



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 19 de Agosto de 2011 - Edição nº 699 - 1956 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	951
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	951
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Comarca da Capital	951
Atos da 2º Vice-Presidência	3	Cível	951
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	3	Crime	1138
Secretaria	28	Fazenda Pública	1144
Subsecretaria	31	Família	1197
Departamento da Magistratura	39	Delitos de Trânsito	1199
Departamento Administrativo	40	Execuções Penais	1199
Departamento Econômico e Financeiro	45	Tribunal do Júri	1199
Departamento do Patrimônio	45	Infância e Juventude	1201
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	46	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	1202
Departamento de Engenharia e Arquitetura	46	Precatórias Criminais	1202
Departamento de Serviços Gerais	46	Auditoria da Justiça Militar	1202
Departamento Judiciário	46	Central de Inquéritos	1203
Divisão de Distribuição	80	Central de Penas Alternativas	1203
Seção de Preparo	606	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	1203
Seção de Mandatos e Cartas	606	Concursos	1233
Divisão de Processo Cível	606	Comarcas do Interior	1236
Divisão de Processo Crime	897	Plantão Judiciário	1236
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	897	Cível	1236
Processos do Órgão Especial	950	Crime	1785
Divisão de Baixa e Expedição	950	Juizados Especiais	1823
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	950	Concursos	1866
Central de Precatórios	950	Família	1866
Corregedoria da Justiça	950	Execuções Penais	1877
Plantão Judiciário Capital	951	Infância e Juventude	1877
Divisão de Concursos da Corregedoria	951	Editais Judiciais	1880
Conselho da Magistratura	951	Conselho da Magistratura	1880
Escola da Magistratura	951	Capital	1880

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
2889862007	SIMONE KONDLATSCH	Auxiliar Administrativo classe II	31/5/2011
494982008	NADIELLE DA SILVA	Técnico de Secretária	29/6/2011
732702008	CAROLINA DE FREITAS PALADINO	Oficial Judiciário	29/6/2011
920882008	ALINE ALVES ESPERANCA	Auxiliar Administrativo classe II	1/7/2011
100783208	CAUE BASSO PUCCI	Oficial Judiciário	20/7/2011
1179232008	SIMONI ROQUE MENDONCA	Técnico de Secretária	29/6/2011
1179202008	JANAINA MARIGO	Técnico de Secretária	1/7/2011

Curitiba, 01 de Julho de 2011
Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 223/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	039	2011.0010097-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	044	2011.0010168-6/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	038	2011.0010080-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	019	2011.0009548-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	059	2011.0010404-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	001	2010.0012451-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	003	2010.0015560-1/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	005	2011.0005487-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	016	2011.0009004-7/0
ALINE VASCONCELOS TORRES	015	2011.0008890-9/1
ANA LUCIA GABELLA	035	2011.0010007-9/0
ANA PAULA FERNANDES FURTADO	009	2011.0007908-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	029	2011.0009869-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	036	2011.0010020-8/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	045	2011.0010174-0/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	023	2011.0009779-2/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	029	2011.0009869-1/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	054	2011.0010373-8/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	003	2010.0015560-1/0
ARAKEN SANTOS PILATI	007	2011.0007531-6/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	034	2011.0009977-9/0
ATILIO BOVO NETO	059	2011.0010404-3/0
AUREO STUPP	036	2011.0010020-8/0
AUREO STUPP JUNIOR	036	2011.0010020-8/0
BLAS GOMM FILHO	033	2011.0009969-1/0
BRUNO ALVES DE JESUS	059	2011.0010404-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	060	2011.0010408-0/0
CAMILA ESMANHOTTO	051	2011.0010295-3/0
CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA	024	2011.0009792-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	024	2011.0009792-1/0
CARLOS ALEXANDRE MORAES	027	2011.0009856-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	042	2011.0010160-1/0
CAROLINA KNOPFHOLZ	004	2011.0003946-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	028	2011.0009859-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	049	2011.0010287-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	051	2011.0010295-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	052	2011.0010333-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	058	2011.0010396-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	060	2011.0010408-0/0
CINTIA MOLINARI STEDILE	041	2011.0010150-0/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	041	2011.0010150-0/0
CLAUDIO DECIO CAETANO	030	2011.0009919-7/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	003	2010.0015560-1/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	019	2011.0009548-8/0

CLEVERTON LORDANI	026	2011.0009798-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2011.0009792-1/0
CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES	004	2011.0003946-0/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	002	2010.0013314-6/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	002	2010.0013314-6/0
DANIELA DE CARVALHO SILVA	037	2011.0010069-8/0
DANIELE FONTANA	056	2011.0010377-5/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	024	2011.0009792-1/0
DEBORA FIGUEIRO	009	2011.0007908-6/0
DENISE REGINA FERRARINI	045	2011.0010174-0/0
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	004	2011.0003946-0/0
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE	023	2011.0009779-2/0
DIONEI SCHENFELD	038	2011.0010080-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	021	2011.0009673-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	025	2011.0009796-9/0
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR	043	2011.0010161-3/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	013	2011.0008789-4/0
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE	013	2011.0008789-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2011.0008661-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	027	2011.0009856-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2011.0010294-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2011.0010369-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2011.0007496-0/2
ELÓI CONTINI	041	2011.0010150-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	008	2011.0007677-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	020	2011.0009659-0/0
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	027	2011.0009856-5/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	017	2011.0009114-8/0
FABIO DE SOUZA	061	2011.0010666-2/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	019	2011.0009548-8/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	027	2011.0009856-5/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	050	2011.0010294-1/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	053	2011.0010369-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	022	2011.0009730-2/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	058	2011.0010396-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	020	2011.0009659-0/0
FLAVIA BATTISTELLA	027	2011.0009856-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	024	2011.0009792-1/0
FLÁVIO NEVES COSTA	019	2011.0009548-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	040	2011.0010107-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	056	2011.0010377-5/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	040	2011.0010107-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2011.0008661-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	027	2011.0009856-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	050	2011.0010294-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	053	2011.0010369-8/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	054	2011.0010373-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2011.0009977-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2011.0010107-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2011.0010377-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	028	2011.0009859-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	049	2011.0010287-6/0

GILBERTO STINGLIN LOTH	051	2011.0010295-3/0	LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	057	2011.0010379-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	052	2011.0010333-4/0	LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	057	2011.0010379-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	058	2011.0010396-5/0	LUCIANA LUPI ALVES	024	2011.0009792-1/0
GIOVANA CÉLIA SISCON	038	2011.0010080-3/0	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	008	2011.0007677-0/0
GISAH MYARA MAYSONNAVE	016	2011.0009004-7/0	LUIR CESCHIN	007	2011.0007531-6/0
GISELE HAUER ARGENTON	018	2011.0009143-9/0	LUIZ EDUARDO NETO	008	2011.0007677-0/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	008	2011.0007677-0/0	LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	008	2011.0007677-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	006	2011.0007496-0/2	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	018	2011.0009143-9/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	032	2011.0009952-8/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	057	2011.0010379-9/0
IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR	014	2011.0008792-2/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	057	2011.0010379-9/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	058	2011.0010396-5/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	025	2011.0009796-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2011.0009977-9/0	LUIZ CESAR RIBEIRO	014	2011.0008792-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2011.0010107-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2010.0013314-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	056	2011.0010377-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2010.0013314-6/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	050	2011.0010294-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	2011.0009798-2/0
JANAINA GONCALVES MOTA	048	2011.0010257-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	043	2011.0010161-3/0
JANAINA ROVARIS	018	2011.0009143-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	055	2011.0010374-0/0
JANAINA ROVARIS	057	2011.0010379-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2011.0007908-6/0
JANAINA ROVARIS	057	2011.0010379-9/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	009	2011.0007908-6/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	009	2011.0007908-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2011.0009977-9/0
JOÃO AURÉLIO STUPP	036	2011.0010020-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2011.0010107-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	014	2011.0008792-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	056	2011.0010377-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	028	2011.0009859-0/0	LUIZ RAFAEL	042	2011.0010160-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	049	2011.0010287-6/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2011.0008654-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	051	2011.0010295-3/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	045	2011.0010174-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	052	2011.0010333-4/0	MANOEL KNOPF HOLZ	004	2011.0003946-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	058	2011.0010396-5/0	MARCELO RAYES	007	2011.0007531-6/0
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	050	2011.0010294-1/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	026	2011.0009798-2/0
JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI	057	2011.0010379-9/0	MARCIA GESIANE DA SILVA	026	2011.0009798-2/0
JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI	057	2011.0010379-9/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	021	2011.0009673-1/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	010	2011.0008108-5/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	025	2011.0009796-9/0
JORGE LUIZ MOHR	014	2011.0008792-2/0	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES	015	2011.0008890-9/1
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	035	2011.0010007-9/0	MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	038	2011.0010080-3/0
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA	054	2011.0010373-8/0	MARIA CECILIA DE LIMA AUILO	014	2011.0008792-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	009	2011.0007908-6/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	035	2011.0010007-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	031	2011.0009951-6/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	045	2011.0010174-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	010	2011.0008108-5/0	MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	017	2011.0009114-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	060	2011.0010408-0/0	MARISETE ZAMBIAZI	012	2011.0008661-8/0
JULIO CESAR DALMOLIN	002	2010.0013314-6/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	011	2011.0008654-2/0
JULIO CESAR DALMOLIN	002	2010.0013314-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	049	2011.0010287-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	059	2011.0010404-3/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	052	2011.0010333-4/0
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	029	2011.0009869-1/0	MAURICIO KAVINSKI	055	2011.0010374-0/0
KARINE BARANCZUK	051	2011.0010295-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0007496-0/2
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	022	2011.0009730-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2011.0009730-2/0
LAURA CREMA GARMATTER	004	2011.0003946-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2011.0010227-0/0
LAURO EDSON CORREA	001	2010.0012451-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	061	2011.0010666-2/0
LEILA ANDREIA ZANATO	011	2011.0008654-2/0	MURILO CLEVE MACHADO	046	2011.0010227-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	060	2011.0010408-0/0	NELSON PASCHOALOTTO	004	2011.0003946-0/0
LIBIAMAR DE SOUZA	017	2011.0009114-8/0	NELSON PILLA FILHO	002	2010.0013314-6/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	001	2010.0012451-5/0	NELSON PILLA FILHO	002	2010.0013314-6/0
LILIAN ROMAGNA	049	2011.0010287-6/0	NELSON PILLA FILHO	055	2011.0010374-0/0
LILIAN ROMAGNA	052	2011.0010333-4/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	058	2011.0010396-5/0
LILIAN VERIDIANE DA SILVA	026	2011.0009798-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	039	2011.0010097-7/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	013	2011.0008789-4/0	NIZAM GHAZALE	015	2011.0008890-9/1
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	042	2011.0010160-1/0			
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	018	2011.0009143-9/0			

ODAIR HENRIQUE COUTINHO	012	2011.00088661-8/0
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	021	2011.0009673-1/0
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE	007	2011.0007531-6/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	037	2011.0010069-8/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	040	2011.0010107-9/0
PERCIO ALVES DA SILVA	031	2011.0009951-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	021	2011.0009673-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	025	2011.0009796-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2011.0007496-0/2
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	034	2011.0009977-9/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	046	2011.0010227-0/0
RAPHAEL NEVES COSTA	019	2011.0009548-8/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	041	2011.0010150-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2011.0009114-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	020	2011.0009659-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2011.0009952-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	044	2011.0010168-6/0
RICARDO ARTHUR VIANNA BONATTO	055	2011.0010374-0/0
RICARDO NEVES COSTA	019	2011.0009548-8/0
ROBSON FARI NASSIN	021	2011.0009673-1/0
ROSANA HORNE	005	2011.0005487-3/0
ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES	023	2011.0009779-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	022	2011.0009730-2/0
RUI FRANCISCO GARMUS	035	2011.0010007-9/0
RUY BARBOSA JUNIOR	037	2011.0010069-8/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	049	2011.0010287-6/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	052	2011.0010333-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2011.0009919-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2011.0009951-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2011.0010257-3/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	014	2011.0008792-2/0
SERGIO COSTA	040	2011.0010107-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	047	2011.0010243-5/0
SERGIO LUIZ PEIXER	053	2011.0010369-8/0
SERGIO SCHULZE	023	2011.0009779-2/0
SERGIO SCHULZE	029	2011.0009869-1/0
SERGIO SCHULZE	036	2011.0010020-8/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	025	2011.0009796-9/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	037	2011.0010069-8/0
SILVENEI DE CAMPOS	010	2011.0008108-5/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	010	2011.0008108-5/0
TADEU CERBARO	041	2011.0010150-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	023	2011.0009779-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	029	2011.0009869-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	036	2011.0010020-8/0
TATIANE MUNCINELLI	034	2011.0009977-9/0
TATIANE MUNCINELLI	040	2011.0010107-9/0
TATIANE MUNCINELLI	056	2011.0010377-5/0
THAIS BORGES	019	2011.0009548-8/0
THAIS MALACHINI	022	2011.0009730-2/0
THAIS MALACHINI	046	2011.0010227-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	022	2011.0009730-2/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	028	2011.0009859-0/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	006	2011.0007496-0/2
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	008	2011.0007677-0/0

001. 2010.0012451-5/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE..... BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO..... ALEXANDRE DE ALMEIDA
 RECORRIDO..... ROSA HELENA KRAINSKI
 RECORRIDO..... EMMANUEL JOSE APPEL
 RECORRIDO..... ESPOLIO DE SANDRA MARA DALLA MARTA
 REPR. LEGAL..... DAISE LUIZA DALLA MARTA DALCUCHE
 REPR. LEGAL..... MARCELO DANIEL DALCUCHE
 REPR. LEGAL..... EDME DALLA MARTA MINETTO
 REPR. LEGAL..... ERNANI HETORE DALLA MARTA
 REPR. LEGAL..... MELISSA DO ROCIO DALLA MARTA
 REPR. LEGAL..... YARA DINA GOMES DALLA MARTA
 ADVOGADO..... LIGIA MARA LIMA CORREA
 ADVOGADO..... LAURO EDSON CORREA
 JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1- Anote-se o substabelecimento de fls. 246-252.2- Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3- Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

002. 2010.0013314-6/0
 COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)
 RECORRENTE..... BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
 ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO..... DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS
 ADVOGADO..... NELSON PILLA FILHO
 RECORRIDO..... NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO
 ADVOGADO..... JULIO CESAR DALMOLIN
 RECORRENTE..... NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO
 ADVOGADO..... JULIO CESAR DALMOLIN
 RECORRIDO..... BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
 ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO..... DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS
 ADVOGADO..... NELSON PILLA FILHO
 JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - VEÍCULO PARCELA VENCIDA E NÃO PAGA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS PROTEÇÃO AO CRÉDITO PAGAMENTO CDC DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) PERMANÊNCIA INDEVIDA DA RESTRIÇÃO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - RECURSO REPETITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (ART. 557, § 1.º-A, CPC). 1. Restando comprovado o pagamento da parcela vencida que deu azo a inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito indevida a manutenção da restrição, mormente quando à Ré não comprova o atraso no pagamento das demais parcelas do contrato a ensejar a manutenção do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito.2. In casu, a manutenção da inscrição deixou claro que o serviço prestado não atendeu o grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo inadequado e imprestável. O art.14, do CDC, prevê o direito à reparação pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, o qual, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92).3. Dispõe o Enunciado 12.15 das Turmas Recursais: "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida".4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIOPROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral. 2.Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende a proporcionalidade do dano, devendo ser mantida a indenização no importe de R\$ 7.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença guerreada. Negado Seguimento.(...) (GRIFEI) (RI 2010.0007827-0/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DIVIDA PAGA - DIVIDA QUE DEU ORIGEM A INSCRIÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA - DESIDIA DO RECORRENTE CARACTERIZADA - ATO ILÍCITO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR ARBITRADO (R\$ 6.000,00) DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOVÁVEL AO ABALO SOFRIDO PELA VÍTIMA E QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO R DESPROVIDO. (...) (GRIFEI). (RI N. 2010.0007908-0/0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO PAGAMENTO EFETUADO MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CDC - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTRIÇÃO INDEVIDA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 0000813-05.2010.8.16.0083 - Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)5. Para apuração do quantum indenizatório, necessário análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.6. Assim, levando-se em conta os critérios acima, tem-se que a quantia a ser arbitrada para o presente caso é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo

INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data deste julgamento.7. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar a Ré a indenizar o Autor, à título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data deste julgamento.8. Considerando que o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observe, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 29 de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

003. 2010.0015560-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: LUIZ FRANCISCO ARTIGAS DE PRA

RECORRIDO.....: ROSELI THEREZINHA GUEDES ARTIGAS DE PRA

ADVOGADO.....: ANTONIO VALMOR JUNKES

ADVOGADO.....: CLEUZA VISSOTTO JUNKES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1- Anote-se o substabelecimento de fls. 138-144.2- Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3- Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

004. 2011.0003946-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: DENISE ROCHA PREISNER OLIVA

ADVOGADO.....: CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES

RECORRIDO.....: RAPHAEL DEVENIS BALLURA

ADVOGADO.....: LAURA CREMA GARMATTER

ADVOGADO.....: MANOEL KNOPF HOLZ

ADVOGADO.....: CAROLINA KNOPF HOLZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1- Anote-se o substabelecimento de fls. 158-164.2- Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3- Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

005. 2011.0005487-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: MARIA LUIZA ZANARDINI

ADVOGADO.....: ROSANA HORNE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1- Anote-se o substabelecimento de fls. 144-1450.2- Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3- Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

006. 2011.0007496-0/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BRUNO GUAZZELLI BONEZZI

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Realmente, houve contradição na decisão atacada. Na decisão proferida por este Relator constou fundamentação a aplicação da tabela constante na Lei 11.945/09, contudo o acidente ocorreu antes do início da vigência d mesma, portanto, o grau de invalidez deve ser aplicado diretamente sobre o valor máximo da indenização que é de R\$ 13.500,00. Assim, conforme consta do laudo do IML, o grau de invalidez foi de 50%. Sendo o valor devido R\$ 6.750,00 (50% de R\$ 13.500,00), abatido o valor já pago administrativamente de R\$ 6.070,00, temos que o valor da condenação da reclamada deve ser de R\$ 680,00. Assim, acolho os embargos de declaração para alterar a forma de cálculo, e assim, dou parcial provimento ao recurso do reclamado/recorrente para reduzir a condenação para R\$ 680,00, mantendo-se a decisão nos demais pontos. Embargos de declaração acolhidos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

007. 2011.0007531-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO.....: MARCELO RAYES

RECORRIDO.....: JOSE GABIATTI

ADVOGADO.....: ARAKEN SANTOS PILATI

ADVOGADO.....: LUIR CESCHIN

ADVOGADO.....: PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO SEGURO RESIDENCIAL FURTO NEGATIVA DE COBERTURA AO ARGUMENTO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E/OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - CLÁUSULA QUE PREVÊ COBERTURA SOMENTE PARA CASOS DE FURTO QUALIFICADO OU ROUBO RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESAO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO VULNERADO CLÁUSULA LIMITADORA DE DIREITOS NULIDADE (ART.51, IV E § 1.º, II, CDC) COBERTURA DEVIDA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES -

PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECUSAL NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Recurso repetitivo de matéria julgada pela TR/PR: Este Colegiado já preferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, consoante se pode constatar pelos julgados abaixo transcritos:RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL - FURTO DE OBJETOS PESSOAIS - AUSÊNCIA DE COBERTURA DO SINISTRO - CLÁUSULAS QUE EXCLUEM A COBERTURA - ALEGADO DEVER DE CIÊNCIA DO SEGURADO - FATO QUE NÃO RETIRAR DIREITO DO SEGURADO À LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA. 1.Trata-se de contrato de seguro de residência, em que foi negada a cobertura do sinistro, sob o argumento de que os objetos furtados encontram-se dentre os elencados em cláusula contratual que exclui a garantia da cobertura, conforme consta do manual de instrução, o qual a recorrente afirmou que o recorrido possuía ciência. 2. Perfeitamente expostos os fundamentos da sentença recorrida, ao ponderar que "as relações comerciais necessitam de clareza e objetividade, em especial, quando da contratação de seguro, constituindo-se, exceções, no mais das vezes, uma surpresa de todo desagradável ao contratante. Neste caso não foi diferente, pois tinha a certeza de que seu imóvel de veraneio se encontrava coberto pelo contrato de seguro, inclusive os bens em seu interior, os quais, inexoravelmente estão relacionados na cláusula 10 (pg.17) e a garantia (pg. 44/45), dificultando, sobremaneira, a sua compreensão. Muito embora o Autor tenha se declarado administrador de empresas, é de se reconhecer a sua hipossuficiência em relação ao contrato em comento, especialmente porque a sua redação e o baralhamento dos temas, em especial as cláusulas limitativas de direitos pode facilmente induzir alguém em erro, como aliás, neste caso, ocorreu." Ora, o contrato de seguro é considerado de adesão, posto que o segurado não pode discutir as cláusulas contratuais, sendo aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim configurada a ausência de clareza nas cláusulas, que permite uma imediata compreensão, em especiais, das limitativas e restritivas de direito, gera ofensa ao disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, sendo consideradas abusivas e nulas de pleno direito. Ademais, nos termos do artigo 46 do referido diploma legal, "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". Portanto, às cláusulas em questão por não permitir uma compreensão clara e objetiva, impõe o cumprimento do contrato pelo segurador, conforme restou muito bem decidido pela sentença recorrida, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. (Recurso Inominado sob o nº 2009.0005273-4/0 - Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite)AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO RESIDENCIAL. FURTO QUALIFICADO NO APARTAMENTO DA AUTORA.PROCESSO ADMINISTRATIVO NEGADO POR AUSÊNCIA DE SINAIS OU VESTÍGIOS DE VIOLAÇÃO. PROVA PERICIAL INDICANDO A UTILIZAÇÃO DE ESCALADA. FURTO QUALIFICADO. CLÁUSULA QUE EXCLUI A INDENIZAÇÃO EM SE TRATANDO DE FURTO SEM ARROMBAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DA SEGURADA. REDUÇÃO DO VALOR REFERENTE AOS PREJUÍZOS - PROCEDÊNCIA - CONCORDÂNCIA DA AUTORA.DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTADA.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2008.0019601-3 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO)COBRANÇA - SEGURO - NEGATIVA DE COBERTURA, AO ARGUMENTO DE QUE OCORRERA FURTO SIMPLES E NÃO QUALIFICADO, SENDO TAL HIPÓTESE EXCLUÍDA DA COBERTURA - NEGATIVA DA RÉ QUE NÃO SUBSISTE - DEVER DE PAGAR A INDENIZAÇÃO CONTRATUAL - FRANQUIA - RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTROU EFETIVAMENTE ASUA CONTRATAÇÃO - ENDOSSO JUNTADO AOS AUTOS QUE NADA CONSTA A ESSE TÍTULO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDO, CONSOANTE DECLARAÇÃO DO AUTOR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Tinha a seguradora o dever de informar o segurado quando da contratação acerca da restrição, identificando-o até mesmo das hipóteses de furto simples e de furto qualificado, para que o contratante pudesse bem avaliar as condições da apólice.Afinal, ao aderente sem conhecimento jurídico não é dado presumir que saiba diferenciar tais situações. O valor da indenização deve ser fixado consoante declaração do autor de fl. 84, onde menciona que o custo total das mercadorias objeto do crime foi de R\$- 5.940,00. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Recurso Inominado nº 2008.17960-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko)RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO RESIDENCIAL - FURTO QUALIFICADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO REQUERIDO - AFASTADA - SOLIDARIEDADE DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO - CARACTERIZADO - FURTO DE BENS EM RESIDÊNCIA - APÓLICE DE SEGURO QUE NÃO PREVÊ A COBERTURA POR FURTO QUE NÃO SEJA QUALIFICADO - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CLÁUSULA CONTRATUAL CONSIDERADA ABUSIVA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminarmente, em relação à ilegitimidade passiva do primeiro requerido, esta deve ser afastada. Isto porque, é parte legítima a seguradora que emite o certificado da apólice para responder pelo pagamento do seguro. Ilegitimidade passiva do primeiro requerido afastada. Responsabilidade solidária configurada. 2. Trata-se de contrato de seguro de residência, em que foi negada a cobertura do sinistro, sob o argumento de que o furto ocorrido fora simples, o qual não é alcançado pela cobertura, o qual o recorrido afirma o recorrente ter ciência. O que se discute, no presente feito, é se houve furto simples ou qualificado, ou mesmo que este somente ocorreu por descuido do segurado, que esqueceu a porta de sua residência destrancada. Consoante boletim de ocorrência (fls. 25/29), ocorreu furto na residência do recorrente, mediante destreza, fato reconhecido pelo recorrente, em seu depoimento pessoal. Assim, caberia a parte recorrida desconstituir a presunção contida no boletim de ocorrência, para demonstrar que inexistiu a ocorrência de furto qualificado. Com efeito, a recorrida tão-somente lança dúvidas de como ocorreu o furto na residência do recorrente, inclusive, colocando em dúvida o fato de a fechadura estar destrancada por descuido deste, sem que tenha produzido nenhuma prova nesse sentido. Desta feita, não existe nenhuma prova de que o recorrente tenha contribuído para que o risco agravasse, somente a alegação de dúvida mencionada pela recorrida. 3. Por outro lado, realmente, o contrato de seguro é considerado de adesão, posto que o segurado não pode discutir as cláusulas contratuais, sendo aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, configurada a ausência de clareza nas cláusulas, que permitisse uma imediata compreensão, em especiais, das limitativas e restritivas de direito, gera ofensa ao disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, sendo consideradas abusivas e nulas de pleno direito. Ademais, nos termos do artigo 46 do referido diploma legal, "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". Portanto, às cláusulas em questão por não permitir uma compreensão clara e objetiva, impõe o cumprimento do contrato pelo segurador. 4. Portanto, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbia aos recorridos, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrente, uma vez que este procedeu conforme lhe foi exigido, lavrando o boletim de ocorrência e informando a seguradora do

sinistro. Indiscutível a obrigação das recorridas pelo pagamento do sinistro. Recurso provido. (Recurso Inominado sob nº. 2010.0000549-2/0 - Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite)2. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.4. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.5. Int.Curitiba, 29 de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

008. 2011.0007677-0/0

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

RECORRENTE.....: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO.....: GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA

ADVOGADO.....: WANDERLEI DE PAULA BARRETO

ADVOGADO.....: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: LAURO CASAGRANDE

ADVOGADO.....: EMMANUEL CASAGRANDE

ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO NETO

ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO SEGURO DE VIDA INADIMPLEMENTO DE PARCELA - CANCELAMENTO DE CONTRATO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ACORDO JUDICIAL DE ENVIO DE BOLETOS PARA PAGAMENTO DESCUMPRIDO PELA RÉ VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO INCIDÊNCIA DO CDC - CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ONEROSIDADE EXCESSIVA - DESQUILÍBRIO NULIDADE (ART.51, IV, XI E § 1.º, II, CDC) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ CONTRATUAL SITUAÇÃO QUE OCASIONOU GRANDES TRANSTORNOS AO SEGURADO, QUE FOI OBRIGADO A RECORRER AO JUDICIÁRIO PELA 2.ª VALER-SE DE SEU DIREITO - MENOSPREZO E DESDÉM COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO (R\$ 3.000,00) PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO PRECEDENTES DO STJ RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).1. Aplicação CDC: O contrato de seguro deve ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor visto trata-se de relação jurídica de consumo e em razão do seu respectivo instrumento, por ser típico de adesão, não permitir uma intervenção direta e efetiva do aderente, de forma a equilibrar a relação contratual.2. Legitimidade passiva - responsabilidade solidária: No microsistema do Código de Defesa do Consumidor prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços.Outrossim, conforme bem pontuado pelo juiz sentenciante: "Inconfigurada a ilegitimidade passiva "ad causam" da contestante, afirmando-se correto o endereçamento da lide contra a mesma, pois era quem realizava a cobrança do pagamento das prestações, conforme verifica-se às fls. 19/20. Ademais, não se olvide o fato de que o acordo judicial de restabelecimento de contrato de seguro, realizado nos autos n.º 451/2007, que tinha por objeto o mesmo contrato discutido nestes autos, foi realizado pelo Banco Itaú S/A, conforme consta às fls.172/174".3. Cancelamento unilateral - nulidade: A cláusula do contrato que estabelece a possibilidade de rescisão unilateral por motivo de inadimplência, sem prévia notificação do segurado é abusiva e por isso nula, posto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art.51, IV do CDC) e restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato, de modo a ameaçar o equilíbrio contratual (art. 51, par. 1º., II do CDC).4. Danos morais ocorrência: Ao não de dignar a Reclamada em cumprir o acordo judicial enviando os boletos para pagamento das parcelas do seguro e ainda promover o cancelamento do seguro, sem prévia notificação, pratica ato incompatível com o princípio da boa-fé, o qual exige das partes "a construção de ambiente de solidariedade, lealdade, transparência e cooperação". É sabido que o ajuizamento de uma ação não constitui tarefa simples, rotineira, trivial, pois perde-se tempo, tem-se custos financeiros e nocivo desgaste emocional.Ademais, no caso em análise a parte tentou por inúmeros contatos resolver o impasse administrativamente com a seguradora que manteve-se inerte exigindo sacrifícios pronunciados do Autor para valer seu direito que seriam desnecessários caso a Ré tivesse cumprido com sua obrigação.5. Doutrina: Antonio Herman Benjamin (Manual de Direito do Consumidor, fl.132), ao se debruçar sobre situação de recusa indevida do fornecedor em cumprir espontaneamente a obrigação assumida no contrato, assim preceitua: "não restará ao consumidor outra opção a não ser a via judicial, ou melhor, a via crucis, com enormes custos, econômicos e psicológicos. (...). No Brasil, em particular, o consumidor, reiteradamente, depara com um fornecedor pronto para mandá-lo buscar seus direitos. E ele, compreensivelmente, sem recursos e inseguro acerca de seus direitos, não vai". A tática é esta: cria-se a dificuldade para safar-se da obrigação.6. Matéria já decidida: Abaixo segue precedentes deste Colegiado e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o tema em questão, demonstrando que a matéria aqui tratada já foi discutida e segue a linha de entendimento já sufragado.7. Precedente - Turmas Recursais/PR (01): RECURSO INOMINADO.RESTABELECIMENTO DE CONTRATO E DANO MORAL. SEGURO DE VIDA.CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLEMENTO DO SEGURADO.AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA. INADIMPLEMENTO DECORRENTE DA INÉRCIA DA SEGURADORA EM ENVIAR O CARNÊ DE PAGAMENTO AO SEGURADO. PARCELAS DEVIDAMENTE ADIMPLIDAS, TÃO LOGO RECEBIDO O CARNÊ PELA AUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA AFASTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 775, CC E 34 DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO - DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - SEGURADA QUE CONTA COM MAIS DE 75 ANOS NO MERCADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (2009.0002953-5/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO)8. Precedente - Turmas Recursais/PR (02): RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO DE DESEMPREGO - RECUSA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO - ALEGAÇÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA - CANCELAMENTO DA COBERTURA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO - CLÁUSULA ABUSIVA - PRÊMIO DEVIDO - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO DE FORMA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. (2009.0006666-8/0 Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)9. Precedente TJ/PR (01): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS DO SEGURO - SITUAÇÃO QUE GEROU GRANDES TRANSTORNOS AOS SEGURADOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ENSEJOU DUAS RECLAMAÇÕES JUNTO AO PROCON E O CANCELAMENTO

DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0742873-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 07.07.2011)10. Precedente TJ/PR (02): APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. FALTA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO. DANO MATERIAL INDEVIDO. SEGURADORA QUE ASSUMIU O RISCO DE SINISTRO ATÉ O CANCELAMENTO DA APÓLICE. DANO MORAL. EXCEPCIONALMENTECARACTERIZADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESÍDIA DA SEGURADORA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0763965-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G.Denise Antunes - Unânime - J. 28.04.2011)11. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça.12. Sucumbência: Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.13. Int.Curitiba, 29 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

009. 2011.0007908-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: DANIEL DE BRITO FERNANDES

ADVOGADO.....: ANA PAULA FERNANDES FURTADO

ADVOGADO.....: DEBORA FIGUEIRO

INTERESSADO.....: SOUZA FILHOS E CIA. LTDA.

ADVOGADO.....: JEAN PIERRE COUSSEAU

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR QUE NUNCA CONTRATOU COM A RÉ APLICAÇÃO DO CDC INVERSO ÔNUS DA PROVA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA-AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO RESTRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A preliminar de complexidade da causa não merece acolhimento, vez que desnecessária a pericia grafotécnica propugnada pela Recorrente. Vê-se que a assinatura lançada de próprio punho no termo de audiência (fls. 30/) e também as constantes na procuração (fl. 16) e boletim de ocorrência (fl.18) são completamente distintas daquela que consta do documento de fls.66, portanto, aferível primo ictu oculi a grosseira falsificação da assinatura do Reclamante, fato este que justifica o afastamento da pericia.2. As Turmas Recursais do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida" (Enunciado 12.16 das Turmas Recursais do Estado do Paraná).3. Sérgio Cavaleri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição, São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0011978-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - INSCRIÇÃO ANTERIOR - PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE)RI N.º 2010.0011123-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. MINORAÇÃO INCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO)RI N.º 2010.0006779-0/0: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEVIDA - DÍVIDA DE TERCEIRO, NEGATIVAÇÃO DO CPF DO AUTOR INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE A AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2010.0006616-9/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com

fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.8. Int.Curitiba, 01 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

010. 2011.0008108-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

RECORRIDO.....: VALDIR MATIAS PEDRO

ADVOGADO.....: SILVENEI DE CAMPOS

ADVOGADO.....: SILVIO ALEXANDRE MARTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO SINISTRO RECUSA DE COBERTURA MORA DO SEGURADO SUSPENSÃO PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CDC CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ONEROSIDADE EXCESSIVA - DESIQUILÍBRIO NULIDADE (ART.51, IV, XI E § 1.º, II, CDC) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ CONTRATUAL - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COBERTURA DEVIDA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO PRECEDENTES DO STJ RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).1. Intempestividade recurso inoportunidade: Inoportunidade do recurso inominado interposto pela Reclamada. Consoante se extrai da certidão de fls. 127, sentença de fls. 112/115 foi publicada no dia 15/01/2010 (sexta-feira), considerando que o próximo dia útil foi 18/01/2011 (segunda-feira), data da publicação, o prazo de dez dias encerrou-se no dia 27/01/2011. Assim, tendo em vista que o recurso foi protocolado no dia 26/01/2011 (fl. 128) tem-se pela tempestividade pelo que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.2. Aplicação CDC: O contrato de seguro deve ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor visto tratar-se de relação jurídica de consumo e em razão do seu respectivo instrumento, por ser típico de adesão, não permitir uma intervenção direta e efetiva do aderente, de forma a equilibrar a relação contratual.3. Suspensão unilateral - nulidade: A cláusula do contrato que estabelece a possibilidade de suspensão unilateral por mora do segurado sem prévia notificação é abusiva e por isso nula, posto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC) e restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato, de modo a ameaçar o equilíbrio contratual (art. 51, par. 1º, II do CDC).4. Matéria já decidida: Abaixo segue precedentes deste Colegiado e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o tema em questão, demonstrando que a matéria aqui tratada já foi discutida e segue a linha de entendimento já sufragado.5. Precedente - Turmas Recursais/PR (01): RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - SINISTRO - PARCELA DE PRESTAÇÃO DO PRÊMIO EM ATRASO - SUSPENSÃO UNILATERAL DO CONTRATO - ARTIGO 763 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO UNILATERAL DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2009.0010957-2 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite)6. Precedente - Turmas Recursais/PR (02): AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - MORA DO SEGURADO - NEGATIVA DA SEGURADORA DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O fato de o consumidor atrasar o pagamento do prêmio não suspende, por si, o contrato de seguro. Necessária, para caracterizar a mora do art. 763 do Código Civil, a notificação pessoal do devedor. 2. Ocorrendo o sinistro, é devido o valor da indenização, descontada a franquia. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Inominado nº 2010.3952-8/0 - Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko)7. Recurso repetitivo STJ: O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, restando assente pela nulidade da suspensão unilateral de contrato de seguro sem prévia comunicação do segurado para constituição da mora, vejamos:8. Precedente do STJ (1): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.SEGURO DE VIDA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO SEGURADO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA.DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a interposição do segurado, apta a constituí-lo em mora. Precedentes. 2. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido.Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ResP 906608/SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0262447- 7. Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 18/08/2009. Data da Publicação/ Fonte Dje 31/08/2009)9. Precedente do STJ (2): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO.CANCELAMENTO UNILATERAL.ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É entendimento pacificado pela jurisprudência da Segunda Seção que o simples atraso da prestação mensal ou o seu não-pagamento, sem a prévia notificação do segurado, não enseja suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro. 2.Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1125074 SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2008/0263736-3. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 28/09/2010. Data da Publicação/ Fonte Dje 06/10/2010)10. Precedente do STJ (3): AGRADO REGIMENTAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. MORA DO SEGURADO. SUSPENSÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. 1. Em se tratando de atraso no pagamento de prestações relativas a prêmio de seguro, é necessária prévia notificação do segurado para efeito de sua constituição em mora. O mero atraso no adimplemento de prestações não basta para a desconstituição da relação contratual. 2. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ResP 926637/SP. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0032812-1. Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 04/05/2010. Data da Publicação/Fonte Dje 17/05/2010).11. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e Superior Tribunal de Justiça.12. Sucumbência: Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.13. Int.Curitiba, 29 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

011. 2011.0008654-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: DOUGLAS MIRANDA

ADVOGADO.....: LEILA ANDREIA ZANATO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA COBRANÇAS DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E LIMITE DE CHEQUE - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CDC - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA RESTRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira, não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 2.6 da TR/PR).2. Sérgio Cavaliere Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EMÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU-PR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - PROCEDÊNCIA. VALOR MINORADO PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA TRU.(RI N.º 2010.0003788-1/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINSCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO.QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO.MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0011123-7/0 - Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2010.0006779-0/0 - Juiz Relator Telmo Zaians Zainko).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC.INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO Nº 2.6 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM.IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (RI Nº. 2010.0002720-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).4. O valor arbitrado na r. sentença à título de danos morais está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. De igual forma, o valor aplicado a título de multa (R\$ 150,00 diários, limitados ao valor de R\$ 3.000,00) pelo descumprimento da obrigação não se encontra exacerbado, é coerente com a ordem emanada e a situação econômica da Ré.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.8. Int.Curitiba, 01 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

012. 2011.0008661-8/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MARISETE ZAMBAZI

RECORRIDO.....: EDSON GONÇALVES

ADVOGADO.....: ODAIR HENRIQUE COUTINHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DÍVIDA PAGA COBRANÇA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC RESTRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, § ÚNICO) - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 12.13 E, POR ANALOGIA, 1.1, DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado 1.1 da TR/PR, segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral".2. Havendo cobrança indevida e pagamento em duplicidade, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS.

INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.1 E 1.8 DA TRU- PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.

1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1); (...) 4.Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne expressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 8.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU. (...). (GRIFEI). (RI N.2010.0010380-8/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo): RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RENEGOCIAÇÃO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO. POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI). (RI N. 2010.0005406- 9/0. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CASATROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.(2010.0002392-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. (Enunciado n.º 12.13 da TR/PR).6. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide na data do arbitramento, consoante dispõe a Súmula 362 da STJ.7. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de determinar que a correção monetária e os juros moratórios devem incidir da data do arbitramento.8. Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor total da condenação.9. Int.Curitiba, 29 de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

013. 2011.0008789-4/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADO..... EDUARDO BATISTEL RAMOS

ADVOGADO..... LIZETE RODRIGUES FEITOSA

RECORRIDO..... MARIZA SIGWALT MIRANDA

ADVOGADO..... ELIANA DE FATIMA ZANFELICE

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PLANO DE SAÚDE TRATAMENTO RADIOTERÁPICO NEGATIVA DE COBERTURA LIMITE CONTRATUAL DE 20 SESSÕES EXCEDIDO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESAO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO VULNERADO CLÁUSULA LIMITADORA DE DIREITOS DESIQUILÍBRIO - NULIDADE (ART.51, IV E § 1.º, II, CDC) RESTITUIÇÃO DEVIDA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS (R\$ 1.728,00) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7.1 DA TR/PR - PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS E DO STJ MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC).1. Aplicação CDC: O contrato de plano de saúde deve ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor visto trata-se de relação jurídica de consumo e em razão do seu respectivo instrumento, por ser típico de adesão, não permitir uma intervenção direta e efetiva do aderente, de forma a equilibrar a relação contratual.2. Negativa de cobertura nulidade: A cláusula do contrato que limita a cobertura de tratamento radioterápico é abusiva e por isso nula, posto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC) e restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato, de modo a ameaçar o equilíbrio contratual (art. 51, par. 1º, II do CDC).3. Cláusulas restritivas de direitos: Ainda, quanto às cláusulas que impliquem na limitação de direitos, o art. 54, § 4º do CDC preceitua: "Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) §4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Assim, nos contratos de saúde por adesão as cláusulas restritivas de direito devem vir destacadas de modo a chamar a atenção do aderente para as estipulações desvantajosas a ele, em nome da boa fé que deve presidir as relações de consumo, sob pena de não obrigar o consumidor.4. Enunciado n.º 7.1 da TR/PR: "A recusa indevida de cobertura de plano de saúde acarreta, em regra, o dever de indenizar os danos (morais e materiais) causados ao consumidor".5. Recurso repetitivo: O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Recursal já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, restando assente que é inaplicável a cláusula limitadora de sessões de tratamento radioterápico.6. Precedente TR/PR (01): CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - LIMITE DE COBERTURA PARA SESSÕES DE TRATAMENTO RADIOTERÁPICO - INADMISSIBILIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA, AFRONTOSA AO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - ART. 51, INCISO XV DA LEI 8.078/90 - USUÁRIO QUE NÃO É SENHOR DO PRAZO DE SUA RECUPERAÇÃO - INIQUIDADE QUE SE REVELA NO FATO DE O CONTRATO PREVER COBERTURA GERAL PARA A ENFERMIDADE E IMPOR, POR OUTRO LADO, RESTRIÇÃO PARA O NÚMERO DE INTERVENÇÕES MÉDICAS NECESSÁRIAS À SUA COMPLETA DEBELAÇÃO- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O objetivo do sistema protetivo (Lei 8.078/90) é assegurar o equilíbrio na relação de consumo, não há como ignorar que para tanto devem ser consideradas também as características do negócio jurídico que constitui o conteúdo da própria relação. Como ocorre nos casos em que há estipulação de limite na quantidade de dias de internação por período contratual, quando redundam em prazos que na prática revelam-se insuficientes para o perfeito restabelecimento do destinatário da cobertura em situações de maior gravidade, a cláusula que limita a quantidade

de sessões de radioterapia para o tratamento do câncer deve ser considerada iniqua, afrontosa ao sistema de proteção ao consumidor, segundo os termos do artigo 51, inciso XV da Lei n.º 8.078/90.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2010.0012149-9 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO)7. Precedente do STJ: DIREITO CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA.LIMITAÇÃO CONTRATUAL/ESTATUTÁRIA AO NÚMERO DE SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. RELATIVAÇÃO DE CONSUMO. NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE. DESINFLUÊNCIA. ABUSIVIDADE DA RESTRIÇÃO. I - "A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado" (REsp 469.911/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 10/03/2008). II - Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, impende reconhecer, também, a abusividade da cláusula contratual/estatutária que limita a quantidade de sessões anuais de rádio e de quimioterapia cobertas pelo plano. Aplicação, por analogia, da Súmula 302/STJ.Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 1115588/SP RECURSO ESPECIAL - 2009/0004266- 7. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA.Data do Julgamento 25/08/200. Data da Publicação/Fonte Dje 16/09/2009)8. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.9. Sucumbência: Condensa-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.10. Int.Curitiba, 29 de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

014. 2011.0008792-2/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... TANCREDO MARTINS

ADVOGADO..... SEBASTIAO VERGO POLAN

ADVOGADO..... JORGE LUIZ MOHR

ADVOGADO..... LUIZ CESAR RIBEIRO

RECORRIDO..... BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO..... JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO..... IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR

ADVOGADO..... MARIA CECILIA DE LIMA AUILO

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA SEGURO DE VIDA EM GRUPO SINISTRO PEDIDO ADMINISTRATIVO DECURSO DE PRAZO DE MAIS DE UM ANO ENTRE A RESPOSTA E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - RECURSO EM CONFRONTO COM AS SÚMULAS 101 E 229 DO STJ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.14 - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. CDC não incidência Inaplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no CDC, por não se enquadrar a espécie no conceito de danos causados por fato do produto ou serviço.2. Súmula 101 do STJ "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano".3. Súmula 229 do STJ "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".4. Enunciado N.º 12.14 Seguro prescrição: O pretensão do segurado contra o segurador prescreve em 1 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil.5. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com súmula do STJ.6. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que o Autor é beneficiário da justiça gratuita.7. Int.Curitiba, 29 de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

015. 2011.0008890-9/1

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO..... ALINE VASCONCELOS TORRES

ADVOGADO..... MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES

ADVOGADO..... NIZAM GHAZALE

INTERESSADO..... ANAHIR FRANCISCA STAVISKI

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO.Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de línguas contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma.Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada.Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado.Embargos de declaração rejeitados.Intime-se.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

016. 2011.0009004-7/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... BANCO ITAU S/A

ADVOGADO..... ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO..... RENEE MYARA

ADVOGADO..... GISAH MYARA MAYSONNAVE

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1- Anote-se o subestabelecimento de fls. 130-131-2- Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3- Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

017. 2011.0009114-8/0

COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE..... JOÃO MARIA RODRIGUES

ADVOGADO..... LIBIAMAR DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIANA CARLA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA RECUSA DO REÚ REVELIA - APLICAÇÃO DO CDC - VIOLAÇÃO DO ART. 52, § 2.º ABUSIVIDADE DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 1.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MAJORAÇÃO DESCABIDA VALOR ADEQUADO AOS CASOS PARADIGMÁTICOS DESTA TURMA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Recurso repetitivo de matéria julgada pela TR/PR: Este Colegiado já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, consoante se pode constatar pelos julgados abaixo transcritos: 2. Precedente da TR/PR (1): CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA PAGAMENTO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - PRETENSÃO À QUITAÇÃO ANTECIPADA - RECUSA POR PARTE DO BANCO REÚ - CONDUTA ABUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º DO CDC - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE PROCUROU POR DIVERSAS VEZES O BANCO NA TENTATIVA DE FAZER VALER SEU DIREITO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE BOLETO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO COM A DEDUÇÃO DOS JUROS E ENCARGOS - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVA - DANO MORAL CONFIGURADO - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DA VIDA QUOTIDIANA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 3.000,00 - MINORAÇÃO DEVIDA. 1. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter pedagógico da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. 2. No caso dos autos, o valor fixado pelo magistrado singular se revela excessivo, ante os critérios acima expostos. Mormente porque não houve inscrição em cadastro de restrição ao crédito, tão somente a negativa de quitação antecipada do contrato. Redução do quantum indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Recurso conhecido e parcialmente provido. (Recurso Inominado nº 2010.14826-0/0 - Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi).3. Precedente da TR/PR (2): AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRETENSÃO À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA COM A FINALIDADE DE CONTRATAR NOVO EMPRÉSTIMO, COM O INTUITO DE SALTAR DÍVIDAS - FINANCEIRA QUE OBSTACULIZOU A QUITAÇÃO ANTECIPADA - PROCEDIMENTO JUNTO AO PROCON SEM RESULTADO - DESRESPEITO E DESCASO PARA COM A CONSUMIDORA - CONDUTA ABUSIVA EVIDENCIADA - EMISSÃO DOS BOLETOS QUE SE DEU APÓS NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O desatendimento injustificado na emissão de boleto para quitação antecipada do financiamento, impedindo o consumidor de efetuar novos empréstimos, é fato ensejador de indenização por danos morais, não só porque frustra o objetivo pelo qual se estava fazendo o financiamento, mas também porque configura descaso e desrespeito com o consumidor. Trata-se, pois, de defeito na prestação do serviço (art.14, cdc). 2. Para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. 3. Diante do acima exposto, impõem-se a reforma da decisão de primeira instância, julgando precedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento de uma indenização arbitrada em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros demora a contar da data deste julgamento (Enunciado nº. 12.13da TRU/PR). Recurso conhecido e provido. (Recurso Inominado nº 2011.5964-6/0 - Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko) 4. Quantum indenizatório: O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.6. Sucumbência: Condono o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50.7. Int.Curitiba, 08 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator 018. 2011.0009143-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)
 RECORRENTE.....: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
 ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
 ADVOGADO.....: LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER
 RECORRIDO.....: GISELE HAUER ARGENTON
 ADVOGADO.....: GISELE HAUER ARGENTON
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA COBRANÇA DE DÍVIDA CONSTRANGIMENTO TELEFONEMAS INSISTENTES NO LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO DO ART.42, CAPUT, CDC DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. Tendo em conta que a cobrança de dívida deve ser realizada pelos meios próprios para tal fim, não pode o credor utilizar-se de meios oblíquos, e ainda mais, expor o devedor ao ridículo, sendo que não observados estes ditames, caracterizada estará a ocorrência de ato ilícito.2. Nesse sentido o art. 42 do CDC: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".3. Quando uma pessoa, aos olhos do público, recebe telefonemas de cobrança, com insultos dirigidos a ele, somando-se tratar-se de local de trabalho, se sujeita a um notório constrangimento pessoal, dada a vexatória exposição à que é submetida, sem contar a lesão à honra objetiva e subjetiva. Portanto, configurado o dano moral puro passível de reparação.4. Outrossim, prestigamento do exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular que teve a oportunidade

de ouvir, pessoalmente, os depoimentos orais, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em decurso fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Como corolário do Princípio da Oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que inócorre no presente caso.5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÍVIDA INEXISTENTE JÁ RECONHECIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO JUDICIAL - COBRANÇA ABUSIVA ATRAVÉS DE TELEFONEMAS INSISTENTES NO TRABALHO DARECLAMANTE - CONHECIMENTO DE TERCEIROS - SITUAÇÃO VEXATÓRIA EVIDENCIADA - VIOLAÇÃO DO ART. 42, CAPUT, CDC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO (R\$ 6.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (RI Nº.2010.0004049-9/0 Relator Juiz Telmo Zaians Zainko).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.COBRANÇA VEXATÓRIA. CONSTRANGIMENTO PERANTE A FAMÍLIA E COLEGAS DE TRABALHO. TELEFONEMAS REITERADOS AO TRABALHO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. (RI Nº. 2010.0009598-7/0 Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA COBRANÇA DE DÍVIDA CONSTRANGIMENTO TELEFONEMAS - LOCAL DE TRABALHO RECADOS PARA TERCEIROS COMENTÁRIOS DE COLEGAS SITUAÇÃO VEXATÓRIA ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO DO ART.42, CAPUT, CDC DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.395,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PRECEDENTE DA TRU/PR RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0005136-6/0 - Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DÍVIDA DE FORMA VEXATÓRIA - OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA DE COBRANÇA E DO CREDOR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. (RI Nº. 2010.0009897-5/0 Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).6. O valor arbitrado na sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do dano moral, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.7. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Pela sucumbência, condono o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.9. Int.Curitiba, 29 de julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator 019. 2011.0009548-8/0

COMARCA.....: Sarandi - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO CACIQUE S/A.
 ADVOGADO.....: RICARDO NEVES COSTA
 ADVOGADO.....: THAIS BORGES
 ADVOGADO.....: FLÁVIO NEVES COSTA
 ADVOGADO.....: RAPHAEL NEVES COSTA
 RECORRIDO.....: TIAGO ROGÉRIO AMBRÓSIO
 ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA
 INTERESSADO.....: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
 ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO
 ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC RESTRIÇÃO INDEVIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado 1.1 da TR/PR, segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral". 2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.1 E 1.8 DA TRU- PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1); (...). 4.Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 8.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU. (...). (GRIFEI). (RI N.2010.0010380-8/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RENEGOCIAÇÃO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI). (RI N. 2010.0005406- 9/0. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CASATOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO

REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.(2010.0002392-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 09 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

020. 2011.0009659-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ALINE DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.5. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

021. 2011.0009673-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ADEMIR GONÇALVES RAMOS

ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN

ADVOGADO.....: PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO

RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE NÃO MENSURA O GRAU DA LIMITAÇÃO DA DEBILIDADE SOFRIDA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo constante nos autos não mensura o grau da invalidez sofrido pelo recorrente, não sendo possível, dessa maneira, a realização do cálculos da indenização.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida, ante a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente causa, eis que necessita da realização de prova pericial complexa.Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação; observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

022. 2011.0009730-2/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

RECORRIDO.....: EDEVALDO QUINOR GARCIA

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. RECURSO PROVIDO.1. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional em membro superior, no percentual de 20% (vinte por cento).2. Ocorre que, na sessão de julgamento realizada no dia 11.08.11, os Juizes desta 2ª Turma Recursal reuniram-se a fim de decidir sobre a forma de cálculo das indenizações.De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça, bem como, a Lei n.º 11.945/2009, nos acidentes anteriores a entrada em vigor desta lei (16.12.2008), o percentual da invalidez, constante no Laudo Oficial, deverá ser aplicado sobre o valor total da indenização.No caso dos autos, tendo em vista que o acidente ocorreu em 15.03.2008, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar, conforme percentagem constante no Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 28) em: R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta reais e cinco centavos).Portanto tem razão, a recorrente, devendo a indenização, fixada na sentença ser a acima determinada.Isto posto, dou provimento ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

023. 2011.0009779-2/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

RECORRIDO.....: JULIANO DALLASSENTA

ADVOGADO.....: DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE

ADVOGADO.....: ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.5. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

024. 2011.0009792-1/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: MARIA ZILMA ALMEIDA

ADVOGADO.....: DANILLO CRISTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUCIANA LUPI ALVES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a

instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). 2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6.A relação jurídica existente entre o contratante/ usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408). 3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébitopressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada. 4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar restituição dos valores na forma simples. 5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

025. 2011.0009796-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: CICERO JOSE RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. RECURSO PROVIDO.1. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional em membro inferior, no percentual de 50% (cinquenta por cento).2. Ocorre que, na sessão de julgamento realizada no dia 11.08.11, os Juizes desta 2ª Turma Recursal reuniram-se a fim de decidir sobre a forma de cálculo das indenizações.De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça, bem como, a Lei n.º 11.945/2009, nos acidentes anteriores a entrada em vigor desta lei (16.12.2008), o percentual da invalidez, constante no Laudo Oficial, deverá ser aplicado sobre o valor total da indenização.No caso dos autos, tendo em vista que o acidente ocorreu em 13/02/2008, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar, conforme percentagem constante no Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 11) em: R\$ 13.500,00 x 50% = R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) com juros e correções monetárias a partir da data do pagamento parcial.Portanto, tem razão, a recorrente, devendo a indenização, ser fixada seguindo o grau de invalidez, devendo a sentença anterior ser reformada e adequada ao valor acima.Isto posto, dou provimento ao presente recurso inominado para determinar pagamento no valor de R\$6.750,00 com juros e correções monetárias a partir da data do pagamento parcial, sendo descontado deste o valor já pago, termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Curitiba, 15 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

026. 2011.0009798-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CFI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: EDENILSON JOSE SAU

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA

ADVOGADO.....: LILIAN VERIDIANE DA SILVA

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ CAPITALIZAÇÃO - PERMISSÃO LEGAL - IOF LEGALIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Complexidade da causa inoportunidade: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). 3. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6.A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408). 4. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada. 5. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nesta decisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art.51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível.6. Capitalização cédula de crédito bancário permissivo legal: O art.28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/04, admite expressamente a capitalização de juros, de modo que não cabe falar em ilegalidade na espécie.7. Capitalização de juros - permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some-se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).8. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).9. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).10. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES.POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a

capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).Precedentes: (...) (AgRg no Resp 844.405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).11. Precedente do STJ (4): DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO.(...)2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no Resp 1032720/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)12. Imposto sobre operações financeiras (IOF): "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N.549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, estando incorreta a sentença proferida.13. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, rejeitando a tese da existência de capitalização e mantendo a cobrança do IOF, por ser lícita, condenando-se o Réu apenas a restituir, na forma simples, o valor efetivamente pago a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato.14. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 dos CSJES. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.15. Int.Curitiba, 15 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

027. 2011.0009856-5/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

RECORRIDO.....: MARLON MIYAZATO

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE MORAES

ADVOGADO.....: FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA COBRANÇAS DECORRENTES DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO CONDUTA REITERADA - APLICAÇÃO DO CDC - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA RESTRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE EXCLUENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 10.900,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 2.6 E 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira, não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 2.6 da TR/PR).2. Outrossim, dispõe o enunciado n.º 12.15 da Turma Recursal: ""É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida".3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU-PR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - PROCEDÊNCIA. VALOR MINORADO PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA TRU.(RI N.º 2010.0003788-1/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO.QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO.MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0011123-7/0 - Juiza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2010.0006779-0/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC.INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO Nº 2.6 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM.IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0002720-2/0 - Juiza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).5. Muito embora o valor arbitrado na r. sentença no presente feito destoe dos casos já analisados, este dever ser mantido, pois em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum,

tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado e a conduta reiterada da Recorrente em promover a inscrição mesmo tendo havido a declaração por sentença de inexistência da relação jurídica entre as partes, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 10 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

028. 2011.0009859-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: VERONICA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DIREITO BANCÁRIO - SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE COBRANÇA INDEVIDA A POSTERIORI INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REVELIA - APLICAÇÃO DO CDC SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14) INVERSÃO DO ÔNUS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.5 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição de crédito, de dívida, com origem em data posterior à solicitação de encerramento da conta bancária acarreta dano moral.(Enunciado nº. 2.5 TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0007072-6/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA.SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES APÓS ENCERRAMENTO DA CONTA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.ENUNCIADO N.º 2.5 DA TRU/PR. NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Luiz Cláudio Costa).RI Nº. 2010.0004964-1/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA CORRENTE ENCERRADA - DÉBITOS INDEVIDOS ORIGINADOS APÓS O ENCERRAMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.5 DA TRU-PR. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0004244-0/0: AÇÃO DE REPERAÇÃO DE DANOS MORAIS - SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR - DESATENDIMENTO - COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS BANCÁRIOS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO PELO CORRENTISTA - FATO INCONTROVERSO - DESCASO DO BANCO, QUE PASSOU A CUMULAR JUROS E ENCARGOS DE MOVIMENTAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO CORRENTISTA QUANTO A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR - RESOLUÇÃO BACEN 2747/00 - INCLUSÃO DO AUTOR NO SPCP - CONDUTA ILÍCITA - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 2.5 DESTA TRU - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI N.º 2010.0001903-7/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DIREITO BANCÁRIO - SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE - DESATENDIMENTO - QUITAÇÃO DE TODAS AS DÍVIDAS VINCULADAS AO CONTRATO - COBRANÇA DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO A POSTERIORI - APLICAÇÃO DO CDC - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14) - INVERSÃO DO ÔNUS - AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.5 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 10 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

029. 2011.0009869-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: RODRIGO BARLATI
 ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.3. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).4. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6.A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).5. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Sucumbência: Condene-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.7. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

030. 2011.0009919-7/0

COMARCA.....: Alto Piquiri - JECI

IMPETRANTE.....: ELISA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: CLAUDIO DECIO CAETANO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTO

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Vistos.Pretende o impetrante a concessão, inclusive liminarmente, de Mandado de Segurança para o fim de ver reformada a decisão da autoridade judicial reputada coatora, que afastou a incidência da multa diária imposta, requerendo ainda a determinação para que a devolução dos valores cobrados indevidamente se dê em dobro, aduzindo que a decisão impetrada violou direito líquido e certo seu.DECIDIDO pedido de liminar não deve ser deferido, isto porque plausível não se mostra, ab initio, o direito invocado, visto não estarem presentes os requisitos necessários a concessão da medida.Ao contrário do que dá a entender o Impetrante, abuso ou ilegalidade, ao que se nota por ora, inexistiu, seja porque o mandado de segurança não se presta como substituto de recurso de agravo de instrumento, não previsto na Lei 9099/95, seja, por fim, porque o ato apontado como ilegal, ao que parece, não se mostrou teratológico à acobertar sua corrigenda via mandamus..Portanto, em princípio plausível não se mostra o direito invocado, donde o indeferimento da pretensão liminar deve ser a medida adequada a ser tomada. ISTO POSTO, através desta sumária e provisória cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, INDEFIRO a liminar pretendida.Com fundamento no art.7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado. Cumpra-se ainda o disposto no inciso II do mesmo artigo.Após, ao Ministério Público.Intimem-se.Curitiba, 17 de Agosto de 2011. TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz de Direito

031. 2011.0009951-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: CONSTANTINO JOSE LEMOS ABRAHÃO FILHO

ADVOGADO.....: PERCIO ALVES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 - TRU/PR).No caso dos autos, os recorrentes não apresentaram qualquer documento para comprovar que a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito foi devida, devendo, portanto ser indenizada.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além

da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que o reclamante permaneceu inscrito e o valor da inscrição, o valor de R\$ 9.000,00 (R \$ 4.500,00 para cada recorrente) fixado na sentença se mostra excessivo, razão pela qual comporta redução, fixando-se em R\$5.000,00 (R\$ 2.500,00 para cada recorrente), uma vez que se encontra adequado às peculiaridades do caso concreto.Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, apenas para reduzir o valor dos danos morais, fixando-o em R\$ 5.000,00.Pela sucumbência, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima de ambos.Intime-se.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

032. 2011.0009952-8/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CLEVERSON ANTONIO LONGO

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/ usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condene-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.5. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

033. 2011.0009969-1/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: VALDECIR CORDEIRO NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6.A relação jurídica existente entre o contratante/ usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébitopressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag

862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no AG 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

034. 2011.0009977-9/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... ALESSANDRO SOARES DA SILVA

ADVOGADO..... RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO..... CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO AUTOR. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 51, I DA LEI Nº 9.099/95.JUSTIFICATIVA DE DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.Não merece reforma a sentença prolatada pelo juízo singular, porquanto a decisão mantém conformidade com a legislação pátria. Tendo o autor deixado de comparecer à audiência de conciliação, deu causa à extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.Destarte, diante da necessidade de manutenção da sentença atacada, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, dispositivo aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (art. 13.17 TR/PR).Em decorrência disso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

035. 2011.0010007-9/0

COMARCA..... Londrina - 3º JEC

RECORRENTE..... BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO..... MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO..... WAGNER APARECIDO SCHEEL

ADVOGADO..... RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO..... ANA LUCIA GABELLA

ADVOGADO..... JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra

a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos legais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Corrção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15º Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição inocorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas legais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saído devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art.

84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Infringe-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da imprudente deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inexistente: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado nº 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples. Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator 036. 2011.0010020-8/0

COMARCA..... Imbituva - JECI

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO..... SERGIO SCHULZE

ADVOGADO..... ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO..... LAERCIO MARCELO NASS

ADVOGADO..... AUREO STUPP

ADVOGADO..... AUREO STUPP JUNIOR

ADVOGADO..... JOÃO AURÉLIO STUPP

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCRIBIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível nº 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j. 12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora retem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR

reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anátocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. Ap. Cív.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Prescrição incorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vencidas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vencidas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findo este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Arestreins É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Infringe-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da imprudente deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inexistente: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B

do Código de Processo Civil. Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para afastar a devolução dos valores referentes a capitalização de juros. Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimase. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

037. 2011.0010069-8/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDEMIR ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO.....: SILVANA GARCIA MONTAGNINI

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

ADVOGADO.....: RUY BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELA DE CARVALHO SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ O PRAZO MÁXIMO DE TRINTA MINUTOS PARA ATENDIMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No que tange o mérito, a bem lançada sentença de 1ª instância deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da LJE. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, o que faz com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a exigibilidade, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50, face à assistência judiciária concedida. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

038. 2011.0010080-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA

ADVOGADO.....: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

ADVOGADO.....: GIOVANA CÉLIA SISCON

RECORRIDO.....: DECIO PORTO JUNIOR

ADVOGADO.....: DIONEI SCHENFELD

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. FURTO EM ÔNIBUS DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.4 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o assalto à mão armada, dentro de veículo de transporte rodoviário, caracteriza fato de terceiro estranho à atividade da transportadora, sendo, portanto, incapaz de gerar responsabilidade e dever de indenizar. (Enunciado 12.4 TRU/PR). 2. Tratando-se de furto praticado por assaltantes que não estavam dentro do ônibus, tal fato é inteiramente alheio ao transporte em si, incidindo no caso a excludente da força maior, prevista no art. 1.058 do Código Civil. Outrossim, o enunciado da Súmula nº 187 do STF somente é aplicável quando o evento se acha relacionado com o fato do transporte em si. Não o sendo, e sendo inevitável, como é o presente caso, equiparase ao caso fortuito ou força maior, eximindo de responsabilidade o transportador. Nesse sentido, já pacificado no STJ que: "o fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento; não assim quando intervenha fato inteiramente estranho, como ocorre tratando-se de um assalto". E, ainda, "o dano deve-se a causa estranha ao transporte em si. Tem-se hipótese que se deve equiparar caso fortuito, excluindo-se a responsabilidade do transportador". (STJ, REsp nºs 13.351-RJ e 35.436-6/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro). É esse exatamente o caso dos autos. O roubo ocorrido na estrada, que atingiu os recorrentes, não apresenta vínculo algum com o transporte em si, não podendo o transportador prevenir ou evitar a ocorrência do mesmo. Assim, o fato de terceiro equipara-se a força maior, causa excludente de responsabilidade do transportador. "DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. MORTE DE PASSAGEIRO DECORRENTE DE ROUBO OCORRIDO DENTRO DO ÔNIBUS. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DE INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando a morte de passageiro decorrente de assalto com violência, comprovada a atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte. II - Na lição de Clóvis, caso fortuito é acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes enquanto a força maior é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer, com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade." (RTJ, vol. 122, pág. 1.181). Na lição de Sérgio Cavalieri, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", ensina que: "o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio" exonera o dever de indenizar do transportador. 1 Na conjuntura do país hoje, o simples fato de serem comuns delitos dessa natureza não é causa suficiente para atribuir-se responsabilidade à transportadora, que não deu causa ao fato lesivo, sendo certo que a segurança pública dos cidadãos é responsabilidade do Estado. Ademais, ainda que assim não fosse, tratava-se o notebook furtado de bagagem de mão. No caso dos autos, como bem afirma o reclamante, a bagagem foi levada consigo, no compartimento superior do ônibus, é a CAVALIERI, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 3ª Ed, p. 246) denominada "bagagem de mão" e, ao que me parece, em relação a esta bagagem não há qualquer responsabilidade da empresa de transportes. Nesse sentido, o Decreto n.º 2.521 de 20 de março de 1988, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências assim dispõe em seu artigo 29: Art. 29. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

1990, são direitos e obrigações do usuário: XIII ser indenizado por extravio ou dano da bagagem transportada no bagageiro. Ora, trata-se de evidente excludente de responsabilidade da empresa de transportes rodoviários, o fato do notebook do recorrente não se encontrar no bagageiro. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL FURTO DE NOTEBOOK NO BAGAGEIRO INTERNO DO ÔNIBUS RODOVIÁRIO EQUIPAMENTO NÃO DECLARADO - GUARDA DO BEM EXERCIDA PELA PRÓPRIA PASSAGEIRA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE DEIXOU DE CUIDAR DE SUA BAGAGEM DE MÃO INEXISTÊNCIA DE DEVER DA EMPRESA DE ZELAR POR BENS QUE DESCONHECE - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 655775-9, de Campo Mourão, 1ª Vara Cível, em que são apelantes ASSESSOPREV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS S/C LTDA E OUTROS e apelada EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. 1. Relatório: Trata a espécie de recurso de apelação manejado por ASSESSOPREV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS S/C LTDA E OUTROS contra a r. sentença monocrática, proferida em Ação de Responsabilidade Civil c/c Reparação de Danos Morais e Materiais, na qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores, ora apelantes, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R \$500,00 (quinhentos reais). Como razões de sua irresignação sustentam os apelantes, em síntese, que cabe ao transportador indenizar o passageiro no caso de extravio de bagagem, seja no local destinado às malas ou no bagageiro interno, quando não há comprovação inequívoca de houve descuido indesculpável por parte do passageiro, que é o caso em tela; o transportador deve vigiar os pertences dos passageiros e prestar o serviço contratado de forma segura, sendo que, nos termos do CDC, qualquer cláusula de exclusão de responsabilidade é nula; não há configuração, no caso, de caso fortuito. Ainda, que o dano moral sofrido, neste caso, é presumido, independentemente de prova material. Por fim, requerem que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a sentença de primeiro grau. Contra-razões às fls. 354/359. É o relatório, em síntese. 2. Voto: Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Em que pese a argumentação do ilustre procurador dos apelantes, a sua irresignação não está a merecer acolhimento nesta instância. Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com reparação de danos morais e materiais, em decorrência de furto ocorrido no interior de ônibus rodoviário de transporte de passageiros, a qual foi julgada improcedente em primeiro grau. Alegam os apelantes que existe o dever de indenizar da empresa apelante, eis que responde pela incolumidade dos passageiros e suas bagagens, não havendo comprovação nos autos de que houve culpa inequívoca da passageira no furto do notebook. Antes de qualquer coisa, ressalto que qualquer insurgência acerca do depoimento dado pela testemunha, no sentido de ser falso ou não, deve ser argüida em ação e juízo próprios. Tal discussão não é cabível nestes autos. Pois bem. Das provas juntadas aos autos, tais como bilhetes de viagem e notas fiscais, bem como do depoimento das testemunhas, resta comprovado que uma das autoras, ora apelantes, tomou o ônibus da empresa apelada, no sentido Campo Mourão Curitiba, portando um notebook, o qual optou colocar no bagageiro interno do ônibus. Ao se aproximar do destino, a passageira percebeu que o seu equipamento havia sido furtado. As empresas de transporte rodoviário oferecem aos seus passageiros um bagageiro específico para o transporte de malas, bolsas e pertences, onde por meio de um bilhete são todas as bagagens identificadas, justamente para que haja uma guarda segura dos bens. Ou seja, quando a empresa coloca as bagagens no maleiro do ônibus, passa a ter o controle e a guarda dos referidos bens, respondendo objetivamente por eventuais extravios bem como pela incolumidade dos passageiros, nos termos do artigo 734 do Código Civil. Entretanto, o passageiro pode optar em colocar seus bens no bagageiro interno do ônibus. E, a meu ver, ao tomar tal atitude, a pessoa traz para si a responsabilidade de guarda daquele bem, não havendo que se falar em responsabilização da empresa. Ora, se a empresa oferece um local adequado para despachar as malas e bolsas, com o regular registro das bagagens, não pode ser responsabilizada por ação do passageiro que, voluntariamente, deixou de declarar e guardou para si o bem. Assim, era responsabilidade da própria passageira resguardar o seu computador, seja colocando-o no bagageiro acima da poltrona, junto a seus pés, ou levando-o junto consigo quando se retirava do ônibus ou do seu assento, estando caracterizada, neste caso, a culpa exclusiva da vítima, que foi negligente com a sua bagagem de mão. (...) Assim, o desaparecimento de bagagem pessoal que for transportada no interior do veículo não enseja o reconhecimento da responsabilidade da transportadora que não pode exercer a guarda sobre objetos que desconhece. (grifei) RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte rodoviário - Furto de bagagem pessoal- Responsabilidade do passageiro que não utilizou o serviço de bagageiro oferecido pela ré- transportadora, levando consigo, dentro do coletivo, o volume extraviado - Poder de guarda sobre o bem não exercido pela transportadora Extinção do processo mantida - Recurso, não provido - Declaração de voto vencedor. (Apel. Sum. 1.239.142-3, SSo Paulo, 1º TACSP, 9ª Câmara, Rei. William Marinho, } 21/09/2004) No mesmo sentido: Apel. Sum. nº 1.074.646-4, Sorocaba, 1º TACSP, Rel. Juiz Jorge Farah, j. 25.06.2002". Saliente-se que, como bem colocado pelos apelantes, furtos e assaltos em ônibus rodoviários são, infelizmente, cada vez mais comuns. E é justamente por isso que os passageiros têm o costume de levar consigo objetos de valor. Todavia, aos tomar tal atitude, devem cuidar pessoalmente de seus pertences. (...) - (TJ-PR - Apelação Cível n.º 0655775-9 Relator Desembargador José Aniceto Jgto em 06/05/2010). Sendo assim, a sentença deve ser reformada, ante o reconhecimento da culpa exclusiva do consumidor (art. 12, §3º, III do CDC), para o fim de julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Sendo o recurso provido não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Intimase. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

039. 2011.0010097-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: MAURICIO VITOR

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JURIS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA

DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embudidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1.º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJP/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embudido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária pericia para tanto.Prescrição incoerênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em

nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Inferre-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante.Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incoerência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral".Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos.Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC.Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal.A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada.Liquidação.A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário.Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 15 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

040. 2011.0010107-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGINONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: EMERSON NEVES DE ANDRADE

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j. 12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art. 405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1.º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do T.J/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. 0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapaçoado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Prescrição in ocorrência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art. 302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte

que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5.º XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Arestres É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Inere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impretante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

041. 2011.0010150-0/0

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: RAQUEL ANGELA TOMEI

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

ADVOGADO.....: CINTIA MOLINARI STEDILE

ADVOGADO.....: TADEU CERBARO

RECORRIDO.....: EDSON CHAVES FILHO

ADVOGADO.....: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: "RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - PRECEDENTE DO STF - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART. 4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (R1 2009.0011372-4/0 - Rel. Horácio Ribas Teixeira). "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO" (R1 2010.0010799-5 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo). Em relação à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado pelo Juízo monocrático, em dois salários mínimos atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Portanto, o valor merece ser mantido, pois assim estará de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

042. 2011.0010160-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINIER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRIDO.....: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ RAFAEL

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.POSSUIDOR DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM EXCESSIVO. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado 2.6 TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.FALTA DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PREPOSTO E ADVOGADO NA MESMA PESSOA. INADMISSIBILIDADE.REVELIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2008.0010881-9/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 07.11.2008).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE CONTRATUAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(RI 2009.0008140-3/0, Rel. Helder Luis Henrique Taguchi, j. 28.08.2009).RECURSO INOMINADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDEMNIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - NEGADOSEGUIMENTO. (RI 2009.0009758-8, Rel. HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 28.09.2009).AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE - IRRELEVÂNCIA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - ILÍCITO PRATICADO AO DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 2.281,74 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0007781-0, Rel.TELMO ZAIONS ZAINKO, j. 17.08.2009).3. Pela ré não foi afastada a possibilidade de fraude praticada por terceiro que veio a prejudicar as partes. Não houve prova da contratação. No entanto, mesmo assim a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Com efeito, o que sustenta a recorrente não põe de lado a garantia da veracidade das informações arquivadas. A inscrição nos serviços de proteção ao crédito é um ato unilateral do credor, que encerra em si um risco que é aceito por quem utiliza o referido serviço.Tal anotação saliente-se, revelou-se injustificada. E permaneceu injustificada porque não houve a retificação imediata.A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, pois aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, quer porque o autor é consumidor por equiparação (art.17 do CDC), vez que vítima do evento danoso, quer porque amolda-se à espécie a teoria do risco do negócio (art.927, § único, CC), segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento.Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva está lastreada em um princípio de equidade, existente desde o direito romano, a saber, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Isso equivale a dizer que, quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), pelo que, enquanto o negócio é favorável, estando o empresário lucrando, não lhe é legítimotransferir para o consumidor, ou sequer dividir com este, os riscos do negócio, caso ele se torne desvantajoso.A recorrente procedeu à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito mesmo ele nunca ter realizado qualquer débito com a recorrente.A situação foi provocada pela vulnerabilidade do sistema do recorrente, que faltou com o dever de cautela quanto à verificação e conferência dos dados do contrato de cessão de crédito.O móvel de tal proceder é a busca do lucro, que impede sejam tomadas medidas tendentes a evitar fraudes (porque isso dá despesa e restringe a escala), como também afasta o senso de preocupação e responsabilidade em resguardar a honra e a reputação alheia. Nessa toada, resta claro que a ré distanciou-se da prudência adequada na contratação realizada.4. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que o reclamante permaneceu inscrito e o valor da inscrição, o valor de R\$ 10.900,00 fixado na sentença se mostra excessivo, razão pela qual comporta redução, fixando-se em R\$ 6.000,00, vez que se encontra adequado às peculiaridades do caso concreto.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17-TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para reduzir o valor dos danos morais, fixando-o em R\$ 6.000,00.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima.Intime-se.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

043. 2011.0010161-3/0

COMARCA.....: Rio Branco do Sul - JECI

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: HEPTON PORTES BARROS

ADVOGADO.....: EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL

PROVIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROVIMENTO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel.Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em taisparcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. Ap. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária pericia para tanto.Prescrição incorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de

valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5,XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Infere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral inócua: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente decorrido a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado nº 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples. Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

044. 2011.0010168-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA - S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CARLOS EDUARDO MORETTI

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível nº 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/ usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408). 3. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado nº 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 4. Sucumbência: Condena-

se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. 5. Int. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

045. 2011.0010174-0/0

COMARCA.....: Nova Esperança - JECI

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: DENISE REGINA FERRARINI

RECORRIDO.....: ATTILIO BARBOSA

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TAC). ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE CADA PARCELA PAGA EM RELAÇÃO AO REFERIDO ENCARGO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Cuida-se de recurso nominado interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de restituição de valores pagos ajuizada pelo recorrido, para reconhecer a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança da tarifa de emissão de boleto, constante em contrato de financiamento e condenar o banco recorrente a restituir o equivalente ao dobro do valor desse encargo em favor do recorrido. O recurso merece ser conhecido e parcialmente provido por decisão monocrática do relator, na medida em que o entendimento consolidado na jurisprudência é da ilegalidade da cobrança do consumidor dos referidos encargos, impondo-se a respectiva restituição, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, quando evidenciada má-fé, o que não se extrai do caso vertente. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto, para determinar que a restituição do referido encargo seja operada na forma simples, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC. Considerando o provimento parcial do recurso, condeno o recorrente ao pagamento de metade das despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

046. 2011.0010227-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: JEFERSON DUTRA DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUIDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado. Isto posto, dou provimento nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ao presente recurso nominado para julgá-lo extinto o processo sem resolução de mérito, ante a complexidade reconhecida, nos termos do art. 51, II da lei 9.099/95. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

047. 2011.0010243-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 461 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRs/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado 12.15 TRU/PR). No caso dos autos, o recorrente não conseguiu comprovar que a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito foi devida, devendo, portanto ser indenizada. 2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que o reclamante permaneceu inscrito e o valor da inscrição, o valor de R\$ 8.000,00 fixado na sentença se mostra excessivo, razão pela qual comporta redução, fixando-se em R\$ 5.000,00, uma vez que se encontra adequado às peculiaridades do caso concreto. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado nº 16.17

TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para reduzir o valor dos danos morais, fixando-o em R\$ 5.000,00.Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima.Intime-se.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

048. 2011.0010257-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: VANDERLI ROGERIO FAEDA

ADVOGADO.....: JANAINA GONCALVES MOTA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO DA LINHA. COBRANÇA DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 E 1.8 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.(Enunciado 1.8 TRU/PR).E configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. (Enunciado 1.6 TRU/PR).No caso dos autos, o Enunciado 1.8 pode ser usado por analogia, vez que o autor solicitou o bloqueio da linha telefônica, o que impediria qualquer tipo de cobrança durante o tempo que a mesma não seria utilizada.2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.No caso dos autos, levando-se em conta que o tempo que o autor permaneceu inscrito indevidamente e o valor da inscrição, o montante fixado na sentença de R\$ 6.000,00 se mostra adequado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Intime-se.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

049. 2011.0010287-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: APARECIDO BISPO NUNES

ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LILIAN ROMAGNA

ADVOGADO.....: SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS.CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos.Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso.Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG.POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010).APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já

estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008).Juros moratórios Tratando-se, em caso, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º).Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ é do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples.IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado.Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adado de alienação fiduciária.Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007).Revisão de juros.Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização.Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras.Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010).Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal cível, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários".Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto.Prescrição incorrênciaAfastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC).Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas.Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença.Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuaisque possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida.Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF).Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário.Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário.Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante.Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria.Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação.Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa.Inferre-se no presente caso que o valor da multa se revela normal

e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da imprudente deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

050. 2011.0010294-1/0

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

RECORRIDO.....: MARIA RENILCE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI

ADVOGADO.....: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES APÓS A QUITAÇÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRUIQUEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R\$ 3.500,00). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. No tocante ao mérito, verifico a responsabilidade da recorrente pelo serviço que presta, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, eis que agiu de forma abusiva ao efetuar cobranças de valores a título de dívida que já havia sido quitada. O dano moral sofrido pela recorrida resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente ao efetuar cobranças de dívida que já havia sido paga pela recorrida. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transformos ou recorrente. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 2.6 da TRU. Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), encontra conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto pelo recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

051. 2011.0010295-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: KAREN CRISTINA CUMIN

ADVOGADO.....: KARINE BARANCZUK

ADVOGADO.....: CAMILA ESMANHOTTO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS COM TERCEIROS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE AO RESSARCIMENTO NA FORMA SIMPLES DOS REFERIDOS ENCARGOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. O recurso deve ser conhecido, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito ajuizada pela recorrida, para declarar a nulidade da cláusula de contrato de financiamento que institui a taxa de abertura de crédito (TAC) e despesas com terceiros, condenando o recorrente a efetuar a restituição dos valores pagos a tais títulos de forma simples. A sentença proferida pelo MM. Juízo singular não comporta reparos. Em primeiro lugar, a alegação de decadência do pedido

em relação à TAC não merece guarida, posto que o contrato entabulado entre as partes é de adesão e de execução continuada. Além disso, ao presente caso não se aplica o disposto no art. 26, inciso II, § 1º, do CDC, já que não se está a discutir defeito no serviço. Ademais, esta Turma Recursal já consolidou entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito e despesas com terceiros. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato não podem ser transferidos ao consumidor, visto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). No que concerne à determinação de devolução em dobro, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçosamente reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, conforme bem decidido na sentença atacada. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 da TRU/PR). Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

052. 2011.0010333-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: DIOGO MARQUES CARDOSO

ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LILIAN ROMAGNA

ADVOGADO.....: SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DA CREDORA NA POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. ENUNCIADO Nº 2.11 DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. DEVOLUÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. A sentença atacada não merece reforma, na medida em que no presente caso recai a figura do Enunciado n.º 2.11 da TRU/PR, o qual dispõe que "Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples". (Enunciado N.º 2.11) Destarte, por se tratar de tese recursal manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência consolidada na Turma Recursal, nego seguimento do recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

053. 2011.0010369-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSE FERNANDO MALINOWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ PEIXER

RECORRIDO.....: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 E 1.8 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PROVIDO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. (Enunciado 1.8 TRU/PR). E configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. (Enunciado 1.6 TRU/PR). 2. Em que pese o serviço tenha sido solicitado, vez que o autor efetuou a compra de uma impressora, sequer foram entregues o produto comprado, nem o prazo estipulado, nem fora dele, vez que foi providenciado o cancelamento da compra. As cobranças, então, passam a ser indevidas, considerando que o autor não recebeu o produto e solicitou o cancelamento do pedido. A partir do momento que o autor entrou em contato com a recorrente informando o cancelamento do serviço, esta passou a estanciar de que cobrança nenhuma deveria ser feita a partir de então e informar o fato a empresa que forneceu o serviço ao consumidor. 3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo que o autor permaneceu inscrito indevidamente e o valor da inscrição, o montante de R\$ 3.500,00 se mostra adequado para fixação dos danos morais causados, vez que analisado com base no caso concreto. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente pelo autor, bem como fixar em R\$ 3.500,00 o valor dos danos morais causados. Tendo o Recurso sido provido,

nao se impõe a condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

054. 2011.0010373-8/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO..... ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

ADVOGADO..... JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA

ADVOGADO..... GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

RECORRIDO..... FLAVIA PRAZERES

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SEGURO PATRIMONIAL. COBERTURA POR ROUBO E FURTO QUALIFICADO. RECUSA DE COBERTURA IMEDIATA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7.1 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento, que pode ser utilizado em analogia no presente caso, segundo o qual a recusa indevida de cobertura de plano de saúde acarreta, em regra, o dever de indenizar os danos (morais e materiais) causados ao consumidor. (Enunciado 7.1 da TRU/PR). A cobertura foi indevidamente negada, haja vista haver previsão contratual de cobertura do referido sinistro. Deste modo, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar que enviou seu agente em tempo hábil, não pode esperar que após 26 dias o local continuasse intacto, apenas por sua vontade. A alegação de que o contrato da recorrida não cobria tais despesas, também não merece prosperar tendo em vista que não cientificou a consumidora dos itens que estariam fora de cobertura na data da contratação. Faltou a recorrente com o dever de boa-fé objetiva e de informação tão caros ao direito do consumidor. Note-se ainda que a recorrente jamais efetuou vistoria prévia na residência da consumidora, para apontar quais seriam os bens incluídos ou não na cobertura do seguro. Diante disso, não pode agora a recorrente se beneficiar da própria torpeza. Não sendo afastada pela recorrente a alegação da recorrida de que na contratação do seguro foi realizada uma vistoria no local, ou seja, cabia a recorrida apresentar tal documento a fim de afastar possíveis objetos não constantes no local no momento da vistoria, contudo não tendo a recorrente se desincumbido desse ônus, persiste o dever de indenizar. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

055. 2011.0010374-0/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO..... MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO..... NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO..... ANDRE GATTO

ADVOGADO..... RICARDO ARTHUR VIANNA BONATTO

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDUAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j. 12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual,

os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula n.º 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avançado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ.0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária perícia para tanto. Prescrição incorrência Afastada de vez também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art.302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art.5.XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Inere-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação

de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juizes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

056. 2011.0010377-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: JONAS DOMINGOS

ADVOGADO.....: DANIELE FONTANA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE AO RESSARCIMENTO NA FORMA SIMPLES DO REFERIDO ENCARGO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. O recurso deve ser conhecido, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação revisional de contrato cumulada com pedido de restituição de valores, para declarar a nulidade da cláusula de contrato de financiamento que institui a taxa de abertura de crédito (TAC), e, por consequência, condenar a recorrente a efetuar a restituição dos valores pagos a tal título na forma simples. A sentença proferida pelo MM. Juízo singular não merece reparos, na medida em que esta Turma Recursal já consolidou entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato não podem ser transferidos ao consumidor, visto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). No que concerne à determinação de devolução em dobro, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, conforme bem decidido na sentença atacada. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 da TRU/PR). Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

057. 2011.0010379-9/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: DANIEL MOREIRA POLI

ADVOGADO.....: JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI

RECORRIDO.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER

RECORRENTE.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER

RECORRIDO.....: DANIEL MOREIRA POLI

ADVOGADO.....: JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE BOLETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRS/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 2ª Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga ou inexistente em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado

12.15 TRU/PR). No caso dos autos, o RECORRENTE/AUTOR não teve a possibilidade de quitar a dívida em questão, pois apesar de entrar em contato mais de uma vez para solucionar o problema, pedindo o envio de um novo boleto para a quitação da dívida nada resolveu o RECORRENTE/RE, tendo o autor seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, ato comprovado no documento de fls. 97, devendo, portanto ser indenizado. 2. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso dos autos, referente ao pedido do recorrente/autor em seu recurso, levando-se em conta o tempo em que a reclamante permaneceu inscrita e o valor da inscrição, o valor de R\$ 1.000,00 fixado na sentença não se mostra adequado, razão pela qual comporta aumento, ficando determinado o valor de R\$ 3.000,00, sendo, portanto parcialmente provido seu pedido para majorar valores. No que se refere ao recurso inominado do réu, no qual ele considera mero dissipar e pede para minorar valores referentes ao dano moral, fica este negado. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado do réu/recorrente, e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor/reclamante para majorar valor referentes a danos morais no montante de R\$ 3.000,00. Pela sucumbência, condeno o recorrente/vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

058. 2011.0010396-5/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: FABIO HENRIQUE BERNINI DE AGUIAR

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. PARCIAL PROVIMENTO. Considerando a grande quantidade de processos discutindo as tarifas bancárias em financiamentos. Segue o entendimento pacificado desta Turma Recursal sobre a matéria, que deverá ser aplicado de acordo com os pedidos do recurso. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUIZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVÍDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSALIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCRIBIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Repetição de indébito O pagamento indevido, comprovado nos autos, pelos documentos juntados com a inicial, deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. (STJ, Ag 953299, Ministro Humberto Gomes de Barros j.12/02/2008). Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º). Devolução simples A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." A Turma Recursal revendo seu posicionamento, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR reformou seu posicionamento, cancelando na Sessão de Julgamento de 10.12.10, o Enunciado 2.3 da TRU/PR, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas ante a ausência de prova da má-fé a repetição deve se dar de forma simples. IOF Quanto o IOF, primeiramente não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois não se discute a legalidade do tributo, mas a sua incidência no contrato ora discutido. Outrossim, há ilegalidade da sua cobrança, conforme consta no contrato de

adesão, tratando-se de IOF financiado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adieto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (Apelação Cível Nº 70021081005, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 25/10/2007). Revisão de juros. Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS FIXAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade na cláusula que assim disciplinou a relação jurídica mantida entre as partes. 2. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo que, por não ter o banco praticado neste processo nenhuma dessas condutas, é inviável a imposição desta penalidade. 3. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15ª Câm. Civ. AP. Civ. 0674465-0 Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 16.06.2010). Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. VRG Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, despossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há de se falar em exercício da opção de compra. A restituição do valor residual garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta turma recursal única, consoante Enunciado Nº 2.11: "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos à guisa de valor residual garantido (vrg) devem ser restituídos aos arrendatários". Complexidade Não se verifica a complexidade da matéria, porquanto que pela simples leitura dos documentos, se verifica expressamente discriminada a cobrança de despesas, sendo desnecessária pericia para tanto. Prescrição incoerência Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Decadência Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Demonstrativo de cálculo A ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo Autor implica na presunção de veracidade dos mesmos (art. 302, CPC). Exclusão das parcelas vincendas A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas. Comissão de permanência Quanto a comissão de permanência, ao contrário do que afirma o recorrente, a mesma não foi afastada, mas mantida pela sentença. Ressalta-se que a cobrança da comissão de permanência não é vedada em nosso ordenamento jurídico, o que não se admite é a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Mister salientar, ainda, que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência desempenha igual função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Portanto, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com estes encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois, estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Neste aspecto, portanto, conclui-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Contudo, como a comissão de permanência foi prevista no contrato, e ela é permitida, e foi devidamente mantida pela sentença recorrida. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido É possível a ação que visa a restituição do que já foi pago a título de taxas ilegais, vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5, XXXV, CF). Assim, demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, mesmo tendo o contrato findado este não fica a salvo da análise pelo Poder Judiciário. Compensação do valor devido e do pedido contraposto Quanto ao pedido contraposto, o recorrente, em sua defesa, limita-se a alegar que resta pendente saldo devedor. Porém, não comprova quais os valores, principalmente referente a compensação, uma vez que o veículo encontra-se em poder do reclamante. Assim, a discussão a respeito de tais valores deve-se dar em ação própria. Astreintes É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. Inferir-se no presente caso que o valor da multa se revela normal e não será abusiva, caso não ocorra o atraso no cumprimento da obrigação. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegue em um valor exorbitante. Do dano moral Não há que se falar em danos morais, uma vez que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral. Enunciado 12.10 da TRU/PR: "Cobrança dano moral incoerência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". Da obrigação de fazer Não se mostra impossível o cumprimento da obrigação de emitir novos boletos. Não trouxe o recorrente, motivos plausíveis para tanto, vez que se trata somente de nova emissão de boletos sem a taxa reputada ilegal, restando sem efeito os anteriormente emitidos com a incidência de TEC. Note-se ainda que tal obrigação de fazer é reiteradamente determinada tanto pelos Juízes dos Juizados Especiais, quanto por esta Turma Recursal. A manutenção da cobrança se mostra ilegal, e acarretará a multa cominada. Liquidação. A sentença que reconhece o direito do autor não afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nem cerceia o exercício da ampla defesa. Assim, tendo a sentença corretamente declarado a ilegalidade das tarifas, os cálculos são matéria a ser analisada no cumprimento de sentença. Aplicando-se as regras do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Inépcia Da Inicial Não é inepta a petição inicial pela complexidade da causa. Demonstrado o interesse processual, haja vista que possível pedido administrativo, não obsta a busca da pretensão junto ao Poder Judiciário. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais permite que não se exija tanto formalismo da petição inicial. Ademais, encontram-se presentes na inicial destes autos todos os requisitos do artigo 182 do CPC e, ainda, vale lembrar que o juiz é o destinatário da

prova e, este entendeu suficientes as informações ali contidas para julgar o pedido. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado nº 16.17 TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para que a devolução se dê de forma simples. Pela sucumbência mínima, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator 059. 2011.0010404-3/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... CLARO S/A

ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO..... ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO..... BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO..... JEFFERSON DOS SANTOS

ADVOGADO..... ATILIO BOVO NETO

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES APÓS A QUITAÇÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIGÍVEL. QUANTUM INDEMNIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R\$ 4.000,00). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. No tocante ao mérito, verifico a responsabilidade da recorrente pelo serviço que presta, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, eis que agiu de forma abusiva ao efetuar cobranças de valores a título de dívida que já havia sido quitada. Dessa forma, agiu corretamente o juízo a quo ao declarar a inexigibilidade da fatura com vencimento em 22.6.2009, referente ao contrato nº 775030676. O dano moral sofrido pelo recorrente resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente ao efetuar cobranças de dívida que já havia sido paga pelo recorrente. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ou recorrente. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado nº 2.6 da TRU. Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), encontra conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto pelo recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

060. 2011.0010408-0/0

COMARCA..... Londrina - 3º JEC

RECORRENTE..... MARCOS LUCIANO CAMARGO

ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO..... LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO..... JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... CEZAR EDUARDO ZILIO TOTO

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA FUNCIONAL. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional em membro superior, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Ocorre que, na sessão de julgamento realizada no dia 11.08.11, os Juízes desta 2ª Turma Recursal reuniram-se a fim de decidir sobre a forma de cálculo das indenizações. De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça, bem como, a Lei nº 11.945/2009, nos acidentes anteriores a entrada em vigor desta lei (16.12.2008), o percentual da invalidez, constante no Laudo Oficial, deverá ser aplicado sobre o valor total da indenização. No caso dos autos, tendo em vista que o acidente ocorreu em 27.10.2007, procedendo ao cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar, conforme percentagem constante no Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 81) em: R\$ 13.500,00 x 50% = R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Portanto, sem razão, a recorrente, devendo a indenização, fixada na sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso inominado para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam extintos por concessão de justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

061. 2011.0010666-2/0

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

IMPETRANTE..... GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: FABIO DE SOUZA
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
 L
 INTERESSADO.....: CARLOS NEGRAO PIMENTA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Vistos, etc.Pretende a impetrante a concessão, inclusive liminarmente, de Mandado de Segurança para o fim de ver reformada a decisão da autoridade judicial reputada coatora que considerou deserto o recurso apresentado, sem facultar a sua complementação. DECIDOA liminar não pode ser concedida, isto porque da narrativa constante na inicial, comparada com os documentos anexados aos autos não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade do ato judicial, que se limitou a considerar que a impetrante efetuou o preparo de forma incompleta, não olvidando que o Recurso Inominado tem, em regra, efeito meramente devolutivo.POSTO ISSO, através desta sumária cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, indefiro a liminar pretendida.Com fundamento no art.7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, oficie-se à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado. Cumpra-se o disposto no inciso II do mesmo artigo.Após, colha-se o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça.Intimem-se.Curitiba, 17 de Agosto de 2.011.TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 017/2011

Advogado	Ordem	Recurso
HEBER GOMES DA SILVA	002	2011.0010732-2/0
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	002	2011.0010732-2/0
LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	002	2011.0010732-2/0
MARCELO PAES	001	2011.0007467-0/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	002	2011.0010732-2/0
ROMEU NICOLAU BROCHETTI	001	2011.0007467-0/0

001. 2011.0007467-0/0

COMARCA.....: Curitiba - TR's
 IMPETRANTE.....: BÖHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA
 ADVOGADO.....: ROMEU NICOLAU BROCHETTI
 IMPETRADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
 INTERESSADO.....: PAULO SÉRGIO LUIS
 ADVOGADO.....: MARCELO PAES
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

Considerando a preliminar levantada pela Douda Promotora de Justiça, bem como o equívoco deste Relator ao solicitar informações ao juízo de primeiro grau (fls. 171), converto o feito em diligência para que seja oficiado ao impetrado, Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 dias.Após, nova vista ao Ministério Público para parecer de mérito.Intime-se.Curitiba, 08 de agosto de 2011.Luiz Cláudio Costa Relator

002. 2011.0010732-2/0

COMARCA.....: Curitiba - TR's
 IMPETRANTE.....: JAIR PASSARELLA
 ADVOGADO.....: HEBER GOMES DA SILVA
 ADVOGADO.....: HEBER MARCELO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO.....: LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI
 IMPETRADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
 INTERESSADO.....: VALDEMIR PAES LANDIN
 ADVOGADO.....: MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Vistos, etc.Pretende a impetrante a concessão, inclusive liminarmente, de Mandado de Segurança para o fim de ver reformada a decisão da autoridade judicial reputada coatora que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DECIDOA liminar não pode ser concedida, isto porque da narrativa constante na inicial, comparada com os documentos anexados aos autos não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade do ato judicial, que se limitou a considerar que a impetrante possui condições de arcar com o preparo do recurso, facultado o seu preparo.POSTO ISSO, através desta sumária cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, indefiro a liminar pretendida.Com fundamento no art.7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, oficie-se à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado. Cumpra-se o disposto no inciso II do mesmo artigo.Após, colha-se o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça.Intimem-se.Curitiba, 17 de Agosto de 2.011.TELMO ZAIONS ZAINKO Juiz de Direito

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
283479/2007	THAISE TREMEA	8/4/2011	3
1338412008	ORACIR ALBERTO PIRES DO PRADO	2/6/2011	3
1169172009	CLAUDIA CRISTINA STUTZ ANTONIO	2/8/2011	2
311862009	PAMELLA LUSTOSA DA ROCHA	5/8/2011	2
592662009	JESSICA MENZYSKI	5/8/2011	2
434402009	LUIZ OCTAVIO CIM PEREIRA	5/8/2011	2
593362009	MARILEI SCROCCARO MARINHO	2/8/2011	2
709422009	LORIN PAULA MORI	2/8/2011	2
709082009	JOSE ROBERTO SALVADORI FILHO	2/8/2011	2
913072009	LEONARDO AUGUSTO COLIN ZENY	2/8/2011	2
1554322009	GISELE FERREIRA SODRE	2/8/2011	2
33732011	FERNANDA ALBINO SAKO	2/8/2011	1
33972011	BARBARA DE OLIVEIRA SILVA LUGATO	2/8/2011	1
34432011	MURILO KOUBAY DO AMARAL	2/8/2011	1
762732011	FRANCIELLE MEN BOARETTO	2/8/2011	1
40324/2011	DEBORAH LIANE PANINI DO CARMO	2/8/2011	1
265272011	ANDREIA REMUS	2/8/2011	1
402952011	DEIZI GIESE	2/8/2011	1
403002011	ESTELA COSTA	2/8/2011	1
962842011	CAROLINA UNCINI GRACIA	2/8/2011	1
962822011	THIAGO MARTINI RIBEIRO PINTO	2/8/2011	1
962802011	BEATRICE MELLO DE MACEDO	2/8/2011	1
962792011	ANA LUIZA DE BRAGANÇA JURGENS	2/8/2011	1
962782011	JOSÉ AUGUSTO BORGERT JUNIOR	2/8/2011	1

Curitiba, 05 de Agosto de 2011
 JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
 Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 55/2011

Pedido de Restituição nº 230.937/2011.
Requerente: NUNES PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB/PR 41.381)
PARECER N. 953/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **ALINE BRATTI NUNES PEREIRA**. Alega que houve o pagamento da Taxa Judiciária para o 2º Ofício Distribuidor do Foro Central, quando a ação deveria ser ajuizada perante a Justiça Federal.

É o relatório.
 2. Vê-se que o recolhimento foi realizado em nome de Condomínio Horizontal Sierra Madre e a Subscritora não demonstrou possuir poderes para representá-lo.

Além disso, a Requerente não comprovou suas alegações, seja por meio da apresentação de elementos que demonstrassem a competência da Justiça Federal, como por exemplo: o pagamento corretamente realizado para o ingresso da ação ou do extrato da movimentação processual dos autos em questão, ou ainda, caso não tenha havido a distribuição de tal processo, da certidão de não-distribuição da ação relativa ao boleto pelo 2º Ofício Distribuidor do Foro Central, motivo pelo qual se entende pela negativa da restituição.

3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento, havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de agosto de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Assessor Técnico

De acordo:

Em 12/08/2011.

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 230.937/2011

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Havendo interesse da parte autorizo o desentranhamento do recibo de pagamento, na forma sugerida;

III - Comunique-se à parte interessada;

IV - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição nº 230.933/2011.

Requerente: NUNES PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA : ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB/PR 41.381)

PARECER N. 952/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **ALINE BRATTI NUNES PEREIRA**. Alega que houve o pagamento da Taxa Judiciária para o 2º Ofício Distribuidor do Foro Central, mas o serviço não será prestado em razão do cancelamento da distribuição.

É o relatório.

2. Vê-se que o recolhimento foi realizado em nome de Condomínio Edifício Presidente e a Subscritora não comprovou possuir poderes para representá-lo.

Além disso, a Requerente não comprovou suas alegações, o que poderia ser feito por meio da apresentação de certidão de não-distribuição da ação relativa ao boleto pelo 2º Ofício Distribuidor do Foro Central, motivo pelo qual se entende pela negativa da restituição.

3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento, havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de agosto de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Assessor Técnico

De acordo:

Em 12/08/2011.

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 230.932/2011

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Havendo interesse da parte autorizo o desentranhamento do recibo de pagamento, na forma sugerida;

III - Comunique-se à parte interessada;

IV - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição nº 230.931/2011.

Requerente: NUNES PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA : ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB/PR 41.381)

PARECER N. 950/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **ALINE BRATTI NUNES PEREIRA**. Alega que houve o pagamento da Taxa Judiciária para o 2º Ofício Distribuidor do Foro Central, quando a ação deveria ser ajuizada perante a Justiça Federal.

É o relatório.

2. Vê-se que o recolhimento foi realizado em nome de Condomínio Horizontal Sierra Madre e a Subscritora não comprovou possuir poderes para representá-lo.

Além disso, a Requerente não comprovou suas alegações, seja por meio da apresentação de elementos que demonstrassem a competência da Justiça Federal, como por exemplo: o pagamento corretamente realizado para o ingresso da ação ou do extrato da movimentação processual dos autos em questão, ou ainda, caso não tenha havido a distribuição de tal processo, da certidão de não-distribuição da ação relativa ao boleto pelo 2º Ofício Distribuidor do Foro Central, motivo pelo qual se entende pela negativa da restituição.

3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento, havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de agosto de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Assessor Técnico

De acordo:

Em 12/08/2011.

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 230.931/2011

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
 II - Havendo interesse da parte autorizo o desentranhamento do recibo de pagamento, na forma sugerida;
 III - Comunique-se à parte interessada;
 IV - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
 Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição nº 230.932/2011.

Requerente: NUNES PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB/PR 41.381)
PARECER N. 951/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **ALINE BRATTI NUNES PEREIRA**. Alega que houve o pagamento da Taxa Judiciária para o 2º Ofício Distribuidor do Foro Central, mas o serviço não será prestado em razão do cancelamento da distribuição.
 É o relatório.

2. Vê-se que o recolhimento foi realizado em nome de Condomínio Edifício Presidente e a Subscritora não comprovou possuir poderes para representá-lo.

Além disso, a Requerente não comprovou suas alegações, o que poderia ser feito por meio da apresentação de certidão de não-distribuição da ação relativa ao boleto pelo 2º Ofício Distribuidor do Foro Central, motivo pelo qual se entende pela negativa da restituição.

3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento, havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de agosto de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR**Assessor Técnico**

De acordo:

Em 12/08/2011.

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 230.932/2011

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
 II - Havendo interesse da parte autorizo o desentranhamento do recibo de pagamento, na forma sugerida;

III - Comunique-se à parte interessada;

IV - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 235.812/2011.

REQUERENTE : ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADA : CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB/PR 35.785)
PARECER N. 946/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário formulado pela advogada **CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado da Taxa Judiciária. Informa que dirigiu o recolhimento para Unidade errada.
 É o relatório.

2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl.07) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 08).

A Requerente limitou a instrução do requerimento ao boleto que alega ter pago com incorreção, contudo, da análise isolada desse documento não é possível se extrair com segurança a confirmação desse argumento. Além disso, da busca realizada pelo gerenciamento do sistema de arrecadação não se identificou outro recolhimento, que, pela semelhança com o anterior, pudesse conduzir àquela assertiva, motivo pelo qual se opina pela negativa da restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 11 de agosto de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

Assessor Técnico

De acordo:

Em 11/08/2011.

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 235.812/2011

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 231.229/2011.

REQUERENTE: IZABELA DE CASTRO MARTINEZ (OAB/PR 27.835)
PARECER N. 954/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça, formulado pela advogada **IZABELA DE CASTRO MARTINEZ** sob a alegação de ter pago a maior as Custas para o cumprimento de Carta Precatória.
 É o relatório.

2. Cumpre destacar que o requerimento se apresenta apócrifo, sendo assim, considerado inexistente, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento, havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de agosto de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR**Assessor Técnico**

De acordo:

Em 12/08/2011.

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO

Chefe da Divisão Jurídica

em exercício

PROTOCOLO Nº 231.229/2011

I - Acolho o parecer de fl. 15 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Havendo interesse da parte autorizo o desentranhamento do recibo de pagamento, na forma sugerida;

III - Comunique-se à parte interessada;

IV - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição nº 235.876/2011.**Requerente: LEANDRO JOÃO LYRA - OAB/PR 40.556****PARECER N. 961/2011 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **LEANDRO JOÃO LYRA**. Alega que houve o pagamento de Custas para a extração de Carta de Sentença, mas que em razão da atribuição de efeito suspensivo à apelação, não possui mais interesse no prosseguimento da execução provisória.
 É o relatório.

2. Cumpre destacar que os valores pagos, representados pelo boleto nº 3385396-1, de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) foram recolhidos diretamente para a conta particular do Cartório da 15ª Vara Cível, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.

Dessa forma, este pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Escritório do Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 15 de agosto de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR**Assessor Técnico**

De acordo:

Em 15/08/2011.

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 235.876/2011

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 283.564/2011.**REQUERENTE: INGRID DE MATTOS (OAB/PR 39.473)****PARECER N. 932/2011 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário formulado pela advogada **INGRID DE MATTOS** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado das Custas. Informa que optou pelo recolhimento à Escrivânia do Cível do Foro Regional de Piraquara no lugar da Escrivânia do Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.
 É o relatório.

2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 04) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).

Contudo, o pagamento foi realizado em nome de **BV FINANCEIRA S.A.** e a subscritora, Doutora **INGRID DE MATTOS**, não comprovou ter poderes para representá-lo em juízo ou na pretendida restituição, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de agosto de 2011

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

Chefe da Divisão Jurídica, em exercício.

PROTOCOLO Nº 283.564/2011

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 268.771/2011.**REQUERENTE: LEOTAMAR VALVERDE PEREIRA (OAB/PR 18.793)****PARECER N. 847/2011 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores formulado pelo advogado **LEOTAMAR VALVERDE PEREIRA** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado das Custas Processuais para o 1º Ofício do Distribuidor do Foro Central de Curitiba.
 É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para análise do referido pedido.

A guia de recolhimento judicial de fls. 05 e 06 foram pagas em favor de serventia não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao 1º Ofício do Distribuidor do Foro Central, que decidirá acerca da devolução dos valores pagos pelo boleto bancário nº 3272316-5 e boleto nº 3272317-3.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 09 de agosto de 2011.

ÁLVARO CEZAR LOUREIRO

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

Chefe da Divisão Jurídica, em exercício

PROCOLO Nº 268.771/2011

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Havendo interesse da parte autorizo o desentranhamento do recibo de pagamento, na forma sugerida;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0292960/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de Agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a", do inciso I, do § 1º do Artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rogério Alberto Nóbrega**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 05 de Agosto de 2011, a serviço da Justiça a fim de promover atendimento aos chamados técnicos 20640, 23700, 23809, 23694, 23959, 23957, na Comarca de São João do Ivaí e Jandaia do Sul.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0292965/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de Agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a", do inciso I, do § 1º do Artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleverson Soares Laurindo**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 03 de Agosto de 2011, a serviço da Justiça a fim de promover atendimento aos chamados técnicos direcionados ao NRI de Francisco Beltrão, na Comarca de Barracão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0297552/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Fausto Mazeto**, Escrivão, em razão do deslocamento no dia 11 de agosto de 2011, para entrega de armas de fogo e munições junto ao exército, no Comando da 15ª Brigada de Infantaria Motorizada de Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0292954/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de Agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a", do inciso I, do § 1º do Artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Guilherme Henrique Marques Cardoso**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 04 de Agosto de 2011, a serviço da Justiça a fim de promover atendimento aos chamados técnicos 23396, 23397, 23398, 23399 e 23415, na Comarca de Terra Rica.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0297251/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, e **Ronald Millen Zappa**, Cargo em Comissão Assessor Judiciário, em razão do deslocamento no dia 15 de agosto de 2011, para vistoria elétrica e para elaboração de procedimento de fiscalização, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0295434/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de Agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, sendo duas (02) nos termos do inciso II, do § 1º do Artigo 5º e duas (02) nos termos da letra "b", do inciso I, do § 1º também do Artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Alberto Nobrega e Guilherme Henrique Marques Cardoso**, ambos Técnicos em computação, em razão do deslocamento nos dias 08 (inciso II, do § 1º do Artigo 5º da Resolução 09/2009), 09 (letra "b", do inciso I, do § 1º do Artigo 5º da Resolução 09/2009), 11 (inciso II, do § 1º do Artigo 5º da Resolução 09/2009) e 12 (letra "b", do inciso I, do § 1º do Artigo 5º da Resolução 09/2009) de Agosto de 2011, a serviço da Justiça a fim de promover atendimento aos chamados técnicos nº 24477, 24463, 24465, 24470, 24473, 24474, 25301, 25302, 25303, 25306, 25307, 25309, 25311 e 25313, nas Comarcas de Peabiru e Barbosa Ferraz.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0295438/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Andre Luiz de Campos Goulart**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 09 de agosto de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Apucarana e Marilândia do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0292958/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a", do inciso I, do § 1º do Artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Sandro Schon**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 03 de Agosto de 2011, a serviço da Justiça a fim de promover atendimento aos chamados técnicos nº 23478/2011, 23480/2011, 23481/2011, 23485/2011, 23494/2011, 23498/2011, 23501/2011, 23506/2011 e 23508/2011, nas Comarcas de Engenheiro Beltrão e Peabiru.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0296029/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Adilson Teixeira Costa**, Oficial Judiciário, e **Rene Jorge Ferreira**, Auxiliar Judiciário III, em razão de deslocamento no período de 18 a 19 de agosto de 2011, para viagem de acompanhamento/organização da "Estatização da Serventia Cível", na Comarca de Telêmaco Borba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0295420/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Adriano Maidl**, **Thiago Pedro Gonçalves dos Santos** e **Paulo Roberto Kruchinski Duarte**, Técnicos em Computação, em razão de deslocamento no período de 08 a 09 de agosto de 2011, para prover atendimento aos chamados técnicos, na Comarca de Irati.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295329/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento no período de 29 a 30 de agosto de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de São João do Ivaí, Ivaiporã e Iretama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

G. P., 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0294780/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Paulo Cesar Kosikoski**, Auxiliar Judiciário III, em razão de deslocamento no período de 18 a 19 de agosto de 2011, para transporte do Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação, para inauguração da Vara Cível, na Comarca de Telêmaco Borba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0292947/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rodrigo Pozzebon** e **Luiz Henrique Zibeti**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento nos dias 01, 03 e 05 de agosto de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos, atendimento a expediente e treinamento do novo técnico do NRI, nas Comarcas de Palmas, Clevelândia, Mangueirinha, Pato Branco e Coronel Vivida.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0292952/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Wesley Antonio de Carvalho**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 04 de agosto de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos, na Comarca de Assis Chateaubriand.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de agosto de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295189/2011

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295425/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de Agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, do §1º do Artigo 5º e uma (1) nos termos da letra "b", do inciso I, do § 1º também do Artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Sérgio Darios Ouverney**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento nos dias 11 e 12 de Agosto de 2011, a serviço da Justiça a fim de promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de União da Vitória, São Mateus do Sul e São João do Triunfo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295326/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento no período de 25 a 26 de agosto de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Pitanga e Palmital. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0278155/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de Agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º,2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o §2º do Artigo 2º, em caráter excepcional, o pagamento de 13 (treze) meias diárias, nos termos da letra "e"; c/c o inciso I,§2º, ambos do Artigo 5º, todos da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Ernani Mendes Silva Filho**, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti, em razão de deslocamento, nos dias 20, 21, 22, 27, 28, 29 e 30 de Junho (quatro meias diárias), e 01, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28 e 29 de Julho (nove meias diárias), ambos de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Tomazina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0291968/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ariovaldo Albini**, Técnico Judiciário, e **Antonio Carlos Josefczak**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento no período de 12 a 13 de agosto de 2011, para execução de serviços emergenciais na cobertura do prédio do Fórum, devido à chuva de granizo e vendaval, na Comarca de Reserva. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295442/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Lucas Gregório Athayde Silveira**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 08 de agosto de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Porecatu, Primeiro de Maio e Sertãoópolis. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0278151/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de Agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º,2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 12 (doze) diárias nos termos do Artigo 5º letra "e", c/ c o Artigo 2º §1º ; sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 2º, inciso II, todos da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Nunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, nos dias 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de Julho (dez diárias), 01 (uma diária) e 02 de Agosto (uma meia diária), ambos de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de São Miguel do Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295432/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Almir Ferreira dos Santos e Wesley Antonio de Carvalho**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento no período de 08 a 11 de agosto de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos, na Comarca de Marechal Cândido Rondon. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295330/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira**, Auxiliar Judiciário II, em razão de deslocamento no período de 28 de agosto a 02 de setembro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Laranjeiras do Sul, Cantagalo, Catanduvas, Foz do Iguaçu, Matelândia, Toledo, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Quedas do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu e Santa Helena. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295296/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Wagner Paulo Martins e Pablo Damasceno Rattes**, Analistas de Sistemas, em razão do deslocamento no período de 16 a 19 de agosto de 2011, para participar de reunião no CNJ nobre PJE - Processo Judicial Eletrônico, em Brasília/DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0296027/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Helena Carstens Telles Dermanovic**, Assessora Jurídica, e **Murilo Lima Pimentel**, Administrador, em razão do deslocamento no período de

21 a 25 de agosto de 2011, para participar da reunião das metas do ENASP - evento diretamente ligado as atividades dos servidores neste Tribunal junto ao Conselho Nacional de Justiça, em especial das Metas e Apontamento no TJDFT acerca do cumprimento da Meta "Implantação do Escritório de Projetos", em Brasília/DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0293628/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "e", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, às Magistradas **Lygia Maria Erthal Rocha** e **Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro**.

Autorizo, também, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "d", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado **Ricardo Jose Lopes**.

Autorizo, ainda, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado **Walter Ligeiri Júnior**.

Autorizo, por fim, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado **Valmir Zaias Cosechen**, a todos em razão de deslocamento no período de 04 a 05 de agosto de 2011, para participarem do Curso Estadual de Aperfeiçoamento para Magistrados em Arbitragem, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0296030/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Roberto Carlos Salsa**, Auxiliar Judiciário III, em razão de deslocamento no período de 17 a 18 de agosto de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Ribeirão do Pinhal para o Quartel do Exército de Castro, nas Comarcas de Ribeirão do Pinhal e Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295188/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ana Tereza Araújo Bruel Wandembruck**, Engenheira Civil e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 24 a 26 de agosto de 2011, para recebimento definitivo da obra de reforma (prot 121.900/08), na Comarca de Barbosa Ferraz.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0292956/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de Agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a", do inciso I, do § 1º do Artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Leonardo Peloso**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 02 de Agosto de 2011, a serviço da Justiça a fim de promover atendimento aos chamados técnicos nº 22879/2011, 22921/2011, 23092/2011, 23093/2011 e 23095/2011, nas Comarcas de Nova Esperança e Colorado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0291148/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de Agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º,2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I,§2º, ambos do Artigo 5º,c/c o Artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **José Daniel Toaldo**, que à época exercia a função de Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Lapa, em razão de deslocamento, nos dias 20 de Maio de 2011 (uma meia diária), em virtude de atendimento prestado na Comarca de São Mateus do Sul; e nos dias 24, 25 de Maio e 1º de Junho de 2011 (duas meia diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de São João do Triunfo. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295444/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **James Charlie Dessunti e Gustavo Milanez Benício**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento no período de 08 a 12 de agosto de 2011, para promover atendimento a chamados técnicos e migração dos computadores da comarca para a versão mais recente do Windows/ Office, nas Comarcas de Cornélio Procopio e São Jerônimo da Serra. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295627/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Jiovana da Cruz Bruning**, Oficial de Gabinete, e **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 15 de agosto de 2011, para realização do evento do Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Jaguariaíva. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295921/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Maria Dulcineia F. G. Del Rios**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 25 a 27 de agosto de 2011. Autorizo, ainda, o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Maria Luiza Frutos**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, em razão do deslocamento no período de 24 a 27 de agosto de 2011, ambas para participação do XXIII Encontro Estadual da Associação dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude e Família do Estado do Paraná - AMPI/PR, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295427/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Vicente Rodrigues**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento nos dias 09, 10 e 11 de agosto de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Alto Piquiri, Guaíra, Nova Londrina, Loanda, Goioerê, Cianorte e Cruzeiro do Oeste; Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0295437/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de agosto de 2011.
ALEX WALENDOWSKY HORTA
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Leonardo Pelloso**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 09 de agosto de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos nº 20896/2011, 22787/2011, 24518/2011, 24521/2011, 24528/2011, 24535/2011 e 24537/2011, na Comarca de Jaguapitã. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 23/2011

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 03/2010-T.P.:

Edital Nº	COMARCA Entrância	CRITÉRIO	Vara
109	LOANDA intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Cível e Anexos
110	CURIÚVA inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única

OBS.:

- 1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:
- 1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;
- 1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, atuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.
- 1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;
- 1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.
- Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.
- 2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.**
- Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

RELAÇÃO Nº34/2011

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 26/08/2011, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura - 2006.18710-1/1
Recorrente: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
Advogados: José Luiz Gurgel e José Luiz Gurgel Junior
Relator: Des. João Kopytowski

Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura - 2006.18736-5/2
Recorrente : Eniete Eliana Scheffer Nicz
Advogados: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida e Gustavo de Almeida
Recorrente : Rogério Portugal Bacellar
Advogados: Vicente Paula Santos, Armin Roberto Hermann e Karen Vanessa Bottini
Requerente - Remoção: Jose Carlos Fratti
Advogado: Kleber Veltrini Tozzi
Requerentes - Remoção: Enildo Sardi, Marcelo Esteves Santos, Lincoln Buquera de Freitas
Relator: Des. Campos Marques

Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura - 2007.243305-5/4
Recorrente: A.C.M
Advogados: Eloisa Fontes Tavares Rivani e Thiago Dahlke Machado
Relator: Des. José Aniceto

Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura - 2008.335117-8/1
Recorrente: A.M.
Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho
Relator: Des. Regina Afonso Portes

Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura - 2009.245080-8/3
Recorrente: V.F.P.F.
Advogados: João Roberto Santos Regnier, Sandro Balduino Morais e Gabriel Medeiros R
Interessado: M.C.F.C.
Interessado: F.A.S.
Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura - 2010.267503-0/1
Recorrente: Eloina Paim Bunkhorst Gongora Villela
Advogados: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada, Clovis Barros Botelho Ne
Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Curitiba, 18/08/2011.

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1156/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
SILVANA RICCI SALOMONI	88	7/11/1986 a 10/5/1991	8/8/2011	282338/2011
ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	5	28/11/2002 a 27/11/2007	8/8/2011	283531/2011
AYSHA SELLA CLARO DE OLIVEIRA	66	9/7/2000 a 2/7/2005	9/8/2011	282871/2011
ANA CRISTINA MONTEIRO FERREIRA	49	16/7/2000 a 15/7/2005	5/8/2011	279404/2011
SALETE MARIA DE MATTOS RISSATTO	49	2/4/2002 a 1º/4/2007	25/7/2011	277395/2011
JOSÉ APARECIDO DA ROSA	18	9/10/2003 a 8/10/2008	11/8/2011	268002/2011
ANTONIO PINHEIRO	60	16/4/1996 a 23/10/2000	12/9/2011	275648/2011

Curitiba, 15 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/561228

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1155/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
REINALDO PEDRO NASCIMENTO	4/8/2011	21/11/1995 e 23/12/1999	OS 716/2008	277377/2011
LETICIA BOTTMANN SPONHOLZ DE CARVALHO E SILVA	8/8/2011	14/5/2003 e 13/5/2008	xxxxxxx	276417/2011
FRANCISCO MILLEO GOMES	15/8/2011	7/12/1999 e 6/12/2004	xxxxxxx	275332/2011
CELIA PAULIS DE PAULA	26/12/2011	7/11/1997 a 6/11/2002	xxxxxxx	271419/2011
WALTER ANTUNES	1º/9/2011	19/1/2000 a 18/1/2005	xxxxxxx	277325/2011

PEREIRA JUNIOR				
----------------	--	--	--	--

Curitiba, 15 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/561128

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1163/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
EDINETE BELTRAME DE OLIVEIRA	34	8/3/2001 a 7/3/2006	11/8/2011	284113/2011
NEUSA MARIA DANTAS	57	11/3/1999 a 10/3/2004	15/8/2011	284066/2011
NEUSA APARECIDA DA SILVA	27	29/3/2001 a 28/3/2006	15/8/2011	284617/2011
CILEIDE STALL	83	28/10/1996 a 25/7/2001	18/8/2011	284618/2011
ROBERTO ROTOLI DE MACEDO	36	12/2/1994 a 11/2/1999	12/9/2011	285918/2011
DESIREE FERREIRA DO AMARAL PANZA	71	14/5/2003 a 13/5/2008	16/8/2011	285895/2011
LUCIMAR FABIULA CECCATTO	14	8/8/2001 a 7/8/2006	24/8/2011	286476/2011

Curitiba, 16 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1172/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 276568/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 908/2003, referente a servidora ANGELINA CERILLO MACHADO, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da contagem da licença especial ali considerada é de 31/7/1990 a 30/7/1995, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

a aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 3 de outubro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 31/7/1995 e 30/7/2000, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/563998

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1170/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
SALETE APARECIDA ALVES DE ATHAYDES	OS 1041/2011	22/2/2004 a 21/2/2009	25/7/2011	61	267368/2011
MARCELO MADER STINGLIN	OS 880/2011	8/8/1996 a 7/8/2001	27/7/2011	52	286689/2011
DIRCE LISABETE SERVIENSKI	OS 719/2011	15/8/1998 a 15/2/2003	10/8/2011	41	285387/2011
GILBERTO BECER CABRIANO	OS 995/2011	1º/6/2005 a 31/5/2010	10/8/2011	46	285372/2011
RENATA CRISTINA OLIVEIRA	OS 978/2011	26/12/1996 a 25/12/2001	1º/8/2011	43	275348/2011
ROSANE STAHLSCMIDT PIMENTEL ANDRAUS	OS 846/2011	10/2/2004 a 9/2/2009	28/7/2011	59	275348/2011

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/563896

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1158/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as)

servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
ELIS REGINA LEIS SARTORI	OS 1096/2011	22/4/2002 a 21/4/2007	2/8/2011	40	281014/2011
RAQUEL DE CAMPOS	OS 993/2011	27/8/1991 a 26/8/1996	1º/8/2011	50	276933/2011
CONCEIÇÃO APARECIDA VITORELLO	OS 1059/2011	1º/10/2002 a 30/9/2007	1º/8/2011	42	279349/2011
SUELI MARA DE PAULA MOREIRA	OS 1013/2011	10/9/1997 a 9/9/2002	1º/8/2011	63	277857/2011
CARLOS ROBERTO FACIN	OS 1094/2011	1º/3/1993 a 28/2/1998	2/8/2011	89	273583/2011
EDNA DE JESUS IMOSKI	OS 1073/2011	11/7/2006 a 20/7/2011	8/8/2011	69	282315/2011

Curitiba, 15 de agosto de 2011 .

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/561431

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1173/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 277327/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 281/2006, referente a servidora SILVANA NOBRE MARTINS, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 27/7/2000 a 26/7/2005, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

a aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 1º de setembro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 27/7/2005 e 26/7/2010, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/564023**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1157/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
LIGIA TRINDADE BITTENCOURT PAULO	OS 1114/2011	6/5/1996 a 7/5/2001	1º/8/2011	76	275732/2011
SERGIO LUIZ RAMON	OS 942/2011	3/2/2002 a 2/2/2007	5/8/2011	61	283457/2011
NOELI DE BORBA	OS 365/2011	9/7/2003 a 8/7/2008	28/3/2011	47	281904/2011
GILMAR FLORENCIO DOS SANTOS	OS 1115/2011	31/7/2005 a 30/7/2010	25/7/2011	72	281907/2011
ALCEU DE OLIVEIRA MARTINS	OS 942/2011	20/3/1997 a 19/3/2002	3/8/2011	8	281886/2011
ROBERTO JOSÉ GAIDA	OS 1013/2011	1º/4/1997 a 30/9/2001	8/8/2011	22	280883/2011

Curitiba, 15 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561339**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1175/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
ZENILDA MARIA FERRARI	2/8/2011	26/11/1999 e 25/11/2004	xxxxxxx	280753/2011
ELIETE ARCANJO	9/8/2011	10/10/2002 e 9/10/2007	xxxxxxx	284069/2011
NEURA FLOR CELESTINO	9/8/2011	2/6/1997 e 3/12/2001	OS 1104/2010-II-C	281871/2011
LILIAN IGNES VARGAS MARTINS COLACO	12/9/2011	8/3/1997 e 8/9/2001	OS 991/2010-II	273839/2011

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/564145**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1171/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 285874/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1862/2002, referente a servidora CLARICE DE FATIMA BIELEN WAMBIER, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da contagem da licença especial ali considerada é de 13/3/1990 a 12/3/1995, e não como constou,

I I - C O N C E D E R

a aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 5 de setembro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 13/3/1995 e 13/9/1999, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 1862/2002, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/563956**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1159/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
JUARES NECKEL DOS SANTOS	OS 992/2011	9/6/1998 a 10/12/2002	1º/7/2011	52	283634/2011
ISABELLA TROMPCZYNSKI	OS 1101/2011	2/4/2006 a 1º/4/2011	8/8/2011	76	281932/2011
EURIPEDES MATEUS TINOCO	OS 1073/2011	3/11/1975 a 2/11/1980	5/8/2011	79	279410/2011

CILMARA FRANCA	OS 921/2011	26/7/2005 a 25/7/2010	3/8/2011	60	279364/2011
LUIZ CARLOS DE SOUZA	OS 1039/2011	20/8/1997 a 20/2/2002	15/8/2011	59	279020/2011
MARLI FRANCISCO HILGEMBERG	OS 794/2011	8/4/1997 a 9/10/2001	3/8/2011	60	277385/2011
NELY MACIEL PAIXÃO PEREIRA	OS 917/2011	7/8/1997 a 6/2/2007	2/8/2011	69	275055/2011

Curitiba, 15 de agosto de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561474

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 35/2011 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Reserva, pertencente à 48ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 48ª Seção Judiciária e, na continuidade, da Seção mais próxima, 44ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para a Comarca de Reserva**.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Reserva, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
- O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas haverem sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
- A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 48ª Seção Judiciária e, na continuidade, na 44ª Seção Judiciária. E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Simone Yamamoto), Chefe

da Divisão de Concursos, em exercício, do Departamento Administrativo, expediu o edital.-----
Eu, _____ (Clovis Mario de Lara),
Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 18 de agosto de 2011.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567216

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 36/2011 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Quedas do Iguaçu, pertencente à 36ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da Seção Judiciária mais próxima da 36ª Seção Judiciária, ou seja, da Comarca de Cascavel, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para a Comarca de Quedas do Iguaçu**.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Quedas do Iguaçu, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
- O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas haverem sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
- A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na Seção Judiciária da Comarca de Cascavel. E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Simone Yamamoto), Chefe da Divisão de Concursos, em exercício, do Departamento Administrativo, expediu o edital.-----
Eu, _____ (Clovis Mario de Lara),
Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 18 de agosto de 2011.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567284

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 37/2011 PARA PROVIMENTO
DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO
DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Quedas do Iguaçu, pertencente à 36ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 36ª Seção Judiciária e, na continuidade, da Seção Judiciária mais próxima, Comarca de Cascavel, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 04 (quatro) cargos de Técnico Judiciário da Comarca de Quedas do Iguaçu.**

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Quedas do Iguaçu, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas haverem sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 36ª Seção Judiciária e, na continuidade, a Seção Judiciária de Cascavel.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Simone Yamamoto), Chefe da Divisão de Concursos, em exercício, do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 17 de agosto de 2011.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567302

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 33/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada aos 17 de agosto de 2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimado Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 342.818/2011**CONCORRÊNCIA Nº 25/2011**

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E REPAROS NO PRÉDIO ANEXO AO PALÁCIO DA JUSTIÇA.

A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, analisada a documentação apresentada, à unanimidade de votos de seus membros, RESOLVE: I - INABILITAR a empresa FIX ENGENHARIA LTDA. por descumprimento ao Capítulo 7, item 7.1.4, alínea "e.1" por deixar de apresentar acervo e atestado da empresa e do responsável pelas instalações elétricas, apresentando somente as Anotações de Responsabilidade Técnica; II - HABILITAR as empresas SERVO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e CSC ENGENHARIA LTDA. por atendimento a todas as exigências do edital; IV - JULGAR VENCEDORA a empresa SERVO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (CNPJ nº 08.260.611/0001-80), pelo valor total e global de R\$ 273.534,27 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos); V - SUGERIR A ADJUDICAÇÃO do objeto do certame à empresa vencedora. À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

Karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**TERMO ADITIVO Nº 89/2011**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

PROTOCOLO Nº 130.865/2010

ADITAMENTO ao contrato nº 09/2010 que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância não armada para o **Fórum da Comarca de Londrina-PR.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETOS: O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio contratual decorrente do aumento do intervalo intrajornada, que será pago como hora extra, conforme Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho de 2010 da categoria, bem como a repactuação decorrente da variação do piso salarial da categoria, conforme Convenção Coletiva de Trabalho de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS VALORES: O contrato passa a ter os seguintes valores:

I.- Com o acréscimo decorrente do reequilíbrio econômico advindo do aumento do intervalo intrajornada, que será pago como hora extra, nos termos do Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2010, o valor do contrato passará de R\$ 35.689,04 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) para R\$ 37.516,76 (trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos), alterando-se o valor dos postos de trabalho, conforme estabelecido na Informação nº 107/2011 da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls. 222/223).

II.- Com o acréscimo decorrente da repactuação, que alterou o piso salarial da categoria, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011, o valor do contrato passará de R\$ 37.516,76 (trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos) para R\$ 40.763,48 (quarenta mil, setecentos e sessenta e três reais e quatrocentos e oito centavos), alterando-se o valor dos postos de trabalho conforme estabelecido na Informação 107/2011 da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro - DER (fls.222/223).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VIGÊNCIAS: Os acréscimos obedecerão aos seguintes termos iniciais:

I.- O valor decorrente do reequilíbrio econômico advindo do aumento do intervalo intrajornada, a ser pago como hora extra, nos Termos do Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2010 terá início, retroativamente, a partir do dia 18/11/2010.

II.-O valor decorrente da alteração do piso salarial da categoria, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011 terá início, retroativamente, a partir do dia 01/02/2011.

Curitiba, 16 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**TERMO ADITIVO Nº 69/2011**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

PROTOCOLO Nº 130.866/2010

ADITAMENTO ao contrato nº 10/2010 que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância não armada para o **Fórum da Comarca de Maringá.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETOS: O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio contratual decorrente do aumento do intervalo intrajornada, que será pago como hora extra, conforme Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho de 2010 da categoria, bem como a repactuação decorrente da variação do piso salarial da categoria, conforme Convenção Coletiva de Trabalho de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS VALORES: O contrato passa a ter os seguintes valores:

I.- Com o acréscimo decorrente do reequilíbrio econômico advindo do aumento do intervalo intrajornada, que será pago como hora extra, nos termos do Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2010, o valor do contrato passará de R\$ 28.545,38 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) para R\$ 29.766,18 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), alterando-se o valor dos postos de trabalho, conforme estabelecido na Informação nº 106/2011 da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls. 223/224).

II.- Com o acréscimo decorrente da repactuação, que alterou o piso salarial da categoria, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011, o valor do contrato passará de R\$ 29.766,18 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) para R\$ 32.366,54 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), alterando-se o valor dos postos de trabalho conforme estabelecido na Informação 106/2011 da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro - DER (fls.223/224).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VIGÊNCIAS: Os acréscimos obedecerão aos seguintes termos iniciais:

I.- O valor decorrente do reequilíbrio econômico advindo do aumento do intervalo intrajornada, a ser pago como hora extra, nos Termos do Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2010 terá início, retroativamente, a partir do dia 18/11/2010.

II.-O valor decorrente da alteração do piso salarial da categoria, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011 terá início, retroativamente, a partir do dia 01/02/2011.

Curitiba, 16 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08402 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara Cível a
realizar-se em 25/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo		
Ademir Giordani	076	0792502-8	Angelino Luiz Ramalho Tagliari	049 0752839-8
Ademir Penha	079	0794252-1	Antônio Camargo Junior	039 0431489-2
Adenilson Cruz	081	0794466-5	Antônio Canan	046 0745205-1
Adriana Pickler Cattani	093	0799839-8	Antônio Carlos Bonet	088 0797150-4
Adriano Daleffe	084	0794916-0	Antônio Carlos São João	094 0799852-1
Adriano Muniz Rebello	071	0790578-4	Antonio Clovis Garcia	089 0797607-8
Afonso Simch	103	0801779-0	Antonio Eduardo G. d. Rueda	010 0800894-8/01
Airton Sidney Frühauf	103	0801779-0		016 0782562-1
Alcides Pavan Corrêa	041	0602636-0		031 0790965-7
Alejandro Patiño Segundo	102	0801244-2	Antônio Sbrano Júnior	032 0791061-8
Alessandra Cristina Moura	096	0800335-4	Antonio Sergio Rigonato Junior	050 0758772-2
Alessandro Dias Prestes	036	0794804-5	Armando Garcia Garcia	102 0801244-2
	065	0787252-0	Arnaldo Ladaga Leomil	091 0799160-8
	082	0794498-7	Arthur Sabino Damasceno	044 0649328-3
Alex Sander Hostyn Branchier	022	0783675-7	Artur Humberto Piancastelli	105 0802077-5
Alexandra Danieli A. d. Santos	116	0806326-9	Augusto Felix Ribas	108 0804208-8
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0794773-5/01	Braulio Belinati Garcia Perez	118 0807905-4
	010	0800894-8/01	Bruno Andrade César de Oliveira	072 0790775-3
Alexandre Pimentel	062	0784661-7		109 0804334-3
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	058	0780916-1	Bruno Lafani Nogueira Alcantara	106 0802817-9
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	068	0789179-4	Camylla do Rocio Kaled Camelo	042 0623705-0
Ana Paula Camilo	107	0803684-4	Carlos Alberto da Silva Junior	089 0797607-8
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	074	0792469-8	Carlos André B. d. Oliveira	097 0800369-0
Ananias César Teixeira	005	0781100-7/02	Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	085 0795602-5
	006	0779178-4/03	Carlos Eduardo Levy	059 0782662-6
	007	0781100-7/01	Carlos Henrique de S. Rodrigues	047 0746914-9
	014	0781111-0	Carlos Roberto Ferreira	117 0806433-9
	015	0782299-3	Carlos Roberto Jakimiu	081 0794466-5
	017	0782621-5	Caroline do Carmo Ferraz da Costa	067 0787400-6
	018	0782646-2	Caroline Regina Gurski	083 0794799-9
	019	0782754-9	Caroline Schoenberger Ávila	012 0654606-5
	020	0783244-2	Carolini Agostini Duracenski	075 0792501-1
	021	0783387-2	Cecílio Maioli Filho	062 0784661-7
	022	0783675-7	Celito Lucas	054 0768597-2
	023	0783747-8	César Augusto de França	016 0782562-1
	024	0783800-0		031 0790965-7
	025	0784019-3	César Augusto Machado de Mello	032 0791061-8
	026	0784042-2	Charles Zauza	034 0793218-5
	027	0784247-7	Cilmar Francisco Pastorello	115 0806271-9
	028	0784847-7	Cláudia Christina Castellain	058 0780916-1
	078	0794104-0	Claudiney Ermani Giannini	090 0798864-7
	114	0806114-9	Claudio de Fraga	075 0792501-1
André Diniz Affonso da Costa	103	0801779-0	Cláudio Sérgio Balekian	096 0800335-4
Andréia Belo Rosso	099	0800883-5	Cristiane Uliana	086 0796191-1
Andreia Fabíola Magalhães	012	0654606-5		004 0766299-3/01
Anelice de Sampaio	061	0784443-9		080 0794256-9
			Dora Maria das Neves Schuller	074 0792469-8
			Douglas dos Santos	078 0794104-0
				114 0806114-9
			Edmilson Petroski dos Santos	102 0801244-2
				043 0645457-3
			Edson Chaves Filho	061 0784443-9
			Edson Rubens Andrade	043 0645457-3
				104 0801781-0
				050 0758772-2
				103 0801779-0
				035 0793534-4
				085 0795602-5
				116 0806326-9
				014 0781111-0
				024 0783800-0
				028 0784847-7
				086 0796191-1
				095 0800169-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Mendes Alves Pereira	031	0790965-7	Giovani de Oliveira Serafini	116	0806326-9
	032	0791061-8	Glauce Kossatz de Carvalho	068	0789179-4
Eduardo Tondinelli de Cillo	013	0770040-9	Glauco Iwersen	033	0791161-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	061	0784443-9		051	0763925-6
Eladio Luiz Roos	046	0745205-1	Grazielle Costa dos Reis	048	0747607-3
Elezer da Silva Nantes	062	0784661-7	Guilherme de Salles Gonçalves	050	0758772-2
Elise Gasparotto de Lima	091	0799160-8	Guilherme Régio Pegoraro	009	0799180-0/01
Ellen Karina Borges Santos	053	0766805-1		057	0780227-9
	113	0805531-6	Hamilton José Oliveira	090	0798864-7
Elso Cardoso Bitencourt	115	0806271-9	Heloisa Toledo Volpato	044	0649328-3
Elvis Bittencourt	099	0800883-5	Heroldes Bahr Neto	005	0781100-7/02
Emerson Nicolau Kulek	056	0772442-1		007	0781100-7/01
Erinton Cristiano Dalmaso	074	0792469-8		015	0782299-3
Ernesto de Cunto Rondelli	062	0784661-7		017	0782621-5
Evandro Gustavo de Souza	060	0782909-4		018	0782646-2
Evandro Mário Lazzari	096	0800335-4		019	0782754-9
Fabiana Simões Martins	056	0772442-1		020	0783244-2
Fabiano Dias dos Reis	097	0800369-0		021	0783387-2
Fabiano Neves Macieyewski	005	0781100-7/02		023	0783747-8
	006	0779178-4/03		025	0784019-3
	007	0781100-7/01		026	0784042-2
	014	0781111-0	Hugo Francisco Gomes	027	0784247-7
	015	0782299-3	Hugo José Rodrigues de Souza	029	0787893-1
	017	0782621-5		067	0787400-6
	018	0782646-2	Ian Anderson Staffa M. d. Souza	061	0784443-9
	019	0782754-9	Inajara Messias Veiga	038	0797425-6
	020	0783244-2	Ionéia Ilda Veroneze	100	0800988-5
	021	0783387-2	Israel Massaki Sonomiya	003	0754671-4/01
	022	0783675-7	Ivone Struck	038	0797425-6
	023	0783747-8	Jacques Nunes Attié	029	0787893-1
	024	0783800-0	Jaime Oliveira Penteado	052	0766502-5
	025	0784019-3		068	0789179-4
	026	0784042-2		073	0791236-5
	027	0784247-7		118	0807905-4
	028	0784847-7	Jairo Cavalari Vieira Júnior	076	0792502-8
	087	0797077-0	Jaqueline Scotá Stein	052	0766502-5
	101	0801154-3		105	0802077-5
Fábio César Teixeira	065	0787252-0	Jean Carlos Martins Francisco	033	0791161-3
Fábio João da Silva Soito	094	0799852-1		076	0792502-8
Fábio Martins Pereira	066	0787347-4		115	0806271-9
Fabiola Rosa Ferstemberg	001	0730141-9/01		055	0771455-4
	103	0801779-0	João Alberto Nieckars da Silva	094	0799852-1
Fabrcio Verdolin de Carvalho	062	0784661-7	João Alves Barbosa Filho	088	0797150-4
Fernanda Nishida Xavier da Silva	008	0794773-5/01	João Carlos Flor Júnior	103	0801779-0
Fernando Alberto Santin Portela	073	0791236-5	João Carlos Poletto	083	0794799-9
Fernando André Silva	086	0796191-1	João Luiz Cunha dos Santos	055	0771455-4
Fernando Kikuchi	037	0795449-8	João Luiz Scaramella Filho	053	0766805-1
Fernando Murilo Costa Garcia	087	0797077-0	João Paulo Delgado Wolff	051	0763925-6
	101	0801154-3	João Rodrigues de Oliveira	109	0804334-3
Fernando Rocha Filho	084	0794916-0		110	0804582-9
Flávia Balduino da Silva	094	0799852-1	Joran Pinto Ribeiro	048	0747607-3
Flávio Antonio Franzin	041	0602636-0	José Antonio Cordeiro Calvo	086	0796191-1
Flavio Araújo	038	0797425-6	José Antonio Diana Mapelli	098	0800729-6
Flávio Penteado Geromini	052	0766502-5	José Carlos Rodrigues Lobo	064	0786116-5
	068	0789179-4	José Edgard da Cunha Bueno Filho	096	0800335-4
	073	0791236-5	José Madson dos Reis	052	0766502-5
	108	0804208-8	José Valter Rodrigues	045	0743265-9
	118	0807905-4	Juliana Mara da Silva	068	0789179-4
Flávio Rodrigo Santos Dutra	069	0789446-0	Juliane Alves de Souza	075	0792501-1
Francelise Camargo de Lima	085	0795602-5	Júlio Cesar Goulart Lanes	065	0787252-0
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	002	0744718-9/01		082	0794498-7
Geogea Vanessa Gaioski	093	0799839-8	Karen Yumi Shigueoka	008	0794773-5/01
Gerard Kaghtazian Junior	052	0766502-5	Karina Hashimoto	029	0787893-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	052	0766502-5	Karina Seigo Cerqueira	045	0743265-9
	068	0789179-4	Karla Jaqueline Storel	080	0794256-9
	073	0791236-5	Kélian Bortolini Lima	040	0551881-4
	118	0807905-4	Kelin Ghizzi	030	0790944-8
Gilberto Pedriali	003	0754671-4/01		085	0795602-5
Gilberto Stinglin Loth	084	0794916-0	Kenji Della Pria Hatamoto	073	0791236-5
Giorgia Enrietti Bin	016	0782562-1	Leandra Diega Wagner	039	0431489-2
	034	0793218-5	Leomir Binhara de Mello	058	0780916-1
			Lidia Adelia Vilella Borges	013	0770040-9

Lineu Roque Stertz	004	0766299-3/01			113	0805531-6
Lizete Rodrigues Feitosa	002	0744718-9/01		Moacyr Corrêa Neto	041	0602636-0
Liziane da Rocha Lacerda	040	0551881-4		Mônica Ribeiro Bonesi	117	0806433-9
Luciana de Mello Rodrigues	056	0772442-1		Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0781100-7/01
Luciana Vaz Adamoli	001	0730141-9/01				
Luciano Badia	075	0792501-1			014	0781111-0
Luciany Michelli P. d. Santos	079	0794252-1			015	0782299-3
Lucílio da Silva	063	0785361-6			017	0782621-5
Luiz Adão Marques	102	0801244-2			018	0782646-2
Luiz Carlos do Nascimento	110	0804582-9			019	0782754-9
Luiz Fernando Martins Bonette	035	0793534-4			020	0783244-2
Luiz Guilherme Moraes R. Migliora	013	0770040-9			021	0783387-2
Luiz Henrique Bona Turra					022	0783675-7
	052	0766502-5			023	0783747-8
	068	0789179-4			024	0783800-0
	073	0791236-5			025	0784019-3
	108	0804208-8			026	0784042-2
	118	0807905-4			027	0784247-7
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	035	0793534-4			028	0784847-7
Luiz Henrique Zanelatto	098	0800729-6		Murilo Cleve Machado	009	0799180-0/01
Luiz Paulo Cividatti	111	0804741-8			070	0790526-0
Luiz Roberto Leven Siano	056	0772442-1		Myrian do Pilar Oliveira Rosa	082	0794498-7
Luiz Rodrigues Wambier	012	0654606-5		Nanci Terezinha Zimmer	008	0794773-5/01
Manif Antonio Torres Julio	064	0786116-5		Nelson Antônio Gomes Junior	038	0797425-6
Mara Cristina Brunetti	034	0793218-5		Nelson Luiz Nouvel Alessio	029	0787893-1
Marcelo Baldassarre Cortez	039	0431489-2		Neri Luiz Cenzi	011	0421896-4
	092	0799629-2		Neudi Fernandes	064	0786116-5
Marcelo Mazur	062	0784661-7		Nicio Antonio da Silveira	044	0649328-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	069	0789446-0		Nilton Antônio de Almeida Maia	022	0783675-7
Márcia Satil Parreira	063	0785361-6				
	083	0794799-9			024	0783800-0
	088	0797150-4			028	0784847-7
	116	0806326-9		Nivaldo Moran	001	0730141-9/01
Márcio Daniel Corrêa	055	0771455-4		Osmar Araújo Soares	106	0802817-9
Márcio Rogério Depolli	079	0794252-1		Osmar Hércias Schwartz Júnior	052	0766502-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	044	0649328-3		Oswaldo Telles	075	0792501-1
Marcos Antonio Motte	049	0752839-8		Patrícia Ayub da Costa	112	0804822-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0754671-4/01		Patrícia Deodato da Silva	039	0431489-2
Marcos Eliandro Caliarí	058	0780916-1		Patrícia Homan Duarte Ribeiro	055	0771455-4
Marcos Roberto Meneghin	029	0787893-1		Paula Rena Beraldo	064	0786116-5
Marcos Tieg	103	0801779-0		Paula Roberta Pires	080	0794256-9
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	115	0806271-9		Paulo Fernando Paz Alarcon	055	0771455-4
Maria Cristina Nunes Veloso	049	0752839-8		Paulo Roberto Fadel	061	0784443-9
Maria Elizabeth Jacob	010	0800894-8/01			081	0794466-5
	066	0787347-4			107	0803684-4
Maria Inês Dias	047	0746914-9		Paulo Rodrigues Novaes	111	0804741-8
Maria Mercedes Uba	100	0800988-5		Paulo Sérgio Ferrari	049	0752839-8
Mariana Pereira Valério	051	0763925-6		Pedro Carlos Martello	096	0800335-4
Marino Eligio Gonçalves	029	0787893-1		Priscila kovalski	116	0806326-9
Marii Regina Renoste Vieli	040	0551881-4		Priscila Perelles	048	0747607-3
	070	0790526-0			074	0792469-8
	092	0799629-2		Rafael Gonçalves Rocha	036	0794804-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	0654606-5		Rafael Henrique Ozelame	001	0730141-9/01
Maurício Antônio P. Adamowski	058	0780916-1		Rafael Lucas Garcia	113	0805531-6
Maurício Barbosa dos Santos	107	0803684-4		Rafael Santos Carneiro	116	0806326-9
Maurício Berbigier Silveira	036	0794804-5		Rafaela Denes Vialle	059	0782662-6
Maurício Gomes Tesserolli	036	0794804-5		Rafaela Polydoro Küster	009	0799180-0/01
Michael Rafael Tormes	050	0758772-2			037	0795449-8
Milton Luiz Cleve Küster	009	0799180-0/01			040	0551881-4
	030	0790944-8			053	0766805-1
	033	0791161-3			057	0780227-9
	037	0795449-8			060	0782909-4
	040	0551881-4			070	0790526-0
	051	0763925-6			113	0805531-6
	053	0766805-1			077	0793702-2
	054	0768597-2			081	0794466-5
	057	0780227-9			107	0803684-4
	060	0782909-4			091	0799160-8
	063	0785361-6		Reinaldo Mirico Aronis	043	0645457-3
	070	0790526-0			072	0790775-3
	093	0799839-8		Renata Antunes Garcia	084	0794916-0
	097	0800369-0		Renato Jorge Demasi	085	0795602-5
				Renato Lima Barbosa	065	0787252-0
				Renato Torino	094	0799852-1
				Ricardo Berlatto		
				Ricardo Polesello		
				Rita de Cássia Montemor Sangioni		

Pigozzi Bravo . Agravado: José Antonio da Silva , Pedro Nunes dos Santos, Thiago Martins dos Reis. Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo
0009 . Processo: 0799180-0/1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 799180000 Agravo de Instrumento. Agravante: Regiana Costa . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo
0010 . Processo: 0800894-8/01

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800894800 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Soares de Alvarenga , Tania Perina Belinato Cabrera, Claudio Secolo, Ilda Ataíde dos Anjos, Helena José dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0421896-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Agravado: Moinho de Trigo e Pastificio Oeste Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Macedo Pacheco)

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0654606-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001334 Reparação de Danos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Andreia Fabíola Magalhães. Agravado: Jerrival Mateus . Advogado: Caroline Schoenberger Ávila . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0770040-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070759220108160075 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Dia Pharmaceutical Ltda . Advogado: Eduardo Tondinelli de Cillo , Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora, Rosângela Delgado. Agravado: Luiz Alberto Dib Canonico . Advogado: Lidia Adelia Viella Borges , Thátiana Maria de Souza. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0781111-0

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001810220108160043 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Dileusa Peniche Gonçalves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0782299-3

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000731 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Neusi Velloso Martins . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0782562-1

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000838 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Ademir Martins , Adalto Carlos de Souza, Antonio Paes da Costa, Aldemir Moraes de Oliveira, Amilton Aparecido de Carvalho, Ademir Lodi. Advogado: Giorgia Enrietti Bin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0782621-5

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000485 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Pereira Junior . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0782646-2

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001949820108160043 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Odami Cordeiro Barbosa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0782754-9

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000468 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Manoel Rubens de Araujo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat

de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0783244-2

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000404 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valdemar Rodrigues Machado . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0783387-2

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000481 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Marcelino Martins . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0783675-7

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000174 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Oralina de Fátima de Moraes Barfv Bosa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Alex Sander Hostyn Branchier. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0783747-8

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000484 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Alfredo Albano de Ramos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0783800-0

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000176 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Jairo Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0784019-3

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000488 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ivo Ribeiro . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0784042-2

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000469 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rodrigo Rosa da Cruz . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0784247-7

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000477 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Adevanzil Vieira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0784847-7

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000416 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Julio Cezar do Nascimento Bento . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0787893-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00496579620108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Jacques Nunes Attié , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Ana Maria do Nascimento Faria , Ely Aparecida da Costa Dias, Jesuino Vitorrelli, José Cristiano da Silva, José Ferreira da Silva, Luiz Julio da Costa, Manuel Vieira dos Santos, Maria Aparecida Carnevale (maior de 60 anos), Samuel Gongora Vicente, Vanessa Venturini. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0790944-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000416 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Thais Malachini , Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Edicléia Livi . Advogado: Kelin Ghizzi . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0790965-7
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000237 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Luciana Bispo Ferreira do Amaral . Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira , Rivaldo Ribeiro. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0791061-8
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000088 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Alzira dos Santos de Souza , Célio José dos Santos, Cláudio Santana, Geraldo Bunhot, Ilda das Graças Terenciani Rodrigues, João Garcia, Jorge Verdiano Lopes, Lucilde Machado Piu, Manoel Ferreira de Souza, Máximo Stoco. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0791161-3
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001268 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Guiomar Ribeiro , João Roberto da Silva, José da Cruz Filho, José de Lima, Laurentino José da Silva, Luzia Maria Bando, Marcos Tomaz de Oliveira, Maria da Silva Augusto Pereira, Maria Rodrigues de Jesus, Mauro Pereira Carvalho. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glaucio Iwersen. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0793218-5
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000068 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antonio Gonçalves de Souza , Benedito Manoel de Almeida, Carlos Aparecido Bertoli, Elias Pivatto, Fabiano Aparecido Abreu. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0793534-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00348268220108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Edmilso Ferreira da Rosa . Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette , Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Unimed de Paranaguá Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Dora Maria das Neves Schuller . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0794804-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000967 Indenização. Agravante: Marítima Seguros S/a . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Rafael Gonçalves Rocha, Maurício Berbigier Silveira. Agravado: Celso Luiz Ribas Pinto . Advogado: Maurício Gomes Tesserolli . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0795449-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001625 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Lucindo Jonatas Ferreira de Lima . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0797425-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000567 Indenização. Agravante: Alcides Fontana , Leandro Pancotti Fontana, Marinete Rodrigues de Lima. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior , Inajara Messias Veiga. Agravado: Maria de Jesus Sandoval Hinojosa (maior de 60 anos), German Sandoval Hinojosa Junior, Rosangela Sandoval Hinojosa, Paulo Roberto Sandoval Hinojosa. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem , Ivone Struck, Flavio Araújo. Interessado: Extimbrás- Comércio de Extintores Fontana Ltda . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0039 . Processo: 0431489-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000656 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Leandra Diega Wagner. Apelado: Gleici de Araujo , Nelson de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Deodato da Silva , Antônio Camargo Junior. Rec. Adesivo: Gleici de Araujo , Nelson de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Deodato da Silva , Antônio Camargo Junior. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0040 . Processo: 0551881-4
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000014 Cobrança. Apelante: Jocinei da Silva , Jucelia Servula da Silva. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Kélian Bortolini Lima, Liziane da Rocha Lacerda. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0041 . Processo: 0602636-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000711 Indenização. Apelante: Rogério Mendonça da Silva . Advogado: Flávio Antonio Franzin . Apelado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda . Advogado: Sônia Maria Chalo , Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0042 . Processo: 0623705-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000192 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Camylla do Rocio Kaled Camelo. Apelado: Clebson Alex da Silva . Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0043 . Processo: 0645457-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000475 Reparação de Danos. Apelante: Everton Borborema Mussinato . Advogado: Danilo Moura Scriptore , Daniel Jarola Scriptore. Apelado: Mario Armangni , Nilza de Araújo. Advogado: Renato Jorge Demasi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0649328-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000848 Obrigação de Fazer. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina(aebel) . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Arnaldo Gomes Leomil . Advogado: Nicio Antonio da Silveira , Arnaldo Ladaga Leomil. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0045 . Processo: 0743265-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00014199020078160001 Reparação de Danos. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda . Advogado: Selma Paciornik , Sandra Calabrese Simão. Apelado: Ednilson Andreatta . Advogado: José Valtor Rodrigues , Karinna Seigo Cerqueira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0745205-1
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005603320088160068 Indenização. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Eladio Luiz Roos . Apelado: Antonio Valmor Bueno de Lima . Advogado: Antônio Canan . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0047 . Processo: 0746914-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017039820078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Meruslva Nogueira dos Santos . Advogado: Maria Inês Dias . Apelado: Vinicius Transportes de Itararé Ltda . Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0048 . Processo: 0747607-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00037074020098160001 Cominatória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Grazielle Costa dos Reis. Apelado: Jaguaré Projetos Sc Ltda . Advogado: Joran Pinto Ribeiro . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0049 . Processo: 0752839-8
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035331620098160103 Ressarcimento. Apelante: Yasuda Seguros Sa . Advogado: Marcos Antonio Motte , Maria Cristina Nunes Veloso, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Reinaldo Hammerschmidt . Advogado: Paulo Sérgio Ferrari . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0050 . Processo: 0758772-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108232920088160035 Reparação de Danos. Apelante: Carlos Roberto Massa Junior . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Débora Lemos Gumurski. Apelado (1): Ademar Raimundo Marques . Advogado: Michael Rafael Tormes . Apelado (2): Multi Idéias Comunicação Ltda . Advogado: Antônio Sbano Júnior . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0051 . Processo: 0763925-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00273351920098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Ison Hiromi Ishinose . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0052 . Processo: 0766502-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00002617320028160001 Ressarcimento. Apelante: Roberto Farid Gazal , Roberto Farid Gazal Júnior. Advogado: José Madson dos Reis , Rui Scucato dos Santos. Apelado (1): Agf Brasil Seguros S/a . Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior . Apelado (2): Itaú Seguros S/a . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior . Apelado (3): Hsbc Seguros S/a . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0053 . Processo: 0766805-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00494457520108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Nilson Soares Bezerra Junior . Advogado: João Paulo Delgado Wolff . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível
0054 . Processo: 0768597-2

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002826620078160068 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguro S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Vagleiser Fidelis . Advogado: Celito Lucas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível
0055 . Processo: 0771455-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00047631120098160001 Indenização. Apelante: Pedro Henrique da Costa Wolff . Advogado: Márcio Daniel Corrêa , Paulo Fernando Paz Alarcon, Patrícia Homan Duarte Ribeiro. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0056 . Processo: 0772442-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061296520048160129 Indenização. Apelante: Simone Soares de Araujo . Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Apelado: Sociedad Naviera Ultragas Ltda . Advogado: Luciana de Mello Rodrigues , Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0057 . Processo: 0780227-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274114320098160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Josimar Renan Lopes Lima . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível
0058 . Processo: 0780916-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00023318720078160001 Ordinária. Apelante (1): Maria Cristina Silva de Cristo Pereira , Maria Manuela Silva de Cristo Pereira. Advogado: Leomir Binhara de Mello , Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Apelante (2): Annatur Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Marcos Eliandro Calari , Maurício Antônio Pellegrino Adamowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0059 . Processo: 0782662-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00235828820088160014 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: Rafaela Denes Vialle , Rodrigo Carlesso Moraes. Apelado: José Vitorino de Lima (maior de 60 anos). Cur.Especial: Luzia Soares de Lima . Advogado: Carlos Eduardo Levy . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível
0060 . Processo: 0782909-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00590253220108160014 Cobrança. Apelante: Marcelo Dias de Oliveira . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0061 . Processo: 0784443-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156786620088160030 Indenização. Apelante: Caio Fabrício Simon Rodrigues . Advogado: Anelice de Sampaio , Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado (1): Flávio Ramão , Maria Eduarda de Oliveira Ramão, Flávio Eduardo de Oliveira Ramão. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarollí Damiano. Apelado (2): Hdi Seguros Sa . Advogado: Danielle Cristhina Deda , Paulo Roberto Fadel. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível
0062 . Processo: 0784661-7

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005875720058160056 Indenização. Apelante (1): Central Locadora de Veículos Sc Ltda . Advogado:

Alexandre Pimentel , Roselene de Oliveira Pimentel. Apelante (2): Rodrigo Arcângelo Pocay . Advogado: Ernesto de Cunto Rondelli . Apelante (3): Maria Luiza Mendes da Silva (Representado(a)). Advogado: Cecílio Maioli Filho , Elezer da Silva Nantes, Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível
0063 . Processo: 0785361-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046627220098160130 Cobrança. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Márcia Satil Parreira. Apelado: Lucilene Braga da Silva . Advogado: Lucílio da Silva . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0064 . Processo: 0786116-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00020130720078160001 Indenização. Apelante (1): Craft Multimodal Ltda . Advogado: Paula Rena Beraldo , Manif Antonio Torres Julio, José Carlos Rodrigues Lobo. Apelante (2): Esmero Padronização Visual Ltda . Advogado: Thaís Braga Bertassoni , Neudí Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0065 . Processo: 0787252-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214197220078160014 Indenização. Apelante: Leonardo Zorato . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado: Claro Telecomunicações Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Ricardo Polesello, Alessandro Dias Prestes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0066 . Processo: 0787347-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00235525320088160014 Cobrança. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Apelado: Antônio Garisto . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0067 . Processo: 0787400-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024929720078160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Claudio Batista da Silva , André Vieira Batista da Silva, Luciana Vieira Batista da Silva. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa . Apelante (2): Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza. Interessado: Eliane Vieira Batista da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0068 . Processo: 0789179-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025032920078160001 Indenização. Apelante (1): Angela Maria Scheffel , André Luis Santi Scheffel, Adriano Santi Scheffel, Luciana Santi Scheffel Fernandes, Eliane Francino da Silva. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos . Rec.Adesivo: Itaú Seguros Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Transportes Rasador Ltda . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho . Apelado (1): Itaú Seguros Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (2): Transportes Rasador Ltda . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho . Apelado (3): Angela Maria Scheffel , André Luis Santi Scheffel, Adriano Santi Scheffel, Luciana Santi Scheffel Fernandes, Eliane Francino da Silva. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0069 . Processo: 0789446-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047813020098160131 Declaratória. Apelante: Banco Pecúnia Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Carlos Alberto dos Santos . Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0070 . Processo: 0790526-0

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001345220078160166 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria da Hora dos Santos . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado: Centauro Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0071 . Processo: 0790578-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047917420098160131 Reparação de Danos. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebelo . Apelado: Itamar Geme . Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0072 . Processo: 0790775-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277041320098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Carlos Balan . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel Sa - Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Bruno Andrade César de Oliveira, Renato Lima Barbosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível

0073 . Processo: 0791236-5

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022398220108160170 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Carlos Henrique da Silva Apolinário , Antônio Carlos Aparecido Apolinário, Maria Selma da Silva Apolinário. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível

0074 . Processo: 0792469-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00238123320088160014 Indenização. Apelante: Edvone da Silva Soares . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian , Erinton Cristiano Dalmaso. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0792501-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007281120068160131 Indenização. Apelante: Itacir Rocin , Tiago Rosin. Advogado: Juliane Alves de Souza , Carolini Agostini Duracenski, Oswaldo Telles. Apelado: Andrei Emerson Rezende da Silva , Andrei Emerson Rezende da Silva Júnior (Representado(a)), Henzo Henrique Rezende da Silva (Representado(a)), Barbara Andrieli Rezende da Silva (Representado(a)). Advogado: Cilmar Francisco Pastorello , Luciano Badia. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível

0076 . Processo: 0792502-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073609120108160170 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Fladecir Augusto Bianchi , Ginaldo Tavares Santos, Helena Aparecida Lucie Jorge, Iraci Ana Scaravonatto, Ivo de Freitas Villiars, Jaime Guerino Maschio, Maria Socorro de Sá Castro, Odete Marques de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Selvina Bet Hatleben, Wanderlei de Jesus Gaspar. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Ademir Giordani. Apelado: Federal Seguros . Advogado: Jairo Cavalero Vieira Júnior , Rosangela Dias Guerreiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível

0077 . Processo: 0793702-2

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000257819978160072 Ressarcimento. Apelante: Hsbc Seguros Brasil S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Washington Schwart Machado de Oliveira. Apelado: Osmar Meleti Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível

0078 . Processo: 0794104-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066155020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Santana da Costa dos Santos Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0794252-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002674219968160017 Declaratória. Apelante: Arcotec Construções Técnicas Ltda . Advogado: Ademir Penha . Apelado (1): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Companhia de Seguros Gralha Azul . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli Pereira dos Santos. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0794256-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00133569220108160001 Ordinária. Apelante: Don Ernesto Alimentos Ltda . Advogado: Paula Roberta Pires , Karla Jaqueline Strel. Apelado: Origens Distribuidora e Comércio de Produtos Naturais e Alimentos . Advogado: Claudio de Fraga . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0794466-5

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023661320078160077 Reparação de Danos. Apelante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Paulo Roberto Fadel. Apelado (1): Jose Pereira Lima . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Apelado (2): Espólio de João Gesualdo . Advogado: Adenilson Cruz . Interessado: José Pereira Lima . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0082 . Processo: 0794498-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00026245220108160001 Indenização. Apelante: Lojas Renner Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Aryadni Satelles Ramos . Advogado: Myrian do Pilar Oliveira Rosa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0083 . Processo: 0794799-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047077320098160131 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , João Luiz Cunha dos Santos. Apelado: Francisco Shimit Garvão . Advogado: Caroline Regina Gurski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0084 . Processo: 0794916-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00015110520068160001 Indenização. Apelante: Katal Viagens e Turismo Ltda , Dilssy Helena Toledo Willrich, Ana Helena Willrich, Rudi Adelmir Willrich. Advogado: Adriano Daleffe , Fernando Rocha Filho. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Renato Torino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0085 . Processo: 0795602-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047873720098160131 Cobrança. Apelante: Neide Maria Zianni . Advogado: Francilise Camargo de Lima , Kelin Ghizzi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira , Ricardo Berlato, Douglas dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0796191-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00281034220098160014 Declaratória. Apelante: Raquel Alves Campos . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Apelado: Net Serviços de Comunicação Sa - Net Londrina . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Fernando André Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0087 . Processo: 0797077-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056145020098160001 Cobrança. Apelante: Generali Brasil Seguros Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ronaldo Emanuel Pepe . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0088 . Processo: 0797150-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057123520098160001 Cobrança. Apelante: Fabio Marciano . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Apelado: Mbm Seguradora . Advogado: Márcia Satil Parreira . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0089 . Processo: 0797607-8

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038538120098160098 Reparação de Danos. Apelante (1): Ótica Mariz Ltda . Advogado: Scheila Maria Ciello . Apelante (2): Leandro Baptista de Souza . Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior. Apelado: Ótica Mariz Ltda , Leandro Baptista de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0090 . Processo: 0798864-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032478820088160130 Indenização. Apelante: Marcos Alessandro Vicentin Zuca , Priscila Andrieli Silva Souza, Ana Flavia Rocha Tamarozzi, Fernando da Silva Rocha, Fabiana Ribeiro Martins, Nadilene Paulino, Michele Soares da Silva, Fabiano Vicente, Elaine Cristina Correa dos Santos, Iara Cardoso de Souza Martins, Paulo Henrique Silva Ciriaco, Elisângela Vandresen, Marcelo Silva Paula, Rubens Gervasio dos Santos Unfried, Allan Nascimento dos Santos, Christopher Keoma Ferro Soares da Silva, Cleisi Mara Marchetti, Daniela Teodoro de Oliveira, Dayane Aparecida de Souza, Edson Ribeiro Rodrigues, Jeferson Cezar Vieira, Juliana Silva Alexandre, Priscila de Souza Gama, Viviane Cristina Marques da Silva. Advogado: Charles Zauza . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0799160-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00280332520098160014 Indenização. Apelante: Ronaldo Trindade Eusebio , Anne Joyce Barbosa. Advogado: Elise Gasparotto de Lima , Rogério Lenadro da Silva. Apelado (1): Ultra - Clin . Advogado: Thiago Cavarsan Antunes . Apelado (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Interessado: Uspar Centro de Diagnósticos . Relator: Des. João Domingos Kuster

Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0799629-2
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002082320088160150
 Cobrança. Apelante: Lurdes Giarretta . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli .
 Apelado: Itau Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0799839-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00044640320118160021
 Cobrança. Apelante: Henrique Pickler Cattani . Advogado: Adriana Pickler Cattani .
 Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich , Milton Luiz Cleve Küster, Geogea Vanessa Gaioski. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0799852-1
 Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005190420088160121
 Cobrança. Apelante: Paraná Companhia de Seguros . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Sonia Lucia Bezerra Torres . Advogado: Rita de Cássia Montemor Sangioni , Antônio Carlos São João. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0800169-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053118320038160021
 Indenização. Apelante: Viação Umuarama Ltda . Advogado: Augusto Felix Ribas .
 Apelado: Leonor Rigo . Advogado: Edson Rubens Andrade . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0800335-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068446820088160129
 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Sofia Carolina Jacob de Paula, Alessandra Cristina Moura. Apelado: Paranguá Comércio de Auto Peças Ltda . Advogado: Pedro Carlos Martello , Evandro Mário Lazzari, Cláudia Christina Castellain. Interessado: Jamaica Indústria de Artefatos de Borracha Ltda . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0800369-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00503277620108160001 Cobrança. Apelante (1): Renato Skravovski . Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira , Fabiano Dias dos Reis. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvatsa , Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0800729-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00058154220098160001 Indenização. Apelante: Luiz Renato Camargo Essinfeld (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio Diana Mapelli . Apelado: Maria Aparecida Souza de Castilho . Advogado: Luiz Henrique Zanelatto . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0800883-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148321320078160021
 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Silvana Ganacini , Layla Emanuele (assistido(a)). Advogado: Elvis Bittencourt . Apelado: Rayane Jussara Plank (assistido(a)), Jussara Aparecida Pauluk Plank. Advogado: Andréia Belo Rosso . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0800988-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152867720098160035 Indenização. Apelante: Diva da Silva . Advogado: Maria Mercedes Uba . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0801154-3
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021939420098160084 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Gilmar da Câmara . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0801244-2
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003474020088160096
 Indenização. Apelante: Carlos Augusto Gomes . Advogado: Luiz Adão Marques , Alejandro Patiño Segundo. Apelado: Fabiula Flores da Rocha Gomes . Advogado: Antonio Sergio Rigonato Junior , Daiana Tereza Krisanovski. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível
 0103 . Processo: 0801779-0
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054061520078160170
 Reparação de Danos. Apelante: Miguel Machado da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Tiegs , Airtton Sidney Frühauf. Apelado (1): Enjocam Transportes Rodoviários Ltda - Epp . Advogado: Afonso Simch , João Carlos Poletto. Apelado (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Diego Ricardo Schiavini, Sérgio Laurindo filho, André Diniz Affonso da Costa. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0801781-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00458207220108160001 Indenização. Apelante (1): Dom Bosco Ensino Superior . Advogado: Roggi Attilio Ercole Filho . Apelante (2): Hannah Saraiva Ferreira . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0802077-5
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277899620098160014
 Cobrança. Apelante: Douglas Faria Ribeiro . Advogado: Valéria Cristina dos Santos .
 Apelado: Federal Vida e Previdencia Sa , Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Jaqueline Scotá Stein. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0802817-9
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018077220108160167
 Declaratória. Apelante: Janaina Lopes Pavão . Advogado: Osmar Araújo Soares .
 Apelado: Banco Triângulo Sa . Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0803684-4
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006856520098160100
 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves , Reinaldo Mirco Aronis, Ana Paula Camilo, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Olga Guimarães de Oliveira . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0804208-8
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099927320108160014
 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteadro Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelante (2): Amauri Pereira da Rocha . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0804334-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283363920098160014
 Ordinária. Apelante: Sercomtel Sa Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Claudovino Antonio Regioli (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0804582-9
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00307178320108160014
 Declaratória. Apelante: Serviveus Marques . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0804741-8
 Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010031520088160090 Reparação de Danos. Apelante: Solange Ferreira de Souza . Advogado: Luiz Paulo Cividatti . Apelado: João Paulo dos Santos , Terezinha de Jesus C dos Santos. Advogado: Paulo Rodrigues Novaes . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0804822-8
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281398420098160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Televisão Londrina Ltda . Advogado: Patrícia Ayub da Costa . Apelado: Anderson de Oliveira Trindade . Advogado: Simone Andreatti e Silva . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0805531-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276747520098160014
 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Jose Zacarias Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0806114-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067982120048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César

Teixeira . Apelado: Ronaldo Mendes Bernardo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0806271-9
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005236420088160081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Ari Osvaldo Ferreira de Castro , Divina Aparecida de Souza, Francisca da Silva Lima, Izael de Paulo, Maria das Dores Ribeiro, Pedro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves Cadona (maior de 60 anos), Sinhorinho Fernandes de Jesus (maior de 60 anos), Tereza Lourdes Bertoli Mariano, Vanderlei Aparecido de Albuquerque. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0806326-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062744420098160001 Cobrança. Apelante: Maria Iolanda Gabardo (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini , Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Priscila kovalski. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0806433-9
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033668320098160075 Reparação de Danos. Apelante: Elton Aparecido Rocha Galli . Advogado: Carlos Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi. Apelado: Priscila Aparecida Ribeiro , Arnaldo Antonio. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0807905-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278237120098160014 Cobrança. Apelante: Michel Rodrigues Celestino . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadado Geromini. Relator: Des. Guimarães da Costa

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 25/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08478 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 9ª Câmara Cível a realizar-se em 25/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Massakatsu Fuzita	050	0789595-8
Adilson Rodrigues Fernandes	012	0773215-8
Adriana de Paula Eduardo	056	0795830-9
Alceu Conceição Machado Neto	040	0781509-0
Alfredo Ambrosio Junior	054	0794712-2
Alfredo Antônio Canever	012	0773215-8
Álida Mariana Van Der Laars	043	0782328-9
Altair Roberto Ruschel	033	0779140-0
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	010	0742582-1
Amlcar Cordeiro Teixeira Filho	041	0781543-2
Ana Carolina Jamur Dubas	027	0750333-3
Ana Karolína da Silveira	066	0805836-6
Ananias César Teixeira	001	0501456-6/01
	008	0799685-0/01
	009	0800843-1/01
	019	0799396-8
	020	0799519-1
	021	0799566-0
	022	0799704-0
	023	0800000-6
	024	0800074-6
Anderson Luis Cenci	018	0796178-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0728170-9/01
	003	0728170-9/02
	052	0792130-2
Angelize Severo Freire	036	0779576-0

Angelo Pilatti Neto	053	0793300-8
Antonio Augusto Castanheira Neia	040	0781509-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	040	0781509-0
Arlindo Ferreira Freitas	059	0798616-1
Arthur Sabino Damasceno	054	0794712-2
Augusto José Bittencourt	006	0754406-7/01
Aureo Vinhoti	015	0794613-4
Auro Almeida Garcia	053	0793300-8
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	011	0765457-1
Carla Silva Gonçalves Marcondes	027	0750333-3
Carlos Alexandre Vaine Tavares	012	0773215-8
Carlos Frederico Reina Coutinho	015	0794613-4
Carlos Humberto Fernandes Silva	028	0763166-7
Carlos Rosa Júnior	045	0782572-7
César Augusto de França	030	0777613-0
	034	0779231-6
	042	0782259-9
	049	0787046-2
	050	0789595-8
	051	0790685-4
	065	0805413-3
Cesar Augusto Praxedes	012	0773215-8
Cláudia Helena Stival	043	0782328-9
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	061	0799460-3
Claudio Pisconti Machado	002	0728170-9/01
	003	0728170-9/02
Clóvis Cardoso	064	0804541-8
Diógenes Fonseca	058	0798122-4
Diogo Henrique Soares	002	0728170-9/01
	003	0728170-9/02
Dovani Zangari	063	0800792-9
Edilson Chibiaqui	017	0795397-9
	042	0782259-9
Edilson Pereira	063	0800792-9
Eduardo Batistel Ramos	043	0782328-9
	061	0799460-3
Eduardo Egg Borges Resende	006	0754406-7/01
	015	0794613-4
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	035	0779541-7
Elise Gasparotto de Lima	007	0778472-3/01
Elvis Bittencourt	006	0754406-7/01
Emerson Chibiaqui	057	0796886-5
Eraldo Lacerda Junior	046	0782777-2
Evandro Mário Lazzari	039	0781307-6
Fabiano Crause de Freitas	040	0781509-0
Fabiano da Silva	027	0750333-3
Fabiano Ferreira dos Santos	026	0735750-8
Fabiano Neves Macieyewski	004	0734818-1/01
	008	0799685-0/01
	009	0800843-1/01
	019	0799396-8
	020	0799519-1
	021	0799566-0
	022	0799704-0
	023	0800000-6
	024	0800074-6
	044	0782450-6
	046	0782777-2
Fábio João da Silva Soito	048	0786677-3
Fábio Luiz da Câmara Falcão	029	0777503-9
Fábio Pacheco Guedes	027	0750333-3
Fábio Silveira Rocha	043	0782328-9
	061	0799460-3
Fernanda Punchirolli T. Censi	014	0793018-5
Fernando Anzola Pivaro	030	0777613-0
	037	0780588-7
	049	0787046-2
Fernando Murilo Costa Garcia	004	0734818-1/01

	044	0782450-6	Márcia Nakagawa Rampazzo	005	0743197-6/01
	046	0782777-2	Márcia Satil Parreira	031	0777732-0
Filipe Alves da Mota	015	0794613-4		033	0779140-0
Flávia Balduino da Silva	048	0786677-3	Márcio Alexandre Cavenague	062	0800199-8
Flávio Penteado Geromini	011	0765457-1	Marco Alexandre de Souza Serra	012	0773215-8
	054	0794712-2			
Francelise Camargo de Lima	055	0794949-9	Marcos Cesar das Chagas Lima	010	0742582-1
Francisco Evandro de Oliveira	004	0734818-1/01	Marcus Vinícius Bossa Grassano	016	0795064-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0765457-1	Maria Helena Leonardi Bastos	029	0777503-9
	054	0794712-2			
Gervázio Luiz Martin Júnior	060	0798818-5	Mariana Ozelin de Assunção	032	0778846-3
Giovani de Oliveira Serafini	056	0795830-9	Mariana Pereira Valério	007	0778472-3/01
Glauco Iwersen	007	0778472-3/01	Mário Marcondes Nascimento	017	0795397-9
	037	0780588-7			
	038	0780592-1			
Guilherme Régio Pegoraro	011	0765457-1	Marlene de Castro Mardegam	032	0778846-3
Gustavo de Pauli Athayde	040	0781509-0			
Heber Sutili	025	0730270-5	Mauricio Mussi Corrêa	060	0798818-5
Henrique Alberto Faria Motta	048	0786677-3	Milton Luiz Cleve Küster	007	0778472-3/01
Heroldes Bahr Neto	008	0799685-0/01			
	021	0799566-0			
	024	0800074-6			
Hildegard Taggesell Giostri	027	0750333-3			
Homero Stabeline Minhoto	015	0794613-4			
Hugo Francisco Gomes	051	0790685-4			
Igor Filus Ludkevitch	039	0781307-6			
Ilza Regina Defilippi Dias	017	0795397-9			
Itel Eduardo Turbay Polônio	012	0773215-8			
Jacques Nunes Attié	017	0795397-9			
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	056	0795830-9			
Jaime Oliveira Penteado	011	0765457-1	Moisés Albiero	025	0730270-5
	041	0781543-2	Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0799566-0
	054	0794712-2			
Janaina Baptista Tente	057	0796886-5			
Jaqueline Scotá Stein	041	0781543-2			
Jean Carlos Martins Francisco	017	0795397-9			
	030	0777613-0			
	034	0779231-6			
	037	0780588-7			
	038	0780592-1			
	065	0805413-3			
João Alberto Marchiori	064	0804541-8			
João Alves Barbosa Filho	048	0786677-3			
João Eder Cornelian	065	0805413-3			
João Rodrigues de Oliveira	016	0795064-5	Nadir Gonçalves de Aquino	067	0807637-1
João Tranches Junior	040	0781509-0	Nelio Antonio Uzeyka Júnior	025	0730270-5
José Carlos Martins Pereira	016	0795064-5	Nilton Luiz Pacheco Loures	066	0805836-6
Jose Paulo Moutinho Filho	040	0781509-0	Reilos Monteiro	045	0782572-7
José Silvío Gori Filho	029	0777503-9	Reinaldo Mirico Aronis	036	0779576-0
Juliana Dario	013	0782836-6	Reinaldo Pizolio Junior	040	0781509-0
Julio Cesar Abreu das Neves	024	0800074-6	Reinaldo Stefano C. Rodrigues	047	0784920-1
Kleber de Oliveira	002	0728170-9/01			
	003	0728170-9/02	Ricardo Catani	059	0798616-1
Laila Fabiane Puppi	025	0730270-5	Ricardo Jorge Rocha Pereira	032	0778846-3
	055	0794949-9	Robson Sakai Garcia	031	0777732-0
Léa Cristina de Carvalho Sutil	036	0779576-0			
Lizete Rodrigues Feitosa	043	0782328-9			
	061	0799460-3			
Lucas Azevedo Rios Maldonado	051	0790685-4	Rogério Lenadro da Silva	067	0807637-1
Luciane Regina Rossini	048	0786677-3	Rosângela de Fatima Jacomini	007	0778472-3/01
Luciano Alberti de Brito	027	0750333-3	Rosângela Dias Guerreiro	012	0773215-8
Luis Cláudio Andrade Neves	005	0743197-6/01			
Luiz Antonio de Souza	002	0728170-9/01			
	003	0728170-9/02			
Luiz Carlos Angeli	051	0790685-4	Rosana Maria Vieira Zanella	030	0777613-0
Luiz Gustavo Botogoski	036	0779576-0	Rubia Andrade Fagundes	049	0787046-2
Luiz Henrique Bona Turra	011	0765457-1	Saulo Bonat de Mello	050	0789595-8
	041	0781543-2			
	054	0794712-2			
Luiz Sergio de Toledo Barros	060	0798818-5			
Marcelo Augusto Bertoni	036	0779576-0			
Marcelo Mussi Corrêa	060	0798818-5			
Marcelo Tesheiner Cavassani	026	0735750-8			
			Sebastião Seiji Tokunaga	021	0799566-0
			Sergio de Aragon Ferreira	062	0800199-8
			Sofia Carolina Jacob de Paula	036	0779576-0

Stephanie Zago de Carvalho	064	0804541-8
Tais de Freitas Doná	013	0782836-6
Tatiana de Azevedo Lahóz	062	0800199-8
Tatiane Muncinelli	054	0794712-2
Thais Malachini	014	0793018-5
	018	0796178-8
	025	0730270-5
	035	0779541-7
	055	0794949-9
	057	0796886-5
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0795064-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	014	0793018-5
	018	0796178-8
	025	0730270-5
	035	0779541-7
	055	0794949-9
	057	0796886-5
Vânia Regina Mamesso	039	0781307-6
Vinicius Moraes Chagas Lima	010	0742582-1
Wanderley Pavan	047	0784920-1
Zilândia Pereira	053	0793300-8

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0501456-6/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501456600 Apelação Cível. Embargante: Domingos Veiga . Advogado: Saulo Bonat de Mello . Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0728170-9/01

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 728170900 Apelação Cível. Embargante: Rodovia das Cataratas Sa . Advogado: Kleber de Oliveira . Embargado (1): Lidia Bertini Bartoski . Advogado: Luiz Antonio de Souza , Diogo Henrique Soares, Claudio Pisconti Machado. Embargado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Interessado: João Ilmar Delazari . Relator: Des. Renato Braga Bettge

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0728170-9/02

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 728170900 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Embargado (1): Rodovia das Cataratas Sa . Advogado: Kleber de Oliveira , Paulo Roberto Pegoraro Junior. Embargado (2): Lidia Bertini Bartoski . Advogado: Luiz Antonio de Souza , Diogo Henrique Soares, Claudio Pisconti Machado. Interessado: João Ilmar Delazari . Relator: Des. Renato Braga Bettge

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0734818-1/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734818100 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Thiago Antunes Bruning . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Des. Renato Braga Bettge

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0743197-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 743197600 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - Caapsml . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Embargado: Aparecida Maceu Caçula , Vilson Caçula. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0754406-7/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754406700 Apelação Cível. Embargante: A L Bacarin & Cia Ltda . Advogado: Augusto José Bittencourt , Elvis Bittencourt. Embargado: V F P de Lima Malhas Ltda . Advogado: Oscar João Mugnol , Eduardo Egg Borges Resende. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0778472-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778472300 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Mario Ogama (maior de 60 anos). Advogado: Elise Gasparotto de Lima , Rogério Lenadro da Silva. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravamento Regimental Cível

0008 . Processo: 0799685-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799685000 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Celso Costa Filho . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravamento Regimental Cível

0009 . Processo: 0800843-1/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800843100 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Maria Lene Cordeiro Galdino . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0742582-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 19900000036 Indenização. Agravante: José Camilo dos Santos . Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto . Agravado: Agro Mercantil Kraemer Ltda . Advogado: Marcos Cesar das Chagas Lima , Vinicius Moraes Chagas Lima. Relator: Des. Renato Braga Bettge

Agravamento de Instrumento

0011 . Processo: 0765457-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001385 Cobrança. Agravante: Gilberto Cabecione Lopes . Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira , Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Vera Cruz Seguradora . Advogado: Jaime Oliveira Penteadado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadado Geromini. Relator: Des. Renato Braga Bettge

Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0773215-8

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001273 Execução Provisória. Agravante: Noeli Alves de Oliveira . Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares , Rosângela de Fatima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda . Advogado: Cesar Augusto Praxedes , Alfredo Antônio Canever, Itel Eduardo Turbay Polônio, Adilson Rodrigues Fernandes. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0782836-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000593 Reparação de Danos. Agravante: Wilson Caldeira , Terezinha de Jesus Daguano Caldeira, Daniel Eduardo Caldeira. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende . Agravado: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/a - Intervias . Advogado: Rossana Maria Vieira Zanella , Tais de Freitas Doná, Juliana Dario. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 0793018-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001801 Cobrança. Agravante: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Isaias de Oliveira Souza . Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Cenci . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravamento de Instrumento

0015 . Processo: 0794613-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000184 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Jacinto de Ramos Filho . Advogado: Filipe Alves da Mota , Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Vera Cruz Vida e Previdência S.a. . Advogado: Eduardo Egg Borges Resende , Homero Stabeline Minhoto, Nadir Gonçalves de Aquino. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravamento de Instrumento

0016 . Processo: 0795064-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000536 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Alba Coutinho da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Marcus Vinicius Bossa Grassano. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravamento de Instrumento

0017 . Processo: 0795397-9

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000243 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , Ilza Regina Defilippi Dias, Jacques Nunes Attié. Agravado: Amarildo Marchesini , Darcizio Reinecher, Leocir da Silva Santos, Maria Eunice Miranda Lima, Valdecir Souza Ribeiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Agravamento de Instrumento

0018 . Processo: 0796178-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000150 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Thais Malachini , Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Carlos Alberto de Oliveira . Advogado: Anderson Luis Cenci . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravamento de Instrumento

0019 . Processo: 0799396-8

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000183 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Simone Chaga Custódio . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Renato Braga Bettge)

Agravamento de Instrumento

0020 . Processo: 0799519-1

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000066 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Heronides de Araujo Camilo . Advogado: Fabiano Neves

Macieywski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Renato Braga Bettega)
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0799566-0
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005246120118160043 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio de Freitas Ferreira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0799704-0
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001009 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Celso Barbosa Leite . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Renato Braga Bettega)
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0800000-6
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000276 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Jose Luiz dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Renato Braga Bettega)
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0800074-6
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000865 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Erta da Silva Michaud . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0730270-5
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004064920098160110 Cobrança. Apelante: Cleide Luiz dos Santos . Advogado: Heber Sutili , Moisés Albiero, Rafael Viganó. Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0735750-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170354720098160030 Cobrança. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Isadora de Assis Bandeira . Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0750333-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00005186420038160001 Indenização. Apelante (1): Sandra Mara Pirama Pianowski . Advogado: Hildegard Taggesell Giostri . Apelante (2): Renato Pianowski e Sandra Pianowski Sc Ltda . Advogado: Carla Silva Gonçalves Marcondes . Apelante (3): Jandira Bueno de Paula . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Ana Carolina Jamur Dubas. Apelado (1): Renato Pianowski e Sandra Pianowski Sc Ltda . Advogado: Fabiano da Silva . Apelado (2): Jandira Bueno de Paula . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Ana Carolina Jamur Dubas. Apelado (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa . Advogado: Luciano Alberti de Brito . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0763166-7
 Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001285120068160143 Indenização. Apelante: Edina Terezinha Goes . Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva . Apelado: Denise Szymeta Debas . Advogado: Norbert Heidemann . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0777503-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068268120078160129 Indenização. Apelante: José Jozenildo Rodrigues Santos , Jose Santana, Laura Machado Rocha, Luis Carlos de Oliveira, Luiz Carlos Martins Onorato, Marcos Antonio Pereira Cardoso, Maria Ione Miguel de Souza (maior de 60 anos), Marilete Persin, Marina Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Moacyr Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Silvio Gori Filho . Rec.Adesivo: Dynea Brasil Sa . Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão . Apelado (1): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos . Apelado (2): Dynea Brasil Sa . Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão . Apelado (3): Synteko Produtos Químicos Sa , José Jozenildo Rodrigues Santos, Jose Santana, Laura Machado Rocha, Luis Carlos de Oliveira, Luiz Carlos Martins Onorato, Marcos Antonio Pereira Cardoso, Maria Ione Miguel de Souza (maior de 60 anos), Marilete Persin, Marina Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Moacyr Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Silvio Gori Filho . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0777613-0
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00238954920088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Edclcio Perini , Edith Bispo de Oliveira (maior de 60 anos), Elizete

Perini Tinoco, Ida Von Ah Mourão (maior de 60 anos), Isaltina Pereira Marineli (maior de 60 anos), Ivan Custódio Nery, João Pereira Gurgel (maior de 60 anos), Jonas Cúnico (maior de 60 anos), José Aparecido Andreas. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Edclcio Perini , Edith Bispo de Oliveira (maior de 60 anos), Elizete Perini Tinoco, Ida Von Ah Mourão (maior de 60 anos), Isaltina Pereira Marineli (maior de 60 anos), Ivan Custódio Nery, João Pereira Gurgel (maior de 60 anos), Jonas Cúnico (maior de 60 anos), José Aparecido Andreas. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Fernando Anzola Pivaro. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0777732-0
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00236539020088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Maria Pastorinho de Pinho (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0778846-3
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065327420078160017 Indenização. Apelante: Viação Garcia Ltda . Advogado: Mariana Ozelin de Assunção , Ricardo Jorge Rocha Pereira. Apelado: Gilmar Raymundo . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0779140-0
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273810820098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Edite de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia , Altair Roberto Ruschel. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0779231-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00189569420068160014 Ordinária. Apelante: Marlene Alves Moreira Pontes , Levstafijis Michejvs, Carlos Yoshio Okawati, Antônio Macedo de Almeida, Cesar dos Santos, José Mariano Dias, Lucia Maria Coltro de Oliveira, Maria José Rosa Venâncio (maior de 60 anos), Paulo Henrique Teixeira Marques, Adgmar Rodrigues Pestana (maior de 60 anos), Maria Fernandes Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Apelado: Liberty Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0779541-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00040636920088160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Claudecir Chagas Vaz . Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0779576-0
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034803520098160103 Declaratória. Apelante: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula , Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Ana Maria de Souza . Advogado: Luiz Gustavo Botogossio . Interessado: Banco Fininvest Sa , Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutili , Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Sul Financeira Sa . Advogado: Angelize Severo Freire . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0780588-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190313620068160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Afonso Rafael da Silva , Jorge Indio do Brasil, Érica Cristina Capellini, Eurides da Silva Souza (maior de 60 anos), Jose da Silva (maior de 60 anos), Fermino Alves, Enedina das Mercedes Munhoz, Ditinho de Deus de Oliveira, Jose Crisostomo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Fernando Anzola Pivaro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0780592-1
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190149720068160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Aparecida Siqueira de Almeida (maior de 60 anos), Dirce Ferreira Rosa Panachevicz, Francisco de Assis Brito (maior de 60 anos), Joaquim Paulino (maior de 60 anos), Marcelo Aparecido Garcia Frutuoso, Paulo Roberto de Andrade, Catarina Silva de Miranda (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Neuza de Souza (maior de 60 anos), Marlene Pontes Ilario. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Patricia Raquel Caires Jost . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0039 . Processo: 0781307-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068302120078160129
Cobrança. Apelante: Ivete Cardoso Ribeiro . Advogado: Evandro Mário Lazzari .
Rec.Adesivo: Icatu Hartford Seguros Sa . Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vânia
Regina Mamesso. Apelado (1): Icatu Hartford Seguros Sa . Advogado: Igor Filus
Ludkevitch , Vânia Regina Mamesso. Apelado (2): Ivete Cardoso Ribeiro . Advogado:
Evandro Mário Lazzari . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des.
José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0040 . Processo: 0781509-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara Cível. Ação Originária: 00023509320078160001 Indenização. Apelante (1):
Athayde e Athayde Advogados Associados Ltda . Advogado: Antônio Francisco
Corrêa Athayde , Gustavo de Pauli Athayde. Apelante (2): Toyota Sulpar Ltda .
Advogado: Antonio Augusto Castanheira Neia , Fabiano Crause de Freitas. Apelante
(3): Toyota do Brasil Ltda . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Reinaldo
Pizolio Junior, Jose Paulo Moutinho Filho, João Tranchesi Junior. Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto
Gomes Aniceto

Apelação Cível

0041 . Processo: 0781543-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00135377320098160019 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado:
Jaqueline Scotá Stein , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado.
Rec.Adesivo: C F Q Ferramentas Ltda . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho .
Apelado (1): C F Q Ferramentas Ltda . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho .
Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Jaqueline Scotá Stein , Luiz Henrique
Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor:
Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0042 . Processo: 0782259-9

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00014522620098160061 Ordinária. Apelante: Alcebiades Pereira Machado ,
Armenio Marmitt (maior de 60 anos), Dirce Maria de Souza, Elena Kusniewski, Henzi
Telles, Lauro Vichnovski Biesk (maior de 60 anos), Luiz Antonio Chiozzini, Marleti
Nabinger da Cunha (maior de 60 anos), Noeli Neli Pires Hryciuk, Rozanete Godoi
Pimentel. Advogado: Edilson Chibiaqui . Apelado: Sul América Companhia Nacional
de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França . Relator: Desª Rosana Amara
Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0043 . Processo: 0782328-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 00044716020088160001 Indenização. Apelante:
Marcus Mattaini Vecchi . Advogado: Cláudia Helena Stival , Álida Mariana Van Der
Laars. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado:
Lizete Rodrigues Feitosa , Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha. Relator:
Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0044 . Processo: 0782450-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00274677620098160014
Cobrança. Apelante (1): Ivo Butzke , Vilma Teresinha Stein Butzke. Advogado: Odair
Martins . Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa .
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s):
o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan
Serpa Sa)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0782572-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª
Vara Cível. Ação Originária: 00041052120088160001 Indenização cumulada com
perdas e danos. Apelante: Lúcio Mauro Stoco , Fabrício Ribeiro dos Santos, Fls
Tecnologia Ltda. Advogado: Reilos Monteiro . Apelado: Evaristo Broullon Couso
Miranda . Advogado: Carlos Rosa Júnior . Relator: Desª Rosana Amara Girardi
Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0046 . Processo: 0782777-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara Cível. Ação Originária: 00024305720078160001 Cobrança. Apelante: Liberty
Seguros Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia.
Apelado: Ivanilda Pinto Fernandes Zapora . Advogado: Eraldo Lacerda Junior .
Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0047 . Processo: 0784920-1

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018691520108160167
Obrigação de Fazer. Apelante: Espólio de João Chiciuc . Advogado: Reinaldo Stefano
Cerezini Rodrigues . Apelado: Allianz Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan ,
Osvaldo Alves da Silva. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des.
José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0048 . Processo: 0786677-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00237863520088160014
Cobrança. Apelante: Espólio de Darwin Bomba . Advogado: Luciane Regina Rossini .
Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Flávia Balduino
da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da
Silva Soito. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0049 . Processo: 0787046-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191717020068160014
Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Liberty Seguros Sa . Advogado:
Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Maria Aparecida
Domingues Costa , Maria Paixão de Souza (maior de 60 anos), Nicanor Ramos
de Gois (maior de 60 anos), Paulo Nobumitsu Nemoto (maior de 60 anos), Alvaro
Marini (maior de 60 anos), Antonio Golveia Brazão (maior de 60 anos), Carla Adriana
dos Santos, Francisca de Assis, Lauro Fernandes (maior de 60 anos), Luiz Lino
de Souza, Malvino Micalí (maior de 60 anos), Miyoko Mochizuki Okubo, Angela
Maria Balbino (maior de 60 anos), Antenor Cachiatório (maior de 60 anos), Daniel
Rodrigues Carvalho (maior de 60 anos), Egidio Pandolfo (maior de 60 anos), Eunice
Borges Monteiro, Horosino José dos Santos (maior de 60 anos), Maria Aparecida
Domingues Costa, Maria Regina Soares Pereira, Andre Luis Peres, Isaias Cabodo
Aguiar, Raimundo dos Santos (maior de 60 anos), Cecília Lopes da Silva (maior de
60 anos), Maria de Lourdes Arzoli Ferreira, Odília Craici de Paula (maior de 60 anos),
Altino Salles da Fonseca (maior de 60 anos), Maria Aparecida Almeida Durães (maior
de 60 anos), Maricilda Lopes, Wilson Ribeiro. Advogado: Fernando Anzola Pivaro .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor:
Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0050 . Processo: 0789595-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00093632720098160017
Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado:
César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Pedro Xavier ,
Cleuzia Ortega Romão, Marly Honório Mardegan (maior de 60 anos), Maria Celi
Fornazari, Rosmari Aparecida Randazzo. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor:
Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0051 . Processo: 0790685-4

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00015671420098160072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de
Seguros . Advogado: César Augusto de França , Lucas Azevedo Rios Maldonado.
Apelado: Antônio Palomares (maior de 60 anos), Arcenio Amaro Lopes (maior de 60
anos), Joaquim Leder Sobrinho (maior de 60 anos), José Augusto de Mesquita (maior
de 60 anos), Michele Clemente dos Santos, Nedino Aparecido Moreira, Paulo de
Oliveira de Santana, Regina Maura Messias de Souza (maior de 60 anos), Sebastião
José Marques (maior de 60 anos), Terezia Aparecida Gonçalves, Terezinha Lopes
Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes
Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des.
D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0052 . Processo: 0792130-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00007946120048160001 Ressarcimento. Apelante:
Juraci Chiesa . Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior . Apelado: Bradesco Auto Re
Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des.
José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0053 . Processo: 0793300-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00002755520028160131 Indenização. Apelante: Geni Helena Gonçalves .
Advogado: Zilândia Pereira , Angelo Pilatti Neto. Apelado (1): Nerci da Silva
Camargo . Advogado: Auro Almeida Garcia . Apelado (2): Valdenor Soares de
Freitas . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0054 . Processo: 0794712-2

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000849520108160109
Cobrança. Apelante: Chris Charles de Mello Ramires . Advogado: Alfredo Ambrosio
Junior . Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado:
Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur
Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado.
Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0055 . Processo: 0794949-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00037276320088160131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a .
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais
Malachini, Laila Fabiane Puppi. Rec.Adesivo: Antonio Reolon . Advogado: Francelise
Camargo de Lima . Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton
Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Laila
Fabiane Puppi. Apelado (2): Antonio Reolon . Advogado: Francelise Camargo de
Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0795830-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014884720078160026
Indenização. Apelante (1): Transportadora Itapemirim Sa . Advogado: Jafte Carneiro
Fagundes da Silva , Adriana de Paula Eduardo. Apelante (2): Raul Ferreira Luiz
(maior de 60 anos), Erminia de Lima Camargo (maior de 60 anos), Iolanda da
Piedade de Souza Haisi (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini .
Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa.
Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0057 . Processo: 0796886-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059728820108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Adão Luiz Miranda da Veiga . Advogado: Janaina Baptista Tente , Emerson Chibiaqui. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0798122-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00012897120058160001 Declaratória. Apelante: Abdul Aziz Kadri , Mounif Mohamad Chanin. Advogado: Diógenes Fonseca . Apelado: Amilton Sebastião Ribeiro . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0059 . Processo: 0798616-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005777920058160131 Indenização. Apelante: Luis Autovicz . Advogado: Ricardo Catani . Apelado: Gabriela Lampugnani (Representado(a)). Advogado: Arlindo Ferreira Freitas , Nilton Luiz Pacheco Loures. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0060 . Processo: 0798818-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050593320098160001 Declaratória. Apelante: Unimed Noroeste do Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros . Apelado: Ailde Mangialardo da Silva . Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior , Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0799460-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022928520108160001 Cominatória. Apelante (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Margaret Beatriz Camargo . Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0062 . Processo: 0800199-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050171820088160001 Ressarcimento. Apelante (1): Sul America Seguro Saude Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (2): Marcelo Blanc Zacarkin . Advogado: Tatiana de Azevedo Lahóz , Sergio de Aragon Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0063 . Processo: 0800792-9
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016110520108160167 Declaratória. Apelante: Alessandra Francisca Correa . Advogado: Dovaní Zanqari . Apelado: Tiara Bolsas e Calçados Ltda . Advogado: Edilson Pereira . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0064 . Processo: 0804541-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061877020088160083 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: José Gilmar de Oliveira . Advogado: Clóvis Cardoso . Apelado (1): Altamir Mattei . Advogado: João Alberto Marchiori . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Stephanie Zago de Carvalho . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0065 . Processo: 0805413-3
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003633220088160051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Comanhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Geraldo Pereira , Gumercindo Monteiro de Queiroz (maior de 60 anos), Isaias Bonifacio, José Aparecido de Almeida, Marcos Antônio Bonifácio, Maria América da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Porciuncula (maior de 60 anos), Nivaldo de Oliveira, Rildo Aparecido Marins, Tereza Julieta dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian , Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Sul America Comanhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Apelado (2): Geraldo Pereira , Gumercindo Monteiro de Queiroz (maior de 60 anos), Isaias Bonifacio, José Aparecido de Almeida, Marcos Antônio Bonifácio, Maria América da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Porciuncula (maior de 60 anos), Nivaldo de Oliveira, Rildo Aparecido Marins, Tereza Julieta dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian , Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0066 . Processo: 0805836-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278851420098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: João Cordeiro dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível

0067 . Processo: 0807637-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00536305920108160014 Cobrança. Apelante: Cleonice Fagundes . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08413 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível a realizar-se em 25/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Oliskowski	008	0771480-7
Adyr Raitani Júnior	045	0780022-4
Alessandra Mizuta	038	0648345-0
Alessandro Dias Prestes	050	0783481-5
Alex Clemente Botelho	002	0753173-9
Alexandre Augusto Gava	023	0788123-8
Alexandre Nelson Ferraz	060	0789232-6
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	037	0641851-5
Ananias César Teixeira	033	0799222-3
	034	0799349-9
	035	0799851-4
	062	0793233-2
	063	0793250-3
	064	0793325-5
	066	0794193-7
	067	0794205-2
	068	0794824-7
	069	0794859-0
	070	0795048-1
	071	0796544-2
	073	0797563-1
	074	0798018-5
	075	0798134-4
	077	0799193-7
	078	0799207-6
	079	0799231-2
	080	0799375-9
	081	0799388-6
	082	0799399-9
	084	0800518-3
	087	0800965-2
	088	0801067-5
	089	0801190-9
	090	0801219-9
	091	0801616-8
	092	0801650-0
	093	0801765-6
	094	0802204-2
	095	0802223-7
	096	0802243-9
	097	0802489-5
	099	0802963-6
	100	0804224-2
	105	0806568-7
Anderson de João Alvim	017	0783038-4
André Guilherme Zaia	025	0789207-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	058	0787396-7
André Luiz Ramos de Camargo	027	0789999-6
Andréa Cordeiro dos Santos	058	0787396-7
Andrea Cristina C. d. Oliveira	027	0789999-6
Andressa Barros F. d. Paiva	103	0806290-4
Arivaldir Gaspar	031	0795923-9
Arthur Sabino Damasceno	083	0799771-1
	101	0805483-5
	102	0805748-1
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	103	0806290-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Camilla Tamyeh Hamamoto	018	0783296-6	Fernanda Punchirolli T. Censi	032	0797098-9
Cândido Mateus Moreira Boscardin	025	0789207-3	Fernando Alberto Santin Portela	057	0787010-2
Carine Endo Ougo Tavares	085	0800535-4	Fernando Kikuchi	029	0795116-4
Carla Angélica Heroso Gomes	091	0801616-8	Francieli Seara Medeiro	040	0753977-7
Carlos Alexandre Rodrigues	047	0781051-9	Flávio Penteado Geromini	102	0805748-1
Carolina Socha de Souza	008	0771480-7	Francisco Antonio Fragata Junior	055	0786463-9
Celso David Antunes	103	0806290-4	Francisco Spisla	037	0641851-5
César Antonio Gasparetto	046	0780222-4	Gabriella Murara Vieira	065	0794177-3
César Augusto de França	011	0773831-2	Geandro Luiz Scopel	054	0785380-1
	015	0779773-9	Geni Romero Jandre Pozzobom	030	0795748-6
	026	0789386-9			
	059	0789068-6		052	0784044-6
	086	0800735-4	Gerson Vanzin Moura da Silva	024	0788721-4
Cláudia Regina Lima	043	0779257-0	Gilberto Gemin da Silva	037	0641851-5
Cristiane Uliana	062	0793233-2	Gilberto Leal Valias Pasquinelli	017	0783038-4
	066	0794193-7	Glauber R. C. Bernardo	001	0670067-8/01
	067	0794205-2	Glauco Iwersen	002	0753173-9
	073	0797563-1		037	0641851-5
	074	0798018-5		056	0786545-6
	075	0798134-4		037	0641851-5
	077	0799193-7	Guilherme de Salles Gonçalves		
	078	0799207-6	Guilherme Régio Pegoraro	048	0782604-4
	079	0799231-2	Henrique Canzonieri	005	0769037-5
	080	0799375-9	Hercules Luiz	076	0798175-5
	081	0799388-6	Heroldes Bahr Neto	035	0799851-4
	082	0799399-9		063	0793250-3
	084	0800518-3		064	0793325-5
	087	0800965-2		068	0794824-7
	088	0801067-5		069	0794859-0
	089	0801190-9		070	0795048-1
	090	0801219-9		071	0796544-2
	091	0801616-8	Hugo Francisco Gomes	010	0773499-4
	092	0801650-0		012	0773974-2
	093	0801765-6		086	0800735-4
	094	0802204-2	Ingrid Kuntze	045	0780022-4
	095	0802223-7	Irineu Galeski Junior	039	0745987-8
	096	0802243-9	Irineu Júnior Bolzan	042	0776389-5
	097	0802489-5	Ivan Ariovaldo Pegoraro	048	0782604-4
	099	0802963-6	Ivo Dyniewicz	025	0789207-3
	100	0804224-2	Ivo Dyniewicz Junior	025	0789207-3
	105	0806568-7	Jacson Seiji Mitsue	017	0783038-4
Dalton Luis Scremin	055	0786463-9	Jaime Oliveira Penteado	018	0783296-6
Dani Leonardo Giacomini	054	0785380-1		024	0788721-4
Davi Gomes Taura	014	0774901-3		101	0805483-5
Deborah Sperotto da Silveira	005	0769037-5	Jean Carlos Martins Francisco	010	0773499-4
Dely Dias das Neves	085	0800535-4		011	0773831-2
Dirceu Edson Wommer	011	0773831-2		012	0773974-2
Edeval Bueno	015	0779773-9		013	0774054-9
Edson Elias de Andrade	003	0766469-5		026	0789386-9
	024	0788721-4		037	0641851-5
Eduardo Batistel Ramos	022	0787897-9		059	0789068-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	055	0786463-9		039	0745987-8
	103	0806290-4	Jefferson Renato Rosolem Zaneti		
Elizabeth Trentini Stevanato	017	0783038-4	João Alci Oliveira Padilha	023	0788123-8
Ellen Karina Borges Santos	021	0787528-9	João Batista de Souza	003	0766469-5
	048	0782604-4	João Eder Cornelian	026	0789386-9
Eloi Martinelli	007	0770682-7	João Rockenbach Nascimento	039	0745987-8
Eraldo Lacerda Junior	044	0779512-6	João Rodrigues de Oliveira	061	0790256-3
	065	0794177-3	Jones Mario de Carli	042	0776389-5
Evandro Gustavo de Souza	020	0786443-7	José Antônio de Andrade Alcântara	036	0524602-6
Fabiana Zotelli de Mattos	083	0799771-1		076	0798175-5
Fabiano Kleber Moreno Dalan	052	0784044-6	José Antônio Spadão Marcatto	002	0753173-9
Fabiano Neves Macieyewski	033	0799222-3	José Carlos Martins Pereira	030	0795748-6
	034	0799349-9		052	0784044-6
	035	0799851-4	José Claudio Del Claro	039	0745987-8
	063	0793250-3	José Dolmiro de Andrade Alcântara	036	0524602-6
	064	0793325-5	Juliana Martins Vilalobos Alarcón	001	0670067-8/01
	068	0794824-7	Julio Assis Gehlen	023	0788123-8
	069	0794859-0	Julio Cesar Abreu das Neves	035	0799851-4
	070	0795048-1			
	071	0796544-2			
Fábio César Teixeira	047	0781051-9			
Fabiola Rosa Ferstemberg	001	0670067-8/01			

Saulo Bonat de Mello	035	0799851-4
	063	0793250-3
	064	0793325-5
	068	0794824-7
	069	0794859-0
	071	0796544-2
Sebastião Seiji Tokunaga	064	0793325-5
	071	0796544-2
	074	0798018-5
	081	0799388-6
	082	0799399-9
	084	0800518-3
	089	0801190-9
	092	0801650-0
	094	0802204-2
	095	0802223-7
	096	0802243-9
	099	0802963-6
	100	0804224-2
Sérgio Eduardo Canella	056	0786545-6
Sérgio Schulze	058	0787396-7
Silvia Elisabeth Naime	027	0789999-6
Silvio Luiz Januário	013	0774054-9
Silvio Pelosi	051	0783818-2
Stela Marlene Schwerz	027	0789999-6
Suzana Marciano	014	0774901-3
Suzel Cristiane K. Hamamoto	018	0783296-6
Talita Angélica H. Gasparetto	046	0780222-4
Tatiana Valesca Vroblewski	058	0787396-7
Tatiane Muncinelli	018	0783296-6
	024	0788721-4
	083	0799771-1
	101	0805483-5
	102	0805748-1
Thais Malachini	032	0797098-9
	044	0779512-6
	057	0787010-2
Thiago Haviaras da Silva	004	0767621-9
Tiago Schroeder Russi	004	0767621-9
Tirone Cardoso de Aguiar	030	0795748-6
	047	0781051-9
	098	0802940-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	032	0797098-9
	036	0524602-6
	057	0787010-2
Valéria Caramuru Cicarelli	060	0789232-6
Valmir Schreiner Maran	023	0788123-8
Vera Mattos de Lossio e Seiblit	022	0787897-9
Veridiana Andrade Silva	048	0782604-4
Vinicius Ludwig Valdez	054	0785380-1
Wagner Kiyoshi da Silva	041	0755192-2
Wanderley Antonio de Freitas	102	0805748-1

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0670067-8/01

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 670067800 Apelação Cível. Embargante: Itáu Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Juliana Martins Vilalobos Alarcón. Embargado: Maria Terezinha Prestes Pires . Advogado: Laura Zanato , Glauber R. C. Bernardo. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0753173-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001605 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Eliza Maria Carnelos , Esmeraldo Murari, Benedita Aparecida dos Reis, José Roberto Candotti, Fernanda Pilla, Joaquim Ribeiro, Margarida dos Santos Oliveira. Advogado: Alex Clemente Botelho , José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Agravado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0766469-5

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000638 Indenização. Agravante: Juldavio Alves Ribeiro . Advogado: João Batista de Souza , Pedro Francisco Vicentin. Agravado: Antonio de Marmo Alves . Advogado: Messias Queiroz Uchôa , Edson Elias de Andrade. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0767621-9

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029791720108160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademar Marques de Oliveira (maior de 60 anos), Ana Maria da Silva, Divino Valentim de Farias, Edivaldo Dias da Silva, Edmara Alexandra do Nascimento Santos, Enir Muniz Damasceno, Geralda Esméria da Silva (maior de 60 anos), Gerson Nelapa, Ivanilda Vitória Gayotti, João Larini, Joaquim Ferreira Ramos (maior de 60 anos), José Alves de Souza (maior de 60 anos), Maria Domingos de Oliveira Dias (maior de 60 anos), Maria Natalina Pepineli do Prado (maior de 60 anos), Nara Cristina Ramos, Silvana dos Santos, Vicente Ferreira dos Santos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Trindade Cassetari . Relator: Des. Domingos José Perfetto

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0769037-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00677461220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tavares Corretora de Seguros . Advogado: Henrique Canzonieri , Marcelo de Almeida Bittencourt, Marcelo Junior Del- Zotto Lopes. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguros e Previdência Sa . Advogado: Márcio Alexandre Malfatti , Deborah Sperotto da Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Perfetto)

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0770064-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000601 Indenização. Agravante: Clinilab - Centro de Patologia e Análises Clínicas de Londrina S/s Ltda . Advogado: Rafael Junior Soares . Agravado: Bruno Jacob Costa . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0770682-7

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000279 Exceção de Incompetência. Agravante: Luiz Fernando Peró Silva . Advogado: Eloi Martinelli . Agravado: Nehemias Carlos Prudente . Advogado: Marco Antônio Lemos Alves . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0771480-7

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199900000359 Indenização. Agravante: Jornal A Cidade , Formato Gráfica e Editora Ltda Me. Advogado: Carolina Socha de Souza . Agravado: Marcos Roberto Matos de Almeida . Advogado: Acir Oliskowski . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0773162-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00805454820108160014 Indenização. Agravante: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcos R. Hasse . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0773499-4

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00085420220108160045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luiz Dorival de Andrade . Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0773831-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000303 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Agravado: Antonio Pereira da Silva Filho , Celço Matos da Silva, Edina Amador, Elias Rub de Souza, Ercolino Isidoro Bosi, Erilde Maria Guarnieri, João Daniel Ribeiro, João Valeriano Burigo, José Junior da Mota, José Luiz Pelegrin, Leocádia Ternapulski, Lourenço Gonçalves, Luiz Smaniotto, Lurdes Gomes, Melquiades Taborda de Miranda, Narcizo Pereira, Tereza Hurtado Montes, Valdemiro Fidelis. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0773974-2

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009000002616 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônia Assunção Coelho Santos (maior de 60 anos), Antônio Donizete Silva, Dorival Pereira da Silva, José Trombine (maior de 60 anos), Patrícia Aparecida dos Santos Alves, Zilda dos Santos Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0774054-9

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069380620108160045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito Martins Netto (maior de 60 anos), Cibele Cecília Prystupa, Dalila Cipola, Elza Alessandra Braga Vieira, Leonice Bordin Anchar, Marcelino Nonato Rodrigo Neto, Maria Nevaldete Martins, Marina Pereira de Souza, Natal Luiz da Silva (maior de 60 anos), Nicurdes Sante. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Agravado: Liberty Paulista de Seguros S/a . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0774901-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00061335420118160001 Indenização. Agravante: Marcela Costa Françoço . Advogado: Suzana Marciano , Davi Gomes Taura. Agravado: Fenn do Brasil Indústria e Comércio Ltda , Nalfredo Jazsumbec. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravamento de Instrumento
0015 . Processo: 0779773-9
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000495 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: João Eduardo dos Santos , Cleuza Vidal Corona, Malvina Maria da Silva Santos, Lenir Terezinha da Silva, Marlene Guerra, Luiz Djalma Moreira, Ezequiel Rodrigues de Quadros, Jordão Vargas da Silva, Neli Binello. Advogado: Romeu Denardi , Mateus Scheitt, Edeval Bueno. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Renata Marinho Martins, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0016 . Processo: 0782513-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00628724220108160014 Cobrança. Agravante: Sérgio Moreira dos Santos Junior . Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes . Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravamento de Instrumento
0017 . Processo: 0783038-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000087 Reparação de Danos. Agravante: Espólio de Marcus Vinicius Belisse Ribeiro , Danila Matsunga Ferreira, Ivone Belisse Ribeiro. Advogado: Anderson de João Alvim , Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Elizabeth Trentini Stevanato. Agravado: Alessandro Barbosa Torres , Marlene Barbosa Torres. Advogado: Anderson de João Alvim , Jacskon Seiji Mitsue. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0018 . Processo: 0783296-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000334 Cobrança. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/a . Advogado: Tatiane Muncinelli , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Willian Vaz Cesar . Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto , Camilla Tamyeh Hamamoto. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravamento de Instrumento
0019 . Processo: 0783359-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00590556720108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Ivan Correia Pontes . Advogado: Robson Sakai Garcia . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0786443-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103977520118160014 Cobrança. Agravante: Francisco Perassoli . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0021 . Processo: 0787528-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100299120108160017 Cobrança. Agravante: Josemara Ferreira de Carvalho . Advogado: Rodrigo Cavalcante Jerônimo . Agravado: Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0787897-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00679704720108160001 Ordinária. Agravante: Simone Freitas . Advogado: Vera Mattos de Lossio e Seiblitiz . Agravado: Unimed de Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0788123-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000898 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Valmir Schreiner Maran , Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Advogado: Julio Assis Gehlen , João Alci Oliveira Padilha, Valmir Schreiner Maran. Agravado: Marcelo Nicolau Nader . Advogado: Alexandre Augusto Gava . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0788721-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00046227020118160017 Cobrança. Agravante: Lennon André Wenceslau . Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha , Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Hdi Seguros S/a . Advogado: Tatiane Muncinelli , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0789207-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200000041 Indenização. Agravante: Oto Roberto Bormann , Midori Karin Bormann. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin , André Guilherme Zaia.

Agravado: Marylia Ulrike Reydmans . Advogado: Ivo Dyniewicz Junior , Ivo Dyniewicz. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0789386-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001160 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Antônio Gaspar Júnior , Claudemir Barbosa de Souza, Isaias de Paula, José Renato Marinho Ferreira, Marisa Ferreira da Rocha, Natanael Pelegrini, Norival Busoni, Valdecir Luchttemberg. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0789999-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00104777820118160001 Indenização. Agravante: Ieda Aparecida Camargo Godoy . Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira . Agravado: Ponto Frio . Advogado: Stela Marlene Schwerk , Silvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0791127-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000269 Rescisão de Contrato. Agravante: Rcc Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves . Agravado: Rosana Gogola Batista , Luiza Batista. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Naoto Yamasaki. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0795116-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000029439 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Sergio Luiz Moro Junior . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0795748-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001247 Indenização. Agravante: Yaneo Matsuda . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0795923-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001742 Cobrança. Agravante: Jovar do Nascimento , Regina de Fátima Stella. Advogado: Arivaldir Gaspar . Agravado: Condomínio do Conjunto Residencial Palmeira I e II . Advogado: Oswaldo Carvalho da Silva . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0797098-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187723620108160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Aroldo Estevão de Farias Junior . Advogado: Fernanda Puncirolli Torresani Censi . Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0799222-3
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000002399 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Antonio Lemos da Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0799349-9
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023531420108160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Jucélia dos Santos Dutra . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0799851-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024042520108160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Maria das Dores Pereira Vieira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0036 . Processo: 0524602-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018269620078160001 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado. Apelado: Lidia de Souza . Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Karinne Romani, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0037 . Processo: 0641851-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000730 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Gilberto Gemin da Silva , Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Antonio Salvador (maior de 60 anos), Cláudia Palermo da Silva, Itagira Melo da Silva, Ivone Leite de Freitas, José Manuel de Matos (maior de 60 anos), Luiz Alberto Cirilo, Maria Julia da Costa Moraes (maior de 60 anos), Marcia Regina Granzotti Comar. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0038 . Processo: 0648345-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000496 Ordinária. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luciana Gentil Moreno, Alessandra Mizuta. Rec.Adesivo: Leandro Geremias dos Santos . Advogado: Osvaldo Gimenes . Apelado (1): Leandro Geremias dos Santos . Advogado: Osvaldo Gimenes . Apelado (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luciana Gentil Moreno, Alessandra Mizuta. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0039 . Processo: 0745987-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00004233420038160001 Reparação de Danos. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Apelado (1): Rosângela Pereira Souza . Advogado: José Claudio Del Claro . Rec.Adesivo: Rosângela Pereira Souza . Advogado: José Claudio Del Claro . Apelado (2): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0040 . Processo: 0753977-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00072304620088160017 Reparação de Danos. Apelante: Luciana Dantas Leite Semensin . Advogado: Sandro Rogério Passos , Fhrancielli Seara Medeiro. Apelado: Larissa Maiara Ferreira Porto , Zilda Ferreira Pinto Porto. Advogado: Mário Senhorini , Neuza Tebinka Senhorini. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0041 . Processo: 0755192-2
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004874820088160040 Indenização. Apelante: Valdirene da Macena , Igor Macena Nunes, Nathalia Macena Nunes, Nahyana Macena Nunes. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti . Apelado: Sociedade Esportiva e Recreativa de Altonia - Paraná . Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0042 . Processo: 0776389-5
Comarca: Coronel Vívida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005722320088160076 Reparação de Danos. Apelante: Tiago de Almeida Frigo , Cleberon de Almeida Frigo. Advogado: Marcelo Luís Vicari , Jones Mario de Carli. Apelado: Altair Correia de Fraga , Angela Fatima dos Santos Fraga. Advogado: Oscar Danilo Maciel , Irineu Júnior Bolzan. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0043 . Processo: 0779257-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00630959220108160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Messias Santana , Valtenice Lemes, Carlos José Lima (maior de 60 anos), Benedito Celestino Abrantes, Benedito Aparecido Azanha (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Regina Lima . Apelado: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0044 . Processo: 0779512-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021750220078160001 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado: Luiz Antonio Fialla . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0045 . Processo: 0780022-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00023153620078160001 Cobrança. Apelante: Maria Florinda Yto . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Condomínio Village Florida . Advogado: Ingrid Kuntze , Luiz Fernando de Queiroz. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0046 . Processo: 0780222-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134233720098160019 Cobrança. Apelante: Adolfo Domingues de Souza . Advogado: César Antonio Gasparetto , Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Jairo Luiz Kuhn . Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0047 . Processo: 0781051-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272763120098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Dejanira Vieira da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0048 . Processo: 0782604-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00233472420088160014 Cobrança. Apelante: Valclei da Mata . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Ivan Ariovaldo Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0049 . Processo: 0783199-2
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033105420038160174 Indenização. Apelante: Márcio Marcellus de Oliveira Gohl - Fi . Advogado: Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone . Apelado: Raul da Cunha Marques . Advogado: Luiz Ermani da Silva Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0050 . Processo: 0783481-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00406329820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lojas Renner S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha. Apelado: Samuel Rodrigues . Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0051 . Processo: 0783818-2
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032739120078160075 Indenização. Apelante (1): Organização Hoteleira Fenix Paradyse Ltda - Motel Fênix . Advogado: Silvio Pelosi . Apelante (2): Carlos Renato Calovi . Advogado: Ricardo Haddad . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0052 . Processo: 0784044-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00137506020108160014 Declaratória. Apelante: José Paulo Ferreira Filho . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0053 . Processo: 0784640-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00010023520108160001 Indenização. Apelante: Rodolfo Cesar Nogari . Advogado: Luis Alberto Schettino de Oliveira . Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa . Advogado: Patricia Domingues Nymborg , Leandro Carazzai Saboia. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0054 . Processo: 0785380-1
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006459620108160052 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Agropecuária Raça Forte Ltda . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0055 . Processo: 0786463-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136234420098160019 Reparação de Danos. Apelante: Credi 21 Participações Ltda . Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi. Apelado: Celso José Staichaka . Advogado: Dalton Luis Scremin . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0056 . Processo: 0786545-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190850220068160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Olga Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella , Renata Silva Brandão. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0057 . Processo: 0787010-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173689620098160030 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Gilmar Xavier Junior (assistido(a)). Interessado: Gilmar Xavier , Rosângela Alves Pinto Xavier. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0058 . Processo: 0787396-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028838120098160001 Reparação de Danos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Rosemeri Taborda Guerra . Advogado: Andréa Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0059 . Processo: 0789068-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00190330620068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Carlos Roberto de França , Claudio Costa Fernandes, João Cardoso da Silva, Julio Porfiro da Silva, Romalina Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Teles de Melo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Apelado: Liberty Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0060 . Processo: 0789232-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00190634120068160014 Embargos a Execução. Apelante: João Marcos Maistro . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Marco Aurélio Ceranto. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0061 . Processo: 0790256-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00016394420108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Meire Martins de Oliveira. Apelado: Mauricio Domingos de Souza Filho . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0062 . Processo: 0793233-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068380320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Sadi Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0063 . Processo: 0793250-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055958720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Marcia Regina Chaves da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0064 . Processo: 0793325-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055975720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jucelia dos Santos Dutra . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0065 . Processo: 0794177-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00013725320068160001 Ordinária. Apelante: Itaú Seguro Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira . Apelado: Paulino Candido Soares (maior de 60 anos), Neide Delfina Rocha Soares. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0066 . Processo: 0794193-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066042120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Sebastião Galdino . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0067 . Processo: 0794205-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066172020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Adna Ferreira Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0068 . Processo: 0794824-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055230320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Wanderlei Cardoso Veloso . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0069 . Processo: 0794859-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056131120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Oromar Cordeiro Barbosa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0070 . Processo: 0795048-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055915020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Dinizar Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0071 . Processo: 0796544-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055550820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nelson do Rosário Lara . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0072 . Processo: 0796747-3

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009128520108160111 Declaratória. Apelante: Jonas dos Santos . Advogado: Nereu Mokochinski Junior . Rec.Adesivo: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil . Apelado (1): Jonas dos Santos . Advogado: Nereu Mokochinski Junior . Apelado (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0073 . Processo: 0797563-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068329320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Márcio Santos Campos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0074 . Processo: 0798018-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067818220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Adir dos Santos Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0075 . Processo: 0798134-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066310420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Atonio da Silva Rosa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0076 . Processo: 0798175-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045799420028160035 Indenização. Apelante: Janaina Maria dos Santos , Jonathan André dos Santos. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara . Apelado (1): Liberty Seguros Sa . Advogado: Hercules Luiz . Apelado (2): Marlí de Vargas , Ulisses Moriggi. Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Roberta Onishi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível
0077 . Processo: 0799193-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067177220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Márcia Santana da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0078 . Processo: 0799207-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067393320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Valdir Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0079 . Processo: 0799231-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065748320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Laci Lamor de Borba . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise

Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima), Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0799375-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066718320048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Valdeci Veiga dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima).
 Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0799388-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068484720048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luiz Carlos Padilha da Luz . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0799399-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068407020048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Hélio Vidal Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0799771-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00049964220088160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno. Apelado: José Pedro da Silva Filho . Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0800518-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068623120048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Olinda Serafim Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0800535-4
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031575120088160075 Indenização. Apelante: Nissei - Administração e Corretagem de Seguros Sc Ltda . Advogado: Dely Dias das Neves . Apelado: Josefa Lúcia de Barros . Advogado: Carine Endo Ougo Tavares . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0800735-4
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015775820098160072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Luiz Carlos Angeli, César Augusto de França. Apelado: Adeilza Silva Meneses , Antonio Laurindo da Silva Filho, Antonio Reis Andrade, Aparecida Susana Clemente dos Santos, Israel Rodrigues da Silva, Antônia Gomes de Souza (maior de 60 anos), José Pedro Alves (maior de 60 anos), Maria Elenilda da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0800965-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067826720048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Célia Maria da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0801067-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067921420048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Osvaldir Chaurais do Carmos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0801190-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068207920048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ângelo Honorato Gregório . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0801219-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066613920048160129
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Francisco de Assis Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0801616-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067150520048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Rosângela Neves Galvão . Advogado: Cristiane Uliana , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0801650-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067254920048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Uirton Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0801765-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065679120048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jorge Tavares da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0802204-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067271920048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosana da Silva Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0802223-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067904420048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdemar Valentim Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0802243-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066752320048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jacir Marcelino da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0802489-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066978120048160129
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Ivo da Luz Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0802940-3
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278505420098160014
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Waltraut Shulse (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações . Advogado: Rafael Brum Silva , Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0802963-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066536220048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Agnaldo Luiz Santana . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0804224-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067696820048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Antônio Maria Santana da Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0805483-5
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238669620088160014
 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Valter Greffin Ruske (maior de 60 anos), Romelia Greffin Ruski Vetter. Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0805748-1
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048791520098160131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Rec.Adesivo: Juliano Nunes Cardoso . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Apelado (1): Juliano Nunes Cardoso . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Apelado (2): Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível

0103 . Processo: 0806290-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006223320098160001 Indenização. Apelante: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Celso David Antunes, Michele Garcia Franco de Godoy. Rec.Adesivo: Claudinei Cardoso . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto , Rafael Guedes de Castro. Apelado (1): Claudinei Cardoso . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto , Rafael Guedes de Castro. Apelado (2): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Celso David Antunes, Michele Garcia Franco de Godoy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0806554-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00655442320108160014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Marisa Setsuko Kobayashi, Mercedes Helena de Souza Oliveira. Apelado: Elza Manfrim Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris , Newton Carlos Moratto. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0105 . Processo: 0806568-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068164220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Reinaldo Machado Freire . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08103 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 25/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adiloar Franco Zemuner	001	0746203-1
Alessandra Carla Corrêa	036	0746544-7
Alexandre Herculano de Brum	006	0655023-0
Alexandre Polita	019	0737063-8
Ana Paula Abdalah e Silva	022	0747109-2
Bortolo Constante Escorsim	016	0796561-3
Carlefe Moraes de Jesus	008	0737043-6
	027	0758617-6
Cássio Vieceli	036	0746544-7
Celito Lucas	018	0722470-0
Delomar Soares Godoi	018	0722470-0
Dionei Galdino de Farias Filho	001	0746203-1
Edegar Alves da Rocha Júnior	013	0782392-9
Edson Elias de Andrade	030	0762993-0
Edson Gonçalves	009	0744250-2
Eliel de Almeida	003	0802325-6
Ermani Bortolini	032	0776179-9
Francielle Calegari de Souza	001	0746203-1
Francisco Lopes	005	0775888-9
Gelindo João Follador	003	0802325-6
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	042	0788033-9
Hélio Camilo de Almeida	024	0747321-8
Ieda Reny Coture	038	0747618-6
Janaína Montenegro	040	0792603-0
Jaqueline Luiz	007	0680094-8
Jefferson Dias Santos	010	0744301-4
João Batista de Arruda Junior	026	0758597-9
João Marcos Brais	002	0741339-6
Jorge da Silva Giulian	002	0741339-6
José Carlos Branco Júnior	007	0680094-8
Josias Dias de Camargo Filho	039	0772577-9
Jossimar Ioris	025	0747458-0
Juliano Jaronski	021	0744091-3
Karla Helenne Vicenzi	011	0760522-3
Lucas Minorelli Gonçalves	017	0715339-3
Luiz Carlos Franco	033	0776699-6

Marcelo José Boldori	032	0776179-9
Marco Aurélio Zandoná	023	0747291-5
Marcos Danilo Berejuck	015	0792801-6
Mario Santos Emerich	012	0776370-6
Marliese Dallarosa	009	0744250-2
Mauricio Machado Fernandes	014	0791475-2
Nelson Scarpim Junior	004	0714361-1
Odacir Giaretta	018	0722470-0
Orlando Gontijo de Oliveira	035	0721552-3
Paulo Roberto dos Santos	038	0747618-6
Pedro Moreira de Carvalho	020	0744059-5
Rafel Almeida Callegari	040	0792603-0
Renato Michelon	034	0785745-2
Roberto Jonas	030	0762993-0
Rodrigo Di Piero Mendes	037	0747367-4
Roldão Valverde	017	0715339-3
Romeu Felchak	031	0770723-3
Sebastião Vinicius M. d. Oliveira	035	0721552-3
Sérgio Ricardo Tinoco	041	0798562-8
Thayan Gomes da Silva	037	0747367-4
Thiago Ruiz	017	0715339-3
Vanderlei José Follador	003	0802325-6
Vitor José Spazzini	028	0759844-7
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	030	0762993-0
Zaque Severino Machado	029	0761293-1

Apelação Crime

0001 . Processo: 0746203-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015638820088160014 Ação Penal. Apelante: Paulo Conrado Bárbaro . Advogado: Francielle Calegari de Souza , Adiloar Franco Zemuner, Dionei Galdino de Farias Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Recurso em Sentido Estrito
0002 . Processo: 0741339-6

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010902120098160159 Ação Penal. Recorrente: Adones Iarocheski (Réu Preso), Paulino Ferreira (Réu Preso). Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0003 . Processo: 0802325-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010129520088160083 Ação Penal. Recorrente: Sebastião Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Vanderlei José Follador , Gelindo João Follador, Eliel de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0004 . Processo: 0714361-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001546720098160006 Ação Penal. Apelante: Osvaldo dos Santos Jacinto (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime (det)

0005 . Processo: 0775888-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002165920068160056 Ação Penal. Apelante: Ercílio Timóteo Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Francisco Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 0655023-0

Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1991000000024 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Edegar Dias dos Santos , Antonio Cezário Alexandre. Advogado: Alexandre Herculano de Brum . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito
0007 . Processo: 0680094-8

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000386120058160116 Ação Penal. Recorrente: Cleverton Rogério Pereira . Advogado: José Carlos Branco Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Vilberto João Luiz , Edviges de Pinho Luiz. Advogado: Jacqueline Luiz . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0008 . Processo: 0737043-6

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000062220008160087 Ação Penal. Recorrente: João Padilha . Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0009 . Processo: 0744250-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004495420038160026 Ação Penal. Recorrente: Gerson da Conceição Martins . Advogado: Marliese Dallarosa , Edson Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
Recurso em Sentido Estrito
0010 . Processo: 0744301-4
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00029989720108160056 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Eugênio da Silva . Advogado: Jefferson Dias Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
Recurso em Sentido Estrito
0011 . Processo: 0760522-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001779120018160006 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Oria Alves de Oliveira Junior . Def.Dativo: Karla Helenne Vicenzi . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0012 . Processo: 0776370-6
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000051120038160094 Ação Penal. Recorrente: Alexandre Silva de Lima . Def.Dativo: Mario Santos Emerich . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0013 . Processo: 0782392-9
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000289420008160147 Ação Penal. Recorrente: joão pentecoski . Def.Dativo: Edegar Alves da Rocha Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0014 . Processo: 0791475-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000556019888160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Joel Marcolino dos Santos . Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Recurso em Sentido Estrito
0015 . Processo: 0792801-6
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003162420018160174 Ação Penal. Recorrente: Sidnei Ferreira . Def.Dativo: Marcos Danilo Berejuck . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0016 . Processo: 0796561-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002027320038160026 Ação Penal. Recorrente: Luiz Antonio Goncalves . Advogado: Bortolo Constante Escorsim . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime
0017 . Processo: 0715339-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004797520078160050 Ação Penal. Apelante: Olivio Alves de Souza . Advogado: Roldão Valverde . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Marta Ruiz Martelliti . Advogado: Thiago Ruiz , Lucas Minorelli Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0018 . Processo: 0722470-0
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000659120058160068 Ação Penal. Apelante (1): Silvano Giacomini . Advogado: Celito Lucas , Delomar Soares Godoi. Apelante (2): Eloi Baumgardt . Advogado: Odacir Giaretta . Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0019 . Processo: 0737063-8
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000008737520098160159 Ação Penal. Apelante: Geverson da Silva Soares . Advogado: Alexandre Polita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0020 . Processo: 0744059-5
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002570320088160041 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Lúcio Amadeu . Def.Dativo: Pedro Moreira de Carvalho . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
Apelação Crime
0021 . Processo: 0744091-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012675120088160019 Ação Penal. Apelante: Ricardo Antunes dos Santos . Def.Dativo: Juliano Jaroniski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime
0022 . Processo: 0747109-2
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002171520098160161 Ação Penal. Apelante: Silvoney Aparecido dos Santos . Def.Dativo: Ana Paula Abdalah e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0023 . Processo: 0747291-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000994620078160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ernande Muniz da Silva . Advogado: Marco Aurélio Zandoná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0024 . Processo: 0747321-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000385220008160014 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Alves Gomes . Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0025 . Processo: 0747458-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001694719988160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Bonifácio Tavares . Advogado: Jossimar Ioris . Apelado (1): Roseli Krysan . Advogado: Jossimar Ioris . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0026 . Processo: 0758597-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004339420038160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Carlos Luís Dianoski . Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime
0027 . Processo: 0758617-6
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000183120038160087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adair Magalhães . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0028 . Processo: 0759844-7
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000016320048160150 Ação Penal. Apelante: Ademir Bonett da Silva . Def.Dativo: Vitor José Spazzini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime
0029 . Processo: 0761293-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017779820078160019 Ação Penal. Apelante: Edson Freitas dos Santos . Advogado: Zaque Severino Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0030 . Processo: 0762993-0
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000735120018160119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Soares da Silva . Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior , Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0031 . Processo: 0770723-3
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000043720028160134 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Olaertes Caldas do Bonfim . Advogado: Romeu Felchak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0032 . Processo: 0776179-9
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000581919988160174 Ação Penal. Apelante: Norberto Junior Soares . Advogado: Marcelo José Boldori , Ernani Bortolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0033 . Processo: 0776699-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00014910420068160069 Ação Penal. Apelante: Odelário José Moreira de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Franco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0034 . Processo: 0785745-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051177920098160019 Ação Penal. Apelante: Juliano Farias . Advogado: Renato Michelon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0035 . Processo: 0721552-3

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001132820098160127 Ação Penal. Apelante: Devani Augusto da Silva . Advogado: Sebastião Inícius Morente de Oliveira , Orlando Gontijo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0036 . Processo: 0746544-7
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001617220048160123 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gilmar Gomes da Silva . Advogado: Cássio Viecelli , Alessandra Carla Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0037 . Processo: 0747367-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031710920088160019 Ação Penal. Apelante: Marcos Baggio Paim Pinto . Advogado: Thayan Gomes da Silva , Rodrigo Di Piero Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0038 . Processo: 0747618-6
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018505720098160130 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Teodoro Romano . Advogado: Ieda Reny Coture , Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0039 . Processo: 0772577-9
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001836220088160165 Ação Penal. Apelante: Paulo Manoel Rosa . Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0040 . Processo: 0792603-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008213320058160058 Ação Penal. Apelante: Valdemar dos Santos Pereira . Def.Dativo: Janaina Montenegro , Rafael Almeida Callegari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0041 . Processo: 0798562-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017773420038160021 Ação Penal. Apelante: Yolanda Hui . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0788033-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00170189620088160013 Ação Penal. Apelante: A. P. D. , A. M.. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco). Revisor: Des. Telmo Cherem

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/08/2011 13:30

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2011.08342 e 2011.08341 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 25/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademilson dos Reis	017	0734878-7
Alexandre Haulty Camargo	015	0685986-1
Alexandre Knopfholz	008	0494484-7
Álvaro Augusto Costa Nunes	015	0685986-1
Anderson Mangini Armani	020	0780584-9
André Ribeiro Giamberardino	010	0661544-1
Beno Fraga Brandão	008	0494484-7
Bruna Rocha	021	0786472-8
Bruno Noronha Bergonse	014	0679650-9
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	002	0669957-0
Carlos Roberto Miranda	018	0738407-4
Cesar Augusto Rossato Gomes	012	0673847-8

Cezar Fernando Pilatti	009	0626778-5
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	022	0788391-6
Edoel Rocha	021	0786472-8
Edson Elias de Andrade	002	0669957-0
Geraldo Magela F. d. Nascimento	003	0743641-9
Hugo Fernando Lutke dos Santos	011	0665063-7
Iracema Pereira de Carvalho	007	0786083-1
Italo Tanaka Junior	015	0685986-1
João Alberto Rachele	024	0699202-9
José Augusto Ribas Vedan	014	0679650-9
Juliana Harumi Hayashida	026	0790332-8
Juliano Marold	006	0796852-9
Karina Ayumi Tanno	015	0685986-1
Lauri Da Silva	005	0790396-2
Leandro Cardozo Bittencourt	006	0796852-9
Lidia Ivone Ribas	023	0776051-6
Luiz Egidio Cruz Medeiros	012	0673847-8
Luiz Francisco Barcellos Bond	002	0669957-0
Marcio Fabiano de Souza	004	0760568-9
Maria Auxiliadora T. Batista	013	0678942-8
Maria Christina dos Santos	025	0770514-4
Melissa Gonçalves dos Santos	001	0586270-0
Miguel Gustavo Lopes Kfour	002	0669957-0
Mouzar Martins Barboza	006	0796852-9
René Ariel Dotti	008	0494484-7
Ricardo Lopes Sampaio	022	0788391-6
Roberto Jonas	002	0669957-0
Rubem Lauro de Melo	020	0780584-9
Samuel Mendes Batista	016	0718588-8
Walter Ronaldo Basso	019	0775655-0

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0586270-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2005000082243 Ação Penal. Requerente: Antônio Carlos Kuss (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0669957-0

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000027 Ação Penal. Requerente: Vanderlei Anselmo Barco (Réu Preso). Advogado: Roberto Jonas , Edson Elias de Andrade, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Miguel Gustavo Lopes Kfour. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0003 . Processo: 0743641-9

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000167 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Geraldo Magela do Nascimento . Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0004 . Processo: 0760568-9

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000690720078160118 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Carlos Augusto Machado . Advogado: Marcio Fabiano de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)

Habeas Corpus Crime

0005 . Processo: 0790396-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado). Paciente: Thiago Alves da Silva (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski)

Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 0796852-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229231420108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Everton Roberto Colombo (Réu Preso). Advogado: Juliano Marold , Mouzar Martins Barboza, Leandro Cardozo Bittencourt. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0786083-1

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002311020088160104 Ação Penal. Apelante: Marcos Verlindo dos Santos de Lima (Réu Preso), Sebastião Ari dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José

Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski)
 Apelação Crime
 0008 . Processo: 0494484-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000035911 Ação Penal. Apelante: Jeferson Bártolo Toffoletto . Advogado: Alexandre Knopfholz , René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto)
 Apelação Crime
 0009 . Processo: 0626778-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000007424 Ação Penal. Apelante: Samuel Augusto Vieira . Advogado: Cezar Fernando Pilatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0010 . Processo: 0661544-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000106006 Ação Penal. Apelante: Marcio Fernandes Salles . Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski)
 Apelação Crime
 0011 . Processo: 0665063-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008427320088160035 Ação Penal. Apelante: Wanderlei Ferreira Bertoti . Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha)). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 0673847-8
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016479520098160130 Ação Penal. Apelante: Daniele Cristina Ramos de Mello . Def.Dativo: Luiz Egidio Cruz Medeiros , Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0678942-8
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002343520058160050 Ação Penal. Apelante: Hélio Alves de Almeida . Advogado: Maria Auxiliadora Talmelli Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 0679650-9
 Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000356020048160175 Ação Penal. Apelante (1): Luiz All Simão . Advogado: Bruno Noronha Bergonse . Apelante (2): Luiz Braz Cruz , Valério Remo Zanini. Advogado: José Augusto Ribas Vedan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski)
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0685986-1
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000324320008160047 Ação Penal. Apelante: Expedito Campos Gaspar . Advogado: Italo Tanaka Junior . Def.Dativo: Alexandre Haully Camargo , Álvaro Augusto Costa Nunes, Karina Ayumi Tanno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0718588-8
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000514920028160089 Ação Penal. Apelante: Arildo Bueno de Camargo . Advogado: Samuel Mendes Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0734878-7
 Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013583720088160086 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Rodrigues da Silva . Def.Dativo: Ademilson dos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski)
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0738407-4
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001075020088160161 Ação Penal. Apelante: Jaci Alexandrino . Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0775655-0
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002401120058160028

Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edilson Ferreira Marques . Advogado: Walter Ronaldo Basso . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0780584-9
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007824920088160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edson Alves Coelho . Advogado: Rubem Lauro de Melo , Anderson Mangini Armani. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0786472-8
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000090619968160058 Ação Penal. Apelante: Elson Gonçalves da Silva . Advogado: Edoel Rocha , Bruna Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0788391-6
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00011391720088160056 Ação Penal. Apelante: Karina Frasson . Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Marcilene Zambianco (Assistente de Acusação). Advogado: Ricardo Lopes Sampaio . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski)
 Apelação Crime (det)
 0023 . Processo: 0776051-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00016562520068160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Pereira dos Santos . Def.Público: Lidia Ivone Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENCIA ***
 Recurso de Apelação - ECA
 0024 . Processo: 0699202-9
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000208 Representação. Apelante: M. A. S. F. (Interno). Def.Dativo: João Alberto Rachele . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
 Recurso de Apelação - ECA
 0025 . Processo: 0770514-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00019991220108160003 Representação. Apelante: A. F. P. (Interno). Def.Dativo: Maria Christina dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
 Recurso de Apelação - ECA
 0026 . Processo: 0790332-8
 Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00817951920108160014 Representação. Apelante: J. C. B. (Interno). Def.Dativo: Juliana Harumi Hayashida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.07654 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 25/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Martins Rodrigues	033	0786524-7
Alberoni Fernandes Baliero	010	0779324-6
Altevir Comar	032	0798642-1
Ana Paula de Macedo Lino	015	0731259-0
Anderson Fernandes de Souza	015	0731259-0
Angelo Ozias Torres	022	0767866-8
Antonio Carlos Gomes	019	0750413-6
Bruno Thiele Araújo Silveira	006	0766842-4
Cesar Augusto Rossato Gomes	001	0794123-5
	014	0717543-5
	028	0779049-8
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	004	0763713-6
Daniele Comin Martins	003	0734008-5
Danilo Moura Seraphim	036	0794812-7
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	002	0437104-8

Edinaldo Beserra	027	0775846-1
Edivar Mingoti Júnior	014	0717543-5
Eduardo Nogueira de Moraes	005	0765772-3
Eduardo Zanoncini Miléo	009	0778681-2
Eliandra Cristina Winck Fernandes	030	0786450-2
Elisio Eduardo Marques	025	0772795-7
Emanuel Toledo de Moraes	008	0776092-7
Fábio Júnior de Oliveira Martins	014	0717543-5
Fernando Fernandes	002	0437104-8
Gilberto Carniati	012	0754980-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	009	0778681-2
Iran Negrão Ferreira	019	0750413-6
Jéssica Marchiotti Favaretto	019	0750413-6
João Carlos Ferreira	024	0770673-8
Joel Roberto Hauenstein	034	0795633-0
Joel Roberto Hauenstein Junior	034	0795633-0
Jorge Nei Santos Amarante	003	0734008-5
José Rivail Moura	033	0786524-7
José Sebastião Fagundes C. Filho	023	0767867-5
Juliana Gasparoto de S. d. Costa	011	0792124-4
Juliane Terezinha Bortolotto	003	0734008-5
Karysson Luiz Imai	029	0780796-9
Kival Della Bianca Paquete Júnior	035	0742799-6
Leandro Rohr Nesello	003	0734008-5
Marcelo Navarro de Moraes	003	0734008-5
Maria Laurete de Souza Chagas	018	0750077-0
Mario Sergio Garcia	018	0750077-0
Marta Richter	013	0667344-5
Maurício Domingos Calixto	020	0756606-5
Mauro Veloso Júnior	003	0734008-5
Michelle Costa Pereira de Castro	017	0748647-1
Nilton Alves de Souza	016	0742010-0
Rodolfo Moreira dos Santos	007	0768280-2
Rogério Irineu Ojeda	027	0775846-1
Ronaldo Pianowski de Moraes	031	0786743-2
Rubens Alexandre da Silva	027	0775846-1
Sandra Becker	025	0772795-7
Sandro Bernardo da Silva	021	0760607-1
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	019	0750413-6
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	026	0774527-7

Recurso de Agravo

0001 . Processo: 0794123-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000002177 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Valmir Moreira de Maria (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa)

Apelação Crime

0002 . Processo: 0437104-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000027182 Ação Penal. Apelante (1): Marcio Ubiratan Massuchetto . Advogado: Fernando Fernandes . Apelante (2): Luiz Henrique Severino Guilherme (Réu Preso), Ricardo Inácio Rodrigues (Réu Preso), Michael Ferreira Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Dirceu Luiz Bertolim Precoma . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0003 . Processo: 0734008-5

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009066620088160170 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Nosberto Souza (Réu Preso). Advogado: Daniele Comin Martins , Marcelo Navarro de Moraes, Mauro Veloso Júnior. Apelante (2): Fabiano Antonio de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Juliane Terezinha Bortolotto . Apelante (3): José Carlos Nanir (Réu Preso). Def.Dativo: Leandro Rohr Nesello . Apelante (4): Leandro Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Nei Santos Amarante . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0004 . Processo: 0763713-6

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015578820108160086 Ação Penal. Apelante: Katani Apolinário Penna (Réu Preso). Def.Dativo: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0005 . Processo: 0765772-3

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006831620108160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ana Paula de Falco (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Nogueira de Moraes . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0006 . Processo: 0766842-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00019742520098160038 Ação Penal. Apelante: Selma Regina Mazur (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

Apelação Crime

0007 . Processo: 0768280-2

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00479396420108160014 Ação Penal. Apelante: Renan Miguel de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0008 . Processo: 0776092-7

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018526120108160172 Ação Penal. Apelante: José Vagner dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Emanuel Toledo de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0009 . Processo: 0778681-2

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018593120108160147 Ação Penal. Apelante: Edinor Miranda Alves (Réu Preso). Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi , Eduardo Zanoncini Miléo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0779324-6

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005337620098160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Dirceu Jacinto de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

Apelação Crime

0011 . Processo: 0792124-4

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032779020108160086 Ação Penal. Apelante: Adalberto Rogerio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Juliana Gasparoto de Souza da Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0754980-8

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011522220108160096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jose Ozano dos Santos . Def.Dativo: Gilberto Carniati . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0667344-5

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001609720088160042 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Boaneges Sasso Sobrinho . Def.Dativo: Marta Richter . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0014 . Processo: 0717543-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020648220088160130 Ação Penal. Apelante: Adilson Douting de Carvalho . Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Irineu Munarão . Advogado: Edivar Mingoti Júnior , Fábio Júnior de Oliveira Martins. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

Apelação Crime

0015 . Processo: 0731259-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038344420068160013 Ação Penal. Apelante: Oswaldir Lisboa Miguel , Anderson Dayan Xavier Martins. Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza , Ana Paula de Macedo Lino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0016 . Processo: 0742010-0

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020494620108160162 Ação Penal. Apelante: Diego Aparecido Soares dos Santos . Def.Dativo: Nilton Alves de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0017 . Processo: 0748647-1

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013968420098160160 Ação Penal. Apelante: Marcelo Julio de Oliveira . Def.Dativo: Michelle Costa Pereira de Castro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0018 . Processo: 0750077-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000789820058160130 Ação Penal. Apelante (1): Sandra Nogueira Machado . Advogado: Mario Sergio Garcia . Apelante (2): Rosângela Leonardo Borges . Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Apelação Crime
0019 . Processo: 0750413-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012684220088160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Eduardo Gonçalves de Souza . Def.Dativo: Jéssica Marchiotti Favaretto . Apelado (2): Anderson Rogério Moraes dos Santos . Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão , Iran Negrão Ferreira, Antonio Carlos Gomes. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0020 . Processo: 0756606-5

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000586120088160176 Ação Penal. Apelante: Sinésio Generoso . Def.Dativo: Maurício Domingos Calixto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0021 . Processo: 0760607-1

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023789220088160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alain Ribas . Def.Dativo: Sandro Bernardo da Silva . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0022 . Processo: 0767866-8

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006164120108160086 Ação Penal. Apelante: Rafael Pereira da Silva . Def.Dativo: Angelo Ozias Torres . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0023 . Processo: 0767867-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004418820098160019 Ação Penal. Apelante: Aline Alves da Silva Jeremias . Def.Dativo: José Sebastião Fagundes Cunha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0024 . Processo: 0770673-8

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000692220048160050 Ação Penal. Apelante: Afonso Ribeiro Leite . Def.Dativo: João Carlos Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0025 . Processo: 0772795-7

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000175620038160116 Ação Penal. Apelante: Arno Emilio Gerstenberger Junior . Advogado: Sandra Becker , Elisio Eduardo Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Edvino Bochnia
Apelação Crime
0026 . Processo: 0774527-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092367220078160013 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Rodrigues de Almeida . Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa)
Apelação Crime
0027 . Processo: 0775846-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009575120048160030 Ação Penal. Apelante: Carlos Antonio Velasques . Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda , Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
Apelação Crime
0028 . Processo: 0779049-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018384320098160130 Ação Penal. Apelante: Valdeci Vieira Sardinha . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná . Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa)
Apelação Crime
0029 . Processo: 0780796-9

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008062120108160145 Ação Penal. Apelante: Fabiano da Costa . Def.Dativo: Karysson Luiz Imai . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa)
Apelação Crime
0030 . Processo: 0786450-2

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001638120058160131 Ação Penal. Apelante: Claudino Miguel Matielo . Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa)
Apelação Crime
0031 . Processo: 0786743-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037702920098160013 Ação Penal. Apelante: Gilson dos Santos Marcondes . Def.Dativo: Ronaldo Pianowski de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
Apelação Crime
0032 . Processo: 0798642-1

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000081920008160175 Ação Penal. Apelante: Marcio Antonio . Advogado: Altevir Comar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Desª Sonia Regina de Castro).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime
0033 . Processo: 0786524-7

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00061987620108160165 Ação Penal. Apelante: J. A. G. (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues , José Rivail Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
Apelação Crime
0034 . Processo: 0795633-0

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024732720108160150 Ação Penal. Apelante: R. L. H. (Réu Preso). Advogado: Joel Roberto Hauenstein , Joel Roberto Hauenstein Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
Apelação Crime (det)
0035 . Processo: 0742799-6

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000788220058160103 Ação Penal. Apelante (1): L. D. . Def.Dativo: Kival Della Bianca Paquete Júnior . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): O. M. . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime (det)
0036 . Processo: 0794812-7

Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000247120078160063 Ação Penal. Apelante: F. A. . Advogado: Danilo Moura Seraphim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/08/2011 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2011.08328 e 2011.07491 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 25/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alan Renostro Barbieri	008	0744476-6
Aldo Cezar Makiolke	051	0792882-1
Alexandre Sarge Figueiredo	036	0719517-3
Alikan Zanotti	036	0719517-3
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	042	0758631-6
Anderson Pezzarini	029	0782339-2
Anderson Thadeu Carneiro Romão	004	0711185-9
Antonio Francisco da Silva	049	0733917-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0640905-4

Cesar Edward Abbate Sosa	035	0716064-5	
Cilmar Francisco Pastorello	005	0714090-7	
	010	0753667-6	
Cleó Rodrigo Fontes	039	0736657-6	
Cristiane Colodi Siqueira	045	0783783-4	
Daniel Dammski Hackbart	013	0767559-8	
Darci Cândido de Paula	006	0718215-0	
Darlei Balena	010	0753667-6	
Debora Maria Cesar de Albuquerque	034	0707564-1	
Demian Ricardo Rosa da Costa	026	0792848-9	
Donizetti Antonio Zilli	049	0733917-5	
Edno Arnaldo Santos	004	0711185-9	
Eduardo Pacheco	008	0744476-6	
Evandro Mauro Cardozo	048	0791958-6	
Fábia Cristina Asolini	005	0714090-7	
	010	0753667-6	
Flavio G. Borges	021	0783365-6	
Flori Antonio Tasca	010	0753667-6	
Gabriela Rubin Toazza	045	0783783-4	
Geison Melzer Chincoski	004	0711185-9	
Giovanni Dal Toso Neto	004	0711185-9	
Gustavo Henrique Bourges	012	0765615-3	
HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA	019	0775108-6	
Hélio Francisco Freitas	023	0786748-7	
Irio José Tabela Krunn	031	0682197-2	
Ivan Miguel da Silva Ferraz	009	0748902-7	
Janaína Maria Bettes	012	0765615-3	
Jessica Azevedo Trolezi	025	0789784-5	
José Raki Theodoro Guimarães	047	0788399-2	
José Soares Filho	043	0767014-4	
José Valdecir Cavalini	014	0767579-0	
José Wilmar Zwierzikowski	019	0775108-6	
Juliana Bigolin Zordan	012	0765615-3	
Leila Andréia Zanato	033	0707050-2	
Leonardo Sakai	038	0734522-0	
	044	0775214-9	
Leonel Stevam Filho	007	0724529-6	
Leticia Nogueira Gardona	028	0776771-3	
Luciano Badia	005	0714090-7	
	010	0753667-6	
Luiz Antonio Martins B. Junior	045	0783783-4	
Luiz Eduardo de Souza	020	0779195-5	
Luiz Paulo Cividatti	049	0733917-5	
Luiz Venicius Compagnoni	020	0779195-5	
Marcelo Gaya de Oliveira	016	0768893-9	
Marco Antonio Andraus	032	0689983-6	
Marco Antônio Pereira Soares	016	0768893-9	
Micheli Cristina D. d. Santos	024	0786792-5	
Nelson Scarpim Junior	030	0676198-2	
Patrique Mattos Drey	015	0768577-0	
Paulo Roberto Belo	040	0744323-0	
Pedro Bento Tubiana	048	0791958-6	
Renato Cruz de Oliveira	049	0733917-5	
Roberto Rolim de Moura Junior	002	0794727-3	
	003	0794739-3	
RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH	048	0791958-6	
Rossana Helena Karatzios	041	0750364-8	
Rui Santo Basso	050	0716243-6	
Sancia Afonso Correa Gouveia	038	0734522-0	
Sandra Bertipaglia	017	0769570-5	
Sebastião Vergo Polan	032	0689983-6	
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	008	0744476-6	
Silvio Oliveira da Silva	027	0789337-6	
Tadeu Teixeira Neto	011	0759699-2	
Valdir Iensen	037	0732583-5	
Valéria macário da silva	046	0783908-1	
Wagner de Jesus Magrini	018	0770797-3	
Wilmar Aloisio Pereira dos Santos	022	0786735-0	
			Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
			0001 . Processo: 0640905-4
			Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000004150 Ação Penal. Requerente: Vilmar Bianchini (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Miguel Pessoa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
			Habeas Corpus Crime
			0002 . Processo: 0794727-3
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000118772 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Alessandra Fernandes Gavião (Réu Preso). Relator: Des. Luiz Zarpelon
			Habeas Corpus Crime
			0003 . Processo: 0794739-3
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000118772 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Leon Henrique Fernandes da Costa (Réu Preso). Relator: Des. Luiz Zarpelon
			Apelação Crime
			0004 . Processo: 0711185-9
			Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025380320098160103 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Geison Melzer Chincoski . Apelante (2): Edinaldo dos Santos Pereira (Réu Preso), Fabio Rovani Francisco (Réu Preso), Fernando Perrude da Silva (Réu Preso). Advogado: Edno Arnaldo Santos , Giovanni Dal Toso Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
			Apelação Crime
			0005 . Processo: 0714090-7
			Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016917720108160131 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Duarte (Réu Preso). Advogado: Cilmar Francisco Pastorello , Luciano Badia, Fábica Cristina Asolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
			Apelação Crime
			0006 . Processo: 0718215-0
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080969520108160013 Ação Penal. Apelante: Sandro Alves Valente (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
			Apelação Crime
			0007 . Processo: 0724529-6
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105118520098160013 Ação Penal. Apelante: Fabiano da Silva Pinto (Réu Preso). Advogado: Leonel Stevam Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
			Apelação Crime
			0008 . Processo: 0744476-6
			Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010137020078160130 Ação Penal. Apelante: Devair Pereira (Réu Preso). Advogado: Eduardo Pacheco , Sérgio Neves de Oliveira Júnior, Alan Renostro Barbieri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
			Apelação Crime
			0009 . Processo: 0748902-7
			Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006143320108160131 Ação Penal. Apelante: José Carlos Gomes de Goes (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
			Apelação Crime
			0010 . Processo: 0753667-6
			Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00038892420098160131 Ação Penal. Apelante (1): Cirilo Monteiro (Réu Preso). Advogado: Cilmar Francisco Pastorello , Luciano Badia, Fábica Cristina Asolini. Apelante (2): André Fernando Guerra Machado . Def.Dativo: Flori Antonio Tasca , Darlei Balena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
			Apelação Crime
			0011 . Processo: 0759699-2
			Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143836220108160017 Ação Penal. Apelante: Jeferson Luiz de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
			Apelação Crime
			0012 . Processo: 0765615-3
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084225520108160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Perich (Réu Preso). Advogado: Juliana Bigolin Zordan , Gustavo Henrique

Bourges, Janaína Maria Bettes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
 0013 . Processo: 0767559-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00138383820098160013 Ação Penal. Apelante: Sérgio de Abreu Barbosa (Réu Preso). Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
 0014 . Processo: 0767579-0
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142849220108160017 Ação Penal. Apelante: Paulo Leandro Leite Vicente (Réu Preso). Def.Dativo: José Valdecir Cavalini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
 0015 . Processo: 0768577-0
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004389720108160149 Ação Penal. Apelante: Cristiano Urbano (Réu Preso). Advogado: Patrique Mattos Drey . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
 0016 . Processo: 0768893-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083162720098160014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo dos Santos Azevedo (Réu Preso). Advogado: Marcelo Goya de Oliveira , Marco Antônio Pereira Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
 0017 . Processo: 0769570-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005565920118160013 Ação Penal. Apelante: John Erick Gomes (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
 0018 . Processo: 0770797-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060804220088160013 Ação Penal. Apelante: Diego Michelini (Réu Preso). Advogado: Wagner de Jesus Magrini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
 0019 . Processo: 0775108-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115854320108160013 Ação Penal. Apelante: Fernando de Moraes (Réu Preso), Rodrigo de Moraes Imbres (Réu Preso). Advogado: José Wilmar Zwierzikowski , HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)
Apelação Crime
 0020 . Processo: 0779195-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00301511620108160021 Ação Penal. Apelante (1): Ismael Ghion (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza . Apelante (2): Givanildo Cristiano Ferreira (Réu Preso). Advogado: Luiz Venicius Compagnoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
 0021 . Processo: 0783365-6
 Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008473420108160065 Ação Penal. Apelante: Lódival Antunes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio G. Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
 0022 . Processo: 0786735-0
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00060032320108160026 Ação Penal. Apelante: Adenir Jesuino de Lima (Réu Preso). Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0023 . Processo: 0786748-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071878420098160014 Ação Penal. Apelante: Tiago de Sene Moreira (Réu Preso). Advogado: Hélio Francisco Freitas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime

0024 . Processo: 0786792-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046627420108160021 Ação Penal. Apelante: Orlando Caetano Junior (Réu Preso), Maurina Miranda Caetano. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0025 . Processo: 0789784-5
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008678720108160109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jairo Tavares da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jessica Azevedo Trolezi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0026 . Processo: 0792848-9
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012015120108160100 Ação Penal. Apelante: Isael Martins de Almeida , José Maria Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Demian Ricardo Rosa da Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Recurso de Agravo
 0027 . Processo: 0789337-6
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010000002578 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: César Valdelírio Batista Silveira . Advogado: Silvio Oliveira da Silva . Relator: Des. Luiz Zarpelon
Recurso em Sentido Estrito
 0028 . Processo: 0776771-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001021620108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Viviane Aparecida dos Santos . Def.Dativo: Letícia Nogueira Gardona . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)
Recurso em Sentido Estrito
 0029 . Processo: 0782339-2
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018367120108160087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jacir Ortiz . Def.Dativo: Anderson Pezzarini . Relator: Des. Antônio Martellozzo
Apelação Crime
 0030 . Processo: 0676198-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115441320098160013 Ação Penal. Apelante: Guilherme de Lima Variki . Advogado: Nelson Scarpim Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0031 . Processo: 0682197-2
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000332620038160046 Ação Penal. Apelante: Everaldo Josauro Prestes Cordeiro . Advogado: Irio José Tabela Krunn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0032 . Processo: 0689983-6
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003638120018160017 Ação Penal. Apelante: Rosângela de Fátima Silva Dias . Advogado: Sebastião Vergo Polan , Marco Antonio Andraus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0033 . Processo: 0707050-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044961820058160021 Ação Penal. Apelante: Moacyr Zanato . Advogado: Leila Andréia Zanato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0034 . Processo: 0707564-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005595320078160013 Ação Penal. Apelante: Vera Lucia Ferreira . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0035 . Processo: 0716064-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026171220068160030 Ação Penal. Apelante: Jean Pazini Paz , Renata Fidelis. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0036 . Processo: 0719517-3
 Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060220068160059 Ação Penal. Apelante: Anderson Willian Gonçalves . Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo , Alikan Zanotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
 0037 . Processo: 0732583-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009510420098160019 Ação Penal. Apelante: Claudemir Aparecido de Oliveira . Def.Dativo: Valdir Iensen . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0038 . Processo: 0734522-0

Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000339220078160108 Ação Penal. Apelante: Diogo Gomes Vieira . Advogado: Leonardo Sakai , Sancia Afonso Correa Gouveia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0039 . Processo: 0736657-6

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015230920068160069 Ação Penal. Apelante: Ilza Helena Silva . Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0040 . Processo: 0744323-0

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001741320088160097 Ação Penal. Apelante: Vanderlei de Souza . Def.Dativo: Paulo Roberto Belo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0041 . Processo: 0750364-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044184520058160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Vieira . Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0042 . Processo: 0758631-6

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004568820048160033 Ação Penal. Apelante: Alcione Luiz Carvalho dos Anjos . Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0043 . Processo: 0767014-4

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003553320108160165 Ação Penal. Apelante: Francis Eurique Santos . Advogado: José Soares Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0044 . Processo: 0775214-9

Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000157120078160108 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Avelino de Almeida . Advogado: Leonardo Sakai . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0045 . Processo: 0783783-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037780620098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ismael Coutinho da Silva Filho . Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira , Gabriela Rubin Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0046 . Processo: 0783908-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031392720058160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Augusto dos Reis . Advogado: Valéria Macário da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0047 . Processo: 0788399-2

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000010720078160070 Ação Penal. Apelante: Leonildo Alves de Almeida . Advogado: José Raki Theodoro Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0048 . Processo: 0791958-6

Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004770420098160061 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Claudinei Batisti . Def.Dativo: Pedro Bento Tubiana . Apelado (2): Jean Casimiro Wons . Def.Dativo: RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH . Apelado (3): Marcio Hansen . Def.Dativo: Evandro Mauro Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime
0049 . Processo: 0733917-5

Comarca: Ibitiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008479020098160090 Ação Penal. Apelante (1): A. J. P. (Réu Preso). Advogado: Antonio Francisco da Silva . Apelante (2): J. O. (Réu Preso). Advogado: Donizetti Antonio Zilli , Luiz Paulo Cividatti. Apelante (3): B. H. A. (Réu Preso). Advogado: Renato Cruz de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0050 . Processo: 0716243-6

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000875120048160112 Ação Penal. Apelante: C. S. . Advogado: Rui Santo Basso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0051 . Processo: 0792882-1

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009071520008160014 Ação Penal. Apelante: W. I. . Advogado: Aldo Cezar Makiolke . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/08/2011 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2011.08309 e 2011.07554 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 25/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Barros	044	0786592-5
Alceu Geraldo Gatelli	049	0785260-4
Alessi Cristina Fraga Brandão	025	0753601-8
Alexandre Araldi González	025	0753601-8
Almir Siqueira Mendes	025	0753601-8
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	049	0785260-4
Andrelize Guaita Di Lascio	025	0753601-8
Angelo Porcel Renon	008	0706074-8
Antônio Carlos Menegassi	016	0774651-8
Antonio Rampazzo	046	0730744-0
Beno Fraga Brandão	025	0753601-8
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	041	0784454-2
Carlos Sequeira Martins	037	0775282-7
	045	0786941-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0786795-6
Celia Mazzagardi	010	0717443-0
	015	0767464-4
Cristiane Alves Klopfeisch	023	0789240-8
Dalio Zippin Filho	046	0730744-0
Edgar Noboru Ehara	004	0653965-5
Eduardo Nogueira de Moraes	014	0762634-6
Elso Possatti	011	0724065-7
Expedito Eugenio Stefanello Lago	046	0730744-0
Gabriela Rubin Toazza	006	0571434-1
Gessimar Ferreira Soares	047	0783449-7
Gianne Caparica Câmara	024	0436954-4/01
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	032	0721201-1
Hélio de Macedo Kruljac	048	0749602-6
Jean Carlos Frogeri	005	0792431-4
João Batista de Arruda Junior	046	0730744-0
José Mário Rabello Filho	030	0718673-2
José Paulo Pereira Gomes	042	0785475-5
José Valmor Ribeiro Nardes	049	0785260-4
Josias Dias de Camargo Filho	043	0785539-4
Josimar Diniz	005	0792431-4
Juarez Mowka	013	0761829-1
Juliane Mayer Grigoletto	007	0687554-7
Júlio C. A. M. S. e.	017	0776764-8
Guadanhini		

Luis Gustavo Janiszewski	025	0753601-8
Luiz Antônio Câmara	024	0436954-4/01
Luiz Claudio Nunes Lourenço	038	0782645-5
Marco Antonio Ribas Rampazzo	046	0730744-0
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	020	0783476-4
Marcos Cristiani Costa da Silva	028	0707581-2
Maria Ilma Caruso	024	0436954-4/01
Maria Laurete de Souza Chagas	029	0718141-5
Maykon Jonatha Richter	031	0719789-9
Melissa Gonçalves dos Santos	001	0782387-8
Moacyr Paulo Segal	021	0786620-4
Natalicio Vieira Umbelino	033	0721909-2
Odair Buzato	012	0733023-8
Pablo Henrique R. B. Acosta	027	0705608-0
Peter Jürgen Kelter	026	0792643-4
Reginaldo Lopes de Carvalho	003	0794788-6
Renato Celso Beraldo Júnior	018	0779237-8
Roberto Marcelino Duarte	022	0788044-2
Rodrigo Lanzini Villela	023	0789240-8
Rogério Irineu Ojeda	036	0763407-3
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	039	0782832-8
Sandra Aparecida Pael Ribas	035	0727014-2
Sandra Regina Marcolino Costa	034	0722332-5
Tácio de Melo do Amaral Camargo	009	0713979-9
Valdeci Eleutério	019	0779655-6
Wilson Donizeti Galvão	004	0653965-5
Wanderson Fernandes da Silva	040	0783691-1

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0782387-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039781520078160035 Ação Penal. Requerente: Jefferson dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0786795-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 19950000109 Ação Penal. Requerente: Geraldo Cardoso Neto (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0794788-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032775220098160013 Ação Penal. Requerente: Douglas Leonardo Ferreira (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Lopes de Carvalho . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime

0004 . Processo: 0653965-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000086800 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Custódio de Souza (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Roger Júnior Cardoso de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Edgar Noboru Ehara . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Habeas Corpus Crime

0005 . Processo: 0792431-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073565220118160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jean Carlos Frogeri (advogado), Josimar Diniz (advogado). Paciente: Cristiano Lopes da Silva (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0006 . Processo: 0571434-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000031800 Ação Penal. Apelante: Jackson Gonçalves Mertins (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0687554-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019444420098160117 Ação Penal. Apelante: André de Campo (Réu Preso). Def.Dativo: Juliane Mayer Grigoletto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0706074-8

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000150420018160166 Ação Penal. Apelante: Valentin Duranti (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Porcel Renon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0009 . Processo: 0713979-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130489320108160021 Ação Penal. Apelante: Magnun Ramos dos Reis (Réu Preso). Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0717443-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00019985320098160038 Ação Penal. Apelante: Francisco de Lima Trindade (Réu Preso). Advogado: Celia Mazzagardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0011 . Processo: 0724065-7

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022008020098160086 Ação Penal. Apelante: Miguel Naideck Dias (Réu Preso). Advogado: Elso Possatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0012 . Processo: 0733023-8

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010897220098160050 Ação Penal. Apelante: Rene Francisco Moreira do Prado (Réu Preso). Advogado: Odair Buzato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0761829-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053367620108160013 Ação Penal. Apelante: Gustavo de Oliveira Depra (Réu Preso). Advogado: Juarez Mowka . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0014 . Processo: 0762634-6

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012894420108160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Deivid Ricardo de Menezes Bruinsma (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Nogueira de Moraes . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0015 . Processo: 0767464-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047549820108160038 Ação Penal. Apelante: Cleverson Meira de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Celia Mazzagardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0016 . Processo: 0774651-8

Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008540520108160072 Ação Penal. Apelante: Fernando Vilarino da Silva (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0017 . Processo: 0776764-8

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010705020108160044 Ação Penal. Apelante: Ricardo Secco (Réu Preso). Def.Dativo: Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0779237-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017078920098160026 Ação Penal. Apelante: Marcos Luiz de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Renato Celso Beraldo Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0019 . Processo: 0779655-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055665220098160014 Ação Penal. Apelante: Wellington Ribeiro Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0020 . Processo: 0783476-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077106520108160013 Ação Penal. Apelante: Kleber Diego da Silva (Réu Preso). Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime
0021 . Processo: 0786620-4

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016021020108160081 Ação Penal. Apelante: Sherlomi Vieira Júnior (Réu Preso). Advogado: Moacyr Paulo Segá . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0022 . Processo: 0788044-2

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00648842920108160014 Ação Penal. Apelante: Felicia Gomes Vda de Benitez (Réu Preso). Advogado: Roberto Marcelino Duarte . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho

Apelação Crime
0023 . Processo: 0789240-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217612720108160031 Ação Penal. Apelante: Alex Rodrigo Schuauiger (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Lanzini Villela , Cristiane Alves Klopffisch. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Embargos de Declaração Crime
0024 . Processo: 0436954-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 436954400 Apelação Crime. Embargante: João Thiago Bastos Gogola (Representado(a)). Advogado: Maria Ilma Caruso . Embargado: Volvo do Brasil Veiculos Ltda . Advogado: Luiz Antônio Câmara , Gianne Caparica Câmara. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Recurso em Sentido Estrito
0025 . Processo: 0753601-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043306820098160013 Queixa Crime. Recorrente: Antech Edc. Equipamentos e Sistemas S/a . Advogado: Beno Fraga Brandão , Andrelize Guaita Di Lascio, Alessi Cristina Fraga Brandão. Recorrido (1): Marcos Elias Possas , Carlos Alberto Zanellato, Marcos Antonio Marcon. Advogado: Almir Siqueira Mendes , Luis Gustavo Janiszewski, Alexandre Araldi González. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Recurso em Sentido Estrito
0026 . Processo: 0792643-4

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000483220118160137 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Osmar Adão Bentaloleti . Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0027 . Processo: 0705608-0

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010643920098160089 Ação Penal. Apelante: Valdinei de Oliveira . Def.Dativo: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime
0028 . Processo: 0707581-2

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077991320098160017 Ação Penal. Apelante: Victor Hugo Locheti Damaceno . Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime
0029 . Processo: 0718141-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026655420098160130 Ação Penal. Apelante: Gisele Christie Faria . Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime
0030 . Processo: 0718673-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070617620058160013 Ação Penal. Apelante: Samuel Bonfin Esquionatto . Advogado: José Mário Rabello Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime
0031 . Processo: 0719789-9

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000126720058160050 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto da Silva . Def.Dativo: Maykon Jonatha Richter . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime
0032 . Processo: 0721201-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005053520048160129 Ação Penal. Apelante: Evaldo Souza Loezhner. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime
0033 . Processo: 0721909-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059413720018160013 Ação Penal. Apelante: Valdinei Braulino Teixeira . Advogado: Natalicio Vieira Umbelino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime
0034 . Processo: 0722332-5

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003159220078160056 Ação Penal. Apelante: Claudemir Faria . Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime
0035 . Processo: 0727014-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045110620088160013 Ação Penal. Apelante: Irajara Gomes de Souza . Def.Dativo: Sandra Aparecida Pael Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime
0036 . Processo: 0763407-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037562820088160030 Ação Penal. Apelante: Franciela Rodrigues Lemes , Elizabeth Soares Santos. Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0037 . Processo: 0775282-7

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004998220078160077 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Camargo . Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime
0038 . Processo: 0782645-5

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018858620088160086 Ação Penal. Apelante: José Sebastião dos Santos . Def.Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0039 . Processo: 0782832-8

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000043220028160071 Ação Penal. Apelante: Leandro Cesar de Araujo , Sebastião de Almeida. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0040 . Processo: 0783691-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001997520058160050 Ação Penal. Apelante: Paulo Giovani Pereira . Def.Dativo: Wanderson Fernandes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0041 . Processo: 0784454-2

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024693520098160017
Ação Penal. Apelante: Edina de Jesus Almeida da Silva . Advogado: Carlos Alberto
Ribeiro de Andrade . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª
Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0042 . Processo: 0785475-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
00001667320048160130 Ação Penal. Apelante: Luiz Joel da Silva . Advogado: José
Paulo Pereira Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0043 . Processo: 0785539-4

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001629020078160078 Ação
Penal. Apelante: Robson Santana . Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul
Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst.
2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0044 . Processo: 0786592-5

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00000828020068160137 Ação Penal. Apelante: Claudedir da Silva Benedito (Medida
de Segurança). Advogado: Ademir Barros . Apelado: Ministério Público do Estado
do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des.
Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0045 . Processo: 0786941-8

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00006126520098160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
Paraná . Apelado: Claudemir de Jesus Pontes . Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins .
Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih
Massad.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime

0046 . Processo: 0730744-0

Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00004659520098160123 Ação Penal. Apelante (1): I. F. C. (Réu Preso). Advogado:
Marco Antonio Ribas Rampazzo , Antonio Rampazzo. Apelante (2): V. R. S. (Réu
Preso). Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago , Dalio Zippin Filho, João
Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime

0047 . Processo: 0783449-7

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00006567120108160070 Ação Penal. Apelante: G. A. (Réu Preso). Advogado:
Gessimar Ferreira Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz
Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)
Apelação Crime

0048 . Processo: 0749602-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária:
00001730619998160174 Ação Penal. Apelante: J. C. A. , A. A. A., J. L.. Advogado:
Hélio de Macedo Kruljac . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º
G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)
Apelação Crime

0049 . Processo: 0785260-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00009806120098160146 Ação Penal. Apelante: J. R. G. . Advogado: José Valmor
Ribeiro Nardes , Alceu Geraldo Gatelli, Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo
Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2011.08567 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 08 de Agosto de 2011 a 12 de Agosto de 2011.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adaauto Pinto da Silva	0005	0811102-2
Adriana Francisca Souza Pena	0119	0625607-7
Alessandro Alcino da Silva	0109	0807918-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0034	0802813-1
Alessandro Moreira do Sacramento	0141	0792153-5
Alexander Campos de Lima	0070	0781496-8
Alexandre Ditzel Faraco	0136	0685085-9/05
Alexandre Foti	0137	0751078-1
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0019	0750844-1
Alexandre Knopfholz	0036	0703881-1/01
	0159	0703881-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	0130	0789963-6
Alexandre Pigozzi Bravo	0012	0809442-0
Alexandre Polita	0010	0806656-2
Alexandre Pontes Batista	0024	0802032-6
Alexandre Postiglione Bühner	0041	0811601-0
Aline Waldhelm	0117	0787073-9
Alisson Silva Rosa	0023	0810602-3
Álvaro Branco	0150	0587981-2
Álvaro Branco Júnior	0150	0587981-2
Alysson Vitor da Silva	0105	0633539-9
Ana Carla Paiva Vicencio	0108	0807493-9
Ana Carolina Martinhago	0103	0775646-1
Ana Lucia Macedo Mansur	0047	0755035-2
Ana Olimpia Michelan	0078	0807356-1
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	0136	0685085-9/05
Ana Paula Muggiati dos Santos	0136	0685085-9/05
Anamaria Batista	0027	0790656-3
Ananias César Teixeira	0050	0794008-3
	0060	0807487-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	0120	0800452-0
Anderson Garcia Kato	0070	0781496-8
Anderson Pezzarini	0141	0792153-5
Anderson Soares de Cerqueira	0088	0768288-8
André Roberto Mallmann	0082	0794003-8
André Vinícius Beck Lima	0126	0807087-1
Andrea Caroline Marconatto Cury	0123	0807058-0
Andréa Gomes	0075	0806087-7
	0076	0806088-4
	0128	0777685-6
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	0057	0623910-1/01
Andréia Aparecida de Souza	0026	0790766-4
Andréia Cristina Facioni	0010	0806656-2
Ângelo Alberto Menegati Boschi	0045	0789499-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	0148	0087701-4
Anselmo Pedro Possette	0029	0575014-5
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0002	0584068-2
Antonio Carlos Marteli	0126	0807087-1
Antônio Carlos Menegassi	0088	0768288-8

Antonio Eduardo G. d. Rueda	0089	0789790-3
Antônio Garcia	0012	0809442-0
Arlindo Rialto Junior	0028	0799845-6
Arnaldo Zanela	0126	0807087-1
Augustinho da Silva	0008	0767226-4
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0109	0807918-1
	0150	0587981-2
Beatriz Besel	0063	0797075-6
Benjamin Pedro Zonato	0018	0806385-8
Bernardo Procopio dos Santos	0139	0797272-5
Braulio Belinati Garcia Perez	0026	0790766-4
	0092	0806650-0
	0102	0807790-3
	0110	0809595-6
	0114	0807094-6
Braz Ramos Broietti	0131	0793914-2
Bruna Fógliã Vieira	0004	0784289-5
Bruno Pedalino	0035	0810143-9
Caio Augustus Ali Amin	0144	0809753-8
Caio Fortes de Matheus	0036	0703881-1/01
	0159	0703881-1/01
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	0118	0808030-6
Candice Karina Souto M. d. Silva	0053	0801933-4
Carla Margot Machado Seleme	0055	0579361-5
	0056	0712858-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	0097	0810055-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	0026	0790766-4
Carlos Alexandre Vaine Tavares	0023	0810602-3
Carlos Antônio Lesskui	0006	0803037-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0006	0803037-5
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	0124	0739299-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0136	0685085-9/05
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0011	0806762-5
	0016	0662235-1
	0145	0491798-4
	0147	0598895-8
Carlos Frederico Reina Coutinho	0082	0794003-8
Carlos Henrique Piacentini	0137	0751078-1
Carlos Roberto Ferrarezi	0103	0775646-1
Cassiano Luiz Lurk	0136	0685085-9/05
Celso de Moraes Zane	0073	0793946-4
Celso Souza Guerra Júnior	0126	0807087-1
Cerino Lorenzetti	0021	0805656-8
	0027	0790656-3
Cesar Augusto de Mello e Silva	0014	0119389-7
César Augusto Terra	0132	0794424-7
César Dirlei de Almeida	0106	0771552-8
Cesar Eduardo Misael de Andrade	0085	0793956-0
Charles Michel Lima Dias	0149	0737117-1
Christianne Regina L. Posfaldo	0003	0809240-6
Cibele Koehler Cabral	0006	0803037-5
Cícero Belin de Moura Cordeiro	0150	0587981-2
Cidnei Mendes Karpinski	0064	0804939-8
Ciro Bruning	0061	0801688-4
Claiton Luis Bork	0042	0680086-6
Cláudia Fabiana Giacomazzi	0141	0792153-5
Claudimara Calore de Souza	0115	0810539-5
Claudine Camargo Bettas	0017	0805874-6
Claudinei Dombroski	0094	0794211-0
Claudiney Alessandro Gonçalves	0014	0119389-7
Claudio Dalledone Júnior	0036	0703881-1/01
	0159	0703881-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cláudio Henrique Cavalheiro	0130	0789963-6	Fernanda Ribeirete de Souza	0061	0801688-4
Cláudio Marcelo Baiak	0013	0810623-2	Fernando Aloisio Hein	0065	0777760-4
Cláudio Sidiney de Lima	0067	0795387-3	Fernando Augusto Ogura	0120	0800452-0
Cleverson Marcel Sponchiado	0132	0794424-7	Fernando Borges Mânica	0143	0711464-5
Cristiane Uliana	0050	0794008-3	Fernando José Gaspar	0124	0739299-6
Cristiane Vitória	0014	0119389-7	Fernando Rios	0045	0789499-1
Cristiano Augusto V. Calixto	0073	0793946-4	Fernando Wilson Rocha Maranhão	0123	0807058-0
Dalva Marli Menarim	0124	0739299-6	Filipe Alves da Mota	0046	0794821-6
Daniel Fernando Pastre	0135	0769133-2		0053	0801933-4
Daniel Sottili Mendes Jordão	0017	0805874-6	Filipe Coutinho Melco	0006	0803037-5
Daniela de Souza Gonçalves	0146	0806775-2	Flávio Dionísio Bernart	0033	0807314-3
Daniele Beatriz Marconato	0016	0662235-1	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	0056	0712858-1
Daniele de Bona	0124	0739299-6	Flávio Penteado Geromini	0046	0794821-6
Danieli Dudecke	0019	0750844-1	Francisco Antonio Fragata Junior	0043	0798449-0
Daniella de Souza	0117	0787073-9	Francisco Machado de Jesus	0081	0769624-8
Danielle Rosa e Souza	0128	0777685-6	Fuad Salim Najj	0144	0809753-8
Danilo Andriago Rocco	0088	0768288-8	Gabriela de Paula Soares	0147	0598895-8
	0089	0789790-3	Gazzi Youssef Charrouf	0027	0790656-3
Darlane Pamplona	0002	0584068-2	Gelso Santi	0069	0686819-9
Darlan Rodrigues Bittencourt	0003	0809240-6	Gerson Vanzin Moura da Silva	0046	0794821-6
Debora Nunes	0013	0810623-2		0137	0751078-1
Delvair Pavezi	0047	0755035-2	Getulio Brasil Jorge	0063	0797075-6
Denis Norton Raby	0137	0751078-1	Gézio Duarte Medrado	0137	0751078-1
Diego Moreto Fiori	0037	0799204-5	Gianne Caparica Câmara	0036	0703881-1/01
Dirceu Galdino Cardin	0067	0795387-3		0159	0703881-1/01
	0138	0778068-9	Gilberto Adriane da Silva	0081	0769624-8
Dirceu Saldanha Rocha	0062	0513996-6	Gilberto Pedriali	0116	0810585-7
Douglas Galvão Vilaro	0023	0810602-3	Gilberto Stinglin Loth	0132	0794424-7
Douglas Vinicius dos Santos	0083	0803689-9	Giovanna Price de Melo	0112	0707670-4
Eberson Rabutka	0035	0810143-9	Glauco Humberto Bork	0042	0680086-6
Eclair Tavares Tesseroli	0121	0796382-2	Gleitton Gonçalves de Souza	0052	0803482-0
Edemar Antônio Zilio Júnior	0045	0789499-1	Graciela de Moura	0010	0806656-2
Eder Henrique Silveira Dalcol	0129	0784915-0	Grasiela Macias Nogueira	0030	0775427-6
Eder José Sebrenski	0150	0587981-2	Guilherme Augusto Marques Lima	0138	0778068-9
Edivaldo Aparecido de Jesus	0027	0790656-3	Guilherme Di Luca	0069	0686819-9
Edivar Mingoti Júnior	0092	0806650-0	Guilherme Henn	0039	0592277-6/06
	0114	0807094-6	Guilherme Tolentino R. d. Silva	0107	0792347-7
Edmar José Chagas	0104	0800062-6	Gustavo Caldini Lourençon	0068	0730012-3
Eduardo Batistel Ramos	0053	0801933-4	Gustavo Catunda Mendes	0067	0795387-3
Eduardo Duarte Ferreira	0054	0801562-5	Gustavo Darif Bortolini	0038	0800688-0
Eduardo Ribeiro Caldas	0036	0703881-1/01	Gustavo Fasciano Santos	0086	0800231-1
	0159	0703881-1/01	Gustavo Pelegrini Ranucci	0107	0792347-7
Eduardo Ventura Medeiros	0079	0808695-7	Gustavo Reis Marson	0083	0803689-9
Elaine Novaes Falco	0137	0751078-1	Gustavo Schell Neumann	0082	0794003-8
Elias Carmelo Portugal de Lara	0124	0739299-6	Hassan Sohn	0121	0796382-2
Élinton Borges Zansavio da Silva	0029	0575014-5	Helio Kennedy Gonçalves Vargas	0127	0796972-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0043	0798449-0	Heloisa Toledo Volpato	0048	0804363-4
Elisângela Almeida Rocha	0042	0680086-6	Hercules Luiz	0137	0751078-1
Elisângela de Almeida Kavata	0104	0800062-6	Hercules Márcio Idalino	0112	0707670-4
Elizandro Marcos Pellin	0138	0778068-9	Hugo Francisco Gomes	0012	0809442-0
Eloi Antônio Salvador	0065	0777760-4	Ieda Regina Schimalesky Waydzik	0106	0771552-8
Eloí Contini	0135	0769133-2	Ison Gomes Ferreira	0091	0803898-8
Eloi Walfrido Zanin	0101	0797286-9	Ingo Hofmann Junior	0138	0778068-9
Elton Luiz de Carvalho	0070	0781496-8	Irineu Toninello	0032	0806614-4
Élvio Renato Severo	0072	0802723-2	Irma Sueli Oricolli	0077	0807269-3
Emerson Canette	0044	0801432-2	Isabela Cristine Martins Ramos	0147	0598895-8
Emerson Lautenschlager Santana	0134	0381191-0		0148	0087701-4
Enir Becker	0066	0789441-5	Isaias Maurício Junior	0096	0792353-5
Eros Belin de Moura Cordeiro	0150	0587981-2	Israel Massaki Sonomiya	0122	0798837-0
Estevam Damiani	0084	0774107-5	Ivan Lelis Bonilha	0009	0794014-1
Eurico Ortis de Lara Filho	0045	0789499-1		0032	0806614-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	0097	0810055-4	Jaime Comar	0149	0737117-1
Evelise Martin Dantas	0098	0805575-8	Jaime Oliveira Penteado	0046	0794821-6
Everton Santana Alves	0090	0795792-4		0137	0751078-1
Fabiano Neves Macieyewski	0060	0807487-1	Jair Antônio Wiebelling	0093	0362772-3
Fabiola Bungenstab Lavinicki	0057	0623910-1/01		0095	0729810-2
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	0136	0685085-9/05	Jair Subtil de Oliveira	0099	0792432-1
Felipe Anghinoni Grazziotin	0151	0809720-9		0007	0804505-2
Felipe Santos Ribas	0103	0775646-1			
Fernanda Michel Andreani	0102	0807790-3			
	0104	0800062-6			

	0122	0798837-0	Kelly Cristina Bombonato	0113	0804170-9
	0143	0711464-5	Laércio Fondazzi	0026	0790766-4
Janaina Baptista Tente	0109	0807918-1	Laércio Mithilo Ishida	0125	0791010-1
Janaina Cirino dos Santos	0013	0810623-2	Lauro Fernando Pascoal	0138	0778068-9
Jane Carla Araujo Hemig	0025	0614642-9	Lauro Fernando Zanetti	0098	0805575-8
Jaqueline Lobo da Rosa	0075	0806087-7		0111	0705503-0
	0076	0806088-4		0112	0707670-4
	0128	0777685-6	Leandro Negrelli	0132	0794424-7
Jaqueline Scotá Stein	0046	0794821-6	Leandro Ricardo Zeni	0035	0810143-9
Jean Carlo de Almeida	0064	0804939-8	Leonardo de Abreu Pitoni	0133	0795426-5
Jean Carlos Frogeri	0155	0803667-3	Leonardo de Almeida Zanetti	0098	0805575-8
Jean Carlos Martins Francisco	0012	0809442-0		0111	0705503-0
	0033	0807314-3	Leonel Trevisan Júnior	0108	0807493-9
Jefferson Dias Santos	0048	0804363-4	Leontamar Valverde Pereira	0055	0579361-5
Jenor Jarros Neto	0035	0810143-9	Lia Rolim Romagna	0121	0796382-2
João Augusto de Almeida	0115	0810539-5	Liana Sarmento de Mello Quaresma	0009	0794014-1
João Augusto Martins Neto	0100	0795487-8	Lidia Bettinardi Zechetto	0026	0790766-4
João Carlos de Oliveira Júnior	0009	0794014-1	Lidiana Vaz Ribovski	0140	0810605-4
João Edmir de Lima Portela	0084	0774107-5	Lidson José Tomass	0024	0802032-6
João Joaquim Martinelli	0020	0709040-4	Lilian Penkal	0042	0680086-6
João José Meneses Bulhões Ferro	0065	0777760-4	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	0147	0598895-8
João Leonel Antocheski	0058	0709823-3/01	Lizete Rodrigues Feitosa	0053	0801933-4
João Leonel Gabardo Filho	0132	0794424-7	Louise Rainer Pereira Gionédís	0032	0806614-4
João Macias Nogueira	0030	0775427-6		0091	0803898-8
João Rodrigo Stingham Alvarenga	0097	0810055-4	Lucas José Mariani	0082	0794003-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	0020	0709040-4	Luciane Urias Maia	0127	0796972-6
Joe Tennyson Velo	0056	0712858-1	Luciano Anghinoni	0046	0794821-6
Jorge Alexandre Dias Ávila	0091	0803898-8	Luciano Badia	0153	0794072-3
Jorge José Gotardi	0103	0775646-1	Luciano Tenório de Carvalho	0148	0087701-4
Jorge Luis Zanon	0099	0792432-1	Lucius Marcus Oliveira	0001	0806569-4
José Antonio Peres Gediel	0015	0804282-4	Ludovico Albino Savaris	0139	0797272-5
José Augusto Lara dos Santos	0006	0803037-5	Luir Ceschin	0049	0810420-1
José Carlos Trolezi	0137	0751078-1	Luís Otávio Sales da Silva Junior	0036	0703881-1/01
José Cid Campelo Filho	0015	0804282-4		0159	0703881-1/01
José do Carmo Badaró	0142	0806175-2	Luiz Afonso de Macedo Fraiz	0041	0811601-0
José Ivan Guimarães Pereira	0058	0709823-3/01	Luiz Alberto Oliveira de Luca	0142	0806175-2
JOSE ROBERTO BARBOSA	0044	0801432-2	Luiz Antônio Câmara	0036	0703881-1/01
José Roberto Dutra Hagebock	0137	0751078-1		0159	0703881-1/01
José Roberto Martins	0149	0737117-1	Luiz Assi	0107	0792347-7
	0154	0774704-4	Luiz Carlos Bernabé	0002	0584068-2
José Rodrigo Sade	0015	0804282-4	Luiz Carlos João Arbugeri Filho	0071	0782818-8
José Subtil de Oliveira	0007	0804505-2	Luiz Carlos Manzato	0023	0810602-3
	0122	0798837-0	Luiz Daniel Felipe	0079	0808695-7
José Teodoro Alves	0143	0711464-5	Luiz Eduardo Choma	0108	0807493-9
Joyce Vinhas Villanueva	0028	0799845-6	Luiz Eduardo Virmond Leone	0097	0810055-4
Juliana Mara da Silva	0096	0792353-5	Luiz Fernando Brusamolin	0119	0625607-7
Juliano Huck Murbach	0046	0794821-6	Luiz Henrique Bona Turra	0046	0794821-6
Juliano Luís Zanelato	0126	0807087-1		0137	0751078-1
Juliano uzueli martinez perez	0115	0810539-5	Luiz Henrique Maciel Branco	0150	0587981-2
Julieta Graciela Meurgey Afara	0030	0775427-6	Luiz Rodrigues Wambier	0097	0810055-4
Júlio Cesar Dalmolin	0062	0513996-6	Magno Alexandre Silveira Batista	0113	0804170-9
	0093	0362772-3	Manoel Henrique Maingué	0039	0592277-6/06
	0095	0729810-2	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0021	0805656-8
	0099	0792432-1		0027	0790656-3
Julio Cesar dos Santos	0008	0767226-4	Marcel Eduardo de Lima	0049	0810420-1
Júlio Cesar Melo Lopes	0080	0811211-6	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0149	0737117-1
Julio César Piuci Castilho	0126	0807087-1	Marcello Pereira Costa	0113	0804170-9
Júlio César Subtil de Almeida	0007	0804505-2	Marcello Reus Darin de Araújo	0148	0087701-4
Julio Cezar Zem Cardozo	0007	0804505-2	Marcelo Alves Valduga	0116	0810585-7
	0015	0804282-4	Marcelo de Bortolo	0082	0794003-8
	0018	0806385-8	Marcelo Luiz Hille	0001	0806569-4
	0021	0805656-8		0009	0794014-1
	0034	0802813-1	Marcelo Tesheiner Cavassani	0141	0792153-5
	0038	0800688-0	Marcelo Zanon Simão	0072	0802723-2
	0039	0592277-6/06	Márcia Loreni Gund	0093	0362772-3
	0144	0809753-8		0095	0729810-2
	0146	0806775-2	Marcelo Severina Badaró	0099	0792432-1
Juscelino Clayton Castardo	0135	0769133-2	Márcia Simone Sakagami Spitzner	0142	0806175-2
Karin Maria Grassi da Silva	0025	0614642-9		0003	0809240-6
Karina Hashimoto	0052	0803482-0			

Márcio Antônio Sasso	0125	0791010-1	Patrícia Lise	0011	0806762-5
Márcio Luiz Blazius	0021	0805656-8	Paula Cristina Gimenes Teodoro	0014	0119389-7
Márcio Pereira da Silva	0113	0804170-9	Paula Gisele Puquevis	0145	0491798-4
Márcio Rodrigo Frizzo	0021	0805656-8	Paulo Antônio Barca	0093	0362772-3
Márcio Rogério Depolli	0027	0790656-3	Paulo César Siqueira da Silva	0133	0795426-5
	0026	0790766-4	Paulo Cezar Daniel	0090	0795792-4
	0092	0806650-0	Paulo Joaquim Martins Ferraz	0137	0751078-1
	0102	0807790-3	Paulo José Loebens	0016	0662235-1
	0110	0809595-6	Paulo Roberto Barbieri	0108	0807493-9
	0114	0807094-6	Paulo Roberto Ferreira Pereira	0017	0805874-6
Marco Antônio de A. Campanelli	0004	0784289-5	Paulo Roberto Nascimento	0079	0808695-7
Marco Antônio de Lima	0011	0806762-5	Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves	0105	0633539-9
Marco Antônio Gonçalves Valle	0048	0804363-4	Pedro de Noronha da Costa Bispo	0039	0592277-6/06
Marco Antônio Lima Berberi	0055	0579361-5	Peterson Martin Dantas	0098	0805575-8
	0143	0711464-5	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	0100	0795487-8
Marco Aurélio Schetino de Lima	0018	0806385-8	Rafael Augusto Silva Domingues	0001	0806569-4
Marcos André da Cunha	0020	0709040-4	Rafael Bernardino C. d. Almeida	0009	0794014-1
Marcos Aurelio Cerdeira	0131	0793914-2		0036	0703881-1/01
Marcos Cesar Vinhoti	0046	0794821-6	Rafael de Lima Felcar	0159	0703881-1/01
Marcos de Moraes	0090	0795792-4	Rafael Jazar Alberge	0059	0768646-0/01
Marcos José Mesquita	0156	0809675-9	Rafael Savaris Ghellere	0136	0685085-9/05
Marcos Martinez Carraro	0043	0798449-0	Raphael Duarte da Silva	0010	0806656-2
Marcos Roberto Gomes da Silva	0058	0709823-3/01	Raphael Duarte da Silva	0115	0810539-5
Marcos Roberto Meneghin	0012	0809442-0	Raul Aparecido de Camargo Bueno	0116	0810585-7
Marcus Vinicius de Andrade	0107	0792347-7	Reinaldo Costa da Rocha Loures	0137	0751078-1
Margarete Cristina Verona	0134	0381191-0	Reinaldo Mirico Aronis	0107	0792347-7
Maria Carolina Brassanini Centa	0039	0592277-6/06	Renata Cristina Costa	0098	0805575-8
Maria Fernanda Alves Senedesi	0116	0810585-7		0111	0705503-0
Maria Laurete de Souza Chagas	0104	0800062-6	Renata Johnsson Strapasson	0112	0707670-4
Maria Marta Renner Weber Lunardon	0056	0712858-1	Renata Marinho Martins	0061	0801688-4
	0146	0806775-2	Renata Ariel Dotti	0033	0807314-3
Maria Misue Murata	0020	0709040-4	René Gastão Eduardo Mazak	0036	0703881-1/01
Marino Eligio Gonçalves	0012	0809442-0	rener torres de sá	0159	0703881-1/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	0007	0804505-2	René Gastão Eduardo Mazak	0137	0751078-1
Mário Marcondes Nascimento	0012	0809442-0	rener torres de sá	0030	0775427-6
	0052	0803482-0	Reny Angelo Pastre	0125	0791010-1
Marisa da Silva Sigulo	0001	0806569-4	Ricardo Alexandre da Silva	0079	0808695-7
Marisete Zambiasi	0043	0798449-0	Ricardo Vinhas Villanueva	0096	0792353-5
Marii Nunes Baptista	0137	0751078-1	Rita de Cassia Ribas Taques	0055	0579361-5
Maurici Antonio Ruy	0068	0730012-3		0147	0598895-8
Maurício Vieira	0075	0806087-7	Roberto Altheim	0056	0712858-1
	0076	0806088-4	Roberto Antonio Endres	0098	0805575-8
Mauro Ribeiro Borges	0147	0598895-8	Roberto Cordeiro Justus	0032	0806614-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0120	0800452-0	Roberto de Souza Fatuch	0031	0804797-0
Maycon Cristiano Backes	0008	0767226-4	Robertson Cleto Koerner	0148	0087701-4
Maykon Cesar de Almeida Espindola	0042	0680086-6	Robson Fernando Sebold	0063	0797075-6
Maylin Maffini	0132	0794424-7	Rodrigo de Jesus Casagrande	0049	0810420-1
Michel Vitor da Silva Endo	0105	0633539-9		0087	0739387-1
Michelle Braga Vidal	0092	0806650-0	Rodrigo Longo	0086	0800231-1
	0114	0807094-6	Rodrigo Pelissão de Almeida	0083	0803689-9
Mithiele Tatiana Rodrigues	0104	0800062-6	Rodrigo Tesser	0072	0802723-2
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	0024	0802032-6	Rogério Galli Berardi	0003	0809240-6
Mônica Aparecida Borges Fontana	0022	0582678-0	Rogério Raízi Belice	0065	0777760-4
Nelmon José da Silva Júnior	0154	0774704-4	Ronaldo Gomes Neves	0077	0807269-3
Nelson Junki Lee	0137	0751078-1		0078	0807356-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0052	0803482-0	Rosângela Dias Guerreiro	0033	0807314-3
Nelson Paschoalotto	0117	0787073-9	Rosângela do Rocio Smaniotto	0032	0806614-4
	0129	0784915-0	Rui Ghellere	0138	0778068-9
Newton Dorneles Saratt	0120	0800452-0	Rui Mauro Santos	0123	0807058-0
Nilzo Antônio Roda da Silva	0031	0804797-0	Sandro Luiz Werlang	0072	0802723-2
Odir Antônio Gotardo	0040	0796223-8	Sayonara Tossulino de Almeida	0025	0614642-9
Olívio Gamboa Panucci	0110	0809595-6	Sebastião da Silva Ferreira	0113	0804170-9
Oscar Silvério de Souza	0128	0777685-6	Sérgio de Paula Martiniano	0137	0751078-1
Osmann de Oliveira	0062	0513996-6	Sérgio Paulo Barbosa	0003	0809240-6
Oswaldo Christo Júnior	0074	0801599-2	Sergio Ricardo Fior	0103	0775646-1
Oswaldo Espinola Junior	0117	0787073-9	Sérgio Rovani Klein Júnior	0040	0796223-8

Sibeli Gurski	0128	0777685-6
Sidnei Gilson Dockhorn	0101	0797286-9
Simone Rocha de Cristo Leite	0071	0782818-8
Sonia Maria Garbelini	0022	0582678-0
Tânia Valéria de Oliveira	0001	0806569-4
Tarcisio Araújo Kroetz	0136	0685085-9/05
Tatiana Tavares de Campos	0012	0809442-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	0097	0810055-4
Thaila Andressa Nakodomari	0150	0587981-2
Thaisa Pereira Mello	0118	0808030-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	0091	0803898-8
Tiago Godoy Zaniccotti	0136	0685085-9/05
Ubirajara Ayres Gasparin	0055	0579361-5
	0056	0712858-1
Valderez de Araújo Silva Guillen	0031	0804797-0
Valdir Judai	0028	0799845-6
Valéria Bononi	0052	0803482-0
Valéria Caramuru Cicarelli	0130	0789963-6
Valéria dos Santos Tondato	0039	0592277-6/06
Valéria Silva Galdino	0138	0778068-9
Valiana Wargha Calliari	0145	0491798-4
Valquiria Bassetti Prochmann	0007	0804505-2
	0145	0491798-4
	0149	0737117-1
Vânia Mara Moreira dos Santos	0106	0771552-8
Vania Regina Gasparello B. Agassi	0136	0685085-9/05
Vinicius Duarte Barnes	0099	0792432-1
Vinicius Ferrari de Andrade	0094	0794211-0
Vinicius Klein	0007	0804505-2
Wagner de Jesus Magrini	0032	0806614-4
Wagner Munareto	0051	0806043-5
Wagner Reichert	0051	0806043-5
Waldomiro Barbieri	0095	0729810-2
Wallace Soares Pugliese	0003	0809240-6
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	0157	0741502-9
William Cantuária da Silva	0102	0807790-3
Willian Carneiro Bianeck	0036	0703881-1/01
	0159	0703881-1/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	0034	0802813-1
Wilton Vicente Paese	0011	0806762-5
	0018	0806385-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	0007	0804505-2
	0122	0798837-0
	0143	0711464-5

1ª Câmara Cível

1º Processo 0806569-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000083 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Tânia Valéria de Oliveira, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Rafael Augusto Silva Domingues. Redistribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0584068-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000363 Reparação de Danos. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Dariane Pamplona. Apelado: Wilson João Pizani. Advogado: Luiz Carlos Bernabé. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

3º Processo 0809240-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181869220108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Postfald, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: Gigapress Indústria Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

4º Processo 0784289-5 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032756120078160075 Reintegração de Posse. Apelante: Sotrizia Comércio de Sementes Ltda. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado: Município de Sertaneja. Advogado: Bruna Fógliã Vieira. Redistribuição Automática

em 11/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

5º Processo 0811102-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168979020118160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Leonel Francisco Vidal de Quadros. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

6º Processo 0803037-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000034601 Embargos a Execução. Agravante: Clínica Heidelberg Ltda.. Advogado: José Augusto Lara dos Santos, Filipe Coutinho Melco. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cibele Koehler Cabral. Redistribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

7º Processo 0804505-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013187320098160004 Cobrança. Apelante: Everton de Souza Batista Ramalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

8º Processo 0767226-4 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004712120098160150 Indenização. Apelante: Ricardo Wisch. Advogado: Arnaldo Zanela, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Município de Santa Helena. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

9º Processo 0794014-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00192178320118160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Casa Nova Administradora de Bens e Serviços Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

10º Processo 0806656-2 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020848320088160159 Indenização. Apelante: Geovani Gilmar Weddigen. Advogado: Graciela de Moura, Andréia Cristina Facioni. Apelado: Município de Itaipulândia. Advogado: Rafael Savaris Ghellere, Alexandre Polita. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

11º Processo 0806762-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001454 Reparação de Danos. Agravante: Josimar Miami de Oliveira. Advogado: Patrícia Lise, Marco Antônio de Lima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

12º Processo 0809442-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000066 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Naudirene Maria Moreira Bortoli, Odair Ferreira de Lima, Pedro Antonio da Costa, Regina de Fatima Barbosa, Rosângela Ferreira Tominato, Sueli Angelica da Rocha, Valdenei Luciano de Souza, Vania Algarte Amorim, Vilma de Almeida Rosa Ribeiro, Zilda Tavares Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

13º Processo 0810623-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00243296320118160004 Ordinária. Agravante: Amauri de Oliveira. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

14º Processo 0119389-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000267 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ibaiti, Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Paula Cristina Gimenes Teodoro. Apelado: Ricardo Jannini Bartholomei. Advogado: Cristiane Vitória, Claudiney Alessandro Gonçalves. Distribuição por Sucesso em 11/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Cunha Ribas

15º Processo 0804282-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007168720068160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gediel, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Adailton Silva de Oliveira, Adailton José Koscosqui, Adelson Aparecido

Siqueira, Ademildo Passos Correia, Ederval Everson Batista, Adilson Alves da Costa, Adilson Barbosa de Souza, Adilson Kobuszko Mileski, Adriano dos Santos Tanaka, Aginaldo dos Santos Zastanni, Alaor Lucinda Junior, Alexandre Silva Pantoja, Alfredo Carlos Castilho, André Fabiano Déa, Angêlo Porfirio da Silva Neto, Antônio Alves da Silva Filho, Antônio Carlos Balan, Antônio Luiz Ferreira, Antônio Marcos de Campos, Arthur Schwarz, Carlos Atayde Praes, Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Máximo de Lima, Celso da Costa Eduardo, Cláudio Alves de Souza, Cléa Maria de Araújo e Brito, Clério Valentin Damasceno, Cristiano Ivano, Deverci José de Almeida, Dilce Ramalho da Silva Oliveira, Djalma Fidelis da Silva, Ederval Everson, Edevaldo Ramos, Edmilson dos Santos, Edmir Cardoso da Silva, Edvaldo Favaro, Elcio Martins Basdão, Elias Escudero, Elias Reis da Silva, Elizeu Esteves, José Benedito de Carvalho. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de Direito. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas

3ª Câmara Cível

16º Processo 0662235-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048989820098160170 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Rec.Adesivo: Paulo Jose Loebens. Advogado: Paulo José Loebens. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

17º Processo 0805874-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010289220088160004 Indenização. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

18º Processo 0806385-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012921220088160004 Indenização. Apelante: Laide Marcondes (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado (1): João Pereira Machado. Advogado: Benjamin Pedro Zonato. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Apelado (3): Maria Aparecida Leal Machado, Francelino Ribas Machado Netto, Helena dos Santos Machado, Município de Campo Magro. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível

19º Processo 0750844-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017352620068160038 Nunciação de Obra Nova. Apelante (1): Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Apelante (2): Jorge Luiz Costa, Júlia Aquino Costa. Advogado: Danieli Dudecke. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

20º Processo 0709040-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00221566120108160017 Reintegração de Posse. Agravante: Bonsai Motors Veículos Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

21º Processo 0805656-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010029420088160004 Homologação. Apelante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Pierina Libera Demartini, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

22º Processo 0582678-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 200900000063 Ação Civil Pública. Agravante: M. S. A. P. . Advogado: Mônica Aparecida Borges Fontana, Sonia Maria Garbelini. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 11/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

23º Processo 0810602-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000991 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Espólio de Itelvino Fenato, Thereza Frigo Fenato. Advogado: Alisson Silva Rosa. Agravado (2): Francomil Comércio Imobiliário Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Agravado (3): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Douglas Galvão Vilar do. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

24º Processo 0802032-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002231820038160004 Cobrança. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Apelante (2): Aida da Costa Boll. Advogado: Alexandre Pontes

Batista, Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

25º Processo 0614642-9 Apelação Cível

Comarca: Manguaierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000511 Embargos a Execução. Apelante: Município de Manguaierinha. Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida, Karin Maria Grassi da Silva, Jane Carla Araujo Hemig. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

26º Processo 0790766-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076591320088160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

27º Processo 0790656-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013521420108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazi Youssef Charrouf, Anamaria Batista. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

28º Processo 0799845-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071385020098160044 Resolução de Contrato. Apelante: João Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Sônia Aparecida de Oliveira Silva. Advogado: Antônio Garcia. Apelado: Luiz Jacyr Rech (maior de 60 anos), Maria Ilka Rech. Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

29º Processo 0575014-5 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000203 Cobrança. Apelante: Irene Santos Lobo (maior de 60 anos). Advogado: Anselmo Pedro Possette. Apelado: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição por Sucessão em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

30º Processo 0775427-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030376820108160097 Busca e Apreensão. Agravante: Douglas Pandini Patel. Advogado: rener torres de sá, juliano uzelei martinez perez. Agravado: Irineu de Paula. Advogado: João Macias Nogueira, Grasiela Macias Nogueira. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

31º Processo 0804797-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00357990320118160001 Sustação de Protesto. Agravante: Fonte de Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Esportivos Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva, Valdezer de Araújo Silva Guillen. Agravado: Ace Fitness Comércio de Equipamentos Para Fisioterapia e Ginástica Ltda. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

32º Processo 0806614-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199100027223 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado (1): Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Rocio Smaniotto, Irineu Toninello, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (2): Arlete Benette Bambilla. Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

33º Processo 0807314-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00595773620108160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Marcia Raquel Silveira, Rosimeri Silva. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

34º Processo 0802813-1 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002434720078160043 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Rec.Adesivo: Maria Cecyn Correa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Maria Cecyn Correa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

35º Processo 0810143-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 201000058614 Exceção de Incompetência. Agravante: Instituto Wanderley Luxemburgo Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Jenor Jarros Neto. Agravado: Cped Companhia Panamericana de Educação À Distância. Advogado:

Leandro Ricardo Zeni, Ebersson Rabutka. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

2ª Câmara Criminal

36º Processo 0703881-1/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 7038811 Apelação Crime. Embargante: Nicolas Cardoso dos Santos. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Embargado (1): Renata da Rocha Coelho. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Embargado (2): Maria Edviges Rosar Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara, William Carneiro Bianeck, Rafael Bernardino Caparica de Almeida. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/08/2011. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

37º Processo 0799204-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008210720118160128 Ação Penal. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado). Paciente: Heloiso Gervoni de Jesus (Réu Preso). Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

Órgão Especial

38º Processo 0800688-0 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Thaís Sobocinski. Advogado: Gustavo Darif Bortolini. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

39º Processo 0592277-6/06 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 592277604 Agravo Regimental, 5922776 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Manoel Henrique Maingué. Distribuição por Sucessão em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad

7ª Câmara Cível

40º Processo 0796223-8 Apelação Cível

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002797820058160134 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior. Apelado: Eronidina Carvalho dos Santos. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

41º Processo 0811601-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00366114520118160001 Declaratória. Agravante: Carlos Nóberto da Silva. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luiz Afonso de Macedo Fraiz. Agravado: Nirto Ribeiro de Freitas. Redistribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

42º Processo 0680086-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00127686520098160019 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espindola, Elisângela Almeida Rocha. Apelado: Arildo Jose Fernandes da Rocha. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lillian Penkal. Distribuição por Sucessão em 08/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

43º Processo 0798449-0 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007235620108160128 Declaratória. Apelante: Ana Paula dos Santos Rodrigues. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

44º Processo 0801432-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005603620058160004 Adjudicação Compulsória. Apelante: Doralice Durval Frederico. Advogado: JOSE ROBERTO BARBOSA, Emerson Canette. Apelado: Maria de Lourdes Distefano Ribas, João Batista de Oliveira Ribas, Cohab Cia de Habitação Popular de Curitiba. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

45º Processo 0789499-1 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001159520058160140 Ordinária. Apelante: Araupel Sa. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Apelado: M C F Cecon e Cia Ltda. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

8ª Câmara Cível

46º Processo 0794821-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014781520068160001 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado

Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni. Apelado: Presciliano Moraes. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

47º Processo 0755035-2 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016507420088160101 Indenização. Apelante: J Vitorelli Perfumaria Me. Advogado: Delvaiv Pavez. Apelado: Ipso Factoring Sociedade de Fomento Comercial e Participações Ltda. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

48º Processo 0804363-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283675920098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Pedro Lopes Leoni (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Dias Santos. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

49º Processo 0810420-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00289400520108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Luiz Ceschin. Agravado: Doraci de Oliveira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

50º Processo 0794008-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003113 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Clodoaldo Cabral Gouveia. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

51º Processo 0806043-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037812920088160131 Indenização. Apelante: César Irineu Bangrates. Advogado: Wagner Munareto. Apelado: Supermercado Batisti Ltda. Advogado: Wagner Reichert. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

52º Processo 0803482-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000194 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Cleirinda Cândido, Eugenio Pio Correa dos Santos, Francielli Pereira Lisboa, Ilda Frata, Maria Derosi de Carvalho Silva, Patrik Ermany Ribeiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Gleiton Gonçalves de Souza, Valéria Bononi. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

53º Processo 0801933-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00052562220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga

Seção Cível

54º Processo 0801562-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1774621 Apelação Cível. Autor: Luiz Mitsuo Shiomí. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Réu (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (2): Município de Guaíra. Interessado: José Eduardo dos Santos, João Lima de Moraes, Celso Boniolo, Luiz Mitsuo Shiomí, Ney José Neotte, Paulo Celinski, Sidney Ribas Bufara, Suemy Aparecida Eloy Foletto, Heraldo Trento, Luiz Alberto Zeballos Rollon, Devaldir Aparecido Capatti. Redistribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

55º Processo 0579361-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4818051 Mandado de Segurança. Autor: Madalena dos Santos Raspin. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Réu (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Réu (2): Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição por Sucessão em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

56º Processo 0712858-1 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4532269 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Joe Tennyson Velo. Réu: Delair Calixto dos Santos Pavaneli, Marta do Rocio Ferreira da Silva Novak, Rosilene Bührer Junckes. Distribuição por Sucessão em 11/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

57º Processo 0623910-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9062391010 Reparação de Danos. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Fabíola Bungenstab Lavinicki. Interessado: Cezar Amin Pasqualin. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Distribuição por Sucessão em 11/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

58º Processo 0709823-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7098233 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Interessado: Alimentos Glorioso Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Distribuição por Sucessão em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

59º Processo 0768646-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9076864600 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Marco Antônio Massaneiro - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Interessado: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Distribuição por Sucessão em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

10ª Câmara Cível

60º Processo 0807487-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010433620118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Isolina Mendes Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Redistribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

61º Processo 0801688-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064805820098160001 Cobrança. Apelante: Hidropel Hidrogeologia e Perfurações Ltda. Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Apelado: Tokio Marine Seguradora. Advogado: Ciro Bruning, Fernanda Ribeiro de Souza. Redistribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

62º Processo 0513996-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000023544 Ordinária. Apelante: Saulo Sergio Saja. Advogado: Dirceu Saldanha Rocha, Julieta Graciela Meurgey Afara. Apelado: Hospital São Lucas, Francisco Boscardin Netto, Paulo Cesar Buffara Boscardin. Advogado: Osmann de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perffetto

11ª Câmara Cível

63º Processo 0797075-6 Apelação Cível
 Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00011894920078160130 Embargos de Terceiro. Apelante: Espólio de Anésia Costa. Advogado: Getúlio Brasil Jorge, Robson Fernando Sebold. Apelado: Sandra Lima Crotti. Advogado: Beatriz Besel. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

64º Processo 0804939-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00004721220028160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Allgyenix Indústria de Produtos Higiênicos Ltda. Advogado: Jean Carlo de Almeida. Apelado: Marcos Mauricio Fistel - Me. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

65º Processo 0777760-4 Apelação Cível
 Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004768620078160126 Cobrança. Apelante: Claudemir Manieri, Altemir Manieri. Advogado: Rogério Raízi Belice, João José Meneses Bulhões Ferro. Apelado: Agnaldo Teles Tonzar. Advogado: Eloi Antônio Salvador, Fernando Aloísio Hein. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

66º Processo 0789441-5 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00297309620108160030 Cautelar Inominada. Apelante: M.e. da Silva e Cia Ltda. Advogado: Enir Becker. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

67º Processo 0795387-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000642 Exceção de Incompetência. Agravante: Nivaldo Ribeiro Transporte - Me. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Agravado: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Gustavo Catunda Mendes. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

68º Processo 0730012-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016437220088160072 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gustavo Caldini Lourençon, Maurici Antonio Ruy. Apelado: Município de Santo Inácio. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

69º Processo 0686819-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149035120088160030 Exibição de Documentos. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Apelado: Nadiomar Gugel. Advogado: Gelso Santi. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

70º Processo 0781496-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00113845220108160045 Declaratória. Agravante: Jean Pedro Straparava. Advogado: Anderson Garcia Kato, Alexander Campos de Lima, Elton Luiz de Carvalho. Agravado: Paraná Banco SA. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

71º Processo 0782818-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007235920048160001 Embargos do Devedor. Apelante: Jose Carlos de Mello, Suely de Padua Mello. Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Apelado: Maurilio de Carvalho. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

72º Processo 0802723-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011313620078160004 Renovatória de Contrato. Apelante: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Rodrigo Tesser, Elvino Renato Severo, Sandro Luiz Werlang. Apelado: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Redistribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

12ª Câmara Cível

73º Processo 0793946-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049755520098160058 Ação Monitoria. Apelante: Paulo Santarosa Tecidos Ltda. Advogado: Celso de Moraes Zane. Apelado: Maria A da Silva, Aluguel do Vestuário Me. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

74º Processo 0801599-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000301 Prestação de Contas. Agravante: José Bueno Neto. Advogado: Osvaldo Christo Júnior. Agravado: Celso José da Silva. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

75º Processo 0806087-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00032013520078160001 Embargos do Devedor. Apelante: Carlos Eduardo Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Rec. Adesivo: Henrique Blaskiewicz. Advogado: Maurício Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Condominio Edifício Ruy Barbosa. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

76º Processo 0806088-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00032005020078160001 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Condominio Edifício Ruy Barbosa. Advogado: Maurício Vieira. Apelante (2): Carlos Eduardo Elache. Advogado: Andréa Gomes, Jaqueline Lobo da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Henrique Blaskiewicz, Ligia Goebel. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

77º Processo 0807269-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00291427420098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Divaldo Gomes Neves. Advogado: Irma Sueli Oricolli. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

78º Processo 0807356-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00375248520118160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Severo de Rudin Canziani Filho. Advogado: Ana Olimpia Michelin. Apelado: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

79º Processo 0808695-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057295320108160028 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bucagrans Construtora de Obras Ltda. Advogado: Ricardo Alexandre da Silva, Eduardo Ventura Medeiros, Luiz Daniel Felipe. Agravado: Paulo Pompilio do Nascimento Me. Advogado: Paulo Roberto Nascimento. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

80º Processo 0811211-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000287 Carta Precatória. Agravante: Comercial Parinox Ltda. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Plínio Barroso de Castro Filho. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

81º Processo 0769624-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00012149520068160001 Usucapião Ordinário. Apelante: M.g.m. Administração e Participação Societária Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado: Maria Nona Gomes Camargo. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

82º Processo 0794003-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00030888120078160001 Declaratória. Apelante (1): de Amorim Construtora de Obras Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Apelante (2): Jap - Indústria, Comércio e Representações Ltda, Metalúrgica Fullgater Ltda. Advogado: André Roberto Mallmann, Gustavo Schell Neumann, Lucas José Mariani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

83º Processo 0803689-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000958 Ação de Despejo. Agravante: Adelinda Tamazumi Marçal. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Agravado: Juliana da Silveira, Isela Anelice Lozada. Advogado: Rodrigo Pellissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

84º Processo 0774107-5 Apelação Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015965120108160065 Indenização. Apelante: J. M. M. , M. F. M. . Advogado: Estevam Damiani. Apelado: C. M. . Advogado: João Edmir de Lima Portela. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

85º Processo 0793956-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00068623220118160017 Ação de Despejo. Agravante: Simone Lopes Lima Souza. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade. Agravado: José Aparecido Ghisi, Bernadete Aparecida do Nascimento Ghisi, José Roberto Ghisi, Neide Biancato Ghisi. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

86º Processo 0800231-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068406720118160083 Cautelar Inominada. Agravante: R. S. , L. Q. L.. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Agravado: S. A. B. I. D. M. L. . Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

87º Processo 0739387-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00008730620058160001 Alvara. Apelante: T. L. P. M. (Representado(a) por sua mãe), V. L. P.. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado: H. S. S. . Interessado: B. B. S. . Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

13ª Câmara Cível

88º Processo 0768288-8 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002854820038160072 Arresto. Apelante: Firmino de Jesus Mathias. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Chaves, Chaves & Cia Ltda. Advogado: Danilo Andrigo Rocco, Anderson Soares de Cerqueira. Redistribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

89º Processo 0789790-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Firmino de Jesus Mathias. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Chaves Chaves e Cia Ltda. Advogado: Danilo Andrigo Rocco. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

90º Processo 0795792-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002714920118160148 Cautelar. Agravante: Antonio Ortiz Filho. Advogado: Paulo Cezar Daniel. Agravado: Agenor Pereira da Silva. Advogado: Marcos de Moraes, Everton Santana Alves. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

91º Processo 0803898-8 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002650520108160107 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Venildo Castellí. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Ilson Gomes Ferreira. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

14ª Câmara Cível

92º Processo 0806650-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009995020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado:

Cassio Toledo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

93º Processo 0362772-3 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000059 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Paulo Antônio Barca. Apelado: José Olavio Mallmann. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Sucessão em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

94º Processo 0794211-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00139082320118160001 Sustação de Protesto. Agravante: Bandeirante Química Ltda. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade. Agravado: Tecnocolor Indústria e Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Claudinei Dombroski. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

95º Processo 0729810-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009864620068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Rec. Adesivo: Mauro Onofre. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado (2): Mauro Onofre. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Atualização de Revisor em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

96º Processo 0792353-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109168920088160035 Embargos a Execução. Apelante: Norberto Raderer Me. Advogado: Isaias Mauricio Junior. Apelado: Diógenes Pereira de Campos. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Atualização de Revisor em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

97º Processo 0810055-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002789 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz Eduardo Virmond Leone, Simão Osona, Lineu Borges de Macedo, Edison Francisco Gomes, Faisal Iassim, João Fernando Fadel, Espólio de Ayrton Greiffo, Espólio de Marconi Pedroso, Espólio de Geraldo Nogueira Dourado, João Maria Prestes. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

15ª Câmara Cível

98º Processo 0805575-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000082 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Clely de Oliveira Camparini. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres, Evelise Martin Dantas. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

99º Processo 0792432-1 Agravado de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000595 Execução. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Agravado: Eugenio Vier, Josina Reni Vier. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

100º Processo 0795487-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159462320088160030 Revisão de Contrato. Apelante: Rosane Bettin Duarte. Advogado: João Augusto Martins Neto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

101º Processo 0797286-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00113459020108160001 Restauração de Autos. Agravante: Cleonice de Fátima Alves de França Costa, Cesar Augusto Costa. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Agravado: João Dalberto Kormann. Advogado: Eloi Walfrido Zanin. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

102º Processo 0807790-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000613 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Joao Patroni Neto. Advogado: William Cantuária da Silva. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

103º Processo 0775646-1 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000355119988160149 Ação de Depósito. Apelante: Comphnia Nacinal de Abastecimento - Conab. Advogado: Felipe Santos Ribas, Ana Carolina Martinhago. Apelado: Armazéns Gerais Mair Ltda, Hélio Farias Fraga, Sergio Carlos Farias Fraga. Advogado: Jorge José Gotardi. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos

Roberto Ferrarezi, Sergio Ricardo Fior. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

104º Processo 0800062-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000435 Cumprimento de Sentença. Agravante: Graziela Poppi, Espólio de Otto Jock, Nilda Campus Jock, Nilda Jock da Cunha Santos, Valtter Campos Jock (maior de 60 anos), Miriam Jock, Valdemar Bento da Silva, José Bernardino Santana (maior de 60 anos), José Dezinho Filho (maior de 60 anos), Lauro Catossi, Mariano do Amaral Zacardi (maior de 60 anos), Agenor Maciel (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

105º Processo 0633539-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000687 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves. Rec.Adesivo: José Lucas da Silva, Midori Shima da Silva. Advogado: Alysso Vitor da Silva, Michel Vitor da Silva Endo. Apelado (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves. Apelado (2): José Lucas da Silva, Midori Shima da Silva. Advogado: Alysso Vitor da Silva, Michel Vitor da Silva Endo. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadão

16ª Câmara Cível
106º Processo 0771552-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001282520118160095 Embargos a Execução. Agravante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik. Agravado: Antonio de Lima, Maria Neuza de Lima. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

107º Processo 0792347-7 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002440620108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec.Adesivo: Guilherme Yoshinal Akutagawa. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Guilherme Yoshinal Akutagawa. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

108º Processo 0807493-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00557476220108160001 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Carlos Choma. Advogado: Luiz Eduardo Choma. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Ana Carla Paiva Vicencio. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

109º Processo 0807918-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110269820118160030 Execução por Quantia Certa. Agravante: Maria Munhoz Ganja. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Agravado: Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Augustinho da Silva. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

110º Processo 0809595-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017478120108160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Galetti. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

111º Processo 0705503-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001812 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Aristides Schiochet. Advogado: Renata Cristina Costa, Jaime Comar. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

112º Processo 0707670-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00016723420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Herdeiros e Ssucessores de Delfina Carreira, Arlindo Mesquini, Carlos Roberto Moreira, Heloisa Helena Martins Paschoa, Irani Cecilia Ferreira, Herdeiros e Sucessores de José Carlos Gatti, Julio Takashi Arai, Paulo Rogerio Braguim, Rosinaldo Ormenze de Moraes, Sebastião Gonçalves. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Giovanna Price de Melo. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

113º Processo 0804170-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076972920118160014 Embargos a Execução. Agravante: Irma Carolina de Moraes Nicolau. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa. Agravado: Sebastião Ferreira Advogados Associados Sc. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Márcio Pereira da Silva. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

114º Processo 0807094-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009942820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adilson Jose Barba. Advogado: Edívar Mingoti Júnior. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

115º Processo 0810539-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000014 Embargos do Devedor. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Adriano José Marcão, Rosângela Segato. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

116º Processo 0810585-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00398331620108160014 Embargos de Terceiro. Agravante: João Hereck (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria Fernanda Alves Senedesi. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA, José Vieira da Silva Neto, Marlene Vieira Sales. Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno, Gilberto Pedriali. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

17ª Câmara Cível
117º Processo 0787073-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00312158220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Fernando Augusto da Silva. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

118º Processo 0808030-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119137920118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Vitorio Loboda. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

119º Processo 0625607-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700002915 Declaratória. Apelante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Luiza Fernando Brusamolim. Apelado: Adriana Francisca Souza Pena. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena. Distribuição por Sucessão em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

120º Processo 0800452-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00155861020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Lourival da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

121º Processo 0796382-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006198720068160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Pedro Machado. Advogado: Eclair Tavares Tesseroli. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Lia Rolim Romagna, Hassan Sohn. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

122º Processo 0798837-0 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006551420098160073 Demarcatória. Apelante: Alonso Marcelino Faria. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Jorge Taki, Tomoko Watanabe Taki. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

123º Processo 0807058-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000272 Reintegração de Posse. Agravante: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto Falcão Azul Ltda. Advogado: Rui Mauro Santos. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

124º Processo 0739299-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00044752920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Daniele de Bona. Agravado: Isaías Antônio dos Santos Camelo. Advogado: Dalva Marli Menarim, Elias Carmelo Portugal de Lara. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

125º Processo 0791010-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055380420098160170 Rescisão de Contrato. Apelante: Alex José Cesário. Advogado: Laércio Mitihilo Ishida. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Remy Angelo Pastre, Márcio Antônio Sasso. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
 126º Processo 0807087-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00110809120118160021 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Companhia Hipotecária Unibanco - Rodobens. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: Lee Anderson Rigo. Advogado: Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Júnior, André Vinícius Beck Lima, Arlindo Rialto Junior, Antonio Carlos Marteli. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 127º Processo 0796972-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00030974320078160001 Indenização. Apelante (1): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Advogado: Luciane Urias Maia. Apelante (2): Helchien Representações Comerciais Ltda. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

18ª Câmara Cível

128º Processo 0777685-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040662920028160035 Restituição. Apelante: Tyco Electronics Brasil Ltda. Advogado: Jacqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Apelado (1): Síndico da Massa Falida de Ceei - Indústria Eletroeletrônica Ltda, Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Advogado: Sibeli Gurski. Apelado (2): Sócios da Massa Falida Ceei - Indústria Eletroeletrônica Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 129º Processo 0784915-0 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00002376420108160001 Ordinária. Apelante: Dimeclei dos Santos. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
 130º Processo 0789963-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015360320118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Flávio Adriano da Silva. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
 131º Processo 0793914-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000170 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Condomínio Residencial Porto Ingá. Advogado: Marcos Aurelio Cerdeira. Agravado: Anderson Sanches Toro. Advogado: Braz Ramos Broietti. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
 132º Processo 0794424-7 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00042253020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Mario Jung. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 133º Processo 0795426-5 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093754120098160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Sicoob Metropolitano de Maringá. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Ilso Aparecido Cotti Martins. Advogado: Leonardo de Abreu Pitoni. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 134º Processo 0381191-0 Apelação Cível
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000343 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Jaudenei Marcio de Lara. Advogado: Margarete Cristina Verona. Distribuição por Sucessão em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 135º Processo 0769133-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00010722820058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Werner Lanceloh, Maria Antonia Souza Lanceloh. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 136º Processo 0685085-9/05 Reclamação
 Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6850859 Ação Rescisória. Reclamante: Espólio de Manoel de Lima, Espólio de José de Lima. Advogado: Vania Regina Gasparello Braga Agassi. Interessado: Renova Florestal Ltda. Advogado: Alexandre Ditzel Faraco, Tiago Godoy Zanicoti, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Cassiano Luiz Iurk, Rafael Jazar Alberge. Distribuição por Sucessão em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 137º Processo 0751078-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000051 Indenização. Agravante: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado (1): Transportadora Turística Casetto Ltda. Advogado: Paulo Joaquim Martins Ferraz. Agravado (2): Osmarina de Oliveira Gonçalves, Mauro Gonçalves Junior, Valquiria Margareth Gonçalves, Marcelo Gonçalves, Valeria Marzete Gonçalves. Advogado: Paulo Joaquim Martins Ferraz. Agravado (3): Maria de Lourdes Piassa. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Agravado (4): Sonia de Souza Monezi, Natalia de Souza Monezi. Advogado: Reinaldo Costa da Rocha Loures, Gézio Duarte Medrado, Marli Nunes Baptista. Agravado (5): Kauan Nunes Rodrigues (Representado(a)). Advogado: José Carlos Trolezi. Agravado (6): Luciana Trindade Paschoal (Representado(a)). Advogado: José Carlos Trolezi. Agravado (7): Vilma Ferreira de Almeida. Advogado: René Gastão Eduardo Mazak. Agravado (8): Francisco Tomas Lucas. Advogado: Sérgio de Paula Martiniano. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Interessado: Hsbc Bamerindus Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Nelson Junki Lee, Alexandre Foti, Carlos Henrique Piacentini. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

138º Processo 0778068-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001402120108160080 Reivindicatória. Agravante: Halina da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valeria Silva Galdino, Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Agravado: Octávio Mariot, Ana Maria Peres Mariot. Advogado: Rui Ghellere, Lauro Fernando Pascoal. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

139º Processo 0797272-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000825219968160001 Interdito Proibitório. Apelante: Restaurante Dançante Estância Nova Ltda, Zeferino Pedro Vanssan, Josafat Kociolek. Advogado: Bernardo Procopio dos Santos. Apelado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

140º Processo 0810605-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00035206120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jonas Tertuliano dos Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard S A. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

141º Processo 0792153-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000159520118160087 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Advogado: Almeida Zambonato e Companhia Ltda. Me. Advogado: Anderson Pazzarini. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

142º Processo 0806175-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026635420078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Dirceu Araújo Farias (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró. Apelado: Solano da Ros. Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2ª Câmara Cível em Composição Integral

143º Processo 0711464-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Terezinha Santinha Fonseca Salgado, Nilson Roberto Cavalheiro, Armando Castelo de Rezende, Valcir Aparecido dos Santos, Marcelo Pacheco de Azevedo, Idenir Delsasso, Jorge Alves de Souza, Antônio Nivaldo dos Santos, Valdir Severino da Silva, Roberto Oberleitner. Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspem. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Fernando Borges Mânica. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

3ª Câmara Cível em Composição Integral

144º Processo 0809753-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neuza Maria Deniz. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Naji. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Casa Civil, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível em Composição Integral

145º Processo 0491798-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Simone Soltoski de Moura. Advogado: Paula Gisele Puquevis. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Valiana Wargha Calliari, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Distribuição por Sucessão em 11/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível em Composição Integral

146º Processo 0806775-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5671296 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem

Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Rute Natsuko Hino. Redistribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

7ª Câmara Cível em Composição Integral

147º Processo 0598895-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nelson Francisco. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): ParanaPrevidência, Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição por Sucessão em 11/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

148º Processo 0087701-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9300010331 Lei. Impetrante: Olga Anna Walczewski Gioppo, Paulino Schneider, Norival Vieira da Silva, Giovanni Antonio Giavina Bianchi, Cássia Ecley Pimentel Rocha Faleiros, Otto Leão Euphrasario Paasche, Edinéia Costa Teixeira. Advogado: Marcello Reus Darin de Araújo, Robertson Cleto Koerner. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Bary

149º Processo 0737117-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Maria Prado Rosa, Clóvis Aparecido Calixto, Dalton Siqueira Russo, Geni Rodrigues da Silva, Iracema Ferreira, José Adelcio Godoi, Luiz Aparecido da Silva, Maria Nirma Zavareze Andretta, Sara Chaves, Vilmar Sedor Zapelini. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

10ª Câmara Cível em Composição Integral

150º Processo 0587981-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4580074 Apelação Cível. Autor: Otacílio Conceição Bittencourt. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Eder José Sebrenski, Thaila Andressa Nakadomari, Eros Belin de Moura Cordeiro, Cicero Belin de Moura Cordeiro. Réu: Gerson da Hora Leal. Advogado: Álvaro Branco Júnior, Álvaro Branco, Luiz Henrique Maciel Branco. Interessado: Hospital São Vicente de Paulo. Distribuição por Sucessão em 11/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

3ª Câmara Criminal

151º Processo 0809720-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024600620118160146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Felipe Anghinoni Grazziotin (advogado). Paciente: Moacir dos Santos Brito (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

152º Processo 0809933-6 Correção Parcial (Crime)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00084075220118160013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Requerente: M. P. E. P. . Requerido: E. L. B. , J. D. V. I. P. C. R. M. C.. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

4ª Câmara Criminal

153º Processo 0794072-3 Recurso de Agravo

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000013628 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Evandro da Rosa (Réu Preso). Advogado: Luciano Badia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

154º Processo 0774704-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047321820108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ezequiel Pedro da Silva. Advogado: José Roberto Martins, Nelmon José da Silva Júnior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

155º Processo 0803667-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020192120118160115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jean Carlos Frogeri (advogado). Paciente: Jackson Ezequiel Cavalli (Réu Preso), Pablo Tafarel Cavalli (Réu Preso), Maikon Ricardo Pires Goulart (Réu Preso), Cleber Tosta (Réu Preso). Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

156º Processo 0809675-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008458520118160176 Ação Penal. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Israel de Souza Junior. Redistribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

157º Processo 0741502-9 Apelação Crime

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006413320098160072 Ação Penal. Apelante: J. A. A. (Réu Preso). Advogado: Waldir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

158º Processo 0688536-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073781720098160019 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Paulo Henrique Fernandes de Godoy. Distribuição por Sucessão em 12/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

159º Processo 0703881-1/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 7038811 Apelação Crime. Embargante: Nicolas Cardoso dos Santos. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Embargado (1): Renata da Rocha Coelho. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Embargado (2): Maria Edviges Rosar Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara, Willian Carneiro Bianeck, Rafael Bernardino Caparica de Almeida. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/08/2011. Redistribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações

Seção de Distribuição

Relação No. 2011.08566 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 08 de Agosto de 2011 a 12 de Agosto de 2011.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebelo	3083	0812067-2
	3336	0813660-7
Abel Ferreira	1200	0813523-9
	1438	0810063-6
Abner Pereira da Silva	1508	0809298-2
	0415	0812260-3
	0425	0810057-8
	0427	0811259-6
	0472	0809745-6
	0482	0807186-9
	0485	0809365-8
	0497	0808339-4
	0498	0808711-6
	0508	0805475-3
	0532	0809822-8
	0774	0809601-9
Abraham Lincoln de Souza	1497	0805661-9
	3789	0812428-5
Acácio Corrêa Filho	1238	0814396-6
	1251	0808989-4
	2071	0813560-2
	2300	0814055-0
	2560	0809042-0
	0894	0813326-0
Adalberto Fonsatti	2314	0808146-9
Adalgiza Fontanella Bachmann		
Adam Miranda Sá Stehling	2510	0811099-0
	0439	0807888-8
Adão Fernandes da Silva	3573	0813718-8
	3290	0804776-1
Adão Natalino da Silva Júnior	0307	0809512-7
Adauto de Almeida Tomaszewski		
	0978	0808947-6
	1246	0807641-5
	0020	0811031-8
Adauto Pinto da Silva	0204	0811082-5
	0278	0809277-3

	0876	0812048-7		3165	0810794-6
	0941	0812195-1		3372	0811634-9
	3771	0813915-7		3411	0810139-5
Adelino Garbuggio	0594	0811950-8		3435	0813556-8
	3248	0800378-9	Adriane Fernandes	1649	0811631-8
	3341	0803415-9	Adriane Nogueira Fauth	1605	0814150-0
Adelino Inácio Gonçalves Neto	1034	0814723-3	Adriane Ravelli	0350	0814298-5
				1507	0809144-9
Adélio Druciak	0368	0811491-4	Adriane Santos Sella	1220	0810396-0
Ademar Martins Montoro	0697	0811178-6	Adriane Terezinha de Oliveira	3773	0804179-2
Ademar Martins Vieira	1361	0743065-9/01	Adriano Alves Klein	1689	0808899-5
Ademar Uliana Neto	2272	0810813-6	Adriano Carlos Souza Vale	1461	0804407-1
Ademar Volanski	1861	0810798-4	Adriano Henrique Göhr	1179	0809698-2
Ademilde Silveira	0670	0814132-2		1303	0813243-6
Ademir Giordani	1488	0812323-5		2718	0805128-9
Ademir Kalinoski Ribeiro	0986	0810672-5		3432	0813497-4
	1666	0811065-4	Adriano Luiz Ferreira Muraro	0236	0812314-6
Ademir Prudencio da Silva	3706	0813307-5	Adriano Machado Landgraf	0703	0812119-1
Ademir Simões	0011	0808076-2	Adriano Marroni	2231	0812256-9
	0044	0811291-4		2734	0809996-3
	0258	0811078-1		3110	0808721-2
	1609	0807406-6	Adriano Martins Rodrigues	1559	0805686-6
	1729	0807412-4		1681	0804923-0
	2426	0805026-0	Adriano Mattos da Costa	1360	0560113-0/01
	2911	0810853-0	Ranciaro		
	3427	0812279-2		1684	0807791-0
Ademir Tomaz de Lima	3355	0808341-4	Adriano Minor Uema	0787	0814428-3
Adenilson Cruz	1106	0808507-2	Adriano Muniz Rebello	1357	0778942-0/01
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	1762	0811018-5		2041	0810325-1
	2858	0811532-0		2481	0814416-3
	2859	0811555-3		2702	0813070-3
Adilson de Castro Junior	0948	0807653-5		3014	0810817-4
	1990	0811036-3		3083	0812067-2
	2802	0811581-3		3106	0807520-1
Adilson José da Rocha	2562	0809105-2		3165	0810794-6
Adilson Luis Cerutti	1774	0799647-0		3237	0812877-8
Adilson Vieira de Araújo	2751	0812073-0		3254	0805818-8
	3427	0812279-2		3411	0810139-5
Adir Luiz Colombo	2553	0807321-8		3419	0811436-3
Adir Miguel Namur	0626	0814036-5	Adriano Nery Küster	3423	0811974-8
	1754	0807727-0	Adriano Paulo Scherer	0635	0810436-9
Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho	3764	0812485-0		0552	0813478-9
				2715	0804549-4
Admir Viana Pereira	0449	0813592-4	Adriano Rogerio Patussi	2659	0803757-2
Adriana Aparecida da Silva	0819	0814069-4	Adriano Scolari de Araujo	3735	0809423-5
Adriana Cichella Goveia	3111	0808782-5	Adyr Raitani Júnior	1096	0813781-1
Adriana D'Avila Oliveira	0079	0814450-5		2250	0805495-5
	0526	0804711-0	Adyr Sebastião Ferreira	0945	0804269-1
Adriana de França	1139	0807046-0	Adyr Tacla Filho	3292	0805088-0
	1140	0807110-5	Afonso Celso Nunes	0732	0808620-0
	1502	0808601-5	Afonso César Dias Collin	0086	0807611-7
Adriana Evelina Pisa Grudzien	2816	0813227-2	Afonso Fernandes Simon	0997	0813117-1
			Afonso Miguel Lula	3616	0812522-8
Adriana Francisca Souza Pena	0659	0811384-4		3617	0812575-9
	1950	0813481-6	agda fernanda pietro santana	1390	0813458-7
	2337	0811384-4	Aglae Rita Buch Soares	3071	0811033-2
Adriana Leonardi da Luz Ramos	2440	0808570-5	Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	1106	0808507-2
Adriana Meneghetti	0201	0810065-0	Agnes Oliveira Menezes	2823	0814307-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0180	0812298-7	Agostinho Juste	0560	0810086-9
			Ahmad Abdallah	1317	0740632-8/01
	0316	0811520-0	Aidée Chelski	0669	0813401-8
Adriana Negrini	0553	0813994-8	Ailton Nunes da Silva	0003	0803360-9
Adriana Pickler Cattani	0085	0807454-2		0008	0807701-6
Adriana Pires Heller	0635	0810436-9		0009	0807735-2
Adriana Ribas Melo	3143	0802946-5		0012	0808737-0
Adriana Szmulik	3114	0809082-4		0014	0809053-3
Adriana Zilio Maximiano	0378	0814449-2		0015	0809684-8
Adriane Cristina J. Mendes	1666	0811065-4		0017	0810044-1
Adriane Cristina Pongan	3390	0801649-7		0028	0803346-9
Adriane Cristina Stefanichen	2041	0810325-1		0030	0807479-9
	2046	0810957-3		0032	0807815-5
	2801	0811439-4		0037	0809130-5
	2840	0808515-4		0040	0809645-1
	3014	0810817-4		0058	0805432-8
	3083	0812067-2		0063	0808008-4
				0065	0808710-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

0067	0808875-5	Alberoni Fernandes Baliero	0163	0807200-4
0082	0804678-0		1341	0779452-5/01
0088	0808337-0	Albert Knolseisen	3401	0807779-4
0091	0809011-5	Alberto Abraão Vagner da Rocha	0125	0811075-0
0110	0805474-6			
0113	0807628-2	Alberto Antônio Santana	1606	0662129-8
0116	0807934-5	Alberto Augusto De Poli	1069	0801471-9
0135	0805491-7	Alberto Cordeiro	0659	0811384-4
0136	0805638-0		2337	0811384-4
0141	0807922-5	Alberto Giunta Borges	1511	0809613-9
0146	0809181-2	Alberto José Zerbato	3247	0800371-0
0151	0810401-6	Alberto Juscelino P. d. Carvalho	0968	0801742-3
0161	0804999-4			
0167	0808289-9	Alberto Silva Gomes	1225	0811040-7
0171	0809063-9	Albino José de Boni	1054	0811460-9
0172	0809101-4	Alceu Bodot	3420	0811567-3
0175	0810013-6	Alceu Conceição Machado Filho	1894	0803053-9
0188	0803373-6	Alceu Conceição Machado Neto	1894	0803053-9
0189	0803506-5			
0190	0805306-3	Alceu Giese	3486	0810389-5
0191	0805485-9	Alceu Maciel D'Ávila	1471	0808946-9
0192	0807469-3		1640	0809651-9
0193	0807625-1	Alceu Preisner Junior	1769	0813212-1
0195	0808448-8	Alceu Rodrigues Chaves	1243	0806173-8
0196	0808773-6		2017	0813891-2
0197	0808963-0	Alceu Schwegler	0100	0811348-8
0202	0810270-1		0124	0811067-8
0221	0808367-8		0233	0812000-7
0224	0808919-2		0347	0812295-6
0227	0809209-5		0396	0811029-8
0242	0804569-6		0494	0804158-3
0243	0805312-1	Alceu Taques de Macedo	0665	0812680-5
0245	0807501-6	Alcides Caetano Vieira	0312	0810549-1
0250	0808589-4	Alcides Lacourt Júnior	2163	0811045-2
0253	0809107-6	Alcides Pavan Corrêa	0552	0813478-9
0254	0809134-3	Alcindo Lima Neto	0707	0812725-9
0259	0811145-7		2546	0804738-1
0269	0803344-5		2787	0809453-3
0271	0804745-6	Alcione Bastos Ribas	0606	0807266-2
0272	0808346-9	Alcione Luiz Parzianello	0140	0807846-0
0276	0809229-7		2307	0805142-9
0277	0809275-9	Alcir Sperandio	0909	0810194-6
0299	0808353-4	Alcyon Ricardo Cardoso de Lima	2544	0804210-8
0304	0809068-4			
0305	0809149-4	Aldebaran Luiz Von Holleben	3520	0812749-9
0311	0810314-8	Aldebaran Rocha Faria Neto	1683	0805549-8
0326	0805507-0	Aldo de Mattos Sabino Junior	0156	0812348-2
0336	0808868-0		0260	0811905-3
0337	0810199-1	Aldo Galicioli Júnior	1136	0805195-0
0339	0810519-3	Aldo Henrique Faggion	2188	0614495-0
0353	0804834-8	Aldrey Fabiano Azevedo	0769	0808954-1
0358	0808872-4	Alécio Aparecido Frasson	1338	0645621-3/01
0360	0809033-1	Alejandro Patiño Segundo	1947	0812953-3
0366	0811105-3	Alessandra Augusta Klagenberg	2936	0814294-7
0380	0804824-2			
0381	0805502-5	Alessandra Cristhina Bortolon	0594	0811950-8
0388	0808959-6	Alessandra Cristhina B. Moraes	3248	0800378-9
0392	0809686-2			
0394	0810717-9	Alessandra Gaspar Berger	0585	0809950-7
0402	0813400-1		0605	0807241-5
0462	0812427-8		0632	0809796-3
Airton Sanson Pasetti			0876	0812048-7
Airton Sávio Vargas	0931		0924	0807098-4
Alan Alberto de Sousa	0996		0945	0804269-1
Alan Ariovaldo Canali guedes	0464		1316	0765047-5/01
Alan Mesniki	1699		0109	0805118-3
Alan Miranda	1420	Alessandra Harumi M. C. Takahashi		
Alana Marchand Renaud	3222	Alessandra Mara S. Coradassi	0597	0812702-6
Alaor Ribeiro dos Reis	1346			
Alba Maria de Carvalho e Silva	1555		1532	0808456-0
Albadilo Silva Carvalho			1533	0809003-3
	1974		1684	0807791-0
	2109	Alessandra Neusa S. d. Matos	1090	0812636-7
	2151			
	2335	Alessandra Scremin Hey	2403	0812243-2
	2341	Alessandra Trevisan Ferreira	3512	0810584-0
	2683	Alessandro Alcino da Silva	3255	0806808-6
Alberone Alves de Jesus	0431			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandro de Oliveira Thuller	2295	0813511-9	Alexandre José de Pauli Santana	0465	0732159-9
Alessandro Dias Prestes	1215	0809472-8	Alexandre José Garcia de Souza	0856	0804828-0
	1244	0807113-6		0904	0808312-3
	1261	0810501-1		0910	0810610-5
	1507	0809144-9		1564	0809300-7
	1590	0809793-2		1682	0805506-3
	1665	0810371-3		1686	0808029-3
Alessandro Donizethe Souza Vale	1399	0807634-0	Alexandre K. Stadler	1728	0805304-9
Alessandro Duleba	2189	0803626-2	Alexandre Luís de Andrade Bodini	2076	0814353-1
Alessandro Frederico de Paula	0132	0800129-6	Alexandre Martins	0491	0814163-7
	0186	0813585-9	Alexandre Nascimento Hendges	2439	0808425-5
	0379	0800105-6	Alexandre Nelson Ferraz	1047	0810374-4
Alessandro Moreira do Sacramento	3148	0804747-0		1253	0809271-1
	3436	0813813-8		1493	0800674-6
Alessandro Piero Lucca	3780	0809621-1		1839	0807758-5
Alessandro Rafael B. d. Alexandre	1861	0810798-4		2049	0811395-7
Alessandro Renato de Oliveira	0041	0809707-6		2141	0804575-4
Alessandro Simplicio	0456	0808774-3		2190	0804425-9
	0461	0811435-6		2291	0813170-8
	1698	0814067-0		2296	0813729-1
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	1550	0812981-7		2840	0808515-4
	3382	0812954-0		2903	0809832-4
Alessandro Vinicius Pilatti	2930	0813061-4		2950	0806995-4
Alessi Cristina Fraga Brandão	3780	0809621-1		2951	0807770-1
Alex Caetano dos Reis	0039	0809488-6		2998	0805737-8
Alex Clemente Botelho	2338	0811433-2		3054	0807753-0
	3393	0805350-1		3117	0809413-9
Alex de Siqueira Butzke	1371	0808890-2		3157	0809168-9
Alex Fernando Dal Pizzol	1737	0811297-6		3158	0809480-0
Alex Francisco Pilatti	1687	0808366-1		3205	0808658-4
	2221	0811401-0		3251	0804966-5
Alex Lunardeli Valente	0025	0813047-4		3263	0809466-0
Alex Reberte	1518	0811304-6		3294	0805427-7
	1779	0805264-0		3305	0809346-3
Alex Rodrigues Shibata	0371	0811799-5	Alexandre Pereira Bornelli	3390	0801649-7
Alex Sandro Noel Nunes	2239	0813056-3	Alexandre Pigozzi Bravo	3402	0807841-5
Alex Wilson Duarte Ferreira	1833	0802855-9		3424	0812025-4
Alexandra Barp	1909	0808799-0		2659	0803757-2
Alexandra Danieli A. d. Santos	1030	0813515-7		0982	0810043-4
	1136	0805195-0		1033	0814035-8
Alexandre Alberto Giunta Borges	0362	0810347-7		1052	0811158-4
Alexandre Almeida Rocha	0674	0808813-5		1089	0812084-3
Alexandre Alves Porto	0389	0809034-8		1091	0813062-1
Alexandre Araldi González	1435	0808133-2		1094	0813442-9
Alexandre Augusto Gava	1228	0811534-4		1128	0813521-5
Alexandre Augusto Zobot de Mello	2169	0811558-4		1151	0810247-2
	2779	0808494-0		1153	0810566-2
Alexandre Barbará	3127	0811604-1		1161	0812242-5
Alexandre Barbosa da Silva	0187	0814258-1		1164	0813256-3
	0274	0808521-2		1218	0809903-8
	0297	0803655-3		1219	0810034-5
	0318	0811948-8		1226	0811186-8
Alexandre Chemim	0591	0810829-4		1302	0813110-2
	3197	0804366-5		1378	0811114-2
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	2662	0804796-3		1415	0812231-2
	2842	0808780-1		1421	0813043-6
Alexandre Coelho Vieira	1664	0809694-4		1443	0810609-2
Alexandre da Silva Magalhães	3571	0813293-6		1454	0812278-5
Alexandre de Almeida	2584	0811670-5		1456	0813069-0
Alexandre de Toledo	3083	0812067-2		1475	0810100-4
	3107	0808145-2		1489	0813092-9
Alexandre Gonzatto Tomasin	0577	0801751-2		1515	0810500-4
Alexandre Haully Camargo	1024	0811370-0		1524	0813050-1
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0375	0813475-8		1527	0813421-0
	1352	0681130-3/01	Alexandre Pinto Guedes Dutra	1609	0807406-6
Alexandre João Barbur Neto	1891	0667845-7		2426	0805026-0
			Alexandre Polita	3787	0811743-3
			Alexandre Postiglione Bühner	1834	0803274-8
				2824	0814309-3
				3743	0811583-7
			Alexandre Ramos	3695	0810505-9
			Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	1108	0809627-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre Shindi Hirata	1473	0808970-5	1626	0813210-7	
Alexandre Sutkus de Oliveira	1042	0808756-5	1780	0805402-0	
	2906	0810090-3	1958	0804308-3	
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	1452	0812216-5	2723	0807566-7	
			3109	0808609-1	
Alexandre Takashi Ito	1936	0811497-6			
	2828	0804139-8	Altimar Pasin de Godoy	3353	0807978-7
Alexandre Teixeira	3253	0805738-5	Altivo Augusto Alves Meyer	0024	0812666-5
Alexandre Venâncio	0114	0807821-3		0081	0814464-9
Alexandro Dalla Costa	1798	0810496-5		0104	0812632-9
	1832	0789794-1		0207	0811683-2
	1873	0812097-0		0291	0812551-9
	2069	0813465-2		0316	0811520-0
	2121	0812234-3		0323	0814179-5
	2158	0810111-7		0400	0813107-5
	2349	0812235-0		0404	0814062-5
	2500	0809567-2		1864	0811343-3
	2628	0811324-8	Alus Natal Alessi	3820	0813095-0
	2636	0812110-8	Álvaro de Albuquerque Neto	1702	0814911-3
Alexsandro Gomes de Oliveira	0916	0812613-4	Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	0805	0808898-8
Alexsandro Sprengovski dos Santos	1151	0810247-2	Álvaro Pedro Junior	1664	0809694-4
			Álvaro Pereira Porto Júnior	1592	0810412-9
	1164	0813256-3	Álvaro Wendhausen de Albuquerque	1702	0814911-3
Alfeu Caetano de Moraes	0708	0812984-8	Alysson de Cristo Moleta	3582	0810918-6
Alfredo Ambrosio Junior	1063	0813553-7	Alysson Vitor da Silva	1121	0811884-9
	1529	0805332-3	Alziro da Motta Santos Filho	0228	0810529-9
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	1719	0812949-9		0317	0811863-0
				0342	0811701-5
	1725	0813798-6	Amadeu Alice Netto	3307	0810041-0
Alfredo José de Carvalho Filho	1350	0756928-6/01	Amália Marina Marchioro	0552	0813478-9
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	1376	0810657-8	Amanda de Pontes	2733	0809988-1
Áli Haddad	1622	0812062-7	Amanda Gasparetto Sbrussi	2020	0803621-7
Ali Zraik Junior	0282	0810263-6	Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0165	0808054-6
	0351	0804285-5		0222	0808424-8
Alia Haddad	1622	0812062-7	Amanda Vaccari	3402	0807841-5
Alice Tiyomi Niimoto	0552	0813478-9	Amandio Sbrussi	2020	0803621-7
Alicio Fernandes Gracioli	1775	0803028-6	Amarildo Miguel Leal	0664	0812381-7
Aline Amaral Uchoa	2028	0808180-1	Amarílio H. L. d. Vasconcellos	2351	0812345-1
Aline Basso Serrato Magron	1581	0801125-2	Amauri dos Santos Sampaio	1883	0813663-8
Aline Calixto Marques	2896	0808678-6		2550	0805543-6
Aline Christiane Maciel Branco	1474	0809630-0		1708	0808506-5
Aline Cristina Bond Reis	3278	0812024-7	Amazonas Francisco do Amaral		
Aline Fabiana Campos Pereira	0635	0810436-9	Amélio Scaravonatti	1534	0809672-8
Aline Fernanda Faglioni	0187	0814258-1	Amilcar Camillo	1115	0810510-0
	0244	0807346-5	Amilton Antônio de Oliveira	1550	0812981-7
Aline Fernanda Pereira	0526	0804711-0	Amilton Ferreira da Silva	1050	0811100-8
Aline Francielly Sornas	3547	0813294-3	Ana Amelia Macedo Romanini	1575	0813187-3
Aline Izaldino Fernandes	1394	0805192-9	Ana Beatriz Balan Villela	0351	0804285-5
	1427	0814391-1	Ana Carolina Colle Kauling	0449	0813592-4
Aline Leal Fontanella	2369	0807811-7	Ana Carolina Hass de M. Castro	0725	0812134-8
Aline Lícia Klein	0552	0813478-9	Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	1834	0803274-8
Aline Murta Galacini	1879	0813076-5	Ana Carolina Mion Pilati do Vale	0497	0808339-4
Aline Pereira dos Santos Martins	2094	0809142-5		0498	0808711-6
				0422	0804768-9
	2567	0810217-4	Ana Carolina Rezende	1727	0814466-3
	2886	0806408-6	Ana Carolina Santos Surgik	1012	0809951-4
Aline Regina Reichmann	1713	0811127-9	Ana Carolina Silveira Buzingnani	2537	0814125-7
Aline Urban	2541	0800621-5	Ana Caroline Dias L. d. Silva	1102	0805426-0
Aline Waldhelm	3218	0809780-5		1107	0809609-5
Alinor Elias Neto	1648	0811338-2		2208	0809551-4
Alisson Farina Amaro de Souza	0859	0805804-4		2386	0810361-7
Allan Amin Propst	1926	0810517-9		2416	0813383-5
	2254	0807643-9		2439	0808425-5
Allan Gilberto Pereira Barcelos	3114	0809082-4		2552	0805716-9
Allan Marcel Paisani	2262	0808911-6		2685	0811230-1
	3315	0810902-8	Ana Cassia Gatelli Pscheidt	0803	0813337-3
Almeirindo Barreiros Júnior	2812	0812778-0	Ana Celestina Pires Rodrigues	0656	0809758-3
Almir Rogério Denig Bandeira	1936	0811497-6	Ana Cláudia Bento Graf	0526	0804711-0
Almir Siqueira Mendes	1666	0811065-4	Ana Cláudia Finger	1752	0805075-3
Aloísio Henrique Mazzarolo	1488	0812323-5		1963	0805620-8
Altair Buratto	3127	0811604-1			
Altair Domingues de Oliveira	0152	0811167-3			
Altair Roberto Ruschel	0551	0813206-3			

Ana Claudia Lorega B. d. Moraes	1057	0812133-1	Ana Paula Lopes	1428	0800375-8
Ana Claudia Neves Rennó	0011	0808076-2	Ana Paula Machado P. d. Costa	0318	0811948-8
	0070	0809969-6	Ana Paula Magalhães	0948	0807653-5
Ana Cristina Coletto	0293	0813706-8		2802	0811581-3
Ana Cristina Roble Knechtel	1996	0811503-9	Ana Paula Martin Alves da Silva	2249	0805268-8
Ana Cristina Tavarnaro Pereira	3219	0810021-8	Ana Paula Pellegriello	1372	0808908-9
Ana Elisa Perez Souza	1168	0802972-5	Ana Paula Picazzio	1837	0806890-4
Ana Fábila Ribas de O. F. Martins	0324	0814355-5	Ana Paula Scaraboto Zago	1557	0804598-7
Ana Gabriela Becker	0152	0811167-3	Ana Paula Scheller de Moura	3023	0811560-4
Ana Gracieli Terlecki	0236	0812314-6		3195	0813877-2
Ana Heloisa Zagonel Negrão	0919	0813172-2		3231	0811768-0
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	1154	0810591-5		3269	0810795-3
Ana Karolina da Silveira	1621	0811485-6		3280	0812277-8
	1025	0811416-1	Ana Paula Torres	3284	0812873-0
	1040	0807958-5	Ana Paula Vezzano Lago Röcker	1671	0812656-9
	1172	0807337-6	Ana Paula Zanatta	2871	0812910-8
	1277	0804895-1	Ana Priscila Furst	0498	0808711-6
	1444	0810711-7	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	2565	0809706-9
	1499	0807644-6		2727	0808159-6
Ana Louise Ramos dos Santos	2481	0814416-3		3361	0810020-1
	3083	0812067-2	Ana Tereza Palhares Basílio	0560	0810086-9
	3119	0810273-2		0603	0805220-8
Ana Lucia Bezerra Fernandes	0994	0812684-3		0612	0810133-3
Ana Lúcia Bohmann	0011	0808076-2		0613	0810135-7
	0301	0808365-4		0869	0810305-9
	0412	0810878-7		0887	0810538-8
Ana Lúcia Costa	0094	0810271-8		0892	0812271-6
	0218	0808007-7		1565	0809783-6
Ana Lúcia de Oliveira Belo	2622	0810751-1		1612	0809617-7
Ana Lucia França	1010	0809153-8		1667	0811278-1
	1084	0810776-8		1744	0812602-1
	1147	0809336-7	Analice Castor de Mattos	1193	0811559-1
	2115	0811576-2	Analúcia Veloso Nantes	3543	0812714-6
	2143	0805397-4		3708	0813565-7
	2245	0814420-7	Anamaria Batista	0330	0808391-4
	2288	0812589-3	Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	0122	0810193-9
	2572	0810454-7	Ananias Cézar Teixeira	1026	0811472-9
	2871	0812910-8		1065	0813839-2
	2907	0810102-8		1097	0813852-5
	3003	0808854-6		1163	0813053-2
Ana Lucia Gabella	0954	0809699-9		1192	0811548-8
	2832	0805277-7		1199	0813230-9
	2997	0805458-2		1308	0813889-2
Ana Lúcia Mateus	3000	0808147-6		1379	0811139-9
Ana Lúcia Pereira	2940	0803022-4		1407	0810468-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	1409	0810758-0		1422	0813399-3
Ana Luiza de Paula Xavier	1864	0811343-3		1423	0813427-2
Ana Luiza Mariotto Valenga	2021	0804159-0		1424	0813473-4
Ana Luiza Mattos dos Anjos	1576	0813656-3		1425	0813808-7
Ana Luiza Wambier	1396	0806721-4		1434	0808017-3
Ana Lusia Spósito	1750	0800382-3	Anderson Alex Vanoni	2225	0811793-3
Ana Marcia Soares Martins	1630	0814128-8	Anderson Cleber Okumura Yuge	0601	0592191-1
Ana Maria Annibelli Fernandes	3588	0812149-9		1971	0808541-4
Ana Maria Maximiliano	0086	0807611-7		2157	0809965-8
Ana Marta Wolpe	0635	0810436-9		2203	0807916-7
Ana Paula Alves Rodrigues	1035	0804782-9		2295	0813511-9
Ana Paula Bertusso	1569	0811526-2		2306	0804386-7
	1743	0812470-9		3199	0804555-2
Ana Paula Camilo	1107	0809609-5		3362	0810076-3
Ana Paula Carias Muhlstedt	0862	0807951-6	Anderson de Azevedo	3391	0804206-4
	0953	0809470-4	Anderson Douglas Gali Falleiros	1591	0810003-0
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	2226	0811877-4	Anderson Forbeck Battistelli	0722	0811292-1
Ana Paula de Oliveira Baroni	0443	0809012-2		1867	0811572-4
Ana Paula Finger Mascarello	1752	0805075-3		2791	0810140-8
	1963	0805620-8	Anderson Garcia Bedin	3502	0814103-1
	2366	0804845-1	Anderson Hataqueiama	1309	0814074-5
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	2547	0805094-8		1428	0800375-8
Ana Paula Gouveia	3766	0813133-5		2762	0813067-6
Ana Paula Lima Braga	1473	0808970-5	Anderson Lovato	0164	0807409-7
				1212	0807962-9
				3455	0810306-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anderson Luis Pereira Gonzalez	3632	0811490-7			0286	0811378-6
Anderson Manique Barreto	0740	0811284-9			0391	0809329-2
	1833	0802855-9		Andréa Hertel Malucelli	2992	0804136-7
Anderson Marcelo de M. Oliveira	2545	0804376-1			2993	0804316-5
Anderson Paulo de Lima	0718	0808760-9			3162	0810260-5
	1927	0810615-0			3199	0804555-2
André Abreu de Souza	2151	0808850-8			3342	0803715-4
	2392	0811216-1			3356	0808631-3
André Agostinho Hamera	1357	0778942-0/01		Andréa Margarethe Rogoski Andrade	3416	0810947-7
	2944	0805437-3			0222	0808424-8
	3050	0804883-1			0330	0808391-4
André Almeida Gonçalves	0211	0813238-5			0454	0805718-3
André Batista Luiz	1642	0810017-4		Andréa Paula da Rocha Escorsin	1990	0811036-3
André Felipe Bagatin	1400	0808402-2		Andréa Pereira Rosa da Silva	3566	0812781-7
André Fustaino Costa	0005	0804633-1			3700	0811603-4
André Gustavo Meyer Tolentino	2142	0805294-8		Andrea Regina Schwendler Cabeda	1061	0812869-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	0006	0804859-5		Andréa Ricetti Bueno Fusculim	1017	0810408-5
	0087	0807860-0		Andrea Sartori	1845	0809021-1
	0118	0808325-0			2021	0804159-0
	0142	0807936-9			2200	0807211-7
	0176	0810126-8			2825	0814394-2
	0283	0810307-3		Andrei Martins	3416	0810947-7
André José Minghini de Campos	2712	0801279-5		Andréia Aparecida de Souza	0328	0807931-4
André Luis Aquino de Arruda	0093	0809991-8		Andreia Aparecida Zowtyi	1540	0811963-5
	3305	0809346-3		Andréia Belo Rosso	1751	0800868-8
André Luis da Silva	3748	0813019-0		Andréia Cristina Facioni	1248	0808118-5
André Luís dos Santos	2003	0812057-6		Andréia Cristina M. M. Fajardo	0579	0807669-3
André Luiz Bauer Brizola	0533	0809973-0		Andreia Cristina Stein	2907	0810102-8
	0534	0810709-7		Andréia Cunha	0665	0812680-5
	0845	0814199-7		Andreia da Rosa Rache	0668	0813302-0
André Luiz Calvo	2305	0804299-9			2004	0812066-5
	2601	0804471-1		Andréia Dallabrida	3524	0813552-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	2445	0809486-2		Andreia Damasceno	3122	0810890-3
	2957	0808750-3			3424	0812025-4
	3220	0810046-5		Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0031	0807505-4
André Luiz Giudicissi Cunha	1196	0812704-0			0108	0804826-6
	2190	0804425-9			0480	0805314-5
	2413	0812967-7			0620	0811891-4
André Luiz Gonçalves Salvador	3631	0811320-0		Andréia Marina Latreille	3242	0813568-8
André Luiz Kravetz	0747	0812899-4		Andrelize Guaita Di Lascio	3780	0809621-1
	3504	0814592-8		Andressa Barros F. d. Paiva	2881	0735128-6
André Luiz Nunes da Silva	1671	0812656-9		Andressa Bolsi	0313	0811000-3
André Luiz Pardo	1651	0811936-8		Andressa Cristina Becker	3114	0809082-4
	2802	0811581-3		Andressa Cristina da Costa	0943	0812574-2
André Luiz Proner	1368	0808512-3			1008	0808459-1
André Luiz Verboski	0149	0810074-9			1734	0810484-5
	1740	0811851-0		Andressa de Almeida Garret	2962	0809085-5
André Maciel Wandscheer	0448	0813450-1		Andressa Furquim	0899	0804574-7
André Mello Souza	1096	0813781-1			1761	0810473-2
André Murilo Woisky Muniz	2137	0802244-6		Andressa Rizental Pacenko	2715	0804549-4
André Otávio Luz	2477	0813826-5		Andressa Rosa	1316	0765047-5/01
André Renato Miranda Andrade	0552	0813478-9		Andressa Soares Crivelaro	0686	0812769-1
André Ribeiro Giamberardino	0717	0808739-4		Andrey Herget	1501	0808074-8
	0825	0811373-1			1676	0813894-3
	3814	0813328-4			1833	0802855-9
André Ricardo Brusamolín	2723	0807566-7			2979	0811906-0
André Ricardo Siqueira	1614	0810626-3		Andreza Cristina Stonoga	1245	0807619-3
André Vinícius Beck Lima	1337	0726704-7/01		Anelise de Sampaio	0820	0804512-7
Andrea Caroline Marconatto Cury	1181	0810354-2			0821	0807580-7
Andréa Cristiane Grabovski	1979	0809889-3			3460	0804525-4
	2750	0812052-1			3462	0807590-3
Andréa Cristine Arcego	0611	0810036-9			3484	0809847-5
	0632	0809796-3			3510	0809829-7
	0876	0812048-7			3576	0804521-6
	0924	0807098-4			3577	0807584-5
Andrea Cristine Bandeira	2640	0812293-2			3651	0809151-4
Andréa Giosa Manfrim	0099	0811231-8			3687	0804518-9
	0179	0811265-4			3688	0807573-2
	0185	0813537-3			3781	0809843-7
	0261	0811952-2		Anelise Cristina Torres Pincelli	2747	0811665-4
				Anelise Sbalqueiro	1401	0808904-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aneron Luiz de Oliveira	1990	0811036-3	Anna Carolina Araldi	2871	0812910-8
Angela Anastázia Cazeloto	2463	0812354-0	Zacarchuca		
	2608	0807984-5	Anna Carolina de Barros	0921	0814317-5
	2671	0808621-7		2565	0809706-9
	2687	0811290-7	Anna Christina Castelo B. Pereira	0937	0811537-5
Angela Bittencourt Cordeiro	3292	0805088-0	Anna Louise Johanna Mueller	1713	0811127-9
Ângela Dorigo Kucharski	1458	0813621-0	Annete Cristina de Andrade Gaio	0585	0809950-7
Angela Esser Pulzato de Paula	3049	0804494-4		0610	0810007-8
	3075	0811522-4		0893	0812700-2
	3098	0803259-1	Antelmo João Bernartt Filho	1393	0805182-3
	3116	0809295-1	Antonio Aparecido Moreira	1209	0807063-1
Ângela Estorílio Silva Franco	1096	0813781-1	Antonio Augusto Castanheira Neia	1566	0809977-8
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	1207	0805795-0	Antônio Augusto Cruz Porto	1974	0808703-4
	1500	0808038-2		2109	0811282-5
	1501	0808074-8		2151	0808850-8
	1607	0804700-7		2284	0811918-0
	1662	0591312-6	Antônio Augusto Ferreira Porto	1974	0808703-4
	1705	0805539-2	Antônio Augusto Grellert	0023	0812521-1
Angela Favretto	0384	0808597-6		0164	0807409-7
Angela Maria Sanchez e Silva	0575	0813665-2		0324	0814355-5
	3027	0811953-9		0377	0813761-9
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	1835	0804039-3		0454	0805718-3
	1961	0805105-6	Antonio Augusto Sobrinho	0460	0811253-4
	2139	0804165-8	Antonio Bezerra Sobrinho	0406	0800356-3
	2191	0804526-1	Antônio Camargo Junior	1856	0810167-9
	2192	0805121-0		1944	0812406-9
	2547	0805094-8		2066	0812761-5
	2718	0805128-9		2467	0812663-4
	2827	0804047-5		2611	0808416-6
	2948	0806150-5		2653	0813853-2
	2949	0806158-1		2656	0814684-1
	3046	0802233-3		2699	0812765-3
	3087	0813416-9	Antonio Carlos Batistella	1812	0812081-2
	3099	0804175-4		2916	0811596-4
	3147	0804665-3	Antônio Carlos Bernardino Narente	3037	0813508-2
	3390	0801649-7	Antônio Carlos Bonet	1016	0810323-7
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	1261	0810501-1		1374	0809402-6
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	1050	0811100-8		2159	0810117-9
	2875	0813753-7	Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0552	0813478-9
Angélica Batista da Cruz	3714	0808415-9	Antônio Carlos Camponez	3086	0813334-2
Angélica Carnaval Marçola	0045	0811607-2	Antônio Carlos Cantoni	1285	0809038-6
	0050	0813559-9	Antônio Carlos de Andrade Vianna	3705	0812755-7
Angélica Cristina Hossaka	2515	0811289-4	Antonio Carlos de Carvalho	0801	0813030-9
	2732	0809986-7	Antonio Carlos dos Santos	1811	0811841-4
Angélica Fabiula M. d. Camargo	1136	0805195-0	Antônio Carlos Efig	2454	0811301-5
Angélica Tatiana Tonin	3233	0812046-3	Antonio Carlos Gomes	3584	0811687-0
Angélica Terezinha Menk Ferreira	1200	0813523-9	Antonio Carlos Mantovani	2703	0813330-4
	1438	0810063-6	Antonio Carlos Silva Kuhn	2392	0811216-1
	1508	0809298-2	Antonio Carlos Taques de Macedo	0665	0812680-5
Angélica Viviane Ribeiro	2011	0813100-6	Antonio Clarides Modena	0520	0811777-9
	2256	0807866-2	Antonio Claudimar Lugli	3376	0811805-8
	2778	0808338-7	Antônio Cláudio Maximiano	1412	0811302-2
Angelina Gil	1466	0807633-3	Antonio Clovis Garcia	0894	0813326-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	1125	0812682-9		2601	0804471-1
	1187	0810833-8	Antonio Darienso Martins	1428	0800375-8
	1309	0814074-5	Antonio de Padua T. d. Oliveira	1042	0808756-5
	1428	0800375-8	Antonio Edson Martins Nogueira	2905	0810056-1
	1505	0808931-8		1339	0681914-9/01
	1800	0810968-6	Antonio Eduardo C. Oliveira	0982	0810043-4
	1807	0811413-0	Antonio Eduardo G. d. Rueda	1020	0810989-5
	2114	0811431-8		1033	0814035-8
	2518	0811387-5		1052	0811158-4
	2762	0813067-6		1089	0812084-3
Ângelo Eduardo Ronchi	1875	0812251-4		1091	0813062-1
Angelo Geraldo Bochenek	3190	0813431-6		1094	0813442-9
Angelo Itamar de Souza	3351	0806930-3		1128	0813521-5
Angelo Porcel Renon	1783	0806979-0		1151	0810247-2
Anibal Antônio Aguilair Rios	0956	0810129-9		1161	0812242-5
Anizio Jorge da Silva Moura	0964	0811672-9		1164	0813256-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1226	0811186-8	Ari de Souza Freire	2304	0803574-3
	1415	0812231-2		2575	0810714-8
	1421	0813043-6	Ariane Dias Teixeira L. da Motta	0729	0813578-4
	1454	0812278-5		3524	0813552-0
	1456	0813069-0	Ariane Fernandes de Oliveira	3000	0808147-6
	1489	0813092-9	Ariane Vetorello Sperafico	1607	0804700-7
	1524	0813050-1	Arianna de Nicolai P. Gevaerd	0229	0810724-4
	1527	0813421-0		0278	0809277-3
Antonio Francisco Molina	3591	0812361-5		0393	0810107-3
Antônio Furquim Xavier	0467	0804411-5	Aribert João Rannow	2379	0809583-6
	2512	0811149-5	Arielton Tadeu Abia de Oliveira	3037	0813508-2
Antônio Gervásio de C. Júnior	1679	0800691-7	Arildo Antonio de Campos	0422	0804768-9
Antônio Gomes da Silva	0588	0810293-4	Arinaldo Bittencourt	2044	0810818-1
	1280	0806985-8		2486	0805545-0
Antonio Henrique de Carvalho	0990	0811746-4		2551	0805666-4
	1086	0811582-0	Arioaldo Hebert da Cruz	2823	0814307-9
Antonio Henrique Marsaro Júnior	0649	0801604-8	Aristides Alberto Tizzot França	1844	0808907-2
	2713	0801797-8	Aristides Rodrigues do Prado Neto	0007	0807278-2
Antonio Joelcio Stolte	0549	0812519-1	Aristóteles Rondon Gomes Pereira	3659	0811800-3
Antonio Lavratti Pontes	0795	0811588-2	Arivaldir Gaspar	0403	0813855-6
Antonio Luiz Zepone Junior	0969	0802774-9	Arivaldy Rosária Stela Alves	0011	0808076-2
	1052	0811158-4		0258	0811078-1
Antonio Marcos Solera	3549	0813590-0	Arlei Azolin	3715	0810282-1
	3572	0813501-3	Arleide Regina Ogliari Candal	2029	0808332-5
Antônio Menegildo Manoel	3645	0813789-7	Arlete Ana Belniaki	1649	0811631-8
	3491	0811264-7	Arli Pinto da Silva	0132	0800129-6
Antônio Moris Cury	3657	0811308-4		0211	0813238-5
Antonio Neiva de Macedo Filho	0423	0805515-2	Arlindo Menezes Molina	0379	0800105-6
Antonio Nunes Neto	0689	0814205-0		1913	0809163-4
Antônio Ozires Batista Vieira	1031	0813529-1		2044	0810818-1
Antonio Paulo Tiradentes	3681	0812727-3	Armando Garcia Garcia	2484	0804668-4
Antonio Pichek	3128	0811689-4	Armando Vieira Laranjeiro	1173	0807794-1
Antônio Pichek	1779	0805264-0		1867	0811572-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0581	0808347-6		2791	0810140-8
	1327	0783290-4/01		2921	0811880-1
Antonio Roberto Orsi	0966	0813348-6	Armin Roberto Hermann	2042	0810518-6
	2419	0813837-8	Arnaldo Conceição Junior	0231	0811630-1
Antônio Rudolfo Hanauer	1579	0814350-0		0344	0812047-0
Antonio Saonetti	1867	0811572-4	Arnaldo de Oliveira Junior	0939	0811969-7
	2529	0812509-5		1812	0812081-2
	2661	0803809-1	Arnaldo Fortes Alcântara Filho	2916	0811596-4
	2728	0808473-1		3338	0713249-6
	2791	0810140-8	Arnaldo Moro Filho	0309	0809691-3
	2921	0811880-1	Arni Deonildo Hall	0352	0804289-3
	2923	0812002-1		0663	0812304-0
Antônio Saura Silva	2872	0813339-7	Arno Apolinário Junior	0464	0813611-4
Antônio Sbanó Júnior	0730	0814496-1	Aroldo Baran dos Santos	0216	0805218-8
Antônio Silva de Paulo	1652	0812132-4	Arthur de Almeida Boer e Melo	1510	0809364-1
Antonyo Leal Junior	2974	0811648-3	Arthur Martins Carneiro Costa	1735	0811173-1
Aparecida Josefina Giroldo França	1760	0810156-6	Arthur Ricardo Silva Travaglia	1147	0809336-7
Aparecido Alves de Araujo	1389	0812991-3	Arthur Sabino Damasceno	1039	0806509-8
Aparecido José da Silva	3338	0713249-6		1078	0808822-4
Aparecido Medeiros dos Santos	0632	0809796-3		1083	0810533-3
	1060	0812842-5		1105	0807905-4
Aparecido Soares Andrade	0907	0809188-1		1178	0809550-7
Aquile Anderle	0240	0752535-5		1182	0810478-7
Aracely de Souza	2672	0809041-3		1206	0805161-4
	3306	0809957-6		1240	0804554-5
Arai de Lara Bello Filho	2762	0813067-6		1292	0810528-2
Araripe Serpa Gomes Pereira	0635	0810436-9		1297	0811432-5
	0648	0813512-6		1298	0811782-0
Arcides de David	1875	0812251-4		1367	0808434-4
Ardêmio Dorival Mücke	1646	0810974-4		1374	0809402-6
Ari Carlos Cantele	0043	0811160-4		1402	0808990-7
	0100	0811348-8		1440	0810352-8
	0124	0811067-8		1483	0811202-7
	0233	0812000-7		1491	0813681-6
	0346	0812202-1	Arthur Soares Cardozo	2974	0811648-3
	0347	0812295-6	Artur Humberto Piancastelli	0970	0805038-0
	0494	0804158-3			
	0525	0804483-1			

	1000	0814272-1	Benjamin Lins de Barros	1688	0808502-7
	1137	0806405-5	Lemos		
	1465	0807438-8	Beno Fraga Brandão	3780	0809621-1
Arxbani Rodrigues Moncorvo	3591	0812361-5	Benoit Scandelari Bussmann	0001	0801874-0
Ary Bracarense Costa Junior	1968	0807932-1		0107	0801524-5
	3381	0812771-1		0160	0800905-6
Ary da Silva Filho	1632	0801759-8	Benvinda de Lima	1622	0812062-7
Astrogildo Ribeiro da Silva	1827	0814007-4	Brenneisen		
	1857	0810176-8	Bernadete Gomes de Souza	0044	0811291-4
	2424	0814682-7		0093	0809991-8
	2621	0810564-8		0098	0811068-5
Athos Brunelli	0986	0810672-5		0124	0811067-8
Atila Sauner Posse	2151	0808850-8		0200	0809938-1
Augusto Cassiano Abegg	1463	0806367-0		0233	0812000-7
Augusto José Bittencourt	0163	0807200-4		0325	0805008-2
	1654	0812546-8		0347	0812295-6
Augusto Luppi Ballalai	1394	0805192-9		0390	0809281-7
Aulo Augusto Prato	0918	0812902-6		0632	0809796-3
	1253	0809271-1	Bernardo Guedes Ramina	0603	0805220-8
	1513	0809994-9		0863	0808997-6
	2898	0809019-1		0914	0812365-3
Auracyr Azevedo de Moura	0559	0810068-1		1636	0804944-9
Cordeiro				1667	0811278-1
	2962	0809085-5	Bernardo Moreira dos S.	2829	0804523-0
Aurélio Cândia Peluso	1045	0809416-0	Macedo		
	1120	0811663-0	Bianca Bello de Souza	2981	0812590-6
Áureo Francisco Lantmann	1047	0810374-4	Dornelles		
Junior				3136	0812667-2
	1585	0808807-7	Bianca Hammerle Avelar	0905	0808479-3
	3217	0809775-4	Blas Gomm Filho	1084	0810776-8
Aurimar José Turra	0858	0805675-3		1147	0809336-7
	1807	0811413-0		2288	0812589-3
	2114	0811431-8	Bogdan Olijnyk	2259	0808674-8
	2115	0811576-2	Bogdan Olijnyk Júnior	2259	0808674-8
	2168	0811430-1	Bortolo Constante Escorsim	2236	0812591-3
Aurino Muniz de Souza	0596	0812692-5	Brasil Paraná de Cristo II	2133	0814034-1
	1969	0808025-5	Brasílio Vicente de Castro	1038	0805197-4
	1982	0810185-7	Neto		
	2488	0806272-6		2079	0804348-7
	2815	0813211-4	Braulino Bueno Pereira	0644	0812210-3
	2886	0806408-6		1588	0809179-2
Avanilson Alves Araújo	0060	0807691-5		1673	0812975-9
Ayrton Santos Lima Filho	0408	0805942-9	Braulio Belinati Garcia Perez	0328	0807931-4
Barbara Cristina H. Taporoski	1579	0814350-0		1315	0724242-4/01
Bárbara Letícia de Souza	2452	0811226-7		1322	0619835-4/02
Spagnolo				1335	0764032-0/01
Bárbara Malvezi Bueno de	0412	0810878-7		1345	0658388-8/01
Oliveira				1348	0762914-9/01
	0988	0811205-8		1364	0806544-7
	1292	0810528-2		1466	0807633-3
	1445	0810885-2		1581	0801125-2
Barbara Sutter	1642	0810017-4		1623	0812531-7
Beate Sirllei Petry	1495	0805151-8		1625	0813090-5
Beatriz Adriana de Almeida	0393	0810107-3		1669	0811997-1
Beatriz Alves dos Santos	0252	0809089-3		1764	0811410-9
Silva				1784	0807654-2
Beatriz Ana Pozzolo Tomé	0552	0813478-9		1787	0808709-6
Beatriz Bianco Machado	2633	0811696-9		1789	0809091-3
Beatriz Carolina de O. Kloster	3570	0813282-3		1798	0810496-5
Beatriz Regius Péterffy V.	0078	0812311-5		1799	0810965-5
Jágoacs				1830	0814151-7
Beatriz Schiebler	0996	0813045-0		1832	0789794-1
Beatriz Schrittenlocher	1596	0811313-5		1836	0806120-7
Beatriz Terezinha da Silveira	1106	0808507-2		1840	0807873-7
	1153	0810566-2		1851	0809881-7
	1411	0811172-4		1856	0810167-9
	2651	0813605-6		1857	0810176-8
Beatriz Uriarte Riera Sureda	1158	0811553-9		1859	0810512-4
Benedicto Carlos de Siqueira	0117	0808308-9		1872	0812071-6
	3526	0813662-1		1878	0812713-9
Benedita Luzia de Carvalho	0553	0813994-8		1879	0813076-5
Benedito Brunieri	0901	0805237-3		1882	0813443-6
Benedito de Paula	0504	0811998-8		1883	0813663-8
Benedito Rodrigues de	1322	0619835-4/02		1884	0813815-2
Almeida				1892	0725730-3
Benjamim de Bastiani	0728	0813322-2		1893	0800690-0
	0807	0811627-4		1898	0804327-8
	3564	0812443-2		1905	0808578-1

1912	0809162-7	2367	0805524-1
1916	0809679-7	2371	0807898-4
1917	0809740-1	2400	0811932-0
1918	0809764-1	2401	0812106-4
1923	0810159-7	2402	0812127-3
1924	0810235-2	2409	0812477-8
1927	0810615-0	2411	0812655-2
1932	0811164-2	2412	0812752-6
1934	0811379-3	2441	0808845-7
1936	0811497-6	2444	0809190-1
1937	0811594-0	2460	0811856-5
1939	0811713-5	2463	0812354-0
1944	0812406-9	2467	0812663-4
1946	0812633-6	2468	0812676-1
1951	0813502-0	2473	0812885-0
1952	0813628-9	2475	0813499-8
1955	0814000-5	2476	0813550-6
1956	0814063-2	2487	0805779-6
1975	0808714-7	2500	0809567-2
2001	0812018-9	2521	0811714-2
2006	0812138-6	2532	0813266-9
2013	0813242-9	2533	0813522-2
2050	0811434-9	2539	0814468-7
2053	0811542-6	2542	0801126-9
2058	0811888-7	2550	0805543-6
2060	0812065-8	2567	0810217-4
2061	0812368-4	2574	0810673-2
2063	0812618-9	2585	0811958-4
2066	0812761-5	2586	0812148-2
2069	0813465-2	2587	0812209-0
2070	0813532-8	2593	0813270-3
2073	0813674-1	2597	0814105-5
2077	0801790-9	2608	0807984-5
2085	0806909-8	2613	0808874-8
2094	0809142-5	2625	0811095-2
2098	0810075-6	2635	0811885-6
2099	0810151-1	2653	0813853-2
2101	0810530-2	2656	0814684-1
2105	0810934-0	2657	0801780-3
2119	0812224-7	2671	0808621-7
2121	0812234-3	2679	0810145-3
2126	0813219-0	2687	0811290-7
2129	0813617-6	2688	0811314-2
2130	0813677-2	2696	0812014-1
2147	0807645-3	2698	0812407-6
2158	0810111-7	2699	0812765-3
2160	0810310-0	2701	0812870-9
2169	0811558-4	2704	0813545-5
2171	0811735-1	2707	0813968-8
2177	0812113-9	2735	0810134-0
2181	0812884-3	2757	0812476-1
2182	0813626-5	2758	0812498-7
2184	0814018-7	2759	0812647-0
2194	0805300-1	2760	0812940-6
2207	0809347-0	2763	0813096-7
2223	0811776-2	2769	0814651-2
2225	0811793-3	2779	0808494-0
2233	0812340-6	2785	0809328-5
2238	0813020-3	2788	0809577-8
2241	0813705-1	2792	0810211-2
2242	0813792-4	2805	0811870-5
2246	0801787-2	2808	0812123-5
2257	0808071-7	2810	0812603-8
2263	0809500-7	2817	0813235-4
2265	0810116-2	2828	0804139-8
2268	0810410-5	2836	0807849-1
2281	0811680-1	2838	0808013-5
2302	0814194-2	2854	0811220-5
2315	0808450-8	2856	0811473-6
2316	0808582-5	2861	0811825-0
2328	0810470-1	2862	0811874-3
2330	0810723-7	2863	0812239-8
2336	0811309-1	2864	0812319-1
2348	0812184-8	2866	0812499-4
2349	0812235-0	2870	0812757-1
2361	0814118-2	2874	0813649-8

	2877	0814136-0		2428	0805262-6
	2885	0805637-3		2563	0809109-0
	2886	0806408-6	Camila Enrietti Bin	1454	0812278-5
	2892	0807975-6	Camila Fernanda Moreira Antunes	2288	0812589-3
	2914	0811195-7	Camila Gomes	1340	0778090-1/01
	2917	0811646-9	Camila Ramos Moreira	0001	0801874-0
	2926	0812269-6	Camila Valereto Romano	2036	0810164-8
	2931	0813233-0		2310	0805673-9
	2939	0814708-6		2488	0806272-6
	3410	0810098-9		2492	0808295-7
Bráulio Cesco Fleury	0367	0811285-6		2496	0808856-0
Braz Reberte Pedrini	1518	0811304-6		2497	0808937-0
	1779	0805264-0		3351	0806930-3
Bruna Marques Saraiva	0552	0813478-9	Camilla Ariete Vitorino D. Soares		
Bruna Mischiatti Pagotto	2046	0810957-3	Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	0897	0814504-8
	2497	0808937-0			
	2801	0811439-4		1721	0813057-0
	2964	0809625-9	Camilla Ribeiro Correia e Silva	1220	0810396-0
	3123	0810979-9	Camilla Tamyeh Hamamoto	0973	0805783-0
	3208	0808941-4		1048	0810386-4
Bruna Simon Frare	0955	0810110-0		1418	0812507-1
Bruno Alves de Jesus	1215	0809472-8		3077	0811658-9
	1244	0807113-6	Camille Baggio Scheidt Brunsfeld		
	1665	0810371-3		3174	0811528-6
Bruno Andrade César de Oliveira	0970	0805038-0		3234	0812058-3
	1000	0814272-1		3377	0812037-4
	1137	0806405-5	Carine Endo Ougo Tavares	1433	0807666-2
Bruno André Souza Colodel	2338	0811433-2	Carivaldo Ventura do Nascimento	0876	0812048-7
	2738	0810403-0			
Bruno Angeli Bonemer	1455	0812823-0	Carla Angélica Heroso Gomes	1192	0811548-8
Bruno Assoni	0156	0812348-2	Carla Cristina Chrispim d. Santos	1684	0807791-0
	0260	0811905-3			
	1338	0645621-3/01	Carla Eliza dos Santos Saldanha	1615	0810662-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	1100	0804861-5	Carla Fabiana Hermann Zagotto	1852	0809906-9
	1157	0811477-4	Carla Fleischfresser	3072	0811064-7
	1231	0811810-9	Carla Heliana Vieira M. Tantin	2973	0811584-4
Bruno Braga Betttega	0974	0806862-0			
Bruno Di Marino	0586	0810093-4		3018	0811192-6
	0587	0810189-5		3102	0805516-9
	0596	0812692-5		3343	0804137-4
	0603	0805220-8		3350	0806829-5
	0613	0810135-7		3382	0812954-0
	0639	0811182-0		3408	0809784-3
	0863	0808997-6		3434	0813533-5
	0869	0810305-9		0572	0812274-7
	0892	0812271-6	Carla Kling Henaut Peixoto	0854	0795783-5
	0914	0812365-3	Carla Liliane Waldow	0033	0807845-3
	1651	0811936-8	Carla Lucille Roth	0061	0807814-8
	1720	0812952-6		0115	0807831-9
Bruno Dominoni de Araújo	3339	0801578-3		3049	0804494-4
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	3111	0808782-5	Carla Maria Köhler	3075	0811522-4
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	2900	0809260-8		3098	0803259-1
Bruno Huren	0786	0813872-7		3116	0809295-1
Bruno Luis Marques Hapner	3071	0811033-2	Carla Martins de Freitas	2123	0812270-9
Bruno Martin Batista	1646	0810974-4	Carla Melissa da Fonseca	0657	0810744-6
Bruno Paiva Bartholo	0911	0811353-9	Carla Mylaine de Camargo	1695	0812793-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	2161	0810977-5	Carla Pelissari	3406	0809514-1
			Carla Roberta Dos Santos Belém	3281	0812334-8
	2946	0805554-9			
	3419	0811436-3		3298	0808305-8
Bruno Rafael Simioni Silva	1598	0811575-5		3323	0811788-2
Bruno Szczepanski Silvestrin	2481	0814416-3	Carla Rodrigues Thome da Cunha	2278	0811376-2
	3118	0809743-2			
Bruno Torrano Amorim de Almeida	3517	0812496-3	Carla Roque dos Santos Zimmer	1170	0805604-4
Caio Fortes de Matheus	3647	0814221-4	Carla Salete Chiodelli Carvalho	1659	0813945-5
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	0258	0811078-1	Carla Tereza dos Santos Diel	1878	0812713-9
Calisto Francisquini	0981	0809736-7		1882	0813443-6
Calisto Vendrame Sobrinho	0683	0812031-2		1937	0811594-0
Camila Alves Munhoz	0239	0814779-5		1983	0810212-9
Camila Bárbara Miler	2291	0813170-8		2006	0812138-6
	2903	0809832-4		2063	0812618-9
Camila Camargo De Oliveira	2039	0810237-6		2073	0813674-1
	2155	0809302-1		2098	0810075-6

	2126	0813219-0	Carlos Alexandre Guimarães	0939	0811969-7
	2238	0813020-3	Pessoa		
	2402	0812127-3	Carlos Alexandre Lima de	0010	0808052-2
	2441	0808845-7	Souza		
	2532	0813266-9		0033	0807845-3
	2810	0812603-8		0061	0807814-8
	2874	0813649-8		0114	0807821-3
	2931	0813233-0		0115	0807831-9
Carlos Alberto Alves Peixoto	0927	0807923-2		0138	0807507-8
Carlos Alberto Costa Machado	1586	0808840-2		0143	0808319-2
Carlos Alberto da Silva Junior	0894	0813326-0		0148	0809941-8
	2601	0804471-1		0219	0808058-4
Carlos Alberto da Silva Vidal	2320	0809110-3		0241	0803696-4
Carlos Alberto de Melo	1852	0809906-9	Carlos Alexandre Vaine	0248	0807992-7
Carlos Alberto Dissenha	0623	0812538-6	Tavares	1371	0808890-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	1010	0809153-8		2130	0813677-2
	2783	0808979-8	Carlos Alves	1151	0810247-2
	3409	0809944-9	Carlos André Rodbard	2522	0811812-3
Carlos Alberto Francovig Filho	1060	0812842-5	Moreira		
	2388	0810737-1	Carlos Antônio Lesskiu	0351	0804285-5
	2389	0810745-3	Carlos Araújo Filho	2596	0814026-9
	2888	0807622-0	Carlos Augusto Antunes	0053	0814459-8
	2889	0807624-4		0281	0810186-4
Carlos Alberto Furlan	0163	0807200-4	Carlos Augusto Azevedo	2543	0803049-5
	1859	0810512-4	Silva	2640	0812293-2
	2233	0812340-6	Carlos Augusto Cogo	1138	0806984-1
Carlos Alberto Giron	3648	0814452-9	Carlos Augusto M. V. d.	0256	0810094-1
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	1321	0793504-6/01	Costa		
Carlos Alberto Mendes Marques	3272	0811077-4		0351	0804285-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1812	0812081-2	Carlos Aurélio Bancke	1247	0808003-9
	1825	0813819-0	Carlos Edriel Polzin	0155	0811612-3
	1863	0811109-1	Carlos Eduardo Abreu	2510	0811099-0
	1870	0811875-0	Martins		
	1996	0811503-9	Carlos Eduardo Balliana	0769	0808954-1
	2004	0812066-5	Carlos Eduardo Borges Marin	3580	0809795-6
	2027	0807658-0		3704	0812599-9
	2072	0813636-1	Carlos Eduardo Cardoso	1090	0812636-7
	2124	0812517-7	Bandeira		
	2162	0810988-8		1150	0809845-1
	2180	0812661-0	Carlos Eduardo Corrêa	1460	0801889-1
	2270	0810588-8	Crespi	3250	0804503-8
	2273	0810980-2	Carlos Eduardo da Silva	0396	0811029-8
	2287	0812475-4	Ferreira	2619	0810360-0
	2360	0814090-9	Carlos Eduardo Dipp	0967	0813588-0
	2363	0814637-2	Schoembakla		
	2364	0814671-4	Carlos Eduardo Graeff	1463	0806367-0
	2396	0811403-4	Carlos Eduardo Ortega	0053	0814459-8
	2469	0812691-8		0348	0813939-7
	2525	0812196-8	Carlos Eduardo Pincelli	2747	0811665-4
	2577	0811350-8	Carlos Eduardo Pinto	1783	0806979-0
	2607	0807503-0		2617	0810150-4
	2621	0810564-8	Carlos Eduardo Quadros	0281	0810186-4
	2626	0811176-2	Domingos		
	2633	0811696-9	Carlos Eduardo Rangel	0207	0811683-2
	2634	0811733-7	Xavier		
	2681	0810462-9	Carlos Eduardo Scardua	2489	0807618-6
	2804	0811804-1		2954	0808379-8
	2915	0811321-7		3061	0809258-8
	2938	0814499-2	Carlos Eduardo Vanin Kuklik	3124	0811017-8
	2655	0814326-4		3204	0808364-7
Carlos Alberto Nicoli	1678	0800661-9		3324	0811956-0
Carlos Alberto Nogueira da Silva				0376	0813551-3
Carlos Alberto Rhoden	0952	0809044-4	Carlos Fernandes	1628	0813486-1
Carlos Alberto Rodrigues Silva	1634	0804384-3		1739	0811602-7
Carlos Alberto Romani	3340	0802616-2		1905	0808578-1
Carlos Alberto Siliprandi	0128	0812549-9	Carlos Fernando Bomfim	0354	0804927-8
Carlos Alberto Soares Noll	0773	0813620-3	Carlos Francisco Borges F.	0162	0805457-5
	0942	0812275-4	Pires		
Carlos Alberto Xavier	3194	0813679-6	Carlos Frederico M. d. S.	0071	0810385-7
Carlos Alberto Zanon	1329	0759007-4/01	Filho		
Carlos Alexandre Andriola	0877	0813350-6		0147	0809934-3
				0222	0808424-8
				0519	0811144-0
			Carlos Frederico Viana Reis	0301	0808365-4
				0411	0809536-7
				0509	0805840-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0620	0811891-4	Carolina Gavetti Alves	0364	0811009-6
	1344	0783863-7/01	Carolina Kantek Garcia Navarro	1002	0804807-1
	2501	0809767-2	Carolina Kuwer Bündchen	2640	0812293-2
Carlos Henrique Credendio	0169	0808938-7	Carolina Lucena Schussel	0457	0809849-9
Carlos Henrique de S. Rodrigues	0417	0812900-2	Carolina Marcela F. Bittencourt	1564	0809300-7
Carlos Henrique Rocha	1630	0814128-8	Carolina Villena Gini	0588	0810293-4
Carlos Henrique S. d. Alcântara	2481	0814416-3		0623	0812538-6
Carlos Henrique Silvestri Luhm	0875	0811899-0		0636	0810665-0
Carlos Henrique Zanetti	2531	0813208-7	Caroline Amadori Cavet	2146	0807629-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0481	0805454-4		3221	0810066-7
Carlos Mario Hampf	2450	0810578-2	Caroline Araújo Brunetto	3384	0813220-3
Carlos Maximiano Mafra de Laet	2510	0811099-0		2028	0808180-1
Carlos Murilo Paiva	1913	0809163-4	Caroline Franceschi André	2306	0804386-7
	2535	0813998-6	Caroline Kovara Sarolli	0023	0812521-1
Carlos Pzebeowski	2379	0809583-6	Caroline Leal Nogueira	2798	0810820-1
Carlos Rafael Menegazo	0604	0805642-4	Caroline Lopes dos Santos Coen	2117	0811892-1
Carlos Raul da Costa Pinto	1624	0812639-8		3415	0810873-2
Carlos Rebelo Gloger	0433	0812944-4		3804	0813402-5
Carlos Renato Borges	1024	0811370-0		3811	0813287-8
Carlos Renato Cunha	0038	0809169-6	Caroline Mannrich	3812	0813602-5
	0166	0808091-9	Caroline Meirelles Linhares	1891	0667845-7
	0310	0809814-6		1055	0811476-7
	1349	0767497-3/01		1266	0811396-4
Carlos Ricardo Domingues de Souza	0634	0810127-5	Caroline Muniz de Souza	0596	0812692-5
Carlos Roberto Borba Navolar	0742	0812140-6		1969	0808025-5
Carlos Roberto de Oliveira	0446	0811867-8	Caroline Roberta Menta	2226	0811877-4
Carlos Roberto Fabro Filho	1513	0809994-9	Caroline Rupel	1362	0803571-2
Carlos Roberto Ferreira	1361	0743065-9/01	Caroline Schmitt Freitas	0433	0812944-4
	1522	0811971-7	Caroline Schoenberger Ávila	0470	0808886-8
Carlos Roberto Gomes Salgado	0296	0814546-6		3568	0813120-8
	0354	0804927-8	Caroline Shimoda Ikeuti	3338	0713249-6
Carlos Roberto Jakimiu	0445	0811344-0	Caroline Spader	2979	0811906-0
Carlos Roberto Miranda	3485	0810198-4	Cary Cesar Mondini	3007	0809367-2
Carlos Roberto Scalassara	0338	0810207-8		3142	0814386-0
	0355	0808310-9		3249	0804401-9
	0382	0807959-2	Casemiro Framil Filho	2317	0808599-0
	0383	0808000-8	Casemiro de Meira Garcia	1563	0809143-2
	0386	0808884-4	Cássia Elaine Gasparin	1604	0813978-4
	1611	0809615-3	Cassiana Valler Custódio	0695	0810437-6
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	1185	0810575-1	Cassiane Ferrari Lucaski	0653	0806911-8
	1652	0812132-4	Cassiano André Kaminski	0482	0807186-9
Carlos Schaefer Mehret	1555	0803652-2		0508	0805475-3
Carlos Sequeira Martins	3470	0811103-9	Cassiano Cesar dos Santos	3516	0812313-9
	3654	0810730-2		3555	0810001-6
	3738	0810292-7		3733	0809102-1
Carlos Siguera Kita	0552	0813478-9	Cassiano Geraldo Portes	1620	0811380-6
Carlos Vanderlei Mühlstedt	2178	0812139-3	Cassiano Luiz Lurk	0585	0809950-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	1625	0813090-5	Cássio Lisandro Telles	0439	0807888-8
Carlos Werzel	1159	0811890-7	Cassio Nagasawa Tanaka	1037	0805178-9
Carlos Werzel Júnior	1159	0811890-7		3027	0811953-9
Carlyle Popp	1022	0811207-2	Cátia Simara da Rosa Bitencourt	1055	0811476-7
	1397	0807020-6	Cecílio Maioli Filho	0490	0812690-1
	1644	0810492-7		1616	0810933-3
Carmen das Graças Silva Marins	0329	0808135-6	Célia Alejandra Pais Zyskowski	0488	0811654-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	0670	0814132-2	Célia Aparecida Zanatta	1545	0812523-5
	1409	0810758-0		2054	0811595-7
	1587	0808922-9	Celia Mazzagardi	1537	0811057-2
	1661	0814049-2	Celio Aparecido Ribeiro	0913	0812111-5
	2095	0809167-2	Celio Jonas Hirt	0163	0807200-4
Carmen Regina Bolognese Maciel	1765	0811440-7	Celso Aldinucci	1510	0809364-1
Carolina Borges Cordeiro	1311	0728370-9/01	Celso Andrey Abreu	3496	0812890-1
	1575	0813187-3	Celso Borba Bittencourt	1794	0810224-9
	1736	0811175-5		2237	0813002-5
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	0098	0811068-5	Celso Cordeiro	1612	0809617-7
Carolina Erzinger Peixer	2079	0804348-7	Celso de Novaes	1307	0813885-4
	2108	0811069-2	Celso dos Santos Filho	0644	0812210-3
				2513	0811162-8
				3410	0810098-9
				1656	0813708-2
			Celso Ferreira de Melo	2677	0809866-0
			Celso Hannun Godoy	0485	0809365-8
			Celso Silvestre Grycajuk	0506	0813683-0

Celson Luiz Lopes de Oliveira	1718	0812534-8		2405	0812306-4
Cerino Lorenzetti	0026	0814071-4		2509	0810921-3
	0052	0814097-8		2536	0814029-0
	0222	0808424-8		2554	0807490-8
	0268	0814764-4		2772	0805486-6
	0294	0813750-6		2800	0811368-0
	0295	0814445-4		2906	0810090-3
	0298	0807156-1		2995	0805092-4
	0322	0813943-1		3008	0809445-1
	0378	0814449-2		3091	0813791-7
	0437	0804475-9		3150	0807623-7
	0442	0808948-3		3167	0810949-1
	0453	0805416-4		3245	0813986-6
	0472	0809745-6		3261	0809069-1
	0474	0810898-9		3372	0811634-9
	0482	0807186-9		3393	0805350-1
	0487	0810835-2		3400	0807675-1
	0501	0809954-5		3406	0809514-1
	0517	0809948-7	César Augusto Voltolini	3286	0813435-4
	0530	0808324-3	César Donizetti Gonçalves	3303	0809178-5
	0532	0809822-8	Cesar Edward Abbate Sosa	1325	0658264-3/01
	0840	0808210-4	César Felix Ribas	2933	0813422-7
	0844	0808197-6	Cesar Guedes Miranda	0424	0808581-8
	0851	0812614-1	César Lourenço Soares Neto	2142	0805294-8
	0852	0812580-0	César Vidor	0898	0802835-7
	1822	0813321-5	Cesar Zerbini de Araújo	0815	0813147-9
	1577	0814232-7	Cezar Alaor Botura	3523	0813409-4
César Ananias Bim	0956	0810129-9	Cezar Eduardo Ziliotto	0993	0812145-1
César Antonio Aguilari Rios	3622	0813351-3		2510	0811099-0
César Antonio Gasparetto	3153	0807907-8	Cezar Ianczkovski	1085	0811514-2
César Augusto Buczek	0312	0810549-1	Cezario Marinelli Junior	0158	0813460-7
César Augusto Coradini Martins	0976	0807798-9	Charles Parchen	2024	0805363-8
César Augusto de França	0995	0812962-2		2031	0809083-1
	1015	0810259-2	Charles Zauza	3078	0811726-2
	1052	0811158-4	Charline Lara Aires	2701	0812870-9
	1063	0813553-7		2245	0814420-7
	1074	0806962-5	Christiaan A. L. d. Oliveira	2907	0810102-8
	1079	0809017-7	Christian Augusto Costa	0858	0805675-3
	1082	0810430-7	Beppler	0939	0811969-7
	1098	0814057-4	Christian Barlera	0657	0810744-6
	1123	0812339-3	Christian Marcello Mañas	0881	0806530-3
	1126	0812805-2	Christiana Tosin Mercer	1558	0805407-5
	1131	0813670-3	Christiane Massaro Lohmann	2674	0809195-6
	1132	0813725-3	Christiane Ferreira Gomes	1174	0808085-1
	1168	0802972-5	Christiane Maria Ramos Giannini	2480	0814312-0
	1177	0809443-7	Christianne Regina L. Posfaldo	0111	0807227-5
	1201	0813666-9		0207	0811683-2
	1202	0813712-6		0238	0814032-7
	1237	0813570-8		0255	0809855-7
	1263	0810924-4	Chymene de Mello C. e. M. Pérez	0619	0811424-3
	1290	0809817-7	Cibele Rapis Fava	1806	0811399-5
	1306	0813762-6		2684	0811076-7
	1310	0814242-3		3068	0810309-7
	1389	0812991-3	Cibelle de Azevedo	0318	0811948-8
	1395	0805389-2	Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	1326	0783794-7/01
	1416	0812359-5			
	1447	0811027-4	Cícero Allyson Barbosa Silva	2476	0813550-6
	1459	0814209-8	Cícero Andrade Barreto Luvizotto	1600	0812173-5
	1470	0808830-6	Cícero Belin de Moura Cordeiro	0559	0810068-1
	1473	0808970-5		2962	0809085-5
	1492	0814207-4	Cícero Braz Portugal	0974	0806862-0
	0552	0813478-9	Cícero Dittrich	0215	0804885-5
Cesar Augusto de Mello e Silva	3388	0813772-2	Cídio Severino	1560	0807436-4
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	0720	0809320-9	Cidnei Mendes Karpinski	3495	0812652-1
César Augusto Guimarães Pereira	0518	0809976-1	Cintia Regina Brito Aguiar	1715	0811538-2
Cesar Augusto Rossato Gomes	1104	0807427-5	Cintia Regina Nogueira Tibúrcio	0866	0809923-0
Cesar Augusto Schommer	1130	0813601-8	Cintya Buch Melfi	0557	0808360-9
César Augusto Terra	1334	0748006-0/01		0561	0810124-4
	1938	0811706-0		0568	0811423-6
	2253	0805749-8		0589	0810375-1
	2382	0810018-1		0629	0807464-8

	0648	0813512-6	Cláudio César Machado Moreno	0906	0809071-1
	0657	0810744-6			
	0883	0808373-6	Claudio Dalledone Júnior	3647	0814221-4
	0886	0810121-3	Claudio de Fraga	1393	0805182-3
	0946	0805333-0		1649	0811631-8
Cirilo Simões da Luz	2322	0809230-0	Claudio Eduardo Sbardelotto	1031	0813529-1
Ciro Bruning	0412	0810878-7	Cláudio Evandro Stefano	1760	0810156-6
	1077	0808545-2		3621	0813115-7
	1142	0808035-1	Cláudio Henrique Cavalheiro	0473	0810400-9
	1143	0808083-7		1614	0810626-3
	1372	0808908-9	Cláudio Jorge Machado	1179	0809698-2
Cirso Teodoro da Silva	2896	0808678-6	Cláudio José Fonsatti	0894	0813326-0
Claiton José de Oliveira	1768	0813185-9	Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0674	0808813-5
Claiton Luis Bork	0617	0811140-2			
	0639	0811182-0	Cláudio Manoel Silva Bega	2140	0804336-7
	1542	0811983-7	Cláudio Marcelo Baiak	1286	0809129-2
Clarice Amelia M. C. Teixeira	2605	0805520-3	Cláudio Mariani Berti	2571	0810447-2
Clarice Garcia de Campos	1344	0783863-7/01	Cláudio Munhoz	2154	0809184-3
Clarissa Mendes Ribeiro	0538	0813848-1	Cláudio Roberto Padilha	0935	0810669-8
Clauber Júlio de Oliveira	0779	0811802-7		1167	0701593-8
	2581	0811523-1		1276	0701593-8
Claudemir de Andrade Lucena	0727	0812850-7	Cláudio Rodrigues Oliveira	3682	0812945-1
			Cláudio Rotunno	0433	0812944-4
Claudemir Gomes Gonçalves	0313	0811000-3	Cláudio Sérgio Balekian	1673	0812975-9
Claudemir Sérgio Santoro	0699	0811270-5	Cláudio Soccoloski	0079	0814450-5
Claudete Carvalho Canezin	0335	0808862-8		0246	0807827-5
Claudia Blumle Silva	1348	0762914-9/01		0292	0813622-7
Claudia Canzi	0483	0807467-9	Claudiomiro Prior	2662	0804796-3
Claudia Cardoso	0968	0801742-3	Claudionor Siqueira Benite	0492	0814419-4
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	3260	0808828-6	Claudir Dalla Costa	0817	0813438-5
			Claudir José Schwarz	2002	0812030-5
Cláudia Fabiana Giacomazzi	3051	0804887-9		2354	0813084-7
Cláudia Halle de Abreu	1266	0811396-4		2620	0810461-2
Claudia Isabella Biazze	2284	0811918-0	Clayson Marimoto	3133	0812099-4
Claudia Maria Borges Costa Pinto	0105	0814033-4	Cléa Mara Luvizotto	1862	0810867-4
				2390	0811052-7
Cláudia Maria Fernandes	3473	0812142-0	Cleber Eduardo Albanex	0803	0813337-3
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0479	0813194-8		2176	0811912-8
Cláudia Regina Lima			Cleber Haefliger	1898	0804327-8
	1013	0810008-5	Cleberson Cardoso de Oliveira	3488	0810660-5
	2961	0809073-5			
	3403	0807844-6	Cleci Maria Dartora	2307	0805142-9
Cláudia Rejane Nodari	2089	0808481-3	Clecius Alexandre Duran	0043	0811160-4
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	3129	0811693-8		0093	0809991-8
				0327	0807688-8
Cláudia Rodrigues	3395	0805521-0		0564	0810563-1
Cláudia Susana Hanel	1995	0811494-5	Clederbal Atila de Almeida	3069	0810458-5
Claudia Uliana Orlando	0655	0809131-2	Cledy Gonçalves Soares dos Santos	3578	0809160-3
Claudiana Maria Cantú Daleffe	0287	0811466-1			
			Cleide de Oliveira	0601	0592191-1
	0367	0811285-6		0650	0804699-9
Claudine Aparecido Terra	0280	0809605-7		0951	0808730-1
Claudine Camargo Bettes	0035	0808250-8	Cleiton Carlos Martinelli	3559	0811243-8
	0086	0807611-7	Cleiton Dahmer	2531	0813208-7
	0249	0807995-8	Clemersom Aparecido da Silva	3807	0812996-8
	0256	0810094-1			
	0282	0810263-6	Clémerson Merlin Clève	0670	0814132-2
	0421	0804351-4	Cleonice Moreira Fortes	2544	0804210-8
	0535	0811377-9	Clerson André Rossato	3430	0812446-3
Claudinei Dombroski	2705	0813584-2	Clestone Jimenes Cardoso	2684	0811076-7
Claudinei Laguna Martins	0045	0811607-2		3068	0810309-7
	0050	0813559-9	Cleusa Braga Franquini	0963	0811155-3
	0126	0811613-0	Cleverson Burko Chicalski	0616	0811136-8
Claudinei Szymczak	2211	0809908-3		0960	0810426-3
Claudinéia Aparecida de Miranda	2557	0808377-4	Cleverson de Almeida Manjinski	1728	0805304-9
Claudineia Veloso			Cleverson José Gusso	2820	0813494-3
	1552	0813657-0	Cleverson Marcel Sponchiado	2975	0811655-8
	1747	0813525-3			
Claudiney dos Santos	0978	0808947-6		3225	0810698-9
Claudiney Ernani Giannini	2904	0809963-4	Cleverson Marinho Teixeira	1085	0811514-2
Cláudio Alexandre Spimpolo	3032	0812605-2	Cleverson Von Linsingen	1968	0807932-1
Claudio Alves Pereira	1659	0813945-5	Cleyton Adriano Moresco	1662	0591312-6
Cláudio Andreatta	1596	0811313-5	Clínio Leandro Lino Lyra	1736	0811175-5
Claudio Antonio Canesin	1999	0811645-2		3139	0813581-1
Cláudio Cesar Alves da Costa	3478	0813329-1	Clovis Airton de Quadros	0003	0803360-9
CLAUDIO CESAR CARVALHO	1970	0808060-4		0008	0807701-6
				0012	0808737-0

	0014	0809053-3		3102	0805516-9
	0017	0810044-1		3105	0807424-4
	0028	0803346-9		3113	0809048-2
	0030	0807479-9		3160	0809546-3
	0040	0809645-1		3203	0805645-5
	0063	0808008-4		3258	0808471-7
	0065	0808710-9		3265	0809547-0
	0067	0808875-5		3310	0810214-3
	0091	0809011-5		3343	0804137-4
	0110	0805474-6		3344	0804148-7
	0129	0813142-4		3382	0812954-0
	0136	0805638-0		3397	0807053-5
	0167	0808289-9	Cristiane Bergamin	1468	0808662-8
	0178	0810824-9	Cristiane Cavalcanti de Magalhães	1926	0810517-9
	0182	0813124-6			
	0188	0803373-6	Cristiane de Aragão Domingues	1761	0810473-2
	0189	0803506-5	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0867	0809925-4
	0190	0805306-3			
	0195	0808448-8			
	0196	0808773-6		1625	0813090-5
	0221	0808367-8	Cristiane Feroldi Maffini	1057	0812133-1
	0245	0807501-6		1557	0804598-7
	0250	0808589-4	Cristiane Ferreira Ramos	3049	0804494-4
	0259	0811145-7		3075	0811522-4
	0272	0808346-9		3098	0803259-1
	0277	0809275-9		3116	0809295-1
	0299	0808353-4	Cristiane Gerbelli Ciaramello	0854	0795783-5
	0304	0809068-4	Cristiane Maria Haggi Favero	0013	0808906-5
	0326	0805507-0		0034	0807988-3
	0366	0811105-3		0062	0807950-9
	0380	0804824-2		0066	0808729-8
	0392	0809686-2		0145	0808942-1
	0395	0810802-3		0168	0808653-9
Clóvis Cardoso	1239	0804541-8		0177	0810318-6
Clovis dos Santos Júnior	2000	0811954-6		0218	0808007-7
	2078	0803615-9		0226	0808971-2
	2081	0805346-7		0251	0808724-3
	2103	0810562-4		0302	0808496-4
	2247	0804252-6		0333	0808740-7
	2305	0804299-9		0335	0808862-8
	1892	0725730-3		0338	0810207-8
Clóvis Pedrini	1522	0811971-7		0383	0808000-8
Clóvis Pinheiro de Souza Junior			Cristiane Menon	2193	0805199-8
Clóvis Tadeu Kauling	0449	0813592-4		2289	0812679-2
Clóvis Teixeira	2062	0812525-9		2415	0813075-8
Conceição Aparecida V. d. Luz	0918	0812902-6		2893	0807993-4
	1641	0809657-1	Cristiane Pinheiro de Freitas	1841	0808359-6
	1754	0807727-0		2090	0808676-2
	3551	0814375-7		2725	0807676-8
Consuelo Guimarães Ribeiro	1376	0810657-8	Cristiane Rafaela Dallastra	2778	0808338-7
Cornélio Afonso Capaverde	2667	0807420-6		1623	0812531-7
	2849	0810872-5		1669	0811997-1
Crislayne M. L. A. N. C. d. Moraes	0559	0810068-1		1764	0811410-9
Cristel Rodrigues Bared	1511	0809613-9		2760	0812940-6
Cristhian André Triches Duso	0625	0813731-1	Cristiane R. d. M. V. d. Silva	3766	0813133-5
Cristhian Denardi de Britto	1354	0735925-5/01	Cristiane Uliana	1026	0811472-9
Cristian de Oliveira Vamerlatti	3750	0813804-9		1065	0813839-2
Cristian Hiromi Mizushima	0558	0808869-7		1097	0813852-5
Cristiana Helena Silveira Reis	0622	0812112-2		1163	0813053-2
Cristiana Maria de O. Vieira	1627	0813303-7		1199	0813230-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	1050	0811100-8		1308	0813889-2
	1935	0811422-9		1379	0811139-9
	1964	0805902-5		1422	0813399-3
	2641	0812514-6		1423	0813427-2
	2787	0809453-3		1424	0813473-4
	2875	0813753-7		1425	0813808-7
Cristiana T. C. Vianna	0802	0813276-5	Cristiano Ricardo Wulff	1434	0808017-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	2082	0805473-9	Cristina Abgail Ivankiw	3286	0813435-4
	2161	0810977-5		0053	0814459-8
	2946	0805554-9	Cristina Bertinotti	0348	0813939-7
	2961	0809073-5	Cristina Leitão T. d. Freitas	0572	0812274-7
	2996	0805455-1	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0498	0808711-6
	3006	0809316-5		0574	0813406-3
	3053	0805422-2		0583	0809886-2
				0598	0812758-8
				0614	0810178-2

	0661	0811452-7	Daniel Fernando Pastre	2477	0813826-5
	0865	0809811-5	Daniel Gilberto Lemos	0618	0811196-4
	0868	0809962-7	Pereira		
	0879	0805518-3	Daniel Hachem	1776	0804359-0
	0888	0810755-9		1778	0805068-8
	0890	0811504-6		1804	0811337-5
	0902	0806458-6		1848	0809578-5
	0915	0812506-4		1958	0804308-3
	0928	0808128-1		1962	0805533-0
	0930	0808988-7		1978	0809526-1
	0933	0810283-8		2033	0809532-9
	0936	0811315-9		2110	0811325-5
	0958	0810317-9		2146	0807629-9
Cristina Smolareck	2990	0813908-2		2167	0811358-4
	3358	0809204-0		2201	0807549-6
Cristina Watfe	1077	0808545-2		2204	0808983-2
Crystiane Linhares	3033	0812750-2		2318	0808792-1
	3395	0805521-0		2334	0811213-0
Cybele de Fatima Oliveira	1052	0811158-4		2376	0809283-1
Cylleneo Pessoa Pereira	0937	0811537-5		2434	0807458-0
Cynthia Elena de Campos	0593	0811392-6		2452	0811226-7
Barbatto				2456	0811357-7
Cynthia Garcez Rabello	0092	0809565-8		2535	0813998-6
	0281	0810186-4		2669	0807929-4
	0317	0811863-0		2675	0809238-6
	0404	0814062-5		2720	0805242-4
Cynthia Helena Delapria	2075	0813809-4		2742	0810923-7
Tsuda				2770	0804871-1
	2092	0809040-6		2782	0808929-8
	2125	0812960-8		2786	0809389-8
	2152	0808893-3		2882	0804449-9
	2206	0809114-1		2904	0809963-4
	2436	0807840-8	Daniel Homero Basso	1740	0811851-0
	2645	0812928-0		2333	0811048-3
	2664	0805770-3	Daniel Lucas Oliveira Cruz	1356	0734376-8/01
	2843	0809213-9	Daniel Pangraccio Nerone	0913	0812111-5
Dagmar Pimenta Hannouche	2250	0805495-5	Daniel Pedralli de Oliveira	2468	0812676-1
	2497	0808937-0	Daniel Pinheiro	1064	0813743-1
Dagoberto Sigrun Pedrollo	2762	0813067-6	Daniel Prochalski	3439	0814060-1
Daiana El Omairi	2684	0811076-7	Daniel Toledo de Sousa	0983	0810320-6
Daiane Toshie Gotz Saito	2343	0811934-4		1404	0809498-2
	2405	0812306-4		1480	0810722-0
	2800	0811368-0		1616	0810933-3
Daliza Vargas Tonon	2232	0812272-3	Daniela Benes Senhora	1061	0812869-6
Dalmy Margarete Milleo	3466	0810516-2		1484	0811412-3
Dalton Fernando Hoffmeister	0349	0813995-5	Daniela D'amico Moraes	3260	0808828-6
Dalva Vernillo	1978	0809526-1	Daniela de Angelis	0628	0805633-5
Damasceno Maurício da R. Junior	1207	0805795-0	Daniela de Carvalho	3450	0814107-9
Dani Leonardo Giacomini	1002	0804807-1	Daniela Fajardo Trintin	1177	0809443-7
	1557	0804598-7	Daniela Forin Rodrigues	3118	0809743-2
	1584	0807786-9	Linhares		
Dania Maria Rizzo	1100	0804861-5	Daniela Galvão da S. R. Abduche	0563	0810472-5
	1999	0811645-2		0586	0810093-4
Daniel Alexandre Beal	0577	0801751-2		0587	0810189-5
Daniel Andrade do Vale	0863	0808997-6		0590	0810487-6
	1561	0808256-0		0596	0812692-5
	1564	0809300-7		0603	0805220-8
	2351	0812345-1		0613	0810135-7
	3339	0801578-3		0639	0811182-0
Daniel Antonio Costa Santos	1018	0810515-5		0869	0810305-9
	1169	0804649-9		0892	0812271-6
Daniel Augusto Cerizza	0002	0803035-1		0914	0812365-3
Pinheiro				1565	0809783-6
Daniel Bernardi Boscardin	0558	0808869-7		1612	0809617-7
Daniel Dammski Hackbart	3784	0810633-8		1636	0804944-9
Daniel de Oliveira Godoy	0425	0810057-8	Daniela Luiz	0426	0810521-3
Junior				0454	0805718-3
	0482	0807186-9	Daniela Peretti D'avila	0478	0813082-3
	0485	0809365-8	Daniela Perin Hartmann	1680	0803008-4
	0508	0805475-3	Daniela Rache Gebran	0668	0813302-0
Daniel Estevam Filho	3629	0810556-6		2004	0812066-5
Daniel Estevão Sakay	3760	0811720-0	Daniele Beatriz Marconato	0050	0813559-9
Bortoletto				0187	0814258-1
Daniel Fernandes Apolinario	0056	0804765-8		0308	0809636-2
	0754	0810777-5		0414	0812201-4
	3730	0813946-2	Daniele de Bona	3097	0803172-9
Daniel Fernandes Luiz	1688	0808502-7			

	3250	0804503-8		3151	0807729-4
	3296	0807297-7		3224	0810534-0
Daniele de Lima Alves	1582	0805434-2	Danilo Prestes Cavenaghi	2743	0811305-3
Daniele Gehrman	1797	0810439-0	Dante Aguiar Arend	2505	0810125-1
	2058	0811888-7	Danusa Feliz de Luca	2356	0813252-5
	2181	0812884-3	Danyelee Grace Da'Rolt	1134	0802960-5
	2324	0809373-0	Darci Cândido de Paula	3620	0812783-1
	2593	0813270-3	Darci Félix Júnior	1363	0805487-3
	2804	0811804-1	Darci Kasprzak	2667	0807420-6
Daniele Karine Costa	1683	0805549-8	Dario Becker Paiva	3327	0812455-2
Daniele Lie Watarai	2275	0811142-6	Dario Borges de Liz Neto	2049	0811395-7
	2471	0812836-7	Dario Genari	3493	0811367-3
	2555	0807499-1	Dario Reis	3727	0813451-8
	2558	0808820-0	DARLAN PEREIRA	2969	0810932-6
	2564	0809239-3	MENEZES		
	2719	0805150-1	Darlan Rodrigues Bittencourt	0332	0808690-2
	2734	0809996-3		0500	0809444-4
	2736	0810195-3	Darley Emanuel de Oliveira	3207	0808889-9
	2774	0805566-9	Daryene Maria Genari	3493	0811367-3
Daniele Luchesi Folle	3072	0811064-7	Davenil de Luca Junior	0837	0813717-1
Daniele Moro Malherbi dos Santos	1102	0805426-0		3407	0809572-3
Daniele Nunes da Cruz Bacelar	0448	0813450-1	Davi Antunes Pavan	2190	0804425-9
Daniele Ribeiro Costa	1635	0804588-1	Davi Chedlovski Pinheiro	2107	0811032-5
	1766	0812333-1		2989	0813648-1
Danieli Dudecke	1745	0812638-1		3091	0813791-7
	3737	0810004-7		3137	0812874-7
Danieli Meira Ferreira	2773	0805498-6	Davi de Paula Quadros	3329	0812642-5
Daniella Leticia Broering	1990	0811036-3	Davi Deutscher	3366	0810945-3
Daniella Silvana Sereni	0510	0807881-9	David Eliezer Hayashida Petit	3636	0812152-6
Danielle Anne Pamplona	0623	0812538-6	David Ilan Hertz	1627	0813303-7
	1584	0807786-9	David Soares Beienke	3575	0814512-0
Danielle Bartelli Vicentini	1879	0813076-5	Dayana Aparecida da Cruz Ruivo	1700	0814203-6
Danielle Bittencourt Liasch	1812	0812081-2		1949	0813257-0
	2916	0811596-4		0125	0811075-0
Danielle Christianne da Rocha	0841	0759593-5/01	Dayana Sandri Dallabrida	1769	0813212-1
	2302	0814194-2	Dayane Michelle Muniz	3169	0811246-9
	3444	0813840-5		3370	0811330-6
	3447	0814053-6	Dayro Genari	3493	0811367-3
	3449	0812326-6	Dean Jaison Eccher	2008	0812488-1
Danielle Cristina Lanus Carletto	2526	0812371-1		2009	0812489-8
Danielle Cristine de C. Carvalho	1874	0812121-1		2673	0809139-8
	2083	0805564-5		3279	0812222-3
	2530	0813181-1		3429	0812439-8
	2780	0808532-5	Debora Cristina de Souza Maciel	3436	0813813-8
	2908	0810200-9	Debora Maria Cesar de Albuquerque	0768	0814716-8
Danielle Cristine Todesco Weldt	0412	0810878-7		3550	0813900-6
	1372	0808908-9		3552	0807043-9
Danielle Madeira	3019	0811225-0		3627	0810230-7
	3094	0813920-8		3666	0813035-4
	3138	0813234-7	Débora Priscila André	3668	0813892-9
	3232	0811794-0	Débora Segala	3728	0813534-2
	3246	0814017-0		0099	0811231-8
	3337	0813973-9		0990	0811746-4
	3387	0813759-9		1135	0804902-1
Danielle Nadal	1475	0810100-4		1171	0807215-5
Danielle Ribeiro	0080	0814457-4	Débora Silveira Nicolau d. Santos	0359	0808985-6
	0123	0810590-8	Deborah Alessandra de O. Damas	1086	0811582-0
	0340	0810583-3	Deborah Guimarães	2100	0810469-8
Danielle Rosa e Souza	1474	0809630-0		2320	0809110-3
Danielle Tedesko	2954	0808379-8	Dedimar Felizardo da Rocha	2763	0813096-7
	3061	0809258-8	Deiva Lucia Canali	1876	0812297-0
	3324	0811956-0	Deivis Marcon Antunes	0572	0812274-7
Daniely Sabrina Simioni Ferreira	0743	0812191-3	Delivar Tadeu de Mattos	1193	0811559-1
	0562	0810136-4	Deloá Muller	3443	0813449-8
Danillo Chimera Piotto	2718	0805128-9	Delomar Soares Godoi	3527	0814479-0
Danilo Alves de Souza	1318	0569547-2/01		3528	0814488-9
Danilo Cristino de Oliveira	3694	0810337-1	Demétrius Coelho Souza	2897	0809002-6
Danilo Gomes Rezende	3663	0812316-0	Dener Paulo Martini	1895	0803224-8
Danilo Lemos Freire	0579	0807669-3		1897	0803612-8
Danilo Men de Oliveira	1954	0813867-6	Denilson Gonzaga Barreto	1893	0800690-0
	2325	0809618-4		2235	0812460-3
			Denio Leite Novaes Junior	2383	0810025-6
			Denis Gradowski Rodrigues	2580	0811511-1

	2610	0808395-2		0028	0803346-9
Denis J. Vogler	3515	0812043-2		0037	0809130-5
Denise Akemi Mitsuoka	2143	0805397-4		0040	0809645-1
	2659	0803757-2		0063	0808008-4
Denise da Silva Guerrant	2124	0812517-7		0065	0808710-9
	2478	0814009-8		0067	0808875-5
Denise de Jesus F. d. Santos	3003	0808854-6		0091	0809011-5
Denise Martins Agostini	1314	0778032-9/01		0110	0805474-6
	1343	0785464-2/01		0113	0807628-2
Denise Numata Nishiyama Panisio	1910	0808995-2		0129	0813142-4
	2056	0811881-8		0135	0805491-7
	2264	0809574-7		0136	0805638-0
	2431	0806227-1		0161	0804999-4
	2783	0808979-8		0178	0810824-9
Denise Oliveira Picussa	1551	0813283-0		0182	0813124-6
Denise Regina Ferrarini	3197	0804366-5		0188	0803373-6
	3198	0804388-1		0190	0805306-3
Denise Rocha Preisner Oliva	1926	0810517-9		0191	0805485-9
	2025	0805443-1		0193	0807625-1
	2773	0805498-6		0195	0808448-8
	2824	0814309-3		0196	0808773-6
	3153	0807907-8		0197	0808963-0
	3398	0807097-7		0202	0810270-1
Denise Szaucoski	3207	0808889-9		0250	0808589-4
Denner Pierro Lourenço	0584	0809945-6		0271	0804745-6
	1673	0812975-9		0277	0809275-9
Deolindo Antonio Novo	3747	0812776-6		0380	0804824-2
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	0042	0809802-6		0381	0805502-5
Dgamar Hernandes	3611	0812137-9		0392	0809686-2
Diana Maria Palma Karam Geara	0623	0812538-6		0394	0810717-9
Diefferson Meiado	3441	0805096-2		0395	0810802-3
Diego Airtton Salles	1427	0814391-1		0401	0813131-1
Diego Arturo Resende Urresta	1401	0808904-1		0402	0813400-1
Diego Balieiro Werneck	2579	0811437-0		0956	0810129-9
	3396	0805754-9	Dione Mara Souto da Rosa	0163	0807200-4
Diego Bodanese	1528	0804089-3	Dionéia Hayashi Higuchi	3638	0812211-0
Diego Conrado Dias	3783	0810105-9	Dionizio Marcos dos Santos	1757	0808354-1
Diego de Pauli Pires	0855	0803697-1	Dirceia Moreira Borato	1947	0812953-3
Diego Fernandes Alfieri	1282	0808120-5	Dirceu Augustinho Zanlorenzi	2880	0814664-9
Diego Iacono Acceti	3399	0807621-3	Dirceu Bernardi Junior	1168	0802972-5
Diego Martins Caspary	0658	0810844-1	Dirceu Edson Wommer	0387	0808957-2
	0905	0808479-3	Dirceu Galdino Cardin	1034	0814723-3
Diego Rafael Richter	0461	0811435-6		1455	0812823-0
	1277	0804895-1	Dirceu Zanoni	1886	0813963-3
Diego Rubens Gottardi	3097	0803172-9	Diully Cristine Oliveira	2639	0812223-0
Diego Timbirussu Ribas	0797	0811811-6		2754	0812385-5
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	0980	0809599-4	Divalmiro Olegário Maia Pereira	2819	0813430-9
Dinei Faversani	3201	0805069-5	Dizonir Coan	1989	0810994-6
Diogo Alberto Zanatta	3477	0813290-5	Djalma Antônio Müller Garcia	0029	0804235-5
Diogo Benradt Cardoso	1670	0812383-1	Djalma B dos Santos Júnior	1107	0809609-5
Diogo Bianchi Fazolo	3613	0812425-4		1880	0813357-5
Diogo Brochard Menocin	1734	0810484-5	Djalma Luiz Vieira Filho	0218	0808007-7
Diogo Corso de Souza	1572	0812318-4	Domigos Zavanella Júnior	2016	0813699-8
Diogo de Araújo Lima	0867	0809925-4	Donizeti de Jesus Storti	1606	0662129-8
Diogo Fadel Braz	3242	0813568-8	Dora Ferreira Melez	1567	0810236-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	2040	0810256-1	Dorival Piccoli Junior	0552	0813478-9
	2376	0809283-1	Dorlei Augusto Todo Bom	3710	0813637-8
	3008	0809445-1	Douglas Andrade Matos	1518	0811304-6
	3217	0809775-4	Douglas Antonio Ribeiro	3464	0809851-9
	3347	0806311-8	Douglas Augusto Roderjan Filho	3810	0813113-3
Diogo Matté Amaro	1670	0812383-1	Douglas dos Santos	1406	0810425-6
Diogo Saldanha Macorati	0508	0805475-3		1460	0801889-1
Diogo Sangalli	2902	0809479-7		1472	0808961-6
DIOGO SILVA RODRIGUES	3109	0808609-1	Douglas Fagner Andreatta Ramos	2311	0805852-0
Diogo Valerio Felix	1552	0813657-0	Douglas Moreira Nunes	2506	0810409-2
	1747	0813525-3	Douglas Renato Brzezinski	3043	0814250-5
Diogo Zavadzki	2009	0812489-8	Douglas Vinicius dos Santos	1165	0813324-6
Diomar Francisco Mazzutti	0461	0811435-6	Dovaní Zangari	2084	0806273-3
Dione Isabel Rocha Stephanes	0008	0807701-6		0389	0809034-8
	0014	0809053-3		1115	0810510-0
	0015	0809684-8		1300	0812465-8
	0017	0810044-1	Doviglio Furlan Neto	2676	0809539-8
				0567	0811070-5
				1976	0809029-7

	2040	0810256-1		1975	0808714-7
	2267	0810287-6		2085	0806909-8
	2909	0810209-2		2257	0808071-7
Duarte Xavier de Moraes	1389	0812991-3		2371	0807898-4
	3095	0814830-3		2460	0811856-5
Dulce Esther Kairalla	0048	0812582-4		2487	0805779-6
	0198	0809545-6		2559	0808996-9
Durvanir Ortiz Junior	2976	0811669-2		2785	0809328-5
Dyogo Cardoso Mendes	3678	0812244-9		2838	0808013-5
Ed Nogueira de Azevedo Junior	2325	0809618-4		2885	0805637-3
Edalvo Garcia	3776	0808835-1	Edmildo Fernandes	1902	0806099-7
Edegard José de Souza	3500	0813370-8	Edmilson Luis Carneiro Baggio	2059	0811979-3
Edemar Antônio Zilio Júnior	0552	0813478-9	Edmilson Luiz Sérgio Bonache	0209	0811907-7
	2715	0804549-4	Edni de Andrade Arruda	1618	0811256-5
Edemar Hanusch	2436	0807840-8	Edno Arnaldo Santos	3723	0812956-4
	3065	0810037-6	Edno Pezzarini Junior	1102	0805426-0
Edemilson Koji Motoda	3327	0812455-2	Edson Adir da Cruz	0700	0811346-4
Edemir Bringhenti	1969	0808025-5	Edson Antônio Lenzi Filho	0256	0810094-1
Edenilson Fausto	1679	0800691-7	Edson Aparecido Stadler	1728	0805304-9
Eder Emerson da Cruz Capellaro	1876	0812297-0		3520	0812749-9
Eder Gorini	2602	0804534-3	Edson Carlos Pereira	2355	0813239-2
	2837	0807855-9	Edson Chaves Filho	2904	0809963-4
Eder Henrique Silveira Dalcol	3283	0812681-2	Edson Elias de Andrade	3702	0812504-0
Eder Waine Cuareli	2383	0810025-6	Edson Evangelista da Silva	1645	0810944-6
Ederaldo Soares	0870	0811016-1	Edson Gonçalves	3798	0813028-9
	0871	0811042-1	Edson Henrique do Amaral	0688	0813687-8
	0872	0811063-0	Edson José da Silva	3003	0808854-6
	1530	0806109-8	Edson Luiz Amaral	0076	0811876-7
	1918	0809764-1		0552	0813478-9
	2251	0805555-6	Edson Luiz de Freitas	1574	0813140-0
	2911	0810853-0	Edson Luiz Martins	0566	0810852-3
Éderson Lanzarini Maran	1031	0813529-1		0882	0807343-4
	1789	0809091-3		0959	0810417-4
	2521	0811714-2	Edson Luiz Pagnussat	3613	0812425-4
Éderson Lopes Pascoal Pereira	1812	0812081-2	Edson Pinheiro Gomes	3519	0812715-3
	2916	0811596-4	Edson Segura Battilani	2084	0806273-3
Éderson Ribas Basso e Silva	2933	0813422-7	Edson Shoitii Fugie	1867	0811572-4
Edevaldo Hatamura	1493	0800674-6		2791	0810140-8
	2164	0811050-3		2857	0811524-8
Edgar Augusto Marcolino	3208	0808941-4	Edson Silva da Costa	0510	0807881-9
Edgar Kindermann Speck	2430	0805725-8	Edson Tomé	1679	0800691-7
Edgar Mitsuaki Fukuda	1855	0810132-6		3458	0809664-6
	3026	0811943-3	Edson Vieira Abdala	3639	0812553-3
Edgar Noboru Ehara	3518	0812617-2	Eduardo Artur Jost	0521	0812451-4
Edgar Stoski de Albuquerque	3581	0810276-3	Eduardo Batistel Ramos	1245	0807619-3
Edilaine de Fátima Marques	2847	0809970-9	Eduardo Blanco	2732	0809986-7
Edilson Chibiaqui	1168	0802972-5	Eduardo Cassou	2045	0810954-2
	2721	0805694-8	Eduardo de França Ribeiro	1220	0810396-0
Edilson Fernandes	1420	0813042-9	Eduardo de Oliveira Leite	1579	0814350-0
Edilson Jair Casagrande	0994	0812684-3	Eduardo Dib Leite	0997	0813117-1
Edilson Luiz Warmling Filho	2425	0804737-4		2995	0805092-4
Edinaldo Sergio Candeco	3202	0805580-9	Eduardo Estanislau Tobera Filho	1471	0808946-9
Edinéia Sicbneihler	0308	0809636-2	Eduardo Faria de Oliveira Campos	1394	0805192-9
	3733	0809102-1	Eduardo Feliciano dos Reis	3088	0813446-7
Édison César S. d. S. Júnior	1233	0812518-4		3304	0809324-7
Edivaldo Aparecido de Jesus	0049	0813530-4		0021	0811741-9
	0425	0810057-8	Eduardo Fernando Lachimia	0022	0811853-4
	0506	0813683-0		0046	0811679-8
Edivar Mingoti Júnior	1939	0811713-5		0047	0811781-3
	1946	0812633-6		0075	0811738-2
	2147	0807645-3		0077	0812085-0
	2679	0810145-3		0154	0811407-2
	2866	0812499-4		0183	0813292-9
	2870	0812757-1		0208	0811795-7
Edlon Soares Silva	3414	0810592-2		0232	0811748-8
Edmar José Chagas	2242	0813792-4		0234	0812077-8
	2246	0801787-2		0262	0812114-6
	2268	0810410-5		0288	0811664-7
	2400	0811932-0		0343	0811750-8
	2657	0801780-3		0345	0812060-3
	2707	0813968-8		0370	0811623-6
	3777	0809351-4		0372	0811819-2
Edmara Sílvia Romano	1787	0808709-6		0398	0811857-2
	1830	0814151-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Garcia Branco	0641	0811492-1		0126	0811613-0
	0643	0811848-3		0265	0812920-4
	0662	0811518-0		0458	0810261-2
	3035	0813088-5	Elen Marques Souto	1692	0811084-9
Eduardo Gross	2785	0809328-5	Elerson Galiotto	0682	0811530-6
Eduardo José Furnis Faria	3058	0808833-7		3015	0811015-4
	3162	0810260-5	Elezer da Silva Nantes	0490	0812690-1
	3256	0807432-6		1616	0810933-3
	3329	0812642-5	Eli Nunes Marques	1051	0811107-7
Eduardo Kazuaki Kagueyama	1825	0813819-0	Eliana Meira Nogueira	2773	0805498-6
	2273	0810980-2	Eliane Bonetti Gomes	0776	0810790-8
	2626	0811176-2		1676	0813894-3
Eduardo Kotaka Júnior	2471	0812836-7	Eliane Cristina Rossi	0035	0808250-8
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	0978	0808947-6	Chevalier		
				0217	0807068-6
Eduardo Luiz Brock	1303	0813243-6	Eliane da Costa Machado	1690	0810316-2
Eduardo Luiz Bussatta	0187	0814258-1	Zenamon		
				1700	0814203-6
Eduardo Mariotti	2369	0807811-7	Eliane Dávilla Savio	0729	0813578-4
Eduardo Maurício da Silva Souza	1566	0809977-8	Eliane dos Santos de Souza	0423	0805515-2
Eduardo Milesi Szura	0775	0809799-4	Eliane Marcia Lass	1307	0813885-4
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	0696	0810716-2	Stankievicz		
				1535	0810690-3
	1564	0809300-7	Eliane Marcks Mousquer	1279	0805442-4
Eduardo Munaretto	1623	0812531-7	Eliane Maria Marques	1668	0811639-4
	1669	0811997-1	Eliane Moraes de Almeida	0255	0809855-7
	1764	0811410-9	Metz		
	1894	0803053-9	Eliane Soray Silva Polzin	0155	0811612-3
	2760	0812940-6	Eliane Thiessen	1755	0807886-4
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	3328	0812535-5	Elias Carmelo Portugal de Lara	3139	0813581-1
Eduardo Ribeiro Caldas	3647	0814221-4	Elichelli Gabrielli Perilis	0767	0813917-1
Eduardo Santos Hernandes	0125	0811075-0	Eliciani Alves Blum	3816	0812878-5
Eduardo Savarro	0763	0812545-1	Eliel Dias Marcolino	1817	0812380-0
	3487	0810494-1		2876	0813997-9
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	1004	0805321-0	Eliete Cristina Massuqueto	0829	0812181-7
			Eliezer Machado de Almeida	1260	0810424-9
	1110	0810103-5	Élinton Borges Zansavio da Silva	2843	0809213-9
	1200	0813523-9	Elio Massao Kawamura	0361	0809953-8
Eduardo Vacovski	1997	0811505-3	Elio Valdivieso Filho	0706	0812520-4
Eduardo Vanzella	1983	0810212-9	Elis Daniele Senem	1891	0667845-7
	2073	0813674-1	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0974	0806862-0
	2874	0813649-8			
Eduardo Zanoncini Miléo	0672	0808594-5		1170	0805604-4
	1250	0808431-3		1781	0805726-5
Edvaldo Barboza da Fonseca	0691	0807603-5		2295	0813511-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	0799	0812564-6		2433	0807014-8
				2548	0805395-0
	1353	0775241-6/01		2881	0735128-6
	1994	0811462-3		2942	0805370-3
	2082	0805473-9		2944	0805437-3
	3002	0808635-1	Elisabete Nehrke	0021	0811741-9
	3051	0804887-9		0022	0811853-4
	3104	0806314-9	Elisabeth Cristina Viana da Rocha	1150	0809845-1
	3146	0804644-4	Elisama Montagnini Capellazzi	1505	0808931-8
	3320	0811629-8	Elisângela Ana Santos	1653	0812539-3
	3335	0813520-8	Elisângela de Almeida Kavata	1893	0800690-0
	3349	0806736-5			
	3404	0807901-6		1916	0809679-7
Egídio Munaretto	1669	0811997-1		1923	0810159-7
	1764	0811410-9		1939	0811713-5
	1894	0803053-9		1951	0813502-0
Egmar José Caberlini	2821	0813985-9		1956	0814063-2
Eladio Prados Junior	0212	0814236-5		2066	0812761-5
Elaine Carolina de Carlos Fontes	3125	0811183-7		2077	0801790-9
Elaine Cristina Alves	1675	0813817-6		2105	0810934-0
Elaine Cristina Andreotti	1687	0808366-1		2129	0813617-6
Elaine Cristina Azevedo	0552	0813478-9		2158	0810111-7
Elaine Cristina Gabardo	2906	0810090-3		2181	0812884-3
Elaine Mônica Molin	0976	0807798-9		2182	0813626-5
	1074	0806962-5		2242	0813792-4
	1079	0809017-7		2409	0812477-8
Elaine Samira Pope da Silva	0766	0813341-7		2500	0809567-2
Elcio José Melhem	3821	0813780-4		2539	0814468-7
Eledir Helena Passos	1452	0812216-5		2574	0810673-2
Elen Fábila Rak Mamus	0045	0811607-2		2625	0811095-2
	0050	0813559-9			

	2656	0814684-1		0120	0808923-6
	2699	0812765-3		0144	0808669-7
	2759	0812647-0		0170	0808965-4
	2763	0813096-7		0177	0810318-6
	2817	0813235-4		0223	0808851-5
Elisângela de Andrade Retzlaff	2429	0805621-5		0225	0808935-6
Elisângela Guimaraes de Andrade	1006	0807730-7		0273	0808446-4
Elisangela Pereira	2654	0814117-5		0275	0808706-5
Elisângela Zago Campos	2763	0813096-7		0300	0808362-3
Elise Gasparotto de Lima	1004	0805321-0		0303	0808731-8
	1184	0810491-0		0306	0809361-0
Elisete Ramires	1219	0810034-5		0307	0809512-7
Eliseu Alves Fortes	0391	0809329-2		0331	0808546-9
	3042	0813888-5		0355	0808310-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	1807	0811413-0		0356	0808528-1
				0357	0808584-9
	2114	0811431-8		0382	0807959-2
	2168	0811430-1		0385	0808607-7
Elison Luiz Calegari	2298	0813775-3		0386	0808884-4
Eliza Tiyoko C. Trauczynski	0426	0810521-3		1906	0808642-6
Elizabet Nascimento Polli	1540	0811963-5	Elmer da Silva Marques	3154	0808485-1
Elizabeth Bezerra Lopes Murakami	1351	0774522-2/01	Elói Antônio Pozzati	2693	0811757-7
Elizabeth Rao	2536	0814029-0	Elói Contini	1324	0730169-7/01
Elizandra Cristina S. Rodrigues	2991	0813916-4		1786	0808628-6
	3026	0811943-3		1843	0808790-7
Elizandra Wits da Silva	3626	0810183-3		1989	0810994-6
Elizandro Marcos Pellin	1790	0809815-3		2373	0808372-9
Elizângela Américo Casali	2460	0811856-5		2410	0812624-7
Elizangela Maria Matioski	0834	0813203-2		2457	0811409-6
Elizeo Aramis Pepi	1971	0808541-4		2504	0809960-3
Elizete Aparecida Orvath	2255	0807732-1		2575	0810714-8
Elizeu Luiz Toporoski	2958	0808870-0	Elói Gonçalves de Souza Junior	2728	0808473-1
	3005	0809176-1		2731	0809660-8
	3120	0810631-4		2166	0811296-9
	3135	0812486-7			
	3213	0809154-5		2681	0810462-9
Elizeu Mendes da Silva	2526	0812371-1	Eloi Silva	0854	0795783-5
	2576	0811232-5	Eloise Marina Bedin	3417	0810967-9
Ellen Karina Borges Santos	0988	0811205-8	Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0132	0800129-6
	0998	0813190-0			
	1005	0806645-9		0211	0813238-5
	1025	0811416-1		0295	0814445-4
	1073	0805531-6		0379	0800105-6
	1155	0810625-6		0399	0811908-4
	1157	0811477-4		0429	0812468-9
	1183	0810483-8	Elso Cardoso Bitencourt	1056	0811611-6
	1208	0806876-4		1098	0814057-4
	1234	0812645-6		1126	0812805-2
	1270	0812026-1		1131	0813670-3
	1277	0804895-1		1202	0813712-6
	1293	0810639-0		1263	0810924-4
	1371	0808890-2		1290	0809817-7
	1405	0809554-5		1310	0814242-3
	1430	0805643-1	Elso de Sousa Novais	1459	0814209-8
	1444	0810711-7		1520	0811539-9
	1446	0810911-7		0838	0813932-8
	1469	0808679-3	Elsom Luiz Veit	2971	0811303-9
	1503	0808637-5	Elson de Almeida Ribas Filho	2261	0808910-9
	1516	0810764-8	Elton Baiocco	2178	0812139-3
	1518	0811304-6	Elton Scheidt Pupo	1010	0809153-8
	1521	0811619-2		1794	0810224-9
Ellen Moschetti	2269	0810548-4	Elton Silva	2237	0813002-5
	2387	0810378-2		0542	0727929-8
Ellen Patricia Chini	0034	0807988-3	Élvio Flávio de Freitas Leonardi	0937	0811537-5
	0036	0808692-6	Elvis Bittencourt	1941	0811846-9
	0057	0804951-4			
	0062	0807950-9		0163	0807200-4
	0064	0808501-0	Elyse Michaeli Bacila Batista	1654	0812546-8
	0089	0808536-3	Emanuel Silveira de Souza	0205	0811235-6
	0094	0810271-8		3755	0810689-0
	0095	0810504-2		3761	0811728-6
	0112	0807508-5	Emanuel de Andrade Barbosa	1333	0777469-2/01
	0117	0808308-9	Emanuel Fernando Castelli Ribas	0637	0810676-3
	0119	0808349-0			
				1167	0701593-8
				1276	0701593-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Emanuel Vitor Canedo da Silva	2193	0805199-8	0865	0809811-5	
	2289	0812679-2	0868	0809962-7	
	2415	0813075-8	0879	0805518-3	
	2893	0807993-4	0886	0810121-3	
Emanuela Aparecida dos S. Orso	1528	0804089-3	0888	0810755-9	
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0572	0812274-7	0890	0811504-6	
	0878	0813572-2	0902	0806458-6	
	0908	0809959-0	0915	0812506-4	
	2241	0813705-1	0926	0807565-0	
	2504	0809960-3	0928	0808128-1	
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	1715	0811538-2	0930	0808988-7	
Emerson Chibiaqui	1264	0810962-4	0933	0810283-8	
	2721	0805694-8	0936	0811315-9	
Emerson Corazza da Cruz	0164	0807409-7	0946	0805333-0	
	0237	0813738-0	0949	0808132-5	
Emerson Ernani Woyceichoski	1737	0811297-6	0950	0808430-6	
EMERSON FLOGNER	3607	0810595-3	0958	0810317-9	
Emerson Gabardo	0552	0813478-9	0961	0810782-6	
Emerson Lautenschlager Santana	3160	0809546-3	1392	0805130-9	
	3258	0808471-7	1692	0811084-9	
	3343	0804137-4	1782	0806908-1	
Emerson Luiz Gonçalves	3563	0812417-2	2037	0810220-1	
Emerson Nicolau Kulek	3503	0814400-5	2044	0810818-1	
Emerson Norihiko Fukushima	2000	0811954-6	2144	0805512-1	
	2043	0810742-2	2173	0811766-6	
	2065	0812705-7	2186	0814064-9	
	2081	0805346-7	2271	0810757-3	
	2186	0814064-9	2300	0814055-0	
	2827	0804047-5	2362	0814516-8	
	2895	0808611-1	2373	0808372-9	
Emerson Rodrigues da Silva	0346	0812202-1	2417	0813484-7	
Emerton Lacerda Fonseca	3585	0811838-7	2549	0805444-8	
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	1756	0808050-8	2560	0809042-0	
	3282	0812435-0	2683	0810761-7	
Emília Moribe Nakadomari	1738	0811529-3	1505	0808931-8	
Emiliana Ramos Felipe da Silva	2600	0803913-0	2178	0812139-3	
Emiliano César Pereira Gomes	3660	0812023-0	Erasmio Felipe Arruda Junior	1770	0813273-4
Emmanoel Aschidamini David	0027	0814433-4	Erasto Gastão Marcondes Stockler	3579	0809750-7
Eneida Wirgues	3112	0809001-9		3685	0813857-0
	3156	0808752-7	Ercilio Rodrigues de Paula	1281	0807117-4
	3272	0811077-4		3653	0809875-9
Enelio Baggio	1031	0813529-1	Eric Cerante Pestre	0939	0811969-7
	1789	0809091-3	Eric Garmes de Oliveira	3277	0811855-8
	2521	0811714-2	Eric Rodrigues Moret	1654	0812546-8
	2863	0812239-8	Érica Hikishima Fraga	1696	0813436-1
Enilson Luiz Wille	0618	0811196-4		2579	0811437-0
Enimar Pizzatto	0678	0810593-9		3236	0812774-2
	1813	0812086-7		3351	0806930-3
	2927	0812540-6		3364	0810442-7
	2928	0812623-0	Erica Martoni	3396	0805754-9
Enio José Hochscheidt	2652	0813629-6	Erickson Diotalevi	3506	0808558-9
Eraldo Lacerda Junior	0554	0803207-7	Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	1606	0662129-8
	0556	0807900-9		0723	0811533-7
	0557	0808360-9		3586	0811924-8
	0561	0810124-4	Erik Emilio Mendes	2590	0812931-7
	0565	0810762-4	Érika dos Santos Ximenes	2146	0807629-9
	0568	0811423-6	Erlon Antonio Medeiros	1501	0808074-8
	0574	0813406-3		1833	0802855-9
	0583	0809886-2		2979	0811906-0
	0589	0810375-1	Érlon de Faria Pilati	0591	0810829-4
	0614	0810178-2	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	1207	0805795-0
	0629	0807464-8	Erminio Gianatti Junior	1967	0807678-2
	0631	0809538-1		2744	0811519-7
	0638	0810787-1		2794	0810332-6
	0652	0805924-1	Ermani Cezar Werner	1159	0811890-7
	0654	0808728-1	Ermani Helton Carvalho Magalhães	1999	0811645-2
	0660	0811411-6	Ermani José Pera Junior	2265	0810116-2
	0661	0811452-7		2361	0814118-2
	0861	0806524-5		2585	0811958-4
			Ermani Kavalkievicz Júnior	3292	0805088-0
			Ermani Ori Harlos Júnior	1866	0811562-8
			Ernesto Alessandro Tavares	0045	0811607-2
				0083	0805456-8

Ernesto Hamann	0541	0716684-7	1886	0813963-3
Ernesto Muniz de Souza Junior	0413	0811151-5	1909	0808799-0
Ernesto Shinjiro Inomata	1709	0808677-9	1914	0809189-8
Eros Gil Peters	0130	0813466-9	1947	0812953-3
Eros Gradowski Junior	2580	0811511-1	1950	0813481-6
Eroulths Cortiano Junior	0096	0810708-0	1957	0814325-7
	0469	0807153-0	1976	0809029-7
Estevam Damiani	3696	0810527-5	1988	0810985-7
Estevão Busato	0491	0814163-7	1995	0811494-5
Estevão Lourenço Corrêa	1238	0814396-6	1996	0811503-9
	1251	0808989-4	1997	0811505-3
	2071	0813560-2	2002	0812030-5
	2300	0814055-0	2003	0812057-6
	2560	0809042-0	2004	0812066-5
Esther Coppieters	0667	0813086-1	2021	0804159-0
Esther Kùlkamp Eyng	1057	0812133-1	2022	0804468-4
Etiane Caldas Gomes	2178	0812139-3	2027	0807658-0
Euclides Guimarães Junior	1047	0810374-4	2032	0809148-7
	1839	0807758-5	2042	0810518-6
	2190	0804425-9	2045	0810954-2
	3305	0809346-3	2047	0811132-0
Eugenio de Lima Braga	0423	0805515-2	2062	0812525-9
	3056	0808606-0	2072	0813636-1
Eunice Ferreira Tambosi	1716	0811647-6	2076	0814353-1
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0435	0814148-0	2113	0811397-1
	0515	0809560-3	2117	0811892-1
	1692	0811084-9	2120	0812233-6
Eurico de Jesus Teles Neto	0692	0809013-9	2122	0812250-7
Euroolino Sechinell dos Reis	0241	0803696-4	2124	0812517-7
Eustáquio de Oliveira Júnior	2196	0805593-6	2150	0808675-5
Evaldo Gonçalves Leite	2602	0804534-3	2153	0808895-7
	2379	0809583-6	2157	0809965-8
Evandra Roso	2978	0811883-2	2162	0810988-8
Evandro Alves dos Santos	3188	0813291-2	2163	0811045-2
	3230	0811551-5	2166	0811296-9
	3241	0813163-3	2172	0811759-1
Evandro Gustavo de Souza	1262	0810681-4	2176	0811912-8
	1289	0809458-8	2180	0812661-0
	1295	0810836-9	2183	0813859-4
	1298	0811782-0	2200	0807211-7
	1380	0811148-8	2202	0807746-5
	1436	0808605-3	2205	0809032-4
	1498	0806740-9	2220	0811394-0
	1517	0810814-3	2227	0811911-1
	2064	0812654-5	2228	0811916-6
	3059	0809024-2	2232	0812272-3
	3079	0811860-9	2236	0812591-3
	3080	0811893-8	2259	0808674-8
	3082	0812055-2	2270	0810588-8
	3428	0812288-1	2273	0810980-2
	3791	0812625-4	2278	0811376-2
Evandro Limongi Marques de Abreu	3376	0811805-8	2287	0812475-4
Evandro Mário Lazzari	0429	0812468-9	2292	0813177-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	0478	0813082-3	2324	0809373-0
	1362	0803571-2	2340	0811569-7
	1726	0814245-4	2346	0812038-1
	1785	0808178-1	2354	0813084-7
	1794	0810224-9	2360	0814090-9
	1795	0810302-8	2362	0814516-8
	1796	0810376-8	2363	0814637-2
	1811	0811841-4	2364	0814671-4
	1812	0812081-2	2380	0809716-5
	1818	0812550-2	2381	0810015-0
	1825	0813819-0	2390	0811052-7
	1827	0814007-4	2396	0811403-4
	1829	0814044-7	2397	0811606-5
	1831	0814545-9	2420	0813869-0
	1845	0809021-1	2421	0813911-9
	1853	0810072-5	2422	0813952-0
	1863	0811109-1	2424	0814682-7
	1868	0811642-1	2446	0809631-7
	1870	0811875-0	2458	0811552-2
	1876	0812297-0	2461	0811929-3
	1885	0813890-5	2469	0812691-8
			2478	0814009-8
			2479	0814135-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2480	0814312-0	Fabiana Caldeira Carboni	1602	0813539-7
2505	0810125-1	Fabiana Carla de Souza	0633	0810047-2
2525	0812196-8	Fabiana de Almeida Paschotto	2481	0814416-3
2527	0812444-9	Fabiana Diniz	2836	0807849-1
2534	0813940-0	Fabiana Eliza Mattos	1460	0801889-1
2540	0800010-2	Fabiana Gregghi	1076	0807448-4
2576	0811232-5	Fabiana Luiza Moreira Tissot	3772	0814340-4
2577	0811350-8	Fabiana Silveira	2972	0811351-5
2580	0811511-1		2980	0811951-5
2594	0813858-7		3064	0809899-9
2607	0807503-0		3089	0813504-4
2609	0808298-8		3221	0810066-7
2615	0809648-2		3232	0811794-0
2620	0810461-2		3257	0807710-5
2621	0810564-8		3262	0809128-5
2626	0811176-2		3278	0812024-7
2631	0811600-3		3346	0805563-8
2633	0811696-9		3401	0807779-4
2634	0811733-7		1866	0811562-8
2638	0812199-9	Fabiana Sommer Harlos Maynardes		
2650	0813448-1	Fabiana Tiemi Hoshino	2035	0809912-7
2652	0813629-6		2555	0807499-1
2654	0814117-5		2558	0808820-0
2655	0814326-4		2734	0809996-3
2665	0806469-9		2736	0810195-3
2680	0810177-5		0209	0811907-7
2681	0810462-9	Fabiana Yamaoka Frare	1398	0807382-1
2709	0814348-0	Fabiana Zotelli de Mattos	0081	0814464-9
2777	0808134-9	Fabiane Cristina Seniski	0105	0814033-4
2781	0808763-0		1567	0810236-9
2796	0810445-8	Fabiane da Conceição Ferraz	2289	0812679-2
2804	0811804-1		3203	0805645-5
2809	0812212-7	Fabiane Mazurok Schactae	0018	0810522-0
2811	0812634-3	Fabiano Colusso Ribeiro	0213	0814732-2
2813	0812887-4		0318	0811948-8
2821	0813985-9		2816	0813227-2
2825	0814394-2		3638	0812211-0
2902	0809479-7	Fabiano da Rosa	0497	0808339-4
2915	0811321-7	Fabiano Ferreira dos Santos	0498	0808711-6
2916	0811596-4	Fabiano Freitas Minardi	0130	0813466-9
2923	0812002-1	Fabiano Haluch Maoski	1723	0813686-1
2924	0812095-6		1606	0662129-8
2929	0812867-2	Fabiano José Bordignon	0095	0810504-2
2935	0814210-1	Fabiano Kleber Moreno Dalan		
2938	0814499-2		1110	0810103-5
2953	0808096-4		1216	0809494-4
0885	0809115-8		1429	0805605-1
Evaristo Dias Mendes	0885		0374	0812307-1
Evelin Naiara Garcia	2983	Fabiano Lima Pereira	1433	0807666-2
evelise veronese dos santos	2748	Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes		
Evellyn Dal Pozzo Yugue	2580		1941	0811846-9
Evelyn Cristina Mattered	3110		0237	0813738-0
Everson André Xavier	3112	Fabiano Miyagima	1381	0811212-3
Everson Manjinski	1728	Fabiano Neves Macieyewski	1407	0810468-1
	1737		1545	0812523-5
Everson Maran Santos	0625	Fabiano Nuud de Souza	2054	0811595-7
Everson Souza Saura Silva	2872		1463	0806367-0
Everton Bogoni	2542	Fabiano P de Azevedo	0782	0812650-7
Everton Divanor Leal de Jesus	3598	Fabiene Cristina Santana	3805	0812837-4
Everton Fernando Hegler	0972	Fábio Alexandre Coninck Valverde		
Everton Santana Alves	0724	Fábio Amorese Rotunno	3624	0813950-6
Evilásio de Carvalho Junior	2430	Fábio André Carminatti	0956	0810129-9
	2596	Fábio Aparecido Franz	0713	0808156-5
Ewerton Lineu Barreto Ramos	0054		1609	0807406-6
			2647	0813201-8
Ewerton Soler Consalter	1852		2880	0814664-9
Ezequiel da Silva	3089	Fábio Artigas Grillo	2820	0813494-3
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira	3774	Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	0492	0814419-4
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	3072	Fabio Augustus Colaauto Gregório	2252	0805684-2
	3324	Fabio Bittencourt F. d. Camargo	1149	0809568-9
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	1341	Fábio Candido Pereira	1258	0810108-0
Fabiana Baptista Silva Caricati	0843	Fábio César Teixeira	0070	0809969-6
Fabiana Batista de O. Pedrozo	1742		0150	0810388-8
			1180	0810222-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1487	0812115-3	Fábio Vinicius Gorni Borsato	2897	0809002-6
	1590	0809793-2	Fábio Zanon Simão	2706	0813744-8
	2761	0812943-7	Fabiola Cueto Clementi	1170	0805604-4
	2767	0814275-2		1781	0805726-5
Fábio Cordeiro	0542	0727929-8	Fabiola Nones dos Santos	2505	0810125-1
Fábio de Possídio Egashira	2074	0813752-0	Fabiola Olivo	0087	0807860-0
Fábio Delmiro dos Santos	0609	0809966-5	Fabiola Pavoni José Pedro	0097	0810864-3
Fábio dos Reis Ruiz	2321	0809152-1	Fabiola Rosa Ferstemberg	1041	0808474-8
	2920	0811751-5	Fabiula Muller	1777	0805043-1
Fábio Fernandes Leonardo	0371	0811799-5		1819	0812798-2
Fábio Forti	2470	0812760-8		2502	0809826-6
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	0755	0811072-9	Fabrcio Almeida Carraro	0752	0809995-6
Fábio Guilherme dos Santos	2284	0811918-0	Fabrcio Coimbra Chesco	1794	0810224-9
Fábio Henrique Garcia de Souza	0856	0804828-0		1796	0810376-8
	0910	0810610-5		2163	0811045-2
	1682	0805506-3		2259	0808674-8
	1686	0808029-3		2480	0814312-0
Fábio Henrique Melati	0676	0809867-7		2665	0806469-9
Fábio João da Silva Soito	0979	0809475-9	Fabrcio Fabiani Pereira	2781	0808763-0
	1136	0805195-0	Fabrcio Ferreira	0860	0805928-9
	1252	0809231-7		2008	0812488-1
	1369	0808625-5		2009	0812489-8
Fábio Júnior Bussolaro	1084	0810776-8		3429	0812439-8
	1982	0810185-7	Fabrcio Fontana	1667	0811278-1
	2175	0811822-9	Fabrcio Gressana	3733	0809102-1
	2449	0810248-9	Fabrcio Luis Akasaka Torii	0466	0804177-8
	2815	0813211-4	Fabrcio Massi Salla	0562	0810136-4
Fábio Júnior de Oliveira Martins	2679	0810145-3		1326	0783794-7/01
				2898	0809019-1
Fábio Lopes Vilela Berbel	3008	0809445-1	Fabrcio Passos Azevedo	3737	0810004-7
Fábio Loureiro Costa	1047	0810374-4	Fabrcio Pretto Guerra	1676	0813894-3
	2498	0809070-4	Fabrcio Resende Camargo	3309	0810172-0
	3326	0812330-0	Fabrcio Schewinski	1890	0632431-4
	3394	0805373-4	Fabrcio Schumacher Fermio	0203	0810285-2
	3592	0812469-6	Fabrcio Verdolin de Carvalho		
Fabio Luis Franco	1428	0800375-8	Fabrcio Zilotti	1390	0813458-7
Fábio Luiz da Câmara Falcão	3139	0813581-1		1847	0809370-9
Fábio Luiz Gama de Oliveira	0425	0810057-8		2086	0807083-3
Fábio Martins Pereira	0989	0811507-7		2254	0807643-9
	1133	0813996-2		2322	0809230-0
	1222	0810467-4		2377	0809358-3
	1366	0807617-9		2507	0810715-5
	1414	0812036-7		2553	0807321-8
	1467	0808489-9		2726	0807987-6
	1487	0812115-3	Fabrcio Zir Bothomé	0658	0810844-1
	1508	0809298-2	Fani Koiffman	1022	0811207-2
Fábio Massami Suzuki	0599	0812915-3	Fátima Denise Fabrin	2248	0804756-9
	0640	0811311-1		2868	0812730-0
	0889	0811079-8		2869	0812737-9
	0891	0811641-4	Fátima Mirian Bortot	0407	0805343-6
	0912	0811644-5		0457	0809849-9
	0965	0812042-5		0544	0808081-3
	1987	0810969-3		1323	0751979-3/01
	2214	0810819-8	Fausto Luis Morais da Silva	1889	0814820-7
	2629	0811347-1		2481	0814416-3
Fábio Maurício Andreatto	0972	0805411-9	Felipe Barreto Frias	0533	0809973-0
Fábio Maurício P. Ligmanovski	2569	0810362-4	Felipe Claudino Cannarella	1028	0812300-2
Fábio Michael Moreira	2438	0808107-2		1231	0811810-9
Fábio Murari Vieira	0711	0813777-7	Felipe Cordella Ribeiro	0621	0812102-6
Fábio Pacheco Guedes	2519	0811521-7	Felipe Jow Namba	0155	0811612-3
Fábio Renato de Assis	1560	0807436-4	Felipe Mendonça Montenegro	1668	0811639-4
Fábio Renato Sant'ana	2571	0810447-2	Felipe Meurer Jorge	2321	0809152-1
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	1562	0808966-1	Felipe Preima Coelho	1647	0811295-2
Fábio Rotter Meda	1687	0808366-1	Felipe Rosinski Lima Bissani	3293	0805123-4
Fábio Silveira Rocha	1245	0807619-3	Felipe Rossato Farias	0954	0809699-9
	2829	0804523-0	Felipe Rufatto Vieira Tavares	2493	0808467-3
Fábio Stecca Cione	1916	0809679-7		2736	0810195-3
Fábio Teixeira	3778	0809403-3	Felipe Sá Ferreira	3402	0807841-5
Fábio Tsutomu Iamamoto	3702	0812504-0	Felipe Skraba	1050	0811100-8
Fábio Viana Barros	1001	0795124-6	Felipe Soares Vargas	0972	0805411-9
	1187	0810833-8	Felipe Abu-Jamra Corrêa	0846	0814112-0
	1296	0811083-2	Felipe Cianca Fortes	0106	0814197-3
	1481	0810990-8		3141	0813842-9
Fábio Victor	2349	0812235-0	Felipe José Gehr	2895	0808611-1
			Fernanda Barbosa P. Moreno	1108	0809627-3

Fernanda Bernardo Gonçalves	1544	0812255-2	Fernando Fiorezzi de Luízi	2987	0813496-7
Fernanda Carolina Adam	2427	0805246-2	Fernando Abagge Benghi	0079	0814450-5
Fernanda Carolina Motta Vieira	1598	0811575-5	Fernando Alberto Santin Portela	1146	0808876-2
Fernanda Carvalho de Miéres	0563	0810472-5		2475	0813499-8
	0869	0810305-9		2788	0809577-8
	0887	0810538-8	Fernando André Silva	2877	0814136-0
	0892	0812271-6	Fernando Anzola Pivaro	1282	0808120-5
Fernanda Coronado F. Marques	0988	0811205-8		0995	0812962-2
Fernanda Diacov	0086	0807611-7		1015	0810259-2
Fernanda Fortunato Mafra	2667	0807420-6		1043	0809094-4
	2849	0810872-5		1081	0809949-4
Fernanda Luiza Longhi	1207	0805795-0		1082	0810430-7
Fernanda Michel Andreani	1832	0789794-1		1113	0810179-9
	1856	0810167-9		1377	0810897-2
	1883	0813663-8	Fernando Augusto Dissenha	1447	0811027-4
	1884	0813815-2	Fernando Augusto Montai Y Lopes	0623	0812538-6
	1917	0809740-1		0083	0805456-8
	1946	0812633-6		0418	0813419-0
	1983	0810212-9		0434	0813073-4
	2099	0810151-1	Fernando Augusto Ogura	0507	0813910-2
	2101	0810530-2		2067	0813031-6
	2130	0813677-2		2262	0808911-6
	2169	0811558-4		2642	0812555-7
	2241	0813705-1		3222	0810082-1
	2246	0801787-2	Fernando Augusto Sartori	0424	0808581-8
	2281	0811680-1		0522	0812664-1
	2302	0814194-2	Fernando Augusto Sperb	1894	0803053-9
	2330	0810723-7	Fernando Blaszkowski	1540	0811963-5
	2336	0811309-1	Fernando Bonissoni	1813	0812086-7
	2533	0813522-2		2927	0812540-6
	2657	0801780-3	Fernando Borges Mânica	0841	0759593-5/01
	2698	0812407-6	Fernando Buono	1977	0809247-5
	2701	0812870-9	Fernando César Ferreira de Souza	2738	0810403-0
	2836	0807849-1	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	1769	0813212-1
	2861	0811825-0		2922	0811889-4
	2862	0811874-3	Fernando Chin Fei	1171	0807215-5
	2870	0812757-1	Fernando Covezzi da Silva	1101	0805007-5
Fernanda Michelle Khater F. Brito	1270	0812026-1	Fernando dos Santos Lima	1305	0813519-5
	1516	0810764-8		2548	0805395-0
Fernanda Monçato Flores	1221	0810463-6	Fernando Estevão Deneka	0674	0808813-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0999	0813844-3	Fernando Frederico	0923	0805177-2
	1112	0810154-2	Fernando Gustavo Kimura	0205	0811235-6
	1175	0808418-0	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	1801	0810993-9
	1203	0814122-6		1855	0810132-6
	1464	0807301-6		1959	0804514-1
Fernanda Pires Alves	1280	0806985-8		2015	0813542-4
Fernanda Prevedello Busato	0932	0809469-1		2103	0810562-4
Fernanda Rodrigues Centeno	0935	0810669-8		2156	0809835-5
Fernanda Schuhlí Bourges	1355	0729221-5/01		2247	0804252-6
Fernanda Seabra Luciano Aires	2766	0813895-0		2256	0807866-2
Fernanda Silva da Silveira	1074	0806962-5		2407	0812374-2
	1103	0807376-3		2423	0813982-8
	1123	0812339-3		2598	0814239-6
Fernanda Silveira dos Santos	0572	0812274-7		2730	0809383-6
	2241	0813705-1	Fernando Henrique Ferreira Silva	3029	0812079-2
Fernanda Simões Viotto	1067	0607943-0	Fernando Henrique G. d. Oliveira	0425	0810057-8
	1133	0813996-2	Fernando José Bonatto	0935	0810669-8
	1222	0810467-4		1697	0813769-5
	1366	0807617-9		2867	0812721-1
	1414	0812036-7	Fernando José Breda Pessoa	1571	0811861-6
	1467	0808489-9	Fernando José Curi Staben	3712	0814513-7
	1508	0809298-2	Fernando José Gaspar	1090	0812636-7
Fernanda Trindade	1739	0811602-7		2578	0811388-2
Fernanda Vicentini	1216	0809494-4		2960	0809055-7
Fernanda Vieira Capuano	2591	0813058-7		3124	0811017-8
Fernanda Vieira Saliba Oliveira	1531	0806886-0		3363	0810370-6
Fernanda Zacarias	1806	0811399-5	Fernando José Gonçalves	2896	0808678-6
	1861	0810798-4	Fernando José Santílio	0884	0808702-7
	2100	0810469-8		1340	0778090-1/01
	2374	0808574-3		1836	0806120-7
	2375	0808843-3			

Fernando Kikuchi	2771	0804996-3	Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	1358	0799814-1/01
	0998	0813190-0	Filipe Alves da Mota	1432	0807318-1
	1027	0811869-2	Fioravante Buch Neto	0377	0813761-9
	1028	0812300-2	Flávia Balduino da Silva	0979	0809475-9
	1059	0812310-8		1007	0807976-3
	1062	0813281-6		1136	0805195-0
	1087	0811796-4		1231	0811810-9
	1092	0813079-6		1252	0809231-7
	1116	0810514-8		1291	0810234-5
	1118	0811080-1		1369	0808625-5
	1129	0813579-1		1373	0809296-8
	1194	0811845-2		1478	0810192-2
	1223	0810503-5	Flávia Cristiane Machado	1967	0807678-2
	1227	0811480-1		2266	0810180-2
	1230	0811760-4		2465	0812493-2
	1232	0812344-4	Flávia Dreher Netto	1835	0804039-3
	1247	0808003-9		1961	0805105-6
	1267	0811643-8		2139	0804165-8
	1268	0811732-0		2191	0804526-1
	1273	0813267-6		2192	0805121-0
	1305	0813519-5		2547	0805094-8
	1384	0811807-2		2718	0805128-9
	1385	0811832-5		2827	0804047-5
	1442	0810603-0		2948	0806150-5
	1481	0810990-8		2949	0806158-1
	1514	0810119-3		3046	0802233-3
	1518	0811304-6		3087	0813416-9
Fernando Luchetti Fenerich	1826	0813873-4	Flávia Fernandes Alfaro	3099	0804175-4
Fernando Luiz Chiapetti	0054	0803001-5	Flávia Fernandes Navarro	3147	0804665-3
Fernando Luiz De Nadai Wrobel	0240	0752535-5	Flávia Geórgia Quaesner Toledo	3390	0801649-7
Fernando Luiz Perin	1463	0806367-0	Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	2751	0812073-0
Fernando Luiz Vallim	0114	0807821-3		3316	0810966-2
Fernando Luz Pereira	3009	0809521-6	Flávia Luiza Colognesi de Souza	1671	0812656-9
	3296	0807297-7			
Fernando Massardo	0376	0813551-3		0541	0716684-7
Fernando Munhoz Ribeiro	1335	0764032-0/01		1628	0813486-1
	1931	0811137-5		0031	0807505-4
Fernando Muniz Santos	2151	0808850-8		0108	0804826-6
Fernando Murilo Costa Garcia	1381	0811212-3		0480	0805314-5
Fernando Nasser de Souza	2947	0805758-7	Flávia Magnoni Sehenem	0085	0807454-2
Fernando Oliveira Perna	2211	0809908-3	Flávia Muniz Felix	2318	0808792-1
Fernando Parolini de Moraes	2978	0811883-2	Flávia Regina Carluccio	1872	0812071-6
	3188	0813291-2		1884	0813815-2
	3230	0811551-5		1923	0810159-7
	3241	0813163-3		1951	0813502-0
Fernando Pegoraro Rosa	1680	0803008-4		1956	0814063-2
Fernando Pereira de Góes	0039	0809488-6		2013	0813242-9
Fernando Ramos Oga	2499	0809350-7		2070	0813532-8
Fernando Rocha Filho	2454	0811301-5		2077	0801790-9
Fernando Rumiato	0580	0808265-9		2105	0810934-0
	1902	0806099-7		2129	0813617-6
Fernando Salvatti Godoi	0054	0803001-5		2160	0810310-0
	0800	0812792-0		2171	0811735-1
Fernando Sampaio de Almeida Filho	2067	0813031-6		2177	0812113-9
Fernando Smaniotto Marini	0758	0812068-9		2181	0812884-3
	3599	0813598-6		2182	0813626-5
Fernando Takeshi Ishikawa	1765	0811440-7		2184	0814018-7
Fernando Valente Costacurta	3023	0811560-4		2223	0811776-2
	3231	0811768-0		2242	0813792-4
	3269	0810795-3		2246	0801787-2
	3280	0812277-8		2281	0811680-1
	3284	0812873-0		2328	0810470-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	1181	0810354-2		2336	0811309-1
				2401	0812106-4
	1791	0809943-2		2411	0812655-2
	1828	0814020-7		2412	0812752-6
	1953	0813739-7		2574	0810673-2
	2144	0805512-1		2587	0812209-0
	2213	0810099-6		2593	0813270-3
	2286	0811968-0		2597	0814105-5
	2661	0803809-1		2657	0801780-3
	2682	0810535-7		2698	0812407-6
Fernão Justen de Oliveira	3388	0813772-2		2707	0813968-8
Fidelcino Tolentino	0460	0811253-4		2759	0812647-0

	2817	0813235-4		2999	0807681-9
	2917	0811646-9		3002	0808635-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	2991	0813916-4		3006	0809316-5
				3013	0810115-5
	2996	0805455-1		3053	0805422-2
	3002	0808635-1		3061	0809258-8
	3026	0811943-3		3105	0807424-4
	3113	0809048-2		3113	0809048-2
	3252	0804972-3		3146	0804644-4
Flaviano Wolf Giovaneli	1818	0812550-2		3160	0809546-3
Flávio Adolfo Veiga	2008	0812488-1		3203	0805645-5
	2009	0812489-8		3209	0808949-0
	3429	0812439-8		3258	0808471-7
Flávio Antonio de A. Fernandes	0934	0810452-3		3265	0809547-0
				3310	0810214-3
Flávio Antônio Romani	3340	0802616-2		3343	0804137-4
Flávio Bandeira Sanches	1966	0807671-3		3344	0804148-7
	2005	0812130-0		3397	0807053-5
	2293	0813188-0		2533	0813522-2
	2490	0807800-4	Flávio Steinberg Bexiga	1066	0814082-7
	2756	0812397-5	Flavio Warumby Lins	3511	0810537-1
Flávio Bueno	0060	0807691-5	Flavyanno Laidane Fernandes		
Flávio Dionísio Bernartt	1393	0805182-3	Floriano Terra Filho	2732	0809986-7
Flávio Fernandes Leonardo	0371	0811799-5	Floriano Yabe	1703	0791403-6
Flávio Luis Coutinho Slivinski	1688	0808502-7	Florisvaldo Haroldo Anselmi	0452	0804920-9
Flávio Mendes Benincasa	0535	0811377-9	Franceliz Bassetti de Paula	1996	0811503-9
Flávio Penteado Geromini	0973	0805783-0	Franciele A. N. G. d. Silva	3159	0809515-8
	1016	0810323-7	Franciele Aparecida Romero Santos	0686	0812769-1
	1032	0813768-8			
	1035	0804782-9	Franciele da Roza Colla	3031	0812335-5
	1048	0810386-4	Franciele de Góes Lacerda	0873	0811339-9
	1078	0808822-4	Franciele Wolf	3733	0809102-1
	1100	0804861-5	Francieli Dias	3328	0812535-5
	1105	0807905-4	Francielle Calegari de Souza	0816	0813356-8
	1111	0810138-8		3507	0809113-4
	1146	0808876-2	Francielle Negrão Pereira	2999	0807681-9
	1178	0809550-7		3291	0805087-3
	1206	0805161-4		3339	0801578-3
	1236	0813485-4	Francielly Tibola	2824	0814309-3
	1260	0810424-9		3398	0807097-7
	1266	0811396-4	Francini Gonçalves Schefer	0159	0813992-4
	1287	0809212-2	Francieli Bagatin	2976	0811669-2
	1297	0811432-5	Francis Erbano Krueger	2159	0810117-9
	1298	0811782-0	Francisco Aguilera Filho	0666	0813066-9
	1375	0810497-2	Francisco Antonio Fragata Junior	0974	0806862-0
	1388	0812724-2	Francisco Antônio Fragata Junior	1170	0805604-4
	1440	0810352-8	Francisco Antonio Fragata Junior	1781	0805726-5
	1464	0807301-6			
	1486	0811791-9		2295	0813511-9
	1491	0813681-6		2942	0805370-3
	2672	0809041-3	Francisco Braz Neto	2944	0805437-3
	2714	0802979-4	Francisco Carlos M. d. Silva	0464	0813611-4
	2966	0810158-0	Francisco Carlos Souza Junior	0428	0812203-8
	3059	0809024-2	Francisco Cunha Souza Filho	1014	0810032-1
	3187	0813236-1	Francisco Eduardo de Oliveira	0665	0812680-5
	3260	0808828-6		0306	0809361-0
	3319	0811319-7			
	3326	0812330-0		1173	0807794-1
	3332	0813315-7	Francisco Emilio Romano Camacho	3530	0809025-9
	3349	0806736-5	Francisco Evandro de Oliveira	1450	0811915-9
	3360	0809440-6	Francisco Leite da Silva	0969	0802774-9
	3404	0807901-6		1052	0811158-4
Flavio Pereira Teixeira	1135	0804902-1		1161	0812242-5
	2346	0812038-1		1415	0812231-2
	2577	0811350-8		1515	0810500-4
	2631	0811600-3		1620	0811380-6
	2796	0810445-8	Francisco Lirio de O. Portes	1643	0810205-4
Flávio Pierro de Paula	1809	0811762-8	Francisco Rosito	3274	0811486-3
	1888	0814471-4	FRANCISCO SEKLES FERELLE		
Flávio Rodrigues dos Santos	1046	0809685-5	Francisco Spisla	1043	0809094-4
	1255	0809372-3	Franco Andrey Ficagna	2740	0810773-7
	2082	0805473-9	Frank Ohashi Saita	0894	0813326-0
Flávio Santanna Valgas	2161	0810977-5	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	1102	0805426-0
	2946	0805554-9			
	2955	0808590-7			
	2961	0809073-5			
	2996	0805455-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1174	0808085-1	Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	1610	0808968-5
	1275	0813672-7	Gerard Kaghtazian Junior	0980	0809599-4
Frederich Mark Rosa Santos	2519	0811521-7		1484	0811412-3
	3623	0813566-4	Gercino Bett Junior	3093	0813830-9
Frederico Moreira Camargo	3309	0810172-0	Germano Alberto Dresch Filho	2930	0813061-4
Frederico Santiago L. d. Oliveira	0111	0807227-5	Germano Jorge Rodrigues	3237	0812877-8
Frederico Sefrin	1981	0809972-3		3385	0813320-8
Frederico Slomp Neto	0653	0806911-8		3408	0809784-3
	1109	0809946-3	Germano Laertes Neves	0882	0807343-4
Frederico Valdomiro Slomp	0653	0806911-8	Gerson da Luz Souza	2392	0811216-1
	1109	0809946-3	Gerson Luiz Armiliato	2367	0805524-1
Fuad Salim Naji	0455	0808184-9	Gerson Luiz de Oliveira	0701	0811482-5
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	1650	0811778-6	Gerson Luiz Dechandt	0181	0812686-7
				0346	0812202-1
Gabriel Medeiros Régner	0692	0809013-9		0524	0814172-6
Gabriela Rubin Toazza	3587	0812012-7	Gerson Luiz Graboski de Lima	0657	0810744-6
Gabriella Murara Vieira	0977	0808664-2	Gerson Luiz Moreira Rosa	1638	0808897-1
	1150	0809845-1	Gerson Luiz Wenzel	1660	0814046-1
	1460	0801889-1	Gerson Paulus de Campos	0944	0813415-2
	1472	0808961-6	Gerson Requião	1477	0810165-5
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	1396	0806721-4		1490	0813509-9
Galvão Adenyr Lopes Junior	0665	0812680-5		1494	0804342-5
Gardênia Mascarello	1720	0812952-6	Gerson Vanzin Moura da Silva	0973	0805783-0
	2297	0813748-6			
Gastão Fernando Paes de B. Junior	2454	0811301-5		1021	0811120-0
Gazzi Youssef Charrouf	0506	0813683-0		1032	0813768-8
Geandro Luiz Scopel	1002	0804807-1		1035	0804782-9
	1557	0804598-7		1048	0810386-4
	1584	0807786-9		1078	0808822-4
Gelcir Aníbio Zmyslony	0059	0805509-4		1105	0807905-4
Gelson Barbieri	1061	0812869-6		1111	0810138-8
	1387	0812396-8		1162	0812558-8
Gelson Ricardo Fabro	1670	0812383-1		1175	0808418-0
Gelson Saibo	0990	0811746-4		1206	0805161-4
Generoso Horning Martins	0407	0805343-6		1240	0804554-5
	0636	0810665-0		1260	0810424-9
Genésio Felipe de Natividade	2000	0811954-6		1271	0812087-4
	2827	0804047-5		1287	0809212-2
Genésio Xavier da Silva	0576	0656825-8		1296	0811083-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	0983	0810320-6		1299	0812228-5
				1375	0810497-2
	0985	0810555-9		1388	0812724-2
	0989	0811507-7		1445	0810885-2
	1058	0812227-8		1464	0807301-6
	1148	0809414-6		2941	0804203-3
	1222	0810467-4		2948	0806150-5
	1304	0813480-9		2966	0810158-0
	1487	0812115-3		3059	0809024-2
Genilson Pereira	0432	0812851-4		3260	0808828-6
	0757	0812001-4		3319	0811319-7
Genirio João Favero	2871	0812910-8		3326	0812330-0
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0576	0656825-8		3349	0806736-5
				3360	0809440-6
	0663	0812304-0		3404	0807901-6
	0911	0811353-9	Gerusa Linhares Lamorte	0990	0811746-4
	0962	0810959-7	Geruza Werlene Sodoski	3434	0813533-5
Georgina Maria Jorge Nicolau	2113	0811397-1	Gessivaldo Oliveira Maia	1474	0809630-0
			Geverson Anselmo Pilati	0497	0808339-4
	2525	0812196-8	GIANCA TAJANA PICCOLOTTO	3369	0811328-6
Geovanei Leal Bandeira	3361	0810020-1	Giane Lopes Tsuruta	0327	0807688-8
Geovani Ghidolin	2704	0813545-5		1470	0808830-6
Geraldine Cecilia C. Ribeiro	1745	0812638-1		1556	0804173-0
Geraldo Alberti	1301	0812754-0	Giani Lanzarini da Rosa Lima	2890	0807899-1
	1453	0812254-5	Gilberto Adriane da Silva	2374	0808574-3
Geraldo Coelho	1647	0811295-2		3085	0812315-3
Geraldo de Oliveira	0790	0809202-6	Gilberto Allievi	0213	0814732-2
	3535	0810051-6	Gilberto Baroni Filho	0443	0809012-2
Geraldo Francisco Pomagerski	1731	0808861-1	Gilberto Baumann de Lima	1272	0813245-0
Geraldo José da Rosa	1892	0725730-3		3180	0811919-7
Geraldo José do Amaral Gentile	0808	0811717-3	Gilberto Brunatto Dalabona	2714	0802979-4
Geraldo José Vieira	3160	0809546-3	Gilberto Carlos Richthick	0677	0810383-3
Geraldo Manjinski Junior	1728	0805304-9		0783	0812959-5
	1737	0811297-6		3508	0809155-2
				3595	0813052-5

Gilberto Gemin da Silva	1106	0808507-2		0190	0805306-3
Gilberto Nei Muller	1269	0811941-9		0221	0808367-8
Gilberto Pedriali	1003	0804851-9		0224	0808919-2
	1095	0813740-0		0271	0804745-6
	1124	0812581-7		0304	0809068-4
	1242	0805252-0		0326	0805507-0
	1427	0814391-1		0380	0804824-2
	1429	0805605-1		0394	0810717-9
	1842	0808757-2	Giorgia Enrietti Bin	1020	0810989-5
	2164	0811050-3		1033	0814035-8
	2663	0805103-2		1089	0812084-3
	2894	0808106-5		1378	0811114-2
	2997	0805458-2		1443	0810609-2
Gilberto Pereira Duarte	0637	0810676-3		1454	0812278-5
Gilberto Rodrigues Baena	2509	0810921-3	Giorgia Paula Mesquita	1107	0809609-5
	3167	0810949-1		1336	0699348-0/01
Gilberto Stinglin Loth	1104	0807427-5		2603	0805191-2
	1130	0813601-8		3111	0808782-5
	1213	0807994-1	Giovana Cezalli Martins	2279	0811501-5
	1334	0748006-0/01		3099	0804175-4
	1938	0811706-0	Giovana Christie Favoretto	1581	0801125-2
	2145	0805608-2	Giovana Michelin Letti	0658	0810844-1
	2253	0805749-8	Giovani Brancaglião de Jesus	0349	0813995-5
	2343	0811934-4	Giovani de Oliveira Serafini	1030	0813515-7
	2382	0810018-1		1398	0807382-1
	2405	0812306-4	Giovani Gionédís	0670	0814132-2
	2489	0807618-6		2876	0813997-9
	2509	0810921-3	Giovani Marcos Negrissoli	0499	0809136-7
	2536	0814029-0	Giovani Pires de Macedo	2647	0813201-8
	2554	0807490-8		3360	0809440-6
	2639	0812223-0	Giovani Webber	0441	0808550-3
	2658	0803731-8	Giovani Zorzi Ribas	1108	0809627-3
	2722	0806988-9	Giovanna Benvenuti	2481	0814416-3
	2754	0812385-5	Giovanna Martinez Ré	2916	0811596-4
	2772	0805486-6	Giovanna Price de Melo	1342	0764063-5/01
	2800	0811368-0		1788	0809060-8
	2906	0810090-3		1791	0809943-2
	2995	0805092-4		1828	0814020-7
	3008	0809445-1		1917	0809740-1
	3109	0808609-1		1934	0811379-3
	3144	0804492-0		1935	0811422-9
	3150	0807623-7		1953	0813739-7
	3211	0809097-5		2213	0810099-6
	3245	0813986-6		2286	0811968-0
	3261	0809069-1		2377	0809358-3
	3368	0811198-8		2466	0812527-3
	3372	0811634-9		2510	0811099-0
	3374	0811715-9		2542	0801126-9
	3393	0805350-1		2553	0807321-8
	3400	0807675-1		2599	0814376-4
	3406	0809514-1	Gisela Dias Chede	0426	0810521-3
	3422	0811931-3	Gisele Aparecida Spancerski	0877	0813350-6
Gilda Nunes de Andrade	2867	0812721-1	Gisele Cristina Mendonça	3216	0809701-4
Giles Santiago Junior	0321	0813835-4	Gisele da Rocha Parente	0588	0810293-4
Gilian Pacheco	2030	0808883-7		0908	0809959-0
	2170	0811674-3	Gisele Echterhoff	2764	0813757-5
	2556	0807957-8		2819	0813430-9
	2561	0809062-2	Gisele Juliane dos Santos	1811	0811841-4
Gilmar Jeferson Paludo	0244	0807346-5	Gisele Keiko Kamikawa	0686	0812769-1
Gilmar Jorge Batista dos Santos	3746	0812388-6	Gisele Maria Reis	0723	0811533-7
				3586	0811924-8
Gilmar Maximino Bresciani	1339	0681914-9/01	Gisele Marie Mello Bello Biguette	2773	0805498-6
Gilmar Palenske	3288	0803326-7		2824	0814309-3
Gilmar Polez	0833	0813178-4		3277	0811855-8
Gilmar Rodrigues Batista	0069	0809579-2	Gisele Mongruel Gomes	3311	0810358-0
Gilson Helio Pasquali	0527	0805540-5	Gisele Passos Tedeschi	1829	0814044-7
Gilson José dos Santos	0602	0801764-9		2341	0811626-7
	0925	0807250-4		2527	0812444-9
Gilvano Colombo	3564	0812443-2	Gisele Pimentel	3308	0810060-5
Gino Lucas Scherdien	0008	0807701-6	Gisele Soares	0407	0805343-6
	0009	0807735-2		0636	0810665-0
	0012	0808737-0		1323	0751979-3/01
	0030	0807479-9		2531	0813208-7
	0063	0808008-4	Giseli Ito Gomes Afonso	2606	0806306-7
	0067	0808875-5		2646	0813049-8
	0136	0805638-0		2847	0809970-9
	0167	0808289-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Giseli Ribeiro da Silva	0624	0813536-6	Guilherme Capanema R. Andrade	1362	0803571-2
Giselle Luiza Bizzani	1165	0813324-6	Guilherme Cavalcanti de Oliveira	0735	0810096-5
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	0585	0809950-7	Guilherme Correa da Silva	1140	0807110-5
	0622	0812112-2	Guilherme da Costa Periotto	2428	0805262-6
	0908	0809959-0	Guilherme de Salles Gonçalves	0552	0813478-9
	1316	0765047-5/01			
Gislaine Aparecida Bertoni	2592	0813094-3	Guilherme Di Luca	1108	0809627-3
Gislaine Gonçalves Paes	1249	0808314-7		0376	0813551-3
Gislaine Podanoski Vignotti	2659	0803757-2		1573	0812994-4
Gissely Carla Biuhna	3139	0813581-1		1574	0813140-0
	3407	0809572-3		1602	0813539-7
Gissiane Cristine Chromiec	3378	0812088-1		1621	0811485-6
Giuliana Karina Ribeiro de Godoy	3312	0810392-2		1629	0814094-7
Giuliano Bergamasco	1001	0795124-6		1630	0814128-8
Giulliane Basquera	1773	0814759-3		1635	0804588-1
Gladimir Lago	2507	0810715-5		1741	0812045-6
Glauce Kossatz de Carvalho	1860	0810627-0		1763	0811188-2
	2311	0805852-0		1766	0812333-1
Glauceia Moretto	0753	0810427-0	Guilherme Grummt Wolf	0053	0814459-8
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	1360	0560113-0/01		0843	0814267-0
	3022	0811544-0	Guilherme Henn	0230	0811516-6
	0896	0813640-5		0289	0811928-6
Glauco Cavalcanti de O. Junior	0011	0808076-2		0365	0811020-5
	1319	0727032-0/01		0463	0813199-3
	2911	0810853-0		0839	0812630-5
Glauco Humberto Bork	0617	0811140-2		0842	0812592-0
	0639	0811182-0		0848	0808177-4
	1542	0811983-7		0849	0807824-4
Glauco Iwersen	0984	0810402-3	Guilherme Kloss Neto	0853	0812735-5
	0987	0810840-3		1719	0812949-9
	1006	0807730-7		1725	0813798-6
	1043	0809094-4	Guilherme Luiz Gomes Junior	2112	0811393-3
	1056	0811611-6		2822	0814047-8
	1081	0809949-4		3016	0811073-6
	1106	0808507-2	Guilherme Luiz Sandri	2291	0813170-8
	1113	0810179-9	Guilherme Manna Rocha	3022	0811544-0
	1122	0812238-1	Guilherme Mesa Simon Di Lascio	1849	0809704-5
	1195	0812433-6	Guilherme Pezzi Neto	2667	0807420-6
	1235	0812903-3	Guilherme Queiroz	3455	0810306-6
	1243	0806173-8	Guilherme Régio Pegoraro	0412	0810878-7
	1377	0810897-2		0943	0812574-2
	1403	0809099-9		0988	0811205-8
	1404	0809498-2		1008	0808459-1
	1438	0810063-6		1078	0808822-4
	1453	0812254-5		1155	0810625-6
	1480	0810722-0		1284	0808944-5
	1520	0811539-9		1287	0809212-2
	1525	0813077-2		1292	0810528-2
Glauco José Rodrigues	0855	0803697-1		1405	0809554-5
Glauco Luciano Ramos	2903	0809832-4		1445	0810885-2
	3302	0809046-8		1472	0808961-6
Glauco Sanson da Silva	1051	0811107-7		1734	0810484-5
Glória Isabel Sandoval Filártiga	0462	0812427-8		2936	0814294-7
	2966	0810158-0	Guilherme Renan Dreyer	3222	0810082-1
Gorgon Nóbrega	1396	0806721-4	Guilherme Tolentino R. d. Silva	1309	0814074-5
	2417	0813484-7		2024	0805363-8
Graciela Gonçalves	1767	0813051-8		2195	0805438-0
Graciene Santos D'Souza	2970	0811236-3		2215	0810935-7
Grasiela Macias Nogueira	0884	0808702-7		2310	0805673-9
Grasiele Barcelos Amaral	2292	0813177-7		2323	0809323-0
Graziela Bosso	3266	0809667-7		2327	0810366-2
Grazziela Picanço de Seixas Borba	1288	0809263-9		2529	0812509-5
Gregório Arthur Thanes Montemor	0005	0804633-1		2729	0809146-3
Greicy Darela Bet Tramontin	3450	0814107-9		2920	0811751-5
Guilherme Assad de Lara	1954	0813867-6	Guilherme Vieira Sripes	3166	0810861-2
	2398	0811656-5		1858	0810206-1
Guilherme Augusto Marques Lima	1790	0809815-3		2240	0813701-3
Guilherme Borba Vianna	1397	0807020-6		2998	0805737-8
Guilherme Broto Follador	2369	0807811-7	Guilherme Ziegemann Seidel	0696	0810716-2
			Guiomar Mário Pizzatto	0678	0810593-9
				1813	0812086-7
				2927	0812540-6
				2928	0812623-0
			Gustavo Alexandre Garcia	1347	0734316-2/01

Gustavo Aydar de Brito	2035	0809912-7	Hamilton Pereira Zanella	0362	0810347-7
Gustavo Bonini Guedes	1769	0813212-1	Hanelore Morbis Ozório	1169	0804649-9
Gustavo Brandão de A. e. Silva	3249	0804401-9	Haroldo Alves Ribeiro Junior	3022	0811544-0
Gustavo Bruno Seidel Rubin	2075	0813809-4	Haroldo Meirelles Filho	0567	0811070-5
Gustavo Caldini Lourençon	1611	0809615-3		1976	0809029-7
Gustavo César Terra Teixeira	2718	0805128-9		2039	0810237-6
Gustavo de Camargo Hermann	1243	0806173-8		2267	0810287-6
Gustavo Dias Ferreira	3589	0812214-1		2376	0809283-1
	3759	0811694-5		2499	0809350-7
Gustavo Frazão Nadalin	1600	0812173-5	Haroldo Rodrigues da Silva	2909	0810209-2
Gustavo Freitas Macedo	3063	0809652-6	Harry Françaia	3764	0812485-0
Gustavo Góes Nicoladelli	1777	0805043-1	Harry Françaia Júnior	1769	0813212-1
Gustavo Henrique Caldeira	0164	0807409-7	Hassan Sohn	1769	0813212-1
	1896	0803306-5		0486	0809967-2
Gustavo Henrique Dietrich	2191	0804526-1		1401	0808904-1
	2279	0811501-5	Heber Sutili	3273	0811414-7
	3099	0804175-4	Heitor Alcântara da Silva	1680	0803008-4
Gustavo Martini Müller	0923	0805177-2		2738	0810403-0
Gustavo Munhoz	0084	0806644-2		2954	0808379-8
Gustavo Mussi Milani	1238	0814396-6	Heitor Fabreti Amante	3118	0809743-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	1959	0804514-1	Heitor Wensing Junior	3699	0811019-2
	2685	0811230-1	Helcio Silva Orane	3450	0814107-9
	2844	0809256-4		2590	0812931-7
Gustavo Reis Marson	0264	0812418-9	Helder Eduardo Vicentini	2691	0811616-1
Gustavo Rezende da Costa	1862	0810867-4		0228	0810529-9
	2023	0805060-2		0290	0812309-5
	2078	0803615-9		0317	0811863-0
	2271	0810757-3		0342	0811701-5
	2319	0808834-4	Helderliane Machado da Luz Rickli	0606	0807266-2
	2386	0810361-7			
	2552	0805716-9	Heldo Gugelmin Cunha	0287	0811466-1
	2603	0805191-2	Helen Kátia Silva Cassiano	1147	0809336-7
Gustavo Ribeiro Langowski	2480	0814312-0		2196	0805593-6
Gustavo Rodrigo Góes Noccoladeli	1819	0812798-2		2945	0805451-3
			Helena Annes	1471	0808946-9
				1640	0809651-9
	2502	0809826-6	Helena Dias Barbar	1757	0808354-1
	2547	0805094-8	Helena Lanzini Losso	0229	0810724-4
Gustavo Rodrigues Martins	2117	0811892-1	Helena Maria Flisicoski	3090	0813698-1
	3415	0810873-2	Helena Tambosi	1397	0807020-6
Gustavo Saldanha Suchy	3155	0808639-9	Heleno Galdino Lucas	0686	0812769-1
	3240	0813104-4	Helintha Coeto Neitzke	0261	0811952-2
	3391	0804206-4	Helinton Andreatta Dalprá	0139	0807829-9
	3392	0804477-3		0210	0812413-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	0672	0808594-5		0491	0814163-7
			Hélio Aparecido de Lima	0518	0809976-1
Gustavo Swain Kfourri	0974	0806862-0	Helio Bueno de Camargo	1908	0808697-1
Gustavo Thomazinho Comar	1439	0810298-9		2292	0813177-7
Gustavo Tulio Pagani	3522	0813364-0	Hélio Camilo de Almeida	3641	0812963-9
Gustavo Viana Camata	1855	0810132-6	Hélio de Matos Venâncio	0567	0811070-5
	1959	0804514-1		0599	0812915-3
	1984	0810219-8		0640	0811311-1
	2015	0813542-4		0889	0811079-8
	2095	0809167-2		0891	0811641-4
	2103	0810562-4		0912	0811644-5
	2132	0813974-6		0965	0812042-5
	2156	0809835-5		1987	0810969-3
	2247	0804252-6		2214	0810819-8
	2256	0807866-2		2629	0811347-1
	2309	0805538-5	Hélio Eduardo Richter	1712	0810882-1
	2407	0812374-2	Helio Gomes de Meirelles	0670	0814132-2
	2423	0813982-8	Hélio Hatisuka	3421	0811922-4
	2432	0806763-2	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	1714	0811222-9
	2598	0814239-6		3303	0809178-5
	2708	0813993-1		3421	0811922-4
	2730	0809383-6	Hélio Querino Jost	0521	0812451-4
	3279	0812222-3	Hellen Priscila Molina Prata	2270	0810588-8
Gustavo Vissoci Reiche	2019	0814252-9	Hellison Eduardo Alves	1970	0808060-4
	2832	0805277-7		2900	0809260-8
Hamilton Antonio de Melo	0084	0806644-2	Hellyngton Kenji Sato	2017	0813891-2
	0169	0808938-7	Heloísa Bot Borges	0514	0809076-6
	0924	0807098-4	Heloísa Gonçalves Rocha	2192	0805121-0
Hamilton Bonatto	0287	0811466-1		2844	0809256-4
	0418	0813419-0	Heloísa H. d. O. d. S. Corvello	0217	0807068-6
	0507	0813910-2	Heloísa Helena de Pontes	2408	0812440-1
	0539	0814109-3	Heloísa Hollas Marini	2841	0808751-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Heloisa Toledo Volpato	0981	0809736-7	Iasmine Pohren	0053	0814459-8
Helton Costa Artin	1696	0813436-1	Ida Regina Pereira de Barros	1628	0813486-1
Helton Nogueira	1216	0809494-4	Idelanir Ernesti	0659	0811384-4
Henrique Afonso Pipolo	1839	0807758-5		2337	0811384-4
	3254	0805818-8	Idemar Antonio Pozzebon	3559	0811243-8
Henrique Alberto Faria Motta	1007	0807976-3	Ideal Inácio de Paula	1779	0805264-0
	1136	0805195-0	Iéri do Amaral Schroeder	0498	0808711-6
	1369	0808625-5	Iglene Guimarães Kalinski	1737	0811297-6
	1478	0810192-2	Iglenio Luiz Schwerz	0800	0812792-0
Henrique Cavalheiro Ricci	2582	0811535-1		3417	0810967-9
Henrique Cesar Roesler	1644	0810492-7		3753	0809460-8
Langer			Ignis Cardoso dos Santos	0649	0801604-8
	2562	0809105-2		2713	0801797-8
Henrique Geraldo Camargo	2590	0812931-7	Igo Iwant Losso	0361	0809953-8
Orane				3399	0807621-3
Henrique Germano Delben	2137	0802244-6	Igor Fabrício Meneguello	0826	0811484-9
Henrique Gineste Schroeder	2375	0808843-3	Igor Ferlin	2439	0808425-5
	2546	0804738-1	Igor Filus Ludkevitch	1368	0808512-3
Henrique Guebur Araújo	1286	0809129-2	Igor Júnior Brun	1659	0813945-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	2481	0814416-3	Igor Strasbach	0659	0811384-4
	2878	0814336-0		2337	0811384-4
	2888	0807622-0	Ihgor Jean Rego	2092	0809040-6
	2889	0807624-4	Ijair Vamerlatti	1376	0810657-8
Henrique Men Martins	2207	0809347-0		1608	0805808-2
Henrique Richter Caron	1600	0812173-5		3542	0812665-8
Henrique Zanoni	1076	0807448-4	Ilan Goldberg	2269	0810548-4
	1591	0810003-0		2387	0810378-2
Hercules Luiz	1171	0807215-5	Iliã de Moura e Costa	1567	0810236-9
Hercules Márcio Idalino	2270	0810588-8		2289	0812679-2
	2599	0814376-4	Ilmo Tristão Barbosa	3202	0805580-9
Heriberton Alves	1319	0727032-0/01	Ilza Regina Defilippi Dias	1103	0807376-3
Heriberto Rodrigues Teixeira	1877	0812668-9	Ize Regina Aparecida Pinto	0996	0813045-0
Herick Mardegan	1121	0811884-9	Inácio Hideo Sano	0446	0811867-8
Herick Pavin	1400	0808402-2	Inae Brustolin de Melo	0139	0807829-9
	2222	0811468-5		0210	0812413-4
	2351	0812345-1	Inajá Maria C. Vianna	0978	0808947-6
	2419	0813837-8	Silvestre		
	2945	0805451-3		1246	0807641-5
	3012	0810064-3	Inara Danielle Marques	0229	0810724-4
	3068	0810309-7	Drapalski		
	3121	0810729-9	Inayá de Castro Marchi	3658	0811784-4
	3223	0810249-6		3661	0812069-6
	3348	0806447-3	Índia Mara Moura Torres	2572	0810454-7
Hiran José Denes Vidal	1325	0658264-3/01	Iné Army Cardoso da Silva	0781	0812409-0
Horacio Fernandes Negrão Filho	1941	0811846-9		2956	0808638-2
			Inesciy Kassumi Hayashi	2773	0805498-6
Hosine Salem	0683	0812031-2	Ioshii		
	3721	0812328-0	Inger Kalben Silva	0292	0813622-7
Hugo Francisco Gomes	0982	0810043-4		3022	0811544-0
	0991	0811837-0	Ingedy Gonçalves T. d. J. Borges	1746	0812919-1
	1122	0812238-1	Ingrid de Mattos		
	1237	0813570-8		2967	0810170-6
	1306	0813762-6		2992	0804136-7
	1416	0812359-5		3055	0808486-8
	1475	0810100-4		3115	0809252-6
	1492	0814207-4		3342	0803715-4
Hugo Jesus Soares	3380	0812505-7		3405	0808758-9
Hulianor de Lai	0452	0804920-9		3416	0810947-7
Humberto Ciccarino Neto	0549	0812519-1	Ionéia Ilda Veroneze	3299	0808519-2
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	1516	0810764-8	Ipuran Cury	2691	0811616-1
Hwidger Lourenço Ferreira	0473	0810400-9	Ira Neves Jardim	1705	0805539-2
Hygino Alcides Tempski	1357	0778942-0/01	Iracema Pereira de Carvalho	1679	0800691-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	0820	0804512-7		1718	0812534-8
				1581	0801125-2
	0821	0807580-7	Iraci Souza de Sarges	3584	0811687-0
	3460	0804525-4	Iran Negrão Ferreira	2971	0811303-9
	3462	0807590-3	Iran Roberto Brzezinski	2982	0812764-6
	3484	0809847-5		3615	0812441-8
	3510	0809829-7	Irani Salomao	0796	0811690-7
	3576	0804521-6	Irani Vaz de Oliveira	1544	0812255-2
	3577	0807584-5	Irapuan Caesar da Costa	0607	0808634-4
	3651	0809151-4	Irapuan Zimmermann de Noronha		
	3687	0804518-9	Irene de Fátima Surek de Souza	1001	0795124-6
	3688	0807573-2		1187	0810833-8
	3781	0809843-7		2971	0811303-9
Iara Cristina Marques	3062	0809487-9	Irene Maria Brzezinski	2982	0812764-6
Iara Mendes Ferreira	0831	0812972-8	Iria Emilia E. B. Barbieri	1061	0812869-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Irineu Chiqueto Junior	1387	0812396-8	Ivan Luiz Goulart	3445	0813148-6
Irineu Codato	0859	0805804-4		0921	0814317-5
Irineu dos Santos Vainer	1196	0812704-0	Ivan Paim da Silveira	3345	0804708-3
Irineu Galeski Junior	3769	0813503-7	Ivan Sergio Tasca	0354	0804927-8
	0573	0813065-2		2133	0814034-1
	1755	0807886-4		2795	0810438-3
	1931	0811137-5	Ivanês da Glória Mattos	1558	0805407-5
	2474	0813342-4	Ivani Floriano Frare Assis	3111	0808782-5
Irineu Henrique Rosa	3594	0813000-1		3630	0811229-8
Irineu José Peters	0130	0813466-9	Ivete Dani Dal Bem	2980	0811951-5
Irineu Peters	0130	0813466-9	Rodrigues		
Irio José Tabela Krunn	0674	0808813-5	Ivete Rodrigues de Lima	0673	0808643-3
Isa Valeria Mariani Macedo	3692	0809303-8	Ivo Alves de Andrade	3361	0810020-1
Isaac José Altino	3032	0812605-2	Ivo Kraeski	1573	0812994-4
Isabel de Fátima Szary	3003	0808854-6		1574	0813140-0
Isabela Christine Dal Bó Lima	0085	0807454-2		1602	0813539-7
	0090	0808848-8		1621	0811485-6
	0296	0814546-6		1629	0814094-7
	0354	0804927-8		1630	0814128-8
Isabela Cristine Martins	0588	0810293-4		1635	0804588-1
Ramos				1741	0812045-6
	0605	0807241-5		1763	0811188-2
Isabelle Tarazi Valeton	1303	0813243-6		1766	0812333-1
Isac Alcécio Provenzi	2907	0810102-8	Ivo Marcos de Oliveira Tauil	1786	0808628-6
Isadora Minotto Gomes	0523	0813491-2		2224	0811786-8
Schwertner				0505	0813222-7
	3418	0811088-7	Ivo Querino Niklevicz	0313	0811000-3
Isaias Grasel Rosman	1553	0813816-9	Ivomar César de Almeida	1715	0811538-2
	3058	0808833-7		2398	0811656-5
Isaias Junior Tristão Barbosa	1349	0767497-3/01	Ivone Pavato Batista	3123	0810979-9
	1816	0812376-6	Ivone Struck	3263	0809466-0
	3202	0805580-9		3396	0805754-9
Isaias Lopes da Silva	1042	0808756-5	Ivonei Storer	3421	0811922-4
Isaltino de Paula G. Junior	3605	0809975-4	Ivoney Masi	0307	0809512-7
Itacir José Rockenbach	1294	0810682-1		0562	0810136-4
Italo Tanaka Junior	0481	0805454-4		2879	0814502-4
	0535	0811377-9	Izabela C. R. C. Bertencello	1506	0809127-8
Itamar Dall'Agnol	3626	0810183-3		1731	0808861-1
Ito Taras	1624	0812639-8		1849	0809704-5
Ivã Duarte Augusto	1428	0800375-8		1910	0808995-2
Ivair Carlos da Silva	2606	0806306-7		2091	0808932-5
Ivan Arioaldo Pegoraro	0412	0810878-7		2342	0811730-6
	0929	0808754-1		2353	0812865-8
	2221	0811401-0		2466	0812527-3
	2956	0808638-2		2570	0810416-7
Ivan Carvalho Martins	3706	0813307-5		2717	0805002-0
Ivan Cesar Azevedo Borges de	2049	0811395-7		2884	0805547-4
Liz			Izabela Swiech Motta	3742	0811554-6
Ivan de Azevedo Gubert	0552	0813478-9	Izabella Crispilio	0591	0810829-4
Ivan de Lima	3015	0811015-4	Izabella Maria M. e. A. Pinto	0513	0808783-2
Ivan Fonçatti	0522	0812664-1	Izaías Rodrigues Aquino	1159	0811890-7
Ivan Lelis Bonilha	0002	0803035-1	Izaías Salustiano	0972	0805411-9
	0039	0809488-6	Izilda Aparecida Mostachio	0279	0809342-5
	0044	0811291-4	Martin		
	0132	0800129-6		1281	0807117-4
	0165	0808054-6	Jaafar Ahmad Barakat	2469	0812691-8
	0215	0804885-5		2479	0814135-3
	0255	0809855-7		2534	0813940-0
	0267	0813240-5	Jabes Adiel Dansiger de	0994	0812684-3
	0332	0808690-2	Souza		
	0379	0800105-6	Jacinto Felisbino da Silva	1748	0813733-5
	0387	0808957-2	Jacinto Nelson de M.	0548	0811653-4
	0407	0805343-6	Coutinho		
	0453	0805416-4	Jacir Furtado de Souza	3752	0804174-7
	0454	0805718-3	Guerra		
	0456	0808774-3	Jackson Joaquim de Paula	3618	0812649-4
	0513	0808783-2	Leite		
	0605	0807241-5	Jackson Sondahl de Campos	0371	0811799-5
	0632	0809796-3	Jacó Irineu de Pauli Junior	2591	0813058-7
	0849	0807824-4	Jacob Holzmann Netto	0049	0813530-4
	0893	0812700-2	Jacqueline Maria Moser	1330	0292546-0/01
	0909	0810194-6		1490	0813509-9
	0924	0807098-4	Jacques Nunes Attié	1177	0809443-7
	1323	0751979-3/01	Jacson Luiz Pinto	0564	0810563-1
	1327	0783290-4/01		0655	0809131-2
	1333	0777469-2/01		0874	0811550-8
	1343	0785464-2/01	Jaderson Porto	0876	0812048-7
				3026	0811943-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jaime Jacir Guzzo	2366	0804845-1	Jair Aparecido Avansi	1221	0810463-6
Jaime Javorski	0397	0811281-8		3331	0812789-3
Jaime Oliveira Penteadó	0973	0805783-0	Jair da Silva	1710	0808699-5
	1021	0811120-0		3782	0809860-8
	1032	0813768-8	Jair Felipes	2784	0808994-5
	1035	0804782-9	Jair Lima Gevaerd Filho	0173	0809158-3
	1048	0810386-4		0423	0805515-2
	1078	0808822-4	Jair Roberto da Silva	0283	0810307-3
	1083	0810533-3		0294	0813750-6
	1100	0804861-5		0400	0813107-5
	1105	0807905-4	Jair Subtil de Oliveira	0121	0809876-6
	1111	0810138-8		0165	0808054-6
	1146	0808876-2		2090	0808676-2
	1162	0812558-8		2153	0808895-7
	1175	0808418-0		2204	0808983-2
	1184	0810491-0		2359	0813787-3
	1206	0805161-4		2615	0809648-2
	1236	0813485-4	Jairo Basso	2234	0812442-5
	1240	0804554-5	Jairo Lopes de Oliveira	1767	0813051-8
	1257	0810079-4	Jairo Tadeo de Moraes Filho	3081	0812013-4
	1260	0810424-9	Valves Gomes de Souza Júnior	0771	0811286-3
	1266	0811396-4		1141	0807248-4
	1271	0812087-4		1683	0805549-8
	1287	0809212-2	James Eii de Oliveira	2320	0809110-3
	1292	0810528-2	Jamil Ibrahim Tawil Filho	1107	0809609-5
	1296	0811083-2	Jamil Josepetti Junior	0159	0813992-4
	1298	0811782-0	Jamil Nabor Caleffi	1635	0804588-1
	1299	0812228-5	Janaina Baptista Tente	2721	0805694-8
	1374	0809402-6		2900	0809260-8
	1375	0810497-2		3255	0806808-6
	1388	0812724-2	Janaina Cirino dos Santos	1286	0809129-2
	1402	0808990-7	Janaina de Oliveira Campos Santos	3353	0807978-7
	1464	0807301-6	Janaina Dockhorn Machado	0607	0808634-4
	1491	0813681-6	Janaina Giozza Avila	3155	0808639-9
	1523	0812841-8		3240	0813104-4
	2941	0804203-3		3391	0804206-4
	2948	0806150-5		3392	0804477-3
	2966	0810158-0	Janaina Moscatto Orsini	1840	0807873-7
	3000	0808147-6		1905	0808578-1
	3059	0809024-2		2194	0805300-1
	3187	0813236-1		2316	0808582-5
	3260	0808828-6		2348	0812184-8
	3319	0811319-7		2367	0805524-1
	3326	0812330-0		2444	0809190-1
	3349	0806736-5		2567	0810217-4
	3360	0809440-6		2886	0806408-6
	3404	0807901-6	Janaina Rovaris	1841	0808359-6
Jaime Pego Siqueira	0415	0812260-3		1874	0812121-1
	0416	0812281-2		1974	0808703-4
Jair Antônio Wiebelling	1777	0805043-1		2030	0808883-7
	1780	0805402-0		2083	0805564-5
	1960	0804789-8		2090	0808676-2
	1965	0807422-0		2109	0811282-5
	2097	0809982-9		2170	0811674-3
	2116	0811864-7		2199	0806751-2
	2118	0811900-8		2284	0811918-0
	2134	0814503-1		2335	0811298-3
	2216	0810986-4		2341	0811626-7
	2253	0805749-8		2426	0805026-0
	2258	0808173-6		2499	0809350-7
	2269	0810548-4		2530	0813181-1
	2296	0813729-1		2556	0807957-8
	2299	0814021-4		2561	0809062-2
	2332	0811008-9		2683	0810761-7
	2365	0804801-9		2725	0807676-8
	2387	0810378-2		2778	0808338-7
	2482	0803297-1		2780	0808532-5
	2503	0809947-0		2887	0807429-9
	2530	0813181-1		2908	0810200-9
	2637	0812190-6	Janaina de Cássia Esteves	1896	0803306-5
	2687	0811290-7	Janayna Andrade Vieira	1730	0808722-9
	2700	0812854-5	Jandir Schmitt	3373	0811708-4
	2724	0807668-6	Jane Castanha	0917	0812670-9
	2784	0808994-5	Jane de Souza Bastiani Silva	0467	0804411-5
	3117	0809413-9			
	3275	0811660-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jane Dias Mascarenhas Pereira	1620	0811380-6	Jefferson Abade	1024	0811370-0
Jane Glauca Angeli Junqueira	2348	0812184-8	Jefferson Augusto de Paula	0504	0811998-8
Jane Lúci Gulka	1829	0814044-7	Jefferson Bruno Pereira	2312	0807595-8
	2022	0804468-4	Jefferson Carlos Rabelo	1285	0809038-6
	2341	0811626-7	Jefferson Kendy Makyama	3469	0811062-3
	2527	0812444-9	Jefferson Luiz Maestrelli	2178	0812139-3
Jane Mara da Silva Pilatti	0543	0805553-2	Jefferson Ramos Brandão	1002	0804807-1
	0733	0809077-3	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0573	0813065-2
Jane Maria Voiski Proner	3009	0809521-6		1931	0811137-5
	3323	0811788-2		2474	0813342-4
Janice Ianke	3272	0811077-4	Jefferson Xavier da Silva	3788	0811806-5
Jaqueline Lorena Migliorini	3038	0813554-4		3802	0813702-0
Jaqueline Scotá Stein	1296	0811083-2	Jeimes Gustavo Colombo	1176	0808933-2
	2672	0809041-3	Jenerson Renato Talachinski	3479	0813483-0
	2714	0802979-4	Jeovane Correa da Silva	3527	0814479-0
	3326	0812330-0		3528	0814488-9
	3339	0801578-3		3681	0812727-3
	3404	0807901-6	Jeriel dos Passos	3711	0814291-6
Jaquiline Lazzaretti	3359	0809396-3	Jessé Kochanovecz	1767	0813051-8
Jaziel Godinho de Morais	0492	0814419-4	Jéssica Ghelfi	2498	0809070-4
Jean Carlo Canesso	0575	0813665-2		3047	0803870-0
Jean Carlo Paisani	0811	0812229-2		3052	0805139-2
	2262	0808911-6		3288	0803326-7
	3193	0813604-9	Jéssica Mérie Teixeira	2623	0810914-8
Jean Carlos Camozato	2764	0813757-5		2647	0813201-8
Jean Carlos Confortin	1049	0810972-0	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	2990	0813908-2
Jean Carlos Frogeri	3495	0812652-1		3358	0809204-0
	3638	0812211-0	Jhonnath William Simon	1638	0808897-1
Jean Carlos Machado	0647	0813176-0	Jhonny Rafael Berto	2175	0811822-9
Jean Carlos Marques Silva	0205	0811235-6		2410	0812624-7
Jean Carlos Martins Francisco	0982	0810043-4	Joacir José Favero	0814	0813060-7
	0987	0810840-3		1125	0812682-9
	0991	0811837-0	Joanes Everaldo de Sousa	2662	0804796-3
	0995	0812962-2	Joanita Faryniak	3069	0810458-5
	1043	0809094-4	João Ademar Menta	3633	0812091-8
	1082	0810430-7	João Alberto Graça	0396	0811029-8
	1098	0814057-4	João Alberto Marchiori	1239	0804541-8
	1131	0813670-3		2704	0813545-5
	1132	0813725-3	João Alberto Nieckars da Silva	1409	0810758-0
	1156	0810920-6		1748	0813733-5
	1201	0813666-9	João Alves Barbosa Filho	0979	0809475-9
	1202	0813712-6		1007	0807976-3
	1218	0809903-8		1136	0805195-0
	1235	0812903-3		1231	0811810-9
	1237	0813570-8		1252	0809231-7
	1263	0810924-4		1373	0809296-8
	1306	0813762-6		1478	0810192-2
	1377	0810897-2	João Anastácio da Silva	1522	0811971-7
	1395	0805389-2	João Antônio Pimentel	0245	0807501-6
	1416	0812359-5		0272	0808346-9
	1419	0812880-5		0299	0808353-4
	1447	0811027-4		0401	0813131-1
	1488	0812323-5	João Aparecido Michelin	2355	0813239-2
	1492	0814207-4	João Augusto de Almeida	1887	0814068-7
Jean Carlos Sartori Skiba	3501	0813680-9		2985	0813083-0
Jean Carlos Storer	2000	0811954-6	João Aurélio Stüpp	3808	0814147-3
	2078	0803615-9	João Batista de Arruda Junior	0791	0809503-8
	2103	0810562-4	João Batista dos Anjos	0212	0814236-5
	2247	0804252-6		0257	0811051-0
	2305	0804299-9		1570	0811541-9
	2432	0806763-2	João Bruno Dacome Bueno	1197	0812788-6
Jean Gustavo dos Santos	1860	0810627-0	João Caetano Sandrini	3060	0809236-2
Jean Marcelo de Almeida	1233	0812518-4	João Carlos Daleffe	0367	0811285-6
	1322	0619835-4/02	João Carlos de Lima	2985	0813083-0
jean pierre de jesu g. neto	3182	0812662-7	João Carlos de Oliveira Júnior	0131	0814472-1
Jeferson Fosquiera	0505	0813222-7		0133	0804991-8
Jeferson José Carneiro Junior	2060	0812065-8		0325	0805008-2
Jeferson Luiz de Lima	0880	0806236-0		0390	0809281-7
	1683	0805549-8	João Carlos Flor Júnior	1016	0810323-7
	1712	0810882-1		1374	0809402-6
Jeferson Martins Leite	3534	0809914-1		2159	0810117-9
Jeferson Paulo de Andrade	0832	0813111-9	João Carlos Nardi Junior	1605	0814150-0
Jeferson Weber	1212	0807962-9	João Carlos Regis	2684	0811076-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Casillo	2765	0813875-8		2333	0811048-3
João Cesar Silveira Portela	0059	0805509-4	João Marcelo Keretch	1387	0812396-8
João de Barros Torres	1330	0292546-0/01	João Marcelo Martins Bandeira	3101	0805275-3
João de Castro Filho	0157	0813085-4	João Marcelo Roldão	3492	0811360-4
João Eder Cornelian	1395	0805389-2	João Marcos Brais	0483	0807467-9
João Edmir de Lima Portela	2702	0813070-3	João Maria Brandão	0644	0812210-3
João Edson Zanrosso	3597	0813313-3	João Maria de Góes Júnior	0937	0811537-5
João Eduardo Caliani	0824	0810031-4	João Martins	3416	0810947-7
João Emilio Zola Junior	1094	0813442-9	João Miguel Fernandes Filho	0870	0811016-1
João Eugenio F. d. Oliveira	1812	0812081-2		0871	0811042-1
	2364	0814671-4		0872	0811063-0
	2916	0811596-4		1645	0810944-6
João Evanir Tescaro Junior	2251	0805555-6	João Morais do Bonfim	0397	0811281-8
João Fábio Hilário	0698	0811200-3		0795	0811588-2
João Francisco E. P. d. Oliveira	2772	0805486-6	João Natal Wolff Bertotti	1767	0813051-8
João Guandalin	0520	0811777-9	João Odair Pelisson	2598	0814239-6
João Guilherme de Almeida Xavier	1508	0809298-2	João Paulo Bomfim	1549	0812971-1
João Gustavo Bersch	2940	0803022-4	João Paulo Capella Nascimento	1875	0812251-4
João Henrique da Silva	0624	0813536-6	João Paulo Konjanski	0818	0813493-6
João Henrique Ferreira Brandão	1547	0812693-2		3609	0811984-4
João Joaquim de Medeiros Junior	2887	0807429-9	João Paulo Shiniti Itimura Yagui	2471	0812836-7
João Joaquim Martinelli	0595	0812028-5	João Paulo Straub	0552	0813478-9
João José da Fonseca Junior	1288	0809263-9		1341	0779452-5/01
João Kleber Bombonato	2837	0807855-9	João Paulo Vieira Deschk	1617	0810998-4
João Leandro Sehn	1171	0807215-5	João Ricardo Cunha de Almeida	2074	0813752-0
João Leonel Antocheski	1332	0738674-5/01	João Ricardo Mansur Franceschi	1531	0806886-0
	2142	0805294-8	João Rockenbach Nascimento	1931	0811137-5
	2357	0813506-8	João Rodrigo Stingen Alvarenga	2183	0813859-4
	2678	0810141-5		2594	0813858-7
	2834	0806891-1		2650	0813448-1
	2912	0810913-1		0984	0810402-3
	3191	0813437-8	João Rodrigues de Oliveira	1011	0809505-2
	3270	0810907-3		1070	0804582-9
João Leonel Gabardo Filho	1104	0807427-5		1095	0813740-0
	1130	0813601-8		1133	0813996-2
	1334	0748006-0/01		1137	0806405-5
	1938	0811706-0		1205	0805107-0
	2253	0805749-8		1365	0806972-1
	2382	0810018-1		1451	0812141-3
	2405	0812306-4	João Tavares de Lima Filho	0562	0810136-4
	2554	0807490-8		1220	0810396-0
	2772	0805486-6		1326	0783794-7/01
	2800	0811368-0		1703	0791403-6
	2906	0810090-3	João Victor Ribeiro Aldinucci	2703	0813330-4
	2969	0810932-6	João Vitor Holz França	1510	0809364-1
	2995	0805092-4	Joaquim Alves de Quadros	3090	0813698-1
	3008	0809445-1	Joaquim José Pereira Filho	3016	0811073-6
	3144	0804492-0	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	1691	0810466-7
	3150	0807623-7		0184	0813476-5
	3167	0810949-1		0209	0811907-7
	3211	0809097-5		0289	0811928-6
	3219	0810021-8	Joaquim Miró	0563	0810472-5
	3261	0809069-1		0587	0810189-5
	3293	0805123-4		0590	0810487-6
	3368	0811198-8		0596	0812692-5
	3372	0811634-9		0603	0805220-8
	3374	0811715-9		0612	0810133-3
	3393	0805350-1		0613	0810135-7
	3400	0807675-1		0617	0811140-2
	3406	0809514-1		0639	0811182-0
João Lucas Silva Terra	1060	0812842-5		0869	0810305-9
João Luis Menegatti	2279	0811501-5		0887	0810538-8
João Luís Scolari de Araújo	0894	0813326-0		0892	0812271-6
João Luiz Arzeno da Silva	1997	0811505-3		1565	0809783-6
João Luiz Campos	2993	0804316-5		1667	0811278-1
	3248	0800378-9		1744	0812602-1
	3342	0803715-4	João Luiz Martins de Mello	2873	0813573-9
	1551	0813283-0	João Luiz Martins Esteves		
	0011	0808076-2			
	0866	0809923-0	João Luiz Spancerski		
	0877	0813350-6	João Manoel Grott		
	1512	0809898-2			
	1740	0811851-0			
			Joarez França Costa Júnior	0702	0811871-2
				3720	0812050-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Job Rocha Pereira	1053	0811204-1			1158	0811553-9
Joel Antonio Bettega Junior	3238	0812925-9		Jorge Francisco	2635	0811885-6
Joel Carlos Chagas Coelho	1068	0798099-0		Jorge Francisco fagundes D'Avila	0658	0810844-1
Joel Macedo Soares Pereira Neto	0423	0805515-2		Jorge Gualberto dos Anjos	1760	0810156-6
Joel Vidal de Oliveira	1612	0809617-7		Jorge José Domingos Neto	0281	0810186-4
Joelson Alves de Araújo Junior	1362	0803571-2		Jorge Luis Nunes	3698	0810859-2
John Charles Fernandes	3674	0811250-3			3734	0809140-1
Johnny Pasin	3578	0809160-3		Jorge Luis Rodrigues	1783	0806979-0
Johnson Sade	0647	0813176-0		Jorge Luiz de Melo	0087	0807860-0
Joice Keler de Jesus	2596	0814026-9			1084	0810776-8
Joice Kormann Beraldi	0896	0813640-5			1982	0810185-7
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	1426	0814173-3			2175	0811822-9
					2449	0810248-9
					2815	0813211-4
	2101	0810530-2		Jorge Luiz de Oliveira Lara	0076	0811876-7
	2584	0811670-5		Jorge Luiz de Oliveira Lovato	2378	0809566-5
	2861	0811825-0		Jorge Luiz Martins	1334	0748006-0/01
Jonas Adalberto Pereira	1337	0726704-7/01			2145	0805608-2
	3132	0811920-0			2382	0810018-1
	3330	0812767-7			2554	0807490-8
Jonas Borges	0605	0807241-5			2639	0812223-0
	0642	0811517-3			2658	0803731-8
	0959	0810417-4			2691	0811616-1
	1732	0810329-9			2722	0806988-9
	2313	0807708-5			2754	0812385-5
	3333	0813479-6			2800	0811368-0
Jonas Noblia Arpino	3797	0813723-9		Jorge Marcelo Duarte Correa	1693	0812004-5
JONAS PAULO COSTA	0433	0812944-4		Jorge Marques Guimarães	1439	0810298-9
Jonas Roberto Justi Waszak	2387	0810378-2		Jorge Moreno de Carvalho	1335	0764032-0/01
Jonas Soistak	0012	0808737-0		Jorge Paulo Melhem Haddad	0687	0812912-2
	0014	0809053-3			0737	0810471-8
	0040	0809645-1		Jorge Vicente Silva	0423	0805515-2
	0088	0808337-0		Jorge Wadih Tahech	0132	0800129-6
	0110	0805474-6			0186	0813585-9
	0116	0807934-5			0211	0813238-5
	0129	0813142-4			0379	0800105-6
	0135	0805491-7		Josafá Antonio Lemes	0361	0809953-8
	0167	0808289-9			3456	0712001-2/02
	0171	0809063-9		Josafar Augusto da S. Guimarães	2024	0805363-8
	0172	0809101-4				
	0175	0810013-6			2093	0809058-8
	0178	0810824-9			2132	0813974-6
	0182	0813124-6			2156	0809835-5
	0192	0807469-3			2347	0812040-1
	0195	0808448-8			2386	0810361-7
	0202	0810270-1			2407	0812374-2
	0221	0808367-8			2416	0813383-5
	0242	0804569-6			2552	0805716-9
	0245	0807501-6			2733	0809988-1
	0253	0809107-6			3556	0810313-1
	0254	0809134-3		José Adalberto Almeida da Cunha	2604	0805414-0
	0259	0811145-7				
	0269	0803344-5			2643	0812740-6
	0272	0808346-9			3538	0810815-0
	0299	0808353-4		José Alberto Dietrich Filho	2191	0804526-1
	0311	0810314-8		José Alexandre Saraiva	0552	0813478-9
	0326	0805507-0		José Américo da Silva Barboza	1998	0811593-3
	0336	0808868-0				
	0339	0810519-3			2245	0814420-7
	0353	0804834-8			2665	0806469-9
	0358	0808872-4			2825	0814394-2
	0381	0805502-5		José Amoriti Trinco Ribeiro	1347	0734316-2/01
	0395	0810802-3		José Anacleto Abduch Santos	0121	0809876-6
	0401	0813131-1				
Jonathan Ribeiro Cilião	1038	0805197-4			0470	0808886-8
Jonathas Cesar dos Santos	2545	0804376-1			1343	0785464-2/01
Jones Marciano de Souza Junior	1174	0808085-1			1355	0729221-5/01
Jones Mario de Carli	3453	0811668-5		José Anderson Schlemper	1678	0800661-9
Jony Nossol	0410	0807974-9		José Antônio Broglío Araldi	1810	0811765-9
Jorge Brandalize	2335	0811298-3			1846	0809079-7
Jorge Claro Badaró	0996	0813045-0			1980	0809942-5
Jorge da Silva Giulian	0483	0807467-9			2037	0810220-1
	0523	0813491-2			2127	0813232-3
	0895	0813623-4			2209	0809732-9
Jorge Durval da Silva	1041	0808474-8			2260	0808804-6
					2301	0814111-3
					2305	0804299-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2350	0812291-8	José Carlos Passuello	1441	0810587-1
	2370	0807861-7	José Carlos Pereira M. d. Silva	0553	0813994-8
	2427	0805246-2			
	2589	0812839-8	José Carlos Portella Júnior	0739	0811219-2
	2611	0808416-6		3717	0811566-6
	2643	0812740-6		3809	0812942-0
	2666	0806576-9		3818	0813642-9
José Antonio Cordeiro Calvo	1282	0808120-5		3819	0813457-0
José Antônio de Andrade Alcântara	1402	0808990-7	José Carlos Ragiotto	0746	0812751-9
			José Carlos Ribeiro de Souza	2501	0809767-2
	2452	0811226-7		2511	0811106-0
José Antonio Dumas	1217	0809708-3	José Carlos Silveira Belintani	3399	0807621-3
José Antônio Faria de Brito	0581	0808347-6	José Carlos Skrzyszowski Junior	3151	0807729-4
José Antônio F. d. C. A. Neto	0262	0812114-6	José Carlos Veiga	3591	0812361-5
	0372	0811819-2	José Cesar Valeixo Neto	1057	0812133-1
José Antonio Miguel	1801	0810993-9		2368	0805841-7
José Antônio Spadão Marcatto	2338	0811433-2	José Cicero Celestino	1479	0810499-6
			José Cid Campelo Filho	0498	0808711-6
	3393	0805350-1		1726	0814245-4
José Antonio Vale	1461	0804407-1	José de César Ferreira	1803	0811326-2
José Antonio Volpi da Silva	1545	0812523-5		1808	0811622-9
	2054	0811595-7		1824	0813594-8
José Aparecido Borges dos Santos	0694	0809682-4		1881	0813414-5
Jose Araides Fernandes	0626	0814036-5		1919	0810039-0
José Ari Matos	0570	0811614-7		1920	0810045-8
	0571	0811790-2		1921	0810077-0
	0856	0804828-0		1922	0810092-7
	0869	0810305-9		1991	0811123-1
	0904	0808312-3		2052	0811527-9
	0910	0810610-5		2165	0811066-1
	1565	0809783-6		2187	0814477-6
	1682	0805506-3		2212	0810071-8
	1744	0812602-1		2217	0811159-1
José Artur de Almeida	0094	0810271-8		2244	0814134-6
José Augusto Araújo de Noronha	1038	0805197-4		2282	0811895-2
				2358	0813518-8
	1080	0809646-8		2404	0812258-3
	1899	0804551-4		2435	0807551-6
	2039	0810237-6		2737	0810197-7
	2079	0804348-7		2814	0813064-5
	2104	0810906-6		2918	0811716-6
	2108	0811069-2	José de Paula Xavier	1718	0812534-8
	2149	0808610-4	José Dias de Souza Júnior	3084	0812292-5
	2155	0809302-1		3173	0811513-5
	2428	0805262-6		3325	0812143-7
	2503	0809947-0	José do Carmo Badaró	0996	0813045-0
	2563	0809109-0		1706	0807613-1
	2670	0808382-5	José Dorival Perez	0585	0809950-7
	2712	0801279-5		2501	0809767-2
	2899	0809039-3	José dos Santos	2545	0804376-1
José Augusto de Rezende Junior	2591	0813058-7	José dos Santos Netto	2753	0812360-8
José Basilio Guerrart	2124	0812517-7	José Edervandes Vidal Chagas	1956	0814063-2
	2478	0814009-8		2182	0813626-5
José Bento Vidal Filho	1325	0658264-3/01		2473	0812885-0
	1546	0812673-0		2586	0812148-2
José Bezerra do Monte	0286	0811378-6		2698	0812407-6
José Brito de Almeida Sobrinho	3418	0811088-7		2792	0810211-2
José Buzato	0540	0814127-1	José Edgard da Cunha Bueno Filho	1211	0807728-7
José Carlos Alves Silva	2017	0813891-2		2029	0808332-5
José Carlos Branco Júnior	0721	0810917-9		2168	0811430-1
José Carlos Busatto	1654	0812546-8		2197	0805625-3
José Carlos da Silva Tristão	3028	0812072-3		2338	0811433-2
José Carlos Dias Neto	1363	0805487-3		2606	0806306-7
	2756	0812397-5		3032	0812605-2
José Carlos dos Santos Filho	3331	0812789-3		3301	0808779-8
José Carlos Farias	0806	0809519-6		3426	0812125-9
	3160	0809546-3	José Eli Salamacha	0545	0809588-1
José Carlos Fernandes Martins	1327	0783290-4/01	José Feldhaus	0706	0812520-4
José Carlos Martins Pereira	1058	0812227-8		0828	0812151-9
	1117	0810847-2		3803	0813544-8
	1216	0809494-4	José Fernando Marucci	1485	0811675-0
	1304	0813480-9	José Fernando Puchta	0290	0812309-5
	1451	0812141-3	José Fernando Vialle	0412	0810878-7
	1487	0812115-3		0966	0813348-6

	1008	0808459-1			7332	0806468-2
	1037	0805178-9			1179	0809698-2
José Francisco Cunico Bach	0650	0804699-9	José Manuel Godinho Fialho		0588	0810293-4
José Francisco de Assis	1560	0807436-4	José Marçal Antonio Caonetto			
José Francisco Fumagalli Martins	1258	0810108-0	José Marega	2592	0813094-3	
			José Maria do Couto	3669	0809172-3	
José Francisco Rodrigues	2742	0810923-7	José Martins de Sa Neto	3590	0812347-5	
José Gonzaga Soriani	2592	0813094-3	José Mauricio da Costa	1729	0807412-4	
José Guilherme Barbosa Leite	1014	0810032-1	José Miguel Garcia Medina	2582	0811535-1	
			José Miguel Gimenez	0947	0805404-4	
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	1510	0809364-1	José Nilson Figueiredo	2950	0806995-4	
José Guilherme Rolim Rosa	0622	0812112-2	José Olegário Ribeiro Lopes	3166	0810861-2	
José Henrique Ferreira Gomes	3008	0809445-1	José Orivaldo de Oliveira	0744	0812301-9	
			José Oscar da Silva Junior	1637	0807349-6	
	3217	0809775-4	José Osnilo Morestoni	1198	0813217-6	
	3347	0806311-8	José Oswaldo Hornung	0714	0808351-0	
José Henrique França Sorrilha	2749	0812044-9	José Paulo Dias da Silva	1760	0810156-6	
				3621	0813115-7	
José Heriberto Micheleto	0882	0807343-4	José Paulo Granero Pereira	1627	0813303-7	
José Hissato Mori	3026	0811943-3	José Paulo Pereira Gomes	0806	0809519-6	
José Humberto Pinheiro	0484	0807972-5	José Pedro de Oliveira	2927	0812540-6	
	3471	0811471-2	José Pedro de Paula Soares	1580	0814372-6	
	3693	0809721-6	José Pereira de Moraes Neto	0548	0811653-4	
José Ivan Guimarães Pereira	2255	0807732-1		0874	0811550-8	
	2272	0810813-6		1064	0813743-1	
	2600	0803913-0	José Pio Gonçalves	3458	0809664-6	
	3412	0810407-8	José Raki Theodoro Guimarães	0917	0812670-9	
José Leocádio de Camargo	0704	0812352-6	José Reinaldo Rodrigues	3513	0810931-9	
	1185	0810575-1	José Ricardo C. d. Albuquerque	2835	0807302-3	
	3090	0813698-1	José Ricardo Merini	1018	0810515-5	
José Lopes Pires	1428	0800375-8	José Roberto Martins	0194	0808358-9	
José Lucas da Silva	1121	0811884-9		0578	0804117-2	
José Luís Almirão	0903	0807885-7		3445	0813148-6	
José Luiz Fornagieri	1872	0812071-6		3446	0813295-0	
	1884	0813815-2		3448	0813184-2	
	1923	0810159-7	José Rodrigo de Andrade Machado	2169	0811558-4	
	1951	0813502-0				
	1955	0814000-5		2757	0812476-1	
	1956	0814063-2		2758	0812498-7	
	2013	0813242-9		2779	0808494-0	
	2077	0801790-9	José Rodrigo Sade	0498	0808711-6	
	2105	0810934-0	José Rodrigues Vieira	1701	0814647-8	
	2129	0813617-6	José Secundino de Oliveira Filho	0055	0804070-4	
	2160	0810310-0				
	2171	0811735-1		0214	0804448-2	
	2177	0812113-9		0270	0804078-0	
	2181	0812884-3	José Subtil de Oliveira	0121	0809876-6	
	2184	0814018-7		1785	0808178-1	
	2223	0811776-2		1975	0808714-7	
	2242	0813792-4		2149	0808610-4	
	2246	0801787-2		2204	0808983-2	
	2281	0811680-1		2205	0809032-4	
	2328	0810470-1		2359	0813787-3	
	2336	0811309-1		2487	0805779-6	
	2411	0812655-2		2561	0809062-2	
	2412	0812752-6		2564	0809239-3	
	2473	0812885-0		2615	0809648-2	
	2574	0810673-2		2720	0805242-4	
	2587	0812209-0		2882	0804449-9	
	2593	0813270-3		3452	0811450-3	
	2597	0814105-5	José Valdeci da Rosa	1757	0808354-1	
	2625	0811095-2	José Valmor Ribeiro Nardes	0803	0813337-3	
	2657	0801780-3	José Valnir Zambrim	2252	0805684-2	
	2688	0811314-2	José Valter Rodrigues	0266	0813054-9	
	2698	0812407-6	José Vicente Ferreira	2616	0809762-7	
	2707	0813968-8	José Vieira da Silva Filho	1215	0809472-8	
	2735	0810134-0	José Walmir Moro	0944	0813415-2	
	2759	0812647-0	José Wellington Nascimento Cripa	3703	0812544-4	
	2817	0813235-4				
	2917	0811646-9	José Wlademir Garbuggio	3341	0803415-9	
José Luiz Nunes da Silva	0644	0812210-3	Josiane Becker	0375	0813475-8	
José Luiz Pancotte	2533	0813522-2	Josiane Paula Corrêa	0552	0813478-9	
José Luiz Ragazzi	1307	0813885-4	Josiclei Szpyro Pereira Cardoso	1225	0811040-7	
José Luiz Ramuski	0439	0807888-8	Josiele Zampieri da Mata	2361	0814118-2	
José Luiz Teleginski	0710	0813327-7		2585	0811958-4	
	1197	0812788-6				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Josildo Vaz Santos	2971	0811303-9	Juliana Rigolon de Matos	2990	0813908-2
	2982	0812764-6		3043	0814250-5
Josimar Diniz	0550	0812635-0		3262	0809128-5
Josinaldo da Silva Veiga	0060	0807691-5	Juliana Sass	3560	0811938-2
Josivaldo de Araujo	3640	0812763-9	Juliana Stoppa Aragon	3065	0810037-6
Jossan Batistute	1165	0813324-6	Juliana Torres Milani	0857	0804989-8
Josué Cardoso dos Santos	2865	0812336-2		1269	0811941-9
Josué Dyonisio Hecke	1399	0807634-0	Juliana Trindade Silva	0330	0808391-4
Josuel Décio de Santana	0952	0809044-4	Juliane Carvalho da Silva	1207	0805795-0
	1642	0810017-4	Lora		
Jovanka Cordeiro Guerra	1214	0809322-3		1354	0735925-5/01
Mitozo			Juliane Peron Riffel	3283	0812681-2
	1412	0811302-2	Juliane Simas de	0438	0804907-6
Jovi Vieira Barboza	2592	0813094-3	Albuquerque		
Jovino Terrin	1356	0734376-8/01	Juliane Toledo dos Santos	1802	0811316-6
	2196	0805593-6	Rossa		
	2602	0804534-3		2912	0810913-1
Joyce Vinhas Villanueva	1661	0814049-2		2988	0813616-9
Jozelene Ferreira de Andrade	2888	0807622-0		3040	0813692-9
	2889	0807624-4		3067	0810181-9
Joziane Missai Yamakawa	1601	0812458-3		3074	0811364-2
	1773	0814759-3		3076	0811590-2
Juahil Martins de Oliveira	0419	0800182-3		3155	0808639-9
	1756	0808050-8		3169	0811246-9
Juares Ferreira Silva	0860	0805928-9		3187	0813236-1
	1683	0805549-8		3270	0810907-3
Jucélia do Rocio Baron	0980	0809599-4		3300	0808623-1
Juliana Vieira Csiszer	1978	0809526-1		3317	0811121-7
Juliana Alexandre Tavares	3459	0803215-9		3318	0811306-0
Juliana Aparecida Lima Petri	1313	0775247-8/01		3370	0811330-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	2640	0812293-2	Juliane Wolff Di Domenico	1741	0812045-6
Juliana Barbar de C. Antunes	1099	0814269-4	Juliane Zancanaro	0939	0811969-7
Juliana Barrachi	0265	0812920-4		1435	0808133-2
	0458	0810261-2	Juliana Wirschum Silva	3273	0811414-7
Juliana da Silva Brito	0857	0804989-8	Juliano Andrei Bordin	1833	0802855-9
Juliana de Oliveira Melo Romano	1181	0810354-2	Juliano Campos	3168	0811206-5
Juliana Ferreira Ribas	2565	0809706-9	Juliano Castelhanos Lemos	0777	0811003-4
	3311	0810358-0	Juliano César Iba	1843	0808790-7
Juliana Fiorini Thomé	3450	0814107-9	Juliano César Lavandoski	3043	0814250-5
Juliana Heindyk Duarte	3606	0810532-6	Juliano França Tetto	1066	0814082-7
Juliana Hochstein Posenato	1109	0809946-3		2835	0807302-3
Juliana Liczacowski Malvezzi	0435	0814148-0		3175	0811540-2
	0511	0808162-3	Juliano Garbuggio	3248	0800378-9
	0546	0810033-8		3341	0803415-9
	1502	0808601-5	Juliano Luís Zanelato	1887	0814068-7
	2509	0810921-3		2985	0813083-0
Juliana Lima Pontes	2943	0805410-2		3381	0812771-1
	3362	0810076-3	Juliano Marcelo Germano	1107	0809609-5
Juliana Lopes Cortez Kczam	1431	0807235-7	Juliano Marcondes da Silva	1160	0811962-8
Juliana Mara da Silva	1296	0811083-2		1303	0813243-6
	1375	0810497-2	Juliano Martins	1928	0810791-5
	1494	0804342-5		2091	0808932-5
	2672	0809041-3		3078	0811726-2
	3326	0812330-0	Juliano Meneguzzi de Bernert	3314	0810845-8
	3332	0813315-7	Juliano Miqueletti Soncin	1769	0813212-1
	3349	0806736-5		2993	0804316-5
	3404	0807901-6		3149	0804982-9
Juliana Martins de Campos	2166	0811296-9		3256	0807432-6
Pioli				3259	0808509-6
Juliana Michele de Assunção	2398	0811656-5		3320	0811629-8
Juliana Miguel Rebeis	1152	0810554-2	Juliano Nikel	3433	0813500-6
	1819	0812798-2		3582	0810918-6
	2502	0809826-6	Juliano Ribas Déa	3786	0811005-8
Juliana Pegoraro Bazzo	0929	0808754-1		0048	0812582-4
	2221	0811401-0		0050	0813559-9
	2956	0808638-2		0051	0813735-9
Juliana Ramos Fernandes	0626	0814036-5		0104	0812632-9
Juliana Renata de O. Gralike	1414	0812036-7		0206	0811509-1
	1467	0808489-9		0267	0813240-5
	3004	0808894-0		0284	0810363-1
	3010	0809541-8		0320	0813599-3
Juliana Ribeiro	3120	0810631-4		0403	0813855-6
	3227	0811012-3		0489	0812064-1
	3430	0812446-3	Juliano Ricardo Tolentino	0655	0809131-2
	3438	0813938-0		1752	0805075-3
				1877	0812668-9
				1963	0805620-8

	2366	0804845-1		1975	0808714-7
Juliano Waltrick Rodrigues	0987	0810840-3		2090	0808676-2
Julie Cris Shishido	0306	0809361-0		2131	0813836-1
Julienne Perozin Garofani	1849	0809704-5		2149	0808610-4
Julio Barbosa Lemes Filho	2203	0807916-7		2150	0808675-5
Julio Cesar Brotto	1064	0813743-1		2153	0808895-7
Julio Cesar da Costa	0832	0813111-9		2201	0807549-6
	0884	0808702-7		2204	0808983-2
	1340	0778090-1/01		2205	0809032-4
	1836	0806120-7		2257	0808071-7
	2038	0810232-1		2303	0814215-6
	2771	0804996-3		2345	0811986-8
Júlio César da Silva	0072	0810582-6		2359	0813787-3
Júlio Cesar Dalmolin	0646	0813149-3		2371	0807898-4
	0955	0810110-0		2372	0808098-8
	1777	0805043-1		2487	0805779-6
	1780	0805402-0		2516	0811372-4
	1929	0810903-5		2559	0808996-9
	1960	0804789-8		2561	0809062-2
	1965	0807422-0		2563	0809109-0
	2097	0809982-9		2564	0809239-3
	2116	0811864-7		2648	0813251-8
	2118	0811900-8		2720	0805242-4
	2134	0814503-1		2882	0804449-9
	2193	0805199-8		2885	0805637-3
	2208	0809551-4		2899	0809039-3
	2216	0810986-4		2935	0814210-1
	2253	0805749-8		3452	0811450-3
	2258	0808173-6		3303	0809178-5
	2296	0813729-1	Júlio César Veraldo		
	2299	0814021-4	Meneguci		
	2332	0811008-9	Júlio Cesar Engel dos Santos	0948	0807653-5
	2365	0804801-9		1359	0780750-3/01
	2387	0810378-2		1594	0810509-7
	2482	0803297-1		1958	0804308-3
	2503	0809947-0	Julio Cezar Paulino	0675	0809688-6
	2530	0813181-1	Julio Cezar Zem Cardozo	0006	0804859-5
	2637	0812190-6		0039	0809488-6
	2638	0812199-9		0042	0809802-6
	2687	0811290-7		0056	0804765-8
	2700	0812854-5		0060	0807691-5
	2724	0807668-6		0068	0809165-8
	2741	0810851-6		0071	0810385-7
	2770	0804871-1		0092	0809565-8
	2784	0808994-5		0096	0810708-0
	2941	0804203-3		0097	0810864-3
	3117	0809413-9		0098	0811068-5
	3275	0811660-9		0102	0811563-5
Júlio Cesar de Oliveira	0621	0812102-6		0109	0805118-3
Júlio César Gonçalves	2355	0813239-2		0121	0809876-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	1215	0809472-8		0122	0810193-9
	1244	0807113-6		0127	0811698-3
	1261	0810501-1		0131	0814472-1
	1507	0809144-9		0140	0807846-0
	1590	0809793-2		0147	0809934-3
	1665	0810371-3		0162	0805457-5
Julio Cesar Guilhen Aguilera	3209	0808949-0		0164	0807409-7
Júlio Cesar Henrichs	0469	0807153-0		0173	0809158-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	0132	0800129-6		0181	0812686-7
	0149	0810074-9		0194	0808358-9
	0211	0813238-5		0198	0809545-6
	0379	0800105-6		0199	0809587-4
	0399	0811908-4		0200	0809938-1
Júlio César Ribeiro Aldinucci	1510	0809364-1		0203	0810285-2
Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues	2829	0804523-0		0211	0813238-5
Júlio César Subtil de Almeida	0068	0809165-8		0222	0808424-8
	0096	0810708-0		0229	0810724-4
	0121	0809876-6		0239	0814779-5
	0147	0809934-3		0244	0807346-5
	0165	0808054-6		0268	0814764-4
	0440	0808437-5		0274	0808521-2
	0528	0808182-5		0278	0809277-3
	1785	0808178-1		0283	0810307-3
	1795	0810302-8		0290	0812309-5
	1830	0814151-7		0298	0807156-1
	1962	0805533-0		0308	0809636-2
				0309	0809691-3
				0325	0805008-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

0327	0807688-8		0901	0805237-3
0329	0808135-6		0907	0809188-1
0334	0808814-2		0908	0809959-0
0384	0808597-6		3439	0814060-1
0389	0809034-8		3440	0813751-3
0393	0810107-3		3441	0805096-2
0414	0812201-4		3444	0813840-5
0415	0812260-3		3446	0813295-0
0416	0812281-2		3447	0814053-6
0423	0805515-2		3448	0813184-2
0425	0810057-8		3449	0812326-6
0427	0811259-6		3452	0811450-3
0435	0814148-0	Júlio dos Santos Pereira	2481	0814416-3
0437	0804475-9	Júlio Santiago da Silva Filho	2930	0813061-4
0438	0804907-6	Jullyane Ingrid Abdala	3476	0812782-4
0440	0808437-5		3790	0812449-4
0442	0808948-3	Junio Cesar Mangonaro	1209	0807063-1
0451	0814131-5	Júnior Carlos Freitas Moreira	1101	0805007-5
0453	0805416-4		2483	0803693-3
0457	0809849-9		2541	0800621-5
0458	0810261-2	Jurandi Felipes	2784	0808994-5
0461	0811435-6	Jurema Farina Cardoso	0968	0801742-3
0463	0813199-3	Esteves		
0468	0805674-6	Juscelino Clayton Castardo	2477	0813826-5
0470	0808886-8	Jusselma Rita Tozin Maia	1730	0808722-9
0472	0809745-6		2314	0808146-9
0474	0810898-9	Juventino Antônio de M. Santana	2196	0805593-6
0487	0810835-2			
0495	0804430-0	Kaio Murilo Silva Martins	0882	0807343-4
0496	0805717-6	Kalil Jorge Abboud	0785	0813368-8
0497	0808339-4	Kalinne Banhos do Carmo Castro	2496	0808856-0
0498	0808711-6			
0500	0809444-4		2853	0811218-5
0501	0809954-5	Kamila Karenn Gomes Rodrigues	2673	0809139-8
0504	0811998-8	Kamila Trevisan da Silva	1042	0808756-5
0511	0808162-3	Karem Oliveira	0155	0811612-3
0512	0808725-0	Karen Yumi Shigueoka	0999	0813844-3
0513	0808783-2		1112	0810154-2
0514	0809076-6		1175	0808418-0
0515	0809560-3		1203	0814122-6
0516	0809626-6		1464	0807301-6
0517	0809948-7		3223	0810249-6
0519	0811144-0		3251	0804966-5
0524	0814172-6		3252	0804972-3
0526	0804711-0		3294	0805427-7
0529	0808280-6		3344	0804148-7
0530	0808324-3	Karin Cristina Sganzzella Lopes	2544	0804210-8
0532	0809822-8			
0533	0809973-0		2744	0811519-7
0543	0805553-2	Karin Loize Holler Mussi Bersot	0201	0810065-0
0544	0808081-3			
0546	0810033-8	Karin Lucy Bettinghausen	2481	0814416-3
0547	0811502-2	Karin Maria Grassi da Silva	0408	0805942-9
0552	0813478-9	Karina Aparecida da C. Domingues	3443	0813449-8
0564	0810563-1			
0578	0804117-2	Karina de Almeida Batistuci	1835	0804039-3
0581	0808347-6		2139	0804165-8
0600	0813288-5		2531	0813208-7
0623	0812538-6		2646	0813049-8
0630	0807938-3		2847	0809970-9
0636	0810665-0	Karina Hashimoto	0971	0805383-0
0839	0812630-5		0992	0811852-7
0840	0808210-4		1019	0810732-6
0842	0812592-0		1044	0809194-9
0843	0814267-0		1103	0807376-3
0844	0808197-6		1156	0810920-6
0845	0814199-7		1229	0811546-4
0846	0814112-0	Karine Bellini Pires	0476	0811549-5
0847	0813870-3	Karine Daher Barros de Paula	1252	0809231-7
0848	0808177-4			
0850	0813851-8	Karine de Paula Pedlowski	1107	0809609-5
0851	0812614-1		1217	0809708-3
0852	0812580-0		1585	0808807-7
0853	0812735-5		2078	0803615-9
0864	0809137-4		2327	0810366-2
0876	0812048-7		3057	0808824-8
			3297	0807537-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karine Pereira	1568	0811089-4	Kelsen Christina Zanotti	0885	0809115-8
	1603	0813966-4	Kelyn Cristina Trento de Moura	1629	0814094-7
Karine Simone Pofahl Weber	2963	0809511-0		2572	0810454-7
	2972	0811351-5	Kenji Della Pria Hatamoto	2475	0813499-8
	2980	0811951-5		2788	0809577-8
	2994	0804447-5		2808	0812123-5
	3036	0813116-4		2877	0814136-0
	3043	0814250-5	Kenny Yuen	1702	0814911-3
	3048	0804140-1	Kerly Cristina Cordeiro	3422	0811931-3
	3064	0809899-9	Klaus Schnitzler	3250	0804503-8
	3089	0813504-4		3363	0810370-6
	3100	0804283-1	Kleber Cazzaro	3207	0808889-9
	3140	0813651-8	Klyvellan Michel Abdala	3476	0812782-4
	3145	0804550-7		3790	0812449-4
	3161	0809940-1	Ladismara Teixeira	0486	0809967-2
	3181	0811970-0	Laércio Antonio Vicari	1328	0796903-1/01
	3196	0803844-0	Laercio Benedito Levandoski	0448	0813450-1
	3221	0810066-7	Laércio da Silva Beserra	0045	0811607-2
	3229	0811194-0	Laércio Fondazzi	0072	0810582-6
	3232	0811794-0		0205	0811235-6
	3236	0812774-2		0312	0810549-1
	3257	0807710-5		0349	0813995-5
	3262	0809128-5	Laércio Schon Ripka	2932	0813247-4
	3278	0812024-7	Lais Cristina Sbardelotto	1031	0813529-1
	3352	0807488-8	Lais Gomes Bergstein	1108	0809627-3
	3369	0811328-6	Lais Lopes Martins	0174	0809952-1
	3401	0807779-4	Laisa Addressa Corrêa de Souza	2104	0810906-6
	3425	0812094-9	Lama Ibrahim	1142	0808035-1
Karine Teixeira Dumêt Romera	0555	0804274-2		1143	0808083-7
Karine Yuri Matsumoto	2501	0809767-2	Lara Tinoco Leandro	1723	0813686-1
Karinna Seigo Cerqueira	0266	0813054-9	Larissa da Silva Vieira	1597	0811498-3
Karinne Romani	2452	0811226-7	Larissa Elida Sass	2890	0807899-1
Karla Ferreira de Camargo Fischer	1672	0812745-1	Larissa Leopoldina Piacessi	1880	0813357-5
Karla Jaqueline Storel	1139	0807046-0		2008	0812488-1
Karla Tiemi Saimi Cunha	1557	0804598-7		2176	0811912-8
	1584	0807786-9	Larissa Ribeiro Giroldo	2953	0808096-4
Karoline Lorenz	0074	0811391-9		0847	0813870-3
	0503	0811342-6	Lasnine Monte Woslki Scholze	0972	0805411-9
Kássia Renate Silva Noviski	1191	0811463-0		1494	0804342-5
Kathleen Scholze	2572	0810454-7		1523	0812841-8
Kátia Cléia Rieger Biazus	0649	0801604-8	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	2503	0809947-0
	2713	0801797-8	Laura Rosa da Fonseca Furquim	0097	0810864-3
Katia Cristina Graciano Jastale	0553	0813994-8		0130	0813466-9
Kátia Cristine Pucca Bernardi	2880	0814664-9		0228	0810529-9
Kátia Isabel M. d. A. Ferreira	1497	0805661-9		0231	0811630-1
Katia Naomi Yamada	0166	0808091-9		0255	0809855-7
Kátia Raquel de Souza Castilho	1345	0658388-8/01		0281	0810186-4
Katia Valquiria Borille Buseti	1037	0805178-9		0332	0808690-2
Keila Christian Z. M. Rodrigues	1179	0809698-2	Lauri Da Silva	3733	0809102-1
Keite Daiane Fonseca Freitas	1771	0813634-7	Lauro Barros Boccacio	2120	0812233-6
Keli Rachel Bergamo	1060	0812842-5		3220	0810046-5
	2888	0807622-0		3336	0813660-7
	2889	0807624-4	Lauro Fernando Zanetti	1793	0810070-1
Kellen Cristina Gomes	0072	0810582-6		1797	0810439-0
Kelli Bernadete Matievicz Benites	3532	0809166-5		1801	0810993-9
	3733	0809102-1		1803	0811326-2
Kelly Christina Frota K. Pecini	1346	0762364-9/01		1805	0811382-0
Kelly Cristina Alvares Bassi	3792	0812631-2		1808	0811622-9
Kelly Cristina Bombonato	0473	0810400-9		1809	0811762-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	2237	0813002-5		1814	0812101-9
	2314	0808146-9		1815	0812317-7
	2322	0809230-0		1821	0813263-8
	2425	0804737-4		1823	0813531-1
	2447	0810028-7		1824	0813594-8
	2526	0812371-1		1850	0809725-4
	2619	0810360-0		1865	0811398-8
	2841	0808751-0		1866	0811562-8
	2853	0811218-5		1881	0813414-5
	2896	0808678-6		1900	0805135-4
	3242	0813568-8		1915	0809286-2
	2816	0813227-2		1919	0810039-0
Kelly Kruger Carvalho				1920	0810045-8
				1921	0810077-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

1922	0810092-7		2514	0811215-4
1925	0810284-5		2517	0811385-1
1933	0811251-0		2523	0811933-7
1940	0811829-8		2524	0812117-7
1941	0811846-9		2558	0808820-0
1942	0811887-0		2564	0809239-3
1965	0807422-0		2566	0809746-3
1966	0807671-3		2573	0810545-3
1977	0809247-5		2583	0811617-8
1985	0810460-5		2599	0814376-4
1986	0810778-2		2604	0805414-0
1991	0811123-1		2616	0809762-7
1993	0811457-2		2623	0810914-8
2005	0812130-0		2624	0810955-9
2010	0813089-2		2628	0811324-8
2012	0813231-6		2630	0811531-3
2014	0813541-7		2632	0811667-8
2018	0813929-1		2647	0813201-8
2034	0809656-4		2668	0807782-1
2035	0809912-7		2677	0809866-0
2048	0811179-3		2686	0811288-7
2051	0811495-2		2689	0811386-8
2052	0811527-9		2690	0811599-5
2055	0811801-0		2692	0811744-0
2056	0811881-8		2694	0811831-8
2057	0811882-5		2719	0805150-1
2092	0809040-6		2737	0810197-7
2125	0812960-8		2739	0810546-0
2135	0814509-3		2743	0811305-3
2165	0811066-1		2745	0811633-2
2174	0811769-7		2746	0811636-3
2179	0812220-9		2747	0811665-4
2185	0814037-2		2752	0812096-3
2187	0814477-6		2755	0812391-3
2206	0809114-1		2761	0812943-7
2210	0809833-1		2774	0805566-9
2212	0810071-8		2790	0810137-1
2217	0811159-1		2799	0811010-9
2218	0811341-9		2806	0811994-0
2219	0811365-9		2814	0813064-5
2224	0811786-8		2839	0808229-3
2229	0811944-0		2843	0809213-9
2244	0814134-6		2845	0809639-3
2261	0808910-9		2851	0811037-0
2275	0811142-6		2860	0811803-4
2276	0811352-2		2879	0814502-4
2277	0811361-1		2905	0810056-1
2282	0811895-2		2918	0811716-6
2283	0811913-5		2919	0811731-3
2290	0813068-3		2925	0812103-3
2326	0810058-5		2934	0813571-5
2344	0811961-1		2937	0814301-7
2352	0812404-5		3110	0808721-2
2355	0813239-2	LAYSSA GÖELZER	0246	0807827-5
2358	0813518-8	Lázara Cristina da Silva	3383	0813218-3
2372	0808098-8	Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	2025	0805443-1
2384	0810049-6	Leandro Ambrósio Alfieri	0562	0810136-4
2391	0811112-8		2703	0813330-4
2394	0811354-6		2898	0809019-1
2395	0811402-7	Leandro Buzignani dos Reis	2310	0805673-9
2399	0811858-9	Leandro de Melo Gomes	2712	0801279-5
2404	0812258-3	Leandro de Quadros	1752	0805075-3
2414	0812987-9		1877	0812668-9
2431	0806227-1		1963	0805620-8
2435	0807551-6		2366	0804845-1
2448	0810048-9	Leandro Depieri	1916	0809679-7
2451	0810825-6	Leandro Galli	1057	0812133-1
2453	0811283-2		1674	0813265-2
2455	0811334-4		1688	0808502-7
2459	0811839-4	Leandro Isaías Campi de Almeida	1840	0807873-7
2462	0812147-5		2616	0809762-7
2464	0812459-0		2774	0805566-9
2490	0807800-4	Leandro João Lyra	1736	0811175-5
2493	0808467-3	Leandro José Cabulon	0002	0803035-1
2508	0810901-1		0387	0808957-2
2512	0811149-5			

Leandro Luiz Kalinowski	1054	0811460-9	2012	0813231-6
Leandro Luiz Zangari	0573	0813065-2	2014	0813541-7
	1115	0810510-0	2018	0813929-1
	1300	0812465-8	2034	0809656-4
	3331	0812789-3	2048	0811179-3
Leandro Mendes	1818	0812550-2	2051	0811495-2
Leandro Morini Marques	1653	0812539-3	2052	0811527-9
Leandro Negrelli	2972	0811351-5	2055	0811801-0
	2999	0807681-9	2056	0811881-8
	3006	0809316-5	2057	0811882-5
	3054	0807753-0	2075	0813809-4
	3140	0813651-8	2092	0809040-6
	3164	0810579-9	2125	0812960-8
	3264	0809506-9	2135	0814509-3
	3291	0805087-3	2152	0808893-3
	3312	0810392-2	2165	0811066-1
	3339	0801578-3	2174	0811769-7
Leandro Ricardo Zeni	2200	0807211-7	2179	0812220-9
	2678	0810141-5	2185	0814037-2
Leandro Rogério Bertosse Olinto	0232	0811748-8	2187	0814477-6
Leandro Rosinski Alves	0349	0813995-5	2206	0809114-1
Leandro Souza Rosa	0396	0811029-8	2210	0809833-1
Leane Melissa Olicshevis	0367	0811285-6	2212	0810071-8
	0524	0814172-6	2217	0811159-1
Leila Aparecida Ferreira Garcia	0531	0808881-3	2218	0811341-9
Leila Carla Leprevost	3509	0809232-4	2219	0811365-9
Leila Cristiane da Silva Rangel	0854	0795783-5	2224	0811786-8
Leila Mattar Olivato	2305	0804299-9	2229	0811944-0
Leila Mejdalani Pereira	3282	0812435-0	2244	0814134-6
Leilane Santos Braga	3725	0813151-3	2261	0808910-9
Leilla Cristina Vicente Lopes	2994	0804447-5	2276	0811352-2
Leirson de Moraes Mücke	1646	0810974-4	2277	0811361-1
Lenice Arbonelli Mendes Troya	2494	0808636-8	2282	0811895-2
Lenice Teresinha Morilha	3442	0810266-7	2283	0811913-5
Leocir João Ródio	1646	0810974-4	2285	0811942-6
Leonardo César de Agostini	0552	0813478-9	2290	0813068-3
Leonardo Cosme Formao	1529	0805332-3	2326	0810058-5
	1647	0811295-2	2344	0811961-1
Leonardo da Costa	1099	0814269-4	2352	0812404-5
	1192	0811548-8	2355	0813239-2
Leonardo de Almeida Zanetti	1793	0810070-1	2358	0813518-8
	1797	0810439-0	2384	0810049-6
	1801	0810993-9	2391	0811112-8
	1803	0811326-2	2394	0811354-6
	1805	0811382-0	2395	0811402-7
	1808	0811622-9	2399	0811858-9
	1809	0811762-8	2404	0812258-3
	1814	0812101-9	2414	0812987-9
	1815	0812317-7	2431	0806227-1
	1821	0813263-8	2435	0807551-6
	1823	0813531-1	2436	0807840-8
	1824	0813594-8	2448	0810048-9
	1865	0811398-8	2453	0811283-2
	1866	0811562-8	2455	0811334-4
	1881	0813414-5	2459	0811839-4
	1915	0809286-2	2462	0812147-5
	1919	0810039-0	2464	0812459-0
	1920	0810045-8	2490	0807800-4
	1921	0810077-0	2508	0810901-1
	1922	0810092-7	2512	0811149-5
	1925	0810284-5	2514	0811215-4
	1933	0811251-0	2517	0811385-1
	1940	0811829-8	2523	0811933-7
	1941	0811846-9	2524	0812117-7
	1942	0811887-0	2573	0810545-3
	1965	0807422-0	2599	0814376-4
	1966	0807671-3	2623	0810914-8
	1985	0810460-5	2624	0810955-9
	1986	0810778-2	2628	0811324-8
	1991	0811123-1	2630	0811531-3
	1993	0811457-2	2632	0811667-8
	2005	0812130-0	2645	0812928-0
	2010	0813089-2	2664	0805770-3
			2668	0807782-1
			2677	0809866-0
			2686	0811288-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2689	0811386-8	Leticia Fátima Ribeiro	0279	0809342-5
2690	0811599-5		1281	0807117-4
2692	0811744-0	Leticia Feres Tetto	3175	0811540-2
2694	0811831-8	Leticia Ferreira da Silva	0263	0812299-4
2737	0810197-7		0373	0812263-4
2743	0811305-3		0374	0812307-1
2745	0811633-2	Leticia Nery Villa Stangler	3440	0813751-3
2746	0811636-3	Arend		
2747	0811665-4	Leticia Nogueira Gardona	0827	0811500-8
2752	0812096-3		3540	0812349-9
2755	0812391-3	Leticia Salomão	1351	0774522-2/01
2790	0810137-1	Leticia Severo Soares	0181	0812686-7
2799	0811010-9	Levi Salles Giacovoni	0076	0811876-7
2806	0811994-0	Lia Correia Bessa	1329	0759007-4/01
2814	0813064-5	Lia Dias Gregório	3013	0810115-5
2839	0808229-3		3240	0813104-4
2843	0809213-9	Liana Sarmento de Mello	1326	0783794-7/01
2845	0809639-3	Quaresma		
2848	0810009-2	Liane Slobodian Motta Vieira	1181	0810354-2
2851	0811037-0		1587	0808922-9
2852	0811046-9	Libimar de Souza	0633	0810047-2
2860	0811803-4	Lidia Adelia Vilella Borges	3457	0814086-5
2879	0814502-4	Lidia Bettinardi Zechetto	0072	0810582-6
2905	0810056-1		0125	0811075-0
2918	0811716-6		0205	0811235-6
2919	0811731-3	Lidia Coelho Herzberg	1009	0809054-0
2925	0812103-3	Lidiana Vaz Ribovski	2329	0810605-4
2934	0813571-5		2578	0811388-2
2937	0814301-7		3295	0805761-4
1703	0791403-6	Lidiane Gomes Flores	0942	0812275-4
		Lidio Dias	2694	0811831-8
Leonardo de Camargo Martins			2845	0809639-3
Leonardo de Lima e Silva Bagno	1168	Ligia Franco de Brito	0581	0808347-6
Leonardo Della Costa		Ligia Garcia Parra Adriano	2255	0807732-1
		Ligia Maria da Costa	1979	0809889-3
			3354	0808090-2
Leonardo Dolfini Augusto	1798		3380	0812505-7
Leonardo Godardt Taborda	1832	Lígia Paludo	3402	0807841-5
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	2069	Liguaru Espírito Santo Neto	1556	0804173-0
	0460	Lijeane Cristina Pereira Santos	3175	0811540-2
	1435	Liliam Cristina Ribeiro Milan	1551	0813283-0
	2971	Liliam Cristina T. Nascimento	1648	0811338-2
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	2982		0456	0808774-3
Leonardo Marques Guedes da Silva	3705	Lilian Batista de Lima	1698	0814067-0
Leonardo Mizuno	0953		2826	0803295-7
Leonardo Santos B. Nogueira		Lilian C.C. Barazetti	2901	0809461-5
	2887	Lilian de Souza Castelani	0822	0809333-6
	1562	Lilian Didone Calomeno	1849	0809704-5
	1637	Liliana Orth Dielh	1698	0814067-0
	1684		1018	0810515-5
Leonardo Souza	1014	Liliane Kruetzmann Abdo	3451	0814022-1
Leonardo Spadini	1041	Linco Kczam	0238	0814032-7
Leonardo Teles Gasparotto	3623		0482	0807186-9
Leonardo Thomazoni Loyola	1657		1431	0807235-7
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	0566		1793	0810070-1
Leonina Alice Mion Pilati			1797	0810439-0
	0497		1821	0813263-8
	0498		1831	0814545-9
Leonel Camilli	1657		1915	0809286-2
Leonel Lourenço Carrasco	0604		1930	0810937-1
	1486		2018	0813929-1
Leonel Stevam Filho	0836		2027	0807658-0
Leonel Trevisan Júnior	1650		2071	0813560-2
	2118		2086	0807083-3
	2248		2088	0807718-1
	2842		2122	0812250-7
	2868		2135	0814509-3
	2869		2162	0810988-8
	3129		2180	0812661-0
Leônidas Ferreira Chaves Filho	0498		2184	0814018-7
Leonilcio de Jesus Moura	2694		2206	0809114-1
	2845		2280	0811547-1
Leonilda Zanardini Dezevecki	3139		2287	0812475-4
	3407		2353	0812865-8
Leontamar Valverde Pereira	3805		2363	0814637-2
Leopoldo Antonio Sokolowski	3475		2396	0811403-4
Leslie José Pereira de Arruda	3726			
	3741			

	2421	0813911-9	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0604	0805642-4
	2437	0807926-3	Lucas Azevedo Rios Maldonado	1201	0813666-9
	2451	0810825-6		1306	0813762-6
	2573	0810545-3		1280	0806985-8
	2804	0811804-1	Lucas Fernando de Castro	1711	0809916-5
	2811	0812634-3		2571	0810447-2
	2848	0810009-2	Lucas Fernando Lemes Gonçalves	3464	0809851-9
	2852	0811046-9	Lucas Maciel Sgarbi	3324	0811956-0
	2891	0807920-1	Lucas Reck Vieira	1328	0796903-1/01
	2924	0812095-6	Lucas Schenato	1354	0735925-5/01
Lincoln Tadeu Cerkurvis	2929	0812867-2		0431	0812780-0
	2189	0803626-2	Luci Raymundo Damázio	0450	0814003-6
	2710	0814988-4		0674	0808813-5
	2711	0815002-3	Luci Terezinha Rodrigues Milan	1767	0813051-8
Lincoln Taylor Ferreira	2343	0811934-4	Lúcia Aurora Furtado Bronholo	1210	0807703-0
	2405	0812306-4	Lucia Helena Fernandes Stall	0225	0808935-6
	2800	0811368-0	Lúcia Vanini Leite Scabora	0878	0813572-2
	3183	0812718-4	Luciana Andrea M. d. Oliveira	0921	0814317-5
	3184	0812731-7		1591	0810003-0
Lindsay Laginestra	1871	0811988-2	Luciana Calvo Perseke Wolff	1677	0814089-6
Lino Massayuki Ito	0920	0813764-0		1690	0810316-2
Liria Silvana Vieira	0876	0812048-7	Luciana Castaldo Colósio	0045	0811607-2
Lisandra Alves Anghinoni	3430	0812446-3		0050	0813559-9
	3438	0813938-0		0126	0811613-0
Lisiane Ambrosio	1212	0807962-9	Luciana de Andrade Amoroso Remer	0265	0812920-4
Livia Cabral Guimarães	0281	0810186-4		3000	0808147-6
Livia Queiroz de Lima	3652	0809785-0	Luciana de Campos Correia	0559	0810068-1
Livia Raizer Mendes	0103	0812126-6	Luciana de Lucas Moreira	1643	0810205-4
Liz Cristina Chiari	3347	0806311-8	Luciana Gioia	0751	0809774-7
Lizete Rodrigues Feitosa	0419	0800182-3	Luciana Helena Guerra Assumpção	1709	0808677-9
	1139	0807046-0	Luciana Jordão Babora Sapia	2095	0809167-2
	1140	0807110-5	Luciana Luckner	1853	0810072-5
	1245	0807619-3		2397	0811606-5
	1382	0811307-7	Luciana Martins Zucoli	2050	0811434-9
	2829	0804523-0		2550	0805543-6
Lizeu Adair Berto	2175	0811822-9	Luciana Noto	1387	0812396-8
	2410	0812624-7	Luciana Perez Guimarães da Costa	0585	0809950-7
Lizia Cezário de Marchi	3097	0803172-9		2450	0810578-2
	3398	0807097-7	Luciana Santos Costa	1346	0762364-9/01
Lorena de Cássia Klock	0855	0803697-1	Luciana Sezanowski Machado	2481	0814416-3
Loriane Leisli Azeredo	0051	0813735-9	Luciane Alves Padiha	2305	0804299-9
Lorraine Milani Lopes	2372	0808098-8	Luciane Camargo Kujo Monteiro	0023	0812521-1
	2471	0812836-7		0291	0812551-9
	2564	0809239-3		0316	0811520-0
	2651	0813605-6		0323	0814179-5
	2774	0805566-9		0342	0811701-5
Lotte Radowitz Campos	2865	0812336-2	Luciane de Carvalho	0344	0812047-0
	3148	0804747-0	Luciane de Castro	0404	0814062-5
	3400	0807675-1	Luciane Flauzino	1608	0805808-2
Louise Hage	2189	0803626-2		1341	0779452-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	0255	0809855-7		0573	0813065-2
	0670	0814132-2		1115	0810510-0
	2015	0813542-4	Luciane Goulin de Lazzari	2383	0810025-6
	2093	0809058-8	Luciane Guedes de Carvalho	0722	0811292-1
	2095	0809167-2	Luciane Kitanishi	1930	0810937-1
	2156	0809835-5		2493	0808467-3
	2198	0805647-9		2739	0810546-0
	2309	0805538-5		2848	0810009-2
	2407	0812374-2	Luciane Leiria Taniguchi	0247	0807943-4
	2432	0806763-2	Luciane Melhem Karasinski	3789	0812428-5
	2730	0809383-6	Luciane Mika Akagi	1762	0811018-5
	2768	0814361-3	Luciano Alves Batista	0606	0807266-2
	2798	0810820-1	Luciano Bezerra Pombum	1001	0795124-6
	2876	0813997-9		1296	0811083-2
	3108	0808475-5		1481	0810990-8
Lourenço Cesca	3601	0808404-6	Luciano Bignatti Niero	2831	0805203-7
Louriberto Vieira Gonçalves	1058	0812227-8	Luciano Braga Cortes	0018	0810522-0
Luana Cervantes Maluf	1088	0811814-7		0213	0814732-2
	1188	0811090-7	Luciano Castellano	3552	0807043-9
	1293	0810639-0			
	1388	0812724-2			
	1408	0810577-5			
	1413	0811797-1			
	1448	0811227-4			
Luana de Fátima Pozzobom	2173	0811766-6			

Luciano Cesar Lunardelli	2449	0810248-9		1543	0812019-6
	3670	0809604-0		1595	0810702-8
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	1769	0813212-1	Luerti Gallina	1918	0809764-1
				2687	0811290-7
Luciano Chizini e Chemin	3038	0813554-4		2892	0807975-6
Luciano Claudécir Bueno	1693	0812004-5		3410	0810098-9
Luciano da Silva Busato	1655	0813012-1	Luigi Miró Ziliotto	0570	0811614-7
	3205	0808658-4		1651	0811936-8
Luciano Dalmolin	1330	0292546-0/01		1744	0812602-1
	2608	0807984-5	Luilson Felipe Gonçalves	3031	0812335-5
Luciano de Souza Castelani	2197	0805625-3	Luir Ceschin	1550	0812981-7
	3301	0808779-8	Luis André Beckhauser	1228	0811534-4
Luciano de Souza Katarinhuk	3733	0809102-1	Luis Anselmo Arruda Garcia	0636	0810665-0
Luciano Elias Reis	0846	0814112-0		1323	0751979-3/01
Luciano Godoi Martins	0870	0811016-1	Luis Antonio Montanha	1433	0807666-2
Luciano Hinz Maranhão	1243	0806173-8	Luis Augusto Pereira	1758	0809596-3
	2017	0813891-2	Luis Augusto Prazeres de Castro	1842	0808757-2
Luciano Linhares	1544	0812255-2	Luis Boaventura Goulart Junior	3517	0812496-3
Luciano Lumertz Peres	0963	0811155-3		3612	0812285-0
Luciano Maia Bastos	2159	0810117-9	Luis Carlos Migliavacca	2511	0811106-0
Luciano Marcio dos Santos	1798	0810496-5	Luis Cesar Sanches	3562	0812257-6
	1832	0789794-1	Luis Eduardo Neto	0098	0811068-5
	2069	0813465-2	Luis Eduardo Pereira	2983	0812980-0
	2198	0805647-9	Luis Enrique Bruno Servilha	0409	0807921-8
	2349	0812235-0	Luis Felipe Lemos Machado	2096	0809978-5
	2385	0810246-5	Luis Felipe Zafaneli Cubas	1885	0813890-5
	2486	0805545-0	Luis Fernando Biaggi Júnior	2000	0811954-6
	2589	0812839-8		2078	0803615-9
	2603	0805191-2		2081	0805346-7
	2628	0811324-8		2103	0810562-4
	2641	0812514-6		2247	0804252-6
	2794	0810332-6		2305	0804299-9
Luciano Menezes Molina	0816	0813356-8		2432	0806763-2
Luciano Milani Neckel	3610	0812118-4	Luis Fernando da Silva Tambellini	0329	0808135-6
Luciano Ribas Passos	0551	0813206-3		0600	0813288-5
Luciano Ricardo Hladczuk	0597	0812702-6		0630	0807938-3
	0600	0813288-5		0864	0809137-4
	1532	0808456-0		0907	0809188-1
	1533	0809003-3		0909	0810194-6
	1636	0804944-9	Luis Fernando de Camargo Hasegawa	1529	0805332-3
Luciano Schlumberger	2059	0811979-3		1643	0810205-4
Luciany Michelli P. d. Santos	1285	0809038-6		1647	0811295-2
	1288	0809263-9	Luis Fernando Lopes de Oliveira	0760	0812150-2
Lucielene Correa Lima Romano	1181	0810354-2	Luis Fernando Muratori	2660	0803798-3
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	1651	0811936-8	Luis Fernando Nadolny Loyola	1903	0806959-8
Lucilene Smith	0187	0814258-1		2226	0811877-4
Lucimar Nunes Scarpelini	1055	0811476-7	Luis Fernando Stolle Biscaia	0710	0813327-7
Lucinei Antonio Lugli	3376	0811805-8		3732	0806468-2
Lúcio Clóvis Pelanda	1813	0812086-7	Luis Guilherme Lange Tucunduva	1250	0808431-3
Lúcio Mauro Noffke	0441	0808550-3	Luis Guilherme Pegoraro	2274	0810995-3
Luciomauro Teixeira Pinto	2059	0811979-3	Luis Guilherme Vanin Turchiari	0205	0811235-6
Lucius Marcus Oliveira	0043	0811160-4		1471	0808946-9
	0100	0811348-8		1619	0811275-0
	0124	0811067-8	Luis Gustavo D'Agostini Bueno	2801	0811439-4
	0133	0804991-8	Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	0512	0808725-0
	0233	0812000-7		1712	0810882-1
	0325	0805008-2	Luis Gustavo Janiszewski	3166	0810861-2
	0346	0812202-1	Luis Henrique Fernandes Hidalgo	1666	0811065-4
	0396	0811029-8	Luis Moser	0564	0810563-1
	0494	0804158-3	Luis Ogueles Zamarian	1674	0813265-2
	0525	0804483-1		0376	0813551-3
Lucyane Laforga Ferrari	0038	0809169-6	Luis Oscar Six Botton	1546	0812673-0
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0621	0812102-6		1841	0808359-6
Ludemir Kleber Moser	1592	0810412-9		1874	0812121-1
Ludimar Rafanhim	0479	0813194-8		1974	0808703-4
	1316	0765047-5/01		2030	0808883-7
Ludmeire Camacho Martins	0584	0809945-6		2083	0805564-5
	1272	0813245-0		2090	0808676-2
Ludmila Defaci	2449	0810248-9			
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	2011	0813100-6			
	2256	0807866-2			
	2778	0808338-7			
Ludovico Albino Savaris	0834	0813203-2			
	1541	0811981-3			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2151	0808850-8	Luiz Carlos Beraldi Loyola	1657	0813745-5
	2170	0811674-3	Luiz Carlos Caldas	0068	0809165-8
	2199	0806751-2	Luiz Carlos Cambará de Oliveira	0667	0813086-1
	2284	0811918-0			
	2335	0811298-3	Luiz Carlos da Rocha	0105	0814033-4
	2341	0811626-7		1502	0808601-5
	2392	0811216-1	Luiz Carlos do Nascimento	0983	0810320-6
	2426	0805026-0		1070	0804582-9
	2499	0809350-7		1117	0810847-2
	2530	0813181-1		1216	0809494-4
	2556	0807957-8		1304	0813480-9
	2561	0809062-2		2716	0804839-3
	2683	0810761-7	Luiz Carlos Fernandes Domingues	0555	0804274-2
	2725	0807676-8	Luiz Carlos Franco		
	2778	0808338-7	Luiz Carlos Freitas	2976	0811669-2
	2780	0808532-5		1900	0805135-4
	2887	0807429-9		2094	0809142-5
	2908	0810200-9		2197	0805625-3
Luis Otávio Lemes de Toledo	2289	0812679-2		2444	0809190-1
Luiz Renato Camilo de Souza	1053	0811204-1		2555	0807499-1
Luiz Renato Carvalho Pinto	2726	0807987-6		2558	0808820-0
Luiz Roberto Ahrens	1756	0808050-8		2566	0809746-3
Luiz Roberto Maçaneiro Santos	0667	0813086-1		2567	0810217-4
				2623	0810914-8
Luís Rogério Garcia Baran	0726	0812457-6		2719	0805150-1
Luiz Afonso Diz Cleto	0359	0808985-6	Luiz Carlos Javoschy	0601	0592191-1
Luiz Alberto Barboza	0071	0810385-7		0650	0804699-9
Luiz Alberto de Oliveira Lima	2297	0813748-6		0951	0808730-1
Luiz Alberto Dutra Schmidt	1849	0809704-5	Luiz Carlos Manzato	0099	0811231-8
Luiz Alberto Fontana França	1844	0808907-2		0179	0811265-4
Luiz Alberto Gonçalves	1913	0809163-4		0185	0813537-3
	2000	0811954-6		0205	0811235-6
	2403	0812243-2		0261	0811952-2
	2429	0805621-5		0286	0811378-6
	2827	0804047-5	Luiz Carlos Martins	3218	0809780-5
	2891	0807920-1	Luiz Carlos Onofre Esteves	3596	0813298-1
Luiz Alberto Machado	0506	0813683-0	Luiz Carlos Pasqualini	0576	0656825-8
Luiz Alberto Miranda	1801	0810993-9		1207	0805795-0
Luiz Alfredo Boareto	0247	0807943-4		1500	0808038-2
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	0053	0814459-8		1501	0808074-8
Luiz Antônio Costa F. Filho	0685	0812596-8	Luiz Carlos Slonik	2397	0811606-5
Luiz Antonio de Araújo Kos	0608	0809600-2	Luiz Carlos Trodorfe	3709	0813575-3
Luiz Antonio Duareski	1604	0813978-4	Luiz Celso Branco	0292	0813622-7
Luiz Antonio Martins B. Junior	3490	0811101-5	Luiz Celso Branco Filho	0292	0813622-7
			Luiz Cezar Martins Castanheiro	2423	0813982-8
	3746	0812388-6	Luiz Cezar Viana Pereira	3774	0806697-3
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	0004	0804568-9	Luiz Cláudio Sebrenski	0795	0811588-2
			Luiz Daniel Felipe	1742	0812268-9
	0134	0805415-7		2408	0812440-1
	0217	0807068-6	Luiz de Oliveira Neto	0389	0809034-8
Luiz Antonio Pinto Santiago	0486	0809967-2	Luiz Dias	3783	0810105-9
	0641	0811492-1	Luiz Eduardo Dluhosch	0554	0803207-7
	0643	0811848-3		0556	0807900-9
	1401	0808904-1		0565	0810762-4
	3035	0813088-5		0615	0810574-4
	3273	0811414-7		0627	0805387-8
Luiz Antonio Serenato	3514	0811755-3		0631	0809538-1
Luiz Aparecido Zibordi	2043	0810742-2		0635	0810436-9
Luiz Armacolo	0792	0810513-1		0652	0805924-1
Luiz Assi	1107	0809609-5		0654	0808728-1
	1336	0699348-0/01		0656	0809758-3
	2036	0810164-8		0660	0811411-6
	2046	0810957-3		0861	0806524-5
	2215	0810935-7		0882	0807343-4
	2294	0813323-9		0926	0807565-0
	2323	0809323-0		0949	0808132-5
	2437	0807926-3		0950	0808430-6
	2488	0806272-6		0959	0810417-4
	2529	0812509-5	Luiz Eduardo S. d. Albuquerque	0029	0804235-5
	2837	0807855-9			
	3304	0809324-7	Luiz Eduardo Virmond Leone	2183	0813859-4
	3362	0810076-3		2594	0813858-7
Luiz Augusto Horvatic Santos	0906	0809071-1		2650	0813448-1
Luiz Carlos Angeli	1019	0810732-6	Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	0412	0810878-7
	1044	0809194-9			
Luiz Carlos Aoki	2635	0811885-6	Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	1504	0808762-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Fernando Baldi	0140	0807846-0	Luiz Gustavo Leme	1928	0810791-5
Luiz Fernando Brusamolín	1810	0811765-9		2091	0808932-5
	1979	0809889-3		3314	0810845-8
	1980	0809942-5	Luiz Gustavo Mussolini	3303	0809178-5
	2026	0807166-7	Desidério		
	2037	0810220-1	Luiz Gustavo Pires de	1169	0804649-9
	2127	0813232-3	Camargo		
	2192	0805121-0	Luiz Gustavo Salomão Ballan	3497	0813271-0
	2209	0809732-9	Luiz Gustavo Vardânega V.	1038	0805197-4
	2211	0809908-3	Pinto		
	2250	0805495-5		1080	0809646-8
	2260	0808804-6		1899	0804551-4
	2301	0814111-3		2039	0810237-6
	2305	0804299-9		2079	0804348-7
	2331	0810752-8		2104	0810906-6
	2347	0812040-1		2108	0811069-2
	2350	0812291-8		2149	0808610-4
	2370	0807861-7		2155	0809302-1
	2418	0813574-6		2428	0805262-6
	2427	0805246-2		2503	0809947-0
	2472	0812883-6		2563	0809109-0
	2589	0812839-8		2670	0808382-5
	2601	0804471-1		2712	0801279-5
	2611	0808416-6	Luiz Henrique Bona Turra	0973	0805783-0
	2643	0812740-6		1016	0810323-7
	2666	0806576-9		1021	0811120-0
	2750	0812052-1		1035	0804782-9
	2833	0805477-7		1039	0806509-8
	2844	0809256-4		1048	0810386-4
	2959	0808982-5		1078	0808822-4
	3010	0809541-8		1083	0810533-3
	3063	0809652-6		1105	0807905-4
	3086	0813334-2		1111	0810138-8
	3147	0804665-3		1162	0812558-8
	3204	0808364-7		1175	0808418-0
	3216	0809701-4		1182	0810478-7
	3264	0809506-9		1206	0805161-4
	3276	0811818-5		1236	0813485-4
	3309	0810172-0		1240	0804554-5
	3354	0808090-2		1257	0810079-4
	3380	0812505-7		1260	0810424-9
	3394	0805373-4		1262	0810681-4
Luiz Fernando Cachoeira	3070	0810710-0		1266	0811396-4
Luiz Fernando Casagrande	1689	0808899-5		1271	0812087-4
Pereira				1287	0809212-2
	1769	0813212-1		1292	0810528-2
	2922	0811889-4		1296	0811083-2
Luiz Fernando Cavalcante	3650	0809009-5		1297	0811432-5
Cabral				1298	0811782-0
Luiz Fernando da Rosa Pinto	1382	0811307-7		1299	0812228-5
Luiz Fernando Dietrich	2296	0813729-1		1367	0808434-4
	2351	0812345-1		1375	0810497-2
	2419	0813837-8		1388	0812724-2
	3121	0810729-9		1440	0810352-8
Luiz Fernando Fabiane	1228	0811534-4		1445	0810885-2
Luiz Fernando Flôres Filho	2406	0812341-3		1464	0807301-6
Luiz Fernando Gottschild	1674	0813265-2		1486	0811791-9
Luiz Fernando Küster	1761	0810473-2		1491	0813681-6
Luiz Fernando Montagnieri	1250	0808431-3		1523	0812841-8
Serafim				2714	0802979-4
Luiz Filipe Furtado Diniz	3185	0812738-6		2941	0804203-3
Luiz Gonzaga Dias Júnior	2816	0813227-2		2948	0806150-5
Luiz Gonzaga Moreira	1225	0811040-7		2966	0810158-0
Correia				3260	0808828-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	0147	0809934-3		3319	0811319-7
	0546	0810033-8		3326	0812330-0
Luiz Guilherme Carvalho	1928	0810791-5		3349	0806736-5
Guimarães				3360	0809440-6
	2208	0809551-4		3404	0807901-6
	2662	0804796-3	Luiz Henrique da Freiria	1900	0805135-4
	2837	0807855-9	Freitas		
	3003	0808854-6		2094	0809142-5
Luiz Guilherme Muller Prado	0029	0804235-5		2197	0805625-3
	0249	0807995-8		2444	0809190-1
	0421	0804351-4		2555	0807499-1
Luiz Gustavo Baron	2519	0811521-7		2558	0808820-0
Luiz Gustavo Fragoso da	2821	0813985-9		2566	0809746-3
Silva					

	2567	0810217-4		2022	0804468-4
	2623	0810914-8		2027	0807658-0
	2719	0805150-1		2032	0809148-7
Luiz Henrique Orlandine	3245	0813986-6		2042	0810518-6
Munhoz				2045	0810954-2
Luiz Knob	1066	0814082-7		2047	0811132-0
Luiz Lopes Barreto	0857	0804989-8		2062	0812525-9
	1305	0813519-5		2087	0807642-2
	2548	0805395-0		2113	0811397-1
Luiz Marques Dias Neto	1889	0814820-7		2117	0811892-1
	2878	0814336-0		2120	0812233-6
Luiz Octávio Paiva	0818	0813493-6		2122	0812250-7
Luiz Osório Cardoso Martins	1077	0808545-2		2124	0812517-7
Luiz Otávio de Oliveira	1826	0813873-4		2150	0808675-5
Goulart				2153	0808895-7
	1837	0806890-4		2157	0809965-8
Luiz Ottávio Veiga Greca	2520	0811591-9		2162	0810988-8
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	0375	0813475-8		2163	0811045-2
Luiz Paulo Wille	0029	0804235-5		2166	0811296-9
	1534	0809672-8		2172	0811759-1
Luiz Pereira da Silva	1776	0804359-0		2183	0813859-4
	1838	0807275-1		2200	0807211-7
	2079	0804348-7		2202	0807746-5
	2155	0809302-1		2205	0809032-4
	2670	0808382-5		2220	0811394-0
	2858	0811532-0		2227	0811911-1
	2859	0811555-3		2228	0811916-6
Luiz Rafael	2138	0803044-0		2236	0812591-3
	2261	0808910-9		2270	0810588-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	0560	0810086-9		2273	0810980-2
	0563	0810472-5		2278	0811376-2
	0586	0810093-4		2287	0812475-4
	0590	0810487-6		2292	0813177-7
	0612	0810133-3		2303	0814215-6
	0869	0810305-9		2324	0809373-0
	1612	0809617-7		2340	0811569-7
	1720	0812952-6		2346	0812038-1
Luiz Ricardo Ghelere	1291	0810234-5		2354	0813084-7
	1703	0791403-6		2362	0814516-8
Luiz Roberto Falcão	3206	0808715-4		2380	0809716-5
Luiz Roberto Romano	1181	0810354-2		2381	0810015-0
	1596	0811313-5		2390	0811052-7
Luiz Rodrigues Wambier	0429	0812468-9		2396	0811403-4
	0478	0813082-3		2397	0811606-5
	0514	0809076-6		2408	0812440-1
	1362	0803571-2		2420	0813869-0
	1726	0814245-4		2421	0813911-9
	1785	0808178-1		2422	0813952-0
	1794	0810224-9		2424	0814682-7
	1795	0810302-8		2446	0809631-7
	1796	0810376-8		2458	0811552-2
	1811	0811841-4		2461	0811929-3
	1812	0812081-2		2478	0814009-8
	1818	0812550-2		2479	0814135-3
	1827	0814007-4		2485	0805403-7
	1829	0814044-7		2527	0812444-9
	1831	0814545-9		2534	0813940-0
	1845	0809021-1		2540	0800010-2
	1853	0810072-5		2580	0811511-1
	1868	0811642-1		2594	0813858-7
	1885	0813890-5		2607	0807503-0
	1886	0813963-3		2609	0808298-8
	1908	0808697-1		2615	0809648-2
	1909	0808799-0		2631	0811600-3
	1914	0809189-8		2633	0811696-9
	1947	0812953-3		2638	0812199-9
	1950	0813481-6		2650	0813448-1
	1957	0814325-7		2652	0813629-6
	1976	0809029-7		2654	0814117-5
	1988	0810985-7		2665	0806469-9
	1992	0811128-6		2680	0810177-5
	1995	0811494-5		2709	0814348-0
	1997	0811505-3		2777	0808134-9
	2002	0812030-5		2781	0808763-0
	2003	0812057-6		2796	0810445-8
	2004	0812066-5		2811	0812634-3
	2021	0804159-0			

	2813	0812887-4		0426	0810521-3
	2821	0813985-9		0427	0811259-6
	2825	0814394-2		0437	0804475-9
	2902	0809479-7		0438	0804907-6
	2915	0811321-7		0442	0808948-3
	2916	0811596-4		0453	0805416-4
	2923	0812002-1		0458	0810261-2
	2924	0812095-6		0468	0805674-6
	2929	0812867-2		0472	0809745-6
	2935	0814210-1		0474	0810898-9
Luiz Salvador	1781	0805726-5		0482	0807186-9
	1911	0809075-9		0485	0809365-8
	2731	0809660-8		0487	0810835-2
	2826	0803295-7		0495	0804430-0
	2901	0809461-5		0496	0805717-6
	3398	0807097-7		0497	0808339-4
Luiz Sergio Gris	0822	0809333-6		0500	0809444-4
Luiz Sganzella Lopes	2506	0810409-2		0501	0809954-5
Luiz Turchiarí Junior	0205	0811235-6		0508	0805475-3
Lusia Noqueira Firmiano	0427	0811259-6		0512	0808725-0
Lutero de Paiva Pereira	2659	0803757-2		0517	0809948-7
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	1573	0812994-4		0529	0808280-6
	1702	0814911-3		0530	0808324-3
Lysandro Alberto Ledesma	2331	0810752-8		0532	0809822-8
	2797	0810697-2		0547	0811502-2
Maciel Tristao Barbosa	3202	0805580-9	Manoel Ronaldo Leite Junior	2693	0811757-7
Mafuz Antonio Abrão	0334	0808814-2	Manuel Vinicius T. M. d. Gouveia	3118	0809743-2
	1600	0812173-5	Manuela Ribeiro Bueno	3170	0811276-7
	3142	0814386-0	Manuela Rosa de Castilho	0359	0808985-6
Magali Fuerbringer	2136	0792281-4	Mara Alessandra Reis de Carvalho	0236	0812314-6
	2977	0811703-9	Mara Rita de Cássia A. Quaesner	1671	0812656-9
	3024	0811749-5	Marçal Cláudio Marques	0706	0812520-4
	3044	0791861-8	Marcel Rodrigo Alexandrino	2143	0805397-4
	3045	0792734-0	Marcel Souza de Oliveira	1968	0807932-1
	3075	0811522-4	Marcela Berlinck Pereira	1254	0809272-8
	3096	0792273-2	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0440	0808437-5
	3130	0811763-5		0455	0808184-9
	3134	0812105-7		0498	0808711-6
	3178	0811773-1	Marcelino Bispo dos Santos	1547	0812693-2
	3181	0811970-0	Marcella Bocuti Guedes	1756	0808050-8
	3229	0811194-0	Marcello Cesar Pereira Filho	3060	0809236-2
	3235	0812653-8	Marcello de Souza Taques	3238	0812925-9
	3287	0792738-8	Marcello Pereira Costa	0619	0811424-3
	3288	0803326-7		1653	0812539-3
	3371	0811371-7	Marcelo Alessi	1069	0801471-9
Magda Ferrari	0655	0809131-2	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	1096	0813781-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1339	0681914-9/01		1668	0811639-4
	1961	0805105-6	Marcelo Aparecido C. d. Souza	3677	0812219-6
	2007	0812373-5	Marcelo Aparecido R. Ribeiro	1324	0730169-7/01
	3103	0805631-1	Marcelo Aranda Garcia de Souza	0585	0809950-7
	3159	0809515-8	Marcelo Augusto Bertoni	1211	0807728-7
	3197	0804366-5		1307	0813885-4
	3198	0804388-1		1835	0804039-3
	3403	0807844-6		2029	0808332-5
	2945	0805451-3		2139	0804165-8
Magda Maria Lemos Mestrinel				2168	0811430-1
Magno Alexandre Silveira Batista	1653	0812539-3		2338	0811433-2
Maguy Azevedo Lobo Ribas	3210	0808964-7		2368	0805841-7
Mainar Rafael Viganó	3331	0812789-3		2531	0813208-7
Máira Bendlin Calzavara Heckler	1511	0809613-9		2606	0806306-7
Máira de Paulo Barreto	1288	0809263-9		2738	0810403-0
Majeda Denize Mohd Popp	1397	0807020-6		2847	0809970-9
	1644	0810492-7		3032	0812605-2
Manoel Bráulio dos Santos	1315	0724242-4/01		1540	0811963-5
	3667	0813558-2	Marcelo Augusto da Silva Fontes		
Manoel Caetano Ferreira Filho	0199	0809587-4	Marcelo Augusto de Souza	3181	0811970-0
	0407	0805343-6		3221	0810066-7
Manoel Henrique Maingué	0215	0804885-5	Marcelo Baldassarre Cortez	1176	0808933-2
	0348	0813939-7		1180	0810222-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0164	0807409-7		1205	0805107-0
	0415	0812260-3		1479	0810499-6
	0416	0812281-2			
	0425	0810057-8			

Marcelo Barzotto	2106	0810939-5	0881	0806530-3	
	2997	0805458-2	0905	0808479-3	
	3319	0811319-7	0940	0811991-9	
Marcelo Buratto	1734	0810484-5	0957	0810301-1	
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	2085	0806909-8	0959	0810417-4	
Marcelo Cavalheiro Schaurich	2417	0813484-7	0961	0810782-6	
Marcelo Cesar Maciel	0451	0814131-5	0885	0809115-8	
Marcelo Constantino Malaguido	0901	0805237-3	2065	0812705-7	
Marcelo Crissanto Mallin	3025	0811842-1	2429	0805621-5	
	3030	0812120-4	1584	0807786-9	
Marcelo Davoli Lopes	1408	0810577-5	1685	0807819-3	
Marcelo de Assis Fagundes	2938	0814499-2	1099	0814269-4	
Marcelo de Jesus Moreira Stéfano	2297	0813748-6	1777	0805043-1	
Marcelo de Lima Contini	2836	0807849-1	1780	0805402-0	
Marcelo de Rocamora	3007	0809367-2	1960	0804789-8	
	3142	0814386-0	1965	0807422-0	
Marcelo de Souza Teixeira	1085	0811514-2	2097	0809982-9	
Marcelo Domicio S. d. Mello	1109	0809946-3	2116	0811864-7	
Marcelo Dominicali Rigoti	1141	0807248-4	2118	0811900-8	
	1331	0755153-5/01	2134	0814503-1	
Marcelo Eleno Brunhara	2674	0809195-6	2216	0810986-4	
Marcelo Giovanini	1705	0805539-2	2253	0805749-8	
Marcelo Habice Motta	1924	0810235-2	2258	0808173-6	
Marcelo Haponiuk Rocha	3085	0812315-3	2269	0810548-4	
Marcelo Harger	1193	0811559-1	2296	0813729-1	
Marcelo Henrique M. Batista	0159	0813992-4	2332	0811008-9	
Marcelo José Boldori	1544	0812255-2	2365	0804801-9	
Marcelo José Ciscato	2855	0811359-1	2387	0810378-2	
Marcelo Luís Vicari	3453	0811668-5	2482	0803297-1	
Marcelo Luiz Dreher	0290	0812309-5	2503	0809947-0	
	0317	0811863-0	2530	0813181-1	
	1788	0809060-8	2637	0812190-6	
	1819	0812798-2	2687	0811290-7	
	2308	0805358-7	2700	0812854-5	
	2440	0808570-5	2724	0807668-6	
	2910	0810281-4	2784	0808994-5	
Marcelo Luiz Hille	0131	0814472-1	3117	0809413-9	
Marcelo Márcio de Oliveira	0484	0807972-5	3275	0811660-9	
	1678	0800661-9	1017	0810408-5	
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	2325	0809618-4	0680	0811150-8	
Marcelo Mussi Corrêa	0468	0805674-6			
	0485	0809365-8	Marcia Montalto Rossato	0627	0805387-8
Marcelo Oliva Murara	2976	0811669-2	Márcia Regina Duarte Fajardo		
Marcelo Pacheco Pirolo	1250	0808431-3	Márcia Regina Ferrari W. Andrade	1057	0812133-1
Marcelo Penido da Silva	0789	0809138-1	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	2368	0805841-7
Marcelo Pinto Sancandi	0240	0752535-5	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	2605	0805520-3
Marcelo Rayes	1045	0809416-0	Márcia Rejane Tomiazzi	0103	0812126-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0252	0809089-3	Márcia Rozeli Casatti	2356	0813252-5
Marcelo Rodrigues Veneri	0503	0811342-6	Marcia Sandra Tumelero de Bona	1606	0662129-8
Marcelo Senefontes Moura	1433	0807666-2	Márcia Satil Parreira	1029	0812651-4
Marcelo Sérgio Pereira	2460	0811856-5		1190	0811381-3
Marcelo Spindler de O. Leite	1579	0814350-0		1198	0813217-6
Marcelo Szadkoski	0448	0813450-1		1204	0804973-0
Marcelo Tavares	2582	0811535-1		1265	0810973-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	3050	0804883-1		1279	0805442-4
	3051	0804887-9		1406	0810425-6
	3148	0804747-0		1410	0811007-2
	3381	0812771-1		1412	0811302-2
	3436	0813813-8		1460	0801889-1
Marcelo Tortoza Bignelli	3085	0812315-3	Márcia Severina Badaró	1477	0810165-5
Marcelo Tostes de Castro Maia	1701	0814647-8		0996	0813045-0
Marcelo Trindade de Almeida	1997	0811505-3		1706	0807613-1
Marcelo Vardânea Ribeiro	1674	0813265-2	Márcia Simone Sakagami Spitzner	0332	0808690-2
Marcelo Vieira de Paula	2684	0811076-7		0500	0809444-4
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	2845	0809639-3	Marcilei Gorini Pivato	2942	0805370-3
Márcia Bordignon	1851	0809881-7		3063	0809652-6
Márcia Borges Alves da Silva	1009	0809054-0		3144	0804492-0
	3321	0811770-0		3332	0813315-7
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	0627	0805387-8	Marciley da Silva Gavioli	2781	0808763-0
			Márcio Alexandre Cavenague	1072	0804868-4
				1419	0812880-5
				1458	0813621-0
			Marcio Andrei Gomes da Silva	2793	0810328-2

	2952	0808075-5		0529	0808280-6
	3092	0813811-4		0530	0808324-3
Marcio Andrey Negrão Machado	1761	0810473-2		0532	0809822-8
Marcio Antonio Miazzo	2884	0805547-4		0840	0808210-4
Márcio Antônio Sasso	1342	0764063-5/01		0844	0808197-6
	1363	0805487-3		0851	0812614-1
	1488	0812323-5		0852	0812580-0
	1953	0813739-7	Márcio Luiz Ferreira da Silva	1822	0813321-5
	2038	0810232-1	Márcio Magnabosco da Silva	0042	0809802-6
	2065	0812705-7	Márcio Miatto	1633	0803960-9
	2071	0813560-2	Marcio Percival Paiva Linhares	1611	0809615-3
	2250	0805495-5		1504	0808762-3
	2307	0805142-9		2089	0808481-3
	2429	0805621-5	Márcio Ribeiro Pires	1817	0812380-0
	2484	0804668-4	Márcio Ricardo Martins	0003	0803360-9
	2551	0805666-4		0189	0803506-5
	2553	0807321-8		0366	0811105-3
	2605	0805520-3	Márcio Rodrigo Frizzo	0026	0814071-4
	2651	0813605-6		0052	0814097-8
	2693	0811757-7		0222	0808424-8
	2756	0812397-5		0268	0814764-4
	2794	0810332-6		0294	0813750-6
	2846	0809719-6		0295	0814445-4
	2857	0811524-8		0298	0807156-1
	2858	0811532-0		0322	0813943-1
	2859	0811555-3		0378	0814449-2
	2891	0807920-1		0437	0804475-9
	3279	0812222-3		0438	0804907-6
Marcio Ari Vendruscolo	0102	0811563-5		0442	0808948-3
	0180	0812298-7		0453	0805416-4
	0235	0812312-2		0472	0809745-6
	0263	0812299-4		0474	0810898-9
	0373	0812263-4		0482	0807186-9
	0374	0812307-1		0487	0810835-2
Marcio Augusto Barreiros Garcia	1938	0811706-0		0501	0809954-5
Marcio Augusto Verboski	2220	0811394-0		0517	0809948-7
	2429	0805621-5		0529	0808280-6
	2895	0808611-1		0530	0808324-3
Márcio Ayres de Oliveira	3058	0808833-7		0532	0809822-8
	3162	0810260-5		0840	0808210-4
	3170	0811276-7		0844	0808197-6
	3199	0804555-2		0851	0812614-1
	3248	0800378-9		0852	0812580-0
	3256	0807432-6		1822	0813321-5
	3329	0812642-5	Márcio Rogério Depolli	0328	0807931-4
	3416	0810947-7		1315	0724242-4/01
Márcio Daniel Corrêa	2140	0804336-7		1322	0619835-4/02
Marcio Fabiano de Souza	3724	0813126-0		1335	0764032-0/01
Marcio Fernando Candeco dos Santos	3701	0812107-1		1345	0658388-8/01
Márcio Henrique M. d. Rezende	0028	0803346-9		1348	0762914-9/01
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	1626	0813210-7		1364	0806544-7
Marcio José Faria Palla	2068	0813214-5		1466	0807633-3
	2618	0810335-7		1581	0801125-2
Marcio Jose Polido	3665	0812893-2		1623	0812531-7
Márcio Luiz Blazius	0026	0814071-4		1625	0813090-5
	0052	0814097-8		1669	0811997-1
	0222	0808424-8		1764	0811410-9
	0268	0814764-4		1784	0807654-2
	0294	0813750-6		1787	0808709-6
	0295	0814445-4		1789	0809091-3
	0298	0807156-1		1798	0810496-5
	0322	0813943-1		1799	0810965-5
	0378	0814449-2		1830	0814151-7
	0437	0804475-9		1832	0789794-1
	0438	0804907-6		1836	0806120-7
	0442	0808948-3		1840	0807873-7
	0453	0805416-4		1851	0809881-7
	0472	0809745-6		1856	0810167-9
	0474	0810898-9		1857	0810176-8
	0482	0807186-9		1859	0810512-4
	0487	0810835-2		1872	0812071-6
	0501	0809954-5		1878	0812713-9
	0517	0809948-7		1879	0813076-5
				1882	0813443-6
				1883	0813663-8
				1884	0813815-2

1892	0725730-3	2330	0810723-7
1893	0800690-0	2336	0811309-1
1898	0804327-8	2348	0812184-8
1905	0808578-1	2349	0812235-0
1912	0809162-7	2361	0814118-2
1916	0809679-7	2367	0805524-1
1917	0809740-1	2371	0807898-4
1918	0809764-1	2400	0811932-0
1923	0810159-7	2401	0812106-4
1924	0810235-2	2402	0812127-3
1927	0810615-0	2409	0812477-8
1932	0811164-2	2411	0812655-2
1934	0811379-3	2412	0812752-6
1936	0811497-6	2441	0808845-7
1937	0811594-0	2444	0809190-1
1939	0811713-5	2460	0811856-5
1944	0812406-9	2463	0812354-0
1946	0812633-6	2467	0812663-4
1951	0813502-0	2468	0812676-1
1952	0813628-9	2473	0812885-0
1955	0814000-5	2475	0813499-8
1956	0814063-2	2476	0813550-6
1975	0808714-7	2487	0805779-6
1983	0810212-9	2500	0809567-2
2001	0812018-9	2521	0811714-2
2006	0812138-6	2532	0813266-9
2013	0813242-9	2533	0813522-2
2050	0811434-9	2539	0814468-7
2053	0811542-6	2542	0801126-9
2058	0811888-7	2550	0805543-6
2060	0812065-8	2559	0808996-9
2061	0812368-4	2567	0810217-4
2063	0812618-9	2574	0810673-2
2066	0812761-5	2585	0811958-4
2069	0813465-2	2586	0812148-2
2070	0813532-8	2587	0812209-0
2073	0813674-1	2593	0813270-3
2077	0801790-9	2597	0814105-5
2085	0806909-8	2608	0807984-5
2098	0810075-6	2613	0808874-8
2099	0810151-1	2625	0811095-2
2101	0810530-2	2635	0811885-6
2105	0810934-0	2653	0813853-2
2119	0812224-7	2656	0814684-1
2121	0812234-3	2657	0801780-3
2126	0813219-0	2671	0808621-7
2129	0813617-6	2679	0810145-3
2130	0813677-2	2688	0811314-2
2147	0807645-3	2696	0812014-1
2158	0810111-7	2698	0812407-6
2160	0810310-0	2699	0812765-3
2169	0811558-4	2701	0812870-9
2171	0811735-1	2704	0813545-5
2177	0812113-9	2707	0813968-8
2181	0812884-3	2735	0810134-0
2182	0813626-5	2757	0812476-1
2184	0814018-7	2758	0812498-7
2194	0805300-1	2759	0812647-0
2207	0809347-0	2760	0812940-6
2223	0811776-2	2763	0813096-7
2225	0811793-3	2769	0814651-2
2233	0812340-6	2779	0808494-0
2235	0812460-3	2785	0809328-5
2238	0813020-3	2788	0809577-8
2241	0813705-1	2792	0810211-2
2242	0813792-4	2805	0811870-5
2246	0801787-2	2808	0812123-5
2257	0808071-7	2810	0812603-8
2263	0809500-7	2817	0813235-4
2265	0810116-2	2828	0804139-8
2268	0810410-5	2836	0807849-1
2281	0811680-1	2838	0808013-5
2302	0814194-2	2854	0811220-5
2315	0808450-8	2856	0811473-6
2316	0808582-5	2861	0811825-0
2328	0810470-1	2862	0811874-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2863	0812239-8	Marco Aurelio Krefeta	0488	0811654-1
	2864	0812319-1		0664	0812381-7
	2866	0812499-4	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	0602	0801764-9
	2870	0812757-1			
	2874	0813649-8	Marco Aurélio Schetino de Lima	1186	0810670-1
	2877	0814136-0			
	2885	0805637-3		1372	0808908-9
	2886	0806408-6	Marco Denilson Meulam	2299	0814021-4
	2892	0807975-6	Marcos Abimaele de Farias	0934	0810452-3
	2914	0811195-7	Marcos Alberto Sant'anna Betilli	0526	0804711-0
	2917	0811646-9			
	2926	0812269-6	Marcos Alves da Silva	1009	0809054-0
	2931	0813233-0		3321	0811770-0
	2939	0814708-6	Marcos André da Cunha	0026	0814071-4
	3410	0810098-9		0126	0811613-0
	2026	0807166-7		0209	0811907-7
Márcio Rogério R. d. Carvalho				0268	0814764-4
Márcio Rubens Passold	2141	0804575-4	Marcos Antonio Germano	1474	0809630-0
	3117	0809413-9		3722	0812382-4
Márcio Silva de Figueiredo	1463	0806367-0	Marcos Antônio Lucas de Lima	2483	0803693-3
Marcus Nadal Matos	2984	0813037-8	Marcos Antônio Nunes da Silva	2383	0810025-6
Marco Antônio Barzotto	0863	0808997-6			
	2367	0805524-1	Marcos Antônio Piola	0241	0803696-4
	2511	0811106-0	Marcos Augusto de Moraes Cabral	3367	0810975-1
Marco Antônio Bósio	0261	0811952-2			
Marco Antonio Brandalize	1348	0762914-9/01	Marcos Aurélio Pedroso	2617	0810150-4
Marco Antônio Busto de Souza	0200	0809938-1	Marcos Bueno Gomes	3119	0810273-2
			Marcos Cezar Kaimen	3815	0811710-4
	0762	0812511-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	1003	0804851-9
	2823	0814307-9		1095	0813740-0
	3801	0813216-9		1124	0812581-7
Marco Antônio de A. Campanelli	1025	0811416-1		1242	0805252-0
				1427	0814391-1
	1195	0812433-6		1429	0805605-1
Marco Antonio Fernandes Tavares	0859	0805804-4		1842	0808757-2
				2019	0814252-9
Marco Antônio Gonçalves Valle	2317	0808599-0		2054	0811595-7
				2106	0810939-5
Marco Antônio Grott	1740	0811851-0		2164	0811050-3
	2333	0811048-3		2264	0809574-7
Marco Antonio Langer	2562	0809105-2		2413	0812967-7
Marco Antônio Lima Berberi	0229	0810724-4		2491	0807825-1
	0244	0807346-5		2515	0811289-4
	0330	0808391-4		2568	0810296-5
	0485	0809365-8		2663	0805103-2
	0547	0811502-2		2697	0812098-7
	0655	0809131-2		2732	0809986-7
	1355	0729221-5/01		2740	0810773-7
Marco Antonio Peixoto	2226	0811877-4		2783	0808979-8
Marco Antonio Ribas	1711	0809916-5		2789	0809741-8
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	3740	0811131-3		2812	0812778-0
				2830	0805010-2
Marco Antonio Roesler Langer	1644	0810492-7		2832	0805277-7
				2894	0808106-5
	2562	0809105-2		2997	0805458-2
Marco Antonio Tillvitz	1259	0810174-4		3185	0812738-6
	2339	0811479-8		3672	0810735-7
Marco Aurélio Barato	0387	0808957-2	Marcos Cristiani Costa da Silva		
	0396	0811029-8			
	0516	0809626-6	Marcos Dauber	0552	0813478-9
	0666	0813066-9		1249	0808314-7
Marco Aurélio C. Marcondes	3480	0813947-9	Marcos de Queiroz Ramalho	0330	0808391-4
Marco Aurélio de C. Vasconcellos			Marcos dos Santos Marinho	2351	0812345-1
marco aurelio de oliveira	2474	0813342-4		2419	0813837-8
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	1911	0809075-9	Marcos Dulcir Mozzer Fim	1528	0804089-3
			Marcos Dutra de Almeida	1792	0809956-9
	2482	0803297-1		1907	0808670-0
	2622	0810751-1		1945	0812548-2
	3034	0812997-5		1972	0808554-1
	3108	0808475-5		2148	0808047-1
Marco Aurélio Grespan	1259	0810174-4		2154	0809184-3
	2339	0811479-8		2339	0811479-8
Marco Aurélio Hladczuk	0545	0809588-1		2528	0812473-0
	0597	0812702-6		2537	0814125-7
	0600	0813288-5		2644	0812827-8
	1532	0808456-0		2947	0805758-7
	1533	0809003-3		3201	0805069-5
	1636	0804944-9		3215	0809321-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	3222	0810082-1	Margarida Sathler	0985	0810555-9
Marcos Etimar Franco	0580	0808265-9		1036	0805083-5
Marcos Fernando Landi Sirio	3259	0808509-6		1479	0810499-6
Marcos Fernando Pedroso	1980	0809942-5	Maria Alice C. d. Figueiredo	1579	0814350-0
	2370	0807861-7	Maria Alice Soares Dassi	0552	0813478-9
	2440	0808570-5	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	1911	0809075-9
Marcos Gomes Morete	1012	0809951-4		2088	0807718-1
Marcos José Mesquita	0693	0809675-9		2134	0814503-1
Marcos Leandro Dias	0002	0803035-1		2173	0811766-6
Marcos Leandro Pereira	1002	0804807-1		2304	0803574-3
Marcos Leate	0929	0808754-1		2385	0810246-5
	2221	0811401-0		2482	0803297-1
	2956	0808638-2		2541	0800621-5
Marcos Lucio Carneiro de Mello	2340	0811569-7		2622	0810751-1
Marcos Massashi Horita	0045	0811607-2		2673	0809139-8
Marcos Otávio Luz	2477	0813826-5		2768	0814361-3
Marcos Paulo da Silva	1041	0808474-8		2819	0813430-9
Marcos Paulo de Castro Pereira	2855	0811359-1		3034	0812997-5
Marcos Paulo Gayardo	3559	0811243-8	Maria Angela de Souza	3108	0808475-5
Marcos Roberto Gomes da Silva	2143	0805397-4	Maria Antonieta Casagrande	2504	0809960-3
	2659	0803757-2	Maria Aparecida de Paula L. Rech	3515	0812043-2
Marcos Roberto Meneghin	1122	0812238-1	Maria Aparecida Leite Alvarez	2410	0812624-7
	1237	0813570-8	Maria Augusta Corrêa Lobo	0854	0795783-5
	1475	0810100-4		0004	0804568-9
Marcos Rodrigues da Mata	0920	0813764-0		0134	0805415-7
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	1756	0808050-8		0334	0808814-2
Marcos V. S. Lesso	3276	0811818-5	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0627	0805387-8
Marcos Vinicius Belasque	2030	0808883-7	Maria Carolina Brassanini Centa	0230	0811516-6
	3106	0807520-1		0289	0811928-6
	3625	0814485-8		0365	0811020-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	2627	0811279-8		0463	0813199-3
	2674	0809195-6		0495	0804430-0
	2724	0807668-6		0839	0812630-5
	2749	0812044-9		0842	0812592-0
Marcos Wengerkiewicz	0092	0809565-8		0848	0808177-4
	1138	0806984-1		0849	0807824-4
	2967	0810170-6		0853	0812735-5
Marcus Aurélio Liogi	1776	0804359-0	Maria Carolina da F. d. A. Silva	1141	0807248-4
	1838	0807275-1	Maria Celina Gondro Nolli	1796	0810376-8
	1973	0808568-5	Maria Christina de Freitas Ramos	0062	0807950-9
	2079	0804348-7		0078	0812311-5
	2155	0809302-1		0307	0809512-7
	2495	0808694-0		0338	0810207-8
	2612	0808604-6		0355	0808310-9
	2670	0808382-5		0357	0808584-9
	2776	0805848-6		0382	0807959-2
Marcus de Oliveira Salles Reis	0004	0804568-9		0383	0808000-8
	0134	0805415-7		1906	0808642-6
	0217	0807068-6	Maria Clarinda Mendes Ferraz	0173	0809158-3
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	3571	0813293-6	Maria Cláudia Murakami	3719	0811681-8
Marcus Venício Cavassin	1573	0812994-4	Maria Cláudia Sancho Moreira	2086	0807083-3
Marcus Vinicius Bossa Grassano	1004	0805321-0		2254	0807643-9
	1036	0805083-5		2726	0807987-6
	1093	0813376-0	Maria Cláudia Stansky	2505	0810125-1
	1119	0811317-3	Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0481	0805454-4
	1148	0809414-6	Maria Cristina Simon	1578	0814329-5
	1200	0813523-9	Maria da Graça Mendes Passos	2527	0812444-9
	1274	0813561-9	Maria das Dores V. d. Santos	3554	0809135-0
	1304	0813480-9	Maria de Cássia Cesar N. Soléo	0310	0809814-6
	1365	0806972-1	Maria Eberle Araújo Marcal	1211	0807728-7
	1391	0813927-7	Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	1571	0811861-6
	1595	0810702-8	Maria Elizabeth Jacob	0070	0809969-6
Marcus Vinicius Cabulon	0396	0811029-8		0970	0805038-0
Marcus Vinicius Cramer Meyer	2298	0813775-3		1003	0804851-9
Marcus Vinicius de Andrade	1959	0804514-1		1091	0813062-1
	2685	0811230-1		1128	0813521-5
	2844	0809256-4			
Marcus Vinicius Sales Pinto	1483	0811202-7			
Marcy Helen Vidolin	1631	0814247-8			

Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	3292	0805088-0			1015	0810259-2
Mariléia Bosak	0645	0812621-6			1019	0810732-6
	1542	0811983-7			1043	0809094-4
Marileia Rodrigues Mungo	0826	0811484-9			1044	0809194-9
	3467	0810982-6			1056	0811611-6
Marilene Darci Dalmolin Vensão	0238	0814032-7			1081	0809949-4
Marilene Trevisan	1723	0813686-1			1098	0814057-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	1339	0681914-9/01			1103	0807376-3
	1961	0805105-6			1113	0810179-9
	3103	0805631-1			1123	0812339-3
	3159	0809515-8			1131	0813670-3
	3197	0804366-5			1132	0813725-3
	3198	0804388-1			1156	0810920-6
	3403	0807844-6			1177	0809443-7
Marília Azambuja de P. Piovesan	1718	0812534-8			1201	0813666-9
Marília do Amaral Felizardo	3431	0813454-9			1202	0813712-6
Marília Lucca	3541	0812353-3			1218	0809903-8
Marilisa de Melo	3247	0800371-0			1306	0813762-6
Marilúcia Flenik	2443	0809177-8			1419	0812880-5
Marina Bechara	3557	0810830-7			1475	0810100-4
Marina Blaskovski	2994	0804447-5		Mario Ramos Lubasky	1320	0724797-4/01
	3206	0808715-4		Mário Rocha Filho	0177	0810318-6
	3253	0805738-5			2442	0809096-8
	3255	0806808-6		Mário Rubens Vargas Mella	0927	0807923-2
	3300	0808623-1		Mário Vitorino dos Santos	1198	0813217-6
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0155	0811612-3		Marisa Ayres de Oliveira	1853	0810072-5
Marina Codazzi da Costa	0330	0808391-4		Marisa da Silva Sigulo	0093	0809991-8
	0485	0809365-8			0098	0811068-5
Marina Freiburger Neiva	0948	0807653-5			0106	0814197-3
Marina Talamini Zilli	0001	0801874-0			0109	0805118-3
	0107	0801524-5			0133	0804991-8
	0160	0800905-6			0162	0805457-5
Mario Baptista de Souza Filho	0633	0810047-2			0200	0809938-1
Mário Eduardo Cunha Santana	2872	0813339-7			0298	0807156-1
Mário Francisco Barbosa	0681	0811257-2			0350	0814298-5
Mário Geraldo Costa Barrozo	0355	0808310-9			0632	0809796-3
	1729	0807412-4			0924	0807098-4
Mário Henrique Rodrigues Bassi	2933	0813422-7			0977	0808664-2
Mário Hitoshi Neto Takahashi	0165	0808054-6		Marisa Setsuko Kobayashi	1412	0811302-2
	2131	0813836-1			1460	0801889-1
	2204	0808983-2			0974	0806862-0
	2359	0813787-3			2433	0807014-8
	2615	0809648-2			2942	0805370-3
	2882	0804449-9			2944	0805437-3
Mario Jorge Sobrinho	0670	0814132-2			0527	0805540-5
Mario José Ramos Gandara	1942	0811887-0		Maristela Buseti	1001	0795124-6
	2414	0812987-9		Maristela Ferrer Garcia Salvador		
	2458	0811552-2		Maristela Schwerz	3139	0813581-1
	2799	0811010-9		Mariza Helena Teixeira	0462	0812427-8
Mário Krieger Neto	2360	0814090-9		Marize Senes Ribeiro	2654	0814117-5
Mário Lopes da Silva Netto	2136	0792281-4		Marjorie Ruela de Azevedo	2470	0812760-8
	2977	0811703-9		Marli Caldas Rolon	2557	0808377-4
	3007	0809367-2		Marli Carmen Morestoni	1198	0813217-6
	3024	0811749-5		Marli Ferreira Clemente	2525	0812196-8
	3044	0791861-8		Marli Regina Renoste Vieli	1005	0806645-9
	3045	0792734-0			1172	0807337-6
	3096	0792273-2			1236	0813485-4
	3130	0811763-5			1505	0808931-8
	3134	0812105-7			2775	0805584-7
	3172	0811493-8		Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0282	0810263-6
	3178	0811773-1			0351	0804285-5
	3229	0811194-0			2494	0808636-8
	3235	0812653-8			3474	0812273-0
	3287	0792738-8			3498	0813349-3
	3371	0811371-7			0103	0812126-6
Mário Marcondes Nascimento	0971	0805383-0		Marlon de Lima Canteri	0137	0806241-1
	0982	0810043-4			0519	0811144-0
	0987	0810840-3		Marlon José de Oliveira	1868	0811642-1
	0991	0811837-0			2048	0811179-3
	0995	0812962-2		Marlon Tramontina Cruz Urtozini	2823	0814307-9
					3345	0804708-3
				Marlos Luiz Bertoni	2190	0804425-9
				Marlos Tiano Almeida Ribeiro	2766	0813895-0
				Marlúcio Ledo Vieira	2901	0809461-5
				Marlus Jorge Domingos	0281	0810186-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marlus Raymundo Damázio	3758	0811662-3	Maurício Carlos Bandeira Sedor	2930	0813061-4
Marlus Roberto Saber	2128	0813253-2	Maurício Chibinski	2633	0811696-9
Marly Aparecida Pereira Fagundes	0329	0808135-6	Maurício de Oliveira	0956	0810129-9
Marly Borges Domingues	1351	0774522-2/01	Maurício de Oliveira Carneiro	0444	0810152-8
Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi	0072	0810582-6	Maurício de Paula S. Guimarães	3388	0813772-2
Marta Richter	1851	0809881-7	Maurício Defassi	3578	0809160-3
Martim Francisco Ribas	0545	0809588-1	Maurício Feldmann de Schnaid	1735	0811173-1
Mateus de Toledo	1659	0813945-5	Maurício Gavanski	1610	0808968-5
Mateus Ferreira Leite	0552	0813478-9	Maurício Holzkamp	0246	0807827-5
Mateus Pedro Turra	1500	0808038-2	Maurício Kavinski	1810	0811765-9
	1501	0808074-8		1980	0809942-5
Mathieu Bertrand Struck	1615	0810662-9		2026	0807166-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1795	0810302-8		2037	0810220-1
	1908	0808697-1		2260	0808804-6
	1914	0809189-8		2331	0810752-8
	1992	0811128-6		2370	0807861-7
	2032	0809148-7		2427	0805246-2
	2087	0807642-2		2472	0812883-6
	2097	0809982-9		2589	0812839-8
	2150	0808675-5		2601	0804471-1
	2153	0808895-7		2611	0808416-6
	2202	0807746-5		2844	0809256-4
	2205	0809032-4		3147	0804665-3
	2232	0812272-3		3204	0808364-7
	2303	0814215-6		3264	0809506-9
	2324	0809373-0		3266	0809667-7
	2380	0809716-5	Maurício Kowalczyk de Oliveira	1564	0809300-7
	2446	0809631-7	Maurício Machado Fernandes	0734	0809635-5
	2485	0805403-7		0756	0811400-3
	2609	0808298-8	Mauricio Marques Canto	0850	0813851-8
	2615	0809648-2	Maurício Martinez Pereira	0736	0810453-0
	2777	0808134-9		0741	0811587-5
	2935	0814210-1		0798	0812557-1
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	0009	0807735-2	Mauricio Mussi Corrêa	0468	0805674-6
	0015	0809684-8		0485	0809365-8
	0017	0810044-1	Mauricio Obladen Aguiar	0102	0811563-5
	0030	0807479-9		0180	0812298-7
	0032	0807815-5		0235	0812312-2
	0058	0805432-8		0263	0812299-4
	0065	0808710-9		0373	0812263-4
	0082	0804678-0		0374	0812307-1
	0091	0809011-5	Maurício Pietrochinski Júnior	1695	0812793-7
	0135	0805491-7	Maurício Toniolli	1235	0812903-3
	0141	0807922-5	Mauricius Gonçalves	2047	0811132-0
	0146	0809181-2	Mauro Aparecido	2020	0803621-7
	0151	0810401-6		2598	0814239-6
	0191	0805485-9	Mauro Cezar Abati	1283	0808733-2
	0196	0808773-6	Mauro Cury Filho	0601	0592191-1
	0197	0808963-0		0931	0809253-3
	0202	0810270-1	Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	2112	0811393-3
	0224	0808919-2		3016	0811073-6
	0227	0809209-5	Mauro Faidiga	3795	0813841-2
	0243	0805312-1	Mauro Jovani Duarte	2502	0809826-6
	0271	0804745-6	Mauro Junior Seraphim	0173	0809158-3
	0276	0809229-7	Mauro Luis Siqueira da Silva	1552	0813657-0
	0277	0809275-9		1747	0813525-3
	0304	0809068-4	Mauro Moro Serafini	1195	0812433-6
	0305	0809149-4	Mauro Quilles Baldassarre	2614	0809592-5
	0337	0810199-1	Mauro Ribeiro Borges	0578	0804117-2
	0366	0811105-3		0605	0807241-5
	0381	0805502-5		0945	0804269-1
	0388	0808959-6		1316	0765047-5/01
	0392	0809686-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0582	0808468-0
Maurici Antonio Ruy	1611	0809615-3		0601	0592191-1
Maurício Alberti de Brito	3308	0810060-5		0624	0813536-6
Maurício Alcântara da Silva	3021	0811355-3		0651	0804905-2
	3039	0813647-4		0931	0809253-3
	3131	0811816-1		1360	0560113-0/01
	3236	0812774-2		1549	0812971-1
	3239	0812948-2		1848	0809578-5
	3374	0811715-9		1896	0803306-5
Maurício Andrade do Vale	1561	0808256-0		1971	0808541-4
	2351	0812345-1		2028	0808180-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2100	0810469-8	Michel Asseff	3660	0812023-0
	2157	0809965-8	Michel Fegury Junior	0922	0805042-4
	2194	0805300-1	Michel Guerios Netto	2765	0813875-8
	2203	0807916-7	Michel Laureanti	3456	0712001-2/02
	2209	0809732-9	Michel Luiz Padilha	1017	0810408-5
	2222	0811468-5	Michele Barth Rocha	1691	0810466-7
	2295	0813511-9	Michele Garcia Franco de Godoy	2548	0805395-0
	2306	0804386-7			
	2316	0808582-5		2881	0735128-6
	2375	0808843-3	Michele Tissiane de Oliveira	0598	0812758-8
	2433	0807014-8	Michele Toardik de Oliveira	0173	0809158-3
	2445	0809486-2	Micheli Cristina D. d. Santos	3619	0812672-3
	2447	0810028-7	Michella Roberta Mendes Souza	1254	0809272-8
	2768	0814361-3			
	2780	0808532-5	Michelle Braga Vidal	1784	0807654-2
	2943	0805410-2		1789	0809091-3
	3001	0808378-1		1798	0810496-5
	3108	0808475-5		1872	0812071-6
	3199	0804555-2		1927	0810615-0
	3214	0809171-6		1934	0811379-3
	3282	0812435-0		1952	0813628-9
	3362	0810076-3		2013	0813242-9
	3379	0812405-2		2053	0811542-6
	3391	0804206-4		2058	0811888-7
	3409	0809944-9		2060	0812065-8
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0084	0806644-2		2069	0813465-2
				2070	0813532-8
	2152	0808893-3		2119	0812224-7
Mauro Vignotti	2659	0803757-2		2121	0812234-3
Mauro Viotto	1746	0812919-1		2184	0814018-7
Mauro Zarpelão	0870	0811016-1		2225	0811793-3
	0871	0811042-1		2233	0812340-6
	0872	0811063-0		2235	0812460-3
	1918	0809764-1		2263	0809500-7
	2251	0805555-6		2265	0810116-2
	2911	0810853-0		2315	0808450-8
Max Hercílio Gonçalves	1870	0811875-0		2349	0812235-0
	2308	0805358-7		2401	0812106-4
	2422	0813952-0		2411	0812655-2
	2634	0811733-7		2475	0813499-8
	3034	0812997-5		2476	0813550-6
Maximilian Zerek	1308	0813889-2		2542	0801126-9
	1379	0811139-9		2597	0814105-5
Maya Shimura	0604	0805642-4		2679	0810145-3
Maycon Dólevan Sabakevski	2721	0805694-8		2805	0811870-5
Maykon Del Canale Ribeiro	1843	0808790-7		2808	0812123-5
	1980	0809942-5		2866	0812499-4
	2370	0807861-7		2917	0811646-9
	2440	0808570-5	Michelle Caroline Stutz Toporoski	1072	0804868-4
Maykon Felipe de Melo	0449	0813592-4	Michelle Coelho C. Berardi	0500	0809444-4
Maykon Jonatha Richter	1277	0804895-1	Michelle Cristina Bazo	0467	0804411-5
	2649	0813312-6	Michelle Gonçalves Dias	1084	0810776-8
Maylin Maffini	2972	0811351-5		2115	0811576-2
	2999	0807681-9		1759	0810042-7
	3006	0809316-5	Michelle Hoffmann P. Machado		
	3054	0807753-0	Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	1361	0743065-9/01
	3140	0813651-8			
	3164	0810579-9		1522	0811971-7
	3264	0809506-9	Michelle Pinterich	0001	0801874-0
	3291	0805087-3	Michelle Schuster Neumann	3023	0811560-4
	3339	0801578-3		3195	0813877-2
Mayra de Oliveira Costa	3314	0810845-8		3231	0811768-0
Melissa Buratto Schaikoski	0426	0810521-3		3269	0810795-3
	0547	0811502-2		3280	0812277-8
Melissa Egashira	0419	0800182-3		3284	0812873-0
Melissa Folmann	0246	0807827-5	Michelli D' Estefani	2236	0812591-3
Melissa Gonçalves dos Santos	3806	0813423-4	Michelly Alberti	0354	0804927-8
Melissa Marino	1340	0778090-1/01	Michelly Cristina A. N. Tallevi	3103	0805631-1
Melissa Telma Figueiredo	0595	0812028-5	Mieko Ito	1719	0812949-9
Melvis Muchiuti	0832	0813111-9		1725	0813798-6
Mércio de Macedo Galvão	0350	0814298-5		1822	0813321-5
	1507	0809144-9		2239	0813056-3
Messias Alves de Assis	2133	0814034-1		2470	0812760-8
Messias Queiroz Uchoa	3702	0812504-0		2579	0811437-0
Mharsel Viniccus de A. e. Silva	3020	0811273-6		2797	0810697-2
Michel Aron Platchek	1548	0812909-5		3236	0812774-2
				3351	0806930-3

	3364	0810442-7		1235	0812903-3
Miguel Batista Ribeiro	1980	0809942-5		1243	0806173-8
	2440	0808570-5		1247	0808003-9
	3703	0812544-4		1259	0810174-4
Miguel Nicolau Júnior	3585	0811838-7		1264	0810962-4
Miguel Ramos Campos	0670	0814132-2		1267	0811643-8
Miguel Sarkis Melhem Neto	3190	0813431-6		1268	0811732-0
Miguelito Régis Cargnin	1248	0808118-5		1270	0812026-1
Milena Martins	1167	0701593-8		1273	0813267-6
	1276	0701593-8		1277	0804895-1
Milena Vaciloto Rodrigues	3432	0813497-4		1293	0810639-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	2082	0805473-9		1295	0810836-9
	2161	0810977-5		1301	0812754-0
	2946	0805554-9		1305	0813519-5
	2961	0809073-5		1371	0808890-2
	2999	0807681-9		1377	0810897-2
	3006	0809316-5		1384	0811807-2
	3013	0810115-5		1385	0811832-5
	3053	0805422-2		1392	0805130-9
	3061	0809258-8		1398	0807382-1
	3070	0810710-0		1403	0809099-9
	3102	0805516-9		1404	0809498-2
	3146	0804644-4		1405	0809554-5
	3200	0804964-1		1418	0812507-1
	3203	0805645-5		1419	0812880-5
	3265	0809547-0		1420	0813042-9
	3291	0805087-3		1430	0805643-1
	3310	0810214-3		1431	0807235-7
	3343	0804137-4		1438	0810063-6
	3344	0804148-7		1442	0810603-0
	3382	0812954-0		1444	0810711-7
	3397	0807053-5		1446	0810911-7
Milton Coutinho de Macedo Galvão	0350	0814298-5		1450	0811915-9
	1507	0809144-9		1453	0812254-5
	3101	0805275-3		1458	0813621-0
Milton Luiz Cleve Küster	0984	0810402-3		1461	0804407-1
	0987	0810840-3		1469	0808679-3
	0988	0811205-8		1476	0810128-2
	0998	0813190-0		1480	0810722-0
	1005	0806645-9		1481	0810990-8
	1006	0807730-7		1495	0805151-8
	1025	0811416-1		1499	0807644-6
	1027	0811869-2		1500	0808038-2
	1028	0812300-2		1503	0808637-5
	1040	0807958-5		1514	0810119-3
	1043	0809094-4		1518	0811304-6
	1056	0811611-6		1520	0811539-9
	1059	0812310-8	Milton Marcelo Weffort	1521	0811619-2
	1062	0813281-6		2050	0811434-9
	1072	0804868-4	Milton Teodoro da Silva	2671	0808621-7
	1073	0805531-6		3038	0813554-4
	1081	0809949-4	Mirele Queiroz Januário Pettinati	3307	0810041-0
	1087	0811796-4		0937	0811537-5
	1092	0813079-6	Mirella Parra Fulop	1959	0804514-1
	1106	0808507-2		2093	0809058-8
	1113	0810179-9		3279	0812222-3
	1116	0810514-8	Miriam Persia de Souza	1134	0802960-5
	1118	0811080-1	Mirian Montenegro Angelin Ramos	3267	0810144-6
	1122	0812238-1		3503	0814400-5
	1129	0813579-1	Mirian Regina Lopes Carvalho		
	1134	0802960-5		1722	0813492-9
	1155	0810625-6	Miriam Rita Sponchiado	2511	0811106-0
	1157	0811477-4	Mirna Luchmann	1174	0808085-1
	1172	0807337-6	Mirnei Barbosa de Souza Araújo		
	1183	0810483-8		1898	0804327-8
	1194	0811845-2	Mithiele Tatiana Rodrigues	3020	0811273-6
	1195	0812433-6	Moacir Alves de Almeida	3464	0809851-9
	1203	0814122-6	Moacir Antônio Perão	2582	0811535-1
	1208	0806876-4	Moacir Borges Junior	1890	0632431-4
	1210	0807703-0	Moacir de Melo	0352	0804289-3
	1223	0810503-5	Moacir Luiz Gusso	3240	0813104-4
	1227	0811480-1	Moacir Taques	0552	0813478-9
	1230	0811760-4	Moacyr Corrêa Neto	1680	0803008-4
	1232	0812344-4	Moisés Albiero	3009	0809521-6
	1234	0812645-6	Moisés Batista de Souza	3296	0807297-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2128	0813253-2			3180	0811919-7
	2773	0805498-6		Nivaldo Antonio Fondazzi	0083	0805456-8
	2940	0803022-4		Nivaldo Gotti	1241	0804874-2
	3087	0813416-9		Nivaldo Jaques	0753	0810427-0
	3152	0807785-2		Nivaldo Paulo da Rosa	0138	0807507-8
	3153	0807907-8		Noe Aparecido da Costa	1241	0804874-2
	3176	0811688-7		Noeme Francisco Siqueira	0072	0810582-6
	3218	0809780-5			0312	0810549-1
	3275	0811660-9		Noracil Aparecido Silva Junior	3166	0810861-2
	3277	0811855-8		Norberto Bonamin Junior	0778	0811349-5
	3283	0812681-2			3567	0813006-3
	3358	0809204-0		Norberto Lúcio de Souza	2579	0811437-0
Nelson Pilla Filho	3398	0807097-7		Norberto Targino da Silva	3321	0811770-0
	2192	0805121-0		Norberto Trevisan Bueno	1583	0806802-4
	2211	0809908-3			2983	0812980-0
	2331	0810752-8		Norma Suely Wood S. d. Moraes	1064	0813743-1
	2844	0809256-4		Nychellen Cyria Abdala	3476	0812782-4
	3010	0809541-8			3790	0812449-4
	3147	0804665-3		Octavio Campos Fischer	1672	0812745-1
	3266	0809667-7		Odacir Giaretta	3465	0810415-0
Nelson Rosa dos Santos	0461	0811435-6		Odacyr Carlos Prigol	0651	0804905-2
Nelson Souza Neto	0247	0807943-4			1620	0811380-6
Nely Santos da Cruz	1582	0805434-2		Odair Buzato	3736	0809854-0
Nemo Eloy Vidal Neto	1615	0810662-9		Odair Kucharski	1458	0813621-0
Nêmora Pellissari Lopes	2807	0812022-3		Odair Martins	0993	0812145-1
Neri Luiz Cenzi	1969	0808025-5			1021	0811120-0
	2307	0805142-9			1369	0808625-5
Neri Luiz Simon	1638	0808897-1		Odila Voidelo	3025	0811842-1
Nésio Dias	1467	0808489-9			3030	0812120-4
Nestor Freschi Ferreira	3309	0810172-0		Odilon Alexandre S. M. Pereira	1511	0809613-9
Nestor Valdo Visintim	1485	0811675-0			1687	0808366-1
Neuci Aparecida Allio	2548	0805395-0		Odilson Roberto da Silva	0826	0811484-9
Neudi Fernandes	0086	0807611-7		Oduvaldo de Souza Calixto	2074	0813752-0
	1152	0810554-2		Oksandro Osdival Gonçalves	3689	0808227-9
Neusa Rocha Martins	3675	0811823-6		Olavo Muniz de Carvalho	1780	0805402-0
Nevaldo Francisco Cazella	0743	0812191-3		Oldemar Mariano	1790	0809815-3
Newton Carlos Moratto	1037	0805178-9			1960	0804789-8
Newton Dorneles Saratt	1792	0809956-9			1970	0808060-4
	1888	0814471-4			2365	0804801-9
	1907	0808670-0			2700	0812854-5
	1972	0808554-1			2721	0805694-8
	2067	0813031-6			2753	0812360-8
	2148	0808047-1			2897	0809002-6
	2154	0809184-3			2932	0813247-4
	2262	0808911-6		Olga Gualberto	1664	0809694-4
	2339	0811479-8		Olicio Alves Beni	1612	0809617-7
	2483	0803693-3		Olide Joao de Ganzer	1800	0810968-6
	2528	0812473-0		Olide João de Ganzer	2518	0811387-5
	2537	0814125-7		Olinto Roberto Terra	2311	0805852-0
	2642	0812555-7			2732	0809986-7
	2644	0812827-8		Olivaldo Batista da Silva	1341	0779452-5/01
	2695	0812011-0		Olívia Motta Monteiro	2496	0808856-0
	3017	0811163-5		Olívio Gamboa Panucci	1784	0807654-2
Ney Fabiano Knauber Brandão	0515	0809560-3			2053	0811542-6
Ney Mendes Rodrigues Junior	3273	0811414-7		Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	2816	0813227-2
Ney Pinto Varella Neto	2868	0812730-0		Omar Campos da Silva Junior	3521	0813332-8
	2869	0812737-9			3718	0811571-7
Ney Salles	1558	0805407-5		Omar Yassim	1340	0778090-1/01
Nicole Cristina Abrão Caron	0334	0808814-2			2038	0810232-1
	1600	0812173-5			2771	0804996-3
	3142	0814386-0		Omíres Pedroso do Nascimento	0426	0810521-3
Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos	1209	0807063-1			0485	0809365-8
	1541	0811981-3			0496	0805717-6
	1543	0812019-6			0508	0805475-3
Nilberto Rafael Vanzo	1485	0811675-0			0533	0809973-0
Nilce Regina Tomazeto Vieira	1248	0808118-5			0534	0810709-7
Nilda Leide Dourador	1324	0730169-7/01			0547	0811502-2
	1340	0778090-1/01			0845	0814199-7
Nilma da Silveira	0618	0811196-4			0312	0810549-1
Nilton Antônio de Almeida Maia	1425	0813808-7		Onésimo Aparecido Bassan	1666	0811065-4
Nilton Bussi	3680	0812717-7		Orandi Aparecido de Almeida	0761	0812267-2
Nilton Ribeiro de Souza	3574	0813874-1		Orildo de Souza	3081	0812013-4
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	1272	0813245-0		Orildo Volpin		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Orivaldo Ferrari de O. Junior	0533	0809973-0	2813	0812887-4
Orlandino Prause da Silva Júnior	1632	0801759-8	2923	0812002-1
Orlando Gremaschi	1658	0813779-1	0591	0810829-4
Orlando Henrique K. Filho	1753	0807636-4	3197	0804366-5
Orlando Ribeiro	0947	0805404-4	3198	0804388-1
Orwille Robertson da Silva Moribe	1758	0809596-3	3748	0813019-0
Oscar Fleischfresser	3072	0811064-7	1788	0809060-8
Oscar Ivan Prux	1816	0812376-6	1819	0812798-2
Oscar Silvério de Souza	1474	0809630-0	2308	0805358-7
Oséas Santos	2565	0809706-9	2440	0808570-5
	3311	0810358-0	2910	0810281-4
Osires Geraldo Kapp	0259	0811145-7	0098	0811068-5
Oslí de Souza Machado	0123	0810590-8	0041	0809707-6
	0340	0810583-3	0174	0809952-1
	1895	0803224-8	0481	0805454-4
Osmar Alfredo Kohler	1971	0808541-4		
Osmar Araújo Soares	0609	0809966-5	0297	0803655-3
	0925	0807250-4	1569	0811526-2
	1364	0806544-7	1772	0813655-6
Osmar de Andrade Ferreira	1593	0810482-1	3552	0807043-9
Osmar Margarido dos Santos	1658	0813779-1		
Osmar Mendes	0603	0805220-8	3327	0812455-2
Osmar Nodari	1504	0808762-3	1646	0810974-4
Osni Marcos Leite	0994	0812684-3	3813	0813136-6
	2096	0809978-5	0841	0759593-5/01
Ossival Antonio Cassarotti	0793	0811464-7	3296	0807297-7
Oswaldir da Silva	3649	0808499-5	3010	0809541-8
Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	0994	0812684-3		
	0553	0813994-8	1452	0812216-5
Oswaldo Cicero Wronski	0812	0812419-6	3195	0813877-2
Oswaldo da Cunha Lage	0956	0810129-9	3351	0806930-3
Oswaldo Espinola Junior	2083	0805564-5	2890	0807899-1
	2327	0810366-2	0696	0810716-2
	2601	0804471-1	0804	0814460-1
Oswaldo Krames Neto	0678	0810593-9	1093	0813376-0
	1813	0812086-7		
	2928	0812623-0	0246	0807827-5
Oswaldo Luiz Gabriel	0781	0812409-0	0436	0804191-8
	2956	0808638-2	3281	0812334-8
Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	1799	0810965-5	3323	0811788-2
	1850	0809725-4	3121	0810729-9
	3143	0802946-5	2470	0812760-8
Oswaldo Pojucan Tavares Junior			2275	0811142-6
Otávio Kovalhuk	1010	0809153-8	2543	0803049-5
	2571	0810447-2	2828	0804139-8
Otávio Mauad Figueiredo	0608	0809600-2	0016	0810002-3
Oto Luiz Sponholz Júnior	3071	0811033-2	0125	0811075-0
Oton Kosiski Rahman Hassen	1351	0774522-2/01	1003	0804851-9
			1095	0813740-0
Ozimo Costa Pereira	0764	0812698-7	1124	0812581-7
Pablo Adriano de Paula	3182	0812662-7	1427	0814391-1
Pablo Henrique R. B. Acosta	1281	0807117-4	1429	0805605-1
Pablo Rodrigues Alves	0187	0814258-1	2959	0808982-5
Pâmela Iris Teilor	3150	0807623-7	3073	0811087-0
Pamera Emanuele Riegel	2940	0803022-4		
Paola de Almeida Petris	2748	0811921-7	3163	0810448-9
	3215	0809321-6	3456	0712001-2/02
Paola Ribeiro Nunes de Melo	1251	0808989-4		
Paola Sueli Pinheiro Tavares	3143	0802946-5	2249	0805268-8
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	1699	0814137-7	0087	0807860-0
Patrícia Adachi Diamante	0330	0808391-4		
Patrícia Ayub da Costa	1071	0804822-8		
Patrícia Botter Nickel	3409	0809944-9		
Patrícia Carla de Deus Lima	1876	0812297-0		
	1997	0811505-3		
	2002	0812030-5		
	2117	0811892-1		
	2172	0811759-1		
	2527	0812444-9		
	2576	0811232-5		
	2594	0813858-7		
	2655	0814326-4		
	2809	0812212-7		
Patrícia Chemim			2660	0803798-3
			2962	0809085-5
			1708	0808506-5
			3171	0811442-1
Patrícia Conceição Pereira				
Patrícia de Andrade Frehse			3189	0813410-7
			3331	0812789-3
			2739	0810546-0
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto				
Patricia Ferreira Pomoceno			2312	0807595-8
			1321	0793504-6/01
			3139	0813581-1
Patrícia Fretta Nogueira de Lima				
Patricia Frizzo				
Patrícia Karine Cardoso Bertusso				
Patrícia Lorega Braga de Moraes				
Patrícia Maria Uehara				
Patricia Marin da Rocha				
Patrícia Menezes de Oliveira				
Patrícia Mombelli Novais				
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza				
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva				
Patrícia Piekarczyk				
Patricia Pontaroli Jansen				
Patrícia Possatti Ferigolo				
Patricia Regina Compagnoni				
Patrícia Regina Piasecki				
Patrícia Rheiheimer				
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas				
Patrícia Rohn Ravazzani				
Patrícia Strobel Piazzeta				
Patrícia Trento				
Patrícia Urbanski				
Patrícia Valdivieso Hessel				
Patrique Mattos Drey				
Paula Christina Dias Laranjeiro				
Paula D'Amico Pedriali				
Paula Gisele Puquevis				
Paula Gisele Puquevis de Moraes				
Paula Greca Drummond de Carvalho				
Paula Renata Nobre Zanusso				
Paula Schmitz de S. d. Barros				
Paula Velloso Moreira				
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco				
Paulo Afonso Silva				
Paulo Aluisio Scholz				
Paulo Ambrosio				
Paulo Armando Caetano de Oliveira				
Paulo Aurélio Perez Minikowski				
Paulo Celso Costa				
Paulo Cesar Bulotas				
Paulo César de Lara				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Cesar de Sousa	1317	0740632-8/01		1924	0810235-2
Paulo César de Souza	0813	0812988-6		1926	0810517-9
Paulo Cesar Gnoatto	1662	0591312-6		2061	0812368-4
Paulo Cesar Pires Carvalho	0035	0808250-8		2119	0812224-7
Paulo Cezar Cenerino	2070	0813532-8		2254	0807643-9
	2401	0812106-4		2263	0809500-7
	2409	0812477-8		2315	0808450-8
	2539	0814468-7		2420	0813869-0
	2769	0814651-2		2424	0814682-7
	2817	0813235-4		2607	0807503-0
Paulo Cortellini	0610	0810007-8		2613	0808874-8
Paulo de Abreu Leme Filho	1587	0808922-9		2621	0810564-8
Paulo de Oliveira	3020	0811273-6		2680	0810177-5
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	2659	0803757-2		2854	0811220-5
Paulo de Tarso Waldrigues	3731	0814319-9		2856	0811473-6
Paulo Donato Marinho Gonçalves	2250	0805495-5		2862	0811874-3
	2497	0808937-0		2864	0812319-1
	2622	0810751-1		2914	0811195-7
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	1624	0812639-8		2939	0814708-6
Paulo Evandro Welter	3093	0813830-9	Paulo Roberto Jensen	0443	0809012-2
Paulo Fernando Paz Alarcon	0878	0813572-2		1069	0801471-9
	0921	0814317-5	Paulo Roberto Marques Hapner	3071	0811033-2
	0927	0807923-2	Paulo Roberto Martini	1895	0803224-8
	1591	0810003-0		1897	0803612-8
	2565	0809706-9	Paulo Roberto Padiha	3583	0810984-0
Paulo Giovanni Fornazari	2191	0804526-1	Paulo Roberto Pegoraro Junior	1127	0813248-1
	2279	0811501-5	Paulo Roberto Pires	0983	0810320-6
	3099	0804175-4		0985	0810555-9
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	1426	0814173-3		1117	0810847-2
Paulo Guilherme Pfau	3268	0810336-4	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	1397	0807020-6
Paulo Henrique Berehulka	0023	0812521-1	Paulo Roberto Richardi	1807	0811413-0
	0237	0813738-0		2114	0811431-8
	0239	0814779-5		2115	0811576-2
	0324	0814355-5		2168	0811430-1
	0377	0813761-9	Paulo Roberto Silva Lara	1880	0813357-5
	0454	0805718-3	Paulo Roberto Viruel	0866	0809923-0
Paulo Henrique Cristi	2023	0805060-2		3202	0805580-9
Paulo Henrique Gardemann	1858	0810206-1	Paulo Sérgio Fernandes da Costa	3557	0810830-7
	1964	0805902-5	Paulo Sérgio Winckler	0738	0810839-0
	2065	0812705-7		0862	0807951-6
	2240	0813701-3		0896	0813640-5
	2903	0809832-4		0953	0809470-4
Paulo José Gozzo	0051	0813735-9		2968	0810474-9
	0206	0811509-1		3011	0809733-6
	1589	0809553-8		3057	0808824-8
Paulo José Oliveira de Nadai	0580	0808265-9		3066	0810147-7
	1902	0806099-7		3334	0813490-5
Paulo Jovano Meotti	2430	0805725-8	Paulo Silas Taporoski	3779	0809555-2
Paulo Madeira	1844	0808907-2	Paulo Vinício Fortes Filho	0217	0807068-6
Paulo Magno Cícero Leite	3026	0811943-3	Paulo Virgílio de C. Cantergiani	0105	0814033-4
Paulo Martinez Sampaio Mota	0901	0805237-3	Paulo Yves Temporal	1321	0793504-6/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	0070	0809969-6	Pedro Augusto Cruz Porto	2284	0811918-0
	0465	0732159-9		2426	0805026-0
	0509	0805840-0	Pedro Carlos Delmont Pais	1510	0809364-1
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	0862	0807951-6	Pedro César Pereira	3157	0809168-9
Paulo Ricardo de Oliveira	0414	0812201-4	Pedro da Luz	0729	0813578-4
Paulo Roberto Anghinoni	3040	0813692-9		3524	0813552-0
Paulo Roberto Azeredo	0956	0810129-9	Pedro de Noronha da Costa Bispo	0111	0807227-5
Paulo Roberto Belo	3726	0813228-9		0130	0813466-9
Paulo Roberto Campos Vaz	1178	0809550-7		0134	0805415-7
	1545	0812523-5		0344	0812047-0
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	2715	0804549-4	Pedro Donaiski	0134	0805415-7
Paulo Roberto Chiquita	0464	0813611-4	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	1312	0672302-0/01
paulo roberto coimbra silva	1701	0814647-8	Pedro Henrique Machado Martins	3158	0809480-0
Paulo Roberto Correa	3614	0812432-9	Pedro Henrique Scherner Romanel	2580	0811511-1
Paulo Roberto Fadel	1107	0809609-5		0980	0809599-4
	2595	0813975-3	Pedro Henrique Xavier	0410	0807974-9
Paulo Roberto Ferreira Motta	1323	0751979-3/01	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda		2074
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0481	0805454-4		2134	0814503-1
Paulo Roberto Glaser	0237	0813738-0			
Paulo Roberto Gomes	1857	0810176-8	Pedro Ivo Melo de Oliveira		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Pedro Jacob Ianesko	3095	0814830-3	3344	0804148-7
Pedro José de Almeida	1441	0810587-1	3431	0813454-9
Pedro Kuasnei	0432	0812851-4	2215	0810935-7
Pedro Lopes	3028	0812072-3		
Pedro Marcos Mantovanello	2627	0811279-8	Priscila Gonçalves Gabasa Perez	3276 0811818-5
Pedro Moura Gutierrez Sack	0560	0810086-9	Priscila kovalski	2951 0807770-1
Pedro Paulo Pamplona	1551	0813283-0	Priscila Loureiro Stricagnolo	2957 0808750-3
	1584	0807786-9		2991 0813916-4
	1685	0807819-3		3012 0810064-3
	2723	0807566-7		3052 0805139-2
Pedro Ricardo Pianaro	1748	0813733-5		3293 0805123-4
Pedro Roberto Romão	3118	0809743-2		3297 0807537-6
Pedro Rodrigo Khater Fontes	1039	0806509-8		3301 0808779-8
Pedro Stefanichen	2041	0810325-1	Priscila Oliveira Garcia	0667 0813086-1
	2046	0810957-3	Priscila Pereira G. Rodrigues	1778 0805068-8
	2801	0811439-4		2033 0809532-9
	2965	0809771-6		2434 0807458-0
	3014	0810817-4		2456 0811357-7
	3083	0812067-2		2786 0809389-8
	3102	0805516-9		2899 0809039-3
	3165	0810794-6		2904 0809963-4
	3372	0811634-9	Priscila Perelles	1076 0807448-4
	3411	0810139-5		1397 0807020-6
	3412	0810407-8		1409 0810758-0
	3435	0813556-8		1563 0809143-2
Pedro Torelly Bastos	1022	0811207-2		1748 0813733-5
Percio Alves da Silva	3775	0808796-9	PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO	0809 0811787-5
Percy Goralewski	2140	0804336-7	Pryscilla Antunes da Mota Paes	1085 0811514-2
Peregrino Dias Rosa Neto	0464	0813611-4		1145 0808327-4
Péricles Bento Lemos	0784	0813183-5	Queila Castilho Petta Dianin	0476 0811549-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1889	0814820-7	Rachel Ordonio Domingos	1223 0810503-5
	2007	0812373-5	Rafael Alencar Rodrigues	3680 0812717-7
	2393	0811287-0	Rafael Alexandre Storer	3421 0811922-4
Pericles Landgraf A. d. Oliveira	2481	0814416-3	Rafael Ambrósio Dias	1283 0808733-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	2873	0813573-9	Rafael Augusto Buch Jacob	0239 0814779-5
	2878	0814336-0		0324 0814355-5
	2888	0807622-0		0454 0805718-3
	2889	0807624-4	Rafael Augusto Silva Domingues	0044 0811291-4
	2979	0811906-0		0203 0810285-2
	3423	0811974-8		0901 0805237-3
Peterson Martin Dantas	2598	0814239-6	Rafael Baggio Berbicz	1326 0783794-7/01
Pio Carlos Freiria Junior	2605	0805520-3		0419 0800182-3
	2973	0811584-4		1139 0807046-0
	2991	0813916-4		1140 0807110-5
	3002	0808635-1		1245 0807619-3
	3026	0811943-3	Rafael Brum Silva	1004 0805321-0
	3195	0813877-2		1036 0805083-5
	3252	0804972-3		1110 0810103-5
	3385	0813320-8		1148 0809414-6
Piratan Araújo Filho	2765	0813875-8		1200 0813523-9
Plínio Lopes da Silva	2617	0810150-4		1365 0806972-1
Plínio Luiz Bonança	0899	0804574-7	Rafael Cordeiro do Rego	0967 0810702-8
Plínio Roberto da Silva	3143	0802946-5	Rafael Cristiano Brugnerotto	1049 0810972-0
	3171	0811442-1	Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	1539 0811742-6
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	1895	0803224-8	Rafael Dall Agnol	2704 0813545-5
	1897	0803612-8	Rafael de Lima Felcar	0948 0807653-5
	2258	0808173-6		1085 0811514-2
	2484	0804668-4		1359 0780750-3/01
Pollyanna Cristina P. Rodrigues	0215	0804885-5		1958 0804308-3
Priscila Antoniazzi Calomeno	0127	0811698-3	Rafael de Oliveira Guimaraes	2582 0811535-1
Priscila Barbosa da Silva	2476	0813550-6	Rafael de Rezende Giraldi	1904 0807915-0
Priscila Bianca R. P. Stengrat	1053	0811204-1		1976 0809029-7
Priscila Bolovin Pelanda	1088	0811814-7		2039 0810237-6
Priscila Camargo Pereira da Cunha	1409	0810758-0		2040 0810256-1
	1661	0814049-2		2199 0806751-2
	2765	0813875-8		2202 0807746-5
Priscila Caramori Toledo	2304	0803574-3		2267 0810287-6
	2385	0810246-5		2376 0809283-1
	2768	0814361-3		2446 0809631-7
Priscila Dantas Cuenca	3223	0810249-6		2485 0805403-7
	3251	0804966-5		2499 0809350-7
	3252	0804972-3		2556 0807957-8
	3294	0805427-7		2669 0807929-4

	2675	0809238-6		1279	0805442-4
	2850	0811006-5		1284	0808944-5
	2908	0810200-9		1410	0811007-2
	2909	0810209-2		1460	0801889-1
Rafael Delprá Panichella	0319	0812687-4		1472	0808961-6
Rafael Ehrhardt	2008	0812488-1		1477	0810165-5
	2009	0812489-8	Rafael Sartori Alvares	2798	0810820-1
	3429	0812439-8	Rafael Scabeni	1643	0810205-4
Rafael Fadel Braz	1584	0807786-9	Rafael Schier Guerra	2141	0804575-4
	2723	0807566-7	Rafael Soares Leite	0324	0814355-5
Rafael Furtado Madi	2369	0807811-7	Rafael Soczek de Araújo Gomes	0351	0804285-5
Rafael Gonçalves Rocha	1022	0811207-2	Rafael Tadeu Machado	1332	0738674-5/01
	1244	0807113-6		2506	0810409-2
	1507	0809144-9		3056	0808606-0
Rafael Heck Galvão	3441	0805096-2	Rafael Tramontini Marcatto	2338	0811433-2
Rafael Henrique de Oliveira Costa	1652	0812132-4		3393	0805350-1
Rafael Junior Soares	2881	0735128-6	Rafael Viva Gonzalez	3553	0808766-1
Rafael Justus Bühner	2059	0811979-3	Rafaela Almeida do Amaral	0528	0808182-5
Rafael Knorr Lippmann	0846	0814112-0		0552	0813478-9
Rafael Lucas Garcia	0977	0808664-2	Rafaela Denes Vialle	0412	0810878-7
	0998	0813190-0		0966	0813348-6
	1040	0807958-5		1037	0805178-9
	1059	0812310-8		1548	0812909-5
	1073	0805531-6	Rafaela Fernanda Espindola	2640	0812293-2
	1075	0807326-3	Rafaela Geiciani M. Batistute	1165	0813324-6
	1129	0813579-1	Rafaela Pessali	2367	0805524-1
	1190	0811381-3	Rafaela Polydoro Küster	0998	0813190-0
	1208	0806876-4		1005	0806645-9
	1240	0804554-5		1025	0811416-1
	1267	0811643-8		1027	0811869-2
	1278	0805120-3		1028	0812300-2
	1373	0809296-8		1040	0807958-5
	1381	0811212-3		1059	0812310-8
	1385	0811832-5		1062	0813281-6
	1386	0812372-8		1073	0805531-6
	1406	0810425-6		1087	0811796-4
	1410	0811007-2		1092	0813079-6
	1417	0812364-6		1116	0810514-8
	1442	0810603-0		1118	0811080-1
	1449	0811322-4		1129	0813579-1
	1491	0813681-6		1155	0810625-6
	1496	0805273-9		1157	0811477-4
	1509	0809306-9		1172	0807337-6
	1523	0812841-8		1183	0810483-8
Rafael Luis Nadaline	0810	0812146-8		1194	0811845-2
Rafael Macedo Rocha Loures	2819	0813430-9		1203	0814122-6
Rafael Machado Alves	1697	0813769-5		1208	0806876-4
Rafael Marques Gandolfi	0582	0808468-0		1223	0810503-5
	0896	0813640-5		1227	0811480-1
	3388	0813772-2		1230	0811760-4
Rafael Martins Nabão	0387	0808957-2		1232	0812344-4
Rafael Mosele	2764	0813757-5		1234	0812645-6
Rafael Nogueira da Gama	1171	0807215-5		1247	0808003-9
Rafael Pellizzetti	0628	0805633-5		1259	0810174-4
Rafael Perito Ribeiro	2275	0811142-6		1267	0811643-8
Rafael Ricci Fernandes	0580	0808265-9		1268	0811732-0
	1902	0806099-7		1270	0812026-1
Rafael Rossi Ramos	0938	0811820-5		1273	0813267-6
	1080	0809646-8		1277	0804895-1
	3141	0813842-9		1293	0810639-0
Rafael Sabino de Oliveira	0046	0811679-8		1295	0810836-9
	0047	0811781-3		1305	0813519-5
	0075	0811738-2		1371	0808890-2
	0077	0812085-0		1384	0811807-2
	0154	0811407-2		1385	0811832-5
	0183	0813292-9		1405	0809554-5
	0208	0811795-7		1430	0805643-1
	0234	0812077-8		1442	0810603-0
	0288	0811664-7		1444	0810711-7
	0343	0811750-8		1446	0810911-7
	0345	0812060-3		1469	0808679-3
	0398	0811857-2		1476	0810128-2
Rafael Santos Carneiro	0977	0808664-2		1481	0810990-8
	1150	0809845-1		1499	0807644-6
	1190	0811381-3		1503	0808637-5
	1198	0813217-6		1514	0810119-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1516	0810764-8	Regina Celia Grande	0903	0807885-7
	1518	0811304-6	Messias		
	1521	0811619-2	Regina de Melo Silva	2959	0808982-5
Rafaela Simões Boer	2858	0811532-0		3073	0811087-0
	2859	0811555-3		3163	0810448-9
Rafaella Gussella de Lima	1211	0807728-7		3176	0811688-7
	1835	0804039-3		3228	0811141-9
	2139	0804165-8	Regina Yurico Takahashi	1631	0814247-8
	2168	0811430-1	Reginaldo Antonio Koga	3071	0811033-2
	2197	0805625-3	Reginaldo Caselato	1857	0810176-8
	2338	0811433-2		1924	0810235-2
	2368	0805841-7		1952	0813628-9
	2606	0806306-7		2119	0812224-7
	2646	0813049-8		2263	0809500-7
	2738	0810403-0		2315	0808450-8
	2847	0809970-9		2420	0813869-0
	3301	0808779-8		2424	0814682-7
Rafaella Ribeiro Dias	1283	0808733-2		2607	0807503-0
Raffael dos Santos Benassi	0749	0814180-8		2613	0808874-8
	3537	0810812-9		2621	0810564-8
Raffaely Carla Beligni	1599	0812089-8		2854	0811220-5
Raphael Wasserman	2520	0811591-9		2856	0811473-6
Ralph Pereira Macorim	2430	0805725-8		2862	0811874-3
Ramon de Medeiros Nogueira	1625	0813090-5		2864	0812319-1
				2914	0811195-7
Ranieri de Souza Richa	1262	0810681-4		2926	0812269-6
Raphael André Neto	3068	0810309-7	Reginaldo Celso Guidolin	2973	0811584-4
Raphael Dias Sampaio	0687	0812912-2	Reginaldo Monticelli	1556	0804173-0
	2614	0809592-5	Reginaldo Reggiani	1994	0811462-3
Raphael Duarte da Silva	1887	0814068-7		3104	0806314-9
	2985	0813083-0		3335	0813520-8
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	1279	0805442-4	Régis Alan Bauli	1826	0813873-4
				1837	0806890-4
Raphael Zarpelon	2429	0805621-5	Regis Silva Martins	2298	0813775-3
	2895	0808611-1	Reimar Renato Rodrigues	0884	0808702-7
Raphaella Maia Russi Franco	1564	0809300-7		1135	0804902-1
Raquel Angela Tomei	1786	0808628-6	Reinaldo Bonato Neto	3444	0813840-5
	1843	0808790-7		3447	0814053-6
	1989	0810994-6	Reinaldo Chaves Rivera	0174	0809952-1
	2373	0808372-9	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1778	0805068-8
	2457	0811409-6			
	2504	0809960-3		1804	0811337-5
	2575	0810714-8		1848	0809578-5
	2728	0808473-1		2110	0811325-5
	2731	0809660-8		2146	0807629-9
Raquel Angélica Dias Bueno	1716	0811647-6		2318	0808792-1
Raquel Beatriz S. Lavratti	1500	0808038-2		2334	0811213-0
	1501	0808074-8		2456	0811357-7
Raquel Cabrera Borges	1260	0810424-9		2742	0810923-7
Raquel Celoni Dombroski	1948	0813162-6		2770	0804871-1
Raquel Costa de Souza Magrin	1316	0765047-5/01		2882	0804449-9
				2904	0809963-4
Raquel da Câmara Gualberto	0459	0811130-6	reinaldo luis tadeu r. mandaliti	1307	0813885-4
Raquel Gonçalves Nunes	3417	0810967-9	Reinaldo Mirico Aronis	1102	0805426-0
Raquel Lauriano Rodrigues	0585	0809950-7		1107	0809609-5
Raquel Parreira Mussi	1614	0810626-3		1108	0809627-3
Raquel Regina Bento Farah	0780	0812188-6		1217	0809708-3
	3558	0810970-6		1336	0699348-0/01
Raquel Santos Champe	3397	0807053-5		1513	0809994-9
Raul Alberto Dantas Junior	0194	0808358-9		1820	0812809-0
Raul Barbi	1094	0813442-9		1862	0810867-4
Raul José Prolo	0663	0812304-0		1901	0805371-0
Raul Silveira Boeno	1104	0807427-5		1928	0810791-5
	1213	0807994-1		2008	0812488-1
Rayanne Hagge	0641	0811492-1		2009	0812489-8
	0643	0811848-3		2023	0805060-2
	0662	0811518-0		2024	0805363-8
	3035	0813088-5		2036	0810164-8
Rayka Rafaele Dal Pai Bin Gennari	3493	0811367-3		2046	0810957-3
				2078	0803615-9
Regiane Cristina Lima Farina	1581	0801125-2		2208	0809551-4
Regiane de Oliveira Andreola	0157	0813085-4		2215	0810935-7
Regina Alves de Carvalho	0900	0805114-5		2294	0813323-9
	3733	0809102-1		2310	0805673-9
Regina Aparecida Campos	1601	0812458-3		2323	0809323-0
Regina Célia Gomes Guimarães	1130	0813601-8		2327	0810366-2

	2386	0810361-7		2034	0809656-4
	2416	0813383-5		2051	0811495-2
	2437	0807926-3		2052	0811527-9
	2439	0808425-5		2055	0811801-0
	2488	0806272-6		2056	0811881-8
	2497	0808937-0		2057	0811882-5
	2529	0812509-5		2135	0814509-3
	2552	0805716-9		2165	0811066-1
	2595	0813975-3		2174	0811769-7
	2603	0805191-2		2179	0812220-9
	2729	0809146-3		2185	0814037-2
	2733	0809988-1		2187	0814477-6
	2801	0811439-4		2210	0809833-1
	2803	0811615-4		2212	0810071-8
	2818	0813333-5		2217	0811159-1
	2837	0807855-9		2218	0811341-9
	2920	0811751-5		2224	0811786-8
	3057	0808824-8		2229	0811944-0
	3166	0810861-2		2244	0814134-6
	3180	0811919-7		2261	0808910-9
	3297	0807537-6		2276	0811352-2
	3304	0809324-7		2277	0811361-1
	3306	0809957-6		2282	0811895-2
	3355	0808341-4		2283	0811913-5
	3362	0810076-3		2285	0811942-6
	3429	0812439-8		2290	0813068-3
Reinaldo Vinicius G. Vieira	3589	0812214-1		2326	0810058-5
Reinol Elias Júnior	1101	0805007-5		2344	0811961-1
Renann Cypriano de Oliveira	2604	0805414-0		2352	0812404-5
Renata Antoniassi Veronez	1403	0809099-9		2355	0813239-2
	1437	0809433-1		2384	0810049-6
Renata Antunes Garcia	1173	0807794-1		2391	0811112-8
Renata Brindaroli Zelinski	3400	0807675-1		2395	0811402-7
Renata Caroline Talevi da Costa	0285	0811081-8		2399	0811858-9
	1904	0807915-0		2404	0812258-3
	1965	0807422-0		2431	0806227-1
	2012	0813231-6		2435	0807551-6
	2035	0809912-7		2448	0810048-9
	2372	0808098-8		2453	0811283-2
	2493	0808467-3		2455	0811334-4
	2604	0805414-0		2459	0811839-4
	2616	0809762-7		2462	0812147-5
	2865	0812336-2		2464	0812459-0
Renata Cristina Costa	1793	0810070-1		2490	0807800-4
	1797	0810439-0		2508	0810901-1
	1801	0810993-9		2512	0811149-5
	1803	0811326-2		2517	0811385-1
	1805	0811382-0		2523	0811933-7
	1808	0811622-9		2524	0812117-7
	1809	0811762-8		2583	0811617-8
	1814	0812101-9		2599	0814376-4
	1815	0812317-7		2616	0809762-7
	1821	0813263-8		2624	0810955-9
	1823	0813531-1		2628	0811324-8
	1824	0813594-8		2630	0811531-3
	1865	0811398-8		2632	0811667-8
	1866	0811562-8		2668	0807782-1
	1881	0813414-5		2677	0809866-0
	1920	0810045-8		2686	0811288-7
	1921	0810077-0		2689	0811386-8
	1922	0810092-7		2692	0811744-0
	1925	0810284-5		2694	0811831-8
	1930	0810937-1		2737	0810197-7
	1933	0811251-0		2743	0811305-3
	1940	0811829-8		2745	0811633-2
	1941	0811846-9		2746	0811636-3
	1966	0807671-3		2747	0811665-4
	1985	0810460-5		2752	0812096-3
	1986	0810778-2		2755	0812391-3
	1991	0811123-1		2790	0810137-1
	1993	0811457-2		2799	0811010-9
	2005	0812130-0		2806	0811994-0
	2010	0813089-2		2814	0813064-5
	2012	0813231-6		2839	0808229-3
	2014	0813541-7		2845	0809639-3
	2018	0813929-1		2848	0810009-2

	2860	0811803-4			1616	0810933-3
	2879	0814502-4			2369	0807811-7
	2918	0811716-6		Ricardo Hildebrand Seyboth	2297	0813748-6
	2919	0811731-3		Ricardo Hiroaki Ichihara	1658	0813779-1
	2925	0812103-3		Ricardo Jamal Khouri	0552	0813478-9
	2934	0813571-5		Ricardo Jorge Rocha Pereira	0579	0807669-3
	2937	0814301-7		Ricardo Laffranchi	1198	0813217-6
Renata Cristina Moreira	0830	0812772-8		Ricardo Lasmar Sodré	1477	0810165-5
Renata Cristina Obici	1799	0810965-5			1714	0811222-9
Renata de Souza Araújo	1106	0808507-2		Ricardo Lucas Calderón	3071	0811033-2
	1153	0810566-2		Ricardo Magno Quadros	1314	0778032-9/01
Renata Dequech	1513	0809994-9		Ricardo Marcelo Fonseca	2822	0814047-8
	2080	0804863-9		Ricardo Martins Kaminski	3190	0813431-6
Renata Farah Pereira de Castro	0198	0809545-6			3379	0812405-2
Renata Ferreira Costa Grego	0695	0810437-6		Ricardo Newton Ravedutti Santos		
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0329	0808135-6		Ricardo Reimann	1256	0809483-1
	0605	0807241-5		Ricardo Ribeiro	1519	0811474-3
	0655	0809131-2		Ricardo Rocha Amazonas de Almeida	2835	0807302-3
	0876	0812048-7		Ricardo Russo	0417	0812900-2
	0907	0809188-1		Ricardo Salini Abrahão	3716	0811228-1
	0945	0804269-1		Ricardo Stoiani Nercolini	1051	0811107-7
Renata Kawassaki Siqueira	1246	0807641-5		Ricardo Vinhas Villanueva	1661	0814049-2
Renata Maluf	2025	0805443-1		Ricardo Ximenes	0764	0812698-7
Renata Mondadori Costa	1603	0813966-4		Richard Rambo Pasin	3662	0812230-5
Renata Montenegro Balan Xavier	0467	0804411-5		Richard Roberto Fornasari	2942	0805370-3
	0750	0807604-2		Richardt André Albrecht	2482	0803297-1
	2512	0811149-5		Rinaldo Hiroyuki Hataoka	1813	0812086-7
Renata Myazi Martins	1080	0809646-8		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1796	0810376-8
Renata Silva Cassiano	2196	0805593-6			2097	0809982-9
	2945	0805451-3			2408	0812440-1
Renata Vargas Querino de Paiva	1219	0810034-5		Rita de Cássia Fedrigo	2821	0813985-9
Renato Beltrami	0464	0813611-4		Rita de Cássia Maistro Tenório	3544	0813146-2
Renato Celso Beraldo Júnior	3798	0813028-9			0019	0810929-9
Renato da Costa Andrade	0405	0814685-8			0073	0811134-4
Renato da Costa Lima Filho	0205	0811235-6			0101	0811374-8
Renato da Silva Oliveira	3271	0811011-6			0153	0811356-0
	3322	0811779-3			0157	0813085-4
Renato Fumagalli de Paiva	2001	0812018-9			0258	0811078-1
	2185	0814037-2			0280	0809605-7
	2583	0811617-8			0285	0811081-8
Renato Goes de Macedo	1984	0810219-8			0314	0811061-6
	2132	0813974-6			0315	0811239-4
	2432	0806763-2			0341	0811124-8
	2708	0813993-1			0364	0811009-6
Renato João Tauille Filho	3690	0809192-5		Rita de Cassia Ribas Taques	2913	0811177-9
Renato José Mendes	0759	0812109-5		Rita de Cássia Rosa	0623	0812538-6
Renato Pineda Sartori	2278	0811376-2		Isquierdo	3282	0812435-0
Renato Tavares Yabe	1114	0810343-9		Rita Pasinato	1387	0812396-8
	1703	0791403-6		Roberson Máximo Fim Júnior	3375	0811722-4
Renato Torino	3121	0810729-9		Roberson Fábio Schwerz	0800	0812792-0
René Ariel Dotti	1064	0813743-1			3417	0810967-9
	1600	0812173-5			0409	0807921-8
Renê Pelepiu	0477	0812609-0		Roberta Carla Sottile	1684	0807791-0
	0537	0813059-4			0856	0804828-0
Rení Baggio	1309	0814074-5		Roberta Carvalho de Rosis	0904	0808312-3
Rennan Servelin	2828	0804139-8			0910	0810610-5
Riad Fuad Salle	0619	0811424-3			1561	0808256-0
Ricardo Alberto Escher	3498	0813349-3			1682	0805506-3
	3817	0801732-7			1686	0808029-3
Ricardo Andraus	2519	0811521-7		Roberta Kelli Berlatto Vieira	0655	0809131-2
Ricardo Basto da Costa C. Filho	1220	0810396-0		Roberta Machado Branco Ramos	1769	0813212-1
Ricardo Bazzaneze	3380	0812505-7			2872	0813339-7
Ricardo Caldas	0604	0805642-4		Roberta Mazzer de H. Medeiros		
	0943	0812574-2		Roberta Monteiro Pedriali	2496	0808856-0
Ricardo Costa Maguetas	1586	0808840-2			2853	0811218-5
Ricardo Domingues Brito	1270	0812026-1		Roberta Onishi	0290	0812309-5
	1516	0810764-8		Roberta Pacheco Antunes	3233	0812046-3
Ricardo Donald Pereira	1792	0809956-9		Roberta Pereira Benvenuti	3604	0809723-0
Ricardo dos Santos Massoqueti	0875	0811899-0		Roberta Perinazzo	3493	0811367-3
Ricardo Furlan	0983	0810320-6		Roberta Soares Cardozo	2974	0811648-3
	1404	0809498-2		Roberto Alexandre Hayami Miranda	0265	0812920-4
	1480	0810722-0				

Roberto Antônio Busato	1970	0808060-4	1430	0805643-1
	2293	0813188-0	1444	0810711-7
	2700	0812854-5	1462	0804985-0
	2897	0809002-6	1478	0810192-2
	2932	0813247-4	1482	0811041-4
Roberto Antonio Rolim	0309	0809691-3	1499	0807644-6
Roberto Balbela	1695	0812793-7	1503	0808637-5
Roberto Braga Figueiredo	0608	0809600-2	1514	0810119-3
Roberto César Cabral	1816	0812376-6	1521	0811619-2
Roberto Chincev Albino	2219	0811365-9	1526	0813347-9
Roberto Cordeiro Justus	0255	0809855-7	1593	0810482-1
Roberto de Carvalho Peixoto	1362	0803571-2	3109	0808609-1
Roberto de Mello Severo	2887	0807429-9		
Roberto de Oliveira Guimarães	1256	0809483-1		
Roberto Eduardo Lago	1229	0811546-4	3150	0807623-7
Roberto Gavião Gonzaga	3233	0812046-3	0617	0811140-2
Roberto Grines da Silva	1186	0810670-1	2460	0811856-5
Roberto Hirooka Junior	3529	0807884-0	2228	0811916-6
Roberto José Taques de Negreiros	0552	0813478-9	2381	0810015-0
Roberto Kaiserlian Marmo	0997	0813117-1	2540	0800010-2
Roberto Kredens	1633	0803960-9	0095	0810504-2
Roberto Machado Filho	0342	0811701-5	1110	0810103-5
Roberto Nascimento Ribeiro	1845	0809021-1	1216	0809494-4
Roberto Nunes de Lima Filho	1314	0778032-9/01	1288	0809263-9
Roberto Peralto	2971	0811303-9	1429	0805605-1
	2985	0813083-0	2382	0810018-1
Roberto Ribas Tavararo	0759	0812109-5	2489	0807618-6
Roberto Rocha Barros	3640	0812763-9	2722	0806988-9
Roberto Trigueiro Fontes	2074	0813752-0	3211	0809097-5
Roberto Wagner Marquesi	0459	0811130-6	3422	0811931-3
Robinson Leon de Agüero	1018	0810515-5	0150	0810388-8
	1169	0804649-9	2958	0808870-0
	1283	0808733-2	1599	0812089-8
Robison Cavalcanti Gondaski	1063	0813553-7	0745	0812324-2
Robson Adirley Scaliante	0854	0795783-5	0867	0809925-4
Robson Fari Nassin	1251	0808989-4	0900	0805114-5
	1586	0808840-2	1220	0810396-0
Robson Fumagali	2635	0811885-6	1519	0811474-3
Robson Luiz Giollo	1463	0806367-0	0412	0810878-7
Robson Luiz Santiago	1689	0808899-5	1008	0808459-1
Robson Nassif Ribas	1745	0812638-1	1193	0811559-1
Robson Ochial Padilha	2318	0808792-1	1426	0814173-3
Robson Sakai Garcia	0975	0807511-2	1055	0811476-7
	0977	0808664-2	1105	0807905-4
	0979	0809475-9	1178	0809550-7
	1029	0812651-4	1224	0811021-2
	1032	0813768-8	1257	0810079-4
	1040	0807958-5	1469	0808679-3
	1059	0812310-8	3101	0805275-3
	1083	0810533-3		
	1087	0811796-4	Rodrigo da Rocha Stremel Torres	
	1092	0813079-6	Rodrigo da Silva Barroso	3707
	1116	0810514-8		0813361-9
	1118	0811080-1		3796
	1183	0810483-8	Rodrigo de Andrade Alves Batista	0814219-4
	1194	0811845-2		2106
	1204	0804973-0		0810939-5
	1206	0805161-4		2413
	1208	0806876-4		0812967-7
	1214	0809322-3		2830
	1230	0811760-4		0805010-2
	1232	0812344-4		2832
	1234	0812645-6		0805277-7
	1240	0804554-5		2997
	1252	0809231-7		0805458-2
	1265	0810973-7	Rodrigo de Moraes Soares	1863
	1267	0811643-8		0811109-1
	1271	0812087-4		2915
	1273	0813267-6		0811321-7
	1278	0805120-3		0759
	1297	0811432-5	Rodrigo Di Piero Mendes	0812109-5
	1299	0812228-5	Rodrigo Dolfini	2600
	1375	0810497-2	Rodrigo Faucz Pereira e Silva	0803913-0
	1381	0811212-3	Rodrigo Fernandes Saraceni	2896
	1406	0810425-6	Rodrigo Gaião	0808678-6
				1688
				0808502-7
				0231
				0811630-1
				0344
				0812047-0
				1654
				0812546-8
				1066
				0814082-7
				2835
				0807302-3
				0095
				0810504-2
				1288
				0809263-9
				0355
				0808310-9
				3328
				0812535-5
				0636
				0810665-0
				0924
				0807098-4
				0493
				0814534-6

Rodrigo Matos Roriz	0962	0810959-7	Rogério Leonardo Trinkel	1154	0810591-5
Rodrigo Mendes dos Santos	0024	0812666-5	Rogério Lichacovski	0137	0806241-1
	0081	0814464-9		0155	0811612-3
	0104	0812632-9		0519	0811144-0
	0207	0811683-2	Rogério Lopes Melo	2976	0811669-2
	0291	0812551-9	Rogério Marcio Beraldi	2826	0803295-7
	0316	0811520-0	Biguette		
	0323	0814179-5		2901	0809461-5
	0400	0813107-5	Rogério Martins Albieri	0502	0811238-7
	0404	0814062-5		0521	0812451-4
	1864	0811343-3	Rogério Nunes de Oliveira	1729	0807412-4
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	0681	0811257-2	Rogério Petronilho	1485	0811675-0
Rodrigo Muniz Santos	2151	0808850-8	Rogério Resina Molez	0992	0811852-7
Rodrigo Nogueira Mendes	1701	0814647-8		1025	0811416-1
Rodrigo Passos	2527	0812444-9		1027	0811869-2
Rodrigo Pelissão de Almeida	0264	0812418-9		1088	0811814-7
Rodrigo Pereira Cortez	0951	0808730-1		1188	0811090-7
	3022	0811544-0		1189	0811336-8
	1011	0809505-2		1227	0811480-1
Rodrigo Rodrigues da Costa	0922	0805042-4		1293	0810639-0
Rodrigo Silveira Queiroz	2113	0811397-1		1383	0811657-2
Rodrigo Silvestri Marcondes	2525	0812196-8		1388	0812724-2
	2143	0805397-4		1413	0811797-1
Rodrigo Takaki	1121	0811884-9		1421	0813043-6
Rodrigo Toscano de Brito	3516	0812313-9		1448	0811227-4
Rodrigo Vicente Poli	3555	0810001-6		1456	0813069-0
	0054	0803001-5	Rogério Verdade	1538	0811624-3
Rodrinei Cristian Braun	0493	0814534-6	Rogerson Luiz Ribas Salgado	2883	0805159-4
Rogel Martins Barbosa	0588	0810293-4	Roland Hasson	1705	0805539-2
Roger Oliveira Lopes	0945	0804269-1	Romão Golambiuk	1724	0813727-7
	1069	0801471-9	Romário Selbmann	2667	0807420-6
Roger Pensutti Abreu	0906	0809071-1	Romeu Beligni Filho	0552	0813478-9
Roger Perineto	0293	0813706-8	Romeu Denardi	1599	0812089-8
Roger Piazzalunga	1064	0813743-1		0313	0811000-3
Rogéria Dotti Dória	1108	0809627-3		0563	0810472-5
	1577	0814232-7		0586	0810093-4
Rogério Aparecido Barbosa	1994	0811462-3		0587	0810189-5
Rogério Augusto da Silva	2082	0805473-9		0590	0810487-6
	2964	0809625-9		0612	0810133-3
	3041	0813756-8		0613	0810135-7
	3104	0806314-9		0887	0810538-8
	3226	0810950-4		0892	0812271-6
	3243	0813645-0	Romeu Gonçalves Neto	1134	0802960-5
	3244	0813767-1		2047	0811132-0
	3320	0811629-8		2709	0814348-0
	3335	0813520-8	Romeu Macedo Cruz Júnior	1957	0814325-7
Rogério Bueno Elias	1025	0811416-1		2072	0813636-1
	1027	0811869-2		2813	0812887-4
	1188	0811090-7	Romeu Saccani	0465	0732159-9
	1189	0811336-8	Romildo Goncalves Pereira	0373	0812263-4
	1227	0811480-1	Rômulo Henrique Perim	1272	0813245-0
	1293	0810639-0	Alvarenga		
	1413	0811797-1	Romulo Inowlocki	1409	0810758-0
	1448	0811227-4		2538	0814200-5
	1456	0813069-0	Ronald Mayr Veiga	0835	0813352-0
	1476	0810128-2	Brandalize		
	1538	0811624-3		1072	0804868-4
Rogério Calazans da Silva	0020	0811031-8	Ronald Roesner Junior	0481	0805454-4
	0204	0811082-5	Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	3456	0712001-2/02
	2121	0812234-3	Ronaldo Camilo		
	2158	0810111-7		0767	0813917-1
	2500	0809567-2		3618	0812649-4
Rogério Carlos de Camargo	0127	0811698-3		3673	0810754-2
Rogério Costa	1561	0808256-0	Ronaldo Gomes Neves	3770	0813600-1
	1686	0808029-3		0166	0808091-9
Rogério Distefano	0122	0810193-9	Ronaldo Gusmão	1468	0808662-8
	0543	0805553-2		0363	0810348-4
	0544	0808081-3		0411	0809536-7
	1327	0783290-4/01	Ronaldo José e Silva	1501	0808074-8
Rogério Dyniewicz	2443	0809177-8	Ronan Wielewski Botelho	3152	0807785-2
Rogério Galli Berardi	0332	0808690-2		3426	0812125-9
	0500	0809444-4	Rone Marcos Brandalize	0835	0813352-0
	1605	0814150-0		1072	0804868-4
Rogério Grohmann Sfoggia	3430	0812446-3	Ronei Juliano Fogaça Weiss	2536	0814029-0
Rogério Irineu Ojeda	0794	0811585-1	Ronildo de Oliveira Lima	1497	0805661-9
Rogério Lenadro da Silva	1004	0805321-0		2381	0810015-0
			Ronnie Kohler	1971	0808541-4

Rony Cesar Bergamasco	1001	0795124-6	0494	0804158-3	
Rony Marcos de Lima	0527	0805540-5	0519	0811144-0	
Rosa Daum Machado	0292	0813622-7	0525	0804483-1	
Rosa Malena Gehlen	2772	0805486-6	1338	0645621-3/01	
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	1428	0800375-8	0029	0804235-5	
	2529	0812509-5	Rossana do Nascimento Schreiner	0709	0813317-1
Rosa Maria Rigon	0667	0813086-1	Roumaine Agustini	0471	0809655-7
Rosaldo Jorge de Andrade	0541	0716684-7	Rozane Machado Marconato	0968	0801742-3
Rosalvo Valentim Pereira Netto	3207	0808889-9	Rubem Darlan Ferrari Moreira	3780	0809621-1
Rosana Benencase	1294	0810682-1	Rubens Alexandre da Silva	3785	0810894-1
Rosana Christina Alves	0531	0808881-3	Rubens Bortoli Junior	3197	0804366-5
Rosana Flores dos Santos Wada	1750	0800382-3	3198	0804388-1	
Rosana Maria Vidolin Marques	1943	0812041-8	Rubens Coelho	1647	0811295-2
Rosane Silveira da Costa	0361	0809953-8	Rubens de Biasi Ribeiro	1167	0701593-8
	3399	0807621-3	1276	0701593-8	
Rosângela Aparecida dos Santos	2795	0810438-3	Rubens de Oliveira	1023	0811241-4
Rosângela da Rosa Corrêa	3047	0803870-0	Rubens Henrique de França	0952	0809044-4
Rosângela de Fatima Jacomini	2130	0813677-2	1775	0803028-6	
Rosângela Dias Guerreiro	0976	0807798-9	Rubens José de Souza Junior	0719	0809222-8
	0991	0811837-0	Rubens Mello David	0071	0810385-7
	0995	0812962-2	Rubia Andrade Fagundes	1063	0813553-7
	1015	0810259-2	1123	0812339-3	
	1074	0806962-5	1201	0813666-9	
	1082	0810430-7	1237	0813570-8	
	1098	0814057-4	1488	0812323-5	
	1126	0812805-2	Rúbia Fabiana Baja	1531	0806886-0
	1131	0813670-3	Rubia Mara Camana	1751	0800868-8
	1132	0813725-3	RÚBIA MOURA PANISSA	2798	0810820-1
	1168	0802972-5	Rubielle Giovana B. Magagnin	1780	0805402-0
	1202	0813712-6	2406	0812341-3	
	1263	0810924-4	Rudinei Fracasso	1122	0812238-1
	1290	0809817-7	1475	0810100-4	
	1306	0813762-6	Rui Carlos Aparecido Picolo	0179	0811265-4
	1310	0814242-3	Rui Ferreira Pires Sobrinho	1167	0701593-8
	1395	0805389-2	1276	0701593-8	
	1416	0812359-5	Rui Francisco Garmus	0954	0809699-9
	1447	0811027-4	2832	0805277-7	
Rosângela dos Santos Virmond	0914	0812365-3	2997	0805458-2	
Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	3308	0810060-5	3211	0809097-5	
Rosângela Khater	1039	0806509-8	Rui Zancarli Souza	1675	0813817-6
	1270	0812026-1	Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	1959	0804514-1
Rosângela Lelis Deliberador	2125	0812960-8	Ruy José Miranda Ratton	0043	0811160-4
	2352	0812404-5	0133	0804991-8	
Rosângela Peres França	2693	0811757-7	0494	0804158-3	
	2857	0811524-8	0525	0804483-1	
Rosângela Seabra Pereira	2553	0807321-8	3768	0813439-2	
Rose Maziero	1818	0812550-2	Sabrina Favero	1846	0809079-7
Roselani de Fátima Donainski	2124	0812517-7	2301	0814111-3	
Rosely Torres de Almeida Camillo	1115	0810510-0	2350	0812291-8	
Rosemar Angelo Melo	1847	0809370-9	2666	0806576-9	
	1901	0805371-0	3063	0809652-6	
	2036	0810164-8	Sabrina Ferrari	3394	0805373-4
	2342	0811730-6	Sacha Breckenfeld Reck	0552	0813478-9
	2354	0813084-7	Sadi Bonatto	0935	0810669-8
	2457	0811409-6	1697	0813769-5	
	2551	0805666-4	2867	0812721-1	
	2570	0810416-7	Sadi Franzon	1596	0811313-5
	2646	0813049-8	Salette Teresinha de Souza	0328	0807931-4
	2682	0810535-7	0465	0732159-9	
	2729	0809146-3	Salette Zanon Perin	1632	0801759-8
	2875	0813753-7	Salma Elias Eid Serigato	1106	0808507-2
Roseris Blum	0605	0807241-5	1153	0810566-2	
	0636	0810665-0	1411	0811172-4	
Rosiane Aparecida Martinez	3252	0804972-3	2031	0809083-1	
Rosicler Regina Müller M. Antunes	2288	0812589-3	Samantha Beatriz F. Damiano	3002	0808635-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0387	0808957-2	3051	0804887-9	
	0399	0811908-4	2884	0805547-4	
			1668	0811639-4	
			Samira Walkiria Cruz	1510	0809364-1
			Samir Alexandre do Prado Gebara	3664	0812426-1
			Samir Thome Filho	3729	0813884-7
			Samuel Ferreira Xalão		
			Samuel Gelson Cardoso		

Samuel leger Suss	0899	0804574-7	2576	0811232-5	
	1761	0810473-2	0361	0809953-8	
Sandra Becker	3531	0809064-6			
Sandra Calabrese Simão	1710	0808699-5	1269	0811941-9	
	1724	0813727-7	1192	0811548-8	
Sandra Eliane dos Santos Ribas	1770	0813273-4	0932	0809469-1	
			2809	0812212-7	
Sandra Evelizi Mendonça	2619	0810360-0	0430	0812697-0	
Sandra Jussara Richter	0313	0811000-3	1142	0808035-1	
	0560	0810086-9	1143	0808083-7	
	0563	0810472-5	1724	0813727-7	
	0586	0810093-4	1558	0805407-5	
	0587	0810189-5			
	0590	0810487-6	1697	0813769-5	
	0612	0810133-3	3060	0809236-2	
	0613	0810135-7	1350	0756928-6/01	
	0887	0810538-8	3767	0813152-0	
	0892	0812271-6	0939	0811969-7	
Sandra Kawas Russo	3489	0810726-8	0369	0811577-9	
Sandra Mara Garcia J. Vieira	1751	0800868-8	3278	0812024-7	
Sandra Mara Hinata	3678	0812244-9	1370	0808747-6	
Sandra Mara Moreira	1051	0811107-7	0686	0812769-1	
Sandra Mara Pereira	2660	0803798-3	0883	0808373-6	
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	2494	0808636-8	1791	0809943-2	
Sandra Maurell Lago	1229	0811546-4	1828	0814020-7	
Sandra Regina de Oliveira Franco	1057	0812133-1	1953	0813739-7	
			2144	0805512-1	
Sandra Regina Rangel Silveira	3583	0810984-0	2213	0810099-6	
Sandra Regina Rocha Vargas	0543	0805553-2	2286	0811968-0	
			2661	0803809-1	
Sandra Regina Rodrigues	1076	0807448-4	2682	0810535-7	
	1300	0812465-8	0804	0814460-1	
	1397	0807020-6	2321	0809152-1	
	1568	0811089-4	2920	0811751-5	
	1603	0813966-4	2505	0810125-1	
Sandra Rita Menegatti de Lima	1500	0808038-2			
	1501	0808074-8	0591	0810829-4	
	1739	0811602-7	1362	0803571-2	
Sandra Roseli Schaedler	1009	0809054-0	0632	0809796-3	
Sandro Augusto Bonacin	0177	0810318-6			
Sandro Bernardo da Silva	0898	0802835-7	2318	0808792-1	
	2137	0802244-6	1885	0813890-5	
	3533	0809459-5			
Sandro Gilbert Martins	0506	0813683-0	1760	0810156-6	
Sandro Gregório da Silva	0433	0812944-4	3621	0813115-7	
Sandro Lopes Guimarães	2930	0813061-4	1002	0804807-1	
Sandro Mansur Gibran	1275	0813672-7	1584	0807786-9	
Sandro Mattevi Dal Bosco	2279	0811501-5	2637	0812190-6	
Sandro Pinheiro de Campos	0249	0807995-8	2721	0805694-8	
Sandro Vicentini	0127	0811698-3	2897	0809002-6	
	0506	0813683-0	2900	0809260-8	
Sandy Pedro da Silva	3410	0810098-9	2392	0811216-1	
Sara Cecília Rocha	0423	0805515-2	1333	0777469-2/01	
Sarah Abdul Baki	0591	0810829-4	3461	0805167-6	
Sarita Acruche Nunes	1311	0728370-9/01	2248	0804756-9	
Saulo de Melo Junior	1659	0813945-5			
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	1639	0809463-9	3266	0809667-7	
	1706	0807613-1			
Saulo Duette Prates G. Pereira	2355	0813239-2	1484	0811412-3	
Saulo Roberto de Andrade	1751	0800868-8	0552	0813478-9	
Savine Mertig Martins Prado	1574	0813140-0	0978	0808947-6	
	1628	0813486-1			
Sávio Cembraneli	2727	0808159-6	Sérgio Rodrigues da Luz	3751	0813954-4
Saymon Franklin Mazzaro	1854	0810088-3	Sérgio Rovani Klein Júnior	0919	0813172-2
Sayro Mark Martins Caetano	0086	0807611-7	Sergio Schulze	3031	0812335-5
Scheila Camargo Coelho Tosin	2546	0804738-1	Sérgio Schulze	3046	0802233-3
				3220	0810046-5
	2765	0813875-8		3278	0812024-7
Scheila Maria Ciello	1657	0813745-5		3361	0810020-1
Sebastião da Silva Ferreira	0473	0810400-9	Sérgio Simão Dias	0056	0804765-8
	1746	0812919-1		0220	0808104-1
Sebastião Domingues da Luz	3159	0809515-8		0451	0814131-5
Sebastião Garcia Neto	0552	0813478-9	Sergio Ternus	1853	0810072-5
Sebastião Mendes da Silva	2526	0812371-1	Sérgio Zadorosny Filho	3272	0811077-4
			Sérgio Zippin Filho	3643	0813022-7
			Severino Neto Marques da Silva	1260	0810424-9
			Shalom Moreira Baltazar	2142	0805294-8

Shana Roberta Modena Bacchin	0078	0812311-5	2783	0808979-8
Shauã Martins Casagrande	1139	0807046-0	2790	0810137-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1915	0809286-2	2805	0811870-5
			2806	0811994-0
	2048	0811179-3	2860	0811803-4
	2573	0810545-3	2919	0811731-3
	2647	0813201-8	2925	0812103-3
	3110	0808721-2	2934	0813571-5
Sheila Carol Christ	1853	0810072-5	1141	0807248-4
Sheila Isfer Ribas	2506	0810409-2	2981	0812590-6
Shiguemasa Iamasaki	2881	0735128-6	3136	0812667-2
Shirley Rosana de Moraes	0622	0812112-2	1357	0778942-0/01
Shiroko Numata	1805	0811382-0	2944	0805437-3
	1814	0812101-9	3050	0804883-1
	1815	0812317-7	2616	0809762-7
	1865	0811398-8	3065	0810037-6
	1910	0808995-2	0417	0812900-2
	1925	0810284-5	1787	0808709-6
	1933	0811251-0	2441	0808845-7
	1940	0811829-8	3488	0810660-5
	1984	0810219-8	1749	0813933-5
	1985	0810460-5	1974	0808703-4
	1986	0810778-2	3277	0811855-8
	1993	0811457-2	0986	0810672-5
	2010	0813089-2		
	2012	0813231-6		
	2014	0813541-7		
	2034	0809656-4		
	2051	0811495-2		
	2055	0811801-0		
	2056	0811881-8		
	2057	0811882-5		
	2174	0811769-7		
	2179	0812220-9		
	2210	0809833-1		
	2218	0811341-9		
	2229	0811944-0		
	2264	0809574-7		
	2276	0811352-2		
	2277	0811361-1		
	2283	0811913-5		
	2285	0811942-6		
	2290	0813068-3		
	2326	0810058-5		
	2344	0811961-1		
	2384	0810049-6		
	2388	0810737-1		
	2389	0810745-3		
	2391	0811112-8		
	2394	0811354-6		
	2395	0811402-7		
	2399	0811858-9		
	2431	0806227-1		
	2448	0810048-9		
	2453	0811283-2		
	2455	0811334-4		
	2459	0811839-4		
	2462	0812147-5		
	2464	0812459-0		
	2508	0810901-1		
	2514	0811215-4		
	2517	0811385-1		
	2523	0811933-7		
	2524	0812117-7		
	2624	0810955-9		
	2630	0811531-3		
	2632	0811667-8		
	2668	0807782-1		
	2686	0811288-7		
	2689	0811386-8		
	2690	0811599-5		
	2692	0811744-0		
	2745	0811633-2		
	2746	0811636-3		
	2752	0812096-3		
	2755	0812391-3		
			2783	0808979-8
			2790	0810137-1
			2805	0811870-5
			2806	0811994-0
			2860	0811803-4
			2919	0811731-3
			2925	0812103-3
			2934	0813571-5
		Sibele Rodrigues Sala	1141	0807248-4
		Sibeli Gurski	2981	0812590-6
			3136	0812667-2
		Sidclei José Godois	1357	0778942-0/01
			2944	0805437-3
			3050	0804883-1
		Sidinei Cândido de Almeida	2616	0809762-7
		Sidnea da Costa Lima	3065	0810037-6
		Sidnei Gilson Dockhorn	0417	0812900-2
		Sidney Francisco Martins	1787	0808709-6
			2441	0808845-7
		Sidney Luiz Pereira	3488	0810660-5
		Sidney Pereira Nunes	1749	0813933-5
		Silas Rodrigues da Silva	1974	0808703-4
		Silene Hirata	3277	0811855-8
		Silmara do Rocio da S. Guimaraes	0986	0810672-5
		Silmara Stroparo	3031	0812335-5
		Silvana Aparecida Cezar Ponte	2084	0806273-3
			2846	0809719-6
		Silvana Aparecida Zambaldi Garcia	0363	0810348-4
		Silvana Bueno Correia	3648	0814452-9
		Silvana da Silva	1076	0807448-4
			1397	0807020-6
		Silvana Marcon	0502	0811238-7
		Silvana Mendes Helmes	0595	0812028-5
		Silvana Tormem	3321	0811770-0
		Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	3192	0813603-2
			3413	0810560-0
		Silveneri de Campos	0927	0807923-2
		Silverio Petronilho	1485	0811675-0
		Silvestre Mendes Ferreira Negrão	3584	0811687-0
		Silvia Arruda Gomm	2684	0811076-7
		Silvia Maria de Andrade	2088	0807718-1
			2198	0805647-9
			2798	0810820-1
		Silvia Maria Derbli Schafranski	1834	0803274-8
		Silvia Maria Teixeira da Silva	3642	0812965-3
			3745	0812153-3
		Silvia Regina Gazda	1614	0810626-3
			2730	0809383-6
		silvia soares da fonseca	0593	0811392-6
		Silvio André Brambila Rodrigues	0029	0804235-5
			0582	0808468-0
			0896	0813640-5
			2178	0812139-3
			3388	0813772-2
		Silvio Batista	1646	0810974-4
		Silvio Cesar Calcinoni	1887	0814068-7
		Silvio Costa da Silva Pereira	1493	0800674-6
		Silvio Espindola	1225	0811040-7
		Silvio Henrique Marques Júnior	0025	0813047-4
			0264	0812418-9
			0441	0808550-3
		Silvio Jacintho Ferreira	1539	0811742-6
		Silvio Leopoldino Euzébio	3754	0810169-3
		Silvio Lopes Quadros	1281	0807117-4
		Silvio Luiz Januário	1015	0810259-2
			1113	0810179-9
			1475	0810100-4
		Silvio Nagamine	1502	0808601-5
		Silvio Oliveira da Silva	3602	0809133-6
		Silvio Sunayama de Aquino	2881	0735128-6

Silvy dos Santos Rodrigues	1735	0811173-1	Sonia Santana de Lima	1321	0793504-6/01
Simão Pimenta Leal	0972	0805411-9	Sonny Brasil de Campos	1765	0811440-7
Simone Andreatti e Silva	1071	0804822-8	Guimarães		
	1640	0809651-9		1806	0811399-5
Simone Akie Matsubara	1653	0812539-3		1861	0810798-4
Simone Amateckes	3511	0810537-1		2100	0810469-8
Simone Beal	1342	0764063-5/01		2374	0808574-3
Simone Boer Ramos	2883	0805159-4		2581	0811523-1
Simone Daiane Rosa	1882	0813443-6		2588	0812378-0
	1892	0725730-3		2765	0813875-8
	1898	0804327-8		3069	0810458-5
	1936	0811497-6	Soraia Al Farah	0079	0814450-5
	1937	0811594-0	Soraia Araújo Pinholato	2767	0814275-2
	2006	0812138-6	Soraya Saad Lopes	1068	0798099-0
	2061	0812368-4	Stefania Basso	0287	0811466-1
	2063	0812618-9		0367	0811285-6
	2073	0813674-1	Stefanie Scottini	3648	0814452-9
	2147	0807645-3	Stela Marlene Scherz	1537	0811057-2
	2160	0810310-0	Stephanie Zago de Carvalho	1031	0813529-1
	2328	0810470-1		1239	0804541-8
	2400	0811932-0	Suê Tavares Nogueira	3655	0810870-1
	2402	0812127-3	Suelen Mariana Henk	2580	0811511-1
	2441	0808845-7	Suelen Salvi Zanini	2999	0807681-9
	2532	0813266-9		3006	0809316-5
	2613	0808874-8		3164	0810579-9
	2635	0811885-6	Sueli Casteluzzi Vechiatto	3463	0809751-4
	2688	0811314-2	Sueli Cristina Galleli	2252	0805684-2
	2696	0812014-1	Sueli Cristina Rohn	3569	0813268-3
	2758	0812498-7	Bespalhok		
	2779	0808494-0	Sueli Hipólito de Souza	2945	0805451-3
	2792	0810211-2	Trigueiro		
	2810	0812603-8	Sueli Maria Zdebski	0009	0807735-2
	2828	0804139-8		0224	0808919-2
	2856	0811473-6	Suely dos Santos Nunes	1455	0812823-0
	2863	0812239-8	Suely Emiko Miyamoto	1837	0806890-4
	2864	0812319-1	Suely Terezinha Blaca	1258	0810108-0
	2874	0813649-8	Susana Tomoe Yuyama	0952	0809044-4
	2926	0812269-6		1642	0810017-4
	0942	0812275-4	Susane Lea Konell	0545	0809588-1
Simone dos Reis Bieleski			Suzana Bonat	3143	0802946-5
Marques			Suzana Rodrigues da Silva	0671	0807594-1
Simone Kohler	1971	0808541-4	Orlando		
Simone Maria Monteiro Fleig	2890	0807899-1	Suzana Valenza Manocchio	2519	0811521-7
Simone Marques Szesz	1719	0812949-9	Suzane Maria de Sampaio	3684	0813467-6
	1725	0813798-6	Nocera		
	1822	0813321-5	Suzinaira de Oliveira	0545	0809588-1
	2470	0812760-8	Suzy Satie Kawakami	0475	0811115-9
	2797	0810697-2	Tamarozzi		
	3351	0806930-3		1007	0807976-3
Simone Martins Cunha	1033	0814035-8		1111	0810138-8
	1378	0811114-2		1144	0808322-9
	1454	0812278-5		1249	0808314-7
Simone Stoiani Nercolini	1023	0811241-4		1707	0808018-0
Simone Yumi Endo	1099	0814269-4		3348	0806447-3
Simone Zonari Letchacoski	1096	0813781-1	Swellen Yano da Silva	3762	0812082-9
	2765	0813875-8	Sylvio Piva Júnior	1604	0813978-4
Sinclair Coan	1989	0810994-6	Syrlei Aparecida Luiz	2674	0809195-6
Siomar Caires Ferreira de Souza	2655	0814326-4	Prezotto		
Sirlene Maria Maroneze			Tácio de Melo do Amaral	0916	0812613-4
Capelato	0185	0813537-3	Camargo		
Sivonei Mauro Hass	1558	0805407-5		1337	0726704-7/01
	1712	0810882-1		3132	0811920-0
Sócrates José Niclevisk	1714	0811222-9	Tadeu Augusto Costa de A.	3330	0812767-7
	3421	0811922-4	Meira	2764	0813757-5
Sofia Carolina Jacob de Paula	2029	0808332-5	Tadeu Canola	1893	0800690-0
	2368	0805841-7		2235	0812460-3
Solaine Maria Barbieri	1061	0812869-6	Tadeu Cerbaro	2457	0811409-6
Solange da Silva Machado	1127	0813248-1	Tadeu Karasek Junior	0634	0810127-5
Solange Maria de Souza	2368	0805841-7	Tales de Sodré e Macedo	3175	0811540-2
Chueiri			Talita Angélica H. Gasparetto	1634	0804384-3
Solon Brasil Junior	2580	0811511-1	Talita Domingues M. d. S.	3222	0810082-1
Sonia Aparecida Yadomi	1356	0734376-8/01	Cabrera		
	1370	0808747-6	Talita Mari Burgath	2149	0808610-4
Sônia Drozda	0238	0814032-7		2899	0809039-3
Sônia Leticia de Mello	0531	0808881-3	Talita Santos Gatti	1823	0813531-1
Cardoso				1966	0807671-3
Sonia Regina Santos Silveira	3561	0812016-5		2005	0812130-0
				2490	0807800-4

	2756	0812397-5		1021	0811120-0
Talita Silveira Feuser	1513	0809994-9		1039	0806509-8
Tamara Furlaneto	1034	0814723-3		1078	0808822-4
Tamara Miranda Bühler	0864	0809137-4		1083	0810533-3
Tâmilly Rafaela de Oliveira	1627	0813303-7		1105	0807905-4
Tânia Cristina de Paula Somariva	0543	0805553-2		1146	0808876-2
Tânia Mara Garcia Costa	1639	0809463-9		1178	0809550-7
Tania Mara Podgurski	3676	0812054-5		1182	0810478-7
Tania Maria Ajuz Issa	0759	0812109-5		1184	0810491-0
Tania Maristela Munhoz	0542	0727929-8		1240	0804554-5
Tania Regina Demeterco	3671	0810122-0		1262	0810681-4
	3713	0808185-6		1297	0811432-5
Tania Tamiko Iizuka	1640	0809651-9		1298	0811782-0
Tânia Valéria de Oliveira	1305	0813519-5		1367	0808434-4
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	1399	0807634-0		1374	0809402-6
Tatiana de Azevedo Lahóz	0883	0808373-6		1375	0810497-2
Tatiana de Jesus Neves	1108	0809627-3		1440	0810352-8
	1250	0808431-3		1483	0811202-7
Tatiana Lopes Madureira	0956	0810129-9		1494	0804342-5
Tatiana Meneghel	3450	0814107-9		1523	0812841-8
Tatiana Messias da Silva	1852	0809906-9		3187	0813236-1
Tatiana Rodrigues	3380	0812505-7	Tatiane Parzianello	3349	0806736-5
Tatiana Tavares de Campos	0982	0810043-4	Tatiane Ribeiro Baldoni	1539	0811742-6
	1033	0814035-8	Tatiane Ribeiro B. Savordelli	3155	0808639-9
	1052	0811158-4	Tatyane Priscila Portes Stein	3391	0804206-4
	1089	0812084-3	Telmo Dornelles	1367	0808434-4
	1091	0813062-1		2981	0812590-6
	1094	0813442-9		3136	0812667-2
	1128	0813521-5		3455	0810306-6
	1151	0810247-2	Teodoro Hisao Kitice	1588	0809179-2
	1153	0810566-2	Teófilo Stefanichen Neto	2965	0809771-6
	1161	0812242-5		3102	0805516-9
	1164	0813256-3		3107	0808145-2
	1218	0809903-8		3412	0810407-8
	1219	0810034-5		0429	0812468-9
	1226	0811186-8			
	1302	0813110-2		1726	0814245-4
	1378	0811114-2		1785	0808178-1
	1415	0812231-2		1794	0810224-9
	1421	0813043-6		1795	0810302-8
	1454	0812278-5		1818	0812550-2
	1456	0813069-0		1831	0814545-9
	1473	0808970-5		1885	0813890-5
	1475	0810100-4		1909	0808799-0
	1489	0813092-9		1947	0812953-3
	1524	0813050-1		1950	0813481-6
	1527	0813421-0		1976	0809029-7
Tatiana Valesca Vroblewski	1318	0569547-2/01		1988	0810985-7
	2438	0808107-2		1997	0811505-3
	2963	0809511-0		2002	0812030-5
	3004	0808894-0		2003	0812057-6
	3011	0809733-6		2022	0804468-4
	3031	0812335-5		2042	0810518-6
	3046	0802233-3		2045	0810954-2
	3161	0809940-1		2062	0812525-9
	3206	0808715-4		2097	0809982-9
	3220	0810046-5		2113	0811397-1
	3253	0805738-5		2120	0812233-6
	3255	0806808-6		2122	0812250-7
	3300	0808623-1		2124	0812517-7
	3312	0810392-2		2150	0808675-5
	3314	0810845-8		2153	0808895-7
	3316	0810966-2		2157	0809965-8
	3361	0810020-1		2172	0811759-1
Tatiana Valques Lorencete Del Col	2481	0814416-3		2183	0813859-4
Tatiana Vanessa Romano	2361	0814118-2		2202	0807746-5
	2585	0811958-4		2205	0809032-4
Tatiana Villardo Calderón	1714	0811222-9		2220	0811394-0
Tatiane Aparecida Lange	1982	0810185-7		2227	0811911-1
	2815	0813211-4		2236	0812591-3
Tatiane dos Santos	3361	0810020-1		2287	0812475-4
Tatiane Emanuele dos R. d. Rocha	1761	0810473-2		2292	0813177-7
Tatiane Muncinelli	1016	0810323-7		2324	0809373-0
				2340	0811569-7
				2346	0812038-1
				2380	0809716-5
				2381	0810015-0

	2390	0811052-7		2148	0808047-1
	2397	0811606-5		2181	0812884-3
	2408	0812440-1		2184	0814018-7
	2420	0813869-0		2195	0805438-0
	2421	0813911-9		2206	0809114-1
	2422	0813952-0		2260	0808804-6
	2424	0814682-7		2294	0813323-9
	2446	0809631-7		2301	0814111-3
	2461	0811929-3		2309	0805538-5
	2478	0814009-8		2319	0808834-4
	2479	0814135-3		2323	0809323-0
	2480	0814312-0		2324	0809373-0
	2485	0805403-7		2350	0812291-8
	2534	0813940-0		2407	0812374-2
	2540	0800010-2		2418	0813574-6
	2580	0811511-1		2421	0813911-9
	2615	0809648-2		2437	0807926-3
	2621	0810564-8		2472	0812883-6
	2631	0811600-3		2491	0807825-1
	2634	0811733-7		2492	0808295-7
	2638	0812199-9		2515	0811289-4
	2650	0813448-1		2528	0812473-0
	2652	0813629-6		2552	0805716-9
	2654	0814117-5		2568	0810296-5
	2680	0810177-5		2569	0810362-4
	2796	0810445-8		2573	0810545-3
	2811	0812634-3		2593	0813270-3
	2915	0811321-7		2595	0813975-3
	2916	0811596-4		2644	0812827-8
	2924	0812095-6		2645	0812928-0
	2929	0812867-2		2651	0813605-6
	2935	0814210-1		2663	0805103-2
Tereza Cristina B. Marinoni	0137	0806241-1		2666	0806576-9
	0389	0809034-8		2695	0812011-0
	0494	0804158-3		2697	0812098-7
	0525	0804483-1		2708	0813993-1
	1338	0645621-3/01		2717	0805002-0
Terezinha Demartino	1641	0809657-1		2789	0809741-8
Thadeu José Capote	2764	0813757-5		2803	0811615-4
	2819	0813430-9		2804	0811804-1
	3757	0810940-8		2818	0813333-5
Thaila Andressa Nakadomari	2962	0809085-5		2848	0810009-2
Thais Braga Bertassoni	1152	0810554-2		2894	0808106-5
Thais Ferraz Martin Robles	0536	0812253-8		2929	0812867-2
	0978	0808947-6	Thaís Fabrícia da Silva Wagner	1152	0810554-2
Thais Iglesias Barreira	1114	0810343-9	Thaís Pereira Mello	3077	0811658-9
Thais Malachini	1210	0807703-0		3174	0811528-6
	1264	0810962-4		3234	0812058-3
	1392	0805130-9		3377	0812037-4
	1398	0807382-1	Thaiz Pereira Lopes P. d. Souza	1428	0800375-8
	1431	0807235-7	Thalita Valéria Santos Batini	1076	0807448-4
	1450	0811915-9	Thatiana Freitas Tonzar	0370	0811623-6
	1461	0804407-1	Thatiana Maria de Souza	0770	0809879-7
	1495	0805151-8		0823	0809879-7
Thais Maria Dambros	2881	0735128-6	Thelma Hayashi Akamine	0181	0812686-7
Thais Pontes de Oliveira	1441	0810587-1		0295	0814445-4
Thais Regina Conchon	2933	0813422-7	Théoquito Amador	1738	0811529-3
Thais Regina Mylius Monteiro	3171	0811442-1	Therezinha Souza de A. Baptista	2481	0814416-3
	3189	0813410-7	Thiago Antonio de Lemos Almeida	0199	0809587-4
	3331	0812789-3	Thiago Cantarin Moretti Pacheco	1615	0810662-9
Thais Takahashi	3037	0813508-2	Thiago Cesar Giuzzi	1506	0809127-8
Thaís Cristina Cantoni	1118	0811080-1		2104	0810906-6
	1797	0810439-0	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	2157	0809965-8
	1810	0811765-9	Thiago Diamante	1846	0809079-7
	1820	0812809-0		2347	0812040-1
	1821	0813263-8	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	2643	0812740-6
	1854	0810088-3		3005	0809176-1
	1907	0808670-0		3047	0803870-0
	1915	0809286-2		3289	0804624-2
	1945	0812548-2		3345	0804708-3
	1972	0808554-1		3357	0808871-7
	2015	0813542-4			
	2027	0807658-0			
	2032	0809148-7			
	2058	0811888-7			
	2135	0814509-3			

Valéria Basso	2220	0811394-0	2568	0810296-5
Valéria Caramuru Cicarelli	1047	0810374-4	2663	0805103-2
	1253	0809271-1	2697	0812098-7
	1493	0800674-6	2740	0810773-7
	1839	0807758-5	2789	0809741-8
	2049	0811395-7	2812	0812778-0
	2141	0804575-4	2894	0808106-5
	2291	0813170-8	1982	0810185-7
	2296	0813729-1	3683	0813340-0
	2840	0808515-4	0867	0809925-4
	2950	0806995-4	0900	0805114-5
	2951	0807770-1	1663	0806540-9
	2998	0805737-8	3313	0810561-7
	3054	0807753-0	2520	0811591-9
	3117	0809413-9	0615	0810574-4
	3157	0809168-9	2172	0811759-1
	3158	0809480-0		
	3205	0808658-4		
	3251	0804966-5		
	3263	0809466-0		
	3294	0805427-7		
	3305	0809346-3		
	3390	0801649-7		
	3424	0812025-4		
Valéria Cristina dos Santos	3361	0810020-1	3212	0809104-5
Valéria dos Santos Tondato	0230	0811516-6	3250	0804503-8
	0463	0813199-3	3363	0810370-6
	0495	0804430-0	2266	0810180-2
	0839	0812630-5	1727	0814466-3
	0842	0812592-0	3189	0813410-7
	0843	0814267-0	3331	0812789-3
	0849	0807824-4	0394	0810717-9
	0853	0812735-5		
Valéria Gasparin	2868	0812730-0	1312	0672302-0/01
	2869	0812737-9	1531	0806886-0
valéria macário da silva	3285	0813196-2	2084	0806273-3
Valéria Maria Guerra	2378	0809566-5		
Valeria Olszlewski	3183	0812718-4	2846	0809719-6
Lautenschlager			3608	0811459-6
	3184	0812731-7	1368	0808512-3
Valeria Suzana Ruiz	0552	0813478-9	0922	0805042-4
	2123	0812270-9		
Valiana Wargha Calliari	0238	0814032-7		
	0578	0804117-2		
	0581	0808347-6		
	0588	0810293-4		
	0893	0812700-2		
Valmir Alves	3089	0813504-4	0632	0809796-3
Valmor Antonio Padilha Filho	3656	0811043-8	0864	0809137-4
	3763	0812204-5	0909	0810194-6
	3809	0812942-0	1403	0809099-9
	3818	0813642-9		
	3819	0813457-0		
Valquiria Bassetti Prochmann	0147	0809934-3		
	0229	0810724-4		
	0407	0805343-6		
	0469	0807153-0		
	0528	0808182-5		
	0841	0759593-5/01		
Valquiria Gonçalves	0479	0813194-8		
Valter Akira Ywazaki	3053	0805422-2		
Valter Francisco da Silva	2867	0812721-1		
Vanda Lucia Tavares	2203	0807916-7		
Vanderlei Carlos Sartori	0516	0809626-6		
Vanderlei Carlos Sartori Junior	0049	0813530-4		
Vanderley Deyve Chedoski	0069	0809579-2		
Vanderley Farias	1819	0812798-2		
Vandro Marcio Taborda Rocha	3603	0809173-0		
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	1352	0681130-3/01		
	1699	0814137-7		
Vanessa Aline Scandalo Rocha	2054	0811595-7		
	2164	0811050-3		
	2264	0809574-7		
	2491	0807825-1		
			2568	0810296-5
			2663	0805103-2
			2697	0812098-7
			2740	0810773-7
			2789	0809741-8
			2812	0812778-0
			2894	0808106-5
		Vanessa Alves Cota	1982	0810185-7
		Vanessa Bilhan Kerniski	3683	0813340-0
		Vanessa Borges dos Santos	0867	0809925-4
			0900	0805114-5
			1663	0806540-9
			3313	0810561-7
		Vanessa Christina da Silva	2520	0811591-9
		Vanessa Cristina Pasqualini	0615	0810574-4
		Vanessa da Costa Pereira Ramos	2172	0811759-1
		Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	1771	0813634-7
		Vanessa Lenzi Henrique de Souza	0456	0808774-3
		Vanessa Maria Falavinha Frohlich	1903	0806959-8
		Vanessa Maria Ribeiro Batalha	1090	0812636-7
			3212	0809104-5
			3250	0804503-8
			3363	0810370-6
		Vanessa Mehret Hilgemberg	2266	0810180-2
		Vanessa Monique Blavignac	1727	0814466-3
		Vanessa Paludzyszyn	3189	0813410-7
			3331	0812789-3
		Vanessa Ribas Vargas Guimarães	0394	0810717-9
			1312	0672302-0/01
		Vania Aparecida Padilha	1531	0806886-0
		Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	2084	0806273-3
			2846	0809719-6
		Vânia Maria Forlin	3608	0811459-6
		Vânia Regina Mamesso	1368	0808512-3
		Vania Regina Silveira Queiroz	0922	0805042-4
		Vantuir Amilson Guimarães	3309	0810172-0
		Vanusa Aparecida Hoffmann	3296	0807297-7
		Vanusa Henemberg Fernandes	1703	0791403-6
		Venina Sabino da S. e. Damasceno	0578	0804117-2
			0632	0809796-3
			0864	0809137-4
			0909	0810194-6
		Vera Lucia Aparecida A. Veronez	1403	0809099-9
		Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola	2266	0810180-2
		Vera Lucia Mosterio Demario	0003	0803360-9
		Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	0479	0813194-8
		Verginia Mara Pedroso	3376	0811805-8
		Veridiana Andrade Silva	1287	0809212-2
			1292	0810528-2
			2936	0814294-7
		Verônica Dias	2953	0808096-4
			2986	0813101-3
			3126	0811369-7
			3365	0810695-8
			3437	0813827-2
		Verônica Martin Batista d. Santos	2526	0812371-1
		Verônica Matulaitis Ratuchenei	1341	0779452-5/01
		Viatcheslau Mikcha Filho	0941	0812195-1
		Victicia Kinaski Gonçalves	3384	0813220-3
		Victor Geraldo Jorge	1782	0806908-1
			1948	0813162-6
			2044	0810818-1
			2249	0805268-8
			2280	0811547-1
			2313	0807708-5
			2321	0809152-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2549	0805444-8	Viviani Costa	2123	0812270-9
	2551	0805666-4	Vladimir Stasiak	1045	0809416-0
	2610	0808395-2	Vlamir Antonio da Silva	0990	0811746-4
Victor Langer	0408	0805942-9	Volnei Leandro Kottwitz	2002	0812030-5
Vilson Donizeti Galvão	3565	0812669-6		2127	0813232-3
Vilson Ribeiro de Andrade	1445	0810885-2		2354	0813084-7
Vilson Roque Schwening	0716	0808701-0		2620	0810461-2
	3493	0811367-3		2846	0809719-6
Vilson Zanella Gudoski	2660	0803798-3		2910	0810281-4
Vinicius Antonio Gasparini	1613	0810155-9	Wagner Andre Johansson	3405	0808758-9
Vinicius Barneze	1775	0803028-6	Wagner Azevedo Chaves	1618	0811256-5
Vinicius Benvenuto	1679	0800691-7	Wagner de Meira	2243	0814099-2
Vinicius da Silva Borba	0411	0809536-7	Wagner de Oliveira Barros	0870	0811016-1
Vinicius de Andrade Mendes	1396	0806721-4		0872	0811063-0
Vinicius Feracin Laureano	1244	0807113-6		1145	0808327-4
Vinicius Gonçalves	2992	0804136-7		1358	0799814-1/01
	2993	0804316-5	Wagner de Oliveira Pires	1869	0811686-3
	3170	0811276-7	Wagner Pereira Bornelli	2659	0803757-2
Vinicius Klein	0039	0809488-6	Waldecir Mendes	3772	0814340-4
	0511	0808162-3	Waldemar de Moura	1149	0809568-9
Vinicius Leone Miguel	2511	0811106-0	Waldemar de Moura Junior	1149	0809568-9
Vinicius Marins	0552	0813478-9	Waldir Coelho de Loiola	1751	0800868-8
Vinicius Matsumoto Coutinho	0684	0812464-1	Waldir Eduardo Ferro Junior	3747	0812776-6
	3548	0813535-9	Waldir Figueiredo Reccanello	0186	0813585-9
Vinicius Paes de Mello	0466	0804177-8	Waldir Françolin	3455	0810306-6
	2325	0809618-4	Waldirene Budal	1536	0811028-1
Vinicius Siarcos Sanchez	2676	0809539-8	Waldirene Gobetti dal Molin	1002	0804807-1
Virgilio Cesar de Melo	1890	0632431-4	Waldomiro Barbieri	1247	0808003-9
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	3062	0809487-9		2775	0805584-7
	3155	0808639-9	Wallace Soares Pugliese	0111	0807227-5
	3391	0804206-4		0215	0804885-5
	3392	0804477-3		0332	0808690-2
Vitor Cruz Ferreira	1694	0812015-8	Walmor Alberto Strebe Júnior	3286	0813435-4
Vitor Eduardo Frosi	2225	0811793-3	Walmor Junior da Silva	1817	0812380-0
Vitor Hugo Scartezini	3733	0809102-1		2019	0814252-9
Vitorio Sorotiuk	0541	0716684-7		2857	0811524-8
Vivian Cristina Lima López Valle	0421	0804351-4		2876	0813997-9
Vivian da Costa Giardino	1484	0811412-3		2892	0807975-6
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	0655	0809131-2	Walter Bruno Cunha da Rocha	1055	0811476-7
Vivian Regina Lazzaris	3546	0813186-6		1105	0807905-4
Vivian Regina Zambrim	1078	0808822-4		1178	0809550-7
	1284	0808944-5		1224	0811021-2
	1405	0809554-5		1257	0810079-4
Viviane Brisola	3681	0812727-3		1266	0811396-4
Viviane de Souza Vicentin	3697	0810646-5	Walter Claudius Rothenburg	1469	0808679-3
Viviane Karina Teixeira	2136	0792281-4	Walter Damásio Massoni	1477	0810165-5
	2975	0811655-8	Walter Dantas de Melo	0246	0807827-5
	2977	0811703-9	Walter dos Anjos	3432	0813497-4
	3024	0811749-5	Walter Espiga	1912	0809162-7
	3044	0791861-8	Walter Francisco Laureano	1576	0813656-3
	3045	0792734-0	Walter José de Fontes	1394	0805192-9
	3075	0811522-4		1583	0806802-4
	3096	0792273-2		3309	0810172-0
	3134	0812105-7		3354	0808090-2
	3172	0811493-8	Walter Luiz Dal Molin	3340	0802616-2
	3177	0811740-2	Walter Poppi	0016	0810002-3
	3178	0811773-1		0033	0807845-3
	3179	0811833-2		0061	0807814-8
	3181	0811970-0	Walter Ronaldo Basso	0115	0807831-9
	3225	0810698-9	Walter Saes Rodrigues Neto	3637	0812197-5
	3229	0811194-0	Walter Wolfesgrau	2903	0809832-4
	3235	0812653-8	Wanderlei Brunoni	3281	0812334-8
	3265	0809547-0	Wanderlei de Paula Barreto	3472	0811685-6
	3287	0792738-8		1285	0809038-6
	3386	0813653-2		1288	0809263-9
	3389	0813829-6	Wanderley Antonio de Freitas	1460	0801889-1
Viviane Maria G. Folador	3430	0812446-3	Wanderley Dallo	0880	0806236-0
Viviane Menegazzo Dalla Libera	0733	0809077-3	Wanderley Pavan	1013	0810008-5
	3034	0812997-5	Wanderley Santos Brasil	1107	0809609-5
Viviane Miranda	0647	0813176-0		1820	0812809-0
Viviane Pomini	0938	0811820-5		1880	0813357-5
	1080	0809646-8		2294	0813323-9
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	2166	0811296-9		2437	0807926-3
				2595	0813975-3
				2733	0809988-1
				2803	0811615-4

	2818	0813333-5		2632	0811667-8	
Wanderson Fontini de Souza	2617	0810150-4		2668	0807782-1	
Wanderval Polachini	2262	0808911-6		2686	0811288-7	
Washington Luiz Stelle Teixeira	3505	0808112-3		2689	0811386-8	
Washington S. M. d. Oliveira	1166	0813555-1		2690	0811599-5	
	3111	0808782-5		2692	0811744-0	
Washington Yamane	2486	0805545-0		2745	0811633-2	
	2794	0810332-6		2746	0811636-3	
Wellington Eduardo Ludke	0504	0811998-8		2752	0812096-3	
Wellington Farinhuka da Silva	1107	0809609-5		2755	0812391-3	
	3297	0807537-6		2790	0810137-1	
	3304	0809324-7		2805	0811870-5	
	3306	0809957-6		2806	0811994-0	
	3355	0808341-4		2860	0811803-4	
Wellington Luís Gralike	3004	0808894-0		2919	0811731-3	
	3010	0809541-8		2925	0812103-3	
Werner Aumann	1342	0764063-5/01	Wesley Tomaszewski	1246	0807641-5	
	1363	0805487-3	Wildemar Roberto Estralioto	0424	0808581-8	
	2231	0812256-9		0522	0812664-1	
	2308	0805358-7	Wilian Zandrini Buzingnani	1012	0809951-4	
	2784	0808994-5		1120	0811663-0	
Weslei Vendruscolo	0024	0812666-5		1879	0813076-5	
	0083	0805456-8		2537	0814125-7	
	0368	0811491-4		2725	0807676-8	
	0418	0813419-0	William Adib Dib Junior	1548	0812909-5	
	0507	0813910-2	William Cantuária da Silva	2092	0809040-6	
Wesley Toledo Ribeiro	1805	0811382-0		2330	0810723-7	
	1814	0812101-9	William Daniel Mantovani	1433	0807666-2	
	1815	0812317-7	William Esperidião David	0772	0812756-4	
	1860	0810627-0		3739	0810871-8	
	1865	0811398-8	William Fracalossi	0594	0811950-8	
	1925	0810284-5	William Moreira Castilho	1717	0811847-6	
	1933	0811251-0	Willian Carneiro Bianeck	3517	0812496-3	
	1940	0811829-8	Willian Furman	0216	0805218-8	
	1984	0810219-8	Willian Modesto de Oliveira	0238	0814032-7	
	1985	0810460-5	Willian Pereira Machiaveli	1659	0813945-5	
	1986	0810778-2	Willian Train Júnior	1133	0813996-2	
	1993	0811457-2		1467	0808489-9	
	2010	0813089-2	Willians Eidy Yoshizumi	0900	0805114-5	
	2012	0813231-6	Willy Carlos Altenhofen	2298	0813775-3	
	2014	0813541-7	Willy Edilson Lucinger	2664	0805770-3	
	2034	0809656-4	Wimar Alvino da Silva	1311	0728370-9/01	
	2051	0811495-2		1575	0813187-3	
	2055	0811801-0		1736	0811175-5	
	2057	0811882-5	Wilson André Neres	3536	0810793-9	
	2174	0811769-7		3644	0813129-1	
	2179	0812220-9	Wilson Ariel Eidam	0705	0812487-4	
	2210	0809833-1	Wilson Bokorny Fernandes	0158	0813460-7	
	2218	0811341-9	Wilson Carlos Kuhn	2392	0811216-1	
	2229	0811944-0	Wilson José Assumpção	2332	0811008-9	
	2276	0811352-2	Wilson Lopes da Conceição	0584	0809945-6	
	2277	0811361-1		1673	0812975-9	
	2283	0811913-5		2830	0805010-2	
	2285	0811942-6	Wilson Luiz de Assis T. Júnior	0389	0809034-8	
	2290	0813068-3		0051	0813735-9	
	2326	0810058-5	Wilson Martins Matsunaga Junior		0494	0804158-3
	2344	0811961-1		0525	0804483-1	
	2384	0810049-6		1548	0812909-5	
	2391	0811112-8	Wilson Sebastião Guaita Junior		0788	0808264-2
	2394	0811354-6		3037	0813508-2	
	2395	0811402-7	Wilson Soares de Souza	3470	0811103-9	
	2399	0811858-9	Wilson Yoichi Takahashi	3618	0812649-4	
	2431	0806227-1	Wilton Silva Longo	3756	0810763-1	
	2448	0810048-9		1719	0812949-9	
	2453	0811283-2	Wínicius Rubele Valenza	0039	0809488-6	
	2455	0811334-4	Winnicius Pereira de Góes	0712	0807788-3	
	2459	0811839-4	Xavier Antônio Salgar	3494	0812543-7	
	2462	0812147-5	Yara Flores Lopes Stroppa	3509	0809232-4	
	2464	0812459-0		3652	0809785-0	
	2508	0810901-1	Yasmin Zippin Nasser	0876	0812048-7	
	2514	0811215-4	Yeda Vargas Rivabem Bonilha		1387	0812396-8
	2517	0811385-1	Yoshihiro Miyamura	1643	0810205-4	
	2523	0811933-7	Yuri John Forselini			
	2524	0812117-7				
	2624	0810955-9				
	2630	0811531-3				

Zaqueu Subtil de Oliveira	0068	0809165-8
	0147	0809934-3
	0440	0808437-5
	0528	0808182-5
	1785	0808178-1
	1975	0808714-7
	2090	0808676-2
	2131	0813836-1
	2149	0808610-4
	2150	0808675-5
	2153	0808895-7
	2204	0808983-2
	2205	0809032-4
	2257	0808071-7
	2359	0813787-3
	2371	0807898-4
	2487	0805779-6
	2516	0811372-4
	2561	0809062-2
	2563	0809109-0
	2564	0809239-3
	2615	0809648-2
	2720	0805242-4
	2885	0805637-3
	2899	0809039-3
	2935	0814210-1
	3452	0811450-3
Zaqueu Vilela Berbel	1047	0810374-4
Zelia Meireles Escouto	1671	0812656-9
Zenaide Carpaneiz	1568	0811089-4
	1727	0814466-3
Zenaide da Silva Ferreira	0188	0803373-6
	0189	0803506-5

1ª Câmara Cível

1º Processo 0801874-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030837220028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Apelado: li da Silva e Cia Ltda. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0803035-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20090000080 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Leandro José Cabulon, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda. Advogado: Marcos Leandro Dias. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

3º Processo 0803360-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028162820108160019 Declaratória. Apelante (1): Chissayoci Kimura. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airon de Quadros, Márcio Ricardo Martins, Vera Lucia Mosterio Demario. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

4º Processo 0804568-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009214820088160004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Makhoul Mini Shopping Ltda. Advogado: Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

5º Processo 0804633-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279310320098160014 Indenização. Apelante: Município de Jataizinho. Advogado: André Fustaino Costa. Rec.Adesivo: Renato Ferreira da Cruz, Roberto Ferreira da Cruz, Márcia Ferreira da Cruz, Ronaldo Ferreira da Cruz, Claudia Ferreira da Cruz. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Apelado (1): Renato Ferreira da Cruz, Roberto Ferreira da Cruz, Márcia Ferreira da Cruz, Ronaldo Ferreira da Cruz, Claudia Ferreira da Cruz. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Apelado (2): Município de Jataizinho. Advogado: André Fustaino Costa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi

6º Processo 0804859-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000931119988160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo.

Apelado: Cirúrgica Sudoeste Ltda. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

7º Processo 0807278-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013585520098160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Rádio e Televisão Educativa do Paraná Rtv. Advogado: Aristides Rodrigues do Prado Neto. Apelado: Cleverton da Silva Constantino. Advogado: Vaelson George Silka. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi

8º Processo 0807701-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059627720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José de Paula Carlos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

9º Processo 0807735-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132637520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jesuel Jair da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Suelli Maria Zdebski, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

10º Processo 0808052-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004893919988160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Syzagraf Editora Grafica Ltda. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

11º Processo 0808076-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216847420078160014 Indenização. Apelante: Sidnei Ribeiro. Advogado: Glaucio Cavalcanti de Oliveira Junior, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi

12º Processo 0808737-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047372220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Gilson Marcos Prique. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

13º Processo 0808906-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00164083320058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Maria Aparecida da Costa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

14º Processo 0809053-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051390620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Valdomiro Rocha Lacerda. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

15º Processo 0809684-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059142120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ari Benjamin Marconato. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

16º Processo 0810002-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00060047420068160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Agnaldo Luiz Pinheiro, Isabel Sam Martin Leite. Advogado: Walter Poppi. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

17º Processo 0810044-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046540620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Eudecir dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

18º Processo 0810522-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130079220118160021 Embargos de Terceiro. Agravante: Orinda da Silva. Advogado: Luciano Braga Cortes. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
19º Processo 0810929-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000248 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Felix Fabiano Francisco. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
20º Processo 0811031-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169480420118160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Hemberk Adson Mendes. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
21º Processo 0811741-9 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007145820068160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Sílvio Zulli. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
22º Processo 0811853-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007128820068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Benedito Barbosa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
23º Processo 0812521-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800133038 Execução Fiscal. Agravante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
24º Processo 0812666-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000066 Execução de Sentença. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
25º Processo 0813047-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00079154820118160017 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior. Agravado: Alex Júlio Valente. Advogado: Alex Lunardeli Valente. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
26º Processo 0814071-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134465220108160017 Execução Fiscal. Agravante: Lado Averso Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
27º Processo 0814433-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067755220108160004 Cobrança. Agravante: Sidnei Belizario de Melo. Advogado: Emmanouel Aschidamini David. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
28º Processo 0803346-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058873820108160019 Declaratória. Apelante (1): João Pedro Castorino da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Márcio Henrique Martins de Rezende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
29º Processo 0804235-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006942920068160004 Prestação de Contas. Apelante: Ricardo do Nascimento. Advogado: Luiz Paulo Wille, Rossana do Nascimento Schreiner. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Luiz Eduardo Silveira de Albuquerque, Luiz Guilherme Muller Prado, Sílvio André Brambila Rodrigues. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
30º Processo 0807479-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027816820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Lovair Carneiro Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airon de

Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
31º Processo 0807505-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00133487620108160014 Cobrança. Apelante (1): Rosemeire do Carmo Martello Martins. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
32º Processo 0807815-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037768120108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Espólio de Sílvio Neves Taborda. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
33º Processo 0807845-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003364019978160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Carla Lucille Roth, Walter Poppi. Apelado: Sebastião Glisowski. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
34º Processo 0807988-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00212577720078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Alvaro Cesar Borges. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
35º Processo 0808250-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010245520088160004 Embargos a Arrematação. Apelante: Ricardo Massaharu Tsushima. Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado (2): Jorge Kitani. Advogado: Umberto Giotto Neto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
36º Processo 0808692-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00130422020048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Angel Ramiro Laguna. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
37º Processo 0809130-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047329720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Valmir Galinski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
38º Processo 0809169-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283692920098160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelante (2): Genésio Silveira. Advogado: Lucyane Laforga Ferrari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
39º Processo 0809488-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019518420098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mario Kiyohiko Adaniya. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Leles Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
40º Processo 0809645-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115879220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): João Altair Malanhuk. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
41º Processo 0809707-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006986620068160004 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
42º Processo 0809802-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019292620098160004 Ordinária. Apelante (1): Posto Maru Ltda. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
43º Processo 0811160-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000736 Executivo Fiscal. Agravante: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos

Cantele, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

44º Processo 0811291-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237976420088160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rafael Augusto Silva Domingues, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Maria de Lorde Alves Nunes Bussadori. Advogado: Ademir Simões. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

45º Processo 0811607-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000207 Executivo Fiscal. Agravante: Nabhan e Santos Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábila Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laércio da Silva Beserra, Marcos Massashi Horita, Ernesto Alessandro Tavares. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

46º Processo 0811679-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006213220058160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachímia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Roberto Yassushi Sakamoto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

47º Processo 0811781-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006118520058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachímia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Incorporadora de Imóveis Taquari Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

48º Processo 0812582-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000013 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Serraria Benatto Ltda, Paulo Cesar Benatto. Advogado: Rube Esther Kairalla. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

49º Processo 0813530-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Zoraide Aparecida Garcia. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori Junior, Jacob Holzmann Netto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

50º Processo 0813559-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Agravante: Promissora Distribuidora Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Daniele Beatriz Marconato. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

51º Processo 0813735-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010887520098160054 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Loriane Leisli Azeredo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Água Mineral Pedra Branca Ltda. Advogado: Paulo José Gozzo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

52º Processo 0814097-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000629 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Cidade Cancao Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

53º Processo 0814459-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000016709 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná, Inspeção Geral de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Agravado: Cia Beal de Alimentos S/a.. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

54º Processo 0803001-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000218 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado: Jose Luiz de Campos. Advogado: Fernando Salvatti Godói, Mariele Zucchello. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

55º Processo 0804070-4 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010636120108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Toimori Norikawa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

56º Processo 0804765-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154987920108160030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Apelado: Daniel Fernandes Apolinário. Advogado: Daniel Fernandes Apolinario. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

57º Processo 0804951-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00130413520048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini.

Apelado: Annadyl Oliveira de Almeida. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

58º Processo 0805432-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010893420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Silvio Dias Duarte. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

59º Processo 0805509-4 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004558920068160112 Declaratória. Apelante: Município de Marechal Candido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Baseforma Engenharia de Projetos e Obras Ltda. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

60º Processo 0807691-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003589320048160004 Reparação de Danos. Apelante: Jaime Dutra Coelho. Advogado: Avanilson Alves Araújo, Josinaldo da Silva Veiga. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

61º Processo 0807814-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002451819958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Carla Lucille Roth, Walter Poppi. Apelado: Encovidros Engenharia Comercio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

62º Processo 0807950-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00213235720078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Maria Christina de Freitas Ramos, Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Cleris Fernando Piovesan. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

63º Processo 0808008-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051702620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Zelo de Fatima Galvão Gomes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Ailton de Quadros, Gino Lucas Scherdién. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

64º Processo 0808501-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00163970420058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Espólio de Joaquim de Oliveira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

65º Processo 0808710-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010729520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Joana de Souza Iuskow. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Ailton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

66º Processo 0808729-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00210914520078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: JI Consultoria Sc Ltda. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

67º Processo 0808875-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046437420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Eloir Antonio Nunes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Ailton de Quadros, Gino Lucas Scherdién. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli

68º Processo 0809165-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012667720098160004 Cobrança. Apelante: Gilberto de Moraes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

69º Processo 0809579-2 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003091720078160111 Cobrança. Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedowski. Apelado: Maria Salete de Quadros. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

70º Processo 0809969-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00131175920048160014 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ana Claudia Neves Rennó, Fábio César Teixeira. Apelado: Paulo Elias

de Carvalho. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

71º Processo 0810385-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077007720088160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Docemelo Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rubens Mello David. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

72º Processo 0810582-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001164 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Maria Policarpo Martins. Advogado: Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi, Júlio César da Silva, Kellen Cristina Gomes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

73º Processo 0811134-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000246 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Natal Fanela. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

74º Processo 0811391-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210458520108160035 Declaratória. Agravante: Gilmar Oliveira Rocha, Jairo Richert, João Francisco Senko, João Laudir Senco, José Afonso Machado Fagundes, José Claudio Ienkot, Jurandir Camargo, Pedro Maia. Advogado: Karoline Lorenz. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

75º Processo 0811738-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006022620058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Geraldo Luiz da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

76º Processo 0811876-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024520420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Iretur Transporte Turístico de Bauru Ltda. Advogado: Levi Salles Giacomoni. Agravado: Der - Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná/pr. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lara, Edson Luiz Amaral. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

77º Processo 0812085-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006204720058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Michael Lundreng Rodrigues. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

78º Processo 0812311-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 001745617201 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Beatriz Regius Péterffy Von Jógocs. Agravado: Prefeitura de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

79º Processo 0814450-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137567220088160035 Execução Fiscal. Agravante: Marcos José Chichof, Eliane Maria de Souza Chichof. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraia Al Farah, Cláudio Soccoloski. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

80º Processo 0814457-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000546 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Rodisi Construções Civis Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

81º Processo 0814464-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800141654 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

82º Processo 0804678-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028076620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): João Kolodzieiski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

83º Processo 0805456-8 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00037048020068160069 Embargos do Devedor. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ubaldina de Carvalho Alves, Jorge Luiz Alves. Advogado: Nivaldo

Antonio Fondazzi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

84º Processo 0806644-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277344820098160014 Declaratória. Apelante: Iracema Bicudo de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

85º Processo 0807454-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102507920038160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Adriana Pickler Cattani, Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado: Jair José Meyer. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

86º Processo 0807611-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007271920068160004 Responsabilidade Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Claudine Camargo Bettes. Apelado (1): Sílvia Regina Bedin (maior de 60 anos), Kátia Reis Guimarães, Fernanda Nogari. Advogado: Afonso César Dias Collin. Apelado (2): Fabiane Antunes, Clarice Riekes. Advogado: Sayro Mark Martins Caetano, Neudi Fernandes, Fernanda Diacov. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

87º Processo 0807860-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000107819878160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Apelado: Patometal Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabiela Olivo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

88º Processo 0808337-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101493120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Carlos Domingues Soares. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

89º Processo 0808536-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00100849520038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Ercil Comércio de Artigos de Couro Ltda. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

90º Processo 0808848-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102351320038160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado: Odiene Lopes de Freitas. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

91º Processo 0809011-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033272620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Miguel Suduoski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

92º Processo 0809565-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010479820088160004 Embargos a Execução. Apelante: Joalherias Aristides Ajax Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

93º Processo 0809991-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239110320088160014 Embargos a Execução. Apelante: Transportadora Sanderson Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

94º Processo 0810271-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00211278720078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Ana Lúcia Costa. Apelado: Luiz Gonzaga Ramos. Advogado: José Artur de Almeida. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

95º Processo 0810504-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00208247320078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Rec. Adesivo: Espólio de João Batista Galdino. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Apelado (1): Espólio de João Batista Galdino. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

96º Processo 0810708-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012789120098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Reginaldo Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

97º Processo 0810864-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014027420098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Tecno Recycling Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. Epp. Advogado: Fabiola Pavoni José Pedro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

98º Processo 0811068-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00085286320008160014 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Cofel - Comércio de Ferragens Ltda. Advogado: Carolina Correa do Amaral Ribeiro, Luis Eduardo Neto, Patricia Fernanda Fanucchi Pinto. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

99º Processo 0811231-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021859020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Claudio Miguel Lacar, Domingas Ditos Lacar (maior de 60 anos), Espólio de João Roberto de Moura, Jose Pinheiro da Silva, Jose Triana Primo, Juvenal Almeida dos Santos, Laudeir Martins, Maria Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Nilton Shind Noda, Zenita Lourdes Savaris Franzener (maior de 60 anos). Advogado: Débora Priscila André. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

100º Processo 0811348-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000220 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

101º Processo 0811374-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000257 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Adinilson Franco (Representado(a)). Interessado: Carlos Alberto Strelling Teixeira. Advogado: Maria Lucilda Santos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

102º Processo 0811563-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00055352820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

103º Processo 0812126-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000022 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Agravado: A J Rorato & Cia Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, Lívia Raizer Mendes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

104º Processo 0812632-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000397 Executivo Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

105º Processo 0814033-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300135480 Execução Fiscal. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S A. Advogado: Claudia Maria Borges Costa Pinto, Luiz Carlos da Rocha, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

106º Processo 0814197-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00600533520108160014 Executivo Fiscal. Agravante: Manica Eletro - Comércio de Móveis Eletro Eletrônicos Ltda.. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

107º Processo 0801524-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030845720028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Apelado: Fonesul - Telecomunicações Ltda. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

108º Processo 0804826-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00028380420108160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Eromi Izabel Hummel, Eva Maria de Oliveira, Edwilson de Lima Marinheiro. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

109º Processo 0805118-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00003212219938160014 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Retifica Londri-bloco Ltda. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

110º Processo 0805474-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014488120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Elias Branco. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airtton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

111º Processo 0807227-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00294795920108160004 Embargos. Apelante: Grupo de Comunicação Três Sa. Advogado: Frederico Santiago Loureiro de Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

112º Processo 0807508-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128993120048160014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Lourdes Luísa dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

113º Processo 0807628-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033307820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Zenóbio Loch. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

114º Processo 0807821-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013658620018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Alexandre Venâncio, Fernando Luiz Vallim. Apelado: Marcos Antonio Alves de Souza. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

115º Processo 0807831-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002648719968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Walter Poppi, Carla Lucille Roth. Apelado: Osvaldo Mendes da Silva Borrac. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

116º Processo 0807934-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132325520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Juraci Lopes da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

117º Processo 0808308-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128291420048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Maria Pereira de Oliveira. Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

118º Processo 0808325-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007394020068160131 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Sidnei Carlos Schneider. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

119º Processo 0808349-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099827320038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Unilar Administradora de Bens Sc. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

120º Processo 0808923-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00129001620048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Ss Consultores Associados Ltda. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

121º Processo 0809876-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014511820098160004 Cobrança. Apelante: Vítor Kadobisk Caldato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

122º Processo 0810193-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009668620078160004 Revisional. Apelante: Edinete Pereira. Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

123º Processo 0810590-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000433 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Oslí de Souza Machado. Agravado: Ert Engenharia e Construções Ltda. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

124º Processo 0811067-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000970720108160138 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

125º Processo 0811075-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077500620088160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro, Eduardo Santos Hernandez, Lidia Bettinardi Zechetto. Apelado: Espólio de Toshio Sasaki. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha, Dayana Aparecida da Cruz Ruivo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

126º Processo 0811613-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000013901 Execução Fiscal. Agravante: Confeções Di Forini Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

127º Processo 0811698-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900059560 Execução Fiscal. Agravante: Itaba Industria de Tabaco Brasileira Ltda. Advogado: Rogério Carlos de Camargo, Sandro Vicentini, Priscila Antoniazzi Calomeno. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

128º Processo 0812549-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00358802320108160021 Anulatória. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Agravado: Município de Cascavel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

129º Processo 0813142-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003973520108160019 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: Dilma Aparecida Leiria. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

130º Processo 0813466-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900127951 Executivo Fiscal. Agravante: Edegar Carvalho. Advogado: Eros Gil Peters, Irineu José Peters, Irineu Peters. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

131º Processo 0814472-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00192178320118160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Casa Nova Administradora de Bens e Serviços Ss Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

132º Processo 0800129-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000344 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Lacerda & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Alessandro Frederico de Paula, Arli Pinto da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

133º Processo 0804991-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00283753620098160014 Embargos a Execução. Apelante: Leão Diesel Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Ruy José Miranda Rattton, Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

134º Processo 0805415-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009579020088160004 Embargos a Execução. Apelante: Masssa Falida Marhoul Mini Shopping Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira

Salles Reis, Mariana Possas Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Pedro Donaiski, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

135º Processo 0805491-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046800420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Dirceu da Luz Jansen. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

136º Processo 0805638-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059843820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Reni Bueno Marcondes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdiem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

137º Processo 0806241-1 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002848819878160051 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Aparecido Miguel Arcanjo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

138º Processo 0807507-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005384619998160017 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Maringá Equipamentos Ltda. Advogado: Nivaldo Paulo da Rosa. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

139º Processo 0807829-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026596220098160028 Declaratória. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Apelado: Dirceu Marcelino da Silva (maior de 60 anos), Maria Nazira Soares (maior de 60 anos), Antonio Francisco de Almeida, Benedito Oliveira da Silva, Mercedes Gonçalves Conceição (maior de 60 anos), José Conceição Filho, Pedro Cardoso dos Santos, Edson Buczenski, Simão Hino Alves, Izulina Marcolins de Souza, Euclides de Ramos (maior de 60 anos), Jandira do Amaral Lopes. Advogado: Inae Brustolin de Melo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

140º Processo 0807846-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000395019958160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Espólio de Sady Zanolla. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Apelado (2): Rafael Alcício. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

141º Processo 0807922-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051815520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Helio Waldir Trezzi. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

142º Processo 0807936-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005847120058160131 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Egepatto Construção Civil Ltda. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

143º Processo 0808319-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002487019958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Juez Dias Toledo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

144º Processo 0808669-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00163555220058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Francisco de Nobrega Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

145º Processo 0808942-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00210923020078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Givaldo Callegari. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

146º Processo 0809181-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028431120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Elias Postanovski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

147º Processo 0809934-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013801620098160004 Cobrança. Apelante: José Geraldo de Almeida. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição

Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

148º Processo 0809941-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013667120018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Madestorch Comercio de Madeiras Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

149º Processo 0810074-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20090000686 Execução Fiscal. Agravante: Nelson Dal Santos. Advogado: André Luiz Verboski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

150º Processo 0810388-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281909520098160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

151º Processo 0810401-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022992320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Pina. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

152º Processo 0811167-3 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005672820058160004 Mandado de Segurança. Autor: Iracema Paz Cardoso. Advogado: Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Altair Domingues de Oliveira. Réu: Secretário Municipal de Finanças do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

153º Processo 0811356-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000247 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Edir Augusto. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

154º Processo 0811407-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006066320058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: José Roberto da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

155º Processo 0811612-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199600000129 Execução Fiscal. Agravante: Marcelo Quintiliano. Advogado: Carlos Edriel Polzin, Eliane Soray Silva Polzin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Karem Oliveira, Felipe Jow Namba, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Moisés Moura Saura. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

156º Processo 0812348-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063408820108160130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

157º Processo 0813085-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001323 Execução Fiscal. Agravante: Depósito de Materiais Para Construção Gohas Ltda Me. Advogado: João de Castro Filho. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Regiane de Oliveira Andreola. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

158º Processo 0813460-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080124820118160017 Indenização. Agravante: Jhon Ever Candido de Oliveira. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes, Cezário Marinelli Junior. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

159º Processo 0813992-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000631 Execução Fiscal. Agravante: Reari Comercio de Acessórios Para Veículos Ltda, Carlos Augusto D'amico Rychwa. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista, Francini Gonçalves Schefer. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jamil Nabor Caleffi. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

160º Processo 0800905-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030828720028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Apelado: Serra e Campo Promoções. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

161º Processo 0804999-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023425720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vanir Santos de Oliveira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

162º Processo 0805457-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00085988020008160014 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Fernando Menezes Prochet, Myriane Berger Prochet. Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Apelado (2): Transparaná Automotores Ltda. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

163º Processo 0807200-4 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014538420088160048 Embargos a Execução. Apelante: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Dionéia Hayashi Higuchi, Carlos Alberto Furlan, Alberoni Fernandes Baliero. Apelado: Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Celio Jonas Hirt. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

164º Processo 0807409-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013602520098160004 Homologação. Apelante: Gelinski e Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Anderson Lovato, Gustavo Henrique Caldeira, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

165º Processo 0808054-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012598520098160004 Cobrança. Apelante: Claudemiro Aparecido Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

166º Processo 0808091-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278323320098160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Jose Roberto Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

167º Processo 0808289-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043890420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ana Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

168º Processo 0808653-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00213409320078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Emygídio Pereira Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

169º Processo 0808938-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00430359820108160014 Indenização. Apelante: Rafael Belluci de Lima. Advogado: Carlos Henrique Credendio. Apelado: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

170º Processo 0808965-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00100858020038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Ezio Augusto Dias. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

171º Processo 0809063-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093680920108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Safraider. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

172º Processo 0809101-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039534520108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Aroldo Lacerda Russo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

173º Processo 0809158-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007150520068160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Patrícia de Oliveira Maurício. Advogado: Maria Clarinda Mendes Ferraz. Interessado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

174º Processo 0809952-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009673720088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Edificadora

Paranaense Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Laís Lopes Martins. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

175º Processo 0810013-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00146133520098160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Kachak. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

176º Processo 0810126-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000093519838160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Clovis Dietrich. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

177º Processo 0810318-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00190772520068160014 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Rinaldo Cabral, Regina Aparecida Simões Cabral. Advogado: Sandro Augusto Bonacin, Mário Rocha Filho, Nadia Hommerschag Nora. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Ellen Patricia Chini. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

178º Processo 0810824-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000910 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airtton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: João Maria Soares dos Santos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

179º Processo 0811265-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002135 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Humberto Luppi, Indequip - Equipamentos e Peças, Joao Penha de Souza Filho, Irmaos Giacopini Ltda, Irmãos Mizota Ltda, Ismael Salim, Ivanir Angelo Furlin, Jair Mantovani, Joao Batista Carapeli, Joao Penha de Souza Filho, Joao Sisti, Johannes Dimitri Heur, Jose Carlos Zandonadi, Jose Cezar Palmieri, Jose Claudenez Palomares, Jose Favine, Jose Francisco Carneiro, Jose Livino Caleffi, Jose Luiz Leonardo, Jose Rogerio dos Santos, Joyce Tatiane Alves de Paula, Julio Cezar Christoffoli, Jurandir Castaldo, Jurgen Clauss Heur, Kellel Cristina Bertoncin, Lavanderia Lavinga Ltda, Lindolfo Nickel, Luciano dos Santos Valerio, Luiz Carlos Angelozzi, Manoel Franco, Marcelo Christoffoli, Marcia Aparecida Grimaldi, Marcos Alessandro Carneiro, Marcos Fernando Hortencio, Maria Inez Gomes de Moraes, Mario Maniuc Peres, Nelson Galdino da Silva. Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

180º Processo 0812298-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00136166320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

181º Processo 0812686-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00363099320108160019 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Leticia Severo Soares. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

182º Processo 0813124-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00345794720108160019 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airtton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: Investville Loteamento Imobiliario Ltda. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

183º Processo 0813292-9 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006014120058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Cohanorpa Coop. H. Norte Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

184º Processo 0813476-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000836 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

185º Processo 0813537-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001858 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alice Gonçalves Jagas, Luzia Mara Martins Benecioto, Nei Valdo Secchi, Antonio Tributino da Silva, Jeová Pinto de Oliveira, Valdomiro Rodrigues dos Santos, Maria de Lourdes do Carmo, José Guastala, João Vargas da Luz. Advogado: Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

186º Processo 0813585-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001005 Execução Fiscal. Agravante: Comercial Maga Moveis Ltda. Advogado: Jorge Wadih

Tahech, Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

187º Processo 0814258-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00312346720108160021 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Aline Fernanda Faglion, Mariana Carvalho Waihrich. Agravado: Irmaos Muffato & Cia. Ltda.. Advogado: Lucilene Smith. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

188º Processo 0803373-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023581120108160019 Declaratória. Apelante (1): Ernesto Mendes da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airtton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Zenaide da Silva Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

189º Processo 0803506-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037785120108160019 Declaratória. Apelante (1): Paulo Caetano de Almeida. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airtton de Quadros, Márcio Ricardo Martins, Zenaide da Silva Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

190º Processo 0805306-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028232020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Osmar José Cordeiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airtton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

191º Processo 0805485-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046506620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Nirto Chem. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

192º Processo 0807469-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051910220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ana Rosilda Gonçalves Moreira Sherk. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

193º Processo 0807625-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043994820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Renato Senger. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

194º Processo 0808358-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009621520088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antonio Aldori Novalski, Azor Cardoso, Faedes Aparecido Faccioli. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias

195º Processo 0808448-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051599420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Evalzi Izabel Marques. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airtton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

196º Processo 0808773-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023044520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Severiano Jaques Coelho. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airtton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias

197º Processo 0808963-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044359020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Ademir da

Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira 198º Processo 0809545-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013394920098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Apelado: Lucíria Celeste Blaut. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Interessado: Delegada Regional da Receita Estadual do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

199º Processo 0809587-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009547220078160004 Declaratória. Apelante: Glauca Regina da Silva Lima. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias

200º Processo 0809938-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00215201220078160014 Arbitramento de Honorários. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Marco Antonio Busto de Souza. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

201º Processo 0810065-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003685520108160030 Embargos a Execução. Apelante: Kaled Ahmad Barakat. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

202º Processo 0810270-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023729220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Emilia Slonik. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

203º Processo 0810285-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00190929120068160014 Embargos a Execução. Apelante: Luft Logística Armazenagem e Transportes Ltda. Advogado: Fabrício Schumacher Fermino. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

204º Processo 0811082-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169316520118160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Manoel Domingos Neves Neto. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Aduino Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

205º Processo 0811235-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001238 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Vega Engenharia e Consultoria Ltda. Advogado: Elyse Michaeli Bacila Batista. Agravado (1): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Agravado (2): Urbanizacao de Maringá Sa. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Luis Guilherme Vanin Turchiari. Agravado (3): Antonio Rogato. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho, Jean Carlos Marques Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

206º Processo 0811509-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000109 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Agua Mineral Pedra Branca Ltda, Diorgenes Ferraz. Advogado: Paulo José Gozzo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

207º Processo 0811683-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000421 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

208º Processo 0811795-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006083320058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: José Afonso dos Santos. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

209º Processo 0811907-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000012 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha. Agravado: Sociedade Rural e Comunitária de Santo Inacio, José Antonio Geronimo. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

210º Processo 0812413-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026527020098160028 Declaratória. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Apelado: Nair Benedita de Souza Arantes (maior de 60 anos), João Paulo de Souza (maior de 60 anos), Roseli Aparecida de Almeida, Antonio João da Silva Pinto Netto, José Nelson Batista, Flavia Moreale, Jucimara Aparecida dos Santos de Oliveira, José dos Santos Oliveira, Cristiano dos Reis Batista, Ademir Souza Batista, Antonio Dirleylauerio de Souza, Lourival Ribeiro da Silva, Aparecido de Paulo Oliveira, Luiz Aparecido Augusto Rocha, Oziel dos Reis Santos, Aparecido Reginaldo, Maria Antoninha de Almeida. Advogado: Inae Brustolin de Melo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

211º Processo 0813238-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000533 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: André Almeida Gonçalves, Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

212º Processo 0814236-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000039479 Execução Fiscal. Agravante: Irmaos Obrzut & Cia. Ltda.. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

213º Processo 0814732-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139536420118160021 Embargos a Arrematação. Agravante: Orinda da Silva. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Agravado: Fazenda Publica do Município de Cascavel. Advogado: Fabio Colusso Ribeiro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

214º Processo 0804448-2 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015555320108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Silvino de Souza. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

215º Processo 0804885-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016630520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Barion e Cia Ltda. Advogado: Pollyanna Cristina Packer Rodrigues, Cícero Dittlich. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Mangué, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

216º Processo 0805218-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004240420088160111 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Manoel Ribas. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Apelado: Wilson Westphal, Albina Troner Westphal, Gabriel Westphal (Representado(a)). Advogado: Willian Furman. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

217º Processo 0807068-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007047320068160004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida Retífica de Motores Tsuboi Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Paulo Vinicio Fortes Filho. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

218º Processo 0808007-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128984620048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Ana Lúcia Costa, Djalma Luiz Vieira Filho. Apelado: Angela Maria Salgado. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

219º Processo 0808058-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002478519958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado:

Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Jose Jorge de Azevedo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
220º Processo 0808104-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176321620098160030 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Rec.Adesivo: Ademir Carlos Barth. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado (2): Ademir Carlos Barth. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
221º Processo 0808367-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060233520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Evanira Ferreira dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
222º Processo 0808424-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013680220098160004 Habilitação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
223º Processo 0808851-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00129036820048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: José Gonçalves de Souza. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
224º Processo 0808919-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121127420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Lupepsa. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Sueli Maria Zdebski, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
225º Processo 0808935-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128282920048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Ari Flavio da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Lúcia Vanini Leite Scabora. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
226º Processo 0808971-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00213382620078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Carlos Alberto de Almeida. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
227º Processo 0809209-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033844420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aldo Souza da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
228º Processo 0810529-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000134715 Execução Fiscal. Agravante: A.angeloni &cia Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
229º Processo 0810724-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009174520078160004 Ressarcimento. Apelante: Ana Gladis Gonzales dos Santos, Aline Cristina Gonçalves, Carlos Leonardo Lascowski Silveira, Daniel Henrique de Souza, Cimara Terezinha Garrido Kern, Claudinei Stevanato, Edson de Lima Costa, Gerson Fernandes Dultra, Helio Wanderlei Araujo, Ilce Terezinha Sguissardi Santos (maior de 60 anos), Jessie Marua Dantas Giannasi, João Carlos Gonçalves da Rocha, Joel Gilberto de Andrade, Luiz Albari Cordeiro (maior de 60 anos), Marcio Breyer, Luiz Carlos da Silva, Rodrigo Scalon e Spolon, Sérgio Renato de Souza, Renato Alencar de Meira, Valcírion Tomiello. Advogado: Helena Lanzini Losso, Inara Danielle Marques Drapalski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
230º Processo 0811516-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00134595120108160017 Execução. Agravante: T.n Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
231º Processo 0811630-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000798 Execução Fiscal. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
232º Processo 0811748-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002050620018160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: José Jacinto de Souza. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
233º Processo 0812000-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000222 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
234º Processo 0812077-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006196220058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Marcio Spacov. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
235º Processo 0812312-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000848 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
236º Processo 0812314-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033851620078160025 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Município de Araucaria. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro, Ana Gabriela Becker. Agravado: G2 Imoveis Ltda, Credimaster Fomento Mercantil Ltda, Ieda Maria Moreira Paes, Olimpio Moreira Paes. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
237º Processo 0813738-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017271020108160038 Execução Fiscal. Agravante: Machado Eletromecânica Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
238º Processo 0814032-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050171220098160024 Execução Fiscal. Agravante: Quantum Industria e Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira, Sônia Drozda, Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
239º Processo 0814779-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051599720088160170 Execução Fiscal. Agravante: Multipet Industria e Comercio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Camila Alves Munhoz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
240º Processo 0752535-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102057520038160030 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Apelado: Paulo de Oliveira. Advogado: Aquile Anderle, Fernando Luiz De Nadai Wrobel. Redistribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas
241º Processo 0803696-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027925020038160017 Embargos a Execução. Apelante: Curtume Central Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas
242º Processo 0804569-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021234420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): João Zaveruka. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas
243º Processo 0805312-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043951120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vladimir Radkowski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohman de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

244º Processo 0807346-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035839820108160170 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglion, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Gilmar Jeferson Paludo. Advogado: Thomas Luiz Pierozan, Gilmar Jeferson Paludo. Interessado: Fedência Natal Paludo, Sirlei Terezinha Paludo, Eletroleo Comercio de Materiais Elétricos Ltda. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

245º Processo 0807501-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113531320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Silvana Aparecida Menezes Koskoski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airon de Quadros, João Antônio Pimentel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

246º Processo 0807827-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075276720068160035 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolski, Maurício Holzkamp, Walter Claudius Rothenburg. Apelado: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: LAYSSA GÖELZER, Melissa Folmann, Patrícia Rohn Ravazzani. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

247º Processo 0807943-4 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019449020078160092 Anulatória. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Apelado: Município de Imbituva. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

248º Processo 0807992-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002657219968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Roberto Afonso de Carvalho & Cia, Roberto Afonso de Carvalho, RONALDA AFONSO DE CARVALHO. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

249º Processo 0807995-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007462520068160004 Indenização. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Reginaldo Brites. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

250º Processo 0808589-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052083820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Teruo Takahashi. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado (2): Teruo Takahashi. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

251º Processo 0808724-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00213374120078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Luiz Fernando Ricciardi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

252º Processo 0809089-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158068620088160030 Indenização. Apelante: Sandra Maria Romualdo Aguiar. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas

253º Processo 0809107-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013041020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luci de Fátima Moraes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

254º Processo 0809134-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011084020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jose Clair Cordeiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em

10/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas

255º Processo 0809855-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002388420038160004 Anulatória. Apelante: Ambev - Companhia de Bebidas das Américas. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Eliane Moraes de Almeida Metz, Louise Rainer Pereira Gionédici. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

256º Processo 0810094-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003640320048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Avfl Administradora Ltda. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

257º Processo 0811051-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700022297 Execução Fiscal. Agravante: Irmaos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

258º Processo 0811078-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000223 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Estevam Mestre. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

259º Processo 0811145-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010815720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Joana Darc dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airon de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

260º Processo 0811905-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067591120108160130 Execução Fiscal. Agravante: Indústria e Comercio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

261º Processo 0811952-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001146 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Luiza Morelli Guerra, Nelma Leoni Teixeira Favero, Claudio Aparecido Mercado, Sebastiao Alves Caldeira, Dorival da Silva, Wagner Rillo Silva, Herton Neitzke, Antonio Aparecido Moreira Ramos, Ivo Antonio Macente, Gelson Berbic, Paulo Henrique da Silva, Gilberto Nobre Mazarin. Advogado: Helintha Coeto Neitzke. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

262º Processo 0812114-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006273920058160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Akio Kawamura. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

263º Processo 0812299-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00148646420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda, Daniella João Machiavelli, Joao Carlos Machiavelli. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

264º Processo 0812418-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001003420108160017 Declaratória. Apelante: Soeli Bonfanti (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

265º Processo 0812920-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000030 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Massarotto Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

266º Processo 0813054-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800041882 Execução Fiscal. Agravante: Aramiz Assunção. Advogado: José

Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas

267º Processo 0813240-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006647220058160054 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Madeireira Nappo Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas

268º Processo 0814764-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013255520118160017 Execução Fiscal. Agravante: Asséio Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas

3ª Câmara Cível

269º Processo 0803344-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044168420108160019 Declaratória. Apelante (1): Valdevino Antunes Beleco. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

270º Processo 0804078-0 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015486120108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: João Eglemeier. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

271º Processo 0804745-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052387320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Raul Canteri. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

272º Processo 0808346-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039846520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pedro Vieira da Rocha. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Jonas Soistak, João Antônio Pimentel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

273º Processo 0808446-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00100658920038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: C R dos Santos Alimentícios. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

274º Processo 0808521-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006264319978160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Irmãos Felipe Ltda. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

275º Processo 0808706-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00162273220058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Terezinha Custodio, Ozias Barbosa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

276º Processo 0809229-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105771320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Brígido Nascimento. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

277º Processo 0809275-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033211920108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Octávio Matozo (maior de 60 anos), Isonaide Pereira Dias. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

278º Processo 0809277-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013499320098160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marco Felipe Gubert. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

279º Processo 0809342-5 Apelação Cível

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012319520058160089 Declaratória. Apelante: Município de Ibaiti. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Apelado: Ivandro Tardelli Locadora - Me. Advogado: Murilo Enz Faga Pereira, Izilda Aparecida Mostachio Martin, Letícia Fátima Ribeiro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

280º Processo 0809605-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191318820068160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

281º Processo 0810186-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003692520048160004 Embargos a Execução. Apelante: Indústrias Todeschini S/ a.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães, Jorge José Domingos Neto, Marlus Jorge Domingos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Carlos Augusto Antunes, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

282º Processo 0810263-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009243720078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Apelante (2): Valquíria Lígia Muller, Felipe Augusto Brasil. Advogado: Ali Zraik Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

283º Processo 0810307-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001237520008160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva. Apelado: Industria e Comercio de Estofados Master Ltda. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

284º Processo 0810363-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009181120068160054 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Bocaiuvense Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

285º Processo 0811081-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236616720088160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

286º Processo 0811378-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001325 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Antonio Soares da Rocha, Edgard Joao Vieira, Esmael Missias de Macedo, Jose Elias de Souza, Jose de Souza Filho, Maria Auxiliadora Martins, Mauricio Jose de Souza, Miguel Archanjo, Valdecir Ruz Barbosa, Valdevina Rosa de Jesus. Advogado: José Bezerra do Monte. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

287º Processo 0811466-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001308 Execução Fiscal. Agravante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Stefania Basso, Helder Gugelmin Cunha. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

288º Processo 0811664-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006135520058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Helder Fraga Abelha. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

289º Processo 0811928-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000776 Execução Fiscal. Agravante: Evora Comercial de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

290º Processo 0812309-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014676920098160004 Embargos a Execução. Apelante: A Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

291º Processo 0812551-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007563020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

292º Processo 0813622-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140104520088160035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos

Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Nelson Castanho Mafalda. Agravado: Luiz Celso Branco, Maria Suzana Muller Branco. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

293º Processo 0813706-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131010820048160014 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: José Severino Rodrigues de Almeida (maior de 60 anos), João Lopes de Souza (maior de 60 anos), Jalmo Furtado Mendonça (maior de 60 anos), Rosana Claudia Duarte, Roberto Shigeyuri (maior de 60 anos), Isaias Andre, Alberto Severino Duarte (maior de 60 anos), Cleusa de Oliveira Rodrigues (maior de 60 anos), Livercio Dias Angelo, Aristides Francisco da Silva, Manoel Ferreira (maior de 60 anos), Iraci Jeremias, Shigeeo Tanaka (maior de 60 anos), Verdilina Alves Pereira (maior de 60 anos), João Agostinho de Souza (maior de 60 anos), Alceu Mendes da Silva, Eliete Barreto de Almeida (maior de 60 anos), Benedito Inacio (maior de 60 anos). Advogado: Roger Piazzalunga. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

294º Processo 0813750-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105027320108160083 Execução Fiscal. Agravante: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

295º Processo 0814445-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000548 Executivo Fiscal. Agravante: Gasparetto Veiculos Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Thelma Hayashi Akamine. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

296º Processo 0814546-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027683620108160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafrenteira, Orlando Francisco Bortolini. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

297º Processo 0803655-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030854220028160021 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Patricia Frizzo. Apelado: Rm Antunes Restaurante Ltda, Lucia de Medeiros Antunes, Renaldo Miguel Antunes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

298º Processo 0807156-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278331820098160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

299º Processo 0808353-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046705720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): João Maria Rodrigues. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Jonas Soistak, João Antônio Pimentel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

300º Processo 0808362-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128967620048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Paulo Sérgio Guimarães. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

301º Processo 0808365-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282316220098160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Miyoko Karagyo Masuda, Andrea Cristina Poltroni de Castro Moraes, Nilce Mara da Silva, Girlene Inacio Noveli, Suzilaine Passos Duarte. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

302º Processo 0808496-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00258031020098160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Maria do Carmo Tanguiera dos Santos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

303º Processo 0808731-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00130430520048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Nair Maria Guarinello de Araujo Moreira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

304º Processo 0809068-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043934120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Gerônimo Valenga. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de

Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

305º Processo 0809149-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00223557720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Bonifácio Ferreira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

306º Processo 0809361-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00085303320008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: R.s. Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Julie Cris Shishido. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

307º Processo 0809512-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00221356520088160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos, Ellen Patricia Chini. Apelado: Izaias Mazzo (maior de 60 anos). Advogado: Ivoney Masi, Adauto de Almeida Tomaszewski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

308º Processo 0809636-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009109420108160021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Edineia Sicbneihler. Advogado: Edineia Sicbneihler. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

309º Processo 0809691-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009650420078160004 Indenização. Apelante (1): Maria Claudia Pego Machado, Sara Heloisa Pego Machado dos Santos. Advogado: Roberto Antonio Rolim. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arnaldo Moro Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

310º Processo 0809814-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278254120098160014 Medida Cautelar. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Eficaz Locação de Containers e Toaletes Ltda - Me. Advogado: Maria de Cássia Feres Novaes Solóe. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

311º Processo 0810314-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023348020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Vogler. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

312º Processo 0810549-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091935520098160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Noeme Francisco Siqueira, Laércio Fondazzi. Apelado: Luiz Carlos Rodrigues, Alda Rodrigues. Advogado: Alcides Caetano Vieira, Onésimo Aparecido Bassan. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

313º Processo 0811000-3 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001661320048160150 Indenização. Apelante: Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró - Cidadão - Ibidec. Advogado: Andressa Bolsi. Apelado: Marcos Ricardo Michelin. Advogado: Ivomar César de Almeida, Claudemir Gomes Gonçalves. Interessado: Município de Santa Helena. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

314º Processo 0811061-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000212 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Raquel Cabrera Borges. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

315º Processo 0811239-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000240 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Domingos Onivaldo Candotti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

316º Processo 0811520-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000041 Execução Fiscal. Agravante: Mercantiba Supermercado Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujio Monteiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

317º Processo 0811863-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00151218920108160004 Execução Fiscal. Agravante: A Angeloni e Cia. Ltda.. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Marcelo

Luiz Dreher. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

318º Processo 0811948-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00347214520108160021 Embargos a Execução. Agravante: B2w - Companhia Global do Varejo (americanas.com). Advogado: Ana Paula Machado Pereira da Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fabiano Colusso Ribeiro, Maria Salute Somariva, Alexandre Barbosa da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

319º Processo 0812687-4 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000874720028160136 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Pitanga. Advogado: Rafael Delpirá Panichella. Apelado: Espólio de Henrique Michalak. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

320º Processo 0813599-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001084120038160054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Plumbum Mineração e Matelurgia Ltda. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

321º Processo 0813835-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000170 Execução Fiscal. Agravante: Palitex Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

322º Processo 0813943-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000475887201118160075 Mandado de Segurança. Agravante: Contrato Indústria de Transformadores Elétricos Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Chefe da Agência da Receita Estadual de Cornélio Procopio. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

323º Processo 0814179-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00073627420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

324º Processo 0814355-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002649 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Rafael Soares Leite. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

325º Processo 0805008-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00550128720108160014 Embargos a Execução. Apelante: Casa Viscardi SA Comércio e Importação. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

326º Processo 0805507-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014400720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Rosely da Rosa Vaz. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

327º Processo 0807688-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215868920078160014 Indenização. Apelante: Davi Mendes de Araújo. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

328º Processo 0807931-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291548820098160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

329º Processo 0808135-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009295920078160004 Previdenciária. Apelante: Marilene Bersanetti Barbieri, Maria Tereza Porcino Fajardo, Maria Irene Moreira Petri (maior de 60 anos), Maria do Carmo Souza, Maria Auxiliadora de Felipe Carlos (maior de 60 anos), Maria Azeilda Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Luiz Roberto Pereira Leite (maior de 60 anos), Lourdes Sâ Basso (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

330º Processo 0808391-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010141120088160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Anamaria Batista, Marina Codazzi da Costa, Marco Antônio Lima Berberí. Rec.Adesivo: Pedro Rodrigues de Aquino, Paulo César Machado, Rovani Dutra de Souza, Roberto Santos Silveira, Roberto Barros Trannin, Sérgio Vieira da Silva, Valmir Ramires Carmona, Valdir Roque de Lima, Walmir Tolovi, Valter Antônio Rocha Kurtz. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante, Juliana Trindade Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Anamaria Batista, Marina Codazzi da Costa, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado (2): Pedro Rodrigues de Aquino, Paulo César Machado, Rovani Dutra de Souza, Roberto Santos Silveira, Roberto Barros Trannin, Sérgio Vieira da Silva, Valmir Ramires Carmona, Valdir Roque de Lima, Walmir Tolovi, Valter Antônio Rocha Kurtz. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante, Juliana Trindade Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

331º Processo 0808546-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00130059020048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: João Batista Casciola Filho, Rosa Maria Novaes Alves. Interessado: Jonas Teles de Moura. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

332º Processo 0808690-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009820620088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Supermercado Boni Ltda Me. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

333º Processo 0808740-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099896520038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Maria Aparecida Lopes Pecos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

334º Processo 0808814-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002361720038160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Diamante do Norte. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

335º Processo 0808862-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00250739620098160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Gilberto dos Santos. Advogado: Claudete Carvalho Canezin. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

336º Processo 0808868-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047485120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): César Nascimento de Oliveira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

337º Processo 0810199-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014297520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pedro Crespim Carneiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

338º Processo 0810207-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00129348820048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Maria Christina de Freitas Ramos, Carlos Roberto Scalassara. Apelado: Welson Boim Informática. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

339º Processo 0810519-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023798420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Elza de Fátima de Campos Gregório. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

340º Processo 0810583-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000094 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Oslí de Souza Machado. Agravado: Alquimia Restaurante Dançante Ltda. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

341º Processo 0811124-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000238 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Edison Antonio Sahd. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

342º Processo 0811701-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073921220108160004 Execução Fiscal. Agravante: A. Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

343º Processo 0811750-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006221720058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Conceição Aparecido Gonçalves. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

344º Processo 0812047-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00055275120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

345º Processo 0812060-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006230220058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: José Afonso dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

346º Processo 0812202-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00225437020108160019 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomoveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

347º Processo 0812295-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000156 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

348º Processo 0813939-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00262080820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Agravado: Cia Beal de Alimentos S/a.. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

349º Processo 0813995-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000186 Execução Fiscal. Agravante: Camilo Rodrigues Cavatorta. Advogado: Leandro Rosinski Alves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Dalton Fernando Hoffmeister, Laércio Fondazzi. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

350º Processo 0814298-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000917 Execução Fiscal. Agravante: Gama S/a. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

351º Processo 0804285-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008447320078160004 Embargos a Execução. Apelante: Valquíria Lígia Muller, Felipe Augusto Brasil. Advogado: Rafael Soczek de Araújo Gomes, Ali Zraik Junior. Apelado: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Carlos Antônio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

352º Processo 0804289-3 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009073320088160079 Cobrança. Apelante: Edinéia Fiabane Corti. Advogado: Ami Deonildo Hall. Apelado: Município de São Jorge D Oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

353º Processo 0804834-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043873420108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Jose Ricardo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

354º Processo 0804927-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157790620088160030 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Carlos Fernando Bomfim, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Isabela Christine Dal Bó Lima. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

355º Processo 0808310-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128326620048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini,

Maria Christina de Freitas Ramos, Carlos Roberto Scalassara. Apelado: José Maurício da Costa. Advogado: Rodrigo José Celeste, Mário Geraldo Costa Barrozo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

356º Processo 0808528-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00213244220078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Edvaldo de Maria Medeiros. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

357º Processo 0808584-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00163563720058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Maria Christina de Freitas Ramos. Apelado: Ana Azol Dallmann. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

358º Processo 0808872-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043969320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Nilson Teixeira Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

359º Processo 0808985-6 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00053134520048160174 Indenização. Apelante: Junta Comercial do Parana. Advogado: Luiz Afonso Diz Cleto, Débora Silveira Nicolau dos Santos. Apelado: Marcos Roberto de Oliveira. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

360º Processo 0809033-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051729320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Hélio Carraro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (2): Hélio Carraro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

361º Processo 0809953-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900005398 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Carlos Ihle, Espólio de Lydia Blitzkow Ihle. Advogado: Igo Iwant Losso, Rosane Silveira da Costa. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Sebastião Moura Correia de Freitas, Maria Liane Lopes Brun, Elio Massao Kawamura, Josafá Antonio Lemes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

362º Processo 0810347-7 Apelação Cível
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005363820098160078 Cobrança. Apelante: Município de Sapoema. Advogado: Hamilton Pereira Zanella. Apelado: Hélio de Souza. Advogado: Alexandre Alberto Giunta Borges. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

363º Processo 0810348-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00139558920108160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Tânia Regina Zambaldi Mota. Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

364º Processo 0811009-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000047 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Regina Gavetti. Advogado: Carolina Gavetti Alves. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

365º Processo 0811020-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000662 Execução Fiscal. Agravante: Jadon - Export Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

366º Processo 0811105-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105832020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Julia Lovato de Oliveira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airtin de Quadros, Márcio Ricardo Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

367º Processo 0811285-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000758 Execução Fiscal. Agravante: Alessandra Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Stefania Basso, Bráulio Cesco Fleury. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

368º Processo 0811491-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034808720078160173 Embargos do Devedor. Apelante: Cecerama Comércio de Sub-produtos Animal Ltda. Advogado: Adélio Druciak. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

369º Processo 0811577-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129186920118160021
Cobrança. Agravante: Sergio Bond Reis. Advogado: Sergio Bond Reis. Agravado:
Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo
Roberto Vasconcelos

370º Processo 0811623-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007085120068160056
Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando
Lachimia, Thátiana Freitas Tonzar. Apelado: fabio shigueo masse. Distribuição
Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

371º Processo 0811799-5 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00008619620108160039 Cobrança. Apelante: Marilene de Lourdes Miguel de
Souza. Advogado: Flávio Fernandes Leonardo, Fábio Fernandes Leonardo, Jackson
Sondahl de Campos. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Alex Rodrigues
Shibata. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto
Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

372º Processo 0811819-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007059620068160056
Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando
Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Espólio
de Silvino A Batista. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo
Roberto Vasconcelos

373º Processo 0812263-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:
2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00072917220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais
Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado:
Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Romildo Gonçalves Pereira,
Leticia Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo
Roberto Vasconcelos

374º Processo 0812307-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:
2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00095910720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais
Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado:
Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Fabiano
Lima Pereira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto
Vasconcelos

375º Processo 0813475-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00026827520098160038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Fazenda
Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Apelado: Sanepar Cia
de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker.
Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

376º Processo 0813551-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000390
Cumprimento de Sentença. Agravante: Marco Cesar Castella, Cristiano Brezolin,
Sergio Tomio Moriya, Clara Mary B. Mantovani. Advogado: Luís Oguedes Zamarian,
Nalú Alves Silveira Gonçalves. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná.
Advogado: Guilherme Di Luca, Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Fernando Massardo.
Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

377º Processo 0813761-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00027809620108160047 Executivó Fiscal. Agravante: Sato Supermercados Ltda.
Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch
Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em
11/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

378º Processo 0814449-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00030928520108160075 Execução Fiscal. Agravante: Arim Transportes Rodoviários
Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti.
Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio
Maximiano. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto
Vasconcelos

379º Processo 0800105-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000653
Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan
Lelis Bonilha, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado:
Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Alessandro
Frederico de Paula, Aili Pinto da Silva. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011.
Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

380º Processo 0804824-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00028587720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Elena Zarochinski.
Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa.
Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas
Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011.
Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

381º Processo 0805502-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00072141820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Brasilino Bueno.
Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa.
Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes

Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática
em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

382º Processo 0807959-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00100286220038160014
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini,
Maria Christina de Freitas Ramos, Carlos Roberto Scalassara. Apelado: Granafer
Industria e Comercio de Moveis de Aço Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011.
Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

383º Processo 0808000-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099888020038160014
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi
Favero, Maria Christina de Freitas Ramos, Carlos Roberto Scalassara. Apelado:
Sebastião Baltazar Filho. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy
Francisco Thomaz

384º Processo 0808597-6 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020677420098160074
Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich,
Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Angela Favretto. Advogado: Angela Favretto.
Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz.
Revisor: Des. Rabello Filho

385º Processo 0808607-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00209961520078160014
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini.
Apelado: Empreendimentos Imobiliários A e A Sc Ltda. Distribuição Automática em
10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

386º Processo 0808884-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00101187020038160014
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia
Chini. Apelado: Fenitex Fenix. Advogado: Carlos Roberto Scalassara. Distribuição
Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

387º Processo 0808957-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00050752020078160045 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito.
Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato,
Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Rec.Adesivo: Auto
Arapongas Comércio de Veículo Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Rafael
Martins Nabão. Apelado (1): Auto Arapongas Comércio de Veículo Ltda. Advogado:
Dirceu Galdino Cardin, Rafael Martins Nabão. Apelado (2): Estado do Paraná.
Advogado: Marco Aurélio Barato, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em
09/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

388º Processo 0808959-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00223635420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Sergio
Luiz Chanoski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta
Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s):
o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco
Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

389º Processo 0809034-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094776320098160017
Embargos a Execução. Apelante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado:
Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior, Alexandre Alves
Porto, Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do
Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina
Bittencourt Marinoni. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy
Francisco Thomaz

390º Processo 0809281-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278262620098160014
Embargos a Arrematação. Apelante: Hkm Indústria e Comércio Ltda. Advogado:
João Carlos de Oliveira Júnior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná.
Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 10/08/2011.
Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

391º Processo 0809329-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106326720108160017
Embargos a Execução. Apelante: Oésio de Araújo Pedrosa (maior de 60 anos).
Advogado: Eliseu Alves Fortes. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa
Giosa Manfrim. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco
Thomaz

392º Processo 0809686-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00044038520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Acyr Jaskiu.
Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa.
Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de
Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição
Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

393º Processo 0810107-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00010513820088160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio
Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Adilson
Ricardo da Silva, Durval Athayde Filho, Edson da Rosa, Erineu Sebastião Portes,
Gumercindo Athayde, Haroldo Luiz Vergeiro Davison, Hormínio de Paula Lima
Neto, Italo César Sêga, Jayme José de Souza Filho, José Nunes Furtado, Juraci
Lopes de Souza, Marcolino Aparecido da Costa, Maritza Maira Haisi, Osmar
Antônio Dechiche, Thaz Fernanda Corona. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida.

Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz.
 Revisor: Des. Rabello Filho
 394º Processo 0810717-9 Apelação Cível
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022862420108160019 Declaratória. Apelante (1): Joaquinino Lino da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdién, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelante (3): Joaquinino Lino da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (4): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdién, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado (1): Joaquinino Lino da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdién, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado (3): Joaquinino Lino da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (4): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdién, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 395º Processo 0810802-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001186 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: Paul Flak. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 396º Processo 0811029-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007474220108160045 Execução Fiscal. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, João Alberto Graça, Leandro Souza Rosa, Carlos Eduardo Corrêa Crespi, Marcus Vinícius Cabulon. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 397º Processo 0811281-8 Apelação Cível
 Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027156120098160104 Cobrança. Apelante (1): Ailton Schisler Pires. Advogado: Jaime Javorski. Apelante (2): Município de Marquinho. Advogado: João Morais do Bonfim. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
 398º Processo 0811857-2 Apelação Cível
 Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005901220058160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Antonio Rocatelo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 399º Processo 0811908-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 198800000233 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Casa de Carnes Amigo do Presidente Ltda. Cur.Especial: Daniel Dalzoto dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 400º Processo 0813107-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000219 Execução Fiscal. Agravante: Usina de Beneficiamento de Leite Lacto Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 401º Processo 0813131-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00320289420108160019 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, João Antônio Pimentel. Agravado: Geraldo Taques. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 402º Processo 0813400-1 Apelação Cível
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058760920108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Espólio de Luiz Ribeiro da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 403º Processo 0813855-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000040 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Agua Mineral Pedra Branca Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 404º Processo 0814062-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006991220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 405º Processo 0814685-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000689 Executivo Fiscal. Agravante: Indel Industria Eletronica Sa. Advogado: Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível

406º Processo 0800356-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051107420118160130 Mandado de Segurança. Agravante: Laís Maria Costa Pires de Oliveira. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Diretor da Faculdade Estadual de Educação, Ciência e Letras de Paranavaí. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 407º Processo 0805343-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012979720098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Marilene Neineska. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 408º Processo 0805942-9 Apelação Cível
 Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004498320098160110 Mandado de Segurança. Apelante: Jacques Arthur Barboza Serpa. Advogado: Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho. Apelado: Município de Manguaçu. Advogado: Karin Maria Grassi da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 409º Processo 0807921-8 Apelação Cível
 Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008376720048160075 Reintegração de Posse. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Rec.Adesivo: Ademilson Luiz Martins. Advogado: Roberta Carla Sottile, Maria Fernanda Munhoz Araújo. Apelado (1): Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado (2): Admilson Luiz Martins. Advogado: Roberta Carla Sottile, Maria Fernanda Munhoz Araújo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 410º Processo 0807974-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00404951920108160001 Ação Cível Pública. Apelante: Ibradex - Instituto Brasileiro de Defesa dos Consumidores, dos Cidadãos e do Meio Ambiente. Advogado: Jony Nossol. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Holanda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 411º Processo 0809536-7 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00239206220088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Mirna Luciana Truffa Papi Germiniano. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 412º Processo 0810878-7 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217643820078160014 Cobrança. Apelante: Laura Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Apelado (3): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Bruning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado (4): Real Seguros Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 413º Processo 0811151-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001364 Anulatória. Agravante: Betha Sistemas Ltda. Advogado: Ernesto Muniz de Souza Junior. Agravado: Município da Lapa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
 414º Processo 0812201-4 Apelação Cível
 Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054665120088160170 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Fabiana Machiavelli, Sadi Nunes da Rosa. Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira. Apelado (1): Fabiana Machiavelli, Sadi Nunes da Rosa. Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 415º Processo 0812260-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007099520068160004 Habilitação. Apelante: L C Francelino e Cia Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Maria Nelma da Silva, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
 416º Processo 0812281-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005569620058160004 Precatório Requisitório. Apelante: L C Francelino e Cia Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Maria Geralda dos Santos, Geni Correia de Melo, Maria da Graça Boing, Marcelo Rodrigues Dourado, Henrique Aparecido Mota, Adenilza Rocha de Oliveira, Dorival Marcondes Cesar, Selma Maria de Souza Silva, Maria Nelma de Oliveira, Herdeiros e Sucessores de Valter Ribeiro Richter. Distribuição por Dependência em 10/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

417º Processo 0812900-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo, Sidnei Gilson Dockhorn. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

418º Processo 0813419-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056326920118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Altino Vignotto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

419º Processo 0800182-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00059072020098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbic. Apelado: Antonio Roberto Oliveira Age, Sabrina Machado Age. Advogado: Melissa Egashira, Juahil Martins de Oliveira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

420º Processo 0803458-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062744120118160044 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Neusa Rodrigues Bellini, Francisco de Assis Marques, Edileuza Aparecida Mantanari Michilin. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

421º Processo 0804351-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002327720038160004 Ordinária. Apelante: Maria do Rocio de Jesus, Maria Aparecida da Rocha Ferreira, Melchiades da Rocha Ferreira, Maria de Lourdes Ponestki, Andrea Ponestki, Amauri Eugenio Ponestk, Zilda Knaipp Ponestk, Mario Jorge Ponestk, Maria Emilia Loyola Ponestk, Marly Terezinha Sampaio, Ruth Isabel Ponestk, Alceu José Ponestk Junior, Milory Ruth Ponestk Moraes, Samuel Levi da Luz Moraes, Renato Gil Ponestk, Antonia Ponestk Mazer, Rubens Mazer. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: José Eduardo Ponestke, Affonso Ponestke, Antenor Eustáquio Ponestke, Emilio Erothides Ponestke, Mário Ponestke, Iolanda Ignar Ponestke, Willy Carlos Frederico Yung, Rosinha Ponestke Vosgerau, França Vosgerau, Lucy Calberg Pereira, Osmann Pereira, Jurandir Calberg, Annita Ponestk da Costa, Arnaldo Cezar da Costa, Jessy Calberg Silva, Euclides Fontoura da Silva, Maria Calberg, Divonir de Jesus, Álvaro Tadeu Ponestki, Ovande Sampaio, Rudy Artur Cury Larocca, Rosane Maria Ponestk Larocca. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

422º Processo 0804768-9 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006782820088160094 Cobrança. Apelante: Município de Ipora. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: Imobiliária e Construtora Ilha Grande Ltda. Advogado: Ana Carolina Rezende. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

423º Processo 0805515-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001784820028160004 Indenização. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Organização Social de Luto Curitiba Ltda. Advogado: Eliane dos Santos de Souza, Jorge Vicente Silva. Rec. Adesivo: João Maria Cordeiro, Ivete Cordeiro Schadlich, Darcy Cordeiro, André Cordeiro, Maria Antonia Cordeiro Nunes (maior de 60 anos), Rejane Sebastiana Cordeiro dos Santos. Advogado: Eugenio de Lima Braga, Sara Cecília Rocha. Apelado (1): João Maria Cordeiro, Ivete Cordeiro Schadlich, Darcy Cordeiro, André Cordeiro, Maria Antonia Cordeiro Nunes (maior de 60 anos), Rejane Sebastiana Cordeiro dos Santos. Advogado: Eugenio de Lima Braga, Sara Cecília Rocha. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (4): Organização Social de Luto Curitiba Ltda. Advogado: Eliane dos Santos de Souza, Jorge Vicente Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

424º Processo 0808581-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046502720068160045 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: José Aparecido Bisca. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Wildemar Roberto Estralioto. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: Cesar Guedes Miranda. Interessado: João Segundo Rosaneli, Alessandro Filla Rosaneli. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

425º Processo 0810057-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009581220078160004 Homologação. Apelante: Conдор Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Sindijus Sindicato

dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

426º Processo 0810521-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009235220078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Travis Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Nelson João Schaikoski, Melissa Buratto Schaikoski. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Daniela Luiz, Gisela Dias Chede. Apelado (2): Ultra Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos Ltda.. Advogado: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski. Interessado: Cacilda Wolff Kampmann, Sindicato do Poder Judiciário do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

427º Processo 0811259-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000866820068160004 Homologação. Apelante: A. B. B. I. B. L. Advogado: Lusia Noqueira Firmiano. Apelado: E. P. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: N. S. , S. S. S. P. J.. Advogado: Abner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

428º Processo 0812203-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015464020098160039 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Itamaracá. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

429º Processo 0812468-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001406 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz Furtado de Souza, Maria Kiyoko Sakamoto Nomura, Raymundo Guilherme Batista, Nadir Nunes Miamiano. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

430º Processo 0812697-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00310884320118160004 Ordinária. Agravante: Johann Mahlmann. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Agravado: Estado do Paraná, Atraves da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

431º Processo 0812780-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00248622220118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Willian Silva Correa. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Alberone Alves de Jesus. Agravado: Ten. Cel. Qopm Mirian Biancolini Nóbrega, Maj. Qopm Maurício César de Moraes. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

432º Processo 0812851-4 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017686220108160139 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Apelado: Jornal Pagina Popular Ltda. Advogado: Pedro Kuasnei. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

433º Processo 0812944-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041251020108160173 Execução Fiscal. Agravante: B2w - Companhia Global do Varejo. Advogado: Carlos Rebelo Gloger, Cláudio Rotunno, JONAS PAULO COSTA. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Sandro Gregório da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

434º Processo 0813073-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020141620118160077 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

435º Processo 0814148-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009478020078160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Estado do Paraná (Representado(a)). Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Richardy João Lascoski Pianaro. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

436º Processo 0804191-8 Reexame Necessário
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012598120088160049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antonio Rodrigues Moutinho (maior de 60 anos). Advogado: Tiago Aznar Mendes. Réu: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Patrícia Strobel Piazzeta. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

437º Processo 0804475-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009312920078160004 Homologação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
438º Processo 0804907-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013411920098160004 Homologação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Juliane Simas de Albuquerque. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
439º Processo 0807888-8 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019974220098160079 Indenização. Apelante: Frederico Nemesio Cabredo Lizano, Olides Maria Sandri Cabredo. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: José Luiz Ramuski, Adão Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
440º Processo 0808437-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013507820098160004 Cobrança. Apelante: Paulo Raimundo do Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet
441º Processo 0808550-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00149968220108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Rc Moreira Ltda. Advogado: Giovani Webber, Lúcio Mauro Noffke. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
442º Processo 0808948-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126232020108160004 Habilitação. Apelante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
443º Processo 0809012-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006995120068160004 Prestação de Contas. Apelante: Celluloid Cinevídeo. Advogado: Gilberto Baroni Filho, Ana Paula de Oliveira Baroni. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
444º Processo 0810152-8 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020210620088160047 Cautelar Inominada. Apelante: Drz - Geotecnologia e Consultoria Ss Ltda. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Apelado: Município de Assaí. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
445º Processo 0811344-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003245120118160141 Medida Cautelar. Agravante: Laticínios Latco Ltda. Advogado: Carlos Roberto Jakimi. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet
446º Processo 0811867-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005539020018160034 Desapropriação. Apelante: C. S. P. S. . Advogado: Inácio Hideo Sano. Apelado: E. J. N. R. . Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
447º Processo 0812598-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157175820118160030 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Celso Guisard Thaumaturgo, Adriano José de Oliveira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet
448º Processo 0813450-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Reboças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008293920118160142 Declaratória. Agravante: Associação de Radiodifusão Comunitária Reboças Fm Paraná. Advogado: André Maciel Wandscheer, Marcelo Szadkoski, Daniele Nunes da Cruz Bacelar. Agravado: Município de Reboças. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet
449º Processo 0813592-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000241 Ação Popular. Agravante: Maurílio Viana Pereira, Adm Viana Pereira. Advogado: Adm Viana Pereira. Agravado: (1): Antonio Camilo, Kauling Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Clóvis Tadeu Kauling, Maykon Felipe de Melo, Ana Carolina Colle Kauling. Agravado (2): Município de Manoel Ribas. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet
450º Processo 0814003-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100026259 Mandado de Segurança. Agravante: Elizeu Barbosa de Souza. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Agravado: Mirian Biancolini Nóbrega - Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, Mauricio Cesar de Moraes - Chefe do Setor de Recrutamento e Seleção e Presidente do Certame Público da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet
451º Processo 0814131-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00164188720098160030 Ação Civil Pública. Impetrante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Cível. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet
452º Processo 0804920-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014759620108160170 Desapropriação. Apelante: Nadir Narciso de Paris, Terezinha de Fatima Brestolon de Paris. Advogado: Florivaldo Haroldo Anselmi. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Hulanor de Lai. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet
453º Processo 0805416-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009252220078160004 Homologação. Apelante: Comtraço Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet
454º Processo 0805718-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019751520098160004 Homologação. Apelante: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Daniela Luiz, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Apelado (2): Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola, João Antônio de Barros. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet
455º Processo 0808184-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013464120098160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Alceu Skorbot, Antônio Ricardo Gomes Wolf, Aramis Antônio Machado, Cláudia Adriane Machado, Cleide Bagatin de Souza Moreira, Eliane Maria Veloso Rodejan, Francisco José de Almeida, Fulvio da Graça Pereira, Ivanir Rodrigues dos Santos Isaka, Ivone de Souza, Joana Mendes Fonseca Iubel, João Boaventura Rosa, José Dirceu Amorim, José Lourival Taschner Correa, Juciley Eunice Moreira de Oliveira, Julita Nardelli Borges, Lilian Cordeiro da Silva, Luiza Maria Kowalczyk, Marcelo Leoncio de Lima Bueno, Maria das Graças da Mota Silveira Sasaki, Maria Ivone da Silva, Marina Ribas Gubert, Miguel Teixeira Filho, Neusa Juraci Zanda (maior de 60 anos), Nevair Rodrigues Dias, Moemia Maria Muller Grubba Aragão, Oswaldo Alves Cruz Filho (maior de 60 anos), Paulo Buch Neto, Paulo José Munhoz Campelo (maior de 60 anos), Raquel Maria de Souza (maior de 60 anos), Rieko Tamaru Sposito, Ronald de Mello Portugal, Rosely Bastos Manfredini, Roberto Sati Tamarí, Sérgio Halicki, Sueli Gleich, Vera Lúcia Campos. Advogado: Fuad Salim Naji. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet
456º Processo 0808774-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000285 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Vanessa Lenzi Henrique de Souza, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann
457º Processo 0809849-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009486520078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Lucena Schussel. Rec.Adesivo: Gilvano Neundorf. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado (1): Gilvano Neundorf. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Lucena Schussel. Distribuição

Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

458º Processo 0810261-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009130820078160004 Homologação. Apelante: Surya Dental Comércio de Produtos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Juliana Barrachi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

459º Processo 0811130-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00251738020118160014 Declaratória. Agravante: Rosimeire do Nascimento. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto, Roberto Wagner Marquesi. Agravado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

460º Processo 0811253-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071934620048160021 Declaratória. Apelante (1): R.m Nogueira e Cia Ltda. Advogado: Fidelcino Tolentino. Apelante (2): Julia Lourdes da Silva Wolski. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

461º Processo 0811435-6 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023723320098160050 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Espólio de Antônio Luciano. Advogado: Diego Rafael Richter, Diomar Francisco Mazzutti, Nelson Rosa dos Santos. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

462º Processo 0812427-8 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014364920098160004 Mandado de Segurança. Autor: Cleni Teresinha Rieh. Advogado: Airtton Sanson Pasetti, Maria Vera Weckl Pasetti. Réu: Diortor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Glória Isabel Sandoval Filártiga, Maria Helena Teixeira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

463º Processo 0813199-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009000022718 Execução de Sentença. Agravante: Grafftex Industria e Comercio de Tintas e Revestimento Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

464º Processo 0813611-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000459 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: J Malucelli Construtora de Obras Ltda, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Silviane Scliar Sasson, Benoit Scandelari Bussmann. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Francisco Braz Neto. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

465º Processo 0732159-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00230865920088160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Saete Teresinha de Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Construtora Khouri Ltda, Condominio do Catuai Shopping Center - Londrina. Advogado: Romeu Sacconi, Alexandre José de Pauli Santana. Aut.Coatora: Secretário de Obras e Pavimentação do Município de Londrina. Redistribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

466º Processo 0804177-8 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000405020068160066 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Ademir Minali Chicuta. Advogado: Vinicius Paes de Mello. Apelado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

467º Processo 0804411-5 Apelação Cível
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001261920078160120 Cobrança. Apelante: Paulo César Furquim. Advogado: Antônio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Município de Nova Fátima. Advogado: Jane de Souza Bastiani Silva, Michelle Cristina Bazo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

468º Processo 0805674-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013524820098160004 Homologação. Apelante: Travis Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

469º Processo 0807153-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010107120088160004 Anulatória. Apelante: Renato Smolek. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

470º Processo 0808886-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00116039120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Robson José Martins. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

471º Processo 0809655-7 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068024420098160174 Mandado de Segurança. Apelante: João Paulo Guralh. Advogado: Roumaine Agustini. Apelado: Câmara Municipal de Vereadores de Bituruna. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

472º Processo 0809745-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010011220088160004 Homologação. Apelante: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Maria Lucia Marucco Carneiro. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

473º Processo 0810400-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094051720118160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Joel Garcia, Estácio José Mota, Júlio do Nascimento Marcos, Sandra Fattori Iziquel, Rosemarí Gomes da Costa, José Delmonaco Neto, Cláudio Henrique Cavalheiro. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro, Hwidger Lourenço Ferreira. Apelado: Gnb Indústria de Baterias Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

474º Processo 0810898-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010461620088160004 Homologação. Apelante: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Segfredo Walter Justus. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

475º Processo 0811115-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00392919520108160014 Declaratória. Agravante: Alan Jonas Ferreira de Andrade. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

476º Processo 0811549-5 Reexame Necessário
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015416520108160109 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Hidrolar Bauru Comercio de Utilidades Domesticas Ltda Epp. Advogado: Karine Bellini Pires. Réu: Coordenadora Geral do Procon de Mandaguari. Aut.Coatora: Queila Castilho Petta Dianin. Advogado: Queila Castilho Petta Dianin. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

477º Processo 0812609-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100023773 Declaratória. Agravante: Maria José Milani. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

478º Processo 0813082-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001220 Ação Cível Pública. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Fininvest S/A. Advogado: Daniela Peretti D´avila, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Brasil S/A, Banco Cacique S/A, Losango Promoções de Vendas Ltda, Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, Marisa Lojas Varejistas Ltda, Cred-21 Participações Ltda, Omni S/A - Crédito, Investimento e Financiamento, Banco Itaúcred Financiamentos S/A, Banco Itaúcard S/A, Banco Fininvest S/A, Banco Dibens S/A, Cifra S/A Crédito, Investimento e Financiamento, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Negresco S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, Bv - Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Banco

Panamericano S/a, Bancoob Administração e Gestão de Recursos Ltda, Banco Bradesco S/a, Banco Finasa Bmc S/a, Banco Psa Finance Brasil S/a, Itaúbank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil, Crediparaná Serviços Financeiros Ltda, Fai - Financeira Americanas Itaú S/a Crédito, Financiamento e Investimento, Financeira Itaú Cdb S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

479º Processo 0813194-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216234420108160004 Declaratória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Agravado: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac. Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

480º Processo 0805314-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278306320098160014 Medida Cautelar. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Magda Rossi de Faria Myiabe. Advogado: Flávia Luiza Colognesi de Souza. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

481º Processo 0805454-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001759320028160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Italo Tanaka Junior, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Ambiental Serviços Terceirizados Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Ronald Roesner Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

482º Processo 0807186-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125045920108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Cassiano André Kaminski, Liliane Krueztmann Abdo. Interessado: Edson Camara, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

483º Processo 0807467-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176451520098160030 Cobrança. Apelante: Jeferson Pumi. Advogado: João Marcos Brais, Jorge da Silva Giulian. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

484º Processo 0807972-5 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000489119978160082 Ação Popular. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aurora - Pr, José Xavier Neto. Advogado: José Humberto Pinheiro. Apelado: Jose Mauri Gislou, Adenir Sandri, Antonio Extekoetter, Luiz Antonio dos Santos, João Salomone. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

485º Processo 0809365-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013706920098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento, Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Marina Codazzi da Costa, Celso Silvestre Grycjuk, Marco Antônio Lima Berber. Interessado: Cristiane Aparecida Ribas Mano Kotaka, Paulino Iwane Kotaka Junior, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

486º Processo 0809967-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013698420098160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Ladismara Teixeira, Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio Ix. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

487º Processo 0810835-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013290520098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto

Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

488º Processo 0811654-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00130405920098160019 Declaratória. Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Célia Alejandra Pais Zyskowski. Apelado: Vania Regina Martins. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

489º Processo 0812064-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000022 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Ademair Moacir Cordeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

490º Processo 0812690-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00158444420118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Giuliano Andre Tavares Dorta, Danielle Evgenija Marques Amorim, Luiz Carlos Teodoro, Geraldo Lopes da Silva Junior. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

491º Processo 0814163-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079013120118160028 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

492º Processo 0814419-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021227920118160098 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - Cisorpi. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Moraes, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Agravado: Hanny Kharitz Lang. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

493º Processo 0814534-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001988520118160113 Ação Popular. Agravante: Serrana Engenharia Ltda. Advogado: Tomaz Marcello Belasque. Agravado: Valdir Edemar Fries, Fernando Paes Clemente de Souza, José Waldecyr Castaldelli. Advogado: Rogel Martins Barbosa, Rodrigo Martins Barbosa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

494º Processo 0804158-3 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020670320078160088 Habilitação. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Velepeças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

495º Processo 0804430-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009847320088160004 Habilitação/declaração de Crédito. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tomado. Apelado: Estado do Paraná. Interessado: Maria de Lourdes Santiago, Samuel Correia de Luna, Filomena Kohut Stadler, João Cordeiro da Silva, Mario Dilay, Vanice Regina Goulart, Denise Antunes Ferreira, Osvaldo Ribeiro, Florêncio Purkote, Vilma Dias Ribeiro, Cleonice Jasper. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

496º Processo 0805717-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013342720098160004 Homologação. Apelante: Cimhsa Comercio e Importação e Exportação de Maquinas Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

497º Processo 0808339-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009408820078160004 Homologação. Apelante: Tatiana Mazzioti Bulgacov, Tamara Mazzioti Bulgacov, Talita Mazzioti Bulgacov. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

498º Processo 0808711-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004350520048160004 Ação Popular. Apelante (1): Fabio de Souza Camargo, Guilhobel Aurélio Camargo. Advogado: José Rodrigo Sade, José Cid Campelo Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho, Abner Pereira da Silva, Ana Paula Zanatta. Interessado: Carmen Lucia Chaves. Advogado: Léri do Amaral Schroeder. Interessado: Simone Cristine Bello. Advogado: Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

499º Processo 0809136-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00158960720108160004 Busca e Apreensão. Agravante: Adelson João Goba. Advogado: Giovanni Marcos Negrissoli. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

500º Processo 0809444-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013767620098160004 Homologação. Apelante: Metalúrgica Exponente Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Chercighlia Berardi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

501º Processo 0809954-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126223520108160004 Habilitação. Apelante: Marel Industria de Moveis Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Maria Aparecida de Moraes Miranda, Fabricia Claudia Miranda Rissato, Paulo Cesar Rissato, Lilian Flavia Miranda de Oliveira. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

502º Processo 0811238-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015576420118160115 Mandado de Segurança. Agravante: Erica Crema. Advogado: Rogério Martins Albieri, Silvana Marcon. Agravado: Prefeito Municipal de Matelândia, Diretora de Recursos Humanos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

503º Processo 0811342-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022422020118160035 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Jose dos Pinhais - Sinsp. Advogado: Karoline Lorenz, Marcelo Rodrigues Veneri. Agravado: Município de São Jose dos Pinhais. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

504º Processo 0811998-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00243028020118160004 Declaratória. Agravante: Marcio Rogério Neppel. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula, Wellington Eduardo Ludke. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

505º Processo 0813222-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094542520028160030 Desapropriação. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Arney Antonio Fresson, Lucia Carloto Frasson. Advogado: Ivo Querino Niklevicz. Apelado (1): Município de Santa Terezinha de Itaipu. Advogado: Jeferson Fosquiera. Apelado (2): Arney Antonio Fresson, Lucia Carloto Fresson. Advogado: Ivo Querino Niklevicz. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

506º Processo 0813683-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 19800002082 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzí Youssef Charrouf. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Luiz Alberto Machado, Sandro Vicentini, Sandro Gilbert Martins. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

507º Processo 0813910-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052334020118160173 Ação Cível Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Narciso Carlos de Souza Netto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

508º Processo 0805475-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00007177220068160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Travis Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Cassiano André Kaminski, Diogo Saldanha Macorati. Interessado: Valdines Aparecida Bertoni, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

509º Processo 0805840-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284740620098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina, Secretário Municipal de Gestão Pública. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Erlasi Hilgemberger Galo Lopes. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

510º Processo 0807881-9 Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016961520108160159 Mandado de Segurança. Autor: Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Lucas Eduardo Cardoso Batista. Advogado: Daniella Silvane Sereni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

511º Processo 0808162-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009417320078160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Carlos Roberto Pereira. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinicius Klein. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

512º Processo 0808725-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013715420098160004 Habilitação. Apelante: Vecal Veículos Campos Gerais Ltda. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

513º Processo 0808783-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121368820098160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcelo Gonçalves Bruno, Secretaria de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

514º Processo 0809076-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011989820078160004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heloisa Bot Borges, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

515º Processo 0809560-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013577020098160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Martha de Cassia Caligaris do Nascimento. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

516º Processo 0809626-6 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030279320048160045 Indenização. Apelante: D. E. R. E. P. D. , E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Apelado: M. F. L. C. . Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

517º Processo 0809948-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013923020098160004 Habilitação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Elaine Glasse Garcia Prioli. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

518º Processo 0809976-1 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020813120088160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Apelado: Acco - Associação dos Comerciantes de Agroquímicos da Costa Oeste. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

519º Processo 0811144-0 Apelação Cível

Comarca: Engenharia Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006726320088160080 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Rogério Lichacovski, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aníbal Schuurb (maior de 60 anos).

Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

520º Processo 0811777-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 198800000283 Indenização. Agravante: Antonio Clarides Modena. Advogado: Antonio Clarides Modena. Agravado: Luiz Antonio Volpato, Margateh Bueno Volpato, Roberto Cordeiro Benevides, Elizete Fátima Pozzebon Benevides. Advogado: João Guandalin. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

521º Processo 0812451-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024011420118160115 Mandado de Segurança. Agravante: Rui Antonio Spagnol. Advogado: Eduardo Artur Jost, Hélio Querino Jost, Rogério Martins Albieri. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Ramiândia, Presidente da Comissão Processante. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

522º Processo 0812664-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032042320058160045 Ação de Improbidade. Apelante: José Aparecido Bisca. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto, Fernando Augusto Sartori. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Interessado: Alessandro Filla Rosaneli, João Segundo Rosaneli. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

523º Processo 0813491-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014271920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Claudio Alves Ferreira, Moisés Vicentini Elias. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner, Jorge da Silva Giulian. Agravado: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

524º Processo 0814172-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000480 Pedido de Providências. Impetrante: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Interessado: Diretor da Cadeia Pública Hidelbrando de Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

525º Processo 0804483-1 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023721620098160088 Habilitação. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinho. Apelado: C.a.c. Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

526º Processo 0804711-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009613020088160004 Ordinária. Apelante: Cinemark Brasil Sa. Advogado: Aline Fernanda Pereira, Adriana D'Avila Oliveira, Marcos Alberto Sant'anna Betilli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

527º Processo 0805540-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013819820098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Rony Marcos de Lima. Apelado: Rosa Maria Bofinger Pasquali. Advogado: Gilson Helio Pasquali. Interessado: Diretor do Detran/ Pr. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

528º Processo 0808182-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012641020098160004 Ordinária. Apelante: Dinoberto Casoni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

529º Processo 0808280-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009365120078160004 Habilitação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, Ciro Schroeder Malherbi. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

530º Processo 0808324-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121356520108160004 Habilitação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

531º Processo 0808881-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066010920078160017 Indenização. Apelante: Paulo Areas Burlandy. Advogado: Rosana Christina Alves. Rec.Adesivo: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Apelado (1): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Apelado (2): Paulo Areas Burlandy. Advogado: Rosana Christina Alves. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

532º Processo 0809822-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009968720088160004 Homologação. Apelante: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Osvaldo Teixeira Costa. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

533º Processo 0809973-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108772020108160004 Homologação. Apelante: Transportadora Rota Rápida Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Apoio Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

534º Processo 0810709-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016787120108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Industria de Moveis Jotapea. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Rose Marie Guimaraes Sampaio Feder, Joao Feder, Narlene Moreira Sampaio, Juliana Moreira Sampaio Pozzobon, Luiz Gustavo Moreria Sampaio, Anne Marie Moreira Sampaio, Moyses Mendes Sampaio, Apoio Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

535º Processo 0811377-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039795420118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Art Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda.. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

536º Processo 0812253-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162896220118160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Codel Cia de Desenvolvimento de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Agravado: Euro Pinus Indústria e Comércio de Madeira, Exportação e Transporte Ltda. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

537º Processo 0813059-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100025477 Declaratória. Agravante: Cleuza Tavares. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

538º Processo 0813848-1 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023413020088160088 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro. Apelado: Ana Clara Kenappe Odevaes (Representado(a)), Monique Kenappe Representando Seu(s) Filho(s). Repr Procs: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

539º Processo 0814109-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052074220118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto. Agravado: Hamilton Bonatto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

540º Processo 0814127-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000598 Ação Civil Pública. Agravante: Silvio Magalhães Barros II. Advogado: José Buzato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

541º Processo 0716684-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005509320028160069 Ação Civil Pública. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur, Rosaldo Jorge de Andrade. Rec.Adesivo: Associação de Proteção Ao Meio Ambiente de Cianorte - Apropmac. Advogado: Vitorio Sorotiuk. Apelado (1): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ernesto Hamann. Apelado (2): Associação de Proteção Ao Meio Ambiente de Cianorte - Apropmac. Advogado: Vitorio Sorotiuk. Apelado (3): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur, Rosaldo Jorge de Andrade. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

542º Processo 0727929-8 Apelação Cível
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002145420068160100 Cobrança. Apelante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Apelado: Denise Aparecida Maceno. Advogado: Fábio Cordeiro, Elton Silva. Redistribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

543º Processo 0805553-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009304420078160004 Declaratória. Apelante: Edilena Coelho. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva, Sandra Regina Rocha Vargas, Jane Mara da Silva Pilatti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Universidade Estadual de Londrina. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

544º Processo 0808081-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014209520098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Apelante (2): Eliane Aparecida Silva Campos. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

545º Processo 0809588-1 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071852220098160174 Cobrança. Apelante: Rosa de Paula Fermino. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Apelado (2): Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell, Martim Francisco Ribas. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

546º Processo 0810033-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009373620078160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Rodrigo Andrade Caetano. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

547º Processo 0811502-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013377920098160004 Habilitação. Apelante: Cimhsa Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento, Melissa Buratto Schaikoski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

548º Processo 0811653-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001741120028160004 Mandado de Segurança. Apelante: Carlos Roberto Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

549º Processo 0812519-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00345743620118160004 Anulatória. Agravante: Redram Construtora de Obras Ltda.. Advogado: Humberto Ciccarino Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Antonio Joalcio Stolte. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

550º Processo 0812635-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100025469 Declaratória. Agravante: Arlindo Ozório da Silva. Advogado: Josimar Diniz. Agravado: Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

551º Processo 0813206-3 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 201100003252 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luis Gustavo Lara. Advogado: Luciano Ribas

Passos. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

552º Processo 0813478-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014246920088160004 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina - Fepasc. Advogado: Alice Tiyomi Niimoto, Aline Lícia Klein. Apelado (2): Expresso Estrela Azul. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Apelado (4): Dijavi Transportes Rodoviários Ltda Me. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Apelado (5): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado (6): Expresso São Bento Ltda, Empresa Curitiba Cerro Azul Ltda Me. Advogado: Romário Selbmann, Dorival Piccoli Junior. Apelado (7): Ingá Turismo e Serviços Ltda, Til Transportes Coletivos Sa, Expresso Maringá Ltda, Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Leonardo César de Agostini. Apelado (8): Empresa Campo Alto Tijucas Ltda, Viação Graciosa Ltda, Viação Marumbi Ltda. Advogado: Roberto José Taques de Negreiros, Sérgio Roberto Maluf. Apelado (9): Empresa Princesa do Norte Sa. Advogado: Sebastião Garcia Neto. Apelado (10): Viação Umuarama Ltda, Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Sacha Breckenfeld Reck, Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Nahima Peron Coelho Razuk. Apelado (11): Viação Itaipu Ltda. Advogado: José Alexandre Saraiva, André Renato Miranda Andrade, Bruna Marques Saraiva, Elaine Cristina Azevedo. Apelado (12): Cattani Sul Transportes e Turismo. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Apelado (13): Reunidas Sa Transportes Coletivos. Advogado: Vinicius Marins. Apelado (14): Viação Pato Branco Ltda. Advogado: Josiane Paula Corrêa, Beatriz Ana Pozzolo Tomé. Apelado (15): Nordeste Transportes Ltda, Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Apelado (16): Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Apelado (17): Viação Jóia Ltda. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado (18): e Bachmann & Pereira Ltda. Advogado: Carlos Siguero Kita. Apelado (19): Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda. Advogado: Amália Marina Marchioro. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

553º Processo 0813994-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002122 Desapropriação. Agravante: Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

554º Processo 0803207-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495283320108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Luis dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

555º Processo 0804274-2 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010451420058160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karine Teixeira Dumê Romera. Apelado: Lucimar Alves Turci. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

556º Processo 0807900-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479694120108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Claudio Brites. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

557º Processo 0808360-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495205620108160001 Previdenciária. Apelante: Leandro André de Souza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

558º Processo 0808869-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066494520098160001 Ação Monitoria. Apelante: Nivaldo José Moura. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Apelado: Marlene Lúcia Stabach Guimarães. Advogado: Cristian Hiromi Mizushima. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

559º Processo 0810068-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00017657520068160001 Ação Monitoria. Apelante: Carlos Correa da Silva. Advogado: Luciana de Campos Correia, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cicero Belin de Moura Cordeiro. Apelado: Janeide Silveira. Advogado: Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

560º Processo 0810086-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008424820108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio, Pedro Moura Gutierrez Sack. Agravado: Slinski e Minati Ltda. Advogado: Agostinho Juste, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

561º Processo 0810124-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511159020108160001 Revisional. Apelante: Aguinaldo de Oliveira Neves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

562º Processo 0810136-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000076 Resolução de Contrato. Agravante: Sérgio Góes de Oliveira. Advogado: Danillo Chimera Piotto, Ivoney Masi. Agravado: Roberto Carlos Lopes. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

563º Processo 0810472-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007515520108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miêres, Joaquim Miró. Agravado: Juscelino Gonçalves de Souza. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

564º Processo 0810563-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216197920078160014 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Cláudia de Almeida Scaff, Luiz Gustavo de Almeida Scaff (Representado(a)). Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

565º Processo 0810762-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491472520108160001 Previdenciária. Apelante: Flavio Cambiati (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

566º Processo 0810852-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054493720088160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Messias Batista de Camargo. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

567º Processo 0811070-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099490520118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Alcebiades de Ramos Andrade. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

568º Processo 0811423-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491516220108160001 Previdenciária. Apelante: Janina Woloszczuk Bezruska (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

569º Processo 0811574-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00198534920118160014 Previdenciária. Agravante: Fabricio Vieira Azara, Eder Rodrigues Cadamuro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Parana Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

570º Processo 0811614-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00343651320108160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Nilton dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

571º Processo 0811790-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065091120098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Soeli do Rosio Fuman de Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

572º Processo 0812274-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000170 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Joao Francisco de Oliveira. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Previ- Caixa Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Cristina Bertinotti, Deivis Marcon Antunes, Carla Kling Henaut Peixoto. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

573º Processo 0813065-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000256 Ação Monitoria. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Ariadne Caroline da Silva Nunes. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

574º Processo 0813406-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479442820108160001 Previdenciária. Apelante: Antonio França Rodrigues. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

575º Processo 0813665-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105688120118160030 Cominatória. Agravante: Auto Posto Petrofz Ltda. Advogado: Jean Carlo Canesso. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart

576º Processo 0656825-8 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000134 Cautelar. Apelante: João Nelson da Silveira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

577º Processo 0801751-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057245620118160170 Cautelar Inominada. Agravante: Muices Zampieri. Advogado: Alexandre Gonzatto Tomasini. Agravado: Maria da Conceição Cadena Passarini. Advogado: Daniel Alexandre Beal (Curador Especial). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

578º Processo 0804117-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010340220088160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Apelado: Elton Colini Gonçalves Zimmermann. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

579º Processo 0807669-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216673820078160014 Ação Monitoria. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Sa. Advogado: Andréia Cristina Mendonça Melo Fajardo, Ricardo Laffranchi. Apelado: Luiz Adriano Ruzycski. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

580º Processo 0808265-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236434620088160014 Ação Monitoria. Apelante: Claudia Aparecida Colombo. Advogado: Marcos Etimar Franco. Apelado: Reinaldo de Oliveira Batista. Advogado: Fernando Rumiato, Paulo José Oliveira de Nadai, Rafael Ricci Fernandes. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

581º Processo 0808347-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010098620088160004 Concessão de Benefício. Apelante: Elisa Leticia Bernardes de Lopes (Representado(a)). Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

582º Processo 0808468-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00703365920108160001 Resolução de Contrato. Agravante: Roseli Almeida da Silva Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

583º Processo 0809886-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479434320108160001 Previdenciária. Apelante: Antonio Aparecido Rodrigues. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

584º Processo 0809945-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00182446520108160014 Embargos a Adjudicação. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Silvio Júnior de Queiróz. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

585º Processo 0809950-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003788420048160004 Ordinária. Apelante (1): Paranáprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Beversano, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (3): Expedito Pegoraro (maior de 60 anos), Abel Esteves Soares, José Jair Cargano, Marisa Aparecida Fernandes da Silva, Denise de Lourdes Megias Ligmanovski Pereira, Mario Liberatti, Mariângela Zuan Benedetti Chenso, Celso Antonio de Athayde, Meire Aparecida Taldivo Rezende Quina, Iraci Tutida, Solange Moreira Lima, Teresa Banaki Sanches, Odila Mary Elizabeth Pegoraro (maior de 60 anos), Jesuino Vitorelli, Lucia Regina Marques Giordano. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa, Raquel Lauriano Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

586º Processo 0810093-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007541020108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Marina Fernandes Marques. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

587º Processo 0810189-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006849020108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom S A. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Delsi Maria Doberstein. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

588º Processo 0810293-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009648220088160004 Ordinária. Apelante: Espólio de Lory Dondoe de Paula (maior de 60 anos). Advogado: José Marçal Antonio Caonetto, Antônio Gomes da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Carolina Villena Gini, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Paranáprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

589º Processo 0810375-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495197120108160001 Previdenciária. Apelante: José Maria Rodrigues Salomão. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

590º Processo 0810487-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005246520108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Espólio de Luiz Somacal. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

591º Processo 0810829-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00019735920068160001 Embargos de Terceiro. Apelante: M.m. Arruda e Cia Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Izabella Crispilio. Apelado: Sandro Altair de Oliveira. Advogado: Alexandre Chemim, Sérgio Gomes, Patrícia Chemim. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

592º Processo 0810876-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900001256 Concessão de Benefício. Agravante: M. L. F. . Advogado: Naiara Polisel Ramos. Agravado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

593º Processo 0811392-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001369 Cautelar Inominada. Agravante: Rita de Cassia Casagrande Rocha. Advogado: sylvia soares da fonseca. Agravado: Valdomiro Merger, Ana Maria Almendra Meger. Advogado:

Cynthia Elena de Campos Barbatto. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

594º Processo 0811950-8 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001989520058160113 Previdenciária. Apelante: Darci Belchal. Advogado: Alessandra Crisithina Bortolon, Adelino Garbuggio. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

595º Processo 0812028-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044370720038160019 Cobrança. Agravante: Mario Antonio Sprenger de Barros. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Agravado: Refer - Fundação Rede Ferroviária da Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

596º Processo 0812692-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080686420108160131 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Aloir Schainer Serpa, Aldecir Gejuino Teston, Antonio Carlos Rocha Almeida, Celso Angelo Epaminondas Santos, Ernani Schreiner Serpa, Luiz Pagnussat Zanatta, Mario Vany Zanon, Luiz Dorini Primo, Roseni Schreiner Serpa, Santin Dorini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

597º Processo 0812702-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014373420098160004 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos Knaut, Afonso Gadonski, Francisco Aristides Paine, Osvaldo Pimentel Ferreira (maior de 60 anos), Benedita de Mello Knaut (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

598º Processo 0812758-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00069023320098160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (1): Mosair Borges (maior de 60 anos). Advogado: Michele Tissiane de Oliveira. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

599º Processo 0812915-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202302020118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Eliane Maria Vicentin. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Estado do Paraná, Paranáprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

600º Processo 0813288-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010842820088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Jane Maria Woeltje (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

601º Processo 0592191-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000367 Revisão de Contrato. Agravante: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Agravado: Serzelina de Meira Brandt. Advogado: Mauro Cury Filho, Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Redistribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço

602º Processo 0801764-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022958520118160104 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária de Base da Vila São Francisco. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Gilson José dos Santos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço

603º Processo 0805220-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00064875020098160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Sérgio Siu Mon. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Osmar Mendes. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

604º Processo 0805642-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00285546720098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Ricardo Caldas. Apelado: C. M. A. T. . Advogado: Carlos Rafael Menegazo, Leonel Lourenço Carrasco, Maya Shimura. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de

Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
605º Processo 0807241-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013740920098160004 Ordinária. Apelante: Hamilton Zeni (maior de 60 anos), Arthur Schuartz (maior de 60 anos), Antonio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Durval Gonçalves (maior de 60 anos), Eloir Pluchek (maior de 60 anos), Jose Teixeira de Jesus (maior de 60 anos), Nelci Irber Lurkevitch (maior de 60 anos), Antonia Candida Correa da Silva (maior de 60 anos), Breno Allet (maior de 60 anos), Carlos do Carmo (maior de 60 anos), Albetto Bozza (maior de 60 anos), Zere Mahuade Olesko (maior de 60 anos), Reny Naura Munaretto (maior de 60 anos), Roberto Paulo Guimarães (maior de 60 anos), João Marques de Souza (maior de 60 anos), Ivonete Luiz da Silveira (maior de 60 anos), Dante Luiz do Nascimento Pereira (maior de 60 anos), Hita Divina do Prado (maior de 60 anos), Orlanda de Oliveira Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
606º Processo 0807266-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081463820088160031 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Alcione Bastos Ribas, Luciano Alves Batista. Apelado: Ilda Painke. Advogado: Helderiane Machado da Luz Rickli. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
607º Processo 0808634-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149335020078160021 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha. Apelado: Luiz Sineval Freitas. Advogado: Janaína Dockhorn Machado. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
608º Processo 0809600-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063402420098160001 Declaratória. Apelante: Elio Zelak, Sueli Noemia Triaquim Zelak. Advogado: Otávio Mauad Figueiredo, Roberto Braga Figueiredo. Apelado: Nelcy Therezinha Sangalli. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
609º Processo 0809966-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008458320098160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Delmiro dos Santos. Apelado: Aparecido Donizete Vieira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
610º Processo 0810007-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009113820078160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Maria Izanete Modesto, Julia Largura da Fonseca. Advogado: Paulo Cortellini. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
611º Processo 0810036-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009994220088160004 Embargos a Execução. Apelante: Parana Previdência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Apelado: Julia Largura da Fonseca Alves, Maria Izanete Modesto. Advogado: Maria Regina Discini. Distribuição por Dependência em 09/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
612º Processo 0810133-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008251220108160150 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Marisa Faccim Bertoldo. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
613º Processo 0810135-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008806020108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Luiz Carlos Batisti. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
614º Processo 0810178-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520538520108160001 Revisão. Apelante: Mario Gerzewski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado:

Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
615º Processo 0810574-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00066018620098160001 Previdenciária. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Interessado: José Pereira (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
616º Processo 0811136-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000689 Obrigação de Fazer. Agravante: Cristiane Schwab. Advogado: Cleverton Burko Chicalski. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazú - Vizivali, Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
617º Processo 0811140-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001189 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Rosa Fante. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
618º Processo 0811196-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028015920108160116 Indenização. Agravante: Idergo Carlos Dias. Advogado: Enilson Luiz Wille. Agravado: Marli Terezinha Laurindo. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
619º Processo 0811424-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00191578620068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Marli Piteri. Advogado: Marcelo Pereira Costa, Chymene de Mello Colloço e Monteiro Pérez. Apelado: Heliane Keiko Miya, Davi Toshiyuki Miya, Fleuza Mineko Miya, Hevelyn Mika Miya Cassa, Marcelo Massayuki Cassa, Rosiane Sayuri Miya Noda, Alberto Hiroaki Noda, Condomínio Residencial Horizontal Ametista. Advogado: Riad Fuad Salle. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
620º Processo 0811891-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216068020078160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina, Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Ana Maria Ferro de Paula. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
621º Processo 0812102-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140617020098160019 Tutela Inibitória. Apelante: A V Borges & Cia Ltda, D I B Indústria e Comércio de Equipamentos Comerciais Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatucho. Apelado: Gondofar Metalúrgica Ltda. Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
622º Processo 0812112-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500045506 Ordinária. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Agravado: Nelson Andrade Neves, Nelson Victório Ramos, Neo Pinheiro Ricardo, Paulo Garcia, Paulo Renato Sebrão, Pedro Angelo da Silva, Pedro Antonio Valério, Pedro Carlos Antun, Pedro Corrêa, Pedro Renato do Nascimento, Pedro Soares Parquet Sobrinho, Pedro Steiner Júnior, Percy Rigotto, Petronio Amancio Mathias, Plínio Lopes Pereira, Plínio Luiz Faedo, Raul Machado Pinto, Raul Wellner, Renato Ferreira Passos, Rivaldo Claudino de Oliveira. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Shirley Rosana de Moraes, José Guilherme Rolim Rosa. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
623º Processo 0812538-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010955720088160004 Declaratória. Apelante: Wilma Margareth Neia de Oliveira. Advogado: Danielle Anne Pamplona, Diana Maria Palma Karam Geara. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Carolina Villena Gini. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Apelado (3): Noeli Batista. Advogado: Carlos Alberto Dissenha, Fernando Augusto Dissenha. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
624º Processo 0813536-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001860 Revisão de Contrato. Agravante: Terezinha Maria de Araújo, Thiago Carvalho de Mello, Karoline Araújo Alexandre.

Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Lotebrás Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Giseli Ribeiro da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

625º Processo 0813731-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00109758720118160030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social (inss). Advogado: Cristhian André Triches Duso. Agravado: João Aparecido Matozo. Advogado: Everson Maran Santos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

626º Processo 0814036-5 Agravado de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000040 Declaratória. Agravante: Maria Izabel Garcia, Mirielle Paula Garcia, Isaque Fernando Garcia, Maria Bovetto Garcia, Elias Roger Garcia. Advogado: Juliana Ramos Fernandes, Jose Araides Fernandes. Agravado: Eliane Avanzo de Paula Groot. Advogado: Adir Miguel Namur. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

627º Processo 0805387-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00017025020068160001 Condenatória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado (1): Lizeli Franceschi. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

628º Processo 0805633-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00183235720098160021 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: A. F. S. . Advogado: Rafael Pellizzetti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

629º Processo 0807464-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479425820108160001 Previdenciária. Apelante: Andreilino Rodrigues Soares. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

630º Processo 0807938-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013637720098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Erondina Glaci de Oliveira. Advogado: Maria Regina Discini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

631º Processo 0809538-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479763320108160001 Previdenciária. Apelante: Davi Antonio Xavier. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

632º Processo 0809796-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00215219420078160014 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Waldomiro de Souza da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos, Sérgio Henrique Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

633º Processo 0810047-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00401981220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Veroni Saleta Del Re. Advogado: Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Apelado: Serviço de Proteção Ao Crédito do Brasil Sa, Serasa Experian Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

634º Processo 0810127-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165978220088160021 Declaratória. Apelante: Ricardo Ruzza. Advogado: Carlos Ricardo Domingues de Souza, Tadeu Karasek Junior. Apelado: Evalsonir Ruzza. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

635º Processo 0810436-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00004969820068160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Adriano Nery Küster, Adriana Pires Heller. Apelado: Roberto Elias Rodrigues. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Ana Marta Wolpe. Distribuição

Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

636º Processo 0810665-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009807020078160004 Revisional. Apelante: Isis Bufrem Klein. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

637º Processo 0810676-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001897 Cumprimento de Sentença. Agravante: Curitiba Tratores - Comércio de Máquinas e Tratores Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Agravado: Josimar Barbosa de Souds, J. B. de Souza Ltda - Me. Advogado: Gilberto Pereira Duarte. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

638º Processo 0810787-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520511820108160001 Previdenciária. Apelante: Tokunaga Nobuyoshi (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

639º Processo 0811182-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00260348520108160019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Rita Laurinda. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

640º Processo 0811311-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119229220118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Marcos Roberto Tristão. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

641º Processo 0811492-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113341820118160004 Resolução de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab- Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Luiz Antonio Pinto Santiago, Rayanne Hagge. Agravado: Ivo Monteiro Dias, João Rolando Gusso, Neli Nunes dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

642º Processo 0811517-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00261778520118160004 Ordinária. Agravante: Alexandre Andreatta. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

643º Processo 0811848-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113411020118160004 Resolução de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco. Agravado: Elói Gomes de Barros, Rozeni Aparecida das Dores Barros. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

644º Processo 0812210-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000647 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agniram Comercio de Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Agravado: Mauro Bosso. Advogado: Celso dos Santos Filho, Braulino Bueno Pereira, João Maria Brandão. Interessado: Espolio de Antonio Jose Formigoni, Auto Posto Portelão Ltda. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

645º Processo 0812621-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024709220118160035 Ordinária. Agravante: Viles Pacheco. Advogado: Mariléia Bosak. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

646º Processo 0813149-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141242120118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec (colégio Marista de Maringá). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Sueli de Araújo Monteiro. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

647º Processo 0813176-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017208820098160026 Cobrança. Apelante: Mercantil de Alimentos Campo Largo Ltda. Advogado: Johnson Sade, Viviane Miranda. Apelado: Alisul Alimentos Sa. Advogado: Jean Carlos Machado. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

648º Processo 0813512-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00068937120098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Ivani Jacomo Medeiros. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

649º Processo 0801604-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034641120108160115 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Agravado: Katia Cleia Rieger Biazus, Valdir José Biazus, Gardin Kácio Rieger, Darci Rieger. Advogado: Kátia Cléia Rieger Biazus. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

650º Processo 0804699-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00052588920088160001 Cobrança. Apelante: Angelina Cassiano Fagundes. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Apelado: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

651º Processo 0804905-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009400520048160001 Revisional. Apelante: José Martins de Meira, Viviane Camilo Martins de Meira, Celso Langner, Vanderléia de Lima Langner, Luís Amarildo da Silva, Jane Aparecida Mudrek da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

652º Processo 0805924-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495482420108160001 Revisional. Apelante: João dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

653º Processo 0806911-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034542820038160174 Ordinária. Apelante: Gilberto Vieira de Lara. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

654º Processo 0808728-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491576920108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Wilson Amaro Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

655º Processo 0809131-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178879820098160021 Concessão de Benefício. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Josefina Canton Bieluczyk (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira, Magda Ferrari, Claudia Uliana Orlando. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

656º Processo 0809758-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00065949420098160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Valdir José Smaniotto. Advogado: Ana Celestina Pires Rodrigues. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

657º Processo 0810744-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00065957920098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Sonia Maria de Azevedo. Advogado: Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima, Carla Melissa da Fonseca. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

658º Processo 0810844-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001344 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco fagundes D'Ávila. Agravado: Alvaro Henrique Ferraz de Barros Junior. Advogado: Diego Martins Caspary. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

659º Processo 0811384-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003345520118160025

Arresto. Agravante: Industria Grafica Foroni Ltda.. Advogado: Idelanir Ernesti, Alberto Cordeiro. Agravado: Neiva Maria Schussler, Itallbras S/a.. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena, Igor Strabach. Distribuição Automática em 08/08/2011. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, Des. Celso Jair Mainardi

660º Processo 0811411-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479486520108160001 Previdenciária. Apelante: Amauri Gomes de Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

661º Processo 0811452-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491533220108160001 Previdenciária. Apelante: Gerson Salim. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

662º Processo 0811518-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029783420118160004 Resolução de Contrato. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Agravado: Rozalina de Jesus Dezidério, Ivone de Fatima Oliveira de Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

663º Processo 0812304-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002686420118160061 Ordinária. Agravante: Vanderlei Poch. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

664º Processo 0812381-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140417920098160019 Declaratória. Apelante: Geraldo de Oliveira Trentini (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Amarildo Miguel Leal. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

665º Processo 0812680-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001032 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luis Eduardo Moro. Advogado: Galvão Adenyr Lopes Junior, Francisco Cunha Souza Filho, Alceu Taques de Macedo, Antonio Carlos Taques de Macedo. Agravado: Saúde e Lazer Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Andréia Cunha. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

666º Processo 0813066-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238695120088160014 Prestação de Contas. Apelante: Oscar Tacla Imóveis Ss Ltda. Advogado: Francisco Aguilera Filho. Apelado: Flanico Participações S/c Ltda. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

667º Processo 0813086-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000499 Rescisão de Contrato. Agravante: Santa Alice Urbanização e Engenharia Sc Ltda. Advogado: Esther Coppieters, Luiz Carlos Cambará de Oliveira, Priscila Oliveira Garcia. Agravado: Irineu Afonso Crocetti, Marlene Crocetti. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Rosa Maria Rigon. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

668º Processo 0813302-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00040644920118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Paulino França do Nascimento Neto, Maria Aparecida Veiga. Advogado: Andreia da Rosa Rache, Daniela Rache Gebran. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

669º Processo 0813401-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00058840620118160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Maria Angela Martins. Advogado: Aidéé Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

670º Processo 0814132-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199500031693 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Clèmerson Merlin Clève, Mario Jorge Sobrinho. Agravado (2): Paulina de Carvalho Martins. Advogado: Helio Gomes de Meirelles, Ademilde Silveira.

Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

1ª Câmara Criminal

671º Processo 0807594-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049485620118160170 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Suzana Rodrigues da Silva Orlando (advogado). Paciente: Marcelo Carlos Soares (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

672º Processo 0808594-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002948120088160024 Ação Penal. Apelante: Walter de Souza Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

673º Processo 0808643-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000449620068160063 Ação Penal. Recorrente: Giovanni Ribeiro do Nascimento. Advogado: Ivete Rodrigues de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

674º Processo 0808813-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003682820088160092 Ação Penal. Recorrente: João Odir Bobato. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Arildo Scorsim. Advogado: Irio José Tabela Krunn, Alexandre Almeida Rocha, Luci Terezinha Rodrigues Milan. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

675º Processo 0809688-6 Carta Testemunhável
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00034151620118160056 Ação Penal. Recorrente: Dorival Pereira Barbosa. Advogado: Julio Cezar Paulino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

676º Processo 0809867-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016460320018160030 Ação Penal. Impetrante: Fábio Henrique Melati (advogado). Paciente: Fagner Nunes. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

677º Processo 0810383-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026222620118160170 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Ivandro Recarcate. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

678º Processo 0810593-9 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000483020078160086 Ação Penal. Apelante: Luiz Augusto Dias da Silveira. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

679º Processo 0810772-0 Recurso Crime Ex Offício
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00049025320118160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Ismael de Araújo Muniz. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

680º Processo 0811150-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000924820058160109 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Aparecido Dias. Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

681º Processo 0811257-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023038020078160014 Ação Penal. Apelante: Benedito Vilson Bueno. Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Mário Francisco Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

682º Processo 0811530-6 Recurso Crime Ex Offício
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003845020088160037 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Thiago Junior Metz. Def.Dativo: Elerson Galiotto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

683º Processo 0812031-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001357020058160113 Ação Penal. Recorrente (1): TIAGO ANDRE TEIXEIRA

ORSINI. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho. Recorrente (2): Vagner Cardoso de Siqueira. Advogado: Hosine Salem. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

684º Processo 0812464-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00048667620118160056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinícius Matsumoto Coutinho (advogado). Paciente: Cleiton Carlos Leite (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

685º Processo 0812596-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006959420098160105 Ação Penal. Recorrente: Lindomar Leandro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

686º Processo 0812769-1 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046239420078160017 Ação Penal. Apelante: Waltair Azevedo. Advogado: Sérgio Costa, Franciele Aparecida Romero Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Dulceleide Silva de Paiva. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Andressa Soares Crivelaro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

687º Processo 0812912-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001464320108160075 Ação Penal. Recorrente (1): Fabiano Martins de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Paulo Melhem Haddad. Recorrente (2): Rider Caetano Antônio (Réu Preso). Advogado: Raphael Dias Sampaio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

688º Processo 0813687-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004226520098160057 Ação Penal. Recorrente: Valdeci Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edson Henrique do Amaral. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

689º Processo 0814205-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009968620118160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado). Paciente: Jean Diego Moreira Cruz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

690º Processo 0814268-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00222554020108160014 Ação Penal. Impetrante: Rafael Garcia Campos. Paciente: Aline Cristina Aparecida Mesquita (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

691º Processo 0807603-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038358820108160045 Ação Penal. Impetrante: Edvaldo Barboza da Fonseca (advogado). Paciente: Julio Cesar Ferreira da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

692º Processo 0809013-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001848620068160013 Ação Penal. Recorrente: Denilson Martins dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriel Medeiros Régnier. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Anadir Ferreira. Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

693º Processo 0809675-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008458520118160176 Ação Penal. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Israel de Souza Junior. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

694º Processo 0809682-4 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000663320028160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Amarildo Cardozo. Def.Dativo: José Aparecido Borges dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

695º Processo 0810437-6 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000003451 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Leandro Furtado (Réu Preso). Repr. AssistJud: Renata Ferreira Costa Grego, Cassiana Valler Custódio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

696º Processo 0810716-2 Carta Testemunhável
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000821220118160006 Ação Penal. Recorrente: Beatriz Cordeiro Abagge. Advogado: Guilherme Ziegemann

Seidel, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Patrícia Regina Piasecki. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

697º Processo 0811178-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002992020058160021 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Soares dos Santos. Advogado: Ademar Martins Montoro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

698º Processo 0811200-3 Apelação Crime
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000782420068160111 Ação Penal. Apelante: Roberto Alves Paiva (Réu Preso). Def.Dativo: João Fábio Hilário. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

699º Processo 0811270-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034371620108160119 Ação Penal. Recorrente: Antonio Carlos Pereira (Réu Preso), Paulo Sergio dos Santos Peres (Réu Preso). Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

700º Processo 0811346-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000162220048160024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vilson Gonçalves. Advogado: Edson Adir da Cruz. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

701º Processo 0811482-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002742520018160028 Ação Penal. Recorrente: Valdir de Oliveira. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

702º Processo 0811871-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008584520098160147 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Oxiaque Munir de França (Réu Preso), Otieres Antonio de França (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

703º Processo 0812119-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000795720118160006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Machado Landgraf (advogado). Paciente: Thiago Ribeiro do Prado (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

704º Processo 0812352-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000133720038160013 Ação Penal. Recorrente: Anderson Silva de Andrade. Advogado: José Leocádio de Camargo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

705º Processo 0812487-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003893820078160092 Ação Penal. Apelante: Mario Eliseu Ribeiro Pinto. Def.Dativo: Wilson Ariel Eidam. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

706º Processo 0812520-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046816619948160013 Ação Penal. Recorrente: Pedro Luiz Correa. Advogado: José Feldhaus, Elio Valdivieso Filho, Marçal Cláudio Marques. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

707º Processo 0812725-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033987620118160024 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Alcindo Lima Neto (advogado). Paciente: Leandro Barbosa Correa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

708º Processo 0812984-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037625320098160045 Ação Penal. Impetrante: Alfeu Caetano de Moraes (advogado). Paciente: Leandro Cardoso Batista (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

709º Processo 0813317-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002760819998160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joana D'arc Lopes de Melo. Def.Dativo: Rosसानа Helena Karatzios. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

710º Processo 0813327-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033928920088160019 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Souza de Quadros. Advogado: José Luiz Teleginski, Luis Fernando Stolle Biscaia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

711º Processo 0813777-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00188183920118160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Murari Vieira (advogado). Paciente: Marcio Henrique Correa (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

712º Processo 0807788-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064191820068160030 Ação Penal. Recorrente: Davi Nascimento Silva. Advogado: Xavier Antônio Salgar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

713º Processo 0808156-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ibitiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005268920088160090 Ação Penal. Recorrente: Marcos Henrique Rodrigues Bento. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

714º Processo 0808351-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009622220038160026 Ação Penal. Apelante: Rogerio da Conceição. Advogado: José Oswaldo Hornung. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

715º Processo 0808684-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012025620118160082 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Claudinei Xavier de Oliveira, Lucas Eduardo Cereda. Paciente: José Adair Fernandes (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

716º Processo 0808701-0 Apelação Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005806920098160074 Ação Penal. Apelante: João Nogueira (Réu Preso). Def.Dativo: Vilson Roque Schwening. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

717º Processo 0808739-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002413320038160006 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Cruz. Advogado: Mariel Muraro, André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

718º Processo 0808760-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052829020118160170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Paulo de Lima (advogado). Paciente: Marcos Aurélio Schibichewski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

719º Processo 0809222-8 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000000786 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Pedro Farias da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rubens José de Souza Junior. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

720º Processo 0809320-9 Recurso de Agravo
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027521020098160130 Execução de Pena. Recorrente: David Pereira Silva Nunes (Réu Preso). Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

721º Processo 0810917-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077704420118160129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado). Paciente: Luiz Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

722º Processo 0811292-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000666720018160084 Ação Penal. Recorrente: José Nildo de Oliveira. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

723º Processo 0811533-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000237220048160037 Ação Penal. Recorrente: Marcos José de Oliveira. Advogado: Gisele Maria Reis, Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

724º Processo 0811826-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001781820048160056 Ação Penal. Recorrente: Luciano Bispo Pereira. Def.Dativo: Everton Santana Alves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

725º Processo 0812134-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2011000138552 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ana Carolina Hass de Miranda Castro (advogado). Paciente: Márcia do Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

726º Processo 0812457-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00103590320108160013 Ação Penal. Recorrente: Vanessa Rodrigues de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

727º Processo 0812850-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001882120098160013 Ação Penal. Apelante: John Enver Machado (Réu Preso). Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

728º Processo 0813322-2 Recurso de Agravo
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008822520108160087 Execução Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José da Silva de Oliveira. Advogado: Benjamim de Bastiani. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

729º Processo 0813578-4 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900001169 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio José Conrado Leal. Advogado: Pedro da Luz, Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Eliane Dávilla Savio. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

730º Processo 0814496-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112814120118160035 Inquérito Policial. Impetrante: Antônio Sbrano Júnior (advogado). Paciente: Vanderlei Simões (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

731º Processo 0814520-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164229520118160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valdenir da Silva (advogado). Paciente: Jesus Santos Sanchez (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

732º Processo 0808620-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00032645820068160013 Ação Penal. Apelante: Domingos Iarosz Wcsolowski. Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

733º Processo 0809077-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000403820028160083 Ação Penal. Recorrente: Edite de Souza Schio. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera, Jane Mara da Silva Pilatti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

734º Processo 0809635-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008793319998160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Moises Pereira. Def.Dativo: Maurício Machado Fernandes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

735º Processo 0810096-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071494320078160014 Ação Penal. Recorrente: Eduardo de Almeida. Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

736º Processo 0810453-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046123520118160014 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Douglas da Silva Dias (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

737º Processo 0810471-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012887920098160055 Ação Penal. Recorrente: Reginaldo Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Paulo Melhem Haddad. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

738º Processo 0810839-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000000008 Ação Penal. Recorrente: Jurandir Pires do Prado (Réu Preso). Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

739º Processo 0811219-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037442219958160013 Ação Penal. Recorrente: Paulo Cesar dos Santos. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

740º Processo 0811284-9 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000713520098160076 Ação Penal. Apelante: Claudinei Chagas Clides (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

741º Processo 0811587-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046123520118160014 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Maria Eunice da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

742º Processo 0812140-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00052692220108160075 Execução de Pena. Impetrante: Carlos Roberto Borba Navolar (advogado). Paciente: Valmir Gonçalves de Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

743º Processo 0812191-3 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000234820018160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adeli de Mello. Advogado: Nivaldo Francisco Cazella, Danily Sabrine Simioni Ferreira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

744º Processo 0812301-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006933519988160033 Ação Penal. Recorrente: Valdemir Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

745º Processo 0812324-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148003620118160031 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rodrigo Bettega Resselletti (advogado). Paciente: Arleu Lopes da Luz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

746º Processo 0812751-9 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035043020098160017 Ação Penal. Apelante: Eliane Caetano de Souza. Advogado: José Carlos Ragoiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

747º Processo 0812899-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00031741120108160013 Ação Penal. Recorrente: Wellington Leal Pereira (Réu Preso). Advogado: André Luiz Kravetz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

748º Processo 0813264-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100008071 Execução de Sentença. Impetrante: Mariel Muraro (advogado). Paciente: Francisco Nunes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

749º Processo 0814180-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00284616120108160017 Ação Penal. Impetrante: Rafael dos Santos Benassi (advogado). Paciente: Thiago Martins Lobato (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

750º Processo 0807604-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005814220118160120 Ação Penal. Impetrante: Renata Montenegro Balan Xavier (advogado). Paciente: Alexandre Casciano (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

751º Processo 0809774-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021865320098160165 Ação Penal. Apelante: Edenilson da Luz. Advogado: Luciana Gioia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

752º Processo 0809995-6 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800000618 Ação Penal. Recorrente: Cloderlei Lucio da Silva (Réu Preso). Advogado: Fabrício Almeida Carraro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

753º Processo 0810427-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001393920108160079 Ação Penal. Apelante: Rudnei Mezzomo. Advogado: Nivaldo Jaques, Glauceca Moretto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

754º Processo 0810777-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052829320098160030 Ação Penal. Recorrente: Nivaldo Francisco da Silva. Advogado: Daniel Fernandes Apolinario. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

755º Processo 0811072-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001520920108160121 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Alexandre da Silva. Def.Dativo: Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

756º Processo 0811400-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000968519928160030 Ação Penal. Recorrente: Livio Scheuerlein. Advogado: Maurício Machado Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

757º Processo 0812001-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020596220108160139 Ação Penal. Recorrente: Adilson Bonfim. Def.Dativo: Genilson Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

758º Processo 0812068-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006586720098160105 Ação Penal. Apelante: Valdemir Dias dos Santos. Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

759º Processo 0812109-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026944920098160019 Ação Penal. Apelante: Vitor Henrique Rechetzki. Advogado: Tania Maria Ajuz Issa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Paulo Eduardo Piotrowski. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro, Renato José Mendes, Rodrigo Di Piero Mendes. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

760º Processo 0812150-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021278620078160019 Ação Penal. Recorrente: Antonio Carlos da Silva dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Fernando Lopes de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

761º Processo 0812267-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012376720118160065 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Orildo de Souza (advogado). Paciente: Antonio Alveci do Rosário (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

762º Processo 0812511-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080735420078160014 Ação Penal. Apelante: Sergio Fernandes Petenasse (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

763º Processo 0812545-1 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004356420098160154 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Balduino Alves. Def.Dativo: Eduardo Savarro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

764º Processo 0812698-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002043720038160028 Ação Penal. Recorrente: Daniel Marcos Costa. Advogado: Ricardo Ximenes, Ozimo Costa Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

765º Processo 0812746-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000037220078160006 Ação Penal. Impetrante: Jose Lauro Coutinho. Paciente: Alexandre de Jesus Queiroz (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

766º Processo 0813341-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042492520108160033 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Edimar Ramos Macedo Pinheiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

767º Processo 0813917-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011589820118160094 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilli (advogado). Paciente: Anderson Marques da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

768º Processo 0814716-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099693020118160035 Execução de Pena. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Antonio Eloi dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

769º Processo 0808954-1 Apelação Crime
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073853020108160130 Ação Penal. Apelante: Nelson Nunes Soares Filho, Valdeci Veiga de Souza (Réu Preso). Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo, Carlos Eduardo Balliana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por

Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel

770º Processo 0809879-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033341020118160075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thátiana Maria de Souza (advogado). Paciente: Tiago da Conceição Pinto (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo, Des. João Kopytowski

771º Processo 0811286-3 Apelação Crime
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000873420088160040 Ação Penal. Apelante: Devair Fechio. Def.Dativo: Jalves Gomes de Souza Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel

772º Processo 0812756-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133960420118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: William Esperidião David (advogado). Paciente: Valdecir Marques Ribeiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

773º Processo 0813620-3 Recurso de Agravo
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040236920108160146 Petição. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anatólio Lipinski (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Alberto Soares Noll. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

774º Processo 0809601-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00167235120118160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Renato Antonio da Silva. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

775º Processo 0809799-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000072020078160068 Ação Penal. Apelante: Jandir Jose Vanazzi. Advogado: Eduardo Milesi Szura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

776º Processo 0810790-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00032293020098160131 Ação Penal. Apelante: Esvanir Zucho. Def.Dativo: Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

777º Processo 0811003-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042977820098160013 Ação Penal. Apelante: Cleiton Carlos Lemes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Castelhanos Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima

778º Processo 0811349-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009816220068160013 Ação Penal. Apelante: Erivelton Martins Costa. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima

779º Processo 0811802-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000938820098160013 Ação Penal. Apelante: Silvana dos Santos, Elvis dos Santos Honorato, Lindomar Zacarias Ferreira. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima

780º Processo 0812188-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127417120078160013 Ação Penal. Apelante: Lizonia Ivanir Mann. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima

781º Processo 0812409-0 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003528820078160131 Ação Penal. Apelante: Valdir Carneiro. Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel, Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima

782º Processo 0812650-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005753220098160079 Ação Penal. Impetrante: Fabiene Cristina Santana (advogado). Paciente: Sandro Fabiano Santos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

783º Processo 0812959-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201100000702 Unificação de Penas. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: Marcio de Azevedo Perico (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello
784º Processo 0813183-5 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013025520108160014 Ação Penal. Apelante: Valdeni Vieira (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro, Péricles Bento Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima
785º Processo 0813368-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073266820118160013 Ação Penal. Apelante (1): Orlando Peraro Junior. Advogado: Valcir Muller. Apelante (2): Eduardo Smuda. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima
786º Processo 0813872-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000005900 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Huren (advogado). Paciente: Guaracinan Possidonio (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello
787º Processo 0814428-3 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00006780520118160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: F. F. S. (Interno). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello
788º Processo 0808264-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000134020078160096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Wilson Soares de Souza. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
789º Processo 0809138-1 Recurso de Agravo

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000005222 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Julio Matias Lobo (Réu Preso). Advogado: Marcelo Penido da Silva. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
790º Processo 0809202-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087618220088160013 Ação Penal. Apelante: João Antonio Freiman. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
791º Processo 0809503-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020042720088160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulinho Faria. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
792º Processo 0810513-1 Apelação Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000865520048160148 Ação Penal. Apelante: José Messias Batista. Advogado: Luiz Armacolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
793º Processo 0811464-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00057923420108160075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vilson Martins. Advogado: Ossival Antonio Cassarotti. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
794º Processo 0811585-1 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044183120048160030 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Alves de Avelar. Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
795º Processo 0811588-2 Apelação Crime

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001122620048160060 Ação Penal. Apelante (1): Agacir Paulowski. Advogado: Luiz Cláudio Sebreński, Antonio Lavratti Pontes. Apelante (2): João Moraes do Bonfim. Advogado: João Moraes do Bonfim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
796º Processo 0811690-7 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004467520098160063 Representação. Apelante: D. G. B. (Adolescente). Def.Dativo: Irani Vaz de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
797º Processo 0811811-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006563520118160103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego Timbirussu Ribas (advogado). Paciente: Adriele Martins Carvalho (Réu Preso). Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
798º Processo 0812557-1 Apelação Crime

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014519520078160098 Ação Penal. Apelante: Ercio José Pisteli. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
799º Processo 0812564-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00191982920118160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Egídio Fernando Argüello Júnior (advogado). Paciente: Ewerton Luiz Felisetti (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
800º Processo 0812792-0 Apelação Crime

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006623020088160141 Ação Penal. Apelante: André Luiz Dallagnol. Advogado: Iglenio Luiz Schwerz, Roberson Fábio Schwerz, Fernando Salvatti Godoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
801º Processo 0813030-9 Apelação Crime

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011006920108160114 Ação Penal. Apelante: Renato Galvao dos Santos. Def.Dativo: Antonio Carlos de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
802º Processo 0813276-5 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00847338420108160014 Representação. Apelante: M. S. F. (Interno). Def.Público: Cristiana T. C. Vianna. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
803º Processo 0813337-3 Apelação Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000569420028160146 Ação Penal. Apelante: Olindo Teixeira Pinto. Advogado: Cleber Eduardo Albanes, José Valmor Ribeiro Nardes, Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
804º Processo 0814460-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006064420118160059 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Elemer Leonhardt (advogado), Patrícia Rheiheimer (advogado). Paciente: Selso Sisterhenn (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
805º Processo 0808898-8 Apelação Crime

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000228920058160122 Ação Penal. Apelante: Anivaldo Moreira. Advogado: Álvaro Lício de Oliveira Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
806º Processo 0809519-6 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022039720098160130 Ação Penal. Apelante: Rubenilson Alves da Costa. Advogado: José Carlos Farias, José Paulo Pereira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
807º Processo 0811627-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014389020118160087 Ação Penal. Impetrante: Benjamim de Bastiani (advogado). Paciente: Joao Bello (Réu Preso), Edelson Miranda Mendes (Réu Preso). Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero
808º Processo 0811717-3 Apelação Crime

Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000988020078160078 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio Boraneli. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
809º Processo 0811787-5 Apelação Crime

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001428320098160093 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edson Adriano da Silva, Everton Carlos de Oliveira. Def.Dativo: PRISCILA VAZ MENDES

CARNEIRO. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

810º Processo 0812146-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022615220088160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cesar Williams Ferreira. Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

811º Processo 0812229-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048544720098160019 Ação Penal. Apelante: Jean Carlo Paisani. Advogado: Jean Carlo Paisani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

812º Processo 0812419-6 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200100004397 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juscelino Pereira. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

813º Processo 0812988-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146970220108160019 Ação Penal. Apelante: Nilton dos Santos. Advogado: Paulo César de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

814º Processo 0813060-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025107720108160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Manoel Pinto. Advogado: Joacir José Favero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

815º Processo 0813147-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046323920058160013 Ação Penal. Apelante: José Carlos de Lima. Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

816º Processo 0813356-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00364976720118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Menezes Molina (advogado), Francielle Calegari de Souza (advogado). Paciente: Elvis Leodoro dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

817º Processo 0813438-5 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00041192020108160038 Representação. Apelante: J. C. L. (Interno). Def.Dativo: Claudir Dalla Costa. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

818º Processo 0813493-6 Apelação Crime

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000106720058160060 Ação Penal. Apelante: Artemio Cozer. Advogado: João Paulo Konjanski, Luiz Octávio Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

819º Processo 0814069-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00183062320118160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Andreia Aparecida Martins (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

820º Processo 0804512-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Fabio da Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

821º Processo 0807580-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Fabio da Rosa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

822º Processo 0809333-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00110773420098160013 Ação Penal. Apelante: Ademar José Tonholi. Advogado: Luiz Sergio Gris, Lilian C.C. Barazetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

823º Processo 0809879-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033341020118160075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiatana Maria de Souza (advogado). Paciente: Tiago da Conceição Pinto (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Redistribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo, Des. João Kopytowski

824º Processo 0810031-4 Recurso de Agravo

Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000000806 Ação Penal. Recorrente: Valdecir Cândido da Silva (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

825º Processo 0811373-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041543120058160013 Ação Penal. Apelante: João Roberto dos Santos Izidoro (Réu Preso). Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

826º Processo 0811484-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000319320028160045 Ação Penal. Apelante: Wagner Fantin Maldonado. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Marileia Rodrigues Mungo, Igor Fabrício Meneguello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

827º Processo 0811500-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067314020098160013 Ação Penal. Apelante: Fernando Cesar Correa (Réu Preso). Def.Dativo: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

828º Processo 0812151-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003719420068160013 Ação Penal. Apelante: Aristeu Elias dos Reis. Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

829º Processo 0812181-7 Apelação Crime

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000167520058160092 Ação Penal. Apelante: Joel Sebastião Neves. Advogado: Eliete Cristina Massuqueto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

830º Processo 0812772-8 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000007 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Renata Cristina Moreira (advogado). Paciente: L. C. (Interno). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

831º Processo 0812972-8 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00167900220108160030 Representação. Apelante: P. R. O. (Interno). Advogado: Iara Mendes Ferreira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

832º Processo 0813111-9 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000227220028160097 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Luiz de Oliveira. Advogado: Jefferson Paulo de Andrade. Apelante (2): Melvis Muchiutti. Advogado: Melvis Muchiutti. Apelante (3): Luiz Pereira. Advogado: Julio Cesar da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

833º Processo 0813178-4 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002162820068160131 Ação Penal. Apelante: Geni da Conceição. Def.Dativo: Gilmar Polez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

834º Processo 0813203-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028327120098160033 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mara Lúcia Lazarotto. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Elizangela Maria Matoski. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

835º Processo 0813352-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208146720108160129 Ação Penal. Advogado: Rone Marcos Brandalize (advogado). Impetrante: Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Cesar Augusto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

836º Processo 0813715-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034497719988160013 Ação Penal. Impetrante: Leonel Stevam Filho (advogado). Paciente: Orlando Ferreira Pietro Filho. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

837º Processo 0813717-1 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053749620108160075 Representação. Apelante: T. C. P. (Adolescente).

Def.Dativo: Davenil de Luca Junior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
838º Processo 0813932-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021871920118160084 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: Valdecir Garcia Dantas. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Órgão Especial

839º Processo 0812630-5 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199500066754 Precatório Requisitório. Impetrante: T N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
840º Processo 0808210-4 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Aluforte Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
841º Processo 0759593-5/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7595935 Apelação Cível e Reexame Necessario. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Waldecir Antonio Seganfredo. Advogado: Patrícia Mombelli Novais, Danielle Christianne da Rocha. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes
842º Processo 0812592-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199600030046 Precatório Requisitório. Impetrante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta
843º Processo 0814267-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grimm Wolf, Fabiana Baptista Silva Caricati. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
844º Processo 0808197-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
845º Processo 0814199-7 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200139967 Precatório Requisitório. Impetrante: Anunciata Luiza Menegon Romera. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi
846º Processo 0814112-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Devadir Gonçalves dos Reis. Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho
847º Processo 0813870-3 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Olga de Almeida, Iara Maria Almeida, Ivo Athanagildo de Almeida Rosas, Michelle Rosas, Jheniffer Denise de Almeida Rosas, Jhêssica Edwiges de Almeida Rosas, Myrtis Eloína de Almeida Rosas. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo
848º Processo 0808177-4 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400100744 Precatório Requisitório. Impetrante: Volffer Manufatura e Distribuidoras de Peças Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad
849º Processo 0807824-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199500000200 Precatório Requisitório. Impetrante: Graffiti Indústria de Tintas Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
850º Processo 0813851-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maurício Marques Canto. Advogado: Maurício Marques Canto. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
851º Processo 0812614-1 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto
852º Processo 0812580-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
853º Processo 0812735-5 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700052647 Precatório Requisitório. Impetrante: Csd Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa
7ª Câmara Cível
854º Processo 0795783-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000205 Rescisão de Contrato. Agravante: Espólio de Celso Cezar Amici, Celso Cezar Amici Junior, Ivan Cezar Amici. Advogado: Maria Aparecida Leite Alvarez, Leila Cristiane da Silva Rangel. Agravado: Wilson Luiti Costa, Maria Rita Valgas Almeida, Marilene Margarete de Almeida, Helio Pompeu Núdi, Jandir Gomes Tobbias, Eliane Belmont de Moraes, Lr Costa e Cionek Ltda, Luiz Renato Costa, Gilberto Danzmann, Maria Lucinetti Sifuentes da Silva, Leones Jacomel, José Roberto Costa, Rosa Irene de Andrade, Jorge Hideo Goto, Iara Boto Nagashima, Marli Caetano Moscato, Matilde Girardo Oliveira, Airton Luiz Danzmann, Jeronimo Costa, Paulo Cesar Calegari, Mercedes Pires Buzo, Isaete Vallim Gaiotto. Advogado: Eloi Silva, Cristiane Gerbelli Ciaramello, Robson Adirley Scailante. Interessado: Brasil Vest Center Empreendimentos e Participações Ltda, F Turri Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Carla Liliane Waldow (Curador Especial). Interessado: Francisco Turri. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
855º Processo 0803697-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050908720088160001 Cobrança. Apelante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lorena de Cássia Klock. Rec.Adesivo: Leonardo Petrelli Neto. Advogado: Diego de Pauli Pires. Apelado (1): Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lorena de Cássia Klock. Apelado (2): Leonardo Petrelli Neto. Advogado: Diego de Pauli Pires. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
856º Processo 0804828-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00046635620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Antônio Benedito de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
857º Processo 0804989-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00191985320068160014 Declaratória. Apelante: Teodomiro Alves de Brito. Advogado: Juliana da Silva Brito. Rec.Adesivo: Massa Falida de Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Juliana Torres Milani. Apelado (1): Massa Falida de Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Juliana Torres Milani. Apelado (2): Teodomiro Alves de Brito. Advogado: Juliana da Silva Brito. Apelado (3): Gerson Alves de Brito. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
858º Processo 0805675-3 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006277120088160076 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Alessandro Lopes de Oliveira. Apelado: Osvaldo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Aurimar José Turra. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
859º Processo 0805804-4 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001404220078160107 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza. Apelado: João Maria Ribeiro dos Santos. Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

860º Processo 0805928-9 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004468320098160125 Cobrança. Apelante: Iracema Gilnyk. Advogado: Juarez Ferreira Silva. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

861º Processo 0806524-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479962420108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Regina Célia Santana. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

862º Processo 0807951-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056336120038160035 Revisão de Contrato. Apelante: Ademarso Cardoso Barbosa, Valdemar Trindade, Cleide Lúcia Mafra Trindade, Adriana Canale, Amalides Canales Saad, Castorino Lemes de Oliveira, Curt Reinald, Leonor Arroio Conessa, Sebastião Geraldo Lourenço, Suzana Barros Constantino. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

863º Processo 0808997-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149014520078160021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Francisco Pereira da Silva. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

864º Processo 0809137-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013793120098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Celia Stahlschmidt (maior de 60 anos), Heleodette Greca Pedrosa (maior de 60 anos), Igenes Dias das Neves (maior de 60 anos), Leni de Jesus Barros Guatara (maior de 60 anos), Leonor de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Antonia Fatima Real Mancini (maior de 60 anos), Maria Jose Honjo (maior de 60 anos), Maria Luiza de Oliveira Kreling (maior de 60 anos), Maria Odete de Jesus Rodrigues e Oliveira (maior de 60 anos), Ruth Nicoletti Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bühner. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

865º Processo 0809811-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495448420108160001 Previdenciária. Apelante: José Aparecido Francisco. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

866º Processo 0809923-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215479220078160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: José Marcio da Silva, Dalva Rosa. Advogado: Paulo Roberto Viruel, Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

867º Processo 0809925-4 Apelação Cível

Comarca: Guaiara. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019216020108160086 Indenização. Apelante: Luzia da Silva Bachega. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelado (2): Iesde Brasil Sa - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

868º Processo 0809962-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491637620108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Roque Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

869º Processo 0810305-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000612 Exibição de Documentos. Agravante:

José Romano. Advogado: José Ari Matos. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miêres. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

870º Processo 0811016-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240894920088160014 Declaratória. Apelante: Salvador Custodio. Advogado: Luciano Godoi Martins, Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Saulo Miguel Fernandes, Janice Rocciard Fernandes, Virginia Dagmar Brito. Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Wagner de Oliveira Barros. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

871º Processo 0811042-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240877920088160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Salvador Custódio, Lazara de Oliveira Custódio. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Saulo Miguel Fernandes, Janice Riciardi Fernandes. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Distribuição por Dependência em 09/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

872º Processo 0811063-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240886420088160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Salvador Custódio, Lazara de Oliveira Custódio. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Saulo Miguel Fernandes, Janice Riciardi Fernandes. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Distribuição por Dependência em 09/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

873º Processo 0811339-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000192 Ação Monitoria. Agravante: Bioses Consultoria Ltda. Advogado: Franciele de Góes Lacerda. Agravado: Prefeitura Municipal de Turvo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

874º Processo 0811550-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00277965020118160004 Repetição de Indébito. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Agravado: Luiz Carlos da Silva. Advogado: José Pereira de Moraes Neto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

875º Processo 0811899-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110424920118160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Escola Assunção de Nossa Senhora Educação Infantil e Ensino Fundamental. Advogado: Ricardo dos Santos Massoqueti, Carlos Henrique Silvestri Luhm. Agravado: Cleberson Leandro Crissi, Ligia de Paula Souza. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

876º Processo 0812048-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013906020098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Jacson Luiz Pinto. Apelado: Isoil de Souza Batista, Duarte dos Santos, Lourival dos Santos Lima, Paulo José Olimpio (maior de 60 anos), Eliane Alice Azrak (maior de 60 anos). Advogado: Aduino Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

877º Processo 0813350-6 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009993420098160060 Previdenciária. Apelante: Paula Mierzwa Palinski (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Aparecida Spancerski, João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

878º Processo 0813572-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00424776820108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Osvami de Jesus Regalio, Leonilda Fiorentina Ribas, José Gilvan Pereira Rebouças, Ida Strey Hohmann, Antonio Clemente Paluch, Algacir Francisco Kaminski, Carmem de Mendonça Andersen, João Alvaro Lopes Neto, Teresinha de Jesus V. Lamotte Fritzsche, Niceu Ribas Roseira, Jurema Osty Ratzke, Alcelina de Barros Pereira, Wilson Fernandes, Sally Tassin Martins, Ellen Fausta Isolde Valeixo Ferraz, Elisabeth Bernardi Dall Onder. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcon. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

879º Processo 0805518-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479641920108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Airton Alves Campina. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Bary

880º Processo 0806236-0 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009159620098160136 Declaratória. Apelante: Alvinio Alfredo Steinert, Antenor Miranda Penteado, Antonio Puhlobk (maior de 60 anos), Daniel de Lima (maior de 60 anos), Divonzir Pereira Galan (maior de 60 anos), Feliz Oniczko, Miroslau Zatesko, Nagel Delvino, Nailor Prates Pereira, Natalino Pereira Galan. Advogado: Wanderley Dallo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

881º Processo 0806530-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00028506220078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Marcos Vinicius Kogitski. Advogado: Christian Marcello Mañas. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

882º Processo 0807343-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00065931220098160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Edson Luiz Martins. Apelado: José Carlos Soares. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins, José Heriberto Micheleto. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

883º Processo 0808373-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00017042020068160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Marco Antônio Meira Lourenço. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

884º Processo 0808702-7 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005330220048160097 Ressarcimento. Apelante: Antonio Manuel Marques Ferreira. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santillo. Apelado: Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã - Icei. Advogado: Grasiela Macias Nogueira, Reimar Renato Rodrigues. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

885º Processo 0809115-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00178189220108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Associação de Ensino Versalles - Uniandrade. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Kelsen Christina Zanotti. Apelado: Bruno Pascoal Fustini. Advogado: Evaristo Dias Mendes. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

886º Processo 0810121-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511201520108160001 Revisão. Apelante: Domingos do Carmo Ferreira Luiz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

887º Processo 0810538-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008753820108160150 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Irineu Schauen. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

888º Processo 0810755-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495335520108160001 Previdenciária. Apelante: José Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

889º Processo 0811079-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119263220118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Maria da Conceição Marques Barradas. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

890º Processo 0811504-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491732320108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Valdecir Alves de Araujo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

891º Processo 0811641-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093731220118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Angela Maria Gomes Ribeiro. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato.

Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

892º Processo 0812271-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007480320108160150 Rescisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Irani Nunes Marafiga. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

893º Processo 0812700-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216806220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Dalvínia Pereira Furquim. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Valiana Wargha Calliari, Anete Cristina de Andrade Gaio. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

894º Processo 0813326-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000006 Rescisão de Contrato. Agravante: Vtn Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, João Luís Scolari de Araújo, Cláudio José Fonsatti. Agravado: José Adriano Ferreira Ruiva Epp. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior, Frank Ohashi Saita. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

895º Processo 0813623-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243053520118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Jose Roberto Ramos de Goes. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Agravado: Jayme Azevedo de Lima. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

896º Processo 0813640-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112722120078160035 Resolução de Contrato. Apelante (1): M. M. Incorporações Ltda, B. A. M. - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glauciriana Costa dos Santos, Rafael Marques Gandolfi. Apelante (2): Pedro Henrique Baran. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Joice Kormann Beraldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

897º Processo 0814504-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023738820118160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Alexandre Marcolini. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

898º Processo 0802835-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100005020 Cobrança. Agravante: Ravasil Construções e Empreendimentos Ltda, Ebenge Engenharia e Construções Ltda. Advogado: César Vidor. Agravado: Elza Paes Landim. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

899º Processo 0804574-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00054147720088160001 Ação Monitoria. Apelante: Ademar Natalício Pazini. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado: A M G Comércio de Óculos e Acessórios Ltda. Advogado: Samuel Ieger Suss, Andressa Furquim. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

900º Processo 0805114-5 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025382020108160086 Indenização. Apelante: Orias Alves Vieira. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

901º Processo 0805237-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00086833220018160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Celso Aparecido Gomes. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido, Paulo Martinez Sampaio Mota. Interessado: Márcia Cristina Malinovski de Almeida. Advogado: Benedito Brunieri. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

902º Processo 0806458-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495249320108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Lucio José Angelo de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

903º Processo 0807885-7 Apelação Cível

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001207819998160124 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Cequinel. Advogado: José Luís Almirão. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Regina Celia Grande Messias. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

904º Processo 0808312-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066546720098160001 Declaratória. Apelante (1): Jane Siqueira de Sa. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

905º Processo 0808479-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009759120068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (1): Telma Aparecida Fonseca da Silva. Advogado: Diego Martins Caspary, Bianca Hammerle Avelar. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

906º Processo 0809071-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00164768020058160014 Ação Monitoria. Apelante: Aparecida das Graças Centino Soares. Advogado: Luiz Augusto Horvatic Santos, Roger Perineto. Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

907º Processo 0809188-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014044420098160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Dorinha Veiga Leite Cassal (maior de 60 anos). Advogado: Aparecido Soares Andrade. Apelante (3): Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

908º Processo 0809959-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010869520088160004 Revisional. Apelante: Paulo Roberto Rufino da Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

909º Processo 0810194-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009641920078160004 Autorização Judicial. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Affonso Ribas Kendrick (maior de 60 anos), Henedina Ayres Kendrick (maior de 60 anos). Advogado: Alcir Sperandio. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

910º Processo 0810610-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00067031120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: José Fernandes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

911º Processo 0811353-9 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008340620078160141 Acidente do Trabalho. Apelante: Celso Dezam. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Bruno Paiva Bartholo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

912º Processo 0811644-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099802520118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Manoel Sebastião Padilha. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

913º Processo 0812111-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000981 Ação Monitoria. Agravante: Comercio de Combustiveis Dib Ltda. Advogado: Celio Aparecido Ribeiro. Agravado: Alexsandro Jose Serrato. Advogado: Daniel Pangraco Nerone. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

914º Processo 0812365-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000262 Indenização. Agravante: Brasil Telecom. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Igreja Evangelica Assembleia de Deus. Advogado: Rosangela dos Santos Virmond. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

915º Processo 0812506-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520469320108160001 Revisional. Apelante: João Hart de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

916º Processo 0812613-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132442920118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec. Advogado: Alexsandro Gomes de Oliveira. Agravado: Samoel Antonio de Mattos. Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

917º Processo 0812670-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000232 Cobrança. Agravante: Vitor Manoel Alcobia Leitão, Maria Inês Feroldi Leitão. Advogado: Jane Castanha. Agravado: Ismal Laurindo de Oliveira. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

918º Processo 0812902-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215695320078160014 Ação Monitoria. Apelante: A A Veroneze Transportes Ltda, Adriana Aparecida Veroneze, Alexandre Aparecido Veroneze, Fidelcino Veroneze. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Apelado: Cooperariva de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Parana - Sicoob Norte do Parana. Advogado: Aulo Augusto Prato. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

919º Processo 0813172-2 Apelação Cível
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010037120098160060 Previdenciária. Apelante: Irinézia Fonseca dos Santos Souza. Advogado: Ana Gracieli Terlecki. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

920º Processo 0813764-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000036 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Wilson Luis Iscuissati. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

921º Processo 0814317-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000030056 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Rodrigues do Valle. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Anna Carolina de Barros, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

922º Processo 0805042-4 Reexame Necessário
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011277320088160162 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Olívio Cardoso de Oliveira. Advogado: Rodrigo Silveira Queiroz, Vania Regina Silveira Queiroz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

923º Processo 0805177-2 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002324720108160161 Concessão de Benefício. Apelante: Abimael Pontes. Advogado: Gustavo Martini Müller. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

924º Processo 0807098-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00216500220078160014 Previdenciária. Apelante: Ivanete Ramazoti, Richard Ageu Ramazoti José (Representado(a)). Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado (1): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Marisa da Silva Sigulo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

925º Processo 0807250-4 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008316520108160167 Cominatória. Apelante: Rádio Comunitária Terra Fm. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Terra - Rádio e Televisão Ltda. Advogado: Gilson José dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

926º Processo 0807565-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00480006120108160001 Previdenciária. Apelante: Paulo de Paula Vergilio. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

927º Processo 0807923-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00027440320078160001 Cobrança. Apelante: Joel Jesus de Souza. Advogado: Mário Rubens Vargas Mella, Silvanei de Campos.

Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Carlos Alberto Alves Peixoto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

928º Processo 0808128-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491698320108160001 Previdenciária. Apelante: Sebastiao Irineu da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

929º Processo 0808754-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167125620108160014 Resolução de Contrato. Apelante: G5 Incorporadora e Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Apelado: Silvio Cesar Cardoso. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

930º Processo 0808988-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495040520108160001 Previdenciária. Apelante: Mario Rodrigues Penteado (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

931º Processo 0809253-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033304020078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fernando Francisco de Augustinho, Cristiane Luanda Pereira de Augustinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei. Apelante (2): A W Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda., Maranhão Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

932º Processo 0809469-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025557020098160028 Declaratória. Apelante: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Apelado: Laide da Silva Mocelin (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

933º Processo 0810283-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511140820108160001 Previdenciária. Apelante: Agenor Ribeiro da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

934º Processo 0810452-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000871 Cobrança. Agravante: Quimilabor - Química e Diagnóstica Ltda. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes. Agravado: Cisop - Cons. Inter. de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimaele de Farias. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

935º Processo 0810669-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000410 Cobrança. Agravante: Sentinela Serviços Especiais S/c Ltda, Sentinela Vigilância S/c Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Agravado: Marcopolo S A. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Interessado: Exclusiva Sul Peças, Luiz Carlos Bertone, Benedita Tieppo Bertone. Advogado: Fernanda Rodrigues Centeno. Interessado: Jefferson Simões, Gleicio Marcio Simões, Jose Antonio Simões. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

936º Processo 0811315-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00480049820108160001 Previdenciária. Apelante: Edemar Ribeiro Borges. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

937º Processo 0811537-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001251 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Juliana Recevoto Vieira. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Agravado: Centro de Educação Profissional - Pró-ensino. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira, Mirele Queiroz Januário Pettinati, Anna Christina Castelo Branco Pereira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

938º Processo 0811820-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000038231 Ação Monitoria. Agravante: Julio César de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Agravado: Giane Aparecida da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

939º Processo 0811969-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00002129720068160001 Cobrança. Agravante: Vivo S/a. Advogado: Juliane Zancanaro, Arnaldo Conceição Junior, Carlos Alexandre Guimarães Pessoa. Agravado: Global Village Telecom Ltda- Gvt. Advogado: Eric Cerante Pestre, Christian Augusto Costa Beppler, Sérgio Bermudes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

940º Processo 0811991-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00068945620098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (1): Roseli da Silva (assistido(a)). Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

941º Processo 0812195-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169662520118160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edmilson dos Santos. Advogado: Viatcheslau Mikcha Filho, Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

942º Processo 0812275-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000275 Anulatória. Agravante: Aduccio Joao Pereira, Ivan Pires, Angela Terezinha Cibok Holtz, Jacqueline Souza da Cunha, Marcia Maria Ciola de Moura, Ricardo Alberto Endler. Advogado: Lidianne Gomes Flores. Agravado: Maria de Fatima da Rocha, Gerson Heide. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll, Simone dos Reis Bieleski Marques. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

943º Processo 0812574-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000055 Previdenciária. Agravante: R. R. . Advogado: Andressa Cristina da Costa, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Ricardo Caldas. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

944º Processo 0813415-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130976820048160014 Embargos a Execução. Apelante: Edson Rodrigues Aranda. Advogado: José Waldir Moro. Apelado: San Fernando Comercio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Gerson Paulus de Campos. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

945º Processo 0804269-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009449120088160004 Mandado de Segurança. Apelante: João Cazarim de Oliveira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

946º Processo 0805333-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479754820108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Diomarcio Isidoro de Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

947º Processo 0805404-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214898920078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Felipe Vanancio de Oliveira. Advogado: Orlando Ribeiro. Apelado: Santa Alice Loteadora Sa Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

948º Processo 0807653-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00410166120108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Delia Moreira. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acspp. Advogado: Marina Freiberger Neiva, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

949º Processo 0808132-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479702620108160001 Revisional. Apelante: Claudimar Xavier. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

950º Processo 0808430-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479685620108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Claudio Gonçalves de Assis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2):

Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 951º Processo 0808730-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141516420088160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Jaime Carlos Pimentel. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Apelado: Astra Empreendimento Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 952º Processo 0809044-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277977320098160014 Ação Monitória. Apelante: João Batista Manzali. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Carlos Alberto Rohden. Advogado: Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 953º Processo 0809470-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400001375 Revisão de Contrato. Agravante: Rafam Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Leonardo Marques Guedes da Silva. Agravado: Alcindo da Silva, Luiz Carlos Martins. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 954º Processo 0809699-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00515753820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Apelado: Localiza Rend A Car Sa. Advogado: Felipe Rossato Farias. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 955º Processo 0810110-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017135120108160062 Arresto. Agravante: Assmann e Noskoski Ltda., Sirlei Noskoski Assmann, Claudemir Antonio Assmann, Ivan Barea. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Anjos do Brasil Indústria e Comercio de Móveis Ltda.. Advogado: Bruna Simon Frare. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 956º Processo 0810129-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00192999020108160001 Cautelar. Agravante: Alan Montenegro Carrasco - Me. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Aníbal Antônio Aguilari Rios, César Antonio Aguilari Rios, Maurício de Oliveira, Fábio André Carminatti, Paulo Roberto Azeredo, Tatiana Lopes Madureira. Agravado: Mpa Silva Bebidas - Me. Advogado: Osvaldo da Cunha Lage. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 957º Processo 0810301-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054351920098160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Interessado: Lucia Cruz Leczko. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual). Interessado: Lucia Cruz Leczko. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 958º Processo 0810317-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479746320108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Deni Medeiros Canejo (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 959º Processo 0810417-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054311620088160001 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch, Edson Luiz Martins. Apelado: Neli Santos Teixeira. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 960º Processo 0810426-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096342320118160031 Obrigação de Fazer. Agravante: Sheila Cristina Wachikivski. Advogado: Cleverson Burko Chicalski. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu, Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 961º Processo 0810782-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479997620108160001 Previdenciária. Apelante: Paulo Neves de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2):

Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 962º Processo 0810959-7 Apelação Cível

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014843620068160061 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Rec.Adesivo: João Correa de Quadros. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado (1): João Correa de Quadros. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 963º Processo 0811155-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009569620118160070 Obrigação de Fazer. Agravante: Sonia Maria Rodrigues Chaves. Advogado: Maria Thereza Araújo Cortds, Cleusa Braga Franquini. Agravado: Ailton Bonádio Costa. Advogado: Luciano Lumertz Peres. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 964º Processo 0811672-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014679720068160061 Ação Monitória. Agravante: Izidio Paulo de Oliveira da Silva Moura. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Agravado: Cassia Dinara Bastos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 965º Processo 0812042-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083616020118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Loacir Galvão da Rocha. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Paraná Previdência. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 966º Processo 0813348-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00141498920108160014 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Apelado: Celio Olivio Ross Satoriva. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes 967º Processo 0813588-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000565 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Kattlen Kelly Buck. Advogado: Rafael Cordeiro do Rego. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

968º Processo 0801742-3 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018413420108160139 Declaratória. Apelante: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado. Advogado: Jurema Farina Cardoso Esteves, Cláudia Cardoso, Alberto Juscelino Penteado de Carvalho. Apelado: Julio Pereira. Advogado: Rozane Machado Marconato. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 969º Processo 0802774-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009973920118160078 Cobrança. Agravante: Rubens dos Santos Barbosa, Maria de Lourdes de Carvalho Silva, Suzamara Ferreira de Oliveira, Maria Cecília Alves, Mario Krette. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior, Francisco Leite da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 970º Processo 0805038-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281874320098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Luiza Alves da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas 971º Processo 0805383-0 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009765820088160146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Augusto Baran, Casemiro do Nascimento (maior de 60 anos), Coraci Aparecida de Lima Miranda, Floristela Aparecida Tibres dos Santos, Ivone Carvalho Kukla, Joaquim da Luz dos Santos (maior de 60 anos), José Altamir Kutcka, Lindomar Gonçalves, Ricardo Tsutomu Domi, Suely do Rocio da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas 972º Processo 0805411-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137715520098160019 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Fábio Maurício Andreatto, Larissa Ribeiro Giroldo. Apelado: Thais Karoline Ribeiro. Advogado: Izaia Salustiano, Simão Pimenta Leal, Everton Fernando Hegler. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas 973º Processo 0805783-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275751320108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Marcos Miskalo. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

974º Processo 0806862-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055507420088160001 Indenização. Apelante (1): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi, Francisco Antonio Fragata Junior. Apelante (2): Leonardo Marchesini Klingelfus. Advogado: Cicero Braz Portugal, Bruno Braga Bettega, Gustavo Swain Kfour. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

975º Processo 0807511-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00535751120108160014 Indenização. Apelante: João Godoy Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

976º Processo 0807798-9 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020591820088160047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Aparecido Miguel, Carlito Arcenio Schmidt (maior de 60 anos), Francisca de Oliveira Rodrigues, Iolanda Palmeira Soares (maior de 60 anos), Leila Batista Lopes Fiori, Maria Elisa Vicente (maior de 60 anos), Maria Isabel dos Santos (maior de 60 anos), Monica Mensaloes Moreira, Oswaldo José da Silva (maior de 60 anos), Valdemar Romanisio (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

977º Processo 0808664-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275733820098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi. Apelado: Elenice Maria dos Anjos. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

978º Processo 0808947-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239145520088160014 Indenização. Apelante: Nilton Valério Viana, Eliane Capelari Viana. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Aduato de Almeida Tomaszewski. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre, Claudiney dos Santos, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

979º Processo 0809475-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277916620098160014 Cobrança. Apelante (1): Rogerio Mancini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

980º Processo 0809599-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00017354020068160001 Indenização. Apelante (1): Itau Seguradora SA. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Apelante (2): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Apelado: Isolina Teresa Vidal Pimentel (maior de 60 anos), Antonio Leocádio Pimentel, Homero Vidal Pimentel. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes, Jucélia do Rocio Baron. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

981º Processo 0809736-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283554520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Patricia Ferreira Chaves. Advogado: Calisto Francisquini. Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

982º Processo 0810043-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000072 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jose Silvestre Godoi Cordeiro, Jose Vanderlei Castro, Lodovico Luiz Debrassi, Luzia Dias Pasinotto, Manoel Claudino de Almeida, Marco Paulo dos Reis, Maria Aparecida da Costa Rocha, Roberto dos Santos, Sebastiao Correia de Paula Cordeiro, Silvana de Fatima Perassoli. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

983º Processo 0810320-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00293762220108160014 Declaratória. Apelante: José Carmo Antunes, José Nunes da Silva (maior de 60 anos), Josmeri da Silva, Josué Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Maria Alice Carvalho (maior de 60 anos), Maria Cirenilda Paixão (maior de 60 anos), Tereza de Almeida Antunes. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

984º Processo 0810402-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00828561220108160014 Declaratória. Apelante: Aparecida Furtado. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

985º Processo 0810555-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900008987 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Ademar Dias. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler, Paulo Roberto Pires. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

986º Processo 0810672-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00065792820098160001 Indenização. Apelante: Loja Cinco Irmãos Comércio de Eletrodomésticos e Confeccões Ltda. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Apelado: Aurora Batista (maior de 60 anos). Advogado: Silmara do Rocio da Silva Guimarães, Athon Brunelli. Interessado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

987º Processo 0810840-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165486720058160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Ana Nogueira do Amaral (maior de 60 anos), Pedro Carlos Prevelato (maior de 60 anos), Jovelina Almeida de Andrade, José Roberto de Cunha, José Corrêa (maior de 60 anos), Terezinha de Godoy Soares (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pereti (maior de 60 anos), Izalina Moreira da Silva (maior de 60 anos), Vilma Amancio, Onofra do Prado (maior de 60 anos), Maria José da Silva, Irineu de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

988º Processo 0811205-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000928 Cobrança. Agravante: Airtton Berraquero. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Itau Seguros S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

989º Processo 0811507-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001185 Exibição de Documentos. Agravante: Claudiomar Zefferino. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

990º Processo 0811746-4 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000243320008160155 Indenização. Apelante: Sélia Ferreira Juvêncio, Nosa Ferreira Juvêncio. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho, Vladimir Antonio da Silva. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Interessado: Transtelli Ltda. Advogado: Gelson Saibo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

991º Processo 0811837-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000172 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alceu Rafael, Carlos Rogerio Bosche, Ermelina Beraldo da Silva, Eurides Araujo Silva Leal, João Fortunato da Silva, Milton Zanetoni, Raquel Gilo da Silva, Sérgio Moisés Fantin. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

992º Processo 0811852-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003902920108160056 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Nilde Teixeira Castilho, Avelino Cardoso da Silva, Renato Pereira Sales, Lourdes de Oliveira Tomizaki, Mauricio da Silva, Leonice Mandeli Giroto, Emilia Antonia de Lima Rodela, Antonio da Rocha, Aparecido Evangelista, Luzia Aparecida de Andrade. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

993º Processo 0812145-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000467 Cobrança. Agravante: Josiane Aparecida Alves Queiroz. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

994º Processo 0812684-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000194 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza, Ana Lucia Bezerra Fernandes. Agravado: Osvaldo Faccioli. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui, Osni Marcos Leite. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

995º Processo 0812962-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281501620098160014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado:

Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Agemirom Paim, Carminda da Silva Ribeiro (maior de 60 anos), Eva Rodrigues dos Santos, Iraci Aparecida Rosa (maior de 60 anos), Jose Paulino de Lima (maior de 60 anos), Maria Aparecida do Nascimento, Paulo Sérgio de Carvalho, Raquel de Souza (maior de 60 anos), Reginaldo Moraes, Vilson Pereira da Costa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

996º Processo 0813045-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00091509820118160001 Cobrança. Agravante: Conjunto Edifício Mauá. Advogado: Beatriz Schiebler. Agravado: Conservadora de Elevadores Ltda - Ape. Advogado: José do Carmo Badaró, Jorge Claro Badaró, Ilze Regina Aparecida Pinto, Alan Alberto de Sousa, Márcia Severina Badaró. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 997º Processo 0813117-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00628837120108160014 Declaratória. Apelante: Banco Fibra Sa. Advogado: Murilo Paschoaletti Bariviera, Roberto Kaiserlian Marmo, Afonso Fernandes Simon. Maria Conceição da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 998º Processo 0813190-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201003087884 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Maycon Alexandre Giroto. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 999º Processo 0813844-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177758220118160014 Cobrança. Agravante: Jorge da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 1000º Processo 0814272-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284698120098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adriano Neves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas 1001º Processo 0795124-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000144 Reparação de Danos. Agravante: Vandrê Ribeiro Teles. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Agravado (1): Marcelo Antonio. Advogado: Rony Cesar Bergamasco, Giuliano Bergamasco. Agravado (2): Clodoaldo Cruz Capello. Advogado: Maristela Ferrer Garcia Salvador. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1002º Processo 0804807-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076904720098160001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Nc Turismo Ltda Me. Advogado: Marcos Leandro Pereira, Waldirene Gobetti dal Molin, Carolina Kantek Garcia Navarro, Jefferson Ramos Brandão. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1003º Processo 0804851-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00322550220108160014 Declaratória. Apelante: Jorge Shoji Yasunaka. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1004º Processo 0805321-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00179553520108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Apelado: Luzia Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenadro da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1005º Processo 0806645-9 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002693020088160166 Cobrança. Apelante: Dpvt - Bradescol Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Nadja Conceição de Oliveira dos Santos. Advogado: Marii Regina Renoste Vieli. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1006º Processo 0807730-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278098720098160014 Indenização. Apelante: Aida Maria Abreu Mota (maior de 60 anos), Domingos Ferreira de Andrade, Luiz Antonio Tirolla. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em

08/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1007º Processo 0807976-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278210420098160014 Cobrança. Apelante: Antonio Albino Cardoso. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1008º Processo 0808459-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00215054320078160014 Indenização. Apelante: Walter Pereira, Yeda Pereira Vancini, Sonia Regina Pereira, Sílvio Adriani Pereira, Jose Aparecido Pereira, Walimir Pereira, Vera Lucia Pereira, Valdirene Pereira, Manuel Fernandes Pereira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Apelado: Bradesco Vida e Providencia Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1009º Processo 0809054-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066052620098160001 Indenização. Apelante: Odenir Francisco Martini - Me. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Apelado: Kunzler Filhos e Cia Ltda. Advogado: Lidia Coelho Herzberg, Sandra Roseli Schaedler. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1010º Processo 0809153-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054554420088160001 Indenização. Apelante: Carlos Alberto Farracha de Castro, Daniela Maia Almeida Farracha de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Otávio Kovalhuk, Elton Baiocco. Apelado: America Airlines Sa. Advogado: Ana Lucia França. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1011º Processo 0809505-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00361238520108160014 Declaratória. Apelante: Carlos Roberto Almeida da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1012º Processo 0809951-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216786720078160014 Indenização. Apelante: Jakeline Íris de Matos. Advogado: Wiliam Zandrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Apelado: Aparecida Sola Croxate. Advogado: Marcos Gomes Morete. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1013º Processo 0810008-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00238808020088160014 Cobrança. Apelante: Vera Lúcia Alba de Melo, Suzete de Melo Godoi, Solange de Melo Godoi. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Cardiff do Brasil Vida e Previdência Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1014º Processo 0810032-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006059619998160021 Indenização. Apelante (1): Shell Brasil Ltda. Advogado: Francisco Carlos Souza Junior, José Guilherme Barbosa Leite, Leonardo Souza. Apelante (2): Pampa Petro Transportes Ltda. Advogado: Valdir Vanzin, Namur Daniel Vanzin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1015º Processo 0810259-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282402420098160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Adir de Oliveira, Agripino Batista da Cruz, Daise Alves Camargo Pelegrini, Doralice Souza, Edson Arantes da Conceição, Helena Aparecida Santiago, Helia Grecco Paio, José Inácio Siqueira (maior de 60 anos), Luzia Caetano da Silva (maior de 60 anos), Odinei Okamura. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Sílvio Luiz Januário. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto 1016º Processo 0810323-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00165933720108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Valdecir Gruber Carneiro. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1017º Processo 0810408-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053628120088160001 Indenização. Apelante

(1): Everton Pinto Alexandre. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelante
 (2): Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 1018º Processo 0810515-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguiro. Agravado: Lucia Orth. Advogado: Lilianna Orth Dielh, José Ricardo Merini. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1019º Processo 0810732-6 Apelação Cível
 Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015411620098160072 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul Comarcia Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Agnaldo Carlos de Melo (maior de 60 anos), Leocio Evangelista de Araujo, Luzia Augusta Maciel Caetano (maior de 60 anos), Madalena Vitorio de Oliveira, Maria Pires Andrade, Noé Fernandes (maior de 60 anos), Osvaldo Dias de Barros (maior de 60 anos), Pedro Barbosa da Silva, Rosalina Rodrigues Neta, Vilma Aparecida Piovezani de Oliveira, Vivaldo Francisco Campos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 1020º Processo 0810989-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000774 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Cosmofrancisco Dantas. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1021º Processo 0811120-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000084 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Agravado: Aparecida dos Reis Janeiro. Advogado: Odair Martins. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1022º Processo 0811207-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00599402320108160001 Medida Cautelar. Agravante: Dilceu Scapinello, Romeu Garbin Filho. Advogado: Fani Koiffman. Agravado: Orides Martins de Oliveira. Advogado: Carlyle Popp. Interessado: Marítima Seguros S/a, Inset Center Controle de Vetores e Pragas Ltda, Leonir Scapinello. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Pedro Torelly Bastos. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1023º Processo 0811241-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000335 Cumprimento de Sentença. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Simone Stoiani Nercolini. Agravado: Ironir Gomes de Almeida, Dirceu Gomes, Gilberto Gomes, Valdir Gomes, Dirceu Gomes, Balduino Gomes Filho, Genivaldo Gomes, Irani Gomes Geremias, Iraci Gomes Andrade, Charles Henri Rais Filho. Advogado: Rubens de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1024º Processo 0811370-0 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00017630820068160001 Indenização. Apelante: Leonilda de Freitas Rodrigues (maior de 60 anos). Repr Proces: Marcos Antonio de Freitas Rodrigues. Advogado: Alexandre Haully Camargo, Jefferson Abade. Apelado: Analú Koniuchowicz. Advogado: Carlos Renato Borges. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 1025º Processo 0811416-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238971920088160014 Cobrança. Apelante: Edna Bartolomeu Camozze (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Bueno Elias, Marco Antônio de Andrade Campanelli, Rogério Resina Molez. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1026º Processo 0811472-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052337520118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Astrogildo Ricardo Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1027º Processo 0811869-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00231047520118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Marivalda Inacio da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1028º Processo 0812300-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001195 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Cicero Lopes de Souza. Advogado: Felipe Claudino Cannarella. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1029º Processo 0812651-4 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280410220098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Reinhardt Frahm (maior de 60 anos), Amanda Frahm (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1030º Processo 0813515-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00097883420118160001 Cobrança. Agravante: Rosani da Rosa Leite. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovanni de Oliveira Serafini. Agravado: Seguradora Lider Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1031º Processo 0813529-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000581 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Stephanie Zago de Carvalho. Agravado: Kleber Tavares Ceconci. Advogado: Enelio Baggio, Éderson Lanzarini Maran, Claudio Eduardo Sbardelotto, Laís Cristina Sbardelotto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1032º Processo 0813768-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00736930820108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Reginaldo Nunes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1033º Processo 0814035-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000562 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Lindaura da Silva, Mirian Simoes dos Santos Vieira, Maria Madelena de Paula, Marly Fernandes, Maria Aparecida da Silva, Marlene Aparecida Gentini, Rosalvo dos Santos, Wilma de Siqueira, Mauro Pereira de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1034º Processo 0814723-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100002240 Indenização. Impetrante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Tamara Furlaneto, Adelino Inácio Gonçalves Neto. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá 3ª Vara Cível. Interessado: Ediclei Cervantes dos Santos, Maycon Magnum Targa, Vanda Afonso Targa, Mayara Aparecida Afonso Targa, Ademir Targa Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro
 1035º Processo 0804782-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00419233620108160001 Ação Regressiva. Apelante: Euro Service Comércio e Reparação Ltda. Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues. Apelado: Hdí Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro
 1036º Processo 0805083-5 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00036423520118160014 Declaratória. Apelante: Fioravante Ross. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Margarida Sathler. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro
 1037º Processo 0805178-9 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215980620078160014 Cobrança. Apelante: Vera Lucia Rosa. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka, Toramatu Tanaka. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle, Newton Carlos Moratto, Katia Valquiria Borille Buseti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
 1038º Processo 0805197-4 Apelação Cível
 Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067741520088160044 Reparação de Danos. Apelante: All - América Latina Logística Malha Sul S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardánego Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado: Estevam Cilião. Advogado: Jonathan Ribeiro Cilião. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro
 1039º Processo 0806509-8 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00077366020108160014 Cobrança. Apelante: Luciano Ferreira dos Santos. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosangela Khater. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

Dpvat Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1040º Processo 0807958-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00051358120108160014 Cobrança. Apelante: Andrea Schindler. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1041º Processo 0808474-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066087820098160001 Cobrança. Apelante: Lucia Jatwa, Laura Jatwa Coimbra (Representado(a)), Luiza Jatwa Coimbra (Representado(a)), Júlia Jatwa Coimbra (Representado(a)). Advogado: Jorge Duval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiula Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1042º Processo 0808756-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00239509720088160014 Indenização. Apelante: Marcos Roberto Tassi. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Kamila Trevisan da Silva. Apelado: L e L Comercial de Peças e Acessórios Ltda. Advogado: Isaias Lopes da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1043º Processo 0809094-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191292120068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Antônio Carvalho da Silva (maior de 60 anos), Benedito Jorge Pereira (maior de 60 anos), Donizeti Dutra, Hélio Martins Rosa, Hermínio Santana, João Passos dos Santos, Oliveira Barros (maior de 60 anos), Alberídes Cavalcanti dos Santos (maior de 60 anos), Erasmo Ferreira, Zelaide de Fátima Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1044º Processo 0809194-9 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015438320098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Antônio Gomes Machado (maior de 60 anos), Antonio Soares Pereira, Marcelo da Silva Barbosa, Ronaldo José do Nascimento, Valdomiro Humberto Fiozeze. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1045º Processo 0809416-0 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005376820068160097 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Câncio Peluso. Rec.Adesivo: Begair Cardoso de Bona Maziero. Advogado: Vladimir Stasiak. Apelado (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Câncio Peluso. Apelado (2): Begair Cardoso de Bona Maziero. Advogado: Vladimir Stasiak. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1046º Processo 0809685-5 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008592520108160105 Declaratória. Apelante: Joel Moraes Rodrigues. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: Otica Diniz. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1047º Processo 0810374-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00273652020108160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Apelado: Rodrigo Evaristo Dias. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior, Fábio Loureiro Costa, Zaquue Vilela Berbel. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1048º Processo 0810386-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00039643120108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávio Penteadado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado. Apelado: Jamil Kadaha. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1049º Processo 0810972-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110029720118160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Seivone Brugnerotto. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Unimed do Estado do Paraná

- Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1050º Processo 0811100-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00073373620118160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Hospital Santa Cruz Sociedade Anonima. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Felipe Skriba. Agravado: Fernando Pereira Junior. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1051º Processo 0811107-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000792 Cobrança. Agravante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Ricardo Stoiani Nercolini. Agravado: Dione Correa da Costa, Vanessa Gomes Bezerra, Jéssica Gomes Bezerra. Advogado: Glauco Sanson da Silva, Eli Nunes Marques, Sandra Mara Moreira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1052º Processo 0811158-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001036 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Cybele de Fatima Oliveira. Agravado: Airton Cesar da Silva, Gonçalves da Rosa Gomes, Isamir Ribeiro Paz, Maria Eva Ribeiro Lara, Nair Maria Gonçalves da Maia, Santiago Quelhante. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Junior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1053º Processo 0811204-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000659 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Curitiba. Advogado: Luis Renato Camilo de Souza. Agravado: Ajs - Assessoria A Condomínios Silva S/c Ltda.. Advogado: Job Rocha Pereira, Priscila Bianca Ribeiro Pereira Stengrat. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1054º Processo 0811460-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00067420820098160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Tarumã. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado: Marlus Léo de Paula. Advogado: Albino José de Boni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1055º Processo 0811476-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00776034320108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Sidnei Aparecido Quintilhano. Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini, Caroline Meirelles Linhares, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1056º Processo 0811611-6 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001705820078160081 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado: Ailson Moraes da Silva, Cleison Fabiano Lança, Marcia Regina Fermino, Osvaldo Mendes, Roberto Carlos Rivoli, Severina Martins de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1057º Processo 0812133-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000674 Indenização. Agravante: Fabio Galli. Advogado: Leandro Galli. Agravado: César dos Santos. Advogado: José Cesar Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Esther Külkamp Eying. Interessado: Oral Doctor Odontologia Ltda.. Advogado: Ana Claudia Lorega Braga de Moraes. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Cristiane Feroldi Maffini. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1058º Processo 0812227-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00285840520098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: David Avila (maior de 60 anos). Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1059º Processo 0812310-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000081039 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Wellington John da Fonseca. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

1060º Processo 0812842-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00239838720088160014 Indenização. Apelante: Francovig e Cia Ltda. Advogado: João Lucas Silva Terra, Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Apelado: Abel Marques Trindade. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior 1061º Processo 0812869-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200100023186 Indenização. Agravante: Paraná Companhia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Agravado: João José Garcia. Advogado: Gelson Barbieri, Solaine Maria Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 1062º Processo 0813281-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078404320108160017 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Gaspar Soares de Jesus. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 1063º Processo 0813553-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008663920098160109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Irineu Pereira, Neusa da Silva Pereira, Sandra do Carmo Cardozo, Solange Alice Cardozo, Rosângela Costa Lopes, Maria Aparecida Cesario, Denilson Alves Ferreira, Rozeslim da Silva Ferreira, Luzi Cesar da Silva, Solange de Fatima Nunes, Luiz Carlos Beiral de Oliveira, Jose Carlos de Almeida, Nivaldo Belo dos Santos, Benedito Jesus Francisco Farias. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 1064º Processo 0813743-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00700481420108160001 Indenização. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: Acir Carlos Batista, Carlos Roberto Remenche, Célio Ricardo Ramos, Elcio Alves de Lima, Franklin Lemos da Silva, José Haroldo Bento, Leonel Prestes de Oliveira, Ricardo Camargo dos Anjos, Roberto Rivelino Fernandes, Rogério Adamski, Rogério Alves dos Santos, Veridiana Fernandes. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 1065º Processo 0813839-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052224620118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Siqueira Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 1066º Processo 0814082-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Aracurá da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033869820078160025 Indenização. Apelante: Cirilo D'andrea Arcoverde (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Rec.Adesivo: Genésio Felipe de Natividade. Advogado: Luiz Knob, Flavio Warumby Lins. Apelado (1): Cirilo D'andrea Arcoverde (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Apelado (2): Genésio Felipe de Natividade. Advogado: Luiz Knob, Flavio Warumby Lins. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 1067º Processo 0607943-0 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000124 Medida Cautelar. Apelante: Benedita Bueno Alves. Advogado: Fernanda Simões Viotto. Apelado: Augustinho Zaia, Gravacir Farias Zaia. Distribuição por Vinculação em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimaraes da Costa 1068º Processo 0798099-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045491520108160153 Declaratória. Agravante: Unimed Norte Pioneiro Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Soraya Saad Lopes. Agravado: Anita Castilho Camilo Ramalho. Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior 1069º Processo 0801471-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00198247220108160001 Indenização. Apelante: Msc Cruzeiros do Brasil Ltda. Advogado: Marcelo Alessi, Alberto Augusto De Poli, Roger Pensutti Abreu. Rec.Adesivo: Miguel Luciano Bittencourt Pacheco, Cláudia Todeschini Pacheco. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado (1): Miguel Luciano Bittencourt Pacheco, Cláudia Todeschini Pacheco. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado (2): Msc Cruzeiros do Brasil Ltda. Advogado: Alberto Augusto De Poli, Marcelo Alessi, Roger Pensutti Abreu. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimaraes da Costa 1070º Processo 0804582-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00307178320108160014 Declaratória. Apelante: Servideus Marques. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimaraes da Costa 1071º Processo 0804822-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281398420098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Televisão Londrina Ltda. Advogado: Patricia Ayub da Costa. Apelado: Anderson de Oliveira Trindade. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimaraes da Costa 1072º Processo 0804868-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015579120068160001 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Michelle Caroline Stutz Toporoski. Rec.Adesivo: Luiz Octávio da Cunha e Nápoles. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado (1): Luiz Octávio da Cunha e Nápoles. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Michelle Caroline Stutz Toporoski. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimaraes da Costa 1073º Processo 0805531-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276747520098160014 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Jose Zacarias Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior 1074º Processo 0806962-5 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027327420098160047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Gilvam Botelho de Farias. Advogado: Elaine Mônica Molin, Fernanda Silva da Silveira. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimaraes da Costa 1075º Processo 0807326-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00525549720108160014 Cobrança. Apelante: Marines Garcia Souto. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior 1076º Processo 0807448-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00238521520088160014 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Rec.Adesivo: José Cláudio Capelari. Advogado: Henrique Zanon, Fabiana Gregghi, Thalita Valéria Santos Batini. Apelado (1): José Cláudio Capelari. Advogado: Henrique Zanon, Fabiana Gregghi, Thalita Valéria Santos Batini. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimaraes da Costa 1077º Processo 0808545-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00030887620108160001 Ação Regressiva. Apelante: Everaldo Carlos Messiano. Advogado: Luiz Osório Cardoso Martins. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Cristina Wafte. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior 1078º Processo 0808822-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277437320108160014 Cobrança. Apelante: Rogério Calderon Balbino. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior 1079º Processo 0809017-7 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004420820098160073 Ordinária. Apelante: Ângela Maria dos Santos Leal, Aparecido Leal, Claudinei de Carvalho Nunes, Nelson Mainardes da Silva, Rosana de Souza Mendes, Walter Pascoal Lupo (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Cia. Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimaraes da Costa 1080º Processo 0809646-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00237777320088160014 Indenização. Apelante: Negri e Filho Ltda. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos, Renata Myazi Martins. Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (1): Negri e Filho Ltda. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos, Renata Myazi Martins. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimaraes da Costa 1081º Processo 0809949-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218180420078160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Antonio Lemos Barbosa, Lucinéia

Henrique Barbosa, Sebastião Ricardo Marcelino. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
1082º Processo 0810430-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00239319120088160014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Maria Tavares Rocha (maior de 60 anos), Marlene Ferreira Teixeira, Marta Leal de Figueiredo, Nelson Luciano (maior de 60 anos), Noelson Cerqueira (maior de 60 anos), Otaviano Moreira Martins (maior de 60 anos), Raimundo Pereira Pontes (maior de 60 anos), Sebastião Catroli (maior de 60 anos), Tereza Amadeu Gardenal (maior de 60 anos), Terezinha Scandalo Wisneck (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
1083º Processo 0810533-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282437620098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Pentead. Apelado: Edson Spósito. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1084º Processo 0810776-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000240418201118160131 Declaratória. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Agravado: Virt de Lourdes Pissinin. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolero. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1085º Processo 0811514-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00498981220108160001 Cautelar. Agravante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Cleverton Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Priscilla Antunes da Mota Paes. Agravado: Wander Luis Mainardes. Advogado: Cezar Ianczkovski, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1086º Processo 0811582-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102477520038160014 Indenização. Apelante: Clínica de Ortopedia e Traumatologia de Londrina Sc Ltda, Axel Werner Hulsmeyer. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Apelado: Fátima de Jesus Castro. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
1087º Processo 0811796-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00234919020118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Darinta Gomes de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1088º Processo 0811814-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105588520118160014 Cobrança. Agravante: Cleber Dutra da Silva. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1089º Processo 0812084-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000952 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Aparecido de Souza, Adriano Gomes, Aparecido Manoel Ribeiro, Aparecida Celestino Pereira, Claudio Manoel dos Santos, Dionizio Gomes de Souza, Edson de Oliveira, Ivany de Lourdes Teixeira, Joao Gutierrez, Luiz Carlos Bortoleto. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1090º Processo 0812636-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00034391520118160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Banco Itau Unibanco da. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Rodrigo Regnier Chemim Guimaraes. Advogado: Alessandra Neusa Samburgaro de Matos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1091º Processo 0813062-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022298420108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Robson Luiz da Motta, Maria Aparecida Gonçalves Pinto, GERALDA MARIA RODRIGUES, Rubens Romero Braz, Pedro Lemos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1092º Processo 0813079-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00318444720108160017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradoras Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Aparecido Francisco de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia, MARIELY REGINA AMÉRICO. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1093º Processo 0813376-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00283632220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Astrogilda Gomes Figro (maior de 60 anos).

Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
1094º Processo 0813442-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000063 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Silvio Perussi Filho, Simone dos Santos Ribeiro, Sueli Terezinha Tonin Alves, Teresa Christino da Silva, Wilson Meireles dos Santos, Antonio Claudio de Oliveira, Claudineia Bailão, Isaura Luciano da Silva, Luzia Faustino, Milton Spolao. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1095º Processo 0813740-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00303298320108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Rosa Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
1096º Processo 0813781-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00396049520108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Vrij Comercio de Alimentos Ltda Epp. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior. Agravado: Melton Administracao de Bens Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco, André Mello Souza. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1097º Processo 0813852-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052293820118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lucimir Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
1098º Processo 0814057-4 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005244920088160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Carlos Roberto de Lima, Eduardo Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Elizabeth Cordioli Amador, Expedita Clamentina da Silva (maior de 60 anos), Francisco do Espírito Santo (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
1099º Processo 0814269-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00009836820068160001 Medida Cautelar. Apelante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Simone Yumi Endo. Rec.Adesivo: Elvira Jusek (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Apelado (1): Elvira Jusek (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Apelado (2): Carlos Alberto Pereira. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Simone Yumi Endo. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
1100º Processo 0804861-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00240184720088160014 Indenização. Apelante: Eurides Monteiro. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (1): Alice Ywatsugu, Michihiro Ywatsugu. Advogado: Dania Maria Rizzo. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Flávio Pentead Geromini, Jaime Oliveira Pentead. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1101º Processo 0805007-5 Apelação Cível
Comarca: Paraisópolis do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000440620038160127 Indenização. Apelante: Marcelo Crescencio de Oliveira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Aquilino Oliveira de Macedo, Assunta Inez Tormena de Freitas. Advogado: Fernando Covezzi da Silva, Reinal Elias Júnior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
1102º Processo 0805426-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066728820098160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Clarice Oliveira. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1103º Processo 0807376-3 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009774320088160146 Ordinária. Apelante: Antônio Paula da Silva, Claudinei Aparecido Martins, Dirlene Pereira da Costa, Edvilson Martins, Elço Zuklinski, Laudineia Aparecida Pires de Souza, Luiz Otávio Alves de Miranda, Maria Eunice Soares Rodrigues, Odete Alves de Miranda (maior de 60 anos), Tereza Alves (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição por

Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1104º Processo 0807427-5 Apelação Cível
 Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027944620108160123 Declaratória. Apelante: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não-patronizados. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Dirceu Lopes Filho. Advogado: Raul Silveira Boeno. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1105º Processo 0807905-4 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278237120098160014 Cobrança. Apelante: Michel Rodrigues Celestino. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1106º Processo 0808507-2 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00239162520088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Roque Silva de Oliveira, Gilson Silva de Oliveira, Romilda Conceição de Oliveira Bruder (maior de 60 anos), Cesar de Alencar Oliveira Campos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira, Renata de Souza Araújo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1107º Processo 0809609-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000683020118160167 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel, Ana Paula Camilo, Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Karine de Paula Pedowski, Wanderley Santos Brasil, Djalma B dos Santos Júnior. Agravado: Maria Guiomar Ferreira da Silva, Silvio Aparecido da Silva, Sidnei Aparecido da Silva, Suzana Aparecida da Silva, Sidneia Aparecida da Silva, Sylvania Aparecida da Silva. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Interessado: Construtora Oceânica Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1108º Processo 0809627-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017337020068160001 Indenização. Apelante (1): Hdí Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): David Igor Brandt Alves, Hitalo José Brandt Anacleto, Francisca Odete Bizaia. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Lais Gomes Bergstein, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Apelante (3): Araucária Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovanni Zorzi Ribas, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1109º Processo 0809946-3 Apelação Cível
 Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00075666920058160174 Indenização. Apelante: Eva de Fátima dos Anjos Moras. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Apelado (1): Associação de Proteção À Maternidade e À Infância de União da Vitória. Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello. Apelado (2): Wilmar Gaebler. Advogado: Juliana Hochstein Posenato. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1110º Processo 0810103-5 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282039420098160014 Declaratória. Apelante (1): Nilton Leite Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1111º Processo 0810138-8 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00652827320108160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Ailton Caetano dos Santos, Nilson Caetano dos Santos. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1112º Processo 0810154-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121775020118160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: José Michelassi. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1113º Processo 0810179-9 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191222920068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Alzira Denair Brust Gaspar (maior de 60 anos), Deularice de Lima Santos, Durvalina Ferreira da Silva, Elza Mauricio Alves (maior de 60 anos), José Augusto Bandeira (maior de 60 anos), José Maria Prestes de Souza, José Pereira da Silva, Juracy Januário de Souza, Maria Aparecida Dias do Amaral, Maria de Lourdes Mendonça da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática

em 10/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1114º Processo 0810343-9 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00086268219998160014 Indenização. Apelante: Jociane Maria Rodrigues dos Santos. Advogado: Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Thais Iglesias Barreira. Apelado (1): Hospital Universitário de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Apelado (2): Hospital Municipal Dr. Anísio Figueiredo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1115º Processo 0810510-0 Apelação Cível
 Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018154920108160167 Declaratória. Apelante (1): Claudia Rodrigues dos Santos. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Apelante (2): Píxolê Anália Calçados Ltda. Advogado: Amílcar Camillo, Rosely Torres de Almeida Camillo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1116º Processo 0810514-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00318496920108160017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Rafaela Polydora Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Odílio Ferreira dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1117º Processo 0810847-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001025 Ordinária. Agravante: Rita Ana da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1118º Processo 0811080-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001049 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydora Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Maria Nilva Mantovani. Advogado: Robson Sakai Garcia, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1119º Processo 0811317-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001823 Declaratória. Agravante: Eunice Grange. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1120º Processo 0811663-0 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00284888720098160014 Declaratória. Apelante (1): Nélio Flavio de Oliveira. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani. Apelante (2): Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Aurélio Cância Peluso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1121º Processo 0811884-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001057 Indenização. Agravante: Irmã Santos D'oliveira. Advogado: Alysson Vitor da Silva, José Lucas da Silva. Agravado: Amaury Antonio Meller, Associação dos Produtores de Vídeos Comunitários. Advogado: Herick Mardegan, Rodrigo Toscano de Brito. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1122º Processo 0812238-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002074 Responsabilidade Civil. Agravante: Ana Paula da Silva Kozlowski. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1123º Processo 0812339-3 Apelação Cível
 Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009990420088160146 Ordinária. Apelante: Adir Alves de Oliveira, Ano Estrapasson, Angaci Teresinha Ramos, Antonio Xavier Matias (maior de 60 anos), Balbina Maciel (maior de 60 anos), Carlos Alberto Ferreira de Paula, Douglas Fagundes, José Carlos Pimentel Rodrigues (maior de 60 anos), Marli Aparecida dos Santos, Roseli Aparecida Correa de Freitas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1124º Processo 0812581-7 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00285165520098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Takeshi Fukuro (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 1125º Processo 0812682-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000984 Ação Monitoria. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: José Carlos Henrique. Advogado: Joacir José Favero. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
 1126º Processo 0812805-2 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005167220088160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Geraldo Amador (maior de 60 anos), Helena Aparecida dos Santos, Helena de Arruda (maior de 60 anos), Helena Ferreira Pedro (maior de 60 anos), Ivoni Aparecida Ribeiro da Silva, Jesus Quedas Barbosa (maior de 60 anos), José Carlos Gomes, José Taborda, Juraci de Oliveira dos Santos (maior de 60 anos), Laerte de Assis Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1127º Processo 0813248-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000472 Reparação de Danos. Agravante: Carmem Regina Germano Ulzefer, Edimar Ulzefer. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Agravado: Eledi do Rocio de Castro. Advogado: Solange da Silva Machado. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

1128º Processo 0813521-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022376120108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Aparecida Claudete Cabral, Beatris Alves Costa, Carlos Roberto Nunes, Cleusa da Luz, Dirce Fornazieri da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

1129º Processo 0813579-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00801038220108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Antonio Vicente. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

1130º Processo 0813601-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055602120088160001 Indenização. Apelante: Sa Viação Aérea Rio Grandense. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Maria de Lourdes Pontiviane Infante da Câmara Olas (maior de 60 anos), Aginaldo Luis Olas (maior de 60 anos). Advogado: Regina Célia Gomes Guimarães. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1131º Processo 0813670-3 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005270420088160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Agenor Trizotti (maior de 60 anos), Ana Irene Scaliante Carvalho, Artur Cavaleira de Bonfim (maior de 60 anos), Diva de Souza Machado, Dulce Cardoso Bedendo (maior de 60 anos), Ivone Claro de Oliveira, João Correa de Lima, João de Oliveira (maior de 60 anos), José Urias (maior de 60 anos), José de Lucca Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1132º Processo 0813725-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192184420068160014 Ordinária. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Clarice Aparecida dos Santos (maior de 60 anos), Nair Marcilio da Silva (maior de 60 anos), Natal de Souza, Eliede do Espírito Santo, Ivanilda Evangelista, Marisa Pinto Alves, Hilário Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), André Luiz Pereira Lima, Aparecida Avila de Mello (maior de 60 anos), Aracy Stuber de Almeida (maior de 60 anos), Ivany Nobile (maior de 60 anos), Nilza Silva Mirabile (maior de 60 anos), Irma de Lourdes Nogueira, Sebastião Theodoro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1133º Processo 0813996-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284828020098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior, Fábio Martins Pereira. Apelado: Pedro de Ferreira de Mello Neto (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

9ª Câmara Cível

1134º Processo 0802960-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000465 Ordinária. Agravante: Lidia Stodulski, Manoel Plácido dos Santos, Olmira Maria Dickel, Orlanda Terezinha Mahl, Pedro Jucelino da Rosa, Tereza de Mello. Advogado: Romeu Denardi, Danyele Grace Da Rolt. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1135º Processo 0804902-1 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005321720048160097 Indenização. Apelante: Luiz Augusto Scaramal, Ivan Lucas Scaramal, Claudemir Antonio Scaramal. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Apelado (1): Everton Lopes de Souza. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado (2): Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1136º Processo 0805195-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054542520098160001 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Flávia Balduino da Silva, Fábio João da Silva Soito. Apelante (2): Rosane Fátima de Sena. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Angélica Fabiula Martins de Camargo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1137º Processo 0806405-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283269220098160014 Declaratória. Apelante: Sercontel Sa Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Neuza Maria Delfiel de Souza. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1138º Processo 0806984-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008778320018160033 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Viação Piraquara Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Carlos Amaro de Oliveira. Advogado: Carlos Augusto Cogo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1139º Processo 0807046-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00035760220088160001 Indenização. Apelante (1): Adriane Assunção Mendonça, Andrey Silva Chemin. Advogado: Shauã Martins Casagrande, Karla Jaqueline Storel. Apelante (2): Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Apelante (3): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1140º Processo 0807110-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00019083020078160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Adriane Assunção Mendonça, Andrey Silva Chemin. Advogado: Guilherme Correa da Silva. Distribuição por Dependência em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1141º Processo 0807248-4 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017756020108160040 Declaratória. Apelante: Cetelem Brasil Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sibeles Rodrigues Sala, Maria Carolina da Fonte de Albuquerque Silva. Apelado: Jane Silva de Oliveira. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1142º Processo 0808035-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00027414820078160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Lama Ibrahim. Apelado: Tiago Forner. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1143º Processo 0808083-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00063272520098160001 Declaratória. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Lama Ibrahim. Apelado: Tiago Forner. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1144º Processo 0808322-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283589720098160014 Cobrança. Apelante: Luiz Gustavo dos Santos. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Porto de Seguro Dpvt. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1145º Processo 0808327-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282299220098160014 Indenização. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Apelado: Mariane Cecilio da Silva. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Interessado: Reginaldo Donizete da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1146º Processo 0808876-2 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008275520098160040 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Alax Felipe Castelan de Araújo Souza (Representado(a)). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1147º Processo 0809336-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238236220088160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Blas Gomm Filho. Apelante (2): Celso de Souza Campos. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1148º Processo 0809414-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00807135020108160014 Declaratória. Apelante: Takashi Araki (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Rafael Brum Silva, Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1149º Processo 0809568-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094810320098160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Lucineia Calciolari. Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1150º Processo 0809845-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00026773820078160001 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Valter de Lima Foggiatto. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1151º Processo 0810247-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000269 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Marcos Antonio Buscariol, Maria Aparecida Cândido Madeira, João Batista de Araújo, Josina Bizerra Cavalcante, Luiz Carlos Ortega, Adelfo Martins Ramos, Maria de Lourdes Geraldi Sasso, Elvira Vasselechen da Silva, Neide Mastracose Barbosa, Sonia Maria Porcel de Souza. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1152º Processo 0810554-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00013563620058160001 Indenização. Apelante: Cesar Aparecido da Silva. Advogado: Maria Luci Sucla, Maria Helena Fabrício da Cunha, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Barigüi Veículos Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Thaísa Fabrícia da Silva Wagner, Neudi Fernandes. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1153º Processo 0810566-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000116 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Adão Mendes Cabral, Oscarlino Bento de Souza, Nadyr Oliveira de Souza, Ademir Inacio Pereira, Lucy Kazue Pereira, Nilce Aparecida da Silva, Terezinha Teodoro de Souza, Marcia Guerra Balan, Edilson de Souza Porto, José Carlos Tretene, Sonia Maria Piris Tretene, Emilia Maria de Lima, Osmar Ribeiro de Souza, Vera Lucia Alves de Souza, Espólio de Carlos Alberto Miotto, Leila Cristina Souza Miotto, Aline Priscila Souza Miotto, Bruna Leticia Souza Miotto, Karina Souza Miotto, Cintia Souza Miotto, Aurelino Balduino da Silva, Aniceta de Jesus Silva. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira, Salma Elias Eid Serigato, Renata de Souza Araújo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1154º Processo 0810591-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155813720068160030 Cobrança. Apelante: Metlife Vida e Previdência Sa. Advogado: Ana Heloisa Zagonel Negrão. Apelado: Izabel de Oliveira. Advogado: Rogério Leonardo Trinkel. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1155º Processo 0810625-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282333220098160014 Cobrança. Apelante (1): Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Gilson Torres dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1156º Processo 0810920-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00131625320108160014 Responsabilidade Civil. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonio Rosario dos Santos, Antonio de Souza, Carlos Aparecido dos Santos, Dercilio Moretti, Derly de Oliveira, Donizete Correa Araujo, Elzo da Silva Tobias, Maria Barbosa Botelho, Nadir Ramiro de Campos, Nadir Silva de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1157º Processo 0811477-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280566820098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Cleiton Rafael Furlan Vieira da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (1): Cleiton Rafael Furlan Vieira da Silva. Advogado: Bruno

Augusto Sampaio Fuga. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1158º Processo 0811553-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000654 Prestação de Contas. Agravante: Jose Miguel da Rocha, Adarianee Machado Ramalho. Advogado: Beatriz Uriarte Riera Sureda. Agravado: Condomínio Centro Habitacional Novo Mundo. Advogado: Jorge Durval da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1159º Processo 0811890-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000141 Exceção de Incompetência. Agravante: Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Carlos Werzel, Carlos Werzel Júnior. Agravado: Transportadora Klingstron Ltda. Advogado: Ermani Cezar Werner, Izaías Rodrigues Aquino. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1160º Processo 0811962-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001023 Indenização. Agravante: Luiz Henrique Moraes de Souza. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Elias Bet, Hsbc - Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1161º Processo 0812242-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000787 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Ana Maria de Oliveira Santos, Antônio Aparecida Bortoleto Perão, Lucinei Francisca Leite, Maria Luiz da Silva, Olinda Moraes de Souza. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1162º Processo 0812558-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009343 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a (nova Denominação de Real Previdência e Seguros). Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Alcides Rodrigues de Paula. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1163º Processo 0813053-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100005232 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sandro Jose Amorim Constantino. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1164º Processo 0813256-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000269 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José Rodrigues da Silva, Josemar Ribas, Luiz Carlos de Lima, Maria de Fatima Cordeiro Silva, Milton Alves de Carvalho, Moacir de Lima Cervantes, Paulo Almeida Mattos, Rita dos Santos Alves, Sergio Jose Barbosa, Valdineis Dambroski Bueno. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1165º Processo 0813324-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277985820098160014 Reparação de Danos. Apelante: Ana Paula Bueno Xavier. Advogado: Jossan Batistute, Giselle Luiza Bizzani, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Apelado: Ângelo Marcelo Tirado dos Santos. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1166º Processo 0813555-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208004520118160001 Indenização. Agravante: Joel Fernando Martins, Rosângela Vaz Martins. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Agravado: Allianz Seguros S A, Ivete Ferracin Ferreira, João Carlos Ferreira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1167º Processo 0701593-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038368820058160129 Indenização. Apelante: Nova América Factoring Ltda. Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Rubens de Biasi Ribeiro. Apelado (1): Comercial de Gêneros Alimentícios Guareta Ltda-me. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins. Apelado (2): Satco Trading Sa. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1168º Processo 0802972-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000167 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ari Soares Ribeiro, Geni da Silva Alves, Joana Marchesini, José Gerdulino Manoel de Souza, Lourdes Bonetti Veiga, Luiz Francisco Calegar, Roque Dluznienski, Silvia Muller Raota, Vilson Klehn, Wanderley Ribeiro. Advogado: Edilson Chibiaqui, Dirceu Edson Wommer, Ana Cristina Tavarnaro Pereira. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França,

Leonardo de Lima e Silva Bagno. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1169º Processo 0804649-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00016098720068160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiro, Daniel Antonio Costa Santos, Luiz Gustavo Pires de Camargo. Apelado: Maria das Graças Caracciolo. Advogado: Hanelore Morbis Ozório. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1170º Processo 0805604-4 Apelação Cível
Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016808620108160086 Declaratória. Apelante: Ademir Galvan. Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer. Apelado: Itaú Unibanco Holding Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiula Cueto Clementi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
1171º Processo 0807215-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004353720038160037 Reparação de Danos. Apelante (1): Vanir Jose Capellecho. Advogado: Hercules Luiz, Fernando Chin Fei. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Apelado (2): Paulo Roberto Sehn, Milton Jorge Stadthofer. Advogado: João Leandro Sehn. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1172º Processo 0807337-6 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000128 Cobrança. Apelante: Dpvt - Bradesco Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Fausto Bertoldi (maior de 60 anos), Valquiria Kuster Bertoldi (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1173º Processo 0807794-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283719620098160014 Ordinária. Apelante (1): Juscelene F Scupura. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Apelante (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
1174º Processo 0808085-1 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003132120088160143 Indenização. Apelante: Casas Bahia Comercial Ltda. Advogado: Jones Marciano de Souza Junior, Christiane Ferreira Gomes, Mirnei Barbosa de Souza Araújo. Apelado: Valter Franzak. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
1175º Processo 0808418-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00697637920108160014 Cobrança. Apelante: Sidnei Claro Custodio. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1176º Processo 0808933-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285399820098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Oswaldo Koiti Kato. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
1177º Processo 0809443-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042953720098160069 Ordinária. Apelante: Abel Targino Barbosa (maior de 60 anos), Antonio Ferreira de Souza, Carlos Cesar Vieira de Lima, Edson Barreto da Costa, Euclides Pereira de Souza (maior de 60 anos), Hermes Leotério dos Santos (maior de 60 anos), Ivonete Ferreira, Osvaldo Alves de Moraes, Paulo Ribeiro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Nayane C. Gorla Santos, Daniela Fajardo Trintin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França. Apelado: Abel Targino Barbosa (maior de 60 anos), Antonio Ferreira de Souza, Carlos Cesar Vieira de Lima, Edson Barreto da Costa, Euclides Pereira de Souza (maior de 60 anos), Hermes Leotério dos Santos (maior de 60 anos), Ivonete Ferreira, Osvaldo Alves de Moraes, Paulo Ribeiro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Nayane C. Gorla Santos, Daniela Fajardo Trintin, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
1178º Processo 0809550-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00237534520088160014 Cobrança. Apelante: Tiago Jesus Ferreira dos Santos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Campos Vaz, Tatiane

Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1179º Processo 0809698-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000486 Indenização. Agravante: João Pedro Broska da Cruz. Advogado: José Manuel Godinho Fialho. Agravado: Mercado Livre Com. Atividades de Internet Ltda. Advogado: Cláudio Jorge Machado, Adriano Henrique Göhr, Keila Christian Zanatta Manangó Rodrigues. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1180º Processo 0810222-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164577420058160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: João Ciro de Jesus Oliveira (maior de 60 anos), Abel Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Angela Maria Dourado, Cláudio Milani Rodrigues, Agenor Machado de Souza (maior de 60 anos), Bruno Liviero (maior de 60 anos), Carlos Roberto Bergane, Maria Lúcia de Souza, Paulo Roberto Assencio, Maria Madalena Geraldo, Antônia Maria da Silva (maior de 60 anos), Luiz Donizeti Fortunato, Milton Alves Veiga, Silvio Porpeta (maior de 60 anos), Antônio Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Rosa, Natália Simioni de Castro (maior de 60 anos), Horácio Alves dos Reis (maior de 60 anos), José da Silva (maior de 60 anos), Adriana Regina Dias, Oswaldir Mantovani (maior de 60 anos), Aparecida Rosnadelo da Silva, Maria José Piedade de Almeida, Geralda Maria Ananias (maior de 60 anos), Anátia da Silva Ferreira (maior de 60 anos), Denilson Pinheiro, Diomar Pergentino da Silva, Elza Schimit (maior de 60 anos), Nilton Bernardes de Souza (maior de 60 anos), Rosa Batista dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
1181º Processo 0810354-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00037337220088160001 Indenização. Apelante (1): Lauton Operadora de Postos e Serviços Ltda., Carlos César de Souza. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Luiz Roberto Romano, Lucielene Correa Lima Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Apelante (2): Petrobrás Distribuidora S/a.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado: Lauton Operadora de Postos e Serviços Ltda., Carlos César de Souza. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Luiz Roberto Romano, Lucielene Correa Lima Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
1182º Processo 0810478-7 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013818120108160160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Luciano Rosa Cano. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1183º Processo 0810483-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283372420098160014 Cobrança. Apelante (1): Paulo Sergio de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1184º Processo 0810491-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216041320078160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Olga da Silva Campos. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1185º Processo 0810575-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00116377520108160001 Indenização. Apelante: Eduardo Cristaldo Barillari. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Apelado: Eduardo Cristaldo Barillari. Advogado: José Leocádio de Camargo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1186º Processo 0810670-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00010511320098160001 Responsabilidade Civil. Apelante: Rogério Michailiev. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado: Wilson Francisco dos Santos. Advogado: Roberto Grines da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
1187º Processo 0810833-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031568820108160045 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S A. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Antonio Ferreira da Costa Neto. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1188º Processo 0811090-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106038920118160014 Cobrança. Agravante: Francisca Hilária do Nascimento. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
1189º Processo 0811336-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140733120118160014 Indenização. Agravante: Judite Balduino da Cunha Gama, Eleuterio Quatrina,

Cleonici Dias de Santana, Oseias da Costa Dias, Carlos Roberto Santana. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa

1190º Processo 0811381-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00661955520108160014 Cobrança. Agravante: Mafre - Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Agravado: Wagner dos Santos Lourenço. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa

1191º Processo 0811463-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055472220088160001 Cobrança. Apelante: Gilson Franco. Advogado: Kássia Renate Silva Noviski. Apelado: Condomínio Edifício Lady Tower. Advogado: Maria Lorete Bierniski Quezada. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1192º Processo 0811548-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052398220118160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Reinaldo Barbosa do Carmo. Advogado: Leonardo da Costa, Carla Angélica Heroso Gomes. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1193º Processo 0811559-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00010682520048160001 Indenização. Apelante (1): Átrio Hotéis Sa, Lia Mariane Schneider. Advogado: Marcelo Harger. Apelante (2): Carlos Antônio Barbosa, Tweeny Marina Carmezini Barbosa. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Delivar Tadeu de Mattos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1194º Processo 0811845-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000083194 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Lazaro Miguel da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1195º Processo 0812433-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282341720098160014 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Alzira Pereira (maior de 60 anos), Jose Dias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Moro Serafini, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1196º Processo 0812704-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000130 Carta Precatória. Agravante: Espólio de Hans Jurgen Boyskov. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: Inger Hojlund. Advogado: Irineu Codato. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1197º Processo 0812788-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003262920118160106 Indenização. Agravante: Confeções Dedo de Deus Ltda (lojão do Keima). Advogado: José Luiz Teleginski. Agravado: Franciele Fernanda Fernandes (lojão do Keima). Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1198º Processo 0813217-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108671420098160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmarr Sodrê. Agravado: Adilson Mariotto. Advogado: José Osnilo Morestoni, Marli Carmen Morestoni, Mário Vitorino dos Santos. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1199º Processo 0813230-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100005221 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jair Marcelino da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1200º Processo 0813523-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00240176220088160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Apelado: Nelson Sandaniel (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1201º Processo 0813666-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000700 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Agravado: Maria Aparecida Miranda de Amorin, Maria Aparecida Ventura, Maria Florisbela Prachedes, Maria Natividade dos Santos, Maximiano Pedro Neto, Milton Dias Raquel, Newton da Rocha, Otilia Malikoski, Regiane Aparecida de Carvalho, Silvalina Henrique de Souza Furio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

1202º Processo 0813712-6 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005261920088160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ssul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Ademar de Souza Santos, Alvina da Silva Parolla, Anazilda dos Santos Bueno (maior de 60 anos), André Depetritz (maior de 60 anos), Antioio Amador Sobrinho. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1203º Processo 0814122-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00694199820108160014 Cobrança. Apelante (1): Aparecida Tater Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa

1204º Processo 0804973-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278964320098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Luciele de Elias. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1205º Processo 0805107-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278679020098160014 Declaratória. Apelante: Oswaldo Koiti Kato. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1206º Processo 0805161-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279579820098160014 Cobrança. Apelante (1): Elton Felício Nogueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1207º Processo 0805795-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005950320058160131 Indenização. Apelante (1): Sedimar João Tasca. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1208º Processo 0806876-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00366755020108160014 Cobrança. Apelante: Vanessa dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1209º Processo 0807063-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191681820068160014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Edson Bezerra de Almeida. Advogado: Junio Cesar Mangonaro, Valdeci Eleutério. Apelado: Eliezer Bezerra Motta (maior de 60 anos), Edmundo Bezerra de Almeida (maior de 60 anos), Antonio Bezerra Filho, Edvaldo Bezerra de Almeida, Antonio Motta Bezerra, Edimir Bezerra de Almeida. Advogado: Antonio Aparecido Moreira, Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1210º Processo 0807703-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063454620098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Marcelo de Souza Joppert. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1211º Processo 0807728-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177023220108160019 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Rec.Adesivo: Ineuza Michels Marçal. Advogado: Maria Eberle Araújo Marcal. Apelado (1): Ineuza Michels Marçal. Advogado: Maria Eberle Araújo Marcal. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1212º Processo 0807962-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00052051120088160001 Cobrança de Condomínio. Apelante: Cp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Anderson Lovato, Lisiane

Ambrosio. Apelado: Edifício Golden Lyon. Advogado: Jeferson Weber. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1213º Processo 0807994-1 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027988320108160123 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Dirceu Lopes Vieira. Advogado: Raul Silveira Boeno. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1214º Processo 0809322-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282368420098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Salatiel dos Santos (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1215º Processo 0809472-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00008678120108160014 Indenização. Apelante: Nivaldo Bueno. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1216º Processo 0809494-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284117820098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Fernanda Vicentini, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Antônio Cardoso. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1217º Processo 0809708-3 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001485120108160127 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Dhaina Graciano. Advogado: José Antonio Dumas. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1218º Processo 0809903-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000070 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Cleuza Calsavara, Elza Costa Rodrigues da Rocha, Felipe de Matos Ferreira, Florismar Coutinho, Geraldo Ribeiro da Silva, Hilda Cordeiro dos Santos, Iracema Silveira Dias, Isaura Pereira, Pedro Jose dos Santos, Vanderlei Clemente da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1219º Processo 0810034-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000493 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria Odete Moraes. Advogado: Elisete Ramires, Renata Vargas Querino de Paiva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1220º Processo 0810396-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00240695820088160014 Indenização. Apelante: Lucas Calvi. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Adriane Santos Sella, Ricardo Basto da Costa Coelho Filho. Apelado: Quintino Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro, Camilla Ribeiro Correia e Silva, João Tavares de Lima Filho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1221º Processo 0810463-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00689664520108160001 Declaratória. Agravante: Adriana Serra Leandro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Buritell Representações e Serviços Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1222º Processo 0810467-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001766 Declaratória. Agravante: Celine de Fátima Baptistella. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1223º Processo 0810503-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00025216020118160017 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Fábio Aparecido Carbelim. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1224º Processo 0811021-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00240192720118160014 Cobrança. Agravante: Felipe Portolan Levitzki. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1225º Processo 0811040-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120199720098160035 Exceção de Incompetência. Agravante: Vrg Linhas Aéreas Sa, Gol Transporte Aéreos Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Agravado: Ana Maria Soares Bellani. Advogado: Silvio Espindola, Josiclei Szpyro Pereira Cardoso. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1226º Processo 0811186-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00461226220108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Aparecida Bernardes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1227º Processo 0811480-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00231012320118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Fernanda da Silva Cardoso. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1228º Processo 0811534-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00030601620078160001 Indenização. Apelante: Marconi Valença Correia. Advogado: Luís André Beckhauser. Rec. Adesivo: Altamir Marcelo Cardoso. Advogado: Luiz Fernando Fabiane, Alexandre Augusto Gava. Apelado (1): Marconi Valença Correia. Advogado: Luís André Beckhauser. Apelado (2): Altamir Marcelo Cardoso. Advogado: Luiz Fernando Fabiane, Alexandre Augusto Gava. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1229º Processo 0811546-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024325120108160056 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Adilson dos Santos, Ivanildo Baratela, Maria Lucia Ferrarini da Costa, Valdomiro José da Silva, Luzia da Silva Batista Gonçalves, Aldeir Moreira, Israel Galvão, Adair Jorge da Rocha, Rosineide Aparecida de Jesus, Sebastião Luiz de Macedo. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1230º Processo 0811760-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00828137520108160014 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Edivaldo Maria. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1231º Processo 0811810-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238244720088160014 Cobrança. Apelante: Luzia Leite da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Felipe Claudino Cannarella. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Flávia Balduino da Silva. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1232º Processo 0812344-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00231020820118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Leandro Aparecido Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1233º Processo 0812518-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026844520098160038 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Halama (maior de 60 anos), Eva Halama. Advogado: Édison César Santiago de Souza Júnior. Apelado: José Roberto Lima Araujo, José Lima Araujo. Advogado: Jean Marcelo de Almeida. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1234º Processo 0812645-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000506 Cobrança. Apelante (1): Iracema Fernandes Reis (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa - Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1235º Processo 0812903-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00190876920068160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Noemia Franco de Araújo Costa, Valdir da Cruz (maior de 60 anos), Roberto Carlos Batista da Cruz, Manoel Pereira da Silva (maior de 60 anos), Marta Ribeiro Dalmas, Adão Nicolau de Souza (maior de 60 anos), Francisca Munhoz Paulino (maior de 60 anos), Osmar Antunes de Souza, Devonsir de Oliveira Coreiro (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Maurício Tonioli. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1236º Processo 0813485-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000373 Cobrança. Agravante: Izabel Viadrosk Cuchar. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1237º Processo 0813570-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000829 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Irene Inacio dos Anjos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

1238º Processo 0814396-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00031999420098160001 Declaratória. Apelante: Lourival de Jesus Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Mussi Milani. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

1239º Processo 0804541-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061877020088160083 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: José Gilmar de Oliveira. Advogado: Clóvis Cardoso. Apelado (1): Altamir Mattei. Advogado: João Alberto Marchiori. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1240º Processo 0804554-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279077220098160014 Cobrança. Apelante (1): Marciel Aparecido Coelho. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Rubson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1241º Processo 0804874-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101706620038160014 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Julio D'andrea Gentil. Advogado: Noe Aparecido da Costa. Apelado: Flávio de Oliveira, Espólio de Flávio Oliveira Filho. Advogado: Nivaldo Gotti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1242º Processo 0805252-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281069420098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Hélio Monteiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1243º Processo 0806173-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031979520078160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Condomínio Edifício Rio Mackenzie. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Ccsp - XXI Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1244º Processo 0807113-6 Apelação Cível
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013322920098160175 Declaratória. Apelante: Lojas Renner S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus, Rafael Gonçalves Rocha. Apelado: Alcides Costa. Advogado: Vinicius Ferracin Laureano. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1245º Processo 0807619-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054589620088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Rafael Baggio Berbic, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Wilma Kopacheski (maior de 60 anos). Advogado: Andrea Cristina Stonoga. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1246º Processo 0807641-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243302320088160014 Indenização. Apelante: Edebaldo Sabino, Sidmara Angela Cardoso. Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado (1): Urbanizadora Nacional S/c Ltda. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1247º Processo 0808003-9 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001382620068160166 Cobrança. Apelante: Raimundo Bezerra da Silva, Mizia Veras da Silva. Advogado: Carlos Aurélio Bancke, Waldomiro Barbieri. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1248º Processo 0808118-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168117320088160021 Indenização. Apelante: Luciana Aparecida do Amaral. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Andréia Cristina Facioni. Apelado: Cred 21 Participações Ltda. Advogado: Nilce Regina Tomazeto Vieira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1249º Processo 0808314-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277543920098160014 Reparação de Danos. Apelante: Francisca Siqueira Batista. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Viação Garcia Ltda. Advogado: Gislaíne Gonçalves Paes, Marcos Dauber. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1250º Processo 0808431-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056915920098160001 Indenização. Apelante: Ademair Linn, Renato Linn. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Apelado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Apelado (2): Lilian Patrícia Nunes Alberti. Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva, Eduardo Zanoncini Miléo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1251º Processo 0808989-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00054372320088160001 Responsabilidade Civil. Apelante: Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda, Rubens Antonio de Ramos. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Fábio Antoniacomi, Terezinha Antoniacomi. Advogado: Robson Fari Nassin, Paola Ribeiro Nunes de Melo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1252º Processo 0809231-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00279882120098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Fábio João da Silva Soito, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Maria de Castro e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Karine Daher Barros de Paula. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1253º Processo 0809271-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214907420078160014 Indenização. Apelante (1): Henrique Ferreira Marques (maior de 60 anos). Advogado: Aulo Augusto Prato. Apelante (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1254º Processo 0809272-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00489624520108160014 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Nova Inglaterra. Advogado: Marcela Berlink Pereira, Michella Roberta Mendes Souza. Apelado: Maria Regina de Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1255º Processo 0809372-3 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009069620108160105 Reparação de Danos. Apelante: José Henrique dos Santos. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1256º Processo 0809483-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00050966020098160001 Indenização. Apelante: Reginaldo Cardozo do Amaral. Advogado: Ricardo Reimann. Apelado (1): Servopa S/ a. Comércio e Indústria. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Apelado (2): ahú automóveis, Vera Lúcia Sobenko - Me. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1257º Processo 0810079-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00672322020108160014 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/ a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1258º Processo 0810108-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000630 Prestação de Contas. Agravante: Geisa Carla de Miranda Busato Zanini. Advogado: Fábio Candido Pereira. Agravado: Condomínio Edifício Guarani. Advogado: Suely Terezinha Blaca, José Francisco

Fumagalli Martins. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1259º Processo 0810174-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00238548220088160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Sílvio Lopes dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1260º Processo 0810424-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281865820098160014
Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Keila Vieira da Vieira. Advogado: Eliezer Machado de Almeida, Raquel Cabrera Borges, Severino Neto Marques da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1261º Processo 0810501-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054918620088160001 Indenização. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Mauro Miguel Pedrolo. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1262º Processo 0810681-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00726859320108160014
Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Tatiane Muncinelli, Ranieri de Souza Richa, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Maria de Lourdes Maria da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1263º Processo 0810924-4 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005314120088160081
Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Marli Ventura, Melchiades José dos Santos (maior de 60 anos), Neyde Regina Breve dos Santos (maior de 60 anos), Odair Ribeiro, Odete de Farias (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
1264º Processo 0810962-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000023115
Cobrança. Agravante: Dpvt - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Agravado: Orty Nepumuceno Pinto Junior. Advogado: Emerson Chibiaqui. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1265º Processo 0810973-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00838175020108160014
Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Agravado: Sérgio Reis de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1266º Processo 0811396-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000456 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Paulo Reginaldo Borocz. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1267º Processo 0811643-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00810261120108160014
Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Expedito Mateus dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1268º Processo 0811732-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086936920108160173
Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Marcos Felício Cassiolato. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1269º Processo 0811941-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00103510420028160014
Indenização. Apelante: Álfio Martelliti Neto. Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Gilberto Nei Muller. Apelado: Mirian Fernandes de Oliveira. Advogado: Juliana Torres Milani. Interessado: Hospital Anisio Figueiredo. Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Gilberto Nei Muller. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
1270º Processo 0812026-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000085870 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Selma dos Santos. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1271º Processo 0812087-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280103620108160017
Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado:

Luciano Roberto Modenez. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1272º Processo 0813245-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001686
Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Gilberto Batista da Cunha. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1273º Processo 0813267-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003789820118160017
Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Edemilson Marçola. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1274º Processo 0813561-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001107
Indenização. Agravante: Josephino Tobias. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1275º Processo 0813672-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00015937020058160001 Indenização. Apelante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Roberto de Carvalho Bandeira (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Mansur Gibran. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1276º Processo 0701593-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038368820058160129
Indenização. Apelante: Nova América Factoring Ltda. Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Rubens de Biasi Ribeiro. Apelado (1): Comercial de Gêneros Alimentícios Guareta Ltda-me. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins. Apelado (2): Satco Trading Sa. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Redistribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
1277º Processo 0804895-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024298520088160050 Cobrança. Apelante: Santander Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Adriano Botelho Pupim, Cristiano Botelho Pupim. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Diego Rafael Richter. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1278º Processo 0805120-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00529662820108160014
Cobrança. Apelante: Ana Saveli Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1279º Processo 0805442-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034285520098160033 Cobrança. Apelante: Felix Fernandes Campos do Nascimento, Silvalino Guerrart (maior de 60 anos), Cleusa Domingos Caetano, Giseli Cristini Amaral Merino, Jurandir Belemel Franco. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1280º Processo 0806985-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00215732720108160001 Embargos a Adjucação. Apelante: Marilza Tavares Martinelli. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Apelado: Condomínio Edifício Augustus. Advogado: Fernanda Pires Alves, Antônio Gomes da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1281º Processo 0807117-4 Apelação Cível
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012619620068160089
Reparação de Danos. Apelante: Lindair Penário. Advogado: Murilo Enz Faga Pereira, Izilda Aparecida Mostachio Martin, Letícia Fátima Ribeiro. Apelado (1): Pergentino de Mello Neto. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Apelado (2): Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz Ltda. Advogado: Valdemir Braz Bueno, Sílvio Lopes Quadros. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1282º Processo 0808120-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279596820098160014
Indenização. Apelante: João Paulo Gil. Advogado: Narciso Ferreira. Apelado: Net Londrina Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Diego Fernandes Alfieri. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1283º Processo 0808733-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00002315720108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Dias Ribeiro, Ildemar Dias Back, Irene Dias Saad. Advogado: Rafaela Ribeiro Dias, Rafael Ambrósio Dias. Apelado: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiar, Mauro

Cezar Abati. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1284º Processo 0808944-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00360199320108160014
Cobrança. Apelante: Arivaldo Dias Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1285º Processo 0809038-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00191101520068160014
Cobrança. Apelante: Dalva Maria de Jesus. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo. Apelado: Itau Seguros Sa - Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1286º Processo 0809129-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00105586120108160001 Cobrança. Apelante: Marly Meyer de Araujo. Advogado: Henrique Guebur Araújo. Apelado: Condomínio Edifício Lilian. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1287º Processo 0809212-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282255520098160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Ademilson Fernandes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Apelado (1): Ademilson Fernandes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1288º Processo 0809263-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238902720088160014
Cobrança. Apelante: Itau Vida e Previdência Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Maira de Paulo Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Rec.Adesivo: Espólio de Wilson Beraldo, Ivonete Pontes Beraldo. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Apelado (1): Espólio de Wilson Beraldo, Ivonete Pontes Beraldo. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Apelado (2): Itau Vida e Previdência Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Maira de Paulo Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1289º Processo 0809458-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00687167020108160014
Cobrança. Apelante: José Antonio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1290º Processo 0809817-7 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005322620088160081
Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Paulo Melchíades Fernandes, Odete Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Tabora Ribas (maior de 60 anos), Rosemeri de Souza Jesuino, Sebastiana Ana Oliveira, Tereza Bugila de Melo, Tereza Lopes Machado (maior de 60 anos), Valdinei Rodrigues, Vitoriano José Justino, Wilma Guttler Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1291º Processo 0810234-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278107220098160014
Cobrança. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Apelado: David Xavier. Advogado: Luiz Ricardo Ghelere. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1292º Processo 0810528-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000063397 Exceção de Incompetência. Agravante: Abilio Ribeiro Costa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1293º Processo 0810639-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00274792220118160014
Exceção de Incompetência. Agravante: Rafael Prestes da Rocha. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S A. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1294º Processo 0810682-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279561620098160014
Indenização. Apelante: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Rosana Benencase. Apelado: Carlo Antongini. Advogado: Itacir José Rockenbach. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1295º Processo 0810836-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00777004320108160014
Cobrança. Agravante: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA. Advogado: Milton Luiz

Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Katia Rosa Biazon. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1296º Processo 0811083-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002496
Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Agravado: Aparecido Cavalaro. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1297º Processo 0811432-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00280194120098160014
Cobrança. Apelante (1): Luciene Leiroz dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1298º Processo 0811782-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00726677220108160014
Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Agravado: Dangelo Marçal Chimenton. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1299º Processo 0812228-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00097805220108160014
Cobrança. Agravante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Carlos Douglas Alves Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1300º Processo 0812465-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015582420108160167
Declaratória. Agravante: Zeneide Aparecida dos Santos. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Dovani Zangari. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1301º Processo 0812754-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000807
Indenização. Agravante: Sulamerica Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Claudia Grisolia do Carmo, Elson Lopes Barbosa, Rosineia Rosa Pereira, Juarez Pedro Lucena, Michael de Oliveira, Valdevino Rodrigues, Joao de Deus Adriano, Valdecir Leandro de Freitas. Advogado: Geraldo Alberti. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1302º Processo 0813110-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022202520108160090
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria de Lourdes Boleti, Ofelia Barbara Callani, Lauro Suetiro Yanagui, Cleuza Natalina da Costa Moraes, Ademar de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1303º Processo 0813243-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900035841 Declaratória. Agravante: Solange Aparecida Beira Ribeiro. Advogado: Isabelle Tarazi Valetton, Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Natura Cosmeticos Sa. Advogado: Eduardo Luiz Brock, Adriano Henrique Göhr. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1304º Processo 0813480-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900006321 Cautelar. Agravante: Fioravante Ross. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1305º Processo 0813519-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000830 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado (1): Maria Gildete dos Santos, Antonia Solange dos Santos, Matilde Felipe dos Santos, Odilo Felipe dos Santos, Jose Felipe dos Santos, Braz Felipe dos Santos, Joel Felipe dos Santos. Curador: Mario Souza dos Santos. Agravado (2): Benedito Felipe dos Santos, Geraldo Felipe dos Santos. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira, Fernando dos Santos Lima. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1306º Processo 0813762-6 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068200420088160044
Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Pedro João de Souza, Raimundo Pereira, Rildo dos Santos Cruz, Rosa Martins da Silva (maior de 60 anos), Roseli Marcia Timoteo do Nascimento, Rosilene dos Anjos Timoteo de Jesus, Sandra Mara Gomes Feltti, Santina Dalbó da Silva (maior de 60 anos), Santos Reis Gonçalves Araújo, Sebastião Alves Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado,

Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 1307º Processo 0813885-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000808 Indenização. Agravante: Ed Mais Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: reinaldo luis tadeu rondina mandaliti, José Luiz Ragazzi, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Dagrancia Agroindustrial Ltda. Advogado: Celso de Novaes, Eliane Marcia Lass Stankievicz. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega 1308º Processo 0813889-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052259820118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Angelo Jose Manoel de Paula. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega 1309º Processo 0814074-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098638520108160170 Ordinária. Apelante: João Costa (maior de 60 anos), João Gomercindo Mendes, Vanderlei Carlos Roski, Maria Vitória dos Reis, Terezinha Trindade dos Santos (maior de 60 anos), Arlei Aloisio Jung, Sebastião da Silva, Carmem Lucia Nicoletti. Advogado: Reni Baggio, Guilherme Renan Dreyer. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1310º Processo 0814242-3 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005175720088160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Almerio Ferreira Barbosa (maior de 60 anos), Amador Rodrigues Paixão (maior de 60 anos), Celso Mercial, Jair Veloso, João Edson Procopio da Cruz, José Domingues Gonçalves Cadoni, José Machado Bonfim (maior de 60 anos), Maria Tereza Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Seção Cível

1311º Processo 0728370-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7283709 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Amp Comércio de Automóveis Ltda.. Advogado: Sarita Acruche Nunes. Interessado: Wellington José de Miranda. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Wilmar Alvino da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Des. Laertes Ferreira Gomes

1312º Processo 0672302-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9067230200 Reexame Necessário. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rosângela Maria Felcar Barthman - Me. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Interessado: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Des. Laertes Ferreira Gomes

1313º Processo 0775247-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9077524780 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Domingos José Perfeito - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mario Cezino de Medeiros. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Interessado: Nextel Telecomunicações Ltda. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Des. Laertes Ferreira Gomes

1314º Processo 0778032-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7780329 Cobrança. Suscitante: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Maria Aparecida Branco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sonia Maria de Souza Santos, Cleia Tedeschi Costa Gomes, Elizabeth Souza Frade Coltro, Eunice Correa de Oliveira, Milton Augusto Túlio, Neusa Margareth Santos da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Paraná Sindsaude. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Des. Cunha Ribas

1315º Processo 0724242-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7242424 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gilmar Machado do Bonfim. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Bráulio

Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Des. Cunha Ribas 1316º Processo 0765047-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7650475 Declaratória. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Anete Cordeiro dos Santos. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Giselle Pascual Ponce Beversano, Alessandra Gaspar Berger. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Des. Cunha Ribas

1317º Processo 0740632-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7406328 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Clayton Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Auto Posto Douradina Ltda. Advogado: Ahmad Abdallah. Interessado: Município de Douradina. Advogado: Paulo Cesar de Sousa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Des. Cunha Ribas

1318º Processo 0569547-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5695472 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rita Maria Rocha da Silva. Advogado: Danilo Cristiano de Oliveira. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1319º Processo 0727032-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7270320 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guido Döbelli - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Condomínio Escuna Flat. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Interessado: Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda. Advogado: Heribelton Alves. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1320º Processo 0724797-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7247974 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Carmen Lucia Brianese. Advogado: Maria Fátima da Silva Novo. Interessado: Município de Cianorte. Advogado: Mario Ramos Lubasky. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1321º Processo 0793504-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7935046 Indenização. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Cortes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Albino Jacomel Guérios - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Ribeiro Revista. Advogado: Paulo Cesar Bulotas, Sonia Santana de Lima, Paulo Yves Temporal. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Maria Fernanda Wolff Chueire. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1322º Processo 0619835-4/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6198354 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Monique Ferreira Bueno. Interessado: Adriana de Fátima Miguel. Advogado: Jean Marcelo de Almeida, Benedito Rodrigues de Almeida. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1323º Processo 0751979-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7519793 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Selma Aparecida da Silva. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Paulo Roberto Ferreira Motta. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1324º Processo 0730169-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7301697 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Liane Regina Paixão. Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilde Leide Dourado, Elói Antônio Pozzatti. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry 1325º Processo 0658264-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6582643 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Samyra Nassar. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa. Interessado: Foz Tv, Cinema e Vídeo Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1326º Processo 0783794-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7837947 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nilo Dequech. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

1327º Processo 0783290-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7832904 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Eugenio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Suzete Candido Xavier. Advogado: José Carlos Fernandes Martins. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Ivan Leis Bonilha. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

1328º Processo 0796903-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7969031 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Eugenio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sergio Francisco do Espírito Santo Tigre. Advogado: Laércio Antonio Vicari. Interessado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

1329º Processo 0759007-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7590074 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Caapsml - Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Interessado: Andrea Farias Mendes. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

1330º Processo 0292546-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Manguierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2925460 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargadora Dulce Maria Ceconi - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Manguierinha. Advogado: Luciano Dalmolin. Interessado: Joana Conceição da Silva Costa. Advogado: João de Barros Torres. Interessado: Eldo Bini, Iolanda Rosa Bini. Advogado: Jacqueline Maria Moser, João de Barros Torres. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

1331º Processo 0755153-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7551535 Embargos a Execução. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria da Aparecida. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

1332º Processo 0738674-5/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7386745 Agravo de Instrumento. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Interessado: Malha Viária Logística de Estradas Ltda, Luiz Antônio de Carvalho. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

1333º Processo 0777469-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7774692 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Ivan Leis Bonilha. Interessado: Associação Rodoviária do Paraná - Arp. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuças. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

1334º Processo 0748006-0/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7480060 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Debora Tais Galdino. Advogado: Jorge Luiz Martins. Interessado: Banco Santaner (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho,

César Augusto Terra. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

1335º Processo 0764032-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9076403200 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Neosilfa da Silva. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho, Fernando Munhoz Ribeiro. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1336º Processo 0699348-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6993480 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Lenice Bodstein - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Berenice Cavalcante, Otávio Cavalcante Filho. Advogado: Moyses Grinberg. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1337º Processo 0726704-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7267047 Declaratória. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gralha Azul Fomento Comercial Ltda, Marco Aurélio Beck Lima. Advogado: André Vinícius Beck Lima. Interessado: Cascavel Country Club. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1338º Processo 0645621-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6456213 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Interessado: Alécio Aparecido Frasson. Advogado: Alécio Aparecido Frasson. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1339º Processo 0681914-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6819149 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cifra Sa - Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Gilmar Maximino Bresciani, Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Interessado: Leandro Silva Brum. Advogado: Antonio Eduardo C. Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1340º Processo 0778090-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7780901 Apelação Cível. Suscitante: Juíza Substituta Em 2º Grau Themis Furquim Cortes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sidnei Tarmakoski Batista. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santillo. Interessado: Delaval Ltda. Advogado: Melissa Marino, Camila Gomes. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim, Nilda Leide Dourador. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1341º Processo 0779452-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7794525 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Algolim - Algodoeira Limoeirense Sa. Advogado: João Paulo Straub, Olivaldo Batista da Silva, Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Interessado: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuschenei, Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1342º Processo 0764063-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7640635 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Ceron, Arturo Paz Sanches Rodrigues, Carlos Belli, Dorvalina Maria Montagni, Hélio Paes de Camargo, Jesrieiel Paulino Nespolo, Josefa Maria Montagne, Lauro Soethe, Luis Carlos Donizete Marcelino, Natalino Bertoldo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann, Simone Beal. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1343º Processo 0785464-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7854642 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Eugenio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mozara Maria Farias Mylla Maluendas. Advogado: Denise Martins Agostini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1344º Processo 0783863-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7838637 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Iana Hoebel Munhoz, Diego Hoebel Munhoz, Fernanda Hoebel Munhoz. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Interessado: William Wafte. Advogado: Clarice Garcia de Campos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

1345º Processo 0658388-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6583888 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Lenice Bodstein - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Depósito Alvorada Limitada. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Interessado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilarde. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

1346º Processo 0762364-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9076236490 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Baka Filho, Marcio Aurélio Vieira da Costa. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Interessado: Toni Szchlata Pinheiro. Advogado: Luciana Santos Costa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

1347º Processo 0734316-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7343162 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Espedito Reis do Amaral - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luís Carlos Xavier - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Adjandra Lunelli, Alcení Ana da Silva, Alice da Luz de Souza Lopes, Alice Madalena de Souza, Amélia Terezinha Gonçalves dos Santos, Ana Lucia Pedroso, Ana Lucia Smuczek de Matos, Andréia Kich, Andreia Savoldi Teixeira, Ângela Maria Biselo, Belém Nunes Carneiro, Dione Skowronski, Elair de Fatima Rosa, Eldes de Fatima Smolack, Elena Aparecida Vieira da Silva Borges, Elineiza das Graças Ferreira Gustani, Elzirene de Almeida Araujo, Enia Judite Turco de Paula, Eraclida Alves de Deus Mattos, Evandra Desch, Evandra Silvane Barbosa, Fabiana de Fatima Fabiane Teixeira, Franciele Pereira, Gislaíne Aparecida Bueno, Ivete de Fatima Fagundes, Joseane Teixeira Viana, Jucimara do Rocio Bahls de Campos, Juliana Ivatiuk Ehms, Lidiane Cristina Trentin, Lourdes Inês Klukeskoniski do Nascimento, Luceres Pereira Bayer, Lucieli Kich, Márcia de Col, Margaret Czechay, Maria Aparecida de Melo Ferreira, Maria Aparecida Oliveira, Maria Cleuza da Rocha, Maria Leoni Klukeskouski Zubreski, Marta Pereira Gomes, Neiva Santos de Oliveira, Nerilde Badziak Pussinini, Neusa de Fátima Santos de Oliveira, Oliveriana Mugnol, Olízia Keller Verissimo, Roberta Fontana, Rosalina Ribeiro, Sebastiana Ladewing de Oliveira, Soeli Aparecida dos Santos, Soeli de Moraes, Solange Pereira, Tereza Stavny da Silva, Vera Maria Matije dos Santos, Zalete Aparecida da Silva Mandecau. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Interessado: Prefeito Municipal do Candi. Advogado: Gustavo Alexandre Garcia. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

1348º Processo 0762914-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7629149 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Interessado: Sinézio Scudeler, Edith Franco Scudeler. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

1349º Processo 0767497-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7674973 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Silvío Vericundo Fernandes Dias - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mix Andaimes Ltda-epp. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

1350º Processo 0756928-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7569286 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Conceição Aparecida Silvério. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Interessado: Gleni Wangler Blanco. Advogado: Alfredo José de Carvalho

Filho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1351º Processo 0774522-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7745222 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Campo Magro. Advogado: Leticia Salomão, Marly Borges Domingues, Elizabeth Bezerra Lopes Murakami. Interessado: Francisca da Luz Kotovski Manfron, Fabio Manfron, Karina Manfron, Jerusa Manfron. Advogado: Oton Kosiski Rahman Hassen. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1352º Processo 0681130-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6811303 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município da Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Interessado: João Antonio Munaro. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1353º Processo 0775241-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9077524160 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Roberto Bispo dos Santos. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Interessado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1354º Processo 0735925-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7359255 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jucélia de Fátima Marques. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Juliane Carvalho da Silva Lora. Interessado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1355º Processo 0729221-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7292215 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Francisco dos Santos, Henrique Correia Diniz, Lindamir da Costa, Odair Paz Borges, Oscar César Rodrigues, Rosevalde Valdana, Dirlei do Rosário Tuzzi, Zuruastro Vilson Idelfonso, Iara de Medeiros, Luiz Cesar Szabo, Marco Raul Mendonça, Rogério Scariot, Sandra Rita dos Santos, Osney dos Santos, João Marcos Strusinski, Ivanete da Silva Sartori, Doraci Tulio, Regina Hette Neves Golunski, Adir Roque Moraes, João Leondi da Rocha. Advogado: Fernanda Schuhlí, Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, José Anacleto Abduch Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

1356º Processo 0734376-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7343768 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Dirley Rocha. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

1357º Processo 0778942-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9077894200 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Omni Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Interessado: Laudemir Dias. Advogado: André Agostinho Hamera, Hygino Alcides Tempiski, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

1358º Processo 0799814-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7998141 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fabian Schweitzer - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Interessado: Associação Portuguesa Londrinense, Associação de Moradores da Vila Terezinha, Jardim Amaral. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

1359º Processo 0780750-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7807503 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Marco Antonio Massaneiro - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cleusa de Brito. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Interessado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1360º Processo 0560113-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5601130 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil Ipdcc. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adrião Mattos da Costa Ranciaro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1361º Processo 0743065-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7430659 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lélia Samardá Giacomet - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Guilherme Braga. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Interessado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

10ª Câmara Cível

1362º Processo 0803571-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00058656820098160001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Gao Car Garagem Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Müller Gonçalves, Guilherme Capanema Rodrigues Andrade. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Rupel, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ruiz & Ruiz - Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior, Roberto de Carvalho Peixoto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1363º Processo 0805487-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278271120098160014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Renata Lorena Guarido. Advogado: Darci Félix Júnior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1364º Processo 0806544-7 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016449220108160167 Declaratória. Apelante: Itaucard Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec. Adesivo: Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): Itaucard Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1365º Processo 0806972-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119517920108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Odilon Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1366º Processo 0807617-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279865120098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Devanir Aparecido Dias. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1367º Processo 0808434-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00313191620108160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Belquidades Custódio Pereira. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1368º Processo 0808512-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062727420098160001 Cobrança. Apelante: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado: Balbino Oliveira Prado. Advogado: André Luiz Proner. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1369º Processo 0808625-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237136320088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Maria Antonia Martins (maior de 60 anos), Laurita Martins Ferreira. Advogado: Odair Martins. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1370º Processo 0808747-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103501920028160014 Indenização. Apelante: Luzia Leão Pereira (maior de 60 anos), Adelino Nascimento (maior de 60 anos), Glacy Costa Martins (maior de 60 anos), Aparecida Soncela, Francisco dos Santos Silva (maior de 60 anos), Clélia Sorace Petrocini (maior de 60 anos), Darcy Fagoti de Souza Ferraz (maior de 60 anos), Advaldo de Souza Ferraz Filho, Piedade Martins Fagotti (maior de 60 anos), Maria Aparecida Barra Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado: Carmen Heck Lunkes, Editora Viver & Viver Ltda, Associação dos Participantes do Sistema Crt Viver e Viver, Zielke Distribuidora de Livros Ltda, Editorial Escritório de Serviços Ltda, Romilda Ruguia Zielke, Carmen Heck Lunkes, Terezinha Elsa Boufleuer Zielke, Argemiro Moreira de Bastos, Lorinda Zielke, Eldomar Zielke, Jefenson Luiz Gehelen. Advogado: Sérgio Canan. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1371º Processo 0808890-2 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022738620088160086 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Alex de Siqueira Butzke, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Meiriana Carlo (Representado(a)). Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1372º Processo 0808908-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025656920078160001 Cobrança. Apelante: Rafael Cavalheiro Cavali. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Ana Paula Pellegrinello. Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Bruning. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1373º Processo 0809296-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00793529520108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Sebastião de Almeida. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1374º Processo 0809402-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00116767220108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Angelo Sergio Rocha. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1375º Processo 0810497-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282238520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Braulio Ferreira de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1376º Processo 0810657-8 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016511620078160159 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Batista Aires Margarezzi, Lauro Novak. Advogado: Iclair Vamerlatti. Apelante (2): Sergio Graeff Netto. Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro, Consuelo Guimarães Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1377º Processo 0810897-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191300620068160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Benedito Paulino Agapito (maior de 60 anos), Doroti Donato Ribeiro (maior de 60 anos), Geraldo Evaristo de Lima Filho (maior de 60 anos), João Rezende Carlos, Mônica Hibiari Schimazaki Mathias, Noel Santos Barbosa, Odete Maria Bueno Geremias, Oswaldo Lino Humel (maior de 60 anos), Diaci Boranga da Silva (maior de 60 anos), Custódio Pacheco de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivarro, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1378º Processo 0811114-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000774 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cosmo Francisco Dantas, Dilson Custodio dos Reis, Davi Lopes da Silva, Joel Souza Carvalho, José Celso Mendonça, José Francisco de Melo Irmão, Leandro Nogueira, Nelson Claro de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1379º Processo 0811139-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052285320118160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Arisi Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1380º Processo 0811148-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00125889320118160014 Cobrança. Agravante: Doraci Vieira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1381º Processo 0811212-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100006008 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Juliano de Messina. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1382º Processo 0811307-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00050544520088160001 Declaratória. Apelante (1): Elvir Cristóvam Primo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
1383º Processo 0811657-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129430620118160014 Indenização. Agravante: Maria Ribeiro Ferreira, João Maria Queiroz, José da Silva Vicentini, Olivio Opusculo de Campos, Suzana Cristina Ribeiro. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1384º Processo 0811807-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00816705120108160014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Miriam Fernanda dos Santos. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1385º Processo 0811832-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00793936220108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Benedita Silverio de Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1386º Processo 0812372-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00544507820108160014 Cobrança. Apelante: Emilio Ferreira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1387º Processo 0812396-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199900020229 Ação Regressiva. Agravante: André Anunciado de Aguiar. Advogado: Gelson Barbieri, Rita Pasinato, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Cia de Seguros do Sul Yasuda - Yasuda Seguros Sa. Advogado: Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch, Luciana Noto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1388º Processo 0812724-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00110706820118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadado Geromini. Agravado: Paulo Cesar Bruno. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1389º Processo 0812991-3 Apelação Cível

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006329620088160172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Divina Aparecida dos Santos, Donizete Marquiotto, Elias Andrade Modesto (maior de 60 anos), Ernides Fiozezi Damasceno, Elisangela Aparecida da Silva, Elio Galhardo, Edmar Manhi, Fatima Arruda Quevedo, Fabio Santos Abreu, Florivaldo Messias. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
1390º Processo 0813458-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165532120118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Neura Aparecida Marcondes dos Santos Scheffer. Advogado: agda fernanda pietro santana. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1391º Processo 0813927-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276756020098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Apelado: Ida Von Ah Mourão (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
1392º Processo 0805130-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00054112520088160001 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Antônio Carlos Muzachi. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1393º Processo 0805182-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065698120098160001 Cobrança. Apelante: Gert Ferdinand Folz, Maria Angélica Guimarães Folz. Advogado: Claudio de Fraga. Apelado: Condomínio Residencial Santo André. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt,

Antelmo João Bernartt Filho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1394º Processo 0805192-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283667420098160014 Indenização. Apelante: Soni Seret Gomes. Advogado: Eduardo Faria de Oliveira Campos, Walter Espiga. Apelado: Lígia Helena Pagan, Luciana Assad Luppi Ballalai. Advogado: Augusto Luppi Ballalai, Aline Izaldino Fernandes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1395º Processo 0805389-2 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003641720088160051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Elizabete de Souza, Floresvaldo Souza Filho (maior de 60 anos), Francisca Moreira de Barros dos Santos, Geralda Gomes Teixeira (maior de 60 anos), Maikel Agostini, Maria Adriana Oliveira (maior de 60 anos), Maria das Graças Xavier Costa, Neide Felix Pereira de Souza (maior de 60 anos), Terezinha Paz dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Machado. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado (2): Elizabete de Souza, Floresvaldo Souza Filho (maior de 60 anos), Francisca Moreira de Barros dos Santos, Geralda Gomes Teixeira (maior de 60 anos), Maikel Agostini, Maria Adriana Oliveira (maior de 60 anos), Maria das Graças Xavier Costa, Neide Felix Pereira de Souza (maior de 60 anos), Terezinha Paz dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Machado. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1396º Processo 0806721-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00595037920108160001 Indenização. Apelante: Editora Jornal do Estado Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Ana Luiza Wambier, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Apelado: Jean Helena Blum. Advogado: Gorgon Nóbrega. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1397º Processo 0807020-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00065568220098160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva, Priscila Perelles, Helena Tambosi. Apelado: Popp & Nalin Sociedade de Advogados. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denize Mohd Popp. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1398º Processo 0807382-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028575420078160001 Cobrança. Apelante: Zelita Delfina Ramos (maior de 60 anos), David Gonçalves Dias (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Fabiana Zotelli de Mattos. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1399º Processo 0807634-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00066096320098160001 Cobrança. Apelante: Transportes e Distribuição Campos Ltda. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Apelado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1400º Processo 0808402-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00157411320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Seguros Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Laurinda Marques de Souza. Advogado: André Felipe Bagatin. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1401º Processo 0808904-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012944520098160004 Prestação de Contas. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio Residencial Moradias Bandeirantes. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1402º Processo 0808990-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00233106520108160001 Cobrança. Apelante: Valdiva Terezinha Morandini (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteadado, Mariáh Raquel Petrycovski. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1403º Processo 0809099-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281493120098160014 Declaratória. Apelante: Edmilson José Sanches. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonassi Veronez, Renata Antonassi Veronez. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1404º Processo 0809498-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00149726320108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Francisco Martines (maior de 60 anos), Luzia Andrea Galafassi, Inez Passos Andrade (maior de 60 anos), Afranio Gomes Patriota, Jayme Martini (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1405º Processo 0809554-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00063898920108160014 Cobrança. Apelante (1): James Souza West. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelante (2): Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1406º Processo 0810425-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281735920098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Apelado: Benedita Geny Lopes. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1407º Processo 0810468-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000515 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Pedro Vieira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1408º Processo 0810577-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00173453320118160014 Cobrança. Agravante: Rafael Dias Santana. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Marcelo Davoli Lopes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1409º Processo 0810758-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080568620098160001 Indenização. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelante (2): Romulo Inowlocki. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado (2): Romulo Inowlocki. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado (3): Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1410º Processo 0811007-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00793771120108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Agravado: Aparecida Borges dos Reis. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1411º Processo 0811172-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00256330420108160014 Cobrança. Agravante: Maria Cristina de Souza, Edmundo Amado da Silva, Wanderley Antonio da Silva, Jose Bertha, Acacio Diniz, Sebastiana da Silva Parra, Anezia Cardoso dos Santos, Wesley Faria, Pedro de Almeida Boemia, Arlindo Vicente Cardoso. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira. Agravado: Caixa Seguradora S. A. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1412º Processo 0811302-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068218620088160044 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Marisa Setsuko Kobayashi, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Maria Aparecida Dias da Silva, Dolores Dias Mendes (maior de 60 anos), Lourdes de Souza (maior de 60 anos), Clemente Dias. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1413º Processo 0811797-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00246341720118160014 Conflito de Competência Cível. Agravante: Vanderlei Aparecido de Lima. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1414º Processo 0812036-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279735220098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Manoel Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth

Jacob. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1415º Processo 0812231-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000786 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Adileuza Rodrigues do Nascimento, Clarice Souza Santos Silva, Ilson Salustiano Rodrigues, Maria Cristina Soares de Oliveira, Maria Rita Mota. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1416º Processo 0812359-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085483020098160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adalberto Candido, Antonio Brischiliaro Filho (maior de 60 anos), Antonio dos Santos, Carlos Moraes Abad (maior de 60 anos), Dirce Castro de Jesus Neves. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1417º Processo 0812364-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00544585520108160014 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida do Nascimento Pires. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1418º Processo 0812507-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 201000046940 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios Dpva. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Deadalto Elias. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1419º Processo 0812880-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001312 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Dirlene Steinbach, Ivone Aparecida Chitto, Licério Aloysio Schonarth, Lidney Campiol, Lilian Julia Pietrobelli, Maria de Lourdes Ferreira, Marisa Mendonça Braga, Neiva Scalssavara, Olandina Camargo de Lima, Ronise Luveni Tiggemann. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1420º Processo 0813042-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007603620118160100 Execução de Sentença. Agravante: Unibanco Aig Seguros Sa, Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Murilo Cleve Machado. Agravado: Aldo Chary, Edilson Fernandes. Advogado: Edilson Fernandes, Alan Miranda. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1421º Processo 0813043-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00785717320108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Gloria Rocha Alvarenga, Cleusa Leandro, Maria Alzira Fernandes. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1422º Processo 0813399-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052302320118160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdemir José Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1423º Processo 0813427-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052241620118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: David Borba. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1424º Processo 0813473-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052310820118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ari Derio Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1425º Processo 0813808-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059802520118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Marlene do Rocio da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1426º Processo 0814173-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000348 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Luzia Gabriel de Lima, Augusta Simone de Lima (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1427º Processo 0814391-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282047920098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Geraldo Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Diego Airton Salles, Aline Izaldino Fernandes. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1428º Processo 0800375-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000449 Reparação de Danos. Agravante: Cezar Guirro Luzia. Advogado: Antonio Darienso Martins, Fabio Luis Franco. Agravado (1): Cleuza Candido de Souza Caires. Advogado: José Lopes Pires, Thaiz Pereira Lopes Pires de Souza. Agravado (2): Antonio Luis Capelossi. Advogado: Ivã Duarte Augusto, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueima, Ana Paula Lopes. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1429º Processo 0805605-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00320507020108160014 Declaratória. Apelante: Gilson Rodrigues Froes. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1430º Processo 0805643-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022664820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Aparecida Luiza Alconhes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1431º Processo 0807235-7 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006810820078160097 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Héli de Fátima Canedo Gomes da Silva. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1432º Processo 0807318-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065585220098160001 Cobrança. Apelante: Soraia Cristina Pinheiro. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1433º Processo 0807666-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033659820098160075 Indenização. Apelante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Luis Antonio Montanha, William Daniel Mantovani. Apelado: Lauro Francisco Batista. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1434º Processo 0808017-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065826020048160129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Milton Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1435º Processo 0808133-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00017536120068160001 Reparação de Danos. Apelante: Ouro Verde Transporte e Locação Sa. Advogado: Juliane Zancanaro. Apelado: Sos Mercês - Socorro e Remoção de Veiculos Ltda. Advogado: Alexandre Araldi González, Leonardo Godardt Taborda. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1436º Processo 0808605-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00574014520108160014 Cobrança. Apelante: Josimar Piva de Castro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1437º Processo 0809433-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00785924920108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Carlos Ds Santos, Joel dos Santos, Antonio Carlos de Paula, Izolete Damas Fernandes, Antonia Masque dos Santos, Luiz Pedro Melo. Advogado: Renata Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1438º Processo 0810063-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00191344320068160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Dalvo Setsuko

Muraoka. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1439º Processo 0810298-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00237768820088160014 Indenização. Apelante: Frigorífico Frigoprata Ltda. Advogado: Gustavo Thomazinho Comar. Apelado: Gradiente Eletrônica S/a. Interessado: Icomcel Consultoria e Representação Ltda, Ligfone Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e de Telecomunicações. Advogado: Jorge Marques Guimarães. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1440º Processo 0810352-8 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013809620108160160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Leonardo Gutierre da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1441º Processo 0810587-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091805620098160017 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: José Carlos Passuelo, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Milton Pereira de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Pedro José de Almeida. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1442º Processo 0810603-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00736559320108160014 Cobrança. Agravante: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Pedro Calado de Souza. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1443º Processo 0810609-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001258 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cícero Zandonaide Rodrigues, Cláudecir Vidotto, Eliude Maria Alves da Silva, Gilberto Atanazio, Heleno Pereira do Nascimento, José Soares de Oliveira, José Oliveira Lopes, Mário Cesar Marotto Alves, Messias Ribeiro Cardoso, Paulo Celso Nunes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1444º Processo 0810711-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00613109520108160014 Cobrança. Apelante (1): Joana Sampar (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Dpvst Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1445º Processo 0810885-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002118 Cobrança. Agravante: Cleide Soares de Lima Perreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1446º Processo 0810911-7 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030654120108160160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Alessandro Santos de Oliveira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1447º Processo 0811027-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238192520088160014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Ademilson de Souza Lima, Ana Paula Faneco Rabito, Aparecida Angelo de Almeida, Edson Herminio de Silva, José Aparecido da Silva, José do Patrocínio Souza dos Santos, Mauro Diniz Carvalho, Nazario Rodrigues Lopes (maior de 60 anos), Rildo Regis Colombo, Sirineu Forim. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1448º Processo 0811227-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00250810520118160014 Cobrança. Agravante: Geis Silva de Oliveira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a.. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1449º Processo 0811322-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201000080060 Cobrança. Agravante: Eduardo da Silva Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1450º Processo 0811915-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00271976720108160030 Cobrança. Agravante: Segurados Líder Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Eudocio Burdelak. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1451º Processo 0812141-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00239916420088160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Hermina Martins da Costa (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1452º Processo 0812216-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00004626520028160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Columbia. Advogado: Patrícia Piekarczyk. Apelado: Joaquim Renê Alves Cardoso, Regina Zubko Alves Cardoso. Advogado: Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, Eledir Helena Passos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta 1453º Processo 0812254-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000805 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Roberto Zerbinatti Garcia, Ana Silverio de Souza, Antonio de Paula, Solange de Souza Guedes, Osvaldo Correa de Sousa, Aparecido do Carmo Machado, Adão Alves da Silva, Maria Vita Graciano, Maria Imaculada Silva Pereira. Advogado: Geraldo Alberti. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta 1454º Processo 0812278-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000946 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Benedita Luiza da Silva Carvalho, Clodoaldo Antonio Alfredo, Josefina Antonia da Costa, Maria José dos Santos de Oliveira, Nelidio Severiano da Silva, Reinaldo de Oliveira, Sueli Higídio da Silva, Sonia Aparecida Forato. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta 1455º Processo 0812823-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077613520088160017 Ação Monitoria. Apelante: Urbano Pastana, João Felix da Silva Junior, Ricardo Issao Otani. Advogado: Suely dos Santos Nunes. Apelado: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Bruno Angeli Bonemer. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1456º Processo 0813069-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00770266520108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Helena Goiano Bonfim, Silvio Santos Alves, Ademir Paulino da Cruz. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta 1457º Processo 0813591-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020483020118160064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ismael Ribeiro, Luciano Caetano, Marlene Kremer, Silmara Bahls de Carvalho, Josleine Babi, Zenaide Brizola, Marlene Mendes de Campos, Lucilene Cordeiro da Paixão, Nair Sulivan da Silva. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior. Agravado: Federal de Seguros. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta 1458º Processo 0813621-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00144244320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sul América Seguro Saúde S/a. Advogado: Mariana Muniz Casagrande, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Carlos Schmidt, Eunice da Conceição Alves Schmidt. Advogado: Ângela Dorigo Kucharski, Odair Kucharski. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta 1459º Processo 0814209-8 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005288620088160081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Osmar Cordeiro, Vera Lucia Gomes dos Santos, Rubens Sandaniel, Sirzira Maximiano, Vânia Aparecida Oleinick, Zacarias Fagundes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1460º Processo 0801889-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037284820088160131 Ordinária de Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Márcia Satil Parreira, Marisa Setsuko Kobayashi, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Paulo Cezar Caruso. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Fabiana Eliza Mattos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1461º Processo 0804407-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00126033820108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Naor Moreira. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1462º Processo 0804985-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00543944520108160014 Cobrança. Apelante: Rafael Alves da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1463º Processo 0806367-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008148320118160170 Indenização. Agravante: Marcio Silva de Figueiredo. Advogado: Márcio Silva de Figueiredo. Agravado: Eliane Cristina Alves de Oliveira, Amanda Dhoeyce de Oliveira. Advogado: Robson Luiz Giollo, Augusto Cassiano Abegg, Fernando Luiz Perin. Interessado: Máximo Gonçalves de Figueiredo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Graeff, Fabiano P de Azevedo. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1464º Processo 0807301-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00699750320108160014 Cobrança. Apelante: Ilca Maria da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1465º Processo 0807438-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284689620098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Lucinalva Izabel da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 1466º Processo 0807633-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00021481420108160001 Indenização. Apelante (1): Neide Ferreira da Silva. Advogado: Angelina Gil. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1467º Processo 0808489-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281241820098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Izaltina Moreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 1468º Processo 0808662-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284325420098160014 Indenização. Apelante: Alessandra Amorim. Advogado: Cristiane Bergamin. Apelado: Mp - Centro de Diagnóstico Avançado Ss Ltda, Jefferson Luiz Padilha. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 1469º Processo 0808679-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00282930520098160014 Cobrança. Apelante (1): Roberto Grou Teixeira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelante (2): Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1470º Processo 0808830-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00237855020088160014 Indenização. Apelante: Reinaldo Vaz. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 1471º Processo 0808946-9 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011500520098160123 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Luis Guilherme Vanin Turchiar, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Amélia Ribeiro Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 1472º Processo 0808961-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278756720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Rec.Adesivo: Wagner Kenji Fugiwara. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Wagner Kenji Fugiwara. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Wagner Kenji Fugiwara. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 1473º Processo 0808970-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00190989820068160014 Indenização. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Enerino de Lima (maior de 60 anos), Ana Fabiano de Lima. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 1474º Processo 0809630-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00026947420078160001 Indenização. Apelante: Gessivaldo Oliveira Maia. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Aline Christiane Maciel Branco, Marcos Antonio Germano. Rec.Adesivo: Condomínio Edifício Curitiba Park & Business. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto 1475º Processo 0810100-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000094 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Danielle Nadal. Agravado: Agnaldo Perin, Bernhard Reske, Gevãio Alves de Farias, Ivani Rechenchosky, João Maria de Souza, Joaquim Braz dos Santos, Josemar Vicente de Lima, Luiz Castelar Neto, Maria das Graças Freitas, Maria Eva Pereira Abrão. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso, Silvío Luiz Januário. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1476º Processo 0810128-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281155620098160014 Cobrança. Apelante (1): Maria Angélica Pierolli Sambatti. Advogado: Rogério Bueno Elias. Apelante (2): Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1477º Processo 0810165-5 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00569895620108160001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Ricardo Lasmar Sodré. Agravado: Rosemeri Fonsakka. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1478º Processo 0810192-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282324720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Flávia Balduino da Silva. Rec.Adesivo: Célia Lucia dos Santos Cruz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (1): Célia Lucia dos Santos Cruz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Flávia Balduino da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1479º Processo 0810499-6 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001821 Declaratória. Agravante: Irotides de Almeida Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Margarida Sathler, Marcelo Baldassarre Cortez, José Cicero Celestino. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1480º Processo 0810722-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00334303120108160014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Marins (maior de 60 anos), Maria Darci Moura da Silva (maior de 60 anos), Maria do Carmo Rocca (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Honório Silva, Neusa Adriana de Oliveira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glaucio Iwersen. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
1481º Processo 0810990-8 Agravamento de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028329820108160045 Cobrança. Agravante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Valdenir Cesar Franzin. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1482º Processo 0811041-4 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00785396820108160014 Cobrança. Agravante: Adelson Juliao da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1483º Processo 0811202-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106827320098160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Geslaine Lemes. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1484º Processo 0811412-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00330603120108160021 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Daniela Benes Senhora, Vivian da Costa Giardino. Apelado: Maria de Lourdes Tatsch Buzinaro, Kleberon Buzinaro. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
1485º Processo 0811675-0 Agravamento de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000111 Execução de Sentença. Agravante: Copacol Cooperativa Agroindustrial Consolata. Advogado: José Fernando Marucci, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Izaclir Postal. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Interessado: José João de Oliveira, Antonio Molina Portilho. Advogado: Silverio Petronilho, Rogério Petronilho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1486º Processo 0811791-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00864884620108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Antonio Oliveira Freitas. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado:

Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1487º Processo 0812115-3 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000467 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: João Cabral. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1488º Processo 0812323-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074024320108160170 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Alex Sandro Lima da Silva, Alexandre Miranda de Souza, Cleuza Mimo Sobrinho, Estanislau Kostka, Leopoldo Lavandoski, Luiz Edson Batista, Manoel Batista dos Santos (maior de 60 anos), Noemi Lourdes de Souza (maior de 60 anos), Terezinha Vieira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo, Márcio Antônio Sasso, Rubia Andrade Fagundes. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1489º Processo 0813092-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022323920108160090 Indenização. Agravante: Campanha Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Gerelda de Souza, Hideo Mario Ohashi, Valdomiro Ponciano da Silva, Jaira Fernandes Carvalho, Alexandra Soares de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1490º Processo 0813509-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00569895620108160001 Cobrança. Agravante: Rosemeri Fonsakka. Advogado: Gerson Requião, Jacqueline Maria Moser. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1491º Processo 0813681-6 Agravamento de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00251921420108160017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Agravado: Maycon Jhony Costa Correia. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
1492º Processo 0814207-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078704920088160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adelir de Jesus Santos, Adolphina Pereira Silvério (maior de 60 anos), Geraldo Afonso de Andrade, Ivandir Bueno dos Santos (maior de 60 anos), José Bonatti Filho, Magda Janete Oberleitner, Maria Aparecida Rita Santana, Nair Clemente Pereira (maior de 60 anos), Nilceia de Rezende Gonzalez, Salvador Stefano Azovedi (maior de 60 anos), Solange de Lima Costa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
1493º Processo 0800674-6 Agravamento de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700001516 Indenização. Agravante: Andrey D'arc de Oliveira Bertoluzzi. Advogado: Edevaldo Hatamura. Agravado: Banco do Brasil SA, Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Silvío Costa da Silva Pereira, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1494º Processo 0804342-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059530920098160001 Cobrança. Apelante: Vilson Anton. Advogado: Gerson Requião, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Tatiane Muncinelli, Lasnine Monte Woski Scholze, Juliana Mara da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1495º Processo 0805151-8 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012201120098160159 Cobrança. Apelante: Altamiro Marcos Presa. Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1496º Processo 0805273-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00536591220108160014 Cobrança. Apelante: Antonio Inacio de Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1497º Processo 0805661-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086629220078160031 Indenização. Apelante: Ademir Antonio Martins, José Eloi Zanona. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Apelado (1): Mauro Zukermann. Advogado: Abrão José Melhem. Apelado (2): Copasa Veículos Ltda. Advogado: Kátia Isabel Moretti de Almeida Ferreira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1498º Processo 0806740-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125845620118160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Camila Mateus Costa. Advogado: Evandro

Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1499º Processo 0807644-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238678120088160014
Cobrança. Apelante: Eudes de Melo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1500º Processo 0808038-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007104720008160083 Indenização. Apelante: José Claride de Pineiro, Igenes Lara Pinheiro. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Mateus Pedro Turra. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora. Interessado: Jéssica Caroline de Matos Pinheiro (Representado(a)). Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1501º Processo 0808074-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025926820058160083 Indenização. Apelante: Jessica Caroline de Matos Pinheiro (Representado(a)). Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Ronaldo José e Silva, Mateus Pedro Turra. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget, Luiz Carlos Pasqualini. Interessado: José Claride de Pinheiro, Igenes Lara. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1502º Processo 0808601-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062779620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Aureliano Pavlak (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Rec.Adesivo: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Apelado (1): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Apelado (2): Aureliano Pavlak (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1503º Processo 0808637-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282429120098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Wevertton da Costa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1504º Processo 0808762-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00460268620108160001 Ordinária. Apelante: Cord Construtora de Obras Ltda. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado: Tantus Corretora de Imóveis Ltda. Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1505º Processo 0808931-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001374120068160166 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Eraldo Luis Budniak. Apelado: Antonio Sidnei Esposto. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1506º Processo 0809127-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283762120098160014 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Rec.Adesivo: Benedetto Luiz. Advogado: Thiago Cesar Giuzzi. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado (2): Benedetto Luiz. Advogado: Thiago Cesar Giuzzi. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1507º Processo 0809144-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216864420078160014 Indenização. Apelante: Betânia Ferreira. Advogado: Adriane Ravelli, Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Apelado: Lojas Renner S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1508º Processo 0809298-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00752191020108160014 Declaratória. Apelante: José Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fernanda Simões Viotto, Fábio Martins Pereira, João Guilherme de Almeida Xavier. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1509º Processo 0809306-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283563020098160014 Cobrança. Apelante: Wilkinson da Silva Freitas. Advogado: Rafael Lucas Garcia.

Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1510º Processo 0809364-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033472319968160014 Indenização. Apelante: Construtora Sanches Tripoloni Ltda. Advogado: Arthur de Almeida Boer e Melo, Pedro Carlos Delmont Pais. Apelado: Roberto Costa Vale. Advogado: Samir Thome Filho, Celso Aldinucci, José Guilherme Ribeiro Aldinucci, João Victor Ribeiro Aldinucci, Júlio César Ribeiro Aldinucci. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1511º Processo 0809613-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190435020068160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Companhia Municipal de Treansito e Urbanização. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Alberto Giunta Borges, Maira Bendlin Calzavara Heckler. Apelado: Maria de Lourdes Frangiotti Camargo, Maria Lúcia Camargo Cantoni. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1512º Processo 0809898-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020518220118160064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ricardo Alexandre da Cruz Sena e Outros, Edy Mara Doria, Antonio Mendes dos Santos, Maria Elizabeth Soares da Silva, Cecília Copas Moreira, Noely Rasmussen de Almeida, Marcio Santos, Gilberto Luiz de Almeida Filho, João Carneiro de Almeida Filho. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, João Manoel Grott. Agravado: Federal de Seguros. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1513º Processo 0809994-9 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050778720078160045 Indenização. Apelante: Forcil Alimentos Ltda. Advogado: Renata Dequech, Talita Silveira Feuser, Aulo Augusto Prato. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1514º Processo 0810119-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00319267820108160017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Maria Teodoro da Costa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1515º Processo 0810500-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001037 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Sguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Augusta Camargo, Martinho Wouk, Neuza da Silva, Silvino Cattani, Sufia Maria Alves. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1516º Processo 0810764-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00829080820108160014 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider do Consorcio de Seguros Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Fernando Cunha de Oliveira. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1517º Processo 0810814-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00125967020118160014 Cobrança. Agravante: Juliane Mateus Costa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1518º Processo 0811304-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003123820118160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Odair Pereira Dias. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1519º Processo 0811474-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077492120088160017 Reparação de Danos. Apelante: Mecanica Silvestre Ltda, Admilson Silvestre Paiva. Advogado: Rodrigo Cardoso Furlan. Apelado: Grande e Companhia Ltda Epp. Advogado: Ricardo Ribeiro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1520º Processo 0811539-9 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001414220068160081 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado: Adilson Vieira da Silva, Benedita Silva Munhoz, Marcia Cristina Darros, João Nogueira Soares Sobrinho, Claudinei Paulino do Sacramento, Amilton Cesar Caselatto, Dalete Candido Ferreira, Maria Francisca do Prado, Marilu Silva Lima, Otavio Caldeira Izidorio. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1521º Processo 0811619-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00014633120118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado:

Piterson Calejon. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1522º Processo 0811971-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000380 Indenização. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio. Advogado: João Anastácio da Silva, Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Agravado: Roberto Deutsch. Advogado: Carlos Roberto Ferreira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1523º Processo 0812841-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00239258420088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Lasnine Monte Woski Scholze, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Glauco João Bueno (maior de 60 anos), Maria Claudete Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1524º Processo 0813050-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022177020108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Neuza Maria Cardoso, Olívia Vita Galdino, Orlando Leite de Paula, Oscar de Arruda Proença Junior, Raimundo Ribeiro da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1525º Processo 0813077-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000880 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vera Lúcia Francisco do Vale. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1526º Processo 0813347-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00544273520108160014 Cobrança. Apelante: Maycon de Oliveira da Costa (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
1527º Processo 0813421-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022506020108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Jose Santos Moraes, Shirley Zamarian Rigonati, Severina Oliveira da Silva, Olga Favaro Linares, Geni da Silva Bueno. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto
11ª Câmara Cível
1528º Processo 0804089-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052449820118160131 Declaratória. Agravante: Rosa Maria Klipstein. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Marcos Dulcir Mozzier Fim. Agravado: Charles João Mattern. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1529º Processo 0805332-3 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009824520098160109 Repetição de Indébito. Apelante: Kilds do Brasil Indústria e Comércio Ltda, David Rodrigues dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formao. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1530º Processo 0806109-8 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019764120098160055 Dúvida. Apelante: Marise Shirley Costa Saderi, José Carlos dos Santos Saderi. Advogado: Ederaldo Soares. Interessado: Cartório de Registro de Imóveis de Cambará. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1531º Processo 0806886-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034637320088160025 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: C. T. S. . Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Apelado: J. O. B. . Advogado: João Ricardo Mansur Franceschi, Fernanda Vieira Saliba Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1532º Processo 0808456-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013897520098160004 Ordinária. Apelante: Claudio Trzaskos, Valdecir Fernandes, Casemiro Kilikoski, Inacio Trzaskos Neto. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1533º Processo 0809003-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009535320088160004 Cobrança. Apelante: Eloir Soares Franco, Henrique Stokmal, Joacir Ribeiro, Jaymes Schmidt, Livonete do Carmo Zenik. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia

Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1534º Processo 0809672-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00053204520038160021 Divórcio. Apelante (1): A. R. . Advogado: Luiz Paulo Wille. Apelante (2): I. M. D. . Advogado: Amélio Scaravonatti. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1535º Processo 0810690-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Agravante: Ruth dos Santos. Advogado: Eliane Marcia Lass Stankiewicz. Agravado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1536º Processo 0811028-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00230781920118160001 Revogação de Procuração. Agravante: Pedrina Sylvania dos Santos. Advogado: Waldirene Budal. Agravado: Dorotéia Dulski Quinalha, Cartório Distrital da Barreirinha. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1537º Processo 0811057-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000268 Divórcio. Agravante: O. M. . Advogado: Stela Marlene Schwert. Agravado: I. C. M. . Advogado: Celia Mazzagardi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1538º Processo 0811624-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001928220118160144 Revisional de Alimentos. Agravante: A. P. . Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: A. M. P. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1539º Processo 0811742-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00058206420098160001 Indenização. Apelante: Vicente Ciccarino Neto. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália do Rocha Guazelli de Jesus. Apelado (1): Rafael Julik Yokoyama. Advogado: Silvio Jacintho Ferreira. Apelado (2): Irene Julik Yokoyama, Imobiliária 2000 Sa, Daniel Adriano Soberay. Advogado: Tatiane Parzianello. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1540º Processo 0811963-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00262934720108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi, Fernando Blaszkowski, Elizabet Nascimento Polli. Agravado: Hotel Rafain Centro Ltda. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1541º Processo 0811981-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103155920028160014 Cobrança. Apelante (1): E. E. C. A. D. . Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelante (2): R. D. L. L. . Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1542º Processo 0811983-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024743220118160035 Ordinária. Agravante: Juraci Ribeiro. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1543º Processo 0812019-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130820220048160014 Declaratória. Apelante (1): Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelante (2): Rádio Difusora de Londrina Ltda. Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 10/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1544º Processo 0812255-2 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000488 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Neuza Maria Olenka. Advogado: Irapuan Caesar da Costa. Interessado: Estevão Janovichi. Advogado: Marcelo José Boldori (Curador Especial). Interessado: Maria Nancy Carbonar (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Linhares. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1545º Processo 0812523-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012163220078160130 Ação Monitoria. Apelante: C Pombalino Indústria de Confeções Ltda, Ana Paula Pombalino. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Rec.Adesivo: Sicoob Paranavaí - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores de Paranavaí. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Apelado (1): C Pombalino Indústria de Confeções Ltda, Ana Paula Pombalino. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado (2): Sicoob Paranavaí - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores de Paranavaí. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia

Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1546º Processo 0812673-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070493520108160030 Cautelar. Agravante: L. S. J. L. . Advogado: Luís Ogedes Zamariano. Agravado: L. Y. . Advogado: José Bento Vidal Filho. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1547º Processo 0812693-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00445073720108160014 Anulatória. Apelante: Maria Rita de Lima Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Marcelino Bispo dos Santos. Apelado: Israel Lima de Freitas Junior. Advogado: João Henrique Ferreira Brandão. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1548º Processo 0812909-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100060220118160021 Embargos a Execução. Agravante: Condomínio Voluntário do Cascavel JI Shopping Center. Advogado: Rafaela Denes Vialle, William Adib Dib Junior. Agravado: Pizzatto e Guerra Ltda, Elda Terezinha Pizzatto Cirico, Luiz Alberto Cirico. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior, Michel Aron Platchek. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1549º Processo 0812971-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00063812520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Jorge Piovezana (Representado(a)). Interessado: Maria Regina Pereira Piovezana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Duk Imóveis Ltda, Polar Imóveis. Advogado: João Paulo Bomfim. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1550º Processo 0812981-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139610420118160001 Ação de Despejo. Agravante: Francisco Carlos Zemek (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol, Amilton Antônio de Oliveira. Agravado: Cristiane Fadel. Advogado: Luir Ceschin. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1551º Processo 0813283-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008957020118160028 Medida Cautelar. Agravante: Luiz Ascanio Luisotto, Viaseg Assessoria Ocupacional Ltda Me. Advogado: Lijean Cristina Pereira Santos, Denise Oliveira Picussa. Agravado: Fly Saude Medicina Ocupacional Ltda, Claudia Fernanda Sabadim. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, João Luiz Martins de Mello. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1552º Processo 0813657-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076487620118160017 Arbitramento de Honorários. Agravante: Jose Lucas da Silva. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva, Diogo Valerio Felix, Claudineia Veloso. Agravado: Daniel Ribeiro Fernandes, Dorival Lucio Foz, Alcy de Oliveira, Joel da Silva, Maria Jose Gando de Oliveira Alexandre. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1553º Processo 0813816-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019065820118160021 Ação de Despejo. Agravante: Eliana Maria Frizzo. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1554º Processo 0814447-8 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 20090002915 Alimentos. Impetrante: Valdemar Morás (advogado). Paciente: V. R. M. J. . Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1555º Processo 0803652-2 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014330220088160046 Prestação de Contas. Apelante: Sueli Maria Ribeiro, Benedito Crisostomo da Silva Neto. Advogado: Carlos Schaefer Mehret. Apelado: Alba Maria de Carvalho e Silva Gonçalves. Advogado: Alba Maria de Carvalho e Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1556º Processo 0804173-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00240903420088160014 Exoneração de Alimentos. Apelante: E. R. A. . Advogado: Giane Lopes Tsuruta, Lígia Paludou. Apelado: L. A. . Advogado: Reginaldo Monticelli. Interessado: A. R. A. . Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1557º Processo 0804598-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00065109320098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Karla Tiemi Saimi Cunha. Apelado: Cargosoft Transportes Ltda. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini, Ana Paula Scaraboto Zago. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1558º Processo 0805407-5 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007345620108160073 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Christiana Tosin Mercer, Ivanês da Glória Mattos. Apelado: Antonio Rodrigues Barbosa (maior de 60 anos), Adauto Pereira da Silva, Cleudete

Aparecida dos Santos, Eleonildes Raymundo Rosa, Ivone Siscatte da Silva (maior de 60 anos), Jurandir Tomasi (maior de 60 anos), Márcia Flora Rodrigues, Valdir dos Santos Dias. Advogado: Ney Salles, Seney Pereira da Silva Donaire. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1559º Processo 0805686-6 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032604520098160165 Alimentos. Apelante: T. A. F. . Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado: L. S. F. (Representado(a)). Advogado: Ticiania Reis de Andrade. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1560º Processo 0807436-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00164978020108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: H.a.s. Imóveis Ltda. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Apelado: Wesley Wellyton Machado Alves, Elisangela de Castro. Advogado: Cidio Severino. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1561º Processo 0808256-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028125020078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Janete de Almeida Moreira. Advogado: Rogério Costa. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1562º Processo 0808966-1 Apelação Cível
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007569720108160111 Repetição de Indébito. Apelante: Clovis Pereira Cabral. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1563º Processo 0809143-2 Apelação Cível
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000188620108160151 Indenização. Apelante: Cícera Monteiro da Silva. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Priscila Perelles. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1564º Processo 0809300-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00045166420088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Kowalczuk de Oliveira, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Vitório Chalus. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1565º Processo 0809783-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00051664320108160001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Sílvia Mara Hlatki. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1566º Processo 0809977-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00064858020098160001 Ação de Despejo. Apelante: Rosa Gonçalves de Castro. Advogado: Eduardo Maurício da Silva Souza. Apelado: Neusa Cardoso da Cruz, Alcemir Cardoso da Cruz. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Neia. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1567º Processo 0810236-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201000002124 Alimentos. Agravante: O. N. P. S. . Advogado: Iliã de Moura e Costa, Fabiane da Conceição Ferraz. Agravado: G. A. R. S. . Interessado: R. C. R. . Advogado: Dora Ferreira Melez. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1568º Processo 0811089-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00056900620118160001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: N. M.brudeki - Treinamento Educacional e Empresarial. Advogado: Zenaide Carpane. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1569º Processo 0811526-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00341030320108160021 Destituição. Apelante: P. S. R. . Advogado: Ana Paula Bertusso, Patrícia Karine Cardoso Bertusso. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1570º Processo 0811541-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000418 Ação de Despejo. Agravante: Norberto Andreis. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: M. de Mari Assessoria e Empreendimentos Imobiliários S.c Ltda. Advogado: Maria Tereza Cunico Mendonça. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1571º Processo 0811861-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00034963020118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. P. S. . Advogado: Fernando José Breda Pessoa, Nádia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Agravado: M. S. M. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1572º Processo 0812318-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00104814920108160002 Sequestro. Agravante: M. F. M. . Advogado: Diogo Corso de Souza. Agravado: L. C. S. F. . Advogado: Neli Antonio Uzeyka Júnior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1573º Processo 0812994-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000314 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Marcus Venicio Cavassin, Ivo Kraeski. Agravado: Mohamed Hussein Jomaa. Advogado: Munir Kassem Hamdan, Luzara das Gracas Santos Figueiredo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1574º Processo 0813140-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001020 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ronaldo Pertele. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1575º Processo 0813187-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00042576120118160002 Alimentos. Agravante: A. N. . Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Agravado: M. H. M. N. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1576º Processo 0813656-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 199800000545 Separação Consensual. Agravante: E. P. N. , O. M. T.. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos, Walter dos Anjos. Agravado: R. T. . Advogado: Mumir Bakkar. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1577º Processo 0814232-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116883220108160019 Ação de Despejo. Apelante: Cristiane Kaim Iansen. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Apelado: Alcides Miara (maior de 60 anos). Advogado: César Ananias Bim. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1578º Processo 0814329-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00057221620088160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Wanda Mary Barriquelo (maior de 60 anos), Magale Barriquello (maior de 60 anos), Mirian Barriquello (maior de 60 anos). Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Maria Cristina Simon. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1579º Processo 0814350-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049793320108160034 Família. Agravante: C. A. S. . Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Agravado: N. A. L. . Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1580º Processo 0814372-6 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001347 Alimentos. Impetrante: D. B. . Paciente: G. M. . Advogado: José Pedro de Paula Soares. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1581º Processo 0801125-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00146266920118160017 Embargos a Execução. Agravante: Aparecida Lopes Robles - Me, Aparecida Lopes Robles. Advogado: Iraci Souza de Sarges, Regiane Cristina Lima Farina, Alina Basso Serrato Magron. Agravado: Itáu Unibanco Sa. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1582º Processo 0805434-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00063394820068160129 Revisão de Alimentos. Apelante: R. X. S. , J. X. S. (Representado(a) por sua mãe), T. X. S. M. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Daniele de Lima Alves. Apelado: A. P. M. . Advogado: Nely Santos da

Cruz. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1583º Processo 0806802-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800000516 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: R. S. . Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Agravado: A. C. P. . Advogado: Walter Francisco Laureano. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1584º Processo 0807786-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00282792620108160001 Declaratória. Apelante: A4 Estações Comércio de Equipamentos Para Refrigeração Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra, Rafael Fadel Braz, Danielle Anne Pamplona. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Karla Tiemi Saimi Cunha. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1585º Processo 0808807-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281484620098160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Angelita de Paula Silva Machado. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1586º Processo 0808840-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00014135420058160001 Ação de Despejo. Apelante: M. Gama e Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Ricardo Costa Maguetas. Apelado: Armando Seiji Ogata. Advogado: Robson Fari Nassin. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1587º Processo 0808922-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00058197920098160001 Resolução. Apelante: Siemens Ltda. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Paulo de Abreu Leme Filho. Apelado: P & P Auto Posto Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1588º Processo 0809179-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00273383720108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Edson Leonel de Campos Filho. Advogado: Teodoro Hisao Kitce. Apelado: Hayde Vidotti Giacomini. Advogado: Bráulio Bueno Pereira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1589º Processo 0809553-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00013416720058160001 Ação de Despejo. Apelante: Comunique Br Serviços Gráficos Ltda. Advogado: Valdemir do Carmo da Silva. Apelado: Joaquim Cancela (maior de 60 anos). Advogado: Paulo José Gozzo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1590º Processo 0809793-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278444720098160014 Declaratória. Apelante: Ricardo de Andrade. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1591º Processo 0810003-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00240228420088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcon. Apelado: Takemi Ishii (maior de 60 anos), Kinuko Umehara Ishii (maior de 60 anos). Advogado: Henrique Zanon, Anderson de Azevedo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1592º Processo 0810412-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00017544620068160001 Ação de Despejo. Apelante: Orivaldo Ferreira. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Apelado: Luiz Carlos Negrão. Advogado: Ludemir Kleber Moser. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1593º Processo 0810482-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001864 Arrolamento. Agravante: G. S. . Advogado: Rociane Furtado Araújo. Agravado: J. F. P. . Advogado: Osmar de Andrade Ferreira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1594º Processo 0810509-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00498878020108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Ezequiel Souza Nunes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Associação Comercial do Paraná. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1595º Processo 0810702-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237205520088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Distribuição

Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1596º Processo 0811313-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200800000026 Separação. Agravante: C. J. B. . Advogado: Luiz Roberto Romano, Cláudio Andreatta, Beatriz Schrittenlocher. Agravado: M. R. S. B. . Advogado: Sadi Franzon. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1597º Processo 0811498-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00007259820118160028 Alimentos. Agravante: N. C. T. L. (Representado(a) por sua mãe), N. C. T. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Larissa da Silva Vieira. Agravado: P. H. S. L. . Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1598º Processo 0811575-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00627437620108160001 Alvara. Agravante: Maria de Fátima Schmittka Zimmermann. Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira. Agravado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa, Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo, Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1599º Processo 0812089-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006959620118160114 Divórcio. Agravante: N. H. N. B. . Advogado: Romeu Beligni Filho, Rodrigo Beligni, Raffaely Carla Beligni. Agravado: A. L. B. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1600º Processo 0812173-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00048843920098160001 Cobrança. Apelante: Escola de Futsal e Futebol Futuro Craque Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron, Nicole Cristina Abrão Caron. Apelado (1): Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, René Ariel Dotti. Apelado (2): São Paulo Futebol Clube. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 1601º Processo 0812458-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00051230620108160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: G. C. C. . Advogado: Regina Aparecida Campos. Agravado: R. A. C. S. N. P. . Advogado: Joziane Missai Yamakawa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1602º Processo 0813539-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000862 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Agro Pecuária Foz do Iguaçu Ltda., Ku Tzu Sheng, Ku Kuang Chiung Chi, Lsj Comércio e Serviços Ltda.. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1603º Processo 0813966-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068262420108160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Moreno Cauê Broetto Cruz. Agravado: Peres e Goes Ltda. Advogado: Renata Mondadori Costa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1604º Processo 0813978-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00364650420118160001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Tereza Wostek Hidalgo. Advogado: Cássia Elaine Gasparin, Sylvio Piva Júnior. Agravado: Luiz Antônio Duareski. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1605º Processo 0814150-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000153 Separação. Agravante: E. M. A. F. . Advogado: Adriane Nogueira Fauth. Agravado: V. T. F. . Advogado: Rogério Gallo, João Carlos Nardi Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1606º Processo 0662129-8 Apelação Cível
 Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048954620098160170 Adjudicação Compulsória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: J. A. Mandotti & Irmãos Ltda.. Advogado: Erickson Diotalevi, Donizeti de Jesus Storti, Marcia Sandra Tumelero de Bona, Alberto Antônio Santana. Interessado: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. - Coopagro Em Liquidação. Advogado: Fabiano José Bordignon. Redistribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1607º Processo 0804700-7 Apelação Cível
 Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051758020108160170 Repetição de Indébito. Apelante: Itacir Cividini. Advogado: Ariane Vetorello Spheráfico. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1608º Processo 0805808-2 Apelação Cível
 Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023723120088160159 Ação de Despejo. Apelante: Valdecir Cercena. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Maria Nacir de Almeida Dias. Advogado: Luciane de

Carvalho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
 1609º Processo 0807406-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00361047920108160014 Alimentos. Agravante: D. M. S. . Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: E. F. G. S. . Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati
 1610º Processo 0808968-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00255249220118160001 Anulatória. Apelante: Sandra Martins, Angela Rodrigues Mendes Fonseca, Wilson Aparecido Leite Fonseca. Advogado: Maurício Gavanski, Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto. Apelado: Antonio Fernando Breda, Marili Vendramin, José Osvaldir Culp. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1611º Processo 0809615-3 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284256220098160014 Cominatória. Apelante: Ondina Veronez Oliveira, Cleisson Veronez Oliveira, Cleverson Veronez Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Gustavo Caldini Lourençon. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1612º Processo 0809617-7 Apelação Cível
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167744620088160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Lourdes Madalena Zimmermann. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Olício Alves Beni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1613º Processo 0810155-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00166514020108160001 Alvara. Apelante: Sérgio Ademir Cernach, Angela Marisa Cernach Neivo, Wilson Cernach Junior, Cesar Luiz Cernach, Jaqueline Cernach Madeira. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1614º Processo 0810626-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00725472920108160014 Alimentos. Agravante: A. A. L. , C. G. M.. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Agravado: L. S. L. . Advogado: Sílvia Regina Gazda, Raquel Parreira Mussi, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
 1615º Processo 0810662-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 201000001080 Cumprimento de Sentença. Agravante: C. B. M. , E. H. P. M. . Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Agravado: L. H. . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati
 1616º Processo 0810933-3 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00303491120098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Vera Lúcia Amoroso de Toledo (maior de 60 anos), Adriane Amoroso de Toledo, Luciana Toledo de Moraes, Karina Amoroso de Toledo, Ricardo Toledo de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Rec.Adesivo: Espólio de Zeferino Botti, Espólio de Isaura Dala Botti, Cleusa Dala Pola Botti, Adelaide Dala Pola Botti, Aparecida Dala Pola Botti, Alive Dala Pola Botti, Isidoro Dala Pola Botti, Lidia Dala Pola Botti, Neusa Dala Pola Santos, Osmar Dala Pola Botti, Eduardo Dala Pola Botti, Madalena Dala Pola Botti Sant'ana. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Cecílio Maioli Filho. Apelado (1): Espólio de Zeferino Botti, Espólio de Isaura Dala Botti, Cleusa Dala Pola Botti, Adelaide Dala Pola Botti, Aparecida Dala Pola Botti, Alive Dala Pola Botti, Isidoro Dala Pola Botti, Lidia Dala Pola Botti, Neusa Dala Pola Santos, Osmar Dala Pola Botti, Eduardo Dala Pola Botti, Madalena Dala Pola Botti Sant'ana. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Cecílio Maioli Filho. Apelado (2): Vera Lúcia Amoroso de Toledo (maior de 60 anos), Adriane Amoroso de Toledo, Luciana Toledo de Moraes, Karina Amoroso de Toledo, Ricardo Toledo de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 1617º Processo 0810998-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101455720118160019 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Nicolau Carlos Kluppel, Ana Cristina Mongruel Kluppel, Antonio Rodolfo Wosgrau, Glacy Terezinha Kraemer Wosgrau. Advogado: João Paulo Vieira Deschk. Agravado: Jéssica Aparecida Amaral Koprovski, Nicolas Luis Amaral Koprovski. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati
 1618º Processo 0811256-5 Apelação Cível
 Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00071089320058160031 Exoneração de Alimentos. Apelante: F. B. . Advogado: Edni de Andrade Arruda. Apelado: E. B. . Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1619º Processo 0811275-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00604997720108160001 Declaratória. Agravante: Maria Hermínia Sarmiento Borges. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Agravado: Stock Mobile Comércio de Móveis Ltda, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1620º Processo 0811380-6 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010714720118160158 Alimentos Provisionais. Agravante: E. M. S. P. A. . Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Agravado: H. K. P. A. . Advogado: Francisco Lírio de Oliveira Portes, Cassiano Geraldo Portes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1621º Processo 0811485-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115442520108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Dauri Braga Brandão. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1622º Processo 0812062-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200600000973 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. S. . Advogado: Benvida de Lima Brenneisen. Agravado: G. S. L. . Advogado: Alia Haddad, Áli Haddad. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1623º Processo 0812531-7 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vívada. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008421320098160076 Arbitramento de Honorários. Apelante: Egidio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1624º Processo 0812639-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 199900002746 Separação. Agravante: G. E. S. . Advogado: Ito Taras. Agravado: N. R. E. E. . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1625º Processo 0813090-5 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vívada. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005156820098160076 Arbitramento de Honorários. Apelante: Egidio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Carlos Vítor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1626º Processo 0813210-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038592520088160001 Execução de Sentença. Agravante: Agisa Agrícola Mercantil Ltda. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Agravado: Antonio Jorge Del Grosso, Luciene Pelegrino Del Grosso. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1627º Processo 0813303-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00286297720118160001 Ação de Despejo. Agravante: Uania Hauly. Advogado: José Paulo Granero Pereira, Cristiana Maria de Oliveira Vieira. Agravado: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda. Advogado: Davi Deutscher, Tâmilly Rafaela de Oliveira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1628º Processo 0813486-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001140 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Ida Regina Pereira de Barros, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Agravado: Suelen Pelegrini. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1629º Processo 0814094-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Antonio Luiz de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1630º Processo 0814128-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051579120108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Samuel Pereira Pardini. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1631º Processo 0814247-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001526 Ação Monitoria. Agravante: A S Almeida & Cia Ltda. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Agravado: (1): Luciano Link de Camargo, José Valdemir Ferreira Bernardo. Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Agravado (2): Camargo Rs Serviços Técnicos Ltda, Camargo Serviços Técnicos Sc Ltda. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1632º Processo 0801759-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000288 Arresto. Agravante: Valdomiro de Toni. Advogado: Salete Zanon Perin, Orlando Prouse da Silva Júnior. Agravado: Alfeu Prestes, Jose Noidi Prestes. Advogado: Ary da Silva Filho (Curador Especial). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1633º Processo 0803960-9 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021194820098160146 Separação. Apelante: W. P. F. . Advogado: Roberto Kredens. Rec.Adesivo: R. A. P. P. F. . Advogado: Márcio Magnabosco da Silva. Apelado (1): W. P. F. . Advogado: Roberto Kredens. Apelado (2): R. A. P. P. F. . Advogado: Márcio Magnabosco da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1634º Processo 0804384-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00139733220098160019 Revisional de Alimentos. Apelante: E. C. B. L. (Representado(a) por sua mãe), S. M. B. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: S. M. L. . Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1635º Processo 0804588-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000966 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná-Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Benedito Rocha (maior de 60 anos), Marlene Diniz, Manoel Inacio Filho (maior de 60 anos), Laercio Alves de Souza, Edilza Correia Benitez, Alcidez Nardi (maior de 60 anos), Luiz Carlos Soares (maior de 60 anos), Edy Schmedel (maior de 60 anos), Luiz Denadai (maior de 60 anos), Ciza Vitti Oviedo (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1636º Processo 0804944-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071064320098160174 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Espólio de João Woinarowski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1637º Processo 0807349-6 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005561020108160073 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Apelado: Sas Molonha & Cia Ltda. Advogado: José Oscar da Silva Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1638º Processo 0808897-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00171035820088160021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. G. K. . Advogado: Gerson Luiz Moreira Rosa. Apelado: L. A. . Advogado: Jhonnath William Simon, Neri Luiz Simon. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1639º Processo 0809463-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00029017320078160001 Ação de Despejo. Apelante: Arildo Luis dos Santos. Advogado: Tânia Mara Garcia Costa. Apelado: Ursula Sprengel (maior de 60 anos). Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1640º Processo 0809651-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236469820088160014 Declaratória. Apelante: Comércio de Carnes La Ltda. Advogado: Simone Andreatti e Silva, Tania Tamiko Iizuka. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1641º Processo 0809657-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216110520078160014 Inventário. Apelante: Eliara Vieira de Souza Ramos. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Apelado: Ricardo Kenji Miyabe, Vera Lúcia Pereira Bizarro Miyabe. Advogado: Terezinha Demartino. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011.

Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1642º Processo 0810017-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00280774420098160014 Embargos a Arrematação. Apelante: Licínio de Melo Rocha, Salete Rocha Franco. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Apelado (1): Valéria Benayon Fortuce Pita. Advogado: André Batista Luiz. Apelado (2): Luiz Henrique Turquino Vezozzo. Advogado: Barbara Sutter. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1643º Processo 0810205-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048835220098160131 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Apelado: Maria Leonardi Copetti (maior de 60 anos), Zélia Copetti Ferreira da Silva, Inez Maria Betioto, Centro de Formação de Condutores Nacional de Pato Branco Ltda, Moisés Meirelles dos Santos, Valdir Perusso Cia Ltda, Valdir Perusso, José de Freitas Figueró. Advogado: Yuri John Forsellini, Rafael Scabeni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1644º Processo 0810492-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000893 Ação de Despejo. Agravante: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Agravado: Douglas Thá Junior - Me, Douglas Thá Junior, Douglas Thá, Eliane Correia Thá. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1645º Processo 0810944-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00101758820038160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Wagner de Oliveira Barros. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1646º Processo 0810974-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023369820078160037 Separação. Agravante: L. M. M. K. I. . Advogado: Silvio Batista, Patricia Marin da Rocha, Bruno Martin Batista. Agravado: L. C. K. I. . Advogado: Leocir João Ródio, Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1647º Processo 0811295-2 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023556320108160146 Declaratória. Apelante: Reginaldo Schewitgert. Advogado: Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formailo, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1648º Processo 0811338-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900002113 Revisional de Alimentos. Agravante: F. A. C. M. . Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Agravado: R. H. G. M. . Advogado: Alinor Elias Neto. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1649º Processo 0811631-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00015026420118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: V. S. B. , T. T. S.. Advogado: Adriane Fernandes, Arlete Ana Belniaki. Agravado: L. J. B. . Advogado: Claudio de Fraga. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1650º Processo 0811778-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013091420098160004 Alvara. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelante (2): Marco Aurélio Rodrigues Morey. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Apelante (3): Marco Aurélio Rodrigues Morey. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1651º Processo 0811936-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00198819020108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: Carmelinda Linhares de Miranda, Joao de Jesus de Miranda, Claudio Leon de Agüero. Advogado: André Luiz Pardo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1652º Processo 0812132-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016239220118160002 Divórcio. Agravante: M. N. . Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: V. P. C. . Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1653º Processo 0812539-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900001625 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. F. R. . Advogado: Elisângela Ana Santos, Leandro Morini Marques. Agravado: F. V. R. (Representado(a)), R. C. P. R.. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa, Simone Akie Matsubara. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1654º Processo 0812546-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071622620048160021 Cobrança. Apelante: Cia Ultragas SA. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret, Rodrigo Garcia Salmazo. Apelado: Cm Costa Transportadora Ltda, Jefferson Adriano Costa - Fi. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1655º Processo 0813012-1 Habeas Corpus Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900001625 Alimentos. Impetrante: Luciano da Silva Busato (advogado). Paciente: R. F. R. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1656º Processo 0813708-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00111223720108160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. J. A. . Advogado: Celso Ferreira de Melo. Agravado: I. B. A. . Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1657º Processo 0813745-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00563244020108160001 Declaratória. Agravante: J. R. R. . Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola, Leonardo Thomazoni Loyola, Leonel Camilli. Agravado: V. F. D. , I. D. G., E. T. G.. Advogado: Scheila Maria Ciello. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1658º Processo 0813779-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154194220108160017 Inventário. Agravante: Vania Maria Jolo de Melo Labriola. Advogado: Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri, Orlando Gremaschi. Agravado: Rogerio Labriola, Marcio Gholmie Labriola, Simone Gholmie Labriola. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1659º Processo 0813945-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00174708920118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Mateus de Toledo, Unidade de Ensino Superior Resende de Freitas Ltda.. Advogado: Mateus de Toledo, Saulo de Melo Junior, Carla Salete Chiodelli Carvalho. Agravado (1): Juscelino Resende de Freitas. Advogado: Igor Júnior Brun. Agravado (2): Mitra Diocesana de Sinop. Advogado: Claudio Alves Pereira, Willian Pereira Machiaveli. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1660º Processo 0814046-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020640720118160024 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. J. L. . Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Agravado: I. C. N. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1661º Processo 0814049-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001695 Ação Renovatória. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Agravado: Restaurante Pillati Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
12ª Câmara Cível

1662º Processo 0591312-6 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000078 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Copel Distribuição S.a.. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Jolvino Antonio Cavagnoli. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
1663º Processo 0806540-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00008898420118160021 Alimentos. Agravante: V. P. S. . Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: A. D. P. S. , L. R. D. P. S.. Advogado: Ulisses Falci Júnior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1664º Processo 0809694-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013997020058160001 Declaratória. Apelante: Olga Gualberto. Advogado: Olga Gualberto. Apelado: Cleide Maria Furtado, Fábio Hiromi Miyashita, Fabiana Sumie Miyashita, Ariel Ishio Miyashita. Advogado: Alexandre Coelho Vieira, Álvaro Pedro Junior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1665º Processo 0810371-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00426721420108160014 Indenização. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Apelado: Marcelo Augustus Silva. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1666º Processo 0811065-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000218 Alimentos. Agravante: O. P. B. T. . Advogado: Almir Siqueira Mendes, Adriane Cristina Janiszewski Mendes, Luis Gustavo Janiszewski. Agravado: R. T. . Advogado: Orandi Aparecido de Almeida, Ademir Kalinoski Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1667º Processo 0811278-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140564820098160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: João Lacerda Demejnon, Regina Maffei Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1668º Processo 0811639-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201000017698 Ação de Despejo. Agravante: Lory Lourival Sanson, Luiz Carlos Sanson. Advogado: Eliane Maria Marques. Agravado: Josiel Gonçalves Rolo, Rosana Maria Trevisan Rolo. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro, Samir Alexandre do Prado Gebara. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1669º Processo 0811997-1 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011199220108160076 Cobrança. Apelante: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1670º Processo 0812383-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052909320118160129 Anulatória. Agravante: Luiz Sérgio Alves Batista, Ademir Scomasson, Carlos Rosina, Jorge José Oliveira, Luis Henrique Castanho Coelho, Marcos Antonio de Souza. Advogado: Ubiratam Coelho do Nascimento, Gelson Ricardo Fabro. Agravado: Cooperativa Mista e de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral - Coopadubo. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1671º Processo 0812656-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000298 Ordinária. Agravante: Maria Rita de Cassia Arias Quesner, Cicero Arias Quaesner. Advogado: Flávia Geórgia Quaesner Toledo, Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Agravado: Miriam Arias Quaesner, Antonio Carlos Arias Quaesner. Advogado: Zelia Meireles Escuto, Ana Paula Torres, André Luiz Nunes da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1672º Processo 0812745-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00083507020118160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Rafael Frederico Bruns, Camila Fernanda Oliveira Gomes. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: Unimed - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba (medipar). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1673º Processo 0812975-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00285815020098160014 Ação de Despejo. Apelante (1): Mitsuko Yonamine. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Apelante (2): Marlene Tarosso. Advogado: Denner Pierrro Lourenço, Wilson Lopes da Conceição. Apelante (3): Antônio Dezuo (maior de 60 anos), Neide Aparecida Gonçalves Dezuo (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Sérgio Balekian. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1674º Processo 0813265-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000646 Ressarcimento. Agravante: João Carlos da Maia. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Agravado: Genny Del Bosco Pettersen. Advogado: Leandro Galli, Luiz Fernando Gottschild, Luis Moser. Interessado: Luiz Antônio Jarko. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1675º Processo 0813817-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00541805420108160014 Ação de Despejo. Agravante: Totalfrio Ltda Me, Elaine Cristina Alves, Antonio Claudinei Domingos Gabriel. Advogado: Elaine Cristina Alves. Agravado: Clara Fiori Borghesi. Advogado: Rui Zancarli Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1676º Processo 0813894-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200800000480 Alimentos. Agravante: E. K. M. , L. L. . Advogado: Andrey Herget, Fabricio Pretto Guerra, Eliane Bonetti Gomes. Agravado: C. M. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1677º Processo 0814089-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00047321720118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: O. G. F. . Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: E. M. R. B. B. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1678º Processo 0800661-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123018520068160021 Cobrança. Apelante: Silmara Cristina Bastista da Silva. Advogado: José Anderson Schlemper, Moisés Cândido Bernartt, Marcelo Márcio de Oliveira. Apelado: Maria Cristina da Silva. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1679º Processo 0800691-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003064420118160104 Divórcio. Agravante: S. M. P. S. , B. R. P. S. (Representado(a)). Advogado: Vinícius Benvenuti, Ednilson Fausto, Edson Tomé. Agravado: M. V. S. . Advogado: Iracema Pereira de Carvalho, Antônio Gervásio de Carvalho Júnior. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1680º Processo 0803008-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00038289520118160131 Medida Cautelar. Agravante: D. M. R. B. . Advogado: Daniela Perin Hartmann. Agravado: G. C. S. . Advogado: Heber Sutili, Fernando Pegoraro Rosa, Moisés Albiero. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1681º Processo 0804923-0 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00052729520108160165 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: L. F. S. , M. L. L. C. . Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: K. R. C. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1682º Processo 0805506-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063463120098160001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Evani Bernadete Kava. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1683º Processo 0805549-8 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004320220098160125 Cobrança. Apelante: Vardo Ferreira. Advogado: Juarez Ferreira Silva, James Eli de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Daniele Karine Costa, Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1684º Processo 0807791-0 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042862320108160075 Repetição de Indébito. Apelante: Luiz Donizete de Macedo, Luiz Mauro Wenceslau, Luzia Amaro Kosugi (maior de 60 anos), Luzia Faustina de Assis, Márcia Regina Martins, Márcio Dias Guilherme, Marco Antônio Amadeu, Maria Ângela Dias Juarez, Maria Aparecida Rocha, Maria Benedita de Jesus Santana, Maria Flora Lopes Fernandes, Maria Gonçalves Pereira da Silva, Maria José da Silva, Maria José Fuzza Leite, Maria Pureza Albino (maior de 60 anos), Maria Tereza Bandeira da Silva (maior de 60 anos), Maria Tereza de Souza, Maria Terezinha da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Mário Azevedo, Helena Alves de Azevedo (maior de 60 anos), Mariano Rodrigues Macedo (maior de 60 anos), Mário Balan, Mário Cana Brito (maior de 60 anos), Mário Nogueira (maior de 60 anos), Mariza de Fátima Gonçalves, Marlene Marques da Silva, Massayuki Nakashima (maior de 60 anos), Maura Pereira Zamprônio (maior de 60 anos), Mauro Dias (maior de 60 anos), Máro Queiroz da Silva, Milton Borghi, Milton de Melo (maior de 60 anos), Moacyr Guedes da Silva (maior de 60 anos), Nair Cândida Puerta (maior de 60 anos), Nelson Mariano de Macedo, Nelson Pereira (maior de 60 anos), Nelson Vicente da Silva (maior de 60 anos), Neuzi Aparecido da Costa, Nilson Romano (maior de 60 anos), Noel de Andrade (maior de 60 anos), Orides Mateus. Advogado: Roberta Carla Sottile, Carla Cristina Chrispim dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandra Mara Silveira Coradassi. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1685º Processo 0807819-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053592920088160001 Repetição de Indébito. Apelante: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Advogado: Twink Mendes de Moraes. Apelado: Fernando Henrique Azevedo Ramos. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1686º Processo 0808029-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052363120088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique

Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Sueli Aparecida de Freitas. Advogado: Rogério Costa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1687º Processo 0808366-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00103338020028160014 Ação Monitoria. Apelante: Carlos Novaes Guimarães. Advogado: Odilson Roberto da Silva, Elaine Cristina Andreotti. Apelado: Paulo Eduardo Vieira da Costa. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1688º Processo 0808502-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00054898220098160001 Cobrança. Apelante: Iesde Brasil Sa. Advogado: Daniel Fernandes Luiz, Flávio Luis Coutinho Slivinski, Benjamin Lins de Barros Lemos. Rec.Adesivo: Frateli Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Apelado (1): Frateli Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Daniel Fernandes Luiz, Flávio Luis Coutinho Slivinski, Benjamin Lins de Barros Lemos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1689º Processo 0808899-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00055723520088160001 Ação de Despejo. Apelante: Antônio Casagrande, Maria Cristina Casagrande. Advogado: Robson Luiz Santiago, Adriano Alves Klein. Apelado: Fábio Santos Pereira, Wanessa Garcia Vital Pereira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Interessado: Joel de Locco, Leila Almeida de Locco. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1690º Processo 0810316-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000384 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. D. S. . Advogado: Natacha Machado Ferreira, Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: M. J. B. D. . Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
1691º Processo 0810466-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003805420048160004 Indenização. Apelante (1): Michele Salles de Souza, Luciana Walter. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Michele Barth Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1692º Processo 0811084-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Agravante: Diva Carmona. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto, Elen Marques Souto. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
1693º Processo 0812004-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000630720118160038 Embargos a Execução. Apelante: J. J. A. R. . Advogado: Luciano Claudecir Bueno. Apelado: W. B. R. , I. B. . Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1694º Processo 0812015-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063693820108160131 Embargos de Terceiro. Agravante: Angelina Guareze Bosi. Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Agravado: José Carlos Wurzius, Odila Orlolan Wurzius. Advogado: Maria Goreti Sbeghen. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
1695º Processo 0812793-7 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013626120108160100 Conversão de Separação em Divórcio. Autor: C. R. P. . Advogado: Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo, Maurício Pietrochinski Júnior. Réu: J. A. S. . Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1696º Processo 0813436-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00072155420108160002 Divórcio. Agravante: G. N. Q. . Advogado: Érica Hikishima Fraga. Agravado: A. F. Q. . Advogado: Helton Costa Artin. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
1697º Processo 0813769-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000587 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sergio Antonio Cavet. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Agravado (1): Valmir Pereira de Oliveira. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Agravado (2): Jacir Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
1698º Processo 0814067-0 Agravo de Instrumento (Cr)
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201000000139 Representação. Agravante: E. P. . Advogado: Alessandro Simplicio, Lilian Cristina Teixeira Nascimento, Lilian Didone Calomeno. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
1699º Processo 0814137-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200600003684 Declaratória. Agravante: G. K. S. , C. K. K. . Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: L. C. S. . Advogado: Alan Mesniki. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
1700º Processo 0814203-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00494244120108160001 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Idalcy Dziejcinny Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, David Ilan Hertz. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
1701º Processo 0814647-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017416620118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia de Locação das Américas. Advogado: Rodrigo Nogueira Mendes, Marcelo Tostes de Castro Maia, paulo roberto coimbra silva. Agravado: Sena e Magalhães Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo
1702º Processo 0814911-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158007920088160030 Ação de Despejo. Apelante: Marilene Cisotto Me. Advogado: Luzara das Gracas Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Apelado: Genice Turetta. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Kenny Yuen, Álvaro de Albuquerque Neto, Válcio Luiz Ferri. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1703º Processo 0791403-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00141053620118160014 Ordinária. Agravante: Loteadora Nova York S/S Ltda. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Espólio de Edmundo Baldan, Suely Maria Baldan. Advogado: Floriano Yabe, Renato Tavares Yabe, Luiz Ricardo Ghelere. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
1704º Processo 0805061-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00074638420108160013 Adoção. Apelante (1): M. P. E. P. . Apelante (2): P. C. S. R. (maior de 60 anos), S. L. . Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros
1705º Processo 0805539-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216795220078160014 Ação Monitoria. Apelante: Casa do Caminho Albergue Infantil. Advogado: Marcelo Giovanini. Rec.Adesivo: Copel Distribuição S/a. Advogado: Ira Neves Jardim, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado (1): Casa do Caminho Albergue Infantil. Advogado: Marcelo Giovanini. Apelado (2): Copel Distribuição S/a. Advogado: Ira Neves Jardim, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros
1706º Processo 0807613-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00031052020078160001 Ação de Despejo. Apelante: Eliane Gonçalves dos Santos, Maria Augusta Castro Madureira. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: R Sprengel Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
1707º Processo 0808018-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279406220098160014 Declaratória. Apelante: Aparecido Moura. Advogado: Suzy Sattie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Adatao Bueno de Moraes. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros
1708º Processo 0808506-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00053117020088160001 Ação de Despejo. Apelante: Rubens Augusto Abrão Tempski. Advogado: Paulo Ambrosio. Apelado: Maria Ilza Prado de Camargo. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros
1709º Processo 0808677-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019253220088160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Antonio Inacio Fernandes. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciana Helena Guerra Assumpção. Apelante (2): Denores Inácio. Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros
1710º Processo 0808699-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017028620108160170 Declaratória. Apelante: Auto Posto Tolecema Ltda. Advogado: Jair da Silva. Apelado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz, Sandra Calabrese Simão. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
1711º Processo 0809916-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00065922720098160001 Mandado de Segurança. Apelante: Magali Colnago. Advogado: Lucas Fernando de Castro, Marco Antonio Ribas. Apelado (1):

Ítalo Conti Júnior. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1712º Processo 0810882-1 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009952120108160073 Restituição. Apelante (1): Lázaro Soares de Godoi. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Hélio Eduardo Richter, Jeferson Luiz de Lima. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1713º Processo 0811127-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00126782320108160116 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. P. S. S. M. . Advogado: Aline Regina Reichmann. Agravado: E. N. S. M. , O. S. , B. S.. Advogado: Anna Louise Johanna Mueller. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1714º Processo 0811222-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00024772320108160002 Revisão de Alimentos. Agravante: E. S. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón. Agravado: R. C. B. . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Sócrates José Niclevisk. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1715º Processo 0811538-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00314814820108160021 Divórcio. Agravante: F. A. . Advogado: Cintia Regina Brito Aguiar, Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Agravado: M. G. A. . Advogado: Ivomar César de Almeida. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1716º Processo 0811647-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00220548220108160035 Exceção de Incompetência. Agravante: L. E. . Advogado: Eunice Ferreira Tambosi. Agravado: L. E. . Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1717º Processo 0811847-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00172533120108160001 Anulatória. Agravante: Inter Brasil Comercio e Representações Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini Oliveira. Agravado: Lazaro Luiz Fernandes Bastos, Adla Maria Nacli Bastos. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1718º Processo 0812534-8 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199900000297 Investigaçao de Paternidade/maternidade. Apelante: J. M. T. . Advogado: José de Paula Xavier, Marília Azambuja de Paula Piovesan, Celson Luiz Lopes de Oliveira. Apelado: K. P. (Representado(a)). Advogado: Iracema Pereira de Carvalho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1719º Processo 0812949-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000953 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. M. L. , I. M. L., M. A. L. F.. Advogado: Simone Marques Szesz, Miekio Ito. Agravado: M. A. L. . Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1720º Processo 0812952-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018904720108160019 Resolução de Contrato. Apelante: Acir Host (maior de 60 anos). Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1721º Processo 0813057-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032421 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Eduardo de Souza Musse, Maria Elizete Granoski. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1722º Processo 0813492-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00222745120118160001 Indenização. Agravante: Terezinha de Jesus da Silveira Pasinato, Espólio de Ertile Albino Pasinato. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Net Serviços de Comunicação Sa, Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1723º Processo 0813686-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082701420058160035 Ordinária. Apelante (1): Odilon Chervinski (maior de 60 anos), Rosiliane Maria Lunardon Chervinski. Advogado: Marilene Trevisan. Apelante (2): Pedro Pires Cordeiro. Advogado: Lara Tinoco Leandro, Fabiano Haluch Maoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1724º Processo 0813727-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00407686120118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Júlio Cezar Zidoi Ferreira. Advogado: Selma Paciornik, Roland Hasson, Sandra Calabrese Simão. Agravado: Península Fertilizantes. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1725º Processo 0813798-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000953 Revisão de Alimentos. Agravante: M. A. L. . Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: D. M. , R. M. L., M. A. L. F., I. M. L.. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1726º Processo 0814245-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00407694620118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: José Cid Campelo, Octávio Aládio Vaz. Advogado: José Cid Campelo Filho. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

1727º Processo 0814466-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000817820078160002 Alimentos. Apelante: M. O. C. , S. L. C.. Advogado: Vanessa Monique Blavignac, Ana Carolina Santos Surgik. Apelado: L. M. L. C. (Representado(a)). Advogado: Zenaide Carpanez. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

1728º Processo 0805304-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00124378820068160019 Alimentos. Apelante: A. O. F. . Advogado: Edson Aparecido Stadler, Alexandre K. Stadler. Apelado: A. F. F. . Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior, Cleverson de Almeida Manjinski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1729º Processo 0807412-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281233320098160014 Ação Monitoria. Apelante: Alexandre Pinto Guedes. Advogado: Ademir Simões. Apelado: Aparecido Campos. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira, José Mauricio da Costa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1730º Processo 0808722-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200400001182 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. P. R. M. S. , A. M. S., M. P. A.. Advogado: Janayna Andrade Vieira. Apelado: L. W. . Advogado: Jusselma Rita Tozin Maia. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1731º Processo 0808861-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00063264020098160001 Ação Monitoria. Apelante: Fabricio Bertoncello. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Aroldo Jose Martins. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1732º Processo 0810329-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009591120048160001 Retificação de Registro Imobiliário. Apelante: Margarete Terezinha Ribeiro. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1733º Processo 0810429-4 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009298020108160157 Alimentos. Apelante: F. O. L. (Representado(a)). Repr Proces: M. P. E. P. . Apelado: J. N. F. L. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1734º Processo 0810484-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105172120118160014 Ação de Despejo. Agravante: Nelson Leme. Advogado: Addressa Cristina da Costa, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Cristiane Regina de Oliveira. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Marcelo Buratto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

1735º Processo 0811173-1 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059979020098160045 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Washington Brasil Quitito Rocha. Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid. Apelado: Silvana dos Prazeres dos Santos Rodrigues. Advogado: Silvy dos Santos Rodrigues, Arthur Martins Carneiro Costa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1736º Processo 0811175-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00343807920108160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Roberto Mehl. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Agravado: Clinio Leandro Lino Lyra. Advogado: Clíneo Leandro Lino Lyra, Leandro João Lyra. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1737º Processo 0811297-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00100892420118160019 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. E. S. . Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol, Iglene Guimarães Kalinoski. Agravado: J. G. . Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1738º Processo 0811529-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050062520068160044 Renovatória de Locação. Apelante: Derbi Ubiraci Gregório. Advogado: Theóquito Amador. Apelado: Auto Posto Kato Ltda. Advogado: Emília Moribe Nakodomari. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1739º Processo 0811602-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000564 Extinção de Usufruto. Agravante: Thiago Moisés Bonin Silva. Advogado: Carlos Fernandes. Agravado: Miguel da Silva. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Fernanda Trindade. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1740º Processo 0811851-0 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022726820108160139 Ação de Despejo. Apelante: Descontão Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: João Manoel Grott, Daniel Homero Basso, Marco Antônio Grott. Apelado: Cleide Aparecida Silva (maior de 60 anos), João Agibert Silva (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Verboski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1741º Processo 0812045-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020539120108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Leda Ivone Calegari. Advogado: Juliane Wolff Di Domenico. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1742º Processo 0812268-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800002903 Ação Monitoria. Agravante: Incomatti Madeiras Ltda. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Associação Seringueira Porto Dias. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1743º Processo 0812470-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00344901820108160021 Destituição. Apelante: L. M. . Advogado: Ana Paula Bertusso. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1744º Processo 0812602-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00283624220108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Afonso Franczak. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1745º Processo 0812638-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039292420108160146 Divórcio. Agravante: M. L. B. Z. . Advogado: Geraldine Cecília Cartário Ribeiro, Danieli Dudecke. Agravado: A. Z. . Advogado: Robson Nassif Ribas. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1746º Processo 0812919-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00109112820118160014 Arrolamento. Agravante: L. R. L. M. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Agravado: R. S. M. . Advogado: Mauro Viotto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1747º Processo 0813525-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070043620118160017 Arbitramento de Honorários. Agravante: José Lucas da Silva. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva, Diogo Valerio Felix, Claudineia Veloso. Agravado: Alberto Kaguaiama, Marcos Antonio Galante, Jose Roberto Lolis, Vitorio Saburo Goto, Antonio Januário Alves de Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1748º Processo 0813733-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00423417120108160001 Reparação de Danos.

Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Pedro Ricardo Pianaro, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Wilson Luiz Kaniak (maior de 60 anos). Advogado: Jacinto Felisbino da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1749º Processo 0813933-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00103075820118160017 Divórcio. Agravante: R. V. M. R. . Advogado: Sidney Pereira Nunes. Agravado: S. R. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1750º Processo 0800382-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004869020118160094 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Aduato Felizardo do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Flores dos Santos Wada. Agravado: Divino Barbosa. Advogado: Ana Lusia Spósito. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1751º Processo 0800868-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121788720068160021 Repetição de Indébito. Apelante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Rubia Mara Camana, Saulo Roberto de Andrade, Waldir Coelho de Loliola. Apelado: Ricardo Godoy. Advogado: Andréia Belo Rosso, Sandra Mara Garcia Julionel Vieira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1752º Processo 0805075-3 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020976020108160079 Homologação. Apelante: Banco Santander Sa, Iduir Martins, Isaac Martins, Hercilio Martins, Ilda Martins, Alcebiades Simão Santini, Irma Didomênico Santini. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 1753º Processo 0807636-4 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130471920108160083 Ação de Preferência. Apelante: Luiz de Freitas, Sonia Maria Fontana - Fi, Adão Jairo de Castro, Adão Jairo de Castro & Cia Ltda. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Apelado: Base Lar Eletrodomesticos Ltda, João Batista Zancanaro, Nancy Zancanaro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira 1754º Processo 0807727-0 Apelação Cível

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000817520058160155 Ação Monitoria. Apelante: Isaias da Luz. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Apelado: Miguel Cirino Sampaio. Advogado: Adir Miguel Namur. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira 1755º Processo 0807886-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00028514720078160001 Cobrança. Apelante: David Thiessen, Gilda Evelina Riegler. Advogado: Eliane Thiessen. Apelado: João Adolfo Bibas, Joaoa Gilberto Nicolau Bibas. Advogado: Irineu Galeski Junior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira 1756º Processo 0808050-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00026826020078160001 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Mader Sikorski. Advogado: Marcella Bucoti Guedes, Luis Roberto Ahrens. Apelado: Raully Anisio Mendes. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira 1757º Processo 0808354-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00139776920098160019 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: M. R. S. N. . Advogado: Helena Dias Barbar. Apelado: M. A. C. . Advogado: Dirceia Moreira Borato, José Valdeci da Rosa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira 1758º Processo 0809596-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00076999220088160017 Alimentos. Apelante: C. E. B. . Advogado: Orwille Robertson da Silva Moribe. Apelado: Y. S. B. (Representado(a)). Advogado: Luis Augusto Pereira, Neide Pereira Gremes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira 1759º Processo 0810042-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00396815020108160019 Retificação de Registro. Apelante: E. M. G. B. , M. B., M. A. B. D., C. S. D. J., E. B., J. D. R., E. M. T.. Advogado: Michelle Hoffmann Pinheiro Machado. Interessado: E. G. I. H. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira 1760º Processo 0810156-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008990520108160041 Divórcio. Agravante: G. F. S. J. . Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Agravado: S. M. F. S. . Advogado: Jorge Gualberto dos Anjos, Aparecida Josefina Giroldo França. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1761º Processo 0810473-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00070709520108160002 Alimentos. Agravante: P. W. . Advogado: Samuel Ieger Suss, Marcio Andre Negrão Machado, Andressa Furquim. Agravado: J. Y. L. . Advogado: Luiz Fernando Küster, Tatiane Emanuele dos Reis da Rocha, Cristiane de Aragão Domingues. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1762º Processo 0811018-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010551420068160047 Prestação de Contas. Agravante: Huirá Alves de Lima Akagi. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Agravado: Ivone Akemi Akagi. Advogado: Luciane Mika Akagi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1763º Processo 0811188-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000192 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Dr Dirceu Lopes. Advogado: Vagner de Oliveira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1764º Processo 0811410-9 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007769620108160076 Cobrança. Apelante: Egidio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto, Cristiane Rafaela Dallastra. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1765º Processo 0811440-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00014833720068160001 Ação de Despejo. Apelante: Bento Rafael Onofrio. Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa, Carmen Regina Bolognese Maciel. Apelado: Espolio de Joao Ferreira Neves Junior. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1766º Processo 0812333-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000318 Cumprimento de Sentença. Agravante: Angelina Soares Torres, Ivete da Silva, Valdecir de Maria, Temian Almeida de Moraes, Sandro Roberto Zorzan, Hamilton do Nascimento, Valtair de Souza Delogo, Carmem Alves de Souza, Enima Luiz de Souza. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1767º Processo 0813051-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00000021719988160002 Separação Consensual. Apelante: L. M. D. (Representado(a)), L. M. D. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, João Natal Wolff Bertotti, Graciela Gonçalves, Jessé Kochanovecz. Apelado: N. M. R. D. . Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronhelo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1768º Processo 0813185-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012114920118160104 Alienação Judicial. Agravante: H. A. N. . Advogado: Claiton José de Oliveira. Agravado: V. C. . Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1769º Processo 0813212-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900000993 Partilha/sobrepilha. Agravante: J. E. A. V. . Advogado: Harry Françaia, Harry Françaia Júnior, Juliano Meneguzzi de Bernert, Roberta Machado Branco Ramos. Agravado: T. R. S. V. . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Alceu Preisner Junior, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida, Gustavo Bonini Guedes. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1770º Processo 0813273-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00068344620108160002 Alimentos. Agravante: L. H. Z. . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Agravado: L. Z. . Repr Proces: A. G. C. . Advogado: Sandra Eliane dos Santos Ribas. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1771º Processo 0813634-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00057052420118160017 Divórcio. Agravante: N. P. K. . Advogado: Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues, Keite Daiane Fonseca Freitas. Agravado: M. A. S. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1772º Processo 0813655-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00243459720108160021 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: M. S. S. . Advogado: Patrícia Karine Cardoso Bertusso (Curador Especial). Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1773º Processo 0814759-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00069918220118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: R. A. . Advogado: Giulliane Basquera, Joziane Missai Yamakawa. Agravado: N. G. S. A. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

13ª Câmara Cível
1774º Processo 0799647-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140097020118160030 Revisional. Agravante: Edz Transportes Ltda. Advogado: Adilson Luis Cerutti. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1775º Processo 0803028-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022561120108160044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alessandro Klienchen Machado da Silva. Advogado: Rubens Henrique de França, Vinícius Barneze. Agravado: Adriano de Oliveira Ribeiro. Advogado: Alício Fernandes Gracioli. Interessado: Rogerson Klienchen Machado, Heidi Prenzler Machado. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1776º Processo 0804359-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056286520108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Luiz Mario Machado. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1777º Processo 0805043-1 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025279720098160159 Prestação de Contas. Apelante: Vitelmo Scheffer Maggi. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1778º Processo 0805068-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00305592820108160014 Medida Cautelar. Apelante (1): Marcia Helena Juvencio. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1779º Processo 0805264-0 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002530320078160040 Embargos a Execução. Apelante (1): Baltazar de Oliveira, Maria Aparecida da Silva de Oliveira, Juvenil Paulino de Oliveira. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Apelante (2): Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ideval Inácio de Paula, Antônio Pichek. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1780º Processo 0805402-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007594920088160017 Prestação de Contas. Apelante: L M Silveira de Souza e Cia Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1781º Processo 0805726-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00354061520108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior, Fabiula Cueto Clementi. Apelado: Vadislav Vicente Fister. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1782º Processo 0806908-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052536720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Víctor Geraldo Jorge. Apelado: Achiles

Basso, Bassam Ibrahim Mogharbel, Beatriz Ivone de Freitas Leal (maior de 60 anos), Erhard Schnepndahl (maior de 60 anos), Francisco Jovinski (maior de 60 anos), Gerci de Carvalho, Humberto Araújo Figueiredo (maior de 60 anos), Ivar Fridlund (maior de 60 anos), Jackson Nascimento. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1783º Processo 0806979-0 Apelação Cível

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003313620098160166 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues. Apelado: Espólio de João Camacho Peres. Advogado: Angelo Porcel Renon. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1784º Processo 0807654-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016006620108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Joao Carvalho Santos, Belarmina Rodrigues Santos (maior de 60 anos), Paulo Rodrigues Santos, Rosa Maria Santos Silva, Rosely Rodrigues Santos, Rosângela Rodrigues Santos. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1785º Processo 0808178-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00633634920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Leão da Veiga Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1786º Processo 0808628-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00191756820108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Augusto Negri. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1787º Processo 0808709-6 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009599020108160133 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Silvestre Kominecki, Ana Jasinski, Pedro Faot Lichiniowski, Amada Lourdes Pagnussat, Aluizio Telasco, Carla Aparecida Ribeiro de Lima, Amelia Burei Krupacz, Ademir Panatto, Adorina Vitoria Piaia, Priscila Andreiv, Roseli Petro, Waldemar Angelo Carelli, Paulo Eclair Andreiv, Paulina Oleniki Carelli, Neri Binotti, Miguel Jasinski, Antonio Abreu Uchoa, Maria Lice Lubas, Marlene Cantu Boldrini, Margarida Roman, Mafalda Cristina Giorno, Hercules Dilger Sondei, Diles Tomбини Petry, Adalir Aires da Silva, Darcy Marinho da Rocha, Danilo Jose Dariz, Cecília Prechlak, Aura Therezinha Rocha Cechet, Ananias Pereira Sampaio. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1788º Processo 0809060-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051263220088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Patrícia de Andrade Frehse, Marcelo Luiz Dreher. Apelado: Herdeiros e Sucessores de Albino Providelo, Herdeiros e Sucessores de Alcebiades Volpato, Herdeiros e Sucessores de Americo Secco, Herdeiros e Sucessores de Antero Scremin, Herdeiros e Sucessores de Arlindo Guilherme Altmann, Herdeiros e Sucessores de Arnold Prochnow, Herdeiros e Sucessores de Arthur August Mossinger, Herdeiros e Sucessores de Hartmuth Fritzke, Herdeiros e Sucessores de Marcos José Hass, Herdeiros e Sucessores de Valdir Viletti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1789º Processo 0809091-3 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011804920108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Aldemir Capelari. Advogado: Éderison Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1790º Processo 0809815-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215894420078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Belga Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Benedita Messias Ferreira, Edson Luiz Monteiro, Lucimarci Ferreira Monteiro. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1791º Processo 0809943-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005604420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Albertina Stupp, Ana Maria Quadros Kuster (maior de 60 anos), Antonia Jose da Cruz, Antonio Valter Steinmetz, Cecília Stuepp Beltrame (maior de 60 anos), Hannia Zahoui, Ivana Stupp Schult, Joao Karachenski (maior de 60 anos), Thomaz Antonioli (maior de 60 anos), Vitorio Karan (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado (2): Albertina Stupp, Ana Maria Quadros Kuster (maior de 60 anos), Antonia Jose da Cruz, Antonio Valter Steinmetz, Cecília Stuepp Beltrame (maior de 60 anos), Hannia Zahoui, Ivana Stupp Schult, Joao Karachenski (maior de 60 anos), Thomaz Antonioli (maior de 60 anos), Vitorio Karan (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1792º Processo 0809956-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075803420088160017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Clóvis Vissoci, Neusa Maria Ramalho Vissoci, Kelly Christine Vissoci, Cláudia Adriana Vissoci. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1793º Processo 0810070-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00493764320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Wilson Hiroky Toyama, Vivien Cristine Takeute, Celia de Melo Jorge, Ari de Paula Machado, Antenor Prestes Vieira Neto, Marcos Daniel Goes. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1794º Processo 0810224-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062181120098160001 Cobrança. Apelante (1): Cristiane Lopes, José Carlos Lopes (maior de 60 anos), Miqullina Rodrigues Lopes (maior de 60 anos), Maria Zielonka Orreda (maior de 60 anos), Liz Cristina Orreda, Maurício Orreda (maior de 60 anos), Maria Lopes Bittencourt Orreda (maior de 60 anos), Espólio de Victório Torquato Orreda. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt, Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1795º Processo 0810302-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00689748020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roberto Sidnei Cuenca. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1796º Processo 0810376-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00095228120108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Maria Vissenk Negoseki (maior de 60 anos), Terezinha Lessi Gondro (maior de 60 anos), Carlos Eduardo Gondro, Erica Imamura Gondro. Advogado: Maria Celina Gondro Noll. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1797º Processo 0810439-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00511544820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rossana Amin Graciano de Resende, Geremias Vieira de Lima, Antonio Rinaldi, Sabina Cassitas Costa, Espólio de José Brazil Camargo, Aparecida Garcia Camargo, Maria Cristina Brazil Camargo, Ana Lucia Brazil Camargo, Izabella Spaggiari Brazil Camargo. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1798º Processo 0810496-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001062 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Clóvis Meotti, Luiz Giordani, Arcadio Atomar Rhoden, João Batista Rodrigues, Adão José Giordani, Celito Pedrinho Rezadori, Zeno Buss, Lucio Antonio Perozzo, Espólio de Aloysio Edgar Steffler. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1799º Processo 0810965-5 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006908320038160137 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Nc - Corretora de Seguros Sc Ltda - Me. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1800º Processo 0810968-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Pedro dos Santos Quevedo. Advogado: Olide Joao de Ganzer. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa 1801º Processo 0810993-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025490620098160047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José João Dias. Advogado: José Antonio Miguel, Luiz Alberto Miranda, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1802º Processo 0811316-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00256383120118160001 Nulidade. Agravante: Adriano Luiz de Jesus Glodzinski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1803º Processo 0811326-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024590720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Angelina Fernandes de Almeida, Glaci do Carmo Vicente, Juraci Martins, Regina Mazzo de Almeida, João Pellaquin Sorbinho, Espólio Sílvio Pellaquin. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1804º Processo 0811337-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00169479220108160088 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Fun Comércio de Suprimentos de Informática Ltda., Jamile Monteiro Depetris, Soeli Monteiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1805º Processo 0811382-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025933420108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Natalino Hernandez. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1806º Processo 0811399-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00256374620118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Cibele Rapis Fava. Agravado: Fabian Ariel Bouscheidt, Lucineia Moraes Bouscheidt. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1807º Processo 0811413-0 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011371620108160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Humberto Oesterreich, Maria Divair da Aparecida Oesterreich. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1808º Processo 0811622-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024548220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Milton Ferreira, Espólio de Luiz Marcio Moresi, Espólio de Rubens Corzanego, Espólio de Rubens Urbick, Espólio de Angelo Casarin. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1809º Processo 0811762-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00392339220108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hamilton Laertes de Araujo, Kenji Takei. Advogado: Flávio Perno de Paula. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1810º Processo 0811765-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00303376020108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Espólio de Pedro Fertoni,

Euracy Eugênio Fertoni (maior de 60 anos), Maria Diógenes Carneiro da Cunha (maior de 60 anos), Darcy Piteu Diógenes Carneiro da Cunha, Valéria Diógenes Carneiro da Cunha Parahyba, Deodato Diógenes Carneiro da Cunha, Egberto Carneiro da Cunha Neto, Espólio de Darcy Duarte Carneiro da Cunha, Maria Celita Rosas de Casro (maior de 60 anos), Espólio de Osmir Costa de Castro, Maria Socorro Paz Sales (maior de 60 anos), Isolda Helena Paz Sales, Vicente Anderson Paz Sales, Mário Sérgio Paz Sales, Maria Lady Paz Sales Carmo, Espólio de Vicente Sales Gomes, Walter Schimmelpfeng, Irmgard Anna Schimmelpfeng de Moura (maior de 60 anos), Dorothea Schimmelpfeng Landim (maior de 60 anos), Espólio de Hermann Schimmelpfeng, José Marques Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1811º Processo 0811841-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001342 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ivo Eloi Moretti, Espólio de Albino Kmiecki, Amalia Bienarski Kimieski, Anita Kimieski Bienarski, Terezinha Kimieski Gadonski, Nelson Kimieski, Ambrosio Kimieski, Sejo Luis Kimieski, Maria Salette Kimieski, Amalia Biernaski Kimieski, Maria Salette Kimieski, Ademar Marino de Oliveira, Neide Sueli da Oliveira. Advogado: Antonio Carlos dos Santos, Gisele Juliane dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1812º Processo 0812081-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047636520108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasinf Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Pedro Américo Abreu Junior, Joel Barão, Luciana Rigotto, Lourival Inácio, Pedro Paulo Pinto Wabesky, Geny Gomes Ferraz, Laura de Camargo Savi. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella, Éderson Lopes Pascoal Pereira, Danielle Bittencourt Liasch. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1813º Processo 0812086-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002349820078160168 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: I. Riedi & Cia Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Lúcio Clóvis Pelanda. Agravado: Elsieo Jair Horn, Rita de Cassia Conceição Oliveira, Valdevidio José da Silva, Maria Sabina da Silva. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1814º Processo 0812101-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024305420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aparecido Piassa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1815º Processo 0812317-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019189820108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Carlos Pinto Filho. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1816º Processo 0812376-6 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050760520078160045 Embargos a Execução. Apelante: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Rec.Adesivo: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado (1): Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado (2): José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1817º Processo 0812380-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062812520108160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Pierina Peregó Justi, João Carlos Justi. Advogado: Walmor Junior da Silva, Elieil Dias Marcolino. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1818º Processo 0812550-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00006883620038160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Assessoria Empresarial Aptus Ltda. Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli, Rose Maziero, Leandro Mendes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1819º Processo 0812798-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028818220078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vanderley Farias. Advogado: Vanderley Farias. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis. Apelado (1): Vanderley Farias. Advogado: Vanderley Farias. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1820º Processo 0812809-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00344644120108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Apelado: Alori Stuart da Silva (maior de 60 anos), Sonia Regina Almeida Marques, Albina Benetolli (maior de 60 anos), Maria Noga (maior de 60 anos), Paulo José Noga, Sandra Noga Risch, Marcelo Noga, Geraldo Guilherme dos Santos (maior de 60 anos), Lourdes Aparecida Simão, Reinaldo Simão dos Santos, Geraci dos Santos, Evanilde Simão dos Santos, Ivone dos Santos Medeiros, Lourival Simão dos Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1821º Processo 0813263-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00512072920108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leni Aparecida Furlaneto Daniel, Teresa de Fatima Furlaneto, Angelita de Fatima Furlaneto, Maicoln Cicero Furlaneto, Maria Caroline Furlaneto, Sergio Bulgacov, Genopha Delonga Walengo, Delci Roseli Mueller, Valdirene Aparecida Jesus dos Santos, Maria Varjão de Souza. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1822º Processo 0813321-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040069520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Armarinhos Paraná Santa Catarina. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1823º Processo 0813531-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00447160620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adoildo Eugenio Zonatto. Advogado: Talita Santos Gatti. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1824º Processo 0813594-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006541920108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Orlanda Inacio Ramos, Maria Francisca Vieira, Nelza Maria de Souza, Rodrigo Corneta, Marco Aurelio Carvalho Correia. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1825º Processo 0813819-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002490 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Hamilton Fernandes, Antonio Leandro da Costa, Benedita de Souza Carniel, Raimundo Fernandes de Lima, Gerson Bento, Aparecida Teresa Schiolin, Zenaide Bispo dos Santos de Souza, Daniel Gouveia, Altair Gouveia, Antonio Leonidio Goes. Advogado: Eduardo Kazuaki Kaguyama. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1826º Processo 0813873-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001890 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): Fontoura & Fontoura Ltda. Me, Renato Cezar Fontoura, Solange de Barros Fontoura. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Agravante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1827º Processo 0814007-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002591 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Agustin Coy Garcia, Noboru Kaminagakura. Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1828º Processo 0814020-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055922620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Antonio Gulanoski, Benjamin Boaron (maior de 60 anos), Cezar

Maccari (maior de 60 anos), Leonor Vazan da Silva, Maria Helena Bergamaschi Ferreira (maior de 60 anos), Nilson Lira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1829º Processo 0814044-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001648 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Elizeu Bazo, Marcos Antonio Giombelli, Milton Jose Gnoato Junior. Advogado: Neide Simões Pipa André, Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1830º Processo 0814151-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00280782920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Olivia Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1831º Processo 0814545-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017375920108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Elza do Carmo Alves Barbosa, Doraci Gomes Furtado, Djalma Dias Batista, Heraldo Batista Leal, Maria Sueli Domingues Carvalho, Alvira Assi Sai, Maria da Luz Miranda Conter, Herdeiros de Adhemar Luiz de Campos. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1832º Processo 0789794-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005895520108160087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Vera Maria Maranhão Bernardo, Pedro José da Costa Neto, José Angelo Valiati, Valdemar Tonet, Luiz Alberto Falabretti, Marcia Maria Constantini, José Natalino Slompo, Honorino Daga, Natalia Lesiko, Teodoro Lesiko. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1833º Processo 0802855-9 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007088320098160076 Embargos de Terceiro. Apelante: Antonio Garbin Neto, Araci Libera Garbin. Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget, Alex Wilson Duarte Ferreira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1834º Processo 0803274-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176616520108160019 Cautelar. Apelante: Ortoclin Ss Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Apelado: Parumed Ltda. Advogado: Sílvia Maria Derbli Schaffranski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1835º Processo 0804039-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144952720108160083 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Marcos dos Santos. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1836º Processo 0806120-7 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003227520078160156 Indenização. Apelante (1): Antônio Gonçalves Knupp. Advogado: Fernando José Santilho, Julio Cesar da Costa. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1837º Processo 0806890-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059796120068160017 Nulidade. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: Hiroko Nagata. Advogado: Ana Paula Picazzo, Suely Emiko Miyamoto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1838º Processo 0807275-1 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035867520108160098 Exibição de Documentos. Apelante: José Carlos Martins Correia. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1839º Processo 0807758-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00409313620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aniz Faiad Neto, Marilsa Aparecida Faiad. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa.

Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1840º Processo 0807873-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279371020098160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Edson Thomazinho. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1841º Processo 0808359-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00166336820108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Cristiane Pinheiro de Freitas, Janaina Rovaris. Apelado: Maria Alice de Lima Souza (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1842º Processo 0808757-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273687220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Ezequiel Gomes Dorta. Advogado: Luis Augusto Prazeres de Castro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1843º Processo 0808790-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051973420088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Rec.Adesivo: Silvia Maria Costa Farinha, Francisco Pereira Santos (maior de 60 anos), José Antonio Cerutti, Maria de Lourdes Campos, Nelci Dias da Rocha, Antonio Pedro Costa dos Santos, Odivair Correia, Agostinho Santin (maior de 60 anos), Honório Santin (maior de 60 anos), Atilio Santin (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Maykon Del Canale Ribeiro. Apelado (1): Silvia Maria Costa Farinha, Francisco Pereira Santos (maior de 60 anos), José Antonio Cerutti, Maria de Lourdes Campos, Nelci Dias da Rocha, Antonio Pedro Costa dos Santos, Odivair Correia, Agostinho Santin (maior de 60 anos), Honório Santin (maior de 60 anos), Atilio Santin (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Maykon Del Canale Ribeiro. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1844º Processo 0808907-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015881420068160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Concrenas Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Paulo Madeira, Nalinle Maria Aparecida Oliveira Alencar Santos Romero. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1845º Processo 0809021-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010580220108160001 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Osiris Stenghel Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1846º Processo 0809079-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00214620420108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sabrina Favero, Thiago Diamante, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Valter Reia. Advogado: Tony Alves. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1847º Processo 0809370-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051912720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Espólio de Agenor de Paula, Espólio de Christovan Cortez Munhoz, Espólio de Francisco Colombo, Espólio de Francisco Destro, Espólio de Ilson de Santa Mendonça, Espólio de Roque Pires de Barros, Espólio de Severino Zientarski. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1848º Processo 0809578-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059367020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Eduardo Leal (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1849º Processo 0809704-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00052732420098160001 Declaratória. Apelante: Sais Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Guilherme Mesa Simon Di Lascio. Rec.Adesivo: Alexandra Marawieski. Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt. Apelado (1): Alexandra Marawieski. Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt. Apelado (2): Sais Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Guilherme Mesa Simon Di Lascio. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Juliene Perozin Garofani, Maria Leticia Brusch. Interessado: Mark Up Comercial Atacadista de Bicicletas Ltda. Advogado: Lilian de Souza Castelan.

Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1850º Processo 0809725-4 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006969020038160137 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Romagnoli. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1851º Processo 0809881-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000492 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Pedro Tenório Manso. Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1852º Processo 0809906-9 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021544420108160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva. Apelado: Itamar Chapuis. Advogado: Carlos Alberto de Melo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1853º Processo 0810072-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001064 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Madebral Madeireira Brasil Ltda. Advogado: Sheila Carol Christ, Sergio Ternus, Marisa Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1854º Processo 0810088-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282220320098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Apelado: Massaru Takeshima (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1855º Processo 0810132-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00730383620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudionor Rogério Montanha. Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1856º Processo 0810167-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000012044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antonio dos Reis Poscionio, Jeferson Mario de Araujo, Nadir Dalbello Almeida, Olimpio Vaz de Lima Neto. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1857º Processo 0810176-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000195 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adão Gomes da Silva, Fernando Gueller Schenekemberg, Getulio Schenekemberg, Antonio Zacarias Neto. Advogado: Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1858º Processo 0810206-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00207242120118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nair Castilho Dias, Euclides Claudino da Rocha, Maria Aparecida de Oliveira Ferreira, Joaquim Pereira da Silva, Tereza de Oliveira, Pedro Cezar Alves, Luiz Bruno, Maria Teodoro dos Santos, Jose Hamilton dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1859º Processo 0810512-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Reinaldo Antonio de Oliveira, Maria Floriza dos Santos Oliveira, Innes de Paris Lorandi, Lourdes Irene da Silva, Joao Bezerra da Silva. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1860º Processo 0810627-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00284957920098160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado: Flavio Donadel Júnior, Flávio Donadel. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Jean Gustavo dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1861º Processo 0810798-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000028 Revisão de Contrato. Agravante: Silentec Escapamentos e Metalurgia Ltda. Advogado: Ademar Volanski, Alessandro Rafael Bertoldo de Alexandre. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Souza, Fernanda Zacarias. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1862º Processo 0810867-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104312620108160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Theodoro Suckeck Cichewicz (maior de 60 anos), Ivar Alfredo Cachoeira, Cassio Rodrigo Cachoeira, Amaury Carneiro Portes (maior de 60 anos), Espólio de Julio Carneiro Portes, Leonidas Xavier de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1863º Processo 0811109-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122738420108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Luiz Carlos Gonçalves da Silva, André Moro Veiga, Joaquim Ferreira Ribas, Ana Maria Saad Francisco, Romulo Comin, Luiz Jacintho Siqueira, Glaci Terezinha Valente, Helena Troz Valente, Ivane Perez, Hercio Valdecy Molina Dias, Terezinha Bovo, Marco Aurélio Prestes. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1864º Processo 0811343-3 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012800220108160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1865º Processo 0811398-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024366120108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Aercio Herminio Pinheiro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1866º Processo 0811562-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008511920108160050 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Candida Evangelista Vilela (maior de 60 anos), Hugo Rovano, Espólio de Jair Belem Gourlart, Espólio de Josephina Menerato Gonçalves. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1867º Processo 0811572-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005931220118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: José Revalino da Silva, Antonio Duarte da Silva, Irene da Silva Machado, Laércio Francisco da Silva, Milton Vieira de Souza, Moacyr Tyrone Guimarães, Osvaldo Mamede, Shirley Maria Melo Longo. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1868º Processo 0811642-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00094569220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Francisco Gabriel de Oliveira, Hélio José Valenga, Ida Willemina Moorlag, José Antonio Nogueira, Johan Elbertus Scheffer, Leonardo Van Santen, Marcia Regina Martins Schulz, Maria Madalena Kremer, Maria Rosa Pinheiro. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1869º Processo 0811686-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108891920118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Alexandre Dutra Jacinto. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Banco Rural SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1870º Processo 0811875-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027769120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ivone Inês Serafin, Fidencio Perbori, Isanir Milani, Irineu Balen, Jana Schardosin, Maria Christina Budtinger, Elide Zampirino Cenci. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1871º Processo 0811988-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00104535020118160001 Prestação de Contas. Agravante: Ritmo Indústria e Comércio de Metais Não Ferrosos Ltda. Advogado: Lindsay Laginestra. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1872º Processo 0812071-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000165 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Silvestre Newton Bayer, Maria Lucia Casquete, Dourival Carvalho, Geroldo Custodio Neri, Maria das Graças Rosales Gimenes, Maria Barbosa Posteraro, Mario Coelho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1873º Processo 0812097-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000038668 Cumprimento de Sentença. Agravante: Celina de Camargo Martins, Valentim Parma, Jose Candido Pereira, Sonia Cristina Barruco Cereza, Dirceu Jose Iwanowski, Nelson Guidoni, Celso Gonçalves Stuart, Antonio Aparecido Spina, Lauro de Biassio, Darci Aparecida Peloso Tondato, Helena Margotto Esteves. Advogado: Alexandre Dalla Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1874º Processo 0812121-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00258132020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Rosana de Oliveira Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1875º Processo 0812251-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003550 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Patricia Wustro Badotti, Andre Luiz Wustro, Moacir Bernadino Wustro, Neiva Gehlen Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David. Agravado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Rooy Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1876º Processo 0812297-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000226 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Francisco Ambrosio Gurski. Advogado: Deiva Lucia Canali, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1877º Processo 0812668-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176081520098160021 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelante (2): Pizato & Moreira Ltda, Claudino Pizato, Darci Antunes Moreira. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1878º Processo 0812713-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067588020108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adenson Eckstein, Arnoldo Seidel, Clori Izabel Guse, Eloene Ten Cathem, Erica Griep Hatleben, Ignez Turra Ricardi, Marilene Clotilde Slusarski, Mariluz Ines Limberger, Michelle Guse, Suzane Cristina Holdefer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1879º Processo 0813076-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239076320088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Murta Galacini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Sebastião Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Willian Zandrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1880º Processo 0813357-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063081920098160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Djalma B dos Santos Júnior, Larissa Leopoldina Piaciski. Apelante (2): Rubens Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Silva Lara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1881º Processo 0813414-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015324120108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana de Castro, Antonia de Castro Sartori, Fatima Silverio de Castro, Joaquim Messias de Castro, Jose Uriis de Castro, Luzia de Castro Pontes, Maria Aparecida de Castro, Maria de Lourdes Benetore, Maria Zenaide de Castro Veres, Sebastiana Silverio de Castro Seron, Sucessores de Jeronimo Silverio de Castro e Maria Augusta Machado de Castro. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1882º Processo 0813443-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000006785 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Renate Schier (maior de 60 anos), Armindo Grutzmann (maior de 60 anos), Avelino Bet (maior de 60 anos), Clair Maria Scher, Christa Kempfer (maior de 60 anos), Edgar Reuter (maior de 60 anos), Eugenio Deves (maior de 60 anos), Isolde Passig Schilke (maior de 60 anos), Jandira Gonçalves Carvalho (maior de 60 anos), José Carmo Pletsch Deves, Lourena Von Muhlen Meierling (maior de 60 anos), Nelson Wilibaldo Scher (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1883º Processo 0813663-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149577820078160021 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Neiva Spada (maior

de 60 anos). Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade 1884º Processo 0813815-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000040 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Iraci Rossi Bianchi, Luiz Carlos Ferreira, Inivaldo Zaninello, Amelio Bidoia, Jose Maria Toledo, Natalino Braga, Jose Gomes Bellan. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1885º Processo 0813890-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002143 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Carmencita Torres Pernica. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1886º Processo 0813963-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002996 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alice Greselle, Miecslau Radulski, Olando Pavlick. Advogado: Dirceu Zanon. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1887º Processo 0814068-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000310 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida, Juliano Luis Zanelato. Agravado: Franciel Valus. Advogado: Silvio Cesar Calcinoni. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1888º Processo 0814471-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000789 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Wilson Aparecido Camargo. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1889º Processo 0814820-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045943120118160170 Cautelar Inominada. Agravante: Celso Joao Piassa, Aldair Covatti Piassa, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa. Advogado: Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Moraes da Silva, Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1890º Processo 0632431-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000339 Embargos a Execução. Apelante: Gilmar José Suendrecki, Felício Suendrecki, Comércio e Transportes Suendrecki Ltda. Advogado: Maria Salette Rodrigues de Melo, Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo. Apelado: Gilmar Andreoli, Rosângela Trentin Andreoli. Advogado: Fabrício Schewinski. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1891º Processo 0667845-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047631620038160035 Embargos a Execução. Apelante: Reomar Construtora de Obras Ltda. Advogado: Caroline Mannrich, Elis Daniele Senem. Apelado: Construcel - Construções de Obras Elétricas Ltda. Advogado: Alexandre João Barbur Neto. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1892º Processo 0725730-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000097 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Avellino Perusso, Renato Jose Tesser. Advogado: Geraldo José da Rosa, Clóvis Pedrini. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1893º Processo 0800690-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022848020108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Almir Molina Pizoli, Argemiro Pereira da Silva, Ari Molina Pizoli, Antonio Nespoli, Catharina Felippina Schardong, Davonir Antonio Amadei, Elizabeth Benedita de Almeida Souza, Lucy Naomi Sakaue, Maria de Melo Silva, Izalino Inacio da Paixão, Sebastiana dos Santos Silva, Silvio Moyzes dos Santos, Valdemar Antonio de Souza, Valdir Lemes Borges, Espólio de Iolanda Augusta da Silva Melo, Gilson Furtado de Melo, Valmir Aparecido Silva de Melo, Valderi Furtado Silva de Melo, Valdete da Silva Melo Nogueira. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1894º Processo 0803053-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007048820108160083 Exceção de Incompetência. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin.

Agravado: Angelo Camilotti e Cia Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto, Fernando Augusto Sperb. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1895º Processo 0803224-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119999720048160030 Cautelar Inominada. Apelante: Lorival Gonzaga. Advogado: Dener Paulo Martini, Paulo Roberto Martini. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Osli de Souza Machado. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1896º Processo 0803306-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062241820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Custodio Gomes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: B V Financeira S A. Advogado: Janaína de Cássia Esteves, Gustavo Henrique Caldeira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1897º Processo 0803612-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119981520048160030 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Lorival Gonzaga. Advogado: Dener Paulo Martini, Paulo Roberto Martini. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Distribuição por Dependência em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1898º Processo 0804327-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000388 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Apelado: Marcos Aurélio Guerra, Valdemar Daros Junior, Luiz Carlos da Silva de Albuquerque, Antonio Nedir Pernoncini, Terezinha Ana Coferrri Daros, Gilmar Bett, gomercendo da ros, Vilmar da Rocha, Itacyr Bruschi Dias. Advogado: Cleber Haefliger. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1899º Processo 0804551-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00315093720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Milton Jarenko. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Card Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1900º Processo 0805135-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00770690220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Roberto Francisco de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1901º Processo 0805371-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050969420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Michel Jungert (maior de 60 anos), Hildegard Hildebrandt (maior de 60 anos), Elfride Scherer (maior de 60 anos), Neusa Silveira Vier, Vanessa Vier, Larissa Vier, Diego Vier, Neusa Silveira Vier, Erica Schussler, Verena Schussler, Viviane Schussler, Vilmar Schussler, Anna Derner (maior de 60 anos), Anna Milla, Rosemaria Derner Heinrich, Magdalena Reichardt (maior de 60 anos), Maria Stecher (maior de 60 anos), Eva Klein Reinhofer (maior de 60 anos), Regina Vogel Hauth (maior de 60 anos), Ana Hauth Vier, Adelcheid Hauth Geier, Evelyne Hauth Egles, Gabriela Regina Hauth, Sabine Gertrud Hauth Scherer, Maria Keller (maior de 60 anos), Maria Keller Stoetzer, Monika Keller Wolbert, Karoline Keller, Herta Keller Wilk. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1902º Processo 0806099-7 Apelação Cível

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004000420098160155 Embargos a Execução. Apelante: Município de São Jerônimo da Serra. Advogado: Edmildo Fernandes. Apelado: Larini Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai, Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1903º Processo 0806959-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00050336920088160001 Declaratória. Apelante: Só Molas - Distribuidora de Molas Sprenger Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado: Faixa Branca Comércio de Peças Ltda. Advogado: Vanessa Maria Falavinha Frohlich. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1904º Processo 0807915-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00718241020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Valdemir Alves de Souza. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline

Talevi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1905º Processo 0808578-1 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062059120088160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Oscar Paulino de Moraes - Me. Advogado: Carlos Fernandes. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1906º Processo 0808642-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00163546720058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Maria Christina de Freitas Ramos. Apelado: Raquel Olegario. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1907º Processo 0808670-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00274146120108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Alexandre Aparecido Fonseca. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1908º Processo 0808697-1 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065524520088160174 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Espólio de Luiz João Schumacher. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1909º Processo 0808799-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002975 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Advogado: Valmir Gomes. Advogado: Alexandra Barp. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1910º Processo 0808995-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00174998520108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Espólio de Antonio Elpidio de Assis, Espólio de Pedro Alves da Cunha. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1911º Processo 0809075-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00206145620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Valdecir da Silva Souza. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1912º Processo 0809162-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028210320038160017 Prestação de Contas. Apelante (1): José Carinhato. Advogado: Maria Regina Vizoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1913º Processo 0809163-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051921220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Arlindo Menezes Molina, Carlos Murilo Paiva. Apelado: Espólio de Severino Schaeffer, Espólio de Cristiano Aloisio Baumgartner. Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1914º Processo 0809189-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131485420108160019 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Pedro Schechtel Filho (maior de 60 anos), Rosemari Massinhan Schechtel (maior de 60 anos). Advogado: Mariá Lacris Chipilovski Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1915º Processo 0809286-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00552414720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Isabelli Cristine Silva, Guarda Mirim de Arapongas, Rogerio Tadeu Pelachini, Iracema Palmonari da Luz (maior de 60 anos), Elias Pinto Ribeiro, Andrea Katherine Menegazzo Pagan, Romilda Marins Correa (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Advogado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo

de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1916º Processo 0809679-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000675 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sandra Regina Pastrelli, Arnaldo Quezini, Darci Gabriel. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1917º Processo 0809740-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001701520108160126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Aurea Eliete Faxina Beltramin, Dalva Grandi, Geralda Gonsalves Dias, Espolio de Frederico Becher, Jacob Brizzi, Laurentino Scantamburlo, Pedro Rodrigues dos Santos, Roni Emglert. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1918º Processo 0809764-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291842620098160014 Reversional. Apelante (1): Dafel - Comércio de Ferramentas Ltda. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1919º Processo 0810039-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013618420108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Victor Baccaro Sposti. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1920º Processo 0810045-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011886020108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Iraci Migoto Arruda. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1921º Processo 0810077-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012950720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Laice Baggio Moraes. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1922º Processo 0810092-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012881520108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Geralda Gonçalves de Abreu (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1923º Processo 0810159-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000360920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Osmar Raggiotto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1924º Processo 0810235-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008635520108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Helio Gonçalves de Carvalho, Irene Krause Glowienka, Pedro Reginaldo da Silva, Jorge Antonio de Araujo, Paulo Jafet Rasaboni, Ursula Renate Link Haider. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Marcelo Habice Motta. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1925º Processo 0810284-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00025060820108160056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Eby Zironi Sardi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1926º Processo 0810517-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103801520078160035 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Cristiane Cavalcanti de Magalhães, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Amauri Santos Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin

Propst. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1927º Processo 0810615-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000791 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Gilva de Oliveira Figueiredo Zobiolo. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Interessado: Angelo Sergio Zobiolo. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1928º Processo 0810791-5 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023714820098160050 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Atronis. Apelado: Devanir Vieira, Marcelo Mendes, Solange Aparecida Ribas dos Santos, Edinei Crisan, Julio Alves (maior de 60 anos), Manoel Bandeira Costa, Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1929º Processo 0810903-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027873520118160021 Prestação de Contas. Agravante: Averaldo Germiniano da Graça. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1930º Processo 0810937-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00552613820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Norma Federici Olivieri, Carla Patricia Olivieri, Andrea Paula Olivieri Fonseca, Cesar Augusto Olivieri, José Julio Amaral Cleto, Magdalena de Oliveira Assis, Érica Moebius Burakovski. Advogado: Linc Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1931º Processo 0811137-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00503164720108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zanetti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Pura Vida Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1932º Processo 0811164-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Izair Alves Borba, Anna Santos Borba, Iodimir dos Santos Borba, José dos Santos Borba. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1933º Processo 0811251-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024391620108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Marana Filho. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1934º Processo 0811379-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000381 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Delazari, Edite Emilia Baumgart, Geraldo Bar, Karl Schimdt, Maria Dinorah Monteiro Malaman, Maria Otília Sevignani, Maximina Dalazeri, Matilde Antonieta Guizelin dos Santos, Pedrinho Moschetta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1935º Processo 0811422-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056018520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Rec.Adesivo: Antonio Bachiega (maior de 60 anos), Almiro Friske, Arioldo Vieira da Rosa, Dilvo Vogelmann, Hildo Weber (maior de 60 anos), João Mattes (maior de 60 anos), José Francisco de Souza Filho, Sérgio Schenato, Vilimar Neiss (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado (2): Antonio Bachiega (maior de 60 anos), Almiro Friske, Arioldo Vieira da Rosa, Dilvo Vogelmann, Hildo Weber (maior de 60 anos), João Mattes (maior de 60 anos), José Francisco de Souza Filho, Sérgio Schenato, Vilimar Neiss (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1936º Processo 0811497-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008076420108160061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA.

Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aline Gracielli Scaravello Cardozo, Arno Brem, Espólio de Henrique Minussu, Ivete Ana Rigon Cardoso, Jose Waldemar Drey, Nelson Kraemer, Espólio de Orelia Nilo Dalla Libera, Valdomiro Wasmuth. Advogado: Alexandre Takashi Ito, Almir Rogério Denig Bandeira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1937º Processo 0811594-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000004905 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alicia Royer, Aloysio Edgar Kramer, Anita Antonio Hendges, Arlei Roberto Lang, Delmar Hirsch, Edí Terezinha Utzig, Eliria Hirsch, Eno Royer, Irene Paula Lang, Luiz Roque Utzig, Maria Aparecida Lang Risse, Maria Lori Kramer, Olinda Utzig. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1938º Processo 0811706-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00191560420068160014 Ação Monitoria. Apelante: Alex Sandro Vendrame. Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stanglin Loth. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1939º Processo 0811713-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009839620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Osnei de Camargo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1940º Processo 0811829-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023638920108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Querino Fiel. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1941º Processo 0811846-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700001254 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Airtton Jesus Liberatti, Hermelinda Verdineliberatti, Altamiro Carneiro, Jose Carneiro, Rosana Volpato, Antonio Marcos Volpato, Dorival Filho. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Elvino Flávio de Freitas Leonardi, Horacio Fernandes Negrão Filho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1942º Processo 0811887-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000020 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Israel Pereira de Castro, Wilson Alencar Medeiros de Mello. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1943º Processo 0812041-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000806 Cobrança. Agravante: Itau Unibanco S/a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Ivanir Vidolin (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1944º Processo 0812406-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adeliivo Rodrigues Teixeira, Aliseu Candiani, Benedito Corrêa, Durvalina de Moraes Riback, Eunice Maria da Silva, Jorge Tsuyochi Miyazaki, Luiz Rodrigues de Moura, Rosemary Pinheiro de Lima, Satiko Kondo Kotaka, Sirley Montanher Mariani. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1945º Processo 0812548-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281796620098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Wilson Martieli, Fernando Gavani Beltrão Ribeiro, Geraldo Sousa, Elza Pires de Magalhães Ribeiro, Francisco Ferreira (maior de 60 anos), Elza Farias Fares Akel (maior de 60 anos), Benedita Linhares Nascimento, Maria Iêda Gonçalves (maior de 60 anos), Rubem Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Salazar José Antônio, João Rodrigues da Cunha Filho (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1946º Processo 0812633-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008583120108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel

Andreani. Agravado: Espólio de Armando Portello. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1947º Processo 0812953-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001285 Revisão de Contrato. Agravante: Evanilde Ferreira da Quinta. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1948º Processo 0813162-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059119120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Alfredina de Andrade Haiduke (maior de 60 anos), Benevuta de Oliveira Ribeiro (maior de 60 anos), Dionéia Bonfim Soares (maior de 60 anos), Dorival Soares, Elly Helena Sinnecker Huk (maior de 60 anos), Francisco Gonçalves (maior de 60 anos), Jaercio Gonçalves (maior de 60 anos), João Maltaca. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1949º Processo 0813257-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013247120118160049 Embargos a Execução. Agravante: Thomazia Confeções Ltda Me, Sandra Mendes Ferreira, Tereza Marchetto Ferraz, Diogenes Teixeira Ferraz Filho, Diogenes Teixeira Ferraz. Advogado: David Soares Beienke. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1950º Processo 0813481-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002808920118160025 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itau Unibanco SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Neiva Maria Schussler, Itallbras Sa. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1951º Processo 0813502-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000068 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria de Lourdes Mazzini, João Xavier Filho, Roberto Espinoza, Delcídes Alves, Juraci de Oliveira Sobrinho, Nelson Ribeiro Marques, José Donizete Guimarães, Maria Anna Thomazini. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1952º Processo 0813628-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008635520108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Helio Gonçalves de Carvalho, Irene Krause Glowienka, Pedro Reginaldo da Silva, Jorge Antonio de Araujo, Paulo Jafet Rasaboni, Ursula Renate Lonk Haider. Advogado: Reginaldo Caselato. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1953º Processo 0813739-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056035520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva, Márcio Antônio Sasso. Rec.Adesivo: Benedito Fabio Alves (maior de 60 anos), Bernardo Sidoli, Daniel Bernal Ribeira (maior de 60 anos), Ivon Schindler, João Martinez Netto, Marlene Volpini Navarro, Paulino Trevizan (maior de 60 anos), Paulo Donizete Bianco, Regina Maris Stelmachulk Lazier (maior de 60 anos), Sérgio Jackiw. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Benedito Fabio Alves (maior de 60 anos), Bernardo Sidoli, Daniel Bernal Ribeira (maior de 60 anos), Ivon Schindler, João Martinez Netto, Marlene Volpini Navarro, Paulino Trevizan (maior de 60 anos), Paulo Donizete Bianco, Regina Maris Stelmachulk Lazier (maior de 60 anos), Sérgio Jackiw. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva, Márcio Antônio Sasso. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1954º Processo 0813867-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00663237520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Regina Maria Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1955º Processo 0814000-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000318 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Irineide Aparecida Bravo Fornzero, Dalila Vandresen Meyer, Ivo Guandalim, Mariluz Woehl. Advogado: José Luiz Fornagieri. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1956º Processo 0814063-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000898 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antonio Mariano, Maria Vicentina Francisco Leite, Justino Pereira, Elizangela Paixão Faria, Francisco Nakayama, Joaquim Afonso do Couto, Jose Aurelio Mendonça, Oraci Silva de Lima, Irineu Merteen, Antonio Jair de Meira Moreira. Advogado: José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1957º Processo 0814325-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001882 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Carlito Marochi, Laedi Fabris Marochi, Carlos Eduardo Mocelin, Amarildo Antonio Mocelin, Danuzia Bacichett Castilhos Mocelin, Cezar Antonio Franqueto, Maria Aparecida Mocelin Franqueto, Domingos Bianco, Edinei Garret da Silveira, Eloi Pissava, Francisco Iavolski, Henrique Barão, João Batista da Silva, João Zielinski, José Razera, Eliane Franqueto Bonato, Marcelo José Bonato, José Adão de Oliveira Jesus, Leoni de Lourdes Paulino Jesus, Lidia Edy Garcia Scarpim, Edilson José Scarpim, Lidia Espak, Acir Antonio Coltro, Adão Novicki, Estefania Sokulski, João Bernardo Pienaro, Silmara Pienaro, Adriana Pienaro. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1958º Processo 0804308-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063930520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Edson Marlos Kretschmer. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Altair Roberto Ruschel. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (2): Edson Marlos Kretschmer. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1959º Processo 0804514-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008182920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Apelado: Aparecido Porcielli. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1960º Processo 0804789-8 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003198220038160117 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Edmilson Antonio Kieling. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1961º Processo 0805105-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086649520108160083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Paulo Cecon. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1962º Processo 0805533-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00133201120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Reginaldo Celestino Queiroz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1963º Processo 0805620-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022899020108160079 Homologação. Apelante: Banco Santander Sa, Adelmo Bertoldo, Diva Ferreira Cella Bertholdo. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1964º Processo 0805902-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050821320088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Alceu Serpa Ferraz (maior de 60 anos), Alcides Antonio Vezzoso (maior de 60 anos), Antonio Alves Filho (maior de 60 anos), Antonio Favareto (maior de 60 anos), Joao Bandeira de Lucena (maior de 60 anos), Joao Jose Garcia Munhos (maior de 60 anos), Jose Sevilha Garcia, Katsuo Miyazaki (maior de 60 anos), Serafim Garcia Banhos Filho, Zelinda Santos Nakadomari. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1965º Processo 0807422-0 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004286220048160117 Prestação de Contas. Apelante: Armenia Schneiders & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1966º Processo 0807671-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056908420108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Edna Maria Vieira da Silva. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1967º Processo 0807678-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052017120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Antonio Aparecido Rodrigues Donini (maior de 60 anos), Elias Amantino Onofre (maior de 60 anos), Ivani Bonk (maior de 60 anos), Leodina e Silva Weigert (maior de 60 anos), Nelson Marroni (maior de 60 anos), Onário Miguel da Silva (maior de 60 anos), Raul Yoshiro Yamassaki (maior de 60 anos), Sérgio José Pinaffi, Tadeu Braila dos Santos. Advogado: Ermino Gianatti Junior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1968º Processo 0807932-1 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005767420038160128 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Apelado: Maria de Lourdes Zanelli Baroni. Advogado: Cleverson Von Linsingen, Marcel Souza de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1969º Processo 0808025-5 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011596420098160123 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado: Alexandre Weischeimer, Adriano Jorge Fey, Hedy Vargas Dornelles, Rejane Maria Almeida Serpa, João Franklin Ramos de Mello Filho, Renato Vargas Gregorio, Reynaldo Basso, Espólio de Manoel Paulo Serpa. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1970º Processo 0808060-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066071620078160017 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Hellison Eduardo Alves, Roberto Antônio Busato. Apelado: Jerônimo Costa. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, CLAUDIO CESAR CARVALHO. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1971º Processo 0808541-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00050016420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Vilma de Souza Barbosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Pernambucana Financiadora Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Simone Kohler, Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler, Elizeo Aramis Pepi. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1972º Processo 0808554-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00280141920098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Gerson da Conceição dos Santos (maior de 60 anos), Mercêdes Baccin (maior de 60 anos), Segundo Nabarro Reina (maior de 60 anos), Makiko Shiromoto (maior de 60 anos), Osório Alves Moreira (maior de 60 anos), Eduardo Rafael Alier, Jorge Tabada (maior de 60 anos), Izidoro Fermino Bonacin, Antonio Aparecido Amado, Antonio Quirino da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1973º Processo 0808568-5 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035832320108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Soares. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1974º Processo 0808703-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00164854220058160014 Revisional. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Rogério Schmitz. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1975º Processo 0808714-7 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020701320098160047 Exibição de Documentos. Apelante: João Alexandre Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1976º Processo 0809029-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00832822420108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Alcindo de Oliveira Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Dovigliu Furlan Neto. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1977º Processo 0809247-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00517685320108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Josué Renato Minotto. Advogado: Fernando Buono. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1978º Processo 0809526-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275318620098160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaubank Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Afonso Mariano de Oliveira Santos. Advogado: Juliana Vieira Csizser, Dalva Vernillo. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1979º Processo 0809889-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00041727820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa. Apelado: Ricardo de Quadros Cravo, Rodrigo Cavazzoni Cravo. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1980º Processo 0809942-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052371620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Rubens Antonio Viana (maior de 60 anos), Domingos Zavarise, Jair Custodio, Maria Eugênia Maioli, Sílvia Romualdo Coli (maior de 60 anos), Espólio de Manoel Mendes de Souza, Plínio Galvão (maior de 60 anos), Honorino Rombaldi Costa (maior de 60 anos), Jose Rodrigues Esteves, Manoel Rodrigues Esteves (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Miguel Batista Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1981º Processo 0809972-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041829620108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Klayton Ferreira. Advogado: Frederico Sefrin. Apelado: Banco Cacique Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1982º Processo 0810185-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000216 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Vanessa Alves Cota, Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: Materiais de Construção Alvan Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1983º Processo 0810212-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000005026 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ademar Dahmer, Alfredo Bausewein, Amárido Ferreira da Silva, Drauti Ilga Fensterseifer, Erna Hedel, Hilário Becker, Hilmo Weiss, Jaimir Vorpapel, Leo Vogt, Maria Zaira Maciel, Sonia Becker, Wolnei Wolfredo Hedel. Advogado: Eduardo Vanzella, Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1984º Processo 0810219-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00213763320108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Apelado: Gilberto Moraes da Silva. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1985º Processo 0810460-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020858820108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Irenice da Silva Novo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo

Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1986º Processo 0810778-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015904420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aparecida Fernandes Gomes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1987º Processo 0810969-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00269223520118160014 Medida Cautelar. Agravante: Celia Maria Venciguera Romagnolo. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1988º Processo 0810985-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00468198320108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Tereza Neves Gomes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1989º Processo 0810994-6 Apelação Cível
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008558320108160041 Indenização. Apelante (1): José Francisco Dourado (maior de 60 anos). Advogado: Dizonir Coan, Sinclair Coan. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1990º Processo 0811036-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00239422320088160014 Indenização. Apelante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Rec.Adesivo: Clovis de Oliveira. Advogado: Aneron Luiz de Oliveira. Apelado (1): Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Apelado (2): Clovis de Oliveira. Advogado: Aneron Luiz de Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1991º Processo 0811123-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024669620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Clementina Marianeli Mussere, Jose Casagrande Filho, Marcio Moratelli, Maria Paixão Farias, Mitio Yamauchi. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1992º Processo 0811128-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00723801220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevernango Junior. Apelante (2): Vera Lucia dos Santos Alcantara. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1993º Processo 0811457-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026037820108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Wilson Barbosa Cabral. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1994º Processo 0811462-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120396220118160021 Revisional. Agravante: Marineide Zanella. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1995º Processo 0811494-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001675 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espolio de Alexandre Rodrigues, Maria de Assunção. Advogado: Cláudia Susana Hanel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1996º Processo 0811503-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000703 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S A, Banco Itauleasing S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nivaldo Zeni, Celso Zeni, Tereza Kozciak Zeni. Advogado: Ana Cristina Coletto, Franceliz Bassetti de Paula.

Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1997º Processo 0811505-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000647 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Valério Maçaneiro. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Eduardo Vacovski. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1998º Processo 0811593-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00194419420108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Ardenor Prestes dos Santos. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1999º Processo 0811645-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281813620098160014 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Marcelo Carvalho Berardo. Advogado: Ernani Helton Carvalho Magalhães. Apelante (2): Milenia Agro Ciências Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
2000º Processo 0811954-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056234620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: João Batista de Moraes, João Dias Pereira (maior de 60 anos), João Guilhermino da Silva (maior de 60 anos), João Orsini Neto, José Caetano Domingues, José Diniz Barbosa (maior de 60 anos), Julio Eisuke Oshiro, Lourival Luiz de França (maior de 60 anos), Reginaldo Rodrigues Pereira. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
2001º Processo 0812018-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000421620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ney Tibeletti, Ottília Guadanhini Tibeletti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2002º Processo 0812030-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002963 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antenor Valentim Drehmer, Aparecido Leodato da Silva, Augustinho Paulo Endlich, Alcides Citon, Altair Costa, Palmira Olavia Manica, Nelsi Maria Matei, Benjamin Aimi, Bernardino Scuzziatto, Elio Peron, Elsa Paulina Vanin. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2003º Processo 0812057-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000366320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ailton de Brito, Antonio Valmir Menin, Delise Ana Silveira, Elder Luiz Pozzebon, Elio José Schneider, Hildo Weissheimer, Horst Christmann, Ilse Catarina Vicari, Nelson Antonio Giroto, Nelson Grave, Sergio Marcos Congio. Advogado: André Luis dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2004º Processo 0812066-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015262320108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ezequiel Alves. Advogado: Daniela Rache Gebran, Andreia da Rosa Rache. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2005º Processo 0812130-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023976420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Assis de Freitas. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2006º Processo 0812138-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055835120108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú S.A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Velela Krindges, Espólio de Orlando José Krindges. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2007º Processo 0812373-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011553120108160078 Constitutiva Negativa. Agravante: Odécio Lopes, Sueli Aparecida Lopes, Odécio Lopes Junior, Angelina Graziela Cezar, Ricardo Lopes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2008º Processo 0812488-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003139020118160086 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Carlos Alves. Advogado: Fabricio Ferreira, Rafael Ehrhardt, Dean Jaison Eccher. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Larissa Leopoldina Piacessi, Flávio Adolfo Veiga. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2009º Processo 0812489-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003164520118160086 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Carlos Alves, José Luiz Venancio. Advogado: Dean Jaison Eccher, Fabricio Ferreira, Rafael Ehrhardt. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Diogo Zavadzki, Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2010º Processo 0813089-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007859120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Zubibli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2011º Processo 0813100-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00540471220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Óticas Reunidas, Luciano Rosa Gameiro, Maria Helena Maistro Rosa Gameiro, Laurindo Rosa Gameiro, Aluisio Rosa Gameiro. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
2012º Processo 0813231-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009694720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Idario José dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2013º Processo 0813242-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100000922 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sebastião Pereira de Toledo, Manoel Messias Ferreira da Silva, Saturnino Leite Avelino, Orlando dos Santos, Maria da Silveira Bozano, José Aparecido de Melo, Divina Maria da Costa, Antonio Alvaro Rosar, Claudinei Arten. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2014º Processo 0813541-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010084420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Osvaldo Horácio. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2015º Processo 0813542-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00240438920108160014 Cobrança. Apelante (1): Paulo Sergio Favaro, Maria Amelia Rodrigues de Mendonça (maior de 60 anos), Ageu Nobrega de Castro, Fernando José Cantalício Soares (maior de 60 anos), Francisco Andrade da Costa (maior de 60 anos), Enilse Lima Buriit (maior de 60 anos), Rogelio Ferreira Cavalcanti (maior de 60 anos), Ednaldo Queiroga de Assis (maior de 60 anos), Airton Henrique dos Santos (maior de 60 anos), Maria Dalva da Silva Cavalcanti (maior de 60 anos), Galvani Marinho Muribeca (maior de 60 anos), Felix José de Almeida Perrusi (maior de 60 anos), Ronilson Cartaxo Filgueiras, Nilda Ramalho (maior de 60 anos), Maria Albemira Carlos Benevides (maior de 60 anos), Maria Perpetua Coura Correa (maior de 60 anos), Erlinda Rodrigues Silva (maior de 60 anos), Antonio Martins dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em

12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
2016º Processo 0813699-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085156920118160017 Ação de Devolução. Agravante: Sergio Shimizu Alves. Advogado: Domingos Zavanella Júnior. Agravado: Banco Itaucard S.A. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2017º Processo 0813891-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000359 Embargos do Devedor. Agravante: Dln Participações Ltda, Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira Filho. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Hellyngton Kenji Sato. Agravado: Luiz Mario Pires de Souza, Monica Maria Echeverria Pires de Souza. Advogado: José Carlos Alves Silva. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2018º Processo 0813929-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00587074920108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Walter Gomes, Roseli Noindorf, Plinio Fernandes de Campos, Orlene Lazarotto Gapski, Rogerio Nodari, Odile Antonio Conforto, Olga Regina Mainardes Oliveira, Rauen Agro Industrial Ltda. Advogado: Linco Kczam. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2019º Processo 0814252-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000349 Revisional. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Agravado: Agropecuária São Luiz Rey Ltda.. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
2020º Processo 0803621-7 Apelação Cível

Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012263120098160090 Embargos a Execução. Apelante: José Alexandre Ferreira dos Santos. Advogado: Mauro Aparecido. Apelado: Elton Henrique da Silva, Erica da Silva Oliveira, Geni Burin. Advogado: Amanda Gasparetto Sbrussi, Amandio Sbrussi. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
2021º Processo 0804159-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141761420108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Espólio de Emir Stair. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
2022º Processo 0804468-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00066356120098160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Massae Kobo (maior de 60 anos), Merie Suzuki, Minol Hayashi (maior de 60 anos), Neusa Tanatami (maior de 60 anos), Olivia Teixeira (maior de 60 anos), Raquel Nanci da Rocha Seifert (maior de 60 anos), Zahir Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jane Lúci Gulka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
2023º Processo 0805060-2 Apelação Cível

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003314720108160151 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Adão Reinaldo Henrique. Advogado: Paulo Henrique Cristi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
2024º Processo 0805363-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284160320098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Apelado: Nair Costa de Souza (maior de 60 anos), Luiz Daroda, Braz Aparecido Capelle, Aclecio Adair Saraiva (maior de 60 anos), Agostinho Toshio Kimura (maior de 60 anos), Dirceu da Conceição Alves, Catarina Mezzon (maior de 60 anos), José Caprera (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
2025º Processo 0805443-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00065394620098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto, Renata Maluf. Apelado: Esmeralda de Lima Leal (maior de 60 anos), Rodrigo de Lima Leal. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade
2026º Processo 0807166-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00213173620108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Pgd Comercial Exportação e Importação de Produtos Para Laboratório Ltda. Advogado: Tiago Waterkemper,

Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2027º Processo 0807658-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083206020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gilson de Almeida, Maria de Lourdes Nascimento Zanetti (maior de 60 anos), Maria de Fatima Ferreira Naves, Maria de Lourdes Correa, Dalva Trevisan Ferreira (maior de 60 anos), Dalila Queiroga Alves, Eurides Vicente Marczak, Erika Hirota Barbosa, Evanira Cordeiro Pessoa (maior de 60 anos), Maria Elizia Marcelino Pena (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2028º Processo 0808180-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00204266320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Carrefour Sa. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Caroline Araújo Brunetto, Aline Amaral Uchoa. Apelado: Rute dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2029º Processo 0808332-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057158720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula. Apelado: Maristela Loretto. Advogado: Arleide Regina Oglhari Candal. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2030º Processo 0808883-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00289492520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luci Ferreira da Silva Rosolin. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2031º Processo 0809083-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00662483620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Albea Representações Comerciais Sc Ltda. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2032º Processo 0809148-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00211944720108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bervervango Junior. Apelado: José Martins (maior de 60 anos), Jair Rosalem, Jair Martins Mendes (maior de 60 anos), Nilton Ikeno, José Mario Cavalari, Maximo Luiz Zaura, Yuiti Nakamura, João Palombo (maior de 60 anos), Jair Pressinatte, Jair Goulart (maior de 60 anos), João Batista Leite, Edna Aparecida Baraviera Feroldi (maior de 60 anos), João Domingos da Costa, Elier Pinheiro, Luiz Liutti (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2033º Processo 0809532-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00359809620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Rosalino de Resende. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2034º Processo 0809656-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008318020108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antenor Pereira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2035º Processo 0809912-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281017220098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Papéis de Ouro Central de Compras de Papel Ltda. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2036º Processo 0810164-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055991820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Espólio de Albino Carminatti, Espólio de Francisco Kawka, Espólio de João dos Santos e Silva, Espólio de Hilário Antonio Fachin, Espólio de Luiz Diogo Soares Delgado, Espólio de Mariano Macieski, Espólio de Mauro Zampar, Espólio de Tibor Stahl, Espólio de Valentin Molgare. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2037º Processo 0810220-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055247620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Abilio de Matos (maior de 60 anos), Cintia Regina Baggio, Clara Hiromi Yoshizawa Muniz, Floriano Rudenik (maior de 60 anos), Iacita Pinto de Moura (maior de 60 anos), Laura Pacheco Gracia (maior de 60 anos), Ruth Portella dos Passos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2038º Processo 0810232-1 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007951020088160097 Embargos a Execução. Apelante: Marcílio Alves, Marcio Alves Dias, Edina Frederico Dias. Advogado: Julio Cesar da Costa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim, Márcio Antônio Sasso, Monica de Paula Xavier Ziesemer. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2039º Processo 0810237-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00702063020108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Roberto Denk. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Camila Camargo De Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2040º Processo 0810256-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00238793220118160001 Medida Cautelar. Agravante: Elias Gonçalves dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2041º Processo 0810325-1 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033754720108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Israel Mendes Sobrinho. Advogado: Adriana Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2042º Processo 0810518-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017990220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Tadeu Klepa, Genoveva Pilato, Iris Martins Cilloti, Joana Sawa Carpim, Clecy Maria Bordin, Maciel Mafra (Representado(a)), Antonio Felismino Mafra, Bernadete Israel Niehues, Rita de Cassia Macario, José Alipio Camargo Nascimento. Advogado: Armin Roberto Herrmann. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2043º Processo 0810742-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054060320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Luiza Sbracci Biazin (maior de 60 anos), Maria Aparecida Biazin, Marl Cristina Biazin, Valdomiro Montanher (maior de 60 anos), Massanobu Ide, Valdecir Paulino Rocha, José Salvador Peternela, Cláudia Adélia Vasques Rodrigues (maior de 60 anos), Vanderlei João Santilli, Maria Elizaid Munhoz Santilli. Advogado: Luiz Aparecido Zibordi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2044º Processo 0810818-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056278320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Apelado: Jaime Sprada (maior de 60 anos), Jose Luiz de Almeida, Manoel Machado Carvalho, Rogerio Alves Teixeira, Ronaldo Kochinski, Rubens Festa, Sueli Bayer (maior de 60 anos), Tania Mara Fasta, Vinicio Bruni (maior de 60 anos), Wojciech Pachnicki (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2045º Processo 0810954-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054322120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Edson Ribas Cassou, Sylvia Regia Cassou. Advogado: Eduardo Cassou. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2046º Processo 0810957-3 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032767720108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Terezinha Sanches Vale. Advogado: Adriana Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2047º Processo 0811132-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000535 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco

Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Dirce Eiko Takato. Advogado: Romeu Gonçalves Neto, Maurício Gonçalves. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2048º Processo 0811179-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000777 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Sheatli Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aya Sato, Erivelton Aparecido Alves Guimaraes, Geni Jesus de Oliveira (maior de 60 anos), Naif El Halabi (maior de 60 anos), Nivaldo Silvino da Cruz, Santo Bento. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2049º Processo 0811395-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000561 Cobrança. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Jorge Luiz Zattar, Maria Izabel Agner Zattar, Luiz Henrique Zattar, João Paulo Zattar. Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz, Dário Borges de Liz Neto. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2050º Processo 0811434-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237612220088160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Embrapet de Plástico Ltda, Renato Silva Prado, Fabiana Maria de Oliveira Prado. Advogado: Milton Marcelo Weyffort. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2051º Processo 0811495-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015852220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Duarte. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2052º Processo 0811527-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 119637201081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Lucio Sasaki. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2053º Processo 0811542-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012759120108160040 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lino Cesar dos Santos. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2054º Processo 0811595-7 Apelação Cível
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052740820088160045 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Amarildo de Souza, Arthur Vechiat (maior de 60 anos), Dolores Garcia Colonello (maior de 60 anos), Durvalino Bernardo (maior de 60 anos), Eliseu Martins Farinha, Francisco de Assis Cunha (maior de 60 anos), Heitor Kagumoto (maior de 60 anos), Josiane Fanti, Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Maciel de Abreu Silva. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta, José Antonio Volpi da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2055º Processo 0811801-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026029320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sergio Seijem Shiroma. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2056º Processo 0811881-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00243686420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alberto dos Santos, Joaquina Lopes Valentim, Jandira Elias Calheiros Strass, Regina Ivete Fazon, Ronaldo Fernandes Tchian. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2057º Processo 0811882-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020641520108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aparecida Donizette Malvezzi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2058º Processo 0811888-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001272120108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cleuza Maria da Silva Januzzi, Wilson Luiz Pilch.

Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2059º Processo 0811979-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086732120118160019 Execução. Agravante: Luiz Flavio de Moraes Barros. Advogado: Luciano Schlumberger, Rafael Justus Bührer, Luciomauro Teixeira Pinto. Agravado: Águia Florestal Industria de Madeiras Ltda. Advogado: Edmilson Louis Carneiro Baggio, Mariana Escorsim Baggio. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2060º Processo 0812065-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002242 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arcelino Leal Santos, Cynthia Izabel Briguento Santos, Espólio de Eduardo Briguento Leal Santos. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2061º Processo 0812368-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000005799 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: João dos Reis Arruda (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2062º Processo 0812525-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000509 Declaratória. Agravante: Alberto Eloy Alves. Advogado: Clóvis Teixeira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2063º Processo 0812618-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057852820108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Cleci Lucia Winter, Adiles Jochims, Antonio Ferreira da Silva, Edson Benitez, Gildo Nilo Bortolini, Ivo Klein, Jair Marschall, Marcos Eladio Weschenfelder, Shaina Cristina Leites de Oliveira, Valmir Antonio Cassuli. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2064º Processo 0812654-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100025101 Cautelar. Agravante: Clevenice Nunes Pereira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2065º Processo 0812705-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056251620088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Márcia Eneida Bueno, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Edison Miglioranza, Gilson Boaventura Bastos (maior de 60 anos), Helio Tatibana, Jorge Fumio Goto (maior de 60 anos), Lazaro Gonçalves (maior de 60 anos), Lucia Helena Marquez Nogueira, Maria Margareth Terenciani, Nelson Massayuki Hayashi, Rosa Yuki Okada, Terezinha Morilha Gimenez (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2066º Processo 0812761-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00037699520108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ademar Semoto (maior de 60 anos), Antonio Blasques, Antonio Nunes, Arlindo Trevisan, Cristina Janete Ferreira, Celso Morales, Devair Paris, Emidio Dibo Amid, Manoel Marques, Teruhisa Nakamura. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2067º Processo 0813031-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029095020078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Valfrido Higa (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

2068º Processo 0813214-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00858865520108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Elizabete Nascimento. Advogado: Marcio José Faria Palla. Agravado: Itau Unibanco S/a. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2069º Processo 0813465-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000809 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ivette Verardi Frigo (maior de 60 anos), Maria Coelho de Chico (maior de 60 anos), Shirlei Dalva Bento (maior de 60 anos), Lizete Bridi Ferrari, Valdemar Rasso (maior de 60 anos), Maria Lucia Segateli, Jacir Dalla Valle, Maria Sini Baron Zanferari (maior de 60 anos), Renato Jasper, Espólio de Mario Miguel de Melos. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2070º Processo 0813532-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000914 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sonia Aparecida Polizek, Paulo Sergio da Silva, Aliseu Candiani, Sucessão de Sebastiao Souza Piza, Valmir Guido Eidam, Tereza Moraes de Oliveira Mourao, Sucessão de Wilson Cardoso Ferreira, Marcos Antonio Cecconi, Maria da Luz Ribeiro Moitinho. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2071º Processo 0813560-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055299820088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Orlando Maciel (maior de 60 anos), Elio da Silva Freire, Dimas Kurten, Jair Ancieto da Silva (maior de 60 anos), Manoel dos Santos Ferro (maior de 60 anos), José Antonio Dionizio (maior de 60 anos), Theobaldo Henrique Beumer (maior de 60 anos), Espólio de Idemur Campos Barbosa, Espólio de Geraldo Ortega. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

2072º Processo 0813636-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105637420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jose Reichard, Ines Kulkla, Marcelo Prado, Soeli Terezinha dos Reis, Izaura da Silva Sydol, Antonio Sydol, Ovidio Isamel Gubert Neto, Oilson Ronaldo Gubert, Tecla Loch, Eugenio Loch. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2073º Processo 0813674-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000005612 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Daniele Vanessa Bar, Ademar Heller, Amelia Hackbarth, Erno Alfredo Schwarz (maior de 60 anos), Ilse Schmidt Kraemer (maior de 60 anos), Jean Carlos Quinot, Lori Koerbes (maior de 60 anos), Lurdes Marl Berwig, Noemia Krindges, Rainoldo Waldemar Muxfeldt (maior de 60 anos), Rudi Bar. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Eduardo Vanzella. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2074º Processo 0813752-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023905119998160035 Execução por Quantia Certa. Agravante: Iguacu Celulose, Papel Sa. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Holanda. Agravado: Fundação Central de Previdência Privada - Centrus. Repr Procs: Planner Trustee Dtrm Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Fábio de Possídio Egashira. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

2075º Processo 0813809-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238409820088160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Tadayoshi Aoki (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Bruno Seidel Rubin. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

2076º Processo 0814353-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001992 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Alexandre Luís de Andrade Bodini. Agravado: Jorge Jose Guerios. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade

14ª Câmara Cível

2077º Processo 0801790-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000393 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aparecida Schiovan Mazini, Hilaria Tomasoni Pereira, Doraci Camarini da Fonseca Medeiros, Cleidson Salustiano da Silva, Claudio Inacio Felipe, Maria Meira Lopes, Manoel Sanches, Idelmo Malvezzi, Erico Tormena, Renato Takahashi Uyeno. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

2078º Processo 0803615-9 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000022 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: João Bernardes de Lima, Edson Kajiwara, Ines Takeko Seong, Miye Moribe, Dilco Avelino dos Santos, Eduardo Carlos Piras, Antonio Zapateiro, Darci Simoni. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2079º Processo 0804348-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005159 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer, Brasília

Vicente de Castro Neto. Apelado: Neyri Andrade. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2080º Processo 0804863-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00233828120088160014 Embargos a Execução. Apelante: Sarquis Jose Samara. Advogado: Renata Dequech. Apelado: Banco Itaubank Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2081º Processo 0805346-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054736520088160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Antonio Ferreira Carrapeiro Junior (maior de 60 anos), Benedita Carvalho Moro, David Uziel Balmant (maior de 60 anos), Eduardo José Fabrin (maior de 60 anos), Francisco Teixeira da Costa (maior de 60 anos), Maria Auxiliadora de Jesus Lima dos Santos, Maria Terezinha de Mello Costa (maior de 60 anos), Nelson Santos Bertoli, Satiko Okada Outuki (maior de 60 anos), Sebastião Claudio da Silva. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2082º Processo 0805473-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguacu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00201781020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rosane Gonçalves de Souza. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2083º Processo 0805564-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278660820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Valdir de Faveri. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2084º Processo 0806273-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052008620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Arduino Dal Ponte (maior de 60 anos), Espolio de Carlos Augusto Zavatin, Celso Minguini Neto, Celso Violin Saboto, Elvino Fiogo Bionaro, Espolio de Jose Antonio da Silva, Margherita Daniela Sommariva, Rosario Rogerio Biondaro, Silvia Romualdo Coli (maior de 60 anos), Torquato Gomes Silva. Advogado: Edson Segura Battiliani, Douglas Renato Brzezinski. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2085º Processo 0806909-8 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006011620108160040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec. Adesivo: Gilberto de Andrade Guerra. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Gilberto de Andrade Guerra. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2086º Processo 0807083-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051947920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Herdeiros de Ilda Maria José Passine (Réu Preso), Orestes Basseto (maior de 60 anos), Antonio Basseto (maior de 60 anos), Mario Passeto (maior de 60 anos), Janice Scaramal (maior de 60 anos), Dulce Basseto Silvestre (maior de 60 anos), Orlando Baceto (Representado(a)), Elisa de Melo Baceto, Neide Baceto Dalbem (maior de 60 anos), Márcia Cristina Baceto de Almeida, Laércio Baceto, Odete Baceto dos Santos, Ida Baceto Francisco, Maria Eugênia Baceto Cappi, Herdeiros de Teófilo Desanoski, Marcos Roberto Desanoski, Marcio Rogério Desanoski, Herdeiros de Hamilton Hilgember, Ana Luiza Hilgember, Tania Mara Hilgember, Antonio Carlos Hilgember, Ednilson Hilgember, Marcia Regina Hilgember Teixeira, Hamilton Hilgember Filho, Gilberto Hilgember, Herdeiros de Orindo Alves Dantas, Hilda Alves Locatelli, Herdeiros de Valdevino Hessmann, Maria Tereza Hessmann (maior de 60 anos), Solange Hessmann Gonçalves, Sandra Maria Hessmann, Sonia Hessmann Fernandes, Sergio Goedert Hessmann, Herdeiros de Osvaldo Mansueto Lourenço Perin, Cleusa Aparecida Perin (maior de 60 anos), José Roberto Perin, Elisa Aparecida Perin Cassarotti, Edinaldo Luiz Perin, Elisângela Perin da Rocha, Herdeiros de Narciso Buzato, Irma Aparecida Buzato Simitão (maior de 60 anos), Marilda Buzato Rossato (maior de 60 anos), Cláudio Aparecido Buzato (maior de 60 anos), Vanderlei Domingos Buzato (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2087º Processo 0807642-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00577089620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Azolina Alves da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2088º Processo 0807718-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053913420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Irene de Vitor Carvalho Silva, Helio Barbosa Ribas (maior de 60 anos), Doralino Anildo Soldi (maior de 60 anos), Ester Kirchheim Toson, Altair Carlos Morgan, Antonio Gobbi Luchini (maior de 60 anos), José Zacaria da Silva (maior de 60 anos), Antonio Santo Fachin, Arlindo Antonio Reginato (maior de 60 anos), Candido Pires de Carvalho. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2089º Processo 0808481-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054459720088160001 Embargos a Execução. Apelante: Monir Raad, Rachel Mansur Raad. Advogado: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: Gerhard Paulo Bockler, Lindane Bockler. Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2090º Processo 0808676-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00310729320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Cirço Aparecido Nabor. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovariz, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2091º Processo 0808932-5 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023645620098160050 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Alexandre Luiz Leite, Waldemir Medeiros da Silva, Alessandra Silveira Gonçalves Machado, José Carlos Ferreira Quina, Maurino Correia, Andrea Primitiva Rocha da Rosa, Evaldo dos Santos, Reginaldo Ferreira Dantas, Jorge José da Silva, Alessandra Gonçalves Machado. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

2092º Processo 0809040-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00266671420108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Nelson Crema (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2093º Processo 0809058-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283294720098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédiz. Apelado: Osmar Tesser (maior de 60 anos), Antonio José Leonardo (maior de 60 anos), Auri Mesquita de Andrade (maior de 60 anos), Evaldo Ribeiro Silva (maior de 60 anos), Josefa Guimarães Rolim (maior de 60 anos), Antonio Fernando da Silva (maior de 60 anos), Antonio Queiroga Lopes (maior de 60 anos), Enilda de Sá Leite Urquiza (maior de 60 anos), Elisabeth Ramos de Lima (maior de 60 anos), Thereza Christina Barros de Assunção (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2094º Processo 0809142-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00297997920108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Antônio José da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2095º Processo 0809167-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282410920098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédiz, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Luciana Jordão Babora Sapia. Advogado: Luciana Jordão Babora Sapia. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2096º Processo 0809978-5 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003793520098160160 Embargos a Execução. Apelante: Alisul Alimentos Sa. Advogado: Luis Felipe Lemos Machado. Apelado: R Baroni e Moreira Ltda. Advogado: Osni Marcos Leite. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des.

Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes.

Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2097º Processo 0809982-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071398020048160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Valter Grapégia. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (2): Valter Grapégia. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2098º Processo 0810075-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049045120108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Erna Alvina Kruger. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

2099º Processo 0810151-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013343620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Jose Ignacio dos Santos, Laurinda Jesus dos Santos. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

2100º Processo 0810469-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052406820088160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Daniel Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Deborah Guimarães. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2101º Processo 0810530-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000004872 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Bertolina Leandro Machado, Ernesto Basso, Gilmar Rockembach, Itálvino Isaias Monozzo, João Mazur, José Masur, José Hilario Konzen, Juraci Moraes, Moacir José Comerlato, Vera Lucia Pierozan Bordignon. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

2102º Processo 0810531-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00723732020108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Castelano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

2103º Processo 0810562-4 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003904720108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Apelado: Celso da França, Dalva Maria Bezerra Lopes, Maria Nilce Escalante Maluta, Guiomar Luizetto Medeiros, Yochiharu Outuki. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

2104º Processo 0810906-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278869620098160014 Declaratória. Apelante: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Laisa Andressa Corrêa de Souza. Apelado: Benedito Luiz da Silva. Advogado: Thiago Cesar Giuzzi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2105º Processo 0810934-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000653 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João Batista, Espólio de Sirval Barbosa da Silva, Mercedes Lopes Farto da Silva, Heitor Barbosa da Silva, Hurbert Barbosa da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Banestado Sa. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

2106º Processo 0810939-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00280679720098160014 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado: Tatiane da Silva Soares. Advogado: Marcelo Barzotto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

2107º Processo 0811032-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00160093320118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Cintia Graciele Cunico Reis. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2108º Processo 0811069-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00395456820108160014 Cautelar. Agravante: David Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2109º Processo 0811282-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00330657420108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Stefano Martins. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2110º Processo 0811325-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041642420108160038 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Eva Maria da Silva Moraes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2111º Processo 0811363-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075864520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Galvão. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2112º Processo 0811393-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Declaratória. Agravante: Ferragens Negráo Comercial Ltda.. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Ds Comércio e Indústria Ltda., Nova América Factoring Ltda.. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2113º Processo 0811397-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009366020108160161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S. A.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Pedro Conceição Soares, Onestario Moreira da Silva, Anias Miranda da Cunha, Djalma Magalhães Couto, Jeronimo Bryk, Abel Pires de Camargo, Zilda Madureira Santos, Maria Genuacele Gonçalves. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Rodrigo Silvestri Marcondes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2114º Processo 0811431-8 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007336220108160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Massa Falida de Cassio Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 2115º Processo 0811576-2 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007327720108160076 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Massa Falida de Casio Indústria e Comercio de Carnes Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 2116º Processo 0811864-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00331642320108160021 Prestação de Contas. Agravante: Arno Afonso Welter. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2117º Processo 0811892-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179864020108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Ferdinand Binder, Espólio de Eloina Clausen Binder. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2118º Processo 0811900-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00010587820048160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Pedreira Marmeleiro Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Celso

Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 2119º Processo 0812224-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008591820108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Vanessa Mazurok. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2120º Processo 0812233-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027032620108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/ a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Centro de Formação de Condutores de Veículos Imperial Ltda- Me. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2121º Processo 0812234-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000256 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ademir Pizani, Antonio Agostinho Fritzen, Antonio Marcos Motta, Augusto Jose Vaine, Carlos Camilo Bersi. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandre Dalla Costa. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2122º Processo 0812250-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009260220108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Neide de Lourdes Jacomello, Donizete Antonio de Paiva, Rosa Maria Lima da Luz, Terezinha Michalski, Clara Monteiro Sena, Carlos Nicolaev, Edison Evangelista Furtado, Célia Santos Assuncao. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2123º Processo 0812270-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00232298220118160001 Embargos a Execução. Agravante: Adinor Oliveto, Dalva Cristina Oliveto, Daniela Oliveto, Felipe Daniel Oliveto Pudell, Herlei Oliveto, Amilton José Potrich. Advogado: Valeria Suzana Ruiz, Viviani Costa. Agravado: Amilto Jose Potrich. Advogado: Carla Martins de Freitas. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2124º Processo 0812517-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032254920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Andrade Karachenski, Elena Debax Karachenski, Aleixo Karachenski, Silvestre Karachenski, Augusto Karachenski, Celestina Karachenski Kmiecik, Izidoro Karachenski, Espólio de João Christovão Karachenski, Virginia Kmiecik Karachenski, Cintia Maria Karachenski, João Antonio Karachenski, Solange Karachenski, Maria Regina Karachenski Surek, Elena Debax Karachenski. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart, Roselani de Fátima Donainski. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2125º Processo 0812960-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00199022720108160014 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): José Pugesi (maior de 60 anos), Leonides Perucca Pugesi (maior de 60 anos). Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 2126º Processo 0813219-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057896520108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Helmi Doerzbacher, Ana Maria Bertolini Pereira, Asela Ruschel, Espolio de Jose Frare, Maria Storch, Milton Jeske, Milton Paulo Schneider, Nelto Leopoldo Schneider, Selmira Juwer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes 2127º Processo 0813232-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071153920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Angelino Zeferino de Freitas (maior de 60 anos), Aparecida Belardo Rodrigues Pazin, Marlí Aparecida Pazin Zandonadi, Edemar Doberstein, Ivo Margotti, Jaime Nami, Jair Pedro Benacchio (maior de 60 anos), Ricardo Takashi Endoh, Sílvia Mara Oliveira. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em

11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
2128º Processo 0813253-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000465 Cobrança. Agravante: Espólio de Antônio Jacom, Espólio de Aristides José Visconti. Advogado: Marlus Roberto Saber. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
2129º Processo 0813617-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000590 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antonio Fernandes, Antonio Priuli Primo, Armando Cavichioni, Aroldo Walter Cataneo, Clemente Silva Moraes. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
2130º Processo 0813677-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000856 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antonio Jose da Costa, Antonio Zequim, Ednaldo Matias, Geni Kaio Matsuda, Gisella Maria Zanin, Jose Carlos Rodrigues, Servandino Pereira Rodrigues, Jose Matias Filho, Luiz Garcia, Maria de Lourdes Garcia, Espolio de Olicio Lemes da Silva, Sonia Aparecida Palmira Matias. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fatima Jacomini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
2131º Processo 0813836-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113244120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Helena Marutana Costa Leonardo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
2132º Processo 0813974-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284784320098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado: Espolio de Manoel Borges da Costa, Orini Patricio da Costa, Marlene Patrício Bállico, Maria Patrício da Costa, Darcy Patrício da Costa, Lizandra Patrício da Costa Felix, Elecy Patrício da Costa, Mirtton Patricio da Costa, Espolio de Jose Baptista Marcolini, Zeldá Mastrolo Marcolini (maior de 60 anos), Espolio de João Antonio Teixeira, Orlanda da Silva Teixeira (maior de 60 anos), Silvana Teixeira, Cirlene Teixeira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
2133º Processo 0814034-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Agravante: Rubens Ribeiro dos Santos. Advogado: Messias Alves de Assis. Agravado: Marcia Rosi de Carvalho Zanchi. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
2134º Processo 0814503-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002085 Revisão de Contrato. Agravante: Climaco Bernardelli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Administração de Cartões de Crédito S A. Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
2135º Processo 0814509-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087577120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Elza Felipe, Ezir de Carvalho, Benício Evangelista de Jesus, Adelaide Gravena de Jesus, Veronica Hulsmeyer Zambrana, Lusia Takase Fukuda, José Ronaldo Salvador Costa, José Romildo Gevezier, Elson Pasco, Eni Tomazini, Eva Maria dos Santos Ferreira, Osvalni Ferreira. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Antoni. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
2136º Processo 0792281-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022544320118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Carlos Lessa Pereira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2137º Processo 0802244-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051139320118160044 Revisional. Agravante: Nortefago do Brasil Produtos Agropecuários Ltda Epp. Advogado: Henrique Germano Delben, André Murilo Woisky Muniz, Sandro Bernardo da Silva. Agravado: Nortepar Fomento Mercantil Ltda. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2138º Processo 0803044-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029213320118160160 Revisão de Contrato. Agravante: Cícero Bezerra

Cavalcante. Advogado: Luiz Rafael. Agravado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2139º Processo 0804165-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103502520108160083 Prestação de Contas. Agravante: Orlando Ecco. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Karina de Almeida Batistuci. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2140º Processo 0804336-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00054802320098160001 Declaratória. Apelante: Htns Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Percy Goralewski. Apelado: Utida Clínica Ortodôntica S/c. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2141º Processo 0804575-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00151479620108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Márcio Rubens Passold, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Antonio Carlos de Quadros Gonçalves. Advogado: Rafael Schier Guerra. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2142º Processo 0805294-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065662920098160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Psa Comércio de Móveis Ltda, Paulo Sérgio Alves. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2143º Processo 0805397-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092325220098160017 Embargos a Execução. Apelante: Gregui e Barbosa Ltda, José Carlo Barbosa, Carla Cristiani Gregghi. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilarado, Denise Akemi Mitsuoka, Marcos Roberto Gomes da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Ana Lucia França. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2144º Processo 0805512-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027630920078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Anna Maria Mentges Romao (maior de 60 anos), Berenice Eliana Rodrigues Varella (maior de 60 anos), Joana D'arc Soares Ducchi, Jorge Madrid (maior de 60 anos), Joesel dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Thomazini Machiavelli (maior de 60 anos), Oswaldo Guataçara Antunes (maior de 60 anos), Paulo Misquevis (maior de 60 anos), Senhorinha Chagas Borges (maior de 60 anos), Valdomiro Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2145º Processo 0805608-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104836520108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Vilmar Ferreira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2146º Processo 0807629-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00104806720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Elvira Tartari. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Érika dos Santos Ximenes. Rec. Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado (1): Elvira Tartari. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Érika dos Santos Ximenes. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2147º Processo 0807645-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008609820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Worley Antonio Pelizza. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2148º Processo 0808047-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281553820098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Mauro Henrique Barbosa, Zoraide Marques Azevedo (maior de 60 anos), Paulo de Tarso Moura de Almeida, Adair Pereira (maior de 60 anos), Alan Kardec José Diniz (maior de 60 anos), Rene Vaz de Oliveira (maior de 60 anos), Airton Antonio Borges, João Ramos de Oliveira (maior de 60 anos), Diva Baptista Tocafundo (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2149º Processo 0808610-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306432920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Edeval Moreno Milan (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil

de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2150º Processo 0808675-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306598020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marco Antonio Mattos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2151º Processo 0808850-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00278263120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Albadilo Silva Carvalho, Antônio Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza. Apelado: Atila Sauner Posse. Advogado: Fernando Muniz Santos, Rodrigo Muniz Santos, Napoleão Lopes Junior, Atila Sauner Posse. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2152º Processo 0808893-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00276773020098160014 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelante (2): Espólio de Arnaldo Munhoz. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2153º Processo 0808895-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00689894920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Francisco Pereira dos Santos Neto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2154º Processo 0809184-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281432420098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Claudio Franceschi (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Munhoz. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2155º Processo 0809302-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00003377720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Luiz dos Reis. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Camila Camargo De Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2156º Processo 0809835-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281440920098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Balbino Paulo de Souza (maior de 60 anos), Luzia Medeiros de Araújo (maior de 60 anos), Gustavo Miranda Correia Lima, Antônio Nicácio Valones da Silva (maior de 60 anos), Antônio Laureano de Santana (maior de 60 anos), Antônio Erenaldo Pereira (maior de 60 anos), José Euclides Nunes Fernandes (maior de 60 anos), Aloisio Rodrigues Moura (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2157º Processo 0809965-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049903520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Erasmo José de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2158º Processo 0810111-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068591420108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jose Francisco dos Santos, Espólio de José Roberto Sarmento Prado, Juventino Marcon, Kayoko Kakitani, Lilian Betty Katayama Koga. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandre Dalla Costa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2159º Processo 0810117-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00054935620088160001 Revisional. Apelante: Cláudia Gisele Pugsley Bastos. Advogado: Luciano Maia Bastos. Apelado: Cesar Eurico Balbino Tavares. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior, Francis Ermano Krueger. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2160º Processo 0810310-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000599 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Roberto Mangialardo Romanos, Sinval Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Vandira Biaca Toná (maior de 60 anos), Valdecir Luiz Colombo, Walter Adolfo Vandressen (maior de 60 anos), Yasue Fuzihara (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2161º Processo 0810977-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00232063420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Patricia Barbosa de Melo. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2162º Processo 0810988-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013279820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lucilia Carvalho da Silva, Odir Paveloski, Orivaldo Pizzolio, Adriano José Gundi, Amadeo Silvio Bortolini, Antonio Miguel de Campos, Arnaldo Prado Ruiz, João Carneiros Sobrinho. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2163º Processo 0811045-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009599420078160004 Cobrança. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelante (2): Espólio de João Batista Stocco, Dinora Amaral Siqueira, Leonardo Turchi, Acir Geraldo Pellanda. Advogado: Alcides Lacourt Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2164º Processo 0811050-3 Apelação Cível
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059987520098160045 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Hirokimi Yamada (maior de 60 anos). Advogado: Edevaldo Hatamura. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2165º Processo 0811066-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024695120108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Catia Cristina Casarin, Isaura Parrilha Toschi, Liogi Suzuki, Satiko Osaku Leite, Sumiko Kikumoto. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2166º Processo 0811296-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000264 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Nelson de Souza Sobrinho E/ou Regina Maria de Souza, Regina Maria de Souza E/ou Vânia Denise de Souza Marcondes, Regina Maria de Souza, João Godofredo Yurk Netto, Juraci Terezinha Lopes, Espólio de Ângelo Dagostin, Vilma Rebiche de Jesus, Espólio de Ailton de Jesus, João Bernardo Pinto E/ou Vitalina de Almeida Pinto, Eico Kadota. Advogado: Viviane Tramujas Rohn de Oliveira, Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2167º Processo 0811358-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00359921320108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sonia Margarette Contato. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2168º Processo 0811430-1 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007344720108160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Massa Falida de Cassio Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rignonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2169º Processo 0811558-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059770620118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jurema Helena de Souza. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Melo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
2170º Processo 0811674-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035112210108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Rosely Moraes Bastos.

Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2171º Processo 0811735-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000166 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dulce Ignochevski, Abrigo Deus Cristo e Caridade, Ivoni Marqui Vilella, Valdemir Nicoletti, Djanira Vieira Russo, Maria Fatima Aparecida Tassi, Claudio Paulo da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2172º Processo 0811759-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600002903 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ernesto Nickel, Carolina Figueiredo de Souza, Franciane Heloiza Figueiredo de Souza, Antonia Ferreira Leal, Eliane Pletsch Martins, Edi Pletsch Martins, João Pletsch Martins, Rosa Moro, Lindasir da Cruz Virgem, Iracilda Tome, Marcos Antonio Ribas Diniz, David Romão de Oliveira, Rosalvo Dias dos Santos, Divair Teixeira dos Santos, Osmar de Souza, José Carlos do Nascimento, Sebastião Aparecido da Silva. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2173º Processo 0811766-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053982620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Luana de Fátima Pozzobom. Apelado: Espólio de Acyr Chaves Ramalho, Espólio de Angelo Camati, Espólio de Candido Moraes, Espólio de Carmem Ruiz, Espólio de Dasdore Rodrigues Estevao, Espólio de Hiram Salles Zoccoli, Espólio de Wilson Tadeu Jansson. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2174º Processo 0811769-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017247120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Manha. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2175º Processo 0811822-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000287 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: J C Cavasini e Cia Ltda. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2176º Processo 0811912-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000194 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi. Agravado: Katia Cristina Cardoso. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2177º Processo 0812113-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Pedro de Jesus Castelar Jodas, Sucessores de Guerin Donato, Sucessores de Antonio Arseli Filho, Sucessores de Antonio Marin, Sucessores de Fenelon Vieira Rocha. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2178º Processo 0812139-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123472720098160035 Revisão de Contrato. Agravante: Juraci da Silva Fernandes. Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho, Jefferson Luiz Maestrelli, Carlos Vanderlei Mühlstedt. Agravado: Mm Incorporacoes Sc Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2179º Processo 0812220-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025604420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ivonete Leite Chaves. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2180º Processo 0812661-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013349020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Jose Suaigher, Espólio de Luiz Suaigher, Roberto Alves Pacheco, Jose Felix Ferreira. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2181º Processo 0812884-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000550 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de

Almeida Kavata. Agravado: Reinaldo Amorim Furtado, Juarez Araujo, Marta Leite de Oliveira Araujo, Elias Barreto de Vasconcelos, Clemerio Martins, Cláudio Negro Sotomaior, Leomir Meira de Souza, Zeli Dinora Bertasi, Maria Bernardelli Vicenti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2182º Processo 0813626-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000895 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria de Souza Santos, Sebastião Barreto, Adalgiza Araujo, Luiz Lourenconi, Darcy Valques de Souza, Nelson Dias dos Santos, João de Deus Cabral, Dirson dos Santos, Espólio de Erna Dalla Corte, Espólio de João Dalla Corte. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2183º Processo 0813859-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032523220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ruy Petterle, Odair Volpato, Jorge Roberto Kruzinski, Marino Stolfa, Cecília Calixto Joanico, Josiane Maria Vasel de Godoy, Raimundo Carteri, Jose Maury Camargo Bortoleto, Helena Dias dos Santos Galvao. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2184º Processo 0814018-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000684 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dirce Machado Bueno, Espólio de Alice Lepinska Wieszicki, Eloyr Correa de Oliveira, Edemir Cardoso dos Reis, Pedro Domingues Netto (maior de 60 anos), Helio José Valenga, Espólio de Nelson Proença. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2185º Processo 0814037-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010002020108160113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rafael Cardoso Coelho, Jair Cardoso Coelho. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2186º Processo 0814064-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055888620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Adelaide Holanda Rebouças (maior de 60 anos), Ademir Alves Correa (maior de 60 anos), Alexandre Sech (maior de 60 anos), Amilton Vieira do Nascimento (maior de 60 anos), Antonio Chiguelo Kimura (maior de 60 anos), Antonio do Rocio Lemos, Antonio Manesco Basso (maior de 60 anos), Ariosto Walkoff (maior de 60 anos), Celia Maria Olinisky Belle (maior de 60 anos), Doraci Borges (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

2187º Processo 0814477-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015229420108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Osvaldo Cardoso Ribeiro. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

2188º Processo 0614495-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000878 Nulidade. Agravante: Edson Luiz Bordinassi - Me. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Agravado: Avant Farma Comércio de Medicamentos Ltda. Redistribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2189º Processo 0803626-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016184920068160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Ester Primom Gatto. Advogado: Louise Hage. Apelante (2): Deolindo Gatto. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Apelado: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Alessandro Duleba. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2190º Processo 0804425-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283961220098160014 Revisional. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Euclides Guimarães Junior, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Carlos Alberto Abudi. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan, Marlos Luiz Bertoni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2191º Processo 0804526-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061827720108160083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Agostinho Luiz Theis. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patricia Nesi Alberguini. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: José Alberto

Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2192º Processo 0805121-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103234220108160083 Prestação de Contas. Agravante: Sabino Ascarí. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2193º Processo 0805199-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00207721420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Apelado: Caneta Mundial Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2194º Processo 0805300-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00301855120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Olívio da Paixão. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2195º Processo 0805438-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278808920098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Mariana Alvarenga Kaminagakura, José Peinado Mouro (maior de 60 anos), Creuza Peinado Cavaleiro, Lúzia Peinado da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Peinado de Alvarenga, Derly Peinado Moura (maior de 60 anos), Nelson Peinado Mouro (maior de 60 anos), Idalina Peinado Baroni (maior de 60 anos), Maria Hungaro Ferreira, Niloir José Hungaro Ferreira (Representado(a)), William Hungaro Ferreira, Rosemeire Rossati, Caroline Rossati Toledo (assistido(a)), Roberto Rodrigues Toledo Neto (Representado(a)). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2196º Processo 0805593-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00302859820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Juvenino Antônio de Moura Santana, Evaldo Gonçalves Leite. Rec.Adesivo: Livraria Assaí Ltda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Apelado (1): Livraria Assaí Ltda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Juvenino Antônio de Moura Santana, Evaldo Gonçalves Leite. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2197º Processo 0805625-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278046520098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciano de Souza Castelanai. Apelado: José Napoleão Pedrosa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2198º Processo 0805647-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051003420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Edgard Edmundo Hoppen, Angelo Turmina, Armindo Arnaldo Zuse (maior de 60 anos), Edson Schug, Paulo Rohenkohl, Enio Edemar Hanusch, Jandir Leocir Lang, Osmar Roque Krenchinski, Romeu Langer (maior de 60 anos), Espólio de Arlindo Cassel. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2199º Processo 0806751-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00701855420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Josir Berezza. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado (1): Josir Berezza. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2200º Processo 0807211-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108140420108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Satiko Utzumi Kondo, Manabu Kondo. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2201º Processo 0807549-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306459620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sebastião Custódio Alves Júnior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2202º Processo 0807746-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00712395520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria de Fatima Borges Dremiski. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado:

Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2203º Processo 0807916-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063056420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Apelado: Levina Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2204º Processo 0808983-2 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020545920098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vânia Regina Martins Matos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2205º Processo 0809032-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068999320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roberto Rufino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2206º Processo 0809114-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00344315120108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Celso Louzada Lemos, Edna Cristina Sartore Guedes Gonçalves, Maria Irene Sanches Martins (maior de 60 anos), Marli Simão de Santis (maior de 60 anos), Elizia Canavarro (maior de 60 anos), Maria Aparecida Baggio Favorato, Leonilce Martins (maior de 60 anos), Angelo Sibila (maior de 60 anos), Ubirajara Schenfelder Salles, José Marcelo Omodei, Raul do Valle Filho (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2207º Processo 0809347-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00227870520108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Valdemir Angelo Pio Ferreira. Advogado: Henrique Men Martins. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2208º Processo 0809551-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00066234720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Vilmar Antônio Frare. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Vilmar Antônio Frare. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2209º Processo 0809732-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00249362220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria de Lara Ribeiro Costa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2210º Processo 0809833-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011184320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Luiz de Abreu. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2211º Processo 0809908-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00067663620098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado: Stephanie Lemos Martins. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2212º Processo 0810071-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014683120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Souza dos Santos. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2213º Processo 0810099-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056027020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do

Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Rec.Adesivo: Antonio Tizott (maior de 60 anos), João Massatsuki Hachiya, João Ulina (maior de 60 anos), Job Canheti Angelo, José Aparecido Caracato, Mario Alvarenga (maior de 60 anos), Massaru Hachiya, Miguel Karolus Primo (maior de 60 anos), Pedrinho Paulucci (maior de 60 anos), Serafin Redivo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Antonio Tizott (maior de 60 anos), João Massatsuki Hachiya, João Ulina (maior de 60 anos), Job Canheti Angelo, José Aparecido Caracato, Mario Alvarenga (maior de 60 anos), Massaru Hachiya, Miguel Karolus Primo (maior de 60 anos), Pedrinho Paulucci (maior de 60 anos), Serafin Redivo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
2214º Processo 0810819-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00270817520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Alexandre Okonoski. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2215º Processo 0810935-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051981920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: José Polonio (maior de 60 anos), José Lovato (maior de 60 anos), Julio Casturino Cordeiro, Mauricio Gregio (maior de 60 anos), Paulo Romildo Aguilera, Vidal Vendremetto, Wilson Miotto. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
2216º Processo 0810986-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00141233620118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec (colégio Marista de Cascavel). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: João Marcelino dos Santos, Fátima da Silva Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2217º Processo 0811159-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019082720108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: B. B. S. , B. I. S.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: S. G. F. . Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2218º Processo 0811341-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025682120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedito Geraldo Tome Marques. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2219º Processo 0811365-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042332020108160050 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Raimundo Serafim de Oliveira Neto, Pedro de Andrade, Tarcisio Tomasi (Representado(a)), Natalina Cavenago Dias, Nelson Garcia Junior. Advogado: Roberto Chincev Albino. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2220º Processo 0811394-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003533 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauecard S/a., Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Gladiomar Saade, Leonardo Armindo Borges de Castilhos, Espólio de Elcio Jose Wisneki, João Antonio Chemin (maior de 60 anos), Maria Baltazar Araujo, Antonio Valentin Cecon, Zaira Mocelin Cecon (maior de 60 anos), Valentin Francisco Cecon, Luiz Neuri Simioni, Luiz Irineu Rozenente, Angelo Toniolo, Claudio Rogério Strapasson, Luiz Angelo Costa (maior de 60 anos), Sirlene de Jesus Ribas Costa, Ana Bernardin Mocelin (maior de 60 anos), Roberto Mocelin (maior de 60 anos), Usulina do Rocio Falcade Scremin, Joao David Scremin, Angela Simoni Ferrarini (maior de 60 anos), Maria Cristina Busato de Castro, Antonio Neves da Silva, Jacira Cordeiro dos Santos. Advogado: Valéria Basso, Marcio Augusto Verboski. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2221º Processo 0811401-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015266420108160055 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco Lar Brasileiro Sa. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Alexander Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Dante Gazoli Conselvan. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2222º Processo 0811468-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00010942320048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio César Melo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2223º Processo 0811776-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000035 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Claudia Ignazewski Carminatti, Alexandre Ticianeli, Antonio Bertozzi, Alzimir Costa Lollí, Margarida Fabiani de Oliveira, Espolio de Karl Roes, Silvio Roes, Espolio de Dorival Coletti, Ana Rosa Pisoli Coletti, Vlademir Coletti, Luzia Cristina Coletti, Sonia Regina Coletti Crivelli, Espolio de Adriano Silva Modesto, Terezinha Maria de Jesus Modesto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2224º Processo 0811786-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007194120108160056 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Oswaldo Ricieri, Mafalda Lydia Ruzzon Ricieri. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauli. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2225º Processo 0811793-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000003030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cristian Loch Leith Rolon. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Interessado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2226º Processo 0811877-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055827920088160001 Declaratória. Apelante: W2x Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Apelado: Ahmad Hamdar Neto. Advogado: Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros, Luis Fernando Nadolny Loyola, Caroline Roberta Menta. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2227º Processo 0811911-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00305540620108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Yolanda Florentina Juliao. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná - Banestado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2228º Processo 0811916-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185204520108160031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Jane Marcia Althaus, Luiz Schultz, Antonio Moreira, Luiz Sergio Franco, Ivette Nilzen, Alice Baptista, Levi Antonio Palhari, Alcides de Oliveira, Albino Xavier de Paula, Osmar Marinelli, Joao Maria Godoy, Maria Sviercowki Ostapovicz. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2229º Processo 0811944-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013531020108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Koyte Kobayashi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2230º Processo 0812090-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00189293820118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Monteiro, Liberato & Cia, Florêncio Menezes Monteiro, Marilani Liberato. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Agravado: Banco Real - Santander Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2231º Processo 0812256-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000129 Revisão de Contrato. Agravante: Ezequiel Balbino dos Santos, Elcinéia Barbosa S Santos. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2232º Processo 0812272-3 Apelação Cível

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003949120088160135 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Elias Avais Netto (maior de 60 anos). Advogado: Daliza Vargas Tonon. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

2233º Processo 0812340-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000004271 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Clausir Jose Pierozan, Dirce Maria Pierozan, Vera Lucia Pierozan Bordignon, Eloi Luiz Pierozan, Itacir Carlos Pierozan, Vera Lucia Pierozan Bordignon. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2234º Processo 0812442-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137671820098160019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Apelado: Estanislau Caspechaque (maior de 60 anos), Ivan Dias de Assunção (maior de 60 anos), Airton Pedro Fioravante (maior de 60 anos). Advogado: Nathália

Suzana Costa Silva Tozetto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
2235º Processo 0812460-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000226 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatã - Adefiu, Amabile Cafacia Guizzi, Benedito Serafim Vieira, Fabiane Nasser Nunes, Joaquim Rodrigues dos Santos, Joselito Carlota, Judith Escolástica Nespolo Franciosi, Lori Driessen Nasser, Nilto Nunes, Salvinia Ferreira Vaz, Valdeir Domingos dos Santos, Antenor Guizzi, Antonio José Francisco, Aparecida Pereira de Araujo, Aparecido Ricardo Fernandes, Eduardo Monteiro Valões, Florisvaldo Nascimento Alves, Jaime Josão Arsego, Jair Colombani, João Batista Soares, Jorge Yoshito Hayakawa, José Donizete Teixeira, Aparecida Sueli dos Santos Teixeira, José Carlos Medina, Kiiti Sato, Laércio Ferreira Vaz, Leal Balabem, Lourdes Emidia Aranha, Luiz Antonio Alves, Francisca Aparecida de Souza Alves, Nelson Shiratsu, Rita Gomes Alvim, Sergio Babinski Filho, Yosie Shiratsu, Veracir Menon da Cruz, Espólio de Florindo Virginio de Jesus, Maria dos Santos Marçal de Jesus de Sousa. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
2236º Processo 0812591-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001334 Execução de Título Judicial. Agravante: Itau Unibanco S/a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Bortolo Constante Escorsim, Celia Maria de Oliveira Escorsim. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Michelli D' Estefani. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
2237º Processo 0813002-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00067273920098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Paulo Lineu Maciel, Estela Maria Lopes Maciel, Roberta Lopes Maciel, Paulo Lineu Maciel Junior, Francisco Pedroso de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt, Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
2238º Processo 0813020-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057844320108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Altir Schumann, Aneli Schumann, Emiliano Paulino Gonçalves de Azevedo, Kerlin Baasch Zancanella, Kiara Baasch, Maria Celina Wobeto, Moacir Finkler, Osmar Koch, Ralf Draeger, Regiandra Larissa Neumeister de Cristo Leite, Romeu Sauer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
2239º Processo 0813056-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066854820108160035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alciomar Gruber, Dirce Maria Saldanha. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekto Ito. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
2240º Processo 0813701-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070503420118160014 Cobrança. Agravante: Mario Kawagoe, Masaci Utida, Mauri Pedro Fuganti, Miguel Conti, Mirian Martins Augusto, Nilson Henrique dos Santos, Oliver Nunes, Orivaldo Boim, Paulo Massao Sato, Pedro Romano. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
2241º Processo 0813705-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066511520098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Yoshinori Yoshida (maior de 60 anos), Aparecida Aiko Fujisawa Yoshida. Advogado: Fernanda Silveira dos Santos, Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
2242º Processo 0813792-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000929 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Celia Schiavon, Takako Noma, Satico Noma Ikeda, Joao Noma, Marcelina Frota Gonçalves, Ampf - do Colégio Estadual Leonel França, Edson Jose Bragato, João Jorge da Silva, Altino Carlos Borges Rodrigues, Mairi Vieira Cargnin. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
2243º Processo 0814099-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011335220118160105 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Ademar Minoru Endo. Advogado: Wagner de Meira. Agravado: Fazfertil Produtos Agropecuários. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
2244º Processo 0814134-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024634420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dirceu de Oliveira, Domingos de Oliveira, Matias de Oliveira, Mario de Oliveira, Maria Justina de Oliveira, Oscar de Oliveira, Osvaldo Zacarias, Jandira Carvalho Grade Pavan, Macatoshi Yano, Miiko Yano de Camargo, Mity Sugawara, Satoy Nakashima, Terumi Yano Hayashi, Yaiko Yano, Maria Narazeth Anselmo Ferreira, José Roberto Anselmo, Jacira Carvalho Grade, Marlene Zacarias Marques, Avacyr Zacarias, Adilson de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
2245º Processo 0814420-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00004982920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Pedro Alcantara Paraná (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
2246º Processo 0801787-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000437 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Alciemi Maciel, Deolinda de Jesus Matos Barradas, Espólio de Cornelio Schindler, Gilda Maria Schinffer Bonfim, Adner Tadeu Ferreira Schindler, Espólio de Osvaldo Gomes da Luz, Nilson Gomes de Biázio, Wilson Gomes Biázio, Leondina de Biázio Gomes, Maria Raimunda de Jesus Silva, Wilson Simões de Oliveira, Moacir Martiniano da Silva, Carolina Ruvira Batista da Silva, Durval Dorador de Ao, Maria Ana Barros Neto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
2247º Processo 0804252-6 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007759220108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Anilto Lazarini, Pedro Catrolio, Maria Vicentina Dias Tostes, João Dutra, Edilson Petronilio. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
2248º Processo 0804756-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019008720068160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Mário Niclevicz, Miriam Yassuda. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2249º Processo 0805268-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00051376120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Espólio de Waldir Edurado Martins, Mariza Cortes Martins, Stella Maris Gemin, Waldir Eduardo Martins Filho (maior de 60 anos), Jorge Eduardo Martins. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2250º Processo 0805495-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054762020088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Márcio Antônio Sasso, Adyr Raitani Júnior. Apelado: Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos), Irio Bueno Paiva, Carlos Edmundo Aguiar, Carlos Alberto Albino, José Roberto Nunes da Costa, Espólio de Zenildo Fernandes Cavalheiro, Tereza de Campos Gasque, Tereza Magri, Rui David (maior de 60 anos), Roberto Viginotti. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2251º Processo 0805555-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238037120088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Sandra Mara Volpini Garcia. Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2252º Processo 0805684-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00497661320108160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor. Advogado: José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Apelado: José Donizete Francisco, Rosângela de Souza Teixeira. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2253º Processo 0805749-8 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024407320098160117 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Sadi Inacio Hartmann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2254º Processo 0807643-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053697320088160001 Cobrança. Apelante: Banco

do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Espólio de Manoel Nemes, Maria José Strongoli Nemes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2255º Processo 0807732-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00322628220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Jacques Comunicação e Produção Ltda, Moracy Jacques Junior, Fernanda Otobone Jacques. Advogado: Elizete Aparecida Orvath, Ligia Garcia Parra Adriano. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2256º Processo 0807866-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00246986120108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Grampec Papelaria Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2257º Processo 0808071-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00132924320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivone Joslin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquue Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2258º Processo 0808173-6 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025253020098160159 Prestação de Contas. Apelante: Idelfonso Maron (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2259º Processo 0808674-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00414167520108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Espólio de Gastão Nadal, Dellio Marodin (maior de 60 anos), Maria Elisa Mariano Lacombe Atalla. Advogado: Bogdan Olijnyk, Bogdan Olijnyk Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2260º Processo 0808804-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00346731020108160014 Cobrança. Apelante (1): Kelly Aiko Fukushigue, Joao Carlos de Santana, Maria da Gloria Gonçalves Franca (maior de 60 anos), Odilio de Almeida Junior, Jose Antonio Celes Marinho, Gutemberg Siqueira Santos (maior de 60 anos), Fernando Jorge de Souza Miranda (maior de 60 anos), Evandro Messias da Silva (maior de 60 anos), Antonio Ferreira de Melo (maior de 60 anos), Arthur Carlos Santos (maior de 60 anos), Crispim Marques, Guilherme Martins Teixeira (maior de 60 anos), Maria Graça Oliveira dos Santos, Margarida Kateb Pinho, Marcelo Salvador Kateb Pinho, Crystal Kateb Pinho, Espolio de Augusto Jose Alcantara Pinho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2261º Processo 0808910-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00213165120108160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Advogado: Onivaldo Bujé, Ana Maria Gomes Ferrari, Dulce Helena Gomes Vilar Garbelini, Edison Gomes Vilar, Joao Gomes Vilar, Luiz Gomes Villar, Roberto Gomes Vilar, Wanderlei Gomes Vilar, Luiz Gomes Fernandes, Maria Vilar Gomes, Antonio Ramos Filho (maior de 60 anos), Rosimeire Ramos, Carmen Gea Ramos (maior de 60 anos), Olimpia de Souza Romero, Maria Aparecida Garcia Ramos, Emerson Pedro Garcia de Souza, Franques Junior Garcia de Souza, Emerson Garcia Romero, Hilca Antonia Vido Bujé (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Rafael, Elson Luiz Veit. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2262º Processo 0808911-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139768420098160019 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Eni Helena Novakoski. Advogado: Allan Marcel Paisani, Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2263º Processo 0809500-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011528520108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Advogado: Guilherme Fernando Bertolin, Ivone Frazão dos Santos, Jorge Gomes, Maria Jose Laurindo, Nelson Ribeiro, Nelson Rosa de Paula, Paulo Evangelista de Campos, Pedro Lemos Brasileiro, Valdemir Gonçalves. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2264º Processo 0809574-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00212273720108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Antonio Rufino da

Silva, Pierina Geny Pigetti dos Reis. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2265º Processo 0810116-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000066 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Advogado: Claudinei Jose Vecchi, Daniela Ribeiro de Oliveira Ferraz, Yolanda Ferrari Dias. Advogado: Ernani José Pera Junior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2266º Processo 0810180-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051298420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola. Apelado: Aldo Mario de Bortoli (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2267º Processo 0810287-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00203674120118160001 Medida Cautelar. Agravante: Rose Xavier da Costa Mascarenhas. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Advogado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2268º Processo 0810410-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017247920108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adão Purcino, Moda Kibel, Charlene Yemanjá Marques Szeliga, Rosângela Teixeira de Araujo, Izaura Mariano dos Santos Teixeira. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas, Emar José Chagas. Advogado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2269º Processo 0810548-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000226 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilian Goldberg. Advogado: Solange Fatima Krug Fauro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2270º Processo 0810588-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003638 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Advogado: Elso Santa Rosa, Igreja Matriz de Sertãoópolis, Luzia Salmen, José Zanon, Luiz Americo de Almeida, Nelson Santa Rosa, Dionísio Pescador, Doroti Chaves Ghelere, Célia de Lourdes Ghelere da Silva, Milton Morilha. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2271º Processo 0810757-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029302620078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Fabio Thomaz Marchezoni, Kenji Tanahashi (maior de 60 anos), Pedro Bueno, Rosa Feltrin Contado (maior de 60 anos), Zeila Duarte Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2272º Processo 0810813-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007926020048160173 Embargos a Execução. Apelante: Savel Comércio de Veículos Ltda, Aledino Sala. Advogado: Ademair Uliana Neto. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2273º Processo 0810980-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027474120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Advogado: Maria de Lourdes Soster Tieppo, João Isabel Leal, Juraci Silva Modesto, José Almeida Rodrigues, Adenor José de Souza, Maria Vania Bombonato, José Cordeiro da Fonseca, Gregório Vaquero Dominguez, Dovilio Pigozo, Daniel Kaqznoch. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2274º Processo 0810995-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170708420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Libre Participações e Administrações Ltda.. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Advogado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2275º Processo 0811142-6 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013162920098160061 Prestação de Contas. Apelante: Anarellino Rubi Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Patrique Mattos Drey. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Rafael Perito Ribeiro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2276º Processo 0811352-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022313220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Viviana Lazaretti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2277º Processo 0811361-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023794320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Mario Zunto, Linda Aparecida Zunto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2278º Processo 0811376-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300001158 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Helena Piegel Teixeira. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha, Renato Pineda Sartori. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2279º Processo 0811501-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00522361720108160014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Gustavo Henrique Dietrich, Sandro Mattevi Dal Bosco, João Luis Menegatti, Giovana Cezalli Martins. Agravado: Rosilene Grigoravicius Haddad Lopes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2280º Processo 0811547-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055983320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Ademar Ruotulo, Arnaldo Bruno de Rocco, Domingos Alves Bela, Idair Anatalino Belline, Eliana Irene Rogge Tavaira, Mario Alberto Belline, Massahiko Otani, Jose Rodrigues Lima (maior de 60 anos), Herdeiros de Nair Geraldo. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito 2281º Processo 0811680-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000540 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antonio Amancio da Silva, Elizio Volpato, Emiko Shiguihara Suzuki, Geraldo Laguna, Hiroshi Shiguihara. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2282º Processo 0811895-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024565220108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonia Waldete Pistun Esteves, Alethéa Arroio Daudt Arruda Coelho, Jane Aparecida Correia, Newton Expedito de Moraes (maior de 60 anos), Sebastião Felix de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2283º Processo 0811913-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013470320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rosimar Romero Carriça. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2284º Processo 0811918-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068114220088160044 Exibição de Documentos. Apelante: União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Fábio Guilherme dos Santos, Antônio Augusto Cruz Porto. Apelado: Cinira Woiski Ignacio (maior de 60 anos), Joici Mara Ignacio. Advogado: Claudia Isabella Biazze. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito 2285º Processo 0811942-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Lucia Aparecida Rosato da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2286º Processo 0811968-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055593620088160001 Cobrança. Apelante (1): Altevides Cesar Dinardi (maior de 60 anos), Ambrosio Sluzovski (maior de 60 anos), Berthold Meith (maior de 60 anos), Celso Duarte Euzébio (maior de 60 anos), Geraldo Mosole (maior de 60 anos), Izalina Garcia Soares (maior de 60 anos), Jesus Odecio Vidoti, Paulo Strada (maior de 60 anos), Sergio Caetano Toder, Valdeir Pereira da Silva. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito 2287º Processo 0812475-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003375 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto

Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cleusa Aparecida Correa, Catarina Deus Aguilera, Candida Lopes Brandeti, Maria Catarina Brandet, Benedito dos Santos, Antonio Carlos Roessing, Ana Maria Castello Roessing, Alexandre Yamada, Addressa Yamada Maccagnan, Lauro Gomes da Veiga Pessoa Filho, Kazuku Konishi, José Gilson Melo, Joanildo Coelho. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2288º Processo 0812589-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000052873 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Mirele Cristine dos Santos, Rosicler Regina Muller Moreira Antunes. Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes, Camilla Fernanda Moreira Antunes. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2289º Processo 0812679-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000062 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon, Murilo Celso Ferri. Agravado: Construtora Decker Ltda, Alécio Edemundo Decker. Advogado: Iliã de Moura e Costa, Luis Otávio Lemes de Toledo, Fabiane da Conceição Ferraz. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2290º Processo 0813068-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021049420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Missako Ohye. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2291º Processo 0813170-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00192678520108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Camila Bárbara Miler. Apelado: Flávio Fernando Twardowski (maior de 60 anos), José Álvaro Twardowski, Miriam Twardowski (maior de 60 anos), Casimiro Twardowski Junior (maior de 60 anos), Sueli Twardowski Saif, Sergio Renato Twardowski, Romualdo Twardowski, João Alberto Twardowski (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2292º Processo 0813177-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002216 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eni Ribas Bueno. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2293º Processo 0813188-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280688220098160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Roberto Antônio Busato. Apelado: Iran Misael (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito 2294º Processo 0813323-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00345727020108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Luiz Assi. Apelado: Flordina Soares Luvizotto, Ademir Luvizotto, Walter Moreira de Araújo (maior de 60 anos), Eurudice Vicente Giannotti (maior de 60 anos), Claudia Tuma Harmuch, João Batista Santos, Leonel Tabarim (maior de 60 anos), Olier Pivatto (maior de 60 anos), Margarida Nogueira Mollo (maior de 60 anos), Luzia Mistura (maior de 60 anos), Waldemar Murgia (maior de 60 anos), Mafalda Lafalce (maior de 60 anos), Paulo Roberto Laurenti Carvalho (maior de 60 anos), Judith Alves de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos Frederico Alonso (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito 2295º Processo 0813511-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900035683 Prestação de Contas. Agravante: Banco Citicard Sa. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Alessandro de Oliveira Thuller. Agravado: Celia Regina Hostins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2296º Processo 0813729-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170308620088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito 2297º Processo 0813748-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000377 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Suzy Carla de Oliveira. Advogado: Gardênia Mascarello. Agravado: Banco América do Sul SA. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Ricardo Hiroaki Ichihara, Marcelo de Jesus Moreira Stefano. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 2298º Processo 0813775-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002729 Declaratória. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Regis Silva Martins, Willy Carlos Altenhofen, Marcus Vinicius Cramer Meyer. Agravado: Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2299º Processo 0814021-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000556 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Agravado: Ariston Luis Limberger. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2300º Processo 0814055-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055281620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Maria Antonia Stival Voipi (maior de 60 anos), Antonio Stival (maior de 60 anos), Ivanyr Ibay Stival (maior de 60 anos), Ana Maria Stival, Alice Pinheiro Lima, Luis Ricardo Pinheiro Lima, Joanita Preidum Pinheiro Lima (maior de 60 anos), Paulo Henrique Callado Bensimon, Maria Onilda Andrezza (maior de 60 anos), Antonio Carlos Andrezza (maior de 60 anos), Maria Luiza Andrezza, Flávio João Andrezza (maior de 60 anos), Sergio Roberto Andrezza, Jorge Luiz Andrezza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2301º Processo 0814111-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00329825820108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Wanderley Rodrigues do Lago (maior de 60 anos), Artur Wilson Stighen (maior de 60 anos), Walter Delgado, Elizabete Cezar Delgado, Alma Gaister Weiss (maior de 60 anos), Osolino Eger (maior de 60 anos), Jose Costa Cruz (maior de 60 anos), João Batista Vicentin (maior de 60 anos), Jose Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Favero, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Favero, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (2): Wanderley Rodrigues do Lago (maior de 60 anos), Artur Wilson Stighen (maior de 60 anos), Walter Delgado, Elizabete Cezar Delgado, Alma Gaister Weiss (maior de 60 anos), Osolino Eger (maior de 60 anos), Jose Costa Cruz (maior de 60 anos), João Batista Vicentin (maior de 60 anos), Jose Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2302º Processo 0814194-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00054776820098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Marcia Daguer (maior de 60 anos), Maria da Graça Daguer (maior de 60 anos), Zilda Ferreira Daguer (maior de 60 anos), Gláucia Ostapiuk. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Paula Velloso Moreira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2303º Processo 0814215-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311664120108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Roseli de Fátima Alegre. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervânco Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2304º Processo 0803574-3 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017298720098160046 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: José do Carmo Moreira (maior de 60 anos), Leonina de Almeida Carvalho (maior de 60 anos), Lício de Almeida, Maria Luiza Binotto Sampaio, Raudinei de Jesus Diniz (maior de 60 anos), Rivaldo Carneiro Nunes, Shirley Santos Pedroso, Tereza Nievadonski Nunes (maior de 60 anos), Valeriano Novochadlo (maior de 60 anos). Advogado: Ari de Souza Freire. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2305º Processo 0804299-9 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010617020108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, André Luiz Calvo, Luciane Alves Padilha. Apelado: Adilson Donizete dos Santos, Leo Claudino Leal Neves, Maria Aparecida dos Santos Souza, Mauro Roberto Meneghin, Tereza Vosniack Santos, Walderene Bretas de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior, Leila Mattar Olivato. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2306º Processo 0804386-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059470220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Carrefour Sa. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Caroline Araújo Brunetto. Apelado: Loir Ferreira de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuçer. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2307º Processo 0805142-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000296 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Cleci

Maria Dartora, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Aldérico José Zandona Cavazzola. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2308º Processo 0805358-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054667320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse, Werner Aumann. Apelado: Ildo Fritsch, Marcia Elise Formolo, Altair Martins de Melo (maior de 60 anos), Luiz Matiuzzi, Flavio Angelo Ceni, Espólio de Orestes Deliberali, Espólio de Oscar Tauchert, Espólio de Luiz Sfredo Neto, Vercidino Paz de Moraes, Laercio Baldissarelli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2309º Processo 0805538-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278704520098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédiz, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Donizete de Lima, Altina Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Lili Emiko Hoshino (maior de 60 anos), Eduardo Sergio Alves de Campos, José Carlos de Lima e Silva (maior de 60 anos), Ruy de Menezes Martins (maior de 60 anos), Ubiracy Tadeu Martins Quaresma, Wilson Veloso dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2310º Processo 0805673-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043822720108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Darci Sena (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Buzignani dos Reis. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2311º Processo 0805852-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00058059520098160001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos. Apelante (2): Euclides Favero (maior de 60 anos), Bronislaw Leopold Czaplinski, João Natal Cavalli (maior de 60 anos), João Adir Montin, Francisca Gonçalves Dotti (maior de 60 anos), Antônio Paulo Czelusniak, Maxima Ana Cumin (maior de 60 anos), Maria Alice de Almeida Costa, Leda Basso Favero (maior de 60 anos), Martinho Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2312º Processo 0807595-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101637420038160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Custódio Ferreira Barros. Advogado: Paulo Celso Costa. Rec.Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Bruno Pereira. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Bruno Pereira. Apelado (2): Custódio Ferreira Barros. Advogado: Paulo Celso Costa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2313º Processo 0807708-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028445520078160001 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelante (2): Yasuo Eto, Isail Andrade de Camargo, Maria Cecilia Andrade de Camargo, Liasi de Camargo Duarte (maior de 60 anos), Maria Alice Camargo Passiomik, Murillo Bittencourt de Camargo. Advogado: Jonas Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2314º Processo 0808146-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063385420098160001 Cobrança. Apelante: Saul Raiz (maior de 60 anos). Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann, Maria José Reis Pontoni, Jusselma Rita Tozin Maia. Apelado: Hsbc Bank Sa - Banco Multipl. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2315º Processo 0808450-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062085520108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria José de Campos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2316º Processo 0808582-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290345020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2317º Processo 0808599-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00149881720108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Luiz Carlos Prante. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Rafael Martins Costa Rios. Advogado: Casemiro Framil Filho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2318º Processo 0808792-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006659620098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raro Mix Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. Advogado: Robson Ochial Padilha, Flávia Muniz Felix, Sérgio Henrique Tedeschi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2319º Processo 0808834-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279951320098160014 Cobrança. Apelante (1): Neide Valente Costa (maior de 60 anos), Delzuito Gonçalves de Araújo (maior de 60 anos), Analice Pontes de Farias (maior de 60 anos), Cristóvão Antonio da Silva, Abrahão Domingos da Silva (maior de 60 anos), Celso Maia de Lima (maior de 60 anos), Vilmar Moreira Tavares, Sebastião Gomes de Paiva (maior de 60 anos), Francisco de Assis Andrade (maior de 60 anos), José Antomar Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2320º Processo 0809110-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00027431820078160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Deborah Guimarães, Carlos Alberto da Silva Vidal. Apelante (2): Daniel Gonçalves, Neusa M. F. Gonçalves. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado (1): Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Deborah Guimarães, Carlos Alberto da Silva Vidal. Apelado (2): Daniel Gonçalves, Neusa M. F. Gonçalves. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2321º Processo 0809152-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052423820088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Apelado: Ademar Ruotulo, Amantino Gomes Borges (maior de 60 anos), Angela Maria Sanches Patron, Antonia Marani Campos (maior de 60 anos), Antonio Ferreira do Amaral, Antonio Herculanio Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio Moreno (maior de 60 anos), Antonio Soares dos Santos (maior de 60 anos), Armesindo Oliveira Silva (maior de 60 anos), Aurezina Pereira de Souza Ponzo (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2322º Processo 0809230-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00046976520088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Maria Ernestina Vianna, Espólio de Altevir Atilo Vianna. Advogado: Cirilo Simões da Luz, Fabrício Zilotti. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2323º Processo 0809323-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283338420098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Dorival Generoso da Silva, Consuelo Camacho Camacho (maior de 60 anos), João Joaquim Mendes (maior de 60 anos), José Nobuo Sato, Maria Angela Morgan Cabral (maior de 60 anos), Maria de Fátima Tondelli, Maria Inês Alduan, Neyde Paulatti Branco (maior de 60 anos), Norma Dib Canonico (maior de 60 anos), Oséias Aguiar de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2324º Processo 0809373-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00202409820108160014 Cobrança. Apelante (1): Geraldo Stevanato (maior de 60 anos), Rosa Maria dos Santos Grabowski, Astor dos Santos (maior de 60 anos), Aladir da Silva Espíndola, Luciana Espíndola, Adriana Espíndola, Espólio de Onsi Espíndola, Rolando Zemke (maior de 60 anos), Valmor Bristot (maior de 60 anos), Adelaide de Melo Consoni (maior de 60 anos), Francisca Lopes Forte (maior de 60 anos), Nereu Minatto (maior de 60 anos), Edy Pereira Rovaris (maior de 60 anos), Evio Recco (maior de 60 anos), Alcír Cechinel (maior de 60 anos), Marcus Mokwa (maior de 60 anos), Edison Schubert. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2325º Processo 0809618-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00591137020108160014 Revisional. Apelante: Pernambuco Financadora - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Vinícius Paes de Mello, Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardoso Chaga. Apelado: Ana Paula D'alexandre Mendonça. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2326º Processo 0810058-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015809720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria das Dores Moreira de Resende. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2327º Processo 0810366-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279328520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: José de Azevedo Martins. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2328º Processo 0810470-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Arlindo Zavatiní, Augusta Ribeiro Chagas, Avelino Ariel de Moraes, Celso Corazza, Dirte Maria Dal Ponte. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2329º Processo 0810605-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00035206120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jonas Tertuliano dos Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard S A. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2330º Processo 0810723-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278115720098160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Odínio Basseto (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2331º Processo 0810752-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00043202620108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Jorge Alberto Ledesma. Advogado: Lysandro Alberto Ledesma. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2332º Processo 0811008-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000478 Prestação de Contas. Agravante: Elii Luiz de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Cooperativa de Crédito Agropecuário do Oeste. Advogado: Wilson José Assumpção. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2333º Processo 0811048-3 Agravo de Instrumento
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003778120118160157 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eliseu Milcharki Pionoski. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Agravado: Dionisio Pionoski. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2334º Processo 0811213-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00404645720108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Cleonice Anastacio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2335º Processo 0811298-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00213737820108160014 Ordinária. Agravante: Rosângela Khater. Advogado: Jorge Brandalize. Agravado: Unibanco Banco de Investimento do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2336º Processo 0811309-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000981 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Maria de Lourdes Guireli Viana. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2337º Processo 0811384-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003345520118160025 Arresto. Agravante: Industria Grafica Feroni Ltda.. Advogado: Idelanir Ernesti, Alberto Cordeiro. Agravado: Neiva Maria Schussler, Itallbras S/a.. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena, Igor Strasbach. Distribuição Automática em 08/08/2011. Redistribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, Des. Celso Jair Mainardi

2338º Processo 0811433-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279969520098160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Hildo Batista Cestari Correa. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2339º Processo 0811479-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239084820088160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Liro Aparecido Gomes dos Santos. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

2340º Processo 0811569-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117346620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Dzere Carneiro de Mello. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2341º Processo 0811626-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00034245120088160001 Cobrança. Agravante: Marília Thereza Denovaro Bacilla. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Agravado: Unibanco - União de Bancos Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2342º Processo 0811730-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067049320098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Antonio Lazaro Bianchini (maior de 60 anos), ivani antonia morgan da silva, José Roberto Castelucci, Ludovina Bellon Bonatto (maior de 60 anos), Luzia Aparecida Pardo Bianchini (maior de 60 anos), Rubens Cadena Piovesan, Espólio de Arlindo Zecca, Lazara Pereira de Lima (maior de 60 anos), Ozelia Pereira de Lima Santos, Vera Lucia de Lima Elias, João Pereira de Lima, Cleonice Pereira de Almeida, Francisca Candida de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro Terra de Oliveira, Altina Candida de Oliveira Rodrigues, Erotilde Candida de Oliveira, Valdomiro Terra de Oliveira, Eufrazia de Oliveira Souza, Isabel Candida de Oliveira Souza, Leonilda Aringheri Lima da Paz (maior de 60 anos), Neuza da Paz Rosa, Pedro Ferreira da Paz. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
2343º Processo 0811934-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00197871120118160001 Ordinária. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Sandra Mara Lemes Fernandes. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2344º Processo 0811961-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013600220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hatuko Kakizuko Honda. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2345º Processo 0811986-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Assai. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20110000927 Revisão de Contrato. Agravante: João Alexandre Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2346º Processo 0812038-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00078027020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Natanael Pereira, Daniel Martins, Paulo Henrique da Silva, Emidio Carlos de Paulo, Denilson Augusto, Ismael Hilário, José Vitor Ribeiro, Maria Aparecida da Silva, Ernestina Vanzeli Estuqui, Euclides Vavalini, Valdecir Eduardo, Domingos Alves dos Santos, José Vieira, Eurice Vargas Barion, João Ruela de Oliveira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2347º Processo 0812040-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000037933 Ordinária de Cobrança. Agravante: Claudio Lot, Valdir da Silva Picão, Evandro José da Silva Picão, Valdir da Silva Picão, Débora Lúzia Tonelli Picão, Espólio de Aparecida Picão, Dirca Ferraz Moraes, Wenilda Laides Ferraz Moraes, Margarete Moraes Pivatto, Espólio de Pedro Osmar Moraes, Antonio Lucio Ferraz Moraes, Lidia Lorena Machado, Tania Aparecida Machado, Espólio de Hugo Machado, Juarez Roque Machado, Laercio Gamba Moreira, Amadeu Gamba Moreira, Antonio Cezario Ramos, Reinaldo Gamba Moreira, Espólio de José Cesario Moreira, Pedro Gamba Moreira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Thiago Diamante. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2348º Processo 0812184-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093347420098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Walter Georg Keppeler. Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
2349º Processo 0812235-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000588 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Paulo Blanski, Cicero Francisco Gomes, Erovaldo Turim, Ercy Menegotto, Aleixo Menegotto, Joao Granero Ramos Neto, Gladir Mariussi Portaluppi, Vitorino Firmino Debarba, Cleusa do Rosario Luzzuci, Adao Alcassa. Advogado: Luciano

Marcio dos Santos, Fábio Victor, Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2350º Processo 0812291-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00344453520108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Brogljo Araldi, Sabrina Favero. Apelado: Dacio Sabino de Oliveira, Leila Xavier Chavante, Marizete Barbosa Moreira (maior de 60 anos), Espólio de Gabriel Soares de Faria, Mafalda Borgognone Farina (maior de 60 anos), Alziro Revalte Farina, Espólio de Alcides Farina, Ede Nunes (maior de 60 anos), Renato Cezar do Lago Albuquerque, Maria Aparecida Baggio Feronato, Ademar Antonio Souza, Eugenio Vandresen (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
2351º Processo 0812345-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000885 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Flores. Advogado: Amálio Hermes Leal de Vasconcellos, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2352º Processo 0812404-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022044920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alberto Volponi, Eliana Aparecida Setti, Maria Elines Bersanetti, Rita da Silva Paduan, Virginia Ricarda de Almeida. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2353º Processo 0812865-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068356820098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Darcy de Godoy Haully (maior de 60 anos), Sergio Dalitz, Espólio de Alceu Martinho de Mattos, Espólio de Garibaldi Andraus, Aurea Rothen (maior de 60 anos), Sansão José Loureiro (maior de 60 anos), Eduardo Pizzato da Silva, Espólio de Theodorico Pizzatto. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
2354º Processo 0813084-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003300 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Edite Tezza, Eduaktes Stedten, Eduardo Moroginski, Eulina Cittadin Spricigo, Malvina Gastaldan Spricigo, Maria Elisa Rosa Sturion, Neorete Helena Frassetto Vitorassi, Pedro Hoepfers, Sadae Saiki Wakasugui, Vilmar Brambatti. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2355º Processo 0813239-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074919020098160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aurora Carvalho Pereira. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves, Saulo Duette Prattes Gomes Pereira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2356º Processo 0813252-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013515420118160049 Declaratória. Agravante: Astorcred Financeira, Banco Votorantim Sa, Banco Daycoval Sa. Advogado: Danusa Feliz de Luca. Agravado: Rita Maria de Jesus da Silva. Advogado: Márcia Rozeli Casatti. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2357º Processo 0813506-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Marilza de Almeida Ferreira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2358º Processo 0813518-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000453620108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Angelino Euclides Pelizaro (maior de 60 anos), Revenilda Fatima de Souza Pescador, Ronaldo de Souza Pescador, Adelinio Pescador Junior, Patricia de Souza Pescador Canato, Paulo Aparecido Arrigo, Jair Salmazo, Neluz Favarão. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2359º Processo 0813787-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113149420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Berenice de Oliveira e Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2360º Processo 0814090-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00535694320108160001 Execução por Quantia Certa.

Agravante: Espólio de Gunther Goiger, Espólio de Odarcio Correia de Moraes. Advogado: Mário Krieger Neto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2361º Processo 0814118-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002444 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Dinorá Piacentini Ferrari, Francisco Leite Campos, Geraldo Casarotto, Iracy Ferrari, Luiz Reinin Hirano, Valdir Antonio Casarotto. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2362º Processo 0814516-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000270 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jose Stroka, Araci Stroka, Luiz Walter Calsavara, Pedro Gueno, Ruth Woellner dos Santos Wuaden, Mario Wuaden. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2363º Processo 0814637-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070336220108160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaúcard S.a, Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adalgisa Beraldo de Mello, Renato Alex de Bassi, Romilda Aparecida Cordioli dos Santos, José Amilton Soares, José Américo Aquatti, José Pereira da Costa Reis, Jarbas Aurélio de Souza Lara, Marinho Salim Jorge Camilo, Rosely de Lazara Soler da Silva, Maria Conceição Aparecida Antonioli. Advogado: Lino Kczam. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2364º Processo 0814671-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00092862320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Regiane Kusano Ramos, José Carneiro, Ione Kusano, Maria José Mendes, Neuza Maria de Souza Carneiro, Marcos Cesar Passos Ruas, André Luiz Passos Ruas, Anselmo Milleck, Sérgio Carneiro Geisler. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

15ª Câmara Cível

2365º Processo 0804801-9 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004269220048160117 Prestação de Contas. Apelante: Danilo Tombini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2366º Processo 0804845-1 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030623820108160079 Pedido de Homologação de Acordo. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Interessado: José Iaczkinski, Eva Iaczkinski. Advogado: Jaime Jacir Guzzo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2367º Processo 0805524-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180411920098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscotto Orsini. Apelado: Espólio de Alcides Darcilio Bragagnolo. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Rafaela Pessali. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2368º Processo 0805841-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034476020098160001 Cobrança. Apelante (1): José Damião dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Solange Maria de Souza Chueiri, José Cesar Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2369º Processo 0807811-7 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002460220078160043 Declaratória. Apelante: Puras do Brasil S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi, Eduardo Mariotti, Aline Leal Fontanella. Apelado: Terminais Portuários da Ponta do Félix S/a. Advogado: Guilherme Broto Follador, Ricardo Hildebrand Seyboth. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2370º Processo 0807861-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034751720108160058 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Eduardo Carlos Cordeiro, Ruy Salvadori (maior de 60 anos), Candido Leonel dos Santos (maior de 60 anos), João Francisco dos Anjos, Olivio Eirich (maior de 60 anos), João Ivano Marson, Dino Borgio (maior de 60 anos), José Maria da Silva (maior de 60 anos), Beatriz Maria Ferri, Pedro Slompo Baida (maior de 60 anos), Rivaldir Pires de Lima, Antonio Parteka, Hugo Hattanda, José Varago (maior de 60 anos), Olivio Pedro de Toledo, João Airton da Silva, Valdomiro Fernandes dos Santos (maior de 60 anos), João de Souza Pestana, Paulo Teixeira Duarte Filho (maior de 60 anos), Raulclei Frare. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2371º Processo 0807898-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00156082920108160014 Medida Cautelar. Apelante (1): Gilda Lobo Vila. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2372º Processo 0808098-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00721645120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Antonio Carlos Fornazieri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2373º Processo 0808372-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052528220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Eliseu Ferreira de Souza, Joao Pereira de Lima, Juarez Jurkevicz (maior de 60 anos), Julio Raphael Gossel (maior de 60 anos), Maria da Graça Matta (maior de 60 anos), Mitsuki Nelson Hosoume, Nazareno Pellizer, Nilton Ricci Garcia, Osman Sleiman Chiah, Pedro Assis Pagnussat. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2374º Processo 0808574-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00013433720058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Fernanda Zacarias. Apelado: Jmc Rodrigues Drograria e Comercio de Medicamentos. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2375º Processo 0808843-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00155956920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Fernanda Zacarias, Henrique Gineste Schroeder. Apelado: Etelvino Fernandes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2376º Processo 0809283-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00763468020108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Alexandre Bruel Stange. Advogado: Rafael de Rezende Giraldo, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2377º Processo 0809358-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052476020088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelante (2): Angelo Gabriel Cezar (maior de 60 anos), Armando Bianchessi, Edio Klauk (maior de 60 anos), Ferdinando Verdeiro (maior de 60 anos), Florentino Calvo Pessuti, Heinz Ricardo Lepper (maior de 60 anos), Melmar Neivert, Maria Elisa Schmitt Bernenbrock (maior de 60 anos), Milton Thomas, Sumara Aparecida Lentsch Miranda. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2378º Processo 0809566-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00212499520108160014 Cobrança. Apelante: Cristina Aparecida Alavarsa Pellizer, Márcia Alavarsa Cascales, Gislaine Gelamo Rodrigues Alavarsa. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Valéria Maria Guerra. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2379º Processo 0809583-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001165619988160001 Sustação de Protesto. Apelante: Auto Posto Jardim Querência. Advogado: Carlos Pzebeowski, Evandra Roso. Apelado: Freitas Oliveira Sc Ltda. Advogado: Aribert João Rannow. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2380º Processo 0809716-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00167826420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Wilma Gonçalves Costa Marochio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2381º Processo 0810015-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00264562420108160031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Edgar Santos de Meira, Elias Prohni, Givanildo Baranovski, Marlene Muzyka Oyarzabal Nunes, Claiton José de Oliveira, Angelo Zocche, Marciliano Custodio, Rejane Aguirre, Aroldo Franca, Darcy Mendes, Malvina Novitski. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuti Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2382º Processo 0810018-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008096320108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Mário Thiago Thomaz. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2383º Processo 0810025-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168800820088160021 Ação Pauliana. Apelante: Valdecir Gomes Baixa. Advogado: Eder Waine Cuareli. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciane Goulin de Lazzari, Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2384º Processo 0810049-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013461820108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Moreira da Costa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2385º Processo 0810246-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051359120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Aguinaldo Henz (maior de 60 anos), Darci Tonetta, Dario Waldir Sbaraini (maior de 60 anos), Erna Berte (maior de 60 anos), Maria Comin Manenti, Nilo Pagnonceli, Olinda Laureth, Alevir Centenaro, Alceu Jose Stulp, Dorli Vicente Follmann. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2386º Processo 0810361-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283303220098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Antônio Barriviera (maior de 60 anos), Helena Maria Strinta, Aleixo Surek, Mauro Barberato (maior de 60 anos), Talita Barzotto, Dirceu Sacoman, Wilson Aparecido Sacoman (maior de 60 anos), Nelson Sambe, Pedro de Siqueira Campos, Aparecido Mauri Bilati. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2387º Processo 0810378-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015992720108160058 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ellen Mosquetis, Ilan Goldberg, Jonas Roberto Justi Waszak. Agravado: Jose Nunes de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2388º Processo 0810737-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086146819998160014 Ação Monitória. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Industria e Comercio de Peças Automotivas Platortec Ltda, Jose Thomaz Rausch. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2389º Processo 0810745-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086138319998160014 Ação Monitória. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Industria e Comercio de Peças Automotivas Platortec Ltda, José Thomaz Rausch. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Distribuição por Dependência em 10/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2390º Processo 0811052-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20090000212 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Neusa Costa de Carvalho. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2391º Processo 0811112-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010880820108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Carlito Gonçalves de Aguiar. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2392º Processo 0811216-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009052420008160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espolio de Caetano Bernardini. Advogado: Gerson da Luz Souza. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Wilson Carlos Kuhn, Antonio Carlos Silva Kuhn, Sérgio Luiz Zandoná, Luis Oscar Six Botton, André Abreu de Souza. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2393º Processo 0811287-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031692620108160130 Cautelar Inominada. Agravante: João Evangelista Ribeiro Neto, Marciene Aires de Souza. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2394º Processo 0811354-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025639620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Idenis Scarpin Pontin. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2395º Processo 0811402-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023846520108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Loureides Rodrigues de Moraes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2396º Processo 0811403-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070093420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Zaldo Gonçalves Mendes, Regina Vançon Uliana, Rita Eloisa Zamberlan, Olinda Hatsumo Masse, Vergilio Sulato, Roque Bonardi, Roberto Spina, Silvio Doff Sotta, Pedro Sutil de Oliveira Filho, Neilor Luiz Lopes. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2397º Processo 0811606-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00020073420068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Sueli Terezinha Kudrek de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2398º Processo 0811656-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00374726520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisca Alves de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2399º Processo 0811858-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024426820108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Carlos Dalmas. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2400º Processo 0811932-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000181 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Zenaide Giovanini Fiorini, Guilherme Serafim da Silva, Sílvia Vieira Figueiredo, Natalino Gondo Firoim, Ailton Zara, Claudio Luiz Declève. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas, Edmar José Chagas. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2401º Processo 0812106-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria da Conceicao Goncalves Siqueira, Rosa Cristina Doce Moreno de Sa, Lucia Eriko Misuta, Clara Francati Tudela, Sucessao Jose Redondo Lopes, Sucessao de Geraldo Fabio, Sucessao de Luis Pires Moutinho. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2402º Processo 0812127-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067873320108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Rosalina Ittner Storch, Espólio de Darinho Storch. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2403º Processo 0812243-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054476720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Ana Mitiko Sato Nakamura, Ezilda Castro Socela, Gil Bueno Magalhães (maior de 60 anos), Jaime Bernardo de Carvalho Pusch (maior de 60 anos), Jociane de Fatima A. Follmann, Kurako Shinohara (maior de 60 anos), Marcos Vinicius Napoli, Reinaldo Cardoso (maior de 60 anos), Stevenus Petrus Vaarwerk. Advogado: Alessandra Scremin Hey. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2404º Processo 0812258-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006568620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Admilson Aparecido Freitas de Lima, Pedro Bernardy, Youko Nakayama Miura, Wilson Yassushi Kuroda, Willian Turini. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2405º Processo 0812306-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00197889320118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: João Lonelinho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Eron Quadros. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2406º Processo 0812341-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000800 Declaratória. Agravante: Ad Rauen & Cia Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Flôres Filho. Agravado (1): Hsbc Bank Brasil S/a.. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Agravado (2): Md Trindade Representação Comercial Ltda.. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2407º Processo 0812374-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284628920098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Elisete Alice Zanpronio de Oliveira, Sindicato Rural de Ribeirão do Pinhal, Thereza Fantinell (maior de 60 anos), Luzimeire Pavão Glibus, Maria Aparecida Pardo Alves, Odimara Regina Fae, Sueli Aparecida de Santa Pomini, Osvaldo de Santa (maior de 60 anos), Wilson Fae (maior de 60 anos), Marisa de Fátima Bocatti. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2408º Processo 0812440-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056770820118160033 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Esbracon Ltda. Advogado: Heloisa Helena de Pontes, Luiz Daniel Felipe. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2409º Processo 0812477-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000334 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Daniel de Freitas Barbosa, Judite Delmassa, José Dimas

Rizzo, Adão Caos Costa, Laura Guerra Gravena. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2410º Processo 0812624-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000197 Prestação de Contas. Agravante: Ivonete Mergner Cantu. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Elói Contini, Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2411º Processo 0812655-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000917 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria da Consolação da Silva Doria, Ana Maria Paz, Valdenires Perrout, Vicente de Castro, Gerson Nicolau Rodrigues, Ivanilda da Assunção Silva, Maria das Graças do Nascimento, Miguel Gomes Amarante. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2412º Processo 0812752-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000907 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelia Bego Trivilin, Maria Filomena de Jesus dos Reis, Julia dos Santos Silva, Antonio de Freitas Vieira, José Pires Neto, Antonio Lourenço Alves, Paulo da Cunha Fiates. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2413º Processo 0812967-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190937620068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rodrigo de Andrade Alves Batista, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Village Informática Ltda-me, Ronaldo Gil Garcia, Lucas Fernandes Gamba. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2414º Processo 0812987-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Clélia Dias Batista Stroetzel, Roberto Dias Stroetzel, Lucia Elizabeth Stroetzel. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2415º Processo 0813075-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000002206 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Mercearia e Açougue Castelo Branco Ltda, Andreirle Steidel, Miguel Aoni Steidel. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2416º Processo 0813383-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281147120098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gilberto Fiedler, Ademir Fernandes (maior de 60 anos), Cecília Bono Ruiz Borba (maior de 60 anos), Chakib Ali Mehanna (maior de 60 anos), Claudineia Nergner Antico (maior de 60 anos), Claudinei Antico (maior de 60 anos), Lidia Gomes da Silva, Luiz Carlos Pereira, Milton Buzeli. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2417º Processo 0813484-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055239120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Gorgon Nóbrega. Apelado: Elenice Malvina Gonçalves Benvenuti, Gilson Luiz Gramato, Itacir Adelar Cavalli (maior de 60 anos), Ivo Biscaia da Cruz (maior de 60 anos), João Gualberto Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), João Guilherme Martins, Milton Bossoni, Osiris Alvim de Oliveira (maior de 60 anos), Rene Hammerschmidt, Zairto Fernando Rossetim (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2418º Processo 0813574-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00346584120108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Pedro Valdomiro Zacas (maior de 60 anos), Domingos Bulla (maior de 60 anos), Leny de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Maria da Silva, João Batista da Silva, Sergio Gumiero (maior de 60 anos), José Roberto Scarpato, Sílvio Antonio Pereira (maior de 60 anos), Lucia de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Tereza Zimmermann, Loreni Stevens, Maria Delourdes Zimmermann, Maria Ivone Stewens, Paulo Rogério Zimmermann, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Yolanda Cercal da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 11/08/2011.

Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
2419º Processo 0813837-8 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000536 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho, Luiz Fernando Dietrich. Agravado: Pedro Fracaro. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2420º Processo 0813869-0 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003046 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Eddio Leoni, Elza Ribeiro de Araujo Hasselmann, Dalva Komae, Ademir Zampieri, Joaquim Antonio de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2421º Processo 0813911-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009096320108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/a., Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Airton Lino Gaiari, Maria de Jesus Casagrande Leite, Wilson Nelli (maior de 60 anos), Alcides Penteado (maior de 60 anos), Sizolei de Lucca Ubiali (maior de 60 anos), Ovidio Boza (maior de 60 anos), Maria Angelica Frediani de Miranda, Arlinda Frediani Miranda (maior de 60 anos), Manoel Garcia Biudes (maior de 60 anos), Elizabeth Antonia Bortolato Biudes (maior de 60 anos), Jose Felicio Frediani. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2422º Processo 0813952-0 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003622320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Valerio Santana Batista, Valentim Pedro Batista, Colegio Estadual Mario de Andrade, Reunizete Nichelle Krambeck, Eulalia Castro Gemelli, Antenor Pedro Cogo, Ana Alice Canesso Spreuwers, Adriana Nicoladelli. Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2423º Processo 0813982-8 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005309620098160121 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Claudécir Viana, Nivaldo Camilo, Valdemar Nascimbene (maior de 60 anos), Nelson Gazola, Espolio de Flórida Bugadao, Palmyra Carramori Paviani (maior de 60 anos), Aurora dos Santos Pires (maior de 60 anos), Albino Cano (maior de 60 anos), Milton Donizete Ceregate, Espolio de João Soares da Silva. Advogado: Luiz Cezar Martins Castanheiro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
2424º Processo 0814682-7 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003754 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Moacir Vazeze, Nelson Maximo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2425º Processo 0804737-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065030420098160001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Wilson Roberto Paula Souza, Maria Isabelle Palma Gomes Correa de Paula Souza. Advogado: Edilson Luiz Warming Filho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2426º Processo 0805026-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278834420098160014 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Sebastião Bartolo Marcondes. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2427º Processo 0805246-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00211555020108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Rec.Adesevo: Terezinha Adam, Tânia Lúcia Adam Dinis de Barros, Mara Lúcia Adam Gagliano, Mônica Lúcia Adam, Marcos Rogério Adam. Advogado: Fernanda Carolina Adam. Apelado (1): Terezinha Adam, Tânia Lúcia Adam Dinis de Barros, Mara Lúcia Adam Gagliano, Mônica Lúcia Adam,

Marcos Rogério Adam. Advogado: Fernanda Carolina Adam. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2428º Processo 0805262-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299594620108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Camila Camargo De Oliveira. Apelado: Alcides Correa. Advogado: Guilherme da Costa Periotto, Natanael da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2429º Processo 0805621-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058690820098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Adelaide Gepiak Liches (maior de 60 anos), Agostinha Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Alduino Lui (maior de 60 anos), Clarice Griebeler, Emerson Augusto Nogueira Alexandrino, Luiz Roberto Santos, Marcelo Afonso Riedi, Ariovaldo Antonio Pollyak. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon, Elisângela de Andrade Retzlaff. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2430º Processo 0805725-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055242020098160170 Embargos a Execução. Apelante (1): Vilmar José Birck, Maicon Rafael Birck, Ricardo Andre Birck. Advogado: Paulo Jovano Meotti. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Evilásio de Carvalho Junior, Edgar Kindermann Speck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2431º Processo 0806227-1 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00278026120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Francisco José de Carvalho. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
2432º Processo 0806763-2 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007724020108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Gilson Lopes da Silva, Maria de Fatima Fiorindo, Nilson de Oliveira, Sonia Marli Zapateiro Cussolim, Pedro Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
2433º Processo 0807014-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00152778620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Gilberto Padilha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2434º Processo 0807458-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00186550220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Gilson Ferreira da Cruz. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2435º Processo 0807551-6 Agravamento de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Plínio de Melo Faria. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
2436º Processo 0807840-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278817420098160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Ocelina Maranhá (maior de 60 anos). Advogado: Edeimar Hanusch. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2437º Processo 0807926-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00704618520108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Luiz Assi. Apelado: Espólio de Carlos Quinto Campana. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2438º Processo 0808107-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066624420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Naidilete Nascimento dos Santos. Advogado: Fábio Michael Moreira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior
2439º Processo 0808425-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012579320118160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Akira Assanuma (maior de 60 anos). Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2440º Processo 0808570-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00065472320098160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse, Adriana Leonardi da Luz Ramos. Apelado: Edson Luiz Salvadori, Hilso da Silva Raimundo, Carlos João Silfredo Roeder, Macir da Silva, Joaquim Mariano Costa, Nelson Aires Pedroso (maior de 60 anos), Amaro Pereira de Macedo (maior de 60 anos), Aquiles Fabrete, Imbere Nabarro Fresneda (maior de 60 anos), Edvino João Balcerzak (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Miguel Batista Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2441º Processo 0808845-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055809620108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Guilherme Ludke (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2442º Processo 0809096-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00690925620108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Mário Rocha Filho. Advogado: Mário Rocha Filho. Apelado: Rosangela Cabral. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2443º Processo 0809177-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064979420088160174 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dnyiewicz. Apelado: Guilherme Augusto de Moura Reis, Ivone Presendo, Luiz Otavio Moura Reis, Maria Lidia Masnik (maior de 60 anos), Nestor Reis Filho (maior de 60 anos), Nestor Reis Neto, Odilza Fuá de Lima. Advogado: Marilúcia Flenik. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2444º Processo 0809190-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00512263520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Maciel Massei. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2445º Processo 0809486-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00301838120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Alfa Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2446º Processo 0809631-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216152820108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado: Anesio Nagy. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2447º Processo 0810028-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055905620088160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Salvador dos Santos Neto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2448º Processo 0810048-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016902620108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cornelia Pires Barros da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2449º Processo 0810248-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000845 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: Ostragilda Brandelero, Claiton Karam França, Brandelero, Brandelero e França Ltda, Ben-hur Brandelero França, Jean Pierr Brandelero França. Advogado: Ludmila Defaci, Luciano Cesar Lunardelli. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2450º Processo 0810578-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00001270820008160004 Embargos de Terceiro. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Altair Bento da Silva. Advogado: Carlos

Mario Hampf. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2451º Processo 0810825-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00586867320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Esther Silva, Therezinha de Jesus Milleo, Tania Mara Milleo, José Milleo Neto, Cecília Andrade de Jesus, Maria Lurdes de Jesus Barbosa, Jaime Custodio de Jesus, Jose Darci de Jesus. Advogado: Lincó Kczam. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2452º Processo 0811226-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800001050 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Vanduir Beca Pedro. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2453º Processo 0811283-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020477620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Alves de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2454º Processo 0811301-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00053899320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ilumix Comércio de Papéis Ltda, Alvimar Cardona Hilbert. Advogado: Antônio Carlos Efling, Natália Brotto, Fernando Rocha Filho. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2455º Processo 0811334-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013549220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espolio de Hisahi Sato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2456º Processo 0811357-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315076720108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Nunes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2457º Processo 0811409-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056295320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei. Apelado: Espolio de Cassio Cunha Nascimento, Espolio de Etelvino Pereira, Espolio de Irena Fanchin Fonseca, Espolio de Margot Ranke, Espolio de Walter Luiz Amadeu. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2458º Processo 0811552-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Agostinho Braatz, Espólio de Mercedes de Melo Braatz, Espólio de Alexandre Levatti, Virgínia Tereza Dalossio Levatti, Espolio de Alfredo Bugalho. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Interessado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2459º Processo 0811839-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013583220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Rodante. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2460º Processo 0811856-5 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037454120108160058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Anátlio da Cruz. Advogado: Elizângela Américo Casali, Marcelo Sérgio Pereira, Rodolfo Monteiro Jacomel. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2461º Processo 0811929-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000048992 Cautelar. Agravante: Dalma Aparecida Siqueira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2462º Processo 0812147-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020867320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina

Costa. Agravado: Urbano Favaro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2463º Processo 0812354-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00738874720108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Henrique Dias Bozza, Carlos Magno de Lara Oliveira, Edilson Antonio Gunha, Espólio de Jose Aidyl Ribeiro, Helio Aparecido Bacilli, Jarbas Budal, José Gonçalves dos Santos, Josue Santana da Silva, Luis Audir Lemos de Andrade, Luiz Fernando Maciel dos Santos, Marcelo Lourenço Couto, Marcelo Luiz Saugo, Marcos Antonio Schon Prado, Mauro Jalsom Previdi, Paulo Afonso Suave, Raquel Mara Monteiro Olandoski, Riverton de Farias Pinto, Valdemiro Dusi Junior, Vitalina Rodrigues da Silva, Wellington Russo. Advogado: Maria Helena Lazof. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2464º Processo 0812459-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024374620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Idário Jose dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2465º Processo 0812493-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067161020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Espólio de Sebastião Xavier, Jacir Xavier (maior de 60 anos), Adriana Xavier. Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2466º Processo 0812527-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00238120420108160001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelante (2): Maria de Lourdes Andreattas, Celso João Lidio (maior de 60 anos), Adauto Guerra (maior de 60 anos), Walter Odair Pavin (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2467º Processo 0812663-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082847620108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Altino Leal, Adelia Kovacs Vargas, Antonia Pinha, Candido Colleta, Ester Dallago Grandi, Honorita Severino Ortega, Marileia de Freitas, Marlon Lazarin Rodrigues, Maurilio de Freitas, Nelson Ribeiro Marques. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2468º Processo 0812676-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009660720108160061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Airton Jose Schneider, Espólio de Alma Anna Schewe, Anaclery Diana Borges, Anesio Pedro Kremer, Anildo Lipke, Antonio Oldoni, Espólio de Antonio Pedro Krepta, Arlete Lucia Bamberg, Breno Blatt, Daindo Bueno Quintana, Dilo Blietzke, Espólio de Erminio Dalsasso, Espólio de Estefan Winkoski, Geni Neli Rott, Goldameri Lunardi Scherner, Greyce Lopes Follman, Iris Maria Schneider, Joao Lotz Belani, José Oto Colling, Espólio de Julio Vogel, Espólio de Lidio Moraes, Mauro Ismar Bantle, Nair Ivena Budel, Nelson Matter, Reinaldo Hoppen, Valdir Furtado, Vitor Roberto Muller Bernandri. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2469º Processo 0812691-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00111249820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adelio Gluchak, Rosiney Aparecida Chagas Becher, Maria de Lourdes Grande Jumes, Veronica Bescz, Anisio Quasne, Severino Panatto, Maria Marlene Menger de Oliveira, Hercilio Alamin, Mario Domingos Carminatti, Moacir Ghellere. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2470º Processo 0812760-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027851720118160037 Medida Cautelar. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Adailton Agostinho Prestes. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Patricia Valdivieoso Hessel. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2471º Processo 0812836-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00210949220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Nilza Rosaria Ricci Vaz (maior de 60 anos), João Carlos Vaz. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shinitii Itimura Yagui. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2472º Processo 0812883-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00203327620108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Leonildo Carminatti (maior de 60 anos), Maria Jose de Freitas Mendes (maior de 60 anos), Edivaldo de Miranda Meireles (maior de 60 anos), Edmir Ferreira Duarte Monteiro (maior de 60 anos), Fernando Maria de Moura Bastos (maior de 60 anos), Narciso Ribeiro Soares (maior de 60 anos), Renaldo Azancot (maior de 60 anos), Alvaro Luis dos Reis Leitão, Nelly de Queiroz Azancot (maior de 60 anos), Joana Maria de Carvalho de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro Marinho Lopes (maior de 60 anos), Marcio Jose dos Santos Nascimento, Oto Raiol do Nascimento (maior de 60 anos), Paulo Jorge Silva Pires, Iracema Raymunda Fonseca Bentes (maior de 60 anos), Rachel Benlichah Alves (maior de 60 anos), Myriam Flores Dias (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2473º Processo 0812885-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000894 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Aparecida Jacomin, Lucia Barbetato Rodrigues de Oliveira, João Gonçalves Leite, Leonice Giordano de Paula, Jurandir da Pedra, Marilda Antonio Pereira, Dalvino Vicente da Silva, Espólio de João Lima Gomes, Almiro Pereira de Souza. Advogado: José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2474º Processo 0813342-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00139207120108160001 Embargos a Execução. Agravante: Restaurante La Polentina Ltda. Advogado: marco aurelio de oliveira. Agravado: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zanetti, Irineu Galeski Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2475º Processo 0813499-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000981 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Carlos Riguetti (maior de 60 anos), Guilherme Conde Tissiani, Neusa Piperno Fazolin (maior de 60 anos), Nilton Aparecido Mazzalli. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2476º Processo 0813550-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000166 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Polari. Advogado: Priscila Barbosa da Silva, Cícero Allyson Barbosa Silva. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2477º Processo 0813826-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001382 Imissão de Posse. Agravante: Carlos Henrique Gonçalves, Gilda Gonçalves. Advogado: André Otávio Luz, Marcos Otávio Luz. Agravado: eronides de oliveira, Maria Angélica Baraldi de Oliveira. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2478º Processo 0814009-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500002807 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amelia Silvino Camargo dos Santos, Florentino Antunes de Souza Neto, Frederico Depetriz, Silvia Regina de Camargo, Sirlei Bernadete Weber Bonamigo. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2479º Processo 0814135-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00071834320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Rude Antonio Lazarin, Claudio Rotini, Dorvalino Mussatto, Marlene Capelin Ignoato, Marli Scandolara Furlanetto, Emilio Martins, Maria Salette Marcelino de Oliveira, Osmar Wagner, Neusa Marli Florencio Burkner. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2480º Processo 0814312-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001528 Cobrança. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Lauro Burakovski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2481º Processo 0814416-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030012820108160064 Embargos a Execução. Agravante: Johan Wolterus Kassies, Mário Kassies. Advogado: Fausto Luis Moraes da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Péricles Landgraf Araújo

de Oliveira, Pericles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Terezinha Souza de Almeida Baptista, Mychelle Fortunato, Júlio dos Santos Pereira, Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenuti, Fabiana de Almeida Paschotto, Ana Louise Ramos dos Santos, Carlos Henrique Santos de Alcântara, Bruno Szczepanski Silvestrin, Karin Lucy Bettinghausen. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2482º Processo 0803297-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00329304120108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroza Vianna, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Richardt André Albrecht. Apelado: Valdecir Marques de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2483º Processo 0803693-3 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032556520088160130 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: Tendência - Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado (1): Celso Gonçalves da Silva & Silva Ltda. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Rec.Adesivo: Celso Gonçalves Daq Silva & Silva Ltda. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2484º Processo 0804668-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000232 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Alcídio Quatrin. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2485º Processo 0805403-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00716319220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): João Batista de Oliveira. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beversanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2486º Processo 0805545-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053957120088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Washington Yamane. Apelado: Antonio Luiz Frigati (maior de 60 anos), Elpidio Gasparoto (maior de 60 anos), Francisco Jose Thomas (maior de 60 anos), Gumericino Pinto de Oliveira Junior, Henrique de Jesus Brito (maior de 60 anos), Manuel Xavier Marques (maior de 60 anos), Nivaldo Xavier Marques, Oswaldo Miranda, Roberto Jose Ortega, Valmir Ivan Emuno. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2487º Processo 0805779-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00407581220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Terezinha Penha da Silva Avila. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2488º Processo 0806272-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025509320108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Edlar Bringhentti. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2489º Processo 0807618-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063957220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Luceli Aparecida de Paula. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2490º Processo 0807800-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00320350420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria de Lourdes Correia de Araujo. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2491º Processo 0807825-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278228620098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Vilson Pereira (maior de 60 anos), Severino Francisco Luiz (maior de 60 anos), Isaura Dantas de Andrade (maior de 60 anos), Fabiana de Araújo Nunes, Guilherme Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Alvaro Gaudencio Neto, Jose Alves da Silva (maior de 60 anos), Hidelberto Mendes de Pontes (maior de 60 anos), Inalda Carneiro Porto (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2492º Processo 0808295-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278080520098160014 Cobrança. Apelante (1): Luiz Nalon (maior de 60 anos), Aldemir Gomes do Nascimento (maior de 60 anos), Ana Vanilda Pereira Fernandes (maior de 60 anos), Antonia Catarina de Aviz Fernandes, Eraldo Duarte dos Santos, Francisca Silva Pereira (maior de 60 anos), Hamilton Borba Martins (maior de 60 anos), Ocimar Rodrigues de Freitas, Pedro Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro Mariano Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2493º Processo 0808467-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00280038720098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Aparecida Batista Peixoto. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2494º Processo 0808636-8 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020952620098160047 Embargos de Terceiro. Apelante: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Marlisa Dias Pinto. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2495º Processo 0808694-0 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035806820108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto Del Sasso. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2496º Processo 0808856-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00240851220088160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Carlos Alberto Rafaeli. Advogado: Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2497º Processo 0808937-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028583920078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Fernando Luiz Seugling Repinaldo, Frank Noboru Shishido, Geny Romano Camacho (maior de 60 anos), Gerson Nogueira Júnior, Iliane Maria Bazan Paiva Grandi, José Luiz Inácio, Lindolfo dos Santos (maior de 60 anos), Maria Rosa Guimarães David, Maurillo Viana dos Santos (maior de 60 anos), Rodolfo Branbilla Netto (maior de 60 anos), Rosa Landgraf, Sebastião Cristovão da Silva (maior de 60 anos), Solange Nocko dos Santos, Valdevino Vitor Gabriel, Wilson do Bonfim, Yolanda Ferreira, Wilson Landgraf (maior de 60 anos), Zélia Del Anhol. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2498º Processo 0809070-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00005481620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Odair Alves Moreira. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Banco Dibens Sa. Advogado: Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2499º Processo 0809350-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00448628620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Apelado: Sandra Rita dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2500º Processo 0809567-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068530720108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Celia Pelegrini, Divanei Soares Wagner, Elisabeth Aparecida Audi, Erivelto Goulart, José Aquile Cazeta. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandre Dalla Costa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2501º Processo 0809767-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00077428719988160014 Ação Monitoria. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto, José Carlos Ribeiro de Souza. Apelado: Graciela Mara Goes Zemuner. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2502º Processo 0809826-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243874920108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Fabiula Muller. Apelado: Fernanda Patrícia Martins Dondoni. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Distribuição Automática

em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2503º Processo 0809947-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122767220068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2504º Processo 0809960-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00057374820098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Maria Angela de Souza. Apelado: Maria Luiza Miyazaki (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2505º Processo 0810125-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00165766420118160001 Revisional. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Agravado: Fonte e Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Esportivos Ltda. Advogado: Sergio Fernando Hess de Souza, Dante Aguiar Arend, Fabiola Nones dos Santos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2506º Processo 0810409-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00026600220078160001 Ação Monitoria. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sheila Isfer Ribas, Luiz Sganzella Lopes, Douglas dos Santos. Apelante (2): Restaurante Oliveira Junior Ltda, Laércio Londro de Oliveira Junior. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2507º Processo 0810715-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055767220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Albino Ardigo (maior de 60 anos), Anesio Ferreira Machado (maior de 60 anos), Antonio Guido Tukosli (maior de 60 anos), Arai Terezinha Borges dos Santos, Augusto Budziak (maior de 60 anos), Carmen Liberato Bot (maior de 60 anos), Erich Friesen Friesen (maior de 60 anos), Hardi Harder, Jakob Isaak (maior de 60 anos), João Machado de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Gladimir Lago. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2508º Processo 0810901-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015454020108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aline Petrassi Martins. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2509º Processo 0810921-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00029034320078160001 Embargos do Devedor. Apelante: Francisco Heleno Valério, Rosemarie Gomes. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2510º Processo 0811099-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055836420088160001 Cobrança. Apelante (1): Leonardo Corral (maior de 60 anos), Lidio Otávio Latrônico (maior de 60 anos), Maria Inês Carvalho Carreira (maior de 60 anos), Octávio Furlan (maior de 60 anos), Roberto Lang, Waldemar Botter (maior de 60 anos), Octacílio Cazine. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto, Adam Miranda Sá Stehling, Carlos Eduardo Abreu Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2511º Processo 0811106-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000552 Revisão de Contrato. Agravante: Filipini Distribuidora Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Luis Carlos Migliavacca. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Mirna Luchmann, José Carlos Ribeiro de Souza, Vinicius Leone Miguel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2512º Processo 0811149-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000383 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sonia Maria Ricci. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2513º Processo 0811162-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00143678320118160014 Medida Cautelar. Agravante: Olimpio Honório da Silva, Maria Odnei da Silva.

Advogado: Celso dos Santos Filho. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2514º Processo 0811215-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Josefa Francisca Nascimento Vieira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2515º Processo 0811289-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201000031912 Cobrança. Agravante: Amaury Jose da Paixão, Walkiria Paes Peixoto, Maria Saete Alves Ramos, Nadja de Araujo Mendes, Hercules de Almeida Mendes, Angela Barbosa de Vasconcelos, Fabiano Cavalcante Vasconcelos, Abiacy Monteiro Conde, Marinete Rosalina dos Santos Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Angélica Cristina Hossaka. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2516º Processo 0811372-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112646820118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Tereza Soares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquaeu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2517º Processo 0811385-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015939620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Devanir Martins Terra. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2518º Processo 0811387-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008681520118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Olide João de Ganzer. Agravado: Francisco Timóteo dos Santos Quevedo. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2519º Processo 0811521-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007758920038160001 Indenização. Apelante (1): Juliano Mark Rosa Santos. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Apelante (2): João Cláudio de Almeida Carvalho. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Apelado (1): Frederico Augusto Galliotto. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Apelado (2): Juliano Mark Rosa Santos. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Apelado (3): João Cláudio de Almeida Carvalho. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2520º Processo 0811591-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itapeva Ii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padroneizados. Advogado: Rafael Wasserman, Luiz Ottávio Veiga Greca, Vanessa Christina da Silva. Agravado: Marcelo Gusso, Cristiane Gusso da Rocha. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2521º Processo 0811714-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015532920108160061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Wolanta Dulce Henrichsen. Advogado: Enelio Baggio, Éderilson Lanza Marin. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2522º Processo 0811812-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00048379420118160001 Ordinária. Agravante: Espólio de João Oliniczkyk, Avany Oliniczkyk. Advogado: Carlos André Rodbard Moreira. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2523º Processo 0811933-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024296920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Polemeni Colli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2524º Processo 0812117-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024244720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Bassani. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2525º Processo 0812196-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001172620108160161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Pedro Conceição Soares, Onestário Moreira da Silva, Anias Miranda da Cunha, Benedita Aparecida Magalhaes Couto, Djalma Magalhaes Couto, Jeronimo Bryk, Josélia Branco Bulka, Ester Fernandes, Abel Pires de Camargo, Zilda Madureira Santos. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Rodrigo

Silvestri Marcondes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2526º Processo 0812371-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001666 Ordinária de Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Verônica Martin Batista dos Santos, Danielle Cristina Lanus Carletto. Agravado: Norberto Bond, Claudio Jose Tissí, Ana Ribas Meira, Fernando Cezar Lazaroto, Jacira Kretschmer, Joao Sokalski, Ary Nicola, Estefano Kazmierczak, Jose Inacio Drosdoski, Francisco de Souza, Jose Roberto Salomao do Nascimento. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2527º Processo 0812444-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001346 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Angela Adelaide de Lazzari Nascimento, Edith Moreschi Sessego, Elza Junko Sudo Pellegrini, Feio Hong Yong, Nelly Hong Yong, Luis Ricardo Giostri Machado, Margarida Oleski Xavier de Medeiros, Espólio de Regina Terezinha Giostri Machado, Rocha Vitor Camati, Valdez Vianna Paladino, Vera Lúcia Maia Marques. Advogado: Maria da Graça Mendes Passos, Rodrigo Passos, Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2528º Processo 0812473-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281589020098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Irineu Menuso (maior de 60 anos), Orestes Alamini (maior de 60 anos), Faustina Conegonda Maria Ploia Bresolim (maior de 60 anos), Maria Helena Lujan Balbo, Adelino Dallan (maior de 60 anos), Adelfo Dallan (maior de 60 anos), Laurides Rosa da Silva Peloche (maior de 60 anos), Ellen Cristina Soares Ceranto, Douglas Rossi Stutz, Osir Jose Moro. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2529º Processo 0812509-5 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005326620098160121 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Antonio de Castro (maior de 60 anos), Jorge Kazumi Ito (maior de 60 anos), José Leonardi (maior de 60 anos), José Nunes da Silva, Osvaldo Trizi, Raimundo Evangelista Pinto, Espólio de Torakishi Kimura, Antonio Dias da Silva, Nelson de Gois (maior de 60 anos). Advogado: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto, Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2530º Processo 0813181-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157502420068160030 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Comércio de Malhas e Confeções Karingá Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2531º Processo 0813208-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001549820118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Giseli Ito Gomes Afonso. Agravado: João Carlos Duval, Asclepiades Fragelli Andrade, Flavio Anibal Ramazzini, Galilea Caldas Silva Barreto, Jandyra Fonseca dos Santos. Advogado: Carlos Henrique Zanetti, Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2532º Processo 0813266-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000006788 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Iria Lagemann, Mafalda Olga Leme, Ria Catarina Cassol. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2533º Processo 0813522-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 201000001152 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Osvaldo Reami. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Interessado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2534º Processo 0813940-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155600320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S A, Banco Itauleasing S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Helvecio Sebastião de Souza, Geni Zonta Zuanazzi, Irene Schultz, Julio Solarevicz, Nilto Donizete Angeli, Eneri Marcia Czerwonka Griebeler, Olindo Jose Paganini, Pedro Hortmann Filho, Peter Budurow, Renata Matulle. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2535º Processo 0813998-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001374 Embargos a Execução. Agravante: A. C. C. P. L. , A. M. C., T. S. G. C.. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: B. B. S.. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2536º Processo 0814029-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056073320118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Elizabeth Rao. Agravado: Renan Guedes da Rosa. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2537º Processo 0814125-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001541 Cautelar. Agravante: Tania Regina Motta Rosa da Silveira. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2538º Processo 0814200-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00314080520118160001 Indenização. Agravante: Laudemir Rosa. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2539º Processo 0814468-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000333 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Marta Valdrinez Campana Lonardoni, Shizue Kume Romao, Maria Genoveva Marostica da Silva, Elaine Viscardi Brighenti, Espólio de Olivia Henrique Pedrali. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2540º Processo 0800010-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148076220108160031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antonio Subianski (maior de 60 anos), Ivone Sarvelina Carneiro de Campos (maior de 60 anos), Dirceu Luiz Tulio (maior de 60 anos), Leonina Garcia da Silva (maior de 60 anos), Alcir Bernardino da Silveira, Eduardo Minoru Kamoi, Espólio de Jacob José Heller, Elma Elisabetha Heller (maior de 60 anos), Maria Lourdes Heller, Thyro Borba Vita, Marina Machado Borba Vita. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandy Souza Junior

2541º Processo 0800621-5 Apelação Cível
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009704520098160169 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Aline Urban. Apelado: Espólio de Joao Jesus Carneiro. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2542º Processo 0801126-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000707 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alfredo Weiss, Alice Bazzzei (maior de 60 anos), Arlindo Boldrin, Avile Canton, Auri Iomar Bevilacqua Bianchin, Espólio de Aldemiro Marquozin, Edivar Antonio Marquozin, Espólio de Joele Pedron, Clementina Vendruscolo Pedron, Dirceu José Pedron, Elide Maria Beninca, Joanisse Maria Pedron Matruzzi, Isabel Tamara Pedron, Gertrudes Maria Pedron Ortolan, Lizete Maria Gonçalves, Leo Luiz Pedron, Lurdes Pedron, Alceu José Pedron, Clarisse Maria Dequi, Eda Inez Pedron Manusso (maior de 60 anos), Espólio de Natalicio Jasper, Heleda Jasper, Irton Jasper, Celci Fleming, Moacir Antonio Miotto, Ivo Ferrarini (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Everton Bogoni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandy Souza Junior

2543º Processo 0803049-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006168220118160061 Embargos a Execução. Agravante: Anderson Delares. Advogado: Patrique Mattos Drey. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandy Souza Junior

2544º Processo 0804210-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00016851420068160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Karin Cristina Sganzella Lopes. Apelado: Cristina Elena Soto Gomes. Advogado: Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, Cleonice Moreira Fortes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2545º Processo 0804376-1 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000168819978160049 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Pedro Perino de Souza. Advogado: José dos Santos, Jonathas Cesar dos Santos. Apelado: Sérgio de Freitas Mendes. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2546º Processo 0804738-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00134564720108160001 Indenização. Apelante: Julia

Miguel Elias Moussa (maior de 60 anos). Advogado: Alcindo Lima Neto. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, Scheila Camargo Coelho Tosin. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2547º Processo 0805094-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075831420108160083 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Albino Jacobowski (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2548º Processo 0805395-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275656120098160014 Declaratória. Apelante: Patricia Lilian Gomes. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Neuci Aparecida Allio, Luiz Lopes Barreto. Apelado: Cetelem Brasil Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2549º Processo 0805444-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053991120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Dirceu Luiz Fedalto, José Suffi (maior de 60 anos), José Donizete de Souza, Analio Gonçalves Martins, Malba Aparecida Fernandes, Joel Kupka Garrett, José Alberto Kudriaves, João Coimbra (maior de 60 anos), João Batista Bonka (maior de 60 anos), Durcio Ribeiro de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2550º Processo 0805543-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072039020048160021 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marcioli e Vieira Ltda. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2551º Processo 0805666-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053974120088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Arnaldo Bittencourt. Apelado: Espólio de Afonso da Fonseca, Espólio de Ananias Ferreira da Silva, Espólio de Arcino Pires da Silva, Espólio de João Perazoli, Espólio de Willibaldo Bogorni. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2552º Processo 0805716-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284151820098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Herminio Chiaratti (maior de 60 anos), Luiz Milton Riciardi (maior de 60 anos), Augusto Pellegrini (maior de 60 anos), Alcídio Tabarin (maior de 60 anos), Luis Nakazato (maior de 60 anos), Antonio Claudio Fracão (maior de 60 anos), Antonio Patrone Sobrinho, Sirlene Aparecida Salemi Yasbek. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2553º Processo 0807321-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051340920088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso, Rosângela Seabra Pereira. Apelado: Adelia Pasa Prigol (maior de 60 anos), Afonso Batista Soares (maior de 60 anos), Almeirinda Accordi Pavei (maior de 60 anos), Araci Cucchi, Dalcir Justino Prigol, Felipe Kirchheim, João Celice Anibal (maior de 60 anos), Jose Daniel de Araujo, Lourdes Mazarro Bortolini, Romeu Guilherme Santoro (maior de 60 anos). Advogado: Adir Luiz Colombo, Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2554º Processo 0807490-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105503020108160019 Ordinária. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Herminia de Moura. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Lucimar Novochoadlo

2555º Processo 0807499-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277803720098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Solange Pinheiro de Freitas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2556º Processo 0807957-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00718154820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Célia Maria Kosak. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2557º Processo 0808377-4 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010936920078160086 Embargos a Execução. Apelante (1): Jorge Soares. Advogado: Marli Caldas Rolon. Apelante (2): Paulo Cesar de Camargo. Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2558º Processo 0808820-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277795220098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Espólio de Manoel Aparecido Godinho. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2559º Processo 0808996-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279934320098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Noeme Moreira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2560º Processo 0809042-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050483820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Adair Mentz, Alceu Kailer Amaral (maior de 60 anos), Alvinio Toneli, Antonio Carlos Gomes da Costa (maior de 60 anos), Francisco Wojcik, Gregorio Selusnhaki (maior de 60 anos), Ladyr Maria Zanelatto de Santana (maior de 60 anos), Maria Terezinha de Lima Mello (maior de 60 anos), Vicente Nabosni (maior de 60 anos), Zozimo Sebastião Gouvea (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2561º Processo 0809062-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00746085720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: GERALDA Magela Balieri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2562º Processo 0809105-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00024565020108160001 Declaratória. Apelante: Condomínio de Documentos. Apelante: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Apelado (1): Vinicius Renata Trevisan - Me. Advogado: Adilson José da Rocha. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2563º Processo 0809109-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00720951920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecida Donizete Freitas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Camila Camargo De Oliveira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2564º Processo 0809239-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132023520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Agnaldo do Nascimento Teixeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2565º Processo 0809706-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027146920118160019 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Anna Carolina de Barros, Ana Priscila Furst. Agravado: Francisco Rizental Neto, Luciane Hilgemberg. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2566º Processo 0809746-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00536938420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Reis e Gargliardi Ltda. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2567º Processo 0810217-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00079435920108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Luiz Cláudio Botino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2568º Processo 0810296-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278522420098160014 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelante (2): Dalvalina Peres

Barreiros (maior de 60 anos), Marion Krueger Opitz (maior de 60 anos), Mario Antonio Costa (maior de 60 anos), Nelvio Guidoni (maior de 60 anos), Antonio Francisco Magalhães (maior de 60 anos), Roberto Massaoka, Marlene Moro Mulati, Armando de Savassa Lazarini (maior de 60 anos), George Uriarte Scaranto, Vita Fidelis Arruda. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2569º Processo 0810362-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001060 Cobrança. Agravante: José Jairo da Silva, Marlene Dias Saraiva, Hideo Konishi, Osvaldo Garbin, José Moacir Coatti, Elzio Ricoldi, Lourdes de Fatima Trinkel Beltrami, Leonilda Davanzo Rosa, Lidia de Biazzi Salvador, Elza Cordeiro Ferreira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2570º Processo 0810416-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062735920098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Antonio Czelusniak (maior de 60 anos), Eduardo Fernando Artigas de Oliveira, Guerino Zonato (maior de 60 anos), João Lourenço Trevisan (maior de 60 anos), João Sanson (maior de 60 anos), Lauri Zanetti (maior de 60 anos), Paulo Cesar Oliveira de Lara, Raul Barbosa Filho, José Schultz (maior de 60 anos), Tadeu Clavio Greca (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2571º Processo 0810447-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014186120118160035 Embargos a Execução. Agravante: Integral Indústria de Peças Para Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda, Bento Vanderlei Dorneles Paiva. Advogado: Cláudio Mariani Bert, Otávio Kovalhuk. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fábio Renato Sant'ana, Lucas Fernando Lemes Gonçalves, Mônica Carraro Bremer. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2572º Processo 0810454-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176417520098160030 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Kathleen Scholze, Ana Lucia França. Apelante (2): Eva de Fátima Freitas. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2573º Processo 0810545-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00611411120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Domingues Moreno, Antonio Ahir Sandoim, Ireny Ribeiro Bereta, Alessandra Fasolli, Maria da Conceição Soares Fragoso, Nelson Sguario. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2574º Processo 0810673-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000683 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Idivaldo Aparecido Ribeiro de Camargo, Olaf Hermann Hendrik Mielke. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2575º Processo 0810714-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056173920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado: Espólio de Marques Monteiro, Espólio de Nelson Miguel Gotardi, Espólio de Dario Corsini, Espólio de Joaquim Soares de Anhaia, Espólio de Silvino Joao Breda, Espólio de Hugo Angelo Argenta, Espólio de Arthur Edmundo Konrad, Espólio de Arnelinda Vendruscolo Sponchiado, Espólio de Alberto Luiz Biral, Espólio de Carlos Roberto Barbieri. Advogado: Ari de Souza Freire. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2576º Processo 0811232-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001685 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Satio Sameshima, Mitsuo Osvaldo Hamaya, Unice Yoshitani, Hiroshi Shishito, Turibio de Oliveira Padilha, Dirceu Carvalho de Oliveira, Joaquim Urias Leal, Valdecir Monteiro, Wilson Correia de Faria, Marli Aparecida da Silva. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2577º Processo 0811350-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131377020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Marcio Calciolari. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2578º Processo 0811388-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00634625820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Moacir Cesar Ferreira da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2579º Processo 0811437-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000463519958160004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Arleir Tillfrid Ferrari Junior, Nathan Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda. Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Apelado: Rio Parana Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Baleiro Werneck. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2580º Processo 0811511-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009985720088160004 Declaratória. Apelante (1): Auto Viação Marechal Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Apelante (2): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Pedro Henrique Scherner Romanel, Solon Brasil Junior. Apelante (3): Banco Bmc SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2581º Processo 0811523-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030453320118160025 Embargos a Execução. Agravante: Jaqueline Karin Siqueira. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Agravado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2582º Processo 0811535-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00089114620118160017 Embargos a Execução. Agravante: Ne Transportes Ltda, Eliane Pereira Albuquerque, Neilton Alonso Albuquerque. Advogado: Moacir Borges Junior, Marcelo Tavares. Agravado: Banco Itaú SA, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2583º Processo 0811617-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Laercio Jesus Orvatti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2584º Processo 0811670-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011569420118160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Anselmo Thielke, Amaro Heiss, Alex José Cesaro, Elisa Angélica Montanha, Ermindo Schulz, Lidia Benazzi, Mausir José Lung, Paulo Heiss, Rosângela Cornelli Refatti, Walter Thielke. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2585º Processo 0811958-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143117520108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valerio Odorizzi, Maria Jose de Lima, Mitico Koga Misawa, Odete Morello, Valtemir Tardivo, Nanci Meneghin, Onilda Buzetti Costa, Dirce Peres Garcia, Antonio Rodrigues, David Consentino, Sebastião de Oliveira. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2586º Processo 0812148-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000892 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luzia Maria Nicolosse Serrano, Valdevino Ribeiro de Carvalho, Olímpio Paulo da Silva, Josirley da Silva, Angelo Wilson Chemin, Estephania Puntia, Pura Galera da Silva, Pedro José Neto, Maria Beltranda de Almeida Ferreira, Lincoln Rodrigues Ono, Meyry de Melo Contadini. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2587º Processo 0812209-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000886 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rosa Ruiz Garcia, Luiz Fermino, Benedito Walter Furlan, Solange Maria Dias, Helio Dill, Ivo Barambla, Adriana Lazzari de Marco, Jechonias José Reis. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2588º Processo 0812378-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00256366120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Souza. Agravado: Amicci Restaurante Ltda, Marcelo Stebner Campos, Lia Carmen Stebner, Ronaldo Sahd Campos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2589º Processo 0812839-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054416020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Cesarino Candido (maior de 60 anos), Dorival Carnielli, Elizabeth Regina Apolonio, Maria Regina Costa Carlotto (maior de 60 anos), Moacir Trivilin, Pedro Pereira Lima, Rute Natsuko Hino, Sebastião Lucio Costa (maior de 60 anos), Tokuya Kosuka (maior de 60 anos), Jose Marino de Almeida. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
2590º Processo 0812931-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00222778320108160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Domingos Lievore, Enere do Rocio Stocco Lievore. Advogado: Erik Emilio Mendes. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane, Henrique Geraldo Camargo Orane. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2591º Processo 0813058-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000731 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Jacó Irineu de Paull Junior, Fernanda Vieira Capuano, José Augusto de Rezende Junior. Agravado: Aliandro Aparecido Berthi. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2592º Processo 0813094-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000095 Execução. Agravante: Ativos S A Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Agravado: Gt Graf Grafica e Editora Ltda, Nilson Bertoni, Neusa do Carmo Bertoni, Luiz Bertoni, Candida Nunes Bertoni. Advogado: Jovi Vieira Barboza, Gislaire Aparecida Bertoni. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2593º Processo 0813270-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000710 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marcia Regina Lopes Collar, Armando Costa, Antonio Volochen, Gedor Jacomini, Adão Rodrigues, Antonio Nogarolli, Eunice Diniz, Claudia Eloiza Lucca, Alceu Cubas dos Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2594º Processo 0813858-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014032520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Terezinha Zapchon, Sung Joon Moon, Ladislau João Jasiosha, Cecília Muzalão Bueno de Camargo, Edilet Silva Richuv, Dulcinea Ferreira Pereira, Guiton Antonio Rodbard, Leonice Cunha Martinesco, Ubiratan Willian Lustosa, Gilmar Alves de Farias. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2595º Processo 0813975-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00344696320108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Reni Minussi (maior de 60 anos), Rodrigo Campos Dias, Herculano Martins (maior de 60 anos), Hercules Goulart Martins, Raulino Graf (maior de 60 anos), Espólio de Walter Huber, Margaret Silene Buss, Antonio Angelo Mazzaro, Albino Mazzaro, Eloisa Mazzaro Cassolato, Humberto Mazzaro (maior de 60 anos), Ignez Mazzaro Limurci (maior de 60 anos), José Luiz Mazzaro, Lourdes Mazzaro (maior de 60 anos), Maria Mazzaro Limucio (maior de 60 anos), Vera Mazzaro Pereira Lopes, Espólio de Guerino Mazzaro, Bruno Stoeff (maior de 60 anos), Ursula Stoeff Zimmermann (maior de 60 anos), Espólio de Wilhelm Stoeff, Mario Sergio Silveira, Mirela Silveira, Olga de Souza Silveira (maior de 60 anos), Paulo Cezar Silveira, Espólio de Evaldo Manoel Silveira, Ademar Gastão Soares Junior, Marliane do Rocio Peixoto Soares, Sandra Regina da Silva, Sidnei Soares, Sílvia Teresinha Soares Konig (maior de 60 anos), Solange Helena Cruz, Sonia Maria Nagel (maior de 60 anos), Saulo Soares, Espólio de Edith Maria Coelho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
2596º Processo 0814026-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051045820108160112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alcides Knapp. Advogado: Joice Keler de Jesus. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicede Costa Oeste - Pr. Advogado: Carlos Araújo Filho, Evilásio de Carvalho Junior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2597º Processo 0814105-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000924 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Marlene da Silva, Jaime Gonçalves Neto, Jose Roberto Bucci, Sudan Constancia de Souza, Milton Sebastião Zanardo, Maria Cristina Norvila, Jose Francisco Filho, João Souza de Almeida. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2598º Processo 0814239-6 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004798320108160175 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Rec.Adesivo: Carlos Minoru Yamaguchi, Regiane Terumi Sada, Benedito de Assis Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Apelado (1): Carlos Minoru Yamaguchi, Regiane Terumi Sada, Benedito de Assis Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
2599º Processo 0814376-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000502 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Evilasio Antonio Canteiro, Antonio Fiori Sobrinho, Valdevino Batista da Cruz, Maria de Lourdes Poças Leote, Maria de Souza Santos, Maria de Lourdes Savisk, Maurício Canteiro, Nilo Cezar Hara, Angelo Beloti Netto, Cosmo Vicente Salu da Silva. Advogado: Giovanna Price de Melo, Hercules Márcio Idalino. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
2600º Processo 0803913-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066201520078160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Paulo Leonardi, Paulo César Leonardi. Advogado: Emiliana Ramos Felipe da Silva, Rodrigo Dolfini. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2601º Processo 0804471-1 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025924720108160098 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: André Luiz Calvo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: José Coelho de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior, Antonio Clovis Garcia, Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2602º Processo 0804534-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279337020098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Jovino Terrin. Apelante (2): Transportadora Estradão Ltda. Advogado: Eder Gorini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2603º Processo 0805191-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053948620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Antonio de Golveira (maior de 60 anos), Aparecido Gato, Benedito da Silva Ruiz, Geraldo Krohling (maior de 60 anos), João Cavalheiro Sobrinho (maior de 60 anos), Joaquim Straparava Neto (maior de 60 anos), Leonel Passarella, Marcia de Jesus Pereira Souza, Maria do Carmo Bernardino, Tiro Meirelles Junior. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2604º Processo 0805414-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284715120098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Marcelo Mercande de Souza. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2605º Processo 0805520-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095092820108160019 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Zeni Nadal Batos, Sandra Maria Bastos Pires, Edison Zurbaran Paranaense Bastos (maior de 60 anos), Winston Antonio Bastos (maior de 60 anos), Maria Jose Bastos Martins (maior de 60 anos), Sonia Maria Bastos, Espólio de Sebastião Bastos, Glauco de Lourdes Rodrigues Daros (maior de 60 anos), Rosi Maria Caldeira Baggio (maior de 60 anos), Jorge Lubczyk (maior de 60 anos), Apriedo Rocha, Versione Webski, David Pereira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto, Peterson Martin Dantas. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2606º Processo 0806306-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00053662120088160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Carlos Alberto Zitta. Advogado: Ivair Carlos da Silva. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha
2607º Processo 0807503-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00010265420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Anísio Gentini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2608º Processo 0807984-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038688220088160131 Ordinária. Apelante (1): João Valdemir de Baires, Damiano Fabiane, Mateus Scheitt. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2609º Processo 0808298-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00176642620108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Sidney Fernandes Castilho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2610º Processo 0808395-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055273120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Guilherme Kantor Neto, Valdemar Antunes. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2611º Processo 0808416-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051939420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Edezio Mizo (maior de 60 anos), Francisco Kazuo Mizote, Hildo Rigo (maior de 60 anos), Joaquim Alves da Silva, Leido Estainislau Cândido (maior de 60 anos), Orildo Nunes Maia (maior de 60 anos), Otávio Marchiotti, Pedro Benjamin Tavares, Rosalina Heida Dias Andrade (maior de 60 anos), Sebastião Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2612º Processo 0808604-6 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035945220108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Getulio Francisco Zorzi. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2613º Processo 0808874-8 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056257020108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Benedito Salcedo Fogaça. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2614º Processo 0809592-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064618820078160044 Embargos a Execução. Apelante: Dimasa Sa. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Jose Telles de Proença. Advogado: Mauro Quilles Baldassarre. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2615º Processo 0809648-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00633530520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jorge Albino Vieira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado S/a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2616º Processo 0809762-7 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013166820048160137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Apelante (2): Elza Prando Pinheiro (maior de 60 anos), Pedro Neisnek Sobrinho. Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2617º Processo 0810150-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00037073520068160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Empacotadora de Açúcar e Arroz Campiotto Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva. Distribuição por

Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2618º Processo 0810335-7 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00858943220108160014 Revisional. Agravante: Delani Tau de Farias Rebecchi. Advogado: Marcio José Faria Palla. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2619º Processo 0810360-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00183039220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Aci Vizini Correa Sobezak (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2620º Processo 0810461-2 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003302 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dinaldo Rocha, Edite Lucia Marcolin, Irineu Molon, Luiz Lazzari, Marcio Zwierewicz, Neri Jesus da Silva, Reynaldo Sartor, Roque Ipolito Dal'pozzo, Valmir Pizzoni, Vitalino Bortouzzi. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2621º Processo 0810564-8 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003286 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Moacir Jose Desiderio (maior de 60 anos), Terencio Rodrigues dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2622º Processo 0810751-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055429720088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Nelson Kapusty (maior de 60 anos), Osmair Jorge Pereira Pinto, Romão Felix Carvalho (maior de 60 anos), Edegardes Ribeiro Lemes, Nito Noveli Schio (maior de 60 anos), Vitoria da Silva, Elizabeth Batista Martins, Osvaldo Vudarski (maior de 60 anos), Waldir Ivo Knob (maior de 60 anos), Renildo Noronha de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves, Ana Lúcia de Oliveira Belo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2623º Processo 0810914-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00613992120108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira. Apelado: Manoel Correia de Lima Filho. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2624º Processo 0810955-9 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175032520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nazaré Leão. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2625º Processo 0811095-2 Agravamento de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000651 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aristides Jacomin, Fernando Durigan, Jose Costa Filho, Manoel Moreira, Maria Martins Souto, Claudio Aparecido Miquelán, Flavio Ferreira dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2626º Processo 0811176-2 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400002962 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mateus Luiz dos Santos E/ou Maria Pereira dos Santos, Jose Carlos Lima, Jose Fernandes Bazilio, Severino Pereira dos Santos E/ou Arnelinda Belluci dos Santos, Joao Esteves E/ou Florinda Marques, Paulo Wilhans de Paiva E/ou Geralda de Oliveira Paiva. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2627º Processo 0811279-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123401920058160021 Revisional. Apelante: Luiz Claudio dos Santos. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado (2): Luiz Claudio dos Santos. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2628º Processo 0811324-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00386613920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Esmeraldo Reis dos Santos, Sebastiao Francisco Neves (maior de 60 anos), Mário do Rosário Alves Castelo, Maurício Martins, José Anacleto de Rezende (maior de 60 anos), Maria Jose de Barros Rezende (maior de 60 anos), Adelino Delecrode (maior de 60 anos), Antonio Cianca (maior de 60 anos), Laercio Effrs Cianca, Antonio Eugenio dos Santos, Antonio Domingues (maior de 60 anos), Odair Antonio Gloor (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2629º Processo 0811347-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 269093620118 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Galafassi Castilho. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itau SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2630º Processo 0811531-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025985620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nancy Dantas Teixeira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2631º Processo 0811600-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00078052520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Juarez Carneiro de Lima, Tais Mariana Mangi de Lima. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2632º Processo 0811667-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020469120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Tomiko Tamura Fuzie. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2633º Processo 0811696-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041037120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Isabel Regina Pisetta. Advogado: Maurício Chibinski, Beatriz Bianco Machado. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2634º Processo 0811733-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004099420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alice Urbanowski Frank, Antonio Cezar Kleinhans, Izabel da Silva Gonçalves, Luiz dos Santos Valera (maior de 60 anos), Mariano Dalek, Denise Miranda Mendes, Rosa Pereira (maior de 60 anos), Maria Davoglio Camilotti (maior de 60 anos), Rudi Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2635º Processo 0811885-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004500720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiene Rosa. Agravado: Espólio de Manoel Gaona Garcia. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Jorge Francisco, Robson Fumagali. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2636º Processo 0812110-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000038656 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Paulo Reeberg (maior de 60 anos), Lucila Pontes de Oliveira, Rosemary Elias Teixeira, Willem Femmo Solomons, Rosa Thomé, Herminia Keiko Otta (maior de 60 anos), Hakaru Otta, Enemir Luzia Fornaciari Schiarolli, José Schiarolli, Celio Antonio Fernandes, Anibal José Faiad, Maria José Sanches Vaz. Advogado: Alexandro Dalla Costa. Agravado: Banco Itau

SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2637º Processo 0812190-6 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003189720038160117 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Rec.Adesivo: Hilgert e Hilgert Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado (2): Hilgert e Hilgert Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2638º Processo 0812199-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001824 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Joely Jose de Lima. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2639º Processo 0812223-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092509620118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander(brasil) S/a. Advogado: Diully Cristine Oliveira, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Acir Dombroski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2640º Processo 0812293-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004604820118160141 Embargos a Execução. Agravante: Jc Baldissera Transportes Ltda, João Carlos Baldissera. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2641º Processo 0812514-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054658820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Antonio Yuti Takahashi (maior de 60 anos), Jose Ferrari, Mateus Skowronski (maior de 60 anos), Paulo Tasca, Vonei Peron, Espolio de Angelo Colombari, Espolio de Antonio Mendonça, Espolio de Vitorio Matuchaki. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2642º Processo 0812555-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000558 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Marcia Dario Ghisi. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2643º Processo 0812740-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00311335120108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Thiago Diamante, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Jose de Paula Francisco (maior de 60 anos). Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2644º Processo 0812827-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281562320098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Maria Jesus de Souza, Marli Rialto, Aquelino Vercino, Nello Antonio Calegari, Wally Cecília Finkler Schneider (maior de 60 anos), Reinart Reschke (maior de 60 anos), Alvinio Nildo Faccin (maior de 60 anos), Pedro Leopoldo Kuntz, Daniel Silvio Kochevka (maior de 60 anos), Rosana Maldonado. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2645º Processo 0812928-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00337196120108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Loreni Filipini Menin, Darci Soares Sutil (maior de 60 anos), Eloina de Jesus do Prado (maior de 60 anos), Arnaldo Moreira Ribas (maior de 60 anos), Bonifácio Martins de Oliveira (maior de 60 anos), Hilário João Longo (maior de 60 anos), Ida Batistelli (maior de 60 anos), Idemar Castoldi, Juraci Soares, Maria Luiza Pinheiro Bonilha. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2646º Processo 0813049-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055585120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Rafaella Gussella de Lima, Giseli

Ito Gomes Afonso. Apelado: Espólio de Antonio Zanatta, Espólio de Claudiomiro Anastacio da Silva, Espólio de Edeiné Cicarelli Godoy, Espólio de Miguel Julio Auth, Espólio de Jose Francisco da Silva, Espólio de Nestor Batista de Oliveira, Espólio de Vicente Hilário Borges. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2647º Processo 0813201-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00134393520118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pirangi Londrina Comercio de Frutas e Legumes Ltda. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovani Pires de Macedo. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2648º Processo 0813251-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100011287 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aparecida Almeida Durães. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2649º Processo 0813312-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018910220118160050 Revisional. Agravante: Carlos Augusto Ragazzi Gongora. Advogado: Maykon Jonatha Richter. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2650º Processo 0813448-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047567320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sadao Utyama, Salvador Brasil da Silva Pitanga, Antonio Valeriano de Oliveira, Ricardo Dombroski, Laercio Goulart Caetano, Osvaldo Bitencourt, Lucila de Fatima Pelisson, Vladimir Abreu Gobatto, Jandira Dias Fernandes, Angelo Fedalto. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2651º Processo 0813605-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281788120098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira, Lorraine Milani Lopes, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Luiz Pelisson (maior de 60 anos), Jose Gregorio de Oliveira (maior de 60 anos), Mauro Bariquelo (Representado(a)), Seiji Nakayama (maior de 60 anos), Antenor Pereira, José Vicente Ziroldo (maior de 60 anos), Waldomiro Bierr (maior de 60 anos), Dirceu Bonfada, Flavio Deonizete Zanatta. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2652º Processo 0813629-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052260720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Albino Scariot, Clari Terezinha de Oliveira, Darcy Antoninho Mainardi, Gessy Monaver Scariot, Ines Raffaeli Tonidandel, Jaury Antonio Scariot, Jaimer Tonidandel, Maria Ines Mainardi, Marli Torteli, Sirlei Maria Valdomeri. Advogado: Enio José Hochscheidt. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2653º Processo 0813853-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00093119420108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Annette Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos), Adair Rink, Amadeu Sanches Reganhan (maior de 60 anos), Ari Adolfo Mateus (maior de 60 anos), Benedito Gambaro (maior de 60 anos), Celso Rodrigues de Matos (maior de 60 anos), José Castanharo, Luzia Silva do Amaral, Mario Arieta Evangelista, Zulmira Cavallari Gatto. Advogado: Antônio Camargo Junior. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2654º Processo 0814117-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400001231 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Paulo Roberto Tomson, Michele Neves Tomson, Gustavo Neves Tomson. Advogado: Elisangela Pereira, Marize Senes Ribeiro. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2655º Processo 0814326-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000536 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonio Pivetta, Genesio Bueno Leme, Adolfo Francisco Rossato,

Josefina Batista Neves Ayres, Guiomar Gildo Luks, Walter Luks, Palmira Luks Belonci, Vanda Luks Mafra. Advogado: Carlos Alberto Nicoli, Siomar Caires Ferreira de Souza. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2656º Processo 0814684-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009311 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Anette Aparecida de Oliveira, Adair Rink, Amadeu Sanches Reganhan, Ari Adolfo Mateus, Benedito Gambaro, Celso Rodrigues de Matos, José Castanharo, Luzia Silva do Amaral, Mario Arieta Evangelista, Zulmira Cavallari Gatto. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

16ª Câmara Cível

2657º Processo 0801780-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Ademir Mangolin, Carmem Euvira Colicchio Inez, Anapaula Colicchio Inez, Espólio de Benedita de Paula Simões, Geraldo de Paula Simões, Luzia Simões da Silva, Celi Simões Raimundo, Irineu Simões, Celina Simões Ferrari. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Emar José Chagas. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2658º Processo 0803731-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087298820108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Sandra Regina Antunes dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2659º Processo 0803757-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091355220098160017 Embargos a Execução. Apelante: Adilson José de Paiva. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaiane Podanoski Vignotti, Denise Akemi Mitsuoka, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Rec.Adesivo: Anderson Stein Filho. Advogado: Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Adriano Rogerio Patussi, Alexandre Pereira Bornelli. Apelado (1): Anderson Stein Filho. Advogado: Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Adriano Rogerio Patussi, Alexandre Pereira Bornelli. Apelado (2): Adilson José de Paiva. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaiane Podanoski Vignotti, Denise Akemi Mitsuoka, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2660º Processo 0803798-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059549120098160001 Declaratória. Apelante: Medworld Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Vilson Zanella Gudowski, Valdeci Wenceslau Barão Marques, Sandra Mara Pereira. Apelado: Curicum Medical Center & Home Care Ltda. Advogado: Paulo Afonso Silva, Luiz Fernando Muratori. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2661º Processo 0803809-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053047820088160001 Execução de Sentença. Apelante: Yolanda Haas, Espólio de Gonçalo Barrio Sanches (Representado(a)), Abigail Borrego Sanches (maior de 60 anos), Ines Barrio Sanches de Oliveira, Osvaldemir Barrio, Aparecida Sanches Fantaccuci, Mauro Barrio, José Roberto Barrio, Espólio de Italia Geraldo Bonafe (Representado(a)), Bernadete Bonafe Moreira, Adelia Aparecida Bonafe Ormindio (maior de 60 anos), Maria Estela Bonafe (maior de 60 anos), José Carlos Santos Bonafe, Espólio de José Renério da Silva (Representado(a)), Guiomar Reis da Silva, Oílis Reis da Silva, Orípes Reis da Silva, Erivaldo Reis da Silva, Eliana Reis da Silva, Edilson Reis da Silva. Advogado: Antonio Saonetti. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2662º Processo 0804796-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009126620068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hamilton Correa do Nascimento. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes, Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2663º Processo 0805103-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00334147720108160014 Cobrança. Apelante (1): Jackson Vitalino de Siqueira, Doraci Cerejo Brasil (maior de 60 anos), Haroldo Souza Gomes (maior de 60 anos), Sebastiana Nunes Fernandes (maior de 60 anos), José Wilson Nunes Fernandes, José Airon Nunes Fernandes (maior de 60 anos), José Fernandes da Silva Neto (maior de 60 anos), Deciola Fernandes de Souza, José Luiz Nunes Fernandes, José Augusto Nunes Fernandes, Edna Tereza Fernandes de Sousa, Jonas Gomes da Silva, Carlos Alberto Ferreira Vidal, Cláudio Humberto Ferreira Vidal, Clauberto Santos Ferreira Vidal, Maria Nilcéia Ferreira Vidal (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Ferreira Vidal, Maria de Lourdes Melo Lopes, Maria José Lopes Brasileiro, Eurico Fernando de Queiroz Alves (maior de 60 anos), Bruno Alencar Paiva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por

Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2664º Processo 0805770-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00168173320108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Gilmar Gomes dos Santos, Maria Gomes dos Santos, Otoniel Gomes dos Santos, Vanildo Gomes dos Santos. Advogado: Willy Edilson Lucinger. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2665º Processo 0806469-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00199399320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú - Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Justina Gaeski Bonfante (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2666º Processo 0806576-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00341189020108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sabrina Favero, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Espólio de Emilia Faxina Basso, Espólio de Hermelinda Biasi. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2667º Processo 0807420-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000409119968160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Maria Ines Braschis, Edson Carlos Dalcol, Nilda Graça Bittencourt, Rosalina Bolinelli, Julio Cesar Waltemann de Freitas, Edda Ruth Furstenberger, Sandro Marcelo Xavier, Divete Fuverki, Luiz Carlos Machado, Rosemari Koppe, Carlos Eduardo da Costa Schneider, Blainer Thomaz de Souza, Vania Pontes de Souza, Irene Tkatschux, Dante Luiz Conselvan, Susana do Rocio Souza Conselva, Lean Fontain Franco, Beatriz Maria Boazejewski Franco, Valmir da Silva, Elisabete Guimaraes da Silva, Guiomar Correa, Walter Prando, Alice Parizato Prando, Silvia Martins Tosta. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelante (2): Carlos Jones de Sá Silva, Paulo Roberto Ilkiu, Elvia Cardoso Ecard Ilkiu. Advogado: Guilherme Pezzi Neto. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Maffra. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Romão Golambiuk. Apelado (3): Superintendente do Ipe Instituto de Previdência do Estado. Advogado: Darci Kasprzak. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2668º Processo 0807782-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00099364020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antonio Cerilino de Araujo. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2669º Processo 0807929-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00770595520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Arlindo dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giralddi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2670º Processo 0808382-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00057220620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Emerson Bonora. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2671º Processo 0808621-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280619020098160014 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Embrapat Com de Plástico Ltda. Advogado: Milton Marcelo Weffort. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2672º Processo 0809041-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176365320098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Danielle do Nascimento Simões. Advogado: Aracely de Souza. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2673º Processo 0809139-8 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037281820108160086 Embargos a Execução. Apelante: Gilmar Antonio Gazola, Elaine Rosset Gazola. Advogado: Dean Jaison Eccher. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2674º Processo 0809195-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014462320018160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschiroli, Christiane Massaro Lohmann. Apelante (2): Getúlio Cristofolini. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara, Syrlei Aparecida Luiz Prezotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2675º Processo 0809238-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00712663820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Alady Rodrigues Franco. Advogado: Rafael de Rezende Giralddi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2676º Processo 0809539-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002736420088160167 Declaratória. Apelante (1): Josefa Maria da Silva. Advogado: Dovani Zangari. Apelante (2): Construmega Megacenter da Construção Ltda. Advogado: Vinicius Siarcos Sanchez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2677º Processo 0809866-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000667 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Waldir Firman. Advogado: Celso Hannun Godoy. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2678º Processo 0810141-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00058437320108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Espólio de Felipe Lerner, Ida Lerner (maior de 60 anos), Anette Lerner Kronberg. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2679º Processo 0810145-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006305620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jair Dirceu Rosada. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2680º Processo 0810177-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001628 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Angelica Giacometti Gottsfritz Luz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2681º Processo 0810462-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002559 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Pacífico Pereira, Pacífico Pereira Filho, João Raimundo Pereira, Christóvão Santos de Oliveira, Norberto Ricardo Fiechter, Rute Ricardo Alves, Haroldo Fernando Alves, Vera Regina Lobo Leomil, José Gastão dos Santos, Milton Maidel, Ariolin da Silva Rodrigues Junior, Raul Pereira de Miranda. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2682º Processo 0810535-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052995620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Espólio de Antonio Donofre Alves, Espólio de Dirceu Morais da Rosa, Espólio de Manoel Machado, Espólio de Tochio Nakamura, Espólio de Bruno Carlos Agnoletto, Espólio de Luiz Antonio Favaro, Espólio de Pedro Lavino Rubio, Espólio de Valdir Berce. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2683º Processo 0810761-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00055775720088160001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Antonio Siqueira da Silva, Daltro Ales de Oliveira (maior de 60 anos), Helena Ferreira Leomil (maior de 60 anos), Luiz Gustavo Rodrigues, Maria do Pilar Martins, Patricia de Castro Klein. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2684º Processo 0811076-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00574139820108160001 Revisional. Agravante: Regina Helena Veiga Maranhão do Nascimento. Advogado: João Carlos Regis, Daiana El Omairi, Marcelo Vieira de Paula. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Cibele Rapis Fava, Cleston Jimenes Cardoso, Silvia Arruda Gomm. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2685º Processo 0811230-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000224520108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Rec.Adesivo: Paulo Eduardo da Silva Papa. Advogado: Gustavo Pellegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Paulo Eduardo da Silva Papa. Advogado: Gustavo Pellegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2686º Processo 0811288-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022287720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Edson Manoel Costa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2687º Processo 0811290-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092983220098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina. Apelado: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebellling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2688º Processo 0811314-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000536 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Donato, Joel Antonio da Luz, Claudiney das Neves, Darci Ponchek, Gabriel Henrique Haasper, Djalma Sebastiao dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado: Gian Franco Vezzoli, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2689º Processo 0811386-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022296220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marcos Nelson Correa Marques. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2690º Processo 0811599-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020442420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Jair Alves. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2691º Processo 0811616-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064539420048160019 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane, Ipuran Cury. Rec.Adesivo: Panificadora 12 de Outubro Ltda, Oscar Simão Souza Nasseh, Terezinha Marçal Nasseh. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (1): Panificadora 12 de Outubro Ltda, Oscar Simão Souza Nasseh, Terezinha Marçal Nasseh. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane, Ipuran Cury. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2692º Processo 0811744-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013254220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Tereza Machado Milani. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2693º Processo 0811757-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000262 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Márcio Antônio Sasso, Rosângela Peres França. Agravado: Neudair Fernando Sanches. Advogado: Elmer da Silva Marques, Maria Luiza Baccaro Gomes. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2694º Processo 0811831-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004191720108160109 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Porcina de Almeida Rodrigues. Advogado: Lidio Dias, Leonilcio de Jesus Moura. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2695º Processo 0812011-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001723 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Benedito Agenor Sartori, Inácio Ferreira da Silva, Valéria Maria Buss Garcia, Fernando Proletti, Ismael Aparecido Bocchio, Vilmo Griss, José Francisco Nogaroto, Maria de Lourdes Diagonal Sari. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2696º Processo 0812014-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001038 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Caramelo. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2697º Processo 0812098-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00345597120108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Jair Alves Pereira, Benedito de Paulo Guimarães, Adecir Pereira da Silva (maior de 60 anos), Lúcia Milani (maior de 60 anos), Neide Magda Marques de Oliveira, José Rodrigues de Melo (maior de 60 anos), Julio Porfiro da Silva, José Augusto Sella (maior de 60 anos), Lúcio Zanin (maior de 60 anos), Rosalina Ramos de Souza (maior de 60 anos), Adivilson Brito de Souza, Solange Gonçalves Souza, Carlos Gilberto Souza, Sandra Maria de Souza, Joaquim Brito de Sousa (Representado(a)). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2698º Processo 0812407-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001038 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: João Caramelo. Advogado: José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2699º Processo 0812765-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001314 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Cecilia Hauari (maior de 60 anos), Almir Hauari Junior, Ana Claudia Hauari da Silva, Marcelo Hauari, Doracy Boratto Mainka (maior de 60 anos), Maria Edith Mainka Lovato (maior de 60 anos), Marli do Carmo Mainka Gasparin (maior de 60 anos), Darmi do Rocio Mainka Mocelin, Fatima Ruy, Geraldo Rodrigues (maior de 60 anos), Hermelinda Progiante da Costa (maior de 60 anos), Ines Bepe Fernandes, Iodenes Machado, Ivanir Machi Pereira, Joana Pereira Mestre de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Carlos Heberto Puschel (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2700º Processo 0812854-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168775320088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandra Keltika. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2701º Processo 0812870-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000887 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Mauro Malaquias, Izaias Antunes Betim, João dos Santos, Mario Koitik, Cacília Rodacoski Silva, Antonio Rodacoski, Malvina Ferreira Pedroso, Joel Augusto Rosty. Advogado: Charles Zauza. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2702º Processo 0813070-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000317 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Edinir Antonio Denega. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2703º Processo 0813330-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000190 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Martinho Rodrigues da Silva, Neyde Trostdorf da Silva, Gildo Trostdorf, Elia Millek Trostdorf. Advogado: Antonio Carlos Mantovani. Agravado: Centro de Natacao Nado Livre S/c Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2704º Processo 0813545-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035178820108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Airtton Jose Seleski, Luiza Maphalda Mezoni, Lourdes Cecília Cividini, Nicanor Dall'agnol, Valberto Luchtemberg. Advogado: Geovani Ghidolin, João Alberto Marchiori, Rafael Dall Agnol. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2705º Processo 0813584-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187357720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tecnocolor Industria e Comercio de Tintas Ltda - Epp, Arnaldo Ribeiro Pereira, Jacqueline Jussara Lange Pereira. Advogado: Claudiney Dombroski. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2706º Processo 0813744-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001013 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Multi Sign do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Agravado: Raniflex Toldos de Coberturas Indústria e Comércio Ltda. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2707º Processo 0813968-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000994 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adão Purcino, Moda Kibel, Charlene Yemanjá Marques Szeliga, Rosângela Teixeira de

Araújo, Izaura Mariano dos Santos Teixeira. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Emar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2708º Processo 0813993-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00334346820108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado: Jacira Silvério Bertoluci (maior de 60 anos), Espólio de Terezinha Chagas Bizzaro, Carlos Hilário, Sergio Fernando Monteiro Pires, Espólio de Gabriel Barbosa da Silva, Espólio de Abelardo Candido Machado, Espólio de Cicero Magalhães de Carvalho, Espólio de Alvaro da Costa Lemos, Severina Luiza de Melo (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Felix Karam. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2709º Processo 0814348-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002823 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Gonçalves, Jacira Garcia Gonçalves. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2710º Processo 0814988-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021523020118160126 Exibição de Documentos. Agravante: Pedro Cecluski, Marcia Nedi Berno. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Agravado: Banco do Brasil SA. Interessado: José Cecluski, Lerci Ruaro. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2711º Processo 0815002-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021514520118160126 Exibição de Documentos. Agravante: José Cecluski Filho, Lerci Ruaro. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2712º Processo 0801279-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006486620108160144 Revisão de Contrato. Agravante: Jomarcos Canniza. Advogado: Leandro de Melo Gomes, André José Minghini de Campos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2713º Processo 0801797-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033342120108160115 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior, Ignis Cardoso dos Santos. Agravado: Gardin Kácio Rieger, Darci Rieger, Ivani Capaletti Rieger, Katia Cleia Rieger Biazus, Valdir José Biazus. Advogado: Kátia Cleia Rieger Biazus. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2714º Processo 0802979-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058864420098160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Apelante (2): Espólio de Orlando Franco, Venina Soares Franco (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona, Gilberto Brunatto Dalabona. Apelado (1): Espólio de Orlando Franco, Venina Soares Franco (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona, Gilberto Brunatto Dalabona. Apelado (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2715º Processo 0804549-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000586 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vitoldo Sarmiecki, Laura Sarmiecki, Brunislau Czarneski, Irene Czarneski, Miguel Czarneski, Iolanda Czarneski. Advogado: Edeimar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Adriano Paulo Scherer. Agravado: Verdesul Maquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Addressa Rizental Pacenko, Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2716º Processo 0804839-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281380220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Vanilda Molina Cândido. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2717º Processo 0805002-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00322732320108160014 Cobrança. Apelante (1): Orlando Silveira de Paula (maior de 60 anos), Cleverson Giuliano de Campos, Cassia Cristina de Campos, Deunice Amadeu Zambonato, Oswaldo Bortolazzi (maior de 60 anos), Raul Moraes e Silva (maior de 60 anos), Solange Aparecida Dias, Tatiana Silveira Marcondes, Alexandre Bulla (maior de 60 anos), Laurentina Gonçalves Valeriano, Angelo Toniolo (maior de 60 anos), Renato

Giacometti, Sebastião Valmir Broza. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2718º Processo 0805128-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061836220108160083 Medida Cautelar. Agravante: Norberto Barboza de Souza. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Gustavo César Terra Teixeira, Danilo Alves de Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2719º Processo 0805150-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277812220098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Eliel Matile. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2720º Processo 0805242-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156013720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Paulo Roberto da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2721º Processo 0805694-8 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024513920088160117 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dölevan Sabakevski, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Alberi Domingos Deparis, Espólio de Nelson Sbardelotto. Advogado: Janaina Baptista Tente, Emerson Chibiaqui, Edilson Chibiaqui. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2722º Processo 0806988-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043198420108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Luiz Carlos Gonçalves. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2723º Processo 0807566-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063429120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Águia Azul Refrigerações Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2724º Processo 0807668-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165986720088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Oswaldo Fagundes Melo (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2725º Processo 0807676-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191673320068160014 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Hitec Comércio de Equipamentos e Telecomunicações. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2726º Processo 0807987-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049652220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Maria Tereza Bieberbach (maior de 60 anos), Norman Wilmar Bieberbach, Roger Luiz Bieberbach, Relindis Mildred Bieberbach, Leacir Mildred Bieberbach (maior de 60 anos), Romana Augusta Domingues Alexandre Bieberbach, Espólio de Nives Jose Roman. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2727º Processo 0808159-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00238816520088160014 Declaratória. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Comercio de Embalagens Sol Londrina Ltda. Advogado: Sávio Cembraneli. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator:

Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2728º Processo 0808473-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00062649720098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Gilberto José de Almeida (maior de 60 anos), Ireino Francisco Almeida, Luiz Carlos de Oliveira, Neuza Pereira Camillo, Pedro Lopes de Lima (maior de 60 anos), Sidnei Ivan Lucio, Waldecy Negrini (maior de 60 anos), Aparecido Donizete Ribeiro Brito, Espólio de Domingos Basilio de Oliveira, Espólio de Joaquim Nicolau. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2729º Processo 0809146-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050492320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Antonio Stradioto Filho, Astrid Schult Staevie (maior de 60 anos), Fausto Pio de Oliveira Junior, Henrique Buscariollo (maior de 60 anos), Luiz Rodrigues, Maria Aparecida Duarte Marion, Moacir Rodrigues Aquino (maior de 60 anos), Paulo Roberto Druziki, Sindicato Rural de Marechal Candido Rondon. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2730º Processo 0809383-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238140320088160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Zilda Marto Borges. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2731º Processo 0809660-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00254316620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Luiz Carlos Pinto. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2732º Processo 0809986-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281423920098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Angélica Cristina Hossaka. Apelado: Ricardo Pedra Lourenço. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2733º Processo 0809988-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281294020098160014 Cobrança. Apelante (1): Igreja Batista Vila Nova. Repr Proces: Evaldo Garcia da Silva. Apelante (2): Antonio Domingos Evangelista (maior de 60 anos), Cláudio Roberto Evangelista, Eder Coutinho Pereira, José Francisco Campoy Ribas (maior de 60 anos), Maurílio Gardin, Paulo Roberto Mattar, Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos), Sonia Maria Schiavo, Valdemir Secato. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (3): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Repr Proces: Evaldo Garcia da Silva. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2734º Processo 0809996-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00191275120068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Fernanda Piccinin da Câmara. Advogado: Adriano Marroni. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2735º Processo 0810134-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001018 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jose Barbosa dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2736º Processo 0810195-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00232228520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roberval Ribeiro Soares. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2737º Processo 0810197-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019013520108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mayumi Okano Koyama. Advogado: José de César Ferreira.

Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2738º Processo 0810403-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00024322720078160001 Revisional. Apelante (1): Banco Citibank Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Heitor Alcântara da Silva. Apelante (2): Elio Luiz Nehls. Advogado: Fernando César Ferreira de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2739º Processo 0810546-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215773020078160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Apelado: Ederson Rodrigues de Souza, Maria das Graças de Souza, Reginaldo Rosa de Souza, Ângela Maria de Souza. Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2740º Processo 0810773-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00238565220088160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Antonio Damasio (maior de 60 anos), Antonio Francisco Momm (maior de 60 anos), Armando Deperon, Augusto Alves Guerra Filho (maior de 60 anos), Francisco Carrasco (maior de 60 anos), Hedi Fromm (maior de 60 anos), José Boratin (maior de 60 anos), José Marcos Felipe, José Pinto Felipe (maior de 60 anos), Jucélia de Mattos Scarpeta. Advogado: Franco Andrey Ficagna. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2741º Processo 0810851-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00331669020108160021 Prestação de Contas. Agravante: Marli Pedo Cappellari. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2742º Processo 0810923-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000164 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Furlan Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: José Francisco Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2743º Processo 0811305-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020419620108160056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana Lúcia Cibinello. Advogado: Danilo Prestes Cavenaghi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2744º Processo 0811519-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00067698820098160001 Cobrança. Apelante (1): Darci Carlos Moresco, Dileto Antonio Alba, Erno Koren, Mario Grandó, Odorico Canci, Paulo Mach, Paulo Waurek, Pedro Vereta, Tereza Chulek, Vitorio Gegin. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Karin Cristina Sganzella Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2745º Processo 0811633-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025682120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedito Geraldo Tomé Marques. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2746º Processo 0811636-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026002620108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ivo Lot. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2747º Processo 0811665-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039586820108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Yosiko Nakama Hirassaki, Armindo Alfredo Ludwig. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Anelise Cristina Torres Pincelli. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2748º Processo 0811921-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100005303 Cautelar. Agravante: Regiviana Dias. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2749º Processo 0812044-9 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006809520088160094 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Exibição de Documentos. Rec.Adesivo: Libanio Lopes de Oliveira, José Henrique França Sorrihla. Advogado: José Henrique França Sorrihla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2750º Processo 0812052-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00047868320118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Altalux Distribuidora Elétrica Ltda. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2751º Processo 0812073-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128841820118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Austen Equipamentos de Processos Ltda. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2752º Processo 0812096-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014155020108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Joana Yamada Kaneko. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2753º Processo 0812360-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217834420078160014 Prestação de Contas. Apelante: Adelar Domingos Zauza. Advogado: José dos Santos Netto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2754º Processo 0812385-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092518120118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Silvia Luciane da Rocha dos Anjos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2755º Processo 0812391-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019533120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Cezario de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2756º Processo 0812397-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00234815120088160014 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Maria Angela Magalhães Forattini (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2757º Processo 0812476-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016901120108160061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alcina Sturm, Lirio Ivo Scherer, Maria Angela Kroetz, Maria Helena Griebeler Grzeza, Neiva Dioni Eichelberger, Nelsi Ceconi, Romilda Lamb, Vitorio Bernardo Menzen. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2758º Processo 0812498-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000413 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alice Schindler, Antonia Novicki Funguetto, Arno Gauer, Diolindo Porazzi, Domingos Mantovani, Eldo Blume, Evaldo Serednicki, Everton Mario Grizza, Fidellis Marangoni, Giselle Salete Grizza, Graciosa Tonini, Helena Fabian Dall Agnol, Ivo Scheffler, Izadi Postal Pigozzo, Orides Canova Dallacort, Plinio Azzolin, Roseli Lipstein, Sabino Guaitanele, Valerio Pluta, Vanderli Schio. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis

Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2759º Processo 0812647-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000524 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rosilene Aparecida Sanches, Maria Aparecida de Araujo Mustarço, Maria Aparecida Picinin, Maria Conceição Dosso, Maria das Neves Ribeiro. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2760º Processo 0812940-6 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008448020098160076 Cobrança de Honorários. Apelado (1): Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2761º Processo 0812943-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00152079320118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Evaldo Buriola Me. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2762º Processo 0813067-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002000000070 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Martins e Bertoglio Ltda. Advogado: Arai de Lara Bello Filho, Dagoberto Sigrun Pedrollo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2763º Processo 0813096-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000109 Liquidação. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sueli Paiva Correa. Advogado: Dedimar Felizardo da Rocha, Elisângela Zago Campos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2764º Processo 0813757-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201000030223 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lucimar Fernanda Pra. Advogado: Gisele Echterhoff, Thadeu José Capote. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Tadeu Augusto Costa de Albuquerque Meira. Interessado: Central de Fitolitos Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2765º Processo 0813875-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 198900000346 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Agravado (1): Cláudia de Camargo Duarte Zattar. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha. Agravado (2): Dirceane Rispoli Zattar, José Antonio Zattar Júnior, João José Zattar. Advogado: Michel Guerios Netto, Simone Zonari Letchacoski, João Casillo. Agravado (3): Selma Ferreira Gomes Zattar, Suzel Christina Gomes Zattar. Advogado: Piratan Araújo Filho. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2766º Processo 0813895-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000894 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moccoca Sa Produtos Alimentícios. Advogado: Marlos Tiano Almeida Ribeiro, Fernanda Seabra Luciano Aires. Agravado: Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2767º Processo 0814275-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000919 Sustação de Protesto. Agravante: Tony Philip Selmer Novaes. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Indústria de Artefatos de Cimento Maracanã Ltda. - Concretubos. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2768º Processo 0814361-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026697620098160038 Prestação de Contas. Apelante: Ceslau Krinski (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2769º Processo 0814651-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00321103420108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Condomínio Residencial Marataes, Antonio Ferreira, Condomínio Residencial Vinicius de Moraes, Carlos Alberto Medeiros da Silva, Maria Madalena Gonçalo. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2770º Processo 0804871-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00028627620078160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Idovan Antonio Gianello Gnoato. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2771º Processo 0804996-3 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007994720088160097 Cobrança. Apelante (1): Alves & Frederico Ltda, Marcio Alves Dias, Edina Frederico Dias. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2772º Processo 0805486-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050890520088160001 Cobrança. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Lucia Regina Arnt Ramos, Regina Maura Gasparetto Arnt. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2773º Processo 0805498-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00060267820098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Apelado: Jorge Claudino. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Eliana Meira Nogueira, Inescy Kassumi Hayashi Ioshii. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2774º Processo 0805566-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278453220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Celsa Maria de Brito Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2775º Processo 0805584-7 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003322120098160166 Revisional. Apelante: Marciane Andrea Zambom. Advogado: Marli Regina Renoste Viehl. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2776º Processo 0805848-6 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036005920108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Adão Breganholi (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Loggi. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2777º Processo 0808134-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00186610920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Rec. Adesivo: Rui Ferreira dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (1): Rui Ferreira dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2778º Processo 0808338-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00088694020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Gladimir Antonio Bellini. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2779º Processo 0808494-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008549020108160076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Anselmo Colferai (maior de 60 anos), Assunta Zenir Ozelame, Henrique Semem (maior de 60 anos), Ignez de Assunção (maior de 60 anos), Lucineia Oldoni Martini, Maria Cristina Assunção, Maria Librelato Milanez, Radio Vicente Palotii Ltda, Ricardo Mior (maior de 60 anos), Sebastião Lino da Silva, Ulysses Antonio de Cesaro (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2780º Processo 0808532-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00066113320098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Etelvino Fernandes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2781º Processo 0808763-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00142670720108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Gilberto Araújo Hyczy, Ana Lúcia Maia Hyczy, Larissa Maia Hyczy, Milton Lacerda Lisboa. Advogado: Marciley da Silva Gavioli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2782º Processo 0808929-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00674626220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosa Maria Grassi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2783º Processo 0808979-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103788420028160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Shiroko Numata. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado (1): Ricardo Gonçalves Strenger, Flávia Strenger Garcia Cid. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado (2): Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2784º Processo 0808994-5 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016227520078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Werner Aumann. Apelado: Bento Mateus Tavares. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2785º Processo 0809328-5 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009436220088160148 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Redetubos Indústria de Tubos e Conexões Ltda. Advogado: Eduardo Gross. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2786º Processo 0809389-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00455025020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Nilda Pinheiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2787º Processo 0809453-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00047028720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: C K Costa Supermercado Ltda. Advogado: Alcindo Lima Neto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2788º Processo 0809577-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000681 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Wilson Neocir Berton. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2789º Processo 0809741-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00346238120108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Espólio de Norivaldo Rodrigues da Silva, Alice Augusta de Abreu Brasil (maior de 60 anos), Eduardo Jorge Guedes, Marcus Duarte Coelho (maior de 60 anos), Maria da Silva Siqueira (maior de 60 anos), Maria Zuila Craveiro de Souza, Marta Karbage Machado (maior de 60 anos), Marluce Leite da Silva, Nelson de Carvalho e Souza (maior de 60 anos), Nicolau Hirata (maior de 60 anos), Paulo de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Thiago Marques Calazans Duarte. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2790º Processo 0810137-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030039220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Guilermina Jamiuk. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2791º Processo 0810140-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005004920118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Armando

Vieira Laranjeiro, Anderson Forbeck Battistelli, Edson Shoiti Fugie. Agravado: Albérico Lázaro Freire, Benedita Gonçalves Pedrosa, Brasilino Porfírio de Medeiros, Cláudio Campos Borges, Divina Bernardete Silva, Edvar Alves de Oliveira, Everson Antônio de Oliveira, Fábio José Longo, Geraldo Alves Teixeira, Gilberto Martins. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2792º Processo 0810211-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000053 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jose Osvaldo Rigo, Pedro Martucci, Nardi Heerd, Ida Boeing, Sucessão de Davi Schnekerberg. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2793º Processo 0810328-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062634420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Iracelis Frago Lourenção. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2794º Processo 0810332-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050778820088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Anselmo Cavagnol (maior de 60 anos), Antonio Jantara (maior de 60 anos), Geraldo Galon (maior de 60 anos), Izaías Antunes da Luz, João Adriano Fornaza, Joao Bortoleto (maior de 60 anos), Maria Estelita Dalagnol (maior de 60 anos), Pedro Miranda Vieira (maior de 60 anos), Sergio Roberto Vieira, Sonino de Vargas. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Erminio Gianatti Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2795º Processo 0810438-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029164220078160001 Embargos a Execução. Apelante: Maria de Lourdes Waltiach. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Rosângela Aparecida dos Santos. Apelado: Agedina Xavier da Silva. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2796º Processo 0810445-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083976920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Edna Fátima Ferrante, Vicente Ferrante, Paulo Cesar Maiocchi de Almeida, Manoel Tenório da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2797º Processo 0810697-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063410920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Rec. Adesivo: Jorge Alberto Ledesma. Advogado: Lysandro Alberto Ledesma. Apelado (1): Jorge Alberto Ledesma. Advogado: Lysandro Alberto Ledesma. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2798º Processo 0810820-1 Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005689420108160082 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Pedro Hiroshi Kimura (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2799º Processo 0811010-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000969 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Abel Antônio de Almeida, Abilio Pedro de Oliveira, Alfeu Claro de Oliveira Neto, Anita Baechtold Mendes, Claudina Dirce Correa, Dirce Bueno de Arruda Merigio, Edesio Luiz Teixeira, Mariza Aparecida Bertolini Garcia, Rosalinda da Silva. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2800º Processo 0811368-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00200677920118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Selma Palaes dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2801º Processo 0811439-4 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032715520108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mircio Aronis, Luis Guilherme Vanin Turchiari. Apelado: Valter Belonhesi Domingos. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Distribuição Automática

em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2802º Processo 0811581-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013159420108160033 Exceção de Incompetência. Agravante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Agravado: L.j.g. Construções Civas Ltda.. Advogado: André Luiz Pardo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2803º Processo 0811615-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00340971720108160014 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Edison Rodrigues Águila, Maria do Rosário Martins da Silva (maior de 60 anos), Luiz Antônio Rodrigues Águila, Edison Rodrigues Águila Filho, Rodrigo Rodrigues Águila, Margarida de Aro Mizasse (maior de 60 anos), Kojiro Shimamoto (maior de 60 anos), Nahyr Barbosa Shimamoto (maior de 60 anos), José Augusto da Silva, Márcio Antônio Filinto, Nair de Jesus Oliveira (maior de 60 anos), Cleide Aparecida Buzano Balladas, Ivone Percim Funis (maior de 60 anos), Aldine Maria Villa, Paulo Jorge Lisboa Macedo (maior de 60 anos), Elizabeth Dutra, Sérgio Maia Pessoa, Espólio de Rodrigo Rodrigues Naves, Lídia Rodrigues Naves (maior de 60 anos), Hosana Rodrigues Naves Peixoto, Maria Abadia Naves dos Reis (maior de 60 anos), João Rodrigues Naves (maior de 60 anos), Espólio de José Martins de Araújo, Cleuza Divina de Araújo, Eliane Cristina de Araújo, Valéria Cristina de Araújo, Neidimar Martins de Araújo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2804º Processo 0811804-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013089220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Arilda Mainardes Mangili, Adelmo Irineu Tomazi, Ingrid Maria Piskowky, Anita Maria dos Santos Mattos, Mauro Prieto, Wenceslau Kaminski, Waldir Antonio da Silva, Rodney Rocha Faria, Ernesto Ogero Hartmann. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2805º Processo 0811870-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002023 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adriana Marina Rossi, Adevanir Aparecido Mendes, Cresley Medeiros Gauze, Pedro Paulo da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2806º Processo 0811994-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015835220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Elda Aparecida Jonas. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2807º Processo 0812022-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002995220118160104 Cobrança. Agravante (1): Maria Salete Gava Uniate, Teodoro Uniate. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Agravante (2): Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2808º Processo 0812123-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000602 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cleuza Feliz, Edith Gutsch, Elza Aparecida Mortos, Agenor Cebinelli, Luiz Carlos Salvalagio, Moises Antonio Fritola, Norivaldo Antonio Packer, Onofre Figueira Dias, Plínio Engelberto Sala, Sonia Maria de Matos Sala. Advogado: Kenji Della Ría Hatamoto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2809º Processo 0812212-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000606 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Rodrigo Paulo Strano Pasqual. Advogado: Sedimara Chaves Moreira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2810º Processo 0812603-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000005783 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Cleide Cristine Weschenfelder, Edis Rosmar Kruger, Elfrena Krohn, Erna Toebe, Flavio Weschenfelder, Moises Antonio Rossetto, Musolini Joao Gabriel, Nelci Lowe, Tania Maria Cortes Zenker, Valdimar Weimer, Valmir Rossetto. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2811º Processo 0812634-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082998420108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa,

Rodrigo Itualeasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Marinho Salim Jorge Camilo, Maria Aparecida de Lima, Geraldo Casarotto, Joana Castilho Casarotto, Maria Julia Corazza, José Carlos da Paixão, Luiz Ossamu Hara, Alcides Mendes de Oliveira, Alcimar Mendes de Oliveira, Maria Batista Leite Refundini, Monica de Castro Queiroz. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2812º Processo 0812778-0 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016732720098160055
Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Rec.Adesivo: Yeda Maria Teixeira Fritegotto (maior de 60 anos). Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado (2): Yeda Maria Teixeira Fritegotto (maior de 60 anos). Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2813º Processo 0812887-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000464 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Andreza Fedalto, Niuzete Maria Fedalto, Arno Weimer, Natalia Weimer, Antonio Altamir Scheleski, Celso Carlos Robacker, Sueli de Fatima Robacker, Sucessores de Estanislau Kolaciak, Sucessores de Gastao Danilo Virmond, Sucessores de Hypolito Martins, Luiz Carlos Schneider, Terezinha do Rocio Schneider, Espolio de Estefania Sotsek Gelesnki, Sergio Martins. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2814º Processo 0813064-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024513020108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alcino Galdino, Ilson Dias Ribeiro, João Messa, Keiti da Cunha Kamita, Pedro Santana de Almeida. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2815º Processo 0813211-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000631 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Neiva Morando Picini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2816º Processo 0813227-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075718620068160035 Ordinária. Apelante: Luceli Maria Ianino da Silva. Advogado: Fabiano da Rosa, Adriana Evelina Pisa Grudzien, Luiz Gonzaga Dias Júnior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Kruger Carvalho, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2817º Processo 0813235-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000467 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adalto Luiz de Mattos, Jorge Bichoff, Jose Carlos Borrin Filho, João Paulo Pedrali Cariani, Julia Saiki, Jun Sukekava, Lourdes Thereza Rigoldi Feltrin, Luiz Jose de Souza, Marilda Antonia dos Santos Melo. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri, Paulo Cezar Cenerino. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2818º Processo 0813333-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00346393520108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Lucia do Rocio Rocha Pinto, Donizete Tavares de Souza, Gaspar Jones de Souza, Paulo Cezar de Souza, Julieta Lopes de Souza (maior de 60 anos), Alice Gonçalves Arcuri, Alois Cabalzar (maior de 60 anos), Jeremias Rodrigues Homem (maior de 60 anos), Paróquia Nossa Senhora do Rosário, Edigard Paiva Melo (maior de 60 anos), Gilberto Maia Vieira, Rage Curi, Vania Alcici Curi, Rubens Ferreira Belisario Filho, Telma Ferreira e Silva, Carlos Lucio Pinho, Aparecida Dornelas, Adilson Torres Alves, Zaquue Bento da Silva, Vicente Bento da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2819º Processo 0813430-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002118 Declaratória. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Soni de Freitas Duarte Stravati. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira, Gisele Echterhoff, Thadeu José Capote. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2820º Processo 0813494-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00062752920098160001 Embargos a Execução. Apelante: Humberto Xavier de Araujo. Advogado: Cleverton José Gusso. Apelado:

Marcos Artigas Grillo. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2821º Processo 0813985-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400002071 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Felipe Henriques Pereira, Beatriz Garcia. Advogado: Eymar José Caberlini, Eymar José Caberlini, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2822º Processo 0814047-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Rebouçás. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000107 Execução. Agravante: Marilene Angelo, Cassiano Luiz Angelo, Cristiano Pianaro Angelo. Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Sicredi- Cooperativa de Crédito Rural Centro Sul. Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2823º Processo 0814307-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000499 Revisional. Agravante: Marcio Roderlei Martins Ferreira. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S/a. Advogado: Ariovaldo Hebert da Cruz, Agnes Oliveira Menezes, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2824º Processo 0814309-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238055520108160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Francielly Tibola, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Agravado: Instaladora Intelémic Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2825º Processo 0814394-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00194566320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Luiza de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2826º Processo 0803295-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00184372220108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jucimara de Jesus. Advogado: Luiz Salvador. Rec.Adesivo: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lilian Batista de Lima, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Apelado (1): Jucimara de Jesus. Advogado: Luiz Salvador. Apelado (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Lilian Batista de Lima, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2827º Processo 0804047-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094001620108160083 Prestação de Contas. Agravante: Valmir Kurlpe de Andrade. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2828º Processo 0804139-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008319220108160061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Julio Ubinski. Advogado: Patrique Mattos Drey, Rennan Servelin, Alexandre Takashi Ito. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2829º Processo 0804523-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059557620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Osvaldo Sarti. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2830º Processo 0805010-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278367020098160014 Embargos a Execução. Apelante: Steelmax Ferramentaria e Componentes Plásticos Ltda, Romita Albertoni Gloor, Camila Cardoso Garcia. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2831º Processo 0805203-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236581520088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Antônio Facco. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2832º Processo 0805277-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00000909620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Gustavo Vissoci Reiche. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2833º Processo 0805477-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124998920108160019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Instituto Educacional Duque de Caxias, Espólio de Irineu da Silva. Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2834º Processo 0806891-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00181875220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Cia Metalmecanica Ltda, Rafael Britto Gomez, Katia Aires da Silva Gomes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2835º Processo 0807302-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053688820088160001 Embargos a Execução. Apelante: Synnuhê Ritter Taher da Cunha Ramos. Advogado: Juliano França Tetto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Apelado: Indústria de Compensados Celomar Ltda. Advogado: Ricardo Rocha Amazonas de Almeida, José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2836º Processo 0807849-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066632920098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: João Eduardo da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2837º Processo 0807855-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293571620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Transkammer Transportes Ltda. Advogado: Eder Gorini, João Kleber Bombonato. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2838º Processo 0808013-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00759362220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aparecida de Oliveira Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, Edmara Silvia Romano. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2839º Processo 0808229-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001372 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Custodio de Oliveira Neto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2840º Processo 0808515-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091692720098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Aleksandro Fernandes de Brito. Advogado: Adriane Cristina Stefanich. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2841º Processo 0808751-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062164120098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Luiz Alfredo Hollas (maior de 60 anos). Advogado: Heloisa Hollas Marini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2842º Processo 0808780-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00013867120058160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: José Luiz Tenciano, Sandra Mara Maciel Tenciano. Advogado: Alexandre Christoph Lobo

Pacheco. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2843º Processo 0809213-9 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002528920108160144 Cobrança. Apelante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Giacomo Paladino (maior de 60 anos). Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2844º Processo 0809256-4 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010183620108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Rec. Adesivo: Odair Ariza. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado (2): Odair Ariza. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2845º Processo 0809639-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004149220108160109 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Joana Salete Jorge Nacif. Advogado: Lídio Dias, Leonílco de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2846º Processo 0809719-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00063861320098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Silvana Aparecida Cezar Ponte, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Espólio de Ari Araújo, Espólio de Aurélio Perez Jimenez, Espólio de Cívio Mottin, Espólio de Erico Ervino Adam, Espólio de Evaristo Stein, Espólio de Francisco Fanchin, Espólio de Jose Zadinello, Espólio de Maria Cantarella Savio, Espólio de Nei José Vian, Espólio de Oswino Johann. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2847º Processo 0809970-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054719520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Geraldo Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Edilaine de Fátima Marques. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2848º Processo 0810009-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00611385620108160014 Execução de Sentença. Agravante: Maria de Fatima Bigette, Ivone dos Santos Chieffi, Neli Nasser Bartoli de Angelo (maior de 60 anos), Ednir de Angelo (maior de 60 anos), David Moises Bueno, Lazara Lopes de Moraes Lima (maior de 60 anos), Vera Lucia Moraes Lima (maior de 60 anos), Jose Eduardo Moraes Lima, Maria de Cassia Lima Ribeiro, Raimundo Benedito de Moraes Lima, Joao Batista de Lima, Maria Laura Lima da Silva, Claudia Maria Moraes Lima. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Espólio de João de Lima, Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Luciane Kitanishi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2849º Processo 0810872-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001810320028160004 Ordinária. Apelante (1): Marco Túlio Vargas. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2850º Processo 0811006-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00712161220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Divonzier Batista de Franca. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2851º Processo 0811037-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00614260420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Leonardo Soeiro Pires. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2852º Processo 0811046-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201000049424 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tereza Cilião Lourençon, Osni Saibert, Osni

Jose Jugler, Marta de Lourdes Sleimann Klentzok, Mauricio da Cunha, Ney Augusto Nascimento, Tibiricha Kruger Moreira, Terezinha do Rocio Taverna, Sindicato Rural de Castro. Advogado: Linco Kczam. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt 2853º Processo 0811218-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279856620098160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Esmeraldo Ribeiro da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2854º Processo 0811220-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011363420108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecida Munhão Peres, Ilisabeth de Sant'anna Pedro, Lazaro Rodrigo Ferreira, Magali Aparecida Domingos de Souza, Margarida Calixto da Rocha, Nelson Peres, Valdir Garcia Gebin. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2855º Processo 0811359-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00693622220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Raphael Manzoni, Melissa Manzoni. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2856º Processo 0811473-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059963420108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ilson Fressato. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2857º Processo 0811524-8 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004426820008160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie. Apelado: Comasa Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2858º Processo 0811532-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209468620078160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Márcio Antônio Sasso, Vainer Ricardo Prato. Apelado: Walter Paulo Cardoso. Advogado: Rafaela Simões Boer, Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2859º Processo 0811555-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00224101420088160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Márcio Antônio Sasso, Vainer Ricardo Prato. Apelante (2): Walter Paulo Cardoso. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2860º Processo 0811803-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020121920108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reinaldo Roncada. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2861º Processo 0811825-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001857 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Arlindo Klug, Arlindo Leychtweis, Francisco Domingos Martins, Gervasio Reinaldo Genovei, Genesio Orso, Ivo Rambo, Lindanir Torquist Manzke, Lidia Copetti Carli, Odila Libera Fiorentin, Renata Thereza Schulz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2862º Processo 0811874-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000229 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Vera Aparecida Carneiro, Altamiro Carneiro (maior de 60 anos), Antonio Mocelin (maior de 60 anos), Abigail Gonçalves da Silva Cardoso, Adelio Manosso da Silva (maior de 60 anos), Guido Luiz Andreski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator:

Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2863º Processo 0812239-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001554 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Bonifácio Ross. Advogado: Enelio Baggio. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2864º Processo 0812319-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004696720118160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Altair Molina Serrano. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2865º Processo 0812336-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000530 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Supremo Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Josué Cardoso dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2866º Processo 0812499-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000989 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Capela Nossa Senhora/paróquia Santo Antônio. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2867º Processo 0812721-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032835020118160058 Embargos de Terceiro. Agravante: Joaquim Pereira Patrício Junior (maior de 60 anos). Advogado: Gilda Nunes de Andrade, Mônica de Lourdes Patrício Galhardi, Valter Francisco da Silva. Agravado: Milenia Agrociência S/a. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2868º Processo 0812730-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074020220068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Apelado: César Thomé Filho Me. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2869º Processo 0812737-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062957820108160035 Depósito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Apelado: César Thomé Filho Me. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Distribuição por Dependência em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2870º Processo 0812757-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000844 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Francisco Venancio de Oliveira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2871º Processo 0812910-8 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003371720058160123 Anulatória. Apelante: Leandro Silvestri, Lovaine Silvestri, Regina Maris Ferreira de Jesus. Advogado: Genirio João Favero. Apelado (1): Nery Jose Fortunati, Terezinha de Jesus Mello. Advogado: Ana Paula Vezzano Lago Röcker. Apelado (2): Santa de Oliveira D'alberti (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Vezzano Lago Röcker. Apelado (3): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2872º Processo 0813339-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077353720088160017 Revisão. Apelante (1): Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá. Advogado: Antônio Saura Silva, Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros. Apelante (2): Catar Comercial Ltda. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2873º Processo 0813573-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000259 Cautelar Inominada. Agravante: Ewald Dautermann. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Joaquim Portes de Cerqueira

Cesar. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
2874º Processo 0813649-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000005173 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Edi Hedel, Eunice Becker, Heraldo Altmann (maior de 60 anos), Idette Arantes Altmann, Juliana Adrea Gonçalves Ceccato, Luciana do Amaral Roesler, Rolando Hedel (maior de 60 anos), Valdemar Eduardo Kaiser, Veloca Nerci Utzig (maior de 60 anos), Zelaide Nadir Eisele. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Eduardo Vanzella. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
2875º Processo 0813753-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 042995 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado: Celso Pedro Scolari, Conceição da Silva Francescon, Constante Mudrek, Diva Maria Weitbrecht, Dorvalino Zanetti, Eduval Dal Piva, Eliseu Giacomini, Idiones Maria Bruni Padilha, Nahir Guarda, Valdir Brambilla. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
2876º Processo 0813997-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000881 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís. Agravado: Adelaide Salvadori. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
2877º Processo 0814136-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002389720108160082 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adalto dos Santos, Adilson Rubens Gerevini, Antonio Domingos Sibalidelli, Azenaide Pontin Ferrarezi, Carlos Fazolini Grandi, Domingos Roque, Nivaldo Sirico. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
2878º Processo 0814336-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045917620118160170 Constitutiva Negativa. Agravante: Celso João Piassa, Aldair Covatti Piassa, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa, Eugênio Piassa, Irene Mior Piassa. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
2879º Processo 0814502-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000910 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Manoel Cícero Alves. Advogado: Ivoney Masi. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
2880º Processo 0814664-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001112 Execução por Quantia Certa. Agravante: Alberto Silveira Borges - Me. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior. Agravado: Sicredi Uniao - Pr. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
2881º Processo 0735128-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00266103020098160014 Anulatória. Apelante (1): Saint - Gobain Distribuição Brasil Ltda. Advogado: Shiguemasa Iamasaki, Silvio Sunayama de Aquino. Apelante (2): Cetelen Brasil SA - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Thais Maria Dambros. Apelado: Cleonice Alves da Silva de Oliveira. Advogado: Rafael Junior Soares. Redistribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2882º Processo 0804449-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00407469520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Eliana Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2883º Processo 0805159-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076972520088160017 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida Giroldo Zuliani (maior de 60 anos), Landir Fernandes (maior de 60 anos), Gétulio Issamu Onishi (maior de 60 anos), Nilse Mieko Onishi, Wilson Ken Onishi, Maria Sebrían Castilho (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Verdade. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Boer Ramos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2884º Processo 0805547-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00232903520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Ishitaro Yashiro (maior de 60 anos). Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2885º Processo 0805637-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00690129220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Elzo Kerson Ravanelli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2886º Processo 0806408-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026167320108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Espólio de Arlindo Schiochet. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2887º Processo 0807429-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00132404720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Joaquim de Medeiros Junior, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Sérgio Antonio Grato Junior. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2888º Processo 0807622-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282835820098160014 Cautelar Inominada. Apelante: Antônio Tucunduva de Campos. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2889º Processo 0807624-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282844320098160014 Nulidade. Apelante: Antonio Tucunduva de Campos. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Distribuição por Dependência em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2890º Processo 0807899-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122986720058160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Roberto Ribeiro. Advogado: Patricia Regina Compagnoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2891º Processo 0807920-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058709020098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Fernando Shozo Yotozawa (maior de 60 anos), Orlando Pacheco da Cunha (maior de 60 anos), Cenira Gobetti de Souza (maior de 60 anos), Espólio de Ivo Krein, Espólio de Jaques Alves Pereira. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2892º Processo 0807975-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032930220088160058 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Terezinha Carneiro de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2893º Processo 0807993-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00513696320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Apelado: Maria Aparecida Dantas. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2894º Processo 0808106-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281683720098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado: Cecília Ramos (maior de 60 anos), Bernardete Braz de Lima, Ivan Braz de Oliveira, Lázara Maria Borges, Dolores Soares Guimarães (maior de 60 anos), Julieta Maria da Cunha (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Bahia Silva (maior de 60 anos), Maria Rezende Marques (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2895º Processo 0808611-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051964920088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Raphael Zarpelon, Marcio Augusto Verboski, Fellipe José Gehr. Apelado: Espólio de Alcides Berticelli (maior de 60 anos), Espólio de Lauro Pereira Ferraz, Espólio de Albertino Nascimento de Oliveira. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2896º Processo 0808678-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027129520078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Fernando José Gonçalves. Apelado: Marco Aurélio Granemann, Emersson Granemann, Silmara Granemann, Maristela Granemann Cruz, Ieda Maria Granemann, Ivany Reis Granemann. Advogado: Cirso Teodoro da Silva, Rodrigo Fauzc Pereira e Silva, Aline Calixto Marques. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2897º Processo 0809002-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283346920098160014 Restituição. Apelante: Sebastião de Oliveira Santos. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Fábio Vinicius Gorni Borsato. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Antônio Busato. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2898º Processo 0809019-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216015820078160014 Anulatória. Apelante: Fátima Aparecida de Souza. Advogado: Maria José Faustino. Apelado (1): Andrea Heloisa Cassia Sauer. Advogado: Aulo Augusto Prato. Apelado (2): Niuzete Félix Caetano. Advogado: Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2899º Processo 0809039-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00311542720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ieda Aparecida Alves da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaucard SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Talita Mari Burgath. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2900º Processo 0809260-8 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024367020088160117 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Apelado: Espólio de Raimundo Aloisio Pletsch. Advogado: Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2901º Processo 0809461-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00468764320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Maristela Nogueira Cordeiro. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lilian Batista de Lima, Marlúcio Ledo Vieira, Rogério Marcio Beraldí Biguette. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2902º Processo 0809479-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000168 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Oleo Schirlo. Advogado: Diogo Sangalli. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2903º Processo 0809832-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00212906220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Camila Bárbara Miller. Apelado: Maria Vieira Capello (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos, Walter Saes Rodrigues Neto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2904º Processo 0809963-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102741420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem,

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Dirce da Silva Spagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2905º Processo 0810056-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000819 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Herdeiros de Luiza Dala Pria Onofre, Herdeiros de Adolpho de Toledo, Irene Contardi Toledo, Leontina Marques da Silva, Dirce Zampieri Rodrigues. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2906º Processo 0810090-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00029069520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo. Rec.Adesivo: Miguel Angelo Mendes Magalhaes. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado (1): Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo. Apelado (2): Miguel Angelo Mendes Magalhaes. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2907º Processo 0810102-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00247864120108160001 Indenização. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Andreia Cristina Stein. Agravado: Eli Aparecida Leal dos Reis. Advogado: Isac Alcécio Provenzi. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2908º Processo 0810200-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00712058020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Emilio Grellcaki. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2909º Processo 0810209-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00128456020118160001 Medida Cautelar. Agravante: Isabel Cristina Padoan Ferreira. Advogado: Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2910º Processo 0810281-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00063879520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse. Apelado: Osmar Jose Gatto, Osvanilo João Correa, Paulino Conti (maior de 60 anos), Pedro Martins de Souza (maior de 60 anos), Reimundo Jose Frantz (maior de 60 anos), Rinaldo de Castro Pradella, Roseli Terezinha Daldatto, Rosalvo Pereira de Souza (maior de 60 anos), Sabino Restello (maior de 60 anos), Valmor Antonio Gabriel (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2911º Processo 0810853-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239466020088160014 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelante (2): Jucenir da Silva Serafim. Advogado: Ademir Simões, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2912º Processo 0810913-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00067334620098160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Ford Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelante (2): Irene Vieira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2913º Processo 0811177-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000223 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Pardal da Silva e Henrique da Silva Ltda. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2914º Processo 0811195-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000205 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Geraldina Lemes, Paulo Rodrigues, Hélio Thomazetti, Abilio Veira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo

Caselato. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2915º Processo 0811321-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109833420108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Julio Antonio Alves Pinto, Juvencio Indio de Oliveira, Lauro Augustin, Espólio de Lygia Monteiro Zan, Sylvio Luiz Zan, Sergio Monteiro Zan, Osmário Luiz Zan, Marcia Monteiro Zan, Liro Sezefredo Serenato, Lorival Caetano Ribas, Lucia Schafanski Werner, Luiz Sabim, Margarita Norma Funes Arce, Maria da Luz Dal'col. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2916º Processo 0811596-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047628020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard SA, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Valdemar Horevitch, Nicola Goerges Choueri, Rubens Nascimento, Shingueiuki Hayashi, Maria Izabel Silva Goedert, Genny Costa Shimakawa. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Éderson Lopes Pascoal Pereira, Danielle Bittencourt Liasch, Giovanna Martinez Ré. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2917º Processo 0811646-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000158 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dirce Fernandes Barragan, Antonio Giraldo, Cecília Russo Caetano, Alexandre Glauco Caetano, Nilson Foque, Laura Favoreto Moreno. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2918º Processo 0811716-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024617420108160162 Execução. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Apm da Escola Municipal John Kennedy, Deni Ferreira de Oliveira, Edilene Sacoman Longo, Inacio Aparecido Moreira Netto, Orivaldo Vasconcelos. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2919º Processo 0811731-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024418320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Manoel Fernandes Almeida. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2920º Processo 0811751-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056226120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Agnaldo Aparecido Chignalia Lopes, Aparecido Donatoni (maior de 60 anos), Dercino Pesce (maior de 60 anos), Diogo Lopes (maior de 60 anos), Estevo Daroque (maior de 60 anos), Geraldo de Miranda (maior de 60 anos), José Aparecido Carnelossi (maior de 60 anos), Maria Iraides Busnardo, Maria Helena Mussio Pavianni (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2921º Processo 0811880-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003117120118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Gilmar Girão Cabral, Joaquim Aranha Filho, Judith Sampaio Cabral, Lucia de Hor Vieira Vale, Maria Aracy Pedroso Soares, Maria Eloisa Arantes de Padua, Osmundo Alves de Santana, Paulo de Freitas, Paulo Veiga, Vanderlei Joaquim Marques. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2922º Processo 0811889-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000984 Prestação de Contas. Agravante: Thales Mareze Scarpellini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2923º Processo 0812002-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082521320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Noely Marcolla Bodstein, Artur Oscar Bodstein. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em

08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2924º Processo 0812095-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105905720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ari Rodrigues, Antonio Bragatto, Florinda Civilia Ferreira, Fátima da Fé Costa, João Francisco de Pádua, João Alves de Lima, José Antonio Ruy Filho, Luiz Carlos Carnevali, Lueci Lourenzon Brandolim, Luiz Carlos Gonçalves da Silva. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2925º Processo 0812103-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022356920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Carlos da Rocha Filho. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2926º Processo 0812269-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057070420108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Osvaldo Rigo. Advogado: Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2927º Processo 0812540-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001275920048160168 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Zamian. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Eurico de Souza Cruz. Advogado: José Pedro de Oliveira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2928º Processo 0812623-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012720920118160168 Declaratória. Agravante: Terezinha Wasicki Zamian. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Agravado: Eurico de Souza Cruz. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2929º Processo 0812867-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083231520108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S. A., Banco Itauleasing S. A., Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz Vanderlei Priori, Luiz Carlos Cortez Derenussou, Zita Kloster, Roseli Maria Zanon, Ana Gomes Pimenta, Andrea Chueiri Michelato França, Lucia Helena Chueiri Michelato, Severino Gomes de Oliveira, Espolio de Ville Bathke, Zinaldo Pelegrine, Paulo Adriano Davidoff. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linc Kczam. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2930º Processo 0813061-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00094141820118160001 Declaratória. Agravante: Macromaq Equipamentos Ltda. Advogado: Júlio Santiago da Silva Filho, Sandro Lopes Guimarães. Agravado: Logística Rodomodal Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2931º Processo 0813233-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057879520108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Alfredo Henn. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2932º Processo 0813247-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000488 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zelia Schon Ripka. Advogado: Laércio Schon Ripka. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2933º Processo 0813422-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076041120108160173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Noel Baise. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi. Agravado: Adriana Marconatto. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas, Thais Regina Conchon. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2934º Processo 0813571-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014077320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa.

Agravado: Tiyake Ueda. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2935º Processo 0814210-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00746259320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Paulo Batista de Oliveira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2936º Processo 0814294-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000350 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Julio Cesar de Souza Rodrigues. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2937º Processo 0814301-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00766585620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ides Giraldi, Edival de Camargo Giraldi, Morgana Giraldi, Maria Rossela Camargo Giraldi do Carmo, Roseni Macedo Nunes, Floripe do Carmo Cretti, Sandra Mara Cretti Martoni, Estanislau Cretti Neto, Silvia Mara Cretti da Silva, Jandira de Oliveira Jorge, Edenilson de Oliveira Jorge, Maldí de Oliveira Jorge, Nilson de Oliveira Jorge. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2938º Processo 0814499-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085215220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Osivaldo Wendt. Advogado: Marcelo de Assis Fagundes. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2939º Processo 0814708-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008618520108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Ivan de Lima, Elio Moreira Bonfim, Adelaide Zanoni Bagio, Bruno Daufenbach. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

17ª Câmara Cível

2940º Processo 0803022-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027736920118160112 Reintegração de Posse. Agravante: Ademir Alberto dos Santos. Advogado: João Gustavo Bersch. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira, Pamera Emanuele Riegel. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2941º Processo 0804203-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00140887320108160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Valfort Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2942º Processo 0805370-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00590383120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi, Francisco Antonio Fragata Junior. Apelado: Alvonete de Sousa. Advogado: Mariclei Gorini Pivato, Richard Roberto Fornasari. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2943º Processo 0805410-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00066226220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Sidney Gabriel da Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2944º Processo 0805437-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015193820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior, Marisete Zambiazzi. Apelado: Flavio Novochadlei. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2945º Processo 0805451-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00693991020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Sueli Hipólito de Souza Trigueiro, Magda Maria Lemos Mestrinel. Apelado: Cassia Regina Santos de Mello. Advogado: Helen Kátia Silva

Cassiano, Renata Silva Cassiano. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2946º Processo 0805554-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00769868320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Thaiza Mano Rocha Geremias. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2947º Processo 0805758-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00717427620108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Fernando Nasser de Souza. Advogado: Fernando Nasser de Souza. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2948º Processo 0806150-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117662820108160083 Revisão de Contrato. Agravante: Paulinho Juarez dos Santos Oliveira. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2949º Processo 0806158-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021430320118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Lavino Ferreira de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2950º Processo 0806995-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00634284420108160014 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Wagner Erecson Marques. Advogado: José Nilson Figueiredo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2951º Processo 0807770-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00723541420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria José Brizola. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2952º Processo 0808075-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00209659220118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Alvaro Souza Junior. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2953º Processo 0808096-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063073420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaciski. Apelado: Elisabete Silva Quirino. Advogado: Verônica Dias. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2954º Processo 0808379-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00064961220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Hsbc Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Heitor Alcântara da Silva. Apelado: Nicomedes Belizario. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2955º Processo 0808590-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240957020108160019 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Osni Antunes Monteiro. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2956º Processo 0808638-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050021320098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Adalberto Ivo Bleich. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2957º Processo 0808750-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00290705320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nicolí Cristina Salomão de Paula. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2958º Processo 0808870-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00634458020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Roberto Gotardo.

Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2959º Processo 0808982-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00068024420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): fabio doves. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2960º Processo 0809055-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00009657120118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Diety de Oliveira Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2961º Processo 0809073-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00721463020108160014 Revisional. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Claudinei José Melhado. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2962º Processo 0809085-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00047487620088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Francisco Summa Netto. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Apelado: Lindomar Hinke. Advogado: Paulo Aluisio Scholz, Andressa de Almeida Garret. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2963º Processo 0809511-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095083720108160021 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Vanderlei Rodrigues. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2964º Processo 0809625-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00346219020108160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudio Francisco Mistura. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2965º Processo 0809771-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00235787120108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Naron Firmino de Lima. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2966º Processo 0810158-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00081624820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Geraldo da Silva. Advogado: Glória Isabel Sandoval Filártiga. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2967º Processo 0810170-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034268520098160033 Busca e Apreensão. Apelante: Edilson Aurélio Budal. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2968º Processo 0810474-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022076020118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Airton Moura. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2969º Processo 0810932-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162931520108160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, financiamento e Investimento S/ a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Argemiro Alves e Souza. Advogado: DARLAN PEREIRA MENEZES. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2970º Processo 0811236-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00219280320118160001 Cobrança. Agravante: Fábio Skraba. Advogado: Graciene Santos D'Souza. Agravado: Banco Santander. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2971º Processo 0811303-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 197000000106 Demarcatória. Agravante: Jesulmino Vareschi, Neusa Bastos Ferreira Vareschi, Valtter Santos Vareschi, Élio Luiz Vareschi. Advogado: Leonardo Haruo Medeiros Hiroki, Toshiharu Hiroki. Agravado: José Ladeira da Silva, Maria José de Lima

Silva, Orlando Simões da Silva, Gláucia Eloy Slompo da Silva, Joaquim Coelho da Silva, Piedade de Jesus da Silva. Advogado: Iran Roberto Brzezinski, Josildo Vaz Santos, Irene Maria Brzezinski. Interessado: Nair Fernandes Batista, Jair Batista, Therezinha Zampieri Batista, Benedita Herminia Batista, José Vasconcelos Gabriel, Guiomar Batista, Maria de Fátima Batista. Advogado: Roberto Peralto. Interessado: Evangelina Rodrigues e Silva. Advogado: Elso de Sousa Novais. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2972º Processo 0811351-5 Apelação Cível

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011095120098160054 Busca e Apreensão. Apelante: Laertes de Jesus Butcher. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 2973º Processo 0811584-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00484110720108160001 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Jesrael da Luz Torres. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Maria Lucia Guidolin. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2974º Processo 0811648-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000445 Revisional. Agravante: Zenilda Rutt Bueno. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonio Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2975º Processo 0811655-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0060632220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dillea de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2976º Processo 0811669-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000012 Reintegração de Posse. Agravante: Posto Sudoeste Ltda, Denarci Pinzon, Celair da Silva Pinzon. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior, Francioli Bagatin. Agravado: Fox Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: Marcelo Oliva Murara, Luiz Carlos Franco. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2977º Processo 0811703-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013934820118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Zildeti Fernandes da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2978º Processo 0811883-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069012920118160017 Exibição de Documentos. Agravante: João de Souza Vieira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2979º Processo 0811906-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000850 Embargos a Execução. Agravante: Leoni Santos da Cruz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Credito Livre Admissao Sao Cristovao - Sicredi Sao Cristovao Pr/sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2980º Processo 0811951-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000384 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Julio Cesar da Silva. Advogado: Ivete Dani Dal Bem Rodrigues. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2981º Processo 0812590-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166176020108160035 Usucapião. Agravante: José Eitaro Mendes, Hortência Aparecida de Lima Mendes. Advogado: Telmo Dornelles, Bianca Bello de Souza Dornelles, Sibelí Gurski. Agravado: Dirceu Pedro Chileno, Lilian de Andrade Chileno. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2982º Processo 0812764-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 197000000106 Demarcatória. Agravante: Helio Del Pintor. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Agravado: José Ladeira da Silva, Maria José de Lima Silva, Espólio de Joaquim Coelho da Silva, Espólio de Piedade de Jesus da Silva. Advogado: Iran Roberto Brzezinski, Josildo Vaz Santos, Irene Maria Brzezinski. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 2983º Processo 0812980-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076067020118160035 Interdito Proibitório. Agravante: Ceferino Gregorio Izquierdo Martin, Mariely Tereza Ribeiro Izquierdo Martin. Advogado: Norberto Trevisan Bueno, Luis Eduardo Pereira, Evelin Naiara Garcia. Agravado: Elmer

Wiedenhof Bogdanow. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2984º Processo 0813037-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001208 Nulidade. Agravante: Lindamar de Fátima Galiotto. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2985º Processo 0813083-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000669 Reivindicatória. Agravante: Gilberto Muniz Simon. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva, João Carlos de Lima. Agravado: Nair Fernandes Batista. Advogado: Roberto Peralto. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2986º Processo 0813101-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044162320118160028 Revisional. Agravante: Joao Batista de Souza. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2987º Processo 0813496-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173035220108160035 Habilitação de Crédito. Agravante: Novopiso S.a. - Eng. de Revestimentos, Laminiti Ltda. - Laminas e Compensados, Madescan Export Ltda., Swi Participações Societárias Ltda.. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2988º Processo 0813616-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00171768520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre José do Nascimento. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2989º Processo 0813648-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00694600720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson Jose dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Finasa Bmc S A. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2990º Processo 0813908-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00305245920108160017 Revisional. Agravante: Marcos Antonio Gonçalves. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Juliana Rigolon de Matos. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2991º Processo 0813916-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00787795720108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Elizabeth Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Milton Antonio da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2992º Processo 0804136-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00673495020108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves, Ingrid de Mattos. Apelado: Elizabeth Menezes Rosa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2993º Processo 0804316-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00360583220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: BFB Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, Juliano Miqueletti Soncin, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Antonio Onofre Gonsalves Junio. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2994º Processo 0804447-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00624458420108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski, Leilla Cristina Vicente Lopes. Apelado: Washington Correa da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2995º Processo 0805092-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00694476620108160014 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Gilmar Lopes Nogueira. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2996º Processo 0805455-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164386820058160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas,

Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Alexandre Gefuni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2997º Processo 0805458-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278245620098160014 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Gilberto Pedriali. Apelado: Fernanda Elizabeth de Souza. Advogado: Marcelo Barzotto, Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2998º Processo 0805737-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00130204920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Eder Ramos dos Santos. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Apelado (1): Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Eder Ramos dos Santos. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2999º Processo 0807681-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00052700620088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Franciele Pereira dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli, Francielle Negrao Pereira. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

3000º Processo 0808147-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054944120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Moacir Barwick. Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira. Apelado: Banco Votorantim - Bv Financeira. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Ana Lúcia Mateus, Luciano de Andrade Amoroso Remer. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3001º Processo 0808378-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00732690520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Valdenize de Souza Baia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3002º Processo 0808635-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175785020098160030 Ordinária. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Nair Severo Londero. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

3003º Processo 0808854-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133687220088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Valdeci Caetano da Silva. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos, Isabel de Fátima Szary, Edson José da Silva. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

3004º Processo 0808894-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00598602020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valter Calixto Simeao. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luis Gralike. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

3005º Processo 0809176-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00730603620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Larysson Gabriel da Silva Lara. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

3006º Processo 0809316-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026500320098160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo de Santana. Advogado: Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011.

Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
3007º Processo 0809367-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00740408020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Cary Cesar Mondini, Marcelo de Rocamora. Apelado: Luiz Alexandre de Andrade Machado. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
3008º Processo 0809445-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00622713620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Amarailson Aparecido Honorio. Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel, Fábio Lopes Vilela Berbel. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
3009º Processo 0809521-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175897920098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza. Apelado: Valdecir Martinez. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
3010º Processo 0809541-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00623484520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Messias Delfino. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
3011º Processo 0809733-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00103491120108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jostiane Matias Miketen. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
3012º Processo 0810064-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00579591720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Manoel Barros Bezerra. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
3013º Processo 0810115-5 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020959020108160079 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Lia Dias Gregório. Apelado: Pedro dos Santos Nunes. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3014º Processo 0810817-4 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041211220108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Jhonatan Alves de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
3015º Processo 0811015-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000232820118160037 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo Farias Sens. Advogado: Ivan de Lima, Elerson Galiotto. Agravado: Ag Comércio de Veículos, Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3016º Processo 0811073-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000434 Liquidação Judicial. Agravante: Girardi & Paloshi. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Cooperativa Agrícola Irati Ltda. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3017º Processo 0811163-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110568420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Amadeu Alves Ferreira Junior. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3018º Processo 0811192-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025454720118160160 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Keila Aline de Melo Blasques. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3019º Processo 0811225-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00096216020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Mazcio de Andrade. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3020º Processo 0811273-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000175 Ação de Despejo. Agravante: Waldomiro Bukalowski. Advogado: Moacir Alves de Almeida, Mharsel Vinicius de Almeida e Silva. Agravado: Espólio de Assad Toufic El Mir. Advogado: Paulo de Oliveira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3021º Processo 0811355-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00096113520108160024 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Ribas dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Schain Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3022º Processo 0811544-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081593020058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva, Nelson Castanho Mafalda. Apelado: Waldemir Alves de Lima, Ivone Eva Naumik de Lima. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Móveis Ritzmann S/a. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior, Guilherme Manna Rocha. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3023º Processo 0811560-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140785820098160035 Revisão de Contrato. Agravante: Adenilson Marcos Gnoatto. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3024º Processo 0811749-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041734720108160147 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir de Freitas Saldanha. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3025º Processo 0811842-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001248 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson José Bosio, Terezilda Gutstein Bosio. Advogado: Odila Voidelo, Marcelo Crissanto Mallin. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3026º Processo 0811943-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00693142420108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S. A. Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Hudson Antunes. Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda, Jaderson Porto, José Hissato Mori, Paulo Magno Cícero Leite. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3027º Processo 0811953-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000212 Cumprimento de Sentença. Agravante: Auto Posto Topázio Ltda, Marta Hisae Mohrbacher, Sara Hissae Mohrbacher, Jan Mohrbacher. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Ltda. Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3028º Processo 0812072-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100001327 Falência. Agravante: Comece Indústria e Comércio de Aço Ltda. Advogado: Pedro Lopes. Agravado: Kromi Indústria Eletromecânica Ltda. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3029º Processo 0812079-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00288017720118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Henrique Alves Ribeiro. Advogado: Fernando Henrique Ferreira Silva. Agravado: Santander Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3030º Processo 0812120-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001248 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson José Bosio, Terezilda Gutstein Bosio. Advogado: Odila Vويدelo, Marcelo Crissanto Mallin. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3031º Processo 0812335-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008880820118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele da Roza Colla, Sergio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Marcos Imy Mol. Advogado: Silmara Stroparo, Luilson Felipe Gonçalves. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3032º Processo 0812605-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031921520108160148 Revisão de Contrato. Agravante: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Edmilson Bispo dos Santos. Advogado: Isaac José Altino, Cláudio Alexandre Spimpolo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3033º Processo 0812750-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036961920108160084 Protesto Judicial. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Agravado: Natanael Bezerra de Araújo, João Kresta. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3034º Processo 0812997-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055195420088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Reinaldo Herzog, Espólio de Anselmo Cardoso de Aguiar, Roque Bilecki Felski (maior de 60 anos), Espólio de Ramiro Giongo, Francisco Bonin (maior de 60 anos), Espólio de Osmar Grebiski Bohn, Dileto Nichelle (maior de 60 anos), Claudio João Antonioli (maior de 60 anos), Espólio de Armando Junckes, Espólio de Alifonso Stumer, Adilson Jose de Andrade Skodowski. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Viviane Menegazzo Dalla Libera. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

3035º Processo 0813088-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113307820118160004 Reintegração de Posse. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Agravado: Heitor Mario Martins, Carmem Lucia Trancoso Martins. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3036º Processo 0813116-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00187573820118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Adriano de Melo. Advogado: Maria Joseane Fronczak. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3037º Processo 0813508-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100015814 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Emilio Ribeiro. Advogado: Wilson Yoichi Takahashi, Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Antônio Carlos Bernardino Narente. Agravado: Omni Financeira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3038º Processo 0813554-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000997 Embargos de Retenção P/ Beneficiarias. Agravante: Sandro Márcio Alves, Dinamarca Treska Alves. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Jaqueline Lorena Migliorini. Agravado: Adriano Galassi de Assis. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3039º Processo 0813647-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096173920108160025 Revisional. Agravante: Reginaldo Martinichen. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Real Leasing Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3040º Processo 0813692-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002390 Revisão de Contrato. Agravante: Oziel Lopes Tiblante. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S A. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3041º Processo 0813756-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033373020118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Lauro Glowacki. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3042º Processo 0813888-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008447120118160121 Declaratória. Agravante: China & Reis - Locação de Maquinas Ltda.. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Agravado: Itau Leasing S/.. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3043º Processo 0814250-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042249620118160026 Busca e Apreensão. Agravante: Meri Terezinha Branco. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Juliana Rigolon de Matos, Juliano César Lavandoski. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3044º Processo 0791861-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016914920118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Valderi Agostinho de Souza. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3045º Processo 0792734-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012758120118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Santos Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Daycoval. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3046º Processo 0802233-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087064720108160083 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Galvan. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulze, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3047º Processo 0803870-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067965320108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Mascarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Alvaro Luis Lonpo Razzoto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3048º Processo 0804140-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00313841120108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Hideraldo Luiz Barbosa Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3049º Processo 0804494-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00457920720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Apelado: Cristiane Alves Luchese. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3050º Processo 0804883-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005745120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: José Carlos dos Santos. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3051º Processo 0804887-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167571220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Apelado: Ana Lucia Dengo (maior de 60 anos). Advogado: Egidio Fernando Argiello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3052º Processo 0805139-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00601884720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Carlos Teixeira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Jéssica Ghelfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3053º Processo 0805422-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00544931520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec. Adesivo: Roseli Aparecida Estevam. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Apelado (1): Roseli Aparecida Estevam. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Apelado (2): Banco

Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3054º Processo 0807753-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00052069320088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Simone Spena Lemos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3055º Processo 0808486-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00063835820098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa C.f.i. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Laura Ferreira da Rosa Cruz. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3056º Processo 0808606-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027467020078160001 Imissão de Posse. Apelante: Rosane de Jesus Mendes. Def.Público: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Irajá Eric Cunha Rocha. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3057º Processo 0808824-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00084210920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ivanir Mazutti. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Panamericano Arrendamento Mecantil Sa. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3058º Processo 0808833-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037427620108160126 Revisional. Agravante: Transportes Ackermann Ltda. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3059º Processo 0809024-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00777082020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cristiano Costa Pires. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3060º Processo 0809236-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182801020108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Marco Antonio Moreira, Renato Arimatéria Moreira, Glacy Lopes Moreira. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Apelado: Mc Kinlay Sa. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Interessado: Edinéia Aparecida de Souza Wigert. Advogado: João Caetano Sandrini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3061º Processo 0809258-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00055013320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Viviane Morisco de Liz. Advogado: Danielle Tedesco, Carlos Eduardo Scardua. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3062º Processo 0809487-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00065645920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Luciana Bahr de Freitas. Advogado: Iara Cristina Marques. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3063º Processo 0809652-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00617526120108160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Favero. Apelado: Valdir Santo Alves de Lima. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3064º Processo 0809899-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00000346820118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Willian Vargas Dabrowa Mikoszewski. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3065º Processo 0810037-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00290676420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: José Devair Miranda. Advogado: Juliana Stoppa Aragon, Edemar Hanusch, Sidnea da Costa Lima. Agravado: Bv Financeira S/ a Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3066º Processo 0810147-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00180276120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Noeli de Fatima Motta. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3067º Processo 0810181-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00152186420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Liliane Gomes Poleti Alves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3068º Processo 0810309-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00593267620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Cibele Rapis Fava, Cleston Jimenes Cardoso. Apelado: Claudemir de Oliveira Santana. Advogado: Raphael André Neto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3069º Processo 0810458-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054606620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Advogado: Clederbal Atila de Almeida. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3070º Processo 0810710-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00145676620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Homero Peixoto. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3071º Processo 0811033-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00375497420108160001 Interdito Proibitório. Agravante: Emy Maria da Silva. Advogado: Reginaldo Antonio Koga, Aglae Rita Buch Soares. Agravado (1): Espólio de Onarian Albino Batista, Nair Bastos Batista. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado (2): Condomínio Edifício Santa Elvira, Janete Batista Agibert. Advogado: Ricardo Magno Quadros, Aglae Rita Buch Soares. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3072º Processo 0811064-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000312240201081600037 Embargos de Terceiro. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Agravado: Flavio Dias Vanin. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3073º Processo 0811087-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00091795120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jonatan Freitas da Silveira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3074º Processo 0811364-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00137731120118160001 Nulidade. Agravante: Edson Luiz Ramos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3075º Processo 0811522-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032788620108160147 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Aparecida da Luz. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3076º Processo 0811590-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00499207020108160001 Nulidade. Agravante: Maria Aparecida Dias Batista. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3077º Processo 0811658-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 001239005201181600031 Revisional. Agravante: Esmael Stier Nunes. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Agravado: BV Financeira SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
3078º Processo 0811726-2 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000344688201081600050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Edson Rodrigues de Jesus. Advogado: Juliano Martins. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
3079º Processo 0811860-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00250439020118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Pedro Ferreira Bueno. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3080º Processo 0811893-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00250646620118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Darci Bento. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3081º Processo 0812013-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100001233 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volvo (brasil) Sa. Advogado: Orildo Volpin. Agravado: Agroveterinária Furlan Ltda. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3082º Processo 0812055-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100025093 Exibição de Documentos. Agravante: Mateo Luciano Gimenes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Aymore C.f.i S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3083º Processo 0812067-2 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036469020098160160 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Augustinho Batista (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Alexandre de Toledo, Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3084º Processo 0812292-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00233241520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Peterson Silva de Azevedo. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a.. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3085º Processo 0812315-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011134420088160035 Interdito Proibitório. Apelante: Balvino Miller (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Adriano Melin. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortoza Bignelli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3086º Processo 0813334-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00086272320108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Lc Mattos Teles dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Camponez. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3087º Processo 0813416-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075659020108160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Nelvi Francisco Fiorin - Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3088º Processo 0813446-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00227655820118160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Dimerson Moraes. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3089º Processo 0813504-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056047220118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S A - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Alexandre Alves. Advogado: Valmir Alves, Ezequiel da Silva. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3090º Processo 0813698-1 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022412020108160116 Reintegração de Posse. Apelante: Vilita Neto. Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelado: Miguel Koteski (maior de 60 anos), Anita Aparecida de Souza Koteski (maior de 60 anos). Advogado: João Vitor Holz França, Helena Maria Flisicoski. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3091º Processo 0813791-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00502835720108160001 Reconvenção. Agravante: Eduardo Henrique Vieira da Silva. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3092º Processo 0813811-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00253447620118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Alexandro Vieira de Brito. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3093º Processo 0813830-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023816020118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Tiago Machado. Advogado: Gercino Bett Junior, Paulo Evandro Welter. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3094º Processo 0813920-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084272520118160019 Revisão. Agravante: Vanir Casturino do Carmo Ribeiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3095º Processo 0814830-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006926720118160074 Ação Rescisória. Agravante: Paulo Betiate, Maria de Lourdes Betiate. Advogado: Duarte Xavier de Moraes. Agravado: João Paulo Benassi Carvalho. Advogado: Pedro Jacob Ianesko. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3096º Processo 0792273-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022475120118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Alves. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3097º Processo 0803172-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121397720088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi. Apelado: Luiz Carlos Chionato. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3098º Processo 0803259-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00277518920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Apelado: Dionlei de Carvalho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3099º Processo 0804175-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075502420108160083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Augusto Alberton. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3100º Processo 0804283-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00648811620108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Eunice do Rocio Haus dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3101º Processo 0805275-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240513720088160014 Cobrança. Apelante: Sabina Schoof. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Apelado: Herborisa Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Rodrigo da Rocha Stremel Torres. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3102º Processo 0805516-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028241120108160017 Indenização. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sonia Maria Reis. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3103º Processo 0805631-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021244820058160037 Busca e Apreensão. Apelante: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Apelado: Fabio Junior Gonçalves. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3104º Processo 0806314-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050776120118160170 Ordinária. Agravante: Antonio Silva Laurentino. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani, Egídio Fernando Argüello Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3105º Processo 0807424-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238937920088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Leonardo Bandeira Coracini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3106º Processo 0807520-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00640165120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec.Adesivo: Jean Carlos Pinto. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado (1): Jean Carlos Pinto. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3107º Processo 0808145-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00270966920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Jhonatas Augusto Gomes. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3108º Processo 0808475-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00290474920108160001 Prestação de Contas. Apelante: José Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cazziana Mastrosoza Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmké Pizzolatti. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3109º Processo 0808609-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054788720088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Angela Maria Stephaniv. Advogado: Altair Roberto Ruschel, DIOGO SILVA RODRIGUES. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3110º Processo 0808721-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216726020078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Dimira Materiais Para Construção Ltda, Jakson Luis Bellini de Souza, Vanessa Venâncio de Souza. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3111º Processo 0808782-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00055715020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabricio Lobo Pacheco, Giorgia Paula Mesquita, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado: Trajano Gomes Fernandes. Advogado: Ivani Floriano Freare Assis, Adriana Cichella Goveia. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3112º Processo 0809001-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00156516320108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Jose Laudivan de Oliveira Andrade. Advogado: Everson André Xavier. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3113º Processo 0809048-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00417069020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Shirley Aparecida Gruber Ribeiro. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3114º Processo 0809082-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00299265620108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Paulo César Pires. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Andressa Cristina Becker, Adriana Szmulik. Apelado: Peterson Viana de Sousa, Viana Veículos, Anderson Marcos Pianaro. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3115º Processo 0809252-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00164614320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Marilu Beatriz Correa. Distribuição Automática

em 12/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3116º Processo 0809295-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00354295820108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Maria Helena da Silva Avelar. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3117º Processo 0809413-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00016164320118160021 Revisional. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Apelado: Ilário Woicziekoski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3118º Processo 0809743-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00237932720088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Heitor Alcântara da Silva, Pedro Roberto Romão, Bruno Szczepanski Silvestrin. Apelado: Sandro Daniel Lemos Moraes. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares, Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3119º Processo 0810273-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031462220068160033 Dissolução de Sociedade. Apelante: Daniel Gunter Fachini. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Apelado: Carlos Guilherme Muller. Advogado: Ana Louise Ramos dos Santos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3120º Processo 0810631-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025262820118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Eleandro Ribeiro dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3121º Processo 0810729-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00125289620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Neucy Kaspychak. Advogado: Patrícia Urbanski. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich, Renato Torino. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3122º Processo 0810890-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00223350920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marilu Beatriz Correa. Advogado: Andreia Damasceno, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3123º Processo 0810979-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00317808520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Paulo Roberto Costa. Advogado: Ivone Struck. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3124º Processo 0811017-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063991220098160001 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Rec.Adesivo: José Carlos Dias dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado (2): José Carlos Dias dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3125º Processo 0811183-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00218933820108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Hilton Fernando Lopes. Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3126º Processo 0811369-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050216620118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Ariel Laurentino Procek. Advogado: Verônica Dias.

Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3127º Processo 0811604-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00247445520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Olivete Gewehr. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Aymore Cfi S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3128º Processo 0811689-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009804120118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Fabiano de Matos Gonçalves, Charles André de Alencar. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3129º Processo 0811693-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00017414720068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Rec.Adesivo: Fabiana Farhat Corat, Pedro Luis Sanson Corat. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Apelado (1): Fabiana Farhat Corat, Pedro Luis Sanson Corat. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3130º Processo 0811763-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00470193220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Silvío Tito de Souza. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3131º Processo 0811816-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020907520118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Claudinei Ramos dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3132º Processo 0811920-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055519120118160021 Revisional. Agravante: Jose Pedro Oliveira Canavaro. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3133º Processo 0812099-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118197020118160019 Consignação em Pagamento. Agravante: Magda Alves Avanzine. Advogado: Clayson Marimoto. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3134º Processo 0812105-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00639389620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Newton Kovaleski. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3135º Processo 0812486-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00254065320108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Gilmar Francisco Afonso. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3136º Processo 0812667-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134723020098160035 Usucapião. Agravante: Siegherd Enns, Roseli de Lacerda Enns. Advogado: Telmo Dornelles, Bianca Bello de Souza Dornelles, Sibeli Gurski. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3137º Processo 0812874-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00361259420108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivone Dias. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Santander Leasing Sa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3138º Processo 0813234-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096138320118160019 Revisional. Agravante: Pericles Ferreira de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa. Distribuição Automática em

11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3139º Processo 0813581-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000089 Usucapião. Agravante: Jorge Bandeira. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Interessado: Arildo Dirceu Cordeiro, Cristiano Jose Solak, Elias Carmelo Portugal de Lara. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara (advogado). Interessado: Arauco Florest Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Maristela Schwerk. Agravado: Joel Melo Cordeiro, Jose Oliveira Cordeiro, Neusis Melo Cordeiro, Raquel Melo Schroeder, Elizana Cordeiro Waleski. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, Paulo César de Lara. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3140º Processo 0813651-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00660581520108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Volnei de Almeida. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3141º Processo 0813842-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00076141320118160014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Nilo Joji Morishita. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Julio Cesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3142º Processo 0814386-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00630450820108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Edison Teixeira Vilella. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendameneto Mercantil. Advogado: Cary Cesar Mondini, Marcelo de Rocamora. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3143º Processo 0802946-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028702220058160034 Busca e Apreensão. Apelante: M.a.c. Corecha - Me. Advogado: Paola Sueli Pinheiro Tavares, Adriana Ribas Melo, Osvaldo Pojucan Tavares Junior. Apelado: Conseg Consórcio de Segurança S/c Ltda. Advogado: Suzana Bonat, Plínio Roberto da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3144º Processo 0804492-0 Apelação Cível
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000407220108160175 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ede Wilson R Hipolito. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3145º Processo 0804550-7 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002087720108160174 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Miguel Lopes. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3146º Processo 0804644-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131040220108160030 Rescisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Cleyton Peixoto do Carmo. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3147º Processo 0804665-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070245720108160083 Exibição de Documentos. Agravante: Salvador Rodrigues dos Santos. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3148º Processo 0804747-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018901420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Kleber de Melo Dias. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3149º Processo 0804982-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238374620088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Queensways Comércio de Alimentos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3150º Processo 0807623-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065628920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho,

César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Renata Cristina Oliveira. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3151º Processo 0807729-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00466465920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Kobzinski. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3152º Processo 0807785-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00652948720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco J Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Luiz de Melo Alves. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3153º Processo 0807907-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00124596420108160001 Arrendamento Mercantil. Apelante: Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Rec.Adesivo: Baczek Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: César Augusto Buczek. Apelado (1): Baczek Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: César Augusto Buczek. Apelado (2): Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3154º Processo 0808485-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00163572220058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Antonio Hamilton Masson. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3155º Processo 0808639-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056352620098160001 Anulatória. Apelante: Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucchi, Tatiane Ribeiro Baldoni, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Rodrigo Aparecido Vieira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3156º Processo 0808752-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281207820098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Lourival Reus Fernandes. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3157º Processo 0809168-9 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029254320108160148 Obrigação de Fazer. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Édipo Henrique Ferreira do Nascimento. Advogado: Pedro César Pereira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3158º Processo 0809480-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00400332320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Gele Oliveira Soares. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3159º Processo 0809515-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00240444520088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva. Apelado: Bernadete Barreiros (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3160º Processo 0809546-3 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007478720108160127 Reintegração de Posse. Apelante: Édson da Silva Porto. Advogado: José Carlos Farias, Geraldo José Vieira. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3161º Processo 0809940-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025538720108160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcelo Constantino. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3162º Processo 0810260-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00295913720108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Maria

Inês Marcondes Tomé. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3163º Processo 0810448-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00153303320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Stela Mara Cardoso Moraes Martins. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3164º Processo 0810579-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149850820108160129 Revisão de Contrato. Agravante: Joseli dos Santos Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3165º Processo 0810794-6 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041636120108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Florisvaldo de Almeida Teixeira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3166º Processo 0810861-2 Apelação Cível
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002442420098160120 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Francelino Filho. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes, Noracil Aparecido Silva Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3167º Processo 0810949-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00032669820118160030 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Amarello Larges Ribeiro. Advogado: Munirah Muhieddine. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3168º Processo 0811206-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118188520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Enio Zacarias Duba. Advogado: Juliano Campos. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3169º Processo 0811246-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00251317020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano Soares Weng. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira S A. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3170º Processo 0811276-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081515520118160031 Exibição de Documentos. Agravante: Isabel Santos da Silva. Advogado: Manuela Ribeiro Bueno. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3171º Processo 0811442-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00002233220008160001 Busca e Apreensão. Apelante: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Plínio Roberto da Silva. Apelado: André Queiroz de Carvalho. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3172º Processo 0811493-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00445016920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Rodrigues da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Santander Leasing Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3173º Processo 0811513-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00233199020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizio Correa da Maia. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3174º Processo 0811528-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121918020118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Suzemara dos Santos. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3175º Processo 0811540-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00045607820118160001 Exclusão de Sócio. Agravante: Bevilaqua, Tetto & Advogados Associados. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Agravado: Juliano França Tetto, Leticia Peres Tetto, Tales de Sodré e Macedo, Gustavo Wiggers Mees. Advogado: Juliano França Tetto, Leticia Feres Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3176º Processo 0811688-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00354677020108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Daniele Espinola Hack. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3177º Processo 0811740-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000201675201118160112 Revisão de Contrato. Agravante: Nori Borges da Rosa. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3178º Processo 0811773-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005070420118160147 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro de Paula. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bradesco Bmc Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3179º Processo 0811833-2 Agravado de Instrumento

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004011220118160157 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Macedo Ferreira. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3180º Processo 0811919-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Agravante: Jrl Transporte Ltda Me, Jose Roberto Lima, Amelia Sylvania Luppi Lima. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Bv Financeira S A. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3181º Processo 0811970-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00002160420118160147 Busca e Apreensão. Agravante: Sebastião Trindade de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Marcelo Augusto de Souza. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3182º Processo 0812662-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20110000528 Usucapião. Agravante: Leonilda dos Anjos Antunes, José Oliveira da Silva Filho, Maria Virginia de Alencar Oliveira, Sergio Cardoso Ferreira, Eliane Denise Appelt Ferreira, Aparecida Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), José Luiz Nascimento Ferreira dos Santos, Sueli das Graças dos Santos, Suzana Rodrigues de Almeida, Celso Batista de Oliveira, Maria de Lourdes de Oliveira, Carlos Roberto de Miranda, Deise Adriane Adam, Maria Aparecida de Sá, Edilson Maximo, Antonio Benício dos Santos, Devanir Candido de Ramos, Lenita Gonçalves Bueno, Irene Michells, Algcir Bueno Filho, Eliane Batista de Oliveira, Isaias Martins Pacheco, Geni Franco, Roseilma Alves dos Santos, Lourdes de Moraes Cunha Prado, Thais Gabrieli de Oliveira, José Figueiredo Filho, Luzia de Lima Figueredo, Ruberlei de Lima Figueredo, Carlos Jose de Freitas, Joceli Aparecida Neri de Freitas, Ledí Fatima Neri, Elizete dos Santos Futra, Tatiana de Oliveira Simplicio, Mauro Sergio Mariano Simplicio, Helena Maria dos Reis Roberto, Nelson Pereira Roberto, Lorival de Oliveira, Vilson Gardasz, Deomar de Oliveira Neves, Derli Rodrigues Neves, Armdina Lima da Silva, Wanderley Aparecido Lemos de Oliveira, Cleusa dos Santos Rodrigues, Manoel Rodrigues, Maria Leodora Rocha Gomes, Janete de Souza Hey, Sacha Aparecida Marques da Silva, Leodete Leocádio do Prado, Miguel Figueiredo Costa, Edelazil Maria Manduca, Arcelino Benício dos Santos, Maria Constantino dos Santos, Joelma Cristina Cunha, Eliseu de Oliveira de Lima, Altair Gomes da Silva, Susana Alves de Oliveira Silva, Maria Neoralice Bueno, Madalena Catarina Borin, Sandra Lima Monteiro, Oséias Vieira dos Anjos, Luciane Alves dos Santos, Juliana Aparecida da Silva, Geraldo Viana da Silva, Marli Jepp de Oliveira da Silva, Jose Chaves, Mitra da Diocese de São José dos Pinhais - Paróquia Nosso Senhor do Monte Claro, Leonilda dos Anjos, Jose Freire do Nascimento, Elizete Pereira do Nascimento, Manuel da Costa Ferreira, Laurimar de Souza Ferreira, Wilson Francisco da Silva, Luzia Gonçalves de Oliveira, Jose Alves da Silva, Rosimere da Silva Santos, Vitor Pereira da Silva, Kely Aparecida dos Santos, Leandro Henrique Alves, Andrea dos Reis Roberto, Maria Henrique Alves, Gilson Borges de Oliveira, Geralda Virginia de Camargos, Valdomiro Alves dos Santos, Maria de Jesus da Silva, Jose Alves de Oliveira, Maria Ferreira Queiroz. Advogado: Pablo Adriano de Paula, jean pierre de jesus geremias neto. Agravado: Espólio de Kalil Rachid Nasser, Rachid Kalil Nasser, Maria Ester Martins Nasser, Edmundo Kalil Nasser, Olinda Nasser, Vitor Rachid Nasser, Geovana Senegaglia Nasser, Espólio de Alice Feliz, Antonieta Costa de Oliveira, Espólio de José Maria Dias, Espólio de Darci L. Dias, Eduardo Olesko, Diva Dias Olesko. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3183º Processo 0812718-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00063041620088160001 Ação de Despejo. Apelante: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Apelado: A D I Assessoria Em Documentação Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
3184º Processo 0812731-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00119994320118160001 Renovatoria de Locação. Apelante: A. D. I. Assessoria Em Documentação Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Apelado: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Valeria

Olszlewski Lautenschlager. Distribuição por Dependência em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
3185º Processo 0812738-6 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033754520098160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: José Aparecido Fal (maior de 60 anos). Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
3186º Processo 0813200-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020449020118160064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Erica Helena Trinkaus, Sonia Maria de Lima, Lucio da Conceição, Eliane Kremer Chottti, Jorge Amalio Marcondes Carneiro, Meri Camargo Andreski, Gilberto Luiz de Almeida Filho, Darci dos Santos, Wilson Kuk. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior. Agravado: Federal de Seguros. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3187º Processo 0813236-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00068036320098160001 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Flávio Penteadto Geromini, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteadto. Apelado: Elifás Levi Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3188º Processo 0813291-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069073620118160017 Medida Cautelar. Agravante: Gilmar Pereira Miranda. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3189º Processo 0813410-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00003142320108160147 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thais Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Transportes Tbn Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3190º Processo 0813431-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20090000251 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Credito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Palhalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Laureci Lustosa Mendes. Advogado: Angelo Geraldo Bochenek. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3191º Processo 0813437-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00452647020108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: B e G Casas de Carnes Ltda. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3192º Processo 0813603-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048950720118160031 Revisional. Agravante: Isabel Grimbor. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3193º Processo 0813604-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097653420118160019 Indenização. Agravante: Osvaldo Coimbra Lisboa. Advogado: Jean Carlo Paisani. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3194º Processo 0813679-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00242222820118160001 Imissão de Posse. Agravante: João Batista de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Andrea Cristiane Pereira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
3195º Processo 0813877-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070206720108160035 Revisional. Agravante: Ronaldo Duarte Roveda. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

____ 18ª Câmara Cível _____

3196º Processo 0803844-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00677833920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Hideraldo Luiz Barbosa Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
3197º Processo 0804366-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129361920098160035 Revisional. Apelante: Luiz José de Souza. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Alexandre Chemim, Patricia Chemim. Apelado: Banco Volksswagen SA. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Distribuição Automática em 09/08/2011.

Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3198º Processo 0804388-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006991620108160035 Reintegração de Posse. Apelante: luiz josé de souza. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Patrícia Chemim. Apelado: Banco Volkswagen Leasing Sa. Arrendamento Mercantil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição por Dependência em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3199º Processo 0804555-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00155896220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Devyson Luis Ignacio dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3200º Processo 0804964-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278938820098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ayres Antonio Vieira Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3201º Processo 0805069-5 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283623720098160014 Ordinária. Apelante: Tatiana Dal Igna. Advogado: Dinei Faversoni. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 3202º Processo 0805580-9 Apelação Cível
 Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009637020058160047 Reintegração de Posse. Apelante: Luciano Kiyoshi Koyama, Lucio Hideki Koyama. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Apelado: Paulo Roberto Viruel, Neusa Pereira Viruel. Advogado: Paulo Roberto Viruel, Maria José Faustino, Edinaldo Sergio Candeo. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 3203º Processo 0805645-5 Apelação Cível
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137325820098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Adão Manoel de Souza. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3204º Processo 0808364-7 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188252220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Rec.Adesivo: Leandro Nascimento. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Leandro Nascimento. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3205º Processo 0808658-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00016842920068160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Maria Carrito de Oliveira Tedeski. Advogado: Luciano da Silva Busato. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3206º Processo 0808715-4 Apelação Cível
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000108120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Romildo José Obal. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3207º Processo 0808889-9 Apelação Cível
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137776220098160019 Usucapião Extraordinário. Apelante: João Maria Teixeira, Domitília Petel. Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto, Darley Emanuel de Oliveira, Denise Szaucoski. Apelado: Eneyda Janse Pereira, Ezequiel Pereira. Advogado: Kleber Cazzaro (Curador). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3208º Processo 0808941-4 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00535612720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Aldemir Ribeiro Pinto. Advogado: Edgar Augusto Marcolino. Distribuição Automática em 10/08/2011.

Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3209º Processo 0808949-0 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00471332920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas. Rec.Adesivo: Eliane de Fatima Paes de Mello. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado (2): Eliane de Fatima Paes de Mello. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3210º Processo 0808964-7 Apelação Cível
 Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001547020078160157 Usucapião. Apelante: Espólio de Anna Szalow Cosmatski, Sofia Cosmatski. Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelado: Nelson Boaventura Iachinski, Rosália Vieira dos Santos. Advogado: Maguy Azevedo Lobo Ribas. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3211º Processo 0809097-5 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00239197720088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Reinado José dos Santos. Advogado: Rui Francisco Garmus. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3212º Processo 0809104-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00012073020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Crv Neves Comércio de Ferragens Ltda. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3213º Processo 0809154-5 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077085420088160017 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Osvalmir Bim Filho. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3214º Processo 0809171-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00125380920118160001 Prestação de Contas. Apelante: Joel Elpidio de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Omni Sa - Cfi. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3215º Processo 0809321-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00536176020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Rec.Adesivo: Armando Martins Deoces. Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelado (1): Armando Martins Deoces. Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3216º Processo 0809701-4 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00215418520078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Gumercindo Ferreira da Silva. Advogado: Gisele Cristina Mendonça. Apelado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3217º Processo 0809775-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00622705120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Regiane Gobbi. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, José Henrique Ferreira Gomes, Áureo Francisco Lantmann Junior. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 3218º Processo 0809780-5 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00239275420088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Robson Ribeiro Bacili. Advogado: Luiz Carlos Martins. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3219º Processo 0810021-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108882420088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Jair Buganha Claro. Advogado: Ana Cristina Roble Knechtel. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 3220º Processo 0810046-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00671970220108160001 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Andrea Regina Pinheiro. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3221º Processo 0810066-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141492620108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Eliane Vieira Borges da Costa. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3222º Processo 0810082-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282090420098160014 Indenização. Apelante: Valdinei Chaves. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Alana Marchand Renaud, Marcos Dutra de Almeida. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3223º Processo 0810249-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00526310920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosemeire de Oliveira Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3224º Processo 0810534-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00212609020118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Odenir Aparecido de Souza. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3225º Processo 0810698-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038268920108160025 Revisão de Contrato. Agravante: Cleverson Tussolini. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3226º Processo 0810950-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051993620118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Solange Cristina Recktenwald. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3227º Processo 0811012-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00121726720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Ricardo Ribeiro de Assis. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3228º Processo 0811141-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00247271920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Raul Maceno. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3229º Processo 0811194-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017791420118160024 Busca e Apreensão. Agravante: Venceslau Dolny. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3230º Processo 0811551-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00069645420118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Rosângela Pineli Sales. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3231º Processo 0811768-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011259720118160033 Revisional. Agravante: Edmilson Mozer Fonseca. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3232º Processo 0811794-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261327020108160019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Valdenir João Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3233º Processo 0812046-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097840720118160030 Revisional. Agravante: Onofre Pereira Pimentel. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3234º Processo 0812058-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124671420118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Orlando de Rocco Filho.

Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3235º Processo 0812653-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016785020118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Ventura de Souza. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3236º Processo 0812774-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00001077420108160001 Reintegração de Posse. Agravante: João Carlos Alves de Lima. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bmg Leasing S. A. Arrendamento Mercantil. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3237º Processo 0812877-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00285798020098160014 Revisional. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Teresa Maria Martins (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3238º Processo 0812925-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 016310 Pedido de Falência. Agravante: Milton dos Santos, Marcelo Regis dos Santos. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Agravado: Massa Falida de Hidraulisan Comércio de Materiais de Saneamento Ltda.. Advogado: Marcello de Souza Taques Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3239º Processo 0812948-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00298881020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dam Ruytheli Luft. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing /a. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3240º Processo 0813104-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082220620058160019 Declaratória. Agravante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Lia Dias Gregório, Janaina Giozza Avila. Agravado: Joao Miguel Cavalli. Advogado: Moacir Taques. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3241º Processo 0813163-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061971620118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Rosângela da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3242º Processo 0813568-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002372 Revisão de Contrato. Agravante: Igor Lima Rabelo. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3243º Processo 0813645-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178605420108160030 Revisão de Contrato. Agravante: Erico Costa da Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Bv Financeira S.a. - Credito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3244º Processo 0813767-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057623020118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Elizeu Firmo. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3245º Processo 0813986-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000026371 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando Martins Bonette. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Safra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3246º Processo 0814017-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248352820108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Efreim Anufriev. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S A Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3247º Processo 0800371-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045495020118160130 Revisão de Contrato. Agravante: Tricolinhas Paranavai Ltda. Advogado: Alberto José Zerbato, Marilisa de Melo. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3248º Processo 0800378-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031716620118160160 Reintegração de Posse. Agravante: Neusa Mateus Ishida. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, Alessandra Cristhina Bortolon Moraes. Agravado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mozer Sepeca, Márcio Ayres de Oliveira, João Luiz Campos. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3249º Processo 0804401-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00630494520108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré, Crédito. Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Cary Cesar Mondini, Gustavo Brandão de Andrade e Silva. Apelado: Emerson Fernando de Castro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3250º Processo 0804503-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00640047620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Fabiana Amaral de Souza. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3251º Processo 0804966-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00645959620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Aparecida Pereira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3252º Processo 0804972-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00540636320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Edmilson Soares da Silva. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3253º Processo 0805738-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00502667920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Edmilson Machado. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3254º Processo 0805818-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00191249620068160014 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Cicero Jacob da Silva. Advogado: Henrique Afonso Pipolo (Curador Especial). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3255º Processo 0806808-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175906420098160030 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Gelson Jose Volpato. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3256º Processo 0807432-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238929420088160014 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Luiz Augusto Gama Pinho. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3257º Processo 0807710-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087200220108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Aparecido Pereira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3258º Processo 0808471-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00671087620108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Sergio Duarte Pignaneli. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3259º Processo 0808509-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00009084820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Rec.Adesivo: Raphael Berli da Costa. Advogado: Marcos Fernando Landi Sirio. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado (2): Raphael Berli da Costa. Advogado: Marcos Fernando Landi Sirio. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3260º Processo 0808828-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00515095820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e

Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Apelado: Leandro da Silva Antunes. Advogado: Daniela D'amico Moraes. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3261º Processo 0809069-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00660036420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gaborado Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Najara Cristina Alves. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3262º Processo 0809128-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00611890920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Juliana Rigolon de Matos. Apelado: Sebastião Verbanek. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3263º Processo 0809466-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00302929520108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Edna Cristina de Araújo Cavallim. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3264º Processo 0809506-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00325801620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Franciele Henrique Basdo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3265º Processo 0809547-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023863820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Procardio Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3266º Processo 0809667-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022189320058160037 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Marlene Ana Bosso. Advogado: Graziela Bosso, Sergio Ricardo Ribeiro de Novais. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3267º Processo 0810144-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00195281620118160001 Interdito Proibitório. Agravante: Adil - Administradora de Imóveis e Bens Ltda. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos. Agravado: Condomínio do Edifício Comercial Dona Lizete. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3268º Processo 0810336-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00443540420108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Paulo Guilherme Pfau. Apelado: G.r.a Grabner Acabamentos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3269º Processo 0810795-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032904420118160025 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Armando Vieira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3270º Processo 0810907-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00075642620118160001 Nulidade. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer. Agravado: Ana Lucia Cassapula Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3271º Processo 0811011-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031308120118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo de Queiroz. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3272º Processo 0811077-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00234902720108160019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues, Janice Ianke. Agravado: Magali Felipkowski Garcia.

Advogado: Sérgio Zadorosny Filho, Carlos Alberto Mendes Marques. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3273º Processo 0811414-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009607920078160004 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Sandra de Souza Oliveira, Antonio de Assis Macaroni de Oliveira. Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Hassan Sohn, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
3274º Processo 0811486-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00173725520118160001 Nulidade. Agravante: Arioelto Souza Ruiz. Advogado: FRANCISCO SEKLES FERELLE. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3275º Processo 0811660-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123797920068160021 Busca e Apreensão. Apelante: Marcos Antonio Ottoboni. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Mariana Gamba Marzochi. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
3276º Processo 0811818-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 201000063406 Revisão de Contrato. Agravante: Abel Marques dos Santos. Advogado: Priscila kovalski. Agravado: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Marcos V. S. Lesso. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3277º Processo 0811855-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190322520108160129 Busca e Apreensão. Agravante: Samuel do Rosario Fernandes. Advogado: Silene Hirata. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Eric Garmes de Oliveira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3278º Processo 0812024-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00064837920118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schultze. Agravado: Wesleis do Nascimento. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3279º Processo 0812222-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006594120118160086 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Agravado: Gilmar Antonio Gazola, Elaine Rosset Gazola, Jaime Luiz Gazola. Advogado: Dean Jaison Eccher. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3280º Processo 0812277-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183462420108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Valter da Silva Lima. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3281º Processo 0812334-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001360 Ação de Depósito. Agravante: Johnnie Robertson Theisen. Advogado: Walter Wolfesgrau. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Patrícia Trento. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3282º Processo 0812435-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274712120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Djanira Pilato (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Crefisa Sa - Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Leila Mejdalani Pereira. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
3283º Processo 0812681-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00029857420078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Dimeclei dos Santos. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Juliane Peron Riffel. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
3284º Processo 0812873-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002324 Revisão de Contrato. Agravante: Nilton Ribas. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaú Card Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3285º Processo 0813196-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00230123920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Renata do Rocio Scrok. Advogado: valéria macário da silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3286º Processo 0813435-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000250 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Martins Moura. Advogado: César Augusto Voltolini, Cristiano Ricardo Wulff, Walmor Alberto Strebe Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente
3287º Processo 0792738-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016906420118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Joanir Rodrigues Alves. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
3288º Processo 0803326-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025487820098160028 Revisional. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Gilmar Palenske, Jéssica Ghelfi. Apelante (2): Sonia Regina de Matos. Advogado: Magali Fuerbringer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
3289º Processo 0804624-2 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089601620098160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Christian Champini dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
3290º Processo 0804776-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00084424820118160001 Usucapião. Apelante: Adelar Cividini, Marli Lima dos Santos. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
3291º Processo 0805087-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025548520098160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Amadeu da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
3292º Processo 0805088-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074092820058160035 Imissão de Posse. Apelante: Maicon Amarello dos Santos. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios. Apelado: Lucia Maria de Moura Schiptoski. Advogado: Adyr Tacla Filho, Angela Bittencourt Cordeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
3293º Processo 0805123-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00297252520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alex Junior dos Santos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
3294º Processo 0805427-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00637341320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Laurindo Gonzaga Reis (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca, Nanci Terezinha Zimmer. Apelante (2): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
3295º Processo 0805761-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00561079420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Priscila Rodrigues da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
3296º Processo 0807297-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00006286320038160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Apelado: Djonis Klenk. Advogado: Vanusa Aparecida Hoffmann (Curador Especial). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
3297º Processo 0807537-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00586641520108160014 Revisional. Apelante (1): Firmiano Vladimir Florentino. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Wellington Farinhuka

da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3298º Processo 0808305-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123789420068160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Ederson Borba. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3299º Processo 0808519-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00727205320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: João Mattar Neto. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3300º Processo 0808623-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063446120098160001 Nulidade. Apelante: João Paulo da Silva Galdino. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3301º Processo 0808779-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00558373120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Willian Porphino Bonancea. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Luciano de Souza Castalani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3302º Processo 0809046-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00572403520108160014 Medida Cautelar. Apelante: João Aleixo Ferreira, Cecília Vicente Ferreira. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3303º Processo 0809178-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00190382820068160014 Busca e Apreensão. Apelante: Transdef - Transportes de Defensivos Agrícolas Ltda.. Advogado: César Donizetti Gonçalves. Rec.Adesivo: Banco Daimlerchrysler S/.. Advogado: Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Apelado (1): Transdef - Transportes de Defensivos Agrícolas Ltda.. Advogado: César Donizetti Gonçalves. Apelado (2): Banco Daimlerchrysler S/ a.. Advogado: Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3304º Processo 0809324-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00131577020108160001 Revisão. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Wanderlei Caetano de Castro. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3305º Processo 0809346-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00367854920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Transportadora Itaju Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelante (2): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3306º Processo 0809957-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050513220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Rosinei Schuvertz. Advogado: Aracely de Souza. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3307º Processo 0810041-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067118520098160001 Imissão de Posse. Apelante: Gilda Aparecida Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Amadeu Alice Netto. Apelado: Ana Cristina de Oliveira, Carlos Eduardo Natal Muller. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3308º Processo 0810060-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138759620098160035 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Helena de Camargo Neima (maior de 60 anos). Advogado: Rosângela Gonçalves Ruas Lucas, Gisele Pimentel. Apelado: Luiz Carlos de Souza, Dinalva Batista de Lara. Advogado: Tobias Antonio de Brito, Maurício Alberti de Brito. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3309º Processo 0810172-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00257274920108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes. Apelado: João Carlos

Alves Júnior. Advogado: Vantuir Amilson Guimarães, Fabrício Resende Camargo, Frederico Moreira Camargo, Nestor Freschi Ferreira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3310º Processo 0810214-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078090820068160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Geraldo Pozzer de Lima. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3311º Processo 0810358-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00112463220118160019 Nulidade. Agravante: Jose Ailton Pereira. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas, Gisele Mongruel Gomes. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3312º Processo 0810392-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065671420098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Cristiano Rodrigues Amorim. Advogado: Giuliana Karina Ribeiro de Godoy, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3313º Processo 0810561-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030800520118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Tranquilo Luiz Bernardi. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3314º Processo 0810845-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000657 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Mayra de Oliveira Costa. Agravado: Nair Cabral Aleman. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3315º Processo 0810902-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120361620118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Elton Ebert. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3316º Processo 0810966-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022636620118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Osmari Ferreira da Silva. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3317º Processo 0811121-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00150860720118160001 Nulidade. Agravante: Flavio Alexandre Backes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3318º Processo 0811306-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201100018787 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Lourdes de Abreu. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3319º Processo 0811319-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049100620118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Sergio Telles. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3320º Processo 0811629-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167346620108160030 Revisão. Agravante: Luiz Carlos Pereira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miquelletti Soncin. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3321º Processo 0811770-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00112381220118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S A. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Emerson Abreu de Sa. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3322º Processo 0811779-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030960920118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Cassilda Pereira de Souza. Advogado: Renato da

Silva Oliveira. Agravado: Bv - Financeira S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3323º Processo 0811788-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077416120108160021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém, Patrícia Trento. Apelado: Eduardo Alberto Telles. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3324º Processo 0811956-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00588152020108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Agravado: Osias Ribeiro Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Lucas Reck Vieira, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3325º Processo 0812143-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00233172320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Rogério de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3326º Processo 0812330-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00177272620118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Agravado: Jefferson Faniani Testa Junior. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3327º Processo 0812455-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000047 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Carlos de Amorim. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: Igapo Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Patricia Maria Uehara, Edemilson Koji Motoda. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3328º Processo 0812535-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218565320118160021 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla e Seu Marido. Agravado: Celso Ferreira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3329º Processo 0812642-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00688694520108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Noe Euzebio de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3330º Processo 0812767-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003465820118160061 Revisão. Agravante: A.a. Colussi & Cia Ltda.. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Itauleasing Sa.. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3331º Processo 0812789-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001317 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volvo Brasil S/a. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn. Agravado: Agroindustrial Madeireira Azevedo Machado Ltda. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Mainar Rafael Viganó, Leandro Luiz Zangari, José Carlos dos Santos Filho. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3332º Processo 0813315-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00568125320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Apelado: Custódio Séverino Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3333º Processo 0813479-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000022 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Neves Esmuda. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3334º Processo 0813490-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033490220118160035 Revisão. Agravante: Luiz Antonio Padilha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3335º Processo 0813520-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000424 Revisão. Agravante: Jaime Polidoro. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3336º Processo 0813660-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078356420108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa. Advogado: Abel Antônio Rebello. Agravado: Paulo da Silva Hoffman. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3337º Processo 0813973-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077907420118160019 Revisão. Agravante: Pedro Ivo Lemes. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3338º Processo 0713249-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001066502078160001 Imissão de Posse. Apelante: Luiz Carlos Amaro da Luz, Rosane Teresinha Lugarini Amaro Luz. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Apelado: Nissin-ajinomoto Alimentos Ltda. Advogado: Caroline Shimoda Ikeuti, Nelson Faria de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3339º Processo 0801578-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058968820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S.a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bruno Dominoni de Araújo, Jaqueline Scotá Stein. Apelado (1): Ademair José Alves de Oliveira. Rec.Adesivo: Ademair José Alves de Oliveira. Advogado: Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado (2): Banco Finasa Bmc S.a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bruno Dominoni de Araújo, Jaqueline Scotá Stein. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3340º Processo 0802616-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010303420118160141 Revisão de Contrato. Agravante: Cleucir Marcos Dengo. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Carlos Alberto Romani, Flávio Antônio Romani. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3341º Processo 0803415-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034972620118160160 Revisão de Contrato. Agravante: Valdecir Santos Machado. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, José Wladimir Garbuggio. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3342º Processo 0803715-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00072623120108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, João Luiz Campos. Apelado: Jose Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3343º Processo 0804137-4 Apelação Cível
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013825220108160100 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito , Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Pedro Venancio. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3344º Processo 0804148-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00493712120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roberto Gomes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3345º Processo 0804708-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283736620098160014 Revisão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Marlon Tramontina Cruz Utrozini, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Aparecida de Lourdes Miranda. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3346º Processo 0805563-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00434550620108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Claudionor da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3347º Processo 0806311-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00640996720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Felix Pessoa. Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Liz Cristina Chiari. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3348º Processo 0806447-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00659720520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Claudia Rosimeire de Souza Garcia. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3349º Processo 0806736-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078314220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Luis Felipe Ochotorena Fartura. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3350º Processo 0806829-5 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004489820098160110 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Sebastião Ferreira Augusto. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3351º Processo 0806930-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128148820088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Silvestre da Silva. Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Patricia Possatti Ferigolo. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekko Ito, Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz, Angelo Itamar de Souza. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3352º Processo 0807488-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00643840220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Aluizio Alves da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3353º Processo 0807978-7 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014291820078160072 Reintegração de Posse. Apelante: Vander de Oliveira Campos, Nelsi Martins de Oliveira Campos. Advogado: Janaina de Oliveira Campos Santos. Rec. Adesivo: Aristeu Nunes, Manuel Ferreira Gomes. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelado (1): Aristeu Nunes, Manuel Ferreira Gomes. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelado (2): Vander de Oliveira Campos, Nelsi Martins de Oliveira Campos. Advogado: Janaina de Oliveira Campos Santos. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3354º Processo 0808090-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00285966720108160019 Reintegração de Posse. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Ligia Maria da Costa, Walter José de Fontes. Apelado: Ademir Costa Santos. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3355º Processo 0808341-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026579220098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marlos Borato. Advogado: Ademir Tomaz de Lima. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3356º Processo 0808631-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00360635420108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Rosana Aparecida C Domingues. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3357º Processo 0808871-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126372720088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Helson Renato de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3358º Processo 0809204-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00092256020098160017 Busca e Apreensão. Apelante (1): Ocidental Logística e Transportes Ltda. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3359º Processo 0809396-3 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018288320108160123 Extinção de Hipoteca. Apelante: Edson Sussumu Yabuki. Advogado: Jaquiline Lazzaretti. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3360º Processo 0809440-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283502320098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Rosemary Aparecida dos Santos. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3361º Processo 0810020-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00479551820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec. Adesivo: Mário Nakajima. Advogado: Geovanei Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Apelado (1): Mário Nakajima. Advogado: Geovanei Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3362º Processo 0810076-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067577420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Ademir Pereira Cabral. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3363º Processo 0810370-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00742832420108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Klaus Schnitzler, Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Luiz Carlos Fermino. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3364º Processo 0810442-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001097 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekko Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: Marlene Bazana. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3365º Processo 0810695-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049116720118160028 Anulatória. Agravante: Ivan Bueno Barbosa. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3366º Processo 0810945-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00466738120108160001 Repetição de Indébito. Agravante: Laudair Rosa. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Aymore Credito e Financiamento S/a. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3367º Processo 0810975-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00192385920118160014 Indenização. Agravante: Fernando Augusto do Amaral. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3368º Processo 0811198-8 Apelação Cível
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018360320108160045 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Paulo Roberto da Silva. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3369º Processo 0811328-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00000843120108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Evanir Batista Ricardo. Advogado: GIANCA TAIANA PICCOLOTTO. Agravado: Bv Financeira. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3370º Processo 0811330-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00253456120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Izabel da Rocha. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S. A.. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3371º Processo 0811371-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00074569420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo Ferri da Silva Ugolini. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Schahin Sa. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3372º Processo 0811634-9 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033711020108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Luis Leandro da Luz. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3373º Processo 0811708-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116610920118160021 Revisional. Agravante: Tadeu Junior Girtto. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3374º Processo 0811715-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00106948620108160024 Reintegração de Posse. Agravante: Natalino Fernandes de Souza. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3375º Processo 0811722-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00032638520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Liganete Indústria e Comercio de Confecções Ltda Me. Advogado: Robsoner Máximo Fim Júnior. Agravado: Santander Leasin S A (Sucussora do Sudameris Arrendamento Mercantil). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3376º Processo 0811805-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035123020118160116 Reintegração de Posse. Agravante: Sandro Adriano Comim. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Evandro Mário Lazzari. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3377º Processo 0812037-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000617 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Aparecida dos Santos. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunfeldt. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3378º Processo 0812088-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00247497720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Michael Vaz de Jesus. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3379º Processo 0812405-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00011046720048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Apelante (2): Maria Sonedir da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3380º Processo 0812505-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00325929320118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Cícero Bezeruska. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercatil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Ligia Maria da Costa, Tatiana Rodrigues. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3381º Processo 0812771-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000356 Declaratória. Agravante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Juliano Luís Zanelato. Agravado: José Luiz Leite, Antonio Montini, Jader Silva Correia, Ondina Ribeiro de Oliveira, Deodoro Takamori Marumo, Luiz B. Branco, Nelson Leandro da Silva, Manoel Dias Pereira, Geraldo Henrique Rochter. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3382º Processo 0812954-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00264117620118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Cláudia Patrícia Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: bv financeira s/a crédito, financiamento e investimento.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3383º Processo 0813218-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100148237 Manutenção de Posse. Agravante: J.n.campana Cia Ltda. Advogado: Lázara Cristina da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3384º Processo 0813220-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00230262320118160001 Revisional. Agravante: Osmar Rodrigues de Souza. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Real Leasing Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3385º Processo 0813320-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00746008020108160014 Revisional. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Edineia Sartori Tome. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3386º Processo 0813653-2 Agravo de Instrumento
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004029420118160157 Revisão de Contrato. Agravante: José Kauka. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3387º Processo 0813759-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078972120118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Aguinaldo Iarosz.

Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3388º Processo 0813772-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000321 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Dorival Piccoli. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado (1): Amália Antonina Araújo. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Agravado (2): Jair Araújo Filho, Jairo Carlos Araújo. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3389º Processo 0813829-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000150 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Xoteslem de Faria. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3390º Processo 0801649-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000946 Revisão de Contrato. Agravante: Aldair Jose Marques Oliveira. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Adriane Cristina Pongan. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3391º Processo 0804206-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00744807620108160001 Prestação de Contas. Apelante: José Carlos Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3392º Processo 0804477-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00689291820108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Eli Aparecida Ruiz. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3393º Processo 0805350-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281623020098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vander Carlos Gonçalves. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3394º Processo 0805373-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00545477820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari. Apelante (2): Viviane Aparecida Leite Nascimento. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3395º Processo 0805521-0 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000814120068160155 Busca e Apreensão. Apelante: Carlos Heinz Wilcken. Advogado: Cláudia Rodrigues. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3396º Processo 0805754-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054814220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Pedro Camargo. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Baileiro Werneck. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3397º Processo 0807053-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00555913520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Osvaldo de Souza Campos Filho. Advogado: Raquel Santos Champe. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Osvaldo de Souza Campos Filho. Advogado: Raquel Santos Champe. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3398º Processo 0807097-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00213178420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Alessandro Garcia da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Francielly Tibola, Lizia Cezário de Marchi. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3399º Processo 0807621-3 Apelação Cível

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000716820068160099 Reintegração de Posse. Apelante: Maria do Carmo de Souza. Advogado: Igo Iwant Losso, Rosane Silveira da Costa. Apelado: Jorge Campaner, Agda Golfeto. Advogado: José Carlos Silveira Belintani, Diego Iacono Aceti. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3400º Processo 0807675-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063772720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Renata Brindaroli Zelinski, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Lindomar Moreira de Castilhos. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3401º Processo 0807779-4 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011783620108160123 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Marlene Braga. Advogado: Albert Knolseisen. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3402º Processo 0807841-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039033420118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Hilda Wessler dos Santos. Advogado: Amanda Vaccari. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Ligia Maria da Costa, Felipe Sá Ferreira. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3403º Processo 0807844-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00737364220108160014 Revisional. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Heber Raul Barbi. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3404º Processo 0807901-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078305720108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scoté Stein, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Evandro Marcelo Zaro. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3405º Processo 0808758-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118071320088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa C.f.i. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Neuri Batista. Advogado: Wagner Andre Johansson. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3406º Processo 0809514-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00049447520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Alceu Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carla Pelissari. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3407º Processo 0809572-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026038720068160075 Ordinária. Apelante: Blokton Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Buihna. Apelado: Shirley Alves Teixeira Gomes, José Carlos Gomes. Advogado: Davenil de Luca Junior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3408º Processo 0809784-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00000034320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Gerson Suzano da Costa. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3409º Processo 0809944-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00010353520048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Célia Aparecida Catarina, Claudir Marcos Maciel, Jose Ferreira dos Santos Filho, Luciano Arreal da Silva, Taceli dos Santos da Silva, Vilson Pianovski, Inês Kmiecik Pianovski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Imobiliária Panakol Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patricia Botter Nickel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3410º Processo 0810098-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00170580720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Diogenes Manoel da Costa Veiga. Advogado: Celso dos Santos Filho, Sandy Pedro da Silva. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3411º Processo 0810139-5 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033729220108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Cláudio Humberto Salustiano. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3412º Processo 0810407-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00257343220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Apelado: Jaime de Lima Uler. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3413º Processo 0810560-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000557 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Sacramento da Silva. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itau. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3414º Processo 0810592-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00084455220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Yngá Comercial Ltda. Advogado: Edlon Soares Silva. Agravado: Banco Itaúcard Sa - Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3415º Processo 0810873-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083952020118160019 Revisional. Agravante: Rosemeri Terezinha Hoffmann Nogueira. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Agravado: Banco Psa Finance Brasil Ltda. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3416º Processo 0810947-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00546875420108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Jaqueline da Paixão. Advogado: João Martins, Andrei Martins. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3417º Processo 0810967-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000470 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Sebastiao Varela, Elza Varela, Pedrinho Antonio Varela, Helena Roehrs de Anastacio. Advogado: Iglenio Luiz Schwerz, Roberson Fábio Schwerz, Eloise Marina Bedin. Agravado: Jurema Benvenuti Deotti, Altevir Antonio Deotti, Elisete Deotti de Figueiredo, Leocir Angelo Deotti, Jeanete Antoninha Deotti Vargas, Claudemir Jose Deotti. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3418º Processo 0811088-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00080112420118160030 Imissão de Posse. Agravante: Ari Antônio Schneider. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho. Agravado: Domingos Império Junior. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3419º Processo 0811436-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00246552720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Reginaldo Martins dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3420º Processo 0811567-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00395035820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivan Ricardo Rodrigues. Advogado: Alceu Bodot. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3421º Processo 0811922-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001168 Busca e Apreensão. Agravante: José Antonio Comegno. Advogado: Ivonei Storer, Hélio Hatusuka, Rafael Alexandre Storer. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Sócrates José Niclevisk, Hélio Luiz Vltorino Barcelos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3422º Processo 0811931-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00328941120108160017 Revisional. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Agravado: Cicero Feronato. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3423º Processo 0811974-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00534196220108160001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Cnh Capital S/a.. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Osmar Buuron, Maria Terezinha Buuron, Luiz Carlos Buuron, Neri Joao Stragliotto, Madelaine Terezinha Stragliotto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3424º Processo 0812025-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001754 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Anderson Frosi. Advogado: Andreia Damasceno. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3425º Processo 0812094-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00056770720118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Wilson Moreira. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3426º Processo 0812125-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000004202 Revisão de Contrato. Agravante: Cifra S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Joao Antonio da Silva. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3427º Processo 0812279-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000737 Dissolução de Sociedade. Agravante: Willyan Rower Soares. Advogado: Adilson Vieira de Araújo. Agravado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Advogado: Ademir Simões. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3428º Processo 0812288-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00251235420118160014 Cautelar. Agravante: Augusto Belino Telles. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3429º Processo 0812439-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003112320118160086 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Carlos Alves, Monica Weirich Gomes dos Santos. Advogado: Dean Jaison Eccher, Fabricio Ferreira, Rafael Ehrhardt. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3430º Processo 0812446-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00219188520108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Paschoal. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S. A.. Advogado: Clerson André Rossato, Rogério Grohmann Sfoggia, Viviane Maria G. Folador. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3431º Processo 0813454-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00271561720118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Aparecido Ramos, Roberto Batista de Lima, Edivaldo Alexandre da Silva, Daniel Alves da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Priscila Dantas Cuenca, Marília do Amaral Felizardo. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3432º Processo 0813497-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000298120118160054 Cautelar Inominada. Agravante: Luiz Ferreira de Souza. Advogado: Walter Damásio Massoni. Agravado: F A A Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Milena Vaciloto Rodrigues. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3433º Processo 0813500-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153264520078160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Alexandre Elizio dos Santos. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3434º Processo 0813533-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056599520108160170 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Hsb S/A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Mario Cesar Fagotti. Advogado: Geruza Werlene Sodoski. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3435º Processo 0813556-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052878620118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Rodrigo de Oliveira Pereira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3436º Processo 0813813-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007460220118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Edi Maria Sfoggia. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3437º Processo 0813827-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044189020118160028 Revisão de Contrato. Agravante: João Camilo Taverna. Advogado: Verônica

Dias. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3438º Processo 0813938-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032702320118160035 Revisão. Agravante: Solange Soares Gomes. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2ª Câmara Cível em Composição Integral

3439º Processo 0814060-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Jonas de Mello Chueire. Advogado: Daniel Prochalski. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

4ª Câmara Cível em Composição Integral

3440º Processo 0813751-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nilza Destefani Segala. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

3441º Processo 0805096-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00232071520118160004 Ação Mandamental. Suscitante: Juiz de Direito da Terceira Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Segunda Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Mario Cezar da Silva, Valmir Pereira do Rego, Anderson Rezende Painso. Advogado: Diefferson Meiado, Rafael Heck Galvão. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomoto

5ª Câmara Cível em Composição Integral

3442º Processo 0810266-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00014506820118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Marycler Aparecida Ferreira (Representado(a)), Alliny Ferreira (assistido(a)). Advogado: Lenice Teresinha Morilha. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível em Composição Integral

3443º Processo 0813449-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00102935620108160002 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Adilma Terezinha Kosloski. Advogado: Deloá Muller, Karina Aparecida da Cruz Domingues. Interessado: Bernardino Antônio Kosloski. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

3444º Processo 0813840-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Arquimedes Francis Gordia, Zenilda do Rosário do Valle Gordia. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento da Polícia Militar - Fas Pm. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

3445º Processo 0813148-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Augusta Marques, Everson dos Santos, José Carlos Sanada, Luercio Turra, Luiz Antonio Imamura, Miguel Souza, Rogério Athayde, Ricardo Campos Serra, Sérgio Ricardo Leite Reginato, Thiago Gindri de Carvalho. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Ivan Leis Bonilha. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

3446º Processo 0813295-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Adalton Rogério Torres, Josué Batista Nunes, Juvenino Ferreira da Conceição, Leonete Martins Caetano, Marcio Maldonado Travensolo, Marcus Vinicius Moraes, Mariza Cacia de Almeida, Miguel Algacir Negoseke, Nilton Lopes, Valdinei Correia da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

7ª Câmara Cível em Composição Integral

3447º Processo 0814053-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gustavo Ramos Chagas, Crislaine Aparecida Cordeiro. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento da Polícia Militar - Fas Pm. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

3448º Processo 0813184-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Antunes Marques, Carlos Damião Alves Rosa, Edite Maria Duleba da Luz, Ivan José de Souza, Juscelino Aparecido Bayer, Magno Ramos, Marcos Antonio Gogola, Mikhail Alekseevitch Gronkoski, Sérgio José Mateus, Valdir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

3449º Processo 0812326-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Márcio Portes, Josiane Pereira de Moraes Portes. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento da Polícia Militas - Fas Pm, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

3450º Processo 0814107-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3526307 Apelação Cível. Autor: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina Unisul. Advogado: Juliana Fiorini Thomé, Tatiana Meneghel, Greicy Darella Bet Tramontin, Heitor Wensing Junior, Daniela de Carvalho. Réu: Goro Saito. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

8ª Câmara Cível em Composição Integral

3451º Processo 0814022-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0682562902 Agravo. Impetrante: Checuzzi & Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Diehl. Impetrado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Pupp

9ª Câmara Cível em Composição Integral

3452º Processo 0811450-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudiney Benedito, Alexandre Alves dos Santos, Celso Fernandes Hipolito, Reinaldo Caçula, Jairson Rodrigues de Mello, Edson de Paula, Marcelo Aparecido dos Santos, Robson Soares Saturno, Carlos Donizeti Brogliato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Fasp. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

10ª Câmara Cível em Composição Integral

3453º Processo 0811668-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5581482 Apelação Cível. Autor: João Valentin Lopes da Silva. Advogado: Jones Mario de Carli, Marcelo Luís Vicari. Réu: Aliança do Brasil - Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

11ª Câmara Cível em Composição Integral

3454º Processo 0814702-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00111235220118160013 Exceção de Suspeição. Excipiente: A. A. R. , A. M. R.. Excepto: J. D. 2. V. I. J. A. F. C. C. R. M. C. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

12ª Câmara Cível em Composição Integral

3455º Processo 0810306-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00672525020108160001 Anulatória. Suscitante: Juíza de Direito Substituída da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíza de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Interessado: Marilene Pamplona Maciel. Advogado: Telmo Dornelles. Interessado: Delta Assessoria e Cobrança Ltda. Advogado: Waldir Françolin. Interessado: Marilda da Silva Ferreira. Advogado: Guilherme Queiroz. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

3456º Processo 0712001-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0712001 Apelação Cível. Embargante: Supermercado D'orla Ltda. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Embargado: Super Mercados Moby Dick Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Paula Greca Drummond de Carvalho. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

14ª Câmara Cível em Composição Integral

3457º Processo 0814086-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8102890 Agravo de Instrumento. Impetrante: Lidia Adelia Vilella Borges. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Impetrado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Edson Cegatti do Nascimento, Marcos Alexandre Pereira, Luciano Maurício Pereira, Leonilda Leoni Pereira. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

18ª Câmara Cível em Composição Integral

3458º Processo 0809664-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000437 Inventário. Excipiente: Espólio de Domingos Pio Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul. Interessado: Itaciana Gonçalves Caetano. Advogado: Edson Tomé. Interessado: Adriane Maria Conceição, José Pio Gonçalves (maior de 60 anos), Maria de Jesus Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3ª Câmara Criminal

3459º Processo 0803215-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024329020108160140 Ação Penal. Impetrante: Juliana Alexandre Tavares (advogado). Paciente: Marcio Silva de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3460º Processo 0804525-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Adriano Valansuelo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3461º Processo 0805167-6 Apelação Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000074519918160047 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Campos Venera (Réu Preso). Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3462º Processo 0807590-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Adriano Valansuelo (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3463º Processo 0809751-4 Apelação Crime

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002076220098160066 Ação Penal. Apelante: Thiago Teodoro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiatio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3464º Processo 0809851-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010855820118160149 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Moacir Antônio Perão (advogado), Douglas Antonio Ribeiro (advogado), Lucas Maciel Sgarbi (advogado), Josiane Cristina Bianco. Paciente: Daiane Patricia de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3465º Processo 0810415-0 Recurso de Agravo

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00004373520088160068 Ação Penal. Recorrente: Valdemir Marcondes Moreira. Advogado: Odacir Giarretta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3466º Processo 0810516-2 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 20100004747 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriana Marquardt. Advogado: Dalmy Margarete Milleo. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3467º Processo 0810982-6 Apelação Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006570520088160045 Ação Penal. Apelante: Raquel Lopes (Réu Preso). Advogado: Marileia Rodrigues Mungo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3468º Processo 0811060-9 Apelação Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010930920098160148 Ação Penal. Apelante: Eberton Martins dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Nelci Aparecida Mungo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3469º Processo 0811062-3 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212607620108160030 Ação Penal. Apelante: Reinaldo da Silva (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3470º Processo 0811103-9 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000789220078160077 Ação Penal. Apelante (1): Ederson Junior Ferreira (Réu Preso). Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelante (2): David Willians Rossi. Advogado: Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury 3471º Processo 0811471-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000842120068160082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Rogério Santos, Luiz Augusto Gouveia. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3472º Processo 0811685-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215608920108160013 Ação Penal. Impetrante: Wanderlei Brunoni (advogado). Paciente: Rubens Amaral Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3473º Processo 0812142-0 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063706220108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ivo Matias (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudia Maria Fernandes. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3474º Processo 0812273-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024137720108160013 Ação Penal. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Mauricio Alberto Alves de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3475º Processo 0812503-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013672120098160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Diego Machado dos Santos. Def.Dativo: Leopoldo Antonio Sokolowski. Apelado (2): Luis Vanderlei Machado dos Santos. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3476º Processo 0812782-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053194320118160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Julliane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Fabio José da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3477º Processo 0813290-5 Recurso de Agravado

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000009546 Ação Penal. Recorrente: Agnaldo Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3478º Processo 0813329-1 Recurso de Agravado

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008007320108160093 Execução de Pena. Recorrente: Lourival Jose da Luz (Réu Preso). Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3479º Processo 0813483-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003263220028160013 Ação Penal. Apelante: Silvana Maria da Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3480º Processo 0813947-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139001020118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos (advogado). Paciente: Jean dos Santos Board (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3481º Processo 0805377-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038422820118160148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nelci Aparecida Mungo (advogado). Paciente: Luhann Cristiano Godoy (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3482º Processo 0808290-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137809520108160014 Ação Penal. Apelante: Edna dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3483º Processo 0809400-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012241220118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Leandro dos Santos. Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3484º Processo 0809847-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Carlos Alexandre da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3485º Processo 0810198-4 Recurso de Agravado

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015064620108160161 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Douglas dos Santos. Advogado: Carlos Roberto Miranda. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3486º Processo 0810389-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038646519958160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Braz. Advogado: Alceu Giese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3487º Processo 0810494-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00080427920118160083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Savarro (advogado). Paciente: Marcelo Ramos Fonte (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3488º Processo 0810660-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050454320118160045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sidney Luiz Pereira (advogado), Cleberson Cardoso de Oliveira (advogado). Paciente: Sergio Venancio (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3489º Processo 0810726-8 Recurso de Agravado

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000000046 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo de Anhaia Vieira (Réu Preso). Advogado: Sandra Kawas Russo. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3490º Processo 0811101-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044909820068160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lehy de Oliveira de Souza. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3491º Processo 0811264-7 Apelação Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034989320108160047 Ação Penal. Apelante: Wellington Lopes Novaes. Advogado: Antônio Menegildo Manoel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3492º Processo 0811360-4 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059718820098160014 Ação Penal. Apelante: L. P. A. (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3493º Processo 0811367-3 Apelação Crime

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005243620098160074 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Dias dos Santos (Réu Preso), Silmara Eleotério (Réu Preso). Advogado: Dario Genari, Dayro Genari, Daryene Maria Genari, Rayka Rafeale Dal Pai Bin Gennari. Apelante (2): Elaine Raquel Inacio (Réu Preso). Def.Dativo: Roberta Perinazzo. Apelante (3): Deroildo Barreto da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Vilson Roque Schwening. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3494º Processo 0812543-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121735020108160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Afeu Emidio da Silva (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3495º Processo 0812652-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00043851020108160037 Ação Penal. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado), Jean Carlos Frogeri (advogado). Paciente: Eronildes Ferreira de Camargo (Réu Preso), Vanessa Aparecida Alves (Réu Preso), Raquel da Silva (Réu Preso), Simone Camargo dos Santos (Réu Preso), Natalino da Conceição (Réu Preso), Alexandre Camargo dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3496º Processo 0812890-1 Apelação Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000038019998160094 Ação Penal. Apelante: Silvano Rodrigues Neves Júnior. Def.Dativo: Celso Andrey Abreu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3497º Processo 0813271-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036655720068160013 Ação Penal. Apelante: Edinei Lopes de Sousa. Def.Dativo: Luiz Gustavo Salomão Ballan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3498º Processo 0813349-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012404720088160026 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Josemar de Souza. Def.Dativo: Marlon Cordeiro. Apelado (1): Josemar de Souza, Roberto Carlos Voitecher. Def.Dativo: Marlon Cordeiro. Apelado (2): Dionísio Krupa. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3499º Processo 0813362-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Marcio Ferreira Miranda (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3500º Processo 0813370-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031278920118160146 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edegard José de Souza (advogado). Paciente: Cristina Soares dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3501º Processo 0813680-9 Recurso de Agravo

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012497920108160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudemir dos Santos Pereira (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3502º Processo 0814103-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013169420118160049 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Garcia Bedin (advogado). Paciente: João Marcelo da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3503º Processo 0814400-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074274820118160129 Execução Provisória. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Flavio Ferreira da Veiga. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3504º Processo 0814592-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128219320118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Luiz Kravetz (advogado). Paciente: Lucas da Silva Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3505º Processo 0808112-3 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045652320058160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Aliardo Vargas Pinto. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Aliardo Vargas Pinto. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3506º Processo 0808558-9 Apelação Crime

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000818620048160098 Ação Penal. Apelante: Wilson Coelho Tangerina (Réu Preso), José Luiz Francisco (Réu Preso). Def.Dativo: Erica Martoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3507º Processo 0809113-4 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077801620098160014 Ação Penal. Apelante: Sinclair Rodrigues Pesqueiro (Réu Preso). Def.Dativo: Francielle Calegari de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3508º Processo 0809155-2 Recurso de Agravo

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000001666 Ação Penal. Recorrente: Micael da Rosa (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richchik. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3509º Processo 0809232-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068690720098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ronaldo Luiz Klein Filho. Def.Dativo: Leila Carla Leprevost. Apelante (2): Carlos Heitor Felizardo de Lima (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3510º Processo 0809829-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Bienvenido Gonzalez Sanches (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3511º Processo 0810537-1 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000012279 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ricardo Marconato. Advogado: Simone

Amatnecks, Flavayano Laidane Fernandes. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3512º Processo 0810584-0 Recurso de Agravo

Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000002981 Ação Penal. Recorrente: André Castro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3513º Processo 0810931-9 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014644520108160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Reginaldo Pires da Silva. Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3514º Processo 0811755-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014590320078160024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Israel Luan Ramos Martinowski, Rafael dos Santos. Def.Dativo: Luiz Antonio Serenato. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3515º Processo 0812043-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00222990420118160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maria Antonieta Casagrande (advogado), Denis J. Vogler (advogado). Paciente: Marcelo Diogo dos Santos Gomes (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3516º Processo 0812313-9 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00332023520108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francisco Brito Macedo (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Rodrigo Vicente Poli. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3517º Processo 0812496-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124815220118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: William Carneiro Bianeck (advogado), Luis Boaventura Goulart Junior (advogado), Bruno Torrano Amorim de Almeida (advogado). Paciente: Jefferson da Silva Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3518º Processo 0812617-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00323526520118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Thiago Calijuri Braz (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3519º Processo 0812715-3 Apelação Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000222020008160137 Ação Penal. Apelante: João Ferreira de Souza (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3520º Processo 0812749-9 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041321320098160019 Ação Penal. Apelante (1): Guilherme Cordeiro de Oliveira (Réu Preso), Scheila de Jesus Ferreira Flora. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelante (2): Jean Marcel Dias (Réu Preso). Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3521º Processo 0813332-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009833320118160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Arielson Alves Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3522º Processo 0813364-0 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245625520108160017 Ação Penal. Apelante: Allan Felipe Matera (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3523º Processo 0813409-4 Apelação Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014034620108160094 Ação Penal. Apelante: Valdecir da Silva. Def.Dativo: Cezar Alao Botura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011.

Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
3524º Processo 0813552-0 Apelação Crime
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004432620098160062 Ação Penal. Apelante: R. P. D. (Réu Preso). Advogado: Pedro da Luz, Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Andréia Dallabrida. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
3525º Processo 0813631-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00052062020118160056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Garcia Campos. Paciente: Anderson Rodrigo Favaro (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
3526º Processo 0813662-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067677920098160014 Ação Penal. Apelante: Eder de Paula. Advogado: Benedito Carlos de Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro
3527º Processo 0814479-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033999020118160079 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Delomar Soares Godoi (advogado), Jeovane Correa da Silva (advogado). Paciente: Keila Felippi (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
3528º Processo 0814488-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033999020118160079 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Delomar Soares Godoi (advogado), Jeovane Correa da Silva (advogado). Paciente: Odelar Olavio Nothi (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
3529º Processo 0807884-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096587320098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabiano Cesar Martins de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Hirooka Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3530º Processo 0809025-9 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055160320108160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Ernesto Santos. Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3531º Processo 0809064-6 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00274136720108160017 Ação Penal. Apelante: Fernando Alan Dias Pereira (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3532º Processo 0809166-5 Recurso de Agravo
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000117 Ação Penal. Recorrente: Antônio Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3533º Processo 0809459-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009143520118160171 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Olimar Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3534º Processo 0809914-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 00136386020118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Martins Leite (advogado). Paciente: Zeferino Finatto Neto (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3535º Processo 0810051-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153387620088160013 Ação Penal. Apelante (1): Jean Augusto da Silva. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3536º Processo 0810793-9 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000004642 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Alis Jones Luis de Medeiros (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3537º Processo 0810812-9 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153804520108160017 Ação Penal. Apelante: Sandro José dos Santos (Réu Preso). Advogado: Raffael dos Santos Benassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição

Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3538º Processo 0810815-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024016220108160175 Ação Penal. Apelante: Ederson Cristiano Euflasio da Cruz. Def.Dativo: José Adalberto Almeida da Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3539º Processo 0810936-4 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003311820078160130 Ação Penal. Apelante: Fabio Paulino dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3540º Processo 0812349-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193827020108160013 Ação Penal. Apelante: Wilhan Floriano Lemes. Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3541º Processo 0812353-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 00125378520118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marília Lucca (advogado). Paciente: Fabio Soares (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3542º Processo 0812665-8 Apelação Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002738820088160159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: David José de Oliveira, Yiurte Oliveira Blanco. Def.Dativo: Ijair Vamerlatti. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3543º Processo 0812714-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100002899 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Francisca Matoso Cardoso dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3544º Processo 0813146-2 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001238820098160154 Ação Penal. Apelante: M. C. . Advogado: Rita de Cássia Fedrigo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3545º Processo 0813161-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00061871820118160131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valdinei Willian Wotrich (advogado). Paciente: Maiara Guimarães Marino (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3546º Processo 0813186-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00079385820118160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Anésia Aparecida Cândido (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3547º Processo 0813294-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033154720108160072 Ação Penal. Recorrente: Cristiano de Araújo. Advogado: Aline Francielli Sornas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3548º Processo 0813535-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081327120098160014 Ação Penal. Apelante: Juliano Negrizoli Graciano. Def.Dativo: Vinicius Matsumoto Coutinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia
3549º Processo 0813590-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019498920118160119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: Aparecida de Lourdes Marujo (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3550º Processo 0813900-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139044720118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: João Carlos Jatczak Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3551º Processo 0814375-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002159220118160155 Ação Penal. Impetrante: Conceição Aparecida Veroneze da Luz (advogado). Paciente: Isaias da Luz Júnior. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama
3552º Processo 0807043-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048088120068160013 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Paulino Batista dos Santos. Advogado: Luciano Castellano, Patrícia Lorega Braga de Moraes. Apelante (2): Ricardo de Rivera. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3553º Processo 0808766-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00053436020118160069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Viva Gonzalez (advogado). Paciente: Mario Sergio Brambila (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3554º Processo 0809135-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800006555 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eliseu Augusto Gonçalves. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3555º Processo 0810001-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123808820118160021 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado), Rodrigo Vicente Poli (advogado). Paciente: Marcio dos Reis Americano (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3556º Processo 0810313-1 Recurso de Agravo
Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800003220 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jonatan Toledo Frozza (Réu Preso). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3557º Processo 0810830-7 Apelação Crime
Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003357720098160100 Ação Penal. Apelante (1): Simone de Oliveira Ferreira. Advogado: Marina Bechara. Apelante (2): Mauricio dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3558º Processo 0810970-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002575820068160013 Ação Penal. Apelante: Luciano Humberto Pacheco. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3559º Processo 0811243-8 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001385720098160154 Ação Penal. Apelante (1): C. J. L. F. , A. P. (Réu Preso). Advogado: Idemar Antonio Pozzebon. Apelante (2): V. C. , A. Q. (Réu Preso). Advogado: Cleiton Carlos Martinelli, Marcos Paulo Gayardo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3560º Processo 0811938-2 Apelação Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000257220018160158 Ação Penal. Apelante: Ademar Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Juliana Sass. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3561º Processo 0812016-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 00156227920118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Bruno Fernandes das Chagas (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3562º Processo 0812257-6 Apelação Crime
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003315420088160139 Ação Penal. Apelante: P. F. C. . Advogado: Luís Cesar Sanches. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3563º Processo 0812417-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137737220118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Luiz Gonçalves (advogado). Paciente: Jefferson Luis Lovizotto (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3564º Processo 0812443-2 Apelação Crime
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014677720108160087 Ação Penal. Apelante: E. W. K. . Advogado: Benjamim de Bastiani, Gilvano Colombo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3565º Processo 0812669-6 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043465820058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do

Paraná. Apelado: Marcelo Ferreira de Souza, Rita Francisca de Oliveira. Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3566º Processo 0812781-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013194320118160148 Execução de Pena. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Rogério Marques Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3567º Processo 0813006-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052623220048160013 Ação Penal. Apelante: Orlando Teixeira de Andrade. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3568º Processo 0813120-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194125320118160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Caroline Schoenberger Ávila (advogado), Jonathan Nadolny. Paciente: Felipe Ramon Silveira Campos (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3569º Processo 0813268-3 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800001355 Ação Penal. Recorrente: Josimar Ribeiro Moreira (Réu Preso). Advogado: Sueli Cristina Rohn Bepalhok. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3570º Processo 0813282-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003335120118160096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ronaldo Adriano Rodrigues. Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3571º Processo 0813293-6 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007422720108160075 Ação Penal. Apelante: Tatiana Federighi Baisi Chagas. Advogado: Alexandre da Silva Magalhães, Marcus Leandro Alcântara Genoveze. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3572º Processo 0813501-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00158189220118160031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: Oscarito Aparecido Bernadelli Tomaz. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3573º Processo 0813718-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005331220118160079 Ação Penal. Impetrante: Adão Fernandes da Silva (advogado). Paciente: Elizete da Silva (Réu Preso), Eder Jose Rodrigues (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3574º Processo 0813874-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032428220118160123 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nilton Ribeiro de Souza (advogado), Wellington Alves Ribeiro. Paciente: Alcir Ghidini (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3575º Processo 0814512-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025365920118160104 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: David Eliezer Hayashida Petit (advogado). Paciente: Jocélia Lopes Amaral (Réu Preso), Cristiane Maria Colman (Réu Preso), Cleverton Lemes Freire (Réu Preso), Maikon Santa Helena Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

4ª Câmara Criminal

3576º Processo 0804521-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Edimilson de Lemos Lacerda (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3577º Processo 0807584-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Edimilson de Lemos Lacerda (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3578º Processo 0809160-3 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000945 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná (Réu Preso). Recorrido: Marcelo Aurélio Storer Júnior. Advogado: Johnny Pasin, Maurício Defassi, Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3579º Processo 0809750-7 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000005016 Ação Penal. Recorrente: Everson Luiz Albuquerque (Réu Preso). Repre.AssistJud: Erasto Gastão Marcondes Stockler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3580º Processo 0809795-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043151320118160116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Eduardo Borges Marin (advogado). Paciente: A. L. A. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3581º Processo 0810276-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017456620078160028 Ação Penal. Apelante (1): Roberto Bueno Jardim. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Apelante (2): Leoni de Oliveira. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3582º Processo 0810918-6 Apelação Crime
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000074520078160092 Ação Penal. Apelante: R. A. T. S. (Réu Preso). Advogado: Alysson de Cristo Moleta, Juliano Nikel. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3583º Processo 0810984-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049435420108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alison Luiz Lopes. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado (1): Alison Luiz Lopes. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado (2): Primo Luiz Becher Neto. Advogado: Paulo Roberto Padilha. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3584º Processo 0811687-0 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045323320098160017 Ação Penal. Apelante: Sidnei Segura dos Santos. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Antonio Carlos Gomes, Iran Negrão Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3585º Processo 0811838-7 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00191908320108160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Emerson Dias Ribeiro, Jackson da Luz Fusqueira (Réu Preso). Advogado: Emerton Lacerda Fonseca. Apelado (2): Miguel Fusqueira. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3586º Processo 0811924-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047937620118160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gisele Maria Reis (advogado), Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves (advogado). Paciente: Willian Oliveira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3587º Processo 0812012-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041072320068160013 Ação Penal. Apelante: Valdir Cardoso da Silva. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3588º Processo 0812149-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038384720078160013 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Proença. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3589º Processo 0812214-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051566020108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ronaldo Kuller de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira. Apelante (2): Marcos Antonio Barbosa Campos (Réu Preso). Def.Dativo: Gustavo Dias Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3590º Processo 0812347-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016656220108160169 Ação Penal. Impetrante: José Martins de Sa Neto (advogado). Paciente: Edivaldo da Silva. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3591º Processo 0812361-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030383920108160037 Ação Penal. Apelante (1): Dennes Rafael Cândido (Réu Preso). Advogado: José Carlos Veiga. Apelante (2): Luiz Fernando Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Antonio Francisco Molina, Arxbani Rodrigues Moncorvo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3592º Processo 0812469-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00443875720118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Loureiro Costa (advogado). Paciente: Eliete Aparecida Sanches da Silva, Josiane Machado Nunes. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3593º Processo 0812894-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087386520118160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Patrício Jean Pereira. Paciente: Uendel Brandão Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3594º Processo 0813000-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098313220118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Irineu Henrique Rosa (advogado). Paciente: Neviton Pretti Caetano (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3595º Processo 0813052-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019961620078160083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: Alex Sandro Karin Sagiorato Tavares. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3596º Processo 0813298-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019641520118160101 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Carlos Onofre Esteves (advogado). Paciente: Diego Cunha da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3597º Processo 0813313-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000552120068160033 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ari Luiz Bosi. Advogado: João Edson Zanrosso. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3598º Processo 0813471-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100001025 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Marcelo Jacob Ferreira Okonoski (Réu Preso). Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3599º Processo 0813598-6 Recurso de Agravo
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000189320118160105 Petição. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jeferson Zaghi (Réu Preso). Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3600º Processo 0814406-7 Correição Parcial (Crime)
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009466620118160130 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Requerente: M. P. E. P. . Requerido: J. D. C. P. 1. V. C. . Interessado: E. E. C. , H. P. N. F. , A. L. C. , G. S. M. , M. J. B. , V. N. , L. C. B. S. , D. M. S.. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo

3601º Processo 0808404-6 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000507320028160086 Ação Penal. Apelante: Ney Thomaz Castro (Réu Preso). Def.Dativo: Lourenço Cesca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3602º Processo 0809133-6 Recurso de Agravo
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010000002578 Petição. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: César Valdelírio Batista Silveira (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3603º Processo 0809173-0 Recurso de Agravo
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000003953 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Erasmo Barbosa dos Santos. Advogado: Vandro Marcio Tabora Rocha. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3604º Processo 0809723-0 Apelação Crime
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003177920088160136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rosélia Maria Krupe. Advogado: Roberta Pereira Benvenuti. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3605º Processo 0809975-4 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00329444620108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudia Aparecida de Goes Martins (Réu Preso). Advogado: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3606º Processo 0810532-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032693220118160037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliana Heindyk Duarte (advogado). Paciente: Marlon Santos Bozzuto (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3607º Processo 0810595-3 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027969720098160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdeci Aparecido Pio. Def.Dativo: EMERSON FLOGNER. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3608º Processo 0811459-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130802520108160013 Ação Penal. Apelante: Endrius Fagundes Miranda (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3609º Processo 0811984-4 Apelação Crime

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001749520068160060 Ação Penal. Apelante: Orides Alves Rodrigues. Advogado: João Paulo Konjanski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3610º Processo 0812118-4 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186393620108160021 Ação Penal. Apelante: Williams Fernando Moreno (Réu Preso). Advogado: Luciano Milani Neckel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3611º Processo 0812137-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000016290 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado). Paciente: Luciano dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3612º Processo 0812285-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083489820108160013 Ação Penal. Apelante: Willian Luiz dos Anjos (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3613º Processo 0812425-4 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035281920098160030 Ação Penal. Apelante (1): Franck Camilo Tranquilin (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Luiz Pagnussat. Apelante (2): Jhonny Alessandro Silva de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Diogo Bianchi Fazolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3614º Processo 0812432-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026082220118160112 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Roberto Correa (advogado). Paciente: Edilaine Maria dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3615º Processo 0812441-8 Apelação Crime

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000011820088160152 Ação Penal. Apelante: A. P. A. . Def.Dativo: Irani Salomao. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3616º Processo 0812522-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046622620118160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Afonso Miguel Lula (advogado). Paciente: Sirlei dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3617º Processo 0812575-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046614120118160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Afonso Miguel Lula (advogado). Paciente: Odair José Alves Daviller (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3618º Processo 0812649-4 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001534220048160173 Ação Penal. Apelante (1): Devair Rodrigues dos Santos. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelante (2): Aparecido Donizete Cardoso. Advogado: Wilton Silva Longo, Jackson Joaquim de Paula Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3619º Processo 0812672-3 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026814420098160021 Ação Penal. Apelante: O. J. S. . Advogado: Michell Cristina Dionísio dos Santos, Tonpson Ricardo Coradi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3620º Processo 0812783-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050209020118160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Darcí Cândido de Paula (advogado). Paciente: Everton Sidnei das Neves Mariano (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3621º Processo 0813115-7 Apelação Crime

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001649720088160119 Ação Penal. Apelante: Roberto de Almeida. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3622º Processo 0813351-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00201711720118160019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Juliano Gomes de Camargo (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3623º Processo 0813566-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010303520088160013 Ação Penal. Apelante: Wagner Friedemann, Giorgio Arruda. Advogado: Leonardo Teles Gasparotto, Frederich Mark Rosa Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

3624º Processo 0813950-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00443356120118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Amorese Rotunno (advogado). Paciente: Paulo Ricardo dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3625º Processo 0814485-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00450466620118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Vinícius Belasque (advogado). Paciente: Valdemar Barbosa da Mota (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon

3626º Processo 0810183-3 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015618120098160112 Ação Penal. Apelante: Sirley Cristina Freitag (Réu Preso). Advogado: Itamar Dall'Agnol, Elizandra Wits da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3627º Processo 0810230-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170226520108160013 Ação Penal. Apelante: Edson João Amora (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3628º Processo 0810476-3 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00116418820118160030 Ação Penal. Recorrente: Marcos Jose Tofoli. Repre.AssistJud: Valdir Ramires e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3629º Processo 0810556-6 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100001442 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Jacir Bueno (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevam Filho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3630º Processo 0811229-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032108720098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanderlei Bernardo. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3631º Processo 0811320-0 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063283420108160014 Ação Penal. Apelante: Luciano de Almeida (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3632º Processo 0811490-7 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024447420098160129 Ação Penal. Apelante: Milton Ferreira da Silva. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3633º Processo 0812091-8 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067066320058160014 Ação Penal. Apelante: Rafael Pires. Advogado: João Ademar Menta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3634º Processo 0812128-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003735920098160013 Ação Penal. Impetrante: Diego Ferrari Daniel (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3635º Processo 0812129-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027463620118160064 Habeas Corpus. Impetrante: Everaldo dos Santos (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3636º Processo 0812152-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110811920108160019 Ação Penal. Apelante: Patrik Eduardo Botelho Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Davi de Paula Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3637º Processo 0812197-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050902220068160013 Ação Penal. Apelante: Valdir Galinski Dias, David Galinski Dias. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3638º Processo 0812211-0 Apelação Crime
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001289520098160159 Ação Penal. Apelante (1): Fábio Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Dionízio Marcos dos Santos. Apelante (2): André Luiz Levino dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Frogeri, Fabiano Ferreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3639º Processo 0812553-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00154937420118160013 Ação Penal. Impetrante: Edson Vieira Abdala (advogado). Paciente: Jhonatan Rafael de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3640º Processo 0812763-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 200100003467 Ação Penal. Impetrante: Roberto Rocha Barros (advogado), Josivaldo de Araujo (advogado). Paciente: P. C. B. C. (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3641º Processo 0812963-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00189262020108160014 Ação Penal. Apelante: Gilmar Lucio de Carvalho. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3642º Processo 0812965-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024402020078160028 Ação Penal. Apelante: Edson Vassão Coletto (Réu Preso). Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3643º Processo 0813022-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00099413120118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sérgio Zippin Filho (advogado). Paciente: Marco Antonio Mauloni. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3644º Processo 0813129-1 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00089734720118160030 Ação Penal. Recorrente: Sidinei Canfres da Silva (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3645º Processo 0813789-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00037064820118160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Marcos Solera (advogado). Paciente: Sandro de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3646º Processo 0813909-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008612120108160064 Ação Penal. Impetrante: Senhorinha Bueno. Paciente: João Jacir Bueno (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3647º Processo 0814221-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043546220118160131 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: Rogério Guzzatti. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3648º Processo 0814452-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00071614920108160112 Ação Penal. Impetrante: Silvana Bueno Correia (advogado), Carlos Alberto Giron (advogado), Stefanie Scottini (advogado). Paciente: Paulo Roberto da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3649º Processo 0808499-5 Apelação Crime

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033907020108160045 Ação Penal. Apelante: A. S. N. (Réu Preso). Advogado: Osvaldir da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3650º Processo 0809009-5 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004520620108160077 Ação Penal. Apelante (1): João Cavalcante da Silva. Def.Dativo: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3651º Processo 0809151-4 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000005423 Ação Penal. Recorrente: Edison Salas Lemes (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3652º Processo 0809785-0 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200400001622 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Almir Antonio Miranda (Réu Preso). Advogado: Livia Queiroz de Lima, Yasmin Zippin Nasser. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3653º Processo 0809875-9 Apelação Crime
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000365020018160078 Ação Penal. Apelante: Denilso Sanches. Def.Dativo: Ercilio Rodrigues de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3654º Processo 0810730-2 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053558420108160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Faria da Silva (Réu Preso). Advogado: Carlos Sequeira Martins. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3655º Processo 0810870-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000033019998160143 Ação Penal. Recorrente: V. C. C. . Advogado: Suê Tavares Nogueira. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3656º Processo 0811043-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087918320098160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Xavier Aparecido. Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3657º Processo 0811308-4 Apelação Crime
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021279420108160047 Ação Penal. Apelante: M. J. L. (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3658º Processo 0811784-4 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00227438320108160017 Ação Penal. Apelante: Anderson Garcia Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Inayá de Castro Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3659º Processo 0811800-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00299174620108160017 Ação Penal. Impetrante: Aristóteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Wagner Hajime Akimoto (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3660º Processo 0812023-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024157219958160013 Ação Penal. Apelante: Ismael Portela. Advogado: Emiliano César Pereira Gomes, Michel Asseff, Monclar Gama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3661º Processo 0812069-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069749820118160017 Ação Penal. Advogado: Inayá de Castro Marchi (advogado). Paciente: Ricardo Santos da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3662º Processo 0812230-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187228820118160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado). Paciente: Augusto de Abreu Fauro Furlan. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3663º Processo 0812316-0 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018352620078160044 Ação Penal. Apelante: Jhonny Francis Azevedo. Def.Dativo: Danilo Lemos Freire. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3664º Processo 0812426-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124435620108160019 Ação Penal. Apelante: José Rivando Lima da Silva (Réu Preso). Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3665º Processo 0812893-2 Apelação Crime
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000327720048160152 Ação Penal. Apelante: Sandra Cristina de Castro. Def.Dativo: Marcio Jose Polido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3666º Processo 0813035-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125031320118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Douglas Honorio Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3667º Processo 0813558-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100002819 Remição de Pena. Impetrante: Manoel Bráulio dos Santos (advogado). Paciente: Edson Carlos da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3668º Processo 0813892-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047682120108160123 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Calvin Simon Peres de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3669º Processo 0809172-3 Apelação Crime
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002343820098160133 Ação Penal. Apelante: Claucir Sobrinho de Almeida. Def.Dativo: José Maria do Couto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3670º Processo 0809604-0 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000041420028160077 Ação Penal. Apelante: Edson Alves do Nascimento. Def.Dativo: Luciano Cesar Lunardelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3671º Processo 0810122-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004530720108160007 Ação Penal. Apelante: C. C. N. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3672º Processo 0810735-7 Recurso de Agravo
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900003465 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Agnaldo Antonio de Freitas (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3673º Processo 0810754-2 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001816520088160077 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria Aparecida Cayres (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3674º Processo 0811250-3 Apelação Crime
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000607420108160139 Ação Penal. Apelante: Cleomar Antonio dos Santos. Def.Dativo: John Charles Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3675º Processo 0811823-6 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001338520048160097 Ação Penal. Apelante: Osmar Queiróz. Advogado: Neusa Rocha Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3676º Processo 0812054-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118452320108160013 Ação Penal. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Wellington Fernandes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3677º Processo 0812219-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000066401 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Vicente Cazuzza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3678º Processo 0812244-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140652820098160013 Ação Penal. Apelante (1): Guilherme Teixeira da Costa. Advogado: Sandra Mara Hinata. Apelante (2): Daniel Felipe Pires de Almeida (Réu Preso). Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3679º Processo 0812356-4 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016813820108160097 Ação Penal. Apelante: Fabio Rodrigues Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Tiago Cobiachin Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3680º Processo 0812717-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008202920118160158 Ação Penal. Impetrante: Nilton Bussi (advogado), Rafael Alencar Rodrigues (advogado). Paciente: Felipe Vinicios Vicentin. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3681º Processo 0812727-3 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003439720058160131 Ação Penal. Apelante (1): Emerson Lemes. Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira, Jeovane Correa da Silva. Apelante (2): Gilberto Jacs Kruger. Def.Dativo: Viviane Brisola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3682º Processo 0812945-1 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00556554520108160014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Martins Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3683º Processo 0813340-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002927620108160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Pacheco dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3684º Processo 0813467-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011023920118160135 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Suzane Maria de Sampaio Nocera (advogado). Paciente: Cristiano Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3685º Processo 0813857-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000000011 Recurso de Agravo. Recorrente: Marcio Aparecido Forcato de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Erasto Gastão Marcondes Stockler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3686º Processo 0813951-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215573720108160013 Ação Penal. Impetrante: Edineia Cristina Ianowsky Lacerda (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

3687º Processo 0804518-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Marcos Machado (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3688º Processo 0807573-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Marcos Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3689º Processo 0808227-9 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098147020108160129 Ação Penal. Apelante: Veronica Berthis (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3690º Processo 0809192-5 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000004992 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antônio José Padilha (Réu Preso). Def.Dativo: Renato João Tauille Filho. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3691º Processo 0809284-8 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00744682320108160014 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Fontana (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3692º Processo 0809303-8 Recurso de Agravo
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900012305 Ação Penal. Recorrente: Reinaldo Quintino (Réu Preso). Advogado: Isa Valeria Mariani Macedo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3693º Processo 0809721-6 Apelação Crime
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002236520098160082 Ação Penal. Apelante: Gilberto Cardoso da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3694º Processo 0810337-1 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000006366 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos de Jesus de Oliveira Carneiro (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Gomes Rezende. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3695º Processo 0810505-9 Recurso de Agravo

Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017279320108160172 Execução Provisória. Recorrente: Lindomar Terencio Rodrigues. Advogado: Alexandre Ramos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3696º Processo 0810527-5 Apelação Crime

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002652020088160060 Ação Penal. Apelante: Evandro Carrilho (Réu Preso). Advogado: Estevam Damiani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3697º Processo 0810646-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044655120078160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexander Rodrigues Martins. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3698º Processo 0810859-2 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000000097 Pedido. Recorrente: Maykey Tiago Adorno de Abreu (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3699º Processo 0811019-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00022095520108160038 Ação Penal. Apelante: Arlete Pereira (Réu Preso). Advogado: Heitor Fabreti Amante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3700º Processo 0811603-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039907320108160148 Execução Provisória. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Alan Junior da Silva Sales de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3701º Processo 0812107-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152667220118160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Fernando Candeeo dos Santos (advogado). Paciente: Eder Marcelo Mantovani (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3702º Processo 0812504-0 Apelação Crime

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008725020088160119 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: S. B. U. . Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchoa, Fábio Tsutomu Iamamoto. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3703º Processo 0812544-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052088120118160058 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado), José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Barbosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3704º Processo 0812599-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072378520118160129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Eduardo Borges Marin (advogado). Paciente: Aginaldo Dina (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3705º Processo 0812755-7 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017480520038160014 Ação Penal. Apelante: Igor Assunção Lourenço. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3706º Processo 0813307-5 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000657220038160097 Ação Penal. Apelante (1): Jonatas Gouvea. Def.Dativo: Ivan Carvalho Martins. Apelante (2): Alessandro Tanamati. Def.Dativo: Ademir Prudência da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3707º Processo 0813361-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213105620108160013 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo da Silva Barroso (advogado). Paciente: Rosangela Castalani dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3708º Processo 0813565-7 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000004805 Ação Penal. Recorrente:

Dalberto Luiz da Silva (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3709º Processo 0813575-3 Apelação Crime

Comarca: Pêrola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001462920118160133 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alisson Andrey de Lima. Def.Dativo: Luiz Carlos Trodorfe. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

3710º Processo 0813637-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00111418920108160116 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dorlei Augusto Todo Bom (advogado). Paciente: Gilberto José Benatto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3711º Processo 0814291-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125975820118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeriel dos Passos (advogado). Paciente: Thiago Giovani Bizol (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3712º Processo 0814513-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132419820118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando José Curi Staben (advogado). Paciente: Jessica Fernanda Faria (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3713º Processo 0808185-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00167714720108160013 Ação Penal. Apelante: D. R. L. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3714º Processo 0808415-9 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038599720108160019 Ação Penal. Apelante: Joao Daniel Lopes Frago. Def.Dativo: Angélica Batista da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3715º Processo 0810282-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070729520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arlei Azolin (advogado). Paciente: Carlos Alberto da Silva de Azevedo Filho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3716º Processo 0811228-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057781320088160013 Ação Penal. Apelante: Edson Andrade Borges. Def.Dativo: Ricardo Salini Abrahão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3717º Processo 0811566-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046858820038160013 Ação Penal. Apelante: Florivaldo Rodrigues Raimundo, Patrick Vaz. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3718º Processo 0811571-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041086620108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jonathan Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Omar Campos da Silva Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3719º Processo 0811681-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000007 Recurso de Agravo. Recorrente: Cleber Humberto Schneider (Réu Preso). Advogado: Maria Cláudia Murakami. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3720º Processo 0812050-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Alceu Luiz Alves de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3721º Processo 0812328-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011000000747 Ação Penal. Impetrante: Hosine Salem (advogado). Paciente: Almir Rogério Babuja (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3722º Processo 0812382-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013915020108160088 Ação Penal. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Rildo Ferreira da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3723º Processo 0812956-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante:

Edno Arnaldo Santos (advogado). Paciente: Renato Klasener (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3724º Processo 0813126-0 Apelação Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000158220018160043 Ação Penal. Apelante: Janete Machado dos Santos. Def.Dativo: Marcio Fabiano de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3725º Processo 0813151-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: Leilane Santos Braga (advogado). Paciente: Joacir dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3726º Processo 0813228-9 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002317020048160097 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre dos Santos Araújo (Réu Preso). Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelante (2): Douglas Honório Moreira (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Belo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3727º Processo 0813451-8 Apelação Crime
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030393720108160162 Ação Penal. Apelante: Lucas Silva Santos. Def.Dativo: Dario Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3728º Processo 0813534-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075085420118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Alexandre Rodrigues de Bonfim (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3729º Processo 0813884-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204289420108160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Samuel Gelson Cardoso (advogado). Paciente: Tomas Felipe de Faria (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3730º Processo 0813946-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134496520108160030 Ação Penal. Impetrante: Daniel Fernandes Apolinário (advogado). Paciente: Alex Sandro Suptil dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3731º Processo 0814319-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212309220108160013 Ação Penal. Impetrante: Paulo de Tarsó Waldrigues (advogado). Paciente: Viviane Stakowian (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes

3732º Processo 0806468-2 Apelação Crime
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009635620108160092 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Fernandes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: José Luiz Teleginski, Luis Fernando Stolle Biscaia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3733º Processo 0809102-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044173420088160021 Ação Penal. Apelante (1): Cesar Ricardo Foster, Marcelo Gomes de Souza, Sidnei Ferreira Bageston, Sedenir Ferreira Bageston (Réu Preso), Marcio dos Reis Americano. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelante (2): Silvio Andrei da Silva Matievicz. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites, Regina Alves de Carvalho. Apelante (3): Rafael Griep. Advogado: Lauri Da Silva. Apelante (4): Rubinei Campiotto. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelante (5): Leandro Amaria. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelante (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cesar Ricardo Foster, Sidnei Ferreira Madruga, Sedenir Ferreira Bageston, Marcelo Gomes de Souza, Márcio do Reis Americano. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelado (2): Rafael Griep. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado (3): Leandro Amaria, Rubinei Campiotto. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelado (4): Giovanni Cabral. Advogado: Edinéia Siebneihler. Apelado (5): Hernando Stoffel Gomes. Advogado: Fabrício Gressana. Apelado (6): Silvio Andrei da Silva Matievicz. Advogado: Regina Alves de Carvalho, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Apelado (7): Siderval Ceri. Advogado: Franciele Wolf. Apelado (8): Antônio Volmei dos Santos. Apelado (9): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3734º Processo 0809140-1 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000019 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Edgar Antônio Escurra Gonzalez (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3735º Processo 0809423-5 Apelação Crime
Comarca: Araopongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006573420108160045 Ação Penal. Apelante: Joel de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Adriano Scolari de Araujo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3736º Processo 0809854-0 Apelação Crime
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010888720098160050 Ação Penal. Apelante: Elen Patricia Gonçalves Gandra (Réu Preso). Advogado: Odair Buzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3737º Processo 0810004-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010245020088160038 Ação Penal. Apelante: Willian Calixtro de Oliveira. Advogado: Danieli Dudecke, Fabricio Passos Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3738º Processo 0810292-7 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000531120098160077 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celso Guedes dos Santos. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3739º Processo 0810871-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000000016 Recurso de Agravo. Recorrente: Jânio Alves Martins (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3740º Processo 0811131-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082363220108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mario de Lima. Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3741º Processo 0811481-8 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000512020058160097 Ação Penal. Apelante: Valdecir Verbinski. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3742º Processo 0811554-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006165520098160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lucas Lima da Silva. Advogado: Izabela Swiech Motta. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3743º Processo 0811583-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010057220118160124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühner (advogado). Paciente: Jamil Gabardo de Castilho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3744º Processo 0811982-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024925120108160047 Ação Penal. Impetrante: Donizete Aparecido das Dores (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3745º Processo 0812153-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056291220118160013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Schiminoski. Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3746º Processo 0812388-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047241220088160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio Gabriel. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Gilmar Jorge Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3747º Processo 0812776-6 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009619220098160069 Ação Penal. Apelante: Sidnei Carreira (Réu Preso). Advogado: Waldir Eduardo Ferro Junior, Deolindo Antonio Novo, Maria Fátima da Silva Novo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3748º Processo 0813019-0 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202587120108160030 Ação Penal. Apelante (1): Reginaldo Alves Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelante (2): Bianca Pereira Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Conceição Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

3749º Processo 0813336-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085920038160063 Ação Penal. Impetrante: Wancley Pereira de Ávila (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3750º Processo 0813804-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013364620118160159 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristian de

Oliveira Vamerlatti (advogado). Paciente: Felipe Tiago de Oliveira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
3751º Processo 0813954-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033656320118160064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Rodrigues da Luz (advogado). Paciente: Juliano Luiz Caetano (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
3752º Processo 0804174-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013160420118160176 Execução de Pena. Impetrante: Jacir Furtado de Souza Guerra (advogado). Paciente: Cleber Guerra dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3753º Processo 0809460-8 Apelação Crime
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006147120088160141 Ação Penal. Apelante: Danilton Marinho Rosinho Gonçalves. Advogado: Igenio Luiz Schwerz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3754º Processo 0810169-3 Apelação Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000226820108160137 Ação Penal. Apelante: Maycon Antonio dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Sílvio Leopoldino Euzébio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3755º Processo 0810689-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152992320118160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emanuel Silveira de Souza (advogado). Paciente: Adriano Batista Linhares. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3756º Processo 0810763-1 Recurso de Agravo
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030397220088160173 Execução de Pena. Recorrente: Fernando Fagundes Jacome (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3757º Processo 0810940-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082923620088160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Fernando da Silva Almeida. Advogado: Thadeu José Capote. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3758º Processo 0811662-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013257420118160043 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marlus Raymundo Damázio (advogado). Paciente: Rafael da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3759º Processo 0811694-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00239339320108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ricardo de Oliveira Ramos. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3760º Processo 0811720-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00588564520108160014 Ação Penal. Apelante: Marcos Paulo Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3761º Processo 0811728-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152983820118160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Emanuel Silveira de Souza (advogado). Paciente: Dayse Fontes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 08/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3762º Processo 0812082-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00089436320118160013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Swellen Yano da Silva (advogado). Paciente: Anderson Lorenzo Lima de Andrade. Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3763º Processo 0812204-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152085220098160013 Ação Penal. Apelante: Josiel Vengue Karpoviz. Def.Público: Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011.

Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3764º Processo 0812485-0 Apelação Crime
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021522320108160172 Ação Penal. Apelante: Thiago Gomes Libarino (Réu Preso). Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Haroldo Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3765º Processo 0812992-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082010620108160035 Ação Penal. Apelante: O. P. S. (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3766º Processo 0813133-5 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042443820108160086 Ação Penal. Apelante: Jonatan da Silva (Réu Preso). Advogado: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva, Ana Paula Gouveia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3767º Processo 0813152-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00100067220118160030 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Hugo Mantuano Cabral (Réu Preso). Advogado: Sérgio Barros da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3768º Processo 0813439-2 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021726920098160165 Ação Penal. Apelante: Maria Oneide Pedrozo Banks. Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3769º Processo 0813503-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00307815920118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Irineu dos Santos Vainer (advogado). Paciente: William Acacio Mendes Beloso (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3770º Processo 0813600-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030708420118160077 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), E. G. P. Paciente: H. R. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3771º Processo 0813915-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039146620118160034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adauto Pinto da Silva (advogado). Paciente: Marcelo Alves de Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3772º Processo 0814340-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125741520118160013 Ação Penal. Impetrante: Fabiana Luiza Moreira Tissot (advogado), Waldecir Mendes (advogado). Paciente: Renan de Almeida Luciano (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3773º Processo 0804179-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Impetrante: Adriane Terezinha de Oliveira (advogado). Paciente: Luiz Fernando dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3774º Processo 0806697-3 Apelação Crime
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000197120028160080 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jozafa Pinto de Macedo. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Fabiana Akiko Omura Viana Pereira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Jozafa Pinto de Macedo. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Fabiana Akiko Omura Viana Pereira. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
3775º Processo 0808796-9 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031279220098160103 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Pereira Barbosa (Réu Preso). Advogado: Percio Alves da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius

de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3776º Processo 0808835-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00646877420108160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sergio Aparecido Monteiro. Advogado: Edalvo Garcia. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3777º Processo 0809351-4 Recurso de Agravo
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000004956 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alfredo Manetti Junior (Réu Preso). Advogado: Edmar José Chagas. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3778º Processo 0809403-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015716320118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Teixeira (advogado). Paciente: Tiago Fogaça Forte (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3779º Processo 0809555-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198451220108160013 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Dias (Réu Preso). Advogado: Paulo Silas Taporoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3780º Processo 0809621-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012077220088160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Andreilize Guaita Di Lascio, Beno Fraga Brandão, Alessi Cristina Fraga Brandão. Apelado: Odair Demétrio Broetto. Advogado: Alessandro Piero Lucca, Rubem Darlan Ferrari Moreira. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3781º Processo 0809843-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Eduardo Ferreira de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3782º Processo 0809860-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045389520118160170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jair da Silva (advogado). Paciente: Valdecir Alves Xavier (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3783º Processo 0810105-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00150612620098160013 Ação Penal. Apelante (1): Cleverson de Souza Comim (Réu Preso). Advogado: Luiz Dias. Apelante (2): Lucas Cleber Batista Junho (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelante (3): André de Lara de Melo (Réu Preso). Advogado: Luiz Dias, Diego Conrado Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3784º Processo 0810633-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120548920108160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Cabral Dias (Réu Preso). Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3785º Processo 0810894-1 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015324920108160030 Ação Penal. Apelante: Adão de Ramos (Réu Preso). Advogado: Rubens Alexandre da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3786º Processo 0811005-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000418320088160092 Ação Penal. Apelante: Vitor Possobom. Advogado: Juliano Nikel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3787º Processo 0811743-3 Apelação Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028350220108160159 Ação Penal. Apelante: Valdecir Bruno (Réu Preso). Advogado: Alexandre Polita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda

Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3788º Processo 0811806-5 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00092514820118160030 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria Aparecida da Silva (Réu Preso). Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3789º Processo 0812428-5 Apelação Crime
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003991320098160060 Ação Penal. Apelante: J. M. M. (Réu Preso). Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3790º Processo 0812449-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00069677320118160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: Júlio Cesar Wenuka Epifanio (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3791º Processo 0812625-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048600920088160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leonardo José dos Santos. Def.Dativo: Evandro Limongi Marques de Abreu. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3792º Processo 0812631-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049913820118160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Kelly Cristina Alvares Bassi (advogado). Paciente: Marcelo dos Santos Padilha (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3793º Processo 0812689-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001940220098160054 Ação Penal. Impetrante: Luciano Luiz Kosinski. Paciente: Grefer Sebastião Fernandes (Réu Preso). Distribuição Automática em 08/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3794º Processo 0813331-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001741120078160109 Ação Penal. Impetrante: Milton Moreira Chaves (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 10/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

3795º Processo 0813841-2 Apelação Crime
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000832620068160053 Ação Penal. Apelante: Fabio Orlando da Costa. Advogado: Mauro Faidiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3796º Processo 0814219-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080983120118160013 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo da Silva Barroso (advogado). Paciente: Soraiá Garcia (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

3797º Processo 0813723-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000460520018160140 Ação Penal. Requerente: Jonas Noblia Arpino (advogado). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

3798º Processo 0813028-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004671220028160026 Ação Penal. Requerente: Rodolfo Hofmann Azevedo (Réu Preso). Advogado: Renato Celso Beraldo Júnior, Edson Gonçalves. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

3799º Processo 0810300-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051019320108160083 Inquérito Policial. Indiciado: Valmor Vanderlinde. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3800º Processo 0812266-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004714720098160109 Inquérito Policial. Indiciado: Cylleneo Pessoa Pereira Júnior. Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero

3801º Processo 0813216-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000205320058160047 Ação Penal. Requerente: Wilmar Geraldo Cardoso (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3802º Processo 0813702-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083805220108160030 Ação Penal. Requerente: Robenildo de Jesus (Réu Preso). Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3803º Processo 0813544-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042288020088160013 Ação Penal. Requerente: Emerson Antonio dos Santos Henrique (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

3804º Processo 0813402-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199800000059 Ação Penal. Requerente: Marcio Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3805º Processo 0812837-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000000100650 Ação Penal. Requerente: R. C. N. (Réu Preso). Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3806º Processo 0813423-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 000539233920068160017 Ação Penal. Requerente: Junior Cesar Novaes (Réu Preso). Advogado: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3807º Processo 0812996-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025525020068160019 Ação Penal. Requerente: M. S. (Réu Preso). Advogado: Clemerson Aparecido da Silva. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

3808º Processo 0814147-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000022800 Ação Penal. Requerente: Cassiano Cardoso Visczar (Réu Preso). Advogado: João Aurélio Stüpp. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

3809º Processo 0812942-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029634820058160013 Ação Penal. Requerente: Emerson Gonçalves (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Justiça Pública. Distribuição por Prevenção em 11/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3810º Processo 0813113-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000911920098160143 Ação Penal. Requerente: M. M. N. (Réu Preso). Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

3811º Processo 0813287-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051640820088160013 Ação Penal. Requerente: Rangel Ricardo Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

3812º Processo 0813602-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001259220008160083 Ação Penal. Requerente: Antonio Antunes (Réu Preso). Advogado: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3813º Processo 0813136-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001417520068160070 Ação Penal. Requerente: Edmilson Jacinto de Almeida (Réu Preso). Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3814º Processo 0813328-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000522119968160129 Ação Penal. Requerente: Marcelo Julião Tavares (Réu Preso). Advogado: André Ribeiro Giamberardino. Requerido: Justiça Pública. Distribuição por Prevenção em 12/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

3815º Processo 0811710-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000002681 Ação Penal. Requerente: R. N. O. J. (Réu Preso). Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Requerido: J. P. . Distribuição Automática em 09/08/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3816º Processo 0812878-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000042043 Ação Penal. Requerente: Douglas de Araújo (Réu Preso), Caio José Cardoso Furtado (Réu Preso). Advogado: Eliciani Alves Blum. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/08/2011. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

3817º Processo 0801732-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026024720088160103 Ação Penal. Requerente: Rodrigo das Neves (Réu Preso). Advogado: Ricardo Alberto Escher. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3818º Processo 0813642-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001476220088160151 Ação Penal. Requerente: José Luiz Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3819º Processo 0813457-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002216420088160136 Ação Penal. Requerente: Daniel Genu de Souza (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3820º Processo 0813095-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046375620088160013 Ação Penal. Requerente: Carlos Aparecido Silveira da Silva (Réu Preso). Advogado: Alus Natal Alessi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3821º Processo 0813780-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093963820108160031 Ação Penal. Requerente: Sergio Luis Borges (Réu Preso). Def.Dativo: Elcio José Melhem. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Curitiba, .

**Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2011.08565 de Publicação da Distribuição**

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 01 de Agosto de 2011 a 05 de Agosto de 2011.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altíssimo	0123	0691605-8
Adani Primo Triches	0144	0803856-0
Ademir Gimenos Gonçalves	0101	0797954-2
Adriana Regina Barcellos Pegini	0102	0808131-8
	0146	0808342-1
Adriane Irene Montemezzo Arsego	0139	0780502-7
Adriano Kazuo Goto	0109	0793369-7
Adriano Marcos Marcon	0036	0799114-6
Adriano Muniz Rebello	0040	0783994-7
	0167	0748042-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriano Sandro de Lima	0179	0755479-4	Antonio Rogério	0079	0658556-6
Ailton Nunes da Silva	0093	0801509-8	Antônio Tarcísio Matté	0104	0799578-0
Alacir Borges Schmidt	0169	0803762-3	Antonio Vanderli Moreira	0031	0700208-0
Alaor Ribeiro dos Reis	0037	0799860-3	Antonyo Leal Junior	0036	0799114-6
Alceu Maciel D'Ávila	0003	0802876-8	Aparecido Albino Dechiche	0118	0788948-5
Alceu Rodrigues Chaves	0089	0726059-7	Aracely de Souza	0094	0703892-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	0052	0716376-0	Aribert João Rannow	0188	0674203-0/01
Aldemar Sternadt	0099	0802360-5	Arivaldir Gaspar	0113	0803236-8
Alecson Pegini	0109	0793369-7	Armando Verri Junior	0016	0148112-1
	0102	0808131-8	Arthur Ribeiro Viñau	0074	0803340-7
	0146	0808342-1	Audrei Daniele Feistel Dassoler	0049	0798317-3
Alejandro Patiño Segundo	0067	0764409-1	Audrey Silva Kyt	0062	0610001-2/03
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	0071	0796470-7	Augusto José Bittencourt	0144	0803856-0
Alessandra Gaspar Berger	0056	0753664-5	Augusto Tormena Neto	0101	0797954-2
Alessandro Frederico de Paula	0013	0783390-9	Aurino Muniz de Souza	0072	0796473-8
Alessandro Maurici	0174	0794956-4	Bernardo Guedes Ramina	0070	0798527-9
Alessandro Ravazzani	0130	0227532-5	Blas Gomm Filho	0151	0798307-7
Alexandra Greice Blanco Dissero	0127	0782035-9	Braulio Belinati Garcia Perez	0033	0785668-0
Alexandre dos Santos P. Vecchio	0037	0799860-3		0115	0808445-7
Alexandre Nelson Ferraz	0123	0691605-8		0122	0480856-4
Alexandre Postiglione Bühner	0189	0810654-7		0132	0803111-6
Alexandre Rodrigo Fernandes	0028	0787748-1		0135	0804880-0
Alfredo Antônio Canever	0116	0785259-1		0148	0723288-6
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	0116	0785259-1		0152	0801976-9
Allan Marcel Paisani	0085	0802456-6		0156	0805297-9
Amanda Goda Gimenes	0105	0807327-0		0158	0805072-2
Amauri dos Santos Sampaio	0090	0682460-0	Bruna Araújo Amatuzzi	0193	0784628-2
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	0108	0804239-3	Camilo de Toni	0089	0726059-7
Ana Carolina Arnaldi	0071	0796470-7	Caprice Andretta Chechelaky	0011	0791481-0
Ana Claudia Neves Rennó	0087	0739504-2/01	Carlos Adolfo Nishida M. Góes	0117	0778067-2
Ana Heloísa Zagonel Negrão	0009	0686739-6	Carlos Alberto Costa Machado	0091	0775291-6
Ana Luiza de Paula Xavier	0015	0793287-0	Carlos Alberto Hauer de Oliveira	0117	0778067-2
Ana Paula Michels Ostrovski	0011	0791481-0	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	0114	0803857-7
Ana Paula Wollstein	0126	0803223-1		0121	0805421-5
Anamaria Batista	0048	0805998-1	Carlos Alberto Vieira F. Junior	0111	0804161-0
Ananias César Teixeira	0078	0714369-7/01	Carlos Alexandre Rodrigues	0087	0739504-2/01
Anderson Douglas Gali Falleiros	0025	0799041-8	Carlos Antônio Lesskiu	0004	0803037-5
Anderson Soares de Cerqueira	0119	0768288-8		0129	0265331-2
André Comelsen Brofman	0086	0746272-6	Carlos Araújo Filho	0127	0782035-9
André Luis Borsato	0009	0686739-6	Carlos Augusto Antunes	0014	0795521-5
André Luis Dantas Hec	0010	0782068-8	Carlos Augusto M. V. d. Costa	0004	0803037-5
André Luis Gaspar	0113	0803236-8		0129	0265331-2
Andre Luiz Drimel Dias	0086	0746272-6	Carlos Eduardo Lulu	0121	0805421-5
André Ricardo Vier Botti	0032	0792566-2	Carlos Eduardo Ortega	0023	0803569-2
André Vitorassi	0190	0797085-2	Carlos Eduardo Scardua	0179	0755479-4
Andréa Cristine Arcego	0056	0753664-5	Carlos Gustavo Horst	0098	0778799-9
Andréa Giosa Manfrim	0001	0792939-5	Carlos Henrique Rocha	0082	0787188-5
Andréia Belo Rosso	0044	0802412-4	Carlos Henrique Schiefer	0124	0803829-3
Andreia Fabíola Magalhães	0077	0654606-5	Carlos Henrique Spessoto Persoli	0074	0803340-7
Andréia Salgueiro S. Salles	0029	0795735-9	Carlos Humberto Fernandes Silva	0012	0793970-0
Andresa Cristina S. Bertão	0120	0795771-5	Carlos Roberto Gomes Salgado	0132	0803111-6
Andressa Caroline de Oliveira	0163	0807247-7		0156	0805297-9
Anelice de Sampaio	0190	0797085-2	Carolina Mizuta	0117	0778067-2
Angela Anastázia Cazeloto	0128	0794615-8	Caroline Amadori Cavet	0137	0779587-3
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	0095	0727878-6	Caroline Franceschi André	0017	0801675-7
Angélica Muniz Leão de A. Alvim	0016	0148112-1	Caroline Muniz de Souza	0072	0796473-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0079	0658556-6	Caroline Schoenberger Ávila	0077	0654606-5
Anita Caruso Puchta	0020	0777988-2	Cassiano Luiz Lurk	0051	0427237-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	0068	0784866-2	Cassiano Ricardo Bocalão	0025	0799041-8
	0181	0087701-4	Catanduva Serpa Sá	0096	0790802-5
Annette Macedo Skarbek	0044	0802412-4	Celso Luiz Tenório Araújo	0176	0733009-8
Antônio Augusto Grellert	0017	0801675-7	Celso Vedolim Teixeira	0022	0789634-0
Antônio Carlos Menegassi	0119	0768288-8	Cerino Lorenzetti	0035	0794485-0
Antônio Celestino Toneloto	0143	0801104-3		0038	0793344-0
Antonio Elson Sabaini	0170	0753335-9	Cesar Augusto Praxedes	0116	0785259-1
Antônio Moris Curly	0046	0740824-6	César Augusto Terra	0016	0148112-1
				0052	0716376-0
			Cesar Edward Abbate Sosa	0031	0700208-0

Cézar Denilson Machado de Souza	0143	0801104-3	Emilson Cesar Coletto Fernandes	0031	0700208-0
Charles Parchen	0145	0703499-3	Enéas Jeferson Melnisk	0186	0791178-8
Christyane Monteiro	0086	0746272-6	Erlon Roberval Konopacki	0179	0755479-4
Cibele Koehler Cabral	0004	0803037-5	Ernesto Alessandro Tavares	0007	0788985-8
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0062	0610001-2/03	Estevam Capriotti Filho	0046	0740824-6
Clarissa Santos Farah	0160	0753686-1	Eustáquio de Oliveira Júnior	0109	0793369-7
Claro Américo Guimarães Sobrinho	0139	0780502-7	Evandro Bueno de Oliveira	0145	0703499-3
Cláudia de Souza Haus	0020	0777988-2	Evaristo Aragão F. d. Santos	0074	0803340-7
Cláudio José Zerbeto Assis	0089	0726059-7		0114	0803857-7
Cláudio Nunes do Nascimento	0117	0778067-2		0121	0805421-5
Cláudio Rodrigues Oliveira	0187	0806541-6		0134	0804458-8
Cleverson Leandro Ortega	0184	0796582-2		0147	0706663-5
Cristiane Andréia Dal Prá Piana	0049	0798317-3		0149	0738397-3
Cristiane Uliana	0078	0714369-7/01	Everaldo Beraldo	0096	0790802-5
Cristina Abgail Ivankiw	0023	0803569-2	Everson André Xavier	0124	0803829-3
Damasceno Maurício da R. Junior	0104	0799578-0	Fabiana Carolina Galeazzi	0082	0787188-5
Daniel Andrade do Vale	0072	0796473-8	Fabiane Muller Bonetto	0052	0716376-0
Daniel Dalzoto dos Santos	0178	0705228-2	Fábio César Teixeira	0087	0739504-2/01
Daniel Hachem	0126	0803223-1	Fábio Dias Vieira	0022	0789634-0
Daniel Pinheiro	0055	0751280-1	Fábio Renato Sant'ana	0143	0801104-3
	0056	0753664-5	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0062	0610001-2/03
	0068	0784866-2	Fabrizio Massi Salla	0140	0794143-7
Daniel Voltarelli	0010	0782068-8	Fátima Mirian Bortot	0041	0799065-8
Daniele Beatriz Marconato	0044	0802412-4	Fausto Luis Morais da Silva	0180	0804242-0
Daniele Lie Watarai	0150	0774405-6	Felipe Barreto Frias	0035	0794485-0
Daniele Ribeiro Costa	0107	0802799-6	Felipe Cordeiro	0114	0803857-7
Daniella Silvana Sereni	0027	0785970-5	Felipe Sá Ferreira	0123	0691605-8
Danielle Tedesko	0179	0755479-4	Fernanda Bahl	0067	0764409-1
Danilo Andriago Rocco	0119	0768288-8	Fernanda Bernardo Gonçalves	0015	0793287-0
David Bessa Alves	0129	0265331-2	Fernanda Ehalt Vann	0022	0789634-0
Denis Dynkowski	0103	0781707-6	Fernanda Michel Andreani	0115	0808445-7
Denis Norton Raby	0046	0740824-6		0135	0804880-0
Diego Felipe Munoz Donoso	0057	0765437-9	Fernanda Pereira Rios	0094	0703892-4
Diogo Henrique Soares	0040	0783994-7	Fernando Almeida de Oliveira	0129	0265331-2
Dione Mara Souto da Rosa	0042	0801090-4	Fernando Augusto Montai Y Lopes	0118	0788948-5
Douglas Bittencourt L. d. Silva	0167	0748042-6	Fernando Blaszkowski	0174	0794956-4
Dulce Esther Kairalla	0023	0803569-2	Fernando Borges Mânica	0047	0792697-2
Edemir Bringhenti	0072	0796473-8	Fernando Crespo Queiroz Neves	0016	0148112-1
Edgar Alfredo Contato	0176	0733009-8	Fernando José Bonatto	0180	0804242-0
Edgar David Gusso	0046	0740824-6	Fernando José Garcia	0039	0796481-0
Edison Roberto Massei	0164	0794023-0	Fernando Pegoraro Rosa	0133	0793498-3
Edison Santiago Filho	0003	0802876-8	Fhrancielli Seara Medeiro	0059	0771163-1
	0012	0793970-0	Filipe Coutinho Melco	0004	0803037-5
Edivaldo Aparecido de Jesus	0048	0805998-1	Flávia Regina Carluccio	0135	0804880-0
Edno Pezzarini Junior	0003	0802876-8	Flávio Penteado Geromini	0076	0760342-5
	0012	0793970-0	Flavio Pierobon	0175	0807261-7
Edson Alves da Cruz	0105	0807327-0	Flávio Zanetti de Oliveira	0018	0802854-2
Edson Aparecido da Silva	0006	0774846-7	Franciela Alberton	0049	0798317-3
Edson de Jesus Deliberador Filho	0124	0803829-3	Franciella Fernanda S. Malassise	0087	0739504-2/01
Edson Luiz Amaral	0009	0686739-6	Francisco de Paula Xavier Neto	0065	0082185-0
Eduardo dos Santos	0176	0733009-8	Francisco Paulo da Silva	0088	0796175-7
Eduardo Duarte Ferreira	0100	0764836-8	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	0012	0793970-0
Eduardo Hoffmann	0127	0782035-9	Frederico Guilherme Lobe Moritz	0103	0781707-6
Eduardo Iwersen Krukowski	0084	0800528-9	Frederico Stecca Cioni	0111	0804161-0
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	0016	0148112-1	Fuad Salim Naji	0047	0792697-2
Edward Rocha de Carvalho	0193	0784628-2		0064	0801013-7
Edwil Caliani	0050	0717432-7/01	Gabriel Bardal	0153	0804153-8
Elaine Margaret D. Hernandes	0115	0808445-7	Gazzi Youssef Charrouf	0018	0802854-2
Eliane França Lopes	0051	0427237-9		0035	0794485-0
Eliane Vargas Rocha	0094	0703892-4		0048	0805998-1
Elisângela de Almeida Kavata	0158	0805072-2	Geison José Simões Santos	0059	0771163-1
Elisângela Guimarães de Andrade	0087	0739504-2/01	Generoso Horning Martins	0041	0799065-8
Elizandra Cristina Vieira	0176	0733009-8	Geni Romero Jandre Pozzobom	0087	0739504-2/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0013	0783390-9	Geraldo José Wietzikoski	0034	0789000-4
	0043	0801687-7	Gilberto Baumann de Lima	0081	0805164-5
Elvis Bittencourt	0144	0803856-0		0175	0807261-7
			Gilberto Rodrigues Baena	0052	0716376-0
			Gilberto Stinglin Loth	0052	0716376-0
				0085	0802456-6

Giovanni Dal Toso Neto	0192	0804313-4	João Batista Cardoso	0092	0752415-8
Gisela Alves dos Santos Trovo	0147	0706663-5	João Carlos de Oliveira	0062	0610001-2/03
Gisele Aparecida Spancerski	0095	0727878-6	João Carlos de Oliveira Júnior	0062	0610001-2/03
Gisele da Rocha Parente	0068	0784866-2	João Israel Pereira Pinto	0049	0798317-3
Giullyano Daniel Costa da Silva	0120	0795771-5	João Leonel Gabardo Filho	0052	0716376-0
Glauce Kossatz de Carvalho	0123	0691605-8	João Luiz Scaramella Filho	0070	0798527-9
Glaucio Humberto Bork	0058	0803988-7	João Moraes do Bonfim	0163	0807247-7
Grasiela Cristina Nascimento	0074	0803340-7	João Paulo Moreira	0112	0783136-5
Grasiele Barcelos Amaral	0066	0139020-9	João Ricardo Cunha de Almeida	0065	0082185-0
Grazziela Picanço de Seixas Borba	0097	0571670-7		0151	0798307-7
Guilherme Di Luca	0107	0802799-6	João Tavares de Lima Filho	0140	0794143-7
	0174	0794956-4	João Zaghini	0099	0802360-5
Guilherme Grummt Wolf	0023	0803569-2	Joachim Miró	0058	0803988-7
Guilherme Kloss Neto	0116	0785259-1		0070	0798527-9
Guilherme Régio Pegoraro	0120	0795771-5	Joe Robson Coppi	0185	0802426-8
Guilherme Vandrezen	0145	0703499-3	Jorge Alves de Brito	0053	0806668-2
Gustavo Mussi Milani	0031	0700208-0	Jorge Brandalize	0130	0227532-5
Hamilton José Oliveira	0099	0802360-5	Jorge Durval da Silva	0130	0227532-5
	0109	0793369-7	Jorge Gilberto Schneider	0073	0800720-3
Heber Sutili	0110	0783152-9	Jorge Luis Zanon	0154	0776232-1
Helen Kátia Silva Cassiano	0045	0726668-6	Jorge Luiz Lombard Chaves	0112	0783136-5
Helena Annes	0089	0726059-7	Jorge Luiz Martins	0063	0546109-4/05
Hélio Manoel Ferreira	0106	0776745-3	José Augusto Lara dos Santos	0004	0803037-5
Heloísa Helena Benato	0022	0789634-0	José Carlos de Almeida Lemos	0030	0078552-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0180	0804242-0	José Claudio Rorato	0031	0700208-0
Iasmine Pohren	0023	0803569-2	José da Costa Valim Filho	0054	0618690-1
Ijair Vamerlatti	0027	0785970-5	José Dorival Perez	0131	0798717-3
Índia Mara Moura Torres	0011	0791481-0	José Guilherme Ribeiro Aldinucci	0176	0733009-8
Irapuan Zimmermann de Noronha	0058	0803988-7	José Luiz Fornagieri	0135	0804880-0
Isabel de Fátima Szary	0178	0705228-2	José Pereira de Moraes Neto	0055	0751280-1
Isabela Cristine Martins Ramos	0055	0751280-1		0056	0753664-5
	0181	0087701-4		0068	0784866-2
Isabela Marques Hapner	0036	0799114-6	José Raki Theodoro Guimarães	0101	0797954-2
Isaura Pechutto Futata	0111	0804161-0	José Subtil de Oliveira	0128	0794615-8
Ivan Lelis Bonilha	0006	0774846-7	José Wladimir Garbuggio	0032	0792566-2
	0014	0795521-5	Josmar Gomes de Almeida	0139	0780502-7
	0015	0793287-0	Juliana Fata	0162	0682929-4
	0023	0803569-2	Juliana Mara da Silva	0076	0760342-5
	0029	0795735-9	Juliane Toledo dos Santos Rossa	0161	0796833-4
	0035	0794485-0			
	0038	0793344-0	Julio Assis Gehlen	0024	0753964-0
	0041	0799065-8	Júlio Cesar Dalmolin	0122	0480856-4
	0047	0792697-2		0125	0769229-3
	0068	0784866-2		0131	0798717-3
	0182	0800675-3		0150	0774405-6
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	0168	0770231-0/01	Júlio Cesar Ribas Boeng	0013	0783390-9
Ivo Kraeski	0107	0802799-6		0017	0801675-7
	0174	0794956-4	Júlio César Subtil de Almeida	0128	0794615-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0193	0784628-2	Júlio Cezar Engel dos Santos	0075	0789854-2
Jacksanderson Farias Rizatti	0177	0802924-9	Julio Cezar Zem Cardozo	0017	0801675-7
Jackson Gladston Nicolodi	0160	0753686-1		0018	0802854-2
Jacson Luiz Pinto	0056	0753664-5		0043	0801687-7
Jaime Oliveira Pentead	0076	0760342-5		0044	0802412-4
Jair Antônio Wiebelling	0122	0480856-4		0064	0801013-7
	0125	0769229-3		0093	0801509-8
	0150	0774405-6	Kallinca Saballa Machado	0057	0765437-9
Jalton Godinho de Moraes	0191	0784138-3	Karin Maria Grassi da Silva	0008	0614642-9
Janaina Baptista Tente	0107	0802799-6	Karina Camargo Martins Lorenzet	0037	0799860-3
Jane Carla Araujo Hemig	0008	0614642-9	Karine de Paula Pedlowski	0098	0778799-9
Jaqueline Lobo da Rosa	0151	0798307-7	Kelyn Cristina Trento de Moura	0011	0791481-0
Jaqueline Zambon	0052	0716376-0	Kiyoshi Ishitani	0086	0746272-6
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	0031	0700208-0	Kleber Veltrini Tozzi	0112	0783136-5
Jean Pierre Cousseau	0153	0804153-8	Laércio da Silva Beserra	0007	0788985-8
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	0092	0752415-8	Larissa da Silva Vieira	0179	0755479-4
Jeferson Cravol Barbosa	0096	0790802-5	Larissa Elida Sass	0090	0682460-0
Jefferson Lima Aguiar	0025	0799041-8	Lauredson dos Santos	0113	0803236-8
	0128	0794615-8	Lauro Caversan Júnior	0126	0803223-1
Jhenifer Kranz Pereira	0079	0658556-6	Lauro Fernando Zanetti	0026	0802784-5
Jislaine Neuls Alves Prudente	0042	0801090-4		0136	0803333-2
				0141	0804379-2

Leandro Ambrósio Alfieri	0150	0774405-6	Marcelo Luis Martins da Silva	0007	0788985-8
Leandro Camargo Martins	0157	0772347-1	Marcelo Pinto Sancandi	0034	0789000-4
Leandro Depieri	0140	0794143-7	Marcelo Tesheiner Cavassani	0175	0807261-7
Leila Lúcia Teixeira da Silva	0037	0799860-3	Marcelo Zanon Simão	0103	0781707-6
Leonardo Beneton Thiele	0111	0804161-0	Márcia Loreni Gund	0122	0480856-4
Leonardo de Almeida Zanetti	0031	0700208-0		0125	0769229-3
	0084	0800528-9		0150	0774405-6
	0026	0802784-5	Márcia Teshima	0009	0686739-6
	0136	0803333-2	Márcio Antônio Sasso	0155	0783307-4
	0141	0804379-2	Márcio Luís Piratelli	0097	0571670-7
	0157	0772347-1	Márcio Luiz Blazius	0007	0788985-8
Leoni Aldete Prestes Naldino	0044	0802412-4		0035	0794485-0
Letícia de Souza Baddauy	0105	0807327-0		0038	0793344-0
Letícia Tereza de Lemos Becker	0073	0800720-3	Márcio Luiz Ferreira da Silva	0016	0148112-1
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0062	0610001-2/03	Márcio Rodrigo Frizzo	0007	0788985-8
Lilian Cristina T. Nascimento	0093	0801509-8		0035	0794485-0
Lílian Penkal	0058	0803988-7		0038	0793344-0
Liliane Krueztzmann Abdo	0051	0427237-9	Márcio Rogério Depolli	0033	0785668-0
Lis Caroline Bedin	0024	0753964-0		0115	0808445-7
Lorena Mattos Moreno	0056	0753664-5		0122	0480856-4
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0071	0796470-7		0132	0803111-6
Lucas Eduardo Ghellere	0104	0799578-0		0135	0804880-0
Luciana de Cássia S. Morcelli	0166	0805340-5		0148	0723288-6
Luciana Drimel Dias	0086	0746272-6		0152	0801976-9
Luciana Luckner	0149	0738397-3	Márcio Rubens Passold	0156	0805297-9
Luciana Perez Guimarães da Costa	0131	0798717-3	Márcio Tadeu Brunetta	0158	0805072-2
Luciane Aparecida Caxambu	0009	0686739-6	Marcione Pereira dos Santos	0123	0691605-8
Luciano Carlos Franzon	0130	0227532-5	Marco Antonio Brandalize	0067	0764409-1
Luciano Godoi Martins	0138	0796343-5	Marco Antônio Gomes de Oliveira	0116	0785259-1
Luciano Hinz Maran	0052	0716376-0		0130	0227532-5
Luciano Leonardo de Lima	0057	0765437-9		0106	0776745-3
Luciano Ricardo Hladczuk	0134	0804458-8			
Luciano Soares Pereira	0112	0783136-5	Marco Antônio Lima Berberi	0139	0780502-7
Luciano Tenório de Carvalho	0181	0087701-4		0019	0722589-4
Lucius Marcus Oliveira	0015	0793287-0		0055	0751280-1
	0062	0610001-2/03	Marco Aurélio Hladczuk	0134	0804458-8
Ludmeire Camacho Martins	0081	0805164-5	Marcos Antônio Piola	0109	0793369-7
Ludovico Albino Savaris	0166	0805340-5	Marcos Bueno Gomes	0002	0794687-4
Luerti Gallina	0128	0794615-8	Marcos Cezar Kaimen	0080	0797190-8
Luís Altino de Seixas Borba	0097	0571670-7		0083	0797196-0
Luis Felipe Cunha	0070	0798527-9	Marcos C. d. A. Vasconcellos	0142	0796616-3
Luis Fernando Lopes de Oliveira	0098	0778799-9	Marcos José Chechelaky	0011	0791481-0
			Marcos José Dlugosz	0069	0794393-7
Luiz Adão de Carli	0091	0775291-6	Marcos Kazuhiro Kishino	0092	0752415-8
Luiz Alberto Giombelli Simoni	0014	0795521-5	Marcos Paulo Geromini	0147	0706663-5
Luiz Alberto Zeron	0146	0808342-1	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	0020	0777988-2
Luiz Alexandre Zaidan Machado	0021	0804455-7	Maria Rosa dos Santos	0032	0792566-2
Luiz Antonio Capelato	0158	0805072-2	Mariana Weinhardt Gonçalves	0042	0801090-4
Luiz Antonio de Souza	0040	0783994-7	Mariane Menegazzo	0107	0802799-6
Luiz Assi	0098	0778799-9	Mariângela Messias Passinho	0094	0703892-4
Luiz Carlos de Carvalho	0048	0805998-1	Mariano Antônio Cabello Cipolla	0171	0477933-1
Luiz Carlos Guieseler Junior	0166	0805340-5	Maribel Andrade de Oliveira	0069	0794393-7
Luiz Carlos Slonik	0155	0783307-4	Marina Casal de Freitas	0051	0427237-9
Luiz Fernando Brusamolín	0159	0629234-0	Mario José Gisi	0030	0078552-2
	0171	0477933-1	Marisa Zandonai	0016	0148112-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	0070	0798527-9	Maristela Buseti	0028	0787748-1
Luiz Rodrigues Wambier	0077	0654606-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0077	0654606-5
	0121	0805421-5			
	0134	0804458-8	Maurício Alcântara da Silva	0172	0788913-2
	0147	0706663-5	Maurício Kavinski	0159	0629234-0
	0149	0738397-3		0171	0477933-1
Luzabete Maria Terra Cordeiro	0088	0796175-7	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0015	0793287-0
			Mauro Sérgio Guedes Nastari	0149	0738397-3
Manoel Henrique Maingué	0020	0777988-2		0159	0629234-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0029	0795735-9	Michelle Braga Vidal	0156	0805297-9
			Michelle Schuster Neumann	0165	0803540-7
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0038	0793344-0	Miguel Luiz Conte	0054	0618690-1
Marcello Reus Darin de Araújo	0041	0799065-8	Milena Kloster Salonski Alves	0005	0803147-6
Marcello Santos Coelho	0181	0087701-4	Moacir José Barancelli	0061	0808716-1
Marcelo Barzotto	0037	0799860-3	Mônica Carraro Bremer	0143	0801104-3
Marcelo Bom dos Santos	0173	0789128-7	Mônica Pimentel de Souza Lobo	0040	0783994-7
	0113	0803236-8	Moreli Soreano de Oliveira	0186	0791178-8

Munirah Muhieddine	0177	0802924-9			0145	0703499-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0078	0714369-7/01		Renata Cristina Costa	0026	0802784-5
Murilo Zanetti Leal	0063	0546109-4/05			0136	0803333-2
Nelson Antônio Gomes Junior	0108	0804239-3			0141	0804379-2
Nelson Paschoalotto	0130	0227532-5		Renata Silva Brandão	0157	0772347-1
Nelto Luiz Renzetti	0032	0792566-2			0087	0739504-2/01
Neri Luiz Cenzi	0110	0783152-9		Renata Silva Cassiano	0045	0726668-6
	0133	0793498-3		Renato Cardoso de Almeida Andrade	0065	0082185-0
Nilda Leide Dourador	0125	0769229-3		Renato Fumagalli de Paiva	0026	0802784-5
Nilma da Silveira	0054	0618690-1		Renê Pelepiu	0041	0799065-8
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0081	0805164-5		Rodrigo Deda Gomes	0183	0804056-4
	0175	0807261-7		Ricardo Alberto Escher	0076	0760342-5
Norma Suely Wood S. d. Moraes	0055	0751280-1		Ricardo Costa Maguetas	0091	0775291-6
	0068	0784866-2		Ricardo José Dagostim	0163	0807247-7
Norton Emmel Muhlbeier	0102	0808131-8		Ricardo Lombardi Thuronyi	0183	0804056-4
Odete de Fátima P. d. Almeida	0060	0795477-2		Roberta Soares Cardozo	0036	0799114-6
Odilon Martins Júnior	0037	0799860-3		Roberto dos Santos	0080	0797190-8
Olívio Gamboa Panucci	0148	0723288-6			0083	0797196-0
	0152	0801976-9		Roberto Machado Filho	0016	0148112-1
Orlando Gremaschi	0170	0753335-9			0021	0804455-7
Oslí de Souza Machado	0048	0805998-1		Roberto Morais Baccini	0079	0658556-6
Pablo Bonilla Chaves	0112	0783136-5		Roberto Murawski Rabello	0136	0803333-2
Pablo Rodrigues Alves	0044	0802412-4		Roberto Murawski Rabello Junior	0136	0803333-2
Pascoal Muzeli Neto	0144	0803856-0		Robertson Cleto Koerner	0181	0087701-4
Patrícia Rohn Ravazzani	0130	0227532-5		Robson Carlos Biscoli	0133	0793498-3
Patrícia Roque Carbonieri	0097	0571670-7		Rodolfo José Schwarzbach	0058	0803988-7
Patrícia Schmidt	0022	0789634-0		Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	0085	0802456-6
Patrícia Strobel Piazzeta	0028	0787748-1		Rodrigo Hassani Saif	0003	0802876-8
Paulo Augusto do Nascimento Schön	0117	0778067-2			0012	0793970-0
Paulo Henrique Berehulka	0017	0801675-7		Rodrigo Rodrigues da Costa	0087	0739504-2/01
Paulo Henrique Camargo Viveiros	0009	0686739-6		Rogério Dnyiewicz	0155	0783307-4
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	0183	0804056-4		Rogério Manduca	0088	0796175-7
Paulo Nobuo Tsuchiya	0045	0726668-6		Rogério Segatto F. d. Silva	0080	0797190-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	0019	0722589-4			0083	0797196-0
Paulo Roberto Glaser	0051	0427237-9		Romeu Felipe Bacellar Filho	0065	0082185-0
Paulo Roberto Gomes	0142	0796616-3		Rômulo Henrique Perim Alvarenga	0081	0805164-5
Paulo Roberto Pires	0087	0739504-2/01		Ronildo Gonçalves da Silva	0016	0148112-1
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	0166	0805340-5		Ronnie Kohler	0129	0265331-2
Paulo Sérgio S. Cachoeira	0020	0777988-2		Rony Marcos de Lima	0040	0783994-7
Paulo Vinício Fortes Filho	0002	0794687-4		Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	0021	0804455-7
Pedro Carlos Palma	0074	0803340-7		Rosemery Brenner Dessotti	0097	0571670-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	0016	0148112-1		Rosilaine Vargas	0092	0752415-8
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	0151	0798307-7		Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0013	0783390-9
Pêrciles Landgraf A. d. Oliveira	0154	0776232-1		Rosimar Terezinha Kolm	0104	0799578-0
	0180	0804242-0		Rosimery Souza Coletti	0005	0803147-6
Plínio Ricardo Scappini Junior	0031	0700208-0		Rozenei Giseli Peres	0033	0785668-0
Priscila Kei Sato	0074	0803340-7		Rubens de Oliveira	0079	0658556-6
Priscilla Guazzi Azzolini	0105	0807327-0		Ruy José Miranda Ratton	0015	0793287-0
Pryscilla Antunes da Mota Paes	0075	0789854-2		Sandro Franco de Godoy	0098	0778799-9
Rafael de Lima Felcar	0075	0789854-2		Sandro Rogério Passos	0059	0771163-1
Rafael Dias Cortes	0117	0778067-2		Sayonara Tossilino de Almeida	0008	0614642-9
Rafael Henrique de Oliveira Costa	0179	0755479-4		Sebastião Maria Martins Neto	0054	0618690-1
Rafael Santos Carneiro	0123	0691605-8		Sebastião Seiji Tokunaga	0078	0714369-7/01
Rafael Stelle	0024	0753964-0		Sérgio Botto de Lacerda	0030	0078552-2
Rafael Pimentel Daniel	0143	0801104-3		Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	0019	0722589-4
Ralph Pereira Macorim	0127	0782035-9		Sérgio Roberto Vosgerau	0070	0798527-9
Raquel Lauriano Rodrigues	0131	0798717-3		Sidnei de Quadros	0012	0793970-0
Regina de Souza Preussler	0145	0703499-3		Sílvia Arruda Gomm	0151	0798307-7
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	0104	0799578-0		Sílvia Fátima Soares	0092	0752415-8
Regina Yurico Takahashi	0108	0804239-3		Silvio Cesar de Bettio	0140	0794143-7
Reginaldo Caselato	0157	0772347-1		Simone Chapieski	0131	0798717-3
Regis Panizzon Alves	0144	0803856-0		Simone Daiane Rosa	0132	0803111-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0126	0803223-1			0148	0723288-6
Reinaldo Freitas	0180	0804242-0		Simone Maria Monteiro Fleig	0152	0801976-9
Reinaldo Mirico Aronis	0098	0778799-9		Simone Rosa Ragazzi	0090	0682460-0
				Sirlene Maria Maroneze Capelato	0182	0800675-3
				Stella Marcia de Almeida Jacopeti	0158	0805072-2
				Suzane Marie Zawadzki	0162	0682929-4
					0051	0427237-9

Telma Cristina A. P. Nowacki	0162	0682929-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	0074	0803340-7
	0114	0803857-7
	0147	0706663-5
	0149	0738397-3
Tereza Cristina B. Marinoni	0013	0783390-9
Thiago Alves da Fonseca Machado	0086	0746272-6
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	0178	0705228-2
Tsutomu Teshima	0009	0686739-6
Ursula Erlund S. Guimarães	0122	0480856-4
Valdelice de Lourdes Palmieri	0158	0805072-2
Valéria Caramuru Cicarelli	0123	0691605-8
	0138	0796343-5
Valério Schmidt	0168	0770231-0/01
Valiana Wargha Calliari	0055	0751280-1
Valquíria Bassetti Prochmann	0041	0799065-8
Vanessa Aline Scandalo Rocha	0142	0796616-3
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	0082	0787188-5
Vanessa Zucchi	0102	0808131-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	0050	0717432-7/01
Verônica Dias	0165	0803540-7
Vicente de Paula Marques Filho	0105	0807327-0
Vilma Thomal	0001	0792939-5
Vinicius Segantine B. Pereira	0170	0753335-9
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	0165	0803540-7
Waldomiro Barbieri	0125	0769229-3
Wallace Soares Pugliese	0020	0777988-2
	0023	0803569-2
Wanessa de Oliveira	0115	0808445-7
Wilmar Eppinger	0029	0795735-9
Wilton Vicente Paese	0030	0078552-2
Vinicius Rubele Valenza	0116	0785259-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0050	0717432-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	0128	0794615-8
Zuleika Loureiro Giotto	0139	0780502-7

1ª Câmara Cível

1º Processo 0792939-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00086926720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Apelado: Carmelino Taborda Miranda, Carmelita Lima Vasconcelos, Celso Carlos Inhoti, Celso da Silva, Celso de Paula. Advogado: Vilma Thomal. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

2º Processo 0794687-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000068890 Execução Fiscal. Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda, Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

3º Processo 0802876-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071474820098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif, Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho. Apelado: Amauri de Aguiar. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

4º Processo 0803037-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000034601 Embargos a Execução. Agravante: Clínica Heidelberg Ltda.. Advogado: José Augusto Lara dos Santos, Filipe Coutinho Melco. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cibele Koehler Cabral. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

5º Processo 0803147-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003864120098160051 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante:

Município de Corumbataí do Sul. Advogado: Milena Kloster Salonski Alves. Apelado: Lucineia de Oliveira Campos. Advogado: Rosimery Souza Coletti. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

6º Processo 0774846-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005739820068160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Apelado: Dcp - Distribuidora e Comercio de Petroleo Ltda. Advogado: Edson Aparecido da Silva. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

7º Processo 0788985-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000485 Executivo Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Marcelo Luis Martins da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laércio da Silva Beserra, Ernesto Alessandro Tavares. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

2ª Câmara Cível

8º Processo 0614642-9 Apelação Cível

Comarca: Manguelinhina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000511 Embargos a Execução. Apelante: Município de Manguelinhina. Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida, Karin Maria Grassi da Silva, Jane Carla Araujo Hemig. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

9º Processo 0686739-6 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001696620038160064 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu, Edson Luiz Amaral. Apelado: Marcio Slusarz. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Interessado: Espólio de Francisco Takanori Yoshida. Advogado: Márcia Teshima, Tsutomu Teshima. Interessado: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: André Luis Borsato, Ana Heloísa Zagonel Negrão. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

10º Processo 0782068-8 Apelação Cível

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001704620078160085 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Mathias Salles Villela (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Voltarelli. Apelado: Município de Grandes Rios. Advogado: André Luís Dantas Hec. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

11º Processo 0791481-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174754320098160030 Declaratória. Apelante: Maria Cristina Alves de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Apelado (2): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

12º Processo 0793970-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070574020098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Rosa Maria de Moura Cordeiro. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

13º Processo 0783390-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001060 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Alessandro Frederico de Paula. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

14º Processo 0795521-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104589720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto Cem Milhas Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Ivan Leles Bonilha. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

15º Processo 0793287-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059419220088160174 Embargos a Execução. Apelante: Polislul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves, Ana Luiza de Paula Xavier. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

16º Processo 0148112-1 Apelação Cível

Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200039100 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante: Rio Sul Linhas Aéreas SA. Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves, César Augusto Terra, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, Armando Verri Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Marisa Zandonai, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Roberto Machado Filho, Ronildo Gonçalves da Silva. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Marisa Zandonai, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Roberto Machado Filho, Ronildo Gonçalves da Silva. Distribuição por Sucessão em 01/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

17º Processo 0801675-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089515420098160031 Embargos a Execução. Apelante: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

3ª Câmara Cível

18º Processo 0802854-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129791520108160004 Embargos a Execução. Apelante: Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gazzi Yousef Charouf. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

19º Processo 0722589-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003718720078160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Associação Rodoviária do Paraná. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

20º Processo 0777988-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104234020108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Anita Caruso Puchta, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Petropar Petróleo e Participações Ltda.. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Interessado: Inspetor Geral de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

21º Processo 0804455-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 131444 Executivo Fiscal. Agravante: Fertirico Comercio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva, Luiz Alexandre Zaidan Machado. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith

22º Processo 0789634-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017835020088160026 Cobrança. Apelante: Schmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Patricia Schimidt, Celso Vedolim Teixeira, Heloísa Helena Benato. Apelado: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Fernanda Ehalt Vann, Fábio Dias Vieira. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

23º Processo 0803569-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010167820088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná, Ispetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Fadaeal Supermercados Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abigail Ivankiw, Iasmine Pohren. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

4ª Câmara Cível

24º Processo 0753964-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039899220038160129 Declaratória. Apelante: Laminort Indústria e Comércio de Lâminas Sa. Advogado: Julio Assis Gehlen, Lis Caroline Bedin. Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Rafael Stelle. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

25º Processo 0799041-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000355 Desapropriação. Agravante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Agravado: Vicente Mashahiro Okamoto, Amélia Toyoto Okamoto. Advogado: Anderson Douglas Galli Falleiros, Jefferson Lima Aguiar. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

26º Processo 0802784-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003186520108160113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado

SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Hermínio Antigo. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

27º Processo 0785970-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022833720108160159 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlati. Apelado: José Domingos Pereira. Advogado: Daniella Silvine Sereni. Interessado: Zélia Sehnem Pereira, Ivonete Pereira Guimaraes. Distribuição por Sucessão em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

28º Processo 0787748-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017242620118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Jorge Matias. Advogado: Alexandre Rodrigo Fernandes. Agravado: Departamento de Trânsito do Paraná - Detran Pr. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela Busetti. Distribuição por Sucessão em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

29º Processo 0795735-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012278020098160004 Homologação. Apelante: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Wilmar Eppinger, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

30º Processo 0078552-2 Restauração de Autos (Cam)

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000000000 Desapropriação. Autor (1): Procuradoria da República no Estado do Paraná. Advogado: Mario José Gisi. Autor (2): Procuradoria Geral da União. Advogado: José Carlos de Almeida Lemos. Autor (3): Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Wilton Vicente Paese, Sérgio Botto de Lacerda. Autor (3): Inca Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Distribuição por Sucessão em 04/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

31º Processo 0700208-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040818619978160030 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Iara Dina de Souza. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa. Apelante (3): Nelson Rodrigues de Almeida, Ronaldo Law, Érico Tomasetti, Írio Holler, Osvaldo Moreira Andrión, Aluizio Palmar, Salvador Ramos, Olmar Gavazzoni, Iedo Lourenço Madalosso. Advogado: José Claudio Rorato, Antonio Vanderli Moreira. Apelante (4): Incorporadora de Imóveis Carajas Ltda, Sergio Aparecido Vivian, Valdir Marcelo Sacomori, Severino Sacomori, Vilmar Antonio Sacomori. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva. Apelante (5): Joel Alves Cabral. Advogado: Plínio Ricardo Scappini Junior. Apelante (6): Carlos Juliano Budel. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Apelante (7): Dobrandino Gustavo da Silva. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Cesar Edward Abbate Sosa. Apelado (6): Nelson Rodrigues de Almeida, Ronaldo Law. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, José Claudio Rorato. Apelado (1): Nelson Rodrigues de Almeida, Ronaldo Law, Érico Tomasetti, Írio Holler, Osvaldo Moreira Andrión, Aluizio Palmar, Salvador Ramos, Olmar Gavazzoni, Iedo Lourenço Madalosso. Advogado: José Claudio Rorato, Antonio Vanderli Moreira. Apelado (2): Incorporadora de Imóveis Carajas Ltda. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva. Apelado (3): Joel Alves Cabral. Advogado: Plínio Ricardo Scappini Junior. Apelado (4): Carlos Juliano Budel. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Apelado (5): Dobrandino Gustavo da Silva. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Cesar Edward Abbate Sosa. Apelado (6): Nelson Rodrigues de Almeida, Ronaldo Law. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, José Claudio Rorato. Apelado (7): Valdir Marcelo Sacomori, Vilmar Antonio Sacomori, Severino Sacomori, Sergio Aparecido Vivian. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva. Apelado (8): Elizeu Liberato. Advogado: Emilson Cesar Coletto Fernandes. Apelado (9): Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

5ª Câmara Cível

32º Processo 0792566-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035657820088160160 Ação Monitória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: Maria Rosa dos Santos, José Wladimir Garbuggio. Apelado: Jadon - Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Nelto Luiz Renzetti, André Ricardo Vier Botti. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

33º Processo 0785668-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046687920098160130 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Rozenei Giseli Peres. Apelado: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

34º Processo 0789000-4 Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102248120038160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Foz do Iguçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Réu: Nilson Jorge de Mattos Pellegrini. Advogado: Geraldo José Wietzikoski. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

35º Processo 0794485-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00124032220108160004 Habilitação de Crédito. Agravante: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Gazzi Youssef Charouf, Ivan Leles Bonilha. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
36º Processo 0799114-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123601020058160021 Anulatória. Apelante: Anelise Ludmila Vieczorek, Nelsi Stormoski. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonio Leal Junior. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
37º Processo 0799860-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021783720118160123 Servidão. Agravante: Ermelino Oliveira Santos, Terezinha Andolfato Santos. Advogado: Odilon Martins Júnior, Leandro Camargo Martins, Karina Camargo Martins Lorenzet. Agravado: Passos Maia Energética Sa. Advogado: Alacir Borges Schmidt, Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Marcello Santos Coelho. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura
38º Processo 0793344-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011567820098160004 Homologação. Apelante: T.m. Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Sindjuss Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Vanilda Gorete Moreira Lopes. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
39º Processo 0796481-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004858620108160144 Desapropriação. Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio - Cba. Advogado: Fernando José Garcia. Agravado: Pedro Luiz Fais, Sueli Maria Pauli Fais. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
40º Processo 0783994-7 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026783420098160104 Declaratória. Apelante: Agroaldo da Silva. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Diogo Henrique Soares. Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelado (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha
41º Processo 0799065-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001117420098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Maria Silvia Vieira Pellegrini. Advogado: Renê Pelepiu, Fátima Mirian Bortot, Generoso Horning Martins. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha
42º Processo 0801090-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00050536020088160001 Ressarcimento. Apelante: Serviço Social Autonomo Paranaidade. Advogado: Jislaine Neuls Alves Prudente. Apelado: Aeroconsult Aereolevantamentos e Consultoria Ltda. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Mariana Weinhardt Gonçalves. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha
43º Processo 0801687-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000117 Carta Precatória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fernandes Luiz Passarin. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
44º Processo 0802412-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058969120108160021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves, Annette Macedo Skarbak, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Advogado: Andréia Belo Rosso, Leoni Aldete Prestes Naldino. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha
45º Processo 0726668-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00228752320088160014 Cobrança. Apelante: Esequias Dias de Moura. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Apelado: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Distribuição por Sucessão em 01/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
46º Processo 0740824-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000039521 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Edgar David Gusso, Antônio Moris Cury. Distribuição por Sucessão em 01/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
47º Processo 0792697-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015291220098160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
48º Processo 0805998-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000017644 Carta de Sentença. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Osli de Souza Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charouf, Edivaldo Aparecido de Jesus, Anamaria Batista. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
6ª Câmara Cível

49º Processo 0798317-3 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008955320078160079 Reclamação. Apelante: Avenil Martins dos Santos. Advogado: João Israel Pereira Pinto, Cristiane Andréia Dal Prá Piana. Apelado: Município de Verê. Advogado: Franciela Alberton, Andrei Daniele Feistel Dassoler. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
50º Processo 0717432-7/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7174327 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Amélia Bragatto Pepino, Antônia Mateus dos Santos, Ellenice Rizzi Andrade da Silva, Laide Monteiro dos Santos, Lucia Marlene Seleguim Nakahara, Maria do Carmos Alves Alcantara Valerio, Neuza de Jesus Santos, Otília Bragatto Monteiro, Regina Maria de Alcantara, Rosa Rosaneis Duarte. Advogado: Edwil Caliani. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Embargado (2): Parana previdencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
51º Processo 0427237-9 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400002276 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Liliane Krueztmann Abdo. Apelante (2): Parana previdência. Advogado: Cassiano Luiz Lurk, Suzane Marie Zawadzki. Apelado: Ari Bueno da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Marina Casal de Freitas, Eliane França Lopes. Distribuição por Sucessão em 01/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
52º Processo 0716376-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00004179020048160001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Laca Imóveis Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Beatriz Ehkhe de Freitas. Advogado: Fabiane Muller Bonetto. Interessado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Distribuição por Sucessão em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
53º Processo 0806668-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00057922820118160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: José Alves de Brito. Advogado: Jorge Alves de Brito. Agravado: Condomínio Edifício San Antonio e Lima Adm de Cond e Assessoria Empresarial Sc Ltda. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
54º Processo 0618690-1 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000397 Declaratória. Apelante: Amy Maria Câmara. Advogado: Nilma da Silveira. Apelado (1): Terezinha Leal Farias. Advogado: José da Costa Valim Filho. Apelado (2): Odete Aparecida de Azevedo Nowakowski, Marco Antônio de Azevedo, Advirge Aparecido de Azevedo. Advogado: Miguel Luiz Conte, Sebastião Maria Martins Neto. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
55º Processo 0751280-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177469620108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Marco Antônio Lima Berberi, Isabela Cristine Martins Ramos. Agravado: Sergio Manoel Masteck Ramos (maior de 60 anos), Paulo Vergilio Guimarães (maior de 60 anos), Isidoro Repka (maior de 60 anos), José Scheleder Filho (maior de 60 anos), Raul Vitor Lopes (maior de 60 anos), Wilson Ordley Valla (maior de 60 anos), Daniel Cezar Maingué (maior de 60 anos), Luiz Alberto Leão (maior de 60 anos), Luiz Fernando de Lara, Luiz Antonio Borges Vieira (maior de 60

anos), Goro Yassumoto (maior de 60 anos), José Pereira de Moraes Neto (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

56º Processo 0753664-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177469620108160004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Jason Luiz Pinto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Sérgio Manoel Mastck Ramos (maior de 60 anos), Paulo Vergílio Guimarães (maior de 60 anos), Isidoro Repka, José Scheleder Filho (maior de 60 anos), Raul Vitor Lopes, Wilson Odirley Valla (maior de 60 anos), Daniel Cesar Maingué (maior de 60 anos), Luiz Alberto Leão (maior de 60 anos), Luiz Fernando de Lara, Luiz Antonio Borges Vieira (maior de 60 anos), Goro Yassumoto (maior de 60 anos), José Pereira de Moraes Neto (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Daniel Pinheiro, Lorena Mattos Moreno. Redistribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

57º Processo 0765437-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00126475720108160001 Indenização. Apelante: Chin Cheng You (maior de 60 anos). Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso, Kallinca Saballa Machado, Luciano Leonardo de Lima. Apelado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

58º Processo 0803988-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001188 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Arlete de Lima. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lílian Penkal. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

59º Processo 0771163-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006701432008816004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Nossa Tinta Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos. Apelado: Alexandre Marqui - Me. Advogado: Sandro Rogério Passos, Fhrancielli Seara Medeiro. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

1ª Câmara Criminal

60º Processo 0795477-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100506982 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Odete de Fátima Padilha de Almeida (advogado). Paciente: R. O. (Réu Preso). Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

61º Processo 0808716-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00069422420108160116 Ação Penal. Impetrante: Moacir José Barancelli (advogado). Paciente: Francisco Diego Vidal Coutinho (Réu Preso). Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

Órgão Especial

62º Processo 0610001-2/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Cambé. Ação Originária: 0610001202 Recurso Especial Cível, 6100012 Agravo de Instrumento. Agravante: Indústria Mazel de Móveis Ltda, Maurício Mazel. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 04/08/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

63º Processo 0546109-4/05 Agravo Regimental Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0546109403 Medida Cautelar, 5461094 Apelação Cível. Agravante: Jorge Luiz Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Espólio de Irmoara Hilgenberg Prestes Mattar. Advogado: Murilo Zanetti Leal. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 03/08/2011. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

64º Processo 0801013-7 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná, Diretor do Paranaprevidência. Advogado: Júlio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

65º Processo 0082185-0 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 434617 Recurso C/ Dec. do Cons. da Magistratura. Impetrante: Joaquim Vieira Maciel. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, João Ricardo Cunha de Almeida. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Rodrigo Barrozo. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

66º Processo 0139020-9 Ação Penal Originária (OE)

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200200000098 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Pedro Ivo Ilkiv, Cláudio Zeizer. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral. Distribuição por Sucesso em 05/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta

7ª Câmara Cível

67º Processo 0764409-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015023120078160026 Anulatória. Apelante: Marilza Lindbeck, Regiane de Brito, Alexandre Alves, Rafael Alves, Aislan Alves, Matheus Alves. Advogado: Alejandro Patiño Segundo. Apelado (1): Az Imóveis Ltda, Aldira Mara do Bonfim. Advogado: Fernanda Bahl. Apelado (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

68º Processo 0784866-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215195220108160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Ivan Leles Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Mozart Ferrante Bittencourt, Adolar Valério Adam, Ostender José de Mattos Ferreira, Benvino Alves de Assunção, Edney Cesar Pereira de Moraes, José Justiniano Dias Paredes (maior de 60 anos), Acir João Bezerra (maior de 60 anos), Djalme Mello (maior de 60 anos), Carlos Attico Durigan (maior de 60 anos), Eurides de Moura Leite, Luis Potiguar Bini (maior de 60 anos), Mario Roberto Kleinke (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Interessado: Paranaprevidência. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

69º Processo 0794393-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001875120018160131 Ação Monitoria. Apelante: R. Pastorello & Cia Ltda. Advogado: Marcos José Dlugosz. Apelado: Euclair Kaizer. Advogado: Maribel Andrade de Oliveira. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

70º Processo 0798527-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00105400620118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: solarior participações e aquisições Ltda.. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

71º Processo 0796470-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00285087820098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante (1): M. A. F. M. . Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Sucesso em 01/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

72º Processo 0796473-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048271920098160131 Ordinária. Apelante (1): Adelle Lúcia de Bortolo Lazzaretti (maior de 60 anos), Adriano Pagnoncelli, Eliete Cecília Acco, José de Oliveira, Lourdes Bertoglio, Espólio de Nadir Mendes de Araújo, José Honório Almeida Serpa, Neri Pedro Cadorin - Me, Marlúcia Giotto - Fi - Studia Mg Academia - Centro de Estética, Engema Engenharia Mangueirinha Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucesso em 01/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

73º Processo 0800720-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055501820098160170 Cobrança. Apelante: W L Becker Construção Civil Ltda, Andréa Cristina de Lemos Becker, Leticia Tereza de Lemos. Advogado: Leticia Tereza de Lemos Becker. Apelado: Francisco Antônio Rauber. Advogado: Jorge Gilberto Schneider. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

74º Processo 0803340-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000376 Manutenção de Posse. Agravante: Calvary Chapel Os Costa Mesa Inc. Advogado: Carlos Henrique Spessoto Persoli, Arthur Ribeiro Viñau, Pedro Carlos Palma, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Priscila Kei Sato. Agravado: Igrejas Evangelicas Transmundial. Advogado: Grasiela Cristina Nascimento. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

8ª Câmara Cível

75º Processo 0789854-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00524938120108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Helena Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

76º Processo 0760342-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033502220088160025 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Marlene Rachinski de Deus. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

77º Processo 0654606-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001334 Reparação de Danos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Andreia Fabiela Magalhães. Agravado: Jerrival Mateus. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

78º Processo 0714369-7/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714369700 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Augusta Pereira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Sucessão em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

79º Processo 0658556-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00025096020068160069 Reparação de Danos. Apelante (1): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Roberto Morais Baccini. Apelante (2): José Godinho de Bittencourt. Advogado: Antonio Rogério. Apelado (1): Maria das Graças Pereira dos Santos, Alan Junior dos Santos. Advogado: Rubens de Oliveira. Apelado (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jhenifer Kranz Pereira. Apelado (3): José Godinho de Bittencourt. Advogado: Antonio Rogério. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

80º Processo 0797190-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035393920118160075 Medida Cautelar. Agravante: Valter da Silva Barros. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Rogério Segatto Fernandes da Silva, Roberto dos Santos. Agravado: Condomínio Rancho do Sossego. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

81º Processo 0805164-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016605820108160066 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: Anizio Luiz Quintiliano Real. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

82º Processo 0787188-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153065420078160030 Reparação de Danos. Apelante: Pedreira Britafoz Ltda. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Apelado: Paulo Cichorski. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

83º Processo 0797196-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035376920118160075 Medida Cautelar. Agravante: Michele Leão Garcia Goulart. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Rogério Segatto Fernandes da Silva, Roberto dos Santos. Agravado: Condomínio Rancho do Sossego. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

84º Processo 0800528-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140641120088160035 Indenização. Apelante: Eliane Soares de Andrade de Lima, José Ivan de Lima. Advogado: Eduardo Iwersen Krukoski, Leonardo Beneton Thiele. Apelado: Sam Mudanças e Transportes. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

85º Processo 0802456-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00138970820098160019 Indenização. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Rec. Adesivo: Raul Antonio Dias da Silva. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado (1): Raul Antonio Dias da Silva. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

86º Processo 0746272-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002894120028160001 Indenização. Apelante (1): Wsite Informática Ltd. Advogado: Andre Luiz Drimel Dias, Luciana Drimel Dias. Apelante (2): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Apelante (3): Luiz Carlos Vieira de Mello. Advogado: André Cornelisen Brofman, Christyane Monteiro, Thiago Alves da Fonseca Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Seção Cível

87º Processo 0739504-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7395042 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Albino Jacomel Guérios - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jose Floripes de Souza. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Franciella Fernanda Sachi Malassise, Renata Silva Brandão. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Carlos Alexandre

Rodrigues. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Distribuição por Sucessão em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Des. Laertes Ferreira Gomes

10ª Câmara Cível

88º Processo 0796175-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000636 Cobrança. Agravante: Marcos Vinicius Swencickas Cruz. Advogado: Rogério Manduca. Agravado: Marcelo Antunes Boni. Advogado: Francisco Paulo da Silva, Luzabete Maria Terra Cordeiro. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

89º Processo 0726059-7 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007613420078160141 Nulidade. Apelante: Linden e Baldissera Ltda. Advogado: Camilo de Toni. Rec. Adesivo: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Cláudio José Zerbeto Assis, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado (1): Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Cláudio José Zerbeto Assis, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado (2): Linden e Baldissera Ltda. Advogado: Camilo de Toni. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

90º Processo 0682460-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120864620058160021 Declaratória. Apelante (1): Maria Hilda de Oliveira. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

11ª Câmara Cível

91º Processo 0775291-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024955220078160001 Ação Monitoria. Apelante: Luciane Mara Cordeiro Me. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Ricardo Costa Maguetas. Apelado: Dermani Móveis e Decorações Ltda Me. Advogado: Luiz Adão de Carli. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

92º Processo 0752415-8 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062920420078160044 Obrigação de Fazer. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Apelado: Lucia Rzmijewski Correia, Laercio Correia. Advogado: Rosilaine Vargas, João Batista Cardoso. Interessado: José Zmiewski. Advogado: Marcos Kazuhiro Kishino. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

93º Processo 0801509-8 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033685320098160075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Lourenço Pereira Borges. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

94º Processo 0703892-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00153807420088160030 Divórcio. Apelante (1): C. E. B. A. . Advogado: Aracely de Souza, Fernanda Pereira Rios. Apelante (2): A. A. . Advogado: Eliane Vargas Rocha, Mariângela Messias Passinho. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Sucessão em 05/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

95º Processo 0727878-6 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007181520088160060 Cobrança. Apelante: Antonio Fernandes de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Distribuição por Sucessão em 05/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

96º Processo 0790802-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007865320048160173 Embargos de Terceiro. Apelante: Nilson Ricardo. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Devanir Gazzzi. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

97º Processo 0571670-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000130 Ordinária. Apelante: Aquiles Henrique, Emah - Empreendimentos Médicos Ah - Ltda, Antonio Henrique. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luis Altino de Seixas Borba. Apelado: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Patricia Roque Carbonieri. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

98º Processo 0778799-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135662620098160019 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Gilmar Alves do Nascimento. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Carlos Gustavo Horst, Sandro Franco de Godoy. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

99º Processo 0802360-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00053569320108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Alcides Lucca, Clauzina da Silva, Eduardo José Rigoni, Jairo Anizelli, José Nogueira Osti, José Roberto Pizzini, Juliano Stefanuto Erichsen, Mario Joaquim de Andrade, Paulo Sérgio Tomaz, Vitor Dias Torres. Advogado: João Zaghini. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

100º Processo 0764836-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006773620118160030 Cautelar Inominada. Agravante: Restaurante Glv Ltda - Me. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Agravado: Gjp Administradora e Hotéis Ltda. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

101º Processo 0797954-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040685520118160173 Reintegração de Posse. Agravante: Marcos Galvão. Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves. Agravado: Tapira Administradora de Bens Próprios Ltda. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães, Augusto Tormena Neto. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

102º Processo 0808131-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20100003222 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Ricardo Huben, Luciane Katia Rosa Huben. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Agravado: Herbioeste Herbicidas Ltda.. Advogado: Norton Emmel Muhlbeier, Vanessa Zucchi. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

12ª Câmara Cível

103º Processo 0781707-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007312220078160004 Restituição. Apelante: Massa Falida de Sociedade Construtora Taji Marral Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Apelado: União Federal. Advogado: Denis Dynkowski, Frederico Guilherme Lobe Moritz. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

104º Processo 0799578-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000660 Declaratória. Agravante: Sandra M R May & Cia Ltda. Advogado: Antônio Tarcisio Matté, Lucas Eduardo Ghellere. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Rosimar Terezinha Kolm, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

105º Processo 0807327-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218198620078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernanda Noronha Canziani Campana. Advogado: Priscilla Guazzi Azzolini, Letícia de Souza Baddauy. Apelado: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

106º Processo 0776745-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00023457120078160001 Ação Monitoria. Apelante: Cielo Pisos e Colchões Ltda. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Apelado: Mb Consultores S/s. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

107º Processo 0802799-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001023 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Amauri de Vargas, Maria Salete de Oliveira Santos, Gilmar Candido Alves, Valmir Ricardo da Silva, Aderbal Muniz Junior, Paulina Aparecida Lino Simões, Marina Mendes Cruz, Rudenei Paulo Bet, Daniel Elias da Silva, Adilson Ramirez, João Carlos Martins. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

108º Processo 0804239-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 20020000395 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nelson Casturino Lemes. Cur.Especial: Defensoria Pública do Paraná. Advogado: Regina Yurico Takahashi. Agravado: Celso Trauczynski. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

109º Processo 0793369-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059718420068160017 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Aldemar Sternadt, Adriano Kazuo Goto, Hamilton José Oliveira. Apelado: Aparecida Maria Brambilha. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Redistribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

110º Processo 0783152-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037691520088160131 Prestação de Contas. Apelante: Luma Assessoria e Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Heber Sutili. Apelado: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Redistribuição Automática em

01/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

111º Processo 0804161-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061833220118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Clínica Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos e Hospitalares. Advogado: Carlos Alberto Vieira Franzoni Junior. Agravado: Tec Imagem Maringá Dianóstico Por Imagem Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Isaura Pechutto Futata, Frederico Stecca Cioni. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa

112º Processo 0783136-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028967820118160173 Ordinária. Agravante: Espólio de Odete Garcia Cerci, Carlos Mauro Cerci, Adalgiza Portugal Cerci. Advogado: João Paulo Moreira, Luciano Soares Pereira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado (1): Eurídice Cerci, Eurídice Cerci Júnior, Maria Inês Pellissari. Advogado: Jorge Luiz Lombard Chaves. Agravado (2): Mário Sérgio Júlio Cerci, Alcindo Cerci, Leonilza Neres de Moraes. Advogado: Pablo Bonilla Chaves. Agravado (3): Alcemiro Fogaça. Redistribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

113º Processo 0803236-8 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023765320098160088 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos. Apelante (2): Renato Ribas Pinto. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Lauderson dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

13ª Câmara Cível

114º Processo 0803857-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000118 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Gabriel Bontorin. Advogado: Felipe Cordeiro. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

115º Processo 0808445-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000081 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Alzira Valerio Sales. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandez, Wanessa de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

116º Processo 0785259-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000295 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Destilaria de Álcool Ibaite Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza, Guilherme Kloss Neto. Agravado: Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Rondon Ltda Cocarol, Roberto Consalter, Nivaldo Barranco, Mário Franchini. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Marcione Pereira dos Santos, Cesar Augusto Praxedes. Distribuição por Sucessão em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

117º Processo 0778067-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00063350220098160001 Indenização. Apelante: S S V Celulares Ltda - Cellular Solution. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes, Carolina Mizuta. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

118º Processo 0788948-5 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021984520068160077 Ação Monitoria. Apelante: Agronindústria Baravieira Ltda, Odeto Baravieira, José Antônio Baravieira, José Hérmes Baravieira. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

119º Processo 0768288-8 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002854820038160072 Arresto. Apelante: Firmino de Jesus Mathias. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Chaves, Chaves & Cia Ltda. Advogado: Danilo Andrigo Rocco, Anderson Soares de Cerqueira. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

120º Processo 0795771-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00085858120008160014 Nulidade. Apelante: Paulo Henrique Arantes Horto. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Márcia Elaine de Araujo Fernandes, João Carlos Novaes Fernandes. Advogado: Andresa Cristina Scatamburgo Bertão. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

121º Processo 0805421-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000503 Execução por Quantia Certa. Agravante: Carlindo Lambaret, Zilda Antunes Lambaret, Dermival Pereira de Mendonça, Francisco Marujo, Elza Venturini Marujo, Fioravante Ossucci, Mario Camilo Lourenço, Morandir Aparecido Pesarini, Irio Felipe Chiela, Clovis Felipe Chiella, Odilo Hiroshi Kabayashi, Teruo Azuma,

Yoshie Kabayashi. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

14ª Câmara Cível

122º Processo 0480856-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000484 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

123º Processo 0691605-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143506520078160021 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Felipe Sá Ferreira, Rafael Santos Carneiro, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Bruno Ary Camilotti. Advogado: Adair José Altíssimo. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

124º Processo 0803829-3 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001595120008160056 Embargos a Execução. Apelante: Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Everson André Xavier, Edson de Jesus Deliberador Filho. Apelado: Hélio Ruocco Artimonte. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

125º Processo 0769229-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032376620088160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Elson Carlos Ferreira Costa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri, Nilda Leide Dourador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

126º Processo 0803223-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013881320038160033 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec. Adesivo: Auto Mecânica Vitoria Peças e Acessórios Ltda, Adão Aparecido Ferreira de Souza. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Apelado (1): Auto Mecânica Vitoria Peças e Acessórios Ltda, Adão Aparecido Ferreira de Souza. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

127º Processo 0782035-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076362520108160170 Embargos do Devedor. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Alexandra Greice Blanco Dissero, Carlos Araúz Filho. Agravado: Linda Mara Bona, Ivanosca Bona. Advogado: Eduardo Hoffmann. Distribuição por Sucessão em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

128º Processo 0794615-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00009229520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Carlos Paleare. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina, Jefferson Lima Aguiar. Distribuição por Sucessão em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

129º Processo 0265331-2 Apelação Cível

Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200038584 Mandado de Segurança. Apelante: Treviso Veículos Ltda.. Advogado: David Bessa Alves. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskiu, Fernando Almeida de Oliveira, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Ronnie Kohler. Distribuição por Vinculação em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

130º Processo 0227532-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9900000963 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani, Alessandro Ravazzani. Apelado: Mara Elisabete Tramontini. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Jorge Brandalize, Luciano Carlos Franzon. Distribuição por Sucessão em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

131º Processo 0798717-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000722819988160004 Ação Monitoria. Apelante: Rio Paraná Companhia SUCRITIZADORA de Créditos Financeiros. Advogado: Simone Chapiieski, Raquel Lauriano Rodrigues, José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Serrasul Laminados e Serrados de Madeira Ltda, Mario Aniceto Carlotto

Paganini, Angélica Terezinha Carlotto Paganini. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

132º Processo 0803111-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000987 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Rafael Taras, Silvio Tavares Lipar, Antonio Ferreira Rabelo, Jui Novaski Taborda, Ezidoro Staruchak, Paulo Pidadeski, Pedro Ossoski, Odelino Nunes Cruz, Natalia Zatterconey, Alma Salzer, Nilve Maria Rosa. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

133º Processo 0793498-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018959220108160076 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Vieira da Silva, Arielson da Silva, Namely Turra da Silva, Jose da Silva Perão, Sebastiana Vieira da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

15ª Câmara Cível

134º Processo 0804458-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001853 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Silvestre Wierzbicki, Vicente Kovalek, Leocádia Kovalek, Francisco Delonzeck. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

135º Processo 0804880-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000598 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nelson Olivastro, Olívia Gonçalves de Oliveira, Osmar Girioto, Pedro Zanolli Sobrinho, Raul Pedroche Coelho. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

136º Processo 0803333-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001599 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Julio Cesar Bubniak. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

137º Processo 0779587-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00733375220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Pires Neto. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco do Brasil SA. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

138º Processo 0796343-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00190885420068160014 Declaratória. Apelante: Albina Batista da Silva. Advogado: Luciano Godoi Martins. Apelado: Screen Brindes Ltda, Banco do Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

139º Processo 0780502-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039424120088160001 Anulatória. Apelante (1): Comercial Destro Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Adriane Irene Montemezzo Arsego, Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelante (2): Contrutora Pinhão Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

140º Processo 0794143-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006045520058160004 Embargos a Execução. Apelante: Cia Multi Industrial, Unipad - Uniper Participação e Administração S/c Ltda, Luiz Alberto Prandini, Tatiana Helena Fischer Prandini, Antonio Sergio Prandini, Miriam de Carvalho Marrach Prandini, Alberto Prandini, Wanda Mariotti Prandini, Ricardo Pereira, Maria Aparecido Prandini Pereira. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Banco Regional de Desenvolvimento do Remo Sul - Brde. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

141º Processo 0804379-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000498 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Minerva Pereira de Oliveira. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

16ª Câmara Cível

142º Processo 0796616-3 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006527820088160175 Cobrança. Apelante: Arlindo Menegassi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandolo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

143º Processo 0801104-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107843220118160001 Embargos a Execução. Agravante: JJI Comércio de Veículos Ltda Me, Antônio Edison de Mello, Thiago Rafael de Mello, Leonardo Antônio de Mello. Advogado: César Denilson Machado de Souza, Rafael Pimentel Daniel. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fábio Renato Santana, Mônica Carraro Bremer, Antônio Celestino Toneloto. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

144º Processo 0803856-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124380420058160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Susane Sarolli Favero Morandini. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Agravado: Gilce Teresinha Morillos. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Regis Panizzon Alves. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

145º Processo 0703499-3 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033994620088160160 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen, Regina de Souza Preussler. Apelante (2): Valdomiro Aparecido Fioridelize. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

146º Processo 0808342-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246742420108160017 Carta Precatória. Agravante: Marcos Roberto Gregow Martinhão, Nilza de Fátima Spirandelli Martinhão. Advogado: Alecson Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Fundação Paulista Contra A Hanseníase. Advogado: Luiz Alberto Zeron. Interessado: Ide de Graça Pardini, Julietta dos Santos Pardini, Samuel de Oliveira Lima. Redistribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

147º Processo 0706663-5 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002680420078160094 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Humberto Favetta (maior de 60 anos). Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo, Marcos Paulo Geromini. Interessado: Indústria e Comércio de Carnes Vilvert Ltda, Raulino José Vilvert, Edmir Franciscatto, Raul José Vilvert. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

148º Processo 0723288-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000057 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Pedro Rodrigues Murer. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

149º Processo 0738397-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00033237720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Gilberto Padilha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Atualização de Revisor em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

150º Processo 0774405-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046669120068160170 Prestação de Contas. Apelante: Sangaletti Conti & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

151º Processo 0798307-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700000676 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Iguaçú Celulose, Papel Sa, José Carlos Pisani, Vera Maria Luhm Pisani, Paulo Roberto Pizani, Jenny Roda de Pizani. Advogado: Jacqueline Lobo da Rosa, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollandia. Agravado: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Interessado: Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - Badep. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

152º Processo 0801976-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Eneita dos Santos Bittencourt. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

153º Processo 0804153-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001240 Declaratória. Agravante: JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Agravado: Marco Antonio de Vargas Valer. Advogado: Gabriel Bardal. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

154º Processo 0776232-1 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020889320098160092 Cautelar Inominada. Apelante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Apelado: Jorge Reifur, Pacoína Reifur. Advogado: Pérciles Landgraf Araujo de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

155º Processo 0783307-4 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002182520078160143 Revisão de Contrato. Apelante: Joao Soltovski. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dyniewicz, Márcio Antônio Sasso. Redistribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

156º Processo 0805297-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000525 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ananias Pereira, Nelson Thomazella, Osmar Viana Barbosa, Helena Margotto Esteves, Anésia Martins de Oliveira Ceroni, Mathilde Aparecida da Silva Canova, Ignez Bonancin Fonseca, Antonia Linares Franchini, Sebastiana da Silva Guelfi, Carmem Reche Rossafa. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

157º Processo 0772347-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001844620108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vitória Hemkemaier Kauling (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

158º Processo 0805072-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Alberto Schmitt. Advogado: Luiz Antonio Capelato, Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

_____ 17ª Câmara Cível _____

159º Processo 0629234-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001073 Prestação de Contas. Apelante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Antonio Neves de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Sucesso em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

160º Processo 0753686-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00003067720028160001 Prestação de Contas. Apelante: Lauro Cerávolto Filho, Sigmatec Montagens Industriais Ltda. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Apelado: Pedro Cardoso de Assunção (maior de 60 anos). Advogado: Clarissa Santos Farah. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

161º Processo 0796833-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00134873320118160001 Nulidade. Agravante: Ademir Lima Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

162º Processo 0682929-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00078122620108160001 Nulidade. Apelante: Cleverson Cordeiro. Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Faixa, Telma Cristina Antonia Paulista Nowacki. Apelado: Ne Automóveis Ltda. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

163º Processo 0807247-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003535320118160060 Embargos de Terceiro. Agravante: Rosevaldo Zimmermann. Advogado: Ricardo José Dagostim, Andressa Caroline de Oliveira. Agravado: Edilson Luiz Fernandes. Advogado: João Morais do Bonfim. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

164º Processo 0794023-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000080 Revisão de Contrato. Agravante: Evellay - Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Edison Roberto Massei. Agravado: Banco Real S/a (atual Banco

Santander (brasil) S/a). Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 165º Processo 0803540-7 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00036317920108160001 Revisional. Agravante: Banco Itauleasing de Arrendamento Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Shirlei Regina dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 166º Processo 0805340-5 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199100000584 Interdito Proibitório. Agravante: Pedro Paulo Reinert. Advogado: Luiz Carlos Gueiseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Agravado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

167º Processo 0748042-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024778020088160038 Revisional. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Cezar Roberto dos Reis. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Redistribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 168º Processo 0770231-0/01 Agravado Regimental Cível
 Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7702310 Correição Parcial. Agravante: Maria Antônia Soek Franco (maior de 60 anos), Espólio de Alcides João Portela Franco, João Portela Franco, Elvir Portela Franco, Janinha Aparecida Pains Portela Franco, Emerson Portela Franco, Josiane Schinda, Eliane do Rocio Portela Franco, Leo Vieira Gurisk, Elcio Portela Franco, Claudete da Piedade Alvarnga Ferreira Franco. Advogado: Valério Schmidt. Interessado: Lourenço Constantino Portela Franco (maior de 60 anos), Vera Maria Cordeiro Franco (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 169º Processo 0803762-3 Agravado de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085623720118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Odilar Cardoso Costa. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Agravado: Itau Unibanco Holding S/a. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 170º Processo 0753335-9 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088592120098160017 Ação Regressiva. Apelante: Espólio de Antonio de Sá Ravagnani. Advogado: Orlando Gremaschi. Apelado: Antonio Elson Sabaini. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinícius Segantine Busatto Pereira. Redistribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
 171º Processo 0477933-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000055 Revisional. Apelante (1): Dirce de Paula Mion. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 172º Processo 0788913-2 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00599731320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ingrid Helvig. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 173º Processo 0789128-7 Agravado de Instrumento
 Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085138720118160021 Cautelar. Agravante: Devanir Judith Signorini Santos. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 174º Processo 0794956-4 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000231 Ressarcimento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Fernando Blaszkowski. Agravado: Wilson José Machado. Advogado: Alessandro Maurici. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 175º Processo 0807261-7 Agravado de Instrumento
 Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016062720118160044 Declaratória. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Conservo Construção Serviços Locação de Máquinas. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flavio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 176º Processo 0733009-8 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00188641920068160014 Indenização. Apelante: Rosália Moraes Rego Garutti. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Apelado: Alice Prandini. Advogado: Edgar Alfredo Contato, Elizandra Cristina Vieira, Celso Luiz Tenório Araújo. Interessado: Luiz Alberto Prandini. Advogado: Eduardo dos Santos. Redistribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

177º Processo 0802924-9 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00258751220108160030 Anulatória. Agravante: Mariana de Souza da Silva Guimaraes. Advogado: Munirah Muhieddine, Jacksanderson Farias Rizatti. Agravado: André Soares Junior, Quality Multimarcas Comércio de Veículos, Bv Financeira Sa. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

178º Processo 0705228-2 Agravado de Instrumento
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000751 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Daniel Dalzoto dos Santos. Agravado: Edivaldo Antônio Pereira. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Distribuição por Sucessão em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

179º Processo 0755479-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00041100920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu Prates Dalmas. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Apelado: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo, Larissa da Silva Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

180º Processo 0804242-0 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015806120118160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Osvaldo dos Reis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Fernando José Bonatto, Reinaldo Freitas. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2ª Câmara Cível em Composição Integral

181º Processo 0087701-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9300010331 Lei. Impetrante: Olga Anna Walczewski Gioppo, Paulino Schneider, Norival Vieira da Silva, Giovanni Antonio Giavina Bianchi, Cássia Ecley Pimentel Rocha Faleiros, Otto Leão Euphrasario Paasche, Edinéia Costa Teixeira. Advogado: Marcello Reus Darin de Araújo, Roberto Cleto Koerner. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Isabela Cristine Martins Ramos, Anete Cristina de Andrade Gaio. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

5ª Câmara Cível em Composição Integral

182º Processo 0800675-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fábio Shimatoshi Shimakawa, Paulo Kenedy Becker de Souza, Bruno Brandão Pinette, Angélica Galdina Leite, Ingrid Priscila Riedo Ramos, Jefferson Agenor Busnelo, Marco Antônio Dadona, Jarlei de Souza, Waldir Vicente Jeronimo, Celso Luiz Faustino, Fábio Natal Pimentel, Luciano Alves Domingos, Arialdo Rodrigues Fores, Eder Luiz Ferreira, Jerusa de França Bail, Denis William Nishiyama, Luiz Henrique Pinto, Jader Aparecido Camilo, Kelly Paganardi Bomfim, Renata Marieli dos Santos, Douglas de Oliveira Gonçalves, Bruno Barretos de Matos, Marinaldo Furlanetto, Arlindo Alisson da Silva Mourão, Candido Ribeiro Lima, Leandro Aparecido Domingues Gomes, José Antônio Bertelis, Natanael Silva Novaes, Marinaldo Rolin de Toledo, José Carlos Natal. Advogado: Simone Rosa Ragazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Ivan Leis Bonilha. Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

18ª Câmara Cível em Composição Integral

183º Processo 0804056-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190985520118160004 Exceção de Suspeição. Excipiente: Fernando Coelho de Almeida Reis. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuryoni, Rodrigo Deda Gomes. Excepto: Vanessa de Souza Camargo. Interessado: Massa Falida da Disapel Eltromodésticos Ltda, Massa Falida da Recol Administração e Participações Ltda, Sk Empreendimentos Imobiliários Ltda, Seme Raad Filho, Seme Raad. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3ª Câmara Criminal

184º Processo 0796582-2 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124819820118160030 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado). Paciente: Celso Rodrigo Pithan (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

185º Processo 0802426-8 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025605820118160146 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Joe Robson Coppi (advogado). Paciente: Tiago Vidal Rezende (Réu Preso). Redistribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

4ª Câmara Criminal

186º Processo 0791178-8 Apelação Crime
 Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018339720108160158 Ação Penal. Apelante: Adriano Pinto da Silva (Réu Preso). Advogado: Enéas Jeferson Melnisk, Moreli Soreano de Oliveira. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

187º Processo 0806541-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003148420098160138 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Rogerio da Silva Saveriego (Réu Preso). Redistribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

188º Processo 0674203-0/01 Embargos de Declaração Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 674203000 Apelação Crime. Embargante: V. L. C. A. Advogado: Ariberto João Rannow. Embargado: M. P. E. P. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 02/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

189º Processo 0810654-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010048720118160124 Petição. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühner (advogado). Paciente: Dirceu Abreu Saenz. Redistribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

190º Processo 0797085-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130344820118160030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), André Vitorassi (advogado). Paciente: Maicon Rodrigues (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

191º Processo 0784138-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000586820118160172 Execução Provisória. Impetrante: Jalton Godinho de Moraes (advogado). Paciente: Genivaldo dos Santos (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

192º Processo 0804313-4 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00044812520108160037 Exceção de Suspeição. Excpiente: Wagner Vinicius Micos. Advogado: Giovanni Dal Toso Neto. Excepto: Paula Candeeo Haddad Figueira - Juiz de Direito. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

193º Processo 0784628-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044500519958160013 Ação Penal. Requerente: Ronoel Luiz Nadolny (Réu Preso). Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho, Bruna Araújo Amatuzzi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações

Seção de Distribuição

Relação No. 2011.08564 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 01 de Agosto de 2011 a 05 de Agosto de 2011.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	0640	0809882-4
	3036	0806525-2
	3082	0806214-4
	3154	0805183-0
	3219	0808099-5
Abel José Cordeiro Junior	0473	0804730-5
Abner Pereira da Silva	0383	0808420-0
Abraham Lincoln de Souza	3381	0808368-5
Abrão José Melhem	3217	0807869-3
Acácio Corrêa Filho	0817	0804693-7
	1382	0805857-5
	2114	0808236-8
	2174	0807242-2
	2694	0804068-4
	2866	0806918-7
Acidy Martins de Castro Júnior	3062	0811055-8
Acir Ferreira Junior	1588	0808412-8

Acram Mohamad Sakhr	2366	0810014-3
	2014	0806278-8
	2151	0803713-0
	2610	0803721-2
	2802	0808186-3
Acyr Lourenço de Gouveia	0891	0798414-7
Adagmar Lori Merlin da Cunha	0724	0801334-1
Adalberto Fonsatti	3063	0781525-4
Adani Primo Triches	0354	0801741-6
Adão Fernandes da Silva	0437	0806119-4
Adauto Pinto da Silva	0351	0810299-6
	0385	0811102-2
Adeirço Rodrigues de Assis	1148	0806716-3
Adel Mohamad Ali Awada	1353	0810440-3
Adelcio Martins dos Santos	1055	0805780-9
	1397	0806902-9
Adelfo Veiga Junior	1199	0809234-8
Adeline Garcia Matias	0744	0800093-1
Adelino Garbuggio	2969	0796757-9
	3234	0810693-4
Adelino Marcon	1059	0806511-8
Adelino Venturi Junior	1064	0807342-7
	3062	0811055-8
Ademar Kenhiti Issi	1304	0807009-7
Ademar Martins Montoro	0563	0807299-1
Ademar Volanski	1189	0804480-0
Ademilson Gaspar	1872	0807397-2
Ademir Antonio de Lima	2475	0806726-9
Ademir Fernandes Cleto	3366	0806685-3
Ademir Giordani	1091	0806709-8
Ademir Simões	0460	0807187-6
Adenilson Cruz	1309	0809014-6
Aderbal Laginestra	2004	0804777-8
Adilson Amaro Alves	2819	0809225-9
Adilson Clayton de Souza	0183	0806586-5
	2563	0807853-5
	2801	0808172-9
Adilson de Castro Junior	1010	0805881-1
	1208	0806593-0
Adilson de Siqueira Lima	3028	0804202-6
Adilson Juarez Sala Jahn	0532	0806419-9
Adilson Luis Cerutti	2924	0799624-7
	2970	0799620-9
	3066	0799659-0
	3194	0799670-9
Adilson Luis Ferreira Filho	2876	0807547-2
Adilson Vieira de Araújo	0283	0803280-6
	1710	0805741-2
Adolfo Feldmann de Schnaid	0944	0810477-0
Adolfo José Inácio Celinski	0172	0809308-3
Adolfo Luis de Souza Góis	0325	0806901-2
	3346	0809399-4
Adoniram Ribeiro de Castro	0923	0803277-9
Adonis Galileu dos Santos	1298	0810326-8
Adrian Hinterlang de Barros	0096	0804286-2
Adriana Aparecida da Silva	3518	0809093-7
Adriana Branco S. d. Souza	1980	0809187-4
Adriana Corrêa Leite	0681	0806275-7
Adriana Cristina Garcia	0830	0807626-8
Adriana D'Avila Oliveira	0835	0809831-7
Adriana de Alcântara Luchtenberg	1424	0808389-4
Adriana de França	0822	0806853-1
	0953	0804004-0
Adriana Frazão da Silva	2703	0806463-7
Adriana Gomes de Araújo	0987	0806741-6
Adriana Joseli Pereira da Costa	0880	0807239-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0079	0807755-4
	0191	0808939-4
Adriana Padua de Mattos	1727	0807324-9
Adriana Regina Barcellos Pegini	1214	0808342-1
	2951	0808131-8
	3303	0808309-6
Adriana Rios Meneghin	0506	0808880-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriana Serrano	0294	0807771-8	Agnaldo Murilo Albanezi	1309	0809014-6
Adriana Tozo Marra	1417	0807851-1	Bezerra		
Adriana Vieira da Silva	1308	0808853-9	Agnes Aline Cantelli Dilay	0716	0809585-0
	3362	0807394-1	Ailton Domingues de Souza	0780	0810862-9
Adriana Zilio Maximiano	0039	0809354-5	Ailton Nunes da Silva	0001	0803381-8
	0190	0808316-1		0007	0804652-6
	0206	0807315-0		0012	0804952-1
Adriane Cristina J. Mendes	1216	0808795-2		0016	0806649-7
Adriane Cristina Stefanichen	3032	0805609-9		0017	0807311-2
	3052	0808557-2		0021	0802385-2
	3071	0803710-9		0023	0803386-3
	3112	0804156-9		0024	0803393-8
	3149	0804018-4		0030	0805093-1
	3202	0805594-3		0031	0805476-0
Adriane Guasque	2281	0809276-6		0033	0806124-5
	2374	0802985-2		0045	0802577-0
Adriane Irene Montemezzo	1005	0803714-7		0046	0803144-5
Arsego				0047	0803564-7
Adriane Maria Gomes	0349	0809227-3		0052	0804169-6
Guerreiro				0056	0805794-3
Adriane Pegoraro	0626	0811181-3		0058	0807217-9
	1411	0807543-4		0065	0803014-2
Adriane Ravelli	0778	0809485-5		0066	0803159-6
Adriane Turin dos Santos	2152	0803899-5		0070	0804263-9
Adriano Carlos Souza Vale	0104	0809355-2		0071	0804691-3
	0973	0809376-1		0073	0805660-2
Adriano Coelho Parisi	2165	0806608-6		0075	0806467-5
Adriano Daleffe	0327	0808199-0		0087	0803385-6
Adriano de Oliveira	1233	0808126-7		0088	0803494-0
Adriano Henrique Pinheiro	0637	0807287-1		0091	0803767-8
Adriano Kazuo Goto	0029	0804788-1		0092	0803937-0
Adriano Machado Landgraf	3403	0808070-0		0095	0804278-0
Adriano Marcos Marcon	0393	0810280-7		0097	0804731-2
Adriano Marroni	1929	0804454-0		0100	0805965-2
	2065	0809878-0		0108	0803382-5
	2287	0809887-9		0111	0803665-9
	2668	0809371-6		0118	0806448-0
Adriano Mattos da Costa	0079	0807755-4		0119	0806689-1
Ranciaro				0129	0802887-1
	1221	0784188-3		0130	0803151-0
Adriano Muniz Rebelo	2930	0804201-9		0131	0803354-1
	2954	0808806-0		0135	0803918-5
	2956	0808821-7		0139	0805479-1
	3036	0806525-2		0151	0802871-3
	3038	0806878-8		0152	0803126-7
	3053	0808775-0		0158	0805703-2
	3071	0803710-9		0159	0806181-0
	3082	0806214-4		0162	0806620-2
	3112	0804156-9		0174	0802636-4
	3139	0810664-3		0175	0803376-7
	3149	0804018-4		0178	0803754-1
	3154	0805183-0		0182	0805461-9
	3198	0804021-1		0185	0806679-5
	3202	0805594-3		0186	0806696-6
	3219	0808099-5		0187	0807157-8
	3239	0803576-7		0195	0803136-3
	3248	0805775-8		0196	0803206-0
	3251	0805892-4		0198	0803243-3
	3290	0806281-5		0216	0802498-4
	3318	0803366-1		0218	0803267-3
Adriano Rogerio Patussi	2448	0810624-9		0219	0803339-4
Adriano Sandro de Lima	3117	0805720-3		0221	0803377-4
Adriano Thomé	2214	0809920-9		0222	0803384-9
Adriano Zagorski	0941	0809801-9		0226	0805576-5
Adrielli Cristina Geraldo	1339	0803832-0		0228	0806425-7
Adson Gabino de Moraes	2371	0800300-1		0230	0806828-8
Junior				0240	0803614-2
Adyr Raitani Júnior	1550	0804416-0		0241	0803623-1
	2113	0808205-3		0242	0803774-3
	2855	0806215-1		0243	0803945-2
Adyr Sebastião Ferreira	1155	0809465-3		0246	0805615-7
Afonso Bueno de Santana	2974	0803396-9		0254	0808139-4
Afonso Novak	0160	0806340-9		0269	0806073-3
Afonso Proença Branco Filho	0692	0810559-7		0278	0802300-9
Afonso Simch	0866	0801779-0		0279	0803097-1
Agildo Vinícius da Rocha	2972	0803113-0		0280	0803123-6
Dreyer				0281	0803143-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0282	0803161-6	Alessandro Donizethe Souza	1134	0804123-0
	0284	0803573-6	Vale		
	0289	0805525-8	Alessandro Duleba	3192	0810542-2
	0290	0805595-0	Alessandro Frederico de Paula	0107	0800086-6
	0291	0805627-7			
	0300	0802657-3		0149	0799993-7
	0301	0802931-4		3266	0808566-1
	0303	0803210-4	Alessandro Marcelo Moro Réboli	0032	0805862-6
	0305	0803628-6			
	0310	0805589-2		0193	0810432-1
	0311	0806379-0	Alessandro Mestriner Felipe	2882	0807697-7
Aíron Cesar Hintz	1082	0805384-7	Alessandro Moreira Cogo	0348	0808208-4
Aíron Passos de Souza	3365	0808973-6		0409	0808696-4
Aíron Sidney Frühauf	0866	0801779-0		3347	0809589-8
Aknaton Toczec Souza	0549	0809586-7	Alessandro Ravazzani	2218	0810686-9
Alan Magdiel Barbosa	3454	0808376-7		3360	0808718-5
Alan Oliveira Dantas de Souza	0933	0807616-2	Alessandro Renato de Oliveira	1221	0784188-3
Alan Silva Faria	0336	0808356-5		1250	0805433-5
Alana Belz Martz	2927	0802949-6	Alessandro Símplicio	0378	0806441-1
	3068	0802439-5	Alex Clemente Botelho	1478	0806435-3
	3116	0805600-6	Alex de Siqueira Butzke	0904	0806369-4
Alaor Ribeiro dos Reis	0299	0800877-7	Alex Lunardeli Valente	0210	0807780-7
	0327	0808199-0	Alex Reberte	1958	0807872-0
Alba Regina G. P. Gonçalves	1213	0807700-9	Alex Sandro Noel Nunes	0371	0809304-5
Albadilo Silva Carvalho	2697	0805489-7	Alexandro Campos de Lima	0394	0800373-4
	2701	0805964-5	Alexandra Danieli A. d. Santos	0877	0806326-9
Alberoni Fernandes Baliero	0354	0801741-6		1084	0805623-9
	1281	0799551-9	Alexandra Gazzoni	1197	0808753-4
Albertina da Silva Cabral	1530	0810011-2	Alexandra Matar de Roque	1134	0804123-0
Alberto Giunta Borges	2542	0806026-4	Alexandre Augusto Devicchi	0381	0807792-7
Alberto José Giarretta	3065	0799591-3	Alexandre Augusto Loper	0694	0798550-8
Alberto Melhado Ruiz	0989	0806888-4	Alexandre Augusto Zabot de Mello	2337	0807647-7
Alceu Rodrigues Chaves	0735	0809352-1			
	2020	0806954-3		2426	0808559-6
Alceu Schwegler	0233	0808192-1		2755	0810668-1
Alcides Pavan Corrêa	0852	0807057-3		2916	0810173-7
Alcindo de Souza Franco	0951	0801560-1	Alexandre Barbará	0699	0805181-6
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	0724	0801334-1		3574	0810149-1
Alcione Luiz Parzianello	2602	0810822-5	Alexandre Barbosa da Silva	0077	0806970-7
Aldaci do Carmo Capaverde	0525	0809182-9		0109	0803420-0
	1219	0810688-3		0231	0806845-9
	1220	0810863-6		0235	0809773-0
	1294	0809531-2		0352	0773809-0
	1297	0810268-1	Alexandre Briso Faraco	1476	0805833-5
Aldebaran Luiz Von Holleben	3382	0808713-0	Alexandre Chemim	3143	0792339-5
	3511	0808343-8	Alexandre Christoph Lobo Pacheco	0458	0806131-0
Aldo de Mattos Sabino Junior	0314	0807659-7			
	0333	0806310-1		1288	0806416-8
	0383	0808420-0	Alexandre Coelho Vieira	2409	0807802-8
	1526	0809407-1	Alexandre Correia	0336	0808356-5
Alecson Pegini	1214	0808342-1	Alexandre da Silva Moraes	3215	0807809-7
	2951	0808131-8	Alexandre de Almeida	1077	0802966-7
Alencar Leite Agner	3016	0811274-3	Alexandre de Almeida	1991	0810608-5
Alessandra Augusta Klagenberg	0510	0810650-9	Alexandre Ditzel Faraco	0771	0806957-4
	0780	0810862-9		3142	0685085-9/05
Alessandra Bittar Kava	3412	0811025-0	Alexandre Haully Camargo	0653	0755847-2/01
Alessandra Cristina Mouro	1939	0806578-3	Alexandre Jankovski B. d. Barros	0294	0807771-8
Alessandra Gaspar Berger	0449	0801466-8		0317	0808387-0
	0726	0805855-1	Alexandre Jarschel de Oliveira	3426	0807839-5
	0745	0803779-8	Alexandre José Garcia de Souza		
	0770	0806428-8		0479	0806889-1
	3366	0806685-3			
Alessandra Miriam Francischetti	0793	0806895-9		0700	0805776-5
				0721	0810368-6
Alessandra Scremin Hey	2181	0807941-0		0729	0806287-7
Alessandra Sprea Petri	1538	0811965-9	Alexandre Knopfholz	1317	0804017-7
Alessandro Alcino da Silva	0503	0807918-1		2144	0810946-0
	3012	0810643-4		3503	0808218-0
	3119	0806012-0		3570	0703881-1/01
	3238	0803137-0	Alexandre Lagana	0432	0805399-8
Alessandro da Silva Hoshio	0463	0808374-3	Alexandre Manzotti	1460	0810671-8
Alessandro de Carlo Ziemann	1049	0804284-8		1661	0808137-0
Alessandro Dias Prestes	0783	0804131-2		2190	0808296-4
	1084	0805623-9	Alexandre Marcos Göhr	1011	0805976-5
			Alexandre Martins	3360	0808718-5
			Alexandre Millen Zappa	0063	0811242-1

Alexandre Moraes Galvão	0318	0810278-7	Alfredo Borges Moreno	3195	0803032-0
Alexandre Nelson Ferraz	1477	0805954-9	Alfredo de Assis Gonçalves Neto	0804	0809703-8
	1904	0809310-3	Ali Chaim Filho	1299	0804291-3
	2002	0804234-8	Ali Fauaz	1350	0809907-6
	2006	0805569-0	Ali Mustapha Ataya	2779	0806562-5
	2687	0802492-2	Aline Amaral Uchoa	0814	0803164-7
	2953	0808313-0	Aline Braga	0331	0804688-6
	2973	0803234-4	Aline Fernanda Maia	1770	0803276-2
	2979	0804914-1		2377	0803476-2
	2986	0806384-1	Aline Micheli de Freitas	1316	0800677-7
	3032	0805609-9	Aline Murta Galacini	2149	0802911-2
	3064	0797960-0	Aline Pereira dos Santos Martins	2012	0806149-2
	3079	0805626-0		2620	0806410-6
	3102	0811901-5	Aline Regina Reichmann	3311	0810637-6
	3113	0804612-2	Aline Tabuchi da Silva	1335	0810524-4
	3121	0806664-4	Aline Trindade	1235	0808767-8
	3183	0808627-9	Aline Urban	2451	0797995-3
	3195	0803032-0	Alinor Elias Neto	0459	0806785-8
	3196	0803417-3	Alisson Silva Rosa	0412	0810602-3
	3206	0806528-3	Allan Marcel Paisani	2996	0807738-3
	3216	0807848-4		3022	0802339-0
	3238	0803137-0	Allan Simas Albuquerque	3429	0808812-8
	3279	0800034-2	Allan Weston de Lima Wanderley	0793	0806895-9
	3291	0806337-2	Allyne Pamela Hey	1288	0806416-8
Alexandre Pelissari Cidade	3328	0805900-1	Almeirindo Barreiros Júnior	1462	0801293-5
Alexandre Pigozzi Bravo	1903	0808984-9	Almir Rogério Denig Bandeira	2137	0809722-3
	0040	0809442-0	Almir Siqueira Mendes	1216	0808795-2
	0800	0809273-5	Aloísio Henrique Mazzarolo	0864	0810586-4
	0801	0809343-2	Altair Buratto	3574	0810149-1
	0859	0809243-7	Altair Roberto Ruschel	1773	0803480-6
	0860	0809462-2		2027	0807415-5
	0885	0808832-0	Altair Rodrigues Pires de Paula	2859	0806492-8
	0887	0809326-1	Altevir Comar	1205	0804292-0
	0889	0810050-9	Altimar Pasin de Godoy	1888	0808094-0
	0914	0809432-4	Altino Remy Gubert Junior	0365	0799857-6
	0939	0808769-2	Altivo Augusto Alves Meyer	3424	0810511-7
	0942	0809964-1		0102	0807313-6
	0974	0809449-9	Alty de Jesus Martins Diniz	0105	0810244-1
	0999	0808831-3	Aluisio Henrique Ferreira	0128	0802788-3
	1003	0810123-7	Álvaro Augusto Cassetari	0276	0810291-0
	1017	0807856-6	Álvaro Manoel Furlan	0339	0800211-9
	1020	0808879-3	Álvaro Pedro Junior	0277	0800168-3
	1037	0809028-0		0957	0805046-2
	1039	0809670-4	Álvaro Schenatto	2533	0804182-9
	1068	0808849-5	Alvino Aparecido Filho	0481	0807745-8
	1122	0808826-2	Alyne Clarete Andrade Derosso	0994	0807374-9
	1124	0809241-3	Alysson Martins Leite	3046	0807981-4
	1154	0809216-0	Alysson Vitor da Silva	0255	0808492-6
	1179	0808004-6	Alziro da Motta Santos Filho	0749	0805966-9
Alexandre Polita	1147	0806656-2	Amábilio Dalcomuni	3401	0807539-0
Alexandre Postiglione Bühner	0614	0810365-5	Amália Noti	0917	0809888-6
	0947	0811601-0		0189	0808100-3
	3437	0810654-7	Amanda Aparecida Alves Marcos	1239	0809543-2
	3540	0810264-3	Amanda Ferreira Silveira	0610	0809245-1
	3544	0811113-5	Amanda Goda Gimenes	3497	0811023-6
Alexandre Rouco Fraga	3565	0809285-5		1734	0807751-6
Alexandre Shindi Hirata	1272	0807533-8	Amanda Louise Ramajo C. Barreto	1228	0805814-0
Alexandre Takashi Ito	2137	0809722-3	Amandio Ferreira Tereso Junior	0460	0807187-6
Alexandrina Aparecida de Camargo	0909	0807864-8	Amarildo Lucimar Lopes	1362	0807327-0
Alexandro Dalla Costa	1495	0807307-8	Amarilis Vaz Cortesi	0402	0811902-2
	1857	0805824-6	Amaro Cesar Castilho	2962	0810349-1
	2078	0804453-3	Amarielis Baptista Salgueiro	1116	0807280-2
	2143	0810869-8	Amarielis Vaz Cortesi	1627	0806590-9
	2176	0807288-8	Amauri Cesar Castilho	1144	0806455-5
	2250	0807181-4	Amarielis Vaz Cortesi	2939	0806402-4
	2430	0808863-5	Amauri Carvalho Alves	2313	0806027-1
	2441	0809690-6	Amaury Sergio Santoro Felipe	2504	0808969-2
	2552	0807236-4	Amazonas Francisco do Amaral	1974	0808748-3
	2566	0808068-0	Amélio Avanci Neto	1692	0799067-2
Alexsandra de Souza	0379	0806506-7			
Alexsandro Reverte Quinteiro	0036	0808032-0			
Alexsandro Sprengovski dos Santos	1282	0800303-2			
Alfonso Liboni Perez	3328	0805900-1			
Alfredo Ambrosio Junior	0515	0805769-0			
	2015	0806415-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	3157	0805885-9	Ana Paula Bianco	0512	0803730-1
Amlton Ferreira da Silva	0986	0806623-3	Ana Paula Camilo	0782	0803684-4
Ana Bárbara de Toledo L. Jorge	0687	0807648-4	Ana Paula Capitani	0294	0807771-8
Ana Beatriz Balan Villela	0179	0804249-9	Ana Paula Carias Muhlstedt	0433	0805578-9
	0201	0804254-0	Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	3142	0685085-9/05
Ana Beatriz da Silva Macedo	1333	0810279-4	Ana Paula Delgado de S. Barroso	1085	0806005-5
Ana Carolina Busatto Macedo	3369	0803720-5	Ana Paula Finger Mascarello	2389	0805943-6
Ana Carolina Coelho Barroso	0990	0806912-5		2693	0804038-6
Ana Carolina Dalcanale	1464	0804003-3	Ana Paula Garcia Marchante	3469	0809100-7
Ana Carolina Gouvea Gabardo	2095	0807093-9	Ana Paula Gouveia	0891	0798414-7
	2528	0803222-4	Ana Paula Hladczuk	2892	0808293-3
Ana Carolina Hass de M. Castro	0630	0808663-5	Ana Paula Lima Braga	1272	0807533-8
Ana Carolina Moreira Pino	0331	0804688-6	Ana Paula Magalhães	1208	0806593-0
Ana Carolina Rohr Fukushima	1464	0804003-3	Ana Paula Martin Alves da Silva	1810	0808200-8
Ana Caroline Dias L. d. Silva	1545	0803459-1		1867	0807067-9
	1710	0805741-2		2117	0808399-0
	1855	0805696-2	Ana Paula Muggiati dos Santos	2884	0807743-4
	2759	0803255-3		1028	0804303-8
Ana Cecília dos Santos Simões	0275	0809534-3		3142	0685085-9/05
	3362	0807394-1	Ana Paula Ribas Vieira	1299	0804291-3
Ana Claudia Bazzilli C. Peixoto	1652	0807704-7	Ana Paula Scheller de Moura	2995	0807562-9
Ana Cláudia Finger	2389	0805943-6		3094	0808955-8
	2693	0804038-6		3159	0806212-0
Ana Claudia Neves Rennó	0124	0808093-3		3170	0807586-9
	0767	0806025-7	Ana Paula Silva de V. Lara	3271	0809676-6
Ana Cleusa Delben	0398	0808073-1	Ana Priscila Furst	3320	0803500-3
Ana Diva Teles Ramos Ehrich	2539	0805732-3	Ana Raquel dos Santos	2782	0806755-0
Ana Estela Vieira Navarro	1269	0806640-4	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	3316	0802744-1
Ana Karina Pastre	3283	0804194-9		1796	0807184-5
Ana Karolina da Silveira	0960	0805836-6		3186	0809734-3
	1008	0805289-7		3249	0805786-1
	1057	0806392-3	Ana Tereza Palhares Basílio	0442	0809420-4
Ana Louise Ramos dos Santos	3082	0806214-4		0444	0809807-1
	3219	0808099-5		0447	0810223-2
Ana Lúcia Bohmann	0014	0805891-7		0465	0808952-7
	0124	0808093-3		0467	0809823-5
	0229	0806488-4		0468	0809929-2
Ana Lúcia Cabel Lima	0686	0807614-8		0472	0803944-5
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	1279	0810834-5		0484	0809262-2
Ana Lúcia de Oliveira Belo	0513	0805217-1		0486	0809678-0
	1500	0807683-3		0488	0810227-0
Ana Lucia França	2134	0809424-2		0508	0809411-5
	1786	0806096-6		0519	0807081-9
	2239	0806452-4		0528	0810106-6
	2695	0804119-6		0530	0810269-8
	2771	0805236-6		0688	0807769-8
	2851	0805950-1		0713	0809405-7
Ana Lucia Gabella	3252	0805913-8		0715	0809522-3
	1477	0805954-9		0717	0809665-3
	2220	0800205-1		0720	0809818-4
	2258	0807597-2		0722	0810683-8
Ana Lucia Modesto Cortes	1240	0810544-6		0738	0810257-8
Ana Lúcia Steiner Dorta	2085	0806164-9		0739	0810272-5
Ana Luiza de Paula Xavier	0642	0807259-7		0740	0810308-0
	0673	0807558-5		0741	0810315-5
Ana Luiza Manzochi	2112	0808024-8		0777	0809446-8
Ana Luiza Mariotto Valenga	1996	0801467-5	Anacleto Giraldele Filho	0811	0802301-6
Ana Luiza Poletine	1066	0808262-8	Anael Ferrari	1261	0810659-2
Ana Marcia Soares Martins	3340	0808641-9	Anahi Tavares Nogueira	1297	0810268-1
Ana Maria Bragante	0450	0802632-6	Analúcia Veloso Nantes	1356	0803158-9
Ana Maria Jara Botton Faria	0193	0810432-1		2641	0808016-6
Ana Nice Gemelli Hendges	2222	0801397-8		1817	0808648-8
Ana Olimpia Michelan	1363	0807356-1		3500	0807208-0
Ana Paula Almeida de Souza	2979	0804914-1		1193	0806289-1
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	0973	0809376-1		3463	0811792-6
Ana Paula Antunes Varela	1241	0810900-4	Anamaria Batista	0376	0804516-5
			Ananias César Teixeira	0785	0804713-4
				0840	0803896-4
				0846	0806516-3
				0851	0806976-9
				0855	0807956-1
				0856	0808036-8
				0875	0806114-9

	0881	0807357-8			3525	0810394-6
	0930	0806104-3		André Luiz Bauer Brizola	0657	0810865-0
	0937	0808384-9		André Luiz Calvo	1464	0804003-3
	1045	0801671-9		André Luiz Cordeiro Zanetti	2931	0804223-5
	1067	0808383-2			3013	0810721-3
	1071	0809653-3			3094	0808955-8
	1078	0803468-0			3132	0808925-0
	1080	0804361-0			3204	0806092-8
	1092	0806893-5			3282	0804100-7
	1096	0807940-3			3284	0804695-1
	1098	0808105-8			3306	0809318-9
	1099	0808141-4		André Luiz Francisco San Juan	3148	0803529-8
	1100	0808239-9				
	1107	0803941-4		André Luiz Giudicissi Cunha	0497	0804766-5
	1108	0804707-6		André Luiz Schmitz	1632	0806786-5
	1112	0806170-7		André Luiz Verboski	1248	0801527-6
	1126	0809761-0		André Miranda de Carvalho	2296	0797048-9
	1132	0803849-5		André Renato Miranda Andrade	0315	0808152-7
	1135	0804346-3				
	1141	0805931-6		André Ricardo Brusamolin	1387	0806083-9
	1144	0806455-5		Andre Ricardo Franco	0951	0801560-1
	1146	0806568-7		André Roberto Mischiatti	1462	0801293-5
	1149	0807487-1		André Vinícius Beck Lima	2322	0807087-1
	1151	0808514-7		André Vitorassi	0560	0810909-7
	1168	0804721-6		Andrea Caroline Marconatto Cury	1260	0810188-8
Anders Frank Schattenberg	0099	0805214-0			1693	0800639-7
	1565	0806917-0			1723	0807058-0
Anderson Alex Vanoni	0927	0805585-4		Andréa Cristiane Grabovski	1580	0808027-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	1471	0805057-5			2372	0802719-8
					2795	0808010-4
	1616	0805288-0			2944	0806776-9
	1783	0805579-6		Andréa Cristine Arcego	0449	0801466-8
	2335	0807620-6			0726	0805855-1
	2760	0803512-3		Andréa Cristine Bandeira	0410	0809161-0
	3196	0803417-3		Andréa Giosa Manfrim	0037	0808149-0
	3204	0806092-8			0080	0807778-7
Anderson Douglas Moleri	2013	0806264-4			0177	0803677-9
Anderson Fernandes de Souza	3461	0810481-4			0217	0803250-8
Anderson Forbeck Battistelli					0309	0805529-6
	1634	0806855-5			0331	0804688-6
	1668	0808516-1		Andréa Gomes	2010	0806087-7
	1976	0808902-7			2011	0806088-4
	2096	0807107-8		Andréa Grassetti Pacheco	1213	0807700-9
Anderson Manique Barreto	2212	0809724-7			1215	0808453-9
Anderson Márcio de Barros	1701	0804083-1		Andréa Hertel Malucelli	2946	0807452-8
Anderson Paulo de Lima	1724	0807177-0			2983	0805948-1
Anderson Soares de Cerqueira	1244	0799019-6			3069	0802961-2
André Abreu de Souza					3091	0808195-2
	2044	0808567-8			3107	0803303-4
	2267	0808240-2			3110	0803791-4
	2384	0805137-8		Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0396	0805939-2
André Agostinho Hamera	3030	0805287-3				
	3037	0806657-9		Andréa Regina de Moraes	0744	0800093-1
	3077	0805466-4		Andréa Ricetti Bueno Fuscúlim	0389	0805778-9
André Batista Luiz	0283	0803280-6			0402	0811902-2
André Benedetti de Oliveira	0499	0805745-0			1719	0806858-6
	1164	0803067-3		Andrea Sartori	2883	0807717-4
Andre de Araujo Siqueira	1161	0802311-2			0406	0807253-5
André Diniz Affonso da Costa	0866	0801779-0		Andrei de Oliveira Rech	0248	0806639-1
André Eduardo Queiroz	0533	0807164-3		Andréia Aparecida de Souza	1394	0806577-6
	0605	0802914-3		Andréia Ayumi Nitahara	0293	0808313-0
André Fabiano Watanabe	2449	0810634-5		Andréia Carvalho da Silva	1147	0806656-2
André Gustavo Vallim Sartorelli	0251	0807445-3		Andréia Cristina Facioni	0271	0806373-8
	0374	0800145-0		Andréia Ferraz Martin R. Martelli		
André José Minghini de Campos	1695	0801287-7		Andréia Marina Latreille	1274	0807768-1
					1955	0807702-3
Andre Juliano Bornancim	1345	0807161-2		Andréia Paula Figueiredo Cruz	3109	0803517-8
André Lopes Martins	1009	0805691-7				
André Luís Aleixo	0022	0802992-7		Andreia Wakai Duechas	3332	0806874-0
André Luis Aquino de Arruda	3328	0805900-1		Andressa Barros F. d. Paiva	1087	0806290-4
André Luís dos Santos	1986	0809623-5		Andressa Karla de L. K. Fernandes	0833	0809464-6
	2487	0807816-2		Andrey Herget	0902	0805196-7
André Luis Gaspar	0197	0803236-8			3046	0807981-4
	3061	0810938-8		Andrey Luiz Geller	1691	0810355-9
André Luís Santos Valadão	3521	0810304-2			1787	0806301-2
	3522	0810342-2				
	3524	0810377-5				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andriele Karine Pedralli	1246	0800275-3	Antônio Augusto Ferreira Porto	1465	0804231-7
Andrigo Oliveira Marcolino	2743	0809341-8		1560	0806635-3
Anelice de Sampaio	3394	0808788-7		2768	0804253-3
Anelise Chaiben	1056	0805887-3	Antônio Augusto Grellert	0006	0804643-7
Anelise Cristina Torres Pincelli	1582	0808114-7		0250	0807138-3
	1646	0807339-0		0315	0808152-7
	2026	0807325-6		0651	0809727-8
	2173	0807216-2	Antônio Camargo Junior	1433	0808613-5
Anelise Sbalqueiro	1089	0806362-5		1604	0810171-3
Angela Anastázia Cazeloto	1650	0807572-5		1608	0799614-1
	2340	0807803-5		1642	0807265-5
	2399	0807119-8		1754	0809388-1
Angela Cristina Contin Jordão	0470	0810414-3		1761	0809917-2
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	0795	0807598-9		1795	0807140-3
Angela Maria Furlaneto Katche	0539	0809921-6		1895	0808534-9
Angela Maria Stepaniv	1134	0804123-0		2014	0806278-8
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	0098	0804813-9		2097	0807149-6
	0642	0807259-7		2104	0807583-8
	0645	0807059-7		2129	0809180-5
	0660	0807237-1		2151	0803713-0
	0671	0807276-8		2183	0807965-0
	0673	0807558-5		2229	0805728-9
	1652	0807704-7		2263	0808020-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	3064	0797960-0		2276	0808787-0
	3072	0803744-5		2283	0809448-2
	3105	0800080-4		2294	0810350-4
Angela Renata Lotoski	0451	0802740-3		2443	0809853-3
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	1436	0808685-1		2505	0809098-2
	2181	0807941-0		2610	0803721-2
	2302	0803004-6		2645	0808234-4
	2472	0806414-4		2655	0808386-3
	2528	0803222-4		2659	0808704-1
	2766	0803858-4		2662	0808839-9
Angélica Carnaval Marçola	0062	0810638-3		2722	0807953-0
Angélica Cleisse dos S. Coelho	0164	0807384-5	Antônio Canan	2802	0808186-3
Angélica Desiree Benez Iurk	1909	0809643-7	Antônio Cardin	2821	0809289-3
Angélica Tatiana Tonin	1211	0807256-6	Antônio Carlos Bonet	2853	0806126-9
	1264	0801335-8		2908	0809217-7
	1725	0807209-7		3464	0806251-7
	2989	0807162-9	Antônio Carlos Cabral de Queiroz	2603	0799291-8
	3053	0808775-0		0819	0805829-1
Angelica Weiler Rocha	1981	0809290-6		0834	0809513-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	1504	0807919-8		1137	0804812-2
	1572	0807459-7		0208	0807630-2
	2084	0806146-1		0326	0807123-2
	2489	0807823-7	Antônio Carlos Camponez	0699	0805181-6
	2803	0808201-5	Antonio Carlos Coelho Mendes	0631	0808700-3
Angelita Terezinha A. Guardini	3065	0799591-3	Antônio Carlos dos Santos Junior	0539	0809921-6
Ângelo do Rosário Brotto	3042	0807589-0	Antônio Carlos Efing	1258	0809549-4
	3223	0808915-4		1917	0811268-5
Angelo Pilatti Neto	0788	0805649-3	Antonio Carlos Koppe	0921	0802669-3
Angelo Tagliari Torrecilha	3117	0805720-3	Antônio Carlos Lopes dos Santos	1713	0805999-8
Anisio dos Santos	0481	0807745-8	Antonio Carlos Mangialardo Júnior	0883	0807705-4
Anita Caruso Puchta	0257	0810387-1		2654	0808348-3
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	2695	0804119-6	Antonio Carlos Mantovani	0931	0806958-1
	3252	0805913-8	Antonio Carlos Marteli	2322	0807087-1
Anna Christina Castelo B. Pereira	2017	0806627-1	Antonio Carlos Oliveira de Araújo	3241	0804046-8
Annete Cristina de Andrade Gao	0706	0807279-9	Antônio Carlos Paixão	0491	0810838-3
	0766	0805867-1		0854	0807514-3
Antenor Demeterco Neto	1332	0810218-1	Antonio Carlos Silva Kuhn	1509	0808292-6
Antonia Maria da Costa	0687	0807648-4	Antonio Carlos Taques de Macedo	3059	0810604-7
Antônio Aparecido Bongiorno	2253	0807395-8	Antônio Celso C. d. Albuquerque	0953	0804004-0
Antônio Aparecido C. d. Santos	2719	0807587-6	Antonio Claudimar Lugli	3231	0810525-1
Antônio Augusto Cruz Porto	1560	0806635-3	Antonio Cláudio de F. Demeterco	1332	0810218-1
	2267	0808240-2	Antônio Dilson Pereira	1299	0804291-3
	2768	0804253-3	Antonio Edson Martins Nogueira	0906	0806906-7
			Antonio Edson Olimpio da Rocha	2651	0808330-1

Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0940	0809170-9	Blas Gomm Filho	1786	0806096-6
	3045	0807820-6		2510	0809337-4
Aurélio Cândia Peluso	0063	0811242-1		2851	0805950-1
Áureo Francisco Lantmann Junior	1013	0806474-0	Bortolo Constante Escorsim	3252	0805913-8
Aurimar José Turra	0762	0799596-8	Brasílio Vicente de Castro Neto	0481	0807745-8
	0977	0804005-7	Braulino Bueno Pereira	2844	0804321-6
Aurino Muniz de Souza	0438	0806142-3		0685	0807380-7
	0519	0807081-9		1206	0805375-8
	0688	0807769-8		2450	0810780-2
	0712	0809233-1	Braulio Belinati Garcia Perez	0248	0806639-1
	1558	0806472-6		0989	0806888-4
	1764	0810398-4		1371	0796668-7
	1893	0808443-3		1375	0803802-2
	2001	0804155-2		1381	0805788-5
	2009	0805766-9		1393	0806490-4
	2012	0806149-2		1398	0807002-8
	2084	0806146-1		1403	0807223-7
	2158	0805907-0		1412	0807609-7
	2393	0806335-8		1420	0808039-9
	2562	0807765-0		1426	0808428-6
	2620	0806410-6		1431	0808585-6
	2856	0806223-3		1432	0808598-3
Aymar Soares de Souza Lima	1211	0807256-6		1433	0808613-5
				1438	0808717-8
Barbara Ferreira Davet	1367	0809301-4		1439	0808761-6
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	0805	0809865-3		1440	0808800-8
				1443	0809087-9
Beate Sirlei Petry	0815	0803296-4		1446	0809415-3
	1086	0806169-4		1449	0809570-9
Beatriz Adriana de Almeida	0356	0804804-0		1451	0809637-9
Beatriz Besel	0398	0808073-1		1457	0810255-4
	1337	0800721-0		1460	0810671-8
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	1864	0806913-2		1475	0805828-4
				1480	0806543-0
Beatriz Quintana Novaes	1643	0807289-5		1490	0807029-9
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	0201	0804254-0		1491	0807039-5
				1492	0807099-1
Beatriz Santi	1284	0803646-4		1494	0807249-1
Beatriz Terezinha da Silveira	0892	0802329-4		1495	0807307-8
	1085	0806005-5		1506	0808046-4
	1831	0809610-8		1507	0808179-8
	2357	0809196-3		1508	0808283-7
	2756	0752208-3		1510	0808306-5
Benedito Alves Rodrigues	2314	0806115-6		1512	0808484-4
Benjamim de Bastiani	0592	0811627-4		1514	0808522-9
	3421	0809124-7		1516	0808563-0
Benjamim Manoel Zanatta	1711	0805820-8		1518	0808593-8
Benjamin Pedro Zonato	0905	0806385-8		1522	0809224-2
Beno Fraga Brandão	3503	0808218-0		1525	0809299-9
Benôit Scandelari Bussmann	0238	0800608-2		1559	0806595-4
Benvinda de Lima Brenneisen	1300	0804508-3		1562	0806738-9
				1568	0807122-5
Berenice Muller da Silva	0079	0807755-4		1569	0807257-3
Bernadete Gomes de Souza	0039	0809354-5		1570	0807262-4
	0154	0804307-6		1583	0808144-5
	0206	0807315-0		1586	0808336-3
	0283	0803280-6		1587	0808361-6
Bernardo Guedes Ramina	0438	0806142-3		1589	0808421-7
	0472	0803944-5		1590	0808457-7
	0515	0805769-0		1591	0808464-2
	0519	0807081-9		1596	0808698-8
	0676	0804188-1		1597	0808918-5
	0688	0807769-8		1601	0809647-5
	0710	0808269-7		1602	0809776-1
	0753	0808117-8		1604	0810171-3
	0811	0802301-6		1606	0798610-9
	1261	0810659-2		1608	0799614-1
	1267	0804122-3		1610	0802630-2
	1336	0800132-3		1615	0805070-8
	1346	0807651-1		1618	0805577-2
	1356	0803158-9		1619	0805772-7
Bernardo Moreira dos S. Macedo	2103	0807531-4		1621	0806015-1
				1622	0806050-0
Bernardo Procópio dos Santos	2998	0807882-6		1640	0807222-0
				1641	0807246-0
Bianca Regina Rodrigues da Silva	0754	0809338-1		1642	0807265-5

1647	0807383-8	1937	0806298-0
1650	0807572-5	1942	0806693-5
1657	0807939-0	1947	0807095-3
1661	0808137-0	1949	0807331-4
1665	0808445-7	1954	0807575-6
1670	0808551-0	1958	0807872-0
1671	0808553-4	1959	0807980-7
1674	0808992-1	1965	0808511-6
1676	0809081-7	1967	0808525-0
1685	0809742-5	1972	0808682-0
1691	0810355-9	1973	0808723-6
1694	0801135-8	1994	0810667-4
1705	0804892-0	1995	0795814-5
1709	0805712-1	2003	0804426-6
1714	0806179-0	2016	0806584-1
1722	0806989-6	2021	0807034-0
1724	0807177-0	2023	0807041-5
1725	0807209-7	2024	0807158-5
1726	0807238-8	2027	0807415-5
1730	0807418-6	2028	0807476-8
1736	0807911-2	2032	0808062-8
1740	0808203-9	2035	0808260-4
1741	0808226-2	2037	0808333-2
1743	0808575-0	2048	0808778-1
1745	0808633-7	2049	0808797-6
1747	0808712-3	2051	0808950-3
1748	0808771-2	2052	0809016-0
1752	0809207-1	2053	0809246-8
1754	0809388-1	2056	0809387-4
1755	0809438-6	2061	0809772-3
1756	0809556-9	2066	0810238-3
1761	0809917-2	2094	0807074-4
1763	0810311-7	2099	0807240-8
1768	0801274-0	2100	0807264-8
1792	0807026-8	2104	0807583-8
1793	0807030-2	2115	0808352-7
1794	0807070-6	2116	0808375-0
1795	0807140-3	2118	0808490-2
1800	0807320-1	2120	0808651-5
1801	0807433-3	2121	0808661-1
1802	0807550-9	2122	0808736-3
1805	0807610-0	2124	0808809-1
1808	0808079-3	2128	0808980-1
1811	0808276-2	2129	0809180-5
1812	0808414-2	2130	0809315-8
1814	0808498-8	2132	0809382-9
1818	0808652-2	2135	0809606-4
1819	0808665-9	2137	0809722-3
1826	0809261-5	2138	0809985-0
1829	0809490-6	2139	0810062-9
1833	0809717-2	2143	0810869-8
1834	0809752-1	2148	0802767-4
1839	0810010-5	2149	0802911-2
1859	0806407-9	2155	0805641-7
1863	0806898-0	2157	0805844-8
1868	0807072-0	2159	0806130-3
1870	0807171-8	2167	0806831-5
1871	0807345-8	2170	0807042-2
1876	0807757-8	2171	0807205-9
1879	0807843-9	2176	0807288-8
1880	0807865-5	2180	0807790-3
1883	0807954-7	2183	0807965-0
1884	0807991-0	2185	0808022-4
1885	0808001-5	2186	0808028-6
1889	0808183-2	2187	0808089-9
1890	0808247-1	2189	0808281-3
1895	0808534-9	2190	0808296-4
1901	0808815-9	2192	0808441-9
1903	0808984-9	2197	0808588-7
1905	0809436-2	2198	0808619-7
1906	0809575-4	2206	0809421-1
1907	0809632-4	2210	0809671-1
1908	0809638-6	2211	0809713-4
1910	0809731-2	2212	0809724-7
1911	0809880-0	2214	0809920-9
1913	0810084-5	2216	0810523-7

2221	0801131-0	2487	0807816-2
2223	0801848-0	2494	0808040-2
2229	0805728-9	2495	0808078-6
2247	0807079-9	2504	0808969-2
2250	0807181-4	2505	0809098-2
2251	0807192-7	2512	0809558-3
2252	0807243-9	2516	0809677-3
2262	0807949-6	2523	0810324-4
2263	0808020-0	2524	0810632-1
2269	0808371-2	2525	0795803-2
2270	0808436-8	2526	0800264-0
2271	0808442-6	2552	0807236-4
2273	0808647-1	2558	0807526-3
2276	0808787-0	2566	0808068-0
2282	0809312-7	2569	0808160-9
2283	0809448-2	2571	0808257-7
2284	0809602-6	2574	0808542-1
2285	0809673-5	2575	0808560-9
2288	0809935-0	2587	0809404-0
2290	0810162-4	2593	0809777-8
2291	0810166-2	2596	0809922-3
2294	0810350-4	2597	0810120-6
2297	0800041-7	2599	0810258-5
2298	0800686-6	2602	0810822-5
2303	0803051-5	2604	0799865-8
2305	0803668-0	2605	0801134-1
2309	0805523-4	2620	0806410-6
2312	0805957-0	2630	0807481-9
2323	0807094-6	2639	0807961-2
2324	0807179-4	2640	0808009-1
2325	0807198-9	2645	0808234-4
2326	0807226-8	2646	0808244-0
2328	0807350-9	2647	0808282-0
2337	0807647-7	2648	0808284-4
2340	0807803-5	2649	0808288-2
2342	0807924-9	2650	0808318-5
2343	0807986-9	2653	0808345-2
2344	0808042-6	2654	0808348-3
2351	0808819-7	2655	0808386-3
2354	0808905-8	2656	0808427-9
2355	0808936-3	2657	0808539-4
2356	0809036-2	2658	0808640-2
2363	0809709-0	2659	0808704-1
2370	0810485-2	2662	0808839-9
2373	0802897-7	2663	0808855-3
2378	0803594-5	2669	0809497-5
2381	0804125-4	2670	0809540-1
2387	0805636-6	2674	0809715-8
2391	0806247-3	2676	0809824-2
2392	0806267-5	2677	0809885-5
2393	0806335-8	2678	0810221-8
2396	0806557-4	2681	0810459-2
2397	0806559-8	2686	0797631-4
2399	0807119-8	2690	0803304-1
2400	0807130-7	2706	0806631-5
2401	0807135-2	2709	0807176-3
2408	0807722-5	2711	0807263-1
2410	0807808-0	2714	0807387-6
2419	0808238-2	2718	0807521-8
2420	0808248-8	2720	0807593-4
2421	0808394-5	2721	0807930-7
2422	0808411-1	2722	0807953-0
2423	0808444-0	2728	0808357-2
2424	0808478-6	2730	0808407-7
2426	0808559-6	2731	0808410-4
2430	0808863-5	2732	0808465-9
2433	0809118-9	2733	0808583-2
2439	0809634-8	2736	0808654-6
2441	0809690-6	2738	0808818-0
2450	0810780-2	2740	0808975-0
2452	0798111-1	2741	0809020-4
2466	0805682-8	2742	0809305-2
2470	0806235-3	2743	0809341-8
2471	0806374-5	2749	0809904-5
2482	0807225-1	2753	0810338-8
2484	0807510-5	2755	0810668-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2761	0803656-0	Braz Reberte Pedrini	1958	0807872-0
2762	0803694-0	Breno Marques da Silva	1609	0800740-5
2765	0803804-6	Bruna Grasso Ferreira	1319	0804894-4
2776	0805901-8	Bruna Mischiatti Pagotto	2947	0807750-9
2781	0806670-2	Brunno Braga Zotto	1252	0806552-9
2784	0806926-9	Bruno Alves de Jesus	0783	0804131-2
2785	0807084-0	Bruno Andrade César de Oliveira	0899	0804334-3
2786	0807147-2			
2788	0807317-4	Bruno André Souza Colodel	1941	0806602-4
2789	0807329-4		2490	0807890-8
2790	0807344-1		3293	0806832-2
2791	0807347-2	Bruno Assoni	0233	0808192-1
2793	0807548-9		0388	0805689-7
2794	0807759-2	Bruno Augusto Sampaio Fuga	0935	0808034-4
2796	0808057-7			
2797	0808097-1		0985	0806603-1
2798	0808129-8		0997	0808232-0
2799	0808157-2	Bruno Borges Viana	0121	0806859-3
2805	0808297-1	Bruno Di Marino	0442	0809420-4
2806	0808315-4		0444	0809807-1
2807	0808317-8		0445	0809858-8
2809	0808452-2		0447	0810223-2
2810	0808477-9		0465	0808952-7
2811	0808547-6		0467	0809823-5
2812	0808577-4		0484	0809262-2
2813	0808603-9		0486	0809678-0
2815	0808726-7		0487	0809747-0
2817	0808823-1		0507	0809268-4
2818	0809031-7		0508	0809411-5
2821	0809289-3		0509	0809838-6
2822	0809325-4		0515	0805769-0
2823	0809392-5		0519	0807081-9
2827	0809695-1		0522	0807914-3
2828	0809857-1		0530	0810269-8
2831	0809930-5		0688	0807769-8
2833	0810252-3		0710	0808269-7
2834	0810569-3		0712	0809233-1
2853	0806126-9		0713	0809405-7
2857	0806329-0		0714	0809417-7
2860	0806558-1		0717	0809665-3
2861	0806560-1		0720	0809818-4
2862	0806663-7		0722	0810683-8
2872	0807388-3		0734	0809297-5
2875	0807538-3		0738	0810257-8
2886	0807874-4		0739	0810272-5
2888	0808113-0		0740	0810308-0
2889	0808214-2		0741	0810315-5
2890	0808215-9		0755	0809384-3
2893	0808326-7		0756	0809542-5
2896	0808426-2		0759	0810364-8
2898	0808497-1		0773	0807857-3
2906	0809175-4		0776	0809215-3
2907	0809211-5		0777	0809446-8
2909	0809356-9		1236	0809401-9
2910	0809397-0		1261	0810659-2
2913	0809859-5		1267	0804122-3
2914	0809910-3		1297	0810268-1
2916	0810173-7	Bruno Domingues Lima da Silva	2991	0807425-1
2918	0810601-6	Bruno Fabrício Lobo Pacheco	1288	0806416-8
2966	0810910-0		3323	0804104-5
3157	0805885-9	Bruno Fernando Martins Migliozi	0619	0807674-4
3227	0809595-6	Bruno Fernando Rodrigues Diniz	2222	0801397-8
0128	0802788-3	Bruno Guiss	1028	0804303-8
1439	0808761-6	Bruno Lafani Nogueira Alcantara	1302	0805522-7
1736	0807911-2			
1752	0809207-1		1984	0809584-3
1911	0809880-0		1693	0800639-7
1913	0810084-5	Bruno Luis Marques Hapner	1828	0809393-2
1995	0795814-5	Bruno Marzullo Zaroni	0685	0807380-7
2401	0807135-2	Bruno Meranca Bueno Pereira		
2524	0810632-1	Bruno Pedalino	0943	0810143-9
2525	0795803-2	Bruno Ponich Ruzon	1563	0806766-3
2706	0806631-5	Bruno Pulpor Carvalho Pereira	3121	0806664-4
2890	0808215-9			
1442	0808998-3		3291	0806337-2
1877	0807806-6			

Bráulio Cesco Fleury
Bráulio Furlanetto

Bráulio Roberto Schmidt

	3332	0806874-0		2812	0808577-4
Bruno Sanches Toro	0789	0805740-5		2827	0809695-1
	1634	0806855-5	Carla Valeria Huergo de Carvalho	1653	0807764-3
	1668	0808516-1	Carlefe Moraes de Jesus	0575	0807554-7
Bruno Stinghen da Silva	0656	0809810-8		0582	0810091-0
Bruno Szczepanski Silvestrin	3053	0808775-0	Carlise Zasso Possebon do Amaral	2858	0806400-0
	3290	0806281-5	Carlos Afonso Ribas Rocha	1044	0226655-9/04
Bruno Thiele Araújo Silveira	3532	0811597-1		1233	0808126-7
Bruno Torrano Amorim de Almeida	1195	0807460-0	Carlos Alberto Alves Peixoto	3108	0803379-8
Bruno Zampier	3509	0808204-6	Carlos Alberto Bortolotto	0768	0806101-2
Caio Augustus Ali Amin	0672	0809753-8	Carlos Alberto Costa Machado	1328	0808142-1
	0796	0807799-6		2926	0801133-4
Caio Fortes de Matheus	3570	0703881-1/01		3084	0807017-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	0578	0808263-5	Carlos Alberto de C. Foggiano	1332	0810218-1
	1087	0806290-4	Carlos Alberto Farracha de Castro	2705	0806573-8
Calisto Vendrame Sobrinho	3303	0808309-6		3210	0806938-9
Camila Angelina Ricardo	1355	0798026-7	Carlos Alberto Francovig Filho	1479	0806460-6
Camila Brandalise Romel	0617	0801876-4		2191	0808393-8
Camila Enrietti Bin	1105	0802676-8	Carlos Alberto Furlan	0354	0801741-6
Camila Valereto Romano	1869	0807082-6		2262	0807949-6
	2226	0803674-8	Carlos Alberto Grolli	0768	0806101-2
	2228	0804063-9	Carlos Alberto Hauer de Oliveira	0160	0806340-9
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	1206	0805375-8	Carlos Alberto Jordão Martins	2977	0804362-7
	2771	0805236-6	Carlos Alberto Maricato	1349	0809905-2
Camilla Tamyeh Hamamoto	0996	0807889-5	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1378	0805510-7
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	1419	0808030-6		1388	0806262-0
	3002	0808231-3		1406	0807328-7
	3006	0808392-1		1416	0807776-3
	3020	0800043-1		1531	0810184-0
	3180	0808266-6		1533	0810540-8
	3262	0808220-0		1537	0810925-1
	3337	0808212-8		1567	0807064-8
Camillo Kemmer Vianna	1331	0809864-6		1579	0807850-4
Camilo de Toni	1291	0808291-9		1658	0807989-0
	1607	0799509-5		1667	0808500-3
Cândido Mateus Moreira Boscardin	0370	0808181-8		1689	0810055-4
Carina Pavan	2160	0806258-6		1706	0805322-7
Carine de Medeiros Martins	2932	0804535-0		1765	0810570-6
	2942	0806508-1		1809	0808115-4
	3023	0803055-3		1810	0808200-8
	3067	0800174-1		1986	0809623-5
	3331	0806315-6		2042	0808520-5
Carine Endo Ougo Tavares	1358	0806971-4		2082	0805471-5
	2254	0807408-0		2090	0806884-6
Carl Heinz Leichsenring	3399	0810228-7		2245	0806903-6
Carla Eliza dos Santos Saldanha	1699	0803432-0		2256	0807527-0
Carla Fleischfresser	1851	0804825-9		2272	0808540-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	3003	0808270-0		2277	0808791-4
	3005	0808294-0		2316	0806436-0
	3078	0805612-6		2320	0807027-5
	3109	0803517-8		2395	0806523-8
	3146	0801589-6		2442	0809782-9
	3171	0807682-6		2447	0810433-8
	3182	0808596-9		2492	0807960-5
	3197	0804020-4		2544	0806155-0
	3246	0805376-5		2554	0807333-8
	3250	0805876-0		2715	0807410-0
	3273	0810161-7		2871	0807367-4
Carla Martini	0475	0806330-3		2878	0807601-1
Carla Milani Zanette	3156	0805878-4		2908	0809217-7
Carla Pelissari	3023	0803055-3	Carlos Alberto Parussolo da Silva	2872	0807388-3
Carla Roberta Dos Santos Belém	3031	0805318-3	Carlos Alberto Rodrigues	3541	0810456-1
Carla Simoni Borgognoni Aquaroni	1268	0804728-5	Carlos Alberto Romani	1432	0808598-3
Carla Tereza dos Santos Diel	1522	0809224-2	Carlos Alberto Soares Noll	1227	0805324-1
	1647	0807383-8		1254	0808451-5
	1808	0808079-3	Carlos Alexandre Lima de Souza	0227	0805664-0
	1826	0809261-5	Carlos Alexandre Rodrigues	0926	0805490-0
	2210	0809671-1	Carlos Alexandre Vaine Tavares	0412	0810602-3
	2356	0809036-2	Carlos Alves	0810	0801507-4

Cedenir José de Pellegrin	3228	0810286-9	César Bessa	1155	0809465-3
Célia Aparecida Zanatta	0951	0801560-1	César Eduardo Botelho Palma	2144	0810946-0
Celina Scultetus Krauss	1049	0804284-8			
Celio Aparecido Ribeiro	2374	0802985-2		2161	0806282-2
Célio Armando Janczeski	2720	0807593-4	César Felix Ribas	3086	0807793-4
Celito Argenta	0676	0804188-1	Cesar Reiter	1764	0810398-4
	1572	0807459-7	Cesar Ricardo Tuponi	0832	0809248-2
Celito Damo Gastaldo	3410	0810241-0	Cézar Augusto Ferreira	2472	0806414-4
Celito Lucas	0952	0802948-9	Cezar Eduardo Ziliotto	0956	0804757-6
Celso Aparecido do Nascimento	1231	0807897-7	Cezar Henrique de Lima	2076	0803734-9
Celso Augusto Milani Cardoso	2971	0801395-4	Charles Daniel Duvoisin	1581	0808061-1
			Charles Parchen	1778	0804085-5
Celso David Antunes	1087	0806290-4		2077	0804096-8
Celso Hideo Makita	0360	0806356-7		2226	0803674-8
Celso Souza Guerra Júnior	2322	0807087-1		2556	0807428-2
Cerino Lorenzetti	0081	0808526-7	Charles Zauza	2910	0809397-0
	0140	0805656-8	Charline Lara Aires	1528	0809642-0
	0249	0807006-6		2239	0806452-4
	0253	0807946-5		2695	0804119-6
	0258	0810684-5	Chehade Kuhnhen Kchacham Neto	2624	0806857-9
	0297	0809360-3			
	0312	0806768-7		3244	0804705-2
	0321	0804022-8	Christian Robert Thiel Gura	0565	0808191-4
	0322	0806234-6		1382	0805857-5
	0323	0806243-5	Christiane Maria Ramos Giannini	2585	0809267-7
	0404	0805762-1	Christiani Maria Sartori Barbosa	3369	0803720-5
	0418	0804763-4	Christianne Regina L. Posfaldo	0122	0806986-5
	0650	0807413-1			
	0658	0807426-8		1277	0809240-6
	0669	0807031-9	Christiano de Lara Pamplona	1376	0804112-7
	0670	0808476-2	Christinne Márcia Bressan	3489	0808304-1
	1935	0805917-6		3508	0811483-2
César Alves do Nascimento	0214	0809334-3	Cibele Koehler Cabral	0009	0804791-8
Cesar Augusto Carvalho	3448	0810486-9		0167	0807928-7
Cesar Augusto da Silva Peres	3192	0810542-2	Cibele Rapis Fava	2974	0803396-9
César Augusto de França	0799	0808888-2	Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0039	0809354-5
	0810	0801507-4			
	0876	0806271-9		0206	0807315-0
	0884	0808267-3	Cícero Belin de Moura Cordeiro	0257	0810387-1
	0889	0810050-9			
	0903	0805800-6		0940	0809170-9
	0959	0805791-2	Cidnei Mendes Karpinski	0431	0804939-8
	0961	0806007-9	Cintia Fernanda Lanzarin	0410	0809161-0
	0972	0809344-9	Cintya Buch Melfi	0076	0806518-7
	1014	0806883-9		0429	0803167-8
	1020	0808879-3		0457	0805987-8
	1036	0809005-7		0476	0806342-3
	1121	0808755-8		0500	0805949-8
	1142	0806085-3		0680	0805734-7
	1143	0806112-5		0683	0806789-6
	1156	0809552-1		0701	0805956-3
	1175	0806732-7		0727	0806089-1
	1183	0808614-2		0747	0805602-0
Cesar Augusto Gavron	0803	0809516-5	Ciro Bruning	0142	0806361-8
	1917	0811268-5		0978	0804031-7
Cesar Augusto Moreno	2648	0808284-4		1028	0804303-8
CESAR AUGUSTO PINTO A. D. CAMPOS	0581	0810089-0		1123	0808991-4
Cesar Augusto Ribeiro Martins	3473	0811496-9	Claire Lemos de Camargo	2598	0810250-9
César Augusto Terra	0984	0806091-1	Claiton Ferreira Borcath	0994	0807374-9
	1055	0805780-9	Claiton José de Oliveira	3276	0811772-4
	1503	0807877-5	Claiton Luis Bork	0704	0806990-9
	1846	0803093-3		1327	0807685-7
	2125	0808846-4	Clarinda Marques de Andrade	1166	0804445-1
	2315	0806347-8	Clarissa Lichiardi Salinet	1323	0807155-4
	2335	0807620-6	Clauber Júlio de Oliveira	1535	0810809-2
	2708	0806835-3	Claudemir Molina	1410	0807500-9
	2758	0803193-8		1635	0807015-5
	2938	0805639-7		1951	0807403-5
	2958	0809816-0		1962	0808350-3
	3101	0811756-0		1964	0808462-8
	3158	0806135-8		2540	0805856-8
	3289	0805896-2	Claudemir Moraes da Silva	3563	0808253-9
	3296	0807286-4	Claudemir Sérgio Santoro	2097	0807149-6
César Aurélio Cintra	2256	0807527-0	Claudia Barroso de Pinho Tavares	2723	0807963-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Claudia Blumle Silva	0989	0806888-4	Claudiomiro Prior	1849	0804221-1
	1905	0809436-2	Claudir José Schwarz	1417	0807851-1
	2471	0806374-5		1513	0808505-8
	2834	0810569-3		1579	0807850-4
Cláudia Cecília Camacho Rojas	1250	0805433-5		1595	0808624-8
				1790	0806897-3
Cláudia Cristina Cardoso	3136	0810245-8		1849	0804221-1
Cláudia de Souza Haus	0072	0804946-3		1854	0805628-4
	0202	0804780-5		2042	0808520-5
Claudia Depetris Meggetto	2615	0805701-8		2272	0808540-7
Claudia Eli Martins Anselmo	0349	0809227-3		2492	0807960-5
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	3077	0805466-4		2619	0806364-9
	3295	0807268-6		2869	0807174-9
Claudia Giovanna Presentato	2842	0804042-0		2894	0808390-7
	2994	0807542-7	Clayton Eduardo Gomes	3433	0809121-6
Cláudia Gramowski	1478	0806435-3	Clayton Fernandes de Carvalho	0957	0805046-2
	2218	0810686-9			
Cláudia Haas Amaral	1285	0804002-6	Clayton Teixeira Bettanin	0838	0795324-6
Cláudia Halle de Abreu	0874	0805988-5	Cleber Giovani Piacentini	2842	0804042-0
Claudia Macuch	0476	0806342-3	Cleber Haefliger	1774	0803659-1
Cláudia Mara Gruber	0338	0421911-6		2303	0803051-5
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0428	0802597-2		2657	0808539-4
Claudia Ramos da Silva	0335	0807944-1	Cleber Marcondes	1850	0804577-8
Cláudia Regina Lima	3233	0810640-3	Cleci Maria Dartora	1259	0809711-0
Claudia Regina Luizetto	0987	0806741-6	Clécio Almeida Viana	0793	0806895-9
Cláudia Vassere Zangrande Munhoz	1825	0809254-0	Clécio Menine	1939	0806578-3
			Clecius Alexandre Duran	0039	0809354-5
Claudimara Calore de Souza	1540	0799563-9		0206	0807315-0
	3232	0810539-5		0276	0810291-0
Claudine Camargo Bettes	0009	0804791-8		0361	0807687-1
	0032	0805862-6		0380	0807434-0
	0101	0806583-4	Clécio Ricardo T. d. Andrade	0255	0808492-6
	0201	0804254-0			
	0247	0806331-0	Cleide de Oliveira	0521	0807665-5
	0359	0805914-5	Cleiton Carlos Martinelli	1763	0810311-7
	0370	0808181-8	Clelia Rostelato	0620	0807952-3
	0419	0805874-6	Cléo Rodrigo Fontes	1162	0802422-0
Claudinei Dombroski	2829	0809861-5	Cleofas Viana de Moraes	3282	0804100-7
Claudinei Laguna Martins	0164	0807384-5	Clestone Jimenes Cardoso	2974	0803396-9
Claudinei Szymczak	3324	0804198-7	Cleusa Fritzen	0839	0801912-5
Claudiney dos Santos	0931	0806958-1	Cleusa Souza da Silva	0265	0804132-9
Claudiney Ernani Giannini	0929	0805903-2	Cleverson Antônio Cremonese	3400	0811564-2
Claudio A Mesquita Pereira	0359	0805914-5	Cleverson Burko Chicalski	0531	0811118-0
Claudio Antonio Canesin	2455	0802712-9	Cleverson José Gusso	0375	0804422-8
Cláudio Antônio Ribeiro	0746	0805596-7	Cleverson Leandro Ortega	3092	0808504-1
Cláudio Calmon Brasileiro	3060	0810823-2	Cleverson Marcel Sponchiado	2948	0807807-3
Claudio Casquel	3206	0806528-3		3203	0805714-5
Claudio Dalledone Júnior	3570	0703881-1/01		3259	0807801-1
Cláudio Fortunato dos Reis	2681	0810459-2	Cleverson Marinho Teixeira	1872	0807397-2
Cláudio Freitas Mallmann	1029	0804749-4	Clevis Vasquinho Lapinski	0234	0809507-6
Claudio Ito	0455	0804726-1	Clodoaldo de Meira Azevedo	2383	0804855-7
Cláudio José Fonsatti	3063	0781525-4	Clodoaldo José Viggiani	2402	0807212-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0940	0809170-9	Clodoaldo Mazurana	0580	0809122-3
			Clóris de Fátima Campestrini	0982	0805224-6
Cláudio Marcelo Baiak	0144	0807876-8	Cloves Luiz Angeleli	1281	0799551-9
	0946	0810623-2	Clovís Airton de Quadros	0001	0803381-8
	1070	0809375-4		0021	0802385-2
	1073	0809872-8		0023	0803386-3
Cláudio Mariani Berti	0708	0807812-4		0024	0803393-8
	2705	0806573-8		0033	0806124-5
	1370	0809517-2		0045	0802577-0
Cláudio Menoncin de C. Pereira	0201	0804254-0		0065	0803014-2
Claudio Merten	0381	0807792-7		0073	0805660-2
Cláudio Roberto Magalhães Batista	0443	0809786-7		0075	0806467-5
	0466	0809395-6		0087	0803385-6
	3344	0809363-4		0088	0803494-0
Cláudio Roberto Padilha	1974	0808748-3		0091	0803767-8
Claudio Roberto Pereira	3184	0809380-5		0092	0803937-0
Cláudio Rodrigues Oliveira	0562	0806541-6		0100	0805965-2
Cláudio Rogério Malacrida	0895	0803600-8		0108	0803382-5
Cláudio Soccoloski	3062	0811055-8		0111	0803665-9
Claudio Toshio Mori	2394	0806502-9		0119	0806689-1
Claudio Xavier Petryk	2816	0808743-8		0129	0802887-1
Claudiomir Fonseca Vincensi	2105	0807607-3		0130	0803151-0
				0135	0803918-5
				0151	0802871-3

	0152	0803126-7		3068	0802439-5
	0158	0805703-2		3078	0805612-6
	0159	0806181-0		3109	0803517-8
	0162	0806620-2		3114	0805488-0
	0174	0802636-4		3118	0805763-8
	0175	0803376-7		3171	0807682-6
	0185	0806679-5		3197	0804020-4
	0186	0806696-6		3203	0805714-5
	0195	0803136-3		3211	0807151-6
	0196	0803206-0		3212	0807359-2
	0221	0803377-4		3246	0805376-5
	0222	0803384-9		3250	0805876-0
	0226	0805576-5		3258	0807361-2
	0240	0803614-2		3322	0803979-8
	0241	0803623-1		0495	0803921-2
	0243	0803945-2	Cristiane Bergamin	3161	0806932-7
	0268	0804997-0	Cristiane Carla Claro Frasson	0906	0806906-7
	0279	0803097-1	Cristiane Fernandes	0357	0805225-3
	0280	0803123-6	Cristiane Maria Haggi Favero	0120	0806725-2
	0281	0803143-8		0157	0805670-8
	0282	0803161-6	Cristiane Maria Silva	0691	0809381-2
	0284	0803573-6	Cristiane Menon	3336	0808101-0
	0290	0805595-0	Cristiane Pinheiro de Freitas	1927	0804219-1
	0291	0805627-7		2150	0803513-0
	0296	0809314-1		2632	0807529-4
	0300	0802657-3	Cristiane Uliana	0785	0804713-4
	0301	0802931-4		0840	0803896-4
	0305	0803628-6		0846	0806516-3
	0310	0805589-2		0851	0806976-9
Clovis dos Santos Júnior	1543	0803247-1		0875	0806114-9
	1545	0803459-1		0930	0806104-3
	2031	0807797-2		1045	0801671-9
	2259	0807762-9		1071	0809653-3
	2698	0805574-1		1080	0804361-0
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	2510	0809337-4		1107	0803941-4
				1108	0804707-6
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	1216	0808795-2		1112	0806170-7
Conceição Aparecida de Castro	1048	0804262-2		1126	0809761-0
Conceição Aparecida V. d. Luz	0904	0806369-4		1132	0803849-5
Consuelo Guasque	1006	0804012-2		1135	0804346-3
	2374	0802985-2		1141	0805931-6
Cornélio Afonso Capaverde	0525	0809182-9		1146	0806568-7
	0758	0809974-7	Cristiano Augusto V. Calixto	1168	0804721-6
	1219	0810688-3		1024	0810357-3
	1220	0810863-6		1319	0804894-4
	1294	0809531-2	Cristiano Lustosa	3207	0806633-9
Crisaine Miranda Grespan	1748	0808771-2	Cristiano Trizolini	1655	0807832-6
Cristel Rodrigues Bared	0348	0808208-4	Cristina Abgail Ivankiw	0345	0806263-7
	0409	0808696-4	Cristina Leitão T. d. Freitas	0342	0804809-5
Cristhian André Triches Duso	0440	0807998-9		1791	0807025-1
Cristhian Denardi de Britto	1163	0802493-9	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0453	0803196-9
	2757	0802361-2		0471	0803610-4
Cristhiano Justus Soares de Lima	3436	0810215-0		0511	0803183-2
Cristiana Lacerda de O. Franco	1242	0811053-4		0514	0805571-0
Cristiana Napoli M. d. Silveira	1436	0808685-1		0517	0806537-2
	1775	0803682-0		0728	0806221-9
	2019	0806885-3	Crystiane Linhares	0733	0808053-9
	2046	0808650-8		2937	0805463-3
	2181	0807941-0		2978	0804886-2
	2302	0803004-6	Cynthia Garcez Rabello	3292	0806660-6
	2332	0807480-2		0211	0807830-2
	2528	0803222-4	Cynthia Helena Delapria Tsuda	0270	0806086-0
	2617	0805813-3		1272	0807533-8
	2766	0803858-4		1561	0806708-1
Cristiane Agatti Stanoga	0208	0807630-2		2568	0808102-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	2081	0805124-1	Dagmar Pimenta Hannouche	2847	0805018-8
			Daiane Maria Bissani	2543	0806111-8
	2932	0804535-0		0430	0803474-8
	2940	0806470-2		0770	0806428-8
	2941	0806481-5	Daiane Toshie Gotz Saito	1528	0809642-0
	2942	0806508-1	Daiane Trentini	0342	0804809-5
	3005	0808294-0	Dalio Zippin Filho	0603	0811449-0
	3023	0803055-3	Dalton Luis Scremin	1191	0805091-7
	3067	0800174-1	Dalva Ferreira Camargo	0392	0808086-8
				3199	0804164-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Damasceno Maurício da R. Junior	0236	0810558-0	Daniela Galvão da S. R. Abduche	0444	0809807-1
	1221	0784188-3		0445	0809858-8
	1248	0801527-6		0447	0810223-2
	1264	0801335-8		0467	0809823-5
	1326	0807673-7		0472	0803944-5
	1359	0807008-0		0484	0809262-2
Dani Leonardo Giacomini	0906	0806906-7		0486	0809678-0
	0927	0805585-4		0487	0809747-0
	1212	0807698-4		0488	0810227-0
	1357	0804343-2		0508	0809411-5
Dania Maria Rizzo	2455	0802712-9		0509	0809838-6
Daniel Alexandre Beal	0538	0809074-2		0515	0805769-0
Daniel Andrade do Vale	1336	0800132-3		0522	0807914-3
Daniel Augusto Sabec Viana	0847	0806564-9		0526	0809244-4
Daniel Barcellos Baldo	1877	0807806-6		0528	0810106-6
Daniel Bispo	1251	0806318-7		0530	0810269-8
Daniel Dammski Hackbart	0635	0810196-0		0676	0804188-1
	1320	0805676-0		0712	0809233-1
	3409	0810000-9		0713	0809405-7
Daniel Hachem	1395	0806690-4		0714	0809417-7
	1414	0807713-6		0717	0809665-3
	1539	0799325-9		0720	0809818-4
	1554	0805534-7		0722	0810683-8
	1564	0806772-1		0734	0809297-5
	1636	0807051-1		0738	0810257-8
	1700	0803889-9		0739	0810272-5
	1704	0804589-8		0740	0810308-0
	1721	0806945-4		0741	0810315-5
	1783	0805579-6		0755	0809384-3
	1848	0804060-8		0773	0807857-3
	1926	0804218-4		0775	0808987-0
	1956	0807711-2		0776	0809215-3
	1963	0808461-1		0811	0802301-6
	2015	0806415-1		1236	0809401-9
	2088	0806406-2		1267	0804122-3
	2110	0807789-0	Daniela Teixeira Sinhorini	0702	0806582-7
	2141	0810294-1	Daniele Araújo Agner	3016	0811274-3
	2160	0806258-6	Daniele Beatriz Marconato	0077	0806970-7
	2227	0803758-9	Daniele Carvalho da Silva	3249	0805786-1
	2242	0806604-8	Daniele Cristine Takla	2146	0801492-8
	2405	0807463-1	Daniele de Bona	2934	0805024-6
	2529	0803257-7		3009	0809471-1
	2546	0806302-9		3033	0805699-3
	2660	0808720-5		3131	0808867-3
	2838	0802463-1	Daniele Dias dos Reis	1038	0809467-7
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	2723	0807963-6	Daniele Fernanda Sanson Lenzi	0225	0804837-9
Daniel Hiroyuki Vatanabe	0933	0807616-2	Daniele Gehrman	1430	0808472-4
Daniel Laufer	3503	0808218-0		1467	0804325-4
Daniel Marques Virmond	1059	0806511-8		1781	0805041-7
Daniel Martins	3265	0808564-7		1894	0808527-4
Daniel Pessoa Mader	0489	0810346-0		2462	0804440-6
Daniel Prochalski	0390	0806753-6		2473	0806503-6
Daniel Pugliesi	1817	0808648-8		2493	0808021-7
Daniel Rodrigo Andrade Andraschko	1842	0799867-2		2666	0809057-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0037	0808149-0	Daniele Lie Watarai	1943	0806873-3
	0177	0803677-9		2089	0806512-5
	0210	0807780-7		2317	0806529-0
	1404	0807254-2		2385	0805251-3
Daniel Scaramella Moreira	0419	0805874-6	Daniele Moro Malherbi dos Santos	2077	0804096-8
Daniel Sottili Mendes Jordão	0451	0802740-3	Daniele Ribeiro Costa	1196	0808006-0
Daniel Tasiano Felipe Filho	0865	0800181-6		1253	0807679-9
Daniel Toledo de Sousa	0976	0811143-3		1271	0807498-4
	1064	0807342-7		1354	0810768-6
Daniela Benes Senhora	3439	0807078-2	Danieli Meira Ferreira	2624	0806857-9
Daniela Cristina Fabro	3060	0810823-2	Daniella de Souza	3055	0809431-7
Daniela D'amico Moraes	3081	0806192-3	Daniella Leticia Broering	1010	0805881-1
	2615	0805701-8	Danielle Aloha de Souza	0980	0804371-6
Daniela da Silva Vieira	0469	0810175-1	Danielle Christianne da Rocha	2112	0808024-8
Daniela de Angelis	0227	0805664-0		2275	0808735-6
Daniela de Carvalho Silva	3264	0808518-5	Danielle Cristhina Deda	0795	0807598-9
	3355	0806775-2	Danielle Cristine de C. Carvalho	1852	0805299-3
Daniela de Souza Gonçalves	0398	0808073-1		2087	0806349-2
Daniela Forin Rodrigues Linhares	0823	0806879-5		2868	0806993-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Danielle Cristine Todesco Weldt	1028	0804303-8	Delfer Dalque de Freitas	1316	0800677-7
Danielle Madeira	2992	0807470-6		1930	0805188-5
	3000	0808072-4	Delomar Soares Godoi	0952	0802948-9
	3008	0809362-7	Dely Dias das Neves	0830	0807626-8
	3178	0808221-7	Denilson Gonzaga Barreto	2392	0806267-5
	3191	0810359-7		2452	0798111-1
	3260	0807878-2	Denio Leite Novaes Junior	1822	0808976-7
	3270	0809353-8		2020	0806954-3
	3345	0809378-5		2244	0806777-6
Danielle Magnabosco	0478	0806869-9	Denis Okamura	0707	0807401-1
	1569	0807257-3		0831	0808561-6
Danielle Ribeiro	0020	0810547-7		1063	0807335-2
	0034	0807258-0	Denise da Silva Guerrart	1697	0803171-2
	0169	0808095-7		1978	0809035-5
Danielle Rosa e Souza	0448	0770912-0	Denise Mara Belem Marchesini	0896	0803955-8
	1340	0803846-4	Denise Numata Nishiyama Panisio	1807	0808031-3
Danielle Stadler B. Madureira	2436	0809332-9		2412	0807883-3
Danielle Szesz	0268	0804997-0	Denise Rocha Preisner Oliva	1383	0805872-2
Danielle Tedesko	3118	0805763-8		2152	0803899-5
	3195	0803032-0		2696	0805155-6
	3284	0804695-1		3151	0804243-7
	3319	0803433-7		3165	0807375-6
	3322	0803979-8	Denise Scoparo	0954	0804501-4
Danielle Thaís Figueredo	3307	0809441-3	Denise Teixeira Rebello Maia	0707	0807401-1
Danielle Vicente	2550	0807170-1		1063	0807335-2
Danielle Wardowski Cintra Martins	0386	0811331-3	Denise Terezinha Sella	0621	0808732-5
Danilo Andriago Rocco	1076	0798054-1	Denize Heuko	2626	0806983-4
	1244	0799019-6	Denner Pierro Lourenço	0165	0807496-0
Danilo Gomes Rezende	3515	0808977-4	Diana Cristina Razini	1178	0807833-3
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	0607	0808045-7	Diego Arturo Resende Urresta	1089	0806362-5
Danilo Men de Oliveira	0988	0806810-6		1171	0805753-2
	1813	0808454-6	Diego Balem	1514	0808522-9
	2609	0803543-8	Diego Labre Abdalla	1235	0808767-8
	2671	0809629-7	Diego Luiz Pasqualli	2558	0807526-3
	3138	0810465-0	Diego Martins Caspary	0434	0805607-5
Danilo Serra Gonçalves	2508	0809265-3		0728	0806221-9
Dante Parisi	2165	0806608-6		0765	0805617-1
Danton Ilyushin Bastos	0436	0806106-7		2437	0809357-6
Danusa Feliz de Luca	1645	0807309-2	Diego Mialski Fontana	3441	0807813-1
Danyele Grace Da Rolt	0950	0801146-1	Diego Provenzano	1220	0810863-6
Danyllo Valach	2629	0807360-5	Diego Rafael Richter	0378	0806441-1
Dario Borges de Liz Neto	1153	0809078-0		1103	0810694-1
Dario Reis	2583	0809125-4	Diego Ricardo Schiavini	0866	0801779-0
Darlan Rodrigues Bittencourt	1277	0809240-6	Diego Saramella Batista	0903	0805800-6
Darlei Balena	2469	0805963-8	Diego Timbirussu Ribas	0593	0811811-6
Darléia Alvina Konrad	3261	0807977-0	Diego Zanetti Roos	2612	0804080-0
Darlisa da Silva	1198	0808857-7	Digelaine Meyre Santos	1553	0805372-7
Davi Alessandro Donha Artero	0268	0804997-0	Dilani Maiorani	3351	0810333-3
Davi Chedlovski Pinheiro	3125	0807726-3	Dinor da Silva Lima	3572	0811171-7
	3354	0810888-3	Diogo Assad Boechat	1666	0808449-5
Davi de Paula Quadros	3551	0808829-3	Diogo Benrad Cardoso	0038	0808285-1
Davidson Santiago Tavares	0325	0806901-2	Diogo da Ros Gasparin	0170	0808275-5
	0348	0808208-4	Diogo Fadel Braz	1565	0806917-0
	0382	0808303-4		1760	0809789-8
	0409	0808696-4	Diogo Lopes Vilela Berbel	1700	0803889-9
Dean Jaison Eccher	1672	0808801-5		1915	0810502-8
	1687	0809760-3		2002	0804234-8
Débora Cândida Spagnol	1679	0809345-6		2005	0805223-9
Debora Cristiane Ortega de Marchi	2603	0799291-8	Diogo Matté Amaro	2359	0809317-2
Debora Cristina de Souza Maciel	3274	0810191-5		0038	0808285-1
Débora Maceno	3293	0806832-2	Diogo Salomão Hecke	0691	0809381-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	1278	0810146-0	Diogo Sangalli	0980	0804371-6
	3115	0805514-5		1173	0806252-4
Debora Nunes	0144	0807876-8		1531	0810184-0
	0946	0810623-2	Dione Isabel Rocha Stephanes	2483	0807308-5
Debora Oliveira Barcellos	0829	0807561-2		0007	0804652-6
Débora Segala	0990	0806912-5		0017	0807311-2
	1920	0802419-3		0021	0802385-2
Deborah Sperotto da Silveira	0981	0804790-1		0024	0803393-8
Dedimar Felizardo da Rocha	2746	0809564-1		0030	0805093-1
Deisi Martins da Cunha	0822	0806853-1		0031	0805476-0
				0033	0806124-5
				0045	0802577-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0047	0803564-7	Edécio Daniel Coussian	0534	0807283-3
	0056	0805794-3	Edemar Antônio Zilio Júnior	0821	0806507-4
	0065	0803014-2	Eder Fritz Junior	2643	0808148-3
	0070	0804263-9	Edemar Hanusch	1497	0807440-8
	0071	0804691-3		1897	0808586-3
	0073	0805660-2	Edemir Bringhenti	0712	0809233-1
	0091	0803767-8		1558	0806472-6
	0095	0804278-0		2009	0805766-9
	0111	0803665-9		2393	0806335-8
	0116	0804686-2	Éden Osmar da Rocha Júnior	2973	0803234-4
	0118	0806448-0	Edenan Martinez Bastos	0439	0806189-6
	0131	0803354-1	Eder Boletti Angelo	2685	0788862-0
	0135	0803918-5	Eder Emerson da Cruz	1380	0805785-4
	0152	0803126-7	Capellaro		
	0158	0805703-2		1912	0809893-7
	0159	0806181-0	Ederaldo Soares	1394	0806577-6
	0162	0806620-2	Éderson Ribas Basso e Silva	3086	0807793-4
	0174	0802636-4	Edeval Bueno	0810	0801507-4
	0182	0805461-9	Edevanir José Guandalini	1314	0810842-7
	0185	0806679-5	Edgar Arantes Vieira	2644	0808211-1
	0195	0803136-3	Edgar Lenzi	0225	0804837-9
	0196	0803206-0		0408	0808655-3
	0219	0803339-4	Edgar Noboru Ehara	0554	0807716-7
	0221	0803377-4	Edgar Stoski de Albuquerque	0074	0805937-8
	0228	0806425-7		0978	0804031-7
	0240	0803614-2	Edgard Katzwinkel Junior	2474	0806666-8
	0241	0803623-1	Edgard Luiz C. d.	0692	0810559-7
	0268	0804997-0	Albuquerque		
	0269	0806073-3	Edilson Jair Casagrande	0709	0807933-8
	0278	0802300-9	Edina Maria dos Santos	0813	0803108-9
	0279	0803097-1	Machado		
	0280	0803123-6	Edison Canesin Junior	1337	0800721-0
	0281	0803143-8	Edison de Muzio Carvalho	3467	0808272-4
	0284	0803573-6	Filho		
	0291	0805627-7	Edison Eduardo Borgo	0193	0810432-1
	0300	0802657-3	Reinert		
	0301	0802931-4	Edison Pavão Junior	1427	0808429-3
	0303	0803210-4		1429	0808447-1
Dirce Elaine Pinto	1366	0809090-6	Edison Roberto Massei	0262	0803548-3
Dirceu Edson Wommer	1018	0808124-3	Edison Santiago Filho	0055	0804873-5
	1072	0809788-1		0299	0800877-7
Dirceu Galdino Cardin	1074	0809915-8		0341	0804748-7
Dirceu Rosa Junior	2178	0807707-8	Edivaldo Aparecido de Jesus	0367	0804764-1
Diully Cristine Oliveira	3208	0806841-1		0321	0804022-8
Divalmiro Olegário Maia	3564	0809220-4		0322	0806234-6
Pereira				0323	0806243-5
Djalma Antônio Müller Garcia	3048	0808041-9		0324	0806788-9
Domingos Bordin	0208	0807630-2		0343	0805452-0
Donizetti Antonio Zilli	3562	0807672-0		0376	0804516-5
Doralice Fagundes d. S.	1731	0807462-4	Edivaldo Vidotti Viotto	0418	0804763-4
Marchioro				1485	0806815-1
Dorival Bahls Modolon	2965	0810600-9		1515	0808543-8
	3141	0810874-9		1592	0808548-3
Dorlei Augusto Todo Bom	3523	0810353-5		1806	0807971-8
	3526	0810406-1		1815	0808523-6
Douglas Andrade Matos	1958	0807872-0		1945	0806964-9
Douglas Augusto Roderjan	1165	0803394-5		1953	0807502-3
Filho				1968	0808538-7
Douglas dos Santos	0853	0807296-0		2398	0806609-3
	0854	0807514-3		2538	0805613-3
	0877	0806326-9		2573	0808529-8
	0952	0802948-9		2594	0809803-3
	1042	0810850-9		2673	0809696-8
	1086	0806169-4		1398	0807002-8
	2231	0806066-8	Edivar Mingoti Júnior	1403	0807223-7
	2457	0803531-8		1440	0808800-8
Douglas Galvão Vilaro	0412	0810602-3		1568	0807122-5
Douglas Haquim Filho	3417	0807489-5		1586	0808336-3
Douglas Katsuyuki Inumaru	0002	0803429-3		1621	0806015-1
Douglas Moreira Nunes	0459	0806785-8		1622	0806050-0
Douglas Stambuk	0949	0800627-7		1722	0806989-6
Doviglio Furlan Neto	2541	0805933-0		1730	0807418-6
Dulciomar Cesar Fukushima	1785	0805834-2		1740	0808203-9
Dylla Aparecida Gomes de	1708	0805692-4		1745	0808633-7
Oliveira				1793	0807030-2
Eberson Rabutka	0943	0810143-9		1805	0807610-0
				1811	0808276-2
				1833	0809717-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

1859	0806407-9		0408	0808655-3	
1868	0807072-0	Edson Chaves Filho	0929	0805903-2	
1876	0807757-8	Edson Domareski	2561	0807677-5	
1890	0808247-1	Edson Evangelista da Silva	0707	0807401-1	
1906	0809575-4		0925	0805011-9	
1908	0809638-6		1063	0807335-2	
1949	0807331-4	Edson Galdino Vilela de Souza	0183	0806586-5	
1972	0808682-0				
2016	0806584-1	Edson Isfer	2165	0806608-6	
2021	0807034-0	Edson José Vianna	1331	0809864-6	
2024	0807158-5	Edson Luiz Guedes de Brito	2081	0805124-1	
2032	0808062-8	Edson Luiz Martins	0439	0806189-6	
2116	0808375-0		0517	0806537-2	
2155	0805641-7	Edson Magnani	2977	0804362-7	
2198	0808619-7	EDSON PEREIRA DE SOUZA	3390	0802947-2	
2273	0808647-1	Edson Rimet de Almeida	2288	0809935-0	
2284	0809602-6		3236	0796750-0	
2285	0809673-5	Edson Scardua	2288	0809935-0	
2323	0807094-6		3236	0796750-0	
2328	0807350-9	Edson Shoitii Fugie	1634	0806855-5	
2363	0809709-0		1668	0808516-1	
2391	0806247-3		1976	0808902-7	
2400	0807130-7		2096	0807107-8	
2419	0808238-2	Edson Silva da Costa	2083	0805837-3	
2494	0808040-2	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	3055	0809431-7	
2571	0808257-7	Eduardo Alberto Marques Virmond	1059	0806511-8	
2575	0808560-9	Eduardo Batistel Ramos	0389	0805778-9	
2630	0807481-9		1054	0805546-7	
2652	0808331-8	Eduardo Brüning	0978	0804031-7	
2658	0808640-2	Eduardo Chalfin	2459	0804025-9	
2709	0807176-3	Eduardo Chamecki	0449	0801466-8	
2732	0808465-9	Eduardo Desidério	1163	0802493-9	
2786	0807147-2	Eduardo Dib Leite	3208	0806841-1	
2793	0807548-9	Eduardo Duarte Ferreira	0342	0804809-5	
2798	0808129-8	Eduardo Feliciano dos Reis	3189	0810113-1	
2805	0808297-1	Eduardo Fernando Lachimia	0086	0798115-9	
2806	0808315-4	Eduardo José Fumis Faria	3069	0802961-2	
2815	0808726-7		3091	0808195-2	
2861	0806560-1		3110	0803791-4	
2889	0808214-2		3221	0808329-8	
Edmar José Chagas	1965	0808511-6	3294	0807190-3	
	2351	0808819-7	0062	0810638-3	
	2495	0808078-6	0422	0806946-1	
	2909	0809356-9	1476	0805833-5	
	3477	0808300-3	1317	0804017-7	
	3480	0809092-0	2690	0803304-1	
Edmar Luiz Costa Junior	2065	0809878-0	0762	0799596-8	
Edmar Winand	1231	0807897-7	1236	0809401-9	
Edmara Silvia Romano	1615	0805070-8	0469	0810175-1	
	1769	0802421-3	1731	0807462-4	
	1958	0807872-0	3376	0809501-4	
	2167	0806831-5			
	2305	0803668-0	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	3570	0703881-1/01
	2312	0805957-0	Eduardo Ribeiro Caldas	2209	0809619-1
	2325	0807198-9	Eduardo Roncaglio Guerra	0324	0806788-9
	2378	0803594-5	Eduardo Roos Elbl	1647	0807383-8
	2381	0804125-4	Eduardo Vanzella	2812	0808577-4
	2396	0806557-4		2827	0809695-1
	2397	0806559-8	Eduardo Ventura Medeiros	2349	0808695-7
	2466	0805682-8	Eduardo Wagner Monteiro	1006	0804012-2
	2765	0803804-6	Eduardo Zanoncini Miléo	0806	0810382-6
	2862	0806663-7	Edvaldo Luiz da Rocha	0791	0806681-5
Edmilson Nogima	2449	0810634-5	Egberto Fantin	2558	0807526-3
	2682	0810495-8	Egídio Fernando Argüello Júnior	3302	0808268-0
Edmilson Petroski dos Santos	1067	0808383-2	Egídio Munaretto	0762	0799596-8
	1144	0806455-5	Egmar Antônio Dias	2126	0808920-5
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	0809	0800092-4		2217	0810553-5
Edna Wauters	0925	0805011-9	Egon Koerner Junior	1801	0807433-3
Edno Pezzarini Junior	0055	0804873-5	Eladio Luiz Roos	2612	0804080-0
	0299	0800877-7	Eladio Prados Junior	0173	0810922-0
	0341	0804748-7	Elaine Cristina Bessão Nakamura	3520	0809792-5
	0367	0804764-1	Elaine Cristina Gabardo	1055	0805780-9
Edson Alves da Cruz	2978	0804886-2			
Edson Antônio Lenzi Filho	1362	0807327-0			
	0225	0804837-9			

Elaine de Paula Menezes	1349	0809905-2	2120	0808651-5	
Elaine Margaret D. Hernandez	1665	0808445-7	2171	0807205-9	
Elaine Mônica Molin	0864	0810586-4	2185	0808022-4	
	0961	0806007-9	2203	0808958-9	
	1014	0806883-9	2221	0801131-0	
	1175	0806732-7	2298	0800686-6	
Elaine Tramontin Silveira	1088	0806299-7	2343	0807986-9	
Elcio José Melhem	0569	0810016-7	2439	0809634-8	
Eldes Martinho Rodrigues	2994	0807542-7	2441	0809690-6	
Élen Bárbara Cherato	3273	0810161-7	2470	0806235-3	
Elen Fábria Rak Mamus	0062	0810638-3	2569	0808160-9	
	0163	0806929-0	2605	0801134-1	
	0164	0807384-5	2664	0808903-4	
Eli Pereira Diniz	0923	0803277-9	2674	0809715-8	
	2471	0806374-5	2686	0797631-4	
Elian Teixeira de Ferro	1382	0805857-5	2749	0809904-5	
Eliana Akemi Nakamura	0832	0809248-2	2886	0807874-4	
	2451	0797995-3	2889	0808214-2	
Eliana Prado Barbosa	3005	0808294-0	2918	0810601-6	
Eliandra Cristina Winck Fernandes	3386	0809989-8	0677	0804495-1	
Eliandro Brostolin	0901	0805079-1	Elisângela Guimarães de Andrade		
Eliane Cristina Rossi Chevalier	0161	0806513-2	Elisângela Zago Campos	2746	0809564-1
	0370	0808181-8	Elise Aparecida Medeiros	1835	0809841-3
Eliane Demétrio	2080	0804993-2	Elisete Ramires	0800	0809273-5
Eliane dos Santos de Souza	0423	0807734-5		0939	0808769-2
	2034	0808189-4	Eliseu Alves Fortes	0037	0808149-0
Elias Prestes Moreira Karam	3181	0808423-1	Elição Apolinário Rigonato Chaves	0762	0799596-8
Eliciani Alves Blum	3514	0808789-4		0977	0804005-7
Elidio dos Anjos Junior	2474	0806666-8	Elizabeth Homsí	0053	0804689-3
Eliel Dias Marcolino	2325	0807198-9	Elizabeth Ruiz	0394	0800373-4
Élinton Borges Zansavio da Silva	2178	0807707-8	Elizandro Marcos Pellin	0477	0806760-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	1087	0806290-4	Elizangela Lazzaretti	0829	0807561-2
	1242	0811053-4	Elizangela Mara Caponi	0744	0800093-1
	1397	0806902-9	Elizete de Fátima Estrela	3549	0808681-3
	1478	0806435-3	Elizeu Kocan	3263	0808279-3
	2218	0810686-9	Elizeu Luiz Toporoski	2929	0804110-3
	2760	0803512-3		3303	0808309-6
Elisa Ortolan	0998	0808798-3	Elizeu Mendes da Silva	1556	0806108-1
Elisabete Klajn	1705	0804892-0		1638	0807191-0
Elisabete Mitie Kawamoto	2436	0809332-9		1728	0807366-7
Elisabeth Nass Anderle	1032	0808069-7		1882	0807875-1
Elisângela Ana Santos	1205	0804292-0		2092	0806919-4
	1909	0809643-7		2177	0807553-0
	2043	0808562-3		2871	0807367-4
Elisângela de Almeida Kavata	1371	0796668-7	Ellen Karina Borges Santos	0786	0805171-0
	1393	0806490-4		0904	0806369-4
	1420	0808039-9		0928	0805869-5
	1439	0808761-6		0948	0794760-8
	1449	0809570-9		1004	0802458-0
	1475	0805828-4		1008	0805289-7
	1491	0807039-5		1057	0806392-3
	1494	0807249-1		1164	0803067-3
	1495	0807307-8		1182	0808556-5
	1506	0808046-4		2582	0808878-6
	1602	0809776-1	Ellen Moschetti	0014	0805891-7
	1606	0798610-9	Ellen Patricia Chini	0057	0806615-1
	1608	0799614-1		0082	0808896-4
	1621	0806015-1		0120	0806725-2
	1691	0810355-9		0145	0808258-4
	1709	0805712-1	Elói Contini	1427	0808429-3
	1726	0807238-8		1429	0808447-1
	1768	0801274-0		1788	0806830-8
	1774	0803659-1		1856	0805823-9
	1794	0807070-6		2098	0807230-2
	1829	0809490-6		2377	0803476-2
	1839	0810010-5		2454	0802689-5
	1863	0806898-0		2779	0806562-5
	1959	0807980-7	Eloi Dias da Silva	2787	0807270-6
	1967	0808525-0	Elói Gonçalves de Souza Junior	3501	0807966-7
	2021	0807034-0		2350	0808794-5
	2048	0808778-1		2601	0810789-5
	2049	0808797-6	Eloir Cechini	2426	0808559-6
			Eloisa Cristina W. Rodrigues	1778	0804085-5
			Eloiza Harumi Matsumoto	1344	0807066-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0107	0800086-6	Enio José Hochscheidt	1388	0806262-0
	0149	0799993-7		1782	0805536-1
	0205	0806386-5	Enir Becker	0691	0809381-2
	0366	0801408-6	Enzo Aleixo	0344	0806128-3
Elso Cardoso Bitencourt	0876	0806271-9	Eodes Aparício Proença Araújo	1085	0806005-5
	1142	0806085-3		0076	0806518-7
	1183	0808614-2	Eraldo Lacerda Junior	0429	0803167-8
Elso de Sousa Novais	1457	0810255-4		0452	0802841-5
Elson Lemucche Tazawa	0394	0800373-4		0453	0803196-9
Elson Sugigan	0037	0808149-0		0457	0805987-8
Elton Luiz de Carvalho	0394	0800373-4		0461	0807197-2
Elton Silva	2488	0807822-0		0471	0803610-4
	3383	0808877-9		0500	0805949-8
Elvio Legnani	1264	0801335-8		0511	0803183-2
Elvis Bittencourt	0835	0809831-7		0514	0805571-0
	1369	0809484-8		0680	0805734-7
	2917	0810490-3		0683	0806789-6
Emanuel Silveira de Souza	3380	0808363-0		0696	0803681-3
Emanuel Fernando Castelli Ribas	0039	0809354-5		0701	0805956-3
	1288	0806416-8		0703	0806667-5
Emanuel Vitor Canedo da Silva	1387	0806083-9		0727	0806089-1
	2882	0807697-7		0731	0807859-7
	3336	0808101-0		0733	0808053-9
Emanuela Catafesta	0079	0807755-4		0747	0805602-0
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0723	0810699-6		0763	0803585-6
	2478	0807033-3		0863	0810104-2
	2580	0808847-1		0993	0807348-9
Emanuelly Pereira da Silva	1010	0805881-1		1575	0807627-5
Emerson Carazzai Fonseca	1452	0809693-7		1628	0806628-8
Emerson Carlos dos Santos	0459	0806785-8		2007	0805572-7
Emerson Corazza da Cruz	0006	0804643-7		2579	0808777-4
	0250	0807138-3	Eraldo Luiz Küster	2638	0807784-5
Emerson Ernani Woyceichoski	3240	0803760-9	Erasmio Felipe Arruda Junior	1223	0802768-1
Emerson Lautenschlager Santana	2081	0805124-1	Ercílio César Dutra	1273	0807760-5
	3005	0808294-0	Érica Fernanda de Almeida Cobra	1353	0810440-3
	3083	0806250-0	Érica Hikishima Fraga	3241	0804046-8
	3109	0803517-8		1060	0806619-9
	3146	0801589-6		3037	0806657-9
	3212	0807359-2	Érica Priscilla Bezerra Iba	3285	0805133-0
	3250	0805876-0	Erika Fernanda Ramos	1601	0809647-5
	3273	0810161-7	Eriton Augusto Popiu	1025	0810805-4
	3317	0802904-7		1173	0806252-4
Emerson Luz	1337	0800721-0		2975	0803425-5
Emerson Miguel Wohlers de Mello	3541	0810456-1	Erland Manys	1707	0805425-3
Emerson Norihiko Fukushima	1500	0807683-3	Erlon Antonio Medeiros	3046	0807981-4
	1547	0804007-1	Erminio Gianatti Junior	1392	0806461-3
	1874	0807545-8		1436	0808685-1
	1940	0806580-3		1757	0809562-7
	2031	0807797-2		2319	0806782-7
	2091	0806904-3		2689	0803241-9
Emidio Bueno Marques	0708	0807812-4		2816	0808743-8
Emília Moribe Nakadomari	1639	0807207-3	Ermani José de Castro Gamborgi	0828	0807525-6
	2318	0806591-6	Ermani José Pera Junior	1587	0808361-6
Emiliana Ramos Felipe da Silva	2663	0808855-3		1597	0808918-5
Emílio Luiz Augusto Prohmann	1367	0809301-4		1674	0808992-1
Emir Benedete	1082	0805384-7		1883	0807954-7
Emir Calluf Filho	1242	0811053-4		1959	0807980-7
	1760	0809789-8		1991	0810608-5
Emmeline Moura Costa	0318	0810278-7		2048	0808778-1
Eneida Wirgues	2950	0807973-2		2061	0809772-3
	3345	0809378-5		2132	0809382-9
	3350	0810321-3		2197	0808588-7
Eneide Lúcia Bodanese	0797	0808125-0		2343	0807986-9
Enezio Ferreira Lima	3236	0796750-0		2422	0808411-1
Eni Domingues	2648	0808284-4		2523	0810324-4
Enilson Luiz Wille	2696	0805155-6		2604	0799865-8
Enimar Pizzato	0639	0809769-6		2810	0808477-9
	2073	0803367-8	Ernani Moreno Silva	2875	0807538-3
Énio Geraldo Cândido Nogara	0204	0805668-8	Ernani Ori Harlos Júnior	1312	0809744-9
			Ernesto Alessandro Tavares	2018	0806856-2
			Ernesto Antunes de Carvalho	0098	0804813-9
				1411	0807543-4
				1434	0808618-0
				1646	0807339-0

	1718	0806758-1		1502	0807767-4
	1873	0807524-9		1505	0808011-1
	1950	0807354-7		1513	0808505-8
	1962	0808350-3		1519	0808600-8
	2026	0807325-6		1520	0808951-0
	2307	0804059-5		1530	0810011-2
	2481	0807195-8		1531	0810184-0
	2880	0807663-1		1533	0810540-8
	2902	0808953-4		1534	0810786-4
Eros Belin de Moura Cordeiro	3045	0807820-6		1535	0810809-2
Eros Gil Peters	2411	0807817-9		1537	0810925-1
Eros Sowinski	0232	0806996-1		1544	0803317-8
Eroulths Cortiano Junior	0127	0801654-8		1556	0806108-1
	1210	0807175-6		1567	0807064-8
Esmeralda Vieira dos Santos	0920	0800492-4		1577	0807714-3
Estefânia Maria de Q. Barboza	0247	0806331-0		1579	0807850-4
	0358	0805266-4		1584	0808207-7
Estela Mari de Miranda	0496	0804256-4		1595	0808624-8
Estevam Capriotti Filho	3048	0808041-9		1603	0809874-2
Estevão Busato	0265	0804132-9		1616	0805288-0
	0749	0805966-9		1631	0806773-8
Estevão Lourenço Corrêa	0817	0804693-7		1637	0807132-1
	1382	0805857-5		1638	0807191-0
	2114	0808236-8		1644	0807306-1
	2174	0807242-2		1653	0807764-3
	2694	0804068-4		1658	0807989-0
	2866	0806918-7		1667	0808500-3
Euclides de Lima Júnior	0545	0807390-3		1677	0809203-3
Euclides Lopes Cotrim	2185	0808022-4		1689	0810055-4
Eugênio Galdino Alves Vilela	1202	0810242-7		1706	0805322-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0338	0421911-6		1708	0805692-4
				1715	0806421-9
Eurico Ortis de Lara Filho	0821	0806507-4		1718	0806758-1
Eurídes Euclides do Nascimento	3566	0809871-1		1719	0806858-6
				1728	0807366-7
Eurofino Sechinél dos Reis	3045	0807820-6		1731	0807462-4
Evaldo Dias de Oliveira	0377	0806219-9		1739	0807979-4
Evaldo Gonçalves Leite	2307	0804059-5		1742	0808513-0
Evandro Alves dos Santos	0353	0801429-5		1746	0808668-0
	2957	0809237-9		1765	0810570-6
	3011	0810344-6		1776	0803933-2
	3014	0810765-5		1777	0804029-7
	3054	0809349-4		1782	0805536-1
	3135	0809968-9		1785	0805834-2
	3268	0809157-6		1799	0807221-3
Evandro Gustavo de Souza	0983	0805365-2		1809	0808115-4
	1002	0809374-7		1810	0808200-8
	1016	0807472-0		1816	0808629-3
	1101	0808417-3		1820	0808913-0
	1159	0810677-0		1823	0809197-0
	3111	0804040-6		1832	0809628-0
	3213	0807431-9		1835	0809841-3
	3278	0798220-5		1844	0802129-4
Evandro Ricardo de Castro	2836	0810880-7		1847	0803456-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	0359	0805914-5		1850	0804577-8
	0768	0806101-2		1853	0805586-1
	0771	0806957-4		1862	0806868-2
	1265	0802983-8		1867	0807067-9
	1378	0805510-7		1881	0807870-6
	1384	0805940-5		1882	0807875-1
	1388	0806262-0		1886	0808044-0
	1404	0807254-2		1896	0808579-8
	1406	0807328-7		1898	0808587-0
	1409	0807486-4		1912	0809893-7
	1411	0807543-4		1918	0799938-6
	1413	0807667-9		1922	0803536-3
	1415	0807720-1		1925	0804105-2
	1416	0807776-3		1932	0805599-8
	1417	0807851-1		1934	0805710-7
	1434	0808618-0		1940	0806580-3
	1442	0808998-3		1944	0806935-8
	1454	0810078-7		1946	0807001-1
	1458	0810419-8		1952	0807492-2
	1474	0805559-4		1957	0807766-7
	1488	0806968-7		1971	0808680-6
	1496	0807416-2		1975	0808838-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiana Eliza Mattos	1514	0808522-9	0700	0805776-5	
Fabiana Gomes Frallonardo	1772	0803469-7	0721	0810368-6	
Fabiana Grasso Ferreira	1319	0804894-4	0729	0806287-7	
Fabiana Mendes dos Santos	3395	0809010-8	1317	0804017-7	
Fabiana Nantes Giacomini	1243	0797573-7	1634	0806855-5	
Fabiana Palomeque Maganhotte	0770	0806428-8	1668	0808516-1	
Fabiana Silveira	2976	0804035-5	1976	0808902-7	
	3025	0803776-7	2096	0807107-8	
	3186	0809734-3	0678	0805179-6	
	3242	0804180-5	Fábio Júnior Bussolaro	1916	0810928-2
	3261	0807977-0	2158	0805907-0	
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	2018	0806856-2	2184	0807985-2	
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	0078	0807032-6	2200	0808770-5	
	1209	0806638-4	2469	0805963-8	
Fabiana Tiemi Hoshino	2237	0806357-4	2562	0807765-0	
Fabiane Aparecida de Carvalho	3568	0808491-9	2856	0806223-3	
Fabiane Carol Wendler	3130	0808569-2	1305	0807446-0	
Fabiane Munhoz Rossoni	0748	0805792-9	1440	0808800-8	
Fabiano Corrêa de Medeiros	2179	0807744-1	1586	0808336-3	
Fabiano Dias dos Reis	1038	0809467-7	1622	0806050-0	
Fabiano Freitas Minardi	1727	0807324-9	1730	0807418-6	
	2633	0807557-8	1745	0808633-7	
Fabiano José Bordignon	1870	0807171-8	1805	0807610-0	
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0400	0809270-4	1811	0808276-2	
	1125	0809419-1	1833	0809717-2	
	1302	0805522-7	1859	0806407-9	
Fabiano Lima Pereira	0202	0804780-5	1868	0807072-0	
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	2314	0806115-6	1890	0808247-1	
Fabiano Miyagima	0651	0809727-8	1906	0809575-4	
Fabiano Neves Macieyewski	0855	0807956-1	1908	0809638-6	
	0856	0808036-8	1949	0807331-4	
	0881	0807357-8	2024	0807158-5	
	0937	0808384-9	2032	0808062-8	
	1067	0808383-2	2116	0808375-0	
	1078	0803468-0	2198	0808619-7	
	1092	0806893-5	2273	0808647-1	
	1096	0807940-3	2285	0809673-5	
	1098	0808105-8	2328	0807350-9	
	1099	0808141-4	2363	0809709-0	
	1100	0808239-9	2630	0807481-9	
	1144	0806455-5	2652	0808331-8	
	1149	0807487-1	2658	0808640-2	
	1151	0808514-7	2709	0807176-3	
Fabiano Roesner	2939	0806402-4	2793	0807548-9	
Fábio Alberto de Lorensi	3103	0721470-6	2798	0808129-8	
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	0520	0807108-5	2805	0808297-1	
Fábio Alexandre Coninck Valverde	3371	0805085-9	2806	0808315-4	
Fábio Alonso Becker	1978	0809035-5	2861	0806560-1	
Fabio Alves Pereira	2161	0806282-2	2889	0808214-2	
Fábio Amorese Rotunno	1331	0809864-6	Fábio Lopes Vilela Berbel	2108	0807724-9
	3512	0808646-4	2384	0805137-8	
Fábio Augusto de Souza	2952	0808261-1	Fábio Loureiro Costa	0913	0809205-7
Fábio Bertoglio	3226	0809451-9	1186	0810067-4	
Fábio Bertoli Esmanhotto	0188	0807194-1	2108	0807724-9	
	0315	0808152-7	2418	0808198-3	
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	0147	0809819-1	Fabio Luis Antonio	1163	0802493-9
	0982	0805224-6	Fabio Luis Franco	0951	0801560-1
Fábio César Teixeira	0084	0809712-7	FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	3235	0811967-3
	1176	0806997-8	Fábio Luiz Gama de Oliveira	3558	0802457-3
Fabio de Alencar Karamm	1655	0807832-6	Fábio Luiz Maia Barbosa	1011	0805976-5
Fábio dos Reis Ruiz	1431	0808585-6	Fábio Martins Pereira	2437	0809357-6
	1461	0794291-8	Fábio Massami Suzuki	1015	0806967-0
	1947	0807095-3		0490	0810568-6
	2738	0808818-0		0693	0810997-7
	2906	0809175-4		0761	0810594-6
Fábio Ferreira Bueno	3310	0810319-3		0916	0809827-3
Fábio Forti	1975	0808838-2		1527	0809624-2
Fábio Giuliano Bordin	1836	0809902-1		1576	0807712-9
Fábio Henrique Garcia de Souza	0479	0806889-1		1762	0809980-5
				1838	0809987-4
				2518	0809971-6
				2559	0807528-7
				2754	0810369-3
			Fábio Maurício P. Ligmanovski	1476	0805833-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fábio Michael Moreira	2952	0808261-1	Fausto Pereira de Lacerda Filho	1209	0806638-4
	3154	0805183-0	Felipe Anghinoni Grazziotin	0589	0809720-9
Fábio Palaver	1490	0807029-9	Felipe Barreto Frias	0166	0807632-6
	1818	0808652-2		0376	0804516-5
	2139	0810062-9	Felipe Bedin Biasotto	1348	0808930-1
	2410	0807808-0	Felipe Claudino Cannarella	0154	0804307-6
	2424	0808478-6	Felipe Fausto de Almeida	0962	0806424-0
	2587	0809404-0	Felipe Krasinski Caddah	1526	0809407-1
	2657	0808539-4	Felipe Mendonça Montenegro	1904	0809310-3
	2734	0808592-1			
	2804	0808249-5	Felipe Pigozzi Lauth	2338	0807742-7
Fábio Renato de Assis	1292	0808537-0	Felipe Rosinski Lima Bissani	1846	0803093-3
	1323	0807155-4	Felipe Rufatto Vieira Tavares	1614	0804335-0
Fábio Ricardo Moreli	0029	0804788-1		2237	0806357-4
	0177	0803677-9		2710	0807204-2
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	1326	0807673-7		2792	0807391-0
			Felipe Skraba	0986	0806623-3
Fábio Roberto Colombo	0295	0808517-8	Feliz Gurgacz Júnior	0354	0801741-6
Fábio Silveira Rocha	0389	0805778-9	Fernanda Bahl	0502	0807267-9
	1054	0805546-7	Fernanda Barbosa P. Moreno	2144	0810946-0
Fábio Spagnolli	0864	0810586-4	Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0220	0803341-4
Fábio Stecca Cione	1449	0809570-9			
	2439	0809634-8		0293	0806771-4
	2784	0806926-9	Fernanda Bernardo Gonçalves	0292	0806613-7
	2785	0807084-0			
	2828	0809857-1		0316	0808323-6
Fábio Surjus Gomes Pereira	2642	0808088-2	Fernanda Carvalho de Miéres	0438	0806142-3
Fábio Victor	1495	0807307-8		0465	0808952-7
	2552	0807236-4		0486	0809678-0
Fabio Vieira da Silva	1345	0807161-2		0508	0809411-5
Fábio Zanon Simão	3295	0807268-6		0737	0809739-8
Fabiola Cueto Clementi	1478	0806435-3		0739	0810272-5
	2218	0810686-9		0740	0810308-0
	2760	0803512-3		0741	0810315-5
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0039	0809354-5		0775	0808987-0
	0206	0807315-0		1236	0809401-9
FABIOLA GASPAROTO GARCIA	0962	0806424-0	Fernanda Coronado F. Marques	1053	0805441-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	0814	0803164-7	Fernanda Cristina Parzianello	1161	0802311-2
			Fernanda de Toledo P. Agostinho	2452	0798111-1
	3142	0685085-9/05	Fernanda Ehalt Vann	0053	0804689-3
Fabiola Rosa Ferstemberg	0866	0801779-0		0096	0804286-2
Fabiula Muller	2217	0810553-5		2535	0804258-8
	2999	0807983-8	Fernanda Lopez de Alda	1645	0807309-2
Fabrcia Campi de Almeida	2451	0797995-3	Fernanda Michel Andreani	1412	0807609-7
Fabrcio Cardoso da Silveira	3241	0804046-8		1431	0808585-6
Fabrcio Coimbra Chesco	1544	0803317-8		1492	0807099-1
	1556	0806108-1		1512	0808484-4
	1922	0803536-3		1590	0808457-7
	2177	0807553-0		1597	0808918-5
	2230	0805967-6		1665	0808445-7
	2458	0803617-3		1674	0808992-1
	2555	0807414-8		1694	0801135-8
Fabrcio Ferreira	1672	0808801-5		1768	0801274-0
Fabrcio Fontana	2029	0807485-7		1787	0806301-2
Fabrcio Kava	1535	0810809-2		1797	0807189-0
	3200	0804392-5		1800	0807320-1
Fabrcio Massardo	0441	0808307-2		1804	0807591-0
	0980	0804371-6		1868	0807072-0
Fabrcio Zilotti	0347	0807967-4		1911	0809880-0
	1400	0807133-8		1913	0810084-5
	1557	0806422-6		1954	0807575-6
	1659	0808037-5		2052	0809016-0
	1779	0804114-1		2137	0809722-3
	1854	0805628-4		2138	0809985-0
	2007	0805572-7		2148	0802767-4
	2073	0803367-8		2180	0807790-3
	2304	0803290-2		2210	0809671-1
	2802	0808186-3		2251	0807192-7
Fabrcio Zir Bothomé	0501	0806360-1		2252	0807243-9
Fátima Denise Fabrin	1955	0807702-3		2262	0807949-6
Fátima Mikuska	1279	0810834-5		2328	0807350-9
Fátima Mirian Bortot	0334	0807696-0		2337	0807647-7
	0387	0811383-7		2415	0808064-2
Fausto Domingos Nascimento Júnior	0895	0803600-8		2420	0808248-8
Fausto Luis Morais da Silva	1698	0803431-3		2433	0809118-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2523	0810324-4			3189	0810113-1
	2575	0808560-9			3326	0805022-2
	2630	0807481-9		Fernando José Mesquita	1269	0806640-4
	2690	0803304-1		Fernando José Santilio	0319	0795807-0
	2709	0807176-3			0652	0802589-0
	2738	0808818-0			1109	0804761-0
	2753	0810338-8			3486	0802454-2
	2822	0809325-4		Fernando Kikuchi	0802	0809477-3
	2861	0806560-1			0837	0810297-2
	2888	0808113-0			0888	0809993-2
	2889	0808214-2			0890	0810506-6
	2906	0809175-4			0911	0808866-6
	2913	0809859-5			0915	0809794-9
Fernanda Monçato Flores	2930	0804201-9			0918	0810163-1
Fernanda Moro	0247	0806331-0			1002	0809374-7
	0358	0805266-4			1022	0809291-3
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0798	0808176-7			1119	0808019-7
					1127	0809846-8
	0824	0807234-0		Fernando Loeser	2763	0803718-5
	0928	0805869-5		Fernando Luchetti Fenerich	3303	0808309-6
	1058	0806445-9		Fernando Luiz Chiapetti	0302	0802977-0
	1095	0807754-7		Fernando Luz Pereira	3345	0809378-5
	1169	0804984-3		Fernando Martins Gonçalves	3397	0809900-7
Fernanda Prevedello Busato	0749	0805966-9		Fernando Oliveira Perna	3324	0804198-7
	0750	0806426-4		Fernando Parolini de Moraes	0353	0801429-5
Fernanda Regina Vilas Boas	2236	0806325-2			2957	0809237-9
Fernanda Ribeirete de Souza	0978	0804031-7			3011	0810344-6
Fernanda Silva da Silveira	0784	0804196-3			3014	0810765-5
	0884	0808267-3			3054	0809349-4
	0924	0803624-8			3135	0809968-9
Fernanda Simões Viotto	1015	0806967-0			3268	0809157-6
Fernanda Smaha Damião	1221	0784188-3		Fernando Paulo Moretti	1802	0807550-9
Fernando Alberto Santin Portela	2122	0808736-3		Fernando Rios	0821	0806507-4
				Fernando Rocha Filho	1258	0809549-4
	2124	0808809-1		Fernando Rodrigues	1185	0809931-2
	2370	0810485-2		Fernando Rodrigues Pires de Paula	1205	0804292-0
	2791	0807347-2				
	2872	0807388-3		Fernando Rumiato	2874	0807423-7
Fernando Almeida de Oliveira	0161	0806513-2			2900	0808666-6
	0247	0806331-0		Fernando Valente Costacurta	2995	0807562-9
	0295	0808517-8			3094	0808955-8
	1044	0226655-9/04			3170	0807586-9
Fernando Aloysio Maciel Welter	2144	0810946-0			3271	0809676-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0391	0808002-2		Fernando Wilson Rocha Maranhão	1260	0810188-8
Fernando Augusto Ogura						
	1529	0809754-5			1546	0803521-2
	1585	0808228-6			1693	0800639-7
	1624	0806123-8			1723	0807058-0
	2029	0807485-7			1860	0806661-3
	2365	0809927-8			1938	0806343-0
	2488	0807822-0			2545	0806242-8
	2735	0808615-9			2638	0807784-5
	2777	0805969-0			2689	0803241-9
	2891	0808230-6		Fernando Zuan Esteves	1114	0806698-0
Fernando Biava da Silva	1679	0809345-6		Fernando Chagas	1331	0809864-6
Fernando Bueno	0799	0808888-2		filipe almeida domingues	1813	0808454-6
	1358	0806971-4		Filipe Vasconcelos Sacca	1401	0807160-5
Fernando Castro Garcia	2006	0805569-0			2864	0806780-3
Fernando César Gallo	1162	0802422-0		Fineio Vieira de Souza	0579	0809052-6
Fernando Cesar Rocco	1213	0807700-9			3543	0810992-2
	1215	0808453-9		Fioravante Buch Neto	0315	0808152-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0199	0803980-1		Firmino de Paula Santos Lima	1707	0805425-3
				Flávia Almeida da Fonseca Gildino	2123	0808765-4
Fernando Dorival de Mattos	3084	0807017-9		Flávia Andréia Redmerski de Souza	1525	0809299-9
Fernando Frech Gouveia	1916	0810928-2				
Fernando Gerlach	0237	0811798-8			1792	0807026-8
Fernando Gustavo Kimura	2795	0808010-4			2743	0809341-8
Fernando Gustavo Kimura	2794	0807759-2			0812	0802564-3
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	1468	0804413-9		Flávia Balduino da Silva	0894	0803176-7
					1029	0804749-4
	2240	0806499-7			1047	0802995-8
Fernando José Bonatto	1021	0809198-7			1090	0806413-7
Fernando José Gaspar	2934	0805024-6			2402	0807212-4
	2943	0806718-7		Flávia Bordin Cruz	1376	0804112-7
	2963	0810404-7		Flávia Cristiane Machado	1481	0806659-3
	3095	0809266-0			1549	0804412-2
	3131	0808867-3				

	1553	0805372-7		0898	0804208-8
	2702	0805977-2		0929	0805903-2
Flávia Cristina Bugmann	0857	0808335-6		0958	0805430-4
Flávia da Cunha e Castro	1251	0806318-7		0973	0809376-1
Flávia Dreher Netto	3064	0797960-0		0985	0806603-1
	3072	0803744-5		1016	0807472-0
	3105	0800080-4		1061	0806812-0
Flávia Fernandes Alfaro	1710	0805741-2		1062	0806866-8
Flávia Gomes Loyola	0179	0804249-9		1066	0808262-8
Flavia Juliana Meira Nogueira	2624	0806857-9		1139	0805168-3
Flavia Luiza Colognesi de Souza	0229	0806488-4		1140	0805748-1
				1790	0806897-3
	0245	0805207-5		2990	0807303-0
Flávia Piccinin Paz	3329	0806070-2		3106	0802943-4
Flávia Regina Carluccio	1443	0809087-9		3159	0806212-0
	1492	0807099-1		3162	0807010-0
	1510	0808306-5		3243	0804247-5
	1525	0809299-9		3253	0806338-9
	1596	0808698-8		3256	0806992-3
	1663	0808433-7		3319	0803433-7
	1676	0809081-7		3320	0803500-3
	1741	0808226-2		3324	0804198-7
	1753	0809339-8	Flavio Pereira Teixeira	1520	0808951-0
	1812	0808414-2		1946	0807001-1
	1863	0806898-0		1971	0808680-6
	1879	0807843-9		1993	0810653-0
	1954	0807575-6		2059	0809597-0
	1967	0808525-0		2082	0805471-5
	1994	0810667-4		2331	0807443-9
	2052	0809016-0		2447	0810433-8
	2128	0808980-1		2544	0806155-0
	2251	0807192-7		2600	0810645-8
	2252	0807243-9	Flavio Pierobon	0707	0807401-1
	2270	0808436-8	Flávio Pierro de Paula	1487	0806920-7
	2291	0810166-2		1617	0805450-6
	2355	0808936-3		1648	0807421-3
	2421	0808394-5		1716	0806634-6
	2516	0809677-3		2175	0807285-7
	2574	0808542-1		2295	0810507-3
	2605	0801134-1	Flávio Pigatto Monteiro	3235	0811967-3
	2674	0809715-8	Flávio Rodrigo Santos Dutra	2602	0810822-5
	2686	0797631-4	Flávio Rosendo dos Santos	0706	0807279-9
	2789	0807329-4	Flávio Santanna Valgas	2081	0805124-1
	2796	0808057-7		2932	0804535-0
	2818	0809031-7		2940	0806470-2
	2823	0809392-5		2942	0806508-1
	2831	0809930-5		2984	0806014-4
	2833	0810252-3		3003	0808270-0
	2888	0808113-0		3005	0808294-0
Flávia Reis Pagnozzi	3367	0153830-7/07		3022	0802339-0
Flávia Renata Vianna Alessio	1066	0808262-8		3026	0803847-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	2978	0804886-2		3030	0805287-3
				3068	0802439-5
	3203	0805714-5		3078	0805612-6
Flávio Antônio Romani	1432	0808598-3		3081	0806192-3
Flavio Augusto de Andrade	2822	0809325-4		3109	0803517-8
Flávio Bandeira Sanches	1391	0806423-3		3114	0805488-0
	1660	0808127-4		3118	0805763-8
	1669	0808549-0		3147	0803149-0
	1680	0809366-5		3155	0805875-3
	1950	0807354-7		3171	0807682-6
	2142	0810391-5		3182	0808596-9
	2327	0807245-3		3211	0807151-6
	2329	0807407-3		3212	0807359-2
	2498	0808544-5		3246	0805376-5
	2551	0807220-6		3250	0805876-0
	2570	0808175-0		3258	0807361-2
	2726	0808116-1		3273	0810161-7
Flávio Bueno	0142	0806361-8		3317	0802904-7
Flavio de Oliveira Santos	2255	0807518-1		3322	0803979-8
Flávio Luiz Yarshell	0491	0810838-3	Flávio Steinberg Bexiga	1224	0803090-2
Flávio Marcos Crovador	1643	0807289-5		1341	0806190-9
Flávio Penteadó Geromini	0787	0805206-8		1360	0807124-9
	0791	0806681-5	Flavio Warumby Lins	3367	0153830-7/07
	0805	0809865-3	Flori Antonio Tasca	2469	0805963-8
	0815	0803296-4	Floriano Terra Filho	1719	0806858-6
	0842	0805127-2			

	1992	0810648-9	Geandro Luiz Scopel	0906	0806906-7
	2361	0809576-1		0927	0805585-4
	2481	0807195-8		1212	0807698-4
Francelise Camargo de Lima	0908	0807451-1		1357	0804343-2
	0934	0807937-6	Geison José Simões Santos	1355	0798026-7
Francieli de Araújo Guandalin	2984	0806014-4	Geison Melzer Chincoski	3085	0807188-3
Francieli Dias	0363	0809806-4		3187	0809837-9
Francielle Calegari de Souza	0625	0811147-1	Gelindo João Follador	3103	0721470-6
	1295	0809850-2	Gelson Arend	1325	0807405-9
Francielle Negrão Pereira	2982	0805677-7	Gelson João Sarolli	2865	0806875-7
	3158	0806135-8	Gelson Luis Chaicoski	2839	0803156-5
	3162	0807010-0	Genésio Felipe de Natividade	2259	0807762-9
Francine Ricardo	0759	0810364-8	Geni Romero Jandre	1157	0810613-6
Francis Almeida Vessoni	1167	0804687-9	Pozzobom		
Francisco Alf de Carvalho e Silva	0665	0785666-6		1176	0806997-8
	1397	0806902-9	Gennaro Cannavacciuolo	3015	0811189-9
Francisco Antônio Fragata Junior				3297	0807330-7
Francisco Antonio Fragata Junior	2760	0803512-3	Genoveva Freire D'Aquino	0745	0803779-8
Francisco Barbosa	3005	0808294-0	Gentil Biaca	1298	0810326-8
Francisco Carlos de C. Sanches	0394	0800373-4	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	2105	0807607-3
Francisco Carlos Duarte	0392	0808086-8	George Luiz Moreschi	3241	0804046-8
	3377	0803833-7	George W T Marcelino	0359	0805914-5
Francisco Carlos Gaiga	3192	0810542-2	Georgina Maria Jorge Nicolau	2362	0809580-5
Francisco Carlos Souza Junior	1627	0806590-9	Geovani Ghidolin	0595	0802965-0
Francisco de Mesquita Laux	0723	0810699-6	Geraldo de Oliveira	1230	0807690-8
Francisco de Paula Xavier Neto	0375	0804422-8		3559	0807134-5
Francisco Eduardo de Oliveira	0830	0807626-8	Geraldo Francisco Pomagerski	0953	0804004-0
Francisco Leite da Silva	1017	0807856-6	Geraldo José do Amaral Gentile	3272	0809813-9
	1039	0809670-4	Geraldo Mocellin	1296	0809911-0
	1779	0804114-1	Gerard Kaghtazian Junior	1064	0807342-7
Francisco Luís Hipólito Galli	1479	0806460-6	Germano Jorge Rodrigues	3038	0806878-8
Francisco Rosito	1341	0806190-9		3252	0805913-8
Francisco Spisla	0968	0807810-0	Germano Laertes Neves	0689	0808657-7
Francisco Zardo	2144	0810946-0		1886	0808044-0
Frank Ohashi Saita	0971	0808917-8	Gerson Luiz Wenzel	1218	0809544-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	1373	0802888-8	Gerson Requião	0878	0806429-5
			Gerson Vanzin Moura da Silva	0787	0805206-8
Frederico Augusto K. Pereira	3048	0808041-9		0805	0809865-3
Frederico Augustus L. d. Oliveira	3338	0808388-7		0807	0810841-0
				0815	0803296-4
Frederico Rodrigues Martins	2342	0807924-9		0836	0809844-4
Frederico Slomp Neto	0705	0807173-2		0841	0804277-3
Frederico Valdomiro Slomp	0705	0807173-2		0973	0809376-1
Frederico Vidotti de Rezende	1060	0806619-9		1016	0807472-0
Fredy Yurk	2068	0810356-6		1035	0808719-2
Fuad Salim Najj	0654	0810808-5		1139	0805168-3
	0672	0809753-8		1158	0810616-7
	0796	0807799-6		2981	0805530-9
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	1043	0811119-7		3040	0807012-4
Gabriel Cambuzzi	2966	0810910-0		3106	0802943-4
Gabriel Jamur Gomes	1424	0808389-4		3243	0804247-5
Gabriel Placha	1216	0808795-2		3256	0806992-3
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	3219	0808099-5		3295	0807268-6
				3319	0803433-7
Gabriela Rubin Toazza	3457	0809030-0		3324	0804198-7
	3539	0809340-1	Gervázio Luiz Martin Júnior	2213	0809840-6
Gabriele Popp	1609	0800740-5	Gessivaldo Oliveira Maia	0699	0805181-6
Gabriella Murara Vieira	0871	0805369-0	Getúlio Luiz Ribeiro	2633	0807557-8
	0874	0805988-5	Geverson Anselmo Pilati	1727	0807324-9
	0993	0807348-9		2633	0807557-8
Gardênia Mascarelo	2764	0803785-6	Giancarlo Sperafico Guimarães	3133	0809377-8
Garleti Pereira	3120	0806574-5			
Gastão Fernando Paes de B. Junior	1386	0806062-0	Giane Lopes Tsuruta	2307	0804059-5
	2563	0807853-5	Giani Lanzarini da Rosa Lima	2193	0808455-3
	2988	0807075-1	Gianne Caparica Câmara	3570	0703881-1/01
Gastão Schefer Filho	0032	0805862-6	Gilberto Adriane da Silva	2614	0805419-5
	0193	0810432-1	Gilberto Alves da Silva	1153	0809078-0
Gazzi Youssef Charrouf	0321	0804022-8	Gilberto Andreassa Junior	3164	0807272-0
	0322	0806234-6		3343	0809269-1
	0343	0805452-0	Gilberto Antonio Raponi	3111	0804040-6
	0376	0804516-5	Gilberto Baumann de Lima	0707	0807401-1
Geandro de Oliveira Fajardo	2641	0808016-6		0831	0808561-6
				0912	0808873-1

	0970	0808608-4		0095	0804278-0
	1034	0808595-2		0108	0803382-5
	1063	0807335-2		0111	0803665-9
	1184	0808744-5		0119	0806689-1
	1548	0804109-0		0130	0803151-0
Gilberto Bomfim	0520	0807108-5		0135	0803918-5
Gilberto Carlos Richthcik	0743	0799037-4		0151	0802871-3
Gilberto Carniati	3387	0810130-2		0152	0803126-7
Gilberto Franzen	2407	0807555-4		0185	0806679-5
Gilberto Jachstet	1033	0808246-4		0186	0806696-6
	3117	0805720-3		0221	0803377-4
Gilberto Julio Sarmiento	0520	0807108-5		0222	0803384-9
Gilberto Justino Ferreira	1319	0804894-4		0226	0805576-5
Gilberto Kanda	3024	0803650-8		0243	0803945-2
Gilberto Nardi Fonseca	1076	0798054-1		0279	0803097-1
	1244	0799019-6		0280	0803123-6
Gilberto Pedriali	0778	0809485-5		0282	0803161-6
	1041	0810652-3		0284	0803573-6
	1111	0805744-3		0290	0805595-0
	1113	0806244-2		0296	0809314-1
	1115	0806833-9		0300	0802657-3
	2220	0800205-1		0303	0803210-4
	2258	0807597-2		0305	0803628-6
	2964	0810585-7		2455	0802712-9
Gilberto Remor	0217	0803250-8	Giordana Pacheco e Rocha Ribeiro		
Gilberto Rodrigues Baena	1998	0802313-6	Giordano Saddy Vilarinho Reinert	3467	0808272-4
	2125	0808846-4	Giorgia Enrietti Bin	1105	0802676-8
Gilberto Romário Abreu	2260	0807834-0	Giorgia Paula Mesquita	1672	0808801-5
Gilberto Stinglin Loth	0984	0806091-1		1840	0810295-8
	1055	0805780-9		1855	0805696-2
	1503	0807877-5		2926	0801133-4
	1630	0806733-4	Giovana Cezalli Martins	0849	0806922-1
	1846	0803093-3	Giovana Giocondo	2145	0795627-2
	2287	0809887-9	Giovana Lazzarin Bavaresco	3536	0807578-7
	2311	0805895-5	Giovana Michelin Letti	0501	0806360-1
	2315	0806347-8	Giovani Brancaglião de Jesus	0171	0808926-7
	2335	0807620-6	Giovani de Oliveira Serafini	0877	0806326-9
	2376	0803451-5		1075	0810908-0
	2465	0804692-0		1084	0805623-9
	2623	0806744-7		1781	0805041-7
	2668	0809371-6	Giovani Gionédis	0744	0800093-1
	2708	0806835-3	Giovani Marcelo Rios	0981	0804790-1
	2758	0803193-8		1351	0810029-4
	2772	0805310-7		0347	0807967-4
	2938	0805639-7	Giovanna Price de Melo	1376	0804112-7
	2958	0809816-0		1436	0808685-1
	3070	0803316-1		1501	0807731-4
	3075	0804690-6		1546	0803521-2
	3101	0811756-0		1606	0798610-9
	3158	0806135-8		1757	0809562-7
	3208	0806841-1		1773	0803480-6
	3237	0802800-4		1775	0803682-0
	3289	0805896-2		1860	0806661-3
	3325	0804332-9		1969	0808580-1
Gilberto Tadeu Dombroski	0204	0805668-8		2000	0803865-9
Giles Santiago Junior	0730	0806942-3		2008	0805688-0
Gilian Pacheco	1611	0802989-0		2113	0808205-3
	1696	0801363-2		2215	0810449-6
	2079	0804758-3		2235	0806295-9
	2402	0807212-4		2271	0808442-6
	2541	0805933-0		2304	0803290-2
Gilmar Fernando de Cristo	3531	0811362-8		2567	0808082-0
Gilmar Kuhn	0940	0809170-9		2608	0803408-4
Gilmar Pavesi	0940	0809170-9		2617	0805813-3
Gilson dos Santos	2629	0807360-5		2667	0809282-4
Gilson Medeiros de Mello	2179	0807744-1		2694	0804068-4
Gilson Roberto Cecatto Santos	1324	0807371-8		2697	0805489-7
	0828	0807525-6		2773	0805431-1
Gilvan Antonio Dal Pont	2978	0804886-2		2816	0808743-8
Gilvano Colombo	0001	0803381-8	Giovanni Antônio de Luca	1645	0807309-2
Gino Lucas Scherdien	0021	0802385-2	Giovanny Vítório Baratto Cocicov	1227	0805324-1
	0023	0803386-3	Gisele da Rocha Parente	0745	0803779-8
	0024	0803393-8	Gisele Hauer Argenton	0428	0802597-2
	0070	0804263-9	Gisele Karine Costa	0381	0807792-7
	0087	0803385-6			
	0092	0803937-0			

Gisele Lemes da Rosa Ranzan	0882	0807516-7	Guilherme Martins Hoffmann	0275	0809534-3
Gisele Marie Mello Bello Biguette	3151	0804243-7	Guilherme Régio Pegoraro	0446	0810202-3
Gisele Passos Tedeschi	2109	0807763-6		0510	0810650-9
	2553	0807271-3		0780	0810862-9
Gisele Venzo	1116	0807280-2		0805	0809865-3
Gisele Vieira da Silva	0346	0806354-3		0836	0809844-4
Giseli Ito Gomes Afonso	1385	0805955-6		0918	0810163-1
	2490	0807890-8		1025	0810805-4
	2531	0803630-6		1057	0806392-3
	2748	0809848-2		1081	0804563-4
	3293	0806832-2		1093	0806965-6
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	3366	0806685-3	Guilherme Soares	1240	0810544-6
Gislaine Podanoski Vignotti	1786	0806096-6	Guilherme Tolentino R. d. Silva	0340	0804181-2
Gislaine Regina de Melo	1708	0805692-4		1733	0807571-8
	2555	0807414-8		2006	0805569-0
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	1551	0804450-2		2162	0806323-8
Giulliane Basquera	0965	0807129-4		2164	0806542-3
Glauce Kossatz de Carvalho	1006	0804012-2		2243	0806769-4
	1392	0806461-3		2543	0806111-8
	1919	0802287-1	Guilherme Vieira Sripes	2548	0806817-5
	2231	0806066-8		2684	0811260-9
	2457	0803531-8		3198	0804021-1
Gláucia Maria Ascoli	0018	0808026-2	Guilherme Zerbini de Araújo	3205	0806351-2
Glaucielle Pimentel da C. Martins	0462	0807323-2	Guilherme Zorato	3517	0809088-6
Glauccio Josafat Bordun	2267	0808240-2		0039	0809354-5
Gláucio Ricardo Faust	1679	0809345-6		0206	0807315-0
Glaucirian Costa dos Santos	0458	0806131-0	Guiomar Lins da S. B. d. Oliveira	1115	0806833-9
Glaucius Ghebur	1385	0805955-6	Guiomar Mário Pizzatto	0639	0809769-6
Glauco Cardoso da Silveira	2230	0805967-6	Gustavo Berto Roça	1385	0805955-6
	2531	0803630-6	Gustavo Bonini Guedes	3295	0807268-6
	2592	0809748-7	Gustavo Fasciano Santos	3280	0800231-1
Glauco Humberto Bork	1327	0807685-7	Gustavo Freitas Macedo	3035	0806199-2
Glauco Iwersen	0892	0802329-4	Gustavo Góes Nicoladelli	2217	0810553-5
	0968	0807810-0	Gustavo Henrique Caldeira	0371	0809304-5
	1050	0804847-5	Gustavo Munhoz	1229	0806006-2
	1103	0810694-1	Gustavo Mussi Milani	3417	0807489-5
Glauco José Rodrigues	0796	0807799-6	Gustavo Paes Rabello	3210	0806938-9
Gleicio Marcio Simões	1974	0808748-3	Gustavo Pelegrini Ranucci	1788	0806830-8
Gorgon Nóbrega	2542	0806026-4		1869	0807082-6
	2854	0806156-7		2240	0806499-7
Gracibel Pinto Cordeiro	1301	0805080-4		2243	0806769-4
Graciela de Moura	1147	0806656-2		2257	0807552-3
	1705	0804892-0		2616	0805733-0
Graciela Iurk Marins	0448	0770912-0	Gustavo Rezende da Costa	2778	0806171-4
Grasiela Macias Nogueira	0319	0795807-0		2985	0806102-9
Grasiele Barcelos Amaral	2131	0809368-9		1380	0805785-4
Grasiele Corrêa	1228	0805814-0		1407	0807364-3
Greicy Kerol Patrizzi	3353	0810550-4		1545	0803459-1
Griziel Ribeiro da Silva	0702	0806582-7		1614	0804335-0
Guataçara Schenfelder Salles	1266	0804008-8		1633	0806847-3
Guilherme Aranda Castro d. Santos	2719	0807587-6		2556	0807428-2
Guilherme Carta Ribeiro	1276	0808155-8	Gustavo Ribeiro Langowski	2692	0803728-1
Guilherme de Salles Gonçalves	0386	0811331-3	Gustavo Saldanha Suchy	2759	0803255-3
Guilherme Di Luca	1196	0808006-0		2585	0809267-7
	1253	0807679-9		2980	0805501-8
	1262	0810728-2		3128	0808055-3
	1271	0807498-4	Gustavo Santos de O. Valdovino	1293	0809279-7
	1354	0810768-6	Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	0806	0810382-6
Guilherme Grummt Wolf	0122	0806986-5	Gustavo Tulio Pagani	3483	0810656-1
Guilherme Henn	0638	0808842-6	Gustavo Viana Camata	0789	0805740-5
	0643	0807796-5		1390	0806391-6
	0647	0808136-3		1468	0804413-9
	0655	0808503-4		1472	0805131-6
	0661	0808103-4		1483	0806694-2
	0662	0808119-2		1781	0805041-7
	0666	0806953-6		1836	0809902-1
	0674	0807842-2		2240	0806499-7
Guilherme Henrique K. Pereira	3048	0808041-9		2301	0802451-1
Guilherme Luiz Sandri	2070	0798078-1		2607	0802370-1
				2727	0808170-5
				3209	0806849-7
			Gustavo Vissoci Reiche	2220	0800205-1
			Haller Nichele Bogoni Júnior	0675	0804051-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Hamilton Antonio de Melo	0748	0805792-9	Hely de Jesus Gomes	2192	0808441-9
Hamilton Bonatto	0350	0810024-9	Henrique Alberto Faria Motta	0812	0802564-3
	0391	0808002-2		1029	0804749-4
Hamilton Cunha Guimarães Junior	0443	0809786-7	Henrique Canzonieri	0424	0807982-1
	2076	0803734-9	Henrique Cavalheiro Ricci	0171	0808926-7
Hamilton José Oliveira	0029	0804788-1		2719	0807587-6
Hamilton Maia da Silva Filho	0408	0808655-3		2822	0809325-4
Hamilton Pereira Zanella	0349	0809227-3	Henrique Cesar Roesler Langer	1296	0809911-0
Hamilton Schmidt Costa Filho	0482	0808154-1	Henrique Fragoso Saonetti	1898	0808587-0
	1194	0807118-1	Henrique Germano Delben	2300	0802228-2
Hanelore Morbis Ozório	1040	0810277-0	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1698	0803431-3
Hany Kelly Gusso	3369	0803720-5	Hercilio Pinto de Carvalho	1211	0807256-6
Haroldo Meirelles Filho	1700	0803889-9	Hercules Márcio Idalino	1694	0801135-8
	2541	0805933-0		1952	0807492-2
Haroldo Rodrigues Fernandes	0421	0806658-6		2022	0807037-1
Harri Klais	2598	0810250-9		2033	0808151-0
Harry Françaia	3336	0808101-0	Herick Pavin	1396	0806881-5
Harysson Roberto Tres	2974	0803396-9		1771	0803460-4
Hasan Vais Azara	0587	0808759-6		1772	0803469-7
Hassan Sohn	1012	0806029-5		2832	0810243-4
	1046	0802100-9		2974	0803396-9
	1089	0806362-5		3172	0807686-4
	1171	0805753-2	Heroldes Bahr Neto	0937	0808384-9
	1275	0807997-2	Higor Oliveira Fagundes	1640	0807222-0
	3027	0804030-0		1641	0807246-0
Hebe Ines Grassetti Pacheco	1215	0808453-9		1747	0808712-3
Heber Sutili	0963	0806864-4		1834	0809752-1
Heitor Fabreti Amante	3451	0811909-1		2066	0810238-3
Heitor Wolff Júnior	0719	0809766-5		2282	0809312-7
Helder Eduardo Vicentini	0189	0808100-3		2484	0807510-5
Helder Martinez Dal Col	2661	0808742-1		2646	0808244-0
Helena Prata Ferreira	0488	0810227-0		2683	0810868-1
Helena Rosset Giacomini	0702	0806582-7		2790	0807344-1
Heleno Galdino Lucas	1001	0809292-0	Hildegard Taggesell Giostri	0896	0803955-8
Helintha Coeto Neitzke	0080	0807778-7	Hiran José Denes Vidal	0401	0809862-2
Hélio Bueno de Camargo	1007	0804482-4	Homero Figueiredo Lima e Marchese	1028	0804303-8
	2131	0809368-9			
	2460	0804045-1	Horacio Monteschio	1215	0808453-9
	2766	0803858-4	Horácio Toledo Nogueira	0285	0803631-3
Hélio Camilo de Almeida	3560	0807399-6	Hugo Cremonez Sirena	1364	0808245-7
Hélio de Matos Venâncio	0490	0810568-6	Hugo Fernando Lutke dos Santos	0572	0811677-4
	0693	0810997-7	Hugo Francisco Gomes	0040	0809442-0
	0761	0810594-6		0801	0809343-2
	0916	0809827-3		0860	0809462-2
	1527	0809624-2		0885	0808832-0
	1576	0807712-9		0887	0809326-1
	1762	0809980-5		0942	0809964-1
	1838	0809987-4		0974	0809449-9
	2518	0809971-6		0999	0808831-3
	2559	0807528-7		1003	0810123-7
	2754	0810369-3		1020	0808879-3
Hélio Eduardo Richter	1129	0810807-8		1037	0809028-0
Hélio Esteves do Nascimento	0271	0806373-8		1068	0808849-5
	0698	0804827-3		1097	0808063-5
Hélio Hatisuka	3100	0811104-6		1122	0808826-2
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	3164	0807272-0		1124	0809241-3
	3343	0809269-1	Hugo Raitani	1904	0809310-3
Hélio Pereira Cury Filho	1242	0811053-4		2113	0808205-3
	1760	0809789-8	Humberto Felix Silva	0602	0811389-9
Hellen Priscila Molina Prata	1952	0807492-2	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	0858	0808974-3
	2022	0807037-1	Ian Anderson Staffa M. d. Souza	3394	0808788-7
Hellison Eduardo Alves	1919	0802287-1			
Heloisa Gonçalves Rocha	1623	0806121-4		3481	0809119-6
	1864	0806913-2	Iara Cristina Marques	0708	0807812-4
	2076	0803734-9	Iara Mendes Ferreira	3530	0811002-7
	2154	0804719-6	Iasmine Pohren	0166	0807632-6
	2257	0807552-3		0345	0806263-7
	2527	0802505-4	Ideraldo José Appi	0955	0804609-5
	2778	0806171-4		1276	0808155-8
	2985	0806102-9		2265	0808161-6
Heloísa Helena Benato	3127	0808043-3	Idevar Campaneruti	1348	0808930-1
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	0101	0806583-4	Iglenio Luiz Scherz	0550	0809884-8
Heloisa Toledo Volpato	0395	0804363-4	Ignis Cardoso dos Santos	1463	0801605-5
Helton Juvêncio da Silva	3557	0811310-4	Igor Luby Kravtchenko	1923	0803736-3

Igor Roberto Mattos dos Anjos	1448	0809563-4	Isaltino de Paula G. Junior	0632	0809294-4
	3015	0811189-9		3470	0809591-8
	3041	0807201-1	Isis Carolina Massi Vicente	2425	0808552-7
	3297	0807330-7	Ismar Antônio Pawelak	1705	0804892-0
Ingor Jean Rego	1936	0805923-4	Itacir José Rockenbach	1050	0804847-5
	2568	0808102-7	Itagiba Lino Dos Santos	0237	0811798-8
	2847	0805018-8	Ítalo Leandro da Costa Silva	3120	0806574-5
Ilan Goldberg	2459	0804025-9	Italo Tanaka Junior	1094	0807656-6
	2582	0808878-6		3220	0808299-5
Ilmo Tristão Barbosa	0709	0807933-8	Ivan Ariovaldo Pegoraro	0944	0810477-0
	1896	0808579-8		1137	0804812-2
	2111	0807854-2		1240	0810544-6
Ilson Gomes Ferreira	2928	0803898-8		1255	0808901-0
Ilza Regina Defilippi Dias	1143	0806112-5		1270	0806839-1
Inácio Hideo Sano	0375	0804422-8	Ivan Carlos Rentschlei	1344	0807066-2
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	0664	0291791-1/05	Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	1286	0805147-4
	1955	0807702-3	Ivan de Paula	1153	0809078-0
Inajá Maria C. Vianna Silvestre	0931	0806958-1	Ivan de Paula	1300	0804508-3
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	1505	0808011-1	Ivan Gilberto Krauss	2521	0810187-1
	2624	0806857-9	Ivan José Silveira	2716	0807509-2
Inger Kalben Silva	3062	0811055-8	Ivan Kalichevski	1657	0807939-0
Ingo Hofmann Junior	1074	0809915-8	Ivan Leis Bonilha	0079	0807755-4
	1315	0798498-3		0107	0800086-6
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	1936	0805923-4		0122	0806986-5
Ingrid Carina Tozato	1290	0808005-3		0125	0808622-4
	1292	0808537-0		0127	0801654-8
Ingrid de Mattos	2983	0805948-1		0149	0799993-7
Ingrid Kuntze	1046	0802100-9		0154	0804307-6
	1171	0805753-2		0191	0808939-4
Iolanda Ramos Noble	1529	0809754-5		0203	0805291-7
Ionéia Ilda Veroneze	2937	0805463-3		0255	0808492-6
	2978	0804886-2		0312	0806768-7
	3116	0805600-6		0323	0806243-5
	3150	0804157-6		0324	0806788-9
Irani Vaz de Oliveira	3428	0808533-2		0334	0807696-0
Irapuan Caesar da Costa	0907	0807419-3		0352	0773809-0
Irapuan Zimmermann de Noronha	0758	0809974-7		0392	0808086-8
	1327	0807685-7		0397	0807996-5
Írineu Chiqueto Junior	2611	0803816-6		0418	0804763-4
Írineu dos Santos Vainer	3541	0810456-1		0660	0807237-1
Írineu Galeski Junior	1920	0802419-3		0661	0808103-4
Írineu José Peters	2411	0807817-9		0662	0808119-2
Írlanet Anacleto Marques	0886	0808962-3		0726	0805855-1
Irma Sueli Oricolli	0399	0809015-3		3359	0808745-2
	1361	0807269-3	Ivan Martins Tristão	3360	0808718-5
Isa Valeria Mariani Macedo	3478	0808741-4	Ivan Seccon Parolin Filho	3361	0807185-2
Isaac José Altino	0504	0808122-9	Ivanir Fontana	3362	0807394-1
Isaac Nogueira do Amaral Ferraz	2248	0807148-9	Ivanise Maria Tratz Martins	3363	0807910-5
Isabel de Fátima Szary	2954	0808806-0	Ivens dos Reis Fernandes	1192	0805890-0
	2956	0808821-7	Ivete Rodrigues de Lima	2153	0804058-8
Isabela Christine Dal Bó Lima	0018	0808026-2	Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	0952	0802948-9
	0034	0807258-0	Ivo Ericsson Camargo de Lima	0719	0809766-5
Isabela Cristine Martins Ramos	0358	0805266-4	Ivo Kraeski	0084	0809712-7
Isabela Dakkach de Almeida Barros	2264	0808121-2		2228	0804063-9
Isabela Marques Hapner	0478	0806869-9		3181	0808423-1
Isabella Cabral Kistner	1212	0807698-4		0259	0802915-0
Isabella Cristina Gobetti	1873	0807524-9		1196	0808006-0
	1936	0805923-4		1253	0807679-9
	2347	0808470-0		1262	0810728-2
Isabella Maria B. L. d. Amaral	0779	0810612-9		1354	0810768-6
	3021	0800533-0	Ivo Pegoretti Rosa	0920	0800492-4
Isabelle Tarazi Valetton	0783	0804131-2	Ivo Santos Júnior	0588	0809108-3
Isaias da Silva	3127	0808043-3	Ivone Giacomazzi	2651	0808330-1
Isaias Grasel Rosman	2920	0810887-6	Ivone Struck	3069	0802961-2
	2955	0808811-1		3073	0803753-4
	2962	0810349-1		3100	0811104-6
	2999	0807983-8	Ivonei Storer	1905	0809436-2
Isaias Junior Tristão Barbosa	0709	0807933-8	Ivonete Reginato Arrias	1541	0801960-1
	1462	0801293-5	Izabela C. R. C. Bertencello	1558	0806472-6
				1832	0809628-0
				2001	0804155-2
				2161	0806282-2
				2464	0804664-6
				2699	0805851-3

	3287	0805618-8		1771	0803460-4
Izaías Lino de Almeida	0697	0804037-9		1772	0803469-7
Izidoro Flumignan	0529	0810251-6		1845	0802838-8
Izilda Aparecida Mostachio Martin	2321	0807060-0		1855	0805696-2
Jaafar Ahmad Barakat				1921	0803085-1
	1413	0807667-9		2146	0801492-8
	1701	0804083-1		2157	0805844-8
	1706	0805322-7		2172	0807206-6
	1853	0805586-1		2232	0806084-6
	1932	0805599-8		2380	0804053-3
	1979	0809047-5		2382	0804144-9
	2320	0807027-5		2459	0804025-9
	2490	0807890-8		2539	0805732-3
Jaceguay F. d. L. Ribas	1366	0809090-6		2762	0803694-0
Jacheline Batista Pereira	2477	0806852-4		2767	0804019-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0397	0807996-5		2780	0806632-2
	1791	0807025-1		2845	0804735-0
Jacira Rosa Tonello	0751	0806704-3		2849	0805606-8
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	3212	0807359-2		2851	0805950-1
Jackson Romeu Ariukudo				3029	0804272-8
	0426	0810912-4		3056	0809454-0
	1390	0806391-6		3290	0806281-5
Jacob Augusto Krapp Hoff	0907	0807419-3		3323	0804104-5
Jacques Nunes Attié	0829	0807561-2	Jair Aparecido Avansi	2902	0808953-4
	0950	0801146-1		2930	0804201-9
	0987	0806741-6	Jair Aparecido Zanin	2835	0810788-8
	1000	0808860-4	Jair de Meira Ramos	0569	0810016-7
	1018	0808124-3	Jair Lima Gevaerd Filho	0074	0805937-8
Jacson Coppetti	3484	0811097-6		3048	0808041-9
Jacson Luiz Pinto	0732	0807862-4	Jair Subtil de Oliveira	0044	0802559-2
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	0122	0806986-5		0114	0804505-2
Jaime Comar	2286	0809730-5		0150	0802583-8
Jaime José Faccio	3491	0809022-8		1956	0807711-2
Jaime Oliveira Penteadó	0787	0805206-8		2141	0810294-1
	0791	0806681-5		2149	0802911-2
	0805	0809865-3		2299	0801967-0
	0807	0810841-0		2396	0806557-4
	0815	0803296-4		2549	0806860-6
	0819	0805829-1		2632	0807529-4
	0836	0809844-4		2725	0808109-6
	0841	0804277-3	Jairo Antônio de Mello	3375	0808892-6
	0843	0805309-4		3095	0809266-0
	0850	0806933-4	Jairo Antonio Gonçalves Filho	3199	0804164-1
	0938	0808408-4		0971	0808917-8
	0973	0809376-1		1551	0804450-2
	0985	0806603-1		1698	0803431-3
	1016	0807472-0	Jairo Basso	2147	0802710-5
	1025	0810805-4	Jairo Cavalaro Vieira Júnior	1091	0806709-8
	1035	0808719-2	Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	0817	0804693-7
	1081	0804563-4	Jairo Schimtt Kreuzsch	0074	0805937-8
	1101	0808417-3	Jairo Tadeo de Moraes Filho	2763	0803718-5
	1110	0805483-5	Jairo Vicente Clivatti	2622	0806630-8
	1139	0805168-3	Jalton Godinho de Moraes	3546	0806274-0
	1158	0810616-7	Jamal Abi Faraj	0338	0421911-6
	1172	0806129-0	James José Marins de Souza	1917	0811268-5
	1790	0806897-3	JAMIL DOMINGOS ABUCARUB	2106	0807661-7
	2981	0805530-9	Jamil Josepetti Junior	0971	0808917-8
	3040	0807012-4		1551	0804450-2
	3077	0805466-4		1698	0803431-3
	3106	0802943-4	Janaina Baggio	0167	0807928-7
	3162	0807010-0	Janaina Baptista Tente	0503	0807918-1
	3243	0804247-5		0829	0807561-2
	3256	0806992-3		0849	0806922-1
	3295	0807268-6		1196	0808006-0
	3319	0803433-7		1253	0807679-9
Jair Antônio Wiebelling	0920	0800492-4		1271	0807498-4
	1226	0804027-3		1354	0810768-6
	1268	0804728-5		1768	0801274-0
	1342	0806688-4		3012	0810643-4
	1375	0803802-2		3119	0806012-0
	1450	0809581-2		3238	0803137-0
	1466	0804240-6	Janaina Carla da Silva V. Hilário	2449	0810634-5
	1482	0806683-9		2682	0810495-8
	1613	0804151-4	Janaina Cirino dos Santos	0144	0807876-8
	1738	0807968-1			

	0946	0810623-2		0885	0808832-0
	1073	0809872-8		0887	0809326-1
Janaína de Fatima Capelletti	3197	0804020-4		0889	0810050-9
Janaina Giozza Avila	2980	0805501-8		0942	0809964-1
	3128	0808055-3		0961	0806007-9
Janaina Moscatto Orsini	1375	0803802-2		0987	0806741-6
	2012	0806149-2		0999	0808831-3
	2620	0806410-6		1000	0808860-4
	2788	0807317-4		1003	0810123-7
Janaina Rovaris	1560	0806635-3		1014	0806883-9
	1611	0802989-0		1018	0808124-3
	1612	0803392-1		1036	0809005-7
	1613	0804151-4		1037	0809028-0
	1696	0801363-2		1068	0808849-5
	1852	0805299-3		1072	0809788-1
	1924	0804071-1		1091	0806709-8
	1927	0804219-1		1097	0808063-5
	1928	0804406-4		1122	0808826-2
	2079	0804758-3		1154	0809216-0
	2087	0806349-2		1175	0806732-7
	2150	0803513-0	Jean Carlos Miranda	0209	0807640-8
	2267	0808240-2	Jean Carlos Storer	1543	0803247-1
	2310	0805706-3		1545	0803459-1
	2384	0805137-8		2031	0807797-2
	2402	0807212-4		2259	0807762-9
	2541	0805933-0		2698	0805574-1
	2632	0807529-4	Jeferson Cravol Barbosa	1609	0800740-5
	2697	0805489-7	Jeferson Luiz de Lima	0029	0804788-1
	2701	0805964-5	Jeferson Luiz Pichetti	0583	0810441-0
	2846	0804779-2	Jeferson Policarpo da Silva	2719	0807587-6
	2868	0806993-0	Jeferson Silva	1306	0808252-2
	2933	0804891-3	Jeferson Weber	0792	0806804-8
Jane Anita Galli	0440	0807998-9	Jefferson Alexandre de Camargo	1687	0809760-3
Jane Castanha	1938	0806343-0			
Jane Glauca Angeli Junqueira	1123	0808991-4	Jefferson Camilo de Siqueira	1023	0809410-8
			Jefferson Dias Santos	0395	0804363-4
Jane Lúci Gulka	2109	0807763-6		0599	0808440-2
	2553	0807271-3	Jefferson do Carmo Assis	3346	0809399-4
Jane Maria Voiski Proner	3031	0805318-3	Jefferson Isaac João Scheer	0342	0804809-5
Jane Mary Silveira	0816	0803914-7	Jefferson Johnson Bueno d. Santos	1201	0810012-9
Jane Regina Radke	0675	0804051-9			
Jane Zanella	1247	0801068-2	Jefferson Josué Ferreira F. Filho	0880	0807239-5
Janice Ianke	3033	0805699-3			
Janice Keller	2835	0810788-8	Jefferson Luiz Fávero Selbach	3506	0808793-8
Jânio Belizário	1054	0805546-7			
	2238	0806417-5	Jefferson Massaharu Araki	2072	0802921-8
	2506	0809183-6	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	1643	0807289-5
Januário Silvério de Souza	2814	0808705-8	Jefferson Sakai Pinheiro	0640	0809882-4
	3114	0805488-0		0880	0807239-5
	3562	0807672-0	Jeimes Gustavo Colombo	0873	0805888-0
Jaqueline do Espírito S. Patrui	0098	0804813-9	Jenerson Renato Talachinski	0597	0808123-6
			Jeniffer Mayumi Mori	1920	0802419-3
Jaqueline Lobo da Rosa	2010	0806087-7	Genor Jarros Neto	0943	0810143-9
	2011	0806088-4	Jerry Angelo Hames	0956	0804757-6
Jaqueline Luciane Sandri Kessler	0882	0807516-7		1047	0802995-8
			Jesiel de Oliveira Schemberger	3343	0809269-1
Jaqueline Meira Lima	3166	0807447-7	Jéssica Agda da Silva	0525	0809182-9
Jaqueline Renata M. d. Santos	2296	0797048-9	Jéssica Ghelfi	2929	0804110-3
				3281	0803522-9
Jaqueline Scotá Stein	0781	0802077-5	Jéssica Mérie Teixeira	2050	0808882-0
	3077	0805466-4	Jésúm Ivano Baggio	0317	0808387-0
	3159	0806212-0	Jeverton Alex de Oliveira Lima	0665	0785666-6
	3320	0803500-3			
Jaqueline Zambon	1998	0802313-6	Jhonny Rafael Berto	1842	0799867-2
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	0793	0806895-9		1916	0810928-2
				2612	0804080-0
Jean Carlo de Almeida	0431	0804939-8	Jihadi Kalil Taghlobi	3458	0809086-2
Jean Carlo Paisani	1877	0807806-6	Joacir José Favero	3043	0807612-4
Jean Carlos Camozato	1841	0810581-9	Joanne Annine Venezia Mathias	1275	0807997-2
	2764	0803785-6			
Jean Carlos Martins Francisco	0040	0809442-0	João Alberto Nakamura Júnior	3356	0775116-8/01
	0801	0809343-2	João Alberto Nieckars da Silva	0901	0805079-1
	0860	0809462-2			
	0861	0809728-5	João Alci Oliveira Padilha	1565	0806917-0
	0864	0810586-4	João Alves Barbosa Filho	0812	0802564-3
	0876	0806271-9		1029	0804749-4
	0884	0808267-3			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Antônio Gaspar	2788	0807317-4	João Luiz Martinechen	1201	0810012-9
João Antônio Pimentel	0075	0806467-5	Beghetto		
	0129	0802887-1	João Marcelo Martins	0570	0810054-7
João Augusto Basilio	1297	0810268-1	Bandeira		
João Augusto de Almeida	1263	0810801-6	João Marcos Brais	0615	0810617-4
	2917	0810490-3	João Maria de Góes Júnior	2488	0807822-0
	3232	0810539-5		3383	0808877-9
João Augusto Moraes dos Santos	0026	0804048-2	João Miguel Raffaelli	3490	0808803-9
João Batista Cardoso	0535	0807293-9	João Onésimo de Mello	3443	0808487-5
	2338	0807742-7	João Paulo Bettega de A. Maranhão	0953	0804004-0
João Batista dos Anjos	0173	0810922-0	João Paulo Bornfim	0435	0805782-3
	0272	0807125-6		0454	0804216-0
João Batista dos Santos	3529	0810960-0	João Paulo Konjunki	1203	0801139-6
João Batista Miranda	2248	0807148-9	João Paulo Rodrigues de Lima	0653	0755847-2/01
João Bruno Dacome Bueno	2203	0808958-9	João Pinto Ribeiro Neto	0821	0806507-4
João Caetano Sandrini	0548	0809084-8	João Ribeiro da Silva Neto	2455	0802712-9
João Carlos de Medeiros Ramos	1529	0809754-5	João Ricardo Fornazari Bini	1380	0805785-4
João Carlos de Oliveira Júnior	0143	0806994-7		1912	0809893-7
	0252	0807917-4	João Roberto Chociai	0941	0809801-9
João Carlos Flor Júnior	0819	0805829-1		1841	0810581-9
	0834	0809513-4	João Rodrigo Stingenhen Alvarenga	1667	0808500-3
	1137	0804812-2		1689	0810055-4
João Carlos Heinzen	1715	0806421-9		1957	0807766-7
João Carlos Lima Santini	0653	0755847-2/01		2499	0808617-3
João Carlos Messi	2145	0795627-2		2715	0807410-0
João Carlos Messias Junior	2950	0807973-2	João Rodrigues de Oliveira	0899	0804334-3
	3350	0810321-3		0926	0805490-0
João Carlos Poletto	0866	0801779-0		1015	0806967-0
João Carlos Venâncio	2140	0810203-0		1113	0806244-2
João Celso Martini	0372	0809523-0		1136	0804596-3
João Cruz Urbano Neto	3357	0809979-2		2089	0806512-5
João Dionysio Rodrigues Neto	0450	0802632-6		2405	0807463-1
João Domingos Tonello	1321	0806270-2		3075	0804690-6
João Eugenio F. d. Oliveira	0613	0810201-6	João Vicente Leme dos Santos	1026	0811444-5
João Evanir Tescaro	1825	0809254-0	Joaquim Alves de Quadros	0053	0804689-3
João Evanir Tescaro Junior	1825	0809254-0		1027	0803818-0
João Fábio Hilário	0319	0795807-0	Joaquim Antonio G. d. O. Portes	2616	0805733-0
	0360	0806356-7	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	0081	0808526-7
	0652	0802589-0		0249	0807006-6
João Flavio Madalozo	0614	0810365-5		0297	0809360-3
João Gilberto Krauss	2521	0810187-1	Joaquim Miró	0442	0809420-4
João Gualberto de Souza	2629	0807360-5		0444	0809807-1
João Henrique da Silva	0502	0807267-9		0447	0810223-2
João Joaquim de Medeiros Junior	1928	0804406-4		0465	0808952-7
	2310	0805706-3		0467	0809823-5
João Joaquim Martinelli	0191	0808939-4		0468	0809929-2
João José Meneses Bulhões Ferro	0541	0810691-0		0484	0809262-2
João Leonel Antocheski	2306	0804023-5		0486	0809678-0
	2581	0808865-9		0508	0809411-5
	2679	0810274-9		0523	0808328-1
	3073	0803753-4		0528	0810106-6
João Leonel Gabardo Filho	0984	0806091-1		0530	0810269-8
	1055	0805780-9		0690	0808784-9
	1503	0807877-5		0711	0808816-6
	1846	0803093-3		0712	0809233-1
	2125	0808846-4		0713	0809405-7
	2315	0806347-8		0714	0809417-7
	2335	0807620-6		0715	0809522-3
	2623	0806744-7		0717	0809665-3
	2708	0806835-3		0720	0809818-4
	2758	0803193-8		0722	0810683-8
	2772	0805310-7		0736	0809525-4
	2938	0805639-7		0737	0809739-8
	3075	0804690-6		0738	0810257-8
	3101	0811756-0		0739	0810272-5
	3158	0806135-8		0740	0810308-0
	3208	0806841-1		0741	0810315-5
	3255	0806621-9		0753	0808117-8
	3289	0805896-2		0757	0809726-1
	3296	0807286-4		0758	0809974-7
João Lucas Silva Terra	2191	0808393-8		0775	0808987-0
João Luís da Silveira Reis	3264	0808518-5		0777	0809446-8

	1220	0810863-6	Jorge Augusto Derviche Casagrande	3295	0807268-6
	1261	0810659-2			
	1294	0809531-2	Jorge da Silva Giulian	0337	0809439-3
	1327	0807685-7		0615	0810617-4
	1356	0803158-9	Jorge Dias Paiva	1401	0807160-5
Joarez Cacao Ribeiro	1286	0805147-4		2173	0807216-2
Joarez da Natividade	2567	0808082-0		2864	0806780-3
	2667	0809282-4	Jorge Durval da Silva	2218	0810686-9
Joarez França Costa Júnior	3413	0811214-7	Jorge Eduardo Cella	0663	0808458-4
Jocelani Pinzon	3123	0807244-6	Jorge Eduardo França Mosquera	1193	0806289-1
Jocelino Alves de Freitas	1207	0805663-3	Jorge Francisco	2016	0806584-1
Jociane de Paula	3008	0809362-7		2049	0808797-6
Joel Gonçalves	2672	0809641-3	Jorge Francisco fagundes D'Avila	0501	0806360-1
Joel Samways Neto	2411	0807817-9	Jorge José Gotardi	1607	0799509-5
Joelcio Santos Madureira	0792	0806804-8	Jorge Luiz de Melo	1504	0807919-8
Johnny Pasin	1161	0802311-2		1916	0810928-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0194	0800238-0		2158	0805907-0
	1371	0796668-7		2184	0807985-2
	1933	0805708-7		2200	0808770-5
	2214	0809920-9		2469	0805963-8
	2297	0800041-7		2562	0807765-0
	2387	0805636-6		2763	0803718-5
	2526	0800264-0		2777	0805969-0
	2854	0806156-7		2856	0806223-3
	2907	0809211-5		3103	0721470-6
Jonas Adalberto Pereira	2991	0807425-1	Jorge Luiz Kosop Neto	0482	0808154-1
Jonas Borges	0013	0805880-4	Jorge Luiz Martins	1465	0804231-7
	0474	0805144-3		1503	0807877-5
	0586	0807740-3		1630	0806733-4
	1541	0801960-1		2315	0806347-8
	1847	0803456-0		2376	0803451-5
	2044	0808567-8		2465	0804692-0
	2458	0803617-3		2623	0806744-7
Jonas Roberto Justi Waszak	1701	0804083-1		2708	0806835-3
Jonas Soistak	0017	0807311-2		2758	0803193-8
	0030	0805093-1		2772	0805310-7
	0031	0805476-0	Jorge Marcelo Pintos Payeras	2220	0800205-1
	0046	0803144-5	Jorge Paulo Melhem Haddad	0540	0810030-7
	0052	0804169-6	Jorge Rafael Santar	3333	0807004-2
	0065	0803014-2	Jorge Roberto Martins Júnior	3234	0810693-4
	0075	0806467-5	Jorge Salomão	0331	0804688-6
	0087	0803385-6	Jorge Sebastião Filho	3405	0808672-4
	0092	0803937-0	Jorge Vicente Silva	0423	0807734-5
	0095	0804278-0		2034	0808189-4
	0100	0805965-2	Jorge Wadih Tahech	0107	0800086-6
	0116	0804686-2		0149	0799993-7
	0129	0802887-1	Jorge Willians Tauil	2449	0810634-5
	0131	0803354-1	Josafar Augusto da S. Guimarães	1473	0805401-3
	0139	0805479-1		1633	0806847-3
	0151	0802871-3		1789	0806837-7
	0174	0802636-4		1840	0810295-8
	0182	0805461-9		2759	0803255-3
	0186	0806696-6	José Abel do Amaral França	2003	0804426-6
	0196	0803206-0	José Adalberto Almeida da Cunha	3289	0805896-2
	0198	0803243-3	José Alfredo Dalzotto	1577	0807714-3
	0209	0807640-8		1637	0807132-1
	0218	0803267-3		1644	0807306-1
	0226	0805576-5		2345	0808223-1
	0242	0803774-3		2729	0808369-2
	0243	0803945-2	Jose Algeo de Oliveira Machado	3349	0810265-0
	0246	0805615-7	José Altevir Mereth B. d. Cunha	2383	0804855-7
	0254	0808139-4	José Alves Machado	3528	0810953-5
	0268	0804997-0	José Américo da Silva Barboza	1544	0803317-8
	0269	0806073-3	José Anacleto Abduch Santos	0315	0808152-7
	0279	0803097-1	José Antônio Broglio Araldi	1162	0802422-0
	0281	0803143-8		1780	0804435-5
	0282	0803161-6		2071	0802337-6
	0296	0809314-1		2083	0805837-3
	0301	0802931-4		2151	0803713-0
Jonny Jeferson Silva Madureira	0792	0806804-8		2414	0807908-5
Jonny Paulo da Silva	2474	0806666-8			
Jorge Alexandre Dias Ávila	2928	0803898-8			
Jorge André Ritzmann de Oliveira	1470	0804844-4			

	2530	0803361-6		1803	0807556-1
	2775	0805864-0		1837	0809919-6
	2972	0803113-0		1902	0808928-1
	2985	0806102-9		1948	0807251-1
José Antônio Faria de Brito	2114	0808236-8		1977	0808927-4
	2901	0808841-9		1988	0809809-5
José Antônio Néia Davanço	3185	0809435-5		2033	0808151-0
José Antonio Peres Gediel	0415	0804282-4		2041	0808495-7
José Antônio Schüller da Cruz	1160	0811573-1		2062	0809791-8
José Antônio Spadão Marcatto	1019	0808734-9		2127	0808943-8
José Antonio Vale	0104	0809355-2		2221	0801131-0
	1134	0804123-0		2280	0809223-5
José Antonio Volpi da Silva	0951	0801560-1		2352	0808858-4
José Ari Matos	0479	0806889-1		2367	0810254-7
	0700	0805776-5		2369	0810393-9
	0721	0810368-6		2413	0807892-2
	0729	0806287-7		2444	0810275-6
	1346	0807651-1		2497	0808510-9
	1356	0803158-9		2500	0808660-4
José Augusto Araújo de Noronha	0848	0806642-8		2501	0808817-3
				2515	0809669-1
	1702	0804094-4		2520	0810097-2
	2153	0804058-8		2577	0808645-7
	2390	0806052-4		2584	0809199-4
	2416	0808065-9		2595	0809808-8
	2477	0806852-4		2631	0807513-6
	2537	0805004-4		2680	0810340-8
	2757	0802361-2		2826	0809611-5
	2844	0804321-6		2905	0809072-8
José Basilio Guerrart	1697	0803171-2	José Dias de Souza Júnior	3338	0808388-7
	1978	0809035-5	José do Carmo Badaró	1257	0809510-3
José Bento Vidal Filho	0401	0809862-2		1350	0809907-6
José Bonifácio de B. G. Junior	0483	0808302-7	José Dorival Perez	3080	0806175-2
				0766	0805867-1
	0505	0808301-0	José dos Santos	2843	0804222-8
José Buzato	1213	0807700-9	José dos Santos Caetano	0320	0803777-4
José Campos de Andrade Filho	0779	0810612-9	José dos Santos Netto	0839	0801912-5
			José Edervandes Vidal Chagas	1997	0802140-3
	1242	0811053-4		1510	0808306-5
José Carlos Cal Garcia Filho	2070	0798078-1		1839	0810010-5
José Carlos Dias Neto	1548	0804109-0		2674	0809715-8
	2379	0803629-3		2888	0808113-0
José Carlos do Carmo	0827	0807450-4	José Edgard da Cunha Bueno Filho	1385	0805955-6
José Carlos Fernandes Martins	0689	0808657-7			
José Carlos Martins Pereira	0865	0800181-6		1566	0806923-8
José Carlos Pereira de Godoy	1735	0807867-9		1770	0803276-2
José Carlos Pereira M. d. Silva	0375	0804422-8		1941	0806602-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	3292	0806660-6		1991	0810608-5
				1996	0801467-5
	3297	0807330-7		2531	0803630-6
José Cid Campelo Filho	0415	0804282-4	José Eduardo de Assunção	2748	0809848-2
José Claudio Rorato	3046	0807981-4		2782	0806755-0
José Cláudio Siqueira	1131	0803676-2		2982	0805677-7
José Cunha Garcia	0868	0803400-8		0959	0805791-2
	1229	0806006-2		2194	0808483-7
José Dantas Loureiro Neto	1693	0800639-7	José Eduardo Jacob	2346	0808460-4
José de Castro Alves Ferreira	0880	0807239-5	José Eli Salamacha	3245	0805152-5
José de César Ferreira	1408	0807468-6		0324	0806788-9
	1418	0807895-3		0381	0807792-7
	1421	0808217-3		0443	0809786-7
	1422	0808287-5		0466	0809395-6
	1428	0808435-1		3344	0809363-4
	1453	0809756-9	José Elmo Alvares Linhares	1304	0807009-7
	1456	0810213-6		1560	0806635-3
	1523	0809251-9	José Feldhaus	0591	0810571-3
	1662	0808344-5	José Fernando Marucci	1369	0809484-8
	1682	0809481-7	José Fernando Prezotto	0795	0807598-9
	1684	0809644-4	José Fernando Puchta	0116	0804686-2
	1690	0810112-4		2275	0808735-6
	1694	0801135-8	José Fernando Vialle	0446	0810202-3
	1729	0807398-9		0917	0809888-6
	1749	0808885-1	José Francisco Cunico Bach	1093	0806965-6
	1751	0809206-4	José Francisco de Assis	3140	0810858-5
				1290	0808005-3
				1292	0808537-0
			José Francisco M. d. Oliveira	1280	0811085-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Francisco Pereira	1512	0808484-4	José Mauricio da Costa	2136	0809697-5
	2269	0808371-2	José Mauricio Luna dos Anjos	2266	0808237-5
	2420	0808248-8	José Maurício Pacheco Júnior	3327	0805158-7
	2626	0806983-4	José Miguel Garcia Medina	2719	0807587-6
	2650	0808318-5	José Olegário Ribeiro Lopes	1343	0806974-5
	2753	0810338-8	José Olímpio de Paula	2107	0807670-6
José Gonzaga Soriani	2918	0810601-6	José Olinto Nercolini	1117	0807284-0
	2147	0802710-5	José Pento Neto	3310	0810319-3
José Guilherme Barbosa Leite	3029	0804272-8	José Raki Theodoro Guimarães	3034	0805932-3
	1627	0806590-9	José Reinaldo Rodrigues	0344	0806128-3
José Guilherme Zoboli	1262	0810728-2		1281	0799551-9
José Henrique da Silva	1347	0808808-4	José Ribeiro	2055	0809379-2
José Henrique Ferreira Gomes	1915	0810502-8	José Ribeiro Leal Júnior	1843	0801109-8
	2002	0804234-8	José Ricardo Pereira Ferreira	0818	0804924-7
José Henrique França Sorilha	0427	0788594-7	José Rizzo de Andrade	2510	0809337-4
José Heriberto Micheleto	1032	0808069-7	José Roberto Cavalcanti	0326	0807123-2
	1886	0808044-0	José Roberto Della T. Trautwein	2144	0810946-0
José Ivan Guimarães Pereira	1109	0804761-0	José Roberto Dutra Hagebock	2125	0808846-4
	1174	0806545-4	José Roberto Martins	0213	0808370-5
	2017	0806627-1	José Roberto Reale	0273	0807560-5
	2382	0804144-9	José Roberto Wandembruck Filho	1073	0809872-8
	2626	0806983-4	José Rodrigo de Andrade Machado	2337	0807647-7
José Leocádio de Camargo	3465	0806599-2		2426	0808559-6
José Luiz Fornagieri	1443	0809087-9		2755	0810668-1
	1492	0807099-1		2916	0810173-7
	1510	0808306-5	José Rodrigo de Giacomo Neves	0057	0806615-1
	1525	0809299-9	José Rodrigo Sade	0415	0804282-4
	1596	0808698-8	José Secundino de Oliveira Filho	0003	0803611-1
	1602	0809776-1		0004	0803735-6
	1663	0808433-7		0005	0803994-5
	1676	0809081-7		0008	0804685-5
	1741	0808226-2		0010	0804846-8
	1753	0809339-8		0011	0804865-3
	1812	0808414-2		0025	0803701-0
	1863	0806898-0		0027	0804111-0
	1879	0807843-9		0028	0804682-4
	1954	0807575-6		0048	0803595-2
	1967	0808525-0		0049	0803768-5
	1994	0810667-4		0050	0804052-6
	2052	0809016-0		0051	0804093-7
	2128	0808980-1		0054	0804852-6
	2216	0810523-7		0067	0803457-7
	2251	0807192-7		0068	0803588-7
	2252	0807243-9		0069	0803995-2
	2270	0808436-8		0089	0803570-5
	2291	0810166-2		0090	0803613-5
	2355	0808936-3		0093	0804062-2
	2421	0808394-5		0094	0804086-2
	2433	0809118-9		0110	0803577-4
	2516	0809677-3		0112	0803739-4
	2574	0808542-1		0113	0803910-9
	2605	0801134-1		0115	0804683-1
	2674	0809715-8		0132	0803503-4
	2686	0797631-4		0133	0803538-7
	2789	0807329-4		0134	0803608-4
	2796	0808057-7		0136	0804189-8
	2818	0809031-7		0138	0804680-0
	2823	0809392-5		0153	0803520-5
	2831	0809930-5		0155	0804681-7
	2833	0810252-3		0156	0804842-0
	2888	0808113-0		0176	0803551-0
José Luiz Gurgel Júnior	1001	0809292-0		0180	0804684-8
José Luiz Nunes da Silva	3024	0803650-8		0200	0804101-4
José Luiz Ramuski	3123	0807244-6		0223	0804108-3
José Luiz Teleginski	2938	0805639-7		0239	0803559-6
José Macias Nogueira Júnior	1310	0809111-0		0261	0803462-8
José Manoel de Macedo Caron	0416	0804590-1		0264	0803915-4
José Marcos Carrasco	2641	0808016-6		0266	0804310-3
José Marcos Semkiw	0154	0804307-6		0267	0804862-2
José Marega	2147	0802710-5			
	3029	0804272-8			
José Maria da Silva	2783	0806924-5			
Jose Mauricio Bastos da Costa	2119	0808632-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0286	0804000-2	Juan Carlos Zurita Pohlmann	1258	0809549-4
	0287	0804405-7	Juan Marciano Dombeck	0567	0809700-7
	0288	0804829-7	Viera		
	0304	0803590-7	Juarez José da Silva	2072	0802921-8
	0306	0803997-6	Jucimar Moura dos Santos	3358	0810889-0
	0307	0804464-6	Jucimeri Bandeira de Souza	1454	0810078-7
	0308	0804857-1	Júlia Ribeiro da Anunciação	2411	0807817-9
	3173	0807719-8	Juliana Alves Baldi	0891	0798414-7
Jose Sermini de Paz	0172	0809308-3	Juliana Aparecida Fagundes	1308	0808853-9
José Subtil de Oliveira	0044	0802559-2	Gomes		
	0114	0804505-2	Juliana Aparecida Felippi	1610	0802630-2
	0150	0802583-8	Seben		
	0188	0807194-1		2223	0801848-0
	1704	0804589-8	Juliana Aparecida P. d.	0410	0809161-0
	2141	0810294-1	Oliveira		
	2149	0802911-2	Juliana Barrachi	0085	0810771-3
	2299	0801967-0	Juliana da Silva Malavazzi	1243	0797573-7
	2312	0805957-0		1412	0807609-7
	2546	0806302-9	Juliana de Oliveira Melo	0986	0806623-3
	2632	0807529-4	Romano		
	2725	0808109-6	Juliana Heindyk Duarte	0606	0807649-1
	2752	0810038-3		0820	0806280-8
	2768	0804253-3	Juliana Hochstein Posenato	0406	0807253-5
	2859	0806492-8	Juliana Kiyosen Nakayama	2871	0807367-4
	3375	0808892-6	Juliana Mara da Silva	0929	0805903-2
José Valnir Zambrim	1423	0808385-6		1172	0806129-0
José Vieira da Silva Filho	1192	0805890-0		1790	0806897-3
José Walter de Sousa Filho	1185	0809931-2		2990	0807303-0
José Wilson dos Santos	2296	0797048-9		3159	0806212-0
José Wladimir Garbuggio	2969	0796757-9		3162	0807010-0
José Xavier Silva	2564	0807891-5		3253	0806338-9
Joselaine Maura de S. Figueiredo	1090	0806413-7		3320	0803500-3
Joselir Minosso	3468	0808531-8	Juliana Martins de Campos	2350	0808794-5
Josemar Perussolo	0896	0803955-8	Pioli		
Joseph Jamal Abou Chahla	0878	0806429-5	Juliana Miguel Rebeis	2217	0810553-5
Josiane Aparecida Piurcoski	1364	0808245-7		2999	0807983-8
Josiane Fruet Bettini Lupion	3115	0805514-5	Juliana Pegoraro Bazzo	0944	0810477-0
	3316	0802744-1		1137	0804812-2
Josiane Godoy	1921	0803085-1		1240	0810544-6
	2348	0808659-1		1255	0808901-0
Josiani Linjardi	3493	0809126-1	Juliana Petchevist	1270	0806839-1
Josias Luciano Opuskevich	2611	0803816-6	Juliana Pinheiro Martins	0405	0806500-5
Josias Pereira Rosa	0965	0807129-4	Juliana Renata de O. Gralike	2668	0809371-6
Josicler Vieira Beckert	2160	0806258-6		1015	0806967-0
Marcondes			Juliana Ribeiro	3325	0804332-9
Josiele Zampieri da Mata	1587	0808361-6		2963	0810404-7
	1597	0808918-5		3175	0807887-1
	1674	0808992-1		3254	0806388-9
	1883	0807954-7		3298	0807709-2
	1959	0807980-7		3300	0808012-8
	1991	0810608-5	Juliana Ribeiro Gonçalves	1274	0807768-1
	2048	0808778-1	Bonato		
	2061	0809772-3	Juliana Romero Cardoso	0425	0808508-9
	2132	0809382-9	Bastos		
	2197	0808588-7	Juliana Silva Galindo	3430	0809043-7
	2422	0808411-1	Juliana Stoppa Aragon	1897	0808586-3
	2523	0810324-4	Juliane Mayer Grigoletto	0339	0800211-9
	2604	0799865-8	Juliane Peron Riffel	3151	0804243-7
Josinaldo da Silva Veiga	1203	0801139-6	Juliane Toledo dos Santos	2934	0805024-6
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	0816	0803914-7	Rossa		
	1161	0802311-2		2959	0809891-3
	1470	0804844-4		3099	0810101-1
Josleide Scheidt do Valle	2374	0802985-2		3174	0807847-7
Josmar Pereira Sebrenski	2703	0806463-7		3256	0806992-3
Jossimar Ioris	3415	0807167-4		3257	0807013-1
Josué Dyonisio Hecke	1083	0805561-4		3306	0809318-9
Josué Ferreira Rodrigues	3385	0809123-0		3308	0809901-4
Josuel Décio de Santana	1394	0806577-6		3339	0808401-5
Josyane Mansano	2688	0802916-7	Juliana Wirschum Silva	1046	0802100-9
Jovanka Cordeiro Guerra	0798	0808176-7		1275	0807997-2
Mitozo				2212	0809724-7
	1086	0806169-4	Juliano Andrei Bordin	1601	0809647-5
Jovino Terrin	2307	0804059-5	Juliano César Iba	2256	0807527-0
Joyce Vinhas Villanueva	1228	0805814-0		2822	0809325-4
Juan Carlos Chibinski	1643	0807289-5	Juliano César Lavandoski	3288	0805796-7
			Juliano Crivari de Resende	1934	0805710-7
			Juliano de Andrade	0117	0805393-6
			Juliano Garbuggio	2969	0796757-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliano Garcia	3234	0810693-4	Júlio Cesar Goulart Lanes	3323	0804104-5
Juliano Huck Murbach	1173	0806252-4	Julio Cesar Guilhen Aguilera	0783	0804131-2
Juliano Luis Zanelato	2322	0807087-1	Júlio Cesar Melo Lopes	2434	0809150-7
	1263	0810801-6	Julio César Piuci Castilho	0373	0811211-6
	2917	0810490-3		2322	0807087-1
	3232	0810539-5		3093	0808859-1
Juliano Luiz Pozeti	2533	0804182-9	Júlio Cesar Ribas Boeng	0107	0800086-6
Juliano Marcondes da Silva	0783	0804131-2		0149	0799993-7
Juliano Martins	0958	0805430-4		0203	0805291-7
	3028	0804202-6		0366	0801408-6
Juliano Miqueletti Soncin	3119	0806012-0	Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues	2103	0807531-4
	3163	0807228-2	Julio Cesar Rodrigues	0450	0802632-6
	3222	0808530-1		2820	0809228-0
	3294	0807190-3	Júlio Cesar Sprenger Ribas	1566	0806923-8
	3329	0806070-2		2866	0806918-7
Juliano Moro Conke	1165	0803394-5	Júlio César Subtil de Almeida	0044	0802559-2
Juliano Ribas Déa	0019	0810526-8		0114	0804505-2
	0123	0808014-2		0150	0802583-8
	0126	0810153-5		0188	0807194-1
	0168	0808051-5		0244	0804564-1
	0192	0809482-4		1636	0807051-1
	0212	0808187-0		1704	0804589-8
	0407	0808241-9		1769	0802421-3
	0413	0810606-1		1956	0807711-2
Juliano Ricardo Tolentino	2389	0805943-6		2141	0810294-1
	2693	0804038-6		2149	0802911-2
Juliano Scheel Tobias Rosa	1686	0809757-6		2242	0806604-8
Juliara Aparecida G. Calixto	1013	0806474-0		2299	0801967-0
	2613	0805331-6		2312	0805957-0
Juliette Christine de A. Vilanova	1519	0808600-8		2378	0803594-5
Julio Adair Morbach	1178	0807833-3		2396	0806557-4
Julio Assis Gehlen	0099	0805214-0		2397	0806559-8
	1565	0806917-0		2466	0805682-8
Julio Barbosa Lemes Filho	2535	0804258-8		2529	0803257-7
Julio Cesar Abreu das Neves	0937	0808384-9		2546	0806302-9
	1067	0808383-2		2549	0806860-6
	1112	0806170-7		2632	0807529-4
	1144	0806455-5		2660	0808720-5
Julio Cesar Brotto	2144	0810946-0		2725	0808109-6
	3367	0153830-7/07		2752	0810038-3
Julio Cesar da Costa	1109	0804761-0		2765	0803804-6
	3486	0802454-2		2768	0804253-3
Júlio Cesar Dalmolin	0920	0800492-4		2846	0804779-2
	1268	0804728-5		2859	0806492-8
	1342	0806688-4	Júlio César Veraldo Meneguci	3164	0807272-0
	1375	0803802-2			
	1450	0809581-2		3343	0809269-1
	1466	0804240-6	Júlio Cezar Engel dos Santos	1152	0808535-6
	1469	0804511-0		1208	0806593-0
	1482	0806683-9		1564	0806772-1
	1542	0801977-6		2074	0803430-6
	1613	0804151-4		2365	0809927-8
	1738	0807968-1	Julio Cezar Zem Cardozo	0006	0804643-7
	1845	0802838-8		0013	0805880-4
	1855	0805696-2		0022	0802992-7
	1921	0803085-1		0038	0808285-1
	2146	0801492-8		0044	0802559-2
	2157	0805844-8		0072	0804946-3
	2172	0807206-6		0074	0805937-8
	2232	0806084-6		0099	0805214-0
	2266	0808237-5		0106	0811280-1
	2380	0804053-3		0114	0804505-2
	2382	0804144-9		0116	0804686-2
	2459	0804025-9		0140	0805656-8
	2539	0805732-3		0143	0806994-7
	2762	0803694-0		0150	0802583-8
	2767	0804019-1		0166	0807632-6
	2780	0806632-2		0188	0807194-1
	2803	0808201-5		0191	0808939-4
	2841	0804010-8		0205	0806386-5
	2845	0804735-0		0213	0808370-5
	2849	0805606-8		0220	0803341-4
	2851	0805950-1		0231	0806845-9
	3029	0804272-8		0237	0811798-8
	3056	0809454-0		0244	0804564-1
	3290	0806281-5		0250	0807138-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

0270	0806086-0	Juscelino Kubitschek de Oliveira	2582	0808878-6
0292	0806613-7	Jusilei Soleide Matick	0544	0807369-8
0293	0806771-4	Kalinne Banhos do Carmo Castro	1784	0805592-9
0314	0807659-7			
0333	0806310-1		1798	0807203-5
0340	0804181-2		2621	0806579-0
0345	0806263-7	Karen Amann Oliveira	2609	0803543-8
0356	0804804-0	Karen Dala Rosa	0496	0804256-4
0361	0807687-1	Karen Mansur Chuchene	0191	0808939-4
0378	0806441-1	Karen Vanessa Bottini	0681	0806275-7
0380	0807434-0	Karen Yumi Shigueoka	0798	0808176-7
0383	0808420-0		0824	0807234-0
0396	0805939-2		0928	0805869-5
0404	0805762-1		1058	0806445-9
0415	0804282-4		1095	0807754-7
0417	0804718-9		1169	0804984-3
0421	0806658-6		1172	0806129-0
0430	0803474-8		3083	0806250-0
0474	0805144-3		3253	0806338-9
0637	0807287-1		3349	0810265-0
0638	0808842-6	Karimen Melo Weiss Liu	2780	0806632-2
0641	0809873-5	Karin Loize Holler Mussi Bersot		
0642	0807259-7	Karina Ayumi Tanno	0399	0809015-3
0643	0807796-5		0653	0755847-2/01
0644	0810303-5	Karina Camargo Martins Lorenzet	2341	0807871-3
0645	0807059-7	Karina da Silva Aoki	2053	0809246-8
0646	0807576-3		2743	0809341-8
0647	0808136-3		2490	0807890-8
0648	0808224-8	Karina de Almeida Batistuci	2982	0805677-7
0649	0809894-4		1163	0802493-9
0650	0807413-1	Karina Espindola De Abreu	0784	0804196-3
0651	0809727-8	Karina Hashimoto	0861	0809728-5
0654	0810808-5		0924	0803624-8
0655	0808503-4		0972	0809344-9
0656	0809810-8		0975	0810942-2
0657	0810865-0		0987	0806741-6
0658	0807426-8		1000	0808860-4
0659	0808993-8		1018	0808124-3
0663	0808458-4		1031	0806827-1
0666	0806953-6		1072	0809788-1
0667	0809798-7		1097	0808063-5
0669	0807031-9		1128	0810536-4
0670	0808476-2		1088	0806299-7
0671	0807276-8	Karina Mara Bueno G. Florenzano		
0672	0809753-8	Karine de Paula Pedlowski	1543	0803247-1
0673	0807558-5		2243	0806769-4
0674	0807842-2		2543	0806111-8
0681	0806275-7		3234	0810693-4
0689	0808657-7		3495	0809674-2
0732	0807862-4	Karine Grassi	1285	0804002-6
0745	0803779-8	Karine Isabelle Benck	0480	0807290-8
0766	0805867-1	Karine Pereira	1305	0807446-0
0769	0806312-5		2976	0804035-5
0770	0806428-8	Karine Simone Pofahl Weber	3025	0803776-7
0905	0806385-8		3156	0805878-4
1133	0804097-5		3186	0809734-3
1211	0807256-6		3189	0810113-1
2411	0807817-9		3201	0805082-8
3355	0806775-2		3204	0806092-8
3356	0775116-8/01		3242	0804180-5
3357	0809979-2		3257	0807013-1
3358	0810889-0		3261	0807977-0
3364	0809037-9		3286	0805517-6
3365	0808973-6		3288	0805796-7
3368	0809913-4		2843	0804222-8
3507	0810642-7	Karine Yuri Matsumoto	0927	0805585-4
2093	0806955-0	Karla Tiemi Saimi Cunha	1463	0801605-5
3514	0808789-4	Kátia Cléia Rieger Biazus	0357	0805225-3
1907	0809632-4	Katia Cristina Graciano Jastale		
2096	0807107-8		1252	0806552-9
2126	0808920-5	Kátia Lanusa Wiezzer	0981	0804790-1
2301	0802451-1	Kátia Lanzarini Luiz	0057	0806615-1
2333	0807495-3	Katia Naomi Yamada	0120	0806725-2
3494	0809221-1		2147	0802710-5
1360	0807124-9	Kátia Raquel de Souza Castilho		
0384	0809319-6	Katia Regina Leite	0732	0807862-4

Júlio Ricardo Araújo

Julio Veiga Neto

Jullyane Ingrid Abdala

Júnior Carlos Freitas Moreira

Jurandir Cecílio Sandrini

Jurandir Gonçalves

Jurandir Ricardo P. Júnior

Katia Valquiria Borille Busetti	0998	0808798-3	0841	0804277-3
Katia Verônica da Rocha Sousa	2941	0806481-5	1081	0804563-4
	3079	0805626-0	2504	0808969-2
Keite Daiane Fonseca Freitas	2724	0808049-5	1117	0807284-0
Keli Rachel Bergamo	1479	0806460-6	1702	0804094-4
Kelin Ghizzi	1035	0808719-2		
KELLI CRISTIANE M. F. CUNHA	2415	0808064-2	0125	0808622-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	0962	0806424-0	0163	0806929-0
	1565	0806917-0	0189	0808100-3
	1701	0804083-1	0197	0803236-8
	1760	0809789-8	0148	0811724-8
	2319	0806782-7	0501	0806360-1
	2532	0803729-8	0682	0806686-0
	2606	0801989-6	1272	0807533-8
	2614	0805419-5	1379	0805678-4
	2633	0807557-8	1391	0806423-3
	2841	0804010-8	1399	0807101-6
	3327	0805158-7	1401	0807160-5
Kelly Kruger Carvalho	1185	0809931-2	1402	0807202-8
	1699	0803432-0	1405	0807312-9
Kelly Regina Pavani Vulpini	1693	0800639-7	1408	0807468-6
Kelsen Christina Zanotti	0779	0810612-9	1410	0807500-9
Kenji Della Pria Hatamoto	1961	0808130-1	1418	0807895-3
	2122	0808736-3	1421	0808217-3
	2124	0808809-1	1422	0808287-5
	2370	0810485-2	1423	0808385-6
	2404	0807393-4	1428	0808435-1
	2736	0808654-6	1430	0808472-4
	2739	0808967-8	1435	0808630-6
	2791	0807347-2	1444	0809330-5
	2863	0806724-5	1447	0809422-8
	2872	0807388-3	1452	0809693-7
Kennedy Machado	0061	0809918-9	1453	0809756-9
Kenny Julian Gonçalves	3537	0807903-0	1455	0810085-2
Kerly Cristina Cordeiro	3078	0805612-6	1456	0810213-6
Khalid Walid Omairi	1197	0808753-4	1485	0806815-1
Kival Della Bianca Paquete Júnior	1266	0804008-8	1486	0806910-1
Klaus Schnitzler	2935	0805051-3	1487	0806920-7
	3009	0809471-1	1497	0807440-8
	3131	0808867-3	1498	0807453-5
Kleber de Oliveira	1542	0801977-6	1499	0807655-9
Kleber Faria Mascarenhas	1333	0810279-4	1511	0808311-6
Kleiton Franciscatto	2137	0809722-3	1515	0808543-8
Klyvellan Michel Abdala	3514	0808789-4	1517	0808573-6
Konstantinos Jean Andreopoulos	1439	0808761-6	1523	0809251-9
	1884	0807991-0	1552	0805349-8
	2297	0800041-7	1563	0806766-3
	2526	0800264-0	1571	0807417-9
	2827	0809695-1	1573	0807477-5
Laci de Rocco	1247	0801068-2	1574	0807541-0
Ladismara Teixeira	1012	0806029-5	1578	0807749-6
	3027	0804030-0	1582	0808114-7
Laercio Ademir dos Santos	0692	0810559-7	1592	0808548-3
Laércio Fondazzi	0146	0809208-8	1593	0808555-8
Laércio Schon Ripka	2557	0807444-6	1594	0808571-2
Laercio Wosgrau	0940	0809170-9	1598	0809242-0
Laercion Antonio Wrubel	1059	0806511-8	1599	0809280-0
Laertes Bogus Junior	1746	0808668-0	1600	0809607-1
Laertes de Souza	3402	0807909-2	1605	0810372-0
Laila Fabiane Puppi	0897	0804084-8	1617	0805450-6
Laise Matros	0941	0809801-9	1626	0806277-1
	0990	0806912-5	1635	0807015-5
Lama Ibrahim	0142	0806361-8	1639	0807207-3
Larissa Berri	0101	0806583-4	1646	0807339-0
Larissa da Silva Vieira	2940	0806470-2	1648	0807421-3
	2941	0806481-5	1649	0807491-5
	3079	0805626-0	1651	0807606-6
	3230	0810411-2	1656	0807912-9
	3369	0803720-5	1660	0808127-4
Larissa Elida Sass	2193	0808455-3	1662	0808344-5
Larissa Leopoldina Piacessi	2550	0807170-1	1664	0808438-2
Lasnine Monte Woski Scholze	0819	0805829-1	1669	0808549-0
			1675	0809023-5
			1678	0809219-1
			1680	0809366-5

1681	0809434-8	2058	0809569-6
1682	0809481-7	2060	0809687-9
1683	0809535-0	2062	0809791-8
1684	0809644-4	2064	0809830-0
1686	0809757-6	2067	0810339-5
1688	0809842-0	2080	0804993-2
1690	0810112-4	2085	0806164-9
1716	0806634-6	2086	0806348-5
1717	0806699-7	2101	0807504-7
1729	0807398-9	2106	0807661-7
1732	0807465-5	2107	0807670-6
1734	0807751-6	2108	0807724-9
1737	0807945-8	2119	0808632-0
1749	0808885-1	2127	0808943-8
1751	0809206-4	2133	0809406-4
1758	0809729-2	2134	0809424-2
1759	0809779-2	2136	0809697-5
1764	0810398-4	2166	0806677-1
1766	0810792-2	2169	0806980-3
1767	0810797-7	2173	0807216-2
1784	0805592-9	2175	0807285-7
1798	0807203-5	2195	0808488-2
1803	0807556-1	2199	0808649-5
1806	0807971-8	2201	0808781-8
1807	0808031-3	2202	0808836-8
1813	0808454-6	2205	0809327-8
1815	0808523-6	2208	0809608-8
1825	0809254-0	2233	0806144-7
1827	0809359-0	2237	0806357-4
1830	0809499-9	2241	0806517-0
1831	0809610-8	2246	0807069-3
1837	0809919-6	2254	0807408-0
1858	0806291-1	2255	0807518-1
1865	0806914-9	2261	0807902-3
1866	0807052-8	2264	0808121-2
1873	0807524-9	2268	0808355-8
1887	0808059-1	2274	0808707-2
1888	0808094-0	2278	0808825-5
1891	0808320-5	2280	0809223-5
1892	0808432-0	2286	0809730-5
1894	0808527-4	2292	0810182-6
1897	0808586-3	2317	0806529-0
1899	0808673-1	2318	0806591-6
1900	0808805-3	2327	0807245-3
1902	0808928-1	2329	0807407-3
1914	0810240-3	2330	0807441-5
1931	0805541-2	2334	0807546-5
1943	0806873-3	2346	0808460-4
1945	0806964-9	2352	0808858-4
1948	0807251-1	2360	0809450-2
1950	0807354-7	2366	0810014-3
1951	0807403-5	2367	0810254-7
1953	0807502-3	2368	0810381-9
1961	0808130-1	2369	0810393-9
1962	0808350-3	2385	0805251-3
1964	0808462-8	2386	0805526-5
1966	0808524-3	2388	0805817-1
1968	0808538-7	2398	0806609-3
1970	0808616-6	2404	0807393-4
1977	0808927-4	2406	0807474-4
1984	0809584-3	2412	0807883-3
1985	0809594-9	2413	0807892-2
1987	0809649-9	2417	0808171-2
1988	0809809-5	2425	0808552-7
1989	0810027-0	2427	0808565-4
2018	0806856-2	2428	0808827-9
2026	0807325-6	2429	0808844-0
2033	0808151-0	2431	0809004-0
2036	0808278-6	2436	0809332-9
2038	0808397-6	2438	0809616-0
2039	0808480-6	2440	0809689-3
2040	0808482-0	2444	0810275-6
2043	0808562-3	2445	0810288-3
2047	0808691-9	2446	0810351-1
2054	0809311-0	2449	0810634-5
2057	0809437-9	2473	0806503-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2476	0806824-0		2863	0806724-5
2479	0807056-6		2864	0806780-3
2480	0807061-7		2877	0807596-5
2485	0807639-5		2879	0807657-3
2493	0808021-7		2880	0807663-1
2497	0808510-9		2881	0807680-2
2498	0808544-5		2885	0807852-8
2500	0808660-4		2897	0808466-6
2501	0808817-3		2900	0808666-6
2502	0808852-2		2904	0809045-1
2507	0809235-5		2905	0809072-8
2508	0809265-3		2911	0809456-4
2509	0809309-0		2993	0807535-2
2514	0809661-5		2266	0808237-5
2515	0809669-1	Lauro Henrique Luna dos Anjos		
2517	0809768-9	Lauro Müller	1193	0806289-1
2520	0810097-2	Lázaro Sotocorno	0161	0806513-2
2522	0810208-5	Leandro Ayres França	1332	0810218-1
2538	0805613-3	Leandro Camargo Martins	2341	0807871-3
2540	0805856-8	Leandro Carazzai Saboia	1131	0803676-2
2547	0806383-4	Leandro de Melo Gomes	1695	0801287-7
2551	0807220-6	Leandro de Oliveira	0998	0808798-3
2568	0808102-7		3092	0808504-1
2570	0808175-0	Leandro de Quadros	2389	0805943-6
2572	0808259-1		2693	0804038-6
2573	0808529-8	Leandro Depieri	1449	0809570-9
2576	0808591-4		2439	0809634-8
2577	0808645-7		2784	0806926-9
2583	0809125-4		2785	0807084-0
2584	0809199-4		2828	0809857-1
2586	0809391-8	Leandro Ferreira Bernardo	0697	0804037-9
2589	0809622-8	Leandro Galli	1352	0810225-6
2591	0809663-9	Leandro Isaías Campi de Almeida	0084	0809712-7
2594	0809803-3			
2595	0809808-8		2199	0808649-5
2616	0805733-0		3249	0805786-1
2621	0806579-0	leandro jatte	0764	0803591-4
2627	0807022-0	Leandro José Cabulon	0039	0809354-5
2628	0807071-3		0206	0807315-0
2631	0807513-6		0420	0806226-4
2634	0807694-6	Leandro Luiz Zangari	1120	0808439-9
2635	0807706-1	Leandro Maia Betine	0636	0810216-7
2637	0807737-6	Leandro Morini Marques	1205	0804292-0
2644	0808211-1		1909	0809643-7
2651	0808330-1	Leandro Negrelli	2982	0805677-7
2666	0809057-1		3009	0809471-1
2672	0809641-3		3158	0806135-8
2673	0809696-8		3162	0807010-0
2675	0809820-4		3203	0805714-5
2680	0810340-8		3225	0809274-2
2682	0810495-8		3239	0803576-7
2704	0806476-4		3267	0809067-7
2707	0806731-0		3283	0804194-9
2710	0807204-2		3299	0807990-3
2712	0807304-7	Leandro Onesti Peixoto	0256	0809257-1
2713	0807368-1	Leandro Osmar Heldt Hennemann	3102	0811901-5
2717	0807512-9			
2726	0808116-1	Leandro Ricardo Zeni	0943	0810143-9
2739	0808967-8	Leandro Rosinski Alves	2820	0809228-0
2745	0809474-2	Leandro Toledo Volpato	1370	0809517-2
2747	0809593-2	Leão Salomão Neto	0327	0808199-0
2750	0809997-0	Leidiane Cintya Azeredo	2213	0809840-6
2751	0810026-3	Leila Andréia Zanato	1200	0809559-0
2752	0810038-3	Leila Cuéllar	0806	0810382-6
2774	0805662-6	Leilane Trevisan Moraes	2371	0800300-1
2783	0806924-5	Lenice Arbonelli Mendes Troya	2468	0805809-9
2800	0808163-0			
2804	0808249-5	Lenita Teresinha Werner Giordani	1817	0808648-8
2808	0808419-7	Leodir Ceolon Júnior	2974	0803396-9
2814	0808705-8	Leomar Antônio Johann	2977	0804362-7
2825	0809502-1	Leonardo Ardenghi de Carvalho	0809	0800092-4
2826	0809611-5			
2830	0809868-4	Leonardo Cosme Formaio	1224	0803090-2
2850	0805815-7		1229	0806006-2
2852	0805951-8		1341	0806190-9
2859	0806492-8	Leonardo de Almeida Zanetti	1272	0807533-8
			1379	0805678-4

1391	0806423-3	1759	0809779-2
1399	0807101-6	1766	0810792-2
1401	0807160-5	1767	0810797-7
1402	0807202-8	1784	0805592-9
1405	0807312-9	1798	0807203-5
1408	0807468-6	1803	0807556-1
1410	0807500-9	1806	0807971-8
1418	0807895-3	1807	0808031-3
1421	0808217-3	1813	0808454-6
1422	0808287-5	1815	0808523-6
1428	0808435-1	1827	0809359-0
1430	0808472-4	1830	0809499-9
1435	0808630-6	1831	0809610-8
1444	0809330-5	1837	0809919-6
1447	0809422-8	1858	0806291-1
1452	0809693-7	1865	0806914-9
1453	0809756-9	1866	0807052-8
1455	0810085-2	1873	0807524-9
1456	0810213-6	1887	0808059-1
1485	0806815-1	1888	0808094-0
1486	0806910-1	1892	0808432-0
1487	0806920-7	1894	0808527-4
1497	0807440-8	1897	0808586-3
1498	0807453-5	1899	0808673-1
1499	0807655-9	1900	0808805-3
1511	0808311-6	1902	0808928-1
1515	0808543-8	1914	0810240-3
1517	0808573-6	1931	0805541-2
1521	0809061-5	1936	0805923-4
1523	0809251-9	1945	0806964-9
1532	0810379-9	1948	0807251-1
1552	0805349-8	1950	0807354-7
1561	0806708-1	1951	0807403-5
1563	0806766-3	1953	0807502-3
1571	0807417-9	1961	0808130-1
1573	0807477-5	1964	0808462-8
1574	0807541-0	1966	0808524-3
1578	0807749-6	1968	0808538-7
1582	0808114-7	1970	0808616-6
1588	0808412-8	1977	0808927-4
1592	0808548-3	1984	0809584-3
1593	0808555-8	1985	0809594-9
1594	0808571-2	1987	0809649-9
1598	0809242-0	1988	0809809-5
1599	0809280-0	1989	0810027-0
1600	0809607-1	2026	0807325-6
1605	0810372-0	2033	0808151-0
1617	0805450-6	2036	0808278-6
1626	0806277-1	2038	0808397-6
1635	0807015-5	2039	0808480-6
1639	0807207-3	2040	0808482-0
1646	0807339-0	2043	0808562-3
1648	0807421-3	2047	0808691-9
1649	0807491-5	2050	0808882-0
1656	0807912-9	2054	0809311-0
1660	0808127-4	2057	0809437-9
1662	0808344-5	2058	0809569-6
1664	0808438-2	2060	0809687-9
1669	0808549-0	2062	0809791-8
1678	0809219-1	2064	0809830-0
1680	0809366-5	2067	0810339-5
1681	0809434-8	2085	0806164-9
1682	0809481-7	2086	0806348-5
1683	0809535-0	2101	0807504-7
1684	0809644-4	2106	0807661-7
1686	0809757-6	2107	0807670-6
1688	0809842-0	2119	0808632-0
1690	0810112-4	2127	0808943-8
1716	0806634-6	2133	0809406-4
1717	0806699-7	2134	0809424-2
1729	0807398-9	2136	0809697-5
1734	0807751-6	2166	0806677-1
1737	0807945-8	2169	0806980-3
1749	0808885-1	2173	0807216-2
1751	0809206-4	2175	0807285-7
1758	0809729-2	2195	0808488-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2199	0808649-5	2576	0808591-4	
2201	0808781-8	2577	0808645-7	
2202	0808836-8	2583	0809125-4	
2205	0809327-8	2584	0809199-4	
2207	0809430-0	2586	0809391-8	
2208	0809608-8	2589	0809622-8	
2233	0806144-7	2594	0809803-3	
2237	0806357-4	2595	0809808-8	
2241	0806517-0	2621	0806579-0	
2246	0807069-3	2627	0807022-0	
2254	0807408-0	2628	0807071-3	
2255	0807518-1	2631	0807513-6	
2261	0807902-3	2634	0807694-6	
2264	0808121-2	2635	0807706-1	
2268	0808355-8	2637	0807737-6	
2274	0808707-2	2644	0808211-1	
2280	0809223-5	2665	0808924-3	
2286	0809730-5	2672	0809641-3	
2292	0810182-6	2673	0809696-8	
2318	0806591-6	2675	0809820-4	
2327	0807245-3	2680	0810340-8	
2329	0807407-3	2682	0810495-8	
2330	0807441-5	2704	0806476-4	
2334	0807546-5	2707	0806731-0	
2346	0808460-4	2710	0807204-2	
2352	0808858-4	2712	0807304-7	
2360	0809450-2	2713	0807368-1	
2366	0810014-3	2717	0807512-9	
2367	0810254-7	2726	0808116-1	
2368	0810381-9	2737	0808810-4	
2369	0810393-9	2739	0808967-8	
2386	0805526-5	2745	0809474-2	
2388	0805817-1	2747	0809593-2	
2398	0806609-3	2750	0809997-0	
2404	0807393-4	2751	0810026-3	
2406	0807474-4	2752	0810038-3	
2412	0807883-3	2774	0805662-6	
2413	0807892-2	2783	0806924-5	
2417	0808171-2	2792	0807391-0	
2425	0808552-7	2800	0808163-0	
2427	0808565-4	2804	0808249-5	
2428	0808827-9	2808	0808419-7	
2429	0808844-0	2814	0808705-8	
2431	0809004-0	2825	0809502-1	
2438	0809616-0	2826	0809611-5	
2440	0809689-3	2830	0809868-4	
2444	0810275-6	2847	0805018-8	
2445	0810288-3	2850	0805815-7	
2446	0810351-1	2852	0805951-8	
2449	0810634-5	2863	0806724-5	
2473	0806503-6	2864	0806780-3	
2476	0806824-0	2877	0807596-5	
2479	0807056-6	2879	0807657-3	
2480	0807061-7	2881	0807680-2	
2493	0808021-7	2885	0807852-8	
2497	0808510-9	2895	0808422-4	
2498	0808544-5	2897	0808466-6	
2500	0808660-4	2900	0808666-6	
2501	0808817-3	2904	0809045-1	
2502	0808852-2	2905	0809072-8	
2507	0809235-5	2911	0809456-4	
2508	0809265-3	2993	0807535-2	
2509	0809309-0	0810	0801507-4	
2514	0809661-5			
2515	0809669-1	Leonardo de Lima e Silva		
2517	0809768-9	Bagno		
2520	0810097-2	Leonardo Della Costa	1495	0807307-8
2522	0810208-5		1857	0805824-6
2538	0805613-3		2078	0804453-3
2540	0805856-8		2250	0807181-4
2547	0806383-4		2552	0807236-4
2551	0807220-6	Leonardo Franco de Brito	2566	0808068-0
2568	0808102-7	Leonardo Haruo Medeiros	2901	0808841-9
2570	0808175-0	Hiroki	1211	0807256-6
2572	0808259-1			
2573	0808529-8	Leonardo Marques Guedes da	1540	0799563-9
		Silva	0521	0807665-5
		Leonardo Mizuno	0273	0807560-5

Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	1115	0806833-9			0215	0809390-1
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	2583	0809125-4			0328	0810930-2
Leonardo Sakai	3447	0809735-0		Lilian Evanice Ribeiro	1285	0804002-6
Leonardo Santos B. Nogueira	3471	0810148-4		Lilian Romagna	2980	0805501-8
	1129	0810807-8		Linco Kczam	1402	0807202-8
	1250	0805433-5			1405	0807312-9
	1326	0807673-7			1406	0807328-7
Leonardo Souza	0744	0800093-1			1430	0808472-4
Leonardo Sperb de Paola	0101	0806583-4			1521	0809061-5
Leonardo Vinicius Pereira	3564	0809220-4			1533	0810540-8
Leonardo Xavier Roussenq	2842	0804042-0			1537	0810925-1
Leonel Lourenço Carrasco	0935	0808034-4			1550	0804416-0
	0997	0808232-0			1552	0805349-8
Leonel Stevam Filho	3391	0808140-7			1567	0807064-8
Leonel Trevisan Júnior	0664	0291791-1/05			1578	0807749-6
	1955	0807702-3			1629	0806722-1
Leonílcio de Jesus Moura	1570	0807262-4			1649	0807491-5
	1593	0808555-8			1654	0807828-2
	2476	0806824-0			1675	0809023-5
	2588	0809582-9			1732	0807465-5
Leonilda Zanardini Dezevecki	1944	0806935-8			1737	0807945-8
Leontamar Valverde Pereira	3371	0805085-9			1742	0808513-0
Leopoldo Pizzolato de Sá	0854	0807514-3			1781	0805041-7
Leovanir Losso Lisboa	0327	0808199-0			1894	0808527-4
Letícia de Souza Baddauy	1362	0807327-0			1899	0808673-1
Letícia Fátima Ribeiro	2321	0807060-0			1961	0808130-1
Letícia Maria Detoni	0328	0810930-2			2036	0808278-6
Letícia Nery Villa Stangler Arend	0684	0807214-8			2038	0808397-6
					2046	0808650-8
Letícia Severo Soares	0170	0808275-5			2050	0808882-0
	0451	0802740-3			2174	0807242-2
	0648	0808224-8			2233	0806144-7
Leuremar Anderson Talamini	0435	0805782-3			2245	0806903-6
	2075	0803688-2			2278	0808825-5
Levi Queiroz da Paixão	2611	0803816-6			2292	0810182-6
Levi Sottomaior de Souza	1980	0809187-4			2330	0807441-5
Levi Sottomaior de Souza Filho	1980	0809187-4			2347	0808470-0
Lia Correia Bessa	0377	0806219-9			2395	0806523-8
Lia Dias Gregório	2940	0806470-2			2473	0806503-6
	2941	0806481-5			2479	0807056-6
	3163	0807228-2			2491	0807925-6
	3222	0808530-1			2493	0808021-7
Liana Maria Taborda Lima	1307	0808644-0			2513	0809561-0
Liana Regina Berta	2222	0801397-8			2665	0808924-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0039	0809354-5			2666	0809057-1
	0206	0807315-0			2707	0806731-0
	0318	0810278-7			2747	0809593-2
Liancarlo Pedro Wantowsky	3333	0807004-2			2800	0808163-0
Liane Dalaroza Barbacovi	1508	0808283-7		Lincoln Jeferson Nonis	2870	0807199-6
Libiamar de Souza	0826	0807370-1		LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	2885	0807852-8
Lidia Bettinardi Zechetto	0146	0809208-8		Lincoln Taylor Ferreira	0450	0802632-6
	0177	0803677-9			1308	0808853-9
Lidia Guimarães Cupello	0444	0809807-1				
	0467	0809823-5		Linda Brasão da Fonseca	1528	0809642-0
	0530	0810269-8		Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	2239	0806452-4
	0720	0809818-4		Lineu Eduardo Spagolla	0601	0810629-4
	0722	0810683-8		Lineu Pedro Spagolla	1345	0807161-2
Lidia Ivone Ribas	0584	0803118-5		Lino Massayuki Ito	1735	0807867-9
Lidiana Vaz Ribovski	3134	0809489-3			1735	0807867-9
Lidiane Gomes Flores	0078	0807032-6			0498	0805134-7
Lidiane Rufatto	2788	0807317-4			1981	0809290-6
Lidio Dias	1570	0807262-4			2590	0809640-6
	1593	0808555-8		Liriane Maraschin	1351	0810029-4
	2476	0806824-0		Lisandra Alves Anghinoni	3175	0807887-1
	2588	0809582-9			3254	0806388-9
Ligia Franco de Brito	2901	0808841-9		Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	0327	0808199-0
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	0940	0809170-9				
Lijeane Cristina Pereira Santos	1791	0807025-1			1539	0799325-9
Liliam Cristina T. Nascimento	0411	0809412-2		Lisimar Valverde Pereira	0435	0805782-3
Lilian Didone Calomeno	0039	0809354-5			2075	0803688-2
	0190	0808316-1		Lissandra Regina Reckziegel	1329	0808277-9
	0206	0807315-0		Lívia Raizer Mendes	0042	0810573-7
					0083	0809293-7
				Lizete Rodrigues Feitosa	0389	0805778-9
					0684	0807214-8
					0796	0807799-6
					1054	0805546-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lizeth Sandra Ferreira Detros	2648	0808284-4	Luciana de Campos Correia	1328	0808142-1
Lizeu Adair Berto	1842	0799867-2	Luciana Gabriel Chemim	0018	0808026-2
	1916	0810928-2	Luciana Haas	1338	0803678-6
	2184	0807985-2	Luciana kayamori	1056	0805887-3
	2612	0804080-0		2517	0809768-9
	2693	0804038-6	Luciana Luckner	1785	0805834-2
Lizia Cezário de Marchi	3033	0805699-3		1999	0803042-6
	3047	0807999-6	Luciana Maria de Oliveira	1322	0806759-8
	3131	0808867-3	Luciana Martins Zucoli	2914	0809910-3
Loreane Sztoltz	3244	0804705-2		2966	0810910-0
Lorena Bianca da Silva	2436	0809332-9	Luciana Perez Guimarães da Costa	0766	0805867-1
Lorena Canepa Sandim	2947	0807750-9	Luciana Ricci Salomoni	2474	0806666-8
Lorena Marins Schwartz	3351	0810333-3	Luciana Satiko No Mendes	2676	0809824-2
Lorena Mary Silveira Fontoura	1822	0808976-7	Luciane Camargo Kujo Monteiro	0102	0807313-6
Lorenice Maria Civiero	3318	0803366-1		0189	0808100-3
Loriane Leisli Azeredo	3362	0807394-1		0203	0805291-7
Lorraine Milani Lopes	1831	0809610-8	Luciane de Castro	0354	0801741-6
	1943	0806873-3	Luciane Flauzino	1120	0808439-9
	2089	0806512-5	Luciane Kitanishi	1651	0807606-6
	2108	0807724-9		2850	0805815-7
Louise Hage	1073	0809872-8	Luciane Lawin Custodio	3136	0810245-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	0018	0808026-2	Luciane Regina Rossini	1871	0807345-8
	0656	0809810-8		2408	0807722-5
	0789	0805740-5	Luciane Rosa Kanigoski	1207	0805663-3
	1390	0806391-6	Luciane Silva Jardim Cruz	0183	0806586-5
	1469	0804511-0	Luciane Stropa Belasque	0894	0803176-7
	2008	0805688-0	Luciano Badia	0332	0805101-8
	2146	0801492-8	Luciano da Silva Busato	0009	0804791-8
	2301	0802451-1		0868	0803400-8
	2358	0809214-6	Luciano Daniel Crespo	2311	0805895-5
	2608	0803408-4	Luciano de Souza Katarinhuk	3499	0811510-4
	2698	0805574-1	Luciano Hinz Maran	0735	0809352-1
	2928	0803898-8		2020	0806954-3
Lourenço Cesca	0587	0808759-6	Luciano M. Ribas Machado	0148	0811724-8
Lourenço Iaczkinski da Silva	0542	0811266-1	Luciano Maranhão Ribeiro	0880	0807239-5
	1350	0809907-6	Luciano Marcio dos Santos	1495	0807307-8
Lourival Aparecido Cruz	1930	0805188-5		1549	0804412-2
Luana Cervantes Maluf	0910	0807970-1		1857	0805824-6
	0967	0807692-2		1938	0806343-0
	0969	0808340-7		2078	0804453-3
	1065	0807484-0		2143	0810869-8
	1102	0810679-4		2163	0806477-1
	1130	0802773-2		2250	0807181-4
	1177	0807475-1		2332	0807480-2
Lucas Albernaz Machado Michelazzo	1939	0806578-3		2430	0808863-5
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0455	0804726-1		2536	0804890-6
	0495	0803921-2		2545	0806242-8
	0499	0805745-0		2552	0807236-4
	0512	0803730-1	Luciano Menezes Molina	2566	0808068-0
	0518	0806867-5	Luciano Nei Cesconetto	0625	0811147-1
	0677	0804495-1	Luciano Ribeiro Gonçalves	3547	0806449-7
	0695	0803449-5	Luciano Ribeiro Vitorassi	1274	0807768-1
	0725	0804184-3	Luciano Ricardo Hladczuk	0451	0802740-3
Lucas Amaral Dassan	2244	0806777-6		0406	0807253-5
	2624	0806857-9		0472	0803944-5
	3244	0804705-2		0811	0802301-6
Lucas Reck Vieira	3195	0803032-0		1204	0804116-5
	3284	0804695-1		1267	0804122-3
Lucas Schenato	0332	0805101-8		1474	0805559-4
	2489	0807823-7		1983	0809571-6
Lucas Yukio Okubo	0790	0806622-6		2892	0808293-3
	0991	0807044-6	Luciano Tenório de Carvalho	0358	0805266-4
Luci Raymundo Damázio	1011	0805976-5	Luciano Tinoco Marchesini	0896	0803955-8
Lucia Helena Cachoeira	0328	0810930-2	Luciany Michelli P. d. Santos	1024	0810357-3
Lucia Helena Fernandes Stall	0812	0802564-3	Lucidalva Maiostre Tozatte	0319	0795807-0
	3167	0807478-2	Luciene Carneiro da Silva	1024	0810357-3
Luciana Andrea M. d. Oliveira	3316	0802744-1	Lucila de Almeida Magalhães Lobo	0711	0808816-6
Luciana Aparecida T. d. Almeida	2231	0806066-8		1731	0807462-4
Luciana Carneiro de Lara	3173	0807719-8	Lucilei Oribka	0077	0806970-7
Luciana Castaldo Colósio	0041	0809476-6	Lucilene Smith	0329	0811258-9
	0062	0810638-3	Lucimara Oldani Taborda	0667	0809798-7
	0085	0810771-3		0867	0802775-6
	0164	0807384-5	Lucimario Jose da Silva	3103	0721470-6
			Lucimary Anziliero de Lorensi	3231	0810525-1
			Lucinei Antonio Lugli		

Lucio de Mattos Junior	3359	0808745-2	2384	0805137-8	
Lúcio Roca Bragança	1117	0807284-0	2402	0807212-4	
Luciôla Lopes Corrêa	3048	0808041-9	2541	0805933-0	
Lucius Marcus Oliveira	0035	0807473-7	2615	0805701-8	
	0143	0806994-7	2632	0807529-4	
	0233	0808192-1	2697	0805489-7	
	0274	0808158-9	2701	0805964-5	
	0659	0808993-8	2768	0804253-3	
Ludimar Rafanhim	0428	0802597-2	2846	0804779-2	
Ludmeire Camacho Martins	0707	0807401-1	2868	0806993-0	
	0912	0808873-1	2933	0804891-3	
	0925	0805011-9	3059	0810604-7	
	1063	0807335-2	Luis Otávio Küster Andriata	1007	0804482-4
	1184	0808744-5	Luis Otávio Sales da Silva Junior	3570	0703881-1/01
Ludmila Albuquerque Knop	3185	0809435-5	Luis Sérgio Chemin	2371	0800300-1
Ludmilla Campos Zuaneti	0335	0807944-1		2936	0805174-1
Ludovico Albino Savaris	0768	0806101-2	Luiz Afonso de Macedo Fraiz	0947	0811601-0
Luerti Gallina	1705	0804892-0	Luiz Alberto Fontana França	1851	0804825-9
Luigi Miró Ziliotto	0522	0807914-3	Luiz Alberto Gonçalves	1500	0807683-3
	0523	0808328-1		1547	0804007-1
	0759	0810364-8		1628	0806628-8
	1220	0810863-6		1773	0803480-6
	1346	0807651-1		1874	0807545-8
Luilson Felipe Gonçalves	3087	0807818-6		2031	0807797-2
Luir Ceschin	0760	0810420-1		2091	0806904-3
Luis Alberto Bordin	0208	0807630-2		2196	0808493-3
Luis Antonio Montanha	2314	0806115-6		2259	0807762-9
Luis Augusto Polytowski Domingues	0473	0804730-5		2567	0808082-0
	2522	0810208-5		2619	0806364-9
Luis Boaventura Goulart Junior	1195	0807460-0		2667	0809282-4
	3453	0807273-7		3367	0153830-7/07
Luis Carlos de Sousa	3024	0803650-8	Luiz Alberto Oliveira de Luca	3080	0806175-2
Luis Carlos Lorenzetti	0546	0807600-4	Luiz Alberto Zeron	1214	0808342-1
Luis Felipe de Carvalho Pinto	0804	0809703-8	Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	0122	0806986-5
Luis Fernando Biaggi Júnior	1543	0803247-1		0166	0807632-6
	1545	0803459-1	Luiz Antônio Câmara	3570	0703881-1/01
	2031	0807797-2	Luiz Antonio Capelato	2120	0808651-5
	2259	0807762-9	Luiz Antônio Costa F. Filho	0576	0808023-1
	2698	0805574-1	Luiz Antonio de Souza	2224	0803188-7
Luis Fernando da Silva Tambellini	0315	0808152-7	Luiz Antônio de Souza	3356	0775116-8/01
	0449	0801466-8	Luiz Antonio Martins B. Junior	3539	0809340-1
	0732	0807862-4	Luiz Antonio Ormianin	2236	0806325-2
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	1224	0803090-2	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	1999	0803042-6
	1229	0806006-2	Luiz Antonio Pinto Santiago	1012	0806029-5
	1341	0806190-9		1089	0806362-5
Luis Fernando de Freitas	3425	0805378-9		1171	0805753-2
Luis Fernando Lopes de Oliveira	2442	0809782-9		1275	0807997-2
Luis Fernando Stolle Biscaia	3282	0804100-7		3027	0804030-0
Luís Guilherme Lange Tucunduva	0806	0810382-6	Luiz Armando Camisão	0828	0807525-6
Luís Guilherme Pegoraro	2756	0752208-3	Luiz Assi	1407	0807364-3
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	1343	0806974-5		1467	0804325-4
	3209	0806849-7		1575	0807627-5
Luis Gustavo Janiszewski	1216	0808795-2		1672	0808801-5
Luis Miguel Barudi de Matos	0169	0808095-7		1713	0805999-8
Luis Ogedes Zamarian	1262	0810728-2		1720	0806870-2
Luis Oscar Six Botton	1509	0808292-6		1855	0805696-2
	1560	0806635-3		1869	0807082-6
	1611	0802989-0		2162	0806323-8
	1612	0803392-1		2164	0806542-3
	1613	0804151-4		2228	0804063-9
	1696	0801363-2		2618	0806218-2
	1852	0805299-3		2692	0803728-1
	1924	0804071-1	Luiz Augusto Monteiro Marco	2926	0801133-4
	1927	0804219-1	Luiz Carlos Angeli	2357	0809196-3
	1928	0804406-4	Luiz Carlos Aoki	1143	0806112-5
	2044	0808567-8		2016	0806584-1
	2079	0804758-3		2023	0807041-5
	2087	0806349-2	Luiz Carlos Ávila Junior	2049	0808797-6
	2150	0803513-0	Luiz Carlos Bofi	0106	0811280-1
	2267	0808240-2	Luiz Carlos Bortoletto	0427	0788594-7
	2310	0805706-3	Luiz Carlos Caldas	3482	0809825-9
			Luiz Carlos Coelho da Cunha	0150	0802583-8
				2819	0809225-9

Luiz Carlos D'Agostini	0302	0802977-0	2795	0808010-4	
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	3460	0810422-5	2944	0806776-9	
Luiz Carlos de Melo Lima	0820	0806280-8	2972	0803113-0	
Luiz Carlos do Nascimento	0790	0806622-6	2985	0806102-9	
Luiz Carlos Franco	0064	0643591-2	2998	0807882-6	
Luiz Carlos Freitas	1824	0809210-8	3035	0806199-2	
	2080	0804993-2	3148	0803529-8	
	2385	0805251-3	3153	0804931-2	
Luiz Carlos Guieseler Junior	2168	0806944-7	3230	0810411-2	
Luiz Carlos Javoschy	0521	0807665-5	3321	0803886-8	
Luiz Carlos Magrinelli	1496	0807416-2	3330	0806229-5	
Luiz Carlos Manzato	0037	0808149-0	0199	0803980-1	
	0080	0807778-7			
	0171	0808926-7	3084	0807017-9	
	0177	0803677-9	3295	0807268-6	
	0210	0807780-7	1227	0805324-1	
	0217	0803250-8	2403	0807392-7	
	0295	0808517-8			
	0309	0805529-6	1171	0805753-2	
	0412	0810602-3	2462	0804440-6	
	0631	0808700-3	2832	0810243-4	
Luiz Carlos Mendes Prado Junior			1257	0809510-3	
Luiz Carlos Pasqualini	0236	0810558-0			
	1264	0801335-8	1185	0809931-2	
	1359	0807008-0	0043	0797094-1	
Luiz Carlos Proença	1204	0804116-5	2259	0807762-9	
	1248	0801527-6	1802	0807550-9	
Luiz Carlos Raimundo	0558	0810022-5	2380	0804053-3	
Luiz Carlos Soster Pelisson	1001	0809292-0	1300	0804508-3	
Luiz Celso Branco	0232	0806996-1			
Luiz Correa da Silva Neto	1652	0807704-7	0585	0807233-3	
Luiz Daniel Felipe	1330	0808764-7	1471	0805057-5	
	2165	0806608-6	1710	0805741-2	
	2349	0808695-7	1778	0804085-5	
Luiz de Oliveira Neto	1738	0807968-1	2685	0788862-0	
Luiz Eduardo Choma	0955	0804609-5	2705	0806573-8	
Luiz Eduardo Coimbra de Manuel	0667	0809798-7	0423	0807734-5	
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	0072	0804946-3	0513	0805217-1	
Luiz Eduardo de Souza	3548	0807466-2	0833	0809464-6	
Luiz Eduardo Dluhosch	0452	0802841-5	2997	0807781-4	
	0461	0807197-2	3004	0808274-8	
	0696	0803681-3	Luiz Gustavo Pujol	3503	0808218-0
	0703	0806667-5	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	1702	0804094-4
	0763	0803585-6		2153	0804058-8
Luiz Eduardo Martins Berger	0940	0809170-9		2390	0806052-4
Luiz Eduardo Virmond Leone	1667	0808500-3		2416	0808065-9
	1689	0810055-4		2477	0806852-4
	2499	0808617-3		2537	0805004-4
	2715	0807410-0	Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	0399	0809015-3
luiz felipe apollo	1991	0810608-5		0653	0755847-2/01
Luiz Fellipe Preto	0497	0804766-5	Luiz Henrique Bona Turra	0420	0806226-4
Luiz Fernando Brusamolín	0432	0805399-8		0787	0805206-8
	1162	0802422-0		0805	0809865-3
	1459	0810658-5		0807	0810841-0
	1464	0804003-3		0815	0803296-4
	1555	0805945-0		0819	0805829-1
	1580	0808027-9		0836	0809844-4
	1623	0806121-4		0841	0804277-3
	1780	0804435-5		0842	0805127-2
	1845	0802838-8		0843	0805309-4
	1864	0806913-2		0898	0804208-8
	2014	0806278-8		0929	0805903-2
	2071	0802337-6		0958	0805430-4
	2076	0803734-9		0985	0806603-1
	2083	0805837-3		1016	0807472-0
	2151	0803713-0		1025	0810805-4
	2257	0807552-3		1035	0808719-2
	2338	0807742-7		1061	0806812-0
	2372	0802719-8		1062	0806866-8
	2414	0807908-5		1066	0808262-8
	2527	0802505-4		1081	0804563-4
	2530	0803361-6		1104	0810854-7
	2536	0804890-6		1110	0805483-5
	2775	0805864-0		1139	0805168-3
	2778	0806171-4		1140	0805748-1

	1158	0810616-7		1336	0800132-3
	1172	0806129-0		1451	0809637-9
	1790	0806897-3	Luiz Ricardo Cicotti	0986	0806623-3
	2981	0805530-9	Luiz Roberto Romano	0324	0806788-9
	2990	0807303-0	Luiz Rodrigues Wambier	0359	0805914-5
	3040	0807012-4		0768	0806101-2
	3077	0805466-4		0771	0806957-4
	3106	0802943-4		1378	0805510-7
	3159	0806212-0		1384	0805940-5
	3162	0807010-0		1404	0807254-2
	3243	0804247-5		1409	0807486-4
	3253	0806338-9		1411	0807543-4
	3256	0806992-3		1413	0807667-9
	3295	0807268-6		1415	0807720-1
	3319	0803433-7		1454	0810078-7
	3324	0804198-7		1458	0810419-8
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	2642	0808088-2		1474	0805559-4
Luiz Henrique da Freiria Freitas	1824	0809210-8		1488	0806968-7
	2080	0804993-2		1496	0807416-2
	2385	0805251-3		1502	0807767-4
Luiz Henrique de Andrade Nassar	1094	0807656-6		1505	0808011-1
Luiz Henrique Tortola	1263	0810801-6		1513	0808505-8
Luiz Henrique Zanelatto	1340	0803846-4		1519	0808600-8
Luiz Júnior Peruzzolo	3410	0810241-0		1520	0808951-0
Luiz Lopes Barreto	0848	0806642-8		1530	0810011-2
	0944	0810477-0		1531	0810184-0
	0964	0807065-5		1533	0810540-8
	1181	0808321-2		1534	0810786-4
	1423	0808385-6		1537	0810925-1
Luiz Marques Dias Neto	1698	0803431-3		1556	0806108-1
Luiz Maurício de Morais Ribeiro	0346	0806354-3		1567	0807064-8
Luiz Mazza	2091	0806904-3		1581	0808061-1
Luiz Murillo Deluca	2521	0810187-1		1584	0808207-7
Luiz Otávio B Pacifico	0491	0810838-3		1595	0808624-8
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	2004	0804777-8		1603	0809874-2
Luiz Otávio Góes	0032	0805862-6		1616	0805288-0
Luiz Ottávio Veiga Greca	1990	0810059-2		1631	0806773-8
Luiz Paulo Cividatti	0870	0804741-8		1637	0807132-1
	3562	0807672-0		1638	0807191-0
Luiz Pereira da Silva	1372	0799463-4		1653	0807764-3
	1655	0807832-6		1677	0809203-3
	1928	0804406-4		1689	0810055-4
	1997	0802140-3		1706	0805322-7
	2467	0805789-2		1715	0806421-9
	2838	0802463-1		1718	0806758-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	0438	0806142-3		1719	0806858-6
	0444	0809807-1		1728	0807366-7
	0445	0809858-8		1731	0807462-4
	0467	0809823-5		1739	0807979-4
	0487	0809747-0		1742	0808513-0
	0507	0809268-4		1746	0808668-0
	0509	0809838-6		1776	0803933-2
	0523	0808328-1		1777	0804029-7
	0526	0809244-4		1782	0805536-1
	0676	0804188-1		1799	0807221-3
	0690	0808784-9		1816	0808629-3
	0710	0808269-7		1820	0808913-0
	0711	0808816-6		1823	0809197-0
	0717	0809665-3		1832	0809628-0
	0734	0809297-5		1844	0802129-4
	0736	0809525-4		1847	0803456-0
	0739	0810272-5		1850	0804577-8
	0740	0810308-0		1853	0805586-1
	0741	0810315-5		1861	0806710-1
	0753	0808117-8		1862	0806868-2
	0755	0809384-3		1881	0807870-6
	0756	0809542-5		1882	0807875-1
	0757	0809726-1		1886	0808044-0
	0758	0809974-7		1896	0808579-8
	0773	0807857-3		1898	0808587-0
	0776	0809215-3		1912	0809893-7
	1236	0809401-9		1918	0799938-6
	1261	0810659-2		1922	0803536-3
				1925	0804105-2
				1932	0805599-8
				1934	0805710-7

1940	0806580-3	2478	0807033-3	
1944	0806935-8	2481	0807195-8	
1946	0807001-1	2483	0807308-5	
1952	0807492-2	2486	0807721-8	
1957	0807766-7	2491	0807925-6	
1960	0808110-9	2496	0808188-7	
1971	0808680-6	2506	0809183-6	
1975	0808838-2	2511	0809496-8	
1978	0809035-5	2513	0809561-0	
1979	0809047-5	2519	0810005-4	
1980	0809187-4	2549	0806860-6	
1983	0809571-6	2553	0807271-3	
1986	0809623-5	2557	0807444-6	
1992	0810648-9	2565	0807935-2	
1993	0810653-0	2579	0808777-4	
1999	0803042-6	2580	0808847-1	
2005	0805223-9	2592	0809748-7	
2009	0805766-9	2600	0810645-8	
2022	0807037-1	2601	0810789-5	
2025	0807274-4	2691	0803511-6	
2034	0808189-4	2703	0806463-7	
2055	0809379-2	2715	0807410-0	
2059	0809597-0	2716	0807509-2	
2069	0810806-1	2723	0807963-6	
2075	0803688-2	2725	0808109-6	
2082	0805471-5	2729	0808369-2	
2092	0806919-4	2848	0805548-1	
2093	0806955-0	2869	0807174-9	
2095	0807093-9	2871	0807367-4	
2102	0807515-0	2873	0807400-4	
2103	0807531-4	2878	0807601-1	
2105	0807607-3	2884	0807743-4	
2109	0807763-6	2887	0808087-5	
2111	0807854-2	2892	0808293-3	
2117	0808399-0	2894	0808390-7	
2131	0809368-9	2902	0808953-4	
2142	0810391-5	2912	0809821-1	
2177	0807553-0	3185	0809435-5	
2178	0807707-8	3349	0810265-0	
2179	0807744-1	1875	0807689-5	
2188	0808143-8	2150	0803513-0	
2204	0809007-1	2461	0804098-2	
2209	0809619-1	2868	0806993-0	
2213	0809840-6	0702	0806582-7	
2215	0810449-6	1298	0810326-8	
2225	0803487-5	Luiz Segundo Giacomini		
2230	0805967-6	Luiz Sérgio Rossi		
2236	0806325-2	Luiza Helena Gonçalves	1328	0808142-1
2238	0806417-5	Luiza M. Pacheco C. Simonelli	3357	0809979-2
2245	0806903-6	Lutero de Paiva Pereira	2448	0810624-9
2248	0807148-9	Luzardo Thomaz de Aquino	0183	0806586-5
2249	0807168-1		3269	0809264-6
2253	0807395-8	Lycia Maria Padilha Amaral	1631	0806773-8
2260	0807834-0	Maciel Tristao Barbosa	1896	0808579-8
2275	0808735-6		2111	0807854-2
2289	0809983-6	Mafuz Antonio Abrão	1026	0811444-5
2299	0801967-0	Magali Cristina Dalcol Zanellato	2091	0806904-3
2321	0807060-0	Magali Fuerbringer	2837	0792740-8
2331	0807443-9		2921	0792312-4
2339	0807783-8		2922	0793053-4
2341	0807871-3		2945	0806871-9
2350	0808794-5		2948	0807807-3
2353	0808900-3		2967	0791854-3
2361	0809576-1		2968	0792897-2
2362	0809580-5		3018	0792735-7
2364	0809770-9		3019	0792912-4
2403	0807392-7		3131	0808867-3
2407	0807555-4		3132	0808925-0
2432	0809065-3		3144	0792661-2
2435	0809313-4		3145	0792737-1
2437	0809357-6		3160	0806931-0
2442	0809782-9		3165	0807375-6
2453	0800053-7		3182	0808596-9
2458	0803617-3		3193	0792931-9
2460	0804045-1		3277	0792668-1
2463	0804540-1		3314	0793032-5
			3335	0807880-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	3342	0809164-1			2855	0806215-1
	3352	0810380-2			1385	0805955-6
Magali Schemberger	2975	0803425-5		Marcelo Augusto Bertoni	1566	0806923-8
Schaffranski					1770	0803276-2
Magda Demartini Tasca	2469	0805963-8			1941	0806602-4
Magda Lucia Machado	2004	0804777-8			1996	0801467-5
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1374	0803782-5			2490	0807890-8
	3012	0810643-4			2782	0806755-0
	3074	0804073-5			2982	0805677-7
Magno Alexandre Silveira	0491	0810838-3			3293	0806832-2
Batista				Marcelo Ayres Dena	2700	0805958-7
	1290	0808005-3		Marcelo Baldassarre Cortez	0873	0805888-0
	1292	0808537-0			0925	0805011-9
Maiko Frank Vivi	3310	0810319-3			0988	0806810-6
Maiko Rodrigo Carneiro	1282	0800303-2			1136	0804596-3
Maira de Paulo Barreto	1024	0810357-3			1170	0805429-1
Maira Nubia de Ortega	1222	0799520-4		Marcelo Barros Mendes	0523	0808328-1
Maisa Climeck de Oliveira	1322	0806759-8		Marcelo Barzotto	3168	0807544-1
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	2598	0810250-9		Marcelo Benedito Rodrigues	2925	0801037-7
Majeda Denize Mohd Popp	3140	0810858-5		Marcelo Bientenez Miró	0494	0803389-4
Mamorou Fukuyama	0951	0801560-1		Marcelo Bom dos Santos	0197	0803236-8
	3235	0811967-3		Marcelo Cardoso Garcia	1280	0811085-6
Manoel Bráulio dos Santos	1324	0807371-8		Marcelo Carlos Maitan F. Braz	1516	0808563-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	0334	0807696-0				
	0356	0804804-0			1776	0803933-2
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	2165	0806608-6			2098	0807230-2
manoel gandara	3102	0811901-5		Marcelo Caron Baptista	0202	0804780-5
Manoel Henrique Maingué	0038	0808285-1		Marcelo Cavalheiro Schaurich	2462	0804440-6
Manoel José Lacerda Carneiro	3173	0807719-8				
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0140	0805656-8			2542	0806026-4
	0314	0807659-7		Marcelo Cesar Maciel	0328	0810930-2
	0321	0804022-8		Marcelo Coelho Tavarnaro	0358	0805266-4
	0322	0806234-6		Marcelo Conceição Andretta	2123	0808765-4
	0323	0806243-5		Marcelo Crivano Lopes	1044	0226655-9/04
	0324	0806788-9		Marcelo Dal Pont Gazola	1836	0809902-1
	0333	0806310-1		Marcelo Dantas Lopes	1796	0807184-5
	0343	0805452-0		Marcelo Davoli Lopes	1090	0806413-7
	0383	0808420-0		Marcelo de Almeida Bittencourt	0424	0807982-1
	0404	0805762-1		Marcelo de Lima Castro Diniz	0171	0808926-7
	0418	0804763-4		Marcelo de Oliveira	1233	0808126-7
Manoel Rodrigues de Matos Neto	3045	0807820-6		Marcelo de Souza Teixeira	1872	0807397-2
Manoel Ronaldo Leite Junior	1634	0806855-5		Marcelo Gandolfi Siqueira	3181	0808423-1
	1668	0808516-1		Marcelo Gaya de Oliveira	0547	0808111-6
	1976	0808902-7		Marcelo Grendene	2474	0806666-8
	2096	0807107-8		Marcelo Hanke Bandolin	2350	0808794-5
Manoela Lautert Caron	0416	0804590-1			2601	0810789-5
Manuela Piluski Bilinski	0406	0807253-5		Marcelo Henrique F. S. d. Matos	2962	0810349-1
Manuela Rosa de Castilho	0204	0805668-8		Marcelo José Ciscato	1538	0811965-9
Manuella Prandini Pereira Salomão	1627	0806590-9		Marcelo José Peralta	0852	0807057-3
Mara Lucia Fornazari	3065	0799591-3			2783	0806924-5
Maran Carneiro da Silva	1230	0807690-8		Marcelo Keiiti Matsuguma	2599	0810258-5
Marcel Crippa	1188	0810678-7		Marcelo Luiz Ferrari	0516	0805910-7
Marcel Eduardo de Lima	0760	0810420-1			1303	0805742-9
Marcel Rodrigo Alexandrino	1786	0806096-6		Marcelo Luiz Hille	0252	0807917-4
	2510	0809337-4		Marcelo Marco Bertoldi	1917	0811268-5
Marcel Souza de Oliveira	2235	0806295-9		Marcelo Menezes F. C. Castagin	0637	0807287-1
	2457	0803531-8		Marcelo Nassif Maluf	0193	0810432-1
Marcela Cristina Reis	1005	0803714-7		Marcelo Oliva Murara	1287	0805544-3
Marcela Pegoraro	0456	0805382-3		Marcelo Orabora Angélico	2609	0803543-8
Marcela Spinella de Oliveira	3102	0811901-5		Marcelo Oscar Kusmirski	1190	0804784-3
Marcela Valério Penatti	0964	0807065-5		Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	0768	0806101-2
Marcello Pereira Costa	1290	0808005-3		Marcelo Pereira da Silva	0749	0805966-9
	1292	0808537-0		Marcelo Ricardo de S. Marcelino	0827	0807450-4
Marcelo Alessandro Berto	1923	0803736-3		Marcelo Rodrigues de Almeida	0440	0807998-9
Marcelo Almeida Tamaoki	0224	0804270-4		Marcelo Senefontes Moura	2254	0807408-0
Marcelo Alves Valduga	0184	0806611-3		Marcelo Silas Ribeiro	3221	0808329-8
	2964	0810585-7		Marcelo Teodoro da Silva	3398	0810052-3
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	1210	0807175-6		Marcelo Tesheiner Cavassani	0294	0807771-8
					3108	0803379-8
	1550	0804416-0		Marcelo Vardânega Ribeiro	1026	0811444-5
	1904	0809310-3		Marcelo Vicente Calixto	1935	0805917-6
	2113	0808205-3		Marcelo Vinícius Zocchi	0963	0806864-4

Marcelo Wordell Gubert	3329	0806070-2	0878	0806429-5	
Marcelo Zanon Simão	3295	0807268-6	0952	0802948-9	
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	1570	0807262-4	0956	0804757-6	
			0995	0807826-8	
	1593	0808555-8	1042	0810850-9	
Márcia Beatriz Milano Centa	1217	0809287-9	1053	0805441-7	
Márcia Bordignon	1619	0805772-7	1086	0806169-4	
Márcia Christina M. d. Oliveira	1280	0811085-6	1114	0806698-0	
Márcia Cristina Avelino B. Idalgo	2178	0807707-8	Márcia Severina Badaró	1257	0809510-3
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	0434	0805607-5		3080	0806175-2
	0765	0805617-1	Márcia Simone Sakagami Spitzner	1277	0809240-6
Marcia da Silva Paisana	0234	0809507-6	Márcia Wegueber	2374	0802985-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0233	0808192-1	Márcio Alessandro Silvero Aquino	0619	0807674-4
	0388	0805689-7	Marcio Andrei Gomes da Silva	3177	0808077-9
	0421	0806658-6		3179	0808254-6
Márcia dos Santos Barão	1242	0811053-4		3188	0810023-2
Márcia dos Santos Eiras	1425	0808405-3		3214	0807805-9
	2406	0807474-4	Márcio Antônio Sasso	0817	0804693-7
	2438	0809616-0		0864	0810586-4
Márcia Elizabete de O. Tornesi	1816	0808629-3		1483	0806694-2
Márcia Eneida Bueno	1628	0806628-8		1484	0806720-7
	2567	0808082-0		1501	0807731-4
	2667	0809282-4		1548	0804109-0
Márcia Fernandes Bezerra	0901	0805079-1		1629	0806722-1
	1265	0802983-8		1634	0806855-5
Márcia Ferreira Gomes	0384	0809319-6		1775	0803682-0
Márcia Froes Marturano	0355	0803091-9		1842	0799867-2
Márcia Leiko da Silva	1892	0808432-0		1857	0805824-6
	2058	0809569-6		1893	0808443-3
Márcia Loreni Gund	0920	0800492-4		1933	0805708-7
	1226	0804027-3		2004	0804777-8
	1268	0804728-5		2007	0805572-7
	1342	0806688-4		2078	0804453-3
	1375	0803802-2		2313	0806027-1
	1450	0809581-2		2528	0803222-4
	1466	0804240-6		2840	0803390-7
	1482	0806683-9	Marcio Ari Vendruscolo	0730	0806942-3
	1613	0804151-4	Marcio Augusto Barreiros Garcia	0995	0807826-8
	1738	0807968-1		1053	0805441-7
	1772	0803469-7		1400	0807133-8
	1845	0802838-8	Marcio Augusto Verboski	2983	0805948-1
	1855	0805696-2	Márcio Ayres de Oliveira	3069	0802961-2
	1921	0803085-1		3091	0808195-2
	2146	0801492-8		3107	0803303-4
	2157	0805844-8		3110	0803791-4
	2172	0807206-6		3163	0807228-2
	2232	0806084-6		3221	0808329-8
	2380	0804053-3		3222	0808530-1
	2382	0804144-9		3294	0807190-3
	2459	0804025-9		3329	0806070-2
	2539	0805732-3	Márcio Berbet	3419	0808463-5
	2762	0803694-0	Márcio Henrique M. d. Rezende	0209	0807640-8
	2767	0804019-1			
	2780	0806632-2	Márcio Henrique N. S. d. Fonseca	1261	0810659-2
	2845	0804735-0			
	2849	0805606-8	Marcio Hofmeister	2880	0807663-1
	2851	0805950-1	Márcio José Ferreira	1198	0808857-7
	3029	0804272-8	Márcio Luiz Blazius	0081	0808526-7
	3056	0809454-0		0103	0808940-7
	3290	0806281-5		0121	0806859-3
	3323	0804104-5		0140	0805656-8
Marcia Mayumi Hota Vicentini	1221	0784188-3		0249	0807006-6
Márcia Mayumi Yamao Tamura	2164	0806542-3		0253	0807946-5
Márcia Regina Demarchi Villalba	0925	0805011-9		0258	0810684-5
Márcia Rejane Tomiazzi	0042	0810573-7		0297	0809360-3
	0083	0809293-7		0312	0806768-7
Márcia Satil Parreira	0845	0806231-5		0321	0804022-8
	0853	0807296-0		0322	0806234-6
	0854	0807514-3		0323	0806243-5
	0857	0808335-6		0404	0805762-1
	0874	0805988-5		0418	0804763-4
	0877	0806326-9		0650	0807413-1
				0658	0807426-8
				0669	0807031-9

	0670	0808476-2	1591	0808464-2
	1935	0805917-6	1596	0808698-8
Márcio Marcon Marchetti	2489	0807823-7	1597	0808918-5
Marcio Marques Rei	3435	0809936-7	1601	0809647-5
Márcio Miatto	2449	0810634-5	1602	0809776-1
	2682	0810495-8	1604	0810171-3
Marcio Paschenda Neves	0225	0804837-9	1606	0798610-9
Márcio Ribeiro Pires	2313	0806027-1	1608	0799614-1
Márcio Rodrigo Frizzo	0081	0808526-7	1610	0802630-2
	0103	0808940-7	1615	0805070-8
	0121	0806859-3	1618	0805577-2
	0140	0805656-8	1619	0805772-7
	0249	0807006-6	1621	0806015-1
	0253	0807946-5	1622	0806050-0
	0258	0810684-5	1640	0807222-0
	0312	0806768-7	1641	0807246-0
	0321	0804022-8	1642	0807265-5
	0322	0806234-6	1647	0807383-8
	0323	0806243-5	1650	0807572-5
	0404	0805762-1	1657	0807939-0
	0418	0804763-4	1661	0808137-0
	0650	0807413-1	1663	0808433-7
	0658	0807426-8	1665	0808445-7
	0669	0807031-9	1670	0808551-0
	0670	0808476-2	1671	0808553-4
	1935	0805917-6	1674	0808992-1
Márcio Rogério Depolli	0248	0806639-1	1676	0809081-7
	0989	0806888-4	1685	0809742-5
	1371	0796668-7	1691	0810355-9
	1375	0803802-2	1694	0801135-8
	1377	0805504-9	1705	0804892-0
	1381	0805788-5	1709	0805712-1
	1393	0806490-4	1714	0806179-0
	1398	0807002-8	1722	0806989-6
	1403	0807223-7	1724	0807177-0
	1412	0807609-7	1725	0807209-7
	1420	0808039-9	1726	0807238-8
	1426	0808428-6	1730	0807418-6
	1431	0808585-6	1736	0807911-2
	1432	0808598-3	1740	0808203-9
	1433	0808613-5	1741	0808226-2
	1438	0808717-8	1743	0808575-0
	1440	0808800-8	1745	0808633-7
	1443	0809087-9	1747	0808712-3
	1446	0809415-3	1748	0808771-2
	1449	0809570-9	1750	0808921-2
	1451	0809637-9	1752	0809207-1
	1457	0810255-4	1753	0809339-8
	1460	0810671-8	1754	0809388-1
	1475	0805828-4	1755	0809438-6
	1480	0806543-0	1756	0809556-9
	1490	0807029-9	1761	0809917-2
	1491	0807039-5	1763	0810311-7
	1492	0807099-1	1768	0801274-0
	1494	0807249-1	1769	0802421-3
	1495	0807307-8	1792	0807026-8
	1506	0808046-4	1793	0807030-2
	1507	0808179-8	1794	0807070-6
	1508	0808283-7	1795	0807140-3
	1510	0808306-5	1800	0807320-1
	1512	0808484-4	1801	0807433-3
	1514	0808522-9	1802	0807550-9
	1516	0808563-0	1805	0807610-0
	1518	0808593-8	1808	0808079-3
	1522	0809224-2	1811	0808276-2
	1525	0809299-9	1812	0808414-2
	1559	0806595-4	1814	0808498-8
	1562	0806738-9	1818	0808652-2
	1568	0807122-5	1819	0808665-9
	1569	0807257-3	1826	0809261-5
	1570	0807262-4	1829	0809490-6
	1583	0808144-5	1833	0809717-2
	1586	0808336-3	1834	0809752-1
	1587	0808361-6	1839	0810010-5
	1589	0808421-7	1859	0806407-9
	1590	0808457-7	1863	0806898-0

1868	0807072-0	2167	0806831-5
1870	0807171-8	2170	0807042-2
1876	0807757-8	2171	0807205-9
1879	0807843-9	2176	0807288-8
1880	0807865-5	2180	0807790-3
1883	0807954-7	2183	0807965-0
1885	0808001-5	2185	0808022-4
1889	0808183-2	2186	0808028-6
1890	0808247-1	2187	0808089-9
1895	0808534-9	2189	0808281-3
1901	0808815-9	2190	0808296-4
1903	0808984-9	2192	0808441-9
1905	0809436-2	2197	0808588-7
1906	0809575-4	2198	0808619-7
1907	0809632-4	2203	0808958-9
1908	0809638-6	2206	0809421-1
1909	0809643-7	2210	0809671-1
1910	0809731-2	2211	0809713-4
1911	0809880-0	2212	0809724-7
1913	0810084-5	2214	0809920-9
1937	0806298-0	2216	0810523-7
1942	0806693-5	2221	0801131-0
1947	0807095-3	2223	0801848-0
1949	0807331-4	2229	0805728-9
1954	0807575-6	2247	0807079-9
1958	0807872-0	2250	0807181-4
1959	0807980-7	2251	0807192-7
1965	0808511-6	2252	0807243-9
1967	0808525-0	2262	0807949-6
1972	0808682-0	2263	0808020-0
1973	0808723-6	2269	0808371-2
1994	0810667-4	2270	0808436-8
1995	0795814-5	2271	0808442-6
2003	0804426-6	2273	0808647-1
2012	0806149-2	2276	0808787-0
2016	0806584-1	2282	0809312-7
2021	0807034-0	2283	0809448-2
2023	0807041-5	2285	0809673-5
2024	0807158-5	2288	0809935-0
2028	0807476-8	2290	0810162-4
2032	0808062-8	2291	0810166-2
2035	0808260-4	2294	0810350-4
2037	0808333-2	2297	0800041-7
2048	0808778-1	2298	0800686-6
2049	0808797-6	2303	0803051-5
2051	0808950-3	2305	0803668-0
2052	0809016-0	2309	0805523-4
2053	0809246-8	2312	0805957-0
2056	0809387-4	2323	0807094-6
2061	0809772-3	2324	0807179-4
2066	0810238-3	2325	0807198-9
2094	0807074-4	2326	0807226-8
2099	0807240-8	2328	0807350-9
2100	0807264-8	2337	0807647-7
2104	0807583-8	2340	0807803-5
2115	0808352-7	2342	0807924-9
2116	0808375-0	2343	0807986-9
2118	0808490-2	2344	0808042-6
2120	0808651-5	2351	0808819-7
2121	0808661-1	2354	0808905-8
2122	0808736-3	2355	0808936-3
2124	0808809-1	2356	0809036-2
2128	0808980-1	2363	0809709-0
2129	0809180-5	2370	0810485-2
2130	0809315-8	2373	0802897-7
2132	0809382-9	2378	0803594-5
2135	0809606-4	2381	0804125-4
2137	0809722-3	2387	0805636-6
2138	0809985-0	2391	0806247-3
2139	0810062-9	2392	0806267-5
2143	0810869-8	2393	0806335-8
2148	0802767-4	2396	0806557-4
2149	0802911-2	2397	0806559-8
2155	0805641-7	2399	0807119-8
2157	0805844-8	2400	0807130-7
2159	0806130-3	2401	0807135-2

2408	0807722-5	2709	0807176-3
2410	0807808-0	2711	0807263-1
2419	0808238-2	2714	0807387-6
2420	0808248-8	2718	0807521-8
2421	0808394-5	2720	0807593-4
2422	0808411-1	2721	0807930-7
2423	0808444-0	2722	0807953-0
2424	0808478-6	2728	0808357-2
2426	0808559-6	2730	0808407-7
2430	0808863-5	2731	0808410-4
2433	0809118-9	2732	0808465-9
2439	0809634-8	2733	0808583-2
2441	0809690-6	2736	0808654-6
2443	0809853-3	2738	0808818-0
2450	0810780-2	2740	0808975-0
2452	0798111-1	2741	0809020-4
2466	0805682-8	2742	0809305-2
2470	0806235-3	2749	0809904-5
2471	0806374-5	2753	0810338-8
2482	0807225-1	2755	0810668-1
2484	0807510-5	2761	0803656-0
2487	0807816-2	2762	0803694-0
2494	0808040-2	2765	0803804-6
2495	0808078-6	2776	0805901-8
2504	0808969-2	2781	0806670-2
2505	0809098-2	2784	0806926-9
2512	0809558-3	2785	0807084-0
2516	0809677-3	2786	0807147-2
2523	0810324-4	2788	0807317-4
2524	0810632-1	2789	0807329-4
2525	0795803-2	2790	0807344-1
2526	0800264-0	2791	0807347-2
2552	0807236-4	2793	0807548-9
2558	0807526-3	2794	0807759-2
2566	0808068-0	2796	0808057-7
2569	0808160-9	2797	0808097-1
2571	0808257-7	2798	0808129-8
2574	0808542-1	2799	0808157-2
2575	0808560-9	2805	0808297-1
2587	0809404-0	2806	0808315-4
2593	0809777-8	2807	0808317-8
2596	0809922-3	2809	0808452-2
2597	0810120-6	2810	0808477-9
2599	0810258-5	2811	0808547-6
2602	0810822-5	2812	0808577-4
2604	0799865-8	2813	0808603-9
2605	0801134-1	2815	0808726-7
2620	0806410-6	2817	0808823-1
2630	0807481-9	2818	0809031-7
2639	0807961-2	2821	0809289-3
2640	0808009-1	2822	0809325-4
2645	0808234-4	2823	0809392-5
2646	0808244-0	2827	0809695-1
2647	0808282-0	2828	0809857-1
2648	0808284-4	2831	0809930-5
2649	0808288-2	2833	0810252-3
2650	0808318-5	2834	0810569-3
2653	0808345-2	2853	0806126-9
2654	0808348-3	2857	0806329-0
2655	0808386-3	2860	0806558-1
2656	0808427-9	2861	0806560-1
2657	0808539-4	2862	0806663-7
2658	0808640-2	2872	0807388-3
2659	0808704-1	2875	0807538-3
2662	0808839-9	2886	0807874-4
2663	0808855-3	2888	0808113-0
2664	0808903-4	2889	0808214-2
2669	0809497-5	2890	0808215-9
2670	0809540-1	2893	0808326-7
2674	0809715-8	2896	0808426-2
2676	0809824-2	2898	0808497-1
2677	0809885-5	2906	0809175-4
2678	0810221-8	2907	0809211-5
2681	0810459-2	2909	0809356-9
2686	0797631-4	2910	0809397-0
2690	0803304-1	2913	0809859-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2914	0809910-3	Marcos Alves Veras Nogueira	0029	0804788-1
	2916	0810173-7	Marcos André da Cunha	0041	0809476-6
	2918	0810601-6		0164	0807384-5
	2966	0810910-0		0249	0807006-6
	3157	0805885-9		0258	0810684-5
	3227	0809595-6		0297	0809360-3
Márcio Rogério R. d. Carvalho	0649	0809894-4	Marcos Antonio da Silva	3130	0808569-2
Márcio Rubens Passold	1477	0805954-9	Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	1445	0809398-7
	2953	0808313-0	Marcos Antônio de Queiroz	0641	0809873-5
	3064	0797960-0	Marcos Antônio Ferreira Bueno	3344	0809363-4
Márcio Yuji Ogata	2309	0805523-4	Marcos Antônio Nunes da Silva	1822	0808976-7
Márcio Zanin Giroto	1796	0807184-5		2020	0806954-3
Marcus Nadal Matos	3033	0805699-3		3244	0804705-2
	3240	0803760-9	Marcos Atsushi Utsunomiya	2814	0808705-8
Marco Andre da Silva Correa	0372	0809523-0	Marcos Aurélio Pedroso	1919	0802287-1
Marco Antônio Bósio	0295	0808517-8		3109	0803517-8
	0331	0804688-6	Marcos Bueno Gomes	0482	0808154-1
Marco Antônio Busto de Souza	0577	0808235-1	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	1441	0808960-9
Marco Antonio da Silva F. Filho	0491	0810838-3		1796	0807184-5
Marco Antônio de A. Campanelli	0124	0808093-3		2820	0809228-0
	0968	0807810-0	Marcos Cezar Kaimen	3137	0810289-0
Marco Antônio de Lima	0825	0807363-6	Marcos C. d. A. Vasconcellos	0778	0809485-5
	0977	0804005-7		1041	0810652-3
Marco Antonio do Prado Teodoro	2246	0807069-3		1111	0805744-3
Marco Antônio Fagundes Cunha	3183	0808627-9		1113	0806244-2
Marco Antonio Fernandes Tavares	2611	0803816-6		1115	0806833-9
Marco Antônio Gomes de Oliveira	1318	0804226-6		1493	0807210-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	0395	0804363-4		1666	0808449-5
	1270	0806839-1		2097	0807149-6
	1368	0809394-9		2220	0800205-1
Marco Antonio Kaufmann	2962	0810349-1		2258	0807597-2
Marco Antonio Langer	0803	0809516-5		2336	0807631-9
	1296	0809911-0	Marcos Daniel Weis	2380	0804053-3
Marco Antônio Lima Berberi	0125	0808622-4		2625	0806882-2
	0202	0804780-5	Marcos de Moraes	3076	0805263-3
	0342	0804809-5	Marcos de Queiroz Ramalho	1691	0810355-9
	0358	0805266-4		1787	0806301-2
	0378	0806441-1	Marcos Dutra de Almeida	2923	0795792-4
	0388	0805689-7		0495	0803921-2
	0689	0808657-7		0686	0807614-8
Marco Antônio Pereira Soares	2701	0805964-5		0725	0804184-3
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	3396	0809095-1		1389	0806288-4
Marco Antonio Roesler Langer	1296	0809911-0		1620	0805790-5
Marco Aurelio Barato	0394	0800373-4		1654	0807828-2
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	1625	0806195-4		1789	0806837-7
	2146	0801492-8	Marcos Fernando Landi Sirio	2156	0805715-2
	2698	0805574-1		2685	0788862-0
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	3392	0808612-8	Marcos Fernando Pedroso	2769	0805109-4
Marco Aurélio Hladczuk	0472	0803944-5		2770	0805110-7
	0811	0802301-6		3205	0806351-2
	1204	0804116-5		3341	0808786-3
	1267	0804122-3		1635	0807015-5
	1474	0805559-4		1970	0808616-6
	1983	0809571-6		2774	0805662-6
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	3276	0811772-4	Marcos Henrique Mendes Vilela	0168	0808051-5
Marco Aurélio Rodrigues Palma	2123	0808765-4		0413	0810606-1
Marco Aurélio Schetino de Lima	0905	0806385-8	Marcos João Rodrigues Salamunes	1333	0810279-4
	1005	0803714-7	Marcos José de Miranda Fatur	1479	0806460-6
Marco Aurélio Soares Gonçalves	2449	0810634-5	Marcos José Mesquita	0543	0807334-5
	1524	0809288-6	Marcos Leate	0944	0810477-0
Marco Aurélio Toledo Duarte	0920	0800492-4		1240	0810544-6
Marco Denilson Meulam	1225	0803815-9	Marcos Martinez Carraro	1255	0808901-0
Marcos A.c. Rosa			Marcos Mattioli	1344	0807066-2
				0901	0805079-1
				1631	0806773-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcos Montenegro de Oliveira	1366	0809090-6	Maria Angela de Souza	1427	0808429-3
Marcos Paulo da Silva	2218	0810686-9	Maria Angélica C. F. d. Sousa	1185	0809931-2
Marcos Paulo de Castro Pereira	1538	0811965-9	Maria Aparecida Alves da Silva	2253	0807395-8
Marcos Paulo Gayardo	1763	0810311-7	Maria Aparecida da Silva Yano	3470	0809591-8
Marcos R. Hasse	1757	0809562-7	Maria Aparecida Moreli Pangoni	0372	0809523-0
Marcos Renan Salvati	1079	0804172-3	Maria Augusta Corrêa Lobo	0105	0810244-1
Marcos Roberto Boeing	2191	0808393-8		0250	0807138-3
Marcos Roberto de Paiva	0859	0809243-7	Maria Carolina Brassanini Centa	0638	0808842-6
Marcos Roberto Gomes da Silva	0939	0808769-2		0643	0807796-5
Marcos Roberto Meneghin	1786	0806096-6		0647	0808136-3
	0040	0809442-0		0655	0808503-4
	0889	0810050-9		0661	0808103-4
	1020	0808879-3		0662	0808119-2
	1122	0808826-2		0666	0806953-6
	1124	0809241-3		0674	0807842-2
	1156	0809552-1		0559	0810641-0
Marcos Rodrigo de Oliveira	1996	0801467-5	Maria Cláudia de Araujo Coimbra		
Marcos Rodrigues da Mata	0498	0805134-7	Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	0748	0805792-9
	1981	0809290-6	Maria Cláudia Sancho Moreira	0347	0807967-4
	2590	0809640-6		1557	0806422-6
Marcos Rogerio Lobo Colli	1155	0809465-3		2304	0803290-2
Marcos Tiegs	0866	0801779-0		1925	0804105-2
	3013	0810721-3	Maria Cláudia Stansky	1832	0809628-0
Marcos Vinicius Belasque	0497	0804766-5	Maria Cristina Corrêa	0160	0806340-9
	0790	0806622-6	Maria Cristina Jobim C. d. Mattos		
	0991	0807044-6	Maria Cristina Rudek	1921	0803085-1
	2464	0804664-6	Maria D'Arc de Souza	3353	0810550-4
	3074	0804073-5	Maria das Graças S. d. Andrade	0345	0806263-7
Marcos Vinicius dos S. Gabardo	2095	0807093-9	Maria de Fatima F. Ferreira	3182	0808596-9
Marcos Vinicius Molina Veroneze	3315	0802063-1	Maria de Fátima Ferron	2200	0808770-5
Marcos Vinicius R. d. Almeida	3043	0807612-4	Maria de Fátima S. Cesconetto	1711	0805820-8
Marcus Aurélio Coelho	2474	0806666-8	Maria Dirce Triana	1526	0809407-1
Marcus Aurélio Liogi	1372	0799463-4	Maria do Carmo de Matos	3076	0805263-3
	1437	0808693-3	Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	1217	0809287-9
	1655	0807832-6	Maria Elizabeth Jacob	0873	0805888-0
	1712	0805894-8		1041	0810652-3
	1928	0804406-4		1111	0805744-3
	2467	0805789-2		3125	0807726-3
	2838	0802463-1	Maria Felícia Chedlovski	2964	0810585-7
	2899	0808656-0	Maria Fernanda Alves Senedesi		
Marcus de Oliveira Salles Reis	1999	0803042-6	Maria Helena Antunes Bilhão	0992	0807295-3
Marcus Venicio Cavassin	0406	0807253-5	Maria Heloísa Bisca	0325	0806901-2
Marcus Vinicius Boaçalhe	3244	0804705-2	Maria Ilma Caruso	1352	0810225-6
Marcus Vinicius de Andrade	1788	0806830-8	Maria Ines Przybysz de Paula	2188	0808143-8
	1869	0807082-6	Maria Izabel Bruginiski	2306	0804023-5
	2240	0806499-7		2581	0808865-9
	2243	0806769-4		2679	0810274-9
	2257	0807552-3		2153	0804058-8
	2778	0806171-4	Maria Izabella Alves O. Ereno	0260	0803406-0
	2985	0806102-9	Maria José Heckert Mello	1929	0804454-0
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	3240	0803760-9	Maria José Stanzani	3444	0808667-3
Marcus Vinicius Ginez da Silva	1148	0806716-3	Maria Julia Santiago	1839	0810010-5
Margareth Aparecida Breus	1286	0805147-4	Maria Laurete de Souza Chagas		
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	0876	0806271-9		1965	0808511-6
Margareth Zanardini	1239	0809543-2		2351	0808819-7
Maria Adilia Gouveia	0891	0798414-7		2495	0808078-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0832	0809248-2		2909	0809356-9
			Maria Letícia Brusch	3480	0809092-0
	1625	0806195-4		1541	0801960-1
	1697	0803171-2		1558	0806472-6
	1711	0805820-8		2001	0804155-2
	1933	0805708-7		2161	0806282-2
	2008	0805688-0		2464	0804664-6
	2063	0809804-0		2699	0805851-3
	2146	0801492-8		3287	0805618-8
	2375	0803350-3		0359	0805914-5
	2451	0797995-3	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros		
	2698	0805574-1		1567	0807064-8
				2442	0809782-9
				2869	0807174-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Luiza Baccaro Gomes	2456	0803299-5	2754	0810369-3
Maria Luiza Rosário de F. Pereira	0529	0810251-6	0704	0806990-9
Maria Marta Renner Weber Lunardon	3355	0806775-2	2028	0807476-8
			1880	0807865-5
	3356	0775116-8/01	2179	0807744-1
Maria Misue Murata	0002	0803429-3	1374	0803782-5
	0085	0810771-3	2434	0809150-7
	0249	0807006-6	3012	0810643-4
Maria Neuza Manoel O. d. Paula	2107	0807670-6	3074	0804073-5
Maria Regina Alves Macena	2399	0807119-8	3217	0807869-3
	2636	0807733-8	3272	0809813-9
	3208	0806841-1		
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	2432	0809065-3	1777	0804029-7
	2486	0807721-8	2691	0803511-6
	2496	0808188-7	1116	0807280-2
Maria Regina Discini	0430	0803474-8	2533	0804182-9
Maria Regina Vizioli de Melo	2843	0804222-8		
Maria Salete Rodrigues de Melo	0316	0808323-6	3085	0807188-3
Maria Salute Somariva	0061	0809918-9	3152	0804755-2
	0238	0800608-2	3284	0804695-1
	2583	0809125-4	0335	0807944-1
Maria Terezinha Navarro	0398	0808073-1	1208	0806593-0
Maria Zelia de O. e. Oliveira	0748	0805792-9	1042	0810850-9
	0823	0806879-5	0238	0800608-2
	0823	0806879-5	0679	0805394-3
Mariana Benini Souto	1970	0808616-6	0327	0808199-0
	2429	0808844-0	3496	0810233-8
	2774	0805662-6	0477	0806760-1
	1026	0811444-5	0748	0805792-9
Mariana Carneiro Giandon	0422	0806946-1	0040	0809442-0
Mariana Carvalho Waihrich	3173	0807719-8	0889	0810050-9
	0772	0807723-2	1000	0808860-4
Mariana Domingues da Silva	3509	0808204-6	1020	0808879-3
Mariana Lima de Carvalho	2416	0808065-9	1124	0809241-3
Mariana Marçal Araújo Teixeira	2477	0806852-4	1156	0809552-1
	2537	0805004-4	2607	0802370-1
	2757	0802361-2	2527	0802505-4
	2844	0804321-6	0826	0807370-1
Mariana Pereira Valério	0824	0807234-0		
	0844	0805698-6	1623	0806121-4
	0892	0802329-4		
	1095	0807754-7	1688	0809842-0
	1532	0810379-9		
Mariana Piovezani Moreti	1574	0807541-0	1931	0805541-2
	1682	0809481-7	2424	0808478-6
	2199	0808649-5	2804	0808249-5
	2850	0805815-7	2457	0803531-8
Mariana Stieven Souza	2643	0808148-3	0847	0806564-9
Mariana Videira Menezes Tescaro	0778	0809485-5	0044	0802559-2
	1115	0806833-9	0114	0804505-2
	1666	0808449-5	0150	0802583-8
	1825	0809254-0	2149	0802911-2
Mariane Cardoso Mascarevich	3281	0803522-9	2299	0801967-0
	3303	0808309-6	2549	0806860-6
Mariane Menegazzo	0849	0806922-1	2632	0807529-4
	1196	0808006-0	2752	0810038-3
	1253	0807679-9		
	1271	0807498-4	1605	0810372-0
	1354	0810768-6	2713	0807368-1
Mariano Antônio Cabello Cipolla	1998	0802313-6	2912	0809821-1
	3237	0802800-4	1415	0807720-1
	0490	0810568-6	2578	0808683-7
	0693	0810997-7	2857	0806329-0
	0761	0810594-6		
	0916	0809827-3	1448	0809563-4
	1527	0809624-2	2837	0792740-8
	1576	0807712-9	2921	0792312-4
	1762	0809980-5	2922	0793053-4
	1838	0809987-4	2948	0807807-3
	2518	0809971-6	2967	0791854-3
	2559	0807528-7	2968	0792897-2
			3017	0791780-8
			3018	0792735-7
			3019	0792912-4
			3041	0807201-1
			3050	0808194-5
			3132	0808925-0
			3144	0792661-2
			3145	0792737-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	3160	0806931-0	Marlon José de Oliveira	1411	0807543-4
	3193	0792931-9		1547	0804007-1
	3277	0792668-1		1718	0806758-1
	3314	0793032-5		1862	0806868-2
	3335	0807880-2		2090	0806884-6
	3342	0809164-1		2277	0808791-4
	3352	0810380-2		2339	0807783-8
Mário Luiz de Moraes	0425	0808508-9		2534	0804233-1
Mário Marcondes Nascimento	0040	0809442-0	Marlon Silvestre Kierecz	3016	0811274-3
	0784	0804196-3	Marlos Luiz Bertoni	0497	0804766-5
	0801	0809343-2	Marlúcio Ledo Vieira	0161	0806513-2
	0860	0809462-2	Marlus Fabiano Sigwalt	3276	0811772-4
	0861	0809728-5	Marta Patricia Bonk	0464	0808909-6
	0864	0810586-4		0527	0809877-3
	0885	0808832-0		2293	0810334-0
	0887	0809326-1	Marta Ribeiro Dala Costa	0868	0803400-8
	0889	0810050-9	Marta Richter	1619	0805772-7
	0914	0809432-4	Marta Wenderl Abramo	0804	0809703-8
	0924	0803624-8	Martim Francisco Ribas	0406	0807253-5
	0942	0809964-1	Mateus Augusto Zanlorensi	2685	0788862-0
	0974	0809449-9		2705	0806573-8
	0999	0808831-3		2770	0805110-7
	1003	0810123-7	Matheus Capoani Meine	0236	0810558-0
	1014	0806883-9		0611	0809307-6
	1018	0808124-3	Maureen Daisy Redondo Machado	0428	0802597-2
	1020	0808879-3	Mauren Fernanda Milis	3300	0808012-8
	1031	0806827-1	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1466	0804240-6
	1036	0809005-7		1581	0808061-1
	1037	0809028-0		1776	0803933-2
	1068	0808849-5		1777	0804029-7
	1072	0809788-1		1844	0802129-4
	1091	0806709-8		1861	0806710-1
	1097	0808063-5		1881	0807870-6
	1122	0808826-2		1960	0808110-9
	1143	0806112-5		2005	0805223-9
	1154	0809216-0		2009	0805766-9
	1175	0806732-7		2093	0806955-0
	1179	0808004-6		2225	0803487-5
	1183	0808614-2		2299	0801967-0
Mário Rocha Filho	1372	0799463-4		2460	0804045-1
	1655	0807832-6		2463	0804540-1
Mário Rogério Dias	0606	0807649-1		2549	0806860-6
	0820	0806280-8		2691	0803511-6
	1366	0809090-6		2725	0808109-6
	3115	0805514-5		0001	0803381-8
Mário Rubens Vargas Mella	0629	0806180-3	Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	0012	0804952-1
Marisa da Silva Sigulo	0035	0807473-7		0016	0806649-7
	0039	0809354-5		0017	0807311-2
	0143	0806994-7		0023	0803386-3
	0154	0804307-6		0030	0805093-1
	0206	0807315-0		0031	0805476-0
	0253	0807946-5		0033	0806124-5
	0255	0808492-6		0045	0802577-0
	0274	0808158-9		0056	0805794-3
Marisa Kikuti Maeda	1940	0806580-3		0058	0807217-9
Marisa Setsuko Kobayashi	1145	0806554-3		0066	0803159-6
Marisa Yassuko Inagaqui	2704	0806476-4		0070	0804263-9
Maristela Busetti	0346	0806354-3		0073	0805660-2
	0353	0801429-5		0088	0803494-0
Mariza Helena Teixeira	0353	0801429-5		0091	0803767-8
Marize de Azevedo G. Barbosa	1505	0808011-1		0097	0804731-2
Marjorie Ruela de Azevedo	1975	0808838-2		0108	0803382-5
Marli Ferreira Clemente	2442	0809782-9		0119	0806689-1
Marli Marlene Horst	3504	0808233-7		0130	0803151-0
Marli Regina Renoste Vieli	0888	0809993-2		0158	0805703-2
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0032	0805862-6		0159	0806181-0
	0101	0806583-4		0162	0806620-2
	0298	0810783-3		0178	0803754-1
Marli Vogler Mauda	2519	0810005-4		0182	0805461-9
Marlon César Doin Carneiro	1117	0807284-0		0187	0807157-8
Marlon de Lima Canteri	0015	0805978-9		0195	0803136-3
	0042	0810573-7		0216	0802498-4
	0083	0809293-7		0222	0803384-9
	0215	0809390-1		0230	0806828-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0240	0803614-2			3553	0809193-2
	0241	0803623-1		Mauro Moro Serafini	0124	0808093-3
	0289	0805525-8		Mauro Quilles Baldassarre	3438	0811049-0
	0290	0805595-0		Mauro Ribeiro Borges	0726	0805855-1
	0291	0805627-7			0745	0803779-8
	0303	0803210-4			0766	0805867-1
	0305	0803628-6		Mauro Sérgio Guedes Nastari	0454	0804216-0
	0310	0805589-2			0456	0805382-3
	0311	0806379-0			0502	0807267-9
Maurício Alcântara da Silva	3088	0807837-1			0679	0805394-3
	3090	0807948-9			1383	0805872-2
	3091	0808195-2			1386	0806062-0
	3097	0809897-5			1414	0807713-6
	3176	0807893-9			1471	0805057-5
Maurício Andrade do Vale	0710	0808269-7			1489	0807005-9
	0753	0808117-8			1616	0805288-0
Maurício Barbosa dos Santos	0782	0803684-4			1721	0806945-4
	1861	0806710-1			1783	0805579-6
Maurício Beleski de Carvalho	0061	0809918-9			1925	0804105-2
	0181	0805020-8			1926	0804218-4
	0259	0802915-0			2227	0803758-9
	2980	0805501-8			2244	0806777-6
Maurício Berto	0835	0809831-7			2306	0804023-5
Maurício Brunetta Giacomelli	0923	0803277-9			2335	0807620-6
Maurício Dalri Timm do Valle	0329	0811258-9			2373	0802897-7
	0667	0809798-7			2550	0807170-1
	2045	0808576-7			2695	0804119-6
Maurício de Lacerda Loures					2760	0803512-3
Maurício Defassi	1161	0802311-2			2931	0804223-5
Maurício Flavio Magnani	2013	0806264-4			2946	0807452-8
Maurício Franco Ferraz	3423	0810322-0			3035	0806199-2
Maurício Freitas Lewkowicz	2474	0806666-8			3106	0802943-4
Maurício Gomes Tesserolli	1332	0810218-1			3196	0803417-3
Maurício José Morato de Toledo	0653	0755847-2/01			3204	0806092-8
	1155	0809465-3			3250	0805876-0
Maurício Julio Campos	3292	0806660-6		Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0124	0808093-3
Maurício Kavinski	1162	0802422-0			1229	0806006-2
	1459	0810658-5		Mauro Vignotti	1786	0806096-6
	1464	0804003-3		Mauro Viotto	0394	0800373-4
	1555	0805945-0		Mauro Zarpelão	1394	0806577-6
	1780	0804435-5		Max Hercílio Gonçalves	1658	0807989-0
	1845	0802838-8			1715	0806421-9
	1864	0806913-2			1799	0807221-3
	2071	0802337-6			2848	0805548-1
	2083	0805837-3		Max Humberto Recuero	1359	0807008-0
	2154	0804719-6		Maycon Dôlevan Sabakeviski	1632	0806786-5
	2338	0807742-7			2222	0801397-8
	2372	0802719-8			2456	0803299-5
	2530	0803361-6			2611	0803816-6
	2775	0805864-0			2130	0809315-8
	2924	0799624-7		Maykon Del Canale Ribeiro	2159	0806130-3
	2972	0803113-0			2381	0804125-4
	2985	0806102-9			2862	0806663-7
	3148	0803529-8		Maykon Jonatha Richter	0378	0806441-1
Maurício Martinez Pereira	3330	0806229-5			1103	0810694-1
	3411	0810327-5			3264	0808518-5
	3428	0808533-2			2982	0805677-7
Maurício Mussi Corrêa	0343	0805452-0		Maylin Maffini	3009	0809471-1
Maurício Obladen Aguiar	0730	0806942-3			3158	0806135-8
Maurício Rafal Scaff Baldassarre	3438	0811049-0			3162	0807010-0
	1276	0808155-8			3203	0805714-5
Maurício Ribeiro Losso					3225	0809274-2
Maurício Sidney Fazolo	0963	0806864-4			3239	0803576-7
Maurício Teixeira Mansano Junior	3474	0807605-9			3267	0809067-7
	0961	0806007-9			3283	0804194-9
Maurício Toniolli					3299	0807990-3
Maurício Vieira	2010	0806087-7			3304	0808802-2
	2011	0806088-4		Mayra de Miranda Fahur	1487	0806920-7
Maurílio Viana Pereira	2224	0803188-7			1617	0805450-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0220	0803341-4			1716	0806634-6
	0659	0808993-8			2295	0810507-3
Mauro André Krupp	3171	0807682-6		Mayra Mello Costa	0936	0808271-7
Mauro Antonio Machado Fuzzo	2836	0810880-7			1180	0808255-3
	1299	0804291-3		Meiriele Rezende da Silva	3313	0810779-9
Mauro Cury Filho				Melina Solanho	0316	0808323-6
Mauro Junior Seraphim	0957	0805046-2				
Mauro Luiz Taborda Rocha	3492	0809106-9				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Miguel Donato Vasconcelos Filho	2841	0804010-8		1836	0809902-1
Miguel Fernando Rigoni	2756	0752208-3		2240	0806499-7
Miguel Hilú Neto	0202	0804780-5		2301	0802451-1
	1229	0806006-2		2607	0802370-1
Miguel Overcenko	1191	0805091-7	Miriam Aparecida Gleria Gnann	0682	0806686-0
Miguel Sarkis Melhem Neto	3266	0808566-1		0823	0806879-5
Mikael Lekich Migotto	1026	0811444-5	Miriam Cristina Artur	0994	0807374-9
Mikaeli Freitas	2760	0803512-3	Miriam Renata Silveira	0689	0808657-7
Milena Martins	0039	0809354-5	Mirian Bernadet Zung	0283	0803280-6
	1288	0806416-8	Mirian Doretto Bacchi Camillo	1374	0803782-5
Milena Maslowsky	2782	0806755-0	Misael Fuckner de Oliveira	1309	0809014-6
Milena Vaciloto Rodrigues	0848	0806642-8		2887	0808087-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	2984	0806014-4	Mithiele Tatiana Rodrigues	1768	0801274-0
	3005	0808294-0		1787	0806301-2
	3022	0802339-0		1797	0807189-0
	3039	0806934-1		1804	0807591-0
	3081	0806192-3		2021	0807034-0
	3109	0803517-8		2324	0807179-4
	3114	0805488-0		2344	0808042-6
	3146	0801589-6		2415	0808064-2
	3197	0804020-4		2706	0806631-5
	3211	0807151-6		2718	0807521-8
	3246	0805376-5	Moaci Mendes Leite	2213	0809840-6
	3250	0805876-0	Moacir Antônio Perão	0330	0804465-3
	3258	0807361-2	Moacir Borges Junior	2287	0809887-9
	3317	0802904-7		2668	0809371-6
Milton Coutinho de Macedo Galvão	0778	0809485-5	Moacir Costa de Oliveira	1048	0804262-2
Milton Ferreira	0357	0805225-3	Moacir Francisco Vozniak	3040	0807012-4
Milton João Betenheuser Junior	3377	0803833-7	Moacir José Barancelli	3455	0808716-1
Milton Luiz Cleve Küster	0786	0805171-0	Moacir Juliano Ferri	3055	0809431-7
	0802	0809477-3	Moacyr Corrêa Neto	0852	0807057-3
	0824	0807234-0	Mohamed Alim Costa Nader	2971	0801395-4
	0837	0810297-2	Moisés Adão Batista	0903	0805800-6
	0844	0805698-6	Moisés Albiero	3386	0809989-8
	0863	0810104-2	Moisés Batista de Souza	2943	0806718-7
	0882	0807516-7	Moisés Moura Saura	0315	0808152-7
	0888	0809993-2		3377	0803833-7
	0890	0810506-6	Moisés Zanardi	1109	0804761-0
	0892	0802329-4		1174	0806545-4
	0897	0804084-8		2017	0806627-1
	0904	0806369-4	Monalisa Michel	2382	0804144-9
	0908	0807451-1	Monica Benez	1059	0806511-8
	0911	0808866-6	Monica de Paula Xavier Zieseimer	1211	0807256-6
	0915	0809794-9	Mônica Fernanda Mattes	1857	0805824-6
	0918	0810163-1	Mônica Ferreira Mello Biora	3536	0807578-7
	0928	0805869-5		1082	0805384-7
	0932	0807523-2		1167	0804687-9
	0934	0807937-6	Mônica Gonçalves Petry Morelli	0893	0803146-9
	0948	0794760-8	Mônica Helena Ruaro	1679	0809345-6
	0960	0805836-6	Mônica Ortega	0842	0805127-2
	0968	0807810-0	Mônica Pimentel de Souza Lobo	0320	0803777-4
	1002	0809374-7	Mônica Ribeiro Bonesi	0879	0806433-9
	1008	0805289-7	Mônica Ribeiro Tavares	3340	0808641-9
	1022	0809291-3	Monica Scultetus Krauss	1049	0804284-8
	1050	0804847-5	Moniciele Mazzocco Souza	1081	0804563-4
	1057	0806392-3	Moyses Cardeal da Costa	2748	0809848-2
	1079	0804172-3	Mozar Tadeu Lopes	1402	0807202-8
	1082	0805384-7	Munir Abagge	2692	0803728-1
	1095	0807754-7	Munirah Muhieddine	0328	0810930-2
	1102	0810679-4		3475	0808108-9
	1103	0810694-1	Muriel Clève Nicolodi	1612	0803392-1
	1106	0803554-1	Murillo Espinola de Oliveira Lima	0785	0804713-4
	1118	0807588-3		0937	0808384-9
	1119	0808019-7		1067	0808383-2
	1127	0809846-8		1071	0809653-3
	1164	0803067-3		1080	0804361-0
	1167	0804687-9		1108	0804707-6
	1169	0804984-3		1112	0806170-7
	1182	0808556-5		1135	0804346-3
Milton Miró Vernalha Filho	0954	0804501-4		1144	0806455-5
Milton Salmória	0956	0804757-6		1168	0804721-6
	1047	0802995-8	Murilo André Santos	0381	0807792-7
Mirella Parra Fulop	1468	0804413-9	Murilo Celso Ferri	1387	0806083-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2882	0807697-7	Nelson João Schaikoski	0343	0805452-0
	3336	0808101-0		0396	0805939-2
Murilo Cleve Machado	1103	0810694-1	Nelson Luiz Nouvel Alessio	0784	0804196-3
Murilo Enz Faga Pereira	2321	0807060-0		0861	0809728-5
Murilo Francisco do Amaral	1974	0808748-3		0864	0810586-4
Murilo Zanetti Leal	1027	0803818-0		0924	0803624-8
Mylene Regina Veiga	3488	0807896-0		0975	0810942-2
Nádia Adriana Baggio	0262	0803548-3		0987	0806741-6
Nadia de Souza Ibrahim	2092	0806919-4		1000	0808860-4
Nadya Fernanda Franco Ferreira	0207	0807592-7		1018	0808124-3
				1031	0806827-1
Naiara Poliseli Ramos	3129	0808216-6		1072	0809788-1
	3287	0805618-8		1097	0808063-5
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	1118	0807588-3		1128	0810536-4
			Nelson Paschoalotto	1174	0806545-4
Najla Silva Fares	1235	0808767-8		1383	0805872-2
Nanci Terezinha Zimmer	0798	0808176-7		2152	0803899-5
	0824	0807234-0		2234	0806279-5
	0928	0805869-5		2696	0805155-6
	1058	0806445-9		2977	0804362-7
	1095	0807754-7		3055	0809431-7
	1169	0804984-3		3072	0803744-5
	1172	0806129-0		3165	0807375-6
	3083	0806250-0		3213	0807431-9
Nancy Gombossy M. Franco	1526	0809407-1		3231	0810525-1
Naomi Ohashi da Trindade	1901	0808815-9		3245	0805152-5
Naoto Yamasaki	0954	0804501-4		3332	0806874-0
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	0685	0807380-7	Nelson Pilla Filho	1623	0806121-4
				1845	0802838-8
	1206	0805375-8		1864	0806913-2
Naradiba Silamara Guerra de Souza	3157	0805885-9		2257	0807552-3
				2414	0807908-5
Narciso Ferreira	0207	0807592-7		2527	0802505-4
Natália Bitencourt Gasparin	1300	0804508-3		2778	0806171-4
Natalia Jodas	1331	0809864-6		2985	0806102-9
Nataly Araújo Lima	0779	0810612-9		3130	0808569-2
Nataniel Pinotti Broglio	1470	0804844-4	Nélvio José Hübner	1792	0807026-8
Natasha de Sá Gomes Viilardo	1786	0806096-6	Nereu Carlos Massignan	0551	0810226-3
			Neri Luiz Cenzi	1893	0808443-3
Nathalia Costa da Fonseca	0447	0810223-2	Nésio Dias	0984	0806091-1
	0717	0809665-3	Neuci Aparecida Allio	2169	0806980-3
	0738	0810257-8	Neudi Fernandes	0751	0806704-3
	0773	0807857-3		1194	0807118-1
	0777	0809446-8	Newton Carlos Moratto	0516	0805910-7
Nathália Kowalski Fontana	1469	0804511-0		1145	0806554-3
	1625	0806195-4	Newton Dorneles Saratt	1529	0809754-5
	1697	0803171-2		1585	0808228-6
	1711	0805820-8		1620	0805790-5
	2008	0805688-0		1624	0806123-8
	2063	0809804-0		1789	0806837-7
	2146	0801492-8		2029	0807485-7
	2375	0803350-3		2365	0809927-8
	2608	0803408-4		2488	0807822-0
	2698	0805574-1		2685	0788862-0
Nathascha Raphaela Pomagerski	0953	0804004-0		2705	0806573-8
				2735	0808615-9
Nedi Valdi Damiaty	0236	0810558-0		2769	0805109-4
	0611	0809307-6		2770	0805110-7
Nei Carvalho da Silva	0883	0807705-4		2777	0805969-0
	2654	0808348-3		2891	0808230-6
Nei Luis Marques	1301	0805080-4		3205	0806351-2
Nei Luiz Moreira de Freitas	1116	0807280-2		3341	0808786-3
Neide Barbado	2676	0809824-2	Newton Pereira Giraldo	2081	0805124-1
Neide Simões Pipa André	2109	0807763-6	Ney Mendes Rodrigues Junior	1021	0809198-7
Neidival Ramalho de Oliveira	0260	0803406-0	Ney Salles	1250	0805433-5
Neife Abucarub	2106	0807661-7	Nicio Antonio da Silveira	2417	0808171-2
Neimar José Pompermaier	1291	0808291-9	Nicole Giamberardino Fabre	3245	0805152-5
	1607	0799509-5		3462	0811034-9
Nelci Aparecida Colombo	3124	0807455-9	Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos	2081	0805124-1
Nelcindo José de Oliveira Biava	0571	0810083-8	Nilberto Rafael Vanzo	1369	0809484-8
Nelson Alcides de Oliveira	2945	0806871-9		2266	0808237-5
Nelson Anciutti Bronislawski	0414	0800214-0	Nilberto Rafael Vanzo Junior	0172	0809308-3
Nelson Antônio Gomes Junior	1237	0809409-5	Nilce Neide Teixeira de Lima	3027	0804030-0
			Nilson José Franco Júnior	3379	0807894-6
	1350	0809907-6	Nilto Sales Vieira	2489	0807823-7
Nelson Busato	1286	0805147-4			
Nelson Guarnieri de Lara	3332	0806874-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Oswaldo Silva dos Santos Junior	1905	0809436-2	Patricia Domingues Nymberg	1131	0803676-2
Oswaldo Telles	1351	0810029-4		2144	0810946-0
Oswaldo Tondo	1049	0804284-8	Patricia Einhardt Meulam	0920	0800492-4
Otávio Augusto Ferraro	2633	0807557-8	Patricia Ferreira B. A. Rodrigues	0604	0811707-7
Otávio Augusto Inácio Massignan	0551	0810226-3	Patricia Lise	0825	0807363-6
Othavio Brunno Naico Rosa	3363	0807910-5	Patricia Lorega Braga de Moraes	1366	0809090-6
Ozana Baptista Gusmão	1144	0806455-5	Patricia Marques de Matos Okura	3085	0807188-3
Pablo Milanese	3405	0808672-4	Patricia Mattos Melle Tiburcio	1588	0808412-8
Pablo Perez Fanhani	1333	0810279-4		2366	0810014-3
Pablo Rodrigues Alves	0422	0806946-1	Patricia Munhoz e Silva	0743	0799037-4
Paola Cristina Scremin	3364	0809037-9	Patricia Pazos Vilas B. d. Silva	3269	0809264-6
Paola de Almeida Petris	1145	0806554-3		3306	0809318-9
Pascoal Muzeli Neto	0354	0801741-6	Patricia Pontaroli Jansen	2941	0806481-5
Pascoal Vicente dos Reis	3034	0805932-3		3023	0803055-3
Patricia Adachi Diamante	0495	0803921-2		3067	0800174-1
	0686	0807614-8		3118	0805763-8
Patricia Botter Nickel	2705	0806573-8		3322	0803979-8
Patricia Carla de Deus Lima	1409	0807486-4	Patricia Ramona Cueto G. Hoppen	0726	0805855-1
	1434	0808618-0	Patricia Regina Piasecki	0397	0807996-5
	1442	0808998-3		3301	0808138-7
	1474	0805559-4		0902	0805196-7
	1496	0807416-2	Patricia Scharlene A. Tofanelli		
	1505	0808011-1	Patricia Strobel Piazzeta	0320	0803777-4
	1519	0808600-8	Patricia Yamasaki Teixeira	3185	0809435-5
	1577	0807714-3	Patricio Mattos Drey	2137	0809722-3
	1631	0806773-8	Paul Jürgen Kelter	0377	0806219-9
	1637	0807132-1	Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	0317	0808387-0
	1638	0807191-0	Paula Beccon de Oliveira Silva	1115	0806833-9
	1644	0807306-1	Paula Christina Dias Laranjeiro	0137	0804248-2
	1708	0805692-4		0227	0805664-0
	1816	0808629-3	Paula Cristina Dias	1056	0805887-3
	1823	0809197-0		2517	0809768-9
	1832	0809628-0	Paula D'Amico Pedriali	1111	0805744-3
	1835	0809841-3		1113	0806244-2
	1867	0807067-9	Paula Küster Andriata	1007	0804482-4
	1934	0805710-7	Paula Rainato Vieira	2204	0809007-1
	1944	0806935-8	Paula Rodrigues da Silva	2748	0809848-2
	1975	0808838-2	Paula Salomão Jaime	3076	0805263-3
	1992	0810648-9	Pauline Tonial	3229	0810390-8
	2025	0807274-4		3372	0809418-4
	2059	0809597-0	Paulino Cesar Gaspar	1872	0807397-2
	2069	0810806-1	Paulo Adriano Borges	0026	0804048-2
	2092	0806919-4	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	1734	0807751-6
	2095	0807093-9	Paulo Augusto Chemin	0172	0809308-3
	2103	0807531-4	Paulo Aurélio Perez Minikowski	2429	0808844-0
	2111	0807854-2	Paulo Cesar Braga Menescal	1047	0802995-8
	2112	0808024-8	Paulo César de Lara	1944	0806935-8
	2188	0808143-8	Paulo César de Souza	3456	0808727-4
	2213	0809840-6	Paulo Cesar Tieni	0014	0805891-7
	2253	0807395-8	Paulo César Torres	2956	0808821-7
	2265	0808161-6		3296	0807286-4
	2321	0807060-0	Paulo Cezar Cenerino	2639	0807961-2
	2345	0808223-1	Paulo Cezar Daniel	2923	0795792-4
	2361	0809576-1	Paulo Cezar de Moura Bueno	0692	0810559-7
	2394	0806502-9	Paulo Delazari	1076	0798054-1
	2435	0809313-4	Paulo Donato Marinho Gonçalves	2543	0806111-8
	2437	0809357-6	Paulo Fernando Paz Alarcon	0772	0807723-2
	2478	0807033-3		2564	0807891-5
	2496	0808188-7	Paulo Giovanni Fornazari	3316	0802744-1
	2511	0809496-8	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	1190	0804784-3
	2557	0807444-6		2448	0810624-9
	2561	0807677-5	Paulo Henrique Berehulka	0006	0804643-7
	2729	0808369-2		0125	0808622-4
	2865	0806875-7		0250	0807138-3
	2873	0807400-4		0315	0808152-7
	2876	0807547-2		0376	0804516-5
Patricia Chemim	3143	0792339-5		0651	0809727-8
Patricia Cristina A. d. Oliveira	0520	0807108-5			
Patricia de Paula Pereira Inês	1311	0809385-0			
Patricia Deodato da Silva	1895	0808534-9			
	2129	0809180-5			
	2283	0809448-2			
	2659	0808704-1			
Patricia Dittrich Ferreira	2068	0810356-6			

Paulo Henrique da R. L. Demchuk	3378	0804056-4			2776	0805901-8
Paulo Henrique da Silva Vítor	0336	0808356-5			2781	0806670-2
Paulo Henrique Frank Junior	0940	0809170-9			2797	0808097-1
Paulo Henrique Gardemann	1625	0806195-4			2886	0807874-4
	2684	0811260-9		Paulo Roberto Gongora Ferraz	0417	0804718-9
Paulo José Giaretta	3065	0799591-3		Paulo Roberto Hoffmann	2209	0809619-1
Paulo José Loebens	1870	0807171-8		Paulo Roberto Lopes	3360	0808718-5
Paulo José Prestes	1249	0804965-8		Paulo Roberto Luviseti	1333	0810279-4
	2840	0803390-7		Paulo Roberto Mozzer	2679	0810274-9
Paulo Justiniano de Souza	0789	0805740-5		Paulo Roberto Nascimento	2349	0808695-7
	1930	0805188-5		Paulo Roberto Pegoraro Junior	1059	0806511-8
Paulo Magno Cícero Leite	3172	0807686-4		Paulo Roberto Pires	1157	0810613-6
Paulo Manuel de Sousa B. Valério	2598	0810250-9		Paulo Roberto Ribeiro Nalin	1364	0808245-7
	0698	0804827-3			3140	0810858-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	1223	0802768-1		Paulo Roberto Richardi	0977	0804005-7
Paulo Raimundo Vieira Zacarias				Paulo Rodrigues Novaes	0870	0804741-8
Paulo Reneu Simões dos Santos	0235	0809773-0		Paulo Rogério de Almeida Cesar	3127	0808043-3
	1190	0804784-3		Paulo Rossano dos S. G. Junior	2528	0803222-4
Paulo Roberto Barbieri	0664	0291791-1/05		Paulo Sérgio Barbosa	0147	0809819-1
	1241	0810900-4		Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	2168	0806944-7
Paulo Roberto Campos Vaz	2028	0807476-8		Paulo Sérgio Winckler	0433	0805578-9
	2340	0807803-5			0485	0809650-2
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	0921	0802669-3			0521	0807665-5
	3040	0807012-4			1234	0808602-2
Paulo Roberto Correa	0359	0805914-5			2915	0810114-8
Paulo Roberto Esteves	0782	0803684-4			2927	0802949-6
Paulo Roberto Fadel	0795	0807598-9			3044	0807715-0
	1840	0810295-8			3068	0802439-5
	2556	0807428-2			3116	0805600-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	0397	0807996-5			3128	0808055-3
	0405	0806500-5			3139	0810664-3
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0419	0805874-6			3245	0805152-5
	2182	0807955-4		Paulo Teixeira Martins	0425	0808508-9
Paulo Roberto Ferreira Silveira				Paulo Vani Costa	2556	0807428-2
Paulo Roberto Glaser	0022	0802992-7		Paulo Vinicio Fortes Filho	0104	0809355-2
Paulo Roberto Gomes	1381	0805788-5			0232	0806996-1
	1393	0806490-4			1044	0226655-9/04
	1458	0810419-8		Paulo Vinicius Alves Pereira	3422	0810069-8
	1475	0805828-4		Paulo Vinicius de B. M. Junior	0529	0810251-6
	1488	0806968-7		Paulo Walter Hoffmann	2209	0809619-1
	1491	0807039-5		Paulo Winicius de Castro	0368	0806915-6
	1494	0807249-1		Paulo Yves Temporal	1217	0809287-9
	1506	0808046-4		Pedro Alberto Alves Maciel	1289	0807054-2
	1618	0805577-2		Pedro Augusto Cruz Porto	2044	0808567-8
	1709	0805712-1			2697	0805489-7
	1726	0807238-8			2701	0805964-5
	1756	0809556-9		Pedro Carlos Palma	2144	0810946-0
	1765	0810570-6			2161	0806282-2
	1794	0807070-6		Pedro da Luz	3466	0806605-5
	1809	0808115-4			3554	0809259-5
	1901	0808815-9		Pedro da Silva Queiroz	2522	0810208-5
	2027	0807415-5		Pedro de Noronha da Costa Bispo	0122	0806986-5
	2051	0808950-3		Pedro Henrique de S. Hilgenberg	0774	0808190-7
	2100	0807264-8		Pedro Henrique Machado Martins	1626	0806277-1
	2118	0808490-2			2482	0807225-1
	2171	0807205-9			2485	0807639-5
	2195	0808488-2			2219	0810895-8
	2211	0809713-4		Pedro Henrique Tomazini Gomes	0980	0804371-6
	2219	0810895-8		Pedro Henrique Xavier	0177	0803677-9
	2290	0810162-4		Pedro José de Almeida	1343	0806974-5
	2344	0808042-6		Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	2442	0809782-9
	2357	0809196-3		Pedro Márcio Grabicoski	2834	0810569-3
	2415	0808064-2		Pedro Marcos Mantovanello	2313	0806027-1
	2470	0806235-3		Pedro Miguel Vieira Godinho	0798	0808176-7
	2554	0807333-8		Pedro Paulo Osório Negrini	1387	0806083-9
	2593	0809777-8		Pedro Paulo Pamplona	0002	0803429-3
	2597	0810120-6		Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0041	0809476-6
	2677	0809885-5			3032	0805609-9
	2711	0807263-1			3036	0806525-2
	2731	0808410-4				
	2740	0808975-0				
	2749	0809904-5				
	2761	0803656-0				

	3052	0808557-2			0274	0808158-9
	3071	0803710-9			1340	0803846-4
	3112	0804156-9		Rafael Avanzi Pravato	3570	0703881-1/01
	3149	0804018-4		Rafael Bernardino C. d. Almeida		
	3202	0805594-3		Rafael Bravin de Souza	0217	0803250-8
Pedro Torelly Bastos	1084	0805623-9		Rafael Cezar Ramos	0602	0811389-9
Pedro Vogler Filho	2519	0810005-4		Rafael de Lima Felcar	1208	0806593-0
Percy Goralewski	3461	0810481-4			1564	0806772-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1698	0803431-3			2074	0803430-6
	2867	0806936-5		Rafael de Moraes Cordeiro Orlando	0857	0808335-6
	2914	0809910-3		Rafael de Oliveira Guimarães	0171	0808926-7
Peterson Martin Dantas	1379	0805678-4		Rafael de Rezende Giraldi	1700	0803889-9
	1866	0807052-8			1982	0809529-2
	2429	0808844-0			2005	0805223-9
Petronio Cardoso	0535	0807293-9			2088	0806406-2
	2338	0807742-7			2310	0805706-3
Pio Carlos Freiria Junior	3067	0800174-1			2317	0806529-0
	3083	0806250-0			2359	0809317-2
	3322	0803979-8			2384	0805137-8
Plinio Aloisio Bach	1167	0804687-9			2503	0808916-1
Plinio Lopes da Silva	1919	0802287-1			2541	0805933-0
	3109	0803517-8			2744	0809452-6
Plinio Ricardo Scappini Junior	0849	0806922-1			2919	0810883-8
Plinio Rodrigues	1373	0802888-8		Rafael Dias Cortes	0160	0806340-9
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	1482	0806683-9		Rafael Ehrhardt	1672	0808801-5
	1484	0806720-7		Rafael Fernandes da Silva	2353	0808900-3
	2172	0807206-6		Rafael Ferreira Lima	0872	0805508-7
	2767	0804019-1		Rafael Furtado Madi	0664	0291791-1/05
	2840	0803390-7			1210	0807175-6
Priscila Bolovin Pelanda	1130	0802773-2		Rafael Gonçalves Rocha	1084	0805623-9
Priscila Camargo Pereira da Cunha	0018	0808026-2		Rafael Guedes de Castro	0578	0808263-5
Priscila Caramori Toledo	0832	0809248-2			1087	0806290-4
	1469	0804511-0			3476	0808213-5
	1933	0805708-7		Rafael Jazar Alberge	3142	0685085-9/05
	2375	0803350-3		Rafael Loiola Cardoso	2949	0807879-9
Priscila Dantas Cuenca	3083	0806250-0		Rafael Lucas Garcia	0787	0805206-8
	3253	0806338-9			0802	0809477-3
Priscila Kei Sato	3349	0810265-0			0807	0810841-0
Priscila kovalski	0877	0806326-9			0850	0806933-4
	3049	0808048-8			0853	0807296-0
	3218	0807927-0			0966	0807637-1
Priscila Loureiro Stricagnolo	2986	0806384-1			0979	0804353-8
	3222	0808530-1			1030	0804904-5
	3305	0809026-6			1104	0810854-7
	3309	0810080-7			1110	0805483-5
Priscila Pereira G. Rodrigues	1395	0806690-4			1138	0805113-8
	1450	0809581-2			1139	0805168-3
	1956	0807711-2			1158	0810616-7
	2015	0806415-1		Rafael Macedo Rocha Loures	1182	0808556-5
	2242	0806604-8		Rafael Marques Gandolfi	2063	0809804-0
	2546	0806302-9			0458	0806131-0
Priscila Perelles	0818	0804924-7			1223	0802768-1
	1134	0804123-0			3210	0806938-9
	1228	0805814-0		Rafael Mendes Cotrim	2185	0808022-4
Priscila Silva Soares	1283	0803465-9		RAFAEL MICHELON	2748	0809848-2
Priscila Wichhoff Neves	1364	0808245-7			3293	0806832-2
	2757	0802361-2		Rafael Mosele	1841	0810581-9
	0422	0806946-1			2764	0803785-6
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	1362	0807327-0		Rafael Nogueira da Gama	0941	0809801-9
Priscilla Guazzi Azzolini	1872	0807397-2			0990	0806912-5
Pryscilla Antunes da Mota Paes	0837	0810297-2			1920	0802419-3
Rachel Ordonio Domingos	1502	0807767-4		Rafael Perito Ribeiro	2485	0807639-5
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior				Rafael Ricci Fernandes	2874	0807423-7
Rafael Alexandre Storer	3100	0811104-6			2900	0808666-6
Rafael Antonio Seben	1610	0802630-2		Rafael Rossi Ramos	0369	0807362-9
	2223	0801848-0			3155	0805875-3
Rafael Augusto Buch Jacob	0125	0808622-4		Rafael Santos Carneiro	0853	0807296-0
	0376	0804516-5			0874	0805988-5
Rafael Augusto de Souza Mancini	2436	0809332-9			0877	0806326-9
Rafael Augusto Silva Domingues	0035	0807473-7			0993	0807348-9
	0039	0809354-5			1086	0806169-4
	0206	0807315-0			1145	0806554-3
				Rafael Savaris Ghellere	2231	0806066-8
				Rafael Schier Guerra	1147	0806656-2
				Rafael Tadeu Machado	2687	0802492-2
					0513	0805217-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafaela Denes Vialle	1093	0806965-6	Raul Alberto Dantas Junior	0044	0802559-2
Rafaela Polydoro Küster	0786	0805171-0		0392	0808086-8
	0802	0809477-3	Raul Aparecido de Camargo Bueno	2964	0810585-7
	0824	0807234-0			
	0837	0810297-2	Raul Maia Chapaval	1144	0806455-5
	0888	0809993-2	Raymundo do Prado Vermelho	0923	0803277-9
	0890	0810506-6		2477	0806852-4
	0904	0806369-4	Realina Pereira Chaves Batistel	2196	0808493-3
	0911	0808866-6	Rebeca Carneiro de M. Sanches	0356	0804804-0
	0915	0809794-9	Regiane de Oliveira Andreola		
	0918	0810163-1		0014	0805891-7
	0928	0805869-5		2425	0808552-7
	0932	0807523-2	Regina Aparecida Campos	1237	0809409-5
	0948	0794760-8	Regina de Melo Silva	2961	0810142-2
	0960	0805836-6		3057	0809892-0
	1002	0809374-7		3152	0804755-2
	1004	0802458-0		3219	0808099-5
	1008	0805289-7	Regina Fátima Wolochn	0131	0803354-1
	1022	0809291-3	Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	1326	0807673-7
	1057	0806392-3		2068	0810356-6
	1095	0807754-7	Reginaldo André Nery	1507	0808179-8
	1102	0810679-4		2454	0802689-5
	1118	0807588-3		2807	0808317-8
	1119	0808019-7		2817	0808823-1
	1127	0809846-8	Reginaldo Caselato	1381	0805788-5
	1164	0803067-3		1393	0806490-4
	1169	0804984-3		1458	0810419-8
	1182	0808556-5		1475	0805828-4
	3003	0808270-0		1488	0806968-7
Rafaela Sieiro Q. Betenheuser				1491	0807039-5
Rafaela Stall Leite	3167	0807478-2		1494	0807249-1
Rafaella Gussella de Lima	1385	0805955-6		1506	0808046-4
	1770	0803276-2		1618	0805577-2
	1939	0806578-3		1685	0809742-5
	1941	0806602-4		1726	0807238-8
	1996	0801467-5		1756	0809556-9
	2490	0807890-8		1765	0810570-6
	2531	0803630-6		1794	0807070-6
	2748	0809848-2		1910	0809731-2
	2782	0806755-0		2051	0808950-3
	2982	0805677-7		2100	0807264-8
	3293	0806832-2		2118	0808490-2
Rafhael Wasserman	1990	0810059-2		2171	0807205-9
Raimundo Flores	2474	0806666-8		2195	0808488-2
Raje Mustapha Kassem	1270	0806839-1		2290	0810162-4
Ralph Pereira Macorim	2296	0797048-9		2344	0808042-6
Raphael Dias Sampaio	0411	0809412-2		2357	0809196-3
Raphael Duarte da Silva	1263	0810801-6		2593	0809777-8
	3232	0810539-5		2597	0810120-6
Raphael Farias Martins	3055	0809431-7		2677	0809885-5
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	0869	0804486-2		2731	0808410-4
Raphael Gouveia Rodrigues	0329	0811258-9		2749	0809904-5
Raphael Zarpelon	1400	0807133-8	Reginaldo Celso Guidolin	3243	0804247-5
Rafaella Maia Russi Franco	1317	0804017-7	Reginaldo Fabricio dos Santos	0789	0805740-5
	2690	0803304-1		1930	0805188-5
Raquel Angela Tomei	1427	0808429-3		1269	0806640-4
	1429	0808447-1		1334	0810489-0
	1781	0805041-7	Reginaldo Monticelli		
	1788	0806830-8		2004	0804777-8
	1856	0805823-9	Régis Alan Bauli	0106	0811280-1
	2098	0807230-2	Regis Ricardo da Silva Schweitzer		
	2377	0803476-2	Reinaldo Caetano dos Santos	0450	0802632-6
	2454	0802689-5		1395	0806690-4
	2779	0806562-5	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem		
	2787	0807270-6		1539	0799325-9
Raquel Carolina Paleari	0695	0803449-5		1564	0806772-1
Raquel Celoni Dombroski	1659	0808037-5		1700	0803889-9
	1780	0804435-5		1721	0806945-4
Raquel Cila Prado	1210	0807175-6		1783	0805579-6
Raquel Cristina das Neves Gapski	0804	0809703-8		1926	0804218-4
Raquel Maria Trein de Almeida	0244	0804564-1		1963	0808461-1
Raquel Parreira Mussi	1289	0807054-2		2110	0807789-0
Raquel Regina Bento Farah	3449	0810848-9		2141	0810294-1
Raquel Soboleski Cavalheiro	0941	0809801-9		2227	0803758-9

	2546	0806302-9	1399	0807101-6
	2838	0802463-1	1401	0807160-5
Reinaldo Ignácio Alves	0313	0806800-0	1402	0807202-8
Reinaldo Ignacio Alves Junior	0313	0806800-0	1408	0807468-6
	0504	0808122-9	1410	0807500-9
	3479	0808746-9	1418	0807895-3
Reinaldo Mirico Aronis	0782	0803684-4	1421	0808217-3
	0795	0807598-9	1422	0808287-5
	1380	0805785-4	1425	0808405-3
	1407	0807364-3	1428	0808435-1
	1467	0804325-4	1430	0808472-4
	1471	0805057-5	1435	0808630-6
	1473	0805401-3	1444	0809330-5
	1543	0803247-1	1447	0809422-8
	1545	0803459-1	1452	0809693-7
	1575	0807627-5	1453	0809756-9
	1633	0806847-3	1455	0810085-2
	1672	0808801-5	1485	0806815-1
	1687	0809760-3	1486	0806910-1
	1710	0805741-2	1498	0807453-5
	1713	0805999-8	1499	0807655-9
	1720	0806870-2	1511	0808311-6
	1733	0807571-8	1515	0808543-8
	1778	0804085-5	1517	0808573-6
	1855	0805696-2	1532	0810379-9
	1869	0807082-6	1552	0805349-8
	2006	0805569-0	1563	0806766-3
	2030	0807761-2	1571	0807417-9
	2077	0804096-8	1573	0807477-5
	2162	0806323-8	1574	0807541-0
	2164	0806542-3	1582	0808114-7
	2226	0803674-8	1588	0808412-8
	2228	0804063-9	1593	0808555-8
	2308	0805500-1	1598	0809242-0
	2543	0806111-8	1600	0809607-1
	2556	0807428-2	1605	0810372-0
	2618	0806218-2	1617	0805450-6
	2692	0803728-1	1626	0806277-1
	2700	0805958-7	1639	0807207-3
	2759	0803255-3	1648	0807421-3
	2824	0809492-0	1649	0807491-5
	2926	0801133-4	1651	0807606-6
	3152	0804755-2	1656	0807912-9
	3234	0810693-4	1662	0808344-5
Reinaldo Woellner	0730	0806942-3	1669	0808549-0
Rejane Kimaid Gomes	3533	0804167-2	1678	0809219-1
Renan Ferrão Barcellos	1261	0810659-2	1680	0809366-5
Renata Antunes Garcia	0964	0807065-5	1682	0809481-7
	0991	0807044-6	1683	0809535-0
Renata Aparecida Martins Camargo	1224	0803090-2	1684	0809644-4
Renata Barth Radaelli	1411	0807543-4	1686	0809757-6
	2339	0807783-8	1690	0810112-4
Renata Brindaroli Zelinski	2335	0807620-6	1716	0806634-6
	3325	0804332-9	1717	0806699-7
Renata Caroline Talevi da Costa	0682	0806686-0	1729	0807398-9
	1425	0808405-3	1737	0807945-8
	1521	0809061-5	1749	0808885-1
	1675	0809023-5	1751	0809206-4
	1682	0809481-7	1758	0809729-2
	1891	0808320-5	1759	0809779-2
	2038	0808397-6	1766	0810792-2
	2050	0808882-0	1767	0810797-7
	2108	0807724-9	1798	0807203-5
	2317	0806529-0	1806	0807971-8
	2429	0808844-0	1807	0808031-3
	2591	0809663-9	1815	0808523-6
	2616	0805733-0	1827	0809359-0
	2665	0808924-3	1830	0809499-9
	2814	0808705-8	1831	0809610-8
	2849	0805606-8	1837	0809919-6
	2859	0806492-8	1858	0806291-1
	1280	0811085-6	1865	0806914-9
Renata Christina M. d. Oliveira			1866	0807052-8
Renata Cristina Costa	1379	0805678-4	1873	0807524-9
	1391	0806423-3	1888	0808094-0
			1891	0808320-5

1892	0808432-0	2449	0810634-5
1894	0808527-4	2480	0807061-7
1899	0808673-1	2482	0807225-1
1900	0808805-3	2485	0807639-5
1902	0808928-1	2493	0808021-7
1914	0810240-3	2498	0808544-5
1945	0806964-9	2500	0808660-4
1948	0807251-1	2501	0808817-3
1951	0807403-5	2502	0808852-2
1953	0807502-3	2507	0809235-5
1961	0808130-1	2508	0809265-3
1962	0808350-3	2509	0809309-0
1964	0808462-8	2515	0809669-1
1968	0808538-7	2517	0809768-9
1970	0808616-6	2520	0810097-2
1977	0808927-4	2538	0805613-3
1984	0809584-3	2540	0805856-8
1985	0809594-9	2547	0806383-4
1988	0809809-5	2551	0807220-6
1989	0810027-0	2570	0808175-0
2033	0808151-0	2572	0808259-1
2036	0808278-6	2573	0808529-8
2040	0808482-0	2576	0808591-4
2041	0808495-7	2577	0808645-7
2043	0808562-3	2583	0809125-4
2054	0809311-0	2584	0809199-4
2057	0809437-9	2586	0809391-8
2058	0809569-6	2588	0809582-9
2060	0809687-9	2589	0809622-8
2062	0809791-8	2627	0807022-0
2085	0806164-9	2628	0807071-3
2101	0807504-7	2631	0807513-6
2106	0807661-7	2634	0807694-6
2107	0807670-6	2637	0807737-6
2127	0808943-8	2644	0808211-1
2133	0809406-4	2651	0808330-1
2134	0809424-2	2672	0809641-3
2136	0809697-5	2675	0809820-4
2166	0806677-1	2680	0810340-8
2169	0806980-3	2682	0810495-8
2173	0807216-2	2704	0806476-4
2175	0807285-7	2707	0806731-0
2202	0808836-8	2710	0807204-2
2205	0809327-8	2712	0807304-7
2207	0809430-0	2713	0807368-1
2208	0809608-8	2717	0807512-9
2241	0806517-0	2726	0808116-1
2246	0807069-3	2737	0808810-4
2254	0807408-0	2739	0808967-8
2261	0807902-3	2745	0809474-2
2264	0808121-2	2747	0809593-2
2268	0808355-8	2750	0809997-0
2274	0808707-2	2751	0810026-3
2280	0809223-5	2752	0810038-3
2286	0809730-5	2774	0805662-6
2318	0806591-6	2783	0806924-5
2327	0807245-3	2792	0807391-0
2329	0807407-3	2800	0808163-0
2330	0807441-5	2804	0808249-5
2346	0808460-4	2825	0809502-1
2347	0808470-0	2826	0809611-5
2352	0808858-4	2850	0805815-7
2366	0810014-3	2852	0805951-8
2367	0810254-7	2863	0806724-5
2368	0810381-9	2864	0806780-3
2386	0805526-5	2877	0807596-5
2398	0806609-3	2879	0807657-3
2404	0807393-4	2880	0807663-1
2406	0807474-4	2881	0807680-2
2412	0807883-3	2885	0807852-8
2413	0807892-2	2895	0808422-4
2417	0808171-2	2897	0808466-6
2425	0808552-7	2900	0808666-6
2431	0809004-0	2904	0809045-1
2444	0810275-6	2905	0809072-8
2445	0810288-3	2911	0809456-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Renata Cristina Moreira	0622	0809447-5	Ricardo Hideyuki Nakanishi	1903	0808984-9
Renata Cristina Obici	2003	0804426-6	Ricardo Hildebrand Seyboth	0804	0809703-8
Renata de Mello Severo	1115	0806833-9	Ricardo Humberto de A. S. Silva	2234	0806279-5
Renata Dequech	1441	0808960-9	Ricardo Jamal Khouri	0137	0804248-2
	1459	0810658-5	Ricardo Key Sakaguti	0448	0770912-0
	2591	0809663-9	Watanabe		
Renata Ferreira Costa Grego	3361	0807185-2	Ricardo Lasmar Sodré	0854	0807514-3
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0681	0806275-7		0857	0808335-6
Renata Lima Petrassi	1310	0809111-0	Ricardo Lombardi Thuronyi	3378	0804056-4
Renata Marinho Martins	0950	0801146-1	Ricardo Martins Kaminski	3266	0808566-1
Renata Mizies de Barros	1772	0803469-7	Ricardo Miara Schuarts	1082	0805384-7
Renata Rodrigues Salles	1616	0805288-0	Ricardo Prezutti	1922	0803536-3
	1850	0804577-8		2555	0807414-8
Renata Silva Brandão	0677	0804495-1	Ricardo Ramires	1655	0807832-6
Renata Vargas Querino de Paiva	0859	0809243-7	Ricardo Ribeiro	0982	0805224-6
	0939	0808769-2	Ricardo Rodolfo Born	1366	0809090-6
Renata Vermelho Martins	1496	0807416-2	Ricardo Stoiani Nercolini	1117	0807284-0
Renato Cordeiro	0940	0809170-9	Ricardo Vendramin Graboski	2226	0803674-8
Renato da Costa Lima Filho	2794	0807759-2	Ricardo Vinhas Villanueva	1228	0805814-0
Renato da Silva Oliveira	3169	0807568-1	Ricieri Gabriel Calixto	0214	0809334-3
	3275	0810675-6	Rinaldo Célio Barioni	1370	0809517-2
Renato Fernandes Silva	3310	0810319-3	Rinaldo Hiroyuki Hataoka	2193	0808455-3
Renato Fernandes Silva Junior	1226	0804027-3	Rita de Cassia Alves	3333	0807004-2
			Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1466	0804240-6
Renato Fumagalli de Paiva	3310	0810319-3		1567	0807064-8
	1571	0807417-9		1644	0807306-1
	1907	0809632-4		1706	0805322-7
	2086	0806348-5		1739	0807979-4
	2138	0809985-0		2082	0805471-5
	2596	0809922-3		2442	0809782-9
	2664	0808903-4		2869	0807174-9
	2742	0809305-2	Rita de Cassia Maistro Tenório	0165	0807496-0
	2877	0807596-5		0207	0807592-7
Renato Goes de Macedo	1472	0805131-6	Rita de Cassia Ribas Taques	0689	0808657-7
	1483	0806694-2		0770	0806428-8
	2240	0806499-7	Rita de Cassia Wicthoff Neves	1364	0808245-7
Renato Luiz Sbroglio Zanin	2440	0809689-3	Rita Maria Lamarão de P. Soares	1325	0807405-9
Renato Martins Lopes	0628	0806127-6	Roberta Baracat	2449	0810634-5
Renato Rodriguez Espinola	0148	0811724-8	Roberta Carvalho de Rosis	0479	0806889-1
Renato Torino	2465	0804692-0		0700	0805776-5
	2832	0810243-4		0721	0810368-6
Renato Vargas Guasque	3196	0803417-3		0729	0806287-7
	1006	0804012-2		1317	0804017-7
René Ariel Dotti	2374	0802985-2	Roberta Cruciol Avanço	2468	0805809-9
	2144	0810946-0	Roberta Junqueira Victorelli	2455	0802712-9
	3367	0153830-7/07	Roberta Mazzer de H. Medeiros	0867	0802775-6
	3570	0703881-1/01	Roberta Monteiro Pedriali	1784	0805592-9
René Miguel Hinterholz	1377	0805504-9		1798	0807203-5
Renê Pelepiu	0364	0810799-1	Roberta Pacheco Antunes	1725	0807209-7
Rení Baggio	1082	0805384-7		2989	0807162-9
Reno Carneiro da Silva	1230	0807690-8		3053	0808775-0
Rhodrígo Deda Gomes	3378	0804056-4	Roberta Peralto de Oliveira	0470	0810414-3
Ricardo Alexandre da Silva	2349	0808695-7	Roberta Ribas Santos	0434	0805607-5
Ricardo Andraus	0833	0809464-6	Roberta Soares Cardozo	0478	0806869-9
Ricardo Augusto Barbosa	1348	0808930-1	Roberto Altheim	0315	0808152-7
Ricardo Augusto de Paula Mexia	0427	0788594-7	Roberto Antônio Busato	1006	0804012-2
				1465	0804231-7
Ricardo Augusto Dewes	1345	0807161-2		2348	0808659-1
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	1685	0809742-5	Roberto Antonio Endres	2936	0805174-1
Ricardo Caldas	0677	0804495-1		1594	0808571-2
Ricardo Costa Maguetas	2926	0801133-4		1800	0807320-1
	3084	0807017-9		1866	0807052-8
Ricardo de Oliveira Campelo	0101	0806583-4	Roberto Balbela	0263	0803599-0
Ricardo Domingues Brito	0858	0808974-3	Roberto Brown de Oliveira	0214	0809334-3
	3086	0807793-4	Roberto Busato Filho	2222	0801397-8
Ricardo Donald Pereira	2718	0807521-8	Roberto Carlos Bueno	1148	0806716-3
Ricardo dos Reis Pereira	0718	0809666-0	roberto carlos c. waldemar	3338	0808388-7
Ricardo Ferreira Damião Júnior	1221	0784188-3	Roberto Chincev Albino	2261	0807902-3
Ricardo Furlan	0865	0800181-6	Roberto Cordeiro Justus	0656	0809810-8
	0976	0811143-3			
Ricardo Gomes Godoy	0903	0805800-6			
Ricardo Guimarães Só de Castro	2437	0809357-6			
Ricardo Hasson Sayeg	1643	0807289-5			

Roberto de Mello Severo	0273	0807560-5	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	2376	0803451-5
	1115	0806833-9		2465	0804692-0
Roberto de Oliveira Guimarães	0896	0803955-8		2623	0806744-7
	1328	0808142-1		2708	0806835-3
Roberto de Paula	3167	0807478-2		2772	0805310-7
Roberto Dias Zoccal	0425	0808508-9		2938	0805639-7
Roberto dos Santos	3137	0810289-0	Rodolfo José Schwarzbach	1327	0807685-7
Roberto Gavião Gonzaga	1725	0807209-7	Rodolfo Luiz Bressan Spigai	2947	0807750-9
	2989	0807162-9	Rodolpho Benvenuti Lima	1918	0799938-6
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	3039	0806934-1		2289	0809983-6
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	2582	0808878-6		2364	0809770-9
	2688	0802916-7		2453	0800053-7
Roberto Lázaro Machado dos Reis	0365	0799857-6	Rodolpho Eric Moreno Dalan	2857	0806329-0
Roberto Luiz Pedrotti	0448	0770912-0		0400	0809270-4
Roberto Machado Filho	0006	0804643-7		1125	0809419-1
	0099	0805214-0	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	1302	0805522-7
	0163	0806929-0	Rodrigo Alves Abreu	3075	0804690-6
Roberto Martins	1048	0804262-2		0145	0808258-4
Roberto Morozowski	0566	0809335-0		0491	0810838-3
Roberto Murawski Rabello	2047	0808691-9	Rodrigo Baptista Salgueiro	1193	0806289-1
Roberto Murawski Rabello Junior	2047	0808691-9	Rodrigo Becker	2224	0803188-7
Roberto Nunes de Lima Filho	0416	0804590-1	Rodrigo Biezus	0981	0804790-1
Roberto Ribas Tavarnaro	1770	0803276-2		1351	0810029-4
	2377	0803476-2	Rodrigo Carlesso Moraes	0446	0810202-3
Roberto Rolim de Moura Junior	0556	0809049-9		1093	0806965-6
Roberto Shiguelo Taki	0527	0809877-3	Rodrigo Cavalcante Jerônimo	0843	0805309-4
Roberto Teixeira Duarte	1263	0810801-6		1004	0802458-0
Roberto Zandavali Carnasciali	1133	0804097-5	Rodrigo da Costa Gomes	0742	0810450-9
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	0692	0810559-7		0841	0804277-3
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	1298	0810326-8		0874	0805988-5
Robinson Luiz Benvenuti Pereira	0375	0804422-8		0922	0802690-8
Robson Ferreira da Rocha	2700	0805958-7		0948	0794760-8
Robson Fumagali	2016	0806584-1	Rodrigo da Rocha Rosa	1051	0804998-7
	2023	0807041-5		1052	0805035-9
	2049	0808797-6		1044	0226655-9/04
Robson Luis de Paula Bergamaschi	2204	0809007-1		1233	0808126-7
Robson Luiz Giollo	0492	0726924-9	Rodrigo Daccache	0903	0805800-6
Robson Ochial Padilha	0965	0807129-4	Rodrigo de Alencar Alves	1074	0809915-8
Robson Roberto Seerig	1185	0809931-2	Rodrigo de Jesus Casagrande	0760	0810420-1
Robson Sakai Garcia	0786	0805171-0		1062	0806866-8
	0787	0805206-8	Rodrigo de Lima Martins	0517	0806537-2
	0807	0810841-0	Rodrigo de Moraes Soares	2878	0807601-1
	0842	0805127-2	Rodrigo Dolfini	2663	0808855-3
	0844	0805698-6	Rodrigo dos Passos Viviani	0752	0808092-6
	0850	0806933-4	Rodrigo Fernandes Saraceni	1352	0810225-6
	0871	0805369-0	Rodrigo Francisco Fernandes	0594	0802595-8
	0894	0803176-7		0600	0809008-8
	0898	0804208-8		3414	0803221-7
	0900	0804753-8	Rodrigo Gaião	0646	0807576-3
	0911	0808866-6	Rodrigo Hassan Saif	0055	0804873-5
	0915	0809794-9		0299	0800877-7
	0932	0807523-2		0341	0804748-7
	0938	0808408-4	Rodrigo José Celeste	0367	0804764-1
	0960	0805836-6	Rodrigo Longo	2136	0809697-5
	0966	0807637-1	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	3280	0800231-1
	0979	0804353-8	Rodrigo Marcon Santana	0358	0805266-4
	1008	0805289-7	Rodrigo Matos Roriz	1059	0806511-8
	1022	0809291-3		0437	0806119-4
	1090	0806413-7	Rodrigo Mendes dos Santos	0744	0800093-1
	1106	0803554-1		0102	0807313-6
	1119	0808019-7		0105	0810244-1
	1127	0809846-8	Rodrigo Mombach Cremonese	0128	0802788-3
	1138	0805113-8	Rodrigo Moreira de A. V. Neto	0276	0810291-0
	1139	0805168-3		2099	0807240-8
	1158	0810616-7	Rodrigo Pozzobon	3252	0805913-8
	1164	0803067-3	Rodrigo Repp	0053	0804689-3
	3373	0803784-9	Rodrigo Repp	1009	0805691-7
	3374	0806825-7	Rodrigo Rockenbach	0746	0805596-7
Robson Souza Neuba	2002	0804234-8	Rodrigo Rodrigues Cordeiro	0735	0809352-1
			Rodrigo Rodrigues da Costa	0926	0805490-0
			Rodrigo Sanchez Rios	3503	0808218-0
			Rodrigo Silvestri Marcondes	1534	0810786-4

Rodrigo Takaki	1718	0806758-1	0715	0809522-3	
Rodrigo Tesser	1786	0806096-6	0717	0809665-3	
Rodrinei Cristian Braun	1190	0804784-3	0720	0809818-4	
Roger Oliveira Lopes	0302	0802977-0	0722	0810683-8	
	0358	0805266-4	0734	0809297-5	
	0474	0805144-3	0736	0809525-4	
	0769	0806312-5	0737	0809739-8	
Roger Perineto	1256	0809103-8	0738	0810257-8	
Rogéria Dotti Dória	2144	0810946-0	0739	0810272-5	
	3367	0153830-7/07	0740	0810308-0	
Rogério Alan Stahnke	0355	0803091-9	0741	0810315-5	
Rogério Augusto da Silva	3026	0803847-1	0755	0809384-3	
	3058	0810239-0	0756	0809542-5	
	3150	0804157-6	0757	0809726-1	
	3302	0808268-0	0773	0807857-3	
Rogério Bueno Elias	0910	0807970-1	0775	0808987-0	
	0945	0810543-9	0776	0809215-3	
	0967	0807692-2	0777	0809446-8	
	1065	0807484-0	0810	0801507-4	
	1069	0809200-2	0950	0801146-1	
	1102	0810679-4	1236	0809401-9	
	1150	0808286-8	Romeu Felchak	0569	0810016-7
	1177	0807475-1	Romeu Gonçalves Neto	2069	0810806-1
Rogério Calazans da Silva	2176	0807288-8	Romeu Macedo Cruz Júnior	1584	0808207-7
	2441	0809690-6		2341	0807871-3
Rogério Falkembach Aneris	2913	0809859-5	Romilda Ramos Marinelli Martins	1367	0809301-4
Rogério Galli Berardi	1277	0809240-6	Romildo Ernesto Conte	2221	0801131-0
Rogério Irineu Ojeda	0623	0810035-2	Rômulo Augusto Araújo Bronzel	0525	0809182-9
Rogério Leandro Rodrigues	0644	0810303-5	Rômulo Colvara	0422	0806946-1
Rogério Lichacovski	0015	0805978-9	Rômulo Henrique Perim Alvarenga	0707	0807401-1
	0215	0809390-1		0831	0808561-6
Rogério Manduca	0285	0803631-3		0912	0808873-1
Rogério Martins Albieri	0384	0809319-6		0970	0808608-4
Rogério Osternack Ribeiro	1276	0808155-8		1034	0808595-2
Rogério Resina Molez	0799	0808888-2		1063	0807335-2
	0890	0810506-6		1184	0808744-5
	0910	0807970-1		1330	0808764-7
	0945	0810543-9	Ronaldo Albizu D. d. Carvalho		
	0967	0807692-2	Ronaldo Camilo	3542	0810964-8
	0969	0808340-7	Ronaldo da Fonseca	0259	0802915-0
	0972	0809344-9		2832	0810243-4
	0975	0810942-2	Ronaldo Gomes Neves	0057	0806615-1
	1065	0807484-0		0120	0806725-2
	1069	0809200-2		1361	0807269-3
	1102	0810679-4		1363	0807356-1
	1121	0808755-8	Ronaldo Gusmão	0245	0805207-5
	1128	0810536-4		0313	0806800-0
	1130	0802773-2		0403	0805065-7
	1150	0808286-8		0236	0810558-0
	1177	0807475-1	Ronaldo José e Silva	1264	0801335-8
Rogério Sady Bege	2795	0808010-4		1321	0806270-2
Rogério Santos	0779	0810612-9	Ronaldo Luiz Barboza	1626	0806277-1
Rogério Schuster Júnior	3235	0811967-3	Ronan Wielewski Botelho	1865	0806914-9
Rogério Segatto F. d. Silva	3555	0810628-7		2485	0807639-5
Rolf Koerner Junior	0441	0808307-2	Ronildo de Oliveira Lima	2364	0809770-9
Romeu Denardi	0442	0809420-4	Ronildo Gonçalves da Silva	0079	0807755-4
	0444	0809807-1	Roque Sutil	1484	0806720-7
	0445	0809858-8	Rosa Camila Biava	3451	0811909-1
	0447	0810223-2	Rosa Daum Machado	0232	0806996-1
	0465	0808952-7	Rosa Maria Stradioto	1735	0807867-9
	0467	0809823-5	Rosaldo Jorge de Andrade	0357	0805225-3
	0468	0809929-2	Rosana Benencase	1166	0804445-1
	0484	0809262-2	Rosana Christine Hasse	1875	0807689-5
	0486	0809678-0		2854	0806156-7
	0487	0809747-0	Rosana Jardim Riella	0835	0809831-7
	0488	0810227-0	Rosana Rodrigues Martins Borges	0349	0809227-3
	0507	0809268-4	Rosane Holender M. d. A. Barbosa	2924	0799624-7
	0508	0809411-5	Rosângela Cristina Barboza Sleder	2641	0808016-6
	0509	0809838-6		2688	0802916-7
	0526	0809244-4	Rosângela da Rosa Corrêa	3303	0808309-6
	0528	0810106-6	Rosangela Dias Guerreiro	0799	0808888-2
	0530	0810269-8		0810	0801507-4
	0690	0808784-9			
	0711	0808816-6			
	0713	0809405-7			
	0714	0809417-7			

	0828	0807525-6	Rui da Fonseca	0259	0802915-0
	0876	0806271-9		2832	0810243-4
	0950	0801146-1	Rui Ferreira Campos	1823	0809197-0
	0959	0805791-2		2883	0807717-4
	0961	0806007-9	Rui Francisco Garmus	1477	0805954-9
	0972	0809344-9		2220	0800205-1
	1014	0806883-9		2258	0807597-2
	1091	0806709-8		3156	0805878-4
	1121	0808755-8	Rui Ghellere Ghellere	1174	0806545-4
	1142	0806085-3	Rui Mauro Santos	1723	0807058-0
	1175	0806732-7	Rui Santos de Sá	0854	0807514-3
Rosângela Khater	3086	0807793-4	Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	3209	0806849-7
Rosângela Lelis Deliberador	1472	0805131-6	Ruth Passos de Souza	3365	0808973-6
	1831	0809610-8	Ruy Cardoso Ferreira	2532	0803729-8
	1891	0808320-5	Ruy José Miranda Ratton	0035	0807473-7
	1892	0808432-0		0143	0806994-7
	2058	0809569-6	Sabrina Favero	3148	0803529-8
	2388	0805817-1	Sabrina Moraes Mantovani	1394	0806577-6
Rosângela Lie Miya	1013	0806474-0	Sabrina Naschenweng	1496	0807416-2
Rosângela Mariotti	0552	0806118-7	Sacha Breckenfeld Reck	0386	0811331-3
Rosângela Martins Fonseca	3012	0810643-4	Sadi Bonatto	1021	0809198-7
	3074	0804073-5	Sadi Meine	0236	0810558-0
Rosângela Peres França	1634	0806855-5		0611	0809307-6
	1668	0808516-1	Sadi Nunes da Rosa	0492	0726924-9
	1976	0808902-7	Saionara Stadler de Freitas	0813	0803108-9
	2096	0807107-8	Salette Teresinha de Souza	0184	0806611-3
Rosanna di Luca Melani	0706	0807279-9	Salma Elias Eid Serigato	0892	0802329-4
Rose Mary Buffara de C. Vianna	1325	0807405-9	Samantha Beatriz F. Damiano	3302	0808268-0
Rosemar Angelo Melo	1547	0804007-1	Samantha de Mascarenhas Sade	2933	0804891-3
	1557	0806422-6	Samir Alexandre do Prado Gebara	1550	0804416-0
	1569	0807257-3	Samir Braz Abdalla	0039	0809354-5
	1585	0808228-6	Samir Thome Filho	0992	0807295-3
	1727	0807324-9	Samira Calixto Peijó	0748	0805792-9
	1733	0807571-8	Samuel Gomes Junior	2192	0808441-9
	1849	0804221-1	Sancia Afonso Correa Gouveia	3471	0810148-4
	1874	0807545-8	Sandra Bernadete Geara Cardoso	2980	0805501-8
	2042	0808520-5	Sandra Bertipaglia	3388	0810703-5
	2061	0809772-3		3423	0810322-0
	2063	0809804-0	Sandra Calabrese Simão	3487	0805184-7
	2302	0803004-6	Sandra Cristina Pereira Braga	1010	0805881-1
	2528	0803222-4	Sandra Eliane dos Santos Ribas	1434	0808618-0
	2869	0807174-9	Sandra Elza A. C. d. Almeida	0692	0810559-7
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	3272	0809813-9	Sandra Islene de Assis	1282	0800303-2
Roseris Blum	0769	0806312-5	Sandra Jussara Richter	0442	0809420-4
Rosilaine Vargas	0535	0807293-9		0444	0809807-1
	2338	0807742-7		0445	0809858-8
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0233	0808192-1		0447	0810223-2
	0366	0801408-6		0465	0808952-7
Rosimar Terezinha Kolm	1248	0801527-6		0467	0809823-5
Rosy Mary Conceição Andretta	2123	0808765-4		0468	0809929-2
Roxana Barleta Marchioratto	0766	0805867-1		0484	0809262-2
Rozane Machado Marconato	2873	0807400-4		0486	0809678-0
Rozeli Maria Paltanin	1281	0799551-9		0487	0809747-0
Rozi-mari Apoloni Cionek	2475	0806726-9		0488	0810227-0
Rubem Nestor Seifert	0211	0807830-2		0507	0809268-4
Rubens Carlos Bittencourt	1407	0807364-3		0508	0809411-5
Rubens Carlos Santana	0596	0806395-4		0509	0809838-6
Rubens Cesar Teles Florenzano	0813	0803108-9		0526	0809244-4
	1088	0806299-7		0528	0810106-6
Rubens José Novakoski F. Velloza	0072	0804946-3		0530	0810269-8
Rubens Pereira de Carvalho	0064	0643591-2		0690	0808784-9
	0809	0800092-4		0711	0808816-6
Rubia Andrade Fagundes	0864	0810586-4		0713	0809405-7
	1143	0806112-5		0714	0809417-7
Rubiéle Giovana B. Magagnin	1450	0809581-2		0715	0809522-3
	2222	0801397-8		0717	0809665-3
	2611	0803816-6		0720	0809818-4
Rudemar Tofolo	3065	0799591-3		0722	0810683-8
Rudinei Fracasso	0889	0810050-9		0734	0809297-5
	1122	0808826-2			
	1156	0809552-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0736	0809525-4	Sergio Bond Reis	3420	0808772-9
	0737	0809739-8	Sérgio Botto de Lacerda	0441	0808307-2
	0738	0810257-8	Sérgio Duque Ferreira de Oliveira	1011	0805976-5
	0739	0810272-5			
	0740	0810308-0	Sérgio Eduardo Canella	0677	0804495-1
	0741	0810315-5	Sérgio Eduardo da Silva	1546	0803521-2
	0755	0809384-3		1860	0806661-3
	0756	0809542-5		1938	0806343-0
	0757	0809726-1		2545	0806242-8
	0773	0807857-3		2638	0807784-5
	0775	0808987-0		2689	0803241-9
	0776	0809215-3	Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	1357	0804343-2
	0777	0809446-8			
	1236	0809401-9	Sérgio Fabrízio Sanvido	1431	0808585-6
Sandra Khafif Dayan	2939	0806402-4		1461	0794291-8
Sandra Maria Locatelli	0469	0810175-1		1947	0807095-3
Sandra Negri Cogo	3459	0809116-5		2738	0808818-0
Sandra Regina Freire Lopes	1652	0807704-7		2906	0809175-4
Sandra Regina Rodrigues	1134	0804123-0	Sérgio Gonzalez	3338	0808388-7
	1228	0805814-0	Sérgio Laurindo filho	0866	0801779-0
	1305	0807446-0	Sergio Leal Martinez	0906	0806906-7
Sandro Bernardo da Silva	3418	0807787-6	Sérgio Luiz Belotto Junior	1632	0806786-5
Sandro Franco de Godoy	2442	0809782-9		1707	0805425-3
Sandro Gilbert Martins	0719	0809766-5		2222	0801397-8
Sandro Guilherme de B. Schrut	0293	0806771-4		2348	0808659-1
Sandro Júnior Batista Nogueira	3561	0807522-5		2456	0803299-5
				2611	0803816-6
Sandro Márcio Pogogelski	2013	0806264-4		2839	0803156-5
Sandro Mattevi Dal Bosco	0849	0806922-1	Sergio Luiz de Oliveira	2936	0805174-1
Sandro Rafael Bandeira	1630	0806733-4	Sérgio Luiz do Amaral	0839	0801912-5
Sandro Rafael Barioni de Matos	0687	0807648-4	Sérgio Luiz Fernandes	1281	0799551-9
	0872	0805508-7	Sérgio Luiz Moreira	2077	0804096-8
Sandro Wilson Pereira dos Santos	3338	0808388-7	Sergio Ney Cuéllar Tramujas	0769	0806312-5
Sandy Pedro da Silva	1302	0805522-7	Sérgio Paulo Barbosa	1277	0809240-6
	1984	0809584-3	Sérgio Renato Dalla Costa	0181	0805020-8
Sania Stefani	1478	0806435-3		0394	0800373-4
Sara Sueli Machado da Luz	1322	0806759-8	Sérgio Ricardo Meller	1512	0808484-4
Saulo Bonat de Mello	0937	0808384-9		2269	0808371-2
	1067	0808383-2		2420	0808248-8
	1098	0808105-8		2650	0808318-5
	1144	0806455-5	Sérgio Ricardo Tinoco	0612	0810061-2
Saulo Henrique Boff	0414	0800214-0	Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	1688	0809842-0
Sayro Mark Martins Caetano	1194	0807118-1		1931	0805541-2
Scheila Camargo Coelho Tosin	2842	0804042-0		2424	0808478-6
Sebastião da Costa Guimarães	2953	0808313-0		2804	0808249-5
Sebastião de Oliveira Cesar	1077	0802966-7	Sérgio Saes	2354	0808905-8
Sebastião Domingues da Luz	3545	0811221-2	Sérgio Schulze	3013	0810721-3
Sebastião Mendes da Silva	1556	0806108-1		3025	0803776-7
	1624	0806123-8	Sergio Schulze	3156	0805878-4
	1638	0807191-0	Sérgio Schulze	3186	0809734-3
	1728	0807366-7	Sergio Schulze	3269	0809264-6
	2177	0807553-0	Sérgio Seleme	3282	0804100-7
	2871	0807367-4	Sérgio Simão Dias	3306	0809318-9
Sebastião Nei dos Santos	0992	0807295-3	Sérgio Toscano de Oliveira	2474	0806666-8
Sebastião Seiji Tokunaga	0785	0804713-4	Sérgio Vulpini	0328	0810930-2
	1071	0809653-3	Sérvio Túlio de Barcelos	1094	0807656-6
	1080	0804361-0	Shaiane Carneiro	1693	0800639-7
	1108	0804707-6	Shana Roberta Modena Bacchin	3203	0805714-5
	1135	0804346-3	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1005	0803714-7
	1144	0806455-5		0201	0804254-0
	1168	0804721-6		1423	0808385-6
Sebastião Sérgio Miranda	0750	0806426-4		1425	0808405-3
Selma Paciornik	0949	0800627-7		1594	0808571-2
Selso Natalin Souza	3258	0807361-2		1936	0805923-4
Seney Pereira da Silva Donaire	1250	0805433-5		2039	0808480-6
Sergio Antonio Neiva Vieira	1299	0804291-3		2047	0808691-9
Sérgio Aparecido Vicentini	0879	0806433-9		2237	0806357-4
	1129	0810807-8		2292	0810182-6
Sérgio Augusto Mittmann	3424	0810511-7		2479	0807056-6
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	0828	0807525-6		2591	0809663-9
Sergio Bientínez Miró	0494	0803389-4		2621	0806579-0
				2635	0807706-1
				2849	0805606-8
			Sheila Rocha	1343	0806974-5

Silvio Luiz Januário	0861	0809728-5	2212	0809724-7	
	1000	0808860-4	2229	0805728-9	
	1020	0808879-3	2270	0808436-8	
	1122	0808826-2	2271	0808442-6	
Silvio Martins Vianna	1791	0807025-1	2282	0809312-7	
Silvio Otavio dos Santos Bonone	0618	0802905-4	2284	0809602-6	
			2291	0810166-2	
Silvone do Nascimento Santos	3407	0809000-2	2303	0803051-5	
			2351	0808819-7	
Simone Andreatti e Silva	0206	0807315-0	2355	0808936-3	
Simone Akie Matsubara	1290	0808005-3	2356	0809036-2	
	1292	0808537-0	2421	0808394-5	
Simone Brandão de Oliveira	0014	0805891-7	2423	0808444-0	
Simone Bueno de Miranda Lagana	0432	0805399-8	2494	0808040-2	
			2495	0808078-6	
Simone Ceretta Lima	1217	0809287-9	2505	0809098-2	
Simone Chioderolli Negrelli	2953	0808313-0	2512	0809558-3	
	3032	0805609-9	2516	0809677-3	
Simone Daiane Rosa	1398	0807002-8	2525	0795803-2	
	1403	0807223-7	2593	0809777-8	
	1438	0808717-8	2639	0807961-2	
	1440	0808800-8	2640	0808009-1	
	1451	0809637-9	2647	0808282-0	
	1460	0810671-8	2653	0808345-2	
	1508	0808283-7	2657	0808539-4	
	1516	0808563-0	2658	0808640-2	
	1522	0809224-2	2677	0809885-5	
	1568	0807122-5	2728	0808357-2	
	1586	0808336-3	2732	0808465-9	
	1591	0808464-2	2736	0808654-6	
	1610	0802630-2	2741	0809020-4	
	1622	0806050-0	2776	0805901-8	
	1641	0807246-0	2781	0806670-2	
	1661	0808137-0	2789	0807329-4	
	1663	0808433-7	2790	0807344-1	
	1676	0809081-7	2793	0807548-9	
	1685	0809742-5	2796	0808057-7	
	1741	0808226-2	2798	0808129-8	
	1745	0808633-7	2806	0808315-4	
	1750	0808921-2	2810	0808477-9	
	1752	0809207-1	2811	0808547-6	
	1753	0809339-8	2812	0808577-4	
	1768	0801274-0	2815	0808726-7	
	1774	0803659-1	2823	0809392-5	
	1787	0806301-2	2827	0809695-1	
	1793	0807030-2	2831	0809930-5	
	1797	0807189-0	2833	0810252-3	
	1808	0808079-3	2853	0806126-9	
	1812	0808414-2	2875	0807538-3	
	1818	0808652-2	2889	0808214-2	
	1819	0808665-9	2890	0808215-9	
	1833	0809717-2	2893	0808326-7	
	1834	0809752-1	2909	0809356-9	
	1859	0806407-9	2910	0809397-0	
	1876	0807757-8	2960	0810109-7	
	1879	0807843-9			
	1880	0807865-5	Simone de Lima Prado	2704	0806476-4
	1889	0808183-2	Simone Ferreira Kannebley	0327	0808199-0
	1890	0808247-1	Simone Kohler	0359	0805914-5
	1895	0808534-9		1044	0226655-9/04
	1901	0808815-9	Simone Pacheco de Oliveira	1011	0805976-5
	1908	0809638-6	Simone Rosa Ragazzi	3368	0809913-4
	1947	0807095-3		3370	0804041-3
	1995	0795814-5	Simone Saraiva	2147	0802710-5
	2024	0807158-5	Sirlei de Lurdes Peri	1282	0800303-2
	2028	0807476-8	Sirlei Teresinha Domingues Gago	3154	0805183-0
	2032	0808062-8			
	2037	0808333-2	Sirlene Maria Maroneze Capelato	2120	0808651-5
	2100	0807264-8			
	2116	0808375-0	Sivonei Mauro Hass	1129	0810807-8
	2121	0808661-1	Sofia Schützenberger Machado	3556	0811161-1
	2128	0808980-1			
	2155	0805641-7	Solange da Silva Machado	3536	0807578-7
	2190	0808296-4	Solange Terezinha Geraldi Reis	3034	0805932-3
	2192	0808441-9			
	2197	0808588-7	Solon Brasil Junior	0379	0806506-7
	2198	0808619-7	Sônia de Oliveira	3062	0811055-8
			Sônia Letícia de Mello Cardoso	1739	0807979-4

Sônia Maria Schroeder Vieira	1442	0808998-3		3285	0805133-0
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0039	0809354-5	Tatiana Gaertner	1924	0804071-1
	0206	0807315-0		2846	0804779-2
	0283	0803280-6	Tatiana Gomes Mazucatto	1846	0803093-3
Sonia Regina Martini	2070	0798078-1	Tatiana Messias da Silva	1319	0804894-4
Sonivaltair da Silva Castanha	0762	0799596-8	Tatiana Pechmann Scherer	0679	0805394-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	2643	0808148-3	Tatiana Piasecki Kaminski	2780	0806632-2
	2842	0804042-0	Tatiana Schmidt Manzochi	0990	0806912-5
Soraia Al Farah	0059	0807752-3	Tatiana Tavares de Campos	0040	0809442-0
Soraia Araújo Pinholato	3070	0803316-1		0800	0809273-5
Soraya Horomi Kanashiro	1639	0807207-3		0801	0809343-2
Soraya Sotomaioir J. d. S. Machado	3361	0807185-2		0859	0809243-7
Stela Marlene Schwerz	1313	0809937-4		0860	0809462-2
Suelen Salvi Zanini	3299	0807990-3		0885	0808832-0
	3304	0808802-2		0887	0809326-1
Sueli Cristina Galleli	1423	0808385-6		0889	0810050-9
Sueli Cristina Rohn Bepalhok	3445	0809066-0		0914	0809432-4
Sueli Maria Oltramari	3416	0807377-0		0939	0808769-2
Sueli Maria Zdebski	0209	0807640-8		0942	0809964-1
Suely Aparecida Morro Chamilete	2987	0806834-6		0974	0809449-9
Suely Tamiko Maeoka	2700	0805958-7		0999	0808831-3
Suleyman Ayoub	1746	0808668-0		1003	0810123-7
Susana Êveli Camilo de Ávila	0462	0807323-2		1017	0807856-6
Suzete de Fatima Branco Guerra	0816	0803914-7		1020	0808879-3
Sylvano Alves da Rocha L. Neto	0060	0807964-3		1037	0809028-0
Tácio de Melo do Amaral Camargo	2991	0807425-1		1039	0809670-4
Tadeu Augusto Costa de A. Meira	2764	0803785-6		1068	0808849-5
Tadeu Canola	2392	0806267-5		1122	0808826-2
	2452	0798111-1		1124	0809241-3
Tadeu Cerbaro	2779	0806562-5		1154	0809216-0
Tadeu Kurpiel	0475	0806330-3		1156	0809552-1
Talel Youssef Hamud	2267	0808240-2		1179	0808004-6
Tales André Franzin	3063	0781525-4	Tatiana Valesca Vroblewski	3008	0809362-7
	3341	0808786-3		3085	0807188-3
talita dalmolin fedrigo	0466	0809395-6		3132	0808925-0
Talita Santos Gatti	1391	0806423-3		3152	0804755-2
	1660	0808127-4		3166	0807447-7
	1669	0808549-0		3204	0806092-8
	1680	0809366-5		3257	0807013-1
	1950	0807354-7		3269	0809264-6
	2142	0810391-5		3274	0810191-5
	2327	0807245-3		3282	0804100-7
	2329	0807407-3		3300	0808012-8
	2498	0808544-5		3306	0809318-9
	2551	0807220-6	Tatiana Vanessa Romano	1587	0808361-6
	2570	0808175-0		1883	0807954-7
	2726	0808116-1		1959	0807980-7
Tamina Gobo Tuma	3273	0810161-7		1991	0810608-5
Tânia Cristina Ferreira	1252	0806552-9		2048	0808778-1
Tânia da C. B. C. Siqueira	1693	0800639-7		2061	0809772-3
Tania Milani S. Eichelberger	1232	0807947-2		2132	0809382-9
Tania Regina Demeterco	3550	0808708-9		2197	0808588-7
Tania Tamiko Iizuka	1368	0809394-9		2422	0808411-1
Tânia Valéria de Oliveira	0848	0806642-8		2523	0810324-4
	0964	0807065-5		2604	0799865-8
	1181	0808321-2	Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	2810	0808477-9
	1423	0808385-6		0685	0807380-7
Tarcisio Araújo Kroetz	0771	0806957-4	Tatiane Aparecida Lange	1916	0810928-2
	0814	0803164-7		2200	0808770-5
	1028	0804303-8		2469	0805963-8
	3142	0685085-9/05		2562	0807765-0
Tatiana Alessandra Espindola	2070	0798078-1		2777	0805969-0
Tatiana Burigo	1233	0808126-7		3103	0721470-6
TATIANA CAVALIERI MATERA	1590	0808457-7	Tatiane Muncinelli	0781	0802077-5
Tatiana Cristina Carneiro	0451	0802740-3		0791	0806681-5
Tatiana de Jesus Neves	0782	0803684-4		0819	0805829-1
Tatiana Emy Saimi	0224	0804270-4		0842	0805127-2
Tatiana Faria da Silva	3037	0806657-9		0843	0805309-4
				0850	0806933-4
				0862	0809834-8
				0898	0804208-8
				0938	0808408-4
				0958	0805430-4
				1035	0808719-2
				1061	0806812-0
				1062	0806866-8

	1066	0808262-8		2245	0806903-6
	1081	0804563-4		2256	0807527-0
	1101	0808417-3		2275	0808735-6
	1104	0810854-7		2289	0809983-6
	1110	0805483-5		2299	0801967-0
	1139	0805168-3		2331	0807443-9
	1140	0805748-1		2341	0807871-3
	3319	0803433-7		2364	0809770-9
Tatiane Parzianello	0059	0807752-3		2403	0807392-7
Tatiane Ribeiro B. Savordelli	2927	0802949-6		2432	0809065-3
Tatyane Priscila Portes Stein	0862	0809834-8		2435	0809313-4
	1061	0806812-0		2442	0809782-9
Tayssa Hermont Ozon	0476	0806342-3		2453	0800053-7
Telma Cristina A. P. Nowacki	1189	0804480-0		2460	0804045-1
Telma de Carvalho Fleury	0707	0807401-1		2481	0807195-8
	1063	0807335-2		2486	0807721-8
Telma Gutierrez de Moraes	0664	0291791-1/05		2491	0807925-6
Teófilo Luiz dos Santos Neto	1238	0809493-7		2496	0808188-7
Teófilo Stefanichen Neto	3036	0806525-2		2513	0809561-0
	3202	0805594-3		2549	0806860-6
	3251	0805892-4		2561	0807677-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	0359	0805914-5		2579	0808777-4
	0768	0806101-2		2580	0808847-1
	0771	0806957-4		2592	0809748-7
	1378	0805510-7		2600	0810645-8
	1409	0807486-4		2716	0807509-2
	1413	0807667-9		2723	0807963-6
	1417	0807851-1		2725	0808109-6
	1454	0810078-7		2848	0805548-1
	1458	0810419-8		2869	0807174-9
	1466	0804240-6		2878	0807601-1
	1474	0805559-4		2884	0807743-4
	1488	0806968-7		2887	0808087-5
	1496	0807416-2		2894	0808390-7
	1502	0807767-4		2902	0808953-4
	1505	0808011-1	Tereza Cristina B. Marinoni	0015	0805978-9
	1513	0808505-8		0039	0809354-5
	1520	0808951-0		0077	0806970-7
	1534	0810786-4		0206	0807315-0
	1556	0806108-1		0315	0808152-7
	1567	0807064-8		0328	0810930-2
	1577	0807714-3		0366	0801408-6
	1595	0808624-8	Terezinha Demartino	1303	0805742-9
	1653	0807764-3	Thaiana Bohaczuk	3450	0811054-1
	1689	0810055-4	Thaila Andressa Nakadomari	3045	0807820-6
	1706	0805322-7	Thais Braga Bertassoni	1194	0807118-1
	1715	0806421-9	Thais Hayashi	0803	0809516-5
	1728	0807366-7	Thais Malachini	0863	0810104-2
	1739	0807979-4		0882	0807516-7
	1742	0808513-0		0897	0804084-8
	1765	0810570-6		0908	0807451-1
	1777	0804029-7		0934	0807937-6
	1782	0805536-1	Thais Pondelli Telles	1079	0804172-3
	1820	0808913-0	Thais Titze Scorsin	0536	0808067-3
	1844	0802129-4		0294	0807771-8
	1853	0805586-1	Thaisa Cristina Cantoni	0317	0808387-0
	1862	0806868-2		1389	0806288-4
	1886	0808044-0		1405	0807312-9
	1898	0808587-0		1430	0808472-4
	1918	0799938-6		1483	0806694-2
	1932	0805599-8		1493	0807210-0
	1946	0807001-1		1533	0810540-8
	1960	0808110-9		1555	0805945-0
	1999	0803042-6		1620	0805790-5
	2042	0808520-5		1633	0806847-3
	2069	0810806-1		1649	0807491-5
	2082	0805471-5		1720	0806870-2
	2105	0807607-3		1744	0808626-2
	2109	0807763-6		1781	0805041-7
	2111	0807854-2		1881	0807870-6
	2117	0808399-0		1894	0808527-4
	2142	0810391-5		1961	0808130-1
	2178	0807707-8		2036	0808278-6
	2179	0807744-1		2038	0808397-6
	2188	0808143-8		2071	0802337-6
	2225	0803487-5		2154	0804719-6

	2156	0805715-2		2727	0808170-5
	2162	0806323-8		2928	0803898-8
	2245	0806903-6	Thiago Saldanha Macorati	0368	0806915-6
	2278	0808825-5	Thiago Simões Rabello	1548	0804109-0
	2292	0810182-6	Thiala Cavallari	3008	0809362-7
	2308	0805500-1	Thiara Rando Bezerra Siroti	1525	0809299-9
	2330	0807441-5		1562	0806738-9
	2336	0807631-9		1602	0809776-1
	2358	0809214-6		1755	0809438-6
	2462	0804440-6		1839	0810010-5
	2479	0807056-6		1942	0806693-5
	2493	0808021-7		1965	0808511-6
	2618	0806218-2		1967	0808525-0
	2625	0806882-2		2035	0808260-4
	2642	0808088-2		2423	0808444-0
	2665	0808924-3		2512	0809558-3
	2666	0809057-1		2605	0801134-1
	2685	0788862-0		2634	0807694-6
	2727	0808170-5		2678	0810221-8
	2735	0808615-9		2686	0797631-4
	2769	0805109-4		2733	0808583-2
	2775	0805864-0		2751	0810026-3
	2787	0807270-6		2888	0808113-0
	2800	0808163-0	Thomas Benes Felsberg	3235	0811967-3
	2824	0809492-0	Tiago Augusto de Macedo Binati	1123	0808991-4
Thaisa Jaqueline Vroblewski	1257	0809510-3	Tiago Brene Oliveira	0970	0808608-4
	1350	0809907-6		1034	0808595-2
Thaisa Pereira Mello	1419	0808030-6	Tiago Damiani	0381	0807792-7
	3002	0808231-3	Tiago Godoy Zanicotti	3142	0685085-9/05
	3006	0808392-1	Tiago Karas Surek	1227	0805324-1
	3020	0800043-1	Tiago Machado Martins	1372	0799463-4
	3180	0808266-6	Tiago Marafon Semensato	1856	0805823-9
	3262	0808220-0	Tiago Rafael da Silva Balbe	0199	0803980-1
	3337	0808212-8	Tiago Schroeder Russi	1188	0810678-7
Thalita Carolina F. d. Souza	1558	0806472-6	Tiago Spohr Chiesa	3152	0804755-2
Thalyta Dantas Prado	0476	0806342-3		3284	0804695-1
Thalyta Emanuelle dos Santos	2771	0805236-6	Tibiriça Messias	1027	0803818-0
	3252	0805913-8	Ticiana Reis de Andrade	1285	0804002-6
Thelma Hayashi Akamine	0366	0801408-6	Ticiane Dalla Vecchia Cecon	2045	0808576-7
Theotonio Mauricio M. d. Barros	0804	0809703-8	Tirone Cardoso de Aguiar	0899	0804334-3
Thiago Brunetti Rodrigues	0460	0807187-6		1015	0806967-0
	1574	0807541-0		1157	0810613-6
	2208	0809608-8		1170	0805429-1
	2368	0810381-9		1176	0806997-8
	2482	0807225-1		1336	0800132-3
	2576	0808591-4		1395	0806690-4
Thiago Capalbo	1588	0808412-8		1554	0805534-7
Thiago Caversan Antunes	0283	0803280-6		1611	0802989-0
	0480	0807290-8		1615	0805070-8
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	2075	0803688-2		1696	0801363-2
	2093	0806955-0		1702	0804094-4
	2140	0810203-0		1844	0802129-4
	2461	0804098-2		1848	0804060-8
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	3281	0803522-9		1852	0805299-3
				1924	0804071-1
Thiago Fernando Corrêa	1821	0808945-2		1927	0804219-1
	1943	0806873-3		1960	0808110-9
	2417	0808171-2		2079	0804758-3
Thiago Gabriel Xalão	3312	0810663-6		2087	0806349-2
	3427	0807906-1		2167	0806831-5
Thiago Haviaras da Silva	1188	0810678-7		2225	0803487-5
Thiago Issao Nakagawa	0632	0809294-4		2305	0803668-0
	3470	0809591-8		2390	0806052-4
	3502	0808033-7		2416	0808065-9
Thiago Lima Breus	0957	0805046-2		2463	0804540-1
	1828	0809393-2		2537	0805004-4
	2462	0804440-6		2844	0804321-6
Thiago Marques Calazans Duarte	2462	0804440-6	Tobias de Macedo	3075	0804690-6
Thiago Penazzo Lorenzo	3186	0809734-3		1565	0806917-0
Thiago Pimentel Zepponi	3219	0808099-5		1760	0809789-8
Thiago Ribczuk	2226	0803674-8	Tobias Fernando Madureira	2841	0804010-8
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1390	0806391-6	Toni Mendes de Oliveira	0940	0809170-9
	2240	0806499-7	Toshiharu Hiroki	2074	0803430-6
	2607	0802370-1		1211	0807256-6
				1540	0799563-9

Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0863	0810104-2		0643	0807796-5
	0882	0807516-7		0647	0808136-3
	0897	0804084-8		0655	0808503-4
	0908	0807451-1		0661	0808103-4
	0934	0807937-6		0662	0808119-2
	1079	0804172-3		0666	0806953-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira	0410	0809161-0	Valeria Silva Galdino	0674	0807842-2
Ubirajara Costódio Filho	0202	0804780-5		1074	0809915-8
Uelinton Ricardo	1355	0798026-7	Valério Schmidt	1315	0798498-3
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0684	0807214-8	Valiana Wargha Calliari	3181	0808423-1
Urbano Caldeira Filho	3406	0808837-5		0013	0805880-4
	3513	0808749-0		0430	0803474-8
Ursula Ernlund S. Guimarães	2373	0802897-7		0474	0805144-3
	2393	0806335-8	Valmir Bernardo Parisi	0689	0808657-7
	2620	0806410-6	Valmir Brito de Moraes	2165	0806608-6
	2762	0803694-0	Valmir Joao Scodro	1077	0802966-7
Úrsula Roschana de O. A. Lima	0748	0805792-9	Valmir Jorge Comerlatto	0903	0805800-6
Valdecy Schön	0117	0805393-6		0127	0801654-8
	0205	0806386-5	Valmir Schreiner Maran	0362	0808196-9
	1284	0803646-4		1565	0806917-0
	3255	0806621-9	Valmor Antônio Weissheimer	1581	0808061-1
Valdelice de Lourdes Palmieri	2120	0808651-5	Valquiria Bassetti Prochmann	0574	0802593-4
Valdemar Hartje	3534	0806153-6		0044	0802559-2
Valdemar Morás	2966	0810910-0		0114	0804505-2
Valdinei Willian Wotrich	3123	0807244-6		0150	0802583-8
Valdir Demartine de Castro	0403	0805065-7	Valter Francisco da Silva	0673	0807558-5
	0988	0806810-6	Valterlei Aparecido da Costa	0806	0810382-6
	1136	0804596-3	Vanda Lucia Tavares	2556	0807428-2
	1170	0805429-1	Vanderlei José Carvalho	1106	0803554-1
Valdir Gehlen	0204	0805668-8	Vanderlei José Follador	2535	0804258-8
Valdir Oliveira	1420	0808039-9		1076	0798054-1
	1446	0809415-3		1365	0808671-7
	1583	0808144-5	Vanderlei Taverna	3103	0721470-6
	1671	0808553-4		0719	0809766-5
	1829	0809490-6	Vandro Marcio Taborda Rocha	3201	0805082-8
	2056	0809387-4	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	3472	0810253-0
	2121	0808661-1	Vanessa Aline Scandalo Rocha		
	2206	0809421-1		3210	0806938-9
	2324	0807179-4		1115	0806833-9
	2569	0808160-9		1493	0807210-0
	2720	0807593-4		2097	0807149-6
	2812	0808577-4	Vanessa Benato Cardoso	2625	0806882-2
	2827	0809695-1		0464	0808909-6
Valdomiro Picioli	0982	0805224-6		0527	0809877-3
Valéria Aparecida F. d. Santos	3307	0809441-3		2293	0810334-0
Valéria Caramuru Cicarelli	1477	0805954-9	Vanessa Carina Zanin	1409	0807486-4
	1904	0809310-3	Vanessa Chrystine Rogesnski	3068	0802439-5
	2002	0804234-8	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta		
	2006	0805569-0		2144	0810946-0
	2687	0802492-2		3367	0153830-7/07
	2953	0808313-0	Vanessa da Costa Pereira Ramos	2102	0807515-0
	2973	0803234-4	Vanessa da Silva Hilário		
	2979	0804914-1		3088	0807837-1
	2986	0806384-1	Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	3176	0807893-9
	3032	0805609-9	Vanessa Josiane Gruchowski	2724	0808049-5
	3064	0797960-0	Vanessa Maria de C. R. G. Mossane		
	3079	0805626-0	Vanessa Maria Ribeiro Batalha	2013	0806264-4
	3102	0811901-5		0544	0807369-8
	3113	0804612-2		2943	0806718-7
	3121	0806664-4			
	3183	0808627-9		3009	0809471-1
	3195	0803032-0		3033	0805699-3
	3196	0803417-3		3047	0807999-6
	3206	0806528-3		3131	0808867-3
	3216	0807848-4	Vanessa Matheus S. d. Oliveira	3340	0808641-9
	3238	0803137-0			
	3279	0800034-2	Vanessa Mazonara	1259	0809711-0
	3291	0806337-2	Vanessa Paludzyszyn	3043	0807612-4
	3328	0805900-1	Vanessa Polido Deliberador Afonso	0425	0808508-9
Valéria Cristina Canesin	1337	0800721-0	Vanessa Ribas Vargas Guimarães		
Valéria Cristina dos Santos	0781	0802077-5		0116	0804686-2
Valéria da Silva Sigulo	2849	0805606-8			
Valéria de Cássia Lopes	1032	0808069-7	Vanessa Zucchi	0175	0803376-7
Valéria dos Santos Tondato	0638	0808842-6	Vani Sokolovicz Ribas	2951	0808131-8
				0298	0810783-3

Waldir Frases	0644	0810303-5	1435	0808630-6
Waldir Siqueira	0237	0811798-8	1444	0809330-5
Waldomiro Barbieri	2539	0805732-3	1447	0809422-8
Waldur Trentini	0388	0805689-7	1455	0810085-2
Waléria Chibior	1329	0808277-9	1486	0806910-1
Walfrido Xavier de Almeida Neto	1682	0809481-7	1498	0807453-5
Wallace Soares Pugliese	0163	0806929-0	1517	0808573-6
	1277	0809240-6	1573	0807477-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	0568	0809909-0	1598	0809242-0
			1599	0809280-0
Walmor Floriano Furtado	0078	0807032-6	1600	0809607-1
	2521	0810187-1	1651	0807606-6
Walmor Junior da Silva	1396	0806881-5	1656	0807912-9
	1407	0807364-3	1664	0808438-2
	1650	0807572-5	1678	0809219-1
	2325	0807198-9	1681	0809434-8
Walter Borges Carneiro	1094	0807656-6	1683	0809535-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	0742	0810450-9	1717	0806699-7
			1758	0809729-2
	0841	0804277-3	1759	0809779-2
	0874	0805988-5	1766	0810792-2
	0878	0806429-5	1767	0810797-7
	0922	0802690-8	1827	0809359-0
	0948	0794760-8	1830	0809499-9
	1051	0804998-7	1858	0806291-1
	1052	0805035-9	1873	0807524-9
Walter Cardoso da Silveira	2230	0805967-6	1900	0808805-3
	2531	0803630-6	1914	0810240-3
	2592	0809748-7	1966	0808524-3
Walter Dantas de Melo	2843	0804222-8	1985	0809594-9
Walter José de Fontes	2998	0807882-6	1987	0809649-9
	3153	0804931-2	1989	0810027-0
	3230	0810411-2	2039	0808480-6
Walter Luiz Dal Molin	1432	0808598-3	2040	0808482-0
Walter Ronaldo Basso	3434	0809331-2	2054	0809311-0
Walter Toffoli	3333	0807004-2	2057	0809437-9
Wanderlei Brunoni	3534	0806153-6	2060	0809687-9
Wanderlei de Paula Barreto	1024	0810357-3	2064	0809830-0
Wanderley Antonio de Freitas	1140	0805748-1	2067	0810339-5
	1514	0808522-9	2101	0807504-7
Wanderley Santos Brasil	1467	0804325-4	2133	0809406-4
	1471	0805057-5	2166	0806677-1
	1473	0805401-3	2201	0808781-8
	1575	0807627-5	2202	0808836-8
	1713	0805999-8	2205	0809327-8
	1720	0806870-2	2207	0809430-0
	2308	0805500-1	2241	0806517-0
	2618	0806218-2	2268	0808355-8
Wanderson da Silva Prada	0534	0807283-3	2274	0808707-2
Wanderson Fontini de Souza	1919	0802287-1	2334	0807546-5
Wanessa de Oliveira	1665	0808445-7	2360	0809450-2
Washington Fragoso Veras	1282	0800303-2	2386	0805526-5
Washington S. M. d. Oliveira	1840	0810295-8	2406	0807474-4
Washington Yamane	1489	0807005-9	2412	0807883-3
	1857	0805824-6	2431	0809004-0
	2816	0808743-8	2445	0810288-3
Wellington Eduardo Ludke	0849	0806922-1	2446	0810351-1
Wellington Farinhuka da Silva	2543	0806111-8	2480	0807061-7
	2926	0801133-4	2502	0808852-2
	3234	0810693-4	2507	0809235-5
Wellington Luís Gralike	3325	0804332-9	2509	0809309-0
Wellington Silveira	0816	0803914-7	2514	0809661-5
Welton de Farias Fogaça	0259	0802915-0	2547	0806383-4
Wendel Ricardo Neves	2016	0806584-1	2572	0808259-1
	2023	0807041-5	2586	0809391-8
Werner Aumann	1085	0806005-5	2589	0809622-8
	1548	0804109-0	2627	0807022-0
	1775	0803682-0	2628	0807071-3
	2078	0804453-3	2635	0807706-1
	2313	0806027-1	2637	0807737-6
	2756	0752208-3	2675	0809820-4
Werner Kovaltchuk	3519	0809520-9	2712	0807304-7
	3527	0810572-0	2717	0807512-9
Weslei Vendruscolo	0391	0808002-2	2737	0808810-4
Wesley Macedo de Souza	0716	0809585-0	2745	0809474-2
Wesley Toledo Ribeiro	1399	0807101-6	2750	0809997-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013022220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Roberto Aparecido Rodrigues Carpe. Advogado: Luciano da Silva Busato. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
10º Processo 0804846-8 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011103520108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Carlito Crispin do Rosário. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
11º Processo 0804865-3 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015832120108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Elias dos Santos Batista. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
12º Processo 0804952-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051859220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Angelina Zdzelski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
13º Processo 0805880-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000033854 Embargos a Execução. Apelante: Rubens Jansen. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
14º Processo 0805891-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00240167720088160014 Indenização. Apelante: Anderson Pinto de Palma, Wellington Pinto de Palma, Cláudia Pinto de Palma Iori. Advogado: Carlos José Cogo Milanez, Simone Brandão de Oliveira. Apelado: Acesf - Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, Prefeitura Municipal de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Ana Lúcia Bohmann, Ellen Patricia Chini, Paulo Cesar Tieni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
15º Processo 0805978-9 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000891120008160096 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Ademir V Simão Madeireira - Me. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
16º Processo 0806649-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021104520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Milton Fernandes dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Ivone Julia Barreiro dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
17º Processo 0807311-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132629020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Arnaldo Alberto da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
18º Processo 0808026-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153333720078160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Isabela Christine Dal Bó Lima, Gláucia Maria Ascoli. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Luciana Gabriel Chemim, Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
19º Processo 0810526-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006612020058160054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Madeireira Nappo Ltda. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
20º Processo 0810547-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000047 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Oslí de Souza Machado. Agravado: Valdir Bilbilio. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

21º Processo 0802385-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039595220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pedro Osni Manfron Avelar. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
22º Processo 0802992-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00004681419978160174 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Glaser. Apelado: L Aleixo e Aleixo Ltda. Advogado: André Luís Aleixo. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
23º Processo 0803386-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023685520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): João Breccalto Pacheco. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
24º Processo 0803393-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023373520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Alves dos Reis. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
25º Processo 0803701-0 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010627620108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Airton Ferreira Michaud. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
26º Processo 0804048-2 Apelação Cível

Comarca: Curiúva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000806420048160078 Indenização. Apelante: Município de Curiúva. Advogado: Paulo Adriano Borges. Apelado: Héllinton Marcos Palmeira. Advogado: João Augusto Moraes dos Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
27º Processo 0804111-0 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011120520108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: João do Rosário. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
28º Processo 0804682-4 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010583920108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Lorival Viana Pontes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
29º Processo 0804788-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077093920088160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Fábio Ricardo Moreli. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Jeferson Luiz de Lima, Adriano Kazuo Goto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
30º Processo 0805093-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101440920108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Lourival dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
31º Processo 0805476-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033662320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Adelina Stella. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
32º Processo 0805862-6 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004411220048160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Alecio de Fátima. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes, Gastão Schefer Filho. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terzinha Ferreira D'Avila. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
33º Processo 0806124-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011092520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Szul. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
34º Processo 0807258-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140966020108160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Isabela Christine Dal Bó Lima, Osli de Souza Machado. Apelado: Vanderlei Canabarro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

35º Processo 0807473-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000053 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi Sa - Comércio e Importação. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Marisa da Silva Sigulo. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

36º Processo 0808032-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00087702720118160017 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Anodização e Coloração de Metais Maringa Ltda.. Advogado: Alexandro Reverte Quinteiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

37º Processo 0808149-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090299020098160017 Embargos a Execução. Apelante: Inez Fernandes Meneguele. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

38º Processo 0808285-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013759120098160004 Mandado de Segurança. Apelante: e Degraf e Cia Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Apelado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

39º Processo 0809354-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00810893620108160014 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Fabiula de Almeida Zanetti de Brito, Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues, Guilherme Zorato, Leandro José Cabulon, Adriana Zilio Maximiano, Lilian Didone Calomene, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Agravado: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Milena Martins, Emanuel Fernando Castelli Ribas, Samir Braz Abdalla. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

40º Processo 0809442-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000066 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Naudiene Maria Moreira Bortoli, Odair Ferreira de Lima, Pedro Antonio da Costa, Regina de Fatima Barbosa, Rosangela Ferreira Tominato, Sueli Angelica da Rocha, Valdenei Luciano de Souza, Vania Algate Amorim, Vilma de Almeida Rosa Ribeiro, Zilda Tavares Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

41º Processo 0809476-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00348783020108160017 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Drogan Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

42º Processo 0810573-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000024 Execução Fiscal. Agravante: A.j.rorato &cia Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, Livia Raizer Mendes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

43º Processo 0797094-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041858920108160170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Marisa Neli Basso. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

44º Processo 0802559-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012736920098160004 Cobrança. Apelante: Nivaldo Pinheiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

45º Processo 0802577-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023442720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): João Batista Teixeira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

46º Processo 0803144-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039490820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luciane Aparecida Souza Rodrigues. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

47º Processo 0803564-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059722420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Adair Alves Carvalho. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

48º Processo 0803595-2 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011095020108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaçuabe. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: João Soares. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

49º Processo 0803768-5 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015381720108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaçuabe. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Selinia Gonçalves. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

50º Processo 0804052-6 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015563820108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaçuabe. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Paulo Roberto Bogado. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

51º Processo 0804093-7 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011181220108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaçuabe. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Rodrigo Pontes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

52º Processo 0804169-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014626520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pedro José Correia. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

53º Processo 0804689-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137949820098160019 Ordinária de Cobrança. Apelante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/departamento Nacional - Senai/dn. Advogado: Rodrigo Pozzobon, Fernanda Ehalt Vann, Elizabeth Homsi. Apelado: Massa Falida de Wosgrau - Participações Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

54º Processo 0804852-6 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011008820108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaçuabe. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Paulo Benhur do Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

55º Processo 0804873-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072955920098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Lídia Kaminski dos Santos. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

56º Processo 0805794-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059904520108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Espólio de Ailton dos Santos Garcia, Maria Cândida Garcia, Ailton Garcia Junior. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

57º Processo 0806615-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00039137820108160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Vicente Martins Netto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

58º Processo 0807217-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043709520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Amauri Antunes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

59º Processo 0807752-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106422820088160035 Executivo Fiscal. Agravante: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraia Al Farah. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

60º Processo 0807964-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000041871 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Augusto Silva. Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto. Agravado: Prefeitura de Curitiba. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
61º Processo 0809918-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094648120118160021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitacao do Parana Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Publica do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
62º Processo 0810638-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083293420118160021 Execução Fiscal. Agravante: Promissora Distribuidora Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
63º Processo 0811242-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00424694820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: V. Weiss e Cia Ltda. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Agravado: Secretário Municipal de Finanças - Departamento de Rendas Mobiliárias. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
64º Processo 0643591-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000219 Cobrança. Apelante (1): Espólio de José Terrão. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de São Tomé. Advogado: Luiz Carlos Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
65º Processo 0803014-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121230620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Eloir José Havrechaki. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airtton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
66º Processo 0803159-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00094192020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Lourival Mizel. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
67º Processo 0803457-7 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015599020108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Claudinês Rodrigues Bezerra. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
68º Processo 0803588-7 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015347720108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Ailde Cordeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
69º Processo 0803995-2 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015416920108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarequeçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Isaias Grança Xavier. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
70º Processo 0804263-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060086620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Marli Gonçalves da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdién. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
71º Processo 0804691-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033628320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Solange do Nascimento Wiechacz. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
72º Processo 0804946-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003631820048160004 Declaratória. Apelante (1): Vellozo, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
73º Processo 0805660-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037680720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Eva Maieski

Penteado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airtton de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
74º Processo 0805937-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010383920088160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Priscila Machado dos Santos, Sullivan Patrick Pinheiro (Representado(a)), Hudson dos Santos Pinheiro (Representado(a)), Vera Maria Pinheiro, Ivan Jose Pinheiro. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque, Jairo Schimtt Kreusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
75º Processo 0806467-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00223626920108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, João Antônio Pimentel, Clovis Airtton de Quadros. Apelante (2): Serino da Rocha. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
76º Processo 0806518-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511253720108160001 Previdenciária. Apelante: José Gonçalves Padilha. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
77º Processo 0806970-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000542 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
78º Processo 0807032-6 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020692220098160146 Anulatória. Apelante: Município de Rio Negro. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Lidiane Gomes Flores. Apelado: Souza Cruz Sa. Advogado: Walmor Floriano Furtado. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
79º Processo 0807755-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003407220048160004 Ordinária. Apelante: Município de Turvo. Advogado: Emanuela Catafesta, Armando de Souza Santana Junior. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Berenice Muller da Silva, Carlos Freire Faria. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ronildo Gonçalves da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
80º Processo 0807778-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001992 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Aurino Batista de Moraes, Antonio Coeto Neitzke, Ricardo de Melo, João Baptista França, Elias Pereira dos Santos, Maria Neide Maniesi, Itamar Batalha Thiago, Pedro Romualdo Peres Ruiz, Melaine Mota Macedo, Francisco Assis Evangelista. Advogado: Helintha Coeto Neitzke. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
81º Processo 0808526-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000039 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
82º Processo 0808896-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00100303220038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Rogério da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
83º Processo 0809293-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000021 Execução Fiscal. Agravante: A.j. Rorato e Cia Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, Livia Raizer Mendes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
84º Processo 0809712-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Joaquim Perrut. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
85º Processo 0810771-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000349 Execução Fiscal. Agravante: Pressure Compressores Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

86º Processo 0798115-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700001105 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Agravado: Paulo Getulio Martins. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

87º Processo 0803385-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014358220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Dinori Antunes Carneiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

88º Processo 0803494-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00062095820108160019 Declaratória. Apelante (1): Augusto Alves Cremo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Vera Lucia Mosterio Demario. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

89º Processo 0803570-5 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010661620108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Nilo Pereira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

90º Processo 0803613-5 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015806620108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Adão Pontes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

91º Processo 0803767-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093768320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Chadas. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

92º Processo 0803937-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013101720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Helena Marcondes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

93º Processo 0804062-2 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015858820108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Empresa de Transporte Marítimo Lua Cheia Ltda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

94º Processo 0804086-2 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015867320108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Gilvan Alves da Rosa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

95º Processo 0804278-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115896220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria da Luz de Camargo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

96º Processo 0804286-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102208720108160001 Cobrança. Apelante: Sesi - Serviço Social da Indústria, Departamento Nacional. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Apelado: Frangos Pioneiro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Adrian Hinterlang de Barros. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

97º Processo 0804731-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052448020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vilma Pomblum Somavila. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

98º Processo 0804813-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009927820108160069 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Apelante (2): Darom Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

99º Processo 0805214-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00009604520088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho. Apelado: Boa Safra Alimentos Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

100º Processo 0805965-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028561020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Amauri Bose. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

101º Processo 0806583-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009717420088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Marii Terezinha Ferreira D'Ávila, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Edificadora Paranaense Ltda. Advogado: Ricardo de Oliveira Campelo, Leonardo Sperb de Paola, Larissa Berri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

102º Processo 0807313-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021203720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

103º Processo 0808940-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000674 Execução Fiscal. Agravante: Ariosvaldo Costa Paulo e Cia. Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

104º Processo 0809355-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200049345 Execução Fiscal. Agravante: Weber Construções Cíveis Ltda. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

105º Processo 0810244-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014451120098160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

106º Processo 0811280-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030373620118160064 Anulatória. Agravante: Menegatti Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior, Regis Ricardo da Silva Schweitzer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

107º Processo 0800086-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001219 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech, Alessandro Frederico de Paula. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

108º Processo 0803382-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051321420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pedro Donato da Rosa. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

109º Processo 0803420-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000826519918160021 Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: R. J. Distribuidora de Abrasivos Ltda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

110º Processo 0803577-4 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015745920108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Zefredo Peniche. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

111º Processo 0803665-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001467820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Sueli Kubaski.

Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

112º Processo 0803739-4 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015580820108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Elizabeth Scremin de Souza. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

113º Processo 0803910-9 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015546820108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Bernardina Pontes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

114º Processo 0804505-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013187320098160004 Cobrança. Apelante: Everton de Souza Batista Ramalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

115º Processo 0804683-1 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015728920108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Nitoel Peniche. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

116º Processo 0804686-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033996719978160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Vanessa Ribas Vargas Guimaraes, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: João Savicki. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

117º Processo 0805393-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003118420078160111 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Manoel Ribas. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Apelado: Enedina Mandu. Advogado: Valdecy Schön, Juliano de Andrade. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

118º Processo 0806448-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132593820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Carlos Alberto Peres. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

119º Processo 0806689-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132386220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Sidiney Dalzoto. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

120º Processo 0806725-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00033151819968160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Ellen Patricia Chini. Rec. Adesivo: Carlos Franco. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Apelado (1): Carlos Franco. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Ellen Patricia Chini. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

121º Processo 0806859-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00070834920108160017 Execução Fiscal. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Bruno Borges Viana. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

122º Processo 0806986-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900059502 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Ivan Leles Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Jjgc Indústria e Comercio de Materiais Dentario S/a. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Guilherme Grummt Wolf. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

123º Processo 0808014-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001092620038160054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Anuar Antônio Zandonai. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

124º Processo 0808093-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000420 Repetição de Indébito. Agravante: Sueli Rodrigues Pesqueiro. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

125º Processo 0808622-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009552320088160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Marco Antônio Lima Berberi, Ivan Leles Bonilha. Apelante (2): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

126º Processo 0810153-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009493120068160054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Madeireira Nappo Ltda. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cunha Ribas

127º Processo 0801654-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013403420098160004 Cobrança. Apelante: Neurival Silva Brito. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

128º Processo 0802788-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00191511220108160088 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Agravado: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

129º Processo 0802887-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093534020108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Lourival Merrett. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airon de Quadros, João Antônio Pimentel. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

130º Processo 0803151-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037161120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Eduardo de Lara Cardozo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

131º Processo 0803354-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046462920108160019 Declaratória. Apelante (1): Suzana Maria Csecalski de Albuquerque. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Regina Fátima Wolochn. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

132º Processo 0803503-4 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015538320108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Rosalina Vitor. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

133º Processo 0803538-7 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015710720108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Francisco Nascimento. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

134º Processo 0803608-4 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015607520108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Rafael Braga Pereira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

135º Processo 0803918-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037447620108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Luiz Carlos Gonçalves Ferreira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airon de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

136º Processo 0804189-8 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010644620108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Neusi Peniche Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

137º Processo 0804248-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00092264520098160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá.

Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Hideo Toda. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

138º Processo 0804680-0 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015339220108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Melitino Constantino. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

139º Processo 0805479-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067188620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Alcides Blum Junior. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

140º Processo 0805656-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010029420088160004 Homologação. Apelante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Pierina Libera Demartini, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

141º Processo 0806043-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037812920088160131 Indenização. Apelante: César Irineu Bangrates. Advogado: Wagner Munareto. Apelado: Supermercado Batisti Ltda. Advogado: Wagner Reichert. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

142º Processo 0806361-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007003620068160004 Ação Regressiva. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Apelado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Lama Ibrahim, Ciro Bruning. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

143º Processo 0806994-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283640720098160014 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Ruy José Miranda Ratto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

144º Processo 0807876-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00231899120118160004 Ordinária. Agravante: Claudeir Rogerio de Lima. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

145º Processo 0808258-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001309 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Mgr Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

146º Processo 0809208-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000560 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Milton Lacerda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

147º Processo 0809819-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000371 Execução Fiscal. Impetrante: Plácido Souza da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Barbosa, Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá 2ª Vara Cível. Interessado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

148º Processo 0811724-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700025335 Execução Fiscal. Agravante: Jairo Alves da Silva. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru, Renato Rodriguez Espínola, Lauro Arthur Guimarães de Sá Ribeiro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciano M. Ribas Machado. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

149º Processo 0799993-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001201 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech, Alessandro Frederico de Paula. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

150º Processo 0802583-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012477120098160004 Cobrança. Apelante: Marcos Antônio Koltun. Advogado:

Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Carlos Caldas, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias

151º Processo 0802871-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051243720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria de Lurdes Lasquevski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

152º Processo 0803126-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00233274720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Larissa Daniela Pulga (Representado(a)). Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

153º Processo 0803520-5 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015364720108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Antônio Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

154º Processo 0804307-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00085493920008160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Toledo Barros & Cia Ltda, Wesley Toledo Ribeiro, Lucienne Barros Baptista. Advogado: Felipe Claudino Cannarella, José Marcos Semkiw. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

155º Processo 0804681-7 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010575420108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Abrão Luiz dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

156º Processo 0804842-0 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010600920108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Odair Martins Galdino. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

157º Processo 0805670-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099835820038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: José Quirino Theodoro Filho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

158º Processo 0805703-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052360620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Neusa Helena Casturina dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

159º Processo 0806181-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028319420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Gilmar José Borck. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

160º Processo 0806340-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012364220098160004 Indenização. Apelante: Florence Bianchi. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Apelado (1): Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado (2): Cálmato Distribuidora de Produtos de Beleza Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Apelado (3): Opusmúltipla Comunicação Integrada Sa. Advogado: Afonso Novak. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias

161º Processo 0806513-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009278920078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba.

Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lázaro Sotocorno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

162º Processo 0806620-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037152620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Darci Ribeiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

163º Processo 0806929-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010080420088160004 Ordinária. Apelante: Surya Dental Comercio de Produtos Odontologicos Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Roberto Machado Filho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

164º Processo 0807384-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00030698520118160017 Execução Fiscal. Agravante: Mabelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola, Claudinei Laguna Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

165º Processo 0807496-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001202 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Gamaliel Martins. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

166º Processo 0807632-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013533320098160004 Homologação. Apelante: A.p. Tortelli Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

167º Processo 0807928-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011946120078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelante (2): Pavimix Pavimentações Ltda. Advogado: Janaina Baggio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

168º Processo 0808051-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002484120048160054 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Ademar Moacir Cordeiro. Advogado: Marcos Henrique Mendes Vilela. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

169º Processo 0808095-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000412 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Danielle Ribeiro, Osli de Souza Machado. Agravado: Eugenio Adalberto Pietsch. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

170º Processo 0808275-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137351320098160019 Execução Fiscal. Agravante: Glapinski, Glapinski & Cia Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

171º Processo 0808926-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000112 Mandado de Segurança. Agravante: Secretario de Fazenda do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Giovanni Brancaglião de Jesus. Agravado: Santa Rita Saúde Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

172º Processo 0809308-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00040068320118160021 Execução Fiscal. Agravante: Cascavel Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Paulo

Augusto Chemin, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Agravado: Fazenda Pública de Cascavel. Advogado: Jose Sermini de Paz, Adolfo José Inácio Celinski. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

173º Processo 0810922-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700022301 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

174º Processo 0802636-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010954120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Josmar Vicente Cordeiro. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airon de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

175º Processo 0803376-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059887520108160019 Declaratória. Apelante (1): João Mikuska. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airon de Quadros, Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Zenaide da Silva Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

176º Processo 0803551-0 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015771420108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Pedrina Ramos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

177º Processo 0803677-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091537320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Fábio Ricardo Moreli, Lidia Bettinardi Zechetto, Andréa Giosa Manfrim. Apelado: Rubens Antonio dos Reis, Altamiro Tavares Junior, José Roberto Freitag, José Carnietto, Matilde de Araújo, Claudomiro Guadagnini de Souza, Jair Vona, Sueli Bispo da Silva, Claudemir Marcos Petrafeza, Newton Ricardo de Almeida, Alice dos Santos, Oswaldo Kazuaki Nagata, Bola 7 Loterias Ltda, Wilson Gomes, Eliane Valentina de Paulo Valerio, Neide Soares de Oliveira, Lindomar Henriques Lippi, Orandi Sbizero, Luiz Antonio Marques, Sueli Stein. Advogado: Pedro José de Almeida. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

178º Processo 0803754-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135910520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Olivino Moreira Batista. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

179º Processo 0804249-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013568520098160004 Embargos a Execução. Apelante: Marcelo Filipak. Advogado: Flávia Gomes Loyola. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

180º Processo 0804684-8 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011207920108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Joarez dos Reis. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

181º Processo 0805020-8 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024542620028160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Apelado: Companhia de Habitação do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

182º Processo 0805461-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052230720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Orlando Sucoski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

183º Processo 0806586-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008224019988160033 Ordinária. Apelante: Construtora Matzembacher Ltda. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza, Edson Galdino Vilela de Souza. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

184º Processo 0806611-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000029 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Saete Teresinha de Souza. Agravado: Rocel Artes Gráficas Ltda, Celso Garbe, Rosa Delcimogoto Garbe.

Advogado: Marcelo Alves Valduga. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

185º Processo 0806679-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060172820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ermindo Francisco Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airtom de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

186º Processo 0806696-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044133220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Adilson Iurko. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airtom de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

187º Processo 0807157-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023876120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Roseli de Fátima dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

188º Processo 0807194-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013784620098160004 Cobrança. Apelante: Claudio Roberto Trindade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

189º Processo 0808100-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000134479 Execução Fiscal. Agravante: A. Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

190º Processo 0808316-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000234 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Didone Calomeno, Adriana Zilio Maximiano. Agravado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

191º Processo 0808939-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001614620018160004 Ordinária. Apelante: Mf Madeflex Ind. e Com. de Móveis Ltda. Advogado: Karen Mansur Chuchene, Melissa Telma Figueiredo, João Joaquim Martinelli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

192º Processo 0809482-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000019 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Anuar Antonio Zandonai. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

193º Processo 0810432-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005000000016 Repetição de Indébito. Agravante: Jose Alexandre da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Ana Maria Jara Botton Faria, Edison Eduardo Borgo Reinert. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

194º Processo 0800238-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000165 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Azevedo & Bendo Ltda, Paulo Sergio de Azevedo. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

195º Processo 0803136-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033350320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vilmar Sebastião Barbosa Correia. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airtom de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

196º Processo 0803206-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023520420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ivanilde Terezinha

Castro Martins. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airtom de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

197º Processo 0803236-8 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023765320098160088 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos. Apelante (2): Renato Ribas Pinto. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Lauredson dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

198º Processo 0803243-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059081420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Clodorico Mendes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

199º Processo 0803980-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159973420088160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil Leasing Sa. Advogado: Tiago Rafael da Silva Balbe. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas

200º Processo 0804101-4 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010592420108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Durval Michaud Esquenine. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

201º Processo 0804254-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013239520098160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Claudio Merten. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettles. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

202º Processo 0804780-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006467020068160004 Ordinária. Apelante: de Millus S/A - Indústria e Comércio. Advogado: Miguel Hilú Neto, Ubirajara Costódio Filho, Marcelo Caron Baptista. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Fabiano Lima Pereira, Marco Antônio Lima Berberí. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

203º Processo 0805291-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004901920058160004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Júlio Cesar Ribas Boeng, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Apelado: Massa Falida de Fedato Sports Ltda. Advogado: Michel Koialainski Barbosa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

204º Processo 0805668-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00052736320048160174 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Natalino Possamai. Advogado: Ênio Geraldo Cândido Nogara, Valdir Gehlen, Gilberto Tadeu Dombroski. Apelante (2): Município de Bituruna. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas

205º Processo 0806386-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006659720088160136 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Cladirio Luiz Zanetti, Celso Coghetto. Advogado: Valdecy Schön. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas

206º Processo 0807315-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000210 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Fábíola de Almeida Zanetti de Brito, Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues, Guilherme Zorato, Leandro José Cabulon, Adriana Zilio Maximiano, Lilian Didone Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Leila de Almeida. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

207º Processo 0807592-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Cleusa de Oliveira. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira, Narciso

Ferreira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

208º Processo 0807630-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168819020088160021 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Adão Kotta de Freitas. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luis Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas

209º Processo 0807640-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137828420098160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Sueli Maria Zdebski, Márcio Henrique Martins de Rezende. Apelado: Gilberto Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Miranda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

210º Processo 0807780-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00044771420118160017 Mandado de Segurança. Agravante: Alex Júlio Valente. Advogado: Alex Lunardeli Valente. Agravado: Secretário da Fazenda do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Sílvio Henrique Marques Júnior, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

211º Processo 0807830-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000022575 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rubello. Agravado: Ervateira Seiva Pura Ltda. Advogado: Rubem Nestor Seifert. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

212º Processo 0808187-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000345520018160054 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Venderlin Alves dos Reis. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

213º Processo 0808370-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009518320088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Adriano Zulmires Elias, Raulina Dalla Costa. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

214º Processo 0809334-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000015865 Cautelar Inominada. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Recicla Resíduos Industriais Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Ricieri Gabriel Calixto, Roberto Brown de Oliveira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

215º Processo 0809390-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000083 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Lilian Didone Calomene. Agravado: Camisaria Brasileira Ltda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

3ª Câmara Cível

216º Processo 0802498-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037403920108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Ribeiro da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

217º Processo 0803250-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091761920098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Xisto Alves dos Santos (maior de 60 anos), João Fernandes de Lima (maior de 60 anos), Eunaldo Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Machado dos Santos (maior de 60 anos), Maria Lamis Kaissi, Walber Sousa Guimarães Junior, Julio Martinelli (maior de 60 anos), José Orlando Campanini (maior de 60 anos), Jair José de Melo, Geraldo Levorato (maior de 60 anos), Armando Lonardoní (maior de 60 anos), Edson Ribeiro, Odenir Levorato, Rabello e Farias Ltda - Me, Paschoeto & Cia Ltda - Me, Sebastião Parma, Lindima Pereira de Souza, Severino Olimpio Silva (maior de 60 anos), Wilson da Silva Moraes, Antonio José dos Santos. Advogado: Rafael Bravin de Souza, Gilberto Remor, Vitor Eidi Sigaki. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

218º Processo 0803267-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037100420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vilmar Heliar Breus. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa.

Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

219º Processo 0803339-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047424420108160019 Declaratória. Apelante (1): Jose Rodrigues de Almeida. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

220º Processo 0803341-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00396806520108160019 Embargos a Execução. Apelante: Vellopeças Comércio de Peças Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

221º Processo 0803377-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014167620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Georgina Chuves. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Ailton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

222º Processo 0803384-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046385220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Carlos Wigineswski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Ailton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

223º Processo 0804108-3 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015789620108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Maria de Fátima Lima Brandão. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

224º Processo 0804270-4 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009537120088160095 Declaratória. Apelante: Construtora e Incorporadora Paineira Ltda. Advogado: Tatiana Emy Saimi, Marcelo Almeida Tamaoki. Apelado: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

225º Processo 0804837-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006345620068160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Mini Mercado Benato Ltda. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, Edgar Lenzi, Daniele Fernanda Sanson Lenzi. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Evaristo Movio. Advogado: Marcio Paschenda Neves. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

226º Processo 0805576-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014582820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Loreci de Albuquerque. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Ailton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

227º Processo 0805664-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00148937520108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

228º Processo 0806425-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028397120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Sebastião Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

229º Processo 0806488-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099060520108160014 Cobrança. Apelante (1): Marilú Margonar Bombardi, Olinda Ribeiro Mendes, Tânia Regina Rodrigues. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

230º Processo 0806828-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00223367120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Osvaldo Strauski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

231º Processo 0806845-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006110619998160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Blzer Comercio e Representações Ltda. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

232º Processo 0806996-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800029489 Execução Fiscal. Agravante: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Eros Sowinski, Carlos Antônio Lesskiu. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

233º Processo 0808192-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000766 Embargos a Execução. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

234º Processo 0809507-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000079 Execução Fiscal. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Clevis Vasquinho Lapinski. Agravado: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

235º Processo 0809773-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000098 Execução Fiscal. Agravante: Cláudia Brandalero. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Interessado: M G Comércio de Auto Peças Ltda. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

236º Processo 0810558-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096293820108160030 Declaratória. Agravante: V R Moresco e Cia Ltda. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiaty, Matheus Caporani Meine. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Ronaldo José e Silva, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

237º Processo 0811798-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000306 Execução Fiscal. Impetrante: Sadia Sa. Advogado: Fernando Frech Gouveia, Itagiba Lino Dos Santos, Waldir Siqueira. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

238º Processo 0800608-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000348219868160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Apelado: Claudio José Luchesa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

239º Processo 0803559-6 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010653120108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Azevedo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

240º Processo 0803614-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047208320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Edson Luiz de Quadros. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

241º Processo 0803623-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023235120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Alfredo Grzbielucka. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

242º Processo 0803774-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037481620108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Espólio de Miguel Orba (Representado(a)). Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Interessado: Sofia Premebida Orba (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

243º Processo 0803945-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047380720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Marcia Flisizcoski da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

244º Processo 0804564-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013282020098160004 Cobrança. Apelante: Roberto de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

245º Processo 0805207-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00133573820108160014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Maria Regina Taques. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

246º Processo 0805615-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00020991620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Sergio Halicki. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

247º Processo 0806331-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013646220098160004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Betttes. Apelado: Igreja Pentecostal Deus É Amor. Advogado: Fernanda Moro, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

248º Processo 0806639-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012758920108160170 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

249º Processo 0807006-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212073720108160017 Embargos a Execução. Agravante: Ariosvaldo Costa Paulo e Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

250º Processo 0807138-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013992220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Mini Mercado Santa Tereza D'Avila Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

251º Processo 0807445-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005855620058160131 Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Francisco Rodrigues & Filho Ltda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

252º Processo 0807917-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00075409020108160014 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

253º Processo 0807946-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000019 Embargos a Execução. Agravante: Farmacia Vale Verde Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

254º Processo 0808139-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060095120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Polan Sikorski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

255º Processo 0808492-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00085956219998160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Ivan Lelis Bonilha, Clécius Ricardo Trizotto de Andrade. Apelado: Marcia Eiko Karino. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, Alvino Aparecido Filho. Interessado: Marati Comércio de Confecções e Calçados Ltda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

256º Processo 0809257-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001509 Execução Fiscal. Agravante: Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Advogado: Leandro Onesti Peixoto, Carlos Rafael Menegazo. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho

257º Processo 0810387-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edgardo Arturo Mauricio Runnacles, Patricui Runnacles,

Fricoresa - Importação e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho 258º Processo 0810684-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00249851520108160017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho
259º Processo 0802915-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123896020058160021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Rui da Fonseca, Ronaldo da Fonseca. Apelado: Companhia de Habitação do Estado do Paraná- Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Sílvia Fátima Soares, Ivo Ericsson Camargo de Lima. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
260º Processo 0803406-0 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005185520038160101 Ordinária. Apelante: E. J. B. . Advogado: Neival Ramalho de Oliveira. Apelado: M. J. S. . Advogado: Maria José Heckert Mello. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
261º Processo 0803462-8 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015529820108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Gerce Cunha. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
262º Processo 0803548-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072640320098160044 Cobrança. Apelante: Município de Novo Itacolomi. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Apelado: Sjsjan - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jandaia do Sul - Pr. Advogado: Nádia Adriana Baggio. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
263º Processo 0803599-0 Apelação Cível
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022884220108160100 Intervenção de Terceiros. Apelante: Rosiley Pires Balbela. Advogado: Roberto Balbela. Apelado: Graciane Gonçalves Faria, Eliseu Félix da Silva, Victória Félix da Silva, Município de Jaguariaíva. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
264º Processo 0803915-4 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010566920108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Lídio Angelo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
265º Processo 0804132-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035181520088160028 Ordinária. Apelante: Kelli Cristina Kazubek. Advogado: Cleusa Souza da Silva. Apelado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
266º Processo 0804310-3 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015390220108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Maria Curi Barbosa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
267º Processo 0804862-2 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011042820108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Gilberto J Tissot, Edilson Maganhoto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
268º Processo 0804997-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139785420098160019 Declaratória. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros. Apelado: Mauri Duvoisin (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Szesz, Davi Alessandro Donha Artero, Viviane Bueno Alionço, Dione Isabel Rocha Stephanes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
269º Processo 0806073-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051997620108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Espólio de Ernesto Lourenço Santos (Representado(a)), Fabio Lourenço dos Santos, Islaine Aparecida Lourenço dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Interessado: Maria Lourenço dos Santos. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
270º Processo 0806086-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004368720048160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Apelante (2): Giombelli e Companhia Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
271º Processo 0806373-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277370320098160014 Indenização. Apelante: Raquel Alves Ferreira Leitão (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
272º Processo 0807125-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 197700071454 Executivo Fiscal. Agravante: Espólio de Antonio Tabor da Ziemer. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
273º Processo 0807560-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00280047220098160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Valdemir Scolin. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
274º Processo 0808158-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000891 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi Sa - Comércio e Importação. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Rafael Augusto Silva Domingues. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
275º Processo 0809534-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000012 Execução Fiscal. Agravante: Pentágono Comércio, Exportação e Importação de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
276º Processo 0810291-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000818 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Habith
277º Processo 0800168-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056620620118160044 Indenização. Agravante: Isabely Emanuelle dos Santos (Representado(a)). Advogado: Aluisio Henrique Ferreira. Agravado: Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, Município de Apucarana. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
278º Processo 0802300-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058848320108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jurandir Viante. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
279º Processo 0803097-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027911520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ari José do Prado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
280º Processo 0803123-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047250820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Irene Fontinele. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
281º Processo 0803143-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058909020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Nadir Cunha. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
282º Processo 0803161-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00116017620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aurea Vieira Puchta. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
283º Processo 0803280-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216206420078160014 Ordinária. Apelante: Roberto Campos Oramso. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Thiago Cavensan Antunes, Wilian Zendrini Buzingnani, André Batista Luiz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Miriam Bernadet Zung, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
284º Processo 0803573-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037698920108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Roseli Gurski de Pontes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

285º Processo 0803631-3 Apelação Cível

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004272420108160099 Embargos a Execução. Apelante: Município de Jaguapitã. Advogado: Rogério Manduca. Apelado: Eva Aparecida dos Santos Oliveira, Silvana de Oliveira Palma, Suzana Antunes de Oliveira Rodrigues de Melo, Marli Aparecida de Oliveira José. Advogado: Horácio Toledo Nogueira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

286º Processo 0804000-2 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015616020108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Adir Moraes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

287º Processo 0804405-7 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015494620108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Alzira Pontes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

288º Processo 0804829-7 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010688320108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Leonir Lopes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

289º Processo 0805525-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047216820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Ione Tozetto Alves. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

290º Processo 0805595-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014530620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Elton Carlos Camargo. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

291º Processo 0805627-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046766420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Dirceu Bryk. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

292º Processo 0806613-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001917119928160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Trans Trentin Comércio e Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

293º Processo 0806771-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139829120098160019 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammrath Guerra. Apelado: Adriana Cristina Novak. Advogado: Sandro Guilherme de Biassio Schrut, Aramis Schrut. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

294º Processo 0807771-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010711920118160038 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Agravado: Toyota Leasing do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Adriana Serrano, Ana Paula Capitani. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

295º Processo 0808517-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 20100000749 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Antonio Francisquini Baptista, Marli Xavier da Silva, Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Laboratório São Lucas Ltda - Epp, Oxicompany Comércio de Corte Ltda - Epp, Sylvio Carlos Franco, Kaufeer Comercial de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Fábio Roberto Colombo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

296º Processo 0809314-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000970 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Agravado: Wilson Duarte Rodrigues. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

297º Processo 0809360-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00126782920108160017 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Cidade Nação Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

298º Processo 0810783-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400053770 Executivo Fiscal. Agravante: Lubrificantes Suloi Ltda. Advogado: Vani Sokolovicz Ribas. Agravado: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

299º Processo 0800877-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071483320098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Valmir Ribeiro da Costa. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

300º Processo 0802657-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044185420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Altair de Paula. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

301º Processo 0802931-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132499120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Carlos Miara. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

302º Processo 0802977-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064321320108160083 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado: Cooperativa Mista Francisco Beltrão Ltda. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

303º Processo 0803210-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039959420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Eugênio Homenczuk. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

304º Processo 0803590-7 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011025820108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Manoel Dário do Nascimento. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

305º Processo 0803628-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00072116320108160019 Repetição de Indébito. Apelante: João Carvalho. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

306º Processo 0803997-6 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015823620108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Guilherme Gonçalves. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

307º Processo 0804464-6 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015798120108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Vera Borges. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

308º Processo 0804857-1 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015572320108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Kátia Regina Pereira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

309º Processo 0805529-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00086972620098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Rec.Adesivo: Altair Tiburcio dos Santos, Antonio

Calvo, Aparecida Ferreira Lopes, Daniel Pessoa de Melo, Guiomar Gavioli (maior de 60 anos), Josefina Borlina Cabral (maior de 60 anos), Laudionor José dos Santos, Espólio de Luiz Francisco do Rego (Representado(a)), Luciene Gomes Santos, Manoel Messias Lopes, Maria Helena de Campos Finco, Milton Gomes de Castro (maior de 60 anos), Ozelia de Melo dos Santos (maior de 60 anos), Ulisses Antonio da Rocha, Wagno Luizbom. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado (2): Altair Tiburcio dos Santos, Antonio Calvo, Aparecida Ferreira Lopes, Daniel Pessoa de Melo, Guiomar Gavioli (maior de 60 anos), Josefina Borlina Cabral (maior de 60 anos), Laudionor José dos Santos, Espólio de Luiz Francisco do Rego (Representado(a)), Luciene Gomes Santos, Manoel Messias Lopes, Maria Helena de Campos Finco, Milton Gomes de Castro (maior de 60 anos), Ozelia de Melo dos Santos (maior de 60 anos), Ulisses Antonio da Rocha, Wagno Luizbom. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

310º Processo 0805589-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037464620108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Eva Ferreira Custódio. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

311º Processo 0806379-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014132420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Darci Ferreira Gonçalves. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

312º Processo 0806768-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139176820108160017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

313º Processo 0806800-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00168217020108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Jacqueline Sanches Inácio Alves Curti, Roseli Rizzon. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignacio Alves Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rabello Filho

314º Processo 0807659-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008992420078160004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

315º Processo 0808152-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800001451 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Acir Antonio de Lima Fagundes, Romy Sohn Fagundes. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Roberto Altheim, Fábio Bertoli Esmanhotto, André Renato Miranda Andrade, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Moisés Moura Saura, Luis Fernando da Silva Tambellini. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

316º Processo 0808323-6 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199900000019 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Organização Victor Cereal e Fumo. Advogado: Maria Salete Rodrigues de Melo, Melina Solanho. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

317º Processo 0808387-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028877020108160038 Responsabilidade Civil. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Agravado: Rosemari Teresinha Krauss. Advogado: Jêsum Ivano Baggio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

318º Processo 0810278-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00659946320108160014 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Nacional Expresso Ltda.. Advogado: Emmeline Moura Costa, Alexandre Moraes Galvão. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator:

Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres

4ª Câmara Cível

319º Processo 0795807-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005880620118160097 Ordinária. Agravante: Município de Ivaipora. Advogado: João Fábio Hilário. Agravado: Rosilda Gomes da Silva. Advogado: Grasiela Macias Nogueira, Lucidalva Maiostre Tozatte, Fernando José Santílio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

320º Processo 0803777-4 Reexame Necessário

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012571420088160049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adriana Wilhans. Advogado: José dos Santos. Réu: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Patrícia Strobel Piazzeta. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

321º Processo 0804022-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013472620098160004 Habilitação. Apelante: Farmacia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzí Youssief Charrouf. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

322º Processo 0806234-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009348120078160004 Homologação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzí Youssief Charrouf. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

323º Processo 0806243-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009053120078160004 Homologação. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

324º Processo 0806788-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009088320078160004 Homologação. Apelante: Indústria J Baron Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Eduardo Roos Elbl, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Edite Jendrieck Franke. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

325º Processo 0806901-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100025433 Declaratória. Agravante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Agravado: Jose Roberto Galhardi. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis, Maria Heloísa Bisca. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

326º Processo 0807123-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008931720078160004 Cobrança. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Esteio Engenharia e Aerolevantamentos Sa. Advogado: José Roberto Cavalcanti, Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

327º Processo 0808199-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044923520118160129 Ação Civil Pública. Agravante: Cab Águas de Paranaguá Sa. Advogado: Adriano Daleffe, Marineli de Sampaio, Simone Ferreira Kannebley. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Leão Salomão Neto, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Interessado: Cagepar Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá. Advogado: Leovanir Losso Lisboa. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

328º Processo 0810930-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102725920118160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni, Lucia Helena Cachoeira, Lilian Didone Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Jose Antonio Coelho. Advogado: Munirah Muhieddine. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes

329º Processo 0811258-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000090 Mandado de Segurança. Agravante: Requite Restaurante e Lanchonete Ltda - Me. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle, Raphael Gouveia Rodrigues, Lucimara Oldani Taborda. Agravado: Pregoieiro do Pregão 05/2011 da Assembléia Legislativa do Estado do Parana. Interessado:

Capri Promoções e Eventos Ltda. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Regina Afonso Portes

330º Processo 0804465-3 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002357720068160149 Autos de Fiscalização. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sady Malacarne. Advogado: Moacir Antônio Perão. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima

331º Processo 0804688-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00150175820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Jorge Salomão, Andréa Giosa Manfrim. Apelado: Espólio de Sebastião de Melo. Advogado: Ana Carolina Moreira Pino, Aline Braga. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima

332º Processo 0805101-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048826720098160131 Declaratória. Apelante: Gelson Pedro Ribeiro. Advogado: Fábica Cristina Asolini, Luciano Badia. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima

333º Processo 0806310-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008906220078160004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima

334º Processo 0807696-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013048920098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ivan Leis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Ademir Prehl. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

335º Processo 0807944-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127164620118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Agravado: Ariete Ursulina dos Santos Mazalli (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Ramos da Silva, Ludmilla Campos Zuaneti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

336º Processo 0808356-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030595520108160153 Declaratória. Impetrante: Paranenet Telecom Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Silva Vítor, Alan Silva Faria, Alexandre Coelho Vieira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina. Interessado: Rodrigo Borghi da Silva e Cia Ltda, Município de Santo Antônio da Platina. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

337º Processo 0809439-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00232167420118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Jairton dos Santos. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Agravado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

338º Processo 0421911-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600046791 Ordinária de Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Fernando Borges de Souza. Advogado: Jamal Abi Faraj, Cláudia Mara Gruber. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet

339º Processo 0800211-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031298320108160117 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Medianeira. Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz, Juliane Mayer Grigoletto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elias Carrer, Agência de Desenvolvimento Econômico e Social- Adesobras, Robert Bedros Fernezlian, Mariana Lisboa Joanides, Provopar Ação Social Municipal de Medianeira- Provopar Medianeira, Instituto Brasil Melhor- Ibm. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet

340º Processo 0804181-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000728720068160120 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Flávia dos Santos Leite. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

341º Processo 0804748-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072618420098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Delfino Souza de Moraes. Advogado:

Edno Pazzarini Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

342º Processo 0804809-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003225120048160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Carlos Roberto de Oliveira Silveira. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira, Daiane Trentini. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

343º Processo 0805452-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013541820098160004 Homologação. Apelante: Cimhsa Comércio e Importação e Exportação de Marquinas Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento, Mauricio Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf. Interessado: Sindicato do Poder Judiciário do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

344º Processo 0806128-3 Reexame Necessário
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014820320098160048 Mandado de Segurança. Autor: Celso Quirino de Melo. Advogado: José Reinaldo Rodrigues, Osvaldo Belo Braga, Enzo Aleixo. Réu: Presidência da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

345º Processo 0806263-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013228620108160033 Habilitação de Crédito. Apelante: Maximus Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

346º Processo 0806354-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010237020088160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Gisele Vieira da Silva, Maristela Busetti. Apelado: Luiz Fernando Mantelli. Advogado: Luiz Maurício de Moraes Ribeiro. Interessado: Detran Estadual de Trânsito - Detran/rs. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

347º Processo 0807967-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045579 Execução por Quantia Certa. Agravante: Cirineu Francisco Martins, Edivaldo Volpato, Ercilio Teles da Silveira, Helena das Graças de Oliveira Chaves, Hilario de Almeida Moraes, Irineu Cruzero, Ismael Ferreira da Rocha, Jackson Jorge Simões da Silva, João Andre Bioni, Jose Macri. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet

348º Processo 0808208-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00210296320118160014 Nulidade. Agravante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Jonir Fusineli. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Alessandro Moreira Cogo. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet

349º Processo 0809227-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009353320108160078 Reintegração em Cargo Público. Agravante: Roberto Jorge Abrao. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula, Rosana Rodrigues Martins Borges. Agravado: Município de Sapopema. Advogado: Hamilton Pereira Zanella, Adriane Maria Gomes Guerreiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet

350º Processo 0810024-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100004975 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Julia Genrique. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet

351º Processo 0810299-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080587620118160004 Declaratória. Agravante: Lucia Kiyoni Noguti. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet

352º Processo 0773809-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161838420088160021 Execução de Título Judicial. Apelante: Caroline Kovara Sarolli Vilar. Advogado: Caroline Kovara Sarolli. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Ivan Leis Bonilha. Redistribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

353º Processo 0801429-5 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003789720098160160 Nulidade. Apelante: Maurício dos Santos Gonçalves. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran. Advogado: Mariza Helena Teixeira, Maristela Buseti. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

354º Processo 0801741-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017230620118160048 Mandado de Segurança. Agravante: Dalila José de Mello. Advogado: Carlos Alberto Furlan, Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Agravado: Marcos A. de Oliveira e Companhia Ltda.- Me. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

355º Processo 0803091-9 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005340319998160116 Embargos a Execução. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Rogerio Alan Stahnke, Márcia Froes Marturano, Michel Laureanti. Apelado: Ata Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Matos. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

356º Processo 0804804-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003597820048160004 Ordinária. Apelante: Delair Ribeiro Manfron, Demétrius Gonzaga de Oliveira, Dirceu Schactae, Edison de Faria Pilati, Eunice Vieira Bonome, Rogério Antonio Lopes, Sebastião Antonio França, Valdir Adão Samparo, Valter Antonio Gaio da Silva, Vinicius José Borges Martins, Volnei Thibes, Paulo Souza Guimarães, Raul Gomes de Oliveira, Renato Marcondes Batista, Rubens Batistute, José Roberto Jordão, Oswaldo Domingos Lotti, Paulo Gomes de Souza, Roberto Hummig, Acilto Damiam Preve. Advogado: Rebeca Carneiro de Mendonça Sanches, Beatriz Adriana de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

357º Processo 0805225-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001193120008160004 Servidão. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale, Milton Ferreira, Rosaldo Jorge de Andrade. Apelado: Carolina Foltran, Nacyr Foltran. Advogado: Cristiane Fernandes, Sílvia Cristina Barbosa Xavier. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

358º Processo 0805266-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008244820088160004 Ação de Reenquadramento. Apelante: Luiz Carlos de Souza Lobo (maior de 60 anos). Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fernanda Moro. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Marcelo Coelho Tavarnaro. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Luciano Tenório de Carvalho, Marco Antônio Lima Berberí. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

359º Processo 0805914-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009382120078160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Claudine Camargo Bettes. Apelado (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado (2): Global Village Telecom Ltda - Gvt. Advogado: Claudio A Mesquita Pereira, George W T Marcelino, Paulo Roberto Esteves, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

360º Processo 0806356-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020907720118160097 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Agravado: Eder Lopes Bueno, Juarez Bispo Aguiar, Jane Cleier Goedert da Silva, Wilson Rodrigues de Souza Junior. Advogado: Celso Hideo Makita. Interessado: Prefeito do Município de Ivaiporã. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

361º Processo 0807687-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189490520068160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Idamir Pelegrini Martinelli (maior de 60 anos). Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

362º Processo 0808196-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00148582320118160004 Medida Cautelar. Agravante: Emerson José Guimarães Ferreira. Agravado: Valmir Jorge Comerlatto. Agravado: Estado do Paraná, Marcos Adolpho Frederick Moro Galeazzi. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

363º Processo 0809806-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023678820118160131 Tutela Inibitória. Agravante: Espólio de Edí Siliprandi, Edison Augusto Siliprandi, Luiz Iguacu Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Agravado: Município de Pato Branco. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

364º Processo 0810799-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800051833 Declaratória. Agravante: Cleonice Sebastião. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

365º Processo 0799857-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046151920118160069 Mandado de Segurança. Agravante: Yolanda Cristina Rodrigues de Oliveira. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Agravado: Município de Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cianorte. Interessado: Deolindo Antonio Novo. Advogado: Roberto Lázaro Machado dos Reis. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

366º Processo 0801408-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200600000120 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Thelma Hayashi Akamine, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

367º Processo 0804764-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072938920098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Tânia Regina Riter. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

368º Processo 0806915-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137800320088160035 Declaratória. Apelante: Município de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Apelado: Pedro Alves da Cruz. Advogado: Paulo Vinicius de Castro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

369º Processo 0807362-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222395220118160014 Anulação de Ato Jurídico. Agravante (1): José Carlos Nogueira Junior. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pominí. Agravante (2): Instituto Ambiental do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

370º Processo 0808181-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003537120048160004 Anulatória. Apelante: A Rieping e Cia Ltda. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

371º Processo 0809304-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064219420118160035 Mandado de Segurança. Agravante: Tadeu Cetnarski. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Secretário Municipal de Saúde do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

372º Processo 0809523-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000159 Ação Civil Pública. Agravante: João Celso Martini (advogado). Advogado: João Celso Martini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Marco Andre da Silva Correa - Promotor de Justiça, Maria Aparecida Moreli Pangoni - Promotor de Justiça. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

373º Processo 0811211-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000287 Carta Precatória. Agravante: Comercial Parinox Ltda. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Plínio Barroso de Castro Filho. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

374º Processo 0800145-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007483120108160076 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Ministério Público do Estado do

Parana. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

375º Processo 0804422-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006242420038160034 Desapropriação. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva, Cleverton José Gusso. Apelante (2): Elzio Carlos de Jesus Wolfgrau. Advogado: Robinson Luiz Benvenuto Pereira, Sidney Bastos Marcondes, Francisco de Paula Xavier Neto. Apelado: Tereza Oliveira da Silva, José Martins da Silva. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

376º Processo 0804516-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012347220098160004 Homologação. Apelante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzí Youssef Charrouf, Anamaria Batista, Felipe Barreto Frias. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

377º Processo 0806219-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164412320058160014 Declaratória. Apelante: Benedito Jose Nogueira. Advogado: Evaldo Dias de Oliveira, Paul Jürgen Kelter. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

378º Processo 0806441-1 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023515720098160050 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplicio, Marco Antônio Lima Berber. Apelado: Zeferino Pinto de Souza Neto. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Diego Rafael Richter. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

379º Processo 0806506-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00294804420108160004 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior. Apelado: Elizabeth Aparecida Pedro. Advogado: Alexandra de Souza. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

380º Processo 0807434-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216422520078160014 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nair Apolinário de Oliveira, Hosana Teixeira de Souza. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

381º Processo 0807792-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017028920108160169 Ordinária. Agravante: Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. Advogado: Tiago Damiani, Alexandre Augusto Devicchi, Murilo André Santos, Gisele Karine Costa. Agravado: Editora Diário dos Campos Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

382º Processo 0808303-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212885820118160014 Ato Administrativo. Agravante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Agravado: Osvaldo José Frasson. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

383º Processo 0808420-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008889220078160004 Habilitação. Apelante: Puriplast - Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Ronald Emílio Marques. Advogado: Abner Pereira da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

384º Processo 0809319-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022175820118160115 Declaratória. Agravante: Roberto Martins Tosta, Fábio Júnior Campetelli. Advogado: Márcia Ferreira Gomes. Agravado: Rui Antonio Spagnol. Advogado: Rogério Martins Albieri, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

385º Processo 0811102-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168979020118160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Leonel Francisco Vidal de Quadros. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

386º Processo 0811331-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056624220118160129 Ação Civil Pública. Agravante: Viação Rocío Ltda. Advogado: Sacha Breckenfeld Reck, Guilherme de Salles Gonçalves, Danielle Wardowski Cintra Martins. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

387º Processo 0811383-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00231266620118160004 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Leda Maria Gonçalves Valença de Souza. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

388º Processo 0805689-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005613120058160130 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Marco Antônio Lima Berber. Apelado: Carolina Mezoni Cathcart (maior de 60 anos). Advogado: Waldur Trentini. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

389º Processo 0805778-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049530820088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Miguel Franco Durski (maior de 60 anos). Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fuscumil. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

390º Processo 0806753-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149652220118160019 Ordinária. Agravante: Nesly Stremel Logstadt. Advogado: Daniel Prochalski, Wagner Luís Staroi. Agravado: Município de Ponta Grossa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

391º Processo 0808002-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016841920118160077 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cecília de Almeida Caetano. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

392º Processo 0808086-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009442820078160004 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Francisco Carlos Duarte, Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Miguel Alves Calegarim. Advogado: Dalva Ferreira Camargo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

393º Processo 0810280-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20110000379 Declaratória. Agravante: Esmlane Cristina de Oliveira Andrade. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Agravado: Município de Cascavel. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Marcos de Moura

394º Processo 0800373-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012234620118160045 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurelio Barato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Araçongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz, Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Interessado: Associação Norte Paranaense de Combate Ao Câncer. Advogado: Mauro Viotto. Interessado: Irmadude Santa Casa de Araçongas. Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Elson Lemucche Tazawa, Alexander Campos de Lima. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

395º Processo 0804363-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283675920098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Pedro Lopes Leoni (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Dias Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

396º Processo 0805939-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010358420088160004 Homologação. Apelante: Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarete Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

397º Processo 0807996-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007142020068160004 Cobrança. Apelante: Espólio de Ney Harlei Pereira Cunha. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Paulo Roberto Ferreira Motta. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

398º Processo 0808073-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006588520118160044 Obrigação de Fazer. Agravante: Rosiane de Oliveira. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Daniela Forin Rodrigues Linhares. Agravado: Autarquia Municipal de Saude de Apucarana. Advogado: Beatriz Besel, Ana Cleusa Delben. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

399º Processo 0809015-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000319 Declaratória. Agravante: Município de Iporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Lourdes Marcelino. Advogado: Irma Sueli Oricolli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

400º Processo 0809270-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229228920118160014 Ordinária. Agravante: Alan Estefanio Camargo Lopes. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

401º Processo 0809862-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003985020118160030 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Unico. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

402º Processo 0811902-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00262574920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Agravado: Maxi Hilman Abexh Taborda. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

403º Processo 0805065-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283598220098160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Celiana Aparecida Pedrosa, Carla Demartine de Castro Gonçalves, Christiane Martins Kussima, Cleuza Maria da Silva Fernandes, Deise Regina da Silva, Dilza Maria Radiginda Razente, Edemilson Rodrigues da Silva, Eliane Teixeira Franca, Eromi Izabel Hummel Pierolli, Eudemara de Alacantara Ferreira, Eva Maria de Andrade Okawati, Ilka Mayuki Funada, Lucimara Aparecida Campos Carrer, Marcia Cristina Zamaia Kikumoto, Maria de Cassia Zamaia, Olinda Rosa Ribas, Sílvia Maria Jardim Luiz, Vilma Antonia Jardim Luiz Gomes, Neuza Maria Rossinholi da Gama, Silvana Aleixo Ferreira Ribeiro, Mariangela de Souza Prata Bianchini, Janete Ramos Pontes, Silvana Aparecida Bigatão Gionco, Maysa Eliane Nascimento Petri, Laura Célia S Cabral Cava, Sonia Maria Sartori Ranucci, Telma Cristina Fernandes Marques, Adriana Cardoso de Carvalho, Izaura Martins Lopes (maior de 60 anos), Glaucia de Cassia Chimentão, Maria Judith Montagnini, Elizabeth Romanha Zamparo, Rosilene Basseto Cardoso. Advogado: Valdir Demartine de Castro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

404º Processo 0805762-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010002720088160004 Homologação. Apelante: Armarrinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

405º Processo 0806500-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009596020088160004 Ordinária. Apelante: Jaqueline Eleuterio. Advogado: Juliana Petchevist. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

406º Processo 0807253-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012713620088160004 Imissão de Posse. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Apelado: Município de Porto União, Município de União da Vitória. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Martim Francisco Ribas, Manuela Piluski Bilinski, Juliana Hochstein Posenato. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

407º Processo 0808241-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009464220078160054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

408º Processo 0808655-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442068620118160004 Medida Cautelar. Agravante: Adetec Tecnologia Ambiental Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho, Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná Sanepar. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

409º Processo 0808696-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198448720118160014 Nulidade. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Sidney Ribeiro. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Alessandro Moreira Cogo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

410º Processo 0809161-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000574 Ação Popular. Agravante: Valdir Antonio Carvalho. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Município de Santo Antonio do Sudoeste. Advogado: Cintia Fernanda Lanzarin. Interessado: Giovana Carla Fiorese Schmitzhaus, Ricardo Antonio Ortina. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

411º Processo 0809412-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025061420118160075 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Agravado: Rozana Pereira dos Santos Parpinelli. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

412º Processo 0810602-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000991 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Espólio de Itelvino Fenato, Thereza Frigo Fenato. Advogado: Alisson Silva Rosa. Agravado (2): Francomil Comércio Imobiliário Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Agravado (3): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Douglas Galvão Vilaro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

413º Processo 0810606-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002423420048160054 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Ademar Moacir Cordeiro. Advogado: Marcos Henrique Mendes Vilela. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

414º Processo 0800214-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006614820118160106 Obrigação de Fazer. Agravante: Stafim Execuções de Obras Ltda. Advogado: Nelson Anciutti Bronislavski. Agravado: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

415º Processo 0804282-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007168720068160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gedieli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Adailton Silva de Oliveira, Adailton José Koscosqui, Adelson Aparecido Siqueira, Ademildo Passos Correia, Ederval Everson Batista, Adilson Alves da Costa, Adilson Barbosa de Souza, Adilson Kobuszek Mileski, Adriano dos Santos Tanaka, Aguinaldo dos Santos Zastanni, Alair Lucinda Junior, Alexandre Silva Pantoja, Alfredo Carlos Castilho, André Fabiano Déa, Angêlo Porfirio da Silva Neto, Antônio Alves da Silva Filho, Antônio Carlos Balan, Antônio Luiz Ferreira, Antônio Marcos de Campos, Arthur Schwarz, Carlos Atayde Praes, Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Máximo de Lima, Celso da Costa Eduardo, Cláudio Alves de Souza, Cléa Maria de Araújo e Brito, Clério Valentin Damasceno, Cristiano Ivano, Deverci José de Almeida, Dilce Ramalho da Silva Oliveira, Djalma Fidelis da Silva, Ederval Everson, Edevaldo Ramos, Edmilson dos Santos, Edmir Cardoso da Silva, Edvaldo Favaro, Elcio Martins Basdão, Elias Escudero, Elias Reis da Silva, Elizeu Esteves, José Benedito de Carvalho. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

416º Processo 0804590-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013894120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Sociedade de Ensino Precisão Ltda. Advogado: Manoela Lautert Caron, José Manoel de Macedo Caron. Distribuição

Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
417º Processo 0804718-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024018520108160038 Ordinária. Apelante: Diego Netto Braz. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
418º Processo 0804763-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009538720078160004 Homologação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha, Edivaldo Aparecido de Jesus. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha
419º Processo 0805874-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010289220088160004 Indenização. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
420º Processo 0806226-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068131220088160044 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Leandro José Cabulon. Apelado: Dorotheia Bisceglia Stoppa. Advogado: Carlos Antonio Stoppa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
421º Processo 0806658-6 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000041319918160105 Cobrança. Apelante: Jorge Wollney Atalla, Jorge Rudney Atalla, Jorge Edney Atalla, Jorge Sidney Atalla. Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
422º Processo 0806946-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010134220108160170 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
423º Processo 0807734-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039760220118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Funerária Menino Deus Ltda - Me. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Agravado: Município de Curitiba, Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
424º Processo 0807982-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100016870 Mandado de Segurança. Agravante: Allan Marcelo de Campos Costa. Advogado: Henrique Canzonieri, Marcelo de Almeida Bittencourt. Agravado: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná- Detran/pr. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
425º Processo 0808508-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039589020108160173 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Agravado: Edinalva Madalena de Almeida Mota. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Carlos Itamar Coelho Pimenta, Mário Luiz de Moraes. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
426º Processo 0810912-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00230910920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: João Batista Rolim Subtil. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo. Agravado: Diretor de Ensino da Polícia Militar. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha
6ª Câmara Cível
427º Processo 0788594-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000134 Ordinária. Agravante: Ednilson Aparecido Granucci, Lusía Rosangela Biondo Granucci. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Agravado: Clovis Antonio Minto, Maria Sueli

Meneguelo Minto. Advogado: José Henrique França Sorrilha, Ricardo Augusto de Paula Mexia, Luiz Carlos Bofi. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
428º Processo 0802597-2 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017327120098160004 Declaratória. Autor: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac. Advogado: Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Réu: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Interessado: Beatriz Kutze Portugal, Egléa Maria do Amaral Silva, Ivone do Rocio Jaremicki Boribello, Kátia Mendes Vicente, Lúcia Maria Kaniak Mathias, Marisa Domingues França, Marly Slusarz, Rose Marie de Maso, Rosy Nunes, Sandra Gomes, Tania do Rocio Hordychynski Arriello, Vera Danderfer Alves Ferreira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
429º Processo 0803167-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00491654620108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Rosi Terezinha Gabardo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
430º Processo 0803474-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017976620098160004 Ordinária. Apelante: Antonio Porcides (maior de 60 anos), Debora Ribeiro (maior de 60 anos), João Torres (maior de 60 anos), Invanir Rodrigues Pinheiro (maior de 60 anos), Loerny Celso Manso da Silva, Maria do Pilar Pinheiro Braznik (maior de 60 anos), Marilza Pinheiro Braznik, Marcia Carneiro de Moraes, Marlene Cecília Xavier, Marta dos Santos Cruz (maior de 60 anos), Maria do Pilar Fonseca Lima, Neide Alves Brenaz (maior de 60 anos), Rosali Santos Julião, Regina Pinheiro Braznik. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Carlos Augusto Franzo Weinand, Daiane Maria Bissani. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
431º Processo 0804939-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00004721220028160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Allygenix Indústria de Produtos Higiênicos Ltda. Advogado: Jean Carlo de Almeida. Apelado: Marcos Maurício Fistel - Me. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
432º Processo 0805399-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00053601420088160001 Reivindicatória. Apelante: Espólio de Cesare Trentini. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Jose Lins da Silva, Angela Maria Crevelaro Lins da Silva. Advogado: Simone Bueno de Miranda Lagana, Alexandre Lagana. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
433º Processo 0805578-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063287820048160035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Edson Luiz Eufrazio, Evilma Ribeiro Eufrazio. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Maria Luiza Nunes de Faria. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
434º Processo 0805607-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054510720088160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Simone Aparecida Velloso. Advogado: Diego Martins Caspary, Roberta Ribas Santos. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
435º Processo 0805782-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00010059720048160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Duck Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Apelante (2): Claudinei Ferri, Dirce Pereira Ferri, Eronci Ribas de Brito, Antonio Barbosa de Lima, Lucia Rosa Ribeiro, Minéia Ribeiro Alves, Altair Santos Alves, Fabiano Borba Ribeiro, Franciele dos Santos, Michetti Ribeiro, Luciano Borba Ribeiro, Simone Souza Borba Ribeiro, Ademir Borba Ribeiro, João Carlos Henrique, Laertes Almeida de Souza, Dirceu Pereira, João Sergio Jaques, Simone do Rocio de Farias Jaques, Caroline de Farias Jaques, Rafaela de Farias Jaques, Angelo Carlos de Oliveira, Meri Terezinha Lima de Souza, Sirene Terezinha dos Santos, Altair Santos Alves, Charles Barbosa, Vanessa Garcia. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Apelado (1): Duck Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Apelado (2): Claudinei Ferri, Dirce Pereira Ferri, Eronci Ribas de Brito, Antonio Barbosa de Lima, Lucia Rosa Ribeiro, Minéia Ribeiro Alves, Altair Santos Alves, Fabiano Borba Ribeiro, Franciele dos Santos, Michetti Ribeiro, Luciano Borba Ribeiro, Simone Souza

Borba Ribeiro, Ademir Borba Ribeiro, João Carlos Henrique, Laertes Almeida de Souza, Dirceu Pereira, João Sergio Jaques, Simone do Rocio de Farias Jaques, Caroline de Farias Jaques, Rafaela de Farias Jaques, Angelo Carlos de Oliveira, Meri Terezinha Lima de Souza, Sirene Terezinha dos Santos, Altair Santos Alves, Charles Barbosa, Vanessa Garcia. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 436º Processo 0806106-7 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00021586320078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Romildo Rosendo da Silva, Iara Rose da Solva. Advogado: Danton Ilyushin Bastos. Apelado: Figueiredo Wieser Participações Ltda, Teresa Crisitina Figueiredo Wieser, Ingrid Wieser Tiscoski. Advogado: Wilson Jose Spinelli Andersen Ballao. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 437º Processo 0806119-4 Apelação Cível
 Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003395620048160079 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Rec.Adesivo: Lucio Tavares dos Santos. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado (1): Lucio Tavares dos Santos. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 438º Processo 0806142-3 Apelação Cível
 Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048818220098160131 Ordinária. Apelante (1): Gilberto Bonatto (maior de 60 anos), Herondina Barcelos de Araujo (maior de 60 anos), João Maria da Silva (maior de 60 anos), Leonorio Pansera (maior de 60 anos), Rodrigo Felipe Simon, Maria de Lourdes Lusia (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 439º Processo 0806189-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054502220088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado (1): Aquiles Longaretti do Rosário. Advogado: Edenan Martinez Bastos. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 440º Processo 0807998-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 199100000262 Acidente do Trabalho. Agravante: Maria Clarisse Alves, Maria Aparecida dos Santos, Ayrton Pedro dos Santos. Advogado: Marcelo Rodrigues de Almeida, Jane Anita Galli. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wilson Montanha, Crstian André Triches Duso. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 441º Processo 0808307-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000909 Ação Monitoria. Agravante: Tv Independência Sa. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo, Rolf Koerner Junior. Agravado: San Sebastian Comunicação e Propaganda Sc Ltda. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 442º Processo 0809420-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006909720108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Ilma Martins Carabaji Webber. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 443º Processo 0809786-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022475720088160064 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Gilberto Van Den Boogaard. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Marcus Mauricio Saad Almeida. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 444º Processo 0809807-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006354920108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Cantur Câmbio e Turismo Ltda. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 445º Processo 0809858-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005142120108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S A. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonio Alegretti. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 446º Processo 0810202-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00533465120108160014 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Agravado: Ivone Correa Lemes

Rosa, Marcos Antonio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 447º Processo 0810223-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008234220108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Marlene Lurdes Krahl. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 448º Processo 0770912-0 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00049314720088160001 Repetição de Indébito. Apelante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti. Advogado: Graciela Iurk Marins, Víctor Alexandre Bomfim Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Apelado: J Invest Maxx-factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Redistribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 449º Processo 0801466-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012753920098160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Paulo Henrique Folly Francisco. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 450º Processo 0802632-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000554 Anulatória. Agravante (1): Antonio Nonis, Benedicta Antonia Nonis, Angelina Aparecida Gomes da Silva, Dionisio Gomes da Silva, Laide Nonis Dalapola, Adão Dalapola. Advogado: Lincoln Jeferson Nonis. Agravante (2): Braz Devanir Nonis, Vania Aparecida Beraldo Nonis. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos, Ana Maria Bragante. Agravado: Luiz Antonio Nonis, Angelina Nonis Pereira. Advogado: Julio Cesar Rodrigues, João Dionysio Rodrigues Neto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 451º Processo 0802740-3 Apelação Cível
 Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009623320088160095 Obrigação de Fazer. Apelante: Nativa Comércio de Motos Ltda. Advogado: Angela Renata Lotoski, Vitor Lotoski. Apelado (1): Yamaha Motor do Brasil Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares, Daniel Tasiano Felipe Filho, Tatiana Cristina Carneiro. Apelado (2): Hilton Comércio de Motos Ltda. Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 452º Processo 0802841-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479807020108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Carlos Sergio Ribeiro da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 453º Processo 0803196-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495144920108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Mauro Nunes da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 454º Processo 0804216-0 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00026782320078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Mandato Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Apelado: Marlene Trac. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 455º Processo 0804726-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00006373920108160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Levino Francisco Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Claudio Ito. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 456º Processo 0805382-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00015434420058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Elício Antônio Ortiz Ajala (maior de 60 anos), Maria Helena Alves Ajala. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 457º Processo 0805987-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:

00495161920108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: Luiz Carlos Antunes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

458º Processo 0806131-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089754120078160035 Resolução de Contrato. Apelante (1): B A M Incorporações Ltda, M M Incorporações Sc Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glauciriana Costa dos Santos. Apelante (2): Sergio Roberto Faria Ferreira, Marcia Torres da Silva. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

459º Processo 0806785-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281752920098160014 Dissolução de Sociedade. Apelante: Douglas Silva Lopes Soares, Luana Silva Lopes Soares, Poliana Silva Lopes Soares. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Tecnofundi Industrial Ltda. Advogado: Alinor Elias Neto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

460º Processo 0807187-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00280185620098160014 Ação Monitoria. Apelante: Claudete Maria Palhão. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Apelado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Advogado: Ademir Simões. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

461º Processo 0807197-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479677120108160001 Revisional. Apelante: Carlos Roberto Ferreira da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

462º Processo 0807323-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103265220118160021 Cobrança. Agravante: João Lourenço Nogueira de Paula. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins, Susana Éveli Camilo de Ávila. Agravado: Transportadora Rodoac de Cargas Ltda, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Sc. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

463º Processo 0808374-3 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073274920108160058 Rescisão de Contrato. Autor: Ronaldo Adriano Koch, Alessandra Satiko Abe Koch. Advogado: Alessandro da Silva Hoshio. Réu: Incorporadora de Campo Mourão Ltda. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

464º Processo 0808909-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00095406820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação. Advogado: Marta Patrícia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Denise do Rocio Barbosa Guimarães. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

465º Processo 0808952-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007341920108160150 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Benedito Américo. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

466º Processo 0809395-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032654162010816001 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Bady Miguel Esperidião Filho. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Nilo Fedrigo, Cleria Maria Dalmolin. Advogado: talita dalmolin fedrigo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

467º Processo 0809823-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005280520108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Meriin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Galdino Buzinelo. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

468º Processo 0809929-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006805320108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Eloisa Terezinha Anselmini. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

469º Processo 0810175-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020826720108160087 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado:

Daniela de Angelis. Agravado: Clarice Edna Garcia dos Santos. Advogado: Sandra Maria Locatelli, Eduardo Oleinik. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

470º Processo 0810414-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00076947020088160017 Previdenciária. Apelante: Saulo Peralto (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Peralto de Oliveira, Angela Cristina Contin Jordão. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

471º Processo 0803610-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520408620108160001 Revisional. Apelante: Joel Silvino da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

472º Processo 0803944-5 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065013420088160174 Ordinária. Apelante: Brasil Telecon Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: João Carlos Hladczuk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

473º Processo 0804730-5 Apelação Cível
Comarca: Iritati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009545620088160095 Ação de Cumprimento. Apelante: José Carlos Capellini. Advogado: Abel José Cordeiro Junior. Apelado: Dirley David Batista (maior de 60 anos). Advogado: Luís Augusto Polyowski Domingues. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

474º Processo 0805144-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009287420078160004 Ordinária. Apelante: Genir do Amaral Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaaprendencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

475º Processo 0806330-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003671020068160158 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Martini. Apelado: Elói Gomes. Advogado: Tadeu Kurpiel. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

476º Processo 0806342-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054346820088160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Roselene da Silva Viana. Advogado: Claudia Macuch, Thalyta Dantas Prado, Tayssa Hermont Ozon. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Roselene da Silva Viana. Advogado: Claudia Macuch, Thalyta Dantas Prado, Tayssa Hermont Ozon. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

477º Processo 0806760-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00274648720108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Bruno Amorim Oliveira Pinto. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

478º Processo 0806869-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174679320098160021 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Apelado: Géssica Vigo. Advogado: Danielle Magnabosco. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

479º Processo 0806889-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00054724620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Sidnei Matias. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

480º Processo 0807290-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001192 Declaratória. Agravante: Carlos Alberto Ridão. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Agravado: Brasil Telecom Celular S.a.. Advogado: Karine Pereira. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

481º Processo 0807745-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00004635020028160001 Cobrança. Apelante (1): Rosiclê Piotto Seidel, Rubens Seidel. Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Apelante (2): Luiz Colnago Neto. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Apelado (1): Luiz Colnago Neto. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Apelado (2): Eleonora Hilda Seidel, Elvina Seidel. Advogado: Anísio dos Santos. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

482º Processo 0808154-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001291 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda., Virginia Luiza Macedo, Alfredo Gulim Filho. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Jorge Luiz Kosop Neto. Agravado: Derek Richard Punchard, Joanna Ivy Evelyn Punchard. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

483º Processo 0808302-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000672 Anulatória. Agravante: Eroninda de Jesus Siqueira Alves. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Agravado: João Maria de Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

484º Processo 0809262-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006311220108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa, Oi - Sucessora da Brasil Telecom. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Arlindo Bussler. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

485º Processo 0809650-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026683220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Ester Vanderlei de Almeida. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

486º Processo 0809678-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007507020108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: José Antonio Crizol Bernabe (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

487º Processo 0809747-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008667620108160150 Recurso Ordinário. Agravante: Brasil Telecom S A. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Arlei Jair Peiter. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

488º Processo 0810227-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008242720108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Helena Prata Ferreira, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Marli Teresinha Londero. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

489º Processo 0810346-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00179849020118160001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Agravado: Decio Roberto Jamberti. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

490º Processo 0810568-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00222550620118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Regina Galego. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

491º Processo 0810838-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00434221620108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Lps Brasil - Consultoia de Imóveis Sa. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho, Flávio Luiz Yarshell, Carlos Roberto Fornes Mateucci. Agravado: Hevelyn Hilda Baer Barbosa Villar. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Magno Alexandre Silveira Batista. Interessado: Technisa Engenharia e Comércio Ltda, Juquis Investimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Antônio Carlos Paixão, Luiz Otavio B Pacifico. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des.

Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

492º Processo 0726924-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052141420098160170 Obrigação de Fazer. Apelante: Ortenzia Rupolo (maior de 60 anos). Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelado: Irceu Bombonato. Advogado: Augusto Cassiano Abegg, Robson Luiz Giollo. Redistribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

493º Processo 0801599-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000301 Prestação de Contas. Agravante: José Bueno Neto. Advogado: Osvaldo Cristo Júnior. Agravado: Celso José da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

494º Processo 0803389-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003615520048160131 Revisional. Apelante (1): Celito Catani, Catanni Cargas Sul Ltda. Advogado: Marcelo Bientenez Miró, Sergio Bientenez Miró. Apelante (2): Carlos Roque Colla. Advogado: Carlos Roque Colla. Rec.Adesivo: Orlando Catani, Catanni Cargas Ltda. Advogado: Carlos Roque Colla. Apelado (1): Orlando Catani, Catanni Cargas Sul Ltda. Advogado: Carlos Roque Colla. Apelado (2): Celito Catani, Catanni Cargas Sul Ltda. Advogado: Marcelo Bientenez Miró, Sergio Bientenez Miró. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

495º Processo 0803921-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00240869420088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: O. S. (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

496º Processo 0804256-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00027691620078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Regina Amaral da Silva Miranda. Advogado: Estela Mari de Miranda. Apelado: Caixa Forte Empreendimentos Imobiliários Ltda, Fabiano Romanó. Advogado: Karen Dala Rosa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

497º Processo 0804766-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281337720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Richard Chanan Silva. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Fellipe Preto, Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Antônio Carlos Pires Rosa. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

498º Processo 0805134-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046834820098160130 Nulidade. Apelante (1): André Queiroz Trevisan. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Apelante (2): Unipar Universidade Paranaense. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

499º Processo 0805745-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00217055020078160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: C. M. O. . Advogado: André Benedetti de Oliveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

500º Processo 0805949-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479824020108160001 Revisional. Apelante: Ary Antônio Borges. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

501º Processo 0806360-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013043520088160001 Cobrança. Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social (fundação Sistel), Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco fagundes D'Avila. Apelado: Espólio de Sandra Mara Dalla Marta. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

502º Processo 0807267-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00053125520088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Apelado: Nedison de Oliveira Bruetto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

503º Processo 0807918-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110269820118160030 Execução por Quantia Certa. Agravante: Maria Munhoz Ganja. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Agravado:

Moinho Iguazu Agroindustrial Ltda. Advogado: Augustinho da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

504º Processo 0808122-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191335820068160014 Ação Monitória. Apelante: Reinaldo Ignacio Alves Junior. Advogado: Reinaldo Ignacio Alves Junior. Apelado: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

505º Processo 0808301-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000676 Cominatória. Agravante: Henrique Alves, Herondina Cordeiro Alves. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Agravado: Pedro Jurandy Elias do Nascimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

506º Processo 0808880-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029507020118160035 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Ecoterra Investimentos e Participações Ltda Atual Denominação de Ecoterra Construções, Incorporações e Comércio Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Agravado: Adilson de Souza Buffa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

507º Processo 0809268-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006302720108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Arnaldo Nimet. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

508º Processo 0809411-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007394120108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Renato Zimpel (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

509º Processo 0809838-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007498520108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S A. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Januário Gonçalves de Souza. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

510º Processo 0810650-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000024400 Cobrança. Agravante: Luiz Roberto de Menezes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Claudio Mansur Salomão. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Prestes Mattar

511º Processo 0803183-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495136420108160001 Previdenciária. Apelante: Mauro Orcini. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

512º Processo 0803730-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00148678620108160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Reginaldo Fioravante. Advogado: Ana Paula Bianco. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

513º Processo 0805217-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001140920008160004 Prestação de Contas. Apelante: Grêmio Recreativo e Escola de Samba Leão de Ouro. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Luiz Guilherme Muller Prado. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

514º Processo 0805571-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495404720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Jorge Batista do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

515º Processo 0805769-0 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028104220108160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Fonseca Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição

Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

516º Processo 0805910-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00533309720108160014 Ação Monitória. Apelante: Osney Candeo Lopes, Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes. Advogado: Newton Carlos Moratto. Apelado: Mauro Laforga (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

517º Processo 0806537-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00028497720078160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Rec.Adesivo: Juarez Gregório de Lima. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Rodrigo de Lima Martins. Apelado (1): Juarez Gregório de Lima. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Rodrigo de Lima Martins. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

518º Processo 0806867-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00286005620098160014 Concessão de Benefício. Apelante: Jose Carlos Mafra. Advogado: Carlos Rafael Menegazo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

519º Processo 0807081-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037839620088160131 Ordinária. Apelante (1): Marlene da Silva, Adenir Dal Ponte Lorenzini, Bortolo Vitorino Fochesatto (maior de 60 anos), Liseta Maria Holdefer, Mario de Mello Pacheco (maior de 60 anos), Panificadora e Confeitaria Requite Ltda, Ronei - Comércio de Veículos Ltda, Urias Gentil Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

520º Processo 0807108-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexas. Ação Originária: 00009317420078160086 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Marcos Antonio da Silva. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau, Gilberto Bomfim, Patricia Cristina Americo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

521º Processo 0807665-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109722520088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Marínes Santoro Lima. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: G. Laffite Inc. e Empreend. Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

522º Processo 0807914-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000454 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Maria Lourdes Vozniak. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

523º Processo 0808328-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002467620108160049 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Agravado: Maria Izabel Ripoli Sakurai. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

524º Processo 0808776-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Linea Paraná Madeiras Ltda., Nelson Caserta Girardi. Advogado: Yaloe Ohanna Pereira Malaquias. Agravado: Emílio b Gomes e Filhos SA Indústria Comércio e Exp de Madeiras. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

525º Processo 0809182-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexas. Ação Originária: 200900000871 Exibição de Documentos. Agravante: Theresinha Moll Opolenski. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rômulo Augusto Araújo Bronzel, Jéssica Agda da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

526º Processo 0809244-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007333420108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Assis Vergani. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara

Richter. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

527º Processo 0809877-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038453620118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Abec Associação Brasileira de Educação e Cultura. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso, Roberto Shigueo Taki. Agravado: Maria Elizabeth Eastwood Vaine. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

528º Processo 0810106-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006078120108160150 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Mário Luzani. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

529º Processo 0810251-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 19980000222 Ordinária. Agravante: Paulo Roberto Ramos. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Izidoro Flumignan. Advogado: Izidoro Flumignan. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

530º Processo 0810269-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005211320108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Elvira Maria Schneider. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

531º Processo 0811118-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000688 Obrigação de Fazer. Agravante: Francieli Ludmila Mamede. Advogado: Cleverson Burko Chicalski. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, lesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

1ª Câmara Criminal

532º Processo 0806419-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037264120088160014 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Batista de Souza. Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

533º Processo 0807164-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040911820068160030 Ação Penal. Recorrente: Fábio Henrique Nunes da Silva. Advogado: André Eduardo Queiroz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

534º Processo 0807283-3 Apelação Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011315620098160104 Ação Penal. Apelante: Antonio Martins dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderson da Silva Prada, Edélcio Daniel Coussian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

535º Processo 0807293-9 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021660320108160044 Ação Penal. Apelante: Valcir Garcia (Réu Preso). Advogado: João Batista Cardoso, Petronio Cardoso, Rosilaine Vargas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

536º Processo 0808067-3 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000005156 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Josias Machado de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Thais Pondelli Telles. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

537º Processo 0808864-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00000377020118160147 Ação Penal. Impetrante: Maurício José Lopes (em seu favor). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

538º Processo 0809074-2 Recurso de Agravo
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064255120108160170 Petição. Recorrente: Sidnei Vaz dos Santos (Réu Preso). Advogado: Daniel Alexandre Beal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

539º Processo 0809921-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037769020118160037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Antônio Carlos

dos Santos Junior (advogado), Angela Maria Furlaneto Kathe (advogado). Paciente: Joarez França (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

540º Processo 0810030-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036658920118160075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Paulo Melhem Haddad (advogado). Paciente: Rafael de Souza Gomes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

541º Processo 0810691-0 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002162020058160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Denilson Vital da Silva. Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

542º Processo 0811266-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00044392020118160011 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lourenço Iaczkinski da Silva (advogado). Paciente: Altamiro Calaças (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

543º Processo 0807334-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009948120118160176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Israel de Souza Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

544º Processo 0807369-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026150320108160030 Ação Penal. Apelante: Bassam Mohamad Nesser. Advogado: Jusilei Soleide Matick. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Sheila Ale Ghazzaoui. Advogado: Vanessa Maria de Cássia Rinaldi Gayer Mossane. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

545º Processo 0807390-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000380720018160147 Ação Penal. Recorrente: Paulo da Paixão. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

546º Processo 0807600-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009181620118160125 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Carlos Lorenzetti (advogado). Paciente: Joelson Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

547º Processo 0808111-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080752420078160014 Ação Penal. Recorrente: Amauri Pinto (Réu Preso). Advogado: Marcelo Goy de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

548º Processo 0809084-8 Apelação Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000044062008160064 Ação Penal. Apelante: Laurito Martins. Advogado: João Caetano Sandrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

549º Processo 0809586-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049566920098160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fábio Michael Inak. Def.Dativo: Aknaton Toczek Souza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

550º Processo 0809884-8 Desaforamento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000190920078160141 Ação Penal. Requerente: Antonio Adão Mendes. Advogado: Igenio Luiz Schwerz. Requerido: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Realeza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

551º Processo 0810226-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034044920108160079 Ação Penal. Recorrente: Vanderlei José Alves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan, Nereu Carlos Massignan. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Telmo Cherem

552º Processo 0806118-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029046720098160030 Ação Penal. Apelante: Salete Luzia. Advogado: Rosangela Mariotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

553º Processo 0806332-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00355951720118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Camila Carneiro Lopes, Suellen Peruzo Giacomini. Paciente: Valter Brito Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

554º Processo 0807716-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00834745420108160014 Medida de Proteção. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Glauber Lopes Araújo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto

555º Processo 0808914-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008809520018160014 Ação Penal. Recorrente: Gilmar Vieira. Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto

556º Processo 0809049-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030203020108160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Jaira Aparecida Pedrosa Vega. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto

557º Processo 0809633-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00002156720088160068 Ação Penal. Recorrente: Wilson Ferreira de Melo. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto

558º Processo 0810022-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006400520108160075 Ação Penal. Recorrente: Nilson Soares de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Raimundo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

559º Processo 0810641-0 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003360620108160075 Ação Penal. Apelante: Maikon Rodrigo Candido (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Claudia de Araujo Coimbra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

560º Processo 0810909-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192254620108160030 Ação Penal. Impetrante: André Vitorassi (advogado), Wilson André Neres (advogado). Paciente: Cleverton Soares (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto

561º Processo 0811190-2 Apelação Crime
Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001206520088160091 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Luiz de Paula. Advogado: Antonio Prudêncio Gabiato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

562º Processo 0806541-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003148420098160138 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Rogério da Silva Saverigo (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

563º Processo 0807299-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014927220078160030 Ação Penal. Recorrente: Valdeir Ferreira Vergínio. Advogado: Ademar Martins Montoro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

564º Processo 0807969-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00071641020108160013 Ação Penal. Recorrente: Antonio Gomes. Advogado: William Esperidião David. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

565º Processo 0808191-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00035279120098160011 Medida de Proteção. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: Marco Túlio Nunes Cordeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

566º Processo 0809335-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001142720058160006 Ação Penal. Impetrante: Roberto Morozowski (advogado). Paciente: Carlos Alberto Febraio. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

567º Processo 0809700-7 Apelação Crime
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001473320068160054 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Evandro de Souza Ribeiro. Advogado: Juan Marciano Dombeck Viera. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

568º Processo 0809909-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000473420038160038 Ação Penal. Apelante: Ageu Salles (Réu Preso), Cleverton da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

569º Processo 0810016-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098302720108160031 Ação Penal. Recorrente: Cassio Roberto de Lima. Advogado: Jair de Meira Ramos, Romeu Felchak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Adolfo Legman Mariano. Advogado: Elcio José Melhem. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

570º Processo 0810054-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026804820108160175 Execução de Pena. Impetrante: João Marcelo Martins Bandeira (advogado). Paciente: Adriano Aparecido de Sena. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

571º Processo 0810083-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000701220078160079 Ação Penal. Recorrente: Alessandro Marcelo Biavatti Kozikoski. Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

572º Processo 0811677-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072683320108160035 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Robson Menezes do Amaral (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

573º Processo 0811873-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00320175920108160021 Ação Penal. Impetrante: Micheli Cristina Dionísio dos Santos (advogado). Paciente: Carlim Amaro da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Campos Marques

574º Processo 0802593-4 Desafortamento
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007396420118160131 Ação Penal. Requerente: Nelson de Oliveira. Advogado: Viviane Brisola, Valmor Antônio Weissheimer. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Pato Branco Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

575º Processo 0807554-7 Apelação Crime
Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000520620038160087 Ação Penal. Apelante: José Rodrigues dos Santos. Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

576º Processo 0808023-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002939620088160121 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nilson Aparecido do Nascimento. Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

577º Processo 0808235-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00526744320108160014 Ação Penal. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza (advogado). Paciente: Rodinaldo Vieira Matias (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

578º Processo 0808263-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014571320118160147 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Osmar Lopes Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

579º Processo 0809052-6 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200600004112 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alvíno Timoteo Garcia Silva (Réu Preso). Advogado: Fineiro Vieira de Souza. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

580º Processo 0809122-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000064120038160079 Ação Penal. Apelante: Márcio Joanes Alberton. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

581º Processo 0810089-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Andaraí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017268520118160039 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Rodrigo Petrelli Turim. Advogado: CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

582º Processo 0810091-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037311420098160116 Ação Penal. Impetrante: Carlefe Moraes de Jesus (advogado). Paciente: Valmor Borges Pinto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco

583º Processo 0810441-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000042219978160131 Ação Penal. Recorrente: Joel dos Santos. Advogado: Jeferson Luiz Pichetti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Macedo Pacheco
2ª Câmara Criminal

584º Processo 0803118-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00033687920088160013 Ação Penal. Apelante: Sidinei Correa de Souza. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

585º Processo 0807233-3 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00028777120118160044 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Pires. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel

586º Processo 0807740-3 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00074398720108160035 Representação. Apelante: T. C. M. (Adolescente). Advogado: Jonas Borges. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

587º Processo 0808759-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022989420118160086 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hasan Vais Azara (advogado), Lourenço Cesca (advogado). Paciente: Esequiel Santana (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

588º Processo 0809108-3 Apelação Crime
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005393220088160141 Ação Penal. Apelante: Fiorelo Domingos Romano, Maicon Antônio Romano. Advogado: Ivo Santos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel

589º Processo 0809720-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024600620118160146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Felipe Anghinoni Grazziotin (advogado). Paciente: Moacir dos Santos Brito (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

590º Processo 0809933-6 Correição Parcial (Crime)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00084075220118160013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Requerente: M. P. E. P. . Requerido: E. L. B. , J. D. V. I. P. C. R. M. C.. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

591º Processo 0810571-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103409420108160013 Ação Penal. Apelante: Pedro Luiz Correa. Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel

592º Processo 0811627-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014389020118160087 Ação Penal. Impetrante: Benjamin de Bastiani (advogado). Paciente: Joao Bello (Réu Preso), Edelson Miranda Mendes (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

593º Processo 0811811-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006563520118160103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego Timbirussu Ribas (advogado). Paciente: Adriele Martins Carvalho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. João Kopytowski

594º Processo 0802595-8 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: L. V. A. (Interno). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

595º Processo 0802965-0 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075533420118160021 Traslado. Apelante: Marcelino Fragata dos Santos. Advogado: Geovani Ghidolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima

596º Processo 0806395-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000588120088160040 Ação Penal. Apelante: Alex Figueiredo dos Santos. Advogado: Rubens Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

597º Processo 0808123-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000010886 Ação Penal. Impetrante: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Thiago Tosta de Oliveira (Réu Preso), Paulo Henrique Pestana Hahn (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em

01/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

598º Processo 0808334-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021779620088160013 Ação Penal. Impetrante: João Alcione Cavalli (em seu favor). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce

599º Processo 0808440-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010395720098160014 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima

600º Processo 0809008-8 Recurso de Agravo
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000011453 Petição. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Tiago Miguel Perciliano (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

601º Processo 0810629-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00073089320118160030 Representação. Apelante: W. S. B. (Interno). Def.Dativo: Linda Brasão da Fonseca. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

602º Processo 0811389-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00076857020118160028 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Humberto Felix Silva (advogado), Rafael Cezar Ramos (advogado). Paciente: Rodrigo Guisler (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

603º Processo 0811449-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007973320118160110 Ação Penal. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado). Paciente: Rubenvol Amority Pinheiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

604º Processo 0811707-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030205620098160165 Representação. Apelante: Valdenir Castilho Bueno (Interno). Def.Dativo: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

605º Processo 0802914-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021907820078160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Siste. Advogado: André Eduardo Queiroz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

606º Processo 0807649-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009012620068160037 Ação Penal. Apelante: Valderi Aparecido de Oliveira. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

607º Processo 0808045-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00060673820118160013 Ação Penal. Impetrante: Danilo Guimarães Rodrigues Alves (advogado). Paciente: Luiz Carlos de Andrade. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

608º Processo 0808380-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000799220118160059 Ação Penal. Impetrante: Pedro Kaefer Weschenfelder. Paciente: Gilmar Elias Streda (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

609º Processo 0808381-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000799220118160059 Ação Penal. Impetrante: Pedro Kaefer Weschenfelder. Paciente: Gilmar Elias Streda (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

610º Processo 0809245-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160674620118160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Amália Noti (advogado). Paciente: José Renan Mascarenhas de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

611º Processo 0809307-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 001827855201118160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sadi Meine (advogado), Nedi Valdi Damiaty (advogado), Matheus Capoani Meine (advogado). Paciente: Fredymar Damiaty (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

612º Processo 0810061-2 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040588920058160021 Ação Penal. Apelante: Valmor Kleis. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

613º Processo 0810201-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013680620108160056 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: João Eugenio Fernandes de Oliveira (advogado). Paciente: M. A. S. (Interno). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

614º Processo 0810365-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021757920068160019 Ação Penal. Apelante: Dirce Maria Mendes. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Asseio Conservação Limpeza Urbana Ambiental Áreas Verdes Vias Rodoferroviárias e Similares de Ponta Grossa e Região Siemaco, Federação dos Empregados Em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná Feaconspar. Advogado: João Flavio Madalozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

615º Processo 0810617-4 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245621620108160030 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Ademilton Castro Neres. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

616º Processo 0810630-7 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032396320118160112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Antonio Marcos de Aguiar (advogado). Paciente: C. E. F. (Interno). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

617º Processo 0801876-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001275120078160169 Ação Penal. Impetrante: Camila Brandalise Romel (advogado). Paciente: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

618º Processo 0802905-4 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016654820098160088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Severino Deodoro Filho. Advogado: Sílvio Otavio dos Santos Bonone. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

619º Processo 0807674-4 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036769820078160030 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Tochetto. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi, Márcio Alessandro Silveiro Aquino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

620º Processo 0807952-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Piraiá do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010106120118160135 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Clelia Rostelato (advogado). Paciente: Christian Fernando Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

621º Processo 0808732-5 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00041550820108160153 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Denise Terezinha Sella (advogado). Paciente: B. M. A. (Interno). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

622º Processo 0809447-5 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055584520108160045 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Renata Cristina Moreira (advogado). Paciente: M. J. S. (Interno). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

623º Processo 0810035-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019384120088160030 Ação Penal. Apelante: Adriano da Silva. Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

624º Processo 0810157-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00272592420118160014 Habeas Corpus. Impetrante: Carlos Sérgio Capelin (advogado). Paciente: Luiz Carlos Freitas. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

625º Processo 0811147-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015917320118160039 Habeas Corpus. Impetrante: Luciano Menezes Molina (advogado), Francielle Calegari de Souza (advogado). Paciente: Angelino Camargos dos Santos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

626º Processo 0811181-3 Apelação Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000535020088160140 Ação Penal. Apelante: José Dala Costa Zanchetta Júnior. Advogado: Adriane Pegoraro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

627º Processo 0811834-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032798720108160077 Ação Penal. Impetrante: Luzia de Cassia Nishida Morais (em seu favor). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

628º Processo 0806127-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022952120088160030 Ação Penal. Apelante: Daniel Anger de Camargo. Advogado: Renato Martins Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

629º Processo 0806180-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046733020108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eduardo Elias Carneiro. Advogado: Mário Rubens Vargas Mella, Silvenel de Campos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

630º Processo 0808663-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162836320088160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marlon Moreira de Alcântara. Def.Dativo: Ana Carolina Hass de Miranda Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

631º Processo 0808700-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00338206420118160014 Ação Penal. Impetrante: Antonio Carlos Coelho Mendes (advogado), Luiz Carlos Mendes Prado Junior (advogado). Paciente: Ana Laura Lino. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

632º Processo 0809294-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Ação Originária: 20110002852 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado), Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Everton Thiago de Oliveira Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

633º Processo 0809557-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051568520118160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Itacir Marchioro (advogado). Paciente: José dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

634º Processo 0810190-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00016195220118160003 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: R. B. S. . Paciente: L. H. S. T. . Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

635º Processo 0810196-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048505720118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Donizete Borges. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

636º Processo 0810216-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166754420118160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leandro Maia Betine (advogado). Paciente: Rosangela Taborda (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Especial

637º Processo 0807287-1 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20040000012 Precatório Requisitório. Impetrante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro, Vinicius Teodoro de Oliveira. Impetorado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques

638º Processo 0808842-6 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300139664 Precatório Requisitório. Impetrante: Grafftex Indústria e Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques 639º Processo 0809769-6 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ingrid Irmgardt Poniewass de Azevedo. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Corregedor Geral de Justiça. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques 640º Processo 0809882-4 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Turma Recursal Única. Ação Originária: 2009000011310 Mandado de Segurança. Agravante: Roselis Trombini dos Santos. Advogado: Abel Antônio Rebello. Agravado: 1º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rodrigo Souza Polydoro. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 03/08/2011. Relator: Des. Mendonça de Anuniação 641º Processo 0809873-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Hélio Henrique Hermann. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Impetrado: Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná, Chefe da Casa Civil e do Comitê de Gestão, Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Regina Afonso Portes 642º Processo 0807259-7 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000012 Precatório Requisitório. Impetrante: Verona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta 643º Processo 0807796-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199600042872 Precatório Requisitório. Impetrante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta 644º Processo 0810303-5 Mandado de Injunção (OE)

Comarca: Maringá. Impetrante: Mario do Carmo Rodrigues, José Roberto dos Santos, Orlando dos Santos, Luci dos Santos, João Astor da Silva. Advogado: Rogério Leandro Rodrigues, Waldir Frases. Impetrado: Governo do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta 645º Processo 0807059-7 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000373 Precatório Requisitório. Impetrante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart 646º Processo 0807576-3 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199900132134 Precatório Requisitório. Impetrante: Marcos Sguario Gasparin, Márcio Sguario Gasparin, Garibaldi Gasparin Neto, Lara Maria Gasparin Mansur, Denise Boutin Gasparin, Antônio Pedro Gasparin Neto, Isabela Boutin Gasparin, Ana Luisa Boutin Gasparin. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Arenhart 647º Processo 0808136-3 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199500000200 Precatório Requisitório. Impetrante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho 648º Processo 0808224-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Regina Chaves Cordeiro, Heraldo Eurípedes Cordeiro, Aírton Claro Chaves Júnior, Rosângela dos Santos Chaves, Luiz Henrique da Silva Chaves, Luciane Cristina Gnata Chaves. Advogado: Leticia Severo Soares. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho 649º Processo 0809894-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800059291 Precatório Requisitório. Impetrante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Impetrado: Governador

do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho 650º Processo 0807413-1 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira 651º Processo 0809727-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Regina Maria Jacomel Cruz de Moura. Advogado: Fabiano Miyagima, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira 652º Processo 0802589-0 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Juliano Aparecido de Souza. Advogado: Fernando José Santílio, João Fábio Hilário. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi 653º Processo 0755847-2/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7558472 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Ibiaporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo, Viviane Zamariam Pierro, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Interessado: Vivian Cristina da Costa. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini, Maurício José Morato de Toledo. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi 654º Processo 0810808-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Afisa Pr Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor do ParanaPrevidência. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi 655º Processo 0808503-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199500029894 Precatório Requisitório. Impetrante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Epp. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho 656º Processo 0809810-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199500000087 Precatório Requisitório. Impetrante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stingham da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédís. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho 657º Processo 0810865-0 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Rose Marie Guimarães Sampaio Feder (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bauer Brizola, Omires Pedroso do Nascimento. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Rabello Filho 658º Processo 0807426-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad 659º Processo 0808993-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000012 Precatório Requisitório. Impetrante: Mouhamed Soumaille. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad 660º Processo 0807237-1 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700051230 Precatório Requisitório. Impetrante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira 661º Processo 0808103-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199500031776 Precatório Requisitório. Impetrante: Trópicos Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa,

Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

662º Processo 0808119-2 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199500031776 Precatório Requisitório. Impetrante: Luiz Carlos Ramos & Cia Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

663º Processo 0808458-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000015 Lei Orgânica. Autor: P P - Partido Progressista do Município de Francisco Beltrão. Advogado: Jorge Eduardo Cella. Interessado: Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

664º Processo 0291791-1/05 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2917911 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Heupa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Arthur Henrique Kampmann. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Telma Gutierrez de Moraes, Paulo Roberto Barbieri, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

665º Processo 0785666-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cspb - Condeferação dos Servidores Públicos do Brasil, Fenasempe - Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais. Advogado: Jeverton Alex de Oliveira Lima, Francisco Alf de Carvalho e Silva. Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

666º Processo 0806953-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199500030815 Precatório Requisitório. Impetrante: Iporã Comércio Distribuição e Representação de Água Refrescos Bebidas Alcoólicas e Alimentos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

667º Processo 0809798-7 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Requite Restaurante e Lanchonete Ltda Me. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle, Luiz Eduardo Coimbra de Manuel, Lucimara Oldani Taborda. Impetrado: Comitê de Gestão do Estado do Paraná, Secretário Chefe da Casa Civil, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

668º Processo 0810330-2 Pedido de Providências (OE)
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000023497 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Vítor Hugo Nicastro Honesko - Promotor de Justiça. Interessado: Janes de Fátima Palazzo - Juiz de Direito. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

669º Processo 0807031-9 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

670º Processo 0808476-2 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

671º Processo 0807276-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700051230 Precatório Requisitório. Impetrante: O N P Transportes Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedrosa do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

672º Processo 0809753-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neuza Maria Deniz. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Najj. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Casa Civil, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

673º Processo 0807558-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20070000373 Requisição de Pagamento. Impetrante: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedrosa do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Ana Luiza de Paula Xavier. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

674º Processo 0807842-2 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500063534 Precatório Requisitório. Impetrante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

7ª Câmara Cível

675º Processo 0804051-9 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004189120088160112 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Haller Nichele Bogoni Júnior. Apelado: Gentil Pinto de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jane Regina Radke. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

676º Processo 0804188-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048852220098160131 Ordinária. Apelante (1): Dalmo Luiz da Silva, Maristela Moretto, Pedro Ervino Parecena, Zilmar Willms. Advogado: Celito Argenta. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

677º Processo 0804495-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00240817220088160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Ricardo Caldas. Apelado: Elzio Romagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

678º Processo 0805179-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065689620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Lenira Torres Zanon (maior de 60 anos). Advogado: Fábio José de Lima Prestes, Antonio Gomes da Silva Júnior. Apelado: Bethania Rufatto. Advogado: Armin Roberto Hermann. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

679º Processo 0805394-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00061170820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Eliane Aparecida Souza da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

680º Processo 0805734-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520295720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Waldemar Giacomitti. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

681º Processo 0806275-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009059420088160004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Cid Rocha Júnior. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Adriana Corrêa Leite. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

682º Processo 0806686-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215158720078160014 Cobrança. Apelante (1): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Ana Maria Souza Turrissi. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

683º Processo 0806789-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479564220108160001 Previdenciária. Apelante: Almir Ribeiro dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 03/08/2011.

Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
684º Processo 0807214-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00723164120108160001 Ordinária. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Alcione José Fusiger, Sivonei José Oliveira, Daniele Reimche Ott Peters. Advogado: Leticia Nery Villa Stangler Arend. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
685º Processo 0807380-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 20080001492 Declaratória. Agravante: Rei do Box. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Agravado: Mobbille Design - Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Bráulino Bueno Pereira, Bruno Meranca Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
686º Processo 0807614-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00240704320088160014 Previdenciária. Apelante: Neuza Aparecida Aranda. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
687º Processo 0807648-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00240323120088160014 Cobrança. Apelante: Gráfica Baluarte - Marcos Antonio Raimundo Gráfica - Me. Advogado: Antonia Maria da Costa. Apelado: Repare - Projeto Tecendo A Rede Tc - Iii. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Ana Bárbara de Toledo Lourenço Jorge. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
688º Processo 0807769-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037925820088160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Loynir Luiz Bortolato (maior de 60 anos), Ademir Assmann da Rosa, Albino Ranzolin (maior de 60 anos), Albino Ranzolin & Cia Ltda, Alcides Stella, Antonio Amélio Civa (maior de 60 anos), Comércio de Bebidas Tonello Ltda, Genaida Buss, José Alaearte Zucchi - Me, Nelci Baldo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
689º Processo 0808657-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007020620068160004 Pensão Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Giordana Dissero. Advogado: José Carlos Fernandes Martins, Germano Laertes Neves. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand, Rita de Cassia Ribas Taques, Miriam Renata Silveira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
690º Processo 0808784-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008182020108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Marines Prati. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
691º Processo 0809381-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100019183 Declaratória. Agravante: Joel Santos Sotello. Advogado: Diogo Matté Amaro, Enir Becker, Cristiane Maria Silva. Agravado: Hospital Ministro Costa Cavalcante - Fundação de Saúde Itaipu. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
692º Processo 0810559-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000477 Consignação em Pagamento. Agravante: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Rene Hauer. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Pronsco Branco Filho, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Agravado (1): Destilaria de Álcool Ibaitei Ltda. Advogado: Paulo Cezar de Moura Bueno, Laercio Ademir dos Santos. Agravado (2): Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda, Renato Chible Daher. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
693º Processo 0810997-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083572320118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Lucia Artioli Nunes Maciel. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
694º Processo 0798550-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002029 Revisão de Contrato. Agravante: Lilian Lanke Leite. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Agravado: Modulo Editora e Desenvolvimento Educacional. Advogado: Alexandre Augusto Loper. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
695º Processo 0803449-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00317649220108160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: M. H. A. L. . Advogado: Raquel Carolina Palegari. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
696º Processo 0803681-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479970920108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Raul Machioro (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
697º Processo 0804037-9 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015273220098160072 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Apelado: Orlando Batista dos Santos. Advogado: Izaias Lino de Almeida. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
698º Processo 0804827-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283277720098160014 Revisional. Apelante: Antonio Volso (maior de 60 anos), Atayde Alves da Silva (maior de 60 anos), Dalva Galdino Freires, Edna Regina Martins de Souza (maior de 60 anos), Isoel Carrara (maior de 60 anos), Lucília de Godoy Garcia Duarte (maior de 60 anos), Luiz de Carvalho Silva (maior de 60 anos), Maria Inês Burgo Correia, Noemio Nunes Pereira (maior de 60 anos), Romualdo Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Vera Aparecida Busmeyer Shiochro (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
699º Processo 0805181-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00028324120078160001 Embargos a Execução. Apelante: Marcos André Czarnik, Sline Produtos Médicos Ltda. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Sidney Coradassi, Alexandre Barbará. Apelado: J.J.b.r. Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Antônio Carlos Camponoz. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
700º Processo 0805776-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00064987920098160001 Ordinária. Apelante (1): Yasukatsu Uechi (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
701º Processo 0805956-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495058720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Marilda das Graças Gomes Viceli. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
702º Processo 0806582-7 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012617120078160008 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria Alexandrina de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Segundo Giacomini, Helena Rosset Giacomini, Daniela Teixeira Sinhorini. Apelante (2): Cooperativa Agroindustrial Copagril. Advogado: Griziele Ribeiro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
703º Processo 0806667-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495084220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Luizinho Baldão. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
704º Processo 0806990-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00623488420108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Antonia Henrique Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Apelado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
705º Processo 0807173-2 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062978720088160174 Previdenciária. Apelante: Jose de Paula Correa. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
706º Processo 0807279-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

0000023578 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Anete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Tereza Panneke, Neiva Soares de Lima, Muriel Edytha Szymanski, Verônica Unicki de Souza, Maria de Fátima Theodora Ramos, Maria das Dores do Rosário, Julia Faucz Zimmermann, Iolanda Fogaça Fernandes. Advogado: Rosanna di Luca Melani. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

707º Processo 0807401-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018398920108160066 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Pedro Bernardelli Filho. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury, Flavio Pierobon, Denis Okamura. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

708º Processo 0807812-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00080845020108160088 Declaratória. Agravante: Washington Luiz Selbmann. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Agravado: José Cirino Correa, Aparecida Pereira Correa. Advogado: Iara Cristina Marques, Emidio Bueno Marques. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

709º Processo 0807933-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192504920068160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Cb2b Sa, Cim Sa Tecnologia e Informação. Advogado: Edilson Jair Casagrande. Apelado: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

710º Processo 0808269-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073149020118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Maurício Andrade do Vale. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

711º Processo 0808816-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005168820108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: CENO OSMAR SCHERNER. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

712º Processo 0809233-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096855920108160131 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Lucia Marchi, Mario Seolatto, Neivo Giaretta, Ricardo Antonio Zimmermann, Rosilene Welter de Barros e Silva, Wagner Machiavelli, Corepal Comércio de Máquinas Agrícolas Paraná Ltda, Lazzari & Moro Ltda Epp - Panificadora e Confeitaria Quincas Ltda, Indústria e Comércio de Móveis Zimmermann Ltda Me, Móveis Valcarenghi Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

713º Processo 0809405-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008311920108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Nelia Maria Mocellin. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

714º Processo 0809417-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005973720108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Isolda de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

715º Processo 0809522-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006208020108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Ademir Webber. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

716º Processo 0809585-0 Correição Parcial (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00045125620108160001 Ação Monitoria. Requerente: Dakar Aquecimento Internacional Ltda. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Agnes Aline Cantelli Dilay. Requerido: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Sidnei Carneiro de Mesquita. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

717º Processo 0809665-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008277920108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Milvares Otavio Machado. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

718º Processo 0809666-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00257690620118160001 Ordinária. Agravante: Márcio Luiz Marietto. Advogado: Ricardo dos Reis Pereira, Sheila Rusche Jorge. Agravado: Universidade Positivo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

719º Processo 0809766-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000877 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Gilmar Di Piaç Barbosa. Advogado: Heitor Wolff Júnior. Agravado: Acc - Associação Copel Curitiba. Advogado: Vanderlei Taverna, Ivanise Maria Tratz Martins, Sandro Gilbert Martins. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

720º Processo 0809818-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006346420108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Bicletaria Benachio Ltda. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

721º Processo 0810368-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000159 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Aparecida da Silva. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

722º Processo 0810683-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005194320108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Egon Schicl (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

723º Processo 0810699-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00031329520108160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Pedro Repula. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Copel. Advogado: Francisco de Mesquita Laux. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

724º Processo 0801334-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00026878220078160001 Ação Monitoria. Apelante: Indústria e Comércio de Administração e Participações Sa. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado: Concrepav Sa Engenharia Indústria e Comércio. Advogado: Adagmar Lori Merlin da Cunha. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

725º Processo 0804184-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00285538220098160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: J. C. G. . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

726º Processo 0805855-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010331720088160004 Embargos a Execução. Apelante: Dulce Gomes Martins. Advogado: Patrícia Ramona Cueto Groff Hoppen. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

727º Processo 0806089-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495067220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: Mariano Lejanski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

728º Processo 0806221-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054355320088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Cleuzi de Lima. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

729º Processo 0806287-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062311020098160001 Cobrança. Apelante (1): Rosi de Fátima Arruda. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

730º Processo 0806942-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001698 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Setta Construções de Obras Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Juliano Anderson Galera Cunha, Isabella Tournon Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

731º Processo 0807859-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00100131920108160024 Ordinária. Agravante: João Ferreira da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

732º Processo 0807862-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013594020098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Katia Regina Leite. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

733º Processo 0808053-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520304220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Nivaldo Santana da Rocha. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

734º Processo 0809297-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006034420108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Libera Deliberal. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

735º Processo 0809352-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001534 Exceção de Incompetência. Agravante: Phi Incorporação de Imóveis Ltda (antiga D'guariza & Filhos Ltda.). Advogado: Everton Luiz Moreira, Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Agravado: Rubens Xavier, Maria das Dores Telles Xavier, João Antonio Pereira, Glacimar Mattar Pereira, Sandoval Gomes Farias, Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias, Pedro Luiz Garcia, Marley Santin Garcia. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

736º Processo 0809525-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008156520108160150 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Agravado: Leani Benedix Freitas. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

737º Processo 0809739-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008407820108160150 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Fernanda Carvalho de Miéres, Joaquim Miró. Agravado: Rogerio Arnold. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

738º Processo 0810257-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008165020108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Lenzi e Bedendo Ltda - Me Representada Por Fabricia Bedendo. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

739º Processo 0810272-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006294220108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Ari Weiss. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

740º Processo 0810308-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005238020108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Espólio de Antonio Rafael Tibolla. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

741º Processo 0810315-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006398620108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Darlise Baldus. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

742º Processo 0810450-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064199020118160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Adriana de Paula Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

743º Processo 0799037-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077542320108160001 Ordinária. Agravante: Guilherme Faria de Freitas Me. Advogado: Gilberto Carlos Richtig. Agravado: Dm Construtora Faria de Freitas. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

744º Processo 0800093-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061772620088160083 Pedido de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rodrigo Matos Roriz, Adeline Garcia Matias, Leonardo Souza. Apelado: Carlos Alberto Santolin. Advogado: Elizangela Mara Caponi, Andréa Regina de Moraes, Giovanni Marcelo Rios. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

745º Processo 0803779-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010159320088160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Eliza Dolores Francisco Fávaro, Elizabeth Ana Ciechowski. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

746º Processo 0805596-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00192297320108160001 Declaratória. Apelante: Maria Inês Franco de Oliveira. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Apelado: Marcio Ferreira. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

747º Processo 0805602-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00620214220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: João Kulek (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

748º Processo 0805792-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00330536020108160014 Cobrança. Apelante: Edy Reis da Silva. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Samira Calixto Peijó, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo, Fabiane Munhoz Rossoni, Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza, Marinete Violin. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

749º Processo 0805966-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025444120098160028 Revisão de Contrato. Apelado (1): Luci Anatalia Marinho. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Apelado (2): Colombo Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Apelado (3): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

750º Processo 0806426-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025391920098160028 Declaratória. Apelante: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Apelado: Domitila Zaze de Abreu. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

751º Processo 0806704-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039478720118160056 Resolução de Contrato. Agravante: Átila Imóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Jacira Rosa Tonello. Agravado: Elaphus Participações Ltda. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

752º Processo 0808092-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077625420118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Virgínia dos Santos Silveira Rocha. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Humanos/prefeitura Municipal de Curitiba. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

753º Processo 0808117-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00315954720108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda, Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Maurício Andrade do Vale. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

754º Processo 0809338-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019617420118160064 Prestação de Contas. Agravante: Sebastião Roberto dos Santos. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Agravado: Serra Verde Transportes Rodoviaros Ltda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

755º Processo 0809384-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006952220108160150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ivan Carlos Schimidt. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

756º Processo 0809542-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006995920108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: João Luiz Penso. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

757º Processo 0809726-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006380420108160150 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Agravado: Darci Nilo Marioni. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

758º Processo 0809974-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20090000867 Exibição de Documentos. Agravante: Ary Ribeiro Porto. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Luiz Remy Merlin Muchinski. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

759º Processo 0810364-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900085241 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino. Agravado: Iussif Anconi Alux, Calçados Cristo Rei, Artemio Domingos Dalla Costa. Advogado: Francine Ricardo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

760º Processo 0810420-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00289400520108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Luir Ceschin. Agravado: Doraci de Oliveira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

761º Processo 0810594-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099672620118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Antonio Marques da Rosa. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Paranã Previdência, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

762º Processo 0799596-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002092620118160110 Reivindicatória. Agravante: Glaci Maria Serpa, Agalair de Souza. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Agravado: Jurandir Fonseca, Elda Custódio do Amaral. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Sonivaltair da Silva Castanha. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

763º Processo 0803585-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479668620108160001 Revisional. Apelante: Argeu de Auda. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

764º Processo 0803591-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00016080520068160001 Redibitória. Apelante: Mariane Camargo - Me. Advogado: leandro jatte. Apelado: Pedro Alves de Almeida. Advogado: Vanusa Aparecida Hoffmann (Defensor Público). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

765º Processo 0805617-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00066104820098160001 Pensão Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Marilza Lopes Gonzales. Advogado: Diego Martins Casparly. Distribuição Automática em

03/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

766º Processo 0805867-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001176120008160004 Revisional. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Yoshihiro Okano. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Roxana Barleta Marchioratto. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

767º Processo 0806025-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216803720078160014 Ordinária. Apelante: Maria Clara Spolom. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

768º Processo 0806101-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00003710920018160001 Cobrança. Apelante (1): Rádio Fronteira D'oeste Ltda, Danielle Claudia Padovani, Michelle Flávia Padovani. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto. Apelante (2): Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelante (3): Sociedade Mandaguari de Rádiofusão Ltda. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Apelante (4): Rádio Transamérica de Curitiba Ltda, Luiz Guilherme Camargo Cavalcanti de Albuquerque, Flávio Márcio Passos Barreto, Aloysio de Andrade Faria. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelante (5): Rádio Arapoti Ltda. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

769º Processo 0806312-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008550520078160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Roque João Bocchese. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

770º Processo 0806428-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006418220058160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Larissa Prêcoma. Advogado: Fabiana Palomeque Maganhote. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

771º Processo 0806957-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000912 Ordinária. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Auto Posto Tulio Ltda. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Alexandre Ditzel Faraco, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

772º Processo 0807723-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00178101820108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Jesse Krieger. Advogado: Mariana Domingues da Silva. Agravado: Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

773º Processo 0807857-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006042920108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Maria de Lourdes Scherer. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

774º Processo 0808190-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083761420118160019 Abstenção de Fato. Agravante: Sodicisco Platicos Para Agricultura Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Agravado: Apollo Agrícola Ltda. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

775º Processo 0808987-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006103620108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Otacilio Cavalli. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

776º Processo 0809215-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006363420108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz

Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Claudia Maria Charparini. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

777º Processo 0809446-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007567720108160150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Nilton Junkes. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

778º Processo 0809485-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002259 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Amelia Foratori Ballotto, Ciro Renato Sant'anna de Araujo. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

779º Processo 0810612-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00233285220118160001 Embargos a Execução. Agravante: Associação de Ensino Versalher. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Kelsen Christina Zanotti. Agravado: Luciana Trancoso. Advogado: Rogério Santos, Nataly Araújo Lima. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

780º Processo 0810862-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000770 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: José Raul Alkmim Leão. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

781º Processo 0802077-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277899620098160014 Cobrança. Apelante: Douglas Faria Ribeiro. Advogado: Valéria Cristina dos Santos. Apelado: Federal Vida e Previdência Sa, Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaqueline Scotá Stein. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

782º Processo 0803684-4 Apelação Cível

Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006856520098160100 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Paula Camilo, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Olga Guimarães de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

783º Processo 0804131-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055694620098160001 Indenização. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Rec. Adesivo: Valdilha Marcondes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Isabelle Tarazi Valetton, Juliano Marcondes da Silva. Apelado (1): Valdilha Marcondes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Isabelle Tarazi Valetton, Juliano Marcondes da Silva. Apelado (2): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

784º Processo 0804196-3 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009782820088160146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Edson Veiga, Edenilson Nizer, João Bento de Lima (maior de 60 anos), Jocenei Achafaschek, Leandrina Baumgartem (maior de 60 anos), Miguel José Pedroso (maior de 60 anos), Nilce Domingues, Patricia de Lima, Severiano Luiz Pereira (maior de 60 anos), Valcenir Petas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

785º Processo 0804713-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067887420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézár Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nizelo Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

786º Processo 0805171-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278687520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Marcos Campos de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

787º Processo 0805206-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278739720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: José Antonio Bispo dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

788º Processo 0805649-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001892120018160131 Indenização. Apelante: José Osmar Machado. Advogado: Angelo Pilatti Neto, Zilandia Pereira. Apelado: Sílvio José Borela, Policlínica Pato Branco Sa. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

789º Processo 0805740-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085137020098160017 Declaratória. Apelante: Agiva Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Reginaldo Fabricio dos Santos, Paulo Justiniano de Souza, Bruno Sanches Toro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

790º Processo 0806622-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00645733820108160014 Declaratória. Apelante: José Xavier de Torres. Advogado: Lucas Yukio Okubo, Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

791º Processo 0806681-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110795520108160017 Cobrança. Agravante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Mario Aparecido Justo. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

792º Processo 0806804-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00015812220068160001 Cobrança. Apelante: Eidi Leite de Barros Sfair, Marcos Antonio Mauad Sfair. Advogado: Joelcio Santos Madureira, Jonny Jeferson Silva Madureira. Apelado: Condominio Edificio Soft Premium. Advogado: Jeferson Weber. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

793º Processo 0806895-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153325220078160030 Indenização. Apelante: Marcio Borges. Advogado: Alessandra Miriam Francischetti, Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Apelado: Editora Service Ltda. Advogado: Allan Weston de Lima Wanderley, Clécio Almeida Viana. Interessado: Van Mooreseandrade & Cia Ltda. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

794º Processo 0807145-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179728420098160021 Reparação de Danos. Apelante: Jafer Fernandes de Farias. Advogado: Antonyo Leal Junior. Apelado: Global Village Telecon (gvt). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

795º Processo 0807598-9 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000394619998160087 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Rec. Adesivo: Hsbc Seguros Brasil. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Danielle Cristhina Deda, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (1): Janeide Terezinha Gaió Malanski, Wellington Malanski. Advogado: José Fernando Prezotto. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado (3): Hsbc Seguros Brasil. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Danielle Cristhina Deda, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

796º Processo 0807799-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00106215220118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria da Gloria Tortato. Advogado: Fuad Salim Najj, Caio Augustus Ali Amin. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

797º Processo 0808125-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00039014020098160001 Indenização. Agravante: Edgard Mancia (maior de 60 anos), Tereza Taborda, Ernani Mancia. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese. Agravado: Tam Linhas Aéreas Sa. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

798º Processo 0808176-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279259320098160014 Cobrança. Apelante: Helena Delcol Santos (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Pedro Paulo Osório Negrini, Octamy José Telles de Andrade Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

799º Processo 0808888-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003902920108160056 Indenização. Agravante: Nilde Teixeira Castilho, Avelino Cardoso da Silva, Renato Pereira Sales, Lourdes de Oliveira Tomizaki, Maurício da Silva, Leonice Mandeli Fioto, Emilia Antonia de Lima Rodela, Antonio da Rocha, Aparecido Evangelista, Luzia Aparecida de Andrade. Advogado: Rogério Resina Molez, Fernando Buono. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

800º Processo 0809273-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000495 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Andre Henrique de Oliveira Pedroso. Advogado: Elisete Ramires. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

801º Processo 0809343-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000086 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Angelo Pinto da Silva, Antonio Evangelista de Souza, Cacilda Bernardo, Edna Aparecida Ruy, Honorio Marchetto, Jose Carlos Vieira, Jose Marino da Silva, Jose Miguel de Oliveira, Jose Nicolau de Mello, Jose Paulo Vitorio. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

802º Processo 0809477-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00318635320108160017 Cobrança. Agravante: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Levi Alves de Souza. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

803º Processo 0809516-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000199 Cobrança. Agravante: Luiz José de Oliveira Kesikowski. Advogado: Cesar Augusto Gavron. Agravado: Condomínio Sherwood Bosque Residencial. Advogado: Marco Antonio Langer, Thaís Hayashi. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

804º Processo 0809703-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000846 Embargos a Execução. Agravante: Belocap Produtos Capilares Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Raquel Cristina das Neves Gapski, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: Feibian Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. Advogado: Luis Felipe de Carvalho Pinto, Theotônio Maurício Monteiro de Barros, Marta Wenderl Abram. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

805º Processo 0809865-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Nogueira Fleuringer. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

806º Processo 0810382-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018568320118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Jaide Mandolini Barone Bueno Mendes. Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva, Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

807º Processo 0810841-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00737269520108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead. Agravado: Clodoaldo Alves de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

808º Processo 0810958-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00050173620108160037 Reparação de Danos. Agravante: Gisele Lourenço Telles, Maysa Telles dos Santos. Advogado: Michel Tomio Marakami. Agravado: Sociedade Hospitalar Angelina Caron, Henrique Francisco Vuicik. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

809º Processo 0800092-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036694720118160069 Indenização. Agravante: José Ferreira Gomes. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Agravado: Otávio Marques da Silva, Espólio de Luzia Pinto da Silva, Prefeitura do Município de Indianópolis. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

810º Processo 0801507-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000408 Ordinária. Agravante: Luiz Inácio Schommer, Luis Carlos Lunkes, Marcia de Fátima, Marcos Cesar Zanella, Maria Conceição Correa, Milton Inácio Klein, Milton Sehn, Nilso Antonelli, Oliva Mayer, Oto Erno Weimann. Advogado: Carlos Alves, Edevaldo Bueno, Romeu Denardi. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

811º Processo 0802301-6 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070371120098160174 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Luiza Maria de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

812º Processo 0802564-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062476120098160001 Cobrança. Apelante (1): Centauro Vida e Previdência, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelante (2): Genilson Teixeira da Conceição. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

813º Processo 0803108-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138348020098160019 Cobrança de Condomínio. Apelante: Associação dos Proprietários do Parque dos Franceses. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Edina Maria dos Santos Machado. Apelado: Rafael Pentead Dutra. Advogado: Saionara Stadler de Freitas. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

814º Processo 0803164-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215911420078160014 Declaratória. Apelante: Josiane Marangão Gaitero. Advogado: Willian Zandrini Buzingnani. Apelado: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Aline Amaral Uchoa, Fabioli Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

815º Processo 0803296-4 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025010220098160159 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros e Previdência Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Cleomar de Almeida. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

816º Processo 0803914-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00029224920078160001 Indenização. Apelante (1): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelante (2): Gilberto Menezes, Romeo Luiz de Palma. Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira. Apelado (1): Gilberto Menezes, Romeo Luiz de Palma. Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira. Apelado (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado (3): Lucas Barbosa Leite (Representado(a)), Ronnie Leite. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

817º Processo 0804693-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023379420078160001 Indenização. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Apelante (2): Juliana de Matos. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

818º Processo 0804924-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028887020108160130 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Gerson Fernandes Dultra. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

819º Processo 0805829-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062224820098160001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woslik Scholze, Tatiane Muncinelli. Apelado: Michele Maria de Lima. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

820º Processo 0806280-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00064087120098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Conjunto Residencial Moradias Tambaú - Condomínio I. Advogado: Juliana Heindyk Duarte, Mário Rogério Dias. Apelado: Maria Iracema Tomaz. Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

821º Processo 0806507-4 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000827620038160140 Indenização. Apelante: Maria dos Santos Souza, Sérgio

Antonio Souza, Sandro Souza. Advogado: Fernando Rios, Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho. Apelado: Emerson Dall'agnol. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

822º Processo 0806853-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028688320078160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Nossa Saude Operadora de Planos Privados de Assistência À Saude Ltda. Advogado: Adriana de França. Apelado: Maria de Lourdes Baby (maior de 60 anos). Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Deisi Martins da Cunha. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

823º Processo 0806879-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136994920108160014 Indenização. Agravante: Neiva Aparecida Oliveira de Andrade. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Miriam Aparecida Gleria Gnann. Agravado: Academia de Ginastica Ironworks Gym Ltda, Waldemar Marques Guimarães Neto, Amilton Gonçalves dos Santos, Dagmar Rego, Fabiano Foresti, Encarnação Ruiz da Silva, Iron Gymnasium- Academia de Ginástica Ltda.. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

824º Processo 0807234-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00797617120108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Luiz Gustavo Parente Maciel. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

825º Processo 0807363-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032963 Prestação de Contas. Agravante: Adão Kusdra, Eduardo Henrique Suendrek, Izidoro Manzur, Irmão Kmiecik Ltda., José Benedito Ribas, José Steff de Andrade, José Virbitski Neto, Leopoldo Rogowski, Lourival Fernandes de Lima, Valter Antonio de Almeida. Advogado: Patricia Lise, Marco Antônio de Lima. Agravado: Juliana Angelika Ulrike Schultheis Czerny, Fernanda Tirolle Condessa, Rodolfo Lincoln Hey. Advogado: Marco Antônio de Lima. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

826º Processo 0807370-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00212274220118160001 Cobrança. Agravante: Marcos Antonio Skocynski Junior. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Agravado: Mbm Previdência Privada, Seguradora Líder Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

827º Processo 0807450-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002546220108160143 Declaratória. Agravante: Walmir Jose Ribeiro. Advogado: José Carlos do Carmo. Agravado: Lojas Colombo S/a. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

828º Processo 0807525-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000748 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Daniel Souza Belo, Luiz Carlos Alfredo, Joaquina Gonçalves de Farias, Laurinda Padilha, Irene Duda Costa, Benta Silva dos Anjos, Maria da Glória Cruz Fernandes, Terezinha Elfrida Schneider, Ludmila Slavik, Isolete Cardoso do Amaral, Johan Erich Gottfrid Adam, Elvira Marques Correa, Osni Fernandes, José Tadeu Bestel, José Maria Stival, Maria Aparecida da Silva, Elvira Marques Correa, Marli Perpetuo, Antonio Honório de Souza Neto, Francisco da Costa Mendes e Ariete Terezinha da Costa Mendes, Elizabeth Leila Ludwig, Mario Luiz Costa, Neusa Aparecida de Almeida, Fabiana Silva Santos e Filipe Silva Santos, Erondina Sprada Mafioletti, Vanilda Diniz Ferreira Pinto, Edileusa Benedito, Iterlei Liss, Sandra Regina da Costa, Benedito Cesar Pedroso, Alfredo Kavulack, Michelle Jaqueline Walter. Advogado: Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Gilvan Antonio Dal Pont. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

829º Processo 0807561-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000405 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Jacques Nunes Attié, Debora Oliveira Barcellos. Agravado: Carmen Maquet, Laurindo Dallagnol, Ivo Cassenote, Joao Anibal Baez, Joao Rodrigues da Rocha, Antonio Meneses Silva, Antonio Mattos Medrado, Antonio Manoel Correa. Advogado: Janaina Baptista Tente, Elizangela Lazzaretti. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

830º Processo 0807626-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00191067520068160014 Reparação de Danos. Apelante: Mauro Koki Arasaki, Rodrigo Kioshi Arasaki. Advogado: Dely Dias das Neves, Adriana Cristina Garcia. Apelado: Marcos Alexandre de Almeida. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Distribuição Automática em

03/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

831º Processo 0808561-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001573 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Anselmo Fernando de Freitas. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Denis Okamura. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

832º Processo 0809248-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008443320118160001 Anulatória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Priscila Caramori Toledo. Agravado: Jeferson Alves Pereira. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

833º Processo 0809464-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012454220118160001 Indenização. Agravante: Davina Teixeira dos Santos, Maria Alessandra Belo. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Agravado: Transportadora Ouro Safra Ltda, Antonio Marcos de Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

834º Processo 0809513-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00149666120118160001 Indenização. Agravante: Valter Rocha. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Mbm Seguradora S/a. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

835º Processo 0809831-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058463120118160021 Declaratória. Agravante: Renault do Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira. Agravado: Valmir Alcantra. Advogado: Cassiano Garcia da Silva, Mauricio Berto, Elvis Bittencourt. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

836º Processo 0809844-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00682065720108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Marcia Geremias dos Santos, Gustavo Dias Santos (assistido(a)), Alexandre Junior dos Santos Pereira (Representado(a)). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

837º Processo 0810297-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000031117 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Kimiko Nakajima (maior de 60 anos). Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

838º Processo 0795324-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100529312 Reparação de Danos. Agravante: Lucas Gobbes Dias, Edilaine Severina de Mattos. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin. Agravado: Lan Chile. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

839º Processo 0801912-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054543720088160170 Indenização. Apelante: Adir Mendes. Advogado: José dos Santos Caetano. Apelado: Tilápia Píscos Produtos da Aquicultura Ltda. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira, Cleusa Fritzen. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

840º Processo 0803896-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066431820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Márcio Honorato Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

841º Processo 0804277-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238227720088160014 Ordinária. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woslki Scholze, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Edison Luiz Alves Barbosa. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

842º Processo 0805127-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281830620098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno,

Mônica Ortega. Apelado: Altair Aparecido da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

843º Processo 0805309-4 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021387520108160160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Rosimarta Antoniazzi Navarro da Silva. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jerônimo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

844º Processo 0805698-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00174305320108160014 Cobrança. Apelante: Severino Fernandes Baliero. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

845º Processo 0806231-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065405120078160017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Olga Nunes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Augusto César da Cruz Fernandes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

846º Processo 0806516-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067860720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcel Maia José. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

847º Processo 0806564-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277855920098160014 Indenização. Apelante: Mario Francisco Barbosa. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

848º Processo 0806642-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283606720098160014 Indenização. Apelante: Ademir Padilha. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira, Luiz Lopes Barreto. Apelado (1): Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Michele le Brun de Vielmond. Apelado (2): Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

849º Processo 0806922-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158050420088160030 Indenização. Apelante (1): Itiquira Turismo Ltda. Advogado: Plínio Ricardo Scappini Junior. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins. Apelado: Nadir Inês Eich, Pedro Alves, Silvio Sérgio Sauer, Alexandre Luis de Oliveira, Olindo Osmar Donato. Advogado: Mariane Menegazzo, Wellington Eduardo Ludke, Janaina Baptista Tente. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

850º Processo 0806933-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00275205720098160014 Cobrança. Apelante (1): Oziel Ferreira de Souza Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Pentead. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

851º Processo 0806976-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067965120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado: Jovanildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

852º Processo 0807057-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216007320078160014 Indenização. Apelante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Apelado: Angelina Pereira Sandes de Lima. Advogado: Marcelo José Peralta. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

853º Processo 0807296-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00785509720108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Luiz Carlos de Castro. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

854º Processo 0807514-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283546020098160014 Indenização. Apelante: Noel Cardoso. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmar Sodré, Douglas dos Santos. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

855º Processo 0807956-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010372920118160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luiza Mendes do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

856º Processo 0808036-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000491 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Erikelton de Oliveira Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

857º Processo 0808335-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001362 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Octamy José Telles de Andrade Junior, Ricardo Lasmar Sodré, Mercedes Helena de Souza Oliveira, Rafael de Moraes Cordeiro Orlando. Agravado: Barsanulfo Pereira. Advogado: Flávia Cristina Bugmann. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

858º Processo 0808974-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056614820108160014 Cobrança. Agravante: Daniel Camargo Agnes. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

859º Processo 0809243-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000491 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Suely Bombarda Celin, Lawana Celin, Leandro Daniel Celin, Fernando Jose Celin. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

860º Processo 0809462-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000084 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: André Coelho, Antonio Aparecido Simielli, Antonio Donizeti de Souza, Aparecida Lourdes de Oliveira, Celso Francisco Valério, Cipriano da Cruz, Francisco Nagy, João Maria Padilha, Joaquim Claudinei Lourenço, Jorge Benedito de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

861º Processo 0809728-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00424938020108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonio Pio de Souza, Benedita Urias, Carmelita de Almeida Jorge, Dirce Calir de Souza, Enival Dantas de Farias, João Batista Ribas Pierote, Joaquim de Oliveira, Laudelino Teotônio da Silva, Lorival de Souza Tena, Wilson Sanches Roberto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

862º Processo 0809834-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000000540 Ordinária de Cobrança. Agravante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Agravado: Denilson Rodrigues Carvalho. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

863º Processo 0810104-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000117 Cobrança. Agravante: D P V A T Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Jurema Aparecida Santos de Assis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

864º Processo 0810586-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000559 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo, Fábio Spagnolli, Márcio Antônio Sasso, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Artur Ogawa, Anderson Favaro Bassi, Andrea Munhoz Feracin, Antonio Picoloto, Arlete Marcolino, Carlos Roberto de Souza, Antonio Carlos do Nascimento,

Angelina Lima de Miranda Silva, Antonio Marcos Querino. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

865º Processo 0800181-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00246821020108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Augustinho Aparecido Belo (maior de 60 anos), Dorismal Budzinski, Elizeu Bueno, José Benedito, José Paladini (maior de 60 anos), Marcia Regina Marcello, Osvaldo Casarim de Freitas. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

866º Processo 0801779-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054061520078160170 Reparação de Danos. Apelante: Miguel Machado da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Tiegs, Airton Sidney Frühauf. Apelado (1): Enjocam Transportes Rodoviários Ltda - Epp. Advogado: Afonso Simch, João Carlos Poletto. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Diego Ricardo Schiavini, Sérgio Laurindo filho, André Diniz Affonso da Costa. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

867º Processo 0802775-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00055867320058160017 Reparação de Danos. Apelante: Ana Paula Pozza Preto da Silva, Larissa Pozza Preto da Silva, Taina Pozza Preto da Silva. Advogado: Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros, Antônio Saura Silva. Apelado: Grécia Transporte e Turismo Ltda. Advogado: Lucimario Jose da Silva. Interessado: Sulina Seguradora Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

868º Processo 0803400-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013580620058160001 Reparação de Danos. Apelante: Iracema da Silva Cavazin, Danieli Cristina Cavazin, Larissa Mariana Cavazin, João Vitor Cavazin. Advogado: José Cunha Garcia, Marta Ribeiro Dala Costa. Apelado: José Mota da Silva Lima. Advogado: Luciano da Silva Busato. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

869º Processo 0804486-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00199473620118160001 Cobrança. Agravante: Marcos de Almeida Tavares, Bruna Aparecida da Silva, Albertina Giovanella, Oripio Lima Diniz, Roberto Wagner e Freitas Pereira, Aparecida Ferreira de Souza. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

870º Processo 0804741-8 Apelação Cível

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010031520088160090 Reparação de Danos. Apelante: Solange Ferreira de Souza. Advogado: Luiz Paulo Cividatti. Apelado: João Paulo dos Santos, Terezinha de Jesus C dos Santos. Advogado: Paulo Rodrigues Novaes. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

871º Processo 0805369-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00004884320108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelado: Luciano Santos Lacerda. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

872º Processo 0805508-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00191396520068160014 Indenização. Apelante: R. F. L. . Advogado: Rafael Ferreira Lima. Apelado: F. N. P. . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

873º Processo 0805888-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00807204220108160014 Declaratória. Apelante: Sebastião de Amorim. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo, Marcelo Baldassarre Cortez. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

874º Processo 0805988-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00215305620078160014 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Leandro Francisco Borba Santos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Cláudia Halle de Abreu. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

875º Processo 0806114-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaquá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067982120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ronaldo Mendes Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

876º Processo 0806271-9 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005236420088160081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Ari Osvaldo Ferreira de Castro, Divina Aparecida de Souza, Francisca da Silva Lima, Izael de Paulo, Maria das Dores Ribeiro, Pedro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves Cadona (maior de 60 anos), Sinhorinho Fernandes de Jesus (maior de 60 anos), Tereza Lourdes Bertoli Mariano, Vanderlei Aparecido de Albuquerque.

Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margaret Yoko Okagawa Falleiros. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

877º Processo 0806326-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062744420098160001 Cobrança. Apelante: Maria Iolanda Gabardo (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Priscila kovalski. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

878º Processo 0806429-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059115720098160001 Cobrança. Apelante: Celso Garcia dos Santos. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Joseph Jamal Abou Chahla, Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

879º Processo 0806433-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033668320098160075 Reparação de Danos. Apelante: Elton Aparecido Rocha Galli. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Apelado: Priscila Aparecida Ribeiro, Arnaldo Antonio. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

880º Processo 0807239-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00052605920088160001 Reparação de Danos. Apelante: Ernandes Temeirão Ferreira. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro. Apelado: Sociedade de Ensino Latino Americano Ltda, Instituto Cultural Brasil Argentina do Paraná Ltda Me. Advogado: Adriana Joseli Pereira da Costa, Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, José de Castro Alves Ferreira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa

881º Processo 0807357-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100001039 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nathalia Vicente Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

882º Processo 0807516-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069132620108160131 Cobrança. Agravante: Dpvt - Seguradora Líder dos Consorcios de Seguro Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Paulo Roberto de Almeida. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan, Jaqueline Luciane Sandri Kessler. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

883º Processo 0807705-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00085347520118160017 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Humberto Schiavon Filho. Advogado: Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Agravado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

884º Processo 0808267-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000408 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: João Antonio da Silva, João Braz da Silva, João de Oliveira, João Joaquim Mendes, José Barbosa dos Santos, José Vitor da Silva, Lourival Marques da Silva, Luiz Antonio Anastácio da Silva, Luiz Roberto Geremias. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

885º Processo 0808832-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Alfredo Vieira Ibibino, Alicia Zeferino, Ana Edite de Souza, Ananias José de Oliveira, Belmiro Bolonhezi, Benedito Valentino dos Santos, Cicero José de Souza, Claudemar José de Souza, Cleisson Rossi da Rosa, Creusa Maria Lopes Mazini. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

886º Processo 0808962-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016035020118160116 Declaratória. Agravante: Adriana Regina Costa. Advogado: Irlanet Anacleto Marques. Agravado: Losango Promoções de Vendas. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

887º Processo 0809326-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000069 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Ademar Ribeiro da Silva, Ana de Oliveira Martins, Antonio Rodrigues de Lima, Aparecido Bernardes, Arindo Vicente de Camargo, Carlos Silva, Carmen Catarina Gomes, Célia Correa, Dejair Santos, Dirce Ferreira Machado. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean

Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
888º Processo 0809993-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000389 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Nilo Ribeiro de Souza. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
889º Processo 0810050-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000079 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Lucia Helena Biondo, Luzia Teston, Manoel de Jesus Lima, Marcia Regina Cazangi Maia, Marcos Antonio Perilli, Marcos Ventura de Almeida, Nivaldo Noel de Lima, Pedro Alves Dias, Rosângela Aparecida Brustolin, Vitorino Loch. Advogado: Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
890º Processo 0810506-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230951620118160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Gilmar Maruzka. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
891º Processo 0798414-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000934020118160168 Reparação de Danos. Agravante: Victor Gabriel Camargo (Representado(a)), Osnilda de Fatima Ferrari Camargo, France Ferrari Camargo dos Santos, Rafaela Novelli. Advogado: Juliana Alves Baldi. Agravado: Abilio Garcia de Oliveira. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Maria Adília Gouveia, Ana Paula Gouveia. Interessado: Rafaela Novelli. Advogado: Juliana Alves Baldi. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
892º Processo 0802329-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287937120098160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Aparecido Bueno de Souza (maior de 60 anos), Carlos Aparecido da Silva, Benalva Rodrigues da Silva, Maria Oliveira da Silva, Jesuina Maria Patz (maior de 60 anos), Dirceu Cabrera, Rute de Paula Dias, Obelina Patrocínio Ferreira, Onofro Divino Ferreira, Mariza Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
893º Processo 0803146-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059029520098160001 Reparação de Danos. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Vila Formosa. Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior. Apelado: Marli Teresinha Rossett. Advogado: Mônica Gonçalves Petry Morelli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
894º Processo 0803176-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283242520098160014 Cobrança. Apelante (1): Reginaldo Aparecido Bento. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Luciane Stropa Belasque. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
895º Processo 0803600-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012216020078160128 Reparação de Danos. Apelante: José Cláudio Batista. Advogado: Antônio Martini Neto. Apelado: Mário Shideo Yamamoto. Advogado: Cláudio Rogério Malacrida, Fausto Domingos Nascimento Júnior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
896º Processo 0803955-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014504720068160001 Indenização. Apelante (1): Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Rec.Adesivo: Marcelo Marcos Saboya. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Apelante (2): Antonio Levi Afonso Hirt, Laila Margarete Martins de Moura. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini. Apelado (1): Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Apelado (2): Marcelo Marcos Saboya. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Apelado (3): Antonio Levi Afonso Hirt, Laila Margarete Martins de Moura. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
897º Processo 0804084-8 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009528620088160095 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Cia de Seguro Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Antonio Pereira de Souza, Dirce Pereira de Souza. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
898º Processo 0804208-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099927320108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelante (2): Amauri Pereira da Rocha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
899º Processo 0804334-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283363920098160014 Ordinária. Apelante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Claudovino Antonio Regioli (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
900º Processo 0804753-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00525141820108160014 Cobrança. Apelante: Rosemilde Maria Barbosa Pessoa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
901º Processo 0805079-1 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011676020088160128 Indenização. Apelante: Odair José Rossi. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Márcia Fernandes Bezerra, João Alberto Nieckars da Silva, Eliandro Brostolin. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
902º Processo 0805196-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048730820098160131 Reparação de Danos. Apelante: Altair de Almeida. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
903º Processo 0805800-6 Apelação Cível
Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006338120088160172 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Ana Antônia Barsi, Anair Silvestre Fidelis da Cruz, Antonio Pereira dos Santos, Gessi Raquel Dias, Luiz Batista Petronilho (maior de 60 anos), Marcelo José Alvarenga, Neusa Delfina Paixão, Rosângela Alves Ferreira, Vilma Gonçalves da Silva. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista. Interessado: União Federal. Advogado: Ricardo Gomes Godoy, Valmir Joao Scodro, Rodrigo Daccache. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
904º Processo 0806369-4 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001755220078160155 Cobrança. Apelante: Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e Capitalização. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Alex de Siqueira Butzke, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Tereza de Deus dos Santos. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
905º Processo 0806385-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012921220088160004 Indenização. Apelante: Laíde Marcondes (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado (1): João Pereira Machado. Advogado: Benjamin Pedro Zonato. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Apelado (3): Maria Aparecida Leal Machado, Francelino Ribas Machado Netto, Helena dos Santos Machado, Município de Campo Magro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
906º Processo 0806906-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216665320078160014 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Autentika Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
907º Processo 0807419-3 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034620520038160174 Ordinária. Apelante: Fernando Caesar da Costa. Advogado: Irapuan Caesar da Costa. Apelado: Pormade Portas de Madeira Decorativas Ltda. Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
908º Processo 0807451-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000708 Cobrança. Agravante: Dpvt Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Telmirio de Almeida. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
909º Processo 0807864-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00190458320118160001 Reparação de Danos. Agravante: Marcos Aurelio da Silva Quadrado. Advogado: Alexandrina Aparecida de Camargo. Agravado: Vilmar Mendes dos Santos, Antonio Mariano de Queiroz. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa
910º Processo 0807970-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177593120118160014 Cobrança. Agravante: Cleverson de Oliveira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

911º Processo 0808866-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000030821 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Juliano Dias Moreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

912º Processo 0808873-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100001585 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab -Id. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: Luciene dos Santos. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

913º Processo 0809205-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00177299320118160014 Declaratória. Agravante: Antonio Evaristo. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Caroline Costa Drommond. Agravado: Fininvest Sa Administradora de Cartões de Crédito. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

914º Processo 0809432-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000082 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonio Coelho, Aparecida Florinda de Camargo Aragão, Cleusa de Souza Oliveira, Elza Cristina Cazini, Helio Teodoro da Silva, Irene Rodrigues, Jose Carlos Fernandes, Jose Francisco Morgado, Luciano Joel Nogueira, Marcelino Ferreira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

915º Processo 0809794-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00543996720108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Desio Lucio Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

916º Processo 0809827-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00193060920118160014 Declaratória. Agravante: Wilson Siena. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

917º Processo 0809888-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028068720108160017 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle. Agravado: Fernando José Superti. Advogado: Alysson Vitor da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

918º Processo 0810163-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000017401 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Alexandre José Julião. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

919º Processo 0810428-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126784320118160001 Cobrança. Agravante: Jorge Ferreira de Almeida Junior. Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Litis Passivo: Mbm Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

920º Processo 0800492-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123156920068160021 Reparação de Danos. Apelante (1): Vanderlei Aprini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Carolina Calvetti. Apelante (2): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Woody Paulo Martini, Esmeralda Vieira dos Santos, Ivo Pegoretti Rosa. Apelado (1): Vanderlei Aprini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Carolina Calvetti. Apelado (2): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Woody Paulo Martini, Esmeralda Vieira dos Santos, Ivo Pegoretti Rosa. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Patrícia Einhardt Meulam, Marco Denilson Meulam. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

921º Processo 0802669-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081533020088160031 Indenização. Apelante: Associação Amigos Bolonistas de Entre Rios (aaber). Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenico. Apelado: Maria da Luz da Silva, Claudiane da Silva, Claudinei Gelskida Silva (Representado(a)). Advogado: Antonio Carlos Koppe. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

922º Processo 0802690-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00137035220118160014 Cobrança. Agravante: José Adilson Aparecido da Sila. Advogado: Rodrigo da Costa

Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

923º Processo 0803277-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059760920068160017 Reparação de Danos. Apelante: Daam Indústria e Comércio do Confeções Ltda. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Apelado: Feira Vest Mercosul Ltda, Calabouço Comércio de Confeções e Bonés Ltda Me, Luiz Bernava Neto. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Maurício Brunetta Giacomelli, Eli Pereira Diniz. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

924º Processo 0803624-8 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008682920088160146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Agenor Lisboa, Brandina Gonçalves de Almeida (maior de 60 anos), Domingos Ribeiro (maior de 60 anos), Edite Moretto, Edson de Paulo de Espindola, Elmar Francisco de Oliveira, Ineis Ribeiro de Melo, Juliana Brant, Maria Joana Alves (maior de 60 anos), Maria Olinda Martins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

925º Processo 0805011-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00362363920108160014 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab. Advogado: Edson Evangelista da Silva, Marcelo Baldassarre Cortez, Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Condomínio Residencial Aurora Tropical. Advogado: Edna Wauters, Márcia Regina Demarchi Villalba. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

926º Processo 0805490-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00430376820108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Consuelo Martins Libanio. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

927º Processo 0805585-4 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024392520088160117 Indenização. Apelante: Neuza Oliveira da Silva. Advogado: Vitor Eduardo Froci, Anderson Alex Vanoni. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Karla Tiemi Saimi Cunha. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

928º Processo 0805869-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280393220098160014 Ordinária. Apelante: Alessandro Ribeiro dos Santos. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

929º Processo 0805903-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277327820098160014 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Flávio Pentead Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Marcelo Ferreira da Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

930º Processo 0806104-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067099520048160129 Ordinária. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Elisabete Tavares Vieira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

931º Processo 0806958-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283441620098160014 Indenização. Apelante: Aparecida Mariana Teixeira Oliveira. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre, Claudiney dos Santos. Apelado: Condomínio do Edifício Residencial Casario do Porto, Dados Contabilidade Gestão Empresarial e Contábil, Claudine Cigano Franco. Advogado: Antonio Carlos Mantovani. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

932º Processo 0807523-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00280202620098160014 Cobrança. Apelante (1): Leopoldo Failil (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

933º Processo 0807616-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00285356120098160014 Indenização. Apelante: Rosa Eliane Ferreira. Advogado: Alan Oliveira Dantas de Souza. Apelado: Pablo Magalhães. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

934º Processo 0807937-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000268 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado:

Marcos dos Santos Monteiro. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
935º Processo 0808034-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00618071220108160014
Cobrança. Agravante: Benedita Silvanira Rua. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
936º Processo 0808271-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00240010620118160014
Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Taka Sasaki Komatsu. Advogado: Mayra Mello Costa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
937º Processo 0808384-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000456 Execução Provisória. Agravante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Valmor Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
938º Processo 0808408-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283380920098160014
Cobrança. Apelante (1): Geovane Batista Leite. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
939º Processo 0808769-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000494 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Amália Ribeiro Vieira, Eliana dos Santos, Ilda Martins da Silva, José Cesar Chumereha, Andreia da Silva Grabosque, Marcos Roberto de Paiva. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva, Elisete Ramires. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
940º Processo 0809170-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034082919978160019 Indenização. Agravante: Valdir José Tozetto, Joseli Monteiro Tozetto. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Agravado (1): José Adão Mass. Advogado: Renato Cordeiro, Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Agravado (2): Vera Lúcia Aparecida Armstrong, Erci Antonio Ferreira. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Interessado: Bianca Tozetto. Advogado: Gilmar Pavesi, Laercio Wosgrau, Paulo Henrique Frank Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
941º Processo 0809801-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065704920048160031 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Laíse Matros, Raquel Soboleski Cavalheiro. Apelado: Edite Maria Chociai Klotz. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
942º Processo 0809964-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000074 Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Lucia Martins, Maria Nilce Silveira dos Santos, Neusa do Carmo Pereira Delmondes, Nilda Gomes Machado, Nivaldo José de Oliveira, Tereza Correa, Valentim Fornaçari, Valter Alfini da Fonseca, Vanilda Ferreira dos Santos, Vera Lucia da Rocha Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
943º Processo 0810143-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 201000058614 Exceção de Incompetência. Agravante: Instituto Wanderley Luxemburgo Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Jenor Jarros Neto. Agravado: Cped Companhia Panamericana de Educação À Distância. Advogado: Leandro Ricardo Zeni, Eberson Rabutka. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
944º Processo 0810477-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000422 Reparação de Danos. Agravante: Jean Clauer Lopes, Espólio de Nilton Francisco Lopes. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado (1): Andre Fernando Kowalczuk. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Agravado (2): Marcelo Altamir Santos Bioni Turbay. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
945º Processo 0810543-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089817220118160014 Indenização. Agravante: Elza Martins Marques, Claudio Feliciano Ferreira, Hilda Geremias, Marcio Flacio Rotta, Jose Martins Filho. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
946º Processo 0810623-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00243296320118160004 Ordinária. Agravante: Amauri de Oliveira. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
947º Processo 0811601-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00366114520118160001 Declaratória. Agravante: Carlos Nossberto da Silva. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luiz Afonso de Macedo Fraiz. Agravado: Nirto Ribeiro de Freitas. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
948º Processo 0794760-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00738265020108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Genilson Fernandes de Azevedo. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
949º Processo 0800627-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00061425020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Sabemi Seguradora S/a. Advogado: Selma Paciornik. Apelado: Debora Antunes de Vicente Salviano. Advogado: Douglas Stambuk. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
950º Processo 0801146-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000673 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Donato Merkel, Edilândia Gomes da Silva, Elias dos Santos Pinheiro, Neemias Moraes do Carmo, Valdir Luis Haubert. Advogado: Romeu Denardi, Danyele Grace Da Rolt. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié, Renata Marinho Martins. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
951º Processo 0801560-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032460620088160130 Obrigação de Fazer. Apelante: Escola Intentus Sc Ltda Ensino Pré Escolar e de 1º Grau. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta. Apelado: Unimed de Paranavaí Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Andre Ricardo Franco, Fabio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
952º Processo 0802948-9 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010623520098160068 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Ivanir Fontana. Apelado: Jocemara Retan de Abreu. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
953º Processo 0804004-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00006320320038160001 Indenização. Apelante (1): Luiz Fernando de Oliveira Favorito. Advogado: Adriana de França. Apelante (2): Antonio Carlos Cornelsen, Avary Oscar Cornelsen. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Apelado (1): Luiz Fernando de Oliveira Favorito. Advogado: Adriana de França. Apelado (2): Antonio Carlos Cornelsen (maior de 60 anos), Avary Oscar Cornelsen (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Apelado (3): Xavier Soler Graells. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Apelado (4): Hospital das Nações Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
954º Processo 0804501-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009560820088160004 Indenização. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo. Apelado: Roberto Yutaka Takahara. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
955º Processo 0804609-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065715120098160001 Indenização. Apelante: Reinaldo Alves. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado: Marcos Antonio Geraldo. Advogado: Luiz Eduardo Choma. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
956º Processo 0804757-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055105820098160001 Cobrança. Apelante: J. V. B. . Advogado: Milton Salmória, Jerry Angelo Hames. Apelado: C. V. P. S. . Advogado: Márcia Satil Parreira, Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
957º Processo 0805046-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00190686320108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Clayton Fernandes de Carvalho. Apelado: Therezinha Breus (maior de 60 anos). Advogado: Álvaro Augusto Casseteri, Thiago

Lima Breus, Melissa Abramovici Pilotto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin 958º Processo 0805430-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 002787482200098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Maria de Lourdes da Conceição. Advogado: Juliano Martins. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

959º Processo 0805791-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278289320098160014 Indenização. Apelante: Antonio Domingues, Jorgina Paes de Oliveira. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

960º Processo 0805836-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278851420098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: João Cordeiro dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

961º Processo 0806007-9 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023680520098160047 Ordinária. Apelante: Adenilson Inácio da Silva, Adilson José da Silva, Alexandre de Souza, Araci dos Santos Sutil, Maria José de Brito, Rosângela Rodrigues Fernandes. Advogado: Elaine Mônica Molin, Maurício Toniolli, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

962º Processo 0806424-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00077614920098160001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Money Marketing e Eventos Ltda. Advogado: Felipe Fausto de Almeida, FABIOLA GASPAROTO GARCIA. Apelado (1): Money Marketing e Eventos Ltda. Advogado: Felipe Fausto de Almeida, FABIOLA GASPAROTO GARCIA. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

963º Processo 0806864-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002876920028160131 Indenização. Apelante: Faustino Elias dos Santos Filho. Advogado: Heber Sutili. Apelado: Rudi Rigo Burkle, Gustavo Henrique Rocha de Macedo. Advogado: Marcelo Vinícius Zocchi, Maurício Sidney Fazolo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

964º Processo 0807065-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237984920088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Espólio de Nair Fregonezi Grosso. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti, Tânia Valéria de Oliveira. Apelado: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

965º Processo 0807129-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053636620088160001 Indenização. Apelante: Ebs Empresa Brasileira de Sistemas. Advogado: Josias Pereira Rosa. Apelado: Comnet Informática Ltda. Advogado: Robson Ochial Padilha, Giulliana Basquera. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

966º Processo 0807637-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00536305920108160014 Cobrança. Apelante: Cleonice Fagundes. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

967º Processo 0807692-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100017738 Cobrança. Agravante: Darcy Lourenço de Lucca. Advogado: Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

968º Processo 0807810-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216855920078160014 Indenização. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Darci Ribeiro Bitencourt, Gilson dos Santos Abreu. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

969º Processo 0808340-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100021947 Cobrança. Agravante: Roberson José Padilha. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

970º Processo 0808608-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100001674 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina-pr. Advogado:

Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Zilda Elias de Jesus. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

971º Processo 0808917-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00154962620118160014 Redibitória. Agravante: Cipasa Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Marco Antonio Moraes dos Santos. Advogado: Osvaldo Espinola Junior, Frank Ohashi Saita. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

972º Processo 0809344-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030534820108160056 Indenização. Agravante: Alvari Zotarelli (maior de 60 anos), Ciro Serrato Borges, Durval de Oliveira (maior de 60 anos), Miguel Mello, Aparecida Fátima Campos Ferrarezi (maior de 60 anos), Carlos Eduardo Dante, Antonio Picatti. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

973º Processo 0809376-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001596 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Antonio de Lara. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa, Adriano Carlos Souza Vale. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

974º Processo 0809449-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Naide Aparecida Bernardo, Maria Ana Barroso Balestra, Maria Aparecida Santos, Maria Natalia Ferreira, Maria Rodrigues Salles, Regiane Pereira Rocha, Sandro Cardoso Salles, Sergio Donizetti Jacintho Domingues, Valdecir Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

975º Processo 0810942-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030534820108160056 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Alvari Zotarelli, Ciro Serrato Borges, Durval de Oliveira, Miguel Mello, Aparecida Fátima Campos Ferrarezi, Carlos Eduardo Dante, Antonio Picatti. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

976º Processo 0811143-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121410820118160014 Declaratória. Agravante: Benjamin Lopes, Josué Pereira da Silva, Néo Pereira Ricardo (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

977º Processo 0804005-7 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021298720108160104 Declaratória. Apelante: Avelino de Oliveira Borges. Advogado: Marco Antônio de Lima. Apelado: C J Desconsi e Cia Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

978º Processo 0804031-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00063844320098160001 Cobrança. Apelante: Azul Companhia de Seguros Sa. Advogado: Eduardo Brüning, Ciro Brüning, Fernanda Ribeirete de Souza. Apelado: Darlan França Ciesielski. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

979º Processo 0804353-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00529541420108160014 Cobrança. Apelante: Valdirene Mara Siqueira Liberatti. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

980º Processo 0804371-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00044456220088160001 Indenização. Apelante (1): Francisco Dionísio Alpendre dos Santos. Advogado: Danielle Aloha de Souza. Apelante (2): Luiz Carlos Delazari. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Rec.Adesivo: Sergio Botto de Lacerda. Advogado: Fabrício Massardo. Apelado (1): Luiz Carlos Delazari. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Apelado (2): Francisco Dionísio Alpendre dos Santos. Advogado: Danielle Aloha de Souza. Apelado (3): Sergio Botto de Lacerda. Advogado: Fabrício Massardo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

981º Processo 0804790-1 Apelação Cível

Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053542320068160083 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Kátia Lanzarini Luiz. Apelado: Izalino Antunes. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezu. Distribuição Automática

em 05/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa
 982º Processo 0805224-6 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027327720038160017 Indenização. Apelante: Paulo Roberto Cury Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Rec.Adesivo: Antonio Rossini. Advogado: Valdomiro Picioli. Rec.Adesivo: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (1): Antonio Rossini. Advogado: Valdomiro Picioli. Apelado (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (3): Paulo Roberto Cury Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Interessado: Hospital e Maternidade Maringá Sa. Advogado: Ricardo Ribeiro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 983º Processo 0805365-2 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00637852420108160014 Cobrança. Apelante: Antonio Palma. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 984º Processo 0806091-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278401020098160014 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Alfani Tecla dos Santos Toni (maior de 60 anos). Advogado: Nésio Dias. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 985º Processo 0806603-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277466220098160014 Cobrança. Apelante: Odailton Ramos da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 986º Processo 0806623-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00053134020088160001 Indenização. Apelante: Rosângela de Aquino Pinto. Advogado: Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Apelado: Paraná Clínicas Planos de Saúde S/a. Advogado: Olavo Pereira de Almeida, Felipe Skraba, Amilton Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa
 987º Processo 0806741-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000241 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Agravado: Etenor Ribeiro Dias, Elenilda da Silva Pereira, Irineu Marquezzoni, Luciléia de Oliveira Abreu, Maria Aparecida Canhete Veiga, Neusa de Oliveira Abreu Santos, Solange da Costa, Wanderlei Batista. Advogado: Claudia Regina Luizetto, Adriana Gomes de Araújo, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 988º Processo 0806810-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00716491620108160014 Declaratória. Apelante: Sigliende Goebel Jeller. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro, Marcelo Baldassarre Cortez. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 989º Processo 0806888-4 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191734020068160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Jose Mauri Monteiro, Marly Aurora Eger Monteiro. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Apelante (2): Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 990º Processo 0806912-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00610834720108160001 Cominatória. Apelante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Laise Matros, Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala. Apelado: Arnaldo Sandrini Filho. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Ana Carolina Coelho Barroso. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 991º Processo 0807044-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278721520098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Rec.Adesivo: Aleksandro Belii, João Victor Belii. Advogado: Marcos Vinícius Belasque, Lucas Yukio Okubo. Apelado (1): Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado (2): Aleksandro Belii, João Victor Belii. Advogado: Marcos Vinícius Belasque, Lucas Yukio Okubo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 992º Processo 0807295-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000094 Indenização. Agravante: Silvia da Silva Motta, Priscila Fernanda Motta Estevão. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao, Maria Helena Antunes Bilhão. Agravado: Empresa de Transportes Atlântida Ltda. (sucediada Por Transportadora Itaju Ltda).

Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Samir Thome Filho. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 993º Processo 0807348-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00025370420078160001 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Flora Tachibana de Proença (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 994º Processo 0807374-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00077987620098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Sílvio dos Santos, Sonia Regina Gritten Santos. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Apelado: Adriano Oliveira Rodrigues, Miriam Paula Rodrigues. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Interessado: Manoel Benassi, Luiz Claudio Alves. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 995º Processo 0807826-8 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00238573720088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Amalia Leal Veloso. Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 996º Processo 0807889-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00060780620118160001 Cobrança. Agravante: Célia Salete Passaúra. Advogado: Camilla Tamye Hamamoto. Agravado: Líder Consórcio de Seguros Dpvat. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 997º Processo 0808232-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201000067268 Cobrança. Agravante: Israel Pivetta, Maria Helena de Cassia Capucci Pivetta. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 998º Processo 0808798-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000290 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moisanil de Souza Priamo. Advogado: Leandro de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Elisa Ortolan, Katia Valquiria Borille Busetti. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 999º Processo 0808831-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000076 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Edna Padilha, Elmiro Jose Gomes, Floreci Garcia Banhos Camilo, Gelson Ferreira Peres, Ildair Simao da Silva, Ines Ulian de Andrade, Neide Aparecida Chaves, Neiva Aparecida Zanelli, Pedro Martins dos Santos, Santo de Freitas. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 1000º Processo 0808860-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00425059420108160014 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Agravado: Alexandre Rossi, Arlindo dos Santos, Celio Camilo, Clotilde Aparecida Cardoso, Esperança Rodrigues, José Barreto de Oliveira, José David (maior de 60 anos), Maria Ribas Gonçalves (maior de 60 anos), Nilton Bezerra Ramos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 1001º Processo 0809292-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002274 Indenização. Agravante: José Valdevino Otto, Maycon José Otto. Advogado: José Luiz Gurgel Júnior. Agravado: Valdemar Vaz, Ana Vinci Vaz. Advogado: Luiz Carlos Soster Pelisson, Heleno Galdino Lucas. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 1002º Processo 0809374-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000084431 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Moacir Martins de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 1003º Processo 0810123-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000063 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Manoel Parra Galhardo, Margarida Ledesma Carneiro, Margarida Maria Martins, Maria das Graças Estanislau de Freitas, Maria de Loudes Rossi Ramos, Maria Durvalina dos Santos Ferreira, Maria Helena dos Santos, Maria José da Silva Couto, Sebastião Rodrigues da Silva, Tereza Saldini Geremias. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 1004º Processo 0802458-0 Apelação Cível
 Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034493820098160160 Ordinária de Cobrança. Apelante: Real Previdência Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos,

Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Edson Correa de Mello. Advogado: Rodrigo Cavalcante Jerônimo, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1005º Processo 0803714-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049522320088160001 Indenização. Apelante: Lojas de Moveis Rio Verde Ltda, Recuperadora de Créditos Paranaense S/c Ltda. Advogado: Marcela Cristina Reis, Adriane Irene Montemezzo Arsego. Apelado: Clelia Elizabeth Socorro Prado. Advogado: Shaiane Carneiro, Marco Aurélio Schetino de Lima. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1006º Processo 0804012-2 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005974720068160095 Declaratória. Apelante: Mario Prestes Caldas. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano, Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1007º Processo 0804482-4 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064996420088160174 Indenização. Apelante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Luis Otávio Küster Andriata, Paula Küster Andriata. Apelado: Sandra Mara Tidre. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1008º Processo 0805289-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023818420088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Alex Pires de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1009º Processo 0805691-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00053670620088160001 Indenização. Apelante: Sonax Sa - Industria e Comercio de Aço. Advogado: André Lopes Martins, Carolina Knopffholz. Apelado: Juliana Nogueira do Nascimento. Advogado: Rodrigo Repp. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1010º Processo 0805881-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035173020088160028 Indenização. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Rec.Adesivo: Merceria Fabiola Ltda. Advogado: Emanuely Pereira da Silva, Zelia Meireles Escouto. Apelado (1): Merceria Fabiola Ltda. Advogado: Emanuely Pereira da Silva, Zelia Meireles Escouto. Apelado (2): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1011º Processo 0805976-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00001292119998160001 Indenização. Apelante: Andressa Mangini. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Apelado: Carlos Roberto Maciel. Advogado: Alexandre Marcos Göhr, Fábio Luiz Gama de Oliveira, Sérgio Duque Ferreira de Oliveira, Simone Pacheco de Oliveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1012º Processo 0806029-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013845320098160004 Prestação de Contas. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Santa Efigênia Ii - Condomínio I. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1013º Processo 0806474-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00238842020088160014 Indenização. Apelante (1): Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Apelante (2): Operadora e Agência de Viagens Tur Ltda. Advogado: Rosângela Lie Miya. Apelado: Lucas Gonçalves Calixto (Representado(a)), Juliara Aparecida Gonçalves. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1014º Processo 0806883-9 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020704720088160047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Airton Juvêncio dos Santos, Aparecido Martins de Souza, Arestides Avelino da Silva (maior de 60 anos), Ari Osvaldo Alves, Arlindo Rodrigues da Costa (maior de 60 anos), Claumina da Silva Martins (maior de 60 anos), Erasmo Angelino Rodrigues, Ermis Costa, Euzébio de Oliveira, Horácio França (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1015º Processo 0806967-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236608220088160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Grailke, Willian Train Júnior. Apelado: Léa Wilma Estevis (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

1016º Processo 0807472-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00499584320108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini. Agravado: Carlos Henrique Gianeti. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1017º Processo 0807856-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001027 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Francisco Rafael Borges, Genito Luiz Oselame, Nereu Antônio Oselame, Sandra Regina de Marqui, Sebastião da Luz. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1018º Processo 0808124-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181018920098160021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Jacques Nunes Attié, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Jose Celso Bueno, Julio Prechlot, Lucia Maria Kschichinski, Maria Janete Formigoni, Maria Jose Lopes Antonio, Moacir Dall Alba, Nadir Dresh, Osmar Deggerone, Ruth Soares de Oliveira, Selma Moreira Andre Padilha, Vilmar Carminatti dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1019º Processo 0808734-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 20110025066 Responsabilidade Civil. Agravante: Josefa Maria Felix, Elza Maria Candido, Maria Aparecida Carneiro dos Santos, Eduviges Ferreira Gomes. Advogado: José Antônio Spadão Marcato. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1020º Processo 0808879-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000085 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aquinaldo Pimenta, Alessandro Pereira Carletti, Ambrosio Conceição Costa, José Evangelista da Silva, Maria dos Anjos Alves Paulo, Marciano Davidovski, José Carlos da Silva, João Domingos da Silva, Eduardo Geraldo Carrasco, Dario Batista do Nascimento. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marina Eligio Gonçalves, Silvio Luiz Januário. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1021º Processo 0809198-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000112 Ressarcimento. Agravante: Valmarplast Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior. Agravado: Mapfre Seguradora de Garantias e Crédito S.a., Sm Resinas Brasil Ltda.. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1022º Processo 0809291-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00308501920108160017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Elio Sabino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1023º Processo 0809410-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00364928420118160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Fernando de Siqueira, Fernando de Siqueira Revistaria Me. Advogado: Jefferson Camilo de Siqueira. Agravado: Formula Concessionária Renault, Renault do Brasil Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1024º Processo 0810357-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047673720108160058 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Maíra de Paulo Barreto. Agravado: Julio Martins Queiroga. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Luciene Carneiro da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1025º Processo 0810805-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00327227820108160014 Cobrança. Agravante: Andreo Felipe Volso Melo. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Erika Fernanda Ramos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1026º Processo 0811444-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001680 Indenização. Agravante: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Mikael Lekich Migotto, João Vicente Leme dos Santos. Agravado: Transportes Marili

Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Marcelo Vardânea Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
1027º Processo 0803818-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128287220088160019 Indenização. Apelante: Guarani Esporte Clube. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Joaquim Alves de Quadros. Apelado: Raasch & Ferrer Ltda. Advogado: Tibirica Messias. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1028º Processo 0804303-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00054598120088160001 Indenização. Apelante: Valéria Féres Borges. Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese, Bruno Guiss. Apelado (1): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Ciro Bruning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado (2): Hospital Vita Batel. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Cassiano Luiz Iurk, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarciso Araújo Kroetz. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1029º Processo 0804749-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025665420078160001 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: João Carlos Silva de França. Advogado: Cláudio Freitas Mallmann, Victor Kundzin. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1030º Processo 0804904-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00544013720108160014 Cobrança. Apelante: Armando Americo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1031º Processo 0806827-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009757320088160146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Alfredo Carvalho de Lima (maior de 60 anos), Antonio Marcos Maiorca de Amorim, Antonio Pimentel Rodrigues (maior de 60 anos), Benedicta Pimentel Rodrigues (maior de 60 anos), Euzebio Nizer (maior de 60 anos), Ilda Krause, Maria Renata Soares (maior de 60 anos), Patricia Brant, Romeu Getulio de Sá, Sebastião Alves de Miranda. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
1032º Processo 0808069-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00144322020118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Agravado: Illio Boschi Deus. Advogado: Valéria de Cássia Lopes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin
1033º Processo 0808246-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00250135520118160014 Indenização. Agravante: Osney Candeco Lopes, Renata Vanzela Lopes. Advogado: Gilberto Jachstet. Agravado: Abelardo Vieira de Macedo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin
1034º Processo 0808595-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001592 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Cícero Franco Pereira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin
1035º Processo 0808719-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000606 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Rudimar Zacarias. Advogado: Kelin Ghizzi. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin
1036º Processo 0809005-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000173 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, César Augusto de França. Agravado: Arvelina Duarte Marçal, Conceição da Luz de Lima Cardozo, Eridan da Rosa Cardozo, Idavino Pereira de Oliveira, Maria Madalena Barbosa, Solange Rita dos Santos, Wilson Crevelim. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin
1037º Processo 0809028-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000081 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Margaret Borges da Rocha, Maria Cardoso de Oliveira, Maria Ribeiro Mares da Silva, Nelson Bernadino, Onelio Jose da Silva, Orozimbo dos Santos, Paulo Sergio Delgado, Regiane Pereira Rocha, Tereza Gomes Juk, Valentim dos Reis de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco

Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin
1038º Processo 0809467-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00126949420118160001 Cobrança. Agravante: Ricardo Setim. Advogado: Daniele Dias dos Reis, Carlos André Bittencourt de Oliveira, Fabiano Dias dos Reis. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt S. A. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1039º Processo 0809670-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000275 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonio Carlos Vilar, Aparecida de Senes, Aparecido da Silva, Braz Barbosa da Silva, Celso Rosa, Elizabeth Terezinha Fabrini, Euclides Pereira da Silva, Gentil Rafacho. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1040º Processo 0810277-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00379650820118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Creusa de Oliveira Rosa. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin
1041º Processo 0810652-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186139820068160014 Declaratória. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Maria da Silva Conceição Pacheco. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1042º Processo 0810850-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068377920108160170 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Mercedes Helena de Souza Oliveira, Douglas dos Santos. Agravado: Alaides Henz Bremm. Advogado: Marina Julieti Marini. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega
1043º Processo 0811119-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00090543520118160017 Cobrança. Agravante: Toque de Midhas Indústria e Comercio de Confeções Ltda. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Seção Cível

1044º Processo 0226655-9/04 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9022665590 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Seme Raad. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha, Marcelo Crivano Lopes. Interessado: Prefeitura de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

10ª Câmara Cível

1045º Processo 0801671-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067437020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Izidoro Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
1046º Processo 0802100-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009356620078160004 Cobrança de Condomínio. Apelante: Condomínio Caiuá I - I I I. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Ivan de Freitas, Rosane Aparecida Freitas. Advogado: Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1047º Processo 0802995-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00064416120098160001 Cobrança. Apelante: Jucelino Jovito Dias. Advogado: Milton Salmória, Jerry Angelo Hames. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Paulo Cesar Braga Menezal, Wagner Cardeal Oganaukas. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1048º Processo 0804262-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048222420048160017 Cobrança. Apelante: Marina da Silva Soler. Advogado: Conceição Aparecida de Castro. Apelado: Condomínio Residencial Carimã II. Advogado: Moacir Costa de Oliveira, Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1049º Processo 0804284-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062519820088160174 Embargos a Execução. Apelante: Veiculos Mallon Ltda. Advogado: Celina Scultetus Krauss, Monica Scultetus Krauss, Alessandro de Carlo Ziemann. Apelado: Élio Pedro Polle. Advogado: Oswaldo Tondo. Distribuição por

Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1050º Processo 0804847-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216128720078160014 Indenização. Apelante (1): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): José Bezerra de Oliveira. Advogado: Itacir José Rockenbach. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1051º Processo 0804998-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280367720098160014 Cobrança. Apelante: Claudenir Ferreira da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1052º Processo 0805035-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280376220098160014 Cobrança. Apelante: Ismar da Cruz Reis Júnior. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1053º Processo 0805441-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237941220088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado: Joaquim José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1054º Processo 0805546-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00054087020088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Vânia Maria Gomes Costa. Advogado: Jânio Belizário. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1055º Processo 0805780-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062172620098160001 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Luiz Minervino da Paz. Advogado: Adelfo Martins dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1056º Processo 0805887-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277449220098160014 Declaratória. Apelante: Willian Messa de Oliveira. Advogado: Anelise Chaiben. Apelado: Top 100 Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Luciana kayamori, Paula Cristina Dias. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1057º Processo 0806392-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237672920088160014 Cobrança. Apelante: Alessandro Correia de Araújo. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1058º Processo 0806445-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00113642320118160014 Cobrança. Agravante: Cleonice Crekoni Corbetta. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1059º Processo 0806511-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053741120038160021 Indenização. Apelante (1): Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Adelfo Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Rodrigo Marcon Santana, Monalisa Michel. Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Daniel Marques Virmond. Apelado: Sérgio Roque Carnieri Júnior, Sandra Mara de Oliveira Carnieri, Conrutora S N Ltda. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1060º Processo 0806619-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240505220088160014 Indenização. Apelante: Yolanda Francisco de Carvalho. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1061º Processo 0806812-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00060284820098160001 Cobrança. Apelante: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Ulisses Ribeiro Stepenoski Neto. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1062º Processo 0806866-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026828920098160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Izoiete de Fátima Marcondes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado (1): Izoiete de Fátima Marcondes. Advogado:

Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1063º Processo 0807335-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016017020108160006 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Agravado: Auren Severino da Costa Ribeiro. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury, Denis Okamura. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1064º Processo 0807342-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001037 Indenização. Agravante: Cia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Daniela Benes Senhora, Gerard Kaghtazian Junior. Agravado: Angela Valeria Megliorini Satiro. Advogado: Adelfo Venturi Junior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1065º Processo 0807484-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00219433020118160014 Cobrança. Agravante: Marilene Gomes de Cardoso. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1066º Processo 0808262-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00212380820108160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Michel Adriano dos Santos. Advogado: Ana Luiza Poletine, Flávia Renata Vianna Alessio. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1067º Processo 0808383-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790000002008 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Manoel Abel Ribeiro Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1068º Processo 0808849-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000068 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Begalli, Antonio dos Reis Batista, Benedita Leonor Biasotti da Silva, Benedito Josias, Getulio Targino Guedes, Gilda Aparecida da Silva Santos, Ivone Fortunato Soares, João Batista de Souza, Lucimara Bernardes Valadares, Luiz Roberto Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1069º Processo 0809200-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00143305620118160014 Indenização. Agravante: Josefina Barbosa do Carmo, Eulalia Maria de Menezes, Edvaldo Jose dos Santos, Antonio Alves Monteiro. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Caixa Seguros S A. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1070º Processo 0809375-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00010073320058160001 Cobrança. Agravante: Condomínio do Conjunto Residencial Bell Terra. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Agravado: Lourival José Ribeiro da Silva, Benedita Neide da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1071º Processo 0809653-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067211220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Miguel Crisanto de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1072º Processo 0809788-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001672 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Leocir Dalbosco, Lourival Roza de Oliveira, Mari Luz Terezinha Duque, Maria Onides Brandes, Marilda Eugenio Penga, Paulo Sergio Ferraça, Roberto Carlos Schmitz, Vera Lucia Grein Gomes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1073º Processo 0809872-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016298720078160116 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Aruba. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Jose Roberto Wandembruck, Natalina Galinart de Campos. Advogado: José Roberto Wandembruck Filho, Louise Hage. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1074º Processo 0809915-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00332726420108160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Islaine Aparecida Maia da Silva Peccin. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valeria Silva Galdino. Agravado: Mja Tecnologia e Consultoria Ltda. Advogado: Waldemar de Moura Junior, Rodrigo de

Alencar Alves, Waldemar de Moura. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1075º Processo 0810908-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00623038020108160001 Indenização. Agravante: Ivonete Decken Lanes, Elecir coradini. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Agravado: Marítima Seguros Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
1076º Processo 0798054-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000010 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Ettore Roveri. Advogado: Vanderlei José Carvalho, Danilo Andriago Rocco, Paulo Delazari. Agravado (1): Geny Antonia Dell Est Gnan. Advogado: Gilberto Nardi Fonseca. Agravado (2): Diogenes Gervásio. Advogado: Carlos Felício Ruiz. Interessado: Joaquim Teófilo da Silva. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1077º Processo 0802966-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00165070320058160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Maria Esmeralda de Jesus. Advogado: Sebastião de Oliveira Cesar. Apelante (2): Emilia Ramos Pucca. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1078º Processo 0803468-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000542 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1079º Processo 0804172-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025366420098160028 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Lourival Silva Ribeiro. Advogado: Marcos Renan Salvati. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1080º Processo 0804361-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065635420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jeremias Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1081º Processo 0804563-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00327331020108160014 Cobrança. Apelante: José Roberto Duarte. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woski Scholze, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Moniciele Mazzocco Souza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1082º Processo 0805384-7 Apelação Cível
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015929420088160061 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Guilhermina Mariana Mertins, Ildemar Antonio Schmitt, Claudio Henrique Correa, Maria Teresinha Gribeler, Luciano Marcelo Fucks, Vitorino Anselmo Peretto, Nelsi da Veiga, Maria Alcara, Sirlei Alcara Iappe, Lenir Lemes, Adecir Zandonai, Joel Junior Baumgartner, Marcelo Wall, Ermero Roque Schaefer (maior de 60 anos), Joraci Riquez dos Santos, Irineu Zoia, Terezinha de Fatima Ribeiro, Antonio Baumgartner, Geraldo Fuhr (maior de 60 anos), Movacir Moises Lopes, Ildemar Jose Pereira, Elierson Kerber. Advogado: Reni Baggio, Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Aírton Cesar Hintz, Emir Benedete. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1083º Processo 0805561-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00639718620108160001 Cobrança. Apelante: Nelson Tooru Honjo (maior de 60 anos), Frank Nelson Honjo, Eduardo Anderson Honjo, Mauro Fernando Honjo, Susan Luciana Mayumi Honjo. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado: Federal de Seguros Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1084º Processo 0805623-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00063307720098160001 Cobrança. Apelante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Pedro Torelly Bastos, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Jorge Luiz Rudunike, Maria Lúcia Santos Garcia Rudunike. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1085º Processo 0806005-5 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000822620068160155 Indenização. Apelante: Roni Carlos Agostinho. Advogado:

Eodes Aparício Prouça Araújo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Beatriz Terezinha da Silveira, Werner Aumann. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1086º Processo 0806169-4 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025435120098160159 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Geuvane Weiss Scholze. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1087º Processo 0806290-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006223320098160001 Indenização. Apelante: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Celso David Antunes, Michele Garcia Franco de Godoy. Rec.Adesivo: Claudinei Cardoso. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado (1): Claudinei Cardoso. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado (2): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Celso David Antunes, Michele Garcia Franco de Godoy. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1088º Processo 0806299-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139707720098160019 Indenização. Apelante: Cristiano Aparecido Barreto. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Apelado: Paulo Roberto Tramontin Silveira Me. Advogado: Elaine Tramontin Silveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1089º Processo 0806362-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010375420088160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio Residencial Moradias Cic Iv. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1090º Processo 0806413-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279033520098160014 Cobrança. Apelante (1): Rafael Marques de Assis. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Joselaine Maura de Souza Figueiredo, Marcelo Davoli Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1091º Processo 0806709-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073938120108160170 Cobrança. Apelante: Ailton Rodrigues da Silva, Daisy de Almeida Buss, Dilma Miranda dos Santos, Divino Lopes do Prado (maior de 60 anos), Encarnação Ferrer Januário, Laércio Reis, Maria Regina Ribeiro Santos, Reny Eliane Eich Hickmann, Telmo Ferreira Nunes, Telmo Alfredo Keln (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1092º Processo 0806893-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000534 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Esperança dos Santos Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1093º Processo 0806965-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00517425520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Agravado: Waldecir Aparecido Sanches. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
1094º Processo 0807656-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00019268020098160001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelante (2): Cícero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Apelado (1): Cícero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Apelado (2): Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado (3): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta
1095º Processo 0807754-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00817017120108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante

(2): Maria Alice Ferreira dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1096º Processo 0807940-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010416620118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fernando Ricardo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1097º Processo 0808063-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000288 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Adão Felix, Antonio Marcolino, Avelino Marques Neves, Cezar Braga, Darclio Alves da Silva, João Pereira de Carvalho Camargo, Maria Adorina de Moura, Maria Elianete Theresa Damaceno, Regina Natalin Britto, Taiko Miyazaki. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1098º Processo 0808105-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010425120118160043 Execução de Título Judicial. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Derli Batista da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1099º Processo 0808141-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010450620118160043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nilson José dos Santos Silas. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1100º Processo 0808239-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100001044 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Judite Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1101º Processo 0808417-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00182203720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Afonso Ribeiro Leite. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1102º Processo 0810679-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00274697520118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Diego Fernando Stocco. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1103º Processo 0810694-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Santander Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Agravado: Rogério Hampel Gonzaga, Roseli Hampel Gonzaga Martins. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Diego Rafael Richter. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1104º Processo 0810854-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00827695620108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Agravado: Edvaldo de Freitas Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

1105º Processo 0802676-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004253020118160128 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Gilmar Ribeiro da Silva, Davi dos Santos Silva, Sirlene Rodrigues Goes, Antonio Francisco Ferreira da Silva, José Izidoro dos Santos Filho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1106º Processo 0803554-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284264720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Valterlei Aparecido da Costa, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Jaime Cardoso. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1107º Processo 0803941-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067843720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado: Anibal Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1108º Processo 0804707-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068589120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ozéias Nunes Máximo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1109º Processo 0804761-0 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005324620068160097 Embargos a Execução. Apelante: José Umberto Zuffa, Roseli Batista Santos Zuffa, Alex Sandher Zuffa. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1110º Processo 0805483-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238669620088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Valter Greffin Ruske (maior de 60 anos), Romelia Greffin Ruski Vetter. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1111º Processo 0805744-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00598662720108160014 Declaratória. Apelante: Maria José de Carvalho Costa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1112º Processo 0806170-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068545420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Maria Alves de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1113º Processo 0806244-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278842920098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula D'Amico Pedriali. Apelado: Dirce Casuyê Tsuruda. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1114º Processo 0806698-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279301820098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Elias Rocha. Advogado: Fernando Zuan Esteves. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1115º Processo 0806833-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283407620098160014 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha, Gilberto Pedriali, Mariana Videira Menezes Tescaro. Rec.Adesivo: Wgs Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha, Gilberto Pedriali, Mariana Videira Menezes Tescaro. Apelado (2): Wgs Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo. Interessado: Orbid S/a - Indústria e Comércio. Advogado: Guiomar Lins da Silveira Becon de Oliveira, Paula Becon de Oliveira Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1116º Processo 0807280-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027232720078160001 Cobrança. Apelante: Homero Andretta Baggio. Advogado: Nei Luiz Moreira de Freitas, Marilza Molina Soares. Apelado: Condomínio Residencial Atenas Xvi. Advogado: Amarildo Lucimar Lopes, Gisele Venzo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1117º Processo 0807284-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001209 Cobrança. Agravante: Amélia Filipiaqui. Advogado: Marlon César Doin Carneiro. Agravado (1): Previsil - Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Laura Agrifóglia Vianna, Lúcio Roca Bragança, Carlos Schwambach Fazzioni. Agravado (2): Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: José Olinto Nercolini, Ricardo Stoiani Nercolini. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1118º Processo 0807588-3 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009308920078160086 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Ailton Gomes Pereira. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1119º Processo 0808019-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00776380320108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Jaime

Venturini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1120º Processo 0808439-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00093336920118160001 Declaratória. Agravante: Priscila Ribeiro dos Santos. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Agravado: Claro Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1121º Processo 0808755-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002899 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Aranega Ribeiro, Ana Rodrigues Pestana dos Reis, Pedro Rodrigues Pontes, Geraldo Adair de Souza, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, João Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1122º Processo 0808826-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000077 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Emerson Roberto Vieira, João Benedito de Meira, José Carrasco, José Celestino de Araujo, Jurandir Moretti, Lazaro Di Lucio, Leonildo Pedrosa da Silva, Osvaldo Koslyk, Ramiro Natalino da Rocha, Reinaldo Machado Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1123º Processo 0808991-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00294125520108160017 Ação Regressiva. Agravante: Demétrio Aparecido Fernandes de Lima Dias. Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Uaseg Seguros S/a. Advogado: Ciro Bruning, Carmen Elisabete Jacon Brünig. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1124º Processo 0809241-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000071 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria Lucia da Silva Valério, Maria Pierobom da Silva Lemes, Mirian Rodrigues de Lima, Noemia Lorin Francisquini, Ocemir Brustolin, Onofre Rodrigues, Rosemel Cordeiro dos Santos, Sebastiao de Almeida, Sidnei Nairne, Tobias dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1125º Processo 0809419-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00155421520118160014 Declaratória. Agravante: Orlando Rivera. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1126º Processo 0809761-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066691620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Astrogildo Ricardo Pereira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1127º Processo 0809846-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00308398720108160017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoró Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Driele Bruguel. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1128º Processo 0810536-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002899 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Pedro Rodrigues Pontes, Ana Rodrigues Pestana dos Reis, José Aranega Ribeiro, Geraldo Adair de Sousa, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, Joao Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1129º Processo 0810807-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002617520078160073 Indenização. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Hélio Eduardo Richter. Agravado: Paulo Sergio da Silva, José Mario da Silva, Josimar Rodrigo da Silva, Carlos Augusto da Silva, Anderson Luis da Silva. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Nilson Mizuta

1130º Processo 0802773-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00109554720118160014 Cobrança. Agravante: Edson da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Priscila Bolovin Pelanda. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1131º Processo 0803676-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035164520088160028

Indenização. Apelante (1): Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Apelante (2): Ana Paula Strapasson, Aline Dall Acqua de Almeida. Advogado: José Cláudio Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perffetto

1132º Processo 0803849-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067531720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: José Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perffetto

1133º Processo 0804097-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000535619978160004 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Roberto Zandavali Carnasciali. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1134º Processo 0804123-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025494720098160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Apelado: Renato Rubens de Oliveira. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, José Antonio Vale, Alexandra Matar de Roque. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perffetto

1135º Processo 0804346-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068606120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lourdes Muniz Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perffetto

1136º Processo 0804596-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00303436720108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Eva Alaide Cardoso. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perffetto

1137º Processo 0804812-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00464040320108160014 Cobrança. Apelante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Apelado: Marga Wohleberg. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1138º Processo 0805113-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00530035520108160014 Cobrança. Apelante: Jonas Schmaïsk Cunha. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1139º Processo 0805168-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00136310220108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Paulo Ricardo Leão Meideiros. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1140º Processo 0805748-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048791520098160131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Rec.Adesivo: Juliano Nunes Cardoso. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (1): Juliano Nunes Cardoso. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1141º Processo 0805931-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065843020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Esperança dos Santos Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perffetto

1142º Processo 0806085-3 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005305620088160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Maria Casturina Andrade Budzilo (maior de 60 anos), Maria de Jesus dos Santos Wasick (maior de 60 anos), Maria Helena de Jesus (maior de 60 anos), Maria Julietta Lima (maior de 60 anos), Marilda Aparecida Passos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perffetto

1143º Processo 0806112-5 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016818420088160072 Ordinária. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Anderson Malheiros Sanches, Antonio Xavier Ferreira, Benedito Aparecido da Silva, Benedito Pedro da Silva (maior de 60 anos), Clemencia Luiza de Oliveira (maior de 60 anos), Conceição Dimartini (maior de 60 anos), Dinael Jose Rodrigues (maior de 60 anos), Geronimo Cardoso dos Reis, Luiz Tavares (maior de 60 anos), Sueli Fatima Eugenio, Viviane Colucci Ferrari. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1144º Processo 0806455-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000944 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão, Amaro Cesar Castilho. Advogado: Gerson Galdino Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1145º Processo 0806554-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00655442320108160014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi, Mercedes Helena de Souza Oliveira. Apelado: Elza Manfrim Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris, Newton Carlos Moratto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1146º Processo 0806568-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068164220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Reinaldo Machado Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1147º Processo 0806656-2 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020848320088160159 Indenização. Apelante: Geovani Gilmar Weddigen. Advogado: Graciela de Moura, Andréia Cristina Facioni. Apelado: Município de Itaipulândia. Advogado: Rafael Savaris Ghellere, Alexandre Polita. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto

1148º Processo 0806716-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165001120058160014 Cobrança de Condomínio. Apelante: Mauro Calixto. Advogado: Roberto Carlos Bueno, Adeirgo Rodrigues de Assis. Apelado: Edifício Iguatemi. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1149º Processo 0807487-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010433620118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Isolina Mendes Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1150º Processo 0808286-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00828552720108160014 Indenização. Agravante: Marcos Hipolito, Gilson Dourado Braga, Everaldo Sernichiari, Maria Aparecida de Souza Santos, Antonia Aparecida de Sousa. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1151º Processo 0808514-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000324 Execução de Título Judicial. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lidio Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1152º Processo 0808535-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00141810220118160001 Declaratória. Agravante: Adriana Soares. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1153º Processo 0809078-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00655636820108160001 Ordinária. Agravante: Telma Pinho Silva, Valmir Biaca, Nilza Geni Silveira Silva, Carolina Zucchi Hermes, João Carlos de Freitas Honji. Advogado: Dário Borges de Liz Neto, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz, Gilberto Alves da Silva. Agravado: Bradesco Seguros SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1154º Processo 0809216-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000067 Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: João Lopes Filho, Jorge Luiz Schmuker, Jose Milton de Souza, Marcelo Dolor Felisbino, Maria Brambilla de Melo, Mario Jose dos Santos, Renata Isabel da Silva Ferreira dos Reis, Rosa Maria Bezerra da Silva, Silvado da Costa Tavares, Valdemar Alves dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins

Francisco. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1155º Processo 0809465-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000338 Indenização. Agravante: Marlene Valadao Godoy, Instituto de Capacitacao No Serviço Publico Incasp. Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes. Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais de Londrina Sindserv. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogerio Lobo Colli. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1156º Processo 0809552-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000078 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Divoncir Gonçalves, Elzio Marson, Gessi Zilda da Trindade, Helena Maziero Moreira, Hildebrando José dos Reis, Isabel Lorin Beira, Maria Aparecida Rampazo, Neide Lourdes Barbosa de Souza, Osvaldo de Freitas, Terezinha de Oliveira. Advogado: Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1157º Processo 0810613-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001484 Declaratória. Agravante: Osvaldo Wyatsugu, Fernando Lopes Kireeff, Hans Jurgen Muller. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1158º Processo 0810616-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00429069320108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Eliandro José Nogueira Farias. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1159º Processo 0810677-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00674366420108160014 Cobrança. Agravante: Benedito Aparecido Caponi. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1160º Processo 0811573-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027744220118160116 Declaratória. Agravante: Supermercado e Sorveteria Pontal do Parana -me. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Unimed Paranagua - Cooperativa de Trabalho Médico - Plano de Saude. Advogado: José Antônio Schüller da Cruz. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1161º Processo 0802311-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056507020098160170 Indenização. Apelante (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelante (2): Enário dos Santos. Advogado: Andre de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Apelante (3): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1162º Processo 0802422-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006429020108160069 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Sidney Fernandes Lima. Advogado: Cléo Rodrigo Fontes, Fernando César Gallo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1163º Processo 0802493-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007385520068160131 Indenização. Apelante (1): Josafat Martenovetko & Cia. Ltda. Advogado: Karina Espindola De Abreu, Cristhian Denardi de Britto. Apelante (2): Ingá Veículos Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Osmar Sebastião Dalla Costa, Eduardo Desidério. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1164º Processo 0803067-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00282636720098160014 Cobrança. Apelante (1): Nivaldo Fidelis. Advogado: Robson Sakai Garcia, André Benediti de Oliveira. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1165º Processo 0803394-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062745320108160019 Indenização. Apelante: Consmar Construtora Civil Ltda. Advogado: Douglas Augusto Roderjã Filho. Apelado: Marcos Stahlschmidt Ribas. Advogado: Juliano Moro Conke. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

1166º Processo 0804445-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167951420108160001 Declaratória. Apelante: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Rosana Benencase.

Apelado: Auto Peças Odegar Roque Bombassaro. Advogado: Clarinda Marques de Andrade. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1167º Processo 0804687-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014054320068160001 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Apelado: Vilmar Elson Maia. Advogado: Plínio Aloisio Bach. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1168º Processo 0804721-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066397820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José Marinho Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1169º Processo 0804984-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279025020098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Anderson Vieira Cardoso. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1170º Processo 0805429-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284732120098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hilda Fiuza da Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1171º Processo 0805753-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010557520088160004 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Diego Arturo Resende Urresta. Apelante (2): Condominio Vilas Novas V I I. Advogado: Ingrid Kuntze, Luiz Fernando de Queiroz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1172º Processo 0806129-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00550560920108160014 Cobrança. Apelante (1): Fernando Fontanela. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1173º Processo 0806252-4 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002703820048160139 Ressarcimento. Apelante: Clovis Roberto Schwab. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Apelado (1): Aurora Jóias Ltda. Advogado: Juliano Garcia. Apelado (2): José Leonardo de Oliveira. Advogado: Caroline Louize da Fonseca Silva, Diogo Sangalli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1174º Processo 0806545-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091788620098160017 Indenização. Apelante: Banco Bmc Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Apelado: Sebastião Faustino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rui Ghellere Ghellere. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1175º Processo 0806732-7 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020696220088160047 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Aparecida Rodrigues Vieira Rocha (maior de 60 anos), Ari Bairros do Rosário, Benedito Claro de Jesus, Carlito de Almeida Leite (maior de 60 anos), Gomerindo Rodrigues de Moraes, Jorge Cláudio Lopes, José Oliveira de Azevedo (maior de 60 anos), Ledinéia Luiza Alves, Neuza Machado Bertola (maior de 60 anos), Raimundo Antônio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1176º Processo 0806997-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281960520098160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Mauro Vicentini. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio César Teixeira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
1177º Processo 0807475-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070989020118160014 Cobrança. Agravante: Josimar de Souza. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1178º Processo 0807833-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111371220118160021 Cobrança. Agravante: Paulo Soichiro Saçaki. Advogado: Julio Adair Morbach, Diana

Cristina Razini. Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1179º Processo 0808004-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000073 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ademilson Akira Muta, Aparecida Donizete de Arruda, Aparecida Oliveira Rosa Felipe, Aureliano Ferreira da Silva, Benedita Carraro, Geraldo Estevam Pinto, José Rodrigues dos Santos, Marcelo Carlos Felício, Maria Ilda Rosa Ferreira, Maria José Modesto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1180º Processo 0808255-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00240045820118160014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Ermani Xavier. Advogado: Mayra Mello Costa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1181º Processo 0808321-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000497 Reparação de Danos. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Zenildo Pereira Roque, Maria Aparecida Moraes Mesquita. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1182º Processo 0808556-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000017666 Reparação de Danos. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Wesley Alino Garcia. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1183º Processo 0808614-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000204 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Darci dos Santos, Diomar Maria Ferreira, Terezinha Aparecida de Souza, Antônio França, Pedro Caetano Pinto, Sebastião Adilson Scurupa, Cibila Correa Machado, Rosinei da Cruz Machado, Zilda Mehret Daniel, Cristina Humenczukki Berdinski, Marlene Lubachoski Moreira, Dorvalino Carvalho, Reginaldo Adriano Bonassoli. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1184º Processo 0808744-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018441420108160066 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: José Cipriano da Silva. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1185º Processo 0809931-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001255 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: José Walter de Sousa Filho, Maria Angélica Cardoso Ferreira de Sousa, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Kruger Carvalho. Agravado: João Batista de Melo. Advogado: Robson Roberto Seerig, Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia, Osmar Luiz de Assis Vidoti, Fernando Rodrigues. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1186º Processo 0810067-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00182114120118160014 Indenização. Agravante: Luis Cesar Cavalcante. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Itaucard S/a.. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1187º Processo 0810666-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009784920118160105 Indenização. Agravante: Rodrigo Cavalari de Andrade Alves. Advogado: Wagner de Meira. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto
1188º Processo 0810678-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008258620118160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademar Gomes, Alessandra dos Santos Pereira, Iris de Cassia Bezerra Lima, Jose Rafael Cioffi, Maria Aparecida de Freitas, Pedro Muneratti, Ulisses Batista, Vera Lucia Alves de Oliveira. Advogado: Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Domingos José Peretto

11ª Câmara Cível

1189º Processo 0804480-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00059395120118160002 Separação de Corpos. Agravante: S. C. B. . Advogado: Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki. Agravado: I. M. F. V. . Advogado: Ademar Volanski. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1190º Processo 0804784-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00183227220098160021 Partilha/sobrepartilha. Apelante: S. M. . Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos, Marcelo Oscar Kusmirski. Apelado: D. N. G. . Advogado:

Paulo Giovani Fornazari, Rodrigo Tesser. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1191º Processo 0805091-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00128252020088160019 Dissolução. Apelante: J. A. S. C. . Advogado: Dalton Luis Scremin. Apelado: R. S. S. . Advogado: Miguel Overcenko. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1192º Processo 0805890-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00241146220088160014 Alimentos. Apelante: P. V. G. . Advogado: Ivan Martins Tristão. Apelado: L. E. P. G. (Representado(a)). Advogado: José Vieira da Silva Filho. Interessado: S. P. . Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
1193º Processo 0806289-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00100415320108160002 Divórcio. Agravante: U. A. P. G. . Advogado: Lauro Müller, Analúcia Veloso Nantes, Jorge Eduardo França Mosquera. Agravado: T. G. . Advogado: Rodrigo Baptista Salgueiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1194º Processo 0807118-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028696820078160001 Ação de Despejo. Apelante: Maria de Lourdes Villela. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Apelado: Leonildo Lepre, Maurício José Cavalli. Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Thais Braga Bertassoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1195º Processo 0807460-0 Habeas Corpus Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000167 Alimentos. Impetrante: Bruno Torran Amorim de Almeida (advogado), Willian Carneiro Bianeck (advogado), Luis Boaventura Goulart Junior (advogado). Paciente: J. C. P. A. . Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1196º Processo 0808006-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000250 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condominio Edifício Artur Humberto Largura. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1197º Processo 0808753-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049445120118160030 Ação de Despejo. Agravante: Cleonice Alves Ferreira, Amarildo Ferreira Prado, Cicero Ferreira Prado, Marilza Ferreira Prado. Advogado: Alexandra Gazzoni. Agravado: Mohamad Walid Omairi. Advogado: Khalid Walid Omairi. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1198º Processo 0808857-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052873220118160035 Ação de Despejo. Agravante: Mario Tavares Filho. Advogado: Darlisa da Silva, Márcio José Ferreira. Agravado: Rosiane Lima dos Santos Miguel. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1199º Processo 0809234-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200300000393 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. R. . Advogado: Adelfo Veiga Junior. Agravado: C. F. M. S. R. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1200º Processo 0809559-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00129350820118160021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. A. C. . Advogado: Leila Andréia Zanato. Agravado: S. S. V. . Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1201º Processo 0810012-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 201000007483 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: M. B. . Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Agravado: S. F. . Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1202º Processo 0810242-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165800420118160001 Exceção de Suspeição. Agravante: Almir Luiz de Souza, Lilian Cristina Plastina de Souza. Advogado: Eugênio Galdino Alves Vilela. Agravado: Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1203º Processo 0801139-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002288520118160060 Dissolução. Agravante: L. M. . Advogado: João Paulo Konjanski. Agravado: J. S. P. . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes
1204º Processo 0804116-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063523820088160174 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Proença, Luiz Carlos Proença. Apelado: Ivo Luczkiewicz, Lazario Waselkiu (maior de 60 anos), Osvaldir Fryder, Vítor Zavadzki, Zacarias Iatskiu (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1205º Processo 0804292-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00021024920118160014 Alimentos. Agravante: N. R. M. . Advogado: Altair Rodrigues Pires de Paula, Fernando Rodrigues Pires de Paula. Agravado: J. G. F. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Leandro Morini Marques, Elisângela Ana Santos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes
1206º Processo 0805375-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275040620098160014 Cobrança. Apelante: Wanderlei Rodrigues Maturana. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Apelado: Imobiliária Senador Sc Ltda. Advogado: Braelino Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes
1207º Processo 0805663-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059851920038160035 Ação de Preferência. Apelante: Pedro Paulo da Costa Silveira Júnior, Jocelino Alves de Freitas. Advogado: Jocelino Alves de Freitas. Apelado: Judith Valentini da Silveira, Espólio de Zumarjo Antônio Costa da Silveira. Advogado: Luciane Rosa Kanigoski. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1208º Processo 0806593-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00343902620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Wander Luiz Mainardes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Marina Freiburger Neiva, Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1209º Processo 0806638-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00078438020098160001 Habilitação. Apelante: Ledit Neusa Pereira Bastos, Neusa Maria Bastos Deischli, Lázaro Olímpio Pereira Bastos. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho. Apelado: Madebrás - Madeireiros Exportadores Brasileiros Sa. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1210º Processo 0807175-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201000142211 Revisional de Alimentos. Agravante: G. M. A. . Advogado: Raquel Cila Prado. Agravado: A. L. F. . Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes
1211º Processo 0807256-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000033419758160058 Nulidade. Apelante: Lenita Aparecida Luques da Silva, José Aureliano da Silva, Maria Sueli Luques Balduino, João Balduino Neto, Osmar Luques Moreira, Maria Gertrudes Rogério Luques, Nivaldo Luques Moreira, Luisa Helena Peres Luques. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado (1): Luiz Mário da Silva, Tereza Rosa da Silva. Advogado: Aymar Soares de Souza Lima. Apelado (2): Roque Ribeiro da Costa, Conceição Giovani da Costa. Advogado: Hercilio Pinto de Carvalho. Interessado: José Silvério Moreira, Maria Isabel Moreira, Emma Benfatti Galbier, Nilton Rogério Benfatti Galbier, Carlos José Benfatti Galbier, Pedro Luiz Benfatti Galbier. Advogado: Wilson Saenz Surita. Interessado: Rosalie Froeschlin Kwitschal, Gilmar Kwitschal, Tania R P Kwitschal, Gildo Kwitschal, Mônica Kwitschal, Shirley Kwitschal. Advogado: Monica Benez, Angelica Desiree Benez Iurk. Interessado: Edwy Taques Araújo. Advogado: Osmey Muniz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1212º Processo 0807698-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128722920108160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Igreja Missionaria Central de Maringá. Advogado: Isabella Cabral Kistner. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1213º Processo 0807700-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000295 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cecimar - Centro Educacional e Científico de Maringá S/c Ltda.. Advogado: Fernando Cesar Rocco, José Buzato. Agravado: Ricardo José de Almeida Alves Junior. Advogado: Andréa Grassetti Pacheco,

Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves, Antonio Mossurunga Moraes Filho. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak 1214º Processo 0808342-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246742420108160017 Carta Pretatória. Agravante: Marcos Roberto Gresgow Martinhão, Nilza de Fátima Spirandelli Martinhão. Advogado: Alecsom Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Fundação Paulista Contra A Hanseníase. Advogado: Luiz Alberto Zeron. Interessado: Ide de Graça Pardini, Julieta dos Santos Pardini, Samuel de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak 1215º Processo 0808453-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000295 Ação de Despejo. Agravante: Ricardo Jose de Almeida Alves Junior. Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho, Andréa Grassetti Pacheco, Hebe Ines Grassetti Pacheco. Agravado: Cecimar- Centro Educacional e Científico de Maringá. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Horacio Monteschio. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak 1216º Processo 0808795-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00268707820118160001 Medida Cautelar. Agravante: Adalberto Bicudo Quevedo, Lilian Ramos Quevedo, Persianas Internacional Ltda, Persianas Sol e Ar Ltda. Advogado: Almir Siqueira Mendes, Adriane Cristina Janiszewski Mendes, Luis Gustavo Janiszewski. Agravado: Millman Services Limited, World Investment Rolding Company Corp. Advogado: Carlos Araúz Filho, Gabriel Placha, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak 1217º Processo 0809287-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 201000006093 Ação Alimentar. Agravante: L. L. . Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa. Agravado: N. R. . Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Simone Ceretta Lima, Paulo Yves Temporal. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak 1218º Processo 0809544-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024365320118160024 Revisão de Alimentos. Agravante: M. K. B. . Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Agravado: S. B. . Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes 1219º Processo 0810688-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 201000073643 Exincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Adão Silvestre dos Santos, Ana Biesdorf, Antonia Maria Beghetto, Antonio Vicente Santin, Carlos Roberto Mendonça, Carlos Valdir Bononi, Célia Regina Tozetto, Cicera Guilherme de Almeida Barreto, Dirceu Ribeiro, Dorival Florentino Peres, Edinaldo Rodrigues Caldeira, Elias Rodrigues dos Santos, Eloi Escamotejo, Esmarinda dos Santos, Gessi dos Santos Silva, Gliceria de Oliveira de Carvalho, Gleyde Pereira Freire Bono, Guiomar Nunes Ribeiro, Horácio Dutra, Inair Rodrigues Fortunato, Isabel Felipe Cordeiro, Ivo de Oliveira de Ferraz, Ivonete Pazinato Wistuba, Jahir Correa de Camargo, João Cervantes Galindo, João Pedroso Alves, João Sutil de Oliveira, João Vidal dos Santos, Josué Felix da Silva, Laurival Pereira da Cruz, Leila Jacinto Balduino, Louis Reinaldo Perner, Luiziane de Fátima Bonickoski Machado, Maria Salete de Oliveira, Marialva Brito Rodrigues, Miguel Siriaki Filho, Mônica Cristina de Souza Gonçalves, Neide dos Santos Sitarz, Rita de Cassia Maciel, Ronaldo Schotten, Sergio Benjamin Aguilera Pinto, Teodomira Castro de Vargas. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes 1220º Processo 0810863-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000876 Exibição de Documentos. Agravante: Amália Hoffmann Ribeiro. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Diego Provenzano, Luigi Miró Ziliotto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes 1221º Processo 0784188-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023823620108160117 Indenização. Agravante: Valdinei Amboni & Cia Ltda. Advogado: Fernanda Smaha Damião, Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandro Renato de Oliveira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1222º Processo 0799520-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032606220108160148 Declaratória. Agravante: E. A. , F. A. S., F. M. S., F. V. S.. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1223º Processo 0802768-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067360620038160035 Resolução de Contrato. Apelante: M.m. Incorporações Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda, Lgsr - Imprendimentos Imobiliários Ltda, Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Eraldo Luiz Küster. Rec.Adesivo: Maria Luiza dos Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado (1): Maria Luiza dos Santos.

Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado (2): M.m. Incorporações Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda, Lgsr - Imprendimentos Imobiliários Ltda, Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Eraldo Luiz Küster. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1224º Processo 0803090-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045046920108160069 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Renata Aparecida Martins Camargo. Apelado: Aداutom Antonio Rodrigues, Antonio Benedito de Castro, Aparício Pereira Bexiga, Arquimedes Ferreira Filho, Eduardo Fernandes, Flávio Steinberg Bexiga, Genivaldo Paulino da Silva, Jair Batista, Jandir Lins (maior de 60 anos), Manoel Luiz Benedito. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1225º Processo 0803815-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052614420088160001 Ordinária. Apelante: Ivo Schulz. Advogado: Marcos A.c. Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1226º Processo 0804027-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011454720108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Apelado: Tamotu Maeda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1227º Processo 0805324-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010868620108160146 Alimentos. Apelante: R. C. P. (Representado(a)), M. C. P. (Representado(a)). Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado: J. P. . Advogado: Luiz Fernando Chemim, Tiago Karas Surek, Carlos André Amorim Lemos, Giovanni Vítório Baratto Cocicov. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1228º Processo 0805814-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00063341720098160001 Declaratória. Apelante: Fwf Comunicação Integrada Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Grasielle Corrêa. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1229º Processo 0806006-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062329220098160001 Declaratória. Apelante: Manoel Soares da Rosa. Advogado: José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Miguel Hilú Neto. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1230º Processo 0807690-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 199200000822 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: F. F. . Advogado: Geraldo de Oliveira. Agravado: F. C. M. F. . Advogado: Reno Carneiro da Silva, Maran Carneiro da Silva. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1231º Processo 0807897-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075994020088160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Ademir Aparecido Cardoso, Jussara Marta de Alencar Cardoso, Juliana de Alencar Cardoso, Carlos Manoel Miranda. Advogado: Celso Aparecido do Nascimento. Apelado: Eiko Tsuji. Advogado: Edmar Winand. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak 1232º Processo 0807947-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00094916420118160021 Alimentos Provisionais. Agravante: L. J. L. . Advogado: Antonio Rangel dos Reis. Agravado: S. S. L. . Advogado: Tania Milani Sabatovyck Eichelberger. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1233º Processo 0808126-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000372 Alimentos. Agravante: L. P. P. . Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo. Agravado: L. C. C. S. . Advogado: Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1234º Processo 0808602-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000350 Revisão de Contrato. Agravante: Arnaldo Cordero dos Santos, Edília Siqueira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Az Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff 1235º Processo 0808767-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00270374220108160030 Declaratória. Agravante: Anna Paula Cardoso de Paula

Patrini, Rubens Patrini Filho. Advogado: Aline Trindade. Agravado: Alphaville Urbanismo Sa, Cia Londrina Lançamentos Imobiliários Ltda. Advogado: Najla Silva Fares, Diego Labre Abdalla. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1236º Processo 0809401-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007454820108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brastelecom Sa. Advogado: Eduardo Nunez Santos, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Ihacer Alves Ibrahim. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1237º Processo 0809409-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00233909220118160001 Ação de Despejo. Agravante: Danielle de Oliveira, Frederico de Oliveira Cymbalista, Helena Maria de Oliveira, Maria Conceição de Oliveira Cymbalista, Sergio Luiz Bolino, Vilmar José Cymbalista. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Agravado: Felipe Praisler Laskoski, Espólio de Claudio Laskoski. Advogado: Regina Aparecida Campos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1238º Processo 0809493-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00029524220118160002 Dissolução de Sociedade. Agravante: V. A. F. . Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Agravado: F. R. M. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1239º Processo 0809543-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00095002320108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jurjus Nasri Youssef. Advogado: Amabilon Dalcomuni. Agravado: Suelen Nayara Iatsunik Youssef. Advogado: Margaret Zanardini. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1240º Processo 0810544-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000357 Resolução. Agravante: Luzia dos Santos Souza. Advogado: Ana Lucia Modesto Cortes. Agravado: Consolide - Loteamento e Incorporações Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1241º Processo 0810900-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: N. S. . Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Agravado: D. A. A. . Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1242º Processo 0811053-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001008 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Espólio de Emir Calluf, Munir Calluf, Munira Calluf, Munira Salomão Calluf, Ricardo Azrak, Moema Azrak. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1243º Processo 0797573-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085655620118160030 Ação de Despejo. Agravante: Lleida Del Rosário Mallorquin Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Nantes Giacomini, Juliana da Silva Malavazzi. Agravado: Centro Educacional Floresta Encantada Ltda- Me, Giane Luiz Hames, Marcia Madalena da Silva Hames. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1244º Processo 0799019-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025966520108160072 Reintegração de Posse. Agravante: Welinton Scarpini Aparicio. Advogado: Anderson Soares de Cerqueira, Danilo Andriago Rocco. Agravado: José Antonio Geminiano, Cislaine Regina Marini Geminiano. Advogado: Gilberto Nardi Fonseca. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1245º Processo 0799288-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026281520118160079 Cobrança. Agravante: Delair José Biava. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Agravado: Boliche Vizi Bowl Ltda - Me. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1246º Processo 0800275-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000710 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Dirceu Pedralli. Advogado: Andriele Karine Pedralli. Agravado: (1) Gerônimo Turcatto Filho, Imobiliária Waldow. Advogado: Antonio Ferreira França. Agravado: (2): Vilmar Nicolau Hoffmann. Advogado: Oscar Estanislau Nashedil. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1247º Processo 0801068-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014692020118160117 Cautelar. Agravante: S. M. P. . Advogado: Laci de Rocco, Jane Zanella. Agravado: C. P. . Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1248º Processo 0801527-6 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022925920108160139 Condenatória. Apelante: Romualdo Vieira. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Luiz Carlos Proença, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Rosimar Terezinha Kolm. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1249º Processo 0804965-8 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000523720108160159 Medida Cautelar. Apelante: Alcides Ropelatto, Diva Aguiar da Silva Ropelatto. Advogado: Paulo José Prestes. Apelado: Huller Huller e Cia Ltda. Advogado: Sílvia Anriane Capelletti Nogueira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1250º Processo 0805433-5 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007397820108160073 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Alessandro Renato de Oliveira, Cláudia Cecília Camacho Rojas. Apelado: Adriano Barbosa de Lima, Carlos Lopes Donaire, Luiz Antonio Dias da Rosa, Luiz Antonio de Souza, Suelly Ferreira Rezende, Nelson Rodrigues, Valdenir Albanês, Valdeni dos Santos Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Seney Pereira da Silva Donaire, Ney Salles. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1251º Processo 0806318-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00497817920108160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: C. A. A. . Advogado: Flávia da Cunha e Castro. Apelado: M. R. R. . Advogado: Daniel Bispo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1252º Processo 0806552-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014876220078160026 Alimentos. Apelante: T. R. P. . Advogado: Tânia Cristina Ferreira. Apelado: A. A. A. W. . Advogado: Osmar Andrade Zotto, Kátia Lanusa Wiezzer, Brunno Braga Zotto. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1253º Processo 0807679-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000375 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hamilton Souza do Nascimento, Claudio Aparecido Alves dos Santos, Luiz Antonio Schwanz de Lima, Marily de Fatima Kuhlamp, Maud Lucia Bruno Lopes Passarella, Izabel Cristina Pitaro. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1254º Processo 0808451-5 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008373820108160146 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. I. A. , G. V. . Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1255º Processo 0808901-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00444256920118160014 Ação de Despejo. Agravante: Condomínio Complexo Empresarial Oscar Fuganti. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Nortv Telecomunicações Ltda. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati

1256º Processo 0809103-8 Agravado de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001847220118160155 Rescisão de Contrato. Agravante: Luis Carlos Guimero, Maria Lúcia Ferreira. Advogado: Roger Perineto. Agravado: Valmir da Cruz, José Antonio Ribeiro Júnior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1257º Processo 0809510-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000650 Rescisão de Contrato. Agravante: Dino José Bronze de Almeida Junior. Advogado: José do Carmo Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Márcia Severina Badaró. Agravado: Luiz Felipe Pinto, Edith Cristiane Marchiori Pinto. Advogado: Luiz Fernando Marchiori Pinto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1258º Processo 0809549-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109549620118160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Bangaloo Confeccões Ltda, Giseli Matos Pereira, Suelen Matos Pereira. Advogado: Antônio Carlos Efig, Juan Carlos Zurita Pohlmann, Fernando Rocha Filho. Agravado: Miqueros Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1259º Processo 0809711-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00079672720108160131 Separação Consensual. Agravante: M. Z. R. , H. D. R. . Advogado: Vanessa Mazonara, Cleci Maria Dartora. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1260º Processo 0810188-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00215395220108160001 Ação de Despejo. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Genesis Participações Societárias Ltda.. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1261º Processo 0810659-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00608530520108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Renan Ferrão Barcellos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1262º Processo 0810728-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000884 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Enerluz Eletricidade Ltda, Roni Carlos Temp, Leones Luiz Coelho. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luís Oguedes Zamarian. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1263º Processo 0810801-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000952 Declaratória. Agravante: João Pedro Perdoncini. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Valdir Mancini. Advogado: Roberto Teixeira Duarte, Luiz Henrique Tortola. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior
1264º Processo 0801335-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157618220088160030 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Luiz Carlos Pasqualini, Ronaldo José e Silva. Apelado: Javier Hugo Nalério Ulasic. Advogado: Elvio Legnani. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1265º Processo 0802983-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00015726020068160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Cirlei Guimarães. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1266º Processo 0804008-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028867320058160034 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: H. S. R. R. , E. R. R.. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles. Apelado: E. R. S. . Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Interessado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1267º Processo 0804122-3 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064952720088160174 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Daniel Claudio Hladczuk (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1268º Processo 0804728-5 Apelação Cível
Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010263320108160108 Prestação de Contas. Apelante: Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Carlos Eduardo Calegari Filho. Advogado: Carla Simoni Borgognoni Aquaroni. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1269º Processo 0806640-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161658920058160014 Ação de Despejo. Apelante: Maria Luiza da Silveira Iwamoto Inagake. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado: Técnica Engenharia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Interessado: Décio Carlos Rodrigues, Kátia Valéria Ferreira Costa Rodrigues, Roberto Sussumu Inagake. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1270º Processo 0806839-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283468320098160014 Ação de Despejo. Apelante: Wagner Edenezar Benevenuto. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Apelado: Mohamad Rachid Zabian. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1271º Processo 0807498-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000250 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício Arthur Humberto Largura. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1272º Processo 0807533-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215391820078160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Espólio de José Graciano. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1273º Processo 0807760-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00019758420108160002 Alimentos. Agravante: L. H. Z. . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Agravado: A. G. C. , L. Z. . Advogado: Sandra Eliane dos Santos Ribas. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1274º Processo 0807768-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00028311420118160002 Alimentos Provisionais. Agravante: E. G. S. . Curador: J. P. S. . Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: B. S. C. . Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1275º Processo 0807997-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003571120048160004 Adjudicação Compulsória. Apelante: Jucimara Fátima de Souza Prussak. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago. Interessado: Antonio Amado de Souza, Cecília Rubik Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
1276º Processo 0808155-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000796 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdomiro Xavier Lopes, Ana Damasio Lopes. Advogado: Carlos Gomes de Brito, Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito. Agravado: Mario Contin Ribeiro. Advogado: Rogério Osternack Ribeiro, Mauricio Ribeiro Losso, Guilherme Carta Ribeiro. Interessado: Cleusa Barbosa, Elza Maria de Macedo. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1277º Processo 0809240-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181869220108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: Gigapress Indústria Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1278º Processo 0810146-0 Habeas Corpus Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001226620068160168 Execução. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: A. J. C. (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1279º Processo 0810834-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002040 Revisional de Aluguel. Agravante: União Paranaense de Ensino e Cultura - Uniepec. Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima, Fátima Mikuska. Agravado: Maria Angela Jacomel Picolin e Demétrio Cesar Tonon, Maria Virginia Jacomel Picolin. Advogado: Osmar Nodari. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
1280º Processo 0811085-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00222363920118160001 Cominatória. Agravante: Andre Luiz Ferreira Pontes. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira, José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira. Agravado: Fernanda Gregorczyk. Advogado: Marcelo Cardoso Garcia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
12ª Câmara Cível
1281º Processo 0799551-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013217120018160048 Pensão Alimentícia. Agravante: D. G. M. , C. G. M.. Advogado: José Reinaldo Rodrigues, Alberoni Fernandes Baliero, Cloves Luiz Angeleli. Agravado: P. S. M. . Advogado: Rozeli Maria Paltanin, Sérgio Luiz do Amaral. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1282º Processo 0800303-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000050 Ordinária. Agravante: R. M. P. S. S. . Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri, Washington Fragozo Veras. Agravado: C. R. V. S. . Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1283º Processo 0803465-9 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002800 Alimentos. Impetrante: Priscila Silva Soares (advogado). Paciente: L. H. S. L. . Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1284º Processo 0803646-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013278320058160001 Ação Monitoria. Apelante: Maria Aparecida Barbosa da Silva. Advogado: Beatriz Santi. Apelado: Antonio Ravail de Almeida. Advogado: Valdecy Schön. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1285º Processo 0804002-6 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002949020018160165 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: P. G. . Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Apelado: E. F. L. . Advogado: Lilian Evanice Ribeiro, Karine Isabelle Benck, Cláudia Haas Amaral. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1286º Processo 0805147-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00124395820068160019 Revisional de Alimentos. Apelante: C. T. R. (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Ribeiro, Ivan Carlos Rentschle. Apelado: F. A. A. R. . Advogado: Margaret Aparecida Breus, Joazez Cacao Ribeiro, Nelson Busato. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1287º Processo 0805544-3 Apelação Cível
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011796820098160054 Retificação de Registro Civil. Apelante: Nelson Gonçalves. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Apelado: Juízo de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1288º Processo 0806416-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001906 Ação Monitoria. Agravante: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins. Agravado: Hcn Consultoria e Gestão Ltda. Advogado: Allyne Pamela Hey, Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1289º Processo 0807054-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00240981120088160014 Alimentos. Apelante: T. A. B. . Advogado: Raquel Parreira Mussi. Apelado: J. A. A. . Advogado: Pedro Alberto Alves Maciel. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

1290º Processo 0808005-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900027188 Separação. Agravante: L. M. P. . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa, Simone Akie Matsubara. Agravado: S. R. R. . Advogado: José Francisco de Assis, Ingrid Carina Tozato. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1291º Processo 0808291-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007619220118160141 Alimentos. Agravante: C. N. O. M. . Advogado: Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Agravado: A. S. M. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1292º Processo 0808537-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00271889020098160014 Separação. Agravante: L. M. P. . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa, Simone Akie Matsubara. Agravado: S. R. R. . Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis, Ingrid Carina Tozato. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1293º Processo 0809279-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171723420108160017 Execução por Quantia Certa. Agravante: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino, Roberta Santos de Oliveira Valdovino. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: José Roberto da Silva, Fatima Ferreira da Silva, Luiz Teixeira de Carvalho Neto, Cleonice Toledo de Carvalho e Carvalho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1294º Processo 0809531-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000875 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Helena Czlusniak da Costa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1295º Processo 0809850-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201005924275 Conversão de Separação em Divorcio. Agravante: F. C. . Advogado:

Francielle Calegari de Souza. Agravado: E. F. R. C. . Advogado: Silvana Garcia Montagini. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1296º Processo 0809911-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00218738620108160001 Rescisão de Contrato de Locação. Agravante: Liss & Oliveira Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1297º Processo 0810268-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001193 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom. Advogado: João Augusto Basilio, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Agravado: Elizabeth Costa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1298º Processo 0810326-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000675 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Petrobrás Distribuidora S/a. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Agravado: Umubil Produtos Automotivos Ltda, Luiz Sérgio Rossi, Robinos Elvis Kades de Oliveira e Silva. Advogado: Luiz Sérgio Rossi, Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva, Gentil Biaca. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1299º Processo 0804291-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00052675120088160001 Ação de Despejo. Apelante: Shirley da Costa Cezar. Advogado: Mauro Cury Filho. Apelado: Aramis Chain (maior de 60 anos). Advogado: Ali Chaim Filho, Antônio Dilson Pereira. Interessado: Ildemar Ivo Alonso. Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira, Ana Paula Ribas Vieira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1300º Processo 0804508-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000491020068160002 Separação. Apelante (1): M. N. M. N. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Apelante (2): L. S. P. . Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan de Paula, Luiz Francisco Barcellos Bond. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1301º Processo 0805080-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016477620118160146 Alimentos. Agravante: O. U. J. . Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Agravado: V. A. G. (Representado(a)), V. G.. Advogado: Nei Luis Marques, Gracibel Pinto Cordeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1302º Processo 0805522-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216751520078160014 Ação Monitoria. Apelante: Roberta Helen Costa. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Apelado: Cleoneti Gerolamo Iglesias. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1303º Processo 0805742-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00135011220108160014 Alimentos. Apelante: G. S. P. (Representado(a)), E. S. P. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Apelado: M. A. D. P. . Advogado: Terezinha Demartino. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1304º Processo 0807009-7 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041897420108160058 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ademar Kenhiti Issi. Advogado: Ademar Kenhiti Issi. Apelado: Moradim Locação de Imóvel e Máquinas Industriais Ltda. Advogado: José Elmo Alvares Linhares, Cassiane Sartori Linhares. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1305º Processo 0807446-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguau. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000341 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Geraldo Dutra Garcia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1306º Processo 0808252-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00167178320118160001 Indenização. Agravante: Luiz Roberto Ditzel. Advogado: Jeferson Silva. Agravado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1307º Processo 0808644-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00129044820118160001 Declaratória. Agravante: Reifein Comercio de Pneumaticos e Recapagem Ltda. Advogado: Liana Maria Tabora Lima. Agravado: Tim Celular Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo

1308º Processo 0808853-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043589620118160035 Ação de Despejo. Agravante: Vanderleia Vereta.

Advogado: LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO, Juliana Aparecida Fagundes Gomes. Agravado: Otalice Vieira do Prado, Valdomiro José Carniel. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo 1309º Processo 0809014-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv) Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200500003786 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: C. E. F. . Advogado: Misael Fuckner de Oliveira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albeanzi Bezerra. Impetrado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. F. . Interessado: F. G. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo 1310º Processo 0809111-0 Medida Cautelar Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200700000038 Divórcio. Requerente: E. P. C. . Advogado: José Macias Nogueira Júnior, Renata Lima Petrassi. Requerido: A. F. C. . Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo 1311º Processo 0809385-0 Agravado de Instrumento Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006940520118160117 Averiguação de Paternidade. Agravante: S. L. O. G. . Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês. Agravado: E. M. M. . Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo 1312º Processo 0809744-9 Agravado de Instrumento Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000763 Execução de Sentença. Agravante: Ernani Moreno Silva. Advogado: Ernani Moreno Silva. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo 1313º Processo 0809937-4 Correição Parcial (Cam-Cv) Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000120 Sustação de Protesto. Requerente: Salésio Passaúra. Advogado: Stela Marlene Scherz. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Maringá 6ª Vara Cível. Interessado: Justiça Pública, Torlim Alimentos S/a. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo 1314º Processo 0810842-7 Agravado de Instrumento Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500001082 Alvara. Agravante: O. G. . Advogado: Edevanir José Guandalini. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Clayton Camargo 1315º Processo 0798498-3 Agravado de Instrumento Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00057087620118160017 Revisional de Alimentos. Agravante: A. L. B. S. (, A. L. B. S. (, L. L., A. L. B. S.. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Valeria Silva Galdino. Agravado: S. B. S. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1316º Processo 0800677-7 Agravado de Instrumento Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000294 Medida Cautelar. Agravante: Helena Miorim Bazan. Advogado: Delfer Dalque de Freitas, Aline Micheli de Freitas. Agravado: Wilson Roberto Alves Vieira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari 1317º Processo 0804017-7 Apelação Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065013420098160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Ismael Almeida de Souza. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros 1318º Processo 0804226-6 Apelação Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00064935720098160001 Ação Monitoria. Apelante: Alceu Breda e Cia Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Apelado: Unilever Brasil Alimentos Ltda. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros 1319º Processo 0804894-4 Apelação Cível Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010306520068160058 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. H. K. , F. T. K., M. T. K., F. T. K., I. T. K.. Advogado: Gilberto Justino Ferreira, Fabiana Grasso Ferreira, Bruna Grasso Ferreira. Apelado: E. A. C. . Advogado: Tatiana Messias da Silva, Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros 1320º Processo 0805676-0 Apelação Cível Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00101841020098160024 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: G. R. P. . Advogado: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: R. D. . Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros 1321º Processo 0806270-2 Apelação Cível Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006313119988160021 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Tadashi Kunioka, Karin Erdmann, Rogério Fonseca Vituri. Advogado: Ronaldo Luiz Barboza. Apelante (2): Patagônia Pré-moldados Em Concreto Ltda. Advogado: João Domingos Tonello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros 1322º Processo 0806759-8 Apelação Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005497920068160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Marta Maria de

Moura Silva. Advogado: Luciana Maria de Oliveira, Máisa Climeck de Oliveira. Apelado (1): Maria do Carmo Nunes. Advogado: Sara Sueli Machado da Luz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros 1323º Processo 0807155-4 Apelação Cível Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00596255320108160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Elizabete Lourenço Kodama. Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet. Apelado: Paulo Patsko. Advogado: Fábio Renato de Assis. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros 1324º Processo 0807371-8 Apelação Cível Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00125512120068160021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): M. M. K. . Advogado: Wilson Ferreira. Apelante (2): J. R. . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos, Antonio Pereira Tomé, Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros 1325º Processo 0807405-9 Agravado de Instrumento Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00044057220118160002 Alimentos. Agravante: M. R. F. . Advogado: Gelson Arend. Agravado: T. S. F. , D. S. F.. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1326º Processo 0807673-7 Apelação Cível Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007465320108160111 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante: Adelino Boneti. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros 1327º Processo 0807685-7 Agravado de Instrumento Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000456 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: José Alao Rodrigues. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1328º Processo 0808142-1 Agravado de Instrumento Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00049159320088160001 Inventário. Agravante: Claudemir Conceição Venâncio, Luiz Carlos Venâncio, Claudinice Aparecida Ribeiro, Ildemar Lemos Ribeiro, Claudiceia Conceição dos Santos Prestes Prado, Joaquim Prestes do Prado, Claudilene Conceição dos Santos Fontanela, Tarcizio Paulo Fontanela. Advogado: Luciana de Campos Correia, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Claudionora Conceição dos Santos, Claudete dos Santos Fontanela, Rui Fontanela, Fernando Marcos dos Santos, Joãoimar Claude dos Santos Rodrigues, Claudinete Maria dos Santos Rodrigues. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Carlos Alberto Costa Machado, Arivaldo Canepa Cabreira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1329º Processo 0808277-9 Agravado de Instrumento Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00048582320108160028 Divórcio. Agravante: L. W. P. . Advogado: Waléria Chibior. Agravado: A. P. . Advogado: Lissandra Regina Reckziegel. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1330º Processo 0808764-7 Agravado de Instrumento Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00073304420118160001 Ação de Despejo. Agravante: Construtora Itau Ltda.. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Agravado: Marpa Administração de Bens S/s Ltda.. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro 1331º Processo 0809864-6 Agravado de Instrumento Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00092456220108160002 Alimentos. Agravante: J. G. H. P. (Representado(a)). Advogado: Edson José Vianna, Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Agravado: P. W. M. P. , A. M. P., A. P.. Advogado: Fábio Amorese Rotunno, Fernando Chagas. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari 1332º Processo 0810218-1 Agravado de Instrumento Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00047316620108160002 Alimentos. Agravante: M. C. . Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Carlos Alberto de Carvalho Foggiano. Agravado: L. C. . Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Leandro Ayres França. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari 1333º Processo 0810279-4 Agravado de Instrumento Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000646 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osmar Casavechia. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Kleber Faria Mascarenhas, Marcos João Rodrigues Salamunes, Ana

Beatriz da Silva Macedo. Interessado: comercial de combustível santa eliza Ltda.. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari 1334º Processo 0810489-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Ação Originária: 201100026972 Arrolamento. Agravante: D. C. S. M. S. . Advogado: Reginaldo Monticelli. Agravado: L. C. S. S. . Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari 1335º Processo 0810524-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00227825520118160014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. E. A. F. . Advogado: Aline Tabuchi da Silva. Agravado: M. A. F. . Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari 1336º Processo 0800132-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00282861320098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecon S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Aparecida Alves Vicente. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1337º Processo 0800721-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000235 Declaratória. Agravante: Edison Canesin Junior. Advogado: Edison Canesin Junior. Agravado: Jéssica Antonieley Ribeiro (Representado(a)). Advogado: Beatriz Besel. Interessado: Valéria Cristina Canesin. Advogado: Valéria Cristina Canesin. Interessado: Eliane Ribeiro. Advogado: Emerson Luz, Cecilio Luz Junior. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1338º Processo 0803678-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00052080220108160031 Dívida. Apelante: M. B. . Advogado: Luciana Haas. Apelado: O. 3. O. R. I. C. G. P. . Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1339º Processo 0803832-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00089538420108160129 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. M. . Advogado: Adrielli Cristina Geraldo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1340º Processo 0803846-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056023620098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Prodata Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Luiz Henrique Zanelatto. Apelado: Borbac Indústria e Comércio de Doces Ltda. Advogado: Rafael Avanzi Pravato. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1341º Processo 0806190-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047177520108160069 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formao, Francisco Rosito. Apelado: Airton Teodorico Brun (maior de 60 anos), Brun & Brun Ltda Me, Farmácia Unifarma de Cianorte Ltda, Mauro Mariano de Oliveira & Cia Ltda, Paschoal & Fusco Ltda - Me, Tossio Massaoka, Vera Lucia Contato, Walmir Pereira de Souza, Zaqueo Alves da Silva, Zilda de Godoi Contato. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1342º Processo 0806688-4 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024941020098160159 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Eugenio Vier (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1343º Processo 0806974-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055515920088160001 Ordinária. Apelante: Rebolixas Distribuidora Industrial Ltda. Advogado: Sheila Rocha. Apelado: Fleg Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, José Olegário Ribeiro Lopes, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1344º Processo 0807066-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000954 Ação de Despejo. Agravante: Daniel da Costa. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka, Eloiza Harumi Matsumoto. Agravado: Izaira Preto de Biagi, Imobiliária Santamerica Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1345º Processo 0807161-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00047957620108160002 Alimentos. Agravante: R. A. P. . Advogado: Fabio Vieira da Silva, Ricardo Augusto Dewes. Agravado: T. S. P. . Advogado: Andre Juliano Bornancim, Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Distribuição

por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1346º Processo 0807651-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00060232620098160001 Ordinária. Apelante (1): Maria da Luz Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1347º Processo 0808808-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguauçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00038540820118160030 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante (1): J. B. J. . Agravante (2): M. P. E. P. . Agravado: K. F. B. S. , C. S. . Advogado: José Henrique da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1348º Processo 0808930-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00052073920108160056 Ação de Sonegados. Agravante: Joao Aparecido Nicolini. Advogado: Idevar Campaneruti, Ricardo Augusto Barbosa, Felipe Bedin Biasotto. Agravado: Thereza Anelmo Nicoloni, José Fernandes Nicolini. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1349º Processo 0809905-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00224092420118160014 Separação de Corpos. Agravante: U. A. D. (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Maricato. Agravado: A. B. S. . Advogado: Elaine de Paula Menezes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1350º Processo 0809907-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000160 Ordinária de Cobrança. Agravante: Terezinha Poltronieri. Advogado: José do Carmo Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Nelson Antônio Gomes Junior. Agravado: Clara Berkenbrock. Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva, Ali Fauaz. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1351º Processo 0810029-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000192 Inventário. Agravante: Maria de Lurdes Irschilinger. Advogado: Oswaldo Telles, Liriane Maraschin. Agravado: Herdeiros de Albino Mazetto. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Augusto Renato Penteado Cardoso. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1352º Processo 0810225-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00375254620108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudio Rui Lugokenski, Alba Maria Lugokenski. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: K S N Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1353º Processo 0810440-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001519420108160130 Ação de Despejo. Impetrante: Maria Aparecida Basso Madeiras. Advogado: Ercilio César Dutra. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paranavaí 2ª Vara Cível. Interessado: Jacovozzi & Pereira Ltda. Advogado: Adel Mohamad Ali Awada. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1354º Processo 0810768-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguauçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Cora Coralina. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa 1355º Processo 0798026-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00056725020118160044 Separação de Corpos. Agravante: M. R. S. . Advogado: Geison José Simões Santos. Agravado: S. H. S. . Advogado: Camila Angelina Ricardo, Uelinton Ricardo. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto 1356º Processo 0803158-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00488788320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Pedro Gonçalves de Souza Filho. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira 1357º Processo 0804343-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035086820088160028 Declaratória. Apelante: Sílvia Letícia Trevisan Clínica Odontológica Ltda. Advogado:

Wilson Benini. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1358º Processo 0806971-4 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008368220048160075 Interdito Proibitório. Apelante: Nobuco Endo Ougo, Espólio de Katumi Ougo. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares. Apelado: Espólio de Gilberto Endo Ougo. Advogado: Fernando Buono. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1359º Processo 0807008-0 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011579420098160123 Declaratória. Apelante: João Wilson Rosa, Luiz Antonio Rosa, Nilson Jose Rosa, João Tadeu Rosa. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1360º Processo 0807124-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200900000476 Alimentos. Agravante: A. T. . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Agravado: I. E. T. . Advogado: Antonio Rogério, Jurandir Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1361º Processo 0807269-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00291427420098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Divaldo Gomes Neves. Advogado: Irma Sueli Oricolli. Distribuição por Dependência em 02/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1362º Processo 0807327-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218198620078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernanda Noronha Canziani Campana. Advogado: Priscilla Guazzi Azzolini, Leticia de Souza Baddauy. Apelado: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1363º Processo 0807356-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00375248520118160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Severo de Rudin Canziani Filho. Advogado: Ana Olimpia Michelan. Apelado: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Distribuição por Dependência em 02/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1364º Processo 0808245-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00032511920118160002 Modificação de Guarda. Agravante: P. C. K. . Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremonese Sirena, Carlyle Popp. Agravado: F. E. R. . Advogado: Rita de Cassia Wichoff Neves, Priscila Wichoff Neves, Josiane Aparecida Piurcoski. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1365º Processo 0808671-7 Habeas Corpus Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00010518720118160083 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Vanderlei José Follador (advogado). Paciente: E. O. . Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1366º Processo 0809090-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200700001303 Embargos a Execução. Agravante: E. M. . Advogado: Marcos Montenegro de Oliveira, Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Ricardo Rodolfo Born. Agravado: A. C. D. . Advogado: Mário Rogério Dias, Dirce Elaine Pinto, Patrícia Lorega Braga de Moraes. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1367º Processo 0809301-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00087493320108160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. S. . Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins, Barbara Ferreira Davet. Agravado: F. S. S. . Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1368º Processo 0809394-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000213 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Secco. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Agravado: Londricar - Eduardo Lichteneker -me. Advogado: Tania Tamiko Iizuka. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1369º Processo 0809484-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00011066420108160021 Revisão de Alimentos. Agravante: L. Z. T. (Representado(a) por sua mãe), R. Z. T. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci. Agravado: J. M. T. . Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1370º Processo 0809517-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037341320118160014 Revisão de Alimentos. Agravante: R. F. P. S. , J. M. P. S. . Advogado: Rinaldo Célio Barioni, Leandro Toledo Volpato. Agravado: H. R. S. . Advogado: Cláudio Menoncin de Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Cichocki Neto

1371º Processo 0796668-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011577920118160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Albino Thielke. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Bernadete Ines Finger Schmidtk, Catharina Simeoni Passianot, Gentil Inácio Borilli, Inacio Albino Wermann, Ivo Muraro, Irene Birck Loh, João Leonardo Lenz, Luiz Borilli, Leopoldo Ervino Kulpa, Liborio Pedro Schmidt. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1372º Processo 0799463-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007538620108160162 Exceção de Incompetência. Agravante: Maria Inês Tedardi, José Milton Faria. Advogado: Mário Rocha Filho, Tiago Machado Martins. Agravado: Bussadori, Garcia & Cia Ltda. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Logi. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1373º Processo 0802888-8 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002134220038160143 Anulatória. Apelante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Plínio Rodrigues. Advogado: Plínio Rodrigues. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1374º Processo 0803782-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237699620088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cyro Fagundes de Toledo. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Apelado: Banco American Express Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1375º Processo 0803802-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024948520108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: D G de Souza Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1376º Processo 0804112-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049660720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Arlindo Menezes Molina, Cristiano de Lara Pamplona. Apelado: Gino Elvio Tonin, Jovancil Jose da Silva (maior de 60 anos), Luiz Carlos Ferreira Gameiro, Luiz Poletto (maior de 60 anos), Paulo Cezar Mori, Pedro Luiz Montanha, Roberto Donizete Pinheiro, Romildo Draghetti (maior de 60 anos), Silvino Nazari (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1377º Processo 0805504-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000482 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Vanicio Piazza Benedet Junior. Advogado: René Miguel Hinterholz. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1378º Processo 0805510-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00071002720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alaiades Veira de Oliveira, Ana Grotto, Clari Daroda, Diogo de Faci, Felipe Eduardo Franceschini, Juraci Tieppo Malaggi, Laura Ortega, Maria Corso Potratz, Maristela Serafim de Oliveira, Sirio Fernando de Carli. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1379º Processo 0805678-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012558820108160044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Benedito Bento, Olga Maria Machado, Hiroko Yamashita, Luci Maria Possobom. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1380º Processo 0805785-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049559 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Olga Macoski Zepiela. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1381º Processo 0805788-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000212 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez,

Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alberto Toledo Menegueth, Marcela Vargas de Franco, Moisés Menili, José Carlos Panichi, Deolindo Panichi, Antonio Maria da Rocha, Benedito Azarias, Josiane Aparecida de Abreu, Narciso Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1382º Processo 0805857-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142321320088160035 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Carlos Girney Schabatura. Advogado: Elian Teixeira de Ferro, Christian Robert Thiel Gura. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1383º Processo 0805872-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079035320098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Zanete Leandro da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1384º Processo 0805940-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001263 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lázaro José Damasceno, José Antonio de Marchi, Diva Favretto Ferretti, Alceu Luiz Giadin, Ledi Maria Oldoni, Angelina da Rosa Gusson, Claudio Adão de Paula, Hugo Valter Jandrey, Adir José Andriola, Gentilia Zanoello Frizzo. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1385º Processo 0805955-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00059652320098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Leibnitz Agibert. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1386º Processo 0806062-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00065480820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Eliane de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1387º Processo 0806083-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00032386220078160001 Declaratória. Apelante (1): Ecoville Comercio de Bebidas Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vítor Canedo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1388º Processo 0806262-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121840920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jairton Ricardo dos Santos, João Carlos Marques, Kerllen Elizabeth Bozza de Lima Rosa, Luiz Rosa, Manoel Marcos Prestes de Oliveira, Maria Nadir Bianchin, Mario Lorena dos Santos, Nairo Marcos Ribeiro, Ollirio Bilatto, Santina Marines Stocco Matiazio. Advogado: Enio José Hochscheidt. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1389º Processo 0806288-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00211511320108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Maria Neusa Pais (maior de 60 anos), Rosângela Domingues Pais, Silvana Domingues Pais Custódio, Juliana Domingues Pais, Carlos Roberto Streng, Maria Aparecida Streng, Luzia Regina Streng, Terezinha Streng Cardoso (maior de 60 anos), Maria Zoccoli Lomânaco (maior de 60 anos), Darcy Alvim Serralha (maior de 60 anos), Quenia Cristina Bernardeli, Ligia Bernardeli, Maria Rodrigues Pereira (maior de 60 anos), Antonio Pereira Fernandes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1390º Processo 0806391-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00637644820108160014 Revisional. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Simone

de Jesus Lima. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1391º Processo 0806423-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00447160620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aldoino Eugenio Zonatto. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1392º Processo 0806461-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058778220098160001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multipl. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho. Apelante (2): Clarelita Tereza Romanini, Eduardo Atilio Fermo, Elito Rossi Fermo, Elton Idalino Fermo, Genesio Alves Batista, Jose Miguel, Luiz Ciolini, Maria Odete Sibim, Shirley Boldrin, Valter Luiz Trentini. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1393º Processo 0806490-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011554020108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rafael Sanches Filho, Veronice Garcia Sanches Pimenta. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1394º Processo 0806577-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277786720098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Antonio Liberino Campos. Advogado: Josuel Décio de Santana, Sabrina Moraes Mantovani, Andréia Ayumi Nitahara. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1395º Processo 0806690-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00167437620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Laudelino Castro e Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1396º Processo 0806881-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008943920048160058 Ordinária. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Orlando Bedin & Cia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1397º Processo 0806902-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000155 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Itaucard S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Koji Hoshina. Advogado: Adalcio Martins dos Santos. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1398º Processo 0807002-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009856620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Antonio Silvério Pinto. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1399º Processo 0807101-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020685220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nair Pradela. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1400º Processo 0807133-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058431020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Amaury Oliveira Pio, Henrique Wandarti (maior de 60 anos), Jose Henrique Martins, Jurandir Cecilio Sandrini, Lupércio Pereira Rolim (maior de 60 anos), Marisa do Rocio Baggio Jaskiw, Rogério Antônio Berticelli, Waldecir Fontana. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1401º Processo 0807160-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039595320108160148 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Richard Schneider

Junior, Adelina Schneider, Vanda Cocchi Dorta, Marcia Dorta Tinoco. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1402º Processo 0807202-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00494240220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Tereza Cilião Lourençon, Osni Saibert, Osni José Jugler, Marta de Lourdes Sleimann Klentzuck, Maurício da Cunha, Ney Augusto Nascimento, Tiberica Kruger Moreira, Terezinha do Rocio Baldão Taverna, Sindicato Rural de Castro. Advogado: Lino Kczam, Mozar Tadeu Lopes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1403º Processo 0807223-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009873620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Rosana Maria da Fonseca. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1404º Processo 0807254-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001478 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adir Santos Carneiro de Quadros. Advogado: Daniel Scaramella Moreira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1405º Processo 0807312-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000013015 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Josepha Palomo Acosta, Anir Tonetto Santana, Maria de Lourdes Reis, Osni Ferreira, Pedro Portela, Neide Gonçalves da Silva, Ingrid Santana Ribeiro, Joselia Ribeiro de Lima, Francisca Humano de Jesus Nascimento, Zulmira das Neves Lindo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Lino Kczam. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1406º Processo 0807328-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070258520108160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Vian, Antonio Luiz Macente, Abel Lopes Maques, Atilio Ferreira Lopes, Armindo Francisco Madureira, Ademir Terassani, Antonio Dardengo, Antonio Luiz da Silva, Abílio Bortolato, Miguel Turini. Advogado: Lino Kczam. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1407º Processo 0807364-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006651620038160058 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Irmãos Pequeto Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Rubens Carlos Bittencourt. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1408º Processo 0807468-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014519220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nilton Rodrigues de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1409º Processo 0807486-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000230 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Arceny Bocalon, Eneida Joana Bocalon. Advogado: Vanessa Carina Zanin. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1410º Processo 0807500-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000238 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Lima da Freiria, Maria Madalena da Silva Freiria. Advogado: Claudemir Molina. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1411º Processo 0807543-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121876120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Adão Rodrigues de Miranda, Alderico Martins Frigotto, Altir Antonio Chiamenti, Ana Paula Bez (maior de 60 anos), Antoninho Corandi, Antonio Manoel da Silva, Arlindo Reffatti, Atilio Bruschi, Bertilo Michels

Heidemann, Celei Vitoria Bescorovaine. Advogado: Adriane Pegoraro, Renata Barth Radaelli, Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1412º Processo 0807609-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000196 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Wilson Wurmeister. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1413º Processo 0807667-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064862220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Hidalgo Luciano Dotto, Sérgio Dávila, Adriana do Carmos Justus, Andréia Cristine Justus Shigemori, Wosgrau Indústria de Óleos Vegetais S/a. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1414º Processo 0807713-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067057820098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1415º Processo 0807720-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00423052920108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de João de Barros Filho, Espólio de Alice Fraxino de Barros, João Antonio de Barros. Advogado: Mário Krieger Neto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1416º Processo 0807776-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00268921920108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Marli Alves da Silva. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1417º Processo 0807851-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070977220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Adriana Tozo Marra. Agravado: Ademir Pina da Silva, Alao Yoshio Sakae, Aparecida Maza Marcondes, Celso Romagna, Cleber Alberto Marques, José de Souza Reis, Maria Conceição da Silva, Maria Ivone Gulak, Paulino Vieira Marques, Valdacir Roque. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1418º Processo 0807895-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015359320108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adimilson Antonio Pereira. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1419º Processo 0808030-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119137920118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Vitorio Loboda. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1420º Processo 0808039-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000003817 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Inez Bocalon. Advogado: Valdir Oliveira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1421º Processo 0808217-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015246420108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Joseani Coelho Pascual Garcia. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1422º Processo 0808287-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011400420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Orley Baena Ferraz. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1423º Processo 0808385-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000161 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Paulo Muller, Mary Stela Muller. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, José Valmir Zambrim, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Sueli Cristina Galleli. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1424º Processo 0808389-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146533720108160001 Ação Monitoria. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Profissionais Médicos e da Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - Sicredi Medicred. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Gabriel Jamur Gomes. Agravado: Rossana Magrin Barros. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1425º Processo 0808405-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00807698320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Renata Caroline Tavei da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Dejanira de Souza Brito Aparecido. Advogado: Márcia dos Santos Eiras. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1426º Processo 0808428-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011571820108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Manoel Fernandes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1427º Processo 0808429-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00021957520108160069 Sustação de Protesto. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Maria Angela de Souza. Apelado (1): M R M Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Miguel Casado Suda Júnior. Apelado (2): Plyclean Caieras Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Edison Pavão Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1428º Processo 0808435-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012743120108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Julio Akio Ueda. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1429º Processo 0808447-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00022701720108160069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado (1): M. R. M. Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Miguel Casado Suda Júnior. Apelado (2): Plyclean Caieras Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Edison Pavão Junior. Distribuição por Dependência em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1430º Processo 0808472-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00511674720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Osvaldo Broiano, Julia da Conceição Broiano, Cristina Broiano Gouveia, José Carlos Marangoni, Pedro Broiano, Leindemir Gabardo, José Campos de Oliveira, João Luiz Castagnoli, Aparecida Broiano, José Zelio da Cruz. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1431º Processo 0808585-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007410820108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Izelia Maria Caroni Barbosa, Ana Maria Romualdo de Oliveira, Antonio Antunes Lima, Antonio da Silva, Antonio Luis Rosseto, Benta da Rocha Silva, Carlos Martins, Celso Cledes Maratte, Cicero Viana dos Passos, Dailton Marin. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1432º Processo 0808598-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013337420108160079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jandira Pessoa de Matos. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1433º Processo 0808613-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00018142920108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio de França Paulino, Adir Barbosa Gonçalves, Aparecida Bautz Claro. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1434º Processo 0808618-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

20070002123 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Juracy Barboza Chupil, Espolio de Brazilio Chupil. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1435º Processo 0808630-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00053348920108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nilda Paiva Garcia Sa. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1436º Processo 0808685-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046445 Execução por Quantia Certa. Agravante: Américo Piva, Aparecido Jair Gumiero, Ary Sandri, Francellino Gonçalves Filho, Francisco Sezinando do Prado, João Leonel Sobrinho, Olga Aparecida Parolin, Plinio Buscarilo. Advogado: Giovanna Price de Melo, Erminio Gianatti Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1437º Processo 0808693-3 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035823820108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Arlindo Mendes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1438º Processo 0808717-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000062 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Michele Abdo Rahim Ferrarezi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1439º Processo 0808761-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004995220108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Agravado: Otílio Furlaneto, Cladir Fatima Refati, Rudinei Carlos Esteves, Eonice Furlaneto, Alois Grandier, Emilio Klier, Izeldo Bonsere, Raimundo Dillenger, Lyrio Prediger, Inacio Eidt. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1440º Processo 0808800-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003014420108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: João Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1441º Processo 0808960-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002709 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Energitrato Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1442º Processo 0808998-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001702 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Eros Nicanor Nicz. Advogado: Braulio Roberto Schmidt, Sônia Maria Schroeder Vieira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1443º Processo 0809087-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000591 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Conceição Augusto Viana, Clotilde Amabile Sozin de Oliveira, Deoclides Pereira de Aguiar, Devair José Gil, Delesia Stocco Groshevis. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1444º Processo 0809330-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009451920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Shizuko Nishiyama Ribeiro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1445º Processo 0809398-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196737220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Luiz de Oliveira Sales. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1446º Processo 0809415-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000003796 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Arlindo Antonio Savi. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1447º Processo 0809422-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008100720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Iraci Gomes Pimentel. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1448º Processo 0809563-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066623820108160024 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Alves da Gama. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1449º Processo 0809570-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000680 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Francisco Hernandez Cabrera, Mauri da Silva Cabrera, Jose Barbosa Hernandez, Maria Aparecida Barbosa Hernandez, Mauro Barbosa Hernandez, Sebastião Barbosa Hernandez, Ricardo Barbosa Hernandez, Celma Aparecida Donadelli Hernandez, Leila Mara Donadelli Hernandez, Daniele Patricia Hernandez. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1450º Processo 0809581-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016219020078160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Rec.Adesivo: Maria Helena Berton. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Maria Helena Berton. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1451º Processo 0809637-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003366820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Luiz Ricardo Cicotti. Advogado: Luiz Ricardo Cicotti. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1452º Processo 0809693-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026667320108160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Reinaldo Carazzai, Celio de Souza. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1453º Processo 0809756-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000765620108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Tokumori Ikeda, Gregório Melendi, Maria Paixao Farias. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1454º Processo 0810078-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00329266420108160001 Declaratória. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Aje do Brasil Ltda. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1455º Processo 0810085-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015843720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aparecida Elza Donizetto de Silverio. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1456º Processo 0810213-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001467320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA.

Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Angela Solidea Avancini, Idelmo Favaretto, Osias Thomé da Silva, Sílvia de Fátima Cardoso, Ulisses Antonio Vicentin. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1457º Processo 0810255-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002360520108160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Lucia Zachytko - Mercado Me, Lucia Zachytko. Advogado: Elcio de Sousa Novais. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1458º Processo 0810419-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003752 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nilson Camanho, Aparecido Padilha Angelo, Avelino Blau. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1459º Processo 0810658-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000760 Revisional. Agravante: Majoka Moveis e Estofados Ltda, Joao Angelo Tudino, Carlos Eduardo Tudino. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Agravado: Banco Santander S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1460º Processo 0810671-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026629820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Mauri Bueno Camargo. Advogado: Alexandre Manzotti. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1461º Processo 0794291-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001909120118160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adecio Pedro de Moura, Aurenice Mangialardo Burilli, Angelo Rodrigues, Celia Knipelberg, Germano Wernech Filho, Joao Alberto Grande, Jose Aparecido Rodrigues, Jose Luiz de Farias, Maria Marcossi Aldevino, Pedro Henrique. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1462º Processo 0801293-5 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015148420098160055 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Carlos dos Anjos. Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior, André Roberto Mischiatti. Apelado: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Parná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1463º Processo 0801605-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034502720108160115 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior, Ignis Cardoso dos Santos. Agravado: Darci Rieger, Ivani Capaletti Rieger, Katia Cleia Rieger Biazus, Valdir José Biazus. Advogado: Kátia Cléia Rieger Biazus. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1464º Processo 0804003-3 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021238020108160104 Revisional. Apelante: Espólio de Osvaldo Col Debella. Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima, Ana Carolina Dalcanale. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, André Luiz Calvo. Interessado: Vilde Maria Col Debella (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1465º Processo 0804231-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130385520108160019 Declaratória. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Antônio Augusto Ferreira Porto. Apelado: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1466º Processo 0804240-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124727620058160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Claudia Wirtti Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1467º Processo 0804325-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00344912420108160014 Cobrança. Apelante (1): Favorina Agne Muccillo (maior de 60 anos), Lidia Mercedes Rolan Pinheiro (maior de 60 anos), Gunther Werner Aner (maior de 60 anos), Ivo Leitzke (maior de 60 anos), Iria Pelle, Ivette Vasconcellos Egooburu (maior de 60 anos), Iracy Pereira Dias (maior de 60 anos), Idelsi Meyer (maior de 60 anos),

Nadir Neves Rodrigues (maior de 60 anos), Newton Rodrigues Selau, Neite de Jesus Soares Bonalume (maior de 60 anos), Iracilda Alves Chaves (maior de 60 anos), Espólio de de Manoel Leão Pereira. Advogado: Daniele Gehrmann. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1468º Processo 0804413-9 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020806420108160098 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Janetti Aparecida Ressa, Joaquim Lemes Barbosa, José Ribeiro Bonilha, Julio Cezar Kalil da Fonseca, Lamia Sfeir Saad, Levi Taborda, Luiz Carlos Serafin, Maria Alice Donini Rossito, Maria Cândida Mascari, Maria Estela Tiessi do Prado. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1469º Processo 0804511-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015920420038160083 Prestação de Contas. Apelante: Comércio de Aparelhos de Refrigeração Beltronense Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1470º Processo 0804844-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00035566420028160019 Restituição. Apelante: Rodoviária Nossa Senhora de Fátima Ltda. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1471º Processo 0805057-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00054139220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria do Rócio Pires Colaço. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1472º Processo 0805131-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212837020108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado: Espólio de Angelina Malaman Galassi. Advogado: Rosângela Leis Deliberador. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1473º Processo 0805401-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284134820098160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Fátima Gomes Nunes Mazzo, Nairtris Reis Mamede (maior de 60 anos), Rosemaura Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Charles Alan Garcia, Odair Dias dos Santos (maior de 60 anos), Neudia Carvalho Garcia (maior de 60 anos), Candor Joaquim de Freitas (maior de 60 anos), José Mendes Garcia (maior de 60 anos), João Calimério da Cunha (maior de 60 anos), Maurílio Teotonio de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1474º Processo 0805559-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003188 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ervino Delonzek, Zenóbia Stavicki, João Stavicki, Ivo Sott, Alberto Hari Dalmann. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1475º Processo 0805828-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000003000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rodney Kazuaki Yonegura, Chiqueiqui Nozaki, Maria Teruko de Oliveira, Kashizo Kawanishi, Yua Lucia Kian Tsuda, Yuriko Yoshizawa Matimoto, Marica Sakai, Kioko Mori Yoshii. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1476º Processo 0805833-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238175520088160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Espólio de Luiz Perialisi. Advogado: Alexandre Briso Faraco. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1477º Processo 0805954-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00236437520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Apelado: Kátia Regina Gomes da Silva. Advogado: Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1478º Processo 0806435-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281138620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Gracieli Aparecida de Souza. Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fábola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Sania Stefani. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1479º Processo 0806460-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282012720098160014 Ordinária. Apelante: Bernardo Alves Padilha. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur, Carlos Augusto Perandrea Junior, Francisco Luís Hipólito Galli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1480º Processo 0806543-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001515 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Joao Thomas Neto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1481º Processo 0806659-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051323920088160001 Execução de Título Judicial. Apelante: Henrique Frey, Inacio Meinerz, Jacob Haas (maior de 60 anos), João Laurindo Speicher, Maria Lourdes Hilgert Kraulich, Remigio Angelo Bordin (maior de 60 anos), Reneu Bach (maior de 60 anos), Santo Duminelli (maior de 60 anos), Valdino Inacio Lenz Limberger, Waldemar Rosso (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1482º Processo 0806683-9 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011697320048160159 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Airtton M. Maganin & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1483º Processo 0806694-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00279942820098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Maria Alice Menezes Zanetti, Edgard Antonio Vendramini, Ines de Oliveira Custodio (maior de 60 anos), Pedra de Souza Santos (maior de 60 anos), Marcos Zelinski, Marcia Rodrigues Neves Ceratti, Thycianna Maryssa Balaroti Gongora. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata, Márcio Antônio Sasso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1484º Processo 0806720-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176279120098160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Irene Lori Groth. Advogado: Roque Sutil. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1485º Processo 0806815-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010734420108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Aparecido dos Reis. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1486º Processo 0806910-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010916020108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adhair Rodrigues Almudi (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1487º Processo 0806920-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00272465920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Nelson Fernandes, Lauro Brandina, Joaquim Koiti Agariyoda, Antonio Lourenço Martins, Jurandir Alvino da Silva, Virginia Silva Espanol, Rosemarie Skowronek Rocha, Laurisse Maria Benvenuto, Hitomi Nishimura. Advogado: Flávio Piorro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1488º Processo 0806968-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003271 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Italeasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Thereza Sava, Durvalino Romanin (maior de 60 anos), Francisco Tavares de Carvalho (maior de 60 anos), José Antonio Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1489º Processo 0807005-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00053827220088160001 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Artur Pereira Alves Junior. Apelante (2): Luciane Schultz e Cia Ltda Me. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1490º Processo 0807029-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173307720108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itáú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Amadeu Izidoro, Amilton Sergio de Almeida, Ana Edite Comunello, Arlindo Dallastra, Benjamin João Franceschini, Elysis Bravo, Innocencio Gonçalves, Benedita Maria Aite, Hosana Aparecida Aite, Odair José Aite, Osimar Adriana Aite, João Israel Festner, Valdir Zwiwericz. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1491º Processo 0807039-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000154 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itáú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Joaquim Lopes de Carvalho, Anônio Inocencio, Pedro Greco. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1492º Processo 0807099-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000539 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Benedito Paulino de Oliveira, José Gomes Dias, Joseudes Gomes Ferreira, Jovelina Alves dos Santos, Luiz Balani. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1493º Processo 0807210-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00191306420108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Izaura Andre Ruiz (maior de 60 anos). Interessado: Márcia Ruiz Martins. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1494º Processo 0807249-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011537020108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itáú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joji Tsuda. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1495º Processo 0807307-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000587 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Edvino Lengert, Sidney Tenorio Cavalcante, Decio Ademar Bassi, Osvaldo Siqueira, Luiz Pedro Paulo Mariussi, André Piccin, Oliveto Bertol, Alberto Moeller, Neusa Greguer Pereira, Norolindo Nunes da Silva. Advogado: Fábio Victor, Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1496º Processo 0807416-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itáú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Dalva Moreira Passos. Advogado: Luiz Carlos Magrinelli, Sabrina Naschenweng, Renata Vermelha Martins. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1497º Processo 0807440-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000772 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattered. Agravado: Espólio de Amaro Evaristo Candido. Advogado: Edegar Hanusch, Sílvia Regina Gazda. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1498º Processo 0807453-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023655920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itáú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jane Fadel. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1499º Processo 0807655-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011089620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Germano. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1500º Processo 0807683-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00319644120108160001 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Joail de Souza Lima, Joao de Araujo, Joao Nelson Kinac, Maria Florinda Cristovao, Asmarina Melo Pezzolio, Maria Madalena

Correa, Frandozilio Rogerio, Espolio de Waldemar Wolter, Volmir Joao Andreis, Urubici Boutin. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1501º Processo 0807731-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053090320088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Espólio de Alberto Schanoski, Espólio de Alice Bueno Andrade, Espólio de Antonio Moro, Espólio de Atilio Zin, Espólio de Ivo Dasca, Espólio de Massimiano Nuto de Figueiredo, Espólio de Orlando Cocolite, Espólio de Paulo Ribas de Paula. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1502º Processo 0807767-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016943320108160163 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itáú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Luiz Fernandes de Azevedo, Marlene Pereira Velasque. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1503º Processo 0807877-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027727220118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Gilce Nara Hanisch Fanchin. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1504º Processo 0807919-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000324 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Cleide Bezerra da Silva. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1505º Processo 0808011-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001923 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Yokiko Takimura. Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1506º Processo 0808046-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008566320108160172 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itáú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Roberto Gentiluce dos Santos, Lourdes Angelina Bertussi, Anilce Mazer da Silva, Jose Ortiz Regis. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1507º Processo 0808179-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000382 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itáú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Alexandre Mendonça. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1508º Processo 0808283-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019971620108160141 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Francisco Dalaroza (maior de 60 anos), Ines Dalaroza (maior de 60 anos). Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1509º Processo 0808292-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000629 Embargos de Terceiro. Agravante: Riedi & Cia Ltda. Advogado: Augustinho da Silva. Agravado: Banco Bandeirantes Sa. Advogado: Antonio Carlos Silva Kuhn, Luís Oscar Six Botton. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1510º Processo 0808306-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jair Spinelli. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1511º Processo 0808311-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015860720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itáú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Augusto Marques dos Reis. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1512º Processo 0808484-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139843320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Airton Luiz Danzmann, Akemi Yamagata Yamamoto, Alberto Bilha Junior, Alice Scalon, Altair Bertonha. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1513º Processo 0808505-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041349120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Aires Gasparino, Alceu Antonio Zadinello, Argeiro Botterger, Brígida Aparecida Pereira Lima, Elio Luiz Grings, Ermindo Parizotto, Francisco Carniel, Maria da Graça Socol, Otário Ruhoff, Otília Boshammer. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1514º Processo 0808522-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000033 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Campolin Siqueira. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1515º Processo 0808543-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006638320108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sergio de Oliveira. Advogado: Edivaldo Vidotto Viotto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1516º Processo 0808563-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009476420108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de João Martins. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1517º Processo 0808573-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025994120108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Milton Candido Peron. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1518º Processo 0808593-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006151220108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Carlos Senteiro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1519º Processo 0808600-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001977 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Walther Tigges. Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1520º Processo 0808951-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003919 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Vitor Teodoro (maior de 60 anos), Sebastião Alves Ananias (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1521º Processo 0809061-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000082298 Exceção de Incompetência. Agravante: Maria Bello Burim (maior de 60 anos), Orlando Antonio de Carvalho (maior de 60 anos), Oneide Aparecida Mochi, Osório Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Milton Niro (maior de 60 anos), Elizabete Artico Galende. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattered, Renata Caroline Talevi da Costa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1522º Processo 0809224-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000004840 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Erich Arnoldo Weiss, Espólio de Erna Gertrudes Weiss, Verner Weiss, Elimar Weiss. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1523º Processo 0809251-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012968920108160162 Execução por Quanta Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Lourdes Hilário da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1524º Processo 0809288-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00172573420118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Márcio Borges Vieira, Edione Soares Vieira. Advogado: Marco Aurélio

Toledo Duarte. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1525º Processo 0809299-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jair Spinelli. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1526º Processo 0809407-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00518733020108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Gerson Gonçalves. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Felipe Krasinski Caddah. Agravado: A.w.b. Brasil Trading S/a. Advogado: Nancy Gombossy M. Franco, Maria Dirce Triana. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1527º Processo 0809624-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00274446220118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jussara dos Santos. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1528º Processo 0809642-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00164501420118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia Franca, Charline Lara Aires. Agravado: José Cicero Gonçalves. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1529º Processo 0809754-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000540 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Rovilio Pessin, Vanessa Maria de Assis Pessin. Advogado: João Carlos de Medeiros Ramos, Iolanda Ramos Noble. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1530º Processo 0810011-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001801 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Dilce Silveira Mendes (maior de 60 anos), Diva Silveira Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Albertina da Silva Cabral. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1531º Processo 0810184-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005189120108160139 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Jose Dzioba. Advogado: Diogo Sangalli. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1532º Processo 0810379-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00714959520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alice do Carmo Alves da Silva. Advogado: Mariana Piovezani Moreti. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1533º Processo 0810540-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003348 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Augusto dos Santos, Valdir Tiveron, Valmir Alves Torres da Silveira, Zoraide Ferreira de Oliveira, Jesuino Pereira Filho, Maximiliano Pivato, Maria Elizabeth Jacomet Gomes, Ermínio Valero Martins, Sylrene Terezinha Luz Martins, Estela Maris Basso e Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1534º Processo 0810786-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084046120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eloá da Fonseca Nadal (maior de 60 anos), Zenir da Aparecida Oliveira, José de Souza Moreira (maior de 60 anos), Fidélis Franco Bueno (maior de 60 anos), Alcides Micheli (maior de 60 anos), Ricardo Ferraz Hennipman, Maria Glaci Guimarães Pinheiro (maior de 60 anos), Dalva Schendroski Chuey (maior de 60 anos), Paulina Campos Fumaneri (maior de 60 anos), Olavo Fumaneri (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1535º Processo 0810809-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100003044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Zeneide Siqueira Me. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1536º Processo 0810811-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000946 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Agravado: Ademir Alves, Marli Aparecida de Azevedo Alves. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1537º Processo 0810925-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099696020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Geraldo de Oliveira Soares, Cleide Aparecida Mazzer Curci, José Claudio Giaretta, Neomar Ildo Ratti, Lázaro Rezende da Silva, Cleonice Aparecida Castro de Almeida, Jorge Alves Bernardino, Maria Conceição da Silva Giro, Constantino Pereira. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1538º Processo 0811965-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000017322 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Parmisa Participações Marumby Sa. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira, Alessandra Sprea Petri. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Litis: Jair Vicente Martins - Leiloeiro Público Oficial, Orlando Malenski Júnior, Sandro Roberto Rocha, Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa, Tca Participações Ltda. Interessado: Irmão Muller Sa, Aldo Mathias Schierz. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1539º Processo 0799325-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134374520108160129 Execução. Agravante: Glasir Machado Lima Neto. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Interessado: M. Lima Neto Ltda. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1540º Processo 0799563-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000227 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Israel Sanches Mansano. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Agravado: (1): Alberto Garbelotti Filho, Sandra Mara Savariz Garbelotti. Advogado: Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Agravado: (2): Domingos Martins Pereira, Maria José de Abreu Pereira. Advogado: Toshiharu Hiroki. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1541º Processo 0801960-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00018537420108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curj Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Leonor Cuba Buest (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1542º Processo 0801977-6 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015938620038160083 Prestação de Contas. Apelante (1): Cedisa - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco Rural SA. Advogado: Kleber de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1543º Processo 0803247-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005021620108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antonio Maurilio Felix, Antonio Carlos Pavinato, Yashiko Matsubara (maior de 60 anos), Virgilio Marques de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Carlos Basseto. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1544º Processo 0803317-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00193994520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Avelino Turcatto. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1545º Processo 0803459-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000198 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: José dos Reis Ferreira Duarte, Isaura Della Colleta Inforzato, Cleginaldo Marques de Oliveira, Mercedes Henrique, Antonio Magiole. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1546º Processo 0803521-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051332420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Antonio Calistro dos Anjos (maior de 60 anos), Antonio Staback (maior de 60 anos), Carlos Cústodio de Oliveira (maior de 60 anos), Itamar Soares

Pimentel (maior de 60 anos), João Cândido de Souza (maior de 60 anos), João Carlos Confortini, José Gaspareto (maior de 60 anos), Mariano Pereira de Brito (maior de 60 anos), Romildo Aparecido Paulino, Teodolino Borges da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1547º Processo 0804007-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050942720088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Alberto Schwarz (maior de 60 anos), Antonio Orivaldo Demo, Darci Montagni (maior de 60 anos), Diloney Juarez Smaniottto, Iracema Josefina Costa Scarlot (maior de 60 anos), Lourdes Santana Varaschin (maior de 60 anos), Luiz Tomazini (maior de 60 anos), Miyt Hayashi Hirakuri (maior de 60 anos), Valdocir Pelissaro. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Marlon José de Oliveira, Victor Hugo Trennepohl. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1548º Processo 0804109-0 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000388020068160066 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Jair Origoni. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1549º Processo 0804412-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051011920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Nelso Primmaz, Ivo Gorzelanski, Ereneu Wiggers Nunes, Arnoldo Alberton, Valcir Feltrin Benedet, Ambrosio Askel, Jose Medaldo Ferreira (maior de 60 anos), Izaías de Souza Costa (maior de 60 anos), Alair Schmit, Espólio de Elvira Laranjeira Machado. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1550º Processo 0804416-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051271720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Jorge Paulo Manganoti (maior de 60 anos), Paulo Cesar Bittarello, Vicente Jacinto do Prado (maior de 60 anos), Valter Ney Banhos Campos, Waldemar Manganotti, Espólio de Pedro Manganoti, Espólio de Emidio Camargo dos Santos, Espólio de Sebastião Ferreira Soares. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1551º Processo 0804450-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00182367920108160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Ademir Depieri Conti, Silene Loureiro Fidélis Conti. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1552º Processo 0805349-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00087594120108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luzia Nobuko Ochiro, Cidionir Dellarosa, Nilson Mendes, Afif Elias Andre, Francisca Coelho da Silva, Fernando Gomes da Silva, Jadir Oliveira da Silva, Edson Consalter. Advogado: Linco Kczam. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1553º Processo 0805372-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054728020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola. Apelado: Italo Domingos Fioravante (maior de 60 anos). Advogado: Digelaine Meyre Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1554º Processo 0805534-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00240741220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Delço Vieira. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1555º Processo 0805945-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00180601220108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Jaime Teixeira Chaves, Edmundo Augusto de Castro Filho (maior de 60 anos), Humberto Jorge Silva Dias, Everaldo Dorea Ventura (maior de 60 anos), Ian Felisberto Freire, Julival Landim Sousa Costa, Geraldo de Albuquerque Velloso (maior de 60 anos), Edson da Silva Quintela, Edson Ferreira Dias, Manoel Pinheiro Cal. Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1556º Processo 0806108-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000415 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa

Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ailton José Barbosa, Maria Aparecida Vidal Sene, Joaquim Pinto Ferreira, Joaquim Custódio Filho, José Milton da Paixão, José Sebastião de Oliveira, Euclides Francisquinho, Leo Montanheiro, Luiz Carlos Soares, Vani Giovannetti. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1557º Processo 0806422-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054034820088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Arinaldo Bittencourt. Apelado: Lucas Marasca, Adelar Luiz Marasca, Gildo Secco Zanatta, João Fachi, Nestor Soares Martins. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1558º Processo 0806472-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035182620108160131 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Apelado: Carlos Ferri, Edner Luiz Ribeiro Jacobsen, João Zanini, Geni Barbosa Kleinubing, Rosalina Fauri Pretto, Ramom Humberto Rochemback, Gremio Estudantil João XXIII, Espólio de Alberi Pacheco, Espólio de Lenira Maria dos Santos Gabriel, Espólio de Elinio Dal Ponte. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1559º Processo 0806595-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000091124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Rosemar Uliana, Orivaldo Gomes da Silva. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1560º Processo 0806635-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006678320038160058 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Antônio Augusto Ferreira Porto, Antônio Augusto Cruz Porto. Apelado: José Manuel Sagramor Pinho Carneiro. Advogado: José Elmo Alvares Linhares, Cassiane Sartori Linhares. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1561º Processo 0806708-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00182974620108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Selma da Silva Castro (maior de 60 anos). Advogado: Wagner Ricardo Silva dos Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1562º Processo 0806738-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000360920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Osmar Ragiotto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1563º Processo 0806766-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00261171920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jurandir Ruzon. Advogado: Bruno Ponich Ruzon. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1564º Processo 0806772-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00100753120108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Fabiana Alves Cordeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1565º Processo 0806917-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000121 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Diogo Fadel Braz, Tobias de Macedo. Agravado: Alaides Francisco de Oliveira. Advogado: Júlio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha, Valmir Schreiner Maran, Anders Frank Schattenberg. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1566º Processo 0806923-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: João de Azevedo Barbosa Ribas Filho. Advogado: Júlio Cesar Sprenger Ribas. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1567º Processo 0807064-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009234720108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a, Banco Itaulensing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição dos Medeiros. Agravado: Paulo Morezzi, Benedito Aparecido de Farias, Sival da Rocha

Sathler, Geraldo Luiz de Faria, Adolfo Valessek, Milton Alves de Macedo, Jose Carlos Bertoldi, Luiz Alberto Volpato de Assis, Ivone Pansonatto Nicolau, Paulo do Carmo Bilechi, Valdemar Sita. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1568º Processo 0807122-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007076520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Manoel de Lima. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1569º Processo 0807257-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000008934 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Eurico Rogerio Sperotto, Geraldo Evangelista dos Reis, Benvinda Nonemacher, Alda Piaia, Antonia Kuczman (maior de 60 anos), Celso Ari Palagi, Sergio Luiz Pusebon - Sucessor Maria Salete Donadussi Pusebon, Camila Pusebon - Sucessor Maria Salete Donadussi Pusebon, Debora Donadussi Pusebon - Sucessor Maria Salete Donadussi Pusebon, Maria Aparecida Marques - Sucessor Paulino Marques, Pedro Marques - Sucessor Paulino Marques, Rosa Maria Marques da Silva - Sucessor Paulino Marques, José Manoel Marques - Sucessor Paulino Marques, Paulina da Conceição Marques Machado - Sucessor de Paulino Marques, Ana Maria Marques Palagi - Sucessor de Paulino Marques. Advogado: Danielle Magnabosco, Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1570º Processo 0807262-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004166220108160109 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Deise Garcia Rodrigues. Advogado: Lídio Dias, Leonílco de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1571º Processo 0807417-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008460220108160113 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Carlos Alexandre Bonjorno. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1572º Processo 0807459-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000109 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Kaili Mohamed Awada. Advogado: Celito Argenta. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1573º Processo 0807477-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017835920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dirce Barbosa Caetano. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1574º Processo 0807541-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00699119020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Julio Cesar Maria. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Mariana Piovezani Moreti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1575º Processo 0807627-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063393920098160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Ely Coutinho (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1576º Processo 0807712-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00269198020118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cleusa Aparecida Totolo. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Banco Itau SA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1577º Processo 0807714-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007591220108160092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: José Peplinski. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1578º Processo 0807749-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00581990620108160014 Execução de Sentença. Agravante: José Carlos Gonçalves, João Batista dos Santos, Armando Antônio Legnani Junior, Doroty Cioffi Legnani, Mirian Santos Oliveira, Marcia Maria Vicente Ribeiro, Lidia Eugenia Casavechia Legriffon, Nilo Sérgio Richini, Maria Angela Sandrini Canesso, Maria Joana Ferreira da Luz. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo

de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1579º Processo 0807850-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800038765 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Assis Fontanive, Cassilda Haas Hansen, Darlan Nicolau Lazeris Scheffer, Enio Martinho dos Santos, Gilio Scussel, Helena do Rosario Scherer, Octavio João Niero, Quintino Niero, Remi Nienow, Severino Zanon. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1580º Processo 0808027-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00094722120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Premier Comercio de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1581º Processo 0808061-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000002068 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itamarati Indústria de Compensados Ltda., Marcelo Bosquioli Lazzaretti, Rinaldo Lazzaretti. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1582º Processo 0808114-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037161220108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leonice Maria Gracino Monteiro, Lídia Raigotta Francisco. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Anelise Cristina Torres Pincelli. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1583º Processo 0808144-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000942 Execução de Sentença. Agravante: Genuino Giarolo. Advogado: Valdír Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1584º Processo 0808207-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600003508 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Julia Borges Ferreira Agotani, Alcione Agottani França, Anderson Biernask, Alceu Biernask, Augusto Dallagrana, Arilde Terezinha Dallagrana, Benjamim Cruzara, Maria Rigion Cruzara, Sucessores de Alicio Batista Rosa (sendo Estes Irene Batista Rosa, Andrea Terezinha Batista Rosa e Alan Ricardo Batista Rosa), Carlos Roberto Furman, João Sacheto, Jurandir José Colatusso, Plinio Colatusso, Julio Cezar Nerone, José Stroparo Filho, Ignez Marochi Stroparo, Keli Regina Serrato Dallagrana, Rosi Maria Pangraco Serrato, Sucessores de Jolinda Barriuelo Tosato (sendo Estes: Rubens Ledevino Tosato, Ana Rosi Tosato, Antonio Roberto Tosato, Maria Ruth Guimbala e Matilde Parana Tosato), Joel Calazans Antigas, Marize Solange Ferreira da Silva, Mara Silvana Ferreira da Silva, Silvia Maria Ferreira da Silva, Domitila Ferreira da Silva, Vicente Schimaleski, Raimundo Weceloski, Rafael Noriller, Rafael Afonso Franqueto, Cezar Antonio Franqueto, Sebastião Gonçalves de Menezes, Serafin Colatusso, Judite Marochi Colatusso, Sueli Maria Mocelin Ribeiro, Joaquim Ribeiro, Tobias Lopes da Silva, Vitorio Lipka, Vera Lucia Zanetti Poletto, Vergilio Scarpim, Elaine Maria Scarpim Boaron, Waldemar Grunewalder, Indridt Grunewalder, Maria José dos Anjos, Danielle Martins Dalzotto, Cleto Tamanini, Cleonice Cury Cruz, Mariza Christina Gouvea Pereira, Carlos Alberto Buch Pereira. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1585º Processo 0808228-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001064 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Jandira Albertin Gaioto (maior de 60 anos), Roseli de Fátima Gaioto Graciano, Devair Aparecido Gaioto (maior de 60 anos), Cássio Vicente Gaioto, Espólio de Atílio Gaioto. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1586º Processo 0808336-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003846020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Dora Deise Degan. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1587º Processo 0808361-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035412320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Francisco Fuentes Saldanha, Julia Heticó, Moisés Zanardi, Moisés Dutra de Moraes. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1588º Processo 0808412-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042897520108160075 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Thiago Capalbo, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Irene de Paula Campos, Ivan Cezar de Campos, Valdirene de Campos, Marcia Cristina de Campos Nakashima. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patricia Mattos Melle Tiburcio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1589º Processo 0808421-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000156 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1590º Processo 0808457-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135296820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Vera Lucia Cavalieri. Advogado: TATIANA CAVALIERI MATERA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1591º Processo 0808464-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015998120108160040 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Erci Oliveira Dias. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1592º Processo 0808548-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004958120108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Valdo Bento Goes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1593º Processo 0808555-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004166220108160109 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Deise Garcia Rodrigues. Advogado: Lidio Dias, Leonilcio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1594º Processo 0808571-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000927 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Edivaldo Francisco Leite. Advogado: Roberto Antonio Endres. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1595º Processo 0808624-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070838820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a., Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Luiz Burin, Carlos Alberto Miotto, Conceição Aparecida Burim Barbaresco (maior de 60 anos), Donizete Coutinho, Doraci Quinquilo, Eliza Satie Outa de Lima, Eurides Parmanhaní (maior de 60 anos), Ivany Silvestri, Joao Lacanala Sobrinho (maior de 60 anos), Pedro Vicentim (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1596º Processo 0808698-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000532 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aurora Garcia Rezende, Jair Jacomacci, João Marcio Souza Vaz, João Roberto Picinin, João Valezi. Advogado: José Luiz Fornagier, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1597º Processo 0808918-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012176020108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Cleonice Galego, Edvani Curti Muniz, Idalina Zelinda Savoldi. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1598º Processo 0809242-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000024367 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aécio Herminio Pinheiro, Jair Ramos Valença, João Batista Manoel, Vitor Valerio de Souza Campos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1599º Processo 0809280-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015766020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rosemary Cristina Crocieri Delfino. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1600º Processo 0809607-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015471020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neusa Sanches. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1601º Processo 0809647-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000008195 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jose Pochapski, Adolfo Simões Neto, Maria Helena Livão da Costa, Orandi Pellogia, Jose Rosa de Souza, Maria Ines Siqueira, Bento Martins de Oliveira, João Gonçalves Leal, João Maria Quintino, José Schnioviki. Advogado: Juliano César Iba, Érica Priscilla Bezerra Iba. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1602º Processo 0809776-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Izair Alves Borba. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1603º Processo 0809874-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000286 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alberto Sikora, Antonio Marcolino da Silva, Cleusa Maria Andretta Baggio, Domingas Rodrigues de Oliveira, Edicléia Veronica Sopa Knaut, Edilson Jesus, Rosemari da Costa, Ilka Demarche Xavier, Rosele Maria Avancini, Genoveva Rozenente. Advogado: Olinto Roberto Terra. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1604º Processo 0810171-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000010246 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alexis Mendes, Adao de Souza Almeida, Clarinda Correa, Apolonia de Jesus Marques Romão, Edite Maria Alves, Genildo Jose da Silva, Luiz Carlos Bortolo, Claudete Dena Perez, Marcelo Perez, Maria Claudia Perez Philipp, Marcio Henrique Perez, Sonia Maria Passarini, Terezinha de Jesus Oliveira Ross. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1605º Processo 0810372-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010589720108160153 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Janette Pereira Villas Boas Zainer, Maria Helena Zainer, Oraci Paulino Barreto, Vera Sebastiana de Carvalho Barreto. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1606º Processo 0798610-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009173320108160168 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Associação de Pais e Mestres do Colegio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva, Alencar Jose Moreira, Cesar Agnaldo Rampim, Carlos Gali, Espólio de Fernando Cardoso Marques, Java Catarina Volpato Marques, Edson Volpato Marques, Maristela Volpato Marques, Andriela Volpato Marques, Fernando Volpato Marques, Gilson Marques Moreno, Espólio de Carlos Elzevir Heinen, Geny Kochst Heinen, Carla Vanuza Heinen, Paula Renata Heinen, Jaqueline Heinen, Katia Rosane Heinen, Mara Susana Heinen, Lara Cristina Heinen, Espólio de José Francisco Mota, Daltiva Costa Mota, Maria Francisco Hoennicke, Mauricio Francisco Mota, Zeneide Francisca Mota, Ana Francisca Alberto, Mauricio Francisco Mota, Espólio Severino de Oliveira Carvalho, Maria Rosa de Oliveira Carvalho, Almir Oliveira Carvalho, Ivanildes de Oliveira Pereira, José Sobrinho Carvalho, I Vandres de Oliceira Carvalho Boter, Irany de Oliveira Carvalho Gonçalves, Idalcy de Oliveira Primo, Josue de Oliveira Carvalho, José Caetano, Leonor Francisco Montanher, Pascoal Alencar. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1607º Processo 0799509-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Santo Dallazen, Elto Ferro. Advogado: Neimar José Pompermaier, Camilo de Toni. Agravado (1): Jaime Faust. Advogado: Jorge José Gotardi. Agravado (2): Flaminio Borges Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1608º Processo 0799614-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00256347720108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Giuliano Folador Mattioli, Espólio de Joaquim Moreira Bueno, Geraldo Bueno, Neuzo Moreira Bueno, Cleusa Bueno Belinelli, Zuleica Aparecida Bueno de Araujo, Maria Jose Bueno Bertoldo, Antonio Marcos Aparecido Bueno, Neuzo Landgraf Bueno, Rosangela Proque, Jony Proque Bueno, Gesica Heleanara Proque Bueno. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1609º Processo 0800740-5 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001815720068160070 Embargos a Adjucação. Apelante: Amir Nestor de Souza, Marines Dall'agnol de Souza. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Apelado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva, Gabriele Popp. Interessado: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1610º Processo 0802630-2 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005595220108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Aldecir Longo. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1611º Processo 0802989-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069424620108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gillian Pacheco. Apelado: Irineu Favorito (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1612º Processo 0803392-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034651920088160033 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Genésia da Silva Vieira. Advogado: Muriel Cléve Nicolodi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1613º Processo 0804151-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049521220098160058 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Silmara Voloschen Kudrek, Janaina Rovaris. Apelado: Fábio Alex de Freitas - Me, Fabio Alex de Freitas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1614º Processo 0804335-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00261544620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Marcia Roseli Gobeti Delgado. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1615º Processo 0805070-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00504495020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alcídio Gonçalves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1616º Processo 0805288-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00045564620088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Laide Ribas dos Santos Mainka. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1617º Processo 0805450-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00218786920108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Nobile. Advogado: Mayra de Miranda Fatur, Flávio Pierro de Paula. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1618º Processo 0805577-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000216 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Honório Nascente, Carlos Santin, Luzia do Vale Eugenio, Jacira Evangelista de Souza, Shiguekazu Okada, Luiz Generoso Bento, Antonio Francisco Barros, Maria Aparecida Zanata Barros, Julio de Freitas Aguiar, Neide de Freitas Aguiar. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1619º Processo 0805772-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antônio Gomes da Silva. Advogado: Marta Richter,

Márcia Bordignon. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1620º Processo 0805790-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00057073720108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Nair de Castro Veiga, Luiz Nery Camilotti (maior de 60 anos), Milton Venancio Correa, Wanderley Xisto Dias (maior de 60 anos), Hisashi Furuie, Terezinha da Silva (maior de 60 anos), Wolnei Claro de Castro, Maria Rosmarlene Glogenski, Isaura da Silva Kostulski (maior de 60 anos), Vilma Machado Fernandes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1621º Processo 0806015-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011380220108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Manoel Teixeira Lage. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1622º Processo 0806050-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006288620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Irene Tassi Savoldi. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1623º Processo 0806121-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051315420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado: Antoninho Silvestro, Dorival Ricci, Germano Frantz, José Jair Bussador, José Andrade dos Santos, Marilza Aparecida Polangana Sordi, Neusa Cantergiani de Oliveira, Sonny Martins Carneiro, Wanderlei Rodrigues. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1624º Processo 0806123-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00051393120088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Diórandis Natálio dos Santos (maior de 60 anos), Ademir de Siqueira (maior de 60 anos), Peroni Pereira Braz (maior de 60 anos), Espólio de Maria de Fatima Ribeiro Oliveira, Esmair Carvalho de Oliveira (maior de 60 anos), Flávia Carvalho Ribeiro, Fernanda Carvalho Ribeiro, Elaine Carvalho Ribeiro, Alessandro Carvalho Siqueira, Pedro Paulo de Abreu, Agostinho Sanches Garcia. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1625º Processo 0806195-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049626720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Ademir Carlos Pauluk (maior de 60 anos), Alfeu Brassaroto (maior de 60 anos), Anisio Favoretto, Cleuza Pereira da Silva, Geraldo Gibelatto (maior de 60 anos), Hatiro Nagaya, José Beggiano, José Darcí Barbieri (maior de 60 anos), Sérgio Rosa de Campos, Sebastião Barbosa de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1626º Processo 0806277-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000049334 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mauricio Borges Teixeira. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins, Ronan Wielewski Botelho. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1627º Processo 0806590-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001528220018160037 Sustação de Protesto. Apelante: Bravo Diesel Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Apelado: Shell Brasil Ltda. Advogado: Francisco Carlos Souza Junior, José Guilherme Barbosa Leite. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1628º Processo 0806628-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050458320088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno, Arinaldo Bittencourt. Apelado: Aristides Amancio (maior de 60 anos), Belmiro Schmidt (maior de 60 anos), Catarina Bigatto Costa (maior de 60 anos), Geraldo Alves Belini (maior de 60 anos), Gerson Kazahiko Kawasugui, Hailton Jocemar Rodrigues, Hilario Hacbarth (maior de 60 anos), Iara Maria de Mello, Ivette Nilsa Freitas Lançoni (maior de 60 anos), Jose Iriavao Xavier da Rosa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto

de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1629º Processo 0806722-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050986420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso. Apelado: José Roberto Grecco, Sílvia Silva Otani, Renato Carvalho Farah, José Paulino da Silva, Lourdes Basso Malacarne, Edmundo Hetkowski (maior de 60 anos), Oswaldo Jose Fischer (maior de 60 anos), Jaime Moreira da Silva (maior de 60 anos), Selmo Fiorese, Ambrosio Agostinho Fiarese (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1630º Processo 0806733-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162464720108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Sandro Rafael Bandeira. Apelado: Ivonete Aparecida de Almeida Maia. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1631º Processo 0806773-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001849 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marcelo Ricardo de Abreu, Marina Simoni de Abreu, Mariana Simoni de Abreu. Advogado: Marcos Mattioli, Lúcia Maria Padilha Amaral. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1632º Processo 0806786-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046642420068160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Alexandre Dall'óglio, Cintia Regina Schmitz Dall'óglio. Advogado: André Luiz Schmitz. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Maycon Dólevan Sabakevski, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1633º Processo 0806847-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283311720098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Lourdes da Silva (maior de 60 anos), José Alberto Maciel de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Ivette Barros Esteves (maior de 60 anos), Albeci Daniel de Assis (maior de 60 anos), Arael Menezes da Costa (maior de 60 anos), Antonio Matias de Amorim (maior de 60 anos), Avani Daniel de Assis (maior de 60 anos), Antonio de Pádua Gomes Pereira (maior de 60 anos), Augusto Antonio Pinheiro Neto (maior de 60 anos), Manoel Lima de Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1634º Processo 0806855-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 20110000249 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Campolim Torres Neto. Advogado: Bruno Sanches Toro. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Manoel Ronaldo Leite Junior, Rosângela Peres França. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1635º Processo 0807015-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000032708 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jorge Guabette. Advogado: Marcos Fernando Landi Sirio, Claudemir Molina. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1636º Processo 0807051-1 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020753520098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Leonilda de Paulo Fagundes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1637º Processo 0807132-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007609420108160092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Jacob Stadler, Espólio de Emilia Ziloá Stadler. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1638º Processo 0807191-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000951 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Adir

Rubens Todesco, Antonio Valentim Ceccon, Maria Ana Teeseski, José Paulo Fagnani, Izidoro Tokarski, Setu Morishita, Lizete Cid Heisler, Anna Maria Czaplinska, Tecla Bedin dos Santos, Roberto Emilio Doehner. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1639º Processo 0807207-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000848 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Denise Casumy Hirose. Advogado: Emília Moribe Nakadomari, Soraya Horomi Kanashiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1640º Processo 0807222-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259931520108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Juliano Alves Ferreira. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1641º Processo 0807246-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259975220108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Hilario Rodrigues Marcante. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1642º Processo 0807265-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120434820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelaide Terezinha Livio de Marques, Alzira Frimino Candido, Espólio de Argemira de Faria Pimenta, Almir de Faria Pimenta, Claudi Muraro Pinto, Edna Zorzenoni Rosa, Francisco Augusto Rezende Filho, Luiz Morellin, Miguel Martins, Espólio de Wail José Ravanini, Cleide Landgraf Ravanini, Ana Lucia Ravanini Moura, Claudio José Ravanini, Roseli de Fatima Landgraf Ravanini. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1643º Processo 0807289-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00337927220108160001 Embargos a Execução. Agravante: Imcopa Importação Exportação Indústria de Óleos Sa, Frederico Jose Busato Junior, Wally Strohmyer Busato. Advogado: Beatriz Quintana Novaes, Ricardo Hasson Sayeg, Juan Carlos Chibinski. Agravado: Rabobank Curacao N V. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1644º Processo 0807306-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007582720108160092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: José Renato Lazaroto, Edmilso Pedro Rech, Rozeli Ferreira Dalzotto, Dilmar Starck Pedroso, Osmar Eidam, Enide Scheidt, Ludovico Kaspchak, Alice Glacir Bobato, Nelvir Germano Pesck, Elira Scheidt Pesck. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1645º Processo 0807309-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005630820118160092 Resolução de Contrato. Agravante: Colapinus Ltda.. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Fernanda Lopez de Alda, Danusa Feliz de Luca. Agravado: Banco Itaú SA, Linde Material Handling do Brasil Ltda.. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1646º Processo 0807339-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037152720108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Edinora Pires da Fonseca. Advogado: Anelise Cristina Torres Pincelli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1647º Processo 0807383-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050274920108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Anicia Reckziegel Joner, Arnildo Lambert, Edi Cecilia Weschenfelder, Espólio de Joao Wagner, João Candido Chojan Campos, João Ricardo Diemer, Lori Lambert, Luiz Sadi Ceccato, Maria Reckziegel, Nilze Becker, Veronica Nalon Bet, Vicente Ledur. Advogado: Eduardo Vanzella, Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1648º Processo 0807421-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00179830320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Serenatto Pistuno. Advogado: Flávio Piero de Paula. Interessado: Elizanete Bueno da Silva, Primo Natal Polonio, Shigeo Shiki, LEONARDO CASADO, Maria Aparecida Costa Lopes, Josefina Cardozo de Carvalho, Olimpio Sebastião de Medeiros, Mario Renato Behrend. Advogado: Flávio Piero de Paula. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1649º Processo 0807491-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00511951520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Inez de Lima, Inês Menartzyki Pereira, Antonio Bressan, Antonio Di Renzo (maior de 60 anos), Ana Paula Tarifa, Amélio Trentini, Euclides João Alvim Corrêa (maior de 60 anos), Elcio Vedovatti, José Irineu Weiber. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1650º Processo 0807572-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000505 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Madeireira Hanel Ltda, Nevio Hanel, Aldivo Hanel, Itacir Rech. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1651º Processo 0807606-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015489220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rikito Utida. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1652º Processo 0807704-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00093720320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Udo Heuer Sa Industria e Comercio. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Agravado: V V Fenix Industria e Comercio de Perfis Ltda Epp. Advogado: Sandra Regina Freire Lopes, Luiz Correa da Silva Neto, Ana Claudia Bazzilli Calliari Peixoto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1653º Processo 0807764-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001414 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Joares Candido Garcia. Advogado: Carla Valeria Huergo de Carvalho. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1654º Processo 0807828-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00611593220108160014 Cobrança. Apelante (1): Gisele Barbosa Andreo, Flavio Barbosa Andreo, Nagela Ali Kassem, Maria Natalina Seugling Pasqualetto (maior de 60 anos), Carlos Barbosa Andreo. Advogado: Linco Kczam. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1655º Processo 0807832-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00237153320088160014 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelante (2): Sinai Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Mário Rocha Filho, Ricardo Ramires. Apelado (1): Sinai Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Mário Rocha Filho, Ricardo Ramires. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado (3): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1656º Processo 0807912-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015912920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Gesualdo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1657º Processo 0807939-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000367 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Nelson Bresolin. Advogado: Ivan Kalichevski. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1658º Processo 0807989-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060263520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Darci Luiz Manfe, Raimundo Palezelo, Olimpia Pegoroso, Jair Casanova, José Maria dos Santos, Ilzo da Silva Fonseca, Rita Irony Miotto, Espólio de Olvide Guizzo, Nilse Maria Guizzo, Vanderley Guizzo, Fernanda Maria Guizzo, Valério Santana Batista, Agibio Martinho Marques. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1659º Processo 0808037-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00062631520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Manoel Schwab (maior de 60 anos), Iracema Luiza Curra Dariz, Carlos Mauricio Dariz, Leny Marlene Corrêia de Mattos (maior de 60 anos), Celmar Theodoro Correa de Mattos, Marcel Roberto Correa de Mattos, Celmara Correa de Mattos, Marcela Correa de Mattos Carneiro, Celso Taques de Mattos Junior, Celi Rachwal (maior de 60 anos), Randy Rachwal, Alexandre Dizian Rachwal, Guilherme Miranda Franco Junior, Ana Lucia Sá Earp Franco Gonçalves, Ana Rosa Sá Earp Franco, Maria Helena Sá Earp Franco (maior de 60 anos), Dulce Domingos Simões (maior de 60 anos), Ilza Silveira Michelani Pontes, Neuri Silveira Michelani, Nilda Silveira Michelani, Nildo Silveira Michelani, Nilza Michelani Burguez, Valdir Silveira Michelani, Vitalina Real Molina (maior de 60 anos), Vitalina Molina (maior de 60 anos), Valdomiro Molina, Cleusa Molina de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama 1660º Processo 0808127-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289951420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Regina Soares Gonçalves Petrucci. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1661º Processo 0808137-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026611620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Rosineia Maria Roncoleta. Advogado: Alexandre Manzotti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1662º Processo 0808344-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006265120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonia Rabelo, Joaquim Cardoso dos Santos, Lair Pelauquim, Nilza Maria Woitas Serza, Valdemir Neves. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1663º Processo 0808433-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000535 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Fabio Dumont Tadim, Aparecido Mustasse, Aparecido Zocante, Arnaldo Arrais Reginato, Benedito Alves da Cruz. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1664º Processo 0808438-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002333 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marcos Fagundes Barnabe. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1665º Processo 0808445-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000081 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Alzira Valerio Sales. Advogado: Elaine Margaret Demenech Fernandes, Wanessa de Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1666º Processo 0808449-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000196 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescardo. Agravado: Luis Ventura dos Santos. Advogado: Diogo Assad Boechat. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1667º Processo 0808500-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032540220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Victor Kuck, Lourenço Moura Barbara, Salus Salvador Kunze, Joao Carlos Lima, Igenes Maria Percico Bonato, Sergio Benedetti, Wilson Benedetti, Pedro Bannack Cavazotti, Maria Auxiliadora Cavazotti, Juarez Satiro Garcia. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone,

João Rodrigo Stingham Alvarenga. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa, Banestado / Itau. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1668º Processo 0808516-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00002499320118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres França. Agravado: Campolim Torres Neto. Advogado: Bruno Sanches Toro. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1669º Processo 0808549-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053348920108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edna Maria Vieira da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1670º Processo 0808551-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000482 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Osmar José Bellini. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1671º Processo 0808553-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076066120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Edna Regina Netto de Oliveira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1672º Processo 0808801-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003147520118160086 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Carlos Alves, Monica Weirich Gomes dos Santos, Nadir Alves da Silva. Advogado: Dean Jaison Eccher, Fabricio Ferreira, Rafael Ehrhardt. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1673º Processo 0808986-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012791820118160130 Revisão de Contrato. Agravante: José Joaquim dos Santos Informática, José Joaquim dos Santos. Advogado: Antonio Marcos Solera. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1674º Processo 0808992-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003203220108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antonio Alves de Lima, Irene Brenner Pauli, Julio Pires de Moraes, Luiz Pires de Moraes, Natalino Henrique Medeiros, Espólio de Osmino Silvestre Pauli. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1675º Processo 0809023-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000082302 Exceção de Incompetência. Agravante: Elysaabeth da Silva Luelsdorf (maior de 60 anos), Rosangela Rodrigues, Gisele de Fatima Betz, José Furquim (maior de 60 anos), José Milton Corsini (maior de 60 anos), Daniele Guimarães, Helena Curi (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Caroline Thon. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1676º Processo 0809081-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015861520108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastião Pereira de Toledo (maior de 60 anos), Manoel Messias Ferreira da Silva, Saturnino Leite Avelino (maior de 60 anos), Orlando dos Santos, Maria da Silveira Bozano (maior de 60 anos), José Aparecido de Melo, Divina Maria da Costa Pichinin, Antonio Alvaro Rosar, Claudineu Arten. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1677º Processo 0809203-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003886 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alvidia Maciel Pereira. Advogado: Ariel Ventura de Andrade. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

1678º Processo 0809219-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013132820108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Borges de Medeiros. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1679º Processo 0809345-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006183620118160131 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agropecuária Tradição - Coopertradição. Advogado: Arlei Vitório Rogenski, Mônica Helena Ruaro. Agravado: Antonio Luiz Pazin, Ivo José Florenço, Alzira Novochadley Florenço. Advogado: Fernando Biava da Silva, Gláucio Ricardo Faust, Débora Cândida Spagnol. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1680º Processo 0809366-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016628220108160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Calixto de Matos. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1681º Processo 0809434-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017220420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rita Eloisa Zamberlan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1682º Processo 0809481-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014796020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Agravado: Sandra Cristina Carrara. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1683º Processo 0809535-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008421220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Dirceu Razente. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1684º Processo 0809644-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012544020108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mario Berveglieri. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1685º Processo 0809742-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20100006224 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Augusto Carlos Manfrin. Advogado: Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1686º Processo 0809757-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139584420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alcides Vitor de Carvalho, Ana Cláudia Vieira Martins, André Celso Vignadelli, Antonio de Oliveira, Celso Roberto Vignadelli, Euza Casanova, Hamilton Fabrício de Mello, Ines Buranello Vignadelli, José Carlos dos Santos Guitti, Julieta Zampieri de Mello, Marcolina Narzira Tomazini de Carvalho, Victor Hugo Vignadelli, Walter Moacir Garcia, Zulmira da Costa Cruz. Advogado: Juliano Scheel Tobias Rosa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1687º Processo 0809760-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003120820118160086 Embargos a Execução. Agravante: Antonio Carlos Alves. Advogado: Dean Jaison Eccher. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Jefferson Alexandre de Camargo. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1688º Processo 0809842-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021522320108160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Almério Luiz Francisco, Domingos Procopio de Souza, José Mariano de Macedo, Herdeiros de José Nogueira, Orlando Vicente, Julinho dos Santos Sthorc, Sílvia Luiz Francisco Pedrosa, Silvana Luiz Francisco, Carmen Sílvia

Pinheiro de Castro Sproesser, Herdeiros de Zacarias Dantas da Silva, Herdeiros de Alfeu Graciola, Sinzu Sumi, Geraldo Barbosa Mendes, Ademair Barbosa Mendes, João Barbosa Mendes. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1689º Processo 0810055-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20090002789 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz Eduardo Virmond Leone, Simão Osona, Lineu Borges de Macedo, Edison Francisco Gomes, Faisal lassim, João Fernando Fadel, Espólio de Ayrton Greiffo, Espólio de Marconi Pedrosa, Espólio de Geraldo Nogueira Dourado, João Maria Prestes. Advogado: João Rodrigo Stingen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho 1690º Processo 0810112-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012751620108160162 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Makiro Utimada. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1691º Processo 0810355-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000100 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Volmir Jose Provenzi. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho
1692º Processo 0799067-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000211820108160094 Execução por Quantia Certa. Agravante: Angelo Scantamburlo (maior de 60 anos). Advogado: Amélio Avanci Neto. Advogado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1693º Processo 0800639-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071735520048160021 Ação Monitoria. Apelante: Transportadora Nilfer Ltda -me, Antonio José Ferlin, Aline Gonçalves de Melo Viana Ferlin. Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini, Sérgio Vulpini. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, Carlos André Viana Coutinho, Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira, Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Bruno Luis Marques Hapner. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
1694º Processo 0801135-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: José Maria Busignani. Advogado: Hercules Márcio Idalino, José de César Ferreira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1695º Processo 0801287-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007915520108160144 Revisão de Contrato. Agravante: Olímpio Saraiva de Campos. Advogado: Leandro de Melo Gomes, André José Minghini de Campos. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1696º Processo 0801363-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00203811120108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilian Pacheco, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Hercules Fernandes Trassi. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
1697º Processo 0803171-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049895020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Aroldo de Souza (maior de 60 anos), Onesimo Roloff de Moura (maior de 60 anos). Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1698º Processo 0803431-3 Apelação Cível
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001898020078160108 Embargos a Execução. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (2): Carlos Eduardo Bassani, Eduardo Bassani, Rosemar Aparecida Sinópolis Bassani. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1699º Processo 0803432-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00026297920078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Kruger Carvalho. Apelado: Santos e Falce Ltda. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1700º Processo 0803889-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00448671120108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Maria Valdira dos Anjos Denechuk. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1701º Processo 0804083-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00064104120098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Anderson Márcio de Barros, Jonas Roberto Justi Waszak. Apelado: Elsie Thereza Geletti (maior de 60 anos), Yosisato Tanno (maior de 60 anos), Wilson Massaru Araki, Valentim Minanti (maior de 60 anos), Herminia dos Reis Roque (maior de 60 anos), José Arrebola Gonçalves (maior de 60 anos), Alverinda Arcanjo Cruz, Claudio Moretti (maior de 60 anos), Aldo Suffi (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1702º Processo 0804094-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00319589220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rubens Torres de Oliveira. Advogado: Tiron Carlos de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1703º Processo 0804121-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059289320098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Lupercio Robim (maior de 60 anos), Maria Poltronieri Duarte (maior de 60 anos), Nelci Chechi Patel, Nelson Ganzer, Ogidio Mahle (maior de 60 anos), Onecimo Piva, Pedro Antonio Rubim Sobrinho (maior de 60 anos), Plínio Vicente Fachin (maior de 60 anos), Rodrigo Ogibowski, Rozelaine Capeletto Chimello. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1704º Processo 0804589-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00310824020108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Osmar Guilherme. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1705º Processo 0804892-0 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016003920068160159 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Triunfar Sul Plásticos Ltda. Advogado: Elisabete Klajin, Ismar Antônio Pawelak, Graciela de Moura. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1706º Processo 0805322-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064767520108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Sadi Alfonso Hilgert, Carmen Maria Erthal Dickel, Ermelinda Grigold, Mario Olivo Momolli, Benedicto Julio Donel, Silete Maria Dewes, Hilda Schuck, Ary Pedro Hilgert, Luis Carlos Dickel, Lotário Artur Sulzbach. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1707º Processo 0805425-3 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001928920018160158 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Erland Manys, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Wladimir Jefferson de Freitas. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1708º Processo 0805692-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001916 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Loraine Cristine da Mota Cabral. Advogado: Gislaíne Regina de Melo, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1709º Processo 0805712-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007301320108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Beraldo Blanco, Einaldo Moitinho Honório, Ângela Deomira Stachuka. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1710º Processo 0805741-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121682520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Jancer Frank Zanini Destro. Advogado: Flávia Fernandes Alfaro, Adilson Vieira de Araújo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1711º Processo 0805820-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027622420078160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Acinbaldo Alcione Cumin. Advogado: Benjamim Manoel Zanatta, Maria de Fátima Silveira Cesconetto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1712º Processo 0805894-8 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035970720108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Gonçalves Batista. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1713º Processo 0805999-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131179820108160030 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Adão Luiz Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1714º Processo 0806179-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000903 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Leonel Pedro, Claudio Polizel, João Zanoni Junior, João Batista Biazotto, Paulo Mitu Watanabe, Roma Carneiro de Mattos, Francisca Leonel Pantano, Lourdes Moura Biancardi, Ezequiel Rosa, Nair Maria Pavan Rosa, João Salvador Rosa, Afonso Delgado, Luiz Delgado, Adelino Delgado, Creuza Maria Delgado, Maria Grandisoli Delgado, Valentin Delgado. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1715º Processo 0806421-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001569 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Leony de Fatima Santos, Neuri Antonio Poletto, Pedro de Almeida Lemes, Vilson Poletto, Basílio Ferreira Pacheco Neto, Rosalina Zarzeka, Francisco Teresio de Oliveira, Quelcio Rezende da Silva, Terezinha Izabel dos Anjos Pacheco, Dionilce Cadore Masson, Maria de Jesus Oliveira. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1716º Processo 0806634-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00198945020108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gabriele Maria Costa, Daniele Elizabeth Frank Costa, Rachel Sheila Franck Costa, Thomas Gabriel Franck Costa, Luiz de França Victor Costa, Monica Cristina Costa, Veronica Juliani Costa França, Maria do Livramento Costa, Andrea Licarião Costa Squeano, Fabio Jose Squeano, Eliani Magda Costa, Marlene Alves Costa, Ricardo Sérgio Costa Filho, Guilherme Henrique Alves Costa, Roberto Alexandre Costa, Maria Teresa de Toledo Costa. Advogado: Flávio Pierra de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1717º Processo 0806699-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00183148220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aiko Nampo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1718º Processo 0806758-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016284520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Benjamin Pinto de França, Izaia Luiz Goetten de Oliveira, Luiz Carlos Brotto, Luiz Angelo Costa, Serzedelo Santos Scremin. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rodrigo Silvestri Marcondes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1719º Processo 0806858-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00053142520088160001 Cobrança. Apelante (1): Alvira Assis Sai, Maria Aparecida Rodrigues Gil (maior de 60 anos), Maria de Fátima Ferreira Candido, Maria Lourdes de Oliveira (maior de 60 anos), Noemi de Oliveira, Osvaldo Antonio da Silva, Osvaldo Melchiori (maior de 60 anos), Pedro de Assis Sampaio (maior de 60 anos), Rosangela Furquim Gomes, Tereza Moraes Esposito (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1720º Processo 0806870-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284308420098160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi. Apelado: João Carlos Caporali, Luiz André Silveira Martins, Osvaldo de Labio (maior de 60 anos), João Ferreira da Costa Filho (maior de 60 anos), Francisco dos Santos, Eurides de Oliveira Lima (maior de 60 anos), Elfo Satiro (maior de 60 anos), Antonio Corrêa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1721º Processo 0806945-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263643920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Judite Bispo Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado (2): Judite Bispo Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1722º Processo 0806989-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000923 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Claudio Bordignon. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1723º Processo 0807058-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000272 Reintegração de Posse. Agravante: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto Falcão Azul Ltda. Advogado: Rui Mauro Santos. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1724º Processo 0807177-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051385320108160170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vital Rodrigues da Silva. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1725º Processo 0807209-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000779 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Assis Geremia. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1726º Processo 0807238-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011407120108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Gilmar May. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1727º Processo 0807324-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053012620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Geverson Anselmo Pilati, Adriana Padua de Mattos. Apelado: Olair Bussadori (maior de 60 anos), Laerti Domingos Bussadori (maior de 60 anos), Darlene do Prado, Sergio do Prado, Paulo Roberto do Prado (maior de 60 anos), Elvira Lanzone Gabriel (maior de 60 anos), Amarildo Gabriel, Marta Gabriel Gerolla, Maria Rosa Gabriel Tasca (maior de 60 anos), Lourdes Petsch Suzin, Danielly Suzin, Anselmo José Bernardelli, Inez Aparecida Bernardelli Gouveia, Luiza Okida, Clovis Okida, José Roberto Okida, Sergio Okida, Gabriela Eva Becker, Marcus Schotten, Ivo Bernard Schotten. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1728º Processo 0807366-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003559 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Yanir dos Santos, Kuliane Cristina dos Santos Sonsalla, Jose de Souza Palma, Maria Madalena Ghirotto Righi, Joao Batista de Oliveira, Noeli Helm Pavloski, Manoela Madalena de Oliveira, Cleusa Ferreira Morelir, Antonio Ganhani. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1729º Processo 0807398-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014596920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leda Alvim Angelo. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1730º Processo 0807418-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000295 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aristides de Almeida Gouveia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1731º Processo 0807462-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002919 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Marino Bazzotti, Zenilde Tomazelli Bazzotti, Espólio de Romeu Fallavigna, Zelinda Fallavigna, Feliz Fallavigna, Soeli Fallavigna Lopes, Noeli Fallavigna Piatti, Valdecir Fallavigna, Helmuth Guilherme Bleil, Erna Bender Bleil, Antonio Carlos de Souza, Nilva Bloemer Kletemberg Souza, Helberto Edwino Schwarz. Advogado: Eduardo Oleinik, Luciele Oribka, Doralce Fagundes dos Santos Marchioro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1732º Processo 0807465-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00833350520108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Joao Coronado, Renato Fernandes Reis, Ana Maria Pinheiro Manfrin, Rogerio Aoki Romero, Jose Francisco Barbosa, Jose Alceu Farias, Izaura Akiko Nishimura. Advogado: Lino Kczam. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1733º Processo 0807571-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059167920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Daltro Luiz Spiler (maior de 60 anos), José Coltro Filho, Ivo Peretto (maior de 60 anos), Orlando Justino de Siqueira, Ralf Noberto Witte (maior de 60 anos), Valdir Toscan. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1734º Processo 0807751-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00246370620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Deusimar Leite Farias, Onilde Baggio Zambrim, Natel Gomes de Oliveira, Margarida Aparecida de Oliveira, Ayrton Ramirez, Carla Patrícia de Queiroz Fialho, masa sato, Espolio de Benedito Felix, Espolio de Maria Jose Pescarolli, Oscar Hiroyuki Saito, Kazue Watanabe, Daniela Salum Libos, Sebastiana Ulian Salum, Regina Lucia Gondo, David Menezes dos Santos, Antonia dos Santos Abarca Zenaide, Iracema Travassos, João Barcellos, João Barcellos, Dirceu Fernandes, Alcides Fernandes, Nelson Hidezaku Nishimura, Espolio de Adalberto Vieira, Wandik Beserra de Souza, Magdalena Pescarolli, Eunice Colombo, Osmar Zanluchi, Sandra Maria Moreno, Miranda Correa, Jose Augusto Neto, Francisco Sarabia Rispal, Decio de Moura Rangel, Mirian Rangel Moreira, Espolio de Ophelia de Oliveira Rangel, Mirian Rangel Moreira, Eli Bruder. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiacchi, Amanda Aparecida Alves Marcos. Distribuição Automática em 01/08/2011.

Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1735º Processo 0807867-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000235 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Suelli Chaek Hage, Mounir Yousef Hage. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Vânia Senegalia Morete Spagolla, Lineu Pedro Spagolla. Agravado: Sicredi Cooperativa de Crédito Rural Norte do Paraná. Advogado: Rosa Maria Stradioto, José Carlos Pereira de Godoy. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1736º Processo 0807911-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100001770 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Lucídio Vargas de Lima. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1737º Processo 0807945-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00511813120108160014 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leomira do Carmo Solek, Mário Solek, Jair Solek, Pedro Solek, Terezinha Solek de Mattos, Maria Lúcia Solek Jensen, Marcos Solek, Michael Solek, Marino Solek, José Antonio Pereira. Advogado: Linco Kczam. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1738º Processo 0807968-1 Apelação Cível
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022609820048160160 Prestação de Contas. Apelante (1): Comércio de Gêneros Alimentícios Cavalero Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Siccob Metropolitano. Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
1739º Processo 0807979-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00052486520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1740º Processo 0808203-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100000929 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ocimar Antonio Furlan. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1741º Processo 0808226-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000542 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sonia Aparecida Herreiro Figueira, Maria Viana de Lima, Mariano Vergílio Zanelati, Mario de Castro, Mario Ernesto Sangali. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1742º Processo 0808513-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083093120108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S A, Banco Itauleasing S A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Jose Aloyseo Bzuneck, Eugenia Campregher, Maria Aparecida Ferreira, Maria de Lourdes Rolin da Silva, Maria Elisabete Bilha, Irma Casagrande Biasi, Maria Aparecida Vieira, Celia Eiko Miyazaki, Cleonice Conte Morillo, Maria Laura Cruz. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1743º Processo 0808575-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010629720108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dulce Enumo. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1744º Processo 0808626-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00358691520108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Juscimara Leonel Pedroso, Adenilson Leonel Pedroso, Carlos Alberto de Souza. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1745º Processo 0808633-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003837520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Silvia Cristina Barraca. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1746º Processo 0808668-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002986 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Mohsin Abdul Ghani Abbas. Advogado: Suleyman Ayoub, Laertes Bogus Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1747º Processo 0808712-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00319205920108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Osvaldo Costa. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1748º Processo 0808771-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 201000001834 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Acindino Arnoni, Alberto Fachine, Espólio de Armando Martins, Carlito Fernandes, Ismael Lima Mateus, João Borniotti, Espólio de Constancia Eseves de Piza, Espólio de João Gobi, Espólio de Mário Risson, Marina Roseli Risson, Wilaibe Antonia Bis Franzoni. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1749º Processo 0808885-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013912220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alderico Natal Sposti. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1750º Processo 0808921-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000006654 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Adenir Lourdes Tioqueta, Francielli Rodrigues da Silva, Henriqueta Cecilia Folle Heidrickson, Lucia Maria Dagostin Dacoreggio, Maria Trentin Echer, Nilson Roldo, Sonia Inez Tagliacollo, Vilce Bernardi Forest, Walmor Ghisi, Zelir Iop dos Santos. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1751º Processo 0809206-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013851520108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Lourdes Aquilhera, Vanderlei Tomaz Garcia, Eduardo Sanches Garcia, João Garcia, Nilson Scarpin. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1752º Processo 0809207-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001207 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Antonio Conte, Irene Franco, Terezinha Smaniott, Ernesto Vitorio Conte, Lucia Conte Spinelli, Izela Compagnoni, Espólio de Mario Conte, Espólio de Dionisio Conte. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1753º Processo 0809339-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000077 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sucessão de Desiderio Aparecido Antonio Marco, Sucessão de José Picon dos Reis, Sucessão de Manoel Domingues, Sucessão de Manoel Rodolfo Reys Navas, Sucessão de Manoel Valença Correia. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1754º Processo 0809388-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086484820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Celso Pereira dos Santos, Cezarina Vieira Rodrigues, Iagnieska Lucinski, João Bispo do Carmo, Jose Gasque, Luiz Bravin, Luiz Carlos Ferreira, Renailson Bráulio, Rodrigo Baggio Scholz, Waldomiro Berti Cadete. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1755º Processo 0809438-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006528120108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério

Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Álvaro Veiga. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1756º Processo 0809556-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008878320108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiza de Fatima Pereira Mandeli, Denise Fuzeto, Augusta Zoraida Narente, Aparecida da Silva Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1757º Processo 0809562-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800049272 Execução por Quantia Certa. Agravante: Alcides Luiz Cavaliere, Aparecido Osvaldo Bernadeli, Eurides Alves Cardoso, Ildefonso Rodrigues da Silva, João Teixeira da Rosa, José Vidal Camilo, Leonésio Oligini Pereira, Luiz Domingos Pereira, Osmar Adão Filus, Sandra Maria Gonçalves Leite. Advogado: Erminio Gianatti Junior, Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos R. Hasse. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1758º Processo 0809729-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018529120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Madalena Bonifacio Angelosi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1759º Processo 0809779-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014102820108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Elias dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1760º Processo 0809789-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000532 Cobrança. Agravante: Andrea Caroline Marconatto. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Tobias de Macedo, Kelly Cristina Worm Cotilinski Canzan, Diogo Fadel Braz. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1761º Processo 0809917-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069942620108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Alcides Rigolon, Celso Polato, Elevir Benedito Paschuini, Gonçalves Ribeiro de Queiroz, Ivoneth Pilastre de Gois, Luiz Mitsuyochi Hosida, Espólio de Maria Cristina Bonifacio, Nazareno Marostica, Neide Marlene Sperandio Garcia Gimenes, Wilson de Santana. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1762º Processo 0809980-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00274628320118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marília Antonina Lopes Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1763º Processo 0810311-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013879420108160061 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Amir Anildo Werner, Erica Rustik, José Rustik, Agostinho Vicianovski, Eldon Schemmer, Roque Silfredo Werlang, João Guth, Ivo Manoel Albano, Adelina Barth, Neri Castanha Furquim. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1764º Processo 0810398-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000259 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Otto Carlos Daenecke. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Cesar Reiter. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1765º Processo 0810570-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145009220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Emílio Muraro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1766º Processo 0810792-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015878920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Prouença dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1767º Processo 0810797-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281889120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Valdir Pizoni. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

14ª Câmara Cível

1768º Processo 0801274-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148477920078160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Espólio de João Manoel Martins Filho. Advogado: Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1769º Processo 0802421-3 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020883420098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Roberto Siqueira Drews. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1770º Processo 0803276-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190447820108160019 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Soraia Barbosa Nastas (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Ribas Tavarano, Aline Fernanda Maia. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1771º Processo 0803460-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000037 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin. Agravado: João Batista de Paula. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1772º Processo 0803469-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000037 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin, Fabiana Gomes Frallonardo, Renata Mizies de Barros. Agravado: João Batista de Paula. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1773º Processo 0803480-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051038620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Antonio Glaba (maior de 60 anos), Claudinei Aparecido Tosoni, Delzuita Nascimento dos Santos (maior de 60 anos), Jeferson Luiz Cizs, Jose do Amaral Zacardi (maior de 60 anos), Juvenil Zandonatto (maior de 60 anos), Sebastião Candido Fernandes, Valdemir Aparecido Tozoni, Valmor Biff, Waldemar Barroso (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1774º Processo 0803659-1 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003912620108160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Apelado: Selesia Santolin, Gervazio Perlin, Carlos Sebastião Sartori, Iris Terezinha Dellani, Itamar José Camera, Angelina Rech da Silva, Eloy Luiz Hochscheidt, Waldecir Jandir Sirtorli. Advogado: Cleber Haefliger. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1775º Processo 0803682-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050466820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Adolfo Naujak (maior de 60 anos), Alfredo Sanches Delgado (maior de 60 anos), Antonio Juli Mori (maior de 60 anos), Carlos Mendes, Dirce Meggiato, Hilario Frigo (maior de 60 anos), João Ortega Hernandez (maior de 60 anos), José Martins Cardoso, Maria Euza Lopes Bianchini, Silvino Zaninello (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1776º Processo 0803933-2 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004825520108160040 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: José de Souza. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1777º Processo 0804029-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064944220088160174 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Iracema Irene Kukla, Nahyr Nardi Moura (maior de 60 anos), Marcos Antonio Lodi. Advogado: Marilúcia Flenik. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1778º Processo 0804085-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283493820098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Charles Parthen, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): I C Lipori - Me. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1779º Processo 0804114-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053064820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Espólio de Filomena Deberaldini Batigalha (Representado(a)), Elina Batigalha da Silva (maior de 60 anos), Maria Batigalha Carraschi (maior de 60 anos), Ivanete Leonor Barbieri, José Francisco Batigalha (maior de 60 anos), Espólio de Adelch Basso (Representado(a)), Maria Lucinei Basso, Espólio de Mário Morézzi (Representado(a)), Luzia Romagnolo Morezzi (maior de 60 anos), Ilma Morezzi Olivo, Geraldo Morezzi (maior de 60 anos), Hélio Morezzi, Nadir Morezzi de Araújo, Iracema Morezzi Fresatto (maior de 60 anos), Zulmira Aparecida Morezzi Guieti, Maria Irene Guieti (maior de 60 anos), Dirceu Morezzi, Anaite Pagani Morezzi (maior de 60 anos), Paulo Morezzi, Santana Morezzi da Silva, Carlos Yoshito Mori (maior de 60 anos), Antonio Ribeiro de Souza, Guerino Marcomini (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1780º Processo 0804435-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055088820098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Mario Haetmann Filho, Jaime Gazzi (maior de 60 anos), Georgina Gomes Someira (maior de 60 anos), Paulo Roberto Zinn, Theodoro Fernandes da Cruz Neto (maior de 60 anos), Tadanoo Shirabayashi (maior de 60 anos), Sergio Thomaz, Claudio Perez, Claudionor Leite de Souza (maior de 60 anos), Iolanda Glaci Bertani. Advogado: Raquel Angela Tomei, Dombroski. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1781º Processo 0805041-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00344618620108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata. Apelado: Oswaldo de Jesus Militão, Joselino Alcantara Junior (maior de 60 anos), Geraldo Pimenta Padilha (maior de 60 anos), Espólio de Severino Salvador, Manoel Benicio de Lucena Neto, Elizabeth Bernardo da Silva (maior de 60 anos), Oduvaldo Chaves Pinheiro, Paulo Roberto de Sousa Lima, Espólio de José Teixeira de Araújo, José Francisco de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, Linco Kczam. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1782º Processo 0805536-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00094551020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ari Alves de Andrade, Margarida Machado Benndorf, Mauri Iank, Neuza Mariza Ayres Scheffer, Osni Moreira, Oswaldo Rogowski, Pedrina Rodrigues Bueno. Advogado: Enio José Hochscheidt. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1783º Processo 0805579-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00063220320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Jair Alves da Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1784º Processo 0805592-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00078881120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Circe

Lima Fujita, Clarismin Volpe, Daniel Uchida Athanazio, Espólio de Otavio Antonio Pedriali, Ida Garcia Pedriali. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1785º Processo 0805834-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00458995120108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Agravado: Bruzamolin Eletro Comercial Ltda.. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1786º Processo 0806096-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090316020098160017 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Rodrigo Takaki, Marcel Rodrigo Alexandrino, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Apelado: Gregghi e Barbosa Ltda, José Carlos Barbosa, Carla Cristiani Gregghi. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaine Podanoski Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilarde. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1787º Processo 0806301-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100000099 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Fernanda Michel Andreani, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Nivaldo Antonio Modena. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1788º Processo 0806830-8 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008348020108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado: Viente Valentim da Silva. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1789º Processo 0806837-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00345328820108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Valtair Ferreira da Silva, Aparecida dos Santos Reggiori, João Santana Lago (maior de 60 anos), Dalgimara Simões Rodrigues, Maria da Glória Moreira Barbosa das Neves (maior de 60 anos), Osvaldo Sampaio de Oliveira (maior de 60 anos), Janes Monteiro Leite (maior de 60 anos), Alexandre Alves Ferreira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1790º Processo 0806897-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065602220098160001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Alessandro José Mori, Braz José de Sales (maior de 60 anos), Carlos Augusto Braga de Araujo, Enedina Parreira Leite (maior de 60 anos), Irineu Martinez (maior de 60 anos), José Emiliano dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Pedro Teixeira (maior de 60 anos), Pedrina da Silva Andreoli (maior de 60 anos), Rosângela Maria Andreoli. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1791º Processo 0807025-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00026340420078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Neude Guzi. Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelante (2): Lorena Turra. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Lijeane Cristina Pereira Santos, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1792º Processo 0807026-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Sofia Hubner. Advogado: Nélvio José Hübner. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1793º Processo 0807030-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009865120108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Melario Ludwig. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1794º Processo 0807070-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000231 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Clovis Sai, Miguel Moreno Munhoz, Anizio Chiconini de Carvalho, Dilma Vale da Silva, Gentil

Mariano Elisário, João Vidal Leal Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1795º Processo 0807140-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000599 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aparecido de Paula Ramos, Dirceu Casa Grande, Eduardo Cesar Quero, Marilda Aparecida de Oliveira de Almeida, Rejane Aparecida Pellaquim Guimarães, Santo Pucinelli Filho, Sergio Leo Landgraf, Thiago Shimasaki Canuto, Walkiria Celia Fuganti, Walter Bonacin Valentini. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1796º Processo 0807184-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049261620048160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Apelado: F K S Comércio e Importação de Pneus Ltda. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1797º Processo 0807189-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003873720108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de João Rocha de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1798º Processo 0807203-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00218648520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Chinezze, Casa do Bom Samaritano Instituto Promoção Social, Gil Renato Alves Abelin, Jandira de Jesus Lanza, Espólio de João Scalassara, Leandro Kouji Miyamoto, Leonardo Tomakazu Miyamoto, Manoel Barros de Azevedo, Maria José Pena Chinezze, Maria Marcia Vinca Garcia Pedriali, Ricardo Pena Chinezze. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1799º Processo 0807221-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001733 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Edila de Oliveira Turczinski, Francisco Ramos da Cruz, Tadeu Potulski, João Roberto de Carli, Roque Jeronimo Cichocki, Antonio Tomasi Filho, Eugenio Suplicy Ferreira do Amaral, Espólio de Mariano João Szymanski, Espólio de Pedro Andrighe, Maria do Carmo Ghiggi. Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1800º Processo 0807320-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000039520108160126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adí Radetske, Gustavo Luiz Dassi, Helga Freier, Lurdes Maria Grisa Seleme, Marisa Vendruscolo, Nickson Sponchiado, Olivete Maria Pase, Rosali Salete Zago, Sadi Marlow, Silvío de Oliveira Barbosa Filho. Advogado: Roberto Antonio Endres. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1801º Processo 0807433-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000408 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Demetrio Takamitsu Tanabe. Advogado: Egon Koerner Junior, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1802º Processo 0807550-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000068 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arcione João Moretti, Lurdes Edí Moretti Michelin, Clovis Ronaldo Moretti, Ivo Eloi Moretti, Fabiano Augusto Moretti, Alberto Pozza. Advogado: Fernando Paulo Moretti, Luiz Fernando Pozza. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1803º Processo 0807556-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019057220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Candido de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1804º Processo 0807591-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000593 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani,

Michelle Braga Vidal. Agravado: Perci Silvio Caetano. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1805º Processo 0807610-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002884520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gines Sanches Peres. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1806º Processo 0807971-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000054085 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Abel Figueira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1807º Processo 0808031-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007919820108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Garcia Gonzales Neto. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1808º Processo 0808079-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051747520108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Pio Rubison Muller, Walter Risse, Osmar Oto Kaiser, Olivia Brandelero Bianchesi, Laise Cristina Hermes, Gessi Kinast, Geltrudes Leffler Pedrali, Douglas Andre Roesler, Arnildo Erni Weber, Beno Buhl, Ademar Buhl. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1809º Processo 0808115-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003575 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Hiroko Hoshino, Edna Maria de Oliveira Pinto, Selma Ramos Fagundes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1810º Processo 0808200-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003917 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espolio de Arion Nicz Roda, Natal Milani, Espolio de Nilceu Cardoso, Angelo Costa, Magride Muller, Ana Elizabeth Mazzoti Vieira, Rui Vieira. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1811º Processo 0808276-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000631 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: André Sebantes Fernandes. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1812º Processo 0808414-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000543 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Adelar Antonio Hofmann, Adwaldo Meneguetti, Alfonso Schurroff, Amado Pereira da Silva, Andreia Magioni. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1813º Processo 0808454-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000012 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiza da Conceição Almeida. Advogado: Danilo Men de Oliveira, filipe almeida domingos. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1814º Processo 0808498-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010655220108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valter Balieiro Valezi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1815º Processo 0808523-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005771520108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA.

Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ademir Sanches. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1816º Processo 0808629-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003741 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Jorgina Cândido de Oliveira. Advogado: Márcia Elizabete de Oliveira Tornesi. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1817º Processo 0808648-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020899520108160172 Cautelar. Agravante: Du Pont do Brasil Sa - Divisão Pioneer Sementes. Advogado: Anael Ferrari, Lenita Teresinha Werner Giordani, Daniel Pugliesi. Agravado: Terra Agrícola Ltda, Marcio Cezar Pereira de Carvalho, Adelaide Maria de Carvalho. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1818º Processo 0808652-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173004220108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alceu Francisco Basso, Angelo Pivotto, Antonio Scapim, Espólio de Edgar Gross, Espólio Irmgard Irena Gross, Espólio de Graciano Idalino Caon, Ines Maria Domenegato, Narciso Vanzeto, Movuyoshi Nishimura, Rozangela Gardini Fantinel, Teruko Sumizawa Nishimura. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1819º Processo 0808665-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Arcangelo Mocellin, Didier de Fátima Oldoni Paglia, Claudir Carlos Betineli, Espólio de Luiz Antonio Lanzarin, Josefina Pertile Zanetini, Leonildo Magnabosco, Lorette Lazzari Galvão, Maria Catarina Barboza Serpa, Maria Euzebia Sedor Pequito Filipe, Nestor Nichele, Paulo Antonio Assoni, Pedro Mezzomo, Tatiane Beatriz Galvão, Verildo Malagi. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1820º Processo 0808913-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002325 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alceu Fagundes. Advogado: Antônio Miozzo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1821º Processo 0808945-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00189371520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Monteiro Representação S/s Ltda, Florencio Menezes Monteiro, Marilani Liberato. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1822º Processo 0808976-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00644265120108160001 Embargos a Execução. Agravante: Oficina do Sofá Ltda, Jorge Redondo, Angela Maria Redondo. Advogado: Lorena Mary Silveira Fontoura, Arno Jung. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1823º Processo 0809197-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000677 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Conceição Mari Salgueiro Guimarães, Maria Baptista Salgueiro. Advogado: Rui Ferreira Campos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1824º Processo 0809210-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00451551720108160014 Prestação de Contas. Agravante: Maria Rute Campos. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1825º Processo 0809254-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001801 Exibição de Documentos. Agravante: José Sevilha Garcia. Advogado: João Evanir Tescardo Junior, João Evanir Tescardo, Mariana Videira Menezes Tescardo. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Cláudia Vassere Zangrande Munhoz, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1826º Processo 0809261-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041787720108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Bruno Stoef, Gunther Hepp. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1827º Processo 0809359-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020884320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Gladys Bartolomei Fregoneze. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1828º Processo 0809393-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 693200000005 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Wolnei Mendes, Selma de Carvalho Marzullo Zaroni. Advogado: Bruno Marzullo Zaroni, Thiago Lima Breus. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1829º Processo 0809490-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000006643 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Roseli Becker Saraiva. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1830º Processo 0809499-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013080620108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: loquimine Sato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1831º Processo 0809610-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031530320108160056 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Benedita Servelim Bossoni, Brigida Cristina Marchesi Ernandes. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador, Beatriz Terezinha da Silveira, Lorraine Milani Lopes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1832º Processo 0809628-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002137 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Palmira Martins Nocera, Chirubina Nocera, Maria Goretti Mercer, Leopoldo Mercer Neto, José Luiz Mercer. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Cristina Corrêa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1833º Processo 0809717-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005968120108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Aparecida Cervante Germano, Bolívar Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1834º Processo 0809752-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00260027420108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Vaz Lombardi. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1835º Processo 0809841-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000549 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Doroti Raquel Stange Rezende, Alcione Rezende. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1836º Processo 0809902-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013276220108160113 Medida Cautelar. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Agravado: Argentino Bianchessi. Advogado: Fábio Giuliano Bordin, Marcelo Dal Pont Gazola. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1837º Processo 0809919-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014787520108160162 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro

Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nadir Benedita Cardoso. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1838º Processo 0809987-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00274532420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Márcia de Oliveira. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1839º Processo 0810010-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005661320108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Uzelia Soares. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Interessado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1840º Processo 0810295-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000051 Cobrança. Agravante: Maria Rosa Soares Beltrame, Carlos José de Araújo Marques, Antonio Dias de Souza, Adilson Pereira Urtiga, Alexandre Miranda de Assis, Antonio Nereu Cavalcanti, Ana Cristina Cavalcanti Coutinho, Bartolomeu de Medeiros Guedes. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1841º Processo 0810581-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000074 Execução. Agravante: Layse Pereira Soares do Nascimento. Advogado: João Roberto Chociai. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1842º Processo 0799867-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013452420088160123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sonia Salete Puton. Advogado: Daniel Rodrigo Andrade Andraschko. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Interessado: Puton e Puton Lda, Celeste Puton, Adelina Puton, Elisue dos Santos. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1843º Processo 0801109-8 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015375720078160101 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Rec. Adesivo: Massarente e Massarente Ltda. Advogado: José Ribeiro Leal Júnior. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado (2): Massarente e Massarente Ltda. Advogado: José Ribeiro Leal Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1844º Processo 0802129-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00162421620108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Gilberto Barbosa da Silva. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1845º Processo 0802838-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179546320098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Paulo Adame Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1846º Processo 0803093-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183194620108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gaboro Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Angelo Natal Carraro. Advogado: Tatiana Gomes Mazucatto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1847º Processo 0803456-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00064009420098160001 Ordinária. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Antonio Kucher. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1848º Processo 0804060-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00610866020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Gilberto da Silva. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1849º Processo 0804221-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00062302520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior. Apelado: Antônio Ferreira dos Santos, Espólio de Ataliba Pereira, Espólio de Ernesto Magnaguagno, Espólio de Galdino Fidelis Pierdona, Espólio de José Simão dos Santos, Espólio de Lindolfo Alves de Oliveira, Nelson Duda, Nydio Boffo (maior de 60 anos), Espólio de Osvando Bonani, Sidnei Boffo. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1850º Processo 0804577-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139019420098160035 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Galeão Supermercados Ltda, Pedro Panlicki. Advogado: Cleber Marcondes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1851º Processo 0804825-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00054104020088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado (1): Vicente Peters. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Apelado (2): Sildel Serviços e Tecnologia Ltda. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1852º Processo 0805299-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00759232320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Rosa Souza de Martini. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1853º Processo 0805586-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011189120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a, Banco Itauleasing S.a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Vera Lucia Scariotte, Serzelina Aparecida do Prado, Maria Ruth Kraushaar Franco, Marcia Vilela Costa, Atanagildo Fontoura de Jesus, Arinaldo Ceregado, Leony Chiuratto Mainardes, João Hartwig Bahnert, João dos Santos, João Dalmon Ginar Fraga. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1854º Processo 0805628-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050951220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Rubens Reberti Dalacqua, Sebastião Malaquias, Valdecir Duminelli, Daniel Sasso, Alcides Pereira Nantes (maior de 60 anos), Raimundo Amancio da Silva (maior de 60 anos), Helene Dias de Sales, Marcos Antonio Buscariol, Claudemir Bolognesi, Maria Marcondes (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1855º Processo 0805696-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092200420108160017 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Tassi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1856º Processo 0805823-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00123795220108160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Shigueki Ando (maior de 60 anos), Laerte José dos Santos Borégas, Wilson Guandalini (maior de 60 anos), Marcel Henrique dos Santos, Nelly da Silva Moreno, Nivaldo Maretelosso, Espólio de Diderot Alves da Rocha Loures. Advogado: Tiago Marafon Semensato. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1857º Processo 0805824-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050977920088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Márcio Antônio Sasso, Monica de Paula Xavier Ziesemer. Apelado: Luis Carlos Backes, Lirio Luis Schaefer, Lauro Lodi (maior de 60 anos), Lindolfo Guilherme Vorpagel (maior de 60 anos), Lino Grutzmann, Lothar Aloizius Rockembach (maior de 60 anos), Marcolino Vorpagel (maior de 60 anos), Mangold Hansen (maior de 60 anos), Moises Roberto Cottica, Noeli Koch Wiederkehr. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1858º Processo 0806291-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011106620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Domingos Gonçalves. Advogado: Shiroko Numata, Wesley

Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1859º Processo 0806407-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009934320108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Benedita Laurence de Souza Carniel. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1860º Processo 0806661-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054043320088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: João Carlos Barison, João Paulo Rodrigues, Joaquim Paulino Neto (maior de 60 anos), Jose Presa (maior de 60 anos), Jose Tranquillo Negri (maior de 60 anos), Maria Cristina Ronzani. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1861º Processo 0806710-1 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016583920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Andreia Cristina Pelissari Silveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1862º Processo 0806868-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00094638420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Delmirtes Teresinha Borges (maior de 60 anos), Diego Varejo Rocha, Edith Albini da Silva (maior de 60 anos), Edson Lourenço Seger, Edy Mainque (maior de 60 anos), Francisco Beggiato, Gelsina Dirce Toso. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1863º Processo 0806898-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012423420108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Emar José Polizel, Ivo de Lima, Marina da Silva Porfirp, Matsue Kato, Wilson Castilho, Valdeci Nunes Pereira, Santa Conceição Hodas, Ramon Hernandez Achetti, Olavo Shiguero Sumi, Neiva Elizete Ferreira Martins Andrade, Jesus Alves Soares. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1864º Processo 0806913-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059201920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado: Heinz Arthur Niederheitmann. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1865º Processo 0806914-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00612789020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leonice Ferreira dos Santos. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1866º Processo 0807052-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000891 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gilberto Aparecido Garcia. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1867º Processo 0807067-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002841 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Terezinha Regina Vicente, Carlen Rose Foltran Maciel da Silva, Lucia Helena Kroska, Espólio de Ernani Maciel Camargo, Celso Germano Liedmann, Espólio de Abdias Pinto de Mello, Aquileh Wendler de Mello, Leoni Franco Keller, Lilian Jacqueline Keller, Miltz Dioclea Dubena, Cilce Dubena, Antonio dos Santos, Zoraldina Batista da Silva Santos, Espólio de Domingos Baggio. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1868º Processo 0807072-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002970720108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Odair Dirceu Mossato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1869º Processo 0807082-6 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002467320108160050 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec. Adesivo: Antonio Braz da Silva. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Antonio Braz da Silva. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1870º Processo 0807171-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054506320098160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelézia Campagnolo Kasper, André Kasper, Úrsula Rockenbach, Arcênio Mário Rockenbach, Irene Brum. Advogado: Fabiano José Bordignon, Paulo José Loebens. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1871º Processo 0807345-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00036284220118160017 Embargos a Execução. Agravante: Carlos Afonso Bortoloto, João Paulo Gongora Bortoloto, Fabricio Gongora Bortoloto, Boutique Comércio de Carnes Ltda Me. Advogado: Luciane Regina Rossini. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1872º Processo 0807397-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00006634220118160001 Embargos do Devedor. Agravante: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Cleverson Marinho Teixeira. Agravado: Assis Artur Adada. Advogado: Ademilson Gaspar, Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1873º Processo 0807524-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020624520108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edvaldo Croxiatti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1874º Processo 0807545-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059262620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Sérgio Raimundo Menegotto, Francisco Pivovar Sobrinho (maior de 60 anos), Frederico Ludovico Schmidt (maior de 60 anos), Izaque Freze (maior de 60 anos), Jason dos Santos (maior de 60 anos), Jacy Serra Carmo (maior de 60 anos), Lair Chesca, Aristue Greguer (maior de 60 anos), Auro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Brasilina Augusta dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1875º Processo 0807689-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00591780720108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Moises Pedro da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Rosana Christine Hasse. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1876º Processo 0807757-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001002 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Nadir Frigo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1877º Processo 0807806-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137732520098160019 Declaratória. Apelante: Paisani e Cia Ltda. Advogado: Jean Carlo Paisani. Apelado: Gerdau Aços Longos Sa Gerdau Comercial de Aços Sa. Advogado: Braulio Roberto Schmidt, Daniel Barcellos Baldo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1878º Processo 0807838-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000015 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Eung Ho Park. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1879º Processo 0807843-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000563 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ronaldo Srodio, Rosa Maria Vandresen (maior de 60 anos), Sandra Regina Flacon Shiguihara, Shirley Carvalho Garcia (maior de 60 anos), Thelma Oliveira Pocrifka. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1880º Processo 0807865-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026699020108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério

Depolli. Agravado: Espólio de Jose Cursini Neto. Advogado: Marilene Correa Medeiros de Mello. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1881º Processo 0807870-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00344843220108160014 Cobrança. Apelante (1): Sebastião Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Ana Izabel da Silva (maior de 60 anos), Cleusa Villas Boas de Carvalho (maior de 60 anos), Jose Vieira da Silva, Raimundo Rocha da Silva, Espólio de Antonio Nelson Christianini, Espólio de Darcisa do Carmo Becheri Christianini, Iles Tereza Petereit Bobato (maior de 60 anos), Elci Maria Petereit Volta (maior de 60 anos), Henriqueta Petereit (maior de 60 anos), Jose Manuel Ferreira Pereira, Maria Emilia Gomes, Maria de Fatima Ferreira Pereira, Alcebiades Rodrigues Sales (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1882º Processo 0807875-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000691 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ada Bartz Esposito, Albino Gorges, João Gualdezi, Diniz Francisco Traiano, Fatima Xavier dos Santos, Clavir Alves, Alberto Lourenço Camargo, Pedro Celso Ferraz, Dirce Eficiano dos Reis, Jolivan José da Silva. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Olinto Roberto Terra. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1883º Processo 0807954-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002360 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Marin, Marcia do Rocio Bittencourt Socrepa, Maria Lucia Delalibera Barão, Mario Vitor da Silva Cruz, Risashi Fujisawa. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1884º Processo 0807991-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Altonia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011944520108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Agravado: Maria Madalena Orcelli da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1885º Processo 0808001-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000245 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Clarinda Cichinel Abatti. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1886º Processo 0808044-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ana Paula Caetano Vieira, Benedita Aparecida Salca, Delcy Zélia David João, Edivino Jaworski Przyvitowski, Fernanda David João, Espólio de Luiz Renato Amaral, Wilma Olívia Ramalho Amaral, Mônica Caetano Vieira da Silva, Paulo Renato Borges Vieira, Roberto Thomé, Sergio Padilha dos Santos, Zilma Silveira de Souza. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1887º Processo 0808059-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002142 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Yoshio Kimura, José Satochi Kimura. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1888º Processo 0808094-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Manoel Rodrigues Manso, Maria Aparecida de Camargo Lima, Osmar Plath, Otavio de Paula, Sidneia Alves Machado. Advogado: Altevir Comar. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1889º Processo 0808183-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002626920108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Heraldo Lutz. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1890º Processo 0808247-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009848120108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Silvadir Eduardo Tonin. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1891º Processo 0808320-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00299842020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Claudinei Delbianco, Hirokatsu Tatsuta, Juliana Machado Leme, Maria Helena Frederico, Marcelo Lourenço, Vilma Alves. Advogado: Rosângela Leles Deliberador. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1892º Processo 0808432-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278415820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Ribeiro da Silva, Braulio Grisotto, Gerio Mantovani, Ginaldir de Araujo Silvio Brito, Roza Mossabani Campanha. Advogado: Rosângela Leles Deliberador, Márcia Leiko da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1893º Processo 0808443-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000857720118160131 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Arnaldo Bittencourt, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Antonio Belena, Orsolina Bregolin Casagrande, Espolio de Benvenuto Casagrande. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1894º Processo 0808527-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00493877220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Evaldir Bordin, Ronize Correa Teodoro, Clara Margarida Ganesini, Clovis Fernando Steinke, Zacarias Curi, Clarice Jacomeli de Moura, João Maria Teixeira da Silva, Elio Eron Hocholi, Carlos Guido. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrman. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1895º Processo 0808534-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120434820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelaide Terezinha Livio de Marques (maior de 60 anos), Alzira Firmino Candido, Almir de Faria Pimenta, Altair de Faria Pimenta (maior de 60 anos), Espólio de Argemira de Faria Pimenta, Claudi Muraro Pinto, Edna Zorzenoni Rosa, Francisco Augusto Rezende Filho, Luiz Morelin (maior de 60 anos), Miguel Martins, Cleide Landgraf Ravanini (maior de 60 anos), Ana Lucia Ravanini Moura, Claudio Jose Ravanini, Roseli de Fatima Landgraf Ravanini, Espólio de Wail Jose Ravanini. Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1896º Processo 0808579-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000509 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Andre Navarro Sanches Filho, Espólio de Andre Navarro Sanches, Espólio de Gercino José Braga, Espólio de Leonilda Fantinelli, Espólio de Osvino Francisco Mahl, Espólio de Roberto Garcia Filgueiras. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Yoitiro Moroishi. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1897º Processo 0808586-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00362294720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Cecília Seyffert Hill (maior de 60 anos). Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1898º Processo 0808587-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00075818720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alzira Horbatch Clazer (maior de 60 anos), Iria Maria Popia Franca (maior de 60 anos), Marcio Adriani Chauszcz, Onofre Marcoski, Paulina Schonbachler Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Henrique Fragoso Saonetti. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1899º Processo 0808673-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00586858820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Manoel Lopes da Silva, Irma Sandri Gonçalves, Gisele Gonçalves, Simone Gonçalves, Fabrício Sandri Gonçalves, Neusa Tanamati, Marionelia Garcia Palhares, Carlos Massariolli, Alqacyr Basso Stangue, Sandro Nelson Passero. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1900º Processo 0808805-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019516120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedito Luiz de Freitas. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1901º Processo 0808815-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061877920108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Luiza Suely Alves Fernandes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Naomi Ohashi da Trindade. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1902º Processo 0808928-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001986920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Pellaquim Sobrinho, Karina Flavia Anizelli, Ilydio Anizelli, Messias Chagas de Souza Neto, João Luiz Matte Ribas. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1903º Processo 0808984-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000820 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Almir José Pinheiro, José Joaquim Pinheiro. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi, Alexandre Pelissari Cidade. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1904º Processo 0809310-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001646 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Adyr Raitani Junior, Rosemarie Ramos Raitani. Advogado: Hugo Raitani, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1905º Processo 0809436-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000171 Ordinária. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Agravado: Eder Antunes Capuano, Lucilena Hatschbach. Advogado: Ivonete Reginato Arias, Osvaldo Silva dos Santos Junior. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1906º Processo 0809575-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006253420108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecida Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1907º Processo 0809632-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009931020108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Michel Maluf. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1908º Processo 0809638-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008080520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Leopoldo Damazio Rezende. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1909º Processo 0809643-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181102920108160017 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Agravado: Cristiano Narciso. Advogado: Elisângela Ana Santos, Leandro Morini Marques. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1910º Processo 0809731-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008514120108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Elizete Costa Bertolin, Genezio Joao da Silva. Advogado: Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1911º Processo 0809880-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018575220108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Evaldo Herthal (maior de 60 anos), Ordoneza Buzinello, Vera Lucia Greslele, Riangela Reiter Grandi, Vilmar Vilson Gallo, Marli Aparecida Gallo Schaab, Iara Salete de Moura. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1912º Processo 0809893-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009000000208 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Vicente Cius. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1913º Processo 0810084-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018367620108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Alcides Sbardelotto, Alcir José Terol, Luciane Marta Boetolini, Celia Eich Demari, Dulce Fatima Sturmer, Nair dos Santos Arnold, Leda Coppini. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1914º Processo 0810240-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018493920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Lauro Takuji Saito. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1915º Processo 0810502-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00589699620108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdecir de Oliveira. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, José Henrique Ferreira Gomes. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1916º Processo 0810928-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000287 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: J C Cavasini e Cia Ltda. Advogado: Fernando Dorival de Mattos, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1917º Processo 0811268-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000811 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Renato Pisaní. Advogado: Cesar Augusto Gavron. Agravado: Gilmar Fатуche. Advogado: Antônio Carlos Efling, James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1918º Processo 0799938-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185204520108160031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Jane Marcia Althaus, Luiz Schultz (maior de 60 anos), Antonio Moreira, Luiz Sergio Franco (maior de 60 anos), Ivette Nilzen Malinowski (maior de 60 anos), Alice Baptista (maior de 60 anos), Levi Antonio Palharini (maior de 60 anos), Alcides de Oliveira (maior de 60 anos), Albino Xavier de Paula (maior de 60 anos), Osmar Marinelli, João Maria Godoy (maior de 60 anos), Maria Sviercowski Ostapowicz (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Benvenuto Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1919º Processo 0802287-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036987320068160069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Hellison Eduardo Alves, Glaucê Kossatz de Carvalho. Apelado: José Valdecir Campiotto - Me. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1920º Processo 0802419-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00026903720078160001 Cobrança. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Apelado: Miraci Merlin Perrut. Advogado: Irineu Galeski Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1921º Processo 0803085-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123592520058160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Maria Cristina Rudek. Apelado: Mario Luiz Soares. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1922º Processo 0803536-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00064034920098160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Lory de Almeida e Silva, Maria do Pilar de Almeida Belem, Alceu Pinto de Almeida, Jose Mauricio Pinto de Almeida, Marco Antonio de Souza Almeida, Maria da Graça de Souza Brum, Murilo Cezar Almeida de Souza. Advogado: Ricardo Prezutti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1923º Processo 0803736-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00053835720088160001 Declaratória. Apelante: Sin Ja Chung Kim, S J C Kim. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Apelado: Arnaldo Trelinski, Elvira Trelinski. Advogado: Marcelo Alessandro Berto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1924º Processo 0804071-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00342098320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Denise Regina Farias Carvalho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís

Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1925º Processo 0804105-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00269420220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1926º Processo 0804218-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00220400620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Alfredo Jacinto Ligeski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1927º Processo 0804219-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00597719420108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Maria Aparecida de Aguiar. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1928º Processo 0804406-4 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005162 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Celio Antonio Fernandes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1929º Processo 0804454-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003973120048160056 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Rec.Adesivo: Balaben e Ribeiro Ltda Me. Advogado: Adriano Marroni. Apelado (1): Balaben e Ribeiro Ltda Me. Advogado: Adriano Marroni. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1930º Processo 0805188-5 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001977020058160094 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Maria Augusta dos Santos. Advogado: Lourival Aparecido Cruz, Reginaldo Fabricio dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Delfer Dalque de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1931º Processo 0805541-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033105020098160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Bento Tasseli, Walter Daniel Ferreira, Paulo Mariano de Macedo, João Nhá, Shiro Ochikubo, Takeshi Minami, Yoshiter Nakamura, Walter Miguel da Silveira, Celso Oliveira Machado, Leocácia Lopes Geraldo, Zenaide Benedita Estevão. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1932º Processo 0805599-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064793020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Orlandino de Ré (maior de 60 anos), Ines Iora Stock (maior de 60 anos), Angelo Colombo (maior de 60 anos), Alcides Marcolim (maior de 60 anos), Natalia Murara Ropelato (maior de 60 anos), Maria Salette Lanzarini (maior de 60 anos), Mariza Edite Lazeri (maior de 60 anos), Nair Salette Bedim (maior de 60 anos), Terezinha Grando (maior de 60 anos), Miguel Luiz Silvestre (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1933º Processo 0805708-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050431620088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Priscila Caramori Toledo, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Paulp Ademir Kuhn, Pedro Luiz Bordignon, Roque Miguel Klein, Romeu Matias Lahm (maior de 60 anos), Rudi Fischer, Rudi Silvino Schons (maior de 60 anos), Rudolfo Tiderke (maior de 60 anos), Ruimar Dalla Costa, Valdir Helte, Vili Tambosetti (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1934º Processo 0805710-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003820 Impugnação. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a.

Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Lucia Crivari. Advogado: Juliano Crivari de Resende. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1935º Processo 0805917-6 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001780720078160155 Cobrança. Apelante: Lurdes Bergamasco Delamuta, Tânia Aparecida Delamuta, Vânia Aparecida Delamuta Varotto, Edilaine Aparecida Delamuta. Advogado: Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Samuel Pinto de Oliveira. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1936º Processo 0805923-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00137280220108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Shealliti Lourenço Pereira Filho, Ingedy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: José Francisco. Advogado: William Cantuária da Silva, Ingor Jean Rego. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1937º Processo 0806298-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000238 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio Dezederio Pedron, João Maria Pedron, Mabile Pedron Rohweder, Ortemiro Pedron, David Pedron. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1938º Processo 0806343-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051254720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Espólio de Euclides Guidelli, Isolina Alves Guidelli, Luís Carlos Guidelli, Edna Regina Guidelli, Sueli Inêz Guidelli Camilo dos Santos, Ana Maria Guidelli da Silva, Edson Alves Guidelli, Espólio de João Maria da Costa, Aniceta Augusta Silvério e Costa, João Paulo Silvério e Costa, Marlene Silvério, Espólio de Joaquim Granjeira, Alao Granjeira, Reinaldo Granjeira, Espólio de José Nicolau Filho, Neli Tolentino Nicolau, Amavel Nicolau Tolentino, Agda Nicolau Tolentino, Adalbeti Tolentino Tanaka, Adalmério Nicolau Tolentino, Adalton Nicolau Tolentino, Espólio de Alberto Faquini, Luiza Faquini Borges, Maria Dolores Fachini, Antonio Faquini, Irene Faquini Riva, Espólio de José Carrião, Geraldina Seminati Carrião, Dionir Carrião. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Jane Castanha. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1939º Processo 0806578-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062805120098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Clecio Menine. Advogado: Clécio Menine. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: Alessandra Cristina Mouro, Lucas Albernaz Machado Michelazzo, Rafaella Gussella de Lima. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1940º Processo 0806580-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600015363 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jose Carlos de Bomfim. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Marisa Kikuti Maeda. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1941º Processo 0806602-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00051445320088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Espólio de Oscar Clair. Advogado: Merlyn Grando Martins. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1942º Processo 0806693-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aparecido Garcia. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1943º Processo 0806873-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00619838820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Imobiliária Novavida Ltda, Valéria Maria Nunes. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1944º Processo 0806935-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002275 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Vitor Zvierzikovski. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1945º Processo 0806964-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004870720108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sandra Aparecida da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1946º Processo 0807001-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112981020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ana Nicanora Pereira da Silva, Carlos Pacifico, Antenor Bovo, Jose Helio Gusmao, Hilio Flores Ditezell. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1947º Processo 0807095-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008745020108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Vicente Moro, Bernadete Garcia Paes, Dirson Domingos Thomé, Durvalina Vassari Dozzo, Elza Depintor, Geraldo Magela Bragante, Julia Panfietti Maso, Maria Barreto de Carvalho, Marina Mano Fantinelli, Mariza Chirito Miquelato. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1948º Processo 0807251-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024678120108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adail Costa, Clara Katsuko Yamauchi, Cyrene Silvério Negro, Dilurde Tonelli Zaratini, Toshihiko Tan. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1949º Processo 0807331-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguauá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000633 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Margarette Quadrelli Pinheiro, Catarina Doação Roveri. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1950º Processo 0807354-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047121020108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Eide Adolpho Fernandes. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1951º Processo 0807403-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00327062720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rosildney da Costa Tervel. Advogado: Claudemir Molina. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1952º Processo 0807492-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003641 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luciano Dal Poz de Jesus, Fernando Rogerio Barbieri, Fabio José Zanon, Dirceu Santa Rosa, Dionisio Pescador Filho, Aparecida Rossato Barbieri, Antonio Zandomeninghi, João Fernandes Dias Longhi, Aparecida da Conceição Vagula Pescador, Antonio Maria Almeida. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1953º Processo 0807502-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005148720108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Nelson Okabayashi. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1954º Processo 0807575-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000596 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: José Rodrigues Moreira, Lucinda Chiquessi Gil, Lucia Verginacci Guimarães, Luiz Nicoletti, Luiz dos Santos Branco. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1955º Processo 0807702-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008846920048160001 Ação Monitória. Agravante: Dantton Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Egidio Latreille. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: Banco Itau SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho, Fátima Denise Fabrini. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1956º Processo 0807711-2 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020745020098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Batista Valin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquaeu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1957º Processo 0807766-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047575820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Recaumaq Recauchutagem de Pneus Para Máquinas Ltda. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1958º Processo 0807872-0 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006029820108160040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Neuza Franco de Matos de Souza. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1959º Processo 0807980-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024750820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Francisca Parra Miranda, Idelmo Malvezzi Junior, Juana Ester Kogan de Souza Dias, Maria do Rosário Ribeiro Lourenço, Walfredo Borges, Valdecir Aparecido Barres. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1960º Processo 0808110-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00330778820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aparecido Valdecir Cassoli. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beverança Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1961º Processo 0808130-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00218812420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Claudete de Carvalho Canezin, Maycon Aparecido Francisco Gomes, Alzira Maria Guilherme, Beatriz Eger Monteiro de Moraes, Jose Soares da Silva, Jose Caetano Ribeiro Filho, Espolio de Magali Cecili Surjus Pereira. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1962º Processo 0808350-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00327045720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Luiz Omar Setubal Gabardo. Advogado: Claudemir Molina. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1963º Processo 0808461-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059349420108160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Minérios Transportes Ltda, Valmir Santos Faria, Patricia Aparecida Gonçalves, Daniel Machado Pedroso. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1964º Processo 0808462-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00349961520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leonor Alvares Reche. Advogado: Claudemir Molina. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1965º Processo 0808511-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005185420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joao Negre. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Emar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1966º Processo 0808524-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00198997220108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marcelino de Oliveira Rosa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1967º Processo 0808525-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aparecido Garcia. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz

Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1968º Processo 0808538-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005287120108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hilario Perobelli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1969º Processo 0808580-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045962 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antonio Pasqualin, Maria de Lourdes Uzai Tinelli, Deolindo de Dio, Divino de Souza, Dovanir Furlan, Emilia Frazzão Rodrigues, Eugênio Gabriel, Henrique Bloemer, Jose Euclides Pereira, Valdemir Boa Sorte. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1970º Processo 0808616-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00009283920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espolio de Regina Lucia Bisato Cunha, Amarilis Bisatto Cardoso. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1971º Processo 0808680-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131341820108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Angelino Rossetto (maior de 60 anos), Wilson Zanata Rubio, Liosvaldo Alves de Sa (maior de 60 anos), Eudes Berbadelli, Ronaldo Semeghini. Advogado: Flavio Pereira Teixeira (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1972º Processo 0808682-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007085020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Moacir Ghiraldi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1973º Processo 0808723-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001144 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gilmar Roberto Cavalheri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1974º Processo 0808748-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001002 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Copadel Comercio e Representações de Papel Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Patrulha da Limpeza S/c Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Gleicir Marcio Simões. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1975º Processo 0808838-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001629 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Ogacir Bugalho, José Cateli Salomão, José Cateli Salomão Filho, Luiz Antonio Gonzaga de Moraes, Genny Rebellato Dagnoni. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1976º Processo 0808902-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005922720118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoití Fugie, Fábio Hiromori Gomes, Manoel Ronaldo Leite Junior, Rosângela Peres França. Agravado: Adelia Adelaide da Silva, Hermogenes Crosara, Ione Maria de Moraes, João Alberto Vilela, João de Assis Lopes, José Galdino da Silva, Maria Isaac Oliveira, Nelio Ricardo de Freitas, Simonides Antônio da Silva, Zirli Ferreira Rocha. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1977º Processo 0808927-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016233420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antônio Nogueira, Herdeiros de Vicente Nogueira. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1978º Processo 0809035-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001503 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Fábio Alonso Becker, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Hilario Mordaski. Advogado: José

Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1979º Processo 0809047-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016431420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eva Maria Brugnago, Rolando Rovaris, Dirceu Manoel Reis, Veronica Hoffmann Reis, Leiza Queiroz Dutra, Eudesio Mondardo, Selezio Orestes, Sauri Marcelino, Espólio de Dlicionir Carradore, Albino Citon. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1980º Processo 0809187-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002119 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ruth Sottomaioir de Souza, Levi Sottomaioir de Souza, Adriana Branco Sottomaioir de Souza, Ado Sottomaioir de Souza Filho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1981º Processo 0809290-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000541 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Adriana Aparecida Luzetti. Advogado: Angelica Weiler Rocha. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1982º Processo 0809529-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00791034720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Valdinho Bernardi. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1983º Processo 0809571-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003404 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jose Lotek - Herdeiros, Mônica Michalek (maior de 60 anos), Mariano Michalek. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1984º Processo 0809584-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00468795620108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Eunice Noriko Yamada Tomimatsu. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1985º Processo 0809594-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020693720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Itau. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rodrigo Maia Bordin. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1986º Processo 0809623-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027231320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Dirceu de Andrade. Advogado: André Luis dos Santos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1987º Processo 0809649-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022304720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ivani Rodrigues Correia. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1988º Processo 0809809-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007417220108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Dias, Devanir Martins Terra, Geraldo Roque da Silva, Luiz Roberto Cossio, Sebastiao Pimenta Ferreira. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1989º Processo 0810027-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017587320108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Silvío Vidotte. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1990º Processo 0810059-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006333220098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itapeva Mult Fundo Investimento. Advogado: Raphael Wasserman, Luiz Ottávio Veiga Greca. Apelado: Vilma Regina Sieben. Advogado: Arleide Regina

Ogliari Candal. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1991º Processo 0810608-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900029713 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luiz Felipe apollo. Agravado: Terezinha Fernandes Dias Pitarelli. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1992º Processo 0810648-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000935 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jose Kotlinski, Belmoro Luiz Spina, Joaquim Fernandes de Carvalho, Jose Lemes da Silva, Jose Julio de Oliveira, Sebasstiao Dias Chaves, Elsa Madalena Bertoldi Artigas, Fioravante Alves Padilha, Lazara Borges de Oliveira Cunha, Jose Lazaro Ferraz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1993º Processo 0810653-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001470 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Irene Garcia Rosa, Zauri Marchiori Marchi, José Zanini, Maria Aparecida da Silva Catabriga, Carmo Gomes de Castro, Orineu Nespolo, André Gabriel dos Santos, Darcy Aparecida Rosa, Antonio de Castilho, Antonio Leandro de Souza, Isair Barni, Manoel Domingues, Sebastião Rosa, Antonio Pereira, Sebastião de Oliveira Santos. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1994º Processo 0810667-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004795720108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Claudiney da Silva Afonso. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1995º Processo 0795814-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000002590 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Olavo Dapper. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1996º Processo 0801467-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001812 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Apelado: Miyoshi Atsumi, Leticia Miho Atsumi, Carlos Manabu Atsumi, Helena Yuka Atsumi. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valença. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1997º Processo 0802140-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00283026420098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Apelado: Paulo Roberto Toldo. Advogado: José dos Santos Netto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1998º Processo 0802313-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134163120088160035 Revisional. Apelante (1): Fernando Augusto Zanoni. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Jaqueline Zambon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1999º Processo 0803042-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059496920098160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): José Carlos Meger. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2000º Processo 0803865-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051956420088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Rec.Adesivo: Espólio de Angelo Moro (Representado(a)), Lydia Chiaroto Moro, Neuza Moro (maior de 60 anos), Nice Moro Freschi (maior de 60 anos), Getulio Benedito Moro (maior de 60 anos), Elza Moro Breda (maior de 60 anos), Leandro Moro, Deolinda Benelli Moro (maior de 60 anos), Ivanil Aparecida Moro Kauss, Espólio de Angelo Trabuco (Representado(a)), Elza Trabuco Minali (maior de 60 anos), Iracema Trabuco (maior de 60 anos), Espólio de Arno Wagner (Representado(a)), Elza Trabuco Minali, Espólio de Arno Wagner (Representado(a)), Aldo Wagner, Espólio de Domiciano

Faleiros de Pádua, Amazilio Faleiros Pádua (maior de 60 anos), Espólio de Ermínio Orestes Hryniewicz, Ilze Luzia Hryniewicz, Dayana Cláudia Hryniewicz, Rodrigo Hermínio Hryniewicz, Espólio de Francisco Fernandes Meier, Zenie Meier Machado (maior de 60 anos), Gesael Pereira Meier (maior de 60 anos), Espólio de Gerson da Silva, José Francisco da Silva, Genivaldo da Silva, José Francisco da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Hailbe da Silva (Representado(a)), Maria Bernardes da Silva (maior de 60 anos), Dinah Inês da Silva, Edson da Silva, Hailbe Luiz da Silva, Maria Bernardes da Silva, Espólio de Nacildo Reck (Representado(a)), Anastacia Maria Zoz Reck (maior de 60 anos), Vanesia Reck, Vanilda Cecilia Karsten, Viviane Kienen, Espólio de Varciley Lázaro Terra (Representado(a)), Jandira Cardoso Terra, Luiz Carlos Terra, Luciana Cardoso Terra, Adriano Aparecido Terra, Ana Flávia Cardoso Terra, Paulo Henrique Terra. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado (2): Espólio de Angelo Moro (Representado(a)), Lydia Chiaroto Moro, Neuza Moro (maior de 60 anos), Nice Moro Freschi (maior de 60 anos), Getulio Benedito Moro (maior de 60 anos), Elza Moro Breda (maior de 60 anos), Leandro Moro, Deolinda Benelli Moro (maior de 60 anos), Ivanil Aparecida Moro Kauss, Espólio de Angelo Trabuco (Representado(a)), Elza Trabuco Minali (maior de 60 anos), Iracema Trabuco (maior de 60 anos), Espólio de Arno Wagner (Representado(a)), Elza Trabuco Minali, Espólio de Arno Wagner (Representado(a)), Aldo Wagner, Espólio de Domiciano Faleiros de Pádua, Amazilio Faleiros Pádua (maior de 60 anos), Espólio de Ermínio Orestes Hryniewicz, Ilze Luzia Hryniewicz, Dayana Cláudia Hryniewicz, Rodrigo Hermínio Hryniewicz, Espólio de Francisco Fernandes Meier, Zenie Meier Machado (maior de 60 anos), Gesael Pereira Meier (maior de 60 anos), Espólio de Gerson da Silva, José Francisco da Silva, Genivaldo da Silva, José Francisco da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Hailbe da Silva (Representado(a)), Maria Bernardes da Silva (maior de 60 anos), Dinah Inês da Silva, Edson da Silva, Hailbe Luiz da Silva, Maria Bernardes da Silva, Espólio de Nacildo Reck (Representado(a)), Anastacia Maria Zoz Reck (maior de 60 anos), Vanesia Reck, Vanilda Cecilia Karsten, Viviane Kienen, Espólio de Varciley Lázaro Terra (Representado(a)), Jandira Cardoso Terra, Luiz Carlos Terra, Luciana Cardoso Terra, Adriano Aparecido Terra, Ana Flávia Cardoso Terra, Paulo Henrique Terra. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2001º Processo 0804155-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035668220108160131 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Ilvacir Tomazini, Thalita Daneluz Franco, Dalmo Luiz da Silva, João Antonio Marcondes Fabricio de Mello, Oralino Soranzo, Vilmor Feuser, Rosa Maria Perlochner, Espólio de Angelo de Col, Espólio de Jose Iber. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2002º Processo 0804234-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00589655920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Valdir Batista da Silva. Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Robson Souza Neuba. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2003º Processo 0804426-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003982420028160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: W. Rozendo e Cia Ltda. Advogado: José Abel do Amaral França. Apelado (1): W. Rozendo e Cia Ltda. Advogado: José Abel do Amaral França. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2004º Processo 0804777-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059882320068160017 Cobrança. Apelante: Rodrigo Pirassol de Almeida, Enro do Brasil Ltda, Neusa Aparecida da Silva Bueno. Advogado: Aderbal Laginestra, Magda Lucia Machado. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart, Márcio Antônio Sasso. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2005º Processo 0805223-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00717851320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Giovana de Souza Alves. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2006º Processo 0805569-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00066278420098160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Banco Nossa Caixa S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Pedro Castro Garcia. Advogado: Fernando Castro Garcia. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
2007º Processo 0805572-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052501520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso.

Apelado: Catarina Ribeiro (maior de 60 anos), Douglas Adalberto Rauen, Fernanda Favoratto Martins, Francisco Lothar Paulo Lange Junior, Lucio Danelhuk (maior de 60 anos), Mauricio Serroulle Hespagnol. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2008º Processo 0805688-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047380 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anna Vecchiato Rodrigues, Dalvides Valcarengni, Horalina Figueira Muller, João Ceccatto, João Todon Filho, Luiz Rigão, Marcos Secato, Osmar Gentil, Vanda Minuceli Comini, Oswaldo Francischini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédici, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2009º Processo 0805766-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030237920108160131 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado (1): Antonio Miotto, Celoni Maria Miotto, Curt Ervino Maier, José Antonio Marcondes Pacheco, Marisa Helena Tomasi, Vilmar Luiz Salvi, Espolio de Idalvina Cristofoli da Silva (Representado(a)), Espólio de Helmuth Stahlschmidt (Representado(a)). Interessado: Jurandir Stahlschmidt. Apelado (2): Maria Ferreira Dangui Stahschmidt. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2010º Processo 0806087-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00032013520078160001 Embargos do Devedor. Apelante: Carlos Eduardo Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Rec. Adesivo: Henrique Blaskievicz. Advogado: Maurício Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Condomínio Edifício Ruy Barbosa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2011º Processo 0806088-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00032005020078160001 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Condomínio Edifício Ruy Barbosa. Advogado: Maurício Vieira. Apelante (2): Carlos Eduardo Elache. Advogado: Andréa Gomes, Jaqueline Lobo da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Henrique Blaskievicz, Lígia Goebel. Distribuição por Dependência em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2012º Processo 0806149-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062845220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Ernany Schreiner Serpa. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2013º Processo 0806264-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00053004620048160174 Declaratória. Apelante: Posto Otto Ltda. Advogado: Sandro Márcio Pogogelski, Vanessa Josiane Gruchowski, Mauricio Flavio Magnani. Apelado: Luiz Antonio da Silva. Advogado: Anderson Douglas Moleri. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2014º Processo 0806278-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051020420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Paulo Fingolo, Gustavo Konrado (maior de 60 anos), Olga Yumiko Akiyoshi (maior de 60 anos), José Helio de Aguiar (maior de 60 anos), Flavio Andre Comar. Advogado: Acram Mohamad Sakhr, Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2015º Processo 0806415-1 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037812720108160109 Cautelar. Apelante (1): Dorival Medina Capel. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2016º Processo 0806584-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004544420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fernando Panussi. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagalli, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2017º Processo 0806627-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004929119988160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Apelado: Sociedade Industrial de Espumas e Estofados Nobre Arte Lovat Ltda, Comercial de Bebidas Cidade Alta Ltda, Central de Distribuidora Portinari Ltda, Indústria e Comércio de Estofados Mônaco Ltda, Carlos Alberto Campos de Oliveira, José Carlos Machado de Oliveira, Tânia Regina Farinazzo Campos de Oliveira. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes, Anna Christina Castelo Branco Pereira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2018º Processo 0806856-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005397620108160039 Execução de Sentença. Agravante: Vanilde do Carmo Souza Barboza Ferraz, Bárbara Cristina Bonesso Polo, Fernando Giroldo. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2019º Processo 0806885-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059271120098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Carlos Menandro Patta (maior de 60 anos), Sidinei Pereira, Rivaldir Pires de Lima, Edival Felisberto Furlanetto (maior de 60 anos), José Maria da Silva (maior de 60 anos), Pedro Slompo Baida (maior de 60 anos), José Pedro Conrado (maior de 60 anos), Emílio Magne Guerreiro, Leonel Coutinho da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2020º Processo 0806954-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001298 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Trh - Serviços e Recursos Humanos Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2021º Processo 0807034-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000926 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Elizabeth Akiko Makino Wassano. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2022º Processo 0807037-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003639 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ulisses Alves de Melo, Florencio Zanelato, Valdeci Alves de Melo, Altemira Maria Mareti, Sebastião Correr, Olga Negro Barbeiro, Roberto Conchon, Mauro de Tarso Neves, Terezinha Negro Barbosa, Silvio Correr. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2023º Processo 0807041-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004605120108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança - Apae. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagalli, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2024º Processo 0807158-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007102020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Icelea Selegin Lopes. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2025º Processo 0807274-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001278 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Denilde Ignes Rizzi Martins. Advogado: Carlos Ernani de Andrade Macioski, Antônio Marcos Teixeira Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2026º Processo 0807325-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037187920108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Abel Aparecido Marques da Silva. Advogado: Anelise Cristina Torres Pincelli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2027º Processo 0807415-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011424120108160172 Ação de Cumprimento. Agravante: Ângelo de Souza, Benedito Salvador Camargo, Clóvis Duarte Teixeira, Dioclides Rodrigues Ponde, Ernesto Pigurim, Farid Mansur Belasque, Giron da Paixão, Gilberto Gutierrez Dias, João Pontes, Miguel Lepechuka Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Altair Roberto Ruschel. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2028º Processo 0807476-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000690 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Mariusa Lumico Takejima Okada. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2029º Processo 0807485-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000025407
Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Terezinha Bilobran, Anibal da Silva Lima, Luizmarina Gravina Batista, Sebastião Carvalho Xavier, Luiz Ventroba, João Pedro Borges, Espólio de Anibal Moro, Waldemar Dzuba, Ana Eliza dos Santos Mareski, Heinz Werner Westphal. Advogado: Fabrício Fontana. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2030º Processo 0807761-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00522803620108160014
Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marcos Paganini - Me. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2031º Processo 0807797-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª
Vara Cível. Ação Originária: 0496270 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Patrícia Oliveira Dias Ribeiro, Renata Oliveira Dias Ribeiro, Carolina Oliveira Ribeiro, Lina Oliveira Ribeiro, Sonia Maria Araujo Rensi, Vitor Angelo de Araujo, Maria Aparecida Pereira Caldeirão, Maria Lucia Vicenty Lozovey Buzato, Maria Cristina Lozovey, Nobue Nagita Ueda, Kinue Nagita Taira, Luciana Abdalla Araujo Robert, Lavina Andrade Abdalla Araujo, Chito Nagita, Maria Lozovey, José Carlos Dalosse de Araújo, Jaime de Oliveira, Francisco de Oliveira, Anátalia de Oliveira Rarmussen, Josélia de Oliveira Daniekewski, Sebastião João Pererira, Creusa Cristina Fidelis da Fonseca, Cleunice da Rosa Fidelis, Neide de Fátima Fidelis, Maria Lucia Fidelis Gonçalves, Neuza Aparecida Fidelis, José Denilson Fidelis, Marcos Fidelis, Sebastiana da Rosa Fidelis, Vladimir da Cruz Rosário, Anita da Cruz Rosário, Maria Eli Mariano, Roseli Rodrigues de Sales Camargo, Marli Rodrigues de Sales, José Carlos Dalossi de Araujo, Zilda Ribeiro de Andrade. Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2032º Processo 0808062-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009466920108160108
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Francisco Sanches Peres Neto, Gines Sanches Carminatti, Cezar Henrique Alves Carminatti, Vanderlei Sanches Carminatti, Claudemir Sanches Carminatti. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2033º Processo 0808151-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050794820108160014
Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello. Advogado: José de César Ferreira, Hercules Márcio Idalino. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2034º Processo 0808189-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª
Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000379 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Arlindo Luiz Thomé, Maria Luzineide de Oliveira, Laurindo Turani (maior de 60 anos), Hercilio Lessak (maior de 60 anos), Adisio Braga, Antonio José de Alcantara (maior de 60 anos), Joana Vieira Carrasco (maior de 60 anos), Antonio Natal Raisi, Pedro Milton Spenthof (maior de 60 anos), Romilda Honória dos Reis (maior de 60 anos), Clecy Maria Zanardi Lengler, Carlos Moreira Pinto, Claudemir de Oliveira, Adolfo Vigo (maior de 60 anos), Margarida Ferreira de Alcantara, José Lorenzetto (maior de 60 anos), Adilson Porfírio dos Santos, João Spinassi, Osvino Lemke (maior de 60 anos), Elia Roque Mina, Ivete Aparecida Carraro Thome, Geraldo Chiaretti, Maria Inez Silverio Raisi. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2035º Processo 0808260-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000650 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ossamo Hasimoto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2036º Processo 0808278-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00130092020108160014
Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ercy Simm dos Santos (maior de 60 anos), Edezio Ferreira de Oliveira, Cecília Basso de Oliveira, Erenides da Costa Machado, Ery Sellmann Boligian (maior de 60 anos), Fernanda Eliza Romera Volpe, Kilda Gomes do Prado Gimenez (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Andreasi Marques, Maria Aparecida Sellmann (maior de 60 anos), Moises Pedro Betoni, Roseli Sabóia Betoni (maior de 60 anos). Advogado: Linceo Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2037º Processo 0808333-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001518520108160133
Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Moacir Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2038º Processo 0808397-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100009401 Exceção de Incompetência. Agravante: Vera Cecília Lopes Nogueira, Alberto Tukassa Ikeda (maior de 60 anos), Elenice Yoshiko Ikeda Imano (maior de 60 anos), Ayako Ikeda Omoto (maior de 60 anos), Espólio de Massami Ikeda, Magdalena Carneiro Carlos (maior de 60 anos), Olavo Zemuner, Osmar Zanluchi (maior de 60 anos), Nadir Gonze de Oliveira (maior de 60 anos), Mario Sérgio Lepre, Roberto Chocin Jacojaco Tomigawa (maior de 60 anos). Advogado: Linceo Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2039º Processo 0808480-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002087
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Teruo Yabushita. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2040º Processo 0808482-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019455420108160162
Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cristina Akemi Tanahashi, Yoshiko Yamassato, Adilson Genhei Yamassato, Edna Satiko Yamassato Floriano, Edson Genko Yamassato, Edsmilson Genyu Yamassato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2041º Processo 0808495-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015263420108160162
Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: José Alves. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2042º Processo 0808520-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª
Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002957 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Estefano Skrypiec, Fermino Tozzo Neto, Ivanildo Rangel Bueno, Ivanilse Favim, Espólio de Janeiro Jurkevicz, Luiz Bessani, Marcelo Ari Mendes, Maria Francisca Rizo, Mario Luiz Schaefer, Ondina Marcia Dillemburg. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2043º Processo 0808562-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001240
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sérgio Pikina. Advogado: Elisângela Ana Santos. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2044º Processo 0808567-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª
Vara Cível. Ação Originária: 200700000683 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza. Agravado: Constantino Mialik, Lida Wagnitz, Maruchia Mialik, Olga Mialik. Advogado: Jonas Borges. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2045º Processo 0808576-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000564
Execução por Quantia Certa. Agravante: Luiz Carlos Dalla Vecchia, Ernesto Dalla Vecchia. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Agravado: Bunge Fertilizantes Sa Ltda. Advogado: Maurício de Lacerda Loures. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2046º Processo 0808650-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª
Vara Cível. Ação Originária: 00047140420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Wilson Alves de Lima (maior de 60 anos), Jose Debas, Nazinho dos Santos Martins, Antonio Corso (maior de 60 anos), Nilton Bernades de Souza (maior de 60 anos), Jurandi de Souza (maior de 60 anos), Oswaldo Menotti (maior de 60 anos), Herdeiros e Sucessores de Aristides Romero Palma. Advogado: Linceo Kczam. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

2047º Processo 0808691-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00165038720108160014
Cumprimento de Sentença. Agravante: B. B. S. , B. I. S.. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: L. R. P. A. . Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2048º Processo 0808778-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001741
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio Reinaldo Bernardino, Espólio de Domingos Favaro Neto, Espólio de João Cerri, Narciozo Davides Venazzi, Neuza Imaculada Gavioli, Valmir Mantovani. Advogado: Ermani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2049º Processo 0808797-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004605120108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2050º Processo 0808882-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000082907 Exceção de Incompetência. Agravante: Miyuki Chiba Sato, Amaury de Araújo Andrade, Helena Maciel Tomaz, Waldecir Sebastião Tomaz, Moacir José Tomaz, Espólio de Sebastião José Tomaz, Cristiano Marques Zubek, Santana Maurina Coblinski, Aldo Vieira Baptista. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Jéssica Mérie Teixeira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2051º Processo 0808950-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011424120108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Angelo de Souza, Benedito Salvador Camargo, Clovis Duarte Teixeira, Diocledes Rodrigues Pomde, Ernesto Pigurim, Farid Mansur Belasque, Girson da Paixão, Gilberto Gutierrez Dias, João Pontes, Miguel Lepechuka Filho. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2052º Processo 0809016-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000906 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Maurilio Malaquias. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2053º Processo 0809246-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000018 Execução de Sentença. Agravante: José Taglianetti, Mauro de Oliveira Junior, Claudina Alexandrino. Advogado: Karina da Silva Aoki. Agravado: Banco do Estado do Paraná - Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2054º Processo 0809311-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026289120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Jose Fontequ. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2055º Processo 0809379-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002679 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José Ribeiro. Advogado: José Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2056º Processo 0809387-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000864 Execução de Sentença. Agravante: Elfrida Koroll Andreezza. Advogado: Valdir Oliveira. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2057º Processo 0809437-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015627620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ricardo Carraro Zamberlan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2058º Processo 0809569-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022053420108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Clair Antonio Felizardo, Carlos Alberto Segato Rios, Edson Gonçalves Francisco, Maria Fernandes Fabo, Manoelina Zandomeni de Oliveira. Advogado: Márcia Leiko da Silva, Rosângela Lelis Deliberador. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2059º Processo 0809597-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000325 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sebastião Rosa, Antonio Pereira, Felício Graciano, Leonardo Ossacz, Maria Aparecia Graciano, Osvaldo das Neves, Elisa Moreto das Neves, Alonso da Silva Gonçalves, Cenira Barrochelli da Silva, Jose Rodrigues da Silva, Oscarina Feriati Berthi, Sebastião Tavares, Lirio de Conto, Luiz Barbosa de Lima Junior, Olivio Martins Correa, Benedito Pinheiro de Toledo, Maria Aparecida da Silva, Mario P da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2060º Processo 0809687-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018510920108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Carlos Angelosi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2061º Processo 0809772-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000188 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado (1): Amalia dos Reis Araujo. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Agravado (2): Antonio Aparecido de Souza, Josefina Madalena Stocco Machado, Lais Maria Moreira. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2062º Processo 0809791-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015341120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Milton Barbosa Paixão. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2063º Processo 0809804-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046582 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrovsa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Jan Petteer. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2064º Processo 0809830-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014163520108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Dalmina Aparecida Bonato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2065º Processo 0809878-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000456 Exibição de Documentos. Agravante: Aguas Minerais Rolândia Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Hsbc Sa. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2066º Processo 0810238-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028202520118160021 Execução de Sentença. Agravante: Idinacir Novello. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2067º Processo 0810339-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007962320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Geraldo André Bordini. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2068º Processo 0810356-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000034387 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Estilo de Roda Comércio de Rodas e Pneus Ltda. Advogado: Fredy Yurk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Miguel Angelo Salgado, Patrícia Dittrich Ferreira, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2069º Processo 0810806-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000695 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Marina de Oliveira. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

2070º Processo 0798078-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200200023876 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Suzi Maria Slaviero. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Agravado: Construções e Empreendimentos Pkz Ltda. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Tatiana Alessandra Espíndola, Sonia Regina Martini. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2071º Processo 0802337-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00202426820108160014 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Cleusa Maria de Araujo, Edma das Graças Araujo Antonio, Plínio Pereira de Araujo Junior, Altiva Pereira de Araujo Nobrega, Oniva Araujo Taccola, Marino Araujo, Renato Silvestre de Araujo, Francisco Pereira de Araujo, Lucinha Pereira de Araujo Soares, Maria Antonia de Oliveira, Ana Emilia Soares, Efigenia Ferreira da Silva, Geraldo Martins de Magalhães, Gilmar Porcino da Silva, Maria Divina de Souza, Marli Stefani, Lasaro Natal Gonçalves de Souza, Vania Cunha, Maria Auxiliadora Rangel, Raymundo Pinto de Assis, Helio Jose Caixeta, Genoveva Neves Rodvalho. Advogado: Thaisa

Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2072º Processo 0802921-8 Apelação Cível
 Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007597520088160126 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Mauro Roberto Bortoluzzi Daniel. Advogado: Jefferson Massaharu Araki, Carlos Victor Brune. Apelante (2): Alison Petermann, Katia Iara Eggers Petermann. Advogado: Caroline Pizzatto Nardello. Apelante (3): Marli Petrakowicz Herchen, Laudering Herchen, Roseli Petrakowicz, Valdir Petrakowicz, Nair Petrakowicz, Valdir Heep. Advogado: Juarez José da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2073º Processo 0803367-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054871520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Hélio Chiapetti, Itacir Maximino Chiapetti, Osmir Chiapetti, Saete Chiapetti, Espólio de Angelina Guzella Chiapetti. Advogado: Enimar Pizzatto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2074º Processo 0803430-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052597420088160001 Declaratória. Apelante: Valdecir Roberto Rodrigues. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2075º Processo 0803688-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021398020068160037 Embargos a Execução. Apelante: Pedreira Duarte Ltda, Mário José Duarte, Alvaro Luiz Duarte, Cirlene do Rocio Zattoni Duarte. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 2076º Processo 0803734-9 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059340320098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima. Apelado: Miguel Hilgenberg Guimaraes (maior de 60 anos). Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2077º Processo 0804096-8 Apelação Cível
 Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023394320098160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander SA. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Daniele Moro Malherbi dos Santos. Apelado: Sandro Cesar Fialho. Advogado: Sérgio Luiz Moreira, Vinícius Ossovski Richter. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2078º Processo 0804453-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050449820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Helio Teloken, Ary Nardi (maior de 60 anos), Ervino Albino Sulzbach, Plínio Ledur (maior de 60 anos), Albino Luiz Wansoski (maior de 60 anos), Pedro Guido Lermen, Espólio de Ervin Heldt, Espólio de José Gibbert, Espólio de Germano Guilherme Schaedler. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2079º Processo 0804758-3 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00639783920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Geni Ferreira da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2080º Processo 0804993-2 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00767373520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Eliane Demétrio. Apelado: Irene de Albuquerque Bom. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2081º Processo 0805124-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00238349120088160014 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Moisés Thomaz. Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos, Edson Luiz Guedes de Brito, Newton Pereira Giral. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 2082º Processo 0805471-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00098847420108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Silvino Jose dos Santos, Cristian Mara de Senna Miyadi, Marco Aurelio Miyadi, Benedita Zélia Talarico

de Oliveira, Luiz Carlos de Brito. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 2083º Processo 0805837-3 Apelação Cível
 Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007617220108160159 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Noé Matos Bauer (maior de 60 anos). Advogado: Edson Silva da Costa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2084º Processo 0806146-1 Apelação Cível
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059800820078160083 Embargos a Execução. Apelante: Rodolfo Aigner e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2085º Processo 0806164-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024777020108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Elza Gilini (maior de 60 anos), Edina Jacometto, Espólio de Armando Jacometto. Advogado: Ana Lúcia Steiner Dorta. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 2086º Processo 0806348-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002960720108160113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Carlos Benites. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 2087º Processo 0806349-2 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00577028920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Iraci Pereira de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2088º Processo 0806406-2 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00665194520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lilian Belleiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2089º Processo 0806512-5 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00561578120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ailder Sofia Toaldo Cunha. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2090º Processo 0806884-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059224320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adalberto Augusto Garcia, Alan Holzmann, Antonio Carlos Brunetti, Cleusa de Oliveira Silva, Daniel Rosenente, Diana Eulina Trinkel, Dorival Schafauzer, Fernando Giocundo D'agostin, Janete Maria Marques, Marina Rosy Bini. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 2091º Processo 0806904-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00146326120108160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Claudete Martins Schwartz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2092º Processo 0806919-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001363 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Jerson José Bazia. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Elizeu Mendes da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 2093º Processo 0806955-0 Apelação Cível
 Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004283220098160135 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Indústria de Madeira Frei Galvão Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Julio Veiga Neto. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 2094º Processo 0807074-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001504 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: José

Aparecido Macedo. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2095º Processo 0807093-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001671 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Marilda Denipoti Rausch, Katsero Saito, Katsutoshi Saito, Nair Carmona Martinez Salvador, Espólio de Luiz Mitter, Idenor Sereda Vila, Ilda Schmeiske Borghi, Santino Yoshito Saito, Célia Batista Bernal Martins, Dirce Batista Fernandes. Advogado: Marcos Vinicius dos Santos Gabardo, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2096º Processo 0807107-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026019320108160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Fábio Hiromori Gomes, Manoel Ronaldo Leite Junior, Rosângela Peres França. Agravado: Wilson Martins de Araujo. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2097º Processo 0807149-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001120 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Agravado: Ademir Mulon, Cícero Eufrazio do Nascimento, Deolindo Dorival Bonadio, Espedito Neves da Silva, Luciano Tsuyoshi Kondo, Marcia Cristina Garcia Toretti, Maria Aparecida Mello Nogueira, Osvaldo Larini, Shigueki Ando, Toshitugo Ozako. Advogado: Antônio Camargo Junior, Claudemir Sérgio Santoro. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2098º Processo 0807230-2 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005977620108160040 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Espólio de Gumercindo Gonçalves da Silva. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
2099º Processo 0807240-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ary Beatriz, Vivien Christine Dromlewicz, Lúcia Júlia Stavinski, Teichum Hiramatsu, Luiz Fernando Rozeira Zinher, Lorival Gipiela, Maria de Lourdes Tavares, José Rodrigues de Oliveira Júnior, Irineu Manoel Caldeira Silva, Erclia Alves de Souza, Fleury Esteves Fernandes, Lourival Brião, Seosa Adilha Azidio Lemberg, Yonne Machado de França, Roberto Fiatekoski da Silva, Maria Alice Orlandi Leone, Rose Maria de Azevedo Berthier. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2100º Processo 0807264-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062146220108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vicente Filipak. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2101º Processo 0807504-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017264120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Simizu Massaki (Representado(a)), Paulo Masayuki Tsurukawa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2102º Processo 0807515-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001819 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Joao Bora, Dionísio Abrao, Ailton Mendes Batista (maior de 60 anos), Liliane Mendes Batista, Edeli Terezinha Diok Mendes Batista, Daniel Mendes Batista, Regina Gelasco, Regina Celia Gonçalves de Lima (maior de 60 anos), Miguel Augusto Vieira Martins (maior de 60 anos), Espólio de Catharina Siegel Bassani, Nilda Maria Betibardi, Renato Pedro Justy (maior de 60 anos), Amauri do Rosário, Meire do Rosário, Maurea do Rosário, Fernando do Rosário. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos, Carlos Giovanni Pinto Portugal. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2103º Processo 0807531-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: César Delmar Dias Martins, Maiza Dias Martins. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2104º Processo 0807583-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172970220108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati

Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Lucia Gargiulo Severo de Castro, Joao Batista de Oliveira, Joao Batista Gomes Gatti, Joseval Peres, Margaret Lazaro, Minoru Toshida, Odabela Nicollo Soares, Paulo Prado de Paiva, Valmir Barreiro Pacheco, Waldomiro Firmino Candido. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2105º Processo 0807607-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001797 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Santo Candiotto. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Claudiomir Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2106º Processo 0807661-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000433 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Faganelli Sobrinho, Brígida Moreira Belo Faganelli, Benedito de Oliveira, Diva Garcia de Oliveira, Cooiti Suinomori, Espólio de Leonidio Leite dos Santos, Marina da Costa dos Santos, Espólio de Oswaldo Macedo, Maria Blanca Machado Macedo, Luiz Garbelotti, Mauricio Biazin, Orivaldo João de Souza. Advogado: Neife Abucarub, JAMIL DOMINGOS ABUCARUB. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2107º Processo 0807670-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00267079320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sergio Carvalho. Advogado: José Olímpio de Paula, Maria Neuza Manoel Olímpio de Paula. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2108º Processo 0807724-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00486454720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Renato Silvério dos Santos. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Fábio Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
2109º Processo 0807763-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001450 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Olga Pavoski, Maria Niemes. Advogado: Neide Simões Pipa André, Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2110º Processo 0807789-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000851 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Brilhag Indústria e Comercio de Produtos de Limpeza Ltda, Mohamad Mahmoud El Hussein. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2111º Processo 0807854-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002853 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Assila Florentina Marchiotti, Adelir Teresa Marchiotti, Cleonice da Silveira Monego, Clidio Cologni, Datiane de Lurdes Ewerling, Noeli Eidelwein, Ervino Vogel, Iris Catarina Vogel, Luis Dalmaso Ferreira, Noeli Eidelwein, Noemia Werner, Olivio Refattti, Silesia Beuron Paetzold, Rudi Scherer Paetzold, Valdir Jose Antonelli. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroishi. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2112º Processo 0808024-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000297 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Rosina Buhler Zeiak, Espólio de Alfredo Andre de Farias, Nadir Diniz Cidreira. Advogado: Ana Luiza Manzochi, Danielle Christianne da Rocha. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2113º Processo 0808205-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028060920088160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Adilson Cardoso, Gerson Salustiano da Silva, Hilario Fracaro, José Carlos Cavina, Lirio Roque Paganini, Lucio Blasczak, Silas Teixeira de Assis, Waldemar Rosa, Yasuyoshi Hayashi, Yocie Murakami. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Hugo Raitani, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
2114º Processo 0808236-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000797 Cobrança. Agravante: Banco do

Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Celio Candido, José Antonio Faria de Brito. Advogado: José Antônio Faria de Brito. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2115º Processo 0808352-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011554820108160040 Execução. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Zelia Cabreira da Silva, Paulo Crepaldi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2116º Processo 0808375-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010012020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Remi Bordignon. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2117º Processo 0808399-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000538 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espolio de Joao Placido Nardin, Espolio de Julia Sprea Nardin, Maria Luiza Ribas Luersen, Erica Bruckmann Hallia, Espolio de Ceulita Alves da Silva, Espolio de Moacir Cruz, Jovelina Dias dos Santos, Joenize Dias, Francisco Nunes Gonçalves, Antonio dos Santos Vaz, Alexandre Kerecz, Elaine Cristina Kerecz, Jorge Renato Reinhardt, Natanael Batista, Alcindo Muller Batista, Elis Regina Lopes de Souza Michikovski, Josefa Pereira de Souza, Maria Salete Barcelar de Caires, Maria do Rosario de Quadros, Olga Maria Silveira, Josefina Fogacia dos Reis, Diolinda Verri Prim, Antonio Prim, Maria Arlete Sanson Bevervanso, Gloria Fernandes do Nascimento, Joao Landi de Souza Mello, Azorita da Rocha Neumann Zatonni, Domingos Olos, Devalsir Micheletto, Emidio Bezerra Brandao, Itelvino Galvao, Nair da Silva Galvao, Elizabeth Regina Runfe, Heduvirges Dola, Isac Lucas de Mattos, Walmor Moraes, Amalia Fressato Ligmavoski, Espolio de Ernesto Ligmavoski, Irapuan Schneider. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2118º Processo 0808490-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000210 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Francisco da Silva, Hilario Ivanchichen, Paulo Pedro da Silva. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2119º Processo 0808632-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000315 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Emilia Bastos da Costa, Marise Helena Sguario Bastos, Aime Aparecida Bastos Ramondini, Antonio Sergio Sguario Bastos, Aylton Bastos, Rosa Sguario Bastos. Advogado: Jose Mauricio Bastos da Costa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2120º Processo 0808651-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Julio Kakitani. Advogado: Luiz Antonio Capelato, Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2121º Processo 0808661-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037941120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Vanildo Rodrigues Pereira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2122º Processo 0808736-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001141120108160084 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aparecido Mioko Kamei Yoshikawa, Cesar Yoshikawa, Espólio de Haroldo Barbosa Bueno, Zeniki Ferreira Barbosa, Juliane Andreia Ferreira Barbosa, Jorge Paula Ferreira Barbosa, Josiane Aparecida Ferreira Barbosa, Espólio de Vitorio Tassarolo, Luzia Viotto Tassarollo, Maria Luzia Tassarollo Sampaio, Mercedes Tassarollo Miranda, Luiz Sestak, Nirta Gomes Marques, Pedro Faleiros Canhan. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2123º Processo 0808765-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001234 Embargos a Execução. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma, Flávia Almeida da Fonseca Gildino. Agravado: Francisco Ubiramar Dantas, Marlene Messias de Oliveira Dantas. Advogado: Rosy Mary Conceição Andretta, Marcelo Conceição Andretta. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2124º Processo 0808809-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003990420108160084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado

SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Doracilia da Silva Meira, Elzira de Paiva Santos, Hermes Grandizolli, Ignez Demarchi de Lima, Izaura Valadar Demarche, Lauro Ferreira, Ozair Antonio Gouveia, Paulo Matsumoto, Sílvio Roberto Dalla Vecchia, Vagner Grandizolli. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2125º Processo 0808846-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00013598820058160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Edgard Magno Zequinão - Firma Individual, Edgard Magno Zequinão, Emiliana Lara Zequinão. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto 2126º Processo 0808920-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008218420118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Jarival Barreto de Oliveira, José Walter Cardoso Soares, Manuel Pacifico de Matos, Millades Maximo Tupinamba, Miguel Farias Reis, José Sebastião Massambani, Luiz Taquete, Maria Cristina Souza Mota Pinheiro, Djalma de Castro Brasil. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2127º Processo 0808943-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014301920108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Levi Pierobom. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2128º Processo 0808980-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000550 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cleide Sanches Pinheiro, Doralice Aparecida Mercurio Dias, Edivar Soares de Carvalho, Elcio Ferri, Ester Maria Jacomoni Cestari. Advogado: José Luiz Fornagier, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2129º Processo 0809180-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001664 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco do Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Algemiro Antonio Augusto (maior de 60 anos), Alexandra Tolari, Guerino Talarico (maior de 60 anos), Helena Zanette de Oliveira, Ismael Oliveira Santos, Jair Ramos Braga (maior de 60 anos), José Felix (maior de 60 anos), Norma Padovan Fernandes (maior de 60 anos), Neila Recanello Arrebola, Nicolau Fernandes Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2130º Processo 0809315-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Ação Originária: 200900000293 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Oswaldo Roratto, Maria do Carmo Palhares Roratto, Armelinda Devens Gasparini, Espólio de Pedrina Biscaia dos Santos, Espólio de Aristides Afonso Palhares, Escola Natividade de Nossa Senhora, Espólio de Gentil Francisco de Lima. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa, Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2131º Processo 0809368-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003824 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Fabiane Lemos de Camargo. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2132º Processo 0809382-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002348 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Apae de Maringá, João Delorenzo Filho, João Delorenzo Neto, José Theodoro Corona, Leonides Sola. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2133º Processo 0809406-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019480920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sueli Tamae Koga Ferreira, Americo Yoshio Koga. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 2134º Processo 0809424-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00404706420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Samira Mendes Baptizaco, Jair Accioly Vanderlei, Claudenir Pipino, Artemizia Bertolazzi Martins, Bernadete Bulaty, Clay da Conceição Cordeiro,

Ademar Francisco Carneiro, Paulo Roberto Ferreira, Helena Vilella Biaggi, Aracy Correia, Carmela Damico Barboza, Vítelbino Campana, Giuseppina Pugni Berrone. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2135º Processo 0809606-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000267 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Domingos Matias, Antonio Martins da Costa Passos, Lucio Zelazowski, Leonardo Tabolka, Victor Urias de Paula, Nelson Okuma, Humberto Segundo Cozer, Antonio Sérgio Stahlschmidt Danguí, Tadeu Chociai, Luciane Alves Pires Merlo, Noemi Neiverth Raymann, Olga Philomena Marinho de Mello, Maria de Lourdes Correa, Marilde Angelica Michels, Amanda Michels Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski, Herdeiras de Sebastião Pereira da Silva, Herdeiros de Antonio Abramowski e Leocadia Abramowski, Herdeiros de Arcaño Volpato e Olga Bragagnoli Volpato. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2136º Processo 0809697-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00236280920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Catharina Zandrini Tondelli. Advogado: José Mauricio da Costa, Rodrigo José Celeste. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2137º Processo 0809722-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008067920108160061 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Arnaldo Bamberg, Benedito Sierota, Ivo Alípio Diefembach, Libera Maria Bordin Grizza, Nelson Roll, Osvino José Wehner, Pedro Ganser, Protasio Laurindo Adam, Waldemar Broglio. Advogado: Kleiton Franciscatto, Almir Rogério Denig Bandeira, Alexandre Takashi Ito, Patrique Mattos Drey. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2138º Processo 0809985-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003851220108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Pedrini Venancio. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2139º Processo 0810062-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075553820108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antoninho Buchi, Antonio Manoel Gonçalves, Belmira Zulmira Gallert, Cintia de Fátima Martins Buscariol, Ilze Kriech Luersen, João Vanderlei Ferreira, José Mario Camana, Jungiro Furukawa, Karini Marques Chemim, Silfredo Korp. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2140º Processo 0810203-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900003026 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vanderlei Bagio Landegraf. Advogado: Aríston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2141º Processo 0810294-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306589520108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Florentino Vendrameto. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2142º Processo 0810391-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102761420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria Salete Koltun Savesso, Pedro Wilson Papin. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2143º Processo 0810869-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000513 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alberto Renato Allegretti, Nilsa Miksza Nichiyori, Daniel Remonti, Ieda Maria Esteves, Neide Miksza Balieiro, Nelson Balieiro, Ilze Segatto, Sandra Mara Santin, Natalir Olavio Reiter, Relesio Pauletti. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2144º Processo 0810946-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000007677 Anulatória. Agravante: Arlete Kloster Nunes, José Tadeu Nunes Filho, Rosiliana de Andrade Aranha Nunes, Márcia Fernando Nunes, Maria de Fátima Clara Nunes. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg, Alexandre Knopfholz, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, José Roberto Della Tonia Trautwein, Francisco Zardo, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado:

Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

15ª Câmara Cível

2145º Processo 0795627-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062799420108160045 Embargos a Execução. Agravante: Vichetti Representações Comerciais Ltda, Ricardo Vichetti Neto, Elisabete Rufato Vichetti. Advogado: João Carlos Messi, Giovanna Giocondo. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2146º Processo 0801492-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020272320108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Daniele Cristine Takla, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Loja de Roupas Feitas Delmar Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2147º Processo 0802710-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016261720028160017 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani, Jairo Basso. Apelado: Adriano Perini. Advogado: Simone Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2148º Processo 0802767-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153853320078160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Joel da Silva, Fabiano Aroldo Machado, Antonio Vieira dos Santos, Nelson Valentim Dias, Tertuliano Rodrigues dos Santos, Paulo Celso Dutko, Frederico Antonio Astegher, Maria Colombo Bergamo, Maria Garcez Santos Baum, Maria Aparecida da Rocha Camargo. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2149º Processo 0802911-2 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020728020098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2150º Processo 0803513-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00209064120108160001 Medida Cautelar. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelante (2): Paulo dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2151º Processo 0803713-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050812820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Adelino Guzela (maior de 60 anos), Antonio Fariás da Cruz, Benedito dos Santos, Elisa Matiko Obuti, Eva Maria Rodrigues Tokikawa, Jose Antonio Razente (maior de 60 anos), José Cicero de Andrade (maior de 60 anos), Maria Conceição Leite Bergo (maior de 60 anos), Ronoel Lobato (maior de 60 anos), Sérgio Luiz Rorato. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2152º Processo 0803899-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063913520098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Wenceslina Mendes Piazero (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Turin dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2153º Processo 0804058-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023292020078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Maria Izabella Alves Oliveira Ereno. Apelado: Sonia Mara Konkel Barbosa. Advogado: Ivan Secon Parolin Filho. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2154º Processo 0804719-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00149449520108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício

Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado: Hiram Dias do Nascimento (maior de 60 anos), José Dionísio Gomes (maior de 60 anos), Acon Almeida Meneses, Maria da Conceição Assunção, Elenice Oliveira de Lima, Durval Travassos Filho (maior de 60 anos), Maria de Fátima Telino de Meneses, Maria Aurenite Alves de Oliveira, Edmundo Saraiva Gadelha. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2155º Processo 0805641-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007223420108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Margarida Tsuyako Hirata. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2156º Processo 0805715-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281597520098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Maria Lucia Luppi Servantes (maior de 60 anos). Interessado: Oswaldo Ferreira Soares, Paulo Akikatsu Kakihara (maior de 60 anos), Cecília Kakihara, Lucas de Góis Campos, Mércia Aparecida Rodrigues Ribeiro (maior de 60 anos), Oloquio Polido Nunes (maior de 60 anos), Claudio Lucio de Macedo, Maria Aparecida Silva Gimenez, Walter Bezamat Remelli, Dirceu Primo Valério. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2157º Processo 0805844-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00344373720108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Ana Carolina Queiroz da Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2158º Processo 0805907-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010491220078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Margarida Freire Caleffi Barbosa. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2159º Processo 0806130-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032534920108160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Oscar de Oliveira, Ercida Santini, Francisco Rocha, Lourivaldo Gonçalves de Oliveira, Gileide Rosa Schiavini Dosciatti, José Edwin Kalsing, João Altmeyer, Espólio de Euzébio Canali, Maria Teroski Canali, Sibebe Canali, Sandra Canali, Diego Euzébio Canali, Simone Canali Scarsi, Almiro Chagas de Andrade, Michel Maluf, José Marcos Gonçalves Lopes Júnior. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2160º Processo 0806258-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054571420088160001 Embargos a Execução. Apelante: Postop Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Carlos Alberto Pereira Marcondes. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Carina Pavan. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2161º Processo 0806282-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017291720108160058 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertinello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Espólio de Joaquim dos Santos. Advogado: Fabio Alves Pereira, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2162º Processo 0806323-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00297780620108160014 Cobrança. Apelante (1): Tokuko Mano (maior de 60 anos), Espólio de Benedito José Jorge, Espólio de Angelo Maria Bresolin, Espólio de Veríssimo Lourenço da Silva, Espólio Valdomiro Comareto. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2163º Processo 0806477-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050934220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Nelson Wammes, Armando Spaniol, Nelson Guilherme Egger, Jacob Bundchen, Espólio de Erich Arnoldo Weiss, Dari Neuhaus, Espólio de Afonso Klein, Rudi Jose Kolling. Advogado: Luciano Marcio

dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2164º Processo 0806542-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090105020108160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Margarita Hirata (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Mayumi Yamao Tamura. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2165º Processo 0806608-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00047400220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Celso Luiz Gusso, Enni Teresinha Fornea Gusso. Advogado: Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe. Apelado: Fomento Factoring Sa. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2166º Processo 0806677-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024383120108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sebastiao Carvalho da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2167º Processo 0806831-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00769556320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Leonel Lupérini. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2168º Processo 0806944-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00676509420108160001 Medida Cautelar. Apelante: Mario Razera Machado. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Apelado: Cobrasil Org Brasileira de Cobranças e Serviços Sc Ltda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2169º Processo 0806980-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aparecida Bizarro dos Santos. Advogado: Neuci Aparecida Allio. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2170º Processo 0807042-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005613 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alberto Simonatto, Armando Malinovski, Carlin Rodrigues da Silva, Clorinda Bottoli Batista, João Agadir Pinto, Jose Carlos Juppá, Julio Pastorello, Laudir Amadori, Leonilda Nunes de Oliveira Macagnan, Valmir Tolomeotti. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2171º Processo 0807205-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011371920108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Carla Crystina Lika O. Silva, Izaura Keico Shirashigue Tubai, Jorge Naohiro Fusuma, Kyo Kawanishi, Maria Helena Ueno, Nadir Lopes Ribeiro, Nilce Satomi Kazuma Sakamoto, Nelson Kazuchi Takeyama, Osvaldo Kazushigue Yano, Otacilio Temistocles. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2172º Processo 0807206-6 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004242520048160117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Rec. Adesivo: Armenia Schneiders & Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado (2): Armenia Schneiders & Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2173º Processo 0807216-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039620820108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Santo Marsão, Adelaide de Jesus Marsão. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Anelise Cristina Torres Pincelli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2174º Processo 0807242-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002754 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Edivir Lançana, Francisco Martins Ferreira, Joaquim Ozorio Martins Ferreira, Olcy Aldo Benazzi, Vladimiro Kucek, Claudionor Costa de Oliveira, Ana Aparecida Martins Moura, Izaura Gaiovis, Maria Irene da Silva, Saete Maria Angela Paglia. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2175º Processo 0807285-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00293659020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Joao Fernandes, Espólio Adeline Lercio Fernandes, Valdir Fernandes, Maria Eunice Fernandes Spoladore (maior de 60 anos), Vilma Fernandes, Dirceu Fernandes, ANTONIO NELSON FERNANDES. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2176º Processo 0807288-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000008020 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adegard Luiz Vinhaes, João Guilherme, Mario Luiz Bloot, Osamar Moi, Paulo Renato Rodrigues de Almeida. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandre Dalla Costa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2177º Processo 0807553-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001043 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Catarina Faot, Aleixo Setnorovski, Anastacia Cionek de Jesus, Celia Jovelina Santos Souza, João Batista de Oliveira, Silvestre Rendak, Rulian Klebe Budel, Filomena Resner, Vicente Szychuta, Antonio Mazzaro. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2178º Processo 0807707-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400003135 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Carlos Feitoso, Aparecida Cadenassi da Silva, Benedito Sperandio, Joaquim Felisbino Domingues, Marcia Aparecida Saad, Odete Cecília Leite, Olivio Amadeus, Waldemar Roberto. Advogado: Dirceu Rosa Junior, Éllinton Borges Zansavio da Silva, Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2179º Processo 0807744-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00078104720108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amelia Eduardo Oliveira Fontequ, Jose Fontequ, Joviano Costa da Silva, Sergio Ricardo Cazangi Antunes. Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros, Gilson Medeiros de Mello, Marilene Correa Medeiros de Mello. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2180º Processo 0807790-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000613 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Joao Patroni Neto. Advogado: William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2181º Processo 0807941-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052519720088160001 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelante (2): Alessandro Langendyk, Aline Freski Quadros (maior de 60 anos), Augusta Lili Seifarth (maior de 60 anos), Bianca Ferro Faria, Carlos Makoto Komori, Hiroyuki Yassuda, Luiz Benedito Ferro (maior de 60 anos), Mitsuyoshi Tsuji (maior de 60 anos), Raimundo Makoto Sato (maior de 60 anos), Rita Santana Corso (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Scremin Hey. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2182º Processo 0807955-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00228902620118160001 Declaratória. Agravante: Rubens Aparecido Bannach. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: Agrocarajas Produtos Agropecuários Ltda - Me. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2183º Processo 0807965-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000569 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Angelica Simoni, Carlos Roberto Previdelli, Enezila Lima, Francisco Jose Marquezzine, Heloisa Mitiko Nakamura, Wilson da Silveira Campos, Vania Regina Lotz Campos Anunciato, Tania Regina Lotz Campos Pivaro, Katia Costa Perusso Oliveira, João Miguel Gonçalves, Joao Neris de Meira, Jose de Souza Freire. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2184º Processo 0807985-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Manguierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000062 Prestação de Contas. Agravante: Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Fábio Júnior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2185º Processo 0808022-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Aparecida Cotrim Modesto, Gabriel Adrino Cotrim de Jesus Modesto, Adriel Cotrim de Jesus Modesto. Advogado: Euclides Lopes Cotrim, Rafael Mendes Cotrim. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2186º Processo 0808028-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000413 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Benedito de Oliveira Bueno Filho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2187º Processo 0808089-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000567 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Dermalva Pereira de Mendonça, Edtvin Alfredo Dierings, Geraldo Rosa dos Santos, Ironides Capoia, Jeane Hotts de Andrade Mendonça, Jurandir Luiz Tavares, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand, Weliton Wayner Mendonça. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2188º Processo 0808143-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002530 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espolio de Frieda Schier Mantey Franceschini, Olimpio Schier, Ulli Schier, Gaspar Schier, Rudi Schier, Nelson Felix Barbieri, Rosa Libera Barbieri. Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2189º Processo 0808281-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001196 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Jose Sebastião. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2190º Processo 0808296-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000002660 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Adliz Emilia Cancian Lopes. Advogado: Alexandre Manzotti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2191º Processo 0808393-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000548 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Agravado: Écio Scatambulo, José Luiz Zampar Netto, Valdice Ferrari dos Santos. Advogado: Marcos Roberto Boeing. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2192º Processo 0808441-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000865 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Lourdes Santos. Advogado: Samuel Gomes Junior, Hely de Jesus Gomes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2193º Processo 0808455-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000161 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass. Agravado: Valdevino José da Silva. Advogado: Rinaldo

Hirokyu Hataoka. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2194º Processo 0808483-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00730756320108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Solange Alves Borges Vízintim. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2195º Processo 0808488-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007993620108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Afonso Fernandes Netto (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2196º Processo 0808493-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051878720088160001 Cobrança. Apelante: Valter Lau Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
2197º Processo 0808588-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037586620108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio Leonel Felipe, Cirene da Aparecida Ruteski Garcia, Erminia Roncoleta Paganí, Jose Carlos Gava, Jose Sanches Netto, Lilian Clori Sanches Eidam, Maria Aparecida Minetto, Maria Carneira da Silva, Maria Marcia Sibim Pelizer. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2198º Processo 0808619-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguçu. Ação Originária: 00008046520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Hélio Aparecido Alves Vicente. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2199º Processo 0808649-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001169 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Paulo Pinto de Andrade. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Carolina Ferri Dutra S. Pecorari. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2200º Processo 0808770-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000697 Reversional. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Neris Luis Marcelo Forest. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2201º Processo 0808781-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020616020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Geraldo Benedito Camargo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2202º Processo 0808836-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020408420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Paulo Gardin. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2203º Processo 0808958-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000960 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Godoy Bueno. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2204º Processo 0809007-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000541 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Nathalio Consolin. Advogado: Robson Luis de Paula Bergamaschi, Paula Rainato Vieira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2205º Processo 0809327-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013306420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Antonio Franco Domingos (Representado(a)). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2206º Processo 0809421-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002489 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valnir Schorro. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2207º Processo 0809430-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023742120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: David de Azevedo Costa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2208º Processo 0809608-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00490066420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luciana Aparecida Ribeiro. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2209º Processo 0809619-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001902 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Joel de Oliveira. Advogado: Paulo Walter Hoffmann, Paulo Roberto Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2210º Processo 0809671-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067561320108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Albino Guaitanele, Anelore Marzinkowski, Clara Geib, Edgard Koch, Elmo Alfredo Mielke, Gerda Maria Graff Selhorst, Helmut Kleemann, Jacob Brescianini. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2211º Processo 0809713-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008851620108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Valentim Bossa, João Castilholi, Sebastião Ueda, Helena Campioni, Mauro Romagnoli, Alice Ribeiro Alves Nalin, Valdecir Luiz Colombo, Valter Marcato, Nelson de Almeida. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2212º Processo 0809724-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000256 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Milton José Bonissoni, Jatir Luiz Barbieri, Santana Elisa Schmid, Ana Paola S. Schewinski, Maria Terezinha Bordin, Francielle Bordin Bocchi, Roselene Teresinha Venson Gaievski. Advogado: Juliano Andrei Bordin, Anderson Manique Barreto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2213º Processo 0809840-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000165 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maurien Aparecida Macorin, Euza Vieira Porfirio. Advogado: Moaci Mendes Leite, Gervázio Luiz Martin Júnior, Leidiane Cintya Azeredo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2214º Processo 0809920-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010151220108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Claudio Afonso Leichtweis, Diomedes Xavier do Nascimento, Ivaldo de Carvalho, Jose Armando Gafuri, Liria Guandalini, Maria Aparecida Medeiros, Marcos Ribeiro de Lima, Mausir José Lang, Osvaldo Cesar Brotto, Sergio Luiz Gongoleski. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Adriano Thomé. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
2215º Processo 0810449-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000603 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio Nespolo, Arlindo Jose Maria, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae Primeiro de Maio, Decio Mulati, Gentil Pan, Maria Trentin Pan, Jose Nuto de Lacerda, Jose Vesco, Iolanda Polizello Vesco. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2216º Processo 0810523-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000674 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Amalia Maria de Oliveira Amorin, Sucessão de Romeu Ivo Cavalli, Sucessão de Abrão Custódio de Souza, Itelvina Alves da Silva, Elza Dias Lugnani, José Francisco Reginato, Geisa da Rosa Moreira, Gui Joun Chen Kwan, Geraldo Pereira Filho. Advogado: José Luiz Fornagieri. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2217º Processo 0810553-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000208 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis. Agravado: Gerdival Chaves da Silva. Advogado: Egmar Antônio Dias. Interessado: Elice Sonia Palma Andrade Moutinho, Helena Emilia Dantas de Araújo, Ana Lucia Souza Paixão, Iolanda de Barros. Advogado: Egmar Antônio Dias. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2218º Processo 0810686-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000489 Declaratória. Agravante: Banco Itaúcard SA. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiula Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Agravado: Olga Faot. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Marcos Paulo da Silva. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2219º Processo 0810895-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016881820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Cruz, Egildo Cantagallo, João Carlos de Paula, Ivo Ribeiro da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

2220º Processo 0800205-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000906 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Gustavo Vissoci Reiche, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Luerdes Aparecido Egídio. Advogado: Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras, Ana Lucia Gabella. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2221º Processo 0801131-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000011 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antonio Domingos Macaita. Advogado: Romildo Ernesto Conte, José de César Ferreira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2222º Processo 0801397-8 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009490420098160126 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dólevan Sabakevski, Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho, Oldemar Mariano. Apelado: Mineração Palotina Ltda. Advogado: Ana Nice Gemelli Hendges, Liana Regina Berta. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2223º Processo 0801848-0 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005647420108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Amélio Nhoatto. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2224º Processo 0803188-7 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001715520048160111 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Rodrigo Becker. Apelado: Helena de Almeida Nogueira Mompian. Advogado: Maurílio Viana Pereira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2225º Processo 0803487-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00351035920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ivone Conceição Basso.

Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2226º Processo 0803674-8 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015265520108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Apelado: Hely de Jesus Gomes. Advogado: Thiago Ribczuk, Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2227º Processo 0803758-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053122120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Jose Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2228º Processo 0804063-9 Apelação Cível

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002627920088160120 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Ilza Rodrigues de Lima Santiago, Leticia Rodrigues Santiago, Juliana Rodrigues Santiago. Advogado: Ivete Rodrigues de Lima. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2229º Processo 0805728-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00133287620108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria de Lourdes Scheidt Mader, Benedita Maria de Jesus Borges, Claudete do Rocio Borges dos Santos, Sebastião Borges, Clara Kazumi Tomomatsu Minamihara, Cláudio Paro, Darcy Sell, Hiroshi Sasaki, Jaime Pinto. Advogado: Antônio Carmargo Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2230º Processo 0805967-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230161320108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Guilherme Malucelli Machado, Ricardo Antonio Machado. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2231º Processo 0806066-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275092820098160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Valdecir Tudino. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2232º Processo 0806084-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049487420048160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Rec. Adesivo: Valdevieso Veiculos Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado (2): Valdevieso Veiculos Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2233º Processo 0806144-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00098619820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Tadeu Ribas Sisti, Andre Luiz Canesin, Aristides Niero, Angela Maria dos Santos Maldonado, Alberto Silva, Antonio Mello Ruiz, Ana Paula Moro Petrolini, Denicio Alves Pereira, Divonsir Garcia Tudisco, Maria Conciani Ubiali. Advogado: Lino Kczam. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2234º Processo 0806279-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00065386120098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Selito Rinaldi (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Humberto de Alencar Santos Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2235º Processo 0806295-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065593720098160001 Cobrança. Apelante (1): Acir Ferreira Borges (maior de 60 anos), Albino Zielsnik, Antonio Ramao Vansoviz (maior de 60 anos), Antonio Wojojiki, Claudio Scolimoski, Cristina Liberto, Davi Stabach (maior de 60 anos), Evaldo Rigoni (maior de 60 anos), Geny Dalcomuni Kapp (maior de 60 anos), Geraldo Perla (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2236º Processo 0806325-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

200700001982 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Afonso Celso de Araújo Franco, Laura Zen Franco, Tarcísio Luis Zen Franco, Olga Rita Toffalini Franco, Marcos Cesar Gonçalves, Célia Maria Zen Gonçalves, Antonio Carlos Zen Franco, Karen Gubert Franco, João Luiz Mundo, Zélia Maria Zen Franco Mundo, Paulo Valério Zen Franco, Celso Marcelo Zen Franco, Bianca Liz Possobom Franco, Helinton Luiz Piazeria, Fabiola Maria Zen Franco Piazeria. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar, Fernanda Regina Vilas Boas, Luiz Antonio Ormianin. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2237º Processo 0806357-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119352820108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelante (2): Paulo Cezar Dolibana. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2238º Processo 0806417-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002054 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Emy Hey do Nascimento. Advogado: Jânio Belizário. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2239º Processo 0806452-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00709229620108160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Nelza do Rocio da Silva Castro. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2240º Processo 0806499-7 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014132820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Renato Goes de Macedo. Rec.Adesivo: Carlos Meneghin. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Carlos Meneghin. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Renato Goes de Macedo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2241º Processo 0806517-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013107320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Delicia Campana Paiola. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2242º Processo 0806604-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00633721120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Cicero Paulo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2243º Processo 0806769-4 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008840920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedlowski. Rec.Adesivo: Hansruedi Wild. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedlowski. Apelado (2): Hansruedi Wild. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2244º Processo 0806777-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00066217720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Viviane Padilha Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

2245º Processo 0806903-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105888720108160004 Execução de Sentença. Agravante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, Banco Itaucard S.a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Arlindo Rosa Bueno, Rosita Moreira, Marcos Antonio Kerm, Joao Sandrinji Neto, Orlando Ferreira Mainardes, Margarida Quiteria Vitalino, Jose Ailton Ferreira, Jose Pereira, Geraldo Ricci, Francisco Mariano da Silva. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2246º Processo 0807069-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00264896520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ivone Curci Chichorro. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2247º Processo 0807079-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009195720108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gema Maria Remonti, Urbano Koch, Gomerindo Gregorio Cassol, João Carlos Gundi, Adalirio Garbrecht, Orlei Jorge Sangeletti, Edegar Edvino Ditrich, Irineu Helbich, Alceu Hartmann, Sirley Remonti. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2248º Processo 0807148-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001310 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adair Soares Vieira, Benedito Rosa da Silva, Braz Batista de Assis, Cleido Gobo Silva, Clélia Sperandio Lustoza, Dionizio Duminielli, Ezio Helio Percinoto, Gerda Teske, Ivo Vitor Gasparelli, Janir Domingues da Silva. Advogado: João Batista Miranda, Isaac Nogueira do Amaral Ferraz. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2249º Processo 0807168-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600003086 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Luciane Gomes dos Santos. Advogado: Viviane Burger Balarotti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2250º Processo 0807181-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000644 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Domingas Aparecida Dechotti da Silva, Mario Polido, Joao Elpidio de Soti, Antonio Bidin, Evelino Estrey. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2251º Processo 0807192-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000558 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Eucilene Aparecida Wenzel, Florinda Menoli Preciso, Francisco Sargento Malva, Iliseu Meurer, Idair Cavichioni. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2252º Processo 0807243-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000581 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Moacir Bezerra, Nelson Peniani, Neuri José Rovani, Olga Bizetto Trentin, Osvaldo Peniani. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2253º Processo 0807395-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002643 Cumprimento de Sentença. Agravante: B. I. S. , B. B. S.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: A. C. N. , A. L. N. , A. S. C. , A. V. G. , S. V. , A. B. , I. O. B. B. , F. P. , H. M. P. , F. C. , F. S. B. , A. B. M. S. , I. M. R. , J. S. , J. G. P. , B. F. P. , J. M. C. , A. C. C. , R. B. M. , S. A. C. , T. A. L. S. , T. K. , T. T.. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2254º Processo 0807408-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000729 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Roberto Ferreira. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2255º Processo 0807518-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032642020108160045 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Milton Marques Caldeira. Advogado: Flavio de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2256º Processo 0807527-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000461 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Italeasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ambrozio Lecheta Paitach, Luimar Previato Costa, Moema Petean Pin, Ilda de Jesus Santos,

Herdeiros de João Retkva, Ademar Gonçalves de Miranda, Galdencio Baldini, Heirdeira de Otacília Teixeira Gonçalves. Advogado: Juliano César Iba, César Aurélio Cintra. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2257º Processo 0807552-3 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010885320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha. Rec. Adesivo: Yasushi Taji. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Yasushi Taji. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
2258º Processo 0807597-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00205735020108160014 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Eva Nunes Oliveira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
2259º Processo 0807762-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045546 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Dirceu Barela, Joaquim Martins de Souza, Jorge Jose Moda, Maria Stella Possagnolo, Mario Sergio Zapateiro, Orlando Pim, Sebastiao Ramos de Castro, Vania de Sousa Sampaio, Ziegfrud Nauverth. Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior, Luiz Fernando Pesenti. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2260º Processo 0807834-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002611 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vitorio José Caproni. Advogado: Gilberto Romario Abreu. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2261º Processo 0807902-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042323520108160050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Margarida Maria Luciano Sant'anna de Castilho, José Dias Neto, Nelson Garcia (maior de 60 anos), Pedro Luiz Sanches, Rolando Marcondes Filho, Simone Santim, Shirley Torregiane Gammarano, José Elias Neto. Advogado: Roberto Chincev Albino. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2262º Processo 0807949-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000224 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Claudete Fischer, Eliza Vilas Boas, Paulo Henz, Terezinha Conzoni Henz, Roteniznia Rupolo. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2263º Processo 0808020-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000022751 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Marques Soares, Kaoru Matsumoto, Rogerio Martins Ribeiro, Reginaldo Nunes Ferreira, Roque Cidival dos Santos, Sandir Leonardo Pereira da Costa, Sidcley Soares de Souza, Silvana Francescon Wandroski, Sílvia Mara Puchetti, Sirlei da Silva Santos. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2264º Processo 0808121-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00486957320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedita Barreira de Araújo. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2265º Processo 0808161-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700002210 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Sebastião Pereira Rodrigues. Advogado: Ideraldo José Appi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2266º Processo 0808237-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000231 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Julio Cesar Dalmolin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Agravado (2): N F Segurança Sc Ltda, Nerci Freitas, Maria Ivanete Campos de Freitas. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos, Lauro Henrique Luna dos Anjos. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2267º Processo 0808240-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00084468520118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina

Rovaris, Glaucio Josafat Bordun, André Abreu de Souza, Antônio Augusto Cruz Porto, Silmara Voloschen Kudrek. Agravado: Império Árabe C. A. P. Ltda, Radwan M Raad. Advogado: Talel Youssef Hamud. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2268º Processo 0808355-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00111982520108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Altair Sabastiao Dorigo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2269º Processo 0808371-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139956220108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Samuel Lopes Ferreira, Ronaldo José da Silva, Jose Ladeia Santana, Zorayde Malavazi Hiraldi, Nanci Peres Rosado. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2270º Processo 0808436-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraiso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000560 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Mario Gomes de Aguiar, Nivaldo Aparecido Somni, Olga Bana Pailo, Olinda Pereira Pita, Ordalio Jose dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2271º Processo 0808442-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000632 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ademir Nabas Foreste, Celia Maria Braz Francoso, David Rodrigues da Silva, Edner Rogger Midauer Seghesi, Espólio de Antonio Paleari, Helena Pazin Novelle, Joao Vechiato, Jose Anastacio Marcuz, Jose Roberto Ribeiro, Salete Gadinhal. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2272º Processo 0808540-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070899520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itaulensing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Carlos dos Santos, Antonio Stevenato, Antonio Takashi Miyata, Araci Guidelli Gumiero, Edson Aparecido Buzatto, João Correia dos Santos, Luiz Roberto Costa, Manoel José da Silva, Roberto Issamu Miyata. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2273º Processo 0808647-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002191320108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Francisco Rodrigues do Rego. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2274º Processo 0808707-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011115120108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jubair Bueno Godoy. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2275º Processo 0808735-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001566 Cumprimento de Sentença. Agravante: Helena Maria Corrã, Rosairis da Fátima Corrã, Luiz Carlos Diegues, Maria de Lourdes dos Santos Corona, Yone Baraquet Groff, João Maximiliano Groff. Advogado: José Fernando Puchta, Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2276º Processo 0808787-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205422120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Edna Kioko Fukahori Tahó, Darci Budel (maior de 60 anos), Leni Regina Budel Gasparin, Eledir do Rocio Budel Vieira, Antonio Carlos Budel, Julia Lazzarotto Budel (maior de 60 anos), Lucimara Aparecida Budel, Severino Trevisan (maior de 60 anos), Sandra Mara Trevisan, Sibeles Cristina Trevisan, Sonia Regina Trevisan, Sergio Jose Trevisan, Aparecido Jesus Teodoro de Oliveira, Julio Alves de Souza (maior de 60 anos), Maria Rosa Xavier da Cruz, Guerino Aparecido Martins, Emerenciano Martins, Manoel Martins Neto (maior de 60 anos), Reovaldo Martins (maior de 60 anos), Genival Martins (maior de 60 anos), Jose Martins (maior de 60 anos), Atair Martins, Thais Moura de Mello, Elenice Moura de Mello (maior de 60 anos), Rosilda Gonçalves de Souza, Juliana Souza de Mello, Elenice Moura de Mello (maior de 60 anos), Thais Moura de Mello, Idalina Ramos da Silva, Maria Jose Antunes Ruiz, Joao Henrique Antunes Ruiz, Julio Cezar Antunes Ruiz, Larissa Antunes Ruiz. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho 2277º Processo 0808791-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Fálências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121989020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elisa Talevi da Cruz, Evã da Silva, Atalibio Macieski, Cleci Rosa Pietrobom, Eliseu da Silva Brasileiro, Evangelina Strutt, Jandira de Jesus Bueno, Jair Schefer, Maria de Lurdes Moro de Oliveira, Zezoir Feles da Silva. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2278º Processo 0808825-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00006864620118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Alessandra de Barros e Silva Bongioi, Ana Maria de Moura Jorge, Adelino Sellan (maior de 60 anos), Divonei Moreira Bueno, Evaristo José de Oliveira, Zelina Meneguitte, Elizete Mendes dos Santos, Alídia Maria Santos da Silva, Elói José Santos, Espólio de Orlando Ferreira dos Santos. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2279º Processo 0809006-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005905720118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Armando Fernandes Braga, Eronildo Lopes Valadares, José Nelcides Fagundes, Jurgen Markus Mueller, Manoel Fátima de Melo, Oneildo Lopes Valadares, Sebastião Desebastião de Lourdes Ribeiro, Shigeyuki Kussumoto. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2280º Processo 0809223-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015202720108160162 Execução por Quantidade Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aristeu Jose do Amarante. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2281º Processo 0809276-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003927220108160161 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Linea Paraná Madeiras Ltda. (em Recuperação Judicial), Nelson Caserta Girardi. Advogado: Yaloe Ohanna Pereira Malaquias. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Adriane Guasque. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2282º Processo 0809312-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00259966720108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Darci Luiz de Lima. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2283º Processo 0809448-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082812420108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Airton Marques, Luiz Mario Negrello, Ida Maria de Lourdes Negrello, José Carlos Negrello, Mareliza Negrello, Manoel Francisco Negrello, Gregório Bonifácio Pierdona, Hilda Clara Hertz, Horácio Rodrigues, José Simões de Oliveira, Luiz Carlos Sampaio Dias, Maria Madalena dos Santos Ferreira, Yutaca Mitsugui, Zeneide Fornari Cardoso. Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2284º Processo 0809602-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010575320108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Rudi José Schimid. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2285º Processo 0809673-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00120330420108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Sanches Cara. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2286º Processo 0809730-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Carmo Fernandes. Advogado: Jaime Comar. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2287º Processo 0809887-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000518 Exibição de Documentos. Agravante: Pinheiro e Haug Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Real SA. Advogado: Moacir Borges Junior, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2288º Processo 0809935-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000036 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Rosa Angelica Perini, Rosa Esmerle Perini dos Santos, Claudia Roberta Gomes Ferreira, Carlos Alberto Ferreira, Eronilda Marcia Onofre Camargo Filha. Advogado: Edson Scardua,

Edson Rimet de Almeida. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2289º Processo 0809983-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121002420108160031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Angela Galicioli, Anita Visentin Ferreira, José Martinho Pupo, Samuel Lopes, Rubem Martins Kurshaidt Junior, Antonio da Luz, João Andretti, Amadeu Petranski, Nestor Conrado, Dimer Costella. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima. Interessado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2290º Processo 0810162-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008895320108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: James Jorge Chaek. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2291º Processo 0810166-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000592 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Edson Padovan, Elza Cayres, Francisco Neri dos Santos, Gentil Scotta, Gilmar Francisco dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2292º Processo 0810182-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000688 Exceção de Incompetência. Agravante: Ana Hideko Kanda, Nicolau Pauliv Marcinko Neto, Vera Lucia Gabriel de Oliveira, Espólio de Vilmar de Oliveira, Nelson Luiz Ricardo, Espólio de Epaminondas Nocera, Mercedes de Almeida Nocera, lukiko Yassaka, Iris Alvarez, Ivete Favoretto Hilgenberg, Espólio de Irene Favoretto Gomes. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2293º Processo 0810334-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00095440820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação - Uce. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: João R. Formighieri Machado Pereira, Cassiana Calopreso Machado Pereira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2294º Processo 0810350-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002424 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alcagir Guilherme Vicentin, Elisabete Guimarães Rodrigues, Fátima Luzia Buzo Venturini, Hildebrando Caetano Amarinho (maior de 60 anos), Durvalina Quinalia Denardi (maior de 60 anos), Cleide Virginia Denardi da Silva, Solange Aparecida Denardi de Carvalho, Maria de Fatima Denardi Villa, Genir Denardi, José Bento Barbosa, Kinue Hayakawa (maior de 60 anos), Manoel Pinha (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Moura Baquete, Rubens Pereira Velasco. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2295º Processo 0810507-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024211720108160090 Cobrança. Agravante: Anira Lilian Venturini. Advogado: Flávio Piarro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco Bamerindus SA, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2296º Processo 0797048-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023442620108160084 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquieí Sicredi Vale Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Ademar Cesar Simões, Alex Sandro Zabini, Marciana Oliveira Zaboni. Advogado: José Wilson dos Santos, Wilson Ricardo Morosini dos Santos, Jaqueline Renata Morosini dos Santos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2297º Processo 0800041-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001085 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alice Dosulina Rigo do Carmo, Antonio Martins, Aldir Tonial, Angela Maroldi, Armando Bossa, Cecília Dudar, Domingos Ordenez, Ema Morgenstern Lazzari, Geraldo da Fonseca Filho. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2298º Processo 0800686-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000270 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Cristiane Campos. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2299º Processo 0801967-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00310226720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Pedro dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2300º Processo 0802228-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050722920118160044 Revisão. Agravante: Nutrifago do Brasil - Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Henrique Germano Delben. Agravado: Ws Fomento Mercantil Ltda. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2301º Processo 0802451-1 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021956420098160084 Cobrança. Apelante (1): Antônio Santana Menezes (maior de 60 anos), Eros de Camargo Pacheco Filho, João Ricardo, Julio Ricardo, Antônio Fagundes de Moura, Arcindo Fagundes de Moura, Juraci Prado de Souza, Mair Mario Vaz, Maria Neuza de Freitas Calegari, Devanry Rique Eugênio. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2302º Processo 0803004-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053056320088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Espólio de Alma Klingbeil, Espólio de Antonio Sanches, Espólio de Elisabeth Abt, Espólio de Iride Clara Fontanini Paika (maior de 60 anos), Espólio de José Ribeiro Mendes (maior de 60 anos), Espólio de José Washington de Sant'anna, Espólio de Melhem Haddad (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2303º Processo 0803051-5 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003878620108160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Hermes Hildo Pectinini (maior de 60 anos), Valdemar Golin (maior de 60 anos), Adolfo Saggiolato, Gema Lorenzetti, Domingos Lipreri (maior de 60 anos), Antonio Furlan (maior de 60 anos), Graciema Lorenzetti Ferlin (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2304º Processo 0803290-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051237720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Alvaro Gonçalves (maior de 60 anos), Irineu Aparecido Savoldi Junior, João Batista (maior de 60 anos), Jorge Matias da Silva (maior de 60 anos), Leonildo Macri (maior de 60 anos), Maria do Socorro Fernandes da Costa Magalhães (maior de 60 anos), Rubens Izepe, Sylvio Alves da Cruz (maior de 60 anos), Vadezir Volpato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2305º Processo 0803668-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00278225220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Luiz Aparecido de Souza Caetano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2306º Processo 0804023-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00053844220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Apelado: Cláudia de Licia Estrela. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2307º Processo 0804059-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00244664920108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Ernesto Antunes de Carvalho, Evaldo Gonçalves Leite. Apelado: Neide Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2308º Processo 0805500-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00360440920108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Wanderley Santos Brasil. Apelado: Enio Luiz Sehn (maior de 60 anos), Nilo Sergio Fernandes Barbosa, Carina Machado da Rosa, Liga Desportiva Norte Paranaense. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2309º Processo 0805523-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005114 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Genesis Henrique. Advogado: Márcio Yuji Ogata. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2310º Processo 0805706-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00717964220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Celso Ribeiro. Advogado: Rafael de Rezende

Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado (3): Celso Ribeiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2311º Processo 0805895-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056806420078160174 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Juarez Coelho. Advogado: Luciano Daniel Crespo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2312º Processo 0805957-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00155701720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Aurení Aparecida Vizetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2313º Processo 0806027-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141765720108160019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Waldemar Vriesman. Advogado: Pedro Miguel Vieira Godinho, Amauri Carvalho Alves, Amauri Carvalho Alves. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2314º Processo 0806115-6 Apelação Cível

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001798920078160155 Ação de Depósito. Apelante: José Aparecido Roberto dos Santos. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Apelado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Luis Antonio Montanha, William Daniel Mantovani. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2315º Processo 0806347-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131615320108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gaboro Filho. Apelado: Adriano Schila. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2316º Processo 0806436-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003428 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Luiz Honório dos Santos, Arleth Maria Dalcanale Figueiredo, Artur Jose Gonçalves Tavares, Celia Zimmermann, Fredolino Roque Bartzten, Jose Selezio Heinzen, Liliana Ana Ariati Felipe, Luiz Antonio Stopacholi, Luiz Barbosa da Silva, Nancy Terezinha Del Mouro. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2317º Processo 0806529-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00716231820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Wilmar Cordeiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2318º Processo 0806591-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000220 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Shigueko Mori Kiyoku, Hissao Kiyoku. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2319º Processo 0806782-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065021920098160001 Cobrança. Apelante: Eliane Mara Cunha Cruz, Espólio de Erich Jedliczka, Waldemar Jedliczka, Espólio de João Galo, Dirceu Galo (maior de 60 anos), Espólio de José Máximo, Ivan Máximo (maior de 60 anos), Espólio de Martinho de Oliveira, Augusto da Encarnação Oliveira (maior de 60 anos), Maria da Encarnação (maior de 60 anos), Joaquim da Encarnação de Oliveira, Pedro da Encarnação Oliveira (maior de 60 anos), Álvaro da Encarnação Oliveira (maior de 60 anos), Mucio Antônio Galo, Espólio de Palmira Antonello Vassoler, Júlio Vassoler (maior de 60 anos), Urbano Vassoler (maior de 60 anos), Ariosto Vassoler (maior de 60 anos), Pedro Kapp Filho (maior de 60 anos), Vicente Gross (maior de 60 anos), Espólio de Victório Horvath, Osvaldo Horvath (maior de 60 anos), Lourdes Horvath Castro, Luiz Horvath, Osmar Horvath, Helena de Fátima Horvath, Maria Rosa Horvath Martins (maior de 60 anos), Valentina Horvath Flogietti (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2320º Processo 0807027-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064870720108160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carolina Lopes Pereira, Ida Elena Brites, Clara Gladis Dotto, Edir Rafagnin, Iolanda Mola Dotto, Fernando Loures Salinet, Aparecida Arrigussi Capelasso, Carmen Sespede Gallo, Nelson Donel, Ana Joaquina Campos da Silva. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2321º Processo 0807060-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000788 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Benedito Moreira Felix, Astrogilda Mantovani Moreira. Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin, Leticia Fátima Ribeiro, Murilo Enz Faga Pereira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2322º Processo 0807087-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00110809120118160021 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Companhia Hipotecária Unibanco - Rodobens. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: Lee Anderson Rigo. Advogado: Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Júnior, André Vinicius Beck Lima, Arlindo Rialto Junior, Antonio Carlos Marteli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2323º Processo 0807094-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009942820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adilson Jose Barbao. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2324º Processo 0807179-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004150520108160133 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilda Dalla Costa. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mitheile Tatiana Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2325º Processo 0807198-9 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049365820098160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmaria Silva Romano. Apelado: Auto Posto Parati-ui Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2326º Processo 0807226-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000737 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Albertina Francisca da Silva Brazil. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2327º Processo 0807245-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104266920108160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sílvia Gomes Palma (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2328º Processo 0807350-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000375 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Pedro Serbantes Fernandes. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2329º Processo 0807407-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00731240720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Claudina Ednir Callegari, Isabel Feijo (Representado(a)), Maria Nadir Callegari Panchoni, Alcino Callegari. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2330º Processo 0807441-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00552423220108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rafaello Sapia Pedalino, Shiro Uchino, Duniamar de Almeida Domit Wypych, Elza Spengler Singer. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2331º Processo 0807443-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112955520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim

Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cleonice Maria Torrens do Amaral. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2332º Processo 0807480-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052389820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Afonso Vagula (maior de 60 anos), Dirce Saturnino Lodi Torres (maior de 60 anos), Edison Correa Ferreira (maior de 60 anos), Francisco Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Gimenes Miron (maior de 60 anos), Espólio de Ferdinando Castellani Viana, Maria de Lourdes Castellani (maior de 60 anos), Therezinha Castellani Andreto (maior de 60 anos), Espólio de José Aparecido Binatti, Ivane Valentim Binatti, Izabel Aparecida Binatti. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2333º Processo 0807495-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009528620108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Benedito Orlindo Colonelli, Valdemiro Martins da Silva, Valdomiro Pereira Soares, Valmir Gonçalves dos Santos, Vicente Pereira (Representado(a)). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2334º Processo 0807546-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246362120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Geraldo Gadeano. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2335º Processo 0807620-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00224324320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Renata Brindaroli Zelinski, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Ederson Ferreira França. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

2336º Processo 0807631-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001469 Ordinária de Cobrança. Agravante: Gilmar Schiavoni, Daniele Romanini Miksza, Antônio Farias Xavier (maior de 60 anos), Carlos Augusto Leandro, Itamar Tavares da Silva (maior de 60 anos), Ernestina Ramalho Manzano (maior de 60 anos), João Corso (maior de 60 anos), Odolir Antônio Bortoluzzi (maior de 60 anos), Zenilde Tomazelli Bazzotti (maior de 60 anos), Angelina Jandoso Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2337º Processo 0807647-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013613320098160061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Aldete Terezinha Grizza, Antônio Dalla Corte, Dileta Possato Fungueto, Edelvina Salapata, Edilio Borges Vieira, Eneid Montanha, Ernesto Batistella, João Ciota, José Dilson Sagrilo, Maria Dalla Corte, Maria Romilda Erthal, Martha Cedonia Blanco Tonini, Martha Domborovski Serednicki, Mauri Rockenbach, Neuri Luiz Piaia, Palmira Teresinha Faquinelo, Reni Paulo Ferrari, Valério Jellinek, Valter João Piva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabat de Mello. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2338º Processo 0807742-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000688 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: A R Silva Confecções Ltda, Antonia Romeiro da Silva, Marlene Cardoso das Mercês. Advogado: João Batista Cardoso, Petronio Cardoso, Felipe Pigozzi Lauth, Rosilaine Vargas. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2339º Processo 0807783-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145432920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Decio Dallabrada, José Albino Fra, Ledi Bisolo Mroginski, Maria Ivete Rodrigues dos Santos, Nereci Terezinha Hister, Olinda Maria Zanon Sott, Perique Pedro Barella, Rosemarie Pezzato, Sérgio Vicente Antunes. Advogado: Marlon José de Oliveira, Renata Barth Radaelli. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2340º Processo 0807803-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000377 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazello. Agravado: Jaber Felipe & Cia Ltda. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo

2341º Processo 0807871-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002319 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira

dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Loray Boz. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior, Leandro Camargo Martins, Karina Camargo Martins Lorenzet. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2342º Processo 0807924-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003384420108160117 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Silvano Mario Savaris, Arlei Hobold, Evarir Severo da Silva, Ricardo Nami, Delcida Jetenes, Iole Maria Caliscura Bertoldi, Espólio de Catarina Carrer da Rold, Espólio de Vanderlei Orion Corrêa Leite, Darci Batista Jetenes. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2343º Processo 0807986-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001575 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Angelo Zanzarim, Celene Tonella, Eliseu Edson Caetano, Marcos Junqueira Valias, Maria Aparecida Staut Martinato, Thaisa Fontana Panerari, Nila Mara Fontana Panerari. Advogado: Ernani José Pera Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2344º Processo 0808042-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000284 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Bernardo Schmoeller, Maria Johanna Erdmann, Valmir Jose Daufenbach. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2345º Processo 0808223-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009202220108160092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Jose Alfredo Dalzotto, Rozeli Ferreira Dalzotto, Dilson Stadler, Espolio de Alfredo Dalzotto, Elmer Eidam, Telma Regina Bilouws, Ivanete Maria Marconato, Maria Alice Tozetto, Gilberto Opatá, Nair Stadler Lemes Santana, Cecília Maria Gasparelo, Nelson Jose Gasparelo, Espolio de Orlando Lejambre. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2346º Processo 0808460-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00334961120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adriano Cypriano. Advogado: José Eduardo de Assunção. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2347º Processo 0808470-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00611073620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Evaldo Socoloski, Dulce Machado Rodriguez, Fernando Tha Filho, Maysa do Carmo Rucker Ramos, Dora Tourinho da Costa, Mauricio Negrini, Flavio Eros de Souza, Maura Aparecida Raniere Vanzella, Osvaldo Rodrigues Carvalho. Advogado: Linco Kozam. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2348º Processo 0808659-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000379 Cobrança. Agravante: Maria Diar dos Anjos, Valdemiro Kreпки, Espólio de Raphael Muzeca, Pedro Mikitczyn, Maria Diar dos Anjos, Espólio de Pedro Maganelli, Naiade Ribeiro de Camargo, Marli Natel Blanc, José Adão de Toledo, Gerson Marochi, Ezequiel Chuproski, Eugênia Malanki Maganelli, Daniel Van Der Waal, Pedro Mikitzim. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Antônio Busato, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2349º Processo 0808695-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057295320108160028 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bucagrans Construtora de Obras Ltda. Advogado: Ricardo Alexandre da Silva, Eduardo Ventura Medeiros, Luiz Daniel Felipe. Agravado: Paulo Pompilio do Nascimento Me. Advogado: Paulo Roberto Nascimento. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2350º Processo 0808794-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001143 Cumprimento de Sentença. Agravante: B. I. S. , B. B. S.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: R. S. , Y. G. S. , V. A. B. J., C. H. C. B., C. A. P., M. M. R. P., I. B. R., D. L. S.. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2351º Processo 0808819-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003190820108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Waldair Scarmagnani Salata, Gerson Elias Chiprauski dos Santos, Elizeu Faccin, Antonio Salata, Valdir Candido de Souza,

Deyse Zara da Paixão. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo 2352º Processo 0808858-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014501020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Kleber Martins Albertini. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2353º Processo 0808900-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000285 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Norli Bório da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2354º Processo 0808905-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00116571820108160017 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carmen Ruiz Esteves, Marcos Shindi Nakajima, Espolio de Elmut Paulo Prawitz. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior, Wilter Carlos Menck Dirksen. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2355º Processo 0808936-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000525 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Mariana Broggiatto, Emma Sartoni Zamboni (maior de 60 anos), Eurides Gorla (maior de 60 anos), Jose Antonio Alves Siqueira (maior de 60 anos), Jose Valdecir Corbetta. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2356º Processo 0809036-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050222720108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Paulo Brandt. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2357º Processo 0809196-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000306 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Agravado: Luis Rodrigues Pires. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Luiz Augusto Monteiro Marco. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2358º Processo 0809214-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00337152420108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Josefa Sarabia Rífal Massena (maior de 60 anos), José Luiz de Andrade (Representado(a)), Ary Witt (maior de 60 anos), Nercio Gonzales Estrada, Comunidade Paroquia São Sebastião, Sebastião Alves de Oliveira (maior de 60 anos), José Branco, Daniela Branco Lovato, Franciela Branco, Relinda Kohler, Denise Castellano, Marisa Lorena Dabrowski Vecchi, Guy Pereira de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2359º Processo 0809317-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00236654120118160001 Medida Cautelar. Agravante: Atagibo Ramos do Nascimento. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2360º Processo 0809450-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013124320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Rubens Imer. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2361º Processo 0809576-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001160 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Edite Lúcia Chrestenzen. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2362º Processo 0809580-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002255520108160161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Georgina Maria Jorge, Renan Dib Jorge, Desiree Dib Jorge Fagundes, Marcus Vinicius Jorge, Damaris Dib Jorge Dutra, Darcirio Santos, Araci Jorge Santos, Durval Jorge dos Santos, Keila dos Santos, Kelly Cristina Santos, Maria da Aparecida Alves dos Santos, Nelice Jorge Alves, Maria Ida Copetti de Melo, Zenilda Nunes da Silva, Maria da Luz Siqueira Silva, Dalia Berezoski, Hilarino Globa. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2363º Processo 0809709-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000709 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério

Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Mauricio Avila Martinez. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2364º Processo 0809770-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00264545420108160031 Execução de Sentença. Agravante: Gema Sarda de Andrade, Vanessa de Fatima Maciel, Sidenei Carlos Schupehek de Castro, Maria Jaskiu Messias, Saogeni Lopes Munhoz, Eva Tereza de Oliveira, Maria Dirce Jaskiu Kalusch, Irene Barbosa de Souza Harmuch, Mariza Grande, Lidia Machula, Iná Cordeiro Pavlak, Arvelino Barcelos. Advogado: Rodolpho Benvenuto Lima, Ronildo de Oliveira Lima. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2365º Processo 0809927-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001423 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Edmilson Oliveira Gama. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2366º Processo 0810014-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019504620108160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adão Licorini, Diva Pescari Licorini. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2367º Processo 0810254-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014484020108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edson Baleeiro Rodrigues. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2368º Processo 0810381-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00362034920108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ana Luzia Folco Kunter. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2369º Processo 0810393-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016172720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Advogado: EMILIANA MILANEZ. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2370º Processo 0810485-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000710 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aparecida Fernandes Mourão (maior de 60 anos), Cristiane Yoshikawa, Joselite Lima Aguiar, Marlucci de Souza Morão, Mieko Nakagawa Banno (maior de 60 anos), Nancy Yumi Okamoto Kamide, Sinézio Siroti (maior de 60 anos), Takako Saiki Kato (maior de 60 anos), Tomonori Kato (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2371º Processo 0800300-1 Agravado de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024271420108160158 Embargos a Execução. Agravante: Posto Allegro São Mateus do Sul Ltda, Rafael Elias de Bonfim, Elizabeth Bueno Bonfim. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná Sicredi. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2372º Processo 0802719-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083641020058160019 Embargos a Execução. Apelante: Alvaro Bueno Filho. Advogado: Oséas Santos. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2373º Processo 0802897-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00060180420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Mauro Sergio Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2374º Processo 0802985-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000303620118160161 Embargos do Devedor. Agravante: Denise de Souza Sampaio Benatto - Fi, João Ari Benatto, Denise de Souza Sampaio Benatto. Advogado: Márcia Wesgueber, Celio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2375º Processo 0803350-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051303520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorossa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Jose Leonicio Pires de Almeida (maior de 60 anos), Jovaldir Smak, Luiz Marcio Pozzi (maior de 60 anos), Tetuo Obuti (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2376º Processo 0803451-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162473220108160019 Ordinária. Apelante (1): Geonilda do Rocio Barbosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2377º Processo 0803476-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190456320108160019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado: Espólio de Nilceu Frehse, Izaira Burkner dos Santos (maior de 60 anos), Nabih Mitri Nastas (maior de 60 anos), Soraia Barbosa Nastas. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro, Aline Fernanda Maia. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2378º Processo 0803594-5 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020849420098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Agostinho Pereira dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2379º Processo 0803629-3 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000396520068160066 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Apelado: Joaquim de Brito, Regina Aparecida Bigueti Brito. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2380º Processo 0804053-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024540620108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Marco Antonio Chotoli Roman. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2381º Processo 0804125-4 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035522620108160058 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Moacir Braz (maior de 60 anos), Ingo Valmor Kruger, Albino Ferreira (maior de 60 anos), Pedro Alves Furtuoso (maior de 60 anos), Luiz Walter Paçola, Espólio de Osvaldo Borgo (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2382º Processo 0804144-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049140220048160017 Prestação de Contas. Apelante: Claudemir Celestino. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2383º Processo 0804855-7 Apelação Cível
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000514520038160176 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelante (2): Geraldo Benedito de Castro. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2384º Processo 0805137-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00649882120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Gonçalves. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Fábio Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Apelante (2): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2385º Processo 0805251-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133634520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maurisa Rocha Gianetti. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2386º Processo 0805526-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011357920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Helena Kazuko Hiraiwa Assame. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2387º Processo 0805636-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048743620108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adir Locatelli, Ari Paludo, Dosolina Marcon, Helena Ferronato Barp, Libera Bordignon, Mauro Heiss, Nadir Aparecida Montanha Leonardi, Valdomiro Luiz Passarini, Waldomiro Gubiani. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2388º Processo 0805817-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278372120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Adnalva Alves de Souza, Anísio Vieira de Castro, João José de Alvarenga, José Antonio Ferro Filho, Luiz Gonçalves Viana. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2389º Processo 0805943-6 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020984520108160079 Homologação. Apelante: Banco Santander Sa, Isaac Martins, Idair Martins, José Pelentier, Adelir Terezinha Pelentier. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2390º Processo 0806052-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00297382420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudinei Alves de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2391º Processo 0806247-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000719 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jair Lopes da Cruz. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2392º Processo 0806267-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000008 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Neusa Pontelo do Nascimento, João Batista Soriano, Mario Mariotto, Serafim Aguilho, Aparecido Flaudemir Navarchi, Espólio de José Martin Barbera, Carmela Jolli Barbera, Espólio de Pedro Rodrigues, Maria Ines Rodrigues da Silva, Espólio de Irineu Ferreira Vaz, Vicentina Moreira Vaz, Espólio de Ursolina Franjotti Rodrigues, Ines Rodrigues da Silva, Espólio de Antonio Estrada e Alice Lemes da Silva Estrada, Silas Estrada. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2393º Processo 0806335-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062836720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Luiz Antonio Rocha. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2394º Processo 0806502-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001593 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Fernina Vicencia Mina, Espólio de Galdino Manoel Lima, Hercílio de Vicente, Emília Osadchuk Bosek, Milton Moreira Job, Benedita de Souza Pagé, Marcel Pagé, Valdomiro Garcia, Fernando Inácio da Costa, Dirceu Inácio da Costa. Advogado: Claudio Toshio Mori. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2395º Processo 0806523-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003389 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Leonilde Baptista Nishioka, José Rodrigues, Luciano Pierin Peres, Maria José de Oliveira Hiroshi, Marlene Romano de Paula Pinto, Pedro de Paula Pinto, Nicacio Rodrigues Neto, Marlene Rodrigues de Novaes Borsalli, Antoniel José da Silva, Edson Carlos Betini, Modesto de Melo Bianco. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2396º Processo 0806557-4 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020640620098160047 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Jorge Pereira Garcia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2397º Processo 0806559-8 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020736520098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Elizabeth Vieira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2398º Processo 0806609-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004862220108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sebastião Antonio Dias Filho. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2399º Processo 0807119-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00001861420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Mairton Santos Moretto. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2400º Processo 0807130-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009978020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Elzita de Souza Tavares. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2401º Processo 0807135-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009853720108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Roque Edmundo Braun. Advogado: Braulio Furlanetto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2402º Processo 0807212-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00652852820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marilena Ortiz Oliveira. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Apelante (2): Luiza Cred Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2403º Processo 0807392-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00110885620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Rossana Cortes Ferrarezi Potier, Alessandro Cortes Ferrarezi Potier, Francelino Inácio Cirino, Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2404º Processo 0807393-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00305662020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonia Marques Duarte, Marilsa Alves Timoteo da Silva, Antonio Ramos Cotrim, Elio Massami Adatihara, Elmar Lopes, Ivone de Souza, Janete Messias Gonzalez, José de Oliveira, Maria Scherloski, Shizuka Kubota Adatihara. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2405º Processo 0807463-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00633383620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joel Pires. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2406º Processo 0807474-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00051331420108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rosa Maria de Paula. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Márcia dos Santos Eiras. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2407º Processo 0807555-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

200600000891 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Carlos Pavan, Elcy de Avilla Hufnagel, Ezio José Poyer, João Bibiano da Silva, José Alcides Koltz, Julio Orlowski, Marcos Irineu Poyer, Silan Antonio Werle. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2408º Processo 0807722-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00312321220108160017 Execução de Título Judicial. Agravante: Boutique Comercio de Carnes Ltda, João Paulo Gongora Bortoloto, Carlos Afonso Bortoloto, Fabricio Gongora Bortoloto. Advogado: Luciane Regina Rossini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2409º Processo 0807802-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800002044 Ordinária. Agravante: Hamilton Correia do Nascimento. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2410º Processo 0807808-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207872020108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Andreilina Silva Rocha, Aergio Luiz Andreatta, Gema Massarollo, Isidoro Antonio Bordin, Nelson Espontao Gamelo, Noemia da Silva Cervigni, Olga Sedsuko Sakai, Pedro Terra de Oliveira, Roberto Linhares, Sandro Ken-iti Sakai. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2411º Processo 0807817-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000800519988160004 Embargos a Execução. Apelante: Acyr Alvim Hauer, Cleomar Linig Hauer, Karin Hauer. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto, Júlia Ribeiro da Anuniação, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Massa Falida de Ferragens Hauer Ltda, Ayrton Correia Rosa Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2412º Processo 0807883-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277930220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Aragão da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2413º Processo 0807892-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014232720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Erlon Migliozi. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2414º Processo 0807908-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00267044120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Brogljo Araldi, Nelson Pilla Filho. Agravado: Espólio de Domingos Alves (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2415º Processo 0808064-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008869820108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adil Dias, Isaura Pinheiro Teixeira, Maristela Bernini Queiroz, Cleusa Martins Buezzo, Nei Gomes de Prouença, Silene Sanches Souto Bernini, Fatima Marques Barradas, Maria de Lourdes Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes, KELLI CRISTIANE MICHALSKI FAGUNDES CUNHA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2416º Processo 0808065-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00359895820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Dulcino Torres. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2417º Processo 0808171-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00211173820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado:

Nelsi Baptista dos Santos. Advogado: Nicio Antonio da Silveira, Thiago Fernando Corrêa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2418º Processo 0808198-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00445019320118160014 Ordinária. Agravante: Vitor Valério de Souza Campos. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2419º Processo 0808238-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Joaquim Pereira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2420º Processo 0808248-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000014110 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Gilberto Ghizzellini, Fumi Siraishi Yochida, Felina Pereira Biff, Nelson Paludeti, Oswaldo Espires. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Interessado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2421º Processo 0808394-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000553 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Xavier dos Anjos (maior de 60 anos), Judith Fachinelli (maior de 60 anos), Laercio Baqueti, Leonardo Rodrigues, Luiza Suely Alves Fernandes Rigobelo. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2422º Processo 0808411-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086727620108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Daiana Estela Lisboa de Carvalho, Geraldo Meneguetti Junior, Manoel Antonio Moreno de Carvalho, Maria Moreira Carvalho, Natalino Henrique Medeiros, Marcos Adelman Meneguetti, Sebastião Pitarelli, Wilson Tadeu Meneguetti. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2423º Processo 0808444-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022948920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Malvina da Silva Segura. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2424º Processo 0808478-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001560 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Eliane Schmidt (maior de 60 anos), Irma Inez Franzi Tenfen, Itacir Braz Menoncin (maior de 60 anos), Itamar Menoncin (maior de 60 anos), Ivandro Menoncin, Joao Benone Cordeiro, Jose Bucoski, Olivo Tapparelo, José Domingos Tapparelo, Leoni Antonia Justen, Miguel Angelo Catanio. Advogado: Fábio Palaver, Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2425º Processo 0808552-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00187348720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Roberto Lopes Dias. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Isis Carolina Massi Vicente. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2426º Processo 0808559-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000805 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Euclides Pansera, Marieta Pansera, Faustino Sartori. Advogado: Eloir Cechini, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Banco do Estado do Paraná Sa. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2427º Processo 0808565-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Darley Amaral Ribeiro. Advogado: Arvelino Pelisson Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2428º Processo 0808827-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019463920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reginaldo Antonio Caminoto. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2429º Processo 0808844-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700003006 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Humberto de Almeida Barros. Advogado: Peterson Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Benini Souto. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2430º Processo 0808863-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000589 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Aldemar Fenilli, José de Abru Neto, Isolino Rey Loureiro, Sibino Ivo de Barba, Carlos Alberto Rafaelli, Aparecida de Jesus Fávoro, Devanir Geraldo Zaranonello, Mitra Diocesana de Toledo, Joana Lopes Aguera Nassi, Demi Tavares Barbosa. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2431º Processo 0809004-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013193520108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neusa Maria Seleri. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2432º Processo 0809065-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032177220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Carlos Mauricio Correia, Joao Maria Pontaroli. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2433º Processo 0809118-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010102220108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Airtton Verderio, Adalto Mattano de Freitas, Celso Teodoro Ribeiro, Carlos Cezar Esposito, Elenice Cardoso, Joacir Gomes da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2434º Processo 0809150-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00136957520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Agravado: Ederval da Costa Carvalho, Alessandro Francisco Lemos, Fabio da Cunha Pereira. Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2435º Processo 0809313-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002985 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Lydia Solano Diniz. Advogado: Vinicius Ossovski Richter. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2436º Processo 0809332-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000143 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Rafael Augusto de Souza Mancini. Agravado: Brs Transportes Ltda. Advogado: Elisabete Mitie Kawamoto, Danielle Stadler Biscaia Madureira, Lorena Bianca da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2437º Processo 0809357-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000667 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Filomena Maria Farinha Antonio. Advogado: Diego Martins Caspary, Fábio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimarães Só de Castro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2438º Processo 0809616-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00572975320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Osvaldo Godim Coelho. Advogado: Márcia dos Santos Eiras. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2439º Processo 0809634-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000685 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Levi Rodrigues, Massao Ichikawa, Claudio Stiebe. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2440º Processo 0809689-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010722420108160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ademir Massato Takii, Adriana Picoloto, Altevir Villa, Cibelle Villa, Espólio de Amadeu Bonotto, Odete Maria Bonotto, Antonio Aparecido de Moraes, Espólio de Antonio Vidal Neto, Luiz Carlos Vidal, Augusto Felício, Espólio de Anna Benato Valle Tomazi, Ademir Vitorino Tomasi, Aristeu João Tomazi, Espólio de Antonio Moraes da Silva, Tadeu Nogueira Moraes, Arnete Ferreira, Espólio de Darci Pedro Bonotto, Espólio de Domingos Padilha, Paulo Henrique Padilha, Francisco Bezerra de Melo, Francisco Jesus Lobo, Geraldo Aparecido Marchini, Haroldo Cesar Arruda, Ivone Luiza de Carvalho, João Juraski, José Augusto Helbe, José Picolotto Neto, Ana Maria Picolotto, José Ramos da Silva, José Xavier Brandão, Julio Augusto de Oliveira Guzzi, Lidia Garcia da Silva, Luiz Gomes, Loja Maçonica Quintino Bocaiuva Iii, Manoel Pessoa, Luciano Picolotto, Espólio de Luiz Benedito de Oliveira, Zenilda de Oliveira Pereira, Luiz Lopes da Silveira, Maria Elza Honório, Maria Francisca de Oliveira, Espólio de Maria Gasparotto Carnietto, João Batista Carnietto, Marli Teixeira, Espólio de Miguel Moreno Bonilha, Maria Lucia Moreno, Espólio de Nair Gusmão de Oliveira, Adnilson Gusmão de Oliveira, Neuza Maria Martins Carrazzi Ducci, Oscaalino Miranda, Paulo Monfre, Reginaldo Moreira Polo, Renato Ferreira Mendes, Vitor Cezar da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza, Renato Luiz Sbroglia Zanin. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2441º Processo 0809690-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000006846 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Joao Wilson Smaha, Luiz Marin, Luiz Siro Yoshida, Moacir Moreira da Silva, Tereza Shinobu Otsuki. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandro Dalla Costa, Ariele Steffen Fugli. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2442º Processo 0809782-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000011290 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Marli Ferreira Clemente, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Gaule de Assis. Advogado: Carlos Gustavo Horst, Luis Fernando Lopes de Oliveira, Sandro Franco de Godoy, Pedro Márcio Grabicoski. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2443º Processo 0809853-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009321 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Col, Ana Maria Camporezi Marques, Suzana de Castro Crispim, Natalina Crispim Moreira, Paulo Wagner de Castro Crispim, Benedito Alberto Crispim, José de Oliveira, Juliano Jorge Atencio, Laércio Gomes Col, Luiz Calvi, Maria Helena Simões Bozelli, Oswaldo Mori, Vanda Maria Saragiotto Capel. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2444º Processo 0810275-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013790820108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vanderlei Kuasne. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2445º Processo 0810288-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011010720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Yashio Odajima (Representado(a)). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2446º Processo 0810351-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013168020108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Germano. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2447º Processo 0810433-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131385520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espolio de Americo Espinace. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2448º Processo 0810624-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000406 Cobrança. Agravante: Produtora e Comercial Agrícola Arapongas Ltda. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Adriano Rogerio Patussi. Agravado: Hsbc

Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior 2449º Processo 0810634-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00519296320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Geraldo Roque da Silva (maior de 60 anos), Fabio Andre Testa. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Edmilson Nogima, Roberta Baracat, Jorge Williams Tauil, André Fabiano Watanabe, Márcio Miotto, Marco Aurélio Soares Gonçalves, Janaina Carla da Silva Vargas Hilário. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

2450º Processo 0810780-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000827 Ação Penal. Agravante: Luiz Carlos de Oliveira Santana. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior 2451º Processo 0797995-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000035261 Execução de Sentença. Agravante: Antonio Dagnoni, Frieda Muller Bootz, Laura Vieira Garcia de Souza, Maria do Carmo Souza, Luiz Carlos Martins, Nicanor Baxhix, Pedro Sena, Valdemar Cantero, Vicente Fausto dos Santos, Geraldo Contadini, Aparecido da Paz Neves, Edgard Georgeto, Euclides Albano Terra, Joaquim Gonçalves, Aparecida Helena Fressati Gonçalves, Manoel Garcia Garcia, Valdir Antonio Piovesan, José Américo Aquatti. Advogado: Fabricia Campi de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Aline Urban, Eliana Akemi Nakamura. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2452º Processo 0798111-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000408 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda de Toledo Parra Agostinho, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sebastião Pereira de Araujo, Sessler Ivatiuk, Aparecida Bueno Bittencourt, Moacir Rangel, Maria Anuciada dos Santos da Silva, Maria Aparecida Xavier, Luiz Sabo Filho, Francisco Bartoszek, Espólio de Sebastião Rezende da Silva, Maria Terezinha Viana da Silva, Espólio de Olavo Grandis, Evaldo gradis, Lielza Grandis Possamai, Espólio de Julio Bartoszek, Bernardo Bartoszek, Francisco Bartoszek, Valdomiro Bartoszek, Flávio Bartoski. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2453º Processo 0800053-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217681920108160031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Edison José Sanches (maior de 60 anos), Izabel Motti Florenzano Sanches (maior de 60 anos), Ivo Luiz Trombini (maior de 60 anos), Leoni Wendler, Juney Dimas de Brito, Paulo Charneska (maior de 60 anos), Loacir de Oliveira (maior de 60 anos), Walter Spliethoff (maior de 60 anos), Juarez Patitucci (maior de 60 anos), Dorothi Leni Guimarães, Cecília Lodi Castaldon (maior de 60 anos), Carlos Alberto Queiroz Cherem (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Benvenuto Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2454º Processo 0802689-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019246620108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Antônia Cláudia Pilla de Moura, Antônio Adalberto da Silva, Antônio Amarao Santos Filho, Antônio Bertuci, Antônio Bulla, Antônio Carlos Riso, Antônio Cotian, Antônio Flórida Barbieri, Antônio Holanda da Silva, Antônio José dos Santos. Advogado: Reginaldo André Nery, Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2455º Processo 0802712-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00238357620088160014 Embargos a Execução. Apelante: Claudiné Fernandes de Oliveira. Advogado: João Ribeiro da Silva Neto, Giordana Pacheco e Rocha Ribeiro. Apelado: Milenia Agro Ciências Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo, Roberta Junqueira Victorelli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2456º Processo 0803299-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055563820058160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dólevan Sabakevski, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Setra e Rigatto Ltda Me. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2457º Processo 0803531-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00053523720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado: Izabela Macagnani. Advogado: Mário Duarte Prates. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator:

Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2458º Processo 0803617-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00380563520108160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Eliton Ramos Hathi. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2459º Processo 0804025-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125520620068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Renz Máquinas Industriais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2460º Processo 0804045-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063393920088160174 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Roberto Paula Baltes (maior de 60 anos), Ursula Bluma Baltes (maior de 60 anos). Advogado: Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2461º Processo 0804098-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184277520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Luiz Carlos Teixeira Ferreira. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2462º Processo 0804440-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00338191620108160014 Cobrança. Apelante (1): Edevaldo Leandro Rodrigues (maior de 60 anos), Doliria de Assunção Budny (maior de 60 anos), Moises Budny, Osni Francisco Budny, Raquel Budny, Marileia Budny Vilasboa, Mirian Pierre Solon Pacheco (maior de 60 anos), Jemima Lucena Tavares (maior de 60 anos), Maria das Neves Nogueira Pedrosa, Alda Maria Nogueira Pedrosa, Claudia Carolina Nogueira Pedrosa, Ronaldo Pinheiro Soares (maior de 60 anos), Everaldo Stelio de Oliveira e Silva (maior de 60 anos), Terezinha Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Hilda de Almeida Sousa, Associação Beneditina de Educação e Assistência Social. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Thiago Marques Calazans Duarte, Daniele Gehrmann. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Luiz Fernando Dietrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2463º Processo 0804540-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297539020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Jordelei Tonhon. Advogado: Tiron Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2464º Processo 0804664-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279008020098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José de Quadros Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brüsck, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2465º Processo 0804692-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00200242520108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino. Apelado: Mario Cesar Marcondes. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2466º Processo 0805682-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00407295920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Everaldo Carlos Marçal. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

2467º Processo 0805789-2 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035953720108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco Abraão Moreira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2468º Processo 0805809-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277422520098160014 Embargos a Execução. Apelante: J. G. Euzébio e Cia Ltda, Jéssica Gabrielle Euzébio, Simone Aparecida Euzébio. Advogado: Cecília Inácio Alves, Roberta Crucial Avanço. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2469º Processo 0805963-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014339720088160079 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange, Fábio Júnior Bussolaro. Apelado: Ms Folkembach Ltda. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2470º Processo 0806235-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011493320108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Arminda Martins Tavares, João Carlos da Silva, Jorgina Luiza da Silva, Judite Castorina Rodrigues da Rocha, Leila de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2471º Processo 0806374-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091658720098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Rec. Adesivo: Vivaldo Augusto Ribeiro, Marina de Lourdes Pereira Ribeiro. Advogado: Eli Pereira Diniz. Apelado (1): Vivaldo Augusto Ribeiro, Marina de Lourdes Pereira Ribeiro. Advogado: Eli Pereira Diniz. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2472º Processo 0806414-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055070620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Antonio Binatti. Advogado: César Augusto Ferreira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2473º Processo 0806503-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00552683020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antenor Guanho, Claudia Maria Deufenbach, Bortolo Luiz Alberton, Antonio Lazaro Dametto, Juarez Cordeiro de Oliveira, Helena Fortes Alves, Humberto Cornelio Klimiont, Isabel Cristina Guedes, Isabel Kouzmine, José Jorge de Lara. Advogado: Daniele Gehrmann, Linc Kczam. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2474º Processo 0806666-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 19990000429 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kamal Fayad, Liliane Magaldi Fayad. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurélio Coelho, Sérgio Seleme, Jonny Paulo da Silva, Luciana Ricci Salomoni. Agravado: Itautec Philco S/A - Grupo Itautec Philco. Advogado: Elidio dos Anjos Junior, Raimundo Flores, Marcelo Grendene, Maurício Freitas Lewkowicz. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2475º Processo 0806726-9 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019932420088160084 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Apelado: Antonio Soares. Advogado: Rozi-mari Apoloni Cionek. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2476º Processo 0806824-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004200220108160109 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Luiz Rodrigues Villar. Advogado: Lidio Dias, Leonício de Jesus Moura. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2477º Processo 0806852-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003468419978160017 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto. Apelado: Marli Aparecida Andrade. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Jacheline Batista Pereira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

2478º Processo 0807033-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria de Lourdes Costa. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2479º Processo 0807056-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00305584320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: André Oscar Shcarer, Antonio Mendes da Silva, Cláudia Berber, Cleide Rodrigues, Ismael Mioki Akazaki, Jose Francisco da Silva, Luiz Soares Kouri, Martha Asincion Enriquez Prado, Maximo Gonzalez Donoso, Rodrigo Dioro Souza Dias. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linc Kczam. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2480º Processo 0807061-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015696820108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mauro Caetano Pinto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2481º Processo 0807195-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003671 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Joao Strogueia, Nilva Semprebom, Maria Aparecida de Souza, Tereza Moreira Marinho. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2482º Processo 0807225-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00468856320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joaquim Bernardo da Silva. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins, Thiago Brunetti Rodrigues. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2483º Processo 0807308-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001707320108160139 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Nestor Pastuchenco. Advogado: Diogo Sangalli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2484º Processo 0807510-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308908620108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aline Regina Paese Gentelini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2485º Processo 0807639-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00564323020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Baco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Rafael Perito Ribeiro. Agravado: Geny de Oliveira Afonso. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins, Ronan Wielewski Botelho. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2486º Processo 0807721-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001053 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Marisa Sandim (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2487º Processo 0807816-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008095820108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Erhard Bertholdo Gewehr, Humberto Bertoldo Gewehr. Advogado: André Luis dos Santos. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2488º Processo 0807822-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000773 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Augusto Cezar Bertollo.

Advogado: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2489º Processo 0807823-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000662 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Plasticos Grandes Lagos Ltda, Manoel Joselin Silveira, Elisabete Melgarejo de Abreu Silveira. Advogado: Lucas Schenato. Interessado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2490º Processo 0807890-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047766 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaela Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso. Agravado: Oliveiros Rodrigues, Renato Biancolini, Roberto Guth, Rosalia Maria Scymanskichyla, Sergio Baluta, Victor Drambroski, Walter Santo Giazzon. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2491º Processo 0807925-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013175420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard SA, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Anita Kobay, Angelica Szeremeta Grucholska, Anibal Machado, Moacir Neto Monteiro, Amavel Rodrigues Roque, Maria Krupsk Boiko, Liliam Aparecida Cruz, Pedro Francisco Rodrigues, Luzia Dierka. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2492º Processo 0807960-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070855820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alberto Jose Pezenti, Casimiro Nunes Alves de Jesus, Eugenia Casimirov, João Crisostomo Luiz, João Crubelati Sobrinho, Oritis Segalla, Rosalvo Correia da Silva, Wilson de Castro, Zanilda Maçaneiro Madeira, Zulma Ivete Pepa Pereira. Advogado: Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2493º Processo 0808021-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00493929420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Veronica Moraes Cardoso, Joao Roberto de Paula Silveira, Luiz Claudio Moreira Antoniacomi, Marlene Vencevitz, Manoel Ferrari, Luiz Fernando Batista, Mauricio Jose Lopes, Manoel Pedro Hirt de Siqueira, Marcelo de Oliveira Thimotheo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam, Daniele Gehrmann. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2494º Processo 0808040-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010531620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Alcides Vieira da Costa. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2495º Processo 0808078-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003182320108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Durval Cândido, Arnaldo Tenório de Albuquerque Cavalcante, Valdevino Ramos da Silva, José Sanches, Paulo Wilson Garrido, Ivanete Menezes Gode. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2496º Processo 0808188-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001802 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Neusa Ribeiro Carta, Ana Cláudia Ferreira Teodósio, Juliana Maria Ferreira Teodósio, Rosa Letícia Ferreira Teodósio. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2497º Processo 0808510-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012682420108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Wanda Aparecida Teixeira da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por

Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2498º Processo 0808544-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047147720108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Ines Pedrosa da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2499º Processo 0808617-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000001471 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Eduardo Weigert, Adir Silva, Eugenio Pianaro, Marli Aparecida Graff, Carlos Dalberto Freire, Norberto Oltmann, Rubens Ferreira Silva, Flávio Olivé Malhadas, Maria José da Conceição. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa, Banestado/ Itaú. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2500º Processo 0808660-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011686920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neide Luiza Pescador. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2501º Processo 0808817-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Ação Originária: 00015445520108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Vanderlei Estruzani. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2502º Processo 0808852-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011270520108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aparecida Ferreira Zironi. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2503º Processo 0808916-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00112672320118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Valmira Aparecida de Souza. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2504º Processo 0808969-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009498820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Eliotides Kiyomo Aoka. Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Júnior, Amaury Sergio Santoro Felipe. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2505º Processo 0809098-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102350820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Claudete Dena Perez (maior de 60 anos), Delcy Florentino Batista (maior de 60 anos), Deolino Bassetto (maior de 60 anos), Gatlin Margo Schulz (maior de 60 anos), José Bento de Oliveira, Laudelina Roberto Moraes (maior de 60 anos), Luiz Donizete Marciano, Edson Aparecido Beloto, Estela Napoli Feltrin (maior de 60 anos), Humberto Amaro Feltrin, Adalberto Amaro Feltrin (sucessor de Orlando Feltrin), Gilberto Amaro Feltrin (sucessor de Orlando Feltrin), Silvana Henrique Salomão. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2506º Processo 0809183-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001993 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Vania Rosa Cyrino do Nascimento. Advogado: Jânio Belizário. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2507º Processo 0809235-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020425420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Yolanda Carrinho Fernandes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2508º Processo 0809265-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000845 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Adriana Maria Jabur Preusker. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2509º Processo 0809309-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022997920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Antonio Toret. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2510º Processo 0809337-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019596620118160109 Reintegração de Posse. Agravante: Indústria e Comercio de Bebidas Queops Ltda, Indústria e Comercio de Bebidas Quefren Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Antonio Fachini Júnior, José Rizzo de Andrade. Agravado: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2511º Processo 0809496-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002035 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Hégina Catarina Tadra. Advogado: Silvana Marta Gomes da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2512º Processo 0809558-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006519620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Fabio de Araujo Lana. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2513º Processo 0809561-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000582 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Walter Walker. Advogado: Linc Kczam. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2514º Processo 0809661-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011288720108160162 Execução. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Luiz Ferreira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2515º Processo 0809669-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014536220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Julia Hatsue Yamasaki. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2516º Processo 0809677-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jovira Domingues Fernandes, Luiz Divino da Cruz, Manoel Maria, Maria Aparecida de Aguiar Cavalheiro, Maria Elizabeth Jacomel Gomes. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2517º Processo 0809768-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057333520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Akyo Kikuchi. Advogado: Luciana kayamori, Paula Cristina Dias. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2518º Processo 0809971-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00270972920118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Idnes de Paula Alves. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2519º Processo 0810005-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001813 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues

Wambier. Agravado: Pedro Vogler Filho, Luiz Vogler, Silvana Aparecida Camargo, Marilene do Rocio X. do Prado, Jorge Luiz do Prado, Fatima dos Santos. Advogado: Marli Vogler Mauda, Pedro Vogler Filho, Antonio Vogler. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2520º Processo 0810097-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013851520108160162 Execução. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nadir Candido de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2521º Processo 0810187-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000343 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dimon do Brasil Tabacos S/a. Advogado: Walmor Floriano Furtado. Agravado: Airtom de Camargo. Advogado: Luiz Murillo Deluca, Joao Gilberto Krauss, Ivan Gilberto Krauss. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2522º Processo 0810208-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000838 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Pedro Dziurkowski. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, Luís Augusto Polyowski Domingues. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2523º Processo 0810324-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001349 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Belmira Faraco Bragança de Azevedo, Claudio Crespo de Moraes, Ismar Sebastião Moscheta, Izabel Kayoko Wada Ayashi, Zilma de Queiroz Lima. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2524º Processo 0810632-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017267720108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Genoveva Libera Vazatta, Laurindo Nichetti, Nilza Wisch, Eleida Boni Angonese, Delvino Santin Rampi, Arlindo Jost, Jose Francisco Lucena, Milton Antoninho Cezarotto, Joel Roberto Hauenstein Junior. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

16ª Câmara Cível

2525º Processo 0795803-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025434420108160150 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Miguel Vicente Neres. Advogado: Bráulio Furlanetto. Interessado: Geralda Viana Costa. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2526º Processo 0800264-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082927920108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Atilio Tonin, Cersi Almir Miglioranza, Euclides Antonio Heiss, Hilbert Kloh, Hugo José Rhoden, Jair Paulo Boeff, Orlando João Richartz, Susana Margarida Seibert, Severino Frabris, Valmir Marcos Montanha. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2527º Processo 0802505-4 Apelação Cível
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003583020108160151 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivone Xavier de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Augusto Dias, Marins Artiga da Silva. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2528º Processo 0803222-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00064407620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Espólio de Dorval Lucas da Silva, Elio Andrade, Celso Kiyoshi Takemoto, Guilherme Pantano (maior de 60 anos), Espólio de Lucinéia de Fátima Cardoso Martins, Maria Dolores de Lima e Silva, Espólio de Miguel Gil, Paschoalina Vitorelli (maior de 60 anos), Espólio de Takaiti Miyadi. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior, Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2529º Processo 0803257-7 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026885520098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sebastião Jaco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado:

Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2530º Processo 0803361-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113549520108160019 Exibição de Documentos. Apelante (1): Alfredina Helena Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Gustavo Horst. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2531º Processo 0803630-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065065620098160001 Cobrança. Apelante (1): Viviani Maria Mais Reichert, Lindovina Mais, Edviges Mais Viercinski, Pedro Viercinski. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2532º Processo 0803729-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006259320098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Carmoly Francisca Trevisan, Carolyn Bordignon Trevisan, Austregesilo Trevisan. Advogado: Ruy Cardoso Ferreira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2533º Processo 0804182-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059865320068160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Nivaldo Rodrigues Amador. Advogado: Juliano Luiz Pozeti. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2534º Processo 0804233-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051306920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Adolar Paludo (maior de 60 anos), João Rodrigues do Carmo (maior de 60 anos), Laurindo Trabaquini, Mauro Luiz Andreatta, Maximino Sfoggia (maior de 60 anos), Paroquia Nossa Senhora do Bom Sucesso, Paulo Kovalis (maior de 60 anos), Pedro Rodrigues Antunes, Pedro Tatara (maior de 60 anos), Zulvir Zanella (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2535º Processo 0804258-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00006303320038160001 Cancelamento de Documento. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Apelado: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Interessado: Conservatec - Construção e Pintura Ltda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2536º Processo 0804890-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053930420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Dercino Pesce (maior de 60 anos), Edivard Demarchi (maior de 60 anos), Fermino Nespolo (maior de 60 anos), Izaías Bernardo, Jose Aparecido Carnellosi (maior de 60 anos), Jose Aparecido Moreira, Jose Carlos Classe, Maria Aparecida Romero Piffer, Mercedio Piffer (maior de 60 anos), Santo Luiz Assoni. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2537º Processo 0805004-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00236844220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Zilda de Carvalho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2538º Processo 0805613-3 Agravamento de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006603120108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria de Lourdes Canonico Gonzales, Marlene Canonico de Oliveira Ramos, Marina Canonico Rovida. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2539º Processo 0805732-3 Apelação Cível
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001095520068160172 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Waldomiro Barbieri, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Carlos José Marciéri. Apelante (2): Valdir Pio da Costa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Rec.Adesivo: Valdir Pio da Costa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Waldomiro Barbieri, Ana Diva Teles Ramos Ehrich,

Carlos José Marciéri. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2540º Processo 0805856-8 Agravamento de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032581320108160045 Execução de Sentença. Agravante: Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Deolindo Martelozo. Advogado: Claudemir Molina. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2541º Processo 0805933-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00790921820108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Miguel Vaz. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2542º Processo 0806026-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00674929720108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Gorgon Nóbrega. Apelado: Fernanda de Toledo Piza. Advogado: Alberto Giunta Borges. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2543º Processo 0806111-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027224220078160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski, Wellington Farinhuka da Silva, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Abílio Modos (maior de 60 anos), Aldo Moacir Grande, Adalberto José Floro da Silva, Adevíno Pegorare, Aluizio Fávoro Senefontes, Américo Masaru Shishido, Ana Maria da Silva, Ana Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio Gonçalves, Antonio Irineu Bozelli (maior de 60 anos), Antonio Natalino Dalrri, Antonio Passangnoli, Antonio Sérgio Castro, Antonio Tonetti (maior de 60 anos), Aparecida Bernardino da Silva, Aparecida Gonçalves de Paula, Argemiro de Lima (maior de 60 anos), Carlito Arcênio Schmidt (maior de 60 anos), Carlos Alberto Bongiovani. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2544º Processo 0806155-0 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00098838920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Bancou Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cecília Lopata Andrade, Engenio Lopata, Rhoerson Maicon Pereira Szeremeta, Irene Brenner Pauli, Maria Kostiuersko Djuba, João Alberto Ayres de Mello, João Rissato, Manoel Szeremeta. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2545º Processo 0806242-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050475320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Altair Soares Rodrigues, Antonio Medina (maior de 60 anos), Claudir Borri (maior de 60 anos), Elice Bassano Moreno, Elsa Aparecida Bortoleto, Fernando Domingues Pires da Silva, Francisco de Carvalho Guerreiro, Fuji Nitatori Fukuda (maior de 60 anos), João Piovesan Rosseto, Salvador Munhoz Filho (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2546º Processo 0806302-9 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020658820098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jovem de Camargo Prounça. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2547º Processo 0806383-4 Agravamento de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011201320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Iraci Souza dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2548º Processo 0806817-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058267120098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Edivaldo Menezes, José Gambi Neto, Lourdes Lourenço Tomas. Advogado: Viterlei Antonio Victor. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2549º Processo 0806860-6 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020831220098160047 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio de Jesus Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Zaquieu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço

Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
2550º Processo 0807170-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00052183920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi, Danielle Vicente. Apelado: Simeão Moreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
2551º Processo 0807220-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047156220108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Altair Borges da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2552º Processo 0807236-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 618000002009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Maria Anitelli Pego, Ubaldo Luiz Pego, Angelo Chesca, Oracio Maria da Costa, Marcio Ferrari, Lucia Cecilia Koehler, Volnei Aparecido Scadelai, Antonio Martinez Molina, Maria Carmen Sanches Fenille, José Pereira de Brito. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Fábio Victor, Leonardo Della Costa, Viterlei Antonio Victor. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2553º Processo 0807271-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001983 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Leonidas Postol, Luiz Cesar Schneider Rosário, Massae Kobo, Mirna Cigemi, Rogério Ignácio da Silva, Silvana Kmiecik, Zahir Pereira. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2554º Processo 0807333-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003265 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Osvaldo Catto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2555º Processo 0807414-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00113675120108160001 Cobrança. Agravante: Terzinha de Jesus Aparecida Wollmann, Antonio Wollmann de Oliveira. Advogado: Ricardo Prezutti, Gislaine Regina de Melo. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2556º Processo 0807428-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000489 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Charles Parchen. Agravado: Luiz Carlos Montovaneli, Helena Maria Montovaneli. Advogado: Valter Francisco da Silva, Paulo Vani Costa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2557º Processo 0807444-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018929020108160124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Leonaldo Gomes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Laércio Schon Ripka. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2558º Processo 0807526-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000111 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jaime Bender. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2559º Processo 0807528-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00269110620118160014 Cautelar Inominada. Agravante: Maria Lucia Barradas Matiel. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2560º Processo 0807569-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00098560920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Euclides de Cristo, Neoraldio Caetano Cardoso, Heloisa Helena de Lima, Liuba Marcia Romaniow Galvão, Maria Gruszka Wavruk, José Roberto Gibertoni, Valton Melara, Osmir Kmetek, Luiz Fernando Ribeiro, Regina Wotroba de Souza, Magali Perpetua Kuligowski Segan, Marcos Kieuteca, Nelson do Vale Fortes, Cesar Eduardo Moreira da Silva, Rubens Pigui, Norma Jucksch, Tereza Xisto Pereira, Eleonora Bittencourt

Azevedo, Casimira Irene Ksheczek dos Santos, Consuelo Rocha Dutra de Lara. Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2561º Processo 0807677-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000596 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ademario Correia dos Santos. Advogado: Edson Domareski. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2562º Processo 0807765-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000319 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: Agostinho Baccin e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2563º Processo 0807853-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00182432220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fast Money Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2564º Processo 0807891-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000106 Execução de Sentença. Agravante: Carlos Henrique Cardozo Coelho. Advogado: José Xavier Silva. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2565º Processo 0807935-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023066020108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Osmar de Souza Pinto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2566º Processo 0808068-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000333 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Bonatto Sobrinho, Alcino Bellorim, Antonio Jose Volk Rauber, Claudina Maria Caramori, Doroty Eunize Madureira, Euclides Jose Rampon, Edson de Lima Costa, Francisco Irandyakist de Negreiros Bessa, Guilherme Raimundo Comiran, Alderico Beber. Advogado: Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2567º Processo 0808082-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000043507 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antonio Zeviani, Cezino Pedranjo, Henrique Grochowski, José Breginski Sobrinho, José Mauro Ramos, Jurici Marques da Silva, Leda Gris, Narciso Arcaro, Silvano Romano, Vilmar Reck. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcia Eneida Bueno, Joarez da Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2568º Processo 0808102-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278713020098160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Luiz Martinez Mello (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
2569º Processo 0808160-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038089220108160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Neusa Altoé. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2570º Processo 0808175-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047112520108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Idalina Mazzocatto Travagin Delgado. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2571º Processo 0808257-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007110520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Luiz Bergamo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2572º Processo 0808259-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013367120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hilario Martins de Almeida Neto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2573º Processo 0808529-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006716020108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Givandete Mesias Pereira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2574º Processo 0808542-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000559 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sucessão de Firmo Ferreira, Admilson Elias dos Santos, Benedito José Fernandes, Maria Aparecida Volpato Bertoline, Mary Reusing Woehl. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2575º Processo 0808560-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007059520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Euclides Ravezi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2576º Processo 0808591-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00564314520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Paulo Viana de Moraes. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2577º Processo 0808645-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014527720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rita de Cássia dos Santos. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2578º Processo 0808683-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063612920118160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antonio Gasparin, Benedito Pacheco Gomes da Silva, João Francisco Paiva, Maria da Glória de Souza, Natalia do Rocio Slompo Otko, Odenir Alceu Buzzatto, Espólio de Sebastião Antonio de Mello, Sergio Dombek. Advogado: Mário Krieger Neto. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2579º Processo 0808777-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria da Penha Rodrigues Conceição, Sandra Leonor Rodrigues da Conceição, Patricia Noguti Krambeck. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2580º Processo 0808847-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002535 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ronaldo Alex Dubena. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2581º Processo 0808865-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00204210720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Gijb Bar e Restaurante Ltda, Sueli Terezinha Gaspar. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2582º Processo 0808878-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000276 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Agravado: Daniel Correa de Campos. Advogado: Roberto Kazuo Rignon Fujita, Juscelino Kubitschek de Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2583º Processo 0809125-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000241 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Celso Lourival Barbieri (maior de 60 anos), Marilene Bersanetti Barbieri, Dário Reis (maior de 60 anos), Juvêncio Cecílio da Silva, Mayara Januário Baldon, Onofre de Oliveira Neves (maior de 60 anos), Vitor Orives Ferreira. Advogado: Maria Terezinha

Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino, Dario Reis. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2584º Processo 0809199-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013947420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Domingos de Araujo. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2585º Processo 0809267-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00145745820108160001 Cobrança. Agravante: José Beck Lourega, Espólio de Maria Beck Lourega. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Agravado: Banco Banrisul SA. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2586º Processo 0809391-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010092920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Iolanda França Pires. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2587º Processo 0809404-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000606 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adir Oliveira de Souza, Rosana Oliveira Kinczel, Neivi da Conceição, Roseli Oliveira de Souza, Genesio Domingues de Souza, José Luiz de Castro, Mario Fabiano Fantin, Elvira Henke, Ulisses Krol, João Tumas, Darvina Monteiro de França, Antonio Domingues Cabral, Gil Mario Smaniotto, Francisco Jose Muniz de Rezende. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2588º Processo 0809582-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017806920108160109 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Francisco Franzini, Francisco Carlos Franzini, José Franzini, Paulo Sérgio Franzini, Sunta Angelina Franzini de Freitas, Maria Franzini Carminato. Advogado: Lidio Dias, Leonício de Jesus Moura. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2589º Processo 0809622-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029363020108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Doraci Gemenes Ciappina. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2590º Processo 0809640-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035003920118160173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Fabio Henrique Rojas. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2591º Processo 0809663-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000914 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Ney Polimentos S/c Ltda. Advogado: Renata Dequech. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2592º Processo 0809748-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001554 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Dulce Cardoso da Silveira Bastos (Representado(a)), Glauco Cardoso da Silveira. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2593º Processo 0809777-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056533820108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Marcos Donizete Macarini. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2594º Processo 0809803-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005624620108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Alves Gimenez, Paulina Claus Alves. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2595º Processo 0809808-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016250420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado:

Aparecida Oliveira Borim, Sandra Aparecida Oliveira Borim, Suzana Aparecida Oliveira Borim. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2596º Processo 0809922-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007921820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Lorival Tonin. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2597º Processo 0810120-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007292820108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Odete Santos Guietti, Aristides Marques, Nivaldo Gagliardi, Antônio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2598º Processo 0810250-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001802 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lovato do Brasil Ltda. Advogado: Claire Lemos de Camargo, Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Agravado: Chichon e Marques Ltda. Advogado: Harri Klais, Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2599º Processo 0810258-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001830 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Helena Kimie Shibuya de Souza. Advogado: Marcelo Keitti Matusuguma. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2600º Processo 0810645-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00123720220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Irineu Lopes Rufino, Elena Davidioki Dalla Lastra. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2601º Processo 0810789-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002517 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Tatiane Costa de Oliveira e Luis Carlos Pleskac de Oliveira, Espólio de João Ferreira de Oliveira, Sebastião Garcia de Carvalho, Ana Lourdes Guimarães Teixeira, Francisco Teixeira de Almeida, Neusa do Rocio Guimarães Almeida, Juliana Adão de Miranda, João Dibe, Margarida Miranda, Roberto Luiz Mafra Júnior. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin, Elói Gonçalves de Souza Junior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2602º Processo 0810822-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000557 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Campara Neto, Paulo de Tarso Fernandes Furtado. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Flávio Rodrigo Santos Dutra. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2603º Processo 0799291-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007698220118160072 Reparação de Danos. Agravante: Ketilen Mendes Sirigioli. Advogado: Antônio Cardin, Debora Cristiane Ortega de Marchi. Agravado: Caixa Economica Federal Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2604º Processo 0799865-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00026579120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ana de Castro Ferrer, Antonio Marcotti, Edson Afonso de Carvalho, Edegar Pereira da Silva, José Antonio Gava, José Pampolo Neto. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2605º Processo 0801134-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005168420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sonia Regina de Carvalho Berguetti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2606º Processo 0801989-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00019631520068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Melchiades Medeiros Junior & Companhia Ltda.

Advogado: Carlos Cesar Lesskiu. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2607º Processo 0802370-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284273220098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Espólio de Victorino Matins. Advogado: Marino Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2608º Processo 0803408-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051246220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Espólio de Alcebiades Pangoni, Espólio de Antonio Nogueira Pinto, Espólio de Carmelindo Nava, Espólio de Demasio Pacheco, Espólio de Domingos de Oliveira, Espólio de Francisco Cardoso de Aguiar, espólio de olympio barreto, Espólio de Reinoldo Penz Junior, Espólio de Vicente Dragunski Filho, Espólio de Waldir de Conto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2609º Processo 0803543-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00760063920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Marcelo Orabora Angélico, Karen Amann Oliveira. Apelado: Regina Maria Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2610º Processo 0803721-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050795820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Alicia Aparecida Murillo da Cruz, Afonso Vagetti (maior de 60 anos), Antonio Romanholli (maior de 60 anos), Carlos Albieri (maior de 60 anos), Dorvalina Lader da Luz Biava (maior de 60 anos), Fumi Shirahige (maior de 60 anos), Genesio Muscovic (maior de 60 anos), Lazaro Antonio Barbosa (maior de 60 anos), Orandir Wagner Pipino, Regina Cleide Braga. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2611º Processo 0803816-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150816120078160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Rubem Borges do Nascimento. Advogado: Marco Antonio Fernandes Tavares, Irineu Chiqueto Junior, Levi Queiroz da Paixão. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dólevan Sabakevski, Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Josias Luciano Opuskevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2612º Processo 0804080-0 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010055220078160079 Prestação de Contas. Apelante: Coasul Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Diego Zanetti Roos, Eladio Luiz Roos. Apelado: Adir Antonio Marafon. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2613º Processo 0805331-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240522220088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Fabian Russel Martins Galdino. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2614º Processo 0805419-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065723620098160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Wp Editora Gráfica Ltda. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2615º Processo 0805701-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00026912220078160001 Cobrança. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Mauricio Meggetto. Advogado: Claudia Depetris Meggetto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2616º Processo 0805733-0 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022216720098160050 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Joaquim Antonio Guimarães de Oliveira Portes, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Giovanna Aparecido da Costa. Advogado:

Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Giovanne Aparecido da Costa. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Joaquim Antonio Guimaraes de Oliveira Portes, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2617º Processo 0805813-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000043935 Execução por Quantia Certa. Agravante: Altair de Mattia (maior de 60 anos), Angelo Manago (maior de 60 anos), Antenor Ronlada, Celso de Lima Corral, João de Jesus Mangger (maior de 60 anos), João Francisco Crispim Costa, Nelson Smerdel (maior de 60 anos), Terezinha de Lurdes Montanher (maior de 60 anos), Theodoro Francisco da Silva (maior de 60 anos), Valdeci Saltiro Leduino (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2618º Processo 0806218-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00341639420108160014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Luiz Assi. Apelado: Maria de Jesus Ferreira Camargo (maior de 60 anos), Angelino Giaretta (maior de 60 anos), luso lamacita (maior de 60 anos), Julia Mineko Nagao (maior de 60 anos), Gregorio Dermendjian (maior de 60 anos), Dafnis Lino dos Santos, Hideko Ynoue (maior de 60 anos), Itagiba Ribeiro da Silva, Roberto Haruo Mikami, Nair Muraro, Luiza Yuriko Hiraoka, Tatuou Arlindo Miguita (maior de 60 anos), Rodney Augusto Lopes, Setsue Yamamoto. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2619º Processo 0806364-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050994920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Espólio de Dullio Rizental, Didi Rizental (maior de 60 anos), Espólio de João Caputti, Leide de Souza Caputti, Eliseu Soares Caputti, Adilson Soares Caputti, Idaete Caputti de Paula, João Bertoli Caputti, Izaque Augusto Caputti, Izaías Caputti, Ângela Maria Caputti, Daniel Caputti, Ivone Soares Caputti, Espólio de Luiz Rodrigues Figueira, Marli Rodrigues Figueira, Luiz Carlos Rodrigues Figueira, Cláudio Rodrigues Figueira, Devair Rodrigues Figueira, Espólio de Magoichi Kuroki, Shisue Kuroki (maior de 60 anos), Pedro Eeiti Kuroki (maior de 60 anos), Aparecida Shizuko Kato (maior de 60 anos), Alceu Shioiti Kuroki, Espólio de Manoel Serafim do Nascimento, Ana Santos do Nascimento (maior de 60 anos), José Atilio do Nascimento, Miguel dos Santos Nascimento, Maria Aparecida Santos do Nascimento Silvestre, João Santos do Nascimento, Espólio de Milton Fernandes da Costa, Rodrigo Fernandes da Costa, Merili Fernandes da Costa, Michele Fernandes da Costa, Espólio de Nelson Ferreira de Assis, Angelina Maria Ferreira (maior de 60 anos), Jorge Ferreira de Assis, Espólio de Romeu Cagnam, Luiza Colombani Cagnam (maior de 60 anos), Clarice Canham Colombani da Silva, Cleusa Cagnam Silvoni, Cláudio Cagnam Colombani, Espólio de Sebastião Maria da Costa Freitas, Tereza Costa Freitas (maior de 60 anos), Tânia Aparecida de Freitas, Adão do Carmo da Costa Freitas, Eva do Rocio da Costa Freitas, João Pedro da Costa Freitas, Cleide Aparecida Costa Freitas, Júlio Augusto Costa Freitas, Espólio de Urde Tozati, Aparecida Soeiro Tozati (maior de 60 anos), Ilza Tozati Marim. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2620º Processo 0806410-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025526320108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimaraes, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Ana Rosa Oglari. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2621º Processo 0806579-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002022 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Associação dos Funcionários da Fundação Iapar. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2622º Processo 0806630-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00075398620058160174 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos Matzembacker. Advogado: Zeidan Marcelo Faraj. Apelado: Manfrin e Trevisol Ltda. Advogado: Jairo Vicente Clivatti. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2623º Processo 0806744-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048645720108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Flávio Pitela. Advogado: Jorge Luiz Martins.

Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2624º Processo 0806857-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00138496920108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelado: Andreia Ducci Toninelo Zanetti. Advogado: Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira, Flavia Juliana Meira Nogueira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2625º Processo 0806882-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00240481420108160014 Cobrança. Apelante: Bano Bradesco Sa. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Angelo Sebastiao Beloti, Ronaldo Neri Farias, Carlos Gonçalves Martins (maior de 60 anos), Jose de Ribamar Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Domingos de Jesus Costa Pereira (maior de 60 anos), Joao Correa Coelho (maior de 60 anos), Maria da Conceição Cruz Coelho (maior de 60 anos), Luiz Miranda Filho (maior de 60 anos), Jovina Dutra Ribeiro, Carmen Lucia Freire Ferreira (maior de 60 anos), Maria Nazaret Juvita da Silva (maior de 60 anos), Maria Zélia Pinheiro Costa, Antonio Maciel de Matos, Andrea Marques da Silva Pires, Antonia do Carmos Carvalho, Noe Martins da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2626º Processo 0806983-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00127423920108160017 Cobrança. Agravante: Kali Justine Komura, Julian Komura Ebert. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimaraes Pereira, Denize Heuko. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2627º Processo 0807022-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015722320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Elias Madi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2628º Processo 0807071-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00278199720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Cesares. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2629º Processo 0807360-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000646 Anulatória. Agravante: Escritolandia - Comercio de Moveis e Equipamentos Para Escritório Ltda.. Advogado: Joao Gualberto de Souza. Agravado: Inca Industria Metalurgica Ltda, Antonio Augusto Godoy de Oliveira. Advogado: Danyllo Valach, Gilson dos Santos. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2630º Processo 0807481-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003005920108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Mercedes São João Caruso. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2631º Processo 0807513-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013643920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marusa Leite. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2632º Processo 0807529-4 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020814220098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Expedito Campos Gaspar (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2633º Processo 0807557-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000944 Execução de Sentença. Agravante: Espólio de José Joao Mion, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Leontina Bini Mion. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi,

Getúlio Luiz Ribeiro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2634º Processo 0807694-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025164220108160124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sirlene da Silveira Vieira. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2635º Processo 0807706-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015497720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Antonia Geraldo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2636º Processo 0807733-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00165303620118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Sergio Roberto Ruiz. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2637º Processo 0807737-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043857920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Goudim. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2638º Processo 0807784-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053921920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Espólio de Irene Angelina Stevan. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2639º Processo 0807961-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Isauora Pereira de Andrade, Saide Salem, Ana Maria Viçquato Gozo, Cleusa Lonardoni, Edelmar Guilherme de Oliveira. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2640º Processo 0808009-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064274120108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Airtó Ferreira da Silva, Ana Eni Col Debella, Carolina Teixeira Obrzut, Claudia Cristiane Urnau, Enei Amarilho dos Santos, Enio João Tesser, Maria de Fátima Araújo Obrzut, Neusa Nicheli Marcondes, Nilva Maria Berlatto Comniski, Valmir Bruneto. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2641º Processo 0808016-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000467 Ação Monitoria. Agravante: Waldecir Pariz. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicred Paraná. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2642º Processo 0808088-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00329842820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Alberto Pomini, Hamilton Yukoo Marsubara, Kikue Youshiato Yquei, Ernesto Farina Neto, Elenir Maria Paulino Gibim, Marcilio Perobeli, Otaviano Ferreira dos Santos, Nivaldo Rodrigues, Antonio Akio Mizukoshi. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Fábio Surjus Gomes Pereira. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2643º Processo 0808148-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001601 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Sonza. Agravado: Bar e Lanchonete Ander Cuca Ltda., João Carlos Lopes. Advogado: Edeimar Fritz Junior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2644º Processo 0808211-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000682 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rubem Bergamo. Advogado: Edgar Arantes Vieira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2645º Processo 0808234-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102507420108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dilmar Ferreira (maior de 60 anos), Demerval Tomaz da Silva, Ires Castelli Visentainer (maior de 60 anos), Jesui Vergilio Visentainer, Ana Natalina Visentainer Caldeira, Eclínia Maria Terezinha Vicentainer (maior de 60 anos), Jose Felipe de Meira (maior de 60 anos), Jose Milton Pavezzi, Luiz Roberto Davanso (maior de 60 anos), Luiz Takeshi Taniyama, Mario Marino Guergoletto, Maria Madalena Pereira de Matos (maior de 60 anos), Francisco das Chagas Matos, Donizete de Matos, Maria Helena de Matos, Rose Lavratti Correia de Mello. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2646º Processo 0808244-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00326151320108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arnaldo Esteves Couto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2647º Processo 0808282-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000795 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Anesio Maiante. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2648º Processo 0808284-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002326 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Dorival Sanches Lopes. Advogado: Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues, Lizeth Sandra Ferreira Detros. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2649º Processo 0808288-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000492 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Valdevino Alves Camargo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2650º Processo 0808318-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139887020108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adao Francisco, Adelino Romanin, Adriana Dias Zacarelli, Espolio de Antonio Gualter de Freitas. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2651º Processo 0808330-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000704 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ivone Giacomazzi, Renata Cristina Costa. Agravado: Moacir Fianchi. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2652º Processo 0808331-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009483920108160108 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Espolio de Olegario Vieira. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2653º Processo 0808345-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006463220108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Valdir Basseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2654º Processo 0808348-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001095 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Darci Sena. Advogado: Nei Carvalho da Silva, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2655º Processo 0808386-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00088563220108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adalto Babler, Aquiles Cantieri (maior de 60 anos), Iolanda de Andrade Bertholacce (maior de 60 anos), Eduardo de Andrade Bertholacce, Bruno de Andrade Bertholacce, Hermilio Ferreira Neto, Hiroshi Ito (maior de 60 anos), Gilberto Erlich, Joao Maria Saraiva (maior de 60 anos), Lucimar Pignata Romancine, Maria Celeste Coelho da Costa, Mario Antonio Broto Fedel (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2656º Processo 0808427-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015105820108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joao Franco do Nascimento. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2657º Processo 0808539-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000183 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sidinei Carbonera, Rudolfo Cleveston, Valter Tonieto, Frasnisco Portela Moraes, Afonso Kruger, Joao Carlos Schweig, Valdir Rech Filho, Mauro Rodrigues Ferreira, Edelgio Braz Marcello, Celso Pasetto Blasius. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2658º Processo 0808640-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006357820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Maria Panini. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2659º Processo 0808704-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00088563220108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hiroshi Ito (maior de 60 anos), Adalton Babler, Aquiles Cantieri (maior de 60 anos), Iolanda de Andrade Bertholacce (maior de 60 anos), Eduardo de Andrade Bertholacce (maior de 60 anos), Bruno de Andrade Bertholacce, Hermilio Ferreira Neto, Gilberto Erlich, João Maria Saraiva, Lucimar Pignata Romancine, Maria Celeste Coelho da Costa, Mario Antonio Fedel (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2660º Processo 0808720-5 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023914820098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sebastião Benedito Adão. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2661º Processo 0808742-1 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010228820068160058 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Rec.Adesivo: Ma Casali e Cia Ltda Epp, Maria Aparecida da Silva Casali (maior de 60 anos), Paulo Alexandre Casali (maior de 60 anos). Advogado: Helder Martinez Dal Col. Apelado (1): Ma Casali e Cia Ltda Epp, Maria Aparecida da Silva Casali (maior de 60 anos), Paulo Alexandre Casali (maior de 60 anos). Advogado: Helder Martinez Dal Col. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2662º Processo 0808839-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00149092920108160017 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Fernando André Elias, Cecilia Aiko Nakamura Toldo, Helena Zampar Hernandez, Gilmara Cristina Cavalcante Rocha, Luiz Stefanuto, Maria de Lourdes Yumi Ueda, Marlene Massaretto Gouveia, Marta Belz, Rubens Cecchini, Darcy Viero, Celia Pavan, Helio Viero, Alceu Viero, Ilda Viero dos Santos. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2663º Processo 0808855-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000588 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sheila Regina Bernini Polaquini. Advogado: Emiliana Ramos Felipe da Silva, Rodrigo Dolfini. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2664º Processo 0808903-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001003 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Horácio Lucredi. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2665º Processo 0808924-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000086126 Exceção de Incompetência. Agravante: Maria Inez Calegari (maior de 60 anos), Valdenice Calegari, Viviane Calegari de França, Vandete Calegari, Valdirene Calegari Bernini, Espólio de Braz Calegari, Aparecida Jesus Craici (maior de 60 anos), Iedilson Jesus Craici, Luciana Aparecida Craici, Lucimar Craici Ribeiro, Tiago José Craici, Espólio de Iedo José Craici. Advogado: Lince Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2666º Processo 0809057-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00788393020108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Francisco de Paulo Souza, Neudete Bortolotti (maior de 60 anos), Justo Freire Quintana (maior de 60 anos), João Caggiano Farago (maior de 60 anos), Ivone Elias Martins (maior de 60 anos), Ilza Elias Martins da Rocha, José Aparecido Martins, Otair Donizete Martins, Nilva Martins de Lima, Nilza Elias Martins, Ilza Elias Martins da Rocha, Espólio de Braulio Martins. Advogado: Lince Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2667º Processo 0809282-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047380 Execução por Quantia Certa. Agravante: Ademir Antonio Guergolet, Cléia Hobi Goncho, Ilidio Camparoto, José Aparecido Alhier, José Odair Fiori, Neide Manueira Socca, Ricieri Garbim, Tobias do Pilar Florentino da Rosa. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Joarez da Natividade, Márcia Eneida Bueno, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2668º Processo 0809371-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000528 Exibição de Documentos. Agravante: Carlos Venicio Bruno Pinheiro. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Real SA. Advogado: Moacir Borges Junior, Juliana Pinheiro Martins, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2669º Processo 0809497-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014923720108160040 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria José da Silva Lanza. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2670º Processo 0809540-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000279 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Davi Borochock, Joao Pedro Brek, Casimiro Brek, Acir Antonio Bobato, Giovanni Giovanetti, Antonio Zatta, Teodozio Hneda, Eugenio Zubacz, Joao Steniski, Ludovico Niedjevski, Boris Koscioreczko, Jorge Bilak, Angelo Lazaroto, Ernesto Prox, Jose Pedroso de Franca, Jose dos Santos, Elias Barbosa de Carvalho, Adriana Aparecida Costa, Terezinha de Jesus Ribeiro, Maria Grochoski Reifur, Gloria Aparecida Ribeiro, Espolio de Ana dos Santos de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2671º Processo 0809629-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00239699820118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Odenir Aparecido de Souza. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2672º Processo 0809641-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001933 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Rita Gonçalves Domingos. Advogado: Joel Gonçalves. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2673º Processo 0809696-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005789720108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Roberto Jonas. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

2674º Processo 0809715-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001059 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Demir Compagnoni. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2675º Processo 0809820-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013358620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vitor Paulo Dobrychtop. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2676º Processo 0809824-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000528 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jose Benedito da Silva. Advogado: Luciana Satiko No Mendes, Neide Barbado. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2677º Processo 0809885-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009198820108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Zaida Maria Teixeira da Silva, Osni Bueno de Moraes, Pedro Toledo Belo, Moacir Evangelista da Silva, Clovis Duarte Teixeira, Dolores Suarez Rocha, Cleonice Bonardi Wakayama, Nelson Cordeiro. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2678º Processo 0810221-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001059 Cumprimento de Sentença. Agravante: Demir Compagnoni. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2679º Processo 0810274-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00297118020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Marisa Costa Adimari. Advogado: Paulo Roberto Mozzer. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2680º Processo 0810340-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012839020108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Airton José Marchette. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2681º Processo 0810459-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000654 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sidental Cavalcante da Silva. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2682º Processo 0810495-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00807342620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Geraldo Roque da Silva. Advogado: Edmilson Nogima, Márcio Miatto, Janaina Carla da Silva Vargas Hilário. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2683º Processo 0810868-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00064871920118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ivanir Cavinato Querubin Moraes. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2684º Processo 0811260-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064657920118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ikuko Tanaka Minohara, Espólio de Mario Augusto, José Emilio Augusto, Espólio de Vicente da Silveira, Dulcinéia Cassiano da Silva da Silveira (maior de 60 anos), Sônia Regina da Silveira, Vicente Scalone. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
2685º Processo 0788862-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002214 Ordinária de Cobrança. Agravante: Maria Gonçalves da Silva, Severino Cabral e Silva, Luzia Cicon, Milton Ferreira Lima, Maria Socorro da Conceição, Paulo Focassio, Hanilton Pereira, João Venâncio, Jose de Araujo Barreto, Renzo Anici. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo, Mateus Augusto Zanlorensi, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2686º Processo 0797631-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001040 Execução de Sentença. Agravante: Allecio Darci Pierdona (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2687º Processo 0802492-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00052735820088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Marilene Endo da Costa. Advogado: Rafael Schier Guerra. Apelado: Banco Simples Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2688º Processo 0802916-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088165020108160017 Embargos do Devedor. Apelante: Miriam Silvana Frigatto Bozzo. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Apelado: Centro Educacional Nobel - Sociedade Simples. Advogado: Josyane Mansano, Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2689º Processo 0803241-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053081820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Ademir do Rosário, Conceição Lazarin Carnellosso, Emilio Marengoni (maior de 60 anos), Ettore Roveri (maior de 60 anos), Julio Cesar Grella, Lourdes de Fátima Charlo, Orlando Cardoso do Prado (maior de 60 anos), Paulo Rabello Rabello, Santim Antonio, Vanir de Jesus Bazzo (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2690º Processo 0803304-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059461720098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Maria da Conceição Dutra Zielinski. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2691º Processo 0803511-6 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00069176520098160174 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Iran Rodrigues. Advogado: Marilúcia Flenik. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2692º Processo 0803728-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00049643720088160001 Ordinária. Apelante: Alcídio Santin (maior de 60 anos), Angelo Zobiolo (maior de 60 anos), Antonio Dantas Borborema (maior de 60 anos), Antonio Jurandir Cavalcante (maior de 60 anos), Aristides Vignoto (maior de 60 anos), Ayrton Pedro Belleze, Benedito Inacio da Paixão (maior de 60 anos), Edson de Assis Ribeiro, Elidia Vignoto da Silva, Zilda Hachicho dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Munir Abagge. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2693º Processo 0804038-6 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008700620088160079 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Paulo César de Oliveira, Marta Lourenço de Oliveira. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2694º Processo 0804068-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044464720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Ademar Bufeti, Angelo Endrice (maior de 60 anos), Antonio Hurko (maior de 60 anos), Brunislau Jaskulski, Chuiti Koyama (maior de 60 anos), Clerio Benildo Back (maior de 60 anos), Mario Moleta, Rosalvo Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Vitalino Tasca, Vitor Kmita Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2695º Processo 0804119-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00059331820098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Charline Lara Aires. Apelante (2): Venceslau Kusma (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2696º Processo 0805155-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141325820088160035 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Enilson Luiz Wille. Advogado: Enilson Luiz Wille. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2697º Processo 0805489-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00060293320098160001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Américo Sgarbi (maior de 60 anos), Dirceu José Pedron (maior de 60 anos), Domingos Ortolan (maior de 60 anos), Esperandio Celestino Berticeli (maior de 60 anos), Nestor Antonio Araldi (maior de 60 anos), Valcir Nava, Espólio de Joelle Pedron. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2698º Processo 0805574-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054745020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Espólio de Esmael Ferreira da Costa, Décio Melo Costa, Espólio de Georges Wadih Jaouiche, Violeta Cher Jaouiche (maior de 60 anos), Espólio de José Gonçalves, Maria Pereira Gonçalves (maior de 60 anos), Maria Luiza Gonçalves Franco, José Gonçalves Filho, Elza Gonçalves da Silva, Neusa Gonçalves Merli, Maria de Fátima Silva, Francisco Messias Gonçalves, Aparecido Nazaré Gonçalves, Ibrain Gonçalves Neto, Espólio de Laudelino dos Santos, Adilson Aparecido dos Santos, Adenilson dos Santos, Espólio de Pedro Techuk, Estanislava Tyski Techuk (maior de 60 anos), Nilson Techuk, João Techuk, Leonilda Techuk, Nilce Techuk, Inês Techuk da Silva, Milton Techuk, Delvina Techuk, Espólio de Takayuki Watanabe, Taeko Sasaki Watanabe (maior de 60 anos), Marcos Kazuya Watanabe, Eric Hideaki Watanabe, Edgar Shigueru Watanabe, Espólio de Zenoire da Silva Machado, José Sebastião Machado, Antonio Valdemar da Silva Machado, Nair Machado Ribeiro, Benedito Pedro Machado (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2699º Processo 0805851-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00174946320108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Josué da Silva Borges, Jovino Cavalieri. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2700º Processo 0805958-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168163920108160017 Embargos a Execução. Apelante: Johnny Costacurta Scarati, Espólio de Etelvino Scarati, Djanira Costacurta Scarati. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2701º Processo 0805964-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00237880520088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Roque Francisco Gomes. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2702º Processo 0805977-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050839520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Ademir Somberger, Alfredo Kuntz (maior de 60 anos), Almir Jose Zappani, Antonio Zatta (maior de 60 anos), Espólio de Benedito Custodio da Silva, Dair do Carmo Grossi, Fabio Robim, Guido Nelson Schmitt, João Alfredo Echer, João Anselmo Negrelli. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2703º Processo 0806463-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002953 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Caludio D'oliveira, Claudia Staut D'oliveira, Daniela Weber Licht, Edson Elvercio Lemke Queluz, Helio Akihiko Yanaka, João Carlos Diana, José Hamilton Brito Júnior, Martha Regina Von Borstel Sugai, Marco Aurélio Staut D'oliveira, Mauro Baglioli, Nair Melo Queluz, Otavio Augusto Boni Licht, Sônia

Aparecida Staut, Thadeu Estanislau Klos, Mirian do Rocio Langner, Valmor José Correa, Wanda Francisca Langner. Advogado: Josmar Pereira Sebreński, Adriana Frazão da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2704º Processo 0806476-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001840 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Lorinda Damian Prever, Hildo Varnier, Leônildo Varnier, Zilda Varnier Zanelato, Edlene Varnier Barboza, Osni Augusto Varnier, Francieli Varnier. Advogado: Marisa Yassuko Inagaqui, Simone de Lima Prado. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2705º Processo 0806573-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00189092320108160001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Vilma Maura Santos. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Mateus Augusto Zanlorensi, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2706º Processo 0806631-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016955720108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Mithiele Tatiana Rodrigues, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Neusa Tessaro, Pablo Daniel Tessaro, João Jurandir Maule, Rafael Daniel Frank, Juceli Camozzato, Nerita Maria Camozzato, Danilo Vilibaldo Sauer, Daniel Ricardo Sauer, Mauri Paulo Ferrandin, Loraine Eggers. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2707º Processo 0806731-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00493946420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Roselaine Luppi Savariego, Maisa Palma Hangai, Luiz Katsuyoshi Hangai, Clarice Palma Hangai, Espólio de Vinicius Ziak, Angélica Grocoski Ziak, Eliane Regina Wos, Michizo Aomoto, Leonilda Santos e Silva, Edilson Ribeiro de Souza, Heloiza Pavão, Paulo da Rocha Loures Pacheco. Advogado: Lincó Kczam. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2708º Processo 0806835-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190257220108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Sonia Maria Moura Lara. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2709º Processo 0807176-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003802320108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Orasil Antonio Volpato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2710º Processo 0807204-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001899 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Victor Cesar Monte Macedo. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2711º Processo 0807263-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011571020108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: George Assaf Germanos, David Manoel de Souza, Maria Eunice Teixeira Gomes, Amélia Bordini Siqueira, José Negretti, Cícero Roberto Negrette, Elson Stocorno de Mello, Maria Inez Lazarini Correia, Jair Joaquim Paludetto, Lerci Bernini. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2712º Processo 0807304-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013314920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Iolanda Gomes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2713º Processo 0807368-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Augusto Francisco Gomes, Dionísio da Luz Sobaranski, Emerson Ferreira, Iracema Valdivieso, José Vicente Negreiros César, Nadir de Mello Ananias, Paulo Roberto Pereira da Silva, Rubens Marcelino da Costa Filho, Marlene Taionato de Toledo Costa, Sebastiana Araújo Batista, Zilda Quadri. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2714º Processo 0807387-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010343220108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga

Vidal. Agravado: Clotilde Maria Nogueira, Celina dos Santos Nascimento. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2715º Processo 0807410-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00069617520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria José Miranda Correa, Rosa Vidolin Ferrarini, Silvana de Fátima Horbatch, Jane Villela Falavinha, Frans de Jager, Neusa Helena Postiglione Mansani, Jacob Pabis, Ana Rosa Lopes, Manoel Pereira da Cruz, Tereza Donatilla Costa, Transportadora Quinta Ltda. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2716º Processo 0807509-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000833 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Isabella Santiago de Jesus, Hildo Alceu de Jesus Junior, Valdivina Aparecida Santiago. Advogado: Yara D'Amico, Ivan José Silveira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2717º Processo 0807512-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013340420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rodolfo Borsato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2718º Processo 0807521-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000545 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Mitra Arquidiocesana de Maringá. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2719º Processo 0807587-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016330720118160045 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Brasil Recap Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Guilherme Aranda Castro dos Santos, Jeferson Policarpo da Silva, Antonio Aparecido Castro dos Santos. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2720º Processo 0807593-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000318 Execução de Título Judicial. Agravante: Orlando José Padovani. Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2721º Processo 0807930-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006299320108160133 Execução. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carlos Alberto Gazoni. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2722º Processo 0807953-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002567 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adalberto Bulla, Amabilia Minetto Selicani (maior de 60 anos), Cenira Garcia Espindola (maior de 60 anos), Cristiane de Vedruna Relch, Jiro Kumasaka, José Eduardo Silva Ramos, Luciano Garcia Rodrigues, Moacir Manetti (maior de 60 anos), Pedro Paulo Riback, Roberto Lucio Stec (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2723º Processo 0807963-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018259720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Agostinho Sagboni, Ângela Neves. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2724º Processo 0808049-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00085970320118160017 Revisão de Contrato. Agravante: José Roberto Cortez. Advogado: Keite Daiane Fonseca Freitas, Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2725º Processo 0808109-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00746154920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Janete Longhini Pontes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2726º Processo 0808116-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00409200720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Idalina Dalto. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2727º Processo 0808170-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278557620098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: João Batista da Costa, Eduardo Nogueira, Idiley Pereira da Costa, Marcio de Souza Cunha, Regina Andrade da Silva, Ivan Lucio Spletstoser, Nege Jacob, Claudionor Sebilla, Albino Rosseti, Reginaldo Antonio Mazzuchelli. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2728º Processo 0808357-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010940520108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Delcídio Tomaz. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2729º Processo 0808369-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009574920108160092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lydia Neiverth (maior de 60 anos). Advogado: José Alfredo Dalzotto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2730º Processo 0808407-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004540220108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Nicolau Cuceravai, João Alexandre Mendonça. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2731º Processo 0808410-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011571020108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: George Assaf Germanos, David Manoel de Souza, Maria Eunice Teixeira Gomes, Amelia Bordini Siqueira, José Negretti, Cícero Roberto Negrette, Elson Sotocorno de Mello, Maria Ines Lazarini Correia, Jair Joaquim Paludetto, Lerci Bernini. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2732º Processo 0808465-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011363220108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Zenira Roque Gregorio. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2733º Processo 0808583-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022974420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Deborah Giovane Aoki Boni. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2734º Processo 0808592-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00045922320118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adolfo Budach Filho, Otto Budach, Alberto Budach, Luiza Budach, Roberto Budach, Elfrida Budach, Eli Budach, Iza Budach, Luizinho Budach, Antonio Holz, Ignacio Holz, Pedro Reis Holz, Ivo Aloisio Reis Holz, Lauro Reis Holz, Marlena Christ, Maria Holz, Marieta Reis Jolz, João Reiz Holz, João Meneguzzi, Aldevina de Oliveira Barros, Maria de Lourdes Pelegrinello, Maria Isabel Meneguzzi, José Romeiro, Lourdes Romeiro Insenha, Aparecida Trevisa Romeiro, Ana Romeiro Constantino, Aparecida Romeiro da Silva, Geraldo Romeiro, Antonio Romeiro, Natal Romeiro, Zilda Romeiro Pardinho, Paulo Romeiro, Lourenço Euclides Malucelli, Lourenço Euclides Malucelli Junior, Denise Malucelli, Debora Malucelli, Marisa Bosio Eich, Nilson Augusto Eich, Danielly Amanda Eich, Bruna Caroline Eich, Odila Tedesco Piovesan, Claire Mari Piovesan, Claudia Piovesan, Clarisse Antonia Piovesan, Clairi Piovesan, Vanderleia Baldussi Grichok. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2735º Processo 0808615-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00357254120108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Leida Maria Lima Lira, Maria do Socorro de Queiroz Caluete, Zeneide Rodrigues dos Anjos de Azevedo, José Werton Lobo Farias, Wilson Holanda Lima Verde, Maria Volilma Maia Farias, Maria Amália Maia Lima Verde, Maria do Socorro Mendonça Maia, Zuilton de Mendonça Maia, Ana Maria Mendonça Maia, Otavio Antonio de Mendonça Maia, Leuda Maria Sales Maia. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2736º Processo 0808654-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000002406 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA.

Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Luiz Antonio Gasparotto, Maria de Jesus Lino Gasparotto, Evelainy Lino Gasparotto Pivovar, Elaine Patricia Lino Gasparotto, Leandro Lino Gasparotto, Eveline Lino Gastorroro Bulla, Espólio de Antonio Bertucci, Maria Camara Bertucci, Nair Bertucci, Maria Aparecida Bertucci, José Bertucci, Flórida Camara Bertucci, Pedro Bertucci, João Bertucci. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2737º Processo 0808810-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018502420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Vanderson Rodrigues de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2738º Processo 0808818-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007376820108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Olivio Saravalli, Alberto Martins de Castro, Ana Tereza Francelina da Silva, Antonio Francisco Zironi, Antonio Picon dos Santos, Fabio Luimar Consalder de Melo, Joao Antonio de Souza, José Alves Bezerra, Marcos José Consalder de Mello, Ronaldo dos Santos. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2739º Processo 0808967-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00087585620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria de Lourdes Susigan Souza, Maria Ligia Dias da Silva, Joao Carlos da Silva, Everly Soares Oliveira da Silva, Alvaro Manchini, Maria Benedita dos Santos, Maria Alice Carlos, Maria Lina Silveira dos Santos, Lilian Krieger, Lourdes Helena Torres Gouvea Marchesini, Luiz Heroni Griebeler, Olga Aiako Griebeler. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2740º Processo 0808975-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009033720108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Leontina Francisca de Souza, Osni Torres, Gentil Vicente da Silva, Maria Aparecida Gardi da Silva (maior de 60 anos), Edna Leal Ugolini, Oneyde de Moura Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2741º Processo 0809020-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Pedro Esteves Bueno, José Cândido, Geraldo Correa da Costa, Valdomiro Serckumecka, Vania Amara Macedo Grilo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2742º Processo 0809305-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009767120108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Neiva Maria Julião de Souza. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2743º Processo 0809341-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000049 Execução de Título Judicial. Agravante: Jose Gomes da Silva, Idalice Duo, Sebastiao Pereira de Lima. Advogado: Karina da Silva Aoki. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andrijo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2744º Processo 0809452-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00791051720108160014 Medida Cautelar. Agravante: Ezequias Alves Teixeira. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2745º Processo 0809474-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020364720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Celso José Pinha Letião. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2746º Processo 0809564-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000641 Liquidação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal. Agravado: Sebastião Pereira Sobrinho. Advogado: Dedimar Felizardo da Rocha, Elisângela Zago Campos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2747º Processo 0809593-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00087550420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Lourenço Martins, Julia Ayako Matsuda Kadozawa,

Antonio Azevedo, Aparecida Inês Ceolin, Susana Salton de Souza Aranha, Izaura Ambrosio, Marcio Hideki Tanaka, Fayrd de Souza Abbdalah Ramalho, Rodolpho Carbonari Santana, Clube de Paraquedismo Face Norte de Londrina. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2748º Processo 0809848-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001567 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, RAFAEL MICHELON, Giseli Ito Gomes Afonso, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Paula Rodrigues da Silva. Agravado: Ângela Conte. Advogado: Moyses Cardeal da Costa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2749º Processo 0809904-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008574820108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ana Maria Pereira Rivelini, Antonio Terônio Pinto, Aparecido de Oliveira Machado, Domingos Alves dos Santos, Estefano Remes, Francisco Chaves, Laércio Amador, Massako Okumoto, Maria Ines Faleiros Novaes. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2750º Processo 0809997-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017272620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Claudemir Besson. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2751º Processo 0810026-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025172720108160124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Robert Cassou Cruz, Vilmar Molkenhuth Cruz. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2752º Processo 0810038-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00568359620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Diógenes Manoel da Costa Veiga, Espólio de Luiz Peruso Veiga (Representado(a)), Dalila Pinheiro de Mello Costa (maior de 60 anos). Advogado: José Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2753º Processo 0810338-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000014104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Angelina Maria Scalon, Carlos Eduardo Furtado, Odete Favaro Palma, Antonio Alves de Oliveira, Antonio Bernardo Guerra. Advogado: José Francisco Pereira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2754º Processo 0810369-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00274965820118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdirene dos Santos. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2755º Processo 0810668-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000198 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alair Rodrigues Lopes. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2756º Processo 0752208-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007461920108160090 Embargos a Execução. Agravante: Grisotto & Ferreira Informática Ltda - Me, Fernando Ferreira, Daniela Grisotto Betiati Ferreira. Advogado: Wilson Gomes da Silva, Luis Guilherme Pegoraro, Wagner Rogério de Lima. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira, Werner Aumann, Miguel Fernando Rignon. Redistribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2757º Processo 0802361-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049753020098160131 Repetição de Indébito. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Wichhoff Neves. Rec. Adesivo: Marcelo André Barp. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Apelado (1): Marcelo André Barp. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Wichhoff Neves. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2758º Processo 0803193-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00201134820108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Leodete Moro Conke do Carmo. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2759º Processo 0803255-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284109320098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirco Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Roberto Pereira Panico, Marlei Fortunato da Silva (maior de 60 anos), Idalyrio Benelli (maior de 60 anos), Dorival Vicentini (maior de 60 anos), Luzia Pereira Novo (maior de 60 anos), Lygia Barranco da Silveira Ferreira, Antonio Devanir Papa, Maria Calandrelli Surek, David Wilson Ahyub (maior de 60 anos), Dalgizo Rabito (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2760º Processo 0803512-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058275620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Fabiola Cueto Clementi, Francisco Antonio Fragata Junior. Apelado: Hilario Geronimo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2761º Processo 0803656-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011597720108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodney Kazuaki Yonegura, Chiqueiqui Nozaki, Maria Teruko de Oliveira, Kashizo Kawanishi, Vera Lucia Kian Tsuda, Yuriko Yoshizawa Matimoto, Marika Sakai, Kioko Mori Yoshii. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2762º Processo 0803694-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00341264620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Enlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cetevul Centro Educacional T C Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2763º Processo 0803718-5 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015736120048160083 Revisão de Contrato. Apelante: Demartini Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando Loeser, Jorge Luiz de Melo. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2764º Processo 0803785-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139314620108160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Danuta Rio Branco. Advogado: Gardênia Mascarello. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Tadeu Augusto Costa de Albuquerque Meira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2765º Processo 0803804-6 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020866420098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Shirlei Bueno de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2766º Processo 0803858-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00045556120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicotel Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Ana Ternoski Granatyr. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2767º Processo 0804019-1 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003206720038160117 Prestação de Contas. Apelante: Metalúrgica Elo Missal Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2768º Processo 0804253-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00310832520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Antônio Augusto

Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Apelado: Aristeia Regina Guarezi. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2769º Processo 0805109-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278375520098160014 Cobrança. Apelante (1): Madalena Assi de Oliveira (maior de 60 anos), Francisco Ivo Gonçalves (maior de 60 anos), Raimundo Xavier de Lima (maior de 60 anos), Francisco de Assis de Souza, Vicente Alves Teixeira (maior de 60 anos), João Batista de Castro Carneiro (maior de 60 anos), José Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Jorge Henrique Vieira Siqueira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2770º Processo 0805110-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00130291120108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Mateus Augusto Zanlorensi. Apelado: Espólio de Oswaldo Chimenton (Representado(a)), Altimicia Loureção Chimenton (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2771º Processo 0805236-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00274989620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Thalysa Emanuelle dos Santos, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Wilton José de Oliveira. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2772º Processo 0805310-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00195392520108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Edite Gonçalves da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2773º Processo 0805431-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053073320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Espólio de Augusto Volpato, Maria Aparecida Volpato Bertoline (maior de 60 anos), Antônio Volpato (maior de 60 anos), Santina Garcia Volpato (maior de 60 anos), Elizio Volpato (maior de 60 anos), Osvaldo Volpato (maior de 60 anos), Espólio de Abilio Rosso, Ângela Linda Basso Rosso (maior de 60 anos), Jandir Guilherme Rosso, Espólio de Antônio Benedito de Oliveira, Sebastião Augusto de Oliveira (maior de 60 anos), José Benedito de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio Benedito de Oliveira Filho, Luiz Aparecido de Oliveira, Maria Aparecida Moreira, Carlos de Jesus de Oliveira, Tereza Aparecida de Oliveira do Prado, João Babatista Benedito de Oliveira, Espólio de Antônio Presse Neto, Antônia Ribeiro Presse (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Presse, Leandro Henrique Presse, Jean Aparecido Presse, Espólio de Aparecido Giusti, Dionezia Daniel Giusti (maior de 60 anos), Márcio Roberto Giusti, Marcy Eliana Giusti da Silva, Givaldo Giusti, Maria Regina Giusti Gabriel, Marcos Renato Giusti, Miriam Eloisa Giusti, Espólio de Delcídio Dassist, Matilde de Lima Dassist (maior de 60 anos), Hercília Aparecida Dassist Prudenciano, Ivone de Lima Dassist Gois, Espólio de Francisco Sebastião Pavezi, Raide Isepe Pavezi (maior de 60 anos), Diva Aparecida Pavezi Cazalato (maior de 60 anos), Dalva de Fátima Pavezi Signorini, Maria Doraci Pavezi Gardinall, Denir de Lourdes Pavezi Gardinall, Espólio de João Basílio de Oliveira, Cristiane Sanches de Oliveira, Patricia Sanches de Oliveira, Francisca Sanches de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de José Alves, Maria Trentini Alves (maior de 60 anos), Jurandir Carlos Alves, Márcia Maria Alves de Oliveira, Arlene Aparecida Alves, Espólio de Pedro Viatroski, Geralda Sarovisz Viatroski (maior de 60 anos), Madalena Soares. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2774º Processo 0805662-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00327114920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Celestino. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2775º Processo 0805864-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00340929220108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Maria Helena da Fonseca, Jovelino Alves da Fonseca (Representado(a)), Silvana Alves da Fonseca Oliveira (Curador), Silvana Alves da Fonseca Oliveira, Gildasio Cesar da Fonseca, Sidney Alves da Fonseca, Espólio de Homogenes Alves da Fonseca, Amiraldo da Silva Pinheiro, Edna Maria Souza de Almeida, Paulo Sergio Mendes Loretto, Nelson Rubens Mendes Loretto (maior de 60 anos), Espólio de Celia Antonia Mendes

Loretto, Saul Guimarães Carneiro (maior de 60 anos), Jose Maria Lima (maior de 60 anos), Maria Denise Negrão de Freitas (maior de 60 anos), Cicero Fernando Negrão de Freitas, Gizelle Aparecida Negrão de Freitas, Espólio de Ricardo Fernandes de Freitas, Valter Rodrigues de Aragão (maior de 60 anos), Ana Santana de Souza (maior de 60 anos), Jorge Hamilton da Silva, Angela Cristina da Silva Moriya, Jander de Souza e Silva, Janete de Souza e Silva, Jandir de Souza e Silva, Jarbas de Souza e Silva, Espólio de Benedito Maria da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2776º Processo 0805901-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053485420108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Neusa Bastos Ferreira Vareschi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2777º Processo 0805969-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021862420108160131 Nulidade. Apelante: Marcos Aurélio Caldart, Claudia Rejane Lange. Advogado: Tatiane Aparecida Lange, Jorge Luiz de Melo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2778º Processo 0806171-4 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008304320108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Nilson Donizete Ramos. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado (2): Nilson Donizete Ramos. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2779º Processo 0806562-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099337020108160019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei. Apelado: Espólio de Sylvio Ehlke, Gerda Anna Intema Ehlke (maior de 60 anos). Advogado: Ali Mustapha Ataya. Interessado: Enimarcia Aparecida Pereira, Silvio Ehlke Júnior, Sérgio Ehlke, Vera Regina Keinert Ehlke, Fernando Ehlke, Suzana Damazio Ehlke. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2780º Processo 0806632-2 Apelação Cível

Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001372120058160087 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Rec.Adesivo: Gilson Moretto (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Gilson Moretto (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2781º Processo 0806670-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062129220108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aparecida Linha Rozolen. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2782º Processo 0806755-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00066339120098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Alaor Gumy Virmond. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2783º Processo 0806924-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001372 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Cordeiro Barreiro Filho. Advogado: José Maria da Silva, Marcelo José Peraltta. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2784º Processo 0806926-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000679 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Olivia Gimenez Ventutelli. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição Automática em

01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2785º Processo 0807084-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000768 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Crubelati, Maria Aparecida Mendes, Eli Probst, Ursusla Brune Hubner, Segundo José Bertoco. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2786º Processo 0807147-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009969520108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joao Batsita Santana. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2787º Processo 0807270-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00290826720108160014 Cobrança. Apelante: Osvaldo Sales Lisboa (maior de 60 anos), Ricardo Carapia Bandeira, Maria Francisca dos Santos, Espólio de Antonia Ferraz de Araujo, Maria do Carmo Alves de Souza, Domingos da Gama Andrade (maior de 60 anos), Renilda de Araujo Salvatore Barletta Vital Lima (maior de 60 anos), Maria do Carmo de Jesus Santana, Djalma de Queiroz Rocha, Domingos Santos Reis, Iria Cruz Pimental, Firmino Vieira de Matos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Oliveira Reis (maior de 60 anos), Walimir Lima, Rosalvo Onofre dos Santos, Espólio de Alvaro Rodrigues Teixeira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2788º Processo 0807317-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00089710420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Alfa Comércio de Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: João Antônio Gaspar, Lidiane Rufatto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2789º Processo 0807329-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000567 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Gilmar Marssola, Mário Beck, Maria de Lourdes Costa, Josefa Gonçalves Servilha Pessini, Maçaco Murakami Sato. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2790º Processo 0807344-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00263509220108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Carlos Joaquim Pezzini, Edith Joana Plumer Pezzini, Circé Plumer Pezzini, Rolando Plumer Pezzini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2791º Processo 0807347-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000605 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alvinio Tuttas, Amadeus Rodrigues dos Santos, Andreia Haas, Antonio Gatti, Angelo Favarão, Armando Favarão, Euler Nunes, Janeide Maria Daleffe, Rubens Miranda, Tercilia Baule Favarão. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2792º Processo 0807391-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 219900002009 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Lopes Martins Filho, Cintia Miuyki Takaoka Hashimoto, Divarci Angelo Napoli, Eliuce Floriano Ribeiro, Helena Mitiko Fujuda Takaoka, Jose Miguel dos Santos, Lázaro de Souza Franco, Walter Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2793º Processo 0807548-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008055020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Waldemar Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2794º Processo 0807759-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085523320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA.

Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Anna Catarina da Costa Lima, Espólio de Clodomir Costa Lima, Renato da Costa Lima, Waldemar da Costa Lima Neto. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2795º Processo 0808010-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001301 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Barradas Comércio de Móveis Ltda, Devanir Ferreira Barradas. Advogado: Rogério Sady Bege, Fernando Gerlach. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2796º Processo 0808057-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000527 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Leodair Trivilin, Izaia dos Santos, Itelvino Slavieiro, Idalina Pereira Guedes, João Narciso Seródio. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2797º Processo 0808097-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000281 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecido Fabiano Rodrigues, Augusto Ocani, Augusto Orlando Lahmann, Dirceu Agacce, Domingos Alves, Edival Jeronimo dos Santos, Jair Lahmann, Lacerda Paulino, Maria Kiyoko Sakamoto, Ricardo Furquim de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2798º Processo 0808129-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007994320108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Moacir Lanzoni. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2799º Processo 0808157-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000004845 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Danilo Griep Wohlfahrt, Elemar Hensel, Emma Griep Wohlfahrt, Espólio de Lucila Bauermann, Ivane Bauermann Apel, Maria Gladis Pletsch Deves, Sirlene Lamb, Walmir Paulo Storck, Werner Miguel Guttes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2800º Processo 0808163-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087568620108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Angelo Pamplona da Costa, Tatiana Jordão Maia, Anna Regina Jordão Ciuvalschi Maia (maior de 60 anos), Dirceu Plath, Raul Hauenstein (maior de 60 anos), Célia Correia Batista Hauenstein, Rejane Cristina Passeto, Maria Aparecida Petri (maior de 60 anos), Reginaldo Monticelli, Alvinio Pereira Chaves (maior de 60 anos), Valdir Mariucci, Laura Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio José Muniz, Regina Célia de Oliveira (maior de 60 anos), Reny Muniz Siqueira (maior de 60 anos), Rute Muniz de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de José Muniz de Oliveira. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2801º Processo 0808172-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00211624720118160001 Declaratória. Agravante: Gomes e Campos Agência de Manequins e Modelos Ltda, Aguinaldo de Campos Cardoso, Adilson Clayton de Souza. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2802º Processo 0808186-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052398320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Bernelio Aparecido Orsini, Geraldo Carraro (maior de 60 anos), João Aparecido Lorite (maior de 60 anos), Jose Obaldo Tezolin (maior de 60 anos), Luiz Carlos Kruli (maior de 60 anos), Marcia Regina Nanni, Maria da Gloria Pinto, Osvaldo Dib (maior de 60 anos), Vanderlei Mandarin, Zemilto Custodio (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

2803º Processo 0808201-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000711 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Eletroshop Comercial Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2804º Processo 0808249-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000692120108160047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Batista Gaspar, Luiz Sebastião da Luz, Wilson Fernandes de Castro, Delcíde de Araujo, Aparecido Domingues Paes, Zulmira Vitória de Araujo, Raimundo Barbosa Lopes, Julio Ribeiro Martos. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2805º Processo 0808297-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000802 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Conselho Central de Maringá da Sociedade São Vicente de Paulo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2806º Processo 0808315-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009527620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Irene Aparecida da Silva. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

2807º Processo 0808317-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000381 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Joao Alexandre Mendonça. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2808º Processo 0808419-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00147725620108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Maria Bertin. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2809º Processo 0808452-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011105620108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jurnes Therezinha Tonini Estevam. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2810º Processo 0808477-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024620920108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cia Itaú de Investimento Crédito e Financiamento. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Adeline Dourada Pavani, Antonio Manfrinato, Jovência Costa Medeiros, Kemel Jorge Chamas, Satiko Toi. Advogado: Ernani José Pera Junior, Tatiana Vanessa Romano. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2811º Processo 0808547-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000153 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Devair Domingos. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2812º Processo 0808577-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00120330420108160017 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Walter Hillebrand. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2813º Processo 0808603-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001497 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Aparecida Albino, Luiz Carlos Vissoci. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2814º Processo 0808705-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016403220078160047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joao Maria Duarte (maior de 60 anos), Luzia Martins Vargas Duarte. Advogado: Januário Silvério de Souza, Marcos Atsushi Utsunomiya. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 03/08/2011.

Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2815º Processo 0808726-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010583820108160108 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Elizete Terezinha Cesca. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
 2816º Processo 0808743-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047037 Execução por Quantia Certa. Agravante: Anselmo Cavagnol, Antonio Jantara, Geraldo Galon, Izaías Antunes da Luz, João Andriano Fornaza, João Bortoleto, Maria Miranda Vieira, Sérgio Roberto Ferreira, Sonino de Vargas. Advogado: Giovanna Price de Melo, Erminio Gianatti Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Washington Yamane, Artur Pereira Alves Junior, Claudio Xavier Petryk. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2817º Processo 0808823-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000387 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: antonino malfato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2818º Processo 0809031-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000564 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Valdenir Anisia dos Santos, Valdomiro Americo Rodrigues, Vanderley Aparecido Jacomin, Vera Aparecida Campos Gonçalves, Vera Lucia de Bortolo Tina. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
 2819º Processo 0809225-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000243 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Neusa Teresinha Bastos Alves. Advogado: Adilson Amaro Alves. Agravado: Mpsifactor Fomento Comercial Ltda. Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2820º Processo 0809228-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063258320108160045 Embargos a Execução. Agravante: Genesio Giocondo, Octavio Giocondo. Advogado: Julio Cesar Rodrigues, Leandro Rosinski Alves. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2821º Processo 0809289-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00148893820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ana Maria da Costa, Adenilson Lopes, Elvira Luiza Milani Francaro, Euclides Lourenço Filho, João Vitor Mezzavila, Josmari Pirolo, Vinicius Peralo Ramalho, Daysa Peraro Ramalho Grande, Rogenes Márcio Segantini, Márcia Ferreira Sato, Marina Chiulo Morita, Luiza Dias Marquiotto, Fernando Dias Marquiotto, Juliana Dias Marquiotto. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2822º Processo 0809325-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081935720108160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Pedro Bileski Filho, Sueli Mentz, Sindicato Rural de Barbosa Ferraz, Espolio de Osvaldo Urbano Hoese, Espolio de Jose dos Santos Lisboa, Espolio de Ubiratan de Souza Ribeiro, Sergio Vieira Cassiano, David Celloni, Marlene da Silva, Zilda de Lourdes Rodolpho Pestana, Maria Quiteria de Lima, Espolio de Joaquim Evangelista Pedrosa, Antonio Rocha. Advogado: Juliano César Iba, Henrique Cavalheiro Ricci, Flavio Augusto de Andrade. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2823º Processo 0809392-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000544 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jair Antonio Trevisan, João Cavallini, José Aparecido Cardoso, Mutsumi Mukai, Nair Dale Crode Melo. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2824º Processo 0809492-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00265866520108160014 Cobrança. Agravante: Osvaldo Marconato, Dirceu Michael Mesadri (Representado(a)), Irinia Andrea Mesadri, Espólio de Andrea Stroessner Ferreira, Cazuto Shimakawa (Representado(a)), Renato Eiti Shimakawa, Aladino Gibim, Ituko Yamamoto, Clarice Missae Mushino Viana, Helio Hirao, Rosa Satiko Morikawa, Luiz

Nakazato, Takeo Fukunaga. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2825º Processo 0809502-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020599020108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jane Yayoi Nitta. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2826º Processo 0809611-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012449320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Elena do Carmo Maçaira Sanches. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2827º Processo 0809695-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051929620108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Konstantinos Jean Andreopoulos, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Fernando Borchert, Maria H. Borchert. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2828º Processo 0809857-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007673820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Renato Miranda Ribeiro, Onildo Francisco Weber, Erna Schindler. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cione. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2829º Processo 0809861-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192666620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Pietchaki e Pietchaki Ltda. Advogado: Claudinei Dembroski. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2830º Processo 0809868-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015679820108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Dorival Schibelski. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2831º Processo 0809930-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000557 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: João Ambrosio da Silva, João Brignoli, Joracy Pereira, José Felix dos Santos, José Penachio. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2832º Processo 0810243-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082490720108160021 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Banco Santander Brasil Sa, Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin, Renato Torino, Luiz Fernando Dietrich. Agravado: Nereu Vilmar Matiello. Advogado: Rui da Fonseca, Ronaldo da Fonseca. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2833º Processo 0810252-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000516 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Pedro Thomaz Balassa, Ricardo Groshevis, Roberto Alves Ferreira, Rodrigo Souza Fonseca, Roberto Gentiluz dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2834º Processo 0810569-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001846 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itau S/a. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Leonir Carlos Delai, Helena Maria Peruzzolo Delai. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
 2835º Processo 0810788-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neide Aparecida Fodra do Nascimento, Francisco Nunes do Nascimento. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Janice Keller.

Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

2836º Processo 0810880-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044339220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Henrique Pereira Mendes. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Mauro Antonio Machado Fuzzo. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt

2837º Processo 0792740-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022527320118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Reginaldo da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Schahin Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2838º Processo 0802463-1 Apelação Cível
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005742820098160053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Ana Almeida Confortini (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Logi. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2839º Processo 0803156-5 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008639720078160095 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Silvestre Janisch, Antonio Camargo Pedroso (maior de 60 anos), Anna Gelinski (maior de 60 anos), Veronica Gureski, Stefania Hilgemberg (maior de 60 anos), Jorge Conrado Hilgemberg Filho, Maria Bossak, Neila Rapcinski Menon, Maria Lourdes Rapcinski (maior de 60 anos), Luiz Carlos Garszka. Advogado: Gelson Luis Chaicoski. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2840º Processo 0803390-7 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020873820088160159 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Eronívea Ferreira Alves Dallazem. Advogado: Paulo José Prestes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2841º Processo 0804010-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007239320038160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Gilmar Antonio Loss. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Miguel Donato Vasconcelos Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2842º Processo 0804042-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024980720078160001 Declaratória. Apelante: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato, Cleber Giovanni Piacentini. Apelado: Espólio de João Ferreira Neves Junior. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2843º Processo 0804222-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005445319998160017 Revisão de Contrato. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Rec.Adesivo: Jh - Inseminação Artificial Em Animais Ltda. Advogado: Maria Regina Vizoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado (1): Jh - Inseminação Artificial Em Animais Ltda. Advogado: Maria Regina Vizoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado (2): Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Interessado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2844º Processo 0804321-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00307073920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado: Ademir Benedito Gonçalves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2845º Processo 0804735-0 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024959220098160159 Medida Cautelar. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Gilberto Vier. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2846º Processo 0804779-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00306060220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Daniel Lourenço. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2847º Processo 0805018-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00137298420108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Maria Emilia Sigoli Marques (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ithor Jean Rego. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2848º Processo 0805548-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Agravado: Sandro Almir Setim, Fatima Maria Rufatto Fasolo, Antonio Meros Sobrinho, Valério Eliseu Visneski, Adecir Comunello, Lourdes Terezinha Achre, Tereza Bunkovski, Placides Dias, Norevi José Rosseti Gehlen, Espólio de Alberto Dalpasquale, Saete Melotto Dalpasquale. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2849º Processo 0805606-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014061720088160079 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigulo, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: L P Santolin e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2850º Processo 0805815-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00043874920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Paulo Pronscha dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2851º Processo 0805950-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00007356620118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Posto da Curva Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2852º Processo 0805951-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201000075584 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Julia Hatsue Yamasaki. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2853º Processo 0806126-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00278873820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Sidney Luiz Zanettini. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2854º Processo 0806156-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052467520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos R. Hasse, Gorgon Nóbrega, Rosana Christine Hasse. Apelado: Ademir Marafon, Delmar Canisio Hammes, Lauterio Massing (maior de 60 anos), Maria Ignes Thibes de Barros de Rossi, Márcia Helena Marafon, Milton Bernart, Odillo Muller, Olga Pinho (maior de 60 anos), Reginaldo Alves de Macedo (maior de 60 anos), Sady João Poletti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2855º Processo 0806215-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059314820098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Armando Nobuo Saito (maior de 60 anos), Artur Norio Saito (maior de 60 anos), Davi Gomes da Silva, Espólio de João Francisco Mano, Kleber de Peder Negrissoli, Precilio Aparecido Capana (maior de 60 anos), Ruberval Ribeiro Batista (maior de 60 anos), Wilson Rubens, Nilson Gregorio da Silva, Odecio Alves Malagutti (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator:

Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox.
Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2856º Processo 0806223-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010465720078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Laurindo Cechini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2857º Processo 0806329-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002393 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Carlos Leme de Siqueira, Alba Regina Turin, Antonio Cesar de Oliveira, João Batista de Jesus Mota, André Kovalczykowski, Adriana Beatriz de Carvalho, Peterson Fabricio dos Santos, Alaide Baldon Borato, Dirceu Gonçalves dos Santos, Alucina Kurowski. Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenuti Lima. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2858º Processo 0806400-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00058189420098160001 Embargos a Execução. Apelante: Mkm Assessoria e Consultoria Em Cambio e Comércio Exterior Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Rec. Adesivo: Financiarpar Empresa de Fomento Ltda. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Apelado (1): Mkm Assessoria e Consultoria Em Cambio e Comércio Exterior Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado (2): Financiarpar Empresa de Fomento Ltda. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2859º Processo 0806492-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00720622920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Isac Serra (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Altair Roberto Ruschel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2860º Processo 0806558-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000565 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marli Ines Lemainski. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2861º Processo 0806560-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002165820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Waldomiro Lanzoni. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2862º Processo 0806663-7 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035566320108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Espólio de Georgeta Farhat. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2863º Processo 0806724-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00305636520108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio da Silva, Eiko Suzuki, Maria de Lourdes Giavarina, Marli da Silva Gomes, Maria Helena Francisco, Luiz Carlos Francisco, Maria Mitsico Inove, Marlene Aparecida Tagliari Benini, Mauricio Teodoro, Nadir de Oliveira, Antonio Dias de Oliveira, Salime Dakkache. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2864º Processo 0806780-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038573120108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marcia Regina Miniello Amianti, Pedro Maria Neves, Tomie Kai Higashi. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca, Caroline Zanetti Paiva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2865º Processo 0806875-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

20080003284 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Moacir Candiotti. Advogado: Gelson João Sarolli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2866º Processo 0806918-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000038470 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Agravado: Yvone Abib. Advogado: Júlio Cesar Sprenger Ribas. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2867º Processo 0806936-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009782020108160126 Execução de Sentença. Agravante: Angelo Pignataro, Maria Giuseppa Pignataro, Francisco Pignataro, Angelo Saverio Pignataro, Mario Cappello Pignataro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Carlos Araújo Filho. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2868º Processo 0806993-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00206881320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Anselmo Ferreira Almeida. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2869º Processo 0807174-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077134720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Ademair Batschke, Alcir Bombassaro, Antonia Salvan Nandi, Augustinho Rengel, Cecília Rosa de Melo, Daniel Griz, Delcio Santos Trevisan, Deonísio Teza, Eleonora Schultz, Eliza Rosa Roque Mina, Esmael Dorte, Fausto Moratelli, Francisco Lozovey de Souza, Francisco Trajano de Medeiros, Juceli Zucco, Nesio Maler, Rudolfo Kosinski, Tania Mara Zwierewicz Winter, Valdecir da Silva, Yasuo Inagaki. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2870º Processo 0807199-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00611238720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Helena da Silva Delfine, Sandro da Silva Delfine, Marco Antonio Delfine, Andreia da Silva Delfine, Antonia Teodoro de Almeida, Joaquim Herculano de Almeida, Antonio José de Almeida, Maria Aparecida de Lourdes Oliveira, Isael Herculano de Almeida, Miguel Sebastião de Almeida, Louri Herculano de Almeida. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2871º Processo 0807367-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080884820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Juliana Kiyosen Nakayama, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ione Arruda Gomm, Sandra Maria Marconino, Emilia Fort Baida, Nelson Tetsudi Minamide, Luci Padilha dos Anjos, Miguel Smakous, Ivo Kolachinski, Maria Madalena Leal Kolachinski, Tilda Bonato Andretta, Dalgisa Illiano Pereira, Miguel Chuchaia. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2872º Processo 0807388-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000709 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Alberto Parussolo da Silva, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aluizio Scardua, Donizete Aparecido Lima, Geraldo Jose da Silva, Joao Fioravante Favarao, Julio Cezar Della Torre, Oswaldo Pereira. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2873º Processo 0807400-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000765 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Ana Lúcia Fonseca Eurich. Advogado: Rozane Machado Marconato. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2874º Processo 0807423-7 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000433420038160155 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Nova Santa Bárbara. Advogado: Carmen Cortez Wilcken. Apelante (2): Larini Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011.

Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2875º Processo 0807538-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000068 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Antonio Lopes Silva, Espólio de Jair Ferreira Murta, Ayeda Luppi Murta, Lúcia Reis Silva, Espólio de Guilherme Meyer, Marilena Corio Di Buriasco Meyer, Wilson Del Pintor. Advogado: Ernani José Pera Junior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2876º Processo 0807547-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000625 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Liane Maria Kupka de Oliveira, Francisco Ceolin Neto. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2877º Processo 0807596-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003195020108160113 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luciano Bozanella. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2878º Processo 0807601-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109807920108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Horácio Mendes Sobrinho, Inedina Guimarães Lima, Ivan Kohler, Ivone Zardo Estella, Izolde Vieira, Jaime Luis Krum, Janete de Siqueira Sponholz, Jesuan Henrique Rupel, João Florentino, João Massuchetto. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2879º Processo 0807657-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000978 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Amabilia Minetto Selicani (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2880º Processo 0807663-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00287162820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Espolio de Antonio Valoto, Cirene Aparecida Candido, Isaura Campassi, Bernadete Marques Guerra, Espolio de José Alberto Cardoso. Advogado: Marcio Hofmeister. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2881º Processo 0807680-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00282607820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marli Molina Antunes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2882º Processo 0807697-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001919 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: N. Assis Comércio de Alimentos Ltda, Noel Gonçalves de Assis. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2883º Processo 0807717-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00145936420108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Andrea Sartori, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Wilson João França, Carolina Machado França. Advogado: Rui Ferreira Campos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
2884º Processo 0807743-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002803 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Cristiano Osvaldo Andreguetto, Elizabete Maria Neiva Negrão Andreguetto. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2885º Processo 0807852-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00237164720108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa.

Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Denise Chaves Ramalho da Silva, Lucia Chaves Ramalho da Silva, Ely Moritz, Geraldo Gonçalves dos Anjos, José Alves de Oliveira, Lelece Jussiane Machado de Farias, Maria de Lourdes Vasconcelos de Paiva, Josias de Paiva, Mário Roberto Luppi, Antônia Serrano Luppi, Mitsuro Sakamoto, Nair Arantes Ferreira Puga, Rosane Montosa Pitelli. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2886º Processo 0807874-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011545520108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedro Luiz Rodrigues, Pedro Marques. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2887º Processo 0808087-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002118 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Everton Ricardo de Abreu Netto. Advogado: Misael Fuckner de Oliveira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2888º Processo 0808113-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001006 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Carlos Stefanuto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2889º Processo 0808214-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008038020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Agravado: Dulce Maria Marques Rodrigues. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2890º Processo 0808215-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017691420108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ivanildo Joaquim Quevedo. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2891º Processo 0808230-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001900 Cobrança. Agravante: Joice Segantini, Jorge Petroski, José Augusto Rocha, José Bastos, José Contin, José Laurindo Pereira, Juliana Segantini, Julio Segantini, Julio Segantini Junior. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2892º Processo 0808293-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000647 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ely Hladczuk Jensen, Espolio de Waldemiro Zavaski, Ana Cristina Coas, Espolio de Casemiro Gdak, Arlindo Tausendfreund, Lucilia Borges Tausendfreund. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Ana Paula Hladczuk. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2893º Processo 0808326-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000745 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Clelia Resta Sbrana. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2894º Processo 0808390-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041452320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/ a., Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Afílio Gonçalves Pereira, Antonio Matias Fernandes (maior de 60 anos), Antonio Olimpico de Moraes (maior de 60 anos), João Garcia (maior de 60 anos), Mário Peres Gutierrez (maior de 60 anos), Nair Elza Sartori Gabriel, Paulo Sergio Casetta, Pedro Crubelatti (maior de 60 anos), Shinitii Niyama (maior de 60 anos), Valmir Grochovski. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2895º Processo 0808422-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009062220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Manoel Fernandes Almeida. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2896º Processo 0808426-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008931320108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Edson Amador da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2897º Processo 0808466-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013038120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aparecido Amaral Lima. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2898º Processo 0808497-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000280 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Alexandre Mendonça. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2899º Processo 0808656-0 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035840820108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Valfrido Lourenço dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2900º Processo 0808666-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00562114720108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Noriko Saito, Satiro Saito. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2901º Processo 0808841-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00051999620118160001 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos Santos. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2902º Processo 0808953-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003653 Execução de Título Judicial. Agravante: Lucilla Capello de Oliveira Paiva, Leonel Pires da Silva, Omar Akel, Telma Luiza Pontello, Maria Isabel Godke Dias. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Agravado: Banco Banestado S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2903º Processo 0808978-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005914220118160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Antonio Clever Duarte, Euripedes Borges Gomide, Felix Martins Costa, Ilda Sadium Isaac, João José Camilo, Otavio Martins de Oliveira, Valtercio Rosa Borges Gomide, José Nunes de Melo, Janio Caetano da Silva. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2904º Processo 0809045-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020840620108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leonice de Piva Botega. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2905º Processo 0809072-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013748320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alvaro de Souza Fernandes. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2906º Processo 0809175-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007255420108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ângelo Geraldo Cadamuro, Carolina Fenti

Doriahelo, Dirce Morelli Rodrigues, Francisco Helbe Sobrinho, Francisco Masayoshi Kazata, Marina de Souza, Osvaldo Guedes de Souza, Yossie Kumata Kobata. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2907º Processo 0809211-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002324 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Amelio Pedrinho Dal Bosco, Catharina Maria Dreier, Cezar Antonio Cesaro, Carlos Alberto de Souza, Clecio Luiz Picinini, Izoete Buss, Lindolfo Topper, Pedro Brenzan, Wilbaldo Feiten. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2908º Processo 0809217-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00337151520108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Unibanco Banco de Investimento do Brasil SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Almerio Votto Pereira, Arleir Tillfrid Ferrari Junior, Dalva Tomoe Miyagui, Darci Rink, Ediuma de Souza, João Renato Custódio, Joaquim Pedro Daquila, Eduardo da Rosa Cabral, Santo da Silva, Valdir Adão Sampaio. Advogado: Antônio Camargo Junior. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2909º Processo 0809356-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003217520108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Severino Ferraz Viana, Laércio Domingues, Brígida Pires dos Santos, Nilce Ferreira da Silva, Reinaldo Paschoal Ghizoni, João Rosalvo de Almeida. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2910º Processo 0809397-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000041 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Aparecido de Lima, Augusto Braun, Doroteia Schwichtenberg, Dionel Thomaz Lima, Jorge Bialuka, Nicodemos do Nascimento. Advogado: Charles Zauza. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2911º Processo 0809456-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013497020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Renato Ferreira da Cruz. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2912º Processo 0809821-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002615 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa., Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ana do Nascimento Juliano, Jocelyna Marta Infante Vieira de Azambuja, David Xavier de Azambuja Junior, Moacir Marques de Sá, Nilva de Carvalhães Godinho de Sá. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2913º Processo 0809859-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000366 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Pedro Antonio Zoca. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2914º Processo 0809910-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000015016 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Agravado: M.a.falleiro&cia.ltda. Repr Proces: Marcos Aurelio Falleiro. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2915º Processo 0810114-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00094485520108160024 Revisional. Agravante: Dina Aparecida Gavelik. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2916º Processo 0810173-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013604820098160061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Afonso Lauter, Alceu Renner, Maria Veronica Renner, Hedio Rech, Almerinda Pra Marcello, Carlos Roberto Teixeira, Celia de Godoy, Clesio Nowicki, Dari Possato, Darius

Maldaner, Eli Maria Schenatto, Elisabeth Dagmar Hegele de Wallau, Noeli Loli, Adair Loli, Osni Eder Loli, Djenes Loli, Helmut Schneider, Janir Victorio Roso, Joao Batista de Godoy, Jose Rustik, Jose Dariva, Luiz Zini, Noemi Jacinta Franzen, Sueli Lipstein. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2917º Processo 0810490-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000657 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sementes Stocker Ltda. Advogado: Verginia Bernardo Jorge, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Agravado: Eliezer José Fontana, Sidney Likes Penteado, Maria Aparecida T. Penteado. Advogado: Juliano Luis Zanelato, Ewerton Soler Consalter, João Augusto de Almeida. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2918º Processo 0810601-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000014309 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Genoveva Matheussi Veroneze, Florival Silverio, Noeme Francisco Siqueira, Miyako Higaki, Ines Cano de Oliveira, Eurides Lima de Oliveira, Paulo Roberto Borlina, Neuza Sbrana Tenorio, Francisco Vieira Amado, Taise Spadari, Eliza Valin, Antonia Torrecilha Espejo. Advogado: José Francisco Pereira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2919º Processo 0810883-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00770474120108160014 Cautelar. Agravante: Loris Mazurana. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2920º Processo 0810887-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003352820118160126 Tutela Antecipatória. Agravante: Eugenio Pio Massocato. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

17ª Câmara Cível

2921º Processo 0792312-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012800620118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Cimonina de Oliveira Neves. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2922º Processo 0793053-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000242820118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Gonçalves. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2923º Processo 0795792-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002714920118160148 Cautelar. Agravante: Antonio Ortiz Filho. Advogado: Paulo Cezar Daniel. Agravado: Agenor Pereira da Silva. Advogado: Marcos de Moraes, Everton Santana Alves. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2924º Processo 0799624-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051150820118160030 Reintegração de Posse. Agravante: Delazzotti Transportes e Importação e Exportação Ltda. Advogado: Adilson Luis Cerutti. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Rosane Holender Meniuk de Araújo Barbosa, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2925º Processo 0801037-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003082820118160067 Reintegração de Posse. Agravante: Luiz Hipolito Gomes. Advogado: Marcelo Benedito Rodrigues. Agravado: Germene Mallmann, Majorie Mallmann. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2926º Processo 0801133-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014262820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Wellington Farinhuka da Silva, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Otávio João Straub. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Ricardo Costa Maguetas. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2927º Processo 0802949-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035156020088160028 Revisão de Contrato. Apelante: Timóteo dos Santos Alves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelado: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni Savorelli. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2928º Processo 0803898-8 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002650520108160107 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Venildo Castelli. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Ilson Gomes Ferreira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2929º Processo 0804110-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00694696620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Jéssica Ghelfi. Apelado: Daniel Harendt Neto. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2930º Processo 0804201-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053645120088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Ulisses Pinheiro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2931º Processo 0804223-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00295532520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Pereira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2932º Processo 0804535-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083424620108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Almir Borgo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2933º Processo 0804891-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00001832119988160001 Reintegração de Posse. Apelante: Industria Todeschini Sa. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade. Apelado: Unibanco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2934º Processo 0805024-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00533000420108160001 Nulidade. Apelante: Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Apelado: Osvaldo Alcantara. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2935º Processo 0805051-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00738502020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: João Maria Ribeiro Guimarães. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2936º Processo 0805174-1 Apelação Cível
Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000542519988160095 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: José Filipak. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2937º Processo 0805463-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054171020088160170 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: João Carlos Cardoso Minatti. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2938º Processo 0805639-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022870920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Lóth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Urbana da Luz Batista. Advogado: José Luiz Teleginski. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2939º Processo 0806402-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00237829520088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Fabiano Roenser, Amauri Baptista Salgueiro, Sandra Khafif Dayan. Apelado: Aparecido João de Araujo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2940º Processo 0806470-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00141440920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Lia Dias Gregório. Apelado: Zenir Carmo Teixeira Freitas. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2941º Processo 0806481-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00376233120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Zenir do Carmo de Freitas Silva. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Katia Verônica da Rocha Sousa. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Lia Dias Gregório. Distribuição por Dependência em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2942º Processo 0806508-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00035408620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins. Apelado: Adriano Vieira de Lima. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2943º Processo 0806718-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00675114520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Moisés Batista de Souza. Agravado: Lincon Dambiski Pereira. Advogado: Arxbani Rodrigues Moncorvo. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2944º Processo 0806776-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063965720098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovskij, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Intelmaster Comércio e Informática Ltda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2945º Processo 0806871-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005838120118160097 Busca e Apreensão. Agravante: Benedito de Souza. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Omni S/ a Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunci. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2946º Processo 0807452-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063376920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Orlando Dias (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2947º Processo 0807750-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281614520098160014 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Karla Érika Loureiro. Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Lorena Canepa Sandim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2948º Processo 0807807-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024839720118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Jaquelyne Stephane Carlin. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Real Leasing Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2949º Processo 0807879-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00710744720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Taveira Junior. Advogado: Rafael Loliola Cardoso. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2950º Processo 0807973-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00205195020118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Meridional Locadora de Veículos Ltda. Advogado: João Carlos Messias Junior. Agravado: Banco Bradesco Leasing Sa. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2951º Processo 0808131-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20100003222 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Ricardo Huben, Luciane Katia Rosa Huben. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alekson Pegini. Agravado: Herboste Herbicidas Ltda.. Advogado: Norton Emmel Muhlbeier, Vanessa Zucchi. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2952º Processo 0808261-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00217176420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Bernardo. Advogado: Fábio Michael Moreira, Fábio Augusto de Souza. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2953º Processo 0808313-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700001091 Busca e Apreensão. Agravante: Giney Correa. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio

Rubens Passold. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2954º Processo 0808806-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104746020078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Marisa de Oliveira Cipriano. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2955º Processo 0808811-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062967120118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Otacílio Follador, Alberto Barater, Dorilde Maria Sartore Follador, Fabio Luiz Follador, Inês Stefanello Barater, Luiz Carlos Follador. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2956º Processo 0808821-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119847420088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Paulo César Torres. Apelado: Marisa de Oliveira Cipriano. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Distribuição por Dependência em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2957º Processo 0809237-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022630920118160160 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Rodrigues da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: B.v. Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2958º Processo 0809816-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009484920108160137 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: José Miranda de Oliveira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2959º Processo 0809891-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 201100017846 Nulidade. Agravante: Aneir Pereira Amaraes. Advogado: Juliana Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Daycoval S.a.. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2960º Processo 0810109-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001020 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Facini da Silva. Advogado: Simone Daiane Rosa. Agravado: Bv-financeira S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2961º Processo 0810142-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00693752120108160001 Revisão. Agravante: Marilize Eliane Leal. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Real Leasing Sa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2962º Processo 0810349-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062967120118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Amandio Ferreira Tereso Junior. Agravado: Luiz Carlos Follador, Otacílio Follador, Alberto Barater, Dorilde Maria Sartore Follador, Inês Stefanello Barater, Fabio Luiz Follador. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2963º Processo 0810404-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016931020118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Mirian Ingrid Veigel Stephanus. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2964º Processo 0810585-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00398331620108160014 Embargos de Terceiro. Agravante: João Hereck (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria Fernanda Alves Senedesi. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA, José Vieira da Silva Neto, Marlene Vieira Sales. Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2965º Processo 0810600-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063752020118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Ferreira do Nascimento. Advogado: Dorival Bahls Modolon, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2966º Processo 0810910-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023073820108160071 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Camifra Madeiras Agricultura e Pecuaria Ltda. Advogado: Gabriel Cambuzzi, Valdemar Morás. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2967º Processo 0791854-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016768020118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Elcio José dos Santos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Santander Real Leasing Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2968º Processo 0792897-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012775120118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Israel Vercao da Cruz. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2969º Processo 0796757-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067583320108160160 Revisional. Agravante: Rosa Vitor da Silva Soares. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbuggio. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2970º Processo 0799620-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140088520118160030 Revisional. Agravante: Edz Transportes Ltda. Advogado: Adilson Luis Cerutti. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2971º Processo 0801395-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012312420108160153 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Sebastião Pereira de Souza. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Agravado: Iraci Renunza de Souza. Advogado: Mohamed Alim Costa Nader. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2972º Processo 0803113-0 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004715720108160159 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Antonio Roberto Dalosto (maior de 60 anos), Olinda Valmi Dalosto (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2973º Processo 0803234-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00352540420108160021 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maria Aparecida de Jesus Zani. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2974º Processo 0803396-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000973320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Cibele Rapis Fava, Cleston Jimenes Cardoso. Apelado: Cristiano Pereira Capela. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2975º Processo 0803425-5 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008708320098160139 Reintegração de Posse. Apelante: Angelina de Azevedo Souza. Advogado: Magali Schemberger Schafanski. Apelado: Arci de César, Nilza Lopes de César. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2976º Processo 0804035-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00010652620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Fátima Inocencio da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2977º Processo 0804362-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001115520108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Carlos Alberto Jordão Martins, Edson Magnani. Apelado: Ildo Joaquin Virginacin. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2978º Processo 0804886-2 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001712520078160087 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Apelante (2): Julianna Marinhuk. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Apelado (1): Julianna Marinhuk. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Apelado (2): Banco Safra SA. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Apelado (3): Leandro Bartels Paulo. Advogado: Gilvano Colombo. Apelado (4): Jah Veículos Ltda. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2979º Processo 0804914-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00618106420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maria Rosa de Oliveira Souza Benati. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2980º Processo 0805501-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00047054220088160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Janaina Giozza Avila. Apelado: Hugo Rogério Alves de Faria. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilián Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2981º Processo 0805530-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025435620098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Helena Oliveira da Silva Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2982º Processo 0805677-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119682320088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Berton, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Maria do Carmo Pedro Amorim. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2983º Processo 0805948-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00704621220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Ricardo de Lima Cavalcante. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2984º Processo 0806014-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180030720098160021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas. Apelado: Mario Gero Wakamura. Advogado: Francieli de Araújo Guandalin. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2985º Processo 0806102-9 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008417220108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec. Adesivo: Antonio Vigatto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (2): Antonio Vigatto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2986º Processo 0806384-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00502226020108160014 Revisional. Apelante (1): Rui Bento de Oliveira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2987º Processo 0806834-6 Apelação Cível

Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002165420068160090 Usucapião. Apelante: Amando Sbrussi, Sonuia Regina Gasparetto Sbrussi. Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete. Apelado: Anizio Vieira de Almeida, Ekza Alves Pereira de Almeida. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2988º Processo 0807075-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025461120098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Geová Straub Transportes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011.

Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2989º Processo 0807162-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006080420118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Eliandro Mendes Pereira Lopes. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2990º Processo 0807303-0 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023741220098160047 Revisão. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelante (2): José Geraldo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2991º Processo 0807425-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006101220118160082 Revisão de Contrato. Agravante: Jhonatas Munhoz. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa Leasing Pesados Ford. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2992º Processo 0807470-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00104669220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Evandor da Silva Mello. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymore Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2993º Processo 0807535-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017818920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Yuriko Ota Yoshinaga. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2994º Processo 0807542-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002364720008160028 Rescisão de Contrato. Apelante: Elisangela Hack. Advogado: Eldes Martinho Rodrigues. Apelado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
2995º Processo 0807562-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037935620118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Edio Francisco Fontana. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S A. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2996º Processo 0807738-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100010798 Revisão de Contrato. Agravante: Mario Antonio de Cristo. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Bv Financeira S A. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2997º Processo 0807781-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064924720118160019 Reintegração de Posse. Agravante: Edson Luiz Knechtel, Edna Maria Knechtel Pereira. Advogado: Luiz Gustavo Knechtel. Agravado: Cristiano Rodrigues Prochnow, Sergio Luiz Lopes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2998º Processo 0807882-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311702020108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Adierson Jordemar Martelo. Advogado: Bernardo Procopio dos Santos. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
2999º Processo 0807983-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097105220108160170 Revisão de Contrato. Agravante: Moacir Grandó. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3000º Processo 0808072-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096285220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Samways. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3001º Processo 0808164-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00362445520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gláucia Rosa de Paula. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3002º Processo 0808231-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000554 Revisão de Contrato. Agravante: Elpidio Medeiros de Souza. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3003º Processo 0808270-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004035620118160100 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas. Agravado: Daniel Marcos Tinin. Advogado: Rafaela Siero Quadros Betenheuser. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3004º Processo 0808274-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064941720118160019 Reintegração de Posse. Agravante: Edson Luiz Knechtel, Edna Maria Knechtel Pereira. Advogado: Luiz Gustavo Knechtel. Agravado: Cristiano Rodrigues Prochnow, Sergio Luiz Lopes, Vanderlei Miranda. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3005º Processo 0808294-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167962320118160014 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa, C.f.i.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Monique Cristina Ferreira. Advogado: Francisco Barbosa, Eliana Prado Barbosa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3006º Processo 0808392-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120410220118160031 Revisão. Agravante: Elair Kraus. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Omni Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3007º Processo 0808469-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00304223720108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Wanderley Aparecido da Silva. Advogado: Cássia de Paula Cavallini Paganini Vieira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3008º Processo 0809362-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000014259 Revisão de Contrato. Agravante: Edval de França. Advogado: Danielle Madeira, Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Agravado: Bv Financeira S A Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3009º Processo 0809471-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00036235220108160147 Busca e Apreensão. Agravante: Arisel de Matos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Daniele de Bona, Klaus Schnitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3010º Processo 0809683-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000637 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Gilberto Ruas Prates. Advogado: Osvaldir da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas Vara Cível e Anexos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3011º Processo 0810344-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002622420118160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Sergio Rodrigues da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3012º Processo 0810643-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165902920098160030 Reintegração de Posse. Agravante: Comercio de Frutas Ceccato Ltda. Advogado: Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Volkswagen Leasing S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Rosângela Martins Fonseca, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
3013º Processo 0810721-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013892920118160126 Embargos de Terceiro. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Agravado: alcione benedito

coldebella. Advogado: Marcos Tieg. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3014º Processo 0810765-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022674620118160160 Exibição de Documentos. Agravante: José Carlos de Albuquerque. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3015º Processo 0811189-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00187114920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Marcelo Bahl. Advogado: Gennaro Cannavaciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco B.v. Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3016º Processo 0811274-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152334020118160031 Imissão de Posse. Agravante: Minoru Honma (maior de 60 anos), Chiome Honma (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Agravado: Priscila Ryz de Lima. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

3017º Processo 0791780-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00198775720108160129 Revisão de Contrato. Agravante: Orlando Bueno de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3018º Processo 0792735-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023964720118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3019º Processo 0792912-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007587620118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Ernesto Cardoso. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3020º Processo 0800043-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108034520118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Ellem Terezinha Antoniak. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Banco Itaucard Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3021º Processo 0800533-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00139228420108160116 Reintegração de Posse. Impetrante: Lindamir Rodrigues Grassi. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Cível e Anexos. Interessado: José Carlos Hickembick. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3022º Processo 0802339-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139699220098160019 Ordinária. Apelante (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Fabiano Caetano. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3023º Processo 0803055-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00323957520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Rosenilda Aparecida Gomes. Advogado: Carla Pellissari. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3024º Processo 0803650-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009845520098160128 Cobrança. Apelante: Canel Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Apelado: Rotary Club de Paranacity. Advogado: Luis Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3025º Processo 0803776-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081484620108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Kelly Regina Caetano. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3026º Processo 0803847-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206519320108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Dirceu Moreira dos Santos. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelante (2): Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3027º Processo 0804030-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003606320048160004 Reintegração de Posse. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Ladismara Teixeira, Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn. Apelado: Odete Aparecida Timoteo, Ismael Jose dos Santos. Def.Público: Nilce Neide Teixeira de Lima. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3028º Processo 0804202-6 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020008920068160050 Falência. Apelante: Resycril Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Adilson de Siqueira Lima. Apelado: Mega Tintas Ltda. Advogado: Juliano Martins. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3029º Processo 0804272-8 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002311520078160049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Nilson Nascimento da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3030º Processo 0805287-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048749020098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Jacir Caldato. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3031º Processo 0805318-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058816320108160170 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Sebastião de Souza Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3032º Processo 0805609-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091727920098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Simone Chioderolli Negrelli. Apelado: Adirson Ricordi. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3033º Processo 0805699-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127178820088160019 Revisional. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Daniele de Bona, Lizia Cezário de Marchi, Janice Ianke. Apelante (2): Gessi Pereira Ferraz (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Rec.Adesivo: Gessi Pereira Ferraz (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3034º Processo 0805932-3 Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004018420088160070 Busca e Apreensão. Apelante: Laudiney Oliveira de Moura. Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis, Pascoal Vicente dos Reis. Apelado: Pablo Pauleski Viegas. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3035º Processo 0806199-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025771520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Jose Dirceu Santos da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3036º Processo 0806525-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00235839320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Fabiana de Almeida Paschotto. Rec.Adesivo: Wilson Biral. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Wilson Biral. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (2): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Fabiana de Almeida Paschotto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3037º Processo 0806657-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015202320108160131 Revisional. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Miekto Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Apelado: Adriano Oss-emer. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3038º Processo 0806878-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00136986420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Domingos Lisboa da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3039º Processo 0806934-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175715820098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Rec.Adesivo: Soeli Maria Soares. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Apelado (1): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado (2): Soeli Maria Soares. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3040º Processo 0807012-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00351337320108160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Ivanir Berte. Advogado: Paulo Roberto Correa, Moacir Francisco Vozniak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3041º Processo 0807201-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057149620108160024 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Carlos Ribeiro. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Igor Roberto Mattos dos Anjos, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3042º Processo 0807589-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00069459620118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Hernandez de Souza. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3043º Processo 0807612-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055463720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volvo (brasil) Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Apelado: R J R Representações Comerciais Ltda - Me. Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida, Joacir José Favero. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

3044º Processo 0807715-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002019 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Edilene Vernick Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Sudameris Arrendamento Mercantil S.a.. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3045º Processo 0807820-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200400026998 Ação Monitoria. Agravante: Essene Comercio Internacional Ltda, Patrizia Nicolau Senna, Alessandra Senna Scheidemantel. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Thaila Addressa Nakadomari, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: Fortel Servicos e Comercio de Materiais Eletricos Ltda Me. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto, Eurolino Sechinel dos Reis. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3046º Processo 0807981-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182127320098160021 Falência. Agravante: Gennari - Comércio de Insumos Agrícolas. Advogado: Andrey Herget, Ertlon Antonio Medeiros, Caroline Spader, Álvaro Schenatto. Agravado: Hispano Americana de Fertilizantes Sa. Advogado: José Claudio Rorato. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3047º Processo 0807999-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026146620118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bgn S/a. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Davi Altivir dos Santos. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3048º Processo 0808041-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000483 Usucapião. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Agravado: Sergio Kuchnir, Mercedes Costa Kuchnir. Advogado: Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Lucíola Lopes Corrêa. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Estevam Capriotti Filho. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3049º Processo 0808048-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00236689320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wanda Azevedo da Silveira. Advogado: Priscila kovalski. Agravado: Bv

Leasing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3050º Processo 0808194-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004243920118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Evandro Moreira de Almeida. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3051º Processo 0808273-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00278081020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Teixeira de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3052º Processo 0808557-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00076877320118160017 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Claudir Mari. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3053º Processo 0808775-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095701620118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin, Adriano Muniz Rebello. Agravado: Roberto Gavião Gonzaga. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3054º Processo 0809349-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022613920118160160 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Rodrigues da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: B.v. Financira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3055º Processo 0809431-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000007410 Busca e Apreensão. Agravante: Valmir Julio Abegg. Advogado: Moacir Juliano Ferri, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3056º Processo 0809454-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098830420118160021 Cobrança. Agravante: Osório Dal Poz Filho. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3057º Processo 0809892-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00608565720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosemere de Fatima Araujo. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3058º Processo 0810239-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023647520118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Adao Mengues da Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Finasa SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3059º Processo 0810604-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00044493120108160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Flavio de Souza Siqueira. Advogado: Antonio Carlos Taques de Macedo. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3060º Processo 0810823-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00211379220118160014 Busca e Apreensão. Agravante: Couroada Comercial e Representacoes Ltda. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Cláudio Calmon Brasileiro. Agravado: Banco da Indústria e Comércio Bic. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3061º Processo 0810938-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087100520118160001 Declaratória. Agravante: Elsa de Aquino Jacomasso. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3062º Processo 0811055-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063725320118160035 Declaratória. Agravante: Justino Fachini (maior de 60 anos). Advogado: Sônia de Oliveira, Adelino Venturi Junior. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccolski, Acidy Martins de Castro Júnior. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3063º Processo 0781525-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000177 Concordata. Agravante: Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado:

Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti. Interessado: Síndico da Massa Falida Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3064º Processo 0797960-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000852720118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete Teresinha Siavati. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3065º Processo 0799591-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000626 Usucapião. Agravante: Lucídio José Cella. Advogado: Rudemar Tofolo, Mara Lucia Fornazari. Agravado: José Alberto Giarretta, Marilise Scholl Giarretta, Úrio Plásticos Ltda. Advogado: Alberto José Giarretta, Paulo José Giarretta. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3066º Processo 0799659-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140044820118160030 Revisional. Agravante: Delazzotti Transportes e Importação e Exportação. Advogado: Adilson Luis Cerutti. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3067º Processo 0800174-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00131992220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins, Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Anderson Luiz Correa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3068º Processo 0802439-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00055304920098160001 Revisional. Apelante (1): Edno Gonçalves de Paula. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelante (2): Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Vanessa Chrystine Rogesnski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3069º Processo 0802961-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00050362420088160001 Declaratória. Apelante: Tatiane Caroline de Jesus. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3070º Processo 0803316-1 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001108820108160090 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Rogerio Schmidt. Advogado: Soraiá Araújo Pinholato. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3071º Processo 0803710-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091797120098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Eliane dos Santos. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3072º Processo 0803744-5 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013050920108160079 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Clademir Amauri Cantelli. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3073º Processo 0803753-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055969220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Kelli Fernanda Menezes dos Reis. Advogado: Ivone Struck. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3074º Processo 0804073-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00256763820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Célia de Mello. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Rosangela Martins Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3075º Processo 0804690-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00215028820078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel

Gabardo Filho. Apelado: Antonio Luiz Alves. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3076º Processo 0805263-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00788462220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: Clodoaldo Machado de Queiroz. Advogado: Maria do Carmo de Matos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3077º Processo 0805466-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048843720098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Rodrigo Lanzarin (maior de 60 anos). Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3078º Processo 0805612-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090307520098160017 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Eliana Santos Tadin. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3079º Processo 0805626-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062207820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Eduardo Aparecido Guimaraens. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Katia Verônica da Rocha Sousa. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3080º Processo 0806175-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026635420078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Dirceu Araújo Farias (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró. Apelado: Solano da Ros. Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3081º Processo 0806192-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00419516220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Marivoni Rodrigues. Advogado: Daniela D'amico Moraes. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3082º Processo 0806214-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00216171220078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Abel Antônio Rebello, Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Apelado: Ovídia da Conceição. Advogado: Viterlei Antonio Víctor. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3083º Processo 0806250-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00133261820108160014 Ordinária. Apelante: Ilaura Antonia Soares (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Emerson Lautenschlager Santana. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3084º Processo 0807017-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054562920088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Luciano Dubena, Paulo Stavasz. Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Carlos Alberto Costa Machado. Apelado: Ábaco Participações Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3085º Processo 0807188-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141550420088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Marques de Matos Okura. Apelado: Valdir Cardoso de Almeida. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

3086º Processo 0807793-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000544 Repetição de Indébito. Agravante: Alfa Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito. Agravado: Jansen Rodrigues Ferreira. Advogado: César Felix Ribas, Ederson Ribas Basso e Silva. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3087º Processo 0807818-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049473920118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Marcos Alves Carneiro. Advogado: Silmara Stroparo, Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Banco

Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3088º Processo 0807837-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018776920118160033 Consignação em Pagamento. Agravante: Chaiane Aparecido Lourenço. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3089º Processo 0807913-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012750820118160024 Revisão de Contrato. Agravante: Frederico Amaral. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3090º Processo 0807948-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00654744520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiane Souza Ramos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Daycoval S/a. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3091º Processo 0808195-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00237575320108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Thiago Cristiano Gonçalves. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bv Financeira. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3092º Processo 0808504-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022870620108160117 Busca e Apreensão. Agravante: Transportadora San Pelegrino Ltda. Advogado: Cleverton Leandro Ortega. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3093º Processo 0808859-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049213520118160021 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Lee Anderson Rigo. Advogado: Arlindo Rialto Junior. Agravado: Companhia Hipotecaria Unibanco-rodobens. Advogado: Júlio César Piuçli Castilho. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3094º Processo 0808955-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000666 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Ernani Wandembruck. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Dibens Leasing S/a. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3095º Processo 0809266-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00594613020108160001 Cobrança. Agravante: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Lucimara da Silva. Advogado: Jairo Antônio de Mello. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3096º Processo 0809702-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00097034820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jefferson Leandro de Oliveira. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3097º Processo 0809897-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00179181320118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudino Costa Lima. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3098º Processo 0810087-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068835620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto Lemos Costa. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bmc SA. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3099º Processo 0810101-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00156646720118160001 Nulidade. Agravante: Claudio Ribeiro dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3100º Processo 0811104-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043666220108160050 Revisão de Contrato. Agravante: José Antônio Comegno, Isabel Moscato Comegno. Advogado: Ivonei Storer, Hélio Hatisuka, Rafael Alexandre Storer. Agravado: Banco Daimlerchrysler Dc S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3101º Processo 0811756-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00161098520118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: André da Silva Barboza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3102º Processo 0811901-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028231720108160117 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Zeckel e Silva Ltda. Advogado: Manoel Gandara, Leandro Osmar Heldt Hennemann. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3103º Processo 0721470-6 Apelação Cível
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015695820038160083 Declaratória. Apelante: João Rosa Dias, Neuza Dias. Advogado: Vanderlei José Follador, Gelindo João Follador, Fábio Alberto de Lorensi, Lucimary Anziliero de Lorensi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Interessado: Navil Pichok. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Redistribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3104º Processo 0798433-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000216 Usucapião. Agravante: Laurinda Bonomini. Advogado: Waldemar Alves. Agravado: Marilda Aparecida Cristovon Bonomini. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 3105º Processo 0800080-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062104520108160083 Revisão de Contrato. Agravante: Amilton Mattei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 3106º Processo 0802943-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00063238520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Maryane Stroparo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteadado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3107º Processo 0803303-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034844020088160028 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Ana Maria Pires dos Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 3108º Processo 0803379-8 Apelação Cível
 Comarca: Jaguariãva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002128920038160100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Aristides Alberto Tizzot França, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Aurélio Martins. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3109º Processo 0803517-8 Apelação Cível
 Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000853920038160105 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito , Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Jpp Comércio de Gás Ltda. Advogado: Andréia Paula Figueiredo Cruz, Marcos Aurélio Pedroso, Plínio Lopes da Silva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3110º Processo 0803791-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028914020108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Suzane da Silva Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3111º Processo 0804040-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00727230820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandre Gonçalves Dantas. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Antonio Raponi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3112º Processo 0804156-9 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091684220098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Elizeu Malaquias dos Reis. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 3113º Processo 0804612-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00709636320108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Monica Mazzola Vieira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3114º Processo 0805488-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00435642020108160014 Revisão. Apelante: Banco Itaucard Arrendamento Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rogerio Aparecido Santos Gonçalves. Advogado: Januário Silvério de Souza. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3115º Processo 0805514-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008777720048160001 Reintegração de Posse. Apelante: Daiane Cristina da Silva, Espólio de Debora Fernanda. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion (Curador Especial), Mário Rogério Dias. Apelado: Raquel Kraus, Helio Pedro Risard. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3116º Processo 0805600-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034634920088160033 Revisão de Contrato. Apelante: Ariete de Freitas Mendes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3117º Processo 0805720-3 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012145420068160047 Reintegração de Posse. Apelante: Maria dos Santos Araujo. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Apelado (1): Tadashi Shiratori. Advogado: Gilberto Jachstet. Apelado (2): Carlos Hideki Nanami, Claudia Yoshiko Takahashi Nanami, Karina Gonçalves Borges Veiga Vasquez, Juan Luis Veiga Vasquez. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Angelo Tagliari Torrecilha. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3118º Processo 0805763-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00065576720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelante (2): Anderson Braz Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3119º Processo 0806012-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107007520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Valdemar Fernandes da Cruz. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente, Everaldo Larssen. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3120º Processo 0806574-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00124448020068160019 Busca e Apreensão. Apelante: Frederico Mercer Guimarães. Advogado: Ítalo Leandro da Costa Silva. Apelado: Espólio de Anastácia Kilicheski Mercer. Advogado: Garleti Pereira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3121º Processo 0806664-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00589993420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Damásio Fernandes Ribas. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3122º Processo 0807172-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00217842920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Roesler Ferreira. Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Agravado: Bv Financeira S/a Credito e Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3123º Processo 0807244-6 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009019420068160079 Demarcatória. Apelante: Antonio Petry. Advogado: Valdínei Willian Wotrich, Jocelani Pinzon. Apelado: Maria Lucia Bernardi. Advogado: José Luiz Ramuski. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3124º Processo 0807455-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200100022789 Imissão de Posse. Impetrante: Marcelo de Jesus Pereira. Advogado: Nelci Aparecida Colombo. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Interessado: Pedro Pereira da Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3125º Processo 0807726-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00168278220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Branco da Silva. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3126º Processo 0807835-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00500782820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eroneldes Taborda. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3127º Processo 0808043-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100001930 Reintegração de Posse. Agravante: Estevão Sarnecki, Rozemari do Rocio Feltrin Sarnecki. Advogado: Paulo Rogerio de Almeida Cesar, Heloisa Helena Benato. Agravado: Aleixo Wizebicki. Advogado: Isaías da Silva. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3128º Processo 0808055-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000059215 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard (dibens) S/a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Maria Luiza Domingues. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3129º Processo 0808216-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068307420108160045 Revisão de Contrato. Agravante: Rose Marcia Contato Antonangelo. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3130º Processo 0808569-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00141857320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Raul Brito da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antonio da Silva. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Fabiane Carol Wendler, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3131º Processo 0808867-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009223220118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Terezinha da Silva Marcondes. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniele de Bona, Magali Fuerbringer, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezário de Marchi, Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3132º Processo 0808925-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000904420118160117 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Ademilson dos Santos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3133º Processo 0809377-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100010971 Revisão de Contrato. Agravante: Márcio Anderson da Silva. Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães. Agravado: Cifra S.a. - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3134º Processo 0809489-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00076457220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adalto Donizete de Souza. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3135º Processo 0809968-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022683120118160160 Exibição de Documentos. Agravante: Daniel Batista Arlindo. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3136º Processo 0810245-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000720 Revisão de Contrato. Agravante: Leny Pereira Viana. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Real Leasing S/a. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3137º Processo 0810289-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046428120118160075 Declaratória. Agravante: Marcos Alexandre Pereira, Luciano Mauricio Pereira, Leonilda Leoni Pereira. Advogado: Roberto dos Santos, Marcos Cezar Kaimen. Agravado: Edson Cegatti do Nascimento. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3138º Processo 0810465-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00106558520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Raimundo Rodrigues da Cruz. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva 3139º Processo 0810664-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009729020108160165 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Edilson Felix da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3140º Processo 0810858-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 20020000461 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Francisco Cunico Bach. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Hamilton Jair Binatti. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3141º Processo 0810874-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20110000558 Anulatória. Agravante: Sergio Garstka. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Dorival Bahls Modolon. Agravado: Bv Financeira S/a. Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

3142º Processo 0685085-9/05 Reclamação

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6850859 Ação Rescisória. Reclamante: Espólio de Manoel de Lima, Espólio de José de Lima. Advogado: Vania Regina Gasparello Braga Agassi. Interessado: Renova Florestal Ltda. Advogado: Alexandre Ditzel Faraco, Tiago Godoy Zanicoti, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarciso Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiatti dos Santos, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Cassiano Luiz lurk, Rafael Jazar Alberge. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 04/08/2011. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

3143º Processo 0792339-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060520320118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Jonas Purkot Miranda. Advogado: Patrícia Chemim, Alexandre Chemim. Agravado: Banco Bv Leasing Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3144º Processo 0792661-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007543920118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Ortenio do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3145º Processo 0792737-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007665320118160129 Revisão de Contrato. Agravante: João Gomes. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Santander Leasing Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3146º Processo 0801589-6 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014099820108160176 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: João dos Santos Pinheiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3147º Processo 0803149-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026662420098160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Miguel Wedrecoski Netto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3148º Processo 0803529-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00699230720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sabrina Favero, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Francielle Mercedes Borela. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3149º Processo 0804018-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091701220098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Iris Macena (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3150º Processo 0804157-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00359105820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Guzi. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Distribuição Automática

em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3151º Processo 0804243-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00024180420118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliane Peron Riffel. Apelado: Valmir Lafraia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3152º Processo 0804755-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00064017920098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Reinaldo Mirico Aronis, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Wanderlei Ribeiro. Advogado: Regina de Melo Silva. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3153º Processo 0804931-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00731349020108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes. Apelado: Doraci Dagueti. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3154º Processo 0805183-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065974920098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sirlei Aparecida Pinto dos Santos. Advogado: Fábio Michael Moreira, Sirlei Teresinha Domingues Gago. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3155º Processo 0805875-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278392520098160014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Rec. Adesivo: Paulo César da Silva. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos. Apelado (1): Paulo César da Silva. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos. Apelado (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3156º Processo 0805878-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00240629520108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Carla Milani Zanette. Apelado: Eduardo Schiavon Oliveira. Advogado: Rui Francisco Garmus. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3157º Processo 0805885-9 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002288920088160125 Declaratória. Apelante (1): Carmelinda Ferreira Gomes. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3158º Processo 0806135-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00054793820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ozorio da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3159º Processo 0806212-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025374920098160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteadó Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Joesse Pio do Nascimento. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3160º Processo 0806931-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009880320118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Avani da Silva de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3161º Processo 0806932-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201100023718 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Selma de Araujo Moralles. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3162º Processo 0807010-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00059782220098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roger Ribeiro da Luz. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negreão Pereira, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3163º Processo 0807228-2 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010317820088160123 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soccini, Lia Dias Gregório, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Vilson Alves Martins. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3164º Processo 0807272-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000514 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vltorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Aga Pinus Extração e Transporte de Madeiras Ltda. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3165º Processo 0807375-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025521820098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Weslen Thiago Correia. Advogado: Magali Fuerbringer. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3166º Processo 0807447-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00296762320108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jackeline da Silva Martins dos Santos. Advogado: Jaqueline Meira Lima. Agravado: Bv Financeira S/A Cred. Finan.. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3167º Processo 0807478-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079849320108160024 Reintegração de Posse. Agravante: Sueli do Rocio do Nascimento, Fabiana do Nascimento de Assis. Advogado: Roberto de Paula. Agravado: Engeserv- Ltda. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3168º Processo 0807544-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139830220118160021 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Lucia Klock dos Santos. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Santander. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3169º Processo 0807568-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030571220118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo de Queiroz. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3170º Processo 0807586-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000132 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Ribeiro da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3171º Processo 0807682-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000054 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Michele Cristina Barbosa. Advogado: Odir Antônio Gotardo, Mauro André Krupp. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3172º Processo 0807686-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00519599820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Claudinei Luiz Vieira. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3173º Processo 0807719-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000204 Manutenção de Posse. Agravante: Antonia Silva de Abreu. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Agravado: Pedro Ludovico Demeterco, Alba Baggio Moscalewski. Advogado: Luciana Carneiro de Lara, Manoel José Lacerda Carneiro, Mariana Carvalho Waihrich. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3174º Processo 0807847-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00059282520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aramis Kochack Neto, Poliana de Macedo. Advogado: Juliane Toledo

dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc S A. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3175º Processo 0807887-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043459720118160035 Revisão de Contrato. Agravante: William Gabriel Lopes. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni, Juliana Ribeiro. Agravado: Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3176º Processo 0807893-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000010072 Revisão de Contrato. Agravante: Franciele de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Bv Financeira S/ a. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3177º Processo 0808077-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020335420118160034 Consignação em Pagamento. Agravante: Vera Lucia Barbosa. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3178º Processo 0808221-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100009360 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Lacerda Chastalo. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3179º Processo 0808254-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00065839420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Iracelis Fragoso Lourenção. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3180º Processo 0808266-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000661 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Caetano de Oliveira. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3181º Processo 0808423-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028293720088160103 Interdito Proibitório. Agravante: Maria Antonia Soek Franco (maior de 60 anos), Eloir Portela Franco, Janinha Aparecida Pains Portela Franco, Emerson Portela Franco, Josiane Schinda, Eliane do Rocio Portela Franco, Leo Vieira Gurisk, Elcio Portela Franco, Claudete da Piedade Alvarenga Ferreira Franco. Advogado: Valério Schmidt. Agravado: Lourenço Constantino Portela Franco, Vera Maria Cordeiro Franco, Areal Durau Ltda.. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Marcelo Gandolfi Siqueira, Elias Prestes Moreira Karam. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3182º Processo 0808596-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00096511720108160024 Revisional. Agravante: Tania Timotio de Gois. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Maria de Fatima Fernandes Ferreira, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3183º Processo 0808627-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066044120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Karina Anilin Zaia. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3184º Processo 0809380-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014470320108160050 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito. Agravado: Maria Tereza Fabris Rensi. Advogado: Claudio Roberto Pereira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3185º Processo 0809435-5 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001727720058160055 Usucapião. Apelante: Ataliba dos Santos. Advogado: José Antônio Néia Davanço. Apelado: Agropecuária Vale do Jacaré. Advogado: Ludmila Albuquerque Knop, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Yamasaki Teixeira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3186º Processo 0809734-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102408120118160021 Arrendamento Mercantil. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Lincoln Salgado. Advogado: Thiago Penazzo Lorenzo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3187º Processo 0809837-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00394273420108160001 Revisional. Agravante: Darcy Naumann. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3188º Processo 0810023-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00052397820118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Sergio Silveira Rezende. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3189º Processo 0810113-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00108609020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmara Soares Lopes de Castro. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis, Fernando José Gaspar, Karine Simone Pofahl Weber. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3190º Processo 0810345-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00109661820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Regina de Souza. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Bfb Leasing S A. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3191º Processo 0810359-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096224520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Abrao de Mattos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3192º Processo 0810542-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001293 Revisão de Contrato. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Auto Posto Seasons Ecoville Ltda. Advogado: Francisco Carlos Gaiga, Cesar Augusto da Silva Peres. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3193º Processo 0792931-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaquá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007690820118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Cardoso da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3194º Processo 0799670-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140053320118160030 Revisional. Agravante: Zotti & Sossela. Advogado: Adilson Luis Cerutti. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3195º Processo 0803032-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00063888020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Alfredo Borges Moreno. Apelado: Alisson Rafael Ricci. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3196º Processo 0803417-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124657120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Márcio Roberto Nehls. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Renato Torino, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3197º Processo 0804020-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139802420098160019 Revisional. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Celia Aparecida da Cruz Rodrigues. Advogado: Janaína de Fatima Capelletti. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3198º Processo 0804021-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00055879120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ronaldo Adriano Muniz Domingos. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3199º Processo 0804164-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00025397120078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Adilson Gonçalves. Advogado: Jairo Antônio de Mello. Apelado: Espólio de Gelson Luiz Neutzinger. Advogado: Dalva Ferreira Camargo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3200º Processo 0804392-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00708986820108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Apelado: Sueli Berejanski Ferreira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3201º Processo 0805082-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00035543620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Vanderlei Taverna. Apelado: Fabio Marrega. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3202º Processo 0805594-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091719420098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Valdir de Oliveira Serqueira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3203º Processo 0805714-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034626420088160033 Revisão de Contrato. Apelante: Itamar de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Ge Capital Sa. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3204º Processo 0806092-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00060215620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Silvane Ferreira Cunha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3205º Processo 0806351-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00672313520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Francisco Rosa Coelho. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3206º Processo 0806528-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277275620098160014 Revisional. Apelante: Beatriz Aparecida de Oliveira. Advogado: Claudio Casquel. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3207º Processo 0806633-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004849420118160135 Revisional. Agravante: Pedro Scheremeta (maior de 60 anos). Advogado: Cristiano Lustosa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3208º Processo 0806841-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00548032120108160014 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Diully Cristine Oliveira, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Mauro Giroto. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3209º Processo 0806849-7 Apelação Cível
Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002433920098160120 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Gustavo Viana Camata. Apelado: Izaqueu Francelino. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3210º Processo 0806938-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000021 Manutenção de Posse. Agravante: Eleonora Guarinello Thá, Sergio Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: José Domingos Zegala, Rosa Tanaka Zegala, José Maurílio Ribeiro Baptista, Terza Ribeiro Baptista, José Smolareck, Helena Smolareck, José Stival Sobrinho, José Tokars, Cecília Tokars, Juarez Ricardo Mello, Julio Cesar Duarte da Silva, Maria Aurea Duarte da Silva, Julio Walesko, Zilda Estephania Nadolny Walesko, Lazara Maria Gomes da Silva, Leonardo Kocholi, Odete Kocholi, Hilda Ana dos Santos, Luiz Enes, Carmem Luzia Enes, Ivany Siuta, Ivete Luiza Cordeiro, Marly Monteiro da Silva, Miguel Borguignon Metri, Leonilda Palmonari Metri, Rick Andreas Shiroma Brandelik, Missue Shiroma Brandelik, Antonia Stela Massoquetto, Nivaldo Rodrigues Sampaio, Sonia Maria Raquel Lenzi, Odilon Ferreira, Elza Cassitas Ferreira, Orlando José Zanon, Raimundo Santos Pereira Neto, Darcy Zarnauskas Santos Pereira, Raquel Ribask Silveira, Regina Maria Thomazi, Ricardo Ferreira, Rosane Maria Marchauek, Emidia Milleo Dias, Rui Botelho Lourenço, Sonia Donizete de Mello Rockenbach, Rubens Savio Rockenbach, Suely Luiza Cornelien. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Interessado: Hamilton Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3211º Processo 0807151-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085825620108160021 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa - Cfi. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Antenor Antonio Uez. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3212º Processo 0807359-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158094120088160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Reginaldo Camargo Belarmino. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3213º Processo 0807431-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00699291420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Leandro Soares da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3214º Processo 0807805-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021919720118160038 Consignação em Pagamento. Agravante: Zeneide Martins do Amaral. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3215º Processo 0807809-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020030720118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Nerverton Alvez da Silva. Advogado: Alexandre Correia. Agravado: Itaucard S A. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3216º Processo 0807848-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010818220118160064 Busca e Apreensão. Agravante: Aimoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Sidnei Donato. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3217º Processo 0807869-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015819720108160060 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Alceu Garbin. Advogado: Abrão José Melhem. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3218º Processo 0807927-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00238975320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Clever Luis Eberle. Advogado: Priscila kovalski. Agravado: Banco Bgn Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3219º Processo 0808099-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027138020078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo, Abel Antônio Rebelo, Ana Louise Ramos dos Santos. Apelado: Lilian Maria Faustino. Advogado: Regina de Melo Silva, Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Thiago Pimentel Zepponi. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3220º Processo 0808299-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008344620118160147 Reintegração de Posse. Agravante: Florespar Florestal Sa. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Osiris Bontorin. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3221º Processo 0808329-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00606244520108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Alessandra Silva Eleuterio. Advogado: Marcelo Silas Ribeiro. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3222º Processo 0808530-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00370289020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raul Luiz de Oliveira Moreira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Lia Dias Gregório, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

3223º Processo 0808915-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00175370520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adyr Veiga Pereira. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Banco Itaú Leasing Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3224º Processo 0809186-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109666120118160019 Nulidade. Agravante: Margarete Silva Shenemann. Advogado: Oséas Santos. Agravado: B.v. Financeira S/a. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3225º Processo 0809274-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007811820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joel Alves Pires. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3226º Processo 0809451-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023116520118160160 Constitutiva Negativa. Agravante: Tereza Aparecida do Nascimento Cezario. Advogado: Fábio Bertoglio, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Finasa Bmc S A. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3227º Processo 0809595-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017478120108160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Galetti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3228º Processo 0810286-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070417220118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Eva Gimenez Teodoro. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3229º Processo 0810390-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041683920118160131 Declaratória. Agravante: Luiz Minozo Epp. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonial. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3230º Processo 0810411-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00166895220108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Ivanor José Correa Rosa. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3231º Processo 0810525-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015350320118160116 Reintegração de Posse. Agravante: Arnaldo Carvalho. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Agravado: Banco Itauleasing S A. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3232º Processo 0810539-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000014 Embargos do Devedor. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Adriano José Marcão, Rosângela Segato. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3233º Processo 0810640-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00174180520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Heber Raul Barbi. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3234º Processo 0810693-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059789320108160160 Revisão. Agravante: Leida Britta Mendes. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, Jorge Roberto Martins Júnior. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski, Wellington Farinhuka da Silva. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3235º Processo 0811967-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007024020118160130 Recuperação Judicial. Agravante: Cobrafas Cia Securitizadora. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Agravado: Avícola Felipe Sa. Advogado: Thomas Benes Felsberg, Fabio Luis Franco, Mamoru Fukuyama. Interessado: Sérgio Henrique Miranda de Sousa. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Roberto De Vicente

3236º Processo 0796750-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000782 Reivindicatória. Agravante: Luiz Alves Pereira. Advogado: Edson Rimet de Almeida, Edson Scardua, Carlos Eduardo Scardua. Agravado: Aduato Rodrigues de Oliveira. Advogado: Enezo Ferreira Lima. Interessado: Maria Martins dos Santos. Advogado: Edson Scardua. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3237º Processo 0802800-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116218720088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Cyntia Cristine Abrão Wotroba. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3238º Processo 0803137-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125567420108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli,

Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Jeferson Celeste Rolin. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3239º Processo 0803576-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00004142820108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Resosvaldo Leite. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3240º Processo 0803760-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139066720098160019 Declaratória. Apelante (1): Odair José Vergilino. Advogado: Marcus Nadal Matos. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ermani Woyceichoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3241º Processo 0804046-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001597620018160004 Falência. Apelante: Cimobrás - Indústria de Molas Brasileiras Ltda. Advogado: Érica Fernanda de Almeida Cobra, Antonio Carlos Oliveira de Araújo, Fabricio Cardoso da Silveira. Apelado: Lange e Lange Ltda. Advogado: George Luiz Moreschi. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3242º Processo 0804180-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084662920108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Cristiane Soares Cardoso. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3243º Processo 0804247-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00079413120108160001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Rec.Adeseivo: Clecy Maria Borba Cabrera. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin. Apelado (1): Clecy Maria Borba Cabrera. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3244º Processo 0804705-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063982720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Samuel Leonardo da Silva. Advogado: Verônica Dias, Loreane Sztoltz, Marcus Vinicius Boaçalhe. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnhen Kchacham Neto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3245º Processo 0805152-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00065706620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Nicole Giamberardino Fabre, José Eduardo Jacob. Apelado: Breus Transportes Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3246º Processo 0805376-5 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008587820108160157 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Emerson Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3247º Processo 0805711-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00066347620098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Jaime Bini Rocha. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3248º Processo 0805775-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128088120088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3249º Processo 0805786-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00712326320108160014 Restituição. Apelante (1): João Carlos Pinheiro. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Daniele Carvalho da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3250º Processo 0805876-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00025552520078160001 Prestação de Contas. Apelante: Lindamir de Fátima Becker. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaúbank S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3251º Processo 0805892-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00210722520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Djalma Gonçalves de Castro. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3252º Processo 0805913-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00278696020098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Thalyla Emanuelle dos Santos, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Paula Gonçalves da Silva Maistro Machado. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3253º Processo 0806338-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00167177820108160014 Ordinária. Apelante (1): Jose Adriano dos Santos. Advogado: Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3254º Processo 0806388-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00140624120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Stelamay Alves Freitas. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3255º Processo 0806621-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002106719998160001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Apelante (2): J.a. Pavimentações Ltda. Advogado: Valdecy Schön. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3256º Processo 0806992-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063974220098160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Denise Cristina Melo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3257º Processo 0807013-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00045220320108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Denise Cristina Melo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Dependência em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3258º Processo 0807361-2 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034015920108160123 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: José Ayrtton Casse Ferreira. Advogado: Selso Natalin Souza, Vania Cristina Reis Deretti. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3259º Processo 0807801-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20110000535 Revisão de Contrato. Agravante: Juarez Soares Martins. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3260º Processo 0807878-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084264020118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Leoveral Rodrigues. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a. Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3261º Processo 0807977-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00667891120108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Zeli Aureliano da Silva Machado. Advogado: Darléia Alvina Konrad. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3262º Processo 0808220-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000660 Revisão de Contrato. Agravante: Orlando de Rocco Filho. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Bv - Financeira S/a. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3263º Processo 0808279-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000630624201118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo das Neves de Oliveira. Advogado: Elizeu Kocan. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3264º Processo 0808518-5 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033281520108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Eduardo Henrique Von Der Osten. Advogado: Maykon Jonatha Richter, João Luís da Silveira Reis. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3265º Processo 0808564-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00134227520118160021 Reintegração de Posse. Agravante: Francisca Padilha da Silva. Advogado: Daniel Martins. Agravado: João Justino Coelho. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3266º Processo 0808566-1 Medida Cautelar
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097506320108160031 Busca e Apreensão. Requerente: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto Sicredi Terceiro Planalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Requerido: Portal do Escritório Móveis e Equipamentos Ltda, Marcelo Duarte Teixeira e Companhia Ltda Me. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Alessandro Frederico de Paula. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3267º Processo 0809067-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010333720118160028 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Ednilson Araujo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3268º Processo 0809157-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022666120118160160 Exibição de Documentos. Agravante: Gabriel Alves de Souza. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bancó Cia Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3269º Processo 0809264-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00117855220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Sergio Schulze. Agravado: Marcos Costa. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3270º Processo 0809353-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00084220320118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Alcima de Oliveira Rosa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3271º Processo 0809676-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00238992320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Gomes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3272º Processo 0809813-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016171420028160160 Falência. Agravante: Antonio José Scatambulo, Cláudio Scatambulo, Luiz Scatambulo. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Agravado: Ibafac Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile, Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3273º Processo 0810161-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089001120118160019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Agravado: Zilmari Viechnieski. Advogado: Tamina Gobo Tuma, Élen Bárbara Cherato. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3274º Processo 0810191-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100001006 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Salete Teixeira Girardello. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3275º Processo 0810675-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031281420118160069 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo de Queiroz. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3276º Processo 0811772-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037380820108160104 Reivindicatória. Agravante: Osmar Perardt. Advogado: Marlus Fabiano Sigwalt. Agravado: Jorge Lima de Oliveira, Reni Terezinha de Oliveira, Marilene Bordin Artuso, Jovani Artuso, Marisa Parecida Somensi, Claiton José de Oliveira. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Claiton José de Oliveira. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3277º Processo 0792668-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007500220118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Armando dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3278º Processo 0798220-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086984920118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Maria Cristiani Romano. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3279º Processo 0800034-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00332453220108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Paulo Roberto dos Santos Alves. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3280º Processo 0800231-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068406720118160083 Cautelar Inominada. Agravante: R. S. , L. Q. L.. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Agravado: S. A. B. I. D. M. L. . Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3281º Processo 0803522-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128304220088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Jéssica Ghelfi. Apelado: Ruã Domingues Ramos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3282º Processo 0804100-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139023020098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Nanci Cox Gonçalves. Advogado: Cleofas Viana de Moraes, Luis Fernando Stolle Biscaia. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3283º Processo 0804194-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00063368420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack. Rec.Adesivo: Sergio Rodrigues de Moraes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Ana Karina Pastre. Apelado (1): Sergio Rodrigues de Moraes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Ana Karina Pastre. Apelado (2): Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3284º Processo 0804695-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00028133520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, André Luiz Cordeiro Zanetti, Marina Blaskovski. Apelado: Luiz Carlos Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3285º Processo 0805133-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025530320098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Apelado: Wesliana de Paula Jesus. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3286º Processo 0805517-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00167873720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Genilce do Rosario Batista dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3287º Processo 0805618-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00679051320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Antonio Pereira de Souza. Advogado: Naiara Polisei Ramos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3288º Processo 0805796-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00238366120088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Juliano César Lavandoski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Helcio

Rodrigues dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3289º Processo 0805896-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00545451120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: fal ravaneda & cia ltda me. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3290º Processo 0806281-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091640520098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Bruno Szczepanski Silvestrin. Apelado: Aurelio Moura Filho. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3291º Processo 0806337-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00641013720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Genesio Lourenço Barbosa. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3292º Processo 0806660-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089559120098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Mariilda Antônia Ferreira Vieira. Advogado: Mauricio Julio Campos. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3293º Processo 0806832-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135131120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Claudete Aparecida de Oliveira. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, RAFAEL MICHELON, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3294º Processo 0807190-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032575720088160058 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncini, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Rodrigo Branco Champam. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3295º Processo 0807268-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006357520058160004 Ordinária. Apelante: Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Apelado (1): Comissão de Credores, Ex-funcionários e Ex-gerentes da Mega Cred - Comcred. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes. Apelado (2): Massa Falida de Mega Cred Administração de Bens e Participações Ltda, Rodrigo Pereira Gomes Júnior, Neusa Cantergiani de Oliveira, João Lincoln Ferreira Gomes. Advogado: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão Sândico da Massa Falida. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3296º Processo 0807286-4 Apelação Cível
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005351920108160175 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Paulo César Torres. Apelado: Cicero Correa de Lacerda. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

3297º Processo 0807330-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00608660420108160001 Revisional. Agravante: Cezar Alberto da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3298º Processo 0807709-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 003562880201 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco João Boeing Junior. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3299º Processo 0807990-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00104904220108160024 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Tabora do Rosário. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Suelen Salvi Zanini. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3300º Processo 0808012-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20110000270 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiana Aparecida Pazda de Oliveira. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mauren Fernanda Milis. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3301º Processo 0808138-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033182220108160033 Dissolução de Sociedade. Agravante: Paulo Cezar Gottlieb, Rubem Penteado de Melo, Ivesur Brasil Participações Societárias Ltda. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Agravado: Marcos Artur Busato Ribeiro. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3302º Processo 0808268-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00022304820118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Guzi. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egidio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3303º Processo 0808309-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010466220118160084 Busca e Apreensão. Agravante: Jose Carlos Huben. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich, Calisto Vendrame Sobrinho, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Mascarevich. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3304º Processo 0808802-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006515620118160024 Revisão de Contrato. Agravante: José Anarildo Leonel dos Santos. Advogado: Suelen Salvi Zanini, Maylin Maffini. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3305º Processo 0809026-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00708601720108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Elena Hiroko Nakayama. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3306º Processo 0809318-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00082640220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti, Sergio Schulze. Agravado: Claudio Jose Zuanazzi. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

3307º Processo 0809441-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00161834220118160001 Revisional. Agravante: Juliana Lazaroto. Advogado: Valéria Aparecida Ferreira dos Santos, Danielle Thaís Figueredo. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3308º Processo 0809901-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00247428520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Josiane Silveira do Nascimento. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3309º Processo 0810080-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00806900720108160014 Repetição de Indébito. Agravante: Emanuel Luiz de Oliveira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Aymore Credito Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3310º Processo 0810319-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002049720108160058 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Augusto Nascimento Filho, Ana Baise do Nascimento. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno, Maiko Frank Vivi. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3311º Processo 0810637-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100005391 Usucapião. Agravante: Klaus Hermann Peper, Carla Liliane Piper. Advogado: Aline Regina Reichmann. Agravado: Ezequiel Greboge, Antonio Setnarsky, Alfredo Jungles Gonçalves, Mauricio Wachowicz. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3312º Processo 0810663-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063718020118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Garstka. Advogado: Thiago Gabriel Xalão, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3313º Processo 0810779-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00269388620118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Margarete de Araujo Hutyn. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Agravado: Bv - Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3314º Processo 0793032-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013269220118160129 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Lopes Adriano. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3315º Processo 0802063-1 Apelação Cível

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010102920108160157 Busca e Apreensão. Apelante: B V Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze. Apelado: Lurdivina Batista dos Santos. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3316º Processo 0802744-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009541820068160001 Embargos a Execução. Apelante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Ana Priscila Furst, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Marilene Duarte. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3317º Processo 0802904-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00607751120108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Ricardo Dellaqua. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3318º Processo 0803366-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055995420108160031 Revisão de Contrato. Apelante: O M N I S A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Ozório Nunes de Oliveira. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3319º Processo 0803433-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065048620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Acir Custodio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3320º Processo 0803500-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005011220108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jauri Fernandes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelante (2): Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3321º Processo 0803886-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077665320108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: João Maria dos Santos. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3322º Processo 0803979-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027114220098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Juliano Luis Botelho Jacoboski. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3323º Processo 0804104-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019872720108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado: Ismael Dias. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3324º Processo 0804198-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00050957520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Ds - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Claudinei Szymczak. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Apelado (1): Claudinei Szymczak. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Apelado (2): Bv Financeira Ds - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3325º Processo 0804332-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00507153720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sergio Machado dos Santos. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luis Gralike. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Renata Brindaroli Zelinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3326º Processo 0805022-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00276184720108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Aurelio Alves de Almeida. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3327º Processo 0805158-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006054920058160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Márcio Waldow, Joyce Meister Waldow. Advogado: José Maurício Pacheco Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3328º Processo 0805900-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00367898620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Transportadora Itaju Ltda, Alexandre Rico, Juliany Cristina do Nascimento Concato Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelante (2): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Alfonso Liboni Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3329º Processo 0806070-2 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002134520088160150 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Juliano Miqueletti Soncini. Apelado: Leila Berwing Hohnke. Advogado: Flávia Piccinin Paz, Marcelo Wordell Gubert. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3330º Processo 0806229-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044629820088160001 Busca e Apreensão. Apelante: José Gonçalves Machado. Advogado: Verônica Dias. Apelado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3331º Processo 0806315-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067066320098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Carine de Medeiros Martins. Apelado: Valdejane de Oliveira Paiva. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3332º Processo 0806874-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00342167520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Andreia Wakai Duechas, Nelson Guarnieri de Lara. Apelante (2): Kleoton Vinicius Cílliao Roquete. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

3333º Processo 0807004-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199600000308 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky, Jorge Rafael Santar. Agravado: Aldair Luiz Fronza. Advogado: Walter Toffoli, Rita de Cassia Alves. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3334º Processo 0807739-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00093758320108160024 Revisão de Contrato. Agravante: Jairo Nascimento dos Santos Junior. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Schahin S/a.. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

3335º Processo 0807880-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121183320108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Jaelson Pereira Marani. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer.

Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3336º Processo 0808101-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 016755 Busca e Apreensão. Agravante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Cristiane Menon, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Mep - Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. Advogado: Harry França. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3337º Processo 0808212-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000558 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Olivio Tabora. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Psa Finance Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3338º Processo 0808388-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000355 Revisão de Contrato. Agravante: Extração e Comércio de Areia Orso Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior, Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Agravado: Forchester do Brasil Ltda. Advogado: Sérgio Gonzalez, roberto carlos c. waldemar. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3339º Processo 0808401-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00183676820118160001 Nulidade. Agravante: Marilda do Rocio Silva Germano. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3340º Processo 0808641-9 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176287620098160030 Imissão de Posse. Apelante: Lidia Maria da Silva Pinela. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Apelado: Edilson Moura Andrade. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Vanessa Matheus Soares de Oliveira, Ana Marcia Soares Martins. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 3341º Processo 0808786-3 Apelação Cível
 Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032608720088160130 Ordinária. Apelante: Pedro Francisco Maia. Advogado: Arieni Bigotto. Apelado (1): Banco Bmc SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado (2): Banco Bgn Sa. Advogado: Tales André Franzin. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 3342º Processo 0809164-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033768220118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Dias da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3343º Processo 0809269-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00225445520108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vltorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Transmickael Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3344º Processo 0809363-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020275420118160064 Cautelar Inominada. Agravante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Floriano Schneider. Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3345º Processo 0809378-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00314122220108160019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira. Agravado: Valdenir Joao Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3346º Processo 0809399-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100018603 Busca e Apreensão. Agravante: Doroti Gamba. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Agravado: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3347º Processo 0809589-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00228734820118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alessandro Moreira Cogo. Agravado: Ione de Souza Gomes Gordo. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Alessandro Moreira Cogo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3348º Processo 0809790-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015424720118160034

Revisão de Contrato. Agravante: Jose Carlos da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3349º Processo 0810265-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163081020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Posto Bogo Ltda, Leonides Bogo Junior, Viviane Taborda Bogo. Advogado: Karimen Melo Weiss Liu, vinicius boniecki machado, Jose Algeio de Oliveira Machado. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3350º Processo 0810321-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00205220520118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Meridional Locadora de Veiculos Ltda. Advogado: João Carlos Messias Junior. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3351º Processo 0810333-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00095721020108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Marco Aurélio Soares Pereira. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Agravado: Ezenilde de Quadros. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3352º Processo 0810380-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025956020118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Eleson Pereira de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Hsbc Leasing S/a. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3353º Processo 0810550-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132621320118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Silmara Carvalho Santos. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Agravado: Walnica Maria Paim Mozzler, Paulo Luiz Mozzler. Advogado: Maria D'Arc de Souza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 3354º Processo 0810888-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034254720118160028 Reintegração de Posse. Agravante: Eleandro Claudinei Kawalek. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito e Financiamento. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 _____ 1ª Câmara Cível em Composição Integral _____
 3355º Processo 0806775-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5671296 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Rute Natsuko Hino. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
 _____ 3ª Câmara Cível em Composição Integral _____
 3356º Processo 0775116-8/01 Impugnação Ao Valor da Causa
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7751168 Ação Rescisória. Impugnante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu: Ederson Cassel Czekalski. Advogado: Luiz Antônio de Souza, João Alberto Nakamura Júnior. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 03/08/2011. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 _____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____
 3357º Processo 0809979-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: David Nataniel Cheriegate. Advogado: Luiza M. Pacheco Castagno Simonelli, João Cruz Erbano Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
 3358º Processo 0810889-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Diniz Medeiros Matias. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente do Paranaaprevidência. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet
 3359º Processo 0808745-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nelson Santo Canan (maior de 60 anos). Advogado: Lucio de Mattos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Sandra Bauermann
 3360º Processo 0808718-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Edineya Miguel Pereira. Advogado: Alessandro Ravazzani, Alexandre Martins, Paulo Roberto Lopes. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível em Composição Integral

3361º Processo 0807185-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Impetrante: Lucélia Beraldo, Lucir Barbosa de Oliveira, Rosiléia Cavalli, Luciane Neitzel Friedrich. Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado, Renata Ferreira Costa Grego. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

3362º Processo 0807394-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marcela Soares da Silva. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Loriane Leisli Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

3363º Processo 0807910-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Lena Lai Heng. Advogado: Othavio Brunno Naico Rosa. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

3364º Processo 0809037-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ailton José Bozza. Advogado: Paola Cristina Scremin. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

3365º Processo 0808973-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Siomara Rita Govoni Silva. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Ailton Passos de Souza. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível em Composição Integral

3366º Processo 0806685-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4568425 Apelação Cível. Autor: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Beversano, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Réu: Aimara Riva de Almeida. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

3367º Processo 0153830-7/07 Cumprimento de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1538307 Ação Rescisória. Requerente: João Bosco Azevedo Júnior. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Julio Cesar Brotto, Flávia Reis Pagnozzi, Renê Ariel Dotti. Requerido: Germinal Poca. Advogado: Flavio Warumby Lins, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

7ª Câmara Cível em Composição Integral

3368º Processo 0809913-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Romulo Augusto Favaro, Edson Fernandes Lopes, Eduardo Martins Guedes, Sidney Paulo Ribeiro, José Francisco dos Santos, Paulo Henrique Rodrigues, José do Carmo Mazaro, Silveiro Ribeiro de Queiroz Neto, Altevir dos Santos, Marco Antonio Favaro, Antonio Domingos da Silva, Lourival Afonso Pereira, Jair de Souza, Jodemar Junior da Silva, Orivaldo Gomes da Silva. Advogado: Simone Rosa Ragazzi. Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

3369º Processo 0803720-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001440 Obrigação de Fazer. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Gerson Tadeu Gusso. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Interessado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Christiani Maria Sartori Barbosa. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

3370º Processo 0804041-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000001239898 Lei. Impetrante: Ednei Luiz Victo, Everson Luiz Pinheiro, Alexandre Ascencio Dias, Everson de Oliveira Romani, Leandro Izeppi, Marcos de Oliveira, Fernando Ferreira Meira, Angelica Galdino Leite, Bruno Brandão Pinette, Paulo Kenedy Becker de Souza, Fabio Masatoshi Shimakawa. Advogado: Simone Rosa Ragazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Lenice Bodstein

3371º Processo 0805085-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900006980 Resolução. Impetrante: Lisandra Elaine de Oliveira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível em Composição Integral

3372º Processo 0809418-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2761720 Apelação Cível. Autor: Osmar Perardt. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonial. Réu: Marli de Oliveira Ferreira, Flávio de Oliveira Ferreira. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

3373º Processo 0803784-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00785336120108160014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Antônio Carlos de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível em Composição Integral

3374º Processo 0806825-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00827176020108160014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Paulo Américo Duarte dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

10ª Câmara Cível em Composição Integral

3375º Processo 0808892-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5896935 Apelação Cível. Autor: marcus vinicius pereira patrocinio, Mariana Pereira Gazzola (Representado(a)). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Réu: Companhia de Seguros Gralha Azul. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

11ª Câmara Cível em Composição Integral

3376º Processo 0809501-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6787877 Agravo de Instrumento. Impetrante: Agropecuária Candyba Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Impetrado: Desembargador Antonio Loyola Vieira - 12ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Clayton Camargo - 12ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Rafael Augusto Cassetari - 12ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Ademar Silva. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

15ª Câmara Cível em Composição Integral

3377º Processo 0803833-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600015513 Execução de Título Extrajudicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Francisco Carlos Duarte. Interessado: Lajota Construções e Empreendimentos Ltda, Marli Terezinha da Silva, José Jorge Mocelin. Advogado: Milton João Betenheuser Junior, Aristides Alberto Tizzot França. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

18ª Câmara Cível em Composição Integral

3378º Processo 0804056-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190985520118160004 Exceção de Suspeição. Expiciente: Fernando Coelho de Almeida Reis. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Rhodrigo Deda Gomes. Excepto: Vanessa de Souza Camargo. Interessado: Massa Falida da Disapel Eltrodomésticos Ltda, Massa Falida da Recol Administração e Participações Ltda, Sk Empreendimentos Imobiliários Ltda, Seme Raad Filho, Seme Raad. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

3ª Câmara Criminal

3379º Processo 0807894-6 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208261720108160021 Ação Penal. Apelante: Magno Vinicius Ferreira. Advogado: Nilson José Franco Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3380º Processo 0808363-0 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007022020098160030 Ação Penal. Apelante: Geneci da Silva. Advogado: Emanuel Silveira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3381º Processo 0808368-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00305462920108160014 Ação Penal. Impetrante: Abraham Lincoln de Souza (advogado). Paciente: Jhonatan Faria Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3382º Processo 0808713-0 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 20100000076 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Zélia Fatima de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3383º Processo 0808877-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008007320108160093 Execução de Pena. Impetrante: João Maria de Góes Júnior (advogado), Elton Silva (advogado). Paciente: L. J. L. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3384º Processo 0808972-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Lucas Maigo Streisky (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3385º Processo 0809123-0 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900001394 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Carlos Sampaio (Réu Preso). Advogado: Josué Ferreira Rodrigues. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3386º Processo 0809989-8 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000596520008160131 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Carlos Ribas dos Santos. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelante (2): Celso Correia Mendes. Advogado: Moisés Albiero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3387º Processo 0810130-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001210620068160096 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P. . Recorrido: M. C. S. . Def.Dativo: Gilberto Carniati. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3388º Processo 0810703-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164527920108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elizete Fátima Bosi. Advogado: Sandra Bertipaglia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury

3389º Processo 0811086-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047736520108160148 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Correa Costa (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3390º Processo 0802947-2 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109807320108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Francielle Pedro Ferreira (Réu Preso). Advogado: EDSON PEREIRA DE SOUZA. Apelado (2): Eliane dos Santos (Réu Preso), Julio Cezar dos Santos Moraes (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3391º Processo 0808140-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071768720118160013 Ação Penal. Apelante: Joel Miranda Gabilan. Advogado: Leonel Stevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3392º Processo 0808612-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025101420098160013 Ação Penal. Apelante: Gisele da Silva Cassemiro. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3393º Processo 0808768-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106214720118160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado). Paciente: Wellington Charlie Ferreira da Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3394º Processo 0808788-7 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000000799 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Odair Carolino da Silva. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3395º Processo 0809010-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023563320118160075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabiana Mendes dos Santos (advogado). Paciente: Charles Fernandes de Sousa (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3396º Processo 0809095-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130707820108160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Vergílio Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3397º Processo 0809900-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023581020108160084 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Martins Gonçalves (advogado). Paciente: Evandro Victoriano Antonio (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3398º Processo 0810052-3 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025923320098160017 Ação Penal. Apelante: Vinicius Henrique Souza dos Anjos. Def.Dativo: Marcelo Teodoro da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa

3399º Processo 0810228-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013158720118160024 Ação Penal. Impetrante: Carl Heinz Leichsenring (advogado). Paciente: Vera Lucia Vaz Claudio (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3400º Processo 0811564-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006372120118160138 Ação Penal. Impetrante: Cleverton Antônio Cremonese (advogado). Paciente: Leandro das Chagas Conrado (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Edvino Bochnia

3401º Processo 0807539-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041143920118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: L. F. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3402º Processo 0807909-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099529420108160013 Ação Penal. Apelante: Naldecir Baller (Réu Preso), José Jumar de Mello Cardoso (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3403º Processo 0808070-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00222594920108160088 Ação Penal. Impetrante: Adriano Machado Landgraf (advogado). Paciente: Juliana Moreira Corradini (Réu Preso), Yara Rodrigues Moreira Pontes (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3404º Processo 0808572-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023586120118160088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Walter Farias de Laceda Neto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3405º Processo 0808672-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008588620118160143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pablo Milanese (advogado), Jorge Sebastião Filho (advogado). Paciente: Terezinha Aparecida Setti Caetano (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3406º Processo 0808837-5 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900005993 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3407º Processo 0809000-2 Apelação Crime

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000765520048160101 Ação Penal. Apelante: H. B. S. . Def.Dativo: Silvone do Nascimento Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3408º Processo 0809145-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235960720108160013 Ação Penal. Impetrante: Andréa Regina Barbosa (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3409º Processo 0810000-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028095420108160013 Ação Penal. Apelante: Celso de Souza. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3410º Processo 0810241-0 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009638420108160115 Ação Penal. Apelante: Rivelino Juacir Klitzke (Réu Preso). Sirlene Gonzaga (Réu Preso). Advogado: Luiz Júnior Peruzzolo, Celito Damo Gastaldo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

3411º Processo 0810327-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023721520118160098 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Alison Patrick Batista dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3412º Processo 0811025-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00030252920088160031 Ação Penal. Impetrante: Alessandra Bittar Kava (advogado). Paciente: Luiza Helena Voidelo (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3413º Processo 0811214-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Loir José Leal. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

3414º Processo 0803221-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034777120118160148 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Antonia de Alcântara (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

3415º Processo 0807167-4 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004479620088160030 Ação Penal. Apelante: Marino Bassos de Lima. Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

3416º Processo 0807377-0 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00279574320108160021 Ação Penal. Apelante: Antonio Alex Sandro Ferreira Terra (Réu Preso). Advogado: Sueli Maria Oltamari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

3417º Processo 0807489-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135753520118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Luiz Ricardo Maia (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

3418º Processo 0807787-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009135020118160171 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Admilson Mateus (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

3419º Processo 0808463-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008056920118160058 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Márcio Berbet (advogado). Paciente: Vilmar da Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

3420º Processo 0808772-9 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000001546 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alisson da Costa (Réu Preso). Advogado: Sergio Bond Reis. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

3421º Processo 0809124-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011391620118160087 Ação Penal. Impetrante: Benjamim de Bastiani (advogado). Paciente: Rosinei Giarolo (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

3422º Processo 0810069-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044604920118160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Vinicius Alves Pereira (advogado). Paciente: Jonathan Oliveira Ciriaco (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama

3423º Processo 0810322-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127338920108160013 Ação Penal. Apelante (1): Alzuguir Bosi (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia. Apelante (2): Helio Mauricio Bento. Advogado: Maurício Franco Ferraz. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

3424º Processo 0810511-7 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001208920058160117 Ação Penal. Apelante: Jackson Becker (Réu Preso). Advogado: Sérgio Augusto Mittmann, Altino Remy Gubert Junior. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

3425º Processo 0805378-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00158927920118160021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luis Fernando de Freitas (advogado). Paciente: Rodrigo Alves Laurias (Réu Preso), Lucas Gomes de Araújo (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3426º Processo 0807839-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00136455220118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: José Richard Portes (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3427º Processo 0807906-1 Apelação Crime
Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004555620108160110 Ação Penal. Apelante: Alexandre Oliveira da Costa. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3428º Processo 0808533-2 Apelação Crime
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002068620098160063 Ação Penal. Apelante (1): Leandro Rodrigues Pereira (Réu Preso), Maria Aparecida Pereira (Réu Preso). Advogado: Maurício Martinez Pereira. Apelante (2): Rodrigo Aparecido Ireno. Def.Dativo: Irani Vaz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3429º Processo 0808812-8 Recurso de Agravo
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004917420108160118 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Josenir Rodrigues. Advogado: Allan Simas Albuquerque. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3430º Processo 0809043-7 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000000246 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano da Silva Pedrozo (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Silva Galindo. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3431º Processo 0809051-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141053920118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Yasmin Zippin Nasser (advogado). Paciente: Luiz Augusto Jordan (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3432º Processo 0809117-2 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000593619988160131 Ação Penal. Apelante: Valdecir Batista. Def.Dativo: Viviane Brisola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3433º Processo 0809121-6 Recurso de Agravo
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200700001254 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lucilene Martins (Réu Preso). Advogado: Clayton Eduardo Gomes. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3434º Processo 0809331-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128207620108160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alex Sandro Cielo Miranda, Bruno Ricardo Ramos da Cunha. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3435º Processo 0809936-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00067949820118160044 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Marcio Marques Rei (advogado). Paciente: Claudio Laurindo da Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

3436º Processo 0810215-0 Apelação Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005392120108160122 Ação Penal. Apelante: Odenir Jose de Souza Mattos (Réu Preso). Advogado: Cristiano Justus Soares de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

3437º Processo 0810654-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010048720118160124 Petição. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühner (advogado). Paciente: Dirceu

Abreu Saenz. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des^a Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
3438º Processo 0811049-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00052455320118160044 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Mauro Quilles Baldassarre (advogado), Maurício Rafal Scaff Baldassarre (advogado). Paciente: O. L. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des^a Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
4ª Câmara Criminal
3439º Processo 0807078-2 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900000785 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Luciano Aparecido de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Daniela Cristina Fabro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula
3440º Processo 0807772-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064717820108160028 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdoni Vargas. Advogado: Sidnei de Quadros. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula
3441º Processo 0807813-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064647820038160013 Ação Penal. Apelante: Irineu Melnek. Def.Dativo: Diego Mialski Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
3442º Processo 0808222-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203613220108160013 Ação Penal. Impetrante: Eliane Pires Navroski. Paciente: Jeferson de Mattos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula
3443º Processo 0808487-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101832420108160013 Ação Penal. Impetrante: João Onésimo de Mello (advogado). Paciente: Wilson Golnik (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula
3444º Processo 0808667-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117664420108160013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Ferminiano Machado Junior (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
3445º Processo 0809066-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200400005461 Ação Penal. Recorrente: D. F. F. (Réu Preso). Advogado: Sueli Cristina Rohn Bespalhok. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula
3446º Processo 0809408-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019745320118160103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Virginia Ferreira Fernandes (advogado). Paciente: Paulo Sérgio Carlos (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula
3447º Processo 0809735-0 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000620520108160055 Ação Penal. Apelante: Celso Ferreira Ribeiro. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
3448º Processo 0810486-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00150096420088160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Guerreiro. Advogado: Cesar Augusto Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
3449º Processo 0810848-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108090920118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Michel Saulo Borges. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo
3450º Processo 0811054-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016077620098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Michel Henrique Wagner, David

de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Thaianza Bohaczuk. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
3451º Processo 0811909-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098313220118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Heitor Fabreti Amante (advogado), Rosa Camila Biava (advogado). Paciente: Neviton Pretti Caetano (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Antônio Martellozzo
3452º Processo 0807159-2 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026573320108160101 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Katia Luzia de Souza. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
3453º Processo 0807273-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029325720078160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
3454º Processo 0808376-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010305020118160168 Execução de Pena. Impetrante: Alan Magdiel Barbosa (advogado). Paciente: Rogério Sartori Antunes. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
3455º Processo 0808716-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00069422420108160116 Ação Penal. Impetrante: Moacir José Barancelli (advogado). Paciente: Francisco Diego Vidal Coutinho (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
3456º Processo 0808727-4 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100001099 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivonete Rodrigues Freire (Réu Preso). Advogado: Paulo César de Souza. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
3457º Processo 0809030-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030161019978160013 Ação Penal. Apelante: Nilton Machado de Oliveira. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
3458º Processo 0809086-2 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000006315 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Altair da Silva (Réu Preso). Advogado: Jihadi Kallil Taghlobi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
3459º Processo 0809116-5 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000001940 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudinei Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sandra Negri Cogo. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
3460º Processo 0810422-5 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002917520108160083 Ação Penal. Apelante: Ana Cristina Irala Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos D'Agostini Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
3461º Processo 0810481-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00149740220118160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Percy Goralewski (advogado), Anderson Fernandes de Souza (advogado). Paciente: Alexandre de Lima Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
3462º Processo 0811034-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00150728420118160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Nicole Giamberardino Fabre (advogado). Paciente: Mauricio Fagundes de Assis (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
3463º Processo 0811792-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000002469 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Jussara Aparecida Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Luiz Zarpelon
3464º Processo 0806251-7 Apelação Crime
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001129420078160068 Ação Penal. Apelante: P. Z. (Réu Preso). Advogado: Antônio Canan. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
3465º Processo 0806599-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021337720098160034

Ação Penal. Apelante: Willian da Silva (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3466º Processo 0806605-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000017715 Ação Penal. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: Idete Trento. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3467º Processo 0808272-4 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119070620108160129 Ação Penal. Apelante (1): Márcio Souza da Veiga (Réu Preso). Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho. Apelante (2): Wallace Honorato Bernardo, Wellington Diego Rosner Godoy. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3468º Processo 0808531-8 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021756120098160088 Ação Penal. Apelante: Anibal Carneiro de Souza. Def.Dativo: Joselir Minosso. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

3469º Processo 0809100-7 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200700004454 Ação Penal. Recorrente: Anderson de Lima (Réu Preso). Advogado: Ana Paula Garcia Marchante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3470º Processo 0809591-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00232294320118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado), Maria Aparecida da Silva Yano (advogado), Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Jhuan Guilherme Carvalho de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3471º Processo 0810148-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001499820078160108 Carta Precatória. Impetrante: Leonardo Sakai (advogado), Sancia Afonso Correa Gouveia (advogado). Paciente: A. D. O. (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3472º Processo 0810253-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012064420108160045 Ação Penal. Impetrante: Vandro Marcio Tabor da Rocha (advogado). Paciente: Mauricio Kazuo Morya (Réu Preso), Carlos Henrique Vieira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3473º Processo 0811496-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034163320118160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cesar Augusto Ribeiro Martins (advogado). Paciente: Miguel Angel Cuenca Céspedes. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

3474º Processo 0807605-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039947520118160116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauricio Teixeira Mansano Junior (advogado). Paciente: Adilson Silva Raiz (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3475º Processo 0808108-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074466020118160030 Ação Penal. Impetrante: Munirah Muhieddine (advogado). Paciente: Diego dos Santos Serafim (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3476º Processo 0808213-5 Apelação Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000352819968160147 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Garcia (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3477º Processo 0808300-3 Recurso de Agravo
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004800920118160151 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Flávio da Silva Ferreira (Réu Preso). Advogado: Edmar José Chagas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3478º Processo 0808741-4 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203681220108160017 Ação Penal. Apelante: Sidnei dos Santos (Réu Preso). Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3479º Processo 0808746-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00261601920118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Reinaldo

Ignacio Alves Junior (advogado). Paciente: Emmanuel Conceição (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3480º Processo 0809092-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000435720078160102 Ação Penal. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Maria Laurete de Souza Chagas (advogado). Paciente: Maria Aparecida Avelino. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3481º Processo 0809119-6 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000000928 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Reinaldo Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3482º Processo 0809825-9 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001256620068160056 Ação Penal. Apelante: Valdecir dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

3483º Processo 0810656-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066909020118160017 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Tulio Paganí (advogado). Paciente: Wesley Niskier Maschio (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3484º Processo 0811097-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00210102820108160035 Inquérito Policial. Impetrante: Jacson Coppetti (advogado). Paciente: Edilson Schaefer (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3485º Processo 0811650-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141458920098160013 Ação Penal. Impetrante: Silvio Cesar Micheletti (advogado). Paciente: Paulo Geovani Ramos dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa

3486º Processo 0802454-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014488920118160102 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Julio Cesar da Costa (advogado), Fernando José Santilho (advogado). Paciente: Edson José de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3487º Processo 0805184-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126411920078160013 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Bueno de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

3488º Processo 0807896-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00406071220118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: Luiz Henrique de Oliveira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3489º Processo 0808304-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00359641120118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Christinne Márcia Bressan (advogado). Paciente: Anderson Augusto Evangelista Moreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3490º Processo 0808803-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030635420118160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Miguel Raffaelli (advogado). Paciente: M. S. C. (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3491º Processo 0809022-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000003469 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elias Cerqueira da Silva (Réu Preso). Advogado: Jaime José Faccio. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3492º Processo 0809106-9 Recurso de Agravo
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010000004953 Petição. Recorrente: Sérgio Ricardo Alves (Réu Preso). Advogado: Mauro Luiz Tabor da Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3493º Processo 0809126-1 Recurso de Agravo
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000449 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Roberto Ponci Filho (Réu Preso). Advogado: Josiani Linjardi. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

3494º Processo 0809221-1 Apelação Crime
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001587120108160135 Ação Penal. Apelante: Francisco Carneiro Martins (Réu Preso). Advogado: Jurandir Cecílio Sandrini. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição

Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
3495º Processo 0809674-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120562520118160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Karine Grassi (advogado). Paciente: Rafael Honorio de Freitas (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
3496º Processo 0810233-8 Apelação Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030772920108160104 Ação Penal. Apelante: Flávio Cristiano Fernandes da Silva (Réu Preso). Advogado: Marinês de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
3497º Processo 0811023-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00167701620118160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Amália Noti (advogado). Paciente: Raul Victor Teixeira do Amaral (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
3498º Processo 0811044-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106292420118160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Maicro Delabernardo (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
3499º Processo 0811510-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018433320118160021 Ação Penal. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Carlos Alexandre Loeblein (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
5ª Câmara Criminal
3500º Processo 0807208-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035595120118160165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anahi Tavares Nogueira (advogado). Paciente: Juliano Bernardo Mariano (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
3501º Processo 0807966-7 Apelação Crime
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002727920088160167 Ação Penal. Apelante: Everaldo Tavares. Advogado: Eloi Dias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
3502º Processo 0808033-7 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047090620098160014 Ação Penal. Apelante: E. M. . Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
3503º Processo 0808218-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000188820058160013 Ação Penal. Apelante: Adriana Appel. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Gassan Handar. Advogado: Beno Fraga Brandão, Alexandre Knoppholz. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
3504º Processo 0808233-7 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000001787 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Paulo Marcos Fugihara (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
3505º Processo 0808738-7 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900007554 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Cesar Martins Teixeira (Réu Preso). Advogado: Zaque Severino Machado. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
3506º Processo 0808793-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020746920118160115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Antonio Conrado de Camargo (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars
3507º Processo 0810642-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013418720118160088 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Júlio Ricardo Araújo (advogado). Paciente: William Junior de Carvalho (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
3508º Processo 0811483-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Impetrante: Christinne Márcia Bressan (advogado). Paciente: Rogério Matioli (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho
3509º Processo 0808204-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:

00104514420118160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Bruno Zampier (advogado), Mariana Lima de Carvalho (advogado). Paciente: Honofre Rodrigues Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3510º Processo 0808225-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093851120118160019 Ação Penal. Apelante: Max Eneias Lopes Correa (Réu Preso). Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
3511º Processo 0808343-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000446 Remição de Pena. Recorrente: Silvana Prudêncio (Réu Preso). Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3512º Processo 0808646-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00454199720118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Amorese Rotunno (advogado). Paciente: Alessandro de Souza Rodrigues. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3513º Processo 0808749-0 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000999 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Abel Francisco Martins (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3514º Processo 0808789-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014826320098160028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jeives Marcondes de Souza. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado (1): Elvira Aparecida Marcondes. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala. Apelado (2): Jeives Marcondes de Souza. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
3515º Processo 0808977-4 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000000631 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Valdir da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Gomes Rezende. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3516º Processo 0809059-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000967220118160013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Jorge Luiz Nicolas dos Santos. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3517º Processo 0809088-6 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000005688 Ação Penal. Recorrente: M. C. O. (Réu Preso). Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3518º Processo 0809093-7 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000001911 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Adilson Junior Vieira Batista (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3519º Processo 0809520-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: Mohamed Belo Hage (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3520º Processo 0809792-5 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051266420098160173 Ação Penal. Apelante: Marcio Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
3521º Processo 0810304-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: André Luis Santos Valadão (advogado). Paciente: Marlon Felipe Zanardi Braga (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3522º Processo 0810342-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: André Luís Santos Valadão (advogado). Paciente: Moisés Pedro Barbosa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3523º Processo 0810353-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: Dorlei Augusto Todo Bom (advogado). Paciente: Maurilio Jose dos Santos Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3524º Processo 0810377-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: André Luís Santos Valadão (advogado). Paciente: Alexandre Carlos Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3525º Processo 0810394-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: André Luís Santos Valadão (advogado). Paciente: Vera Lucia Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 03/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3526º Processo 0810406-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: Dorlei Augusto Todo Bom (advogado). Paciente: Maurilio José dos Santos Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3527º Processo 0810572-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224416620108160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Werner Kovalchuk (advogado). Paciente: Mohamed Belo Hage (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3528º Processo 0810953-5 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017019020098160088 Ação Penal. Apelante: Cristiano Júnior de Cristo. Def.Dativo: José Alves Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
3529º Processo 0810960-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Valdeir Zen da Paixão (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3530º Processo 0811002-7 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00218289220108160030 Ação Penal. Apelante: Ezequiel de Souza (Réu Preso), José da Cunha Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Iara Mendes Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
3531º Processo 0811362-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: Gilmar Fernando de Cristo (advogado). Paciente: Leodete de Bonfim Correa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3532º Processo 0811597-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155710520108160013 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Wesley Leandro dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
3533º Processo 0804167-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00060971120108160045 Ação Penal. Impetrante: Rejane Kimaid Gomes (advogado). Paciente: Douglas Gonçalves de Laia (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
3534º Processo 0806153-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057912719998160013 Ação Penal. Apelante (1): Mauro Prestes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Valdemar Hartje. Apelante (2): José Afonso Bizzotto. Advogado: Wanderlei Brunoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
3535º Processo 0807144-1 Recurso de Agravo

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000008602 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Damião Temóteo Xavier. Advogado: Wilton Silva Longo. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

3536º Processo 0807578-7 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033540320108160021 Ação Penal. Apelante: Alexandre Rodrigues Lazzarin (Réu Preso). Advogado: Solange da Silva Machado, Mônica Fernanda Mattes, Giovana Lazzarin Bavaresco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 02/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
3537º Processo 0807903-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066710420118160173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kenny Julian Gonçalves (advogado). Paciente: Gustavo Augusto da Mata Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
3538º Processo 0809120-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026586220098160130 Ação Penal. Impetrante: Adalberto Antonio da Silva (em seu favor). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
3539º Processo 0809340-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153153320088160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maximiliano da Conceição. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Gabriela Rubin Toazza. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
3540º Processo 0810264-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010057220118160124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Bührer (advogado). Paciente: Jamil Gabardo de Castilho (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
3541º Processo 0810456-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130412520108160014 Ação Penal. Apelante: Thiago Alves Piai (Réu Preso). Advogado: Irineu dos Santos Vainer, Emerson Miguel Wohlers de Mello, Carlos Alberto Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
3542º Processo 0810964-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007162220118160173 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis. Paciente: Adriana Almeida Batista. Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
3543º Processo 08110992-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048146919988160013 Ação Penal. Impetrante: Fineio Vieira de Souza (advogado). Paciente: O. C. C. (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
3544º Processo 0811113-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010048720118160124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Bührer (advogado). Paciente: Dirceu Abreu Saenz. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
3545º Processo 0811221-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208879320108160014 Ação Penal. Apelante: Claudevi Ribeiro Santos (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho
3546º Processo 0806274-0 Apelação Crime

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013958320108160057 Ação Penal. Apelante: A. B. (Réu Preso). Advogado: Jalton Godinho de Moraes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3547º Processo 0806449-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064600320118160129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luciano Nei Cesconetto (advogado). Paciente: João Moreira Cabral (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3548º Processo 0807466-2 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017987220108160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Livia Paula Evangelista dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
3549º Processo 0808681-3 Recurso de Agravo

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100001328 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Gilberto Olavo (Réu Preso). Advogado: Elizete de Fátima Estrela. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
3550º Processo 0808708-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004955620108160007 Ação Penal. Apelante: D. J. P. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demetero. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3551º Processo 0808829-3 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 20100004734 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Marasca (Réu Preso). Advogado: Davi de Paula Quadros. Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

3552º Processo 0809112-7 Recurso de Agravo

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00068787120118160021 Execução de Pena. Recorrente: Edson Fernandes (Réu Preso). Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

3553º Processo 0809193-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011246320118160114 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Mauro Luiz Tabora Rocha (advogado). Paciente: Alex Lucio Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

3554º Processo 0809259-5 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008775020098160115 Ação Penal. Apelante: Evandro Silveira Ribeiro. Advogado: Pedro da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3555º Processo 0810628-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002425520098160152 Ação Penal. Impetrante: Rogério Segatto Fernandes da Silva (advogado). Paciente: Juliano de Moraes Alves Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

3556º Processo 0811161-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00033302120108160038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alan Douglas Pereira Rodrigues. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

3557º Processo 0811310-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007762720108160099 Execução de Pena. Impetrante: Helton Juvêncio da Silva (advogado). Paciente: Rafael Nabarrete Pontes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

3558º Processo 0802457-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010628120118160127 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA (advogado). Paciente: Clodoaldo José da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3559º Processo 0807134-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00141131620118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Felipe Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3560º Processo 0807399-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00399350420118160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Jairo Evangelista de Macedo (Réu Preso). Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3561º Processo 0807522-5 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000180520018160086 Ação Penal. Apelante: M. P. C. . Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3562º Processo 0807672-0 Apelação Crime

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021070620108160047 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Bruno Bispo Caroba. Def.Dativo: Januário Silvério de Souza. Apelado (2): Márcio Welinton da Silva. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3563º Processo 0808253-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100006116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Alessandra Lira da Silva (Réu Preso). Advogado: Claudemir Moraes da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3564º Processo 0809220-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091214620108160013 Ação Penal. Apelante: Kelly Marques dos Santos. Advogado: Divalmir Olegário Maia Pereira, Leonardo Vinicius Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3565º Processo 0809285-5 Apelação Crime

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014920720108160050 Ação Penal. Apelante: Antônio Silvestre da Silva (Réu Preso). Advogado: Alexandre Rouco Fraga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

3566º Processo 0809871-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: São Miguel do Guaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015390820118160159 Ação Penal. Impetrante: Eurides Euclides do Nascimento (advogado). Paciente: Fernando Oliveira dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

3567º Processo 0811122-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000073619958160037 Ação Penal. Impetrante: Arxibani Rodrigues Moncorvo (advogado). Paciente: Ribamar Jacintho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/08/2011. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

3568º Processo 0808491-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000001945 Ação Penal. Requerente: Ricardo da Silva Alves. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/08/2011. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Desª Lidia Maejima

3569º Processo 0809027-3 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000005514 Inquérito Policial. Indiciado: Cylleño Pessoa Pereira Júnior. Distribuição Automática em 02/08/2011. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello

3570º Processo 0703881-1/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 7038811 Apelação Crime. Embargante: Nicolas Cardoso dos Santos. Advogado: René Arieli Dotti, Alexandre Knopffholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Embargado (1): Renata da Rocha Coelho. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Embargado (2): Maria Edviges Rosar Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Luiz Antônio Câmara, Gianne Caparica Câmara, Willian Carneiro Bianeck, Rafael Bernardino Caparica de Almeida. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

3571º Processo 0808785-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800009113 Execução de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Execuções Penais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Adriana do Pilar de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

3572º Processo 0811171-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002387120078160060 Ação Penal. Requerente: Carlito de Andrade (Réu Preso). Advogado: Dinor da Silva Lima. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/08/2011. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

3573º Processo 0809018-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042501820118160116 Auto de Prisão em Flagrante. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba - Vara Criminal e Anexos. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Fernando Rodrigues de Lima (Réu Preso), Lucas Rodrigues de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/08/2011. Relator: Des. Rogério Coelho

3574º Processo 0810149-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054424020088160035 Ação Penal. Requerente: Diego da Silva (Réu Preso), David da Silva (Réu Preso). Advogado: Altair Buratto (advogado), Alexandre Barbara

(advogado). Requerido: Justiça Pública. Distribuição Automática em 03/08/2011.
Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz
Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
Curitiba, .

Mauro Alexandre Araújo Kraissmann	013	0765292-0/02
Michelle Pinterich	006	0747272-0
Milena Martins	029	0786260-8
Odorico Tomasoni	011	0761284-2/02
Olivarde Francisco da Silva	034	0792550-4
Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	007	0748217-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	010	0760365-8
Priscila Odete da Silva Machado	005	0740736-1
Rafael de Britez Costa Pinto	027	0784896-0
Raquel Mercedes Motta	018	0769879-3
Ricardo da Silveira e Silva	033	0792170-6
Robson Carlos Biscoli	008	0752483-6
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0630210-7
Rogério Lichacovski	036	0800554-9
Rogério Schuster Júnior	023	0779874-1/02
Roseane Riesel	011	0761284-2/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	031	0789748-9/02
Sandro Luiz Kzyzanoski	025	0783145-4
Sandro Rafael Barioni de Matos	018	0769879-3
Selma Lírio Severi	023	0779874-1/02
Sérgio Simão Dias	021	0776254-7
	028	0785645-7
Siegfried Modes	020	0772936-8
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	029	0786260-8
Soraia Martins Hoffmann	028	0785645-7
Tatiana Manna Bellasalma	033	0792170-6
Thiago Zelin	008	0752483-6
Valdir Julio Ulbrich	014	0766005-1
Valquíria Bassetti Prochmann	019	0771711-7
Vinicius Teixeira Monteiro	010	0760365-8
Wallace Soares Pugliese	010	0760365-8
Weslei Vendruscolo	001	0630210-7
William Robert Nahra Filho	012	0764693-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0630210-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/311280. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000128 Execução Fiscal. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Carlos Roberto Jakimiu. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intactável a dita decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JUÍZO A QUO QUE EXAROU SEU ENTENDIMENTO SOBRE A NÃO ACEITAÇÃO DO BEM INDICADO À EXCUSSÃO PATRIMONIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO COM DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA CONSTRITIVA. BEM INDICADO A PENHORA DE DIFÍCIL EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PARA GERIR O CAPITAL E DEPOSITAR AS QUANTIAS EM CONTA JUDICIAL. CONSTIÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL LIMITADA A PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. REQUISITOS OBJETIVOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 655, § 3º, 677, 678, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0654756-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/31768. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000034 Execução Fiscal. Agravante: de Brida Transportes Ltda. Advogado:

Claudinei Laguna Martins, Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para anular a decisão monocrática, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO COM BASE NO PARÁGRAFO 1º -A DO ARTIGO 557, DO CPC ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - ARTIGO 527, V DO CPC OBSERVÂNCIA - INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA DE AGRAVO IMPRESCINDÍVEL - ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0663594-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/67768. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000061 Execução Fiscal. Agravante: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a decisão monocrática, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO COM BASE NO PARÁGRAFO 1º -A DO ARTIGO 557, DO CPC ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - ARTIGO 527, V DO CPC OBSERVÂNCIA - INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA DE AGRAVO IMPRESCINDÍVEL - ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0739743-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/312896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000751-42.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Metalúrgica Schwarz Sa. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren. Interessado: Inspetor Geral da Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso voluntário e alterar a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE QUE COM BASE EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO PRECATÓRIO RECLAMA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA REFERENTE A ICMS ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS (REFIS) RECONHECIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL REFORMA DA SENTENÇA PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC CONDENAÇÃO DA IMPETRANTE, QUE DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO FEITO, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APELO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ PREJUDICADO SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0740736-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313461. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026778-32.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sena Construções Ltda, Loteadora Porto Fino Sc Ltda. Advogado: Elisângela Florêncio, Priscila Odete da Silva Machado, Carolina Freiria Tsukamoto. Rec. Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (2): Sena Construções Ltda, Loteadora Porto Fino Sc Ltda. Advogado: Elisângela Florêncio, Priscila Odete da Silva Machado, Carolina Freiria Tsukamoto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/ C PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO E TUTELA ANTECIPADA DECISÃO QUE DEIXOU DE EXAMINAR PEDIDO DE EMENDA À INICIAL DECISÃO CITRA PETITA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 459 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NULIDADE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO APELAÇÃO PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0747272-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/410555. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024729-60.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Fabioli Roberti Coneglian. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

TRIBUTÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO APLICAÇÃO DO ART. 739-A CPC AUSÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES QUE ENSEJARIA LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0748217-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/337497. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000517-31.2004.8.16.0038 Indenização. Apelante: Maria Jose Marcelino Tomaz. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho, Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, Marcelo Szadkowski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - ASSALTO OCORRIDO NO LOCAL DE TRABALHO FALECIMENTO DO VIGIA CONTRATADO PELO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO EMPREGADOR - NÃO CONFIGURADA CONDUTA CULPOSA E NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DO MUNICÍPIO. INEXISTENTES - PRESENTES CAUTELAS MÍNIMAS E NECESSÁRIAS DE SEGURANÇA AO VIGIA - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE TELEFONE E ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0752483-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362844. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000506-43.2008.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Leonides Maria Brancalione Venson, Vilmar Antonio Venson, Nilva Brancalione da Silva, Paulo Roberto da Silva, Nilza Brancalione, Idovilde Brancalione Menegatti, Enori Francisco Menegatti. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Apelado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ITBI ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ERRO NA ESCRITURAÇÃO - INTENÇÃO DE DOAR OS IMÓVEIS AOS FILHOS E NÃO VENDÊ-LOS- RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO IMPOSSIBILIDADE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PROCEDIMENTO NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO DESCONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 213 DA LEI 6.015/73 A COMPRA E VENDA AINDA SUBEXISTE ARTIGO 118 CTN INTERPRETAÇÃO DO FATO GERADOR QUE ABSTRAI A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS CONTRIBUÍNTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO IMPORTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM O GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA ARTIGO 20, §3º CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0758844-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/10061. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003707-55.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marco Antônio Lima Berberí, Marcos André da Cunha. Agravado: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0760365-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/16019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000133821 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Fernando Martins da Silva, Vinícius Teixeira Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PENHORA NA EXECUÇÃO CRÉDITO DE DEBÊNTURES OFERTADO RECUSA DO

EXEQUENTE POSSIBILIDADE CRÉDITO DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO E BAIXA LIQUIDEZ PENHORA ON LINE CONCESSÃO MEDIDA CAPAZ DE ENSEJAR A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0761284-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/265183. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761284-2 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Vello, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Marco Antônio Lima Berberí, Loriane Leisl Azeredo. Agravado: Metalcamp Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO NULIDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE RECAI SOBRE 10% DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA DEVEDORA NULIDADE PRONUNCIADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS DECISÃO MANTIDA AGRADO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0764693-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/405093. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002386-78.2007.8.16.0117 Repetição de Indébito. Apelante (1): Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz. Advogado: William Robert Nahra Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Ana Cecília dos Santos Simões. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, interposto pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: REPETIÇÃO DE INDÉBITO ICMS ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMUNIDADE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS EXTENSÃO DO EFEITOS PARA OPERAÇÕES FUTURAS POSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO EM SI IMUNIDADE QUE DEVE PERDURAR ENQUANTO DURAR OS FATOS E DIREITO QUE A FUNDAMENTA PRECEDENTE DO STJ LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS JUNTADAS AOS AUTOS NÃO OCORRÊNCIA SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUA LIQUIDAÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, DO CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: REPETIÇÃO DE INDÉBITO ICMS ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AUSÊNCIA IMUNIDADE SOBRE BENS ADQUIRIDOS PELA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARCIALMENTE AFASTADO - MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRIBUINTE DE FATO QUE NÃO MAIS POSSUI LEGITIMIDADE AD CAUSAM NAS AÇÕES RELATIVAS AOS TRIBUTOS INDIRETOS AQUISIÇÃO DE BENS IMPORTADOS CONFUSÃO DA FIGURA DE CONTRIBUINTE DE FATO COM A DE DIREITO PRESENÇA DE LEGITIMIDADE NO REFERIDO CASO PRECEDENTE DO STJ PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO TÃO SÓ PARA FATOS POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 FATOS OCORRIDOS ENTRE 1997 À 2007 JUROS DE MORA DE 6% AO ANO INAPLICABILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE SUBMETE AO ART. 161, §1º, DO CTN SOBREPOSIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR TERMO INICIAL MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0765292-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/267116. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765292-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nego provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO INTERNO - JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SÚMULA 20 PRECEDENTES DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF APLICABILIDADE DO ART. 655-A CPC EVENTUAL RISCO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DEVE SER ALEGADA E COMPROVADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR QUE POSSAM GARANTIR O DÉBITO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0766005-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/44685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004113-18.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Caroline Feliz Sarraf Ferri. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Ivan Leis Bonilha, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO ISS MODALIDADE FIXA DECRETO-LEI 406/68, art. 9º, §1º - PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA - QUESTÃO PURAMENTE DE DIREITO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0767569-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000630-82.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Jose Roberto Costa Brunhara. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDOR PÚBLICO REENQUADRAMENTO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO INICIAL COM O ATO QUE DEU CAUSA À AÇÃO AÇÃO PROPOSTA APÓS O LAPSO PRESCRICIONAL PRECEDENTES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MODIFICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0768911-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/242158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768911-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Jamute Produções de Áudio Ltda Me. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettles. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A UM DOS CRITÉRIOS PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DISTINTO DAQUELE ONDE ESTABELECIDO O ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0017 . Processo/Prot: 0769866-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422991. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002888-90.2007.8.16.0028 Indenização. Apelante (1): Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Helinton Andreatta Dalprá. Apelante (2): Jefferson Miranda Soares. Advogado: Daniel Prates. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1, interposto pelo Município de Colombo, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2, interposto por Jefferson Miranda Soares, conhecer de ofício o reexame necessário, e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO INDENIZATÓRIA ERRO MÉDICO - PACIENTE POSSUIDOR DA SÍNDROME DE STEVENS-JOHNSON DESENCADEADA PELA INGESTÃO DO REMÉDIO FENOBARBITAL RECEITADO NO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO OBJETIVA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA NEXO CAUSAL EXISTENTE - DEMORA NA CONSTATAÇÃO DA SÍNDROME QUE ACARRETOU NA CEGUEIRA DO PACIENTE DANOS MORAIS MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO INDENIZATÓRIA ERRO MÉDICO - PACIENTE POSSUIDOR DA SÍNDROME DE STEVENS-JOHNSON DESENCADEADA PELA INGESTÃO DO REMÉDIO FENOBARBITAL RECEITADO NO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL DEMORA NA CONSTATAÇÃO DA SÍNDROME QUE ACARRETOU NA CEGUEIRA DO PACIENTE - DANOS MORAIS MANUTENÇÃO VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO ART. 475, INCISO I, DO CPC JUROS DE MORA MODIFICAÇÃO 1% AO MÊS ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0769879-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89474. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027775-15.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Estado do

Paraná. Advogado: Clécio Alexandre Duran, Ivan Leis Bonilha. Apelante (2): Linograf Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Sandro Rafael Barioni de Matos, Jurgem Jakobs Puls. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido, conhecer parcialmente o recurso de apelação 1, interposto pelo Estado do Paraná, e na parte conhecida dar parcial provimento, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2, interposto Linograf Indústria Gráfica Ltda. EMENTA: AGRAVO RETIDO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA INCIDENTE PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO SOMENTE EM DESPESAS PROCESSUAIS ART. 20, §1º, DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO INÉPCIA DA INICIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA DETERMINAÇÃO E CERTEZA DO QUANTUM DEBEATUR AFASTADA INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM EXORDIAL VALOR CORRETO A SER RESTITUÍDO QUE DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ICMS POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE ALGUMAS ATIVIDADES DA EMPRESA GRÁFICA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SENTENÇA QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE CLARA EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS SOMENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS POR ENCOMENDA SÚMULA 156, DO STJ INCIDÊNCIA DO ISS QUE EXCLUI A DO ICMS JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE SUBMETE AO ART. 161, §1º, DO CTN SOBREPOSIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO REDUÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Súmula 156/STJ - A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ICMS SOBRE SERVIÇOS GRÁFICOS SOB ENCOMENDA PRESCRIÇÃO DECENAL APLICAÇÃO TÃO SÓ PARA FATOS ANTERIORES A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 PRECEDENTES DO STJ CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ISENÇÃO À FAZENDA PÚBLICA VENCIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0771711-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006468-98.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Felipe de Moraes Lima. Advogado: Anderson de Moraes Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA INSTITUIÇÃO PELA LEI Nº 16.008/2008 NOVA INSTITUIÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008 - ESTABELECEU O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ANTERIOR GRATIFICAÇÃO QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARÁGRAFO 4º DO ART. 93 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0772936-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17245. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000214-18.2006.8.16.0112 Embargos a Execução. Apelante: Município de Nova Santa Rosa. Advogado: Siegfried Modes. Apelado: Espólio de Daniel Wutzke. Advogado: Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INSS EXTINÇÃO - CRÉDITO QUE NÃO É TRIBUTO DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS ART. 39 DA LEI 8212/91 RESPONSABILIDADE SOLIDARIEDADE DO APELADO ANÁLISE PREJUDICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0776254-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33412. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015694-20.2008.8.16.0030 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Ivan Leis Bonilha. Apelante (2): Hotel Bela Itália Ltda, Empresa Hoteleira Rafagnin Andreola Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, interposto pelo do Estado do Paraná, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267,

inciso VI, do CPC, invertendo o ônus de sucumbência, e julgando prejudicado o recurso de apelação 2, interposto por Hotel Bela Itália Ltda. e Outro, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO ORDINÁRIA - ENERGIA ELÉTRICA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O IMPORTE DE DEMANDA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL LEGITIMIDADE AD CAUSAM CONDIÇÃO DA AÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRIBUINTE DE FATO QUE NÃO MAIS POSSUI LEGITIMIDADE AD CAUSAM NAS AÇÕES RELATIVAS AOS TRIBUTOS INDIRETOS LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE DE DIREITO CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE PROMOVE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA PARA O CONSUMIDOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, INCISO VI, DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO ORDINÁRIA - ENERGIA ELÉTRICA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O IMPORTE DE DEMANDA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE RESERVA DE DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA APELAÇÃO PREJUDICADA TENDO EM VISTA E ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO.

0022 . Processo/Prot: 0777405-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39241. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023666-89.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Santa Franca Ltda. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, Maicon Sérgio Fonseca. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de voto, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DE DOCUMENTO QUE EMBASOU A DECISÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À PARTE CONTRÁRIA DE MANIFESTAR-SE - DESFECHO DA DEMANDA DESFAVORÁVEL À EMBARGANTE/EXECUTADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 398 DO CPC OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PERTINÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0779874-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262148. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779874-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Embargado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Selma Lirio Severi, Alessandra Miyuki Dote, Andréa Ferreira Oliveira. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA - DECISÃO FUNDAMENTADA EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0780753-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51229. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001582-43.2010.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTRIBUINTE DE MELHORIA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA - ART. 150, INCISO VI, "A", DA CF - INAPLICABILIDADE ENTIDADE REMUNERADA PELO SERVIÇO PRESTADO E OBJETIVA A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A SEUS ACIONISTAS PRECEDENTE DO STF ISENÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CONCEDIDA POR LEI E CONTRATO ISENÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE 30 ANOS PRAZO EXPIRADO INEXISTÊNCIA DE LEI RENOVANDO O BENEFÍCIO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERSÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0783145-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/83711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000816-03.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândia Piloneto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR

ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0783912-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147483. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000757 Execução Fiscal. Agravante: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a dought decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0784896-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000477-20.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Waz Comercial de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Guilherme de Lara Janes Toigo. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES (ICMS) - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - NULIDADE DAS CDAS - NÃO DEMONSTRADA - CDAS QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - TAXA SELIC CONSTITUCIONALIDADE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA PREVISÃO LEGAL POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0785645-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168362. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017638-23.2009.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Claudia Pico, Ana Cecília dos Santos Simões, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Mone Hachem Tarabayn. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann, Soraia Martins Hoffmann. Interessado: Mounah Tarbine, Mohmoud Tarbine, Kamal Mohamad Tarbine. Advogado: Antonio Carlos Carnasciali Goulart, Biratan de Oliveira. Interessado: Tarabain Comércio de Confeções e Briqueados Ltda. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA - BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZAÇÃO ÚNICO IMÓVEL CAPAZ DE FORNECER HABITAÇÃO DIGNA À FAMÍLIA LOCAÇÃO DO IMÓVEL À TERCEIRO INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA PRECEDENTES DO STJ LOCAÇÃO QUE OBJETIVA A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR PREJUÍZO AO CREDOR AFASTADO EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE PENHORA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0786260-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/69419. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027723-19.2009.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins. Interessado: Delegado Regional da Receita Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelos motivos expostos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIÇOS GRÁFICOS ICMS - INCIDÊNCIA DO ISS QUE EXCLUI A DO ICMS SÚMULA 156 DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 0788258-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001050-19.2009.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Transdílau Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucimara

Doego. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO ICMS MERCADORIA TRANSPORTADA COM NOTA FISCAL IRREGULAR EMPRESA EMISSORA DA NOTA FISCAL COM CADASTRO ESTADUAL PRÉ-CANCELADA LOCAL QUE ESTAVA FECHADO, SEM MÓVEIS OU COM A PRESENÇA DE QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DEMONSTRASSE A ATIVIDADE OPERACIONAL IRREGULARIDADE NO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO FISCAL E PRESENÇA DE VÍCIOS NAS INFRAÇÕES FISCAIS AFASTADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0031 . Processo/Prot: 0789748-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/259639. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789748-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Ma de Toledo Industria de Confeções Ltda (Marcelo Augusto Toledo). Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus, Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO REJEIÇÃO PELA FAZENDA POSSIBILIDADE QUESTÃO SUBMETIDA A RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC) DECISÃO AGRAVADA QUE PRESTIGIA A DECISÃO DO STJ MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0790348-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80141. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001705-22.2009.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Ana Carolina Moraes Baena. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS QUE ESTAVA GOZANDO IMPOSSIBILIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE O SERVIDOR DE LICENÇA DEVE AGUARDAR NOVA DESIGNAÇÃO PELA ADMINISTRATAÇÃO SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA QUE DEFERIU O RETORNO AO CARGO É QUE ATO ADMINISTRATIVO SE TORNA VÁLIDO E PRODUZ EFEITOS IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VENCIMENTO PELOS DIAS EM QUE A SERVIDORA CONTINUAVA AFASTADA E NÃO PRESTOU SUAS ATIVIDADES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO REMUNERAÇÃO CORRETAMENTE PAGA APÓS O EFETIVO RETORNO AO CARGO PÚBLICO PREJUÍZO INEXISTENTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0792170-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89656. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016508-03.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Ivanete Bentí, Luiz Carlos Sodoski. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO INPC INADMISSIBILIDADE MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE E IGP-DI/FGV ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO - INTIGÊNCIA DO DECRETO 1.544/95 EXCESSO DECORRENTE DA DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA MÉS DO PAGAMENTO E NÃO DA EMISSÃO DA FATURA INTELIGÊNCIA A SÚMULA 162 DO STJ - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTU SUCCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0792550-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91090. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009126-56.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto. Apelado: Adisson Luiz de Moura, Antonia de Oliveira, José Antonio Francisco de Oliveira, Antonio Domingos da Silva, Edvaldo Francisco Bonfim, Elcio Benites, Henrique Otavio de Oliveira, José Carlos da Silva (maior de 60 anos), José Otavio Pereira (maior de 60 anos), Maria Fátima Souza Ghizo, Luiz Carlos Kruger, Maria Fatima Santos da Silva, Valter Augusto Della Rosa. Advogado: Olivaver Francisco da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Apelação Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, reformando-se em parte a jurídica sentença recorrida, para minorar o valor dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE OFICIAL PELA MÉDIA DO IGP/INPC ADOTADO PELO TJ/PR. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0800232-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/270118. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 800232-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Eletro Maringa Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA DECLARADA INEFICAZ POR NÃO ATENDER A ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 11 DA LEF CRÉDITOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) QUE DEVE CEDER À ESTABILIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0800554-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112312. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000068 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: João Geraldo Ribeiro Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009).

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08559**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Frederico de Paula	010	0800105-6
Alex Frezzato	009	0796864-9
Alexandre Alves Porto	002	0640904-7
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0569610-0
	004	0693308-2/03
	025	0813107-5
Alziro da Motta Santos Filho	020	0811863-0
Ana Claudia Neves Rennó	013	0805059-9
Anita Caruso Puchta	028	0777988-2
Antônio Augusto Grellert	007	0796311-3
Ariana Vieira de Lima	001	0569610-0
Arii Pinto da Silva	010	0800105-6
Arnaldo Conceição Junior	022	0812047-0
Carolina Kummer Trevisan	004	0693308-2/03
Caroline Franceschi André	007	0796311-3
Cerino Lorenzetti	017	0810684-5

Cesar Augusto de Mello e Silva	009	0796864-9
Cláudia de Souza Haus	028	0777988-2
Claudiana Maria Cantú Daleffe	014	0806053-1
Claudine Camargo Bettes	015	0806331-0
Clovis Airton de Quadros	018	0810802-3
Cynthia Garcez Rabello	020	0811863-0
Daniela de Souza Gonçalves	003	0685072-2
Dione Isabel Rocha Stephanes	018	0810802-3
	026	0813131-1
Douglas Vinicius dos Santos	002	0640904-7
Edno Pezzarini Junior	008	0796557-9
Eduardo Gross	013	0805059-9
Elda Martins da Silva Poloni	003	0685072-2
Ellen Patricia Chini	016	0808607-7
Eldídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0800105-6
	014	0806053-1
	021	0811908-4
Emerson Norihiko Fukushima	029	0646668-0/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	015	0806331-0
	004	0693308-2/03
Fabiane Cristina Seniski	024	0812307-1
Fabiano Lima Pereira	005	0794680-5
Fábio Bertoli Esmanhotto	015	0806331-0
Fernanda Moro	015	0806331-0
Fernando Almeida de Oliveira	015	0806331-0
Helder Eduardo Vicentini	020	0811863-0
Ivan Lelis Bonilha	006	0796206-7
	010	0800105-6
Jair Roberto da Silva	025	0813107-5
Jair Subtil de Oliveira	005	0794680-5
João Antônio Pimentel	026	0813131-1
João Carlos Daleffe	014	0806053-1
João Marcelo Pinto	013	0805059-9
Jonas Soistak	018	0810802-3
	026	0813131-1
Jorge Wadiah Tahech	010	0800105-6
José Cicero Celestino	013	0805059-9
José Secundino de Oliveira Filho	011	0803998-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	010	0800105-6
	021	0811908-4
Júlio César Subtil de Almeida	005	0794680-5
	006	0796206-7
	012	0804564-1
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0804564-1
Leandro Lovatto Carminatti	013	0805059-9
Leila Cuéllar	006	0796206-7
Letícia Ferreira da Silva	023	0812263-4
	024	0812307-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0569610-0
	022	0812047-0
Luiz Carlos Caldas	029	0646668-0/01
Luyza Marks de Almeida	029	0646668-0/01
Manoel Henrique Maingué	028	0777988-2
Marcelo Luiz Dreher	020	0811863-0
Marcio Ari Vendruscolo	023	0812263-4
	024	0812307-1
Márcio Luiz Blazius	017	0810684-5
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0810684-5
Marco Antônio Lima Berberí	003	0685072-2
	004	0693308-2/03
Marcos André da Cunha	017	0810684-5
Marcos Massashi Horita	002	0640904-7
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	028	0777988-2
Maria Misue Murata	002	0640904-7
Mário Hitoshi Neto Takahashi	005	0794680-5
Mauricio Obladen Aguiar	023	0812263-4
	024	0812307-1
Paulo Henrique Berehulka	007	0796311-3
Paulo Sérgio S. Cachoeira	028	0777988-2
Pedro de Noronha da Costa Bispo	022	0812047-0

Raquel Maria Trein de Almeida	012	0804564-1
Renato da Costa Andrade	027	0814685-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	019	0811124-8
Rodrigo Gaião	022	0812047-0
Rodrigo Hassan Saif	008	0796557-9
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0569610-0
	004	0693308-2/03
	025	0813107-5
Romildo Goncalves Pereira	023	0812263-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	014	0806053-1
	021	0811908-4
Sérgio Botto de Lacerda	003	0685072-2
Silvio Lopes Quadros	009	0796864-9
Tereza Cristina B. Marinoni	014	0806053-1
Thelma Hayashi Akamine	014	0806053-1
Ubirajara Ayres Gasparin	003	0685072-2
Valdemir Braz Bueno	009	0796864-9
Valquíria Bassetti Prochmann	005	0794680-5
Wallace Soares Pugliese	001	0569610-0
	004	0693308-2/03
	028	0777988-2
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	002	0640904-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0794680-5
	006	0796206-7
	012	0804564-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0569610-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/52813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00001184 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Tendo em vista tratar-se de execução fiscal, necessário salientar a necessidade de se encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do Código de Processo Civil). E em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execução Fiscal. No entanto, não quer significar que seja desnecessária sua observância. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 269/270, devendo-se realizar a penhora on line, conforma pugna a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Curitiba, 04 de agosto de 2011. PAULO HABITH Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0640904-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/355155. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001842 Embargos a Execução. Agravante: Águia Distribuidora de Petróleo. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Alexandre Alves Porto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0640904-7, interposto contra decisão (fls. 91 e verso TJ e fls. 82 e verso dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 1842/2009, de Embargos a Execução Fiscal, proposta pela agravante ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. O despacho recorrido indeferiu o pedido de Justiça Gratuita deduzido pela agravante na exordial dos embargos a execução fiscal, ao argumento de que "a simples alegação de que se encontra com dificuldades financeiras não constitui argumento plausível que justifique a concessão do benefício almejado" (fls. 91- TJ fls. 82 dos autos originais). A agravante/autora inconformada interpôs o presente recurso (fls. 02 a 08-TJ). Em suas razões recursais, sustenta que não houve qualquer impugnação da parte adversa, ou mesmo por parte da escrivã do juízo, a justificar o indeferimento da benesse postulada. Sustenta, ainda, que possui diversas restrições em seu nome, dentre as quais, 13 (treze) protestos, 65 (sessenta e cinco) demandas judiciais e 13 (treze) execuções fiscais, bem como balanço patrimonial negativo, comprovando, assim, sua impossibilidade de arcar com custas processuais. A agravante postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, concedendo-se, em definitivo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão monocrática, o ora Relator deu provimento ao agravo de instrumento, para

revogar a decisão de primeiro grau, a fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante (fls. 99 a 104- TJ). O Estado do Paraná interpôs agravo (fls. 112 a 116-TJ), pretendendo a decretação de nulidade da decisão monocrática, que incorreu em erro in procedendo, por inaplicabilidade do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil e, consequente intimação para manifestar-se em contraminuta, nos termos do art. 527, V, daquela lei, seja no exercício do juízo de retratação, ou submetendo o recurso ao colegiado da Câmara. Em julgamento pelo colegiado, o Acórdão (fls. 122 a 129-TJ) conheceu e negou provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se por seus próprios fundamentos a decisão monocrática recorrida. Agravo de Instrumento nº 0640904-7 O Estado do Paraná então interpôs Recurso Especial (fls. 133 a 142-TJ), e a empresa agravante apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 145 a 149-TJ). Em juízo prévio de admissibilidade recursal, o 1º Vice-Presidente admitiu o Recurso Especial, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 150 a 153). O insigne Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, anulando a decisão monocrática do ora Relator proferida no agravo de instrumento e, por conseguinte, determinar o cumprimento do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil (decisão de fls. 163 a 166-TJ). A decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cumprida e intimada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou contraminuta, alegando violação a dispositivo da Lei nº 1.060/50, postulando o não provimento do recurso (fls. 179 a 186-TJ). Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do presente recurso de agravo de instrumento, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade, como já consignado alhures. Em face da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de momento, impõe-se a análise do pedido de efeito postulado no presente agravo de instrumento pela empresa agravante, no sentido de que seja determinada a "suspensão do r. despacho que Agravo de Instrumento nº 0640904-7 indeferiu os benefícios da assistência judiciária até o julgamento final do presente recurso." (fls. 08-TJ) A situação relatada neste recurso de agravo, com pedido de concessão dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja deferida temporariamente a benesse da justiça gratuita, prima facie, encontra-se respaldada pela presença dos requisitos da relevância da fundamentação, bem como do fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Evidencia-se que a agravante preocupou-se em demonstrar a relevância dos fundamentos, ao juntar aos autos documentos que, a princípio, conduzem a plausibilidade do direito de gozar do benefício da assistência. Em que pese haver omissão na Lei nº 1.060/50 quanto ao cabimento da benesse às pessoas jurídicas, isso não significa que tais pessoas possam ser excluídas de um direito de índole constitucional. Mesmo porque, se a lei não permitiu, também não proibiu a ampliação do beneplácito, ficando adstrita essencialmente às pessoas físicas. Esta Corte Estadual já sedimentou ser possível a concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, desde que se comprove a situação de necessidade, valendo conferir o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL COM PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA DA Agravo de Instrumento nº 0640904-7 PESSOA JURÍDICA. CUSTAS INICIAIS E FUNREJUS. OBRIGATORIEDADE. EXTINÇÃO DO FEITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 257 DO CPC. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o pagamento das custas iniciais em embargos à execução, nos moldes do artigo 257 do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da distribuição dos embargos, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de intimação da parte. 2. Não há óbice para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que, esteja demonstrada a impossibilidade de custeio das custas processuais." (TJPR Acórdão 33715 AC. 0581513-0 3ª CC. Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo Julg. 16/06/2009 DJ:177 de 13/07/2009 Cível Unânime) De plano, observa-se no bojo dos autos a existência de inúmeras restrições em nome da sociedade empresária (fls. 75-TJ), além de trazer cópia de balanço patrimonial negativo (fls. 83/84-TJ), fatos que sem dúvida, devem ser sopesados e são suficientes a convencer da existência da verossimilhança das alegações. Acresce salientar que há justo receio de dano de difícil ou incerta reparação caso seja mantida a decisão recorrida, já que o pagamento das custas processuais implicará em mais um ônus financeiro à agravante. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela recursal requerida ao presente recurso de agravo Agravo de Instrumento nº 0640904-7 de instrumento. Em consequência, de momento, concedo a empresa agravante a assistência judiciária gratuita, até julgamento definitivo do presente recurso ou ulterior deliberação do colegiado. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pelo agravante. Intime-se a parte agravada, através de seus procuradores, para querendo manifestar-se no prazo legal, ofertando contraminuta. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0640904-7

0003 . Processo/Prot: 0685072-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/167131. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000401 Reparação de Danos. Autor: Wanderlei Machado dos Santos (Representado(a)). Advogado: Elda Martins da Silva Poloni. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin, Daniela de Souza Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito

Reis do Amaral. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro a suspensão do feito. II - Guarde-se no arquivo pelo prazo solicitado. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0693308-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 693308-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. O embargante sustenta a ocorrência de erro material no julgado com relação ao agravante, porquanto não foi o Estado do Paraná quem interpôs o agravo de instrumento e sim a Farmácia e Drograria Nissei, pleiteando o provimento dos embargos para que seja retificado o resultado do julgamento que consignou "nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, mantendo a decisão agravada que tornou ineficaz a nomeação realizada pela executada e deferiu a penhora "on line" de seus ativos financeiros". É, em síntese, o objeto da aclaração. Acolho o pedido para corrigir o erro material. Com efeito, quem interpôs o agravo de instrumento que teve seguimento negado foi a Farmácia e Drograria Nissei, eis que objetivava reformar a decisão proferida pelo juízo de origem que tornou ineficaz a nomeação de bem à penhora deferiu a penhora on line. E, como a decisão proferida pelo juízo de origem foi mantida, quem sucumbiu foi a Farmácia e Drograria Nissei, então agravante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva do julgado de fls. 208/219, complementado pela decisão de fls. 226/227, para constar: "nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela Farmácia e Drograria Nissei, mantendo a decisão agravada que tornou ineficaz a nomeação realizada pela executada e deferiu a penhora "on line" de seus ativos financeiros". Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado 2

0005 . Processo/Prot: 0794680-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001189-68.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Adriano Caetano Alves. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO À PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença, que julgou improcedente o pedido inicial para o fim de extinguir o processo com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Informado, o autor apresentou recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, haja vista que o juiz a quo o impossibilitou de produzir prova documental, a qual se encontra em poder da parte contrária. Assim, pugna pela nulidade da sentença. No mérito, aduz que não foi observado o princípio da legalidade estrita ante o não pagamento das horas extras, requerendo o provimento do recurso. 1 Desembargador Paulo Habith AC0794680-5- DCMR Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 77/85, O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fls. 96-97) manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ofertado. Preliminarmente, alega o apelante que houve cerceamento de defesa, ante a ausência de manifestação do juiz a quo a respeito da prova documental requerida na inicial, a qual se encontra em poder da parte contrária, o Estado do Paraná. Todavia, tal pedido encontra-se prejudicado, em razão da análise do mérito que passo a fazer. Deve-se consignar, desde logo, que o autor é servidor público militar, não se aplicando à sua relação de trabalho nem as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, nem aquelas expressas no Estatuto dos Servidores Cíveis Estaduais. Assim, o autor não é nem celetista, nem estatutário, enquadrando-se em um regime jurídico especial, que é o regime militar (art. 42, §1º, c/ c art. 142, §3º, inciso VIII, ambos da Constituição Federal e art. 45, §9º, da Constituição Estadual). Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. Entretanto, não há norma estadual estabelecendo o pagamento de adicional por jornada de trabalho extraordinária, de modo que a pretensão do apelante não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Neste sentido, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 1º DO DECRETO Nº

20.910/32 HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAIS DIREITOS SALÁRIO FAMÍLIA BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 GRATIFICAÇÃO MILITAR 2 Desembargador Paulo Habith AC0794680-5- DCMR ESPECIAL RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E Nº 13.809/2002 REAJUSTE ANUAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, x, DA CF DANO MORAL INEXISTÊNCIA sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO." (AC nº. 0498331-7, 4ªCC, Relatora Des. Lélia Samardá Giacomet, j. 21/07/2009) Assim, quanto à preliminar argüida, esta resta prejudicada, pois eventual prova documental para o fim de comprovar o número de horas trabalhadas pelo apelante seria desnecessária, ante o entendimento de que o pedido do autor quanto às horas extras, por disposição constitucional expressa e ausência de Lei estadual ampliando seus direitos, não merece ser acolhido. Por fim, não se verifica a ocorrência de litigância de má-fé, porquanto como se pode verificar na impugnação à contestação, o próprio autor da demanda reconhece o equívoco na citação da legislação do Estado de Santa Catarina (Decreto 207/95), pleiteando a devida consideração antes mesmo da sentença a ser proferida pelo juízo de primeiro grau. Assim, trata-se tão somente de equívoco na transcrição de jurisprudência, que sequer chegou a acarretar qualquer prejuízo ao conhecimento da lide e à correta aplicação da lei. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGOS 17 E 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20% - AFASTAMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA PROCEDENTE PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. O acórdão merece reparo no que concerne à aplicação da multa e de indenização no agravo regimental interposto, haja vista que, no caso particular, não ficou caracterizada a litigância de má-fé, a autorizar a manutenção das penalidades insculpidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, ante a ausência de dolo a obstar o trâmite do processo, tampouco ocorreu dano à parte contrária. 2. A superveniência da sentença de mérito possui a força de arrear qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que tornam prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória. Agravo regimental improvido. 3 Desembargador Paulo Habith AC0794680-5- DCMR Prejudicados os embargos de declaração de fls. 249/251." (AgRg no REsp 753.333/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifo nosso) Isto posto, nego provimento ao recurso de Apelação. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de Apelação interposto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. PAULO HABITH Des. Relator i Fls. 48/55 ii Fls. 58/73 4 0006 . Processo/Prot: 0796206-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001186-16.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Ednilson Antonio Ribeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDOS NA SENTENÇA. PEDIDO DESNECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE Apelação Cível nº 0796206-7 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0796206-7, interposta pelo requerente contra a sentença, prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1.533/2009, de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras ajuizada pelo apelante EDNILSON ANTONIO RIBEIRO, em face do apelado ESTADO DO PARANÁ. Ingressou, o requerente com ação de cobrança alegando ser servidor público estadual, fazendo parte da corporação militar do Estado do Paraná. E que realiza jornada extraordinária de

trabalho, a qual excede à jornada legal contratada de 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida percepção à remuneração. Diante disso pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e com os reflexos patrimoniais. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 13.280/2001. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido contido na inicial, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, ao argumento de que em relação aos militares estaduais não existe norma legal que autorize o pagamento de horas extras. Ainda, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, Apelação Cível nº 0796206-7 condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 56). O requerente interps apelação cível. Em preliminar, almeja a declaração de nulidade da sentença objurgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, determinando a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante afirma que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual nº 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual nº 10.296/1993, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuaadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em aresto do Superior Tribunal de Justiça, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da Apelação Cível nº 0796206-7 sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho laborada pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Por fim, alternativamente, requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente, além de prequestionar dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à matéria. O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação, requerendo seja negado provimento ao recurso para manter integralmente a sentença. O recurso foi devidamente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela desnecessidade de emitir parecer sobre o recurso interposto, em razão de não identificar a existência de qualquer interesse público, social ou individual indisponível a justificar sua intervenção (fls. 104 a 106). Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso de apelação, posto que nessas partes foram observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo pelo apelante, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita). Apelação Cível nº 0796206-7 A priori, é de se esclarecer que o apelante/autor encontra-se albergado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que lhe segue em todos os atos do processo, até decisão final do litígio e em todas as instâncias, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50, razão pela qual descabe a renovação do pedido nessa instância recursal. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido, por alegada ocorrência de cerceamento de defesa. A decretação de nulidade do julgado vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repellido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras aos militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Sobre a questão, já entendeu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR RECURSO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATAÇÃO (...) Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de envio de Ofício ao Batalhão da Polícia, para prestação de informação sobre a escala de serviço prestado pelo militar, pois, esta não alteraria em nada o julgamento em espécie, mesmo porque em momento algum foi contestada a situação apresentada na inicial. (...) (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0658841-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 14.09.2010) Apelação Cível nº 0796206-7 "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (...) Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. (...) (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0669527-2 - Foro

Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.08.2010) "Revisional. Contratos bancários. Contrato de empréstimo a parcelas fixas. Inovação recursal. Julgamento pelo art. 285-A do CPC. Cerceamento de defesa. (...) Não configura cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. (...)" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0666394-1 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.05.2010). Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 0796206-7 De forma que, somente, a ele compete aferir sob a necessidade ou não, da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1º - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444): "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento." Esse entendimento é corroborado pelo julgamento desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "Embargos à execução de título judicial Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Desnecessidade de produção de provas (CPC, art. 330) Possibilidade. (...)" (TJPR Acórdão 34823 AC. 0620097-1 3ª CC. Apelação Cível nº 0796206-7 Rel. Des. Rabelo Filho Julg. 01.12.2009 DJ:291 de 18.12.2009 Unânime). Destarte, nega-se provimento ao apelo nesse ponto em comento. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, § 3º, inciso VIII da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. Apelação Cível nº 0796206-7 E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, aplica-se ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tal norma jurídica atentaria contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Apelação Cível nº 0796206-7 Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal a hora extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual nº 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual nº 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são

os serviços considerados extraordinários: Apelação Cível nº 0796206-7 "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policia Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Apelação Cível nº 0796206-7 E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual nº 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Nem mesmo precisaria de outros documentos, que não a própria folha de pagamento do apelante, para constatar que tal vantagem já lhe foi paga, cujo adicional está sob os códigos e descrições "1689 Indenização Serviço Extraordinário PM" e "09E IND.SERV.EXT-PM" (fls. 33, 44, 47 e 48). Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e, adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a Apelação Cível nº 0796206-7 eles aplicável". (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0690426-3 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 05.10.2010) "ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS À DURAÇÃO DO TRABALHO NÃO SUPERIOR A OITO DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS E REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR EM AO MENOS 50% À DO NORMAL NÃO ESTENDIDOS AOS MILITARES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 QUE FIXA A INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR MÁXIMO DE R \$100,00 MENSAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0694971-9 - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 07.12.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Apelação Cível nº 0796206-7 MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0716943-1 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). Outrossim, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e aos militares: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR. RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA (...) Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0672910-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Apelação Cível nº 0796206-7 Lopes - Unânime - J. 20.07.2010) (sem negrito no original). O entendimento desta Terceira Câmara Cível não destoa do ora apresentado, o que pode ser observado pelo julgamento, unânime, de caso idêntico ao presente

autos (Apelação Cível nº 0644632-2), de relatoria do presente subscritor, realizado em 30/03/2010, cujo acórdão foi registrado sob nº 35961, publicado no DJ 374 de 27/04/2010. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, consoante transcritas. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 12 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0796206-7 -- 1 Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. -- Apelação Cível nº 0796206-7

0007 . Processo/Prot: 0796311-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003074-49.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Activbras Industrial Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Quanto à tutela recursal, aguardar-se-á a manifestação do Estado do Paraná (parte ex adverso) e Ministério Público. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2010. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0008 . Processo/Prot: 0796557-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83479. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007194-22.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Admilson Costa de França. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO APELADO. INEXISTENCIA. JUNTADA DA PROCURAÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 PARA COMPUTO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 24/31, que julgou parcialmente procedente os embargos, determinando o recálculo do valor principal, contando-se os juros moratórios a partir do transitio em julgado. Condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 75% e embargado na proporção de 25%. Condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado no percentual de 15% do valor atualizado do débito. Ainda condenou o embargado ao pagamento de honorários em favor do embargante fixados em R\$50,00. Irresignado com a r. sentença, recorre o ora Apelante (fls. 35/47) alegando, preliminarmente, ausência de representação nos autos, devendo todos os atos praticados pelo embargados serem tidos como inexistentes, aplicando-se desta feita, a revelia. Sustenta a nulidade da citação, vez que esta não se deu na pessoa do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município. No mérito pugna pela aplicação dos juros Desembar gador Paulo Habith AC0796557-9/DCMR-PH2011 previstos na Lei 11.960/2009. Quanto aos honorários arbitrados em favor do Embargado, requer a sua minoração. O recurso foi recebido em seu duplo efeito. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 50/54. A douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 63-75 opinou no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Em síntese, é o relatório. DECIDO Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Preliminarmente sustenta o apelante irregularidade de representação da apelada ante a ausência de juntada de procuração nos autos. O argumento não procede vez que o instrumento de mandato encontra-se juntado nos autos da Execução, o que afasta a alegação de revelia, pois trata-se de mera irregularidade que em nada altera a relação posta em exame. De igual forma, não prospera a alegação de nulidade da citação do ente apelante, que não se deu em nome do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município. Isto porque foi o procurador fiscal da Municipalidade que recebeu a citação, aceitou o ato, não se opondo ao recebimento da citação, aceitando inclusive a contrarfé. Não pode, pois em momento posterior alegar nulidade da citação, pois inclusive tem procuração em seu nome arquivada na serventia. Além do mais, a citação atendeu seu objetivo, pois os Embargos à Execução foram interpostos tempestivamente, o que afasta qualquer nulidade, e demonstra o atendimento aos princípios da celeridade e economia processual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça coaduna este entendimento, conforme se infere do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. Desembar gador Paulo Habith AC0796557-9/DCMR-PH2011 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus

procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)." No mérito melhor sorte não ocorre o apelante, senão vejamos. Pugna pela aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de computo dos juros moratórios. A incidência dos juros moratórios foi devidamente tratada nos autos da execução, e qualquer alteração no índice macularia os limites da coisa julgada. A jurisprudência aponta para este posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS. 1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual afastou a incidência dos juros de mora consoante coisa julgada, bem como esclareceu acerca dos limites da lide. (...) 3. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando exposto na sentença exequenda, que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. Desembar gador Paulo Habith AC0796557-9/DCMR-PH2011 (REsp 1242580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)." DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS NÃO GERA RELEVIA. CITAÇÃO VÁLIDA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMBARGANTE. JUROS MORATÓRIOS DISCUSSÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DO LIMITE DA RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AC nº 792.626-3, Rel. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau, 3ª. CC, julgado em 28/06/2011) Por fim, quanto aos honorários advocatícios, igualmente não prospera o pedido. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante ou irrisório, mas devem corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Sua fixação é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrarem efetivamente insuficientes e aviltantes, ou excessivos, o que não ocorre no caso dos autos, devendo, portanto, o valor ser mantido em R\$ 50,00 (Cinquenta reais), a fim de que se atendam as recomendações traçadas nas alíneas a, b e c do § 3º e § 4º do art. 20 do CPC. Face ao exposto, com base na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação Cível, nos termos retro. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0796864-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187233. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001232-80.2005.8.16.0089 Anulatória. Apelante: Valdemir Braz Bueno. Advogado: Valdemir Braz Bueno, Cesar Augusto de Mello e Silva. Apelado (1): Silvio Lopes, Hélder Gonçalves Dias Rodrigues, Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Alex Frezzato. Apelado (2): Município de Ibaiti. Advogado: Silvio Lopes Quadros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não há que se conhecer do recurso quando protocolado intempestivamente. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível deduzida contra sentença de fls. 1298/1305, proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo C/C Reintegração em cargo público e indenização por danos morais nº 61/2005, que julgou prejudicado o pedido de reintegração e cargo público, pela perda do objeto, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Inconformado, o recorrente interpôs recurso de apelação às fls. 1324/1343, onde sustenta o abalo a honra do mesmo, motivo pelo qual requer a reforma da sentença em relação aos danos morais e a condenação integral dos apelados ao ônus de sucumbência. O recurso foi recebido em ambos os efeitos. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 1348/1355 e 1356/1400. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 1416/1420, manifestou-se no sentido de negar provimento ao recurso. Desembargador Paulo Habith DECIDO. Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. O Recurso de Apelação Cível interposto não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. Com efeito, a sentença foi publicada em 02/02/10, iniciando-se o prazo em 03/02/10. Oferecido Embargos de Declaração, o prazo teve início em 06/07/2010, encerrando-se em 20/07/10. Tendo a Apelação sido protocolada em 21/07/10, caracterizada está a intempestividade, uma vez que decorrido o prazo de quinze dias para recorrer. Nestas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente inadmissível, não conheço do apelo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0800105-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139068. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000653 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio

Cesar Ribas Boeng. Agravado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Alessandro Frederico de Paula, Arli Pinto da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face do despacho inicial deste Relator, proferido no Agravo de Instrumento nº 0783053-1, e diante das informações do juízo de origem (fs. 284), manifestem-se os procuradores da agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sobre o interesse no prosseguimento deste recurso - AGI 0800105-6. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR 0011 . Processo/Prot: 0803998-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133970. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001116-42.2010.8.16.0043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Enio Lopes Barcelos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal IPTU Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 803998-3, de Antonina, Vara Única, em que é apelante Município de Guaqueçaba e apelado, Enio Lopes Barcelos. Exposição 1. Município de Guaqueçaba ajuizou execução fiscal em face de Enio Lopes Barcelos, perante a Vara Única de Antonina, expondo, em síntese, ser dele credor do valor de R\$ 145,01, a título de IPTU, consubstanciada na certidão de dívida ativa n.º 81. 1.1. Em seguida, foi proferida sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal (fs. 7-8). 1.2. Apelação pela parte exequente (fs. 10-14): i) não há falar em prescrição do crédito tributário; ii) a execução fiscal foi ajuizada no exercício de 2009, antes, portanto, do transcurso do quinquênio legal; iii) o prazo prescricional somente passa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; iv) tratando-se de IPTU, a notificação do lançamento é presumida; v) aplica-se ao caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; vi) deve ser afastada a prescrição, com o consequente prosseguimento do curso da execução. 1.3. Recebido o recurso (f. 16), a parte apelada deixou de ser intimada porquanto ainda não integra a relação jurídica processual. Decisão 2. Para logo, verifica-se que deve ser negado seguimento ao presente recurso de apelação. 2.1. O Município-apelante ajuizou a presente execução fiscal, visando ao recebimento de R\$ 145,01, a título de IPTU. 2.2. O digno juiz da causa reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal (fs. 7-8). 2.3. Contra essa sentença, o Município de Guaqueçaba interpôs recurso de apelação defendendo, basicamente, a inoccorrência de prescrição (fs. 10-14). 2.4. É preciso notar, contudo, que no caso de que aqui se trata, o recurso cabível não é o de apelação. Explico: 2.5. O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal dispõe que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 2.6. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o valor equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's), com a extinção da Unidade de Referência Fiscal (UFIR), em janeiro de 2001, é de R\$ 328,27: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. 2.7. Desse modo, das sentenças de mérito proferidas em execuções fiscais (e nos embargos a elas opostos) cujo valor atualizado e acrescido de multa e juros de mora à data da distribuição (LEF, art. 34, § 1.º) não ultrapasse R\$ 328,27, somente é admitida a interposição dos recursos de embargos de declaração e embargos infringentes. 2.8. O valor objeto da execução fiscal, quando de seu ajuizamento, era de R\$ 145,01, inferior, portanto, ao limite de 50 ORTN's estabelecido pela Lei de Execução Fiscal. Daí porque o recurso interponível é o de embargos infringentes, e não apelação cível. 2.9. A propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado n.º 16, com a seguinte orientação: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR AG Reg. Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valtter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.) 3. Nem se diga que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para processamento e julgamento dos embargos infringentes, porquanto é imprescindível que exista dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível, bem como a compatibilidade de prazos e forma de interposição, o que não se verifica na situação específica destes autos. 3.1. Pela certidão de f. 8-v. o procurador do Município teve ciência inequívoca da

decisão recorrida em 17 de fevereiro de 2011 (quinta-feira), quando retirou os autos de cartório mediante carga. 3.2. Por aí, considerando que o prazo previsto para a interposição dos embargos infringentes é de 10 dias3, começou a fluir a partir (inclusive) do dia 18 de fevereiro de 2011 (sexta-feira) e exauriu-se em 9 de março de 2011 (quarta-feira)4. Entretanto, somente em 21 de março de 2011 o recurso foi protocolizado (f. 10); a destempe, por conseguinte. 3.3. Desse modo, como o recurso somente foi protocolizado após findo o prazo para sua interposição (do recurso cabível), não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 3.4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.5 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL 1.168.625/MG REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

A demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 359,09, foi ajuizada em julho de 2006, o que demonstra ser inferior ao valor mínimo exigível para conhecimento do recurso de apelação (R\$ 533,13). Agravo regimental improvido.6 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. RESP 1168625/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Não há violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração, por força do disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial não provido.7 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. ART. 34 DA LEF. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.168.625/MG. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu da apelação interposta por entender que, nos autos de Embargos à Execução, o recurso cabível seriam os Embargos Infringentes e não apelação, em face do valor da causa (R \$ 368,17 em março de 2007). 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/1980. 3. In casu, aplicando-se o entendimento constante do Recurso Especial 1.168.625/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, conclui-se que em março de 2007 o valor de alçada correspondia a R\$ 545,02 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), portanto, superior ao valor da execução. 4. Agravo regimental não provido.8 PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 34 da Lei 6.830/1980 estabelece que, contra sentenças de primeira instância cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, tão-somente se admite a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 6. Recurso Especial não provido.9 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. 1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de

declaração. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor. 3. Recurso especial desprovido. 10 3.5. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp 1168625-MG, reafirmou que das sentenças proferidas em execuções fiscais, cujo valor não ultrapasse 50 ORTN's, somente é admitida a interposição dos recursos de embargos de declaração e embargos infringentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R \$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.11 3.6. Daí porque, em razão do não cabimento da apelação interposta, deve ser negado seguimento ao presente recurso. Conclusão 4. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente inadmissível. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Siderlei Ostrufka Cordeiro. -- 2 STJ, 2.ª Turma, REsp 607930-DF, unânime, rel. min. Eliana Calmon, j. 6/4/2004, in DJU 17/5/2004, p. 206. -- 3 LEF, art. 34, § 3.º. "Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". -- 4 CPC, art. 188: "Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público". 5 STJ, 2.ª Turma, REsp 123382-SC, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 1.º/3/2011, in DJe 17/3/2011. -- 6 STJ, 2.ª Turma, AgRg no AI 1294172-MG, unânime, rel. min. Cesar Asfor Rocha, j. 4/11/2010 in DJe 17/11/2010. 7 STJ, 2.ª Turma, REsp 1201840-ES, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 5/10/2010, in DJe 21/10/2010 o destaque em itálico é do original. -- 8 STJ, 1.ª Turma, AgRg no AI 1265386-MG, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 19/8/2010, in DJe 26/8/2010 os destaques em negro e itálico são do original. -- 9 STJ, 2.ª Turma, REsp 1195326-MG, unânime, rel. Herman Benjamin, j. 10/8/2010, in DJe 16/9/2010. 10 STJ, 1.ª Turma, REsp 413827-PR, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 6/5/2004 in DJU 24/5/2004, p. 158. -- 11 STJ, 1.ª Seção, REsp 1168625-MG, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 9/6/2010, in DJe 1.º/7/2010 os destaques em negro, itálico e sublinhado são do original.

0012 . Processo/Prot: 0804564-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001328-20.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Roberto de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Os presentes autos vieram às minhas mãos por força da distribuição ocorrida, nos termos do contido às fs. 191-192. 2. Todavia, ao analisar os autos, constato que a egrégia 1.ª Câmara Cível, pelas mãos da digna desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, conheceu e julgou o agravo de instrumento n.º 593129-9 (fs. 65-74 e 115-124), interposto contra decisão proferida na mesma ação que originou o presente recurso. 3. Dessa forma, à face da prevenção evidente, façam-se as anotações necessárias e encaminhem-se os autos ao sucessor, na 1.ª Câmara Cível, da digna desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende (atualmente integrante da 11.ª Câmara Cível), a teor do disposto no parágrafo 5.º do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0805059-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162308. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0079415-23.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Krb Construtora e Obras Ltda. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Litis: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Edvaldo Lopes Rejan, Elizabeth Lopes Rejan. Advogado: José Cicero Celestino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mantenho a decisão de fs. 299/304, consoante fundamentos contidos na mesma, eis que permanecem inalteradas as razões que motivaram a sua prolação. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0806053-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166812. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000348 Execução Fiscal. Agravante: da Sappateira Calçados e Esportes Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Thelma Hayashi Akamine, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SEM A CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Não tendo sido juntada aos autos peça obrigatória segundo o art. 525, I, do CPC, torna-se inviável o conhecimento do recurso, pois caracterizada irregularidade formal na sua interposição. No caso concreto, não acompanhou o presente agravo de instrumento a cópia da decisão recorrida. NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATÓRIO. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por DA SAPPATEIRA CALÇADOS E ESPORTES LTDA face às decisões de fs. 130/137 e 143, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 348/2009, onde, na primeira, restou rejeitada a exceção de pré-executividade, condenando-se a executada, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios e deferindo a realização de bloqueios de valores via BacemJud de numerário da empresa e na segunda deferimento de novos bloqueios on line para reforço da penhora. Irresignado com a referida decisão o agravante alega não caber condenação em honorários quando a exceção de pré-executividade for rejeitada, uma vez que o procedimento não extingue parcial 1 Desembargador Paulo Habith AI0806053-1/SP ou integralmente a execução, existindo a possibilidade da oposição de embargos à execução pelo devedor. Da mesma forma, afirma que os bloqueios de numerários da empresa, conforme Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fs. 139 (fs. 26-TJ) e fs. 143, vêm dificultando a regularidade das atividades comerciais, sendo a paralisação das mesmas inevitável, contrariando, dessa forma, o princípio da menor onerosidade da execução, principalmente por ser a agravante empresa de pequeno porte. Afirma que ao contrário do entendimento externado pelo juízo a quo às fs. 137, a penhora do precatório requisitório, no presente caso, serve apenas para garantir a discussão do débito mediante a oposição de Embargos à Execução e não como forma de compensação direta do débito fiscal. Observa ainda que a ordem de gradação prevista no art. 11 da LEF e no art. 656 do CPC, não tem caráter absoluto, devendo, portanto, ser relativizada. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso. É o relatório. DECIDO. O presente recurso está a merecer negativa de seguimento, por manifestadamente inadmissível nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil combinado com art. 525, I do mesmo diploma legal. De plano, impende destacar que não há como adentrar no mérito do inconformismo do agravante, na medida em que, compulsando os documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que o agravante deixou de observar a formalidade legal exigida no inciso I, do artigo 525, do CPC, para conhecimento do recurso, qual seja, a juntada de cópia integral da decisão atacada objeto do presente recurso. A cópia do despacho de fs. 130/137 encontra-se nos autos (fs.17/24-TJ), todavia, o de fs. 143 não, fazendo com que a decisão agravada não esteja integralmente juntada, o que equivale à sua ausência. Diante disso, é manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, vez que ausente um dos pressupostos de admissibilidade, a regularidade formal. Ademais, insta ressaltar que competia ao recorrente a formação regular do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do feito em diligência para possibilitar a juntada das peças que deixaram de ser colacionadas ao caderno processual e nem permitindo a apresentação de 2 Desembargador Paulo Habith AI0806053-1/SP peças obrigatórias à instrução do agravo após o seu protocolo, ressalvada a hipótese de justo impedimento, que no caso sequer é

alegado pelo agravante. Nesse sentido, a jurisprudência desta Tribunal se mostra unânime, senão vejamos: AGRAVO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PEÇAS INDISPENSÁVEIS DECISÃO CONFIRMADA - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias ao exato conhecimento das questões. 2. Ao relator não cabe converter o julgamento em diligência para facultar a complementação do instrumento à parte. (Agravo 0666070-6/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 25/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I DO CPC QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0774910-2/01 - Ribeirão Claro - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomel - Unânime - J. 21.06.2011) AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO MONOCRÁTICO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO 3 Desembargador Paulo Habith A10806053-1/SP FORMAL DE ADMISSIBILIDADE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0772350-8/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 11.05.2011) Da mesma forma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DE PEÇA FALTANTE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Mesmo na instância ordinária, o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, art. 522) pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525 do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça. 2. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância a quo, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1355094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011) 4 Desembargador Paulo Habith A10806053-1/SP Outrossim, ênfase que mera transcrição de parte da decisão, contida na petição, não supre a falta do despacho proferido pelo Julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se e intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 5

0015 . Processo/Prot: 0806331-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001364-62.2009.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Igreja Pentecostal Deus É Amor. Advogado: Fernanda Moro, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que o instrumento procuratório de f. 36, embora qualifique como representante legal da parte autora Ronilson Leite da Costa, está assinado por pessoa diversa, possivelmente por Antônio Ribeiro de Souza, o que pode ser observado em cotejo às assinaturas constantes no esta- tuto social à f. 52. 1.1. Por aí, considerando que apenas o presidente da diretoria executi- va da parte autora detém poderes para outorgar procurações e representá-la nos atos da vida civil, nos termos do artigo 21, alíneas "a" e "i", do Estatuto Social (fs. 38-52), e que não é possível firmar documento como se pessoa diversa fosse (ao menos que expressamente autorizado para tanto, v.g.: procuração), intime-se a autora- apelada para fazer essa regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0808607-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148922. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020996-15.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Empreendimentos Imobiliários A e A Sc Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O exequente interpôs recurso de apelação contra a sentença que declarou extinto o processo, com fulcro nos artigos 269, inciso IV c/c 598, todos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário instrumentalizado pelas CDA de fls. 03. II - Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, ou seja, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos, cujo valor da causa e da dívida é de R\$ 314,20 (trezentos e quatorze reais e vinte centavos), conforme a inicial de execução fiscal e a certidão de dívida ativa (fls. 02/03). O valor

de 50 ORTN's, atualizado até a data da propositura da exação fiscal (dezembro de 2007 fls. 02) pelo índice IPCA-E, desde janeiro de 2001, nos moldes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1168625/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010), resultou no valor de R\$ 559,36 (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), de acordo com a tabela contida no citado julgado do STJ. Logo, o valor desta execução, mostra-se abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. Portanto, no caso em tela, caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. A respeito do tema em comento, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/1980. 2. Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução" (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 1º.7.2010). (...) (EDcl no REsp 1195326/MG, Rel. Min. HERMAN Apelação Cível nº 0808607-7 BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 04/11/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. Apelação Cível nº 0808607-7 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp Apelação Cível nº 0808607-7 1168625/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau" Cumpre asseverar, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em exame, não configura erro crasso. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da ORTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotônio Negrão: "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atritam entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se escusável e relevável, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso dito Apelação Cível nº 0808607-7 próprio." (RSTJ 30/474) (in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do

TJ/PR, a luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0808607-7

0017 . Processo/Prot: 0810684-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180636. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024985-15.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Camacho Indústria de Bebidas Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 71-73), proferida pelo digno juiz de direito da 4.ª Vara Cível de Maringá, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud e de eventual veículo de sua propriedade, via RenaJud. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-68): i) nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos; ii) a agravada, por sua vez, requereu a realização de penhora on-line, consignando alternativamente sua concordância com a penhora de crédito de precatório; iii) o digno juiz da causa equivocadamente declarou ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinou o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, bem como o bloqueio de veículos de sua propriedade, por meio do RenaJud; iv) a decisão impugnada é nula por ser extra petita, já que determinou o bloqueio de veículos via RenaJud, o que não foi requerido pela Fazenda Pública; v) parte do valor devido já foi bloqueado, o que lhe está causando enormes prejuízos e impedindo o regular desenvolvimento de suas atividades; vi) a penhora on-line representa verdadeira penhora sobre o faturamento, o que só é admissível em casos excepcionais; vi.i) aplica-se ao caso o disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional; vii) a execução deverá correr na forma menos gravosa para o executado; viii) conforme estabelece a súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça, incidente no caso, o dinheiro, na ordem de nomeação de bens, não tem caráter absoluto; ix) a penhora de crédito de precatório não configura ofensa ao artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cuja ordem fixada é relativa; x) somente se não houver pagamento ou garantia do Juízo pela nomeação de bens à penhora, é que a constrição poderá recair sobre qualquer bem do executado; xi) mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 os precatórios não perderam a natureza jurídica de crédito, sendo, portanto, passíveis de constrição; xi.i) essa Emenda Constitucional não revogou o artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF); xii) a lei não exige que o crédito ofertado à penhora seja exigível, tenha poder liberatório ou esteja livre de quaisquer ônus; xiii) apenas pretende garantir o Juízo, possibilitando a oposição de embargos à execução; xiv) impedir a penhora sobre crédito de precatório em razão da superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009 representa flagrante violação ao princípio da segurança jurídica; xv) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para garantia do Juízo, a qual se equipara a dinheiro; xvi) a exequente concordou expressamente com a penhora de crédito de precatório; xvii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a parcial atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque em análise superficial é possível constatar que o digno juiz da causa determinou o bloqueio de veículos de propriedade da executada-agravante, via RenaJud, embora ausente qualquer postulação nesse sentido, o que, como ressaltado, é vedado pelo ordenamento jurídico (CPC, arts. 128 e 460). 3.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, quanto essa parte atribuiu efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 3.2. No mais, da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo, em virtude dos recentes pronunciamentos desta Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade de penhora de crédito de precatórios que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, agora perderam sua liquidez. 4. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Alberto Marques dos Santos.

0018 . Processo/Prot: 0810802-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/177559. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001186 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: Paul Flak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO POR CONSIDERAR O VALOR INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 659, § 2º DO CPC. INADMISSIBILIDADE. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM PAGAR CUSTAS. ART. 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006.

PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0810802-3, interposto contra a decisão (fs. 25-TJ fs. 16 dos autos originais), proferida pelo douto juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos nº 1186/2010, de Execução Fiscal, proposta pelo agravante MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em face do agravado PAULO FLAK. A decisão agravada indeferiu o pedido de penhora on line, ao argumento de que o valor existente mostra-se pequeno, não se justificando o bloqueio. Fundamento a decisão nos termos do art. 659, § 2º do Código de Processo Civil. Inconformado, o exequente interpôs o presente agravo (fs. 02 a 09-TJ). Em suas razões recursais dispõe sobre a necessidade em se observar os princípios da utilidade e o da economicidade, a fim de que o ato de constrição, à satisfação do crédito exequendo, recaia sobre o bem de menor valor. Aduz, ainda, que o pedido de penhora on line atende ao princípio da menor onerosidade da execução. Ademais, colacionando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pugna pela realização da penhora on line. Por fim, requer o recebimento e provimento de imediato do recurso. E não sendo esse o Agravo de Instrumento nº 0810802-3 entendimento, pugna pelo processamento do agravo, nos termos do Código de Processo Civil. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. Primeiramente, ressalte-se ser desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. Aplica-se a questão em comento o dispositivo legal referido. Em suma, o agravante requer a revogação da decisão recorrida, bem como seja determinado ao juízo monocrático a realização da penhora on line, via sistema Bacen-Jud. Com a devida vênia ao juízo agravado, a decisão recorrida contraria aos ditames da lei e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Agravo de Instrumento nº 0810802-3 De início, convém ressaltar que, em exegese ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, observa-se que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em demandas de execução fiscal. Ademais, denota-se que o magistrado a quo fundamentou seu entendimento na aplicação do art. 659, § 2º do Código de Processo Civil. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que aludido dispositivo é inaplicável nas ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Pública. Nesse sentido, seguem algumas das recentes decisões exaradas por ela Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. REGRA DO ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Acórdão do TJMG que tornou insubsistente a penhora do valor encontrado na conta corrente do executado (R\$ 2.748,95) ao argumento de que o montante bloqueado era irrisório em relação ao débito e não seria suficiente para quitar as custas do processo, conforme interpretação do § 2º do art. 659 do CPC, que assim disciplina: "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." 2. Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que: "a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso Agravo de Instrumento nº 0810802-3 que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC." (REsp 1.187.161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/8/2010). (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1168689/MG. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Julgamento 12/04/2011. Publicação Dje 15/04/2011) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se restringir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Agravo de Instrumento nº 0810802-3 Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. (...) (STJ. REsp 1241768/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgamento 05/04/2011. Publicação Dje 13/04/2011) Assim sendo, o valor

demonstrado pela parte exequente não se constitui empecilho para a determinação da penhora on line via Bacen-Jud. Ressalte-se, ainda, que após o advento da Lei nº 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a determinação da penhora on line. Isso porque, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei acima mencionada. Esse entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA - Agravo de Instrumento nº 0810802-3 PENHORA ON LINE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO PROVIDO. (...)" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0758867-6 - Maringá - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 24.05.2011) Por oportuno, embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. (...) 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil." (AgRg no Resp 1230492/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para revogar a decisão recorrida, eis que manifestamente contrária a entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme arestos transcritos. Assim, determina-se ao juízo de origem Agravo de Instrumento nº 0810802-3 as medidas necessárias para formalizar a construção sobre ativos financeiros do devedor, mediante penhora on line pelo sistema Bacen-Jud, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, por FAX, com a devida urgência, para o seu cumprimento. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem ao presente recurso. Curitiba, 10 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0810802-3 0019 - Processo/Prot: 0811124-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/184753. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000238 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Edison Antonio Sahn. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0020 - Processo/Prot: 0811863-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015121-89.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: A Angeloni e Cia. Ltda.. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Marcelo Luiz Dreher. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. 1. Nomeação de bem à penhora Intimação da Fazenda Pública para manifestação no prazo de cinco dias Discordância, da Fazenda Pública, apresentada em prazo superior ao determinado no comando judicial Irrelevância Lei de Execução Fiscal, art. 15, inc. II Fazenda Pública que pode requerer a substituição da penhora em qualquer fase processual Logicamente, também pode discordar do bem ofertado, desde que fundamentadamente, o que se dá no caso. 2. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexistibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 3. Penhora on-line Convênio BacenJud Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006) Aplicação no âmbito da execução fiscal Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 3.1. Sistema que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional Princípio da máxima efetividade do processo Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 811863-0, de Curitiba, 3ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante A. Angeloni & Cia. Ltda. e agravado, Estado do Paraná.

Exposição 1. A. Angeloni & Cia. Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 86), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) formulou pedido administrativo de compensação de débito tributário com crédito de precatório que possui; ii) ainda pendente o pedido de compensação, o agravado ajuizou execução fiscal; iii) tempestivamente nomeou à penhora crédito de precatórios que adquiriu mediante cessão de direitos, bem como apresentou exceção de pré-executividade; iv) o agravado, por sua vez, intempestivamente manifestou discordância com o bem nomeado e requereu a realização de penhora on-line, o que foi deferido pelo digno juiz da causa; v) é relativa a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal; vi) do mesmo modo não é absoluto o rol do artigo 655 do Código de Processo Civil (CPC), de acordo com a súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça; vii) a execução deverá ocorrer de modo menos gravoso para o executado, na forma do artigo 620 do CPC; viii) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para garantia do Juízo; ix) a penhora dos ativos financeiros prejudicará suas atividades empresariais; x) os créditos de precatório que ofertou já foram aceitos como garantia de outra demanda, são idôneos; xi) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. Decisão 2. A parte agravante ofereceu à penhora parte do crédito de precatório, expedido nos autos n.º 2.082/1980, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que adquiriu mediante escritura pública de cessão de créditos (fs. 64-67). 2.1. O exequente-agravado, por sua vez, manifestou sua discordância com a nomeação feita pela agravante, argumentando que nos termos do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (LEF), a penhora deve ser feita preferencialmente sobre dinheiro, no seu interesse (fs. 77-83). 2.2. O digno juiz da causa declarou ineficaz a nomeação, ante a discordância do exequente em aceitar os bens nomeados à penhora, determinando o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante (f. 86). 3. Pois bem. Inicialmente, é preciso analisar a arguição de extemporânea manifestação do exequente discordando dos bens ofertados à penhora. É o que passo a fazer. 3.1. Os documentos que instruem o presente recurso demonstram que o exequente foi instado a manifestar-se sobre a nomeação dos bens em cinco dias (f. 75). O procurador do Estado, então, foi intimado e retirou os autos em carga em 8 de fevereiro de 2011 (f. 76), devolvendo-os e protocolizando sua manifestação em 17 de fevereiro de 2011 (fs. 77-83), ou seja, intempestivamente. 3.2. Ocorre que isso, por si só, não significa que os bens ofertados à penhora pela executada devem automaticamente ser aceitos como garantia da execução fiscal. 3.3. Isso porque, como ressaltado é, nas execuções fiscais, a Fazenda Pública pode requerer a substituição do bem penhorado em qualquer fase processual, conforme dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal. 3.3.1. Neste sentido, bem explica Humberto Theodoro Junior: "O poder de substituição conferido ao devedor é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente. Para a Fazenda, contudo, a facultade foi outorgada em termos excessivamente amplos, com liberação expressa até mesmo da observância da ordem legal de penhora prevista no art. 11. Tem-se a impressão de que o legislador teria pretendido, na ordem prática, reconhecer à Fazenda um poder discricionário de escolha dos bens do devedor para garantir a execução fiscal. Por isso, o critério de substituição ficaria apenas à conveniência de melhor segurança e maior liquidez da penhora. [...] É claro, porém conforme já se expôs no comentário ao art. 11 -, que a interpretação do texto legal não há de ser meramente literal, mas terá de levar em conta os princípios basilares que regem a atuação do juiz no comando do processo, e com os quais não podem conviver pretensões caprichosas e despidas de qualquer fundamentação séria. 3.4. Assim, a Fazenda Pública pode, a qualquer tempo, formular pedido de substituição da penhora desde que, fundamentadamente, demonstre que a substituição trará mais efetividade à execução. 3.4.1. Para ficar no que aqui se trata, é preciso notar que se a Fazenda Pública pode requerer a substituição da penhora em qualquer momento processual, também poderá discordar fundamentadamente da nomeação efetuada pela parte executada, ainda que em prazo superior ao determinado em comando judicial. 3.5. Na situação específica dos autos, o Estado do Paraná, ora exequente, discordou quanto ao bem ofertado à penhora, em resumo, "[...] ante a ofensa à ordem de preferência prevista no art. 655, do CPC, e a ausência de efetividade das penhoras de precatório, com a consequente penhora on line dos ativos financeiros da empresa executada, nos termos do art. 655-A, do CPC [...]" (fs. 82-83). 3.5.1. Como se nota, o exequente fundamentou sua recusa quanto ao bem ofertado, de modo que não há falar em aceitação tácita por conta da intempestividade de sua manifestação, tampouco em automático deferimento da penhora do bem ofertado pela parte executada. 4. No mais, o cerne da controvérsia tem a ver com a possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 4.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4.2. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF. Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer

referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...] 4.3. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF3, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 4.4. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 4.5. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estátu o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4.6. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 4 AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 5 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 6 AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL. NOMEAÇÃO INEFICAZ. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 7 4.7. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório nomeado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 4.8. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido da conclusão a que chegou esta Câmara Cível, voto no sentido de que, uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a constrição recaia sobre créditos de precatórios. 5. Cumpre, então, averiguar a possibilidade ou não do bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte agravante, via convênio Bacen- Jud. 5.1. Pois bem. Prescreve o artigo 655-A do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei n.º 11.382, de 2006, em seu caput: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 5.2. É bem verdade que no sistema anterior a essa alteração legislativa, a previsão mais próxima era a contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar n.º 118, de 2005), que era, no entanto, restrita às execuções fiscais, com regulação (especial) na Lei n.º 6.830, de 1980 (a chamada Lei de Execução Fiscal). 5.3. Com isso, a jurisprudência nacional acabou evoluindo no sentido de admitir requisição de informações sobre ativos financeiros do executado ao Banco Central do Brasil (Bacen), mas somente em situações excepcionais, isto é, quando todos os meios possíveis de que dispusesse o credor para encontrar bens passíveis de penhora do devedor fossem esgotados, sem sucesso. 6. Hoje, contudo, o sistema é outro. Precisamos, então, rejuvenescer; a mudança legislativa aconteceu e aquilo que decidíamos ontem, abandonemos: hoje é antigo. É com as lentes do direito posto atual que todos precisamos cumprir nosso dever-poder de exercer a Jurisdição. 6.1. É lembrar o cancionista: Você não sente nem vê / Mas eu não posso deixar de

dizer, meu amigo / Que uma nova mudança em breve vai acontecer / E o que há algum tempo era novo jovem / Hoje é antigo, e precisamos todos rejuvenescer. 9 6.2. Em especial quando não convém, a mansidão de gado no pasto vem melhor do que a ousadia da gaivota, que vai, nas novas asas do novo vai. E progride. E remoça. E rejuvenesce, esplendorosa, como a dizer com eloquência que precisamos todos rejuvenescer. Porque hoje é outra ideia dominante positivada; no presente é outra norma; a mente, então, como a norma, há de estar no presente. É novamente o gênio de Belchior10 a me visitar: No presente a mente, o corpo é diferente E o passado é uma roupa que não nos serve mais. Como Poe, poeta louco americano, eu pergunto ao passarinho: Black bird, Assum Preto, "o que se faz?" E raven never raven never raven Assum Preto, black bird me responde: "Tudo já ficou atrás" E raven never raven never raven Black bird, Assum Preto, Assum Preto me responde: "O passado nunca mais" E precisamos todos rejuvenescer. 6.3. Também Caetano poetou que o novo apavora a mente, acostumada como está com o velho, que bem por isso tende a afastar este difícil começo, porque não o conhece; mas é preciso, depressa, aprender a chamá-lo realidade: [...] E à mente apavora o que ainda não é mesmo velho Nada do que não era antes quando não somos mutantes E foste um difícil começo, afasto o que não conheço E quem vem de outro sonho feliz de cidade Aprende depressa a chamar-te de realidade Porque és o avesso do avesso do avesso. 11 6.4. Voltando à prosa, é a apertação com o adaptar-se ao novo que faz buscar com avidez a manutenção do statu quo. Em verdade, como apurou a Revista Veja, "O novo incomoda em todas as esferas do conhecimento, nas artes plásticas, na política, na economia, no campo dos costumes e na ciência e é principalmente nessa área que o homem expõe de forma mais explícita sua insegurança". 12 7. Buscando atribuir a maior eficácia possível ao postulado da duração razoável do processo, que é direito fundamental (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), visando na medida do razoável a essa celeridade, é preciso buscar a realização do princípio da máxima efetividade do processo. 7.1. Não há omissão ao princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve fazer-se da forma menos gravosa para o devedor. O que se dá, no caso presente, é que esse princípio acaba cedendo passo, na medida em que somente é de ser prevalente quando mais de uma forma de promover-se a execução se fizer simultaneamente presente. 7.2. Aqui, no entanto, não se pode empalidecer aquele que agora é verdadeiro princípio-fim maior do processo de execução, tal seja, o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Essa, indubitavelmente, a tônica da reformadora Lei n.º 11.382, de 2006, também aplicável à execução fiscal. 7.3. A propósito, parenteticamente registro que hoje, com o sistema atual, nem mesmo é caso de se querer aplicar a excepcionalidade que outrora existia (a exigir prévio esgotamento, sem êxito, se localização de outros bens para efetuação de penhora, como há pouco referi subitem 5.2). 7.3.1. E não há mais como hoje aplicar aquele velho esgotamento prévio, exatamente porque atualmente o sistema é outro: agora (a partir da Lei n.º 11.382/2006), o artigo 655 do Código de Processo Civil ordena que o bem preferencial para a penhora é o dinheiro (inciso I) e o artigo imediatamente seguinte (art. 655-A) prescreve que a penhora em dinheiro deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. 7.3.2. Nessa perspectiva, o sistema BacenJud mais e mais tem se revelado, a cada dia, forma indiscutivelmente mais rápida, segura e econômica de atendimento às ordens do Poder Judiciário relativamente ao Sistema Financeiro Nacional, bastando ao juiz do processo uma senha e o preenchimento na internet de um simples formulário requisitando as informações, para que a ordem judicial seja repassada automaticamente a todos os bancos do país, com admirável redução do tempo de tramitação e resposta e assegurada a máxima segurança. 7.3.3. Isso sem falar na enorme redução de custos com recursos humanos e materiais, se comparação houver com o (hoje) arcaico sistema de processamento manual de milhares de ofícios enviados/recebidos diariamente, que não raro levam mais de 30 dias para atendimento, o que agora é obtido em até 24 horas. 7.4. Precisamos todos rejuvenescer. Aliás, não há como não ver que dia-a-dia estamos evoluindo também nesse sentido no Brasil. Os dados estatísticos revelam que se no ano de 2006 chegamos ao assustador número de 134.114 ofícios requisitórios atendidos pelo Banco Central do Brasil, em 2007 (até 11/10/2007) esse número caiu para 50.289 ofícios. ¿Por quê? Porque, em contrapartida, o atendimento pelo sistema BacenJud saltou para 2.027.016 atendimentos; BacenJud versões 1.0 e 2.0 já representam, hoje, 85% dos atendimentos, contra apenas 15% dos atendimentos por ofícios em papel. Eis o demonstrativo: Difis - Diretoria de Fiscalização Decis - Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro Atendimento ao Poder Judiciário 1998 a 2007 Total 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 Ofícios em papel 6 384 54 515 71 461 80 586 99 697 118 505 116 350 128 856 134 114 50 289 860 757 BacenJud 1.0 0 0 0 524 44 756 262 892 473 198 615 870 62 149 60 565 1 519 954 BacenJud 2.0 0 0 0 0 0 0 0 0 61 946 1 320 289 1 966 451 3 348 686 Total 6 384 54 515 71 461 81 110 144 453 381 397 589 548 806 672 1 516 552 2 077 305 5 729 397 2 500 000 2 000 000 1 500 000 1 000 000 500 000 0 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 Ofícios em papel BacenJud 1.0 BacenJud 2.0 Ofícios em papel 15% BacenJud 2.0 BacenJud 1.0 58% 27% 7.5. Nesse sentido é o ensinamento dos professores Marinoni e Arenhart14: É preciso deixar claro que o direito à penhora on line é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Lembre-se, como visto no v. 1 deste Curso, que o direito de ação ou o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva tem como corolário o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é óbvio, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exequente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo. 7.6. Athos Gusmão Carneiro15, respondendo a várias perguntas,

no âmbito das recentes reformas do "cumprimento de sentença" e do "processo de execução de títulos extrajudiciais", também é categórico: 43. A penhora "on-line" é facultade do juiz ou imposição legal? R. O magistrado somente pode denegar o requerimento para penhora "on-line" se tiver fundadas razões de direito para tanto; v.g., se o crédito já for garantido por hipoteca art. 656, § 2.º. 7.7. Do mesmo modo, a desembargadora e professora Elaine Harzheim Macedo16, ao refletir sobre essa questão da cogência x facultatividade do procedimento ora em exame: [...] Essa reflexão vem da cediça resistência que juizes e tribunais oferecem à modernidade do processo, já destacada alhures, quando inúmeras decisões não só cerceiam a penhora em dinheiro, como ainda limitam sua utilização à facultade do magistrado em se credenciar junto ao Bacen Jud, como se tal fosse uma ofensa à independência do magistrado na atuação do processo. A jurisdição, sob a ótica constitucional, é exercício de soberania, cumprindo ao magistrado agente exercendo mandato popular e não dono do poder o dever-poder de administrar a justiça do caso concreto. Não é mais possível, nesta fase de constitucionalização e reconstrução do processo, ficar afeito a práticas reconhecidamente estatais, a exigir tempo e providências cartorárias, mais operosas, moras e onerosas do que a comunicação eletrônica, em injustificada homenagem à burocracia do paradigma pretérito. [...] O argumento, outrossim, de que o juiz não pode ser compelido a cadastrar-se no sistema é franciscano e falacioso, representando muito mais apego a práticas cartorárias em que o papel assumia posto soberano. A uma, o cadastramento e obtenção de senha seguem os mesmos padrões para que o juiz, pessoalmente, se comunique via correio eletrônico, obtenha acesso as suas contas bancárias privativas, aos bancos de dados de informação técnica-científica, ao próprio sistema informatizado do Tribunal ao qual integra, além de inúmeras outras oportunidades que a Internet oferece a seus usuários. A duas, a oficialização do sistema está sacramentada pelo convênio firmado entre o Superior Tribunal de Justiça, com as respectivas adesões locais, e o Banco Central, inocorrendo qualquer capitis diminutio no exercício jurisdicional, pois só os tribunais conveniados é que podem fazer uso do Bacen Jud. Mas certamente a expedição das ordens judiciais para a penhora de ativos financeiros via ofício, ressalvadas, é claro, situações muito excepcionais, é questão de tempo e estará totalmente suplantada. A cogência de sua utilização não virá da lei, mas da imposição dos fatos. 8. A jurisprudência desta Corte já é dominante no sentido de aplicação do sistema da chamada "penhora on-line" no âmbito da execução fiscal, sem necessidade de prévio esgotamento de diligências tendentes à localização de outros bens penhoráveis. 8.1. É, como se vê, aplicação do método sistemático de interpretação, como efetuação de integração harmônica dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC. 8.2. Ilustrativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA E DE VEÍCULOS NO DETRAN. RECURSO - PEDIDO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, INCISO I E 655-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PRIORIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE DINHEIRO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS - DECISÃO REFORMADA. Os artigos 655, inc. I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. RECURSO PROVIDO.17 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PENHORA ON LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos REsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 18 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENHORA ON LINE DEFERIMENTO POSSIBILIDADE EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DESNECESSIDADE. RECURSO REJEITADO.19 DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 557, §1º, DO CPC - PENHORA DE PRECATÓRIO EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA ON- LINE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS - POSICIONAMENTO PACIFICADO DO STJ - COMPATIBILIDADE DO ART. 655-A DO CPC COM A LEI Nº 6.830/80 - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE 20 FATURAMENTO - AGRADO NÃO PROVIDO. 8.2.1. Ainda: AI 574986-2, Zeni; AI 569793-4, Zeni; AI 563770-7, Rolanski; AI 562455-1, Vilma; AI 497677-4,

Vilma; AI 500942-3, Fontoura; AI 487910-1, Schweitzer; AI 542541-6, Péricles, AI 563223-3, Laertes; AI 551246- 5, Strapasson; AI 556967-8, Massaneiro; AI 554077-2, Ressel. 9. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido que venho resumindo, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido.21 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1.112.943/MA. DESNECESSÁRIO DILIGENCIAR A PROCURA DE BENS. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo - que "após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.9.2010, DJe 23.11.2010). Agravo regimental improvido.22 TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 15/9/10). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis. 3. Agravo regimental não provido.23 AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/ SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/ MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008). 4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe de 23/11/2010. 5. In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida construtiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 6. Agravo Regimental desprovido.24 9.1. No mesmo sentido: REsp 1100110-PR, Meira; AgRg no REsp 1065276-RJ, Falcão; REsp 1056396-MG, Arruda; Ag 1106226-SP, Arruda; REsp 1099095, Arruda; AgRg no Ag 985983-MG, Campbell; EDcl no REsp 1074140-BA, Calmon; EDcl no REsp 1074407-MG, Calmon;

REsp 1056246-RS, Martins; Ag 1107299-RS, Fux; Ag 1108751-MA, Gonçalves. 10. Outrossim, não há nos autos demonstração de que o bloqueio judicial inviabilizará, nem ao menos prejudicará as atividades empresariais da parte agravante. Aliás, a agravante se limitou a afirmar, quanto a isso, que "[...] terá dificuldade de honrar com o pagamento de fornecedores, terá dificuldade em negociar pagamentos antecipados, terá o caixa reduzido para despesas com pessoal, bem como para a realização de novos investimentos" (f. 10). 11. Portanto, inegável a possibilidade da utilização de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via BacenJud, não merecendo qualquer reforma a decisão. Conclusão 12. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. 14. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira. -- 2 THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 129. -- 3 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 654433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original. -- 7 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 658940-8, de Londrina, 7.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.182, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 3/8/2010 o destaque em negrito é do original. -- 8 Q. cfr., p. ex.: STJ: AgRg no REsp 873185-RJ, Falcão; REsp 832877-MT, Meira; AgRg no AI 810572-BA, Fux; REsp 851325-SC, Delgado. TJPR: AI 383891-3, Côrtes; AgInt 386056-6/01, Leite; AI 325377-8, Medeiros; AI 417995-3, Rabello; AI 418403-4, Rabello. -- 9 Belchior, Velha Roupa Colorida. 10 Belchior, Velha Roupa Colorida. -- 11 Caetano Veloso, Sampa. 12 "O medo do novo". In: Revista Veja. São Paulo: Editora Abril, edição 1.826, 29 de outubro de 2003. Também disponível em: http://veja.abril.com.br/291003/p_098.html. Acesso em 16/10/2007. -- 13 Fonte: Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br. Acesso em 20/10/2007. -- 14 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: v. 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 273-274. -- 15 CARNEIRO, Athos Gusmão. "As novas leis de reforma da execução algumas questões polêmicas". In: Revista da Ajuris. Porto Alegre: AJURIS, ano XXXIV, setembro de 2007, vol. 107, pp. 355-375 [369] todos os destaques são do original. 16 MACEDO, Elaine Harzheim. "Penhora on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva". In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Coord. Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 465-475 [471]. -- 17 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 687023-7, de Ponta Grossa, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.483, unânime, rel. des. Idevan Lopes, j. 31/5/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 18 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 602280-8, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.817, unânime, rel. des. Antônio Renato Strapasson, j. 31/5/2011 o destaque em negrito é do original. 19 TJPR, 3.ª Câmara Cível, ED 708808-2/01, de Guarapuava, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.887, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 24/5/2011 o destaque em negrito é do original. -- 20 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 763584-5/01, de Araçongas, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 39.911, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 17/5/2011 o destaque em negrito é do original. -- 21 STJ, 2.ª Turma, REsp 1148365-RS, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 19/5/2011 in DJe 2/6/2011. 22 STJ, 2.ª Turma, EDcl no REsp 1228463-MG, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 22/3/2011 in DJe 4/4/2011 o destaque em itálico é do original. -- 23 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1174785-PR, unânime, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011 in DJe 23/2/2011. -- 24 STJ, 1.ª Turma, AgRg no AI 1211671-SC, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 15/2/2011 in DJe 28/2/2011 os destaques em negrito e itálico são do original.

0021 . Processo/Prot: 0811908-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185925. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1988.00000233 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Casa de Carnes Amigo do Presidente Ltda. Cur.Especial: Daniel Dalzoto dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0811908-4, interposto contra a decisão (fls. 157-TJ - fls. 129 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos nº 233/1988, de Execução Fiscal, proposta pela agravante em face da agravada. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau, considerando a citação por edital do sócio da empresa executada, nomeou-lhe curador especial. Ademais, determinou o adiantamento dos honorários advocatícios devidos ao curador nomeado, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exequente então manejou o presente agravo de instrumento (fls. 02 a 27-TJ). Em síntese, a recorrente utiliza as seguintes teses: desnecessidade de nomeação de curador especial nas execuções fiscais; violação do princípio

da legalidade pela decisão recorrida; não existir previsão orçamentária para o pagamento dos honorários; isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas, conforme art. 39 da Lei de Execuções Fiscais ou o pagamento ao final pelo vencido, de acordo com o art. 27 do CPC; e impossibilidade de o Estado arcar com os honorários do curador, uma vez que nem houve sucumbência. Defendeu, ainda, que, em respeito ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes; que o réu não se enquadra na hipótese do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, por não ser juridicamente necessitado; e que não é cabível a fixação de honorários na espécie, por se tratar de exercício de um munus público da condição de advogado. Por fim, requer a reforma da decisão, para que seja afastada a necessidade de nomeação de curador especial. Não sendo esse o entendimento, pugna para que o curador especial exerça sua função independente de remuneração, por se tratar de um munus público. Ainda, sucessivamente, postula que a condenação recaia sobre o devedor, por ter dado causa à instauração do processo. Por derradeiro, para o caso de não acolhimento de nenhuma das teses de defesa, requer que a condenação do Estado ao pagamento dos honorários ocorra no final da ação, se vencido, e não de forma antecipada. Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento nº 0811908-4 De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso da agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se o curador especial nomeado no despacho agravado (fls. 157-TJ), em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pela agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0811908-4

0022 . Processo/Prot: 0812047-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005527-51.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0023 . Processo/Prot: 0812263-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007291-72.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Romildo Gonçalves Pereira, Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.Defiro o processamento do agravo. II.INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC, o despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III.Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV.Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V.Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI.Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0024 . Processo/Prot: 0812307-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009591-07.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Fabiano Lima Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.Defiro o processamento do agravo. II.INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC, o despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III.Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove

que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V. Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0025 . Processo/Prot: 0813107-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/192295. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000219 Execução Fiscal. Agravante: Usina de Beneficiamento de Leite Lacto Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0813107-5, interposto contra a decisão (fls. 81/84-TJ - fls. 70/73 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos nº 219/2008, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. O juízo a quo declarou ineficaz a nomeação de bens feita pela parte executada de crédito representado por precatório, eis que não observada a ordem legal, bem como pelo fato de a executada não ter demonstrado o prejuízo que a penhora de bens preferenciais, inclusive dinheiro, possa causar ao desenvolvimento de suas atividades. Ainda, determinou a penhora de valores através do sistema Bacen-Jud. A executada, então, intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/10-TJ). Em suma, alegou que é possível a penhora de crédito de precatório, com aplicação da Súmula 417 do STJ; que a ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do CPC é relativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado; e que deve ser observado o art. 620 do CPC, admitindo-se a penhora dos créditos de precatórios, em atenção ao princípio da menor onerosidade. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e defendeu estarem presentes a relevância dos fundamentos e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, postulando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o imediato levantamento da penhora de numerário em contas da agravante, ou a suspensão da aplicação da medida, se ainda não efetivada, até final decisão do recurso. Assim, pugnou provimento do recurso, para reformar decisão agravada, para ser declarada eficaz a nomeação à penhora dos créditos de precatório, atendendo o disposto no art. 620 do CPC. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo, a fim de se determinar o imediato levantamento da penhora de numerário em contas da agravante, ou a suspensão da aplicação da medida, se ainda não efetivada, até final decisão do recurso. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil Agravo de Instrumento nº 0813107-5 reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispôs os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrer. O juízo recorrido deferiu o pedido formulado pela exequente/agravada de penhora de dinheiro através do sistema Bacen-Jud, em decisão fundamentada nos seguintes termos: "Em outras palavras, a ordem legal de preferência da penhora deve ser respeitada, salvo se comprovado pelo executado circunstância que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo, como por exemplo a paralisação das atividades da empresa. E a preferência é a penhora sobre dinheiro, não se podendo afastar, mitigar ou alterar a ordem legal, sob o argumento de que deve ser feita a penhora de modo menos gravoso ao devedor. Aliás, cumpre-me destacar que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução." (fls. 107-TJ). Ademais, a parte exequente discordou do oferecimento de bens levado a efeito pela parte executada, pugnano pela penhora de dinheiro a ser Agravo de Instrumento nº 0813107-5 realizada pelo sistema Bacen-Jud (fls. 79-TJ e 68 dos autos originários). E, o magistrado de primeiro grau determinou a realização da penhora de dinheiro observando a ordem preferencial, conforme artigo 655 do CPC e artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ainda, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrer a legitimar a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego os pedidos de concessão do efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, pretendidos pela agravante ao presente recurso de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Agravo de Instrumento nº 0813107-5 Oficie-se o Juízo de origem, informandolhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender

oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0813107-5

0026 . Processo/Prot: 0813131-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/226069. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032028-94.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, João Antônio Pimentel. Agravado: Geraldo Taques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO POR CONSIDERAR O VALOR INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 659, § 2º DO CPC. INADMISSIBILIDADE. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM PAGAR CUSTAS. ART. 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0813131-1, interposto contra a decisão (fls. 27-TJ fls. 18 dos autos originais), proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos nº 32028/2010, de Execução Fiscal, proposta pelo agravante MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em face do agravado GERALDO TAQUES. A decisão agravada indeferiu o pedido de penhora on line, ao argumento de que o valor existente mostra-se pequeno, não se justificando o bloqueio. Fundamentou a decisão nos termos do art. 659, § 2º do Código de Processo Civil. Inconformado, o exequente interpôs o presente agravo (fls. 02 a 09-TJ). Em suas razões recursais dispõe sobre a necessidade em se observar os princípios da utilidade e o da economicidade, a fim de que o ato de constrição, à satisfação do crédito exequendo, recaia sobre o bem de menor valor. Aduz, ainda, que o pedido de penhora on line atende ao princípio da menor onerosidade da execução. Ademais, colacionando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pugna pela realização da penhora on line. Por fim, requer o recebimento e provimento de imediato do recurso. E não sendo esse o Agravo de Instrumento nº 0813131-1 entendimento, pugna pelo processamento do agravo, nos termos do Código de Processo Civil. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. Primeiramente, ressalte-se ser desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. Aplica-se a questão em comento o dispositivo legal referido. Em suma, o agravante requer a revogação da decisão recorrida, bem como seja determinado ao juízo monocrático a realização da penhora on line, via sistema Bacen-Jud. Com a devida vênia ao juízo agravado, a decisão recorrida contraria aos ditames da lei e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Agravo de Instrumento nº 0813131-1 De início, convém ressaltar que, em exegese ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, observa-se que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em demandas de execução fiscal. Ademais, denota-se que o magistrado a quo fundamentou seu entendimento na aplicação do art. 659, § 2º do Código de Processo Civil. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que aludido dispositivo é inaplicável nas ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Pública. Nesse sentido, seguem algumas das recentes decisões exaradas por ela Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. REGRA DO ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Acórdão do TJMG que tornou insubsistente a penhora do valor encontrado na conta corrente do executado (R\$ 2.748,95) ao argumento de que o montante bloqueado era irrisório em relação ao débito e não seria suficiente para quitar as custas do processo, conforme interpretação do § 2º do art. 659 do CPC, que assim disciplina: "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." 2. Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que: "a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso Agravo de Instrumento nº 0813131-1 que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC." (REsp 1.187.161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/8/2010). (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ. AgrRg no REsp 1168689/MG. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Julgamento 12/04/2011. Publicação DJe 15/04/2011) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora

so informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constri-lo de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Agravo de Instrumento nº 0813131-1 Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquisição, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. (...) (STJ. REsp 1241768/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgamento 05/04/2011. Publicação DJe 13/04/2011) Assim sendo, o valor demonstrado pela parte exequente não se constitui empecilho para a determinação da penhora on line via Bacen-Jud. Ressalte-se, ainda, que após o advento da Lei nº 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a determinação da penhora on line. Isso porque, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei acima mencionada. Esse entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA - Agravo de Instrumento nº 0813131-1 PENHORA ON LINE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO PROVIDO. (...)" (TJPR - 2ª Cível - AI 0758867-6 - Maringá - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 24.05.2011) Por oportuno, embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. (...) 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para revogar a decisão recorrida, eis que manifestamente contrária a entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme arestos transcritos. Assim, determina-se ao juízo de origem Agravo de Instrumento nº 0813131-1 as medidas necessárias para formalizar a constrição sobre ativos financeiros do devedor, mediante penhora on line pelo sistema Bacen-Jud, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, por FAX, com a devida urgência, para o seu cumprimento. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem ao presente recurso. Curitiba, 11 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0813131-1 0027. Processo/Prot: 0814685-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191804. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000689 Executivo Fiscal. Agravante: Indel Industria Eletronica Sa. Advogado: Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0814685-8, interposto contra a decisão (fls. 182-TJ - fls. 166 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 689/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. O juízo a quo entendeu que a exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal. Assim, determinou o regular seguimento da execução fiscal até penhora/avaliação e intimação para embargos à execução, sob pena de a execução ficar sem garantia pela penhora. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02/14-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir o redirecionamento da execução fiscal; a desnecessidade de dilação probatória quanto à matéria alegada, em razão de serem as provas trazidas suficientes à verificação de que a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; e a admissibilidade pelos tribunais de alegação em exceção de pré-executividade de matéria que não necessite de produção de prova. E, destacando a presença de plausibilidade do direito alegado e de perigo de lesão grave e de difícil reparação requereu, a concessão do efeito suspensivo, com o intuito de determinar a imediata suspensão da execução fiscal. Ao final, pugnou pela reforma do despacho atacado, para determinar ao juízo de primeira instância que receba e julgue o mérito da exceção de pré-executividade. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual,

pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de Agravo de Instrumento nº 0814685-8 ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O despacho agravado do juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento da execução fiscal, entendendo que a exceção de pré-executividade não suspende a execução, de forma devidamente fundamentada, conforme se denota de seu conteúdo: "A exceção de pré-executividade não suspende a execução, mormente quando não há garantia do Juízo da execução, pois é criação jurisprudencial, não pode ensinar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. (...) Assim, diante do 'vai-vem' de autos com inúmeros incidentes, prossiga-se a Execução até penhora/avaliação e intimação para embargos à execução, sob pena da execução ficar sem garantia pela penhora." (fls. 182-TJ). Ainda, o juízo a quo colacionou entendimento jurisprudencial a embasar sua decisão (fls. 182-TJ). Daí, conclui-se que a decisão é plausível e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não causará danos de difícil ou incerta reparação à empresa agravante, como ela afirma às fls. Agravo de Instrumento nº 0814685-8 12/13-TJ, porquanto não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada, para que se prossiga a execução fiscal, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0814685-8

Vista ao(s) Advogado (s) - deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias 0028. Processo/Prot: 0777988-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/90923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010423-40.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Mangué, Wallace Soares Pugliese, Anita Caruso Puchta, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Petropar Petróleo e Participações Ltda.. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Interessado: Inspetor Geral de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Motivo: deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira (PR025567) Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestar-se sobre os embargos opostos - Prazo : 5 dias 0029. Processo/Prot: 0646668-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/230894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 646668-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Luyza Marks de Almeida. Embargado: Ademir Carlos Cordeiro, Maria de Fátima Pereira, Gianna de Souza Marconcin Carneiro da Silva, Celso Filício Bortolato, Gioacchino Sugamoto, Jefferson Abade, Iraci Torelli Pires, Zeny Barbosa, Ursula Florinda Kuster, Regina da Silva Palota. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para manifestar-se sobre os embargos opostos. Vista Advogado: Emerson Norihiko Fukushima (PR022759)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08585

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	011	0768794-1
Acir Ferreira Junior	015	0777981-3
Adalberto Przybylski	004	0709841-1

Alcídio Soares Junior	016	0781103-8/01
Alessandro Rodrigo de M. Miranda	009	0763430-2
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	006	0754798-0
Alessandro Vinicius Pilatti	007	0757203-8
Alexandro Dalla Costa	004	0709841-1
Amanda Yokohama	005	0752485-0
Amin José Hannouche	015	0777981-3
Ana Carolina de Moura Almeida	014	0775101-7
Ana Paula Schnaider	007	0757203-8
Andre Coletto Druszcz	021	0794884-3
Andréa Giosa Manfrim	009	0763430-2
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	011	0768794-1
Antônio Carlos de Andrade Vianna	003	0705629-9
Ary da Silva Filho	013	0774487-8
Brasílio Vicente de Castro Neto	012	0768916-7
Bruno Assoni	002	0696896-9/01
Bruno Noronha Bergonse	003	0705629-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	001	0678641-6/01
César Augusto Brotto	017	0781367-2/01
Claudine Camargo Bettes	006	0754798-0
Clémerson Merlin Clève	020	0785395-2
Daniel de Oliveira Godoy Junior	011	0768794-1
Djalma Antônio Müller Garcia	006	0754798-0
Emiliano Humberto Della Costa	004	0709841-1
Eroulths Cortiano Junior	021	0794884-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0678641-6/01
Fabiane Carol Wendler	017	0781367-2/01
Fábio Luiz Gama de Oliveira	011	0768794-1
Fernando Henrique G. d. Oliveira	011	0768794-1
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0696896-9/01
Gelson Barbieri	008	0759510-6
Germano Alberto Dresch Filho	007	0757203-8
Gilberto Gomes de Lima	008	0759510-6
Gislaine Santos Almeida	019	0784350-9
Guiomar Mário Pizzatto	004	0709841-1
Iria Emília E. B. Barbieri	008	0759510-6
Ivan Lelis Bonilha	005	0752485-0
	011	0768794-1
	019	0784350-9
	020	0785395-2
	021	0794884-3
Jesus Soares Martins	018	0783702-9
José Augusto Araújo de Noronha	012	0768916-7
José Cid Campelo Filho	020	0785395-2
José Rodrigo Sade	020	0785395-2
Juliana Barbar de C. Antunes	017	0781367-2/01
Leonardo da Costa	017	0781367-2/01
Leticia Tereza de Lemos Becker	004	0709841-1
Lindamara Baraldi Pacheco	002	0696896-9/01
Luciane Ferreira Guimarães	008	0759510-6
Luciano Marcio dos Santos	004	0709841-1
Luís Enrique Bruno Servilha	015	0777981-3
Luiz Carlos Manzato	009	0763430-2
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	020	0785395-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	019	0784350-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	012	0768916-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	011	0768794-1
Marcelo José Depentor	012	0768916-7
Marcelo Mussi Corrêa	004	0709841-1
Márcia Daniela C. Giuliangelli	002	0696896-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0696896-9/01
Marcos Antonio Fernandes	013	0774487-8
Marcos Massashi Horita	005	0752485-0

Maria Regina Alves Macena	010	0764709-6
Marina Codazzi da Costa	016	0781103-8/01
Mario Marcondes Lobo	020	0785395-2
Maristela Buseti	006	0754798-0
Maurício Mussi Corrêa	004	0709841-1
Patrícia Lucchi	012	0768916-7
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	015	0777981-3
Patrícia Strobel Piazzeta	006	0754798-0
Paulo Cesar de Sousa	005	0752485-0
Paulo Ricardo Schier	003	0705629-9
Pedro Henrique Gobbi Machado	007	0757203-8
Ricardo Canan	004	0709841-1
Rita Pasinato	008	0759510-6
Roberto Nunes de Lima Filho	014	0775101-7
Rodrigo Agustini	014	0775101-7
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	017	0781367-2/01
Rodrigo Pereira Dias	017	0781367-2/01
Rogério Bueno da Silva	017	0781367-2/01
Sandra Regina S. Romaniello	007	0752203-8
Sandro Marcelo Kozikoski	003	0705629-9
Sérgio Canan	004	0709841-1
Tamotsu Mário Emoto	003	0705629-9
Thais Ferraz Martin Robles	010	0764709-6
Valquíria Bassetti Prochmann	016	0781103-8/01
Vilson Silveira	010	0764709-6
Vilson Silveira Junior	010	0764709-6
Vinicius Alessandro Just Soares	016	0781103-8/01
Weslei Vendruscolo	005	0752485-0
William Cantuária da Silva	001	0678641-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0678641-6/01 Agravo

. Protocolo: 2010/384134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678641-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Madalena Barbosa de Oliveira. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - DEPÓSITO REALIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0696896-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/278301. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696896-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Geny Santos Tranim (maior de 60 anos), Eunice Alves Gomes. Advogado: Lindamara Baraldi Pacheco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em dar provimento ao recurso de agravo, para cassar a decisão monocrática de fls. 292 a 298, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO - RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO V DO ART. 527 DO CPC. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Por força do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 109, II, do Regimento Interno do TJPR, é possível que o órgão prolator do acórdão, objeto de recurso especial, exerça juízo de retratação, a fim de adequar a decisão à orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. A dispensa da intimação do agravado para resposta, somente ocorre quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. Precedentes. O princípio do prejuízo impede a aplicação da regra mater da instrumentalidade. Orientação do STJ. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO.

0003 . Processo/Prot: 0705629-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/248148. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-53.2002.8.16.0145 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tamotsu Mario Emoto, Deise Cristina Rabelo Gonçalves. Advogado: Tamotsu Mário Emoto, Sandro Marcelo Kozikoski, Paulo Ricardo Schier. Interessado: Valter Abras. Advogado: Antônio Carlos de Andrade

Vianna, Bruno Noronha Bergonse. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Desta feita, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, mesmo quando for vencedor na ação civil pública.

0004 . Processo/Prot: 0709841-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239741. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003884-21.2005.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): M. T.. Advogado: Adalberto Przybylski. Apelado (2): D. A. D.. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Apelado (3): C. E. E. L.. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Emiliano Humberto Della Costa, Luciano Marcio dos Santos. Apelado (4): L. I. A.. Advogado: Ricardo Canan, Sérgio Canan, Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa. Apelado (5): B. C. C. L.. Advogado: Leticia Tereza de Lemos Becker. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, afastando a prescrição e declarando a legitimidade passiva do réu DERLI DONIN, condenando ainda, todos os envolvidos nas penas acima explicitadas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 1- PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE FLUI DE MANEIRA INDIVIDUAL - 2- LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO - 3- MÉRITO - DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE ÀS LICITAÇÕES - FRACTIONAMENTO IRREGULAR - PROVA DE CONLUÍO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, HONESTIDADE E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES - PREJUIZO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0752485-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363096. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-71.2007.8.16.0040 Ordinária. Apelante: Alexandre Batista Vicentim. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Amanda Yokohama. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Ivan Leles Bonilha, Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE EXECUÇÃO - EDUCADOR SOCIAL - 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO DO DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS QUE REALMENTE PRETENDIA PRODUZIR - 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO IMPLICOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - 3. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE ADSTRITA À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Preclui o direito de produzir provas quando a parte, a despeito de regularmente intimada do despacho que determina a especificação das provas que pretende produzir, deixa transcorrer in albis o prazo processual, não havendo, por isso, que se falar em cerceamento de defesa. 2. É desnecessária a dilação probatória quando a prova documental trazida pelas partes mostra-se suficiente para a formação do Juízo de convicção do Magistrado, o qual se valeu do livre convencimento motivado para consignar seu posicionamento. 3. A avaliação psicológica é objetiva e pautada segundo critérios técnico-científicos, que visam traçar aspectos psicológicos de cada candidato para atingir o seu perfil profissiográfico, sendo que os testes são devidamente regulamentados e normatizados pelo Conselho Federal de Psicologia, com resultados mínimos a serem alcançados, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer critérios de seleção e avaliação ou reavaliá-los - juízos próprios do administrador e integrantes de sua esfera de discricionariedade.

0006 . Processo/Prot: 0754798-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000073-42.2000.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Jucimar Miglioretto. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Marietela Busetti. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA

CAUTELAR - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE IMPOSTO À PARTE AUTORA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência, haja vista que o Apelante, conforme noticiado nos autos pela juntada de cópia de diversas ações, na ânsia de reaver o veículo em questão, passou a distribuir ações para tal, sem, no entanto, respeitar o regular trâmite processual das mesmas.

0007 . Processo/Prot: 0757203-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/378693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000864-93.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello, Pedro Henrique Gobbi Machado, Ana Paula Schnaider. Apelado: Cargolift Logística Sa. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA AFASTADA - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - NEGATIVA DE ISENÇÃO DE TAXA DE ANUÊNCIA - ATO ILEGAL - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 2. Grupo econômico é formado um grupo de empresas, cada qual mantendo direção própria para a sua atividade, mas todas sujeitas à coordenação geral, de sentido econômico, da controladora do capital social.

0008 . Processo/Prot: 0759510-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386199. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003307-85.2008.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Apelado: Regiane Teixeira de Oliveira. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ATENDENTE INFANTIL - 1. CABÍVEL A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA À LIDE - TERCEIRO PREJUDICADO - 2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AFASTADA - 3. CANDIDATA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL OFERTADO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, VIZIVALI - DOCUMENTO NÃO ACEITO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO MESMO PELO MEC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Plenamente possível a inclusão da municipalidade à lide, haja vista que demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Cabível, portanto, o recebimento da apelação interposta pelo Município de Araucária, nos termos do disposto no art. 499, §1º do CPC. 2. O Município de Araucária se enquadra no conceito de Fazenda Pública, possuindo prazo em dobro para recorrer, consoante prevê o art. 188 do Código de Processo Civil, pelo que não há que se falar em intempestividade do apelo. 3. Nos termos do Enunciado n.º 1 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC.

0009 . Processo/Prot: 0763430-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396793. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012192-44.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Elcio Alda, João Orselli de Oliveira. Advogado: Alessandro Rodrigo de Matos Miranda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CARÊNCIA - EXEGESE DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.060/50 - BENEFÍCIO QUE NÃO OBSTA A REFERIDA COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos

do verbete Sumular 306 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios "devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". 2. A concessão dos benefícios da gratuidade não obsta seja a parte beneficiada condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, apenas determina seu sobrestamento enquanto perdurar o estado de carência, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0010 . Processo/Prot: 0764709-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399462. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023509-19.2008.8.16.0014 Cominatória. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelante (2): Ldb Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Vilson Silveira, Vilson Silveira Junior. Apelado: Rosemeire Aparecida Coutinho. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e ao recurso de apelação 2. EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1- LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA - REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO - CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - 2- LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOETADORA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS ENTRE AS PARTES - AUTORA QUE SE MOSTRA TERCEIRA PREJUDICADA. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0768794-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000653-28.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Fernando Cesar Zeni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO CESSÃO CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DA EC Nº 62/09. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0768916-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001245-18.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: All - America Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Gas Natural São Paulo Sul Sa. Advogado: Marcelo José Depentor, Patrícia Lucchi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - 1- CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FERROVIA E CONCESSIONÁRIA DE GÁS NATURAL - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFAS PARA A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - ILEGALIDADE - 2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1- Tanto a apelante como a apelada são concessionárias de serviço público, não importando no caso em tela se uma é estadual e outra é federal. Porquanto a área da faixa de domínio não lhes pertence, estando apenas de posse destas para o seu uso, enquanto perdurar a concessão. 2- No presente caso, denota-se que a Magistrado de primeiro grau arbitrou os honorários de advogado analisando de forma proporcional o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador da parte e o tempo exigido para o serviço, consoante o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

0013 . Processo/Prot: 0774487-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21636. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001602-58.2010.8.16.0065 Declaratória. Apelante: Gabriel Oenning Kuhnen, Moacir Tope. Advogado: Ary da Silva Filho. Apelado: Município de Três Barras do Paraná. Advogado: Marcos Antonio Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 04ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO

PÚBLICO, RESSARCIMENTO DE VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA DEMISSÃO DOS SERVIDORES. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO EM ANALISAR O MÉRITO DO ATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0775101-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000997-72.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Rec. Adesivo: Valdir Jose Veit. Advogado: Rodrigo Agustini, Ana Carolina de Moura Almeida. Apelado (1): Valdir Jose Veit. Advogado: Rodrigo Agustini, Ana Carolina de Moura Almeida. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR MOTIVO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE IMPOSTO AO RÉU/APELANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO §4º DO ART. 20 DO CPC. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0777981-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42329. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003068-91.2009.8.16.0075 Mandado de Segurança. Apelante: Elaine Valente. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Apelado: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha, Amin José Hannouche. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SUBSTITUIÇÕES - LEI MUNICIPAL Nº 216/94 C/C A LEI COMPLEMENTAR Nº 53/02 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A substituição de professores ocorre em situações excepcionais, sendo necessário que os interessados atinjam os requisitos dispostos no art. 346 e incisos, da Lei Municipal nº 216/04 c/c a Lei Complementar nº 053/02, para que dessa forma possa vir a substituir.

0016 . Processo/Prot: 0781103-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/197482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 781103-8 Mandado de Segurança. Agravante: Veronica Lobascz Soltovski de Oliveira. Advogado: Alcídio Soares Junior, Vinícius Alessandro Just Soares. Agravado: Secretário de Estado da Educação do Paraná - Seed. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO SEGURANÇA - CONCURSO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO NAS DISCIPLINAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - REBAIXAMENTO NA COLOCAÇÃO DA AGRAVADA POR ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO, QUE É DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO, BEM COMO NÃO COMPROVAÇÃO DA INFORMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0781367-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/188703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 781367-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Guilherme Zanatta Baron, Leonardo Zanatta Baron, Henrique Zanatta Baron, Priscila Zanatta Baron. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fundação Papa Paulo VI- Funaliber. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Rodrigo Pereira Dias. Interessado: Juliano França Tetto. Advogado: César Augusto Brotto, Fabiane Carol Wendler. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS E RELEVANTES PARA A PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO

AGRAVO DO AGRAVO. ART.525, II, DO CPC. REQUISITOS ESSENCIAIS QUE DEVEM ESTAR PRESENTES NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO OU ADMITIR-SE A APRESENTAÇÃO EM SEDE DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0783702-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57503. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002399-66.2010.8.16.0119 Ação Popular. Apelante: Milton Troleis (maior de 60 anos), Jovelino Martins Fontinhas (maior de 60 anos), Ademir Faccin (maior de 60 anos), Celso Antonio Nogueira. Advogado: Jesus Soares Martins. Apelado: Município de Presidente Castelo Branco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença, em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/1965 AÇÃO POPULAR VISANDO A NULIDADE DO MEMORANDO Nº 013/2010, EDITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ATO VINCULADO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE QUE FOSSE REABERTA A ESTRADA MUNICIPAL LK 002 FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELANTES, COM A CONSEQUENTE CARÊNCIA DA AÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0019 . Processo/Prot: 0784350-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/174250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luciene Vieira de Andrade. Advogado: Gislaíne Santos Almeida. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL AFASTADA- HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO NEGATIVA DE ENTREGA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DIREITO À SAÚDE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em se tratando de fornecimento de medicamento, indispensável à sobrevivência da parte, não se pode negar a possibilidade de concessão da segurança, pois do contrário, o Poder Público estaria negando o próprio direito à vida.

0020 . Processo/Prot: 0785395-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/65477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000181-66.2003.8.16.0004 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campêlo Filho, José Rodrigo Sade. Réu (1): Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Mario Marcondes Lobo. Réu (2): Vera Maria Haj Mussi Augusto. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Réu (3): Carla Reinecke Tavares, Maria Eunice de Oliveira, Ademilson Leite de Oliveira, Adriana Rosinato Menegat, Airton Rodrigues da Rosa, Alexandre Lange, Alex Daniel Cajé dos Santos, Ana Paula Camargo, Camila Seli Nogueira, Claudio Daniel Mancuso Siqueira, Claudio Fontan, Debora Lopes Leivas, Denise Raquel Mancuso Siqueira, Emerson de Mattos, Everson Besbati, Fabio Araujo Valladão, Jorge Eduardo Schneider, Juliane Gomes Engelhardt, Larissa Pansera, Nazilene Barbosa Soares, Pedro Inácio Zacarias Silva, Priscila Krenziger Albers, Renata Christiane Belon Bronze, Ronni Maciel Moreira Soares, Samuel Medeiros Kavalerski, Saulo Fujita, Simone Bonisch Olsen, Simone Chrits, Viviane dos Santos, Heber de Castro, Kliemann Pacheco, Sávio Jordan Azevedo de Luna, Juliane Martens Weingartner, André Ehrlich, Arley Sidney Raiol Rodrigues, Bettina Jucksch, Christine Marquardt, Dany Andrey Secco, Douglas Ferrari, Edinaldo Bachega, Fabio Jardim, Isaquê Santos Silva, Marcio Pimentel de Carvalho, Mayra Stela Dunin Pedrosa, Oliver Yoshio Umeda Yatsugafu, Paulo Egidio Luckman, Rogerio Krieger, Samuel de Almeida Proença, Talita Filomena Mariana Capra, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Clèmerson Merlin Clève. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - PLEITO DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 14054/03 - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESVIRTUAMENTO DA REGRA ESTABELECIDO NO ART. 37, V DA CF - FALTA DE PROVAS CONCLUSIVAS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 0794884-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/95786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000900-72.2008.8.16.0004 Mandado de

Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Alessandro Borges Menezes. Advogado: Andre Coletto Druzcz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo retido, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação e do reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PROCEDENTE - CONCURSO PÚBLICO PARA ENFERMEIRO - AGRAVO RETIDO DECADÊNCIA CONFIGURAÇÃO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DATA EM QUE O INTERESSADO PASSA A TER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO IMPETRANTE QUE TEVE CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO HÁ MAIS DE 120 DIAS DA DATA DA IMPETRAÇÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009 . AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08587**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Augusto Grellert	009	0800787-8
Antônio Moris Cury	011	0805515-2
Arthur Soares Cardozo	007	0797727-5
Cézar Augusto Ferreira	004	0750694-1
Darci José Legnani	004	0750694-1
Edson Luiz Amaral	013	0811876-7
Eduardo Luiz Bussatta	007	0797727-5
Eliane dos Santos de Souza	011	0805515-2
Estevão Busato	003	0705988-3/01
Eugenio de Lima Braga	011	0805515-2
Fábia Cristina Asolini	010	0805101-8
Gisele da Rocha Parente	005	0779766-4/01
Guilherme Henn	014	0813199-3
Isabela Marques Hapner	001	0350861-4
Ivan Lelis Bonilha	008	0800402-0
Jaime André Schlogel	012	0809737-4
Jair Lima Gevaerd Filho	011	0805515-2
Jairo Lopes de Oliveira	003	0705988-3/01
João Natal Wolff Bertotti	003	0705988-3/01
João Pereira	005	0779766-4/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	011	0805515-2
Jorge Luiz de Oliveira Lara	013	0811876-7
Jorge Vicente Silva	011	0805515-2
Josimar Diniz	006	0796475-2
	012	0809737-4
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0805515-2
	014	0813199-3
Levi Salles Giacomoni	013	0811876-7
Lucas Schenato	010	0805101-8
Luciano Badia	010	0805101-8
Luiz Alberto Barboza	009	0800787-8
Luiz Carlos de Carvalho	012	0809737-4
Luiz Roberto Rech	008	0800402-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	008	0800402-0
Mara Cláudia Dib de Lima	008	0800402-0
Marco Antônio Lima Berberli	008	0800402-0
Marcus Vinicius Cabulon	001	0350861-4
Maria Carolina Brassanini Centa	014	0813199-3
Osli de Souza Machado	012	0809737-4
Paulo Henrique Berehulka	009	0800787-8
Rafael Augusto Buch Jacob	009	0800787-8
Roberta Barco Lopes	004	0750694-1
Roberta Soares Cardozo	001	0350861-4
Rogério Distefano	002	0630545-5
Sara Cecília Rocha	011	0805515-2
Sérgio Barros da Silva	006	0796475-2
	012	0809737-4
Sérgio Botto de Lacerda	001	0350861-4

Valéria dos Santos Tondato	014	0813199-3
Valiana Wargha Calliari	001	0350861-4
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0630545-5
Victor Antonio Galvão	002	0630545-5

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0350861-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2006/93308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Paula Gomes, Claudia Regina Felicetti. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Impetrado (1): Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unoeste Campus Cascavel. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 350861-4 Intime-se o impetrado para dar cumprimento imediato à decisão proferida pela Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 384), promovendo a nomeação das recorrentes no cargo de nutricionista, tudo conforme a ordem de classificação do certame. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0630545-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2009/307220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cleuza de Fátima Nunes da Silva, Eliete de Fátima Viecili, Isabel Cristina Dallazen, João Geraldo Copini, Leila Baroni de Farias, Maria da Silva, Mirian Carla Bortolamedi da Silva, Rosalina Vieira, Sandra Raquel Ullmann, Silvana Silva de Oliveira, Suzana de Borba. Advogado: Victor Antonio Galvão. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distéfano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 630545-5 Sobre os termos da petição de fl. 1221 e documentos a ela acostados, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0003 . Processo/Prot: 0705988-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/242722. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705988-3 Ação Rescisória. Embargante: Carlos de Oliveira. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, João Natal Wolff Bertotti. Embargado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistas ao embargado.

0004 . Processo/Prot: 0750694-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2010/346832. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006104-61.2010.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Nelson José Tureck, Carlos Singer, Embracol Transportes Ltda. Advogado: Roberta Barco Lopes, César Augusto Ferreira, Darcí José Legnani. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATORA CONV1.: JUÍZA SANDRA BAUERMAN DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL PROMOÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO EXCEPTO A JUIZ TITULAR EM OUTRA COMARCA PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PERDA DO OBJETO. ART.200, XXIV, DO RITJPR. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Exceção de Suspeição Cível nº 750694- 1, de Campo Mourão - 1ª Vara Cível, em que são excipientes Nelson José Tureck, Carlos Singer e Embracol Transportes Ltda e excepto Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão Laércio Franco Junior. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível oposta pelos excipientes em face do Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Dr. Laércio Franco Júnior, com base na causa de suspeição prevista no artigo 135, inciso I e artigo 138, ambos do Código de Processo Civil. Alegam os excipientes que o excepto possui amizade íntima com o representante do Ministério Público, Dr. Marcos José Porto Soares, e que esta amizade é de conhecimento público e notório realçada pelo fato de ambos possuírem e formarem uma banda de rock denominada "Dona Justa", conhecida na cidade. Sustentam, ainda, que tomaram conhecimento da referida amizade em 01.07.2010, quando protocolada outra exceção de suspeição (377/2010). Diante da exceção, o excepto manifestou-se (fls. 14/19), arguindo que ocorreu a preclusão, em razão de que ao trazer como causa de pedir da justificativa da amizade íntima o fato de tocarem na mesma banda, e que ocorreu apresentação pública (única) em 29.05.2010, resultaria claro que a exceção foi interposta depois de decorridos trinta dias (prazo em dobro). E quanto ao mérito, negou a existência da amizade íntima, informando que além do aspecto profissional, o relacionamento resume-se ao aspecto musical, bem como que em data de 29.05.2010 foi realizada uma apresentação em uma casa noturna, sem qualquer fim lucrativo ou econômico e que a partir desta data os membros da banda não voltaram a tocar todos juntos novamente, nem em ensaios. Aduz, ainda, que a amizade íntima a que se refere o artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica no caso uma vez que o Promotor de Justiça, Dr.

Marcos José Porto Soares, não é parte no processo, sendo apenas representante da parte, o Ministério Público. Ao final o excepto não reconheceu a sua suspeição. O Promotor de Justiça, Dr. Marcos José Porto Soares deu-se por intimado (fls. 21). A Doutra Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.34/41), pelo pronunciamento do reconhecimento da preclusão e, no mérito, pela improcedência da Exceção de Suspeição Cível, arquivando-a ao final. Requisitadas informações ao juiz de origem, especialmente remessa das cópias da ação civil pública originária que gerou o incidente, que foi atendida pela Juíza Substituta Rita Borges Monteiro, oportunidade em que informou que o Juiz Substituto ora excepto não atua mais na Comarca, por ter sido promovido para a Comarca de Cantagalo (fl.74). Renovada vista à Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pela extinção da exceção pela perda do objeto (fls.115-116). É o relatório. Trata-se de exceção de suspeição oposta por Nelson José Tureck e Outros em face do Juiz Substituto Laércio Franco Júnior, em relação à ação civil pública 086/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, movida pelo Ministério Público em face dos ora excipientes. A atuação do excepto nos referidos autos originários decorria do fato de se tratar do Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária com sede em Campo Mourão, sendo, portanto, substituto legal do Juiz Titular da Vara, que declarou-se suspeito para atuar no feito (cópia em fl.100 TJ). Ocorre que, conforme informado pela Juíza Substituta daquela seção judiciária, Dra. Rita Borges Leão Monteiro (fl.74) e se constata das informações prestadas pelo Departamento da Magistratura, inclusive disponíveis no sítio deste Tribunal de Justiça na internet, o excepto Juiz Laércio Franco Júnior não atua mais na Comarca de Campo Mourão, na substituição legal, em razão de ter sido promovido a Juiz Titular da Comarca de entrância inicial de Cantagalo, pertencente à 36ª Seção Judiciária, com assunção em 11.04.2012. Diante disso e considerando que o feito originário encontrava-se suspenso, tem-se que o magistrado não mais atuará nos autos de Ação Civil Pública n.º 086/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Campo Mourão, de onde derivou a presente exceção, razão pela qual razão assiste ao Doutra Procurador de Justiça (fl.115-116), de que resta prejudicada a análise da pretensão de vê-lo afastado de suas funções em relação àquela demanda. Neste sentido é o entendimento já assente neste Tribunal: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO EXCEPTO. PEDIDO PREJUDICADO. Tendo o magistrado excepto sido promovido, prejudicado está o pedido de exceção de suspeição, vez que não mais atuará no processo penal a que responde o excipiente." (Acórdão n.º 3515, Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Des. JESUS SARRÃO, DJ. 03.02.2003). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO EXCEPTO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) (TJPR, 4ª Câmara Cível, Execção Suspeição Cível 0494892-9, dec. Monocrática, Relator Abraham Lincoln Calixto, d.j.16.09.2008) Registre-se que, conforme se extrai das informações de fls.74, a atuação do excepto naqueles autos restringiu-se ao despacho de mero expediente (fls.586 da ação originária), designando data para a audiência de instrução e julgamento (cópia em fl.104), logo sem conteúdo decisório, a justificar entendimento diverso do ora adotado (perda do objeto da presente exceção). DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, julgo extinto o presente procedimento, sem resolução do mérito, ante a perda do seu objeto. Comunique-se, com urgência, o juízo de origem acerca desta decisão. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Sandra Bauermann Juíza Subst. 2ª Grau Relatora Conv. -- 1 Em substituição ao Des. Luis Carlos Xavier -- 2 Fonte: https://portal.tjpr.jus.br/web/dm/lista_antiguidade

0005 . Processo/Prot: 0779766-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/231785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779766-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Embargado: Waldemar Pina, Maria Odilena Pina, Elizeu José de Pina, Eunice de Pina. Advogado: João Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intimem-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 10 de agosto de 2011. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0006 . Processo/Prot: 0796475-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155098. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006550-17.2011.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Edirley de Oliveira. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indique a parte agravante o novo endereço do Município.

0007 . Processo/Prot: 0797727-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138144. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008035-79.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Anastácia Gurkevitz. Advogado: Arthur Soares Cardozo. Agravado: Núcleo Regional de Educação de Cascavel. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PROFESSOR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANASTÁCIA GURKEVICZ contra a decisão (fls. 19) proferida em sede de mandado de segurança, a qual indeferiu a liminar

pleiteada, cujo objetivo é obter a reclassificação, segundo os pontos atingidos pelo desempenho no certame. 2. Através de suas razões recursais, a agravante pretende a reforma do decisum, alegando que ao se inscrever para o PSS/2011, preencheu corretamente o formulário, todavia de maneira inexplicável permaneceu consignado em sua ficha de inscrição somente o tempo de serviço prestado ao Estado (07 anos, 05 meses e 21 dias), não sendo computado suas habilitações em licenciatura plena em Letras e duas Pós- Graduações em nível de Especialização. Nesse passo, diz que não pode ser penalizada por uma falha no sistema on line, eis que a exemplo do PSS/2010, obteve excelente classificação dentre os candidatos, negando qualquer equívoca de sua parte, "pois informou corretamente toadas as suas habilitações". Acrescenta, ademais, que os documentos de fls.23/25 lhe asseguram a garantirem a capacitação para o exercício do cargo do magistério. De outro ponto, alega que o indeferimento da liminar viola princípios constitucionais, eis que a impetrante tem ao menos, o direito de ver revista a sua classificação, na medida em que o item 10.5 do edital, o qual prevê que a não comprovação pelo candidato, das informações prestadas na Ficha de Inscrição, acarretará a sua não contratação, bem como sua colocação no final da lista, fere princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Finaliza, pedindo a atribuição de efeito ativo, e no mérito, pretende o provimento do recurso. Outrossim, postula a concessão de justiça gratuita, cujo pedido não foi apreciado em primeira instância. 3. Através da decisão de fls. 151/153-v, foi determinado o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferido parcialmente o efeito ativo almejado. 4. O douto Juízo a quo prestou informações, noticiando o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como encaminhou cópia da sentença proferida (fls. 162/165). É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado. 2. Assim é, pois, o presente recurso interposto por ANASTÁCIA GURKEVICZ volta-se contra o despacho que indeferiu a liminar postulada em mandado de segurança (autos sob nº. 8.035-79.2011). Ocorre que o douto Juízo a quo noticiou a este Relator que foi proferida sentença na referida demanda, julgando procedente o pedido para ordenar ao impetrado que compute à impetrante os títulos de licenciatura plena em letras, pós- graduações e tempo de serviço com imediata correção da lista de classificados. Com efeito, a superveniência da sentença em mandado de segurança impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, eis que tal decisão é proferida inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, diferentemente da sentença de mérito, que decide acerca do direito invocado, "(...) apreciando desde a sua existência até a sua liquidez e certeza diante do ato impugnado, para concluir pela concessão ou denegação da segurança", na lição HELY LOPES MEIRELES (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 32ª. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 106) A propósito, lecionando sobre o tema, CELSO AGRÍCOLA BARBI corrobora o entendimento referindo-se ao esvaziamento da eficácia da decisão liminar após a prolação da sentença, verbis: "[...] a) ou a segurança é concedida e nesse caso a liminar antes concedida será absorvida pela sentença final, que é imediatamente exequível; b) ou ela é negada e a liminar extingui-se-á, porque não mais existem dois dos pressupostos de sua concessão, quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a necessidade da manutenção do status quo até a sentença." (in DO MANDADO DE SEGURANÇA, 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 212-213). Nesse sentido, peço vênha para trazer à colação os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2. Recurso especial prejudicado." (REsp 1089279/PE, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 03/09/2009) "PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR DEFERIDA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM RECURSO ESPECIAL RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDCI no REsp 658436/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 27/09/2007). Igualmente, esta Egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento: "[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE MÉRITO CONCESSIVA DA SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO RECURSAL. Proferida a sentença de mérito no mandado de segurança, fica prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo de instrumento destinado a impugnar a liminar deferida." (Agravo de Instrumento n.º 564.273-7, 3ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ESPEDITO REIS DO AMARAL, DJ 28/07/09) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO.

JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de instrumento extinto sem apreciação de seu núcleo central." (Agravo de Instrumento n.º 470.165-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ 14/07/08). Destarte, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, diante da prolação da sentença de mérito, que concedeu a segurança em favor da impetrante. 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso diante da perda do objeto. 4. Diligências necessárias. 5. Publique-se e intimem-se. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0008 . Processo/Prot: 0800402-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/112303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001242-49.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Vera Lucia Cecon Pavin. Advogado: Mara Cláudia Dib de Lima, Luiz Roberto Rech. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR ORIUNDO DE PRECATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por VERA LUCIA CECCON PAVIN em face da respeitável sentença que nos autos de homologação de cessão de crédito sob n.º 37.369/2009 por ela ajuizada, julgou improcedente seu pedido, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma do decisum, afirmando que o artigo 78 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em nenhum momento veda a cessão de créditos de caráter alimentar, mas, tão somente, seu parcelamento. Sustenta que "(...) o precatório alimentício merece ter, no mínimo, o mesmo tratamento do precatório comum, reconhecendo, com isso, a possibilidade de sua cessão (...)." (fls. 50) Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, pede a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial, homologando-se a cessão de crédito em questão. 3. O apelado apresentou contra-razões às fls. 63/69 pugando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível resta prejudicado. Senão vejamos. 2. Assim é, pois, a sentença recorrida deverá ser reformada de ofício, por envolver questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, para o fim de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado a análise do recurso de apelação cível interposto. Consoante se infere da análise dos autos, a autora, ora apelante, ingressou em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos oriundos da Ação Declaratória sob n.º 10.878/92, cujo pedido foi indeferido pelo nobre magistrado singular, ao argumento de que o crédito tinha natureza alimentícia. Em que pese inexistir óbice para que os créditos de caráter alimentar sejam cedidos pelo seu credor a terceiro, visto que a Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, cessou a controvérsia existente sobre o assunto, autorizando a cessão dos créditos oriundos de precatórios, independentemente da sua natureza, fazendo restrição apenas em relação aos privilégios constantes dos seus §§1º. e 2º. (§§13 e 14), o fato é que o advento da referida Emenda Constitucional teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual se impõe extinguir, ex officio, o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da

comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Ademais, revela-se oportuno trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam, valendo citar: "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO Oponíveis ao Devedor Independente de Anuência e Lhes confere validade genérica. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível n.º 731.229-2, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 14/01/11). "DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). NÃO ACEITAÇÃO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE REQUERENTE. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL, E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (ART. 557, CPC). "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (Enunciado nº 13 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR)." (Agravado de Instrumento n.º 774.406-3, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS, DJ 03/05/11). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)" (Apelação Cível n.º 762.355-0, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 06/04/11). Portanto não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir da autora em feitos como o da espécie. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, forçoso concluir que a apelante carece de interesse de agir para prosseguir com a demanda de que tem origem este apelo, porque ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, impondo-se, via de consequência, extinguir, ex officio, o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, mantendo, todavia, a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do princípio da causalidade. 4. Forte em tais argumentos, julgo extinto, de ofício, o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, mantendo, todavia, a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que prejudicado. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0009. Processo/Prot: 0800787-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116467. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000578-94.2009.8.16.0108 Homologação. Apelante: Antonio Augusto Grellert, Alvaro Cecílio Dib. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTRO contra a respeitável sentença (fls. 62/63) que nos autos de Homologação de Cessão de Crédito sob n.º 535/09 por eles ajuizada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). 2. Através de suas razões recursais, os apelantes pretendem a reforma do decurso, afirmando que ingressam com pedido de homologação para fins de substituição processual dos direitos creditórios que lhe foram cedidos por Jacy Gabardo e Ildefonso Bernardo Heisler oriundos da Ação Ordinária de Indenização n.º 204/87. Alega que nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução e que não há razão para obstar a habilitação pleiteada, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Assevera que a decisão objurgada ao indeferir o pedido de habilitação formulado pela apelante, mostra-se como negativa ao acesso à justiça. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, inclusive, com a inversão do ônus de sucumbência. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 100/104, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo Apelante. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. Consoante se infere da análise dos autos, os autores, ora apelantes, ingressaram em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos que lhes foram cedidos por Jacy Gabardo e Ildefonso Bernardo Heisler, cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito pelo nobre magistrada singular, ao fundamento da perda superveniente do interesse processual. Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir dos ora apelantes, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, recentemente publicado no Diário da Justiça, verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Ademais, revela-se oportuno trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam, valendo citar: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, E HABILITAÇÃO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM 1º GRAU, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA PARA A MEDIDA PRETENDIDA, DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (...)" (Apelação Cível n.º 729.666-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS, DJ 15/12/10, grifo no original) "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO Oponíveis ao Devedor Independente de Anuência e Lhes confere validade genérica. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível n.º 731.229-2, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 14/01/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62/09. RECURSO DE APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O DECISUM CONTRARIA E NEGA VIGÊNCIA A DIVERSOS DISPOSITIVOS

LEGAIS, ESPECIALMENTE O ARTIGO 567, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 E INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DESTES TRIBUNAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (Apelação Cível n.º 727.215-7, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 25/03/11, grifei). Portanto não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ele possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir do autor em feitos como o da espécie. Observe-se, inclusive, que em 09/12/10 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamentava a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pela nobre Magistrada singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pautando-se na ausência de interesse de agir dos recorrentes para prosseguir com a demanda de que tem origem este apelo, porque ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático, sendo imperioso reconhecer, ainda, a manifesta impropriedade do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 5. Retifique-se a autuação, a fim de constar na capa dos autos somente o nome do Dr. Antonio Augusto Grellert e do Dr. Paulo Henrique Berehulka como procuradores dos apelantes. 6. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0010 . Processo/Prot: 0805101-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138470. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004882-67.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Gelson Pedro Ribeiro. Advogado: Fábica Cristina Asolini, Luciano Badia. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por GELSON PEDRO RIBEIRO contra a sentença que, na ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. De a análise do presente caderno processual, tem-se que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, o autor, na qualidade de servidor público, pleiteia na ação o recebimento das verbas de gratificação de produtividade. Embora o requerente tenha nominado a ação de "declaratória cumulada com indenizatória", verifica-se da causa de pedir e dos pedidos constantes na exordial (alíneas "e" e "g" às fls. 11-TJ) que a demanda possui cunho eminentemente condenatório, porquanto pretende tão somente auferir a verba de produtividade. Desta feita, resta patente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 164), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do Município figurar em um dos polos da demanda. Anoto que o fato de figurar o Município de Pato Branco como parte na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento do Órgão Especial deste egrégio Tribunal de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, portanto, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide' (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/2008). Incide, in casu, a alínea "c" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmara Cível o julgamento das ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Ademais, peço vênha para colacionar recentes julgados oriundos da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, envolvendo matéria semelhante à deduzida em Juízo, valendo citar: "ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PERCENTUAL QUE SOMENTE PODE SER REDUZIDO ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, O QUE NÃO OCORREU NECESSIDADE DE PAGAMENTO NO MONTANTE DE 30%. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO PREVISÃO LEGAL TRAZIDA PELA LEI 155/95 INEXISTÊNCIA DE LEI POSTERIOR QUE TENHA REVOGADO A NORMA DEFINIDORA DA GRATIFICAÇÃO PAGAMENTO DEVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS CONDENAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE O ENTE PÚBLICO A QUE A AUTORIDADE COATORA ESTÁ VINCULADA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. O percentual referente ao adicional de insalubridade somente pode ser alterado mediante realização de perícia oficial, o que não houve no caso presente, razão pela qual a redução se mostra ilegal. A gratificação de produtividade é verba prevista em lei que não foi revogada por norma posterior, razão pela qual o seu pagamento deve ser restabelecido. O

pagamento das custas processuais referentes a mandado de segurança deve recair sobre o ente público a que a autoridade coatora está vinculada, no que merece reforma a decisão proferida." (Reexame Necessário n.º 688.984-9, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SILVIO DIAS, DJ 14/09/2010 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV) - GRATIFICAÇÃO CRIADA COMO FORMA DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE E À EFICIÊNCIA DO TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA - SUSCITADAS ILEGALIDADES QUE SE DERAM EM PERÍODO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO SERVIDOR - IRRELEVÂNCIA, PORTANTO, DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DA RAV E DO FUNDASP - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É irrelevante a discussão a respeito da (in)constitucionalidade da legislação municipal que criou o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Serviço Público (FUNDASP) e a retribuição adicional variável (RAV) - espécie de gratificação paga aos servidores da ativa -, se os suscitados pagamentos a menor cobrados nesta ação foram feitos a partir do advento de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal editado quando o servidor já havia falecido e, portanto, não mais fazia jus à RAV." (Apelação Cível n.º 595.738-6, 2ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta JOSÉLY DITTRICH RIBAS, DJ 03/02/2010) 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível n.º 805.101-8 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível (artigo 90, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno), DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0011 . Processo/Prot: 0805515-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000178-48.2002.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Organização Social de Luto Curitiba Ltda. Advogado: Eliane dos Santos de Souza, Jorge Vicente Silva. Rec. Adesivo: João Maria Cordeiro, Ivete Cordeiro Schadlich, Darcy Cordeiro, André Cordeiro, Maria Antonia Cordeiro Nunes (maior de 60 anos), Rejane Sebastiana Cordeiro dos Santos. Advogado: Eugenio de Lima Braga, Sara Cecília Rocha. Apelado (1): João Maria Cordeiro, Ivete Cordeiro Schadlich, Darcy Cordeiro, André Cordeiro, Maria Antonia Cordeiro Nunes (maior de 60 anos), Rejane Sebastiana Cordeiro dos Santos. Advogado: Eugenio de Lima Braga, Sara Cecília Rocha. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (4): Organização Social de Luto Curitiba Ltda. Advogado: Eliane dos Santos de Souza, Jorge Vicente Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA LTDA. e de recurso adesivo interposto por JOÃO MARIA CORDEIRO E OUTROS contra a sentença que, na ação de indenização por danos morais proposta pelos últimos em face dos primeiros, julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus a pagarem a cada um dos autores a quantia equivalente a 20 (vinte) salários mínimos da época do evento danoso, de modo que o valor de 10 (dez) salários mínimos será arcado pelo ESTADO DO PARANÁ, 5 (cinco) salários mínimos será suportado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e o restante pela Organização Social de Luto Curitiba Ltda. 2. Da análise do presente caderno processual, tem-se que a competência para conhecer e julgar os recursos não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, Segunda e Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Isso porque, consoante se infere da análise dos autos, a controvérsia exposta na petição inicial consiste em averiguar a configuração dos danos morais, em decorrência dos episódios ocorridos no velório do Sr. Adão Cordeiro. Extra-se daí que a questão de fundo deduzida nos autos está na esfera do instituto da responsabilidade civil. Sendo assim, incide, in casu, o artigo 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis o julgamento das ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais. Não se aplica, desta feita, o artigo 90, inciso II, alínea "k" do Regimento Interno, o qual prescreve ser competência da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis o julgamento das ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, porquanto essa regra tem caráter subsidiário e somente prevalece quanto a matéria discutida em Juízo não se enquadrar na competência das demais Câmaras. Ademais, peço vênha para colacionar recentes julgados oriundos da 1ª., 2ª. e 3ª. Câmaras Cíveis, envolvendo a matéria de danos morais em que figura em um dos polos da demanda pessoa jurídica de direito público: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. OBRA DE DESVIO DE CURSO DO RIO PERENE SEM A PRÉVIA INSTALAÇÃO DE MANILHAS. OBRAS QUE CAUSARAM ABALOS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL DA AUTORA DEVIDO À INFILTRAÇÃO DA ÁGUA NO SOLO. DANOS COMPROVADOS POR MEIO DE PERÍCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA REALIZADA COM CIÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE.

EXPRESSÃO MONETÁRIA DOS DANOS PODE SER CALCULADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. INQUESTIONÁVEL COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS OBRAS DA PREFEITURA E OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível n.º 0777483-2, 3ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FERNANDO ANTONIO PRAZERES, DJ 11/07/2011) "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PACIENTE ATENDIDO NO POSTO DE SAÚDE. DEMORA NO DIAGNÓSTICO (APENDICITE). RISCO DE VIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 0781061-5, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, DJ 22/06/2011) 4. Destarte, ante a conclusão que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível n.º 805.515-2 à Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0809737-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267286. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017950-96.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Osli de Souza Machado. Apelado: João Olímpio de Oliveira. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva, Jaime André Schlogel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU contra a sentença que, na ação de cobrança proposta por JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o réu ao pagamento da diferença salarial entre o valor que o autor efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Da análise do presente caderno processual, tem-se que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, o autor, na qualidade de servidor público municipal, pleiteia o recebimento das verbas salariais entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, levando-se em consideração as progressões funcionais. Veja-se que da causa de pedir e dos pedidos constantes na petição inicial é possível depreender que a demanda possui cunho eminentemente condenatório, porquanto pretende tão somente auferir a diferença salarial, vez que a sua contratação ocorreu mediante aprovação em concurso público. Desta feita, resta patente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 487), pois não se discute no caderno processual qualquer questão concernente ao certame. O requerente requer tão somente, repita-se, obter as diferenças salariais. Sendo assim, incide, in casu, a alínea "c" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmara Cível o julgamento das ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Ademais, peço vênia para colacionar recentes julgados oriundos da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, envolvendo matéria semelhante à deduzida em Juízo, valendo citar: "APELAÇÃO CÍVEL, REEXAME NECESSÁRIO E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDO NO LEADING CASE Nº 1.101.727-PR. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. AGENTES DE EXECUÇÃO, PENITENCIÁRIO E DE APOIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) PELA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA NOS SEUS VENCIMENTOS DECORRENTE DA NÃO APLICAÇÃO DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO ESTABELECIDAS, RESPECTIVAMENTE, NOS DECRETOS ESTADUAIS NºS 2.333/2003, 2.334/2003 E 3.960/2004. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO LIMITOU O LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO COMPROMETIMENTO DA RÁPIDA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. AUTORES/APELADOS QUE APESAR DE ESTAREM EM DIFERENTES CARGOS, PLEITEIAM O PAGAMENTO DE MESMA VANTAGEM SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DIREITO À PROMOÇÃO E PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE DE CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PROMOÇÃO QUE EMBORA REGULAMENTADA PELOS DECRETOS NºS 2.333/2003 E 2.334/2003 EM ÉPOCA PRÓPRIA, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26, I E II, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002, FORAM EFETIVAMENTE DESCUMPRIDOS. PROGRESSÃO COM ATRASO E EM DESCUMPRIMENTO QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS CONSTANTES DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.960/2004. DIREITO À DIFERENÇA DE PROVENTOS PELOS APELADOS. CONDENAÇÃO QUE NÃO VIOLA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO EM ARCAR COM OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS APELADOS, ADVINDOS DA MORA NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

REEXAME NECESSÁRIO: ALTERAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE A SER OBSERVADO PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI, POR SER O OFICIALMENTE UTILIZADO PELO TJ/PR, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 0646586-3, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 26/05/2011) "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. AGENTES DE APOIO. 1. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE. AÇÃO QUE NÃO RETIRA O DIREITO DE AGIR (DIREITO INDIVIDUAL) DE CADA AUTOR. OPÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EXCLUI O DIREITO ABRANGIDO PELA AÇÃO COLETIVA. 2. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL. 3. CONCESSÃO DA PRIMEIRA PROMOÇÃO. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS É DEVER DO ADMINISTRADOR CONCEDER A PROMOÇÃO. 4. DIREITO DOS SERVIDORES A RECEBER DIFERENÇA SALARIAL DE FORMA RETROATIVA. PREVISÃO EXPRESSA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 E DECRETO ESTADUAL Nº 2.334/2003. PERÍODO LIMITADO AO PEDIDO DOS AUTORES (JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004). 5. PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO ESTADUAL Nº 3.960/2004. DECRETO PUBLICADO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. AUSÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (a) "Concluindo, deve ser dito que não ocorre litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, e vice-versa. A impetração posterior da demanda individual significará a exclusão do indivíduo-autor dos efeitos da sentença coletiva, desde que o autor, tendo sido inequivocamente comunicado do 2ª Câmara Cível TJPR 2 ajuizamento da demanda coletiva, o que pode ser mais bem verificado quando ocorrer comunicação nos autos para opção pela continuidade ou não da demanda, ainda assim optar pelo prosseguimento do seu processo individual. Trata-se de exercício, pelo indivíduo, daquilo que, no regime da class action, é o chamado de right to opt out, ou o direito de optar por ser excluído da abrangência da decisão coletiva". (DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. Vol. 4. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 185). (b) "Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'". (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro. 23 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 85). (Apelação Cível n.º 0634945-1, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, DJ 27/01/2011) 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível n.º 809.737-4 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível (artigo 90, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno), DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0811876-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002452-04.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Iretur Transporte Turístico de Bauru Ltda. Advogado: Levi Salles Giacovoni. Agravado: Der - Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná/pr. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lara, Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por IRETUR TRANSPORTE TURÍSTICO DE BAURU LTDA. contra decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, a qual deixou de acolher exceção de incompetência (n.º 12.052/2010) relativa à ação de execução fiscal decorrente de multa administrativa aplicada pelo DER/PR -, condenando o excipiente ao pagamento de custas referentes ao incidente. 2. Através de suas razões recursais, o recorrente alega que o foro competente para se ajuizar a ação de execução fiscal proposta pelo agravado é o do local de seu domicílio, a teor do que se infere do artigo 75 do Código Civil, artigo 100, inciso IV, alínea "a" e artigo 578 do Código de Processo Civil. Assevera que não tem domicílio ou filiais no Estado do Paraná e que, no caso do artigo 578 mencionado, não atende o pressuposto de um dia ter residido no local do fato que originou a dívida. decisão guerrçada artigo 238 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 14.277/08) e Resolução n.º 07/08 deste Egrégio Tribunal de Justiça -, não pode infirmar as regras de fixação de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil, haja vista que o artigo 22, inciso I da Constituição Federal estabelece reserva legislativa acerca do tema à União. Aduz que a interpretação utilizada pelo Magistrado singular para decidir a controvérsia incidental desconsidera que as normas dos diplomas infralegais acima referidos devem amoldar-se ao sistema no qual estão inseridas, integrando-se ao ordenamento pátrio. Neste sentido, conclui que "(...) a única interpretação pela qual se confere validade ao art. 238, da Lei Estadual nº 14.277/2008, e ao art. 2º, da Resolução nº 4/2008, é aquela pela qual tais dispositivos são normas de organização judiciária local, não afastando a competência já estabelecida na lei nacional sobre o tema (...)" (fls. 10). Finaliza postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, por derradeiro, o provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão do Juízo de primeiro grau,

acolhendo-se a exceção de incompetência, com remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

4. Consoante estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige-se estarem presentes os pressupostos legais necessários às medidas desta natureza, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações, para autorizar a concessão do efeito pretendido pelo recorrente. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DERODAGEM DO PARANÁ objetivando o recebimento de valores referentes à infrações de trânsito. Na espécie, a despeito do combativo esforço da agravante na tentativa de estabelecer o foro da Comarca de Bauru-SP para processamento da execução fiscal ajuizada pelo DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ, não reconheço juízo de verossimilhança na argumentação esposada, ao menos nesta fase processual, capaz de atribuir o excepcional efeito ao recurso. Isso porque não tendo a Lei n.º 6.830/80 disciplinado a questão alusiva à competência, a regra inserta no art. 578 do Código de Processo Civil se aplica à execução da dívida ativa, tributária ou não tributária. Reza o mencionado dispositivo: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."(grifei) Fixada tal premissa, há que se destacar que aplicação do art.100, inciso IV, alínea "a", do CPC, resta por si só afastada, diante do princípio da especificidade, não podendo prevalecer sobre a norma contida no art.578 do CPC, que diz respeito exclusivamente à execução fiscal. art.578 do CPC orienta-se no sentido que não é assegurado ao devedor o direito ser demandado em seu domicílio, isto porque é prerrogativa da Fazenda Pública escolher o foro do lugar do ato ou fato que tiver dado origem ao crédito executando, para ajuizar a execução fiscal (foro eletivo concorrente). Por fim, visando corroborar o juízo de convicção formado nesta fase preambular, trago à colação os ensinamentos de JOSÉ DA SILVA PACHECO sobre o tema: "[...] Não poucas vezes surgirão problemas quando o réu não mais tiver domicílio ou residência dentro do Município do Estado. É razoável que a ação seja proposta no foro do domicílio, da residência ou do lugar em que seja encontrado o réu, desde que dentro do âmbito administrativo da Fazenda Pública autora. Por esse motivo, pode o Estado ou o Município optar pelo foro em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à cobrança, ou pelo foro da situação da coisa a que se liga o crédito". (in COMENTÁRIOS À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, Editora Saraiva, pág.97) Outrossim, esta Corte de Justiça já assentou entendimento sobre a questão: "AGRAVO INTERNO. IPTU. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 578 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FORO CONCORRENTE. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISCRICIONARIEDADE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, QUE TEM A FACULDADE DE PROPOR A EXECUÇÃO NO LOCAL QUE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXECUÇÕES FISCAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO."(Agravado Interno n.º 378.500-4/01, 1ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FERNANDO CÉSAR ZENI, DJ 17/11/06). (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA, POR EQUÍVOCO, EM FORO NÃO PREVISTO PELO ARTIGO 578, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE REMESSA PARA O FORO DO LUGAR EM QUE SE PRACTICOU O ATO OU OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA - FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO."(Agravado de Instrumento n.º 180.868-8, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA, DJ 18/11/05)(grifei) Forte nas razões ora alinhadas, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, permanecendo intocados os efeitos advindos da decisão objurgada até final pronunciamento desta Corte. 6. Comunique-se o Juízo de origem, requisitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 9. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever todos os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 10. Anote-se (fls.58-TJ) 11. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0014 . Processo/Prot: 0813199-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/238059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002271-8 Execução de Sentença. Agravante: Grafftex Industria e Comercio de Tintas e Revestimento Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.199-3 Agravante : Grafftex Industria e Comercio de Tintas e Revestimento Ltda. Agravado : Estado do Paraná. I Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de carta de sentença para execução nº 22.718-1/09 (fls. 53/59 TJPR), do Órgão Especial deste Tribunal, que analisou pedidos de homologação de cessão de crédito, de habilitação de espólio/herdeiros e de preferência de pagamentos efetuados pelas partes interessadas no feito, cuja apreciação estava pendente. Nas razões recursais, sustenta o agravante que adquiriu mediante escrituras públicas de direitos, crédito oriundo de precatório requisitório expedido em decorrência do Mandado de

Segurança nº 22.718-1/09, em trâmite perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Alega que uma vez formalizada a escritura de cessão a agravante realizou requerimento judicial de habilitação, conforme autorizado pelo art. 567, II do CPC, noticiando extrajudicialmente o ente devedor, Estado do Paraná, acerca das cessões de crédito. Afirma que o pedido judicial não foi convertido em procedimento de jurisdição voluntária, sendo, portanto, mero incidente processual. Aduz ainda que a decisão ora agravada negou o pedido de habilitação, sob o fundamento que a edição da EC 62/09 torna desnecessária a homologação judicial, o que determina a perda do objeto da presente. Sustenta que este posicionamento não se coaduna com o causará lesão a direito subjetivo (conferido pelo artigo 567, II do CPC, NÃO REVOGADO) a esta agravante, não havendo alternativa a não ser a interposição do presente recurso. Pugna, ao final, seja provido presente recurso, revogando-se a decisão agravada, determinando-se que o MM. Juízo habilite e homologue esta agravante como credora do Estado do Paraná no Precatório Requisitório nº 303/2000. II Analisando os presentes autos de recurso de agravo denota-se que a situação jurídica retratada nos autos refoge da esfera de competência desta 4ª Câmara Cível. Do que se constata dos autos, o pedido posto no presente agravo de instrumento é para que seja revogada a decisão de fls. 53/59 TJPR, proferida pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, referente aos autos de carta de sentença para execução nº 22.718-1/09, em trâmite perante o Órgão Especial. Ocorre que de acordo com o art. 84, III, "e" do Regimento: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: (...) III julgar: (...) e) os agravos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, Vice-Presidente e Relatores.". Assim, considerando-se que a demanda em testilha se acomoda na jurisdição atribuída ao Órgão Especial, torna-se imperioso o reconhecimento de que falece competência a esta Câmara para emitir pronunciamento. Por tais razões, inserindo-se a pretensão manifestada na presente causa no âmbito de competência do Órgão Especial, impede que o presente agravo de Página 2 de 3 inciso III, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada Página 3 de 3

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08527

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	004	0683409-1/02
	009	0749600-2
	012	0763157-8
	013	0763237-1
	031	0789220-6
	025	0787997-4
	039	0800047-9
	012	0763157-8
	013	0763237-1
	015	0773743-7
Adriano Borgonovo Goulart	031	0789220-6
	017	0775267-0
	025	0787997-4
	031	0789220-6
	007	0736507-1
	038	0795162-6
	029	0789080-2
	002	0654017-8/02
	009	0749600-2
	033	0791037-2
Aldo de Mattos Sabino Junior	039	0800047-9
	027	0788555-0
	006	0734157-3
	024	0786901-4
	005	0727436-8
	007	0736507-1
	031	0789220-6
	002	0654017-8/02
	004	0683409-1/02
	019	0782305-6/01
Alessandro Ravazzani	023	0785880-6/01
	039	0800047-9
	027	0788555-0
	006	0734157-3
	024	0786901-4
	005	0727436-8
	007	0736507-1
	031	0789220-6
	002	0654017-8/02
	004	0683409-1/02
Alexandre de Barros e Castro	019	0782305-6/01
	023	0785880-6/01
	039	0800047-9
	027	0788555-0
	006	0734157-3
	024	0786901-4
	005	0727436-8
	007	0736507-1
	031	0789220-6
	002	0654017-8/02
Altivo José Seniski	004	0683409-1/02
	019	0782305-6/01
	007	0736507-1
	031	0789220-6
	002	0654017-8/02
	004	0683409-1/02
	019	0782305-6/01
	023	0785880-6/01
	039	0800047-9
	027	0788555-0
Ana Lúcia Bohmann	006	0734157-3
	024	0786901-4
	005	0727436-8
	007	0736507-1
	031	0789220-6
	002	0654017-8/02
	004	0683409-1/02
	019	0782305-6/01
	023	0785880-6/01
	039	0800047-9
Ana Maria Maximiliano	027	0788555-0
	006	0734157-3
	024	0786901-4
	005	0727436-8
	007	0736507-1
	031	0789220-6
	002	0654017-8/02
	004	0683409-1/02
	019	0782305-6/01
	023	0785880-6/01
André Luiz Bauer Brizola	039	0800047-9
	027	0788555-0
	006	0734157-3
	024	0786901-4
	005	0727436-8
	007	0736507-1
	031	0789220-6
	002	0654017-8/02
	004	0683409-1/02
	019	0782305-6/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	023	0785880-6/01
	039	0800047-9
	027	0788555-0
	006	0734157-3
	024	0786901-4
	005	0727436-8
	007	0736507-1
	031	0789220-6
	002	0654017-8/02
	004	0683409-1/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	031	0789220-6		013	0763237-1
	034	0792784-0		015	0773743-7
	037	0794722-8		019	0782305-6/01
	041	0803702-7		023	0785880-6/01
Christiana Tosin Mercer	021	0785092-6		031	0789220-6
Claudiana Maria Cantú Daleffe	031	0789220-6		032	0790473-4
Claudine Camargo Bettes	038	0795162-6		033	0791037-2
Claudinei Laguna Martins	036	0794662-7		034	0792784-0
Cláudio Roberto Magalhães Batista	010	0753632-3		036	0794662-7
Cleyton Adriano Moresco	028	0788629-5		037	0794722-8
Cristiane Alquimim Cordeiro	016	0774120-8	Marcel Dimitrow Grácia Pereira	041	0803702-7
Damasceno Maurício da R. Junior	021	0785092-6	Márcio Luiz Blazius	022	0785779-8/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	009	0749600-2		002	0654017-8/02
Dario Genari	018	0779064-5		004	0683409-1/02
Daryene Maria Genari	018	0779064-5		019	0782305-6/01
Dely Dias das Neves	040	0801148-5		023	0785880-6/01
Edenilson Fausto	006	0734157-3		031	0789220-6
Eduardo Murilo Novak	022	0785779-8/01		034	0792784-0
Eladio Prados Junior	038	0795162-6	Márcio Rodrigo Frizzo	037	0794722-8
Elen Fábila Rak Mamus	036	0794662-7		041	0803702-7
Fabiola Roberti Coneglian	003	0669764-5/04		002	0654017-8/02
Fátima Pereira Orfo	016	0774120-8		004	0683409-1/02
Flavia Maria Afonso F. Iglesias	025	0787997-4		019	0782305-6/01
Francisco Carlos Caldas	027	0788555-0		023	0785880-6/01
Gisele Soares	024	0786901-4		031	0789220-6
Gislaine do Rocio Rocha	020	0784657-3	Marcus Nadal Matos	034	0792784-0
Guilherme Zorato	014	0771634-5/01	Marco Antônio Lima Berberi	037	0794722-8
Harry Cristhian E. Czelusniak	026	0788527-6		041	0803702-7
Isabella Cristina Lunelli	035	0793911-1		010	0753632-3
Ivan Lelis Bonilha	009	0749600-2		004	0683409-1/02
	011	0756164-2/03		005	0727436-8
	012	0763157-8	Maria Cristina Conde A. Frasson	015	0773743-7
	013	0763237-1	Maria Francisca de A. D. Mohr	031	0789220-6
	014	0771634-5/01	Marilene Darci Dalmolin Vensão	040	0801148-5
	015	0773743-7	Marina Codazzi da Costa	016	0774120-8
	017	0775267-0	Mario Cezar Tomazoni	020	0784657-3
	019	0782305-6/01	Maurício Beleski de Carvalho	029	0789080-2
	020	0784657-3	Moisés Moura Saura	001	0621234-8
	023	0785880-6/01	Mônica Pimentel de Souza Lobo	008	0738175-7
	024	0786901-4		014	0771634-5/01
	028	0788629-5		025	0787997-4
	029	0789080-2		030	0789152-3
	032	0790473-4	Neimar Batista	033	0791037-2
	033	0791037-2	Nelson João Schaikoski	032	0790473-4
	036	0794662-7	Olivar Coneglian	003	0669764-5/04
	037	0794722-8	Omiros Pedroso do Nascimento	029	0789080-2
Ivo Ferreira de Oliveira	035	0793911-1		032	0790473-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	011	0756164-2/03		035	0793911-1
Jair Roberto da Silva	028	0788629-5	Patrícia Francisco de Souza	028	0788629-5
Jamil Ibrahim Tawil Filho	033	0791037-2	Paulo Cesar Gnoatto	035	0793911-1
Joanni Aparecida Henrichs	021	0785092-6	Pedro Henrique Scherner Romanel		
João Carlos Daleffe	031	0789220-6	Regina Aparecida Campos	008	0738175-7
João Carlos Poletto	018	0779064-5	Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	021	0785092-6
José Anacleto Abduch Santos	003	0669764-5/04	Regis Panizzon Alves	035	0793911-1
José Augusto Pedroso	021	0785092-6	Roberto Rossi	005	0727436-8
José Eli Salamacha	010	0753632-3		009	0749600-2
Juliana Barrachi	036	0794662-7	Robson Antônio Galvão da Silva	003	0669764-5/04
Júlio Cesar Henrichs	021	0785092-6	Robson Carlos Biscoli	030	0789152-3
Julio Cezar Zem Cardozo	041	0803702-7	Rodrigo Gaião	031	0789220-6
Leandro José Cabulon	005	0727436-8	Rodrigo Tagliari Helbling	003	0669764-5/04
Liliane Krueztzmann Abdo	031	0789220-6	Rogério Helias Carboni	001	0621234-8
Luana Steinkirch de Oliveira	031	0789220-6		021	0785092-6
Lucius Marcus Oliveira	039	0800047-9		030	0789152-3
Luís Anselmo Arruda Garcia	024	0786901-4	Ronisa Biscoli	001	0621234-8
Luiz Celso Dalprá	011	0756164-2/03	Roosevelt Arraes	021	0785092-6
Luiz Fernando Matias	010	0753632-3		039	0800047-9
Luyza Marks de Almeida	011	0756164-2/03	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas		
Manoel Caetano Ferreira Filho	024	0786901-4	Ruy José Miranda Ratton	039	0800047-9
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	009	0749600-2	Solon Brasil Junior	035	0793911-1
	012	0763157-8	Tereza Cristina B. Marinoni	039	0800047-9
			Valquiria Bassetti Prochmann	003	0669764-5/04

Vanessa Queiroz	026	0788527-6
Vinicius Klein	017	0775267-0
Viviane Aparecida Consolin	030	0789152-3
Weslei Vendruscolo	014	0771634-5/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	039	0800047-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0621234-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/260456. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000104 Reparação de Danos. Apelante: Gilmar Bernardi. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Araes. Apelado: Município de Santo Antônio do Sudoeste. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PAGAMENTO DE VALORES EXCEDENTES NOS SALÁRIOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS APELANTE QUE SOLICITAVA REFERIDOS VALORES SOB PRETEXTO DE DEVOLVÊ-LOS AOS COFRES PÚBLICOS LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO MONTANTE PELO APELANTE EM BENEFÍCIO PRÓPRIO PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLO E MÁ-FÉ DO APELANTE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O atual entendimento, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Câmara Cível, é no sentido de que somente restarão configurados atos de improbidade administrativa se houver a presença comprovada do elemento subjetivo na conduta do agente público. O tema, aliás, é objeto do Enunciado nº 10 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça.

0002 . Processo/Prot: 0654017-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/80261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6540178-0/1 Embargos de Declaração, 654017-8 Apelação Cível. Agravante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AGRAVANTE EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 2. Restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

0003 . Processo/Prot: 0669764-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/227331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 669764-5 Mandado de Segurança. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Celso Luiz Schlichta, Jucirlei Terezinha Schlichta, Vanessa Schlichta. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Fabíola Roberti Coneglian, Robson Antônio Galvão da Silva. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Não há falar em omissão quando a decisão embargada analisou, de forma clara, as teses arguidas nas razões recursais.

0004 . Processo/Prot: 0683409-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/80257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 683409-1 Apelação Cível. Agravante: Dimebras - Distribuidora de Medicamentos Brasil Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Gerson Francisco Chiuratto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AGRAVANTE EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 2. Restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

0005 . Processo/Prot: 0727436-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/265511. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006966-11.2009.8.16.0044 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marco Antônio Lima Berberli, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Valdemir Garcia. Advogado: Roberto Rossi. Interessado: Diretor da 16ª Regional de Saúde - Apucarana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO CONSTITUCIONAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ENTECAVIR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO DESNECESSIDADE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES ESTATAIS VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES DESCABIMENTO JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. 1. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto pela União, Estados- membros, Distrito Federal e Municípios, e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0734157-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/299405. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002573-57.2009.8.16.0104 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa dos Produtores de Grãos - Copergrão. Advogado: Edelson Fausto. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA ORIGINADA DE MULTA IMPOSTA PELO IAP. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. DESNECESSIDADE. MÉRITO: MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. RECEBIMENTO E MANUTENÇÃO DE LENHA. LICENÇA PARA CORTE. VENCIMENTO. PENALIDADE APLICADA PELO IAP. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA PARA ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO JUÍZO SINGULAR. NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0736507-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/300783. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023215-64.2008.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Juiz de Direito, Secretária Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Ivone Alves da Silva Gruber. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LONDRINA. PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL (1ª A 4ª SÉRIES). HABILITAÇÃO PARA O CARGO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DA "VIZIVALI" FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC, NÃO POSSUINDO VALIDADE DE CURSO SUPERIOR. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 01 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A jurisprudência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis (competentes para a matéria) desta Corte restou pacificada com

a publicação do seguinte enunciado: "ENUNCIADO N.º 01 - Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC". 0008. Processo/Prot: 0738175-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/309802. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002098-38.2009.8.16.0028 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Keys - Comércio de Confeções Ltda Me. Advogado: Regina Aparecida Campos. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PRETENSÃO DA ANULAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (ART. 267, VI, CPC). REFORMA DA R. SENTENÇA EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009. Processo/Prot: 0749600-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000497-06.2008.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Química Alpina S/a. Advogado: Roberto Rossi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Ertile Antonioli Junior, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir, de ofício, o procedimento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO IMPROCEDENTE (CPC, ART. 269, I). ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PROCEDIMENTO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal, "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC.

0010. Processo/Prot: 0753632-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387833. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008307-89.2005.8.16.0019 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto Constituição Viva (conviva). Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado (2): Viação Campos Gerais Sa. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. PRECLUSÃO. a) Não implica em cerceamento de defesa o indeferimento do requerimento de pesquisa de opinião, haja vista que o julgador tem a faculdade de apreciar a pertinência da prova que se pretende produzir, de acordo com os fatos e circunstâncias dos autos, com base no seu livre convencimento motivado. b) Ademais, o Apelante não recorreu da Decisão que não deferiu a realização de pesquisa de opinião, operando-se a preclusão prevista no art. 473 do Código de Processo Civil. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. a) A inversão do ônus da prova em favor de uma das partes não pode ser determinada no momento do julgamento do processo, pois se trata de regra de procedimento, e não de julgamento, que

visa facilitar a produção probatória para o hipossuficiente, e não surpreender uma das partes ao final da demanda, atribuindo-lhe um ônus que até então não lhe incumbia. b) No caso, o Apelante apenas requereu a inversão do ônus da prova nas alegações finais, ou seja, após o encerramento da instrução processual, não sendo possível inverter o ônus probatório, até porque não há hipossuficiência na relação processual. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. LIVRE DESLOCAMENTO NO INTERIOR DO VEÍCULO. a) Restou provado nos autos que, durante o trâmite deste processo, houve alteração na maneira de cobrar a tarifa dos usuários do transporte coletivo, evitando-se a concentração de usuários especiais (idosos e portadores de deficiência) em determinada parte do ônibus. b) Com a instituição da bilhetagem eletrônica no sistema de transporte coletivo, possibilitando a livre circulação de todos os usuários no interior do veículo, não há mais interesse processual na pretensão de evitar o empilhamento de idosos, porquanto esse problema já foi solucionado. 4) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LEI IMPONDO O DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A legislação apenas obriga que sejam reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos no transporte coletivo, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos, não existindo imposição legal à empresa no sentido de fiscalizar ela própria a utilização dos assentos preferenciais, motivo pelo qual não tem cabimento essa pretensão do Apelante, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR. IMPRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIDADE. a) Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, ou seja, sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor ou sofrimento. Portanto, não é possível dano moral coletivo ou transindividual. b) Não fosse assim, há de se considerar que, no caso, o Apelante não demonstrou de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria dos idosos no transporte coletivo, não existindo elementos suficientes nos autos que demonstrem ofensa aos direitos da personalidade dos idosos ou tratamento desumano. 6) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011. Processo/Prot: 0756164-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/212749. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7561642-0/2 Embargos de Declaração, 756164-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Embargado: Epaminondas Salvador Sena. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS EM DESAPROPRIAÇÃO. OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS. OMISSÃO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos parcialmente, sem efeito infringente, apenas para declarar expressamente que os juros compensatórios em desapropriação incidem a partir da ocupação dos imóveis, nos termos da Súmula nº 114 do Superior Tribunal de Justiça. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0012. Processo/Prot: 0763157-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000485-60.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Puriplast - Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Manoel da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir, de ofício, o procedimento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO IMPROCEDENTE (CPC, ART. 269, I). ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PROCEDIMENTO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado)

deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais, nos moldes do art. 24 do CPC.

0013 . Processo/Prot: 0763237-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000495-07.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Dalton Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir, de ofício, o procedimento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO IMPROCEDENTE (CPC, ART. 269, I). ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PROCEDIMENTO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais, nos moldes do art. 24 do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0771634-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/152114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771634-5 Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Guilherme Zorato, Weslei Vendruscolo, Moisés Moura Saura. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Marlene Baltazar Viana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo Interno e reformar parcialmente a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO COMO PARÂMETRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO QUE DEVE SER CONHECIDO. a) O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a utilização do valor da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil nos casos em que a sentença for ilíquida. b) Considerando que, no caso, a sentença julgou procedente a Ação Civil Pública para condenar o Estado do Paraná a fornecer o medicamento "Ursacol" à paciente Marlene Baltazar Viana e a todos os cidadãos paranaenses que sejam portadores da doença denominada "Colangite Esclerosante e que venham a precisar do referido remédio", é de ser conhecida a Remessa Oficial, pelo fato de ser a condenação ilíquida e imposta em face de ente público. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. URSACOL. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. EXTENSÃO DO DIREITO A PESSOAS INDETERMINADAS. IMPOSSIBILIDADE. a) O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação objetive tutelar pessoa individualmente considerada, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. b) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, sem que seja necessário o chamamento dos demais ao processo, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). c) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196). d) No caso dos autos, havendo prescrições médicas dando conta de que dado remédio é necessário ao tratamento da doença que acomete a paciente, a recusa no seu fornecimento implica em violação ao direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente. e) Considerando que a Constituição Federal consagra o direito à saúde, impõe-se ao Poder Judiciário intervir, quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária do Estado, o que não afronta a separação dos poderes. f) Não é razoável que se determine a entrega de

remédio para pacientes indeterminados, sequer conhecidos na demanda, pois, para tanto, é necessário que se conheça as particularidades da situação do doente. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. a) Os honorários sucumbenciais são direito autônomo do advogado, assegurados pela Lei nº 8.906/94. O Ministério Público não exerce atividade advocatícia. E, quando autor de Ação Civil Pública, exerce atividade institucional, financiada pelos cofres públicos. Portanto, incabível a condenação do réu sucumbente em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. b) Não obstante isso, em se tratando de Ação Civil Pública, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários, salvo se for considerado litigante de má-fé, e, por isso, "dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o "parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (REsp 493823/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 15/03/2004, p. 237) 4) AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 0773743-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000672-34.2007.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido, devendo o presente processo, por isso, ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. a) Para a atribuição dos ônus da sucumbência, deve-se adotar o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas custas processuais e honorários advocatícios quem deu causa à instauração do processo. b) Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação" (REsp 205.015/SP, 4ª T., Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ: 02/02/2009). c) E, no presente caso, quem deu causa à instauração do processo foi a Apelante, devendo, por isso, ser mantida a sua condenação no pagamentos dos ônus da sucumbência. 3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0774120-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/28294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000944-57.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelado: Ana Maria Cardoso Machado, Priscila Cristina Silva da Cunha. Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Interessado: Secretário Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo e prejudicar o Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA O CARGO DE EDUCADOR. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO OFERTADO PELA VIZIVALI. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 25 DESTE TRIBUNAL. a) Conforme o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a competência é da União, por intermédio do MEC, para credenciamento, autorização, reconhecimento e registro de Diploma do Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI, e não do Conselho Estadual de Educação do Paraná, havendo a necessidade do seu reconhecimento pelo MEC, porquanto se trata de Programa ofertado na modalidade de educação a distância. b) Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Programa de Capacitação é uma modalidade própria de aperfeiçoamento daqueles que já exercem determinada profissão, não havendo nenhuma menção na Lei de que possa ter validade de curso em nível superior, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal, sob pena de extrapolação dos limites legais. c) As Deliberações do Conselho Estadual da Educação do Paraná, a pretexto de regulamentarem o inciso III, § 3º, do artigo 87 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), no que atine aos Programas de Capacitação em Serviços, extrapolaram os limites da Lei, inovando originariamente o ordenamento jurídico, levando em conta que não há qualquer previsão na referida Lei de que os Programas de Capacitação terão validade

de educação em nível superior. d) Assim, as Apeladas não possuem a formação exigida para ocupar o cargo de Educador, uma vez que têm apenas Certificado de Conclusão do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil realizado na VZIVALI, que, como dito, não tem validade de curso em nível superior, descumprindo o Edital do Concurso. e) Os Programas de Capacitação de Professores, sugeridos pela Lei para a melhoria do Ensino Fundamental na chamada década da Educação (1997-2007), só "capacitam", ou melhor, somente visam facilitar o exercício profissional dos professores (em atividade) e não têm a finalidade de substituir quaisquer títulos de graduações superiores, como por exemplo, o de Pedagogia. f) Por essas razões, incide, no presente caso, a Súmula nº 25 deste Tribunal, segundo a qual "Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade de distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação a nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes." 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 0775267-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/135810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Antônio das Neves, Cleusa Maria Markowicz, Edson Luís Pierin, Noemia Rute de Souza, Jussara Cottardi Carvalho, Reiko Tamaru Sposito. Advogado: Alessandro Ravazzani. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: EMENTA 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE TORNA SEM EFEITO NOTA TÉCNICA SOBRE A REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não viola direito líquido e certo a inoportunidade da implementação da decisão administrativa do Governador do Estado que concedeu o enquadramento, havendo dúvida razoável sobre a constitucionalidade desse ato administrativo, cujos fundamentos jurídicos foram revistos pela Procuradoria Geral do Estado e que se encontra em processo de revisão determinada pelo próprio Governador do Estado.

2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ARTIGO 37, INCISO II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A Lei Estadual nº 13.666/02 promoveu enquadramento dos cargos, todavia mantendo-se os níveis compatíveis com a escolaridade (1º grau completo, 2º grau completo ou profissionalizante e graduação), o que é correlato com o Sistema Constitucional vigente. c) No entanto, a pretensão dos Impetrantes é, na verdade, transposição para cargo público diverso (ou ascensão), sem a realização de concurso público, situação vedada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 3) SEGURANÇA DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0779064-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/44117. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005223-44.2007.8.16.0170 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Pedro Beal, Clarice Libera David Beal. Advogado: Dario Genari, Daryene Maria Genari. Réu: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 12 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTOS SEDIMENTADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. a) O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, conforme disposto no parágrafo 12, do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09. b) Assim, no caso dos autos, o termo final dos juros compensatórios deve ser "a data da expedição do precatório original". 2) DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 E ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. a) Nas ações de desapropriação, pelo princípio do "tempus regit actum", aplica-se a taxa de juros moratórios previstos na legislação vigente na data da prolação da sentença. No caso, a sentença foi prolatada em 29 de outubro de 2010, de modo que se aplica ao caso o disposto no artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41. b) Nessas condições, os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano contam-se a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito, nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 e do artigo 100 da Constituição. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL ENTRE 0,5% e 5% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. NÃO SE APLICA O PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. a) No caso

dos autos não se aplica o percentual estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (mínimo de 10% e máximo de 20%), mas o disposto no artigo 27, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41, regra especial. b) O artigo 27, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41 determina que nas desapropriações, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento), sendo o caso de fixá-los em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 4) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 0782305-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/230318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782305-6 Apelação Cível. Agravante: Camacho & Vieira Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Ignez Guidoni Boaretto, Sindius Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AGRAVANTE EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO ACOLHIMENTO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO RATA PREQUESTIONAMENTO NÃO OBSTADO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 2. Restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela ora agravante, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Considerando que ambas as partes deram causa à instauração do procedimento, devem arcar com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Civil. 4. Não é necessário fazer menção expressa aos dispositivos legais invocados desde que a questão em debate seja devidamente apreciada.

0020 . Processo/Prot: 0784657-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000752-61.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Alceu Schwengler, Aldo Antonio Rigo, Village Participações e Eventos Sa, Wep Consultoria e Participações Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. c) Os pedidos homologatórios de cessão de crédito, negócios entre particulares, não comportam intervenção do Ministério Público. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0785092-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005020-90.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Proteção - Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, José Augusto Pedrosa. Apelado (1): Lynx Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Edson Roberto Severino Leite. Advogado: Christiana Tosin Mercer, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. ENUNCIADO Nº 5 DESTA TRIBUNAL. a) Como antes da propositura da ação mandamental já havia sido adjudicado o objeto da licitação, estando, assim, encerrada esta, o caso é de perda de objeto. b) O ajuizamento de Mandado

de Segurança posterior ao término de procedimento licitatório, que visa discutir supostas ilegalidades ocorridas nele, evidencia a ausência de utilidade da medida e inadequação da via eleita, impondo-se a sua extinção, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. c) Ademais, o Enunciado nº 5 desta Corte estabelece que: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". d) No caso, uma vez que a Impetrante impetrou o writ após a adjudicação do objeto e não logrou êxito em suspender a licitação por decisão liminar do Juízo a quo e nem em recurso de Agravo de Instrumento, a licitação chegou a termo, com a contratação e início da prestação dos serviços. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0785779-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/219702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785779-8 Apelação Cível. Agravante: Paulo Marcelo Kaufmann, Jorge Luis Dias da Silveira, Carlos Henrique Netto Pereira. Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira, Eduardo Murilo Novak. Agravado: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REGRA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. a) Constata-se dos autos que os Agravantes pretendem, no Mandado de Segurança, afastar a exigência prevista no Edital do Concurso, de "ter concluído 02 (dois) anos completos de residência médica na especialidade que optar", sustentando ofensa ao princípio da razoabilidade. b) Em razão disso, incide no presente caso o Enunciado n.º 11 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), segundo o qual: "Na hipótese de o candidato insurgir-se contra as regras contidas no edital de concurso público, o prazo decadencial para requerer mandado de segurança deve ser contado da data em que publicado esse instrumento convocatório." 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0785880-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785880-6 Apelação Cível. Embargante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Helio Adolfo Kormann, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MERO INCONFORMISMO E INOVAÇÃO RECURSAL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE, E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0786901-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000782-33.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: App Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Paraná. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Artur de Abreu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 26 E 28 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. IMPOSSIBILIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS ATRIBUÍREM EFEITOS FINANCEIROS POSTERIORMENTE AOS PRAZOS ESTABELECIDOS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os Decretos Estaduais não criaram os direitos à promoção e progressão, mas tão somente regulamentaram os artigos 26 e 28 da Lei Estadual nº 13.666/02, de modo que os Servidores fizeram jus à evolução funcional no exato instante em que os prazos estabelecidos na mencionada Lei foram cumpridos, não sendo possível que os Decretos atribuam efeitos financeiros ao progresso funcional apenas posteriormente ao prazo legal, restringindo, assim, direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade preceituado no art. 37 da Constituição da República de 1988. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0787997-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000810-98.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Marcelo dos Santos Natel. Advogado: Alexandre de Barros e Castro. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado:

Mônica Pimentel de Souza Lobo, Adriano Borgonovo Goulart, Flavia Maria Affonso Favato Iglesias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO E NÃO REVOGADO. PROCESSO QUE TRAMITOU SEM QUALQUER RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO QUE PODE SER FEITO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) O fato é que o processo tramitou sem o recolhimento das custas, presumindo-se que o deferimento consignado nas fls. 27/28 subsiste, até porque não houve revogação expressa pelo Juízo "a quo". b) Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de Justiça Gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo necessário ao seu deferimento apenas a declaração de miserabilidade. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO REGISTRADA EM MOMENTO POSTERIOR AO SUPOSTO FURTO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DAS INFRAÇÕES POR ALEGAÇÃO DE FURTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FURTO NÃO APOIADO POR OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGO 333 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. a) A prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ausente demonstração da existência do ato ou fato por ele descrito na prefacial, conforme estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se rejeitar o pedido do Autor. b) O Boletim de Ocorrência resume a declaração unilateral da vítima, não sendo suficiente para comprovar, por si só, o furto de veículo, com fins de desconstituir as infrações de trânsito. c) Se o aventado furto de veículo não foi comprovado nos autos, sendo tal tese fundamentada apenas no Boletim de Ocorrência, que não é prova suficiente para desconstituir os autos de infração, impõe-se o desprovemento do recurso e manutenção das infrações de trânsito. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0788527-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/68613. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-91.2008.8.16.0164 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Fernandes Pinheiro. Advogado: Harry Crístian Emanuel Czelusniak. Apelado: Sívio Cesar Molinari, Ezequiel Serpe, Rubens Clazer, Jovani Ferreira da Luz. Advogado: Vanessa Queiroz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e prejudicar o Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI MUNICIPAL Nº 82/2000 DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL Nº 35/2007. AVALIAÇÃO REALIZADA SEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DO DECRETO. NULIDADE. Quando a Lei Municipal remete a regulamento do Executivo "Os métodos de Avaliação de Desempenho" para o avanço funcional dos agentes públicos, a inobservância dos critérios estabelecidos no Decreto, dentro os quais o período de avaliação, configura a ilegalidade do ato. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0027 . Processo/Prot: 0788555-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71985. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000209-95.2004.8.16.0134 Desapropriação. Apelante: Centrais Elétricas do Rio Jordão S/a. - Elejor. Advogado: Arli Pinto da Silva. Apelado: Raimund Himmelsbach, Margarethe Kriks Himmelsbach. Advogado: Francisco Carlos Caldas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO MÉTODO COMPARATIVO. CREDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ADOTADO. a) O método comparativo de mercado, nas avaliações, é o mais aceito pela doutrina e jurisprudência, visto que oferece maior segurança para se fixar o valor da justa indenização. b) O Laudo Pericial adotado na sentença para fixação do valor devido a título de indenização pela área expropriada foi elaborado de forma minuciosa, diligente e fundamentada, motivo pelo qual merece credibilidade. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0788629-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67213. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000761-44.2006.8.16.0052 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Jair Roberto da Silva. Apelado: Débora Schuster. Advogado: Cleyton Adriano Moreasco, Paulo Cesar Gnoatto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO NO TESTE FÍSICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS E RAZOÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DECISÃO ANALISOU OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. a) Não há ilegalidade na desclassificação, em Concurso Público, de candidato ao cargo de Soldado Policial Militar que reprovou no exame físico, porquanto há previsão no

Decreto Estadual nº. 2.508/04 e a avaliação se pautou por critérios objetivos. b) A exigência de exame físico como condição para investidura no cargo de Soldado Policial Militar é razoável, senão indispensável, porquanto estarão diariamente em contato com situações de risco, havendo razões para que se exija dos aprovados boa condição física. c) Inaplicável a Teoria do Fato Consumado nas hipóteses em que os candidatos tomam posse mediante decisão liminar, pois, sabedores de que seus processos judiciais ainda não foram concluídos. d) Ao Poder Judiciário é dada a competência para julgamento do ato administrativo, somente com vistas ao exercício do controle de legalidade, pois, se adentrasse ao mérito administrativo, em substituição à Administração Pública, demonstraria intromissão na sua atividade, ante o exercício de juízo de valoração quanto à oportunidade e conveniência da prática de ato administrativo. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0789080-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/74978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010296-05.2010.8.16.0004 Homologação. Apelante: Matrix - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: André Luiz Bauer Brizola, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0789152-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000781-14.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Jean Carlos Sutil. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Viviane Aparecida Consolin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. LEGALIDADE. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. a) É legítima a atuação do DETRAN/PR que, visando apurar ilegalidade (utilização de comprovante de endereço falso) no Processo de obtenção de Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, determina o bloqueio temporário da Carteira provisória. b) Considerando que o Apelado afirmou que o Apelante não recebeu notificação no Processo que culminou com o Bloqueio da sua Carteira de Habilitação provisória porque ele teria utilizado comprovante de endereço falso, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. c) É bem de ver, por fim, que o bloqueio temporário da Carteira de Habilitação provisória do Apelante não constitui uma infração ou penalidade administrativa a ensejar a necessidade de observância do devido processo legal, mas apenas uma medida assecuratória (cautelar), que impede o Apelante de obter, provisoriamente, a Carteira Definitiva, até a apuração da suposta ilegalidade. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0789220-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000610-28.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Liliane Kruezmans Abdo, Cassiano André Kaminski, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Graziela Pinto Maia, Zélia Aparecida Miranda, Jussara Matheus dos Santos, Shirley Schultz, Silvana Pinto Maia, Jorge Luiz Ehke, Walquíria Mereb Calixto, Adriana Karen do Rocio Vidal Baron, João Ferreira Gomes Primo, Abílio Teixeira Costa, Henrique José Pinheiro Giublin, Deosceli de Fátima Carraro, Carlos Alberto de Moura Brito, Rosane Gaertner, Wania Calixto Machado, Ana Roberta Souto Maior da Silva, Statomat Máquinas Especiais Ltda. Advogado: Luana Steinkirch de Oliveira, Rodrigo Gaião, Altivo José Seniski. Interessado: Ademir Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Interessado: Fcm Fábrica de Mancais Curitiba Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência

do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0790473-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000747-39.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Cimhsa Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0791037-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000633-71.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Inepar Sa, Industria e Construcoes. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Ayrton Ferreira Précoma. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. c) Em autos de pedido de homologação de cessão de crédito, são protelatórias todas as tentativas de intimação do Ministério Público. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0792784-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000879-96.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Cristiane Aparecida Volpato Hungare, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicial a presente Apelação Cível, em razão da perda superveniente do objeto, e dar parcial provimento no que tange ao rateio dos ônus sucumbenciais, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADVENTO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. ENUNCIADO Nº 13 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO QUANTO A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E PARCIALMENTE PROVIDO NO QUE TANGE AO RATEIO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0035 . Processo/Prot: 0793911-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000860-90.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Patrícia Francisco de Souza, Isabella Cristina Lunelli, Regis Panizzon Alves. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel, Ivo Ferreira de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho.

Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação Cível, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se pode conhecer do recurso de apelação em que as presentes razões recursais não atendam ao disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, quando o apelante deixa de atacar, em suas razões recursais, os fundamentos da sentença, reproduzindo os argumentos trazidos na contestação.

0036 . Processo/Prot: 0794662-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000645-85.2006.8.16.0004 Homologação. Apelante: Autopeças Carretão Ltda, Liminal Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Limp - Soft Produtos de Limpeza Ltda, Supremacia Alimentos Ltda, Disbesul - Distribuidora de Bebidas Sul Ltda, Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda, Promissora Distribuidora Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábila Rak Mamus, Juliana Barrachi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes, Sindjus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS "PRO RATA". a) Tendo sido extinto o pedido de homologação de cessão de crédito formulado nos presentes autos por falta de interesse processual superveniente, não há que se falar na manutenção da condenação das Apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios, por ausência de sucumbência. b) É bem de ver, ainda, que tanto as Apelantes quanto o Apelado deram causa à instauração deste procedimento, motivo pelo qual, com fulcro no princípio da causalidade, cada um deverá pagar a metade das custas processuais. 3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0794722-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010064-90.2010.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Francisco de Assis Franco Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0795162-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001301-37.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Eliete Aparecida Fillus. Advogado: Eladio Prados Junior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO E NÃO REVOGADO. PROCESSO QUE TRAMITOU SEM QUALQUER RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

PEDIDO QUE PODE SER FEITO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) O fato é que o processo tramitou sem o recolhimento das custas, presumindo-se que o deferimento consignado nas fls. 505/506 subsiste, até porque não houve revogação expressa pelo Juízo "a quo". b) Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo necessário ao seu deferimento apenas a declaração de miserabilidade. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ATO DE EXONERAÇÃO APÓS O PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES DESCARACTERIZADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é irrelevante o fato de a exoneração do servidor ocorrer após o prazo do estágio probatório, pois o ato de exoneração, nesse caso, tem natureza declaratória. b) A obtenção de estabilidade está sujeita a aprovação nas Avaliações de Desempenho, o que não havia acontecido no caso dos autos, eis que pendente o procedimento administrativo que culminou na exoneração do Apelante. c) A extrapolação do prazo para conclusão do procedimento administrativo, por si só, não acarreta a sua nulidade, se não existiu qualquer prejuízo para a defesa da Apelante. d) Aplicável no caso o princípio do pas de nullité sans grief, que estabelece que a declaração de nulidade exige a comprovação do respectivo prejuízo. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0800047-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106369. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002068-85.2007.8.16.0088 Habilitação de Crédito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Alçabras Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Ruy José Miranda Rattton. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E JULGAR EXTINTO O PROCESSO nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELO DA AUTARQUIA D.E.R./PR. DEVEDORA DO PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CONVALIDOU AS CESSÕES ANTERIORES, E TRANSFERIU À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DAS NOVAS CESSÕES. ACOLHIDA DESSA TESE. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO (4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS) DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA NA FORMA DO ART. 24 DO CPC, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. 1 - "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (Enunciado nº 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR). 2 - Quanto à sucumbência nesses casos de pedido de homologação de cessão de crédito de precatório atingidos pelo advento da EC 62/09, esta 5ª Câmara Cível evoluiu sua jurisprudência e passou a entender que deve ser aplicado o art. 24 do CPC. Assim, cada parte deve pagar metade das custas processuais, arcando ainda com os honorários de seu respectivo advogado. Precedentes.

0040 . Processo/Prot: 0801148-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122083. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028332-02.2009.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde - Ams. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Apelado: Crisma - Movimento Cristo Te Ama. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO E AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE COM ENTIDADE BENEFICENTE PRIVADA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA PELOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO DO MUNICÍPIO VISANDO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. COMPATIBILIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MANTIDA. OMISSÃO NA SENTENÇA QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97. APLICAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR À ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA DE JUROS DA POUPANÇA. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Com o advento da Lei nº 11.960/2009 de 29/06/2009, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 passou a ser aplicável a todas as condenações contra a Fazenda Pública, tendo a seguinte redação: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2 - Está pacificado na jurisprudência que somente em demandas posteriores a essa alteração será aplicável tal dispositivo. Decidiu o STJ: "(...) A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.(...)" (STJ, AgRg no REsp 861.294/SP, j. 28/09/2010, DJe 18/10/2010). 3 No caso dos autos, considerando que a ação foi proposta em 28/08/2009, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (que é de 29/06/2009), deverá obedecer esta nova regra legal (juros de poupança, a partir da citação).

0041 . Processo/Prot: 0803702-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001342-04.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR O PROCESSO, DE OFÍCIO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO (À VISTA DO ADVENTO DA EC 62/09), FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL, consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU POR SER "ALIMENTAR" A NATUREZA DO PRECATÓRIO. APELO DA PARTE AUTORA. INSISTÊNCIA NO TOCANTE À PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE, A PARTIR DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE À VISTA DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CARÊNCIA DE AÇÃO) DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO ART. 24 DO CPC. 1)- EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. 2)- APELAÇÃO PREJUDICADA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08520

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Negrini	015	0813994-8
Adriana Vieira da Silva	006	0807394-1
Alexandre Martins	016	0814163-7
Ana Cecília dos Santos Simões	006	0807394-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	002	0533583-5
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	018	0797747-7
Antonio Carlos Coelho Mendes	004	0731953-3
Antonio Joelcio Stolte	011	0812519-1
Arni Deonildo Hall	018	0797747-7
Benedita Luzia de Carvalho	015	0813994-8
Cecilio Maioli Filho	012	0812690-1
Christiana Tosin Mercer	018	0797747-7
Claudionor Siqueira Benite	017	0814419-4
Daniela de Souza Gonçalves	005	0806775-2
Dionei Schenfeld	002	0533583-5
Eduardo Artur Jost	010	0812451-4
Ezezer da Silva Nantes	012	0812690-1
Estevão Busato	016	0814163-7
Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0540285-5/02
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	017	0814419-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	014	0813910-2

Geonir Edvard Fonseca Vincenzi	018	0797747-7
Hamilton Bonatto	014	0813910-2
Helinton Andreatta Dalprá	016	0814163-7
Hélio Eduardo Richter	018	0797747-7
Hélio Querino Jost	010	0812451-4
Humberto Ciccarino Neto	011	0812519-1
Ivan Leles Bonilha	006	0807394-1
Jaziel Godinho de Moraes	017	0814419-4
José Carlos Pereira M. d. Silva	015	0813994-8
José Eli Salamacha	007	0809588-1
Juliano Ribas Déa	009	0812064-1
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0806775-2
Katia Cristina Graciano Jastale	015	0813994-8
Lauro Fernando Zanetti	003	0682857-3
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0682857-3
Leontamar Valverde Pereira	001	0540285-5/02
Loriane Leislí Azeredo	006	0807394-1
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	004	0731953-3
Luiz Carlos Pasqualini	018	0797747-7
Marco Antônio Lima Berberí	002	0533583-5
Marco Aurélio Hladczuk	007	0809588-1
Maria Marta Renner Weber Lunardon	005	0806775-2
Maria Terezinha de Souza N. Filha	012	0812690-1
Martim Francisco Ribas	007	0809588-1
Oswaldo Christo Júnior	015	0813994-8
Raul Alves dos Santos Rosolem	004	0731953-3
Raul José Prolo	018	0797747-7
Renato Fumagalli de Paiva	003	0682857-3
Renê Pelepiu	013	0813059-4
Rogério Martins Albieri	008	0811238-7
	010	0812451-4
Silvana Marcon	008	0811238-7
Susane Lea Konell	007	0809588-1
Suzinaira de Oliveira	007	0809588-1
Weslei Vendruscolo	014	0813910-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0540285-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/5501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 540285-5 Ação Rescisória. Recorrente: Regiane Cristina Menck Cabral, Luzia Nunes Fonseca. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Considerando a informação das Autoras de que o Réu as nomeou para o cargo de Escrivão de Polícia de 4ª Classe, ficando, por isso, sem objeto a presente Ação Rescisória (fls. 415/416), resta igualmente prejudicado o Recurso Extraordinário interposto por elas (fls. 394/412). Anote-se o trânsito em julgado desta Ação Rescisória. Após, arquite-se. Intimem-se. CURITIBA, 09 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Presidente da 5ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0533583-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/288321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Everaldo Rodrigues. Advogado: Dionei Schenfeld. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, não obstante os argumentos do Impetrante, não cabe a esta Corte diligenciar pela juntada aos autos, de documentos de domínio público (Editais de concurso), de interesse da Parte. Indeferir, portanto. Intime-se. CURITIBA, 15 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0003 . Processo/Prot: 0682857-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/155680. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000294-37.2010.8.16.0113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Euclides Orvatti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Conheço do presente pedido na condição de Relator. 2) EUCLIDES ORVATTI, por meio do petição de fls. 258/260, requereu a correção de erro material no Acórdão de fls. 221/224, proferido nos Embargos de Declaração nº 682857-3/01, sob o fundamento de que: a) interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos de Marialva que acolheu parcialmente a impugnação

à execução apresentada pelo BANCO BANESTADO S/A, para excluir do cálculo juntado com a inicial de cumprimento de sentença os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) e afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civil; b) nessa oportunidade, o Juízo a quo distribuiu as custas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) para o Impugnado (ora Agravante) e 70% (setenta por cento) para o Impugnante (ora Agravado), fixando os honorários advocatícios, para o primeiro, em 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela excluída, e para o segundo, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; c) foi dado parcial provimento ao recurso apenas para determinar a inclusão da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J da legislação processual civil sobre o valor do débito recalculado; d) contra essa decisão opôs embargos declaratórios, com efeitos infringentes, os quais foram acolhidos para reconhecer o cabimento dos juros remuneratórios incluídos nos cálculos do credor; e) com o provimento dos embargos, o Banco não obteve nenhum êxito na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, devendo, por isso, ser alterada a condenação sucumbencial fixada em primeira instância. Requer a correção do apontado erro material, a fim de que seja o Agravado condenado ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3) Intimado, o BANCO BANESTADO S/A requereu a manutenção da decisão (fls. 271/272). 4) O artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II por meio de embargos de declaração". 5) No caso, o Acórdão de fls. 221/224, proferido nos Embargos de Declaração nº 682857-3/01, incorreu em erro material, o que enseja a sua correção. 6) Isso porque os referidos embargos foram acolhidos por este Relator, com efeitos modificativos, para reconhecer o cabimento dos juros remuneratórios incluídos nos cálculos do Credor- Agravante, ficando, com isso, integralmente reformada a decisão proferida em primeira instância. Ou seja, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Agravado foi julgada totalmente improcedente. 7) Assim, a inversão dos ônus sucumbenciais postulada pelo Agravante constitui consectário lógico da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 682857-3/01, e, não tendo sido essa questão apreciada na referida oportunidade, caracterizada está a inexactidão material a ensejar a correção do Acórdão de fls. 221/224 por este Relator, nos termos do assegurado pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. 8) A propósito, ressalte-se que o reconhecimento do erro material apontado não importa em nenhuma alteração substancial da decisão de fls. 221/224, mas, apenas, objetiva decidir tema inerente à conclusão adotada no Acórdão proferido nos embargos declaratórios. 9) E consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "A ausência de preclusão em face do erro material pressupõe a ausência de decisão sobre tópico que se faça imprescindível à correta aplicação do comando judicial" (REsp 543796/MG, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/10/2005). 10) Por essas razões, defiro o pedido de fls. 258/260, a fim de corrigir o apontado erro material e, conseqüentemente, inverter os ônus de sucumbência, condenando o Agravado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida em favor do Advogado do Agravante. Intimem-se. CURITIBA, 11 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator/Presidente da 5ª Câmara Cível 0004 . Processo/Prot: 0731953-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/364515. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Norte Originária: 0003850-42.2010.8.16.0050 Ação Civil Pública. Agravante: União Ação do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Raul Alves dos Santos Rosolem. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Bandeirantes, José Fernandes da Silva, Mauro Teodoro Ribeiro, Antônio Carlos Barbosa, Francisco de Assis Goulart Barbosa, José Fernandes da Silva Júnior, José Francisco de Almeida, José Roque de Moraes, Luiz Carmelo Comego, Marlene Rosi Vilela Gonçalves, Paulo Aparecido Ferreira Barbosa, Vanderlei Ferreira da Cunha, Marco Antônio Laffranchi, Elisabeth Bueno Laffranchi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.953-3 (0041850-67.2010.8.16.0000) Vistos. 1 - Este recurso poderia ser julgado desde logo. Todavia, observa-se que o agravado juntou documentos novos com suas contrarrazões, de maneira que deve ser facultada a manifestação do agravante, sob pena de violação do Princípio do Contraditório. Nesse sentido: "No agravo de instrumento, se o agravado juntar documento novo à contra-minuta, será oportunizada vista ao agravante, por cinco dias (9ª conclusão do CETARS)". 2 2 - Assim, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação do agravante, para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 190/216. 3 - Após o prazo, certifique-se e voltem para conclusão do julgamento. Dil. Necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR3 -- 1Tendo em vista a informação do juízo de 1º Grau (fls. 218/218v) quanto a interposição de Agravo de Instrumento também pelo ora agravado Ministério Público, pesquisamos no sistema deste Tribunal de Justiça e realmente o mesmo foi interposto, sob nº 714.020-5. O recurso já foi julgado e tem a seguinte ementa: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR INDEFERIDA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AGRAVANTE - PEDIDO E DECISÃO QUE VISAM ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO SEM INDICAR FATOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM O PERIGO DA DEMORA - EXIGÊNCIA CONFORME PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO DE IMPOR OBRIGAÇÃO À UNIVERSIDADE RÉ DE PROCEDER AO DESCONTO DE 50% EM SUAS MENSALIDADES. RECURSO NESTA PARTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO".

(TJPR - 5ª CCv. - Ag Instr 0714020-5 - Rel: Fábio André Santos Muniz - J: 05/10/2010). Quanto a distribuição aplica-se ao caso a regra da prevenção contida no Regimento Interno. 2 NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". 39ª ed., 2007, Saraiva, nota 7 ao art. 527 do CPC, p. 690. -- 3 Substituindo o Desembargador ADALBERTO XISTO PEREIRA. -----

0005 . Processo/Prot: 0806775-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/265055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 567129-6 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Rute Natsuko Hino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 806.775-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Autor: ESTADO DO PARANÁ. Réu: RUTE NATSUKO HINO. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. Decisão 1. Trata-se de ação rescisória, em que pretende o Estado do Paraná rescindir o Acórdão de fls. 213/220 proferido em ação ordinária de cobrança c/c antecipação de tutela. Pretende o autor a concessão de tutela antecipatória para suspender os efeitos jurídicos oriundos daquela, inclusive, sobrestando a execução, até julgamento final da presente, eis que, presentes os requisitos legais. 2. No caso em tela, verifica-se que o autor pretende ver rescindido o v. acórdão, por violação literal a dispositivo de lei tendo em vista que o autor na ação originária requereu a progressão funcional desde o pedido administrativo realizado em 10 de março de 2008 e o v. acórdão deferiu o pedido desde o momento em que preencheu o requisito o que afirma o autor que se deu em dezembro de 2004. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...). Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612). O jurisconsulto na mesma obra continua afirmando que a antecipação de tutela pode ser concedida quando existe "prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo", o que este relator consegue identificar de imediato, uma vez que da análise dos documentos colacionados aos autos, (fls. 234/235) verifica-se que há execução em trâmite e que a parte ré requereu a cobrança dos valores desde dezembro de 2004, o que poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao autor, a qual poderá acarretar em atos expropriatórios em detrimento do erário Público. Isso posto, concedo a tutela antecipatória para sobrestar a tramitação da execução, proveniente da ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito, autos nº. 51.387/0000, no duto juízo originário até o julgamento final da presente ação, frente ao permissivo inserto no art. 489 do Código de Processo Civil, norteador, também, pela exigência legal descrita no art. 273 também daquele Codex. 3. Comunique-se, com urgência, via fax, o duto juízo originário a respeito. 4. Cite-se a ré, para, querendo, conteste esta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, incorrer na advertência legal inserta na segunda parte do art. 285 do CPC. 5. Findo o prazo para apresentação da contestação, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Cumpra-se. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. 8. Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0006 . Processo/Prot: 0807394-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/209356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marcela Soares da Silva. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Loriane Leisli Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: 1) - Recebo o presente mandado de segurança na medida em que a competência é originária deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 101, inciso VII, alínea "b" da Constituição Estadual; pois a autoridade coatora é Secretário de Estado. 2) A decisão que concedeu a liminar reputa-se nula em razão da incompetência absoluta do juízo, devendo outra ser proferida por esta Corte, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC. Assim sendo, em cognição sumária, a liminar postulada merece deferimento, eis que o relevante fundamento está evidenciado através do laudo médico de fls. 18. No caso, a impetrante sofre de "EPILEPSIA COM CRISES PARCIAIS COM GENERALIZAÇÃO SECUNDÁRIA", e necessita urgentemente do medicamento LEVETIRACETAN (KEPPRA), uma vez que diversos fármacos já foram utilizados sem que se obtivesse uma resposta satisfatória. Ao contrário, a utilização desses medicamentos causou-lhe aumento na frequência das crises epiléticas, além de efeitos colaterais importantes como rush cutâneo, coceira ocular e

afetas na mucosa oral (fls. 18). Ocorre que a impetrante não tem condições financeiras de adquirir a medicação, pois se trata de um medicamento importado que custa aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A única renda da família advém do trabalho de sua mãe, que recebe R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, conforme consta na declaração de pobreza de fls. 45. A negativa do Estado em fornecer o fármaco diante desse quadro, sob o argumento de que ele não consta nos seus protocolos clínicos (fls. 20), viola em tese direitos fundamentais da impetrante de ter acesso à saúde e à preservação de sua vida, constitucionalmente garantidos nos artigos 6º e 196 da Carta Magna. Com efeito, os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º da Constituição Federal. São direitos subjetivos dos cidadãos, passíveis de serem exigidos do Estado a qualquer momento, não se admitindo que meras regras burocráticas inferiores (à Constituição) venham obstar o fornecimento de fármacos indispensáveis ao tratamento dos enfermos. Vale lembrar que, em se tratando de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda geração), a mera abstenção do ente público não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas, máxime considerando que o direito à saúde possui estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República que não pode ser desprezado pelo Poder Público. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS "PEGINTERFERON ALFA 2A 180" E "RIBAVIRINA 250 mg" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "HEPATITE C CRÔNICA". NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. RELATÓRIOS MÉDICOS E EXAMES LABORATORIAIS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO. MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DO PROTOCOLO CLÍNICO DO "SUS" (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). IRRELEVÂNCIA. NORMAS DE INFERIOR HIERARQUIA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO QUE NÃO SE RESTRINGE EM FORNECER SOMENTE AQUELES FÁRMACOS PREVISTOS NA LISTA DO "SUS". VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO QUE NÃO PODEM SER PRETERIDOS EM RAZÃO DE MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. A partir do momento em que o Estado nega o acesso a um medicamento essencial à manutenção da vida de um cidadão, já comete ato ilegal e arbitrário, sendo irrelevante se o fármaco consta ou não na lista do "SUS". Afinal, o direito de receber um medicamento (prescrito justificadamente pelo médico) não advém do fato de o mesmo estar em uma lista, mas sim resulta da Lei Maior, que erigiu a saúde e a vida ao patamar de direitos fundamentais indisponíveis." (TJPR - 5ª C. Cível em Com. Int. - MS 0770737-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 05.07.2011). Por estas razões é que o fato de o medicamento ser importado e não possuir registro na ANVISA, como ocorre neste caso, deve ser analisado de forma pontual, não se podendo afastar o direito do cidadão sem considerar a possibilidade de eficácia do medicamento pleiteado. Não se trata de desprezar o órgão de fiscalização, mas sim de considerar que o direito à saúde e à vida merecem preponderar diante de casos como estes, em que a escolha do fármaco importado se deu na tentativa de conter as severas crises epiléticas que outros medicamentos tradicionais utilizados pela paciente não conseguiram. Nesse sentido este relator assim já decidiu em outro caso envolvendo a mesma patologia: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, DO FATO DE O MEDICAMENTO A SER FORNECIDO PELO ESTADO, NÃO TER REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO IMPORTADO, MAS COM EFEITOS CURATIVOS COMPROVADOS. DIREITO DE CRIANÇA QUE TEM PRIORIDADE DE ATENDIMENTO, CONFORME DISPÕE EXPRESSAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORMA GRAVE DE EPILEPSIA QUE CAUSA CONVULSÕES FREQUENTES. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO A SEREM CONSIDERADAS. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. OMISSÃO SANADA, MAS SEM EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS" (TJPR - 5ª C. Cível - EDC 0482530-3/01 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 20.01.2009). Ademais, o relatório científico acostado às fls. 27/39 indica que o medicamento em questão constitui uma alternativa eficiente para combater a doença, pois é indicado para pacientes que não toleram o medicamento tóxico, que é um dos fármacos que a impetrante apresenta resistência (fls. 18). Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino ao impetrado (e ao Estado) que forneça à impetrante o medicamento LEVETACETAN (KEPRA 500 MG) no prazo de 10 dias, devendo ser-lhe garantido na medida e conforme prescrição médica de fls. 19, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança, sob pena de multa cominatória a ser fixada caso se mostre necessário. Comunique-se, via fax, a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato. 3) - PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a) - Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada (SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Ainda, notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca da liminar. c) Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. d) - Defiro a justiça gratuita à impetrante. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0007 . Processo/Prot: 0809588-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147271. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007185-22.2009.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Rosa de Paula Ferrino. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Apelado (2): Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell, Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de recurso de apelo oriundo de Ação de Cobrança ajuizada por ROSA DE PAULA FERRINO, servidora pública municipal, visando receber valor correspondente ao PASEP, e danos morais, decorrentes de suposto erro no registro de seus dados cadastrais naquele Programa federal. Considerando que a demanda versa exclusivamente sobre remuneração de servidor, redistribuíam-se os autos, com urgência, a uma das Câmaras competentes para apreciar a matéria (art. 90, I, "c", RJTJ). Intimem-se. CURITIBA, 15 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA

0008 . Processo/Prot: 0811238-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194039. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001557-64.2011.8.16.0115 Mandado de Segurança. Agravante: Erica Crema. Advogado: Rogério Martins Albieri, Silvana Marcon. Agravado: Prefeito Municipal de Matelândia, Diretora de Recursos Humanos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811238-7, DA COMARCA DE MATELÂNDIA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: ERICA CREMA. AGRAVADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA E DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Erica Crema nos autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar sob 1.557/2011, em que é impetrante e contende com o Prefeito Municipal de Matelândia e Diretora de Recursos Humanos, impetrados, requerendo "sejam declarados nulos e ilegais os atos praticados em desfavor da Servidora Impetrante, reintegrando ou reconduzindo-a imediatamente a mesma ao cargo de Assistente Administrativo N-43, regime Estatutário 40 horas, em face aos termos do presente Mandado de Segurança em especial a nulidade praticada, ou seja, não cumprimento da Lei nº 1.782/2007 (Estatuto do Servidor Público)" (fls. 39-TJ), em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Matelândia. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão singular de fls. 23/25-TJ, que indeferiu o pedido liminar, por entender que os elementos constantes dos autos não permitem, ainda que em cognição não exauriente, qualquer juízo sobre a verossimilhança das alegações, não estando presente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Aduz a agravante, para tanto, às fls. 03/20-TJ, que: a) é servidora efetiva, sob estágio probatório, e, por motivo de tratamento de saúde, ausentou-se do trabalho; b) a segunda agravada requereu a abertura de processo administrativo para apuração das faltas funcionais da recorrente e posterior exoneração, o que foi atendido pelo Decreto nº 162/2010; c) citado decreto promove o prejulgamento da agravante, violando o seu direito constitucional à defesa; d) a decisão agravada, ao mesmo tempo que sustenta a ausência de folhas do processo administrativo, reconhece que o pedido da agravante de cópia do mencionado procedimento se referia à sua integralidade; e) foram juntados ao mandado de segurança, na íntegra, os documentos entregues pelo município ao procurador da recorrente; f) o processo administrativo é nulo, eis que a agravante não foi intimada/notificada para apresentar defesa, não foi estabelecida, mediante decreto, a regularidade de seu afastamento e não se prorrogou o prazo de conclusão do procedimento; g) a decisão recorrida "deve ser reconsiderada e reformada em sua totalidade, em virtude da afronta ao direito líquido e certo buscado na presente via jurisdicional, eis que a mesma encontra-se perecendo em face ao não recebimento de seus vencimentos, e encontra-se fora do mercado de trabalho por omissão e irregularidade do Poder Público" (fls. 10-TJ); h) o procedimento administrativo é nulo por excesso de prazo, eis que iniciado em 07.07.2010, não tendo sido prorrogado nem concluído; i) o Decreto Municipal nº 162/2010 não determina que a agravante deveria permanecer afastada de seu cargo, o que induz à nulidade total do processo administrativo e à sua imediata recondução ao cargo; j) transcreve dispositivo legal do Estatuto dos Servidores Públicos de Matelândia (Lei Municipal nº 1.782/2007) que entende aplicável à situação em apreço; k) seus vencimentos foram cortados injustificadamente, o que a prejudicou ainda mais; l) o procedimento legal não foi observado, ferindo o direito líquido e certo da agravante; m) não foi obedecido, no processo administrativo, o direito constitucional ao contraditório; n) a recorrente jamais abandonou o seu cargo, tendo sempre agido com responsabilidade; o) muito embora esteja em estágio probatório, devem ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação; p) o fumus boni juris está caracterizado nos elementos fáticos e jurídicos apresentados nas razões recursais; e, finalmente, q) o periculum in mora consiste no prejuízo de possível exoneração sumária e no "fato de que a permanência fora de seu local de trabalho sem receber os vencimentos, torna-se medida ilegal eis que o próprio Decreto Municipal (162/2010) de exoneração também não fala em afastamento da servidora do seu local de trabalho." (fls. 18-TJ). Pugna, portanto, pelo provimento do agravo de instrumento, com a concessão dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a reintegração/recondução da agravante ao seu cargo. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, eis que manifestamente inadmissível, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Da análise das razões recursais, verifica-se que, não obstante tenha havido a inserção de um ou outro parágrafo, a agravante repete, no mais, ipsis litteris, a argumentação expendida na inicial de mandado de segurança (fls. 27/40-TJ). Com isso, deixou de enfrentar os termos da decisão agravada. Consoante o princípio da dialeticidade, devem as razões recursais demonstrar o inconformismo da agravante em face do interlocutório prolatado, com todos os fundamentos de fato e de direito relativos ao novo pleito, na forma do artigo

524, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como deve constar o pedido de reforma ou anulação do decurso a quo. Para melhor compreensão do tema, insta destacar o ensinamento de Nelson Nery Junior, em sua obra "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, p. 194, na qual salienta que: "Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal." No caso em análise, é perceptível que a recorrente se limitou a repetir as argumentações aventadas em primeiro grau, sendo de proveito transcrever a seguinte lição do mestre Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, Editora Saraiva, p. 596, ao comentar o artigo 514, inciso II: "Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decurso monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença." Assim, mostrando-se ausentes as razões de reforma da decisão atacada, bem como a rejeição frontal a seus termos, haja vista que o agravo de instrumento apenas repete argumentos anteriormente apresentados pela agravante, olvidou a recorrente de observar o princípio da dialeticidade recursal. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu pelo não conhecimento do recurso que deixa de enfrentar os fundamentos do decurso, consoante se mostra no julgado que ora se transcreve: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 749.048/PR - 1ª Turma - Relator: Min. Francisco Falcão - Julgado em 27.09.2005 - DJ de 21.11.2005, p. 157) Diverso não é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO SOBRE A MATÉRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CÓPIA INTEGRAL DA PEÇA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. (...) 4. Pelo princípio da dialeticidade, na peça recursal devem ser declinados os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade, ou seja, deve conter fundamentos de fato e de direito que venham embasar o inconformismo dos recorrentes. 5. Da análise das razões recursais, constatou-se que se limitaram a reproduzir a argumentação que já fora desenvolvida na petição inicial, não enfrentando, objetivamente, os fundamentos enunciados pela sentença. Apelação não conhecida." (Apelação Cível nº 373690-3 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - DJ nº 7219, de 06.10.2006) Reforçando o entendimento: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO INADMISSÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, CAPUT, DO CPC. Peça recursal cujo teor limita-se a reproduzir - salvo ínfimas alterações - o conteúdo da inicial, afronta ao princípio da dialeticidade e ao pressuposto da regularidade formal. Art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil. Jurisprudência." (Apelação Cível nº 320311-0 - 5ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Sérgio Roberto N. Rolanski - DJ nº 7197, de 04.09.2006) E ainda: "Recurso - Apelação - Princípio da dialeticidade - Motivação - Fundamentos de fato e de direito da irrisignação - Ausência - Mera repetição das alegações já deduzidas em primeiro grau, sem enfrentamento, uma a uma, das razões de decidir postas na decisão recorrida - Não conhecimento - CPC, art. 514, inc. II. I - Não basta ao recorrente registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las. II - Limitando-se a recorrente a repetir as alegações já deduzidas em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentar, objetivando infirmar, uma a uma, as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. III - Recurso não conhecido." (Apelação Cível nº 313754-4 - 4ª Câmara Cível - Relator: Des. Rabello Filho - DJ nº 7042, de 20/01/2006) Com isso, é imperioso o não seguimento do presente recurso de agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. 3. Pelos motivos expostos, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0009 - Processo/Prot: 0812064-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189093. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000022 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Ademar Moacir Cordeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" QUE INDEFERIU PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, A FIM DE DAR PROSEGUIMENTO AO EXECUTIVO FISCAL. DETERMINAÇÃO DA RETIRADA DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA,

PARA QUE ESTA PROVIDÊNCIA A REMESSA AO DESTINATÁRIO ÀS SUAS PRÓPRIAS EXPENSAS. DESPESAS COM POSTAGEM QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "CUSTAS JUDICIAIS". PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA EM NÃO ANTECIPÁ-LAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. As despesas com postagens necessárias ao processo judicial se enquadram no conceito de "custas", daí porque tanto a determinação de adiantamento destas como a de que a Fazenda realize os atos às suas próprias expensas configura indevida quebra da isenção concedida ao Ente Fazendário pelos artigos 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80. VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo, interposto pelo Estado do Paraná contra decisão proferida à fl. 192 dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 000022/2000, no seguinte sentido (in totum): "I. Em que pese a provisória isenção da custas de Fazenda Estadual, entendo que as simples diligências poderão ser realizadas pela exequente, sem que com isso ocorra vultosa despesa (sic) ao Estado, ou que o mesmo não possa suportá-los e diligenciá-los face a sua estrutura da PGE, como era realizado costumeiramente, pelo que indefiro o pedido de fls. 356/359, renovando-se a intimação das diligências a serem cumpridas pela Fazenda Estadual, no cumprimento dos seus interesses, que poderão ser ressarcidos ao final. II. Dil. Necessária. Int. Boc. do Sul, 19 de Abril de 2011. PAULO ANTONIO FIDALGO Juiz de Direito". Alega o Estado do Paraná, ora agravante, que a decisão recorrida configura em verdade determinação de antecipação de custas processuais pela Fazenda Pública, o que é vedado em face da isenção prevista expressamente em lei, nos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execução Fiscal. Requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada, determinando-se o envio de ofícios pelo cartório judicial, sem que a Fazenda tenha que arcar antecipadamente com essas custas. Pediu efeito suspensivo/ativo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos, conheço do Agravo na modalidade por instrumento. No mérito, merece ser provido de plano o recurso, pois a decisão guerreada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ora, é evidente que determinar que a Fazenda Pública, ela mesma, envie os ofícios necessários ao andamento dos Executivos Fiscais, configura antecipação de despesas com postagem, as quais se inserem no conceito de "CUSTAS PROCESSUAIS". Inclusive, o próprio DD. Juízo "a quo" ao final da decisão agravada consignou a possibilidade de que a Fazenda seja ressarcida ao final (pelas partes executadas evidentemente), confirmando que se trata de uma verdadeira "antecipação de custas". A Jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica tanto no sentido de configurar as despesas de postagem como custas (inserindo-as, portanto, na isenção prevista em Lei), como no sentido de que a Fazenda Pública não precisa antecipá-las. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, no julgamento do REsp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. (...)" (STJ - REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO". (STJ - REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA - DESNECESSIDADE - LEI 6.830/80, ART. 39 - PRECEDENTE 1ª SEÇÃO (ERESP. 464.586/RS). - A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, estando a Fazenda Pública dispensada do seu pagamento, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. - Entendimento consagrado pela 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 299). Vê-se, portanto, que razão assiste ao agravante. Aliás, é lamentável que uma questão de tão estreita magnitude tenha chegado ao Tribunal, quando já deveria ter sido resolvida em 1º grau com o entendimento ora explicitado, fruto de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao presente Agravo de Instrumento, e, reformando a decisão agravada, determino sejam remetidos os ofícios em questão pelo cartório

judicial, sem a necessidade antecipação das custas ou do cumprimento da diligência diretamente pela Fazenda Pública. Comunique-se (via fax) acerca da presente decisão, e oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. -- 2 CPC, Art. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0010 . Processo/Prot: 0812451-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280878. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002401-14.2011.8.16.0115 Mandado de Segurança. Agravante: Rui Antonio Spagnol. Advogado: Eduardo Artur Jost, Hélio Querino Jost, Rogério Martins Albiéri. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, Presidente da Comissão Processante. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Ante o deferimento de efeito suspensivo nos autos de mandado de segurança nº 2401/2011 pelo juízo de plantão, no qual foi determinada a suspensão da cessão de julgamento do processo de cassação do agravante (fls. 66/69 TJPR), requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intimem os agravados, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0812519-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0034574-36.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Redram Construtora de Obras Ltda.. Advogado: Humberto Ciccarino Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Antonio Joelcio Stolte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Ação Anulatória de Débito e de Inscrição em Dívida Ativa nº 34.574/2011 Vistos, RELATÓRIO 1) REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ajuizou Ação Anulatória de Débito e de Inscrição em Dívida Ativa em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de que, liminarmente, lhe fosse expedida certidão positiva com efeito de negativa para permitir a sua participação em procedimentos licitatórios. Sustentou que: a) após vencer a Licitação Pública Internacional nº 001/2005 SMOP, celebrou contrato administrativo com a municipalidade para a execução de obras de infraestrutura urbana; b) após a execução da obra, recebeu a Notificação nº 119/2009, expedida pelo ente municipal com o objetivo de requerer a devolução de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sob o fundamento de que a empresa teria computado em seu BDI percentual referente ao ISSQN, o que seria vedado pelo artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 40/2001; c) em resposta à notificação, esclareceu que não havia computado em seu BDI referido tributo e pediu ao Município que apresentasse os cálculos que embasaram sua pretensão; d) por meio da Notificação nº 058/2010, a municipalidade afirmou novamente que a proposta da empresa contemplava valores referentes ao ISSQN; e) em nova defesa, informou que não foram computados nos cálculos apresentados pelo Município os percentuais referentes à CPMF (existente à época de formulação da proposta), bem como os percentuais concernentes ao IRPJ e ao CSLL; f) a proibição, pelo Tribunal de Contas da União, de incluir tributos nas Propostas de Preços apresentadas em procedimentos licitatórios ocorreu apenas no ano de 2007; g) sem que houvesse a apreciação dos elementos de defesa, recebeu a Notificação nº 15/2011, já com guia de recolhimento do valor de R\$ 481.322,35 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos); h) em data de 10 de junho de 2011, teve ciência de que estava inscrita em dívida ativa ao tentar emitir certidão negativa de débito para participar de um certame público com data marcada para o dia 21 de junho de 2011; i) a pretensão do Município é a de questionar as condições da proposta após o término do certame, o que viola o princípio da segurança jurídica e implica na alteração da equação econômico-financeira do contrato; j) o ente municipal arcou com apenas 26,5% (vinte e seis e meio por cento) dos recursos financeiros da obra, ou seja, somente pode inscrever em dívida ativa o valor proporcional ao que despendeu. 2) O Juízo a quo indeferiu o pedido liminar (fls. 441/442), sob o fundamento de que: a) a questão demanda dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária; b) o Município de Curitiba se manifestou sobre as alegações da empresa Autora na esfera administrativa, tendo produzido prova em contrário por laudo oficial que goza de presunção de veracidade e legitimidade; c) a antecipação da tutela, sem a ouvida da parte contrária, somente se justificaria em circunstâncias especiais, como, por exemplo, a possibilidade de perecimento, total ou parcial, do direito invocado, o que não seria o caso dos autos. 3) Contra essa decisão REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA agravou de instrumento (fls. 02/17), alegando que: a) com a permanência da inscrição do débito dívida ativa, ficará impossibilitada de participar de procedimentos licitatórios essenciais ao regular funcionamento da empresa, especializada em obras públicas; b) "ainda que as alegações do Município fossem corretas, este poderia pleitear e inscrever em dívida ativa o valor correspondente a 26,5% do total, percentual este referente a sua efetiva participação financeira no certame" (fl. 11); c) a decisão agravada não analisou todas as questões pertinentes a lide, já que apenas se baseou em laudo contábil elaborado unilateralmente pela administração pública municipal; d) a pretensão liminar é apenas a de obter certidão positiva com efeito de negativa, cuja emissão em nada prejudica a cobrança promovida pela municipalidade, vez que a existência do débito continuará sendo discutida judicialmente; e) a preservação da empresa não interessa apenas aos sócios, mas também a toda a sociedade e

ao próprio Agravado, visto que a satisfação do pretenso débito só ocorrerá se a empresa continuar em atividade. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e deferida a antecipação da tutela pretendida na inicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante não tem razão. REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA recebeu a Notificação nº 015/2011 (fl. 47), do Departamento de Pavimentação da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, solicitando a manifestação da empresa a respeito do Parecer nº 318/2010 (fls. 48/53), do Núcleo de Assessoramento Jurídico na SMOP. O referido Parecer dá conta de que a Prefeitura Municipal de Curitiba abriu o Processo Administrativo nº 135.072/09, com o objetivo de constatar se a empresa REDRAM, quando da execução do Contrato nº 16812, celebrado com a municipalidade em outubro de 2005 para a execução de obras de infraestrutura urbana, incluiu na composição do BDI o percentual referente a 5% (cinco por cento) a título de ISS, o que não seria permitido, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 40/2001. Após a apresentação de defesa administrativa pela empresa, o Núcleo de Assessoramento Jurídico na SMOP, levando em consideração cálculo elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, concluiu que a empresa Agravante incluiu no BDI da Proposta de SMOP apresentada ao Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2005 SMOP (fls. 306/338) valor que aumentou indevidamente o preço apresentado. Ainda, constou do Parecer que não houve manifestação da empresa em relação aos cálculos apresentados pela Controladoria, tendo o Procurador responsável opinado no seguinte sentido: "1. Caso existam valores a pagar para a referida empresa, que os mesmos sejam glosados 3,77% (Três vírgula setenta e sete por cento) inseridos indevidamente conforme cálculo da Secretaria Municipal de Finanças, devendo incidir correção monetária dos valores. 2. Verificar a existência de caução e/ou garantia e a possibilidade de sua utilização para fins de recomposição do erário. 3. Caso não seja possível solver os débitos apurados na forma dos itens 1 e 2, deverá ser encaminhado todo o processo juntamente com a recomendação do TCE-PR para a Procuradoria Judicial promover medida que melhor assegure o recebimento do montante" (fl. 53). Portanto, presume-se que a cobrança do valor de R\$ 481.322,35 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), feita pelo Município de Curitiba, é legítima, até porque precedida de processo administrativo que garantiu o devido processo legal à empresa Agravante na esfera administrativa. A propósito, é oportuno ressaltar que a presunção de legitimidade é um dos atributos do ato administrativo, o qual, na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral" (in "Curso de Direito Administrativo", 21ª edição, 2006, Malheiros Editores, p. 399). Ademais, a análise da questão referente à inclusão ou não do ISS no valor cobrado pela Agravante da municipalidade para a execução da obra pública que realizou exige melhor aferição quando do julgamento do mérito da demanda anulatória, em cognição exauriente, ou seja, após ampla dilação probatória, consoante destacado pelo Juízo a quo. Por outro lado, ainda que a pretensão da Agravante seja, a título de tutela antecipada, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a fim de que possa continuar participando de procedimentos licitatórios, não há como tal pedido ser acolhido. Isso porque, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas é permitida a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com a garantia do juízo, mediante caução antecipada de bens, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (REsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, consequentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800)" (REsp 885075/PR, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09/04/2007). E nem se diga que a garantia oferecida em Ação Anulatória tem o condão de autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, visto que o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) exige, para efeito de discussão judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública em Ações Anulatórias, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Por essas razões, a manutenção da decisão que indeferiu a liminar é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua manifesta improcedência e por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. CURITIBA, 15 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0012 . Processo/Prot: 0812690-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189621. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015844-44.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Giuliano Andre Tavares Dorta, Danielle Evgenija Marques Amorim, Luiz Carlos Teodoro, Geraldo Lopes da Silva Junior. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão de 1º grau proferida nos autos nº 0015844-44.2011.8.16.0014 de AÇÃO ORDINÁRIA (era um Mandado de Segurança, mas foi convertido em Ação Ordinária; vide fls. 549-TJ), por meio da qual o douto juízo "a quo" indeferiu pedido de concessão da antecipação de tutela, o qual tinha como escopo suspender a pena de demissão aplicada aos agravantes, servidores públicos municipais de Londrina, permitindo que sejam mantidos no exercício de suas funções até o julgamento final da demanda. Reclamam os agravantes dizendo que o MM. Juiz "a quo" não exauriu os fatos e motivos do pedido. Dizem que o então Procurador Geral do Município foi preso acusado de corrupção, o que coloca suspeita em todos os atos combatidos na ação principal, onde o referido Procurador teve atuação decisiva. Aduzem também que houve mácula ao devido processo legal administrativo, e que há inconstitucionalidade do art. 215, X da Lei Municipal 4928/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Londrina), sendo ainda desproporcional e desarrazoada a punição aplicada (demissão). Questionam a interpretação dos fatos dada pela autoridade administrativa (Prefeito), e pedem a concessão da tutela antecipada negada em 1º grau. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo-ativo recursal, e ao final pelo provimento do agravo e consequente reforma da decisão "a quo". Pois bem. Os agravantes não reclamam da ampla defesa ou contraditório no processo administrativo. Procuram combater a decisão final e a valoração das provas e fatos pelo Prefeito, este que aplicou a pena de demissão no Processo Administrativo Disciplinar nº 0035-B/2009. A acusação foi de tomada de empréstimos de funcionários de empresa com interesses na Administração Municipal, conduta proibida pelo Estatuto dos Servidores no já citado art. 215, X (Lei Municipal 4928/92). Com efeito. No caso em análise, o fato de o ex-Procurador Geral do Município de Londrina FIDELIS CANGUSSU RODRIGUES JUNIOR ter sido preso acusado de práticas ilícitas, não implica em considerar que todos os atos praticados pelo mesmo no exercício da função sejam nulos. Nem de longe. É preciso analisar cada ato e sua conformação com a legalidade, inclusive porque em Direito Administrativo vigora a já mencionada presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, e ainda porque no caso a demissão foi decidida pelo Prefeito Municipal, não pelo Procurador (vide, decisão final do Sr. Prefeito às fls. 472/497-TJ). De outro lado, a reavaliação de fatos e provas não se insere como medida viável para o controle judicial pretendido, máxime nesta sede ainda sumária. A tutela antecipada exige demonstração de direito bem plausível, que convença o juiz da verossimilhança das alegações. Isso tudo demonstrado de plano. Senão, não caberá a medida antecipatória. Nesse sentido: "A tutela antecipada, artigo 273, do Código de Processo Civil, porque autoriza o deferimento de antecipação do verdadeiro pedido de mérito, antes mesmo de perfeita e necessária cognição, há que vir nos autos extreme de dúvida, a passar ao julgador, prontamente, convicção da probabilidade da pretensão, a chamada verossimilhança." (TAMG AI 0432173-3 (81534) Belo Horizonte 6ª C.Civ. Rel. Juiz Valdez Leite Machado J. 18.12.2003). Como na espécie os agravantes pretendem rediscutir o mérito da decisão do Prefeito quanto à pena de demissão, em princípio o caso exige a devida instrução e exame de mérito, para verificar eventual excesso na punição administrativa, devendo ser relegada essa análise ao momento de cognição mais exauriente. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO AO PRESENTE AGRAVO, remetendo a análise final (do recurso) ao colegiado da 5ª Câmara Cível, após a tramitação regular. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTA AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada MUNICÍPIO DE LONDRINA, para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Retifique-se a atuação e registros para constar como agravado o MUNICÍPIO DE LONDRINA. d) Ao final, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a Secretária da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0013 . Processo/Prot: 0813059-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2011.00025477 Declaratória. Agravante: Cleuza Tavares. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Despacho 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de ato administrativo com pedido de tutela antecipada e obrigação de fazer sob nº. 25477/2011, interposto por CLEUZA TAVARES, contra ESTADO DO PARANÁ, que indeferiu a tutela antecipada, sob o seguinte fundamento, vejamos: "(...) Embora não tenha sido juntado aos autos cópia do Edital 319/2009, que divulgou a abertura das inscrições ao processo de alteração de regime de trabalho dos integrantes do quadro Próprio do Magistério, da análise do mesmo é possível concluir que era facultado ao professor indicar sua preferência por cumprir a carga horária em um ou dois estabelecimentos de ensino (cláusula 7ª). No parágrafo 1º da mencionada cláusula também é ressaltada a possibilidade de se optar por

dois estabelecimentos de ensino. A Instrução Normativa nº. 02/2010 DG/SEED, que estabeleceu normas e procedimentos para fixação dos integrantes do quadro Próprio do Magistério que foram contemplados com a Alteração de Regime de Trabalho e outros, determinou em seu art. 3º que "os professores que foram contemplados com a alteração de Regime de Trabalho em dois estabelecimentos de ensino, e que não foram removidos para fixar seu cargo em um único estabelecimento, serão fixados no estabelecimento que possuíam lotação, em 04/08/2011, através de ato específico da Diretora Geral da Secretaria de Estado da Educação". Quanto ao alegado desrespeito à Distribuição das aulas regulamentada pela Resolução nº. 5590/2010, em que pesem as alegações da requerente e juntada de documentos que comprovem ter a mesma sido preterida no momento da distribuição das aulas (em função de ter-lhe sido atribuída a data de alteração do regime de trabalho), verifico que neste mero juízo de cognição sumária a determinação de nova distribuição poderia causar prejuízos a terceiros (alunos da rede estadual de ensino), eis que o ano letivo já se iniciou. No mais, entendo que a concessão do mesmo nesta fase processual implicaria em irreversibilidade do provimento, eis que caso a demanda venha a ser julgada improcedente, a redistribuição das aulas e os consequentes prejuízos que os alunos sofreriam, em especial com relação a tal fato ocorrer durante o período letivo, seriam irreversíveis, ante o decurso do ano escolar, de tal forma que a pretensão requerida encontra óbice no §2º do art. 273 do CPC. Ainda, a declaração de nulidade da classificação da autora e da distribuição das aulas é matéria complexa que exige cognição exauriente, impossível de ser realizada nesta fase processual. Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipatória pretendida, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil". (fls. 85/87-TJ). Argumenta a agravante, em suma: que teve alterado o seu regime de trabalho; que foi publicado pelo agravado a resolução conjunta 207/2010, a instrução normativa 02/2010 e a portaria 1888/2010 que fixaram a agravante em um único estabelecimento de ensino a partir de 04/08/2010; que com a nova fixação adentrou com a ação visando anulá-la pois está sendo prejudicada na distribuição de aulas do ano de 2011; que outros professores com tempo de lotação inferior estão figurando nas primeiras colocações e, por consequência, tem prioridade na atribuição das aulas no estabelecimento; que para fundamentar o pedido apontou afronta ao edital 319 que regulamenta o certame, e a resolução 1934/2009, que dispõe sobre as normas para alteração do regime e a resolução 5590/2010 que regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino do Estado; que é servidora pública com 15 anos de experiência e serviços prestados no mesmo estabelecimento de ensino; que fez a inscrição para dobra de padrão; que foi agraciada no estabelecimento onde estava fixada, porém por um erro está preterida na classificação, ficando em 5ª colocação; que somente são atribuídas a ela as aulas e os turnos que os outros servidores que estão colocados a sua frente não quiseram. Ao final, pleiteia a concessão da tutela antecipada e, no mérito, o provimento do presente recurso para o fim de que seja anulada e revista a distribuição de aulas no Instituto de Educação de Maringá para o 2º semestre do corrente ano e, que seja feita a nova distribuição de aulas, contando-se para efeitos de classificação da agravante a data em que a mesmo tomou exercício e fixou padrão no estabelecimento de ensino e não a data retroativa 04/08/2010 da alteração do regime de trabalho. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...). Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612). Sob este aspecto, verifica-se que busca a agravante fundamentar sua pretensão quanto à verossimilhança das alegações, sob o fundamento de "que a nova distribuição de aulas irá fazer justiça e corrigir o erro cometido pelo requerido, dando a autora as aulas que lhe devem ser atribuídas por direito, visto que fez concurso de remoção e foi fixada pela portaria 1180 em 03/12/1996" (fls. 08-TJ). Argumenta, ainda, que o dano irreparável ou de difícil reparação está calcado no fato de "estar sofrendo prejuízos irreparáveis, uma vez que está há 15 anos prestando serviços no estabelecimento, e, todo esse tempo e experiência estão sendo ignorados pelo requerido, que simplesmente FIXOU/LOTOU a autora a partir de 04/08/2010". (08-TJ). Como preleciona Humberto Theodoro Júnior, ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) a antecipação de tutela pode ser concedida quando existe "prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo", o que este relator não consegue identificar de imediato, uma vez que, como bem relatou a magistrada "a quo" "a declaração de nulidade da classificação da autora e da distribuição das aulas é matéria complexa que exige cognição exauriente, impossível de ser realizada nesta fase processual" (fls. 86-TJ). Há de se ter em mente, ainda, que os atos administrativos são vinculados, ou seja, ao Estado somente lhe é lícito fazer tudo aquilo que a legislação permite, e neste momento processual não verifico que o ato administrativo ora impugnado tenha desrespeitado a legislação em vigor. Quanto ao argumento de dano irreparável, também não o vislumbrar no momento, uma vez que, se ao final a ação for julgada procedente os prejuízos supostamente suportados pela ora agravante poderão ser convertidos em perdas e danos. Desta forma, in

prima facie, ausentes os pressupostos para a concessão da pleiteada antecipação de tutela e verificando, a impossibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional seja concedido ao final, é de se indeferir o pleito liminar requerido. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0014 - Processo/Prot: 0813910-2 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2011/196634. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005233-40.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Narciso Carlos de Souza Netto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.910-2, DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado do Paraná, réu nos autos de Ação Civil Pública nº 5.233/2011 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando o fornecimento do medicamento Brometo de Tiotrópio (Spiriva) para paciente portador da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 54/57-TJ, que deferiu a medida liminar pleiteada determinando ao Estado do Paraná a disponibilização da medicação pleiteada, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em prol do Fundo Estadual da Saúde. Para tanto, o agravante aduz que: a) o medicamento pleiteado pelo agravado não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; b) a bula do referido medicamento alerta sobre o risco de problemas cardíacos e acidente vascular cerebral, podendo causar sério e fundado risco à saúde do paciente; c) o medicamento Spiriva é novo e não possui eficácia devidamente comprovada, com efeitos desconhecidos; d) o Poder Público não pode ser compelido ao fornecimento de medicamento sem eficácia comprovada, sob pena de comprometer outros tratamentos de eficácia já atestada; e) o direito à saúde pública deve se pautar pelos princípios da igualdade e universalidade; f) não pode ser compelido a fornecer medicamentos não prescritos por ele; g) o dinheiro público possui limitações, devendo ser gasto de forma adequada e racionalizada, sob pena de inviabilizar todo o sistema de saúde; h) deve ser tomado como ponto de partida o princípio da reserva do possível, segundo o qual os direitos sociais só existem enquanto houver dinheiro nos cofres públicos; i) o custeio de medicamentos não previsto nos protocolos clínicos acaba por impor um gasto excessivo aos cofres públicos; j) a decisão agravada comprometerá a eficácia do serviço estadual de saúde, criando direitos sem fonte de custeio; l) a manutenção do pedido do autor irá contrariar o regime jurídico de direito público e comprometerá a racionalidade dos programas de distribuição gratuita de remédio prevista na Política Nacional de Medicamentos; m) o fornecimento de medicamentos não pode se dar de forma indiscriminada, sob pena de produzir consequências desastrosas para a manutenção do Sistema Público de Saúde; n) a política de saúde para fornecimento gratuito de medicamentos deve priorizar a utilização de substitutos menos onerosos ou genéricos que atuam com a mesma eficácia terapêutica e oferecem resultados capazes de sustentar a viabilidade do sistema; e, o) disponibilizar medicação sem a efetiva verificação do tratamento acaba por retirar recursos que seriam destinados para suprir adequadamente as necessidades dos postos de saúde, farmácias e hospitais públicos, inviabilizando o funcionamento de parte do sistema de saúde pública. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão que deferiu a medida liminar pleiteada determinando ao Estado do Paraná a disponibilização da medicação pleiteada, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em prol do Fundo Estadual da Saúde. Alega o agravante que o medicamento pleiteado não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. Todavia, não lhe assiste razão, pois normas infraconstitucionais oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Outro não é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. a) O ato que recusa, à pessoa carente, o fornecimento do único remédio que pode ser usado para o tratamento de doença crônica é ato ilegal que viola direito líquido e certo, passível de ser impugnado por mandado de segurança. b) A saúde é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, razão pela qual é cabível a concessão de medicamento não previsto pelas Portarias do Ministério da Saúde se indispensável para o tratamento do paciente. c) Segundo o princípio da legalidade o Administrador Público não está vinculado apenas à lei em sentido estrito, mas sim a todo o ordenamento jurídico. d) Cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a eficácia

dos direitos fundamentais. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0316035-6 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 16/05/2006 - DJ nº 7161, de 14/07/2006) (grifos nossos) Ainda: "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADOR DE CÂNCER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMODAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. IRRELEVÂNCIA DE A DOENÇA POSSUIR PROGRAMA DE TRATAMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DE EXISTIREM PORTARIAS REGULAMENTADORAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A recusa do Estado em fornecer o medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança, pois o pleito está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. O fato de existirem portarias que autorizem os procedimentos de quimioterapia/radioterapia e inclusão de referidos procedimentos através do SUS é irrelevante, pois se trata de norma infraconstitucional e que não deve prevalecer ao direito à saúde e à vida. Tendo o impetrante demonstrado a necessidade do uso da medicação postulada, não há falar em necessidade de maior dilação probatória para a comprovação da eficácia de referido medicamento, pois o impetrante fez prova pré-constituída da eficiência do mesmo por meio dos receituários médicos e exames clínicos." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0372162-0 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 16/01/2007 - DJ nº 7296, de 02/02/2007) (grifo nosso) Da mesma forma, vide o entendimento da 4ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DAQUELES CONSIDERADOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, 'Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento' (2ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.01)." (Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0350902-0 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relator: Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 29/05/2007 - DJ nº 7386, de 15/06/2007) (grifo nosso) Demais disso, os documentos de fls. 48/49-TJ evidenciam que a paciente necessita do referido medicamento por ser portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Deste modo, não há dúvida da presença de ato ilegal praticado pelo agravante, eis que o direito à vida está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: "No mesmo sentido, o artigo 6º do texto constitucional garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." O dispositivo supramencionado encontra correspondência no artigo 168, da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados desta 5ª Câmara Cível: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O Estado tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196). Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença e estando o Autor impossibilitado de obtê-lo por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) FORNECIMENTO DO REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar o pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. nº 16624, Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 15/12/2006) (grifo nosso) Não é demais transcrever outro precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. O agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnação de decisão que defere ou indefere medida liminar em ação de mandado de segurança. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. PACIENTE PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE OUTROS MEDICAMENTOS POR SER PORTADORA DO VÍRUS DA

HEPATITE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado tem o dever de fornecer medicamento necessário ao tratamento de saúde de quem não tem condições econômicas para, por conta própria, adquiri-lo. Precedentes. 2. Comprovado por atestado e laudo médicos de que a paciente deve fazer uso do medicamento solicitado, já que outros, além de terem se mostrado ineficazes no tratamento, passaram a lhe ser contra-indicados, já que contraiu o vírus da hepatite, resta certa a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, qual seja, relevância da fundamentação. 3. Tratando-se de remédio para tratamento de doença grave, não há dúvida de que a medida, se concedida apenas ao final, poderá mostrar-se ineficaz, sobretudo porque o estado de saúde da paciente, em razão da falta do medicamento, poderá agravar-se." (Ac. nº 15843, Rel. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, DJ 28/07/2006) (grifos nossos) Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna. 2. A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financeiro dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada. 3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 11.805/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgamento em: 26/09/2006) (grifo nosso) Igualmente: "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido." (RMS 17.425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento em 14/09/2004) Portanto, deve ser a respeitável decisão mantida, visto ser obrigação do agravante o fornecimento do tratamento pleiteado, conforme a receita emitida por profissional habilitado, em homenagem à preservação da vida e da saúde. 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR
0015 . Processo/Prot: 0813994-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/195411. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002122 Desapropriação. Agravante: Arauco do Brasil S/A.. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1) COMPANHIA PARANAENSE DE SANEAMENTO S/A SANEPAR, ajuizou Ação de Desapropriação cumulada com Instituição de Servidão Administrativa em face de TAFISA BRASIL S/A, a fim de desapropriar 62.589,17m² do imóvel com matrícula nº 11272, que tem 190.398,00 m², para fins da implantação da Estação de Tratamento de Esgoto Passaúna- ETE e, ainda, constituir Servidão Administrativa para passagem de emissários, linha de recalque e acessos, sobre 904,62 m² dentro da área "A"; 70,82 m² dentro da área "B"; 120,74 m² dentro da área "B"; 1.136,10 m² dentro da área "03", e 541,44 m² dentro da área "03", todos situados no imóvel maior acima citado. Alegou urgência para o início das obras, ofertou o valor de R\$ 237.170,01 a título de indenização, e requereu sua imediata imissão na posse (fls. 47/154). 2) Nomeado Avaliador Judicial, este apresentou Laudo Provisório indicando o valor total de R\$ 992.566,46 (fls. 169/225). 3) A SANEPAR discordou da avaliação (fls. 231/238) alegando, em suma: a) que o Sr. Perito não observou o método e requisitos estabelecidos pela NBR 14653/04; b) embora o local avaliado esteja situado em região caracterizada como Zona Industrial (ZR3), o local é limitado pela linha férrea da ALL e por uma linha imaginária de 600 metros a norte do eixo da linha férrea, que não é edificável; c) o uso atual da região é eminentemente agrícola, e o novo Plano Diretor do Município de Araucária (LC 05/06) já prevê a revogação daquele zoneamento. Requereu a substituição do Perito e a realização de nova avaliação; d) o fator unitário utilizado nos cálculos considerou as áreas como se fossem urbanas, mas, na verdade, não são; e) o Perito misturou, nas amostras consideradas para os cálculos, imóveis urbanos e rurais; f) o fator de servidão

utilizado também não considerou a existência de áreas já com restrição de uso. 4) A SANEPAR efetuou o depósito de R\$ 237.170,10, e alegando que o Laudo judicial provisório não é conclusivo, e que o Perito aguarda resposta a consulta que formulou ao Município, reiterou o pedido de imissão na posse (f. 253), o que foi deferido (fls. 38/40). Em sua decisão, o Juízo a quo ponderou que a imissão provisória não trará qualquer prejuízo ao Expropriado, pois houve o depósito da parte incontestadora do valor apurado provisoriamente pelo Avaliador e, além disso, a indenização definitiva será apurada mediante instrução processual, o que resguarda os direitos do Réu. Destacou, ainda, a utilidade pública da obra a ser realizada (Estação de Tratamento de Esgoto). 5) ARAUCO DO BRASIL S/A, incorporadora de TAFISA BRASIL S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 02/15), alegando que: a) o risco de grave e difícil reparação reside no despejo ilegal da posse e propriedade da Agravante, de maneira irrevogável, mediante o depósito da quantia irrisória ofertada pela Agravada; b) a imissão da posse deferida apenas com base no valor proposto unilateralmente pela SANEPAR, afronta o princípio da justa indenização; c) conforme Súmula nº 28 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel"; d) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido; e) pode-se constatar que a indenização ofertada pela SANEPAR é irrisória pelo valor do metro quadrado indicado por ela (R\$ 3,62), pois não há no estado imóvel com valor tão ínfimo, em especial em um Município próspero como Araucária; f) a discrepância entre o valor da avaliação provisória e aquele ofertado pela SANEPAR (400% menor), evidencia que o depósito efetuado não pode ensejar o deferimento da imissão na posse; g) o laudo provisório é imparcial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, para que a imissão da SANEPAR na posse do imóvel seja condicionada ao depósito do valor apontado no Laudo provisório (R\$ 992.566,46). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que, no caso, foi realizada a Avaliação judicial prévia, tenho que o Juízo a quo observou o disposto na Súmula nº 28 desta Corte. Embora reconhecidamente imparcial, a avaliação provisória não pode ser considerada como de observância obrigatória, especialmente quando ocorre impugnação objetiva dos cálculos apresentados, tal como ocorreu na hipótese. Embora a decisão a quo não tenha se manifestado expressamente sobre os pontos impugnados pela Agravada, é certo que ponderou pela prevalência do interesse público, no caso, sobre o interesse patrimonial do particular, especialmente porque não consta nos autos que nas áreas atingidas exista alguma edificação, ou qualquer outra forma de aproveitamento econômico do solo. Tampouco a Agravante faz qualquer alegação nesse sentido, cabendo ressaltar, ainda, que ela própria reconhece que a área em que é rural ("Os imóveis ficam a apenas 10 km do centro de Araucária. Apesar de serem imóveis rurais, têm vocação urbana para a instalação de indústrias, e o acesso é feito através d estrada de terra em boas condições de trafegabilidade", f.12), e não urbana, ou suburbana como constou na avaliação do Sr. Perito em relação a algumas áreas de servidão (f. 112, por exemplo). Nenhum outro argumento da impugnação que a SANEPAR fez foi rebatido pela Agravante persistindo, a princípio, a necessidade de esclarecimentos sobre os cálculos apresentados no laudo provisório, providência esta já solicitada ao Sr. Perito. Ainda, considerando que o valor depositado é apenas provisório, não vislumbro periculum in mora ou fumus boni juris que justifiquem a concessão de efeito suspensivo, ou mesmo a necessidade de processamento do presente recurso, haja vista que o Juízo a quo poderá determinar, a qualquer tempo, a complementação do valor do depósito, caso se convença do acerto total ou parcial do montante indicado no laudo de avaliação provisória. ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência de periculum in mora e de fumus boni juris em favor da Agravante, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (art. 557, caput do Código de Processo Civil). Intimem-se. CURITIBA, 15 de agosto de 2011. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0016 . Processo/Prot: 0814163-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287301. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007901-31.2011.8.16.0028 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau que concedeu a antecipação de tutela, nos autos nº 1856/2011 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pela decisão atacada, portanto, determinou a em. Magistrada o seguinte: 1- A remoção imediata de dois pacientes graves do Posto de Atendimento do Alto Maracanã, os quais aguardam vaga junto à Central de Leitos para Hospital (ainda que particular), às expensas do Município (mediante cominação da multa diária); 2-A abstenção ao Município em internar pacientes de média e alta complexidade no Posto de Atendimento, devendo esses casos ser encaminhados a atendimento adequado em hospital (ainda que particular) às expensas do ente público; 3- A decisão antecipatória deve ser cumprida pelo Município apenas, posto que a em. Magistrada houve por bem apreciar melhor a questão da obrigação solidária do Estado do Paraná na espécie. O Município agravante alega que a medida antecipatória não pode ser mantida, pois o Estado é também responsável pela saúde pública e não ficou comprovado que esteja construindo o hospital mencionado pela douta juíza. Aduz ainda que o Estado assumiu compromisso expresso em relação ao atendimento à saúde em conjunto com Município (Pacto pela Saúde). Assevera que com a decisão o Município de Colombo terá de fechar as portas ao atendimento de pacientes, o que não pode prosperar. Diz que a multa do artigo 14 do CPC não pode ser aplicada ao Município, pois incompatível com o poder público o sistema da multa diária. Afirma, ao fim, que haverá, com o cumprimento da medida antecipatória, grave comprometimento ao orçamentário do Município. Alegando presentes os requisitos,

pede efeito suspensivo recursal. COM EFEITO. Sabe-se que: "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado" (TRF 2ª R. AGTAG 2004.02.01.008741-3 DJU 14.12.2004 p. 212). No caso concreto em análise, o efeito suspensivo deve ser concedido apenas em parte. A MM. Juíza "a quo" avaliou bem a questão a ser apreciada em sumária cognição, mas em parte da decisão acabou por criar um perigo reverso ao ente público que deve ser por ora evitado. É dizer, o presente agravo apresenta relevante fundamentação apenas no ponto em que se verifica a obrigação de o Município em arcar com talvez inúmeros internamentos em hospitais particulares. Isso evidentemente - até por ser incerto o número de pacientes de alta ou média complexidade que poderão precisar do serviço médico - pode acarretar prejuízos talvez incalculáveis ao Município/agravante, prejudicando todo o sistema, em pouco tempo (não sendo o caso sequer de aguardar o julgamento final deste agravo, diante de tamanho risco de ineficácia do seu provimento só ao final). Essa determinação liminar, especificamente quanto às internações em hospital particular às expensas do Município, deve ser portanto afastada, neste momento. Já no que se refere à solidariedade do Estado na prestação dos serviços de saúde, não há dúvida que ela existe; mas, em sede de antecipação de tutela a inclusão do Estado junto ao Município na obrigação de fazer urgente não é possível por ora. Isso porque, em primeira análise, não havendo recurso do Ministério Público neste ponto, não se pode inovar na decisão liminar do juízo (ampliando-a). É que o Município tem pretensão recursal no que se refere ao que lhe foi imposto pela decisão, e não ao que deixou de ser imposto ao Estado (só quem teria pretensão recursal a tanto seria o Ministério Público, ao qual se negou o pedido antecipatório nesta parte). Também a alegação de que o Estado compõe o "Pacto pela Saúde", bem como a de que há incerteza sobre o andamento da construção de um hospital na região pelo Estado, data venia, para efeito da obrigação de fazer antecipatória, é por ora irrelevante em face da já verificada ausência de interesse recursal do Município no ponto. De outro lado, no que tange à alegação de que o Município deverá fechar às portas ao atendimento à saúde, não é verdadeira. Ora, a decisão liminar foi clara, o Município deve se abster de internar pacientes em grau alto ou médio de complexidade nos Postos de Atendimento (que não são mesmo adequados a tanto). É evidente, contudo, que deve atender a todos os pacientes (de pequena, média ou alta complexidade), porém, deverá fazer uma triagem para atender os de baixa complexidade e encaminhar aos hospitais os demais, para atendimento adequado ou internamento. Ou seja: o Município deverá sim receber e fazer a triagem dos pacientes e, em caso de necessidade de internamento, deverá encaminhá-los a estabelecimentos hospitalares da rede pública, seja municipal ou estadual. Cumpre frisar que o encaminhamento pelo Município através dos Postos de Atendimento, de pacientes de alta ou média complexidade, a hospitais do Estado, independe de constar da decisão liminar a obrigação do deste ao cumprimento da medida. Isso porque a integração dos entes públicos no atendimento à saúde já é inerente ao próprio Sistema Único de Saúde, devendo isso ser garantido por todos os entes da Federação. Assim, para cumprir a decisão que antecipou a tutela, o Município a quem se dirige o "decisum" deverá nos citados casos, encaminhar os pacientes aos estabelecimentos adequados, mesmo que sejam do Estado, sob pena de ter ele Município de arcar com a multa diária imposta, e ora mantida. Se o Estado vai ou não receber tais pacientes é outra questão e diz com o descumprimento de seus próprios deveres constitucionais. Tema que está fora da discussão (passível de reprimenda em outro momento). Por fim, no que se refere à impossibilidade de aplicação da multa do artigo 14 (?) na espécie. Em primeiro lugar, em verdade, se trata da multa cominatória ou "astreinte" do artigo 461, § 4º, do CPC, e nada impede que o ente público deva enfrentá-la em caso de recalcitrância no cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de antecipação de tutela. Isto posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, apenas para, por ora, suspender na decisão atacada a parte em que obriga o município a garantir internamento de pacientes em hospitais particulares (tanto em relação aos pacientes nominados expressamente, quanto aos demais incertos). No mais, remeto este agravo à sua regular tramitação e oportuno julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunique-se o MM. Juiz da causa, via fax (com urgência), como de praxe, para que providencie conforme necessário ao caso. Quanto ao processamento: i)- Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC. ii)- Intime-se o agravado MINISTÉRIO PÚBLICO (de 1º grau) para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresente resposta ao recurso. Intime-se também o ESTADO DO PARANÁ (por sua Procuradoria Geral) para que no mesmo prazo também se manifeste, querendo. iii)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. iv)- Autorizo a Chefia da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. -- 2 O único ponto que merece ser suspenso na decisão "a quo", por ora, e como já dito, é o que se refere à obrigação de internamentos em hospitais particulares na falta de leitos públicos.

0017 . Processo/Prot: 0814419-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221681. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002122-79.2011.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - Cisonorpi. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Moraes, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Agravado: Hanny Kharitz Lang. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão (fls. 10/12-TJ) por meio da qual o DD. juízo "a quo" deferiu a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 182/2011, no sentido de determinar a imediata nomeação e posse da impetrante para o cargo de ACESSORA JURÍDICA do CISONORPI. Aduz

a autoridade coatora agravante que a decisão está equivocada, pois a impetrante não se classificou dentro do número de vagas previsto no edital de concurso público. Em verdade, o concurso previu apenas 1 vaga para o cargo, tendo a impetrante se classificado em 2º lugar. É verdade que a 1ª colocada não assumiu o cargo, contudo, somente veio a desistir expressamente deste após o prazo de validade do concurso já ter expirado. Dessa forma, não haveria direito subjetivo da impetrante em ser nomeada, devendo ser concedido efeito suspensivo ao agravo, já que relevante a fundamentação e presente o perigo da demora. POIS BEM. Parece ter restado incontroverso (em primeira análise) que a impetrante ficou classificada no concurso para assessora jurídica do referido consórcio público em 2º lugar, quando este certame previa em seu edital apenas 1 vaga. Da decisão atacada extrai-se que a impetrante, contudo, teria passado para o 1º lugar porque a sua concorrente melhor classificada desistiu do concurso. Sucede que, em princípio, verifica-se na verdade que tal desistência da candidata classificada em primeiro lugar somente ocorreu depois de expirado o prazo de validade do concurso. A desistência está à fl. 26-TJ e data de 07 de abril de 2011, o concurso foi homologado (fl. 27) em 08 de janeiro de 2010. O prazo de validade é de 1 ano, conforme item VIII, 6 (fl. 44), não tendo sido prorrogado. Isto é, teria o concurso expirado sua validade em 08 de janeiro de 2011. Até 08.01.2011 a impetrante restava fora do número de vagas do certame, ao que parece, não fazendo jus à assertiva de que teria direito subjetivo à nomeação. Isso porque a Jurisprudência admite tal direito subjetivo desde que o candidato tenha sido aprovado dentro do número de vagas, considerado o prazo de validade do concurso. Em outras palavras, até a expiração da validade do certame somente tinha direito à nomeação a 1ª colocada, a qual não fez uso deste direito. Quando esta desistiu da vaga, não a sucedeu neste direito a impetrante, pois o concurso já havia caducado. Esse parece ser o caso dos autos, donde se retira relevante fundamentação para a concessão do efeito suspensivo recursal. Até porque a imediata nomeação da impetrante é medida satisfativa demais, considerando que assunção ao cargo lhe gerará irreversíveis reflexos financeiros a serem arcados pelo consórcio público. Veja-se a jurisprudência no que se refere à intersecção entre direito subjetivo à nomeação e prazo de validade do concurso: "RECORRENTE CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, IX, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE E DE EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS DISPONÍVEIS. 1. Controvérsia que orbita em torno de existência de direito líquido e certo à nomeação para cargo público de candidata aprovada em concurso público fora do número de vagas oferecidas pelo edital, haja vista a presença de contratações temporárias. 2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. (...) 4. No caso, a impetrante foi classificada fora do número de vagas oferecidas na disputa, não logrando demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, bem como a ilegalidade das contratações temporárias, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.785/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; RMS 32.660/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010. (...) (STJ - AgRg no RMS 33.822/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) "Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Porém, tal expectativa se transforma em direito subjetivo para os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital se, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária ou temporária para exercício dos cargos." (STJ - RMS nº 21.123/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., j. em 26.06.2007). Isto posto, relevante a fundamentação e presente o perigo da demora, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para suspender a decisão agravada, até final julgamento do presente agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível (ou do "writ" em 1º grau). Comunique-se via fax com urgência o DD. Juízo de origem, para que tome as providências pertinentes. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada (impetrante) para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0018 . Processo/Prot: 0797747-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98635. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001055-43.2009.8.16.0068 Ação Cível Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais Sulina. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. (Vista Advogado: Hélio Eduardo Richter (PR023960), Christiana Tosin Mercer (PR027745)

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08558

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	065	0787362-1
Adriane Guasque	032	0767540-9/01
Adriano Marroni	015	0747686-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	011	0741908-1
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0577774-4/03
Alexandre de Almeida	033	0769543-8/02
Alexandre Postiglione Bühner	032	0767540-9/01
Alexandre Zolet	004	0671538-6
Alfredo Ambrosio Junior	049	0780029-3
Aline Pereira dos Santos Martins	017	0751697-6/01
Allan Amin Propst	026	0764820-0
	069	0789841-5
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	003	0628364-9/01
Ampélio Parzianello	041	0774379-1
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	032	0767540-9/01
Ana Caroline Dias L. d. Silva	011	0741908-1
Ana Paula Martin Alves da Silva	037	0772032-5/02
Anderson Hataqueiama	070	0791039-6
Anderson Manique Barreto	035	0771395-3
André Luís Almeida Palharini	003	0628364-9/01
André Toledo Rodriguez	009	0739252-3
Andrea Sartori	062	0786515-8
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	042	0776709-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	070	0791039-6
Antônio Camargo Junior	033	0769543-8/02
Ari de Souza Freire	052	0780963-0
	068	0788691-1
Arinaldo Bittencourt	042	0776709-7
Arlindo Menezes Molina	005	0681672-6/01
Blas Gomm Filho	039	0773034-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0613875-4/03
	007	0738106-2
	010	0741626-4
	012	0745388-5
	017	0751697-6/01
	018	0755867-4
	019	0756307-7
	027	0765453-3/01
	029	0766092-4
	047	0779604-9
	063	0786801-9/01
	064	0787026-0
	066	0788483-9
Camila Zem	040	0773827-8/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	067	0788686-0
	072	0791686-5
Carlos Araújo Filho	016	0751572-4
Carlos Augusto Azevedo Silva	045	0778559-5
Carlos Eduardo Pinto	068	0788691-1
Carlos Gomes de Brito	025	0764735-6
Caroline Thon	015	0747686-4
Celso Massashi Mogari	005	0681672-6/01
César Augusto Terra	061	0786250-2
Charles Parchen	054	0781599-4
Cláudia Gramowski	060	0786039-3
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	016	0751572-4
Consuelo Guasque	032	0767540-9/01
Cristiano Santiago Utrabo	062	0786515-8
Daniel Hachem	022	0762943-0

Daniele Lie Watarai	057	0785104-1
Denio Leite Novaes Junior	030	0766613-3/01
Douglas Renato Brzezinski	024	0764712-3
Ediberto de Mendonça Naufal	048	0779661-4
Edinara Regina Schaefer Covatti	010	0741626-4
Edivar Mingoti Júnior	007	0738106-2
Edmara Silvia Romano	064	0787026-0
	066	0788483-9
Edson Segura Battilani	024	0764712-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	025	0764735-6
	043	0776762-4
	060	0786039-3
Elisângela de Almeida Kavata	007	0738106-2
Elizete Regina Augusto	004	0671538-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	056	0784858-0
Eraldo Lacerda Junior	055	0783314-9
Erasmio Felipe Arruda Junior	006	0689138-1/01
Érica Hikishima Fraga	004	0671538-6
	035	0771395-3
Estevão Lourenço Corrêa	065	0787362-1
Eugênio Sobradriel Ferreira	031	0767382-7/01
Evandro Bueno de Oliveira	047	0779604-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0758851-8/01
	028	0765929-2
	036	0771809-2/02
	037	0772032-5/02
	038	0772391-9/02
	040	0773827-8/02
	046	0779250-1
	059	0785941-4
	062	0786515-8
	067	0788686-0
	072	0791686-5
Fabiane Carol Wendler	053	0781325-4
Fábio dos Reis Ruiz	063	0786801-9/01
	065	0787362-1
Fábio Fernandes Leonardo	003	0628364-9/01
Fábio Stecca Cione	027	0765453-3/01
Fabiola Cueto Clementi	043	0776762-4
	060	0786039-3
Fátima Denise Fabrin	001	0577774-4/03
Fernanda Cleve Canestraro	071	0791311-3
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	058	0785601-5
Francisco Antônio Fragata Junior	043	0776762-4
Francisco Irineu Brzezinski	024	0764712-3
Gilberto Munhoz Schwartz	050	0780091-9
Gilberto Stinglin Loth	061	0786250-2
Giovanna Price de Melo	044	0777013-0
Glauci Aline Hoffmann	016	0751572-4
Gorgon Nóbrega	024	0764712-3
Gustavo Viana Camata	049	0780029-3
	058	0785601-5
Hamilton Schmidt Costa Filho	034	0770370-2
Hellen Priscila Molina Prata	036	0771809-2/02
Hercules Márcio Idalino	036	0771809-2/02
Ideraldo José Appi	025	0764735-6
Ingrid Cristine Costa Rosa	002	0613875-4/03
Jair Antônio Wiebelling	002	0613875-4/03
	012	0745388-5
	013	0745711-4
	018	0755867-4
	019	0756307-7
	020	0758650-1
	029	0766092-4
	030	0766613-3/01
	039	0773034-3/01
	057	0785104-1
Janaina Moscatto Orsini	002	0613875-4/03
	017	0751697-6/01
	027	0765453-3/01
	047	0779604-9
Janaina Rovaris	053	0781325-4

Jhonny Rafael Berto	017	0751697-6/01			039	0773034-3/01
	054	0781599-4			057	0785104-1
João Leonel Antocheski	023	0764245-7	Márcio Antônio Sasso		005	0681672-6/01
	032	0767540-9/01			042	0776709-7
João Leonel Filho Gabardo Filho	061	0786250-2			050	0780091-9
Jonas Borges	067	0788686-0	Márcio Guedes Berti		016	0751572-4
José Carlos Dias Neto	005	0681672-6/01	Márcio Rogério Depolli		002	0613875-4/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	055	0783314-9			007	0738106-2
José Francisco Pereira	053	0781325-4			010	0741626-4
José Gustavo Meneghel Rando	004	0671538-6			012	0745388-5
José Roberto Gazola	031	0767382-7/01			017	0751697-6/01
José Subtil de Oliveira	059	0785941-4			018	0755867-4
Júlio Cesar Dalmolin	002	0613875-4/03			019	0756307-7
	012	0745388-5			027	0765453-3/01
	013	0745711-4			029	0766092-4
	019	0756307-7			047	0779604-9
	020	0758650-1			063	0786801-9/01
	029	0766092-4			064	0787026-0
	030	0766613-3/01	Marcus Aurélio Liogi		066	0788483-9
	039	0773034-3/01			046	0779250-1
	057	0785104-1	Maria Alice C. d. Figueiredo		066	0788483-9
Júlio César Subtil de Almeida	022	0762943-0	Maria Amélia Cassiana M. Vianna		034	0770370-2
	059	0785941-4			051	0780289-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	043	0776762-4			052	0780963-0
Julio Cezar Paulino	036	0771809-2/02	Maria Izabel Bruginski		032	0767540-9/01
Kelli Bernadete Matievicz Benites	041	0774379-1	Marisete Zambiasi		025	0764735-6
Lauro Fernando Zanetti	009	0739252-3	Marlon José de Oliveira		021	0758851-8/01
	015	0747686-4	Mauri Marcelo Bevervanço Junior		026	0764820-0
	020	0758650-1			028	0765929-2
	057	0785104-1			046	0779250-1
Leonardo Cantú	067	0788686-0			059	0785941-4
Leonel Trevisan Júnior	001	0577774-4/03	Mauricio Teixeira Mansano Junior		069	0789841-5
	034	0770370-2			035	0771395-3
Lizeu Adair Berto	017	0751697-6/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari		023	0764245-7
	054	0781599-4			061	0786250-2
	070	0791039-6			004	0671538-6
Loriane Guisantes da Rosa	004	0671538-6	Mieko Ito		006	0689138-1/01
Lothar Katzwinkel Junior	008	0738471-4			035	0771395-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	049	0780029-3	Murilo Celso Ferri		056	0784858-0
Luciana da Fontoura Rodrigues	040	0773827-8/02	Naradiba Silamara Guerra de Souza		010	0741626-4
Luciane Kitanishi	022	0762943-0	Nathália Kowalski Fontana		051	0780289-9
Luciano Moraes e Silva	004	0671538-6			052	0780963-0
Luciano Rocha Loures de Paiva	005	0681672-6/01	Nilda Leide Dourador		042	0776709-7
Lucimar Sbaraini	024	0764712-3			044	0777013-0
Luís Oscar Six Botton	053	0781325-4	Noeli de Souza Machado		041	0774379-1
Luiz Cesar Taborda Alves	001	0577774-4/03	Oldemar Mariano		013	0745711-4
Luiz Delgado	014	0747090-8	Olide João de Ganzer		011	0741908-1
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	068	0788691-1	Olívio Gamboa Panucci		064	0787026-0
Luiz Pereira da Silva	046	0779250-1	Omar Yassim		014	0747090-8
	066	0788483-9	Pablo Felipe Silva		048	0779661-4
Luiz Rodrigues Wambier	021	0758851-8/01	Patrícia de Andrade Frehse		050	0780091-9
	026	0764820-0	Patrícia Fernandes Bega		025	0764735-6
	028	0765929-2	Paulo Henrique Roder		051	0780289-9
	036	0771809-2/02	Paulo Roberto Gomes		026	0764820-0
	037	0772032-5/02			028	0765929-2
	038	0772391-9/02			069	0789841-5
	040	0773827-8/02	Priscila Caramori Toledo		072	0791686-5
	046	0779250-1			051	0780289-9
	062	0786515-8	Rafael de Lima Felcar		052	0780963-0
	069	0789841-5	Raphael Dias Sampaio		043	0776762-4
Luiz Salvador	056	0784858-0	Reginaldo André Nery		009	0739252-3
	060	0786039-3	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem		064	0787026-0
Marcelo Augusto Bertoni	055	0783314-9	Reinaldo Mirico Aronis		022	0762943-0
Marcelo Luiz Dreher	050	0780091-9			011	0741908-1
Márcia Loreni Gund	012	0745388-5	Renann Cypriano de Oliveira		054	0781599-4
	013	0745711-4	Renata Barth Radaelli		020	0758650-1
	018	0755867-4	Renata Caroline Talevi da Costa		021	0758851-8/01
	019	0756307-7			009	0739252-3
	020	0758650-1			022	0762943-0
	029	0766092-4	Renata Farah Pereira de Castro		040	0773827-8/02
	030	0766613-3/01	Renato Vargas Guasque		032	0767540-9/01

Roberto Carlos Keppler	031	0767382-7/01
Robson Ochial Padilha	042	0776709-7
Rodrigo de Moraes Soares	071	0791311-3
Rogério Veras	001	0577774-4/03
Romeu Denardi	058	0785601-5
Rosana Christine Hasse	024	0764712-3
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	038	0772391-9/02
Sandra Jussara Richter	058	0785601-5
Sandra Mara Zamoner	008	0738471-4
Sebastião Seiji Tokunaga	048	0779661-4
Sérgio Fabrício Sanvido	063	0786801-9/01
	065	0787362-1
Sérgio Henrique Tedeschi	042	0776709-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	015	0747686-4
	020	0758650-1
Solange da Silva	051	0780289-9
Telma Gutierrez de Moraes	034	0770370-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	046	0779250-1
	059	0785941-4
	072	0791686-5
Ursula Erlund S. Guimarães	002	0613875-4/03
	012	0745388-5
	017	0751697-6/01
	018	0755867-4
	019	0756307-7
	029	0766092-4
Victor Geraldo Jorge	044	0777013-0
Wagner Peter Krainer José	031	0767382-7/01
Werner Aumann	044	0777013-0
	065	0787362-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0762943-0
	059	0785941-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0577774-4/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt).
. Protocolo: 2011/26760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 577774-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin. Embargado: Maria Regina Junges. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborda Alves, Rogério Veras. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE CONFIGURA, POR SI SÓ, A PRÁTICA DE ANATOCISMO, COBRANÇA ESTA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO A TABELA PRICE IMPLICA NECESSARIAMENTE NA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EMBARGOS REJEITADOS. 1. Na tabela Price há a contagem de juros dos juros invariavelmente porque ela se vale, em suma, da teoria de juros compostos, evidenciados na utilização do método exponencial para o cálculo da taxa efetiva de juros.
0002 . Processo/Prot: 0613875-4/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt).
. Protocolo: 2010/195951. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 613875-4 Apelação Cível. Embargante: Janilda Adriani de Moraes. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Ingrid Cristine Costa Rosa. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer dos embargos infringentes, vencida a Revisora, Desembargadora Joeci Machado Camargo, que conhece do recurso e lhe dá provimento, lavrando voto em separado. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR MAIORIA, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 530 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0003 . Processo/Prot: 0628364-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/154726. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 628364-9 Apelação Cível. Embargante: Lívia Dias Campos, Daniela Pereira Gomes. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso, Fábio Fernandes Leonardo. Embargado: Maria Célia Faeda Crivari. Advogado: André Luís Almeida Palharini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0671538-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/93678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000074-94.2004.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Ademir Martinez Cipriano. Advogado: José Gustavo Meneghel Rando, Luciano Moraes e Silva, Alexandre Zolet. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Érica Hikishima Fraga. Interessado: Sérgio Roberto Próspero, Elen Rodrigues Oliveira Próspero. Def.Público: Elizete Regina Augusto (Curador Especial). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e na parte que se conhece, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REALIZADO EM SEDE DE RAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EIS QUE O PEDIDO SATISFAZ A EXIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 DESERÇÃO AFASTADA RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, II DO CPC VERBA HONORÁRIA REDUÇÃO EM FACE DA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0005 . Processo/Prot: 0681672-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/8468. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 681672-6 Apelação Cível. Embargante: Corbel Comercio e Representações de Bebidas Ltda. Advogado: Celso Massashi Mogari, Luciano Rocha Loures de Paiva. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para suprir as omissões sem alteração do julgamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 681672-6/01, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : CORBEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL OMISSÃO QUANTO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NECESSÁRIO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR ANTE A DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDOS CORRETAMENTE NO V. ACÓRDÃO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE SUCUMBÊNCIA QUE REMANESCE OBSERVÂNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

0006 . Processo/Prot: 0689138-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/209994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 689138-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito. Embargado: Lucyr Pasini Construções Ltda, Anita Pasini, Lucyr Pasini Júnior, Jaqueline Pasini Batista. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO CONTRATUAL POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA NO JULGADO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO ADOTADA QUE BUSCA A REFORMA POR VIA IMPRÓPRIA. I- Revisão Contratual. A despeito de existirem cláusulas previamente impressas, avençadas pelo correntista, encontra-se mitigado o brocardo pacta sunt servanda, em que a autonomia da vontade ficou reduzida, podendo os contratos sofrer revisão, até mesmo após a quitação ou seu término. Na presente hipótese, a brusca alteração no câmbio ocorrida em janeiro de 1.999 deve ser rateada entre as partes, conforme já assentado pelo STJ. Efetivamente, tal posicionamento atende o fim social dos contratos e a boa fé objetiva. II- Embargos de declaração. Ausência dos requisitos sine qua non. Inadmissibilidade: o artigo 535 do CPC de forma taxativa elenca os possíveis vícios que um decismum pode apresentar, para que se torne pertinente o manejo dos embargos de declaração. Assim, se a decisão objurada não for omissa, contraditória ou obscura a oposição dos embargos declaratórios não ultrapassa o requisito da admissibilidade recursal. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0738106-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/395733. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000929-33.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ocimar Antonio Furlan. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS DE POUPOANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO PONTO NÃO CONHECIDO, ANTE A RETRATAÇÃO DA DECISÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO ATACADA QUE MERECE REFORMA NESTE PONTO AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0738471-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310361. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000344-66.2007.8.16.0146 Embargos a Execução. Apelante: Delcimar Manceira Marques, Luiz Antonio Marques. Advogado: Lothar Katzwinkel Junior. Apelado: Dinacir Manceira Flores. Advogado: Sandra Mara Zamoner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença prolatada, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO MODALIDADE DE CORREÇÃO DA DÍVIDA EMPREGADA PELA EMBARGADA EM DESCONFORTIDADE AO DISPOSTO CONTRATUALMENTE QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO SENTENÇA CITRA PETITA SENTENÇA ANULADA RECURSO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0739252-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300764. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000293-50.2002.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, André Toledo Rodriguez. Apelado: Automatic - Instrumentos de Precisão Ltda. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISÃO DE CONTRATO EM CONTA CORRENTE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO EM CASO DE SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE SÚMULA N. 60 DO STJ MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DEVOLUÇÃO AO CORRENTISTA E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE SENTENÇA CORRETA APELO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0741626-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/311417. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-69.2008.8.16.0150 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Nilva Salete Schaefer. Advogado: Edinara Regina Schaefer Covatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência desta 13ª Câmara Cível para processar e julgar o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - QUESTÃO DE FUNDO ORA POSTA REFERE-SE ÚNICAMENTE A PLEITO INDENIZATÓRIO, O QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DESTA 13ª CÂMARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO REDISTRIBUIÇÃO A CÂMARA COMPETENTE.

0011 . Processo/Prot: 0741908-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/316037. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000852-12.2010.8.16.0112 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Emma Konzen Spiegel (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordada não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita. EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU (QUITAÇÃO ANTERIOR A MARÇO DE 1990 E INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ERRO). PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PLENA POSSIBILIDADE DE BUSCAR EM JUÍZO A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM ARREPIO AO CONTRATO E/OU À LEI, AINDA QUE EXTINTO O CONTRATO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO DAS CÉDULAS RURAIS CUJO DÉBITO ESTEJA VINCULADO ÀS CADERNETAS DE POUPOANÇA SEGUNDO O BTN DE MARÇO DE 1990 (41,28%) E NÃO O IPC DO MESMO MÊS (84,32%). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Não se conhece da apelação na parte relativa às matérias não suscitadas pelo réu

no momento oportuno. II - Se proibida a repetição de indébito de contrato já findo, "(...) estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência" (REsp 293778/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 29/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 474). III. A correção monetária não implica acréscimo patrimonial, tampouco funciona como mecanismo de remuneração do capital. Ela se presta unicamente à atualização do principal em razão da desvalorização da moeda, a ele se aglutinando mês a mês. Assim, se a correção sempre se incorpora ao principal, formando um novo montante sobre o qual no período seguinte incidirá nova atualização, não há que se falar na sua natureza de acessório, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal do velho Código Civil (art. 178, §10, III) ou trienal no novo Código (art. 206, §3º, III). IV - O STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que nas cédulas rurais emitidas antes do advento do Plano Collor, com pactuação dos índices da caderneta de poupança como forma de atualização monetária, o índice aplicável para a correção do mês de março de 1990 é o BTN no percentual de 41,28%, e não o IPC de 84,32%, utilizado pelo apelante.

0012 . Processo/Prot: 0745388-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350953. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005509-64.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Deoclides Marchetti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/06/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto relator. Vencida a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO que dá parcial provimento em maior extensão e lava voto em separado. Lava voto parcial vencedor o Desembargador LUIZ TARO OYAMA em relação a limitação dos anterior a 1999, determinando a intimação dos ilustres patronos Bráulio Belinati Garcia Perez OAB 20.457 e Márcio Rogério Depolli OAB/PR 20.456, sob pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO POR ENTENDÊ-LAS ILEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ARTIGO 51, INCISO X DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXTRATOS QUE DEMONSTRAM A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP. 1963-17/2000. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. TAXA À MÉDIA DE MERCADO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. MÁ- FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS ADMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0745711-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397110. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005346-42.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Gilmar Edvino Hoffmann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, vencida a relatora no tocante aos juros remuneratórios até 1999. Lava voto vencedor parcial o Desembargador LUIZ TARO OYAMA. Vencida a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO em relação às tarifas, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Jair Antonio Wiebelling, Márcia Loreni Gund e Julio Cesar Dalmolin, sob pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA NULA ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. ACOLHIMENTO. OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO À ANÁLISE DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTERPETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515 § 4º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO AUSENTE PREVISÃO NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA SEM PRÉVIA COMBINAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS A FAVOR DO CORRENTISTA. PEDIDO PARA ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. SALDO ENTRE AS PARTES A SER CONSTATADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0747090-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336944. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000247-21.2008.8.16.0085 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim. Apelado: Reginaldo Machado da Silva. Advogado: Luiz Delgado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 747090-8, DE GRANDES RIOS VARA CÍVEL. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Reginaldo Machado da Silva Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0747686-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336950. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016392-79.2005.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Comercial Tabajara. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Caroline Thon, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e, nesse segmento, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, PORQUANTO JÁ AFASTADA NO PROVIMENTO RECORRIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA DE QUE SE UTILIZOU DO CRÉDITO PARA O FOMENTO DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS. NÃO SUJEIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ÀS LIMITAÇÕES DA LEI DE USURA E DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO EM RELAÇÃO AO PERÍODO CUJO CONTRATO NÃO FOI ACOSTADO AOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC E DO ART. 940 DO CC/02. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0751572-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/19514. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000577 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Camilo. Advogado: Márcio Guedes Berti. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste -sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Glauci Aline Hoffmann, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUTADO QUE INTIMADO NÃO INDICOU AO JUIZ BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E SEU VALOR JUNTADA AOS AUTOS, FORA DO PRAZO, DE PETIÇÃO GENÉRICA EM QUE ALEGA NÃO POSSUIR BENS A SEREM PENHORADOS EXEQUENTE/ AGRAVADA QUE COMPROVA NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA OCORRÊNCIA EXEGESE DOS ART. 600, INCISOS III E IV, C/C ART. 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE IMPÔS MULTA AO AGRAVANTE AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0751697-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/146288. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751697-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Agravado: Francisco de Assis Machado. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 751.697-6/01, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 1ª VARA CÍVEL. Agravante : Banco Itaú S/A Agravado : Francisco de Assis Machado Relatora : Des.ª Joeci Machado Camargo RECURSO DE AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA CÂMARA - RAZÕES RECURSAIS QUE REPRISAM OS FUNDAMENTOS DO APELO, SEM ABAJAR O DECISUM RECORRIDO - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - VERBAS HONORÁRIAS MANTIDAS - RECURSO IMPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0755867-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33056. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005902-52.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Antônio de Moura. Advogado: Márcia Loreni

Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 22/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso, vencida a Revisora que conhece parcialmente do recurso, e na parte conhecida, lhe dá parcial provimento em maior extensão e lavra voto em separado. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. REVISÃO CONTRATUAL E NULIDADE DE CLÁUSULAS. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. A NULIDADE DE CLÁUSULAS É CONSEQUÊNCIA NATURAL DA CORRETA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2. DECADÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO NA PRIMEIRA FASE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 3. TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE PACTUADAS. REFORMA PARCIAL. (MAIORIA) 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. 5. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO. NO CASO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO, LIMITAM-SE OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE A PRATICADA FOR MENOR. REFORMA PARCIAL. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (MAIORIA) 7. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CPC. 8. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (MAIORIA) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0756307-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377589. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005531-25.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Priscilla Burali. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEGUNDA FASE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS EM CONTA CORRENTE PEDIDO NÃO CONHECIDO, ANTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL PRELIMINARES INVOCADAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR TARIFAS AFASTADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO NA CONTRATAÇÃO EM LIDE, RESSALVADOS OS PERÍODOS EM QUE NÃO OCORREU ART. 993 DO CC/1916 ART. 354 DO CC/2002 JUROS REMUNERATÓRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO SUCUMBÊNCIA MANTIDA APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0758650-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378024. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-86.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Losmeri Santana Webber Morari. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Tarô Oyama. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido do Banco para negar-lhe provimento, bem como conhecer parcialmente do agravo retido da autora para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Ainda, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação de Banco, para negar provimento. E, por maioria de votos, dar provimento ao recurso adesivo da autora, vencida a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO que da provimento em menor extensão e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA AUTORA E DECLARA SALDO EM SEU FAVOR. AGRAVO RETIDO DO BANCO. LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE PERMITIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE SALDO COM BASE EM CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADES, DESDE QUE SUSCITADAS PELA AUTORA AS MANIFESTAÇÕES ÀS CONTAS DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO BANCO. I. ALEGAÇÃO PELA DESNECESSIDADE DE PROVA DO PACTUADO PELAS PARTES. IMPERTINÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR AS CONTAS E JUNTAR OS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. II. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS CONTAS DO BANCO. IMPERTINÊNCIA. AUTORA QUE IMPUGNOU AS CONTAS APRESENTADAS DE MANEIRA PORMENORIZADA. III. ÔNUS DE PRESTAR CONTAS. PLEITO PELO DESCABIMENTO DE PROVAR A REGULARIDADE NOS LANÇAMENTOS. INSUBSISTÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS E DE PROVAR A REGULARIDADE NOS LANÇAMENTOS QUE EXSURGE DA LEI. EXEGESE DO ARTIGO 917 DO CPC. IV. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DOS JUROS COBRADOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. V. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXTRATOS QUE DEMONSTRAM A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO DA AUTORA. I. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. II. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA AUTORA. PARTE QUE DESISTIU DA PERÍCIA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. PARCELA PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. III. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DA PROVA QUE JÁ INCUMBE AO RÉU. EXEGESE DO ART. 917, CPC. DEVER DE JUSTIFICAR AS CONTAS IMPOSTO A PARTE QUE AS APRESENTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO I. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PERTINÊNCIA. MEDIDA QUE IMPÕE ANTE A NATUREZA E COMPLEXIDADE DA CAUSA. II. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DECRETO-LEI Nº 22.626/33. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. EXCLUSÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. III. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS SEM PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ARTIGO 51, INCISO X, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS QUANDO EXPRESSOS NO CONTRATO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. EXPURGO DOS DÉBITOS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE FORAM COBRADOS, EXCLUÍDOS, NESTE CASO, OS LANÇAMENTOS REFERENTES À LUZ, TELEFONE, ÁGUA, DÉBITOS QUE, A RIGOR, NÃO SÃO TAXAS. IV. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0758851-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/85182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758851-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Agravado: Alaércio Natal Sartori, Darci Dalla Valle (maior de 60 anos), Guilhermina Emilia Backes (maior de 60 anos), Pedro Mota Cezar (maior de 60 anos), Rosemarie Pezzatto, Sergio Vicente Antunes, Vitorino Boni, Darci Vicente Antunes. Advogado: Renata Barth Radaelli, Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 758.851-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. Recorrentes : Banco Banestado S/A. e Outro Recorridos : Alaércio Natal Sartori e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. TESES RECURSAIS QUE CONFLITAM COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0762943-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396890. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000590-18.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Valtér Guiraldi Gasparini. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO INCISO IV, DO ARTIGO 520 DO CPC INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA DEVER DE GUARDA E INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REPRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0764245-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026355-77.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Rec.Adesivo: Aldo Pedro de Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (2): Aldo Pedro de Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 27/07/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto relator. Vencido o eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau CARLOS HENRIQUE LICHESCKI KLEIN, com voto em separado, negando provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FEITO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 0764712-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/27049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000039681 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse, Gorgon Nóbrega, Lucimar Sbaraini. Agravado: Celso Pereira, Iolanda Taira Kashiwagi (maior de 60 anos), João Manoel, Constantino Tito Pante (maior de 60 anos), Manoel Andrade (Representado(a)), Marli Kwistschal Lapezak, Naohite Nakasato (maior de 60 anos), Valdecir de Freitas Cervantes. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani, Francisco Irineu Brzezinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA QUE NÃO SE OPERA DE FORMA PRO RATA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A POUPANÇA TER SEU ANIVERSÁRIO NO PRIMEIRO DIA DO MÊS OU NO DÉCIMO QUINTO, POIS, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR CREDITADO NA DATA DO ANIVERSÁRIO OBSERVARÁ O ÍNDICE DE CORREÇÃO DO "MÊS CHEIO", EM QUE A BASE DE CÁLCULO SERÁ O MENOR SALDO DO PERÍODO AQUISITIVO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1.236/86 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0764735-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004169-94.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Patricia Fernandes Bega, Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Vania Carrasco Falavinha Souza, Juliana Carrasco Falavinha Souza. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 764.735-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO APELADOS : VANIA CARRASCO FALAVINHA SOUZA E OUTRO RELATOR : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COBRANÇA INDEVIDA - ENCAMINHAMENTO DE NOME PARA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DANO MORAL CARACTERIZADO VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA JUROS MORATÓRIOS RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

0026 . Processo/Prot: 0764820-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81123. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000816-74.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Osvaldo Loreto da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo a fim de anular a sentença, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 05 (CINCO) ANOS ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ (RESP 1070896/SC) INAPLICABILIDADE EM A ACP TENDO SIDO PROPOSTA, E ADMITIDA, EM PRAZO SUPERIOR AOS 05 (CINCO) ANOS, PARTE-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERADO CORRESPONDIA AO VINTENÁRIO (NA VIGÊNCIA DO CCB/16, EQUIVALENTE AO DECENÁRIO DO NCCB/02) SENTENÇA ANULADA BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA JULGADA A LIDE COM BASE NA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E EFETUADAS DEMAIS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEMAIS PEDIDOS DO APELO PREJUDICADOS APELO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0765453-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/196651. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 765453-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: Cerealista

Pantaneira Ltda. Advogado: Fábio Stecca Cione. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 765.453-3/01, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante : Banco Itaú S/A Agravada : Cerealista Pantaneira Ltda. Relatora : Des. Joeci Machado Camargo RECURSO DE AGRAVO DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE REPRISAM OS FUNDAMENTOS DO APELO, SEM ABALAR O DECISUM RECORRIDO - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0765929-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81353. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000727-51.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Luiz Bega Ribeiro, João Vieira, Maria Natalina Bonini Magnani, Alcília Pelogia Vilha, Jandira Simonassi Vicentin, João Grosso Melchior. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo a fim de anular a sentença, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 05 (CINCO) ANOS ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ (RESP 1070896/SC) INAPLICABILIDADE EM A ACP TENDO SIDO PROPOSTA, E ADMITIDA, EM PRAZO SUPERIOR AOS 05 (CINCO) ANOS, PARTE-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERADO CORRESPONDIA AO VINTENÁRIO (NA VIGÊNCIA DO CCB/16, EQUIVALENTE AO DECENÁRIO DO NCCB/02) SENTENÇA ANULADA BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA JULGADA A LIDE COM BASE NA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E EFETUADAS DEMAIS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEMAIS PEDIDOS DO APELO PREJUDICADOS APELO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0766092-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80133. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-84.2003.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Rec. Adesivo: Ademir Antonio Paludo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Ademir Antonio Paludo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo 1 e, nesta parte, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso adesivo, vencida a Revisora, que diverge da compensação de honorários. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. APELAÇÃO (BANCO): 1. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA): 1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO. NATUREZA DA CAUSA. DESNECESSIDADE. 2. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (MAIORIA). APELO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0766613-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/174824. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 766613-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Agravado: J A Lahm Vidraçaria. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 766.613-3 DA COMARCA CASCAVEL 3ª VARA CÍVEL. Recorrente : Banco Bradesco S/A Recorrido : J A LAHM Vidraçaria LTDA Relatora : Des. Joeci Machado Camargo RECURSO DE AGRAVO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGAMENTO MONOCRÁTICO- CABIMENTO - PEDIDO GÊNÉRICO INOCORRENCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0767382-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/119196. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767382-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Freepack Embalagens Ltda, Ana Maria Montoia de Mauro. Advogado: Roberto Carlos Keppler. Agravado: Devanir Luiz Bonato. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE

NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS DAS DEVEDORAS PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 814 DO CPC EMPRESA RÉ QUE TEVE DEFERIDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REVOGAÇÃO DA LIMINAR DESCABIMENTO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº. 11.101/2005 CUMPRIMENTO DO ARRESTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA EMPRESA DEVEDORA MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. "(...) 1. A regra de suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, tem efeitos a partir do deferimento da recuperação judicial, de modo que não afeta os atos processuais praticados em data anterior. 2. O simples deferimento da recuperação judicial, como resultado da observância dos requisitos formais da petição inicial do respectivo processo, não desconstitui, por si só, as circunstâncias que fundamentam a concessão liminar de arresto (fumaça do bom direito e perigo da demora). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 672962-6, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª C. Cív., j. em 18/08/2010)

0032 . Processo/Prot: 0767540-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/122543. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 767540-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Vms e Jms Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Consuelo Guasque, Adriane Guasque, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Renato Vargas Guasque. Interessado: Valpides Matias dos Santos, Juraci Matias dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E REVISIONAL DE CONTRATO QUE DISCUTEM MESMO OBJETO TRAMITAÇÃO EM JUÍZOS SEPARADOS PREJUDICIALIDADE EXTERNA POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO PENDENTE O TRÂMITE DA REVISIONAL ANTERIOR AGRAVO INTERNO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0769543-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/194910. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 769543-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Anézio Stocco (maior de 60 anos), Cosmo Pereira Silva (maior de 60 anos), Ilso Lau Sampaio (maior de 60 anos), Luzia Pirelo Borguete (maior de 60 anos), Marcos José Monich, Marino Mulatti (maior de 60 anos), Oswaldo Acciari (maior de 60 anos), Teruhisa Nakamura (maior de 60 anos), Vera Lúcia Belini Campos, Zuardo Szezerbaty (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, além de condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor dos embargados, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO EM FAVOR DOS EMBARGADOS EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0034 . Processo/Prot: 0770370-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001463-46.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Telma Gutierrez de Moraes. Apelado: Cesar Rogerio Rame Mylla, Ana Lucia Figueiredo Mylla. Advogado: Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Hamilton Schmidt Costa Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/08/2011
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença prolatada, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DEMANDA EXECUTÓRIA EM APENSO, REUNIDA POR CONEXÃO À AÇÃO PRINCIPAL SENTENÇA CITRA PETITA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS NO APELO.

0035 . Processo/Prot: 0771395-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13985. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000509-95.2008.8.16.0076 Declaratória. Apelante (1): Jaimir Bortolotto (Representado(a)). Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelante (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Mauricio Teixeira Mansano Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação 1, negando provimento ao Recurso de Apelação 2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 771.395-3, DE CORONEL VIVIDA VARA ÚNICA APELANTE 1 : JAIMIR BORTOLOTTO APELANTE 2 : BANGO BMG S/A APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO EFETIVADO AUTOR/APELANTE QUE SE TRATA DE PESSOA INTERDITADA JUDICIALMENTE, COM CURADORA NOMEADA - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO ATENTOU PARA O DEVER DE CAUTELA E DE FISCALIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS NEXO CAUSAL EVIDENCIADO FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 IMPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n. 771395-3 - dsw

0036 . Processo/Prot: 0771809-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/205203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771809-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Severino Neri (maior de 60 anos), Maria Soledade Santos Gajardoni, Maria de Souza Facio (maior de 60 anos), Yaheiji Kimura (maior de 60 anos), Osvaldo Pereira, Renato Garcia Filgueiras (maior de 60 anos), Mitsuo Hoshino (maior de 60 anos), Seiti Tadeo Takahashi (maior de 60 anos), Nobuco Suguieda (maior de 60 anos), Carlos Fernandes (maior de 60 anos), Nelson Shodi Suguieda, Maria Keiko Takahashi. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Julio Cezar Paulino, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO ATACADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0772032-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/213320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772032-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Arminda Moreira, Espólio de Frederico Guimarães Branco, Eunice Pugsley Branco (maior de 60 anos), Frederico Celso Pugsley Branco (maior de 60 anos), Frederice Sanir Pugsley Branco, Fredinei Bráulio Branco, Antônio Alves Ribeiro (maior de 60 anos), Benedito de Oliveira Cezar (maior de 60 anos), José de Sousa Silva (maior de 60 anos), Espólio de Alcides Zanetti, Elza Zanetti (maior de 60 anos), Izabel Cristina Alberti, Mariliz Zanetti Ordine, Norma Zanetti Stier (maior de 60 anos), Roberto Alcides, Eloir Toaldo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Massaro Toaldo (maior de 60 anos), Valcimar Cella, José Ferreira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO ATACADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0772391-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/205206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 772391-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Furim Netto (maior de 60 anos), Santina Rodrigues Furim (maior de 60 anos). Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO ATACADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0773034-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/197455. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773034-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 773.034-3/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A Agravada : Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua Ltda Relatora : Des. Joeci Machado Camargo RECURSO DE AGRAVO DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE REPRISAM OS FUNDAMENTOS DO APELO, SEM ABALAR O DECISUM RECORRIDO - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0773827-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/205208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773827-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eleny Lucia Stalchmidt (maior de 60 anos). Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues, Renata Farah Pereira de Castro, Camila Zem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO ATACADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0774379-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131612. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000640-56.2011.8.16.0079 Embargos do Devedor. Agravante: Claudemir Luiz Marafon, Ademir Alberto Marafon. Advogado: Noeli de Souza Machado, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Agravado: Teresinha winiarski Diesel, Humberto Diesel. Advogado: Ampélio Parzianello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO CONFIRMADO. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0776709-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004291-44.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Angela Sampaio Chicolet Moreira, Arinaldo Bittencourt, Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelado: Planificadora e Instaladora de Máquinas Para Indústria Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi, Robson Ochial Padilha. Órgão

Julgado: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DETERMINADA POR LIMINAR NÃO TEM O CONDÃO DE JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. 2. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0776762-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005074-02.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Apelado: Gustavo Bonfim Gavião de Oliveira. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUANTO À INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO.

0044 . Processo/Prot: 0777013-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004289-74.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Víctor Geraldo Jorge, Werner Aumann, Nilda Leide Dourador. Apelado: Alcides Levin, Candido Agostinho Staroi (maior de 60 anos), Canisio Hister, Elmer Ari Schadech, Geraldo Sanches, José Carlos Kostrzevicz, José Volpato Junior (maior de 60 anos), Nivaldo Tretene (maior de 60 anos), Olga Cioni Borrasca (maior de 60 anos), Olides Turatto (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0778559-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38886. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000757-07.2006.8.16.0052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazú - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Flávio José Sterchille, Lenocir Luiz Novak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA CASSADA E DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0779250-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47687. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001226-62.2010.8.16.0133 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec. Adesivo: Sivirino Tomas Bôer. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado (1): Sivirino Tomas Bôer. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo, dar provimento ao recurso adesivo com a finalidade de majorar os honorários advocatícios arbitrados e reconhecer de ofício a prescrição do dever de exibição em relação ao período anterior a 22.07.1990, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO 1 (BANCO): 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO. PERÍODO DE VINTE ANOS CONTADOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 2. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSÁRIO O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU A EXISTÊNCIA DE RECUSA PARA CONFIGURAR O INTERESSE DE AGIR, SOB PENA DE AFRONTA AO DIREITO DE AÇÃO. 3. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. DECORRÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA): 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 550,00. APELO 1 DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO E RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.

0047 . Processo/Prot: 0779604-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45418. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002176-58.2009.8.16.0084 Prestação de Contas. Apelante (1):

Francisco Sérgio de Assis. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1 (autor) e dar parcial provimento ao recurso 2 (banco), nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (AUTOR). 1. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 2. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CC/02. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2 (BANCO). 3. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR CONFIGURADO INDEPENDENTE DO ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. 5. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO VALOR, FIXADO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO GPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0779661-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42344. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010125-62.2003.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Fernando Toshikazu Hirayama, Márcia Leiko Kanesawa Hirayama, Reinaldo Itsuki Kanesawa, Takeo Margarete Kanesawa, Regiane Marie Kawashima Hirayama, Ernesto Toshimitsu Hirayama. Advogado: Pablo Felipe Silva, Ediberto de Mendonça Naufal. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Interessado: Erasmo Carlos Duarte, Neirei Ester de Oliveira. Cur.Especial: Cláudia Akemi Mito Furtado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO JURÍDICA E DEMONSTRAÇÃO PORMENORIZADA DE ENCARGOS INCIDENTES. 2. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INCOMPATÍVEL. 3. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA A 0,5% AO MÊS. APLICAÇÃO DO C.C. DE 1916. PREVALÊNCIA DO CONTRATADO. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO INCIDENTE AO CASO. 5. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. 6. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0780029-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48723. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000276-31.2010.8.16.0108 Declaratória. Apelante: José Pereira Damásio Filho, Raquel Contin Damázio. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0780091-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005034-20.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Maria do Rocio Paulo Cardoso, Carlos Eduardo de Paulo Cardoso. Advogado: Gilberto Munhoz Schwartz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PLANO VERÃO. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 2. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0780289-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004396-21.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Zulmar José Zucchi (maior de 60 anos). Advogado: Solange da Silva, Paulo Henrique Roder. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PLANO VERÃO. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 2. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0780963-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004057-62.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Maria Genero (maior de 60 anos), Nanci Meira de Melo, Waldomiro Barbieri (maior de 60 anos), Espólio de Erminio Guedes de Moura, Espólio de Waldo Roberto Kapp. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE DEMANDA PRÓPRIA PARA PLEITEAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0781325-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51263. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008749-22.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Salvatore Saveiro Balduin & Cia Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler, Luís Oscar Six Botton. Apelado (1): Salvatore Saveiro Balduin & Cia Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 (autora), conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso 2 (banco), nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (AUTORA). 1. DEBATE SOBRE TARIFAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO PRESENTE NA INICIAL E NÃO AFASTADO PELA SENTENÇA. INCLUSÃO QUE SE IMPÕE. 2. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. JUSTA CAUSA PRESENTE. ADEQUAÇÃO DO PRAZO PARA 30 (TRINTA) DIAS. APELAÇÃO 2 (BANCO). 3. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR CONFIGURADO INDEPENDENTE DO ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GÊNÉRICO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC PREENCHIDOS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. 5. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CONFIGURADO. 6. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO 1. PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO 2. PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 0781599-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53264. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006169-49.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Saúde Cereais Alimentos Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO BANCO. 2. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. INDEPENDÊNCIA DO ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. 3. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE NÃO ELIDIDA PELO BANCO. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. 5. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0783314-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004510-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Espólio de Jeni Gobato Scaramal. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. APELAÇÃO. REPETIÇÃO INTEGRAL DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 2. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0056 . Processo/Prot: 0784858-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031316-61.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Anderson Justo da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO AFRONTAM A DECISÃO RECORRIDA. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0057 . Processo/Prot: 0785104-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168402. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007206-45.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Apelado: Auto Posto Maçarico Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. INTERESSE DE AGIR. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NA PRIMEIRA FASE. NÃO CONHECIMENTO. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FORMA DE CAPITALIZAÇÃO DEFERIDA NA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. 3. CARÁTER REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. 4. PRESCRIÇÃO DECENAL PARCIAL RECONHECIDA. 5. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 354 DO CC (IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO). INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. EXCLUSÃO MANTIDA. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDENTE DA PROVA DO ERRO. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO. 8. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0785601-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76493. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000671-91.2010.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Luiz Caetano Alegretti (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. 1. RECURSO CONTENDO MATÉRIA DIVERSA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO E PROCEDER DE MODO TEMERÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0059 . Processo/Prot: 0785941-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61591. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031092-84.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Valdir Toron (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 2 (banco) e julgar prejudicado o recurso 1 (autor), nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA CONTESTAÇÃO EM CARTÓRIO DIVERSO DA MESMA COMARCA. ERRO ESCUSÁVEL. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO 2 (BANCO) PROVIDO. RECURSO 1 (AUTOR) PREJUDICADO.

0060 . Processo/Prot: 0786039-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035407-97.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Vandislau Vicente Fister. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AFRONTA À DIALETICIDADE. ASSUNTO DIVERSO À AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0061 . Processo/Prot: 0786250-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0020863-07.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Divino José da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Divino José da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, e conhecer parcialmente do recurso adesivo e, na parte conhecida, lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO 1 (BANCO). 1. DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. 2. CONFRONTO À SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA DEVERÁ SER CONHECIDA PELA CÂMARA. 3. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 4. DEVER DE GUARDA E DE PRESTAR CONTAS PELO PERÍODO PRESCRICIONAL. ADMINISTRAÇÃO DO BEM ALHEIO. 5. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS PARA 30 DIAS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA). 1. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0786515-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010463-31.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Aginaldo Amilto Baratto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA TESE DO FATO PRINCÍPE. PRECEDENTES. 2. ÍNDICE DE MARÇO DE 1990. NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR APLICADO A MENOR. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. 3. CUMPRIMENTO DAS NORMAS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA. 4. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. PRECEDENTES. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CONTADORIA JUDICIAL. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 7. LIMITAÇÃO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1059 CC/16. VALORES QUE DEVEM SER ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0786801-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/224940. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 786801-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Angelo Guilherme, Derotides da Silveira Pereira (maior de 60 anos), Francisco Candido (maior de 60 anos), José Alves de Oliveira, Maria Ferreira Medeiros da Silva (maior de 60 anos), Maria Matilde Aleixo Pereira, Maria Salette de Moura Souza, Pedro Ramos, Silvana Brites Ramiro (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO ATACADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0787026-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72225. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001909-97.2010.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: José Giacomini, Maria de Jesus Giacomini, Leonardo Giacomini, Mitra Diocesana de Umuarama, Oswaldo da Silva Ferreira, Rosa Massambani Gomes, José Vieira Gomes, José Tamanini, Atayr Angelini, Moacir Sella. Advogado: Reginaldo André Nery, Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silva

Romano, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido de exibição de documentos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. PETIÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. 2. MULTA. INAPLICABILIDADE. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 4. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES. 5. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. DECORRÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFAS. 6. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 7. PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 8. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0787362-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002504-14.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Werner Aumann. Apelado: João Luiz Zampiroli, Flôrcinea Zanelato, Nelson Bortozolo, José Balbino Malheiro, Aparecida Pesce Segatin, Espólio de Guerino Donatoni, Walter Murro. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PLANO VERÃO. 1. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO SE DISCUTE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES. 3. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE SANAR VÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO A QUALQUER MOMENTO. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CONTADORIA JUDICIAL DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0788483-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81011. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001695-77.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmar Silva Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Angelo Farias Martins. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. ACEITAÇÃO PARCIAL TÁCITA. PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INTELIGÊNCIA DO ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 372 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, PELA BUSCA E APREENSÃO. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARCIAL DECLARADA DE OFÍCIO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0788686-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000489-34.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Angelo Durigan. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Leonardo Cantú. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGADO QUE REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E NÃO SOLICITOU A PRODUÇÃO DE PROVAS. 2. REFORMA DA SENTENÇA. ERROR IN JUDICANDO. EXTRATO BANCÁRIO COM PRESUNÇÃO RELATIVA, NÃO ILÍDIDA PELO BANCO. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A INEXISTÊNCIA DA CONTA OU QUE A POUPANÇA SE REFERIA A OUTRO BANCO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0788691-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75468. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004262-47.2009.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Marilene Neusa Anderson, Leonel Domingos Favors (maior de 60 anos), Lourdes Saquete Zamberlan (maior de 60 anos), Luiz Lavanholi (maior de 60 anos), Luzia Sacanacabra Lavanholi (maior de 60 anos), Maria Antônia Duenha Belline (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Lanzoni (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Martins Cescon (maior de 60 anos), Maria Joana D'arc de Lima Miguel, Maria Lúcia Alarcon. Advogado: Ari de Souza Freire, Luiz Gustavo Frago

da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0069 . Processo/Prot: 0789841-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/81303. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000780-32.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Helia da Rocha Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TESE AFASTADA. 2. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 0070 . Processo/Prot: 0791039-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/80531. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005945-77.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado: Posto de Combustível El Shaddai Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. 2. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. 3. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 5. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 6. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 15 DIAS. 7. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0071 . Processo/Prot: 0791311-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/87534. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006565-27.2004.8.16.0031 Resolução de Contrato. Apelante: Rosa de Moraes Soares, Luiz Carlos Soares (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Apelado (1): José Canestraro, Yeda Maria Cleve Canestraro. Advogado: Fernanda Cleve Canestraro. Apelado (2): José Valmor Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PERMUTA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 0072 . Processo/Prot: 0791686-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/200288. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001152-78.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Gilberto Barbosa, Adelaide Viel Malaco (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 2. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08389

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Antonio Pinheiro	024	0737357-5
Adriana da Costa Ricardo Schier	055	0774204-9
Afonso Celso Nunes	002	0617976-2
Alberto Xavier Pedro	046	0764839-9
Alessandra Mara S. Coradassi	038	0755457-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	003	0669194-3/01
Ana Luiza de Paula Xavier	052	0769312-3
Ana Paula Nunes Mendonça	034	0754184-6
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0730032-5/01
	019	0730400-3
	022	0735163-5
	036	0754437-2
	049	0767773-8
André Alves Wlodarczyk	041	0758203-2
André Thiago Losso	051	0769111-6/01
Andréa Alves Perine	043	0758708-2/01
Antônio Krokosz	028	0749840-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0698814-5/01
	048	0767164-9/01
Aquilino Panichella	010	0707207-1
Arno Valério Ferrari	014	0721885-7/01
Aurino Muniz de Souza	017	0730032-5/01
	019	0730400-3
	021	0733065-6
	022	0735163-5
	023	0736450-7/01
Bernardo Guedes Ramina	016	0728675-9
	017	0730032-5/01
	019	0730400-3
	022	0735163-5
	023	0736450-7/01
	036	0754437-2
	049	0767773-8
Bruno Di Marinho	023	0736450-7/01
	036	0754437-2
	049	0767773-8
Bruno Domingues Lima da Silva	033	0754050-5
Camila Cardeira Pinhas	046	0764839-9
Camila Esmanhotto	034	0754184-6
Carlos Alberto da Silva	051	0769111-6/01
Carlos Alberto de Sotti Lopes	034	0754184-6
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	007	0692566-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	028	0749840-6
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	006	0689670-4/01
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	015	0728386-7/01
Carolina do Rocio Nadaline	039	0756742-6/01
	040	0756742-6/02
Carolina Villena Gini	052	0769312-3
Caroline Muniz de Souza	017	0730032-5/01
Christian Barlera	027	0749248-2
Cinthia Parpineli Leitão	051	0769111-6/01
Claiton Luis Bork	054	0772556-0
Claudete de Fátima Albino	039	0756742-6/01
	040	0756742-6/02
Claudine Camargo Bettes	045	0762018-2/01
Cláudio França Lourenço	046	0764839-9
Cleci Maria Dartora	052	0769312-3
Cornélio Afonso Capaverde	036	0754437-2
Custodia Souza Santos Cortez	042	0758708-2
	043	0758708-2/01
Daiane Maria Bissani	028	0749840-6
Daniel Andrade do Vale	021	0733065-6
Daniel Toledo de Sousa	004	0683644-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0736450-7/01

	036	0754437-2			012	0717120-2/02
Desirée Zolet Kurike Ferrer	010	0707207-1	Luiz Eduardo Dluhosch		020	0731975-9/01
Edenan Martinez Bastos	044	0761382-3			027	0749248-2
Edeval Bueno	047	0765673-5/01			056	0775784-6
Edmeire Aoki Sugeta	005	0688307-2	Luiz Francisco Barcellos Bond		015	0728386-7/01
Edson Luiz Martins	044	0761382-3				
Eduardo Bastos de Barros	011	0717120-2/01	Luiz Rodrigues Wambier		040	0756742-6/02
	012	0717120-2/02	Luiza Marcia Genuino de Oliveira		046	0764839-9
Eliane Marcks Mousquer	026	0739897-2				
Eliézer Pires Pinto	031	0753282-3	Marcela Pegoraro		050	0768912-9/01
Elis Wendpap	040	0756742-6/02	Marco Antonio Andraus		039	0756742-6/01
Emerson Norihiko Fukushima	051	0769111-6/01			040	0756742-6/02
Emmanuel Aschidamini David	008	0698814-5/01	Marco Antônio Lima Berberi		008	0698814-5/01
					032	0753920-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	039	0756742-6/01	Marcos de Queiroz Ramalho		001	0598592-2
	040	0756742-6/02	Margarete Estang Portela		053	0769986-3/01
Fabiano Reche dos Reis	051	0769111-6/01	Mariana Silva Marquezani		027	0749248-2
Fábio Júnior Bussolaro	033	0754050-5	Maristela Fátima Colet		034	0754184-6
Fábio Martins Pereira	004	0683644-0	Marly Borges Domingues		006	0689670-4/01
Fernanda Zacarias	035	0754343-5/01	Maureen Daisy Redondo Machado		045	0762018-2/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	029	0752526-6				
	030	0752538-6	Maurício de Paula S. Guimarães		029	0752526-6
Gisele da Rocha Parente	032	0753920-8			030	0752538-6
	048	0767164-9/01	Mauro Cristiano Morais		046	0764839-9
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	032	0753920-8	Mauro Ribeiro Borges		055	0774204-9
Gladys Lucienne de Souza Cortez	042	0758708-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari		050	0768912-9/01
	043	0758708-2/01	Melina Breckenfeld Reck		007	0692566-0
Glauco Humberto Bork	054	0772556-0	Melissa de Cássia Kanda Dietrich		045	0762018-2/01
Guilherme Soares	008	0698814-5/01	Michel Fegury Junior		001	0598592-2
	037	0754704-8/01	Michele Aparecida Ganho		006	0689670-4/01
Gustavo Lessa Neto	010	0707207-1	Miguel Gustavo Lopes Kfourir		015	0728386-7/01
Isabela Cristine Martins Ramos	008	0698814-5/01	Mônica Cameron Lavor		048	0767164-9/01
Ivan Leis Bonilha	028	0749840-6	Nathalia Costa da Fonseca		023	0736450-7/01
	048	0767164-9/01	Oriana Rodrigues Smiguel		054	0772556-0
	052	0769312-3	Paulo Renato Lopes Raposo		029	0752526-6
	055	0774204-9			030	0752538-6
Jaime Luiz Remor	047	0765673-5/01	Peterson Razente		048	0767164-9/01
Jeferson Luiz de Lima	025	0737659-4	Camparotto			
	038	0755457-8/01	Raimundo Messias B. d. Carvalho		010	0707207-1
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	045	0762018-2/01	Raquel Cristina Baldo Fagundes		042	0758708-2
João Luiz Agner Regiani	037	0754704-8/01			043	0758708-2/01
Joaquim Miró	036	0754437-2	Renata Guerreiro B. d. Oliveira		028	0749840-6
	054	0772556-0			055	0774204-9
Joaquim Miró Neto	054	0772556-0	Ricardo Furlan		004	0683644-0
Jonas Borges	045	0762018-2/01	Rodolfo José Schwarzbach		054	0772556-0
Jorge Eloir Maurer	035	0754343-5/01	Rosane Câmara Villordo		029	0752526-6
Jorge Kitzberger	046	0764839-9			030	0752538-6
Jorge Luiz de Melo	033	0754050-5	Rosney Massarotto de Oliveira		014	0721885-7/01
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	053	0769986-3/01	Santiago Losso		051	0769111-6/01
José Ari Matos	003	0669194-3/01	Sergio de Aragon Ferreira		056	0775784-6
	013	0719458-9	Sergio Mello Araujo		018	0730132-0
José Domingues	006	0689670-4/01	Sérgio Ricardo Meller		015	0728386-7/01
José Eduardo Quintas de Mello	020	0731975-9/01	Silvio André Brambila Rodrigues		050	0768912-9/01
José Francisco Pereira	015	0728386-7/01	Silvio Siderlei Brauna		024	0737357-5
José Mauricio do Rego Barros	011	0717120-2/01	Sonny Brasil de Campos Guimarães		035	0754343-5/01
	012	0717120-2/02	Tácio de Melo do Amaral Camargo		033	0754050-5
José Roberto Martins	032	0753920-8	Tatiana Bertuol de Oliveira		053	0769986-3/01
Julio Cesar Brotto	047	0765673-5/01	Tatiana Burigo		026	0739897-2
Karenine Popp	020	0731975-9/01	Tatiana de Azevedo Lahóz		056	0775784-6
Karina Locks Passos	028	0749840-6	Tatiana Tissot Bastos Przbilski		044	0761382-3
Karine Baranczuk	034	0754184-6	Thais Amoroso Paschoal		039	0756742-6/01
Leandro de Castro	038	0755457-8/01			040	0756742-6/02
Leonel Trevisan Júnior	029	0752526-6	Tiago Fontes Cesar Leal		031	0753282-3
	030	0752538-6	Tiago José Wladyka		009	0705016-2
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	005	0688307-2	Tirone Cardoso de Aguiar		016	0728675-9
Luciandra Monteiro Ferrari	014	0721885-7/01			049	0767773-8
Luis Fernando da Silva Tambellini	028	0749840-6	Vanella Marques Nascimento		031	0753282-3
	055	0774204-9	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta		047	0765673-5/01
Luiz Alberto Rego Barros	011	0717120-2/01				

Venina Sabino da S. e. Damasceno	037	0754704-8/01
	055	0774204-9
Wanderley Dallo	025	0737659-4
Washington Mansur Sperandio	009	0705016-2
Wilton Vicente Paese	026	0739897-2
Zenimara Ruthes Cardoso	020	0731975-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0598592-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/174750. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001546 Revisão de Contrato. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Apelado: Valdir da Silva. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA 50% - ADVENTO DE LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA APLICAÇÃO IMEDIATA AUSÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO APELO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0617976-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/238554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00069887 Cobrança. Apelante: Delba Dionizio Batista. Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Rosângela dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgaram improcedente o Recurso de Apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA E VENDA DE EMPRESA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA VENDEDORA SEM COMUNICAR A COMPRADORA SILÊNCIO INTENCIONAL QUE IMPEDIRIA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO NA FORMA EM QUE SE DEU - DOLO ARTIGO 94 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CONTRATO EIVADO DE VÍCIO EM SUA FORMAÇÃO INOBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ CONTRATUAL ANULAÇÃO DO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0669194-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 669194-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Luiz Carlos Taborda de Paula. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PREQUESTIONATÓRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, SUFICIENTE E EXPRESSA. INTENTO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. Relatório

0004 . Processo/Prot: 0683644-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/142454. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025090-35.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado: Osvaldo Casarim de Freitas. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS - PEDIDO PRINCIPAL INDENIZATÓRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO AFETA A RESPONSABILIDADE CIVIL - INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA CÂMARA PARA APRECIAR O FEITO COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 90, IV, ALÍNEA 'A' DO RITJ NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

0005 . Processo/Prot: 0688307-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/163508. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016215-18.2005.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Roberto Valerio. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso de Apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA NÃO OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COM EFEITOS INFRINGENTES DADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR SENTENÇA.

0006 . Processo/Prot: 0689670-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/218697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 689670-4 Apelação Cível. Embargante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Embargado: Roberto Dias, Jose Airton Dias. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0692566-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/185115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001594 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Joel Golharo Binde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso e remeteram para uma das Câmaras Competentes. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR NENHUM BEM ENCONTRADO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPETÊNCIA ELENCADA NO ART. 90, VI, "A" DO RITJ REDISTRIBUIÇÃO.

0008 . Processo/Prot: 0698814-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/86649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698814-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Isabela Cristine Martins Ramos, Guilherme Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Loraine Spak, Reverlei Cordeiro de Paula. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os embargos declaratórios e, na parte conhecida, acolhê- los, para o fim de modificar o índice de correção para a TR, nos termos do voto do Sr. Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 698.814-5/01, 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR. EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO PRINCIPAL E VERBA HONORÁRIA SENTENÇA QUE DECIDIU PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO INPC AO VALOR PRINCIPAL E VERBAS HONORÁRIAS, COM APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 MODIFICADO PELA LEI 11.960/09 SOBRE O VALOR PRINCIPAL POSSIBILIDADE QUANTO À MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO SOBRE O VALOR PRINCIPAL EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

0009 . Processo/Prot: 0705016-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000608-67.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: Washington Mansur Sperandio. Rec. Adesivo: Allyson de Oliveira. Advogado: Tiago José Wladyka. Apelado (1): Allyson de Oliveira. Advogado: Tiago José Wladyka. Apelado (2): Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: Washington Mansur Sperandio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. **EMENTA:** APELANTE: SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. APELADO: ALLYSON DE OLIVEIRA. RECURSO ADESIVO: ALLYSON DE OLIVEIRA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARRAZÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VERBAL DE PERMUTA PARA PAGAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. QUITAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. REQUISITOS. DOLO OU CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA PRESENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. EQUIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS

PARTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 0010 . Processo/Prot: 0707207-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/223307. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008582-63.1999.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Granacocon Construções Cíveis Ltda. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Apelante (2): Condomínio Center Sul Shopping. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer, Aquilino Panichella. Apelado: Mug Acessórios Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação nº 01 para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e dar provimento ao recurso de apelação nº 02 para julgar improcedente o pleito inicial, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1 E 2) CONDOMÍNIO E CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO REGULADO PELA LEI Nº 4.591/64. INADIMPLÊNCIA DE CONDÔMIO. RESCISÃO CONTRATUAL COM LEILÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIDADE DO CONDÔMIO INADIMPLENTE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ADMINISTRADORA. INADIMPLIMENTO DAS PARCELAS QUE ENSEJOU A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PELO CONDOMÍNIO EM SEGUNDA PRAÇA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE SALDO A SER DEVOLVIDO AO EXCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PROCEDIMENTO DA LEI Nº 4.591/64. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PROVIDA PARA ACOLHER A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRIMEIRO APELANTE. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL.

0011 . Processo/Prot: 0717120-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/179771. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717120-2 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda, Coopersul-cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Embargado: Directa Auditores. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA ARGUIDA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 0717120-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186371. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717120-2 Apelação Cível. Embargante: Directa Auditores. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Embargado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda, Coopersul-cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA - ERRO DE PREMISSA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEDUZIDO EM APELAÇÃO E ANALISADO EM DISCREPÂNCIA COM O REAL VALOR DA CAUSA - CASO EM QUE, TODAVIA, TEM ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - NÃO OBRIGATORIEDADE, ASSIM, DE FIXAÇÃO EM PATAMAR ENTRE 10% A 20% DO VALOR DA CAUSA - ERRO DE PREMISSA AFASTADO, COM NOVO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, SOPESADOS OS PARÂMETROS LEGAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITO INFRINGENTE.

0013 . Processo/Prot: 0719458-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/254197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007760-30.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brígida Maria Fischer. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom S A. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação interposta para revogar a sentença hostilizada e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para determinar que a Brasil Telecom exiba os documentos solicitados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão ou, alternativamente, de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos extratos se pretendia comprovar, ao menos para a propositura da ação principal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FRENTE À AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA SENTENÇA REVOGADA. 1) INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO; 2) LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS; 3) OBRIGATORIEDADE, DA BRASIL

TELECOM, EM PRESTAR CONTAS A APELANTE - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 4) NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE, FOR AJUIZADA A AÇÃO PRINCIPAL; 5) MULTA COMINATÓRIA - NÃO CABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 359 DO CPC, CONSOANTE PRESCRIÇÃO CONTIDA NO ART. 845 DO MESMO DIPLOMA; 6) SOBRE O DOCUMENTO A SER APRESENTADO, SALIENTE-SE QUE ELE PRECISA DEMONSTRAR A DATA DA CONTRATAÇÃO, VALOR INTEGRALIZADO, QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS E VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APLICADO, VIABILIZANDO, DESTE MODO, O EXAME DA NECESSIDADE DE SE AJUIZAR PEDIDO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESTA FORMA, É DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO CONTRATO, SEJA ELE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA, BASTANDO, PARA O ATENDIMENTO DA CAUTELAR, QUE SEJAM FORNECIDAS ESTAS INFORMAÇÕES PERTINENTES; 7) DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À APELANTE (FL.41); 8) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA BRASIL TELECOM, DE ACOR DO COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; SENTENÇA RECORRIDA REVOGADA PARA AFASTAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0721885-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/107250. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721885-7 Apelação Cível. Embargante: Coamo Agroindustrial Cooperativa Ltda. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Embargado: Arno Valério Ferrari. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, não atribuindo efeitos infringentes. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MENÇÃO A DISPOSITIVO NÃO ALEGADO NA APELAÇÃO ERRO MATERIAL CONFIGURADO CORREÇÃO EFETUADA DEMAIS ALEGAÇÕES REJEITADAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA - REAPRECIÇÃO DO MÉRITO - MEIO IMPUGNATIVO INAPROPRIADO RECURSO VINCULADO E DE ÂMBITO RESTRITO DE DEVOLUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0015 . Processo/Prot: 0728386-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/164448. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728386-7 Apelação Cível. Embargante: Jorge Tiburcio, Genuína Millare Tiburcio. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Miguel Gustavo Lopes Kfourí. Embargado (1): Leão Diniz Guimarães. Advogado: Sérgio Ricardo Meller. Embargado (2): Rony Cezar Guimarães, Elisangela Faraoni de Mello Guimarães. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDA - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0728675-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291598. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002253-88.2008.8.16.0056 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Edina Regina da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o recurso de apelação. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO CÍVEL DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA NÃO COMPROVADA ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" DOCUMENTOS TIDOS COMO SUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA DEMANDA, PORÉM É PROCEDENTE A DEMANDA, ADEMAIS, QUANDO O DOCUMENTO PRETENDIDO VEM AOS AUTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0730032-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/148195. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730032-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ivo Patrício Brandalize, Levino Andolhe, Luiz Francisco Beber, Luiz José Balbinotti Rufato Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ILEGITIMIDADE ATIVA OCORRÊNCIA - TESE ACERCA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL ARGUIDA APÓS RECURSO DE APELAÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISOU

TODAS AS QUESTÕES ALEGADAS PELAS PARTES - POSSIBILIDADE DE EXAME DA TESE DA EMBARGANTE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3º, DO CC INAPLICABILIDADE - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ART. 177, DO CC/16 E ART. 205 DO CC/02 - PRECEDENTES - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TESE DE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO INOCORRÊNCIA - ASSUNTO EXPRESSAMENTE ANALISADO NO JULGAMENTO DO RECURSO - INTENÇÃO DE REDISCUtir MATÉRIA JÁ DECIDIDA - RECURSO INAPROPRIADO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM AUTOR E PARA ANALISAR A TESE SUSCITADA PELA EMBARGANTE, ACERCA DA PRESCRIÇÃO.

0018 . Processo/Prot: 0730132-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/366588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sérgio Pinto Ribeiro. Advogado: Sergio Mello Araujo. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada pelo impetrante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DO REGIME ESTATUTÁRIO INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E COMISSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 ARTIGO 40, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.794/76 E ARTIGO 172, III, DA LEI Nº 6.174/70 INAPLICABILIDADE SERVIDOR QUE, À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI, NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS NELA PREVISTOS NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 140 DA LEI Nº 6.174/70, QUE FOI REVOGADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.937/92 INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -- SEGURANÇA DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0730400-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291156. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004583-90.2009.8.16.0131 Ação de Cumprimento. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio. Apelado: Altamir Sanzovo, Carlos Carraro (maior de 60 anos), Irineu Cataneo (maior de 60 anos), José Biancatto, João Maria Ferreira (maior de 60 anos), Martinho Manoel da Silva, Paulo Cesar Rodrigues, Valério da Silva, João Soares, D J Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento à Apelação interposta pela Brasil Telecom, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, em relação aos Apelados JOÃO SOARES; D. J. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; ALTAMIR SANZOVO; CARLOS CARRARO e JOSÉ BIANCATTO, e para condenar a Brasil Telecom, no caso de impossibilidade de emissão das ações, a que tem direito os Apelados/Autores, na indenização pecuniária, correspondente às ações que não foram emitidas, a ser apurada em oportuna liquidação de sentença, tomando-se como referência o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização, devendo, o valor patrimonial da ação, ser apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, conforme Súmula 371 do STJ, nos termos do voto do Relator. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes (Apelados sucumbentes e Brasil Telecom) ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os requisitos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo estes ser devidamente compensados, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELADOS JOÃO SOARES E D. J. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA PROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA NESTE PONTO - CONTRATOS CELEBRADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 261/1997 - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA - MERA CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS; 2) SUSTENTAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS APELADOS ALTAMIR SANZOVO, CARLOS CARRARO e JOSÉ BIANCATTO COM RAZÃO RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO - CONTRATOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ACIONÁRIO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC; 3) ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA NÃO OCORRÊNCIA SALIENTE-SE QUE OS DOCUMENTOS EM QUESTÃO JÁ FORAM JUNTADOS ÀS FLS. (104 à 113) PELA BRASIL TELECOM, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO; 4) SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DECENAL, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 5) ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO OCORRÊNCIA APLICÁVEL O CDC; 6) SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR NÃO

PROCEDENTE - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO, AINDA, DOS DANOS SOFRIDOS, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; 7) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS APELADOS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INOCORRÊNCIA - DOCUMENTOS (26; 27; 28; 32; 35; 39; 43; 47; 50; 53; 56; 61) DEMONSTRAM QUE HÁ RELAÇÃO CONTRATUAL; 8) PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO AS PARTES POSTULANTES, EM CASO DE INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES RECURSO PROVIDO NESTE PONTO - POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO; 9) SOBRE A APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DEVE-SE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, NA DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO. PARA TANTO, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO SERÁ APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ. PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA MANTIDA; 10) REQUERIMENTO PARA ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS DECISÃO QUE JÁ ACOULHEU OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. SALIENTE-SE APENAS, QUE A ACEITAÇÃO DE TAIS DADOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA; 11) REQUERIMENTO PARA CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NO IMPORTE DE 20% NÃO PROCEDENTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DISTRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO ENTRE OS LITIGANTES NA PROPORÇÃO DE SUAS DERROTAS, FIXADO EM 50% PARA CADA PARTE (APELADOS SUCUMBENTES E BRASIL TELECOM) DE ACOR DO COM O ART. 21 DO CPC; RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0731975-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 731975-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Devonzir de Moura e Costa. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Apelante 1 e negar provimento ao recurso do Apelante 2 e reformar em parte a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL EM CONJUNTO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO - PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO - DIFICULDADE DE REINERSÃO NO MERCADO DE TRABALHO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 0733065-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298622. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003608-05.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: João Laerso Marengo, José Adilson Padilha, Livraria e Papelaria Matheval Ltda, Marcos de Bortoli. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, para em relação aos contratos da Apelada LIVRARIA E PAPELARIA MATHEVAL (fls. 69 e 70) diante da ausência da comprovação da transferência do direito acionário, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC; para, em relação ao contrato do Apelado JOSÉ ADILSON PADILHA (fl. 71), extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, Inciso IV do Código de Processo Civil e para condenar a Brasil Telecom, no caso de impossibilidade de emissão das ações, a que tem direito os Apelados/Autores, à indenização pecuniária, correspondente às ações que não foram emitidas, a ser apurada em oportuna liquidação de sentença, tomando-se como referência o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização, devendo, o valor patrimonial da ação, ser apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, conforme Súmula 371 do STJ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES. 1) ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA LIVRARIA E PAPELARIA MATHEVAL LTDA. OCORRÊNCIA APELAÇÃO PROVIDA NESTE PONTO - CONTRATO ADQUIRIDO DE TERCEIRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ACIONÁRIO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A ESTA PARTE, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC; 2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE

DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA NÃO OCORRÊNCIA - NOTE-SE QUE ESTE NÃO É O CERNE DA ANÁLISE DOS AUTOS, ADEMAIS, OS DOCUMENTOS REQUERIDOS, EM DEBATE, JÁ FORAM JUNTADOS PELA PRÓPRIA BRASIL TELECOM (FLS. 69 À 74), EM SEDE DE CONTESTAÇÃO; 3) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RECURSO PROCEDENTE NESTE TÓPICO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AO CONTRATO DO APELADO JOSÉ ADILSON PADILHA (FL. 71) EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUBSISTINDO A AÇÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS APELADOS; 4) SUSTENTAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CDC SEM RAZÃO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 5) PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO OS APELADOS, EM CASO DE INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES PROCEDENTE RECURSO PROVIDO NESTE PONTO; RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0735163-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298587. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003583-89.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Maria Regina Linck, José Carlos Link, Lizete dos Santos, Francis Cristina Sipp. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso de Apelação. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL ILEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA PARA UMA APELADA CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ADQUIRIDO DE TERCEIROS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PARA OS DEMAIS APELADOS EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 269, IV DO CPC - TODAS PRELIMINARES ACATADAS PERDA DO OBJETO DE APRECIÇÃO DO MÉRITO VERBAS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDAS INTEGRALMENTE ENTRE OS APELADOS QUE TIVERAM EXTINTA SUA RELAÇÃO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0736450-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/123492. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736450-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Embargado: Nilda Terezinha Fardin Picolo, ODETE DE FÁTIMA TONDELLO JACOBSEN, Rudinei Salvador, Sandro Marcio Baldissera. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - PREGUNSTIONAMENTO IMPLICITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao esclarecimento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0024 . Processo/Prot: 0737357-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/306917. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001843-15.2004.8.16.0074 Concessão de Benefício. Apelante: Nivaldo José Moreira. Advogado: Sílvio Siderlei Brauna. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática como lançada está. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO À CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0737659-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298580. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000906-37.2009.8.16.0136 Declaratória. Apelante: Altair Fabri, Amauri José Fabri, João Balduino Pessoa, Luiz Carlos Sávio, Miguel Antonio Vieira, Sebastião Domingues, Valter Francisco Safari, Vanderlei Lamin. Advogado:

Wanderley Dallo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR EM OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DO CC/2002 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR. ESTRUTURA QUE, POSTERIORMENTE, FOI INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA COPEL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COM BASE NO ARTIGO 140, § 2º, DO DECRETO Nº 41.019/57, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELO DECRETO 98.335/89 - PRECEDENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0739897-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001649-35.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Flor de Lis Participações Ltda. Advogado: Eliane Marcks Mousquer. Rec. Adesivo: Cesar Aloisio Diehl. Advogado: Wilton Vicente Paese, Tatiana Burigo. Apelado (1): Cesar Aloisio Diehl. Advogado: Wilton Vicente Paese, Tatiana Burigo. Apelado (2): Flor de Lis Participações Ltda. Advogado: Eliane Marcks Mousquer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e a dar parcial provimento ao recurso Adesivo, afim de incidir a cláusula penal a partir da reclamação formal de data de 15/08/2006. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL -- CLAUSULA PENAL CONSTA NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PRESCRIÇÃO DO ART. 26, II AFASTADA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO ADESIVO JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO FATOS DANOSO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CPC JUROS DEVIDOS APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO ALTERADA DATA DAS PRIMEIRAS RECLAMAÇÕES FORMAIS APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO EM PARTE PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0749248-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0026887-51.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Luiza Oczowski Alessi. Advogado: Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA CORRESPONDENTE A 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º DO DECRETO Nº 3.048/99 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, § 5º DA LEI Nº 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0749840-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/364680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000144-39.2003.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): ParanaPrevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Luis Fernando da Silva Tambellini, Ivan Lelis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Maria Lourdes dos Santos. Advogado: Antônio Krokosz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e ao recurso de apelação 2, mantendo a sentença em grau em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO - INCLUSÃO DE NOVA DEPENDENTE - REDUÇÃO DO BENEFÍCIO DA VIÚVA DE 50% PARA 25% - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DE 50% DOS PROVENTOS DE PENSÃO

- RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0752526-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000318-91.2002.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Alexandre Manoel Varela, Márcia Tramuja Karam Varela. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado (2): Massa Falida de Armd Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Paulo Renato Lopes Raposo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - PROCEDÊNCIA PEDIDO DE CONDENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS AO CREDOR HIPOTECÁRIO IMPOSSIBILIDADE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0752538-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000317-09.2002.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Alexandre Manoel Varela, Márcia Tramuja Karam Varela. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado (2): Massa Falida de Armd Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Paulo Renato Lopes Raposo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INOMINADA LIMINAR CONCEDIDA E DEVIDAMENTE CONFIRMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0031 . Processo/Prot: 0753282-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364817. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006242-48.2006.8.16.0129 Rescisão de Contrato. Apelante: Maurício dos Santos. Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal. Apelado: Marco Antonio Berlim. Advogado: Eliézer Pires Pinto, Vanelle Marques Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL DO COMPRADOR - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONCESSÃO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA CONSIGNAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR - INEFICÁCIA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO PELO RÉU IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0753920-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000529-11.2008.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Eloiza Beatriz de Oliveira Tavares, Osnildo Corrêa, Valdinei Correia da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Gisele Pascual Ponce Beversano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA - COBRANÇA PROGRESSIVA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS - VIOLAÇÃO DE ISONOMIA TRIBUTÁRIA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "(...) 1. A alíquota progressiva tem caráter confiscatório, consoante reiteradamente reconhecido em decisões deste Tribunal (Ap. 738.040-9; Agr.Instr. 737.685-4). 2. O disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2.180-35/01 não se aplica a casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar, somente incidindo na hipótese de pagamento de verba remuneratória a servidor público; 3. De igual forma, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009, para demandas iniciadas após a sua vigência". (TJPR - Apelação Cível nº 729.474-6. 7ª CC. Rel. Des. Luiz Antônio Barry. J. 29.03.2011).

0033 . Processo/Prot: 0754050-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/29970. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005723-28.2010.8.16.0131 Rescisão de Contrato. Agravante: Antonio Rubens Costa e Silva. Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Pedro João Gurski, Lidia Gurski. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - REINTEGRAÇÃO NA POSSE, QUE DEPENDE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ. 4ª Turma. REsp 204246/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

0034 . Processo/Prot: 0754184-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/26932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001378-84.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Serviço Social do Comércio - Sesc, Administração Regional No Estado do Paraná. Advogado: Carlos Alberto de Sotti Lopes, Maristela Fátima Colet, Ana Paula Nunes Mendonça. Agravado: Ana Julia Lino Maronka, Patrícia Rodrigues Tavares. Advogado: Karine Baranczuk, Camila Esmanhotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO DE DEFERIMENTO PARA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - REQUISITO DE RENDA FAMILIAR DE ATÉ 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONTRATO CELEBRADO PARA A CONCESSÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DE BOLSA DE ESTUDOS COM DURAÇÃO DE 03 (TRÊS) ANOS - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE INFORME A PERDA DA BOLSA PELA ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0754343-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/180955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 754343-5 Apelação Cível. Embargante: Helena Arruda Gamborgi. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração cível para que conste no dispositivo a inversão dos ônus sucumbenciais. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OMISSÃO CONFIGURADA SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO NECESSIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ACOLHIMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0754437-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/372308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004104-02.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lidia Aparecida Bonickoski. Advogado: Cornelio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom S/s. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação interposta por Lidia Aparecida Bonickoski, mantendo a sentença de primeiro grau, porem com outro fundamento, ou seja, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, pelo fato de a Autora/

Apelante já possuir a documentação necessária para a análise da viabilidade da propositura da ação principal, salientando apenas, que a aceitação de tais dados, não exige a Brasil Telecom de apresentar quaisquer outros subsídios necessários à liquidação de sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FRENTE À CARÊNCIA DE AÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE MANTÉM, PORÉM MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, OU SEJA, PELO FATO DA AUTORA/APELANTE JÁ POSSUIR, COM A PETIÇÃO INICIAL, A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL, SALIENTANDO APENAS, QUE A ACEITAÇÃO DE TAIS DADOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0754704-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/166668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754704-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Cleide Maria Ferreira Gomes. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL - CORREÇÃO NECESSÁRIA DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0038 . Processo/Prot: 0755457-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185234. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755457-8 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima, Alessandra Mara Silveira Coradassi. Embargado: Lauro Costa, Joaquim Pinto da Silva, Zenovio Boroszek, Adão Adenilson Prestes, Elias Bacheladenski, Arcindo Antunes da Silva (maior de 60 anos), José Ladir de Souza, Eudes Mendes Batista (maior de 60 anos), Josias Heil dos Santos, Constante Deda (maior de 60 anos), Adirco Americo de Pontes, Valdomiro Schanarski, Luiz Pinto Ferreira, Antonio Dirlei de Lima, Neudes Antonio Martins Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0039 . Processo/Prot: 0756742-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 756742-6 Apelação Cível. Embargante: Funbep-fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal. Embargado: Ademir Soares de Lara, Antonio Carlos Kachinski, Murílio Gilmar Batista Ramos, Artur Luiz Mendes, Angélica Kremer Koch, Carlos Roberto Steffen, Celso José de Oliveira, Eleonore Breiter, Nelcir Soster, Roberto Martins, Márcia Aparecida H. de Oliveira, Denise Eliete dos Santos, Maristela Couto, Márcio Teixeira. Advogado: Claudete de Fátima Albino, Marco Antonio Andraus, Carolina do Rocio Nadaline. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná., EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO. AMBOS OS RECURSOS REJEITADOS. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0040 . Processo/Prot: 0756742-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 756742-6 Apelação Cível. Embargante: Ademir Soares de Lara, Antonio Carlos Kachinski, Murílio Gilmar Batista Ramos, Artur Luiz Mendes, Angélica Kremer Koch, Carlos Roberto Steffen, Celso José de Oliveira, Eleonore Breiter, Nelcir Soster, Roberto Martins, Márcia Aparecida H. de Oliveira, Denise Eliete dos Santos, Maristela Couto, Márcio Teixeira. Advogado: Claudete de Fátima Albino, Marco Antonio Andraus, Carolina do Rocio Nadaline. Embargado: Funbep-fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Elis Wendpap, Thais Amoroso Paschoal, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná., EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO. AMBOS OS RECURSOS REJEITADOS. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas

e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0041 . Processo/Prot: 0758203-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/15703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049672-07.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Janaina Ferreira da Costa (micro Empresa). Advogado: André Alves Włodarczyk. Agravado: Lista Neg Empresarial. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E INSCRIÇÃO DA AGRAVANTE NO ROL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NECESSÁRIOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ART. 273 DO CPC. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0758708-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/12793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0066916-46.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Liguigás Distribuidora Sa. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Custódia Souza Santos Cortez, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Agravado: Auto Posto Castrolândia Ltda, Wybe de Jager. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores julgadores da 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e, julgar prejudicado o recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1) AGRAVO REGIMENTAL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0758708-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/113372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 758708-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Liguigás Distribuidora Sa. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Custódia Souza Santos Cortez, Gladys Lucienne de Souza Cortez, Gladys Lucienne de Souza Cortez, Andréa Alves Perine. Agravado: Auto Posto Castrolândia Ltda, Wybe de Jager. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores julgadores da 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e, julgar prejudicado o recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1) AGRAVO REGIMENTAL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0761382-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0004147-36.2009.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Natalício Antonio da Silva. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Tatiana Tissot Bastos Przbilski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95 APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCIA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0045 . Processo/Prot: 0762018-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/213965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762018-2 Apelação Cível. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado: Zenaide da Cruz. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada omissão, nem contradição e nem tampouco obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 0046 . Processo/Prot: 0764839-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043090-88.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Zpm Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Cláudio França Lourenço, Luiza Marcia Genuino de Oliveira, Camila Cardeira Pinhas. Agravado: Bematech Sa. Advogado: Mauro Cristiano Morais, Alberto Xavier Pedro, Jorge Kitzberger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PERÍCIA TÉCNICA - HONORÁRIOS PERICIAIS INCONFORMISMO COM O VALOR COBRADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO E APRESENTADO PELA PERITA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - PRECLUSÃO DO DIREITO DE DISCUTIR O VALOR DA PERÍCIA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0047 . Processo/Prot: 0765673-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185875. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765673-5 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado: Sirlei Pletsh. Advogado: Edeval Bueno, Jaime Luiz Remor. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÕES INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada contradição e nem tampouco omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. 0048 . Processo/Prot: 0767164-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767164-9 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Embargado: Thais Cristina Oliveira de Quadros, Thiago José Oliveira de Quadros. Advogado: Mônica Cameron Lavor, Peterson Razente Camparotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA INVERSÃO DA ORDEM DE SUCUMBÊNCIA E MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 0049 . Processo/Prot: 0767773-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/38123. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001474 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Hermínio Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO DESPROVIDO. 0050 . Processo/Prot: 0768912-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 768912-9 Apelação Cível. Embargante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Embargado: Ananias Rodrigues Ceriaco da Silva, Dirce da Trindade da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0769111-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/186526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 769111-6 Apelação Cível. Embargante: Antonio Alves de Amorim. Advogado: Santiago Losso, Cinthia Parpinelli Leitão, André Thiago Losso. Embargado: Manoel Henrique. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Carlos Alberto da Silva. Interessado: Central de Massas Pastelândia Ltda, Central de Franquias Pastelândia Ltda. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração cível para que conste no acórdão o desprovemento do agravo retido. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO NA ANÁLISE DE AGRAVO RETIDO OMISSÃO VERIFICADA NULIDADE AFASTADA APROVEITAMENTO DAS FORMAS INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MÉRITO DO AGRAVO JÁ APRECIADO EM APELAÇÃO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS SUPOSTA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DIVERSOS PONTOS ARROLADOS PELO EMBARGANTE INOCORRÊNCIA MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 0052 . Processo/Prot: 0769312-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/42194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001625 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Ana Luiza de Paula Xavier, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Otilia Canivier Biezus. Advogado: Cleci Maria Darta. Interessado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência- Seap Pr. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.016 DE 07 DE AGOSTO DE 2009 PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO NULIDADE AB INITIO - RECURSO PROVIDO. 0053 . Processo/Prot: 0769986-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233458. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 769986-3 Apelação Cível. Embargante: Rozendo Neves. Advogado: Margarete Estang Portela. Embargado: A C Imobiliária e Empreendimentos Ltda. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO PAUTADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. ASSUNTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0054 . Processo/Prot: 0772556-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/51112. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001187 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró Neto. Agravado: Antonio Martins (maior de 60 anos). Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDADA EM SENTENÇA POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA - CONFORMIDADE COM A SÚMULA 344 DO STJ - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO. 0055 . Processo/Prot: 0774204-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000674-67.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Cidália Freitas da Costa (maior de 60 anos), Cristina Fernanda Freitas da Costa. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Víctor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO PENSÃO POR MORTE FILHA MAIOR SOLTEIRA LEI ESTADUAL N. 4.766/63 EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS PELA MORTE OU CASAMENTO DA BENEFICIÁRIA DECRETO N.º 14.585/64 CRIAÇÃO DE NOVA REGRA IMPOSSIBILIDADE DIREITO AO BENEFÍCIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A filha solteira tem direito à percepção do benefício de pensão por morte instituído pela Lei nº 4.766, de 16.11.63, vigente à época da concessão, enquanto não contrair matrimônio. 2. "A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor." (STF - RE 234543/DF rel. Min. Ilmar Galvão J: 20.04.1999). 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável, com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelações 1 e 2 desprovidas. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0056 . Processo/Prot: 0775784-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004173-68.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Lucilane Marinho Bueno. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz, Sergio de Aragon Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA - PERDA DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL REABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE APELAÇÃO DESPROVIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08574

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	015	0750122-0/02
Adriana Ravelli Penha	021	0754905-5/01
Adriane Pegoraro	018	0753767-1/03
Alexandre Nelson Ferraz	034	0761973-4/01
Alexandro Dalla Costa	049	0802617-9
Aline Murta Galacini	049	0802617-9
Amazonas Francisco do Amaral	014	0749914-1/03
Ana Lucia França	002	0633591-9
	035	0762827-1
Anderson Alex Vanoni	019	0753941-7/03
Antônio Camargo Junior	015	0750122-0/02
Antônio Carlos Camponez	051	0803155-8
Aparecido Soares Andrade	024	0755370-6/03
Arcendino Antonio Souza Júnior	021	0754905-5/01
Ariovaldo Manoel Vieira	021	0754905-5/01
Arlindo Menezes Molina	021	0754905-5/01
Armando Verri Junior	021	0754905-5/01
Áureo Francisco Lantmann Junior	050	0803034-4
Beatriz Terezinha da Silveira	058	0805573-4
Blas Gomm Filho	002	0633591-9
Braulio Belinati Garcia Perez	039	0770219-4/01
	047	0798107-7
	049	0802617-9

	052	0803673-1
	059	0805960-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	040	0770593-5/01
	063	0806600-0
Carlos Eduardo Martins Biazzetto	044	0777654-1
Caroline Cavagnari Tramujas	023	0755209-2/03
Casemiro Laporte Ambrozewicz	023	0755209-2/03
Catia Regina Rezende Fonseca	028	0756879-8/03
Charles Zauza	022	0754911-3/02
Cila de Fátima Mendes	021	0754905-5/01
Clara Vainboim	036	0763512-9
Clarice Amelia M. C. Teixeira	041	0771867-4/01
Claudemir Molina	042	0774075-8/02
Cláudia Gramowski	038	0765828-0
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	010	0737216-9/01
Daniel Hachem	029	0757236-7
	045	0779348-6
	009	0729492-4
Daniel Lourenço Barddal Fava		
David Hermes Depine	019	0753941-7/03
Denise Abujamra Hage P. Coutinho	021	0754905-5/01
Diogo Lopes Vilela Berbel	050	0803034-4
Edivaldo Vidotti Viotto	054	0804615-3
Edivar Mingoti Júnior	025	0755690-3/03
Eduardo Chalfin	036	0763512-9
Eduardo Pacheco	010	0737216-9/01
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	021	0754905-5/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	038	0765828-0
Ellen Mosquetti	001	0520845-5/03
Emir Benedete	053	0803686-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0699021-4/03
	006	0716495-0/03
	007	0716928-4/03
	008	0726037-1/03
	011	0737514-0/02
	012	0742645-3/03
	014	0749914-1/03
	015	0750122-0/02
	016	0750728-2/03
	017	0750972-0/03
	018	0753767-1/03
	019	0753941-7/03
	020	0754227-6/03
	021	0754905-5/01
	022	0754911-3/02
	023	0755209-2/03
	024	0755370-6/03
	025	0755690-3/03
	026	0755769-3/03
	028	0756879-8/03
	032	0760811-5/02
	040	0770593-5/01
	051	0803155-8
	053	0803686-8
	056	0805211-9
	057	0805241-7
	063	0806600-0
	065	0807281-9
Everaldo Augusto Cambler	021	0754905-5/01
Fábio Antonio da Silva Martin	050	0803034-4
Fábio Júnior de Oliveira Martins	025	0755690-3/03
Fábio Lopes Vilela Berbel	050	0803034-4
Fabiola Cueto Clementi	038	0765828-0
Fernanda Julio Platero	021	0754905-5/01
Fernando Anselmo Rodrigues	021	0754905-5/01
Fernando Crespo Queiroz Neves	021	0754905-5/01
Flávia Regina Carluccio	011	0737514-0/02
	032	0760811-5/02

Flavio Pereira Teixeira	007	0716928-4/03	011	0737514-0/02	
	057	0805241-7	012	0742645-3/03	
Gentil Sperandio Pimenta Neto	009	0729492-4	014	0749914-1/03	
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	0754905-5/01	015	0750122-0/02	
Gilberto Rodrigues Baena	005	0705232-6	016	0750728-2/03	
Giselle Ricardo dos Santos	037	0764640-2	017	0750972-0/03	
Grasiele Barcelos Amaral	026	0755769-3/03	018	0753767-1/03	
Gustavo Alberto Weber	020	0754227-6/03	020	0754227-6/03	
Gustavo Aydar de Brito	043	0775590-4/01	021	0754905-5/01	
Gustavo de Almeida Flessak	021	0754905-5/01	022	0754911-3/02	
Gustavo Viana Camata	010	0737216-9/01	023	0755209-2/03	
	027	0756286-3	024	0755370-6/03	
Haroldo Meirelles Filho	050	0803034-4	026	0755769-3/03	
Helio Bueno de Camargo	026	0755769-3/03	028	0756879-8/03	
Henrique Fragoso Saonetti	062	0806535-8	032	0760811-5/02	
Higor Oliveira Fagundes	047	0798107-7	051	0803155-8	
	052	0803673-1	053	0803686-8	
Ilan Goldberg	001	0520845-5/03	056	0805211-9	
	036	0763512-9	057	0805241-7	
Jaime Oliveira Penteado	021	0754905-5/01	062	0806535-8	
Jair Antônio Wiebelling	027	0756286-3	063	0806600-0	
	034	0761973-4/01	038	0765828-0	
	036	0763512-9	031	0758746-2	
Jenyffer Ramos Ribeiro	046	0789039-5	035	0762827-1	
Joaquim Tramuja Neto	039	0770219-4/01	030	0757609-0	
Jorge André Ritzmann de Oliveira	023	0755209-2/03	021	0754905-5/01	
	037	0764640-2	027	0756286-3	
Jorge Durval da Silva	005	0705232-6	034	0761973-4/01	
José Augusto Araújo de Noronha	037	0764640-2	036	0763512-9	
	046	0789039-5	046	0789039-5	
	030	0757609-0	021	0754905-5/01	
José Edgard da Cunha Bueno Filho	039	0770219-4/01	039	0770219-4/01	
José Francisco Pereira	011	0737514-0/02	047	0798107-7	
José Luiz Fornagieri	032	0760811-5/02	049	0802617-9	
	021	0754905-5/01	052	0803673-1	
José Manoel de Arruda Alvim Neto	037	0764640-2	059	0805960-7	
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	027	0756286-3	014	0749914-1/03	
Júlio Cesar Dalmolin	034	0761973-4/01			
	036	0763512-9	Marcos Antônio Marques de Góes	030	0757609-0
	046	0789039-5	Marcus Aurélio Liogi	014	0749914-1/03
Júlio César Subtil de Almeida	029	0757236-7	Maria Cecília de O. Saldanha	021	0754905-5/01
	033	0760974-7	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	002	0633591-9
Kalinne Banhos do Carmo Castro	004	0699021-4/03	Mariana Cristina Scorsin Teixeira	031	0758746-2
Lauro Fernando Zanetti	042	0774075-8/02	Marilene Trevisan	002	0633591-9
	048	0802443-9	Marins Artiga da Silva	017	0750972-0/03
	054	0804615-3	Mario José Ramos Gandara	056	0805211-9
	055	0804903-8	Mário Krieger Neto	008	0726037-1/03
	058	0805573-4	Marlon José de Oliveira	018	0753767-1/03
	060	0806097-3		021	0754905-5/01
	061	0806103-6	Marta Favreto Paim	003	0693217-6/01
	064	0806779-0	Maurício Bonatto Guimarães	037	0764640-2
Leonardo de Almeida Zanetti	042	0774075-8/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	0770593-5/01
	048	0802443-9	Max Hercílio Gonçalves	010	0737216-9/01
	054	0804615-3	Mirella Parra Fulop	027	0756286-3
	055	0804903-8		046	0789039-5
	058	0805573-4	Mônica Dalmolin	016	0750728-2/03
	060	0806097-3	Moyses Grinberg	031	0758746-2
	061	0806103-6	Nicole Cristina Abrão Caron	013	0746005-5/01
	064	0806779-0	Oldemar Mariano	044	0777654-1
Leonardo Della Costa	049	0802617-9		004	0699021-4/03
Linco Kczam	063	0806600-0	Olivia Motta Monteiro	059	0805960-7
Lizeu Adair Berto	001	0520845-5/03	Olívio Gamboa Panucci	043	0775590-4/01
Luciana Caplan	003	0693217-6/01	Otavio Rufino Gomes	006	0716495-0/03
Luciana Perez Guimarães da Costa	003	0693217-6/01	Patricia Carla de Deus Lima	025	0755690-3/03
Luciano Anghinoni	021	0754905-5/01		051	0803155-8
Luciano Marcio dos Santos	049	0802617-9	Patrícia Rohn Ravazzani	065	0807281-9
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	037	0764640-2	Paulo Roberto Gomes	065	0807281-9
Luiz Rodrigues Wambier	007	0716928-4/03	Pedro Henrique Machado Martins	061	0806103-6
	008	0726037-1/03	Rafael de Rezende Giraldi	050	0803034-4
			Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	045	0779348-6
			Renata Barth Radaelli	018	0753767-1/03
			Renata Cristina Costa	042	0774075-8/02
				048	0802443-9

Renata Nascimento Vieira	054	0804615-3
Ricardo Henrique Weber	055	0804903-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	058	0805573-4
Roberta Monteiro Pedriali	060	0806097-3
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	061	0806103-6
Rodolpho Benvenuto Lima	064	0806779-0
Rogério Marcio Beraldi Biguette	013	0746005-5/01
Róginer Augusto Marín	020	0754227-6/03
Rosângela Lelis Deliberador	062	0806535-8
Rosemar Angelo Melo	004	0699021-4/03
Rudyane Mancini Rahal	035	0762827-1
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	056	0805211-9
Samara Smeili	021	0754905-5/01
Samira Helena Padial Seol	049	0802617-9
Sérgio Luiz Belotto Junior	058	0805573-4
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	053	0803686-8
Sérgio Ricardo Meller	021	0754905-5/01
Shelley Rolim Cercal	010	0737216-9/01
Shiroko Numata	013	0746005-5/01
Simone Daiane Rosa	021	0754905-5/01
Sofia Carolina Jacob de Paula	001	0520845-5/03
Tais Teresa D'Amico Valdivieso	010	0737216-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	039	0770219-4/01
Thais Pontes de Oliveira	021	0754905-5/01
Thiago Brunetti Rodrigues	048	0802443-9
Thiago Cesar Giuzzi	055	0804903-8
Thiara Rando Bezerra Siroti	039	0770219-4/01
Valdemar Morás	047	0798107-7
Valéria Caramuru Cicarelli	052	0803673-1
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	059	0805960-7
Virgílio Cesar de Melo	030	0757609-0
Vitor Eduardo Frosi	012	0742645-3/03
Walter Borges Carneiro	021	0754905-5/01
Wanderley Dallo	028	0756879-8/03
Wesley Toledo Ribeiro	053	0803686-8
Willian Zandrini Buzingnani	056	0805211-9
Yara D'Amico	057	0805241-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	062	0806535-8
Zaqueu Vilela Berbel	035	0762827-1
	060	0806097-3
	061	0806103-6
	045	0779348-6
	064	0806779-0
	041	0771867-4/01
	034	0761973-4/01
	006	0716495-0/03
	009	0729492-4
	019	0753941-7/03
	021	0754905-5/01
	015	0750122-0/02
	048	0802443-9
	055	0804903-8
	013	0746005-5/01
	012	0742645-3/03
	033	0760974-7
	050	0803034-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0520845-5/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/216644. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 520845-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Ilan Goldberg, Ellen Mosquetti. Embargado: Sezar Augusto Bovino. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Termo inicial para a contagem do prazo para a efetiva prestação de contas. Intimação do advogado do réu após o trânsito em julgado do

Acórdão. Demais matérias devidamente prequestionadas. Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeito modificativo.

0002 . Processo/Prot: 0633591-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/313329. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000560 Medida Cautelar. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelado: Jocelia Justino de Andrade, Ponto Por Ponto Industria e Comércio de Malhas Ltda, Lauri Jose Justino. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do banco réu, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA PROCEDENTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES IMPROCEDENCIA PRIMEIRA AUTORA (VIUVA MEEIRA) QUE NO CASO LEGITIMAMENTE REPRESENTA O INTERESSE DO DE CUJUS QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AUTORA SEGUNDO AUTOR (SÓCIO ÚNICO REMANECENTE) QUE LEGITIMAMENTE PASSOU A REPRESENTAR TAMBÉM A EMPRESA AUTORA EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO OUTRO SÓCIO MULTA DIÁRIA COMINADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DESCABIMENTO EXISTÊNCIA DE SANÇÃO PRÓPRIA PREVISTA NO ARTIGO 359, I, DO CPC. APLICAÇÃO TAMBÉM DA SÚMULA 372 DO STJ PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS - ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0693217-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/193801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 693217-6 Apelação Cível. Embargante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Embargado: Construtora Rio Vermelho Ltda, Rosaldo Augusto Souza de Bueno Guizzi. Advogado: Maurício Bonatto Guimarães, Luciana Caplan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente dos embargos de declaração somente para corrigir o erro material, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 267, III, DO CPC, POR ABANDONO DA CAUSA ALEGAÇÃO DE ERRO NA DIGITAÇÃO NO ACÓRDÃO ACOLHIMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA E FUNDAMENTADA NA DESNECESSIDADE, NO CASO, DE PEDIDO DO RÉU PARA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, APENAS PARA SANAR O ERRO DE DIGITAÇÃO SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0699021-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206807. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6990214-0/2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Sabrina de Faria Vargas, Dorival Zemuner, Romana Piazzalunga Cesario Pereira, Alfredo Jorge Sallum Al'osta, Sonia Maria de Almeida Borghesi, Thereza Lopes Ferreira, Espólio de Cyomara Balthazar Fabris, Gilda Dobner de Vasconcelos Barros, Luiz Alberto Alves Nunes, Sidney Bartolomeu Cruz. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0005 . Processo/Prot: 0705232-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000473-55.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itau SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Apelante (2): Alceu Sebastião de Souza Machado (maior de 60 anos), Esilia Lazzarini de Souza Machado (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani, Jorge Durval da Silva. Apelado(s): o(s)

mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 01 (Banco Itaú) e, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação 02 (mutuários), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APELO DO BANCO: TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO QUE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA PRICE QUE NÃO PODE SER UTILIZADO (MAIORIA). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. "CONTRATO DE GAVETA". ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DO NOVO MUTUÁRIO. EXEGESE DA LEI 10.150/00. VERBA SUCUMBENCIAL E HONORÁRIA. ADEQUAÇÃO, HAJA VISTA O PARCIAL PROVIMENTO DESTA RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO 01 DESPROVIDO (MAIORIA). APELO DOS MUTUÁRIOS: CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO DA DÍVIDA QUE DEVE SER REALIZADA ANTES DA AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. ANULAÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS PRATICADOS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DL 70/66). IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EXISTENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 02 NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0716495-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206812. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7164950-0/2 Agravo, 716495-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Arlindo Novi, Jandira Celestrino Novi. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0007 . Processo/Prot: 0716928-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7169284-0/2 Agravo, 716928-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Rosemeire Bottos Porpiglio, Tereza Antonia dos Santos Martins, Jose Estevam Pereira, Argeiro Casselato, Ronaldo Faleiros Novais, José Tenorio da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0008 . Processo/Prot: 0726037-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/178353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7260371-0/2 Agravo, 726037-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Juraci Jacinto Zanetti, Jorge Luiz da Luz, Ilso Alberto Elicker, Armando Buratti, Valderi Aparecido Pereira, Paulo Biczkovski, Renilda Malvína Thomé. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE SERIAM DECORRENTES

DA NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA, POIS A QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0729492-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001363-23.2008.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: M e Perovano Transporte e Comércio Ltda. Advogado: Gentil Sperandio Pimenta Neto. Apelado: Construtora Rj Ltda. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgílio Cesar de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA DÍVIDA QUITADA PARCIALMENTE EMISSÃO PELA CREDORA DE DUPLICATA CORRESPONDENTE AO VALOR DO DÉBITO REMANESCENTE IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL DE COMPRA E VENDA MERCANTIL QUE ORIGINOU O TÍTULO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0737216-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/268589. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 737216-9 Apelação Cível. Embargante: José Stevanato, Maria do Carmo Barreiro Stevanato. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Mirella Parra Fulop, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0737514-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/217571. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7375140-0/1 Embargos de Declaração, 737514-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Beatriz Cavallini Canonico, Francisco Morales, Antonio Carlos Pedralli Cariani, Antonio Fregadoli, Aparecida Dultra dos Santos, Armando Tavares, Clair Foleiss, Carmen Polastri Bonfim, Desiree Dib Jorge. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0742645-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7426453-0/2 Agravo, 742645-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Osmail Santos. Advogado: Yara D'Amico, Tais Teresa D'Amico Valdivieso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como lançada nos autos, com aplicação de multa. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742645-3/03 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Banco Itaú S/A e outro Agravado: Osmail Santos Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guido Döbeli) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO, NO ACÓRDÃO, DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. INTENTO PROCRASTINATÓRIO EVIDENTE. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0013 . Processo/Prot: 0746005-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/268204. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746005-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado (1): Hata & Cia Ltda. Advogado: Wilian

Zendrini Buzingnani. Embargado (2): Jurandyr Fernandes Rodrigues. Advogado: Renata Nascimento Vieira, Samara Smeili. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0749914-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7499141-0/2 Agravo, 749914-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Franz Hermann (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes, Maria Cecília de Oliveira Saldanha, Amazonas Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0015 . Processo/Prot: 0750122-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/217667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7501220-0/1 Embargos de Declaração, 750122-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alfonso Inacio Angeli, Altamiro Machado de Couto, Arnaldo Demarchi (maior de 60 anos), Artemio Weimer (maior de 60 anos), Clotildes Veronica Morscheuer, Edilva Bonan, Ermenegildo Parizzotto (maior de 60 anos), Lucrecio Dallo (maior de 60 anos), Lurdes Geller (maior de 60 anos), Maria Lurdes Colling (maior de 60 anos), Noemia Vergutz (maior de 60 anos), Rudolfo Bulau, Senia Maria Nos Stevens (maior de 60 anos), Teresinha Gerhard, Valdomiro Luiz Giordani, Silvino Benatti (maior de 60 anos), Walmor Trevisan (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo, Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0750728-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7507282-0/2 Agravo, 750728-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Carlos Antonio Riedi. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS

DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0017 . Processo/Prot: 0750972-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7509720-0/2 Agravo, 750972-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José de Souza Lemos (maior de 60 anos), Luiz Aparecido Romão, Marcelo Dionísio, Maria do Carmo Freire Moreira, Olívia Christino de Gusmão (maior de 60 anos). Advogado: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0018 . Processo/Prot: 0753767-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7537671-0/2 Agravo, 753767-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alcindo Penso, Amarildo Jose Reffatti, Balduino Roberto Meurer (maior de 60 anos), Fernanda Aparecida Chagas Berto, Geni Capoani, Leonilce Maria Peccher de Oliveira, Odair Basso, Salezio Bonetti, Silmara Fatima Fiori, Willy Schlickmann (maior de 60 anos). Advogado: Renata Barth Radaelli, Adriane Pegoraro, Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0019 . Processo/Prot: 0753941-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219657. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7539417-0/2 Agravo, 753941-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Alberto Zanini. Advogado: Vitor Eduardo Froisi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depine. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0020 . Processo/Prot: 0754227-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 7542276-0/2 Agravo, 754227-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Rudi José Schmid (maior de 60 anos), Masaro Higashi (maior de 60 anos), Laurindo Padua de Oliveira (maior de 60 anos), Sueli Caporal de Souza, Ary de Christan (maior de 60 anos), Rodney Cordeiro e Silva, João Francisco Rodrigues Padilha (maior de 60 anos), Espólio de Adalziza Rodrigues Padilha. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0021 . Processo/Prot: 0754905-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/253053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 754905-5 Agravo de Instrumento. Embargante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, José Manoel de Arruda Alvim Neto. Embargante (2): Banco Safra SA, Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Fernando Crespo Queiroz Neves, Fernando Anselmo Rodrigues. Embargado: Procon Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Advogado: Shelley Rolim Cercal, Cila de Fátima Mendes, Marta Favreto Paim. Interessado: Itaú Unibanco Sa, Banco Dibens Sa. Advogado: Rudyane Mancini Rahal, Ariovaldo Manoel Vieira, Marcelo Habice Motta. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Banco Gmac Sa. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Denise Abujamra Hage Pompeia Coutinho, Walter Borges Carneiro. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Interessado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Samira helena Padiad Secol, Adriana Ravelli Penha. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Arcendino Antonio Souza Júnior, Márcio Antônio Sasso. Interessado: Banco Honda Sa. Advogado: Everaldo Augusto Cambler, Armando Verri Junior, Fernanda Julio Platero. Interessado: Banco Abn Amro Real SA, Bfv Leasing Arrendamento Mercantil, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0754911-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/217582. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7549113-0/1 Embargos de Declaração, 754911-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Andreia Catarina Bueno Machado Petermann, José Felipe dos Santos, Lourdes de Freitas Gouveia, Osvaldo Raimundo Filho, Dirceu Azevedo, João dos Santos Ferreira, Francisco Luiz Gonzaga. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0755209-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7552092-0/2 Agravo, 755209-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Helcio de Andrade Torres Filho. Advogado: Joaquim Tramuja Neto, Casemiro Laporte

Ambrozewicz, Caroline Cavagnari Tramuja. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO POSTERIOR DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE INTUITO PROTRELATÓRIO EVIDENCIADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0024 . Processo/Prot: 0755370-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7553706-0/2 Agravo, 755370-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Philip Hololob. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0025 . Processo/Prot: 0755690-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219672. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7556903-0/2 Agravo, 755690-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Gines Sanchez Pares (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO POSTERIOR DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE INTUITO PROTRELATÓRIO EVIDENCIADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0026 . Processo/Prot: 0755769-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7557693-0/2 Agravo, 755769-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Carla Schmidt Oberdiek. Advogado: Helio Bueno de Camargo, Grasielle Barcelos Amaral. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR

DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0027 . Processo/Prot: 0756286-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377688. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004889-84.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Agrícola Rocca Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE PRELIMINAR DAS CONTRA-RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO ART. 514, II, DO CPC IMPROCEDÊNCIA ATAQUE OCORRIDO À SENTENÇA GUERREADA PRELIMINAR RECURSAL DE INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO COM REVISIONAL DE CONTRATO IMPROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO FORNECIMENTO FEITO AO AUTOR DOS EXTRATOS NÃO ACOLHIMENTO MEIO INADEQUADO DEVER EXISTENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0756879-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7568798-0/2 Agravo, 756879-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado (2): Edmilson Mateus Merli (maior de 60 anos). Advogado: Catia Regina Rezende Fonseca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NAQUELA DECISÃO OUTRO ACÓRDÃO QUE NEGOU TAMBÉM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO SOBRE A MESMA QUESTÃO INTERPOSIÇÃO, POR ÚLTIMO, DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPETINDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ EXAURIDA NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0029 . Processo/Prot: 0757236-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379702. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044457-11.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Amauri de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do banco réu, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIMENTO VERBAS HONORÁRIAS IRRISÓRIAS MAJORAÇÃO QUE SE JUSTIFICA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) ALEGAÇÃO DE FALTAR AO AUTOR INTERESSE DE AGIR IMPROCEDÊNCIA NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO QUE JUSTIFICAM A AÇÃO AJUIZADA. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO INICIAL REJEIÇÃO NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COM OBSERVAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DO ART. 2028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO BANCO ATÉ A PRESCRIÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0757609-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/381628. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000669-94.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Maria Alice Lopes Guerra. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA PROCEDENTE INTERPOSIÇÃO PELO RÉU DE DUAS APELAÇÕES CONHECIMENTO APENAS DA PRIMEIRA PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DE FORMULAR NELA PEDIDO GÊNÉRICO NÃO ACOLHIMENTO DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES DEVER DE EXIBIÇÃO PELO RÉU INDEPENDENTE DAQUELES JÁ FORNECIDOS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL RECUSA INADMITIDA CONSERVAÇÃO QUE CABE DOS DOCUMENTOS PELO MENOS ATÉ A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DESPESAS DE EXTRAÇÃO DA SEGUNDA VIA POR CONTA DO PRÓPRIO RÉU RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0758746-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386213. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006228-26.2004.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Setim Neto. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Apelado: Gildo Setim. Advogado: Marilene Trevisan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INSURGÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE IGNORAR O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO ACOLHIMENTO PRECLUSÃO OPERADA EM VIRTUDE DE NÃO RECORRER DA DECISÃO QUE DISPENSOU A DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PARCIALMENTE EM BRANCO AFASTAMENTO POSSIBILIDADE DE SEU PREENCHIMENTO PELO PRÓPRIO CREDOR SÚMULA 387 DO STJ ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS DE JUROS EXTORSIVOS IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO E INDICAÇÃO DO VALOR ORIGINAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0760811-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/175373. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7608115-0/1 Embargos de Declaração, 760811-5 Agravo de Instrumento. Aggravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Aggravado: Jacinta Marília Robaskevitz, Antonio Aparecido Schiolin, José Marin, Viviane Marques Mattos, Claudemir Pires de Campos, Débora Martins Amorin, Palmiro Lopes. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0760974-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382130. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040686-25.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiza Bety Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE DECISÃO QUE, DE PLANO, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NA DEMANDA INSURGÊNCIA PLEITEANDO A REFORMA ACOLHIMENTO RELAÇÃO JURÍDICA DE CONTA CORRENTE DEMONSTRADA SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0761973-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/273911. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761973-4 Apelação Cível. Embargante: Clauri Santos de Souza. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli,

Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSO REJEITADO.

0035 . Processo/Prot: 0762827-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396678. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007549-14.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Eduardo Augusto Garcia. Advogado: Roberto Kazuo Righoni Fujita. Apelado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Ana Lucia França, Marcel Rodrigo Alexandrino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA INSURGÊNCIA ALEGANDO A DECADÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC NÃO CONFIGURAÇÃO FORNECIMENTO JÁ FEITO À AUTORA DOS EXTRATOS E OUTRAS INFORMAÇÕES NÃO ACOLHIMENTO MEIO INVÁLIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0763512-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/73863. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032937-33.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Clara Vainboim, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Comercial de Combustíveis Gazzana e Appellari Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do banco réu, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE JÁ PRESTOU AS CONTAS MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DOS EXTRATOS NÃO ACOLHIMENTO DEVER EXISTENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO RÉU NA FORMA DO ART. 917 DO CPC RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0764640-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000620-76.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Dalva Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Giselle Ricardo dos Santos, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da autora, e, conhecer em parte e negar provimento ao recurso do banco, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA (APELAÇÃO 01) PEDIDO APENAS DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO BANCO (APELANTE 02) SENTENÇA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DIANTE DA APRESENTAÇÃO FEITA DAS CONTAS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO DECADÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ACERCA DAS TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONFIGURAÇÃO APLICAÇÃO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO DECENÁRIA, PREVISTA NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL AFASTAMENTO PRETENDIDO DAS VERBAS HONORÁRIAS DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0765828-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/40939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020911-63.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado: Carlos Roberto Paiva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do banco, nos termos

da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE FALTAR AO AUTOR INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAR RESISTÊNCIA AO SEU PEDIDO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE NÃO ACOLHIMENTO DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO PELO BANCO RECUSA INADMISSÍVEL CONDENAÇÃO IMPOSTA AO BANCO RÉU NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0770219-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/205850. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 770219-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luciano Rubbo. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Jenyffer Ramos Ribeiro. Interessado: Dirce Raveli Paris, Olavo Ungari, Tuyoshi Tanaka, Airton Delfino Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA (APADECO) JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CPC NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECORRIDO QUE SE REPALDOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0770593-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/217298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770593-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carlos Vilmar Gonçalves Lins, Eugenio Zortea, Genuino Fiametti, Maria Izabel Fabre, Mario Fraron, Tereza Josefina Salvi, Waldomiro Mocellin, Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda, Neuza Bettiolo Rampanelli, Arminio Lotici. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA (APADECO) JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CPC NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECORRIDO QUE SE REPALDOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0771867-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/259305. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771867-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: João Francisco Machado, João Francisco Machado Clevelândia - Me. Advogado: Valdemar Morás. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA REGISTRADO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.

0042 . Processo/Prot: 0774075-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/211387. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7740758-0/1 Embargos de Declaração, 774075-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Kuniko Hirose. Advogado: Claudemir Molina. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0775590-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/262864. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775590-4 Apelação Cível. Embargante: Cristina Aparecida de Oliveira. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Embargado: Fadel Comércio de Esquadrias Ltda. Advogado: Otavio Rufino Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Otavio Rufino Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO CONTAS. PRIMEIRA FASE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
 0044 . Processo/Prot: 0777654-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/125864. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012443-95.2006.8.16.0019 Ação Monitoria. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Comercio de Carnes Lagoa Dourada Ltda, Carlos Alberto Pereira Vaz. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO NO JUÍZO SINGULAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL CONEXA. COISA JULGADA MATERIAL. INCIDÊNCIA DOS SEUS EFEITOS NA AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença em ação revisional não obsta o julgamento do mérito de ação monitoria conexa, impondo-se a constituição do título executivo judicial em consonância com a coisa julgada formada na ação revisional. 2. Estando presentes os requisitos elencados no art. 515, § 3º do CPC, impõe-se o julgamento, desde logo dos embargos monitorios, para o fim de constituir o título executivo judicial.
 0045 . Processo/Prot: 0779348-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/44217. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027387-15.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Leovaldo Moreno Casemiro. Advogado: Thiago Cesar Giuzzi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR QUANTO À LIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. TÍTULO ACOMPANHADO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM O ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04. ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS PELA LEI DE REGÊNCIA. DÍVIDA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
 0046 . Processo/Prot: 0789039-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/75500. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004251-18.2009.8.16.0069 Nulidade. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Claudio Spolador. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SALDO DEVEDOR EM CONTA-CORRENTE APURADO UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ACEITE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
 0047 . Processo/Prot: 0798107-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/228942. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025988-90.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Orlando Caiado, Maria Aparecida Caiado Pessi. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento

ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.
 0048 . Processo/Prot: 0802443-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/121090. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001006-74.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Fadia Assad Salles Ultchak. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.
 0049 . Processo/Prot: 0802617-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/106167. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000706-26.2010.8.16.0126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Agravado: Orlando Vendruscolo, Evandro Gris, Isidor Erni Dresch, Verlaïne Sponchiado Hein, Pedro Moacir Bortolozzo, Jonas Mario Vendruscolo, Espólio de Adelino Vendruscolo, Espólio de Milton José Vendruscolo, Espólio de Joele Pedron. Advogado: Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Rógner Augusto Marin, Alexandre Dalla Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.
 0050 . Processo/Prot: 0803034-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/160262. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0076376-18.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Carlos Augusto Merhy. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, Zaquê Vilela Berbel, Áureo Francisco Lantmann Junior, Fábio Antonio da Silva Martin, Haroldo Meirelles Filho. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por maioria de votos em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Revisor, Edson Vidal Pinto, que dá provimento ao recurso ao entendimento de que para a obtenção da gratuidade da justiça, basta a declaração do estado de pobreza da parte. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.
 0051 . Processo/Prot: 0803155-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/111683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001480 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Jorge Pires Forteski. Advogado: Antônio Carlos Campezon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL - COISA JULGADA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0052 . Processo/Prot: 0803673-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113502. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027502-78.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Omar Estevas Beux. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0053 . Processo/Prot: 0803686-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005935-42.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Bernardete Bortolini Toderke, Alexandre Edson Toderke, Edimar Leandro Toderke, Luiz Colombo, Claudio Henrique Colombo, Julio Cezar Colombo, Rodrigo Augusto Colombo, Jandira Pelicoli Colombo, Eroni Rodrigues da Silva, Espólio de Elfrida Almira Linn. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Emir Benedete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0054 . Processo/Prot: 0804615-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109324. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000506-13.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Kelsilene Cristina de Souza Matos. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 4. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0055 . Processo/Prot: 0804903-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163019. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002041-69.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de João Izidoro de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0056 . Processo/Prot: 0805211-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005100-63.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Natalino Sbrana, Antonio Martins, Maria da Conceição Ferreira, Jorge Cardoso, Luciane da Luz Niemes, Euclides Menuci, Tulio Jardel Menuci, Antonio Carlos Chieffi, Gilberto Tonietti, Edmundo Travençoli. Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenuto Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0057 . Processo/Prot: 0805241-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012364-25.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Genilda de Souza, Amadeus de Jesus Lins. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0058 . Processo/Prot: 0805573-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108891. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000268 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Onofre Marquez. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador, Beatriz Terezinha da Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0059 . Processo/Prot: 0805960-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82740. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001493-22.2010.8.16.0040 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Maria do Carmo de Lima Marchetti. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o voto do Relator, o Desembargador Celso Jair Mainardi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0060 . Processo/Prot: 0806097-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123042. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061276-23.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neli Aires dos Santos. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o voto do Relator, o Desembargador Celso Jair Mainardi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0061 . Processo/Prot: 0806103-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126562. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0052301-12.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sirlei Pereira Rapsilva. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Pedro Henrique Machado Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0062 . Processo/Prot: 0806535-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007581-87.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Alzira Horbach Clazer, Iria Maria Popia França, Marcio Adriani Chauszcz. Advogado: Henrique Fragozo Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM

CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0063 . Processo/Prot: 0806600-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00003376 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Darci Martins de Oliveira, Adeldo de Mazzer Dal Pozzo, Antonio Segantini, Brandina Dantas Alencar, Gregório Selepenki, Gilmar Hodas, Pedro Aparecido Consentino, Terezinha Calbaizer Pereira, Isaias Jacob, Sergio Augusto Carias de Oliveira. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0064 . Processo/Prot: 0806779-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150012. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002520-79.2010.8.16.0124 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ivone Ribatski. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o voto do Relator, o Desembargador Celso Jair Mainardi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0065 . Processo/Prot: 0807281-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003607 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Otassio de Oliveira Munhoz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08170

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	029	0807853-5
Alcione Luiz Parzianello	041	0810822-5
Alexandro Dalla Costa	027	0807236-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	031	0808068-0	Jayter Cortez	008	0791538-4
André Ricardo Forcelli	008	0791538-4	Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	008	0791538-4
Antônio Camargo Junior	017	0806140-9	João Carlos Gomes	003	0784186-9
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	005	0787478-4	Josafar Augusto da S. Guimarães	013	0804935-0
Antonio Justino Forcelli	008	0791538-4		020	0806204-8
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	037	0809748-7	José Antonio André	001	0757149-9
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0790993-1	José Luiz Fornagieri	033	0808542-1
	015	0805860-2	Júlio César Subtil de Almeida	009	0795025-8
	017	0806140-9	Laercio Benedito Levandoski	016	0806094-2
	019	0806200-0	Larissa Leopoldina Piacieski	020	0806204-8
	021	0806225-7	Lauro Fernando Zanetti	011	0803648-8
	022	0806268-2		014	0805613-3
	027	0807236-4		023	0806446-6
	031	0808068-0		025	0806729-0
	032	0808257-7		034	0808591-4
	033	0808542-1		035	0809125-4
	036	0809404-0	Léa Cristina de Carvalho Sutil	020	0806204-8
	038	0809922-3	Leandro Depieri	021	0806225-7
	039	0810120-6	Leila Mejdalani Pereira	002	0770193-5/01
	041	0810822-5	Leonardo de Almeida Zanetti	011	0803648-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0802480-2		014	0805613-3
	018	0806155-0		023	0806446-6
	026	0807100-9		025	0806729-0
Carlos Antonio Studzinski	007	0791396-6		034	0808591-4
Carlos Marcal de Lima Santos	001	0757149-9	Leonardo Della Costa	035	0809125-4
Carolina Barbosa Minetto	001	0757149-9		027	0807236-4
Cassio Nagasawa Tanaka	013	0804935-0	Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	031	0808068-0
Christine A. R. R. Levandoski	016	0806094-2	Leonel Trevisan Júnior	035	0809125-4
Dario Reis	035	0809125-4	Leonício de Jesus Moura	005	0787478-4
Edivaldo Vidotti Viotto	011	0803648-8	Lidio Dias	025	0806729-0
	014	0805613-3	Linco Kczam	023	0806446-6
Edivar Mingoti Júnior	015	0805860-2	Luciano Marcio dos Santos	027	0807236-4
	022	0806268-2		031	0808068-0
	032	0808257-7		009	0795025-8
Elisângela de Almeida Kavata	021	0806225-7	Luís Oscar Six Botton	016	0806094-2
Elói Gonçalves de Souza Junior	040	0810789-5	Luiz Rodrigues Wambier	024	0806456-2
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	002	0770193-5/01		028	0807271-3
Érika Shimakoishi	005	0787478-4		030	0807935-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0802480-2	Marcelo Baldassarre Cortez	037	0809748-7
	012	0803878-6	Marcelo Hanke Bandolin	040	0810789-5
	016	0806094-2	Márcia Dias Rubineck	005	0787478-4
	018	0806155-0	Márcia dos Santos Barão	007	0791396-6
	024	0806456-2	Marcia Helena Dalcol	005	0787478-4
	026	0807100-9	Márcio Rogério Depolli	006	0790993-1
	028	0807271-3		015	0805860-2
	030	0807935-2		017	0806140-9
	037	0809748-7		019	0806200-0
	040	0810789-5		021	0806225-7
Fabiana Maria Fontes Levinski	004	0786914-1/01		022	0806268-2
Fábio Júnior de Oliveira Martins	015	0805860-2		027	0807236-4
	022	0806268-2		031	0808068-0
Fábio Palaver	036	0809404-0		032	0808257-7
Fábio Stecca Cione	021	0806225-7		033	0808542-1
Fábio Victor	027	0807236-4		036	0809404-0
Fernanda Michel Andreani	022	0806268-2		038	0809922-3
Flávia Regina Carluccio	033	0808542-1		039	0810120-6
Flavio Pereira Teixeira	018	0806155-0	Marcos de Queiroz Ramalho	001	0757149-9
Flávio Rodrigo Santos Dutra	041	0810822-5	Maria Terezinha Navarro	035	0809125-4
Gastão Fernando Paes de B. Junior	029	0807853-5	Mário Hitoshi Neto Takahashi	009	0795025-8
Gilian Pacheco	009	0795025-8	Mário Krieger Neto	006	0790993-1
Gisele Passos Tedeschi	028	0807271-3	Marlon José de Oliveira	012	0803878-6
Glauco Cardoso da Silveira	037	0809748-7	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	0806094-2
Isabella Maria B. L. d. Amaral	007	0791396-6		015	0805860-2
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	004	0786914-1/01	Michelle Braga Vidal	017	0806140-9
Jakeline Fernandes Stefanello	003	0784186-9		019	0806200-0
Janaina Rovaris	009	0795025-8		027	0807236-4
Jane Lúci Gulka	028	0807271-3		031	0808068-0
				032	0808257-7
				039	0810120-6

Milton Korzune	024	0806456-2
Olívio Gamboa Panucci	019	0806200-0
Patrícia Carla de Deus Lima	024	0806456-2
Paulo Roberto Gomes	039	0810120-6
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	008	0791538-4
Reginaldo Caselato	039	0810120-6
Renata Cristina Costa	011	0803648-8
	014	0805613-3
	023	0806446-6
	034	0808591-4
	035	0809125-4
Renato Fumagalli de Paiva	038	0809922-3
Rogério Petronilho	003	0784186-9
Romeu Macedo Cruz Júnior	026	0807100-9
Sandra Cristina Pereira Braga	004	0786914-1/01
Saymon Franklin Mazzaro	013	0804935-0
Silverio Petronilho	003	0784186-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	037	0809748-7
Thaís Cristina Cantoni	020	0806204-8
Thiago Brunetti Rodrigues	034	0808591-4
Viterlei Antonio Victor	027	0807236-4
Volnei Leandro Kottwitz	010	0802480-2
Wagner Cardeal Oganaukas	002	0770193-5/01
Walter Cardoso da Silveira	037	0809748-7
Wanderley Santos Brasil	020	0806204-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0795025-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0757149-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/6575. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000713 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aparecido Francisco Andrade. Advogado: Carolina Barbosa Minetto. Agravado: José Francisco Ferraz de Toledo. Advogado: Carlos Marçal de Lima Santos, Marcos de Queiroz Ramalho, José Antonio André. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Manifeste-se o Agravante, querendo, sobre os documentos que instruem as contrarrazões do recurso (fls. 81/393). Prazo: 10 (dez) dias. 2 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à nova conclusão, para julgamento. 3 Intime-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0002 . Processo/Prot: 0770193-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/138795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770193-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Leila Mejdalani Pereira. Agravado: Omir Miranda. Advogado: Wagner Cardeal Oganaukas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo Inominado interposto por Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos nos autos de Agravo de Instrumento nº. 770.193-5, interposto contra Omir Miranda, da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Joatan Marcos de Carvalho (fls. 1597/1598) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, por entender ausente a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Em suas razões, o Agravante alega, em síntese, que deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso, uma vez que restaram atendidos os seus requisitos. Sustenta que, a respeito da verossimilhança das alegações, nada constou da decisão monocrática ora recorrida. Já o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorre da possibilidade de imediato levantamento pelo agravado do valor depositado em juízo a título de garantia, bem como da possibilidade de bloqueio on line do valor remanescente da execução. É o relatório. 2. O presente recurso não deve ser conhecido, ante a evidente impropriedade da via eleita. Com efeito, o Agravo Interno (ou Inominado) - lastreado no artigo 557, §1º do CPC e no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte - não é admissível frente à decisão que analisa a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, sendo cabível apenas em face de decisões monocráticas que negam seguimento (artigo 557, caput do CPC) ou que dão provimento de plano (§1º-A do mesmo artigo) ao recurso. Neste sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEIXOU DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Descabe agravo interno ou regimental da decisão do Relator que nega ou concede efeito suspensivo, bem assim, que nega ou concede a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (TJPR - Agravo nº. 420.646-0/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva.

Julg.: 04/07/2007). "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL E NÃO-CONHECIDO. 1. Da decisão do relator que defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não cabe o manejo de qualquer recurso, sendo referida decisão passível de reforma apenas nas hipóteses em que o relator reconsiderar a decisão já proferida, ou, ainda, na oportunidade em que se der o efetivo julgamento do feito pelo órgão colegiado. 2. Recurso não-conhecido". (TJPR - Agravo Regimental Cível nº. 410.637-8/01. 11ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. Julg.: 22/05/2007). Vê-se que o a decisão atacada pelo presente recurso não configura qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 557, caput e §1º do CPC. Ademais, há previsão expressa acerca do seu não cabimento em face de decisão que analisa concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela a agravo de instrumento. Extrai-se do Regimento Interno desta Corte: Capítulo XV. DO AGRAVO REGIMENTAL. Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (grifamos) Desta sorte, tendo em vista haver previsão legal expressa a respeito da inaptidão da via eleita, o recurso de agravo interno não comporta conhecimento. Entretanto, em face do princípio da fungibilidade, e considerando o teor do disposto no artigo 527, parágrafo único do CPC, recepciono a petição de fls. 1608/1618 como pedido de reconsideração, passando a examiná-la como tal. O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 1597/1598, tendo em vista que a Agravante não teria logrado demonstrar a existência da verossimilhança das suas alegações. Entretanto, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento pelo órgão colegiado, não se avista, de fato a verossimilhança nas alegações da Agravante, posto que amplamente majoritário o entendimento nesta Corte no sentido de que o índice que melhor reflète o desgaste da moeda é, de fato, a média do INPC/IGP-DI. Neste sentido: (...) O índice para a correção monetária deve ser a média do INPC/IGP-DI, que repõe o poder aquisitivo da parte lesada, retratando, corretamente, a realidade inflacionária da época (...). (Al nº 726.032-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Desª Rosana Fachin) 3. Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso de agravo interno, para examiná-lo como pedido de reconsideração e, neste caso, em face dos argumentos acima expostos, mantenho a decisão de fls. 1597/1598 que negou o efeito suspensivo postulado. Curitiba, 09 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0784186-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173481. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000137 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Osmar Santos Ludgero, Cleide Blanco Ludgero. Advogado: Rogério Petronilho, Silverio Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Agravado: Mauro Nishimura - Me. Advogado: João Carlos Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Osmar Santos Ludgero e Cleide Blando Ludgero contra decisão interlocutória (fls. 37-38) proferida em sede de Execução de Pré- Executividade apresentada pelos ora recorrentes nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 137/2007, movida por Mauro Nishimura, a qual, integrada pela decisão (fl. 156) dos Embargos de Declaração de fls. 153-155, acolheu referida exceção para o fim de declarar a nulidade da citação realizada por edital e manteve a restrição sobre os valores anteriormente penhorados, convertendo a penhora em arresto. As razões invocadas pela agravante são, em síntese, as seguintes: (a) da leitura da decisão agravada não se afigura possível precisar se a magistrada a quo manteve a penhora ou se de fato houve o arresto dos valores anteriormente penhorados; (b) para legitimar a conversão da penhora em arresto, deveria a magistrada a quo primeiramente ter declarado a nulidade da penhora anteriormente realizada; (c) não basta que o magistrado simplesmente invoque o poder geral de cautela (art. 798 do CPC) para ordenar determinada medida não prevista em lei, sendo também necessária a demonstração dos requisitos estabelecidos pelo direito positivo (artigos 813 e 814 do CPC) para que se profira determinação judicial sob tal rubrica ("fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação"); (d) o arresto é nulo em razão da falta de fundamentação da decisão agravada (art. 93, IX da CR); (e) a própria natureza da execução em que proferida a decisão agravada (execução para a entrega de coisa incerta) indica a ocorrência de afronta ao disposto no art. 814 do CPC (prova literal da dívida líquida e certa); (f) a magistrada a quo desconsiderou o contido na sentença de parcial procedência proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 945/2010, por ela mesma proferida, que determinou a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores penhorados pertencentes ao embargante Rafael Blanco Gerona, o que significa que o arresto recaiu sobre valores pertencentes a terceiro; (g) a execução de origem é nula em razão da nulidade do contrato (confissão de dívida) que a embasa; (h) a decisão agravada é omissa quanto aos honorários advocatícios referentes à exceção de pré- executividade. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento para o fim de reconhecer a nulidade da execução, a nulidade do arresto, bem como para determinar-se o levantamento da penhora e condenar-se a agravada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do que prevê o artigo 558, caput do Código de Processo Civil. Referidos requisitos devem estar presentes simultaneamente, de modo que basta a

ausência de apenas um deles para que o deferimento do provimento antecipatório se afigure inviável. Em sede de cognição sumária, não reputo presente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida postulada. Com efeito, os agravantes não lograram demonstrar que a não suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado é capaz de causar-lhes lesão grave e de difícil reparação. Restringiram-se a suscitar que dita não suspensão trar-lhes-á "gravíssimas lesões de nenhuma viabilidade de reparação", sem, entretanto, expor quais seriam essas potenciais gravíssimas lesões. Por outro lado, é de se considerar que os recorrentes sequer formulam pedido expresso de imediata liberação dos valores bloqueados. Postulam apenas a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e não a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de "efeito ativo" ao recurso para o fim de levantar o bloqueio eletrônico que recaí sobre os valores anteriormente penhorados.

3. Por tais fundamentos, e com base no artigo 558, caput do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias, fazendo a especial gentileza de esclarecer a notícia trazida pelos recorrentes (fls. 29-30) no sentido de que houve a liberação, em favor de terceiros, de 50% (cinquenta por cento) dos valores atualmente bloqueados por força da decisão ora agravada em decorrência de sentença proferida, pelo Juízo da Vara Cível de Goioerê, nos autos de Embargos de Terceiro nº 945/2010. 5. Cumpra-se o artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 05 de julho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0004 . Processo/Prot: 0786914-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/216336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 786914-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Geogran- Comércio de Granitos Ltda. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga. Agravado: Marbrasa- Mármore e Granitos do Brasil Ltda. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Fabiana Maria Fontes Levinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo (fls. 404/412-TJ) interposto contra decisão monocrática (fls. 394/399-TJ) que, em sede de Agravo de Instrumento nº 786.914-1, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a má formação do instrumento ao não conter cópia integral de manifestação da parte Exequente, na qual estaria o pedido deferido pela decisão agravada de primeiro grau. Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que: a) não deixou de cumprir os requisitos para a admissibilidade do Agravo de Instrumento, pois juntou cópia integral dos autos; b) quando da formação do Agravo de Instrumento, a última folha da petição da parte ora Agravada nº 388 havia sido extraviada e provavelmente foi juntada aos autos somente em data futura, por isso, não constou na documentação acostada ao recurso; c) no momento, se verificam nos autos duas folhas com o mesmo nº 388, uma referente ao final da manifestação da Agravada e, outra, correspondente à publicação de um despacho. É o relatório. Voto. 2. O presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Reanalisando os autos, entendo que assiste razão à Agravante, pois os fundamentos trazidos na peça recursal mostram-se relevantes, ensejando a reconsideração da decisão agravada para conhecer do Agravo de Instrumento. Em breve síntese, o Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido da Exequente de fls. 387/388 (autos originários) para determinar a penhora sobre o faturamento da empresa Executada, ora Agravante. Ao receber o recurso, proferi a seguinte decisão: "(...) No presente caso, vislumbra-se, portanto, que o douto magistrado deferiu o pedido formulado às fls. 387/388 dos autos originários. Ocorre que, o agravante não instruiu os autos com cópia integral da referida petição apresentada pela exequente, ora agravada. Assim sendo, constata-se que a partir do momento em que o douto magistrado proferiu a decisão agravada com base em documentos que não foram acostados ao recurso, entende-se que resta patente a deficiência do presente recurso. Portanto, a ausência de documento essencial, acarreta o não conhecimento do presente recurso. (...)". (fl. 396/397-TJ) Entretanto, conforme demonstrou a Agravante, existem, de fato, duas folhas com o mesmo número 388 nos autos originários. Assim, considerando-se que a responsabilidade pela numeração das folhas dos autos é do Cartório da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e, não da Agravante, o fato de ter havido equívoco nessa numeração não pode prejudicar a parte que foi levada a erro ao efetuar cópia dos autos para a formação do instrumento. Até porque, os documentos essenciais exigidos pelo artigo 525, do CPC foram acostados ao recurso e, da análise da própria decisão agravada é possível constatar o pedido da Exequente formulado às fls. 387/388, sem prejuízo à apreciação da questão ventilada, qual seja a penhora sobre o faturamento da empresa Agravante. 3. Diante disso, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão proferida às fls. 394/399. 3. Intimem-se as partes do teor da presente decisão. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. 4. Após, voltem conclusos para análise do recurso de Agravo de Instrumento. Curitiba, 29 de julho de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0787478-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/93985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000103 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco S/á. Advogado: Leonel Trevisan

Júnior, Márcia Dias Rubineck, Érika Shimakoishi. Agravado: Antônio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Ingrid Isfer Marcondes de Albuquerque. Advogado: Antônio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da decisão (fls. 373-383/ TJPR) que, em sede de ação declaratória (autos nº. 103/2003) ajuizada por Antônio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque e Outro em face do ora agravado, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a incidência da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, condenou o Banco ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e, por fim, autorizou a penhora on line, pelo Sistema Bacenjud. Após apresentar breve resumo do processo, o ora agravante sustenta, em síntese, que: a) em nenhum momento foi intimado para que adimplisse a obrigação no prazo de quinze dias, na medida em que a decisão anterior (fls. 400 dos autos de origem) apenas determinou ao agravante que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pela parte adversa; b) a incidência da multa de 10% e a penhora (ou bloqueio) on line restaram nitidamente indeferidas por esta decisão; c) o que foi indevidamente recebido como impugnação nada mais era do que a manifestação do agravante acerca dos cálculos da execução (conforme consta no despacho de fls. 400), apresentada dentro do prazo de dez dias; seu conteúdo versa apenas sobre os cálculos apresentados pela contraparte, concluído por pedido de liquidação por arbitramento; d) a manifestação não poderia ter sido recebida como impugnação ao cumprimento de sentença, pois este ato demandaria prévia penhora, não verificada, naquele momento, nos presentes autos; e) "evidente que somente agora, garantido o juízo com o depósito dos valores executados, pode o Agravante apresentar a devida Impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil" (fls. 11-12) e) por não haver sido oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, não é devida a fixação de honorários advocatícios; igualmente, não é devida a incidência da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, pois o banco não foi intimado para promover o pagamento da dívida, o que se observa a partir das fls. 400 dos autos de origem (cópias em anexo); f) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos legais, como forma de se evitar o prosseguimento do processo em prejuízo ao ora agravante e o desperdício do trabalho realizado. Postula, por fim, a atribuição do efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do recurso para que seja anulada a decisão agravada a fim de ser recebida a impugnação ao cumprimento de sentença tempestivamente apresentada em 17/03/2001; seja revogada a fixação de honorários advocatícios e da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Não há como deixar de emprestar relevância aos argumentos expendidos pelo Banco agravante, dado que o juiz da causa, com respaldo em julgados ultrapassados (que entendiam pela desnecessidade de intimação, seja da parte, seja do advogado, para cumprimento da sentença), julgou, equivocadamente, impugnação aos cálculos apresentados pelos exequentes, impugnação esta apresentada em cumprimento ao despacho de fls. 400 (fls. 130 TJPR item "4"), como impugnação ao cumprimento de sentença. Por consequência, condenou a parte executada ao pagamento de multa e honorários advocatícios, com determinação de penhora on line, já efetivada. Diante de tal quadro, não há dúvida de que o prosseguimento do feito poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à parte executada, sendo de se supor que o passo seguinte do juiz da causa será a liberação aos exequentes do valor bloqueado. Em face do exposto, por entender presentes os requisitos legais, determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0790993-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/125999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002393 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antonio Carlos Leme de Siqueira, Alba Regina Turin, Antonio Cesar de Oliveira, João Batista de Jesus Mota, André Kovalczykowski, Adriana Beatriz de Carvalho, Peterson Favricio dos Santos, Alaide Boldon Boratto, Dirceu Gonçalves dos Santos Júnior, Alucina Kurowski. Advogado: Mário Krieger Neto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 790.993-1, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Antonio Carlos Leme de Siqueira e outros, sendo Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 2393/2009, da "Ação de Execução por Quantia Certa" movida pelos Agravantes contra o Agravado, através da qual foram rejeitadas a impugnação e a exceção de prescrição apresentadas pelo banco, sendo determinado, então, na seqüência, o prosseguimento da execução (fls. 257/267 - TJPR). O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Inexiste pedido de efeito suspensivo ou ativo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão

agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de julho de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0007 . Processo/Prot: 0791396-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/122057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000458 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Márcia dos Santos Barão. Agravado: Bigolin Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Carlos Antonio Studzinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 791.396-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é agravante Associação de Ensino Antônio Luis e agravado Bigolin Materiais de Construção Ltda. 1. O agravado se insurge contra a decisão monocrática, que concedeu liminar deferindo o efeito suspensivo ao recurso de Agravado de Instrumento, interposto pela Associação de Ensino Antonio Luis. Sustenta o agravado que a agravante recorreu de uma ordem judicial que não competia a ela cumprir, uma vez que, quem deveria realizar o depósito dos honorários periciais, (fl. 612 TJ) seria o credor, no caso, o ora recorrido. Desse modo, o agravado requer o deferimento do pedido de reconsideração, a fim de que reste revogada a decisão que concedeu o efeito suspensivo. É o relatório. 2. A decisão, com o devido respeito, não merece ser reconsiderada. É que, a despeito de a decisão ter atribuído ao credor o ônus de depositar os honorários em questão, tal determinação é uma decorrência da norma prevista no art. 19 do CPC, segundo a qual cabe ao autor da demanda adiantar as despesas relativas aos atos a serem praticados nos autos. Entretanto, incumbirá ao executado (caso não ofereça impugnação ao cumprimento de sentença ou, ainda, caso não obtenha êxito em futura impugnação a ser eventualmente manejada) arcar ao final com tais despesas. Assim, muito embora tenha sido atribuído ao credor o dever de adiantar os honorários aqui discutidos, tal circunstância não retira o interesse recursal do ora agravante de pretender a reforma da decisão que arbitrou o valor de tais honorários, por considera-los excessivos, vez que, ao final, poderá ser obrigado a restituir ao credor o valor das despesas por este adiantado. 3. Por tais fundamentos, considerando-se que as alegações trazidas pelo agravado não são capazes de infirmar os argumentos declinados na decisão monocrática de fls. 633/637, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 642/649. 4. Intimem-se as partes desta decisão. Curitiba, 09 de agosto de 2.011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0008 . Processo/Prot: 0791538-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/119582. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001154 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Agravado (1): Zeta S/A Comércio e Importação, João Ibrahim Jabur. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Agravado (2): Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jayter Cortez, Jerônimo Jatahy de Camargo Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A contra decisão (fls. 636 e verso TJ/PR) que, no curso de Execução de Título Executivo Extrajudicial (autos nº 1154/2008), depois do requerimento de sucessão empresarial, indeferiu a inclusão no polo passivo da execução da empresa LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. Depois de justificar o cabimento e a tempestividade do recurso, argumentando, ainda, que nenhum pedido de reconsideração teria sido formulado ao juiz da causa relacionado à sucessão empresarial, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a sucessão entre as empresas IRMÃOS JABUR S/A VEÍCULOS E PERTENCENES e LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. está provada, o que justifica a inclusão da sucessora no polo passivo da execução, a exemplo do que aconteceu em outra execução que tramita perante outra vara cível da mesma Comarca; b) com o indeferimento do pleito, o juiz violou os artigos 462 e 598, ambos do Código de Processo Civil, além de estar impedindo o acesso à justiça, eis que impede o recebimento do crédito pelo agravante com brevidade; quiçá pode até mesmo inviabilizar o seu recebimento (cita o art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição Federal); c) está incorreta a premissa de que a modificação do polo passivo da execução forçada depende do consentimento do executado e de que não é possível após a citação, até porque, na espécie dos autos, a execução não está garantida por penhora, já que o juízo a quo anulou a penhora (cita julgados); d) a petição de inclusão da empresa sucessora no polo passivo da execução foi protocolada em 11/02/2010 e já tinha sido pedida na petição protocolada em 17/10/2008; e) por isso, o agravante indicou bens à penhora que estão no estabelecimento da sucessora (veículos novos e usados e peças de reposição e mercadorias; veículos de uso da empresa Londrina Caminhões e Ônibus Ltda.; percentual do faturamento e, caso o representante legal da empresa não fosse encontrado, que se procedesse o arresto em bens da sucessora); f) para subsidiar o requerimento, juntou-se cópia de decisão proferida em execução contra a JABUR por outro juízo e agravado de instrumento relacionado à referida decisão (agravo de instrumento nº 567.455- 1); g) a sucessão está caracterizada, pois a Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. alugou o prédio, adquiriu da JABUR o estoque de mercadorias, ferramentas, oficina, bem como todas as instalações, o que é de conhecimento de todos em Londrina, conforme, inclusive, noticiou a imprensa; h) não houve solução de continuidade entre as atividades da concessionária da Mercedes-Benz em Londrina, pois apesar de a JABUR ter alterado o seu endereço em março de 2008 e a concessão da renda à Londrina

Caminhões e Ônibus Ltda. só ter ocorrido em julho de 2008, tal empresa já operava desde março (conforme contrato de locação); i) há um cheque no valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil Reais) emitido pela Mercedes-Benz do Brasil à Zeta S/A (JABUR); o pagamento comprova que efetivamente a JABUR vendeu o estabelecimento à Londrina Caminhões e Ônibus Ltda., pois o diário entre a ZETA S/A (JABUR) e a Mercedes-Benz só ocorreu em julho de 2008; j) o empréstimo objeto da execução foi tomado pela JABUR, por se tratar de concessionária Mercedes-Benz, o que significa dizer que a sucessora Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. deve responder pela dívida; k) além disso, há uma alteração do contrato social da JABUR, onde houve modificação da denominação social para ZETA S/A e do endereço, que é o mesmo endereço da Londrina Caminhões e Ônibus Ltda.; l) demonstrado que as sociedades ZETA S/A (antiga JABUR) e Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. têm a mesma finalidade social, que o local de funcionamento desta é o mesmo onde até então funcionava a executada, fica caracterizada a sucessão empresarial (cita julgados); m) o fato de as empresas possuírem CNPJ distintos não obsta o reconhecimento da sucessão; n) além disso, os imóveis de titularidade da JABUR não são suficientes para garantir a presente execução, pois além de servirem de garantia de outras dívidas, tais dívidas são superiores aos valores dos referidos bens; o) quatro imóveis oferecidos à penhora pela executada não estão em seu nome; um deles foi objeto de venda e outros três foram objeto de adjudicação; p) as várias petições anteriormente apresentadas pelo ora agravante, em datas distintas (03/05/2010; 12/11/2010; 16/11/2010; 23/11/2010; 02/02/2011), corroboram as evidências da sucessão empresarial e o direito do exequente acerca da necessidade de inclusão da sucessora no polo passivo da execução. Pelo que, requer, simultaneamente, a atribuição de efeito suspensivo e antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. Ao final, requer o provimento do recurso, "... para, afastando o indeferimento do pedido de inclusão da empresa sucessora Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. no polo passivo da execução, acolher o pedido do Banco exequente de inclusão da empresa sucessora Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. no polo passiva da execução, ..." (fls. 33/34). É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro do poderes de antecipação de tutela, que se exercitarem em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Tendo em linha de conta tais ensinamentos e depois do detido exame dos autos do processo, não enxergo verossimilhança e plausibilidade do direito invocado suficientes a deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É que não está bem claro se esta é efetivamente a primeira vez que o juiz da causa se pronunciou sobre a sucessão empresarial e indeferiu o pedido de inclusão da empresa Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. no polo passivo da execução. Bem é de ver que o ora agravante faz referência a diversas petições anteriores em que teria postulado a inclusão no polo passivo da execução da empresa Londrina Caminhões e Ônibus Ltda., sendo certo que o próprio magistrado afirma na decisão agravada que não há nada a reconsiderar. Se ficar confirmado pelo juiz da causa que o pleito de reconhecimento da sucessão e de inclusão de uma terceira empresa no polo passivo da execução já foi objeto de indeferimento anterior, essa circunstância poderá, inclusive, interferir no juízo de admissibilidade do presente recurso. Assim, deixo de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requistem-se informações ao juiz da causa (CPC, art. 527, IV), o qual deverá, inclusive, esclarecer se, a par das segundas petições apresentadas pelo banco, houve pronunciamento judicial anterior sobre o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial e inclusão de terceiro no polo passivo da execução, remetendo cópia integral da decisão, se houver. Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0795025-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/139869. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031097-09.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Tarcisio Aparecido Moraes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVANTE: TARCISIO APARECIDO MORAES AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATORA: DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 69-TJ) que, nos autos de exibição de documentos sob n.º 31.097/2010, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, deixou de receber a apelação interposta por Tarcisio Aparecido Moraes ora agravante em razão de sua deserção. Em síntese, sustenta o agravante que o recurso de apelação foi interposto com o intuito de majorar os honorários advocatícios. Afirma que os benefícios da assistência judiciária gratuita se estendem ao advogado. Conclui que o apelo deve ser recebido independentemente do recolhimento de custas. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, a fim de se conhecer do recurso de apelação ou, alternativamente, oportunizar o pagamento do preparo. Juntou os documentos de

fls. 07/77. II Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. III Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se a comprovação do risco de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. No caso, não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que a apelação poderá ser conhecida futuramente, sem qualquer prejuízo à agravante, pois a insurgência se limita ao valor da verba honorária. IV Diante do exposto, não concedo o efeito suspensivo. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso e comprovar o eventual descumprimento do disposto no art. 526, do CPC, pelo agravante. VI Após, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito de primeiro grau, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de junho de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0010 . Processo/Prot: 0802480-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/64063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003289 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Gava, Antonio Gonçalves Farinha, Edmir Antonio Soares, Gualdino Grecco, João Batista Marcatto, João Gonçalves Pereira, José João de Freitas, Jozelino Justino Pimenta, Jurandir Castro Trindade, Maria Ilza Barroso dos Anjos. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I BANCO BANESTADO S/A interpôs Agravado de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 117/118-TJ), proferida nos autos nº 3.289/2009 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por ANGELO GAIVA E OUTROS em face do ora agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, por entender que não obedece à ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Em suas razões, sustentou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, correspondem a "aplicação em instituição financeira" (fls. 05-TJ), estando em consonância à ordem do no art. 655 do CPC. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. 2 É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 22 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0803648-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/109382. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000656-91.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Dirce Aparecida Pessini Carvalho. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A manejaram Agravado de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 21/29-TJ), proferida nos autos nº 656.91.2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelo ora agravada DIRCE APARECIDA PESSINI CARVALHO em face dos agravantes, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paranacity, decisão esta que indeferiu o pedido de substituição da penhora

realizada por cotas de títulos públicos; rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes, por entender que deve ser aplicado o prazo prescricional de dez anos, de acordo com o art. 205 do novo Código Civil e julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC e reconhecendo o excesso de execução com relação à diferença do valor inicialmente executado e o cálculo judicial. Sustentam os agravantes que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do primeiro agravante em 15 de abril de 1998; que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 12.01.2006, quando já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil de 2002, sendo que o mesmo se iniciou em 11 de janeiro de 2003 e se encerrou em 11 de janeiro de 2006; que esse novo prazo prescricional está sujeito à regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002; que a pretensão deduzida na ação civil pública, assim como na execução individual da sentença, foi a de buscar o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária e que lhe geraram o enriquecimento sem causa; que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão executiva; que a pretensão para a ação civil pública prescreve em cinco anos; que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu muito antes do início da vigência da Lei nº 11.232, a qual instituiu a multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC; que deve ser reconhecido o excesso de execução, decorrente da agravada ter utilizado duas datas finais para os seus cálculos, uma para a atualização monetária (fevereiro/2010) e outra para os juros moratórios (março/2010), bem como em razão dos juros moratórios terem sido aplicados de 01.05.1998 a 01.01.2003, quando o correto é de 28.05.1998 até 10.01.2003; que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro, uma vez que possuem liquidez e rentabilidade; e, finalmente, que o levantamento do valor depositado para garantia do juízo não pode ser efetivado antes do trânsito em julgado da decisão da impugnação. Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Preparo à fl. 110-TJ. É, em síntese, o relatório. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbra-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e vislumbro, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo-lhe parcial efeito suspensivo, a fim de impedir o levantamento dos valores controvertidos até o julgamento final. III Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via fax, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 25 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0803878-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/109226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005925-95.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adesil de Oliveira Barros, Atilio Pires da Silva, Francisco Torezan, Gelson Jose Volpato, Hilário Gattelli, Marina Palazzo Delai, Karina Caramori, Orlando Carlos Delai, Roque Gattelli, Valmir Copini da Silva. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I BANCO ITAÚ S/A interpôs Agravado de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 163/164-TJ), proferida nos autos nº 5.925/2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por ADESIL DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS em face do ora agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, por entender que não obedece à ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Em suas razões, sustentou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, correspondem a "aplicação em instituição financeira" (fls. 05-TJ), estando em consonância à ordem do no art. 655 do CPC. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III Comuniquese o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 25 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 0013. Processo/Prot: 0804935-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/161647. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000620 Restituição. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Jucafé Com. e Exp. de Café e Cereais Ltda. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka. Interessado: Francisco Lopes. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO DO BRASIL S/A contra decisões interlocutórias de fls. 988-994TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, nos autos de nº 620/2002, de Ação de Restituição, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela ora agravada JUCAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. em face do ora agravante. O juízo recorrido, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo-se prosseguir a execução, com realização de novos cálculos. Sustenta o agravante, em síntese que: a) em data de 30.09.2002 a empresa agravada ajuizou Ação de Restituição de Transferências e Saques Realizados em Conta Corrente sem Autorização por Escrito, cujo valor dos lançamentos montava em R\$ 408.233,13, sendo que houve, ainda, pedido de indenização por danos morais e materiais; b) o agravante foi citado em 22.04.2004, tendo apresentado contestação, quando pediu prazo para apresentar os comprovantes dos saques e transferências, o que foi feito logo após; c) o Juízo recorrido julgou improcedente a ação por entender que os comprovantes de transferências e saques apresentados pelo Banco comprovavam o hábito da agravada "em transferir valores da conta mencionada na inicial para 'cobrir' outras contas lançando um descréditos que não foi desfeito com relação às suas alegações"; d) da referida decisão, a empresa agravada interpôs recurso de apelação reiterando todos os argumentos e pedidos da inicial, sendo que esta Corte deu parcial provimento ao recurso para o fim de determinar ao Banco que pague à empresa Jucafé indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, e que restitua todos os lançamentos não autorizados; e) o ora agravante apresentou, ainda, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, sendo que os acórdãos transitaram em julgado em 04.04.2008; f) a empresa agravada, na sequência, requereu o cumprimento de sentença em 19.05.2008, no valor de R\$ 863.985,72, sendo que em 27.11.2008, o MM. Juiz Singular determinou a intimação do agravante para pagar nos termos do art. 475-J, o que foi feito através da intimação publicada no DJ de 19.12.2008; g) em 29.01.2009, houve despacho afirmando que o agravante foi intimado para cumprir voluntariamente a sentença e não o fez, sendo que o Juízo recorrido determinou a expedição de mandado de penhora no valor de R \$ 1.044.049,82 (valor já com a multa de 10% do art. 475-J); h) o ora agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor

correto da execução era de R\$ 671.623,68, bem como a nulidade da multa de 10%, sendo que através do despacho de 31.03.2009, foi recebida a impugnação do Banco, suspendendo a execução quanto ao valor controverso e determinando a expedição de alvarás para levantamento do valor incontroverso; i) em 13.04.2009 foi levantada a quantia de R\$ 604.461,32 pela empresa Jucafé e em 16.04.2009 foi efetuado o levantamento do valor de R\$ 67.162,36 pelo advogado que patrocinava a causa, Francisco Lopes; j) foi determinada a realização de perícia no incidental de impugnação ao cumprimento de sentença, mas a mesma foi apresentada em desconformidade com as decisões judiciais, pois aplicou juros de mora em período anterior à citação; h) a decisão recorrida, sem ouvir o agravante sobre o laudo pericial, determinou a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como a inclusão da mesma nos cálculos do perito; i) desta decisão, o recorrente apresentou, ainda, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela MM. Juíza de primeiro grau, tendo sido interposto agravo de instrumento de nº 739945-3, que foi julgado improcedente; j) com relação a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença merece reforma, a fim de que os juros de mora sejam fixados a partir da data da última movimentação indevida, em 13/12/1999; k) há que se determinar a incidência do imposto de renda sobre o dano moral; l) após a data do depósito judicial o débito deverá ser corrigido com juros e correção próprios do depósito judicial; m) há que se redistribuir os ônus de sucumbência a fim de que o agravado arque com, no mínimo, 80% das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, posto que, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 28 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 0014. Processo/Prot: 0805613-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/109165. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000660-31.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria de Lourdes Canonico Gonzales, Marlene Canonico de Oliveira Ramos, Marina Canonico Rovida. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 25/33-TJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelos agravantes, a fim de: a) afastar a alegada prescrição; b) rejeitar as cotas de investimento oferecidas à penhora; c) reconhecer a aplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC; d) acolher o cálculo judicial e reconhecer o excesso a execução; e) condenar os agravantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado dos cálculos apresentados. Por fim, não havendo a interposição de recurso ou na hipótese de interposição de agravo de instrumento e não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, determinou a expedição de alvará em favor dos ora agravados II - Os agravantes pleitearam seja reconhecida a prescrição da pretensão dos ora agravados, bem como a ilegitimidade ativa dos agravados em virtude da irregularidade da representação processual do espólio. Sustentaram a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475 J do CPC. Defenderam a possibilidade de indicação das cotas de investimento à penhora e a impossibilidade de levantamento dos valores depositados. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito

suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0015 . Processo/Prot: 0805860-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126855. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000715-42.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gleiciane Rodrigues Seleguin. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 172/173-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 715/2010, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Mandaguaiçu, que rejeitou a Exceção de Prescrição, por aplicar-se o prazo prescricional de 10 anos, bem como declarou precluso o direito dos Executados de apresentarem Impugnação ao Cumprimento de Sentença, deixando-se de receber a Impugnação dos Executados por estar intempestiva. Sustenta o Agravante que, recebido o Cumprimento de Sentença, apresentou Exceção de Prescrição e, na sequência, o MM. Juiz a apreciou, entendendo que esta teria caráter de impugnação e, tendo sido apresentada sem a garantia de juízo por depósito prévio, seria possível a penhora on-line de valores, inclusive com a inclusão da multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do Art. 475-J, do CPC (fl. 89-TJ). Contra tal despacho, o Recorrente aduz ter oposto Embargos de Declaração, o qual foi acolhido por decisão de fl. 100-TJ para determinar que, após a apreciação da Exceção de Prescrição seria concedido o prazo de 15 dias para o Banco impugnar o Cumprimento de Sentença, bem como deferir a substituição, pela instituição bancária, dos valores penhorados por cotas de fundo de investimento. Desta decisão, o Agravante não interpôs recurso. Posteriormente, alega ter sido proferida a decisão agravada (fls. 172/173-TJ) que rejeitou a Exceção de Prescrição e considerou precluso o direito do Executado, ora Agravante, de apresentar Impugnação, de modo que, tendo sido esta ofertada após a Exceção de Prescrição, estaria intempestiva. Em suas razões de recurso, pretende o Agravante ver declarada a tempestividade de sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença, tendo em vista que, não poderia a magistrada a quo ter reconhecido sua decisão anterior, na qual esclarecia que o prazo para a apresentação de Impugnação só passaria a correr após pronunciamento judicial que, eventualmente entendesse por rejeitar a arguição de prescrição e determinar o prosseguimento do feito. Além disso, defende que não se pode considerar escoado o prazo para apresentar Impugnação, pelo fato de que não se pode considerar efetuada a penhora, ante a ausência de formalização válida do termo de penhora, no qual não constou a nomeação de depositário dos bens. Ainda, o Agravante pretende o acolhimento da prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a Agravada busca o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Sucessivamente, ressalta que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Cível Pública é de 5 (cinco) anos, logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 3 de setembro de 2007. Por fim, requer o prequestionamento da matéria e, especialmente, do art. 475-J, do CPC, bem como, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. À luz do artigo 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. 3. Deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. No presente caso, o Agravante requereu a concessão do efeito pretendido, sem, no entanto, demonstrar efetivamente a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 1º de agosto de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0806094-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137054. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000444-80.2010.8.16.0157 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Estanislau Gordia. Advogado: Laercio Benedito Levandoski, Christine Aparecida Ribeiro Rocha Levandoski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II Nas razões recursais (fls. 02/27-TJ) alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 01 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0806140-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130486. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010245 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Carlos Abussafy Andrade, Doraci Ribeiro Rigon, Elsa Budach, Elza Grossi dos Santos, Francisco Alves da Silva, Ines Bepe Fernandes, Jeferson Luiz Cadamuro Nunes, Grazielle Luiza Barizon Scopel, Maria das Graças Esquilage, Osvaldo Frare. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos sob nº 10245/2010, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando dentre outras alegações a prescrição. II Sustentou, em síntese, que o prazo prescricional é aquele contemplado no art. 206, § 3º, incisos IV e V, e art. 2028 do Código Civil em vigor, que versa sobre enriquecimento sem causa; e aplicação de recente entendimento do STJ, que estabeleceu prazo de 05 anos para a pretensão coletiva. Alegou a ilegitimidade ativa da parte agravada, haja vista não ter comprovado residência em Curitiba. Afirmou ainda que não há evidência de que os agravados possuam vínculo associativo com a Apadeco. Asseverou que não deve incidir a multa prevista no art. 475- J do CPC, uma vez que a sentença que se pretende ver cumprida transitou em julgado antes de a Lei 11.232 entrar em vigor. Insurgiu-se, por fim, contra a fixação de honorários advocatícios. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 28 de julho de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0806155-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009883-89.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Bancou Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cecília Lopata Andrade, Engenheiro Lopata, Rhoerson Maicon Pereira Szeremeta, Irene Brenner Puzil, Maria Kostiuressko Djuba, João Alberto Ayres de Mello, João Rissato, Manoel Szeremeta. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 194/195-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais (fls. 02/11-TJ) alega o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada

a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos pelo agravante. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexistiu prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 90-TJ (nº 4290145115 e 07.586.737/0001-87, respectivamente) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 02 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0019 . Processo/Prot: 0806200-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88645. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001145-04.2010.8.16.0040 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Geovane Ferreira Campos, Guerino Aparecido Chies. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 169/171-TJ) que rejeitou à exceção de prescrição oposta pelos agravantes. II - Os agravantes afirmam que os agravados ajuzaram cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, promovida pela Apadeco para recebimento de diferenças não creditadas em cadernetas de poupança por ocasião dos planos Bresser e Verão Defenderam que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IV e V do Código Civil. E, na hipótese de restar ultrapassada tal questão, requereu a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em razão do aludido prazo ser o mesmo para o ajuizamento da ação coletiva, consoante interpretação da Súmula 150 do STF. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 01 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0806204-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160670. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034438-43.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Joselito Cordeiro de Lima, Gustavo Kiotoshi Shiota, Hernan Cortez, Hortencio Batista Miranda, Roberto Araujo Gontijo, Maria Dalva Azevedo Cardoso, Geraldo Nunes de Oliveira, Gregorio Lucio de Oliveira, Gilmar Luiz da Silva, Rita de Cássia Nogueira Lopes Terra, José Roberto Alves Corrêa, Getulio Hannemann, Guido Aloysius Mueller. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Santander. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Larissa Leopoldina Piaciski, Léa Cristina de Carvalho Sutil. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 271/274-TJ) que determinou a limitação do pólo ativo (autos sob nº 34438/2010). II - Defenderam os agravantes que a decisão não merece prosperar, uma vez que os direitos dos autores derivam do mesmo fundamento de fato. Requereram seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que ao final seja dado provimento ao recurso, com a reforma da r. decisão. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Indefiro o pleito de efeito suspensivo, uma vez que não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito pretendido pelos agravantes. Ao analisar o caso dos autos, verifico que o MM. Juiz não deixou de observar as regras referentes à competência dispostas no Código de Processo Civil. Isso porque na medida em os agravantes renunciaram tacitamente ao foro privilegiado do CDC, propondo a ação em local diverso de seu domicílio, com exceção de alguns autores, deveriam ser observadas as regras gerais de competência territorial dispostas naquele codex. Como isso não ocorreu em relação a determinados autores, porquanto proposto o feito em Londrina e não em Campo Grande/MS, indefiro o efeito suspensivo pretendido. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta,

a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 29 de julho de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0021 . Processo/Prot: 0806225-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122873. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001344 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Raimundo Martins, Erno Jose Schallenberg. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença n.º 1344/2010, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como entendeu que é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC. Por fim, condenou o ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). II - O agravante, em suas razões recursais (fls. 03/31- TJ) alega, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V em cotejo com o art. 2028, todos do Código Civil em vigor; b) sucessivamente, alega seja aplicado prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) combinada com a Súmula 150 do STF; c) a ilegitimidade ativa da parte agravada; d) a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 01 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0022 . Processo/Prot: 0806268-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126769. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000376-83.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Sérgio Manço da Silva. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edívar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Sentença coletiva nº 376/2010, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu, que considerou que "Observa-se nos autos que os argumentos expostos sobre a prescrição já foram analisados através da decisão de fls. 133/135" e "considerando que a penhora ocorreu em 15.07.2010 (fls. 75) e que o executado foi intimado da mesma em 29/07/10 (fls. 76), não gerando a suspensão do transcurso do prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença a manifestação de fls. 77/81 e atos subsequentes, deixo de receber a impugnação de fls. 142/153, protocolada em 25/11/2010, por intempestiva, encontrando-se precluso tal direito processual, de modo que conheço e acolho os embargos de declaração de fls. 137/140 e reconsidero a decisão de fls. 87 (...)" (fls.192-TJ). Sustentam os agravantes, no sentido de sua reforma, em suma, que no despacho de fls. 87, constou expressamente que "após o julgamento da prescrição, concederia o prazo de 15 dias para o Banco impugnar a ação, deferindo, ainda, a substituição do Bacen pelas Cotas ofertadas, determinando a lavratura do auto de penhora das cotas e o consequente levantamento da constrição junto ao Bacen Jud.;" que dessa decisão não foi interposto recurso. Aduzem que posteriormente, às fls. 133/135, a MM. Juíza proferiu decisão que rejeitou a prescrição, concedendo então o prazo de 15 dias para impugnar, anteriormente estabelecido, cujo prazo para impugnação expiraria em 25/11/2011, porquanto a decisão foi publicada na imprensa em 10/11/2010. Com isso a reforma da decisão hostilizada se impõe. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso com a reforma da decisão hostilizada. É o relatório. Decido: 2. - Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Porém, deixo de conceder a almejada antecipação da tutela recursal porquanto não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à sua concessão, principalmente o periculum in mora, de vez que não há risco de dano imediato e irreparável, até que se decida o mérito, considerado o trâmite célere do agravo de instrumento e a fase do processo em primeiro grau. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art.

527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 29 de julho de 2011. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0806446-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/86913. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060193-69.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alice da Silva Monteiro, Analda Consalder de Mello, André Alves da Fonseca, Maria do Carmo Martins, Maria de Fátima Tavares Martins, Marcelina Martins dos Campos, Adival de Campos, Antonio Carlos Martins, Maria de Fátima Martins, Marilza Florenciano Martins. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 36/43-TJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelos agravantes, a fim de: a) afastar a alegada prescrição; b) rejeitar as cotas de investimento oferecidas à penhora; c) reconhecer a aplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC; d) determinar a remessa dos autos a contadoria judicial a fim de que se promova a atualização da dívida pelos índices de poupança e pelos índices constantes da Tabela deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer o índice que menos onere o devedor, nos termos do art. 620 do CPC. II - Os agravantes pleitearam seja reconhecida a prescrição da pretensão dos ora agravados. Sustentaram a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475 J do CPC. Defenderam que a excessão de execução, vez que os juros somente são devidos até a extinção do contrato de poupança, bem como os índices de correção monetária não atendem ao disposto na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou aos índices das cadernetas de poupança. Arguiram a possibilidade de indicação das cotas de investimento à penhora e a impossibilidade de levantamento dos valores depositados. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV

Concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a aparência do bom direito, vez que os índices de correção monetária devem ser os que foram fixados na sentença executada. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 02 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0024 . Processo/Prot: 0806456-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002790 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Dalton de Castro Tiene. Advogado: Milton Korzune. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba (autos de cumprimento de sentença). II Nas razões recursais (fls. 02/29-TJ) alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 28 de julho de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0806729-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78758. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000417-47.2010.8.16.0109 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari-apae. Advogado: Lidio Dias, Leonilcio de Jesus Moura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, rejeitou a exceção de prescrição e julgou improcedente a impugnação interposta pelos bancos agravantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor final a ser apurado (fs. 27/42). II Sustentam os agravantes: a) que o prazo prescricional a ser observado não é o disposto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), mas sim o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) ilegitimidade dos exequentes tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; c) ilegitimidade dos exequentes porque a sentença coletiva só atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, o que não foi comprovado; d) excesso de execução pela cobrança de juros de mora em percentual superior a 1% ao ano e que sua contagem deve se dar a partir da citação da presente ação; e) excesso de execução no tocante ao índice de correção monetária aplicado; f) ser devida a redução dos honorários advocatícios fixados. Requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 01 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0026 . Processo/Prot: 0807100-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010567-14.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a, Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aurélio Casagrande, Nilce Raimunda Taffarel Casagrande, João Giovanetti Vaz, Aracy de Jesus Pinheiro Vaz, José Carlos Raibida, Nicolau Malanczen Neto, Valdomiro Maceno Ávila, Lidia Saffraider Ávila, José Luiz Aurelhau, Mário Staviny. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 85/86-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais (fls. 02/11-TJ) alegaram os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostados pelo agravante. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexistiu prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 78-TJ (nº 2525.25466-6 e 07.586.737/0001-87, respectivamente) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 01 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0027 . Processo/Prot: 0807236-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167231. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6180.00002009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Maria Anitelli Pego, Ubaldo Luiz Pego, Angelo Chesca, Oracio Maria da Costa, Marcio Ferrari, Lucia Cecilia Koebler, Volnei Aparecido Scadelai, Antonio Martinez Molina, Maria Carmen Sanches Fenille, José Pereira de Brito. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Fábio Victor, Leonardo Della Costa, Viterlei Antonio Victor. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como entendeu que é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC. Por fim, condenou o ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. II O agravante, em suas razões recursais (fls. 03/35- TJ) alega, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V em cotejo com o art. 2028, todos do Código Civil em vigor; b) sucessivamente, alega seja aplicado prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) combinada com a Súmula 150 do STF; c) a ilegitimidade ativa da parte agravada; d) a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0028 . Processo/Prot: 0807271-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001983 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Leonidas Postol, Luiz Cesar Schneider Rosário, Massae Kobo, Mirna Cigemi, Rogério Ignácio da Silva, Silvana Kmiecik, Zahir Pereira. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba (cumprimento de sentença). II Nas razões recursais (fls. 02/32-TJ) alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 02 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0807853-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018243-22.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fast Money Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara

Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 297/298-TJ), proferida nos autos de declaratória de revisão de contrato (sob nº 18243/2010), que, não vislumbro no caso em exame seja a parte agravante hipossuficiente em relação ao agravado, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. II Defendeu a vulnerabilidade técnica e econômica em relação ao banco agravado. Requereu seja dado provimento ao presente recurso, para ser reformada a decisão agravada. III Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 . Processo/Prot: 0807935-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002306-60.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Osmar de Souza Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 159/160-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante. II - Nas razões recursais (fls. 02/11-TJ) alega o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexistente prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 109-TJ (nº 4290145115 e 07.586.737/0001-87, respectivamente) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 02 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0031 . Processo/Prot: 0808068-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/70680. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000333 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Bonatto Sobrinho, Alcino Bellorim, Antonio Jose Volk Rauber, Claudina Maria Caramori, Doroty Eunize Madureira, Euclides Jose Rampon, Edson de Lima Costa, Francisco Irandykist de Negreiros Bessa, Guilherme Raimundo Comiran, Alderico Bebbber. Advogado: Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 149/152-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais (fls. 03/13-TJ) alegam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se ao dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexistente prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 40-TJ (nº 2525.25466-6 e nº 07.586.737/0001-87) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações

do Juízo de origem. Curitiba, 02 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 . Processo/Prot: 0808257-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169818. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000711-05.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Luiz Bergamo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença em virtude de sua intempetividade, vez que transcorreu mais de 15 dias entre a data em que o ora agravante foi intimado da penhora e a data da interposição da impugnação. II - O agravante sustentou que a contagem do prazo flui a partir da efetiva garantia do juízo e que no presente caso não houve a transferência do saldo bloqueado. Desta forma, alegou que não ainda não houve a efetiva garantia do juízo. Defendeu que somente houve a intimação dos procuradores do agravante, sendo imprescindível a intimação pessoal do agravante. Por fim, na hipótese de não ser conhecida a impugnação ao cumprimento de sentença, requereu seja analisada as matérias de ordem pública alegadas. Requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, pelo fato de que alegação abstrata e genérica de ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação, são insuficientes para a concessão do efeito pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0808542-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176200. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000559 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sucessão de Firmo Ferreira, Admilson Elias dos Santos, Benedito José Fernandes, Maria Aparecida Volpato Bertoline, Mary Reusing Woehl. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos agravantes. II - Os agravantes afirmam que os agravados ajuizaram cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, promovida pela Apadeco para recebimento de diferenças não creditadas em cadernetas de poupança por ocasião dos planos Bresser e Verão Defenderam que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IV e V do Código Civil. E, na hipótese de restar ultrapassada tal questão, requereu a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em razão do aludido prazo ser o mesmo para o ajuizamento da ação coletiva, consoante interpretação da Súmula 150 do STF. Sustentaram a ilegitimidade ativa dos agravados em virtude da irregularidade da representação processual do espólio. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0034 . Processo/Prot: 0808591-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115285. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056431-45.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Paulo Viana de Moraes. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelos agravantes, a fim de: a) afastar a alegada prescrição; b) rejeitar as cotas de investimento oferecidas à penhora; c) reconhecer a aplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC; d) condenar os agravantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento). II - Os agravantes pleitearam seja reconhecida a prescrição da pretensão dos ora agravados. Sustentaram a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475 J do CPC, bem como que há a cobrança de juros em duplicidade. Defenderam a possibilidade de indicação das cotas de investimento à penhora e a impossibilidade de levantamento dos valores depositados. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0035 . Processo/Prot: 0809125-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134805. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000241 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Celso Lourival Barbieri (maior de 60 anos), Marilene Bersanetti Barbieri, Dário Reis (maior de 60 anos), Juvêncio Cecílio da Silva, Mayara Januário Baldon, Onofre de Oliveira Neves (maior de 60 anos), Vitor Orives Ferreira. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino, Dário Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II - Nas razões recursais alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0036 . Processo/Prot: 0809404-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84447. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000606 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adir Oliveira de Souza, Rosana Oliveira Kinczel, Neivi da Conceição, Roseli Oliveira de Souza, Genesio Domingues de Souza, José Luiz de Castro, Mario Fabiano Fantin, Elvira Henke, Ulisses Krol, João Tumas, Darvina Monteiro de França, Antonio Domingues Cabral, Gil Mario Smaniotto, Francisco Jose Muniz de Rezende. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, condenou o ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. II - O agravante, em suas razões recursais alega, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V em cotejo com o art. 2028, todos do Código Civil em vigor; b) sucessivamente, alega seja aplicado prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) combinada com a Súmula 150 do STF; c) mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente

instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0037 . Processo/Prot: 0809748-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001554 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Dulce Cardoso da Silveira Bastos (Representado(a)), Glauco Cardoso da Silveira. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II Nas razões recursais alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 05 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0809922-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138019. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000792-18.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Lorival Tonin. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como reconheceu a aplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC. Por fim, condenou os ora agravantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II Os agravantes, em suas razões recursais alegam, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V em cotejo com o art. 2028, todos do Código Civil em vigor; b) sucessivamente, alega seja aplicado prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) combinada com a Súmula 150 do STF; c) a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; d) mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios e, sucessivamente, a redução ou redistribuição dos honorários. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários

ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0039 . Processo/Prot: 0810120-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180011. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000729-28.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Odete Santos Guietti, Aristides Marques, Nivaldo Gagliardi, Antônio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como rejeitou as cotas de investimento oferecidas à penhora. Por fim, condenou o ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). II O agravante, em suas razões recursais alega, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V em cotejo com o art. 2028, todos do Código Civil em vigor; b) sucessivamente, alega seja aplicado prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) combinada com a Súmula 150 do STF; c) a possibilidade de indicação das cotas de investimento à penhora e a impossibilidade de levantamento dos valores depositados; d) a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 09 de agosto de 2011. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0040 . Processo/Prot: 0810789-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002517 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Tatiane Costa de Oliveira e Luis Carlos Pleskac de Oliveira, Espólio de João Ferreira de Oliveira, Sebastião Garcia de Carvalho, Ana Lourdes Guimarães Teixeira, Francisco Teixeira de Almeida, Neusa do Rocio Guimarães Almeida, Juliana Adão de Miranda, João Dibe, Margarida Miranda, Roberto Luiz Mafrá Júnior. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin, Elói Gonçalves de Souza Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II Nas razões recursais alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 09 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0041 . Processo/Prot: 0810822-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183950. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000557 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado:

José Campara Neto, Paulo de Tarso Fernandes Furtado. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Flávio Rodrigo Santos Dutra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, condenou o ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). II O agravante, em suas razões recursais alega, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V em cotejo com o art. 2028, todos do Código Civil em vigor; b) sucessivamente, alega seja aplicado prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) combinada com a Súmula 150 do STF. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 09 de agosto de 2011. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08508

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Mangolim	006	0793584-4
Alexandre Araldi González	012	0586070-0
Ana Lucia França	007	0794634-3
Ana Paula Scheller de Moura	010	0814056-7
Andréa Hertel Malucelli	004	0790057-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	011	0815072-5
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	008	0794970-4
Celito Lucas	003	0788019-9
Daniele Aparecida S. Milani	001	0784085-7
Delomar Soares Godoi	003	0788019-9
Dirceu Bernardi Junior	006	0793584-4
Fernando Fiorezzi de Luiz	007	0794634-3
Fernando Valente Costacurta	010	0814056-7
Flávia Dreher Netto	011	0815072-5
Helen Kátia Silva Cassiano	002	0787301-8
Juliano França Tetto	009	0811540-2
Juliano Miqueletti Soncin	001	0784085-7
	002	0787301-8
Kátia Cristine Pucca Bernardi	006	0793584-4
Klaus Schnitzler	008	0794970-4
Leandro Negrelli	008	0794970-4
Letícia Feres Tetto	009	0811540-2
Lia Dias Gregório	008	0794970-4
Liguaru Espírito Santo Neto	009	0811540-2
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	006	0793584-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	011	0815072-5
Marcel Rodrigo Alexandrino	007	0794634-3
Márcio Ayres de Oliveira	010	0814056-7
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	011	0815072-5
Maylin Maffini	008	0794970-4
Michelle Schuster Neumann	010	0814056-7
Rafael Scabeni	003	0788019-9
Renato Luiz Júnior	007	0794634-3

Rodrigo Takaki	007	0794634-3
Sandro Gilbert Martins	012	0586070-0
Tales de Sodré e Macedo	009	0811540-2
Vicente Romano Sobrinho	007	0794634-3
Viviane Karina Teixeira	005	0791011-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0784085-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59508. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017435-61.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Elida Maria Bilous. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho

0002 . Processo/Prot: 0787301-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70080. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066156-58.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Michel Calil Abrao Junior. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se novamente o apelado nos termos do despacho de fls. 123 sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0788019-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190696. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001253-12.2011.8.16.0068 Reintegração de Posse. Agravante: Idalino Demarch, Lurdes Demarch. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Agravado: Pedro Catafesta, Almir Catafesta. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Idalino Demarch e Outro da decisão que, na ação de reintegração de posse, deferiu o pedido dos agravados de reintegração liminar na posse, determinando a remoção da cerca de arame "e de qualquer outro objeto que impeça a passagem dos requerentes pela estrada indicada na petição inicial" (fl. 27). Os agravantes narram que os agravados, na ação originária, afirmaram que são agricultores e que, por força do terreno acidentado, possuem como único ponto de acesso até sua propriedade, uma estrada que passa dentro do imóvel dos agravantes e, que estes começaram a criar embarcações para a utilização da estrada que dá acesso à lavoura dos agravados. Contudo, concluída a última colheita, os agravantes fecharam a estrada com cerca de arame, fincaram palanques no meio da estrada impossibilitando o trânsito normal por aquela via. Afirmam que os agravados não informaram a verdade dos fatos; que por dois anos os agravantes permitiram que os agravados por ali passassem mas, que a partir de 2010 não mais permitiram a passagem, pois começaram a criar vacas de leite, razão pela qual cercaram a propriedade, para os animais não fugirem e invadirem outras propriedades vizinhas causando prejuízos; que existe outra via de acesso pela própria propriedade dos agravados. Asseveram que os agravados juntaram foto de satélite para demonstrar a extensão de sua propriedade onde cultiva; que se trata de equívoco, considerando tratar-se de área pertencente ao espólio cujo inventário ainda não foi promovido, não havendo como delimitar a área, pois a mesma deve ser considerada comum, por força do falecimento de seus proprietários; que a estrada não faz parte do Município, como demonstra a declaração juntada aos autos pelo secretário de Obras do Município de Saudade do Iguaçu- Pr; que a estrada não passa de simples passagem, e que sua existência não ultrapassa 05 anos; que o próprio Secretário de Obras afirmou que o agravado tem passagem de acesso para sua lavoura, cruzando a propriedade da família, que aumenta o trajeto em 100 metros; que o Secretário de Obras já disponibilizou maquinário para o agravado arrumar a estrada que passa por sua propriedade; que há provas testemunhas sobre a existência da estrada pela propriedade do agravado; que também fotografou sua área via satélite onde resta evidente a existência de uma passagem por meio do mato; que juntaram croqui com a localização das estradas. Argumentam que não há servidão de passagem, pois inexistiu registro em cartório; que os agravantes não foram indenizados naquela parte da propriedade. Postulam a concessão liminar, para que seja determinada a imediata revogação da ordem liminar de reintegração de posse, com final provimento do recurso. III. No que se refere ao pedido de concessão de liminar, deixo de concedê-la, até mesmo porque a revogação da liminar já concedida configuraria antecipação do julgamento do mérito. Ademais, como os próprios agravantes afirmaram, a estrada é utilizada com a permissão dos recorrentes, por dois anos, sem qualquer insurgência, pelo que, inexistiu no caso a urgência da medida. Considerando a situação fática, se mostra mais prudente a manutenção da decisão agravada, até final julgamento deste recurso. A matéria relativa ao mérito carece de mais elementos para ser analisada. IV. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias; V. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0790057-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68395. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003367-95.2007.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Jefferson Luis de Lima Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, eis que o instrumento de procuração de fl. 06 encontra-se com a validade expirada. Curitiba, 05 de julho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0791011-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89328. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003355-95.2010.8.16.0147 Revisão de Contrato. Apelante: Ezequiel Matias Rodrigues. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Apelado: Banco BV Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista que ao agravo de instrumento interposto foi negado seguimento, prevalecendo a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, intime-se o apelante para o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, do Código de Processo Civil). Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0793584-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130908. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000698 Imissão de Posse. Agravante: Maria Barboti Soares, José Soares. Advogado: Alex Mangolim, Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Agravado: Jacir Inácio Mariano. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Maria Barboti Soares e José Soares, da decisão que, na ação de imissão de posse determinou a intimação dos agravantes para que efetuem o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito à prova. Os agravantes narram que o agravado promoveu a ação originária postulando a desocupação do imóvel onde residem. Afirmam que, em sede de contestação, aduziram que o imóvel onde reside lhes pertence, onde inclusive construíram uma casa de 400m² investindo todas as suas economias. Pugnaram, então, a improcedência do pedido e, caso seja julgada procedente a indenização por benfeitorias, com direito de retenção, e requereram a produção de prova pericial, com o objetivo de avaliação das benfeitorias. Deferida a produção da prova pericial, foi nomeada engenheira civil para a realização da prova que apresentou propostas de honorários de R\$ 4.000,00. Intimidados, afirmaram que o valor encontra-se muito superior ao comumente pedido, e que a expert nomeada tem seu domicílio em Londrina. Instada a se manifestar, a perita manteve seus honorários e os agravantes mantiveram sua impugnação, culminando na decisão agravada que manteve a fixação em R\$4.000,00. Argumentam que a perita lançou a título de despesas o valor de R\$300,00 com despesas de transportes; que o tempo previsto para elaboração do laudo é excessivo; que o valor pretendido inviabiliza a realização da prova pericial pois não têm recursos financeiros; que o valor cobrado é o dobro do que outros peritos cobram; que a perita está cobrando horas de deslocamento devendo ser nomeada outra perita residente em Maringá; que, caso não possam pagar, como já foi determinado na decisão agravada que a prova estará preclusa, que a produção da mesma, seja relegada para a fase de liquidação de sentença. No final, requer a concessão de efeito suspensivo, a nomeação de perito residente em Maringá, que seja determinado, caso não paguem os honorários, que a avaliação das benfeitorias seja feita na fase de liquidação de sentença, e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. III. No que se refere à concessão do efeito suspensivo, considero estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, eis que há verossimilhança nas alegações dos agravantes, na medida em que, não obstante a nomeação do perito seja de livre escolha do magistrado, não há justificativa alguma para a nomeação de perito de comarca diversa, considerando que haverá, evidentemente, por ser a perita de outra Comarca, a oneração do valor da perícia. Neste sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE EXPERT RESIDENTE EM OUTRA COMARCA - HONORÁRIOS PERICIAIS ONEROSOS - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO LOCAL - DECISÃO REFORMADA'. (TJPR, 13ª Câm. Civ., AC. 13342, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julg.: 22/07/2009) Assim, concedo o efeito suspensivo, até final tramitação do presente recurso. IV. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, e especificamente, quanto à falta de justificativa para a nomeação de perito da própria comarca por onde tramita o feito, considerando que poderá haver redução nos honorários a serem fixados. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0794634-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136961. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001233-57.2010.8.16.0035 Impugnação. Agravante: Novopisa Sa - Engenharia de Revestimentos, Laminit Ltda. - Laminas e Compensados, Madescan Export Ltda., Swi Participações Societárias Ltda.. Advogado: Fernando Fioreszi de Luiz, Renato Luiz Júnior, Vicente Romano Sobrinho. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki. Interessado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento promovido pela NOVOPISO S/A - Engenharia de revestimentos e outros, da decisão que, nos autos de impugnação de crédito promovida pelo Banco Santander Brasil S/A, julgou procedente a impugnação, considerando que o valor postulado pelo Banco não está sujeito à recuperação da empresa falida, condenando as empresas impugnadas em custas processuais e honorários advocatícios. Narram as agravantes que o agravado promoveu a impugnação de crédito pleiteando a exclusão de seu suposto crédito arrolado no quadro de credores da recuperação judicial, argumentando que o mesmo é decorrente de contrato de câmbio, pelo que, não se sujeita à falência (art. 49, § 4º, L. 11.101/2005). Em sede de contestação, as agravantes argumentaram que se trata de contrato de prestação de serviços, com o objetivo de prestar assessoria técnica para concretização de operação de crédito, e não de "Adiantamento de Contrato de Câmbio"; que o valor é ilíquido, culminando na decisão agravada que, com fundamento nos artigos 49, § 4º e 86, ambos da lei 11.101/2005, acatou o pedido, e determinou a condenação das agravantes ao pagamento das verbas sucumbenciais. Com arca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. Dessa decisão, as agravantes opuseram embargos de declaração que restaram rejeitados e, na sequência, o presente recurso. As agravantes sustentam que o contrato celebrado pelas partes é contrato de prestação de serviços (assessoria técnica para concretização de operação de crédito); que, em momento algum, o Banco anexou aos autos o "ACC" (adiantamento do Contrato de Câmbio), trazendo somente um contrato de prestação de serviços que nada tem a ver com o ACC; que o aludido contrato não preenche os requisitos do Banco Central, através do regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), para caracterizar um contrato de câmbio; que, no contrato anexo, não consta a cláusula exigida pelo Banco Central para todos os contratos de câmbio, pelo que, não se trata de contrato de câmbio; que todos os contratos deverão ser registrados no Banco Central, o que não ocorreu, no caso, o que torna os valores discutidos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; que não consta a averbação exigida para os fins do art. 75 da Lei 4.728/65; que, como não se trata de um ACC, o valor arrolado pelo Banco deverá permanecer incólume na relação dos credores da recuperação judicial. Afirmam que a quantia pleiteada carece de liquidez e certeza, e que o agravado não apresentou planilha alguma. Quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, asseveram que sequer houve pedido neste sentido, e que referida fixação de sucumbência em incidente é descabida; que não pode haver cobrança de custas em incidente, de modo que é vedada a cobrança de tributos (taxa judiciária). Requerem ao final a procedência do recurso. Com arca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. III. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. V. Int. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0794970-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181887. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002675-16.2009.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Lia Dias Gregório, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Rec. Adesivo: Leoni do Rocio de Aprígio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Leoni do Rocio de Aprígio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Lia Dias Gregório, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, eis que a procuração de fls. 159/160 está vencida. II. Int. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0811540-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004560-78.2011.8.16.0001 Exclusão de Sócio. Agravante: Bevilaqua, Tetto & Advogados Associados. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Agravado: Juliano França Tetto, Letícia Peres Tetto, Tales de Sodré e Macedo, Gustavo Wiggers Mees. Advogado: Juliano França Tetto, Letícia Peres Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bevilaqua, Tetto & Advogados Associados, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 324/330 dos autos nº 4560-78.2011.8.16.0001, de Ação Ordinária de Exclusão de Sócios, ajuizada em face de Juliano França Tetto e outros, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em relação à sociedade Bevilaqua, Tetto & Advogados Associados e indeferiu o pedido de antecipação de tutela para afastar o sócio Juliano França Tetto da administração da sociedade. Consta assim na decisão ora agravada: "(...) Verifica-se que a sociedade Bevilaqua, Tetto & Advogados Associados, no presente feito representada pelo sócio Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua outorgou procuração aos advogados Liguaru Espírito Santo Neto e outros (fls. 23), no entanto, em que pese o contrato social da empresa, em sua nona alteração (fls. 232-242) permitir que o sócio Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua exerça a representação da sociedade, porém, por decisão judicial até então não reformada ou revogada, proferida nos autos nº 4508/2011, em apenso (fls. 100-102), a representação da sociedade foi conferida com exclusividade ao sócio Juliano França Tetto, inclusive sendo enfática que era em detrimento do ora requerente Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua, o qual não mais estava autorizado a praticar atos em nome da sociedade. Sendo assim, o sócio Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua não dispõe de autorização

para representar a sociedade, nos termos do art. 12, VI do Código de Processo Civil e, portanto, a procuração por ele outorgada está eivada de vício. Ressalte-se que foi oportunizada a emenda a inicial na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, porém, a Sociedade, sob argumentos insustentáveis calçados no fato de que a procuração foi outorgada em 01/02/2011, não supriu o defeito. Enfatiza-se que a decisão que afastou o sócio Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua da sociedade é da mesma data, assim, por consequência, a procuração perdeu a validade. (...) Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, em relação à sociedade Bevilaqua, Tetto & Advogados Associados, por não estarem presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, não forma prevista pelo art.267, IV do Código de Processo Civil. (...) De uma análise dos autos, não se depreende que o Requerente possua o direito verossímil de dissolver parcialmente a sociedade, com a exclusão de todos os demais sócios, permanecendo apenas ele no quadro social. Primeiro que o Requerente não detém a maioria do capital social, mas sim 49,25%, conforme se infere da Nona Alteração Contratual (fls. 234) portanto, seria o caso exceçional de se afastar os sócios majoritários, o que requer uma dilação probatória aprofundada, sempre em benefício da sociedade. Por sua o Código Civil em seu art. 1030 dispõe apenas na exclusão do sócio minoritário, a pedido dos majoritários. Também não têm, a priori, aplicabilidade as disposições do art. 1034 do CCB. Resta ainda salientar que o sócio que o Requerente pretende o afastamento detém, por decisão judicial, o direito de permanecer à frente da sociedade, em detrimento do ora Autor. Sendo assim, a verossimilhança invocada não se faz presente o que inviabiliza o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma postulada." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) ajuizou a ação de exclusão de sócios em 01.02.2011; b) só foi intimado da decisão que deferiu a liminar pleiteada pelos demais sócios em 15.02.2011, de forma que referida decisão só passou a ter efeitos para o agravante a partir desta data; c) em 01.02.2011 inexistia qualquer óbice para o ajuizamento da ação pela Sociedade Bevilaqua, Tetto & Advogados Associados; d) a decisão liminar só afetou a esfera patrimonial e de direito do sócio ora agravante; e) somente após uma dilação probatória é que o juiz poderá verificar eventual irregularidade na representação; f) a sociedade deve estar presente no pólo ativo da ação de exclusão de sócio, em litisconsórcio necessário com os demais sócios; g) o Página 2 de 5 agravado Juliano, como administrador exclusivo da sociedade, por decisão judicial, vem cometendo ilícitos cíveis e criminais no exercício de sua função; h) o exercício do direito pelo agravado Juliano está além do exercício da função, da boa-fé e dos bons costumes. Destarte, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, pela reforma da decisão agravada, com a concessão dos pedidos liminares requeridos. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) em 17.02.2011 foi distribuída ação de exclusão de sócios, ajuizada pela sociedade Bevilaqua, Tetto & Advogados Associados em face de Juliano França Tetto e outros; (ii) na ocasião, a sociedade de advogados, representada pelo sócio Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua, pugnou, à título de tutela antecipada: (a) que o sócio Rodrigo fosse investido na figura de sócio-administrador de forma individual e privativa, para todos os fins de direito; (b) a suspensão e posterior nulidade de todos os atos tomados pelo sócio Juliano, em nome da sociedade autora; (c) o afastamento do sócio Juliano de qualquer ato de gerência da sociedade; (d) a expedição de ordem para exibição para a autora de todos os documentos operacionais em posse dos réus; (iii) em 21.02.2011 o MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão nos seguintes termos: "Para fins de análise da regularidade da representação da Requerente deve a mesma se manifestar no prazo de 05 dias quanto a decisão liminar concedida nos autos de Ação Ordinária de exclusão de sócio nº 4508/2011, na qual foi outorgado ao sócio Juliano França Tetto a administração da sociedade, com exclusividade." (f. 322-TJ); (iv) a sociedade autora manifestou-se às f. 324/327-TJ, reafirmando a sua legitimidade para figurar no pólo ativo; (v) o magistrado de primeiro grau proferiu decisão julgando extinto o processo sem resolução de mérito em relação à sociedade de advogados, em razão da irregularidade na representação, bem como indeferiu os pedidos liminares (f. 328/334-TJ); (vi) desta decisão foram opostos embargos de declaração (f. 340/345-TJ), os quais foram rejeitados pelo magistrado a quo (f. 351-TJ); (vii) na ação ordinária Página 3 de 5 de exclusão de sócio ajuizada pelos sócios Juliano França Tetto, Leticia Feres Tetto e Tales de Sodrê e Macedo (autos nº4508- 82.2011.8.16.0001), foi proferida, em 01.02.2011, decisão deferindo pedido de antecipação de tutela para conceder ao autor Juliano os poderes de representação e administração da sociedade com exclusividade, em detrimento do réu Rodrigo, "que não mais poderá isolada ou conjuntamente, praticar atos em nome da sociedade, salvo ulterior deliberação" (f. 445/447-TJ); (viii) o réu Rodrigo foi citado em 15.02.2011 (f. 458/459-TJ); (ix) desta decisão foram interpostos recursos de agravo de instrumento de ambas as partes (autos nº 770.160-6 e 761.891-7), sendo que ao recurso dos autores foi dado provimento para "ampliar a antecipação dos efeitos da tutela deferida em 1º grau, autorizando os sócios autores promoverem a alteração do contrato social e seu registro no Conselho Seccional da OAB, excluindo o sócio Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua do quadro social, bem como a exclusão do seu nome da denominação da sociedade. A alteração do endereço da sociedade passa para a deliberação dos sócios remanescentes"; (x) desta decisão foi interposto Recurso Especial. 4. No particular não vislumbro a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, na forma prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil. É que a matéria alegada no presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte quando do julgamento dos agravos de instrumento nº 770.160-6 e 761.891-7, e não verifico, a princípio, qualquer fundamento que embase a alteração do entendimento esposado naquela ocasião. Ademais, não visualizo perigo de lesão grave e de difícil reparação no aguardo do julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado. Página 4 de 5 Assim, ausente os pressupostos do artigo 558 do Código de Processo Civil (periculum in mora e fumus boni iuris), indefiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo

Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0010 . Processo/Prot: 0814056-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000920 Busca e Apreensão. Agravante: Debora da Costa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Paulista Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.056-7 Agravante : Debora da Costa. Agravado : Banco Paulista SA. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão (autos nº 920/2009

6ª Vara Cível de Curitiba), condicionou a análise da contestação ao imediato cumprimento da liminar de busca e apreensão (fls. 119/120-TJ). 2. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 522/CPC). 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são é relevante o argumento de que a agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do agravo de instrumento. É que a ré ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelida a esperar a execução, para se defender, ainda mais quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito, portanto, que se adiante à citação, comparecendo espontaneamente ao feito e apresente defesa para fulminar a ilegalidade que entende existir. (REsp 236.497/GO, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 17/12/2004, p. 513). Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando que se aguarde o prazo do julgamento, para o cumprimento do mandato de busca e apreensão o que se dá comumente em prazo exíguo. 4. Intimem-se o agravado para apresentar contrarrazões, se a desejarem, no prazo de 10 dias. 5. Oficie-se o digno juiz da causa, para informar sobre a decisão exarada e solicitar as informações de praxe, via sistema mensageiro. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0011 . Processo/Prot: 0815072-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206322. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002514-64.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Angela Maria Stembcha Patels. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.072-5 Agravante : Banco Volkswagen S/A. Agravado : Ângela Maria Stembcha Patels. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que deferiu os pedidos liminares em sede de ação revisional. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não se encontra demonstrado nos autos, que o agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, até o julgamento pelo colegiado, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Deste modo, indefiro o efeito pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado 0012 . Processo/Prot: 0586070-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/135752. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 387209-1 Apelação Cível. Autor: Antônio Darcy Motin, Maria Bernatete Wotecoski Motin. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Réu: Magdalena Maria Joanna Moreira, Walter Moreira, Joana Maria Verônica da Costa, João Batista Antonio da Costa, Maria Graci Bini Costa, Luiz Pio Costa, Graciela Toniolo Batista, José Gabriel Costa, Maria Isabel Costa, Fernando Domingos Costa, Maria Gema Davin, Luigi Davin. Advogado: Alexandre Araldi González. Interessado: Maria Laura D'agostin, Antônio Amilton D'agostin. Advogado: Alexandre Araldi González. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Designado: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 586.070-0 1. A presente ação rescisória já foi julgada conforme acórdão de f. 780/803. 2. Já foi certificado o trânsito em julgado (f. 805). 3. Os autores já promoveram o levantamento do saldo do depósito realizado quando do ajuizamento da ação. 4. Defiro o pedido de vista formulado pelos autores através da petição de f. 809, pelo prazo de 5 dias. 5. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2010. Des. Lauri Caetano da Silva Presidente da 17ª C.Cív.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08507**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	009	0810168-6
	010	0810775-1
Adriano Muniz Rebello	002	0804201-9

ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA	010	0810775-1
André Vinicius Beck Lima	004	0807087-1
Andréa Cristiane Grabovski	001	0796727-1
Andressa de Almeida Garret	005	0809085-5
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	013	0814514-4
Antonio Carlos Marteli	004	0807087-1
Arlindo Rialto Junior	004	0807087-1
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	005	0809085-5
Bruna Mischiatti Pagotto	009	0810168-6
Caroline Amadori Cavet	018	0815321-3
Celso Souza Guerra Júnior	004	0807087-1
Cícero Belin de Moura Cordeiro	005	0809085-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0809836-2
Denise de Jesus F. d. Santos	001	0796727-1
Elizeu Kocan	015	0814648-5
Evandro Gustavo de Souza	008	0809836-2
Fernanda Monçato Flores	002	0804201-9
Fernando Parolini de Moraes	012	0814380-8
Flávio Santana Valgas	008	0809836-2
Ingrid de Mattos	006	0809252-6
Jair Aparecido Avansi	002	0804201-9
José Fernando Lemos Rodrigues	013	0814514-4
Juliano Huck Murbach	004	0807087-1
Julio César Piuci Castilho	004	0807087-1
Luciana de Cássia S. Morcelli	003	0805340-5
Ludovico Albino Savaris	003	0805340-5
Luiz Assi	009	0810168-6
Luiz Carlos Guieseler Junior	003	0805340-5
Luiz Fernando Brusamolin	001	0796727-1
Mário Lopes da Silva Netto	011	0814357-9
Maurício Alcântara da Silva	014	0814568-2
Maurício Kavinski	001	0796727-1
Millen Jacqueline C. Jacomini	008	0809836-2
Mozer Sepeca	006	0809252-6
Paulo Aluisio Scholz	005	0809085-5
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	003	0805340-5
Pedro Stefanichen	007	0809771-6
	009	0810168-6
	010	0810775-1
Raphael Dias Sampaio	013	0814514-4
Regina de Melo Silva	016	0814862-5
Reinaldo Mirico Aronis	009	0810168-6
Teófilo Stefanichen Neto	007	0809771-6
Thaila Andressa Nakodomari	005	0809085-5
Verônica Dias	017	0815006-1
Victicia Kinaski Gonçalves	018	0815321-3
Viviane Karina Teixeira	011	0814357-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0796727-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71508. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013327-08.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Maurici Noel Satro. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APENAS PARA EXCLUIR OS JUROS CAPITALIZADOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária de f.102/103, proposta por Maurici Noel Satro, pela qual julgou parcialmente procedente o

pedido formulado pelo autor, para declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, visando excluir os juros capitalizados. Pela sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (f.136/145). 2. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs recurso de apelação (f.149/150), em cujas razões (f.151/155) pleiteia a reforma integral da sentença prolatada. Pois bem! 3. A questão versa exclusivamente sobre a possibilidade, ou não, de se aplicar juros capitalizados ao contrato firmado entre as partes. Vislumbro que a capitalização mensal de juros restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,8197000%) e anual (24,16%) consignadas no contrato (f.102/103). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (21,8364%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, Dje 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963- 17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Dje 21/03/2011) No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual de f.102/103, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada na cláusula nº2 das condições gerais do contrato, razão pela qual sua cobrança deve ser mantida. Confira-se: "2. O Valor do Principal acrescido dos valores da TAC e do IOF fica sujeito aos encargos financeiros pré-fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro IV, capitalizados mensalmente, e será pago pelo Cliente em prestações mensais consecutivas de mesmo valor, através da emissão de carnê por parte do Banco ou por outro meio por este determinado." Neste diapasão, não há que se falar em afastamento da capitalização de juros, devendo ser mantido hígido o contrato neste aspecto, merecendo reforma a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial. 4. Com o julgamento do presente apelo, alterou-se o quadro da sucumbência, pelo que o autor deve arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme valor arbitrado em sentença (R\$1.000,00). No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança encontra-se suspensa por ser o autor/apelado beneficiário da Justiça Gratuita. 5. Neste diapasão, considerando que a decisão objurgada encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, para admitir a capitalização mensal de juros já que expressamente pactuada, julgando improcedente o pedido inicial. Redisciplinado os ônus sucumbenciais. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0002 . Processo/Prot: 0804201-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005364-51.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Ulisses Pinheiro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalaçqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA- ALEGAÇÃO DO REQUERIDO DE QUE TERIA TRANSFERIDO O BEM A TERCEIRO- IRRELEVÂNCIA- DENUNCIAÇÃO À LIDE IMPOSSIBILIDADE- OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE PERSISTEM - AGRAVO RETIDO NOS AUTOS NÃO PROVIDO- SENTENÇA MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 804201-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Apelante ULISSES PINHEIRO e Apelado OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito, nº 322/2008 (fl. 138), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor, determinando que o requerido promova o depósito em juízo do

veículo objeto da presente demanda, ou, alternativamente, o valor equivalente, ou seja, R\$ 12.520,00 (doze mil, quinhentos e vinte reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do vencimento do débito, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou ainda o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora, fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Às folhas 147 o réu interpôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade na r. sentença proferida, na medida em que é beneficiário de assistência judiciária gratuita, e foi condenado no ônus da sucumbência. Às folhas 149 a magistrada acolheu parcialmente os embargos, visto que de fato não constou na sentença que o requerido é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação às folhas 152, em cujas razões alega, em síntese, que: a) preliminarmente, o apelante interpôs agravo retido às folhas 106, que deve ser apreciado preliminarmente; b) o apelante é parte legítima na presente demanda, tendo em vista que alienou o bem a terceiros; c) houve cerceamento de defesa, no momento em que o juiz indeferiu a produção de provas; d) o apelado não provou documentalmente o débito do apelante; e) o apelante não tem condições de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa. Às folhas 156 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Às folhas 157 foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Da análise dos autos infere-se que não assiste razão ao recorrente. - do agravo retido nos autos; Analisando o agravo retido interposto às folhas 106, infere-se que o mesmo se volta contra a decisão de folhas 100, mediante a qual a magistrada assim se manifestou: "Não há que se falar em denunciação à lide, tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente foi transferido pelo requerido a terceiro sem o consentimento do banco requerente, contrário ao que as partes acordaram, não excluindo o requerido de suas obrigações contratuais, sendo, portanto, parte legítima para compor o pólo passivo da presente demanda". E, de fato, escorreita a decisão da magistrada, na medida em que, analisando o item 11 do contrato juntado às folhas 09, percebe-se claramente o disposto: "11- O FINANCIADO assume, neste ato, a condição de FIEL DEPOSITÁRIO do bem alienado fiduciariamente, estando ciente de que não poderá emprestar, permutar, dar em pagamento, locação ou garantia..." Descumpriu, portanto, o requerido, as condições estipuladas no próprio contrato, não havendo que se falar em ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tampouco em denunciação à lide. Cumpre esclarecer ainda que, em se tratando de contrato de alienação fiduciária, a instituição financeira disponibiliza um crédito ao alienante para que este possa adquirir o que deseja, sendo que, em contrapartida, o alienante se obriga a quitar o débito, na maneira que foi contratado. O contrato de financiamento foi firmado entre o recorrente e a instituição financeira. A relação entre o apelante e a pessoa a quem foi repassado o veículo não interessa à instituição financeira, e esta não pode ser prejudicada por problemas havidos nessa relação. A responsabilidade do apelante com a instituição financeira não se extinguiu pela transferência do bem a terceiro, permanecendo o débito do mesmo para com a requerente. Tampouco o perecimento do bem desobriga o devedor fiduciário. Nesse sentido os precedentes desta corte: "(...) Nas ações de depósito em que há perecimento do objeto do contrato de alienação fiduciária por caso fortuito ou força maior, desaparece apenas a garantia fiduciária, permanecendo, porém, a obrigação de pagar o valor equivalente do bem, correspondente ao valor de mercado do veículo, adotando-se o valor da dívida apenas no caso de ser menor (...)". (TJPR, Ap Cível 380495-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 17/01/07). (...) 2. O fato de não ter sido possível a entrega, pelo réu, do bem que lhe foi confiado, pela sua perda, (furto ou acidente), ainda que justificada, não impede a ação de busca e apreensão, nem sua conversão em depósito, pois permanece ao devedor a alternativa de "consignar-lhe o equivalente em dinheiro" (art. 902, "I", do CPC), restando afastada, tão-somente, a pena de prisão. (grifei). (TJPR, Ag Instr 315777-5, Rel. Des. Airivaldo Stela Alves, j. 01/02/06). Dessa forma, a impossibilidade de entrega do veículo impede o alienante a efetuar o depósito do valor do bem para quitar a dívida. Frise-se que a obrigação acordada entre as partes resume-se num contrato de crédito, no qual o veículo era tão somente a garantia material da dívida, sendo que sem ele, persiste o direito do credor. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do apelante, bem como o pedido de denunciação da lide, tendo em vista que a pessoa a quem o veículo foi entregue não participa da relação obrigacional entre as partes, no contrato de financiamento, não merecendo nenhum reparo a decisão da magistrada, devendo o agravo retido nos autos ser desprovido. -ilegitimidade do apelante; Como já fartamente explicitado acima, para que se aplique a denunciação da lide ao presente caso, fazia-se necessária a existência de relação jurídica de garantia entre o denunciante e o denunciado, o que de fato não ocorreu. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade do apelante para figurar no pólo passivo, não merecendo reforma a sentença neste tópico. -cerceamento de defesa; No que tange à alegação de cerceamento de defesa, percebe-se que tal vício não ocorreu. Houve o anúncio prévio de que o feito comportava julgamento antecipado, e que a documentação juntada aos autos seria suficiente a dirimir a controvérsia. Ademais, a alegação de que, intimado para se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, o requerido arrolou tempestivamente o senhor Gilson Santos, a quem o veículo foi entregue, não pode ser acolhida, haja vista que, como já esclarecido, o senhor Gilson não faz parte da relação jurídica entre o apelante e a apelada. E, assim sendo, seu testemunho em nada teria o condão de modificar a obrigação existente entre as partes. Convém salientar, que o julgamento antecipado da lide, quando presentes nos autos provas suficientes do alegado, não configura cerceamento de

defesa, como assevera o recorrente. Cumpre observar, que o magistrado não é um mero espectador do processo, que fica aguardando o impulsionar das partes, mas ao contrário, deve tomar, inclusive de ofício, as providências necessárias para que a tutela jurisdicional seja plenamente entregue aos jurisdicionados. Teori Albino Zavascki, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, nos ensina que: "(...) A propositura da demanda, no entanto, tem como efeito imediato o de impor ao Estado o dever de levar o processo a bom termo, dando à causa solução justa, efetiva e em tempo razoável. (...) Uma vez proposta a ação, ao juiz caberá presidir o seu desenvolvimento, adotando as providências impulsionadoras necessárias para, no processo de conhecimento, chegar a uma sentença justa, e, no processo de execução, realizar materialmente a prestação reclamada. A figura do juiz passivo, espectador distante, indiferente à controvérsia que lhe foi posta, não mais se adequa às exigências do processo moderno. "O juiz dirigirá o processo", diz o art. 125 do Código, o que em nada compromete sua independência e imparcialidade. (...) (in, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 8, Do Processo de Execução arts. 566 a 645, Teori Albino Zavascki, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 291/292). A tendência não é recente, como pondera Renato Nalini, apoiado em respeitável doutrina: "o juiz, órgão atuante do direito, não pode ser uma pura máquina, uma figura dos processos, só agindo por provocação, requerimento ou insistência das partes". E prossegue o ilustre magistrado, dizendo que: "O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registro passivo e mecânico dos fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica." ("O Juiz e o Acesso à Justiça", págs. 81/82). A propósito, José Roberto dos Santos Bedaque também salienta, com apoio em Cappelletti, que "dentre as regras que não asseguram a real igualdade entre os litigantes encontram-se a plena disponibilidade das provas, reflexo de um superado liberal-individualismo, que não mais satisfaz as necessidades da sociedade moderna, pois pode levar as partes a uma atuação de desequilíbrio substancial. Muitas vezes sua omissão na instrução do feito se deve a fatores econômicos ou culturais e não à intenção de dispor do direito". ("Poderes Instrutórios do Juiz", pág. 67). Realmente, como observa Cappelletti, o processo deixou de ser "coisa das partes", tendo se abolido o monopólio destas no campo probatório, como era típico do lento processo comum e do processo "liberal" do século XIX. E foi neste contexto que se introduziu, no artigo 130 da nossa atual Lei Processual Civil, a visão social do processo: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Um consectário lógico e inarredável desta moderna doutrina é a libertação do juiz, na busca da verdade real, na busca do correto, enfim, do justo. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ QUE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DETERMINA QUE OS AGRAVANTES, COMO RÉUS DA AÇÃO, PROCEDAM À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE COM BASE NELES SERIAM APRECIADOS. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO NA PRODUÇÃO DE PROVA. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O magistrado como destinatário da prova tem o poder discricionário de determinar as provas que entender necessárias para o perfeito dimensionamento da lide (artigo 130 do CPC)". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 287.148-1, Relator Ruy Francisco Thomaz, publicado em 29/04/2005). No mesmo sentido, também já se manifestou o Colégio Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2. "A experiência mostra que a imparcialidade não resulta comprometida quando, com serenidade e consciência da necessidade de instruir-se para melhor julgar, o juiz supre com iniciativas próprias as deficiências probatórias das partes. Os males de possíveis e excepcionais comportamentos passionais de algum juiz não devem impressionar o sentido de fechar a todos os juizes, de modo absoluto, as portas de um sadio ativismo" (in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, páginas 52-54, grifos no original). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 629.312/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, publicado em 23.04.2007). Dessa forma, é perfeitamente compreensível a atitude da magistrada singular, que entendendo não haver a necessidade de produção de provas, já que presente nos autos cópia do contrato, julgou antecipadamente a lide, acatando as alegações da parte autora. Assim sendo, não é caso de reforma da decisão de primeiro grau, devendo a mesma ser mantida neste aspecto. - ausência de prova documental; Tampouco procede a alegação de que o requerente não provou documentalmente o débito do requerido, haja vista que o contrato firmado entre as partes foi juntado aos autos. - impossibilidade de arcar com os honorários da parte adversa; No tocante à alegação de que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, e que não possui condições de arcar com os honorários do advogado da parte adversa, cumpre esclarecer que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não impede a condenação do vencido em honorários advocatícios, mas somente garante a suspensão temporária da cobrança enquanto persistir o estado de pobreza, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacífico que a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pode ser suspensa por cinco anos para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. A Lei de Assistência Judiciária não permite a suspensão do cumprimento da sentença, quanto aos valores relativos à condenação principal, tão-somente pelo fato de o devedor ser hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido." (REsp 1110476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 31/08/2009). "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, presumindo-se a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009). "(...) 3. A concessão da assistência judiciária gratuita não impede a condenação da parte beneficiada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que se o estado de pobreza deixar de existir, deverá suportar a sucumbência. 4. As horas extras não podem servir de base de cálculo para o pagamento de férias e 13º salário, pois a Lei Municipal n.º 16/95 proíbe esses reflexos. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR, AC. 31773, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJU 16.06.09). "(...) 2. O texto constitucional, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). A concessão desse direito, porém, não impede a condenação do beneficiário ao pagamento das custas e dos honorários. O que ocorre é a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50." (TJPR, AC. AC. 13543, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJU 19.01.09). E, tendo em vista a integral manutenção da sentença proferida, não há que se falar em alteração do ônus da sucumbência. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento ao agravo retido nos autos, bem como nego seguimento ao presente recurso de apelação, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Curitiba, 16 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0003. Processo/Prot: 0805340-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.0000584 Interdito Proibitório. Agravante: Pedro Paulo Reinert. Advogado: Luiz Carlos Gueseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Agravado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Paulo Reinert, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 681 dos autos nº 584/1991, de Interdito Proibitório, ajuizada por ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante. Consta assim na decisão ora agravada: "1. Em análise à exceção de pré-executividade manejada pelo executado Pedro Paulo Reinert, sob a alegação de ser ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente, posto à época dos fatos narrados na inicial o seu estabelecimento encontrar-se arrendado à terceiro. A parte exequente alega ser solidária a responsabilidade do proprietário, em virtude do que pugna pela improcedente do pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos (v-fls.114), não pode o Juízo determinar a extinção do presente feito sob o fundamento aduzido, sob pena de ferir a coisa julgada, instituto fundamental do direitos processual civil e garantidor da segurança jurídica. A fim de ver analisado seu requerimento e seu direito resguardado, deve o excipiente propor ação própria. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Condeno o executado Pedro Paulo Reinert ao pagamento de honorários ao procurador da parte exequente no valor de R\$200,00 (duzentos reais). 2. Intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) verificada a ilegitimidade passiva, o magistrado pode e deve conhecê-la de ofício, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; c) em 23.10.1989 o estabelecimento comercial denominado de Lanchonete Magnum foi arrendado ao senhor Agnaldo Nascimento Brito, de forma que quando da autuação da suposta violação de direitos autorais, o agravante não se encontrava na posse do estabelecimento. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) em agosto de 1991, ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ("ECAD") ingressou com Interdito Proibitório em face de Magnum Lachonete Ltda ("Magnum") e outros, requerendo que os estabelecimentos comerciais fossem proibidos de executar músicas sem a autorização prévia e expressa dos autores das obras musicais, concedida pelo ECAD (f. 99/112-TJ); (ii) em 24.08.1991 a empresa Magnum foi citada na pessoa do Sr. Paulo, conforme certidão de f. 184-TJ; (iii) em dezembro de 1992 foi proferida sentença (f. 221/224-TJ) a qual julgou "procedente o pedido, para proibir em definitivo, ao vivo ou mecanicamente, a execução musical, sem a exibição de autorização prévia e expressa dos autores de obras musicais, concedidas pela entidade ECAD, culminando as rés infratoras a pena pecuniária de dois salários mínimos regionais por execução musical levada a efeito desautorizadamente"; (iv) a sentença condenou ainda os requeridos ao pagamento de perdas e danos e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa; (v) a r. sentença transitou em julgado em 15.03.1993 (f. 225-TJ); (vi) em 09.11.1999, em sede de execução de sentença, a

empresa Magnum foi citada na pessoa de Pedro Paulo Reinert para pagamento do débito (f. 348/349-TJ); (vii) em dezembro de 2003, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa Magnum, Página 2 de 8 determinando a citação do sócio Pedro Paulo Reinert, para pagamento em 24 horas ou nomeação de bens para penhora (f. 466/467-TJ), sendo que o mandado de citação foi cumprido em 25.03.2004 (f. 494v-TJ); (viii) em 04.10.2010 foram penhorados, via BACENJUD, R\$ 6.979,32 (f. 721-TJ) e em 30.12.2010, R\$ 397,19 (f. 60/61-TJ); (ix) em 06.04.2011, Pedro Paulo Reinert apresentou Exceção de Pré-executividade em face da ECAD, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (f. 67/73-TJ); (x) o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (f. 14-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual brasileira possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme previsão do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante em sede de exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, a extinção do processo de execução em seu favor. No presente caso, conforme supramencionado, em fase de cumprimento de sentença da ação de interdito proibitório, o MM. Dr. Juiz a quo, considerando a inexistência de bens da empresa Magnum Lanchonete Ltda1 suficientes para garantir a execução, deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada (f. 466/467-TJ). Desta decisão o executado (agravante) foi devidamente intimado em 23.04.2004, conforme certidão de intimação de f. 494v-TJ. Em sede de exceção de pré-executividade, sustenta o agravante que à época da autuação da suposta violação de direitos autorais, não se encontrava na posse do estabelecimento, vez que o mesmo estava arrendado para um terceiro, Sr. Agnaldo Nascimento Brito, de forma que seria parte ilegítima para figurar como executado na ação em questão. Pois bem. 6. Em um primeiro momento, destaco que o caso em análise não se trata de ilegitimidade passiva. É que no particular, não é questionada a legitimidade do estabelecimento comercial Magnum para figurar no pólo passivo da ação de interdito proibitório, na qual já foi inclusive proferida sentença transitada em julgado. O que o agravante pretende, por meio da exceção de pré-executividade, é impugnar a decisão que, em sede de execução, descon siderou a personalidade jurídica do estabelecimento executado, atingindo o seu patrimônio pessoal, com o bloqueio, via BACENJUD, de valores que totalizam aproximadamente R\$ 7.300,00. Neste aspecto, não é razoável utilizar da ilegitimidade de partes para questionar o acerto, ou desacerto, da decisão que descon siderou a personalidade jurídica da ECAD, lembrando que a questão foi resolvida por meio da decisão proferida em dezembro de 2003, da qual o agravante teve a devida ciência em março de 2004. No caso, o questionamento trazido pelo agravante parece ter sido fulminado pelo instituto da preclusão, considerando que da decisão que descon siderou a personalidade jurídica do estabelecimento, proferida há mais de sete anos, não foi interposto qualquer recurso pela parte interessada. Em outras palavras, não se pode desconstituir pela via da exceção de pré-executividade a ilegitimidade passiva quando analisada sob o aspecto da descon sideração da personalidade jurídica, a qual não foi desconstituída pela via eleita adequada. Sendo assim, não é razoável, neste momento processual, repriminar a descon sideração da personalidade jurídica sob a insígnia de ilegitimidade passiva, para obter uma nova análise acerca do tema (descon sideração da personalidade jurídica). Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Cível. Processo Cível. Recurso especial. Ação de execução de título judicial movida por sócio minoritário em desfavor da própria sociedade. Pedido de descon sideração da personalidade jurídica desta, para acesso aos bens da empresa controladora, em face de irregularidades cometidas na administração. Deferimento no curso da execução. Oferecimento de embargos do devedor pela controladora, sob alegação de sua ilegitimidade passiva. Não conhecimento do pedido, em face de preclusão pela ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinara a descon sideração. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. - Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - É irrelevante, na presente hipótese, afirmar que de despacho que ordena Página 5 de 8 a citação não cabe recurso, porque a presente controvérsia não diz respeito a tal questão. O reconhecimento de preclusão se refere ao conteúdo material da decisão, que descon siderou a personalidade jurídica da controladora, e não à determinação de citação. - O acórdão afirmou corretamente que a revisão das condições da ação é possível nas instâncias ordinárias; o que não se permite, contudo, é rediscutir, por via obliqua, uma questão com conteúdo próprio que não foi impugnada a tempo. O sucesso da alegação de ilegitimidade passiva, na presente hipótese, tem como antecedente necessário a prévia desconstituição da decisão que descon siderou a personalidade jurídica, mas esta não foi oportunamente atacada. Em outras palavras, ainda é possível discutir, por novos fundamentos, a ilegitimidade passiva nos embargos, mas não é possível atacar especificamente a legitimidade passiva reconhecida nos limites de uma prévia, autônoma e inatacada decisão que descon siderou a personalidade jurídica. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a descon sideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução. Precedentes. - Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria. - Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficitamente fundamentado. Recurso especial não conhecido. (REsp 920602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. TRÂNSITO EM JULGADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FASE

DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. As questões sobre a formação do litisconsórcio passivo necessário na fase de conhecimento e sobre a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa (ilegitimidade passiva para figurar no processo de execução) já foram apreciadas em outro momento processual, pelo que incide o instituto da preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1158245/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) Página 6 de 8 7. Ainda, sobre o instituto da preclusão, vale transcrever a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do recurso especial nº 785.823/MA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. (...). Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a), parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa (...) (REsp 785.823/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 272) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Página 7 de 8 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 -- 1 Empresa individual do Sr. Pedro Paulo Reinert (f. 465-TJ).

0004 . Processo/Prot: 0807087-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/168158. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011080-91.2011.8.16.0021 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Companhia Hipotecária Unibanco - Rodobens. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: Lee Anderson Rigo. Advogado: Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Júnior, André Vinícius Beck Lima, Arlindo Rialto Junior, Antonio Carlos Marteli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 807.087-1 Agravante : Companhia Hipotecária Unibanco - Rodobens. Agravado : Lee Anderson Rigo. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Cautelar Inominada nº. 0011080- 91.2011.8.16.0021, a MMª. Juíza da 5ª Vara Cível de Cascavel deferiu o pedido de averbação da existência da ação na matrícula do imóvel (fls. 163-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se revogar a ordem de averbação. Para tanto, alega que houve o inadimplemento da obrigação e que não houve purgação da mora e que, portanto, a propriedade do bem consolidou-se em mãos do agravante. Afirma que a averbação trará benefícios à agravada e criará óbice ao leilão extrajudicial. Diz que a decisão impede o direito de ação e pede efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, posto que em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. A averbação da existência da cautelar na matrícula do bem é medida plenamente inserta no poder geral de cautela do magistrado e tem por finalidade o resguardo de direitos de terceiros através da devida publicidade da controvérsia judicial em andamento, sem importar em qualquer prejuízo ou ônus jurídico para o credor. Confira-se: "A averbação da existência de ação cautelar de protesto contra alienação de bens na matrícula do imóvel, determinada com base no poder geral de cautela, objetiva garantir eventual cumprimento de contrato, bem como em dar conhecimento a terceiros e prevenir futuros litígios judiciais e prejuízos a eventuais adquirentes, não importando em bloqueio do patrimônio ou de sua indisponibilidade." (TJPR AgInst 700015-5 4ª Câm.Civ Rel. Alexandre Barbosa Fabiani DJE 02/03/2011) Ainda: "A averbação no Registro de Imóveis confere maior publicidade, principalmente ao terceiro que, de boa-fé, venha a pactuar um negócio jurídico com os Réus. O poder geral de cautela permite ao magistrado adotar medidas que visem garantir o efeito prático do processo, ou seja, a utilidade deste." (TJPR AgInst 650157-1 5ª Câm.Civ Rel. Leonel Cunha DJE 16/08/2010) Não há qualquer impedimento do direito de ação e nem há imposição de qualquer ônus sobre o patrimônio do credor, sendo questionável inclusive a própria existência de lesividade na ordem judicial de averbação, destinada exclusivamente à publicidade para tutela da boa-fé de terceiros: "Quanto ao mérito, observo que a recorrente carece de interesse jurídico tutelável porque a averbação, em si, obrigação alguma lhe impõe, servindo apenas para informar os pretensos adquirentes da existência

de Ação Civil Pública na qual se questiona a legalidade do empreendimento". (STJ RESP 1161300/SC 2ª Turma Rel. Min. Herman Benjamin DJ 11/05/2011) Por fim: "A averbação do protesto é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes do bem. Precedentes." (STJ RESP 737345/MT 3ª Turma Rel. Min. Sidnei Beneti DJ 18/12/2009) 3. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que o recurso encontra-se em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0005 . Processo/Prot: 0809085-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004748-76.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Francisco Summa Netto. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Apelado: Lindomar Hinke. Advogado: Paulo Aluisio Scholz, Andressa de Almeida Garret. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO EMBARGANTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ANALISADO SOMENTE NA AUDIÊNCIA REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DOS NOVOS PROCURADORES DO HABILITADO. NULIDADE VERIFICADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Diante da notícia de falecimento da parte requerida, caberia ao Juízo sua análise antes da realização da audiência designada, determinando, em caso de manutenção da data, a intimação do habilitado, bem como de seus procuradores. 2. Cabe ao magistrado comunicar a sua intenção de abreviar o procedimento antes de julgar antecipadamente a lide, a fim de não surpreender as partes, impedindo-as de interpor eventual recurso em face dessa decisão. 2. Apelação Cível conhecida e provida. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 809.085-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Apelante FRANCISCO SUMMA NETTO e Apelado LINDOMAR HINKE. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida pelo MM Juiz do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, mediante a qual julgou procedente os embargos de terceiros opostos por LINDOMAR HINKE em face de FRANCISCO SUMMA NETTO, sob o fundamento de que a fraude à execução somente restaria caracterizada se o adquirente tivesse conhecimento acerca do registro da penhora na matrícula do imóvel, o que não ocorreu no caso em tela, tratando-se o embargante, portanto, de terceiro de boa-fé. Ante ao princípio da sucumbência condenou a parte embargada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (fls. 58/63). Informadamente, o embargado interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, preliminarmente, que houve cerceamento do seu direito de defesa, posto que: a) após a comunicação do falecimento do credor principal, com o requerimento de substituição do pólo passivo pelo seu único herdeiro, o ora recorrente, não houve suspensão do feito, como determina o artigo 265, do CPC, tampouco houve intimação de seus novos procuradores acerca da audiência preliminar designada; b) antes de realizar a audiência deveria o MM. Juiz ter determinado a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, do CPC, para somente depois designar nova data, com intimação não apenas do habilitado, como de seus procuradores, para comparecerem ao ato; c) os atos realizados após o falecimento do embargado, credor da ação monitoria, são nulos, o que inclui a audiência realizada sem a presença do habilitado e de seus procuradores. Ainda em preliminar, sustenta a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir do embargante, posto que a penhora ainda não foi concretizada, conforme se vê da anotação contida à fl. 12, não restando comprovado, portanto, qualquer prejuízo ao embargante. Com relação ao mérito, sustenta, em suma, que houve fraude à execução, devendo ser mantida a penhora incidente sobre o bem objeto dos embargos. Por fim, pugna pela redução do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência (fls. 66/71). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 102). Em sede de contrarrazões, a parte apelada pugna pelo não conhecimento do recurso, sob a alegação de que o recorrente inovou em suas alegações e, no mérito, pugna pelo não provimento do mesmo, alegando, em suma, que não há qualquer nulidade no caso dos autos, já que a suspensão em caso de falecimento ocorre somente até a habilitação do sucessor e, como a sua habilitação se deu antes da audiência, não há que se falar em nulidade, defendendo, ainda, a manutenção do valor arbitrado a título de honorários (fls. 104/115). É o breve relatório. Decido. II Inicialmente importante consignar que não assiste razão ao apelado, quando sustenta que o presente recurso não deve ser conhecido em razão da inovação recursal. Primeiro, porque a questão concernente ao cerceamento de defesa somente poderia ser suscitada depois da sentença, a qual foi proferida antecipadamente no caso dos autos. Segundo, porque a questão relativa à falta de uma das condições da ação se trata de questão de ordem pública e, portanto, pode ser conhecida inclusive de ofício. Nesse sentido: "(...) FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA - RECURSO CONHECIDO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO." (TJPR, Apelação Cível nº 700.780-7, rel. Des. Domingos José Perfeito, publicado em 16/06/2011). No mais, a sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Com efeito, da

análise do caderno processual em mãos, verifica-se que após a designação da audiência preliminar (fl. 30) a parte embargada veio a falecer (fl. 39), sendo tal fato comunicado ao Juízo, inclusive com pedido de intimação dos novos procuradores do sucessor (fls. 36/43). Ocorre que, sem que essa petição fosse analisada, o MM. Juiz deferiu a substituição do pólo passivo somente por ocasião da audiência, que se realizou, em razão disso, sem a presença do habilitando, bem como de seus procuradores (fl. 52). Não fosse isso, verifica-se que na própria audiência foi anunciado o julgamento antecipado da lide, sem que o habilitando ou mesmo seus procuradores fosse intimados de tal fato na sequência. Portanto, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem que o recorrente e seus procuradores fossem intimados, evidente o cerceamento de defesa ocorrido. A esse respeito, assevera FREDIE DIDIER JR. (Curso de Direito Processual Civil, 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.008, v. 1, p. 503) que: "a) Em primeiro lugar, o princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente a lide. Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com essa decisão, deve interpor agravo (no mais das vezes, será o agravo retido, art. 522-523 do CPC) se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão". Evidente, assim, que a sentença surpreendeu a parte apelante e a impediu de recorrer, mediante agravo, contra a decisão que optou por abreviar o procedimento, cerceando o seu direito de defesa. Corroborando esse entendimento colaciono: "INDENIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE CELULARES - PLANO "PULA PULA" - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide anunciado na sentença gera cerceamento de defesa diante da ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, bem como, da produção daquela especificada pela parte". (TJPR Apelação Cível nº 726.021-3 12ª Câmara Cível Relator: Costa Barros Julgamento: 30/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO, DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 740.582-3 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prette Misurelli Julgamento: 23/02/2011). Houve, portanto, claro desrespeito ao devido processo legal procedimental, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários. Nessas circunstâncias, caracterizado o cerceamento de defesa, deve ser anulada a sentença, devendo ser designada nova data para audiência, com intimação das partes e de seus procuradores e, entendendo o MM. Juiz pelo julgamento antecipado da lide deverá identificar previamente as partes acerca de sua intenção. Outrossim, tendo em vista a anulação da sentença, com determinação de regular processamento do feito, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir dos embargantes deverá ser analisada primeiramente pelo Juízo singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento ao presente recurso, para reconhecer o cerceamento ao direito de defesa do recorrente e, em razão disso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0809252-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016461-43.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Marilu Beatriz Correa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 809.252-6 Apelante : BV Financeira S/A. Apelada : Marilu Beatriz Correa. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Busca e Apreensão nº. 0016461-43.2011.8.16.0001, o MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de regular e prévia comprovação da constituição em mora do devedor (fls. 37/40). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 43/51), alegando que enviou a notificação extrajudicial para o endereço do contrato, mas que não foi entregue porque a apelada mudou-se e que não é possível localizar a apelada. Aduz que o protesto via edital é admissível e que é obrigatória a concessão de prazo para emenda da inicial. Não houve, ainda, citação do apelado. É o relatório. Decido. 2. De plano, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. A matéria já é pacificada nesta 17ª Câmara Cível. Para comprovação da mora através do protesto do título é necessária a comprovação via AR de que o apontamento foi encaminhado no endereço do devedor. Confira-se: "A simples afirmação por cartório de títulos e documentos dando conta de que fora remetida uma via da notificação extrajudicial ao endereço de devedor, sem comprovação da sua efetiva entrega, por meio de aviso de recebimento (AR), não é suficiente para comprovar a mora, por aplicação analógica, do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.492/1997." (TJPR ApCiv 696318-0 17ª Câm.Civ Rel. Francisco Jorge Dje 10/02/2011) Não houve a entrega no endereço, porque a apelada mudou-se (fls. 18), por este motivo o apelante fez uso do protesto editalício do título (fls. 30). O protesto via edital é perfeitamente válido, nos moldes da Lei 9.492/97, desde que tenham sido esgotados os meios para a localização do réu: "O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal." (TJPR AgInst 0662478-6 18ª CCiv. Rel. Ruy Muggiati DJE 22/06/2010).

No caso dos autos, não há indicação alguma de que o apelante tenha procurado localizar o devedor. E sem esgotar os meios para localizar o devedor, não pode o credor utilizar-se desde já do protesto via edital. A emenda da inicial foi possibilitada por duas vezes (fls. 27 e 31), de forma que não há qualquer afronta ao art. 284 do CPC. Página 2 de 3 Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 16 de agosto de 2011. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator Página 3 de 3 0007 . Processo/Prot: 0809771-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119764. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023578-71.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Narsion Firmino de Lima. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 809.771-6, da Comarca de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é Apelante NARSON FIRMINO DE LIMA e apelado CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos nº 0023578-71.2010.8.16.0017 de Exibição de Documento movida por Narsion Firmino de Lima contra Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, por meio da qual foi rejeitada a inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, por entender que falta ao requerente interesse processual por ausência de necessidade e utilidade (fl. 18). Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que, não obstante ter esgotado a via administrativa para obter o referido contrato, tal esgotamento não é necessário, por inexistência amparo legal. (fls. 20/28). O recurso foi recebido em ambos os efeitos, e deixou de abrir vistas ao apelado em virtude de não ter sido citado. (fl. 30). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. O Autor sustenta que, ao contrário do manifestado pelo magistrado, houve o esgotamento da via administrativa na tentativa de obtenção de cópia do contrato objeto da demanda, como se observa da notificação extrajudicial de folhas 12, mas que a ausência de pedido administrativo não seria empecilho para propor a demanda. O douto Magistrado decidiu que faltava interesse processual, em virtude do Autor não ter buscado outros meios para obter o contrato entabulado entre as partes, e que mediante pagamento de tarifa prevista pelo Banco Central do Brasil, poderia ter obtido o tal contrato. No entanto, compulsando os autos verifica-se que o autor enviou a notificação extrajudicial ao Banco Itauleasing (fl. 12), inclusive, juntou Aviso de Recebimento (A.R) as fl. 13, demonstrando cabalmente que houve interesse processual do Autor, sendo que a respectiva recusa da instituição financeira deu azo ao ajuizamento da presente demanda. Por outro lado, o artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil é muito claro ao dispor que o juiz não admitirá recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum entre as partes. E, ainda que se admita que não há prova material da recusa da instituição financeira em exibir os documentos, vale salientar que este Tribunal de Justiça tem, sistematicamente, decidido que a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 515, §3º DO CPC. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. A ação de exibição de documentos não exige a prévia solicitação administrativa do documento pretendido, para demonstração do interesse processual. 2. Quando o processo é extinto sem julgamento do mérito e a questão é exclusivamente de direito, o Tribunal pode promover o julgamento, com as condenações próprias. (AP. 783.324-5 17ª CCv. Relator Lauri Caetano da Silva julg. 03.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...). (AP. 789.031-9 7ª CCv. Relator Celso Jair Mainardi julg. 26.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA

- DESNECESSIDADE - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - PRÉVIO FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS - IRRELEVÂNCIA - PARTE QUE TEM O DIREITO DE PRETENDER EM JUÍZO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRÓPRIO OU COMUM - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO NA ESPÉCIE - DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO - NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA CAUTELAR PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO EXIBITÓRIA - BANCO QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (AP. 777.830-1 16ª CCv. Relator Renato Naves Barcellos julg. 22.06.2011). Também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. (REsp 1103961 / PR - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Julg. 14/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1337079 / PB - Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA Julg. 19/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808 / MS - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA Julg. 10/05/2011) Ademais, o direito do apelante de ver exibidos os documentos requeridos tem respaldo no dever de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à espécie. Esclareça-se que a obrigação da instituição financeira de exibir, judicialmente, os documentos relativos à relação contratual firmada entre as partes decorre do dever de informação, bem como do princípio da boa fé contratual, e não está adstrito a prévio requerimento administrativo ou à recusa por parte da instituição financeira. Nem se permite que o consumidor tenha seu direito suprimido ao argumento de custos da operação. Acrescente-se, ainda, por relevante, que "O dever de informação e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que a ele se impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve, sendo inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais" (TJPR, Acórdão nº 6.728, 1ª 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Airivaldo Stela Alves, DJ 31.08.2007). III- Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, determinando, outrossim, o regular prosseguimento do feito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0008 . Processo/Prot: 0809836-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/147124. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069381-86.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Orlando Avanço Neto. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 809.836-2 Apelante : Orlando Avanço Neto. Apelado : Banco Itaú SA. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de exibição de documentos, julgou procedente a pretensão inicial, condenando o requerido aos ônus da sucumbência, com honorários fixados no valor de R\$ 100,00 (fls. 31/36). Sustenta o apelante (fls. 38/43), em síntese, que a verba honorária fixada é irrisória, requerendo seja majorada para o valor sugerido de R\$600,00. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, o recurso merece parcial acolhimento monocrático, tendo-se em vista que a decisão contraria a jurisprudência da Corte quanto ao tema. É que, em se tratando de ação de exibição de documentos, a verba fixada não pode ser em patamar irrisório que não remunere adequadamente a nobre função desempenhada pelo advogado. Assim, em casos semelhantes, tem sido assente a fixação dos honorários de sucumbência próxima de R\$ 500,00, atendendo-se aos critérios do art. 20, § 3º e 4º do CPC. Confira: TJPR - 17ª C. Cível - AC 0783513-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 29.06.2011; TJPR - 17ª C. Cível - AC 0721649-1 - Sarandi - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 02.03.2011. Na hipótese dos autos, o feito foi julgado antecipadamente logo após a contestação,

não oferecendo maior complexidade, razão pela qual não cabe fixar a verba no valor sugerido pelo apelante. Diante do exposto, acolho parcialmente o recurso para, nos termos do art. 20, §§2º, §§3º e 4º do CPC e da jurisprudência da Corte, majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 500,00, mantidos os demais termos da sentença. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2 0009 . Processo/Prot: 0810168-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152068. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003274-10.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ademir Aparecido Tonello. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 810.168-6 Apelante : Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Apelado : Ademir Aparecido Tonello. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de exibição de documentos nº 3274-10/2010 que jogou extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgou procedente o pedido de exibição do extrato detalhado do pagamento no prazo de cinco dias. Condenou a ré na sucumbência (fls. 45/47). Apela a instituição financeira (fls. 52/55) alegando que há carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o documento foi apresentado no ato da contratação e por inexistência de negativa em apresentação de cópia. Acrescenta, ainda, que a determinação de exibição liminar da exibição de documentos acarreta na perda de objeto, sendo incabível neste tipo de demanda. Pede a extinção do feito e a reforma da sucumbência. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 61/66). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, uma vez que manifestamente inadmissível e contrário à jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, do CPC. Quanto ao argumento de que há carência de ação porque o contrato foi apresentado no ato da contratação e não houve recusa administrativa, deve-se observar que falta pressuposto de dialeticidade, porque a sentença extinguiu a cautelar em relação a este objeto, deferindo-a apenas em relação ao extrato de pagamento, em relação à qual a apelante não trouxe qualquer argumento. Ademais, quanto ao argumento da inviabilidade de liminar na exibição de documento, já é firme o posicionamento do STJ. "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Banco. Liminar. É possível o deferimento de liminar para a apresentação de documento bancário relacionado com negócio reconhecidamente celebrado entre as partes. Presentes os requisitos, nenhuma razão existe para que se cumpra a ordem apenas depois da sentença de procedência. Recurso não conhecido". (STJ REsp 410.737 / MG Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ 02.12.2002). Portanto, o recurso em parte ofende ao princípio da dialeticidade e em parte a jurisprudência dominante, razão pela qual deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0010 . Processo/Prot: 0810775-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153194. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003804-14.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Jose Norberto Tomaz. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 810.775-1 Apelante : Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Apelado : Jose Norberto Tomaz. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de exibição de documento nº3804-14/2010 que julgou procedente a demanda e condenou a ré a apresentar contrato e extrato de pagamento e, ainda, condenou-a em custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa (fls. 35/37). Apela a ré (fls. 42/45), ao argumento de a verba deve estar de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 20, §4º do CPC, como a natureza, desnecessidade de dilação probatória, e, portanto, seria injustificável a fixação em R\$ 570,00. Colaciona julgados em que se fixou a importância de R\$ 200,00 e R\$ 400,00 a título de honorários. Houve contrarrazões (fls. 51/57), em que se colacionou julgados que fixaram honorários em R\$ 600,00 e R\$ 700,00. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante desta Câmara. Em primeiro lugar, veja-se que, apesar da ausência de condenação, não há insurgência quanto ao uso de percentual em valor da causa, limitando-se a apelante a alegar o exagero do valor de R\$ 570,00. Não obstante, o valor é compatível com a jurisprudência desta Câmara, não se encontrado desmesurado para o caso, que de fato é singular na matéria e na instrução probatória, como alegou a apelante. Ademais, valor inferior seria aviltante ao trabalho profissional especializado que é desempenhado pelo advogado. Veja-se, onde se manteve R\$ 500,00 de verba honorária: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA E COMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO NA CAUSA (ART. 20, § 4º, CPC) - PLEITO DE MINORAÇÃO DA VERBA - INCONGRUÊNCIA - VALOR MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR ApCiv 777.555-3 17ª CCiv Rel. Fabian Schweitzer DJ 06.06.2011). Em situação análoga, inclusive, em voto de minha lavra majorarei os honorários aviltantes de R\$ 150,00 justamente para R\$ 500,00, próximo ao valor em tela no caso, e que, portanto, não devem ser minorados. Confira-se: "APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 150,00. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. REMUNERAÇÃO CONDIGNA. RECURSO PROVIDO". (TJPR ApCiv 764341-4 17ª CCiv Rel. Des. Vicente Misurelli DJ 02.05.2011). Assim, é de se negar seguimento ao apelo, uma vez que em confronto com entendimento dominante desta Câmara. 3. Diante do

exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput, por ofensa à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011. Processo/Prot: 0814357-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040293-42.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cezar de Lara Rosa. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira S/A. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.357-9 Agravante : Paulo Cezar de Lara Rosa. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 40.293/2010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação do autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias (fls. 42-TJ). Inconformado alega o requerente que não pode suportar as custas processuais sem o comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, sendo que, para a concessão de tal benefício, mostra-se suficiente a simples declaração da parte interessada, nos termos da Lei 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível. Pela análise dos autos, constata-se a ausência de um requisito imprescindível ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, que é a cópia da procuração do agravante. A propósito: "(...) O recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia à parte agravante conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, sob pena do seu recurso não ser conhecido. (...)". (TJPR 5ª C. Cível Ag 0693537-3/02 Rel.: Des. José Marcos de Moura J. 12.07.2011). Ainda, note-se que na própria decisão atacada, o juiz a quo determinou a juntada de procuração, para dar validade à informação dos novos procuradores (fls. 41-TJ), a qual, ao que tudo indica, não foi atendida. Portanto, deve-se negar seguimento ao recurso, em vista da ausência de peça essencial que possibilite o seu conhecimento, a saber, cópia da procuração do agravante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2

0012. Processo/Prot: 0814380-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197478. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00002821 Exibição de Documentos. Agravante: Reinaldo da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 814.380-8 Agravante : Reinaldo da Silva. Agravado : Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº. 0006785-23.2011.8.16.0017, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Maringá indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 49-TJ). Inconformado, alega o requerente que não pode suportar as custas processuais sem o comprometimento do próprio sustento e que é suficiente a simples declaração da parte interessada nos termos da Lei 1.060/50. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, posto que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que o agravante possui vários veículos (fls. 45-48-TJ) e contratou arrendamento mercantil no valor mensal de R\$ 856,83 (fls. 36-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da

parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013. Processo/Prot: 0814514-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204698. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000565 Interdito Proibitório. Agravante: Mauro Sergio Marcolini. Advogado: Angela Dorotéia Coradette da Rosa, José Fernando Lemos Rodrigues. Agravado: Marinês Ribeiro. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- INTERDITO PROIBITÓRIO- DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 814514-4, de Cornélio Procopio - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante MAURO SERGIO MARCOLINI e Agravado MARINÊS RIBEIRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Interdito Proibitório, nº 565/2011 (fl. 19-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso (fls. 02-15-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que é patente o dano perpetrado ao agravante, tendo em vista que a área encontra-se com plantio de milho realizado, e que isto foi feito antes do vencimento do contrato de comodato firmado entre as partes. Argumenta ainda que o agravante acreditava estar exercendo sua posse de forma mansa e pacífica, pois as dívidas contraídas por ele, foram prorrogadas, com a anuência da agravada, o que o levou a presumir que o prazo do comodato também estaria elasticado. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, percebe-se que não assiste razão ao agravante. Primeiramente, insta salientar, que a concessão de medida liminar é ato discricionário do julgador, cabendo a ele aferir da conveniência e da necessidade ou não de tal medida. Assim sendo, não cabe ao colegiado desta Corte, a não ser em casos de flagrante ilegalidade, determinar que seja deferido ou não providência em caráter liminar. É certo que, para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. E, da análise dos autos, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. O despacho que indeferiu a liminar não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar sua reforma neste momento procedimental. Desta forma, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais somente em casos onde fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a posição jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REVOGADA PELO JUIZO A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. VEREDICTO QUE NÃO SE ALTERA, A PRINCÍPIO, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS PELA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (Agravo de Instrumento nº 645.731-4, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 25/03/2010). "(...) II - A REFORMA DE DECISÃO DENEGATÓRIA OU CONCESSIVA DE LIMINAR POSSESSÓRIA, SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA NO CASO. PRECEDENTES. III - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 530.651-6, Relator Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 29/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU TERATOLÓGICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA SEU REEXAME EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO- PROVIDO. "O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas". (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 439.158-4. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 12/12/2007)". (grifei). (TJPR Agravo de Instrumento nº 441.095-3 17ª. Câmara Cível Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Julgamento: 20/02/2008). Theotônio Negrão, por sua vez, esclarece: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo

que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." Negritos no original. (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo Tribunal. Aliás, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado venha a conceder a liminar anteriormente negada, se vislumbrar que, com novos elementos produzidos nos autos, suas dúvidas, acerca da existência ou não de relação jurídica entre os litigantes, sejam sanadas. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0814568-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/197296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009141-82.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Clóvis Darcy de Lins. Interessado: Edimar Miranda Rodrigues. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 814.568-2, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Agravante CLÓVIS DARCI DE LINS e Agravado BANCO BMG S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora agravante indeferiu os pedidos liminares por ela formulados (fls. 71/73 T.J.). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, haja vista a existência de encargos abusivos no contrato celebrado entre as partes (fls. 02/16 T.J.). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Com efeito, consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso, a parte agravante deveria ter juntado aos autos uma cópia da certidão de intimação da decisão ora atacada, o que não o fez. E a ausência da certidão de intimação poderia ser suprida desde que se constatasse por outros meios a tempestividade do Agravo de Instrumento, o que não é o caso dos autos, já que sua interposição se deu há mais de dez dias da publicação da decisão em cartório. Assim, diante da impossibilidade de aferição da data em que a parte recorrente tomou ciência da decisão agravada e inexistindo nos autos qualquer outro documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, há que se negar seguimento ao agravo. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: AGRADO INOMINADO INSTRUMENTO OBSTADO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA SEU JULGAMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REQUISITO INSUBSTITUÍVEL POR INFORMATIVO PARTICULAR POR E-MAIL OU IMPRESSO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA INTERNET - ÔNUS EXCLUSIVO DO AGRAVANTE DESCUMPRIMENTO AGRADO DESPROVIDO. "Se o recorrente deixa de juntar peça obrigatória, qual seja a certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, não há como se aferir a tempestividade do recurso, sendo tal requisito legal expresso e: insubstituível por boletim informativo particular via e-mail ou impresso de tramitação via internet, e de consequência, terá negado seguimento ao seu recurso, por descumprimento do ônus que lhe impõe o artigo 525, inc. I do CPC". (Agravo nº 734.671-8/01, Rel. Des. Rafael Augusto Casserari, publicado em 20/05/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PRAZO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INC. I, DO CPC. FEITO QUE TRAMITOU POR MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS NOS AUTOS EM APENSO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS PRATICADOS NESSE INTERREGNO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREJUÍZO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 659.461-6, Relatora Desembargadora Dulce Maria Ceconi, publicação: 25/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o agravante deixa de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, desatendendo a norma do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, e se não é possível aferir a tempestividade do recurso, através de outros elementos constantes do processo, inviável se torna o conhecimento do agravo, por deficiência na formação do instrumento. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 658.635-2, Relator Desembargador Luiz Lopes, publicação: 10/08/2010). No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO. VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais, as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, da

petição do recurso especial e das contra-razões." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 943263/RS, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Julg.: 23/10/2007). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DO AGRADO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. 2. A procuração do agravante, o inteiro teor do acórdão recorrido e sua certidão de publicação e a certidão de publicação da decisão agravada constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 827865/ES, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Julg.: 25/09/2007). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0814648-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/197515. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008396-05.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: Agostinho de Jesus Rodrigues. Advogado: Elizeu Kocan, ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Fianciamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.648-5 Agravante : Agostinho de Jesus Rodrigues Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de revisão contratual nº 8396-05/2011, não reconsiderou a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 80-TJ). Diz o agravante que a afirmação de pobreza goza de presunção de veracidade, e que a decisão não está fundamentada para que ocorra o indeferimento. Afirma também que a impugnação do benefício é prerrogativa exclusiva da parte contrária. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível em razão de sua inequívoca intempestividade. É que o pedido de reconsideração não tem qualquer efeito processual vez que não interrompe, nem suspende o prazo recursal, porque não é a negativa de reconsideração que causa gravame na esfera jurídica da parte, mas a decisão original que se queria reconsiderar. Dessa forma, o prazo para recurso é aquele contado da ciência da decisão inaudal, e não do pedido posterior. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (...). 1. Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Em se tratando de agravo de instrumento (CPC, art. 523), conta-se tal prazo a partir da ciência da decisão atacada, e não do indeferimento do pedido de reconsideração". (TJPR 6ª C. Cível Ag 0591422-7/01 Rel.: Des. Ivan Bortoleto J. 29.09.2009). Ainda: "DECISÃO OBJURGADA QUE ANTERIORMENTE FOI OBJETO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 557 DO CPC. "O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe os prazos de recurso." (TJPR 17ª C. Cível - Al 0469285-5 Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira DJPR 26.09.2008). Falhando o agravante em demonstrar quando teve ciência da decisão primeira, que efetivamente indeferiu o benefício, vez que juntou apenas certidão de intimação da decisão que indeferiu a reconsideração, não há como se aferir a tempestividade do recurso. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade, face à intempestividade em relação à decisão que causou lesividade, vez que reiteração de mesmo pedido ou pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0814862-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/196368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0017833-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gesse de Souza Lima. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PRESENTE NOS AUTOS - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 814862-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante GESSE DE SOUZA LIMA e Agravado CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional, nº 17833/2011 (fl.56- T.J), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso (fls. 02-17-T.J), em cujas razões alega, em síntese, que se o agravante tomou a iniciativa de ingressar com ação revisional e apontou ilegalidades no contrato, há, nessa atitude, fumus boni iuris a amparar sua pretensão, pois faz pairar dúvida sobre o quantum debeat, fato que, somado ao seu pedido de efetuar os depósitos em juízo, permite concluir pela permanência do bem em sua posse até a decisão de mérito. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior,

independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que o recurso encontra-se intempestivo. Compulsando os autos, observa-se que, às folhas 58 - TJ há certidão dando conta que a decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 643 de 20/05/2011, tendo o prazo recursal se iniciado em 23/05/2011, inclusive. Desta forma, o prazo para interposição do recurso de agravo expirou em 01/06/2011. Levando-se em consideração, portanto, que o recurso foi protocolado em 06/06/2011, infere-se que o mesmo encontra-se maculado pelo vício da intempestividade, não merecendo conhecimento. Importante destacar que a Resolução 08/2008 do TJ/PR, prevê no seu artigo 4º, parágrafo § 1º, o seguinte: "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação". (Grifou-se). Ademais, é salutar destacar ainda que a jurisprudência já se manifestou neste sentido, pois: "O termo inicial do prazo para a interposição de recurso recai na data em que publicada a decisão impugnada no Diário da Justiça. Descabe, na hipótese, observar projeção decorrente da data em que serviço especial encaminha o recorte pertinente do Diário ao profissional da advocacia, quer da relativa à entrega, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Estado diverso, do exemplar correspondente à assinatura do Diário" (RTJ 146/316 e Lex-JTA 144/524)". (Grifos originais). III Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestivo, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0815006-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194701. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004909-97.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Ivan Bueno Barbosa. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. VICENTE DEL PRETE Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.006-1 Agravante : Ivan Bueno Barbosa. Agravado : Bv Financeira Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 4909-97/2011 que postergou a análise do pedido de não inscrição do nome nos cadastros restritivos para após efetivo depósito do valor incontroverso e indeferiu a manutenção na posse, pela necessidade de veiculação em busca e apreensão e ausência de demonstração da essencialidade do bem para atividade profissional (fls. 84-TJ). Afirma o agravante que a manutenção na posse está condicionada àquilo que for decidido a respeito da mora. No caso, estaria elidida em razão da discussão judicial do contrato, que afastaria a certeza da existência do débito. Pede elisão da mora e manutenção na posse do bem. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC na medida em que contrário à jurisprudência dominante. De fato, entende o STJ pela possibilidade de deferimento da manutenção na própria ação revisional. Todavia, ao contrário do que alega o agravante, este efeito não é automático da discussão judicial da dívida, pois a certeza do débito permanece até trânsito em julgado que o desconstitua. Assim, é indispensável o requisito da verossimilhança da alegação para que seja deferido o pedido, situação que inexistente no caso, e tampouco é alegada no recurso. Confirma-se: "(...) I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie". (STJ AgRg no REsp 923245 / RS Rel. Min. Sidnei Benetti 3ª Turma DJe 08.11.2010). E também: "(...) 5. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)". (STJ AgRg nos EDcl no REsp 1032720 / RS Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro 4ª Turma DJe 24.08.2010). Como se viu, portanto, o agravo contraria entendimento dominante ao postular a manutenção de posse e elisão da mora tão só pelo ajuizamento da ação, sem tentativa de demonstração da verossimilhança das alegações. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, pela contrariedade à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0815321-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205303. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002759-31.2011.8.16.0033 Revisão. Agravante: Francisca Maria Pereira de Oliveira. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.321-3 Agravante : Francisca Maria Pereira de Oliveira. Agravado : Banco Itaúcard S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de revisão de contrato nº 579/2011, ajuizados pela recorrente, o MM. Juiz da Vara Cível de Pinhais indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da autora para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias (fls. 63-TJ). Inconformada alega a requerente que não pode suportar as custas processuais

sem o comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, sendo que, para a concessão de tal benefício, mostra-se suficiente a simples declaração da parte interessada, nos termos da Lei 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, visto que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo diante da presença da declaração de estado de miserabilidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a agravante realizou contrato de financiamento em 60 prestações mensais de R \$ 1.288,29 (fls. 38-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: "(...) No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima J. 28.08.2008). Ademais, veja-se que o valor do incontroverso que a agravante pretende depositar (R\$ 1.004,15), é bem superior ao valor das custas iniciais que é de R\$ 535,80 (fls. 62-TJ). Além disso, é bom ressaltar que a recorrente não apresentou nenhum outro comprovante ou documento que demonstre sua impossibilidade financeira em arcar com as custas, sendo que, neste caso em específico, a declaração de imposto de renda (fls. 65/70-TJ), não se presta para tanto. Página 2 de 3 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 3 de 3

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08381

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	009	0800378-9
Alessandra Cristhina B. Morais	009	0800378-9
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	027	0812954-0
Alex Guerra	007	0796078-3
Alexandre Nelson Ferraz	006	0793698-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	008	0799164-6/01
Antonio Claudimar Lugli	022	0811805-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0812954-0
César Augusto Guimarães Pereira	029	0813772-2
Claiton José de Oliveira	021	0811772-4
Cleverson Leandro Ortega	007	0796078-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	027	0812954-0
Daniel Zubreski Montenegro	010	0802328-7
Danielle Madeira	014	0810359-7
Davi Chedlovski Pinheiro	018	0810945-3
Elias Prestes Moreira Karam	012	0808423-1
Eric Garmes de Oliveira	023	0811855-8
Evandro Mário Lazzari	022	0811805-8
Fabiana Silveira	005	0793418-5
	007	0796078-3
Fausto Belem	005	0793418-5
Fausto Luis Morais da Silva	011	0805619-5
Felipe Sá Ferreira	006	0793698-3
Fernão Justen de Oliveira	029	0813772-2

Flávia de Campos Fernandes Dias	001	0751160-4/01
Flávia Dreher Netto	008	0799164-6/01
Geraldo José do Amaral Gentile	013	0809813-9
Germano Jorge Rodrigues	028	0813320-8
GIANCA TAIANA PICCOLOTTO	019	0811328-6
Gilberto Andreassa Junior	008	0799164-6/01
Gisele Marie Mello Bello Biguette	023	0811855-8
Gissiane Cristine Chromiec	024	0812088-1
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	008	0799164-6/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0805619-5
Hugo Jesus Soares	025	0812505-7
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	012	0808423-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	001	0751160-4/01
Jamil Josepetti Junior	001	0751160-4/01
João Luiz Campos	009	0800378-9
Jonas Adalberto Pereira	002	0754696-1/01
Juliano Garbuggio	009	0800378-9
Juliano Martins	017	0810845-8
Juliano Miqueletti Soncin	002	0754696-1/01
Júlio César Veraldo Meneguici	008	0799164-6/01
Karine Simone Pofahl Weber	005	0793418-5
	007	0796078-3
	019	0811328-6
Ligja Maria da Costa	006	0793698-3
	025	0812505-7
Lucinei Antonio Lugli	022	0811805-8
Luiz Fernando Brusamolin	025	0812505-7
Luiz Gustavo Leme	017	0810845-8
Luiz Rodrigues Wambier	011	0805619-5
Magali Fuerbringer	026	0812653-8
Marcelo Gandolfi Siqueira	012	0808423-1
Márcia Borges Alves da Silva	020	0811770-0
Márcio Ayres de Oliveira	009	0800378-9
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	021	0811772-4
	020	0811770-0
Marcos Alves da Silva	018	0810945-3
Maria Felícia Chedlovski	013	0809813-9
Mariilina Pinheiro do A. Gentile		
Mário Lopes da Silva Netto	026	0812653-8
Marlus Fabiano Sigwalt	021	0811772-4
Matheus Diacov	010	0802328-7
Maurício de Paula S. Guimarães	029	0813772-2
Mayra de Oliveira Costa	017	0810845-8
Meiriele Rezende da Silva	016	0810779-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	027	0812954-0
Mozer Sepeca	009	0800378-9
Nelson Paschoalotto	023	0811855-8
Norberto Targino da Silva	020	0811770-0
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	011	0805619-5
Pio Carlos Freiria Junior	028	0813320-8
Priscila Kei Sato	011	0805619-5
Rafael Marques Gandolfi	029	0813772-2
Regina de Melo Silva	004	0783844-2
Ricardo Bazzaneze	025	0812505-7
Robson Maiochi	010	0802328-7
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	013	0809813-9
Silene Hirata	023	0811855-8
Silvana Tormem	020	0811770-0
Silvio André Brambila Rodrigues	029	0813772-2
Tácio de Melo do Amaral Camargo	002	0754696-1/01
Tatiana Rodrigues	025	0812505-7
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0810845-8
Tatiana Valques Lorençete Del Col	011	0805619-5

Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0805619-5
Tiago Spohr Chiesa	017	0810845-8
Ubiratan Campos Gonçalves Filho	003	0765246-8
Valério Schmidt	012	0808423-1
Verginia Mara Pedroso	022	0811805-8
Verônica Dias	015	0810695-8
Viviane Karina Teixeira	026	0812653-8
Wadson Nicanor Peres Gualda	013	0809813-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0751160-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280504. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 751160-4 Apelação Cível. Embargante: Francisco Carlos dos Santos, Iracema Marcelina Turce. Advogado: Flávia de Campos Fernandes Dias. Embargado: Construtora Vicky Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0002 . Processo/Prot: 0754696-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/276583. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754696-1 Apelação Cível. Embargante: Maria Neckel Tormem. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Embargado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa-grupo Itaú. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0003 . Processo/Prot: 0765246-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/83304. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001660-38.2010.8.16.0105 Ordinária. Impetrante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Ubiratan Campos Gonçalves Filho. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Loanda - Vara Única. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ernesto Cesar Gaion (fls. 02-32), sob argumento de que lhe foi negada vista dos autos em que figura como parte, sendo informado que se trata de ordem do Juiz da Vara Cível de Loanda. Afirma que sequer foi apreciada a petição protocolada por sua advogada, no sentido de que fosse permitida a vista do processo pelo Impetrante. Requer a concessão de liminar, para que lhe fosse permitida imediata vista dos autos, com a possibilidade de extrair cópias ou fotografar os documentos que entender necessários ou, subsidiariamente, pede o sobrestamento dos feitos até a decisão final do mandamus. Pleiteou, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Ao final, que seja julgado procedente o recurso, com a concessão da segurança. Juntos documentos (fls. 33-220). II - O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido pelo Exmo. 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça (fl. 222). III - Solicitadas informações à autoridade impetrada (fls. 228 e 233), foram prestadas, esclarecendo que: "1. O ora impetrante figura no pólo ativo de inúmeras demandas ainda em trâmite nesta Comarca de Loanda/PR, dentre as quais se inclui os autos nº 988/2009, no qual foi protocolado petição pelo anterior procurador do ora impetrante (documento em anexo) dando conta que uma das petições juntadas aos autos em seu nome não seria de sua autoria e que inclusive a assinatura aposta na mesma seria falsa. 2. Diante desse quadro, bem como, considerando que a mesma situação foi enfrentada em vários outros processos envolvendo o impetrante, foi prolatada decisão nos autos nº 988/2009 pela MM. Juíza Substituta (documento em anexo), Dra. Fernanda Bernet Michielin, determinando o desentranhamento da petição falsa com a conseqüente remessa à delegacia para investigação e, ainda, que o autor, ora impetrante, poderia ter acesso aos processos de seu interesse apenas em balcão da escrivania, na presença de servidor. 3. Dessa forma, como se vê, em que pese as cautelas tomadas no intuito de preservar a higidez dos processos em trâmite, em nenhum momento foi obstado o direito do impetrante em ter acesso ao feito nº 988/2009, em que figura como autor. (...)" (fl. 240) É o relatório. Decido. IV Em cognição sumária, própria desta fase processual, não se vislumbram presentes os requisitos necessários, previstos no artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, há que se consignar que das informações prestadas e documentos enviados pela autoridade impetrada, não se verifica violação a direito líquido e certo do Impetrante de ter vista dos autos em que é parte. A autoridade Impetrada informou que o Impetrante "poderia ter acesso aos processos de seu interesse apenas em balcão da escrivania, na presença de servidor". Ademais, dos documentos apresentados pelo Impetrado consta o despacho que obteve a carga dos autos, mas permitiu "a vista de autos pela pessoa de ERNESTO CÉSAR GAION, em que figure como parte, somente seja procedida em cartório e devidamente acompanhada por funcionário" (fl. 242), tendo em vista a notícia de falsidade ideológica (art. 299, CP) ocorrida nos autos. Assim, não há indício real de que o Impetrante esteja cerceado no seu direito de ter acesso aos autos em que figura como parte. Apenas, o que se verifica é que a consulta aos autos pela parte, por prudência, deverá ocorrer em cartório, sob a supervisão de um funcionário. Portanto, em sede de cognição sumária, própria desta

fase procedimental, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, motivo pelo qual INDEFIRO sua concessão. V Considerando que já foram prestadas informações pela autoridade Impetrada, abra-se vistas dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 12, caput, da Lei nº 12.016/2009. VI Após, voltem conclusos. VII Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. VIII Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0004 . Processo/Prot: 0783844-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0042036-87.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Emanuela Aparecida Carvalho. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.844-2 ÓRGÃO DE ORIGEM : 19ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : EMANUELA APARECIDA CARVALHO AGRAVADO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 2. Considerando que não consta nos autos que a parte agravada tenha advogado constituído, para que eventualmente não se alegue qualquer nulidade por ofensa ao princípio processual do contraditório, proceda-se a intimação pessoal da parte agravada, para, querendo, oferecer resposta. Mesmo ciente de que há entendimento jurisprudencial que consigna não ser necessária a intimação da parte agravada nesses casos Página 1 de 2 (quando o agravo é interposto em face de decisão liminar proferida pelo juízo singular), fundando no fato de que o agravado ainda não fora citado na demanda principal, vislumbro necessário tal ato processual em sede recursal, em nome do devido processo legal e de modo a assegurar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, contido no artigo 5.º, inciso LV da Constituição da República. Curitiba, 08 de agosto de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0793418-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139439. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00003243 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Edmundo Siedlowiski. Advogado: Fausto Belem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de EDMUNDO SIEDLOWISKI, impugnando decisão de fls. 10, 131 e 138/TJ, nos autos de ação de busca e apreensão, em que o juízo a quo determinou a intimação da Agravante, nos seguintes termos, in verbis: "A requerente deverá retirar do cartório o alvará requerido. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, cumpra a determinação judicial transitada em julgado, providenciando a liberação do veículo junto ao Detran sob pena de incidir em mora no importe diário de R\$ 500,00, com fundamento no artigo 461 do CPC." Irresignada alega a Agravante que já havia providenciado a baixa do gravame quando da publicação da decisão agravada, razão pela qual não subsiste motivo para que se aplique a multa mencionada. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento pela possibilidade do cumprimento da decisão agravada resultar em lesão grave e de difícil reparação, suspendendo os efeitos da mesma até o pronunciamento definitivo da Câmara. Assevera que não há motivos para aplicação da multa, devendo a decisão ser reformada ante a perda de seu objeto, afastando o despacho que determinou a incidência de aplicação de multa diária. É o relatório. II - A ação de busca e apreensão proposta pela Agravante objetiva a retomada do veículo Volvo FH-12 420 4X2T, placa AJL 375V, cor vermelha, chassi 9BVA4DAA0YE673131, ano 2000, modelo 2000, o qual serviu de garantia em alienação fiduciária do contrato de cédula de crédito bancário nº 540186164 firmado entre as partes. Deferida a liminar de busca e apreensão, o Agravado efetuou pedido de purgação da mora e depósito, os quais acolhidos pelo Juízo a quo restaram na restituição do bem àquele. A Agravante concordou com o levantamento dos valores depositados pelo Agravado, adveio a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tal sentença determinou que a Agravante providenciasse a liberação do veículo da situação de alienado fiduciariamente junto ao Detran/PR. A Agravante afirma que efetuou a liberação do veículo junto ao Detran/PR, não havendo que se falar em aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. A decisão agravada intimou a Agravante para que no prazo de cinco dias, cumpra a determinação judicial transitada em julgado, ou seja, providenciando a liberação do veículo junto ao Detran/PR sob pena de incidir em mora no importe diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil. De pronto, não há notícia nos autos de que o Juízo monocrático tenha se manifestado acerca da efetiva imposição de multa diária. Logo, não é viável à Corte, neste momento, decidir a sorte do preceito cominatório imposto pelo Magistrado de primeiro grau. Isto porque a fundamentação apresentada pela Agravante, que é o tema devolvido a esta Corte no recurso em apreço, ainda não foi submetida, ao menos até a data da interposição do agravo, à prévia apreciação do Juízo a quo. Ademais, não tendo demonstrado a Agravante que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, inexistente motivo que justifique a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Neste momento o resguardo do Juízo ao garantir a reversibilidade da medida é pertinente, aguardando manifestação do Agravado e do Juiz monocrático. Neste momento processual, caracterizado pela cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários à concessão

do efeito suspensivo almejado pela Agravante. III DIANTE DO EXPOSTO, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo pretendido pela Agravante, pelas razões expostas. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0006 . Processo/Prot: 0793698-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0028831-88.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Felipe Sá Ferreira, Ligia Maria da Costa. Agravado: Guilherme Alexandre. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.698-3, DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. Agravante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Agravado : Guilherme Alexandre. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Carlos Mansur Arida) Vistos, etc... Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 100, informando o endereço atualizado do agravado ou então se este já juntou procuração perante o Juízo de primeiro grau. Após, voltem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0007 . Processo/Prot: 0796078-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175504. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003116-54.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Roseli Teresinha Loch. Advogado: Alex Guerra, Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se o apelante sobre o acordo noticiado.

0008 . Processo/Prot: 0799164-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280598. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799164-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Embargado: Abastecedora e Transportadora Serraglio Ltda. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0009 . Processo/Prot: 0800378-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/245448. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003171-66.2011.8.16.0160 Reintegração de Posse. Agravante: Neusa Mateus Ishida. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, Alessandra Cristhina Bortolon Moraes. Agravado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mozer Sepeca, Márcio Ayres de Oliveira, João Luiz Campos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 11/08/2011.

VISTOS e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto decisão que, em Ação de Reintegração de Posse (autos 3171-66.2011.8.16.0160), proposta por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra NEUSA MATEUS ISHIDA, indeferiu o requerimento da ré para restituição do veículo (fls. 98-TJ). Inconformada aduz a Agravante: que "antes da reintegração de posse da Agravada, já havia proposto Ação Revisional nº 1013/2010 e ali está depositando todas as parcelas referentes aquele contrato"; que "a Agravada nos autos de revisão, (...) negou-se de receber a citação (fls. 97 e 98 dos autos 1013/2010) o que levou-a a falsa idéia de que a Agravante estava inadimplente"; que "a Agravada ingressou com a presente reintegração cobrando a totalidade das parcelas e não a diferença entre o contrato e a tabela apresentada pela Agravada nos autos de revisão"; que "demonstrado que as que as parcelas que a Agravada cobrava estavam sendo pagas, deveria haver, data venia, o d. Magistrado a quo, haver devolvido o veículo"; que "tendo já ajuizado ação de revisão anteriormente, a liminar de reintegração perde sua eficácia, devendo as duas ações serem reunidas, nos termos do art. 103 do Código de processo Civil"; que a decisão seria ultra petita, eis que "se o Agravado ingressou com a presente reintegração de posse reclamando não haver recebido as parcelas desde 09 de dezembro de 2010, não pode o Juízo a quo deferir a reintegração de posse baseada em fato inverídico, uma vez que o próprio Magistrado a quo era conhecedor de que a Agravante muito antes já havia ingressado com Ação Revisional (...) estando ali todas as parcelas que o Agravado reclama depositadas"; que "se não estão depositadas em sua totalidade, já é outra história"; que o veículo deveria ser restituído a Agravante; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar/efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. Deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo por não vislumbra, num exame perfunctório dos autos, a presença de elementos de prova suficientes a justificar tal medida. Com efeito, para que seja possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige-se a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso em comento, conforme destacado pelo Juízo "a quo" no despacho agravado, na ação revisional de contrato nº 1013/2010 a Agravante estaria

depositando apenas o valor incontroverso. Tal depósito, devidamente autorizado no Agravo de Instrumento nº 724.502-5, não tem o condão de elidir integralmente os efeitos da mora da Agravante, ao contrário, apenas os elide no limite do valor depositado. Assim, ao menos por ora, entendo adequada a medida adotada pelo Juízo a quo e, consequentemente, deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz a quo, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o Agravado na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0010 . Processo/Prot: 0802328-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013896-09.2011.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Sérgio Mariano de Paiva. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiocchi. Agravado: Bfb Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 21217 0786696-8 Apelação Cível 17ª Câmara Cível, Relator Vicente Del Prete Misurrelli, 22/06/2011). Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se e requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV). Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 12 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0011 . Processo/Prot: 0805619-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0062300-28.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Mario Teixeira Marinho Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorençete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Priscila Kei Sato, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.619-5 ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : MARIO TEIXEIRA MARINHO NETO AGRAVADO : BANCO CNH CAPITAL S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls 49-TJ dos autos da embargos à execução nº 62300/2010, por meio da qual o nobre magistrado recebeu os referidos embargos sem conferir-lhes efeito suspensivo. Insurge-se o agravante questionando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que: a) faz jus ao efeito suspensivo, pois se dispõe a prestar caução; b) discute a inexigibilidade do título exequendo, em razão da possibilidade de alongamento da dívida calcada em cédula de crédito rural; c) há alegação de iliquidez diante do possível excesso de execução. Página 1 de 3 Pleiteou o efeito suspensivo e, ao final deste procedimento recursal, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar das alongadas razões do agravante, carecem os autos de robustez documental apta a indicar a verossimilhança dos temas referentes à inexigibilidade do título por fazer jus ao alongamento da dívida. Não há indícios de cumprimento das Resoluções do BACEN aplicáveis ao caso, bem como não há sequer indicação de ter efetuado o pedido junto à instituição financeira. Ademais, a simples alegação de excesso de execução não aponta a risco de grave lesão ou de difícil reparação, inclusive com base nos cálculos que apontam ao valor incontroverso na execução (fls. 200-TJ). Diante do exposto, indefiro a liminar aqui pretendida. 3.1 Diante das razões expostas me afigura mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do Página 2 de 3 presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0808423-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176995. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002829-37.2008.8.16.0103 Interdito Proibitório. Agravante: Maria Antonia Soek Franco (maior de 60 anos), Eloir Portela Franco, Janinha Aparecida Paini Portela Franco, Emerson Portela Franco, Josiane Schinda, Eliane do Rocio Portela Franco, Leo Vieira Gurisk, Elcio Portela Franco, Claudete da Piedade Alvarenga Ferreira Franco. Advogado: Valério Schmidt. Agravado: Lourenço Constantino Portela Franco, Vera Maria Cordeiro Franco, Areal Durau Ltda.. Advogado: Ivo Cezario Gobatto de Carvalho, Marcelo Gandolfi Siqueira, Elias Prestes Moreira Karam. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

'Cis. Considerando que participei de Sessão na qual se pretendia proceder ao julgamento de Correição Parcial a respeito da mesma matéria e ainda, segundo recorde, haveria decisão anterior em feito de minha relatoria, cujo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau teria prolatado decisão, a fim de evitar julgamentos conflitantes, determino que sejam apensados aos presentes autos os demais autos envolvendo as mesmas partes, cujo objeto da demanda é o mesmo. Entendo presentes os requisitos para conceder o efeito suspensivo requerido, posto que de fato a transação celebrada pelas partes o foi no singular e, em apreciação incidental apenas para apreciar o pedido de efeito suspensivo, me parece que acordaram que o ato fosse realizado perito nos termos da matrícula da parte ora recorrente. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0809813-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141504. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001617-14.2002.8.16.0160 Falência. Agravante: Antonio José Scatambulo, Cláudio Scatambulo, Luiz Scatambulo. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Agravado: Ibafac Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile, Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, entendeu correto laudo pericial de avaliação de bens imóveis dos agravantes em ação de falência promovida pela agravada, gerando o presente Agravo de Instrumento. Os agravantes defendem que o laudo de assistente técnico mais se aproxima do efetivo e real valor dos imóveis, devendo, assim, prevalecer no caso, a fim de que pagos todos os credores. Pedem: efeito suspensivo; final provimento ao recurso. É o clamor. Decido. quanto à decisão agravada, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juiz a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretária da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 11.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0810359-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187592. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009622-45.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Abrao de Mattos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado para discutir depósito dos valores incontroversos, manutenção de posse do bem em litígio, bem como questão relativa à inscrição de devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Observa-se, da leitura atenta dos autos, que não fora juntado o contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor, de modo que se torna impossível analisar a liminar cujo deferimento ou indeferimento depende, inexoravelmente, de verificação das taxas e modalidade de sua incidência, encargos e condições contratualmente previstas. 3. Tendo o juiz singular deferido ou não eventual pedido formulado pelo consumidor para que a instituição financeira apresente o contrato nos autos, o fato é que se trata realmente de obrigação do banco apresentá-lo ao seu cliente, em qualquer momento que o consumidor desejar, para esclarecer quaisquer dúvidas porventura existentes. 4. Sendo assim, determino que seja intimada a instituição financeira (estando ela já representada ou não por procurador, no juízo singular ou nesta instância) para que, em 10 (dez) dias, apresente o contrato objeto desta lide e assim possibilite esta Corte analisar se o consumidor realmente cumpre os requisitos para obter o provimento que pretende. Destaque-se, desde logo, que não há necessidade de prazo maior para a apresentação do documento, eis que atualmente os bancos possuem as informações dos seus clientes em sistemas informatizados, com documentos 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; localizar tais informações e trazê-las ao juízo. 5. Mostra-se necessário tal procedimento, porquanto existem casos em que o consumidor, desprovido do contrato em razão de postura negativa por parte do banco, se vê impossibilitado de

exercer sua pretensão legítima de questionar eventuais abusividades existentes. 6. Muitas vezes, em razão disso, apesar de comumente os consumidores sustentarem-se sempre em teses invariáveis, não há como saber nem mesmo se o negócio jurídico é um arrendamento mercantil (leasing) ou um contrato de alienação fiduciária, que possuem, por óbvio, cláusulas, condições e o mais importante, legislação distinta que os regula. Para que eventual decisão aqui proferida não seja distorcida, dissonante da realidade do contrato entabulado, imprescindível sua juntada, que deverá ser feita, como dito, pela instituição financeira em respeito ao consumidor. Intime-se via AR para tanto. 7. Fica aqui, então, prorrogada a análise do pleito liminar para momento posterior à apresentação das contrarrazões pelo banco juntamente com o contrato, sendo que, durante esse período, até ulterior decisão, está impossibilitada a instituição financeira de promover a busca e apreensão do bem e/ou de proceder sua venda a terceiro. Assim o faço com base no poder geral de cautela contido no art. 798 do Código de Processo Civil, de modo a evitar situação irreversível no presente caso, que prejudique o consumidor. Caso o juiz singular já tenha determinado que o banco apresente o contrato nos autos, tendo sido tal providência cumprida, facultase a quaisquer das partes colacionarem neste procedimento recursal, a cópia do contrato eventualmente já juntado nos autos da origem, para agilizar a análise do recurso. 2 Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. nos valores integrais, para que seu nome não seja negativado e para que não incorra em mora, ao menos até a análise da liminar. 9. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem a manifestação da instituição financeira, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0810695-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194699. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004911-67.2011.8.16.0028 Anulatória. Agravante: Ivan Bueno Barbosa. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0810779-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186637. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026938-86.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Sandra Margarete de Araujo Hutyn. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Agravado: Bv - Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se a Agravada já constituiu procurador nos autos. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso e, caso ainda não tenham constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 09 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0810845-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184033. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000657 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Mayra de Oliveira Costa. Agravado: Nair Cabral Aleman. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, proferida em execução de sentença, condenou a agravante em custas e honorários de advogado, determinou o prosseguimento da execução para pagamento de débito restante e juntada de contratos ainda faltantes, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. A agravante defende que a agravada apresentou cálculos sem qualquer embasamento, cf. sentença. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Defiro o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, diante de lesão grave e de difícil reparação. encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 10.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0810945-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0046673-81.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Laudair Rosa. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Aymore Credito e Financiamento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso e, caso ainda não tenham constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0811328-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000084-31.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Evanir Batista Ricardo. Advogado: GIANCA TAIANA PICCOLOTTI. Agravado: Bv Financeira. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação a respeito do cumprimento da liminar, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 10 de agosto de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0811770-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011238-12.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S A. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Emerson Abreu de Sa. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em ação de busca e apreensão, determinou a devolução do veículo, sob pena de multa diária de R\$200,00, e o depósito em consignação de R\$967,73, pelo agravado, gerando o presente Agravo de Instrumento. A agravante defende: não afastamento da mora, porquanto ainda devedor o agravado; incabível a devolução do veículo. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Indefero o pedido de efeito suspensivo, porquanto não comprovada em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 08.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0811772-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278291. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003738-08.2010.8.16.0104 Reivindicatória. Agravante: Osmar Perardt. Advogado: Marliu Fabiano Sigwalt. Agravado: Jorge Lima de Oliveira, Reni Terezinha de Oliveira, Marilene Bordin Artuso, Jovani Artuso, Marisa Parecida Somensi, Claiton José de Oliveira. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Claiton José de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, indeferiu tutela antecipada em ação reivindicatória, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante defende que presentes os requisitos e pede liminar e final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Por enquanto não se verifica lesão grave e de difícil reparação para que concedida a liminar de imediato, mesmo porque a situação narrada nos autos já acontece há anos. Destarte, indefiro a liminar. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente pelo Sistema Mensageiro. Intime-se os agravados para querendo, apresentarem resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 11.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0811805-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191402. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003512-30.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Sandro Adriano Comim. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Vergínia Mara Pedrosa, Evandro Mário Lazzari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após, voltem. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0811855-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191211. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019032-25.2010.8.16.0129 Busca e Apreensão. Agravante: Samuel do Rosario Fernandes. Advogado: Silene Hirata. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Eric Garmes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Não há pedido de liminar. Solicite-se informação ao juízo "a quo". Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar. Em 10/08/2011.

0024 . Processo/Prot: 0812088-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0024749-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Michael Vaz de Jesus. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se a agravada já constituiu procurador nos autos. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0812505-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/270963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032592-93.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Cícero Bezeruska. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Ligia Maria da Costa, Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos Analisando o recurso em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do agravante no que tange à necessidade de exibição do AR devidamente assinado relativo à notificação expedida pela instituição financeira para comprovação da constituição em mora. Assim, antecipo parcialmente a tutela recursal, a fim de proibir a alienação do bem arrendado, determinando que este permaneça nas mãos da instituição financeira - uma vez que já apreendido - na condição de fiel depositária, até ulterior decisão. Intime-se a instituição financeira agravada, pessoalmente e também via Diário de Justiça, para responder, querendo, no prazo legal. Comunique-se o juízo de origem, via sistema mensageiro, sobre o teor da presente decisão. Após, voltem. Curitiba, 10 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0812653-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/212060. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001678-50.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Rogerio Ventura de Souza. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado para discutir depósito dos valores incontroversos, manutenção de posse do bem em litígio, bem como questão relativa à inscrição de devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Observa-se, da leitura atenta dos autos, que não fora juntado o contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor, de modo que se torna impossível analisar a liminar cujo deferimento ou indeferimento depende, inexoravelmente, de verificação das taxas e modalidade de sua incidência, encargos e condições contratuais previstas. 3. Tendo o juiz singular deferido ou não eventual pedido formulado pelo consumidor para que a instituição financeira apresente o contrato nos autos, o fato é que se trata realmente de obrigação do banco apresentá-lo ao seu cliente, em qualquer momento que o consumidor desejar, para esclarecer quaisquer dúvidas porventura existentes. 4. Sendo assim, determino que seja intimada a instituição financeira (estando ela já representada ou não por procurador, no juízo singular ou nesta instância) para que, em 10 (dez) dias, apresente o contrato objeto desta lide e assim possibilite esta Corte analisar se o consumidor realmente cumpre os requisitos para obter o provimento que pretende. Destaque-se, desde logo, que não há necessidade de prazo maior para a apresentação do documento, eis que atualmente os bancos possuem as informações dos seus clientes em sistemas informatizados, com documentos 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; localizar tais informações e trazê-las ao juízo. 5. Mostra-se necessário tal procedimento, porquanto existem casos em que o consumidor, desprovido do contrato em razão de postura negativa por parte do banco, se vê impossibilitado de exercer sua pretensão legítima de questionar eventuais abusividades existentes. 6. Muitas vezes, em razão disso, apesar de comente os consumidores sustentarem-se sempre em teses invariáveis, não há como saber nem mesmo se o negócio jurídico é um arrendamento mercantil (leasing) ou um contrato de alienação fiduciária, que possuem, por óbvio, cláusulas, condições e o mais importante, legislação distinta que os regula. Para que eventual decisão aqui proferida não seja distorcida, dissonante da realidade do contrato entabulado, imprescindível sua juntada, que deverá ser feita, como dito, pela instituição financeira em respeito ao consumidor. Intime-se via AR para tanto. 7. Fica aqui, então, prorrogada a análise do pleito liminar para momento posterior à apresentação das contrarrazões pelo banco juntamente com o contrato, sendo que, durante esse período, até ulterior decisão, está impossibilitada a instituição financeira de promover a busca e apreensão do bem e/ou de proceder sua venda a terceiro. Assim o faço com base no poder geral de cautela contido no art. 798 do Código de Processo Civil, de modo a evitar situação irreversível no presente caso, que prejudique o consumidor. Caso o juiz singular já tenha determinado que o banco apresente o contrato nos autos, tendo sido tal providência cumprida, facultase a quaisquer das partes colacionarem neste procedimento recursal, a cópia do contrato eventualmente já juntado nos autos da origem, para agilizar a análise do recurso. 2 Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código

regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. nos valores integrais, para que seu nome não seja negativado e para que não incorra em mora, ao menos até a análise da liminar. 9. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem a manifestação da instituição financeira, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0812954-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/283118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026411-76.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Cláudia Patrícia Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: bv financeira s/ a crédito, financiamento e investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos Concedo o efeito suspensivo pleiteado, por se fazerem presentes os pressupostos para a sua concessão, suspendendo o cumprimento do mandato liminar de busca e apreensão. A ora agravante, no entanto, deverá assumir o compromisso de fiel depositária do bem, para todos os efeitos legais. Intime-se a instituição financeira agravada para responder, querendo, no prazo legal, comprovando a regular constituição in mora da ora agravante. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0813320-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/194499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0074600-80.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Edineia Sartori Tome. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0813772-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/197019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000321 Medida Cautelar Incidentar. Agravante: Dorival Piccoli. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado (1): Amália Antonina Araújo. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Agravado (2): Jair Araújo Filho, Jairo Carlos Araújo. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

VISTOS: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação a respeito do cumprimento da liminar, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Após voltem. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08399**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	020	0790395-5
Alberto Abraão Vagner da Rocha	007	0773915-3/01
Alex Clemente Botelho	006	0772159-1
Alexandre Rodrigo Mazzetto	003	0763739-0
Alfredo Dib Neto	010	0777498-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	0786945-6
André Luiz Cordeiro Zanetti	023	0795251-8
Andréa Hertel Malucelli	002	0739356-6
	015	0785884-4
	026	0803715-4
Andreia Damasceno	015	0785884-4
Arioaldo Canepa Cabreira	023	0795251-8
Bruna Mischiatti Pagotto	013	0781825-9
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	040	0812037-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0804137-4
	029	0808596-9
	031	0810161-7

Carlos Alberto da Cunha Fraga	003	0763739-0
Carlos Alberto Romani	025	0802616-2
Carlos Eduardo Scardua	039	0811956-0
Carolina Bette Toniolo Bolzon	005	0767561-8
César Augusto Terra	009	0776385-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0777498-3
	027	0804137-4
Danielle Tedesko	039	0811956-0
Dario Becker Paiva	041	0812455-2
Dayane Michelle Muniz	036	0811330-6
Debora Cristina de Souza Maciel	032	0810191-5
Edemilson Koji Motoda	041	0812455-2
Edson Gonçalves	003	0763739-0
Élen Bárbara Cherato	031	0810161-7
Emerson Lautenschlager Santana	027	0804137-4
	031	0810161-7
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	039	0811956-0
Fabiana Silveira	017	0786945-6
Fernando José Gaspar	033	0810370-6
Flávio Antônio Romani	025	0802616-2
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	011	0779903-7
Flávio Santana Valgas	010	0777498-3
	012	0781503-8
	027	0804137-4
	029	0808596-9
	031	0810161-7
FRANCISCO SEKLES FERELLE	037	0811486-3
Gabriel Placha	011	0779903-7
Gennaro Cannavacciuolo	013	0781825-9
Glaucio Luciano Ramos	005	0767561-8
Guilherme Krüger de Lima	009	0776385-7
Gustavo Saldanha Suchy	022	0794260-3
Ingrid de Mattos	002	0739356-6
	015	0785884-4
	026	0803715-4
	022	0794260-3
Janaina Giozza Avila	038	0811708-4
Jandir Schmitt	011	0779903-7
Jaqueline Lobo da Rosa	003	0763739-0
Jean Dal Maso Costi	009	0776385-7
João Leonelho Gabardo Filho	026	0803715-4
João Luiz Campos	014	0781902-1
José Dias de Souza Júnior	019	0787807-5
Juliana Ribeiro	018	0787094-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa		
	035	0811121-7
	036	0811330-6
Karine Simone Pofahl Weber	001	0711809-4/01
	004	0765355-2
	028	0807488-8
Klaus Schnitzler	033	0810370-6
Lidiana Vaz Ribovski	022	0794260-3
Lisandra Alves Anghinoni	019	0787807-5
Lucas Reck Vieira	039	0811956-0
Magali Fuerbringer	021	0792738-8
	029	0808596-9
Marcelo Stinglin de Araújo	009	0776385-7
Márcia Adriana Mansano	011	0779903-7
Márcio Ayres de Oliveira	002	0739356-6
Maria de Fatima F. Ferreira	029	0808596-9
Mário Lopes da Silva Netto	021	0792738-8
Meiriele Rezende da Silva	016	0786022-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0777498-3
	027	0804137-4
Nêmore Pellissari Lopes	024	0796681-0/01
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	008	0774868-3
Patrícia Maria Uehara	041	0812455-2
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	013	0781825-9
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	011	0779903-7

Paulo Sérgio Winckler	020	0790395-5
Priscila Loureiro Stricagnolo	030	0810080-7
Raphael Anderson Luque	007	0773915-3/01
Regina de Melo Silva	002	0739356-6
Reginaldo Ribas	003	0763739-0
Reinaldo Mirico Aronis	013	0781825-9
Renata Pereira Costa de Oliveira	004	0765355-2
	011	0779903-7
Rodrigo Deda Gomes	011	0779903-7
Ricardo Lombardi Thuronyi	017	0786945-6
Sergio Schulze	023	0795251-8
Sérgio Schulze	003	0763739-0
Sílvio Binhara	001	0711809-4/01
Soraia Araújo Pinholato	031	0810161-7
Tamina Gobo Tuma	001	0711809-4/01
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0795251-8
	032	0810191-5
Thaisa Pereira Mello	040	0812037-4
Toni Mendes de Oliveira	039	0811956-0
Valeria Olszewski Lautenschlager	011	0779903-7
Vanessa Borges dos Santos	034	0810561-7
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	033	0810370-6
Vinicius Gonçalves	015	0785884-4
Virginia Neusa Costa Mazzucco	022	0794260-3
Viviane Karina Teixeira	021	0792738-8
	029	0808596-9
	042	0813653-2
Walter Luiz Dal Molin	025	0802616-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0711809-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/27845. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 711809-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Genivaldo Antonio Justino. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos: 1. Genivaldo Antonio Justino interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos de reintegração de posse fundada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, na qual o Magistrado a quo deferiu a liminar pleiteada pela instituição financeira. O aludido recurso foi acolhido monocraticamente, com o reconhecimento da irregularidade da constituição em mora do devedor e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito. O ora embargante então interpôs recurso de agravo interno, o qual foi desprovido por esta 18ª Câmara Cível por maioria de votos. Contra essa decisão o arrendante interpõe os presentes embargos infringentes, pretendendo que prevaleça o voto minoritário, no sentido de que o devedor foi regularmente constituído em mora. 2. Feito este breve relato, passo a aferir a presença dos requisitos de admissibilidade recursal. O artigo 530 do CPC é claro ao dispor que: Artigo 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. A despeito da dicção legal, o Superior Tribunal de Justiça admite a oposição dos embargos infringentes contra acórdão proferido em agravo de instrumento julgado por maioria de votos desde que seja apreciado o mérito da causa. No caso em análise, a decisão embargada reconheceu a ausência de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com a extinção sem julgamento de mérito da reintegração de posse. Conclui-se assim que o caso em apreço não comporta a interposição dos embargos infringentes. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - FALÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO ACERCA DO MÉRITO DA DEMANDA - EMBARGOS INFRINGENTES - OPOSIÇÃO - NECESSIDADE, PARA FINS DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O TEOR DO ENUNCIADO N. 207 DA SÚMULA/STJ - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 255/STJ - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - É o conteúdo da matéria decidida que define o cabimento dos embargos infringentes, e não o nome atribuído ao recurso pela lei; II - Embora o art. 530 do Código de Processo Civil se refira exclusivamente aos acórdãos proferidos em apelação ou em ação rescisória, mormente após a reforma do Código de Processo Civil ocorrida com o advento da Lei n. 10.352/2001, admite-se a interpretação extensiva do referido dispositivo legal, para abranger também as hipóteses de acórdão proferido em agravo de instrumento em que é decidido o mérito da demanda; III - In casu, tendo o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento decidido o mérito da demanda, cabível a oposição de embargos

infringentes, como condição de esgotamento das instâncias ordinárias e de acesso às instâncias extraordinárias (Súmula 207/STJ); IV - O teor do Enunciado n. 255 da Súmula/STJ incide analogicamente à hipótese versada nos autos; V - Recurso especial não conhecido. (REsp 818.497/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 06/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 10.352/2001). ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EM SEDE DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRECEDENTES DO STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. 1. Os Embargos Infringentes não são cabíveis contra acórdãos não unânimes que extinguem o processo sem resolução do mérito. É que, consoante a melhor doutrina da reforma oriunda da Lei 10.352/2001, parece consentâneo com o espírito da reforma "(...) que o acórdão deva também versar sobre o meritum causae; ficaria excluído o cabimento dos embargos quando o julgamento da apelação barrasse o acesso ao exame do mérito (por exemplo, reformasse a sentença para declarar o autor carecedor da ação)..." José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 15ª Ed. Forense, 2009, p. 525/526 (...) 5. Recursos Especiais providos, em razão da violação ao art. 530 do CPC, resultando prejudicadas as demais questões. (REsp 1160526/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 25/08/2010). EMBARGOS INFRINGENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGA EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA SEM EXAME DO MÉRITO - AGRAVO INTERNO DECIDIDO POR MAIORIA DE VOTOS - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. É incabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria de votos, extingue o processo sem resolução de mérito. (TJPR - 4ª C.Civil em Com. Int. - EIC 0673033-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 22.03.2011) Assim sendo, com fundamento nos artigos 530 e 531 do CPC e nos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 15 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA

0002 . Processo/Prot: 0739356-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/366109. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006364-19.2010.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Evandro Roberto Domingues. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Itauleasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. CAUSA CONEXA À AÇÃO REVISIONAL. QUESTÕES QUE SERÃO REAPRECIADAS PELO JUÍZO PREVENTO DA 1ª VARA CÍVEL. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. PERMISSIVO DO ARTIGO 527, INCISO II DO CPC. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 739.356-6 da Vara Cível e Anexos de Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante EVANDRO ROBERTO DOMINGUES e Agravado ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. I. RELATÓRIO A parte Agravante insurge-se contra decisão proferida pelo juízo a quo que deferiu o pedido liminar para a apreensão de veículo objeto de arrendamento mercantil. Afirma em suas razões recursais que não foi comprovada a mora pelo Agravado, sendo que a notificação extrajudicial encaminhada ao Agravante não foi expedida através de Cartório de Títulos e Documentos. Ainda, aduz que a referida notificação não se presta a preencher o requisito do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 e que viola, igualmente, a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pugna pela revogação da medida liminar, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Alternativamente, pretende a revogação, porquanto comprovou que foram elididos os efeitos da mora, uma vez que estão sendo depositados em juízo os valores incontroversos, conforme antecipação da tutela na ação revisional ajuizada pelo Agravante. Na decisão de fls. 145/146 foi negado o efeito suspensivo ao recurso. Em cumprimento ao artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, o juízo da Vara Cível de Pinhais prestou informações, mantendo a decisão agravada (fls. 151). É a breve exposição. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão da Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá convertê-lo em agravo retido. Em verdade, após a lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, assim, as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. A nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº. 11.187/2005, vigente desde 18.01.2006, em seu art. 522 do CPC, referido recurso passou a ter como pressuposto de admissibilidade a probabilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Isto significa que a regra geral passou a ser o agravo retido. Mais adiante, há previsão expressa de conversão do agravo de instrumento para a forma retida, nos casos delimitados no art. 527, II do CPC.. No caso concreto não se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que os autos de Ação de Reintegração de Posse sob o nº 6364/2010 em trâmite na Comarca de Pinhais foi remetida ao juízo da 1ª. Vara Cível de Curitiba, onde está em trâmite a Ação Revisional sob o nº 86.337/2009 do mesmo contrato de

arrendamento mercantil. De tal forma, a análise do mérito deste recurso de Agravo de Instrumento fica prejudicada, na medida em que a remessa dos autos ao juízo competente implica no reexame de todas as questões suscitadas perante o juízo de Pinhais, sendo que os atos decisórios poderão ser declarados nulos ou simplesmente ratificados, inclusive com relação à medida liminar para a reintegração da posse concedida ao banco Agravado. As questões alvitadas por ambas as partes serão objeto de nova análise, agora pelo juízo competente, não cabendo a este julgador conhecer de matérias que não passaram pelo crivo do juízo a quo, pois estaríamos diante de evidente supressão de instância. Portanto, a) a validade da notificação extrajudicial realizada pelo banco Agravado; b) a regular constituição em mora do devedor; e c) a liminar de reintegração de posse pretendida são temas que serão reapreciados pelo juízo da 1ª. Vara Cível, para o qual foram remetidos os autos de Reintegração de Posse que é conexa à Ação Revisional em trâmite perante este juízo. Inclusive, se a medida liminar concedida pelo juízo de Pinhais já foi cumprida, poderá o juízo da 1ª. Vara Cível, se assim entender, revogá-la e devolver o bem ao Agravante. Por outro lado, se for proferida decisão no sentido de manter a decisão liminar, tem a parte o direito de recorrer levantando todas as questões aqui suscitadas. Logo, não vislumbro prejuízo na conversão do agravo de instrumento em retido, uma vez que, recebido este agravo pelo juízo a quo, este poderá, inclusive, exercer a retratação da decisão proferida pelo juízo incompetente. O caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser enviados à 1ª. Vara Cível do Foro Central, desta Comarca Metropolitana de Curitiba e apensados aos autos de Ação Revisional sob o nº 86.337/2009 e aos autos de Ação de Reintegração de Posse sob o nº 6364/2010, para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumprase e intem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0763739-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/28863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045305-37.2010.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: C e D Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Sa, Rodrigo Shirai, Luciane Rangel Shirai. Advogado: Sílvio Binhará, Carlos Alberto da Cunha Fraga, Jean Dal Maso Costi. Agravado: Cecília Plachta de Oliveira Martins. Advogado: Edson Gonçalves, Alexandre Rodrigo Mazzetto, Reginaldo Ribas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO PELO RELATOR ORIGINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 527, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, posto que como o Relator negou o efeito suspensivo entendendo que não estão presentes os requisitos para tanto. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em não concedido o efeito suspensivo, de ser convertido em retido o agravo, o que faço. RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré C & D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Rodrigo Shirai, Luciane Rangel Shirai, em face da r. decisão interlocutória prolatada nos autos de "Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico com pedido Liminar" nº. 45.305/2010, em trâmite perante o Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, que concedeu a tutela antecipada de manutenção de posse do imóvel até o julgamento da ação declaratória, sob o fundamento da caracterização de seus pressupostos. (despacho de fls. 366/367-TJ) Aduz a Agravante C & D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A que, é responsável pela administração do "Fundo de Investimento Imobiliário Nova Morada" e alienou, em 2005, a autora-Agravada, um apartamento de propriedade do Fundo de Investimento, localizado no "Condomínio Residencial Parque dos Sábios", mediante pagamento de uma entrada e parcelamento do saldo residual em 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas com aplicação de correção monetária e juros, conforme previsto na escritura de compra e venda (fl. 53-TJ). Alega que, por conta da inadimplência da Agravada nas parcelas 52/72, com vencimento em 05.09.2009, parcela 53/72, vencida em 05.10.2009 e 54/72, vencida em 05.11.2009 efetuou, em 12 de março de 2010, através do Cartório de Registro de Imóveis, a "notificação pessoal" da devedora fiduciante e seu marido para fins constituição em mora, conforme determina o art. 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, que restou infrutífera por encontrarem os E, resultando inútil a diligência, em abril de 2010, efetivou a intimação dos devedores fiduciários mediante "edital de intimação", através do Registro de Imóveis da 8ª. Circunscrição de Curitiba (fls. 255/260 e 262-TJ), consolidando-se a propriedade do bem ao credor-Agravante com respectiva averbação no Registro de Imóveis em 11.06.2010 (fl. 269-TJ), ante a inércia dos devedores em purgar a mora. Acrescenta que, a seguir o imóvel foi levado ao 1º leilão extrajudicial, em 05.07.2010, com arrematação em 2º leilão ocorrido no dia 06.07.2010 (fl. 242-TJ), com respectiva lavratura da escritura de compra e venda pelos arrematantes-Agravantes Rodrigo Shirai e Luciane Rangel Shirai, em 12.07.2010. (fls. 87/89-TJ). Assinala que, após a arrematação extrajudicial do bem, a devedora fiduciante interpôs "Ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c pedido Liminar", (fls. 33/47-TJ), visando à declaração da nulidade do procedimento de notificação extrajudicial (fl. 249), subsequente notificação via edital (fl. 255) e demais atos daí decorrentes entre os quais, o cancelamento da averbação da consolidação da posse do imóvel ao

credor fiduciário (fl. 85) e respectivo leilão extrajudicial (fl. 242), formulando o pedido de antecipação de tutela de manutenção na posse do bem, ora deferida pela MM. Juíza e objeto deste recurso. Em suas razões, defende a Agravante a regularidade da comprovação da mora por edital, pois admitida quando o devedor encontra-se em local incerto e não sabido, condição atestada através da tentativa de notificação pessoal do devedor pelo oficial do registro de imóveis. Ressalta que, embora a MM. Juíza tenha deferido a tutela antecipada autorizando a consignação em juízo da quantia de R\$ 1.031,38 (mil e trinta e um reais e trinta e oito centavos) com elisão dos efeitos da mora na "Ação pela devedora-Agravada (fl. 213-TJ), tal liminar restou revogada em razão da ausência de regular consignação desses valores (fl. 277-TJ), concluindo inexistir óbice ao manejo da ora execução extrajudicial. Aduz também que, a execução extrajudicial é anterior a citação do credor-Agravante na Ação Revisional de Contrato (fl. 228) proposta pela devedora-Agravada, cuja citação se deu quando a excussão extrajudicial já estava ao seu término, com o edital do leilão extrajudicial já publicado e o bem em vias de ser arrematado (fl. 276-TJ). Alega presente os requisitos para concessão do efeito suspensivo a decisão agravada, encontrando-se caracterizado o "fumus boni iuris" pela farta e inequívoca prova documental apresentada, comprovando a inexistência de qualquer vício no tocante ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e o direito de ação de reintegração na posse do imóvel, garantido pelo art. 30 da Lei 9.514/97 e o "periculum in mora" por obstar os adquirentes (arrematantes) de exercer os poderes inerentes ao direito de propriedade, garantido pelo art. 5º da CF. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo a r. decisão agravada revogando a liminar de manutenção da posse do imóvel à Agravada, conforme disposto no art. 558 do CPC, confirmando em definitivo a liminar deferida.1 "Ação Ordinária Revisional de Contrato de Compra e Venda" nº 85.639/2009, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível de Curitiba, fls. 103/117-TJ (razões de fls. 02/26-TJ) Quanto ao pedido liminar, embora relevantes os motivos expostos em sede recursal, não vislumbrou o Relator originário risco de lesão grave ou de difícil reparação assim como risco de perecimento de direito eminente que exija conhecimento imediato das razões recursais indeferiu o pedido de liminar efeito. de relevantes a fundamentação expendida pelo agravante, não há razão fundada para suspender a decisão agravada. . FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressaltadas pela nova redação do art. 522, do CPC. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522, monocraticamente, afeirir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singular, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo efeito suspensivo ativo) deve ser explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774- 1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a

demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado 3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão ou o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde

o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental, de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é negado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier⁶ é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não-conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior⁷, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpusse o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara⁸ fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho⁹ que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as idéias de Machado¹⁰, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infez-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos

legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier¹¹ ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim¹² ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior¹³. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira¹⁴, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC traga mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. Com fins no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 07 de julho de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0004 . Processo/Prot: 0765355-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412543. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004193-28.2010.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Nair Leonida Padilha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPROVAÇÃO DA MORA IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE INFORMAÇÃO DOS CORREIOS ATRAVÉS DE AVISO DE RECEBIMENTO INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO QUE PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EFEITO TRANSLATIVO OPORTUNIZADA EMENDA À INICIAL DECISÃO MONOCRÁTICA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 765.355-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Apelada NAIR LEONIDA PADILHA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 413/2010, de Ação de Busca e Apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Nair Leonida Padilha, que rejeitou a inicial e determinou as custas pela Autora. As partes firmaram um contrato de financiamento (nº 20014018667 de fls. 15-15v/TJ) valor do contrato de R\$ 8.670,96 (oito mil, seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos), a ser pago em 36 parcelas mensais. A Apelante ajuizou Ação de Busca e Apreensão do veículo discriminado na inicial, face a ausência de pagamento pela Apelada das parcelas financiadas. Em despacho de fls. 37/TJ, o magistrado singular intimou a apelante para que emende a inicial, em 10 dias, juntando aos autos o avise de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora da Apelada. A Apelante reiterou o petitório inicial para concessão da liminar de busca e apreensão do bem, objeto da garantia contratual, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, bem como a expedição do respectivo mandado de busca, apreensão e citação, uma vez que comprovada a constituição em mora da Apelada. Na sentença de fls. 56-57/TJ, o Juízo monocrático rejeitou a inicial, tendo em vista a ausência de uma das condições específicas de procedibilidade da demanda, nos termos do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, qual seja: a demonstração da mora do devedor. Irresignada a Apelante alega: a) que a extinção de forma prematura, como ocorreu no presente caso, ofende os princípios da instrumentalidade e da economia processual e não obstará ajuizamento de nova ação; b) que a Apelada foi devidamente constituída em mora, por meio de notificação extrajudicial em 8 de janeiro de 2010, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69; c) a

anulação da sentença monocrática, pois a mora da Apelada restou constituída, com o normal prosseguimento do feito em primeiro grau, para que seja deferida a liminar de busca e apreensão e posteriormente julgada procedente. A Apelada não apresentou contrarrazões ao recurso. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar seguimento ao recurso. Conforme argumentação despendida pelo Magistrado singular quando da fundamentação de sua sentença, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito ante a irregularidade da notificação carreada aos autos. Na análise do presente caso depreende-se que a instituição financeira ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face da Apelante tendo em vista o descumprimento de contrato de financiamento celebrado entre as partes o qual previa o pagamento de 36 parcelas, tendo o devedor adimplido com 8 parcelas. Para comprovar a constituição em mora do devedor, a instituição financeira carrou aos autos notificação extrajudicial de fls. 20- 21/TJ, emitida pela mesma. Nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de financiamento garantidos com alienação fiduciária, aplica-se o disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Nesse mesmo sentido têm-se a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Assim, a constituição em mora do devedor é, desta forma, pressuposto necessário para o regular processamento da Ação de Busca e Apreensão, conforme disposto no art. 3º do Decreto n.º 911/69 e também da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para que seja o devedor regularmente constituído em mora faz-se necessária a sua comprovação e, conforme disciplina o Decreto- Lei nº 911/69 em seu artigo 2º, § 2º, ela pode ser realizada de duas maneiras distintas, à critério do credor: por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Cumpre ressaltar que a constituição em mora do devedor, para as ações de reintegração de posse e busca e apreensão, configura-se como pressuposto processual, razão pela qual a sua verificação poderá ser efetuada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nelson Nery Junior, lecionando acerca da possibilidade do conhecimento da matéria de ofício pelo Tribunal, assevera: "Como são matérias de ordem pública, as causas dos incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação), podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser analisadas de ofício pelo juiz ou tribunal." 1 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero, no mesmo sentido, afirmam: "O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida sentença de mérito, dos pressupostos processuais (salvo a convenção de arbitragem, art. 301, §4º, CPC) e das condições da ação." 2 Assim, conclui-se que a questão levantada no acórdão é referente a matéria de ordem pública, a qual é remetida ao Tribunal através do 1 Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 505. 2 Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p 260. efeito translativo dos recursos, o que possibilita que o relator analise tais questões sem incorrer em julgamento extra petita. Oportunas as palavras de Araken de Assis acerca do efeito translativo dos recursos: "Idéia cada vez mais influente, e progressivamente acatada, reúne noutro efeito, chamado de translativo, todas as questões passíveis de conhecimento ex officio pelo órgão ad quem, porque imunes à preclusão. Tais questões respeitam aos pressupostos processuais (de regra, excluindo os impedimentos) e às condições da ação." 3 Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, ao se manifestarem acerca do efeito translativo dos recursos, decidiram (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE SÓCIO EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Aplicação do efeito translativo em embargos de declaração, que autoriza o regresso ao órgão prolator da decisão embargada das questões apreciáveis de ofício, como, por exemplo, as relacionadas aos requisitos de admissibilidade dos recursos, às condições da ação e aos pressupostos processuais em suma: matérias de ordem pública. (...) (EDcl no REsp 1054269 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2010). "PROCESSUAL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA CONCEDIDA AOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PEDIDO 3 Manual dos recursos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 237. EXPRESSO NA CONTESTAÇÃO. (1) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA (CPC, ART. 2º). (2) NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DE OFÍCIO. (3) DEFESA DA POSSE EXERCIDA CONTRA AGRESSÃO NÃO ATUAL. DESFORÇO IMEDIATO ILEGÍTIMO. (4) INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DESCABIDA. (5) DEMOLIÇÃO DA CASA. DANO MORAL CONFIGURADO. (6) FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O efeito translativo do recurso permite o conhecimento de ofício da matéria de ordem pública, como é o caso do pressuposto processual da existência de pedido. (...) (TJPR - 18ª C.Civil - AC 0671727-3 - Morretes - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Por maioria - J. 28.07.2010). Portanto, não há que se falar em regular constituição em mora uma vez que a notificação enviada por cartório de títulos e documentos (fls. 20-21/TJ), não é instrumento hábil a constituir em mora o devedor, pois não basta o mero envio da notificação, sendo necessária a comprovação de sua entrega no endereço do devedor, por meio de aviso de recebimento, em que pese não ser necessária a pessoalidade. Já decidiu no mesmo sentido este Tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ARGUIDA PELO AGRAVADO DESPROVIDA IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EVIDENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DA MESMA, VEZ QUE NÃO JUNTADO AOS AUTOS O A.R. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO "A instituição financeira não trouxe aos autos o aviso de recebimento, mesmo xerocopiado, e que demonstraria que a correspondência referente a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, mesmo que não tenha sido recebido por ele pessoalmente. A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento), não bastando simples afirmativa de que houve a entrega, mesmo porque, o funcionário dos Serviços de Correio, embora confiável, não tem fé pública e o fato de o Cartório acolher tal assertiva, não implica no acolhimento de que tenha o devedor, efetivamente, sido constituído em mora. (TJPR Ag. Instr. 605341-8 Rel. Paulo R. Hapner 17ªCC DJU 10/11/2009) (grifei)" (TJPR, 18ª CC, AI 702.940-1, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. 30/03/2011). "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO A.R. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA REVISTA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo o credor arrendante promovido a regular notificação do arrendatário, na medida em que a própria certidão do Tabelionato de Títulos e documentos limita-se a mencionar apenas a expedição da comunicação, sem qualquer referência à sua efetiva entrega, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo Interno à que se dá provimento. (TJPR, 17ª CC, Alnt 640.257-3/01, Rel. Conv. Francisco Jorge, j. 03/02/2010). Ressalto que a certidão do oficial baseada em informação dos Correios (fls. 20-21/TJ) não serve como meio a comprovar a efetiva entrega da notificação no destino, sendo indispensável a juntada do respectivo aviso de recebimento. Neste sentido (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR, 17ª CC, AI 722.802-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 23/02/2011). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. (...) 2. A comprovação da entrega da notificação para constituição do devedor em mora, efetivada mediante Títulos e Documentos, deve ser feita com a juntada do respectivo "A.R.", assinado pelo recebedor, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida pelo Correio, por não gozar de fé pública. (...) 4. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo porém necessária a comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento AR, uma vez que não basta para tanto as informações dos Correios no sentido de que teria sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública (aplicação analógica da Lei de Protestos art. 14, § 1º). 5. Agravo interno à que se nega provimento." (TJPR, 17ª CC, Alnt 715.359-5/01, Rel. Convocado Francisco Jorge, j. 24/11/2010). Assim, ausente válida constituição em mora do devedor, que se caracteriza como pressuposto de desenvolvimento regular do processo, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, com a conclusão que a notificação carreada aos autos pela instituição financeira não está apta a constituir o devedor regularmente em mora. A legislação pátria, especificamente o artigo 283, do Código de Processo Civil, prevê que a inicial deve vir acompanhada dos documentos hábeis à instruí-la. No caso da Ação de Busca e Apreensão, desta maneira, a petição inicial deve vir acompanhada de documento que comprove a constituição do devedor em mora. Desta maneira, não atendendo, a parte autora, a este comando legislativo é dever do Juiz, conforme dita o artigo 284 do Código de Processo Civil, oportunizar a emenda da petição inicial. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça (com destaques): "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual,

possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar suplicas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão.

2. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (...)" (REsp 812.323/08, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0596953-7 - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - J. 09.09.2009) (TJPR, 17ª CC, AC 744.568-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30/03/2011) "PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NÃO FOI DEMONSTRADO QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENTREGUE HIPÓTESE QUE ADMITE EMENDA DA INICIAL EMENDA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 18ª CC, AC 700.942-7, Rel. Convocado Roberto Portugal Bacellar, j. 23/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE - EMENDA A INICIAL NÃO OPORTUNIZADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 284, DO CPC MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA CASSADA RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, 17ª CC, AC 734.158-0, Rel. Convocado Fabian Schweitzer, j. 23/03/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMENDA NÃO OPORTUNIZADA. NULIDADE. PROVIMENTO." (TJPR, 17ª CC, AC 752.965-8, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 28/02/2011) O posicionamento deste Tribunal se coaduna com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FEITO. EXTINÇÃO. EMENDA INICIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTO FALTANTE. ALEGAÇÃO DA PARTE DE NÃO POSSUÍ-LO. IMPROVIMENTO. I. Não se anula julgado que indefere a inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda, sem oportunizar a emenda ao autor, se este alega não possuí-lo e não houve determinação ao réu para que o apresentasse. II. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo. III. Recurso especial conhecido, porém improvido." (STJ, REsp 1094223/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010) Em atendimento à legislação pátria, como restou oportunizada a emenda à inicial conforme fls. 37/TJ, nego seguimento ao recurso de apelação.

- Da preclusão quanto às matérias não recorridas O efeito devolutivo do recurso delimita o que foi impugnado pela Apelante e que constitui a matéria que deve ser reexaminada pelo Tribunal "ad quem". No caso, o presente recurso de apelação versa tão somente quanto: a) a extinção de forma prematura ofender os princípios da instrumentabilidade e da economia processual; b) ai devida constituição em mora da Apelada, por meio de notificação extrajudicial em 8 de janeiro de 2010, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69; c) a anulação da sentença monocrática, pois a mora da Apelada restou constituída, com o normal prosseguimento do feito em primeiro grau, para que seja deferida a liminar de busca e apreensão e posteriormente julgada procedente. Portanto, quanto às matérias não recorridas operou-se a preclusão. III DECIDO Em face do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0005 - Processo/Prot: 0767561-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0006865-35.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Athos Portugal Faria. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon, Glauco Luciano Ramos. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE PREENCHIDOS REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ATHOS PORTUGAL FARIA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, impugnando decisão de fls. 89-90/TJ, que em Ação Revisional de Contrato, indeferiu os pedidos de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Quanto ao pedido de liminar, entende-se se tratar de tutela antecipada, no entanto, tem-se que não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado (argumenta o autor que existe capitalização de juros), considerando que não se tem qualquer evidência da capitalização argumentada e que a mera planilha de cálculo (documento unilateral), não pode ser admitida como prova inequívoca, à medida que se faz necessário cálculo oficial a fim de se ter certeza do valor pago a maior ou ainda do valor da parcela, ainda que admitidas as teses defendidas pelo autor. Portanto, não presente a verossimilhança do direito cogitado (baseada na prova inequívoca), não se pode determinar que a parte requerida que se abstenha de encaminhar o nome do devedor aos cadastros de restrição ao crédito/ou ainda se abstenha de medidas que visem a busca e apreensão do

veículo, posto que existem preceitos constitucionais que garantem ao banco a tomada de tais condutas. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança fundada em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. Quanto ao pedido de manutenção do veículo em poder da parte requerente, tem-se a orientação jurisprudencial de que é inadmissível a manutenção do devedor na posse do bem em ação revisional, mas apenas em ação de busca e apreensão. (...) Em relação ao pedido de depósito judicial das parcelas, este também deve ser indeferido, vez que, não existe prova da recusa injustificada da parte requerida. Diante do exposto, indefere-se o pedido de tutela antecipada nos moldes pretendidos. (...) Irresignado, o Agravante alega que é cabível a manutenção na posse do bem tendo em vista que age de boa fé; que utiliza o veículo para buscar assistência médica. Aduz que é possível o deferimento da liminar de abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito porque cumpriu os requisitos para tanto; que é possível o depósito dos valores incontroversos. Afirma, por fim, que devem ser elididos os efeitos da mora ante a consignação dos valores incontroversos e das abusividades contratuais demonstradas. É, em breve, o relatório. 2. Decido Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica das razões recursais (fls. 02-14/TJ), o Agravante alega que firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com pactuação de 60 parcelas no valor de R\$ 405,14 (quatrocentos e cinco reais e quatorze centavos), realizando o pagamento de 33 parcelas. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido por este juízo recursal e a demonstração da aparência do bom direito, pois apresentou análise financeira de fls. 51-67/TJ, através da qual aponta abusividades como capitalização de juros, TAC, TEC, comissão de permanência, entre outros. Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESENÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do

Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada para deferir a liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar.

- Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação revisional, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois conforme se verifica das razões recursais do Agravante, esse adimpliu 33 parcelas de um total de 60 parcelas. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Observe-se o entendimento desta 18ª Câmara Cível desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010)." Assim, indefiro a pretensão do Agravante de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pela Agravada ação visando à retomada do bem. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO -IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLIMENTOS -LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO -DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (...). (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, j. 12/08/2008). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DISCUSSÃO POSSESSÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (...). (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, j. 20/03/2007). Assim, sem razão o Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto. - Do depósito dos valores incontroversos eficácia liberatória parcial O pedido de depósito dos valores tidos como incontroversos deve ser deferido uma vez que tal conduta é mera faculdade do devedor que não traz nenhum prejuízo ao credor. Tal postura do devedor demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, razão pela qual deve ser deferido o depósito. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe. 28/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES." (STJ, REsp 455933/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 09/10/2006). Entretanto, deve-se ressaltar que o depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir a mora, senão sobre o montante efetivamente depositado, conforme vem entendendo a jurisprudência deste Tribunal (com destaques): "DIREITO CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...) (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906-6, Relator Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL -DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 679.160-0, Relatora Juíza Substituta em segundo grau LENICE BODSTEIN, p. em 10/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM RETIDO NESTE TÓPICO AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE PRECEDENTES DESTA CORTE - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO NESTE TÓPICO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 747.456-6, Relator Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, p. em 27/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 426.545-2, Relator Des. ROBERTO DE VICENTE, p. em 09/11/2007). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo de valores devidos (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (AgRs no REsp 992182/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 06/05/2008). Deve, assim, ser reformada a decisão combatida, autorizando-se o depósito dos valores incontroversos, com eficácia liberatória parcial, não obstando-se o direito de ação do credor. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto. Com relação ao pedido de manutenção na posse e de elisão da mora, é de ser negado provimento com fulcro no art. 557, caput do CPC. No tocante ao pedido de abstenção de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e de depósito dos valores incontroversos, é de ser dado provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do mesmo diploma legal, reformando-se a decisão agravada neste ponto. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para possibilitar o depósito dos valores tidos como incontroversos e determinar a retirada/abstenção de inscrição do nome do Agravante nos órgãos protetivos do crédito, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. À Seção de Autuação para que se retifique a capa dos autos uma vez que o feito não comporta intervenção da Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível à assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0772159-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/47643. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0083168-85.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Luiz Tomáz da Silva. Advogado: Alex Clemente Botelho. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, José Luiz Tomáz da Silva interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o Magistrado a quo indeferiu os pedidos liminares de exclusão do seu nome dos órgãos restritivos

de crédito e manutenção do bem na sua posse. O MM. Juiz de primeiro grau permitiu que o autor efetuassem o depósito dos valores incontroversos, com a ressalva de que este não teria o condão de ilidir a mora e, ainda, postergou a análise do pleito de inversão do ônus da prova para depois da fase postulatória. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) demonstrou a presença de encargos abusivos nos valores exigidos pela instituição financeira, o que evidencia a verossimilhança das suas alegações; (ii) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, com a consequente descaracterização da mora; (iii) o Magistrado postergou a análise do pedido de inversão do ônus da prova, entretanto, mostra-se imprescindível o seu deferimento, uma vez que não possui cópia do contrato; (iv) o depósito do valor incontroverso, ainda que inferior ao contratado, é suficiente para afastar a mora; (v) o veículo é utilizado para locomoção pessoal e profissional; (vi) estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência para exclusão do seu nome do Serasa; (vii) "continua pagando suas prestações no valor integral, porém, gostaria da emissão de novo carnê com valor incontroverso, despojado de mora, purgado de qualquer ilegalidade". Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse da contratante, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito dependem da implementação das seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, pleiteando o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. Nas razões do presente recurso, o autor afirmou que está efetuando regularmente o pagamento mensal das parcelas perante o agravado. Ora, se está efetuando o pagamento das parcelas contratadas não há absolutamente nenhum risco de ser despojado do bem ou de ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, em princípio verifica-se a falta de interesse no oferecimento de tais pedidos. 3. Ocorre que não há nenhuma prova dos pagamentos noticiados. Contudo, ainda que não esteja adimplindo as parcelas contratadas, o que indicaria interesse na formulação dos pedidos, percebe-se que não faz jus ao acolhimento do pleito de exclusão do Serasa e manutenção de posse. Isso porque na ação revisional o autor limitou-se a requerer a emissão de novo carnê com a exclusão dos valores considerados como abusivos. O recorrente não indicou qual seria o valor incontroverso e deu a entender que deixou de fazê-lo por não possuir o contrato firmado entre as partes. Contudo, se conseguiu promover a demanda revisional questionando os valores cobrados pela instituição financeira, parece-me que também tinha condições de obter o valor incontroverso, como ocorre em centenas de casos similares ao que se apresenta. Portanto, não há como acolher seus pedidos de manutenção de posse e exclusão do Serasa, uma vez que ausentes os requisitos exigidos para tanto. Convém ressaltar que o depósito do montante incontroverso somente afasta a mora sobre o valor consignado em juízo, haja vista que a fração remanescente fica na dependência de apreciação judicial sobre a legalidade ou não da cobrança. 3. Melhor sorte assiste ao recorrente quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Na inicial da ação revisional, além do pedido de inversão do ônus da prova, o autor requereu que a instituição financeira exibisse o contrato, bem como "os extratos históricos da evolução do débito". Ao determinar a citação do agravado, o Magistrado a quo ordenou a intimação deste "para apresentar no prazo da contestação o instrumento contratual celebrado com a parte autora (...), sob pena de presunção da veracidade dos fatos por ela alegado (CPC, art. 329). Contudo, segundo informação extraída do site de consulta processual (www.assejepar.com.br), o Magistrado reconsiderou seu posicionamento determinando ao próprio autor a exibição do contrato, sob pena de inépcia da inicial. Assim, em face das peculiaridades da situação concreta, revela-se primordial que o pleito seja enfrentado no presente momento. No caso em exame, observa-se que o recorrente firmou com o agravado contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da instituição financeira, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO

REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 714.465-4 - Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para o fim de acolher o pedido de inversão do ônus da prova, advertindo o agravado de que sofrerá as consequências decorrentes da ausência de prova. Curitiba, 10 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0773915-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186112. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 773915-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Aldenice dos Santos. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Embargado: Ismar Negreiros dos Santos. Advogado: Raphael Anderson Luque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. O recorrente interpõe recurso de embargos declaratórios contra a decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, (a) não foram apreciados os documentos apresentados às fls.101-111/TJPR que comprovam a data da posse da agravante; (b) houve omissão quanto a declaração de inexistência de requisito de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação; (c) a família da agravante está, em virtude do cumprimento da medida liminar, precariamente alojada em salão de igreja no Bairro; (d) a decisão violou o art. 924 do CPC, art. 227 da CRFB e o art.4º do ECA, uma vez que a agravada possui quatro filhos pequenos. Todavia, sem razão. O que se discute é, unicamente, a pertinência da reintegração de posse concedida pelo juízo singular. O agravado comprova que a recorrente foi notificada em 30.07.2010, tendo ingressado com a ação possessória em novembro do mesmo ano. A formalização do inconformismo com a invasão do lote e construção, portanto, se deu com a notificação e o ajuizamento da ação respectiva se deu dentro do prazo de ano e dia. Ainda que a agravante venha exercendo a posse antes disso, a discussão perde relevância, em virtude da possibilidade de, no processo ordinário, o juiz conceder tutela antecipada (art. 273, do CPC), que no caso se configura admissível, uma vez que a agravante é confessa quanto à invasão perpetrada, aproveitando-se da construção semiacabada. Além disso, "o novo Código Civil não faz distinção entre posse nova e posse velha como no Código anterior (arts. 507/508), assegurando apenas a proteção da posse quando violada, independentemente de se tratar de posse nova ou posse velha (art. 1.210), permanece apenas a distinção da data da violação da posse, para efeito de proteção pelo rito especial da possessória" (art. 924/CPC) (...) (TJPR, AI 512.099-8, 17ª Cciv, Rel. Francisco Jorge, DJ 07.11.2008). Por fim, para a apreciação da tutela possessória inicial não há necessidade de esgotar todos os fundamentos de fato e de direito, bastando a demonstração sumária da perda da posse por ato violento e clandestino. Coloque em realce, igualmente, que a decisão que indefere o efeito suspensivo não é suscetível de recurso para o propósito de reexame do mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se. Após, voltem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0774868-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56247. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030612-97.2010.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Elaine Alves Barboza Reinert. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau nos autos de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada, na qual indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito, de manutenção do bem na sua posse e depósito judicial das parcelas. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) o contrato em discussão contém cláusulas abusivas; (ii) a jurisprudência pátria reconhece ao contratante o direito de efetuar o depósito em juízo das parcelas e, por consequência, excluir seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e permanecer na posse do bem; (iii) pretende depositar em juízo o valor da parcela firmada no contrato sub judice; (iv) estão presentes os requisitos necessários para o acolhimento dos pedidos liminares formulados na revisional. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 141). A agravada não respondeu ao recurso, embora intimada para tanto. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à recorrente. 2.1 O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a devedora ajuizou ação revisional aduzindo que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Nota-se, também, que as alegações trazidas pela agravante, ao menos parcialmente, apresentam a fumaça do bom direito, demonstrando a plausibilidade do direito invocado. Além disso, nota-se que a agravante está pleiteando o depósito integral das parcelas que foram assumidas no contrato. Ora, se a agravante requer o depósito do valor integral das

parcelas e se suas alegações na inicial apresentam a fumaça do bom direito, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos mencionados, não havendo razão para a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Vale ressaltar que o deferimento do pedido de depósito é de interesse do próprio credor, pois terá protegido o valor depositado pela agravante. Ademais, impedir o depósito pretendido pela agravante importa o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar integralmente o valor das parcelas devidas, além de apontar possíveis ilegalidades nos instrumentos celebrados. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assuma a condição de depositária judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2010, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Entretanto, a presente decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Mostra-se relevante ponderar que a necessidade da concessão da manutenção de posse em sede de revisional de contrato nasce do próprio regimento legal da ação de busca e apreensão, que estabelece a apreensão do bem antes da oitiva da parte contrária, com a consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira 5 dias após o seu cumprimento (artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-lei 911/1969). Ademais, não se pode esquecer que a manutenção de posse aqui referida constitui medida essencialmente revogável, o que abre espaço para o Magistrado de primeiro grau sopesar eventuais mudanças no contexto fático-jurídico ocorridas no curso da demanda. 2.4 Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para o fim de, uma vez comprovada a efetivação dos depósitos em juízo segundo o valor contratado, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito - ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído; b) permitir a manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar em eventual ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009. Processo/Prot: 0776385-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001304-06.2006.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Laudete José da Costa. Advogado: Guilherme Krüger de Lima (Defensor Público). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Marcelo Stinglin de Araújo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta por LAULETE JOSÉ DA COSTA em face da r. sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão, consolidando a posse e propriedade do bem em nome da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., condenando o apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00. Inconformado, interpôs o presente recurso, aduzindo, em suma, que nula é a r. sentença,

visto que, em se tratando de curador especial nomeado pelo juízo para defesa, não foi intimado pessoalmente para indicar as provas que pretendia produzir. Por outro lado, afirma que seria inviável o julgamento antecipado da lide em se tratando de réu revel citado por edital, devendo-se primar pela tutela dos direitos de parte ausente mediante a exaustiva produção de prova. Foi recebida a apelação em seus efeitos legais e foi intimado a recorrida para apresentar contrarrazões, o que foi feito tempestivamente. Vieram conclusos os autos para julgamento. É o que interessa. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença que julgou procedente a busca apreensão do bem, consolidando em mãos do autor o veículo alienado. A r. sentença não merece reforma. 1. O recorrente aponta vício no processo, sob o argumento de que foi cerceado o seu direito de defesa, diante da ausência de intimação pessoal para que especificasse as provas que pretendia produzir. Entretanto, em que pese o Magistrado ter determinado a intimação para tanto, logo após considerou desnecessária a produção de outras provas além daquelas já contidas nos autos para julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, visto que se tratava de matéria eminentemente de direito. Assim sendo, a ausência de sua intimação pessoal não trouxe qualquer prejuízo à parte demandada. Ademais, vejamos os seguintes precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça que mencionam ser desnecessária a intimação para especificação de provas em caso de julgamento antecipado da lide: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Considerando a convicção formada pela Corte Estadual no sentido da regularidade da CDA, por considerar que a importância devida pela parte agravante resta definitivamente comprovada, sendo suficiente para embasar o julgamento antecipado da demanda, a pretendida intimação para especificação de provas revelase absolutamente desnecessária. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 669.645/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 168) - sem grifos no original. "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. NULLIDADE. INEXISTÊNCIA. 1 - Não obstante a falta de menção ao nome do advogado da parte, quando da publicação do despacho de especificação de provas, resta superada qualquer irregularidade pela inexistência de prejuízo, ratificado pelo julgamento antecipado da lide, denotando a total desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, que não as até então colacionadas ao processo. Precedente do STJ. 2 - Violações de lei federal inexistentes. 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 420.489/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, Julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 389). "PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CONTRARIA O ART. 236 DO C. P. C. A FALTA DO NOME DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES NA INTIMAÇÃO PARA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, SE O JULGADOR RESOLVE DECIDIR A LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, POR SE COGITAR DE QUESTÃO DE DIREITO. APEGO AO FORMALISMO INJUSTIFICADO, TANTO MAIS QUE A RECORRENTE NÃO SE INSURGIU CONTRA O JULGAMENTO ANTECIPADO. ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 4.722/SP, Rel. Ministro Claudio Santos, Terceira Turma, julgado em 25/09/1990, DJ 22/10/1990, p. 11666) 2. No mais, plenamente possível é o julgamento antecipado da lide caso o Magistrado singular entenda que a matéria era eminentemente de direito e os documentos dos autos eram suficientes para o exame da matéria. Sobre essa questão, deve-se assinalar que, conquanto tenha o legislador constitucional assegurado aos litigantes em processo judicial e administrativo a ampla defesa e o devido processo legal, não se pode olvidar que compete ao Juiz, na posição processual de destinatário da prova, aquilatar as que se mostrem necessárias ao seu convencimento. Desta forma, o magistrado deve impedir a fase probatória inútil, já que a lei adjetiva lhe outorga competência discricionária para selecionar as que forem requeridas pelas partes, com indeferimento das que se apresentem meramente protelatórias, conforme dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil. A fase de instrução, segundo a sistemática processual moderna, encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, bem como ao interesse e relevância de sua produção. Cumpre ao julgador indeferir as que demonstrem ser inúteis à espécie. De acordo com o que dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, compete à parte requerente a indicação dos fatos a serem provados, especificando a sua utilidade prática para o julgamento. Tal preceito se assenta no fato de a dilação probatória estar condicionada à possibilidade jurídica da prova e ao interesse e relevância de sua produção para elucidar a lide. O indeferimento da prova que se revele inútil ou desnecessária não constitui violação ao princípio processual da ampla defesa. Assim, como se mostrava inútil qualquer outra dilação probatória para formar a convicção do juízo, mostra-se acertado o decurso que atendeu ao dever e não à mera faculdade de decidir o litígio, antecipadamente, em face do contexto ora explicitado. O certo é que despendendo se mostrava a realização de provas, cujo único fim seria retardar a prestação jurisdicional, pelo que se afasta a nulidade. Verifica-se que o recorrente quer fazer crer que por ser o requerido revel, tal fato demandaria uma instrução probatória exaustiva. Porém, constatando o Magistrado que se tratava de matéria apta a julgamento, decidiu antecipadamente a lide, o que não fere qualquer princípio constitucional. A respeito, cite-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES. (...) 4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever

de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formar-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada." (AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160). Pelo exposto, é de se negar seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se íntegra a r. sentença. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0010. Processo/Prot: 0777498-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/38514. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010331-87.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Alexandre Jorge Chaves. Advogado: Alfredo Dib Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. TELEGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. CITA PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 777498-3, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado ALEXANDRE JORGE CHAVES. RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de busca e apreensão, ajuizada por BFB LEASING, em face de ALEXANDRE BORGES CHAVES, o qual o juízo a quo, julgou extinto sem resolução de mérito, uma vez que a autora demonstrou a constituição em mora do réu via telegrama de, não constou nenhuma assinatura que comprovasse a notificação do devedor. Inerte o patrono do autor, o juízo a quo, extinguiu o feito sem resolução do feito, devido à falta de comprovação. Irresignado, com a r. sentença o autor apelou, alegando em síntese: a) que o devedor está em mora; b) infundada extinção da ação. Vieram os autos conclusos. Prolatada Decisão Monocrática, insurge-se a parte através de Recurso de Agravo. Reafirma os fundamentos já ensablados. Em mesa para o julgamento. É em síntese o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O pleito do autor não merece guarida, uma vez, que nos termos da jurisprudência pátria, é que a demonstração da mora do devedor se por carta via AR ou pelo cartório de Protesto Judicial. Pois o telegrama não é meio suficiente para comprovação da mora do devedor, uma vez que não consta se foi ou não recebido tal notificação, assim, restando não comprovado a notificação. Com os requisitos necessários para a concessão da medida de reintegração de posse, depreende-se que a constituição em mora é pressuposto processual para o regular desenvolvimento da ação de busca e apreensão. Corroborando tal entendimento, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, verbis: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. - Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutive expressa. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 285.825/RS, Min. Barros Monteiro, DJ. 04/11/2003) Com efeito, é certo que a mora se constitui pelo simples vencimento do prazo para pagamento, sendo que a sua comprovação é apenas pressuposto para a propositura da ação de reintegração de posse, a qual pode se dar por meio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título. Sobre o tema, destaca-se preciso trecho de decism de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE, quando do julgamento do agravo de instrumento nº. 654.766-6, em 11.02.2010: (...) Não é possível admitir-se que referida notificação extrajudicial tenha sido efetivamente postada, pois não há qualquer tipo de prova de que isto tenha ocorrido, e muito menos de que o devedor, ora agravado, tenha efetivamente recebido esta correspondência, em que pese uma cópia de aviso de recebimento APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI EFETUADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NEM DO PROTESTO, E SIM PELO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO, SEM QUE DELA CONSTASSE O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO - OPORTUNIZADA EMENDA À INICIAL, NÃO CONSEGUIU O AUTOR SANAR A IRREGULARIDADE, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR,

18º C. Cível, Ap. Cível nº 521.256-2, Rel. Roberto De Vicente) E ainda, AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CASO O DEVEDOR NÃO SEJA LOCALIZADO EM SEU ENDEREÇO PARA SER NOTIFICADO PESSOALMENTE, O CREDOR PODE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO, QUE OCORRERÁ MEDIANTE EDITAL DE PROTESTO REALIZADO PELO CARTÓRIO COMPETENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0532775-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 12.11.2008) Assim, conclui-se que a prova da constituição em mora do réu é pressuposto de constituição válida do processo que, se ausente, conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto é, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor. Não se trata, a toda evidência, de mera faculdade do agravado, nem se trata de discutir regras de direito material, mas sim dos requisitos de procedibilidade da ação. Nesse sentido, confira-se julgado de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSÁRIA CONSTITUIÇÃO EM MORA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0547162-5 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 08.04.2009) O momento é oportuno para destacar, ainda, que a lei autoriza o Tribunal de Justiça a se pronunciar sobre as matérias de ordem pública, mesmo que não arguidas por qualquer das partes, visto que são temas passíveis de serem conhecidos de ofício, a qualquer tempo e não estão sujeitos a preclusão, nos termos do art. 267, IV, §3º, do CPC. Os processualistas LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, asseveram que a possibilidade de conhecer as matérias de ordem pública, independente de manifestação das partes, é um dos efeitos dos recursos, ao qual denomina de efeito translativo: "O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inciso IX) Se esses temas devem ser examinados pelo juízo em qualquer tempo ou grau de jurisdição, eles certamente poderão ser apreciados quando da análise do recurso. O tribunal é autorizado a conhecer desses temas de ordem pública, ainda que não tenham sido ventilados, seja no juízo a quo, seja nas razões de recurso" (Processo de Conhecimento. 6ª Ed. p. 517) (grifei) Ainda sobre o tema, anota MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: "A apelação é dotada de efeito translativo. Mas não só ela. O agravo também é. É possível que, ao examinar um agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de uma prova requerida pelo autor, ou pelo réu, o tribunal verifique que falta uma das condições da ação, coisa que não havia sido suscitada nem discutida, e que tampouco é objeto do recurso. O tribunal, no agravo, reconhecerá a falta dessa condição da ação, e julgará o processo extinto sem julgamento do mérito." Corroborando o exposto, é o recente julgado de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, à unanimidade de votos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DISTRIBUÍDAS PARA JUÍZOS DIVERSOS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO PELO MAGISTRADO VINCULADO À AÇÃO REVISIONAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA, EM VIRTUDE DE DEPÓSITOS PARCIAIS REALIZADOS EM JUÍZO. MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA FORMAL DO DEVEDOR. SÚMULA 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0643260-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.03.2010) Na mesma senda, é o decislum de lavra do culto Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS BENS NO FEITO. REQUERIMENTO NÃO ANALISADO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. FALTA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO AR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTENTE. EMENDA DA INICIAL. OPORTUNIZADA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª CC. - AI 0626241-3 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 20.01.2010) Ainda desta Câmara, decidiu o ilustre Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 684246-8, em 18.06.10: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV E §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASSAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO BEM SE JÁ CUMPRIDO O MANDATO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1. Estando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, não se aplicando a preclusão pro judicato, por ser matéria de ordem pública, passível de ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição. 2. Não havendo a constituição válida

do devedor em mora não se oportuniza a purgação desta, motivo pelo qual o juízo não pode deferir liminarmente a busca e apreensão antes de cumprida essa formalidade legal. Desta feita, considerando que a constituição em mora é pressuposto processual da demanda de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, e que os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, cabe a esta Corte de Justiça reconhecer a ausência de pressuposto processual de constituição em mora, quando esta se verifica, nos termos do art. 267, §3º do CPC. Por fim, frise-se que já tendo comparecido espontaneamente nos autos o réu/agravante, conforme se denota das informações prestadas pelo Juízo a quo (fl. 69-TJ), inviável é a determinação de emenda da inicial para sanar o vício, face ao princípio da estabilização da demanda, não restando outra alternativa senão a extinção do processo, sem resolução de mérito. Nesse sentido, é o decurso do culto Des. STEWALT CAMARGO FILHO, à unanimidade de votos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. DÍVIDA NÃO VENCIDA. ARTIGO 3º E § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição da mora é requisito essencial para concessão de liminar de busca e apreensão. 2. Ausente a comprovação da mora e não sendo dado ao autor oferecer emenda após o comparecimento do réu ao feito, impera-se a extinção da medida de busca e apreensão, ante a ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TJPR - 17ªCC - AI 0568543-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 03.06.2009). Ainda, faz-se mister destacar preciso fragmento de acórdão da lavra do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, na Apelação Cível nº. 656.153-7, publicada em 19.03.2010: (...) Dessa maneira, ausente documento que comprove o efetivo recebimento da notificação e não sendo o caso de emenda da petição inicial, em razão da citação, conclui-se que o devedor não foi validamente constituído em mora, estando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva a extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do CPC. (...) III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, extingo de ofício a ação de busca e apreensão, vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nestas condições, amparado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois prejudicada a sua análise. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Relator 0011. Processo/Prot: 0779903-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012679-53.2010.8.16.0004 Reintegração de Posse. Agravante: Fernando Coelho de Almeida Reis. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Rsidrigo Deda Gomes, Ricardo Lombardi Thuronyi. Agravado (1): Massa Falida da Sissapel Eletrodomésticos Ltda, Massa Falida de Recol Administradora e Participações Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Agravado (2): Sk Empreendimentos Imobiliários Ltda, Seme Raad Filho. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Jaqueline Lobo da Rosa, Gabriel Placha. Agravado (3): Seme Raad. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Interessado: Msl Estacionamentos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Relatório Adoto o relatório elaborado quando da apreciação do pleito liminar, nos seguintes termos (fls. 173): "Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela e efeito suspensivo, interposto de decisão proferida nos autos nº 12.679/2010, de reintegração de posse, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, com o seguinte teor: 'Assiste razão a procuradora da Massa Falida (fls. 1710/1713), uma vez que restou demonstrado através da prova documental que o objeto em discussão nesses autos de reintegração de posse e o objeto discutido na ação de interdito proibitório, em trâmite perante a 14ª Vara Cível, são idênticos, reputando-se conexas as ações, conforme dispõe o artigo 103 do CPC assim, a fim de se evitar decisões contraditórias, é prudente a reunião das ações. Dessa forma, tendo em consideração que este juízo é preventivo, uma vez que o despacho inicial dessa ação foi proferido em 05/08/2010, e nos autos em trâmite perante a 14ª Vara Cível foi em 26/08/2010, oficie-se ao e. juízo da 14ª Vara Cível solicitando a remessa dos autos nº 49200-06.2010.8.16.0001 para este juízo' (fl. 23-TJ). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 27/28). II. Inconformado, o agravante, após tecer considerações sobre os contornos da demanda principal e as intervenções que entende indevidas por parte da ilustre magistrada, argumenta com a inexistência de conexão entre as demandas (a de reintegração de posse, em trâmite na 4ª VFP; e a de interdito proibitório, que corre na 14ª VC) ou, então, que tal conexão não poderia ter sido reconhecida de ofício pela decisão, uma vez que a competência por prevenção é relativa e, portanto, prorrogável. Ainda, sustenta que não há previsão legal para a avocação dos autos, ou seja, que o juízo a quo não poderia declarar a incompetência de outro órgão jurisdicional de mesma instância e que houve violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Requer, ao final, inclusive liminarmente, seja cassada a decisão agravada, "obstando a remessa dos autos n.º 49200/2010 de Interdito Proibitório para a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR" (fls. 02/18)." Indeferido o pedido liminar, manifestaram-se os agravados informando que as partes transigiram nos autos em trâmite na 14ª Vara Cível (fls. 190-192/ TJPR). Nos autos em trâmite da 14ª Vara Cível da Capital, as partes transigiram em petição conjunta apresentada ao juiz, que recebeu referida peça como pedido de desistência da ação diante da

ausência de referência, na petição, acerca do objeto do direito material sobre o qual houve transação, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, VIII, § 4º do CPC (fls. 201/TJ). Contrarrazões, pelos agravados, às fls. 316/327 e 348/350. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou pelo não conhecimento do agravo em razão da perda de seu objeto (fls. 377). Relatei, Fundamento e DECIDO. Como a autoridade judicial extinguiu o feito em primeiro grau em razão da composição entre as partes, a medida pretendida pela interposição deste recurso (declaração de inexistência de conexão entre as demandas) perde seu objeto, devendo ter seu seguimento negado, de plano, pelo Relator. Ante o exposto, monocraticamente, julgo prejudicado, este Agravo de Instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (rg/gktr)

0012. Processo/Prot: 0781503-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53540. Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001849-31.2010.8.16.0100 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Valdemir Souza de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVADA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E AUSÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da r. sentença que indeferiu liminarmente a inicial, diante da ausência de notificação válida a constituir em mora o devedor, condenando-a ao pagamento de custas processuais. Inconformada, interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que foi devidamente constituído em mora o devedor, diante do protesto efetivado anteriormente ao ajuizamento da ação e do envio de notificação ao endereço contratual, sendo indevida extinção da ação. Argumenta que exacerbado o rigorismo do juízo, pois poderia novamente ter intimado o autor para emendar a inicial. Foi recebida a apelação em seus efeitos legais, diante da inexistência de citação do demandado, remeteram os autos a esta Corte de Justiça. É o que interessa. DECIDO. Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial, diante da inexistência de constituição do devedor em mora. A r. sentença está em conformidade com o atual posicionamento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. É que, examinando os autos, denota-se que não houve a efetiva entrega da notificação extrajudicial, no endereço constante do contrato, havendo três tentativas, as quais foram frustradas, diante da ausência do devedor no momento da entrega (f. 25). Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio, o que no caso em comento não ocorreu. Até o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou que não basta a expedição da carta, há necessidade de evidenciar-se ter ela chegado ao seu destino (RE nº 93.299-PR, Relator Ministro Cunha Peixoto). A respeito, citem-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). "III. A mora do devedor ocorre pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. (...)." (REsp 897.593/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) - sem destaques no original. Por outro turno, necessário salientar que as tentativas de notificação foram efetivadas posteriormente ao ajuizamento da ação que se deu em 24/08/2011, o que é inviável, já que esta deve ocorrer anteriormente ao ajuizamento da ação, a fim de proporcionar ao devedor o direito de se defender, purgando a mora, o que no caso em comento não se sucedeu, sendo, portanto, despicienda qualquer intenção de emenda da ação. A teor, a seguinte jurisprudência: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalidamento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. 766130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, julgado em 06/04/2011). Ademais, o protesto existente nos autos foi efetivado por edital e, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é "incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal." (AgRg

no Ag 1386153/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Do mesmo modo, citem-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 20, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 915.885/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 12/02/2010) - original sem grifos. "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO. 1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 955.688/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 03/11/2008). Desta feita, apesar de possível a constituição em mora por meio do protesto do título efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não demonstrou que esgotou todos os meios necessários para encontrar o devedor, razão pela qual o Magistrado singular também não aceitou o protesto apresentado como meio de efetiva constituição em mora, indeferindo a petição inicial. Pelo exposto, é de se negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se, integralmente a r. sentença. Intime-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0013 . Processo/Prot: 0781825-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/80891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048825-05.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Osiney Nunes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Insurge-se a instituição financeira agravante em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de revisão contratual, deferiu os pedidos liminares deduzidos pelo demandante, para o fim de autorizá-lo a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e, por consequência, permitiu que o bem permanecesse na sua posse e determinou a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa no valor de R\$15.000,00. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) não estão presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da tutela antecipada, notadamente a prova inequívoca das alegações veiculadas na ação revisional; (ii) o depósito do montante incontroverso não tem aptidão de afastar os efeitos da mora, razão pela qual é lícita a negatização do nome do devedor; (iii) a multa é incabível no caso em comento ou, ao menos, deve ser reduzida pois arbitrada em valor abusivo e desproporcional; (iv) a manutenção do bem na posse do devedor restringe o direito de ação da instituição credora. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O efeito suspensivo pleiteado foi parcialmente acolhido, consoante os termos da decisão de fls. 43/44-TJ. O agravado deixou de apresentar resposta. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos. Logo, está correta a decisão agravada neste ponto, pois o agravado demonstrou a verossimilhança de sua alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Entretanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo agravado. O contrato firmado entre as partes constitui cédula de crédito bancário regulada pela lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização de juros que devidamente pactuada. Neste exame fundado em cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato (fls.81-TJ). Considerando que o cálculo do montante incontroverso

foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos do contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, a decisão singular deve ser reformada nesse ponto. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, parágrafo 1º-A do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de indeferir os pedidos liminares de manutenção do bem na posse do devedor e exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0781902-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/165188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006630-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosângela Aparecido Andorfer. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito, de manutenção do bem na sua posse e depósito do montante incontroverso. Sustenta a agravante, em síntese, que: juntou laudo pericial que demonstra a existência de cobrança abusiva no contrato; estando o débito em discussão, é inadmissível a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes; no presente caso, não há mora para impedir a posse da agravante sobre o veículo objeto do contrato em discussão; demonstrou estarem presentes os requisitos autorizados para antecipação da tutela. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não foi concedida a antecipação da tutela recursal. A agravada respondeu ao recurso (fls. 143/153) pugnanço pelo desprovemento do mesmo e juntou o contrato (fls. 173/175). É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice a concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, constata-se que apenas as insurgências relativas à cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Mostra-se oportuno advertir que a cumulação de tais verbas está prevista expressamente na cláusula 16 do contrato entabulado entre as partes (fls. 174-TJ). Analisando o parecer contábil, bem como, os termos da peça inicial e do presente recurso, percebe-se que o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a exclusão da capitalização de juros e redução dos juros remuneratórios. A limitação de juros, no entanto, está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Também não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, em vista que de que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato de fls. 174-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos moratórios (juros de mora, juros remuneratórios e multa) cobrados cumulativamente com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar

medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da devedora para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assuma a condição de depositária judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI0, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI0 e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, inclusive sobre possível prejudicialidade entre as ações, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à devedora realizar o depósito judicial referente às parcelas vencidas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente os encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência) deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0015. Processo/Prot: 0785884-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/100206. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002478 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Martins de Oliveira. Advogado: Andreia Damasceno. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, a qual deixou de conhecer a contestação e reconvenção, sob o fundamento de que a medida liminar ainda não foi executada. Sustenta o recorrente, em síntese, que a apresentação de defesa e reconvenção constitui comparecimento espontâneo na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. O parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 deve ser interpretado de forma sistemática. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. O efeito ativo foi acolhido pela decisão de fls. 126-TJ. julgamento. É o relatório.

Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão ao agravante. O comparecimento espontâneo do agravante aos autos supre a necessidade de sua citação e não há absolutamente nenhum motivo que justifique a exigência de que o bem seja apreendido antes da manifestação do réu. O parágrafo 1º do artigo 214 do CPC estabelece que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973) § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973) § 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da 10.10.1973). Impedir que o agravante se manifeste nos autos ou então deixar de enfrentar suas alegações porque a medida liminar ainda foi executada representa interpretação contrária à sistemática processual, ao princípio da razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Deve-se ressaltar que na atual fase da ciência processual prega-se o desapego à literalidade da lei em prol da celeridade, da instrumentalidade das formas, razoabilidade. A exigência imposta pelo Magistrado a quo além de não possuir uma justificativa plausível acaba prejudicando a parte ré desnecessariamente, restringindo o contraditório e ampla defesa. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MILTON PINTO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega 214, § 1º, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INVIABILIDADE. ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO." Busca ou ora recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que o comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação, não havendo, portanto, justificativa para o não recebimento da peça contestatória. A irresignação merece prosperar. Com efeito. No que diz respeito à apresentação de resposta antes da execução da liminar de busca e apreensão, este Tribunal Superior já decidiu que o réu, ciente da expedição de uma ordem para busca e apreensão de seus bens, não está obrigado a esperar a execução da liminar para se defender. Nesse sentido assim já se decidiu: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes." (REsp 236.497 / GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.12.2004) Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da contestação apresentada, ensejando o seu reconhecimento pelo r. Juízo a quo. (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.195 DF; Ministro MASSAMI UYEDA, 24/03/2011) "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual considerou que somente após o cumprimento de liminar e a citação da ré em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, configuração da mora, não podendo antecipar-se voluntariamente à citação. Esta Corte tem assentada a tese de que é legítimo o comparecimento espontâneo da parte para apresentar defesa em ação de busca e apreensão, independentemente do cumprimento do mandado de citação. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. - O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes." (3ª Turma, REsp 236497/GO, Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.2004) Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise dos demais tópicos recursais atinentes à comprovação, ou não, da mora.(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.771 MG; Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 01/03/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A

FALTA DE CITAÇÃO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO ACOSTADOS AO INSTRUMENTO. Rel. José Carlos Dalacqua, j. 15/06/2011). Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e considerando a jurisprudência consolidada sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso para o fim de determinar que a contestação e também a reconvenção sejam imediatamente apreciadas, independentemente do cumprimento da medida liminar. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0786022-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95143. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013742-49.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Danilo Rocha e Silva. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Danilo Rocha e Silva ajuizou ação revisional de contrato em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição agravada se abstenha de incluir o nome da ora recorrente no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu tais pedidos. Contra esta decisão é que o autor interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que: (i) não há como inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto se discute o débito em juízo; (ii) estão presentes os requisitos autorizados para antecipação da tutela, devendo ser mantido na posse do bem; (iii) a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O banco agravado, mesmo devidamente intimado, não apresentou resposta ao recurso (f. 65). É, em síntese, o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso 2 celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se equívoco no cálculo do recorrente apenas no que toca a aplicação de taxa de juros e valor contratado diversos do previsto contratualmente. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve atentar para os valores e taxas constantes do contrato. 2.2. Vale observar que a implementação dos dois últimos requisitos apontados pelo Colendo STJ somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidamente abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Em virtude das especificidades do presente caso em que o agravante pleiteou o depósito em Juízo, mas que, o "fumus boni iuris" é parcial, entendo que deve ser oferecida à parte a oportunidade de realizar novo cálculo, nos termos já consignado. 3 os depósitos estão nos moldes assinalados, segundo me parece, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao 4 Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida

provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (mantendo o valor total e taxa de 5 lre é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído; b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 10 de agosto de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0786945-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0067169-34.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Financeira Alfa Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Luiz Alves da Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Cuida-se de agravo de instrumento extraído de ação de busca e apreensão, interposto contra a decisão por meio da qual o magistrado da causa indeferiu a liminar almejada pelo recorrente. Alega a instituição financeira, em síntese, que o agravado deixou de efetuar o pagamento das parcelas contratadas, sendo devidamente notificação para efetuar a purgação da mora. Aduz que a situação estampada nos autos permite a concessão da liminar de busca e apreensão. A tutela antecipada recursal não foi deferida (fls. 81). O agravado, devidamente intimado, deixou de apresentar resposta no prazo legal. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos recursais, conhecimento do recurso. 2. Em que pesem as considerações assinaladas na decisão agravada, pelo magistrado da causa, verifico assistir razão à instituição financeira. Isso porque, muito embora se verifique que há adimplemento de um número significativo de parcelas do contrato, por outro lado, o inadimplemento de 9 parcelas, não se manifesta irrelevante. Ademais, releva observar que a instituição financeira, ora recorrente, procedeu a regular notificação em mora do agravado (fls. 45/47- TJ), inclusive fazendo acompanhar demonstrativo de débito pormenorizado (fls. 48-TJ). Portanto, nesse juízo de cognição sumária, revela-se verossímil a alegação do recorrente de que oportunizou ao consumidor o exercício do direito de escolha entre efetuar a purgação da mora, mantendo hígido o instrumento celebrado. Assim, uma vez verificada a inércia do consumidor, ora agravado, a qual deixou, inclusive, transcorrer in albis o prazo para responder o presente recurso e contestar o feito, a concessão da liminar é medida que se impõe. Veja que, a jurisprudência pátria recomenda a não concessão da liminar quando se está diante do inadimplemento de uma parcela, e não de 9 como é o caso dos autos. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido". (REsp 272.739/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001 p. 299) Nessas condições, uma vez comprava a mora ou o inadimplemento do devedor, como restou demonstrado nos presentes autos, é imperiosa a observância do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o qual dispõe que: "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, conceder a liminar de busca e apreensão. Curitiba, 10 de agosto de 2011 DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0787094-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009261-82.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Simone dos Santos Nogueira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Simone dos Santos Nogueira interpôs o presente recurso de agravo contra decisão que, em ação de revisão de contrato, estabeleceu que a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito dependia do depósito integral das parcelas contratadas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. Sustenta a agravante, em síntese, que a instituição financeira está efetuando a cobrança de encargos abusivos. Alega que a capitalização de juros não pode ser admitida uma vez que não há cláusula contratual expressa que a autorize. Assevera que realizado o depósito do montante incontroverso, deve ser acolhido o pedido de abstenção de inclusão/exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso. O recurso foi recebido sem efeito suspensivo, consoante os termos da decisão de fls. 43-TJ. A

agravada foi devidamente intimada, entretanto, deixou de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Analisando o parecer contábil de fls. 30/32-TJ, bem como os termos da peça inicial, percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como incontroverso temos a capitalização de juros. Contudo, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato de fls. 29-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, não pode ser calculado mediante exclusão dos juros capitalizados. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da devedora para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Também incumbe à contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados), deferir a liminar pleiteada, a fim de que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0019 . Processo/Prot: 0787807-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109807. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004871-04.2010.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Elzira Fátima Albuquerque. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a manutenção do bem na posse do devedor que consigna em pagamento; (ii) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal. O agravado foi intimado, porém, não se manifestou. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato, bem como do demonstrativo de cálculo, o valor tido como incontroverso foi obtido, dentre outros critérios, mediante a redução dos juros remuneratórios ao percentual de 1% ao mês. A limitação de juros, no entanto, não reúne os pressupostos exigidos para

concessão em sede liminar, já que inexistente amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado com a manutenção da taxa de juros contratada. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger a contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da contratante para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.2 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assuma a condição de depositária judicial. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à agravante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (mantendo a taxa de juros contratada, com incidência de forma simples), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0020 . Processo/Prot: 0790395-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002992-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Climério Lauro de Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Climério Lauro de Carvalho ajuizou ação revisional de contrato em face do agravado pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o

depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição agravada se abstenha de incluir o nome da ora recorrente no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o depósito judicial do montante incontroverso e o pedido de não inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, indeferindo, contudo, o pedido de manutenção do bem em sua posse. Contra esta decisão é que o autor interps o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que: (i) o bem é essencial à subsistência do requerente e de sua família; (ii); a jurisprudência admite que o bem fique na posse do devedor; (iii) estão presentes os requisitos autorizados para antecipação da tutela, devendo ser mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O agravado apresentou resposta às fs. 91/94 sustentando o acerto da decisão agravada. É, em síntese, o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conção do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. O colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso 2 celebrado contém cláusulas abusivas. 3. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente no que toca a capitalização de juros. Segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato e do cálculo pericial (f. 51/56-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a exclusão da capitalização de juros. Deve-se observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 3.1 do contrato (fs. 48/TJ). 4. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, não deve afastar a capitalização de juros. Desta feita, faz-se necessário o recálculo das quantias nestes termos. Vale observar que a implementação dos dois últimos requisitos apontados pelo Colendo STJ somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidamente abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um 3 proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que esta assumta a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no 4 713.329/ DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/ PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fs. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, inclusive sobre possível prejudicialidade entre as ações, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. 5 referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 6. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar para permitir a manutenção do bem na posse do agravante, mediante o termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de eventual liminar na ação

de busca e apreensão, caso estas venham a ser ajuizadas. Curitiba, 05 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0021 . Processo/Prot: 0792738-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001690-64.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Joaíir Rodrigues Alves. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em ação ordinária de revisão contratual c/c pedidos liminares. Nas razões recursais, pleiteia a agravante que o presente recurso seja conhecido e, no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão proferida e lhe ser deferido liminarmente: a) a proibição e/ou o cancelamento dos registros em seu nome nos cadastros restritivos de crédito; b) que seja autorizado o depósito dos valores incontroversos e, c) lhe seja concedida a manutenção na posse do bem. Pugna ao final, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escritura de que ainda não há advogado por ela constituído. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egregria Corte: AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRÁTICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0022 . Processo/Prot: 0794260-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/144601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0056081-96.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Agravado: Claudio Colho Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se a Instituição Financeira em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, que deferiu a liminar pleiteada pela ora agravada, para o fim de autorizá-la a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e, por consequência, determinou a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) é legítima a inscrição do nome de inadimplentes nos cadastros de proteção de crédito, considerando o inadimplemento do contrato desde abril de 2011; (ii) a manutenção do bem na posse do contratante inviabiliza o exercício regular do direito do credor de efetuar a cobrança do crédito; (iii) não ocorreu o depósito do valor incontroverso, devendo ser revogada a tutela deferida (iv) não estão presentes os requisitos legais exigidos para a antecipação de tutela pretendida pelo demandante. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão singular. O recurso foi recebido sem efeito suspensivo, consoante os termos da decisão de fls. 100-TJ. O agravado foi devidamente intimado, entretanto, não apresentou resposta. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão ao agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante com vistas a afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não há justificativa para reforma da decisão neste aspecto. 2.2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas algumas das insurgências do agravado apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Do cálculo apresentado, verifica-se que o valor incontroverso apontado pela agravada foi encontrado mediante a aplicação de taxa de juros diversa da prevista no contrato, qual seja, a taxa selic de 0,69% a.m., a qual não foi pactuada entre as partes. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deste modo, não há como ser concedida a antecipação de tutela para a retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito judicial segundo os parâmetros apontados. Entretanto, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da agravada para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada a oportunidade para que se realize novo cálculo no qual deverá ser aplicada a taxa de juros prevista no contrato, qual seja, 1,78% a.m (cláusula 3.10.1, fls. 24). Portanto, realizado novo cálculo com a devida individualização dos valores de forma detalhada e comprovado que os depósitos estão nos moldes assinalados, não há razão para a inclusão do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravada, desde que esta assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Mostra-se oportuno destacar que a presente decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção

da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de determinar que a agravada apresente novo cálculo nos moldes assinalados e proceda aos depósitos do montante apurado, mantendo a decisão agravada no demais. Curitiba, 11 de agosto de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0795251-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/139575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001431 Anulatória. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Agravado: Paola Agner Machado. Advogado: Ariovaldo Canepa Cabreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Nos autos de ação de revisão contratual, a magistrada da causa deferiu a liminar pleiteada pela agravada, para o fim de autorizá-la a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e, por consequência, autorizou a manutenção do bem na sua posse e proibiu a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. O agravante insurge-se contra essa decisão sustentando que: (i) mesmo que a inadimplente ajuizada ação revisional, a anotação se seu nome dos cadastros de proteção ao crédito é possível; (ii) não há que se autorizar a consignação em depósito quando a parte pretende revisar cláusulas que dizem respeito a matérias já consolidadas; (iii) não há verossimilhança nas alegações da agravada; (iv) é legítima a capitalização mensal de juros; (v) não se mostra plausível permitir a manutenção de posse do bem ao autor, em sede de ação revisional, se tal medida acaba por proibir o agravante de requerer a busca e apreensão do veículo; (vi) a multa arbitrada pelo descumprimento da medida é exorbitante, a ponto de tornar-se mais atraente que a própria pretensão motivadora do litígio. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo. O almejado efeito não foi atribuído (fl. 85). A agravada, devidamente intimada, deixou de apresentar resposta ao recurso (f. 88). É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Ponderando os elementos presentes nos autos, verifico que assiste razão ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do contratante, bem como a proibição de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito, somente podem ser acolhidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravada ajuizou ação revisional, pleiteando a discussão de cláusulas abusivas e o depósito dos valores incontroversos. Contudo, a autora da ação revisional não acostou cálculo que transparecesse quais são os encargos contratuais que pretende extirpar para obtenção do valor a ser depositado em Juízo, o que impossibilita a análise da idoneidade do depósito a ser realizado pela agravada. Ademais, a agravada está inadimplente desde junho de 2009 e o valor que pretende depositar (R\$ 117,00) é bem inferior a parcela contratada (R\$ 511,09), o que ressalta a necessidade de uma análise mais criteriosa do montante oferecido como caução. Assim, conclui-se que não se encontram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar. Por outro lado, convém ressaltar que nada impede que a autora apresente o cálculo perante o Magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar que faz jus ao acolhimento de seus pedidos. 3. No que se refere à multa estipulada pelo Juízo singular para o caso de descumprimento da decisão judicial, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na voz do eminente Ministro Barros Monteiro, ao decidir o Ag.Rg. no AG 559.978/RS, por unanimidade de votos da 4ª turma, entendeu correta a aplicação de multa, com apoio no art. 461, § 3º e 4º do CPC, na hipótese de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Igual teor, as decisões constantes dos AgRg no Ag 563.875/RS, AgRg no REsp 786.623/RS, AgRg no Ag 525.076/RS, AgRg no REsp 989.964/RS, AgRg no REsp 936.327/RS, REsp 837.880/RS. A decisão merece reforma, pois o valor arbitrado é excessivo. Assim, considerando os postulados do princípio da razoabilidade mencionado nos precedentes da Corte Superior (cite-se, a exemplo, AgRg no REsp 786.623/RS e REsp 700.245/PE) e, principalmente, o fato de que, na omissão do dever de cumprir a ordem judicial, nada impediria que o juiz, além de considerar ato de desobediência, determinasse a expedição de ofício à entidade para que excluísse a restrição, reduza a multa para R\$ 100,00, limitados a 60 dias- multa. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao presente recurso, para o fim de revogar a decisão liminar proferida nos autos de revisional, bem como para reduzir o valor da multa cominada no caso de descumprimento para R\$ 100,00, limitados a 60 dias-multa. Curitiba, 10 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0796681-0/01 Agravado

. Protocolo: 2011/256698. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796681-0 Agravado de Instrumento. Agravante: Angelo Josefi.

Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, tratados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 796.681-0/01, da Comarca de Laranjeiras, em que é Agravante ANGELO JOSEFI e Agravado BV FINANCEIRA S/A. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por Ângelo Josefi em face da r. decisão monocrática desta Relatora (fls. 29-35/TJ), que, mediante julgamento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, em face da ausência de certidão de intimação da decisão agravada. A decisão recorrida que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, restou assim fundamentada: "(...) Primeiramente, cabe ao relator o exame do juízo de admissibilidade do recurso, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). Conforme prescreve a norma processual, art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigatória a instrução da petição de agravo de instrumento com a certidão da respectiva intimação, como requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), porque a falta impossibilita o seu conhecimento. Como se sabe, é ônus da parte Agravante a juntada das peças obrigatórias. Conforme se vê da análise dos autos, não foi juntada a certidão de intimação da decisão atacada, faltando, com isso, o requisito da regularidade formal, uma vez que tal peça é obrigatória nos termos do art. 525, inciso I. Sobre o assunto, Teresa Arruda Alvim Wambier1 ensina (com destaques): "O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controversia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Interposto o recurso, não mais se admitirá a juntada de peças ou razões, mesmo que se esteja, ainda, dentro do prazo. Considera-se que, com a apresentação do recurso no segundo dia, por exemplo, que a parte tenha aberto mão do resto do prazo, configurando-se preclusão consumativa: o recurso já terá sido interposto, e mal interposto." Assim, compulsando os autos, verifica-se que o Agravante deixou de instruir o recurso, na sua interposição, com um dos documentos obrigatórios, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. A decisão atacada foi prolatada no dia 22 de março de 2011 (fls. 23/TJ) e o presente recurso protocolado no dia 02 de maio de 2011. Assim, ante a ausência da certidão de intimação, não há como se aferir a tempestividade do recurso e, portanto, não pode ser conhecido. Salienta-se que não é possível o Agravante aditar o recurso com a juntada de peça ou razões após a sua interposição, pois operou-se a preclusão consumativa. Portanto, diante da ausência de um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, qual seja, regularidade formal, não resta possível conhecer do presente agravo de instrumento. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequência o não-conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos. 3. Declarada, pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios, não pode o STJ reexaminar a questão, dado o óbice da Súmula n.º 07. 4. Recurso especial não provido." (REsp 893.473/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido." (REsp 1031233/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). E ainda, cita-se o entendimento deste E. Tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELAS RÉS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO - IRREGULARIDADE FORMAL (ART. 525, INC. I, DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 11ª CC, AI 740401-3, Rel. Convocado Juiz Substituto de 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior, j. 03/01/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIATIVA DE

OBRA NOVA - PRESSUPÓSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEFEITO FORMAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU COMPROVANTE DA DATA EM QUE A RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, 17ª CC, AI 679169-0, Rel. Convocado Juiz Substituto de 2º Grau Fabian Schweitzer, j. 13/10/2010). O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões expostas, sendo ônus do Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça obrigatória ao conhecimento do Agravo de Instrumento (art. 525, I, do Código de Processo Civil) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, pela ausência de certidão de intimação da decisão agravada. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que é manifestamente inadmissível. (...) Inconformado, alega o Agravante que juntou todas as peças exigidas pelo Código de Processo Civil à interposição do Agravo de Instrumento. Além disso, alega que mesmo que não tivesse juntado, esta Relatora teria como verificar a data da intimação, tendo em vista o carimbo de fls. 29, o qual atesta a data em que foi feita carga à procuradora do autor. Assim, pleiteia a reforma da decisão atacada desta Relatora e requer o seguimento e julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Diante das razões expostas e da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que razão assiste ao Agravante, pelo que exerço o juízo de retratação, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, conforme autoriza o art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Vejamos. Compulsando os autos, verifico que no carimbo da escrivania de fls. 24-verso/TJ, consta que o Agravante foi intimado da decisão Agravada, a qual indeferiu os benefícios da assistência Judiciária gratuita em 26 de abril de 2011, razão pela qual verifico que o Agravante instrui o recurso com todos os documentos exigidos pelo Código de Processo Civil. Assim, conheço do agravo de instrumento anteriormente interposto, porquanto presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos à admissibilidade do recurso. No mérito, razão assiste ao Agravante. O Juízo a quo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23/TJ, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, uma vez que não foi dado cumprimento ao disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1.988. Pelo contrato anexado à fl. 13, dos autos denota-se que a requerente adquiriu um veículo no valor de R\$ 15.500,00, ficando demonstrado sua condição econômica que possibilita o pagamento das custas processuais. Se isso não bastasse, nos autos não há qualquer indício de que a parte autora possa ser enquadrada no conceito de necessitado disposto pela Lei. 1.060/50. Ainda, não procurou este juízo para que lhe fosse nomeado advogado como fazem as pessoas carentes, mas sim contratou a ilustre advogada subscritora da inicial. A concessão do benefício de forma aleatória acaba por dificultar o acesso à justiça daqueles que verdadeiramente são necessitados. Outrossim, acrescenta que a gratuidade deve abranger não só as custas processuais como os honorários advocatícios. Desta forma, determino que o requerente seja intimado a recolher as respectivas custas processuais e Taxa Judiciária no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição. Caso contrário, voltem os autos imediatamente conclusos." Assim, verifica-se que a decisão Agravada merece reforma, uma vez que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos seguintes termos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o autor juntou cópia da declaração de pobreza, em que afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 20/TJ), cumprindo, portanto, com o requisito legal. De outro lado, quanto à contratação de advogado particular, o Superior Tribunal de Justiça já assentou posicionamento no sentido de que não é motivo suficiente para afastar a possibilidade de concessão do benefício. Nesse sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso Especial conhecido e provido". (REsp. 679.198/PR. Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184)". Colhe-se, ainda, da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (...) 2. A contratação de

advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita". (TJPR, 14ª C.Cível AC 0488295-3 Cascavel Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral Unânime J. 11/02/2009) (...) 1. A contratação de advogado particular e a participação em sociedade comercial, bem como o recebimento de pensão alimentícia, não servem como prova inequívoca da capacidade financeira e não afasta a presunção legal de veracidade da afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. o Benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da litigante a suportar o pagamento das custas processuais, acarretando unicamente no sobrestamento do pagamento enquanto perdurar o estado de pobreza da parte, nos termos do disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50" (TJPR 12ª C.Cível AC 0466940-9 Umuarama Rel.: Dês. Clayton Camargo Unânime J. 24/09/2008)". Desta forma, a fundamentação da decisão guerreada se mostra insuficiente para obstar a concessão da Justiça Gratuita, o que não impede que a parte contrária possa, a qualquer tempo, apresentar prova que possa elidir a presunção de pobreza, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pela Agravante. E, ainda, o valor do negócio firmado, por si só, não justifica a denegação do benefício, mostrando tal fundamentação insuficiente para obstar a concessão da Justiça Gratuita nos termos da Lei. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora.

0025 . Processo/Prot: 0802616-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252048. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001030-34.2011.8.16.0141 Revisão de Contrato. Agravante: Cleucir Marcos Dengo. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Carlos Alberto Romani, Flávio Antônio Romani. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão proferida contraria a Constituição. Além disso, afirma que não tem condições de pagar as custas sem prejuízo do seu próprio sustento, situação que inclusive a impeliu a buscar a revisão do contrato. Alega, por fim, que para o deferimento do benefício pleiteado basta a juntada de declaração de insuficiência de recursos. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias

fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. O fato do agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado não é elemento suficiente a desconstruir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. É evidente que em determinados casos específicos a conjugação de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos demonstram que o requerente faz jus ao benefício pleiteado. Primeiro, porque as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram as alegações do autor. Segundo, porque a renda informada pelo agravante encontra-se dentro do limite de isenção do imposto de renda, parâmetro que é utilizado pela Defensoria Pública da União para definir as pessoas economicamente hipossucientes. Destarte, não se evidencia a presença de elementos concretos que se revelem aptos a desconstruir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0803715-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/108641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007262-31.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, João Luiz Campos. Apelado: Jose Aparecido da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, na qual o Magistrado a quo rejeitou a inicial em vista da ausência de uma das condições específicas de procedibilidade da demanda, qual seja, a constituição em mora válida do devedor. Alega o recorrente, em síntese, que a notificação foi recebida no endereço indicado no contrato e certificada pelo oficial do cartório de títulos e documentos. Defende também a inaplicabilidade do princípio da territorialidade no que tange às notificações expedidas pelo cartório de títulos e documentos. Por fim, requereu o provimento total do recurso. Após, vieram

os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Contudo, razão não ocorre ao recorrente. Da simples análise dos autos, verifica-se que a notificação apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovar a constituição em mora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a comprovação da constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Da atenta análise dos autos, vislumbra-se que, apesar de terem sido juntadas, em duas oportunidades, carta de notificação (fls. 12/13 e 25/26), não existe nenhuma prova de que tais documentos tenham sido entregues no endereço do devedor. Deve-se frisar que a certidão exarada pelo Cartório de Títulos e documentos em que informa a entrega da notificação ao réu (25-v), está fundada em informação dos Correios, a qual não é revestida de fé pública. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação do devedor por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do devedor. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora, uma vez que faltam elementos para comprovar se foi regularmente promovida pelo credor. É o entendimento que se vê na obra "Garantia fiduciária", Ed. RT, 3ª edição, pág. 673, de cunho das doutrinas de PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE: "Efetiva-se a comunicação através do recebimento, pelo devedor fiduciante, da carta. O recebimento pode ser real ou ficto. Será real se o próprio devedor a receber, ou se seu representante legal, com poderes para tanto, ou com aparência de tê-los (aplicação da teoria da aparência), a receber. Neste ponto, cumpre salientar a necessidade da vinda para os autos do comprovante da entrega ao destinatário da notificação enviada pelo sistema de aviso de recebimento (AR), como imposição que decorre dos princípios que emanam da Ordenação Processual Civil, se utilizadas as vias judiciais de busca e apreensão." Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 570) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III Restou inatado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV Recurso não conhecido." (REsp 215489/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 07/05/2001, pg. 280) "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Sendo assim, a notificação e a certidão exaradas pelo Cartório de Títulos e Documentos, como elementos constantes nos autos para comprovar a mora do devedor, mostram-se frágeis e não evidenciam que o réu foi devidamente constituído em mora. Frise-se, por oportuno, que a notificação de fls. 25/26 foi apresentada com data posterior ao ajuizamento da ação. Sendo assim, tal ato está em discordância com o entendimento jurisprudencial, uma vez que é imperativo que a notificação do devedor seja feita previamente ao ajuizamento da ação, justamente para prover maior segurança jurídica ao devedor e fazer com que este não seja surpreendido com posteriores atos do credor. Nesse sentido corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA

SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao recurso. Curitiba, 11 de agosto de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0804137-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105836. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001382-52.2010.8.16.0100 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito , Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valga, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Pedro Venancio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da irregular constituição em mora do réu. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que promoveu a regular constituição em mora do réu, enviando notificação ao endereço por ele informado no ato de contratação. Além disso, afirma que a constituição em mora decorre do próprio inadimplemento do contrato. Pugnou pelo provimento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No mérito, contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição do réu. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a propositura da ação de busca e apreensão. A Súmula 72 do STJ já dispôs a respeito: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Logo, é certo que o credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." "12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros, antes de proceder a intimação por edital deverá ser realizada a intimação pessoal do devedor, a qual poderá ser efetivada por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. No presente caso, verifica-se que não houve a comprovação válida da constituição em mora do devedor, pois a notificação de fls. 11 retornou com a certidão de que o réu não residia mais no endereço indicado. Logo, não restou comprovado que a notificação tenha, de fato, sido entregue no endereço do contrato. Não consta dos autos que o Tabelionato ou a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de localizar o apelado. Assim, fica nítido que não foram adotadas todas as diligências necessárias para obtenção do paradeiro do apelado, razão pela qual não se pode admitir a constituição em mora via protesto por edital. Frise-se, por oportuno, que a MMA. Juíza concedeu prazo para que o autor emendasse a inicial (fls. 21), comprovando a efetiva notificação. O autor, no intuito de regularizar o processo e obter êxito em sua pretensão, realizou nova notificação (fls. 34), esta por meio de Instrumento de Protesto com intimação por edital. Sendo assim, tal ato está em discordância com o entendimento jurisprudencial, uma vez que é imperativo que a notificação do devedor seja feita previamente ao ajuizamento da ação e mediante intimação por carta com aviso de recebimento, justamente para prover maior segurança jurídica ao devedor e fazer com que este

não seja surpreendido com posteriores atos do credor. Nesse sentido corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, 3º E 4º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente identificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Diante do fato de o autor, ora recorrente, não ter provado a regular constituição em mora do contratante, agiu com acerto a Magistrada a quo ao extinguir o processo sem julgamento de mérito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e nos precedentes jurisprudenciais elencados, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0807488-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064384-02.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Aluizio Alves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos dos arts. 295, I, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse movida por Santander Leasing S/A em face de Aluizio Alves da Silva. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a constituição em mora decorre do mero inadimplemento do contrato. Além disso, afirma que a notificação enviada ao devedor é válida, pois entregue no endereço fornecido no ato da contratação e certificada pelo cartório de títulos e documentos. Assim, pugna pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. O recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. Nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que o devedor foi cientificado da existência do débito e intimado para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora" No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 16), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito, muito embora tenha sido intimado a fim de trazer aos autos o aludido documento (fls. 31). Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS.- PRECEDENTES DESTES E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J.

30.03.2011) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 15 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0808596-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175997. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009651-17.2010.8.16.0024 Revisional. Agravante: Tania Timotio de Gois. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Maria de Fatima Fernandes Ferreira, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ NO CASO DE ENCARGOS SEPARADOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, A MESMA LÓGICA DEVE SER RESPEITADA QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, IMPOSSÍVEL COBRANÇA A ESTE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, INCLUSIVE POR ESTE EG. TRIBUNAL, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DE AGRVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 42/45 dos autos nº 0009651-17.2010.8.16.0024 (ação revisional de contrato aforada pela parte agravante), aqui reproduzida nas fls. 53/56-TJ, por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. Fundamentou-se o eminente magistrado, asserverando que não vislumbrou os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, considerando temeroso o deferimento de liminar baseada em cálculos unilaterais. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão e que restaram demonstradas as abusividades do contrato. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 DA CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO E COBRANÇA INADEQUADA DE JUROS Verifica-se que o contrato em questão é de arrendamento mercantil (leasing) e não de alienação fiduciária. De fato, não deveria ser possível a cobrança de juros remuneratórios no contrato em tela, como chegam a cogitar alguns doutos julgadores singulares nas suas decisões interlocutórias, porquanto nesse tipo de operação o arrendador (banco, no caso) adquire o bem para arrendá-lo (leia-se alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário/consumidor. Entretanto, o nobre julgador não observou que no contrato encartado nos autos, há expressa previsão de juros mensais e seu consectário anual, sendo certo que tais informações não estão ali à toa. Vale dizer, é óbvio que esses dados são utilizados como parâmetros para o cálculo da contraprestação, caso contrário ali não estariam. Ora, se, em verdade, o banco agravado está alugando um bem (no caso um veículo), deve cobrar aquilo que se denomina contraprestação, ou seja, um valor mensal de aluguel. E, se exercida a opção de compra pelo consumidor, poderá então ser cobrado o VRG, que é exatamente o montante pago a título de aquisição, de transferência efetiva de propriedade. O juro constitui elemento característico do empréstimo de dinheiro. Exatamente por essa razão que se mostra possível sua incidência somente quando se trata de alienação fiduciária, onde a instituição financeira realmente empresta, ainda que de maneira ficta (pois numa relação tripartite, onde o valor é liberado diretamente para o agente alienador do bem), o montante pecuniário ao consumidor, o qual se obriga numa relação de mútuo bancário e dá em garantia o próprio

bem que está adquirindo. Essa contraprestação no caso do leasing não representa propriamente uma amortização parcial de um empréstimo de dinheiro, mas, como dito, uma parcela do preço pelo arrendamento. Ela é estipulada pelo arrendador e leva em conta inúmeros fatores, tais como prazos do arrendamento, custos operacionais, valor do bem, maior ou menor depreciação do bem e lucratividade da operação. Para alguns, essa lucratividade é juro, o que não me parece muito adequado, já que juro representa o lucro obtido com o empréstimo de dinheiro. E, como também já dito, o leasing não representa exatamente um empréstimo de dinheiro. Contudo, mesmo não se podendo, em tese, falar em incidência de juros num empréstimo de um bem, o fato é que se verifica no contrato anexo que a instituição financeira agravada fez constar expressamente 1,81% a.m., o que projeta 24,40% a.a. (evidente a capitalização mensal). De alguma forma, portanto, está claro que o banco agravado embutiu no cálculo do valor da contraprestação, a incidência dos referidos juros mensais capitalizados, o que revela prática no mínimo inadequada e totalmente sem fundamento, pois como dito, a remuneração da instituição financeira no contrato de leasing deve levar em conta outros critérios e não o cálculo de remuneração do "dinheiro no tempo".¹ Aliás, até mesmo em razão de tal previsão é de se ressaltar que o contrato em tela (fls. 109/112-TJ), apesar de levar a nomenclatura "arrendamento mercantil", em verdade, mais parece uma alienação fiduciária "mascarada". Ademais, também a evidenciar tal aparência, a leitura do item 11 do contrato, onde constam cláusulas relativas ao VRG. É certo que no referido item, diferentemente do que consta na maioria dos contratos, há, ao menos em tese, as três opções de pagamento do VRG: antecipada, diluída e ao final do contrato (fl. 45-TJ). Todavia, considerando-se, acima de tudo, que tais contratos de adesão são preenchidos de forma automatizada, com informações lançadas no computador pelo funcionário da instituição financeira, é conduta prudente do julgador interpretar o contrato favoravelmente ao consumidor, mas não é o que se vê diariamente no contencioso bancário. Os juros são vedados no arrendamento mercantil puro e nas antecipações do VRG. Os princípios consumeristas, notadamente, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, não admitem condições excessivas ao consumidor. O arrendador que age contra esses princípios não alerta o arrendatário de que pode optar (faculdade) apenas pelo leasing (locação) do bem na primeira etapa do contrato. Não permite ao consumidor usufruir da vantagem econômico-financeira prevista na Lei nº 6.099/74, para tão somente locar o bem pagando contraprestações (melhor dizendo: prestações) cujo valor é infinitamente mais em conta." Disponível em: . conforme dispõe o art. 47 do CDC.² Não são raros, nesse sentido, argumentos de consumidores dizendo que foram enganados pela instituição financeira, pois não lhe foram dadas as referidas opções, que lhes são de direito. A praxe das concessionárias revendedoras de veículos (e isso não é novidade pra quem conhece o mercado e sabe do que está falando) é dizer utilizar a modalidade do leasing como uma "opção de financiamento em que as parcelas mensais ficam ligeiramente mais baixas". É só isso que um vendedor de qualquer loja de veículos "esclarece" para o consumidor quando questionado qual seria a diferença do leasing para o contrato de CDC, revelando total despreparo e desrespeito ao consumidor. O que, aliás, por si só, já pode configurar total violação do princípio da informação contido no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.³ Então, o que na leitura dos vendedores de concessionárias se torna apenas "um argumento de venda" (parcelas mensais mais baixas, em razão do cálculo peculiar que é realizado para estipulá-las, que em verdade ninguém sabe como são compostas, pois nenhuma instituição financeira, até hoje, foi ousada o bastante para vir em juízo e demonstrar quais fatores considera e com base em que índices de mercado se balizam para calcular aquilo que chama de "contraprestação" pelo uso do bem num contrato de leasing), é, em verdade, uma modalidade contratual bem diferente. Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor no sentido de que seria impossível a incidência de juros num contrato de arrendamento, limitando sua pretensão, tão somente a vergastar a sua forma de incidência (capitalização com periodicidade mensal), verifica-se que, ao menos nesse ponto, tem razão. 2 Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: 3 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem: Isso porque, como se observa em outras decisões que já proferi, inclusive monocraticamente (casos de alienação fiduciária), impossível a capitalização mensal, nesses termos: 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, 4 aplicam a capitalização composta mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida crescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraido o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre

um capital que 5 na verdade não desembolsou, o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney 4 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001(...) O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravado regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravado improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgador, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6 Por ser muito antiga, impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por faltar-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do 7 CC) ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código

Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. (TJPR Agravo de Instrumento nº 746.259-3 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 07/02/2011 DJ nº 565). Sendo clara a incidência de juros com capitalização mensal no contrato em tela (apesar de se revelar inadequada a própria incidência de juros em si, por se tratar de leasing), estando as razões de agravo em consonância com a suspensão da eficácia da base legal promovida pelo STF, impõe-se o provimento do agravo, neste aspecto, para afastar a referida forma de cálculo dos juros, devendo prevalecer a orientação do julgado acima mencionado, conforme haja ou não pactuação expressa. 2.1 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 6 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 7 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,8 os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa 8 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre

beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraíndo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,9 bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,10 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN.11 Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe faltar transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) 9 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996). 10 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. 11 Que pode ser encontrada neste endereço: <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>. Ou no link direto <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201012.xls> uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. Na casuística, é certo que não há previsão de comissão de permanência, sendo os encargos pactuados de forma separada, conforme se observa no item 26 do pacto firmado. Mas isso não muda a forma de se ler o contrato. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 1,81%, conforme se denota do item 3.24, fl. 109- TJ o que projeta 24,40% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, trata-se do chamado CET (Custo Efetivo Total), o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Da leitura do item 26 do contrato, denominado "Atraso de pagamento e multa", constata-se que não há previsão de cobrança de taxa remuneratória para incidir em eventual período moratório. Ao menos na forma expressa. Talvez esteja ela embutida no considerável e manifestamente abusivo percentual previsto a título de juros moratórios, identificados em "0,49% ao dia, capitalizados mensalmente", inequivocamente em patamar mais elevado do que o admitido, desalinhando-se claramente do que dispõe a já mencionada súmula 379/STJ. Deve ser afastada tal cláusula, restando possível apenas 1% ao mês, nos termos do verbete do Eg. STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.12 12 Artigo 54 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: Dje 26/11/2010). Analisando a casuística, como não houve pactuação de comissão de permanência, a multa de 2% prevista na cláusula 26.2 do contrato é perfeitamente válida, estando dentro daquilo que é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já afirmado. Relativamente aos juros remuneratórios para a inadimplência, ainda que não esteja expressamente previsto nesse caso, nunca é demais ressaltar que há mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do REsp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores

àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 1,81% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Na comissão de permanência, por exemplo, (não é o caso, mas serve como exemplo) caso contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos de incidência possível no período de inadimplência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ), adequando-se o contrato neste ponto, conforme fundamentação retro; b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor), também previsto no contrato e; c) no caso não há juros remuneratórios previstos contratualmente para o período de inadimplência, de modo que não poderão incidir de maneira nenhuma, tudo nos termos da fundamentação retro. Então, todo o raciocínio acima, a respeito de taxa média de mercado divulgado pelo BACEN, serve aqui apenas para esclarecer a leitura jurisprudencial que vem se verificando em contratos similares, sendo aqui, todavia, inaplicável, por absoluta ausência de previsão contratual neste sentido. 2.2 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 2.3 Conclusões Em resumo, a decisão é no sentido de afastar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples). Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórios em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a

mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Tudo isso, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto para redefinir os critérios de cálculo provisório das parcelas devidas, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite sua contraprestação em juízo, mensalmente, agora com base nos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter-se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 10 de agosto de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0810080-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/175946. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0080690-07.2010.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Emanuel Luiz de Oliveira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Aymore Credito Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, o que foi comprovado com a juntada de documento que comprova sua isenção do imposto de renda. Afirma que a Lei 1060/50 permite a concessão de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de hipossuficiência. Junta documentos informando sua renda mensal. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto à declaração de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, a intenção foi de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita

do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996) ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos. Muito pelo contrário, os documentos apresentados pelo autor (declaração de isenção do imposto de renda e holerites) e as próprias condições do contrato corroboram a tese apresentada pelo agravante. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 08 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0810161-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176503. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008900-11.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Agravado: Zilmari Viechnieski. Advogado: Tamina Gobo Tuma, Élen Bárbara Cherato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, proferida em Ação de Busca e Apreensão, acolheu purga da mora e determinou a devolução do veículo à agravada, em 48h, mediante multa diária de R\$500,00, gerando o presente Agravo de Instrumento. A agravante sustenta: vencimento antecipado do contrato; necessidade de purgação integral do contrato; impossibilidade de devolução do veículo em face da inadimplência; elevado valor da multa diária. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Não se pode dar guarida à pretensão de que cabível o vencimento antecipado do contrato ou de que Necessária apenas a purga da mora quanto às parcelas vencidas e encargos. Precedente: TJPR - 18ª C. Cível - AI 0688314-7 - Andirá - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - j. em 01.9.2010. Efetuado pela devedora o depósito dos valores complementares, é obrigação da parte agravante restituir o veículo à devedora, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O valor da multa no caso é razoável e encontra amparo na lei. Precedente: Agravo de Instrumento nº 645.549-6, Relator Juiz Marco Antônio Antonias, publicado em 12.5.2010. Ex positus, nego seguimento ao recurso, com espeque no art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 11.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0810191-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180984. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00001006 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Salete Teixeira Girardello. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Art. 273, § 7º, do CPC. Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, concedeu cautelar para a manutenção da posse do veículo, abstenção de inscrição do nome da consumidora em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos, gerando o presente Agravo de Instrumento. A posição defendida pela agravante visa à modificação da decisão agravada, citando jurisprudência, e pleiteando o provimento do recurso. É o clamor. Decido. de cédula de crédito bancário veículos; a decisão agravada não determinou a incidência de astreintes; a questão diz respeito a liminar, certo

de que o contrato encontra-se sob a égide da Lei nº 10.931/2004, mas descabe a sua suspensão em face de incidente de inconstitucionalidade justamente pelo aludido fato (liminar). Pois bem. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positus, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 11.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0810370-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0074283-24.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Klaus Schnitzler, Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Luiz Carlos Fermino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a irregular constituição em mora do devedor. Alega o recorrente, em síntese, que: (i) a constituição em mora independe de notificação, decorrendo do mero inadimplemento do contrato; (ii) o aviso de recebimento de fls. 41 comprova o recebimento da notificação no endereço informado no contrato. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Analisando o documento juntado às fls. 25/26, verifica-se que a notificação para a constituição em mora da apelada se deu de forma válida. Isso porque o AR de fls. 26 comprova o recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato às fls. 22. Além do mais, verifica-se que a data da notificação é anterior ao ajuizamento da demanda, outro requisito essencial para a propositura da reintegração de posse. Assim, restou comprovada a observância dos requisitos para a regular constituição em mora do apelado, quais sejam a notificação do devedor, e a juntada do respectivo aviso de recebimento, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (Resp 285.825/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 469) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRECEDENTES DESTES E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) 3. É de se notar, ainda, que a notificação foi encaminhada pelo escritório dos procuradores da parte autora. Tal fato não induz à invalidade da notificação, tendo em vista que o fim perquirido de constituir em mora o devedor, no caso em específico, foi alcançado. É certo que não há que se falar em nulidade sem prejuízo, sendo que tal máxima legal encontra amparo na questão dos autos, pois a notificação foi recebida e o aviso de recebimento assinado no endereço informado no contrato, inexistido, portanto, qualquer prejuízo a esta pela forma como fora procedida a constituição em mora. Nesse sentido: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

LIMINAR CONCEDIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESNECESSIDADE DE ENVIO POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA PELA SÚMULA 369 DO STJ FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ALCANÇADA COM O ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. 1. A constituição do devedor em mora é pressuposto para a propositura da ação de reintegração de posse. Contudo, inexistente determinação legal para que o ato seja praticado por meio do Cartório de Títulos e Documentos. 2. A teoria da aparência confere eficácia à notificação postal enviada ao endereço constante no contrato como sendo o do devedor e devidamente recepcionada. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, AC nº 669.388-5, 18ª CCv, Des. Rel. Ruy Muggiati, julgado em: 29/09/2010 e publicado em: 20/10/2010) Destarte, não há embasamento para se reputar como inválida a notificação procedida, devendo ser tida como regular e apta a ensejar o regular trâmite do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento da demanda. Curitiba, 15 de agosto de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0810561-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179321. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003080-05.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Tranquilo Luiz Bernardi. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e, no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão proferida e lhe ser garantido os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe o seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania de que ainda não há advogado por ela constituído. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRÁTICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª

Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0035 . Processo/Prot: 0811121-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015086-07.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Flavio Alexandre Backes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e, no mérito, dado provimento, a fim de ser deferida a tutela antecipada para que o requerido exclua ou obste de incluir o nome do ora agravante, nos cadastros de restrição de crédito, bem como que os depósitos incontraferos afastem os efeitos da mora. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe o seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania de que ainda não há advogado por ela constituído. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRÁTICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0036 . Processo/Prot: 0811330-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025345-61.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Izabel da Rocha. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S. A.. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau em ação revisional de contrato, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita deduzido pela autora. Alega a recorrente, em síntese, que: (i) cumpriu todos os requisitos legais para o deferimento do benefício, apresentando, inclusive, comprovante de renda; (ii) a simples declaração da requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão da gratuidade de acordo com a jurisprudência e a legislação aplicável à espécie. Pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo. É o relatório. Decisão A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto à declaração de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, a intenção foi de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos.

Muito pelo contrário, o comprovante de renda juntado e as próprias condições do contrato corroboram a tese apresentada pela agravante. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0037 . Processo/Prot: 0811486-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017372-55.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Arioelto Souza Ruiz. Advogado: FRANCISCO SEKLES FERELLE. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 09/08/2011.

VISTOS e examinados estes Autos de Agravo de Instrumento nº. 811486-3 da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ARIOVELTO SOUZA RUIZ e Agravado BANCO ITAULEASING S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto contra a r. decisão que, em Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Restituição de Valores Pagos (Autos nº. 17372-55.2011.8.16.0001) proposta por ARIOVELTO SOUZA RUIZ contra BANCO ITAULEASING S/A indeferiu a assistência judiciária gratuita. Inconformado o Agravante ARIOVELTO SOUZA RUIZ afirma: que o Agravante anexou aos autos declaração de pobreza do Agravante, no qual declara não ter condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; que mesmo que o Agravante possuísse bens teria ele o direito a assistência judiciária gratuita; que o Agravante não suportou pagar as contraprestações do financiamento vindo a ter o bem retomado por Ação de Reintegração de Posse; que requer seja revogada a decisão agravada, concedendo-se os benefícios da Lei 1.060/50. É em síntese o relatório. DECIDO O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante no STJ. Com efeito, o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50, não deixa dúvidas de que os beneficiários da assistência judiciária podem ser postulados pela parte, na inicial, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. É pacífico o entendimento de que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto. Basta que o postulante se encontre em situação que o impossibilite de pagar as despesas processuais sem que tal implique em diminuição do montante apto ao seu sustento. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. (REsp 1108218/RS 2008/0275332-4/ Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)/julgado em 18/02/2010/DJe 15/03/2010) JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e de sua família. (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) (grifei) "(...). 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (TJPR Ap. Cível 488295-3 Rel. Espedito Reis do Amaral 14ªCC DJU 30/03/2009). No presente caso o pleito consta expressamente petição inicial (fls.31-TJ), bem como em declaração de hipossuficiência (fls.33-TJ) consequentemente presentes requisitos necessários ao seu deferimento. Ainda, importante destacar que aludido benefício não tem caráter permanente, nem excludente, conforme o disposto no artigo 12 da mesma Lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Desse modo, necessário ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita não impede a condenação do beneficiário, nos ônus da sucumbência, mas acarreta apenas a suspensão momentânea do pagamento enquanto perdurar seu estado de "pobreza", observando o prazo máximo de cinco anos, posto que além desse a obrigação restará prescrita. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: "(...) 6. Ao beneficiário da justiça gratuita pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, quando vencido na causa. Todavia, a execução dessa obrigação deve ficar suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao término do qual, persistindo o estado de miserabilidade, deverá ser extinta a obrigação". (...) (grifei). (TJPR, Ap Cível 356486-5, Rel. Des. Fernando Wolff

Bozdjak, j. 17/04/07). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DEVIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão do benefício da gratuidade processual não impede a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência. Apenas a cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50." (grifei). (TJPR, Ap Cível 396254-5, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 14/03/07) ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para o fim de conceder ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se o juízo à quo o teor desta decisão. Int. Curitiba, 09 de agosto de 2011 DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0038 . Processo/Prot: 0811708-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182924. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011661-09.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Tadeu Junior Girtto. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que se a parte tem condições de pagar parcelas de um financiamento no valor de R\$727,28 mensais, ostenta condições de pagar as custas e despesas processuais. Sustenta o recorrente, em síntese, que juntou declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo, o que é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita; em casos análogos a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício mediante simples afirmação da parte requerente; não tem condições financeiras de responder pelas custas e honorários do processo, uma vez que é contador recém formado que utiliza o veículo para auferir renda; que o contrato firmado com seus procuradores está atrelado ao resultado final do processo. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido Assiste parcial razão ao recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção juris tantum, admitindo, se for o caso, prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável, que o Magistrado exija do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) No presente caso, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo uma parcela no valor de R\$727,28 pelo prazo de 60 meses para o financiamento de um Fiat Strada com cabine estendida. Além disso, afirma ser trabalhador autônomo, sem apresentar outros documentos capazes de comprovar a alegação de que não tem condições

de arcar com as custas processuais. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, de ter o autor assumido parcela de tal montante ou de ter constituído advogado para a defesa de seus interesses, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos, surge dúvida quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0811956-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0058815-20.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Agravado: Osias Ribeiro Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Lucas Reck Vieira, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, proferida em Ação de Busca e Apreensão, negou liminar em face de manutenção da posse do veículo concedida em revisional, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante sustenta: negativa de prestação jurisdicional eficaz; falta de andamento da revisional por parte do agravado; valor depositado muito inferior à parcela contratada; existência de mora do agravado; inexistência de prejudicialidade na revisional. Pede: tutela antecipada; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Fatos: a revisional foi ajuizada em 28.9.2009, sendo concedida liminar para a manutenção da posse do veículo e depósito de valores incontroversos; a Ação de Busca e Apreensão foi aforada em 21.10.2010; os depósitos naquela demanda vêm sendo realizados, cf. certificado nos autos; inexistente ilegalidade ou abusividade na decisão ora agravada; as ações possuem a mesma causa de pedir remota; deferimento ou não de liminar é ato discricionário do juízo; descabe prejulgamento das lides, mormente diante de questões de mérito que serão oportunamente enfrentadas pelo juízo singular. Base jurisprudencial: TJPR - Agravo de Instrumento nº 681.361-8 - 18ª Câmara Cível - Relator Ruy Muggiati - Publicação: 27/9/2010; Agravo de Instrumento nº 645.731-4, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 25/3/2010; TJPR - Agravo de Instrumento nº 441.095-3 - 17ª. Câmara Cível - Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Julgamento: 20/02/200. Ex positis, nego seguimento ao recurso, pois improcedente ante a jurisprudência desta Corte sobre os temas desenvolvidos no recurso, o que faço com espeque no art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 11.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0812037-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185898. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000617 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Aparecida dos Santos. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que juntou declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo, o que é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Afirma também que não existe parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão, determinando quem possa receber ou não o benefício. Defende, ainda, que é prerrogativa da parte contrária contestar o pedido, o que deve ser feito de forma fundamentada. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirma a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjugação de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Também é certo que diante de fundada dúvida cabe ao Juiz oportunizar ao requerente a comprovação dos pressupostos fáticos que justificam a concessão do benefício. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Cumpre observar que o fato de a agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado e ter procurador particular constituído nos autos não são elementos suficientes a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese da agravante. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela autora, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0812455-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187460. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000047 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Carlos de Amorin. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: Igapo Administradora de Consorcios

Ltda. Advogado: Patrícia Maria Uehara, Edemilson Koji Motoda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, anulou o processo a partir da citação editalícia e determinou que intimado o agravante para, entre outros itens, contestar a ação. O agravante rotula de nula a citação por edital e pede assistência judiciária. Pede provimento do recurso. É o clamor. Decido. A decisão agravada reconheceu a nulidade do feito após a citação por edital, para que, intimado (art. 214, § 2º, do CPC), o agravante apresente contestação, entregue o objeto, deposite-a em juízo ou consigne o valor. possuir conteúdo decisório, verifica-se que nela inexistiu prejuízo (lesividade) ao agravante, porquanto poderá exercer plenamente a sua defesa nos autos, além de que aplicável, de fato, ao caso, o contido no art. 214, § 2º, do CPC. Sob outro ângulo, houve recolhimento das custas processuais, não se verificando, ao menos neste momento, que o agravante faça jus à assistência judiciária, o que não impede a sua renovação no juízo singular. Ex positis, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, o que faço com espeque no art. 557, caput, do CPC. Intimesse. Curitiba, 10.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0813653-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197048. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000402-94.2011.8.16.0157 Revisão de Contrato. Agravante: José Kauka. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela MMA. Juíza de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) o fato de o agravante ser pobre no sentido jurídico da palavra é evidente; (ii) a lei não exige a juntada de declaração de renda para concessão do benefício, bastando apenas a de hipossuficiência, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei

1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. O fato de o agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado não é elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos demonstram que o requerente faz jus ao benefício pleiteado. Até porque a renda informada (fls. 29) pelo agravante encontra-se dentro do limite de isenção do imposto de renda, parâmetro que é utilizado pela Defensoria Pública da União para definir as pessoas economicamente hipossucientes. Destarte, não se evidencia a presença de elementos concretos que se revelem aptos a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2011.08562

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Inácio Gonçalves Neto	080	0814723-3
Adyr Raitani Júnior	071	0813781-1
Alexandre Pigozzi Bravo	029	0796312-0
	043	0810043-4
	057	0812194-4
	062	0813062-1
	066	0813442-9
	067	0813521-5
	075	0814066-3
	079	0814461-8
	082	0814896-1
	083	0814936-0
Alfredo Ambrosio Junior	068	0813553-7
Alysson Vitor da Silva	055	0811884-9
Ana Caroline Dias L. d. Silva	041	0809609-5
Ana Lucia Bezerra Fernandes	015	0772974-8/02
	060	0812684-3
Ana Paula Camilo	041	0809609-5
Ananias César Teixeira	001	0453964-4/03
	002	0453964-4/04
	072	0813839-2
	074	0813852-5
	085	0815076-3
Anassilvia Santos A. Arrechea	010	0754829-0/01
Anderson Hataqueiama	071	0813781-1
André Mello Souza	061	0812869-6
Andrea Regina Schwendler Cabeda		

Andréia Indalêncio Rochi	010	0754829-0/01
Ângela Estorílio Silva Franco	071	0813781-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0754829-0/01
	059	0812682-9
Antônio Camargo Junior	020	0786455-7
Antônio Carlos Bonet	040	0809513-4
Antônio Carlos Paixão	022	0788541-6
Antônio Cláudio Maximiano	021	0788188-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	0782265-7/01
	029	0796312-0
	043	0810043-4
	049	0810989-5
	057	0812194-4
	062	0813062-1
	066	0813442-9
	067	0813521-5
	075	0814066-3
	079	0814461-8
	082	0814896-1
	083	0814936-0
Antonio Emerson Martins	028	0795575-3
Arthur Sabino Damasceno	024	0791163-7
Aurélio Câncio Peluso	052	0811663-0
Aureo Vinhoti	013	0768744-1/01
	014	0768744-1/02
	019	0785256-0/01
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo		
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	050	0811205-8
Breno Merlin	013	0768744-1/01
	014	0768744-1/02
Camilla Tamyeh Hamamoto	011	0755745-3/01
Carlos Alves	075	0814066-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	013	0768744-1/01
	014	0768744-1/02
César Augusto de França	016	0777165-9
	017	0782265-7/01
	039	0808888-2
	068	0813553-7
César Augusto Terra	035	0807427-5
Cezar Eduardo Ziliotto	056	0812145-1
Chehade Kuhnhen Kchacham Neto	018	0783259-3
Ciro Bruning	013	0768744-1/01
	014	0768744-1/02
Cláudia Halle de Abreu	007	0741883-9
Cristiane Uliana	072	0813839-2
	074	0813852-5
Cristina Watfe	013	0768744-1/01
	014	0768744-1/02
Daniel Antonio Costa Santos	025	0791377-1
Daniel Pinheiro	070	0813743-1
Daniel Toledo de Sousa	087	0815485-2
Daniela Benes Senhora	061	0812869-6
Débora Segala	009	0748953-4
Denise Teixeira Rebelo Maia	087	0815485-2
Dionei Gilberto Tillmann	028	0795575-3
Dirceu Galdino Cardin	080	0814723-3
Djalma B dos Santos Júnior	041	0809609-5
Edilson Avelar Silva	005	0670407-2
Edilson Jair Casagrande	015	0772974-8/02
	060	0812684-3
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	031	0800092-4
Edvaldo Luiz da Rocha	033	0806681-5
Ellen Karina Borges Santos	050	0811205-8
Elso Cardoso Bitencourt	016	0777165-9
Ernani José de Castro Gamborgi	036	0807525-6
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453964-4/03
	002	0453964-4/04
	019	0785256-0/01
	084	0815064-3
Fábio Martins Pereira	051	0811507-7
Fábio Massami Suzuki	042	0809827-3
Fábio Viana Barros	027	0795124-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fábio Vilela Euzébio	005	0670407-2	Jonas Rodrigues	026	0794221-6
Felipe Preima Coelho	024	0791163-7	José Antônio de Andrade Alcântara	019	0785256-0/01
Fernanda Coronado F. Marques	050	0811205-8	José Deretti Netto	012	0756829-8/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	073	0813844-3	José Fernando Vialle	008	0745733-0/01
	081	0814869-4	José Lucas da Silva	055	0811884-9
Fernando Anzola Pivaro	044	0810179-9	José Maria de Almeida Resende	005	0670407-2
Fernando Bueno	039	0808888-2	José Osnilo Morestoni	086	0815085-2
Fernando Kikuchi	020	0786455-7	José Pereira de Moraes Neto	070	0813743-1
	021	0788188-9	Juliana Fonseca de Azevedo	005	0670407-2
	063	0813079-6	Juliano Marcelo Germano	041	0809609-5
	065	0813281-6	Julio Cesar Brotto	070	0813743-1
	069	0813579-1	Júnior Carlos Freitas Moreira	017	0782265-7/01
Fernando Murilo Costa Garcia	019	0785256-0/01	Karen Yumi Shigueoka	073	0813844-3
	084	0815064-3		081	0814869-4
Filipe Alves da Mota	013	0768744-1/01	Karina Hashimoto	030	0798377-9
	014	0768744-1/02		054	0811852-7
Flavio Augusto de Andrade	026	0794221-6	Karine de Paula Pedlowski	041	0809609-5
Flávio Penteado Geromini	024	0791163-7	Kátia Raquel de Souza Castilho	003	0635431-6/01
	033	0806681-5	Keila Cristina Rodrigues da Costa	026	0794221-6
Francisco Leite da Silva	082	0814896-1	Kelin Ghizzi	023	0790923-9
Gabriella Murara Vieira	023	0790923-9	Laila Fabiane Puppi	006	0737884-7
Gelson Barbieri	061	0812869-6	Leonardo Ardenghi de Carvalho	031	0800092-4
Geni Romero Jandre Pozzobom	046	0810555-9	Leopoldo Pizzolato de Sá	022	0788541-6
	051	0811507-7	Lizete Rodrigues Feitosa	085	0815076-3
Geraldo Coelho	024	0791163-7	Luana Cervantes Maluf	038	0807970-1
Gerson Requião	006	0737884-7		084	0815064-3
	007	0741883-9	Lucas Amaral Dassan	018	0783259-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0755745-3/01	Luciano Bezerra Pomblum	027	0795124-6
	047	0810841-0	Ludmeire Camacho Martins	087	0815485-2
Gilberto Stinglin Loth	035	0807427-5	Luir Ceschin	045	0810420-1
Gilvan Antonio Dal Pont	036	0807525-6	Luiz Armando Camisão	036	0807525-6
Giorgia Enrietti Bin	049	0810989-5	Luiz Assi	041	0809609-5
	057	0812194-4	Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	008	0745733-0/01
	083	0814936-0	Luiz Henrique Bona Turra	004	0655981-7/01
Giorgia Paula Mesquita	041	0809609-5		011	0755745-3/01
Gisele Passos Tedeschi	077	0814288-9		024	0791163-7
Giuliano Bergamasco	027	0795124-6		047	0810841-0
Glauco Iwersen	044	0810179-9		057	0812194-4
	058	0812238-1	Mara Cristina Brunetti	045	0810420-1
Guilherme Manna Rocha	077	0814288-9	Marcel Eduardo de Lima	071	0813781-1
Guilherme Régio Pegoraro	004	0655981-7/01	Marcelo Antonio Ohrenn Martins		
	008	0745733-0/01	Marcelo Baldassarre Cortez	076	0814101-7
	048	0810915-5	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	012	0756829-8/01
	050	0811205-8	Márcia Satil Parreira	048	0810915-5
Hélio de Matos Venâncio	042	0809827-3	Marcos Roberto Meneghin	016	0777165-9
Herick Mardegan	055	0811884-9		058	0812238-1
Heroldes Bahr Neto	001	0453964-4/03	Marcus Vinicius Sales Pinto	086	0815085-2
	002	0453964-4/04	Margarida Sathler	046	0810555-9
Hugo Francisco Gomes	043	0810043-4	Maria Elizabeth Jacob	062	0813062-1
	053	0811837-0		067	0813521-5
	058	0812238-1	Mariana Strona Wiebe	009	0748953-4
Irene de Fátima Surek de Souza	027	0795124-6	Mariela Fernanda Arruda Liberato	042	0809827-3
Iria Emília E. B. Barbieri	061	0812869-6	MARIELY REGINA AMÉRICO	063	0813079-6
Jabes Adiel Dansiger de Souza	015	0772974-8/02	Mário Marcondes Nascimento	030	0798377-9
	060	0812684-3		043	0810043-4
Jaime Oliveira Penteado	011	0755745-3/01		044	0810179-9
	033	0806681-5		053	0811837-0
	047	0810841-0		027	0795124-6
Jamil Josepetti Junior	041	0809609-5	Maristela Ferrer Garcia Salvador		
Jane Lúci Gulka	077	0814288-9	Mariza Ribeiro da Silva	005	0670407-2
Jean Carlos Martins Francisco	010	0754829-0/01	Marli Regina Renoste Vieli	076	0814101-7
	016	0777165-9	Mauro Cezar Abati	025	0791377-1
	030	0798377-9	Melissa Cassiana Carrer	010	0754829-0/01
	043	0810043-4	Miguel Luiz Conte	012	0756829-8/01
	053	0811837-0	Milton Luiz Cleve Küster	006	0737884-7
	078	0814385-3		020	0786455-7
Joacir José Favero	059	0812682-9		021	0788188-9
João Carlos Flor Júnior	040	0809513-4		026	0794221-6
João Emilio Zola Junior	066	0813442-9		037	0807904-7
João Leonelho Gabardo Filho	035	0807427-5			

	044	0810179-9
	050	0811205-8
	058	0812238-1
	063	0813079-6
	065	0813281-6
	069	0813579-1
	086	0815085-2
Murilo Cleve Machado	037	0807904-7
	058	0812238-1
Nanci Terezinha Zimmer	073	0813844-3
	081	0814869-4
Nelson Antônio Gomes Junior	025	0791377-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	030	0798377-9
	054	0811852-7
	068	0813553-7
Neudi Fernandes	013	0768744-1/01
	014	0768744-1/02
Norma Suely Wood S. d. Moraes	070	0813743-1
Odair Martins	056	0812145-1
Orlando Abrão Kalil	032	0800444-8
Osni Marcos Leite	015	0772974-8/02
	060	0812684-3
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	015	0772974-8/02
	060	0812684-3
Paulo Roberto Fadel	041	0809609-5
Paulo Roberto Pegoraro Junior	064	0813248-1
Paulo Roberto Pires	046	0810555-9
Paulo Vinicius Alves Pereira	075	0814066-3
Rafael Augusto Bet Carbona	077	0814288-9
Rafael Lucas Garcia	034	0807326-3
	047	0810841-0
	069	0813579-1
Rafael Santos Carneiro	023	0790923-9
Rafaela Denes Vialle	008	0745733-0/01
Rafaela Polydoro Küster	020	0786455-7
	021	0788188-9
	022	0788541-6
	026	0794221-6
	037	0807904-7
	063	0813079-6
	065	0813281-6
	069	0813579-1
Raul Barbi	066	0813442-9
Raul Maia Chapaval	001	0453964-4/03
	002	0453964-4/04
Raul Silveira Boeno	035	0807427-5
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	037	0807904-7
Reinaldo Mirico Aronis	041	0809609-5
Renato Oliveira de Azevedo	032	0800444-8
René Ariel Dotti	070	0813743-1
Ricardo Domingues Brito	020	0786455-7
Ricardo Furlan	087	0815485-2
Ricardo Kleine de Maria Sobrinho	032	0800444-8
Robinson Leon de Agüero	025	0791377-1
Robison Cavalcanti Gondaski	068	0813553-7
Robson Sakai Garcia	047	0810841-0
	063	0813079-6
Rodrigo Agustini	032	0800444-8
Rodrigo Carlesso Moraes	008	0745733-0/01
Rodrigo de Jesus Casagrande	045	0810420-1
Rodrigo Toscano de Brito	055	0811884-9
Rogéria Dotti Dória	070	0813743-1
Rogério Bueno Elias	029	0796312-0
	038	0807970-1
	084	0815064-3
Rogério Helias Carboni	032	0800444-8
Rogério Resina Molez	029	0796312-0
	038	0807970-1
	039	0808888-2
	054	0811852-7
	084	0815064-3

Rony Cesar Bergamasco	027	0795124-6
Roosevelt Arraes	032	0800444-8
Rosângela Dias Guerreiro	016	0777165-9
	036	0807525-6
	039	0808888-2
	053	0811837-0
	078	0814385-3
Rosângela Khater	020	0786455-7
Rubens Coelho	024	0791163-7
Rubens Pereira de Carvalho	031	0800092-4
Rubia Andrade Fagundes	068	0813553-7
Rudinei Fracasso	058	0812238-1
Rui Santos de Sá	022	0788541-6
Salvador Moura da Silva	028	0795575-3
Sandra Regina Rodrigues	003	0635431-6/01
Saulo Bonat de Mello	001	0453964-4/03
	002	0453964-4/04
Sayro Mark Martins Caetano	013	0768744-1/01
	014	0768744-1/02
Sebastião Maria Martins Neto	012	0756829-8/01
Sérgio Augusto Kalil	032	0800444-8
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	036	0807525-6
Silvio Luiz Januário	044	0810179-9
Simone Martins Cunha	057	0812194-4
Simone Saraiva	003	0635431-6/01
Simone Zonari Letchacoski	071	0813781-1
Solaine Maria Barbieri	061	0812869-6
Solange da Silva Machado	064	0813248-1
Tamara Furlaneto	080	0814723-3
Tatiana Tavares de Campos	017	0782265-7/01
	029	0796312-0
	043	0810043-4
	057	0812194-4
	062	0813062-1
	066	0813442-9
	067	0813521-5
	075	0814066-3
	079	0814461-8
	082	0814896-1
	083	0814936-0
Tatiane Muncinelli	024	0791163-7
	033	0806681-5
Thais Braga Bertassoni	013	0768744-1/01
	014	0768744-1/02
Thais Malachini	006	0737884-7
Tirone Cardoso de Aguiar	046	0810555-9
	051	0811507-7
Valdir Rogério Zonta	065	0813281-6
Vilson Ribeiro de Andrade	004	0655981-7/01
Vivian Regina Zambrim	048	0810915-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	007	0741883-9
Walter José Petla Filho	018	0783259-3
Wanderley Santos Brasil	041	0809609-5
Wellington Farinhuka da Silva	041	0809609-5
Wiliam Zandrini Buzingnani	052	0811663-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0453964-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/273473. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453964-4 Apelação Cível. Embargante: Jose Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0002 . Processo/Prot: 0453964-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275720. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453964-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jose Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0003 . Processo/Prot: 0635431-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275952. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 635431-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Aparecido da Silva. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Saraiva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0004 . Processo/Prot: 0655981-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274896. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 655981-7 Apelação Cível. Embargante: Adm. de Moraes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0005 . Processo/Prot: 0670407-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/88834. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000020 Indenização. Agravante: Cbpo Engenharia Ltda. Advogado: Mariza Ribeiro da Silva, José Maria de Almeida Resende, Juliana Fonseca de Azevedo. Agravado: Maria Aparecida da Silva, Augusto Nascimento da Silva. Advogado: Fábio Vilela Euzébio, Edilson Avelar Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cls. Recurso de Agravo de Instrumento Cível nº 670.407-2 O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 25/05/2011, reafirmou seu entendimento jurisprudencial que cabe à Justiça do Trabalho julgar ações de indenização por dano materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho. A matéria teve repercussão geral reconhecida pela corte e, desta feita, permitirá que os ministros decidam monocraticamente processos sob suas relatorias, sem a necessidade de novos julgamentos em plenário. De acordo com informações do STF, o processo que definiu o entendimento da corte suprema foi o recurso extraordinário (RE 600091) no qual os herdeiros de trabalhador, que já havia morrido, pretendiam ser indenizados por danos morais e materiais pela Fiat Automóveis S/A. Os familiares buscavam a reparação dos danos na justiça comum. Entendimento Para o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, o STF pacificou a matéria ao julgar conflito de competência (CC 7204), em maio de 2009. No conflito de competência, o STF firmou entendimento que após a Emenda Constitucional 45, as ações de J. S. FAGUNDES CUNHA indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho devem ser propostas na justiça trabalhista. A polêmica na matéria decorreu do fato de que não foi a vítima do dano o autor da ação e, sim, seus sucessores. Na visão do ministro Luiz Fux, os herdeiros se apresentam à justiça como se TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Cível Estado do Paraná J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator fossem o próprio trabalhador: "É como se o próprio trabalhador tivesse reivindicado (a indenização). Como ele faleceu, os sucessores o fazem", votou. Manifestação semelhante foi do presidente da suprema corte, Cezar Peluso: "O fato de ter alterado a legitimidade ativa não altera a competência. Na verdade, tornamos a assentar que é da competência da Justiça do Trabalho toda ação de indenização por dano material ou moral oriunda de acidente de trabalho", realçou. Repercussão geral O instituto da repercussão geral permite ao STF julgar somente os recursos que possuam relevância social, econômica, política ou jurídica. Quando uma matéria tem repercussão geral reconhecida, as demais instâncias do judiciário devem aplicar o entendimento da suprema corte sobre a matéria a todos os casos idênticos. Diante do exposto, reconheço a competência para conhecer e julgar a matéria como sendo da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos principais para aquela. Oficie-se ao Juízo de Direito determinando que cumpra o presente julgado, incontinenti. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão J. S. FAGUNDES CUNHA JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0737884-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/311173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002970-71.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Sebastião Fernando Correia de Freitas. Advogado: Gerson Requião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se via Diário da Justiça Eletrônico o Senhor Procurador da parte Apelante para cumprimento do despacho de folhas 122.

0007 . Processo/Prot: 0741883-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/385442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0051774-02.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Ladislau Sobkeski Neto. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fl.

32 TJ/PR que, em autos de ação ordinária de cobrança securitária, indeferiu o pedido de liminar para o fim de intimar a Requerida para trazer aos autos cópia do processo administrativo, no qual foi constatada a invalidez do Autor, e efetuado o pagamento na quantia R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Inconformado, alega o Agravante que a juntada do processo administrativo tem por finalidade verificar o valor atribuído em percentual à sua invalidez para que seja, então, atribuído, por conseguinte, conteúdo econômico imediato da ação, sem o qual não há possibilidade de estimar o valor da causa. Requer o provimento do agravo para que seja intimada a Agravada para juntar aos autos, o processo administrativo no qual consta o valor atribuído em percentual à invalidez do Agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A controvérsia recursal se cinge ao exame da verossimilhança e das alegações do Agravante, e em especial na verificação da presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou difícil ou incerta reparação. Cuida-se de ação ordinária de cobrança securitária ajuizada por LADISLAU SOBIESKI NETO, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/08/2009 após a alteração da legislação do DPVAT através da MP 451 de 15 de dezembro de 2008. Anoto que após realizar perícia e consulta médica, concluiu-se pela existência de invalidez permanente e em face do sinistro procurou a Requerida, ora Agravada, para receber administrativamente a indenização pelo seguro DPVAT, tendo recebido a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que por não concordar propôs a presente demanda de cobrança. Liminarmente requereu a intimação da Requerida para o fim de trazer aos autos cópia do processo administrativo no qual foi constatada a invalidez do Autor, sendo este pedido negado pelo MM Juiz a quo que entendeu não se tratar de medida de cautela, eis que sua ausência não inviabiliza o provimento final. O efeito suspensivo pleiteado, não comporta deferimento, eis que a pretensão carece de prova de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da leitura da inicial (fls.06/18) constata-se que a pretensão do Agravante cinge em torno da complementação ao pagamento da indenização feita administrativamente pela Agravada em virtude de acidente de trânsito que o vitimou. O seu almejado pedido de efeito suspensivo, entretanto, não merece guarida, eis que a ausência da juntada do processo administrativo neste momento processual em nada prejudicará o Agravante. Leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil."1 (Sem grifos no 1 WAMBIER, Luiz Rodrigo. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. I, 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 705. origina) Como bem salientou o MM Juíza Substituta Dra. Sibeles Lustosa: (fls. 32-TJ/PR) "Indefiro a liminar, pois o que se pretende é a mera exibição de documento, em relação à qual não há narrativa de fatos que se possam presumir verdadeiros caso não seja promovida a juntada; além disso, é contraditória a pretensão de juntada de documento que o autor impugna expressamente(!) às f.11.. (...)"Não se trata de medida de cautela pois eventual ausência não inviabiliza o provimento final Isto posto, indefere-se o efeito suspensivo pleiteado. 4. Do procedimento I Intime-se a parte Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor desta decisão ao Juízo a quo, e requirite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0008 . Processo/Prot: 0745733-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/171950. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 745733-0 Apelação Cível. Embargante: Ederaldo Soares (maior de 60 anos), Edna Loureiro Soares (maior de 60 anos), Anad Loureiro Soares Zuana (maior de 60 anos), Eneida Maria Soares Rossi, Eraldo Soares (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Embargado: Bradesco Previdência e Seguros Sa, Gessel - Grêmio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 745.733-0/01 Embargantes : Ederaldo Soares Edna Loureiro Soares Anad Loureiro Soares Zuana Eneida Maria Soares Rossi Eraldo Soares. Embargados : Bradesco Previdência e Seguros Sa Gessel - Grêmio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. I Insurgem-se os embargantes frente a decisão monocrática de fls. 620, a qual negou seguimento ao recurso de apelação diante de sua intempestividade. Sustenta, em síntese, que, segundo informações recebidas pela empresa que disponibiliza as publicações de diários da justiça ao procurador dos embargantes, a publicação da sentença ocorreu em 09/09/2010, primeiro dia útil após a veiculação, em 03/09/2010, considerando que os dias 04 a 08/09/2010 foram dias não úteis em virtude do fim de semana, do feriado e do recesso que o antecedeu, devendo-se concluir pela tempestividade do recurso. II O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar porque a data da publicação é a do dia útil subsequente ao dia da veiculação, nos termos do art. 4º da Resolução nº. 08/2008, o que, no caso dos autos, se deu em 08/09/2010, uma vez que o feriado abrangia tão somente a Comarca de

Curitiba. Como o prazo do autor corria perante a 4ª Vara Cível de Londrina, o termo inicial do prazo para protocolo do recurso de apelação se deu em 08/09/2010, e o seu termo final se deu em 23/09/2010, sendo intempestivo o recurso dos embargantes. A imprecisão da informação prestada pela empresa contratada pelos procuradores dos embargantes é questão alheia a este processo, devendo ser resolvida em ação própria. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2
0009 . Processo/Prot: 0748953-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002428-19.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi. Advogado: Débora Segala. Apelante (2): Amélia Victória Fernandez Schuchovsky. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Apelado (1): Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Débora Segala. Apelado (2): Amélia Victória Fernandez Schuchovsky. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

As partes protocolaram petição informando que entablaram acordo requerendo sua homologação e a remessa dos autos ao juízo de origem. (fl. 291-TJ). II - Decisão Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.o. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologação e acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 12 de agosto de 2011. ROBERTO MASSARO Relator

0010 . Processo/Prot: 0754829-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/269757. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754829-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Marlene do Rocio dos Santos, Vilmar Jaworski. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Andréia Indalêncio Rochi, Melissa Cassiana Carrer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante dos argumentos trazidos pela embargante, observando-se o princípio do contraditório, intem-se os embargados, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011 . Processo/Prot: 0755745-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/245944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755745-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Cruzeiro do Sul. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: Luis Geraldo de Souza. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado
EMBARGANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL EMBARGADO LUIS GERALDO DE SOUZA. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a embargada para se manifestar em 10 dias. Curitiba, 03 de agosto de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 755745-3/01 8ª CCÍVEL

0012 . Processo/Prot: 0756829-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/113267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756829-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Álvaro Fernandes dos Santos. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Embargado: Eloi Zanotti. Advogado: José Deretti Netto, Miguel Luiz Conte, Sebastião Maria Martins Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravado para que em 10 (dez) dias manifeste-se sobre o conteúdo da informação de fls. 78, que dá conta de ausência de intimação da parte agravada, requerendo o que entender de direito.

0013 . Processo/Prot: 0768744-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/263508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768744-1 Apelação Cível. Embargante: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Cristina Watfe. Embargado: Marco Antônio Ribeiro, Joel Costacurta. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Interessado: Barigui Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado
Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao julgado monocrático, para fazer menção à corretora de seguros, diga a parte embargada em 05 dias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Embargos de Declaração n.º 768744-1/01 e 02 8ª Câmara Cível

0014 . Processo/Prot: 0768744-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/272750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768744-1 Apelação Cível. Embargante: Barigui Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Embargado (1): Marco Antônio Ribeiro, Joel Costacurta. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Embargado (2): Azul Companhia

de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Cristina Watfe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado
Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao julgado monocrático, para fazer menção à corretora de seguros, diga a parte embargada em 05 dias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Embargos de Declaração n.º 768744-1/01 e 02 8ª Câmara Cível

0015 . Processo/Prot: 0772974-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/261674. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772974-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense. Advogado: Ana Lucia Bezerra Fernandes, Jabes Adiel Dansiger de Souza, Edilson Jair Casagrande. Embargado: Osvaldo Facciulo. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui, Osni Marcos Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado
Vistos, Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a embargada para se manifestar em 10 dias. Curitiba, 05 de maio de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO INOMINADO Nº 772974-8/02 8ª CCÍVEL

0016 . Processo/Prot: 0777165-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/35546. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027294-52.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Aparecida Mostaço da Silva, Elisângela Mostaço da Silva, Elson Ferreira da Silva, José Valter da Silva, Luiz Paulo de Souza (maior de 60 anos), Marcio Luiz da Silva, Newton Lima da Silva, Norival de Lima (maior de 60 anos), Sergio da Costa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO Vistos e examinados. Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à sentença de fls. 594/598 que, nos autos n.º 553/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, promovida por Aparecida Mostaço da Silva e outros, em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, julgou procedente o pedido inicial. Parte dispositiva, in verbis: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção correspondente aos custos de reparação dos imóveis, nos valores discriminados pela perícia, devidamente corrigidos pelos índices a contadoria judicial, a partir da data do laudo pericial e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 406); b) condenar a ré ao pagamento da multa decendial decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção (CC, 413); c) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §3º)" (fls. 598). Inconformada, a seguradora interpôs apelação cível, cujas razões estão acostadas às fls. 601/643, pugnano, precipuamente, pelo conhecimento e provimento ao agravo retido interposto. Aduz que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, mencionando a publicação da medida provisória 478/2009 e aduzindo a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União no feito. Reivindica o acolhimento da prejudicial de prescrição, sob a arguição de que, partindo-se da premissa de que os imóveis teriam sido adquiridos há mais de 15 (quinze) anos, restou superado o prazo prescricional anual. Afirma que os apelados são credores do direito de ação por faltar-lhes interesse de agir, uma vez que já tiveram a liberação da hipoteca dos imóveis. Repisa que os imóveis não pertencem a qualquer operação do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo ser objeto de pretensão securitária frente à apólice de Seguro Habitacional, pois extinto o contrato de financiamento, também está extinto o contrato de seguro, que é acessório. Desde que vencidas as questões prévias, argüi, quanto ao mérito, a ausência de cobertura para vícios de construção, decorrente da má conservação ou originados no uso e desgaste natural dos imóveis. Defende a disparidade entre a situação narrada na inicial e aquela apurada pelo perito, que concluiu pela existência de modificações e alterações feitas pelos próprios mutuários, sem a assistência técnica adequada, e cobradas como se tivessem sido feitas por firma de engenharia. Assevera que a responsabilidade da seguradora cinge-se ao ressarcimento de danos provenientes de causas externas e verificadas, exclusivamente, nas áreas originais dos imóveis, excluindo as ampliações. Insiste que as construções em questão foram destinadas às camadas mais humildes da sociedade, não sendo congruente a exigência de que perdure por toda a eternidade, sem, ao menos, receber a manutenção devida. Expõe a tese de que, como alguns imóveis vistoriados já tiveram o seu saldo devedor integralmente quitado, não remanesce a cobertura securitária, pois estaria encerrada a vigência da apólice do seguro habitacional. Almeja, por outro vértice, a exclusão da condenação ao ressarcimento dos valores supostamente gastos pelos recorridos com a reforma de suas casas, diante da ausência de provas da extensão dos gastos e da efetiva ciência da seguradora, conforme exigência contratual. Postula o afastamento da multa moratória, sob a alegação de que só tem cabimento em se tratando de obrigação positiva e líquida e desde que o devedor deixe de cumpri-la, ou seja, constituído em mora e, in casu, desde que os mutuários tivessem desocupado os imóveis para a reforma. Pugna, na hipótese de manutenção da condenação, que os juros de mora, a serem acrescidos sobre os orçamentos, sejam computados somente a partir da data de sua elaboração; que não seja compelida a arcar com os encargos mensais. Às fls. 658/727 foram apresentadas contra-razões recursais. Após, subiram

os autos a este E. Tribunal de Justiça, vindo-me conclusos. DECIDO A nova redação dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. De acordo com a inteligência do art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de cautão, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos." Pois bem, compulsando o caderno processual, infere-se que a apelante não regularizou a sua representação processual, apesar de regularmente intimada para tanto (fls. 732 e 735), limitando-se a trazer documentos (fls. 742/763) que sequer fazem menção ao nome do causídico que subscreveu o recurso (Dr. Cesar Augusto de França OAB/PR 27.691). Dessa forma, o advogado que assina a apelação cível não possui capacidade postulatória, um dos pressupostos processuais, impondo-se o não conhecimento do apelo. Nesse sentido, citam-se as palavras de Luiz Rodrigues Wambier: "O quarto e último dos pressupostos de existência é a capacidade postulatória, que não se confunde com a capacidade da parte. Esse requisito para a existência do processo consiste na obrigação que tem o autor de vir a juízo por meio de profissional para tanto habilitado, nos termos da lei, isto é, vir a juízo através de advogado"(Curso Avançado de processo Civil/ Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 199). Só é admissível ao causídico atuar em juízo sem procuração para a prática de feitos reputados urgentes (art. 37 do CPC). Nesses casos extremos o advogado se obriga a apresentar o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze). Luzes nos trazem as decisões colegiadas desse areópago: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - APELO NÃO CONHECIDO" (TJPR, Acv. n.º 358.926-2, 9.ª CCv., Rel. Des. Edvino Bochnia, j. em 12.04.20070). Destarte, descumprida a formalidade já mencionada, que se constitui, repita-se, em pressuposto inafastável a validar a regularidade do recurso em análise, nego- lhe conhecimento. Intimem-se e, oportunamente, encaminhe- se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0782265-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/264184. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782265-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Cícero dos Santos, Eva Tamhovi Silva, Espólio de Leonildo Silva, Leonor Brariani da Silva, Lourdes da Silva, Regina Fátima Furlato Pereira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado

1. Diante da tempestividade do agravo de instrumento interposto por Cícero dos Santos e Outros, conheço e acolho dos presentes embargos de declaração. Intime-se as partes. 2. Após, voltem-me conclusos para análise da matéria debatida no agravo de instrumento. Curitiba, 15 de agosto de 2011. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator Autos de Embargos de Declaração n.º 782265-7/01 8ª Câmara Cível

0018 . Processo/Prot: 0783259-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/59433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003037-02.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehede Kuhnen Kchacham Neto. Apelante (2): Ricardo Fortunato Barcelos. Advogado: Walter José Petla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandir Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais proposta por Ricardo Fortunato Barcelos em face de sucedido por Banco Bradesco S/A que julgou extinto o feito, sendo que ambas as partes inconformadas com o decumprimento dos respectivos recursos pretendendo a reforma da decisão monocrática, afastando a causa de extinção reconhecida ou impondo à parte a condenação em honorários. Regularmente processados os recursos os autos subiram a esta corte onde foram originalmente distribuídos à 16.ª Câmara Cível, sendo pelo relator originário Des. Renato Neves Barcelos declinada a competência sob o argumento de que tendo sido o pedido da inicial a declaração de inexistência de débito e condenação ao pagamento de danos morais a competência para processar e julgar o feito seria de uma das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, tudo conforme decisão encartada às fls. 165/166. Efetuada a redistribuição, esta deu-se à 8.ª Câmara Cível recaíndo na pessoa do Des. José Laurindo de Souza Netto, ora por mim substituído. Pois bem, o feito foi redistribuído à esta Câmara observando a especialização prevista no art. 88, inciso IV do RITJPR, contudo, analisando-se os autos, verifica-se que a lide envolve dois pedidos, o primeiro relativo à declaração de inexistência de negócio

jurídico e o segundo a reparação pelos danos morais experimentados pelo autor em virtude da indevida inscrição decorrente do suposto inadimplemento do contrato em tese celebrado. É sabido que, para a fixação da competência material das Câmaras especializadas deste E. Tribunal, deve-se verificar a matéria discutida no processo; e conforme já se pronunciou o Órgão Especial, que era o órgão fracionário com atribuição para dirimir os conflitos de competência, a competência em razão da matéria será definida em razão do pedido e da causa de pedir: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É PARTE MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO IL. DES. SUSCITADO." (Dúvida de Competência n. 546.342-9/01, Rel. Des. Eraclés Messias, DJ 15.05.2009); Consoante bem asseverou o Excelentíssimo Desembargador Airvaldo Stela Alves, por ocasião do julgamento da Dúvida de Competência nº 421.076-2/01: "(...) Para a definição da competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, interessa, antes, o pedido imediato - sentença condenatória, constitutiva, mandamental, declaratória ou executiva - que expressa a pretensão deduzida na peça inicial e, em sendo esta insuficiente, deve ser complementado pelo pedido mediato e causa de pedir. Nada interessa os fenômenos meramente hipotéticos, ou diversos, pois, no julgamento há de se considerar unicamente o conflito de interesses instalados, expurgados de outras influências, que transitam à margem, mas sem proveito para seu desfecho, posto que a atividade jurisdicional não advém de simples retórica, porque feito de controvérsias. Inspira-se, ao mesmo tempo, em princípios e regras abstratas, mas, dentro de realidades concretas (...)." Ou seja, se há evidência de que a pretensão da parte é ver num primeiro momento declarada a inexistência da relação jurídica descrita na inicial, no caso relativo a suposto contrato de cartão de crédito administrado pelo réu, e somente depois, caso acolhido o primeiro pedido ser estabelecido o dever de indenizar pela indevida inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, não há como se concluir que tal intento da parte sirva para justificar o deslocamento da competência a esta 8.ª Câmara como ora determinado, e, havendo elementos para que se defina a competência pelo pedido ou pela causa de pedir, quer me parecer que por ora o processamento e julgamento do recurso deve ser afeto a uma das câmaras com competência para apreciar demandas relativas a contratos bancários, afigurando-se em princípio correta a distribuição efetuada nos termos de fls. 162/163, como aliás se confere nos julgados adiante adotados como precedentes: 577.965-5/01 Suscitante: 7ª CC Suscitada: 14ª CC DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dirimir a dúvida para declarar a competência da Décima Quarta Câmara Cível, órgão suscitado, na forma do voto relatado. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXIGIBILIDADE DO ALEGADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. DÚVIDA PROCEDENTE. 696944-0/01 SUSCITANTE: 8ªCC e SUSCITADA: 13ª CC - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao conflito e declarar a competência do Desembargador Luiz Taro Oyama, integrante da 13ª Câmara Cível, para julgar o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA ATINENTE À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)" (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)" (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. "Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação declaratória de negativa de débito c/c responsabilidade civil. Controvérsia principal que diz respeito à relação contratual firmada entre consumidora e Conflito de Competência nº 0696944-0/01 instituição financeira e eventual débito existente. Indenização por danos morais e eventual responsabilidade civil do banco. Pedidos sucessivos que dependem da análise do pleito principal. Análise principal atinente à existência de contrato e débito bancários. Competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários (Art. 90, inc. VI, alínea "b", do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)." (TJPR - Órgão Especial - DC 0554513-3/01 - Rel. Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 16/07/2010). 4. Conflito de Competência conhecido e provido. Deste modo, suscito dúvida de competência, a ser dirimida pela forma regimental perante a Seção Cível deste Tribunal na forma do art. 85, IX do RITJPR, remetendo-se os autos à secretaria da Seção Cível para processamento e demais providências necessárias. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0019. Processo/Prot: 0785256-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/255712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 785256-0 Apelação Cível. Embargante: Osvaldo Fabris (maior de 60 anos), Terezinha Julia Fabris (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despacho em separado

Vistos, Como é cediço, tratando-se de direitos disponíveis, as partes podem compor, sem que haja afronta à coisa julgada. Aliás, neste caso, sequer há coisa julgada, pois não houve o julgamento dos embargos de declaração em face do acórdão proferido. Neste caso, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois as partes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta no acórdão. Outrossim, o magistrado competente para atuar no feito, pode tanto solucionar eventual questão incidente posterior à sentença, quanto executar o julgado (art. 575, II, do CPC). Desta forma, o Desembargador é competente para apreciar o acordo firmado entre as partes. Neste sentido: "COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão Autos de Embargos de Declaração n.º 785256-0/01 8ª Câmara Cível transitada em julgado, sem que com isto haja afronta à 'res iudicata'. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão à coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação. PROVERAM. UNÂNIME". (TJRJ - Agravo de instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 03/10/2.001). Dessa forma, acolhido o pedido, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 164/165, sendo que deverão informar ao juízo 'a quo' a respeito do cumprimento definitivo do acordo para a extinção do processo. Declaro prejudicado o recurso de embargos de declaração opostos. Assim, remetam-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Embargos de Declaração n.º 785256-0/01 8ª Câmara Cível

0020 . Processo/Prot: 0786455-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94139. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000950-68.2010.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Luiz Carlos Lopes de Oliveira. Advogado: Antônio Camargo Junior, Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA REVISTA NO JUÍZO RECORRIDO - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 786455-7 em que figura, como agravantes SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e agravada LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão da MM Juíza de Direito da Vara Cível da comarca de Cambé, proferida nos autos de Ação de Cobrança, sob nº 208/2010, na qual, a juíza a quo nomeou perito para realização de perícia médica, atribuindo às partes pagamento dos respectivos honorários. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso alegando tal decisão implica em violação do disposto no art. 5º, §5º da Lei 6194/74, que determina que nos casos de indenização dentro do sistema do seguro DPVAT a atribuição para realização de perícias recaia no corpo de peritos atuantes ao IML da jurisdição do acidente, ou da residência da vítima, que prestará serviço de forma gratuita. Pugnou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo. O pedido de efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 60/63-TJ. Foram prestadas informações às fls. 68-TJ, sendo noticiado o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi reformada, determinando a realização da perícia através do IML de Londrina. É o relatório. II - DECISÃO Entendo que prejudicada a análise do presente recurso, pois o juízo a quo proferiu nova decisão reconsiderando a determinação antes exarada para manter processamento da demanda perante aquele juízo. Dispõe o art. 529 do CPC: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Esta é a situação dos autos. Portanto, resta inadmissível a continuidade no processamento do recurso em face da reconsideração operada. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro nos artigos 529 e 557 ambos do CPC, nego seguimento ao presente recurso por perda do objeto, pela fundamentação acima exposta. Curitiba, 17 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0021 . Processo/Prot: 0788188-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109867. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001186-45.2010.8.16.0177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Márcio José da Rocha. Advogado: Antônio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE DEMONSTRE O GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos, etc... Insurge-se a agravante frente a r. decisão reproduzida às fls. 58-TJ, que em ação de cobrança de seguro DPVAT, determinou o julgamento antecipado da lide. Sustenta, em síntese, que a decisão merece ser reformada, uma vez que, se faz necessária a comprovação do grau de invalidez do agravado, através de Laudo de Lesões Corporais fornecido pelo IML. É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, merecendo prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de realização de perícia para que seja avaliado o grau de invalidez do segurado. Vejamos: Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. (...) (REsp 1119614/RS - Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - j. 04/08/2009 - Dje 31/08/2009). "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. precedente. 2. Recurso conhecido e improvido".REsp nº 1.101.572/RS- Recurso Especial 2008/0251090-0. Relatora Min. Nancy Andrighi Dje 25.11.2010. Por estas razões, autorizado pelo art. 557 § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para que, no primeiro grau, seja realizada a perícia médica para apuração do grau de invalidez do agravado. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Jorge Vargas Relator

0022 . Processo/Prot: 0788541-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107430. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001319 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Anderson Fernando Tobias. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR A AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE PODE SER REVISTA OPORTUNAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. VISTOS, etc... Insurge-se tempestivamente o agravante frente a r. decisão de fls. 62/TJ, que em ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, anunciou o julgamento antecipado da lide. Sustenta, em síntese, que é de extrema importância para o bom andamento do processo, a realização de perícia pelo IML, com o intuito de aferir o respectivo grau de invalidez do autor, como determina, à legislação aplicável ao caso. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém não merece prosperar, pois não havendo impugnação específica a perícia de fls. 21/22, a matéria é de natureza eminentemente processual podendo ser revista oportunamente, não sendo, suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a lição do Ministro Luiz Fux: (...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária.1 Por essas razões, a teor do art. 527, II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a oportuna remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6.

0023 . Processo/Prot: 0790923-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87465. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004795-14.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Rec. Adesivo: Sebastião Carmindo Southier. Advogado: Kélin Ghizzi. Apelado (1): Sebastião Carmindo Southier. Advogado: Kélin Ghizzi. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência.

Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Rec. Adesivo : Sebastião Carmindo Southier. Apelados : Os mesmos. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos etc.. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...) (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. precedente. 2. Recurso conhecido e improvido".REsp nº 1.101.572/RS- Recurso Especial 2008/0251090- 0. Relatora Min. Nancy Andrighi Dje 25.11.2010. Considerando, o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais; Converto com base no art. 130 do CPC, este

juízo em diligência, para que na origem o autor demonstre, através do IML ou perícia judicial, com inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações do autor, que se extrai da documentação acostada na inicial, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. J. O. VARGAS Relator 0024 . Processo/Prot: 0791163-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89192. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000727-39.2010.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Valdirene Fernandes. Advogado: Rubens Coelho, Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 791.163-7 Apelante : Valdirene Fernandes. Apelado : Centauro Seguradora Sa. Rel. : Des. Jorge Vargas Vistos etc.. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...) (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. precedente. 2. Recurso conhecido e improvido". REsp nº 1.101.572/RS- Recurso Especial 2008/0251090-0. Relatora Min. Nancy Andrighi DJe 25.11.2010. Considerando o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais; Converto com base no art. 130 do CPC, este julgamento em diligência, para que na origem a autora demonstre, através do IML ou perícia judicial, com inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações da autora, que se extrai da documentação acostada na inicial, principalmente do documento de fls. 43, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. J. O. VARGAS Relator Página 2 de 2 0025 . Processo/Prot: 0791377-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002222 Indenização. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguiar, Mauro Cezar Abati. Agravado: Nair Bastos Batista. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.377-1 Agravante : Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Agravado : Nair Bastos Batista. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos etc. I Indefero o pedido de reconsideração de fls.426/428, mantendo a decisão de fl. 418 por seus próprios fundamentos, até porque se trata de questão processual que pode ser reanalisada oportunamente. II Aguarde-se informações (fl. 422). Curitiba, 29 de julho de 2011. Jorge Vargas Relator 0026 . Processo/Prot: 0794221-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87662. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001461-60.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Dpvat - Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Rui Natal Lopes Passo (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 794.221-6 da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é apelante DPVAT COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e Apelado RUI NATAL LOPES PASSO. As partes protocolaram petição informando que entabularam acordo requerendo sua homologação para que surta os efeitos legais, extinguindo-se a presente demanda. II - Decisão Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo o acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante Juízo a quo. Fica prejudicada a análise do recurso de apelação pela superveniente perda do objeto. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos a Vara de Origem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0027 . Processo/Prot: 0795124-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220522. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000144 Reparação de Danos. Agravante: Vandrê Ribeiro Teles. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Agravado (1): Marcelo Antonio. Advogado: Rony Cesar Bergamasco, Giuliano Bergamasco. Agravado (2): Clodoaldo Cruz Capello. Advogado: Maristela Ferrer Garcia Salvador. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.124-6 - ARAPONGAS - VARA CÍVEL. Agravante : Vandrê Ribeiro Teles. Agravados: Marcelo Antonio e outro. Relator : Juiz Subst. 2º G. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO Vistos, etc... Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO Relator

0028 . Processo/Prot: 0795575-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007251-02.2010.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Silene Alcantara Vianna. Advogado: Salvador Moura da Silva, Dionei Gilberto Tillmann. Apelado: Condomínio Edifício Maria Teresa. Advogado: Antonio Emerson Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática: negativa de seguimento intempestividade do recurso Vistos e examinados. Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença que, nos autos n.º 7.251/2010, de embargos do devedor, julgou improcedente o pedido inicial. Parte dispositiva, in verbis: "Face o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo os embargantes logrado êxito em parte mínima de seu pedido, arcarão os mesmos com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, em substituição ao fixados na execução, em 15% do valor atualizado do débito. Certifique-se e prossiga-se na execução, nos termos acima" (fls. 85/89). Irresignada, Silene Alcântara Vianna, em suas razões recursais de fls. 92/118, relata, preliminarmente, que o Condomínio Edifício Maria Tereza ajuizou em seu desfavor uma ação de cobrança, que resultou na condenação ao pagamento da totalidade das taxas condominiais inadimplidas. Menciona que anexou os recibos referentes às parcelas pagas e recorreu a esta Corte pugnando pela reforma da decisão, sendo o recurso julgado parcialmente procedente, para o fim de excluir o valor equivalente às prestações quitadas da condenação. Segue narrando, que o condomínio promoveu a execução da sentença, apresentando demonstrativo de débito com a atualização dos créditos e das parcelas que já haviam sido adimplidas. Salienta que opôs embargos do devedor, julgados improcedentes pelo r. magistrado da causa, sob a fundamentação de que não teria apontado, de forma clara e precisa, erro nos cálculos do exequente. Defende, contudo, que alegou excesso de execução, apresentando as planilhas de cálculos necessárias, em vista de o exequente ter aplicado aos seus créditos taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, deixando de fazê-lo em relação aos valores que já haviam sido quitados. Assevera que, segundo o seu entendimento, deveriam ter sido excluídas as parcelas pagas do cálculo, sendo as remanescentes corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, chegando-se, assim, ao valor final da dívida. Destaca que o valor do débito apurado seria de R\$ 1.660,22 (um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos). Em contra-razões de fls. 120/125, o apelado insta pelo não conhecimento do recurso. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, pois ausente um dos pressupostos recursais de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o que impossibilita o seu processamento. Em detida análise dos autos, infere-se que a intimação da sentença ocorreu através do diário da justiça em data de 13/01/2010 (quinta-feira), publicado em 14/01/2010 (sexta-feira), considerando-se como termo inicial do prazo 17/01/2010 (segunda-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição do recurso findou-se em data de 31/01/2010, sendo que a interposição da apelação cível foi realizada no dia 01/02/2010, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias, previsto legalmente. A intempestividade habilita o relator a negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, a teor do disposto no artigo 557, "caput" do mencionado diploma legal. Destarte, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC e art. 140, XXI do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, face à sua extemporaneidade, mantendo incólume o decurso de primeiro grau. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de origem, com as anotações e cautelas devidas. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0029 . Processo/Prot: 0796312-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154056. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0076312-08.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Adriano Dutra Ribeiro, Aldevino Rafael Leite, Maria Elvira Scalco Ruotolo, Adélia Aparecida Pinheiro Alves. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriano Dutra Ribeiro e outros em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, autos n.º 76312/2010, de ação de indenização securitária, reproduzida às fls. 35/38-TJ, que determinou aos recorrentes, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "(...) O entendimento prevalente é de que à parte será deferido o benefício da gratuidade processual mediante simples afirmação da condição de carente, ocorre que é facultado ao juiz aferir as condições que a situação fática apresenta para apreciar o pedido e, assim, deferir-lo ou não. Portanto, cabe ao Juiz, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário. O artigo 5º da Lei nº 1.060/50 condiciona o juiz ao deferimento da assistência judiciária se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido. É o que acontece no caso dos autos. No presente caso, são quatro os autores a litigar, de modo que não se infere, portanto, que ao partilhar o valor das custas venham a comprometer o seu sustento ou de suas famílias. As custas, no caso em tela, conforme certidão do Sr. Escrivão, fls. 47, seriam de R\$ 616,00. Ora, esse valor dividido entre os 4 (quatro) autores não se revela demasiado ou comprometedor da suas subsistências (sic), pois não superaria R\$ 154,00, se dividido entre cada um deles. É por causa de atitudes como esta que os verdadeiramente necessitados vêm encontrando dificuldade de acesso à Justiça, o que deve ser combatido. (...)

Intimem-se, pois, os autores, através de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais pertinentes, pena de cancelamento da distribuição". Em suas razões recursais, narram que ajuizaram ação de indenização securitária em desfavor da agravada, em razão dos inúmeros danos existentes em suas residências, construídas pela COHAPAR e adquiridas pelo sistema financeiro. Sobrelevam, que reivindicaram os benefícios da assistência judiciária em sua exordial, colacionando aos autos declarações de hipossuficiência, sendo tal postulação preterida pelo magistrado singular. Insurgem-se com a r. decisão vergastada, ao fundamento de que não há nos autos qualquer prova capaz de elidir as declarações prestadas de que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Destacam que o feito em questão não compreende apenas as custas iniciais, mais, também, perícia judicial nos imóveis dos agravantes e demais encargos, que certamente exigirão o pagamento de exacerbada quantia que não poderão arcar. Argumentam que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugnam pela reforma da decisão. Asseveram, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não podem arcar com os emolumentos processuais. Postulam a antecipação da tutela recursal, sendo-lhes concedido o benefício da assistência judiciária, com a consequente reforma do r. decism. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária aos recorrentes, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que os requerentes (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos litigantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza dos agravantes, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelos autores. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDCI no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, 11, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade inidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que os beneficiados já possuem, ou venham a possuir, recursos financeiros que os tornem aptos a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo

próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendor, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0798377-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/138443. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049653-59.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Aílto Gomes, Cleusa Maria da Silva, Geraldo Casimiro da Silva, Izenilda Silva Lima, Juvenil Santos da Silva, Maria Julia de Lira Lima, Maria Rita da Silva, Maria Madalena Fernandes de Souza, Natanael Felipe, Sebastião Marcos de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 798.377-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL Intime-se a agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a formação do presente recurso, em conformidade com a determinação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que substabeleceu às fls. 288 Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 11 de agosto de 2011 GUIMARÃES DA COSTA DESEMBARGADOR RELATOR

0031 . Processo/Prot: 0800092-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/243502. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003669-47.2011.8.16.0069 Indenização. Agravante: José Ferreira Gomes. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Agravado: Otávio Marques da Silva, Espolio de Luzia Pinto da Silva, Prefeitura do Município de Indianópolis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.092-4 Agravante : José Ferreira Gomes. Agravados : Otávio Marques da Silva Espolio de Luzia Pinto da Silva Prefeitura do Município de Indianópolis. EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO COM BASE DE BUSCAS NO RANAJUD. II PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. III INEXISTINDO QUALQUER INDÍCIO DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 1.060/50, É DE SE DEFERIR O BENEFÍCIO PLEITEADO ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. IV RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurgem-se os agravantes frente à decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer, indeferiu pedido de assistência judiciária por considerar que a parte ter dois carros em seu nome. Sustentam, em síntese, que para o deferimento do benefício basta a juntada da declaração de pobreza. I O recurso é tempestivo, merecendo prosperar, porque não há nos autos qualquer indicio de que os agravantes faltaram com a verdade quando declaram sua hipossuficiência econômica. Portanto, é o caso de se adotar o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que: "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário"1, nos termos do art. 4º § 1º -A da Lei 1.060/50. Por essas razões, nos termos do art. 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso para, por ora, deferir o benefício pleiteado pelos agravantes. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO Relator -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v. u. DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v. u. DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º, 1b.

0032 . Processo/Prot: 0800444-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/107017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002599-44.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Advl Imóveis e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Orlando Abrão Kalil, Sérgio Augusto Kaili, Ricardo Kleine de Maria Sobrinho. Apelante (2): Hassan Hachen El Amim. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo. Apelado: Lucia Carmen da Cruz. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado
 Vistos estes Autos de Apelação Cível n.º 800444-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 11ª Vara Cível, em que figura como Apelante 01 ADVEL IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Apelante 02 HASSAN HACHEN EL AMIM e Apelados OS MESMOS. Diante da possibilidade de acordo, remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 800444-8 8ª CÂMARA CÍVEL
 0033 . Processo/Prot: 0806681-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167624. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011079-55.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Cia Excelcior de Seguros. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Mario Aparecido Justo. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento de n.º 806681-5, com pedido suspensivo interposto por CIA EXCELCIOR DE SEGUROS em face da r. decisão interlocutória de fls. 124-TJ que, em ação referente a indenização de seguro DPVAT, que determinou que as partes formulassem quesitos e indicassem assistentes técnicos a médico perito particular a ser nomeado, sendo que seus honorários deverão ser suportados pela ré, ora agravante. Frisou que o IML é destinado a realizar perícias voltadas à seara criminal, não tendo vinculação ou subordinação à justiça cível. Alega o agravante que a produção da prova pericial reverte em ônus da parte autora, como prova de fato constitutivo de seu direito. Ressalta que a lei vigente do seguro DPVAT estabelece que a perícia deve ser feita pelo IML, o qual não tem custas. Assim, pugna pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e posterior provimento. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Autos de Agravo de Instrumento n.º 806681-5 8ª Câmara Cível Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incontrolável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. No caso em tela a competência para a realização do laudo Pericial é do IML. Conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 8.441 de 1992, e suas alterações, que regem o DPVAT, é função do IML determinar a existência ou não de invalidez permanente, bem como seu grau e extensão, in verbis: "§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) "§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008). "§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Autos de Agravo de Instrumento n.º 806681-5 8ª Câmara Cível Portanto é necessário se acolher o pleito do agravante e, após a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, oficial ao IML que realize a perícia médica para a averiguação da existência ou não de invalidez permanente, e seu grau. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME NO IML - APLICAÇÃO DO ART 5º § 4º E 5º DA LEI Nº6194/74 - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º 'A' - DO CPC PROVIMENTO". (TJPR. Despacho em AI nº 0522663-1. 9ª Câmara Cível. Rel. Sérgio Luiz Patucci. Publicação: 11/09/2008) Desta forma, preceitua o dispositivo legal federal a competência do IML da comarca pela realização da perícia médica, de maneira que ao magistrado compete fazer valer sua decisão perante o órgão executivo, mormente pela clara falta funcional que comete o órgão ao negar-se à realização da análise corporal lhe incumbida pela L. 6.194/74. Obviamente, é dever do magistrado comunicar a Secretária de Saúde do estado sobre eventual ocorrência de fato que mine o direito do jurisdicionado mediante negativa infundada de atendimento. Sendo assim, conforme faculta o dispositivo inserido no artigo 557, § 1º-A do Processo Civil, é imperioso que se reconheça, neste momento, o provimento do recurso. Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresse permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a Autos de Agravo de Instrumento n.º 806681-5 8ª Câmara Cível apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por "delegação" do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL:) (acesso em 18 set. 2008) Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente, para o fim de determinar a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que realize a perícia necessária para a atestar a existência ou não de invalidez permanente. Curitiba, 4 de agosto de

2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento n.º 806681-5 8ª Câmara Cível

0034 . Processo/Prot: 0807326-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138186. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052554-97.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marines Garcia Souto. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: MARINES GARCIA SOUTO APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 807.326-3, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: MARINES GARCIA SOUTO e apelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MARINES GARCIA SOUTO interpôs recurso de apelação em face da sentença (fl. 80) que indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito com base no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas pela autora. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 82/88), alegando, em síntese, que a postulação do pagamento na via administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Requer a apelante, portanto, o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer da presente apelação. Trata-se de ação de cobrança de pagamento de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 01/10/2004, do qual resultou à autora invalidez permanente. Em tendo a sentença indeferido a inicial e extinguido o processo, apela a requerente. O provimento do recurso se impõe, haja vista ser patente o entendimento de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, sendo perfeitamente admissível, portanto, o pleito da apelante. Nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, é notória a resistência das seguradoras em pagarem os valores indenizatórios requeridos pelas partes e, quando o fazem, efetuam pagamentos inferiores ao pleiteado. Assim, não há motivo em exigir da parte o esgotamento da via administrativa para obtenção de seu direito, quando já sabido que nem sempre logrará êxito no intento, não estando, portanto, a prestação jurisdicional vinculada a essa condição. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CF NULIDADE DA SENTENÇA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0761335-4 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONGRUIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0760010-8 - Londrina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 07.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA AO PEDIDO JUDICIAL PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL PRECEDENTES - O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ- REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL SENTENÇA CASSADA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE SE PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU RECURSO PROVIDO. 01. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 726635-7, 8ª CÂMARA CÍVEL". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0726635-7 - Londrina - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 09.12.2010). Todavia, como a causa não está madura para julgamento, principalmente por não tratar de matéria exclusivamente de direito, este Tribunal encontra-se impossibilitado de julgá-la nos moldes do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A sentença monocrática deve ser cassada, portanto, para que a petição inicial seja devidamente recebida e processada nos ditames legais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de apelação interposto, pois a posição do agravante está em confronto com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, para cassar a decisão singular e determinar o processamento do feito em seus ulteriores termos. Intimem-se. Curitiba, DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 0807427-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147175. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002794-46.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronezados. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Dirceu Lopes Filho. Advogado: Raul Silveira Boeno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N.º 807.427-5, DA COMARCA PALMAS - VARA CÍVEL E ANEXOS Intime-se o apelante, Atlântico Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios Não-Padronizados para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procaução outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação, (Dr. Gilberto Stinglin Loth OAB/PR 34.230) sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0036 . Processo/Prot: 0807525-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000748 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Daniel Souza Belo, Luiz Carlos Alfredo, Joaquina Gonçalves de Farias, Laurinda Padilha, Irene Duda Costa, Benta Silva dos Anjos, Maria da Glória Cruz Fernandes, Terezinha Elfrida Schneider, Ludmila Slavik, Isotele Cardoso do Amaral, Johan Erich Gottfrid Adam, Elvira Marques Correa, Osni Fernandes, José Tadeu Bestel, José Maria Stival, Maria Aparecida da Silva, Elvira Marques Correa, Marli Perpetuo, Antonio Honório de Souza Neto, Francisco da Costa Mendes e Ariete Terezinha da Costa Mendes, Elizabeth Leila Ladwig, Mario Luiz Costa, Neusa Aparecida de Almeida, Fabiana Silva Santos e Filipe Silva Santos, Erondina Sprada Mafioletti, Vanilda Diniz Ferreira Pinto, Edileuza Benedito, Iterlei Liss, Sandra Regina da Costa, Benedito Cesar Pedroso, Alfredo Kavulack, Michelle Jaqueline Walter. Advogado: Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Gilvan Antonio Dal Pont. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.525-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 15ª VARA CÍVEL. Agravantes: Daniel Souza Belo e outros. Agravado : Bradesco Seguros SA. Relator : Juiz Subst. 2º G. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. II DECISÃO QUE EM SANEADOR AO ANALISAR A ILEGITIMIDADE ATIVA (AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO) ESTABELECEU PRAZO PARA OS REQUERENTES COMPROVAREM O VÍNCULO. III - QUESTÃO QUE PODE SER REVISTA OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. DOUTRINA. IV APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRADO RETIDO. Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento frente a decisão de fls. 299-303/TJ, aperfecida às fls. 307-308/TJ que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional na parte em que determinou que os agravantes trouxessem aos autos documentos que provem a legitimidade dos autores (ausência de contratos de financiamento). É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque a questão suscitada pode ser revista oportunamente, não colocando em risco o direito dos agravantes, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária." Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2 0037 . Processo/Prot: 0807904-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161697. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000889 Cobrança. Agravante: Rita de Cassia Piotto de Assis Aleixo, Sergio Ricardo de Assis, Marco Antonio de Assis, Flavia Cristina de Assis Pedro, Jose Flavio de Assis, Francisco Fernando de Assis, Luiz Roberto de Assis. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: RITA DE CÁSSIA PIOTTO DE ASSIS ALEIXO E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR I Inexiste pedido de efeito suspensivo. II Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. III à Assessoria deste Gabinete para que requirite informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0038 . Processo/Prot: 0807970-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172787. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017759-31.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Cleverson de Oliveira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: CLEVERSON DE OLIVEIRA AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS S/A RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento do recurso. Vistos e examinados. Insurge-se o agravante em face da r. decisão de fls. 34/36-TJ, proferida nos autos n.º 17.759/2011, de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, que reconheceu a incompetência do juízo de direito da Comarca de Londrina-PR, determinando a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor, Cascavel/PR. Parte dispositiva, in verbis: "A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta Comarca

a opção válida a parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca. Pelo exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC" (fls. 36-TJ). Inconformado, sustenta o recorrente, em suas razões recursais de fls. 03/12, que a decisão hostilizada representa afronta à Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos artigos 100, IV, 'd' e 94 do Código de Processo Civil, pois se a agravada possui filial em Londrina, detém domicílio no mesmo local, revelando a competência dessa Comarca. Defende a inexistência de violação ao princípio do juiz natural, dado que o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, dirigido a um juiz investido na função jurisdicional e dentro de sua competência material, funcional e territorial. Aduz que se trata de ação de natureza pessoal e que a incompetência territorial, mesmo frente ao Código de Defesa do Consumidor, tem caráter relativo. Defende, ainda, a inexistência de prejuízo à defesa da parte contendor e a necessidade de facilitar a defesa dos consumidores. Ambiciona a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá monocraticamente dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial, e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ainda, conforme se depreende dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derogando as normas a propósito existentes. (...) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)" (in Manual do Processo de Conhecimento, 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 45 e 47/48). Conforme se depreende dos autos, o juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim de absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de arguição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "4. Declaração de ofício da incompetência relativa. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). No mesmo sentido, vedando a declaração ex officio da incompetência relativa: STJ 33" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 321) Veja-se que, ainda que o foro eleito não seja o da comarca de domicílio nem do autor nem do réu, possivelmente a requerente ajeizou sua demanda por uma questão de praticidade, não cabendo ao Juízo excepcionar o foro escolhido, se a ré, pela forma processual adequada (exceção de incompetência), não o fizer. Neste sentido, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "Incompetência relativa - Impossibilidade do reconhecimento de ofício - Súmula 33. Ainda se tenha como nula cláusula de eleição de foro, subsiste a impossibilidade de declinar da competência, quando relativa, sem provocação da parte" (STJ, 3ª Turma, REsp 168088-SP, rel. min. Eduardo Ribeiro, j. 30/6/1998). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA SEDE DA EMPRESA RE E SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. SUM. 33/STJ. - EM SE TRATANDO DE COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA, NÃO CABE AO JUIZ DECLARA-LA DE OFICIO (VERBETE DA SUM. 33/STJ). SOMENTE O PRÓPRIO REU, MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO NA FORMA DO ART. 112 DO CPC, PODERA INSURGIR-SE CONTRA O FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DE OSASCO/SP, O SUSCITADO" (STJ, 2ª Seção, CC 18298-RS, rel. min. Cesar Asfor Rocha, j. 11/12/1996). Também deste Tribunal de Justiça: Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, unicamente para cassar a r. decisão interlocutória proferida, por estar em dissonância com os tribunais superiores, sem, contudo, reconhecer a competência da vara de origem. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0039 . Processo/Prot: 0808888-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179386. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000390-29.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Nilde Teixeira Castilho, Avelino Cardoso da Silva, Renato Pereira Sales, Lourdes de Oliveira Tomizaki, Mauricio da Silva, Leonice Mandeli Firoto, Emilia Antonia de Lima Rodela, Antonio da Rocha, Aparecido Evangelista, Luzia Aparecida de Andrade. Advogado: Rogério Resina Molez, Fernando Buono. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808888-2, DO FORO DA VARA CÍVEL DE CAMBÉ. AGRAVANTE: NILDE TEIXEIRA CASTILHO E OUTROS. AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 808888-2, do Foro da Comarca de Cambé, Vara Cível, em que é agravante NILDE TEIXEIRA CASTILHO E OUTROS e, agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de saneamento de processo (fls. 278 e ss.) que tramita perante o juízo da Vara Cível de Cambé, autuado sob o nº 078/2010. Trata-se de decisão parcial de mérito que extinguiu o processo em face da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória em relação a alguns autores que já teriam realizado a quitação do financiamento há mais de um ano, determinando o seguimento para os outros autores. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição declarada, tendo em vista que os danos cuja cobertura pretende o autor se iniciaram durante a vigência do seguro habitacional e são danos que se protraem no tempo, não configurando Autos de Agravo de Instrumento n.º 808888-2 8ª Câmara Cível a prescrição diante da impossibilidade de se precisar o termo inicial dos vícios construtivos. Além disso, não teria decorrido o prazo prescricional anual, tendo em vista a ausência de qualquer prova da notificação da negativa de cobertura de quando o prazo começou a correr. Juntou precedentes do TJPR e do STJ. Pugnou pelo recebimento do presente recurso no seu efeito suspensivo e pelo seu provimento. É o relatório. Como cedo em nosso entendimento, a irrisignação da parte recorrente não merece ser apreciada no mérito, tendo em vista que sequer instruiu o recurso corretamente. Se faz imprescindível à formação do recurso de agravo de instrumento a juntada dos elementos obrigatórios dispostos no artigo 525, I, do CPC, de modo que à cognição do relator, em sua aceção mais simplista, depende da demonstração destes documentos. In casu, percebe-se a inexistência de cópia da certidão da intimação da decisão agrava, que serve para a aferição da tempestividade do recurso. O diploma adjetivo civil assim expressa: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local." Autos de Agravo de Instrumento n.º 808888-2 8ª Câmara Cível Assim, impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, resta impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento, sendo dever processual da parte em zelar pela formação do instrumento, como tem entendido a doutrina e jurisprudência. Dispõe a 1ª Conclusão do CETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615). Os tribunais também coadunam do mesmo entendimento: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE É NO SENTIDO DE QUE INCUMBE AO RECORRENTE A PROVA DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NÃO SE ADMITINDO A JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TEMPESTIVIDADE. II - É DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. III - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO STF. IV - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AI- AGR 620322 / RJ, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 09.11.2007). Autos de Agravo de Instrumento n.º 808888-2 8ª Câmara Cível "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/ RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Nesta linha de pensamento, aplicando precedente jurisprudencial de amplo conhecimento, é possível o recebimento do recurso, suprindo-se a falta da certidão de intimação da decisão pela juntada de qualquer outro instrumento que comprove a tempestividade do recurso, isto em homenagem à regra da instrumentalidade das formas processuais¹, como já decidiu o STJ no REsp. 460.056/MT, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros. Percebível a falha na formação do instrumento ao se observar que não consta cópia da certidão de intimação da decisão agravada, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso diante da impossibilidade de

conhecimento do mesmo. Curitiba, 4 de agosto de 2010 JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 538 Autos de Agravo de Instrumento n.º 808888-2 8ª Câmara Cível 0040 . Processo/Prot: 0809513-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014966-61.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Valter Rocha. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Mbm Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.513-4 Agravante : Valter Rocha. Agravado : Mbm Seguradora S/a. EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. II PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. III INEXISTINDO QUALQUER INDÍCIO DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 1.060/50, É DE SE DEFERIR O BENEFÍCIO PLEITEADO ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. IV RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurgem-se os agravantes frente à decisão que, em ação de cobrança, indeferiu pedido de assistência judiciária por falta de juntada de comprovante da hipossuficiência econômica do mesmo. Sustentam, em síntese, que para o deferimento do benefício basta a juntada da declaração de pobreza. I O recurso é tempestivo, merecendo prosperar, porque não há nos autos qualquer indício de que os agravantes faltaram com a verdade quando declaram sua hipossuficiência econômica. Portanto, é o caso de se adotar o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que: "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário"¹, nos termos do art. 4º § 1º -A da Lei 1.060/50. Por essas razões, nos termos do art. 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso para, por ora, deferir o benefício pleiteado pelos agravantes. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO Relator -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b.

0041 . Processo/Prot: 0809609-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173539. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-30.2011.8.16.0167 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi, Gorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel, Ana Paula Camilo, Ana Caroline Dias Libânio da Silva, Karine de Paula Pedlowski, Wanderley Santos Brasil, Djalma B dos Santos Júnior. Agravado: Maria Guiomar Ferreira da Silva, Silvio Aparecido da Silva, Sidnei Aparecido da Silva, Suzana Aparecida da Silva, Sidneia Aparecida da Silva, Silvania Aparecida da Silva. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Interessado: Construtora Oceânica Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 809.609-5, DA COMARCA DE TERRA RICA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A AGRAVADA: MARIA GUIOMAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS INTERESSADA: CONSTRUTORA OCEÂNICA LTDA. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 68-30.2011.8.16.0167, de ação de cobrança de seguro, irrisignada com a r. decisão reproduzida às fls. 81-TJ, in verbis: "As coisas não são bem como querem os requerentes, pois não existem as provas referentes à apólice de seguro, não se podendo obrigar um pagamento apenas baseado em declarações sem maiores embasamentos, inclusive para se chegar ao valor real do seguro. Oficie-se aos requeridos determinando que em 30 dias juntem a cópia da referida apólice, sob pena de astreinte que comino em R\$ 100,00 ao dia, pois as fls. 48 temos apenas uma cópia de manual, coisa absolutamente genérica. Não juntando as partes a cópia da apólice no prazo acima, terei de julgar o processo no estado que se encontra, aplicando-se daí as normas do CDC". Em suas razões recursais, narra que a agravada ingressou com ação de cobrança, objetivando o pagamento de indenização relativa à apólice de seguro de vida firmada por José Francisco da Silva. Segue relatando que a autora busca também a apresentação da apólice do seguro, pois alega não ter conhecimento das cláusulas e valores. Enfatiza que apresentou contestação afirmando que a importância segurada é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de morte e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para indenização especial por acidente. Contudo, mesmo diante de tais informações o magistrado de origem determinou que apresentasse os documentos requeridos na inicial, sob pena de multa diária. Defende a pertinência da interposição de agravo na modalidade de instrumento e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Argumenta não estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, precipuamente, a prova inequívoca das alegações iniciais. Salienta que a aplicação de multa diária é uma medida extrema e lesiva aos seus direitos,

pois não agiu de forma ilegal. Esposando o princípio da eventualidade, almeja a minoração do valor arbitrado. Defende que não é possível a incidência de astreinte em instrução processual para exibição de documentos e colaciona julgado em abono à sua tese. Almeja o provimento do recurso nos termos assinalados. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exerça, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas as diligências, voltem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0809827-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194821. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019306-09.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Wilson Siena. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MERA ALEGAÇÃO DE POBREZA É PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ACESSO À JUSTIÇA É UM MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Siena, diante da r. decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, em ação declaratória de reconhecimento de direito acionário cumulada com indenização por perdas e danos, autos nº 19306/2011, indeferiu os benefícios da assistência judiciária, in verbis: "O (a) autor (a) informa na petição inicial ser aposentado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...)". Em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão, alegando que o despacho hostilizado afronta a Constituição Federal e a Lei nº 1060/50. Afirma que recebe aposentadoria e não dispõe de condições financeiras para, sem prejuízo do seu sustento, arcar com as custas da ação. Enfatiza que para a concessão do benefício basta a simples afirmação do estado de necessidade. Colaciona julgados em abono à sua tese. Almeja o provimento do recurso nos termos assinalados. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer recebo-se o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Entende-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária ao recorrente, não se faz necessária qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração pessoal e inserida no corpo da inicial de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento próprio ou familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há que ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a declaração de pobreza presente na exordial, débil e inconsistente se revela a decisão atacada, devendo, conseqüentemente, vigorar, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais

Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/Resp 400791/SP; STJ/RESP 682152- GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP" Destaca-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo, comprovando, quer a leviandade nas declarações do beneficiário, quer a majoração da condição econômica, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0810043-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174042. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000072 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jose Silvestre Godoi Cordeiro, Jose Vanderlei Castro, Lodovico Luiz Debrassi, Luzia Dias Pasinotto, Manoel Claudino de Almeida, Marco Paulo dos Reis, Maria Aparecida da Costa Rocha, Roberto dos Santos, Sebastiao Correia de Paula Cordeiro, Silvana de Fatima Perassoli. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 810043-4 de Apucarana 1ª Vara Cível, em que é agravante Companhia Excelsior de Seguros e, agravado José Silvestre Godói e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra a r. decisão de fls. 113/115 TJ, proferida em Ação Responsabilidade Obrigacional Securitária Ação Ordinária de Danos Patrimoniais, sob nº 72/2008, na qual o MM. Juiz a quo fixou os honorários periciais em R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais). Em suas razões, o agravante requer a redução do valor fixado pelo MM Magistrado a quo, alegou a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, requereu a inclusão da Caixa e da União como litisconsortes passivos. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. Insurge-se a agravante com relação à decisão de fls. 113/115-TJ, na qual o MM. Juiz fixou honorários periciais em R\$ 1.350,00 AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL (um mil e trezentos e cinquenta reais) por casa, entendendo o valor ser compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso cuja cognição é sumária, restrito ao exame do valor fixado a título de honorários advocatícios. Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional. Sobre a matéria, assente a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se a lei não estabelece parâmetros para a fixação dos honorários do perito, assumem especial relevância para a definição da justa remuneração, a natureza e a complexidade do trabalho, o tempo exigido, bem como o local da sua prestação, segundo o critério da razoabilidade". (Acórdão nº 1.794, Décima Sétima Câmara Cível, relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, DJ 04/11/2005) grifei. "Agravo de Instrumento. Prova pericial. Honorários. Valor excessivo. Inviabilização da prova. Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Sendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a minoração ou substituí-lo por outro de sua confiança que aceite o encargo mediante remuneração compatível com o trabalho a ser desenvolvido, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em conseqüência, a própria prestação jurisdicional. Recurso provido". (TJPR. AI nº 630892-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Hamilton Mussi Correa. Julgamento: 25/01/2010) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. PARÂMETROS. Para a fixação dos honorários do perito judicial, o magistrado AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL deverá levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada. Recurso parcialmente provido."(TJPR - AI nº 181.499-7 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJ de 11.8.2006). Portanto, o valor deve observar a complexidade da tarefa, o tempo de execução, o zelo do profissional, a importância da causa para as partes e a condição financeira destas para suportar o encargo. Na hipótese, a fixação no patamar exigido pelo profissional supera o adequado. Em outros recursos apresentados o valor fixado a título de honorários periciais tem sido equivalente a R\$ 1.125,00. (Agravo de Instrumento nº 748722-9, de minha relatoria). Da Competência da Justiça Federal. Alega o agravante que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal, uma vez que se aplica a MP 513/2010. A controvérsia existente nos autos diz respeito à aplicabilidade ou não da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12409/2011, e à conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal. Trata-se de demanda de

cobrança securitária ajuizada diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e o de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízes aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da justiça estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistiu interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDol no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A Constituição, ao proteger essa trílogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A 'segurança jurídica' consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória. Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência desde Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSA DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 1. Sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida nº. 513/2010 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 2. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indicio de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. 3. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 4. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação, por falta de interesse de agir, quicá, por ilegitimidade ativa. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as consequências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 9ª Câmara Cível. Ag Instr 0755732-6. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ em 01/06/2011. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009, NÃO CONVERTIDA EM LEI, PERDEU SUA EFICÁCIA NORMATIVA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MP 513/2010 AO CASO VERTENTE. QUESTIONAMENTOS VENTILADOS APENAS EM SEDE RECURSAL. ANÁLISE POR CONTER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. (TJPR 8ª Câmara Cível. EmbDecCv 0752997-5/01. Des. Rel. Guimarães da Costa. DJ em 25/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL CONTRATO DE SEGURO ADJETO À CONTRATO DE MÚTUA AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível. AgravReg. 0733846-1/01. Rel. Des. Denise Kruger Pereira. DJ em 20/05/2011). Desta forma, mostra-se inaplicável a Medida Provisória 513/2010, seja porque a sua incidência seria apta a violar uma relação jurídica já consolidada, o que abalaria a segurança jurídica constitucionalmente garantida, bem como, porque não há qualquer envolvimento de recursos públicos no referido seguro, devendo ser mantida, portanto, a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Acerca da ausência de legitimidade da Caixa, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Vistos. Sem razão o pedido de inespecífico de ingresso no feito propugnado por terceira (Caixa Econômica Federal), mormente quando o contrato sob exame é de obrigação securitária, tendo como devedora a recorrente, que responde pela indenização objeto do pedido. O conexo contrato de mútuo hipotecário, embora coberto pelo FCVS, mantido coma CEF, não está em discussão. Preclusa à recorrente, por outro, a oportunidade de aduzir novas alegações, fora das hipóteses legais (art. 303 do CPC). Dessa forma, indefiro o ingresso no feito da CEF. Publique-se. (STJ, REsp 815510, relator Ministro ALDIR PASSARINHO) AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL Recurso especial (alínea "c) enfrenta acórdão assim ementado: 'FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPETÊNCIA. Reconhecida a competência da justiça federal para processamento e julgamento do feito. (fl. 533) O recorrente aponta ofensa aos Arts. 47 e 70 do CPC. Pede a reforma do acórdão recorrido, para que a ação permaneça sob a competência da Justiça Estadual. Sem contra-razões. DECIDO: Esta instância superior já se manifestou, de forma definitiva, sobre a competência da Justiça Estadual nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário. Confira-se: 'Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. (grifos nossos) 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual.' (CC 21.412/MILTON). 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É da competência da justiça estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional. conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.' (CC nº 18.198/ROSADO). Dou provimento ao recurso especial, para determinar que os autos permaneçam sob julgamento da Justiça Comum Estadual (Art. 557, § 1º-A, CPC). (STJ, REsp 973729, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Decisão Monocrática, DJ 18.09.2007) Não é outro o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL DO S.F.H. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM FACE DA SEGURADORA AGRAVANTE, SOB O FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA

DE DANOS NA EDIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFIRMOU SER DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA LIDE DA CAIXA ECONÔMICA AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL FEDERAL, NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO E CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. CEF QUE EXERCE APENAS O GERENCIAMENTO DA CONTA. CONTRATO DE SEGURO QUE NÃO SOFRE INTERFERÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. QUESTÃO "INTER ALIOS ACTA" EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 1.1. O pedido objeto da ação principal diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento de contrato de seguro particular existente entre os autores e a agravante, em razão de contrato de financiamento habitacional, sendo o contrato autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora agravante. 1.2. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 427206-4, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 25.10.2007) PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - IMÓVEIS FINANCIADOS PELA COHAPAR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO INTEGRA A LIDE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Tratando-se de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, e não havendo comprometimento dos recursos do SFH, a relação jurídica litigiosa desenvolve-se entre a seguradora e os mutuários, afastando a competência da Justiça Federal para julgamento da questão. (Agravado 434562-8/01, rel. Des. Ronald Schulman, j. 20/09/2007) AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. RISCO OU AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. VÍCIOS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO. REPAROS E CONSERTOS ANTERIORES À DATA DA PERÍCIA. CONHECIMENTO DOS MUTUÁRIOS. 1. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional (...) (TJPR. Acórdão nº 13305. AC 0506757-8. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Nilson Mizuta. Julgamento: 27/11/2008) grifei Portanto, desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União na lide, pois as questões que envolvam a seguradora e a Caixa Econômica Federal, FESA e FCVS, são questões que diz respeito aos próprios, não tendo o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Processo Civil, determino a redução do valor para o patamar de R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) por casa, por entender que remunera a contento o trabalho a ser realizado pelo técnico. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). Em face a tais colocações, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, para o fim de reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) por casa. Curitiba, 10 de agosto de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810043-4 8ª CCÍVEL

0044 . Processo/Prot: 0810179-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141407. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019122-29.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Alzira Denair Brust Gaspar (maior de 60 anos), Deularice de Lima Santos, Durvalina Ferreira da Silva, Elza Maurício Alves (maior de 60 anos), José Augusto Bandeira (maior de 60 anos), José Maria Prestes de Souza, José Pereira da Silva, Juracy Januário de Souza, Maria Aparecida Dias do Amaral, Maria de Lourdes Mendonça da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa.

Revisor: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 810.179-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL Intimem-se os apelados Alzira Denair Brust Gaspar e outros, na pessoa de seu procurador Dr. Fernando Anzola Pivaro (OAB/PR nº 44.250) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça quem são as partes que continuam atuando nos presentes autos tendo em vista os despachos de fls. 457/461 e 692. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0045 . Processo/Prot: 0810420-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/184291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0028940-05.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Luiz Ceschin. Agravado: Doraci de Oliveira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 810.420-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL Intime-se a agravante Companhia de Seguros Previdência do Sul para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a formação do presente recurso, em conformidade com a determinação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência nestes autos de cópia da procuração outorgada ao agravado. Após, retorne os autos conclusos. Curitiba, 15 de agosto de 2011 GUIMARÃES DA COSTA DESEMBARGADOR RELATOR

0046 . Processo/Prot: 0810555-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/181487. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00008987 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Ademar Dias. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 810555-9, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ADEMAR DIAS. AGRAVADO: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes Autos de Agravado de Instrumento n.º 810555-9, do Foro da Comarca de Londrina 1ª Vara Cível, em que figura como Agravante ADEMAR DIAS e Agravado: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. I. Interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 53-TJ que não recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora em face da ausência de preparo. Entende o magistrado que o benefício da gratuidade judiciária diz respeito somente ao cliente do advogado e, havendo apenas pleito de majoração de honorários, deveria o procurador ter efetuado o devido preparo. Insurge-se o agravante, alegando que foi garantida a benesse da gratuidade judiciária à parte autora, sendo que o recurso quanto aos honorários advocatícios arbitrados foi interposto em nome da parte representada pelo procurador. Tal legitimidade ativa se corrobora no entendimento da Súmula 306 do STJ que determina que tanto a parte quanto seu advogado têm legitimidade para proceder à execução do saldo referente a honorários advocatícios. Pugnou pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. II. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito à possibilidade ou não recebimento de recurso de apelação sem o devido preparo em decorrência da insurgência de parte legítima beneficiária da benesse da gratuidade judiciária. Página 1 de 2 Aparentemente, compulsando os autos, verifica-se plausibilidade no pedido da agravante. A prova da verossimilhança das alegações resta consubstanciada ante a existência do documento anexado aos autos (fls. 29- TJ), que atesta a concessão do benefício à parte autora. Sendo assim, vislumbro a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o presente em seu efeito suspensivo. III. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 11 de agosto de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Página 2 de 2

0047 . Processo/Prot: 0810841-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/181495. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0073726-95.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Clodoaldo Alves de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810841-0 DA COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO: CLODOALDO ALVES DE SOUZA RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 810841-0 em que é agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. e, agravado, Clodoaldo Alves de Souza. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão interlocutória proferida em demanda de cobrança sob o nº 73726/2010 proposta pelo ora agravado em face da agravante, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Da decisão, consta que diante da ausência de resposta ao ofício enviado ao IML, deveria a perícia ser realizada por profissional nomeado pelo juízo, cabendo à seguradora depositar os honorários periciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810841-0 8ª CCÍVEL Por sua vez, a agravante interpôs o presente recurso, objetivando que a parte

autora custeie a prova pericial, tendo em vista que determinada de ofício pelo juiz. Ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É o relatório. É imperioso se destacar que o art. 525, do CPC ao dispor os documentos necessários para o conhecimento do recurso, destaca que a petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Em outras palavras: O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (Theotonio Negrão. 40 ed. p. 705) grifei No caso dos autos, não se verifica a instrução do recurso com a decisão agravada e a certidão de intimação, documentos obrigatórios, conforme disposição do art. 525, I, do CPC. A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810841-0 8ª CCÍVEL Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor, instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Dispõe a 1ª Conclusão do CETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615). De igual forma: Se as razões do agravo fazem referência a determinada peça dos autos, cumpre ao agravante instruir o recurso com cópia da mesma, sob pena de não conhecimento, o que deve fazer no momento da protocolização. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810841-0 8ª CCÍVEL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). grifei Também nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe ao agravante instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, mas também com os documentos necessários ao exame da controvérsia, sob pena de não ser conhecido. A ausência de peças da execução, para efeito da análise das alegações atinentes ao pedido de redirecionamento contra o sócio, como cópia da CDA, do contrato social, bem como de eventuais alterações, impede o conhecimento do recurso. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento não conhecido. (TJRS. AI nº 70029621513, 22ª Câmara Cível. Re. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/04/2009) grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR O TEOR DO ARGUMENTO TRAZIDO À COLAÇÃO DOS AUTOS PELO RECORRENTE, A SABER: CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E SUA ÚLTIMA ALTERAÇÃO E A CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE EXCIPIENTE E EXCEPTO, PARA VERIFICAÇÃO DA AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810841-0 8ª CCÍVEL CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando faltam as peças necessárias para apreciação do pedido no seu mérito. (TJPR. Rel. Wanderlei Resende. Julgamento: 25/10/2000. 4ª Câmara Cível. Publicação: 13/11/2000) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 2. Inexistindo nos autos cópia dos documentos essenciais à análise da controvérsia, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo impossível a conversão em diligência para juntada posterior. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 11ª CCível. AgrReg 635539- 7/01. Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende. DJ 12/01/2009) grifei AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, DO CPC, EM RAZÃO DE FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO ENTENDIMENTO DO CASO - ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO EXISTENTE ENTRE

AS PARTES NÃO PODERIA SER ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - DESCABIMENTO - DOCUMENTO FALTANTE IMPEDE A ANÁLISE DAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, O QUE FAZ COM SEJA CONSIDERADO NECESSÁRIO E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810841-0 8ª CCÍVEL INDISPENSÁVEL - DECISÃO BASEADA EM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 18ª CCível. Agravo 624235-7/01. Rel. Roberto De Vicente. DJ 11/12/2009) grifei Ainda, a jurisprudência do STJ: A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não- conhecimento" (STJ Corte Especial. ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial, ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/1358; no mesmo sentido RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525, II, do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157) (Theotonio Negrão. 40 ed. p. 705/706) grifei Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, por estar, o recurso, em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do TRF4 e, por ser manifestamente inadmissível, uma vez que não pode sequer ser conhecido, nega-lhe seguimento. Curitiba, 10 de agosto de 2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810841-0 8ª CCÍVEL João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810841-0 8ª CCÍVEL

0048 . Processo/Prot: 0810915-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/153311. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023933-61.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Itaú Seguradora SA. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelante (2): Antonia Inês dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o vigerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 810.915-5, DA COMARCA DE LONDRINA- 10ª VARA CÍVEL. Intime-se o apelante Itaú Seguros S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada aos advogados que substabeleceram às fls. 110 e 152 (Dr. Adam Miranda Sá Stehling OAB/RJ 133.055 e Dra. Ariella Garcia Leite OAB/RJ 137.800), sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 16 de agosto de 2011 Guimarães da Costa Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0810989-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/186795. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000774 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Cosmofrancisco Dantas. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Agravado: Cosmofrancisco Dantas. Relator : Juiz Subst. 2º G. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. II AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES DOS AGRAVANTES E AGRAVADOS, DA DECISÃO AGRAVADA E DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR DESLINDE DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. III - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Vistos etc... I - O recurso está insuficientemente instruído, em razão da falta da procuração outorgada ao advogado da agravante, da procuração outorgada ao advogado da agravada, da decisão agravada, da certidão de publicação da decisão agravada e do comprovante de preparo, os quais são peças obrigatórias da petição de agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I do CPC. II Assim sendo, a teor do caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO Relator 0050 . Processo/Prot: 0811205-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182665. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000928 Cobrança. Agravante: Ailton Berraquero. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Itaú Seguros S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado

Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento de n.º 811205-8, do Foro da Comarca de Londrina 2ª Vara Cível, em que figura como Agravante Ailton Berraquero e Agravado Itaú Seguros S.A. Insurge-se o agravante em face da r. decisão de fls. 13-TJ que em sede de embargos de declaração manteve entendeu por bem em deixar de fixar novos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, posto que os fixados às fls. 206 dos autos seriam condizentes ao trabalho desempenhado pelo patrono do exequente. Alega o agravante que os honorários fixados quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença (10%) devem ser encarados como temporários uma vez que a agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitada. Assim, há que se adequar os honorários fixados, majorando-os, a teor do art. 20, §3º e 4º do CPC. Pugna pelo provimento de plano do recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC. Nestes termos, vieram-me os presentes conclusos. É o relatório necessário. Presentes os pressupostos processuais necessários como condição ao

conhecimento do presente recurso. Autos de Agravo de Instrumento n.º 811205-8ª Câmara Cível Perceptível que houve a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (apresentado pelo exequente no documento de fls. 204) em sede de cumprimento de sentença. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, manteve o magistrado a fixação de honorários inicialmente disposta, por entender suficiente à natureza da causa e trabalho desenvolvido. Insurge-se o agravante pugnando pela majoração dos honorários advocatícios como forma de readequação ao trabalho desenvolvido em razão da ocorrência de impugnação julgada improcedente. Sobre o tema, tem se manifestado a jurisprudência no sentido de que a decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não tem caráter condenatório, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios, nessas hipóteses, deve ter como base o § 4º do art. 20 do CPC. Cite-se: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 2. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não tem caráter condenatório, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios, nessas hipóteses, deve ter como base o § 4º do art. 20 do CPC. 3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a verba de sucumbência em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC." (REsp 1187213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011) Autos de Agravo de Instrumento n.º 811205-8ª Câmara Cível Neste viés, cabe análise sobre a adequação dos honorários estabelecidos para pronto pagamento em havendo a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, de maneira que não pode tal verba importar em valor aviltante ao exercício da advocacia. No entanto, não tratando-se de valor irrisório, capaz de remunerar condignamente o profissional, a manutenção da verba fixada de plano é medida cabível: "EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Arbitramento no despacho inicial. Livre arbítrio do julgador. Valor excessivo. Redução. Muito embora a fixação inicial de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, para pronto pagamento, tenha caráter provisório e esteja restrita ao arbítrio e discricionariedade do julgador, podendo, ao final, o magistrado elevar a verba, em virtude de eventual impugnação pelo executado, é pertinente a sua redução com base nos parâmetros do artigo 20, § 4º e alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, uma vez sendo excessivo o seu valor. Recurso provido em parte." (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 0710887-4. 15ª Câmara Cível. Relator: Hamilton Mussi Correa. 17/11/2010) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO PELO AGRAVANTE. QUANTIA ADEQUADA A CAUSA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 0676155-7. 6ª Câmara Cível. Relatora: Ana Lúcia Lourenço. 18/11/2010) In casu, a fixação de 10% sobre o valor atualizado da condenação não é de modo algum inadequado à causa ou irrisório, posto que é visível que o magistrado pautou-se, embora utilizando critério de equidade, na análise do grau de zelo profissional, no lugar da prestação do serviço e, principalmente, na natureza simples da discussão e do pouco trabalho realizado Autos de Agravo de Instrumento n.º 811205-8ª Câmara Cível pelo profissional nesta fase. Assim, a manutenção da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação é medida que se impõe. Em face a tais colocações, com base no art. 557, caput, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente, havendo dissonância do teor do recurso com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 10 de agosto de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento n.º 811205-8ª Câmara Cível

0051 . Processo/Prot: 0811507-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/187839. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001185 Exibição de Documentos. Agravante: CLAUDIOMAR ZEFFERINO. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel S.A Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 811507-7, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: CLAUDIOMAR ZEFFERINO. AGRAVADO: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento n.º 811507-7, do Foro da Comarca de Londrina 1ª Vara Cível, em que figura como Agravante CLAUDIOMAR ZEFFERINO e Agravado: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. I. Interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 26/27-TJ que não recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora em face da ausência de preparo. Entende o magistrado que o benefício da gratuidade judiciária diz respeito somente ao cliente do advogado e, havendo apenas pleito de majoração de honorários, deveria o procurador ter efetuado o devido preparo. Pautase o magistrado no precedente do Recurso de Agravo n.º 0295842 do TJPR. Insurge-se o agravante, alegando que foi garantida a benesse da gratuidade judiciária à parte autora, sendo que o recurso quanto aos honorários advocatícios arbitrados foi interposto em nome da parte representada pelo procurador. Tal legitimidade ativa se corrobora no entendimento da Súmula 306 do STJ que determina que tanto a parte quanto seu advogado têm legitimidade para proceder à execução do saldo referente a honorários advocatícios. Pugnou pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. II. A concessão de efeito suspensivo

ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma invidiosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito à possibilidade ou não recebimento de recurso de apelação sem o devido preparo em decorrência da insurgência de parte legítima beneficiária da benesse da gratuidade judiciária. Página 1 de 2 Aparentemente, compulsando os autos, verifica-se plausibilidade no pedido da agravante. A prova da verossimilhança das alegações resta consubstanciada ante a existência do documento anexado aos autos (fls. 23- TJ), que atesta a concessão do benefício à parte autora. Sendo assim, vislumbro a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o presente em seu efeito suspensivo. III. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 11 de agosto de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Página 2 de 2

0052 . Processo/Prot: 0811663-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145257. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028488-87.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Nélio Flavio de Oliveira. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Apelante (2): Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Aurélio Cândia Peluso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 811.663-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL Intime-se a apelada, Lojas Riachuelo S/A, para o oferecimento de contra-razões à apelação cível interposta por Nélio Flavio de Oliveira (fls. 42/50), no prazo do art. 508 do Código de Processo Civil, bem como para regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação de fls 53/70, (Dr. Aurélio Cândia Peluso OAB/PR 32.521) sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0811837-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152504. Comarca: Mandaguau. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000172 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alceu Rafael, Carlos Rogério Bosche, Ermelina Beraldo da Silva, Eurides Araujo Silva Leal, João Fortunato da Silva, Milton Zanetoni, Raquel Gilo da Silva, Sérgio Moisés Fantin. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado

Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob n.º 811837-0 da Comarca de Mandaguau Vara Única Cível, em que é agravante Alceu Rafael e outros e, agravado, Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alceu Rafael e outros contra decisão de fls. 700-TJ, que indeferiu a inversão do ônus da prova, entendendo que, no presente caso, não se vislumbra a impossibilidade dos requerentes apresentarem os documentos necessários para a instrução do pedido inicial. Argumenta o agravante, em síntese, a necessidade de inversão do ônus da prova e a determinação de isenção dos agravantes ao adiantamento do pagamento dos honorários periciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 811837-0 8ª Câmara Cível Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional ajuizada pelos agravantes em face da agravada. Sustentam os agravantes a necessidade da inversão do ônus probatório, bem como, a determinação de isenção ao adiantamento do pagamento dos honorários periciais. Com efeito, o contrato de financiamento imobiliário e, o acessório, contrato de seguro habitacional, regem-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisional. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Tabela Price. Fundamentação deficiente. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AgRg no Ag 822524/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2007) grifei 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. (...) (TRF4, AC 2003.71.12.004140-0, Primeira Turma Suplementar, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 811837-0 8ª Câmara Cível Relator do Acórdão Fernando Quadros da Silva, DJ 05/07/2006) grifei PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH. (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio) grifei II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. (STJ, AgRg no REsp 876837/MG, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 04/12/2007) Portanto, é cabível a aplicação do CDC ao feito, e verificando-se a condição de vulnerabilidade dos agravantes, bem como, a verossimilhança das alegações, possível a inversão do ônus da prova, porém, esta

não importa consequentemente na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários do perito. Considerando que não se trata de providência requerida pela seguradora, a esta não se pode impor a responsabilidade pelos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra si. Contudo, a sua omissão em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo as consequências de não a produzir. Desta forma a não antecipação da referida verba por parte da seguradora poderá implicar na não realização da perícia e, consequentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável a seus interesses. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao qual me reporto: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 811837-0 8ª Câmara Cível Esta Corte já decidiu que a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. (REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006) grifei RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 583142/RS - 2ª Seção - Relator Ministro César Asfor Rocha - 09/11/2005) Ação de revisão de contrato bancário. Inversão do ônus da prova. Pagamento das despesas pela produção da prova. Precedentes da Terceira Turma. Ficou assentado na Terceira Turma que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03; no mesmo sentido: AgRgREsp nº 542.241/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/4/04; REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 11/5/03; REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). (REsp 615684/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 28/06/2005.) AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 811837-0 8ª Câmara Cível PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 466604/RJ - 3ª Turma - Relator Ministro Ari Pargendler) Portanto, embora plenamente aplicável ao caso a inversão do ônus probatório, não há como obrigar a seguradora, ou desonerar os autores, ao custeio da perícia, mas cumpre advertir que na eventualidade da seguradora não fazê-lo, arcaria com o ônus da não produção prova. Quanto à possibilidade de decidir monocraticamente o presente recurso, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 811837-0 8ª Câmara Cível mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). Em face a tais colocações, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, para o fim de inverter o ônus probatório, ficando a ressalva, de que não há como obrigar a seguradora ao custeio da perícia, mas que na eventualidade da não produção da prova, esta arcará com o ônus da sua ausência. Curitiba, 12 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 811837-0 8ª Câmara Cível

0054 - Processo/Prot: 0811852-7 Agravo de Instrumento

- Protocolo: 2011/189998. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000390-29.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Nilde Teixeira Castilho, Avelino Cardoso da Silva, Renato Pereira Sales, Lourdes de Oliveira Tomizaki, Mauricio da Silva, Leonice Mandeli Giroto, Emilia Antonia de Lima Rodela, Antonio da Rocha, Aparecido Evangelista, Luzia Aparecida de Andrade. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 811852-7 DA COMARCA DE CAMBÉ VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: NILDE TEIXEIRA CASTILHO E OUTROS RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 811852-7 em que é agravante Sul América Cia. Nacional de Seguros e, agravados, Nilde Teixeira Castilho e Outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a decisão proferida às fls. 258/284-TJ, em demanda de cobrança, autuada sob o nº 78/2010, proposta pelos ora agravados em face da agravante, em trâmite perante o d. Juízo Cível da Comarca de Cambé Vara Cível. A decisão agravada rechaçou as prejudiciais e as preliminares suscitadas pela agravante. Tempestivamente, a agravante interpôs a presente, requerendo, em síntese: o reconhecimento da prescrição e da carência de ação por falta de interesse de agir; a incompetência da Justiça Estadual; a ilegitimidade ativa e passiva para a causa. Por fim alegou a necessidade de participação da COHAPAR no feito. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela agravante e afastadas pelo juízo a quo. Da prescrição O art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura dos contratos de seguro habitacional, refere que o prazo para o segurado ajuizar ação contra o segurador ou vice-versa, é de um ano, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Não há como se acolher a tese de prescrição, tendo em vista que possui natureza continuada e progressiva. Ou seja, trata-se de ato que não se esgota num momento único e estanque, não havendo como precisar exatamente a data em que teve início o que se demonstra, sobretudo, porque alguns mutuários sequer se recordam a época da realização das reformas. Ademais, veja-se que alguns vícios são imperceptíveis, portanto, não podem os demandantes serem prejudicados. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. COBERTURA DO SEGURO. SÚMULA/STJ, ENUNCIADOS 5 E 7. PRECEDENTES. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I Assentado pelas instâncias ordinárias que os danos existentes em imóvel seriam contínuos e permanentes, não afirmando o momento exato em que eles se configuraram, ou a data em que o autor teve ciência inequívoca da sua origem, decidir em sentido diferente demandaria o reexame de prova, o que não é possível nesta instância, a teor do enunciado n. 7 da súmula deste Tribunal. II De outro lado, indispensável seria o reexame de cláusula contratual para concluir que os danos ocorridos no imóvel não estariam cobertos pelo contrato de seguro, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor de seu verbete sumular nº 5 (STJ. Quarta Turma, REsp-SP 302900. Rel. o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL Ademais, a despeito de a seguradora se valer da tese de que o seguro é garantia apenas no período de vigência do contrato, veja-se que era sua obrigação acompanhar a construção e esta silenciou quando utilizados materiais impróprios, os quais causam risco de desabamento nos imóveis. Ou seja, a responsabilidade da seguradora resiste ao tempo, porque se trata de vício construtivo e era sua a obrigação de fiscalizar a obra e os materiais utilizados. Da Carência de Ação. No tocante à alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, padece de razão a seguradora. Isso porque a comprovação da comunicação do sinistro à seguradora não deve ser considerada indispensável à propositura da ação, sendo que sua ausência não pode representar óbice ao acesso ao Judiciário, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, como bem esclareceu o Desembargador José Augusto Gomes Aniceto: (...) a falta de comunicação à seguradora não é suficiente para afastar o interesse processual, máxime em se considerando que ela, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual. (TJPR, 9ª Câmara Cível, AI nº 551806-1, j: 23/12/2008). Nesse sentido, vide o posicionamento deste E. Tribunal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ainda que os autores não tenham AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL efetuado o aviso de sinistro, a substancial resistência da agravante ao pedido torna evidente a necessidade e a utilidade da ação, daí porque plenamente configurado o interesse de agir. 2. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0391911-5 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unanime - J. 19.04.2007). Portanto, resta afastada esta preliminar. Da competência da Justiça Estadual. A despeito do pleito de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide e, consequente, remessa dos autos à Justiça Federal, entendo que não merece prevalecer o recurso neste aspecto. Veja-se que a controvérsia existente nos autos diz respeito à relação jurídica existente entre o segurado e a seguradora. Ou seja, não há que se confundir o contrato de seguro com o contrato de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Inclusive, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Vistos. Sem razão o pedido de inespecífico de ingresso no feito propugnado por terceira (Caixa Econômica Federal), mormente quando o contrato sob exame é de obrigação securitária, tendo como devedora a recorrente, que responde pela indenização objeto do pedido. O conexo contrato de mútuo hipotecário, embora coberto pelo FCVS, mantido como CEF, não está em discussão. Preclusa à recorrente, por outro, a oportunidade de aduzir novas alegações, fora das hipóteses legais (art. 303 do CPC). Dessa forma, indefiro o ingresso no feito da CEF. Publique-se. (STJ, REsp 815510, relator Ministro ALDIR PASSARINHO) grifei

Recurso especial (alínea `c) enfrenta acórdão assim ementado: `FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPETÊNCIA. Reconhecida a competência da justiça federal para processamento e julgamento do feito. (fl. 533) O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL recorrente aponta ofensa aos Arts. 47 e 70 do CPC. Pede a reforma do acórdão recorrido, para que a ação permaneça sob a competência da Justiça Estadual. Sem contra-razões. DECIDO: Esta instância superior já se manifestou, de forma definitiva, sobre a competência da Justiça Estadual nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário. Confira-se: `Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. (grifos nossos) 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual. (CC 21.412/MILTON). `CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É da competência da justiça estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional. conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (CC nº 18.198/ROSADO). Dou provimento ao recurso especial, para determinar que os autos permaneçam sob julgamento da Justiça Comum Estadual (Art. 557, § 1º-A, CPC). (STJ, REsp 973729, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Decisão Monocrática, DJ 18.09.2007) grifei Não é outro o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL DO S.F.H. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM FACE DA SEGURADORA AGRAVANTE, SOB O FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE DANOS NA EDIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFIRMOU SER DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO E CONSEQÜENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. CEF QUE EXERCE APENAS O GERENCIAMENTO DA CONTA. CONTRATO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL SEGURO QUE NÃO SOFRE INTERFERÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. QUESTÃO "INTER ALIOS ACTA" EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 1.1. O pedido objeto da ação principal diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento de contrato de seguro particular existente entre os autores e a agravante, em razão de contrato de financiamento habitacional, sendo o contrato autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora agravante. 1.2. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento 427206-4, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 25.10.2007) grifei PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - IMÓVEIS FINANCIADOS PELA COHAPAR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO INTEGRA A LIDE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Tratando-se de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, e não havendo comprometimento dos recursos do SFH, a relação jurídica litigiosa desenvolve-se entre a seguradora e os mutuários, afastando a competência da Justiça Federal para julgamento da questão. (Agravamento 434562-8/01, rel. Des. Ronald Schulman, j. 20/09/2007) grifei RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESARCIMENTO DE DANOS. RISCO OU AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. VÍCIOS DECORRENTES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL CONSTRUÇÃO. REPAROS E CONSERTOS ANTERIORES À DATA DA PERÍCIA. CONHECIMENTO DOS MUTUÁRIOS. 1. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional (...) (TJPR. Acórdão nº 13305. AC 0506757-8. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Nilson Mizuta. Julgamento: 27/11/2008) grifei Ultrapassada, assim, a questão da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide. Diante disso, qualquer suposto direito de regresso deverá, necessariamente, ser discutido em demanda diversa, uma vez que as razões que lá deverão ser discutidas não guardam relação alguma com as aqui aventadas. Da legitimidade ativa Na forma do artigo 3º do Código de Processo Civil, não há falar em ilegitimidade ativa, considerando que os autores são mutuários ou cessionários (contratos de gaveta) dos direitos referentes aos contratos de financiamento e de seguro. Uma vez subrogados nos direitos e obrigações dos cedentes, detêm, os cessionários, legitimidade ativa para postular a execução do contrato, ainda que não averbada a transação no Registro de Imóveis ou notificada a seguradora. A legitimidade em decorrência do "contrato de gaveta" não é nova no mundo jurídico. O chamado "gaveteiro" detém legitimidade ativa para postular em nome próprio a indenização por defeitos e desvalorização do imóvel, uma vez que, de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. Não é viável que o Poder Judiciário ignore uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, pois, diariamente, centenas de pessoas celebram os chamados "contratos de gaveta". Vale citar: Agravamento de Instrumento. Medida Cautelar Inominada. Sistema Financeiro de Habitação. Preliminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL Ilegitimidade ativa. Rejeitada. Execução

extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Inconstitucionalidade. Pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora presentes. Necessidade de suspensão. Recurso provido. 1- O 'mutuário gaveteiro' possui legitimidade e interesse para propor pedido de Ação Revisional, ainda que a transferência tenha se dado sem a anuência do agente financeiro (...) (TJPR, 11ª Câm. Civ., Ac. 2143, Rel. Juiz Conv. Gamaliele Seme Scaff, DJ: 31/03/2006) (Agrav. de Inst. 0352175-1 Acórdão 3286 - 16ª CC Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ19/07/2006) grifei A legitimidade ativa independe da extinção do contrato de financiamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. PLURALIDADE NO POLO ATIVO. CONTRATOS QUITADOS. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE Detém legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda de cobrança de seguro habitacional os mutuários que já quitaram o contrato, porquanto os alegados defeitos surgiram no tempo em que vigente o seguro. Também possui legitimidade ativa o cessionário, mesmo quando da transferência do imóvel não houver ciência e anuência do agente financeiro. Precedentes do STJ. Agravamento provido. (Agravamento de Instrumento Nº 70023846082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 04/06/2008) grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE.1. O adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 2. Recurso especial provido. (REsp 785.472/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 224) grifei PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO.1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 627.424/PR, decidiu que "o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados 'contratos de gaveta', porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.2(...) 3.(...)4. Recurso especial desprovido. (REsp 943.317/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007) grifei Portanto, presente a legitimidade para postular as indenizações decorrentes dos sinistros cobertos pela apólice de Seguro Habitacional. O fato de os contratos de financiamento estarem liquidados ou quitados não afasta o dever de indenizar, pois dependem de verificação se os sinistros dos imóveis se ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento. Da legitimidade passiva da Seguradora. Não merece acolhimento a alegada ilegitimidade passiva da seguradora, porque os alegados vícios são de responsabilidade do alienante - agente financiador e do construtor - COHAPAR. A demanda fundamenta-se unicamente no contrato de seguro firmado pelos mutuários com a agravante, limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e, sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega. Nesse sentido: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A PROMITENTE VENDEDORA DOS IMÓVEIS (COHAPAR) E A CONSTRUTORA DESTES. ALEGAÇÕES DE FALTA DE CONDIÇÕES DE AÇÃO, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS BÁSICOS À FORMAÇÃO DO PROCESSO E CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL DEVIDA. CLÁUSULA EXPRESSA. DANOS CONSTATADOS NOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE MUDANÇA DOS MUTUÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSIS RELATIVOS A ALUGUERES E PRESTAÇÕES DOS MÚTUOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, 18ª C.Civ., Ap. Civ. nº 0266488-0, Ac. 4424, Rel. SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI, DJ 10/11/2006) grifei Do corpo do v. Acórdão extrai-se, verbis: Não há de se incluir no processo, a COHAPAR, ou mesmo as construtoras dos imóveis, seja pela interdependência no ajuizamento das ações, seja pela possibilidade da parte pleitear os respectivos direitos por via do regresso. No mesmo sentido: Seguro Habitacional - Danos no Imóvel - Ação de Cobrança promovida por mutuários contra seguradora... 1.7. Casas construídas sob a administração da COHAB - Isenção de responsabilidade nesta demanda. Presente o seguro habitacional o mutuário pode promover uma ação contra a seguradora, a qual fazendo o ressarcimento, poderá promover, via de regresso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos. (extinto TAPR, ac. nº 6370, Rel. Juiz Arquelau Araújo Ribas, DJ 16/5/03) grifei No que concerne à defendida legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A., lembre-se que esta é a nova denominação da SASSE, pessoa jurídica de direito privado que não tem prerrogativa de foro. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL Ademais, embora a Sasse tenha assumido os direitos e as obrigações dos seguros anteriores, nada impede que promova a demanda em face do Bradesco. Nesse sentido: A SASSE assumiu todos os direitos e obrigações dos seguros anteriores e passou a responder por tudo, inclusive por obrigações passadas. De modo que aqui, a rigor, muito embora o autor fosse terceiro em relação aos ajustes internos havidos, poderia ter também sido acionada, até em caráter autônomo. Optando por fazê-lo diretamente contra o Bradesco, sucessor da Pátria que à época emprestava cobertura securitária, o autor não agiu mal.

(...) (STJ. Ag 1.178.475 SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado: 25/09/2009) Logo, todas as preliminares, bem como as prejudiciais do mérito apontadas restaram afastadas. Em precedente deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS 'GAVETEIROS'. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES PORQUE O REAL BENEFICIÁRIO DO SEGURO É A CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, PORQUE OS ALEGADOS VÍCIOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE - AGENTE FINANCIADOR E DO CONSTRUTOR - COHAPAR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR-10ª Ccv, Acórdão nº 6344, Ag Instr nº 0391943-7, rel. Nelson Mizuta) grifei Portanto, desnecessária a integração da COHAPAR no feito, uma vez que o agente financeiro ou habitacional não tem responsabilidade por cobertura securitária, a qual é exclusiva das companhias seguradoras. Sob esta mesma ótica: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL ESTES ÚLTIMOS MUNIDOS DOS CHAMADOS "CONTRATOS DE GAVETA" - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO SINISTRO - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA CONTRATADA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA COHAPAR - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6 - Não há que se falar em integração da Cohapar no feito, uma vez que o agente financeiro ou habitacional não tem responsabilidade por cobertura securitária, que é exclusiva das companhias seguradoras. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0591253-2 - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 20.08.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO. DESCAMBIMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURA LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INGRESSO DA EMPRESA PÚBLICA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE. DESNECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0549135-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 30.04.2009) Desta forma, a preliminar de inclusão da COHAPAR não merece acolhimento. Da aplicação do CDC e da Inversão do Ônus da Prova O contrato de financiamento imobiliário e, o acessório, contrato de seguro habitacional, regem-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisional. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Tabela Price. Fundamentação deficiente. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AgRg no Ag 822524/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/03/2007) grifei 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.(...) (TRF4, AC 2003.71.12.004140-0, Primeira Turma Suplementar, Relator do Acórdão Fernando Quadros da Silva, DJ 05/07/2006) grifei PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCIERO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH. (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio) grifei II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. (STJ, AgRg no REsp 876837/MG, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 04/12/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL Portanto, é cabível a aplicação do CDC ao feito. Conforme bem salientou o MM. Magistrado a quo, é possível a inversão do ônus da prova, porém está não importa consequentemente na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários do perito. Considerando que não se trata de providência requerida pela seguradora, a esta não se pode impor a responsabilidade pelos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra si. Contudo, a sua em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as consequências de não a produzir. Imprescindível advertir a agravante, como bem fez o juízo a quo, de que a não antecipação da referida verba por parte da seguradora poderá implicar na não realização da perícia e, consequentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável a seus interesses. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao qual me reporto: Esta Corte já decidiu que a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado

a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. (REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006) grifei RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 583142/RS - 2ª Seção - Relator Ministro César Asfor Rocha - 09/11/2005) Ação de revisão de contrato bancário. Inversão do ônus da prova. Pagamento das despesas pela produção da prova. Precedentes da Terceira Turma. Ficou assentado na Terceira Turma que a 'inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03; no mesmo sentido: AgRgREsp nº 542.241/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/4/04; REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 11/5/03; REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). (REsp 615684/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 28/06/2005.) PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 466604/RJ - 3ª Turma - Relator Ministro Ari Pargendler) Portanto, tendo em conta que a decisão não determinou à seguradora que custeasse a perícia, mas que na eventualidade de não fazê-lo, arcaria com o ônus, não merece provimento o recurso neste ponto. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, nego seguimento ao presente. Adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresse permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009). Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal e do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811852-7 8ª CCÍVEL

0055 . Processo/Prot: 0811884-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185099. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001057 Indenização. Agravante: Irmã Santos D'oliveira. Advogado: Alysson Vitor da Silva, José Lucas da Silva. Agravado: Amaury Antonio Meller, Associação dos Produtores de Vídeos Comunitários. Advogado: Herick Mardegan, Rodrigo Toscano de Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 811.884-9, DA COMARCA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: IRMÃ SANTOS D'OLIVEIRA AGRAVADOS: AMAURY ANTÔNIO MELLER E ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VÍDEOS COMUNITÁRIOS RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognitione vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 14/15-TJ, proferida nos autos n.º 1057/2009, de ação de reparação de danos materiais e morais, em desfavor dos agravados, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Amaury Antonio Meeler e deixou de reconhecer a revelia. Segue transcrição do decim, in verbis: "A preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa física de quem administra a TV comunicaria, resta comprovada porque ainda que fosse uma sociedade comercial, a responsabilidade dos sócios administradores, só seria possível mediante desconsideração da personalidade jurídica, o que não foi sequer alegado. Alegada revelia também não ocorre, porque conforme AR juntado constata-se que não foi entregue, conforme fls. 80" (fls. 14). Sustenta, precisamente no que concerne à suposta revelia, que: a) o AR não era "em mãos"; b) o envelope retornou sem a cópia da inicial e do despacho de citação; c) os réus fizeram carga dos autos e o retiveram em seu poder por um longo período, no intuito de inviabilizar a prática desse ato, de angariar provas e, ainda, de postergar o andamento do feito. Salienta, no que diz respeito à legitimidade do

réu Amaury, que: a) é o representante da associação comunitária que, segundo a sua exposição, existe apenas formalmente; b) todos os seus demais integrantes são seus subordinados, por força de contrato de trabalho; c) não existem bens da pessoa jurídica para responderem pela condenação; d) as ofensas decorreram diretamente da pessoa física. Ambiciona o acolhimento do pleito recursal em sede liminar e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, bem como o perigo de dano irreparável, considerando a brevidade que é própria à tramitação do presente recurso, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo almejado. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0056 . Processo/Prot: 0812145-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185464. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000467 Cobrança. Agravante: Josiane Aparecida Alves Queiroz. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812145-1 DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JOSIANE APARECIDA ALVES QUEIROZ AGRAVADOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 812145-1, no qual é agravante Josiane Aparecida Alves Queiroz e, agravados, Mapfre Aparecida Alves Queiroz. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão agravada (fls. 174/176), proferida nos autos 467/2008, na qual o juízo a quo declarou a nulidade do feito, por falta de representação processual. Ademir Antonio Cruvinel, apresentou-se nos autos originários, como patrono da autora, Josiane Aparecida Alves Queiroz, às fls. 143-TJ, alegando que a autora não se recordava de ter outorgado a procuração que instruiu a inicial (fls. 21-TJ), em nome de Odair Martins. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812145-1 8ª CCÍVEL Diante disso, sobreveio a decisão interlocutória que declarou a nulidade do feito e, por sua vez, irrisignada, a demandante interpôs o presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que deveria o juízo a quo oportunizar que seja sanado o defeito. Também, sustenta que outorgou procuração a Odair Martins, ratificando todos os atos praticados por ele desde 08/05/2008. Ao final, pretende a antecipação da tutela recursal, com o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conhecimento do presente. Inicialmente, cumpre observar que a controvérsia existente nos autos diz respeito a juízo de cognição sumária, restrito ao exame da capacidade postulatória do patrono da agravante. Consta dos autos que a agravante não se recordava de ter outorgado procuração para o patrono que lhe representou na demanda originária. Assim, foram declarados nulos os atos pelo juízo a quo e, agora, a agravante, representada pelo mesmo patrono, ratifica os atos anteriormente realizados. É em razão do princípio da instrumentalidade das formas que o Código Civil, no artigo 662, disciplinou, in verbis: Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812145-1 8ª CCÍVEL relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Trata-se de pressuposto de eficácia e não de existência como considerou o juízo a quo, uma vez que ficaram os atos processuais subordinados a uma condição resolutiva, a qual sobreveio quando da ratificação pela ora agravante. Isso porque, sempre houve capacidade postulatória, mas não havia prova da representação voluntária, negócio jurídico que, celebrado entre o outorgante e o outorgado. Vale citar: A falta de poderes não determina nulidade, nem existência. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 3ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 4, p. 27). Nesse diapasão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sublinham que: (...) o CPC não cuida apenas da representação legal dos incapazes e das pessoas jurídicas, mas inclui no elenco das irregularidades a serem sanadas as hipóteses da incapacidade postulatória (...) não pode o juiz declarar inexistentes os atos processuais praticados com representação irregular sem antes dar oportunidade à parte para a regularização, sob pena de ofender o CPC. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, p. 205). Nesse sentido: Nos termos explícitos da lei, comina-se inexistência retroativa àqueles e de nulidade a estes; neste último caso, o vício é sempre sanável, nada justificando a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812145-1 8ª CCÍVEL opinião que a classifica como absoluta e, portanto, insuperável, em desacordo ao preceituado no art. 13 do Código de Processo Civil (...) Localiza-se o art. 13 no Capítulo referente à capacidade processual, ficando distante do

Capítulo atinente à capacidade postulatória. Entretanto, as coordenadas da carta do código representam argumento frágil e secundário, em que pese real, para definir-lhe, rigorosamente, a área de incidência, antes condicionada à identificação dos seus elementos normativos do que a deslizes do legislador. E, neste ponto decisivo, além da 'incapacidade processual', o art. 13 abriga a 'irregularidade de representação', proposição suficientemente ampla para abranger os vícios em torno da capacidade processual das pessoas capazes e dos entes despersonalizados, a integração da capacidade dos incapazes, das pessoas casadas e através de curador especial, e defeitos quanto à capacidade postulatória. Ademais, o art. 37, 2ª parte, regula a estrita hipótese de o 'advogado', confiadamente desprovido de representação, postular em nome da parte para evitar prescrição ou decadência e praticar atos urgentes. Não se ocupa o dispositivo, então, dos defeitos originários relativos à habilitação profissional, todos supriáveis, porque, surgindo eles supervenientemente, assim dispõe o art. 265, I e § 2º. (...) Enfim, o art. 13 incide nas questões relativas a quaisquer formas de representação. É que, de acordo com doutrina abalizada, o vocábulo 'representação' ostenta três sentidos: a legal, respeitando aos incapazes e à pessoa jurídica; a convencional, envolvendo o negócio de mandato; e a processual, consistente na intervenção do advogado em juízo (Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória. Revista Forense. Rio de Janeiro, volume 354, março/abril de 2001, p. 49/52-53). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812145-1 8ª CCÍVEL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência iterativa do STJ, a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13, do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (AgAgA 537.635/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 22.10.07); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência iterativa do STJ, a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13, do CPC. Precedentes: REsp 819.068/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 13/3/2008; AgRg no AgRg no Ag 537.635/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 22/10/2007; REsp 899.581/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4/10/2007. 2. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido, somente quanto ao não conhecimento da apelação formulada pelo ora recorrente, determinado o retorno dos autos à Corte de origem para reabertura de prazo, a fim de que seja propiciada a regularização de sua representação processual, julgando-se o seu apelo em seguida. (REsp 1.115.882/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.08.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812145-1 8ª CCÍVEL Ainda que não fosse por isso, e se entendesse de acatar-se a pretendida nulidade, dever-se-ia, antes de pronunciá-la, ensejar fosse sanada a irregularidade. A regra do artigo 13 do Código de Processo Civil, como se sabe, não cuida apenas de representação legal e da verificação de incapacidade processual, mas também contempla a possibilidade de se suprir omissões relativas à incapacidade postulatória. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como se vê do RE 92.237-PI (RTJ 95/1349), assim ementado, no que interessa: 'O art. 13 do Código de Processo Civil não cuida apenas de representação legal dos incapazes e das pessoas jurídicas, mas inclui no elenco das irregularidades a serem sanadas a hipótese da incapacidade de postular'. Sobre o tema, aliás, já tive oportunidade de anotar no REsp 1.561-RJ (DJ 5.2.90) de que fui relator, que, em face da sistemática vigente, o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade, tendo afirmado ainda que o atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo as atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis. Não se desconhece, é bem verdade, que o Estatuto da Advocacia dispõe expressamente que são nulos os atos praticados por pessoas inabilitadas para o exercício da nobre profissão. Entretanto, é de examinar-se referida norma com temperamento, principalmente em consideração ao sistema de nulidades adotado por nossa lei instrumental. Esse sistema, como já afirmado, orienta-se no sentido de aproveitar tanto quanto possível os atos realizados, para, deixando de lado o excessivo rigor, buscar-se a efetividade do processo. Assim, para que se tenha como nulo determinado ato, necessária a demonstração de prejuízo, que no caso ocorreu. (STJ. REsp n.º 102.423/MG. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicação: em 21.09.98). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812145-1 8ª CCÍVEL Acerca de possibilidade do julgamento monocrático do recurso neste momento, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS,

Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) Face ao exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a capacidade postulatória do patrono da agravante, o que faço com respaldo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812145-1 8ª CCÍVEL Curitiba, 11 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812145-1 8ª CCÍVEL

0057 . Processo/Prot: 0812194-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/205387. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000282 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Joao Luiz da Silva, Maria Aparecida de Oliveira, Janete de Fatima Campos Fonseca, Francisco Faura, Geraldo Rocha Ferreira, Aparecida da Conceição dos Santos Ramos, Joao Claudio da Cruz, Osvaldo Craveiro. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 812.194-4, DA COMARCA DE ASTORGA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: JOÃO LUIZ DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JANETE DE FÁTIMA CAMPOS FONSECA, FRANCISCO FAURA, GERALDO ROCHA FERREIRA, APARECIDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RAMOS, JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ, OSVALDO CRAVEIRO RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognition vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 89/98-TJ, proferida nos autos n.º 282/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que: a) afastou a tese de incompetência da Justiça Estadual; b) deixou de acolher as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva; c) rejeitou a prejudicial de prescrição; d) deferiu a produção de prova pericial; e) determinou a manifestação do expert acerca da sua aceitação ou não quanto ao recebimento dos honorários somente ao final do processo. Inconformada, menciona a recorrente, em suas razões recursais fls. 04/13, que os recorridos promoveram ação de responsabilidade obrigacional securitária, aduzindo que os imóveis que adquiriram através do sistema financeiro de habitação estão ameaçados de desmoranamento. Defende, precipuamente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, sob a arguição de que não possui responsabilidade contratual no que concerne aos vícios decorrentes da construção dos imóveis, tampouco o ônus de comprovar a ausência dos sinistros. Salieta que a exordial não está amparada em qualquer elemento de prova, que sequer aponta quais os danos que as edificações realmente apresentam e que tampouco evidencia a efetiva ocorrência do aviso de sinistro. Sustenta que a inversão do ônus da prova também, não encontra espaço, eis que reservada às hipóteses em que há prática de ato nocivo pelo fornecedor do serviço, o que não se extrai da narrativa inicial. Assevera que não lhe compete demonstrar a regularidade das construções e a ausência dos sinistros. Insiste que o ônus da prova deve recair sobre os autores, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil e que não pode ser penalizada pela não produção da perícia. Ambiciona, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso, bem como a relevante fundamentação. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas diligências, voltem-me. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0812238-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184004. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002074 Responsabilidade Civil. Agravante: Ana Paula da Silva Kozlowski. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 812.238-1 DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: ANA PAULA DA SILVA KOZLOWSKI, APARECIDO MARUSCO, ARLINDO MARCHESI, CARLOS JESUS RIBEIRO, CIMARA APARECIDA DE MORAIS DOS SANTOS, CLAUDENIR FERREIRA, CLEIDE CÂNDIDO DA SILVA, ENI PEREIRA DE ARAÚJO, ERCI DA SILVA DE GÓIS E ERCÍLIA DAMASCENO SCARABELI AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognition vestibular. Vistos e examinados. Insurgem-se os agravantes frente à r. decisão de fls. 434-TJ, proferida nos autos n.º

2074/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, promovida por Ana Paula da Silva Kozlowski e outros, em desfavor de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, que determinou a emenda da inicial. In verbis: "Os autores ofertaram embargos declaratórios em relação à decisão de fls. 429/432, rotulando-a de omissão, consoante razões de fls. 434/435. Em análise ao pleito, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, haja vista que, relativamente à questão suscitada, há manifestação expressa e de fácil compreensão. Se a intenção do embargante é a reforma da decisão, deve valer-se do meio adequado. Aliás, por apego à fundamentação, vale ressaltar que o despacho inicial não é o momento adequado para se decidir sobre a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, como pretendem os autores. Isto posto, deixo de conhecer os embargos interpostos, posto não estar presente qualquer dos requisitos que lhes autorizam, a teor do art. 535, do CPC. Ciência às partes" (fls. 434). Inconformados, aduzem os agravantes, em suas razões recursais de fls. 02/09-V-TJ, que ajuizaram a ação objetivando o recebimento de indenização securitária em decorrência dos vícios estruturais aferidos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, considerando a existência de apólice de seguro. Tecem, inicialmente, considerações acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ao tempo em que afirmam que a agravada, embora devidamente comunicada, deixou de proceder à vistoria, constatando daí, a veracidade das informações e a descrição dos danos. Asseveram que, a teor do art. 6º do diploma consumerista, a inversão do ônus da prova é um direito que possuem e, em razão dela, compete à agravada a comprovação de que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros. Sustentam que a sua hipossuficiência está demonstrada, diante da impossibilidade de arcarem com o custo de uma perícia para individualizar os danos, ao tempo em que a verossimilhança está evidenciada nas várias outras demandas ajuizadas, com pressupostos fático-jurídicos idênticos. Insistem, por outro vértice, que os pedidos iniciais são certos e determinados, pois pretendem indenização por danos ocasionados aos imóveis, descrevendo-os. Maior detalhamento será alcançado com a prova pericial. Acrescentam que a manutenção da decisão hostilizada poderá afastar o acesso à justiça. Menciona, outrossim, que muitos dos danos não são aparentes. Ambicionam, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, diante da iminente possibilidade de indeferimento da inicial, antes do julgamento do presente recurso, o que implicaria na perda de seu objeto. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo; contudo, meramente para sobrestar o andamento processual do feito. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas diligências, voltem-me. Curitiba, 15 agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0812682-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190333. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000984 Ação Monitoria. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: José Carlos Henrique. Advogado: Joacir José Favero. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 812.682-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A AGRAVADO: JOSÉ CARLOS HENRIQUE RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognition vestibular. Vistos e examinados. Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 984/2009, de ação monitoria, irsignada com a r. decisão reproduzida às fls. 216/217-TJ, in verbis: "Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão e contradição na decisão. Não assiste razão ao embargante. Como se verifica, levando-se em conta que a morte do segurado foi superveniente ao ajuizamento da demanda e que o contrato firmado entre as partes também garante cobertura para o caso de morte, em observância ao princípio da economia processual, é de se admitir a emenda da inicial, como consignado na decisão de fls. 178" Em suas razões recursais, narra que José Carlos Henrique ajuizou ação monitoria tendo como fundamento contrato de seguro com cobertura para morte natural, acidental, invalidez total ou parcial por acidente e invalidez por doença funcional. Segue relatando que alegou o autor estar inválido em decorrência de doença renal, motivo pelo qual buscou na esfera administrativa o pagamento da indenização, a qual foi negada diante da constatação de se tratar de doença pré-existente. Menciona que o processo seguia o seu curso, sendo determinada a realização de prova pericial, quando, em 17/11/2010, o procurador do autor noticiou o falecimento do seu constituinte, ocorrido em 22/07/2010, ocasião em que requereu a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da demanda, na qualidade de sucessores do autor. Na sequência, o magistrado de origem deferiu a substituição processual e determinou a emenda à inicial, para ser alterado o pedido e a causa de pedir, uma vez que o pleito pela indenização decorrente de invalidez permanente por

doença restou prejudicado diante da morte do autor. Alterca que o despacho hostilizado afronta a legislação processual civil, pois não observou que já havia apresentação de defesa, impossibilitando a emenda da inicial. Frisa que, com o falecimento do autor, houve a perda do objeto da ação, uma vez que não é mais possível pleitear recebimento de indenização por invalidez, sendo necessário que os beneficiários realizem pedido administrativo, referente ao pagamento de indenização por morte do segurado e, somente após a respectiva análise e indeferimento, é que poderão promover demanda pertinente. Defende que, no mínimo, deve-se determinar a suspensão do processo, para que se aguarde o pedido administrativo e sua resposta. Almeja o deferimento do efeito suspensivo e o provimento do recurso nos termos assinalados. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. Indeferir a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas das diligências, voltem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Guimaraes da Costa Desembargador Relator 0060 . Processo/Prot: 0812684-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/189765. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000194 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza, Ana Lucia Bezerra Fernandes. Agravado: Osvaldo Facciolo. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui, Osni Marcos Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 812684-3 de Terra Rica Vara Única, em que é agravante Copagra Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense e, agravado Osvaldo Facciolo. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Copagra Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense, contra decisão de fls. 540/541, que afastou a alegação de excesso de execução, determinou a aplicação da multa do artigo 475-J mesmo sem a necessidade de intimação do advogado, acatando o bloqueio do BACEN JUD. Argumenta o agravante, em síntese, a nulidade da sentença diante da ausência de fundamentação, a existência de excesso de execução, uma vez que o valor a ser utilizado deveria ser o de compra do milho, e não o de venda, a necessidade de liquidação de sentença, a falta de intimação da agravante para o cumprimento da obrigação, sendo impossível a aplicação da multa do art. 475-J, a irrazoabilidade do bloqueio, e a litigância de má-fé. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812684-3 8ª CCÍVEL II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da existência da litispendência alegada. Vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a existência de excesso de execução poderá causar danos graves ou de difícil reparação para o agravado. Nesse momento, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. III) Intimem-se a agravada para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 11 de agosto de 2011. João Domingos Kuster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812684-3 8ª CCÍVEL

0061 . Processo/Prot: 0812869-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/192257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00023186 Indenização. Agravante: Paraná Companhia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Agravado: João José Garcia. Advogado: Gelson Barbieri, Solaine Maria Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se outrossim o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Marco Antonio Massaneiro. 0062 . Processo/Prot: 0813062-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/194898. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002229-84.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Robson Luiz da Motta, Maria Aparecida Gonçalves Pinto, Geralda Maria Rodrigues, Rubens Romero Braz, Pedro Lemos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª

Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ROBSON LUIZ DA MOTTA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 813.062-1, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, em que figuram com agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: ROBSON LUIZ DA MOTTA E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA DE SEGUROS EXCELSIOR interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 2.229/2010, de ação securitária, que rejeitou a preliminar de competência da Justiça Federal, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que podem reformá-las. Ressaltam que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, ressalta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATÓ JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora

dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêm envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressaltou posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja pensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-

se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. "O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto às demais matérias aventadas. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0063 . Processo/Prot: 0813079-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/192094. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031844-47.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradoras Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Aparecido Francisco de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia, MARIELY REGINA AMÉRICO. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 813.079-6, oriundos da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e agravado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, que deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto e determinando que os honorários sejam arcados ao final pelo vencido na demanda. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pleiteando pela reforma da decisão, para o fim de que laudo deve ser elaborado pelo IML Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou do domicílio do autor. Ao final, pleiteou pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Filio-me à corrente jurisprudencial que entende que o IML deve realizar as perícias atinentes ao seguro obrigatório DPVAT, máxime o fato do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, com nova redação, passou a determinar, no seu § 5º, que: "Art. 5º. (...) § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Entretanto, o caso em tela é peculiar e merece solução diversa. No presente caso, foi devidamente justificado pelo Juízo de primeiro grau, o motivo de não solicitar a perícia ao IML, in verbis: "Anoto que este juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma vez que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder a ofícios deste juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando, assim, pelo atendimento ao público" (fls. 58-TJ). Aliás, fora acostada à hostilizada decisão cópia do ofício do IML informando ao Juízo da quantidade excessiva e do acúmulo de trabalho a que estão submetidos seus profissionais. Destarte, em tais casos, a regra do art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 deve ser excepcionada, pois não há como exigir da parte autora a espera indeterminadamente, até que haja tempo hábil para o IML realizar a perícia, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). No mais, não se sustenta a tese da agravante de que a nomeação de perito pelo Juízo traria prejuízos à defesa da seguradora, sob o argumento de que apenas o perito oficial teria condições de realizar o trabalho a contento. A perícia realizada por profissional da área, de confiança do Juízo, pode perfeitamente elucidar as questões técnicas controvertidas, uma vez que se presume habilitado para o exame clínico e a indicação do grau de invalidez, bem assim para responder aos quesitos das partes. Se o magistrado tem a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender necessárias ao processo (art. 130, do CPC), não merece censura a decisão que, de modo fundamentado, opta pela nomeação de perito médico de sua confiança para realizar os exames clínicos necessários e indicar o grau de invalidez, em processo de indenização do DPVAT. Assim, no caso em exame, impõe-se negar provimento ao recurso interposto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com

fundamento no artigo art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 140, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente infundado e em confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0064 . Processo/Prot: 0813248-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179561. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000472 Reparação de Danos. Agravante: Carmem Regina Germano Ulzefer, Edimar Ulzefer. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Agravado: Eledi do Rocio de Castro. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 813.248-1, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: CARMEM REGINA GERMANO ULZEFER E EDIMAR ULZEFER AGRAVADA: ELEDI DO ROCIO DE CASTRO RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurgem-se os agravantes frente à r. decisão de fls. 710-TJ, proferida nos autos n.º 472/2007, de ação de reparação de danos materiais e morais, promovida pela agravada, precisamente no que concerne ao não acolhimento dos embargos de declaração opostos com o fito de modificar a decisão que rejeitou a pretensão de afastamento da tutela antecipada. Segue transcrição do decisum, in verbis: "3. Rejeito os embargos de declaração de fls. 772/773 no que tange à confissão da autora de que não dependia economicamente da falecida, posto que as razões de fls. 747/749 bem elucidaram a questão acerca do dever de pensionamento, tratando-se de família de baixa renda" (fls. 710). Sustentam, em suas razões recursais de fls. 03/07, que a recorrida ambiciona a reparação dos danos provenientes do falecimento precoce de sua filha Thiele, em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 04.02.2007, que envolveu veículo conduzido pela recorrente Carmem. Mencionam que, dentre as suas pretensões iniciais, a agravada postulou pelo pagamento de pensão mensal diante da supressão da renda que sua filha percebia como recepcionista, o que foi parcialmente deferido em sede de antecipação de tutela. Insistem que a recorrida, em seu depoimento pessoal, confessou que não guardava dependência econômica em relação à vítima, com base no que formularam vários requerimento de revogação da decisão, os quais restaram indeferidos pelo r. magistrado a quo. Aduzem que a pensão visa à recomposição do patrimônio e depende de efetiva comprovação e que a decisão de concessão da tutela teve por fundamento a contribuição da filha para o sustento da mãe, bem como a inexistência de prova em contrário. Defendem que a família da vítima não se enquadra como de baixa renda. Ambiciona, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, bem como o perigo de dano irreparável, considerando a brevidade que é própria à tramitação do presente recurso, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo almejado. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0065 . Processo/Prot: 0813281-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192120. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007840-43.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Gaspar Soares de Jesus. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Maringá proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob n.º 0007840-43.2010.8.16.0017 que determinou a realização de perícia por expert indicado pelo juízo, bem como que a agravante arque com os respectivos honorários, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal, pois desconsidera a previsão do art. 5.º, § 5.º da Lei 6.194/74, que determina que nos casos de invalidez, para efeitos de indenização pelo seguro DPVAT, a perícia será realizada de forma gratuita pelo IML da jurisdição do acidente, sendo que a determinação de realização de perícia por outro profissional e, ademais, ao encargo da agravante se mostra ilegal e abusiva, posto que a produção de tal prova compete ao autor. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão determinando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ela tida por ilegal. 2- Da análise da petição inicial, colacionada por cópia às fls. 11-13/TJPR, extrai-se que o suplicante teria ficado inválido permanentemente, em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 04/06/2008. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 24-32-v./TJPR), pleiteou a produção de prova pericial para comprovação das lesões,

ressaltando que o exame deveria ser elaborado pelo Instituto Médico Legal, sem ônus para as partes. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, entendendo ser necessária a verificação da invalidez do suplicante, determinou a realização de perícia judicial, consignando que o depósito dos honorários periciais é incumbência da Seguradora, a teor do que prevê o artigo 33, do Código de Processo Civil (fls. 43/45-TJPR). Feito este breve esboço fático, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, conclui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. E no caso dos autos a própria seguradora pleiteia a realização de perícia produzida sob o crivo do contraditório, não existindo razão para que o agravado se submeta à fila do Instituto Médico Legal, o que poderia comprometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...). (AI. nº 615.691-6/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (AI. nº 633.641-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Seguimento negado. (AI nº 645.506-1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10.ª Câmara Cível, julgado em 30/12/2009). Deste modo se presente a necessidade da produção da prova pericial, resta agora aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No caso concreto, como já mencionado, verifica-se que a parte agravante requereu a produção da prova pericial, e, deste modo, compete a ela a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Além do que, observa-se que o agravado não requereu a produção de prova pericial, mesmo porque o entendimento adotado na inicial é de que havendo invalidez permanente o valor da indenização deverá ser de R\$ 13.500,00, não havendo que se discutir acerca de eventual gradação da incapacidade, donde se conclui que, para o agravado a perícia deferida pelo juízo, o foi sem o seu requerimento expresso não podendo ser compelido ao pagamento da despesa dela decorrente. 3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para determinar que os honorários periciais sejam suportados pela parte agravante. 4- Publique-se, intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0066 . Processo/Prot: 0813442-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194905. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000063 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Silvío Perussi Filho, Simone dos Santos Ribeiro, Sueli Terezinha Tonin Alves, Teresa Christina da Silva, Wilson Meireles dos Santos, Antonio Claudio de Oliveira, Claudineia Bailão, Isaura Luciano da Silva, Luzia Faustino, Milton Spolauer. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: SÍLVIO PERUSSI FILHO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 813.442-9, oriundos da Comarca de Primeiro de Maio Vara Única, em que figuram como agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: SÍLVIO PERUSSI FILHO E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 60/62-TJ, que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, com consequente inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica dos autores, além da responsabilidade pelos honorários periciais à parte requerida. A agravante sustentou, em síntese, a impossibilidade de inversão do ônus da prova pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o não preenchido dos requisitos ensejadores da inversão do ônus probandi previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, deduziu não deter responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais seriam de responsabilidade dos autores, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação da Câmara para consequente provimento do agravo para reforma do decisor. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular na decisão agravada venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0645613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). Quanto à quem deverá arcar com os ônus da produção da prova pericial, assiste razão à agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, a inversão do ônus da prova não implica o da obrigação de arcar com os ônus da perícia, mantendo-se, por conseguinte, as disposições do Código de Processo Civil quanto à referido aspecto, ou seja, via de regra é de quem postula a produção da prova depositar o valor dos honorários periciais, consoante artigos 19 e 33, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Da análise do decisorio é possível concluir que os autores postularam pela produção, de modo que lhes compete arcar os ônus decorrente de tal prova e não à agravada. Nesse contexto, a decisão do julgador singular

de que a agravada arcarasse com as despesas da prova pericial não se coaduna, com a posição majoritária adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. No entanto, especificamente no caso em apreço, denota-se que os agravados estão tutelado pelos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da exegese deste dispositivo, extrai-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que exista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195). Destarte, a decisão singular quanto a referido aspecto merece ser parcialmente provida, de modo que deve o juízo singular intimar o perito para que informe se concorda em receber seus honorários ao final do processo da parte vencida, uma vez que os autores que deveriam custear tal prova (arts. 19 e 33 do CPC) são beneficiários da assistência judiciária. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, quanto às matérias atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como acerca da inversão do ônus da prova. De outro turno, dou parcial provimento ao agravo de instrumento acerca da questão relativa ao ônus de arcar com os honorários do perito nomeado, exonerando a agravante de referida obrigação e determinando que o Juízo singular intime o perito para que informe se aceita receber seus honorários ao final do processo, em virtude da parte que deveria arcar com tal encargo ser beneficiária da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação revisional. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema 'Mensagem'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0067 . Processo/Prot: 0813521-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/197322. Comarca: Ibiopora. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002237-61.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Aparecida Claudete Cabral, Beatris Alves Costa, Carlos Roberto Nunes, Cleusa da Luz, Dirce Fornazieri da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 813.521-5 DA COMARCA DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: APARECIDA CLAUDETE CARBAL, BEATRIS ALVES COSTA, CARLOS ROBERTO NUNES, CLEUZA DA LUZ E DIRCE FORNAZIERI DA SILVA RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela seguradora agravante frente à r. decisão de fls. 59/84-TJ, proferida nos autos n.º 2237/2010, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, in verbis: "(...) INDEFIRO o pedido de integração da lide pela Caixa Econômica Federal, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento, sendo este o Juízo competente para resolver a lide interposta. (...) 1.7 - Por conseguinte, manifeste-se no sentido, em 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização de prova pericial. Não havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências." Informada, relata a seguradora agravante, em suas razões recursais de fls. 04/20, que os agravados ajuizaram a presente ação objetivando o recebimento de indenização securitária, em decorrência dos supostos danos ocasionados nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, considerando a existência de apólice de seguro. Sustenta, prefacialmente, a existência da recém editada Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Apontam inexistir dúvidas de que o seguro habitacional é garantido pelo FESA, arguindo se revelar equivocada a decisão hostilizada no que concerne ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Menciona a inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alude que a União e a Caixa Econômica Federal também devem integrar a lide, instando pela sua exclusão do pólo passivo da demanda. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assegurados por recursos do FCVS, estão sujeitos à aplicação própria. Colaciona julgado em abono à sua tese. Assevera como equivocada a inversão do ônus da prova, haja vista a inexistência de comprovação das alegações dos autores, que não fizeram demonstração efetiva da existência de danos em seus imóveis. Requer a aplicação do disposto nos artigos 333, I e 33 do Código de Processo Civil. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decisorio guereado e o provimento integral do recurso. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois em

ato de cognição sumária estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. A par dos documentos constantes nos autos, indefiro o efeito suspensivo postulado, porquanto, em sede de juízo provisório, à luz da argumentação expendida, não se vislumbra perigo de lesão grave que a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara, possa ocasionar ao agravante. Intimem-se os agravados para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 0813553-7 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2011/190317. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000866-39.2009.8.16.0109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Irineu Pereira, Neusa da Silva Pereira, Sandra do Carmo Cardozo, Solange Alice Cardozo, Rosângela Costa Lopes, Maria Aparecida Cesario, Denilson Alves Ferreira, Rozeslim da Silva Ferreira, Luzi Cesar da Silva, Solange de Fatima Nunes, Luiz Carlos Beiral de Oliveira, Jose Carlos de Almeida, Nivaldo Belo dos Santos, Benedito Jesus Francisco Farias. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/ A. AGRAVADOS: IRINEU PEREIRA E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 193/2010, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Mandaguari, em que figu- ram autores os agravados Irineu Pereira e outros e requerida a ora agravante. A agravante visa reformar a decisão do Juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, no caso, existência de litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ativa, prescrição e incompetência ratióne materiae, ordenando a produção de pro- vas, inclusive pericial, com inversão do ônus probatório, e especialmente a in- competência da justiça comum estadual para processar e julgar o feito, sendo que neste aspecto a decisão foi legal na medida em que ignorou os efeitos da Medida Provisória 513/10, hoje convertida na Lei 12.409/11, que ao extinguir as apólices de seguro habitacional vinculadas ao FCVS, atribuiu à CEF entidade gestora do referido fundo a atribuição para responder pelos imóveis até então segurados, e aí havendo interesse da autarquia federal forçoso se mostra reconhecer a competên- cia da Justiça Federal para julgar improcedente a demanda. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, visando a não realização de atos que poderão ser nulificados mais adian- te. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão re- cursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter ex- cepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da apa- rência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da con- cessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, ve- rifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com razoável segurança que esta aplicou adequadamente a legislação pertinente à matéria, dando-lhe a interpretação mais consentânea com o entendimento hoje adotado nesta corte, malgrado a inovação legislativa ocorrida no curso da demanda cujos efeitos ainda deverão ser analisados com maior profundidade na jurisprudência. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo for- mulado pelo agravante. III

Comunique-se a juíza da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tem- pestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 15 de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0069 . Processo/Prot: 0813579-1 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2011/193918. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080103-82.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi.

Agravado: Antonio Vicente. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 813.579-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A AGRAVADO: ANTONIO VICENTE RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 53/56-TJ, proferida nos autos n.º 80.103/2010, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta pelo agravado, que, dentre outras questões, rejeitou a prejudicial de prescrição, por entender que o laudo pericial é necessário para configurá-la, e determinou a produção da prova técnica. In verbis: "4. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT por invalidez é de três anos (art. 206, § 3º, IX, CC/2002), sendo que tal prazo se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor (ATJ, Súmula n.º 278). A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que a 'ciência inequívoca' do beneficiário ocorre com a confecção do Laudo de Lesões Corporais. No caso, tendo em vista que o referido laudo que atestaria a invalidez da autora sequer foi confeccionado até a presente data, conclui-se pela in ocorrência da prescrição. (...). 7. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível a fim de que se verifique a invalidez do autor. Assim, ante a ausência de resposta ao ofício enviado ao IML, para a realização de perícia médica nomeio perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escrituraria. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpra o réu comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 412 e 433). Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, ficando o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados" (fls. 54/55-TJ). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 02/13, que a nomeação de perito do juízo, com o intuito de realizar prova pericial, fere o regramento legal e, ainda, que a busca da verdade real não é justificativa plausível para que o r. magistrado deixe de perseguir os ditames da lei. Defende que a intenção da norma é obter a padronização dos laudos do IML e, por conseguinte, do percentual de invalidez, que serve ao cálculo da indenização. Insiste que ambas as litigantes pugnam pela realização da referida prova, razão pela qual o ônus de sua produção ou despesa deve recair sobre o agravado. Eventualmente, reivindica a apresentação de nova proposta de honorários, em valor mais condizente com a demanda ou a diminuição daquele fixado. Pugna, ainda, pelo acolhimento da prejudicial de prescrição, sob a arguição de que superado o lapso trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX do Código Civil e da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que não há provas de que o tratamento tenha se estendido por um longo período após o acidente, inexistindo causa de suspensão ou de interrupção. Insiste que inexistiu fato suspensivo ou interruptivo da prescrição, sendo que a postulação pela produção da prova pericial ocorreu após o esgotamento do prazo. Aduz que a realização de laudo tardia não afasta a ocorrência da prescrição e que o acolhimento tardio da prejudicial levará à desnecessária tramitação do processo. Ambiciona, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, bem como o perigo de dano irreparável, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo almejado. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 0813743-1 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2011/286124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0070048-14.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: Acir Carlos Batista, Carlos Roberto Remenche, Célio Ricardo Ramos, Elcio Alves de Lima, Franklin Lemos da Silva, José Haroldo Bento, Leonel Prestes de Oliveira, Ricardo Camargo dos Anjos, Roberto Rivellino Fernandes, Rogério Adamski, Rogério Alves dos Santos, Veridiana Fernandes. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORITIBA FOOT BALL CLUB, voltado contra decisão interlocutória proferi- da pela MM. Juíza de Direito da 4.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação de indenização intentada contra o Agravante por ACIR CARLOS BATISTA E OUTROS, ao proceder o sanea- mento do feito, indeferiu a denunciação à lide

do Estado do Paraná, por entender ausentes os requisitos para tanto, a saber, a existência de previsão legal ou contratual da obrigação regressiva, entendimento com o qual não se conforma o agravante por entender que, com base em dispositivo no Estatuto do Torcedor (LEI N.º 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003), conforme é seu dever, antes da ocorrência do jogo onde se deram os fatos descritos na inicial, comunicar à autoridade policial a existência de risco de tumultos provocados por torcedores adrede preparados e motivados para tanto, tendo ocorrido omissão do Estado na disponibilização de um maior efetivo policial para prevenir os eventos que vieram a ocorrer, afigurando-se, portanto, cabível a denunciação pretendida, pugnano pela concessão de efeito suspensivo para suspender o curso do feito, com a sua confirmação ao final, com a reforma da decisão monocrática, para que seja deferida a denunciação requerida. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que conforme bem apontado na decisão recorrida, a denunciação da lide é obrigatória, nos termos do disposto no art. 70, III, do CPC, àquele que por força de lei ou de contrato a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, sendo que num primeiro momento não se vislumbra de forma clara a responsabilidade do Estado na ocorrência dos fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, não havendo cláusula contratual que preveja o direito de regresso, e mesmo a legislação invocada, o Estatuto do Torcedor, não confere claramente direito de regresso a entidade esportiva recorrente, posto que segundo se infere do caput do dispositivo por ela invocado, "Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão: [...] (Destaquei), ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada, pois, nos termos da legislação aplicável ao caso vertente, a responsabilidade pelo evento e suas possíveis consequências é a entidade esportiva detentora do mando de jogo, sendo que tal responsabilidade se dá, inclusive em concomitância com a responsabilidade decorrente do CDC, subsidiariamente aplicável à situação. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretense efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comuniquese o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V-A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 12 de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0071 - Processo/Prot: 0813781-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/197364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0039604-95.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: VRJ Comercio de Alimentos Ltda Epp. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior. Agravado: Melton Administracao de Bens Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco, André Mello Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VRJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP AGRAVADA: MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 813.781-1, oriundos da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, em que figuram como agravante: VRJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e agravada: MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento por VRJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, interposto contra a decisão de fls. 534-TJ (fls. 522 dos autos originais), proferida na Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Perdas e Danos com Pedido de Tutela Antecipada sob nº 39.604/2010, que concluiu pelo julgamento antecipado da lide, nos seguintes termos: "Considerando que o réu deduziu defesa direta de mérito em sua contestação, a distribuição do ônus probatório será de acordo com o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos extrai-se que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir (fls. 521), sendo, assim, possível o julgamento antecipado da lide. Decorrido, o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação de sentença". Informada, a agravante pleiteou pela reforma da decisão, sustentando que há necessidade de produção de outras provas, em especial pericial, testemunhal e depoimento pessoal. Afirma que apesar de não formulado pedido de produção de provas,

competia ao juízo singular no momento do saneamento concluir quais as provas que eram necessárias, determinando sua produção. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos, pois o agravo de instrumento interposto não comporta conhecimento, visto que intentado em face de mero despacho de expediente sem conteúdo decisório. Gize-se que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". Insta salientar que o ato judicial impugnado não possui conteúdo decisório, eis que se limitou em anunciar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 504 do CPC. Com efeito, após estabelecer que nenhuma das partes pugnou pela produção de provas, o juízo singular concluiu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, o que, não constitui despacho decisório, pois não implicou em sucumbência à qualquer das partes, máxime quando estas mesmo não pretendem produzir quaisquer outras provas. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ABSTRATA. HONORÁRIOS. 1. A decisão que anuncia o julgamento antecipado é irrecorrível por não possuir conteúdo decisório. 2. O julgamento antecipado não incorre em cerceamento de defesa se a prova que se pretendia produzir não era pertinente ou útil à formação do conhecimento da causa e de sua solução. 3. Não é possível se averiguar eventual impenhorabilidade do bem de família "in abstrato", eis que a norma que prevê essa garantia possui natureza processual, razão pela qual a averença que constitui garantia hipotecária sobre bem imóvel, por si só, não é nula. 4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que em sua fixação foram observados os critérios previstos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR 15ª C. Cível - AC 0645135-2 - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Julg.: 31/03/2010 - Unânime - Pub.: 19/04/2010 - DJ 369). "Embargos à execução fiscal Banco Serviços bancários ISS sobre serviços prestados por instituições financeiras. 1. Agravo retido Despacho que anuncia o julgamento antecipado do mérito Ausência de junho decisório Irrecorribilidade.(...)". (TJPR 3ª C. Cível - AC 0618686-7 - Rel.: Des. Rabello Filho - Julg.: 26/01/2010 - Pub.: 11/02/2010 - DJ 326). "AGRAVO RETIDO - DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE JUNHO DECISÓRIO OU DE PREJUÍZO À PARTE - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. - É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível. (...)". (TJPR 11ª C. Cível - AC 0379992-6 - Rel.: Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396). Já tive oportunidade de manifestar-me no mesmo sentido no seguinte julgado: "AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que anuncia o julgamento antecipado por não possuir conteúdo decisório é irrecorrível e, por isso, não é passível de ser agravada, conforme inteligência do art. 504 do CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. [...]". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0743968-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 10.05.2011). Desse modo, extrai-se que a decisão majoritária da jurisprudência deste Tribunal de Justiça não admite a interposição de agravo de instrumento nestes casos, o que implica na necessidade de negar-lhe seguimento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, eis que em manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0072 - Processo/Prot: 0813839-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/196560. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005222-46.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrosbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Siqueira Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Tendo-se em conta a natureza da matéria controversa, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC.

Oficie-se. Intime-se outrossim o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de agosto de 2011 Marco Antonio Massaneiro

0073 . Processo/Prot: 0813844-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/193812. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017775-82.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Jorge da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 813844-3, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JORGE DA SILVA. AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Vistos estes autos de Agravado de Instrumento n.º 813844-3, do Foro da Comarca de Londrina 1ª Vara Cível, em que figuram como Agravante JORGE DA SILVA, e Agravado MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 34/36-TJ) que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do foro da Comarca de Londrina e determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio da parte autora. O juízo a quo fundamentou sua decisão no fato de que a parte autora reside em Iporã (PR), sendo que o sinistro não ocorreu na comarca de Londrina; e também que o foro em que está estabelecido o escritório dos advogados da autora não configura categoria para determinação da competência; Determinou de ofício a remessa dos autos à Comarca de residência da parte autora, em razão da ofensa à Constituição Federal; do Princípio do juiz natural e claro abuso de direito perpetrado pela atitude da autora. Sustenta a agravante que não houve violação ao princípio do juiz natural, nem ao princípio da legalidade; que a incompetência relativa (territorial) não pode ser conhecida de ofício pelo juiz (Súmula 33 do Autos de Agravado de Instrumento n.º 813844-3 8ª Câmara Cível STJ); e que o art. 94, §1º do CPC expressa a possibilidade do réu ser demandado em qualquer um de seus domicílios; Demonstra a agravada "mantém sucursal em Londrina-PR e que o trâmite da ação na Comarca de Londrina não trará qualquer prejuízo para a ré. Pugna pela reforma da decisão recorrida. É o relatório necessário. Presentes os pressupostos processuais necessários ao conhecimento do recurso de Agravado de Instrumento. Versa a questão sobre incompetência territorial, sendo que o juízo da Comarca de Londrina, de ofício, declarou-se incompetente para processar e julgar ação relativa a pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), determinando a remessa dos autos à Comarca da residência da parte autora. A autora, ora agravante, requer a reforma da decisão, de modo que a ação tramite na Comarca de Londrina. Alega que a competência territorial é relativa e não pode ser alterada de ofício. A agravante tem razão quando diz que a competência territorial não é absoluta, como entende o juízo a quo, mas sim é relativa e, portanto, não pode ser conhecida de ofício. O fato de ser relativa implica em dizer que, escolhendo o autor um local para processamento da ação, a competência somente poderá ser modificada caso o réu se manifeste contrariamente e peça a remessa dos autos ao juízo que considere competente (por meio da exceção de incompetência). Ensinam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "4. Declaração de ofício da incompetência relativa. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). No mesmo sentido, vedando a declaração ex officio da incompetência relativa: Autos de Agravado de Instrumento n.º 813844-3 8ª Câmara Cível STJ 33" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 321). O entendimento do STJ, que inclusive já sumulou a questão, é análogo: "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício". (Súmula 33) E isso não implica em ofensa aos princípios da legalidade ou do juiz natural, como anotou o MM. Juiz na decisão agravada, conforme demonstra atual decisão prolatada pelo Douto Desembargador Valter Ressel ao debater de forma magistral caso análogo no Agravado de Instrumento 0591758-2 da 10ª Câmara Cível, expondo suas razões: "Primeiro, porque a lei não impõe que o ajuizamento de ações fundadas em direito pessoal (como é o caso) seja feito em um ou outro lugar específico. Tanto é assim que o art. 87 do CPC dispõe que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta.", e o art. 94 do mesmo código diz que "a ação fundada em direito pessoal...serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". Ou seja, a própria norma deixa em aberto a questão da competência para conhecimento de ações de direito pessoal, não existindo regra taxativa para tais situações. Segundo, porque o princípio do juiz natural diz muito mais respeito à imparcialidade do julgador do que propriamente à competência. Evita-se, com a disposição constitucional (art. 5º, LIII, da CF), que sejam estabelecidos Tribunais de exceção, ou que se designem juizes para atuarem especificamente em certas causas, mas não se limita a possibilidade de a parte autora eleger o foro em que irá propor a ação. E terceiro, porque a limitação das opções de escolha de juízo dadas ao autor no caso pode, sim, implicar em afronta ao princípio do acesso à justiça, que também tem assento na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Se, como dito, a lei não traz regra taxativa e restritiva que defina o foro de competência para ajuizamento de ação como a presente, não é dado ao juiz restringir o direito de escolha Autos de Agravado de Instrumento n.º 813844-3 8ª Câmara Cível da parte autora, determinando de ofício o local para interposição da ação." Aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO PROVIDO." (TJPR. Agravado de Instrumento n.º 0580558-5. 8ª Câmara Cível. Relator: Guimarães da Costa. 03/02/2010) Deste modo, deve ser reformada

a decisão agravada, para declarar como competente para processamento do feito a Comarca de Londrina, ressaltando, porém, a possibilidade de análise desta matéria novamente pelo magistrado "a quo" ou por este Tribunal, no caso de oposição de exceção de incompetência pela seguradora ré. Em face a tais colocações, decido pelo provimento do recurso interposto nos termos do art. 557, §1º-A, do diploma adjetivo civil. Curitiba, 15 de Agosto de 2011. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Agravado de Instrumento n.º 813844-3 8ª Câmara Cível

0074 . Processo/Prot: 0813852-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/196526. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005229-38.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lucimir Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: LUCIMIR MANOEL FERREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento n.º 813.852-5 (Autos n.º 5.229/2011), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: LUCIMIR MANOEL FERREIRA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

PETROBRÁS interpôs Agravado de Instrumento contra a decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou, ainda, a incidência da multa do art.475-J do Código de Processo Civil. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a incidência da multa ou a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução, bem como da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil em sede de cumprimento provisório de sentença. No caso em tela, a decisão agravada quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC em sede de cumprimento de sentença provisória destoa da atual orientação jurisprudencial emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A exigibilidade da multa (CPC, Art. 475-J) no caso de cumprimento provisório do julgado, vai de encontro ao próprio fim almejado pela norma do art. 475-O do CPC, posto que a exigência do pagamento imediato da quantia supostamente devida sob pena de multa, não se coaduna com a faculdade processual da parte sucumbente de valer-se da via recursal ao fim de promover a revisão da decisão que lhe é desfavorável. Com efeito, de nada adiantaria eventual recurso direcionado às instâncias de sobreposição se o devedor, antes mesmo de ver sua obrigação consolidada em decisão transitada em julgado, tivesse de promover o pagamento antecipado do débito, sob pena, inclusive, de a dívida originária ser acrescida da multa cominatória disposta no art. 475-J do CPC. A nova posição do STJ exprime-se pelos seguintes julgados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (EDcl. no Ag. 1122725/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO AFASTADO PELA VIA ORDINÁRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. I. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, não reconhecido nas instâncias ordinárias. II. Restando acolhidos os cálculos aritméticos apresentados pelo exequente, impossível seu reexame para alterar a forma de liquidação adotada pela via ordinária, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. III. Agravos regimentais improvidos". (AGRg. no Ag. 993.399/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 17/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso". (REsp. nº 1.100.658/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 07.05.2009). Este Tribunal, de igual sorte, compartilha do referido entendimento, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE

TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDIFERENÇA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Multa do art. 475-J. Ainda que a execução provisória se realize, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O, caput do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à execução definitiva, haja vista que se exige, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório. Precedentes STJ. 2. Honorários Advocatícios. O escopo da fixação dos honorários do patrono da parte credora não guarda relação com o caráter provisório da execução, sendo visto como remuneração do seu trabalho". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0672272-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 30.06.2010). Desse modo, merece reforma de plano a decisão agravada porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante, cabendo a exclusão do comando de incidência de multa, uma vez que a execução provisória do julgado deve atender as regras contidas no referido art. 475-O do Código de Processo Civil. A recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaques-se, ainda, que o artigo 475-O do CPC, que regulamenta a execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, §4.º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º MANUTENÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRIBUNAL AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0738912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0707018-4 - Antonina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 09.12.2010). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irrisignação da agravante, posto que este colendo Tribunal de Justiça já detém posição consolidada no sentido de que os honorários sejam de 10% (dez por cento). "(...) Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. (...) Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Destarte, é de ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juiz para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mantendo assim uma coerência com os demais processos relativos ao mesmo". (AI nº 757097-0. Rel. Des. João Domingos Küster Puppi. 8ª C. Cível. Em 24.02.2011). Neste mesmo sentido, esta Câmara assim se pronunciou aos julgar os recursos: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei a posição consagrada pela E. Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE." (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Civ., julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou parcial provimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular confronta com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, para afastar a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil em sede de cumprimento de sentença provisória, mantendo-se, no mais, a decisão singular quanto aos honorários

advocatícios. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0075 . Processo/Prot: 0814066-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200308. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000842 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Joel Costa dos Santos, Francisco Domingues Ferreira, Nivaldo Alves de Souza, Joelcem Ortiz dos Santos, Juvenal Pedroso, Antonio Tadeu Ossuna, Francisco Manjura, Pedro Marques Delgado, Augusto Salustiano dos Santos, Elisa Lopes dos Anjos. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 842/08, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram autores os agravados JOEL COSTA DOS SANTOS E OUTROS e requerida a ora agravante. A agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao deliberar acerca do valor dos honorários periciais reputou adequado aquele proposto pelo perito nomeado, ou seja, R\$ 1.300,00 por cada unidade habitacional periciada, aduzindo que tal valor é excessivo e está em desconformidade com aqueles fixados em outros feitos semelhantes, e mesmo em desconformidade com aqueles sugeridos por entidade classe para os serviços que deverão ser prestados. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que o valor proposto se mostra um tanto excessivo em comparação com aqueles outros decididos nas razões recursais e mesmo aqueles que se tem verificado na análise de outros recursos acerca do tema submetidos a esta câmara. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, o valor proposto pode ser tido como fora do padrão usual até hoje aceito, restando presente ainda o periculum in mora, pois, caso seja compelida ao depósito do valor impugnado sendo autorizado o levantamento pelo perito nomeado dificilmente ocorrerá a restituição do valor pago, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo poderá o perito nomeado, querendo, justificar o valor dos honorários propostos. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 16 de agosto de 2.011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0076 . Processo/Prot: 0814101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196573. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Brasil. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Agravado: Itau Seguros. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE TERRA BOA VARA ÚNICA AGRAVANTE: ANTÔNIO BRASIL AGRAVADO: ITAÚ SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 814.101-7, oriundos da Vara Única de Terra Boa, em que figuram como agravante: ANTÔNIO BRASIL e agravado: ITAÚ SEGUROS, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão (fls. 97-TJ, fls. 324 dos autos originais) proferida na Ação de Cobrança sob nº 31/2006, promovida por ANTÔNIO BRASIL, em favor de ITAÚ SEGUROS, na qual o juízo singular, em razão da indenização a ser percebida, revogou os benefícios da assistência judiciária, determinando a expedição de alvará paga pagamento de 50% (cinquenta por centos) das custas processuais referentes a impugnação ao cumprimento de sentença, além de outro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do advogado da parte adversa, em razão de sucumbência que se teria verificado nesta fase. Em suas razões recursais, salienta que ainda é beneficiário da assistência judiciária, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República, não havendo razão para sua revogação. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata um dos requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, qual seja, a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois não obstante o entendimento do julgador a quo, é

de se observar que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 determina a suspensão do pagamento da sucumbência pelo período de 05 (cinco) anos até que se prove a modificação patrimonial do beneficiário, o que não restaria plenamente caracterizado somente pelo fato de vir a perceber indenização em sede de ação judicial. Outrossim, os danos de difícil reparação à parte podem advir do fato de que o levantamento dos valores por alvará judicial poderá inviabilizar sua posterior devolução em caso de acolhimento deste recurso. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em fase de cumprimento de sentença. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique e requirite informações ao eminente juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0077 . Processo/Prot: 0814288-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001372 Embargos de Terceiro. Agravante: Urbanização Catarinense Ltda. Advogado: Guilherme Manna Rocha, Rafael Augusto Bet Carbona. Agravado: Narciso Fernandes Rubia. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 18ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: URBANIZAÇÃO CATARINENSE S/A AGRAVADO: NARCISO FERNANDES RUBIA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 814.288-9, oriundos da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: URBANIZAÇÃO CATARINENSE S/A e agravado: NARCISO FERNANDES RUBIA, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 47-TJ (fls. 754 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1.372/2004, que deferiu a produção de provas com o fito de aferir o local de instalação da agravante, bem como de alvará para seu funcionamento, além de determinar-lhe a apresentação de endereço, balanços patrimoniais e protocolos de declaração de imposto de renda dos anos de 1993 a 2007. A agravante sustenta inicialmente a necessidade de distribuição por dependência deste recurso ao eminente Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, posto que referido magistrado em análise à apelação cível sob nº 596.451-8, afastou a sua ilegitimidade ativa. Salienta, no mérito, que a decisão singular contrária o comando do acórdão proferida na apelação cível, posto que naquela ocasião houve reforma da sentença que havia extinguido o feito por ilegitimidade ativa, determinando-se a produção das provas já requeridas. Sustenta não ser possível o deferimento de outras provas além das que já formuladas nos autos, razão pela qual postula pela reforma da decisão objurgada. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretensão que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. Inicialmente, insta salientar que a Apelação Cível nº 596.451-8 fora distribuída ao eminente Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha pelo fato de estar substituindo o relator originário Desembargador Arno Gustavo Knoerr, razão pela qual inexistia vinculação quanto a referido julgador. Ressalte-se que com a aposentadoria do relator originária foi este Desembargador removido para o cargo vago que ocupava, motivo pela qual a sucessão dos feitos opera-se a este julgador, pois a prevenção, no caso em tela, é do órgão fracionário. Acerca do pedido de efeito suspensivo, numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata um dos requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, qual seja, a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois não obstante os argumentos do agravante, extrai-se plenamente possível por ora que as provas encartadas sejam produzidas, máxime os poderes instrutórios do julgador a quo conferidos pelo art. 130 do Código de Processo Civil. Por fim, ressalte-se que não se vislumbra que a decisão agravada venha a causar lesão de grave ou difícil reparação até o final julgamento deste recurso. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522). Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, bem como requirite informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema 'Mensageiro'. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0078 . Processo/Prot: 0814385-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197373. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000517 Ordinária. Agravante: Angela Fernandes Correa, Doraci Mendes de Lima, Ilma de Oliveira Fontatto, João Domingues da Silva, Leonice Barbosa Cavassani, Mafalda Tasca Lima, Maria de Lourdes da Silva, Maria Izabel da Silva Carvalheiro, Marta da Silva, Maureny da Gloria Martins de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 814.385-3, DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL Intimem-se os agravantes Ângela Fernandes Correa e outros,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a formação do presente recurso, em conformidade com a determinação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao seu causídico (Dr. Fernando Anzola Pivaro OAB/PR 44.250). Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 16 de agosto de 2011. GUIMARÃES DA COSTA DESEMBARGADOR RELATOR

0079 . Processo/Prot: 0814461-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205617. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000091 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Vera Lucia da Silva, Dorival Limeira da Silva, Claudir Roberto Prezotto, José João dos Santos, Mario Cabral da Silva, Maria Aparecida Rodrigues, Edson Aparecido Leal, Joaquim José Alves, Ines Perotti da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE CIANORTE VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ELVIRA JOSEFINA TRINDADE CAMARGO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 814.461-8, oriundo da Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que figuram como agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: VERA LÚCIA DA SILVA E OUTROS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em que sustenta a necessidade de redução dos honorários periciais, por entender excessivo o valor exigido, qual seja R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por unidade a ser vistoriada. Argumenta que em Comarcas distintas os honorários variam entre R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que entendem inexistir motivo condizente à fixação no pretendido pelo perito, razão pela qual pugna pela redução. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. O caso em comento guarda singularidade, isto porque extrai-se dos autos que na Comarca de Cianorte, a eminente Juíza de Direito Stela Maria Perez Rodrigues baixou a Portaria nº 04/2008 (consoante certidão de fls. 112-TJ), na qual instruiu o escrivão a promover a intimação das partes quanto à proposta de honorários periciais apresentada, sem qualquer despacho ou ato judicial para tanto, com posterior oportunidade ao expert de reduzir o valor apresentado. No caso, embora a parte não tenha colacionado com seu agravo a proposta de honorários, é possível perceber pela certidão de publicação e prazo (fls. 111-TJ), que a proposta foi juntada às fls. 426/427 dos autos originais, tendo o titular da serventia cumprido a portaria, com sói acontecer nesses casos em Cianorte, sem qualquer despacho ou decisão judicial, resultando no fato da agravante interpor este recurso. Não obstante os argumentos expedidos pela recorrente, não há qualquer decisão judicial na hipótese passível de recurso, primeiro porque não foi proferida pela juíza singular, e ademais, a intimação em comento é para que se manifestasse, o que evidentemente não lhe causa qualquer gravame, razão pela qual este recurso deve ser desprovido. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento pois manifestamente inadmissível. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o Sistema 'Mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0080 . Processo/Prot: 0814723-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/256026. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00002240 Indenização. Impetrante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Tamara Furlaneto, Adelinó Inácio Gonçalves Neto. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá 3ª Vara Cível. Interessado: Ediclei Cervantes dos Santos, Maycon Magnum Targa, Vanda Afonso Targa, Mayara Aparecida Afonso Targa, Ademir Targa Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 814.723-3 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ IMPETRANTE: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RELATOR CONVOCADO: ROBERTO MASSARO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL NÃO CABÍVEL EM FACE DE ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULA 267 DO STJ. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. Vistos estes autos de mandado de segurança sob nº 814.723-3, em que figuram como impetrante USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA e impetrado JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MARINGÁ, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, sob o nº 2240-07.2011, interposta por Maycon Magnum Targa e outros em face do ora impetrante e outro, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Na decisão ora recorrida, determinando ao impetrante que promova ao pagamento "de R\$ 2.000,00 mensais a título de alimentos provisionais, que deverão ser pagos a partir da fixação." (fl. 16-TJ). Pretende o impetrante a concessão da ordem, alegando, em síntese: a) que o impetrado agiu de forma abusiva e ilegal, pois aplicou medida evidentemente irreversível, dada a declarada hipossuficiência daqueles que receberão os valores a título de alimentos provisionais; b) que o impetrado arbitrou

valores a título de pensão provisional sem provas suficientes que embasassem tal medida; c) que a decisão atacada é contraditória e não se pautou pelo critério de razoabilidade, pois garantiu medida que notadamente será irreversível em caso de improcedência final da demanda. O impetrante também noticiou que desta decisão interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido por ausência de instrumento procuratório (fl. 05-TJ), de forma liminar, e, ao final, a concessão da ordem, a fim de cassar os direitos conferidos na decisão de fls. 15/16 até o momento da prolação da sentença de primeiro grau, ou, subsidiariamente, a minoração dos valores fixados em um salário mínimo, compensando-se com as importâncias já pagas. É o relatório. Verifico que o pleito não merece ser conhecido, tendo em vista que se trata de sucedâneo recursal, o qual não é cabível em face de ato judicial passível de recurso. No caso em tela, visa-se a atacar decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, decisão esta que deve ser recorrida, segundo o artigo 522 do Código de Processo Civil, via agravo. A impossibilidade de utilização do mandato de segurança no presente caso decorre do disposto no artigo 5º da Lei 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandato de segurança quando se tratar: (...) II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III de decisão judicial transitada em julgado; (...). STF, que se aplica perfeitamente ao presente caso: "Súmula 267 do STF: Não cabe mandato de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Acerca deste tema, também destaque as seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCABIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é firme em que o mandato de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. II - Não cabe mandato de segurança para impugnar ato judicial já transitado em julgado, visando à sua rescisão (Enunciados nº 267 e 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). III - Não se tratando dos denominados vícios transrescisórios, a falta de impugnação oportuna quanto ao defeito de intimação da parte gera preclusão, somente atacável pela via rescisória, no prazo respectivo. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 22.764/MS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), 25/09/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. MITIGAÇÃO. REQUISITOS. - O mandato de segurança constitui instrumento de emprego excepcionalíssimo, de modo que não pode servir de alternativa à incúria da parte que, sem nenhuma justificativa plausível, deixa de interpor o recurso cabível contra decisão que reputa ilegal. - Não é a gravidade do ato coator que justifica o temperamento da regra contida na Súmula 267/STF até porque, a rigor, somente será passível de mandato de segurança a decisão teratológica mas sim a demonstração de que a interposição do recurso cabível foi obstada por circunstância extraordinária, cuja superação estava fora do alcance da parte. Recurso ordinário em mandato de segurança a que se nega seguimento. (RMS 28.217/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009) É bem verdade que há certa flexibilização pela doutrina e jurisprudência quanto à limitação para o cabimento do mandato de segurança contida no artigo 5º, II da Lei 12.016/2009, como quando, por exemplo, há decisão cujo recurso seja desprovido de efeito suspensivo, ou quando tal efeito não é capaz de impedir, de modo efetivo e tempestivo a interposição. Ocorre que o presente caso também não se amolda a nenhuma destas hipóteses. Conforme bem ressaltado pelo impetrante, houve sim interposição de recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por falta de acompanhamento de documento essencial. Houve, portanto, recurso cabível, com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, que seria medida suficiente para combater eventual decisão ilegal. Ademais, verifico que a decisão proferida pelo impetrado não se mostra teratológica ou ilegal, tendo sido muito bem fundamentada e enquadrada nos limites dos poderes conferidos ao juiz em lei. Diante disso, o mandato de segurança impetrado não merece prosseguir, sendo medida que se impõe, o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei n.º 12016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. ROBERTO MASSARO Relator convocado

0081 . Processo/Prot: 0814869-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192213. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023990-74.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sebastião Casturino dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Itau Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob n.º 814.869-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante SEBASTIÃO CASTURINO DOS SANTOS e agravada ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. I-RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento da decisão de fls.21/23(TJ) que reconheceu de ofício a incompetência do juízo da 3ª Vara Cível de Londrina para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao domicílio do autor. Inconformado com tal decisão o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício; b) que o Juízo de Londrina/PR tem competência territorial em razão do art. 100, IV, "b" do CPC, visto que a agrava- da tem sucursal nesta comarca; c) que a decisão está em desacordo com o artigo 94, § 1º do CPC Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça e distribuídos a esta Câmara. É O RELATÓRIO. II- FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os

intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, per-mite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recur-so, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, se-gundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática so- mente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, en- tendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Cinge-se a controvérsia do presente recurso sobre a competência ou não do juízo de Londrina para processar e julgar a ação interposta pelo agravante visando o recebimento da diferença relativa ao seguro obrigatório. Inicialmente, antes de ingressar no exame da matéria é necessário analisar se poderia o juiz decretar de ofício a incompetência do juízo. Sendo a demanda ação de cobrança de seguro obriga- tório - DPVAT, a competência territorial é de natureza relativa, malgrado o entendimento do juízo recorrido de que se trata de caso de competência ab- soluta, ordem material, não podendo o magistrado declará-la de ofício, sob pena de nulidade, sendo indispensável o oferecimento de exceção de incompetência. No caso em tela podemos verificar que a exceção não foi oferecida pela parte, sendo reconhecida de ofício a incompetência pelo juiz singular, assim como determinada a remessa dos autos a outro juízo. Assim, a decisão agravada vai de encontro ao que dis- põe a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." No mesmo sentido, o disposto no artigo 112, do Cód- go de Processo Civil: "Argú-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". No que diz respeito à matéria em apreço, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "[...] a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derogando as normas a propósito e- xistentes. A incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alega- ção pela parte, por meio de exceção de incompetên- cia relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge re- gras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305) -, sob pena de, diante do si- lêncio do requerido, presumir-se a aceitação do fo- ro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se conver- te em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)." (Manual do Processo de Conhecimento, 2ª edi- ção, 2ª tiragem, p. 45, 47/48). Igual foi o entendimento do Desembargador Guima- rães da Costa nos autos de Agravo de Instrumento N.º 573.532-0, julgado monocraticamente que assim dispõe: "Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, concluo pela impossibilidade da de- cretação de ofício da incompetência do juízo da Co- marca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência ter- ritorial, e, desta forma, relativa." Igualmente foram as decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento nº 574.995-1 de relatoria do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, nº 574.855-2, 567.077-7 e 573.747-1 de re- latoria do Desembargador Carvilio da Silveira Filho. Não bastassem os precedentes acima invocados, é de se ver que a decisão vergastada para fundamentar o entendimento de que a questão da competência no caso concreto está adstrita ao direito consume- rista que prevê como regra o domicílio do consumidor como competente para processar e julgar as demandas em que este seja parte, não encontra aplicação no caso em apreço, notadamente porque, ao meu sentir, não se mostram aplicáveis na situação as regras da legislação consumerista, isto conforme se depreende dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA SEGURO DPVAT - CDC - NÃO APLICABILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 SEM ALTERAÇÕES - INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - VALOR INTEGRAL RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA - I- A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a de- terminar a incidência do Código de Defesa do Con- sumidor, já que o seguro obrigatório decorre de lei e não de contrato. II- Como é cediço, as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007 somente incidi- rão sobre os eventos ocorridos após a sua publicação, hipótese que destoa da dos autos. Portanto, o salário mínimo deve ser aquele da data do evento danoso, in- cidindo sobre esse valor correção monetária desde es- sa data, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº. 11.482/2007, porquanto são as regras legais anteriores às altera- ções feitas pela Lei 11.482 que servem de base para o julgamento deste caso. III- Observando-se que as par- tes receberam exatamente a indenização a que faziam jus, nada tendo a complementar, deve ser confirmada a sentença que julgou extinto o feito, por carência de ação." (Destaque!) (TJMG - AC 1.0145.08.494079- 3/001 - 13ª C.Cív. - Rel. Alberto Henrique - DJe 14.09.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CO- BRANÇA DE DPVAT - COMPETÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICA- ÇÃO - A incompetência relativa não pode ser decla- rada de ofício, conforme enunciado n.º 33 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Ausência de qualquer prejuízo às partes. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor diante da inexistên- cia de relação de consumo, em razão da origem legal do dever jurídico em conteúdo". (TJMG - AI 1.0024.08.182964-0/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - J. 26.05.2009); "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a gerar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - A competência relativa não pode ser declinada de ofício, à exceção da relação de consumo, conforme Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de direito pessoal, como é o caso da cobrança de valor decorrente de seguro obrigatório DPVAT, a competência para processar e julgar a ação é a do domicílio do réu - Recurso conhecido e provido". (TJMG - AI 1.0024.09.485302-5/001 - 17ª C.Civ. - Relª Márcia de Paoli Balbino - J. 08.05.2009) Impende consignar ainda que a própria decisão recorrida ao fundamentar seu entendimento acerca da competência para processar e julgar a demanda faz menção a julgados de segundo grau que apreciaram recursos opostos em exceções de incompetência de natureza relativa, o que mais uma vez somente confirma que se trata de competência desta natureza e não absoluta como entende a decisão recorrida. Nestes termos o provimento monocrático do recurso se impõe. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o mencionado ato jurisdicional se encontra em flagrante confronto com o enunciado da Súmula 33 do STJ, nos termos do art. 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil, de forma monocrática, dou provimento ao recurso interposto, para o fim de cassar a decisão recorrida, determinando que os autos tenham regular prosseguimento perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ressalvada, é evidente a possibilidade da parte requerida eventualmente excepcionar o foro, caso assim entenda pertinente e oportuno. Publique-se e intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2.011. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0082 . Processo/Prot: 0814896-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/205369. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000788 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Ferreira Trindade, Aparecida Neuza Renosto de Lima, Aparecido Matias, Claudio Luiz Beas, Hilda José Bento Lazzari. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 788/2009, em trâmite perante o juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga, em que figuram autores os agravados ANTONIO FERREIRA TRINDADE E OUTROS e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, notadamente na parte relativa à competência para processar e julgar a demanda, afastando a alegação de que tal competência seria da Justiça Federal tendo sido indeferida a intervenção da CEF no caso, bem como em virtude da inversão do ônus da prova, devido a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requeiru a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, por entender que caso mantidas a incidência da legislação consumerista e a inversão da prova indevidamente determinadas, tais deliberações poderão lhe causar prejuízo processual, materializado na obrigatoriedade de suportar os encargos periciais, o que não ocorrerá caso acolhido o entendimento de que é incabível a inversão. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizados da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com razoável segurança que esta se pautou, em princípio pelo entendimento que vem sendo adotado acerca da matéria, competência para processar e julgar feitos em que se discute a cobertura securitária em contratos relativos a aquisição de habitação popular, afastando eventual interesse da CEF mantendo a competência perante a Justiça Estadual. Por outro lado no que tange à pretensão recursal relativa a inversão do ônus da prova, não se vislumbra sequer onerosidade imediata em relação à agravante na medida em que a decisão recorrida é clara ao dispor se tal encargo deverá ser custeado pela parte vencedora ao final e não pela agravante de imediato, tanto que determinou que o perito nomeado expressamente se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, não se vislumbando neste momento o necessário periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 16 de agosto de 2.011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0083 . Processo/Prot: 0814936-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/205466. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000953 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Elena Luiza Oliveira dos Santos, Joao Gonzaga do Prado, Joao Ferreira Sergio, Maria Aparecida da Silva Maler, Marcia Maria Honorio de Santana, Miguel Fernandes, Valmir da Silva, Valdemir Felipe da Silva, Wagner Rosa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 953/08, em trâmite perante o juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga, em que figuram autores os agravados ELENA LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, notadamente na parte relativa inversão do ônus da prova, devido a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requeiru a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, por entender que caso mantidas a incidência da legislação consumerista e a inversão da prova indevidamente determinadas, tais deliberações poderão lhe causar prejuízo processual, materializado na obrigatoriedade de suportar os encargos periciais, o que não ocorrerá caso acolhido o entendimento de que é incabível a inversão. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizados da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com razoável segurança que esta se pautou, em princípio pelo entendimento que vem sendo adotado acerca da matéria, competência para processar e julgar feitos em que se discute a cobertura securitária em contratos relativos a aquisição de habitação popular, afastando eventual interesse da CEF mantendo a competência perante a Justiça Estadual. Por outro lado no que tange à pretensão recursal relativa a inversão do ônus da prova, não se vislumbra sequer onerosidade imediata em relação à agravante na medida em que a decisão recorrida é clara ao dispor se tal encargo deverá ser custeado pela parte vencedora ao final e não pela agravante de imediato, tanto que determinou que o perito nomeado expressamente se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, não se vislumbando neste momento o necessário periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 16 de agosto de 2.011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0084 . Processo/Prot: 0815064-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/198359. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025987-92.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Dionei Lindolfo. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: DIONEI LINDOLFO AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 815.064-3, oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: DIONEI LINDOLFO e agravado: MAPFRE SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO DIONEI LINDOLFO interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 25.987/2011, de exceção de incompetência promovido em razão de ação de cobrança nº 17.743/2011, que acolheu pedido de declinação da competência para processamento e julgamento do feito para o Juízo de Direito da Comarca de Cascavel-PR. Sustenta em síntese que na situação em apreço é aplicável os arts. 94, caput e 100, IV, "d", de modo que detendo o agravado filial em Londrina, seria possível o ajuizamento da demanda no foro de domicílio do réu. Ressalta que haveria precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecendo que o ajuizamento da demanda em casos análogos deveria ser realizado no local do domicílio do réu. Pugna, assim, que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando a modificação da decisão que acolheu exceção de incompetência. Não obstante o respeitável posicionamento do agravante, a decisão não merece ser reformada. Em primeiro lugar, observa-se que o agravante tem seu domicílio na cidade de CascavelPR (fls. 49-TJ), enquanto seus procuradores originais junto à Comarca de Londrina, não havendo qualquer justificativa plausível à manutenção do trâmite do feito em referida Comarca, máxime no caso em comento em que o acidente automobilístico que resultou no pedido de indenização do seguro DPVAT também ocorreu na cidade de Cascavel (ficha de atendimento médico-hospitalar de fls. 58/61-TJ). A situação jurídica destes autos afronta ao princípio do juiz natural, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVII, CF/1988. Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional, não sendo dado ao legislador ordinário criar Juízes ou Tribunais de Exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista no texto constitucional e muito menos que o jurisdicionado escolha ao seu bel prazer o juízo que irá julgar sua pretensão. Em virtude dos inúmeros agravos de instrumento que vinham sendo submetidos a este Tribunal de Justiça com situações análogas, a Seção Cível em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 665.903- 6/01 definiu que a competência para o processamento e julgamento das ações relativas à cobrança de seguro DPVAT eram: a) do foro do domicílio do autor; b) do local em que o acidente ocorreu; c) do domicílio da seguradora, este entendido como o local de sua sede ou matriz e não de quaisquer filiais ou sucursais ou, finalmente, onde foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório, consoante se extrai: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório". (TJPR, Seção Cível, IncUnifJuris 665.903- 6/01, Rel: Des. Guimarães da Costa, por maioria, julgamento em 09.05.2011). Em acesso à página mantida pela parte agravada na rede mundial de computadores (http://www.mapfre.com.br), verifica-se que sua matriz é em São Paulo-SP (Av. das Nações Unidas, 11.711 Brooklin. 04578- 000 São Paulo/SP), sendo que somente detém sucursais em Londrina, o que não autoriza, portanto, a promoção do feito nesta localidade. Se não bastasse, no caso em tela, não há qualquer prova de que o seguro tenha sido contratado em Londrina. Ademais, como afirmado anteriormente, restou comprovado nos autos que o acidente noticiado ocorreu na cidade de Cascavel, onde residente o agravante. Assim sendo, considerando que nenhum ato pertinente ao conflito de interesses a ser dirimido foi praticado na Comarca de Londrina, cidade onde meramente está domiciliado o causídico constituído pelo recorrido e que a requerida não detém domicílio, mas apenas sucursal, não resta caracterizada a competência deste foro, resultando na manutenção da decisão vergastada. Outra questão colocada, diz respeito à facilitação da defesa do consumidor em juízo, bem se sabe que o correto é que possa ajuizar a demanda no foro de seu domicílio. O contrário será dificultar-lhe a defesa, ainda que tenha condições econômicas para se deslocar. Em que pese uma possível alegação de tratar-se de questão de direito, há fatores que escapam à ótica dos operadores do direito, havendo inúmeros fatos processuais que poderão surgir no procedimento. Assim sendo, entendo que a defesa dos direitos do agravado não estará sendo facilitada, mas ao contrário, dificultada. Entendimento neste sentido foi firmado no agravo de instrumento nº 730.352-2, desta Câmara Cível em que foi Relator o eminente Desembargador Guimarães da Costa, em processo análogo. Por conseguinte, só se pode concluir que a promoção do feito na cidade de domicílio é situação mais vantajosa, pelo que a decisão recorrida merece ser reformada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular proferida pelo eminente Juiz de Direito Marcos José Vieira. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro`. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0085 . Processo/Prot: 0815076-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006443-60.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Valtrudes Silveira Neto. Advogado: Anassílvia Santos Antunes Arrechea. Agravado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - Unimed de Curitiba. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 815.076-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: VALTRUDES SILVEIRA NETO AGRAVADA: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED DE CURITIBA RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 57/68-TJ, proferida nos autos n.º 6.443-60.2011, de ação cominatória, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a

liberação do procedimento de "radioterapia com intensidade modulada do feixe", em virtude da constatação do quadro de urgência do agravante, determinando, contudo, a prestação de caução. In verbis: "Em face do exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para: a) Determinar que o réu libere o procedimento de radioterapia de intensidade modulada - IMRT" solicitado à fl. 45 (cuja cópia será anexada ao mandato). b) Cominar multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da presente decisão; c) Fixar o prazo razoável de três dias para cumprimento do preceito (a multa incidirá a partir do quarto dia, contado da intimação e citação); d) Determinar a prestação de caução idônea (real ou fidejussória) no prazo de quinze dias sob pena de ineficácia e revogação da medida antecipatória. Fixo, por estimativa, o valor orçado pela Clínica Oncoville (fls. 48), a saber: R\$ 19.076,26 (dezenove mil, setenta e seis reais e vinte e seis centavos)" Inconformado, o agravante, em suas razões recursais de fls. 04/10, aduz não apresentar condições financeira para arcar com o elevado custo do tratamento coberto pela agravada, não apresentando meios de prestar a caução fidejussória nos termos da decisão vergastada, pois sequer possui bens em valor suficiente ao apontado. Colaciona julgados em abono à sua tese. Assevera a urgência do tratamento de quimioterapia, por ser portador de câncer de próstata, apresentando quadro de hipertensão arterial sistêmica e valvulopatia, razão pela qual lhe foi prescrito o tratamento de forma conformacional. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Defiro, por ora, a antecipação integral da tutela recursal almejada, até o pronunciamento definitivo do Colegiado, por vislumbrar, em cognição sumária, o perigo de lesão grave, considerando-se que a determinação de prestação de caução pode tornar a tutela antecipada, neste momento, inócuca, resultando no agravamento do quadro do paciente, portador de câncer de próstata, com idade avançada. Intime-se a agravada para, no prazo de dez (10) dias, responder ao recurso, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 17 de agosto de 2011. GUIMARÃES DA COSTA Desembargador Relator.

0086 . Processo/Prot: 0815085-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204007. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.0000430 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Vilmar Jorge da Costa. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto, José Osnilo Morestoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 815.085-2, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AGRAVADO: VILMAR JORGE DA COSTA RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurgem-se a agravante frente à r. decisão de fls. 116/117-TJ, proferida nos autos n.º 0002914-62.2010.8.16.0035, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta pelo agravado, que determinou a produção da prova técnica. In verbis: "Converto o feito em diligência. Analisando os autos, vislumbro a necessidade de produção de prova pericial. Fixo como ponto controvertido a verificação da invalidez permanente do Autor. Nomeio para a realização da perícia o Instituto Sotomaioir & Bley, sob a fé do seu grau. Intime-se o perito da nomeação e para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os honorários propostos e, em caso de concordância, deverá a parte Ré efetuar o respectivo depósito, no prazo de 10 dias. Em seguida, intemem-se as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 dias, os quesitos e indiquem eventual assistente técnico. Depositado o valor dos honorários, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, devendo apresentar em juízo o laudo no prazo de 30 dias, bem como observar os termos do art. 431-A do CPC. Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais pelo perito, após a conclusão da perícia. Por fim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo comum de 10 dias, observando-se o disposto no art. 433, do CPC, quanto aos assistentes técnicos". Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 02/13, que a nomeação de perito do juízo, com o intuito de realizar prova pericial, fere o regramento legal e, ainda, que a busca da verdade real não é justificativa plausível para que o r. magistrado deixe de perseguir os ditames da lei. Defende que a intenção da norma é obter a padronização dos laudos do IML e, por conseguinte, do percentual de invalidez, que serve ao cálculo da indenização. Insiste que o ônus da produção da prova pericial deve recair sobre o agravado, uma vez que cumpre a ele comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Ambiciona a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, bem como o perigo de dano irreparável, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo

almejado. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0087 . Processo/Prot: 0815485-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/201270. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00054779 Indenização. Agravante: Companhia de Habilitação de Londrina. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: Antonio Carlos Ribeiro Ferreira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB-LD em face da decisão nos autos nº 54.779/2010, em trâmite perante o juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como autor o agravado Antonio Carlos Ribeiro Ferreira e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do Juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, no caso, existência de ilegitimidade passiva e ativa, litisconsórcio passivo necessário, incompetência racione personae da Justiça Estadual, prescrição anual do art 206, § 1.º, II, "b" do CC/02, do art. 178, § 5.º, IV do CC/16, ordenando a produção de provas, inclusive pericial, com inversão do ônus probatório. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, visando a não realização de atos que poderão ser nulificados mais adiante, bem como que ao final seja decretada a extinção do feito.

II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com razoável segurança que esta aplicou adequadamente a legislação pertinente à matéria, dando-lhe a interpretação mais consentânea com o entendimento hoje adotado nesta corte, malgrado a inovação legislativa ocorrida no curso da demanda cujos efeitos ainda deverão ser analisados com maior profundidade na jurisprudência. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. III Comuniquem-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempo cumprido, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 17 de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08557

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannahc Toaldo	043	0806629-5
Adriane Guasque	044	0806643-5
Adriano Thomé	020	0802985-2
Alexandre Augusto Zabot de Mello	069	0809276-6
Alexandre de Almeida	076	0809920-9
	058	0808559-6
	006	0784741-0
	113	0811670-5
	142	0581920-5
Alexandre Nascimento Hengdes	056	0808425-5

Alexandro Dalla Costa	062	0808863-5
	099	0811324-8
	120	0812110-8
Aline Urban	013	0797995-3
Ana Caroline Dias L. d. Silva	056	0808425-5
Ana Priscila Furst	074	0809706-9
Ananias César Teixeira	015	0801018-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	052	0807620-6
Anderson Marcelo de M. Oliveira	025	0804376-1
André Miranda de Carvalho	011	0797048-9
Andrea Cristine Bandeira	125	0812293-2
Angélica Cristina Hossaka	098	0811289-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	053	0807823-7
	104	0811387-5
Anna Carolina de Barros	074	0809706-9
Antônio Camargo Junior	136	0813853-2
Ariberto Walter Lautert	018	0801842-8
Arlindo Menezes Molina	026	0804668-4
Astrogildo Ribeiro da Silva	089	0810564-8
Beatriz Bianco Machado	114	0811696-9
Braulino Bueno Pereira	091	0810780-2
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0774144-8/01
	016	0801126-9
	031	0805524-1
	032	0805636-6
	034	0805779-6
	036	0805957-0
	038	0806235-3
	039	0806267-5
	040	0806371-4
	042	0806557-4
	049	0807350-9
	058	0808559-6
	061	0808845-7
	062	0808863-5
	063	0808874-8
	076	0809920-9
	090	0810673-2
	091	0810780-2
	118	0811885-6
	119	0811958-4
	122	0812148-2
	123	0812209-0
	129	0812676-1
	136	0813853-2
Carla Tereza dos Santos Diel	061	0808845-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	051	0807503-0
	089	0810564-8
	094	0811176-2
	102	0811350-8
	114	0811696-9
	115	0811733-7
	130	0812691-8
	116	0811812-3
Carlos André Rodbard Moreira		
Carlos Araújo Filho	011	0797048-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	125	0812293-2
Carlos Fernandes	018	0801842-8
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	001	0758098-1/02
Carlos Murilo Paiva	138	0813998-6
Carlyle Popp	015	0801018-2
Carolina Kuwer Bündchen	125	0812293-2
Caroline Leal Nogueira	027	0805227-7
Celio Aparecido Ribeiro	020	0802985-2
Celso dos Santos Filho	093	0811162-8
César Augusto Terra	052	0807620-6
	139	0814029-0
Cláudio Júlio de Oliveira	106	0811523-1
Cláudio Mariani Berti	085	0810447-2
Claudir José Schwarz	086	0810461-2
Clayton Ritnel Nogueira	008	0793769-7/01
Consuelo Guasque	020	0802985-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiane Menon	131	0813075-8	Fábio Maurício P. Liganovski	083	0810362-4
Daniel Hachem	024	0803758-9	Fábio Renato Sant'ana	085	0810447-2
Daniel Pedralli de Oliveira	138	0813998-6	Fabiola Nones dos Santos	079	0810125-1
Daniele Cristine Takla	129	0812676-1	Fabrcia Campi de Almeida	013	0797995-3
Daniele Gehrmann	017	0801492-8	Fátima Denise Fabrin	044	0806643-5
Daniele Lie Watarai	055	0808021-7	Felipe Skraba	044	0806643-5
Danielle Christianne da Rocha	041	0806529-0	Fernanda Michel Andreani	014	0800062-6
Danielle Cristina Lanus Carletto	060	0808735-6	Fernando Augusto Ogura	049	0807350-9
Danilo Serra Gonçalves	126	0812371-1	Fernando José Gaspar	002	0773573-5
Dante Aguiar Arend	068	0809265-3	Fernando Ramos Oga	128	0812555-7
Denilson Gonzaga Barreto	079	0810125-1	Fernando Wilson Rocha Maranhão	105	0811388-2
Denio Leite Novaes Junior	039	0806267-5	Flávia Regina Carluccio	071	0809350-7
Denise Numata Nishiyama Panisio	046	0806777-6	Flavio Pereira Teixeira	001	0758098-1/02
Diogo Bertolini	037	0806227-1	Flávio Pierro de Paula	090	0810673-2
Diogo Lopes Vilela Berbel	054	0807883-3	Francisco Leite da Silva	123	0812209-0
Diully Cristine Oliveira	004	0777395-7/01	Gerson Luiz Armiliato	102	0811350-8
Douglas Marcel Peres	070	0809317-2	Gervázio Luiz Martin Júnior	110	0811600-3
Edgard Katzwinkel Junior	124	0812223-0	Gilberto Allievi	048	0807285-7
Edivar Mingoti Júnior	015	0801018-2	Gilberto Stinglin Loth	087	0810507-3
Edmar José Chagas	045	0806666-8	Giovanna Price de Melo	005	0780555-8/01
Edmara Sílvia Romano	040	0806371-4	Gisele Passos Tedeschi	031	0805524-1
Eduardo Kazuaki Kagueyama	049	0807350-9	Guilherme Borba Vianna	075	0809840-6
Eduardo Pacheco Lustosa	014	0800062-6	Gustavo Pelegrini Ranucci	019	0802222-0/01
Eduardo Roncaglio Guerra	034	0805779-6	Gustavo Rodrigues Martins	052	0807620-6
Eliana Akemi Nakamura	036	0805957-0	Haroldo Meirelles Filho	124	0812223-0
Elidio dos Anjos Junior	042	0806557-4	Hélio de Matos Venâncio	139	0814029-0
Elisângela de Almeida Kavata	094	0811176-2	Henrique Cavalheiro Ricci	016	0801126-9
Elizabeth Rao	044	0806643-5	Igor Ferlin	002	0773573-5
Elizeu Mendes da Silva	073	0809619-1	Ilan Goldberg	015	0801018-2
Ellen Moschetti	013	0797995-3	Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	008	0793769-7/01
Elói Contini	045	0806666-8	Isis Carolina Massi Vicente	027	0805227-7
Eloi Walfrido Zanin	014	0800062-6	Ivan Gilberto Krauss	071	0809350-7
Eloir Cechini	038	0806235-3	Jaafar Ahmad Barakat	077	0809971-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	040	0806371-4	Jair Antônio Wiebelling	101	0811347-1
Enio José Hochscheidt	090	0810673-2	Janaina Moscatto Orsini	108	0811535-1
Ermani José Pera Junior	139	0814029-0	Janaina Rovaris	056	0808425-5
Ernesto Antunes de Carvalho	095	0811232-5	Jane Lúci Gulka	009	0794118-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	126	0812371-1	Jaqueline Renata M. d. Santos	084	0810378-2
Everton Bogoni	084	0810378-2	Jéssica Ghelfi	007	0792494-1/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	004	0777395-7/01	Joao Gilberto Krauss	044	0806643-5
Fábio Loureiro Costa	012	0797286-9	João Joaquim de Medeiros Junior	057	0808552-7
Fábio Massami Suzuki	058	0808559-6	João Leonelto Gabardo Filho	080	0810187-1
	131	0813075-8	João Rodrigo Stingham Alvarenga	130	0812691-8
	135	0813629-6	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	140	0814135-3
	119	0811958-4	Jonas Roberto Justi Waszak	003	0774144-8/01
	043	0806629-5	Jonathas Cesar dos Santos	017	0801492-8
	027	0805227-7	Jonny Paulo da Silva	022	0803297-1
	051	0807503-0	Jorge Francisco	084	0810378-2
	060	0808735-6	Jorge Luiz Martins	042	0806557-4
	073	0809619-1	José Carlos Ribeiro de Souza	031	0805524-1
	075	0809840-6	José de César Ferreira	033	0805706-3
	079	0810125-1	José dos Santos	071	0809350-7
	086	0810461-2		002	0773573-5
	089	0810564-8		011	0797048-9
	094	0811176-2		066	0809070-4
	095	0811232-5		080	0810187-1
	102	0811350-8		033	0805706-3
	110	0811600-3		052	0807620-6
	114	0811696-9		134	0813448-1
	115	0811733-7		032	0805636-6
	130	0812691-8		076	0809920-9
	134	0813448-1		113	0811670-5
	135	0813629-6		084	0810378-2
	137	0813952-0		025	0804376-1
	140	0814135-3		045	0806666-8
	016	0801126-9		118	0811885-6
	040	0806371-4		124	0812223-0
	049	0807350-9		092	0811106-0
	066	0809070-4		081	0810254-7
	077	0809971-6		025	0804376-1
	101	0811347-1			

José Edervandes Vidal Chagas	122	0812148-2		099	0811324-8
José Fernando Puchta	060	0808735-6		100	0811334-4
José Luiz Fornagieri	090	0810673-2		107	0811531-3
	123	0812209-0		112	0811667-8
José Miguel Garcia Medina	108	0811535-1		117	0811839-4
José Rodrigo de Andrade Machado	058	0808559-6		121	0812147-5
José Subtil de Oliveira	034	0805779-6	Leonel Trevisan Júnior	127	0812459-0
	036	0805957-0		007	0792494-1/01
José Wilson dos Santos	011	0797048-9		043	0806629-5
Josiele Zampieri da Mata	119	0811958-4	Leonício de Jesus Moura	044	0806643-5
Josleide Scheidt do Valle	020	0802985-2	Lidiana Vaz Ribovski	047	0806824-0
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	125	0812293-2	Lídio Dias	105	0811388-2
Juliana Ferreira Ribas	074	0809706-9	Linco Kczam	047	0806824-0
Júlio Cesar Dalmolin	003	0774144-8/01		028	0805261-9
	017	0801492-8		029	0805400-6
	022	0803297-1	Lorival Damaso da Silveira	055	0808021-7
	084	0810378-2	Louise Rainer Pereira	088	0810545-3
Júlio César Subtil de Almeida	034	0805779-6	Gionédís	142	0581920-5
	036	0805957-0	Lucas Amaral Dassan	017	0801492-8
	042	0806557-4	Lucas Fernando Lemes Gonçalves	046	0806777-6
	103	0811372-4	Lucas Schenato	085	0810447-2
	132	0813251-8	Luciana Ricci Salomoni	053	0807823-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	023	0803693-3	Luciano Braga Cortes	045	0806666-8
Karin Loize Holler Mussi Bersot	019	0802222-0/01	Luciano Marcio dos Santos	019	0802222-0/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	126	0812371-1		062	0808863-5
Kenji Della Pria Hatamoto	050	0807393-4	Luis Carlos Migliavacca	099	0811324-8
Lauro Fernando Zanetti	005	0780555-8/01	Luis Oscar Six Botton	092	0811106-0
	028	0805261-9		033	0805706-3
	029	0805400-6	Luiz Antonio de Souza	071	0809350-7
	035	0805817-1	Luiz Carlos Aoki	021	0803188-7
	037	0806227-1	Luiz Eduardo Virmond Leone	118	0811885-6
	041	0806529-0	Luiz Francisco Barcellos Bond	134	0813448-1
	047	0806824-0	Luiz Márcio Formighieri Ribas	001	0758098-1/02
	048	0807285-7	Luiz Murillo Deluca	001	0758098-1/02
	050	0807393-4	Luiz Ottávio Veiga Greca	080	0810187-1
	054	0807883-3	Luiz Rodrigues Wambier	109	0811591-9
	055	0808021-7		027	0805227-7
	057	0808552-7		030	0805403-7
	065	0809004-0		051	0807503-0
	068	0809265-3		060	0808735-6
	072	0809608-8		073	0809619-1
	078	0810048-9		075	0809840-6
	081	0810254-7		110	0811600-3
	088	0810545-3		114	0811696-9
	096	0811283-2		134	0813448-1
	099	0811324-8		135	0813629-6
	100	0811334-4		137	0813952-0
	107	0811531-3		140	0814135-3
	111	0811617-8	Luiz Salvador	010	0794730-0/01
	112	0811667-8	Marcelo Grendene	045	0806666-8
	117	0811839-4	Marcelo Tavares	108	0811535-1
	121	0812147-5	Márcia Dias Rubineck	043	0806629-5
	127	0812459-0	Márcia Loreni Gund	003	0774144-8/01
Leidiane Cintya Azeredo	075	0809840-6		017	0801492-8
Leonardo Camargo do Nascimento	007	0792494-1/01		022	0803297-1
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0805261-9	Márcia Wesgueber	084	0810378-2
	029	0805400-6	Márcio Antônio Sasso	020	0802985-2
	035	0805817-1	Márcio José Faria Palla	026	0804668-4
	037	0806227-1	Márcio Marcon Marchetti	082	0810335-7
	047	0806824-0	Márcio Rogério Depolli	053	0807823-7
	048	0807285-7		003	0774144-8/01
	050	0807393-4		016	0801126-9
	054	0807883-3		031	0805524-1
	055	0808021-7		032	0805636-6
	057	0808552-7		034	0805779-6
	065	0809004-0		036	0805957-0
	068	0809265-3		038	0806235-3
	072	0809608-8		039	0806267-5
	078	0810048-9		040	0806371-4
	081	0810254-7		042	0806557-4
	088	0810545-3		049	0807350-9
	096	0811283-2		058	0808559-6
				061	0808845-7
				062	0808863-5

	063	0808874-8	Paulo Antônio Barca	019	0802222-0/01
	076	0809920-9	Paulo Fernando Paz Alarcon	074	0809706-9
	090	0810673-2	Paulo Roberto Barbieri	007	0792494-1/01
	091	0810780-2	Paulo Roberto Gomes	038	0806235-3
	118	0811885-6		051	0807503-0
	119	0811958-4		063	0808874-8
	122	0812148-2		089	0810564-8
	123	0812209-0	Paulo Roberto Hoffmann	073	0809619-1
	129	0812676-1	Paulo Walter Hoffmann	073	0809619-1
	136	0813853-2	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	097	0811287-0
Marco Antônio Barzotto	031	0805524-1	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	026	0804668-4
	092	0811106-0	Priscila Kei Sato	027	0805227-7
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	017	0801492-8	Rafael de Oliveira Guimarães	108	0811535-1
	022	0803297-1	Rafael de Rezende Giraldi	030	0805403-7
Marcos Antônio Lucas de Lima	023	0803693-3		033	0805706-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	098	0811289-4		041	0806529-0
Marcus Aurélio Coelho	045	0806666-8		064	0808916-1
Marcus Aurélio Liogi	059	0808694-0		070	0809317-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	013	0797995-3		071	0809350-7
	017	0801492-8	Rafael Knorr Lippmann	001	0758098-1/02
	022	0803297-1	Rafaela Fernanda Espindola	125	0812293-2
Maria Cláudia Stansky	079	0810125-1	Rafaela Pessali	031	0805524-1
Maria Dolores Morales Sanches	005	0780555-8/01	Rafael Wasserman	109	0811591-9
Maria Laurete de Souza Chagas	014	0800062-6	Raimundo Flores	045	0806666-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	027	0805227-7	Ralph Pereira Macorim	011	0797048-9
Mariana Motter de Ferrante Silva	044	0806643-5	Raquel Angela Tomei	004	0777395-7/01
Mariana Thel Ribeiro	043	0806629-5	Regiane de Oliveira Andreola	057	0808552-7
Mariane Cardoso Macarevich	066	0809070-4	Reginaldo Caselato	051	0807503-0
Mariete Fernanda Arruda Liberato	077	0809971-6		063	0808874-8
Marília Bugalho Pioli	007	0792494-1/01		089	0810564-8
Mário Rocha Filho	067	0809096-8	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	024	0803758-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	027	0805227-7	Reinaldo Mirico Aronis	056	0808425-5
	030	0805403-7	Renata Brindaroli Zelinski	052	0807620-6
Maurício Chibinski	114	0811696-9	Renata Caroline Talevi da Costa	041	0806529-0
Maurício Freitas Lewkowicz	045	0806666-8	Renata Cristina Costa	005	0780555-8/01
Maurílio Viana Pereira	021	0803188-7		028	0805261-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	0803758-9		037	0806227-1
	046	0806777-6		048	0807285-7
	052	0807620-6		050	0807393-4
Max Hercílio Gonçalves	115	0811733-7		054	0807883-3
	137	0813952-0		055	0808021-7
Maykon Jonatha Richter	133	0813312-6		057	0808552-7
Mayra de Miranda Fatur	087	0810507-3		065	0809004-0
Michelle Braga Vidal	016	0801126-9		068	0809265-3
	058	0808559-6		072	0809608-8
	062	0808863-5		078	0810048-9
	076	0809920-9		081	0810254-7
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	001	0758098-1/02		096	0811283-2
Mirian Rita Sponchiado	009	0794118-4/01		099	0811324-8
Mirna Luchmann	092	0811106-0		100	0811334-4
Mithiele Tatiana Rodrigues	014	0800062-6		107	0811531-3
Moaci Mendes Leite	075	0809840-6		111	0811617-8
Moacir Borges Junior	108	0811535-1	Renato Fumagalli de Paiva	112	0811667-8
Mônica Carraro Bremer	085	0810447-2		117	0811839-4
Murilo Celso Ferri	010	0794730-0/01	Renato Vargas Guasque	121	0812147-5
	131	0813075-8	Ricardo Cezar Pinheiro Becker	127	0812459-0
	017	0801492-8		005	0780555-8/01
Nathália Kowalski Fontana	004	0777395-7/01		111	0811617-8
Nelson Luiz Filho	002	0773573-5	Renato Vargaz Guasque	020	0802985-2
Newton Dorneles Saratt	023	0803693-3	Ricardo Cezar Pinheiro Becker	007	0792494-1/01
	128	0812555-7	Richardt André Albrecht	022	0803297-1
Nilto Sales Vieira	053	0807823-7	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	027	0805227-7
Oldemar Mariano	018	0801842-8	Roberto Antônio Busato	018	0801842-8
Oliide João de Ganzer	104	0811387-5	Roberto Carlos Goldman	001	0758098-1/02
Olinto Roberto Terra	006	0784741-0	Robson Fumagalli	118	0811885-6
Oséas Santos	074	0809706-9	Rodrigo Becker	021	0803188-7
Otávio Kovalhuk	085	0810447-2	Romulo Inowlocki	141	0814200-5
Patrícia Carla de Deus Lima	075	0809840-6	Ronei Juliano Fogaça Weiss	139	0814029-0
	095	0811232-5	Rosângela Lelis Deliberador	035	0805817-1
			Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	008	0793769-7/01
			Sebastião Mendes da Silva	095	0811232-5
				126	0812371-1

Sergio Fernando Hess de Souza	079	0810125-1
Sérgio Seleme	045	0806666-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	029	0805400-6
Shiroko Numata	088	0810545-3
	037	0806227-1
	054	0807883-3
	065	0809004-0
	078	0810048-9
	096	0811283-2
	100	0811334-4
	107	0811531-3
	112	0811667-8
	117	0811839-4
	121	0812147-5
	127	0812459-0
Sidnei Gilson Dockhorn	012	0797286-9
Sidney Francisco Martins	061	0808845-7
Simone Daiane Rosa	061	0808845-7
	063	0808874-8
	118	0811885-6
	106	0811523-1
Sonny Brasil de Campos Guimarães		
Tadeu Canola	039	0806267-5
Tadeu Cerbaro	004	0777395-7/01
Tatiana Piasecki Kaminski	019	0802222-0/01
Tatiana Vanessa Romano	119	0811958-4
Teresa Celina de A. Wambier	027	0805227-7
	030	0805403-7
	060	0808735-6
	089	0810564-8
	110	0811600-3
	115	0811733-7
	134	0813448-1
	135	0813629-6
	137	0813952-0
	140	0814135-3
Thaisa Cristina Cantoni	029	0805400-6
	055	0808021-7
	083	0810362-4
	088	0810545-3
	098	0811289-4
Thiago Brunetti Rodrigues	072	0809608-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira	125	0812293-2
Valdir Oliveira	061	0808845-7
Vanessa Christina da Silva	109	0811591-9
Verônica Martin Batista d. Santos	126	0812371-1
Vinicius Leone Miguel	092	0811106-0
Volnei Leandro Kottwitz	086	0810461-2
Walmor Floriano Furtado	080	0810187-1
Wesley Toledo Ribeiro	037	0806227-1
	054	0807883-3
	065	0809004-0
	078	0810048-9
	096	0811283-2
	100	0811334-4
	107	0811531-3
	112	0811667-8
	117	0811839-4
	121	0812147-5
	127	0812459-0
Wilson Ricardo Morosini d. Santos	011	0797048-9
Yaloe Ohanna Pereira Malaquias	069	0809276-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	0805779-6
	036	0805957-0
	042	0806557-4
	103	0811372-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0758098-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/249702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 758098-1 Apelação

Cível. Embargante: Ramon Canhoni Dematté. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Rafael Knorr Lippmann, Miguel Gustavo Lopes Kfour, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Embargado: Luiz Márcio Formighieri Ribas. Advogado: Roberto Carlos Goldman, Luiz Márcio Formighieri Ribas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Abra-se vista à parte contrária (fls. 1.573/1.646) Prazo: 5 dias. Em, 8ago2011.

0002 . Processo/Prot: 0773573-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001589-62.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Espólio de Adão Plínio da Silva, Bolivar Hauck (maior de 60 anos), Cleuza Ramos Dória (maior de 60 anos), Daisy Herrerias Endler, Fabio Rodrigues Amaral Filho, Espólio de Ivo Amando Schmitz, Marlus Cesar Doria, Maurer Andrer Doria, Mayra Andrea Doria, Rosa Maria Oleski. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 773573-5 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Espólio de Adão Plínio da Silva e outros em face de Banco Bradesco S/A, as partes interpuseram apelação da sentença que, quanto aos autores Bolivar Hauck, Cleuza Ramos Doria, espólio de Ivo Schmitz e espólio de Adão Plínio da Silva, julgou "integralmente procedente o pedido inicial para condenar Banco Bradesco S/A a pagar aos requerentes o valor de R\$51.743,11 (conforme subtópico 6.1) com juros e correção monetária contados e computados pelos mesmos indexadores e percentuais utilizados pelos autores nos cálculos que se podem ver às f. 50/53, f. 58/61, f. 64/67, e f. 86/89 dos autos deste processo, até efetivo pagamento" (f. 406) e, quanto aos autores Rosa Oleski, Maurer Doria, Fabio Amaral Filho, Daisy de Macedo, Marlus Cesar Doria e Mayra Andrea Doria, julgou "parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o banco requerido a pagar, relativamente às cadernetas de poupança dos requerentes, os valores que resultarem da diferença pecuniária decorrente da aplicação do índice correto e o aplicado, com atualização e remuneração conforme exposto no subtópico 6.2, também até o pagamento" (f. 406). A sentença acrescenta, ainda, que "a data do trânsito em julgado da presente decisão marcará o início da contagem do prazo a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efeito de cumprimento voluntário da sentença" (f. 407). Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a cargo do Banco/réu, e em 12% sobre o valor não acolhido e corrigido, a cargo dos Autores, além das custas e despesas processuais a serem apuradas segundo a mesma proporção. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0003 . Processo/Prot: 0774144-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/182775. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 774144-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: C Perez Transportes Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Havendo jurisprudência divergente, em relação à decisão monocrática, por mim proferida, em juízo de retratação, rejeio a decisão de fls. 471/472. Assim, à conclusão da apelação cível. Em, 11ago2011.

0004 . Processo/Prot: 0777395-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/235441. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777395-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Agravado: Cintia de Cassia Titonelli Antunes Neto. Advogado: Nelson Luiz Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo Interno nº. 777.395-7/01 - Vara Única - Arapoti - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado : Cintia de Cássia Titonelli Antunes Neto PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de Agravo Interno

nº. 777.395-7/01, originário da Vara Única da Comarca de Arapoti, distribuído à egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em que é agravante Banco do Brasil S/A, sendo agravado Cintia de Cássia Titonelli Antunes, qualificados nos autos. 1. Trata-se de recurso de agravo interno, nominado às vezes pela doutrina de agravo nominado ou somente agravo, com previsão no art. 557, § 1º do CPC, manejado em face de decisão singular do Relator, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, em razão de ausência de cumprimento do requisito do art. 526 do CPC. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade da via recursal eleita. 3. O agravante pretende a reconsideração da decisão monocrática (fl. 116/117- TJ), pois afirma que cumpriu o requisito exigido pelo art. 526 do CPC. 3.1. Assiste razão ao agravante. Da análise dos autos, verifica-se cópia da petição, protocolada em 28/02/2011, na qual o agravante informou tempestivamente ao juízo a quo a interposição do recurso de agravo de instrumento e, na mesma oportunidade, juntou relação de documentos pertinentes. Com isso, constata-se que houve equívoco na informação prestada pelo juízo de primeiro grau na parte em que afirmou que a agravante descumpriu o que dispõe o art. 526 do CPC (fl. 113-TJ). Da mesma forma, há equívoco, na decisão recorrida, proferida monocraticamente, a qual negou seguimento ao recurso em razão do descumprimento de requisito do art. 526 do CPC. Portanto, corrija-a e altere-a, em juízo de retratação. 4. Face o exposto, acolho os fundamentos do recurso de agravo interno - art. 557, §1º do CPC - e exerço a faculdade de juízo de retratação, para conhecer do recurso de agravo de instrumento e, em consequência, dar-lhe seguimento. Autorizo a chefe de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0780555-8/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/270457. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 780555-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Maria Luiza Martins Antunes. Advogado: Francisco Leite da Silva, Renato Fumagalli de Paiva, Maria Dolores Moraes Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Havendo jurisprudência divergente, em relação à decisão por mim proferida, rejeito a decisão de fls. 598/599. Assim, à conclusão do agravo de instrumento. Em, 11ago2011.

0006 . Processo/Prot: 0784741-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/66221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004552-09.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: José França, Luiz Alves Ferreira, Luiz Carlos Honorato, Ranulfo Soares de Camargo (maior de 60 anos), Ronaldo Leocádio da Silva, Terezinha Pereira Barbosa. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 AC 784.741-0 1. Junte-se e anote-se a nova representação da parte apelante (subestabelecimento de fls. 228 e 229, sendo que as futuras intimações deverão ser feitas em nome do II. Advogado Alexandre de Almeida. 2. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 227-TJ), pelo prazo nele contido (10 dias). Curitiba, 10 de agosto de 2011. HAYTON LEE SWAIN FILHO = DESEMBARGADOR =

0007 . Processo/Prot: 0792494-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/269540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 792494-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Damasceno Costa. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Marília Bugalho Pioli, Leonardo Camargo do Nascimento. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho, Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 792.494- 1/01, à decisão monocrática deste Relator, em que é embargante RICARDO DAMASCENO COSTA e embargado BANCO ITAÚ SA. Da decisão monocrática proferida em 07 de julho de 2.011, contrapõe-se o embargante acima nominado, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduz que todo o valor penhorado pelo embargado é verba salarial e não apenas o montante declarado como impenhorável pela decisão embargada; que o embargante "(...) entende que a decisão embargada foi omissa ao analisar a documentação acostada" (fl. 187-TJ), na medida em que liberou apenas o valor que aparece no extrato bancário no mês de março de 2010, entretanto, a penhora realizada se deu no dia 08/03/2010, época em que estariam depositados valores referentes ao 13º salário, férias entre outras verbas de natureza salarial, comprovados por meio da juntada dos contracheques do embargante, dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, que somados perfazem R\$3.169,00, não contemplados pela decisão embargada; que a empresa em que o embargante trabalha é sua única fonte de renda; que, caso não tenha havido omissão, a decisão ainda seria contraditória, pois reconheceu a impenhorabilidade de verbas salariais, mas em contrapartida, determinou a liberação apenas dos proventos de um único mês, de modo que requer a aplicação de efeito infringente. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer

contradição entre a fundamentação e o decimus. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Nesse passo, oportuno colacionar aresto do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decimus, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil". (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; DJ 10.04.2006; p. 119). Dito isso, importante frisar que a omissão suscetível de apreciação em sede de embargos declaratórios é aquela pertinente à questão relevante, cuja ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide: "A existência de omissão de questão jurídica relevante autoriza a oposição de embargos de declaração" (EDcl 1069371/RS, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/07/2009). Logo, não se pode afirmar que houve omissão no v. acórdão, na medida em que o tema ventilado nestes aclaratórios restou pontualmente enfrentado às fls. 172/173-TJ, com a exposição dos fundamentos que levaram à conclusão do julgado, motivo pelo qual, a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. Vai daí que oportuna a citação de excerto da decisão embargada que tratou do tema: "Isso porque, dos valores bloqueados R\$7.069,35 -, conforme narra o recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores (fl. 462/464), demonstrou o agravante que R\$ 3.577,89, da conta nº 11594-0, da agência 384-0, do Banco do Brasil, são provenientes do recebimento de proventos, conforme apontam os documentos fotocopiados às fls. 493 e 495. Por certo, tratando-se de bem absolutamente impenhorável (art. 649, inciso IV, do CPC), afigura-se indevida a constrição sobre o montante de R\$3.577,89, nesse sentido". Ora, absolutamente desnecessário dizer que somente os valores que demonstrou o embargante que foram bloqueados e que teriam sido provenientes do recebimento de proventos é que deveriam ser liberados da constrição, o que não ocorreu com o restante das verbas pleiteadas. Veja-se que o embargante sequer juntou ao instrumento extrato bancário contemporâneo aos contracheques, não se podendo supor que estariam depositados na conta bancária analisada, como pretende à fl. 187-TJ. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Dessa forma, a pretensão de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração. 2. É impossível a análise da prescrição quando não tenham sido juntados aos autos documentos essenciais para a adequada análise do pedido. 3. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1116294/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 28/03/2011). Em derradeiro, também não há que se falar em contradição, na medida em que somente parte dos valores é que restou efetivamente demonstrada como proveniente do recebimento de proventos. Ainda porque, a contradição sanável por meio dos aclaratórios é aquela existente entre os termos da fundamentação e a decisão e não entre a decisão atacada e a lei ou, o entendimento que a parte advoga por lhe ser o mais conveniente ou, por fim, com outros julgados, consoante firme orientação da E. Corte de Justiça: "(...) A contradição que enseja embargos declaratórios deve se dar no julgado, interiormente, nunca com a lei ou com o entendimento da parte" (ED Resp nº 628214/AL; Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ 04.10.2004; p. 357). Ou seja, não se pode acoiar de contraditória e omissa a decisão em razão da inércia do embargante em demonstrar cabalmente a origem dos valores depositados que pretendia fossem declarados impenhoráveis. De modo que a única pretensão aqui demonstrada é a de rediscutir a matéria decidida, tanto é que requer o acolhimento dos aclaratórios para "(...) corrigir a parte dispositiva da r. decisão embargada, para o fim de determinar a baixa da penhora realizada sobre todas as verbas penhoradas, pois de natureza salarial" (fls. 189-TJ), o que é vedado em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "(...) A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade, não se prestando a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado". (EDcl no MS 6.551/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/08/2000, p. 53). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0793769-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/265995. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793769-7 Apelação Cível. Embargante: Espólio de José Washington Sant'anna. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL A PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. NÍTILO INTUITO DE REVISÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS PELO ART. 535 DO CPC, AUTORIZADORES DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO. Vistos estes autos de embargos de declaração 793.769-7/01, oriundos da Vara da Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, em que é embargante Espólio de José Washington Sant'anna. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 121-122 TJ, de minha

lavra, que, de ofício, cassou a sentença recorrida, dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nas razões dos embargos (fls. 126-129), alega o embargante que a decisão foi omissa na análise da extensão do disposto no art. 283, do CPC, vez que a prova da existência da relação jurídica narrada na petição inicial da cautelar de exibição não é imprescindível no momento do ajuizamento da demanda. Ainda, mencionou o art. 357 do CPC. Afirma que, se for encarado como documento indispensável à prova da existência da relação jurídica, estaria inviabilizando o seu direito de ação. Pugnou pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Necessário rememorar o fundamento da decisão recorrida: "Conforme se vê dos autos, a parte autora não cumpriu com o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, dispositivo que impõe seja a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tampouco trouxe a parte autora o número das cédulas de crédito rural e notas de crédito rural que alega ter emitido junto à instituição financeira ré. Dessa forma, a autora não comprovou a existência de relação jurídica com a instituição financeira ré, o que impossibilita a prestação jurisdicional. Cabendo ressaltar que, muito embora se esteja ciente que, em relações bancárias, a instituição financeira detém o monopólio dos contratos, competia ao autor, ao menos, a comprovação da existência de relação jurídica que alega ter travado com o banco. Aliás, é bom que se diga, e se repita, para o autor não basta alegar abstratamente a existência de conta corrente junto à instituição financeira, mas sim, apresentar ao menos indício de que esta relação exista, pois, seria inviável impor uma obrigação ao de sua existência. Neste sentido dispõe o artigo 356 do Código de Processo Civil, vale transcrever: "Art. 356 - O pedido formulado pela parte contera: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - (...) III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". Assim, é certo que o Juiz não deve se manifestar sobre demanda proposta mediante argumentação absolutamente genérica, sob o exclusivo pretexto de uma possível existência de relação jurídica entre as partes. Desse modo, há que se determinar que o autor corrija o defeito de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005) 3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 908.395/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 322) (AgRg no Ag 908.395/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 322). Assim, o caso é de, de ofício, se reconhecer que a petição não atende ao artigo 283 do CPC, mas há, também que, nos termos do artigo 284 do CPC, oportunizar ao autor a correção do defeito. oportunizar a emenda da petição inicial, consoante o devido processo legal, tendo os recursos por prejudicados". Conforme se vê, a decisão embargada não padece, apesar das razões da embargante, de nenhum vício, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração, como se verá a seguir. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao prever o cabimento da figura recursal dos embargos de declaração. Vejamos: Art. 535: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Portanto, considerando que a decisão que determinou a emenda à inicial não é dotada de omissão, obscuridade e nem contradição, vez que, ficou expresso o motivo de ter sido cassada a sentença, ou seja, por não ter o autor indicado, ao menos, indícios de que existia uma relação jurídica travado com o banco, não há que se acolher os embargos de declaração. Tem-se, portanto, por meio da interpretação do dispositivo supramencionado, que o cabimento dessa figura recursal está intimamente ligado com a prestação clara e completa da tutela jurisdicional. Nesse sentido, vale citar as o ensinamento de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART: "com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos omissão, contradição e obscuridade do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 555). há, sim, uma determinação contrária aos interesses do embargante. Por essas razões, o caso é de rejeição dos embargos declaratórios. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço, monocraticamente, os embargos de declaração 793.769-7/01, interpostos

por interpostos por Espólio de José Washington Sant'anna, rejeitando-os no mérito. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0794118-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/242982. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794118-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Embargado: Valdomir Putton e Cia Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 794118- 4/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figuram, como Embargante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, como Embargado, Valdomir Putton e Cia. Ltda. 1. HSBC Bank Brasil S/A opõe embargos de declaração à decisão de f. 79-TJ, para fins de prequestionamento, requerendo a manifestação explícita desta Corte acerca dos art. 26, inciso II, do CDC, e dos arts. 331, inciso I, e 205 do CPC. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na decisão embargada. Aliás, em suas razões sequer é apontado objetivamente qualquer vício na decisão ora embargada. A decisão ora objurgada não deixou de considerar os argumentos e dispositivos suscitados nas razões do precedente recurso manejado pelo ora Embargante, mesmo que não o tenha sido de forma expressa, o que, aliás, não macula a sua fundamentação, por ser desnecessário que o julgador mencione expressamente todos os dispositivos de lei relacionados com a causa, e se pronuncie sobre a interpretação atribuída a cada um. A insistência do Embargante em reprimir algumas de suas asserções antes deduzidas não propicia a revisão da matéria julgada, posto que isso não se insere na órbita dos embargos de declaração. Por outro lado, também não assiste razão ao Embargante com a oposição dos presentes embargos para fins de prequestionamento. Isso porque inexistiu qualquer vício no acórdão embargado, que enfrentou a matéria devolvida ao juízo "ad quem" no âmbito do recurso de apelação, dando a solução adequada ao litígio, de forma que nada há para ser aclarado. Registra-se que o cabimento dos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não desautoriza a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Diante do exposto, ante a inexistência de qualquer vício na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0010 . Processo/Prot: 0794730-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/246517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 794730-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Embargado: Anderson Justo da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 794730- 0/01, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargante, Banco Bradesco S/A e, como Embargado, Anderson Justo da Silva. 1. Banco Bradesco S/A opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 105/106-TJ, sob a alegação de que "não houve análise... da preliminar de inépcia da inicial". O Embargante sustenta que a postulação do Embargado é "impossível de ser atendida", uma vez que "não detém o Banco Réu ou qualquer outra instituição financeira, proposta ou contrato assinados pelo cliente de cartão de crédito". Acrescenta, assim, que "a causa de pedir apontada pelo Autor está dissociada de seu pedido, tornando inepta sua petição inicial, pois da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão pretendida". 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão no acórdão embargado, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado. Acerca de sua preliminar de "inépcia da inicial", o acórdão asseverou que "O autor demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, anexando cópia do cartão de crédito e de fatura (fls. 08/09). Também fundamentou o seu pedido, individualizando os documentos objeto da presente cautelar de exibição de documentos"; daí esclarecido que a inicial foi instruída com os documentos necessários para fundamentar a pretensão de exibição de documentos formulada pelo Autor. O inconformismo do Embargante com tal entendimento não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. A decisão embargada não deixou de considerar os argumentos e dispositivos suscitados nas razões do precedente recurso manejado pelo ora Embargante, mesmo que não o tenha sido de forma expressa, o que, aliás, não macula a sua fundamentação, por ser desnecessário que o julgador mencione expressamente todos os dispositivos de lei relacionados com a causa, e se pronuncie sobre a interpretação atribuída a cada um. A insistência do Embargante em reprimir algumas de suas asserções antes deduzidas não propicia a revisão da matéria julgada, posto que isso não se insere na órbita dos embargos de declaração. Em suma, como o objetivo do Embargante consiste em suscitar nova discussão sobre a matéria já decidida, o que não encontra seu local adequado em embargos de declaração, imperativa a sua rejeição. Diante do exposto, rejeito os presentes

embargos de declaração. Publique-se e intem-se. Curitiba, 15de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0011 . Processo/Prot: 0797048-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227087. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002344-26.2010.8.16.0084 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Ademar Cezar Simões, Alex Sandro Zabini, Marciana Oliveira Zaboni. Advogado: José Wilson dos Santos, Wilson Ricardo Morosini dos Santos, Jaqueline Renata Morosini dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.defere o processamento do agravo

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale Piquiri contra a decisão proferida em Embargos à Execução que determinou: "3. A operação de crédito realizada com a cooperativa de crédito SICREDI de fls. 88-92 representa relação de consumo, por isso, inverte o ônus da prova apenas para que a SICREDI apresente todos os documentos que poderão ser exigidos pelo perito". Nas razões do recurso, sustentou, em síntese, não incidir no caso em análise o Código de Defesa do Consumidor, porquanto não há relação de consumo, sob o fundamento de não ser a agravante fornecedora de serviços, sequer é um banco, mas sim uma cooperativa de crédito. De forma, subsidiária, defendeu que os agravados não eram destinatários finais dos serviços e recursos, posto que os empréstimos foram obtidos para incrementar sua própria atividade econômica, não podendo enquadrá-los no art. 2 do CDC. Por outro lado, aduziu que os agravados possuem capacidade econômica para contrair empréstimos, movimentar expressiva monta de recursos, donde de presume que tem condições de arcar com as custas processuais e, especialmente, com os encargos da prova que foi por eles requerida, ainda, asseveraram a ausência de hipossuficiência. Ademais, asseveraram que com a inicial trouxeram todos os documentos necessários que comprovam a existência do débito e o seu valor devido, ou seja, a cédula de crédito bancário e demonstrativos detalhados do débito, defendendo a não obrigação de exibição. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito ativo. 2. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tem-se que a sua concessão se dará com base num juízo provisório, tendo o seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, o juiz não concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão antecipada dos efeitos da tutela recursal está adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou manifesto propósito protelatório do réu. Desta forma, quem pleiteia a antecipação da tutela perseguida deve demonstrar, inexoravelmente, a presença de tais requisitos. Note-se que a par dos referidos pressupostos, deve o juiz dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Analisando os autos em cognição sumária, vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores da atribuição do efeito ativo ao agravo de instrumento. Está presente a verossimilhança nas alegações da agravante, porquanto o que existem entre as partes são relações entre os cooperados, não consumidores. Ademais, a decisão recorrida é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte, lesão consistente na exibição de documentos. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intime-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0012 . Processo/Prot: 0797286-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0011345-90.2010.8.16.0001 Restauração de Autos. Agravante: Cleonice de Fátima Alves de França Costa, Cesar Augusto Costa. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Agravado: João Dalberto Kormann. Advogado: Eloi Walfrido Zanin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.defere o processamento do agravo

Vistos. Da decisão exarada nos autos de Restauração de Autos (Execução de Título Extrajudicial) aforada por João Dalberto Kormann em face de Cleonice de Fátima Alves de França Costa e outro, que assim dispôs: Considerando-se a informação emitida pelos correios, às fls. 94 atestando a citação da requerida em data de 17/02/2011, o prazo para oferecimento de contestação passa a contar da data da juntada da petição de fls. 83/94, ou seja, dia 18/04/2011; a requerida interpôs o presente Agravo de Instrumento. Nas razões do recurso, sustentou, em síntese, a nulidade da citação, sob o fundamento de ausência das advertências necessárias no mandado citatório, bem como o prazo para apresentação da contestação. Ainda, asseverou que a data da publicação da decisão ora recorrida já havia transcorrido o prazo de 5 dias para contestar o pedido de restituição de autos. Defendeu a inexistência de prova da citação pessoal. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Defiro o processamento do agravo. A regra geral é de que o agravo é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o relator poderá conferir o efeito suspensivo ao recurso "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que a fundamentação do agravo seja plausível (artigo 558, do Código de Processo Civil). Presentes esses pressupostos (periculum in mora1 e fumus boni iuris2) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do 1 É a probabilidade de haver

dano para uma das partes, em decorrência da demora no curso do processo principal. "É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, se depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia". (WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio R. C. de; TALAMINI, a Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. v. 3. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32) recurso (artigo 527 do Código de Processo Civil), determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo.3 No caso em apreço, analisando os autos em juízo de probabilidade, vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Está presente a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a suposta nulidade da citação e da contagem do prazo. Ademais, evidente é a probabilidade da decisão atacada causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Assim, considerando que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 2 É a plausibilidade, a probabilidade de existência do direito invocado. "A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctoria." (WAMBIER, op. cit., 2003, p., 32) 3 a MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 565-566.

0013 . Processo/Prot: 0797995-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00035261 Execução de Sentença. Agravante: Antonio Dagnoni, Frieda Muller Bootz, Laura Vieira Garcia de Souza, Maria do Carmo Souza, Luiz Carlos Martins, Nicanor Baxhix, Pedro Sena, Valdemar Cantero, Vicente Fausto dos Santos, Geraldo Contadini, Aparecido da Paz Neves, Edgard Georgeto, Euclides Albano Terra, Joaquim Gonçalves, Aparecida Helena Fressati Gonçalves, Manoel Garcia Garcia, Valdir Antonio Piovesan, José Américo Aquatti. Advogado: Fabrícia Campi de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Aline Urban, Eliana Akemi Nakamura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 797995-3 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Antonio Dagnoni, Frieda Muller Bootz, Laura Vieira Garcia de Souza, Maria do Carmo Souza, Luiz Carlos Martins, Nicanor Baxhix, Pedro Sena, Valdemar Cantero, Vicente Fausto dos Santos, Geraldo Contadini, Aparecido da Paz Neves, Edgard Georgeto, Euclides Albano Terra, Joaquim Gonçalves, Aparecida Helena Fressati Gonçalves, Manoel Garcia Garcia, Valdir Antônio Piovesan, José Américo Aquatti, e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Dagnoni e Outros, de decisão proferida nos autos de execução de título judicial que movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual o e. Juízo singular indeferiu a impugnação dos Agravantes aos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos quais fez incidir, em favor do Agravado, juros moratórios sob os valores incontroversos anteriormente levantados pelos Agravantes/credores. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão agravada, argumentando, para tanto, que "ao apurar o saldo devedor, a Contadoria contabilizou equivocadamente juros moratórios incidentes sobre o valor sacado à fl. 346 em desfavor dos Agravantes/Credores, tendo os Agravantes impugnado devidamente referido cálculo" (f. 14-TJ). Aduzem que "os Agravantes nunca deveram qualquer valor à Agravada, não havendo que se falar em mora, tampouco em juros em seu desfavor" (f. 17-TJ). Afirmando que "de acordo com o entendimento ora contestado, o valor dos juros moratórios que correm contra os Agravantes/Credores, mensalmente, é de R\$ 1.336,17 (...), ao passo que, os juros moratórios que correm a favor dos Agravantes/Credores, mensalmente perfazem R\$ 283,68 (...)" (f. 18-TJ). Sustentam que "os Agravantes que são credores de valores expurgados de sua conta não serão indenizados pela mora, pois o magistrado a quo simplesmente extinguiu para os Agravantes tal possibilidade, privilegiando a instituição financeira Agravada sem qualquer fundamento minimamente jurídico" (f. 19-TJ). Após colacionarem peça jurisprudencial sobre o tema, pugnam pelo provimento do agravo "determinando-se o recalculo de modo a excluir de qualquer parâmetro a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o valor já levantado e determinando que o cálculo seja atualizado (correção acrescida de juros moratórios) até a data do levantamento, devendo a diferença de crédito ser corrigida novamente (atualização acrescida de juros) até a data do efetivo pagamento" (f. 21-TJ). Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 5. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0014 . Processo/Prot: 0800062-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186672. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000435 Cumprimento de Sentença. Agravante: Graziela Poppi, Espolio de Otto Jock, Nilda Campus Jock, Nilda Jock da Cunha Santos, Valter Campos Jock (maior de 60 anos), Miriam Jock, Valdemar Bento da Silva, José Bernardino Santana (maior de 60 anos), José Dezinho Filho (maior de 60 anos), Lauro Catossi, Mariano do Amaral Zacardi (maior de 60 anos), Agenor Maciel

(maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº 800.062-6 - Vara Única - Paraíso do Norte - PR Agravante : Graziela Poppi e outros Agravado : Banco Banestado S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator
0015 - Processo/Prot: 0801018-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000898-39.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Lami Fênix Comércio de Madeiras Ltda, José Roberto Wandbruck, Natalina Galinari de Campos. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Douglas Marcel Peres, Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 801018-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelantes: Lami Fênix Comércio de Madeiras Ltda. e Outros. Apelado: Banco Banestado S/A. Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Jurandyr Souza Jr. 1. Trata-se de apelação interposta por Lami Fênix Comércio de Madeiras Ltda. e Outros, da sentença que, nos autos de embargos à execução, rejeitou os embargos à execução, por serem intempestivos, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dos embargos. 2. Análise da sequência dos atos processuais, constatou-se que o Banco do Estado do Paraná S/A juntou instrumento de procaução e substabelecimento outorgando poderes aos advogados Murillo Espinola de Oliveira Lima, Paulo Roberto Barbieri e Douglas Marcel Peres (f. 06/08 - execução). Após a prolação da sentença, as intimações passaram a ser realizadas em nome dos advogados Leonel Trevisan Junior, Ananias Cezar Teixeira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, sem que fosse juntado qualquer substabelecimento. Em atenção a esta irregularidade, e para se prevenir eventuais nulidades, intime-se o Banco do Estado do Paraná S/A, na pessoa de seus advogados, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Paulo Roberto Barbieri e Douglas Marcel Peres, para, querendo, responder ao recurso de apelação interposto pelos Autores, nos termos do art. 518, do CPC, autorizada desde já a carga dos autos. Ademais, intimem-se também os advogados Leonel Trevisan Junior, Ananias Cezar Teixeira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, para, sendo o caso, regularizarem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de julho de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
0016 - Processo/Prot: 0801126-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248190. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000707 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alfredo Weiss, Alice Bazzi (maior de 60 anos), Arlindo Boldrin, Avile Canton, Auri Iomar Bevilacqua Bianchin, Espólio de Aldemiro Marquezin, Edivar Antonio Marquezin, Espólio de Joelle Pedron, Clementina Vendruscolo Pedron, Dirceu José Pedron, Elide Maria Beninca, Joanisse Maria Pedron Matruzzi, Isabel Tamara Pedron, Gertrudes Maria Pedron Ortolan, Lizete Maria Gonçalves, Leo Luiz Pedron, Lurdes Pedron, Alceu José Pedron, Clarisse Maria Dequi, Eda Inez Pedron Manusso (maior de 60 anos), Espólio de Natalicio Jasper, Heleida Jasper, Irton Jasper, Celci Fleming, Moacir Antonio Miotto, Ivo Ferrarini (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Everton Bogoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 801.126-9 - Vara Cível e Anexos - Palotina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Alfredo Weiss e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 527, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I DO CPC. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza

pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. Indicação de cotas de Fundo de Investimento. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 801.126-9, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença", autuado sob nº. 707/2009, em face da "ação civil pública", autuada sob nº. 38.765/98, a qual rejeitou a exceção à prescrição. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, necessidade de extinção da execução pela: a) prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º., IV do Código Civil, em razão da pretensão do autor em buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa; b) alternativamente, prescrição quinquenal da ação civil pública, em consonância com o recente posicionamento do STJ; c) possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento. Ação Civil Pública. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão executória da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98 proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. 3. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença coletiva proferida na Ação Pública reconheceu o direito dos poupadores ao ressarcimento das diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária). O acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº. 91.830-9, interposto em face da referida sentença coletiva, confirmou a decisão, mantendo o prazo prescricional geral previsto para ação pessoal (vintenário). Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765-98 (03.09.2002), sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha decidido que o prazo prescricional para a propositura da ação civil pública é de cinco anos, a eventual aplicação deste entendimento não pode ser apreciada no presente caso, em razão da coisa julgada. 4.1. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 1 Do prazo prescricional da pretensão executória. 5. Restou decidido que a cobrança das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança possui caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais de dez anos (mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916- 20 anos) desde o termo inicial da pretensão executória (trânsito em julgado da decisão - 03.09.2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 6. Vale ressaltar que a redução do prazo de 20 anos para 10 anos não importa em ofensa a coisa julgada, vez que não se está reapreciando a matéria, mas apenas readequando o prazo prescricional, em consonância com o atual Código Civil. Assim, ainda que a regra de transição (art. 2028) tenha sido aplicada equivocadamente pelo magistrado na decisão recorrida, não há como prosperar os argumentos do agravante, isto porque, em face da aplicação do prazo decenal no caso em apreço, não há que se falar em prescrição. 7. Face o exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional decenal da pretensão executória, a teor do art. 205 do CC/2002, declarando, assim, a inexistência de prescrição do direito do autor em propor o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública proposta pela APADECO. Por essas razões, irretocável a decisão agravada que rejeitou de plano a prescrição arguida. Indicação de cotas de fundo de investimento 8. Alega o recorrente que a garantia oferecida (cotas de fundo de investimentos) encontra-se no topo da lista de bens que devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez. Razão não lhe assiste. 8.1. O art. 655, caput do CPC assim dispõe: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (...)." 8.2. Assim, as cotas de fundo de investimentos encontram-se no inciso X dentro da gradação legal. 8.3. Em que pese a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor,

buscando garantir ao exequente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. Assim, apesar das alegações do agravante, não há dúvida de que a nomeação de Cotas de Fundo de Investimento não observou a gradação do art. 655 do CPC, posto o referido bem não é sinônimo de dinheiro. 8.4. Considerando que a referida gradação, tem como finalidade primordial atender o interesse do credor, a teor do art. 656 do CPC, eventual alteração desta ordem somente será válida nas hipóteses de concordância do credor, o qual poderá rejeitar a nomeação. 8.5. Diante da recusa do credor e, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de cotas de fundo institucional. 8.6. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 T.J.P.R. 15ª. C. Cível. Agravo de instrumento nº. 693.654-9. Relator: Luiz Carlos Gabardo. J 20.10.2010. T.J.P.R. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 693.990-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. T.J.P.R. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 698.221-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. T.J.P.R. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 696.915-9. Relator: Hayton Lee Swain Filho. J 13.10.2010. 2 T.J.P.R. - 8ª C. Cível - Al 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. ?? ?? ?? ??

0017 . Processo/Prot: 0801492-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/103279. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002027-23.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédici, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Daniele Cristine Takla, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Loja de Roupas Feitas Delmar Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA BANCÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DO BANCO NÃO AFASTADA ANTE A FACULDADE DO CORRENTISTA EM OBTER EXTRATOS DA CONTA-CORRENTE NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO NÃO GENÉRICO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Vistos estes autos de apelação cível 801.492-8, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos quais é apelante Banco do Brasil S.A. e apelada Loja de Roupas Feitas Delmar Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 104/112, proferida na ação de prestação de contas 380/2010, que julgou procedente o pedido e condenou o banco a prestar as contas requeridas, advocatícios em R\$ 800,00. Nas razões do recurso, sustenta, em síntese, a instituição financeira: a) a inépcia da petição inicial ante a formulação de pedido genérico; b) falta de interesse de agir da apelada, pois houve a disponibilização de cópia do contrato assinado e porque lhe foi enviado os extratos bancários; c) que as contas já foram prestadas. Também postula o prequestionamento dos artigos 914 e seguintes do CPC, que dispõem acerca da ação de prestação de contas. Pede, ao final, que seja determinado que as publicações e intimações relativas ao presente feito e destinadas à apelante, sejam realizadas exclusivamente em nome de Louise Rainer Pereira Gionédici, OAB/PR 8.123, sob pena de nulidade. A parte autora, recorrida, apresentou contrarrazões (fls. 137/153), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do apelo, por ofensa ao art. 514, II, do CPC. No mais, pugnou pela manutenção da sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Admissibilidade. Em contrarrazões (fls. 137/153) foi aduzido, preliminarmente, que o recurso de apelação não pode ser conhecido, vez que se cingiu em repetir em suas razões os argumentos deduzidos na contestação, deixando de apontar em que merecia ser reformada a decisão. Entretanto, tal alegação não prospera. Trata-se de ação de prestação de contas, em cuja primeira fase discute-se o dever ou não do apelante de prestá-las, abrangendo questões predominantemente de direito, tanto que nem fase probatória existiu. Assim, não é razoável exigir-se no recurso nova argumentação, diferente da apresentada em defesa, vez que a tese jurídica tese recursal objeto da controvérsia, nem poderia ser dissonante da tese de defesa. Então, deve ser admitido o regular procedimento do presente recurso. 2.2. Inépcia da inicial A apelante sustenta a inépcia da petição inicial ante a formulação de pedido genérico e pela ausência de documentos indispensáveis para comprovar o suposto direito da apelada. Sem razão. Ora, ao contrário do alegado, o pedido não foi genérico, vez que a ação pretende obter informações sobre os débitos lançados na conta-corrente do apelado. Como o escopo da primeira fase é tão só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, não é necessário que na propositura da ação de prestação de contas a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade, durante o período informado em que houve a movimentação financeira na conta-corrente. Sendo assim, nesta fase da ação, é suficiente que a petição inicial, tal como a destes autos, contenha os elementos que possibilitem ao banco prestar as informações requeridas, como o período e os itens que a correntista pretende sejam esclarecidos. Observo, ainda, que, para os fins da primeira fase da ação de prestação de contas, basta que o autor comprove a existência da relação jurídica entre as partes, como ocorreu no caso, conforme se desprende do documento de fl. 65 acostado aos autos, sendo suficiente para o desencadeamento da demanda. A propósito: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. CORRENTISTA. BANCO. Exigir que o autor descreva na petição

inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Recurso conhecido e provido." (STJ/4ª T, REsp nº. 175569/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, j. 13.10.1998, DJ 07.12.1998 - p. 88). Desse modo, neste tópico o recurso não merece provimento. 2.3. Interesse de agir presente. A alegação do banco de que já foram prestadas as contas pretendidas confunde-se com a alegação de falta de interesse de agir da apelada, motivo pelo qual os analisarei em conjunto. O simples fato de o banco disponibilizar extratos ao correntista, não prejudica o direito deste à prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes. Na lição de Edson Cosac Bortolai: "o fato de se haver apresentado as contas particularmente não ilide o dever de novamente prestá-las, se instado a isso. Nesse sentido decidiu-se que a prestação de contas não significa a simples apresentação material daquelas, mas é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra e guarda bens alheios, sendo certo que a prestação amigável de contas, desde que não aceita, não impede a ida a Juízo daquele que tem direito de exigí-la" ("Da Ação de Prestação de Contas", Saraiva, 3ª ed., 1.988, p. 95). Ora, se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta-corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, independente da disposição dos extratos à época, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. Nesse sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DE O CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 258744/SP; Relator Min. MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª Turma, DJ 07.11.2005 p. 287). A ação de prestação de contas tem por finalidade realizar direito de exigir ou de prestar contas a alguém, correspondendo a uma obrigação de fazer, infungível, onde sob o ponto de vista da concreta atividade do prestador de contas, significa pormenorizar parcela por parcela o débito e crédito resultantes de uma relação jurídica, concluindo pela apuração matemática de saldo devedor ou credor e da inexistência de ambos. Logo, também não merece prosperar a alegação de ser desnecessária a prestação de contas, sob o fundamento de que estas já foram prestadas no decorrer da relação contratual havida entre as partes, pelo envio de extratos bancários. Em conclusão, é de se conhecer e negar provimento ao recurso, bem como admitir o prequestionamento para futura interposição de recurso à instância superior. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de se conhecer e negar, monocraticamente, provimento ao recurso de apelação cível. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0801842-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116296. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005929-26.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelado: Inmata Indústria de Madeiras Tatiana Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DEVER DE EXIBIÇÃO. CONTAS PRESTADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. AQUIESCÊNCIA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. ARTIGO 503 DO CPC. EXTINÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.** Vistos estes autos de apelação cível 801.842-8, oriundos da 1.ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que é apelante BANCO HSBC BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO e apelada INMATA INDÚSTIA DE MADEIRAS TATIANA LTDA. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 115/128, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a mencionadas na inicial. Nas razões do recurso (fls. 130/136), sustenta a instituição financeira que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda em relação ao pedido de prestação de contas anterior a 26 de março de 1997, vez que não é sucessor do Banco Bamerindus; b) falta à autora o interesse de agir, pois recebe extratos mensalmente para a conferência de sua conta-corrente; c) o pedido formulado na inicial é genérico, razão pela qual o autor carece do direito de ação; d) é possível o reconhecimento da decadência, com observância do prazo previsto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor; e) é aplicável ao caso concreto o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do novo Código Civil. O banco juntou documentos às fls. 143/165. A recorrida contrarrazou o apelo (fls. 167/179). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, o banco alegou em seu apelo que não tem o dever de exibir os documentos, que houve decadência em relação à prestação de contas do período anterior a 90 dias para a propositura da ação e que o pedido formulado na inicial é genérico, pois não justifica a demanda. Contudo, após a interposição do recurso de apelação cível, o banco ofereceu a prestação de contas e explicações técnicas acerca da conta-corrente do apelado (fls. 143/151). Além disso, apresentou o demonstrativo da capitalização e taxas de juros (fls. 152/165). Note-se que o banco trouxe os documentos mencionados na inicial voluntariamente, mormente porque o recurso por ele interposto fora recebido em

ambos os efeitos (fl. 141), o que suspendeu a eficácia sentença, que o determinou juntar os documentos. seguimento do recurso, consoante o artigo 503 do Código de Processo Civil, vez que o cumprimento voluntário da decisão implica na aceitação, ainda que tácita, dela, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Válida a transcrição do disposto no artigo 503, caput e § único, do CPC: Art. 503: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único: Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". Este Tribunal, insta ressaltar, já se pronunciou de maneira semelhante quando do julgamento da apelação cível 664.855-1, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., decidida, monocraticamente, em 12.5.2010. Assim, considero, neste caso, a existência de fato que implica na extinção do direito de recorrer, a aquiescência, que consiste na conformação com a decisão judicial, razão pela qual, é de, consoante ao artigo 557, caput, do CPC, negar-se, monocraticamente, seguimento ao recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, seguimento ao apelo interposto por BANCO HSBC BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0021 . Processo/Prot: 0802222-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/272681. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802222-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Caracuel Gimenez, Izabel Cristina Souza Gimenez. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Embargado: Banco Itáú SA. Advogado: Paulo Antônio Barca, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 802.222- 0/01, à decisão monocrática deste Relator, em que são embargantes JOSÉ CARACUEL GIMENEZ e OUTRO e embargado BANCO ITAÚ SA. Da decisão monocrática proferida em 21 de julho de 2.011, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem que à fl. 60-TJ consta a certidão de intimação da decisão agravada, cujo objetivo é demonstrar a tempestividade do recurso; que o inciso I, do art. 525, do CPC não exige forma especial para a certidão de intimação da decisão que desafia agravo de instrumento a exigir certidão específica da escritania, conforme consta da decisão monocrática, que se encontra em desacordo com o disposto no art. 154, do CPC; que o fato dos autos estarem disponíveis em cartório desde 14 de março de 2011 e a publicação ocorrer somente em 28 de abril de 2011 não pode presumir ciência anterior da decisão, mas sim morosidade na regular intimação da parte; que pretender que o agravante comprove que não foi intimado anteriormente é negativa ao princípio da inocência, impondo ao recorrente prova negativa, motivos pelos quais pede a manifestação explícita sobre a aplicabilidade do art. 154, do CPC. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, pois sequer apontou eventual omissão, contradição ou ainda obscuridade. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decism. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de ter a decisão sido proferida em desacordo com o disposto no art. 154, do CPC. Nesse passo, oportuno colacionar aresto do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurís, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil". (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; DJ 10.04.2006; p. 119). Veja-se que o embargante confunde a certidão de publicação e prazo acostada à fl. 60-TJ, com aquela a que alude o inciso I, do art. 525, do CPC, ou seja, a certidão de intimação do agravante. Ora, referido dispositivo determina que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com a certidão da respectiva intimação, ou seja, não se trata de faculdade da parte, mas formalidade imposta pela lei, como expressamente constou da decisão embargada, fl. 73-TJ: "De modo que, instada a dúvida, cumpria aos agravantes trazer a Certidão de intimação do despacho recorrido, peça fornecida pela escritania e obrigatória à formação do agravo, consoante dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Vai daí que impertinente a alegação de negativa ao princípio da inocência, até porque não se discute ilícito penal, bem como que a decisão embargada teria imposto ao recorrente o ônus de produzir prova negativa. Isso porque, não se está exigindo a demonstração de que os embargantes não foram intimados entre a data em que os autos estiveram disponíveis em cartório e a data da publicação, mas sim, quando efetivamente foram intimados da decisão agravada, em razão do lapso temporal que gerou a dúvida, sendo que tal prova poderia ter sido obtida por certidão regular da escritania. Desse modo, desnecessário qualquer pronunciamento sobre aplicabilidade de artigo legal que a parte entende aplicável, mormente quando a única pretensão aqui demonstrada é a de rediscutir a matéria decidida, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "(...) A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade, não se prestando a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado". (EDcl no MS 6.551/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/08/2000, p. 53). Diante do exposto,

rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0802985-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/253405. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-36.2011.8.16.0161 Embargos do Devedor. Agravante: Denise de Souza Sampaio Benatto - Fi, João Ari Benatto, Denise de Souza Sampaio Benatto. Advogado: Márcia Wesgueber, Celio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 802.985-2 - Vara Cível- Sengés - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Denise de Souza Sampaio Benatto e outros Agravado : Banco Bradesco S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO EMBARGANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é dele o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 802.985-2, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "embargos à execução" - autuado sob nº 009/2011, a qual deferiu a realização da prova pericial, determinando ao embargante o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Honorários periciais. Exegese do art. 33, do CPC 1. O ponto nodal da questão consiste em esclarecer a quem cabe o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33, do CPC. 2. No caso, a pretensão do agravante de que o adiantamento dos honorários periciais recaia sobre a instituição financeira não encontra qualquer fundamento. A legislação processual civil não deixa dúvidas ao dispor em seu art. 33 do CPC, que sendo o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor, ou determinado pelo Juiz, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. Senão vejamos: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 3. Neste sentido a jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça: "Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC. - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido." 1 4. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor (fls. 13-TJ, fls. 64-TJ), cabe a ele adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. 5. Válido destacar que, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a instituição financeira a custear a prova requerida pelo consumidor, conforme requer o agravante. De qualquer maneira, constitui obrigação do agente financeiro/agravado fornecer as cópias e documentos solicitados pelo perito. 6. Por essas razões, irretocável a r. decisão ao determinar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais compete ao embargante/agravante, com fundamento no art. 33, do CPC. 7. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em consonância com a interpretação normativa vigente, e a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autoriza a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp.661149/SP, Rel. min. Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006, Terceira Turma. ?? ?? ?? ??

0021 . Processo/Prot: 0803188-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/129455. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000171-55.2004.8.16.0111 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Rodrigo Becker. Apelado: Helena de Almeida Nogueira Mompian. Advogado: Maurílio Viana Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 803.188-7, da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A e apelada HELENA DE ALMEIDA NOGUEIRA MOMPIAM. Trata-se de recurso de apelação da sentença de fl. 111, que considerando a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 110, e com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com o levantamento da penhora existente. Inconformado, o BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso de apelação (fls. 116/120), alegando, em síntese: a) que não houve intimação do advogado do banco para dar andamento ao feito; b) que a extinção do processo não poderia ter se dado de ofício, inexistindo requerimento expresso do réu nesse sentido, conforme súmula 240, do STJ. O recurso foi recebido em ambos os efeitos legais (fl. 125). Contrarrazões pela apelada (fls. 128/132), pugnando pela improcedência do apelo com a manutenção da sentença recorrida. Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de execução de título extrajudicial (cédulas rurais hipotecárias, fls. 07/09 e 12/15) ajuizada pelo banco em face de Helena Almeida Nogueira, cujo valor atualizado da dívida se traduzia

em R\$ 22.263,98 quando da propositura da ação (fl. 03). Houve o devido trâmite processual, com notícia de oposição de embargos do devedor (vide certidão de fl. 31), cujo desfecho foi colacionado às fls. 46/54. Intimado através de seu procurador para comprovar o registro da penhora efetuada sobre imóvel da executada (fl. 103), a parte autora quedou-se inerte (certidão fl. 104), quando então foi intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, em 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 106 e 109-verso), deixando de manifestar-se (certidão de fl. 110). Diante disso, entendeu a douta magistrada singular em extinguir o feito com fulcro no art. 267, III, do CPC, determinando o levantamento da penhora. Contra essa decisão insurge-se a parte autora, restringindo a discussão às alegações de falta de intimação de seu advogado a promover o andamento do feito, bem como à impossibilidade de extinção do processo de ofício sem o requerimento do réu, conforme o teor da súmula 240 do STJ. Assiste razão ao banco apelante. A uma, porque é do entendimento da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça (súmula 240) que o abandono da causa pelo autor corresponde à desistência tácita do pedido e, se para esta se exige consentimento do réu, não será de dispensar-se o requerimento deste para a extinção com base no abandono, especialmente tratando-se de execução embargada. Além disto, é de se lembrar que também o réu tem interesse na composição da lide e obtenção da sentença. Destaque-se os seguintes ensinamentos de Humberto Theodoro Junior: Quando, porém, o abandono for só do autor (art. 267, nº III), e o réu não for revel, não deve o juiz decretar a extinção sem antes ouvir o demandado. É que, também, o réu tem legítimo interesse na composição da lide, através da sentença de mérito e, por isso, pode tomar diligência para contornar a omissão do autor e ensejar o andamento do feito paralisado. Só quando a inércia de ambos os litigantes demonstrar que há total desinteresse pela causa, é que o juiz, então, decretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. (Curso de Direito Processual Civil, vol I, Forense, 2011, p. 323). A propósito: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ. I. A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. II. Precedentes da 2ª Seção. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1104896/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ªT. julgado em 22/06/2010, DJe 10/08/2010). A duas, porquanto o advogado do exequente não foi intimado do despacho (fl. 106) que sinalizava a extinção do feito por suposto abandono, identificação esta indispensável para torná-la possível, conforme a melhor exegese do artigo 267, § 1º, do CPC. "Não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado." (RT750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169). Nesse sentido o STJ.: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 312). A três, porque a diligência ordenada pelo despacho de fl. 103, ainda que não cumprida pela parte, não era óbice ao regular processamento da execução com designação da hasta pública, por impulso oficial. A propósito, anotou Theotônio Negroni que "Não se caracteriza abandono da causa, para efeito do art. 267, III, se o ato ou providência omitido, ainda quando privativo do autor, não é necessário ao andamento do processo (JTJ 202/169)" (Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, 42ª edição, pág.362). Pelo exposto, considerando que a decisão singular encontra-se em confronto com a súmula 240, do STJ, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso a fim de que seja decretada nela a sentença de fl. 111, devendo o processo baixar à vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito executivo. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0022. Processo/Prot: 0803297-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125549. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032930-41.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiros Vianna, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Richard André Albrecht. Apelado: Valdecir Marques de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos; 1. Da sentença proferida nos autos de prestação de contas, primeira fase, proposta por Valdecir Marques de Oliveira em face de Valdecir Marques de Oliveira, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 90 dias, a respeito da movimentação da conta corrente n/ 2442-2, a parti de 1989 até a data de apresentação das contas, de forma mercantil, bem como condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. Nas razões recursais sustentou a inépcia da petição inicial, tendo em vista a alegação de pedido genérico, bem como a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que foram enviados os extratos informativos da movimentação da conta. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. I - O recurso não merece provimento. O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".2 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. Nessa ordem de ideias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois

elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vultura-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."3 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Observe-se, ainda, que tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. 3 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0023. Processo/Prot: 0803693-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105890. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003255-65.2008.8.16.0130 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: Tendência - Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado (1): Celso Gonçalves da Silva & Silva Ltda. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Rec. Adesivo: Celso Gonçalves Daq Silva & Silva Ltda. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Baixa em diligência. Vistos. 1. Trata-se de apelos deduzidos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais ajuizada por Celso Gonçalves da Silva & Silva Ltda. em face de Tendência Fomento Mercantil Ltda. e Banco Bradesco S/A. 2. Observa-se dos autos que a parte autora interpôs apelação adesiva1, a qual não foi recebida pelo julgador singular. Dessa forma, em razão da inobservância do disposto no § único do art. 500, do Código de Processo Civil, baixem os autos em diligência para o regular processamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 fls. 208/214

0024. Processo/Prot: 0803758-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005312-21.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jose Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 803.758-9, da 13ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO e apelado BANCO BRADESCO S.A. Trata-se de recurso de apelação da sentença (fls. 56/58) que decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, na Ação de Prestação de Contas (autos n.º 51.598/2009), no valor de R\$ 300,00. Dessa decisão, JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO apelou às fls. 60/67, aduzindo, em síntese, a existência de seu interesse processual, frente à alegada administração de seus interesses pelo banco réu, no contrato de mútuo entre eles pactuado. Assim, pediu pela reforma da sentença para que seja o ente financeiro condenado a prestar contas sobre a relação contratual mantida entre as partes, além da manutenção do benefício de Assistência Judiciária. Ausência de preparo por ser o apelante beneficiário de Assistência Judiciária (fl. 36). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 68), tendo sido contrarrazoado às fls. 70/75. É O RELATÓRIO. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a existência, ou não, do interesse processual do autor (ora apelante) para ver prestadas suas contas pelo banco réu, acerca da relação negocial mantida entre as partes contrato de mútuo. Pois bem. Muito embora em julgamentos anteriores se tenha decidido pela ausência de interesse de agir do mutuário quando do contrato de empréstimo para sua pretensão de prestação de contas pela instituição financeira, resolvem o Colegiado alinhar-se ao entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante o julgamento do REsp. n.º 1.201.388, de relatoria da i. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01/12/10, no sentido de reconhecer o interesse processual do mutuário em ver suas contas prestadas, relativas aos contratos de mútuo ou financiamento. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução

do débito. (...)" (REsp. n.º 1.201.388 grifo e negrito nosso). Portanto, reconhecido o interesse processual do autor. No caso, aplicável o disposto no art. 515, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se em regular e imediata condição de julgamento haja vista que a causa se encontrar madura para tanto, pois a solução de matéria fática não depende de outras provas além dos documentos constantes nos autos, já tendo as partes debatido exaustivamente sobre a matéria controvertida. Tem-se que é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta bancária (no caso, contrato de mútuo), independentemente do fornecimento de extratos mensais, cópias do contrato, e demais documentos relativos à relação negocial firmada entre as partes (AgRg no Ag 165541 / RJ, de relatoria do Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, julg. em 24/03/1998 e AC 0464250-2, de relatoria do Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. em 26/03/2008), sob pena de violação aos princípios da probidade (art. 113, CC), boa-fé objetiva (art. 422, CC) e direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III do CDC). Nesse diapasão, reconhecido o interesse processual do autor/apelante à prestação de contas e o dever do réu em apresentá-las, esta deverá ser realizada em consonância com forma estabelecida pelo art. 917, do Código de Processo Civil, ou seja, as contas deverão ser prestadas (em 48 horas art. 915, CPC) na "forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." (REsp 27.939/RJ, de Relaria do Min. Nilson Naves, 3ª T., julg. em 01/12/1992, DJ 08/02/1993). Por derradeiro, tendo em vista que o objetivo desta primeira fase da ação de prestação de contas é o de verificar a existência ou não do dever de prestar contas, faz-se impor o carreamento integral das verbas de subscumbência à instituição financeira ré, a qual deverá arcar com as custas do processo e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando-se a singeleza da questão debatida e a simplicidade do procedimento da presente demanda nesta primeira fase procedimental a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, sem requerer, ainda, dilação probatória ou análise mais aprofundada, além do entendimento, nesta Câmara a partir do julgamento da Apelação Cível n.º 728.282-4, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Correa, ocorrido em 09.02.11 que se observando a equidade tratada no artigo 20, § 4º, do CPC, tal importância afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar r. sentença monocrática, e condenar o banco réu a prestar contas relativas ao contrato de mútuo n.º 088.488.849, vinculado ao CPF 479.380.999-53, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora, com a conseqüente inversão da subscumbência. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0804376-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131545. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-88.1997.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Pedro Perino de Souza. Advogado: José dos Santos, Jonathas Cesar dos Santos. Apelado: Sérgio de Freitas Mendes. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."... para regularizar a representação processual...

Apelação Cível n.º 804.376-1 - Vara Única - Astorga - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Pedro Perino de Souza Apelado : Sérgio de Freitas Mendes Vistos, etc. 1. Trata-se de "execução de título extrajudicial", intentada por Pedro Perino de Souza, em face de Sergio de Freitas Mendes, na qual o juiz "a quo" julgou procedente a exceção de pré-executividade, e de consequência, extinta a execução. Condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. 2. Da análise dos autos verifica-se que não consta procuração do apelado, Sérgio de Freitas Mendes. 3. Intime-se Sérgio de Freitas Mendes, ora apelante, na pessoa de seu advogado, Dr. Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois não consta dos autos o instrumento procuratório. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0804668-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258107. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000232 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Alcídio Quatrin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.requisitem-se informações ao magistrado singular Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face de decisão interlocutória1 que determinou o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 28117, posto constituir-se em desmembramento da matrícula nº 21500, sobre a qual recaía a hipoteca. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que se deixou de observar, em primeiro grau, o direito de seqüela decorrente da garantia hipotecária constituída em favor do exequente, em que pese o imóvel tenha sido objeto de desmembramento em decorrência de registro de formal de partilha. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Os autos foram livremente distribuídos a este Relator. 2. Dos documentos anexados ao recurso observa-se que se trata de execução de título extrajudicial (autuada sob nº 232/2008) interposta pelo agravante contra Rube Miguel Bauer. Contudo, na petição do agravo de instrumento indicou-se como agravado Alcídio Quatrin, pessoa estranha ao processo, em evidente erro de digitação. Assim sendo, determino que se retifique a autuação, passando a constar como agravado Rube Miguel Bauer. 1 fls. 82 TJ/PR deferido. Isso porque

as razões elencadas pelo agravante são relevantes, especialmente no que concerne à inobscumbência do direito de seqüela decorrente da garantia hipotecária constituída em favor da instituição financeira. Por outro lado, o risco de dano irreparável consiste na liberação do gravame sobre o imóvel, fato que poderá gerar prejuízos de ordem econômica ao exequente. 4. Portanto, defiro a atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até ulterior julgamento do presente recurso. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro, solicitando que diligencie no sentido de proceder a intimação do agravado, se porventura houver procurador constituído nos autos, para que apresente resposta ao agravo no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0027 . Processo/Prot: 0805227-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65857. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013311-34.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Henrieta Nadal de Andrade. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido de desistência formulado pelo agravante às fls. 74, declaro prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda do objeto. Devolva-se à origem para a homologação da transação. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0028 . Processo/Prot: 0805261-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102241. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Henrique Manuel Avila, Suria Di de Alice, Iza da Luz Wood Souza, Dovilio Meazza, Carlos Meazza, Rugero Meazza, Maria Carolina Guerra, Joao Maria da Costa. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pelos agravantes. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Consignam, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam haver excesso de execução por ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005, assim como pelo fato de que os juros remuneratórios, por decorrerem do contrato de depósito em conta poupança, são devidos até o momento em que o capital principal é devolvido, como o posterior encerramento desta conta e, ainda, pelo fato de utilizarem-se os agravados, em seus cálculos, composição de índices que não se refere aos índices que compõe a tabela do Tribunal de Justiça do Paraná ou a tabela de índices da poupança, que são utilizados nas ações da APADECO. Pugnaram pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 130). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 35 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pelos agravantes. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso tenho que a relevância da fundamentação se mostra presente somente quanto à assertiva de excesso de execução, especificamente no que se refere à assertiva de que os agravados não utilizaram em seus cálculos os índices pertinentes. A este respeito e, neste momento, em sumária cognição, entendo assistir razão, posto comungar do entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, por ser fator de correção que melhor reflete a recomposição do capital. Quanto às demais matérias invocadas, quais sejam: ocorrência da prescrição (já que tenho entendido que, por tratar-se de execução individual de sentença coletiva, a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, Página 2 de 3 não tendo aplicabilidade a tese invocada pela parte); excesso de execução ante a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e termo final dos juros remuneratórios, não vislumbro a ocorrência de dito requisito legal, posto que já sedimentado entendimento diverso no âmbito desta Corte de Justiça. Daí que, nos termos da fundamentação acima, tenho que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação somente se consubstancia em relação à possibilidade de levantamento de valores que superem o montante incontroverso, em caso de prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de atribuir efeito

suspensivo à decisão no que se refere a levantamento de valores que superem o montante tido por incontroverso pelos agravantes até o cêlere julgamento deste recurso pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0029 . Processo/Prot: 0805400-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84849. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021879-54.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Andressa Yamada Maccagnan, Sauna Umuarama Sc, Wandir Marroni, Aracy Barbosa Verillo, Rossana Staevie Baduy, Paulo Roberto de Carvalho, Luiza Fortin Ceolin, José Sitta, Wilson Garcia Pereira. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes, assim como a nomeação de bens à penhora realizada. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Consignam, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Asseveram haver excesso de execução pelo fato de utilizarem-se os agravados, em seus cálculos, a título de correção monetária a tabela SELIC, gerando praticamente o dobro do que encontrado pelo agravante e, ainda, calculam os juros moratórios somente sobre o valor da correção monetária SELIC, sendo que o correto seria sobre a correção monetária mais juros remuneratórios até a data final. Afirmando haver a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento, por equivalerem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Pugnaram pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 191). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 32 e 33 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes, assim como a nomeação de bens à penhora realizada. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso tenho que a relevância da fundamentação se mostra presente somente quanto à assertiva de excesso de execução, especificamente no que se refere à assertiva de que os Página 2 de 4 agravados não utilizaram em seus cálculos os índices pertinentes. A este respeito e, neste momento, em sumária cognição, entendo assistir razão, posto comungar do entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, por ser fator de correção que melhor reflete a recomposição do capital. Quanto às demais matérias invocadas, quais sejam: ocorrência da prescrição (já que tenho entendido que, por tratar-se de execução individual de sentença coletiva, a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, não tendo aplicabilidade a tese invocada pela parte); inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento, não vislumbro a ocorrência de dito requisito legal, posto que já sedimentado entendimento diverso no âmbito desta Corte de Justiça. Daí que, nos termos da fundamentação acima, tenho que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação somente se consubstancia em relação à possibilidade de levantamento de valores que superem o montante incontroverso, em caso de prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de suspender a decisão no que se refere a levantamento de valores que superem o montante tido por incontroverso pelos agravantes até o cêlere julgamento deste recurso pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0030 . Processo/Prot: 0805403-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142011. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071631-92.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): João Batista de Oliveira. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco

Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Dá provimento ao recurso 1 e nega provimento ao recurso 2

Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por João Batista de Oliveira em face de Banco Itaú S/A, condenando o requerido a exibir a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Em face de tal sentença João Batista de Oliveira interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. Banco Itaú S/A em suas razões recursais, invocou a concessão do efeito suspensivo, ante a existência do periculum in mora. Sustentou a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos. Ainda, sustentou que o banco não tem o dever de exibir documentos, sendo a via administrativa meio hábil a satisfazer o pedido da apelada. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência, pelo fato de estar ausente o interesse processual. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". 2 Apelação cível 1- João Batista de Oliveira Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R \$100,00 caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 1 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/20112 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Portanto, merece provimento o recurso, para majorar a verba honorária para R \$200,00 (duzentos reais). Apelação cível 2- Banco Itaú S/A Do efeito suspensivo No que diz respeito aos efeitos com que são recebidos os recursos de apelação deve-se destacar, de plano, que, em se tratando de 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vívida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 3 apelação manejada em face de sentença proferida em processo cautelar, em regra, o recurso deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Contudo, os efeitos atribuídos ex lege, ou seja, diretamente do texto legal, comportam modulação pelo órgão jurisdicional, no momento em que o recurso é recebido. Em outras palavras, os efeitos legais do recebimento de um recurso podem ser modificados no caso concreto, desde que relevante a fundamentação e haja risco de lesão grave e de difícil reparação. É o que se extrai do artigo 558 do CPC, aplicável ao recurso de apelação por força de seu parágrafo único. Confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (grifo nosso) Portanto, na medida em que pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no devolutivo, cabe analisar se restam presentes os requisitos necessários. Na situação sob análise, o fundamento utilizado pelo banco para requerer a atribuição de efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, não é capaz de causar, por si só, lesão grave ou de difícil reparação. Daí que não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático3. 3 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 4 Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada4. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A

adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 5 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 5 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. Ônus de sucumbência Com relação à sucumbência, é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 6 5 (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009) 6 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 6 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso 1- João Batista de Oliveira para majorar o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R\$200,00 (duzentos reais), bem como, nega-se provimento ao recurso 2- Banco Itaú S/A, nos termos da fundamentação. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0031 . Processo/Prot: 0805524-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133777. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018041-19.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Espólio de Alcides Darcilio Bragagnolo. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Rafaela Pessali. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA FASE DA AÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 805.524-1, oriundos da 1.ª Vara Cível de Cascavel, em que é apelante Banco Itaú S.A. e apelado Espólio de Alcides Darcilio Bragagnolo. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 69/75, que julgou procedente o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o banco preste contas, no prazo de 60 dias, referentes à conta corrente 70456-1, com apresentação dos documentos justificativos, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Nas razões do apelo, afirma o banco que: a) houve cumulação de pedidos de natureza diversa; b) aplica-se o prazo decadencial do art. 26 do CDC; d) a parte autora não tem interesse de agir, pois as contas já foram prestadas por meio do envio regular de extratos; f) não há que serem pagos honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença não colocou fim ao processo apenas reconhece o direito do apelado. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 97). A recorrida contrarrazou o apelo (fls. 99/108). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Interesse de agir É pacífico o entendimento jurisprudencial, tanto nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que o envio regular de extratos não implica na ausência do interesse de agir do correntista que deseja o esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na administração

de sua conta corrente. A título de exemplo, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1174297/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011). 2.2. Decadência O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação. A evolução da jurisprudência do STJ e nesta Corte de Justiça estabelece a impossibilidade de análise da decadência do direito do autor em reclamar das tarifas e lançamentos, dado a bipartição do rito especial da ação de prestação de contas, limitando-se a primeira fase em verificar a existência do dever de prestar contas. Este é o entendimento pacífico nesta Corte de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 14ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO". Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Também a jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.094.270/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 1.021.221/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 12/8/2010. pela instituição recorrente. 2.3. Cumulação de pedidos de naturezas diversas Alega a instituição financeira recorrente que é inadmissível a cumulação dos pedidos de revisão contratual, prestação de contas e exibição de documentos na mesma ação. Tal argumento confronta com textos expressos de lei, na medida em que o Código de Processo Civil, que disciplina a ação de prestação de contas pelos artigos 914 a 919, prevê, no artigo 917, que as contas serão "instruídas com os documentos justificativos". Se não bastasse, o artigo 355 do CPC permite a exibição incidental de documentos, a qual não exige rito próprio e, evidentemente, sem qualquer incompatibilidade com o rito da prestação de contas. Tanto é assim que ao artigo 355 anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa na 37.ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: "Art. 355: 3. O CPC contempla três espécies pelas quais se pode requerer a exibição de documento ou coisa em juízo: - pedida, incidentalmente, por uma das partes do processo para que a outra faça a exibição (arts. 355 a 359); - havendo lide pendente, pedida através de ação própria movida por uma das partes do processo em face de terceiro (arts. 360 a 362); - inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental (arts. 844 e 845)". Também não prospera o argumento da apelante no sentido de que houve cumulação do pedido de prestação de contas com pedido revisório. Isso porque da petição inicial se denota, com clareza, o intuito da parte autora de ter as contas prestadas, sem em qualquer momento discutir as cláusulas contratadas. Quanto aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é devida a fixação da referida verba na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido, aliás, é também a orientação do STJ: "Cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios, vencido o réu que, ademais, se opôs insistentemente ao pedido inicial. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 816.750/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 19/12/2008). Contudo, merece, de fato, redução, o valor fixado, na medida em que esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, em Sessão realizada recentemente, em 23/2/2011, firmou o entendimento de que na primeira fase da ação de prestação de contas o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios é, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, reduzo para R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, parcial provimento à apelação cível 805.524-1, interposta por Banco Itaú S.A., para o fim de reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Curitiba, 11 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0032 . Processo/Prot: 0805636-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140393. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004874-36.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adir Locatelli, Ari Paludo, Doslina Marcon, Helena Ferronato Barp, Libera Bordignon, Mauro Heiss, Nadir Aparecida Montanha Leonardi, Waldomiro Luiz Passarini, Waldomiro Gubiani. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Toledo que, na ação de Cumprimento de sentença nº 4874/2010 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo devedor. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Consignam, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Salientam, ainda, haver ilegitimidade da parte agravada, nos termos do disposto no art. 16 da lei 7.347/85, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, de modo que a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e a parte agravada reside em Comarca diversa, e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside. Evidenciam, posteriormente, haver excesso de execução pelo fato de que os juros remuneratórios, por decorrerem do contrato de depósito em conta poupança, são devidos até o momento em que o capital principal é devolvido, como o posterior encerramento desta conta, assim como que os agravados lançam em seus cálculos os juros moratórios de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês. Afirmam ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005 Salientam, por fim, merecer reparo a decisão quanto à condenação em honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnam pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 321). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 309/318 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Página 2 de 20 Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou as alegações formuladas em sede de impugnação, determinando a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e dos valores referentes aos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00. Da prescrição A despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o Página 3 de 20 mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). Página 4 de 20 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta

que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se-á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da Página 5 de 20 execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA Página 6 de 20 DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...). (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)" (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), Página 7 de 20 POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelo agravante teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema

das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos Págs 8 e 20 agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Da legitimidade do exequente Alegam os agravantes, ainda, haver ilegitimidade dos agravados, na medida em que a sentença da ação civil pública só deveria afetar aqueles residentes na comarca de competência do juízo de origem e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside. Tal assertiva não prospera. Resta pacificado que a execução da sentença da ação civil pública pode ser promovida em qualquer Comarca do Estado, por qualquer poupador, não havendo qualquer necessidade de comprovação de vínculo associativo com a Apadeco. Neste sentido: (...) DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO VALOR DEVIDO. POSSÍVEL AINDA A CAPITALIZAÇÃO DE TAIS JUROS NA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n. 668418-4, 4ª CC., Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, julgado em 15/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE Página 9 de 20 SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE AFASTADA LIMITAÇÃO TERRITORIAL NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. DESPACHO DECISÓRIO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 651051-8, 4ª CC., Rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes, julgado em 01/02/2010). Acatar-se a tese de que apenas teria legitimidade para executar a sentença coletiva aquele que firmou contrato de conta-poupança na Comarca de Curitiba estar-se-á empregando equivocada interpretação ao art. 2º da Lei 7.347/85. Resta assente que a execução individual de títulos oriundos de ações civis públicas propostas por associações de consumidores pode ser ajuizada tanto no foro de liquidação quanto no da ação condenatória, sendo facultado ao consumidor a opção por aquele em que possa ter a defesa de seus direitos facilitada, de maneira que não há que se exigir comprovação deste de que quando da prolação da sentença coletiva residia e tinha firmado contrato de conta poupança nesta Capital. No mesmo prisma, não há o que se falar em necessidade de vínculo associativo do poupador com a Associação à época do ajuizamento da ação, haja vista que as relações havidas com os bancos são notoriamente de consumo e amparadas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo, pois, em face da tutela coletiva, legitimidade para pleitear as diferenças em nome dos poupadores, por tratar-se de interesse individual homogêneo, mostrando-se, pois, irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pela Instituição financeira com seus clientes. Não há necessidade de autorização nominal dos poupadores consumidores para que a APADECO pudesse ingressar com a Página 10 de 20 ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, pois esta age em nome próprio, e não em representação de seus associados. Contudo, uma vez julgada procedente a ação civil pública ajuizada por dita Associação, não cabe a esta ou mesmo à instituição financeira identificar os beneficiários da decisão, devendo cada interessado, demonstrando sua situação junto à instituição financeira, se habilitar na causa. Neste sentido, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despcienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004). Assim, não há o que se falar em ilegitimidade dos Págs 11 de 20 exequentes. Do excesso de execução Alega a instituição agravante que os juros remuneratórios somente podem ser computados até a data em que estiveram vigentes as cadernetas. Em que pese as razões esposadas, o entendimento desta Corte se perfaz no sentido de que os juros remuneratórios incidem até efetivo pagamento, senão vejamos: (...) Cadernetas de poupança. Plano Verão e Plano Bresser. Legitimidade. Prescrição. Juros moratórios a partir da citação. Juros remuneratórios capitalizados. 1. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 2. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição quinquenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916. 3. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação (art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil). 4. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Apelação do agente financeiro não provida e recurso adesivo do

correntista provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0456544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008). (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA QUE DETERMINOU APLICAÇÃO DO IPC EM 84,32% e 44,80% PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1.990, Página 12 de 20 RESPECTIVAMENTE - RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - DISCUSSÃO DE PERCENTUAIS - DESPROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- DEFERIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - POSICIONAMENTO PACÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ÍNDICES DETERMINADOS PELO DECRETO 1.544/95 - NÃO APLICAÇÃO - TABELA DO JUÍZO MELHOR TRADUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª C.Cível AC 0424718-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 14.11.2007). (...) CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE SOBRE AS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM SER APLICADAS. CABIMENTO ANTE OS JUROS CONTRATUAIS ESTAREM EMBUTIDOS NO VALOR PRINCIPAL. INCIDÊNCIA NA FORMA CAPITALIZADA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, POR SER CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DA CADERNETA DE POUPANÇA. VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, ANTE A SIMPLICIDADE DO CASUÍSMO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. Página 13 de 20 (Apelação Cível nº 0414345-1 (6940), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 20.06.2007, unânime). Isto posto, não comporta qualquer alteração a decisão agravada no tocante ao entendimento de serem devidos os juros remuneratórios até o efetivo pagamento, não havendo o que se falar em excesso de execução. Quanto à assertiva de excesso de execução ao argumento de que os juros moratórios foram aplicados de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido assiste razão aos agravantes, na medida em que estes devem ser calculados mês a mês, e não na forma como constou, com sua aplicação somente ao final, com todo o saldo já corrigido. Neste sentido vide julgamento monocrático do recurso de agravo de instrumento sob nº 709472-6, de relatoria deste magistrado, datado de 16/11/2010. Desta forma, há que ser apresentado recálculo observando-se que os juros moratórios deverão ser contabilizados mês a mês. Da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte e julgados colacionados, tenho que esta somente será afastada caso devidamente intimado o devedor, este realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o que não se vislumbra na espécie, já que apresentou exceção de prescrição, sem realizar qualquer depósito. Destarte, ante ao não cumprimento voluntário, entendo cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código Página 14 de 20 de Processo Civil, mesmo em se tratando de título oriundo de sentença judicial com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, já que o início da execução se deu quando há muito já estava dita lei em vigor. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO - ART. 557, §1º - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ACOLHENDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MANTENDO A MULTA PREVISTA NO ART. 475- J E A CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, E DESPROVIDO". (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº. 671.896-3/01, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ. 11.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. Página 15 de 20 APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROPRIETÁRIO DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). No mesmo sentido colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE PÁGINA 16 DE 20 INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009). Portanto, aplicável, no presente caso, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Da incidência de honorários advocatícios Por fim, salientam os agravantes serem indevidos os honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, uma vez que se trata de decisão de mero incidente processual, pugnando, ainda pela sua redução. Não obstante, comungo do entendimento de que embora tenha o processo autônomo de execução sido extinto com o advento da Lei 11.232/2005, tal fato não afastou a possibilidade de fixação da verba honorária quando julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, já que Página 17 de 20 evidenciada resistência e, uma vez rejeitada, justifica a imposição do ônus de sucumbência. Há que se ressaltar que a verba honorária fixada quando da prolação da sentença observou o trabalho do causídico até aquela fase de cognição, de modo que é plenamente justificável nova fixação nesta fase de cumprimento de sentença. Ainda, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado Página 18 de 20 pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) No mesmo prisma se perfaz o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Rutes, julgado em 12/05/2010). No que se refere à insurgência quanto ao valor fixado, tenho que de igual forma não comporta qualquer reforma, na medida em que não se mostra aviltante ou excessiva, mas ao contrário, se trata de valor que devidamente atende disposto nas alíneas "a", "b" e "c", constantes do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para o fim de reconhecer parcialmente o excesso de execução apontado, determinando a realização de recálculo observando-se que os juros moratórios deverão ser contabilizados mês a mês, nos termos da fundamentação. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 20 de 20 0033 . Processo/Prot: 0805706-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/143047. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071796-42.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Celso Ribeiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado (3): Celso Ribeiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios nega provimento ao recurso 2

Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Celso Ribeiro em face de Banco Itaú S/A, condenando o requerido a exibir a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Em face de tal sentença Celso Ribeiro interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação. Banco Itaú S/A em suas razões recursais, invocou a concessão do efeito suspensivo e sustentou a impossibilidade de apresentação completa de documentos. Ainda, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência, tendo em vista que não houve pretensão resistida, ou alternativamente a sua redução. E por fim, sustentou a aplicação do art. 434 do Código Civil, alegando que nesta modalidade de contrato entre ausentes, não instrumento firmado entre as partes. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Apelação cível 1- Celso Ribeiro I- O recurso merece provimento. 2 Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$100,00 caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".1 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/2012 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Portanto, merece provimento o recurso, para majorar a verba honorária para R\$200,00 (duzentos reais). Apelação cível 2- Banco Itaú S/A II- O recurso merece ser conhecido apenas parcialmente. No que concerne a alegação inerente ao contrato entre ausentes, conforme disposto no art. 434, do Código Civil, o recurso não merece ser conhecido. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que esta matéria 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vívica - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 3 não foi objeto de discussão em primeiro grau, tratando-se, na verdade, de inovação recursal. Do efeito suspensivo No que diz respeito aos efeitos com que são recebidos os recursos de apelação deve-se destacar, de plano, que, em se tratando de apelação manejada em face de sentença proferida em processo cautelar, em regra, o recurso deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Contudo, os efeitos atribuídos ex lege, ou seja, diretamente do texto legal, comportam modulação pelo órgão jurisdicional, no momento em que o recurso é recebido. Em outras palavras, os efeitos legais do recebimento de um recurso podem ser modificados no caso concreto, desde que relevante a fundamentação e haja risco de lesão grave e de difícil reparação. É o que se extrai do artigo 558 do CPC, aplicável ao recurso de apelação por força de seu parágrafo único. Confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (grifo nosso) Portanto, na medida em que pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no devolutivo, cabe analisar se restam presentes os requisitos necessários. Na situação sob análise, o fundamento utilizado pelo banco para requerer a atribuição de efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, não é capaz de causar, por si só, lesão grave ou de difícil reparação. Daí que não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Impossibilidade de apresentação completa dos documentos 4 No tocante a alegação da impossibilidade de localização completa dos documentos, sem razão o apelante. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que a pretensão de exibição fundada no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes está sujeita ao prazo prescricional regulado pelo Código Civil, de modo que compete ao apelante fornecer a documentação. Logo, descabida a alegação de que é inaplicável qualquer sanção ao apelante pela não exibição dos documentos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE.

INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA. 1. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. 2. A prescrição vintenária ou decenária, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal. 3. A instituição financeira tem o dever de manter a guarda dos documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre prescrita. 4. Apelação conhecida e não provida." 3 [...] Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3[...] 4 Portanto, não merece provimento este tópico recursal. Ônus de sucumbência 3 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0617927-9 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 14.10.2009. 4 TJPR. Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 5 Com relação à sucumbência, é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 5 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso 1- Celso Ribeiro para majorar o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R\$200,00 (duzentos reais), bem como, se conhece parcialmente do recurso 2- Banco Itaú S/A, e nessa parte, nega-se provimento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 5 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 0034 . Processo/Prot: 0805779-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249594. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040758-12.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Terezinha Penha da Silva Avila. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Terezinha Penha da Silva Avila em face de Banco Banestado S/A, condenando o requerido a prestar contas da conta corrente pedida na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 dias, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em suas razões recursais o apelante invocou, em preliminar, a ausência de pretensão resistida porque jamais se recusou ao fornecimento dos documentos solicitados pela apelada e, portanto, falta de interesse de agir. Defendeu não ter o dever de exibir os documentos, porquanto o contrato e extratos já foram fornecidos ao consumidor na época da celebração do acordo e a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência, e insurgiu com relação ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. A análise do recurso encontra-se prejudicada. Da análise da petição inicial verifica-se que a parte autora pretende a exibição de documentos comuns, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil. Entretanto, verifica-se do dispositivo da sentença: "JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial, apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o grande lapso temporal". Como se vê, a prestação jurisdicional encontra-se dissociada do objeto da demanda, violando o art. 460 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que ser desfeito ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, bem como o disposto no art. 128 do mesmo diploma legal: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe desfeito conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Estas limitações impostas à prestação jurisdicional chamamos do princípio da adstrição ou correlação, através

do qual o julgador singular, ao proferir a sentença, ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido. Diante de tais fatos, inafastável reconhecer que a r. sentença apelada afronta o princípio da congruência insculpido nos artigos supracitados. Assim, anula-se a r. sentença, com retorno dos autos a origem para que outra seja proferida nos limites da lide e das questões expostas, com observação da necessidade de indícios mínimos dos documentos exigidos. 3. Diante disso, anula-se a r. sentença, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para a prolação de nova decisão dentro dos limites delimitados pelas partes. De consequência, ficam prejudicadas as demais questões devolvidas através do recurso. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0035 . Processo/Prot: 0805817-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132484. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027837-21.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Adnalva Alves de Souza, Anísio Vieira de Castro, João José de Alvarenga, José Antonio Ferro Filho, Luiz Gonçalves Viana. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que na ação de Cumprimento de Sentença nº 81723-32.2010.8.16.0014 decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, rejeitou a impugnação oposta pelo executado, afastando a exceção de prescrição e determinando a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Opostos Embargos de Declaração (fls. 207/209), estes foram rejeitados. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Consignam, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam, finalmente, haver excesso de execução por ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005, assim como pelo fato de que os juros remuneratórios, por decorrerem do contrato de depósito em conta poupança, são devidos até o momento em que o capital principal é devolvido, como o posterior encerramento desta conta. Pugnaram pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 230). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 31/32 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a impugnação oposta pelo executado, afastando a exceção de prescrição e determinando a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC Opostos aclaratórios, estes foram rejeitados. Da prescrição A despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional Página 2 de 13 cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novo Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA Página 3 de 13 NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros

poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Inere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o Página 4 de 13 rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravado de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE -- 2 Página 5 de 13 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...). (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA Página 6 de 13 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA

APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelo agravante teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da Página 7 de 13 sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Do excesso de execução No que se refere ao excesso de execução em face da incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte e julgados colacionados, tenho que esta somente será afastada caso devidamente intimado o devedor, este realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o que não se vislumbra na espécie. Destarte, ante ao não cumprimento voluntário, entendo cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de título oriundo de sentença judicial com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, já que o início da execução se deu quando há muito já estava dita lei em vigor. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO - ART. 557, §1º - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ACOLHENDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MANTENDO A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J E A CONDENAÇÃO AOS Página 8 de 13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, E DESPROVIDO". (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº. 671.896-3/01, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ. 11.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO Página 9 de 13 DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). No mesmo sentido colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009). Portanto, não há o que se falar em excesso de execução, sendo aplicável a multa de 10% prevista no art.

475-J do CPC. Ainda, no que tange ao excesso de execução alega a instituição agravante que os juros remuneratórios somente podem ser computados até a data em que estiverem vigentes as cadernetas. Página 10 de 13 Em que pese as razões trazidas, o entendimento desta Corte é no sentido de que os juros remuneratórios incidem até efetivo pagamento, senão vejamos: (...) Cadernetas de poupança. Plano Verão e Plano Bresser. Legitimidade. Prescrição. Juros moratórios a partir da citação. Juros remuneratórios capitalizados. 1. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 2. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição quinquenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916. 3. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação (art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil). 4. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Apelação do agente financeiro não provida e recurso adesivo do correntista provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0456544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008). (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA QUE DETERMINOU APLICAÇÃO DO IPC EM 84,32% e 44,80% PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1.990, RESPECTIVAMENTE - RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - DISCUSSÃO DE PERCENTUAIS - DESPROMOVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - POSICIONAMENTO PACÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ÍNDICES DETERMINADOS PELO DECRETO 1.544/95 - NÃO Página 11 de 13 APLICAÇÃO - TABELA DO JUÍZO MELHOR TRADUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª C.Cível AC 0424718-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 14.11.2007). (...) CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE SOBRE AS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM SER APLICADAS. CABIMENTO ANTE OS JUROS CONTRATUAIS ESTAREM EMBUTIDOS NO VALOR PRINCIPAL. INCIDÊNCIA NA FORMA CAPITALIZADA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, POR SER CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DA CADERNETA DE POUPANÇA. VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, ANTE A SIMPLICIDADE DO CASUÍSMO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (Apelação Cível nº 0414345-1 (6940), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 20.06.2007, unânime). Isto posto, não há o que se falar em excesso de execução. Enfim, não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, seja em relação à prescrição, seja no que se refere ao excesso de execução ante a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ou pela incidência dos juros remuneratórios, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Página 12 de 13 Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 13 de 13 0036 - Processo/Prot: 0805957-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142433. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015570-17.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Aurení Aparecida Vizetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silva Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

nega provimento ao recurso 1 e, na parte conhecida, dá provimento ao recurso 2. Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Aurení Aparecida Vizetti em face de Banco Banestado S/A, condenando o requerido a exibir os documentos, no prazo de 20 dias, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em face de tal sentença Aurení Aparecida Vizetti interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. Banco Banestado S/A em suas razões recursais invocou, em preliminar, a ausência de pretensão resistida porque jamais se recusou ao fornecimento dos documentos solicitados pela apelada e, portanto, falta de interesse de agir. Defendeu não ter o dever de exibir os documentos, porquanto o contrato e extratos já foram fornecidos ao consumidor na época da celebração do acordo e a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Ainda, invocou a inaplicabilidade do art. 359, do Código de Processo Civil à medida cautelar de exibição de documentos. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar a condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 2. Tratam-se de Apelos interpostos em face de sentença proferida na primeira fase do procedimento de prestação de contas. Apelação cível 1- Aurení Aparecida Vizetti Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob

o fundamento de que o valor de R\$200,00 caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 1 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/20112 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Garbardo; 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Portanto, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a verba honorária fixada na r. sentença. Apelação Cível 2- Banco Banestado S/A I- O recurso de apelação interposto pela Instituição Financeira merece ser conhecido apenas parcialmente. Isso porque após a sentença de procedência do pedido de exibição de documento, o apelante peticionou aos autos requerendo a juntada de extratos da conta corrente nº 41.376-9 e a concessão do prazo de 60 dias para a juntada do restante da documentação, caso existisse, ou justificar a sua não localização. É nítido que a apresentação dos documentos buscados pela parte contrária em exibição de documentos, após a sentença de 1ª e 2ª instâncias de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 procedência, sem qualquer reserva, é ato incompatível com a vontade de recorrer, que impede o conhecimento de recurso interposto (art. 503, parágrafo único do CPC), ao menos no tocante ao dever de exibir documento. Sobre os pressupostos de admissibilidade recursal esclarece a doutrina: "Inexistência de Fato Extintivo. A renúncia ao direito de recorrer (art. 502, CPC) e a aceitação, expressa ou tácita, da decisão recorrida (art.503,CPC), extinguem o direito de recorrer. Se a parte renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida e ao mesmo tempo recorre, há evidente comportamento contraditório o que está vedado pelo nosso ordenamento jurídico, haja vista a proibição do venire contra factum proprium. Quem renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida vê, ao mesmo tempo, logicamente preclusa a possibilidade de recorrer (preclusão lógica). Nesse caso, o recurso não pode ser conhecido, porque não existe direito de recorrer." Nesse sentido já se manifestou este Tribunal em casos similares: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. BUSCA E APREENSÃO. 2) APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, é inaplicável a multa diária, cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª CCiv - AgInt 374760-4 - Rel. Des. Vitor Roberto Silva - j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PROVIDA4 APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 3 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 206/207. 4 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0629499-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 24.02.2010 CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O cumprimento espontâneo da sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos impede o conhecimento das objeções direcionadas à pretensão exhibitória, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer. Apelação Cível n.º 690.338-8 2. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos 3. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. 5 Como se vê, o apelante com a apresentação dos extratos da conta corrente e com o requerimento de prazo para o cumprimento total da r. sentença, reconheceu a sua obrigação de exibição e buscou o seu adimplemento. Assim, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois o recurso de apelação visa reconhecer a inexistência da obrigação de exibição de documento. Portanto, nos pontos em que a Instituição Financeira discute a sua condenação a exibir documentos, o recurso não pode ser conhecido. A despeito de não se poder conhecer do recurso no tocante à condenação do apelante à exibição de documentos, subsiste a sua pretensão referente à inaplicabilidade do art. 359, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, o recurso merece provimento. Não há que se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que, por meio de documento, se pretendia provar, visto que na demanda não se questiona a veracidade dos mesmos, mas tão-somente o dever de exibi-los. A propósito prevalece no STJ o entendimento de que: AÇÃO

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do 5 TJPR. Acórdão 20447. 15ª Câmara Cível. Luiz Carlos Gabardo. 15/09/2010. Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção).6 No mesmo sentido decisão proferida pela Câmara: Medida cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Art. 359. Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. 1. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa". Súmula 372 do STJ. 2. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 3. Sem comprovação da prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, bem como de conduta intencional e maliciosa da parte a fim de retardar o curso dos autos, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé. 4. Nas causas em que não haja condenação, mantém-se a fixação da verba honorária fixada em consonância ao § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado em parte e, na parte conhecida, não provido.7 (grifo nosso). Dessa forma, merece provimento ao apelo para afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, nega-se provimento ao recurso de apelação 1- Aureni Aparecida Vizetti, bem como, conhece parcialmente do recurso de apelação 2- Banco Banestado S/A, e nessa parte, dá provimento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Jucimar Novo Chadlo Relator 6 AgRg no Ag 946.101/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010 7 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0700372-5 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 22.09.2010 0037 - Processo/Prot: 0806227-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66552. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027802-61.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Francisco José de Carvalho. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão de fl. 72, reproduzida à fl. 11-TJ, a qual rejeitou a nomeação à penhora feita pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 27802/2010, determinando o MM. Juiz o cumprimento do comando de fl. 34 (penhora de dinheiro). EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código), além de a súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, ter afastado o caráter absoluto da penhora sobre dinheiro. Pois bem, apesar do inconfiamento aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 12, trasladado à fl. 22-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que,

"preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC. Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 47-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, anote-se que nada trouxe o traslado que recomendasse afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ), mesmo porque a execução é de valor reduzido comparado ao potencial econômico de uma instituição financeira. Irretocável, deste modo, a decisão agravada. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0038 - Processo/Prot: 0806235-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/128698. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001149-33.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Arminda Martins Tavares, João Carlos da Silva, Jorgina Luiza da Silva, Judite Castorina Rodrigues da Rocha, Leila de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 806235-3, da Vara Única da Comarca de Ubatã, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú S/A, e, como Agravados, Arminda Martins Tavares, João Carlos da Silva, Jorgina Luiza da Silva, Judite Catorina Rodrigues da Rocha e Leila de Camargo. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, da decisão que julgou rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Arminda Martins Tavares e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A decisão agravada, ainda, não acolheu a nomeação de cotas de fundo de investimento feita pelo Agravante, bem como o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$.2.000,00, e determinou a inclusão da multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º,

incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor", bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Sucessivamente, aduz que "a garantia oferecida pelo agravante encontra-se no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I do CPC) e que constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, e, ainda, atende ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir pelo meio menos gravoso para o devedor", razão pela qual "a decisão a quo deve ser reformada, devendo ser aceitas as cotas de fundo oferecidas em garantia da execução, lavrando-se o competente termo de penhora". Suscita ainda que, como a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC, além de que são indevidos os honorários advocatícios, por se tratar de "mero incidente processual", cabendo a sua exclusão ou redução. Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, tanto que na própria decisão agravada foi consignado que "ainda não houve a efetivação da penhora ou o depósito do valor executado"; daí a ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0039 . Processo/Prot: 0806267-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140388. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000008 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Neusa Pontelo do Nascimento, João Batista Soriano, Mario Mariotto, Serafim Agulho, Aparecido Flaudemir Navarchi, Espólio de José Martin Barbera, Carmela Jolli Barbera, Espólio de Pedro Rodrigues, Maria Ines Rodrigues da Silva, Espólio de Irineu Ferreira Vaz, Vicentina Moreira Vaz, Espólio de Ursolina Franjotti Rodrigues, Ines Rodrigues da Silva, Espólio de Antonio Estrada e Alice Lemes da Silva Estrada, Silas Estrada. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ubiratã, que rejeitou a nomeação de bens à penhora, a impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade apresentadas pelos agravantes. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Consigna, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Assevera haver a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento posto que fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais caracterizam-se claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações estas que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Salienta haver ilegitimidade da parte agravada, nos termos do disposto no art. 16 da lei 7.347/85, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, de modo que a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e a parte agravada reside em Comarca diversa, e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside. Ressalta haver excesso de execução posto que o critério de atualização monetária empregado pela parte agravada no cumprimento de sentença é diverso daquele que efetivamente corrige os saldos de depósitos em caderneta de poupança, pois utiliza a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Paraná e, ainda, o que é mais grave, aplicando índices de maneira errônea e totalmente diversa daqueles oficialmente lançados pelo TJ no período apurado. Afirma ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005 Evidencia, por fim, merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugna pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 321). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 304/312 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a nomeação Página 2 de 4 de bens à penhora, a impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade apresentadas pelos agravantes. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso tenho

que a relevância da fundamentação se mostra presente somente quanto à assertiva de excesso de execução, especificamente no que se refere à assertiva de que os agravados não utilizaram em seus cálculos os índices pertinentes. A este respeito e, neste momento, em sumária cognição, entendo assistir razão, posto comungar do entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, por ser fator de correção que melhor reflete a recomposição do capital. Quanto às demais matérias invocadas, quais sejam: ocorrência da prescrição (já que tenho entendido que, por tratar-se de execução individual de sentença coletiva, a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, não tendo aplicabilidade a tese invocada pela parte); possibilidade de indicação à penhora de cotas; ilegitimidade passiva do exequente; inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; e não incidência de honorários advocatícios, não vislumbro a ocorrência de dito requisito legal, posto que já sedimentado entendimento diverso no âmbito desta Corte de Justiça. Daí que, nos termos da fundamentação acima, tenho que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação somente se consubstancia em relação à possibilidade de levantamento de valores que superem o montante incontroverso, em caso de prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 Página 3 de 4 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de suspender a decisão no que se refere a levantamento de valores que superem o montante tido por incontroverso pelos agravantes até o celerer julgamento deste recurso pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0040 . Processo/Prot: 0806371-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126909. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000953 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luiza Gozzi Marques. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguáçu, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 953-61.2010.8.16.0108, que deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante. Em suas razões, aduz a instituição agravante que houve a suspensão do prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, vez que o juízo a quo determinou que primeiro julgaria o incidente de Exceção de Prescrição, e, somente após, conceder-se-ia prazo para apresentação da impugnação. Pugnou pela reforma liminar da decisão para o fim de determinar o reparo da decisão que julgou intempestiva a impugnação, com a conseqüente análise dos fundamentos lá esposados. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 204 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito, inicialmente, às fls. 106, vislumbrou a possibilidade de abrir-se novo prazo ao agravante para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que este ocorreria após a decisão sobre a prescrição. agravante foi surpreendido com o não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista o Juízo a quo entende-la intempestiva. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, vislumbra-se presentes ditos requisitos. Inicialmente, a despeito do entendimento manifestado pelo Juízo a quo, e em sumária cognição, tenho como correto o entendimento de que a parte não pode ser surpreendida, no curso da relação processual, com a mudança de entendimento do i. Magistrado, o qual, num primeiro momento, concedeu prazo para determinado ato e, posteriormente, revogou-o, causando surpresa à parte, daí a relevância da fundamentação. Por outro lado, vislumbra-se a possibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação com o não recebimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Agravante e o transcurso do processo sem sua análise, já que está sendo tolhido de seu direito de defesa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão agravada, até final decisão do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0041 . Processo/Prot: 0806529-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145185. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071623-18.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Wilmar Cordeiro. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

dá provimento ao recurso 1 e nega provimento ao recurso 2.

Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Wilmar Cordeiro em face de Itaú Unibanco S/A, condenando o requerido a exibir os documentos, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (duzentos reais), ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Nas razões recursais Wilmar Cordeiro defendeu a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Itaú Unibanco S/A sustentou: a) falta de interesse de agir, em virtude da remessa dos extratos, bem como pelo fato da ausência de recusa do apelante em fornecer as cópias pleiteadas; b) decadência e prescrição, ambas pelo CDC como também esta pelo CC; c) a necessidade de pagamento de tarifas pelos extratos; d) inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris. 2. Apelação cível 1- Wilmar Cordeiro Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$ 100,00 caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]"¹ No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R \$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/2011 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Portanto, merece provimento o recurso, para o fim de majorar a verba honorária fixada na r. sentença. Apelação Cível 2- Itaú Unibanco S/A Da carência de ação Primeiramente, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático³. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada⁴. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão do autor. 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 3 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a parte autora precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Vale lembrar que possível é ao interessado requerer a exibição de documentos de forma judicial, independentemente da prévia solicitação administrativa ao agente financeiro. Isso porque não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda, conforme comando da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (artigo 5º, inciso XXXV). Ademais, o Apelante ofereceu resistência ao seu dever de exibir os documentos, tornando litigiosa a questão posta em Juízo, e justificando o reconhecimento do direito da apelada à exibição. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto. Ademais, dispõe o artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem lugar a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Entende-se por documento comum, para o efeito desse artigo, aquele pertencente a ambas as partes, como por exemplo, o contrato de abertura de conta corrente, o contrato de mútuo, etc. Sobre o procedimento da exibição, leciona Carlos Alberto Álvaro de Oliveira Galeno Lacerda: "Não se pretende, pois, com a exibição, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo, seja com intuito de produção ou assegurar de prova, como forma de apropriação de dados necessários a eventual propositura de demanda futura, ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação ao processo pendente ou futuro"⁵ No caso em apreço, não estando em poder do autor o contrato celebrado entre as partes e havendo dúvidas acerca da evolução do débito e quitação, lhe é dado pedir que os documentos sejam exibidos judicialmente, ainda que tenha recebido mensalmente os extratos. 5 LACERDA, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil. v. VIII. Tomo II. 3ª ed. p 204. Sobre o assunto anotaram Theothônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "É lícito ao mutuário de instituição financeira compeli-la a exibir extrato de sua conta, inclusive para apurar a correção do saldo devedor. (JTAERGS 77/288)." E, como bem esclareceu o ilustre Desembargador

Jurandyr Souza Junior "já resta pacificado o entendimento de que os documentos correspondentes aos contratos bancários, tais como contrato de abertura de conta, extratos, entre outros, devem ser disponibilizados ao correntista, em razão de sua natureza, ou seja, geralmente apresentam-se na modalidade de adesão, e ainda, face à ausência de clareza e objetividade dos extratos mensais de movimentação de conta-corrente, principalmente, no tocante aos juros e encargos cobrados."⁷ Note-se que o envio periódico de extratos não impossibilita o pedido de exibição de documentos. O dever de informação e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Além disso, nos termos do artigo 358, inciso III, do Código de Processo Civil, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. NA LINHA DE PRECEDENTE DESTA TERCEIRA TURMA, A 'CIRCUNSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS ESTAREM SEMANALMENTE À DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES NÃO DESONERA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO PLEITEADA PELO AUTOR, OPORTUNIZANDO INFORMAÇÕES SUFICIENTES, ADEQUADAS E VERAZES A RESPEITO DOS CONTRATOS ENTABULADOS, POIS ÀQUELA INCUMBE, EX VI LEGIS, O DEVER DE EXIBI-LAS SE INSTADA A FAZÊ-LO, EM RAZÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM OS AUTORES' (RESP Nº 330.261/SC, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ DE 8/4/02). 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." 8 6 Código de Processo Civil. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 901. 7 TJPR. Ac. n.º 7032. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 02/03/2007 8 STJ, RESP 617031/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj: 13/2/2006 Sobre o assunto, também se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível. Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Medida de natureza satisfativa. Propositura da ação principal. Desnecessidade. Envio periódico de extratos. Documentos comuns às partes. Dever de informação. Interesse de agir configurado. Encerramento da conta. Ônus da prova do réu. Ausência de comprovação. Recurso de apelação desprovido. 1- Ante a natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos despendianda a propositura da ação principal. 2- Por se tratarem de documentos comuns às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo réu, em decorrência do dever de informação. Portanto, o envio periódico de extratos não impossibilita o pedido de exibição de documentos. 3- [...]".⁹ (grifou-se) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INDEVIDA - SENTENÇA CASSADA - ARTIGO 515 §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EXTRATOS BANCÁRIOS, CONTRATOS VINCULADOS A MENCIONADA CONTA E NOTAS PROMISSÓRIAS - REQUISITO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IN IURIS - PRESCINDÍVEL NA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA. - ENVIO DE EXTRATO - IRRELEVÂNCIA - DIREITO DO CLIENTE DE EXIGIR A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INC. II, DO CPC - JÚLGAMENTO PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." 10 (grifou-se) Diante disso, tem-se que o fato de o banco colocar à disposição do autor extratos mensais, bem como de ter fornecido, quando da assinatura, fotocópia do contrato, não impede a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. Ademais, quanto ao pagamento de tarifas, está pacificado nesta Corte que a exibição de documentos não pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que deles detém a guarda. Independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, tais como o pagamento de taxas, a instituição financeira tem o dever legal de exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista e de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus 9 TJPR. Ac. n.º 5114. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. DJ. 02/03/2007 10 TJPR. Ac. n.º 4981. 16ª Câmara Cível. Rel. Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJ. 23/02/2007 serviços. Isto porque é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos à própria conta corrente em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas¹¹. Prazo para a guarda dos documentos O agente financeiro possui o dever de guardar documentos pelo período do prazo prescricional da ação, qual seja, de vinte anos. Nesse sentido: "O banco tem obrigação legal de guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas."¹² Assim, nesse aspecto não prospera a pretensão recursal. Decadência e prescrição Também não assiste razão ao Apelante ao alegar que a decadência do direito de reclamar por vícios do produto ou serviço teria fulminado o direito do Apelado de obter acesso aos documentos. Isso porque a pretensão de obter acesso à documentação não se confunde com o direito potestativo de reclamar acerca de vícios do produto ou serviço, traduzindo-se em direito de informação da parte. Nesse sentido: "Diante da inexistência de alegação de vícios na prestação do serviço, não tem aplicação o disposto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, já que a Apelação Cível nº. 690.718-6 pretensão diz respeito apenas à exibição de documentos comuns às partes."¹³ Na mesma linha, não há que se falar em prescrição do artigo 27 do CDC, eis que tal dispositivo refere-se a indenização por danos causados pelos produtos ou serviços (fato do produto ou serviço). Tampouco se pode reconhecer a prescrição decenal, prevista no Código Civil de 2002, pois a pretensão do Apelado originou-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, já tendo transcorrido mais da metade 11 TJPR. 0572379-9. Ap Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 21/07/2009 12 TJPR AC 706.432-0 15ª CC de Pato Branco Rel. Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 11.08.2010 13 TJPR AC 690.718-6 15ª CC

- de Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 15.09.2010 do prazo àquela data (entrada em vigor). Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Exatamente nessa linha: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. SUCUMBÊNCIA. 1. Em decorrência do dever colateral de informação, é obrigação do banco manter sob sua guarda dos extratos da caderneta de poupança, por serem documentos comuns às partes, até findar-se o prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica, e exibi-los, independentemente de já ter enviado extratos mensais ou do pagamento de tarifas. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. No mais, por não ter a matéria relação com acidente causado por defeito dos serviços é inaplicável o disposto no artigo 27, do CDC/14. Assim, também nesse ponto não merece provimento o recurso. Fumus boni iuris e periculum in mora Também não prospera a alegação de improcedência da pretensão cautelar em razão da inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. Quanto ao fumus boni iuris, este se encontra presente, pois evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, bem como que a instituição financeira tem o dever de exibir os documentos solicitados, ainda que já enviados ao interessado, não podendo ser condicionada ao pagamento dos respectivos custos operacionais à instituição financeira que detém a guarda deles. Já o periculum in mora, também se faz presente na medida da necessidade da requerente em ter acesso a eles para a propositura de futura ação de cobrança. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, quando do julgamento do Recurso Especial n.º330261/SC: 14 TJPJR AC 602.705-7 15ª CC - de Londrina - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 02.09.2009 "[...] Sendo a cautelar de exibição de documentos ação de preceito cominatório, por natureza, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial. Isto porque movida contra quem o autor tem direito de informação, ou é exibida a coisa, ou se tem como provados os fatos que por meio da exibição se pretendiam provar. [...] O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse quadro, o dever de informar, mais que um dever anexo, constitui direito fundamental do consumidor e um dos arcos eficazes do sistema de proteção erigido em seu favor, não podendo ser restringido pelo ônus desarrazoado do pagamento pela parte requerente das custas pertinentes. Assim, é lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas corrente, bem como as contas gráficas de todos os empréstimos agrícolas efetuados, sem ter que para tanto adiantar os custos dessa operação [...]". 15. Logo, é de se manter a determinação de exibição de documentos contida na sentença recorrida. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput e 557§1-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso de apelação cível 1 - Wilmar Cordeiro, para o fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 e nega-se provimento ao recurso de apelação 2- Banco Itaú Unibanco S/A, nos termos da fundamentação. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Jucimar Novochoadlo Relator 15 STJ/SC - REsp n.º 330261 - 3ª Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - Julg. 06/12/2001.

0042. - Processo/Prot: 0806557-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123909. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002064-06.2009.8.16.0047 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Jorge Pereira Garcia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 conhecido em parte e desprovido.

Apelação Cível n.º 806.557-4 - Vara Cível e Anexos - Assaí - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Jorge Pereira Garcia Apelante 2 : Banco Banestado S/A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESENÇA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO CONHECIDO EM PARTE. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 conhecido em parte e desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 806.557-4, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a exibir os contratos, extratos bancários, autorizações de lançamentos de débitos, referentes ao período de setembro de 1989 a dezembro de 2001, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes à conta corrente de fls. 55, de titularidade do requerente, no prazo de 60 dias. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00. 2. O autor tentou tempestivo recurso de

apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) inépcia da petição inicial; b) falta de interesse de agir; c) inexistência de obrigação em exibir documentos; d) necessidade dos apelados arcarem com o ônus da reprodução da segunda via dos documentos; e) possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada; f) impossibilidade de aplicação do artigo 359, CPC. Apelação 2 - Banco Banestado S/A 3. Preliminarmente, não conheço do recurso na parte em que pleiteia a impossibilidade de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil, posto que não houve condenação neste sentido. 4. A instituição financeira sustenta que o autor, ora apelado, não fez prova de que mantinha conta junto ao recorrente no período mencionado, devendo ser reconhecida a inépcia da inicial, posto que a parte deixou de instruir a peça inaugural com documentos indispensáveis. Incumbia ao autor, ora menos, o ônus de indicar o número ou qualquer outro dado que aponte a existência da conta corrente, para que seja possível a apresentação dos documentos solicitados. Neste sentido a expressa previsão do art. 356 do CPC. 4.1. No caso dos autos, embora a ausência do número e agência da conta corrente na inicial, o autor juntou extratos às fls. 55/56, comprovando a existência da conta em seu nome. 5. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 5.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende". 5.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 6. Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC. 6.1. Pacifica a jurisprudência nesta Corte Estadual e no STJ: - Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011. 7. Quanto a alegada possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada, o agente financeiro possui o dever de guardar documentos pelo período do prazo prescricional da ação, qual seja, de vinte anos. Apelação 1 - Autor 8. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." No caso concreto, o autor não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 12), obrigando o cliente a procurar a via judicial. A instituição financeira deve arcar com as custas, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 8.1. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controversia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais). 9. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em R\$500,00; observados os fundamentos do Relator. 9.1. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação 2; dado que a decisão recorrida, nesta matéria, está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146

0043. - Processo/Prot: 0806629-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/176268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000848 Embargos a Execução. Agravante: Beta Car Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo, Mariana Thel Ribeiro. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BETA CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA agrava da decisão de fl. 98, reproduzida à fl. 39-TJ, a qual indeferiu o pedido de exibição de documentos e produção de prova pericial e oral, entendendo suficiente a presença do contrato nos autos de execução nº 1.916/2008, em apenso, de acordo com o art. 420, do CPC, ao passo em que afirmou ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 848/2009. EXPOSTO. DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão

Colegiado. De plano impende destacar que não há como adentrar no mérito do inconformismo do agravante, na medida em que, compulsando o traslado, confere-se que o agravo foi interposto sem que a recorrente tivesse trasladado documento obrigatório à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja: a cópia da procuração outorgada pela parte que interpõe o recurso à advogada subscritora da inicial ou eventual cópia de substabelecimento dos poderes conferidos por meio da procuração de fl. 13-TJ à advogada Mariana Thel Ribeiro, circunstância que impede o conhecimento do recurso. Sobre o tema, assim decide o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA (ART. 525, DO CPC). ART. 535, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004. 2.3.4.5.6. (AgRg no REsp 1105335/RJ, Min. LUIZ FUX, 1ªT. julgado em 28/04/2009, DJe 03/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/09/2010). Por todo o exposto, e considerando a ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (procuração da parte agravante), nos moldes da fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0044 . Processo/Prot: 0806643-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001916 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Dalberto Kormann. Advogado: Eduardo Pacheco Lustosa, Felipe Skraba, Mariana Motter de Ferrante Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho, Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Beta Car Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Interessado: Adba Cristina Hannuch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JOÃO DALBERTO KORMANN agrava da decisão de fls. 128/130, reproduzida às fls. 146/148-TJ, a qual entendeu que o agravante estava ciente da possibilidade de renovação do crédito, daí sua legitimidade passiva, rejeitando a exceção de pré-executividade, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob n. 1.916/2008. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Busca o agravante a reforma da r. decisão atacada, para que seja acolhida exceção de pré-executividade para extinguir a execução, em face de sua ilegitimidade passiva. Aduz, em apertada síntese que, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda executiva pelo fato de ser avalista de cédula bancária, pois houve novação (período em que o agravante não era mais sócio da empresa Beta Car) face ao aumento do limite de crédito sem a anuência do mesmo (art. 364 e 365, do Código Civil), argumento este, que não foi enfrentado, considerado pelo douto juiz, sob o argumento de ser necessária sua demonstração, inadmissível em exceção de pré-executividade. No entanto, a novação pode e deve ser aferível de plano em vista do conjunto probatório apresentado com a exceção; que durante o período em que era sócio da empresa, não existia saldo devedor, que somente após sua retirada é que houve renegociação e novação do limite do crédito concedido pelo banco agravado, colacionando arestos em abono de sua tese. Não obstante o conteúdo das razões expostas pelo agravante, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos. Isso porque, a exceção de pré-executividade foi rejeitada sob o fundamento de que a execução encontra-se lastreada por cédula de crédito bancária tendo como avalistas João Dalberto Kormann (agravante) e Adba Cristina Hannuch e que, o fato de o instrumento eventualmente ter sido novado sem a anuência do agravante é alegação que necessita de demonstração, ou seja, depende de dilação probatória, o que é inadmissível na estreita via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE JULGAMENTO NO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/

STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA (...). 3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 4. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 5. In casu, a inadmissão da exceção de pré-executividade decorreu da necessidade da dilação probatória, consonante assentado pelo Tribunal a quo (fls. 82/92)". (AgRg na MC 17.355/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 14/12/2010). "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26/11/2007). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. (EDCl no AgRg no REsp 1171727/RO, Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT. j. em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Veja-se que no contrato firmado com a instituição bancária há cláusula, com a qual o agravante concordou em responder por todas as obrigações, garantindo o pagamento de qualquer valor relacionado à referida cédula de crédito: "Garantias Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta cédula de crédito, mesmo decorrente de adiantamentos a depositante, o Itaubanco poderá exigir aval, prestado pelas pessoas ao final nomeadas (Avalistas), QUE ASSINAM ESTA CÉDULA, CONCORDANDO COM SEUS TERMOS, E RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE POR TODAS AS NOSSAS OBRIGAÇÕES" (fl. 26-TJ). Além do mais, o item 8 do contrato também prevê a renovação automática e estipula que não havendo concordância com seus termos, deveriam os devedores avisar o banco no prazo de 5 dias úteis anteriores ao vencimento da obrigação (fl. 26-TJ). Vai daí que não se pode aferir de plano tenha havido novação da obrigação sem o consentimento do agravante, especialmente porque não houve demonstração de que teria discordado das renovações contratuais, ainda que após sua retirada da sociedade, fato aparentemente irrelevante frente à obrigação assumida, circunstância que reforça a necessidade de dilação probatória, o que, como visto, é inviável na estreita via da objeção. Diante do exposto, sendo manifestamente im procedente, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0045 . Processo/Prot: 0806666-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000429 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kamal Fayad, Liliene Magaldi Fayad. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurélio Coelho, Sérgio Seleme, Jonny Paulo da Silva, Luciana Ricci Salomoni. Agravado: Itautec Philco S/A - Grupo Itautec Philco. Advogado: Elídio dos Anjos Junior, Raimundo Flores, Marcelo Grendene, Maurício Freitas Lewkowicz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL PENHORADO AVALIAÇÃO QUE ATENDE TODOS OS REQUISITOS ARROLADOS NO ART. 681 DO CPC - DESCAMBIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 683 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 806666-8 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Kamal Fayad e Liliene Magaldi Fayad, e, como Agravado, Itautec Philco S/A Grupo Itautec Philco. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kamal Fayad e Liliene Magaldi Fayad, de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que lhes move Itautec Philco S/A Grupo Itautec Philco, pela qual o e. Juízo singular "indeferiu o pedido de nova avaliação do imóvel penhorado, homologando aquela já realizada, bem como determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios" (f. 05-TJ). Pretendem os Agravantes a reforma da decisão agravada, ao fim de que seja realizada nova avaliação no bem constrito na execução, argumentando, para tanto, que "a avaliação de fls. 359, a toda evidência, não preenche os requisitos legais, [...] nos termos em que facilmente se vislumbra do Laudo, fez-se constar mera descrição da matrícula do imóvel e valor atribuído. E, nos esclarecimentos subseqüentes do avaliador, este nada mais fez do que colacionar anúncios de imóveis da mesma região para justificar o valor do metro quadrado" (f. 07-TJ). Aduzem que "nem se trata de hipótese, de nova avaliação, quando cabimento previsto para as hipóteses descritas no art. 684, CPC, pois se trata de ato processual nulo, que desrespeitou os requisitos essenciais prescritos em lei" (f. 08-TJ). Afirmam que "tem direito a uma justa indenização, pois não pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), o que, no caso em tela, significa uma avaliação que, respeitando os requisitos legais, descreva devidamente o bem, descrevendo suas

características, o estado em que se encontram, bem como eventuais benfeitorias" (f. 08-TJ). Após colacionarem peça jurisprudencial sobre o tema, pugnam ao final pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pelo seu provimento (f. 10-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência volta-se contra a decisão que não acolheu a impugnação ao laudo de avaliação dos bens penhorados (f. 432/434-TJ). Pretendem, em síntese, os Agravantes, a realização de nova avaliação dos imóveis constritos, sob a alegação de que as conclusões alcançadas no referido laudo não condizem com o real valor de mercado dos bens, sobretudo porque "se vislumbra do laudo, fez-se contar mera descrição da matrícula do imóvel e valor atribuído" (f. 07-TJ). Pois bem. O artigo 683 do Código de Processo Civil enumera as situações que autorizam a realização de nova avaliação: "É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, V)." No caso, entretanto, não se verifica a ocorrência de nenhuma das situações mencionadas dispositivo legal. Deveras, o laudo de avaliação de f. 370-TJ, conquanto sucinto, foi pautado em inúmeras fontes de imobiliárias detentoras de imóveis de semelhante padrão localizados na mesma região do bem penhorado. Os Agravantes, por sua vez, não demonstraram a efetiva ocorrência de erro nessas avaliações ou fizeram verossímil a existência de fundada dúvida sobre a incorreção dos valores indicados pelo avaliador judicial, a fim de justificar a realização de nova avaliação dos imóveis. Ora, a impugnação apresentada funda-se, sobretudo, na alegação de que a avaliação: "(i) trata-se de mera estimativa de mercado; (ii) não levou em consideração quaisquer especificidades do imóvel constrito, (iii) não houve vistoria do bem para descrever o seu atual estado; (v) ... o valor atribuído, não condiz, de modo algum, com o valor praticado" (f. 06-TJ). Entretanto, mediante a simples leitura das avaliações carreadas aos autos originários pelo Sr. Avaliador, é possível perceber que sua estimativa teve por substrato a média de preço de imóveis semelhantes ao penhorado, inclusive com a mesma localização. Em sua insurgência, não indicam os Agravantes quais seriam as especificidades do imóvel capaz de aumentar os valores encontrados pelo Sr. Avaliador ou qualquer outro fator capaz de influenciar na definição do preço alcançado. O que se infere dos documentos que instruem o presente agravo, em verdade, é o flagrante intuito protelatório dos Agravantes que há mais de 4 anos tumultuam reiteradamente o curso do processo executivo com sucessivas impugnações às avaliações realizadas. Diante desse quadro, percuente a lição de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART, no sentido de que "O pedido de nova avaliação deve ser um pedido sério tem de se argüir 'fundamentadamente' erro na avaliação ou dolo do avaliador; tem de existir 'fundada dúvida' sobre o valor atribuído ao bem pelo executado. A prova documental, por exemplo, autoriza supor que se trata de pedido sério de nova avaliação. Sendo o caso, a alegação de oscilação no valor do bem já deve vir comprovada pelos indicativos financeiros que autorizam a assertiva da parte. A parte que postula nova avaliação sem fundamentação consistente opõe resistência injustificada ao andamento do processo e deve ser penalizada como litigante de má-fé (art. 17, IV, do CPC)". (Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 666) Na espécie, os Agravantes não demonstram nem mesmo indiciariamente a existência de fundada dúvida quanto aos valores atribuídos aos imóveis penhorados. Conforme já se pronunciou este órgão fracionário, "Para a realização de nova avaliação não basta apenas haver discordância acerca do preço atribuído aos bens pelo avaliador, necessário estar demonstrado que houve erro ou dolo do expert na confecção do seu laudo ou parecer técnico. Agravo de Instrumento não provido" (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. 616142-2, Rel. Jucimar Novochoadlo, j. 11/11/2009). No mesmo sentido, são ilustrativos os precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL ELABORADO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 681 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NOS ITENS 3.15.4 E 3.15.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO OU DOLO POR PARTE DA AVALIADORA JUDICIAL. FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL A AMPARAR A REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 683, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. A impugnação genérica do laudo elaborado por avaliador judicial não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só se aplica o disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil, quando demonstradas quaisquer das hipóteses ali previstas, ou seja, prova de erro ou dolo do avaliador; verificação, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem; ou fundada dúvida sobre o seu valor." (14ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. 538604-9, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 24/06/2009) "CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL COM BASE NO ARTIGO 5, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 4º, DA LEI 8.009/90 E ARTIGO 649, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR TODOS OS REQUISITOS. DECISÃO CASSADA NESTA PARTE. 2. LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AVALIADOR JUDICIAL OU OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. LAUDO DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR

DE MERCADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. "A impugnação genérica a laudo elaborado por avaliador judicial não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só se aplica o disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil, quando demonstradas quaisquer das hipóteses ali previstas, ou seja, prova de erro ou dolo do avaliador; verificação, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens; ou fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem." Agravo de instrumento não-provido, decisão cassada em parte." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 0512121-5, Rel. Jucimar Novochoadlo, J. 12/11/2008). Por tudo isso, não prospera a insurreição apresentada pelos Agravantes, haja vista que não lograram êxito em demonstrar a efetiva ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, ou ainda a fundada dúvida sobre os valores atribuídos aos bens. 3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o presente recurso manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0046 . Processo/Prot: 0806777-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/138323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006621-77.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Viviane Padilha Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Davsan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Resson: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 806.777-6, da 13ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante VIVIANE PADILHA PEREIRA e apelado BANCO BRADESCO S.A. Trata-se de recurso de apelação da sentença (fls. 64/66) que decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, na Ação de Prestação de Contas (autos n.º 51.442/2009), no valor de R\$ 300,00. Dessa decisão, VIVIANE PADILHA PEREIRA apelou às fls. 70/79, aduzindo, em síntese, a existência de seu interesse processual, frente à alegada administração de seus interesses pelo banco réu, no contrato de mútuo entre eles pactuado. Assim, pediu pela reforma da sentença para que seja o ente financeiro condenado a prestar contas sobre a relação contratual mantida entre as partes, pela manutenção do benefício de Assistência Judiciária e, em caso de provimento do recurso, pela majoração dos honorários de advogado. Ausência de preparo por ser a apelante beneficiária de Assistência Judiciária (fl. 26). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 80), tendo sido contrarrazoado às fls. 82/104. É O RELATÓRIO. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a existência, ou não, do interesse processual da autora (ora apelante) para ver prestadas suas contas pelo banco réu, acerca da relação comercial mantida entre as partes contrato de mútuo. No que tange à impugnação, em contrarrrazões (fls. 85/88), acerca da aplicabilidade do art. 557, do CPC., não assiste razão ao recorrido, na medida em algumas questões postas em discussão apresentam controvérsia, justificando-se sua apresentação ao conhecimento do Colegiado, o que motiva o afastamento de tal preliminar. Passa-se, portanto, à análise do recurso. Muito embora em julgamentos anteriores se tenha decidido pela ausência de interesse de agir do mutuário quando do contrato de empréstimo para sua pretensão de prestação de contas pela instituição financeira, resolveu o Colegiado alinhar-se ao entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante o julgamento do REsp. n.º 1.201.388, de relatoria da i. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01/12/10, no sentido de reconhecer o interesse processual do mutuário em ver suas contas prestadas, relativas aos contratos de mútuo ou financiamento. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. (...)". (REsp. n.º 1.201.388 grifo e negrito nosso). Portanto, reconhecido o interesse processual da autora. No caso, aplicável o disposto no art. 515, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se em regular e imediata condição de julgamento haja vista que a causa se encontrar madura para tanto, pois a solução de matéria fática não depende de outras provas além dos documentos constantes nos autos, já tendo as partes debatido exaustivamente sobre a matéria controvertida. Tem-se que é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta bancária (no caso, contrato de mútuo), independentemente do fornecimento de extratos mensais, cópias do contrato, e demais documentos relativos à relação comercial firmada entre as partes (AgRg no Ag 165541 / RJ, de relatoria do Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, julg. em 24/03/1998 e AC 0464250-2, de relatoria do Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. em 26/03/2008), sob pena de violação aos princípios da probidade (art. 113, CC), boa-fé objetiva (art. 422, CC) e direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III do CDC). Nesse diapasão, reconhecido o interesse processual da autora à prestação de contas e o dever do banco em realizá-la, esta deverá ser feita em consonância com a forma estabelecida pelo art. 917, do Código de Processo Civil, ou seja, as contas deverão ser prestadas (em 48 horas art. 915, CPC) na "forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." (REsp 27.939/RJ, Min. Nilson Naves, 3ª T., julg. em 01/12/1992, DJ 08/02/1993). Por derradeiro, tendo em vista que o objetivo desta primeira fase da ação de prestação de contas é o de verificar a existência, ou não, do dever de prestar contas, faz-se impor o carreamento integral das verbas de sucumbência à instituição financeira ré, a qual deverá arcar com as custas do processo e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando-se a singularidade da questão debatida e a simplicidade do procedimento da presente demanda nesta primeira fase procedimental a qual é evocada aos milhares, com posicionamento

já assentado na jurisprudência, sem requerer, ainda, dilação probatória ou análise mais aprofundada, além do entendimento, nesta Câmara a partir do julgamento da Apelação Cível n.º 728.282-4, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Correa, ocorrido em 09.02.11 que se observando a equidade tratada no artigo 20, § 4º, do CPC, tal importância afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar r. sentença monocrática, e condenar o banco réu a prestar contas relativas ao contrato de mútuo vinculado ao CPF 027.749.329-39 (contrato n.º 7.319.121 fls. 11 e 18), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora, com a consequente inversão da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0047 . Processo/Prot: 0806824-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130388. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000420-02.2010.8.16.0109 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Luiz Rodrigues Villar. Advogado: Lidio Dias, Leonílio de Jesus Moura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Procede-se.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 806824-0, da Vara Única da Comarca de Mandaguari, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravados, Espólio de Luiz Rodrigues Villar e outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão que julgou improcedente sua impugnação ao cumprimento de sentença e rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Espólio de Luiz Rodrigues Villar e outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A decisão agravada também condenou o Agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública em questão,... está prescrita desde 12 de janeiro de 2006", com base no par. 3º, inc. IV, do art. 206, do Código Civil em vigor, como também pelo decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Concerentemente à legitimidade da parte agravada, os Agravantes argumentam que, "como o pedido de cumprimento de sentença foi requerido sem a observância dos preceitos legais que legitimariam ou o Espólio ou todos os herdeiros do de cujus, ausente a legitimidade do Espólio para demandar em face do Executado, onde se pleiteia o recebimento de valores igualmente indevidos". Sustentam ainda que, com substrato no art. 16 da Lei 7.347/85, "como a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e os Agravados não residiam ou tinham conta poupança nessa Comarca, mas sim em outras Comarcas, não tendo legitimidade para o ajuizamento da execução". Suscitam ainda que há excesso de execução, porquanto os Agravados se utilizaram de "saldo base errado", uma vez que "para a elaboração do cálculo dos expurgos inflacionários eventualmente ocorridos no período do Plano Verão, é necessária a juntada do extrato do mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que é nele que conta o saldo base do mês de janeiro de 1989, bem como as retiradas ou depósitos efetuados e a correção monetária e juros que supostamente foram duplicados equivocadamente". Por outro lado, aduzem que "os Agravados computam os juros remuneratórios de 0,5% a.m. em duplicidade, pois este já estão inclusos nos índices de correção da poupança", razão pela qual "requer seja considerado o valor de R\$ 14.542,46...", conforme planilha de cálculo já anexada". Pugnam, por fim, pela minoração da verba honorária, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). No caso, volta-se a insurgência recursal contra a decisão que rejeitou exceção de prescrição e a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre a execução proposta no valor de R\$.15.836,82, de forma que a não concessão do postulado efeito suspensivo implicará, em última medida, na expedição de alvará em favor dos Agravados para levantamento do depósito realizado pelos Agravantes; daí o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0048 . Processo/Prot: 0807285-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100132. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029365-90.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado

SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Joao Fernandes, Espólio Adelina Lercio Fernandes, Valdir Fernandes, Maria Eunice Fernandes Spoladore (maior de 60 anos), Vilma Fernandes, Dirceu Fernandes, ANTONIO NELSON FERNANDES. Advogado: Flávio Pierrro de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 807.285-7, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDES E ADELINA LERCO FERNANDES RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR CONV.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, julgou improcedente a impugnação manejada pelos ora recorrentes, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. II - Nas razões recursais, alegam as instituições recorrentes, em síntese, que: a) a pretensão do recorrido está prescrita; b) há irregularidade na representação do espólio por ausência do termo de inventariante; c) a multa do art. 475-J do CPC não se aplica ao caso; d) há excesso de execução, porque os juros remuneratórios foram aplicados em duplicidade; porque o correto é aplicar juros de mora de 0,5% ao mês de 28/05/98 a 11/01/2003 e de 1% ao mês de 12/01/2003 até 08/04/2010; Pugnam pelo efeito suspensivo. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispensio, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0049 . Processo/Prot: 0807350-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126805. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000375 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Pedro Serbantes Fernandes. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Banestado S/A e outro contra decisão que, em fase de cumprimento individual de sentença coletiva, assim se manifestou: "3. Em busca de um tratamento igualitário a todos os processos que tramitam perante essa comarca, cujo objetivo é o mesmo, levando-se em consideração as decisões reiteradas do Tribunal de Justiça proferidas em agravo de instrumento em que se questionou decisão deste juízo, considerando que a penhora ocorreu em 15.07.2010 (fls. 74) e que o executado foi intimado da mesma em 29.07.2010 (fls. 75), não gerando a suspensão do transcurso do prazo de 15 dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença a manifestação de fls. 80/84 e atos subsequentes, deixo de receber a impugnação de fls. 150/161, protocolada em 25/11/2010, por intempestiva, encontrando-se precluso tal direito processual, de modo que conheço e acolho os embargos de declaração de fls. 145/148 e reconsidero a decisão de fls. 90 item 01 e fls. 143 in fine." Nas razões recursais, os agravantes sustentam que a decisão recorrida, modificando decisão anteriormente lançada, veio causar surpresa e cerceio do seu direito de defesa, pois é certo que havendo decisão assegurando que o prazo para impugnação só se daria depois de resolvido o incidente processual (exceção de prescrição), não pode a parte agora ser surpreendida com a mudança de entendimento, que ao repelir esse direito, cerceou-lhe o direito de defesa. Por outro lado, defende a inexistência de penhora, diante da violação ao art. 655, IV, do CPC, asseverando que o prazo para o executado apresentar impugnação deve ser contado a partir da formalização regular do auto de penhora. Pleiteou, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Para melhor compreensão da questão posta insta relatar alguns atos processuais: A parte autora propôs cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98. Citados, a instituição financeira executada apresentou exceção de prescrição. A ilustre juíza assim se manifestou: Por cautela, antes de analisar os pedidos retro, considerando que a exceção de prescrição tem caráter de impugnação e foi apresentada sem que o juízo estivesse garantido por depósito prévio, preliminarmente, proceda-se penhora on-line junto ao BacenJud, inclusive com inclusão da multa de 10% ante o decurso do prazo de 15 dias. Por outro lado, intime-se o executado a proceder o recolhimento de custas processuais do incidente, no prazo legal, sob pena de desconSIDERAÇÃO de tal peça. (fl.87-TJ) Penhora pelo BacenJud e Termo de penhora efetivados em 15.07.2010. (fls. 90/93-TJ) Pelos executados foram interpostos embargos de declaração e, posteriormente nomeação de bens a penhora. O recurso foi acolhido para o fim de: "1. Conheço os embargos de declaração de fls. 76/77, por tempestivos, e os acolho para esclarecer, como esclareço que, após resolvida a Exceção de Prescrição, se não acolhida a mesma, conceder-se-á o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, nos termos do art. 475-J, do CPC, sem necessidade de novo preparo". (fl. 105-TJ) destacou-se Ao depois, manifestaram-se as partes quanto à exceção de prescrição. Proferida decisão que rejeitou a exceção de prescrição e, determinou: em prosseguimento do feito, com a certificação da garantia da execução,

intime-se o executado para impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, in fine, do CPC. (fls. 154/156-TJ). Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo autor/exequente (fls. 158/161) apontando omissão na decisão proferida, pleiteando-se efeitos infringentes ao recurso para declarar a preclusão do executado em apresentar a impugnação. Às fls. 162/173-TJ, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Entendeu-se, em juízo, pela necessidade de manifestação do executado acerca dos embargos, o que ocorreu às fls. 182/185-TJ. Sobreveio, então, a decisão recorrida: "3. Em busca de um tratamento igualitário a todos os processos que tramitam perante essa comarca, cujo objetivo é o mesmo, levando-se em consideração as decisões reiteradas do Tribunal de Justiça proferidas em agravo de instrumento em que se questionou decisão deste juízo, considerando que a penhora ocorreu em 15.07.2010 (fls. 74) e que o executado foi intimado da mesma em 29.07.2010 (fls. 75), não gerando a suspensão do transcurso do prazo de 15 dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença a manifestação de fls. 80/84 e atos subsequentes, deixo de receber a impugnação de fls. 150/161, protocolada em 25/11/2010, por intempestiva, encontrando-se precluso tal direito processual, de modo que conheço e acolho os embargos de declaração de fls. 145/148 e reconsidero a decisão de fls. 90 item 01 e fls. 143 in fine." Como se vê até a decisão recorrida o procedimento determinado pela magistrada singular vinha tendo uma congruência, ou seja, a exceção de prescrição foi julgada e, após, aberto o prazo para a apresentação de impugnação. Porém, ao proferir a decisão agravada a magistrada singular reconsiderou outras duas decisões anteriores, ocasionando surpresa para a parte ora recorrente. Observe-se que, de como foi levado o procedimento, sem recursos a este Tribunal, a parte requerida detinha o direito de apresentar impugnação após a decisão da exceção de prescrição, conforme assim decidido pela magistrada singular às folhas 90 dos autos da execução e 105-TJ. Analisando essa decisão, retira-se que embora não conste a palavra suspensão, em virtude da apresentação da exceção de prescrição, na realidade o que ocorreu foi a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. Da decisão de folhas 105-TJ não foi interposta impugnação através de recurso pela parte autora, entendendo-se que a mesma concordou com tal procedimento. Nesse contexto, a decisão agravada retrocedeu no procedimento para decidir novamente sobre a suspensão do prazo para apresentação da impugnação, violando o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II nos demais casos prescritos em lei. Sobre o tema é precioso o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, p. 534 que: "(...) O juiz não pode decidir de novo questões já decididas no processo, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 473). Contrário sensu do CPC 473, como as questões de ordem pública não são atingidas pela preclusão, o juiz pode decidir-las novamente, enquanto não proferida sentença. Não há, portanto, eficácia preclusiva da decisão de saneamento, quanto às questões de ordem pública". Por oportuno, colaciona-se trecho de acórdão proferido pelo ilustre Desembargador Jurandyr Souza Junior1 que bem esclarece o instituto da preclusão: 2. Preclusão. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." Nessa ordem de ideias, configurou-se no caso a preclusão pro judicato, não mais sendo lícito a magistrada, na ausência de modificação de estado de fato ou de direito, modificar o ato praticado anteriormente (prazo para a impugnação após a decisão da exceção de prescrição), conforme preleção dos artigos 471 e 473 da lei processual civil. 1 TJPR. 0689209-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível.10/09/2010 Ressalte-se que O juiz pode alterar decisão se forem modificados fatos, e não se modificada sua percepção a respeito dos fatos (Lex- JTA 173/173, do acórdão)2. A propósito, colacionam-se precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE REPUTA INDEVIDA A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À PRONUNCIAMENTO ANTERIOR QUE COMINOU A PENALIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 471 DO CPC. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE OPOSIÇÃO DO DEVEDOR QUANTO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MULTA DEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO E QUE ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA E APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NOVA DECISÃO QUE ENTEDEU PELA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO PELA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% (ART. 475, J, CPC), EM ATENDIMENTO AO PLEITO FORMULADO PELO AGRAVADO. VIOLAÇÃO À DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os artigos 471 e 473, do Código de Processo Civil, trazem em si os princípios da imutabilidade e da preclusividade de todas as questões decididas no curso do processo, salvo as de ordem pública. Tendo em vista que o despacho agravado, ao entender pelo cabimento de honorários advocatícios, bem como pela fixação da multa, acabou por violar a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação, pois decidiu novamente sobre matéria que já havia sido analisada, operou-se a preclusão pro judicato, não podendo o magistrado decidir novamente a respeito de questão já decidida, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil4.

2 Negrão. Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor. 42ª Edição. Editora Saraiva. P.529. 3 TJPR. 0714295-2. Ag Instr. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. 18/02/2011 4 TJPR. Ag. Instrumento. 530.688-3. Rel. Des. Luiz Mateus De Lima. decisão unipessoal. 30.09.2008 Assim, conclui-se pela nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a violação ao art. 471 do Código de Processo Civil, proferindo-se nova decisão levando-se em consideração os atos processuais anteriores à mesma. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de anular a decisão recorrida. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0050 . Processo/Prot: 0807393-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106064. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030566-20.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonia Marques Duarte, Marilsa Alves Timoteo da Silva, Antonio Ramos Cotrim, Elio Massami Adathara, Elmar Lopes, Ivone de Souza, Janete Messias Gonzalez, José de Oliveira, Maria Scherloski, Shizuka Kubota Adathara. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Consignam, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam haver excesso de execução pelo fato de não utilizar-se o agravado, em seus cálculos, dos índices oficiais de remuneração da poupança. Asseveram que o critério utilizado pelo MM. Juiz para arbitrar os honorários advocatícios não pode prosperar, posto que a fixação deve ocorrer consoante apreciação equitativa e observado o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido. Pugnaram pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 183). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 42/47 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso tenho que a relevância da fundamentação se mostra presente somente quanto à assertiva de excesso de execução, especificamente no que se refere à assertiva de que os agravados não utilizaram em seus cálculos os índices pertinentes. A este respeito e, neste momento, em sumária cognição, entendo assistir razão, posto comungar do entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, por ser fator de correção que melhor reflete a recomposição do capital. Quanto às demais matérias invocadas, quais sejam: ocorrência da prescrição (já que tenho entendido que, por tratar-se de execução individual de sentença coletiva, a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, não tendo aplicabilidade a tese invocada pela parte); inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não vislumbro a ocorrência de Página 2 de 3 dito requisito legal, posto que já sedimentado entendimento diverso no âmbito desta Corte de Justiça. Daí que, nos termos da fundamentação acima, tenho que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação somente se consubstancia em relação à possibilidade de levantamento de valores que superem o montante incontroverso, em caso de prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de suspender a decisão no que se refere a levantamento de valores que superem o montante tido por incontroverso pelos agravantes até o célere julgamento deste recurso pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão civil a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0051 . Processo/Prot: 0807503-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001026-54.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Anísio Gentini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 807503-0 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú S/A, e, como Agravado, Anísio Gentini. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 103/104-TJ) que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante Banco Itaú S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Anísio Gentini. O Agravante pretende a reforma da decisão agravada, aduzindo que "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira". Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, visando o reconhecimento da "validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC", bem como pleiteia pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo o Agravante indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por

uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre cotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0052 . Processo/Prot: 0807620-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/143581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022432-43.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Renata Brindaroli Zelinski, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Ederson Ferreira França. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, inerente ao contrato de empréstimo bancário nº 202733000068870, desde o início da relação contratual, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar; bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, sustentou em síntese, que todas as informações relativas ao contrato de empréstimo foram devidamente prestadas, defendeu a ausência de guarda ou administração de bem alheio, portanto, falta de interesse processual. Invocou a dilação do prazo para apresentação de contas, sustentando que o prazo concedido é exíguo. Ainda, insurgiu-se com relação a forma da prestação de contas e com relação ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. I- O recurso merece ser conhecido parcialmente. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado 2 alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma,

judgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008/1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido apenas em parte. Isso porque a alegação inerente a falta de interesse processual quanto às tarifas com mais de 90 dias, não foi objeto de discussão em 1º grau. Ainda, cumpre observar que o apelante não fundamenta sua pretensão, e tão somente expõe em seu requerimento final tal alegação. Assim, com relação a falta de interesse processual quanto às tarifas com mais de 90 dias, o recurso não merece ser conhecido. 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 3 II- O recurso merece provimento parcial. O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatórios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.4 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o reconhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não- provida."5 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente e possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito da autora em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o banco apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto à abertura de crédito em conta. Assim, era ónus 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 TJPR. 15ª CC. Ac. nº 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006 5 deste comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial. Com efeito, não tendo a instituição bancária se desincumbido do ónus do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é a procedência da pretensão deduzida na presente demanda, de modo que seja compelida a prestar contas na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil. Prazo para a prestação de contas No que diz respeito à dilação do prazo para prestar contas, não assiste razão ao apelante. Em que pese o número de lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a data do início da relação contratual, é certo que a busca de contratos e extratos não consiste num procedimento de difícil execução pela instituição financeira que os gerou ou que passou a os deter, já que os dados pertinentes ao correntista se encontram arquivados em sistema informatizado de rápido e fácil acesso. Com

isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO 1: REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. [...] 1. Há de ser respeitado o prazo legal previsto no CPC para a prestação de contas, máxime quando não há alegação de justa causa, o que motiva o reconhecimento de equívoco na concessão, pela sentença, de prazo superior ao legalmente estipulado. [...] 6. Honorários Advocatórios. Redução No tocante à redução da verba honorária, comporta provimento o apelo. Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve 6 TJPR - 15ª CC - AC nº 454.980-2 - Rel. Juiz Convocado Fábio Haick Dalla Vecchia - Julg.12/12/2007. 6 ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, esta Câmara, na sessão realizada em 23 de fevereiro de 2011, consolidou o entendimento de que o valor dos honorários nas demandas de prestação de contas que se avolumam cada dia mais, deve ser fixado no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Isso, tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em consonância com o atual entendimento da Câmara. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial tão somente para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jucimar Novochadto Relator 0053 . Processo/Prot: 0807823-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176549. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000662 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Plásticos Grandes Lagos Ltda, Manoel Joselin Silveira, Elisabete Melgarejo de Abreu Silveira. Advogado: Lucas Schenato. Interessado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Proccesse-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 807823-7 da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figura, como Agravante, Banco Bradesco S/A, e, como Agravada, Plásticos Grandes Lagos Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que move em face de Plásticos Grandes Lagos Ltda., pela qual o e. Juízo singular "determinou equivocadamente a inclusão do anterior patrono do requerente no pólo ativo da execução" (f. 02-TJ). Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, argumentando, para tanto, que "o pleito do antigo procurador Dr Nilto Sales em solicitar a manutenção de seu nome nas intimações, tendo vista que o mesmo atuou como patrono do Banco Bradesco S/A neste processo, deve ser analisado com reservas. Isto porque, eventuais honorários não são devidos exclusivamente ao mesmo, podendo sim, ser proporcionais, mas não exclusivos ao petionário" (f. 05-TJ). Aduz que "o petionário se realmente entende possuir interesse no acompanhamento dos processos poderá fazê-lo de qualquer outra forma não dependendo necessariamente da manutenção de seu nome nas intimações dos atos processuais, que poderão vir a tumultuar o processo e, principalmente, através da inclusão no pólo ativo da demanda" (f. 06-TJ). Afirma que "se equivocou o antigo patrono do Banco ao requerer preferência dos honorários devidos sobre os créditos na execução. Alega que os honorários se equiparam aos créditos de natureza trabalhista. ... Tal alegação é infundada, tendo em vista o recente posicionamento do nosso Superior Tribunal de Justiça, pacificando o entendimento de que os honorários não devem prevalecer sobre outros créditos, por não se equipararem aos créditos de natureza trabalhista" (f. 07-TJ). Após colacionar peça jurisprudencial sobre o tema, pugna ao final pelo provimento do agravo com a determinação "para que a execução de honorários pretendida seja feita em autos próprios/apartados uma vez que da forma como pretendida, tumultuará e retardará a discussão principal que ensejou a inauguração do processo" (f. 08-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 4. Intimem-se o Agravado e o ex-patrono do Agravante Nilto Sales Vieira para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 5. Inclua-se no cadastro recursal, na qualidade de parte interessada, o advogado Nilto Sales Vieira, incluindo seu nome nas publicações. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0054 . Processo/Prot: 0807883-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/169456. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027793-02.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Araújo da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos agravantes. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do

Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Consignam, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam haver excesso de execução por ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005, assim como pelo fato de não utilizar-se o agravado, em seus cálculos, dos índices oficiais de remuneração da poupança. Asseveram que o critério utilizado pelo MM. Juiz para arbitrar os honorários advocatícios não pode prosperar, posto que a fixação deve ocorrer consoante apreciação equitativa e observado o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido. Pugnam pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 184). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 26/28 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito julgou improcedente a impugnação apresentada pelos agravantes. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso tenho que a relevância da fundamentação se mostra presente somente quanto à assertiva de excesso de execução, especificamente no que se refere à assertiva de que os agravados não utilizaram em seus cálculos os índices pertinentes. A este respeito e, neste momento, em sumária cognição, entendo assistir razão, posto comungar o entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, por ser fator de correção que melhor reflete a recomposição do capital. Quanto às demais matérias invocadas, quais sejam: ocorrência da prescrição (já que tenho entendido que, por tratar-se de execução Página 2 de 3 individual de sentença coletiva, a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, não tendo aplicabilidade a tese invocada pela parte); inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não vislumbro a ocorrência de dito requisito legal, posto que já sedimentado entendimento diverso no âmbito desta Corte de Justiça. Daí que, nos termos da fundamentação acima, tenho que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação somente se consubstancia em relação à possibilidade de levantamento de valores que superem o montante incontroverso, em caso de prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de suspender a decisão no que se refere a levantamento de valores que superem o montante tido por incontroverso pelos agravantes até o celerê julgamento deste recurso pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0055 - Processo/Prot: 0808021-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/100170. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049392-94.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Veronica Moraes Cardoso, Joao Roberto de Paula Silveira, Luiz Claudio Moreira Antoniacomi, Marlene Vencevitz, Manoel Ferrari, Luiz Fernando Batista, Mauricio Jose Lopes, Manoel Pedro Hirt de Siqueira, Marcelo de Oliveira Thimotheo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Lino Kczam, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE, APÓS O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINA O LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS IMPUGNAÇÃO PROCESSADA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO APLICAÇÃO DO ART. 475-I DO CPC DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM INTERPRETAÇÃO NORMATIVA VIGENTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 808021-7, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravados, Verônica Moraes Cardoso e outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão que, nos autos de "Execução de Sentença" movido por Verônica Moraes Cardoso e Outros, determinou o levantamento dos valores em favor do patrono da parte Agravada. Referida decisão recebeu a seguinte motivação: "Considerando o desprovemento do agravo de instrumento, e diante da rigorosa observância ao sentenciado às diretrizes exaradas por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença que evidencio nos cálculos apresentados pelo credor, tenho por bem deferir o levantamento, em favor do procurador deste, do montante depositado na conta discriminada à fl. 238, ressalvado o preparo das custas. Expeça-se alvará, nos termos supredelineados" (f. 29-TJ) Os Agravantes pugnam pela reforma da mencionada

decisão sob o argumento de que, não obstante tenha questionado a divergência dos valores pleiteados pelo Agravado, "o Magistrado não concedeu a suspensão do feito como requerido, autorizando a expedição de alvará para levantamento integral do valor depositado", além de que "não julgou a impugnação e simplesmente determinou a expedição de alvará" (f. 04/verso - TJ). Por fim, pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo, e, no mérito, pelo seu provimento "para determinar que o levantamento da quantia depositada para garantia do Juízo não pode ser efetivada antes da decisão transitada em julgado da impugnação" (f.05-TJ). Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Para melhor compreensão da controvérsia, necessária a análise da sequência dos atos processuais. Depois de citados, os Bancos requeridos ofereceram à penhora cotas de fundo de investimento (f. 86/90 e 111/115-TJ), e impugnam o cumprimento de sentença (f. 91/115 e 116/164-TJ), oportunidade em que argüiram, em síntese: a) a prescrição da pretensão executiva; b) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC; c) a incidência dos juros remuneratórios contratuais "somente enquanto perdurar o contrato de conta poupança"; d) a necessidade de remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos valores devidos. Oportunamente, os Agravados se manifestaram sobre a impugnação (f. 117/148 e 167/198-TJ), requerendo, em suma, a sua total improcedência, bem como, após a penhora on line de valores em nome dos executados, o levantamento dos valores bloqueados. Em decisão de f. 202/206-TJ, o juízo a quo rejeitou a exceção de prescrição, além de, após conhecer dos embargos de declaração, também julgar pela improcedência das alegações dos Bancos ora Agravantes acerca da incidência da multa do art. 475J do CPC e dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento dos valores devidos (f. 214/215-TJ). Dessa decisão, os Bancos requeridos interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento "por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça" (f. 284/315-TJ). Assim, após terem sido disponibilizados os valores penhorados em conta judicial (f. 238 e 318-TJ), o juízo a quo determinou o levantamento dos valores, deliberação esta que ora é agravada pelos Bancos. Pois bem. Da análise dos atos processuais, e diferentemente do alegado pelos Agravantes, verifica-se que a impugnação, sem atribuição de efeito suspensivo, fora julgada improcedente e, inclusive, em grau de recurso a esta Corte, tal entendimento foi ratificado, ante a improcedência dos seus argumentos. Apesar de ainda persistir certa discussão acerca dos valores devidos a título de honorários advocatícios e da aplicação da multa do art. 475-J do CPC, também já foi expedido alvará para levantamento de valores (f. 321-TJ), o qual também já foi retirado (f. 322-TJ). Ora, a execução fundada em título judicial já transitado em julgado trata-se de execução definitiva, ainda que pendente de julgamento de recurso contra decisão que tem por improcedentes os embargos na execução do título extrajudicial, ou, recurso contra a decisão que julga improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, nos termos do art. 475-I do CPC, não há óbice para que o credor efetue o levantamento dos valores depositados, seja porque já foi julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, seja porque os atos expropriatórios são efeitos inerentes à execução. Uma vez transitada em julgado a sentença que condenou os Agravantes ao pagamento da diferença de remuneração da conta poupança, e, rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo devedor, não subsiste recurso com efeito suspensivo, autorizando-se a liberação do pagamento à credora. Neste sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (4ª Turma do STJ, REsp 739.947/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/10/2007) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECURSO DE FASE RECURSAL. DESNECESSIDADE. Recurso provido. Cumprimento de sentença. Valores depositados. Tratando-se de execução definitiva de sentença, não há óbice que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados pela demandada em fase de impugnação ao 'cumprimento de sentença' condenatória, uma vez julgada improcedente a referida impugnação". (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Ag. Instr. nº 603764-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 07/08/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE COM ESTEIO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (4ª Câmara. Civ. do TJPR, Ag. Instr. nº 682903-0, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 01/07/2010) "[...] IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, IMPROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO NUMÉRARIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dentre as alterações trazidas pela Lei de nº 11.232/2005 a inclusão do artigo 475-M do Código de Processo Civil veio a estabelecer que, de regra, a impugnação ao cumprimento da sentença não terá efeito suspensivo, podendo, no entanto, o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que presentes certos requisitos legais. Assim, nos casos em que não há atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem violação princípio do devido processo legal ante a liberação do valor depositado e devido pelo executado, posto que, quando não há a concessão de efeito suspensivo à impugnação, não há a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a liberação de eventual valor depositado em Juízo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (16ª Câm. Civ. do TJPR, Ag. Instr. n.º 507589-4, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 10/10/2008). Assim, ante a inexistência de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, nem de qualquer outro óbice ao prosseguimento da execução, subsistem os atos expropriatórios para satisfação da execução; daí a negativa de seguimento ao recurso. 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0056 . Processo/Prot: 0808425-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134039. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001257-93.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Akira Assanuma (maior de 60 anos). Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 808.425-5, da 5ª Vara Cível de Cascavel, em que é apelante HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO e apelado AKIRA ASSANUMA. Trata-se de recurso de apelação interposto à sentença (fls. 56/58) que julgou procedente o pedido inicial para condenar o banco réu a prestar as contas solicitadas, no prazo de trinta dias. Por fim, condenou o réu a arcar com as custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R \$ 500,00. Dessa decisão, HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO apelou às fls. 63/66, aduzindo, em síntese, a inexistência de seu dever de prestar contas, sob a alegação de que estas já foram apresentadas mediante o fornecimento mensal de extratos além de que as informações ora solicitadas podem ser obtidas sem seus sites eletrônicos. Preparo à fl. 62. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 68), tendo sido contrarrazoado às fls. 69/72. É O RELATÓRIO. Cinge-se a controversia dos autos sobre a existência, ou não, do dever do banco em prestar contas ao autor, acerca da relação comercial mantida entre as partes contrato de conta corrente. Pois bem. A alegação do banco apelante quanto à ausência de seu dever de prestar contas não pode prosperar, visto que está assente nesta Corte e no STJ o entendimento de que a instituição financeira tem obrigação de prestar contas aos mutuários sobre a movimentação e lançamento financeiro, por ela gerenciada, dos recursos depositados em conta corrente (súmula 259, do STJ.), ainda que lhe tenham sido fornecidos documentos e extratos mensais ou acesso por terminais eletrônicos (AgRg no Ag 165541/RJ, Min. Sálvio De FigueiredoTeixeira, julg. 24/03/1998; AGA nº 467.672/RS - Min. Aldir Passarinho Junior - j. 19/08/2003; AC 0769670-0, Des. Hayton Lee Swain Filho, julg. em 25/05/2011 - AC 0780068-0, Des. Hamilton Mussi Correa, julg. em 15/06/2011). Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta." (AgRg no REsp 1174297/PR, T. 4, Min. RAUL ARAÚJO, DJ 30.03.2011). "Agravamento de instrumento. Ação de prestação de contas. Dúvida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos." (AgRg no Ag 851427/PR, T. 3, Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 04.06.2007). Portanto, mantém-se incólume a r. sentença monocrática. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, nego provimento ao recurso para manter inalterada a sentença "a quo". Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0057 . Processo/Prot: 0808552-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/113845. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018734-87.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Roberto Lopes Dias. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Isis Carolina Massi Vicente. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos agravantes. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de

prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Consignam, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam haver excesso para execução por ser inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005, assim como pelo fato de não utilizar-se o agravado, em seus cálculos, dos índices oficiais de remuneração da poupança. Asseveram haver a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento, por equivalerem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Pugnam pela reforma da decisão e atribuição de efeito suspensivo. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 38). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 29/34 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito julgou improcedente a impugnação apresentada pelos agravantes. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso tenho que a relevância da fundamentação se mostra presente somente quanto à assertiva de excesso de execução, especificamente no que se refere à assertiva de que os agravados não utilizaram em seus cálculos os índices pertinentes. A este respeito e, neste momento, em sumária cognição, entendo assistir razão, posto comungar do entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, por ser fator de correção que melhor reflete a recomposição do capital. Quanto às demais matérias invocadas, quais sejam: ocorrência da prescrição (já que tenho entendido que, por tratar-se de execução individual de sentença coletiva, a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, não tendo aplicabilidade a tese invocada pela parte); inaplicabilidade da multa Página 2 de 3 prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento, não vislumbro a ocorrência de dito requisito legal, posto que já sedimentado entendimento diverso no âmbito desta Corte de Justiça. Daí que, nos termos da fundamentação acima, tenho que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação somente se consubstancia em relação à possibilidade de levantamento de valores que superem o montante incontroverso, em caso de prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de suspender a decisão no que se refere a levantamento de valores que superem o montante tido por incontroverso pelos agravantes até o célere julgamento deste recurso pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0058 . Processo/Prot: 0808559-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/96281. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000805 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Euclides Pansera, Marieta Pansera, Faustino Sartori. Advogado: Eloir Cechini, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Banco do Estado do Paraná Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravamento de Instrumento nº 808.559-6 - Vara Única - Barracão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itaú S.A. Agravados : Euclides Pansera, Marieta Pansera e Faustino Sartori. Interessado: Banco do Estado do Paraná S.A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PUBLICIDADE. PRAZO PARA APELAÇÃO. INÍCIO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. Desistência. Homologação. Início do prazo recursal. "A desistência é conduta determinante (determina resultado desfavorável a quem a pratica) e, como tal, somente produz efeitos em relação ao recorrente." 1 Com a publicidade da decisão que homologou o pedido de desistência recursal da parte adversa, iniciou-se o prazo para a interposição de recurso de apelação pelo Banco. Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 808.559-6, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de cumprimento de sentença", autuada sob nº 805/2009, a qual julgou intempestivo o recurso de apelação interposto pelo executado, entendendo que o prazo para a interposição da apelação do executado iniciou-se quando do protocolo, pelos exequentes, do pedido de desistência dos embargos declaratórios. 2. Irresignado, pretende o agravante o recebimento e o processamento do recurso de apelação de fls. 146/160-TJ, argumentando: a) a oposição de embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos; b) a desistência de recurso pelos exequentes apenas produz

efeitos para o executado depois de publicada a decisão que a homologa e c) a parte recorrida não teria como saber da desistência senão com a publicação da decisão que a homologou. Desistência de recurso. Parte adversa. Efeitos. 3. O cumprimento de sentença foi julgado extinto, em razão do pagamento, conforme decisão de fls. 79/84-TJ, proferida em 28/03/2010 e publicada em 26/04/2010 (fl. 89-TJ). Em face da mencionada sentença, os exequentes opuseram embargos de declaração, em 15/04/2010, fls. 85/88-TJ, que ocasionaram a interrupção do prazo para interposição de recurso de apelação (artigo 538, Código de Processo Civil). 3.1. À fl. 133-TJ, os exequentes desistiram dos embargos de declaração, em 28/05/2010. Nesta data, a desistência produziu efeitos para os exequentes, pois a "desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, 'o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso'. A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência." 2 3.2. Tais efeitos, todavia, não atingem o executado de imediato, porque "a desistência é conduzida determinante (determina resultado desfavorável a quem a pratica) e, como tal, somente produz efeitos em relação ao recorrente." 3 O prazo para apresentação de recurso de apelação pelo executado iniciou-se no momento em que teve conhecimento da desistência ocorrida. Os documentos trazidos aos autos indicam que o executado teve conhecimento da desistência com a publicação da decisão que homologou a desistência dos embargos de declaração, proferida em 14/06/2010, fl. 135-TJ e publicada em 30/06/2010. Deste modo, o recurso de apelação civil interposto em 15/07/2010, fls. 146/160-TJ, é tempestivo. 3.3. Neste sentido, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça: - TJPR - 16ª C.Cível - AI 0737443-6 - Barracão - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 25.05.2011; - TJPR - 16ª C.Cível - AI 0727394-5 - Barracão - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 25.05.2011; - TJPR - dec. monocrática - AI 0759729-5 - Barracão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 03.03.2011; - TJPR - dec. monocrática - AI 0738573-3 - Barracão - Rel.: Juiz Subst. 2º Grau Magnu Venicius Rox - J. 15.12.2010; - TJPR - dec. monocrática - AI 0724722-7 - Barracão - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - J. 05.10.2010. 3.4. Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg na RCDSP no Ag 1184627/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 26/11/2010. 4. Por fim, importa destacar que os julgados citados na decisão agravada não se aplicam ao caso em análise, porque dizem respeito a recursos interpostos pela própria parte desistente. 5. Com fins no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso, para declarar a tempestividade do recurso de apelação e determinar seu regular processamento; observados os fundamentos do Relator. 6. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 DIDIER JR, F.; CUNHA, L.J.C. da. Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2007. vol. 3, p. 36, o destaque consta do original. 2 AgRg nos EDcl no REsp 1014200/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 29/10/2008 3 DIDIER JR, F.; CUNHA, L.J.C. da. Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2007. vol. 3, p. 36. 0059 - Processo/Prot: 0808694-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/147242. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003580-68.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto Del Sasso. Advogado: Marcus Aurélio Loggi. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso deduzido pelo autor em face da sentença que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI do CPC, condenando o requerente às custas e despesas processuais. Em suas razões recursais o apelante invocou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a Lei n.º 1.060/50, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ainda, alegou que seu rendimento é insuficiente à sua manutenção e de sua família. E por fim, alegou que comprovou pedido administrativo à instituição financeira, porém, não houve resposta. Foram apresentadas as contrarrazões. 2. Nos termos do artigo 557, § 10, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento. Analisando os autos, constata-se que o autor propôs a cautelar de exibição de documentos, objetivando que o banco apresentasse o contrato de abertura de conta corrente, extratos, autorizações de lançamento, relativos à conta corrente sob nº 106865 e agência nº 34 - de sua titularidade e eventuais aditivos, desde a abertura da conta até dezembro de 2000. 2 Requerendo também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se enquadrar nos requisitos da lei 1.060/50. A sentença recorrida, por sua vez, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo que o autor não apresentou provas suficientes para reconhecer sua hipossuficiência e extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, posto que o autor poderia obter os documentos junto ao banco com um simples pedido administrativo. Assistência judiciária gratuita Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 3 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. No caso em apreço, o ilustre juiz indeferiu o benefício da assistência judiciária, sob o fundamento de que o autor não se adequa ao perfil de hipossuficiente, pois percebe mensalmente o salário de R\$2.735,00 (consulta feita no site da Secretaria da Administração e Previdência), além do que o mesmo possui renda para contratar advogado. Ora, é certo que tal informação não tem o condão de elidir a presunção juris tantum de veracidade das declarações prestadas pelo apelante, porque fora colhida no referido site da Secretaria e se refere a tabela de salários dos servidores, diferente do valor percebido pelo apelante a título de proventos é modesto e absolutamente compatível com o benefício almejado. Portanto, deve prevalecer a presunção juris tantum de veracidade da alegada insuficiência de fundos. Ademais, é de se observar que a contratação de advogado particular não caracteriza início de que a parte possa arcar com o pagamento das custas processuais. Não cabe ao Judiciário intervir nas negociações entre os clientes e seus representantes judiciais, sendo autorizado ao causídico patrocinar a causa visando tão-somente a verba sucumbencial decorrente do êxito no julgamento da ação. Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE DEPENDE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - ART. 4º DA LEI 1.060/50 - ART. 5º LXXIV DA CF - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA ECONÔMICO- 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidalg, DJ 30/11/98. 4 FINANCEIRA DO APELADO - CONTRATAÇÃO DE ADOVADO PARTICULAR QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE À CONCESSÃO DO PLEITO - RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". 3 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ADOVADO PARTICULAR - CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A indicação de causídico, pela parte, para a defesa de seus interesses, não impede a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal benefício não exige serviços prestados exclusivamente pela Defensoria Pública. Apelação conhecida e não provida. 4 Dessa forma, é de se deferir ao apelante a benesse disposta na Lei 1060/50. Interesse processual Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. 5. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada. 6. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelante buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação 3 TJ/PR. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível 0340792-1. Ac. 3801. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira. Julg. 07/06/2006 4 TJ/PR. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0156235-4. Ac. 4228. Relator Des. Jorge Wagih Massad. Julg. 10/11/2004 5 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 6 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 5 também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Sobre o tema decidiu o STJ que: O correntista tem o direito de exigir do banco a exibição dos extratos com a movimentação de sua conta corrente (STJ-3ªT., REsp 1.105.747, Min. Massami Uyeda, j. 7.05.09, DJ 20.11.09; JTJ 314/273:AP 1.022.542-8. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado

do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 7 Essa Câmara Cível também já se manifestou reiteradamente no que se refere ao interesse de agir: 7 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 6 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. 2. ENVIO DE EXTRATOS PELO BANCO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. [...] 1. A não comprovação da recusa da instituição financeira em atender o pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, pois o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. [...] 8 "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em carência de ação ante a ausência de interesse de agir, eis que além de estar devidamente provada a recusa do Banco apelado em exibir os documentos solicitados pelo apelante, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que se afirma desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de Documentos". 9 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser reformada a sentença que julgou extinto for falta de interesse de agir. 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a apelante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50 e anular a r. sentença, eis que configurado o interesse da parte autora, determinando o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 8 TJ/PR - Ac. n.º 5985 - 15ª CC - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 01/11/2006. 8 TJ/PR - Ac. n.º 2343 - 15ª CC - Rel. Des. SILVIO DIAS - Julg. 19/10/2005.

0060 . Processo/Prot: 0808735-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001566 Cumprimento de Sentença. Agravante: Helena Maria Corrã, Rosairis da Fátima Corrã, Luiz Carlos Diegues, Maria de Lourdes dos Santos Corona, Yone Baraquet Groff, João Maximiliano Groff. Advogado: José Fernando Puchta, Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HELENA MARIA CORRÃ E OUTROS agravam da decisão de fl. 611, reproduzida à fl. 422-TJ, a qual acolheu em parte os embargos declaratórios de fls. 598/604 (409/415-TJ) e, concedendo-lhes efeito infringente, excluiu da conta geral do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1566/2002, as diferenças relativas ao plano Verão da conta poupança 12512-0. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Buscam os agravantes a reforma da r. decisão para que sejam incluídos no cálculo os valores referentes à conta poupança 12512-0, em relação ao Plano Verão. Pois bem, de saída, cumpre registrar que a sentença proferida em primeiro grau, mantida por esta Corte (fls. 348-356/TJ), é clara ao informar que "só devem ser incluídas as diferenças referentes ao período comprovado documentalmentemente nos autos" (fl. 266/TJ). Como bem salientado pelo Magistrado sentenciante, para o ingresso do cumprimento de sentença proferida, referente à ação civil pública, é necessária somente a comprovação de que a parte mantinha conta na instituição bancária nos períodos determinados pela sentença, com a respectiva indicação dos valores que entende ser devidos, não sendo possível, como pretendem os agravantes, exigir o cumprimento por mera estimativa (fl. 393-TJ), fundada em anotação sobre suposto saldo em janeiro/89, feita a mão pelo poupador (fl. 83-TJ). Nesse sentido eis a orientação desta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART.359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA, AO MENOS, DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS NÃO-EXIBIDOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. 3. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. Mostra-se despropositada a condenação do Banco, em face de mera estimativa feita pelos supostos poupadores, a pretexto de se aplicar o disposto no artigo 359, do CPC, porquanto a não exibição dos documentos, segundo anota Arruda Alvim, "...não implica necessariamente a vitória da parte que desejava a exibição do documento..." (Manual de Direito Processual Civil, volume 2, Editora RT, 12ª edição, São Paulo, 2008, página 534). Não havendo sequer a comprovação da existência da

poupança, quanto menos do saldo existente e da data de aniversário da conta, não pode ser tida como verdadeira a estimativa de valor de suposta diferença. RECURSO (1) PROVIDO. RECURSO (2) PREJUDICADO. (15ª C. Cível - AC 0618964-6 - Santa Izabel do Ivaí - Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21.10.2009). Daí que analisando detidamente a documentação trazida aos autos pelos autores (fls. 34-117/TJ), verifica-se que em relação à conta poupança nº 12512-0 estes não juntaram o comprovante de que possuíam rendimentos no período de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas tão somente aqueles que demonstraram que a referida conta possuía saldo nos anos de 1986/1988 (fls. 70-72/TJ). Aliás, essa questão foi bem analisada na decisão agravada: "os autores não apresentaram, com a inicial, cálculos específicos referentes a cada uma das contas, o que teria facilitado, em muito, a solução prévia da controvérsia, evitando o debate em fase posterior à sentença. Os extratos microfilmados à f. 57/60 realmente apontam saldos referentes ao período do Plano Bresser (exclusivamente). Prevalece, portanto, a declaração na parte dispositiva (f 285), no sentido de que os cálculos serão feitos de acordo com os extratos dos autos. Não cabe presumir como verdadeiras as anotações feitas a caneta pelo poupador, valendo aqui a mesma ressalva feita em relação à conta 11639-2, ou seja, só devem ser incluídos no cálculo geral as contas com saldos comprovados por prova documental idônea (extratos). E, diante do fato de que o banco alega não existir tal saldo, caberia o incidente específico (exibição em caráter preparatório), do que não cuidou a parte autora". Portanto, o recurso não merece ser provido. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do mesmo código. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0061 . Processo/Prot: 0808845-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145988. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005580-96.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Guilherme Ludke (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam do item "6" da decisão de fl. 39/verso, reproduzida à fl. 88-TJ, na parte em que indeferiu a indicação à penhora pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos 5580/2010. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código). Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelo agravante, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deve ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 21, trasladado à fl. 64-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado

nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 "caput" do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstrou eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do resgate do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado à fl. 07-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a falta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008; AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, sem que se cogite em negativa de vigência à Lei federal, especialmente o artigo 475-J, e § 1º, Código de Processo Civil, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do mesmo código. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0062 . Processo/Prot: 0808863-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167287. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000589 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Aldemar Fenilli, José de Abreu Neto, Isolino Rey Loureiro, Sibino Ivo de Barba, Carlos Alberto Rafaelli, Aparecida de Jesus Fávoro, Devanir Geraldo Zaranonello, Mitra Diocesana de Toledo, Joana Lopes Aguera Nassi, Demi Tavares Barbosa. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, que na ação de Cumprimento de sentença nº 589/2009 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Agravante, rejeitou integralmente a impugnação apresentada, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Assevera, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Saliencia haver ilegitimidade da parte agravada, nos termos do disposto no art. 16 da lei 7.347/85, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, de modo que a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e a parte agravada reside em Comarca diversa, e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside. Ressalta haver falta de condição da ação em relação a Alfeu Araldi, posto inexistir título líquido, certo e exigível, posto que os extratos anexados atinentes à conta poupança 011.834-2 comprovam a ocorrência de saques nos valores de NCZ\$ 327,46, sendo certo que somente

sobre a remuneração do saldo que tenha permanecido ininterruptamente aplicado durante o período aquisitivo da conta-poupança é que recairia a correção monetária. Consigna, também, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirma, por fim, merecer reparo a decisão quanto à condenação em honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 233). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 227/230 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou Página 2 de 16 integralmente a impugnação apresentada pelo devedor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% sobre o valor do débito. Contudo, não comporta conhecimento o recurso no que se refere à assertiva de falta de condição da ação ante a falta de interesse de agir de Alfeu Araldi, posto que tal pessoa não figura como exequente da ação de cumprimento de sentença, nem tampouco a conta poupança sob nº 011.834-2 referida nas razões recursais pertence a qualquer dos exequentes, ora agravados. Assim, deixo de conhecer o recurso nesta parte, passando à análise dos demais temas propostos. Da prescrição A despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do Página 3 de 16 novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em Página 4 de 16 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente

essa verba tornar-se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente Página 5 de 16 procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravado de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações Página 6 de 16 para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...). (TJPR - 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Página 7 de 16 Há que se ressaltar que não procede a assertiva do agravante de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelo agravante teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese do agravante, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Da legitimidade dos exequentes Página 8 de 16 Alega o agravante, ainda, haver ilegitimidade dos agravados, na medida em que a sentença da ação civil pública só deveria afetar aqueles residentes na comarca de competência do juízo de origem e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside. Tal assertiva não prospera. Resta pacificado que a execução da sentença da ação civil pública pode ser promovida em qualquer Comarca do Estado, por qualquer poupador, não havendo qualquer necessidade de comprovação de vínculo associativo com a Apadeco.

Neste sentido: (...) DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO VALOR DEVIDO. POSSÍVEL AINDA A CAPITALIZAÇÃO DE TAIS JUROS NA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n. 668418-4, 4ª CC., Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, julgado em 15/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE AFASTADA LIMITAÇÃO TERRITORIAL NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. DESPACHO DECISÓRIO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 651051-8, 4ª CC., Rel.ª. Des.ª Regina Afonso Portes, julgado em 01/02/2010). Acatar-se a tese de que apenas teria legitimidade para Página 9 de 16 executar a sentença coletiva aquele que firmou contrato de conta-poupança na Comarca de Curitiba estar-se-á empregando equivocada interpretação ao art. 2º da Lei 7.347/85. Resta assente que a execução individual de títulos oriundos de ações civis públicas propostas por associações de consumidores pode ser ajuizada tanto no foro de liquidação quanto no da ação condenatória, sendo facultado ao consumidor a opção por aquele em que possa ter a defesa de seus direitos facilitada, de maneira que não há que se exigir comprovação deste de que quando da prolação da sentença coletiva residia e tinha firmado contrato de conta poupança nesta Capital. No mesmo prisma, não há o que se falar em necessidade de vínculo associativo do poupador com a Associação à época do ajuizamento da ação, haja vista que as relações havidas com os bancos são notoriamente de consumo e amparadas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo, pois, em face da tutela coletiva, legitimidade para pleitear as diferenças em nome dos poupadores, por tratar-se de interesse individual homogêneo, mostrando-se, pois, irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pela Instituição financeira com seus clientes. Não há necessidade de autorização nominal dos poupadores consumidores para que a APADECO pudesse ingressar com a ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, pois esta age em nome próprio, e não em representação de seus associados. Contudo, uma vez julgada procedente a ação civil pública ajuizada por dita Associação, não cabe a esta ou mesmo à instituição financeira identificar os beneficiários da decisão, devendo cada interessado, demonstrando sua situação junto à instituição financeira, se habilitar na causa. Neste sentido, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: Página 10 de 16 "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor- poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004). Assim, não há o que se falar em ilegitimidade dos exequentes. Da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte e julgados colacionados, tenho que esta somente será afastada caso devidamente intimado o devedor, este realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o que não se vislumbra na espécie, já que apresentou exceção de prescrição, sem realizar qualquer depósito. Destarte, ante ao não cumprimento voluntário, entendo Página 11 de 16 cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de título oriundo de sentença judicial com trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, já que o início da execução se deu quando há muito já estava dita lei em vigor. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO - ART. 557, §1º - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO ACOLHENDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, MANTENDO A MULTA PREVISTA NO ART. 475- J E A CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, E DESPROVIDO". (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Agravo nº. 671.896-3/01, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ. 11.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO Página 12 de 16 DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA

JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). No mesmo sentido colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão Página 13 de 16 de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1075093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009). Portanto, aplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Dos honorários salienta finalmente o agravante serem indevidos os honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, uma vez que trata-se a decisão de mero incidente processual, pugnano, ainda pela sua redução. Não obstante, comungo do entendimento de que embora tenha o processo autônomo de execução sido extinto com o advento da Lei 11.232/2005, tal fato não afastou a possibilidade de fixação da verba honorária quando julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, já que evidenciada resistência e, uma vez rejeitada, justifica a imposição do ônus de sucumbência. Há que se ressaltar que a verba honorária fixada quando da prolação da sentença observou o trabalho do causídico até aquela fase de cognição, de modo que é plenamente justificável nova fixação nesta fase de cumprimento de sentença. Ainda, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Página 14 de 16 "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) No mesmo prisma se perfaz o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei n.º 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na Página 15 de 16 presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 12/05/2010). No que se refere à insurgência quanto ao valor fixado, tenho que de igual forma não comporta qualquer reforma, na medida em que não se mostra aviltante ou excessiva, mas ao contrário, se trata de valor que devidamente atende disposto nas alíneas "a", "b" e "c", constantes do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos do agravante, seja em relação à prescrição, seja no que tange a legitimidade do exequente, no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ou a não incidência dos honorários advocatícios, mas ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão. Decisão: Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso interposto e nesta parte, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 16 de 16
0063 . Processo/Prot: 0808874-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/136640. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005625-70.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Benedito Salcedo Fogaça. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO, COM A FIXAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL COM A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808874-8, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú S/A, e, como Agravado, Benedito Salcedo Fogaça. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante Banco Itaú S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Benedito Salcedo Fogaça. A decisão ainda condenou o Agravante ao pagamento da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. O Agravante pretende a reforma da decisão agravada, aduzindo que, "A garantia oferecida... encontra-se no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I do CPC), e que constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, e, ainda, atende ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir pelo meio menos gravoso para o devedor". Ademais, sustenta que "as cotas de fundos de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgata-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie". Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, "devendo ser aceitas a substituição à ordem de bloqueio on line, pelas cotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, uma vez que as cotas equivalem a dinheiro em espécie, atendendo à gradação do art. 655, inc. I, do CPC, determinando, a lavratura do competente termo de penhora". Por fim, suscita que, como a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC, além de que são indevidos os honorários advocatícios, cabendo a sua exclusão ou redução. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1 oferecimento de cotas de fundo de investimento à penhora Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC

quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fosse (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora online de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo o Agravante indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuciente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câmara. Cív. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câmara. Cív. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câmara. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 2.2 multa de 10% Não subsiste o inconformismo da parte Agravante, com o argumento de inexistência da multa frente à superveniência da Lei 11.232/2005 em relação ao título judicial, reproduzindo precedentes do STJ. Nesse aspecto vale novamente registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem individualização. Reconhecido esse direito com o julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art. 1.211, do Código de Processo Civil: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." A respeito, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475/J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa- autora, na forma do art.

918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. 2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 1026610/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/05/2008) "(...) Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que não cumprir a obrigação. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática." (3ª Turma do STJ, MC 14258/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 17/06/2008) Em casos análogos, tal questão também foi decidida nesse sentido: "(...) No caso, o cumprimento de sentença teve início com a distribuição da petição inicial de cumprimento da ação civil pública em outubro de 2008, assim, quando vigente a Lei 11.232/05, sendo ela aplicável, uma vez que a regra processual tem eficácia imediata aos atos seguintes, embora sejam convalidados os atos praticados sob a égide da norma anterior. Assim, como se aplica a nova lei ao caso em comento, deveria o Juiz Monocrático, após iniciada a execução individual da sentença, devidamente instruída com a memória de cálculo, determinar a intimação do devedor para pagar no prazo de quinze dias, sob pena da incidência da multa 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Não se afaste que a nova sistemática processual em cumprimento foi a de tornar o processo mais célere, simplificando a execução do julgado, possibilitando ao devedor o pagamento espontâneo da dívida antes de qualquer outra medida judicial. Logo, a determinação de constrição de bens do devedor, como no caso, para somente após ser ele intimado para oferecer impugnação, vai de encontro com a nova dinâmica trazida com a reforma, merecendo reforma a decisão agravada para que o agravado seja intimado para efetuar o pagamento espontâneo do débito, com a ressalva de que não o fazendo, será acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC. (...)" (15ª Câmara. Cív. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 714269-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 29/09/2010) "(...) No caso da ação lastreada em direito individual homogêneo, ao contrário, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Assim, por esta peculiaridade de o processo encontrar uma solução de continuidade, é que se torna possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC. Efetivamente, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05, as pretensões individuais somente renderam ensejo ao cumprimento individual de sentença após a entrada em vigor da referida legislação, mais precisamente no caso dos autos em 04/12/2009. Assim sendo, incidirá o regime constituído pela lei 11.232/05, inclusive com a incidência de multa diária. (...)" (15ª Câmara. Cív. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 710885-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 15/09/2010) 2.3 honorários advocatícios Por fim, igualmente sem êxito a insurgência da parte Agravante em relação à fixação de honorários advocatícios, sob o argumento de que eles são incabíveis. Sobre o tema, percuciente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. 2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.... 4.- Agravo Regimental improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no AREsp 5.733/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 28/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Inexiste excesso de execução quando o Tribunal de origem, observa os limites da decisão judicial transitada em julgado. II - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). III - São devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. IV - Agravo regimental desprovido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1287256/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 02/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1 - São devidos honorários advocatícios nas execuções, ainda que não embargadas. 2 - Execução de sentença iniciada antes da edição da Lei 11.232/05, que introduziu a nova sistemática do cumprimento de sentença. 3 - Agravo regimental desprovido." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 954.818/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 03/05/2011) Conforme se infere dos precedentes reproduzidos, a decisão agravada não merece reparo algum ao condenar a parte agravante ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da execução. Tal fixação não representa excesso, porquanto pautada na razoabilidade, sopesando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte Agravada. 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0064 . Processo/Prot: 0808916-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174617. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011267-23.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Valmira Aparecida de Souza. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE O NÃO ATENDIMENTO DA ANTERIOR DELIBERAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ESTADO DE POBREZA CONDUTA QUE REPRESENTA MOTIVO SUFICIENTE AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808916-1 da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura, como Agravante, Valmira Aparecida de Souza e, como Agravado, Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmira Aparecida de Souza, da decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária formulado nos autos de "Medida Cautelar de Exibição de Documentos" que propôs em face do Banco Banestado S/A. Em suas razões recursais, a Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que: a) "o benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido mediante simples requerimento" (f. 04-TJ); b) "uma vez que a Lei só condiciona o deferimento do benefício em questão à simples alegação da parte, não há que se falar em outras condições diversas desta, ficando a cargo da parte contrária a contestação da insuficiência, com, é claro, o ônus decorrente de tal (e, aqui, a prova é positiva)" (f. 06-TJ); c) "a denegação do benefício implica em limitação do direito constitucional de ação, até porque o fato de se contratar advogado não significa, automaticamente, que o indivíduo tenha condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (f. 07-TJ). Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o seu provimento de plano. (f. 09-TJ). Depois de autuado, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O art. 4º e seu § 1º da Lei 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Desse dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, o que, todavia, não obriga o magistrado a acatá-lo de forma incondicional e inconteste. Com efeito, pode o juiz instar a parte que pretende o benefício, provocando-a a comprovar o quadro que autoriza a concessão do favor legal, sob pena de indeferir-lo. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (3ª Turma, AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 06/08/2009) "(...) É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes." (2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no Ag 964920/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 11/03/2008) No presente caso, atento a essa orientação, o ilustre magistrado monocrático antes de apreciar o pedido de assistência judiciária formulado, determinou a juntada aos autos de documentos atualizados à comprovação do alegado estado de pobreza, bem como que fosse esclarecido sobre a profissão do cônjuge da Agravante, o que não restou por ela atendido já que em seguida se limitou a asseverar a desnecessidade dessa medida; daí o subsequentemente indeferimento da benesse requerida. Tais providências preliminares, reitera-se, encontra amparo no atual escólio jurisprudencial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que "nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício" (6ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1182177 / RS, Rel. Haroldo Rodrigues, j. 29/09/2009). Logo, por não ter a Agravante dado efetivo atendimento à determinação de juntada aos autos de documentos suficientes à comprovação do asseverado estado de miserabilidade, não merece reforma a decisão agravada, restando afastada, por conseguinte, a presunção relativa que antes lhe era favorável, concernente à fragilidade de sua situação econômica. Nesse aspecto, exemplifica-se com a seguinte decisão monocrática: "In casu, tem-se que, mesmo diante da declaração prestada pela agravante quanto à insuficiência de fundos, o juiz a quo entendeu necessária a comprovação de tal circunstância, determinando a comprovação da hipossuficiência econômica da parte. Com efeito, tem-se que correta foi a conduta do ilustre magistrado, que, antes de indeferir o benefício pleiteado, teve a devida cautela de determinar a produção de provas que considerava pertinentes para a comprovação do alegado. No entanto, mesmo diante da oportunidade concedida pelo Juízo, o

agravante deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a hipossuficiência econômica, motivo pelo qual ficara caracterizada a inércia do mesmo. Observe-se que, se o requerimento de produção de provas quanto à insuficiência de fundos é uma faculdade do magistrado, tem-se que o agravante não pode ser beneficiado pela sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de provas. Ora, admitir que cabe ao juiz requisitar provas antes de deferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita sem, contudo, sujeitar o requerente do benefício às consequências do descumprimento da determinação judicial, seria uma grande incoerência. Daí o motivo pelo qual deve prevalecer a decisão agravada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção iuris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003)". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 689378-5, Rel. Juicimar Novochadjo, j. 09/07/2010) Enfim, a assistência judiciária deve ser concedida somente àqueles cuja situação econômica efetivamente não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Desse modo, uma vez não comprovado o alegado estado de pobreza, mesmo após a oportunidade conferida a este fim, afigura-se existente o fundado motivo para indeferir o pedido de assistência judiciária, como ocorrido, não merecendo reparos a decisão agravada porquanto em consonância com a jurisprudência dominante. 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0065 . Processo/Prot: 0809004-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171438. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001319-35.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neusa Maria Seleri. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A ingressaram com o presente recurso de agravo de instrumento contra Neusa Maria Seleri em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que tramita no Juízo de Sertãozinho. Insurge-se o agravante contra decisão que determinou expedição de alvará em favor da agravada para levantamento dos valores depositados em juízo e que garantiam a execução. Aduz que ao impugnar o pedido de cumprimento de sentença derivado de sentença em ação civil pública, nomeou bens à penhora. Em sede de impugnação alegou em resumo a ocorrência da prescrição e excesso de execução no que se refere à inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC. Em que pesem os argumentos escandidos o juízo "a quo" não concedeu efeito suspensivo à impugnação, autorizando o levantamento dos valores depositados. Salienta que embora esta Corte já tenha se posicionado em relação ao prazo prescricional, entendendo ser de dez anos, a tese ainda não foi apreciada pelo STJ, que tem se posicionado pelo prazo quinquenal para a pretensão havida em ação civil pública. Faz ilações sobre o poder geral de cautela do juízo e da necessidade de suspensão da ordem, sob pena de risco de prejuízo de difícil reparação, até porque são muitas as execuções nos mesmos moldes. Com urgência pede a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil pode o relator negar seguimento ao recurso em confronto com entendimento dominante na corte. Para fins de que fosse atribuído efeito suspensivo à impugnação de sentença o recorrente alegou a ocorrência da prescrição e o não cabimento da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Dispõe o artigo 475-M do CPC que: "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação." Enfim, a impugnação, via de regra, não terá efeito suspensivo e para que o tenha, a critério do juiz, os argumentos elencados na defesa devem ser relevantes. Ocorre que, como o próprio agravante diz, no âmbito desta Corte já está pacificada a questão relativa à prescrição, cujo prazo é o ordinário, senão vejamos: TJPR-11693) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, em execução/cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO (cobrança de diferenças de rendimentos em cadernetas de poupança), rejeitou a alegação de prescrição veiculada pelo banco. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por não se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento ilícito, nos termos do art. 886 do Código Civil. Inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC e inadmissibilidade de que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime quando decorrente de relação de consumo. Definição do prazo prescricional com base no direito material a ser tutelado. Ação

de natureza pessoal, baseada em relação contratual. Incidência da Súmula nº 150 do STF e aplicação da regra do art. 2.028 do Código Civil, ante a redução do prazo geral de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916, para dez anos (art. 205 do Código Civil Página 2 de 6 partir da entrada em vigor do novo Código. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 0694167-5, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Taro Oyama, Rel. Convocado Gamaliel Seme Scaff. j. 10.11.2010, unânime, DJe 18.02.2011). Ainda: TJPR-111214) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC ANTE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA) NÃO EVIDENCIADO. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03.09.2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2.044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." (art. 205 CC 2002). 3. É cabível a cominação de multa prevista no artigo 475-J, do CPC, O devedor, após o trânsito em julgado, possui o dever de cumprir espontaneamente a obrigação contida no título judicial. Portanto, a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, incide logo após o trânsito em julgado da condenação ou o decurso do prazo para execução deste, ainda que provisoriamente, pois a parte teve ciência Página 3 de 6 procurador legalmente habilitado. 4. Não há que se falar em excesso de execução quando os parâmetros utilizados no cálculo obedeceram os critérios legais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 0697814-1, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 26.01.2011, unânime, DJe 15.02.2011). Não há no âmbito das quatro câmaras de direito bancário deste Tribunal qualquer divergência sobre o tema. No mesmo viés segue a questão da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, devida porque a execução ou cumprimento de sentença se iniciou após a alteração da legislação processual. Neste sentido: TJPR-111734) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE PRESCINDE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ARGUIÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICARIA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 0725972-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriquetto de Carvalho. j. 26.01.2011, unânime, DJe 18.02.2011). Página 4 de 6 EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA A COISA JULGADA AFASTADAS. PRAZO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. Ausência de especificação do valor do débito e dos titulares do direito subjetivo individualmente considerados. Necessidade de prévia liquidação por artigos. Inaplicabilidade do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Circunstância que ensejaria, a rigor, a nulidade de toda a fase executória. Admissão, todavia, do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, sem a aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO. Aplicação da regra geral do Código Civil. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Incidência de juros de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. POSSIBILIDADE. Ausência de ofensa a coisa julgada. Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil devida. Depósito da quantia após o decurso do prazo de quinze dias. Condenação ao pagamento de custas e honorários. Cabimento. Distribuição do ônus de sucumbência. Fixação de maneira proporcional aos ganhos e perdas de cada uma das partes. Decisão mantida. Agravo provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 0710686-7, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Augusto Lopes Cortes. j. 09.02.2011, unânime, DJe 18.02.2011). Enfim, quando o juízo "a quo" não atribuiu efeito suspensivo à impugnação, o fez de acordo com o entendimento pacificado neste Tribunal. Página 5 de 6 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 6 de 6

0066 . Processo/Prot: 0809070-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148807. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000548-16.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Odair Alves Moreira. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Banco Dibens Sa. Advogado:

Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por Odair Alves Moreira em face de Banco Dibens S/A, condenando o requerido a exibir a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, e de consequência, condenar o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Nas razões recursais, insurgiu-se com relação ao valor dos honorários advocatícios, pleiteando a sua majoração. Foram apresentadas as contrarrazões à apelação cível. 2. O recurso merece provimento. Honorários advocatícios Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$150,00 caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 1 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/2012 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Em face do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso de apelação, para o fim de majorar os honorários advocatícios a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochoadlo Relator 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011

0067 . Processo/Prot: 0809096-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138183. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0069092-56.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Mário Rocha Filho. Advogado: Mário Rocha Filho. Apelado: Rosângela Cabral. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 809.096-8, de LONDRINA 3ª Vara Cível, em que é Apelante MÁRIO ROCHA FILHO e Apelada ROSANGELA CABRAL. O apelante ajuizou execução de título extrajudicial, fundada em contrato escrito de honorários advocatícios em face da apelada, visando receber desta a contraprestação ajustada pela prestação de serviços que a ela prestou. Depois de instaurado o contraditório sobreveio a sentença que julgou extinta a execução, por ausência de título executivo, sob o fundamento de que o contrato não conta com a assinatura de duas testemunhas, como prevê o artigo 585, II, do CPC. Demonstrando seu inconformismo e pedindo a reforma da sentença, a parte exequente apelou aduzindo serem desnecessárias as assinaturas de duas testemunhas para se constituir em título executivo o contrato de honorários advocatícios. Uma vez preparada, a apelação foi recebida (fl. 50), tendo o douto Magistrado mantido, em sede de retratação, a sentença como proferida. Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. Pois bem, a lei 8.906/94 Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que trata especificamente sobre os requisitos dos contratos de honorários advocatícios, estabelece em seu art. 24 que o contrato escrito que estipular honorários é título executivo. Não prevê nem exige que contenha, como requisito necessário à formação do título executivo, a assinatura de duas testemunhas. Assim, o preceito da Lei especial prevalece sobre a Lei geral, a teor do artigo 2], § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Daí que, não é possível considerar este contrato, regulado por lei especial, submetido à regra do artigo 585, II, do CPC. Ora, se fosse a intenção do legislador exigir tal requisito teria incluído tal comando no citado art. 24. Como não fez constar, não é necessário, no caso dos contratos de honorários advocatícios, afastar a validade do contrato como título executivo porque ausente a assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido a orientação do STJ: "O contrato de honorários advocatícios, tanto na vigência da Lei n. 4.215/1963, art. 100, parágrafo único, como agora, pela Lei n. 8.906/1994, art. 24, constitui título executivo, bastando para a sua formalização a assinatura das partes, não afastando a via processual respectiva a ausência da firma de duas testemunhas, posto que tal exigência do art. 585, II, é norma geral que não se sobrepõe às especiais, como, inclusive, harmonicamente, prevê o inciso VII da referenciada norma adjetiva." (REsp 400.687/AC, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T. julgado em 14/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 239). "O contrato de prestação de serviços advocatícios é dispensado da subscrição por duas testemunhas, para que tenha eficácia de título executivo extrajudicial. Precedente da Terceira Turma." (AgRg no Ag 716.839/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 477). Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte: "CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE É CONSIDERADO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL MESMO SEM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME EXIGE O ART. 585, II, CPC. EXEGESE DO ART.

24, DA LEI N.º 8.906/94." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0738665-6 - Congonhinhas - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 16.02.2011). "O contrato de honorários advocatícios não exige a assinatura de duas testemunhas para que seja considerado título executivo" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0663411-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 11.08.2010). "Independente da existência de assinatura de duas testemunhas, o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, por expressa determinação do caput do artigo 24 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8906/94)." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0509423-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.08.2008). De sorte que, uma vez evidenciada a hipótese prevista no artigo 557, § 1º-A, do CPC, por estar a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência tanto do STJ como desta Corte, dou provimento ao recurso para revogar a decisão que extinguiu a execução que deverá prosseguir na forma da lei. Intimem-se e baixem os autos após o decurso do prazo legal. Curitiba, 16 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0068 . Processo/Prot: 0809265-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/60842. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000845 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Adriana Maria Jabur Preusker. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 809265-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravada, Adriana Maria Jabur Preusker. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão que julgou improcedente sua impugnação ao cumprimento de sentença e rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Adriana Maria Jabur Preusker com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A decisão ainda condenou o Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 20% sobre o valor atualizado do débito. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor", bem como com aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Com substrato no art. 16 da Lei 7.347/85, sustentam a ilegitimidade ativa da parte agravada, posto que, "como a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e os Agravados não residiam ou tinham conta poupança nessa Comarca, mas sim em outras Comarcas, não tendo legitimidade para o ajuizamento da execução". Argumentam ainda que "tendo sido cobrados juros de mora em percentual superior a 1% ao ano, é imperioso o reconhecimento do excesso de execução, determinando-se a redução dos juros de mora". Sucessivamente, aduzem que, como a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC. Pugnaram, por fim, pela reforma da decisão agravada, com a exclusão da sua condenação por litigância de má-fé, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo, para determinar, inclusive, "que o levantamento da quantia depositada para garantia do juízo não pode ser efetivada antes da decisão transitada em julgado da impugnação". Dispensadas as providências previstas nos inc. IV a VI do art. 527, do CPC, houve a inclusão do processo na pauta para fins de julgamento pelo Colegiado. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). No caso, volta-se a insurgência recursal contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como a exceção de prescrição, condenando o Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 20% sobre o valor atualizado do débito, de forma que a não concessão do postulado efeito suspensivo implicará, em última medida, na continuidade do procedimento com a possível expedição de alvará em favor dos Agravados para levantamento de valores; daí o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0069 . Processo/Prot: 0809276-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172318. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000392-72.2010.8.16.0161 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Linea Paraná Madeiras Ltda. (em Recuperação Judicial), Nelson Caserta Girardi. Advogado: Yaloe Ohanna Pereira Malaquias. Agravado: Banco Bradesco SA.

Advogado: Adriane Guasque. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRO agravam da decisão de fl. 76, reproduzida à fl. 154-TJ, a qual, nos termos dos arts. 52, inciso III, parte final, artigo 49, parágrafo 4º e 86, inciso II, todos da Lei nº 11.101/2005, indeferiu o pedido de suspensão da execução, formulado pelos agravantes, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, registrados sob nº 156/2010. EXPOSTO, DECIDO. Recebo o recurso de agravo de instrumento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Pois bem, da análise primeira dos elementos carreados ao instrumento, verifico que se trata de uma das hipóteses do art. 558, do CPC, que recomenda a aplicação de efeito suspensivo à decisão recorrida. Isso porque, nessa análise superficial, de cognição sumária, extrai-se das razões recursais relevância na fundamentação, na medida em que se sustenta ser imprescindível a suspensão da execução, ainda que fundada em contrato de câmbio, por aplicação do art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, diante da impossibilidade de alienação do bem gravado com hipoteca e pela inexistência de avaliação imobiliária por profissional qualificado, aliada ao risco de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, diante da possibilidade de alienação judicial de parte ideal do imóvel sede da empresa em procedimento recuperatório, onde exerce suas atividades, antes de haver o pronunciamento do Colegiado sobre o mérito. Afigura-se razoável, então, suspender-se os efeitos da decisão agravada, até que haja resposta do agravado e venham informações com maiores esclarecimentos, inclusive acerca de eventual apresentação de plano de recuperação. Emerge daí, então, adequado ao presente caso, o aguardo do julgamento da matéria pelo Órgão Colegiado, pelo que aplico o efeito suspensivo ao feito. Outrossim, defiro o processamento do agravo, ao tempo em que determino a intimação da parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do CPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, via sistema mensageiro, para que preste informações, caso as entenda necessárias, inclusive sobre os Autos de Ação de Recuperação Judicial, registrados sob nº 0000199-23.2011.8.16.0161. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0070 . Processo/Prot: 0809317-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023665-41.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Atagibo Ramos do Nascimento. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Atagibo Ramos do Nascimento contra decisão proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o agravante percebeu no mês de agosto de 2010, conforme folha de pagamento, a quantia líquida de R\$ 2.022,13, de modo que não pode ser admitido como pobre na acepção jurídica da palavra. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Sustenta que o juiz a quo não ponderou que o agravante é casado, pai de família e que suas despesas mensais são consideravelmente altas. Assim, pugna por meio deste agravo a devida concessão diante de suas alegações de pobreza. Por fim, requereu o efeito suspensivo. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singularidade da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado,

por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requirite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"4. "PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50). 1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. [...]5. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 5 STJ/RS - REsp n.º 649579 - Relatora Min. ELIANA CALMON. DJ. 29/11/2004 No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, sob o entendimento de que o agravante não pode ser admitido como pobre na acepção jurídica da palavra, pois conforme a folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2010, o mesmo percebeu a quantia líquida de R\$2.022,13 (dois mil e vinte e dois reais e treze centavos). Observe-se que em se tratando de Ação cautelar de Exibição de Documentos, tem-se que o valor das custas é irrisório, portanto presume-se que o agravante possui rendimentos suficientes para suportar o pagamento das custas. Desses fatos, retira-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em consonância com os ditames da Lei de regência da assistência judiciária gratuita, pois não se verifica que o agravante seja pobre. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jucimar Novochoadlo Relator

0071 . Processo/Prot: 0809350-7 Apelação Cível

Protocolo: 2011/145283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044862-86.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Apelado: Sandra Rita dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Sandra Rita dos Santos em face de Itaú Unibanco S/A, condenando o requerido a exibir os extratos bancários da conta corrente nº 18406, da agência 93, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em suas razões recursais, invocou a concessão do efeito suspensivo e sustentou a impossibilidade de apresentação completa de documentos. Sustentou a falta de interesse de agir, pois não há nos autos qualquer prova de que o apelado tenha requerido administrativamente a apresentação dos documentos, e também que o apelante nunca se recusou a apresentação dos mesmos. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência, pelo fato de que não houve recusa do apelante em fornecer a cópia dos documentos e insurgiu com relação ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento parcial. 2 Do efeito suspensivo No que diz respeito aos efeitos com que são recebidos os recursos de apelação deve-se destacar, de plano, que, em se tratando de apelação manejada em face de sentença proferida em processo cautelar, em regra, o recurso deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Contudo, os efeitos atribuídos ex lege, ou seja, diretamente do texto legal, comportam modulação pelo órgão jurisdicional, no momento em que o recurso é recebido. Em outras palavras, os efeitos legais do recebimento de um recurso podem ser modificados no caso concreto, desde que relevante a fundamentação e haja risco de lesão grave e de difícil reparação. É o que se extrai do artigo 558 do CPC, aplicável ao recurso de apelação por força de seu parágrafo único. Confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (grifo nosso) Portanto, na

medida em que pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no devolutivo, cabe analisar se restam presentes os requisitos necessários. Na situação sob análise, o fundamento utilizado pelo banco para requerer a atribuição de efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, não é capaz de causar, por si só, lesão grave ou de difícil reparação. Daí que não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito 3 de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático1. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada2. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 4 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.3 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. Impossibilidade de apresentação completa dos documentos No tocante a alegação da impossibilidade de localização completa dos documentos, sem razão o apelante. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que a pretensão de exibição fundada no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes está sujeita ao prazo prescricional regulado pelo Código Civil, de modo que compete ao apelante fornecer a documentação. Logo, descabida a alegação de que é inaplicável qualquer sanção ao apelante pela não exibição dos documentos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA. 1. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. 2. A prescrição vintenária ou decenária, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal. 3. A instituição 3 (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009) 5 financeira tem o dever de manter a guarda dos documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre prescrita. 4. Apelação conhecida e não provida." 4 {...} Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3)[...]5 Portanto, não merece provimento este tópico recursal. Ônus de sucumbência Com relação à sucumbência, é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da

causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isto porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria 4 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0617927-9 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 14.10.2009. 5 TJPR. Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 6 contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 6 Redução dos Honorários advocatícios Sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$800,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 7 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R \$ 800,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$ 200,00 porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/2011 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir o valor dos 6 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 7 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 8 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Corrêa - Unânime - J. 23.02.2011 7 honorários advocatícios fixados em sentença para R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0072 . Processo/Prot: 0809608-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/141225. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049006-64.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luciana Aparecida Ribeiro. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.608-8, DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADA: LUCIANA APARECIDA RIBEIRO RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pela agravada, rejeitou a impugnação manejada pelos ora recorrentes. Nas razões recursais, alegam as instituições recorrentes, em síntese, que: a) a pretensão da recorrida está prescrita; b) a multa do art. 475-J do CPC não se aplica ao caso; c) serem devidos os juros remuneratórios somente enquanto perdurar o contrato de poupança; foram aplicados juros remuneratórios em duplicidade, uma vez que os índices de poupança já incluem juros remuneratórios; assim, o valor devido é de R\$ 900,08, conforme cálculos já anexados, atualizados até março/2010; d) devem ser afastados os honorários advocatícios de 10% incluídos nos cálculos do exequente; e) possibilidade de indicação de cotas de investimento para garantir a execução. É o relatório. Pugnam pelo efeito suspensivo. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispensar, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0073 . Processo/Prot: 0809619-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/111714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001902 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Joel de Oliveira. Advogado: Paulo Walter Hoffmann, Paulo Roberto Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.619-1, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOEL OLIVEIRA RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, afastou a alegação de prescrição formulada pelo ora agravante. II - Os recorrentes alegam que se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão do agravado, pois não se aplica o prazo vintenário prescricional previsto no artigo 177 do CC/1916 e, sim, o indicado nos artigos 219 do CPC e 202, § único, do CC/2002. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 3 (três) anos, por aplicação do artigo 206, § 3.º, inciso IV, do CC/2002, devido a se tratar de demanda que cuide de enriquecimento sem causa. Também, aduzem que não há como se utilizar o instituto da coisa julgada como pressuposto para imutabilidade do julgado, sendo tal matéria apreciada ou não no processo de conhecimento, vez que o artigo 469, III, do CPC define que não há coisa julgada quanto à questão prejudicial de mérito. Mencionam, ainda, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, concluindo que a execução prescreverá no mesmo prazo da ação. Por fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispensar, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0074 . Processo/Prot: 0809706-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/180629. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002714-69.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Anna Carolina de Barros, Ana Priscila Furst. Agravado: Francisco Rizental Neto, Luciane Hilgemberg. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 809.706-9 - 2.ª Vara Cível - Ponta Grossa- PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Agravado : Francisco Rizental Neto e Outro 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c do art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 0809840-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/173721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000165 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Maurien Aparecida Macorin, Euzza Vieira Porfirio. Advogado: Moaci Mendes Leite, Gervázio Luiz Martin Júnior, Leidiane Cintya Azeredo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.840-6, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO AGRAVADO: MAURIEN APARECIDA MACORIN E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, afastou a alegação de prescrição formulada pelo ora agravante. II - Os recorrentes alegam que se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão do agravado, pois não se aplica o prazo vintenário prescricional previsto no artigo 177 do CC/1916 e, sim, o indicado nos artigos 219 do CPC e 202, § único, do CC/2002. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 3 (três) anos, por aplicação do artigo 206, § 3.º, inciso IV, do CC/2002, devido a se tratar de demanda que cuide de enriquecimento sem causa. Também, aduzem que não há como se utilizar o instituto da coisa julgada como pressuposto para imutabilidade do julgado, sendo tal matéria apreciada ou não no processo de conhecimento, vez que o artigo 469, III, do CPC define que não há coisa julgada quanto à questão prejudicial de mérito. Mencionam, ainda, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, concluindo que a execução prescreverá no mesmo prazo da ação. Por fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já

que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispensa, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0076 . Processo/Prot: 0809920-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140387. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001015-12.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Claudio Afonso Leichtweis, Diomedes Xavier do Nascimento, Ivaldo de Carvalho, Jose Armando Gafuri, Liria Guandalini, Maria Aparecida Medeiros, Marcos Ribeiro de Lima, Mausir José Lang, Osvaldo Cesar Brotto, Sergio Luiz Gongoleski. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Adriano Thomé. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.920-9 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: CLÁUDIO AFONSO LEICHTWEIS E OUTROS. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo agravante para "homologar a planilha de fls. 236/238, para todos os fins de direitos, na qual ficou demonstrada a existência de um crédito de R\$ 112.421,43, atualizado até 17/02/2010, em favor dos autores", bem como "condenar os Exequentes ao pagamento de 5% das custas processuais da execução e da impugnação e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o excesso decorrente das adequações introduzidas nos termos da fundamentação supra, tanto em relação às custas da execução quanto da impugnação e o Executado às restantes 95% das custas processuais da execução e da impugnação e honorários que arbitro em 10% sobre o valor devido na execução e na impugnação, no total de 20%, tendo em vista a sucumbência recíproca", com compensação (f. 289). Alega o agravante: a) que o prazo prescricional a ser observado não é o disposto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), mas sim o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) incidir os juros remuneratórios até a data de encerramento de cada poupança; c) ser descabida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, quando a sentença executada transitou em julgado antes do advento da Lei 11.232/05; d) serem indevidos honorários advocatícios em mero incidente processual; em alternativa, pede que sejam reduzidos. Pugnam pelo efeito suspensivo É o relatório. Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. Dispensa, no caso, as informações do juízo a quo. Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0077 . Processo/Prot: 0809971-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178627. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027097-29.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Idnes de Paula Alves. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NO DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA IRRECORRIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 809971-6, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura, como Agravante, Idnes de Paula Alves e, como Agravado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Idnes de Paula Alves do pronunciamento judicial que lhe determinou a juntada aos autos de "suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada", nos autos de "medida cautelar de exibição de documentos" promovida em face de Banco Itaú S/A. Em suas razões recursais, a Agravante aduz, em síntese, que "nesta corte Araucariana, ... o entendimento majoritário garante, ao Agravante, o acesso à justiça mediante simples afirmação de que não pode custear o processo" (f. 07-TJ). Sustenta que "o Agravante declarou com assinatura de próprio punho necessitar dos benefícios da Lei 1060/50, prova que, per si, preenche os requisitos da lei e vai ao encontro das garantias concretizadas na Constituição Federal" (f. 08-TJ). Afirma não haver "qualquer justificativa que se apresente razoável para exigir a apresentação de cópias de Declarações do IRPF à SRF/MF, pois independentemente do que o Autor possa ter 'juntado' em sua vida, por certo que não pode ser forçada a vender suas coisas para ter acesso à justiça" (f. 09-TJ). Por fim, colaciona jurisprudência para sustentar suas alegações e pugna pelo provimento monocrático do recurso, ou, alternativamente, a antecipação da tutela recursal, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Depois de autuados, os autos vieram

conclusos. 2. A pretensão da Agravante encontra óbice na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, visto que não há lesividade no despacho que determina a juntada aos autos de documentos necessários à constatação do asseverado estado de miserabilidade. Ademais, sequer houve apreciação em primeiro grau sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, de modo que tal análise nesse momento acarretaria a supressão de instância. Ora, a determinação à Agravante para que promova a juntada de documentos sem qualquer cominação para o caso de descumprimento da ordem, não configura decisão interlocutória por parte do juízo monocrático. Logo, entende-se que desse ato não cabe recurso, pois ainda não se sabe o que será deliberado pelo juízo quando efetivamente apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita à luz das informações que serão obtidas pelos documentos solicitados. Observa-se, portanto, que a Agravante carece de interesse recursal, tendo em vista que a matéria que pretende ver aqui analisada, qual seja, o deferimento da assistência judiciária, não foi objeto de pronunciamento pelo juízo a quo. Segundo o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Em princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Os temas, portanto, não expressamente abordados na instância que proferiu a decisão recorrida, não podem, como regra geral, ser examinados pelo tribunal. Isto porque, ainda que não se admita o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, oferecer apenas diante do tribunal questões que deveriam, em face das regras ordinárias de competência, ser deduzidas perante o juiz de primeiro grau, afrontaria o princípio do juiz natural." (Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe recurso contra despacho determinante de emenda à inicial, como se dá no caso para fins de instrução do pedido de assistência judiciária, quando inexistente conteúdo decisório e prejuízo à parte, exemplificando-se com os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (1ª Turma do STJ, AgRg no REsp nº 100.908-2/MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 24.06.08). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Considera-se impropriedade a arguição de contrariedade ao art. 165 do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 795153/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 22/05/2007). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão avertida pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido." (6ª Turma do STJ, REsp nº 257613/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06/12/2001). Para lastrear esta decisão, são ora adotados os precisos e percutientes fundamentos expostos no julgamento do Agravo de Instrumento nº 633272-9, pelo eminente Relator Desembargador João Domingos Küster Puppi, em apreciação de caso semelhante: "(...) Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes ao benefício da justiça gratuita. Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício em questão, sob o fundamento de que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ocorre que, embora tenha acostado aos autos declaração de próprio punho, o magistrado singular entendeu ser necessária a juntada de documento que comprovasse a ausência de condição econômica dos autores. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento jurisprudencial e segundo a legislação pertinente, não é necessário que o requerente seja pobre na acepção comum da palavra, indigente ou miserável. Ou, ainda, que deva demonstrar a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, já que, para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, a regra impõe à parte contrária que se insurja contra a concessão do benefício, quando entender que há elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. Inclusive, faculta-se ao magistrado fazê-lo de ofício. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais,

vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Diante disso, permite-se a produção de provas, quando pairam dúvidas acerca da concessão ou não do benefício, mesmo que para isso o magistrado tenha que tomar a iniciativa. A presunção é relativa e admite prova em contrário, razão pela qual é lícito que se solicite a apresentação de comprovante de rendimento. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFESSORA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 18/92 - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2000 E JULHO DE 2002 (edição do Plano de Carreira e de remuneração do magistério - LC 64/99), SEM CONSIDERAR TAIS PERCENTUAIS E SEUS REFLEXOS. PRETENSÃO DE RECEBER ESSES VALORES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RENDIMENTO INSUFICIENTE PARA O CUSTEIO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA DEMONSTRADO (...) (TJPR. Acórdão nº 30367. AC nº 0379623-6. 4ª Câmara Cível. Rel. Luis Espíndola. Julgamento: 12/02/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESUAIS - DOCUMENTO DE IMPOSTO DE RENDA DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE BENS E DINHEIRO EM ESPÉCIE, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE POBREZA - DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A afirmação de pobreza para o fim de obtenção de assistência judiciária goza de presunção apenas relativa (iuris tantum), podendo por isso ser desconstituída através de prova em contrário. Inteligência do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50. (TJPR - AI 361.486-8, 14ª CC, rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.: 23/08/2006). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor emende a inicial é de mero expediente e, por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (Agravado de Instrumento nº 475248-9. Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas. DJ: 06/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. (Resp nº 544021/BA, 1ª Turma, Rel. Miin. Teori Albino Zavascki. DJ: 10/11/2003) Contudo, na hipótese dos autos, veja-se que o magistrado de primeiro grau não indeferiu de plano o benefício da assistência judiciária gratuita, mas sim determinou ao agravante a juntada de documentos que comprovassem a ausência de condições em arcar com as custas e os honorários. Verifica-se, portanto, que é de mero expediente o despacho atacado, vez que não possui cunho decisório, não sendo, assim, passível de recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE IMPOSTO DE RENDA PARA Apreciação DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O despacho que visa impulsionar o processo é irrecorrível por não ter força de decisão e não havendo ato decisório do juiz, não há do que se recorrer. (4ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 0488798-9, Relatora Desª Regina Afonso Portes, Decisão Monocrática, j. 18 de abril de 2008), grifei. Cumpre ressaltar que o artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil define os atos praticados pelo magistrado, distinguindo-os em sentença, decisões interlocutórias e despachos. Conceitualmente, são decisões interlocutórias os atos do juiz de cunho decisório que não põem fim ao processo enquanto são despachos aqueles destinados ao andamento do feito, sem nada decidir. É o caso dos autos, vez que o despacho atacado tem o condão apenas de dar andamento ao processo e não indeferir o pleito de assistência judiciária. Por sua vez, o artigo 504 do Código de Processo Civil, estabelece que não é cabível recurso dos despachos. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, é imperioso que se reconheça, neste momento, a negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athon Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 jun. 2008) Em face

do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil." Nesse sentido é o entendimento desta Câmara, conforme decisão do Des. Luiz Carlos Gabardo, proferida em 08/07/2011 no Agravado de Instrumento 796576-4. 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0078 . Processo/Prot: 0810048-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/171612. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001690-26.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cornelia Pires Barros da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão de fls. 46/48, reproduzida às fls. 13/14-TJ, na parte em que rejeitou a nomeação à penhora feita pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1690-26.2010.8.16.0056, determinando o MM. Juiz que a penhora recaísse sobre dinheiro. EXPOSTO, DECIDIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código), além de a súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, ter afastado o caráter absoluto da penhora sobre dinheiro. Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fls. 16/17, trasladado às fls. 34/35-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDECIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC. Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 08.06.2011). Agravado interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplique-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em

juízo antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (Al 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 50-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, anote-se que nada trouxe o traslado que recomendasse afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ), mesmo porque a execução é de valor reduzido comparado ao potencial econômico de uma instituição financeira. Irretocável, deste modo, a decisão agravada. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0079 . Processo/Prot: 0810125-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016576-64.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Agravado: Fonte e Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Esportivos Ltda. Advogado: Sergio Fernando Hess de Souza, Dante Aguiar Arend, Fabíola Nones dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.deferir o processamento do agravo Vistos. Da decisão exarada nos autos de Revisional de Contrato cumulado com consignação de pagamento aforada por Fonte e Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Esportivos Ltda em face de Banco Itaú- Unibanco SA, que concedeu antecipação da tutela, determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros restritivos, sob pena de multa de R\$ 300,00 e, ainda, determinou a inversão do ônus da prova; o requerido interpôs o presente Agravo de Instrumento. Nas razões do recurso, sustentou, em síntese, a legalidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ressaltando que o agravado não demonstrou os efeitos concretos de suas alegações sobre o valor devido, bem como não tomou a medida do depósito integral do valor da dívida. Ainda, defendeu que o valor consignado é inferior a dívida e, que nesse caso, recusa-se em receber o montante que a parte agravada entende devido. Asseverou a redução da multa fixada, bem como que o prazo estipulado pelo magistrado singular é exíguo. Por outro lado, defendeu o descabimento de inversão do ônus da prova, por ausência de hipossuficiência e vulnerabilidade. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Defiro o processamento do agravo. A regra geral é de que o agravo é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o relator poderá conferir o efeito suspensivo ao recurso "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que a fundamentação do agravo seja plausível (artigo 558, do Código de Processo Civil). 1 Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527 do Código de Processo Civil), determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo.3 No caso em apreço, analisando os autos em juízo de probabilidade, vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Está presente a plausibilidade do direito invocado, porquanto o autor da ação revisional deve demonstrar a verossimilhança das alegações para que se conceda tutela antecipada com o efeito de excluir o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, o que não se vislumbra, em análise, sumária dos autos. Ainda, se verifica a plausibilidade do direito invocado no tocante a inversão do ônus da prova, pois o mesmo foi deferido em sede de tutela antecipada, sem a contestação da parte requerida. Ademais, evidente é a probabilidade da decisão atacada causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, tendo em vista o montante da multa diária arbitrada. Assim, considerando que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 É a probabilidade de haver dano

para uma das partes, em decorrência da demora no curso do processo principal. "É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, se depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia". (WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio R. C. de; TALAMINI, a Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. v. 3. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32) 2 É a plausibilidade, a probabilidade de existência do direito invocado. "A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfuratória." (WAMBIER, op. cit., 2003, p., 32) 3 a MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 565-566.

0080 . Processo/Prot: 0810187-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183858. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.0000343 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dimon do Brasil Tabacos S/a. Advogado: Walmor Floriano Furtado. Agravado: Airton de Camargo. Advogado: Luiz Murillo Deluca, Joao Gilberto Krauss, Ivan Gilberto Krauss. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 810187-1 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, em que figura, como Agravante, Diamon do Brasil Tabacos Ltda., e, como Agravado, Airton de Camargo. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diamon do Brasil Tabacos Ltda., da seguinte decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que move em face de Airton de Camargo: "Autos 343/1998 Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça verifique se o imóvel matriculado sob nº 9.877 (fls. 145/145) é o local de moradia e trabalho dos executados e seus familiares, o que é plantado, qual o tamanho da área cultivada e se a família retira do imóvel seu sustento. Após intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de cinco dias. Rio Negro, 03 de maio de 2011" (f. 03-TJ). Pretende a Agravante a reforma da decisão agravada, argumentando, para tanto, que "no que pertine a alegação de impenhorabilidade, tal matéria reclama dilação probatória, não sendo passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade" (f. 05-TJ). Aduz que "a decisão agravada deve ser anulada, porquanto possibilitou dilação probatória em sede de pré-executividade, o que é vendado no ordenamento jurídico. As matérias passíveis de alegação em pré-executividade, repita-se, são aquelas cognoscíveis de ofício, ou seja, que não demandem dilação probatória" (f. 06-TJ). Após colacionar peças jurisprudenciais sobre o tema, pugna ao final pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento "para o fim de reconhecer impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, cancelando-se a carta precatória expedida, que teve por objeto constatação" (f. 07-TJ). Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 584). No caso, volta-se a insurgência contra a decisão que, por força da exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravado, determinou a expedição de mandado de constatação para aferição da alegada impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos originários. A relevância da argumentação do Agravado decorre, sobretudo, do entendimento já consolidado neste Tribunal no sentido de que "a exceção de pré-executividade também denominada objeção de pré-executividade ou de não-executividade, destina-se à dedução de matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que são constatáveis de plano e podem ser conhecidas de ofício pelo prolator da jurisdição, sem que haja necessidade de produção de provas" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 429299-7, Rel. Luiz Carlos Gabardo, J. 20/06/2007). De outro foco, o receio de dano irreparável de difícil ou incerta reparação decorre da possibilidade de declaração de impenhorabilidade do imóvel construído, com o conseqüente esvaziamento da garantia da execução. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0081 . Processo/Prot: 0810254-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174915. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001448-40.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edson Baleeiro Rodrigues. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e outro contra despacho que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo na impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo. Nas razões de recurso, o agravante sustenta, em síntese, que nomeou bens a penhora e em sede de impugnação fundamentou sua pretensão na ocorrência da prescrição, excesso de execução no que se refere a inaplicabilidade da multa do art 475-J e a ainda questionou a divergência quanto aos valores pleiteados pelo agravado.

Defende, portanto que o levantamento do valor depositado não pode ser deferido antes da decisão da impugnação. Sustenta que o juiz a quo ao indeferir o efeito suspensivo pleiteado, feriu o princípio do poder geral de cautela e não observou o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620 do CPC. Requer, por fim, a atribuição do efeito suspensivo, para que a quantia depositada não seja levantada, bem como, a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Primeiramente, cumpre observar que o efeito suspensivo em sede de impugnação só será atribuído em casos excepcionais, ou seja, conforme dispõe o art. 475-M do Código de Processo Civil, a regra é que a impugnação não seja recebida no efeito suspensivo, podendo o juiz, atribuir este efeito, desde que relevantes os fundamentos e se vislumbrado a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação. Luiz Rodrigues Wambier¹ ao dissertar sobre o efeito suspensivo a impugnação esclarece que: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p.ex., CPC, art. 273; 461, §3º; art. 558, caput etc.). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos da impugnação convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito da impugnação. Exige ainda o art. 475-M que o executado demonstre que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. O referido preceito legal, assim, impõe, em primeiro lugar, que o risco de dano seja manifesto, isto é, não pode oferecer dúvida. Além disso, o dano a ser causado com o prosseguimento da execução deve ser grave". Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 475-M, CAPUT, DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Decididas as questões suscitadas, de forma bem fundamentada e nos termos em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do CPC 2. A defesa do executado, por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M, do CPC), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.s 11.232/05 e 11.382/06. 3. Nesse passo, saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação é investigação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. 2 Ainda, sobre o tema, Araken de Assis assevera: 1 In Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. Editora Revista dos Tribunais.p. 438 2 STJ. 1ª T. AgRg no AgRg no Ag 1273318 / R.J, Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJ 17.02.2011 "O efeito suspensivo depende de provimento judicial, ex officio, ou a requerimento do impugnante, mediante a obrigatoriedade e rigorosa conjugação de dois requisitos: (a) relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nenhum dos requisitos, isoladamente, autoriza a suspensão." 3 No caso concreto, verifica-se que o agravante em suas razões recursais não atacou os argumentos do despacho agravado, que levou ao juízo a quo indeferir o efeito suspensivo pleiteado. Ainda, além de nada discorrer sobre a relevância dos fundamentos, não se verifica a presença do requisito de que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Isso porque, o dano alegado pelo agravante referente ao levantamento da quantia depositada é dano próprio da fase de cumprimento de sentença, isto é, inerente a execução definitiva. Portanto, no que tange a alegação do agravante, que o levantamento do valor depositado não pode ser efetivado antes da decisão da impugnação, não merece prosperar o recurso. Analisando os autos constata-se que o cumprimento de sentença tem como título judicial decisão transitada em julgado. Esse fato nos leva ao disposto no §1º, do art. 475-I, do Código de Processo Civil: "É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo". Logo, no caso dos autos estamos diante de execução de sentença na forma definitiva. A propósito, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução permanece definitiva: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, 3 ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 10.ed. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo. 2006, p.1159 interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento 4. "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados" 5. Nesse contexto, estando diante de execução definitiva, e sendo indeferido o efeito suspensivo, possível o levantamento dos valores penhorados independentemente da decisão da impugnação. Ainda, concernente à inaplicabilidade da multa do art. 475-J, tal questão será devidamente analisada no julgamento da impugnação. 3. Assim,

diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Juizmar Novochadlo Relator 4 STJ. AgRg no Ag 1318198/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 20/10/2010 5 STJ.REsp 1206607. Ministro Raul Araújo. 01/04/2011

0082 . Processo/Prot: 0810335-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/191292. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0085894-32.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Delani Tau de Farias Rebechi. Advogado: Marcio José Faria Palla. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NO DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA IRRECORRIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 810337-5, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura, como Agravante, Delani Tau de Farias Rebechi e, como Agravado, Itaú Unibanco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delani Tau de Farias Rebechi do pronunciamento judicial que lhe determinou a juntada aos autos de "algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc)", nos autos de "Ação Revisional de Contrato" promovida em face de Itaú Unibanco S/A. Em suas razões recursais, a Agravante aduz, em síntese, que "nada mais se exige da parte que postula os benefícios contidos na Lei n.º 1060/1950, senão uma mera declaração de não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais e os honorários de advogado" (f. 08-TJ). Sustenta que "mostra-se equivocada a exigência encontrada nas decisões objuradas, no sentido de exibição de prova documental da hipossuficiência, sob pena de indeferimento, posto que como visto, a única exigência legal é a declaração da parte postulante, condição esta que já se encontra devidamente satisfeita, não podendo seque o Juiz, de ofício, adentrar a tal discussão posto que é incumbência da parte adversa o ônus de demonstrar que a parte requerente goza de condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais" (f. 11-TJ). Por fim, colaciona diversas peças jurisprudenciais para sustentar suas alegações, pugnano, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e no mérito pelo seu provimento "ao fito de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante" (f. 12-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. A pretensão da Agravante encontra óbice na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, visto que não há lesividade no despacho que determina a juntada aos autos de documentos necessários à constatação do asseverado estado de miserabilidade. Ademais, sequer houve apreciação em primeiro grau sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, de modo que tal análise nesse momento acarretaria a supressão de instância. Ora, a determinação à Agravante para que promova a juntada de documentos sem qualquer cominação para o caso de descumprimento da ordem, não configura decisão interlocutória por parte do juízo monocrático. Logo, entende-se que desse ato não cabe recurso, pois ainda não se sabe o que será deliberado pelo juízo quando efetivamente apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita à luz das informações que serão obtidas pelos documentos solicitados. Observa-se, portanto, que a Agravante carece de interesse recursal, tendo em vista que a matéria que pretende ver aqui analisada, qual seja, o deferimento da assistência judiciária, não foi objeto de pronunciamento pelo juízo a quo. Segundo o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Em princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Os temas, portanto, não expressamente abordados na instância que proferiu a decisão recorrida, não podem, como regra geral, ser examinados pelo tribunal. Isto porque, ainda que não se admita o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, oferecer apenas diante do tribunal questões que deveriam, em face das regras ordinárias de competência, ser deduzidas perante o juiz de primeiro grau, afrontaria o princípio do juiz natural." (Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe recurso contra despacho determinante de emenda à inicial, como se dá no caso para fins de instrução do pedido de assistência judiciária, quando inexistente conteúdo decisório e prejuízo à parte, exemplificando-se com os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (1ª Turma do STJ, AgRg no REsp nº 100.908-2/MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 24.06.08). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Considera-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 165 do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag

nº 795153/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 22/05/2007). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido." (6ª Turma do STJ, REsp nº 257613/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06/12/2001). Para lastrear esta decisão, são ora adotados os precisos e percuientes fundamentos expostos no julgamento do Agravo de Instrumento nº 633272-9, pelo eminente Relator Desembargador João Domingos Küster Puppi, em apreciação de caso semelhante: "(...) Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes ao benefício da justiça gratuita. Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício em questão, sob o fundamento de que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ocorre que, embora tenha acostado aos autos declaração de próprio punho, o magistrado singular entendeu ser necessária a juntada de documento que comprovasse a ausência de condição econômica dos autores. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento jurisprudencial e segundo a legislação pertinente, não é necessário que o requerente seja pobre na acepção comum da palavra, indigente ou miserável. Ou, ainda, que deva demonstrar a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, já que, para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, a regra impõe à parte contrária que se insurja contra a concessão do benefício, quando entender que há elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. Inclusive, faculta-se ao magistrado fazê-lo de ofício. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Diante disso, permite-se a produção de provas, quando pairarem dúvidas acerca da concessão ou não do benefício, mesmo que para isso o magistrado tenha que tomar a iniciativa. A presunção é relativa e admite prova em contrário, razão pela qual é lícito que se solicite a apresentação de comprovante de rendimento. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFESSORA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 18/92 - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2000 E JULHO DE 2002 (edição do Plano de Carreira e de remuneração do magistério - LC 64/99), SEM CONSIDERAR TAIS PERCENTUAIS E SEUS REFLEXOS. PRETENSÃO DE RECEBER ESSES VALORES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RENDIMENTO INSUFICIENTE PARA O CUSTEIO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA DEMONSTRADO (...) (TJPR. Acórdão nº 30367. AC nº 0379623-6. 4ª Câmara Cível. Rel. Luis Espíndola. Julgamento: 12/02/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESUAIS - DOCUMENTO DE IMPOSTO DE RENDA DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE BENS E DINHEIRO EM ESPÉCIE, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE POBREZA - DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A afirmação de pobreza para o fim de obtenção de assistência judiciária goza de presunção apenas relativa (iuris tantum), podendo por isso ser desconstituída através de prova em contrário. Inteligência do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50. (TJPR - AI 361.486-8, 14ª CC, rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.: 23/08/2006). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor emende a inicial é de mero expediente e, por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (Agravo de Instrumento nº 475248-9. Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas. DJ: 06/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. (Resp nº 544021/BA, 1ª Turma, Rel. Miin. Teori Albino Zavascki. DJ: 10/11/2003) Contudo, na hipótese dos autos, veja-se que o magistrado de primeiro grau não indeferiu de plano o benefício da assistência judiciária gratuita, mas sim determinou ao agravante a juntada de documentos que comprovassem a ausência de condições em arcar com as custas e os honorários. Verifica-se, portanto, que é de mero expediente o despacho atacado, vez que não possui cunho decisório,

não sendo, assim, passível de recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE IMPOSTO DE RENDA PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O despacho que visa impulsionar o processo é irrecorrível por não ter força de decisão e não havendo ato decisório do juiz, não há do que se recorrer. (4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0488798-9, Relatora Desª Regina Afonso Portes, Decisão Monocrática, j. 18 de abril de 2008), grifei. Cumpre ressaltar que o artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil define os atos praticados pelo magistrado, distinguindo-os em sentença, decisões interlocutórias e despachos. Conceitualmente, são decisões interlocutórias os atos do juiz de cunho decisório que não põem fim ao processo enquanto são despachos aqueles destinados ao andamento do feito, sem nada decidir. É o caso dos autos, vez que o despacho atacado tem o condão apenas de dar andamento ao processo e não indeferir o pleito de assistência judiciária. Por sua vez, o artigo 504 do Código de Processo Civil, estabelece que não é cabível recurso dos despachos. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, é imperioso que se reconheça, neste momento, a negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 jun. 2008) Em face do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil." Nesse sentido é o entendimento desta Câmara, conforme decisão do Des. Luiz Carlos Gabardo, proferida em 08/07/2011 no Agravo de Instrumento 796576-4. 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0083 . Processo/Prot: 0810362-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/114701. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001060 Cobrança. Agravante: José Jairo da Silva, Marlene Dias Saraiva, Hideo Konishi, Osvaldo Garbin, José Moacir Coatti, Elzio Ricoldi, Lourdes de Fatima Trinkel Beltrami, Leonilda Davanzo Rosa, Lidia de Biazzi Salvador, Elza Cordeiro Ferreira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 810.362-4 - 7ª Vara Cível - Londrina Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : José Jairo da Silva e outros Agravado : Banco do Brasil S.A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 591.797/SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. Sobrestamento do processo. Plano Collor I. O sobrestamento dos processos referentes aos expurgos inflacionários do plano Collor I, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 810.362-4, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Ação de Cobrança", autuada sob nº 1060/2009, a qual determinou a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo C. STF. 2. Irresignados, pretendem os agravantes a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que o STF determinou a suspensão dos processos, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória; b) que a suspensão atinge apenas os processos em fase recursal; c) que a presente ação de cobrança encontra-se na fase instrutória. Sobrestamento do feito. Repercussão Geral. 3. O Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser), entendeu haver repercussão geral da matéria referente aos expurgos inflacionários, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuados: a) as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado; b) feitos em fase instrutória. 3.1. Ao exarar decisão no Recurso Extraordinário nº 591.797, o Exmo. Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão apenas dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do plano Collor I, de modo que excluiu expressamente da suspensão as

ações em curso ainda não sentenciadas, bem como aquelas em fase de execução. Da referida decisão, vale destacar: "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) (...). b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." 1 4. No caso, o Juízo a quo determinou a suspensão da ação de cobrança dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I, antes de ser proferida a sentença. Contudo, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau de jurisdição, devendo o Magistrado suspender o processo apenas caso haja interposição de recurso, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal. 4.1. Considerando que a presente ação de cobrança encontra-se na fase instrutória, não há que se cogitar em sobrestamento do processo. Razão pela qual, deve ser reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito. 5. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CONTRATO CUJO ÍNDICE DE CORREÇÃO É VINCULADO AO DA CADERNETA DE POUPANÇA SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO ATO DE RECEBIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR COM FULCRO NAS DECISÕES DO STF ACERCA DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PROCESSO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA PROSSEGUIMENTO DO FEITO É DE RIGOR. - Nas venerandas decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em Agravo de Instrumento nº 739.221-8 decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Diante disso, nos termos das decisões supracitadas do STF, o sobrestamento em tela deveria ocorrer apenas após terminada a instrução processual, não podendo ocorrer na atual fase processual. AGRADO PROVIDO." 5.1. Assim, merece reforma a decisão, a fim de que seja dado prosseguimento à ação de cobrança. 6. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se em dar provimento ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE591797.pdf>. 2 TJPR - 13ª C.Cível - AI 0739221-8 - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - J. 16.02.2011. ?? ?? ?? ??

0084 . Processo/Prot: 0810378-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181945. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001599-27.2010.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg, Jonas Roberto Justi Waszak. Agravado: Jose Nunes de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 810.378-2, oriundos da 2ª Vara Cível da comarca de Campo Mourão, em que é agravante HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo e agravado José Nunes de Oliveira. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de prestação de contas, que inverteu o ônus da prova. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão concedeu, além dos benefícios do art. 6º, inciso VIII do CDC, os efeitos da eventual ausência de produção de prova caso haja silêncio da prova pela parte agravada, vez que, além de não

precisar custeá-la, ainda terá chances de não ser a prova realizada, caso o Banco não concorde em custeá-la, o que poderá acarretar na condenação conforme as contas apresentadas. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a inversão do ônus da prova. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Embora o recorrente afirme, à fl. 2-TJ, a instrução dos autos em conformidade com o disposto no art. 525 do CPC, cumprando-se o traslado, colhe-se que o instrumento do agravado foi formado sem a cópia da decisão agravada, peça obrigatória, consoante ao inciso I do referido dispositivo legal. O agravante anexou apenas a certidão de publicação e prazo (fl. 45), o que por sua vez, não substitui a cópia da decisão agravada. Assim, por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade, há que ser negado seguimento ao recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 810.378-2, interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator 0085 . Processo/Prot: 0810447-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184326. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001418-61.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Integral Indústria de Peças Para Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda, Bento Vanderlei Dorneles Paiva. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fábio Renato Sant'ana, Lucas Fernando Lemes Gonçalves, Mônica Carraro Bremer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 810.447-2 - 2ª Vara Cível - São José dos Pinhais - PR Agravante : Integral Indústria de Peças para veículos e Máquinas Agrícolas Ltda e Outro. Agravado : Banco Itaú S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controversos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0086 . Processo/Prot: 0810461-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003302 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dinaldo Rocha, Edite Lucia Marcolin, Irineu Molon, Luiz Lazzari, Marcio Zwierewicz, Neri Jesus da Silva, Reynaldo Sartor, Roque Ipolito Dal'pozzo, Valmir Pizzoni, Vitalino Bortouzzi. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Procede-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 810461-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Dinaldo Rocha, Edite Lucia Marcolin, Irineu Molon, Luiz Lazzari, Marcio Zwierewicz, Neri Jesus da Silva, Reynaldo Sartor, Roque Ipolito Dal'Pozzo, Valmir Pizzoni, Vitalino Botouzzi, e, como Agravados, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinaldo Rocha e Outros, de decisão proferida nos autos de execução de título judicial que movem em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual o e. Juízo singular fixou, por ocasião do julgamento da exceção de prescrição e impugnação ao cumprimento de sentença ofertadas pelos Agravados, em R\$.2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários devidos ao patrono dos Agravantes. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão agravada argumentando, para tanto, que "o entendimento do i. magistrado deve ser reformado uma vez que não remunera condignamente o profissional, haja vista que os autores ora Agravantes, para ver seu direito reconhecido, apesar de expresso em um título judicial, tiveram que constituir advogado uma vez que não cumprido o comando judicial espontaneamente" (f. 05-TJ). Aduzem que "intimado da Ação de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$161.668,40 (...), o Agravado apresentou Impugnação e Exceção de Prescrição, sobre as quais os autores tiveram que se manifestar. Ao final foi mantida a condenação dos honorários em R\$2.500,00 (...), ou seja, 1,55% sobre o valor da causa, o que não permite outra conclusão senão o aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado dos autores, privilegiando e estimulando, por assim dizer, a protelação do devedor" (f. 06-TJ). Afirmando que "não foi observado que o patrono dos Agravantes, para realizar seus atos processuais, teve e tem que se deslocar do interior do estado cerca de 500 quilômetros de ida, e o mesmo percurso para volta, acrescido de despesas de hospedagem e refeição" (f. 06-TJ). Após colacionarem peça jurisprudencial sobre o tema, pugnam ao final pelo provimento do agravo para majorar os honorários arbitrados "para, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa" (f. 08-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Apesar da menção à f. 03 de interposição do presente recurso "com pedido de efeito suspensivo", sequer há declinação de fundamentos para tanto. Não há, outrossim, qualquer requerimento nesse sentido no petítório inicial deste agravo de instrumento. Por isso, não cabe a concessão de tal efeito. 4. Comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-

lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0087. Processo/Prot: 0810507-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180705. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002421-17.2010.8.16.0090 Cobrança. Agravante: Anira Lilian Venturini. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco Bamerindus SA, Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ANIRA LILIAN VENTURINI agrava da decisão de fls. 111/112, reproduzida às fls. 125/126-TJ, a qual determinou a suspensão do trâmite da AÇÃO DE COBRANÇA 2421/2010. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, neste juízo prévio de admissibilidade, verifico que este agravo de instrumento é extemporâneo, fato que impede seu conhecimento por esta Corte. Vejamos. Com efeito, e de acordo com a Lei processual civil, o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão (CPC, art. 242), sendo possível que prazo recursal se inicie anteriormente à realização da intimação via imprensa oficial, nos casos em que há ciência inequívoca da decisão objeto do questionamento. (REsp 1029770/DF, Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJe 10/11/2008). E foi isso o que ocorreu na hipótese em exame, na qual a agravante - que outorgou procuração a dois advogados (fl. 27-TJ) trouxe certidão de intimação da decisão agravada, via imprensa oficial, em relação ao advogado Flávio Pierro de Paula (fl. 12-TJ), onde se aponta como início do prazo recursal a data de 17/05/2011. Entretanto, o exame dos elementos carreados aponta a existência de anterior carga dos autos pela outra procuradora da agravante, Drª. Mayra de Miranda Fatur, conforme certidão de fl. 112/verso (fl. 126-verso/Fls.), no dia 13/05/20011, com ciência inequívoca da decisão agravada proferida às fls. 111/112 (125/126-TJ), circunstância que implica no início do prazo recursal 1º dia útil subsequente à carga (art. 184, §2º, do CPC) ou seja, 16/05/2011, encerrando-se em 25/05/2011, a teor do artigo 522, do CPC). Assim, é intempestivo este agravo interposto em 26/05/2011 (fl. 02-TJ), fato que impõe o seu não conhecimento. Do exposto, por manifestamente inadmissível (intempestivo) nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0088. Processo/Prot: 0810545-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178943. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061141-11.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Domingues Moreno, Antonio Ahir Sandoim, Ireny Ribeiro Bereta, Alessandra Fasolli, Maria da Conceição Soares Fragoso, Nelson Sguario. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Lincio Kczam. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 810.545-3 - 7ª Vara Cível - Londrina - PR Agravante : Edson Domingues Moreno e Outros Agravado : Banco Banestado S/A e Outro Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0089. Processo/Prot: 0810564-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003286 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Moacir Jose Desiderio (maior de 60 anos), Terencio Rodrigues dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 810564-8, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaúcard S/A e Banco Itaúleasing S/A, e, como Agravados, Moacir Jose Desiderio e outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Itaúcard S/A e Banco Itaúleasing S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Moacir Jose Desiderio e outros (f. 102/103 e 130/131-TJ). Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira", razão pela qual pugna pelo reconhecimento da "validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC". Por fim, pleiteia também pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem de nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento

dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochoado, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intím-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0090. Processo/Prot: 0810673-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/183916. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000683 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Idivaldo Aparecido Ribeiro de Camargo, Olaf Hermann Hendrik Mielke. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 810.673-2 - Vara Única - Paraíso do Norte - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Banestado S/A e outro Agravado: Idivaldo Aparecido Ribeiro de Camargo e outro PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA TERRITORIAL DA DECISÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. MULTA. EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. Legitimidade ativa. Alcance Territorial. A Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná; passou a entender não haver obrigatoriedade de que as execuções individuais sejam propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída

a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da Comarca de seu domicílio. 4. APADECO. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, não sendo necessária a existência de vínculo com a APADECO para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, posto que esta age em nome próprio e não representando seus associados. 5. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. 6. Honorários advocatícios. Cabimento. Em que pese a omissão da lei acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao "cumprimento de sentença", a doutrina e jurisprudência dominantes já se pronunciaram pelo seu cabimento. 7. Honorários Advocatícios. Redução. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. A modificação do percentual fixado à título de honorários advocatícios é admitida somente quando comprovadamente infimo ou exorbitante, o que não restou demonstrado in casu. Recurso desprovido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 810.673-2, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença de ação civil pública" - autuada sob nº 683/2010, a qual rejeitou a exceção de prescrição e julgou improcedentes os pedidos da impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor do débito, bem como à multa prevista no art. 475-J, do CPC. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil, em razão da pretensão do autor em buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa; b) alternativamente, prescrição quinquenal da ação civil pública, em consonância com o recente posicionamento do STJ; c) ilegitimidade ativa do exequente vez que a decisão judicial de ação civil pública produz efeitos nos limites da competência territorial do juízo prolator; d) que a sentença foi prolatada pelo juízo da comarca de Curitiba e os agravados residem e possuem contas poupanças em comarca diversa; e) ausência de comprovação de manutenção da caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva; f) ausência de comprovação de vínculo associativo com a APADECO; g) que somente aqueles que eram associados da APADECO quando da propositura da ação poderiam ser beneficiados pela decisão da ação civil pública; h) inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC; j) não incidência de honorários advocatícios, requerendo, alternativamente a sua redução; k) atribuição de efeito suspensivo. Ação Civil Pública. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão executória da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98 proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. 3. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública reconheceu o direito dos poupadores ao ressarcimento das diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária). O acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº. 91.830-9, interposto em face da referida sentença coletiva, confirmou a decisão, mantendo o prazo prescricional geral previsto para ação pessoal (vintenário). Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765-98 (03.09.2002), sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha decidido que o prazo prescricional para a propositura da ação civil pública é de cinco anos, a eventual aplicação deste entendimento não pode ser apreciada no presente caso, em razão da coisa julgada. 4.1. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 1 Do prazo prescricional da pretensão executória. 5. Restou decidido que a cobrança das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança possui caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais de dez anos (mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916: 20 anos) desde o termo inicial da pretensão executória (trânsito em julgado da decisão - 03.09.2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 6. Vale ressaltar que a redução do prazo de 20 anos para 10 anos não importa em ofensa a coisa julgada, vez que não se está reapreciando a matéria, mas apenas readequando o prazo prescricional, em consonância com o atual Código Civil. Assim, ainda que a regra de transição (art. 2028) tenha sido aplicada equivocadamente pelo magistrado na decisão recorrida, não há como prosperar os argumentos do agravante, isto porque, em face da aplicação do prazo decenal no caso em apreço, não há que se falar em prescrição. 7. Face o exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional decenal da pretensão executória, a teor do art. 205 do CC/2002, declarando, assim, a inexistência de prescrição do direito do autor em propor o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública proposta pela APADECO. Ilegitimidade ativa. Alcance territorial do título executivo 8. Sustenta

o agravante a ilegitimidade ativa dos agravados, sob o fundamento de que a decisão da ação proposta pela APADECO produz efeitos somente nos limites da Comarca de competência do Juízo prolator. Alega que a sentença fora proferida em Curitiba, e que os agravados possuem domicílio e contas poupanças em comarca diversa. 8.1. A alegada limitação da decisão da ação civil pública não encontra qualquer fundamento no ordenamento jurídico vigente. O alcance territorial do título executivo, calçado em sentença proferida na ação civil pública, proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que os efeitos da coisa julgada refletem em todo o Estado do Paraná, não se restringindo à Comarca de Curitiba, onde a ação coletiva foi processada e julgada. 8.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada dentro do limite da competência territorial do órgão julgador, responsável pelo julgamento, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, o qual dispõe: "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." 8.3. Considerando que o Tribunal de Justiça do Paraná foi o responsável pelo julgamento da ação coletiva, os efeitos da respectiva decisão se estendem a toda a extensão territorial desta unidade da federação. Por conseguinte, não há que se cogitar em ilegitimidade ativa dos agravados para propor o aludido cumprimento de sentença na Comarca de Toledo. 8.4. A Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça², levando em consideração os efeitos da sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná; passou a entender não haver obrigatoriedade de que as execuções individuais sejam propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio.³ Significa dizer, que em observância aos princípios da Instrumentalidade das Formas e do Amplo Acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial, a possibilidade dos consumidores, titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da Comarca de seu domicílio, não havendo necessidade que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva. 8.5. No mesmo prisma é o posicionamento nesta Corte de Justiça.⁴ 8.6. Por tais razões, não há que se cogitar em ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a decisão da ação proposta pela APADECO produz efeitos somente nos limites da Comarca de competência do Juízo prolator. Vínculo associativo. APADECO 9. Insiste ainda o agravante na tese de ilegitimidade ativa dos agravados, alegando ausência de comprovação de vínculo associativo da agravada com a APADECO, e que somente aqueles que eram associados quando da propositura da ação, poderiam ser beneficiados pela decisão da ação civil pública. 9.1. A sentença proferida na ação civil pública constitui título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor⁵. As relações mantidas com as instituições financeiras constituem relações de consumo, amparadas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor. E, em se tratando de tutelas coletivas, tal como a cobrança das diferenças em caderneta de poupança, possui a APADECO, legitimidade para pleitear tais diferenças em nome dos poupadores de caderneta de poupança, por se tratar de interesse individual homogêneo. 9.2. É pacífico o entendimento de que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, sendo irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pelo Banco com os seus clientes, não sendo necessária autorização nominal dos agravados para que a APADECO pudesse ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que, esta age em nome próprio e não representando seus associados. 9.3. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça⁶ 9.4. Na mesma trilha, o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná⁷ 9.5. Portanto, também não merece prosperar a tese de ilegitimidade ativa sob a alegada ausência de comprovação de vínculo associativo com a APADECO. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC 10. No tocante a inaplicabilidade da multa em razão do trânsito em julgado da sentença coletiva ser anterior a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, razão não assiste ao recorrente. 10.1. Trata-se o presente caso de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida em Ação Civil Pública, proposta pela APADECO. Considerando a sistemática da ação coletiva, referente à tutela dos direitos individuais homogêneos, no caso o interesse dos poupadores, verifica-se que não há cumprimento imediato da condenação proferida na ação civil pública, sendo imprescindível a execução individual, a ser proposta por cada titular do direito, não ocorrendo a incidência da multa no momento da sentença condenatória. Isto porque existe uma situação de continuidade entre a sentença condenatória e o respectivo cumprimento, o qual será postulado em diversas oportunidades, mediante a propositura de ações individuais de cumprimento de sentença coletiva. Diante da situação de continuidade no caso em apreço, constata-se a possibilidade de aplicação superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil (art. 475-J), pela entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado (03.09.2002) anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei, ou seja, em 17.03.2010. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. 10.2. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná.⁸ Fase de cumprimento de sentença. Fixação de honorários advocatícios. 11. A pretensão recursal restringe-se ao pedido de exclusão da fixação de honorários advocatícios, arbitrados na decisão recorrida, em fase de "impugnação" ao "cumprimento de sentença" a teor da atual redação do Código de Processo Civil, a partir do art. 475-J e seguintes, fixada pela Lei nº

11.232/05. A reforma produzida pela Lei nº 11.232/05 teve por objetivo alcançar maior celeridade e efetividade com a satisfação do credor, contudo, não dispensou a figura do advogado, exigindo a iniciativa da parte - por meio do seu procurador - tanto para dar início ao "cumprimento de sentença" como para a respectiva impugnação. 11.1. Nesse sentido destaca-se também a jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça.⁹ 11.2. Na Jurisprudência, esse também é o entendimento dominante desta Corte de Justiça.¹⁰ 12. Por outro lado, sustenta o agravante a necessidade de redução da verba honorária. No caso em discussão, a verba honorária arbitrada, mostra-se adequada ao grau de zelo profissional, bem como a complexidade da matéria, motivo pelo qual deve ser mantida. Portanto, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios mostra-se compatível ao tempo despendido para a prestação jurisdicional, ao grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como a complexidade da matéria analisada, a pretensão do agravante não merece prosperar. 13. Do exposto, com fins no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 T.J.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de instrumento nº. 693.654-9. Relator: Luiz Carlos Gabardo. J 20.10.2010. T.J.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 693.990-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. T.J.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 698.221-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. T.J.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 696.915-9. Relator: Hayton Lee Swain Filho. J 13.10.2010. 2 AgRg no REsp 755429/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009. 3 STJ- AgRg no Ag 633994/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 24/06/2010. 4 T.J.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 713.767-9. Relator: Jucimar Novochadlo. DJ 05.11.2010. 5ª Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (...) IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido." 6 REsp 651037/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ 13/09/2004 p. 241. 7 T.J.PR, 16ª C. Cível, Ap nº 375854/5, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 02/03/2007. 8 T.J.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 713.767-9. Relator: Jucimar Novochadlo. DJ 05.11.2010. 9 STJ, 3ª Turma. REsp 978545/MG, Relatora Min. Nancy Andrihgi, DJ 01/04/2008. 10 Agravo de Instrumento nº 435.549-9. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ: 01.11.2007 ??? ??? ??

0091 . Processo/Prot: 0810780-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/184406. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000827 Ação Penal. Agravante: Luiz Carlos de Oliveira Santana. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulino Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 810.780-2 - 7ª Vara Cível - Londrina Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Luiz Carlos de Oliveira Santana Agravado: Banco Itaú S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. Cumprimento de sentença. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Multa. Art. 475-J do CPC. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial. Precedentes STJ1. Recurso desprovido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie por Instrumento, autuado sob nº. 810.780-2, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contrato de crédito imobiliário - em fase de cumprimento de sentença" - autuada sob o nº 827/1996, a qual, entendendo ser necessária a intimação específica do agravado para que dê cumprimento à sentença, determinou a intimação da ré/vençida, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) desnecessidade de intimação pessoal do réu para que tenha início a fase de cumprimento de sentença; b) que o art. 475-J apenas fixa o prazo de 15 dias para que se cumpra voluntariamente a condenação; c) que apesar de devidamente ciente da condenação a agravada quedou-se inerte ao cumprimento de sua obrigação, ensejando a multa de 10%. Cumprimento de sentença. Multa. Art. 475-J do CPC. 3. Segundo entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado,

ou para a apresentação de impugnação ao cálculo, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinquena legal. Em se tratando de hipóteses em que a apuração do valor da condenação dependa de cálculo aritmético (artigo 475-B, do CPC), após o trânsito em julgado da decisão o credor deverá requerer o cumprimento da sentença, com apresentação do valor do débito, do qual será intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento. É da data desta intimação que começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias previsto no caput do artigo 475-J, do CPC. 3.1. Sobre a questão, vale destacar parte do REsp 940.274/MS2, Rel. para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha: "De plano, releve notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (...) Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial." 3.2. Portanto, a multa do art. 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. 4. No caso dos autos, observa-se que não houve intimação do devedor para cumprir voluntariamente o julgado. Por conseguinte, correta a decisão que determinou a intimação do agravado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. 4.1. Como bem destacou o juízo naquela oportunidade (fls. 37/TJ), "este juízo entende necessária existência de intimação específica do vencido para que dê cumprimento à sentença, sob pena de ser acrescida de multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, o termo inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias se dá com a intimação para cumprimento voluntário da sentença e, somente vendido o prazo sem o pagamento/depósito do valor da condenação é que incide a multa de 10%". 5. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1.- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental." 3 "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232. DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3... 4... 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." 4 4.2. Na mesma trilha, este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - AI 772.000-3, Dec. Monocrática, Rel. Luiz Carlos Gabardo, 15ª CC, pub. 06/05/2011. 5. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conclui-se em negar provimento ao recurso, posto que a decisão objurgada encontra-se em consonância com o entendimento predominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 940274/MS, 2 DJe 31.05.2010. 3 EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011. 4 REsp 940274/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010. ?? ?? ?? ??

0092 . Processo/Prot: 0811106-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161523. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000552 Revisão de Contrato. Agravante: Filipini Distribuidora Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Luis Carlos Migliavacca. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Mirna Luchmann, José Carlos Ribeiro de Souza, Vinicius Leone Miguel. Órgão Julgador:

15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.defere o processamento do agravo

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Filipini Distribuidora Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda contra decisão interlocutória proferida nos autos Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença, na qual acolheu em parte a objeção de pré- executividade oposta, devendo a parte autora apresentar apenas a atualização do debito, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, sendo após aberto prazo para o réu impugnar e apresentar seus cálculos sobre a dívida do autor referente ao contrato de nº 1.779.544-5, mas com a dedução do valor dos bens apreendidos. Nas razões de recurso, o agravante defende a ocorrência de preclusão consumativa no tocante a valor apurado pelo autor, tendo em vista a ausência de insurgência do requerido, embora devidamente intimado. Por outro lado, sustentou que verificado que o débito do contrato ECC 1.779.544-5 não existia no momento da formalização do contrato, ou que o valor devido era menos que o confessado, a compensação tem que ocorrer na origem, no momento da formação do contrato, impedindo que o agravante suporte encargos remuneratórios e mora sobre os valores indevidos, que foram inseridos no contrato usado em pagamento de dívida inexistente. 2. Defiro o processamento do recurso. Com isso, requisitem-se informações ao juízo a quo, através do sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0093 . Processo/Prot: 0811162-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184737. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014367-83.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Olimpio Honório da Silva, Maria Odnei da Silva. Advogado: Celso dos Santos Filho. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olimpio Honório da Silva e outro contra decisão que em Cautelar de Exibição de Documentos, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que embora devidamente intimados os autores não cumpriram com a determinação de comprovação da condição de pobreza, com a juntada das declarações do imposto de renda, limitando-se apenas em reiterar o pedido de assistência judiciária, pelo que tal silêncio acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que atendimento a determinação de comprovação da condição de pobreza trouxe aos autos documentos que comprovam a existência de diversas ações em face dos agravantes (execuções e cobrança). Ainda, defenderam que a Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. É o relatório. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)". Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento; o que de fato ocorreu no caso. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições

para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido"3. In casu, tem-se que, mesmo diante da declaração prestada pelo agravante quanto à insuficiência de fundos, o juiz a quo entendeu necessária a comprovação de tal circunstância, determinando a juntada das três últimas declarações de renda. Com efeito, tem-se que correta foi a conduta do ilustre magistrado, que, antes de indeferir o benefício pleiteado, teve a devida cautela de determinar a produção de provas que considerava pertinentes para a comprovação do alegado. Observe-se que, se o requerimento de produção de provas quanto à insuficiência de fundos é uma faculdade do magistrado, tem-se que o agravante não pode ser beneficiado pela sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de provas. Ora, admitir que cabe ao juiz requisitar provas antes de deferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita sem, contudo, sujeitar o requerente do benefício às consequências do descumprimento da determinação judicial, seria uma grande incoerência. Daí o motivo pelo qual deve prevalecer a decisão agravada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não 3 STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ. 10/11/2003 tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício"4. Assim, mesmo diante da oportunidade concedida pelo Juízo, o agravante deixou de juntar os documentos solicitados, motivo pelo qual ficara caracterizada a inércia do mesmo. Observe-se, ainda, que os documentos juntados pelo agravante não são passíveis de aniquilar a ausência de cumprimento da decisão judicial. Pelo que não merece reforma a decisão recorrida que indeferiu a assistência judiciária gratuita. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 4 STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Jrg. 21/10/2003

0094 - Processo/Prot: 0811176-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00002962 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mateus Luiz dos Santos E/ou Maria Pereira dos Santos, Jose Carlos Lima, Jose Fernandes Bazilio, Severino Pereira dos Santos E/ou Armelinda Belluci dos Santos, Joao Esteves E/ou Florinda Marques, Paulo Wilhans de Paiva E/ou Geralda de Oliveira Paiva. Advogado: Eduardo Kazuaki Kaguyama. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS - JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL/2002, QUANDO PASSA PARA 1% AO MÊS PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811176-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como Agravante, Banco Banestado S/A, e, como Agravados, Mateus Luiz dos Santos, Maria Eurides Pereira dos Santos, José Carlos de Lima, José Fernandes Bazílio, Severino Pereira dos Santos, Armelinda Belluci dos Santos, Walter Frehner, Maria Cerdina de Souza Frehner, João Esteves, Florinda Marques, Paulo Wilhans de Paiva, Geralda Oliveira Paiva. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A, de decisão proferida nos autos de execução de título judicial que lhe movem Mateus dos Santos e Outros, pela qual o e. Juízo homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial determinando "o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado ... sob pena de aplicação do art. 601 do CPC" (f. 233-TJ). Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada argumentando, para tanto, que "o contador procedeu à atualização dos cálculos, o que gerou um saldo remanescente a ser pago pelo ora Agravante. Verificando-se a metodologia utilizada em seu cálculo, observa-se que foi utilizado o percentual de 1% (...) ao mês, a partir de janeiro/2003" (f. 05-TJ). Aduz que "na sentença proferida nos autos nº 1480/2005, de Embargos à Execução, especificamente sobre a matéria, o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública dispôs que "... não há nos autos prova da previsão contratual acerca dos juros de mora, e assim, aplica-se o que diz a sentença, que andou contar juros de mora na forma da lei, valendo então aqueles estabelecidos no art. 1.062 do antigo Código Civil, vigente à época da contratação, ou seja, de 0,5% ao mês" (f. 06-TJ). Afirma que "não houve, nem há, nenhum outro comando judicial determinando a aplicação de 1% (um por cento) ao mês, como aplicado anteriormente pelo contador", ressaltando ainda que "os Exequentes aplicaram 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme observado no comando judicial, mesmo na vigência do novo Código Civil, o que desautoriza, nesse momento processual, o próprio juízo alterar decisão anterior já transitada em julgado" (f. 06-TJ). Após colacionar peça jurisprudencial sobre o tema, pugna ao final pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pelo seu provimento "para determinar que seja acolhido o percentual de juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês em todo o período, conforme aplicado pelos ora Agravados em seus cálculos

iniciais e confirmado na sentença proferida nos Embargos à Execução" (f. 09-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência volta-se contra a decisão que não acolheu a impugnação ao cálculo de saldo remanescente elaborado pela contadoria judicial no qual foi aplicado, a partir de janeiro de 2003, juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Pois bem. A insurgência recursal ora apresentada é manifestamente infundada e beira a má-fé processual na medida em que faz o Agravante recortes de trechos da sentença proferida em seus embargos apresentados à pretensão executiva que lhe movem os Agravados, para sustentar a inaplicabilidade dos juros moratórios de 1% incidentes sobre o saldo remanescente encontrado. Ao contrário do que quer fazer crer o Agravante, não houve na sentença de seus embargos à execução qualquer determinação para aplicação dos juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento). Nesse particular, assim dispôs a mencionada decisão: "Não assiste qualquer embargante quanto ao aventado excesso de execução, não havendo qualquer óbice à fixação dos juros de mora acima de 1% ao ano. A argumentação é confusa. Primeiro o embargante aduz que na sentença foi estipulada a incidência de juros de mora a partir da citação, sem que se especificasse o percentual. A seguir tece considerações acerca das características do contrato de caderneta de poupança para então dizer que no contrato foram fixados juros remuneratórios de 0,5% ao mês, questão que nenhuma relação tem com o indicado excesso de execução, que trata, expressamente segundo tese lançada na prefacial, dos juros moratórios. Na seqüência, volta a tratar dos juros moratórios para dizer que não poderiam superar o percentual de 1% ao ano, nos termos do art. 5º Decreto nº 22.626/33, e fala que nem se pode pugnar pela incidência da regra do art. 1.062 do antigo Código Civil (6% ao ano de juros remuneratórios quando não convenionados em contrato) porque há previsão contratual, de 0,5% ao mês (!). Só por isso já seria improcedente o pedido. Entretanto, há mais. Não há nos autos prova da previsão contratual acerca dos juros de mora, e assim, aplica-se o que diz a sentença, que mandou contar juros de mora na forma da lei, valendo então aqueles estabelecidos no art. 1.062 do antigo Código Civil, vigente à época da contratação, ou seja, de 0,5% ao mês. No mais, consigno ser inaplicável aos contratos bancários por lei especial, como este em debate, a limitação de 1% ao ano para os juros de mora, conforme Decreto nº 22.626/33. É pacífico o entendimento do e. STJ neste sentido. Confira-se o seguinte precedente (...). Por fim destaco que a argumentação do embargante vem lançada apenas em tese, sem que se tenha feito qualquer referência concreta aos cálculos apresentados pela parte exequente". (f. 145/146-TJ) Conforme bem destacou a eminente Magistrada no julgamento dos embargos à execução, "aplica-se o que diz a sentença, que mandou contar juros de mora na forma da lei", daí, portanto, a incidência da regra contida no art. 406 do Código Civil, com a fixação dos juros de mora em 1% a partir de janeiro de 2003. Em caso análogo, salienta-se, assim já se pronunciou este Tribunal, conforme precedente ora transcrito, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir: "3. Apesar da argumentação apresentada, sem fundamento a alegação do recorrente de que a sentença dos embargos à execução teria estabelecido juros de mora de 0,5% ao mês. 3.1. Conforme extrai-se do dispositivo da referida sentença, os embargos foram julgados parcialmente procedentes apenas para excluir do cálculo da execução a quantia referente à caderneta de poupança nº 133.005.775-0. Ao tratar dos juros moratórios, observou o MM. Juízo a quo, que "examinando-se a petição inicial do processo de execução, verifica-se que estão sendo cobrados juros moratórios de 0,5% ao mês, sendo certo que nenhuma irregularidade há na utilização desse percentual, vigente na época da contratação e que, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil de 1916, deve ser observado na espécie, máxime porque incidente sobre valores decorrentes de sentença condenatória transitado em julgado". Portanto, não há como prosperar a tese do agravante. 4. Perfeitos os fundamentos da decisão recorrida ao estabelecer que a sentença (título judicial) não estabeleceu o percentual como forma de condenação. Determinou sim, a incidência de juros moratórios ao patamar legal, à época de vigência do Código Civil de 1916 em percentual de 0,5% ao mês. Lógico que a lei nova ao modificar o percentual de 1% am., tem aplicação ao caso. Absurda, beirando à má-fé, afirmação em sentido contrário. 4.1. Nesse sentido a jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SUMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1062 E 1063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. [...] 5. A taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, que são devidos a partir da citação, deve observar o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma." (REsp nº 859.055/RJ, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/03/2008). 4.2. No mesmo sentido a orientação desta Corte: - Ac.20827, TJPR, 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Jurandyr Reis Junior, DJ 20/10/2010. - Ac. 18960, TJPR, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 19/04/2010. 5. Do exposto, mantém-se a decisão recorrida, por seus fundamentos." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 766199-8, Rel. Jurandyr Souza Junior, J. 23/03/2011) De toda sorte, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062), e

no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art. 406). Tal questão já foi objeto de apreciação em casos análogos pelos integrantes desta 15ª Câmara Cível, exemplificando-se com a seguinte decisão monocrática: "(...) No que se refere ao pedido de limitação dos juros moratórios ao patamar de 1% ao ano, entendo que também não detém razão as instituições financeiras. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplica-se os juros moratórios desde a citação. Afirmam os agravantes que não foi definido o percentual dos juros moratórios a incidir sobre o montante a ser restituído aos poupadores. Por esta razão, entende que não pode ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, de acordo com a previsão do art. 1062 do Código Civil de 1916, mas sim o montante de 1% ao ano, nos termos do art. 5.º, do Decreto 22.626/33. Descabida a pretensão das instituições financeiras. Determinou a decisão proferida na ação civil pública que as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança fossem acrescidas de juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Tal dispositivo é claro e não permite qualquer interpretação diversa daquela feita pelo douto Juiz Monocrático. O percentual de 0,5% ao mês refere-se aos juros remuneratórios contratados na aplicação financeira poupança e os juros moratórios que devem ser contados da citação do banco na ação civil pública decorre do atraso no pagamento da diferença dos índices reconhecidos como corretos. No caso da mora, o percentual é de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916, conforme os cálculos apresentados na execução. A partir da vigência do Código Civil de 2002, não há dúvida de que a taxa dos juros moratórios que deveria ser cobrada era aquela disposta em seu art. 406. (...) Pelo exposto, não resta configurado excesso algum, já que os apelados fazem incidir na dívida juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), quando deveriam aplicar o patamar de 1% (um por cento) ao mês. Sendo assim, rejeito mais este pedido. (...) De sorte que o recurso manejado pelos Bancos Banestado S/A e Itaú S/A é de ser conhecido e não provido, porque frontalmente contrário à jurisprudência do STJ e também desta Corte, razão pela qual lhe nego seguimento, para manter a respeitável decisão agravada, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, o que faço com fulcro no art. 557, "caput", do CPC." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 702053-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 23/08/2010) Por tudo isso, não prospera a insurreição apresentada pelo Agravante, devendo ser mantido o percentual de juros moratórios aplicados no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos autos originários. 3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o presente recurso manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO. 4. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0095 . Processo/Prot: 0811232-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001685 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Satio Sameshima, Mitsuo Osvaldo Hamaya, Unice Yoshitani, Hiroshi Shishito, Turibio de Oliveira Padilha, Dirceu Carvalho de Oliveira, Joaquim Urias Leal, Valdeci Monteiro, Wilson Correia de Faria, Marli Aparecida da Silva. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 811.232-5 - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Satio Sameshima e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 811.232-5, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença", autuado sob nº. 1685/2007, em face da "ação

civil pública", autuada sob nº. 38.765/98, a qual rejeitou a exceção de prescrição arguida. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, necessidade de extinção da execução pela: a) prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil, em razão da pretensão do autor em buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa; b) alternativamente, prescrição quinquenal da ação civil pública, em consonância com o recente posicionamento do STJ; c) inexistência de coisa julgada para apreciação da prescrição da pretensão executória. Ação Civil Pública. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão executória da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98 proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. 3. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença coletiva proferida na Ação Pública reconheceu o direito dos poupadores ao ressarcimento das diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária). O acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº. 91.830-9, interposto em face da referida sentença coletiva, confirmou a decisão, mantendo o prazo prescricional geral previsto para ação pessoal (vintenário). Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765-98 (03.09.2002), sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha decidido que o prazo prescricional para a propositura da ação civil pública é de cinco anos, a eventual aplicação deste entendimento não pode ser apreciada no presente caso, em razão da coisa julgada. 4.1. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 1 Do prazo prescricional da pretensão executória. 5. Restou decidido que a cobrança das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança possui caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais de dez anos (mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916- 20 anos) desde o termo inicial da pretensão executória (trânsito em julgado da decisão - 03.09.2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 6. Vale ressaltar que a redução do prazo de 20 anos para 10 anos não importa em ofensa a coisa julgada, vez que não se está reapreciando a matéria, mas apenas readequando o prazo prescricional, em consonância com o atual Código Civil. Assim, ainda que a regra de transição (art. 2028) tenha sido aplicada equivocadamente pelo magistrado na decisão recorrida, não há como prosperar os argumentos do agravante, isto porque, em face da aplicação do prazo decenal no caso em apreço, não há que se falar em prescrição. 7. Face o exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional decenal da pretensão executória, a teor do art. 205 do CC/2002, declarando, assim, a inexistência de prescrição do direito do autor em propor o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública proposta pela APADECO. Por essas razões, irretocável a decisão agravada que rejeitou de plano a prescrição arguida. 8. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se e intemem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de instrumento nº. 693.654-9. Relator: Luiz Carlos Gabardo. J. 20.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 693.990-0. Relator: Juicimar Novochadlo. J. 13.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 698.221-0. Relator: Juicimar Novochadlo. J. 13.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 696.915-9. Relator: Hayton Lee Swain Filho. J. 13.10.2010. ?? ?? ?? ??

0096 . Processo/Prot: 0811283-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188326. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002047-76.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Alves de Oliveira. Advogado: Shiroku Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão de fls. 71/74, reproduzida às fls. 13/16-TJ, a qual rejeitou a nomeação à penhora feita pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 2047-76.2010.8.16.0162, determinando o MM. Juiz que a penhora recaísse sobre dinheiro. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código), além de

a súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, ter afastado o caráter absoluto da penhora sobre dinheiro. Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 22, trasladado à fl. 40-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDECIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airivaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC. Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que a parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regimento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 54-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, anote-se que nada trouxe o traslado que recomendasse afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ), mesmo porque a execução é de valor reduzido comparado ao potencial econômico de uma instituição financeira. Irretocável, deste modo, a decisão

agravada. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0097 . Processo/Prot: 0811287-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179303. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003169-26.2010.8.16.0130 Cautelar Inominada. Agravante: João Evangelista Ribeiro Neto, Marcilene Aires de Souza. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO LIMINAR. RETIRADA/ABSTENÇÃO DO NOME DOS RECORRENTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. NECESSIDADE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DO DÉBITO SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. REQUISITO AUSENTE. AÇÃO QUE CONTESTA A DÍVIDA JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 811287-0, oriundos da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que são agravantes João Evangelista Ribeiro Neto e Marcilene Aires de Souza, sendo agravado Banco ABN AMRO Real S.A. Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, em medida cautelar inominada incidental de abstenção de inscrição e retirada de nomes em órgãos de restrição ao crédito proposta pelos agravantes em face do agravado, indeferiu a liminar pretendida, sob o seguinte fundamento: "1. Não está presente, no caso dos autos, a fumaça do bom direito que permita a concessão de liminar em favor do requerente. Segundo consta na petição inicial, o Requerente ingressou com ação objetivando a prorrogação de vencimento de suas cédulas rurais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, como capitalização mensal de juros, anatocismo, substituição ilegal de encargos no período de inadimplência, juros moratórios excessivos, cobrança de comissão de permanência e multa moratória. No que diz respeito à ausência de fumus boni juris quanto à prorrogação, reporto-me ao que já restou consignado na ação principal, que também contava com pedido de concessão de liminar: (...) Também não vislumbro a existência do fumus boni juris no tocante às cláusulas contratuais. Não há qualquer prova sumária de que o contrato a ser revisado apresenta as ilegalidades apontadas pelos requerentes. Veja-se que a legislação específica das cédulas de crédito rural permite a capitalização composta de juros em periodicidade inferior à anual, e que foi efetivamente contratada entre as partes, conforme se verifica na fl. 52 dos autos. Quando muito, este seria o único ponto do contrato que eventualmente permitiria, em cognição sumária, a descaracterização da mora contratual por parte do requerente. Em razão do exposto, indefiro a liminar pleiteada. (...)" Insurgem-se os agravantes pedindo pela reforma da decisão para que seja determinado ao agravado "que se abstenha de inscrever os nomes dos requerentes nos órgãos de restrição de crédito, em especial SERASA, SPC, Cartório de Protestos e CENTRAL DE RISCOS DO BACEN, ou retire no prazo de 24 horas, caso já os tenha incluído, enquanto perdurar a lide cognitiva de mérito principal, mediante, caso este Douto Juízo entenda necessário, prestação de caução real de imóvel rural descrito nesta petição, oficiando-se o banco-agravado e os órgãos locais para que se abstenham de inscrevê-los até decisão final da lide principal em relação aos títulos sub judice na principal", com a cominação de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento. Para tanto, alegam em apertada síntese que a dívida os requisitos para a concessão da tutela para que seus nomes sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito, oferecendo caução de bem imóvel. Pedem, por fim, a atribuição de efeito ativo ao recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Para a análise do caso concreto, consoante mencionado nas razões recursais, tem-se como firme a jurisprudência dos Tribunais pátrios o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o ajuizamento de ação que conteste o débito cobrado, por si só, não torna o devedor imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, ao postular a medida liminar, a atenção, conjunta, dos seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618/RS, 2.ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Nesse sentido, cito os precedentes desta Colenda Câmara Cível prolatados nos agravos de instrumento: 582.745-6 (por mim relatado); 590.588-6 (Relator: Des. Jurandyr Souza Júnior). No caso, deixaram os recorrentes de demonstrar que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Assim, por confrontar com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é de se negar provimento ao recurso, com manutenção in totum dos fundamentos utilizados pelo julgador a quo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 811287-0, interposto por João Evangelista Ribeiro Neto e Marcilene Aires de Souza. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0098 . Processo/Prot: 0811289-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186895. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00031912 Cobrança. Agravante: Amaury Jose da Paixão, Walkiria Paes

Peixoto, Maria Salete Alves Ramos, Nadja de Araujo Mendes, Hercules de Almeida Mendes, Angela Barbosa de Vasconcelos, Fabiano Cavalcante Vasconcelos, Abiacy Monteiro Conde, Marinete Rosalina dos Santos Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Angélica Cristina Hossaka. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amauri José da Paixão e outros, contra a decisão proferida nos autos de cobrança, na qual foi determinada a suspensão do processo até o julgamento final da controversia pelo STF, de acordo com decisão proferida no RE 591979. Nas razões recursais sustenta-se, em síntese, que o sobrestamento determinado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal se deu apenas aos processos em fase recursal, não havendo qualquer objeção quanto aos processos que correm nas instâncias do 1º grau de jurisdição, isto é, nos processos que se encontram em fase de instrução. 2. Nos termos do artigo 557, §1º - A, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." No caso em exame, a questão devolvida refere-se a suspensão da demanda de cobrança de expurgos inflacionários em decorrência do julgamento do RE 591797. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Nesses termos, tem-se que a suspensão determinada pelo Supremo fica restrita aos recursos e não às ações que lhes deram origem, providência assentada na que preceitua o artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, colaciona-se precedente desta 15ª Câmara: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária de poupança. Plano Verão. Suspensão do processo. RE 626.307 do STF. Inexistência de impedimento ao julgamento do processo em primeiro grau. O sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307) abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Assim, ficam excluídos da suspensão tanto os processos em fase executiva decorrente de sentença transitada em julgado como os que se encontram pendentes de julgamento em primeira instância. Recurso provido. Do corpo do acórdão retira-se: "Como visto, o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória. Enfatizou também que não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Portanto, não há amparo nessa decisão para a suspensão das ações que tramitam em primeiro grau, em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos, estejam em fase decisória, instrutória, ou qualquer outra do processo de conhecimento". (destacou-se) Observe-se que, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau, devendo o Magistrado suspender a ação caso haja interposição de recurso, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal, atendendo à determinação da Presidência. Por tal razão, determino o imediato prosseguimento do feito em questão (ação de cobrança em fase instrutória), não abrangida pela suspensão, como acima se expôs, pelo que a ação de cobrança deverá tramitar até a prolação de sentença, inclusive. 1 TJPR - 15ª C. Cível - AI 0739569-3 - Urai - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.04.2011 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento do feito até a prolação da sentença. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jucimar Novochoad Relator 0099. Processo/Prot: 0811324-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126580. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038661-39.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itáu SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Esmeraldo Reis dos Santos, Sebastião Francisco Neves (maior de 60 anos), Mário do Rosário Alves Castelo, Maurício Martins, José Anacleto de Rezende (maior de 60 anos), Maria Jose de Barros Rezende (maior de 60 anos), Adelino Delecrode (maior de 60 anos), Antonio Cianca (maior de 60 anos), Laercio Effrs Cianca, Antonio Eugenio dos Santos, Antonio Domingues (maior de 60 anos), Odair Antonio Gloor (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811324-8, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itáu S/A, e, como Agravados, Esmeraldo Reis dos Santos e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Banestado S/A e Banco Itáu S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Esmeraldo Reis dos Santos e Outros. A decisão agravada, ainda, determinou a penhora on line, através do sistema BACENJUD, conforme requerido pelo exequente (f. 36/37-TJ) Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "evidencia-se que no art. 655, I do CPC é assegurado que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez", uma vez que "o próprio artigo... equipara o

depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles". Ademais, sustentam que "o fundo de investimento constitui-se em melhor garantia para os Agravados, já que, além de gerar frutos, juros e atualização monetária, pode ser levantado a qualquer momento, com a liberação do crédito já atualizado", além de que "a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC". Por fim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo "para resguardar o direito do ora Agravante de não sofrer constrições pecuniárias antes do julgamento do presente recurso, e para evitar a prática de atos de levantamento, que possam ensejar a satisfação total da dívida". Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 118914/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itáu,

ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira in nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0100 - Processo/Prot: 0811334-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188503. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001354-92.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Hisahi Sato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão de fls. 79/82, reproduzida às fls. 13/16-TJ, a qual rejeitou a nomeação à penhora feita pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1354-92.2010.8.16.0162, determinando o MM. Juiz que a penhora recaísse sobre dinheiro. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código), além de a súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, ter afastado o caráter absoluto da penhora sobre dinheiro. Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 31, trasladado à fl. 50-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDECIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar

ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC. Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 64-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, anote-se que nada trouxe o traslado que recomendasse afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ), mesmo porque a execução é de valor reduzido comparado ao potencial econômico de uma instituição financeira. Irretocável, deste modo, a decisão agravada. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0101 - Processo/Prot: 0811347-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/186550. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2690.93620118 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Galafassi Castilho. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NO DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA IRRECORRIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811347-1, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura, como Agravante, Maria Galafassi Castilho e, como Agravado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Galafassi Castilho do pronunciamento judicial que lhe determinou a juntada aos autos de "suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada", nos autos de "medida cautelar de exibição de documentos" promovida em face de Banco Itaú S/A. Em suas razões recursais, a Agravante aduz, em síntese, que "nesta corte Araucariana, ... o entendimento majoritário garante, ao Agravante, o acesso à justiça mediante simples afirmação de que não pode custear o processo" (f. 07-TJ). Sustenta que "o Agravante declarou com assinatura de próprio punho necessitar dos benefícios da Lei 1060/50, prova que, per si, preenche os requisitos da lei e vai ao encontro das garantias concretizadas na Constituição Federal" (f. 08-TJ). Afirma não haver

"qualquer justificativa que se apresente razoável para exigir a apresentação de cópias de Declarações do IRPF à SRF/MF, pois independentemente do que o Autor possa ter 'juntado' em sua vida, por certo que não pode ser forçada a vender suas coisas para ter acesso à justiça" (f. 09-TJ). Por fim, colaciona jurisprudência para sustentar suas alegações e pugna pelo provimento monocrático do recurso, ou, alternativamente, a antecipação da tutela recursal para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. A pretensão da Agravante encontra óbice na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, visto que não há lesividade no despacho que determina a juntada aos autos de documentos necessários à constatação do asseverado estado de miserabilidade. Ademais, sequer houve apreciação em primeiro grau sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, de modo que tal análise nesse momento acarretaria a supressão de instância. Ora, a determinação à Agravante para que promova a juntada de documentos sem qualquer cominação para o caso de descumprimento da ordem, não configura decisão interlocutória por parte do juízo monocrático. Logo, entende-se que desse ato não cabe recurso, pois ainda não se sabe o que será deliberado pelo juízo quando efetivamente apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita à luz das informações que serão obtidas pelos documentos solicitados. Observa-se, portanto, que a Agravante carece de interesse recursal, tendo em vista que a matéria que pretende ver aqui analisada, qual seja, o deferimento da assistência judiciária, não foi objeto de pronunciamento pelo juízo a quo. Segundo o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Em princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Os temas, portanto, não expressamente abordados na instância que proferiu a decisão recorrida, não podem, como regra geral, ser examinados pelo tribunal. Isto porque, ainda que não se admita o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, oferecer apenas diante do tribunal questões que deveriam, em face das regras ordinárias de competência, ser deduzidas perante o juiz de primeiro grau, afrontaria o princípio do juiz natural." (Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe recurso contra despacho determinante de emenda à inicial, como se dá no caso para fins de instrução do pedido de assistência judiciária, quando inexistente conteúdo decisório e prejuízo à parte, exemplificando-se com os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (1ª Turma do STJ, AgRg no REsp nº 100.908-2/MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 24.06.08). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Considera-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 165 do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 795153/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 22/05/2007). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido." (6ª Turma do STJ, REsp nº 257613/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06/12/2001). Para lastrear esta decisão, são ora adotados os precisos e percutientes fundamentos expostos no julgamento do Agravo de Instrumento nº 633272-9, pelo eminente Relator Desembargador João Domingos Küster Puppi, em apreciação de caso semelhante: "(...) Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes ao benefício da justiça gratuita. Infere-se dos autos que o agravante solicitou o benefício em questão, sob o fundamento de que se trata de pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ocorre que, embora tenha acostado aos autos declaração de próprio punho, o magistrado singular entendeu ser necessária a juntada de documento que comprovasse a ausência de condição econômica dos autores. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento jurisprudencial e segundo a legislação pertinente, não é necessário que o requerente seja pobre na acepção comum da palavra, indigente ou miserável. Ou, ainda, que deva demonstrar a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, já que, para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, a regra

impõe à parte contrária que se insurja contra a concessão do benefício, quando entender que há elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. Inclusive, faculta-se ao magistrado fazê-lo de ofício. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Diante disso, permite-se a produção de provas, quando pairarem dúvidas acerca da concessão ou não do benefício, mesmo que para isso o magistrado tenha que tomar a iniciativa. A presunção é relativa e admite prova em contrário, razão pela qual é lícito que se solicite a apresentação de comprovante de rendimento. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFESSORA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 18/92 - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2000 E JULHO DE 2002 (edição do Plano de Carreira e de remuneração do magistério - LC 64/99), SEM CONSIDERAR TAIS PERCENTUAIS E SEUS REFLEXOS. PRETENSÃO DE RECEBER ESSES VALORES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RENDIMENTO INSUFICIENTE PARA O CUSTEIO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA DEMONSTRADO (...) (TJPR. Acórdão nº 30367. AC nº 0379623-6. 4ª Câmara Cível. Rel. Luis Espíndola. Julgamento: 12/02/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESUAIS - DOCUMENTO DE IMPOSTO DE RENDA DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE BENS E DINHEIRO EM ESPÉCIE, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE POBREZA - DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A afirmação de pobreza para o fim de obtenção de assistência judiciária goza de presunção apenas relativa (iuris tantum), podendo por isso ser desconstituída através de prova em contrário. Inteligência do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50. (TJPR - AI 361.486-8, 14ª CC, rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.: 23/08/2006). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUIZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor emende a inicial é de mero expediente e, por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (Agravo de Instrumento nº 475248-9. Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas. DJ: 06/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuitidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. (Resp nº 544021/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ: 10/11/2003) Contudo, na hipótese dos autos, veja-se que o magistrado de primeiro grau não indeferiu de plano o benefício da assistência judiciária gratuita, mas sim determinou ao agravante a juntada de documentos que comprovassem a ausência de condições em arcar com as custas e os honorários. Verifica-se, portanto, que é de mero expediente o despacho atacado, vez que não possui cunho decisório, não sendo, assim, passível de recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE IMPOSTO DE RENDA PARA Apreciação de PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O despacho que visa impulsionar o processo é irrecorrível por não ter força de decisão e não havendo ato decisório do juiz, não há do que se recorrer. (4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0488798-9, Relatora Desª Regina Afonso Portes, Decisão Monocrática, j. 18 de abril de 2008), grifei. Cumpre ressaltar que o artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil define os atos praticados pelo magistrado, distinguindo-os em sentença, decisões interlocutórias e despachos. Conceitualmente, são decisões interlocutórias os atos do juiz de cunho decisório que não põem fim ao processo enquanto são despachos aqueles destinados ao andamento do feito, sem nada decidir. É o caso dos autos, vez que o despacho atacado tem o condão apenas de dar andamento ao processo e não indeferir o pleito de assistência judiciária. Por sua vez, o artigo 504 do Código de Processo Civil, estabelece que não é cabível recurso dos despachos. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, é imperioso que se reconheça, neste momento, a negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade

legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 jun. 2008) Em face do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil." Nesse sentido é o entendimento desta Câmara, conforme decisão do Des. Luiz Carlos Gabardo, proferida em 08/07/2011 no Agravo de Instrumento 796576-4. 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comuniquem-se e intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0102. Processo/Prot: 0811350-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013137-70.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Marcio Calciolari. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 811.350-8 - 1ª Vara Fazenda Pública - Curitiba Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Espólio de Marcilio Calciolari e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 811.350-8, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 13.137/2010, a qual rejeitou a nomeação à penhora de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, vez que não observada a ordem estabelecida no art. 655, CPC, bem como, determinou que exequente preste informações sobre o CNPJ/CPF do exequente, nome e CPF/CNPJ do executado e valor atualizado da execução, para providências necessárias junto ao sistema BacenJud. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a decisão contraria a regra do art. 655, inc. I, do CPC; b) que as quotas oferecidas correspondem à uma modalidade de aplicação em instituição financeira; c) que não se trata de títulos da dívida pública, mas de dinheiro depositado em fundo de investimento. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exequente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO,

SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO".3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 7.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 8. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 20071000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao duto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site <http://www.cnj.gov.br> - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0103 . Processo/Prot: 0811372-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182958. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011264-68.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Tereza Soares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Soares contra decisão proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a agravante não se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que com a elevação do patamar de isenção pela Receita Federal para R\$ 1.873,94 mensais (R\$ 22.487,28 anual) nas declarações de 2011, informação encontrada no sítio da receita www.receita.fazenda.gov.br, o (a) agravante enquadra-se como isento (a)1, conforme critério de faixa de renda não tributável considerado pelo juízo para a concessão ou não do benefício. Alternativamente, destaca que alguns tribunais entendem que faz jus ao deferimento da benesse quem perceber rendimentos inferiores a dez salários mínimos. Por fim, requereu o efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. 1 fls. 04 In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária

gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 2 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 3 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas 2 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 3 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 4 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decim hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"5. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, sob o argumento de que a agravante não se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda, sugerindo sua capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio. Contudo, a decisão merece reforma, porquanto não se vislumbra que o fato de a agravante não se enquadrar na faixa de isenção de imposto de renda, possa, por si só, aniquilar a presunção relativa, sabendo-se que a simples alegação de pobreza basta, a princípio, para o deferimento do pedido, conforme já foi exposto acima. 4 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 5 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 Nesse sentido: TJPR. Agravo n 0717168-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 26/10/2010; TJPR. Agravo n. 0710799-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M F Rocha. DJ. 04/10/2010. Saliente-se, por necessário, que nas razões de recurso a agravante trouxe a informação da elevação da faixa de isenção divulgada pela Receita Federal, em que pese referir-se ao exercício anterior (2010) o comprovante de rendimentos constante dos autos. Além disso, da análise de referido documento vê-se que a mesma percebe renda bruta de aproximadamente R\$ 1.491,27, líquida de R\$ 932,17, não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 23/T.J). Por último, observe-se que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de ilidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir à agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0104. Processo/Prot: 0811387-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186144. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000868-15.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Olide João de Ganzer. Agravado: Francisco Timóteo dos Santos Quevedo. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão proferida nos autos da ação revisional c/c repetição de indébito ajuizada pelo agravado, que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou a intimação deste para efetuar o depósito do valor incontroverso para que fosse efetuada a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada posto que não há comprovação de que as alegações contidas na inicial fundam-se na aparência do bom direito, além do que efetuou o depósito de valor correspondente a uma parcela de financiamento de veículo como sendo valor incontroverso a fim de obter o cancelamento da inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. De igual forma, entende incabível a inversão do ônus da prova ante a ausência dos requisitos autorizadores já que a parte interessada não demonstrou a necessidade de sua aplicação. 2. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E § 1º: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao

recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos. Ao ver do agravante, reveste-se de legitimidade a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, posto que não atendidos os requisitos, notadamente considerando-se o depósito de uma parcela do financiamento de veículo como valor incontroverso. Sobre o assunto sobreleva mencionar que para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, cita-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. Precedentes"1. 1 (STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005) "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajustamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido"2. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. 2 (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005) No caso em apreço, o agravado depositou o valor que entende incontroverso. Segundo o agravante, corresponde ele a apenas uma parcela do financiamento de veículo. De outra parte, do comprovante de depósito anexado aos autos não há como certificar-se do valor depositado vez que ilegível3. Tal situação merece detida análise pelo julgador singular. Quanto ao mais, observa-se da inicial, em sede de sumária cognição, que não se denota a verossimilhança das alegações, ou seja, de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Adote-se como exemplo a tese da limitação de juros em 12% ao ano. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, mostra-se inviável a proibição da inscrição ou a retirada do nome do agravado dos cadastros de restrição ao crédito. Por tais razões, é de se dar provimento ao recurso nesse tópicos para autorizar a inscrição do nome do agravado junto aos órgãos de restrição ao crédito. Da inversão do ônus da prova Para deferir o pleito de inversão do ônus da prova, a decisão objurgada pautou-se singelamente na hipossuficiência entre as partes litigantes. Contudo, a análise da inversão do ônus da prova quando do recebimento da petição inicial não se faz coerente com a finalidade de tal instituto. Sabe-se que a inversão do ônus da prova, que é meio de facilitação da defesa do consumidor em juízo, terá lugar nas hipóteses em que as afirmações deste sejam verossimilhanças ou quando se evidencie hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII do CDC). Vale frisar que, se de um lado a verossimilhança diz respeito à probabilidade da existência do direito alegado, de outro, a hipossuficiência diz respeito à efetiva dificuldade do consumidor em produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito por ele 3 fls. 61-TJ invocado, dificuldade esta decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica perante o fornecedor de produtos ou prestador de serviços. Assim, levando-

se em consideração que o instituto ora analisado refere-se ao ônus (encargo) na produção das provas e, que para se deferir ou não as provas pretendidas faz-se imprescindível ao magistrado a análise das argumentações das partes nas fases postulatórias e, por ventura, ordinatórias, seria adequado e razoável que somente após estas fases o magistrado analisasse a real necessidade da inversão do ônus da prova. Registre-se que, no caso dos autos a parte autora deixou de apresentar documentos com a inicial e pretendeu a exibição de documento, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil, o que corrobora com o exposto no parágrafo acima de que somente após as argumentações das partes; a análise do pedido de exibição de documento e, das provas deferidas que se terá a real necessidade de se inverter o ônus probatório. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. DEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÁLISE DESCONTEXTUALIZADA. 1. É inviável o exame liminar da inversão do ônus da prova, pois revela apreciação descontextualizada dos requisitos contidos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança ou hipossuficiência). 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. 4 Assim, impõe-se a revogação da decisão que inverteu, liminarmente, o ônus da prova postergando sua análise para a fase de saneamento do processo. Em assim sendo, e na medida em que a pretensão recursal é frontalmente contrária ao que decide tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto esta Corte, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso para autorizar a inscrição do nome do agravado junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem 4 TJPR. 0711093-6. Agravo de Instrumento. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. 14/01/2011 como para revogar a decisão na parte em que inverteu, liminarmente, o ônus da prova postergando seu exame para o momento oportuno. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0105 . Processo/Prot: 0811388-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0063462-58.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauecard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Moacir Cesar Ferreira da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº 811.388-2 - 22ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itauecard S/A Agravado : Moacir Cesar Ferreira da Silva 1. Trata-se de recurso de agravo em face de decisão interlocutória proferida nos autos de "ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento com pedido liminar", em que a causa de pedir e, consequentemente, o pedido, estão fulcrados em contrato de arrendamento mercantil. 2. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 2.1. Ainda de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o artigo 90, inciso VII, letra d): "as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos em alienação fiduciária, são de competência da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis". Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afeiçoa com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. 3. Dispõe a súmula 23 do Tribunal de Justiça do Paraná editada em 14.02.2011, a partir do julgamento da Dúvida de Competência nº. 557.512-8/01 da Comarca de Ponta Grossa: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª. e 18ª. Câmaras Cíveis." 4. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0106 . Processo/Prot: 0811523-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184656. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003045-33.2011.8.16.0025 Embargos a Execução. Agravante: Jaqueline Karin Siqueira. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 811.523-1 - Vara Cível e Anexos - Araucária - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Jaqueline Karin Siqueira Agravado : Banco Santander Banespa S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 811.523-1, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "embargos à execução" - autuada sob nº 3045/2011, a qual concedeu o prazo de dez dias para que a embargante comprove o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante atualizado de sua remuneração mensal. Informada, a agravante requer a reforma da

decisão, alegando que não dispõe de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício seu e de sua família. Aduz ainda que basta simples declaração de pobreza, não havendo respaldo legal para a apresentação de outros documentos. Da assistência judiciária 1. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 2. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento".1 No mesmo sentido, destaca-se: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 2.1. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2 2.2. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 3. Não há ilicitude, muito menos prejuízo à parte de boa-fé, o magistrado solicitar a juntada de documentos que entenda necessários para a comprovação da situação financeira do autor, a fim de formar seu convencimento. Mais simples e eficiente seria o autor anexar cópia de sua última declaração de rendas, ou de isenção, do que ajuizar o presente recurso. 3.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 4. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.- Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ??

0107 . Processo/Prot: 0811531-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188350. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002598-56.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nancy Dantas Teixeira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811531-3, da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravada, Nancy Dantas Teixeira. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Nancy Dantas Teixeira. Referida decisão recebeu a seguinte motivação: "De se rejeitar, de plano, a nomeação efetivada. É que a primitiva decisão deste juízo (determinando a realização da penhora sobre dinheiro) não foi objeto de qualquer insurgência através de recurso próprio e adequado, gerando preclusão. Além disso, a jurisprudência do eg. TJPR convalida a aterior decisão deste juiz, pois orienta que deve prevalecer a ordem preferencial instituída no artigo 655 do CPC, com a realização da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição, e não sobre cotas de títulos públicos. ... Não se deslembrar que a penhora on-line não é mais medida excepcional, nem discricionariedade do juízo, mas sim direito subjetivo da parte, não tendo o magistrado disponibilidade em cumprir ou deixar de cumprir a lei na forma que esta determina, de maneira que a penhora on line só não se realiza quando os recursos deste não estiverem disponíveis ao magistrado ou então não ser a providência desejada pelo credor. ... Afasto, em conclusão, a nomeação realizada pelo banco executado, determinando a efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos e a irrecorrida decisão de fls. 16 (acréscimo de multa e honorários)". (f. 14/17-TJ) Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "evidencia-se que no art. 655, I do CPC é assegurado que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez", uma vez que "o próprio artigo... equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles". Ademais, sustentam que "o fundo de investimento constitui-se em melhor garantia para os Agravados, já que, além de gerar frutos, juros e atualização monetária, pode ser levantado a qualquer momento, com a liberação

do crédito já atualizado", além de que "a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC". Por fim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo "para resguardar o direito do ora Agravante de não sofrer restrições pecuniárias antes do julgamento do presente recurso, e para evitar a prática de atos de levantamento, que possam ensejar a satisfação total da dívida". Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fosse (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE

QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre cotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Juicimar Novochadjo, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0108 . Processo/Prot: 0811535-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/185826. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008911-46.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: NE Transportes Ltda, Eliane Pereira Albuquerque, Neilton Alonso Albuquerque. Advogado: Moacir Borges Junior, Marcelo Tavares. Agravado: Banco Itaú SA, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº. 811.535-1 - 5ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : NE Transportes Ltda. e outros Agravado : Banco Itaú S/A e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CUMULAÇÃO DE PARTES NO POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DA EMPRESA. BENEFÍCIO NEGADO. PESSOA FÍSICA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 811.535-1, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "embargos à execução" - autuada sob nº 8911/2011, a qual determinou que os segundos autores apresentem os documentos elencados, para depois apreciar o pedido de gratuidade processual. E ainda indeferiu o pedido quanto ao autor NE Transportes Ltda., posto que não preencheram os requisitos autorizadores da benesse processual. Informados, os agravantes requerem a reforma da decisão, alegando que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de que as partes não estão em condições de pagar as custas do processo e demais despesas, sem prejuízo próprio e de seus familiares. Da assistência judiciária 1. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, o benefício da assistência judiciária, com previsão na Lei 1.060/50, poderá ser concedido em havendo expressa declaração de necessidade, aliada à comprovação de modo satisfatório da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. 2. Quanto à necessidade de comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica de direito privado, válido destacar que: "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." 3. A comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia ou subscritos pelos Diretores, etc. 3.1. Em casos análogos, a posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCIÁRIA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. I. A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses à Assistência Judiciária Gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o ônus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. III. A comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia ou subscritos pelos Diretores, etc. IV. No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V. Embargos de divergência rejeitados.2 3.2. No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DA EMPRESA. PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA, IN CASU. BENEFÍCIO NEGADO. AGRAVO PROVIDO. 1.É possível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que fique comprovado o seu estado de necessidade, em que o pagamento das despesas processuais comprometeria a própria existência da empresa. 2. No presente caso, a parte interessada não demonstrou suficientemente a condição de pobreza alegada, já que, por ser pessoa jurídica, não se presume a precariedade econômica pela mera afirmação de necessidade."3 4. Nesse prisma, irretocável a decisão objurgada ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o agravante ao requerer a concessão da justiça gratuita não apresentou prova de que se encontra impossibilitado de arcar com os ônus processuais. 5. Válido ressaltar que além da pessoa jurídica, somam-se outros dois autores, pessoa física, ao polo passivo. 6. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 6.1. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento".4 6.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.5 6.3. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 7. Não há ilicitude, muito menos prejuízo à parte de boa-fé, o magistrado solicitar a juntada de documentos que entenda necessários para a comprovação da situação financeira do autor, a fim de formar seu convencimento. Mais simples e eficiente seria o autor anexar cópia de sua última declaração de rendas, ou de isenção, do que ajuizar o presente recurso. 8. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 8.1. Note-se, que a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que não necessitam, de fato, do benefício, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 8.2. A banalização do pedido de gratuidade da justiça por aqueles que dela não necessitam, vem obrigando a exigir a comprovação da incapacidade financeira alegada através de advogado, sob pena de inviabilizar o sistema. O bom andamento da justiça depende, portanto, do pagamento destas custas por quem tem condições, para que aqueles que efetivamente necessitem do benefício da gratuidade possam ser atendidos com a presteza e agilidade necessária e merecida. 9. Do exposto, com fins no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STF - Plano:RTJ 186/106. 2 Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS (2002/0048358-7), Corte Especial do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 01.08.2003, unânime, DJU 22.09.2003, p. 252. 3 AI 401.872-8, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 03/07/2007. 4 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 5 TJP-PR-15ª Câm.Cív.- Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ??

0109 . Processo/Prot: 0811591-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/190485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001084

Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itapeva li Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronezados. Advogado: Rafael Wasserman, Luiz Otávio Veiga Greca, Vanessa Christina da Silva. Agravado: Marcelo Gusso, Cristiane Gusso da Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Corrija-se a atuação com relação ao nome da agravante.

Vistos. 1. Tratam os presentes autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão1 que, nos autos da execução de título extrajudicial que Itapeva li Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Pradonizados, na qualidade de cessionário do crédito, move contra os agravados, determinou a intimação destes para se manifestarem sobre a cessão de direito de crédito e o requerimento de substituição da parte autora, de acordo com a norma prevista no § 1º do art. 42 do Código de Processo Civil. Argumenta a agravante que a regra em que se fundamentou a decisão agravada não se aplica ao processo de execução haja vista que o art. 567, inciso II, dispensa a anuência do devedor em caso de cessão de crédito. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". O parágrafo 1º do mesmo dispositivo, por seu turno, preconiza o seguinte: "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". É justamente o que se vislumbra na hipótese dos autos. Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade ou não de manifestação do devedor, na execução de título extrajudicial, acerca do pedido de substituição processual em decorrência de cessão de crédito. Pois bem, tratando-se a presente hipótese de cessão de crédito em processo de execução, a substituição processual regula-se pela regra do artigo 567, inciso II, do Código de processo Civil, que autoriza o cessionário, 1 (fls. 94 - TJ) Agravo de Instrumento nº 811591-9 quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato inter vivos, a promover a execução ou nela prosseguir, sendo desnecessária a concordância do executado. Em abono desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. [...] 4. Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. Precedentes.[...] 2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.3 PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA EXECUÇÃO CESSÃO DE CRÉDITO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DO INSTRUMENTO DE CESSÃO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. [...] 2. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária. 3. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor. [...]4 Da mesma forma, teve oportunidade de decidir quando do julgamento da Apelação Cível nº 287182-3, a saber: 2 (AgRg nos EREsp 354.569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010) 3 (AgRg no REsp 1033765/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010) 4 (REsp 1108202/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009) Agravo de Instrumento nº 811591-9 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EMANADA DO ARTIGO 567, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR PARCELAS. PRAZO DE TÉRMINO NO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. TÍTULO HÁBIL A ENSEJAR A EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tratando-se de cessão de crédito em processo de execução, a substituição processual regula-se pela regra do artigo 567, inciso II, do Código de processo Civil, que autoriza o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato inter vivos, a promover a execução ou nela prosseguir, sendo desnecessária a concordância do executado.5 Em assim sendo, e na medida em que a pretensão recursal encontra-se em consonância ao que decide tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto esta Corte, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso para revogar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da demanda na forma da lei. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 5 14ª Câmara Cível j. em 23.05.2005 - Unânime 0110 . Processo/Prot: 0811600-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/181979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007805-25.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a., Advogado:

Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Juezar Carneiro de Lima, Taís Mariana Mangi de Lima. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811600-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaucard S/A e Itauleasing S/A, e, como Agravados, Espólio de Juezar Carneiro de Lima e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Itaucard S/A e Itauleasing S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Espólio de Juezar Carneiro de Lima e outros. Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, aduzindo que, "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira". Pugnam, assim, pela reforma da decisão agravada, visando o reconhecimento da "validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC", bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobediência pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima

posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câmara Cível do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câmara Cível do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câmara Cível do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0111. Processo/Prot: 0811617-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/190040. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Laercio Jesus Orvatti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento nº 811.617-8 - Vara Cível e Anexos - Marialva - PR Agravante : Banco Banestado S/A e Outro Agravado : Laércio Jesus Orvatti Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intímem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0112. Processo/Prot: 0811667-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/188359. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002046-91.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Tomiko Tamura Fuzie. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811667-8, da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, em

que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravada, Maria Tomiko Tamura Fuzie. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Maria Tomiko Tamura Fuzie. Referida decisão recebeu a seguinte motivação: "De se rejeitar, contudo, a nomeação efetivada, com ordem para penhora on line conforme postulado pela Exequente. É que, a jurisprudência do eg. TJPR orienta que deve prevalecer a ordem preferencial instituída no artigo 655 do CPC, com a realização da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição, e não sobre cotas de títulos públicos. ... Não se deslembre que a penhora on-line não é mais medida excepcional, nem discricionariedade do juízo, mas sim direito subjetivo da parte, não tendo o magistrado disponibilidade em cumprir ou deixar de cumprir a lei na forma que esta determina, de maneira que a penhora on line só não se realiza quando os recursos deste não estiverem disponíveis ao magistrado ou então não ser a providência desejada pelo credor. ... Afasto, em conclusão, a nomeação realizada pelo banco executado, determinando a efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pela Exequente". (f. 13/16-TJ) Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "evidencia-se que no art. 655, I do CPC é assegurado que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez", uma vez que "o próprio artigo... equipara o depósito em dinheiro a aplicação, ou seja, não há uma ordem preferencial entre eles". Ademais, sustentam que "o fundo de investimento constitui-se em melhor garantia para os Agravados, já que, além de gerar frutos, juros e atualização monetária, pode ser levantado a qualquer momento, com a liberação do crédito já atualizado", além de que "a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC". Por fim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo "para resguardar o direito do ora Agravante de não sofrer constrições pecuniárias antes do julgamento do presente recurso, e para evitar a prática de atos de levantamento, que possam ensejar a satisfação total da dívida". Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua construção quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a construção sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a construção recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de construção, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª

Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Deste modo, a ordem de preferência de construção judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal construção não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à construção sobre cotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadão, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intím-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0113. Processo/Prot: 0811670-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/188246. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001156-94.2011.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Anselmo Thielke, Amaro Heiss, Alex José Cesaro, Elisa Angélica Montanha, Ermindo Schulz, Lidia Benazzi, Mausir José Lang, Paulo Heiss, Rosângela Cornelli Refatti, Walter Thielke. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 811.670-5 - 1ª Vara Cível - Toledo Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Agravado: Anselmo Thielke e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. 1. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". 2. Penhora online. A penhora online é um instrumento que não pode ser desconhecido pelo Magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais. Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 811.670-5, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 1156/2011, a qual indeferiu o pedido de nomeação à penhora de cotas de quotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos, facultando ao executado depositar o valor da execução em cinco dias, sob pena de não recebimento da impugnação. 2. Irresignado, pretende

o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a decisão fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual; b) que ao credor não cabe o poder absoluto de definir o objeto da penhora; c) que a garantia se encontra no topo da lista dos bens preferencialmente penhoráveis (art. 655, inc. I, CPC); d) que atendem ao disposto no art. 620, CPC; e) que as quotas são dotadas de liquidez imediata; e) incidência da Súmula 417 do STJ; f) que a penhora na boca do caixa ou através do sistema BancenJud estará prejudicando o agravante já que o crédito rotativo é necessário para a prestação dos serviços oferecidos. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)" 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exequente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto à fundo de investimento não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO. AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO".3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacen Jud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 8. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 9. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 10. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 11. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010. 2 TJPR - 16ª C. Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C. Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site http://

www.cnj.gov.br - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0114 . Processo/Prot: 0811696-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004103-71.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauecard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Isabel Regina Pisetta. Advogado: Maurício Chibinski, Beatriz Bianco Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811696-9 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Banco Itauecard S/A e Banco Itauleasing S/A, e, como Agravados, Isabel Regina Pisetta e outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Itauecard S/A e Banco Itauleasing S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Isabel Regina Pisetta e outros. Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, aduzindo que, "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira". Pugnam, assim, pela reforma da decisão agravada, visando o reconhecimento da "validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC", bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora online de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/

PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochoad, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0115. Processo/Prot: 0811733-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/191806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000409-94.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alice Urbanowski Frank, Antonio Cezar Kleinhans, Izabel da Silva Gonçalves, Luiz dos Santos Valera (maior de 60 anos), Mariano Dalek, Denise Miranda Mendes, Rosa Pereira (maior de 60 anos), Maria Davoglio Camilotti (maior de 60 anos), Rudi Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811733-7 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaúcard S/A e Banco Itauleasing S/A, e, como Agravados, Alice Urbanowski Frank e outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Itaúcard S/A e Banco Itauleasing S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Alice Urbanowski Frank e Outros. Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, aduzindo que, "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial,

podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira". Pugnam, assim, pela reforma da decisão agravada, visando o reconhecimento da "validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC", bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 118914/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557

do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0116 . Processo/Prot: 0811812-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004837-94.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Espólio de João Oliniczky, Avany Oliniczky. Advogado: Carlos André Rodbar Moreira. Agravado: Banco Bradesco S/ a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de João Oliniczky e outro contra decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança c/c Exibição de Documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o espólio é representado por todos os seus herdeiros à falta de um inventariante, razão porque todos os herdeiros haveriam de ser pobres, na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Nas razões de recurso, sustenta-se, em síntese, que a autora não possui condições de arcar com as despesas básicas do processo pela necessidade de poder pagar suas contas básicas e que, segundo o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 basta a afirmação de pobreza para a concessão do benefício. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)". Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requirite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º

da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. No caso em apreço, a ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, sob o argumento de que, em se tratando de espólio, sem inventariante, todos os herdeiros deveriam comprovar a condição de miserabilidade. Contudo, a decisão merece reforma, porquanto se denota da inicial que a agravante postula em seu nome o recebimento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança de titularidade de seu falecido pai, anexando, para tanto, 'renúncia abdicativa' dos outros dois herdeiros, seus irmãos. Instada a comprovar sua situação financeira, trouxe aos autos seu comprovante de rendimentos. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp nº 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 Da análise de referido documento vê-se que a mesma percebe renda bruta de aproximadamente R\$ 1.762,62, líquida de R\$ 1.314,47, não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 44/TJ). Por último, observe-se que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir à agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei nº 1060/50. Intem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0117 . Processo/Prot: 0811839-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188353. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001358-32.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Rodante. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão de fls. 80/83, reproduzida às fls. 16/19-TJ, a qual rejeitou a nomeação à penhora feita pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1358-32.2010.8.16.0162, determinando o MM. Juiz que a penhora recaísse sobre dinheiro. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código), além de a súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, ter afastado o caráter absoluto da penhora sobre dinheiro. Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 31, trasladado à fl. 57-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explícita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o

pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC. Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 73-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008; AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, anote-se que nada trouxe o traslado que recomendasse afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ), mesmo porque a execução é de valor reduzido comparado ao potencial econômico de uma instituição financeira. Irretocável, deste modo, a decisão agravada. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0118 - Processo/Prot: 0811885-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176293. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000450-07.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Manoel Gaona Garcia. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Jorge Francisco, Robson Fumagali. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811885-6 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que figuram, como Agravante, Banco Banestado S/A, e, como Agravado, Espólio de

Manoel Gaona Garcia 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante Banco Banestado S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Espólio de Manoel Gaona Garcia. A decisão também condenou o Agravante ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC (f. 94 e 121-TJ). O Agravante pretende a reforma da decisão agravada, aduzindo que, "A garantia oferecida pelo Agravante encontra-se no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I do CPC), e que constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, e, ainda, atende ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir pelo meio menos gravoso para o devedor". Ademais, sustenta que "as cotas de fundos de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie". Assim, requer sejam "aceitas a substituição à ordem de bloqueio on line, pelas cotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, uma vez que as cotas equivalem a dinheiro em espécie, atendendo à gradação do art. 655, inc. I, do CPC, determinando, a lavratura do competente termo de penhora". Por fim, aduz que não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, e pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basililar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É ilícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo o Agravante indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente

e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Deste modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) Por fim, tampouco subsiste o inconformismo da parte Agravante, com o argumento de inexigibilidade da multa frente à superveniência da Lei 11.232/2005 em relação ao título judicial, reproduzindo precedentes do STJ. Nesse aspecto vale novamente registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem individualização. Reconhecido esse direito com o julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art. 1.211, do Código de Processo Civil: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." A respeito, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa- autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. 2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 1026610/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/05/2008) "(...) Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática." (3ª Turma do STJ, MC 14258/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/06/2008) Em casos análogos, tal questão também foi decidida nesse sentido: "(...) No caso, o cumprimento de sentença teve início com a distribuição da petição inicial de cumprimento da ação civil pública em outubro de 2008, assim, quando vigente a Lei 11.232/05, sendo ela aplicável, uma vez que a regra processual tem eficácia imediata aos atos seguintes, embora sejam convalidados os atos praticados sob a égide da norma anterior. Assim, como se aplica a nova lei ao caso em comento, deveria o Juiz Monocrático, após iniciada a execução individual da sentença, devidamente instruída com a memória de cálculo, determinar a intimação do devedor para pagar no prazo de quinze dias, sob pena da incidência da multa 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Não se afaste que a nova sistemática processual em cumprimento foi a de tornar o processo mais célere, simplificando a execução do julgado, possibilitando ao devedor o pagamento espontâneo da dívida antes de qualquer outra medida judicial. Logo, a determinação de constrição de bens do devedor, como no caso, para somente após ser ele intimado para oferecer impugnação, vai de encontro com a nova dinâmica trazida

com a reforma, merecendo reforma a decisão agravada para que o agravado seja intimado para efetuar o pagamento espontâneo do débito, com a ressalva de que não o fazendo, será acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC. (...) (15ª Câm. Civ. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 714269-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 29/09/2010) "(...) No caso da ação lastreada em direito individual homogêneo, ao contrário, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Assim, por esta peculiaridade de o processo encontrar uma solução de continuidade, é que se torna possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC. Efetivamente, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05, as pretensões individuais somente renderam ensejo ao cumprimento individual de sentença após a entrada em vigor da referida legislação, mais precisamente no caso dos autos em 04/12/2009. Assim sendo, incidirá o regime constituído pela lei 11.232/05, inclusive com a incidência de multa diária. (...) (15ª Câm. Civ. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 710885-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 15/09/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGOLHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0119 . Processo/Prot: 0811958-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/175041. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014311-75.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valério Odorizzi, Maria Jose de Lima, Mitico Koga Misawa, Odete Morello, Valtemir Tardivo, Nanci Meneghin, Onilda Buzetti Costa, Dirce Peres Garcia, Antonio Rodrigues, David Constantino, Sebastião de Oliveira. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº. 811.958-4 - 1ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Banestado S/A Agravado : Valério Odorizzi e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MULTA. EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. 4. Honorários advocatícios. Cabimento. Em que pese a omissão da lei acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao "cumprimento de sentença", a doutrina e jurisprudência dominantes já se pronunciaram pelo seu cabimento. 5. Honorários Advocatícios. Redução. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. A modificação do percentual fixado a título de honorários advocatícios é admitida somente quando comprovadamente ínfimo ou exorbitante, o que não restou demonstrado in casu. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 811.958-4, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença", autuado sob nº 14.311/2010, em face da "ação civil pública", autuada sob nº. 38.765/98, a qual indeferiu a exceção e elevou os honorários advocatícios para 15% e aplicou multa de 10%. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, necessidade de extinção da execução pela: a) prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil, em razão da pretensão do autor em buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa; b) alternativamente, prescrição quinquenal da ação civil pública, em consonância com o recente posicionamento do STJ; c) não

incidência dos honorários advocatícios, ou alternativamente, a sua redução; d) inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC. Ação Civil Pública. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão executória da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98 proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. 3. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença coletiva proferida na Ação Pública reconheceu o direito dos poupadores ao ressarcimento das diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária). O acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº. 91.830-9, interposto em face da referida sentença coletiva, confirmou a decisão, mantendo o prazo prescricional geral previsto para ação pessoal (vintenário). Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765-98 (03.09.2002), sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha decidido que o prazo prescricional para a propositura da ação civil pública é de cinco anos, a eventual aplicação deste entendimento não pode ser apreciada no presente caso, em razão da coisa julgada. 4.1. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 1 Do prazo prescricional da pretensão executória. 5. Restou decidido que a cobrança das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança possui caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais de dez anos (mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916- 20 anos) desde o termo inicial da pretensão executória (trânsito em julgado da decisão - 03.09.2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 6. Vale ressaltar que a redução do prazo de 20 anos para 10 anos não importa em ofensa a coisa julgada, vez que não se está reapreciando a matéria, mas apenas readequando o prazo prescricional, em consonância com o atual Código Civil. Assim, ainda que a regra de transição (art. 2028) tenha sido aplicada equivocadamente pelo magistrado na decisão recorrida, não há como prosperar os argumentos do agravante, isto porque, em face da aplicação do prazo decenal no caso em apreço, não há que se falar em prescrição. 7. Face o exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional decenal da pretensão executória, a teor do art. 205 do CC/2002, declarando, assim, a inexistência de prescrição do direito do autor em propor o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública proposta pela APADECO. Por essas razões, irretocável a decisão agravada que rejeitou de plano a prescrição arguida. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC 8. No tocante a inaplicabilidade da multa em razão do trânsito em julgado da sentença coletiva ser anterior a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, razão não assiste ao recorrente. 8.1. Trata-se o presente caso de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida em Ação Civil Pública, proposta pela APADECO. Considerando a sistemática da ação coletiva, referente à tutela dos direitos individuais homogêneos, no caso o interesse dos poupadores, verifica-se que não há cumprimento imediato da condenação proferida na ação civil pública, sendo imprescindível a execução individual, a ser proposta por cada titular do direito, não ocorrendo a incidência da multa no momento da sentença condenatória. Isto porque existe uma situação de continuidade entre a sentença condenatória e o respectivo cumprimento, o qual será postulado em diversas oportunidades, mediante a propositura de ações individuais de cumprimento de sentença coletiva. Diante da situação de continuidade no caso em apreço, constata-se a possibilidade de aplicação superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil (art. 475-J), pela entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado (03.09.2002) anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei, ou seja, em 17.03.2010. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. 8.2. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 2 Fase de cumprimento de sentença. Fixação de honorários advocatícios. 9. A pretensão recursal restringe-se ao pedido de exclusão da fixação de honorários advocatícios, arbitrados na decisão recorrida, em fase de "impugnação" ao "cumprimento de sentença" a teor da atual redação do Código de Processo Civil, a partir do art. 475-J e seguintes, fixada pela Lei nº 11.232/05. A reforma produzida pela Lei nº 11.232/05 teve por objetivo alcançar maior celeridade e efetividade com a satisfação do credor, contudo, não dispensou a figura do advogado, exigindo a iniciativa da parte - por meio do seu procurador - tanto para dar início ao "cumprimento de sentença" como para a respectiva impugnação. 9.1. Nesse sentido destaca-se também a jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça. 3 9.2. Na Jurisprudência, esse também é o entendimento dominante desta Corte de Justiça. 4 10. Por outro lado, sustenta o agravante a necessidade de redução da verba honorária. No caso em discussão, a verba honorária arbitrada, mostra-se adequada ao grau de zelo profissional, bem como a complexidade da matéria, motivo pelo qual deve ser mantida. Portanto, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios mostra-se compatível ao tempo despendido para a prestação jurisdicional, ao grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como a complexidade da matéria analisada, a pretensão do agravante não merece prosperar. 11. Do exposto, com fins no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento

ao recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de instrumento nº. 693.654-9. Relator: Luiz Carlos Gabardo. J 20.10.2010. TJ.PR. 15ª. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 693.990-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. TJ.PR. 15ª. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 698.221-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. TJ.PR. 15ª. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 696.915-9. Relator: Hayton Lee Swain Filho. J 13.10.2010. 2 TJ.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 713.767-9. Relator: Jucimar Novochadlo. DJ 05.11.2010. 3 STJ, 3ª Turma. REsp 978545/MG, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ 01/04/2008. 4 Agravo de Instrumento nº 435.549-9. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ: 01.11.2007 ?? ?? ?? ??

0120 . Processo/Prot: 0812110-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186898. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00038656 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Paulo Reeberg (maior de 60 anos), Lucila Pontes de Oliveira, Rosemary Elias Teixeira, Willem Femmo Solomons, Rosa Thomé, Herminia Keiko Otta (maior de 60 anos), Hakaru Otta, Enemir Luzia Fornaciari Schiarolli, José Schiarolli, Celio Antonio Fernandes, Anibal José Faiad, Maria José Sanches Vaz. Advogado: Alexandre Dalla Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 812110-8, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, João Paulo Reeberg e Outros, e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Paulo Reeberg e Outros, da decisão que reconheceu de ofício a incompetência do Juízo da Comarca de Londrina para julgamento do "Cumprimento de Sentença" promovido em face de Banco Itaú S/A. Em suas razões recursais, os Agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecido o juízo a quo como competente para processar e julgar o feito, alegando, em suma: a) que "ao declarar que a presente demanda trata de competência absoluta pois ofende o princípio da legalidade e do juiz natural, o Nobre julgador declina de sua competência, sendo que não é cabível a este fazê-lo, visto que a demanda trata de competência territorial eleita pelas partes, relativa, e que desta forma, deve ser manifestada através de exceção de incompetência pela parte adversa, ressaltando ainda que o próprio Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso em litigação, defende a eleição de foro que melhor convenha a parte para satisfação da obrigação" (f. 08-TJ); b) que "a arguição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, e isso, através de interposição de peça própria, apartada da contestação, qual seja, exceção de incompetência, nos termos do artigo 112 do CPC, sendo que na sua falta, a referida competência prorroga-se, tornando o juízo competente para o feito, conforme artigo 114 do CPC" (f. 12-TJ); c) a prorrogação da competência territorial por vontade unilateral do autor. Ademais, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos verifico estarem presentes os requisitos necessários atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Afigura-se presente a relevância da argumentação exposta pelos Agravantes, sobretudo em razão do atual entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incompetência relativa, via de regra, não deve ser declarada de ofício. Assim, frente à iminência de que o processo seja desmembrado e que prossiga somente em relação a um dos autores, verifica-se que, no caso, há receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Daí, portanto, diante do quadro fático apresentado no presente momento processual, defiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0121 . Processo/Prot: 0812147-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188314. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002086-73.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Urbano Favaro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão de fls. 60/63, reproduzida às fls. 14/17-TJ, a qual rejeitou a nomeação à penhora feita pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 2086-73.2010.8.16.0162, determinando o MM. Juiz que a penhora recaísse sobre dinheiro. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código), além de a súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, ter afastado o caráter absoluto da penhora sobre dinheiro. Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos

agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 14, trasladado à fl. 32-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDECIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC. Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante compete comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 46-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, anote-se que nada trouxe o traslado que recomendasse afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ), mesmo porque a execução é de valor reduzido comparado ao potencial econômico de uma instituição financeira. Irretocável, deste modo, a decisão agravada. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento

ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0122 . Processo/Prot: 0812148-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185823. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000892 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luzia Maria Nicolosse Serrano, Valdevino Ribeiro de Carvalho, Olímpio Paulo da Silva, Josirley da Silva, Angelo Wilson Chemin, Estephania Pintia, Pura Galera da Silva, Pedro José Neto, Maria Beltranda de Almeida Ferreira, Lincoln Rodrigues Ono, Meyry de Melo Contadini. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 812.148-2 - Vara Única - Paraíso do Norte - PR Agravante : Banco Itaú S/A e outro Agravado : Luzia Maria Nicolosse Serrano e outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0123 . Processo/Prot: 0812209-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188129. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000886 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rosa Ruiz Garcia, Luiz Fermino, Benedito Walter Furlan, Solange Maria Dias, Helio Dill, Ivo Brambila, Adriana Lazzari de Marco, Jechonias José Reis. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 812.209-0 - Vara Única - Paraíso do Norte - PR Agravante : Banco Itaú S/A e outro Agravado : Rosa Ruiz Garcia e outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0124 . Processo/Prot: 0812223-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186421. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009250-96.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander(brasil) S/A. Advogado: Diully Cristine Oliveira, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Acir Dombroski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO SALÁRIO CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA - REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NESTA CONTA COM ORIGEM EM EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO CORRENTISTA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO BANCO DE VALORES ALI DEPOSITADOS COM NATUREZA SALARIAL, ANTE A OPOSIÇÃO A TAL PRÁTICA MANIFESTADA PELO CORRENTISTA PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO UNICAMENTE PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA FIXADA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 812223-0 da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figura, como Agravante, Banco Santander S/A e, como Agravado, Acir Dombroski. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander S/A, da decisão que, nos autos de "ação ordinária de tutela inibitória" que lhe move Acir Dombroski, deferiu o pedido de antecipação dos feitos da tutela "para determinar ao banco que se abstenha de, após a ciência deste provimento, efetuar qualquer desconto das referidas verbas salariais, ressalvadas as de natureza alimentar assim definidas e determinadas pelo Poder Judiciário, sob pena de incidir em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada lançamento indevido" (f. 25-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, relatando inicialmente que o Agravado "reconhece que utilizou o crédito oferecido pelo Banco agravante, que gerou um saldo devedor com desconto direto em sua conta corrente" (f. 03-TJ). Afirma ser "imprescindível esclarecer que, o produto contratado pela agravada trata-se de 'conta corrente', e os descontos que vem sendo efetuados dizem respeito às parcelas de empréstimos e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial" (f. 05-TJ). Aduz que "desde o momento da contratação, a agravada tinha clara e consciente vontade de obter empréstimo com o agravante nas condições

previamente ajustadas pelas partes, ou seja, com desconto direto em sua conta corrente" e que "o desconto direto em conta corrente é uma forma de garantia do contrato, de modo que tal operação é a única forma viável que o banco possui para amortizar o saldo devedor. Seria inviável, ou um verdadeiro absurdo, admitir que o banco tenha que arcar com eventuais custos de uma respectiva ação judicial para recuperação de seu crédito" (f. 06-TJ). Sustenta, em alusão à multa fixada, que "o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetuado é exagerado e pode proporcionar à parte agravada indevido enriquecimento sem causa" (f. 09-TJ). Após colacionar peças jurisprudenciais e discorrer sobre a possibilidade da retenção "de até 30% do salário da parte autora" (f. 07-TJ), culmina por requerer, em cumulação alternativa de pedidos, o provimento do Agravo mediante decisão monocrática para reformar a decisão recorrida, a fim de que possibilite os descontos na forma contratada ou "a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso". Determinado o processamento do recurso, os autos vieram conclusos. 2. Merece parcial acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Em síntese, requer o Agravante a reforma da decisão agravada, ao fim de que lhe seja autorizado reter integral ou parcialmente o salário do Agravado para cobrir saldo devedor de sua conta corrente ou quitar qualquer financiamento ou empréstimo bancário. Pretende, alternativamente, seja reduzida a penalidade pecuniária arbitrada em R\$ 5.000,00 por desconto indevido, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Pois bem. Até recentemente esta 15ª Câmara Cível entendia que a retenção de valores da conta corrente de livre movimentação, na qual também é depositada a verba salarial, somente poderia ser considerada ilícita se inexistisse a respectiva autorização do correntista. Entretanto, reiteradas discussões levaram à revisão desse tema e ao posicionamento atual de que "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. 626260-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 03/11/2009). De fato, a teor do inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil, "São absolutamente impenhoráveis: [...] os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo". Essa norma de caráter absoluto tem a finalidade de preservar os meios necessários à subsistência do devedor, mantendo livre da penhora a sua remuneração que tem natureza alimentar. Em subsunção desse atual entendimento ao caso em análise, conclui-se que não merece êxito o recurso no tocante à pretensão de autorização dos descontos na conta bancária da parte Agravada. A documentação trazida demonstra que os créditos lançados na conta corrente do Agravado são relativos ao seu vencimento auferido como funcionário público do Município de Ponta Grossa, de sorte que, a retenção parcial desses valores pelo Agravante para amortização de saldo devedor afronta ao preceito constitucional de proteção do salário (inc. X do art. 7º da Constituição Federal). Sobre o tema, ilustra-se com a recente decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, deferiu tutela antecipada requerida nos autos de ação revisional, para vedar os descontos na conta corrente em que depositados os vencimentos dos autores. Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio. Ainda ab initio, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, no que concerne ao desconto em conta corrente, também não merece acolhida o inconformismo. Primeiramente, há que se fazer distinção entre o desconto em folha e o desconto em conta-corrente. O desconto diretamente na conta-corrente do devedor, caso destes autos, é proibido. Este Tribunal, salvo nos casos de empréstimo consignado em folha de pagamento autorizado pelo devedor, onde as parcelas não podem ultrapassar a margem consignável previamente aferida, inadmite que as instituições financeiras se apropriem de quaisquer valores depositados em suas agências a título de salários. (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC)." (REsp 1175868, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 26/04/2010) Insta salientar, ademais, que, consoante se infere da leitura dos seguintes precedentes, este posicionamento também é aplicado nos casos de mútuo feneratício, situação que se assemelha à ora analisada: "CIVIL E PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS DE CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. AGRAVO. IMPROVIMENTO. I. Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo, ante o óbice do art. 649, V, da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. I II. Agravo improvido". (4ª Turma do STJ, AgR-AG nº 514.899/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02/12/2003) "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado

em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". (3ª Turma do STJA, REsp. nº 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/12/2008) De conseqüente, imperiosa a manutenção da decisão agravada para o fim de obstar o Agravante de efetuar descontos relacionados aos empréstimos não consignados em folha de pagamento, na conta bancária em que o Agravado recebe seu salário mensal. Todavia, melhor sorte assiste ao Agravante em sua pretensão de redução da multa pecuniária arbitrada. Como é consabido, o objetivo da cominação de tal penalidade é forçar o adimplemento da ordem judicial, o que, entretanto, não pode se tornar fato gerador de enriquecimento sem causa de uma litigante em detrimento de outro. Por essa razão, considerando que o seu montante visa atender a essa finalidade, dentro de parâmetros ancorados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que o valor de R\$.1.000,00 por lançamento indevido se mostra compatível ao caso em análise, levando-se em conta os referidos princípios e a condição econômica do banco Agravante, ressaltando que o valor arbitrado se mostra irrelevante para quem se dispõe a de pronto atender a determinação judicial. De tal sorte, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada unicamente no que concerne à multa pecuniária fixada qual é ora reduzida para R\$.1.000,00 (mil reais) por lançamento indevido. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0125 . Processo/Prot: 0812293-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189914. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000460-48.2011.8.16.0141 Embargos a Execução. Agravante: Jc Baldissera Transportes Ltda, João Carlos Baldissera. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO PAR. 1º DO ART. 739- A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA CPC, ART. 798 - FALTA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DE PERIGO NA DEMORA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM INTERPRETAÇÃO NORMATIVA VIGENTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8122293- 2, da Vara Única da Comarca de Realeza, em que figuram, como Agravantes, JC Baldissera Transportes Ltda. e João Carlos Baldissera e, como Agravada, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JC Baldissera Transportes Ltda. e João Carlos Baldissera, da seguinte decisão proferida nos autos de embargos opostos à execução que lhes move Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira: "Autos n. 97/2011 Tempestivos, recebo os embargos. Com o novo regramento processual civil, a suspensão da execução passou a ser uma exceção, exigindo duas condições. A primeira que o Juízo esteja seguro, e a segunda, que estejam presentes os requisitos dos provimentos cautelares, quais sejam, a fumaça do direito e o perigo da demora (art. 739-A, CPC). No caso em tela, nenhum não há segurança do Juízo. O referido requisito é objetivo, não havendo o que se discutir sobre a falta de segurança do Juízo, o qual não conta com nenhuma penhora até o momento. Cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 738, CPC). Dil. necessárias, após tornem-me conclusos" (f.58-TJ) Aduzem os Agravantes que "no caso em apreço, negar efeito suspensivo aos embargos e autorizar o prosseguimento da ação executiva causará aos Agravantes grave risco de dando de difícil ou incerta reparação, pois se trata de processo executivo flagrantemente ilegítimo. Assim, não é plausível exigir que o embargante disponha de seu patrimônio para sustar o curso do processo executivo" (f. 13-TJ). Afirmando que "não pretendem levemente obstar o curso da marcha processual, apenas assegurar que seu legítimo direito à defesa seja garantido nestes autos, ou seja, independentemente da prévia garantia do juízo o Executado, seguindo a fundamentação exposta nos Embargos, torna-se imprescindível a paralisação do processo executivo" (f. 14-TJ). Sustentam que "o prosseguimento da ação executiva causará aos Agravantes grave dano, de difícil ou incerta reparação, pois se trata de processo executivo flagrantemente ilegítimo, pois o título executando não possui força executiva e está maculado pelo vício dos encargos abusivos e da capitalização ilegal dos juros, o que revela a carência do título executivo" (f. 20-TJ). Concluem por requerer "b) seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, na forma da fundamentação supra, cientificando o Juízo a quo; c) no mérito, pugna pela parcial reforma do r. despacho agravado (fls. 36), a fim de conceder o efeito suspensivo nos Embargos à Execução opostos" (f. 22-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O artigo 739-A do CPC

dispõe que o efeito suspensivo aos embargos do devedor só será deferido quando o Embargante o tiver requerido e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Não por outra razão é assente na atual orientação jurisprudencial que "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/11/2009) Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo". (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) "Com o advento da Lei 11.382/2006 restou assentado pelo legislador que os Embargos do Executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz ___ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes ___ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando, diante de relevantes fundamentos, entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente ___ atenção para a ênfase) causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, § 1º do art. 739)". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 694004-3, Rel. Guido Döbeli, j. 28/07/2010) "O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como regra, que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Contudo, o seu parágrafo 1º abre exceção, estabelecendo que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A disposição legal acima autoriza o juiz, a requerimento do embargante, a conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que sejam demonstrados: a) a relevância dos fundamentos; b) o prosseguimento da execução manifestamente poder causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 667158-9, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 21/07/2010) No caso, além dos Agravantes deduzirem pretensão em flagrante confronto com texto de lei (CPC, art. 739-A), especialmente quanto a necessidade da prévia garantia do juízo, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ressalta-se, por mais esta vez, que com a alteração processual procedida pela Lei nº. 11.382/06, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é excepcional, cabendo apenas quando, garantido o juízo, forem relevantes os fundamentos em decorrência da possibilidade de, prosseguindo a execução, causar ao Executado grave dano de difícil e incerta reparação. Insta salientar, ademais, que o grave dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Assim, em que pese o seguimento da execução possa redundar na expropriação de bens de titularidade dos Agravantes, tal conseqüência é inerente à própria execução, não servindo para justificar a suspensão do feito na forma perseguida. Sob outro foco, não há que se falar em possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque em existindo poderá ser convertido em indenização pecuniária, eliminando a possibilidade de irreversibilidade jurídica dos atos executórios. Desse modo, seja pela falta de garantia do juízo, ou pela inexistência de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, deve prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do CPC. No sentido de ser a regra a não suspensão automática da execução como efeito dos embargos, já decidiu o STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO

REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A. (...) os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC. III. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1093242/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Mera possibilidade de excesso de execução não autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos, tanto quanto a alegação de litispendência. Precedente da Terceira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 12/06/2009) Ademais disso, doravante sob a ótica do suscitado art. 798 do CPC, há que se reconhecer que os fundamentos expostos nos embargos, de nulidade título executivo, excessividade de encargos e prática de capitalização de juros, não trazem em si relevância capaz de impor a suspensão da execução. Com efeito, eles não são suficientes para formar a convicção de plausibilidade, vez que não configuram indícios de inexistência de débito. Percute salientar, nesse particular, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ de 22/4/09). Além disso, em relação ao argumento referente à capitalização mensal de juros, não há como, mediante cognição sumária, reconhecê-lo, até porque há legislação que em determinados casos admite tal prática (MP 1963-17, reafirmada pela MP 2170-36 e Lei 10.931/2004). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABATIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Cumpre destacar que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. [...] A mera possibilidade de contratação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados com instituições financeiras, já se revela suficiente para afastar a prova inequívoca do direito alegado pelo agravado, bem como a verossimilhança de suas alegações." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 730557-9, Rel. Jurandy Souza Junior, J. 26/11/2010) Quanto às demais alegações dos Agravantes deduzidas na demanda originária, não há indicativo probatório suficiente nos autos para a respectiva aferição, nesta oportunidade. Como qualquer das alegações deduzidas pelos Agravantes não evidenciam liminarmente e indubitavelmente a existência de encargos ilegais no pacto, impositivo o indeferimento do seu pedido "cautelar" de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos (CPC, art. 798). 3. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada está em consonância com a interpretação normativa vigente e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0126 . Processo/Prot: 0812371-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001666 Ordinária de Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Verônica Martin Batista dos Santos, Danielle Cristina Lanus Carletto. Agravado: Norberto Bond, Claudio Jose Tissi, Ana Ribas Meira, Fernando Cezar Lazaroto, Jacira Kretschmer, Joao Sokalski, Ary Nicola, Estefano Kazmierczak, Jose Inacio Drosdoski, Francisco de Souza, Jose Roberto Salomao do Nascimento. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizete Mendes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo em face da decisão interlocutória proferida nos autos de Cobrança, em fase de Cumprimento de Sentença, na qual foi rejeitada a impugnação apresentada, sob o fundamento, em síntese, de que a alegação de excesso de execução, despida de maiores esclarecimentos ou de indícios veementes de irregularidades nos valores apontados, não enseja o acolhimento da impugnação. Nas razões recursais, sustenta o agravante que houve juntada de cálculos dos valores que entende devido. Asseverou, por outro lado, que os cálculos elaborados pelo agravado não foram realizados de acordo com a sentença de mérito, que determinou a utilização dos índices de correção da caderneta de poupança, o qual seria a Taxa Referencial. Ademais, ressaltou a ausência de razões que levaram a afastar o cálculo apresentado pelo Agravante. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil. De início, cumpre esclarecer o conhecimento parcial do presente recurso, tendo em vista que a questão referente ao índice de correção monetária não foi objeto da impugnação ao cumprimento de sentença, vindo somente ser alegado em sede recursal. O que não pode ser admitido, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Compulsando os autos, constata-se que os autores apresentaram cumprimento de sentença colacionando planilha de cálculos de cada autor, na qual constou o valor não creditado, com incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como correção monetária e os índices aplicados. Já quando o agravante apresenta impugnação ao cumprimento de sentença somente

menção: "o requerido, ora executado, não concorda com tais valores, eis que, conforme se denota dos cálculos anexados à presente, há uma divergência entre os valores apontados pelo requerente como devidos pelo requerido e os valores que o próprio requerido entende devidos". Inicialmente, para melhor compreensão da questão posta insta transcrever os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quanto à impugnação ao cumprimento de sentença: "Contudo, mais uma vez o legislador institucionalizou prática salutar, consagrada na jurisprudência: não se admitem as impugnações genéricas ou inespecíficas. Nos termos do §2º, "cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação". Essa, frise-se, sempre foi a orientação no que se refere a impugnações de valores, cálculos ou avaliações: "a obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores que julgar corretos, inclusive com apresentação da memória de cálculo que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor, sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido, não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional." Ou seja, embora o devedor tenha sustentado o excesso de execução limitou-se a tecer argumentação genérica acerca dos cálculos apresentados pelo credor. Deixando, dessa forma, de especificar qual teria sido o equívoco ou erro nos cálculos; não há como acolher a tese sustentada. Não se verificam da petição de impugnação quais seriam as impugnações específicas do agravante, pois o cálculo colacionado busca comprovar as alegações da parte, mas no caso em apreço, inexistem os fatos que a parte pretendia comprovar através do cálculo colacionado nos autos. Acrescente-se que o cálculo apresentado pelo ora agravante às folhas 254, consta somente o valor total referente ao plano Collor I (maio/90), quanto ao plano Collor I (junho/90), quanto ao plano Collor II (março/90) o valor dos honorários e das custas, sem, contudo, discriminar quais seriam as contas poupanças (total de 13), quais as diferenças não creditadas, 1 OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 156. quais os juros remuneratórios e moratórios e correção monetária, com os seus respectivos índices, bem como o termo inicial e final. Diante desse quadro, retira-se que o agravante não apresentou pontos controvertidos, somente trazendo cálculo de Contador particular, e, ainda genérico. Justamente a partir de tal constatação verifica-se a falha na impugnação apresentada pelo agravante. A propósito, colaciona-se trecho de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: É o que se depreende do seguinte ensinamento doutrinário: Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. (Luiz G. Marinoni e Sérgio C. Arenhart. Curso de Processo Civil, V. 3: Execução. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 302 s., sem grifos no original) Cabe acentuar, ainda, que o ora agravante embora devidamente intimado para se manifestar sobre as informações da Contadora, não o fez, permanecendo inerte. Observe-se que nesse momento poderia ter questionado e demonstrado os supostos equívocos alegados, mas, não o fez. Por fim, cumpre deixar consignado que a manifestação da Contadora às folhas 327 não foram colacionadas aos autos. Assim, correta a decisão recorrida no tocante à rejeição da impugnação. 3. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, na parte, conhecida, nego-lhe o provimento, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jucimar Novochoad Relator 2 REsp 1144413. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.04 de abril de 2011.

0127 . Processo/Prot: 0812459-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188285. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002437-46.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Idario Jose dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A agravam da decisão de fls. 56/59, reproduzida às fls. 13/16-TJ, a qual rejeitou a nomeação à penhora feita pelos agravantes, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 2437-46.2010.8.16.0162, determinando o MM. Juiz que a penhora recaísse sobre dinheiro. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código), além de a súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, ter afastado o caráter absoluto da penhora sobre dinheiro. Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e

célebre sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 16, trasladado à fl. 33-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC. Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 47-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, anote-se que nada trouxe o traslado que recomendasse afastar o caráter absoluto do dinheiro (Súmula 417, do STJ), mesmo porque a execução é de valor reduzido comparado ao potencial econômico de uma instituição financeira. Irretocável, deste modo, a decisão agravada. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0128 . Processo/Prot: 0812555-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189948. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000558 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Marcia Dario Ghisi. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 812555-7 da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que figura, como Agravante, Banco Bradesco S/A e, como Agravada, Márcia Dario Ghisi. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, da decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado por Márcia Dario Ghisi, nos autos de "ação de prestação de contas", atribuindo ao Agravante o ônus financeiro quanto à produção da prova pericial deferida. O Agravante assevera, em síntese, que "a inversão do ônus da prova, uma vez sendo a prova pericial postulada pela parte autora e deferida pelo juízo, deverá o ônus do pagamento recair sobre a requerente, em consonância com o art. 33 do Código de Processo Civil" (f. 03-TJ). Afirma que "a inversão do ônus da prova é uma exceção ao art. 333 do CPC, que trata do ônus subjetivo da prova e não das normas contidas no art. 19 e seguintes, as quais tratam do ônus financeiro da produção de atos processuais" (f. 05-TJ). Sustenta que "verifica-se verdadeira injustiça no despacho proferido, na medida em que a perícia foi requerida pela parte autora, não havendo motivos para que a Instituição Financeira arque com os honorários do perito" (f. 06-TJ). Após discorrer acerca da presença, no caso, dos requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo, no mérito, pugna pelo provimento do recurso "a fim de reformar o decisum atacado, no sentido de determinar que os honorários periciais sejam suportados pela empresa ora agravada" (f. 07-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos verifico estarem presentes os requisitos necessários atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Afigura-se presente a relevância da argumentação exposta pelo Agravante, sobretudo em razão do atual entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia". (STJ decisão monocrática, REsp 1159440/PR, Rel. Min. Min. Massami Uyeda, j. 24/11/2009). Sobre outro foco, a iminência do prosseguimento da demanda originária, com a determinação à Agravante de depósito de valores, evidencia suficientemente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Daí, portanto, diante do quadro fático apresentado no presente momento processual, defiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0129 . Processo/Prot: 0812676-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190398. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000966-07.2010.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Airlton Jose Schneider, Espólio de Alma Anna Schewe, Anaclery Diana Borges, Anesio Pedro Kremer, Anildo Lipke, Antonio Oldoni, Espólio de Antonio Pedro Krepta, Arlete Lucia Bamberg, Breno Blatt, Daindo Bueno Quintana, Dilo Blietzke, Espólio de Ermínio Dalsasso, Espólio de Estefan Winkoski, Geni Neli Rott, Goldameri Lunardi Scherner, Greyce Lopes Follman, Iris Maria Scheneider, Joao Lotz Belani, José Oto Colling, Espólio de Julio Vogel, Espólio de Lidio Moraes, Mauro Ismar Bantle, Nair Ivena Budel, Nelson Matter, Reinaldo Hoppen, Valdir Furtado, Vitor Roberto Muller Bernarndi. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO ITAÚ S/A agrava da decisão de fls. 326/330, reproduzida às fls. 299/303-TJ a qual indeferiu a indicação à penhora pelo agravante, de cotas de fundo de investimento, nos autos 966/2010. EXPOSTO, DECIDIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defende o recorrente a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código). Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelo agravante, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 224, trasladado à fl. 252-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA

DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airivaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 'caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplicase a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão do recorrente fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que a instituição financeira ofertante não demonstrou eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 11-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a falta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no AG 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Por derradeiro, deixo de conhecer do alegado defeito na representação do espólio de Antonio Pedro Krepta, eis que suposta irregularidade deve ser argüida e sanada em primeiro grau de jurisdição, consoante artigo 13, do CPC, com abertura de prazo, realização de diligências e demais atos necessários, tudo ao crivo da ilustre Magistrada condutora do processo e não neste estreito âmbito do agravo de instrumento. Sobre o tema, o STJ: MANDATO. FALTA OU IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO LITIGANTE. SUPRIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. Nas instâncias ordinárias, verificada a falta de instrumento de mandato ou defeito na representação da parte, incumbe ao Magistrado ensejar o suprimento da falta, assinando prazo razoável para tanto. Precedentes. É sanável a falta de representação do Espólio, por seu inventariante. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331.071/PR, Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 09/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 259). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, sem que se cogite em negativa de vigência à Lei federal, especialmente o artigo 475-J, e § 1º, Código de Processo Civil, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do mesmo código. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0130 . Processo/Prot: 0812691-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011124-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adelio Gluchak, Rosiney Aparecida Chagas Becher, Maria de Lourdes Grande Jumes, Veronica Bescz, Anísio Quasne, Severino Panatto, Maria Marlene Menger de Oliveira, Hercílio Alaminí, Mário Domingos Carminatti, Moacir Ghellere. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAÚLEASING S/A, como sucessores do BANCO BANESTADO S/A, agravam da decisão de fls. 172/173, reproduzida às fls. 191/192-TJ, a qual indeferiu a nomeação à penhora pelos agravantes, de cotas de fundo de investimentos, entendendo o MM. Juiz descumprida a ordem do artigo 655, do Código de Processo Civil, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 11124/2010. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do mesmo código). Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 72, trasladado à fl. 91-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDECIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRADO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do

investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do resgate do referido fundo (eventualmente após cotas para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 95-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a falta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0131 . Processo/Prot: 0813075-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002206 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Merceria e Açougue Castelo Branco Ltda, Andreirle Steidel, Miguel Aoni Steidel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 792 DO CPC. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL DURANTE O PRAZO AVENÇADO PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. EXEGESE DO ART. 557, § 1.º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 813.075-8, da 3.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Banco Bradesco S.A. e agravado Merceria e Açougue Castelo Branco Ltda. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida à fl. 259/261-TJ, que não entendeu pela homologação do acordo entre as partes, enquanto não regularizada a representação dos recorridos. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça. Pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Apesar de o agravante postular pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do CPC, porquanto a decisão confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificado o entendimento de que "a assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos" (REsp. 666.400/SC, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJU de 22/11/2004). Conforme assinalado pela referida Corte Superior na emenda do mesmo precedente "a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria". A título de exemplo, cite-se, ainda: EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 477002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe 17/11/2008). O pleito recursal é, pois, consoante à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Assim, homologo o acordo de fls. 55-57/TJ (45-47 dos autos originários), bem como, nos termos do art. 792 do CPC, determino a suspensão do trâmite da execução durante o prazo avençado pelas partes para o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao AI 813.075-8, para o fim de homologar o acordo firmado entre as partes e determinar a suspensão do trâmite da execução durante o prazo avençado por elas para o cumprimento espontâneo da obrigação. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0132 . Processo/Prot: 0813251-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/193232. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00011287 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aparecida Almeida Durães. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabbardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, AO SOPEAR TAL GRATUIDADE COM A FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 813251-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura, como Agravante, Maria Aparecida Almeida Durães e, como Agravado, Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Almeida Durães, da decisão que, na ação de exibição de documentos que move em face de Banco Banestado S/A, indeferiu seu pedido de assistência judiciária nos seguintes termos: "(...) O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R\$ 17.215,08), indefiro a gratuidade. Ademais, o salário bruto do (a) autor (a) é de R\$.2.513,30, com os descontos obrigatórios o valor líquido é de R\$.2.284,82, não sendo o autor pessoa pobre na acepção jurídica (...)" (f. 27-TJ). Em suas razões recursais, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que "o argumento utilizado pelo juízo a quo está equivocado, por não ser razão suficiente para o indeferimento do benefício pretendido", além disso "vale destacar que o (a) requerente está pagando dois empréstimos, com apenas 3 e 6 parcelas pagas do total de 60 respectivamente, o que leva a conclusão de que o seu salário não é suficiente sequer para as suas despesas pessoais e familiares, menos ainda para arcar com as custas processuais" (f. 04-TJ). Acrescenta que "com a elevação do patamar de isenção pela Receita Federal para R\$.1.873,94 mensais (R\$ 22.487,28 anual) nas declarações de 2011, informação encontrada no sítio da receita www.receita.fazenda.gov.br, o (a) agravante enquadra-se como isento (a), razão pela qual faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita" (f. 04-TJ). Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. 2. Merece acolhimento a insurgência manifestada pela Agravante. O art. 4º e seu § 1º da Lei n. 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Desse dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. O indeferimento do benefício somente é possível ao juiz quando, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, houver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos. Assim, frente à alegação de carência de recursos para pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, somente mediante comprovação em sentido contrário é que o benefício pode ser indeferido ou revogado. No presente caso, após a análise do demonstrativo de pagamento da Agravante (f. 21-TJ), o ilustre magistrado monocrático indeferiu o pedido de assistência judiciária por entender que "o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R\$ 17.215,08)". Ou seja, a decisão agravada está fundamentada na constatação de suficiência de recursos da Agravante, levando em consideração o seu rendimento mensal líquido em torno de R\$.2.284,00, conforme o comprovante de pagamento de f. 27-TJ. No entanto, consoante entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte de Justiça, a existência de valores não elevados, por si só, não configura prova cabal de que a parte não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita: "(...) Ao que se tem dos autos, decidiu o Tribunal a quo no sentido de não conceder o benefício da assistência judiciária ao recorrente em razão de receber valor superior ao limite de isenção estipulado pela Tabela de Isenção de Imposto de Renda na Fonte. A meu ver, em obediência mesmo à Constituição da República e à Lei de Assistência Judiciária, a presunção do estado de miserabilidade jurídica não pode ser afastada pelo critério objetivo consistente no mero cotejo entre os ganhos mensais dos requerentes - à luz do contracheque - e a tabela de isenção do imposto de renda, devendo ser demonstrado, de acordo com a condição pessoal de cada um, não estar presente a hipossuficiência. Em casos análogos, esta Corte já decidiu que, para fins de gozo do benefício legal, basta a simples afirmação da falta de condições para arcar com as despesas do processo e os honorários do advogado, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário, que não ilide a percepção mensal de renda superior à faixa de isenção do imposto de renda (AgRg/REsp nº 1.066.050/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 28/4/2010, REsp nº 1.121.776/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJe 7/4/2010, REsp nº 1.047.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 10/10/2008). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para deferir a assistência judiciária gratuita ao recorrente." (STJ- decisão monocrática, REsp 1197092, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 02/08/2010) "... Em que pese o entendimento do juiz singular de que os agravantes não podem ser qualificados como pobres na acepção jurídica do termo, é de se notar que o simples fato de a parte possuir bens, auferir rendas ou, ainda, ter contraído empréstimos não significa necessariamente que tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo..." (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 564901-6, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 30/09/2009) "... CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, 'A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos

mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias' (Agravo 365.219-3/01). ... RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 381791-0, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 29/11/2006) Enfim, a assistência judiciária deve ser concedida àquele cuja situação econômica não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No caso, o benefício da assistência judiciária se encontra em moldes para lhe ser concedido. Isso porque o demonstrativo reproduzido à f. 21-TJ evidencia que aquele valor de R\$.2.513,30 não reflete a condição econômica da Agravante, na medida em que com os descontos consignados na folha de pagamento na margem de R\$.888,68, o seu salário resulta em R\$.1.333,70. Daí que custear as despesas processuais, as quais, somadas, consumiriam em torno de 20% da renda disponível, denota, segundo os elementos carreados, o asseverado prejuízo do sustento da Agravante e de sua família. Assim, os fundamentos expostos na decisão agravada não se apresentam suficientes para o indeferimento do benefício postulado, pois não há elementos satisfatórios nos autos a demonstrar que a Agravante tenha, neste momento, condições financeiras que lhe permitam suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, não se verificando a existência de fundado motivo para indeferir o pedido de assistência judiciária, merece reforma de plano a decisão agravada porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-se a Agravante o benefício da assistência judiciária. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0133 . Processo/Prot: 0813312-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198543. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001891-02.2011.8.16.0050 Revisional. Agravante: Carlos Augusto Ragazzi Gongora. Advogado: Maykon Jonatha Richter. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o patrono do Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o petição inicial destes autos de Agravo de Instrumento, nele lançando sua assinatura, sob pena de não conhecimento do recurso. Destaca-se para tanto a orientação do STJ de que a falta da assinatura do procurador da parte no recurso dirigido às instâncias ordinárias não acarreta, desde logo, a sua inexistência (REsp 1248284/PR). 2. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2.011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0134 . Processo/Prot: 0813448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004756-73.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sadao Utyama, Salvador Brasil da Silva Pitanga, Antonio Valeriano de Oliveira, Ricardo Dombroski, Laercio Goulart Caetano, Osvaldo Bittencourt, Lucila de Fatima Pelisson, Vladimir Abreu Gobatto, Jandira Dias Fernandes, Angelo Fedalto. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 813448-1, da 1ª Vara da Fazenda, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaúcard S/A e Banco Itaúleasing S/A, e como Agravados, Sadao Utyama e outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Itaúcard S/A e Banco Itaúleasing S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Sadao Utyama e outros. Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira", razão pela qual "deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC". Por fim, pleiteiam também pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobedeceu pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Deste modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não-provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Juicimar Novochoado, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo.

Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0135 . Processo/Prot: 0813629-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/197405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005226-07.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Albino Scariot, Clari Terezinha de Oliveira, Darcy Antoninho Mainardi, Gessy Monaver Scariot, Ines Raffaelli Tonidandel, Jaury Antonio Scariot, Jaimir Tonidandel, Maria Ines Mainardi, Marli Torteli, Sirlei Maria Valdomeri. Advogado: Enio José Hochscheidt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Respachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 813629-6, da 1ª Vara da Fazenda, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A, e, como Agravados, Albino Scariot e outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante Banco Itaú Unibanco S/A, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Albino Scariot e outros (f. 146/147-TJ). O Agravante pretende a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira", razão pela qual "deve-se reconhecer validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC". Por fim, pleiteia também pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que o Agravante, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomeou à penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de

6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobediência pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010) "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora online de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010) "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010) No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo o Agravante indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança ao Agravado porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Deste modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo banco Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótica, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Juicimar Novochoad, j. 10/11/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, j. 03/08/2010) 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0136 . Processo/Prot: 0813853-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/189496. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009311-94.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Annette Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos), Adair Rink, Amadeu Sanches Reganhan, Ari Adolfo Mateus (maior de 60 anos), Benedito Gambaro (maior de 60 anos), Celso Rodrigues de Matos (maior de 60 anos), José Castanharo, Luzia Silva do Amaral, Mario Arieta Evangelista, Zulmira Cavallari Gatto. Advogado: Antônio Camargo Junior. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Proceso-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 813853-2 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram, como Agravantes, Annette Aparecida de Oliveira, Adair Rink, Amadeu Sanches Reganhan, Ari Adolfo Mateus, Benedito Gambaro, Celso Rodrigues de Matos, José Castanharo, Luzia Silva do Amaral, Mario Arieta Evangelista, Zulmira Cavallari Gatto, e, como Agravado Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Annette Aparecida de Oliveira e Outros, de decisão proferida nos autos de execução de título judicial que movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual o e. Juízo singular fixou, por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Agravado, em R\$.500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios devidos ao patrono dos Agravantes. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão agravada, argumentando para tanto que, "se considerarmos o valor da inicial sem a atualização de temos que o juiz 'a quo' arbitrou de honorários de sucumbência menos de 1%, violando assim o direito do advogado, uma vez que esse percentual não se mostra razoável as peculiaridades do feito, somado ao fato de que o trabalho profissional do advogado não pode ser aviltado" (f. 06-TJ). Aduzem que "ao arbitrar a verba em R\$500,00 em relação ao valor da condenação, o juiz não utilizou da equidade. Vale dizer, a variação percentual está fixada entre 10% a 20%, não podendo, em regra, o magistrado mitigar ou exceder estes parâmetros" (f. 09-TJ). Afirmando que "é justa e pertinente a postulação pela alteração dos honorários, pois arbitrado em patamar irrisório, situação aviltante que atenta contra o exercício profissional, considerando que o douto procurador apresentou trabalho bem elaborado, obtendo êxito na pretensão de seus clientes e além disso, o percentual fixado pelo juízo 'a quo' em relação ao valor da inicial é menor que 1%" (f. 10-TJ). Após colacionarem peça jurisprudencial sobre o tema, pugnam ao final pelo provimento do agravo para majorar os honorários arbitrados "para 10% do valor da condenação" (f. 11-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Apesar do pleito formulado à f. 03-TJ pelo recebimento do presente recurso "no efeito suspensivo", sequer há declinação de fundamentos para tanto. Por isso, não cabe a concessão de tal efeito. 4. Comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0137 . Processo/Prot: 0813952-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/197418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000362-23.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Valério Santana Batista, Valentim Pedro Batista, Colegio Estadual Mario de Andrade, Reunizete Nichelle Krambeck, Eulália Castro Gemelli, Antenor Pedro Cogo, Ana Alice Canesso Spreuwers, Adriana Nicoladelli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 813.952-0, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Banco Itaúcard S.A. e Banco Itauleasing S.A. e agravados Valério Santana Batista e outros. 1. RELATÓRIO interposto em face de decisão proferida em sede de execução de sentença, que indeferiu os bens oferecidos à penhora pelo banco recorrente, determinando-o a nomeação de outros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista pelo art. 475-J do CPC e penhora online. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento representam aplicação em dinheiro em instituição financeira, de modo que sua indicação como garantia respeita o contido no artigo 655, I, do CPC. Pugna pelo efeito suspensivo. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Apesar de o banco agravante postular pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que a nomeação de cotas de fundo de investimento não obedece a gradação legal previsto no art. 655 do CPC, merecendo manutenção a determinação de que o banco nomeie outros bens, ante a discordância da parte exequente. Nesse sentido, veja-se, por exemplo: TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Al 720.413-7, julg., monocraticamente, em 26.10.2010; TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, Ag 675.177-9/01, julg, por unanimidade de votos, em 16.6.2010, julgados esses que se adotam. Portanto, o caso é de negativa de provimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 813.952-0, interposto por Banco Itaúcard S.A. e Banco Itauleasing S.A. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator 0138 . Processo/Prot: 0813998-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/196751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001374 Embargos a Execução. Agravante: A. C. C. P. L., A. M. C., T. S. G. C.. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: B. B. S.. Advogado: Daniel Hachem.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento deduzido por Amiana Car Comércio de Peças Ltda. e outros em face de decisão proferida nos embargos à execução que ajuizou contra o agravado, a qual deixou de receber recurso de apelação por entendê-lo intempestivo. Nas razões recursais, sustentaram os agravantes que inconformados com a sentença proferida nos embargos, interpuseram recurso de apelação e que a escrituraria, ao certificar a publicação da decisão prolatada nos embargos de declaração opostos, de forma equivocada, certificou como data da publicação o dia 12.11.2010, quando, na verdade, nessa data houve a veiculação da decisão, considerando-se data de publicação o dia 16.11.2010, revelando-se, portanto, tempestivo o recurso protocolado em 01.12.2010. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta dos Agravados -, comporta apreciação, desde já, o mérito do recurso. Denota-se dos autos que o agravante interpôs recurso de apelação da sentença proferida nos embargos à execução que ajuizou no dia 01.12.2010. 1 fls. 338/346 O recurso não foi recebido sob o fundamento de que, publicada no dia 12.11.2010 a sentença e interposto o recurso em 01.12.2010, no 16º dia do prazo recursal, seria ele intempestivo. Contudo, assiste razão aos agravantes. De fato, observa-se dos autos que a certidão de fls. 336-TJ está equivocada. Isso porque ali constou que a decisão foi veiculada em 11.11.2010 e publicada em 12.11.2010 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em 16.11.2010. Entretanto, conforme comprovaram os agravantes, anexando cópia da página do Diário Eletrônico, Edição nº 5092, a veiculação da decisão ocorreu no dia 12.11.2010 (sexta-feira). A publicação, portanto, efetivou-se em 16.11.2010 (terça-feira) em razão de que na segunda-feira, 15.11.2010, foi feriado nacional. Assim, iniciando-se o prazo recursal no dia 17.11.2010, revela-se tempestivo o recurso protocolado em 01.12.2010. Por conseguinte, é de se dar provimento ao recurso para revogar a decisão agravada em razão da tempestividade do recurso, competindo ao julgador singular recebê-lo e determinar o seu processamento. 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente agravo de instrumento a fim de reconhecer a tempestividade da apelação, determinando ao juízo a que seu recebimento e processamento. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 2 fls. 358-TJ 0139. Processo/Prot: 0814029-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197359. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005607-33.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Elizabeth Rao. Agravado: Renan Guedes da Rosa. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander S/A em face da decisão proferida na Ação de Tutela Inibitória ajuizada por Renan Guedes da Rosa, que deferiu a antecipação de tutela, determinando que o agravante se abstenha de utilizar valores creditados na conta corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. 1 Fixou-se, ainda, multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da ordem. Nas razões recursais, sustentou, sinteticamente, a litude do desconto efetuado, uma vez que o agravado aderiu livremente ao contrato, pleiteando, alternativamente, o deferimento do desconto de até 30% do salário da parte autora. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da multa cominatória. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso. 1 fls. 28-TJ Pois bem. A cláusula que permite à instituição financeira apoderar-se do salário de seu cliente, que lhe é entregue em depósito pela fonte pagadora, encontra óbice em norma de ordem pública, não só de envergadura legal artigo 649, IV do CPC mas também em norma constitucional art. 7º, X da CF. Aliás, como bem observou o julgador monocrático, não se questionou, na demanda, a validade da cláusula que permite a utilização de parte da verba salarial para a amortização do saldo devedor de um contrato de financiamento específico, mediante desconto na própria folha de pagamento. No caso, a parte autora tornou inequívoca a vontade de revogar a permissão que dera ao Réu para utilizar os valores depositados na conta dela a título de remuneração, salário ou proventos para a compensação com o saldo devedor, e, em respeito ao seu desejo, deve ser dada ordem à instituição financeira para que se abstenha de fazê-lo, a fim de que não comprometa a sobrevivência da cliente; afinal, os salários têm natureza alimentar, e mesmo em processo de execução não podem ser penhorados para a satisfação de dívida, ex vi do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, o que demonstra que não podem ser retidos, senão com a concordância do dono da verba. 2 Diga-se, ainda, que sobre a possibilidade ou não de retenção do crédito salário - com débitos referentes a empréstimos descontados em conta corrente, a Décima Quinta Câmara após analisar por diversas vezes a matéria, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de empréstimos debitados na referida conta. Para tanto se colacionam, também como fundamento desta decisão trechos de acórdãos tendo como Relatores De. Hamilton Mussi Corrêa, Hayton Lee Swain Filho, Jurandyr Souza Júnior, respectivamente: "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o

valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido". 3. 2 fls. 27/28-TJ 3 TJPR. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010 "Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando de conta onde se recebe salário (tal como aqui se vê fls. 40/41- TJ) o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito". 4. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 1 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdiccional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz". 5. O fundamento para tanto pauta-se no fato de que o depósito em conta corrente não desnatara seu caráter alimentar, de modo que a instituição financeira não pode reter o seu valor, vez que tal procedimento fere os princípios constitucionais dispostos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, da Constituição Federal. Quanto ao outro argumento aventado no recurso, acerca da pertinência da aplicação da multa diária, igualmente não merece prosperar. Inicialmente no que se refere à impetinência da fixação da multa diária, deve-se destacar que o sistema processual admite a antecipação da tutela específica conforme expressa previsão do art. 461, parágrafos 3º e 4º do CPC. Nesse sentido ainda a lição doutrinária: 4 TJPR. Despacho 0666652-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 09/04/2010 5 TJPR. Acórdão 17201.0603925-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 24/11/2009 "A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)". 6. Nessa esteira, tratando-se de ação que vise a abstenção por parte do agravante, é plenamente possível a aplicação de multa cominatória quando concorrerem os pressupostos para tanto. Portanto, não merece provimento o recurso no sentido de afastar a cominação da multa diária. No que pertine ao valor da multa imposta, não prospera a irresignação. Com efeito, a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, tal apenamento não pode chegar a se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, ao menos não a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. Entretanto, o legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa cominatória, devendo a análise levar em consideração o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nas palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, "o valor da multa, entretanto, deve ser capaz de intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por variáveis como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a manutenção da eficácia das decisões judiciais, dentre outros". 7. Nesse contexto, tem-se que na análise do valor da multa, deve o magistrado fazer um cotejo entre as circunstâncias do caso concreto, em especial das atitudes tomadas pelo demandado; o intuito para a qual foi fixada a referida multa e, por fim, a impossibilidade de que a mesma venha a ser alvo de cobiça em detrimento da obrigação originária, configurando um enriquecimento ilícito da parte. Na espécie, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a situação do caso concreto, o valor da multa arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) apresenta-se razoável, razão pela qual deve ser mantido. 6 NERY Jr. Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor : 5. ed. rev. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001 p. 897 7 REsp 763.975/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 330) Por tais razões, a negativa de seguimento ao recurso é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão da sua manifesta improcedência, mantida integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0140. Processo/Prot: 0814135-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/197409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007183-43.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Rude Antonio Lazarin, Claudio Rotini, Dorvalino Mussatto, Marlene Capelin Ignoato, Marli Scandolara Furlanetto, Emilio Martins, Maria Salette Marcelino de Oliveira, Osmar Wagner, Neusa Marli Florencio Burkner. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAÚLEASING S/A, como sucessores do BANCO BANESTADO S/A, agravam da decisão de fls. 78/79, reproduzida às fls. 99/100-TJ, a qual indeferiu a nomeação à penhora pelos agravantes, de cotas de fundo de investimentos, entendendo a MMª. Juíza descumprida a ordem do artigo 655, do Código de Processo Civil, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 7183/2010. EXPOSTO, DECIDIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e

a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Segundo se extrai das razões recursais, defendem os recorrentes a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código). Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelos agravantes, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 63, trasladado à fl. 84-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDECIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exequente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão dos recorrentes fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que as instituições financeiras ofertantes não demonstraram eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 88-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a falta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008,

DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0141 . Processo/Prot: 0814200-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031408-05.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Laudemir Rosa. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por Laudemir Rosa em face da decisão que, na demanda de Indenização por Danos Morais, indeferiu a tutela antecipada para retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que: "Em que pese o requerente tenha anexado à inicial comprovante de que seu nome foi incluído, pelo Requerido, nos cadastros do SPC, não juntou cópia do contrato que ensejou a inclusão (Contrato n. 881704391). Ademais não há, junto à inicial, comprovante algum de que diligenciou junto ao Requerido a fim de evitar a inclusão junto ao SPC, solucionando o problema. Em razão disso, não resta demonstrada, nos autos, a verossimilhança das alegações. Por outro lado, para o deslinde da causa, indubitavelmente será de grande valia que se dê à parte Requerida, em observância ao princípio do contraditório, a possibilidade de manifestar-se nos autos, demonstrando o porquê da inclusão. Assim, indefere-se a liminar pleiteada". Nas razões recursais sustenta sua hipossuficiência técnica para produzir provas, pois o contrato de financiamento encontra-se na posse exclusiva do agravado, o que inviabiliza a apresentação. Defendeu, ainda, que existe prova inequívoca dos descontos em folha de pagamento do agravante que implicam no reconhecimento da verossimilhança das alegações. Asseverou estarem presentes o fumus bonis iuris e o periculum in mora. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta da agravada -, comporta apreciação, desde já, o mérito do recurso. De início, cumpre esclarecer que não cabe qualquer manifestação deste Tribunal acerca da inversão do ônus da prova e do reconhecimento da hipossuficiência do agravante, eis que tais questões não foram objeto de análise no primeiro grau. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Como cediço, a tutela antecipada é o procedimento jurisdicional que visa antecipar os efeitos da tutela definitiva de mérito, cuja concessão se dá com base num juízo provisório, tendo o seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, o juiz não concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão da tutela antecipada está adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação; e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou, ainda, manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, quem pleiteia a antecipação da tutela perseguida deve demonstrar, inexoravelmente, a presença de tais requisitos. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Junior: "[...] Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação de tutela esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo [...]1. E a respeito da verossimilhança da alegação, leciona: "[...] ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu. Exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. [...]2. Analisando os autos em cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, em especial, a verossimilhança nas alegações dos agravantes. Vejamos: No caso em apreço, as alegações do agravante são no sentido de que realizou dois contratos de empréstimos, com pagamento através de consignação em folha de pagamento, sendo que tais descontos foram feitos conforme comprova cópias de comprovante salariais que demonstram mês a mês os descontos em folha. Todavia, em 03.11.2010 seu nome foi incluído no Serasa diante de pendência junto ao Banco ABN AMRO Real S/A no valor de R\$ 2.973,32, referente ao contrato nº 1900000881704391.

Todavia, numa análise sumária, não se verifica prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não se tem como vincular os contratos de empréstimos que tiveram consignação em folha de pagamento e, assim, adimplidos, com o contrato através do qual o nome do autor foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se, ainda, que o magistrado singular consignou na decisão recorrida: Por outro lado, para o deslinde da causa, indubitavelmente será de grande valia que se dê à parte Requerida, em observância ao princípio do contraditório, a possibilidade de manifestar-se nos autos, demonstrando o porquê da inclusão. Assim, após a apresentação da contestação poderá a parte requerer a análise da tutela antecipada. Assim, porque ausente o requisito acima mencionado, mostra-se inviável a proibição da inscrição ou a retirada do nome do agravado dos cadastros de restrição ao crédito. 1 o THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela Antecipada. Publicada na Revista Jurídica n. 232, Fev/1997, p. 5 2 Id Dessa forma, a decisão agravada, comporta integral confirmação. 3. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator Vista ao(s) Apelante(s) - VISTA DOS AUTOS - Prazo : 5 dias 0142 . Processo/Prot: 0581920-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/111493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000697 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Anderson Luiz Skerkoski. Advogado: Lorival Damaso da Silveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Motivo: VISTA DOS AUTOS

TERCEIRA DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

III Divisão de Processo Cível 3ª Câmara Cível Suplementar Relação No. 2011.08572

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0392036-1
Jaime Oliveira Penteado	001	0392036-1
Kiyoshi Ishitani	001	0392036-1
Luciano Anghinoni	001	0392036-1
Luiz Henrique Bona Turra	001	0392036-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0392036-1
Paulo Cesar Pires Carvalho	001	0392036-1
Vanessa Dias Simas	001	0392036-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0001 . Processo/Prot: 0392036-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2006/249900. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 158137-1 Apelação Cível. Autor: Banco Santander S.a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Vanessa Dias Simas. Réu: Masaru Uchimura SA Comércio e Importação. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Suplementar Integral (2006). Relator: Juiz Subst. 2º G. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Baixa em diligência.

ACÇÃO RESCISÓRIA N. 392036-1, DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ AUTOR: BANCO SANTANDER S/A RÉU: MASARU UCHIMURA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO RELATOR: JUIZ SUB. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. EDGARD FERNANDO BARBOSA) DESPACHO Cuida-se de ação rescisória proposta por Banco Santander Brasil S/A em face de Masaru Uchimura S/A Comércio e Importação. A ação foi julgada improcedente (fls. 300), com trânsito em julgado a 21 de junho de 2011 (fls. anexas). A parte ré pugnou pelo cumprimento de sentença (fls. 396), tendo em vista a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios de sucumbência (fls. 300). Devidamente intimada para o cumprimento de sentença (fls. 402), a parte autora restou inerte. A parte ré pugna, então, pela aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e pelo bloqueio on line de numerário pertencente ao Banco Santander (fls. 407). Vieram-me os autos conclusos. 1. Primeiramente, junte-se o ofício nº 021256/2011-CD4T, protocolizado sob o nº PJPR 0235998/2011, pelo qual se notícia a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento interposto perante o STJ contra a decisão que não admitiu o processamento do Recurso Especial. 2. Considerando o não cumprimento espontâneo da obrigação (fls. 402), aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. No mais, com fundamento no art. 200, XXVII do RITJPR, delego os atos não decisórios, atinentes à execução do julgado, ao juízo a quo (6ª Vara Cível de Maringá), devendo os autos serem baixados em diligência para esse fim. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau (gktr)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2011.08514

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	035	0793232-5
Alexandre Briso Faraco	018	0779485-4/01
Alisson do Nascimento Adão	036	0783439-4
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0773144-4/01
	017	0779200-1/01
	032	0791231-0/01
Amália Marina Marchioro	014	0775171-9
Ana Elisa Perez Souza	017	0779200-1/01
Anderson Clayton Gomes	012	0774445-0/01
Anderson Lovato	008	0767858-6/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	009	0770207-4/01
Andréa Alves Perine	020	0781061-5/01
Andreia Silvana Tyski	036	0793439-4
Anita Caruso Puchta	010	0772141-9/01
	022	0783832-2
Antônio Augusto Grellert	034	0792208-5/01
Antônio Rudolfo Hanauer	013	0774689-2
Ari Carlos Cantele	025	0785253-9/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	024	0784280-2
	030	0788134-1/01
Audrey Silva Kyt	006	0764988-7/02
Aurelio Severino de Souza	005	0764850-8
Beatriz Regius Péterffy V. Jágoes	019	0780755-8/01
Benoît Scandelari Bussmann	002	0751180-6/01
	003	0752192-0/01
Bernadete Gomes de Souza	004	0755661-2/01
Camila Ramos Moreira	002	0751180-6/01
	003	0752192-0/01
Carlos Eduardo Ortega	037	0794066-5/01
Carolina Kummer Trevisan	038	0794330-0/01
Cerino Lorenzetti	023	0784130-7/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	025	0785253-9/02
Cláudia de Souza Haus	037	0794066-5/01
Claudine Camargo Bettes	028	0787025-3
	031	0790492-9
Cleide Rosecler Kazmierski	011	0773144-4/01
Cristina Abigail Ivankiw	037	0794066-5/01
Desiree Lobo Muniz Santos Gomes	004	0755661-2/01
Éderson Ribas Basso e Silva	007	0767213-7/01
Eduardo Fernando Lachimia	027	0786535-0/01
Eduardo Luiz Bermejo	015	0777702-2/01
Emerson Corazza da Cruz	034	0792208-5/01
	040	0795596-2
Eros Sowinski	031	0790492-9
Fabiana Yamaoka Frare	023	0784130-7/02
Fabiane Cristina Seniski	011	0773144-4/01
	032	0791231-0/01
Fabiano Haluch Maoski	029	0787715-2/01
Fabiano Miyagima	040	0795596-2
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	004	0755661-2/01
Fernando Previdi Motta	002	0751180-6/01
	003	0752192-0/01
Flávio Bueno	028	0787025-3
Flavio Warumby Lins	028	0787025-3
Fuad Salim Najj	001	0590308-8/03
Genésio Felipe de Natividade	028	0787025-3
Gladys Lucienne de Souza Cortez	020	0781061-5/01

Inger Kalben Silva	020	0781061-5/01
Ivan Leles Bonilha	004	0755661-2/01
	005	0764850-8
	007	0767213-7/01
	010	0772141-9/01
	011	0773144-4/01
	013	0774689-2
	018	0779485-4/01
	021	0781524-7/01
	022	0783832-2
	024	0784280-2
	025	0785253-9/02
	028	0787025-3
	030	0788134-1/01
	032	0791231-0/01
	033	0792076-3/01
	039	0795085-4/01
	040	0795596-2
Jair Lima Gevaerd Filho	013	0774689-2
Jair Subtil de Oliveira	033	0792076-3/01
Jaqueline Buttner Pereira	037	0794066-5/01
Jefferson Isaac João Scheer	001	0590308-8/03
José Roberto Martins	021	0781524-7/01
	024	0784280-2
Juliano Gondim Vianna	026	0786157-6/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	040	0795596-2
Júlio César Subtil de Almeida	030	0788134-1/01
	033	0792076-3/01
	039	0795085-4/01
Karem Oliveira	029	0787715-2/01
Leandro José Cabulon	005	0764850-8
Leandro Rogério Bertosse Olinto	027	0786535-0/01
Leila Cuéllar	001	0590308-8/03
Lilian Acras Fanchin	011	0773144-4/01
Luciane Camargo Kujó Monteiro	034	0792208-5/01
	035	0793232-5
Lucius Marcus Oliveira	016	0779114-0/02
	025	0785253-9/02
Luiz Alberto Gonçalves	028	0787025-3
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	010	0772141-9/01
Luiz Carlos Caldas	039	0795085-4/01
Manoel José Lacerda Carneiro	008	0767858-6/01
Marcelo Buzato	028	0787025-3
Marcelo de Lima Castro Diniz	018	0779485-4/01
Marcelo Menezes F. C. Castagin	009	0770207-4/01
Márcia Adriana Mansano	022	0783832-2
Márcia Regina Lopes da Costa	004	0755661-2/01
Márcio Luiz Blazius	023	0784130-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	023	0784130-7/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	015	0777702-2/01
Marco Antônio Lima Berberí	004	0755661-2/01
Marcus de Oliveira Salles Reis	010	0772141-9/01
Maria Alice C. d. Figueiredo	013	0774689-2
Maria Helena Kuss	031	0790492-9
Maria Salute Somariva	003	0752192-0/01
Maria Ticiane Campos de Araújo	035	0793232-5
Mariana Grazziotin Carniel	011	0773144-4/01
	017	0779200-1/01
	032	0791231-0/01
Mariana Possas Pereira	010	0772141-9/01
Marilene Darci Dalmolin Vensão	029	0787715-2/01
Marina Talamini Zilli	002	0751180-6/01
Marisa da Silva Sigulo	025	0785253-9/02
Marta Richter	014	0775171-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	016	0779114-0/02
	025	0785253-9/02
Michel Laureanti	026	0786157-6/01
Michelle Pinterich	002	0751180-6/01

Milton Alves Cardoso Junior	002	0751180-6/01
	003	0752192-0/01
Moisés Moura Saura	010	0772141-9/01
	012	0774445-0/01
Murilo Gheller	035	0793232-5
Neudi Fernandes	026	0786157-6/01
Neusa Maria Garanteski	026	0786157-6/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	019	0780755-8/01
Paulo Henrique Berehulka	034	0792208-5/01
	040	0795596-2
	028	0787025-3
Paulo Roberto Ferreira Pereira	035	0793232-5
Pedro de Noronha da Costa Bispo		
Peregrino Dias Rosa Neto	035	0793232-5
Rachel Bergesch	019	0780755-8/01
Rafael Augusto Silva Domingues	018	0779485-4/01
Rafaela Denes Vialle	002	0751180-6/01
Raquel Cristina Baldo Fagundes	020	0781061-5/01
Raquel Maria Trein de Almeida	033	0792076-3/01
Raul Alberto Dantas	021	0781524-7/01
Roberta Silveira Queiroz	006	0764988-7/02
Rodrigo Brum Silva	027	0786535-0/01
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0773144-4/01
	017	0779200-1/01
	032	0791231-0/01
	031	0790492-9
Shana Roberta Modena Bacchin		
Susani Trovo Felipe de Oliveira	002	0751180-6/01
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0764850-8
Thais Regina Conchon	007	0767213-7/01
Thiago Saldanha Macorati	020	0781061-5/01
Valquiria Bassetti Prochmann	033	0792076-3/01
Vania Regina Silveira Queiroz	006	0764988-7/02
Wallace Soares Pugliese	010	0772141-9/01
William Adib Dib Junior	002	0751180-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	033	0792076-3/01
	039	0795085-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0590308-8/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/185742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5903088-0/1 Embargos de Declaração, 590308-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Jefferson Isaac João Scheer. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. "O julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). Contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento de um elemento em relação ao outro (...). A obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários". (Araken de Assis. Manual dos Recursos. 2007; p. 588, 598 e 600).

0002 . Processo/Prot: 0751180-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/238084. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751180-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Secretário de Finanças do Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Zuz Administradora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rafaela Denes Vialle, Susani Trovo Felipe de Oliveira, William Adib Dib Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM. AUSENTE O REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003). 0003 . Processo/Prot: 0752192-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/212284. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752192-0 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Maria Salute Somariva, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Dahmer & Mahl Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. 1. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, "CAPUT" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 STJ. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL E DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0755661-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223314. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 755661-2 Apelação Cível. Embargante: A M Sales e Cia Ltda. Advogado: Desiree Lobo Muniz Santos Gomes, Márcia Regina Lopes da Costa. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberí, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. DECRETO ESTADUAL Nº 3.382/2008. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS FALSOS, VIOLAÇÃO DE LACRE EM EQUIPAMENTOS DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL E USO INDEVIDO DE EQUIPAMENTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÕES APRECIADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0005 . Processo/Prot: 0764850-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79509. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000051 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Ivan Lelis Bonilha, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Cear Veiculos Ltda. Advogado: Aurelio Severino de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NO REGIME ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 11.382/2006 QUE INCLUIU O ART. 739- A, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 2. SÓCIO-GERENTE NÃO CONSTANTE NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA EM COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, DO CTN OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. EMPRESA CITADA POR CARTA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. DECISÃO MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade." (AgRg no REsp nº 1196537/MG - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 22-2-2011).

0006 . Processo/Prot: 0764988-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244926. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7649887-0/1 Embargos de Declaração, 764988-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado: Guilherme Rosseto. Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz, Roberta Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA ALEGADA APLICAÇÃO DO ART. 125, INCISO III, DO CTN PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0007 . Processo/Prot: 0767213-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243524. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767213-7 Apelação Cível. Embargante: Luiz Freitas. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA ALEGADA PREVENÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0008 . Processo/Prot: 0767858-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767858-6 Apelação Cível. Embargante: Elso Lopes Nogueira, Sidnei Lopes Nogueira. Advogado: Anderson Lovato. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. "O julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). Contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento de um elemento em relação ao outro (...). A obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários". (Araken de Assis. Manual dos Recursos. 2007; p. 588, 598 e 600).

0009 . Processo/Prot: 0770207-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243528. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770207-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0010 . Processo/Prot: 0772141-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/236763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772141-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Moisés Moura Saura. Embargado: Massa Falida Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. Advogado: Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA NÃO CONFIGURADO. ICMS. CARACTERIZADA INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO ANDAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0011 . Processo/Prot: 0773144-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/224116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773144-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Cleide Rosecler Kazmierski, Ivan Leles Bonilha, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem modificação do julgado, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO ADEQUADA À SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DO CREDOR. OMISSÃO SANADA. RECURSO PROVIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0012 . Processo/Prot: 0774445-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/244877. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 774445-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Embargado: Biantess - Ind e Com de Artigos de Bijuteria Ltda. Advogado: Anderson Clayton Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, sem modificação do julgado, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL NOMEADO EM DECORRÊNCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL DE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO EM SUPORTAR OS HONORÁRIOS. QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COM APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 196 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL E RECONHECER A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0013 . Processo/Prot: 0774689-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/35178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000287-91.2004.8.16.0004 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Renato Adriano de Souza. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná e de ofício determinar a atualização monetária e incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, mantendo-se no demais a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE AÇÃO PENAL. NEGLIGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA HUMANA, DANO E NEXO CAUSAL. COMPROVADOS. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO EM PARTE, MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. "- O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição. Precedentes. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (REsp nº 954.353/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 30-6-2010).

0014 . Processo/Prot: 0775171-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/34416. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000254-74.2010.8.16.0042 Cobrança. Apelante: Pedro Walter Torrezan Junior. Advogado: Amália Marina Marchioro. Apelado: Município de Alto Piquiri. Advogado: Marta Richter. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI. 1. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE DENTISTA, DECORRENTE DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA". APLICAÇÃO DAS NORMAS REFERENTES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CÍVIS DO MUNICÍPIO RECONHECIDA. PREVISÃO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO. 2. GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA COM MANIPULAÇÃO CONSTANTE DE APARELHO DE RAIOS-X. DIREITO RECONHECIDO. GRATIFICAÇÃO CALCULADA DE ACORDO COM O VALOR DA REFERÊNCIA INICIAL DA TABELA GERAL DE VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART. 101, § 1º, "B" DA LEI MUNICIPAL Nº 455/1992. 3. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO

VENCIMENTO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (TERÇO DE FÉRIAS) E FGTS. IMPOSSIBILIDADE CONFIGURADA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 72, § 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 455/1992. 4. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0015 . Processo/Prot: 0777702-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/222578. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777702-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Milton Fernando Nigro Simões. Advogado: Eduardo Luiz Bermejo. Embargado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. QUESTÃO PREJUDICIAL NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA A PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. PRECLUSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0016 . Processo/Prot: 0779114-0/02 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2011/237266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7791140-0/1 Embargos de Declaração, 779114-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011
 DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRECATÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0779200-1/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/184159. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779200-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0779485-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/222759. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779485-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Gmtext Confeções Ltda. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Marcelo de Lima Castro Diniz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE CONFIRMADA. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 4º DA LEI Nº 6.830/8 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0019 . Processo/Prot: 0780755-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/243260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780755-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rachel Bergesch, Beatriz Regius Péterffy Von Jáoccs. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes." (AgRg no AgRg no REsp nº 1114964/AL - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma -DJe 19-4- 2010).

0020 . Processo/Prot: 0781061-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223192. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781061-5 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati, Inger Kalben Silva. Embargado: Lindomar Kauva. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez, Andréa Alves Perine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. "O julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). Contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento de um elemento em relação ao outro (...). A obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários". (Araken de Assis. Manual dos Recursos. 2007; p. 588, 598 e 600).

0021 . Processo/Prot: 0781524-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/237594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781524-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Roberto Carlos Alves de Souza, Sílvia do Rocio Stein. Advogado: José Roberto Martins. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas, Ivan Leles Bonilha. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONFIGURADA CORREÇÃO RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0022 . Processo/Prot: 0783832-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/153567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029485-66.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Massa Falida de R.r. Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e reformar em parte a sentença, em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ICMS. FALÊNCIA. MASSA FALIDA. 1. MULTA DE MORA. LEGALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 83, VII DA LEI Nº 11.101/2005. 2. JUROS DE MORA APÓS FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA AFINAL, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DO ENCARGO. 3. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO F.C.A. PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CASO NÃO HAJA ATIVO SUFICIENTE. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 161, §1º, CTN. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (a) Enquanto não restar devidamente demonstrado a inexistência de ativo suficiente para arcar com os juros de mora, não se cogita a sua exclusão da certidão de dívida ativa, apenas a suspensão da sua exigibilidade. (b) Na nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9-2-2005), admite-se a cobrança das multas tributárias, ainda que decretada a quebra, embora na classificação dos créditos não figure na mesma ordem de preferência dos tributários (art. 83, inciso VII). Dessa maneira, não se pode cogitar de sua exclusão do passivo.

0023 . Processo/Prot: 0784130-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241894. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7841307-0/1 Agravo, 784130-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, INEXISTENTE. ICMS.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DA PENHORA ON LINE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0024 . Processo/Prot: 0784280-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/63656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000792-43.2008.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Ariana de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Gilmar Lopes Rodrigues, Alexandre Possamai. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. 1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. 3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0785253-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/250456. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7852539-0/1 Embargos de Declaração, 785253-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Ivan Leles Bonilha, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0786157-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244104. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786157-6 Apelação Cível. Embargante: Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Embargado (1): Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Embargado (2): Osni Adolfo Kovalski, Mari Terezinha Golenia Kovalski. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0027 . Processo/Prot: 0786535-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/249378. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786535-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Embargado: Rosângela Bordini Bocatti. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, sem modificação do julgado, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DIREITO DE SERVIDOR A INCORPORAR, EM REMUNERAÇÃO, A MÉDIA DE

VANTAGENS. LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003. ERRO MATERIAL RECONHECIDO, PARA CONSIDERAR QUE NÃO OCORREU VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LEI Nº 4.657/1942. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0028 . Processo/Prot: 0787025-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/77610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000794-47.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Apelado: Isabel Simões. Advogado: Marcelo Buzato, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Flavio Warumby Lins. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Flávio Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido do Município de Curitiba, não conhecer dos agravos retidos do Estado do Paraná e da autora, dar provimento ao recurso de apelação do Município e declarar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ERRO MÉDICO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. REJEIÇÃO. 2. ERRO MÉDICO NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE ATENDIDO EM UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE. DEMORA DO PRÓPRIO PACIENTE EM PROCURAR ATENDIMENTO. 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS SERVIDORES E O DANO NÃO COMPROVADO. 4. AGRAVO RETIDO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. AGRAVOS RETIDOS DO ESTADO E DA AUTORA NÃO CONHECIDOS. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (a) "Não é enrijecendo as exigências formais, num fetichismo à forma, que se asseguram direitos; ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins". (Cândido Rangel Dinamarco, A instrumentalidade do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 180). (b) Não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta dos servidores (médicos) e o dano experimentado pela autora (morte do companheiro). Improcedência do pedido inicial de indenização que se impõe.

0029 . Processo/Prot: 0787715-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/229053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787715-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Cabs Internacional Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiano Haluch Maoski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Não se pode confundir agravo regimental com agravo interno ou inominado. O primeiro dá-se quando previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais, enquanto o segundo está previsto em lei (CPC, art. 557, § 1º).

0030 . Processo/Prot: 0788134-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/235367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788134-1 Apelação Cível. Agravante: Luiz Carlos Civilia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. HORA EXTRA. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0790492-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001130-80.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maria Helena Kuss, Shana Roberta Modena Bacchin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ATIVIDADES BANCÁRIAS. 1. TRIBUTO COBRADO POR MEIO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE DETALHADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. 2. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO DISCRIMINADO. NULIDADE NÃO DECLARADA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. 3. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. CARÁTER TAXATIVO, MAS QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. PRECEDENTE DO STJ. 4. TARIFAS COBRADAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PREVISÃO DOS SERVIÇOS NOS ITENS 15.02 E 15.16 DA LISTA ANEXA A LC Nº 116/2003. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSTO DEVIDO. 5. RECURSO DESPROVIDO. A lista de serviços é taxativa ou exaustiva, embora comporte interpretação ampla e extensiva. Irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, o que importa é a natureza deste.

0032 . Processo/Prot: 0791231-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/239661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791231-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0792076-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/252182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792076-3 Apelação Cível. Agravante: Robson Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. HORA EXTRA. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0792208-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/241215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792208-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PENHORA ON LINE (ART. 655-A, DO CPC). MEDIDA NÃO EXCEPCIONAL. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DINHEIRO É O PRIMEIRO NA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 11, INCISO, I, DA LEF). DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0793232-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000573-93.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo, Murilo Gheller, Peregrino Dias Rosa Neto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar

provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA CONFIRMADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. 2. ICMS. CÁLCULO PELO SISTEMA DENOMINADO "POR DENTRO." CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (SELIC). INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. 4. TAXA SELIC. CONFIRMADA A NÃO CUMULATIVIDADE COM O FCA, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES EXPRESSAS NA CDA. 5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0793439-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87561. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008138-61.2008.8.16.0031 Reparação de Danos. Apelante: Anelise Dautermann Buhali, Josef Emanuel Buhali. Advogado: Andreia Silvana Tyski. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE EM VIA RURAL. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 2. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO EXPERIMENTADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A FALTA DE CONSERVAÇÃO DA ESTRADA FOI CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. ÔNUS QUE INCUMBE AOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (§ 3º, art. 1º, do CTB)."

0037 . Processo/Prot: 0794066-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/252516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794066-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Empresa de Aguas Ouro Fino Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Jaqueline Buttner Pereira, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PRECATÓRIO EM EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA DO PARANÁ. DIREITO A NÃO SUB- ROGAÇÃO DO CRÉDITO PENHORADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 673, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL E DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0794330-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/253919. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794330-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Agravado: Transportadora Crepaldi Ltda, Domingos Antonio de Almeida, Antonio Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, "CAPUT" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 STJ. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL E DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 219, §2º E § 4º DO CPC. REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0795085-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/252181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795085-4 Apelação Cível. Agravante: Orivaldo Gonzaga da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. HORA EXTRA. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0795596-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118458. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008947-17.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Fagundes Schier & Cia Ltda. Advogado: Fabiano Miyagima, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COBRANÇA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE GIA. 1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO CONFIGURADA. CARACTERIZADA A INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO E PERIGO DE DANO. APLICAÇÃO DO ART. 520, V, DO GPC. 2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº. 6.830/80. 3. TAXA SELIC. CONFIRMADA A NÃO CUMULATIVIDADE COM O FCA, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES EXPRESSAS NO EXTRATO DE DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R \$ 2.000,00. EXCESSO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. 5. RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08560**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0732300-6/01
	013	0787765-2/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	013	0787765-2/01
	014	0797854-7/01
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	004	0727826-2
Andréa Giosa Manfrim	008	0735419-2
Antônio Augusto Grellert	006	0732300-6/01
Arlindo Teixeira	008	0735419-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	011	0742857-3
Carlos Renato Cunha	004	0727826-2
Carolina Kummer Trevisan	010	0742429-9/01
Christianne Regina L. Postfaldo	006	0732300-6/01
Claudiomiro Prior	011	0742857-3
Cleudete Maria Minuceli Candido	008	0735419-2
Clodoaldo José Viggiani	009	0736665-8
Daniele Cristina U. Bittencourt	008	0735419-2
Daniele Fadel Rocha	011	0742857-3
Emerson Corazza da Cruz	006	0732300-6/01
Fabiane Cristina Seniski	007	0733314-4/01
Fabiano Haluch Maoski	003	0722946-9
Fioravante Buch Neto	006	0732300-6/01
Guilherme Soares	001	0559896-7
Gustavo Munhoz	009	0736665-8
Ivan Lelis Bonilha	014	0797854-7/01
José Gilmar dos Santos	002	0663083-1
Laércio Fondazzi	008	0735419-2
Lenara Ribeiro da Silva	012	0786758-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	0733314-4/01
Lucius Marcus Oliveira	010	0742429-9/01
Luiz Carlos Manzato	008	0735419-2
	012	0786758-3
Márcio Luiz Ferreira da Silva	013	0787765-2/01
Marco Antônio Bósio	012	0786758-3
Marco Antônio Lima Berberí	003	0722946-9
	007	0733314-4/01
Maria das Graças S. d. Andrade	014	0797854-7/01
Marinete Violin	009	0736665-8
Meriane da Graça Sander	003	0722946-9
	005	0729369-0
Neandro Lunardi	002	0663083-1

Paulo Henrique Berehulka	006	0732300-6/01
Paulo Roberto Glaser	010	0742429-9/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	013	0787765-2/01
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	002	0663083-1
Roberto Machado Filho	007	0733314-4/01
Rodrigo Kroth Bitencourt	014	0797854-7/01
Ronildo Gonçalves da Silva	005	0729369-0
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0559896-7
Ruy José Miranda Ratton	010	0742429-9/01
Saete Teresinha de Souza	004	0727826-2
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0559896-7
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0722946-9
Wallace Soares Pugliese	006	0732300-6/01
	007	0733314-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0559896-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/19305. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000370 Embargos do Devedor. Apelante: C B Pinheiro Ltda. Cur.Especial: Nelson Rosa dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 09/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL EXECUTADO CITADO POR EDITAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (ART. 9º, II DO CPC E SÚMULA 196 DO STJ) MUNUS PÚBLICO DEVER DE PROMOVER A DEFESA, DE MODO A GARANTIR O CONTRADITÓRIO, SOB PENA DE NULIDADE DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. É desnecessária a garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal opostos por curador especial nomeado a réu revel citado por edital. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0663083-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/45232. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011854-41.2004.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Maria Bernadeth Tonetto. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Neandro Lunardi. Apelado (2): Loteadora Três Pinheiro Ltda. Advogado: José Gilmar dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AQUISIÇÃO DE LOTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL ALEGAÇÃO DE QUE O LOTEAMENTO FOI INDEVIDAMENTE APROVADO PELO MUNICÍPIO FATO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PROVOCAÇÃO DOS DANOS, SEJA PORQUE AO TEMPO DA COMPRA O LOTEAMENTO NÃO ESTAVA APROVADO PELO MUNICÍPIO, SEJA PORQUE NÃO HÁ QUALQUER ALEGAÇÃO DE QUE OS LOTES TENHAM SIDO COMPRADOS SOMENTE PORQUE APROVADOS PELO PODER PÚBLICO TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA NEXO CAUSAL INEXISTENTE SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0722946-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000280-65.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Marco Antônio Lima Berberli, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Massa Fálida de Mouraço Indústria e Comércio de Ferro Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO DECIDIDA NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO DEVE SER DECRETADA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO INCIDENTE PELO TRIBUNAL EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO (ART. 516 DO CPC) CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM O VALOR APONTADO COMO CORRETO PROCEDÊNCIA VALOR DA CAUSA FIXADO EM R \$ 81.665,83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MOVIDOS PELA MASSA FALIDA INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ANÁLISE DO PEDIDO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO CONJUNTO DA PETIÇÃO INICIAL, E NÃO SOMENTE DE SUA PARTE FINAL PRECEDENTE DO STJ CASO EM QUE A APELADA FORMULOU PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, MAS FUNDAMENTOU

SUA PRETENSÃO NO CONDICIONAMENTO DOS JUROS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA, O QUE FOI ACOLHIDO NA SENTENÇA RECORRIDA JULGAMENTO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL PROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS EMBARGOS MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0727826-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273226. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026325-37.2009.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Silvana Mariza Marinho Kranich. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Apelante (2): Município Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Saete Teresinha de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sívio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, DECLARAR a nulidade parcial da sentença, DAR PROVIMENTO à apelação 2 e JULGAR PREJUDICADA a apelação 1, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDO POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEIÇÃO NARRAÇÃO FÁTICA QUE EMBASA COERENTEMENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO SENTENÇA QUE CONCEDEU À AUTORA MAIS DO QUE ELA PEDIU JULGAMENTO ULTRA PETITA NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO, PODANDO-SE A SENTENÇA NA PARTE EM QUE TRANSBORDOU O PEDIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO INOCORRÊNCIA IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE É DESTINADO AOS COFRES MUNICIPAIS (ART. 158, I, DA CF) INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 447 DO STJ AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA EFETIVA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA E, CASO RETIDO, SE EFETIVAMENTE INCIDENTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS CONVERTIDA EM PECÚNIA AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 333, I, DO CPC) PEDIDO IMPROCEDENTE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA, DE OFÍCIO, DECLARADA PARCIALMENTE NULA. APELAÇÃO 2 PROVIDA. APELAÇÃO 1 PREJUDICADA.

0005 . Processo/Prot: 0729369-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/277944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000014-93.1996.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Varaschim e Cia Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sívio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ICMS SOBRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DE IMPOSTO DECORRENTES DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO COM BASE DE CÁLCULO ESTIMADA E A POSTERIOR VENDA DA MERCADORIA EM VALORES INFERIORES LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE DIREITO, PORQUE COMPROVADO NOS AUTOS QUE ARCOU COM O ÔNUS FINANCEIRO DO IMPOSTO CUJA RESTITUIÇÃO É PRETENDIDA (ART. 166 DO CTN) DIREITO À RECUPERAÇÃO DO EXCESSO DE TRIBUTAÇÃO RECONHECIDO INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADIN Nº 1851/AL, PORQUE RELATIVA AO CONVÊNIO ICMS 13/97 NÃO FIRMADO PELO ESTADO DO PARANÁ EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL DANDO AMPARO À PRETENSÃO DE CREDITAMENTO (ART. 19 DA LEI ESTADUAL Nº 8.933/89 E RICMS) ATÉ O ADVENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.708/2002 ENUNCIADO Nº 15 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PROVA PERICIAL QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NO PERÍODO DE 1990 A 1993 IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NESSA PARTE ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS OBSERVANDO A FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.944/93, RESSALVADO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 3.770/94 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS PELA OTN ATÉ JULHO DE 1996 E PELA SELIC A PARTIR DE ENTÃO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO NÃO HAVERÁ MAIS ÔBICE AO APROVEITAMENTO EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA COM NÍTIDA PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 267, VI, DO CPC) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0732300-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/264330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732300-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina

Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO QUE NÃO DIZEM RESPEITO À IDONEIDADE DA CAUÇÃO OFERECIDA (CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS) DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA NATUREZA JURÍDICA DO BEM INDICADO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007. Processo/Prot: 0733314-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/206580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733314-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Roberto Machado Filho, Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0008. Processo/Prot: 0735419-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/297590. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006388-03.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Laércio Fondazzi, Daniele Cristina Ubiali Bittencourt. Apelado: Adaelaide Montescho da Silva, José Luiz da Silva Casaroto, Marlene Joaquim Toldo, Mauro Balan, Oasis Supermercado Ltda, Sidinei Balan, Valdinei Balan. Advogado: Arlindo Teixeira, Cleudete Maria Minuceli Candido. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUIZ QUE CONSIDEROU CORRETOS OS CÁLCULOS DO CONTADOR, MAS EQUIVOCADAMENTE ENTENDEU QUE TAIS CÁLCULOS SÃO OS DOS EXEQUENTES DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES E OS DO CONTADOR DO JUÍZO EXEQUENTES QUE APONTARAM O VALOR PRINCIPAL (NÃO ATUALIZADO) EM DESARMONIA COM OS RELATÓRIOS DA COPEL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, EXCLUÍDOS OS MESES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO PEDIDO PROCEDENTE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0009. Processo/Prot: 0736665-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/307314. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018885-92.2006.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): João Pinto Cavalcanti. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Gustavo Munhoz. Apelante (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, redistribuindo a sucumbência, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Pericles Bellucci de Batista Pereira, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SERVIDOR PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) JORNADA 12 X 36 INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 37/99 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ILEGALIDADE DE TAL REGIME ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 15.050/2006 ENTENDIMENTO DA CÂMARA NO SENTIDO DE SEREM INAPLICÁVEIS AO CASO OS DECRETOS Nº 2.471/2004 E 4.345/2005 DIREITO DO SERVIDOR À GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA E 40ª SEMANAL), CUJA BASE DE CÁLCULO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 15.050/2006, É O VALOR DO VENCIMENTO MENSAL ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES (ART. 176, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/70) CONDENAÇÃO QUE DEVE ENGLOBALAR APENAS AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO REFLEXOS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL INTERVALO INTRAJORNADA E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA NÃO DEVIDOS, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA SUBSTITUÍDA PELA GRATIFICAÇÃO DE TAREFA DE

SEGURANÇA (GTS) MERA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO SERVIDOR QUE NÃO SE AFIGURA ILEGAL JURIS DE MORA DE 0,5% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O PREJUÍZO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO E, NO MAIS, CONFIRMADA.

0010. Processo/Prot: 0742429-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/263607. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 742429-9 Apelação Cível. Embargante: Polissul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, com a imposição de multa à embargante, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA ACÓRDÃO QUE NÃO PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO DO PRESENTE RECURSO, A OBSTAR O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0011. Processo/Prot: 0742857-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000342-08.2005.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Edson Luiz Esquinazi, Fernanda Lentini Ribas (maior de 60 anos), Mario Kondo Junior, Nazira Zenedin, Alide Zenedin. Advogado: Claudiomiro Prior, Daniele Fadél Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, SEM EXISTIR PEDIDO NESSE SENTIDO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE APENAS NA PARTE EM QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO QUE FOI POSTULADO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0012. Processo/Prot: 0786758-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101045. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001317 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Nivon de Oliveira Justus, Hernandes Scardelato, Flávio Ventura de Melo, Ricardo Cardílio Gomes, Gerci Ferreira Martins, Taiza de Fátima Martins Barreto. Advogado: Lenara Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. TIP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. (por maioria)

0013. Processo/Prot: 0787765-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/273000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787765-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Laticínios Carolina Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO ATO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM APRECIAR O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IRRECORRIBILIDADE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE GRAVAME A SER SUPOSTADO PELA PARTE ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA MATÉRIA QUE PODERÁ SER ALEGADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0014. Processo/Prot: 0797854-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/273001. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797854-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Rodrigo Kroth Bitencourt. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Maria das Graças Strapasson

de Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 09/08/2011
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE NULIDADE DAS DECISÕES EM RAZÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE INOCORRÊNCIA ART. 655-A, § 2º DO CPC CONTRADITÓRIO QUE DEVERÁ OCORRER APÓS EFETIVADO O BLOQUEIO JUDICIAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 11 DA LEF) PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 612 DO CPC) DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE OUTROS BENS DA EXECUTADA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 11ª Câmara Cível
 Relação No. 2011.08536

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Katsumiti Kodo	013	0772063-0
Alceu Conceição Machado Filho	002	0727037-5
Alceu Maciel D'Ávila	018	0777593-3
Alexandre Polati	003	0743827-9
André Luiz Bonat Cordeiro	002	0727037-5
André Zacarias T. d. Queiroz	002	0727037-5
Andréia Ayumi Nitahara	008	0753041-2
Antônio Carlos Pomin	023	0799351-9/01
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	021	0784015-5
Ayrton Ruy Giublin Neto	022	0794093-2/02
Benvinda de Lima Brenneisen	006	0750880-7
Carlos Rogério Franchello	001	0715277-8
Cicero Alessandro Guerios	005	0747476-8
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	010	0766231-1
Cláudio Cesar Alves da Costa	017	0776001-6
Cleverson de Almeida Manjinski	017	0776001-6
Diego Fernandes Alfieri	004	0746835-3/01
Edgar Alfredo Contato	014	0772147-1
Edinaldo Sergio Candeo	010	0766231-1
Edson Luiz Guedes de Brito	011	0769078-6
Elaine de Fátima Costa Guerios	005	0747476-8
Emerson Dias Levandoski	012	0769311-6
Everson Manjinski	017	0776001-6
Fernando André Silva	004	0746835-3/01
Fernando Augusto Sperb	002	0727037-5
Geraldo Manjinski Junior	017	0776001-6
Gustavo Henrique Caldeira	015	0772651-0/01
Helena Annes	018	0777593-3
Hermínia Lupion Mello	005	0747476-8
Herrmann Emmel Schwartz	020	0780231-3
Ítalo Leandro da Costa Silva	003	0743827-9
Ivan Martins Tristão	001	0715277-8
Ivomar César de Almeida	009	0756953-9
João Guilherme Duda	022	0794093-2/02
José Antonio Cordeiro Calvo	004	0746835-3/01
José Luiz Nogueira Costa	011	0769078-6
Josuel Décio de Santana	008	0753041-2
Juliana Aparecida Lima Petri	007	0752879-2
Júlio Ricardo Araújo	003	0743827-9
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	022	0794093-2/02

Luciana Mendes Pereira Roberto	014	0772147-1
Luis Guilherme Vanin Turchiari	018	0777593-3
Luiz Alexandre Zaidan Machado	016	0773485-0
Luiz Assi	015	0772651-0/01
Luiz Fernando de Queiroz	002	0727037-5
Manuela Balarotti Alho da Silva	011	0769078-6
Marcia Helena Dalcol	021	0784015-5
Marcio Percival Paiva Linhares	020	0780231-3
Marco Aurélio Leite dos Santos	017	0776001-6
Maria Alice C. d. Figueiredo	011	0769078-6
Maria Antonia Gonçalves	010	0766231-1
Maria José Faustino	010	0766231-1
Maria Loraine Scalco Espindola	007	0752879-2
Mário Rocha Filho	015	0772651-0/01
Matias Alves da Costa	017	0776001-6
Maurício Borba	004	0746835-3/01
Mônica Fernanda Mattes	009	0756953-9
Nidia Koscienczuk R. G. d. Santos	011	0769078-6
Nilson de Melo Júnior	019	0777914-2
Noeli de Souza Machado	018	0777593-3
Paulo Arcoverde Nascimento	011	0769078-6
Paulo Roberto Fadel	015	0772651-0/01
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	021	0784015-5
Pedro Teixeira Pinto	019	0777914-2
Regina Aparecida Simões Cabral	015	0772651-0/01
Sandro Augusto Bonacin	015	0772651-0/01
Saturnino Fernandes Netto	011	0769078-6
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	013	0772063-0
Susana Tomoe Yuyama	008	0753041-2
Tamara Enke	005	0747476-8
Toshiharu Hiroki	022	0794093-2/02
Ubiratan Carvalho dos Santos	013	0772063-0
Valdir Roberto Alves Santana	023	0799351-9/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	021	0784015-5
Wagner de Oliveira Barros	008	0753041-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0715277-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/304594. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005609-23.2010.8.16.0056 Modificação de Guarda. Agravante: L. R. R.. Advogado: Ivan Martins Tristão. Agravado: Á. A. A. P.. Advogado: Carlos Rogério Franchello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em declarar de ofício a incompetência absoluta do Juízo de Cambé para processar e julgar o feito, com a determinação de remessa dos autos ao Juízo de Londrina.
 0002 . Processo/Prot: 0727037-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/330575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051738 Exceção de Incompetência. Agravante: Edu Beller de Oliveira. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz, Luiz Fernando de Queiroz. Agravado: Augusto Mocellin Neto. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/08/2011
 DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA PELO JUÍZO "A QUO". RECONHECIDA A CONTINÊNCIA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DO FIADOR E A AÇÃO DE DESPEJO CONTRA O LOCATÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO EXCEPTO (LOCADOR). ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO QUE NÃO OBSTA O CONHECIMENTO DA QUESTÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA. AÇÃO DE DESPEJO JÁ SENTENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. PRECEDENTES. REFORMA PARA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0743827-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/378670. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0021922-60.2010.8.16.0088 Regulamentação de Visitas. Agravante: O. V. F.. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Agravado: I. R.. Advogado: Ítalo Leandro da Costa Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0004 . Processo/Prot: 0746835-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/198579. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 746835-3 Apelação Cível. Embargante: Tv Jacarandá Ltda. Advogado: Diego Fernandes Alfieri, José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Embargado: Ana Karina Villaca Monteiro. Advogado: Maurício Borba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA HIPÓTESE DE OMISSÃO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO, ADEMAIS, DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL AVENTADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, ANTE A SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0747476-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/410522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0008221-96.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. P.. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios, Cicero Alessandro Guerios. Agravado: R. B.. Advogado: Tamara Enke, Hermínia Lupion Mello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar os alimentos em valor fixo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS PELO JUÍZO "A QUO" EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. CONCORDÂNCIA DA AGRAVADA NA FIXAÇÃO EM VALOR CERTO A SER CORRIGIDO POR ÍNDICE OFICIAL. MONTANTE FIXADO NO DESPACHO INICIAL QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0750880-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/416382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009951-45.2010.8.16.0002 Medida Cautelar. Agravante: J. C. H. F.. Advogado: Benvenida de Lima Brenneisen. Agravado: L. C. S. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, restando confirmada a antecipação da tutela recursal de fls. 114/117.

0007 . Processo/Prot: 0752879-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/418444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0009910-78.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: S. S.. Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola. Agravado: R. M.. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

0008 . Processo/Prot: 0753041-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/413515. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0073149-20.2010.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: R. A. M.. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: A. A. M. (Representado(a)). Advogado: Josuel Décio de Santana, Andréia Ayumi Nitahara, Susana Tomoe Yuyama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0009 . Processo/Prot: 0756953-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378175. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007084-32.2004.8.16.0021 Alimentos. Apelante: A. G. F., A. G. F., L. G. F.. Advogado: Mônica Fernanda Mattes. Apelado: A. F.. Advogado: Ivomar César de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0766231-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412369. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013071-70.2004.8.16.0014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: P. S. R. P.. Advogado: Maria Antonia

Gonçalves. Apelado: G. T. S. (Representado(a)). Advogado: Maria José Faustino, Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio, Edinaldo Sergio Candeo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0769078-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412201. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018993-24.2006.8.16.0014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): A. C. B. F., R. G. B., V. G. B., E. A. C. B.. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Paulo Arcoverde Nascimento. Apelante (2): D. G. B.. Advogado: Manuela Balarotti Alho da Silva. Apelado: H. R. S.. Advogado: Nidia Koscienczuk Rosa Gonçalves dos Santos, Edson Luiz Guedes de Brito, José Luiz Nogueira Costa. Interessado: E. J. S.. Advogado: Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Edson Luiz Guedes de Brito, José Luiz Nogueira Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pela ré D. G. B. e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, restando PREJUDICADA a apelação interposta pelos réus A. C. B. F., R. G. B.

0012 . Processo/Prot: 0769311-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003198-72.2010.8.16.0002 Embargos a Execução. Apelante: R. F. A.. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Apelado: B. C. A. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0772063-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0002063-25.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: H. P. (maior de 60 anos). Advogado: Alberto Katsumiti Kodo, Ubiratan Carvalho dos Santos. Agravado: S. S. P.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0014 . Processo/Prot: 0772147-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17581. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019056-49.2006.8.16.0014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: A. A. P. S.. Advogado: Edgar Alfredo Contato. Apelado: M. R. S. (Representado(a)). Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja designada nova data para a realização do exame de DNA.

0015 . Processo/Prot: 0772651-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/193370. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772651-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Natal Waldemar Contesini, Dilma Contesini. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral, Sandro Augusto Bonacin. Agravado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Gustavo Henrique Caldeira. Interessado: Inbrape Internet Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO E DE TODA CADEIA DE PODERES CONFERIDOS AOS ADVOGADOS. DOCUMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CABE UNICAMENTE AO AGRAVANTE O ÔNUS DA FORMAÇÃO CORRETA DO Agravo 772.651-0/01 INSTRUMENTO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0773485-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0008825-57.2010.8.16.0002 Autorização Judicial. Apelante: É. A. P. (Representado(a)). Advogado: Luiz Alexandre Zaidan Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0776001-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422754. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012488-31.2008.8.16.0019 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: R. B.. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski, Cleverson de Almeida Manjinski. Apelado: A. G. L.. Advogado: Matias Alves da Costa, Cláudio Cesar Alves da Costa, Marco Aurélio Leite dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0777593-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17897. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001102-18.2008.8.16.0079 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Luis Guilherme Vanin Turchiarri. Apelado: Ivanete Spode. Advogado: Noeli de Souza Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU TER TOMADO OS CUIDADOS MÍNIMOS NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL EVIDENCIADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA. 1. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão a personalidade, ao amago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior" (REsp 85.019/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358). 2. Não comportando prejuízos materiais, para a fixação do montante indenizatório do dano moral, deve ser verificada a gravidade do ato, culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos surtidos sobre a vítima e sua condição social, mas ao mesmo tempo, cuidar para que não haja enriquecimento sem causa em detrimento da parte adversa. 3. Recurso de conhecido e desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0777914-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132761. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000577-94.2011.8.16.0058 Alimentos. Agravante: G. F. C.. Advogado: Nilson de Melo Júnior. Agravado: H. F. C. (Representado(a)), J. A. C.. Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0780231-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004389-29.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Felipe Bechtlof Neto, Dorneci Catarina Bechtlof. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Apelado: Emilia Luiza Rizental Rieke (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e lhe NEGAR PROVIMENTO; e, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO INADIMPLEMENTO COBRANÇA DOS FIADORES. AGRAVO RETIDO AUTOS SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE BENEFITORIAS CLÁUSULA EXCLUINDO DIREITO DE INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. 1. "Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção" (Súmula nº 335/STJ). 2. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida e desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0784015-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002593-37.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Deise Mauer. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado: Elio Luiz Mauer (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESPÓLIO. INVENTARIANTE. IMÓVEIS LOCADOS POR INTERMÉDIO DE IMOBILIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO OBRIGAÇÃO DA INVENTARIANTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA COM O HERDEIRO INTERESSADO. 1. "Os herdeiros podem exigir contas do inventariante, mas não

dos mandatários constituídos pelo inventariante" (STJ, REsp 647135/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 22/03/2007). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0794093-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/266227. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7940932-0/1 Embargos de Declaração, 794093-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Edson Fernando Ferrari, Adilene Havro Ferrari. Advogado: João Guilherme Duda, Ayrton Ruy Giublin Neto. Agravado: Lillian Vargas Ferrari. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar seguimento, por unanimidade, ao presente recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0799351-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/255122. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799351-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Contrate Engenharia Ltda Me, Sidnei Galhardo Junior, Wagner Duarte. Advogado: Valdir Roberto Alves Santana. Agravado: Lilliane Aparecida Silvério de Souza Duarte. Advogado: Antônio Carlos Pomin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovido do agravo regimental, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É HÁBIL A SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08446**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	015	0807406-6
Alberto Katsumiti Kodo	001	0772063-0
Aldaci do Carmo Capaverde	018	0810688-3
	019	0810863-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	0801974-5/01
Alexandre Pinto Guedes Dutra	015	0807406-6
Altair Rodrigues Pires de Paula	013	0804292-0
Ana Beatriz Antunes	008	0793450-3
Antonio Valmor Junkes	005	0779729-1
Ariana Vieira de Lima	003	0757193-7
Beatriz Schrittenlocher	020	0811313-5
Bruno Rafael Simioni Silva	022	0811575-5
Carlos Delai	008	0793450-3
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	026	0813486-1
Cláudio Andreatta	020	0811313-5
Cleuzia Vissoto Junkes	005	0779729-1
Cornélio Afonso Capaverde	018	0810688-3
	019	0810863-6
Crisaine Miranda Grespan	004	0768903-0/01
Damasceno Maurício da R. Junior	010	0801974-5/01
Daniele Ribeiro Costa	014	0804588-1
Diego Bodanese	012	0804089-3
Diego Provenzano	019	0810863-6
Diogo Corso de Souza	024	0812318-4
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	007	0792878-7
Elisângela Ana Santos	013	0804292-0
Emanuela Aparecida dos S. Orso	012	0804089-3
Erasmo Felipe Arruda Junior	016	0807760-5
Fabiana Caldeira Carboni	027	0813539-7
Fábio Aparecido Franz	015	0807406-6
Fábrica Costa Sella	011	0803092-6

Fernanda Carolina Motta Vieira	022	0811575-5
Fernando José Breda Pessoa	023	0811861-6
Fernando Rodrigues Pires de Paula	013	0804292-0
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	026	0813486-1
Gabriel Bardal	006	0783232-2
Genésio Sella	011	0803092-6
Grazziela Picanço de Seixas Borba	002	0571670-7
Guilherme Di Luca	014	0804588-1
	027	0813539-7
Guilherme Luiz Sandri	008	0793450-3
Hamilton José Oliveira	010	0801974-5/01
Ida Regina Pereira de Barros	026	0813486-1
Irineu Galeski Junior	003	0757193-7
Ivo Kraeski	014	0804588-1
	027	0813539-7
Janaina Baptista Tente	014	0804588-1
João Carlos Adalberto Zolandeck	005	0779729-1
João Paulo Konjinski	009	0801139-6
João Rockenbach Nascimento	003	0757193-7
Joaquim Miró	019	0810863-6
José Pedro de Paula Soares	028	0814372-6
Josinaldo da Silva Veiga	009	0801139-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	017	0810509-7
Larissa da Silva Vieira	021	0811498-3
Leandro Morini Marques	013	0804292-0
Luciano da Silva Busato	025	0813012-1
Luigi Miró Ziliotto	019	0810863-6
Luis Altino de Seixas Borba	002	0571670-7
Luis Felipe Costa Sella	011	0803092-6
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	004	0768903-0/01
Luis Roberto Romano	020	0811313-5
Márcio Luís Piratelli	002	0571670-7
Marcos Dulcír Mozzer Fim	012	0804089-3
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	023	0811861-6
Maria Loraine Scalco Espindola	006	0783232-2
Mariane Menegazzo	014	0804588-1
Marli Regina Renoste Vieli	010	0801974-5/01
Nádia Regina de Carvalho Mikos	023	0811861-6
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	024	0812318-4
Nilzo Antônio Roda da Silva	011	0803092-6
Patrícia Roque Carbonieri	002	0571670-7
Roberto de Souza Fatuch	011	0803092-6
Rosemery Brenner Dessotti	002	0571670-7
Sadi Franzon	020	0811313-5
Sandra Eliane dos Santos Ribas	016	0807760-5
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	001	0772063-0
Savine Mertig Martins Prado	026	0813486-1
Tiago Luiz Weiss Massambani	007	0792878-7
Ubiratan Carvalho dos Santos	001	0772063-0
Valderez de Araújo Silva Guillen	011	0803092-6
Willian Cleber Zolandeck	005	0779729-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0772063-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0002063-25.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: H. P. (maior de 60 anos). Advogado: Alberto Katsumiti Kodo, Ubiratan Carvalho dos Santos. Agravado: S. S. P.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00271546. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

J. aos autos. Desnecessário o apensamento. Determino apenas que seja extraído cópia do acórdão proferido no AI 771.062-9 neste recurso. Intime-se. Ctba, 03.08.2011.

0002 . Processo/Prot: 0571670-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/61269. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000130 Ordinária. Apelante: Aquiles Henrique, Emah - Empreendimentos Médicos Ah - Ltda, Antonio Henrique. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luís Altino de Seixas Borba. Apelado: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Patrícia Roque Carbonieri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão 1. Homologo a desistência manifestada pela parte Apelante na petição protocolizada sob o nº 2011.154671 (fls. 496/497), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto este procedimento recursal, nos termos do art. 200, XVI e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Promovidas as diligências pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0003 . Processo/Prot: 0757193-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/41306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0009113-05.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: L. G. N.. Advogado: Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima, João Rockenbach Nascimento. Agravado: P. R. G. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios O despacho apartado. Em 12.8.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.193-7 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE : L. G. N. AGRAVADO : P. R. G. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Em conta o requerimento formulado às fls. 109, informando acerca da transação levada a efeito nos autos originários, homologo o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, determinando, em consequência, o seu arquivamento. 2. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator 6

0004 . Processo/Prot: 0768903-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271511. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 768903-0 Apelação Cível. Embargante: Alzira de Carvalho Morais (maior de 60 anos), Benedito Ribeiro de Campos Junior, Devanir Batista Sirico, Francisco Aparecido de Moura, João Della Flora (maior de 60 anos), Josuel Gama da Silva, Liberina Regozoni Zavatine (maior de 60 anos), Olinto Cardoso de Lucena (maior de 60 anos), Pedro Batista de Freitas (maior de 60 anos), Primo Zampieri Neto (maior de 60 anos), Suziley Aparecida Souza Cardozo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTES: ALZIRA DE CARVALHO MORAIS E OUTROS EMBARGADA: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO DE APELAÇÃO IRRESIGNAÇÃO DOS APELADOS MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Decisão: 1. Inconformados com os termos da decisão de fls. 202/208-TJ, por meio do qual este Relator deu provimento, de plano, ao Recurso de Apelação em seu desfavor interposto, Alzira de Carvalho Morais e Outros apresentaram os presentes Embargos de Declaração defendendo haver omissão no decisum. Os Embargantes sustentam, em síntese, que o entendimento adotado na decisão não é majoritário no c. STJ, tendo-se em vista que naquela Corte Superior só há um julgado atinente à matéria (fl. 217- TJ). Defendem, ainda, que o decisum "foi obscuro e omissivo no tocante ao pré-questionamento da matéria constitucional requerido em primeiro grau, no quanto da petição inicial, e, reiterado preliminarmente em grau recursal no momento das contra razões de apelação." (fl. 213-TJ) Com base em tais argumentos requerem a supressão do vício indicado e também o prequestionamento da matéria. 2. Conhece-se dos Aclaratórios em epígrafe, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, devem ser eles rejeitados, consoante fundamentação que segue. Isso porque este Relator apreciou, na decisão objurgada, de forma expressa, clara e fundamentada, todas as questões relevantes envolvidas no litígio e suficientes, no que interessa ao caso, para que fosse dado provimento de plano ao Recurso de Apelação interposto pela Embargada. Os presentes Embargos Declaratórios objetivam, na verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa da parte Embargante de conferir manifesto efeito infringente aos aclaratórios e obter nova decisão, desta vez favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal. Os Embargos de Declaração prestam-se apenas a corrigir os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil (CPC). O efeito infringente pode, é verdade, ser atribuído aos Declaratórios, mas apenas em decorrência da supressão de uma omissão, de uma contradição ou de uma obscuridade. Nesse sentido, é impossível atribuir-se efeito infringente aos aclaratórios em epígrafe, na medida em que a decisão atacada não padece de quaisquer dos vícios contidos no rol do art. 535 do CPC. Em verdade, toda a argumentação deduzida pelos Embargantes no sentido de o entendimento adotado no decisum não ser majoritário no c. STJ volta-se a rediscutir o entendimento adotado por este Relator no julgado. No entanto, o precedente apontado nos Embargos de declaração em epígrafe (REsp 1185070) não é aquele em que se pautara a decisão embargada, pois se refere ao repasse de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica e não de telefonia. Na verdade, o precedente utilizado por este

Relator para fundamentar sua decisão monocrática, é o REsp. nº 976836, relativo ao julgamento de Recurso Repetitivo, em que o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS, especificamente nas faturas telefônicas. Portanto, conforme registrado na decisão embargada, o entendimento adotado em primeiro grau de jurisdição contrariou não o posicionamento adotado pelo STJ em um julgado isolado, como sustentam os Embargantes, mas o entendimento que prevaleceu por meio do julgamento, na Primeira Seção, de um Recurso Repetitivo sujeito, inclusive, ao regime ditado pelo art. 543-C do CPC. E sendo assim, é impossível acolher os presentes Declaratórios, porquanto inexistem quaisquer vícios na decisão combatida, e na medida em que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta para a rediscussão pretendida. Ou seja, se a parte Embargante não se conforma com o entendimento adotado, deve valer-se da via recursal pertinente que não a dos aclaratórios. Outrossim, quanto ao questionamento, insta registrar que a análise específica de cada um dos dispositivos legais discutidos é desnecessária quando a decisão expõe de maneira clara as razões de decidir, sendo que o STJ admite o questionamento implícito das matérias como suficiente à viabilização do Recurso Especial. Nesse diapasão segue: "I - O Superior Tribunal de Justiça admite o questionamento implícito. Isso quer dizer que a matéria deve ser ventilada pelo acórdão recorrido, não se impondo, todavia, a necessidade de que sejam enunciados os dispositivos legais atinentes ao tema versado. (STJ; Primeira Turma; EDcl no REsp nº 608.686/PE; Relator Min. Francisco Falcão; DJ 20.10.2005). 3. Feitas essas considerações, rejeito os presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer vício na decisão atacada. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0005 . Processo/Prot: 0779729-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159746. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001910-53.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Padaria e Confeitaria Stephanus Ltda. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes. Agravado: Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais - Céu. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 56/58-TJ) proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 327/2011, da Primeira Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu a liminar, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, ressaltando o direito de indenização por eventuais danos no imóvel. O magistrado a quo, instado a prestar informações, quanto à observância do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, relatou a revogação da decisão agravada e remessa dos autos à Segunda Vara Cível daquela comarca, ante a conexão de ações (fls.183). É o relatório. 2. Como explicitado, o magistrado a quo revogou a decisão recorrida. Assim, considero o Agravo de Instrumento sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declará-lo extinto, ante a perda de objeto. 3. INTIMEM-SE e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Dilmari Helena Kessler JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0006 . Processo/Prot: 0783232-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/82402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009736-69.2010.8.16.0002 Cautelar. Agravante: C. R. F. B. F.. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: P. A. F. J.. Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 746.276-4 que ampliou o direito de visita nos termos da pretensão recursal, nos termos do r. parecer da Douta Procuradoria de Justiça, houve perda de objeto no presente recurso de Agravo de Instrumento. 2. Assim, declaro extinto o procedimento recursal; 3. Com anotações e providências, baixem à origem. Curitiba, XV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff EC 0007 . Processo/Prot: 0792878-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009144-25.2010.8.16.0002 Separação de Corpos. Apelante: W. L. M.. Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Apelado: A. M. M.. Advogado: Tiago Luiz Weiss Massambani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 36/38, proferida nos autos de Separação de Corpos nº 009144-25.2010.8.16.0002, da Sexta Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente o pedido para determinar a separação de corpos do casal, mantendo a guarda provisória do filho com a Requerente, reconhecendo o direito de visitas do genitor. Pela sucumbência, condenou o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). W.L.M. recorre (fls. 43/46), unicamente quanto à sua condenação ao pagamento das verbas da sucumbência, alegando que foi assistido pela Defensoria Pública na ação principal, além de residir em casa cedida, fazer tratamento psicológico, buscando, atualmente, reinsers-se no mercado de trabalho. Finaliza, assegurando não possuir condições financeiras de arcar com a condenação sucumbencial, razão porque deve ser suspenso seu pagamento. Recurso recebido às fls. 52, no efeito devolutivo e contrarrazoado (fls. 53/55). A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu não ser caso de sua intervenção (fls. 66). É o relatório. II. A matéria

submetida a julgamento admite apreciação monocrática, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, pois há posicionamento dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e nesta Corte. Prevalece o entendimento, na jurisprudência, de que basta a afirmação nos autos do estado de miserabilidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Há presunção relativa do estado de pobreza, bastando a afirmação do necessitado dessa condição para o deferimento do pedido. Contudo, pode o Magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, até para evitar que muitos se utilizem do benefício de má-fé. No entanto, não há como acolher a pretensão do Apelante de se desobrigar da condenação sucumbencial, eis que os efeitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita são ex nunc, ou seja, não retroagem para impedir a cobrança de condenação anterior. Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) Alega-se violação do art. 620 do CPC e artigos da lei 1.060/50, requerendo a isenção do pagamento das custas processuais impostas antes da concessão do benefício da gratuidade da justiça. É o relatório. Passo a decidir. O inconformismo não merece prosperar. É que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade." (Dec. Mono. no Ag 1277534, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJU de 16/04/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. 1. Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido. [...] (AgRg no Ag nº 1.077.184/SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in Dje de 27/04/2009) "FGTS. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREPARO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] II - Ademais, saliente-se que não foi trasladada qualquer decisão em primeira ou segunda instância que tenha deferido o supracitado benefício. Ademais, vislumbro que o deferimento da justiça gratuita provoca efeitos "pro futuro", não tendo o condão de sanar a irregularidade formal que vicia o recurso especial. III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag nº 952.012/BA, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in Dje de 25/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 839168 / PA, da 5ª T. do STJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, in DJU de 30/10/2006) Deste Tribunal de Justiça destacam-se as seguintes decisões: "DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUERES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO - GLOSA DOS HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EFEITOS "EX NUNC". RECURSO PROVIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita quando deferido, abarca eventuais ônus da sucumbência futuros e, não os pretéritos." (Ac. un. nº 18377, da 12ª CC do TJPR, no Ag. Instr. nº 688.428-6, Rel. Des. COSTA BARROS, in DJ de 14/06/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO - EFEITO EX NUNC - NÃO RETROAGE - SOMENTE PASSAM A VALER PARA OS ATOS POSTERIORES À DATA DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser efetuado a qualquer momento processual, seus efeitos não podem retroagir para isentar questões decididas anteriormente, sob pena de ofensa à coisa julgada." (Ac. un. nº 15951, da 12ª CC do TJPR, no Ag. Instr. nº 681.274-0, Rel. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA, in DJ de 16/09/2010) Dessa forma, a pretensão do Apelante de alcançar as benesses da justiça gratuita, com efeitos retroativos, não merece acolhimento. Ressalva-se, apenas o teor da sentença que expressamente excluiu a verba honorária dos encargos de sucumbência, em relação a ambas as partes: "Custas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita" (fls. 38-v) III. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e deste Tribunal de Justiça IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Dilmari Helena Kessler JUÍZA CONVOCADA

0008 . Processo/Prot: 0793450-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/135455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00035538 Ação de Despejo. Agravante: Márcia Aparecida Reis de Andrade, Elizeu de Andrade. Advogado: Carlos Delai, Ana Beatriz Antunes. Agravado: Célia Ferreira Tanner. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª

Wilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

H Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, folhas 75/77-TJ, proferida pelo d. Juízo a quo, nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento, que rejeitou a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora, ambas formuladas pelos ora agravantes. Manifestam, em síntese, seu inconformismo, pretendendo a reforma da decisão recorrida, a uma, porque, no processo de conhecimento, a citação foi recebida por pessoa estranha à lide, o que enseja sua nulidade; ademais, só tomaram conhecimento da existência da demanda, quando houve a determinação judicial de bloqueio de valores depositados em instituição financeira. A duas, porque os valores constritos estão depositados em conta-poupança, os quais são impenhoráveis, na forma da lei. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso. A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 84/86 Instada a se manifestar, a magistrada a quo informou, às fls. 101, o descumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. A Agravada apresentou às fls. 94/98 contraminuta ao recurso, requerendo seu não conhecimento, ou não sendo este o entendimento, seu não provimento. É o relatório. II Compulsando os autos, bem como a contraminuta recursal, verifica-se que recurso não pode ser conhecido, em virtude de irregularidade formal superveniente à sua interposição. Com efeito, dispõe o art. 526, do Código de Processo Civil: "Art. 526. O agravante, no prazo de 03 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Assim, após o advento da Lei nº. 10.352/2001, que adicionou o parágrafo único acima transcrito, tornou-se OBRIGATÓRIA a apresentação, pelo Agravante, do comprovante de interposição do recurso no juízo a quo no prazo de 03 (três) dias, contados de seu protocolo, sob pena de não conhecimento. O reconhecimento da inadmissibilidade recursal, entretanto, depende da iniciativa e comprovação pela parte Agravada, o que foi feito com a certidão de fls. 99, que informa o não cumprimento da norma acima. Desse modo, impõe-se reconhecer que os Agravantes não cumpriram o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, devendo ser negado seguimento ao recurso. III Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, posto que manifestamente inadmissível. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 21 de julho de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0801139-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248748. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-85.2011.8.16.0060 Dissolução. Agravante: L. M.. Advogado: João Paulo Konjanski. Agravado: J. S. P.. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO DO MENOR NO POLO ATIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PELA PARTE AGRAVANTE. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por L. M. em face de J. da S. P., em razão da decisão proferida em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c pedido de guarda, alimentos e partilha de bens (autos nº 228-85/2011), a qual fixou os alimentos provisórios ao filho do agravante em 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo (fls. 17). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retrida. 2. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega o agravante, em síntese, que: a) o menor não compõe o polo ativo da ação originária, razão pela qual não há que se falar em fixação de alimentos provisórios; b) não possui condições de pagar os alimentos fixados, visto que é um pequeno agricultor; c) os alimentos fixados devem levar em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; d) possui dívidas contraídas durante a constância da união estável; e) os seus bens são antigos e usados; f) possui mais quatro filhos. Com efeito, para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Da análise dos presentes autos, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos supramencionados. Preliminarmente, com relação a necessidade do menor integrar o polo ativo do feito, tem-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a genitora possui legitimidade ativa para ingressar com ação objetivando a fixação de alimentos provisionais em favor do seu filho. Veja-se: "AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISIONAIS. FILHOS MENORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE/GENITORA. DEVER DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS QUE AUTORIZA O PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1566, IV e 1.634 DO CC/02. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, ECONOMIA E Celeridade PROCESSUAL. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO. ART. 557, §1º, A, DO CPC." (Dec. Mono. no Ag. de Inst. n.º 679.368-6, de Curitiba, da 11ª CC do TJPR, Rel. Des. FERNANDO WOLF BODZIAK, in DJ de 07/06/2010). Quanto as demais questões arguidas neste recurso (insuficiência de recursos do recorrente para efetuar o pagamento do valor arbitrado), verifica-se que não restou devidamente comprovado, em sede de cognição sumária, que o valor arbitrado a título de alimentos provisórios comprometerá o sustento próprio do agravante, mormente porque não há nenhum documento nos autos comprovando seus ganhos e suas despesas. Além disso, consta nos autos que o mesmo se candidatou a Vereador da Cidade Cantagalo no ano de 2008, ocasião em

que informou ao Tribunal Superior Eleitoral a sua declaração de bens, conforme se observa do documento de fls. 24. Note-se que em tal relação consta a existência de dois terrenos rurais, bem como 72 cabeças de gado bovino, o que por si só demonstram que o agravante exerce a profissão de agricultor e com ela auferir lucros. Além disso, o fato do agravante possuir mais quatro filhos não o exime de ajudar no sustento de todos. Ademais, não há nenhum documento nos autos comprovando quais valores são despendidos com os outros filhos. Assim, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte agravante, posto que a análise das suas condições de efetuar o pagamento arbitrado dependerá de dilação probatória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO O AFASTAMENTO DO CÔNJUGE DO LAR CONJUGAL. EXISTÊNCIA DE GRAVES CONFLITOS ENTRE O CASAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVÍVIO HARMÔNICO. PRESEÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA MEDIDA. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Falta de PROVAS ACERCA DA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR ARBITRADO NÃO CONDIZ COM AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E NECESSIDADES DAS ALIMENTANDAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ENSEJAR A SUA REDUÇÃO. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR 11ª Câm. Civ. Ag. 470262-9 Rel. Des. Augusto Lopes DJPR 27.06.2008). Dessa forma, em sede de cognição sumária, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão singular. Diante do exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se visita dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0010 . Processo/Prot: 0801974-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275175. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 801974-5 Apelação Cível. Embargante: Marli Regina Renoste, Valdeir Aparecido Vieli, Espólio de Antonio Pascoalotto Vieli, Espólio de Raul de Souza Rodrigues, José Alencar da Silva, Marlene Castorina da Silva, Davi Barbosa da Silva, Silvana Velloso de Carvalho. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTES: MARLI REGINA RENOSTE E OUTROS EMBARGADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO DE APELAÇÃO IRRESIGNAÇÃO DOS APELADOS MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Decisão: 1. Inconformados com os termos da decisão de fls. 224/229-TJ, por meio do qual este Relator deu provimento, de plano, ao Recurso de Apelação em seu desfavor interposto, Marli Regina Renoste e Outros apresentaram os presentes Embargos de Declaração defendendo haver omissão no decisum. Os Embargantes sustentam, em síntese, que o entendimento adotado na decisão não é majoritário no c. STJ, tendo-se em vista que naquela Corte Superior só há um julgado atinente à matéria. Defendem, ainda, que o decisum "foi obscuro e omisso no tocante ao pré-questionamento da matéria constitucional requerido em primeiro grau, no quanto da petição inicial, e, reiterado preliminarmente em grau recursal no momento das contra razões de apelação." (fl.243-TJ) Com base em tais argumentos requerem a supressão do vício indicado e também o prequestionamento da matéria. 2. Conhece-se dos Aclaratórios em epígrafe, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, devem ser eles rejeitados, consoante fundamentação que segue. Com efeito, o entendimento recentemente adotado por este Relator foi no sentido de acolher os Embargos apresentados em situações semelhantes, relativas ao repasse de PIS e COFINS embutidos nas faturas de energia elétrica, tão somente para suprir a omissão em relação ao prequestionamento da matéria constitucional pertinente, mas sem alteração no decisum. Entretanto, após uma reflexão mais acurada sobre o assunto e tendo em vista o entendimento firmado pela d. 11ª Câmara Cível deste Tribunal a respeito do tema, a rejeição destes Embargos se revela mais apropriada, conforme já fora decidido inicialmente. Isso porque este Relator apreciou, na decisão objurgada, de forma expressa, clara e fundamentada, todas as questões relevantes envolvidas no litígio e suficientes, no que interessa ao caso, para que fosse dado provimento de plano ao Recurso de Apelação interposto pela Embargada. Os presentes Embargos Declaratórios objetivam, na verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa da parte Embargante de conferir manifesto efeito infringente aos aclaratórios e obter nova decisão, desta vez favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal. Os Embargos de Declaração prestam-se apenas a corrigir os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil (CPC). O efeito infringente pode, é verdade, ser atribuído aos Declaratórios, mas apenas em decorrência da supressão de uma omissão, de uma contradição ou de uma obscuridade. Nesse sentido, é impossível atribuir-se efeito infringente aos aclaratórios em epígrafe, na medida em que a decisão atacada não padece de quaisquer dos vícios contidos no rol do art. 535 do CPC. Em verdade, toda a argumentação deduzida pelos Embargantes no sentido de o entendimento adotado no decisum não ser majoritário no c. STJ volta-se a rediscutir o entendimento adotado por este Relator no julgado. A esse propósito, inclusive, registrei na decisão que o entendimento adotado em primeiro

grau de jurisdição contrariou não o posicionamento adotado pelo STJ em um julgado isolado, como sustentam os Embargantes, mas o entendimento que prevaleceu por meio do julgamento, na Primeira Seção, de um Recurso Repetitivo sujeito, inclusive, ao regime ditado pelo art. 543-C do CPC. E sendo assim, é impossível acolher os presentes Declaratórios, porquanto não existem quaisquer vícios na decisão combatida, e na medida em que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta para a rediscussão pretendida. Ou seja, se a parte Embargante não se conforma com o entendimento adotado, deve valer-se da via recursal pertinente que não a dos aclaratórios. Outrossim, quanto ao prequestionamento, insta registrar que a análise específica de cada um dos dispositivos legais discutidos é desnecessária quando a decisão expõe de maneira clara as razões de decidir, sendo que o STJ admite o prequestionamento implícito das matérias como suficiente à viabilização do Recurso Especial. Nesse diapasão segue: "I - O Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito. Isso quer dizer que a matéria deve ser ventilada pelo acórdão recorrido, não se impondo, todavia, a necessidade de que sejam enunciados os dispositivos legais atinentes ao tema versado. (STJ; Primeira Turma; EDcl no REsp n.º 608.686/PE; Relator Min. Francisco Falcão; DJ 20.10.2005). 3. Feitas essas considerações, rejeito os presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer vício na decisão atacada. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0011. Processo/Prot: 0803092-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012116-34.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Timbauva Lavadora de Veículos Ltda Me, Sergio Cenovicz Bueno. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valdez de Araújo Silva Guillen, Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Beatriz Cenovicz Bueno Marinoni, Celso Cenovicz Bueno. Advogado: Fabrício Costa Sella, Genésio Sella, Luis Felipe Costa Sella. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Excepcionalmente, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, considerando principalmente as alegações atinentes às arguições de prejudicialidade, intime-se a parte agravada para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias quanto à documentação juntada nas fls. 147/215. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) 0012. Processo/Prot: 0804089-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256634. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005244-98.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Rosa Maria Klipstein. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Marcos Dulcir Mozzier Fim. Agravado: Charles João Mattern. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.089-3 Agravante : Rosa Maria Klipstein. Agravado : Charles João Mattern. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Maria Klipstein em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, em autos de ação declaratória de inexistência parcial de débito c/c indenização por danos morais com pedido de sustação de protesto, ajuizada em face de Charles João Mattern, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender não estar provada a verossimilhança das alegações, posto que a autora, ora agravante, não juntou aos autos a cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 85-TJ). Manifesta seu inconformismo (fls. 45/51) alegando, em síntese, que quando o contrato de prestação de serviços de transporte foi firmado, o agravado não concedeu a cópia do instrumento e, ainda, exigiu um cheque caução no valor de R\$ 180,00, como pagamento antecipado do mês. Sustenta que após dezesseis dias, por motivos alheios a sua vontade, teve que mudar suas netas de escola, porém, o agravado se negou a continuar com a prestação de serviço, argumentando que não transportava alunos à escola para a qual as netas foram transferidas. Aduz que o agravante se negou a devolver o cheque e cobrar, somente, o valor dos dias em que o serviço de transporte foi prestado e, por conta disso, sustou o cheque e efetuou o depósito consignado no valor incontroverso, que não foi aceito pelo agravado. Assevera que deve ser levada em consideração a boa-fé objetiva, já que tem o interesse de pagar o que é devido para o agravante, contudo, não juntou a cópia do contrato, por não possuí-lo. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar a sustação do protesto existente em seu nome. II- Os autos vieram conclusos a minha Relatoria, como sendo ação relativa a contrato de prestação de serviços. No presente caso, todavia, a relação jurídica mantida entre as partes não decorre de um contrato de prestação de serviços, mas de contrato específico de transporte, que, inclusive, possui regramento específico no Código Civil e em legislações esparsas, de modo que a causa de pedir dos referidos autos não se enquadra dentre as previsões Regimentais do art. 90, V, que elenca as matérias de atribuição dessa 11ª Câmara Cível. Cumpre por bem observar que a existência de legislação específica aplicável a este tipo de contrato, embora não o desnature como espécie do gênero prestação de serviços, lhe atribui uma autonomia explícita, que o distingue dos demais contratos de prestação de serviços pelas suas peculiaridades. Vislumbra-se, assim, que a competência para processar e julgar este recurso é das Câmaras Residuais, vez que refoge à competência de qualquer outra especializada. Por fim, pondera-se que, embora a 11ª Câmara Cível, também, tenha competência residual, deve ser procedida a redistribuição do feito para que seja assegurada a igualdade de distribuição dentre as demais Câmaras competentes em ações e recursos alheios à área de especialização, como determina o art. 91 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim sendo, determino a redistribuição do feito a uma das Câmaras competentes em matéria residual. III- Embora esteja declinando da competência, para evitar eventual pericípio do direito alegado pela parte agravante, analiso o pedido de antecipação da tutela recursal, sendo facultado ao novo Relator sorteado a

ratificação ou não da decisão, no todo ou em parte, da presente decisão, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte. A agravante requer a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinada a sustação do protesto do cheque, emitido em decorrência de contrato de transporte escolar, medida esta de natureza eminentemente cautelar. A tutela cautelar não objetiva satisfazer antecipadamente o direito material subjetivo da parte, mas apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que possa afetar o reconhecimento deste direito ao final do desenvolvimento do processo de conhecimento. Isto significa dizer que a tutela cautelar visa somente garantir a eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de conhecimento, tanto que o seu deferimento não está condicionado à comprovação cabal do direito deduzido, mas apenas de uma plausibilidade deste direito e do perigo de demora. Por essa razão, a meu ver, a pretensão cautelar de sustação de protesto somente pode ser admitida para o fim de obstar a lavratura do ato. No presente caso, no entanto, observa-se, em um juízo de cognição sumária, por meio do documento de fls. 73, que o protesto já foi lavrado e publicado, não sendo mais cabível a sua sustação. Caso presentes os requisitos autorizadores, uma alternativa para a parte ora agravante talvez fosse a emenda da inicial para incluir o pedido de cancelamento do protesto e, em sede de tutela antecipada, a suspensão de seus efeitos. Desta forma, não se verificando a prova inequívoca de verossimilhança das alegações de nulidade do feito, requisito necessário à antecipação de tutela recursal, como dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito pretendido, decisão esta que poderá ser alterada pelo novo Relator. IV- Intimem-se. Redistribua-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0013. Processo/Prot: 0804292-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/165711. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002102-49.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: N. R. M.. Advogado: Altair Rodrigues Pires de Paula, Fernando Rodrigues Pires de Paula. Agravado: J. G. F. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Leandro Morini Marques, Elisângela Ana Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PELA PARTE AGRAVANTE. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por N. R. M. em face de J. G. F. M. (representado por sua mãe), em razão da decisão proferida em sede de ação de alimentos (autos nº 2102-49/2011), a qual fixou os alimentos em 0,5 S.M (meio salário mínimo) vigente no país, reajustável de acordo com a variante do mesmo, a ser depositado todo dia 10 de cada mês (fls. 08). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reida. 2. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega o agravante, em síntese, que: a) sua renda mensal é de R\$ 767,42, motivo pelo qual os alimentos deveriam ser fixados em R\$ 150,00; b) o valor arbitrado acarretará prejuízos no se sustento; c) não restou demonstrada a necessidade do alimentado; d) não é possível a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Com efeito, para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos presentes autos, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos supramencionados. Veja-se que não restou devidamente comprovado, em sede de cognição sumária, que o valor arbitrado a título de alimentos provisórios comprometerá o sustento próprio do agravante, mormente porque não há nenhum documento nos autos comprovando seus ganhos e suas despesas. Note-se que poderiam ter sido acostados aos autos a declaração de imposto de renda do ano de 2010, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas básicas, tais como água, luz e condomínio. Ademais, também não restou comprovado que a genitora do menor reúne condições de sustenta-lo sem o auxílio de pensão alimentícia. Assim, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte agravante, posto que a análise das suas condições de efetuar o pagamento arbitrado dependerá de dilação probatória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO O AFASTAMENTO DO CÔNJUGE DO LAR CONJUGAL. EXISTÊNCIA DE GRAVES CONFLITOS ENTRE O CASAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVÍVIO HARMÔNICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA MEDIDA. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FALTA DE PROVAS ACERCA DA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR ARBITRADO NÃO CONDIZ COM AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E NECESSIDADES DAS ALIMENTANDAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ENSEJAR A SUA REDUÇÃO. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR 11ª Câm. Cív. Ag. 470262-9 Rel. Des. Augusto Lopes DJPR 27.06.2008) Dessa forma, em sede de cognição sumária, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão singular. Diante do exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se visita dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0014. Processo/Prot: 0804588-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/162404. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000966 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de

Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Benedito Rocha (maior de 60 anos), Marlene Diniz, Manoel Inacio Filho (maior de 60 anos), Laercio Alves de Souza, Edilza Correia Benitez, Alcidez Nardi (maior de 60 anos), Luiz Carlos Soares (maior de 60 anos), Edy Schmiel (maior de 60 anos), Luiz Denadai (maior de 60 anos), Ciza Vitti Oviedo (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. AGRAVADOS: BENEDITO ROCHA E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 367/382-TJ, proferida nos autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença" sob n.º 966/2008, em trâmite perante o d. Juízo a quo, que acolheu parcialmente a impugnação e condenou "(...) a parte exequente no pagamento de 20% e a parte executada em 80% das custas processuais (...)" (folha 381-TJ). Busca a reforma do decumsum, para o que sustenta: a) o reconhecimento da ilegitimidade de parte, por ofensa à coisa julgada, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito; b) declaração da nulidade da sentença, no que se refere à inversão do ônus da prova; c) ausência de liquidez do título, o que ocasionaria a extinção do processo, sem resolução de mérito; d) prejudicial de mérito, pela da prescrição; e) excesso de execução, juros de mora e coisa julgada; f) não incidência da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; e, g) subsidiariamente, a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, e h) inversão do ônus da sucumbência. Almeja a concessão do efeito suspensivo, ao aduzir que o fumus boni juris está caracterizado pela ocorrência de prescrição. Já o periculum in mora decorre da determinação do pagamento, que provoca desfalque nos cofres da empresa, em evidente prejuízo aos consumidores. Ademais, o risco à saúde pública, diante dos inúmeros cumprimentos de sentença, que podem causar efeitos nos investimentos em saneamento básico e manutenção dos sistemas operados. Também, o risco à economia pública, em virtude da perda de receita, provocada pela decisão agravada. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o breve relato. 2. O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento. 3. Dispõe o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, que a concessão de efeito suspensivo é medida excepcional, nos casos em que ocorra relevante fundamentação e possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Não se vislumbra a presença de relevância na fundamentação. Sobre o invocado pela agravante, a decisão combatida assim decidiu: "Ressalta-se que se trata de matéria afeta às disposições do Código Civil, sem, entretanto, aplicar o disposto no parágrafo 3º inciso IV e V do artigo 206 do citado Codex, uma vez que se referem à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensão de reparação civil, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça: 'Súmula 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.' (...). Assim, tratando-se a relação de discussão acerca de direito pessoal, correto é que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002." (...) Deste modo, conclui-se que o prazo prescricional para o cumprimento da sentença oriundo da ação civil pública 884/1995 da 2ª Vara Cível desta Comarca esteve suspenso, voltando a correr, parcialmente, em 16/12/2005, motivo pelo qual a presente ação não foi alcançada pela prescrição." (Folhas 370/372-TJ). Ademais, compulsando-se os autos, pode-se verificar que inexistia qualquer prova, ainda que indicária, sobre a possibilidade de "desfalque nos cofres da empresa." Ou, até mesmo, riscos à saúde e à economia públicas. Estes argumentos apresentados, nada mais são do que meras conjecturas, desacompanhadas de fundamento jurídico relevante para a finalidade pretendida. A rigor, impossível atribuir o efeito suspensivo vertente recurso, visto que não estão presentes os requisitos elencados no art. 558, caput, do Código de Processo Civil, ao menos até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 4. Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação acima. 4.1. Oficie-se ao d. Juízo a quo, requisitando-lhe as informações de praxe. 4.2. Intimem-se os agravados, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 4.3. Autorizo o Chefe da Divisão a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA CONVOCADA

0015 . Processo/Prot: 0807406-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169647. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0036104-79.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: D. M. S.. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: E. F. G. S.. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807406-6, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE : D.M.S. AGRAVADO : E.F.G.S. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.M.S., impugnando decisão de fl. 23(TJ) que, nos autos de ação de alimentos nº 36104/2010, ajuizada por E.F.G.S., deferiu a liminar, para fixar os alimentos provisórios em 25% dos rendimentos líquidos mensais do requerido. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) os alimentos fixados na decisão impossibilitará a manutenção do próprio agravante; b) trabalha como motorista e recebe mensalmente a quantia de R\$1290,00; c) com os descontos legais, resta líquido o montante de R\$1096,50; d) paga mensalmente aluguel (R\$150,00), luz (R\$18,00), água (R\$15,00), plano de saúde (R\$328,82), supermercado (R\$400,00) e vestuário (R\$50,00), somando R\$961,82 de despesas permanentes; e) sobra R \$134,68 para outras despesas; f) possui dívida bancária no total de R\$6.609,36, vindo a pagar mensalmente a quantia de R\$275,39; g) os genitores devem contribuir igualmente para o sustento dos filhos; h) a pensão deve ser reduzida para R\$150,00. Juntou documentos de fls. 08/51. 2. A atribuição de efeito ativo ao

agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que não têm condições de arcar com o valor da pensão arbitrada pelo MM Juiz singular. De acordo com as provas colacionadas, o agravante teria um gasto fixo mensal de aluguel (R\$150,00 - fl. 39), luz (R\$18,00 - fl. 40), plano de saúde (R \$281,48 - fl. 41) e pagamento de dívida bancária (R\$275,39 - fls.48/51), somando a quantia aproximada de R\$725,00. Os demais gastos (óculos, cartão de crédito) são inservíveis para comprovar sua impossibilidade econômica, pois transitórios. Considerando o abatimento desses gastos fixos mensais (R\$725,00) do rendimento líquido auferido (R\$1096,50), tem-se uma sobra de R\$371,50, que se destinará ao pagamento de despesas de alimentação, transporte e outros gastos necessários do agravante, bem como, ao pagamento da pensão alimentícia. No caso, a princípio, diante da argumentação recursal, vislumbra-se a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, assim como, a presença de elementos que conduzem ao convencimento da verossimilhança das alegações do agravante, no tocante ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante. Pelo exposto, em virtude do preenchimento dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito ativo, para fixar os alimentos provisórios em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), até final julgamento do presente recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 0807760-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001975-84.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. H. Z.. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Agravado: A. G. C., L. Z.. Advogado: Sandra Eliane dos Santos Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: L. H. Z. AGRAVADA: A. G. DA C. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. L. H. Z. interpôs o vertente agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de "Ação de Alimentos" sob n.º 1975/2010, ajuizada por A. G. DA C., na qual o d. Juízo a quo fixou alimentos provisórios em favor da agravada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, considerando a ausência de comprovação de rendimentos do agravante (fls. 200-TJ). Manifesta inconformismo ao argumento de que não deve prestar os alimentos pretendidos pela agravada, já que não manteve relação estável com ela, além de a mesma usufruir dos valores prestados à sua filha, já que paga, por exemplo, aluguel do imóvel. Assim, pretende a concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada e o provimento do recurso. É o breve relato. Agravo de Instrumento n.º 764.836-8 2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." De acordo, ainda, com o disposto no art. 525, do mesmo codex, a petição de agravo será obrigatoriamente instruída com certidão da intimação da decisão recorrida, a fim de se aquilatar sua tempestividade. Compulsando-se os autos, constata-se a inexistência da referida certidão. Por outro lado, verifica-se que o agravante foi devidamente intimado da decisão recorrida, em 14 de março de 2011, através do mandado de citação (fls. 213-TJ), conforme certidão do sr. oficial de justiça, de fls. 214. Inexiste qualquer comprovação em torno da data em que tal mandado foi encartado aos autos. O aludido mandado, além de citar o agravante, intimou-o, outrossim, para comparecimento à audiência de conciliação, que seria realizada em 28.03.2011. Consta, do termo de audiência (fls. 208), que, nessa oportunidade (28.03.2011), as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido. Sob qualquer aspecto que se analise a questão relativa à tempestividade do recurso, forçoso convir que não restou comprovado, no vertente instrumento, a data de juntada do mandado de Agravo de Instrumento n.º 764.836-8 citação/intimação aos autos, termo a partir do qual fluiria o prazo recursal. Assim sendo, e ainda que não seja a solução adequada à espécie, importa considerar que o termo inicial para a interposição do recurso não é do término do prazo de suspensão estabelecido entre ambos. A rigor, a suspensão do processo, a pedido das partes não suspende o prazo para interposição de recurso, que, por sua vez, tem prazo peremptório. A proposta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO ESTAVA SUSPENSO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. TODAVIA, PRAZO RECURSAL PEREMPTÓRIO, NÃO ADMITINDO SUSPENSÃO POR ACORDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE ATUALIZADO, MAS INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Acórdão 26746, Al n.º 586258-4, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas.) (original sem grifos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONTESTAÇÃO. PRAZO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. Por se tratar de PRAZO PEREMPTÓRIO, o PRAZO de defesa não pode ser alterado, ainda que as PARTES formulem pedido de suspensão com base no artigo 265, II, do CPC. (Agravo de Instrumento n.º 1.0024.08.991954- 2/2003(1), Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Irmair Ferreira Campos, Julgado em 15/01/2009). Agravo de Instrumento n.º 764.836-8 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO PEREMPTÓRIO. A convenção entre as partes não tem o condão de alargar

prazo peremptório para interposição de recurso, o que se encontra expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Inteligência do art. 265, II c/c art. 182, Caput, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70025386400, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 17/06/2010). (original sem grifos). Colhe-se deste voto, o seguinte: "Ressalta-se que, em que pese as partes tenham pleiteado pela suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias (fl. 326), restando tal pedido deferido à fl. 327, antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, tal convenção não tem o condão de alargar prazo peremptório para interposição de recurso, o que se encontra expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 182 do Código de Processo Civil. A saber: Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. Grifei. A propósito, trago à colação a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni¹ acerca da matéria: "Suspende-se o processo por convenção das partes. Não é necessário que as partes declinem em juízo qualquer razão para suspensão do processo por convenção. Não é possível deferir suspensão do processo por convenção das partes que vise alargar um prazo peremptório, porque aí se está diante de finalidade expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico (art. 182, CPC). 1 Código de processo civil comentado artigo por artigo. MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni, e MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 295. Agravo de Instrumento n.º 764.836-8 Acaso deferida a suspensão, essa não é capaz de impedir o curso e a consumação do prazo. Também não é possível deferir a suspensão do processo por convenção das partes enquanto está sendo praticado determinado ato processual". Em caso análogo, julgado por esta Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO PEREMPETÓRIO. A suspensão do processo por convenção das partes, quando já prolatada a sentença, não dilata o prazo peremptório para a interposição de recurso. Desproveram o agravo de instrumento. Unânime. (Al 70026689406, Décima Câmara Cível, T.J/RS, Relator Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 19/03/2009). Grifei." Assim sendo, seja porque ausente peça obrigatória relativa à certidão de intimação da decisão agravada, seja em razão de os demais documentos não permitirem concluir pela tempestividade do vertente recurso, há óbice legal intransponível ao conhecimento do agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA CONVOCADA

0017 . Processo/Prot: 0810509-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/185541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049887-80.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ezequiel Souza Nunes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Associação Comercial do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE PROCESSUAL INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM O CHAMADO "ESTADO DE PERPLEXIDADE". DE MODO A IMPOSSIBILITAR A BENESSE PROCESSUAL DECISÃO REFORMADA. I- Para a concessão da benesse processual, à "... pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade." (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126) II- Por "estado de perplexidade", entende-se como sendo o vislumbramento, pelo magistrado, de indícios que acenem no sentido de que a parte que requer o benefício, em verdade, possui condições de assumir os custos processuais. Perceba-se, portanto, que o condicionamento não é regra, mas exceção e somente permissível diante destes indícios. Neste diapasão, inegável que o nobre magistrado, quando condicionou a análise do benefício, solicitando provas, deveria ter demonstrado quais os indícios que incutiram nele o "estado de perplexidade". III - A Constituição Federal impõe sejam as decisões fundamentadas sob pena de nulidade (art. 93, IX), razão pela qual, a decisão que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná impõe a parte comprovação quanto a sua situação periclitante, prescinde de motivação, que ausente, impõe a nulidade do decisório e o pronto deferimento do benefício que, em regra, é potestativo. AGRADO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 810509-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Cível, em que é Agravante EZEQUIEL SOUZA NUNES e Agravado ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ. Contam os autos ter Ezequiel Souza Nunes ajuizado seu pleito de Ação de Exibição de Documentos, solicitando, nesta oportunidade, as benesses da assistência judiciária. Ocorre que, ao receber a peça vestibular, o nobre magistrado determinou ao autor a complementação de sua declaração de miserabilidade e a juntada de documentos que demonstrassem sua renda no prazo de 10 dias. Dessa decisão fora interposto embargos de declaração, o qual fora rejeitado. Assim, tendo em vista o descumprimento da determinação supramencionada no prazo afirmado, o nobre magistrado singular indeferiu a assistência judiciária (fls. 21-TJ). Contra essa decisão é que se recorre, asseverando, em síntese, fazer jus à benesse processual referida. II. FUNDAMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUANTO AO ESTADO DE PERPLEXIDADE. Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná Está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum -- ou seja, admite prova em contrário. Disse o STJ: "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado."i (grifei) "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes."ii (grifei) Com efeito, no presente caso, o ilustre juízo singular indeferiu a benesse processual visto que não teria o autor complementado a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declaração de fls. 15-TJ, afirmando, de próprio punho, não ter condições para arcar com as custas do processo, sob as penas da lei. Outrossim, deveria juntar aos autos documentos que demonstrassem sua renda. Inicialmente, muito embora digitada e não escrita "à mão", verifica-se que a declaração de fls. 15-TJ atinge suficientemente os requisitos legais. Efetivamente, no presente caso, muito embora o nobre magistrado tenha trazido precedente no STJ no sentido da possibilidade de se determinar a comprovação pela parte autora quanto ao direito da concessão da assistência judiciária, não se justificou no que residiria às dúvidas no tocante à veracidade das afirmações da ora agravante. Em outras palavras, data venia, não houve qualquer fundamentação quanto ao chamado "estado de perplexidade" que possibilitaria o indeferimento da benesse processual Deste modo, inexistente na r. decisão indicativos do "estado de perplexidade" data venia, a benesse processual em tela, deve ser concedida, sob pena de se obstar à autora o acesso à justiça, sendo nulo aquele r. decisum por carecer de fundamentação quanto ao referido ponto. Destarte, dou provimento ao recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com fulcro no art. 557, §1º, CPC, dou provimento ao recurso para conceder ao autor agravante os benefícios da assistência judiciária. Curitiba, XV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126. ii STJ - AgRg no Ag 691366/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz. DJ 17.10.2005 p. 339. 2005/0111752-5.

0018 . Processo/Prot: 0810688-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/182749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00073643 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Adão Silvestre dos Santos, Ana Biesdorf, Antonia Maria Beghetto, Antonio Vicente Santin, Carlos Roberto Mendonça, Carlos Valdir Bononi, Célia Regina Tozetto, Cicera Guilherme de Almeida Barreto, Dirceu Ribeiro, Dorival Florentino Peres, Ednaldo Rodrigues Caldeira, Elias Rodrigues dos Santos, Eloi Escomção, Esmarinda dos Santos, Gessi dos Santos Silva, Gliceria de Oliveira de Carvalho, Gleyde Pereira Freire Bono, Guiomar Nunes Ribeiro, Horácio Dutra, Inair Rodrigues Fortunato, Isabel Felipe Cordeiro, Ivo de Oliveira de Ferraz, Ivonete Pazzinato Wistuba, Jahir Correa de Camargo, João Cervantes Galindo, João Pedroso Alves, João Sutil de Oliveira, João Vidal dos Santos, Josué Felix da Silva, Laurival Pereira da Cruz, Leila Jacinto Balduino, Louis Reinaldo Perner, Luiziane de Fátima Bonickoski Machado, Maria Salete de Oliveira, Marialva Brito Rodrigues, Miguel Siriaki Filho, Mônica Cristina de Souza Gonçalves, Neide dos Santos Sitarz, Rita de Cassia Maciel, Ronaldo Schotten, Sergio Benjamin Aguilera Pinto, Teodomira Castro de Vargas. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. CASOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA TELEPAR. DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE. DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE. AGRADO PROCEDENTE. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Adão Silvestre dos Santos e outros em face de Brasil Telecom S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de adimplemento contratual (autos nº 581/2011), a qual determinou a limitação do litisconsórcio ativo para no máximo 05 (cinco) litigantes (fls. 13). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) os autores possuem a mesma causa de pedir e pedido; e b) os contratos celebrados entre as partes litigantes são idênticos. O presente recurso de agravo merece provimento, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Com efeito, a demanda principal trata-se de ação de adimplemento contratual, em que os autores pleiteiam o cumprimento de obrigação contratual consistente no pagamento de valores decorrentes de ações

da antiga TELEPAR, quando da aquisição de linha telefônica perante a citada empresa. Pois bem. Observa-se que todos os autores possuem pedido semelhante, qual seja, o de complementação de obrigação contratual quanto à subscrição de ações, não se constatando possível dificuldade na defesa, mormente porque o polo ativo é composto de demandantes que apresentam casos quase idênticos. Além disso, cabe ressaltar o disposto no artigo 46 do CPC: "Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou causa de pedir". Por fim, salienta-se que caso fosse desmembrado o polo ativo da demanda, tramitariam 09 ações (42 autores) semelhantes que poderiam ser examinadas e julgadas concomitantemente, o que demandaria muito mais dispêndio de recursos e de tempo, contrários à busca pela economia e celeridade processuais. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA - NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR 7ª Câmara. Civ. Ag. 778668-9/01 Rel. Des. Celso Jair Mainardi DJPR 28.06.2011). Da mesma forma se manifesta o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR INDEFERINDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DOS FATOS E DOCUMENTOS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. (...) 4. O juiz singular, levando em consideração a natureza da causa e sua complexidade, não entendeu que o número de litisconsortes fosse excessivo a ponto de comprometer a celeridade processual. (...) 5. Recurso especial improvido". (STJ - Resp nº 571.771/PR - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 22/03/04 - p. 245). Ademais, não se olvidou que em casos dessa estirpe (de complementação de obrigação contratual quanto à subscrição de ações da antiga TELEPAR), e se for o caso de procedência da lide, o nosso egrégio TJPR tem entendido que os feitos ensejam o julgamento antecipado da lide, restando a apuração do valor em sede de liquidação de sentença (nesse sentido, vide: TJPR. Ap. 730315-9 - 6ª Câmara. Civ. - Luiz Osório Moraes Panza; e Ap. 726428-2 - 7ª Câmara Cível - Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira. No bojo do primeiro acórdão consta que: "...demonstrando-se ser inviável a emissão de novas ações, nada obsta que o direito dos investidores seja resolvido em perdas e danos, cujo valor será apurado em oportuna liquidação de sentença, devendo a apuração tomar por base as diretrizes da sentença.). Dessa forma, considerando que o litisconsórcio ativo facultativo não prejudicará a celeridade do julgamento, tampouco dificultará a defesa por parte da requerida, deve o mesmo ser mantido, em observância ao princípio da economia processual, e por via tangente, evitar decisões conflitantes. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE SUSPENDER A DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AGRAVANTE O DESMEMBRAMENTO DO POLO ATIVO DO FEITO PARA NO MÁXIMO CINCO LITIGANTES. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão; ou ainda, utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0019 . Processo/Prot: 0810863-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182748. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000876 Exibição de Documentos. Agravante: Amália Hoffmann Ribeiro. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Diego Provenzano, Luigi Miró Ziliotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. A DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, A FIM DE COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA, É CABÍVEL, DESDE QUE MOTIVADA PELO JUÍZO. IN CASU, A SIMPLES DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50, NÃO HAVENDO QUE SE EXIGIR DOCUMENTOS SOBRE A RENDA DA PARTE INTERESSADA TÃO-SOMENTE PORQUE A PARTE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos (autos nº 876/2009), a qual determinou que a parte autora acostasse aos autos documentos capazes de demonstrar a sua situação financeira (fls. 14/15). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há que se falar em conversão na via retida. 2. Sustenta a agravante, em síntese, que basta a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício, não sendo necessária a apresentação de documentos visando à comprovação da renda. De fato, o presente recurso de agravo merece provimento, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Com efeito, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados

e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvidou ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Além disso, e no que diz respeito ao objeto do presente recurso, cabe ressaltar a determinação judicial para a juntada de documentos também deve dar as devidas razões da busca judicial, mormente porque a concessão da Justiça Gratuita é a exceção e não a regra. Com efeito, no presente caso, a decisão do Juízo a quo que pediu a juntada de documentos é genérica e não esclarece o motivo pelo qual entende que a parte deve apresentar prova de sua situação financeira. Assevera, somente, a existência de patrono constituído nos autos e a ausência de documentos comprobatórios da remuneração mensal. Contudo, veja-se que, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza, a qual demonstra uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares, a fim de comprovar a situação econômica da parte. Ou seja, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida pelo fato de a autora possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) Deste modo, não restou declinado pelo magistrado o motivo de solicitar a comprovação da renda da agravante, ressaltando-se que o fato de possuir advogado constituído nos autos não lhe retira a possibilidade de obter os benefícios da justiça gratuita, porquanto não está obrigada a valer-se da Defensoria Pública (até mesmo porque este Estado ainda não conta com tal instituição), destacando-se, ainda, que o advogado pode aceitar, por motivos que não cabe ao Poder Judiciário apreciar, receber somente ao final, ou mesmo fazer a sua defesa gratuitamente. Apenas a título de complementação, em nenhum momento restou declinada a profissão da agravante, condição esta que se complementada, poderia servir de fundamento para o despacho que requereu a apresentação de documentos complementares, mas que foi ignorado pelo juízo monocrático. Não se olvidou ainda que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pela agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. Dessa forma, qual há de ser deferido, desde já, o benefício pleiteado. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES - RELATORA CONVOCADA

0020 . Processo/Prot: 0811313-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.0000026 Separação. Agravante: C. J. B.. Advogado: Luiz Roberto Romano, Cláudio Andreatta,

Beatriz Schrittenlocher. Agravado: M. R. S. B.. Advogado: Sadi Franzon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 811313-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é Agravante C. J. B. e Agravado M. R. S. B. 2. Contam os autos ter C.J.B. ajuizado contra M.R.S.B seu pedido de Separação Judicial cumulado com Tutela Antecipada de Pensão Alimentícia. Ocorre que depois de homologado o acordo referente aos bens que integrariam a partilha (fls. 78/81-TJ), C. J. B. em suas primeiras declarações pleiteou a avaliação de determinados imóveis (fls. 89/96-TJ). Em resposta, M.R.S.B asseverou que aqueles descritos nos itens 6, 8 e 11 não integrariam o rol de bens expressamente reconhecidos pelas partes enquanto partilháveis. Diante disso, entendeu o nobre magistrado singular que de fato C. J. B. teria inovado na descrição dos bens constantes em lista consensualmente definida, usurpando assim os termos do acordo. Contra essa decisão é que se recorre nos seguintes termos: a) teria o nobre magistrado singular se pautado em decisão que, por suposto equívoco da digitadora, não teriam sido arrolados determinados bens em audiência. Por ocasião da descrição daqueles que compunham o acervo do casal alguns teriam sido relegados; b) ao assumir o patrocínio da causa, teria o atual causídico realizado determinadas retificações (fls. 185/190 dos autos de origem); c) seria possível a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobrepartilha de bens, bem como, deveria a transação ser interpretada restritivamente (arts. 1.040, 1.041, 2.017, 2.021 e 2.022 do CC); d) não estaria a agravante inovando no rol de bens, visto que teria feito menção a eles na peça vestibular; e) a ausência de tais bens importaria grande prejuízo à recorrente. É o relatório, no que interessa. 3. Ao que parece, a omissão dos bens descritos no item 6, 8, e 11 (fls. 97/102) no rol homologado em juízo é incontroverso. Contudo, os precedentes desta Câmara apontam pela impossibilidade a pretensão daquele, após homologado acordo em juízo, incluir bens fora do rol elencado pelas partes, verbis gratia: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA JULGADA IMPROCEDENTE - PARTILHA REALIZADA AMIGAVELMENTE QUANDO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL DO CASAL - SONEGAÇÃO DE BENS NÃO PROVADA - APELANTE QUE TINHA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO BEM SUPOSTAMENTE SONEGADO - ACORDO DE PARTILHA EFETIVADO POR PARTES MAIORES E CAPAZES, DEVIDAMENTE ASSISTIDAS - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.575 DO CC - SOBREPARTILHA DESCABIDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO NAQUELA EXPRESSÃO DE VONTADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1) Em se tratando de separação consensual em que foram partilhados os bens mediante óbvia transação, a alegação de sonegação de bens só pode ser aceita se cabalmente comprovada. 2) Em sendo uma transação, se algum bem não foi nela incluído, presume-se que os transatores optaram por partilhá-lo extrajudicialmente ou dele desistiram. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3) Assim, homologado acordo em separação consensual no qual se resolveram as divergências do casal sobre o patrimônio, é de se considerar a desistência implícita sobre o bem omitido, na medida em que a forma como os bens são partilhados é direito disponível dos cônjuges. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0375022-3 - Medianeira - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 28.11.2007) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. ACORDO DE PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - COAÇÃO. FATO NÃO COMPROVADO - COMPETE A PARTE AUTORA DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 333, INC. I, DO CPC). SUPOSTA EXISTÊNCIA DE BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA. SENTENÇA MANTIDA Recurso conhecido e improvido. 1 - Um vez homologada, a partilha só pode ser anulada se comprovado vício de vontade que invalide o ajuste (RTJ 110/1.274) 2 - De acordo com o disposto nos arts. 2.022, do CC/02 e art. 1.040, do CPC, ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros de que se tiver ciência após a partilha. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0427342-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Casserati - Unânime - J. 19.03.2008) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA JULGADA EXTINTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - PARTILHA REALIZADA QUANDO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL DO CASAL - SONEGAÇÃO DE BENS NÃO PROVADA - APELANTE QUE TINHA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO BEM SUPOSTAMENTE SONEGADO - ACORDO DE PARTILHA EFETIVADO POR PARTES MAIORES E CAPAZES, DEVIDAMENTE ASSISTIDAS - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.575 DO CC - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná SOBREPARTILHA DESCABIDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO NAQUELA EXPRESSÃO DE VONTADE - INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE CLÁUSULA DO ACORDO EM SEDE DE SOBREPARTILHA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Em se tratando de separação consensual em que foram partilhados os bens mediante óbvia transação, a alegação de sonegação de bens só pode ser aceita se cabalmente comprovada. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0391576-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 27.08.2008) Diante disso, determino o processamento do presente recurso, porém, sem a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada, visto que ausente a verossimilhança do direito alegado. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) 0021 . Processo/Prot: 0811498-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186146. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000725-98.2011.8.16.0028 Alimentos. Agravante: N. C. T. L. (Representado(a) por sua mãe), N. C. T. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Larissa da Silva Vieira. Agravado: P. H. S. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 811498-3, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Infância e da Juventude e Anexos, em que são Agravantes N. C. T. L. E OUTRO e Agravado P. H. S. L. 2. Contam os autos ter N. C. T. L. E OUTRO ter ajuizado contra P. H. S. L. seu pleito de Ação de Alimentos cumulado com Regulamentação de Visitas. Asseverou a parte autora em sua peça vestibular que o réu possuiria uma renda mensal aproximadamente de R\$ 2.500,00. Logo, diante das despesas mensais de R\$ 800,00, pleitearam aquelas a fixação liminar de alimentos ao patamar de 33,3% dos vencimentos deste. Contudo, o nobre magistrado singular fixou os alimentos provisórios em meio salário mínimo. Contra essa decisão é que se recorre, asseverando que diante das despesas mensais de R\$ 800,00, bem como, que a genitora perceberia mensalmente o salário de R\$ 700,00 e o réu, enquanto policial militar, teria vencimentos de R\$ 2.500,00. Diante disso, a fixação alimentos provisórios em 33,33% dos rendimentos de P. H. S. L. seria de rigor. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Muito embora tenham os agravantes juntado a este caderno processual documentação acerca de seus gastos mensais, no tocante ao réu P. H. S. L., não há notícias precisas acerca de seus vencimentos e possibilidades financeiras para contribuir com o sustento de sua prole. A despeito da alegação de que seria P. H. S. L. discreto ao tratar de seus rendimentos, não há notícias acerca de sua patente e o tempo de carreira perante a Polícia Militar, fatos estes que poderiam auxiliar na quantificação de sua remuneração. Assim sendo, correta a cautela do nobre magistrado singular na fixação dos alimentos provisórios em meio salário mínimo. Diante disso, determino o processamento do presente recurso, porém, sem a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada, visto que ausente prova inequívoca do direito alegado. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0022 . Processo/Prot: 0811575-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0062743-76.2010.8.16.0001 Alvara. Agravante: Maria de Fátima Schimitka Zimmermann. Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira. Agravado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa, Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo, Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 811575-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante MARIA DE FÁTIMA SCHIMITKA ZIMMERMANN e Agravados SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA E OUTROS, contra a decisão que determinou que a parte autora emendasse a inicial, pois entendeu que a via eleita (alvará judicial) não seria adequada à pretensão deduzida, em razão do disposto no art. 1.037 do CPC. (fls. 13 TJ). A parte autora interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que seria possível a utilização de alvará judicial para transferir a titularidade de três contratos de leasing e a transferência de um veículo financiado fiduciariamente para o seu nome, uma vez que todos os herdeiros do de cujus assim anuíram e seria desnecessário a abertura de inventário ou arrolamento, no caso apresentado. Assim, requereram o efeito suspensivo da decisão. (fls. 02/11). É o relatório, no que interessa. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Sustenta a recorrente que o alvará seria meio hábil para sua pretensão. Em uma análise perfunctória dos documentos encartados aos autos, verifica-se que os quatro contratos (três de leasing com opção de compra e um financiamento com cláusula de alienação fiduciária) estão em curso, tendo por objeto a aquisição de automóveis. Tudo indica que o de cujus não deixou outros bens além dos direitos decorrentes dos contratos acima referidos, inclusive, em relação ao automóvel alienado, porquanto o banco seria o proprietário e o mutuário mero possuidor (art. 1363, CCB). Ao que parece, seria devido ao estado imposto causa mortis (ITCMD) sobre a cessão de direitos dos contratos, correspondente as parcelas já quitadas (art. 155, I, §1º I, CF). A princípio, o caso em tela não estaria contemplado nas hipóteses da Lei nº 6858/80, conforme dispõe o art. 1037 do CCB. Contudo, de fato, atualmente existem precedentes que flexibilizam a regra de abertura de inventário e arrolamento em face do princípio da instrumentalidade quando o de cujus deixa bens de pouca monta ou um único bem, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes e estejam de acordo. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - TRANFERÊNCIA DO AUTOMÓVEL DO DE CUJUS A UM DOS HERDEIROS - ÚNICO BEM - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - RECURSO PROVIDO. Possível a mera transferência do único veículo pertencente ao de cujus, por meio do alvará judicial, eis que todos os

herdeiros são maiores e capazes. (TJPR AC 623.364-9 XII CCv Rel. Costa Barros. Pub. 09/03/2010). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Todavia, aparentemente a cessão de créditos e, por conseguinte, a transferência da titularidade dos quatro contratos, poderiam representar valor considerável. Logo, por ora defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de evitar possível tumulto processual, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral.

3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Deixo de determinar a intimação das agravadas uma vez que ainda não foram citadas nos autos de origem. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0023 . Processo/Prot: 0811861-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003496-30.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. P. S.. Advogado: Fernando José Breda Pessoa, Nádia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Agravado: M. S. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE O MENOR VIVE EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. MUDANÇA DRÁSTICA QUE PODE ACARRETTAR CONSEQUÊNCIAS NO DESENVOLVIMENTO DO MENOR. DECISÃO CORRETAMENTE PROLATADA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. ASSERTIVAS DO AGRAVANTE QUE DEVERÃO SER MELHOR ANALISADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE SE EXISTE ALIENAÇÃO PARENTAL, CASO EM QUE O JUÍZO PODE AGIR DE OFÍCIO. EFEITO ATIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por G. P. d. S. em face de M. d. S. M., em razão da decisão proferida em sede de ação de guarda e responsabilidade (autos nº 3496-30.2011), a qual indeferiu o pedido liminar de guarda (fls. 38/39). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega o agravante, em síntese, que: a) desde a separação ofertou alimentos ao seu filho, a fim de custear os gastos básicos; b) atualmente o menor convive com sua avó materna e com sua mãe; c) a agravada não o permite de visitar seu filho; d) o menor não possui uma rotina, sofrendo com a instabilidade de sua mãe; e) o menor sofreu seguidas mudanças de residência; f) o menor vive em condições precárias. Com efeito, para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos presentes autos, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos supramencionados. Dos documentos constantes nos autos, observa-se que não restou devidamente comprovado, em sede de cognição sumária, que o menor atualmente vive em condições precárias com a avó materna e sua mãe, mormente porque não há nenhum elemento nos autos nesse sentido, até o momento. Note-se que, em que pese o agravante possuir emprego fixo, percebendo a quantia mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), bem como demonstrar interesse na guarda de seu filho e ajudar nas despesas com seus gastos básicos, tal pleito, se deferido, poderá implicar em mudanças drásticas na rotina da criança, conforme bem salientado pelo juízo singular. Note-se que, a rigor, já ocorreram mudanças seguidas de residência, segundo consta nos autos, que por si só já são suficientes para acarretar consequências no desenvolvimento do menor. Dessa forma, somente após a dilação probatória mais detalhada, será possível averiguar qual dos genitores reúne melhores condições para exercer a guarda do menor, não sendo possível tal análise em sede de cognição sumária. Assim, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte agravante, posto que a análise das condições de vida atuais do menor depende de ampla dilação probatória. Percebe-se o seguinte da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR - CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DA INFANTE AO IRMÃO - GUARDA ANTERIOR COM A IRMÃ - PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA RETORNAR À IRMÃ - MODIFICAÇÕES CONSTANTES - INCONVENIÊNCIA A ESTABILIDADE EMOCIONAL E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Partindo-se do princípio da preservação dos interesses e bem estar da criança, é aconselhável a manutenção da presente situação, pois mais uma alteração pode vir a prejudicar a infante". (TJPR 12ª Câm. Cív. Ag. 395357-7 Rel. Des. Costa Barros DJPR 27.07.2007). Enfim, e quanto ao argumento de que a genitora não permite o pai em realizar visitas, note-se que tal conduta pode caracterizar a chamada "alienação parental" e, na forma da Lei nº 12.318/10 (art. 4º), o juiz determinará as medidas provisórias reputadas urgentes, inclusive de ofício. Assim, o Juízo a quo tomará as condutas devidas, no decorrer do processo (v.g. auxílio da equipe multidisciplinar), a fim de averiguar a ocorrência ou não do fato aqui comentado. Dessa forma, em sede de cognição sumária, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefere-se o pedido de efeito ativo, devendo ser mantida a decisão singular. Diante do exposto, indefere-se o pedido de efeito ativo. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se visita dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0024 . Processo/Prot: 0812318-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010481-49.2010.8.16.0002 Sequestro. Agravante: M. F. M.. Advogado: Diogo Corso de Souza. Agravado: L. C. S. F.. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CASAL. TUTELAS DE URGÊNCIA PODEM SER CONCEDIDAS A QUALQUER TEMPO. DECISÃO CORRETAMENTE PROLATADA. EFEITO ATIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por M. d. F. M. em face de L. C. d. S. F., em razão da decisão proferida em sede de ação de sequestro de bens (autos nº 10481-49/2010), a qual indeferiu o pedido liminar de sequestro de bens (fls. 14/16). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega o agravante, em síntese, que: a) após a separação do casal houve redução do valor aplicado na conta de investimento da empresa; b) praticamente 75% da conta investimento foi desviada sem saber o destino do dinheiro; c) três veículos que eram de propriedade do agravado já não são mais; d) a união estável está comprovada com a ação de regulamentação de visitar proposta pelo agravado; e) a empresa foi construída com o esforço do casal, motivo pelo qual os bens em seu nome também devem fazer parte da partilha. Com efeito, para a concessão da medida urgente pleiteada em sede recursal, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos presentes autos, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos supramencionados. Pois bem. A medida cautelar de sequestro de bens visa resguardar que o patrimônio do casal não seja dilapidado, deteriorado ou depreciado, considerando que no caso em apreço ainda será realizada a partilha dos bens. Note-se que o fato do casal estar na iminência de uma separação, pode acarretar situações e condutas desleais em relação ao patrimônio dos mesmos, motivo pelo qual é cabível o sequestro sobre os bens frutos da união, bem como dos bens individuais dos cônjuges. Yussef Said Cahali, em sua obra *Divórcio e Separação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.000, página 522, diferencia a medida cautelar de sequestro do arrolamento de bens, afirmando que: "...no sequestro a justificativa para a medida cautelar é estar dilapidando. Já no arrolamento de bens, basta o receio de extravio ou dissipação. Ambas as medidas têm a mesma finalidade, embora para o arrolamento seja suficiente a simples potencialidade, fundada no justo receio que o extravio ou a dissipação venha a se concretizar. Já o sequestro pressupõe ato de dilapidação concreta presente que está acontecendo. Não basta aqui o fundado receio de que venha a ser dilapidado o acervo de bens. É necessário o registro de atos inequívocos que impliquem a dilapidação". No caso em análise, alega a parte agravante que seu ex-cônjuge está dilapidando o patrimônio adquirido pelo esforço do casal, desde a ocorrência da separação, especificadamente com relação aos valores constantes na conta investimento da empresa do casal e dos veículos pertencentes ao agravado. Dos documentos constantes nos autos, observa-se que não restou devidamente comprovado, em sede de cognição sumária, que a dilapidação do patrimônio pelo agravado, mormente porque não há nenhum documento nos autos nesse sentido. Veja-se que o fato da conta investimento em nome do agravado ter seu saldo diminuído após a ocorrência da separação não indica de forma inequívoca que o mesmo esteja dilapidando o patrimônio do casal, posto que, a rigor, a retirada de valores poderá ser justificada. Além disso, também não há prova da alienação dos veículos, conforme salientado na inicial, posto que dos extratos de histórico de veículos constantes nos autos todos constam em nome do agravado. Ademais, conforme bem salientado pelo juízo singular, o deferimento liminar do sequestro se trata de ato drástico "só se fazendo necessário diante de manifesto risco na dissipação ou desvio de bens que deverão compor o acervo a ser partilhado" (fls. 15). Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal: "SEQUESTRO. FALTA DE PROVA (...). O interesse dos litigantes, a ser resguardado sob a proteção de qualquer medida cautelar, deve ser demonstrado com produção de prova que convença. O sequestro é medida violenta e séria, devendo ser concedido somente em caráter excepcional, por justa causa, uma vez comprovado o prejuízo". (TJ-PR. Ap. Cív. nº 100432-4/87, 3ª CC., ac. nº 5.490, rel. Des. Luiz Perrotti). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Medida cautelar - Sequestro - Liminar indeferida - Ausência de prova de que os bens sofrem risco de dilapidação - Indeferimento mantido - Recurso desprovido". (TJ-PR. Ac. 2319, 8ª CC., Agr. de Instr. nº 143.062-6, rel. Des. Campos Marques, publ. em 13.10.03) Dessa forma, considerando que não há nos autos prova inequívoca da dilapidação do patrimônio do casal, e considerando que tal análise somente poderá ser verificada após ampla dilação probatória, a qual não é possível em sede de cognição sumária, há de ser indeferido o pedido liminar. Por fim, anote-se que a qualquer momento é à vista de novos elementos, e como é curial nas tutelas de urgência, o Juízo a quo poderá vir modificar o entendimento, posto que a cautelar pode ser concedida liminarmente e no durante ou final (sentença) do processo respectivo. Diante do exposto, indefere-se o pedido de efeito ativo. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se visita dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0813012-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/282841. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00001625 Alimentos. Impetrante: Luciano da

Silva Busato (advogado). Paciente: R. F. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 813.012-1 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA BUSATO. PACIENTE: R. F. R. ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BUSATO. 1. A certidão acostada, às fls. 79, em nada altera a decisão liminar, proferida às fls. 60/64. Verifica-se que inexistente amparo legal ou despacho judicial, colacionado aos autos, acerca do prazo de validade do mandado de prisão. Não servindo, por conseguinte, a certidão anexada, como prova, para alterar o convencimento desta magistrada. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 4. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau 0026. Processo/Prot: 0813486-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189587. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001140 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Ida Regina Pereira de Barros, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Agravado: Suelen Pelegrini. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.486-1, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR AGRAVADA : SUELEN PELEGRINI RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 224/228 (TJ), que, em cumprimento de sentença, distribuído sob autos nº 1140/2009, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação ao título, a fim de extirpar o excesso de execução. Sustenta, em resumo, que: a) o agravado ajuizou pedido de cumprimento da sentença em decorrência da sentença proferida em ação civil pública, sob nº 884/1995, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu; b) não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalque nos cofres da empresa; c) o levantamento precipitado dos valores pode tornar ineficaz a análise de mérito; d) o d. Magistrado afastou a preliminar de ilegitimidade da parte, razão pela qual requer seja reconhecida a preliminar por ofensa à coisa julgada, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito; e) inexistente atributo de certeza, uma vez que não há prova de pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública; f) a pretensão da agravada se encontra prescrita; g) há excesso de execução, uma vez que os juros fixados na sentença foram de 6% ao ano, não se aplicando 12% ao ano a partir da vigência do Código Civil de 2002; h) não cabe honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença; i) não incide custas em cumprimento de sentença e impugnação (fls. 02/25). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 26/229. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento de sentença, o artigo 475-M do Código de Processo Civil prevê que, a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, ante a alegação de preliminares, as quais podem tornar inexecutível o valor pleiteado na ação, deve ser concedido o almejado efeito. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a execução, até o julgamento do recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0027. Processo/Prot: 0813539-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/185401. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000862 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Agro Pecuaría Foz do Iguaçu Ltda., Ku Tzu Sheng, Ku Kuang Chiung Chi, Lsj Comércio e Serviços Ltda.. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 813539-7, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e Agravados AGRO PECUARIA FOZ DO IGUAÇU LTDA. E OUTROS interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, aplicando a multa de 10%, bem como condenou o executado ao pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante ilegitimidade de parte em razão do alcance dos efeitos da coisa julgada ante a inaplicabilidade de comando na decisão transitada em julgada, conforme disposto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a inexistência dos atributos de certeza (falta de comprovação de pagamento de tarifa) e liquidez representada no título. Afirma excesso de execução pela incidência dos efeitos da coisa julgada, porquanto restou

estabelecido no título judicial executado comando para aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros de mora. Destaca a ocorrência de prescrição quinquenal e, por conseguinte, a não incidência de custas em cumprimento de sentença e impugnação, bem como de honorários advocatícios. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assevera que seria incabível a multa de 10% do art. 475-J, CPC. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento do recurso. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento, em síntese, acerca: a) ilegitimidade de parte; b) iliquidez e incerteza do título exequendo; c) excesso de execução; d) prescrição; e) inaplicabilidade da multa de 10% do art. 475-J, CPC; f) inexistência de dever de arcar com custas e honorários advocatícios no âmbito do cumprimento de sentença e respectiva impugnação. Com efeito, a questão, a princípio já se mostrou debatida por esta Câmara de julgamento, consoante se pode inferir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 0719419-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 04.05.2011) Assim, tudo indica que a exequente e a ação de cumprimento de sentença teriam observado os requisitos legais. Apenas, em sede de cognição sumária, vale dizer que existe divergência nesta Corte (entre a 11ª Câmara Cível e 12ª Câmara Cível) sobre a aplicabilidade da multa. Logo, por ora, defiro parcialmente o efeito liminarmente pleiteado, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 475-J, CPC, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XV. VIII. MMXI. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0028. Processo/Prot: 0814372-6 Habeas Corpus Cível . Protocolo: 2011/275475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001347 Alimentos. Impetrante: D. B.. Paciente: G. M.. Advogado: José Pedro de Paula Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. de medida liminar HABEAS CORPUS N.º 814.372-6, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA IMPETRANTE : D. B. IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por D. B., contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, que, em Execução de Alimentos sob nº 1347/2009, decretou a prisão do paciente, G. M., haja vista que não foi apresentada justificativa, tampouco foi quitado o débito. Aduz o impetrante, em síntese, que: a) não pode ser responsabilizado pela desídia de sua procuradora, que deixou de apresentar justificativa no prazo legal; b) após a saída do paciente da empresa em que trabalhava as partes realizaram acordo verbal reduzindo o valor dos alimentos, pois seus ganhos atualmente são irrisórios; c) mandar o paciente para a prisão é uma "terrível injustiça" (fls. 07), tal porque a mãe da exequente desfruta de situação financeira invejável; d) a suspensão da execução de alimentos pelo prazo de 180 dias retira a atualidade e urgência do débito alimentar. Por tais razões, requer seja concedida a liminar. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No caso dos autos, contudo, denota-se que a liminar não deve ser concedida. Senão vejamos: O decreto de prisão civil se deu em razão do inadimplemento de obrigação alimentar, conforme autoriza o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil. Para desconstituir o decreto prisional, o impetrante alega, em resumo, que a justificativa não foi apresentada por desídia de sua procuradora, não podendo ser prejudicado por sua atitude; afirma, ainda, que os alimentos reclamados pela exequente não se revestem do indispensável caráter de urgência, pois o processo foi suspenso por 180 dias, tenho havido "acordo tácito" para redução dos alimentos devidos. Contudo, em sede de cognição sumária, verifica-se que não há demonstração efetiva de que o paciente não possa, de fato, arcar com os alimentos no valor anteriormente fixado, não sendo verossímil a alegação de que houve acordo verbal "tácito" para redução dos alimentos. A este respeito, importante destacar que, para comportar acolhimento, a alegação deveria ser demonstrada de plano e independente de dilação probatória, sendo que, na hipótese vertente, o impetrante deixou de instruir integralmente o mandamus com todos os documentos que eventualmente dariam azo à sua argumentação, valendo destacar que meras declarações de imposto de renda não são suficientes para comprovar suas alegações. Ademais, não se pode olvidar que o procedimento não permite a discussão dos valores fixados em juízo, cabendo ao alimentante manejar a competente ação revisional de alimentos, onde poderá provar a mudança no binômio necessidade/possibilidade. Ademais, o fato de

que a genitora da exequente supostamente desfruta de "situação financeira invejável" não tem o condão de exonerar o devedor de alimentos da sua obrigação. Sendo assim, por não vislumbrar ilegalidades ou abuso de poder junto à decisão atacada, entendo que o deferimento da liminar não está a comportar acolhimento. 3. Em vista do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o douto Juízo de origem, informando-lhes acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08546**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Renato de Oliveira	005	0805433-5
Ana Marcia Soares Martins	014	0814128-8
Antonio Carlos da Veiga	004	0800498-6
Antônio Francisco Corrêa Athayde	002	0789079-9
Carlos Henrique Rocha	014	0814128-8
Celia Mazzagardi	008	0811057-2
Cláudia Cecília Camacho Rojas	005	0805433-5
Claudineia Veloso	010	0813657-0
Diogo Valério Felix	010	0813657-0
Edson Luiz de Freitas	012	0814088-9
Elisângela Sponholz de Souza	006	0806480-8
Guilherme Di Luca	012	0814088-9
	013	0814094-7
	014	0814128-8
Gustavo de Pauli Athayde	002	0789079-9
Gustavo Henrique Caldeira	001	0772651-0/01
Isaias Grasel Rosman	011	0813816-9
Ivo Kraeski	012	0814088-9
	013	0814094-7
	014	0814128-8
	013	0814094-7
Kelyn Cristina Trento de Moura		
Leonardo Santos B. Nogueira	005	0805433-5
Leonardo Silva Machado	003	0798174-8/01
Luiz Assi	001	0772651-0/01
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	003	0798174-8/01
Marcos Renan Salvati	006	0806480-8
Mário Rocha Filho	001	0772651-0/01
Mauro Luis Siqueira da Silva	010	0813657-0
Michel Aron Platchek	009	0812909-5
Natália da Rocha G. d. Jesus	015	0815003-0
Nelson Antônio Gomes Junior	007	0809409-5
Ney Salles	005	0805433-5
Paulo Roberto Fadel	001	0772651-0/01
Paulo Sérgio Dubena	002	0789079-9
Pedro Henrique Ribas	003	0798174-8/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	015	0815003-0
Rafaela Denes Vialle	009	0812909-5
Regina Aparecida Campos	007	0809409-5
Regina Aparecida Simões Cabral	001	0772651-0/01
Sandro Augusto Bonacin	001	0772651-0/01
Savine Mertig Martins Prado	012	0814088-9
Seney Pereira da Silva Donaire	005	0805433-5
Stela Marlene Scherz	008	0811057-2
William Adib Dib Junior	009	0812909-5
Wilson Sebastião Guaita Junior	009	0812909-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator
0001 . Processo/Prot: 0772651-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/193370. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772651-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Natal Waldemar Contesini, Dilma Contesini. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral, Sandro Augusto Bonacin. Agravado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Gustavo Henrique Caldeira. Interessado: Inbrape Internet Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

REQUERENTES: NATAL WALDEMAR CONTESINI E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de pedido de reconsideração, formulado com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que pretende a reforma da decisão monocrática, folhas 122/128-TJ, que negou seguimento de plano ao Agravo de Instrumento, por deficiência de instrução, desatendendo o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Havia, apenas, cópia do substabelecimento, sem a procuração outorgada pela Agravada, o que, conforme decisão recorrida, não supre a exigência legal. Assim, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, requer a juntada do documento faltante, e para tanto, o provimento do recurso. 2. Consoante registro feito na decisão recorrida, os agravantes não fizeram juntar documento exigido para formação do instrumento. Pedido de Reconsideração no Agravo 772.651-0/01 Com efeito, estabelece o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o seguinte: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Assim, por ser ônus da parte a adequada formação do instrumento recursal e, a lei não permitir a complementação do instrumento, inviável o acolhimento do pleito ora formulado, pois se trata de providência alcançada pela preclusão consumativa. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. 3. Em mesa, para julgamento do agravo. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0789079-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006940-11.2010.8.16.0001 Inventário. Apelante: Claudete Alves Machado. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Apelado: Hael Marçal Chaves Haenisch. Advogado: Paulo Sérgio Dubena. Interessado: Claudete Alves Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 789.079-9, DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : CLAUDETE ALVES MACHADO APELADO : HAEL MARÇAL CHAVES HAENISCH RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Não cabe a este Relator determinar a providência pleiteada pela apelante às fls. 223, o que implicaria, inclusive, em supressão de instância. Assim, cumpre à recorrente formular a pretensão em sede própria, e só então, não obtendo decisão favorável, recorrer a este Tribunal. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos autos de inventário sob nº 0011466-21.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 2ª vara Cível desta Capital. 3. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0798174-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/251270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 798174-8 Agravo de Instrumento. Agravante: T. S. W., C. M. W.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Agravado: D. W.. Advogado: Pedro Henrique Ribas, Leonardo Silva Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 798.174-8/01 Agravantes : T. S. W. C. M. W.. Agravado : D. W.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo regimental interposto por T. S. W. e Outro em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 445/447). II- O agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, em razão de não estarem presentes os requisitos autorizadores. Com efeito, a decisão proferida pelo Relator, concedendo ou negando efeito suspensivo/ativo a recurso, não pode ser impugnada mediante agravo regimental, consoante art. 332, caput e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, Vice Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. § 4º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, insicos II e III, e art. 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil.". Mesmo que recepcionado como agravo inominado do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, pela aplicação do princípio da fungibilidade, não caberia seu conhecimento, haja vista que, conforme disposto neste artigo, caberá agravo nas hipóteses em que o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do Tribunal, STF ou Tribunais Superiores. Não prevê, portanto, a possibilidade de recurso da decisão que indefere o pedido de efeito ativo ao agravo de instrumento. Diante do exposto, não sendo cabível a interposição do recurso, deixo de conhecer do presente. III- Intimem-se. IV- Após, vistas a d. Procuradoria Geral de Justiça para que esta se manifeste sobre o recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 15 de agosto de 2011. DES. AUGUSTO LOPES CORTES Relator

0004 . Processo/Prot: 0800498-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/238585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002620 Execução de Prestação Alimentar. Impetrante: C. E. F.. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Impetrado: J. D. F. C. R. M. C. 1. V. F.. Interessado: E. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. de medida liminar

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 800.498-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança registrado sob nº 800.498-6, impetrado por Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Curitiba que, em ação de execução de alimentos, determinou a penhora sobre o saldo da conta de FGTS existente em nome do executado. Aduz a impetrante, preliminarmente, que a autoridade impetrada é incompetente para o julgamento do feito, uma vez que se trata de questão que envolve empresa pública federal, devendo, portanto, tramitar perante a Justiça Federal. Aduz ainda que o adimplemento de débitos alimentares não se enquadra nas hipóteses legais de levantamento do FGTS, previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Por tais razões, requer o deferimento de liminar a fim de suspender o ato coator e ao final a concessão da ordem para levantar a penhora. 2. Inicialmente, vale destacar que o mandado de segurança afigura-se como o instrumento adequado para a discussão da matéria em comento, uma vez que a Caixa Econômica Federal não integrou a relação processual na ação de execução de alimentos e, portanto, não poderia interpor recurso daquela decisão. Ademais, enquanto gestora do FGTS, a impetrante tem legitimidade ativa para utilizar dos mecanismos judiciais cabíveis para garantir a correta destinação dos numerários depositados. No entanto, não se vislumbra, por ora, o alegado direito líquido e certo da impetrante. Isto porque embora a lei não preveja, expressamente, a possibilidade de utilização do montante depositado a título de FGTS para quitação de débito alimentar, não se pode perder de vista que o rol contido na Lei 8.036/90 é meramente exemplificativo (STJ, REsp 1.083.061, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 02/03/2010). Os alimentos, por outro lado, possuem caráter emergencial, pois se destinam à sobrevivência do alimentado, e tal circunstância, evidentemente, se sobrepõe ao interesse financeiro e patrimonial do executado e da impetrante (STJ, MS 26540/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12/08/2008). Não se evidencia, desta feita, que a decisão atacada esteja configurada de manifesta ilegalidade ou seja teratológica, o que eventualmente justificaria a concessão da liminar pleiteada. Ao revés, ao determinar a penhora sobre o saldo da conta de FGTS existente em nome do executado, o magistrado apenas buscou garantir a satisfação dos alimentos, cujo caráter, como já referido, é emergencial. 3. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Intime-se a impetrante para que promova a citação dos interessados e litisconsortes necessários (partes que integram a execução de alimentos) para que intervenham no feito, nos termos do art. 47 parágrafo único do Código de Processo Civil. Considerando que a CEF não tem acesso aos autos por tramitar em segredo de justiça, oficie-se ao juízo de origem requisitando o endereço das partes. 5. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência desta decisão, bem como para que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias. 6. Após citação dos interessados, se houver resposta, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo legal. 7. Cumpridos os demais itens, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0005 . Processo/Prot: 0805433-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141507. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000739-78.2010.8.16.0073 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Alessandro Renato de Oliveira, Cláudia Cecília Camacho Rojas. Apelado: Adriano Barbosa de Lima, Carlos Lopes Donaire, Luiz Antonio Dias da Rosa, Luiz Antonio de Souza, Suely Ferreira Rezende, Nelson Rodrigues, Valdenir Albanês, Valdeni dos Santos Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Seney Pereira da Silva Donaire, Ney Salles. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DO REPASSE, EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE 2006, E CONDENOU A RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO DECISUM QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPORTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANÇEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º - RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Copel Distribuição S/A contra sentença proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito (autos nº 739- 78.2010.8.16.0073) em face dela ajuizada pelos Apelados, por meio da qual o juízo a quo determinou que a Apelante se abstenha de repassar aos consumidores os valores relativos a PIS e COFINS

nas faturas mensais de energia elétrica, em virtude de sua ilegalidade, bem como condenou-a a restituir, na forma simples, aos Apelados as quantias cobradas a esse respeito a partir do ano de 2006, uma vez que considerou a cobrança realizada nos anos anteriores legítima por se tratar de valores líquidos de tarifa. Por fim, em virtude da sucumbência recíproca, condenou a Apelante ao pagamento de 70% das custas processuais e R\$ 400,00 de honorários advocatícios e a Apelada ao pagamento de 30% das custas e R\$ 90,00 de honorários advocatícios em favor da parte adversária. Inconformada, a Apelante suscita a preliminar de prescrição e, no mérito, alega que os pedidos devem ser julgados improcedentes porque a pretensão dos Apelados esbarra no recente entendimento adotado pelo e. STJ, no julgamento do REsp 14185070-RS, sendo que a aplicação deste precedente não poderia ter sido afastada pelo juízo a quo. Assevera, ainda, que a ANEEL autorizou a inclusão, no valor total da fatura, das despesas relativas à PIS e COFINS incorridas pelas concessionárias na Resolução Homologatória nº 130/2005, que permanece em vigor até os dias atuais, e não foi revogada pela Resolução Homologatória posterior, nº 345/2006, conforme equivocadamente entendeu o i. Magistrado singular. Segundo alega, a resolução 346/2006 diz respeito tão somente ao reajuste anual do ano de 2006, omitindo-se acerca da autorização do repasse dos referidos tributos porque não haveria a necessidade de sua renovação anual. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada. 2. Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o presente Recurso de Apelação. No mérito, o recurso deve ser provido, de plano, consoante fundamentação que segue. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o enfrentamento preliminar de prescrição se mostrará prejudicado pelo reconhecimento, no mérito, da legalidade do repasse dos aludidos tributos, conforme fundamentação infra, uma vez na que a definição de tal prazo teria relevância tão-somente no caso de procedência dos pedidos iniciais, com o esclarecimento dos meses que a parte autora teria direito de ser ressarcida pelos valores pagos a título de PIS e COFINS. Passa-se, portanto, à análise do mérito, onde a razão assiste à Recorrente. Aduz a Apelante que a sentença vergastada, ao julgar procedentes os pedidos inicialmente deduzidos, pautou-se em entendimento que não mais predomina no c. STJ, em vista da guinada experimentalda pela orientação majoritária daquela corte. Com efeito, num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientara-se no sentido de ser legal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, mas não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas1, continuando incerta a aplicação desse posicionamento ao serviço de energia elétrica. Entretanto, recentemente, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 2 O acórdão do referido caso restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. 2 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010. CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Destarte, fica evidente que a sentença fustigada, ao julgar procedentes os pedidos dos Apelados, contrariou manifestamente o entendimento que se firmou no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado - sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal. Outrossim, conforme o próprio magistrado singular reconhecera, não há que se falar em inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 150, inc. I e 195 da Constituição da República) do referido repasse, por suposta inclusão do consumidor final na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Isso porque, consoante brilhante decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: 'Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.' Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da idéia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da

atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que "o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Cumpre ressaltar, ainda, que o i. Magistrado singular declarou a legitimidade do repasse de PIS/COFINS aos consumidores até o ano de 2005, por entender que o valor das tarifas era líquido, no entanto, entendeu que as cobranças da repercussão econômica dos tributos, a partir de 2006, ocorreram de maneira autônoma à tarifa líquida homologada pela ANEEL e são nulas, por não haver previsão ou indicação no contrato de concessão. Ocorre que não houve revogação expressa ou tácita da Resolução Homologatória n.º 130/2005 da ANEEL, que autorizou o acréscimo da tarifa de repercussão econômica de PIS e COFINS incorridos pela concessionária, eis que a resolução posterior (345/2006) se omitiu acerca do assunto, inexistindo qualquer disposição incompatível ou diversa acerca do repasse de PIS/COFINS. Dessa maneira, não se verifica a revogação do disposto na Resolução Homologatória 130/2005, ao menos no que diz respeito à possibilidade da repercussão econômica dos mencionados tributos e, portanto, não há que se falar em ausência de previsão do repasse aos consumidores. Portanto, sobressai que o Apelante logrou êxito em demonstrar que o posicionamento esposado pelo juízo a quo em sua sentença não é o que predomina no c. STJ. Justamente por isso é que se há de ter por legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. Assim é que sobressai a necessidade de que este recurso seja provido no mérito, a fim de que seja reconhecida a legalidade do repasse, nas faturas de energia elétrica, de valores relativos a PIS e COFINS, com a consequente improcedência do pedido inicialmente deduzido. Portanto, a medida que se impõe é o provimento, inclusive de plano, do presente Recurso de Apelação, para o fim de, reformando-se a sentença fustigada, julgar improcedente o pedido inicialmente deduzido, respondendo a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, em atenção ao trabalho realizado e ao rápido processamento do feito, atendidas, assim, as recomendações do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao presente Recurso de Apelação, já que a sentença objurgada está em manifesto confronto com a jurisprudência atualmente dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-a, para o fim de julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos na ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0806480-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167668. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009689-71.2011.8.16.0031 Revisional de Alimentos. Agravante: A. C. L.. Advogado: Elisângela Sponholz de Souza, Marcos Renan Salvati. Agravado: V. A. Z. L., I. M. Z. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.480-8 Agravante : A. C. L.. Agravados : V. A. Z. L. I. M. Z. L.. Vistos etc. I- Homologo a desistência do recurso manifestada pelo agravante (fls. 74-TJ) para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. II- Intimem-se e comuniquem-se ao Juiz da causa. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, arquivem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0007 . Processo/Prot: 0809409-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023390-92.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Danielle de Oliveira, Frederico de Oliveira Cymbalista, Helena Maria de Oliveira, Maria Conceição de Oliveira Cymbalista, Sergio Luiz Bolino, Vilmar José Cymbalista. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Agravado: Felipe Praisler Laskoski, Espólio de Claudio Laskoski. Advogado: Regina Aparecida Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 809409-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que são Agravantes DANIELLE DE OLIVEIRA E OUTROS e Agravados FELIPPE PRAISLER LASKOSKI E OUTRO. 2. Contam os autos ter os ora agravantes firmado contrato de locação comercial com os ora agravados pelo prazo de 12 meses. Ocorre que após aditivo contratual para prorrogação por mais 12 meses, estaria este vigorando por prazo indeterminado. Porém, não tendo mais interesse na continuidade da referida avença, os locadores notificaram os locatários para que desocupassem o imóvel. Assim, uma vez não tendo sido atendida tal solicitação, ajuizou-se na vara de origem, pleito de Ação de Despejo por Denúncia Vazia. Em sede de contraprotesto, alegaram os locatários já estarem ocupando o imóvel em tela há 12 anos, sendo que em janeiro de 2011 já teria sido realizado o ajuste dos alugueres pagos. Ao receber a peça vestibular, o nobre magistrado singular entendeu que com base nas declarações dos locatários no contraprotesto, haveria a possibilidade do ajuizamento da ação renovatória por parte destes. Assim, diante da possibilidade de irreversibilidade da tutela antecipada pleiteada, não deferiu a liminar de desocupação do imóvel litigado.

Contra essa decisão é que recorre. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Alegam os locadores que o contrato de locação estava vigorando por prazo indeterminado. Logo, teriam direito à liminar de desocupação nos termos do art. 59 da Lei 8.245/91. Outrossim, tendo em vista que o contrato de locação em tela fora inicialmente firmado em 01/01/2009, contaria ele com dois anos de duração. Além disso, por ora não estariam demonstrados os requisitos para o ajuizamento da ação renovatória. Assim, uma vez preenchidas as condições para a concessão da desocupação liminar do imóvel, tal pleito deveria ser deferido aos locadores agravantes. É o relatório, no que interessa. 3. Diz o art. 51 da Lei 8.245/91: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. Efetivamente, ao que parece, a princípio e superficialmente, o direito dos locatários ao ajuizamento da ação renovatória, demanda análise mais profunda, visto que o contrato firmado teria tão somente 2 anos de vigência, cuja duração, inclusive, seria por prazo indeterminado. Porém, relevante é a cautela do nobre magistrado ao não deferir a liminar pleiteada diante da possibilidade da eventual irreversibilidade da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná medida em tela. Assim, para a concessão da liminar de desocupação, necessário é o contraditório por meio do oferecimento da contraminuta. Logo, determino o processamento do presente recurso, porém, sem a concessão do feito ativo. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XV. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0008 . Processo/Prot: 0811057-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186648. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000268 Divórcio. Agravante: O. M.. Advogado: Stela Marlene Scherz. Agravado: I. C. M.. Advogado: Celia Mazzagardi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.057-2 Agravante : O. M.. Agravado : I. C. M.. Vistos etc. I- Homologo a desistência do recurso manifestada pelo agravante (fls. 88-TJ) para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. II- Intimem-se e comuniquem-se ao Juiz da causa. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, arquivem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0009 . Processo/Prot: 0812909-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181229. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010006-02.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Condomínio Voluntário do Cascavel JI Shopping Center. Advogado: Rafaela Denes Vialle, William Adib Dib Junior. Agravado: Pizzatto e Guerra Ltda, Elda Terezinha Pizzatto Cirico, Luiz Alberto Cirico. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior, Michel Aron Platchek. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.909-5 Agravante : Condomínio Voluntário do Cascavel JI Shopping Center. Agravados : Pizzatto e Guerra Ltda Elda Terezinha Pizzatto Cirico Luiz Alberto Cirico. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Voluntário do Cascavel JI Shopping Center da decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, em autos de execução, promovida em face de Pizzatto e Guerra Ltda., Elda Terezinha Pizzatto Cirico e Luiz Alberto Cirico, atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 12). Manifesta seu inconformismo alegando que a suspensão da execução só pode ser determinada depois de seguro o Juízo, o que se verifica no presente caso. Afirma que o bem nomeado não satisfaz integralmente a obrigação, uma vez que a dívida atual é muito superior àquela constante na inicial, bem como que o bem imóvel, além de ter sido onerado em outra execução, não tem valor expressivo compatível ao valor exequendo. Por essas razões, propugna antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja modificada a decisão agravada, de modo a permitir o regular processamento da execução. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 57. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante requereu a antecipação da tutela recursal, nos moldes do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja revogado, de plano, o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução, permitindo, assim, o prosseguimento da execução. Para a antecipação da tutela recursal mostra-se necessária a presença de requisitos cumulativos, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou, ainda, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu), bem como a prova inequívoca de verossimilhança das alegações. No presente caso, a parte agravante não apontou no que consistiria o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem arguiu abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do executado. Assim sendo, ainda que se verifique, em um juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de ausência de um dos requisitos

necessários à atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos à execução, mais especificamente, decorrente da aparente insuficiência do bem dado como garantia do juízo, não se mostra possível, por ora, a antecipação da tutela recursal, ante a ausência de um de seus requisitos autorizadores. Página 2 de 3 Diante do exposto, não estando presentes um dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0813657-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194321. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007648-76.2011.8.16.0017 Arbitramento de Honorários. Agravante: Jose Lucas da Silva. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva, Diogo Valerio Felix, Claudineia Veloso. Agravado: Daniel Ribeiro Fernandes, Dorival Lucio Foz, Alcy de Oliveira, Joel da Silva, Maria Jose Gando de Oliveira Alexandre. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.657-0 Agravante : Jose Lucas da Silva. Agravados : Daniel Ribeiro Fernandes Dorival Lucio Foz Alcy de Oliveira Joel da Silva Maria Jose Gando de Oliveira Alexandre. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Lucas da Silva em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, em autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada em face de Daniel Ribeiro Fernandes e Outros, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 133-TJ). Manifesta seu inconformismo (fls. 02/25) alegando, em síntese, que juntou todos os documentos necessários para demonstrar a sua situação financeira, sendo que, a sua declaração de pobreza tem presunção legal de veracidade. Por essas razões, propugna pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. II- O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência dominante firmou entendimento de que somente por meio da arguição da parte contrária é possível questionar a presunção de pobreza substanciada na declaração de próprio punho. Portanto, há via processual própria para tanto. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 200390/SP, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000). Ademais, a parte beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita, quando sucumbente, não a isenta da condenação em custas e honorários advocatícios. A execução dessa condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a não ser que, durante o prazo de cinco anos, a mesma beneficiária puder pagar o montante da condenação, "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", além do que, cabível a impugnação pela parte contrária, podendo estabelecer contraditório com relação ao pleito. III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0011 . Processo/Prot: 0813816-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196663. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001906-58.2011.8.16.0021 Ação de Despejo. Agravante: Eliana Maria Frizzo. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.816-9 Agravante : Eliana Maria Frizzo. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Maria Frizzo em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, em autos de ação de despejo, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 25-TJ). Manifesta seu inconformismo (fls. 02/07-TJ) alegando, em síntese, que apesar de ser comerciante está passando por momentos de dificuldades, necessitando do benefício da assistência judiciária gratuita. Sustenta que para que o benefício seja deferido basta a afirmação de insuficiência econômica. Por essas razões, propugna pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. II- O recurso comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência dominante firmou entendimento de que somente por meio da arguição da parte contrária é possível questionar a presunção de pobreza substanciada na declaração de próprio punho. Portanto, há via processual própria para tanto. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 200390/SP, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000). Ademais, a parte beneficiada com a concessão

da assistência judiciária gratuita, quando sucumbente, não a isenta da condenação em custas e honorários advocatícios. A execução dessa condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a não ser que, durante o prazo de cinco anos, a mesma beneficiária puder pagar o montante da condenação, "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", além do que, cabível a impugnação pela parte contrária, podendo estabelecer contraditório com relação ao pleito. III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil para deferir o benefício da assistência gratuita. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0012 . Processo/Prot: 0814088-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189578. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000881 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: José Aparecido Ramos Batista. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Agravado : José Aparecido Ramos Batista. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar em face da decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, promovida por José Aparecido Ramos Batista, acolheu em parte a impugnação, condenando a ré, ora agravante, ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores da autora em R\$ 400,00. Condenou a autora, ora agravada, ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré fixados em R\$ 100,00 (fls. 219/223). Manifesta seu inconformismo alegando que: a) como a decisão proferida na ação civil pública transitou em julgado há mais de um ano, sua execução não pode ser realizada individualmente, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual defende a ilegitimidade das demais partes agravadas; b) o título carece de certeza e liquidez, ante a inexistência do quantum debeat, bem como de prova do pagamento da tarifa durante o período de referência da ação civil pública, cujo ônus incumbe à parte ora agravada, salientando que qualquer entendimento em sentido contrário importa em inversão indevida do ônus da prova e, consequentemente, em violação do princípio dispositivo e do devido processo legal; c) se operou a prescrição, na medida em que deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 20.910/32; d) excesso de execução, pois não foi observado o percentual dos juros moratórios fixados na sentença objeto do pedido de cumprimento; e) é descabida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. f) a distribuição do ônus de sucumbência está desproporcional aos ganhos e perdas das partes. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para que reformada a decisão agravada, a fim de que seja acolhida integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 224. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos a existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. Com efeito, a agravante alega, em síntese, ilegitimidade da parte agravada; falta de certeza e liquidez do título; prescrição; excesso de execução; impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença; e necessidade de redistribuição do ônus de sucumbência. Não há que se falar em ilegitimidade do agravado, nem ofensa a coisa julgada, pois, consoante entendimento consolidado deste Tribunal, o prazo previsto no art. 100 do CDC apenas fixa o momento a partir do qual os entes elencados no art. 82 do mesmo diploma legal poderão promover a liquidação e execução coletiva, não se aplicando, assim, as liquidações e execuções promovidas pelos prejudicados individualmente. No que tange à falta de liquidez e certeza do título, também, não se vislumbra a relevância dos fundamentos, haja vista que a parte agravada juntou aos autos faturas emitidas pela SANEPAR, as quais demonstraram a utilização do serviço de esgoto pelo agravado, fato que, em um juízo de cognição sumária, o autoriza promover o cumprimento de sentença coletiva. A questão da prescrição, também, já foi amplamente discutida neste Tribunal, restando consolidado o entendimento de que não se aplica o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois se refere à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço e não a substituição de valores cobrados indevidamente dos agravados à título de taxa de esgoto. Não se vislumbra, por ora, qualquer excesso de execução, mesmo porque se entende que não há ofensa à coisa julgada, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, se determina a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Em relação à condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, esta Câmara firmou o entendimento de que ambas as verbas de sucumbência são devidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma, não estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de

Processo Civil, intemem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0013 . Processo/Prot: 0814094-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189596. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Antonio Luiz de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.094-7, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADOS : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 195/175 (TJ), que, em cumprimento de sentença, distribuiu sob autos nº 1130/2009, ajuizado por ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, decidiu a impugnação. Sustenta, em resumo, que: a) os agravados ajuizaram pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação de civil pública, distribuída sob autos nº 884/1995, na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu; b) não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalque nos cofres da empresa; c) o levantamento precipitado dos valores pode tornar ineficaz a análise de mérito; d) o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública ocorreu há mais de um ano, e seu cumprimento já não pode ser requerido individualmente, havendo ilegitimidade ativa; e) o título carece de atributos de liquidez e certeza, pois não existe prova de pagamento de tarifa durante o período de referência da ação civil pública; f) a pretensão está prescrita; g) há excesso de execução; h) as custas processuais não incidem em sede de cumprimento de sentença, nem em sede de impugnação; i) não há falar em pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Por fim, requer: preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido; seja declarada a ilegitimidade de parte, e, conseqüentemente, extinto o processo; seja declarada a inexistência do atributo liquidez representado no título, e, por conseguinte, extinto o processo; seja declarada a ocorrência de prescrição; ou, subsidiariamente, reconhecido o excesso de execução; a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais; a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 46/242. É a breve exposição. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento de sentença, o artigo 475-M do Código de Processo Civil prevê que, a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, ante a alegação de preliminares, as quais podem tornar inexistível o valor pleiteado na ação, deve ser concedido o almejado efeito. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a execução, até o julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ?? 0014 . Processo/Prot: 0814128-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189576. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005157-91.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Samuel Pereira Pardini. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814128-8, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADO: SAMUEL PEREIRA PARDINHO RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 253/257 (TJ), que, em cumprimento de sentença, distribuiu sob autos nº 231/2010, ajuizado por SAMUEL PEREIRA PARDINHO, julgou parcialmente procedente o pedido contido na impugnação. Condenou a parte ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais e a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento). Ainda, arbitrou os honorários advocatícios em 400 (quatrocentos reais), em favor das procuradoras do requerente. Sustenta, em resumo, que: a) a agravada ajuizou pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação de civil pública, distribuída sob autos nº 884/1995, na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu; b) não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalque nos cofres da empresa; c) o levantamento precipitado dos valores pode tornar ineficaz a análise de mérito; d) não existe prova de pagamento de tarifa durante o período de referência da ação civil pública; e) deve ser reconhecida a ilegitimidade da parte, tendo em vista que houve ofensa à coisa julgada; f) o título carece de liquidez; g) houve consumação de prescrição; h) há excesso de execução; i) deve haver redistribuição dos ônus da sucumbência; j) as custas processuais não incidem em sede de cumprimento de sentença, nem em sede de impugnação; k) não há falar em pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Por fim, requer, preliminarmente, que seja conhecido e provido o agravo retido; seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento; seja declarada a ilegitimidade de parte, e, conseqüentemente, extinto o processo; seja declarada a inexistência dos atributos certeza, liquidez e exigibilidade representados

no título, e, por conseguinte, extinto o processo; seja reconhecido o excesso de execução; seja reconhecida e declarada a ocorrência da prescrição; a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais; a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; que seja realizada a redistribuição dos ônus da sucumbência. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 26/258. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento de sentença, o artigo 475-M do Código de Processo Civil prevê que, posto a impugnação não tenha efeito suspensivo, poderá o juiz atribuí-lo, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, ante a alegação de preliminares, as quais podem tornar inexigível o valor pleiteado na ação, deve ser concedido o almejado efeito. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a execução, até o julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0015 . Processo/Prot: 0815003-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026023-76.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Tadielo Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Kollegas Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815003-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : TADIELO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por TADIELO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, impugnando decisão de fl. 77 (TJ) que, nos autos de ação de rescisão de contrato de locação c/c consignação das chaves nº 26023/2011, ajuizada em face de KOLLEGAS IMÓVEIS LTDA, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Alega que: a) o Magistrado singular incorreu em equívoco tendo em vista a condição econômica da parte recorrente; b) está sem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais; c) para a concessão do benefício basta simples declaração; d) a pessoa jurídica vem passando por sérias crises financeiras, sendo cadastrada como microempresa; e) a média de rendimento mensal bruto da apelante é de R \$4.300,00, não sendo contabilizado o aluguel (R\$4.200,00), condomínio e outras despesas; e) de acordo com o objeto da demanda, é fácil aferir que a agravante não tem condições de arcar com o valor do aluguel e; f) a Sr. Alzêmira recebe aposentadoria no valor de R\$451,46. Juntou documentos de fls. 11/77. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, geralmente para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta que a parte informe ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Conforme devidamente exposto no Acórdão nº 8268, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, de relatoria do eminente juiz, hoje Desembargador, Waldemir Luiz da Rocha: "Para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrario. O tão-só fato de ser pequeno comerciante, bem como de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Publica e, ser possível o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível, não veda a parte o direito de pleitear o benefício da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5 , LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4 , da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950". Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso haja indícios e seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos

pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007) "Ação de indenização por danos morais. Concessão de justiça gratuita em sede de apelação. Possibilidade. Compra de móveis de escritório por terceiro. Retirada dos móveis do local de trabalho. Alegação de ato ilícito. Improcedente. Concordância do atual possuidor. Ausência de nexo causal. Dano moral não configurado. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0386336-9 - Londrina - Rel.: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 12.07.2007). "A lei n. 1.060/50 confere ao requerente o benefício da gratuidade da justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família(art. 4º), presumindo-se pobre 'até prova em contrário.'" (TJPR, Ac. 5952, 5ª CC, Antônio Gomes da Silva, 03.10.2000) Contudo, com relação à pessoa jurídica, bem como ao seu representante (empresário), não há falar em presunção de impossibilidade econômica para o custeio do processo, devendo ser cabalmente comprovada essa situação, conforme recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (...) 5. Embargos de divergência acolhidos" (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em REsp Nº 603.137 - MG, rel. Min. Castro Meira, 02/08/2010). De acordo com o documento de fl. 24, verifica-se que desde janeiro/2010 (R\$1.985,90) a dezembro/2010 (R\$10.932,70) houve um aumento significativo da renda bruta mensal. Contudo, as informações sobre esses rendimentos estacam em dezembro/2010 e a ação foi ajuizada em 20/05/2011 (fl. 12), datando a decisão agravada de 01/06/2011 (fl. 77). Portanto, ausentes elementos probatórios dos rendimentos brutos da pessoa jurídica quanto aos meses de 2011. Deve-se levar em conta, ainda, que a Sra. Alzemira recebe benefício previdenciário no valor de R\$451,46 (fl. 23). Além disso, verifica-se que na notificação enviada pela agravante à agravada (fls. 68/70), visando à rescisão do contrato de locação, não há menção à qualquer dificuldade financeira para o pagamento dos aluguéis, mas sim a abusividade do pagamento da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a necessidade de realizar benfeitorias no imóvel, a inexistência de contrapartida em favor da agravante. Portanto, considerando os argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio e por ora, não se vislumbra, por não demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito ativo. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. VI - Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR. ?? ?? ?? ??

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	008	0738728-8
Adolfo Viscardi	039	0773625-4
Adriana Nezele Rosa	009	0739345-3
Adriano Suter Moreira	030	0757839-8
Aginaldo Juarez Damasceno	020	0752683-6
Airton Sávio Vargas	031	0759042-3
Airton Teixeira de Souza	002	0688313-0
Alessandro Dias Prestes	010	0743055-3
	011	0744483-1
	012	0744659-5
Alexandre Augusto de Jesus	005	0724160-7
Alexandre Barbieri Neto	012	0744659-5
Alexandre Marcos Göhr	026	0755050-9
Alexandre Polati	004	0718013-6
Ali Mustafa Atyeh	016	0749306-9
Amanda Imai da Silva Polotto	001	0423398-1
Ana Cristina Zimerman	019	0751750-8
Ana Tereza Palhares Basílio	049	0790930-4
Anderson Alex Vanoni	002	0688313-0
André Luiz Betttega D'Ávila	023	0753582-8/01
André Luiz Bordini	029	0757511-5
André Luiz Verboski	055	0802660-0
Ane Gonçalves de Resende	048	0787822-2/01
Antônio Cardin	001	0423398-1
Asbra Michel Mateus Izar	053	0800130-9
Aurino Muniz de Souza	049	0790930-4
Bernardo Guedes Ramina	049	0790930-4
Bruno Alves de Jesus	011	0744483-1
	012	0744659-5
	041	0776624-9
	006	0734186-4/02
Carina Patricia Kunzler		
Carlos Alberto do Nascimento		
Carlos Alberto dos Santos	030	0757839-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	016	0749306-9
	035	0768401-1/01
Carlos Carboni	052	0798854-1
Carlos Henrique Rocha	051	0791630-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	013	0746119-4
Carolina Fernandes de Paula	007	0736209-0
Célio Aparecido Ribeiro	005	0724160-7
César Augusto Brotto	006	0734186-4/02
Christine Castanho Jorge	023	0753582-8/01
Ciro Ceccatto	007	0736209-0
Claudia Caldeira Leite	001	0423398-1
Cláudio José Zerbeto Assis	021	0752917-7
Cleber Tadeu Yamada	030	0757839-8
Clóvis Barros Botelho Neto	030	0757839-8
Cristiano de Assis Niz	045	0784902-3/01
Damasceno Maurício da R. Junior	052	0798854-1
Dani Leonardo Giacomini	030	0757839-8
Daniel Gilberto Lemos Pereira	018	0751334-4
Daniel Müller Martins	024	0753590-0
Danielle Haubert Paschoal	041	0776624-9
Danilo Andriago Rocco	001	0423398-1
Digelaine Meyre Santos	001	0423398-1
Eduardo França Romeiro	053	0800130-9
Eduardo Marcelo Pinotti	039	0773625-4
Eli Zella Jorge	023	0753582-8/01
Elton Baiocco	016	0749306-9
Elvis Bittencourt	043	0783326-9/01
Evandro Cesar Mello de Oliveira	039	0773625-4
Fabiano Diógenes Nunes Çar	050	0791312-0
Fábio Maurício Andreatto	014	0746886-0
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	032	0761383-0

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabício Fabiani Pereira	026	0755050-9	Luiz Carlos Proença	052	0798854-1
Felipe Soares Vargas	014	0746886-0		055	0802660-0
Fernando Sampaio de Almeida Filho	040	0774126-0	Luiz Lopes Barreto	039	0773625-4
Firmino de Paula Santos Lima	037	0769596-9/03	Luiz Otavio Monastier	004	0718013-6
Flávio Steinberg Bexiga	054	0801165-6	Luiz Remy Merlin Muchinski	049	0790930-4
Frederico R. d. R. e. Lourenço	023	0753582-8/01	Macon Charles Soares Martinhago	033	0762369-4
Geandro Luiz Scopel	030	0757839-8	Marcelo Arthur M. Fernandes	048	0787822-2/01
Geraldo Francisco Pomagierski	004	0718013-6	Marcelo Luiz Ferrari	042	0780479-3
Gislaine Antunes de Lima	021	0752917-7	Márcia Wesgueber	005	0724160-7
Guilherme Di Luca	003	0703688-0	Marcos de Souza	017	0750431-4
	028	0756877-4	Marcos Roberto Brianezi Cazon	020	0752683-6
	044	0784665-5	Maria Aparecida Piveta Carrato	025	0754889-6
	046	0785832-0	Maria Zilá Corrêa Veiga	017	0750431-4
	047	0786966-5	Mário Ronaldo Camargo	025	0754889-6
	051	0791630-3	Marlon Assis Izolan	008	0738728-8
Gustavo Viana Camata	013	0746119-4	Marlus Jorge Domingos	007	0736209-0
	033	0762369-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0759042-3
Hamilton José Oliveira	020	0752683-6	Melina Solanho	014	0746886-0
Heber Gomes da Silva	029	0757511-5	Michelly Alberti	008	0738728-8
Heber Marcelo Gomes da Silva	029	0757511-5	Mirella Parra Fulop	033	0762369-4
			Moacir Costa de Oliveira	027	0755985-7
Helder Masquete Calixti	039	0773625-4	Moacir de Melo	014	0746886-0
Hélio Carlos Kozlowski	023	0753582-8/01	Nathascha Raphaela Pomagierski	004	0718013-6
Índia Mara Moura Torres	046	0785832-0	Neusa Maria Israel	019	0751750-8
Iran Negrão Ferreira	030	0757839-8	Nilma da Silveira	018	0751334-4
Irlanet Anacleto Marques	018	0751334-4	Noel Lobo Guimarães Neto	040	0774126-0
Isabella Santiago de Jesus	007	0736209-0	Olavo David Junior	008	0738728-8
Ivan Paim da Silveira	008	0738728-8	Osires Carboni	052	0798854-1
Ivan Xavier Vianna	040	0774126-0	Patrícia Botter Nickel	035	0768401-1/01
Ivan Xavier Vianna Filho	040	0774126-0	Paulo Henrique Lopes F. Filho	015	0749065-3
Ivo Kraeski	003	0703688-0			
	028	0756877-4	Paulo José Loebens	019	0751750-8
	046	0785832-0	Paulo Roberto Luviseti	036	0768854-2
	047	0786966-5	Pedro Henrique Gobbi Machado	001	0423398-1
	051	0791630-3	Pedro Henrique Souza	036	0768854-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	011	0744483-1	Priscila Perelles	032	0761383-0
				050	0791312-0
Jamil Josepetti Junior	011	0744483-1	Rafael Tramontini Marcatto	054	0801165-6
Janete Maria Claser Silva	041	0776624-9	Rodrigo Gaião	015	0749065-3
Jesus Geraldo Morosino	043	0783326-9/01	Rodrigo Golombieski Siben	045	0784902-3/01
João Moacir Ostwald Farah	038	0769822-4	Roland Klassen	010	0743055-3
Jorge José Domingos Neto	007	0736209-0	Rosane Bertolin	023	0753582-8/01
José Carlos Cal Garcia Filho	024	0753590-0	Sandra Regina Rodrigues	032	0761383-0
José Fortes Filho	022	0753492-9		048	0787822-2/01
Josiane Borges	008	0738728-8		050	0791312-0
Josleide Scheidt do Valle	005	0724160-7	Sandra Rita Menegatti de Lima	015	0749065-3
Jucimeri Bandeira de Souza	038	0769822-4	Sergio de Aragon Ferreira	040	0774126-0
Juliana Linhares Pereira	020	0752683-6	Silvana da Silva	032	0761383-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	010	0743055-3		050	0791312-0
	011	0744483-1	Silvio Silva	041	0776624-9
	012	0744659-5	Simone Saraiva	033	0762369-4
Júlio Ricardo Araújo	004	0718013-6	Tânia Valéria de Oliveira	039	0773625-4
Karlla Maria Martini	052	0798854-1	Tatiana Alessandra Espindola	024	0753590-0
Katia Cristina Gomes Chandelier	024	0753590-0	Tatiana de Azevedo Lahóz	040	0774126-0
Kátia Raquel de Souza Castilho	033	0762369-4	Tereza Mieko Sakiyama	027	0755985-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	046	0785832-0	Terezinha Demartino	042	0780479-3
Kiellen Santos Z. d. Silva	034	0765642-0	Vanda de Oliveira Cardoso	001	0423398-1
Larissa Ribeiro Giroldo	014	0746886-0	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	035	0768401-1/01
Leonardo Cosme Formaio	054	0801165-6	Virgílio Cesar de Melo	014	0746886-0
Liliane Christina da Silva Zaponi	029	0757511-5	Vitor Hugo Scartezini	008	0738728-8
Lorena Moro Domingos	046	0785832-0	Wesley Ricardo Bento da Silva	043	0783326-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	033	0762369-4	Wilson Bokorny Fernandes	036	0768854-2
Luciana Jordão Babora Sapia	022	0753492-9	Wilson José Andersen Ballão	023	0753582-8/01
Luciane de Carvalho	028	0756877-4			
Luciano Ricardo Hladczuk	037	0769596-9/03			
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	054	0801165-6			
Luís Oguedes Zamarian	003	0703688-0			
	044	0784665-5			
	047	0786966-5			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0423398-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2007/125974. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação

Originária: 2002.00000050 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos.

Autor: E. R. O. (Representado(a)). Advogado: Digelaine Meyre Santos, Claudia

Caldeira Leite, Vanda de Oliveira Cardoso, Amanda Imai da Silva Polotto, Pedro Henrique Gobbi Machado. Réu: E. N.. Advogado: Antônio Cardin, Danilo Andriro Rocco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória e condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FACE A AFIRMAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO E A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE ADVERSA RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA IMPROCEDENTE CONTRAPROVA REQUERIDA JULGAMENTO DO FEITO, SOB FUNDAMENTO DE HAVER DESISTÊNCIA TÁCITA CONHECIMENTO DA RESCISÓRIA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME RESULTADO QUE, NOVAMENTE, EXCLUI A PATERNIDADE SUPREMACIA DA PROVA CIENTÍFICA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 0002 . Processo/Prot: 0688313-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/176673. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014341-06.2007.8.16.0021 Divórcio. Apelante: G. S.. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Apelado: J. A. R. S.. Advogado: Airtton Teixeira de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIVÓRCIO LITIGIOSO PRETENSÃO DE PARTILHA DE PREJUÍZOS SOFRIDOS NA LAVOURA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS A ESSE RESPEITO INDEVIDO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS, TENDO EM CONTA QUE ESTES, LOGICAMENTE, FORAM SUPORTADOS PELA ENTIDADE FAMILIAR À ÉPOCA EM QUE OCORRERAM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AJUSTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS NA PROPORÇÃO DA VITÓRIA E DERROTA DE CADA UM DOS LITIGANTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0703688-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/227510. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Alto Paraná. Advogado: Luís Ouedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO-0004 . Processo/Prot: 0718013-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/306178. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0016982-52.2010.8.16.0088 Busca e Apreensão. Agravante: L. P. P.. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Agravado: P. A. S.. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Luiz Otavio Monastier, Alexandre Polati. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR E DETERMINA A BUSCA E APREENSÃO DOS MENORES EM FAVOR DO GENITOR IMPOSSIBILIDADE MENORES SOB A GUARDA DOS AVÓS PATERNOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DO GENITOR FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO 0005 . Processo/Prot: 0724160-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/348175. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000903-70.2010.8.16.0161 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. S. C. (assistido(a)), A. S. C. (Representado(a)), A. A. S. C. (Representado(a)). Advogado: Márcia Wesgueber, Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Agravado: A. S. C.. Advogado: Alexandre Augusto de Jesus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTES : ALES- SANDRA SOARES DA CRUZ E OUTROS AGRAVADO : ANANIAS SOARES DA CRUZ RELATOR : ROBERTO MASSARO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RITO DO ARTIGO 733, CPC ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. Agravo parcialmente provido. 1- Para elidir a prisão civil do alimentante, mister o adimplemento total da dívida, não tendo o pagamento parcial o condão de elidir a segregação. 2- A mera alegação de desemprego, de igual forma, não afasta do dever de prestar alimentos. 0006 . Processo/Prot: 0734186-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 734186-4 Apelação Cível. Embargante: Auto Mecânica Depinê Ltda. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Embargado: Isaias Viana Ferreira. Advogado: César Augusto Brotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS Estando a decisão devidamente fundamentada, dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão e contradição a ensejar o acolhimento do recurso. 0007 . Processo/Prot: 0736209-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001583-55.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Adeci - Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Jorge José Domingos Neto. Apelado: Espólio de Odette Costa Rebello. Advogado: Carolina Fernandes de Paula, Ciro Ceccatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer a nulidade do feito ab initio, remetendo os autos à Vara de origem, conforme determinação supra, restando prejudicado o recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DE SUPOSTAS CESSÕES DE CRÉDITOS REALIZADAS PELA REQUERIDA E POR EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL POR ELA CONTRATADA EM FAVOR DA REQUERENTE E DE RECONHECIMENTO DE EXCLUSIVA TITULARIDADE DOS CRÉDITOS A ESTA CRÉDITOS RELATIVOS A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NULIDADE DO FEITO AB INITIO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO FORMAÇÃO PROCESSUAL DEFEITUOSA AJUIZAMENTO DA AÇÃO TÃO-SOMENTE EM FACE DE UM DOS CEDENTES IMPERIOSA EMENDA DA INICIAL CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO ESPÓLIO REQUERIDO ARTIGO 249 DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 0008 . Processo/Prot: 0738728-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/311491. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005287-83.2009.8.16.0170 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Marlon Assis Izolan, Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Mt Giordani Odontologia. Advogado: Ademir Giordani, Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS REVELIA COBRANÇAS INDEVIDAS NÃO OBSERVÂNCIA, PELA OPERADORA, DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS QUANDO DA CONTRATAÇÃO EMISSÃO DE INÚMERAS FATURAS EQUIVOCADAS AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA PEDIDO DE DESLIGAMENTO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE - DANOS MATERIAIS DEVIDOS CONFEÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO TELEFONE CONTRATADO, QUE TEVE QUE SER REFEITO, FACE AO CANCELAMENTO DE SERVIÇO E CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA DANOS MORAIS INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO VALOR EM CONFORMIDADE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/ PROPORCIONALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0739345-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/309962. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002062-64.2006.8.16.0104 Inventário. Apelante: Valdecir Pedroso de Cristo. Advogado: Adriana Nezele Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL ARROLAMENTO E PARTILHA PROPOSTOS PELA COMPANHEIRA DO DE CUJUS FEITO SUSPENSO POR SEIS MESES PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSAMENTO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA E

CARÊNCIA DA AÇÃO RECURSO INTERPOSTO POR CESSIONÁRIO DE PARTE DO IMÓVEL QUE SE PRETENDE INVENTARIAR LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS TERCEIRO PREJUDICADO ART. 499 DO CPC QUESTÃO QUE, ADEMAIS, SE INSERE NO PLANO DA ORDEM PÚBLICA ART. 267, §3º DO CPC NULIDADE DA SENTENÇA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA PLEITEAR A ABERTURA DE INVENTÁRIO, INDEPENDENTE DE RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO PELA VARA DE FAMÍLIA, SEJA POR ESTAR NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO (ART. 987 DO CPC), SEJA POR SER CESSIONÁRIA DOS HERDEIROS (ART. 988, V DO CPC) OU MERAMENTE COMPANHEIRA DO AUTOR DA HERANÇA, CONFORME EVIDENCIADO PELA PROVA DOCUMENTAL FEITO QUE DEVE SER SUSPENSO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA AUTORA ART. 265, I DO CPC HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES E ABERTURA DE INVENTÁRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0743055-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003067-71.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Santê Centro de Diagnósticos Cardiológicos Ltda. Advogado: Roland Klassen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, pelos motivos acima explicitados. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PROCEDÊNCIA TELEFONIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA NOTIFICAÇÃO RESCISÃO DÉBITO NÃO COMPROVADO INDEVIDA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0744483-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329402. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006412-31.2007.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Bruno Alves de Jesus, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Operacar Veículos Ltda, Opear Veículos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para minorar o valor fixado para indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, mantendo-se, no mais, inalterada a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS COBRANÇAS INDEVIDAS LINHAS JÁ CANCELADAS VÁRIAS TENTATIVAS, PELO CLIENTE, DE SOLUCIONAR O PROBLEMA, INCLUSIVE COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS POSTERIOR PAGAMENTO PARA VER A RESTRIÇÃO LEVANTADA - DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR FIXADO EM EXCESSO MINORAÇÃO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0012 . Processo/Prot: 0744659-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/327978. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008105-71.2008.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Apelado: Frigel Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Alexandre Barbieri Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS COBRANÇAS INDEVIDAS LINHAS JÁ CANCELADAS NÃO PAGAMENTO SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS RELATIVOS A OUTRAS LINHAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0746119-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378443. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013027-51.2004.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da Vivo S/A, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, e de ofício, afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela ré. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DANO MORAL COLETIVO OCORRÊNCIA FIXAÇÃO DO QUANTUM MAJORAÇÃO PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE COMPENSATÓRIA SANCCIONATÓRIA PEDAGÓGICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE,

EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO (1) DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0746886-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336039. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005738-33.2008.8.16.0174 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Felipe Soares Vargas, Fábio Maurício Andreatto, Larissa Ribeiro Giroldo. Apelado: Irmãos Ravello Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA INÚMERAS TENTATIVAS DE ALTERAÇÃO DOS PLANOS CONTRATADOS MANUTENÇÃO DA COBRANÇA NOS TERMOS ORIGINAIS COBRANÇA INDEVIDA DIREITO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC COMPENSAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DEFERIDA PELA SENTENÇA COM OS VALORES EFETIVAMENTE CONSUMIDOS A TÍTULO DE LIGAÇÕES DE LONGA DISTÂNCIA DEVER DE QUITAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0749065-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345629. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007064-41.2004.8.16.0021 Renovatória de Locação. Apelante: Edenir de Lima, Jhonny Rafael Berto. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Rodrigo Gaião, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL INOCORRÊNCIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 51 E 71 DA LEI Nº 8.245/91 CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0749306-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003359-56.2008.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Posto Canal Terra Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Apelado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Ali Mustafa Atyeh. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO COMERCIAL COBRANÇA DE ALUGUERES E IPTU CESSÃO DAS COTAS DA EMPRESA SUBLOCADORA NO DECORRER DO CONTRATO AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EFICAZ À LOCATÁRIA PAGAMENTO EM FAVOR DE CREDOR PUTATIVO, QUE INCLUSIVE FIRMOU O DISTRATO POSTERIORMENTE ENTABULADO BOA-FÉ NÃO ELIDIDA - EFICÁCIA RECONHECIDA SENTENÇA MANTIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0750431-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/361250. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003578-33.2009.8.16.0034 Exoneração de Alimentos. Apelante: C. G. S.. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Apelado: V. O. S.. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS PENSÃO DEVIDA À FILHA MAIORIDADE E CAPACIDADE LABORATIVA PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO RECURSO DEPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0018 . Processo/Prot: 0751334-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364790. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004638-86.2009.8.16.0116 Medida Cautelar. Apelante: M. A. (maior de 60 anos). Advogado: Nilma da Silveira, Daniel Gilberto Lemos Pereira. Apelado: D. M. A.. Advogado: Irlanet Anacleto Marques. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, porquanto deserta. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, CPC). APELAÇÃO. PREPARO EFETUADO EXTEMPORANEAMENTE E DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0751750-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422743. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000151-73.2006.8.16.0150 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Eduardo Rodrigues Alves (maior de 60 anos), Evandro Rodrigues Alves, Carlos Rodrigues Alves. Advogado: Paulo José Loebens. Apelado: Paulo da Rocha. Advogado: Neusa Maria Israel, Ana Cristina Zimerman. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM DEMANDA DE DESPEJO NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INOCORRÊNCIA ART. 74, II DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003) INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DE DIREITO DE IDOSO EM CONDIÇÃO DE RISCO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL NÃO CONHECIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL ALEGADAS SIMULAÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO BEM IMÓVEL E COAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES VÍCIOS NÃO COMPROVADOS AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES ART. 333, I DO CPC PLEITO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DETERMINAÇÃO DE OBSERVAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0752683-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362724. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004207-96.2009.8.16.0069 Indenização. Apelante (1): Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira. Apelante (2): Avenorte Avícola Cianorte Ltda. Advogado: Juliana Linhares Pereira, Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) interposto por Copel Distribuição S/A e dar provimento ao recurso de apelação (2), interposto por Avenorte Avícola Cianorte Ltda, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICA - MORTE DE AVES DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS - RECURSO DE APELAÇÃO (1) DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0752917-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013358-42.2009.8.16.0019 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis. Apelado: Defarvete Farmácia Ltda. Advogado: Gislaíne Antunes de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos acima explicitados. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CANCELAMENTO DE FATURAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TELEFONIA MÓVEL. SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE. MIGRAÇÃO PARA OUTRA OPERADORA DEPOIS DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE FIDELIZAÇÃO. MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA. ILEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS EM FATURAS EMITIDAS APÓS O ENCERRAMENTO DE PLENO DIREITO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0753492-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365301. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012928-81.2004.8.16.0014 Separação. Apelante: M. A. F.. Advogado: José Fortes Filho. Apelado: A. E. A. C. F.. Advogado: Luciana Jordão Babora Sapia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA PARTILHA POSTERGADA ÀS VIAS ORDINÁRIAS MATÉRIA CONTROVERTIDA ART. 1.121, §1º DO CPC ALIMENTOS NECESSIDADE DA EX-ESPOSA QUE NUNCA LABOROU DURANTE O CASAMENTO E POSSIBILIDADE DO AUTOR DE PRESTAR-LOS IMPOSSIBILIDADE DA APELADA DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO, NO MOMENTO ALIMENTOS DEVIDOS ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ART. 21 DO CPC CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0753582-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241481. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753582-8 Apelação Cível. Embargante: Transzella - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Eli Zella Jorge, Christine Castanho Jorge, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozłowski, Eli Zella Jorge, Wilson José Andersen Ballão. Embargado: Bonato Couros Sa. Advogado:

Rosane Bertolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATIVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0024 . Processo/Prot: 0753590-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004015-76.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Plínio Ballardin, Neiva Prux Ballardin. Advogado: Tatiana Alessandra Espíndola, Daniel Müller Martins, José Carlos Cal Garcia Filho. Apelado: Distribuidora de Frios e Laticínios Santa Teresinha Ltda, Renilde Hass Hein, Tamyres Hass Hein, Matilde Elise Hass, Arcides Hass. Interessado: Eugenio Carlos Hein. Advogado: Katia Cristina Gomes Chandelier. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA PROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO PARA O CASO DE PURGAÇÃO DA MORA INOCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VALOR QUE NÃO FOI FIXADO RAZOAVELMENTE EXEGESE DO ART. 20, § 3º DO CPC RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0754889-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369548. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018926-59.2006.8.16.0014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. V. S.. Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato. Apelado: C. C. S. Representando Seu(s) Filho(s), G. V. S. (Representado(a)), L. I. V. S. (Representado(a)). Advogado: Mário Ronaldo Camargo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante. EMENTA: DIREITO CIVIL ALIMENTOS FIXAÇÃO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES ART. 333, II, DO CPC - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU QUE PERMITE SATISFAZER A PRESTAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ARTIGOS 1694, §1º E 1695 DO CÓDIGO CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0026 . Processo/Prot: 0755050-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/371703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000105-76.2002.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Comercial Fécula do Trigo Ltda. Advogado: Alexandre Marcos Göhr. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição Sa. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADAS IMPROCEDENTES AÇÃO CAUTELAR, VISANDO A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS, JULGADA PROCEDENTE - ENERGIA ELÉTRICA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DIFERENÇA DE CONSUMO PAGAMENTO DEVIDO FÓRMULA DE CÁLCULO ALTERADA, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO FAZEREM IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DAS REGRAS DO INCISO IV, DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456 DA ANEEL SENTENÇA REFORMADA, PARCIALMENTE READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0027 . Processo/Prot: 0755985-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/374876. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008671-28.2009.8.16.0017 Alimentos. Apelante: W. Q. O.. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Apelado: L. S. O. (Representado(a)), G. S. O. (Representado(a)). Advogado: Tereza Miekko Sakiyama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante. EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS PROCEDÊNCIA RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES ART. 333, II DO CPC ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ARTIGO 1694, §1º DO CÓDIGO CIVIL

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0028 . Processo/Prot: 0756877-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377653. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015568-67.2008.8.16.0030 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Fernando Ferreira Souza Lima. Advogado: Luciane de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos acima explicitados. **EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA FATURA DE ÁGUA COBRADA EM VALOR SUPERIOR AO CONSUMIDO JUSTA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO NA DATA DO VENCIMENTO INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DANO MORAL CONFIGURADO REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 0757511-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380030. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008894-78.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Grou Ltda. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Apelado: Lina Klein Beal (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bordini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM NÃO CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO DESISTÊNCIA DA VENDEDORA RISCO INERENTE COMISSÃO INDEVIDA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0757839-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/374865. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003526-47.2009.8.16.0160 Restituição. Apelante: Germanya Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Iran Negrão Ferreira, Adriano Suter Moreira, Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA PREÇO PROMOCIONAL LIBERALIDADE DA OPERADORA FALTA DE INFORMAÇÃO PESSOAL SOBRE O FIM DA PROMOÇÃO REPETIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES RELATIVOS AO DESCONTO ATÉ A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0759042-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385400. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000519-98.2004.8.16.0038 Ordinária. Apelante (1): A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Apelante (2): Celso Souza de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação¹ e não conhecer da apelação², nos termos da fundamentação. **EMENTA:** AÇÃO ORDINÁRIA - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR DIREITO À INDENIZAÇÃO E À RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS PREVISÃO LEGAL BOA FÉ QUE SE PRESUME SENTENÇA QUE CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL E AUTORIZOU A RETENÇÃO, PELA REQUERENTE, DE PERCENTUAL DOS VALORES PAGOS, MAIS A PERDA DO SINAL DO NEGÓCIO SUFICIÊNCIA PARA COBRIR AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E COMPENSAR O USO DO BEM DURANTE A INADIMPLÊNCIA NÃO CABIMENTO DE MAIS UMA CONDENAÇÃO MENSAL, SOB PENA DE BIS IN IDEM DESPESAS COM A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESSARCIMENTO DEVIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ÔNUS DISTRIBUÍDO ENTRE OS LITIGANTES CONFORME A DERROTA SOFRIDA POR CADA QUAL NA DEMANDA COMPENSAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA QUE DEVE SER PERMITIDA INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC E DA SÚMULA 306 DO STJ RECURSO DE APELAÇÃO¹ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE E APELAÇÃO² NÃO CONHECIDA, POR INTEMPESTIVIDADE.

0032 . Processo/Prot: 0761383-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391237. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000933-80.2010.8.16.0040 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Marcia Furtado Gomes. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - ENVIO DO NOME DA AUTORA PARA OS CADASTROS RESTRITIVOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - JUROS DE MORA TERMO A QUO MANTIDO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0762369-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396614. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007550-96.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Sonia Regina Saturnino Ferreira. Advogado: Simone Saraiva, Maicon Charles Soares Martinhago, Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos acima explicitados. **EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA TELEFONIA - DÍVIDA PAGA A EMPRESA TERCEIRIZADA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SCPC - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA ACOLHIMENTO - APELAÇÃO PROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0765642-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/64620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002006 Alimentos. Impetrante: Kiellen Santos Zimmermann da Silva (advogado). Paciente: E. P. R.. Aut.Coatora: J. D. F. C. C. R. M. C. 4. V. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada. **EMENTA:** HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA AO FILHO MENOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLIR COM O TOTAL DA DÍVIDA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL CONFIGURADA ORDEM CONCEDIDA

0035 . Processo/Prot: 0768401-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/224784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 768401-1 Agravo de Instrumento. Embargante: N. V. V. (Representado(a)). Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro. Embargado: O. V. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0036 . Processo/Prot: 0768854-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93490. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007583-86.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: N. F. B.. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Apelado: P. S. B.. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO ALEGADO INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL REQUERIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0037 . Processo/Prot: 0769596-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241373. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 769596-9 Apelação Cível. Embargante: R. M. L.. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: F. P. S. L.. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Interessado: P. F. L. P. S. L., L. M. L. P. S. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE INCORREÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS-

0038 . Processo/Prot: 0769822-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0065810-49.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Cláudio Mucio Valporto de Sá. Advogado: João Moacir Ostwald Farah. Agravado: Patrícia Cristina Gai Balles. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator:

Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ENCARGOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA SOB O FUNDAMENTO DE ESTA NÃO SER PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL EM APREÇO. A DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM AÇÃO DE DESPEJO É INDIFERENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE, QUE TRATA DA POSSE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ANTE O TRÂMITE DE AÇÃO DE USUCAPÍO. DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS POSSE DIRETA E POSSE INDIRETA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA FRAGILIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 0039 . Processo/Prot: 0773625-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128633. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008877-21.2010.8.16.0045 Alimentos. Agravante: V. A. F.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira, Adolfo Viscardi. Agravado: B. F. M. (Representado(a)). Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira, Eduardo Marcelo Pinotti, Helder Masquete Calixti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA MENOR IMPOSSIBILIDADE DA ALIMENTANTE DEMONSTRADA ADEQUAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA DECISÃO AGRAVADA RECURSO PROVIDO - Comprovado que a alimentante não possui condições de arcar com o encargo alimentar inicialmente fixado, deve ser revista a decisão, buscando adequar o valor da pensão alimentícia em conformidade com o binômio necessidade/possibilidade.

0040 . Processo/Prot: 0774126-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/58619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001935 Alimentos. Agravante: S. L. C. D.. Advogado: Tatiana de Azevedo Lahóz, Sergio de Aragon Ferreira, Fernando Sampaio de Almeida Filho. Agravado: G. P. D., S. M. P., L. P. D., F. P. D.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Noel Lobo Guimarães Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À DEVIDA COMPREENSÃO DA LIDE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO 0041 . Processo/Prot: 0776624-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74084. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002248-69.2011.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Agravante: C. S. R.. Advogado: Janete Maria Claser Silva, Silvio Silva. Agravado: L. F. F. S. R.. Advogado: Danielle Haubert Paschoal, Carina Patricia Kunzler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS DECISÃO AGRAVADA QUE MAJOROU OS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS PROVA DA INCAPACIDADE FINACEIRA DO ALIMENTANTE OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE REDUÇÃO NECESSÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0780479-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52784. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017315-32.2010.8.16.0014 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: A. L. S.. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Apelado: M. A. D. P.. Advogado: Terezinha Demartino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO INSURGÊNCIA RECURSAL ADSTRITA AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO DE MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR SUFICIENTE PARA REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO CAUSÍDICO NOS AUTOS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0783326-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233616. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 783326-9 Apelação Cível. Embargante: R. E. K.. Advogado: Elvis Bittencourt. Embargado: L. A. B.. Advogado: Jesus Geraldo Morosino, Wesley Ricardo Bento da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU

COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS -

0044 . Processo/Prot: 0784665-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95002. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000615 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Rio Verde, Condomínio Edifício Foz Executive Center, Leão Administradora Hoteleira Ltda, Orlando Scheriner, Agência de Turismo Ortega, Maria Stella Silveira, Roberto de Araújo Campos. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA/AGRAVADA RECURSO PREJUDICADO QUANTO AOS CONSUMIDORES /AGRAVANTES EXCLUÍDOS POR ILEGITIMIDADE ATIVA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.966-5 PRECLUSÃO JUDICIAL INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CPC FALTA DE APRESENTAÇÃO PELA EXECUTADA DOS DADOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC MAJORAÇÃO DEVIDA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INOCORRÊNCIA DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0784902-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/262415. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 784902-3 Agravo de Instrumento. Agravante: M. M. P.. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Agravado: F. M.. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO CONFIGURADA FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0046 . Processo/Prot: 0785832-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96462. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000798 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Lorena Moro Domingos. Agravado: Sandra Mara Aristimunho Vargas. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVOLUÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA/AGRAVANTE PRELIMINARES ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA MÉRITO AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 475-B DO CPC CUSTAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO INCIDÊNCIA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO VERBA HONORÁRIA DEVIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0786966-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97768. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000615 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Rio Verde, Condomínio Edifício Foz Executive Center, Leão Administradora Hoteleira Ltda, Orlando Scheriner, Agência de Turismo Ortega Ltda, Maria Stella Silveira, Roberto de Araújo Campos. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA PRELIMINAR ACOLHIDA PARA O CONSUMIDOR QUE NÃO COMPROVOU A TITULARIDADE DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1998 ACOLHIMENTO DA

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O CONSUMIDOR QUE AJUIZOU DEMANDA ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE EFEITO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA APLICAÇÃO DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTÊNCIA INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO VERBA HONORÁRIA DEVIDA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO QUANTO AOS CONSUMIDORES EXCLUÍDOS POR ILEGITIMIDADE ATIVA E, PREJUDICADO QUANDO AOS DEMAIS AGRAVADOS EM FACE DO PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.665-5 DECISÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO REFORMADA EM PARTE

0048 . Processo/Prot: 0787822-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/245928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 787822-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Fernandes e Resende Advogados Associados. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATIVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0049 . Processo/Prot: 0790930-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/85729. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003777-89.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ademar Scheffer, Agebel Encadernadora Ltda, Antonio Ferreira Nunes, Gilmar Antonio Mattiello. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/08/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem, restando prejudicados ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A SENTENÇA QUE ANALISA MATÉRIA DIVERSA DA DEDUZIDA NA EXORDIAL DECISÃO "EXTRA PETITA" NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS -

0050 . Processo/Prot: 0791312-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/89563. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001382-88.2008.8.16.0046 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Dirceu Soardi Ferreira - Me. Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SERVIÇO DE TELEFONIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS INSERÇÃO INDEVIDA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA APELANTE CONFIGURADA ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO INDENIZAÇÃO FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0791630-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/122443. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000567 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Cláudio Carlos de Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0052 . Processo/Prot: 0798854-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/105016. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000526-30.2008.8.16.0142 Repetição de Indébito. Apelante: Dirceu de Góes, Edgar José Schimanski Karpinski, Estanislau Bulaty, Gilmar Antônio Pereira dos Santos, João Strona, Glória Ferreira Lourenço de Toledo, Ivo Antônio dos Santos, José Veneroski (maior de 60 anos), Luiz de Lima da Silva, Miguel Lourenço de Lara (maior de 60 anos), Nelson de Souza Rosa, Paulo Sergio Leal, Roseli Izabel dos Santos. Advogado: Osires Carboni, Carlos Carboni. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL CUSTOS SUPORTADOS PELOS CONSUMIDORES PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS INTERPRETAÇÃO DO DECRETO Nº 41.019/1957 QUE DEVE SER FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, EX VI DO ART. 47 DO CDC ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0053 . Processo/Prot: 0800130-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/109351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005850-02.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jacira Fabricio de Carvalho Moraes. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Apelado: Corcini e Companhia Ltda Me. Advogado: Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA SENTENÇA PELA ADVOGADA DA RECORRENTE ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA INTERPOSIÇÃO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO-

0054 . Processo/Prot: 0801165-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/119992. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004617-23.2010.8.16.0069 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió, Rafael Tramontini Marcatto. Apelado: Mafalda Ziliane Bacarin, Marcos Volpato, Milton Francisco Santos, Paulo de Oliveira Niz, Sebastião Amaro Primo, Sebastião Estevam da Silva, Sergio Bezerra Pinto, Sumie Kai, Toxiuki Uemura, Valter Ferraz Garcia. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO -

0055 . Processo/Prot: 0802660-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/122177. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002229-34.2010.8.16.0139 Condenatória. Apelante: Cristiano Bochniak. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar a extinção do processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição (art. 269, inciso IV, do CPC), mantendo-se a mesma condenação de honorários fixada na sentença recorrida, R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante do que dispôs o §4º do art. 20 do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50, eis que é beneficiário de assistência judiciária (fls. 28). EMENTA: ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. PRETENÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. PLEITO COLHIDO PELA PRESCRIÇÃO, CONSOANTE RECENTE PRONUNCIAMENTO DO STJ, NO QUAL, PARA EFEITOS DO ART. 543- C, DO CPC, SE FIRMOU A TESE DE QUE A COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, POSTERIORMENTE INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA, PRESCREVE EM VINTE ANOS, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E

EM CINCO ANOS, NA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECRETADA. RECURSO PREJUDICADO.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.08556

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Menegildo Manoel	002	0637241-0/02
Arlei Azolin	007	0704500-5/02
Carlos Eduardo Vila Real	006	0685727-2/02
Cléo Rodrigo Fontes	005	0669824-6/01
Eduardo Zanoncini Miléo	003	0654985-1/02
Gessivaldo Oliveira Maia	004	0656267-6/02
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	003	0654985-1/02
Joarez França Costa Júnior	007	0704500-5/02
Manoel Bráulio dos Santos	008	0719677-4/01
Meron Luis Vaurek	006	0685727-2/02
Olga Rocha Botega	001	0558966-0/02
Sandra Bertipaglia	009	0726523-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0558966-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/113157. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 558966-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luis Carlos Fonseca Figueira. Advogado: Olga Rocha Botega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7925/10
0002 . Processo/Prot: 0637241-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/398196. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 637241-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sérgio de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0654985-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/176420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 654985-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luis Ricardo Bagatin. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15034/11
0004 . Processo/Prot: 0656267-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/132107, 2011/132109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 656267-6 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Fernando de Bastos. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12722/11
0005 . Processo/Prot: 0669824-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/43192. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 669824-6 Apelação Crime. Recorrente: T. S. L.. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0685727-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/165796. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 685727-2 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Marcelo Schempk (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Vila Real, Meron Luis Vaurek. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12720/11
0007 . Processo/Prot: 0704500-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/197489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 704500-5 Apelação Crime. Recorrente: Valter Luiz da Cruz Luz (Réu Preso). Advogado: Joarez

França Costa Júnior, Arlei Azolin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14655/11
0008 . Processo/Prot: 0719677-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/149196. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 719677-4 Apelação Crime. Recorrente: Adair dos Santos Thibes de Barros. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12704/11
0009 . Processo/Prot: 0726523-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/197156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 726523-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Salete Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15303/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08481

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0696205-8/02
	003	0727299-5/01
	004	0727303-4/03
	005	0727353-4/02
	006	0728000-2/01
	007	0728478-0/01
	008	0728498-2/02
	009	0729019-5/02
	010	0730357-7/01
	011	0731219-6/03
	012	0731411-0/03
	013	0731719-1/02
	014	0735084-9/02
	015	0735097-6/02
	016	0736254-5/02
	017	0736259-0/02
	018	0736282-9/02
	019	0736304-0/02
	020	0736305-7/02
	021	0739692-7/02
	022	0745142-9/02
Cristiane Uliana	015	0735097-6/02
	016	0736254-5/02
	017	0736259-0/02
	018	0736282-9/02
	019	0736304-0/02
	022	0745142-9/02
Edmilson Petroski dos Santos	004	0727303-4/03
	010	0730357-7/01
	011	0731219-6/03
	012	0731411-0/03
Fabiano Neves Macieyewski	001	0696205-8/02
	003	0727299-5/01
	004	0727303-4/03
	005	0727353-4/02
	006	0728000-2/01
	007	0728478-0/01
	008	0728498-2/02
	009	0729019-5/02
	010	0730357-7/01
	011	0731219-6/03
	012	0731411-0/03
	013	0731719-1/02
	014	0735084-9/02
	015	0735097-6/02
	019	0736304-0/02
	020	0736305-7/02
	022	0745142-9/02
Glauco Iwersen	023	0746154-3/02
Heroldes Bahr Neto	001	0696205-8/02

	003	0727299-5/01
	005	0727353-4/02
	006	0728000-2/01
	007	0728478-0/01
	008	0728498-2/02
	009	0729019-5/02
	013	0731719-1/02
	014	0735084-9/02
	015	0735097-6/02
	019	0736304-0/02
	020	0736305-7/02
	022	0745142-9/02
Izilda Alves de Almeida	023	0746154-3/02
Kleber Augusto Vieira	006	0728000-2/01
Leonardo da Costa	021	0739692-7/02
Luíza Helena Gonçalves	008	0728498-2/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0727353-4/02
	006	0728000-2/01
	011	0731219-6/03
Marcio Augusto Verboski	002	0703009-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	023	0746154-3/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0696205-8/02
	004	0727303-4/03
	005	0727353-4/02
	006	0728000-2/01
	008	0728498-2/02
	009	0729019-5/02
	010	0730357-7/01
	011	0731219-6/03
	012	0731411-0/03
	014	0735084-9/02
	015	0735097-6/02
	018	0736282-9/02
	022	0745142-9/02
Murilo Cleve Machado	023	0746154-3/02
Newton Dorneles Saratt	002	0703009-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0727303-4/03
	006	0728000-2/01
	008	0728498-2/02
	009	0729019-5/02
	010	0730357-7/01
	011	0731219-6/03
	015	0735097-6/02
	018	0736282-9/02
	022	0745142-9/02
Raphael Zarpelon	002	0703009-9/01
Rui Berford Dias	001	0696205-8/02
	005	0727353-4/02
	014	0735084-9/02
Saulo Bonat de Mello	001	0696205-8/02
	003	0727299-5/01
	004	0727303-4/03
	005	0727353-4/02
	006	0728000-2/01
	007	0728478-0/01
	008	0728498-2/02
	009	0729019-5/02
	010	0730357-7/01
	011	0731219-6/03
	012	0731411-0/03
	013	0731719-1/02
	014	0735084-9/02
	015	0735097-6/02
	019	0736304-0/02
	020	0736305-7/02
	022	0745142-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	012	0731411-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0696205-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25330. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 696205-8 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias.

Recorrido: Renato Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto.
Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.205-8/02 RECORRENTE:
PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO:
RENATO DIAS PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do
presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do
Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo
ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60
(sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de
caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos
casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras,
na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele
Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo
Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos
Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das
quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia
Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se
aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais
recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe
18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a
suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e
publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE
ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11945/11
0002 . Processo/Prot: 0703009-9/01 Recurso Extraordinário/
Especial Cível
. Protocolo: 2010/345398, 2010/345399. Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 703009-9 Apelação Cível.
Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles
Saratt. Recorrido: Anita Keller, Dari Araújo Filho, Marcio Agulham
Martins (maior de 60 anos), Tadeu Tomaz Kwaczynski, Willibaldo
Stutz. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon.
Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº
703.009-9/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDOS: ANITA KELLER E OUTROS 1. DO RECURSO
ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até
pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto
de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do
Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas
nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595
- RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti,
determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão
dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção
monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança,
decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-
se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados,
ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém
salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente
determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos
que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes
previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo
Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo
Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP
e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP
(convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá
levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos
do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão
proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº
1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que
"a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria
do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos
recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem
ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas
antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino
igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário,
até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos
dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A
do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido
nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS
e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº
632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão
constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de
correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados
expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3.
Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução
nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des.
MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15036/11
0003 . Processo/Prot: 0727299-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/109776. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 727299-5 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César
Teixeira. Recorrido: Rute Brasil Rita. Advogado: Fabiano Neves

Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.299-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: RUTE BRASIL RITA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15180/11

0004 . Processo/Prot: 0727303-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25326. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727303-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Valdir Fernandes Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.303-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDIR FERNANDES CARDOSO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11998/11

0005 . Processo/Prot: 0727353-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109785. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727353-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Odir Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.353-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ODIR RICARDO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15505/11

0006 . Processo/Prot: 0728000-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/75844, 2011/89748. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728000-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marcelino dos Santos. Advogado: Fabiano Neves

Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Marcelino dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.000-2/01 RECORRENTE: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. MARCELINO DOS SANTOS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema deles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15342/11

0007 . Processo/Prot: 0728478-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/94788. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728478-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Versi Esperança. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.478-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: VERSI ESPERANÇA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13993/11

0008 . Processo/Prot: 0728498-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130535. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728498-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Dinazarde Silva Guimarães. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.498-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DINAZARDE SILVA GUIMARÃES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a

suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15065/11

0009 . Processo/Prot: 0729019-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/109855. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729019-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Neide do Rosario Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.019-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: NEIDE DO ROSARIO XAVIER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15480/11

0010 . Processo/Prot: 0730357-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119374. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730357-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Luis Carlos Moreira de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.357-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUIS CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA INTERESSADOS: CARTÓRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14494/11

0011 . Processo/Prot: 0731219-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/75891, 2011/88069. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731219-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Roselino Ferreira Tereso. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Roselino Ferreira Tereso. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.219-6/03 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ROSELINO FERREIRA TERESO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema deles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15495/11

0012 . Processo/Prot: 0731411-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/75890, 2011/88168. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731411-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Elias dos Santos Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Elias dos Santos Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.411-0/03 RECORRENTE: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ELIAS DOS SANTOS BATISTA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema deles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15543/11

0013 . Processo/Prot: 0731719-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/130609. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731719-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ronaldo da Silva Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.719-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: RONALDO DA SILVA SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15179/11

0014 . Processo/Prot: 0735084-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/154873. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735084-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Elias Castro Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.084-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ELIAS CASTRO TEIXEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15355/11

0015 . Processo/Prot: 0735097-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142711. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735097-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Roberto Souza Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.097-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROBERTO SOUZA CARDOSO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15313/11

0016 . Processo/Prot: 0736254-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119467. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736254-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João do Rosário Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.254-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO DO ROSÁRIO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15088/11

0017 . Processo/Prot: 0736259-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119469. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736259-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Antonio Miranda Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.259-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUIZ

ANTONIO MIRANDA GALDINO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15236/11

0018 . Processo/Prot: 0736282-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130521. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736282-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Paulo Cesar de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.282-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PAULO CESAR DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15357/11

0019 . Processo/Prot: 0736304-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119496. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736304-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Francisca Cunha Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.304-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA FRANCISCA CUNHA CUSTÓDIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15083/11

0020 . Processo/Prot: 0736305-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119396. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736305-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Bráulio de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.305-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO BRAULIO DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e Dje 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15023/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0021 . Processo/Prot: 0739692-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119420. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739692-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vilmar Pereira Henrique. Advogado: Leonardo da Costa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.692-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VILMAR PEREIRA HENRIQUE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13845/11

0022 . Processo/Prot: 0745142-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/88086. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745142-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Eraldo da Silva Squenine. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.142-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ERALDO DA SILVA SQUENINE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13961/11

0023 . Processo/Prot: 0746154-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/127074. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746154-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Recorrido: Terezinha Inocência de Almeida (maior de 60 anos), Maria do Carmo Silva (maior de 60 anos), Valdomiro

Franco de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Izilda Alves de Almeida. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.154-3/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: TEREZINHA INOCÊNCIA DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO SILVA E VALDOMIRO FRANCO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14286/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08422

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	002	0525185-4/02
Ali Chaim Filho	001	0524490-6/02
Ananias César Teixeira	010	0715214-1/01
	011	0715273-0/01
	012	0722660-4/01
	013	0722683-7/01
	015	0725068-2/01
	016	0734936-4/02
	017	0734953-5/02
	018	0734955-9/02
	019	0735015-4/01
	020	0735042-1/02
	021	0735081-8/02
	022	0735617-8/02
	023	0736830-5/02
	005	0643455-1/02
Antônio Carlos Lopes dos Santos		
Antônio Dilson Pereira	001	0524490-6/02
Ari Carlos Cantele	002	0525185-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0713967-9/01
Carla Angélica Heroso Gomes	023	0736830-5/02
Carlos Augusto Antunes	002	0525185-4/02
Cristiane Uliana	012	0722660-4/01
	013	0722683-7/01
	015	0725068-2/01
	016	0734936-4/02
	019	0735015-4/01
	023	0736830-5/02
	022	0735617-8/02
Edmilson Petroski dos Santos		
Fabiano Neves Macieyewski	010	0715214-1/01
	011	0715273-0/01
	017	0734953-5/02
	018	0734955-9/02
	022	0735617-8/02
Fábio Júnior Bussolaro	006	0684233-1/01
	007	0686915-6/01
Florian Terra Filho	003	0637677-0/03
Glauce Kossatz de Carvalho	003	0637677-0/03
Heroldes Bahr Neto	010	0715214-1/01
	011	0715273-0/01
	017	0734953-5/02
	018	0734955-9/02
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	014	0723133-6/02
Jair Antônio Wiebellling	006	0684233-1/01
Janaina Moscatto Orsini	009	0713967-9/01
Jefferson Kaminski	002	0525185-4/02

Jhonny Rafael Berto	007	0686915-6/01
	009	0713967-9/01
Jorge Luiz de Melo	006	0684233-1/01
	007	0686915-6/01
José Augusto Araújo de Noronha	005	0643455-1/02
José Vicente Ferreira	008	0693565-7/01
Júlio Cesar Dalmolin	006	0684233-1/01
Kelly Kruger Carvalho	001	0524490-6/02
Kleber Augusto Vieira	010	0715214-1/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0693565-7/01
	014	0723133-6/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	008	0693565-7/01
Leonardo da Costa	020	0735042-1/02
	023	0736830-5/02
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0723133-6/02
Lizeu Adair Berto	007	0686915-6/01
	009	0713967-9/01
Lorraine Milani Lopes	014	0723133-6/02
Lucius Marcus Oliveira	002	0525185-4/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	005	0643455-1/02
Luiz Sganzella Lopes	003	0637677-0/03
	004	0642318-9/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0715214-1/01
Márcia Loreni Gund	006	0684233-1/01
Márcio Rogério Depolli	009	0713967-9/01
Maximilian Zerek	021	0735081-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0715214-1/01
	011	0715273-0/01
	016	0734936-4/02
	018	0734955-9/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0734936-4/02
	018	0734955-9/02
Olinto Roberto Terra	003	0637677-0/03
	004	0642318-9/03
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	001	0524490-6/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0525185-4/02
Renata Caroline Talevi da Costa	014	0723133-6/02
Roberto Altheim	002	0525185-4/02
Roberto Machado Filho	002	0525185-4/02
Rosângela Khater	014	0723133-6/02
Rui Berford Dias	011	0715273-0/01
Samir Naouaf Halabi	001	0524490-6/02
Saulo Bonat de Mello	010	0715214-1/01
	011	0715273-0/01
	017	0734953-5/02
	018	0734955-9/02
	022	0735617-8/02
Sidinei Cândido de Almeida	008	0693565-7/01
Thais Helena Alves Rossa	001	0524490-6/02
Ursula Emlund S. Guimarães	009	0713967-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0524490-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/3359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0524490-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Kelly Kruger Carvalho. Agravado: Alcides Pirolo (maior de 60 anos), Valdomiro Pereira Arantes (maior de 60 anos), Geny Zanoni dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 524.490-6/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: ALCIDES PIROLO E OUTROS 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 321. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 317-verso, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo

Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de pedras decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0525185-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/333524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 525185-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Recorrido: Procópio Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Roberto Machado Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 525.185-4/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 270/277, complementado pelo acórdão de fls. 288/291, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE ART. 100, § 3º CF MODIFICADO PELA EC 62/2009 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA." Alegou o Recorrente, em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa aos artigos 78, §2º, 97, §15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 6º da EC 62/2009. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém a seguinte ementa: "PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos. Publique-se e. Curitiba, 1 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10.817/11

0003 . Processo/Prot: 0637677-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/88255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 637677-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzella Lopes. Recorrido: Nilton José Gomes, Diacir Carlos Daenecke, José Alves, Suely Costa Miglioretto, Ricardo Furuta, Mauro Malinowski, Maurino Silva Pereira, Edberto Leite de Carvalho e Silva (maior de 60 anos), Izaura de Freitas Teixeira (maior de 60 anos), Marcelino Campos Vidal (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 637.677-0/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: NILTON JOSÉ GOMES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos

Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14298/11 0004 . Processo/Prot: 0642318-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/106705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 642318-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzzella Lopes. Recorrido: Alice de Andrade Mazarotto (maior de 60 anos), Catarina Gonchas de Oliveira (maior de 60 anos), Helena Duck (maior de 60 anos), Iracema Euzébio Cichon (maior de 60 anos), João Serrite Batista, Juvina Massuqueto Eidam (maior de 60 anos), Luiza Niva Bozza (maior de 60 anos), Maria Clara Dressler (maior de 60 anos), Sigmar Sellucio (maior de 60 anos), Rubens Valenga (maior de 60 anos). Advogado: Olinho Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 642.318-9/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ALICE DE ANDRADE MAZAROTTO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14317/11 0005 . Processo/Prot: 0643455-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/359784. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 643455-1 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Recorrido: Adao Luiz Ferreira. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 643.455-1/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: ADÃO LUIZ FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele

Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8428/11 0006 . Processo/Prot: 0684233-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/406668. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 684233-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Recorrido: Edson Antônio Gonçalves. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 684.233-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: EDSON ANTÔNIO GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10199/11 0007 . Processo/Prot: 0686915-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/406842. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686915-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Recorrido: Maria Francisca dos Santos Machado. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 686.915-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MACHADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9697/11 0008 . Processo/Prot: 0693565-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/392452. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 693565-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ana Maria Macedo da Silva, Dilmá Justina da Costa Oliveira, Espólio de Noboru Hirose, João Caggiano Farago, Jose Amaro Chiofi, Lorena Lucia Uilli, Lúcio Borges Uilli, Neusa Ambrosini. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.565-7/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ANA MARIA MACEDO DA SILVA E OUTROS 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação

de honorários advocatícios, determino, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10194/11

0009 . Processo/Prot: 0713967-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/405472. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 713967-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Francisco de Assis Machado. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.967-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9271/11

0010 . Processo/Prot: 0715214-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/62532, 2011/78180. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715214-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio da Luz Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Antonio da Luz Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.214-1/01 RECORRENTE: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANTONIO DA LUZ SANTOS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14693/11

0011 . Processo/Prot: 0715273-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/75849, 2011/89741. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715273-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Carla do Rosario Rodrigues Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Carla do Rosario Rodrigues Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.273-0/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. CARLA DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais,

até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14689/11

0012 . Processo/Prot: 0722660-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142736. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722660-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Neuza Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.660-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: NEUZA BATISTA FERREIRA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14784/11

0013 . Processo/Prot: 0722683-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/88160. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722683-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aroísio Alves da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.683-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AROÍSIO ALVES DA COSTA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15017/11

0014 . Processo/Prot: 0723133-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/132344. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723133-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Recorrido: Paulo Kazuo Yamamoto, Tereza Toyoko Yamamoto, Luiza Mizue Ueno, Mikiko Yokoyama, Noboru Yamamoto. Advogado: Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.133-6/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRIDOS: PAULO KAZUO YAMAMOTO E OUTROS 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte

Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14990/11

0015 . Processo/Prot: 0725068-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130740. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725068-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Danilo Alves Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.068-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DANILO ALVES FERREIRA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14970/11

0016 . Processo/Prot: 0734936-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119494. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734936-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Juarez Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.936-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JUAREZ MARTINS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15030/11

0017 . Processo/Prot: 0734953-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119611. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734953-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marins Pereira do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.953-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARINS PEREIRA DO ROSÁRIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras,

na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14866/11

0018 . Processo/Prot: 0734955-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119584. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734955-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Domingos Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.955-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DOMINGOS CORREA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14959/11

0019 . Processo/Prot: 0735015-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/117328. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735015-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azemir Pereira Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.015-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AZEMIR PEREIRA CUSTÓDIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14699/11

0020 . Processo/Prot: 0735042-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109747. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735042-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto Pereira. Advogado: Leonardo da Costa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.042-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROBERTO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo

Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14479/11

0021 . Processo/Prot: 0735081-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119409. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735081-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Sales Santana. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.081-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO SALES SANTANA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13878/11

0022 . Processo/Prot: 0735617-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119572. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735617-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mareli Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.617-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARELI ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14351/11

0023 . Processo/Prot: 0736830-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/119440. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736830-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osvaldo Ricardo Dutra. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.830-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSVALDO RICARDO DUTRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das

quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14452/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2011.08449

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0726743-4/01
	002	0729060-2/01
	003	0729569-0/01
	004	0730131-3/02
	005	0730172-4/01
	006	0733257-4/03
	007	0733278-3/03
	008	0733301-7/03
	009	0733333-9/02
	010	0733352-4/03
	011	0733824-5/03
	012	0734963-1/02
	013	0734986-4/02
	014	0735012-3/02
	015	0735020-5/03
	016	0735029-8/02
	Carla Angélica Heroso Gomes Cristiane Uliana	017
018		0737014-5/02
019		0738915-1/02
020		0739012-9/02
021		0739026-3/02
022		0739028-7/02
023		0739239-0/02
024		0739539-5/02
017		0736917-7/02
009		0733333-9/02
013		0734986-4/02
014		0735012-3/02
017		0736917-7/02
018		0737014-5/02
022		0739028-7/02
024		0739539-5/02
Edmilson Petroski dos Santos Fabiano Neves Macieyewski		004
	023	0739239-0/02
	001	0726743-4/01
	002	0729060-2/01
	003	0729569-0/01
	004	0730131-3/02
	005	0730172-4/01
	006	0733257-4/03
	007	0733278-3/03
	008	0733301-7/03
	010	0733352-4/03
	011	0733824-5/03
	012	0734963-1/02
	015	0735020-5/03
	016	0735029-8/02
	018	0737014-5/02
	019	0738915-1/02
020	0739012-9/02	
021	0739026-3/02	
023	0739239-0/02	
Heroldes Bahr Neto	001	0726743-4/01
	002	0729060-2/01
	003	0729569-0/01
	005	0730172-4/01
	008	0733301-7/03
	010	0733352-4/03
	011	0733824-5/03

	012	0734963-1/02
	015	0735020-5/03
	016	0735029-8/02
	018	0737014-5/02
	019	0738915-1/02
	020	0739012-9/02
Julio Cesar Abreu das Neves	006	0733257-4/03
Kleber Augusto Vieira	001	0726743-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0726743-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0726743-4/01
	002	0729060-2/01
	003	0729569-0/01
	005	0730172-4/01
	006	0733257-4/03
	008	0733301-7/03
	010	0733352-4/03
	011	0733824-5/03
	017	0736917-7/02
	018	0737014-5/02
	022	0739028-7/02
	023	0739239-0/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	001	0726743-4/01
	003	0729569-0/01
	005	0730172-4/01
	007	0733278-3/03
	008	0733301-7/03
	017	0736917-7/02
	018	0737014-5/02
Rui Berford Dias	002	0729060-2/01
	011	0733824-5/03
Saulo Bonat de Mello	001	0726743-4/01
	002	0729060-2/01
	003	0729569-0/01
	004	0730131-3/02
	005	0730172-4/01
	006	0733257-4/03
	007	0733278-3/03
	008	0733301-7/03
	011	0733824-5/03
	012	0734963-1/02
	015	0735020-5/03
	016	0735029-8/02
	018	0737014-5/02
	019	0738915-1/02
	020	0739012-9/02
	023	0739239-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0733278-3/03
	022	0739028-7/02
	023	0739239-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0726743-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/75892, 2011/88064. Comarca: Antonina. Vara:
Vara Única. Ação Originária: 726743-4 Agravo de Instrumento.
Recorrente (1): Sebastião Francisco de Araújo. Advogado:
Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr
Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira.
Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:
Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton
Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa
- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola
de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido
(2): Sebastião Francisco de Araújo. Advogado: Fabiano Neves
Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel
Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.743-4/01 RECORRENTE:
1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. SEBASTIÃO
FRANCISCO DE ARAÚJO RECORRIDOS: OS MESMOS 1.
Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais,
até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça
acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito
judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos,
sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º,
I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do
oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução
nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os

efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em
cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais
nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi
afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda
Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos
Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais
recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe
18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a
suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e
publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE
ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15546/11

0002 . Processo/Prot: 0729060-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/130433. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 729060-2 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias.
Recorrido: Celso Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski,
Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo
Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.060-2/01 RECORRENTE:
PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO:
CELSO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente
recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior
Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao
levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60
(sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de
caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos
casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras,
na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele
Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo
Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos
Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das
quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia
Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se
aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais
recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe
18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a
suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e
publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE
ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15137/11

0003 . Processo/Prot: 0729569-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/147314. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 729569-0 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César
Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de
Almeida Maia. Recorrido: Erivelto de Oliveira Miranda. Advogado:
Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr
Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.569-0/01 RECORRENTE:
PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO:
ERIVELTO DE OLIVEIRA MIRANDA 1. Determino o
sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento
definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema
nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no
valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a
necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I,
do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do
oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução
nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os
efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em
cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais
nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi
afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda
Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos
Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais
recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe
18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a
suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e
publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE
ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15085/11

0004 . Processo/Prot: 0730131-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/119526. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 730131-3 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Recorrido: Marino Correa Calado. Advogado: Fabiano
Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos
Santos. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.131-3/02 RECORRENTE:
PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO:
MARINO CORREA CALADO 1. Determino o sobrestamento
do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do
Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo
ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60
(sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de
caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos

casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14491/11

0005 . Processo/Prot: 0730172-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/94854. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 730172-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Adilson Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.172-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADILSON PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13783/11

0006 . Processo/Prot: 0733257-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/75873, 2011/88192. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733257-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Carlos Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Carlos Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.257-4/03 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15322/11

0007 . Processo/Prot: 0733278-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/75869, 2011/88188. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733278-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Lidio Florencio de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Lidio Florencio de Oliveira.

Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.278-3/03 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. LIDIO FLORENCIO DE OLIVEIRA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15311/11

0008 . Processo/Prot: 0733301-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130655. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733301-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Delza Ferreira Lopes Venancio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.301-7/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: DELZA FERREIRA LOPES VENANCIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15308/11

0009 . Processo/Prot: 0733333-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/86571. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733333-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Celmiro Sebastião Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.333-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CELMIRO SEBASTIÃO DINA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15216/11

0010 . Processo/Prot: 0733352-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130649. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733352-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias

Cézar Teixeira. Recorrido: Emiliano de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.352-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EMILIANO DE RAMOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15173/11

0011 . Processo/Prot: 0733824-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130571. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733824-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Dario Costa Vidal. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.824-5/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DARIO COSTA VIDAL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15351/11

0012 . Processo/Prot: 0734963-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154881. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734963-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aroldo Albino dos Passos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.963-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AROLDO ALBINO DOS PASSOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15243/11

0013 . Processo/Prot: 0734986-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136385. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734986-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:

Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Claudemir Moraes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.986-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLAUDEMIR MORAES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15365/11

0014 . Processo/Prot: 0735012-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735012-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Romildo Mauricio de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.012-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROMILDO MAURICIO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15532/11

0015 . Processo/Prot: 0735020-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130628. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735020-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Iolanda de Carvalho Araujo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.020-5/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: IOLANDA DE CARVALHO ARAUJO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15235/11

0016 . Processo/Prot: 0735029-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154870. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735029-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Gonçalves do Rosario. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.029-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO GONÇALVES DO ROSARIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15350/11

0017 . Processo/Prot: 0736917-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/109804. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736917-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Luciano Santos Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.917-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUCIANO SANTOS ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15110/11

0018 . Processo/Prot: 0737014-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/130469. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737014-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Rosenilda Santos de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.014-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSENILDA SANTOS DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15314/11

0019 . Processo/Prot: 0738915-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/101249. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738915-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Rodrigues Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.915-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCOS RODRIGUES CORREA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15123/11

0020 . Processo/Prot: 0739012-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147330. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739012-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Hamilton do Rosario Jose. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.012-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: HAMILTON DO ROSARIO JOSE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15352/11

0021 . Processo/Prot: 0739026-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/109711. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739026-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Almir Jaques. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.026-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALMIR JAQUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15057/11

0022 . Processo/Prot: 0739028-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/109716. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739028-7 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Lindamir de Souza Castro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.028-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LINDAMIR DE SOUZA CASTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15509/11

0023 . Processo/Prot: 0739239-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119463. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739239-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Rosa Pontes Bernardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.239-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSA PONTES BERNARDO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15503/11

0024 . Processo/Prot: 0739539-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109737. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739539-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.539-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROBERTO DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15056/11

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0717260-1/03
	008	0725895-9/02
	009	0727724-3/04
	010	0734821-8/03
	006	0717260-1/03
Ariana Vieira de Lima	008	0725895-9/02
	009	0727724-3/04
	004	0712120-2/02
Bernadete Gomes de Souza	004	0712120-2/02
	004	0712120-2/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0712120-2/02
	007	0719254-1/03
Cerino Lorenzetti	004	0712120-2/02
	007	0719254-1/03
Clecius Alexandre Duran	004	0712120-2/02
	003	0688484-4/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	005	0716474-1/02
	008	0725895-9/02
Elen Fábila Rak Mamus	008	0725895-9/02
	002	0659124-8/02
Fabiane Cristina Seniski	005	0716474-1/02
	005	0716474-1/02
Frederico Valdomiro Stomp	005	0716474-1/02
	010	0734821-8/03
Juliana Barrachi	001	0620503-4/02
	001	0620503-4/02
Luciana Castaldo Colósio	005	0716474-1/02
	005	0716474-1/02
Luciane Camargo Kujó Monteiro	001	0620503-4/02
	001	0620503-4/02
Luciano Ricardo Hladczuk	005	0716474-1/02
	002	0659124-8/02
Luis Renato Martins de Almeida	003	0688484-4/01
	004	0712120-2/02
Luiz Alberto Barboza	007	0719254-1/03
	004	0712120-2/02
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0719254-1/03
	004	0712120-2/02
Márcio Luiz Blazius	007	0719254-1/03
	004	0712120-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0719254-1/03
	007	0719254-1/03
Marco Antônio Lima Berberi	007	0719254-1/03
	008	0725895-9/02
Marco Aurélio Hladczuk	009	0727724-3/04
	010	0734821-8/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0620503-4/02
	010	0734821-8/03
Mariana Grazziotin Carniel	006	0717260-1/03
	010	0734821-8/03
Rafael Augusto Silva Domingues	006	0717260-1/03
	005	0716474-1/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	007	0719254-1/03
	006	0717260-1/03
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0725895-9/02
	009	0727724-3/04
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	010	0734821-8/03
	006	0717260-1/03
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0716474-1/02
	006	0717260-1/03
Vanessa Mazorana	007	0719254-1/03
	003	0688484-4/01
Wallace Soares Pugliese	008	0725895-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0620503-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/113076. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6205034-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Recorrido: João Maria Dams, Julio da Luz (maior de 60 anos), Rodiney Carlotto, Sebastião Idenilson Haman, Teodosio Kruchlak, William Roberto Laskoski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 620.503-4/02 RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL RECORRIDOS: JOÃO MARIA DAMS E OUTROS 1. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível

deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA COPEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL - PAGAMENTO DE VALORES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS IMPORTES PAGOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO - PROVIMENTO POR MAIORIA DO RECURSO DO AUTOR - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 205 E 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - Embargos Infringentes nº. 620.503-4/01 DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS." Alegou a Recorrente dissídio jurisprudencial relativamente "à prescrição e, no mérito, ofensa aos artigos 138 a 140 do Decreto 41.019/57. Foram apresentadas contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O apelo está vinculado ao Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.063.661/RS, submetido ao regime da Lei dos Recursos Repetitivos, que transitou em julgado em 14.04.2010, contendo o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo" (STJ - REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.02.2010, DJE 08.03.2010). Consoante se extrai do inteiro teor desse precedente, se a obrigação teve início na vigência do Código Civil de 1916, rege-se pelo disposto no seu artigo 177; com a entrada em vigor do Código Civil vigente, em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do prazo nessa data, ocorre a ultra-atividade do citado artigo; se menos, a prescrição correrá a partir daquela data pelo artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, segundo a inteligência do artigo 2.028 do mesmo diploma legal. O inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil assim determina: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (...) II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso especial será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após proferida a decisão da Câmara julgadora em sede de juízo de retratação. Intimem-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14533/11

0002 . Processo/Prot: 0659124-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/78882, 2011/78887. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 659124-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Darci de Quadros. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 659.124-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: DARCI DE QUADROS O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que incluí o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos

que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.305/11

0003 . Processo/Prot: 0688484-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/1578, 2011/1587. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 688484-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: João Danilo Fuhr (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Mazonara. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 688.484-4/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOÃO DANILU FUHR O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que incluí o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de

Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.739/11

0004 . Processo/Prot: 0712120-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/365953. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712120-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.120-2/02 RECORRENTE: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 194/201, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA QUANDO A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS ESTAVA SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 151, INCISO IV, CTN). MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. LIMINAR REVOGADA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO". Alegou o Recorrente ofensa aos artigos 151, inciso IV do Código Tributário, 586 c/c 618, inciso I, do Código de Processo Civil. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande identificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal

de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9205/11

0005 . Processo/Prot: 0716474-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/5225. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 716474-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábica Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Luiz Alberto Barboza, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.474-1/02 RECORRENTE: FARMÁCIA REGENTE FEIJÓ LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela Farmácia Ney Braga Ltda. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluiu o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe

28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010 Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.317/11 0006 . Processo/Prot: 0717260-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/68439. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 717260-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.260-1/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluiu o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe

28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010 Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos respectivos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8966/11 0007 . Processo/Prot: 0719254-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/64660, 2011/64669. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719254-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: B J Santos & Companhia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberí, Tereza Cristina Bittencourt Marínoni. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 719.254-1/03 RECORRENTE: BJ SANTOS E COMPANHIA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. BJ SANTOS E COMPANHIA LTDA. interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, na alínea "a" do inciso III do artigo 102, e alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 257/274, complementado pelo acórdão de fls. 297/300, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO QUE SE EXERCE COM O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EMBASADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO".

No recurso extraordinário arguiu, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, que houve ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como, a Emenda Constitucional nº 62/2009. Nas razões de recurso especial alegou violação dos artigos 535, 527, inciso V, 612 e 620, do Código de Processo Civil, 185-A do Código Tributário Nacional, 9º, 10 e 11 da Lei de Execução Fiscal, além de dissídio jurisprudencial. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admitam os recursos. 2. Do recurso especial O recurso especial interposto por BJ SANTOS E COMPANHIA LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUIZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009,

DJe 27/11/2009; REsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.2010, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010 Os destaques não constam do original). 3. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Primeira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do respectivo recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 22 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8943/11

0008 . Processo/Prot: 0725895-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/80772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725895-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.895-9/02 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUIZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010 Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.881/11 0009 . Processo/Prot: 0727724-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/66606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727724-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.724-3/04 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 134/137, complementado pelo acórdão de fls. 151/154, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO PENDENTE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. PACIFICAÇÃO DA CÂMARA PELA IMPOSSIBILIDADE EM 07/12/2010 (julgamento dos Agravos n.ºs 705.265-5/01 e /02). Agravo do Estado: Provido PEDIDO DE EXTINÇÃO POR FALTA DE EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO NOVO ENTENDIMENTO. Recurso da executada: prejudicado." Alegou a Recorrente ofensa aos artigos 151, inciso III do Código Tributário Nacional, 535, inciso II, 586, 618, inciso II do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do

artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dессumesse do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II,

do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9621/11

0010 . Processo/Prot: 0734821-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/123150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734821-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.821-8/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 100/106, complementado pelo acórdão de fls. 119/123, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 RECURSO DESPROVIDO." Alegou a Recorrente ofensa aos artigos 535, inciso II, 586, 618, inciso I do Código de Processo Civil e 151, inciso III do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACCIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- atuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A impropriedade da ação antiexaccional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se impropriedade, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessumese do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal

de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.451/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08176

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	020	0664314-5/04
Adilson de Castro Junior	042	0713269-8/03
Adriana de França	001	0424050-0/06
Adriano Muniz Rebello	017	0652113-7/02
Ailton Nunes da Silva	021	0664533-0/02
Airton Peasson	022	0671007-6/03
Aldo de Mattos Sabino Junior	033	0691182-0/03
Alexandre Jorge	021	0664533-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	009	0600973-0/02
Alexandre Shindi Hirata	034	0692769-1/03
	035	0692769-1/04
Alexandro Dalla Costa	046	0724505-6/02
Amauri Garcia Miranda	022	0671007-6/03
Ana Paula Lima Braga	034	0692769-1/03
	035	0692769-1/04
Ananias César Teixeira	002	0445114-9/05
	003	0501683-3/02
	004	0528907-2/03
	050	0735004-1/02
	051	0735086-3/02
Andrea Cristine Bandeira	026	0685043-1/03
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0424050-0/06
Antônio Augusto Grellert	023	0680456-8/02
Antonio José N. d. S. Polak	010	0603687-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0620741-4/04
	040	0709963-2/03
Camila Monteiro Pullin	010	0603687-1/03
Carine de Medeiros Martins	024	0682924-9/03
	026	0685043-1/03
Carlos Alberto Farion de Aguiar	027	0687044-6/05
	028	0687044-6/06
Carlos Araújo Filho	020	0664314-5/04
Carlos Renato Cunha	034	0692769-1/03
	035	0692769-1/04
Carolina Moura Lebbos	023	0680456-8/02
Caroline Costa Drommond	037	0696952-2/03
Celso Carneiro do Amaral	014	0651476-5/04
	015	0651476-5/05
Cesar Antonio da Cunha	043	0714526-2/03
Chaiany Batista	024	0682924-9/03
Claudio Casquel	018	0655940-6/02
Cláudio José Fonsatti	020	0664314-5/04
Cleber Eduardo Albanez	001	0424050-0/06
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0651564-0/02
Cristiane Kuchta	013	0637915-5/03
Cristiane Uliana	003	0501683-3/02
	004	0528907-2/03
Cristina Maria Ramalho	029	0689177-8/03
Daniella Leticia Broering	042	0713269-8/03
Ederaldo Soares	019	0659054-1/03
Edgar Kindermann Speck	020	0664314-5/04

Edgar Lenzi	009	0600973-0/02
Edmilson Petroski dos Santos	051	0735086-3/02
Edson Henrique do Amaral	036	0694915-1/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	010	0603687-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	032	0690534-0/04
	039	0703387-8/03
	041	0710883-6/02
	045	0716909-9/03
	046	0724505-6/02
	048	0726591-0/02
	049	0729735-4/04
Fabiano Neves Macieyewski	002	0445114-9/05
	050	0735004-1/02
	051	0735086-3/02
Fábio Artigas Grillo	010	0603687-1/03
Fábio César Teixeira	034	0692769-1/03
	035	0692769-1/04
Fabio José Possamai	022	0671007-6/03
Fabrizio Massi Salla	019	0659054-1/03
Fabrizio Rogério Becegado	024	0682924-9/03
Flaviano Belinati Garcia Perez	016	0651564-0/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	027	0687044-6/05
	028	0687044-6/06
Flavio Pereira Teixeira	045	0716909-9/03
Flávio Santanna Valgas	016	0651564-0/02
Geraldo Saviani da Silva	014	0651476-5/04
	015	0651476-5/05
Gilberto Fior	047	0725165-6/04
Gisele Asturiano Martins	014	0651476-5/04
	015	0651476-5/05
Glauciriana Costa dos Santos	001	0424050-0/06
Glauco Iwersen	006	0584903-6/04
Guilherme de Salles Gonçalves	030	0689988-1/03
	031	0689988-1/04
Guilherme Nazareno Lazzari	008	0590327-3/03
Guilherme Paranaguá e Cunha	013	0637915-5/03
Hamilton Maia da Silva Filho	009	0600973-0/02
Hamilton Schmidt Costa Filho	012	0622050-6/03
Heroldes Bahr Neto	002	0445114-9/05
	050	0735004-1/02
Igo Iwant Losso	012	0622050-6/03
Ivan Kruger	014	0651476-5/04
	015	0651476-5/05
Ivan Leis Bonilha	023	0680456-8/02
	027	0687044-6/05
	028	0687044-6/06
	033	0691182-0/03
Ivone Struck	044	0715454-5/02
Jair Antônio Wiebelling	011	0620741-4/04
Jeanine Heinzmann Fortes Buss	047	0725165-6/04
Jhonny Rafael Berto	005	0566685-5/04
João Carlos Zafalon	016	0651564-0/02
João Tavares de Lima	019	0659054-1/03
Jones Mario de Carli	007	0589347-8/04
José Arrebola Gonçalves	014	0651476-5/04
	015	0651476-5/05
José de César Ferreira	032	0690534-0/04
José Edervandes Vidal Chagas	048	0726591-0/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	038	0701957-2/02
Jozelia Nogueira Broliani	033	0691182-0/03
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	026	0685043-1/03
Júlio Cesar Dalmolin	011	0620741-4/04
Júlio Cesar Goulart Lanes	029	0689177-8/03
Lauro Fernando Zanetti	005	0566685-5/04
Leonardo Della Costa	046	0724505-6/02
Lilian Correa Guerra	022	0671007-6/03
Lizeu Adair Berto	005	0566685-5/04
Luciano Marcio dos Santos	046	0724505-6/02
Luis Felipe Lemos Machado	007	0589347-8/04

Luiz Alberto de Oliveira Lima	021	0664533-0/02
Luiz Carlos da Rocha	001	0424050-0/06
Luiz Carlos Sturzenegger	032	0690534-0/04
	039	0703387-8/03
	041	0710883-6/02
	045	0716909-9/03
	046	0724505-6/02
	048	0726591-0/02
	049	0729735-4/04
Luiz Fernando Brusamolín	025	0684727-8/03
Luiz Gonzaga Guedes Martins	047	0725165-6/04
Luiz Rodrigues Wambier	032	0690534-0/04
	039	0703387-8/03
	041	0710883-6/02
	045	0716909-9/03
	046	0724505-6/02
	048	0726591-0/02
	049	0729735-4/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0445114-9/05
	050	0735004-1/02
	051	0735086-3/02
Manoel Pedro Ribas de Lima	021	0664533-0/02
Marcelo Jiran Queiroz	014	0651476-5/04
	015	0651476-5/05
Marcelo Luís Vicari	007	0589347-8/04
Marcelo Rayes	022	0671007-6/03
Márcia Loreni Gund	011	0620741-4/04
Márcio Ribeiro Pires	047	0725165-6/04
Márcio Rogério Depolli	011	0620741-4/04
	040	0709963-2/03
Marcos Luciano de Araújo	021	0664533-0/02
Maria Alice Negrão de Moura	049	0729735-4/04
Mariana Pereira Valério	006	0584903-6/04
Matheus Occlati de Castro	037	0696952-2/03
Maurício Luz	008	0590327-3/03
Mauro Zarpelão	019	0659054-1/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0655940-6/02
	024	0682924-9/03
	026	0685043-1/03
Milton Luiz Cleve Küster	006	0584903-6/04
Murilo Espinola de Oliveira Lima	051	0735086-3/02
Murilo Enz Faga Pereira	039	0703387-8/03
Nelson Saraiva dos Santos	036	0694915-1/03
Nilson Mitihiro Sugawara	001	0424050-0/06
Olívio Gamboa Panucci	041	0710883-6/02
Patrícia Pontaroli Jansen	018	0655940-6/02
Paula Alessandra F. Bustamante	038	0701957-2/02
Paulo Henrique Berehulka	023	0680456-8/02
Paulo Madeira	025	0684727-8/03
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	001	0424050-0/06
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	0652113-7/02
Ricardo Laffranchi	037	0696952-2/03
Ricardo Sampaio	029	0689177-8/03
Roberto Santos de Oliveira	012	0622050-6/03
Robson Fari Nassin	014	0651476-5/04
	015	0651476-5/05
Rodrigo da Rocha Leite	001	0424050-0/06
Rodrigo Fuganti Campos	010	0603687-1/03
Rodrigo Guimarães	038	0701957-2/02
Rubens de Lima	021	0664533-0/02
Sabrina Naschenweng	049	0729735-4/04
Samuel Alves de Carvalho	049	0729735-4/04
Sandra Regina Rodrigues	036	0694915-1/03
Santino Ruchinski	024	0682924-9/03
Saulo Bonat de Mello	050	0735004-1/02
	051	0735086-3/02
Saviano Cericato	013	0637915-5/03
Sidney Francisco Martins	040	0709963-2/03
Silvio Nagamine	001	0424050-0/06
Tales André Franzin	020	0664314-5/04
Tatiana Valesca Vroblewski	044	0715454-5/02

Thatiane Cabreira	021	0664533-0/02
Tiago Rafael da Silva Balbe	047	0725165-6/04
Tiago Spohr Chiesa	044	0715454-5/02
Torbio Augusto Pimentel Budal	043	0714526-2/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	026	0685043-1/03
Valdir Oliveira	040	0709963-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0600973-0/02
Valéria Cristina Maximiano	006	0584903-6/04
Vania Regina Silveira Queiroz	014	0651476-5/04
	015	0651476-5/05
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	042	0713269-8/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0001 . Processo/Prot: 0424050-0/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/257225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 4240500-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael Marques Gandolfi. Advogado: Glaucirian Costa dos Santos. Agravado: Zelinda Assmé. Advogado: Nilson Mitihiro Sugawara, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite. Interessado: Ricardo Alexandre Bonadio Manhanini, Renata Manhanini Pereira. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0002 . Processo/Prot: 0445114-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265279. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4451149-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lucicler Cardoso Borba. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0003 . Processo/Prot: 0501683-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265288. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5016833-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Wilson Gonçalves Belo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0004 . Processo/Prot: 0528907-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265284. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5289072-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aduino dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0005 . Processo/Prot: 0566685-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/260821. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5666855-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Herbert Hoffmann. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0006 . Processo/Prot: 0584903-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/263509. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5849036-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Capitalização S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Márcio Paulino de França, Fernanda Evangelista de Campos França. Advogado: Valéria Cristina Maximiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0589347-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265972. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5893478-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Alisul Alimentos S/á.. Advogado: Luis Felipe Lemos Machado. Agravado: Agropecuária Vividense Ltda.. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0008 . Processo/Prot: 0590327-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265799. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5903273-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Benjamim Sterenkrantz (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Nazareno Lazzari. Agravado: Elias J. Curi Sa, Espólio de Elias José Curi. Advogado: Maurício Luz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0009 . Processo/Prot: 0600973-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/259844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6009730-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Cruiser Linhas Aéreas Ltda, Vânia Barbosa Lima Cichon, Vinícius de Lara Cichon. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0603687-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/266220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6036871-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vanda de Castro Gutierrez. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Rodrigo Fuganti Campos, Camila Monteiro Pullin, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0620741-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265050. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6207414-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adenilson Marcos Feltrin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0012 . Processo/Prot: 0622050-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/263025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6220506-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosi Marl Sieracki Ferrer, Trajano Alfonso Ferrer. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Agravado: Karine Sieracki Rede, Karoline Sieracki Rede. Advogado: Igo Iwant Losso, Roberto Santos de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0013 . Processo/Prot: 0637915-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/268037. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6379155-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. - Em Recuperação Judicial. Advogado: Guilherme Paranaguá e Cunha, Cristiane Kuchta. Agravado: Cooperativa Agropecuária Mista Xagu Ltda.. Advogado: Saviano Cericato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0014 . Processo/Prot: 0651476-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/268471. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6514765-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Floriano José Leite Ribeiro. Advogado: Ivan Kruger, Robson Fari Nassin, Celso Carneiro do Amaral. Agravado: Adma Amabile Bernardino. Advogado: Gisele Asturiano Martins, Geraldo Saviani da Silva. Interessado: Arca - Organização Imobiliária S/a Ltda. Advogado: José Arrebola Gonçalves. Interessado: Multibrás S/a Eletrodomésticos. Advogado: Marcelo Jiran Queiroz, Vania Regina Silveira Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0015 . Processo/Prot: 0651476-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/268472. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6514765-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Floriano José Leite Ribeiro. Advogado: Ivan Kruger, Robson Fari Nassin, Celso Carneiro do Amaral. Agravado: Adma Amabile Bernardino. Advogado: Gisele Asturiano Martins, Geraldo Saviani da Silva. Interessado: Arca - Organização Imobiliária S/a Ltda. Advogado: José Arrebola Gonçalves. Interessado: Multibrás S/a Eletrodomésticos. Advogado: Marcelo Jiran Queiroz, Vania Regina Silveira Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0016 . Processo/Prot: 0651564-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/10444. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6515640-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Agravado: Joelson da Costa Lopes. Advogado: João Carlos Zafalon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0017 . Processo/Prot: 0652113-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/239706. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6521137-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Valmor Ribeiro, Miriam Taborda Ribeiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0018 . Processo/Prot: 0655940-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/266728. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6559406-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Sueli Aparecida Bento. Advogado: Claudio Casquel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0019 . Processo/Prot: 0659054-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/259577. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6590541-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Evandro Ferreira Tavares, Neuza Maria de Oliveira Tavares. Advogado: Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima. Agravado: Malvina Dalle Vedove. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0020 . Processo/Prot: 0664314-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/264947. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6643145-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Pr. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Saulo Furtado, Gigliola Polisseli Furtado. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0021 . Processo/Prot: 0664533-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/254431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6645330-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Transaad Transportes Ltda. Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima, Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima, Marcos Luciano de Araújo, Alexandre Jorge. Agravado: Vellopeças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0022 . Processo/Prot: 0671007-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/266563. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6710076-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes. Agravado: Valdair Alberton. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Interessado: João Pedro Silveira. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Interessado: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Airtton Peasson, Fabio José Possamai, Lilian Correa Guerra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0023 . Processo/Prot: 0680456-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/261500. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6804568-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Madreira Henrique Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado:

Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0024 . Processo/Prot: 0682924-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/262997. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6829249-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Antoninho Massiroli. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista, Fabrício Rogério Becegado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0025 . Processo/Prot: 0684727-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265133. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6847278-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Transporte Coletivo Arapoti Ltda. Advogado: Paulo Madeira. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0026 . Processo/Prot: 0685043-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/255268. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6850431-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Israel Manenti. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0027 . Processo/Prot: 0687044-6/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/268332. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6870446-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Maxemiliano Favoretto Neto. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0028 . Processo/Prot: 0687044-6/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/268336. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6870446-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Maxemiliano Favoretto Neto. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0029 . Processo/Prot: 0689177-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6891778-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lojas Renner Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Agravado: Fabiana Jacobs, Luciana Pollis Jacobs. Advogado: Ricardo Sampaio, Cristina Maria Ramalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0030 . Processo/Prot: 0689988-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276405. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6899881-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Richard Golba. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0031 . Processo/Prot: 0689988-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276428. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6899881-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Richard Golba. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0032 . Processo/Prot: 0690534-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/269592. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6905340-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Angelino Euclides Pelizaro, Espólio de Adelino Pescador, Paulo Aparecido Arrigo (maior de 60 anos), Jair Salmazo, Neluz Favarrão. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0033 . Processo/Prot: 0691182-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/268141. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6911820-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paranã Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0034 . Processo/Prot: 0692769-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265986. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6927691-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Renato Cunha. Agravado: Lourdes Costa Lima Ribeiro, Olavo Antonio de Oliveira, Luzia Vieira do Nascimento. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0035 . Processo/Prot: 0692769-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265992. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6927691-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Renato Cunha. Agravado: Lourdes Costa Lima Ribeiro, Olavo Antonio de Oliveira, Luzia Vieira do Nascimento. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0036 . Processo/Prot: 0694915-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/267860. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6949151-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Jacira do Couto Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Nelson Saraiva dos Santos, Edson Henrique do Amaral. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0037 . Processo/Prot: 0696952-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/270255. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6969522-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Elizabeth Amadeu Brunini. Advogado: Caroline Costa Drommond. Agravado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda. Advogado: Matheus Occulati de Castro, Ricardo Laffranchi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0701957-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/262510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7019572-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Cláudio Antonio Ribeiro. Advogado: Rodrigo Guimarães, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0703387-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277635. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7033878-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Roberto de Freitas, Ésio Oliveira de Souza, Neyde Gilioli Gavioli, Pedro Nogueira, Adriano Aparecido Nogueira. Advogado: Murilo Enz Faga Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0709963-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/270301. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7099632-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ilse Tomm. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0710883-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/262322. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7108836-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Hilda Tatara, Jair Tatara. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0713269-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/271901. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7132698-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0714526-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/267270. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7145262-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fernando Hideo Yamamoto. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Agravado: Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0715454-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/266043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7154545-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Marcia Aparecida do Nascimento. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0716909-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7169099-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Lucila Lobascz Soltovski, Florivaldo Umbuzeiro Gonçalves. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0724505-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/269578. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7245056-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Artur Rinaldi (maior de 60 anos), Antonio Tessaro, Darci Idelvino Kanigoski (maior de 60 anos), Elmo Volkmann (maior de 60 anos), Gentil Martello (maior de 60 anos), José Danilo Giacobbo, José Vilmar Gobeti, Lairdir Terezinha Amoroso. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0725165-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/250323. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7251656-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Tiago Rafael da Silva Balbe, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Metalurgica Stodulny Ltda, Luiz Gonzaga Guedes Martins. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0048 . Processo/Prot: 0726591-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272463. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7265910-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Sebastião Aparecido de Azevedo, Joaquim Vieira do Prado, Antonio Tristao de Paiva, Credenice Peres Pereira, Antonio Coutinho. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0729735-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/269584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7297354-0/3 Recurso Especial Cível.

Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adriana Sydor de Paula. Advogado: Maria Alice Negrão de Moura, Samuel Alves de Carvalho, Sabrina Naschenweng. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0050 . Processo/Prot: 0735004-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265297. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7350041-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adilson de Freitas Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0051 . Processo/Prot: 0735086-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265302. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7350863-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Arnaldo do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06440**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	013	0723719-6/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0752333-1/03
	025	0769911-6/03
	026	0771433-8/02
	027	0771551-1/02
Andressa Rosa	001	0551147-7/03
Antônio Albino Ramos de Oliveira	019	0755940-8/02
Antônio Camargo Junior	013	0723719-6/02
Antonio Saonetti	023	0767214-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0702554-5/01
Bráulio Furlanetto	007	0702554-5/01
Carlos Augusto Antunes	001	0551147-7/03
Cezar Eduardo Ziliotto	008	0703585-4/02
Cintya Buch Melfi	004	0654389-9/02
Claudir José Schwarz	022	0767097-3/01
Crisaine Miranda Grespan	018	0752333-1/03
	024	0769291-9/03
	025	0769911-6/03
	026	0771433-8/02
	027	0771551-1/02
Diego Paolo Barausse	004	0654389-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0721020-6/03
	013	0723719-6/02
	015	0737273-4/02
	016	0740204-4/01
	020	0757065-8/01
	021	0759861-8/02
	022	0767097-3/01
	023	0767214-4/01
Fábio Pacheco Guedes	019	0755940-8/02
Fernanda Michel Andreani	007	0702554-5/01
Flavio Pereira Teixeira	020	0757065-8/01
Frederico Slomp Neto	006	0669235-9/02
Frederico Valdomiro Slomp	006	0669235-9/02
Geraldo Marques	021	0759861-8/02
Glauco Iwersen	002	0601460-2/02
	010	0712247-8/02
Guiherme de Salles Gonçalves	002	0601460-2/02
Hamilton José Oliveira	018	0752333-1/03
	024	0769291-9/03
	025	0769911-6/03
	026	0771433-8/02
	027	0771551-1/02
Ingo Hofmann Junior	009	0707146-3/02
Ivan Leilis Bonilha	001	0551147-7/03
Jean Carlos Martins Francisco	002	0601460-2/02
	010	0712247-8/02
	014	0734358-0/01

Jean Colbert Dias	005	0656937-3/01
Jeferson Luiz de Lima	003	0653960-0/02
Jenilton de Oliveira Bastos	011	0713197-7/02
João Luiz Fernandes Junior	005	0656937-3/01
José Domingues	017	0741421-9/01
Leonilcio de Jesus Moura	015	0737273-4/02
Lidio Dias	015	0737273-4/02
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0653960-0/02
Ludimar Rafanhim	001	0551147-7/03
Luis Renato Martins de Almeida	003	0653960-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0721020-6/03
	013	0723719-6/02
	015	0737273-4/02
	016	0740204-4/01
	020	0757065-8/01
	021	0759861-8/02
	022	0767097-3/01
	023	0767214-4/01
Luyza Marks de Almeida	017	0741421-9/01
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	015	0737273-4/02
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo	006	0669235-9/02
Márcio Rogério Depolli	007	0702554-5/01
Marco Aurélio Hladczuk	003	0653960-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0740204-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0601460-2/02
	010	0712247-8/02
Natália Bitencourt Gasparin	019	0755940-8/02
Noemi Vieira	008	0703585-4/02
Orley Wilson Pacheco	005	0656937-3/01
Paulo Celso Costa	009	0707146-3/02
Raquel Costa de Souza Magrin	001	0551147-7/03
Roberta Carvalho de Rosis	011	0713197-7/02
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	023	0767214-4/01
Rosemar Angelo Melo	022	0767097-3/01
Rubia Andrade Fagundes	014	0734358-0/01
Sebastião Mendes da Silva	012	0721020-6/03
Suzana Valenza Manocchio	019	0755940-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0740204-4/01
Volnei Leandro Kottwitz	022	0767097-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0551147-7/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/60320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 551147-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Antônio Marcuz, Braz Guimarães Pereira, Carlos Cesar Moreira, Cláudio Kressin, Dalton Lázaro Soares, Daniela Aparecida de Paula, Denise Yoshica Egashira, Edison Negrão Oliveira, Fernando José dos Santos Alves, Ítalo Roberto Zuan Benedetti, Jefferson Luiz da Silva Santos, José Américo Silva Pinto, José Carlos Guidotti, José Hélio Schroh, Josemar Brazil Silvério (maior de 60 anos), Maurílio Nicolau, Mirian Tomoko Tsuge Costa, Rogério de Azevedo Palma, Rosângela de Souza Semprebom, Sérgio Evaristo Machado, Sidney Belarmino Ferreira, Solange de Fátima Scaramella, Vitor Schraier. Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0601460-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/101312. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 601460-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Andreilino Valério dos Reis (maior de 60 anos), Aparecida Graciano, Edson dos Santos, Inês de Araújo, Ivone Ruas da Paiva (maior de 60 anos), Maria Rosa da Silva (maior de 60 anos), Pedro Pereira da Silva, Sônia Pereira de Brito, Vera Lúcia Justino da Costa, Ademir Dário Dias. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0653960-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204301. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 653960-0 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Luis Renato Martins de Almeida. Recorrido: Pedro Adelio Holik, Pedro Dupczak, Reinaldo Wagner (maior de 60 anos), Rolf Ervin Bergmann, Romão Palicz. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0654389-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/191538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 654389-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: José Natanael de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Diego Paolo Barausse. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0656937-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/204458, 2011/204463. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 656937-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior, Jean Colbert Dias. Recorrido: Leocádio Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0669235-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/143849, 2011/143852. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 669235-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Carlos Grimuza (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0702554-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/188729. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702554-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: João Grapski (maior de 60 anos), Cristovao Mozer, Terclio Volpi (maior de 60 anos), Nelson Fabiani, Terezinha Besen (maior de 60 anos), Alaor Francisco Zolin, Valmir Demeighi, Heitor Schmitz, Roque Schmitz (maior de 60 anos), Valdir Demanighi. Advogado: Braulio Furlanetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0703585-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194582. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 703585-4/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Recorrido: José Ary Pelisson (maior de 60 anos), Marly Leandro, Antônio Granville Pelisson (maior de 60 anos), Claudimar Aparecido Pelisson, Edson Antônio Pelisson, Claudinei João Pelisson, Gilberto Pelisson (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pelisson (maior de 60 anos), Alzira Pelisson (maior de 60 anos), Terezinha Iracy Pelisson Poggian (maior de 60 anos), Cinira Pelisson Guergolette (maior de 60 anos). Advogado: Noemi Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0707146-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207987. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707146-3 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jandaia do Sul - Fafijan. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Recorrido: Denize Esperidião, Flor de Maria Silva Duarte (maior de 60 anos), Irene de Fátima de Jesus Mota Seron, Maria do Carmo Carvalho Faria, Marlí de Cássia Quiroga Garcia Lachner, Maurénia Nielsen, Rosa Maria Paiva Guimarães, Rosinei Gasparino Gomes Poliseli Cernescu, Viviane Maria Lauer Bressan. Advogado: Paulo Celso Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0712247-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/124644. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 712247-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Alcino Cassimiro Gertudes (maior de 60 anos), Cleusa Aparecida de Oliveira, Gilberto Teodoro da Silva, Helena da Luz dos Santos, Isabel Lopes Anacleto, João Vítor, Joice de Oliveira Ribeiro de Souza, Lazara Benta de Oliveira, Paulo Roberto Zequini. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0713197-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 713197-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Jenilton de Oliveira Bastos (maior de 60 anos), Daise Helena Bastos, Emerson Bastos. Advogado: Jenilton de Oliveira Bastos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0721020-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7210206-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Odilon Dias de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Irene Vieira (maior de 60 anos), Nicoleta Arcamore Mattoli (maior de 60 anos), José Baby (maior de 60 anos), Irineu Harushiko Kobayashi, Maria Salcedo da Luz (maior de 60 anos), João Pereira da Silva (maior de 60 anos), Aquilino Scandolo (maior de 60 anos), Francisco Scandolo (maior de 60 anos), Valdir Spina. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0723719-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/213294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723719-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Agrigoca Dall'oglio Importação e Exportação Ltda, Augusto Cesar de Lemos Aires (maior de 60 anos), Carlos Antonio Studzinski, Deusdete Ribeiro, Ivanor José Tombini (maior de 60 anos), Lourdes Ansilheiro de Oliveira Coelho (maior de 60 anos), Ovidio José Langer (maior de 60 anos), Raimundo Herlemann (maior de 60 anos), Rodante Comércio de Peças Ltda. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0734358-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/117597. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 734358-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Aracy Minali Pereira (maior de

60 anos), Benedito Ferreira da Silva (maior de 60 anos), João Francisco Costa (maior de 60 anos), Margareth Miranda da Costa, Maria Angela de Souza Costa, Maria José Rodrigues (maior de 60 anos), Mercedes Gouveia (maior de 60 anos), Mitsuki Higashi, Wagner Inumaru. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0737273-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194615. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737273-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Palmira Rizzo de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Lídio Dias, Leonílio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0740204-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 740204-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Floresba Paim Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0741421-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/152105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741421-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Augusta dos Santos Lima (maior de 60 anos). Advogado: José Domingues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0752333-1/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/207169. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 752333-1 Apelação Cível. Recorrente: Arnaldo Antonio da Silva (maior de 60 anos), Adalberto Scotini, Carlos Antonio Arine (maior de 60 anos), Carlos Antonio Arine Junior, Geraldo Carvalho, Fabio Jose Thomé, Marcelo da Silva, Maria Aparecida Nogueira Ferreira (maior de 60 anos), Maria Isveredina Frez, Maria Zelia Vieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0755940-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/186646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 755940-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. M. C. P.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin. Recorrido: B. A. V. (maior de 60 anos), M. E. C. V. (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0757065-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757065-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Hercules Batista Carneiro (maior de 60 anos), Ibraim Pinheiro Gonçalves (maior de 60 anos), Antonio Taborda Santos (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0759861-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/213334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759861-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eunice Eliza Kalckmann Simão (maior de 60 anos), Leyla Kalckmann Simão, Lelis Kalckmann Simão Cabral Madeira. Advogado: Geraldo Marques. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0767097-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767097-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marli Galanti Zarpelon, Mathias Denk (maior de 60 anos), Mauro Tessaro (maior de 60 anos), Miguel Marques Barnez (maior de 60 anos), Nilson dos Santos, Nivaldo Fanhani, Olívio Thomé Sobrinho (maior de 60 anos), Pedro Natal Zeneratti, Pierina Cirley Cereda, Raimundo de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0767214-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767214-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Jonas Leonel da Silva, Laiz Teixeira da Silva Marangoni (maior de 60 anos), Ana Silva Coelho (maior de 60 anos), José Teixeira da Silva (maior de 60 anos), Olva Teixeira de Oliveira (maior de 60 anos), Epaminondas Teixeira da Silva, Maria da Glória Oliveira (maior de 60 anos), Arestides Teixeira da Silva, Odete Grego da Silva (maior de 60 anos), Dejalma Teixeira da Silva, Dejonas Teixeira da Silva, Devanir Teixeira Silva, Espólio de Manoel Gonzalez, Antenor Wilson Gonzalez, Pedro Gonzalez, Tereza de Fátima Gonzalez Alavarse, Lourdes Gonzales de Souza (maior de 60 anos), Maria Gonçalves Infanti Luvizuto (maior de 60 anos), José Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0769291-9/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/207163. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 769291-9 Apelação Cível. Recorrente: Adão Antonio Nascimento (maior de 60 anos), Florisa Maria Marcondes (maior de 60 anos), João Borniotti (maior de 60 anos), Maria Estevam Jaques, Mauricio Ezequiel da Silva (maior de 60 anos), Nelson Granzotto, Noemia de Oliveira Freitas, Odair Gomes de Moraes, Terezinha Rodrigues do Nascimento (maior de 60 anos), Vanda de Lima Rodrigues. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0769911-6/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/216976. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 769911-6 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Célio Ceciliano, Carlito Fernandes (maior de 60 anos), Célia Rodrigues de Souza, Delourdes Fernandes de Oliveira, Dulcinei Maria Pizani da Silva, Francisca Miguel Leite Caetano (maior de 60 anos), Gilberto Pereira de Mesquita (maior de 60 anos), Luiz Perine (maior de 60 anos), Moacyr Gomes (maior de 60 anos), Olga Fogaça Spada (maior de 60 anos), Valdecir Roberto Antonelli (maior de 60 anos), Vicente Fernandes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0771433-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/196078. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771433-8 Apelação Cível. Recorrente: Arealdo Carvalho dos Santos, Benedita Aparecida da Silva Geronimo, Claudir Geronimo, Deoclecio Antonio Teixeira da Silva, Dermeval Ribeiro da Silva, Jonas Otramario, Laurindo Battagliani (maior de 60 anos), Maria de Oliveira de Lima (maior de 60 anos), Mario Rodrigues da Cunha (maior de 60 anos), Nivaldo Moreira Cunha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0771551-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/202567. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771551-1 Apelação Cível. Recorrente: Elsie Jamber (maior de 60 anos), João Linhares, Luiz Cardoso Fernandes (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Alaxandrina Bento, Nelson Cristofoli (maior de 60 anos), Sebastião de Paula Toledo (maior de 60 anos), Tsuguio Sumiوشي (maior de 60 anos), Uraide Palhare Urbano, Valdeir Castilho de Oliveira, Zilma Maria da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.06436

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Frazão da Silva	025	0750560-0/01
Alexandro Dalla Costa	007	0694557-9/02
Ananias César Teixeira	014	0733801-2/02
	016	0735068-5/03
	019	0739653-0/02
	021	0744392-5/02
	022	0745190-5/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	030	0770479-0/02
Beatriz Terezinha da Silveira	009	0705604-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0709279-5/02
César Augusto Terra	008	0703322-7/01
Charles Parchen	017	0736839-8/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	001	0492676-7/04
Cristiane Uliana	019	0739653-0/02
	021	0744392-5/02
	022	0745190-5/02
Daniel Hachem	005	0684986-7/03
Darci Heerdt	003	0590248-7/02
Edmilson Petroski dos Santos	014	0733801-2/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	018	0739449-6/01
Elisangela Pereira	028	0759355-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0694557-9/02
	009	0705604-2/02
	011	0720792-3/03
	012	0722655-3/02
	015	0733882-7/03
	020	0744131-2/02
	023	0749323-0/01
	025	0750560-0/01

	026	0754652-9/01
	027	0756137-5/02
	028	0759355-5/01
	029	0765861-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0733801-2/02
	016	0735068-5/03
Fernanda Michel Andreani	010	0709279-5/02
Giani Cristina Amorim	025	0750560-0/01
Gilberto Stinglin Loth	008	0703322-7/01
Gisele Hauer Argenton	001	0492676-7/04
Irineu Mazzarotto Filho	023	0749323-0/01
Ivan Leles Bonilha	030	0770479-0/02
João Leonel Antocheski	013	0727644-0/02
João Leonel Gabardo Filho	008	0703322-7/01
João Luiz Arzeno da Silva	012	0722655-3/02
João Luiz Fernandes Junior	002	0587766-5/01
João Rodrigues de Oliveira	006	0690730-2/02
Jonadabe Rodrigues Laurindo	001	0492676-7/04
José Francisco Pereira	013	0727644-0/02
José Vieira da Silva Filho	005	0684986-7/03
Julio Cesar Abreu das Neves	021	0744392-5/02
Leila Cristiane da Silva Rangel	013	0727644-0/02
Leonardo da Costa	019	0739653-0/02
Leonardo Della Costa	007	0694557-9/02
Lidson José Tomass	001	0492676-7/04
Luciano Marcio dos Santos	007	0694557-9/02
Luiz Fernando Brusamolín	018	0739449-6/01
	024	0750330-2/01
Luiz Gustavo Ramalho da Cunha	004	0680228-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0694557-9/02
	009	0705604-2/02
	011	0720792-3/03
	012	0722655-3/02
	015	0733882-7/03
	020	0744131-2/02
	023	0749323-0/01
	025	0750560-0/01
	026	0754652-9/01
	027	0756137-5/02
	028	0759355-5/01
	029	0765861-5/02
Madeline Aparecida Frizon	028	0759355-5/01
Marcelo Trindade de Almeida	012	0722655-3/02
Márcio Rogério Depolli	010	0709279-5/02
Marcus Vinicius Bossa Grassano	006	0690730-2/02
Maria Izabel Bruginiski	013	0727644-0/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	026	0754652-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	0750330-2/01
Max Hercílio Gonçalves	020	0744131-2/02
Melina Aguiar Rosa	025	0750560-0/01
Moaci Mendes Leite	029	0765861-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0733801-2/02
	019	0739653-0/02
Nelson Pilla Filho	024	0750330-2/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0739653-0/02
Olívio Gamboa Panucci	011	0720792-3/03
	015	0733882-7/03
Orley Wilson Pacheco	002	0587766-5/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	024	0750330-2/01
Paulo Roberto Silva de Oliveira	027	0756137-5/02
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	017	0736839-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	017	0736839-8/01
Renato Torino	017	0736839-8/01
Rodrigo Caliani	011	0720792-3/03
Ronaldo Gomes Neves	008	0703322-7/01
Rosângela Leles Deliberador	009	0705604-2/02
Rui Berford Dias	014	0733801-2/02
Ruy Fonsatti Júnior	003	0590248-7/02
Saulo Bonat de Mello	014	0733801-2/02

Scheila Camargo Coelho Tosin	004	0680228-4/02
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0744392-5/02
Sérgio Ricardo Meller	013	0727644-0/02
Sidney Francisco Martins	010	0709279-5/02
Simone Daiane Rosa	010	0709279-5/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	004	0680228-4/02
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0690730-2/02
Valdir Oliveira	010	0709279-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0492676-7/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/151639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 492676-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Recorrido: Dalva Ferreira Zimmermann. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0587766-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/204392, 2011/204395. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587766-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Leonir da Conceição Silva Miranda. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0590248-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/185840. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 590248-7/02 Embargos Infringentes. Recorrente: Zilda Joana Rosa Antunes. Advogado: Darci Heerdt. Recorrido: Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - Ciscopar. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0680228-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 680228-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Recorrido: Antonio Carlos Ramalho de Faria. Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
0005 . Processo/Prot: 0684986-7/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/349989. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 684986-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Julizar Ribeiro. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0690730-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/193856, 2011/193859. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690730-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Recorrido: Lineu de Pinho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0694557-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210024. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694557-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Clovis Meotti, Luiz Giordani, Arcadio Atomar Rhoden, João Batista Rodrigues, Adão José Giordani, Celito Pedrinho Rezadori, Zeno Buss, Lucio Antonio Perozzo, Espólio de Aloysio Edgar Steffler. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0703322-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199166. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703322-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Solange Maria Beggiano Mezzaroba. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0705604-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207330. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705604-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ana Candida Correa Modena. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira, Rosângela Leles Deliberador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0709279-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207664. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709279-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Eudes Davenir Christofoli. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0720792-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207320. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 720792-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Andrea Cristina Duratti. Advogado: Olívio Gamboa Panucci, Rodrigo Caliani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0722655-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722655-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Denise de Camargo. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0727644-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203132. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7276440-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Petroalcool Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Leila Cristiane da Silva Rangel, Sérgio Ricardo Meller. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0733801-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202814. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733801-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Paulo Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0733882-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205188. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733882-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de José Ferreira de Mello. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0735068-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/13355. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735068-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Engracia Costa Araujo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0736839-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201361. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736839-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jorge Riyoji Hirakuri, Seishi Hirakuri. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Grupo Santander Real Sa. Advogado: Renato Torino, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0739449-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 739449-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Espólio de Olívio Amadeus. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0739653-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739653-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Sergio Miranda Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0744131-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744131-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rodrigo Alves Maria, Margarida da Silva Maria, Patricia Alves Maria, Adriana Vera Testa, Arlindo Testa, Lindamir Salette Cichocki, Leocádia Fratta da Silva, Jony Edson Giongo, Lauro Inácio Junges, Joice Baschera, Rufina Rohling Baschera, Jacson Andreolli, Izabel Andreolli, Marli Kiel Sangaletti. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0744392-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202820. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 744392-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Walter Serafim do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0745190-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202808. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745190-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nezir Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0749323-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749323-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arly Dias Gomes, Maria Helena Perdoncini, Marcel Mazzarotto, Angela Maria Fanchin Mazzarotto, Bruno Mazzarotto. Advogado: Irineu Mazzarotto Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões ao recurso especial

0024 . Processo/Prot: 0750330-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 750330-2 Apelação Cível. Recorrente: Claudemiro Custodio Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Motivo: para apresentar contrarrazões ao recurso especial Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0750560-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750560-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Hugo Orlando Pacola. Advogado: Giani Cristina Amorim, Adriana Frazão da Silva, Melina Aguiar Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0754652-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754652-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Biana Saboya Aguaju, Giovana Saboya. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0756137-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756137-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Andrea Cristina de Souza Haus Bunn. Advogado: Paulo Roberto Silva de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0759355-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759355-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hilda Brunatto. Advogado: Elisangela Pereira, Madelaine Aparecida Frizon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0765861-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765861-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Iva Oliveira Terra Binati, Maria Lúcia de Oliveira Ruffo, Terezinha Odaniza Martins Hernandez, Manoel Sevidanis Bibo, Mauricio Cesar Barbieri, Walder Salmen, Elisangela Bruno Asarias, Luzia Soriani Zanon, Wladimir Vieira Porfirio. Advogado: Moaci Mendes Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0770479-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202747. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770479-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.06447

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	027	0763182-1/02
Adriana de Paula Baratto	010	0713474-9/01
Alexandre Maurios Kuhn	020	0746444-2/02
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0478771-5/03
Ana Carolina Busatto Macedo	019	0741950-5/02
Ana Lucia França	012	0721029-9/01
	025	0756373-1/01
Ana Maria Brenner Silva	021	0748554-1/02
Ananias César Teixeira	028	0769471-7/02
	029	0770149-7/02
Anderson Lovato	025	0756373-1/01
Ariana Vieira de Lima	002	0478771-5/03
Blas Gomm Filho	025	0756373-1/01
Carlise Zasso Possebon do Amaral	015	0727089-9/01
Carlos Alexandre Dias da Silva	015	0727089-9/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	015	0727089-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	019	0741950-5/02
Cerino Lorenzetti	027	0763182-1/02

Christiane Bacicheti	011	0713634-5/03
Cintya Buch Melfi	001	0434220-5/02
Claudia Basso C. d. Siqueira	007	0686830-8/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	014	0726138-3/01
Daniel Hachem	006	0686682-2/03
Denise Canova	010	0713474-9/01
	013	0722178-1/01
Elen Fábila Rak Mamus	024	0752491-8/01
Elizandro Marcos Pellin	014	0726138-3/01
Ellen Karina Borges Santos	016	0729683-5/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	007	0686830-8/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	018	0734055-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0749503-8/02
Fabiano Lopes	009	0707819-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	028	0769471-7/02
	029	0770149-7/02
Fabio Augustus Colauto Gregório	017	0731800-7/01
Fábio Martins Pereira	017	0731800-7/01
Fabício Fabiani Pereira	010	0713474-9/01
Fabício Massi Salla	005	0686542-3/04
Fernanda Simões Viotto	017	0731800-7/01
Guilherme Augusto Marques Lima	014	0726138-3/01
Gustavo Viana Camata	005	0686542-3/04
Hany Kelly Gusso	019	0741950-5/02
Henrique Alberto Faria Motta	008	0700058-0/02
Heroldes Bahr Neto	028	0769471-7/02
	029	0770149-7/02
Ivan Leis Bonilha	027	0763182-1/02
Ivo Wendt Junior	011	0713634-5/03
Jair Antônio Wiebelling	006	0686682-2/03
	012	0721029-9/01
João Carlos Venâncio	003	0674124-4/02
João Emilio Zola Junior	009	0707819-1/01
João Guilherme de Almeida Xavier	017	0731800-7/01
João Rodrigues de Oliveira	017	0731800-7/01
José Antônio de Andrade Alcântara	008	0700058-0/02
José Carlos Dias Neto	009	0707819-1/01
José Eduardo Quintas de Mello	001	0434220-5/02
Juliana Barrachi	024	0752491-8/01
Juliana Renata de O. Gralike	017	0731800-7/01
Júlio Cesar Dalmolin	006	0686682-2/03
	012	0721029-9/01
	023	0751631-8/01
Karenine Popp	001	0434220-5/02
Karina de Almeida Batistuci	023	0751631-8/01
Laert Montovani Junior	021	0748554-1/02
Leandro Ambrósio Alfieri	005	0686542-3/04
Leticia Maria Detoni	020	0746444-2/02
Lisiane Ambrosio	025	0756373-1/01
Luciana Castaldo Colósio	024	0752491-8/01
Luciano Ricardo Hladczuk	010	0713474-9/01
Luis Eduardo Mikowski	004	0675237-0/01
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	021	0748554-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	022	0749503-8/02
Manoel Henrique Maingué	002	0478771-5/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	027	0763182-1/02
Marcela Cristina Tezonin	026	0756951-5/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	019	0741950-5/02
Márcia Loreni Gund	006	0686682-2/03
	012	0721029-9/01
Márcio Luiz Blazius	027	0763182-1/02
Márcio Rodrigo Frizzo	027	0763182-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	019	0741950-5/02
Marco Aurélio Hladczuk	010	0713474-9/01
	013	0722178-1/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0434220-5/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	022	0749503-8/02
Marília Maria Paese	026	0756951-5/02

Maurício Alessandro Voos	004	0675237-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	016	0729683-5/01
Moisés Moura Saura	030	0773283-6/01
Mônica Dalmolin	023	0751631-8/01
Murilo Celso Ferri	007	0686830-8/01
Nathalie Marie Ferreira	003	0674124-4/02
Nésio Dias	017	0731800-7/01
Pablo Henrique R. B. Acosta	003	0674124-4/02
Paulo Cesar Braga Menescal	008	0700058-0/02
Paulo Fernando Paz Alarcon	018	0734055-4/01
	026	0756951-5/02
Rafael Ernani Cabral Brocher	030	0773283-6/01
Rafaela Polydoro Küster	016	0729683-5/01
Régis Alan Bauli	021	0748554-1/02
Ricardo Vicelli Cidral da Costa	011	0713634-5/03
Robson Sakai Garcia	016	0729683-5/01
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0478771-5/03
Roque Porfírio	014	0726138-3/01
Saulo Bonat de Mello	028	0769471-7/02
	029	0770149-7/02
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0731800-7/01
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	011	0713634-5/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	024	0752491-8/01
Wagner Cardeal Oganauskas	008	0700058-0/02
Walter José Mathias Júnior	004	0675237-0/01
Willian Train Júnior	017	0731800-7/01
Zenimara Ruthes Cardoso	001	0434220-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0434220-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/145136, 2011/145141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 434220-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Sebastião José dos Santos. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Karenine Popp, Zenimara Ruthes Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0478771-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/169563, 2011/169566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 478771-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Cataratas do Iguacu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Interessado: Delegado da 1ª Delegacia da Receita Estadual do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0674124-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/202011, 2011/202196, 2011/207109. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 674124-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Isaac Tavares da Silva. Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta, Nathalie Marie Ferreira. Recorrido: Áriston Carlos Ghidin. Advogado: João Carlos Venâncio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0675237-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 675237-0 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Rodrigues. Advogado: Maurício Alessandro Voos. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0686542-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/199528. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 686542-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Thiago Viana Camata. Advogado: Gustavo Viana Camata. Recorrido: Fernando Maroldi Pedro. Advogado: Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0686682-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211725. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686682-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Ademir Genz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0686830-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/201904. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686830-8 Apelação Cível. Recorrente: Tecwire Indústria de Condutores Elétricos Ltda. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0700058-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/189407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 700058-0 Apelação

Cível. Recorrente: Eliane Aparecida Dorini Frangiosa. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wagner Cardeal Oganaukas, Paulo Cesar Braga Menescal, Henrique Alberto Faria Motta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0707819-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214803. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707819-1 Apelação Cível. Recorrente: Koiti Asanuma, Lexina Pereira Gomes Asanuma. Advogado: João Emilio Zola Junior, Fabiano Lopes. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0713474-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/146565. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 713474-9 Apelação Cível. Recorrente: Bogdan Palicz, Constante Todes, Carlos Paitra. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova, Fabrício Fabiani Pereira, Adriana de Paula Baratto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0713634-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 713634-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adilson Luiz Bohatzuk, Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior. Recorrido: Claudia Lucia Camargo Lopez. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Christiane Bacicheti, Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0721029-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/197457. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721029-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Recorrido: Pedro Gonçalves Barbosa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0722178-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181677. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722178-1 Apelação Cível. Recorrente: Osvaldo Cacioano Budin, Paulo Dozoretz, Paulo Jocoski, Paulo Tzornei, Pedro Kohan, Pedro Szwed. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0726138-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190724. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726138-3 Apelação Cível. Recorrente: Manfred Germano Knapp, Valdir Oldra. Advogado: Roque Porfírio, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Zelirio Peron Ferrari, Milton José Ribeiro, Arsemio Luiz Scalco, Osmar Traiano, Coligação Rumo Certo, Psdb Partido Social Democrata Brasileiro, PMDB Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0727089-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 727089-9 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Pole Position Ltda, Marcelo Pfeiffer Karam. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Recorrido: Auto Posto Social Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0729683-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/172741. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 729683-5 Apelação Cível. Recorrente: Marcos dos Santos Baliero. Advogado: Robson Sakai Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0731800-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200742. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 731800-7 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto, João Guilherme de Almeida Xavier, Fabio Augustus Colauta Gregório. Recorrido: Carlos Alberto Filiputi. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirono Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0734055-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/146667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 734055-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Recorrido: Associação dos Funcionarios Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil No Estado do Paraná - Afabb-pr. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0741950-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741950-5 Apelação Cível. Recorrente: Onelso Luiz de Oliveira. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0746444-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210547. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 746444-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Distribuidora de Bebidas Mezomo Ltda. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0748554-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206230. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748554-1 Apelação Cível. Recorrente: Jaslene Fernanda Belinsky. Advogado: Ana Maria Brenner Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Interessado: Helder Fabri Lopes, Sandra Cristina Angioletto Lopes. Advogado: Laert Montovani Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0749503-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 749503-8 Apelação Cível. Recorrente: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edson José Consolin, Sidney Beira Fontoura. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0751631-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/213566. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751631-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Bonetti Industria e Comercio de Fibras Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0752491-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202109. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 752491-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vítor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0756373-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756373-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Luciano Ambrosio Junior. Advogado: Anderson Lovato, Lisiane Ambrosio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0756951-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/141020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 756951-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Recorrido: Haroldo Francisco Dias da Motta. Advogado: Marília Maria Paese, Marcela Cristina Tezonin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0763182-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/205052, 2011/205055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763182-1 Apelação Cível. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leis Bonilha. Interessado: Honorato Aparecido Fernandes Lopes, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0769471-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 769471-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alceu Dias Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0770149-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189950. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770149-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roni Peterson Miranda Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0773283-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/210605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773283-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Emilli Vitória Kosouski (Representado(a)). Advogado: Rafael Emami Cabral Brocher. Interessado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.07765

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vendrame	001	0628654-8/04
Aline Basso Serrato Magron	007	0699308-6/01
André Thiago Losso	003	0666166-7/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	001	0628654-8/04

Angela Esser Pulzato de Paula	011	0751861-6/02
Antônio Camargo Junior	006	0697379-7/01
Aurino Muniz de Souza	004	0667509-6/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	001	0628654-8/04
Blas Gomm Filho	002	0662886-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0734626-3/01
Carla Lecink Bernardi	001	0628654-8/04
Carla Maria Köhler	011	0751861-6/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	003	0666166-7/03
Carolina Elisabete Puehringer	001	0628654-8/04
Caroline Muniz de Souza	004	0667509-6/03
Cristiane Ferreira Ramos	011	0751861-6/02
David Antonio Baduy	002	0662886-8/02
Elisângela de Almeida Kavata	006	0697379-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0697379-7/01
	010	0735444-5/03
Fabiane Gimenez N. Praxedes	007	0699308-6/01
Fernando Rosa Fortes	005	0688094-0/01
Fernando Teixeira de Oliveira	002	0662886-8/02
Guilherme Régio Pegoraro	001	0628654-8/04
Iraci Souza de Sarges	007	0699308-6/01
Janaina Moscatto Orsini	009	0734626-3/01
Jane Dias Mascarenhas Pereira	008	0712740-4/01
Jesualdo Almeida Lima	001	0628654-8/04
João Paulo Akaishi Filho	001	0628654-8/04
Jorge André Ritzmann de Oliveira	008	0712740-4/01
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	007	0699308-6/01
José Fernando Vialle	001	0628654-8/04
José Raul da Veiga Boabaid	002	0662886-8/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	008	0712740-4/01
Katia Valquiria Borille Busetti	001	0628654-8/04
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0666166-7/03
Luiz Carlos Checozzi	001	0628654-8/04
Márcia Elizabete de O. Tornesi	010	0735444-5/03
Márcio Rogério Depolli	006	0697379-7/01
	009	0734626-3/01
Mirian Rita Sponchiado	009	0734626-3/01
Nelson Luiz Velloso Filho	002	0662886-8/02
Newton Dorneles Saratt	004	0667509-6/03
	005	0688094-0/01
Odacyr Carlos Prigol	008	0712740-4/01
Patrícia Carla de Deus Lima	010	0735444-5/03
Patrícia Deodato da Silva	006	0697379-7/01
Priscila Bianca R. P. Stengrat	003	0666166-7/03
Rodrigo Carlesso Moraes	001	0628654-8/04
Santiago Losso	003	0666166-7/03
Silvia Arruda Gomm	002	0662886-8/02
Simone Daiane Rosa	006	0697379-7/01
Ursula Erlund S. Guimarães	009	0734626-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0628654-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/403397, 2011/70987. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 628654-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, João Paulo Akaishi Filho. Recorrente (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Katia Valquiria Borille Busetti, Rodrigo Carlesso Moraes. Recorrido (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Katia Valquiria Borille Busetti, Rodrigo Carlesso Moraes. Recorrido (2): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Recorrido (3): Leda Graça dos Santos Child. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Recorrido (4): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Carolina Elisabete Puehringer, Jesualdo Almeida Lima. Interessado: Gespel Gremio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Advogado: Adilson Vendrame. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 628.654-8/04 RECORRENTES: 1. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A 2. MARIA PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDOS: 1. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A 2. MUNICÍPIO DE LONDRINA 3.

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A 4. LEDA GRAÇA DOS SANTOS CHILD INTERESSADO: GESPEL GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 13,00 (treze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 08 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13039/11 0002 . Processo/Prot: 0662886-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/269448. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 662886-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Recorrido: Massa Falida de Jatobrás Empreiteira de Obras Ltda. Advogado: David Antonio Baduy. Interessado: Jatobras Empreiteira de Obras Ltda. Advogado: Nelson Luiz Velloso Filho, José Raul da Veiga Boabaid. Interessado: Ernani Pechmann. Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.886-8/02 RECORRENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO RECORRIDA: MASSA FALIDA DE JATOBÁS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. INTERESSADOS: 1. JATOBÁS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. 2. ERNANI PECHMANN Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso do interessado ERNANI PECHMANN ao presente processo (autos em carga com a recorrida de 1º de março de 2011 a 10 de março de 2011), conforme certidão de fls. 640, defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso, conforme requerido à fls. 642/643, cujo prazo fluirá desta publicação. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7847/11 0003 . Processo/Prot: 0666166-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/143092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 666166-7 Apelação Cível. Recorrente: Imobiliária Nobre Ltda. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Recorrido (1): Job Rocha Pereira, Ana Lúcia Ribeiro Pereira. Advogado: Priscila Bianca Ribeiro Pereira Stengrat. Recorrido (2): Gilson Benedito de Lara Manoel, Gabriel de Andrade Manoel, Jahyra Cordeiro Manoel, Daniela de Andrade Manoel. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.166-7/03 RECORRENTE: IMOBILIÁRIA NOBRE LTDA. RECORRIDOS: 1. JOB ROCHA PEREIRA E OUTROS 2. GILSON BENEDITO DE LARA MANOEL E OUTROS 1. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, a petição de fls. 610/613, protocolada pelos recorridos JOB ROCHA PEREIRA E OUTROS e GILSON BENEDITO DE LARA MANOEL E OUTROS, será apreciada após o processamento do recurso especial de fls. 577/599, interposto pela IMOBILIÁRIA NOBRE LTDA. 2. Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9892/11

0004 . Processo/Prot: 0667509-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23773. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667509-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Jesus Andre Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 667.509-6/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: JESUS ANDRE PEDROSO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 04 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12629/11 0005 . Processo/Prot: 0688094-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/32609, 2011/32623. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688094-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Lourenço Lo Turco, Neide Martins de Camargo, Valter Pereira Camargo. Advogado: Fernando Rosa Fortes. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 688.094-0/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDOS: LOURENÇO LO TURCO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11643/11

0006 . Processo/Prot: 0697379-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/19698. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 697379-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone

Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ardice Clary D'aura Ferri, Arlindo Pedro Ferri, Espólio de Francisco Romildo Camargo Pinheiro, Espólio de Orestes Secato, Regina Satie Kami, José Gervasio Leite, Satoshi Horita. Advogado: Antônio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.379-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: ARDICE CLARY D'AUREA FERRI E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13289/11

0007 . Processo/Prot: 0699308-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/106851. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 699308-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hidronorte Poços Artesianos Ltda. Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior, Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes. Recorrido: Maurício Kenji Uehara. Advogado: Iraci Souza de Sarges, Aline Basso Serrato Magron. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.308-6/01 RECORRENTE: HIDRONORTE POÇOS ARTESIANOS LTDA. RECORRIDO: MAURÍCIO KENJI UEHARA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13293/11

0008 . Processo/Prot: 0712740-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/5981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712740-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.740-4/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP RECORRIDO: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12010/11

0009 . Processo/Prot: 0734626-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/82763. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734626-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Adair Veículos Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.626-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDA: ADAIR VEÍCULOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 14 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13396/11

0010 . Processo/Prot: 0735444-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/106492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735444-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Vera Juliana Bartachevits. Advogado: Márcia Elizabete de Oliveira Tornesi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.444-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDA: VERA JULIANA BARTACHEVITS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais

e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 14 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13490/11

0011 . Processo/Prot: 0751861-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/113159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 751861-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Marilene Aparecida da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.861-6/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: MARILENE APARECIDA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 14 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13484/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.06445

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Dias Prestes	006	0692036-7/02
Almir Tadeu Botelho	003	0666255-9/03
Alzira da Motta Santos Filho	019	0741105-0/02
Ana Carolina Almeida Ribeiro	002	0556126-8/02
Ananias César Teixeira	011	0715167-7/02
	015	0727246-4/02
	016	0733752-4/01
	017	0733888-9/01
	018	0734938-8/01
	025	0766343-6/01
	026	0766683-5/02
	027	0768008-0/01
	028	0770512-0/03
	029	0770516-8/03
André Luis Gaspar	021	0751658-9/02
André Mello Souza	002	0556126-8/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0710280-5/01
Antonio A. Faragone	008	0702442-0/02
Bruna Mischiatti Pagotto	014	0722979-8/02
Carla Roberta Dos Santos Belém	020	0745666-4/02
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	021	0751658-9/02
Carolina Martins Pedrol	023	0754058-1/01
Celso Roberto Eick Júnior	010	0712357-9/02
Cesar Reiter	010	0712357-9/02
Clarice Conceição Coelho	019	0741105-0/02
Dâmares Ferreira	003	0666255-9/03
Daniel Lucas Oliveira Cruz	001	0441601-1/05
Diogo Primo Potrich	022	0753776-0/01
Edmilson Petroski dos Santos	015	0727246-4/02
	025	0766343-6/01
	028	0770512-0/03
	029	0770516-8/03
Elionora Harumi Takeshiro	008	0702442-0/02
Elizeu Luiz Toporoski	014	0722979-8/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	007	0698236-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0764072-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	011	0715167-7/02
	015	0727246-4/02
	016	0733752-4/01
	017	0733888-9/01
	018	0734938-8/01
	025	0766343-6/01
	026	0766683-5/02

	027	0768008-0/01		017	0733888-9/01
	028	0770512-0/03		018	0734938-8/01
	029	0770516-8/03		025	0766343-6/01
Felipe Cordella Ribeiro	005	0673241-6/01		026	0766683-5/02
Fernanda Prevedello Busato	012	0719364-2/01		027	0768008-0/01
Fernando Grecco Beffa	006	0692036-7/02		028	0770512-0/03
Fernando José Gaspar	021	0751658-9/02		029	0770516-8/03
Flávio Santanna Valgas	022	0753776-0/01	Natanael Gorte Camargo	008	0702442-0/02
Fleur Fernanda Lenzi	004	0667277-9/02	Nilton Antônio de Almeida	015	0727246-4/02
Francisco Marcos Freire	003	0666255-9/03	Maia		
Gabriel Bertin de Almeida	005	0673241-6/01		016	0733752-4/01
Gerson Remi Tecchio	010	0712357-9/02		017	0733888-9/01
Glaucielle Pimentel da C. Martins	020	0745666-4/02		018	0734938-8/01
Glauco José Rodrigues	023	0754058-1/01	Octavio de Paula Santos	004	0667277-9/02
Grazziela Picanço de Seixas Borba	009	0710280-5/01	Neto		
Helder Martinez Dal Col	003	0666255-9/03	Omar José Baddauy	001	0441601-1/05
Heroldes Bahr Neto	011	0715167-7/02	Paula Benine Forbeck	005	0673241-6/01
	016	0733752-4/01	Paulo Gomes de Lima Júnior	007	0698236-1/02
	017	0733888-9/01	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	002	0556126-8/02
	018	0734938-8/01	Pedro Torelly Bastos	006	0692036-7/02
	026	0766683-5/02	Rafael Gonçalves Rocha	006	0692036-7/02
	027	0768008-0/01	Rafael Luis Brasileiro	008	0702442-0/02
	028	0770512-0/03	Kanayama		
Iria Emília E. B. Barbieri	010	0712357-9/02	Raquel Aparecida Grandi	010	0712357-9/02
Irineu Codato	001	0441601-1/05	Reinaldo Mirico Aronis	014	0722979-8/02
Irineu Mazzarotto Filho	023	0754058-1/01	Renato Alberto Nielsen	008	0702442-0/02
Israel Liutti	023	0754058-1/01	Kanayama		
Jaime Cirino Gonçalves Neto	014	0722979-8/02	Rita Pasinato	010	0712357-9/02
Jane Maria Voiski Proner	020	0745666-4/02	Rodolfo Pavaneti Bezerra	010	0712357-9/02
Jefferson Comeli	022	0753776-0/01	Roxana Barleta Marchioratto	007	0698236-1/02
Jhenifer Kranz Pereira	009	0710280-5/01	Saulo Bonat de Mello	011	0715167-7/02
João Bruno Dacome Bueno	013	0720918-7/02		015	0727246-4/02
João Casillo	022	0753776-0/01		016	0733752-4/01
João Henrique Cruciol	019	0741105-0/02		017	0733888-9/01
Jorge Gilberto Schneider	003	0666255-9/03		018	0734938-8/01
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	006	0692036-7/02		025	0766343-6/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	010	0712357-9/02		026	0766683-5/02
Jovino Terrin	001	0441601-1/05	Saymon Franklin Mazzaro	001	0441601-1/05
Kleber Augusto Vieira	011	0715167-7/02	Sebastião Seiji Tokunaga	025	0766343-6/01
	016	0733752-4/01		026	0766683-5/02
	028	0770512-0/03		027	0768008-0/01
Leda Regina Gambetta	003	0666255-9/03		028	0770512-0/03
Leila Aparecida Ferreira Garcia	013	0720918-7/02	Sebastião Sérgio Miranda	029	0770516-8/03
Leonardo Ruiz de Alemar	006	0692036-7/02	Sofia Carolina Jacob de Paula	012	0719364-2/01
Lizete Rodrigues Feitosa	023	0754058-1/01		010	0712357-9/02
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	005	0673241-6/01	Sônia Letícia de Mello Cardoso	013	0720918-7/02
Luiz Assi	014	0722979-8/02	Ursulla Andréa Ramos	002	0556126-8/02
Luiz Carlos Biaggi	006	0692036-7/02	Valdeci Codignoto	008	0702442-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	010	0712357-9/02	Valter Carlos Marques	001	0441601-1/05
Luiz Fernando Zornig Filho	004	0667277-9/02	Vlamir Emerson Ferreira	003	0666255-9/03
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	008	0702442-0/02	Waldi José Degasperí Junior	024	0764072-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	024	0764072-4/02	Wanderlei de Paula Barreto	009	0710280-5/01
Maçazumi Furtado Niwa	023	0754058-1/01	Wellington Farinhuka da Silva	014	0722979-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	016	0733752-4/01			
	028	0770512-0/03	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO		
Marcelo Augusto Bertoni	010	0712357-9/02	0001 . Processo/Prot: 0441601-1/05 Recurso Especial Cível		
Marcelo Marco Bertoldi	002	0556126-8/02	. Protocolo: 2011/143376. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:		
Marcelo Mitsi	013	0720918-7/02	441601-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Omar José		
Márcio Ribeiro Pires	001	0441601-1/05	Baddauy, Valter Carlos Marques, Saymon Franklin Mazzaro, Márcio Ribeiro Pires.		
Marco Antônio Lima Berberí	007	0698236-1/02	Recorrido (1): Omar Caires de Souza. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas		
Maria Carolina G. d. C. Fonseca	008	0702442-0/02	Oliveira Cruz. Recorrido (2): Baddauy Advogados Sc. Advogado: Irineu Codato.		
Marlene de Castro Mardegam	009	0710280-5/01	Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
Maurício Gonçalves Pereira	006	0692036-7/02	0002 . Processo/Prot: 0556126-8/02 Recurso Especial Cível		
Maurício Lopes Tavares	004	0667277-9/02	. Protocolo: 2011/198226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Moisés Batista de Souza	021	0751658-9/02	Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 556126-8 Apelação		
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0715167-7/02	Cível. Recorrente: Mem Serviços e Comércio de Vidros Ltda. Advogado: Ursulla		
	015	0727246-4/02	Andréa Ramos, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Recorrido (1): Construtora San		
	016	0733752-4/01	Roman Sa. Advogado: André Mello Souza. Recorrido (2): Ln Empreendimentos		
			Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro.		
			Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
			0003 . Processo/Prot: 0666255-9/03 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2011/188145, 2011/190008. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara		
			Cível. Ação Originária: 666255-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Cervejaria Sul		
			Brasileira Ltda. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrente (2): Melquisidec Vieira,		

Maria Luiza Olivieri Vieira. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Recorrido (1): Melquisedec Vieira, Maria Luiza Olivieri Vieira. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Recorrido (2): Rogério Aparecido de Lima. Advogado: Francisco Marcos Freire. Recorrido (3): Elenir Terezinha Ceccato Gafuri. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Recorrido (4): Cervejaria Sul Brasileira Ltda (inab). Advogado: Almir Tadeu Botelho, Jorge Gilberto Schneider. Recorrido (5): Cervejaria Sul Brasileira Ltda. Advogado: Almir Tadeu Botelho, Jorge Gilberto Schneider. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0004 . Processo/Prot: 0667277-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/161635, 2011/161636, 2011/183048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 667277-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Cavo Serviços e Meio Ambiente Sa. Advogado: Maurício Lopes Tavares, Octavio de Paula Santos Neto, Luiz Fernando Zornig Filho. Recorrente (2): Marcionilo Carlos da Silva Neto. Advogado: Fleur Fernanda Lenzi. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0005 . Processo/Prot: 0673241-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219052, 2011/219692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 673241-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Empresa Jornalística Folha de Londrina Sa. Advogado: Paula Benine Forbeck, Gabriel Bertin de Almeida. Recorrente (2): Lima Lopes Advogados Associados. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatusche, Felipe Cordella Ribeiro. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0006 . Processo/Prot: 0692036-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/189280. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 692036-7 Apelação Cível. Recorrente: Marítima Seguros Sa. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, Pedro Torelly Bastos. Recorrido (1): Paulo Moraes de Barros Neto. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Recorrido (2): Vaidinéia Rodrigues dos Santos. Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0007 . Processo/Prot: 0698236-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/126276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698236-1 Apelação Cível. Recorrente: João Natalicio Saraiva Pinto. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Paulo Gomes de Lima Júnior. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0008 . Processo/Prot: 0702442-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/183976, 2011/183983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 702442-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olga de Paula Guedes. Advogado: Natanael Gorte Camargo, Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca, Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Recorrido (1): Aliança Metalúrgica. Advogado: Antonio A. Faragone, Elionora Harumi Takeshiro, Valdeci Codignoto. Recorrido (2): Brack Representações Comerciais Ltda. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rafael Luis Brasileiro Kanayama. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0009 . Processo/Prot: 0710280-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/184410. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 710280-5 Apelação Cível. Recorrente: Sidnei Américo Sanches. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Recorrido (1): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jhenifer Kranz Pereira. Recorrido (2): Agropecuária Zamberlan Ltda, Juventino Zamberlan. Advogado: Graziella Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0010 . Processo/Prot: 0712357-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/134880, 2011/194454, 2011/195938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 712357-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Gelson Barbieri. Advogado: Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rodolfo Pavaneti Bezerra. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrente (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Celso Roberto Eick Júnior. Recorrido (3): Dicavel Distribuidora Catarinense de Veículos Ltda. Advogado: Gerson Remi Tecchio, Cesar Reiter. Recorrido (4): Gelson Barbieri. Advogado: Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato, Raquel Aparecida Grandi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0011 . Processo/Prot: 0715167-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/126809, 2011/173112. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715167-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Waldomiro Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Waldomiro Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0012 . Processo/Prot: 0719364-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/146683. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 719364-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Colombo Previdencia.

Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Recorrido (1): Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Recorrido (2): Rosicler Sgoda. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0013 . Processo/Prot: 0720918-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/151854. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 720918-7 Apelação Cível. Recorrente: Jair de Araújo Marques. Advogado: João Bruno Dacomé Bueno. Recorrido (1): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Recorrido (2): Ferenc Istvan Bankuti, Presidente da Comissão Julgadora. Advogado: Marcelo Mitsi. Interessado: Antonio Ferriani Branco. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0014 . Processo/Prot: 0722979-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/134436, 2011/190457. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722979-8/01 Embargos Infringentes. Recorrente (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski. Recorrente (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido (1): Sadi Turmina. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Recorrido (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0015 . Processo/Prot: 0727246-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/126582, 2011/173121. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727246-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Heronildo Barcelos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Heronildo Barcelos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0016 . Processo/Prot: 0733752-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/173124, 2011/192107. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733752-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio Carlos Gomes Klukiewiz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Antonio Carlos Gomes Klukiewiz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0017 . Processo/Prot: 0733888-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/173135, 2011/192115. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733888-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Maria Lucia Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Maria Lucia Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0018 . Processo/Prot: 0734938-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/173126, 2011/192105. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734938-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Abraao Luiz dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Abraao Luiz dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0019 . Processo/Prot: 0741105-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/209545. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 741105-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria da Glória Sampaio Vanzela. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Recorrido (1): José de Castro Telles, Thereza Aparecida Formigoni Telles. Advogado: João Henrique Cruciol. Recorrido (2): Maurílio Bezerra Arruda, Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda. Advogado: Clarice Conceição Coelho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0020 . Processo/Prot: 0745666-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/124476, 2011/198602. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745666-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Leonardo Luiz Zandoná Jagas. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Recorrente (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Recorrido (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Recorrido (2): Leonardo Luiz Zandoná Jagas. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0021 . Processo/Prot: 0751658-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/202610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 751658-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Moisés Batista de Souza. Recorrido (2): Robson

Faustino Catarin. Advogado: André Luis Gaspar. Complemento: (em Cartório).
 Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 0022 . Processo/Prot: 0753776-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/89667. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753776-0 Reexame Necessário. Recorrente: Banco Fiat SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrido (1): Vanusa Luisa Bartz Keller. Advogado: Diogo Primo Potrich. Recorrido (2): Diretor Geral da Fael - Faculdade Educacional da Lapa. Advogado: Jefferson Comeli, João Casillo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 0023 . Processo/Prot: 0754058-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/194078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754058-1 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Recorrido (1): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Recorrido (2): Dino Lourenço Mazzarotto. Advogado: Irineu Mazzarotto Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 0024 . Processo/Prot: 0764072-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/205025. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764072-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (2): Paulo Antonio Degasper, Lari Luiz Degasper. Advogado: Waldi José Degasper Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 0025 . Processo/Prot: 0766343-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/173147, 2011/192102. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766343-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Milton das Neves Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Milton das Neves Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 0026 . Processo/Prot: 0766683-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/173150, 2011/192090. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766683-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Celio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Celio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 0027 . Processo/Prot: 0768008-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/173106, 2011/192088. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768008-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 0028 . Processo/Prot: 0770512-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/172928, 2011/189943. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770512-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Euzebio Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Euzebio Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 0029 . Processo/Prot: 0770516-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/172930, 2011/189941. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770516-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Adnã Ferreira Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Adnã Ferreira Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2011.08501**

Bruno Santos Rodrigues 010 0705725-6/03
 Carlos Augusto Antunes 005 0675506-0/01
 Celso da Cruz 001 0508681-7/03
 Conceição Aparecida R. C. Moura 005 0675506-0/01
 Cynthia Garcez Rabello 005 0675506-0/01
 Daniel Hachem 006 0687441-5/01
 009 0699477-6/01
 011 0717678-3/01
 Dilani Maiorani 010 0705725-6/03
 Dulce Esther Kairalla 005 0675506-0/01
 Eraldo Lacerda Junior 008 0694014-9/01
 Evaristo Aragão F. d. Santos 007 0690598-4/02
 Francisco Lopes 002 0663450-2/01
 Idevar Campaneruti 002 0663450-2/01
 Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges 002 0663450-2/01
 Irineu Galeski Junior 004 0664537-8/02
 Jefferson Renato Rosolem Zaneti 004 0664537-8/02
 João Rockenbach Nascimento 004 0664537-8/02
 José de César Ferreira 007 0690598-4/02
 Lauro Fernando Zanetti 002 0663450-2/01
 007 0690598-4/02
 Leonardo de Almeida Zanetti 002 0663450-2/01
 007 0690598-4/02
 Lorena Marins Schwartz 010 0705725-6/03
 Luís Oscar Six Botton 008 0694014-9/01
 Marcus Vinicius Bossa Grassano 003 0663613-9/02
 Maria Elizabeth Jacob 003 0663613-9/02
 Mariana Piovezani Moreti 007 0690598-4/02
 Mauro Sérgio Guedes Nastari 006 0687441-5/01
 009 0699477-6/01
 011 0717678-3/01
 Odecio Aparecido Trevisan 001 0508681-7/03
 Patricia Carla de Deus Lima 007 0690598-4/02
 Sara Fracaro 004 0664537-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0508681-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/233775. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 508681-7 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Francisco Ferreira da Silva. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Recorrido: Espólio de Egidio Cruz. Advogado: Celso da Cruz. Despacho:
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 508.681-7/03 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA ESPÓLIO DE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA opôs tempestivos embargos de declaração em face do despacho que declarou a deserção do recurso especial interposto. Apontou o embargante que "goza dos benefícios da Assistência Judiciária" (fls. 352). Os presentes embargos comportam acolhimento. Verificando-se os autos, vê-se que a sentença de fls. 185/191 deferiu o pedido de justiça gratuita, o que afasta a deserção do respectivo recurso. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 349. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 154/11 0002 . Processo/Prot: 0663450-2/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/49033. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 663450-2 Apelação Cível. Recorrente: Idevar Campaneruti. Advogado: Idevar Campaneruti, Francisco Lopes. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Leonardo de Almeida Zanetti. Despacho:
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 663.450-2/01 RECORRENTE: IDEVAR CAMPANERUTI RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7719/11 0003 . Processo/Prot: 0663613-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/332425, 2010/332434. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 663613-9 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Recorrido: Lurdes Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 663.613-9/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: LURDES GOMES DE OLIVEIRA 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 729/263/RS, que concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional, julgo prejudicado o Agravo de fls. 369/387, na forma dos artigos

543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, e 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Processo-se regularmente o Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 333/366), nos termos do artigo 544, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se, e após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.594/11

0004 . Processo/Prot: 0664537-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/401300. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664537-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento, Jefferson Renato Rosolem Zanetti. Recorrido: Antônio Cláudio de Paula. Advogado: Sara Fracaro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 664.537-8/02 RECORRENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB RECORRIDO: ANTÔNIO CLÁUDIO DE PAULA 1. O recurso especial deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que manteve a decisão que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em sede de ação de indenização e, por consequência, a inversão do ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "É assente no STJ a orientação de que a aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). "No caso em exame, a parte não demonstrou concretamente em que consistem tais prejuízos irreparáveis a que se submeteria. O que se vê, diante das razões constantes do agravo e do recurso especial, é a irrisignação da parte diante do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que a relação tratada nos autos é passível de incidência do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, de inversão do ônus da prova. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (excerto da decisão monocrática proferida no AI 1.120.660/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15.04.2009, sem destaques no original). Nesse sentido, vejamos-se, ainda, os seguintes julgados: STJ - AgRg no Ag nº 949.441/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23.02.2011; AgRg no Ag nº 724.261/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe de 29.09.2008. 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 1º de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9487/11

0005 . Processo/Prot: 0675506-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/357794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 675506-0 Apelação Cível. Recorrente: Precipar Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Carlos Augusto Antunes, Dulce Esther Kairalla. Despacho:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 675.506-0/01 RECORRENTE: PRECIPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Trata-se de agravo interposto em face do despacho de fls. 171, que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da sua deserção, uma vez que o recorrente não procedeu à complementação do preparo, como determinado no despacho de fls. 167. Pretende o agravante que se reconsidere a decisão, "tendo em vista que efetuou tempestivamente o recolhimento da complementação do preparo, em 03/06/2011, conforme guias originais cuja juntada ora se requer" (fls. 175). É inviável o conhecimento do recurso como agravo interno, eis que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", donde não ser cabível "agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente (...)" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, rel. Min. Moreira Alves, RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Contudo, recebo o recurso como pedido de reconsideração do despacho de fls. 171, ressaltando que o presente inconformismo não comporta acolhimento. Muito embora tenha o agravante mencionado, na petição de fls. 175/178, que anexou o comprovante da complementação do preparo, o certo é que a comprovação do recolhimento não acompanhou a mencionada petição, caracterizando-se a deserção do recurso interposto. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 751.477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Diante do exposto, indefiro a pretendida reconsideração, mantendo a decisão de fls. 171. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9111/11

0006 . Processo/Prot: 0687441-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/324924. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

687441-5 Apelação Cível. Recorrente: Eloi Kilo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.441-5/01 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A. 1. BANCO BRADESCO S.A. opôs tempestivos embargos declaratórios em face da decisão de fls. 149/151, que admitiu o recurso especial interposto pelo ora embargado. Sustentou o embargante que a referida decisão é contraditória, pois "a condição sine quo non para o exercício da ação de prestação de contas é a existência de mandato e a administração de bens alheios e interesses alheios, o que não ocorre no caso em exame. Afinal, onde está nos autos a comprovação de que o embargante administração bens e interesses alheios? O acórdão recorrido foi taxativo em reconhecer "Da análise dos autos, verifica-se que o apelante busca a prestação de contas do contrato de empréstimo, caracterizado por uma relação de recíprocos direitos e deveres entre as partes, e não poder de administração" (fls. 156). 2. Os embargos de declaração não podem ser acolhidos. Saliente-se que os embargos declaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo pressupostos legais de cabimento (obscuridade, contradição ou omissão). No presente caso, ao contrário do que alegou o embargante, o despacho embargado apreciou a controvérsia de forma fundamentada, abrangendo com clareza todos os pontos suscitados pelas partes. Assim, por não se evidenciar, nesse pronunciamento, a apontada contradição, o presente recurso não comporta acolhimento, cabendo ressaltar ainda que os embargos declaratórios não podem ser utilizados para reexaminar a decisão embargada, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) 1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar a reforma do acórdão embargado. (...) 3. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ - EDcl no REsp nº. 73.552/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 16.06.2008). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4889/11

0007 . Processo/Prot: 0690598-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/345212. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690598-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Pievevani Moretti, Lauro Fernando Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Irineu Severino, João Batista dos Santos, Pedro Batista de Oliveira (maior de 60 anos), Robson Ribeiro dos Santos, Severino Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 690.598-4/02 EMBARGANTE: BANCO BANESTADO S/A BANCO BANESTADO S/A opôs tempestivos embargos de declaração em face do despacho de fls. 305, que negou seguimento ao recurso especial por deserção. Apontou o embargante que "Antes do encerramento do prazo, e mais precisamente em 29.04.2011, o ora Recorrente protocolou petição, anexando aos autos a guia com comprovação do pagamento da complementação devida, atendendo ao referido despacho. (...) Embora o protocolo da peça tenha sido tempestivo, constata-se que sua juntada aos autos se deu apenas em 19.05.2011, e portanto, três dias depois de proferida a r. decisão de fls. 305 e 20 dias depois do protocolo." (fls. 313). Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, pois restou evidenciado que a complementação do preparo, muito embora não juntada aos autos no momento oportuno, foi efetuada dentro do prazo estabelecido no despacho de fls. 301, conforme o comprovante de recolhimento juntado (fls. 308), o que afasta a deserção do respectivo recurso. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a pena de deserção aplicada no despacho de fls. 305. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5919/11

0008 . Processo/Prot: 0694014-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/357334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 694014-9 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Ana Paula Fernandes Luiz, Antonio do Carmo, Frederico Balan Filho (maior de 60 anos), Hilton Ronald Alice (maior de 60 anos), Hudson Jose Capelari Bovolín, Jorge Paulus, Lourival Ferreira dos Santos, Mathilde Alberti (maior de 60 anos), Rodrigo Otavio da Luz, Zilda de Azambuja Eiffel (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 694.014-9/01 EMBARGANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A opôs tempestivos embargos de declaração em face do despacho de fls. 246, que determinou a complementação do preparo, com o recolhimento de R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido ao FUNREJUS, sob pena de deserção do recurso. Apontou o embargante que "não há que se falar em complementação de custas, haja vista que os valores recolhidos pela instituição financeira foram a contento e de acordo com a Resolução nº 431 do STF, vigente à época da interposição do recurso Extraordinário" (fls. 251). De início, cumpre asseverar que assiste razão ao embargante com relação ao fato de ser indevida a complementação do preparo no valor de R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos), como determinado no despacho ora atacado. No entanto, ao contrário do que sustentou o embargante, os valores recolhidos não estão de acordo com a tabela de custas do Supremo Tribunal Federal que estava vigente à época. Conforme consta da tabela anexada pelo próprio embargante às fls. 256, o recolhimento das custas do recurso extraordinário deveria ter sido feito de acordo com o artigo 5º, inciso II, alínea "c", item 2, ou seja, o pagamento do porte de remessa deve ser feito juntamente com o valor

devido ao Tribunal de Justiça (FUNREJUS). No caso dos autos, o valor devido é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a título de FUNREJUS, acrescido de R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos), correspondente ao porte de remessa dos autos ao STF, perfazendo o total de R\$ 68,20 (sessenta e oito reais e vinte centavos) a serem pagos ao FUNREJUS. No entanto, o embargante recolheu apenas R\$ 60,80 (sessenta reais e oitenta centavos), como demonstra o comprovante de fls. 229, sendo devido, ainda, o valor de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos). Verifica-se, assim, que houve equívoco apenas quanto ao valor do recolhimento, mas a complementação do valor de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS é devida. Diante do exposto, acolho os embargos, sem efeito infringente, para determinar a intimação do recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6494/11

0009 . Processo/Prot: 0699477-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/333606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 699477-6 Apelação Cível. Recorrente: Valdivino da Luz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.477-6/01 EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A. 1. BANCO ITAÚ S.A. opôs tempestivos embargos declaratórios em face da decisão de fls. 120/121, que admitiu o recurso especial interposto pelo ora embargado. Sustentou o embargante que a referida decisão é contraditória, pois "a condição sine quo non para o exercício da ação de prestação de contas é a existência de mandato e a administração de bens alheios e interesses alheios, o que não ocorre no caso em exame. Afinal, onde está nos autos a comprovação de que o embargante administração bens e interesses alheios? O acórdão recorrido foi taxativo em reconhecer "Da análise dos autos, verifica-se que o apelante busca a prestação de contas do contrato de empréstimo, caracterizado por uma relação de recíprocos direitos e deveres entre as partes, e não poder de administração" (fls. 126). 2. Os embargos de declaração não podem ser acolhidos. Saliente-se que os embargos declaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo pressupostos legais de cabimento (obscuridade, contradição ou omissão). No presente caso, ao contrário do que alegou o embargante, o despacho embargado apreciou a controvérsia de forma fundamentada, abrangendo com clareza todos os pontos suscitados pelas partes. Assim, por não se evidenciar, nesse pronunciamento, a apontada contradição, o presente recurso não comporta acolhimento, cabendo ressaltar ainda que os embargos declaratórios não podem ser utilizados para reexaminar a decisão embargada, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. "(...) 1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar a reforma do acórdão embargado. (...) 3. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ - EDcl no REsp nº. 73.552/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 16.06.2008). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5042/11

0010 . Processo/Prot: 0705725-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/47781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7057256-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Mari Cristina Lindernberg. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues, Dilani Maiorani. Recorrido: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Darcy Ribas de Paula, Adelinor Kimita de Paula, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Regina Maria Vedolin Wunsch, Roque João Wunsch, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.725-6/03 RECORRENTE: MARI CRISTINA LINDERNBERG RECORRIDOS: LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN E OUTROS 1. MARI CRISTINA LINDERNBERG opôs tempestivos embargos de declaração, sustentando que a decisão de fls. 431/434, ao negar seguimento ao recurso especial, deixou de analisar a questão suscitada no item III, "a", das razões de fls. 306/369, no qual foi apontada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Postulou que seja suprida a omissão, bem acatada a tese de negativa de vigência à referida norma processual. 2. Os embargos comportam acolhimento, mas não com efeito modificativo. Ao apontar como contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ora Embargante afirmou que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Colegiado deixou de se manifestar "sobre a tese de transformação da natureza da posse e da violação do artigo 1.203 do Código Civil" (fls. 313). Todavia, não está caracterizada negativa de vigência do referido dispositivo, uma vez que o Colegiado examinou integralmente a questão controvertida, relacionada ao atendimento, ou não, dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e, confirmando a decisão agravada, concluiu pelo indeferimento da tutela antecipada de manutenção de posse. Releva notar que a Câmara, não obstante tenha rejeitado os embargos declaratórios, consignou no acórdão de fls. 293/301: "Ademais, faz-se desnecessário invocar a alteração da natureza da posse, pois esta, em nada muda a convicção do Relator para o julgamento da lide. Sendo assim, mantém-se a decisão do órgão colegiado em sua integralidade". Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o art. 535 do CPC quando o julgado decide de forma clara e objetiva acerca do ponto alegado como omissão, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente" (AgRg no Ag 928471/SC, DJe de 17.12.2008). Orienta, também, o

referido Tribunal, que "a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente. Ademais, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes" (EDcl no RMS 18763/RJ, 5ª Turma, DJU de 2/5/2006, p. 341). 3. Diante do exposto, acolho os embargos, para declarar a inexistência de contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, mantendo, quanto ao mais, a decisão embargada. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.420/11

0011 . Processo/Prot: 0717678-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/5855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 717678-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Rodrigues dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.678-3/01 EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A. 1. BANCO ITAÚ S.A. opôs tempestivos embargos declaratórios em face da decisão de fls. 142/144, que admitiu o recurso especial interposto pelo ora embargado. Sustentou o embargante que a referida decisão é contraditória, pois "a condição sine quo non para o exercício da ação de prestação de contas é a existência de mandato e a administração de bens alheios e interesses alheios, o que não ocorre no caso em exame. Afinal, onde está nos autos a comprovação de que o embargante administração bens e interesses alheios? O acórdão recorrido foi taxativo em reconhecer "Da análise dos autos, verifica-se que o apelante busca a prestação de contas do contrato de empréstimo, caracterizado por uma relação de recíprocos direitos e deveres entre as partes, e não poder de administração" (fls. 148/149). 2. Os embargos de declaração não podem ser acolhidos. Saliente-se que os embargos declaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo pressupostos legais de cabimento (obscuridade, contradição ou omissão). No presente caso, ao contrário do que alegou o embargante, o despacho embargado apreciou a controvérsia de forma fundamentada, abrangendo com clareza todos os pontos suscitados pelas partes. Assim, por não se evidenciar, nesse pronunciamento, a apontada contradição, o presente recurso não comporta acolhimento, cabendo ressaltar ainda que os embargos declaratórios não podem ser utilizados para reexaminar a decisão embargada, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. "(...) 1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar a reforma do acórdão embargado. (...) 3. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ - EDcl no REsp nº. 73.552/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 16.06.2008). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5348/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08490

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	016	0724093-1/02
Ana Elisa Perez Souza	015	0716567-1/01
Antônio Camargo Junior	011	0707332-9/01
Ararinan Kosop	010	0699987-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0612300-8/01
	012	0709623-3/01
Bruno Assoni	004	0661454-2/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0748040-2/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0674672-5/03
Carolina Marcela F. Bittencourt	016	0724093-1/02
Cerino Lorenzetti	004	0661454-2/02
	006	0674672-5/03
	015	0716567-1/01
Christianne Regina L. Posfaldo		
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	016	0724093-1/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	009	0696803-4/01
Elisângela de Almeida Kavata	012	0709623-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0690622-5/03
	010	0699987-7/01

Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0707332-9/01
Florianio Terra Filho	012	0709623-3/01
Francisco Antonio Fragata Junior	013	0710290-1/01
Herrmann Emmel Schwartz	014	0715655-2/04
Ivan Carlos Roberto Reis	017	0725487-7/01
Jair Antônio Wiebelling	018	0729733-0/01
Jair Roberto da Silva	016	0724093-1/02
João Carlos Heinzen	014	0715655-2/04
João Carlos Requião	009	0696803-4/01
José de César Ferreira	003	0645603-5/02
José Vieira da Silva Filho	018	0729733-0/01
Júlio Cesar Dalmolin	002	0612300-8/01
Lauro Fernando Zanetti	006	0674672-5/03
Linco Kczam	017	0725487-7/01
Luci Helena S. S. Monteiro	007	0684533-6/02
Luciana Perez Guimarães da Costa	008	0690622-5/03
Luis Oscar Six Botton	009	0696803-4/01
Luiz Carlos Gueseler Junior	002	0612300-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	020	0748569-2/02
Manuela Rupel	020	0748569-2/02
Márcia Loreni Gund	001	0577067-4/02
Márcio Luiz Blazius	005	0662517-8/02
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0577067-4/02
Márcio Rogério Depolli	005	0662517-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	014	0715655-2/04
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0612300-8/01
Max Hercílio Gonçalves	012	0709623-3/01
Milton João Betenheuser Junior	015	0716567-1/01
Olinto Roberto Terra	010	0699987-7/01
Olivio Gamboa Panucci	017	0725487-7/01
Patrícia Carla de Deus Lima	005	0662517-8/02
Patrícia Pontaroli Jansen	014	0715655-2/04
Paulo Henrique Berehulka	012	0709623-3/01
Paulo Henrique de Andrade e Silva	008	0690622-5/03
Paulo Roberto Gomes	011	0707332-9/01
Paulo Roberto Jensen	012	0709623-3/01
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	013	0710290-1/01
Raphaella Maia Russi Franco	018	0729733-0/01
Ricardo da Silva Monteiro	019	0748040-2/02
Roberta Carvalho de Rosis	015	0716567-1/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0577067-4/02
Roberto Kaiserlian Marmo	013	0710290-1/01
	003	0645603-5/02
	005	0662517-8/02
	016	0724093-1/02
	001	0577067-4/02
	016	0724093-1/02
	004	0661454-2/02
	007	0684533-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0577067-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/37189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 577067-4 Apelação Cível. Recorrente: Usinas Itamarati S/a. Advogado: Ricardo da Silva Monteiro, Luci Helena S. S. Monteiro. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0612300-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/35662. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 612300-8 Apelação Cível. Recorrente: Valdir Rossetto. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA.

Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0645603-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/50794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 645603-5 Apelação Cível. Recorrente: Washington Luiz de Oliveira Campos. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Romulo Thomazzi Firpo. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0661454-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/304193. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 661454-2 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0662517-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/336359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 662517-8 Apelação Cível. Recorrente: Régio Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Luiz Carlos Gueseler Junior. Recorrido: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Milton João Betenheuser Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0674672-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/309207, 2010/309212. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 674672-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tm Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0684533-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/131461, 2011/131465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 684533-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo. Recorrido: Espólio de Rubens Requião, Rubens Edmundo Requião, Elisabeth Tavares Requião. Advogado: João Carlos Requião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0690622-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/115963. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690622-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: João Alves Ferreira (maior de 60 anos), Verissimo Polônio (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Luiz Izidoro, Espólio de Francisca da Fonseca Izidoro. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0696803-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/1695. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 696803-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido: Lucimara Varotto. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0699987-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/384243. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699987-7 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Gonçalves. Advogado: Ararinan Kosop. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Manuela Rupel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0707332-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/405774. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 707332-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Margareth Cizuka Toyama Udo, Ozorio de Pierri, Iracema de Pierre Satin, Altair Ribeiro dos Santos, Antonio Candido de Lima, Antoni Carlos Behrens, Iris Elio Aleixo, Marcio Massaji Koga, Maria Goreti Pellacani Gardiolo, Maria Luiza Mozena, Maria Madalena Gonçalves Agostinho. Advogado: Antônio Camargo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0709623-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/405792. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709623-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Zilda Aparecida do Canto Maiolli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0710290-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/392742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710290-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Yuriko Yoshizawa Matimoto, Adriano Pansonato. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0715655-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/125220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715655-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Inácio Martins (maior de 60 anos), Noriko Uemura (maior de 60 anos), Odete Aparecida de Souza, Pedra de Souza Santos (maior de 60 anos), Adelia Alves de Carvalho (maior de 60 anos), José Darci da Silva, Paulo Pereira de Faria, Paulino Elias Fernandes (maior de 60 anos), Pedro Vidal Filho (maior de 60 anos), Paulo Monfre (maior de 60 anos), Pedro Peres da Silva, Pedro Fiates, Rose de Fátima dos Santos, Silvio de Camargo, Silvano Cunha da Silva, Roque Morais da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0716567-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/398211. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 716567-1 Apelação Cível. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Marco Antônio Lima Berberli, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10261/11

0016 . Processo/Prot: 0724093-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/73598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 724093-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Cléia de Sieno (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11227/11

0017 . Processo/Prot: 0725487-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/60931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725487-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Bercildo Jose Marmitt, Izaura Maria da Silva Marmitt, Celestina Formigoni Talau, Espolio de Mario Kreutzer Veiga, Espolio de Tranquilo Antonio Morandi, Leonorio Pansera, Lucia Soely da Veiga Pansera, Lourdes Dengo, Pedro Bernardino Borges, Rosa Jandira Ferreira, Olga Lopatiuk Ferreira, Rosalina Josefina Camozzato Mondardo, Valdemar Bortolini. Advogado: Max Hercilio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9695/11

0018 . Processo/Prot: 0729733-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/76552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729733-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Luiz Fernando Malheiros Carneiro. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10699/11

0019 . Processo/Prot: 0748040-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/104912. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 748040-2 Apelação Cível. Recorrente: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Dizonei do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0748569-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147089. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 748569-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sônia Soncella, Francelino José de Souza, Miguel Gonçalves de Lima (maior de 60 anos), Antônio Ribeiro Almeida (maior de 60 anos), Espólio de Dalva Ferro de Menezes. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.08512

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	004	0655201-4/04
Aline Fabiana Campos Pereira	003	0654333-7/01
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0676459-0/02
	011	0695530-2/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	019	0719441-4/02
Araripe Serpa Gomes Pereira	003	0654333-7/01
Ariana Vieira de Lima	005	0676459-0/02
	011	0695530-2/02
Bernadete Gomes de Souza	019	0719441-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0681883-9/01
	017	0713779-9/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0649996-1/02
Carlos Fernando Correa de Castro	004	0655201-4/04
Carlos Raul da Costa Pinto	001	0643679-1/03
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	008	0685005-1/03
Clecius Alexandre Duran	005	0676459-0/02
Dante Parisi	001	0643679-1/03
Edson Luiz Martins	003	0654333-7/01
Eduardo José Pereira Neves	012	0695844-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0688914-7/03
	010	0689085-5/03
	013	0702639-3/01
	014	0705239-5/01
	015	0707295-1/01
	016	0707637-9/01
	017	0713779-9/01
	018	0717648-5/01
	020	0738627-6/03
Fábio dos Reis Ruiz	006	0681883-9/01
	009	0688914-7/03
	010	0689085-5/03
Fabrizio Zilotti	012	0695844-1/01
Fernanda Michel Andreani	017	0713779-9/01
Fernando Abagge Benghi	004	0655201-4/04
Gisele Hauer Argenton	008	0685005-1/03
Hypérides Zanella Neto	008	0685005-1/03
Jaime Comar	018	0717648-5/01
Jaqueline do Espírito S. Patrui	019	0719441-4/02
Jervis Puppi Wanderley	008	0685005-1/03
José Carlos de Araujo	019	0719441-4/02
José de César Ferreira	015	0707295-1/01
	016	0707637-9/01
Julio Cesar Brotto	004	0655201-4/04
Leticia da Costa Leite Maia	003	0654333-7/01
Lidiane Hilbert Brati	020	0738627-6/03
Ludimar Rafanhim	008	0685005-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0688914-7/03
	010	0689085-5/03
	013	0702639-3/01
	014	0705239-5/01
	016	0707637-9/01
	018	0717648-5/01
	020	0738627-6/03
Márcio Rogério Depolli	006	0681883-9/01

Marco Antônio Lima Berberí	011	0695530-2/02
	019	0719441-4/02
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	002	0649996-1/02
Mariana Grazziotin Carniel	005	0676459-0/02
Marisa da Silva Sigulo	019	0719441-4/02
Omires Pedroso do Nascimento	019	0719441-4/02
Patrícia Carla de Deus Lima	015	0707295-1/01
	017	0713779-9/01
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	001	0643679-1/03
Pio Carlos Freiria Junior	002	0649996-1/02
Renata Vermelho Martins	020	0738627-6/03
Renato Fumagalli de Paiva	017	0713779-9/01
René Ariel Dotti	004	0655201-4/04
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0676459-0/02
	011	0695530-2/02
	004	0655201-4/04
Rogéria Dotti Dória	004	0655201-4/04
Rosana Jardim Riella	012	0695844-1/01
Rosemar Angelo Melo	011	0695530-2/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	020	0738627-6/03
Sabrina Naschenweng	007	0684675-9/01
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	007	0684675-9/01
Sandra Jussara Kuchnir	007	0684675-9/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	006	0681883-9/01
	009	0688914-7/03
	010	0689085-5/03
Shiroko Numata	013	0702639-3/01
Simone Daiane Rosa	017	0713779-9/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	014	0705239-5/01
Valmir Bernardo Parisi	001	0643679-1/03
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	008	0685005-1/03
Wesley Toledo Ribeiro	013	0702639-3/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	011	0695530-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0643679-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116973. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6436791-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Espólio de Alfred Charvet, Cia São Manoel Beneficiamento de Linho. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Recorrido: Hassan Hussein Dehain. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0649996-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/201213. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 649996-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Amurb - América Urbanismo Ltda. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Interessado: Vanderlena Fernandes Pinheiro Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0654333-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/189356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 654333-7 Apelação Cível. Recorrente: Teofilo Bogucheshki. Advogado: Leticia da Costa Leite Maia, Aline Fabiana Campos Pereira, Araripe Serpa Gomes Pereira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0655201-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/372497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 655201-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ricardo Antonin Recka. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella, Fernando Abagge Benghi. Recorrido: Hospital Xv Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0676459-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/352633. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 676459-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de

Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9902/11 0006 . Processo/Prot: 0681883-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/19780. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681883-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fátima Caetano Marques, Antonio Parolli, Antonia Regina Prevedello Cortez (maior de 60 anos), Sérgio Donatoni (maior de 60 anos), Valdir Cavalheri (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0684675-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/374664. Comarca: Clelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 684675-9 Apelação Cível. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Banco Banestado SA. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Recorrido: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.262/11 0008 . Processo/Prot: 0685005-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/334180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685005-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Rogério Adriano Lau, Sandra Aparecida Ferreira. Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanella Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0688914-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/378949. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688914-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Barbosa. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Interessado: João Palharim, Joaquim Alves dos Santos, Lavinia dos Santos Shiraiishi, Lazaro dos Santos Picone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0689085-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/379203. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689085-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Arlindo Francisco Mendes, Caçilda Teodoro da Silva, Edson Alves Melo, Eduardo Alves da Silva, Eduardo Luiz Parron. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0695530-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/373860. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 695530-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Wilson Martins Matsunaga Junior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.367/11 0012 . Processo/Prot: 0695844-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/387153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 695844-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Eduardo José Pereira Neves. Recorrido: Antonio Blaginski, Antonio José Leucz, Antonio Nelson Roseira, Antonio Tokarski Zapchon, Roseli Terezinha Bini Antoniassi, Vitoria Cavalin, Edson Leucz, Evaldo Cunico Bonatto, Oliver Antonio Schiavon, Paulo Roberto Pereira. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0702639-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392714. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702639-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marilza Kuliack Candido. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9015/11 0014 . Processo/Prot: 0705239-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/19668. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705239-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ronald Michel Pagliari. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Interessado: Banco Itau SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0707295-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/405790. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707295-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Irineu de Medeiros. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0707637-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/405801. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707637-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Silva Sastre. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9700/11
0017 . Processo/Prot: 0713779-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/405752. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713779-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Angelo Itoda. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10861/11
0018 . Processo/Prot: 0717648-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108319. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 717648-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edson Nei Rocha. Advogado: Jaime Comar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0719441-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/412955. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 719441-4/01 Agravo. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: José Carlos de Araujo, Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marco Antônio Lima Berberí, Marisa da Silva Sigulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0738627-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738627-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alceu Pio Bonato (maior de 60 anos). Advogado: Sabrina Naschenweng, Lidiane Hilbert Brati, Renata Vermelho Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14357/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08492**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	014	0712087-2/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	010	0691915-9/02
Ananias César Teixeira	015	0714605-8/02
	019	0739644-1/02
Arleide Regina Ogliari Candal	003	0592926-4/04
Betânia Prícila P. Thaumaturgo	002	0589322-1/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	007	0685346-7/02
	009	0689196-3/03
	017	0719703-9/01
	016	0717731-5/02
Carlos Eduardo Gama de Souza	016	0717731-5/02
Cláudia de Souza Haus	005	0669907-0/02
Cristiane Uliana	019	0739644-1/02
Daniele Fontana	001	0449834-2/03
Deborah Sperotto da Silveira	006	0679433-8/04
Deise Samara Warken de Souza	003	0592926-4/04

Edenan Martinez Bastos	001	0449834-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0689052-6/03
	009	0689196-3/03
	016	0717731-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	015	0714605-8/02
Fábio dos Reis Ruiz	007	0685346-7/02
	008	0689052-6/03
	009	0689196-3/03
Fellipe Cianca Fortes	004	0640840-8/02
	012	0704167-0/02
Filipe Augusto Piazza	011	0692226-1/02
Flávia Regina Carluccio	017	0719703-9/01
Flávio Penteado Geromini	013	0706211-1/02
Flávio Santanna Valgas	020	0743778-1/02
Gabriel Jock Granado	011	0692226-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0706211-1/02
Gustavo Henrique Caldeira	010	0691915-9/02
Heroldes Bahr Neto	015	0714605-8/02
Igor Rogério Ferreira	002	0589322-1/01
Jaime Oliveira Penteado	013	0706211-1/02
Jean Carlo de Almeida	018	0724508-7/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0449834-2/03
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	014	0712087-2/01
Johnpeter Berglund	002	0589322-1/01
Jorge Eloir Maurer	018	0724508-7/02
José Luiz Fornagieri	017	0719703-9/01
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	018	0724508-7/02
Juliana Peneda Hasse T de Godoy	002	0589322-1/01
Keile Cristina Bieuz	011	0692226-1/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0669907-0/02
Luís Cláudio Casanova	009	0689196-3/03
Luiz Henrique Bona Turra	013	0706211-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0689052-6/03
	009	0689196-3/03
	016	0717731-5/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	004	0640840-8/02
Marcelo de Souza Teixeira	003	0592926-4/04
Marcio Ari Vendruscolo	005	0669907-0/02
Márcio Rogério Depolli	007	0685346-7/02
	009	0689196-3/03
	017	0719703-9/01
Marco Antônio Lima Berberí	004	0640840-8/02
	012	0704167-0/02
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	002	0589322-1/01
Marcos de Lima Castro Diniz	004	0640840-8/02
Marcos Vinicius Molina Veroneze	020	0743778-1/02
Marina Almada Cassiali Araujo	001	0449834-2/03
Maurício Obladen Aguiar	005	0669907-0/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	020	0743778-1/02
Mônica Dalmolin	013	0706211-1/02
Patrícia de Andrade Atherino	003	0592926-4/04
Patrícia de Andrade Frehse	006	0679433-8/04
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	001	0449834-2/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	010	0691915-9/02
Rafael Marques Gandolfi	010	0691915-9/02
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	011	0692226-1/02
Renato Luiz Sbroglia Zanin	016	0717731-5/02
Ricardo dos Santos Abreu	018	0724508-7/02
Roberto Machado	018	0724508-7/02
Rogério Aparecido Barbosa	006	0679433-8/04
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	018	0724508-7/02
Saulo Bonat de Mello	015	0714605-8/02
Sérgio Fabrício Sanvido	007	0685346-7/02
	008	0689052-6/03
	009	0689196-3/03

Silvio André Brambila Rodrigues	010	0691915-9/02
Simone Daiane Rosa	009	0689196-3/03
	017	0719703-9/01
Sueila Lima de Araújo	006	0679433-8/04
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	001	0449834-2/03
Tatiane Muncinelli	013	0706211-1/02
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	002	0589322-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0449834-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/312213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 449834-2 Ação Rescisória. Recorrente: Sandra Martins Galdino de Andrade. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Tatiana Tissot Bastos Przbilski, Daniele Fontana. Recorrido: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Marina Almada Cassiali Araujo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0589322-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/406120. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 589322-1 Apelação Cível. Recorrente: Unimed São José dos Campos - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Juliana Penada Hasse T de Godoy, Marco Aurélio de Oliveira Almeida, Igor Rogério Ferreira, Johnpeter Berglund. Recorrido (1): Unimed de Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida, Igor Rogério Ferreira. Recorrido (2): Cesó Guisard Thaumaturgo. Advogado: Betânia Prícila Pedron Thaumaturgo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0592926-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/52992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 592926-4 Apelação Cível. Recorrente: Condor Super Center Ltda. Advogado: Deise Samara Warken de Souza, Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Recorrido: Luiz Antonio Paulino da Silva. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10049/11

0004 . Processo/Prot: 0640840-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/380368. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 640840-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cezer Augusto Manica e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9910/11

0005 . Processo/Prot: 0669907-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 669907-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cláudia de Souza Haus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7486/11

0006 . Processo/Prot: 0679433-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/98844. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 679433-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Patrícia de Andrade Frehse, Deborah Sperotto da Silveira, Sueila Lima de Araújo. Recorrido: John Lennon Lima. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0685346-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/414812. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685346-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Roberto Simino, Verginia Bolognese (maior de 60 anos), Alfredo Villar Ruiz (maior de 60 anos), Alceu Loroza (maior de 60 anos), Valéria Sabione Martins. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0689052-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/350144. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689052-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dolahir

Alves dos Santos, Antonio Carlos Bergamini, Aparecida Bacarim Lacerda, Pedro Nascimento, Angelo Augusto Bataglin. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0689196-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/127128. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689196-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José de Souza Brito, Lourdes Martins Bampa (maior de 60 anos), Amélia Manfio Pinafo (maior de 60 anos), Zuleica Murcio Palhiarin (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luís Cláudio Casanova, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0691915-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/129736. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 691915-9 Apelação Cível. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Ana Paula Carias Muhlstedt, Gustavo Henrique Caldeira. Recorrido: Marcio Luiz Bisciaia. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0692226-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/60177. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692226-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus da Lapa. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora. Recorrido: Marco Antônio Camenar. Advogado: Gabriel Jock Granada, Keile Cristina Biezus, Filipe Augusto Piazza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0704167-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/75049. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704167-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0706211-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/117375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 706211-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hdi Seguros S/a. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli. Recorrido: Frederico Maltaca. Advogado: Mônica Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0712087-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/403180. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 712087-2 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Sebastião Alves de Macedo. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0714605-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126607. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714605-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osvaldo Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0717731-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173804. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 717731-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adair Bueno de Godoy Junior, Angelica Avelino, Angela Maria Avelino Ribeiro, Anita Liaschi, Aparecido Chelis de Lima (maior de 60 anos), Antonio Pereira do Bonfim (maior de 60 anos), Estela das Graças do Bonfim (maior de 60 anos), Aristides Janoni (maior de 60 anos), Cleuza de Fátima Granzonalle, Iolanda de Paula Basso (maior de 60 anos), Hermilo Tupina Machado (maior de 60 anos), Ivone dos Santos Sargim (maior de 60 anos), Espólio de Izidoro Ruiz Salas, João Emiliano, Maria Alice Felix Emiliano, Espólio de José Domingos Balestro, Espólio de José Furlan, José Rossieri Ruiz, Jesus Ruiz, José Reis Hernandes (maior de 60 anos), Nilza Silva Tramontin (maior de 60 anos), Pedro Paulo Barbosa Resende (maior de 60 anos), Regiane Maria Jacometti, Rosangela Prizon, Sonia Avelino de Lima. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza, Renato Luiz Sbroglia Zanin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15316/11

0017 . Processo/Prot: 0719703-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/79252. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 719703-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espólio de Evandro Poppi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Maria Jose Jovine, Nelson Santos Druzizn, Osmar Giroto, Reinaldo Fressato, Valter Marcatto, Espólio de Ivan Oliveira Pocrifka. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0724508-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/409567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 724508-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Weber Construções Cíveis Ltda. Advogado: Jean Carlo de Almeida, Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Recorrido: Olivio Felicin Tomasi. Advogado: Jorge Eloir Maurer, Roberto Machado, Joseval Jorge Pedroso de Moraes. Interessado: Alma Madalena Anzolin Tomasi. Advogado: Roberto Machado, Joseval Jorge Pedroso de Moraes, Jorge Eloir Maurer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0739644-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/109805. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739644-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Martins de Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0743778-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/169040. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 743778-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Marcos Vinicius Molina Veroneze. Recorrido: Davi Guedes Messiano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.180/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08524

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	0487544-7/04
Allan Wellington Volpe Vellasco	008	0777759-1/01
Ana Silvia Neves Comodoro Barbosa	008	0777759-1/01
André Diniz Affonso da Costa	001	0487544-7/04
André Ricardo Passos de Souza	008	0777759-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0755742-2/03
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	008	0777759-1/01
Fábio Amorese Rotunno	007	0755742-2/03
Fabiola Rosa Ferstemberg	001	0487544-7/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0679338-8/14
Íria Regina Marchiori	001	0487544-7/04
Ivan Lelis Bonilha	004	0710043-2/02
José Eduardo Fontoura Bini	002	0524160-3/05
José Manoel de Arruda Alvim Neto	001	0487544-7/04
Lázaro Sotocorno	001	0487544-7/04
Luis Antonio Montanha	008	0777759-1/01
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0710043-2/02
Márcio Rogério Depolli	007	0755742-2/03
Mário Rocha Filho	007	0755742-2/03
Marlúcio Ledo Vieira	001	0487544-7/04
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	007	0755742-2/03
Rogério Marcio Beraldi Biguette	001	0487544-7/04
Sandro Augusto Bonacin	007	0755742-2/03
Sérgio Botto de Lacerda	003	0679338-8/14
Sérgio Rezende de Oliveira	008	0777759-1/01
Ubirajara Ayres Gasparin	003	0679338-8/14

Ubiratan Campos Gonçalves Filho	005	0733969-9/06
	006	0733969-9/07
Vanius Cezar Prado	005	0733969-9/06
	006	0733969-9/07
Ywbhya Sifuentes A. d. Oliveira	005	0733969-9/06
	006	0733969-9/07

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0487544-7/04 Medida Cautelar Incidental
 . Protocolo: 2010/383252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 487544-7 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Marlúcio Ledo Vieira, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Lázaro Sotocorno. Requerido: Geralsseg Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Interessado: Bradesco Auto Ré Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabiola Rosa Ferstemberg. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
 MEDIDA CAUTELAR Nº 487.544-7/08 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A REQUERIDA: GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA 1. Trata-se de pedido de tutela cautelar formulado pelo BANCO BRADESCO S/A, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial interpostos contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, que, ao julgar agravo de instrumento, reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução 13/2006 deste Tribunal, que regulamentou o recesso judiciário. Sustenta, para tanto e em resumo, o seguinte: (a) nos autos de Ação de Indenização promovida pela requerida GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, o magistrado decretou a revelia da requerente (e também da Bradesco Seguros) por reconhecer inconstitucional referida Resolução e, em consequência, extemporânea a contestação apresentada; (b) a Câmara manteve esse entendimento sem, no entanto, observar a regra do art. 97 da Constituição Federal que estabelece a reserva de plenário para apreciação do tema e a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal; (c) o fumus boni juris é demonstrado pela "claríssima contrariedade, pelos Vv. Acórdãos objeto da interposição dos recursos extraordinário e especial ao art. 5º, LIV e LV, e art. 93, X e 97, ambos da Constituição bem como os artigos 111, 113, 179 e 330, 515, II, e 535, do CPC"; e o periculum in mora é revelado "diante do bloqueio e determinação de transferência da quantia aproximada de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais)" (sic, fl. 18). Pedu, por isso, seja liminarmente conferido "efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial interpostos pelo requerente, para que sejam suspensos os efeitos dos Vv. Acórdãos recorridos, com a consequente suspensão da execução iniciada pela Geralsseg perante o MM Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 Processo nº 1698/2006, com determinação de imediata liberação dos valores bloqueados e eventualmente transferidos" (sic, fl. 18), determinando-se a citação da requerida para apresentar defesa, confirmando-se, ao final, a tutela cautelar até o final julgamento dos recursos. A requerida não apresentou formalmente contestação, apenas pedido de revogação da liminar concedida (fl. 1358/1371), que foi indeferido (fl. 1394/1399), e embargos de declaração (fl. 1434/1474) que foram rejeitados (fl. 1592/1600). 2. Quanto a não observância da regra do art. 97 da Constituição Federal por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. O argumento da requerida de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 3823 na qual se baseou a 7ª Câmara Cível, por maioria de votos, para confirmar a inconstitucionalidade da Resolução 13 deste Tribunal dispensa aplicação da regra do art. 97 da Constituição Federal, não merece acolhimento. E isso porque, conforme ressaltado no pronunciamento de fl. 1592/1600, no item 1.2 da decisão de fl. 1395/1398, ficou consignado a ausência de pertinência temática (identidade de conteúdo material específico ao tema). A liminar deferida foi pontual: "Suspensão, a partir de agora, da eficácia dos dispositivos do Ato Regimental nº 5, de 10 de novembro de 2006, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e da Resolução nº 24, de 24 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, mantendo-se a observância estrita do disposto no art. 93, inc. XII, da Constituição da República". TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 O Ato Regimental nº 05/2006 do TJ/DF estabelecia férias aos membros do Tribunal e aos Juizes a ele vinculados, no período de 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho de 2007. A Resolução nº 24/2006 do CNJ revogou o art. 2º da Resolução nº 03/2005 que assim deliberava: "Identificar os Tribunais que serão inadmissíveis quaisquer justificativas relativas a período futuro, ficando definitivamente extintas as férias coletivas, nos termos fixados na Constituição". A Resolução nº 13 do TJ/PR não tratou de férias coletivas. Contrariamente, instituiu entre 20 a 22 e 26 a 29 de dezembro de 2006 e 02 a 05 de janeiro de 2007 plantão judiciário, suspendendo os prazos processuais e as publicações das decisões, sem obstar a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos, e muito menos interromper o atendimento ao público nas repartições judiciais, conforme claramente especificado no art. 1º, § 1º e 2º. E assim foi procedido em conformidade com a Resolução nº 08/2005 do CNJ que autorizou os Tribunais de Justiça "por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantido o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através de sistema de plantões". E a Resolução nº 08/2005 do CNJ, base para a Resolução nº 13/2006 do TJ/PR, não teve sua vigência suspensa pelo STF. Portanto, não guardando pertinência temática específica a decisão proferida na ADIN 3823 com a Resolução nº 13-TJ/PR, nem com a Resolução nº 24-TJ/DF, juridicamente impossível aplicá-la para afastar a regra do

art. 93 da CF (reserva de plenário). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 Consequentemente, é equivocado o argumento do embargante de que férias e recesso forense é a mesma coisa, e que a liminar deferida pelo STF afastando aquelas atinge também este. O recesso forense é possível de ser estabelecido, sem interrupção do serviço judicial, com suspensão dos prazos, nos exatos termos da Resolução nº 08 do CNJ, como visto. As férias coletivas, após a EC 45, efetivamente não mais persistem (art. 93, XII). E a liminar deferida na ADIN 3823 tratou de férias coletivas e não de recesso. Esse é o ponto relevante, que a requerida não aceita e sobre o qual edifica sua tese. Sobre o tema destaque parecer emitido pela jurista hoje Ministra do STF Cármen Lúcia Antunes Rocha, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no procedimento instaurado em 20/04/2006, sob nº PRO- 0030/2006, em 20/11/2005, onde ressalta: "As férias forenses, cuidadas na legislação processual (e, basicamente, na norma do art. 173 do Código de Processo Civil), não parecem ter sido extintas ou proibidas. A jurisdição não se exerce apenas pela prática de atos processuais. Bem diversamente, há denúncias reiteradas do excesso de processos encaminhados aos juízes para decisão interlocutória ou definitiva que se acumulam pela impossibilidade de os julgadores debruçarem-se e manterem-se afeitos a essa atividade, premidos que são pela necessidade de estarem presentes em inúmeras práticas que lhes tomam os horários e a possibilidade de se manterem voltados àqueles exames. Suspendos os prazos processuais, poderão os juízes dedicar-se ao estudo e à apreciação das matérias que estejam submetidas à sua decisão sem ter que se desviar para a prática dos atos processuais que, em seu curso regular, impedem o TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 estudo e a detença dos julgadores nas ações que sejam submetidas a seu julgamento. (...). Como enfatizado pelo eminente Conselheiro Federal, nem ao menos se pode supor novidade a situação prevista na norma constitucional mencionada, pois a Justiça Federal e a especializada, a trabalhista, já adotam o recesso sem férias coletivas e vem funcionando a contento, pelo que apenas se teria aquela mesma formulação a prevalecer para todos os demais órgãos judicantes" (grifei). E concluiu a eminente doutrinadora: "Pelo exposto, opino no sentido de se terem vedadas pela norma constitucional apenas as férias coletivas de juízes e membros dos tribunais de segundo grau, não prevalecendo a mesma proibição relativamente às férias forenses, em cujo curso permanecem os agentes no exercício das atividades que compõem a prestação da jurisdição". Percebe-se, assim, na linha de argumentação da decisão liminar, que a base de fundamentação da decisão cautelar do STF foi o art. 93, XII, da CF, que estabelece a ininterruptibilidade da jurisdição, o que não ocorreu por ocasião elaboração da Resolução 13, que manteve sem qualquer solução de continuidade os serviços judiciais no âmbito deste Tribunal, em 1º e 2º graus. É por conta dessa realidade fático-jurídica que não se apresenta adequado, aqui, ao contrário do que afirma a requerida, aplicar a regra do parágrafo único do art. 481 do CPC ("Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), porque repita-se a liminar deferida na cautelar na ADIN 3823/DF cuidou apenas de férias coletivas dos juízes e não de recesso forense (objeto da Resolução 13-TJ/PR baixada com respaldo da Resolução 08/CNJ), sem comprometer a atividade jurisdicional, pois não interrompida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 Não é demais referir, ainda, que com supedâneo na Resolução nº 8 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça de diversos estados adotaram o recesso forense posteriormente a essa decisão do Supremo Tribunal Federal: TJ/MG Portaria nº 2508/2010; TJ/SC Resolução nº 29/2010; TJ/RN Portaria nº 1758/2010; TJ/RJ Ato Executivo nº 6133/2010; TJ/MT Portaria nº 1017/2010; TJ/MS Provimento 218/2010; TJ/GO Resolução nº 07/2010; TJ/RS Ato nº 12/2010; TJ/SP Provimento nº 1834/2010; TJ/DF - Portaria GPR nº 1346/2010. 3. Quanto à alegada perda de objeto desta medida cautelar. Sustenta a requerida fl. 1635/1637 que a 7ª Câmara Cível ao exercer o juízo de retratação "considerou, em seu dispositivo, expressamente prejudicados os recursos especial e extraordinário objeto da presente cautelar, isso significa que ainda mais por estar pendente de embargos de declaratórios o referido agravo ainda não se abriu à oportunidade de qualquer novo recurso, seja extraordinário, seja especial" (sic, fl. 1635), e que diante de tal deliberação a decisão aqui proferida quanto ao óbice de levantamento do numerário "é erro material, assim qualificado em todos os sentidos (in iudicando e in procedendo), podendo ser corrigido até de ofício" (sic, fl. 1637). Postula assim: "(a) a correção (que pode acontecer até de ofício, nos termos expressos em lei) do erro material de fls. 1600, permitida pelo art. 463, I, do CPC, que aplicou a suspensão condicional do levantamento do dinheiro, o que é proibido pelo parágrafo único do CPC, permitindo que tal se dê imediatamente (levantamento do numerário); (b) que se decreta a extinção da cautelar, por haverem ficado prejudicados os recursos extraordinário e especial opostos no passado (em 2008!), a que ela diz respeito, para que, futura e eventualmente, se for o caso, e se as partes quiserem, outra cautelar, apropriada, seja oposta" (sic, fl. 1637). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 Sem qualquer razão, entretanto! Por ocasião da análise da admissibilidade do recurso extraordinário, o Des. Ruy Fernando de Oliveira, no exercício da 1ª Vice-Presidência, vislumbrando "ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, tema que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante n. 10, impõe-se, preliminarmente, a observância da regra do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil", determinou, então, o encaminhamento dos "autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça" (fl. 771/776, 4º volume). O fato de a 7ª Câmara Cível não ter se retratado em relação a não observância do art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal conforme orientação consignada nesse pronunciamento, não ensejaria (como efetivamente não enseja) que o referido órgão fracionário declarasse prejudicados os recursos nobres interpostos, vez que a competência para exercer o juízo de admissibilidade é da Presidência exercida,

por delegação, pela 1ª Vice-Presidência, conforme estabelece o art. 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, mantida a decisão anteriormente proferida, em juízo de retratação específico, os autos devem ser restituídos a esta 1ª Vice-Presidência para as deliberações pertinentes (§ 4º, art. 543-B, CPC), não se apresentando juridicamente adequada, e, portanto, não surtindo qualquer efeito, determinação em sentido contrário. Evidentemente que a reapreciação do tema pela Câmara não implica em reabertura de prazo pelas mesmas razões para interposição de novo recurso extraordinário, porquanto, diante da sistemática introduzida pela Lei 11.418/2006, que acrescentou o critério da repercussão geral, quando a decisão estiver em desconformidade com questão resolvida pelo STF, poderá ser realizada a adequação (ou não). No caso de manutenção do julgado será dado prosseguimento à análise da admissibilidade do recurso extraordinário já interposto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 Portanto, permanece válido e eficaz para o fim a que se propõe o recurso extraordinário (e também o especial), cabendo a esta 1ª Vice-Presidência, tão logo retornem os autos de agravo de instrumento, as determinações pertinentes ao caso. Inexiste, como consequência lógica, o sugerido "erro material" quanto à determinação que manteve o óbice do levantamento do numerário penhorado. 4. Quanto ao agravo regimental. O requerente, repetindo os argumentos anteriormente deduzidos, interpõe agravo regimental à fl. 1657/1673 contra a decisão de fl. 1592/1600, objetivando alterá-la apenas no ponto em que deixou ao Juízo da execução a deliberação acerca da transferência do numerário penhorado para instituição oficial de crédito. A pretensão recursal se apresenta inócua na medida em que o requerente já interpôs agravo de instrumento (800.960-7), objetivando reverter o pronunciamento nesse sentido, sendo que em 15/07/2011 a Desª Lenice Bodstein deferiu "parcialmente a liminar para exclusivamente suspender os efeitos de cumprimento relativo a transferência da conta judicial ao Banco do Brasil na decisão agravada, por trinta (30) dias a partir da intimação, tempo hábil para a manifestação da parte agravada e julgamento do presente recurso. Determina-se o cumprimento da decisão agravada, com a imediata abertura da conta judicial vinculada ao Juízo no próprio Banco Bradesco, em 48 horas em fiel cumprimento a decisão de primeiro grau, a ordem e disposição daquele Juízo, sob pena de manutenção integral da imediata transferência ao Banco do Brasil". TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 5. Dos requisitos autorizadores da medida acatulatoria. Como consignado na decisão de fl. 1348/1349, a relevância jurídica aqui evidenciada reside não na construção em si até porque a "devedora" é uma das maiores instituições financeiras do País, que ano a ano, conforme divulgação feita na mídia especializada, apresenta lucro crescente e sim no fundamento que ensejou chegue ao processo na fase atual, ou seja, a declaração de revelia pela intempestividade das respostas, mesmo tendo os atos sido praticados em observância a Resolução deste Tribunal que instituiu o recesso, tido por inconstitucional pelo juízo de origem, e mantido e reafirmado pelo órgão colegiado fracionário, sem observância da regra do art. 97 da Constituição Federal e Súmula 10 do Supremo Tribunal Federal. A "fumaça do bom direito" está, portanto, presente na possibilidade concreta de admissão e seguimento dos recursos nobres manejados, e de serem providos (notadamente o extraordinário). O perigo da demora resta configurado na eventual liberação do numerário bloqueado, reclamando, assim, a tutela de urgência, sob pena de, concedida no futuro, apresentar-se ineficaz. 6. Em face do exposto, defiro em parte, e definitivamente, ao menos até o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, a tutela cautelar tão somente para manter o óbice do levantamento do numerário penhorado nos autos 1698/2006, de execução (cumprimento de sentença), em que são partes Banco Bradesco S/A, Geralseg Corretora de Seguros S/C Ltda e Bradesco Auto Re Companhia de Seguros, em curso pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Predomina, na jurisdição, o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência neste tipo de incidente é incabível, haja vista não se TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 tratar de medida cautelar propriamente dita, mas sim de uma mera tutela acatulatoria. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária" (AgRg na MC 11.282/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. ISS. BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. In casu, não ficou demonstrada a existência de fumus boni iuris, diante da jurisprudence desta Corte Superior em posição antagônica aos interesses da Autora (...) 3. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado" sem grifo no original - (EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.2.2008, p. 21). Embargos de declaração acolhidos, apenas para afastar a condenação em honorários. (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A medida cautelar dirigida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 288 do RISTJ) a qual visa a atribuir efeito suspensivo a recurso especial não tem natureza jurídica de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo descabida,

portanto, a condenação em honorários de sucumbência. 2. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de afastar do acórdão embargado a condenação em honorários advocatícios. (EDcl no AgRg na MC 5.939/TO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RG), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MERO INCIDENTE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBAMENTO. PRECEDENTES. 1. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado." (EResp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) 2. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental a que se nega provimento. EDcl na MC 16.089/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA. Medida Cautelar 487.544-7/08 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCAMBIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já assentou compreensão segundo a qual: "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008). 2. Registre-se, por necessário, que, no decorrer do julgamento acima aludido, a referida Corte firmou, também, o entendimento de que: "(...) eventual contestação que possa existir, assim, por exemplo, mediante a interposição do agravo interno, está vinculada ao próprio recurso, não se configurando autonomia suficiente para justificar a condenação em honorários". 3. Embargos de declaração acolhidos, sem aplicação de efeitos infringentes. (EDcl na MC 15.648/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada). 2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar 487.544-7/08 18.2.2008.). Agravo regimental provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1114765/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009). 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de agravo de instrumento nº 487.544-7, oportunamente. 8. Intimem-se, comunicando-se por ofício o juízo de origem. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0524160-3/05 Medida Cautelar . Protocolo: 2010/272480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 524160-3 Agravo de Instrumento. Requerente: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Requerido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: 1. Trata-se de medida cautelar a qual, pelo decurso de fls. 05, determinou-se a emenda da inicial sob pena de indeferimento. Em petição única, porém direcionada ao atendimento da determinação de emenda da inicial nas cautelares autuadas sob os números 524.160-3/05, 524.160-3/06, 524.160-3/07 e 524.160-3/08, explicitou o Autor que as duas primeiras objetivam o conhecimento dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores sem a exigência de recolhimento "da multa de 1% sobre o valor da ação (fls. 11), enquanto que a cautelar autuada sob o número 524.160-3/07 visa a concessão de efeito suspensivo no recurso extraordinário e a 524.160-3/08 volta-se à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Apresentou os documentos de fls. 15/53. 2. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar visando o conhecimento do recurso especial sem o recolhimento da multa imposta em face da má-fé processual, decretada no julgamento do Agravo Regimental nº 524.160-3/03 pela Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Não merece prosperar a pretensão do Requerente. Com efeito, o recurso especial sequer teve seu seguimento negado, sendo, ademais, objeto do mesmo o cancelamento da "multa por inobservância de má-fé processual" (fls. 33/34), conforme pedido expressamente dirigido à Corte Superior. 3. Assim, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0679338-8/14 Medida Cautelar . Protocolo: 2010/220546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 561410-8 Recurso Especial e Extraordinário. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Requerido: Marli Tereza de Araújo Honaiser. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente. MEDIDA CAUTELAR Nº 679.338-8/14. REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ. REQUERIDA: MARLI TEREZA DE ARAÚJO HONAISSER. 1. O ESTADO DO PARANÁ ajuizou medida cautelar em face de MARLI TEREZA DE ARAÚJO HONAISSER, aduzindo que a requerida e outros Professores inativos do Estado

impetraram o Mandado de Segurança nº 54.370-8, objetivando ser reequadrados em nova classe funcional mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 77/96. Relata que com o advento da LC nº 103/04, muitos professores aposentados, embora não tenham logrado êxito em ações judiciais visando a progressão, foram reequadrados no nível II do referido diploma, sendo-lhes garantido inclusive o pagamento de atrasados. Observa que o recorrido aforou execução, contra a qual o Estado opôs Embargos, requerendo, nos termos dos Decretos Estaduais nos 1511/99 e 846/03, o pagamento da verba devida através da expedição de Certidão de Pequeno Valor, o que foi deferido pelo Desembargador Relator. Afirma que em Recurso Extraordinário interposto no bojo da execução, sustentou precipuamente a impossibilidade de fracionamento da execução em inúmeras "obrigações de pequeno valor", porquanto o Mandado de Segurança fora impetrado por um Sindicato em favor do requerido e de seus colegas. Requereu, em síntese, a concessão de medida liminar para o fim de atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo, argumentando que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não cabe a TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 expedição de requisição de pequeno valor na ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Pontificou o periculum in mora, pretendendo que o cumprimento da decisão não poderá ser revertido na hipótese de acolhimento do Recurso Especial, pois além dos valores executados se revestirem de caráter alimentar, o recebimento indevido implicará em manifesta violação à ordem cronológica prevista no art. 100 da Constituição Federal. Foi determinada a cisão do processamento das medidas cautelares e, pela decisão proferida às fls. 37/40, concedido efeito suspensivo até julgamento final do pedido ou ulterior deliberação. Regularmente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 59), tendo a ilustre Procuradoria de Justiça exarado sua nota de ciência na fl. 58. 2. Como cedoço, a medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial e Extraordinário é medida excepcional, cuja concessão não prescinde da conjugação dos seus dois requisitos essenciais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. No contexto do processo, o Recurso Extraordinário do Estado do Paraná foi admitido e se encontra sobrestado até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, por força da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 568.645/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria. A questão aqui versada cinge-se à modalidade de pagamento das verbas salariais atrasadas em favor do Requerido e dos demais professores que compuseram o pólo ativo do Mandado de Segurança nº 54.370-8, onde foram representados pela APP Sindicato como substituto processual dos seus filiados. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3 Nos moldes em que a discussão se apresenta, a fumaça do direito do requerente está bem delineada por diversos julgados recentes dos Supremos Tribunais, no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, mas apenas quando se tratar de litisconsórcio facultativo ativo, e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Nesse diapasão: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DISPENSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO- INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 283. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2006, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública. 2. Impossibilidade de fracionamento da execução, para requerer requisição de pequeno valor, quando for o caso de ação coletiva. 3. Não-incidência da Súmula STF 283. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AI 685199 AgR, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 25/02/2010). EXECUÇÃO. Fazenda Pública. Precatório judicial. Litisconsórcio ativo facultativo. Créditos pessoais singulares e indivisíveis. Independência e autonomia jurídica. Pequeno valor de cada qual, apurado na forma da Lei nº 13.179/2001, cc. art. 100, § 3º, da CF. Expedição de tantos precatórios quantos os créditos individualizados. Legitimidade. Inexistência de fracionamento de crédito correspondente a obrigação divisível ou solidária. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 4 Inaplicabilidade do disposto no art. 100, § 4º, da CF. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo improvido. A título de fracionamento, não se aplica o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição da República, à execução cumulada promovida por vários credores titulares de créditos pessoais e individualizados, cada qual de pequeno valor, apurado na forma do § 3º daquela norma. (RE 537315 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe 17/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 506119 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe 28/06/2007). Como bem asseverou o Exmo. Desembargador Sérgio Arenhart na Medida Cautelar nº 679.338-8/03, de mesmo jaez, "Ademais, o periculum in mora se consubstancia na determinação para expedição de requisição de pequeno valor, caracterizando-se o montante devido como verba de caráter alimentar". Em vista disso, é de ser julgado procedente o pedido cautelar, confirmando-se a liminar concedida às fls. 37/40, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário até o julgamento do leading case pelo Supremo Tribunal Federal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 5 3. Apense-se os presentes autos ao Recurso Especial nº 561.410-8/99. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0710043-2/02 Medida Cautelar Incidenta

. Protocolo: 2011/180376. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9071004-3/20 Apelação Cível. Requerente: Contrafo Indústria de Transformadores Elétricos Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

MEDIDA CAUTELAR Nº 710.043-2/02. REQUERENTE: COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S/A. REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ. 1. COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S/A, às fls. 359, requer a desistência do presente procedimento, com a consequente decretação de prejudicialidade do Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a pretensão cautelar. 2. Considerando que a prestação jurisdicional, objetivada com a presente ação, já ocorreu, inclusive tendo sido decidido o agravo regimental, o Requerente carece de interesse processual para pleitear a desistência. 3. Cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 293/300. 4. Intime-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO. 1º Vice-Presidente. 0005 . Processo/Prot: 0733969-9/06 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/260628. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733969-9 Agravo de Instrumento. Requerente: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Ubiratan Campos Gonçalves Filho, Vanus Cezar Prado, Ywbhya Sifuentes Almeida de Oliveira. Requerido: Mast - Movimento dos Agricultores Sem Terra. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 733.969-9/06 REQUERENTE: ERNESTO CÉSAR GAION REQUERIDO: MAST MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA. 1. ERNESTO CÉSAR GAION apresenta novamente Medida Cautelar incidental pretendendo a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, interposto em face do acórdão proferido em sede de embargos de declaração pela 18ª Câmara Cível desta Corte. Narra que o Agravo de Instrumento, ensejador dos citados embargos, foi interposto em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, em ação reivindicatória (autos nº 251/2009) que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o ora requerente é morador do Bairro Morumbi na cidade de São Paulo, um dos mais nobres da capital paulista, inclusive possuindo inúmeras propriedades rurais na comarca de Loanda. Apresenta os mesmos argumentos expendidos na Medida Cautelar nº 733.969-9/04, quais sejam: Que a ação originária foi proposta em face do Movimento dos Agricultores Sem Terra em razão de seus integrantes terem destruído suas plantações e seus maquinários agrícolas. Que no início do processo efetuou o pagamento das custas, todavia, diante do esbulho de suas propriedades, das quais extraía seu sustento, teve sua capacidade econômica reduzida, o que justificaria o deferimento da Justiça Gratuita. Que está tomando outras medidas judiciais para recuperar suas propriedades, inclusive algumas alienadas por outras pessoas, mediante utilização de documentos falsos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 733.969-9/06 2 Que a necessidade de se conferir o efeito suspensivo reside na possibilidade de apelo nobre ficar retido nos autos, a teor do disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o que ensejaria o dever de recolher as custas devidas. Que o periculum in mora flui da iminência de ter a distribuição da ação originária cancelada, e que o fumus boni iuris advém do disposto na Lei 1.060/50, que apregoa bastar simples declaração da parte de que não tem condições de arcar com a exação. Colaciona doutrina e jurisprudência e finaliza pugando pela suspensão da decisão interlocutória de primeiro grau, confirmada por esta Corte. 2. A pretensão do Requerente já foi objeto de apreciação por esta 1ª Vice-Presidência, sendo que não foram demonstrados, naquela oportunidade, os pressupostos imprescindíveis à concessão da tutela buscada, razão pela qual a petição inicial foi liminarmente indeferida. Neste incidente, além de não ser verificável a viabilidade do recurso especial, já que não há como saber se o recurso, ao qual se pretende a atribuição do efeito suspensivo, foi interposto dentro do prazo legal, o fumus boni iuris não é detectável. O acórdão impugnado considerou que o Requerente não é merecedor dos benefícios da Justiça Gratuita, fato que, a princípio, não enseja qualquer irregularidade, eis que tal benesse pode ser negada quando o magistrado, diante do quadro fático apresentado, verificar que inexistia a hipossuficiência declarada, pois o controle judicial sobre o assunto não se exaure com a mera alegação da parte. Não é demais reiterar que a concessão do benefício a quem efetivamente não precisa colide com o escopo da invocada Lei 1060/50, o que TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 733.969-9/06 3 gera evidente prejuízo à Administração da Justiça, bem como aos que realmente são necessitados. E se há interesse público na concessão do benefício a quem necessita, a fim de garantir o acesso de todos à justiça, também há interesse público em não admitir que quem não seja pobre se utilize indevidamente do privilégio. Sobre o tema, é pertinente registrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente." sem grifo no original (STJ, AgRg no Ag 1369606/SP, Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 09/06/2011). "Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça - Lei 1.060/50 - após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte." (STJ, AgRg no REsp/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, DJe 16/06/2011). Não havendo qualquer fato novo apto a modificar o entendimento já esposado por esta 1ª Vice-Presidência e, não se vislumbrando a presença do fumus boni iuris, o presente incidente deve ter o mesmo desfecho do que lhe precedeu. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 733.969-9/06 4 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná,

indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0733969-9/07 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/260619. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733969-9 Agravo de Instrumento. Requerente: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Vanus Cezar Prado, Ywbhya Sifuentes Almeida de Oliveira, Ubiratan Campos Gonçalves Filho. Requerido: Mast- Movimento dos Agricultores Sem Terra. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 733.969-9/07 REQUERENTE: ERNESTO CÉSAR GAION REQUERIDO: MAST MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA. 1. ERNESTO CÉSAR GAION apresenta novamente Medida Cautelar incidental pretendendo a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, interposto em face do acórdão proferido em sede de embargos de declaração pela 18ª Câmara Cível desta Corte. Narra que o Agravo de Instrumento, ensejador dos citados embargos, foi interposto em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, em ação reivindicatória (autos nº 251/2009) que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o ora requerente é morador do Bairro Morumbi na cidade de São Paulo, um dos mais nobres da capital paulista, inclusive possuindo inúmeras propriedades rurais na comarca de Loanda. Apresenta os mesmos argumentos expendidos na Medida Cautelar nº 733.969-9/03, quais sejam: Que a ação originária foi proposta em face do Movimento dos Agricultores Sem Terra em razão de seus integrantes terem destruído suas plantações e seus maquinários agrícolas. Que no início do processo efetuou o pagamento das custas, todavia, diante do esbulho de suas propriedades, das quais extraía seu sustento, teve sua capacidade econômica reduzida, o que justificaria o deferimento da Justiça Gratuita. Que está tomando outras medidas judiciais para recuperar suas propriedades, inclusive algumas alienadas por outras pessoas, mediante utilização de documentos falsos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 733.969-9/07 2 Que a necessidade de se conferir o efeito suspensivo reside na possibilidade de apelo nobre ficar retido nos autos, a teor do disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o que ensejaria o dever de recolher as custas devidas. Que o periculum in mora flui da iminência de ter a distribuição da ação originária cancelada, e que o fumus boni iuris advém do disposto na Lei 1.060/50, que apregoa bastar simples declaração da parte de que não tem condições de arcar com a exação. Colaciona doutrina e jurisprudência e finaliza pugando pela suspensão da decisão interlocutória de primeiro grau, confirmada por esta Corte. 2. A pretensão do Requerente já foi objeto de apreciação por esta 1ª Vice-Presidência, sendo que não foram demonstrados, naquela oportunidade, os pressupostos imprescindíveis à concessão da tutela buscada, razão pela qual a petição inicial foi liminarmente indeferida. Neste incidente, além de não ser verificável a viabilidade do recurso especial, já que não há como saber se o recurso, ao qual se pretende a atribuição do efeito suspensivo, foi interposto dentro do prazo legal, o fumus boni iuris não é detectável. O acórdão impugnado considerou que o Requerente não é merecedor dos benefícios da Justiça Gratuita, fato que, a princípio, não enseja qualquer irregularidade, eis que tal benesse pode ser negada quando o magistrado, diante do quadro fático apresentado, verificar que inexistia a hipossuficiência declarada, pois o controle judicial sobre o assunto não se exaure com a mera alegação da parte. Não é demais reiterar que a concessão do benefício a quem efetivamente não precisa colide com o escopo da invocada Lei 1060/50, o que TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 733.969-9/07 3 gera evidente prejuízo à Administração da Justiça, bem como aos que realmente são necessitados. E se há interesse público na concessão do benefício a quem necessita, a fim de garantir o acesso de todos à justiça, também há interesse público em não admitir que quem não seja pobre se utilize indevidamente do privilégio. Sobre o tema, é pertinente registrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente." sem grifo no original (STJ, AgRg no Ag 1369606/SP, Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 09/06/2011). "Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça - Lei 1.060/50 - após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte." (STJ, AgRg no REsp/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, DJe 16/06/2011). Não havendo qualquer fato novo apto a modificar o entendimento já esposado por esta 1ª Vice-Presidência e, não se vislumbrando a presença do fumus boni iuris, o presente incidente deve ter o mesmo desfecho do que lhe precedeu. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 733.969-9/07 4 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0755742-2/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/255002. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755742-2 Agravo de Instrumento. Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda, Banco Itáú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Requerido: Roseonel Alves da Silva Junior, Silvio Sanches. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Fábio Amorese Rotunno. Despacho: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 755.742-2/03. AGRAVANTES: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E ITAÚ UNIBANCO S/A. 1.

FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E ITAÚ UNIBANCO S/A, às fls. 833/843, interpõem agravo regimental em face da decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 826/830), que, não verificando a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada, indeferiu a petição inicial da ação cautelar, cujo objeto era a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial manejado contra o acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível deste Tribunal. Apontam estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito almejado, registrando que a execução do julgado pode colidir com o eventual provimento do recurso, razão pela qual pugnam pela reforma da decisão vergastada. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 755.742-2/03 que pertence ao Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Além disso, o artigo 332 do Regimento Interno do TJPR dispõe: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (sem grifo no original) Destarte, há óbice na pretensão ora deduzida e mesmo que se recebesse o agravo regimental como pedido de reconsideração, melhor sorte não teriam os recorrentes, posto que a decisão ora impugnada foi devidamente fundamentada, onde todos os pontos levantados foram devidamente tratados, inexistindo razões para reformar o que foi decidido. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, não conheço do agravo regimental, por ser ele manifestamente inadmissível. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 755.742-2/03 4. Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIACÃO. 1º Vice-Presidente.

0008 . Processo/Prot: 0777759-1/01 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2011/275375. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777759-1 Agravo de Instrumento. Requerente: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira, Luis Antonio Montanha, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Requerido: Bpn Brasil Banco Múltiplo S/ a. Advogado: André Ricardo Passos de Souza, Ana Sílvia Neves Comodoro Barbosa, Allan Wellington Volpe Vellasco. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

MEDIDA CAUTELAR Nº 777.759-1/01. REQUERENTE: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. REQUERIDO: BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A. Concedo à Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para completar a petição inicial (art. 283 do Código de Processo Civil), trazendo aos autos cópias do acórdão recorrido e do Recurso Especial, inclusive comprovando a tempestividade e o preparo deste último. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIACÃO. 1º Vice-Presidente.

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08523**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	014	0691948-8/02
Adba Cristina Hannuch Toaldo	003	0680520-3/02
Alessandro da Silva Hoshio	005	0632981-9/02
Alexandre Barbosa da Silva	007	0639072-3/02
Alexandre Brown Palma	016	0694113-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	011	0684981-2/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	014	0691948-8/02
Ana Cecília dos Santos Simões	007	0639072-3/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	014	0691948-8/02
Anelise Sbalqueiro	006	0634384-8/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	009	0650747-5/02
Antônio Sérgio Palu Filho	010	0684754-5/01
Arlindo Menezes Molina	015	0693932-8/02
Audrey Silva Kyt	014	0691948-8/02
Braulino Bueno Pereira	013	0690889-0/02

Braulio Belinati Garcia Perez	020	0733673-8/01
Carlise Zasso Possebon do Amaral	008	0640461-7/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	008	0640461-7/02
Caroline Ivanky Martins	004	0578566-6/03
Cerino Lorenzetti	014	0691948-8/02
Cláudio Camargo de Arruda	005	0632981-9/02
Cleuza Keiko Higachi Reginato	006	0634384-8/01
Elisângela de Almeida Kavata	020	0733673-8/01
Eraldo Lacerda Junior	011	0684981-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0686584-1/03
	017	0694373-3/01
	020	0733673-8/01
Fabrizio Zilotti	018	0696460-9/01
Fernanda Schuhli Bourges	019	0697758-8/03
Fernanda Trindade	001	0623875-7/02
Giovanna Price de Melo	015	0693932-8/02
Ivens dos Reis Fernandes	013	0690889-0/02
Jacheline Batista Pereira	002	0678439-6/01
Jaqueline do Espírito S. Patrui	009	0650747-5/02
José Antônio Faria de Brito	016	0694113-7/01
José de César Ferreira	017	0694373-3/01
José Luiz Teleginski	004	0578566-6/03
Julio Cezar Nalin Salinet	013	0690889-0/02
Keite Daiane Fonseca Freitas	002	0678439-6/01
Kelly Yurico Yokota	004	0578566-6/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	013	0690889-0/02
Lincio Kczam	018	0696460-9/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	018	0696460-9/01
Márcio Antônio Sasso	018	0696460-9/01
Márcio Luiz Blazius	014	0691948-8/02
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0691948-8/02
Márcio Rogério Depolli	020	0733673-8/01
Marco Antônio Lima Berberli	008	0640461-7/02
	009	0650747-5/02
	014	0691948-8/02
Marlur Jorge Domingos	008	0640461-7/02
Maurício Mussi Corrêa	003	0680520-3/02
Olívio Gamboa Panucci	020	0733673-8/01
Omires Pedroso do Nascimento	009	0650747-5/02
Patrícia Carla de Deus Lima	012	0686584-1/03
	017	0694373-3/01
	020	0733673-8/01
	010	0684754-5/01
Patricia Vanessa Maran Vieira	004	0578566-6/03
Rafael Justus Bühler	012	0686584-1/03
Renato Fumagalli de Paiva	003	0680520-3/02
Rogério Dante de Oliveira Junior	001	0623875-7/02
Sandra Rita Menegatti de Lima	007	0639072-3/02
Sandro Schaufert P. Gonçalves	001	0623875-7/02
Sílvia Mércia Francescon	007	0639072-3/02
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0678439-6/01
Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	002	0678439-6/01
Yasmine Fernandes	002	0678439-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0623875-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/340186. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 623875-7 Apelação Cível. Recorrente: M. F.. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Fernanda Trindade. Recorrido: F. D. S.. Advogado: Sílvia Mércia Francescon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 623.875-7/02 RECORRENTE: M. F. RECORRIDA: F. D. S. 1. M. F. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos pela Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 306). 2. O recurso não comporta seguimento. É que, conforme entendimento externado por esta 1ª Vice- Presidência no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis

Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai dos seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2011). "Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional" (REsp 1124068/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade" (AgRg no Ag 1278516/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO" (AgRg no Ag 1305501/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04/11/2010). "Segundo a atual e consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n.º 1.060/50" (AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DA DEMANDA. PETIÇÃO AVULSA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA FORMAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão, a qualquer tempo, do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. 2. No curso da demanda, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. 3. A folha de rosto do recurso especial não satisfaz a exigência do art. 6º da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2011). Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensejar a sua deserção. 3. Diante do exposto, declaro deserto o recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8345/11

0002 . Processo/Prot: 0678439-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/415952. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 678439-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: N. C. P.. Advogado: Jacheline Batista Pereira, Yasmine Fernandes, Keite Daiane Fonseca Freitas, Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 678.439-6/01 RECORRENTE: N. C. P. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. N. C. P. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 224/235, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pleiteando a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 239). 2. O recurso não comporta seguimento. Em que pese a pretensão recursal no sentido de ser mantido o benefício da justiça gratuita, verifica-se não ter havido o seu deferimento nos presentes autos, tanto que efetuado o preparo do agravo de instrumento (fls. 174/175). Contudo, não há como se conceder o referido benefício no âmbito do presente apelo. É que, conforme entendimento externado por esta 1ª Vice- Presidência no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da

assistência judiciária gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai dos seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2011). "Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional" (REsp 1124068/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade" (AgRg no Ag 1278516/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO" (AgRg no Ag 1305501/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04/11/2010). "Segundo a atual e consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n.º 1.060/50" (AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DA DEMANDA. PETIÇÃO AVULSA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA FORMAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão, a qualquer tempo, do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. 2. No curso da demanda, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. 3. A folha de rosto do recurso especial não satisfaz a exigência do art. 6º da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2011). Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensejar a sua deserção. 3. Diante do exposto, declaro deserto o recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12461/11

0003 . Processo/Prot: 0680520-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/397769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 680520-3 Apelação Cível. Recorrente: Adecir Felipetto. Advogado: Adba Cristina Hannah Toaldo. Recorrido: Casagrande Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Rogério Dante de Oliveira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 680.520-3/02 RECORRENTE: ADECIR FELIPETTO RECORRIDA: CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. 1. ADECIR FELIPETTO interpôs tempestivo recurso especial, em face dos acórdãos proferidos pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 341). 2. O recurso não comporta seguimento. É que, conforme entendimento externado por esta 1ª Vice- Presidência no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai dos seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL.

DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2011). "Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional" (REsp 1124068/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade" (AgRg no Ag 1278516/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO" (AgRg no Ag 1305501/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04/11/2010). "Segundo a atual e consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50" (AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DA DEMANDA. PETIÇÃO AVULSA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA FORMAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão, a qualquer tempo, do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. 2. No curso da demanda, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. 3. A folha de rosto do recurso especial não satisfaz a exigência do art. 6º da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2011). Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensejar a sua deserção. 3. Diante do exposto, declaro deserto o recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9198/11

0004 . Processo/Prot: 0578566-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/209689. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 578566-6 Apelação Cível. Recorrente: Gerson Bueno. Advogado: Rafael Justus Bühner, Caroline Ivanky Martins. Recorrido: Praxedes Correia de Oliveira, Eromilda de Oliveira. Advogado: Kelly Yurico Yokota, José Luiz Teleginski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0632981-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/100613. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 632981-9 Apelação Cível. Recorrente: Ilha Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Recorrido: Iran Sidnei. Advogado: Alessandro da Silva Hoshio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0634384-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/189682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 634384-8 Apelação Cível. Recorrente: Maria Leonília da Silva. Def.Público: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Recorrido: Conjunto Residencial Moradias Ubatuba II. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0639072-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/265456, 2010/265522. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 639072-3 Apelação Cível. Recorrente: Rimmaza Supermercados Ltda. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Alexandre Barbosa da Silva, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0640461-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/259071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 640461-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0650747-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/254094. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650747-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.460/11 0010 . Processo/Prot: 0684754-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/4520. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 684754-5 Apelação Cível. Recorrente: Ezequias Gomes do Nascimento Junior. Advogado: Patricia Vanessa Maran Vieira. Recorrido: Valmir Alves Bolino, Jucilene Lipinski Bolino. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10504/11 0011 . Processo/Prot: 0684981-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/32839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 684981-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Melania Perciak. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10221/11 0012 . Processo/Prot: 0686584-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/390991. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686584-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adécio Polisel. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Ana Cleuza Meneguim Polisel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8569/11 0013 . Processo/Prot: 0690889-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/340155. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 690889-0 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Chemim, Luiz Carlos Costa Chemim, Suely Costa Chemim. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Recorrido (1): Casemiro Almeida Machado Filho. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Recorrido (2): Jose D'oliveira Couto Filho. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10493/11 0014 . Processo/Prot: 0691948-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/416692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691948-8 Apelação Cível. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Marco Antônio Lima Berberí, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Juraci Rodrigues de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.605/11 0015 . Processo/Prot: 0693932-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/83857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 693932-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Aladi Mainardes, Antonio Tavares Fernandes, Ezequiel Baldon, Guilherme Meassi, Neide Alves de Oliveira, Orlando Pazinato, Osni Vilanova, Pedro Rizzo, Tadeu Roberto Adamowicz, Walter Lopes Gomes. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0694113-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/146701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 694113-7 Apelação Cível. Recorrente: Maria Helena da Silva Reis. Advogado: José Antônio Faria de Brito. Recorrido: José Alcides Pasquali Junior. Advogado: Alexandre Brown Palma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0694373-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/73043. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694373-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Odete Scaramucia Bronzin, Helena Scaramucia Bronzin, Maria Ignes Bibo, Maura Germana Bibo, Luiz Antonio Sevidanis, José Carlos Sevidanis, Mariza Lucia Sevidanis, Amalia Galiardo Banhos Rossi, Douglas Banhos Rossi, Meire Terezinha Rossi, Norberto Banhos Rossi, Wanderlei Banhos Rossi, Irma Betiati Caberlin, Doraci Aparecida Caberlin, Gerson Odair Caberlin, Luiz Décio Caberlin, Idalina Tamberuci Pasqualinotti, Leila Nereide Pasqualinotti, Suluedes Antonia Pasqualinotti Solis. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0696460-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/408932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 696460-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Carlos Melo, Maria Rosilda de Andrade, Rafael Petreche, Israel Meira Pereira, Vasilio Forekevitz, Valdemar Gralak, Lino Ribeiro da Silva, Atilio Jose Carre, Jose Forekevitz, Elena das Graças Oliveira Vida, Carlos Eduardo Vida, Kerly Cristina Vida, Amarildo de Oliveira Vida. Advogado: Lino Kczam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10542/11
0019 . Processo/Prot: 0697758-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/374734. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697758-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Evaldo Ribeiro. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges. Recorrido: Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0733673-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108284. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733673-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Amelia Wonsik. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08535

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cristiane de Mello Moreles	006	0685566-9/02
Ana Maria Silvério Lima	001	0549477-9/01
Ana Priscila Furst	001	0549477-9/01
Ananias César Teixeira	008	0732493-6/01
Antonio Elóy Bernardin	001	0549477-9/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	006	0685566-9/02
Bernardo Strobel Guimarães	004	0630104-4/02
Carlyle Popp	005	0665769-4/02
Célio Lucas Milano	004	0630104-4/02
César Lourenço Soares Neto	002	0619171-5/01
Christovan Ziemer	003	0629650-4/01
Daniella Zoldan	005	0665769-4/02
Edmilson Petroski dos Santos	008	0732493-6/01
Egon Bockmann Moreira	004	0630104-4/02
Ennio Santos Filho	002	0619171-5/01
Érica Hikishima Fraga	007	0689117-2/01
Ernesto Hamann	002	0619171-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0630104-4/02
Fabiane Tessari Lima da Silva	004	0630104-4/02

Fabiano Neves Macieyewski	008	0732493-6/01
Glaucio José Rodrigues	005	0665769-4/02
Guilherme Borba Vianna	005	0665769-4/02
Heloisa Conrado Caggiano	004	0630104-4/02
Heroldes Bahr Neto	008	0732493-6/01
Jorge Durval da Silva	007	0689117-2/01
Juliana Maia Benato	003	0629650-4/01
Kleber Augusto Vieira	008	0732493-6/01
Lizete Rodrigues Feitosa	005	0665769-4/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	001	0549477-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0630104-4/02
Majeda Denize Mohd Popp	005	0665769-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0732493-6/01
Marcos Bueno Gomes	003	0629650-4/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0630104-4/02
Maurício de Lacerda Loures	006	0685566-9/02
Mieko Ito	007	0689117-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0732493-6/01
Paulo Fernando Paz Alarcon	001	0549477-9/01
Rodrigo Coelho Moya Gomes	002	0619171-5/01
Saulo Bonat de Mello	008	0732493-6/01
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0732493-6/01
Shalom Moreira Baltazar	002	0619171-5/01
Tatiana Faria da Silva	007	0689117-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0630104-4/02
Thaila Andressa Nakadomari	006	0685566-9/02
Ursulla Andréa Ramos	005	0665769-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0549477-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/345488, 2010/345711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 549477-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Reiner Calderon, Cleide da Rocha Calderon. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Elóy Bernardin. Recorrente (2): Fundação dos Economistas Federais - Funcéf. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcon, Ana Priscila Furst. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0619171-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/185175, 2010/200086. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 619171-5 Apelação Cível. Recorrente: Terminal de Contêineres de Paranaguá-tcp. Advogado: Shalom Moreira Baltazar, César Lourenço Soares Neto, Rodrigo Coelho Moya Gomes. Recorrido (1): Terminal de Contêineres de Paranaguá-tcp. Advogado: Shalom Moreira Baltazar, César Lourenço Soares Neto, Rodrigo Coelho Moya Gomes. Recorrido (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ernesto Hamann, Ennio Santos Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14384/11
0003 . Processo/Prot: 0629650-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/354382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 629650-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Pine Sa. Advogado: Juliana Maia Benato. Recorrido (1): José Pedro Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Christovan Ziemer, Marcos Bueno Gomes. Rec. Adesivo: José Pedro Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Christovan Ziemer, Marcos Bueno Gomes. Recorrido (2): Banco Pine Sa. Advogado: Juliana Maia Benato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0630104-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/330111, 2010/333337, 2010/333367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 630104-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Pedro Beltrão Fraletti, Karina Malucelli Cherem Fraletti. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Heloisa Conrado Caggiano, Fabiane Tessari Lima da Silva. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (2): Pedro Beltrão Fraletti, Karina Malucelli Cherem Fraletti, João Maria Leal, Veroni Santos de Barros, Simone Manfron. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Heloisa Conrado Caggiano. Interessado: João Maria Leal, Veroni Santos de Barros, Simone Manfron. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Heloisa Conrado Caggiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9744/11
0005 . Processo/Prot: 0665769-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/338606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 665769-4 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Rocha Lara. Advogado: Ursulla Andréa Ramos, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Daniella Zoldan, Guilherme Borba Vianna. Recorrido (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Rec.Adesivo: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Recorrido (2): José Carlos Rocha Lara. Advogado: Ursulla Andréa Ramos, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Daniella Zoldan, Guilherme Borba Vianna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0685566-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/339813. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 685566-9 Apelação Cível. Recorrente: Pedreira Guarapuava Ltda. Advogado: Maurício de Lacerda Loures, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Recorrido (1): Fernanda Miranda. Advogado: Ana Cristiane de Mello Moreles. Rec.Adesivo: Fernanda Miranda. Advogado: Ana Cristiane de Mello Moreles. Recorrido (2): Pedreira Guarapuava Ltda. Advogado: Maurício de Lacerda Loures, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0689117-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/372964, 2010/373253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 689117-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Lucas Setenarski. Advogado: Jorge Durval da Silva. Recorrente (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Recorrido (1): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Recorrido (2): Lucas Setenarski. Advogado: Jorge Durval da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10400/11
0008 . Processo/Prot: 0732493-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89832, 2011/109701. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732493-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Leonilson Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Leonilson Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14522/11

Processos do Órgão Especial

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 17 de agosto de 2011.
Ofício-Circular nº 89/2011
Autos nº 2011.0237370-2/000

Assunto: DEPÓSITOS JUDICIAIS - ALVARÁS DE LEVANTAMENTO - CONFERÊNCIA POR AMOSTRAGEM - ADENDO AO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 59/2011 CGJ.

Senhor Juiz

Em face do elevado volume de movimentações financeiras indicadas pelos bancos que têm os depósitos judiciais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú), o que em muitos casos dificulta sobremaneira o exame de cada um dos feitos em que houve o levantamento de valores, em adendo ao Ofício-Circular nº 59/2011 desta Corregedoria, fica Vossa Excelência autorizado a realizar a conferência dos levantamentos por amostragem, em percentual mínimo de 5,66% (quantidade mínima tida pela ciência estatística para conferir confiabilidade ao levantamento) das movimentações informadas pelas referidas instituições financeiras.

Sugiro, ainda, que esse exame, quanto possível, seja realizado por pessoa de confiança do juiz.

Reitero, por fim, que o prazo assinalado para o término das diligências (de sessenta dias) iniciar-se-á em 31 de agosto de 2011.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 136/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0050 034389/2010

ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0001 068202/1999

ADRIANA RIOS MENEGHIN 0014 077838/2005

ALCEU RODRIGUES CHAVES 0009 076949/2004

ALESSANDRA LABIAK 0030 083906/2009

ALESSANDRA SPREA 0035 085327/2009

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0021 081146/2007

0061 058621/2010

ALEXANDRE FIDALSKI 0015 077851/2005

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 014846/2011

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0019 080372/2007

ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0017 078723/2006

ANA PAULA DA SILVA 0019 080372/2007

ANA PAULA PROVESI DA SILV 0085 026540/2011

ANA PRISCILA FURST 0047 022297/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 007334/2010

ANA TEREZA PALHARES BASIL 0059 054962/2010

ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0021 081146/2007

0049 027966/2010

ANDERSON PRERES DA SILVA 0096 033934/2011

ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 077943/2005

ANDREA REGINA SCHWENDLER 0051 038512/2010

ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0018 079738/2006

ANDRE GONCALEZ STOPPA 0077 016001/2011

ANDREZZA MARIA BELTONI 0003 072040/2001

ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0032 085115/2009

ANNA CAROLINA DE BARROS 0047 022297/2010

ANNA PAULA PERDONCINI 0017 078723/2006

APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 068202/1999

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0042 001667/2010

ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0041 086068/2009

ARNALDO FERREIRA MULLER 0010 077015/2004

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 082280/2008

BRUNO MIRANDA QUADROS 0019 080372/2007

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 083906/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0072 007800/2011

0076 015412/2011

0087 028423/2011

0093 032521/2011

CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0008 076714/2004

CARLOS ALBERTO STOPPA 0001 068202/1999

0077 016001/2011

CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0020 080653/2007

0040 085877/2009

CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0032 085115/2009

CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0082 024030/2011

CARLYLE POPP 0044 008694/2010

CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0046 011773/2010

CAROLINA CALVETTI 0017 078723/2006

CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0054 043848/2010

CESAR AUGUSTO TERRA 0034 085313/2009

0069 004369/2011

0094 032905/2011

CHANDER ALONSO MANFREDI M 0043 007334/2010

CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0015 077851/2005

CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0048 025973/2010

CICERO JOSE ALBANO 0008 076714/2004

CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0054 043848/2010

CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0086 028261/2011

CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0032 085115/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 083906/2009

CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0044 008694/2010

CRYSTIANE LINHARES 0012 077377/2005

DANIELA BENES SENHORA HIR 0051 038512/2010

DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 0014 077838/2005

DANIELE SANSON LENZI 0059 054962/2010

DANIEL FERNANDO SANSON 0059 054962/2010

DANIEL PESSOA MADER 0045 010939/2010

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0022 081614/2007

DENIZE RAMOS 0002 068784/1999

DIEGO MARTINS CASPARY 0027 082680/2008

DIOGO GUERDET 0032 085115/2009

EDEMAR FRITZ JUNIOR 0019 080372/2007

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 077943/2005

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0056 047194/2010

EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0051 038512/2010

EGYDIO J. CLIVATI JUNIOR 0001 068202/1999

ELIANE STRAIOTO 0039 085645/2009

ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0005 073083/2002

ELIZABETH HAISI 0008 076714/2004

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0099 035350/2011

ELIZEU MENDES DA SILVA 0026 082280/2008

ELOI CONTINI 0066 071443/2010

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0006 073652/2002

EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0002 068784/1999

ERNANI ANTONIO PIGATTO 0052 039491/2010

EVANDRO FREZATTO 0004 072244/2001

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 074355/2003

0013 077569/2005

0040 085877/2009

EVERTON LUIZ MOREIRA 0025 082162/2008

FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0006 073652/2002

FERNANDO JOSE BONATTO 0083 025820/2011

FERNANDO MUNIZ SANTOS 0071 007443/2011

FLAVIA SANTOS MONTEIRO 0079 018763/2011

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0005 073083/2002

FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0063 065219/2010

FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0035 085327/2009

GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0010 077015/2004

GENI WERKA 0008 076714/2004

GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 085313/2009

GILES SANTIAGO JUNIOR 0015 077851/2005

GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0042 001667/2010

GLEUCIO ROGERIO SILVA 0001 068202/1999

GRASIELE CORREA 0064 065899/2010

GUILHERME BORBA VIANNA 0044 008694/2010

GUILHERME LUIZ SANDRI 0097 034181/2011

GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0048 025973/2010

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 082959/2008

0029 083097/2008

0037 085425/2009

0060 058439/2010

0067 072422/2010

IDELANIR ERNESTI 0063 065219/2010

ILDA DE FATIMA GOMES SANT 0064 065899/2010

INAE BRUSTOLIN DE MELO 0001 068202/1999

IONEIA ILDA VERONEZE 0012 077377/2005

IVO BERNARDINO CARDOSO 0064 065899/2010

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0089 030622/2011

JANAINA GIOZZA 0060 058439/2010

0067 072422/2010

JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0028 082959/2008

0029 083097/2008

0037 085425/2009

JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0051 038512/2010

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 085313/2009

JOAQUIM MIRO 0020 080653/2007

0059 054962/2010

JOREL CURY 0001 068202/1999

JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0033 085304/2009

JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0033 085304/2009

JULIANA OSORIO JUNHO 0032 085115/2009

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 077943/2005

JULIO CESAR DALMOLIN 0013 077569/2005

0018 079738/2006

0022 081614/2007

0037 085425/2009

0061 058621/2010

0089 030622/2011

JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0050 034389/2010

0058 053568/2010

KARINA APARECIDA LOPES DA 0035 085327/2009

KLAUS SCHNITZLER 0073 012048/2011
 0080 019157/2011
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0038 085493/2009
 LARYSSA GUILHERME 0081 020742/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0042 001667/2010
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0068 001800/2011
 LENITA RODOLFO PASSOS 0011 077197/2005
 LINCON FAGUNDES 0001 068202/1999
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO 0010 077015/2004
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0060 058439/2010
 0067 072422/2010
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0070 004675/2011
 LORENA CANEPA SANDIN 0092 032136/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0022 081614/2007
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0047 022297/2010
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0011 077197/2005
 LUCIANO HINZ MARAN 0009 076949/2004
 LUIZ ROBERTO RECH 0006 073652/2002
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0001 068202/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 074355/2003
 0013 077569/2005
 0040 085877/2009
 LUIZ SALVADOR 0054 043848/2010
 MAGNUS CARAMORI 0016 077943/2005
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0044 008694/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0006 073652/2002
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0054 043848/2010
 0070 004675/2011
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0052 039491/2010
 MARCELO JOSE CISCATO 0035 085327/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0065 069507/2010
 MARCIA BORGES ALVES DA SI 0005 073083/2002
 MARCIA CRISTINA JONSON 0045 010939/2010
 MARCIA LORENI GUND 0089 030622/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0001 068202/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 077943/2005
 0053 039880/2010
 0056 047194/2010
 MARCIO DANIEL CORREA 0047 022297/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 082280/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0081 020742/2011
 MARCOS ALVES DA SILVA 0005 073083/2002
 MARCOS AURELIO JANSONS 0051 038512/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0088 030416/2011
 0090 030707/2011
 0091 031568/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 080372/2007
 MARINA BLASKOVSKI 0057 051521/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0056 047194/2010
 MAURICIO VIEIRA 0036 085367/2009
 0075 015138/2011
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0009 076949/2004
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0001 068202/1999
 MAURICIO VIEIRA 0007 074355/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 081146/2007
 0049 027966/2010
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0055 044014/2010
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0042 001667/2010
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0001 068202/1999
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0084 026417/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0033 085304/2009
 MONICA DALMOLIN 0013 077569/2005
 0061 058621/2010
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0023 081720/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0062 063515/2010
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0001 068202/1999
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0004 072244/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 083906/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0027 082680/2008
 0047 022297/2010
 PAULO NALIN 0044 008694/2010
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0006 073652/2002
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0057 051521/2010
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0008 076714/2004
 PENELAPY TULLER OLIVEIRA 0024 081793/2007
 PRISCILA KEI SATO 0007 074355/2003
 PRISCILLA BELIZOTTI DA SI 0031 084916/2009
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0058 053568/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0017 078723/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0050 034389/2010
 0058 053568/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0046 011773/2010
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0010 077015/2004
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0008 076714/2004
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0007 074355/2003
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0001 068202/1999
 ROBINSON SILVA ALEXANDRE 0001 068202/1999
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0016 077943/2005
 ROGERIO VERAS 0035 085327/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 080372/2007
 RUBENS BUENO II 0020 080653/2007
 SADI BONATTO 0001 068202/1999
 0083 025820/2011
 SAMIR THOME 0100 036426/2011
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0020 080653/2007
 SAULO GOMES KARVAT 0098 034876/2011
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0026 082280/2008
 SERGIO SCHULZE 0043 007334/2010
 SILVA LOURDES SOUZA DE BU 0001 068202/1999

TADEU CERBARO 0066 071443/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 074355/2003
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0008 076714/2004
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0098 034876/2011
 THIAGO FEDALTO 0068 001800/2011
 THIAGO LEMOS SANNA 0041 086068/2009
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0006 073652/2002
 URSULLA ANDREA RAMOS 0044 008694/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0003 072040/2001
 VALDIRENE VESCOVI 0034 085313/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0060 058439/2010
 VIRGINIA MAZZUCO 0067 072422/2010
 0078 016262/2011
 WILLIAM CANTUÁRIA DA SILV 0095 033898/2011
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0032 085115/2009

1. MONITORIA-68202/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x PAIOL COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros- Defiro o petitorio de fl. 310. Suspenda-se a execução até ulterior manifestação das partes, ficando ressalvado o prazo maximo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, EGYDIO J. CLIVATI JUNIOR, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCON FAGUNDES, LUIZ ROBERTO ROMANO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, SADI BONATTO, MARCIO ANTONIO SASSO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, APARECIDO JOSE DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO SILVA, SILVA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, ROBINSON SILVA ALEXANDRE, INAE BRUSTOLIN DE MELO e JOREL CURY-.
2. MONITORIA-68784/1999-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x GILBERTO MELLO- Ciente da decisão proferida no Agravo e Instrumento nº 788114-9, a qual deu provimento ao recurso. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado do debito de conformidade com a conta apresentada à fl. 411, requerendo o que entender de direito.-Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e DENIZE RAMOS-.
3. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-72040/2001-ROMPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x ELITE SEGUE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA-1.Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDREZZA MARIA BELTONI-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-72244/2001-DISTRIBUIDORA DE ALIM CACEFFO LTDA (MASSA FALIDA) x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 99,70-Advs. EVANDRO FREZATTO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.
5. DECLARATORIA-73083/2002-DEYSE FRANCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUBANK SA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
6. MONITORIA-73652/2002-COMUNIDADE EVANG LUTERANA DE CTBA - COL MARTINUS x MARILDA DE FATIMA ZABLOSKI- Defiro o pedido de fls. 239. Intime-se a parte executada para que indique quais são e onde se encontram seus bens sujeitos a penhora, com seus respectivos valores (Art. 600, inciso IV, do CPC), sob pena de multa, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução atualizado, que reverterá em favor da parte exequente e será exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (Art. 601 do CPC). -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO SERGIO BANDEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-74355/2003-VALDETE BATISTA DE SOUZA GUIRAUD x HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A.- Intime-se a exequente, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. MAURICIO VIEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.
8. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0000306-09.2004.8.16.0001-EVALDO DUARTE VENTURIM x CONSORCIO NAC.P/CAMINHOS E ONIBUS VOLVO S/C LTDA e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ELIZABETH HAI SI, GENI WERKA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, CICERO JOSE ALBANO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.
9. USUCAPIAO-76949/2004-ANTONIO PANINI TOZETTI e outro x SAO BERNARDO ADMINISTRACAO & SERVICOS S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 425/453 interposto pela parte requerente em razão da sentença que versa sobre estes autos e também sobre a ação em apenso de reintegração de posse sob nº 81.337/2007 (fl.415/422), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-77015/2004-JUARI MARCOS TOSCANI x ARNALDO FERREIRA MULLER e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 131/194 - Advs. LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA, ARNALDO FERREIRA MULLER, RICARDO DA CUNHA FERREIRA e GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

11. CAUTELAR DE CONSIG.EM PAGTO.-77197/2005-JOSE ANTONIO DA SILVA MAKSUD e outro x CONSTRUTORA CIDAELA S/A e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e LENIZ RODOLFO PASSOS.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0001167-58.2005.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO HENRIQUES- Ciente da decisão da apelação de nº 777.068-5 que deu provimento ao recurso. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de Oficial de Justiça de fl.40, bem como promova a citação do réu, devendo indicar endereço atualizado deste. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-77569/2005-MOREIRA & PELUSSO LTDA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

14. INDENIZACAO (SUMARIO)-77838/2005-CICERO BOTELHO SENA x COMÉRCIO DE ROUPAS SHARIF-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JR.-

15. MONITORIA-77851/2005-GLB EMBALAGENS LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO INDUSTRIA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 259/260, apresentada pelo requerido. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO.-

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0000103-13.2005.8.16.0001-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. - GRUPO ITAU x WANDERLEY DA SILVA VAKIUTI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-78723/2006-WILD ROSE INDUST. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS x DAVID RIBEIRO E CIA LTDA- Ciente da decisão da apelação sob nº 0650357-1, que deu provimento ao recurso, inerte o ônus de sucumbência da sentença prolatada por este Juízo. Aguarde-se pelo prazo de seis meses e, não sendo o início da fase de cumprimento de sentença, arquiem-se com as baixas necessárias, nos termos do artigo 475, inciso J, § 5º, do CPC. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI e ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO.-

18. REINTEGRACAO DE POSSE-79738/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTAVIO LUIZ DA SILVA BRITO-1. A decisão de fl. 64 julgou extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC. À fl. 67, inclusive, já foi expedido alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores devidos pela parte executada.2. Assim, em não havendo mais nenhuma pretensão remanescente a ser sanada, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e JULIO CESAR DALMOLIN.-

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-80372/2007-DAVI MARQUES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 126/140, apenas no efeito devolutivo (Art. 520, inciso VII, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, BRUNO MIRANDA QUADROS, ANA PAULA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-80653/2007-IEDA FUSCULIN x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 309 -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, SANDRA EVELIZ MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-81146/2007-ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x BANCO FININVEST S/A-Intime-se a parte requerida do prazo de 10 (dez) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 343. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-81614/2007-VALFORT COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.-

23. MONITORIA-81720/2007-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x TELMA MARIA GOMES IWANO-Indefiro, por ora, o pedido de fl. 119. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens de titularidade dos executados passíveis de penhora, ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido).-Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR.-

24. IMPUGNACAO-0002277-24.2007.8.16.0001-IARA MARA PEREIRA PERES x ANTONIA ACLAMIR COSTA e outro-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. PENELAPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.-

25. INTERDICAÇÃO-82162/2008-SANDRA MARIA DE ALIVEIRA ARTIGAS x NEUZA TEREZINHA SALGADO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 464/436.-Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA.-

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-82280/2008-BERNARDETE JULIA LAVOTO D'AGOSTIM e outros x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte interessada para

que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 32,40, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor.-Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

27. REVISÃO DE BENEFICIO-82680/2008-GUSTAVO ADOLFO PATRIOTA CORDOURO x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Recebo o recurso de apelação de fls. 196/200, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.-

28. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-82959/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ CARLOS PEREIRA MARTINS- Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá a parte autora se manifestar. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA.-

29. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-83097/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA-1. Indefiro o pedido de fl. 57, visto que é ônus da parte autora diligenciar para obter os dados requeridos. 2. Dessa forma, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob penas de extinção por abandono (artigo 267, 1º do CPC). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA.-

30. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-83906/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE WANDERSON DE OLIVEIRA- Sopesando o princípio da celeridade dos autos processuais, bem como para evitar sobrecarga desnecessária à Vara, realizei a tentativa de bloqueio do veículo conforme requerido à fl. 26 via internet (Renajud). Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito em razão de que o bloqueio não pode ser realizado por não constar como proprietário o nome do réu. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

31. MONITORIA-84916/2009-KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA x CAMINHO DOS PES CALÇADOS e ACESSORIOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se, ausente). -Adv. PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA.-

32. CAUTELAR INOMINADA-85115/2009-LUIGI CIALANTINI x MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício, bem como para fazer a retirada dos mesmos que encontram-se a disposição em cartório. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUERDET.-

33. EXECUCAO PROVISORIA-85304/2009-SERGIO BAVOROSKI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o cálculo de fls. 345, apresentado pelo Sr. Contador e Partidor.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

34. SUSTACAO DE PROTESTO-85313/2009-NOVA ALIANCA COMERCIO DE COMPENSADO LTDA x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. VALDIRENE VESCOVI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

35. DECLARATORIA (ORDINARIA)-85327/2009-METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA ME x THYSSENKRUPP SOFEDIT DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 82,14.-Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI e FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO.-

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85367/2009-ALEXANDRE DINIZ DA COSTA x BANCO CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 30/40. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-0004254-80.2009.8.16.0001-JOSE ROBERTO FAUSTINO x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA.-

38. INTERDITO PROIBITORIO-85493/2009-MARCOS WICHERT x JOAO MARCOLINO FERREIRA-Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF.-

39. USUCAPIAO-85645/2009-DANIEL PEREIRA NETO e outro x ALEXANDRE KRASINSKI FILHO-1. Ciente (fls. 112/113). 2. As declarações de fls. 23/27 não suprem a necessidade de citação dos confrontantes. Posto isso, intime-se a parte autora para citar, por mandado Alexandr Sobrinho, Vislando Gomes Filho e João Alves Ribeiro. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça sobre a confinante Marly Scadelari, visto que às fls. 112/113 a parte autora aduz que o confinante do lado esquerdo são Vislando Gomes Filho e João Alves Ribeiro. -Adv. ELIANE STRAIOTO.-

40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-85877/2009-EZEQUIAS CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Recebo o recurso de apelação de fls. 89/106, no efeito meramente deolutivo (Art. 520, inciso IV, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões o prazo de 15 (quinze) dias.

-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-86068/2009-CARLOS ALBERTO KRIEGER x BANCO BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CR-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e THIAGO LEMOS SANNA.-

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001667-51.2010.8.16.0001-LEOMAR DOS SANTOS e outro x MARIA STANDINIK e outro-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 162. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0007334-18.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO TOMASSI MAIA- Defiro o pedido de fl. 40. Realize nesta data restrição de transferência do veículo na inicial junto ao Renajud. Confira-se o espelho anexo. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito em razão do contido na certidão de fl. 32 (verso). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MAFREDI MENEGOLA.-

44. DECLARATORIA (SUMARIO)-0008694-85.2010.8.16.0001-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x REMOTOL LTDA-(despacho em resumo): 2. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso. 3. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h15min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 4. Concluída a intimação, a escrituração deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação da data de 03 de agosto de 2011 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrituração, conforme cronograma, no dia 16 de agosto de 2011. 3. Não ocorrendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (art. 331, 2º, do CPC) -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.-

45. MONITORIA-0010939-69.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LAURA JONSON DELGADO- Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 120/123. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e MARCIA CRISTINA JONSON.-

46. ALVARA JUDICIAL-0011773-72.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO TARLOMBANI DA SILVEIRA e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.-

47. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0022297-31.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO X KIYOCHI FURUKAWA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório -Advs. LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, ANNA CAROLINA DE BARROS e MARCIO DANIEL CORREA.-

48. CIVIL PUBLICA-0025973-84.2010.8.16.0001-ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA x BANCO HSBC S/A- Acolho o pedido de fl. 106 como emenda à inicial. O feito, porém, trata-se de ação sumária, visto que o rito ordinário é indispensável ante o valor da causa. Intime-se a parte autora para, em dez dias, esclarecer o protesto genérico por provas, sob pena de reputar-se apenas o interesse na produção da prova que foi claramente especificada na petição inicial. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI.-

49. PRESTACAO DE CONTAS-0027966-65.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO TEIXEIRA PAZ x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 51. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE.-

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0034389-41.2010.8.16.0001-FERNANDO DA SILVA SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- Intime-se a parte ré para, em cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 52. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0038512-82.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE RICARDO RIMBANO (REP. CRISTIANE PRESTES CARDOSO RIMBANO) x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 56/89. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JANSONS, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.-

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0039491-44.2010.8.16.0001-CLEVERSON JOSE DYBAS x DANA INDUSTRIA LTDA e outro-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ERNANI ANTONIO PIGATTO.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0039880-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA MARTINS- (sentença em resumo): Julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/ c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente

para que efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0043848-67.2010.8.16.0001-ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE x SPC BRASIL- 1. Converto o julgamento em diligência, ante a nulidade da citação de fl. 22. 2. A Associação Comercial do Paraná - ACP, a qual peticionou às fls. 23/24, não figura no pólo passivo desta contenda. 3. Destarte, intime-se a parte autora para que promova nova citação, atentando-se, desta vez, para a correção do endereço da parte ré. -Advs. LUIZ SALVADOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CAROLINE TEIXEIRA MENDES.-

55. USUCAPIAO-0044014-02.2010.8.16.0001-JOSE DE MOURA BLANC e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS.-

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0047194-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JOSUE CORDEIRO DE OLIVEIRA- Intime-se a advogada que subscreveu a petição de fl. 59, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua capacidade postulatória em razão de que o réu informou na petição retro que revogou o mandato outorgado à fl. 27, mas aos autos não se encontra qualquer subestabelecimento para nomeação dos advogados Viviane Karina Teixeira e Cleverson Marcel Spochiado. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

57. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0051521-14.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JHONE RICARDO LOPES DOS SANTOS- Intime-se a parte ré que junte nova certidão da 19ª Vara Cível desta Comarca em complementação à certidão de fl. 98, indicando o a causa de pedir e a atual fase processual dos autos de nº 40507-33.2010.8.16.0001, conforme fora determinado à fl. 95.-Advs. MARINA BLASKOVSKI e PAULO SÉRGIO WINCKLER.-

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0003568-58.2010.8.16.0001-JOELSON FERREIRA BUENO DA LUZ x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.-

59. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0054962-03.2010.8.16.0001-ANTONIO FERNANDO SANSON x OI BRASIL TELECOM S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Advs. DANIEL FERNANDO SANSON, DANIELE SANSON LENZI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

60. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0058439-34.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO FERNANDES-Considerando a manifestação da parte autora de que não houve o cumprimento do acordo noticiado as fls. 38/39, cumpra-se a decisão de fl. 36. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e LIZIANE DA ROCHA LACERDA.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-0058621-20.2010.8.16.0001-CASSI TRABALHO TEMPORARIO LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se sobre as contas prestadas de fls. 61.147. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

62. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0063515-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x WELT INDUSTRIA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

63. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0065219-87.2010.8.16.0001-PATRICIA FROGUEL LOPES x TOMAZ PACHECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outro- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, devendo, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. IDELANIR ERNESTI e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.-

64. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0065899-72.2010.8.16.0001-INCOMEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento.-Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, GRASIELE CORREA e ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS.-

65. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0069507-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x MARCELO LUIZ DA SILVA-Concedendo à parte autora ista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, findo os quais deverá dar prosseguimento ao feito, conforme decisão de fl. 27. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do 2º Ofício Distribuidor, no importe de R\$ 1,84. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

66. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0071443-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CAMILA MIRANDA ALMEIDA- Defiro o pedido de fl. 30 concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora tome ciência da ação e se manifeste sobre a decisão de fl. 28. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

67. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0072422-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GIANNI CORSO- Intimem-se as partes para que, no prazo de

10 (dez) dias, manifestem-se nos autos sobre o cumprimento do novo acordo firmado e noticiado às fl. 31/33, em razão de que requereram a suspensão do feito até 26 de junho de 2011, mas apenas foi possível a análise por este Juízo de tal pedido nesta data. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCO-.

68. MONITORIA-0001800-59.2011.8.16.0001-FEDALTO E SILVEIRA LTDA x PATRICIA WEBER SANTOS-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício/mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. THIAGO FEFALTO e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0004369-33.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO LUIZ DE FARIA LOURENÇO- Intime-se a parte ré para que, em cinco dias, regularize sua representação juntando aos autos instrumento de procuração. Publique-se esta e a decisão de fl. 28, que passo a transcrever: Intime-se por derradeiro a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar que a notificação de fls. 21 foi entregue ao réu visto que conforme consta nas certidões, não foi realizada. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. ALVARA JUDICIAL-0004675-02.2011.8.16.0001-LEANDRO BASSO e outros- 1. Acolho a petição de fls. 34/36, como emenda à inicial. 2. Este Juízo foi noticiado através de ofício, que a Coordenação da Receita do Estado do Paraná (CRE) expediu Norma de Procedimento Fiscal (NPF) nº 113/2010, de 30 de dezembro de 2010 que regula novos procedimentos de avaliação de bens e de lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e sobre Doação (ITCMD). Tal norma, estabelece que o ITCMD será declarado pelo contribuinte por meio da página (www.pr.gov.br/sefa), em que será emitida a guia de recolhimento do tributo devido. Dispõe o artigo 8º, da NPF nº113/2010: Art. 8º. Nas transmissões formalizadas através de processos judiciais, deve-se observar os seguintes procedimentos: I - em se tratando de ARROLAMENTO, SEPARAÇÕES, DIVORCIOS e ALVARAS: a) protocolizar, na Agência da Receita Estadual - ARE, em cuja circunscrição esteja compreendido o local de tramitação do processo, pedido de avaliação dos bens arrolados, anexando cópia das peças necessarias para efetivação do pedido; b) A ARE emitirá o laudo de avaliação contendo: b.1) o número do laudo, que será o número do protocolo; b.2) manifestação acerca das incidências; c) - de posse do Laudo de Avaliação, o contribuinte deve efetuar a declaração no sistema ITCMD Web e recolher o imposto apurado; d)- após o pagamento, a PGE - Procuradoria Geral do Estado verificará sua regularidade na forma prevista no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestando-se diretamente nos autos judiciais; Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em quinze dias, realize as diligências determinadas na NPF nº113/2010. -Advs. LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARITINS e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

71. NOTIFICACAO JUDICIAL-0007443-95.2011.8.16.0001-N B C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA x JOÃO CARLOS LOPES MARTINEZ- (sentença em resumo): Julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, § único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 2,82. -Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

72. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0007800-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S A x ACIR DE RAMOS BONFIM- Faculto À parte autora emenda à inicial para, no prazo de dez dias: a) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos contrato social; b) comprovar documentalmente que o endereço cujo qual foi encaminhada a notificação extrajudicial de fl.09 é o endereço do réu; c) comprovar que a notificação de fl. 09 foi realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0012048-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ELIZANDRA BIONDO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

74. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0014846-18.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO OSMAIR DE BASTOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015138-03.2011.8.16.0001-KATHIA MARY GERLING NEVES x DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (recusado). -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-.

76. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0015412-64.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTIVIR RIBAS- Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de cinco dias, regularizar a sua representação processual, visto que a procuração e subestabelecimento de fls. 04/07 estão incompletos, não complementando os dados, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, do Código de Processo Civil). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0016001-56.2011.8.16.0001-AGGRESSOR MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Acolho a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ANDRE GONCALEZ STOPPA e CARLOS ALBERTO STOPPA-.

78. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0016262-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S A x RENATO SEZIMO DE LIMA- Defiro o pedido de fls. 23 suspendendo o presente feito pelo prazo de quarenta e cinco dias, findo os quais a parte deverá se manifestar. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em dez dias, junte aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. VIRGINIA MAZZUCO-.

79. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-0018763-45.2011.8.16.0001-MOTRIZ CONSULTORIA E INFORMATICA x SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TAXI NO ESTADO DO PARANA SINDTAXI- Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, indicar a natureza da pericia necessária para apuração da indenização, visto que, pela simples análise do título executivo judicial, não é possível concluir a respeito.- Adv. FLAVIA SANTOS MONTEIRO-.

80. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0019157-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S A x FRANCISCO HENRIQUE WOSNIAK- Acolho a petição e documentos de fls 28/30 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, junte aos autos contrato social. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

81. MONITORIA-0020742-42.2011.8.16.0001-SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA x LOBO & BUGALSKI TRANSPORTES LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e LARYSSA GUILHERME-.

82. INTERDICAÇÃO-0024030-95.2011.8.16.0001-GISELI DA GRACA MORETTO e outros x GENTILIA ANTONIA CAPRA MORRETO- Concedo provisoriamente o benefício de gratuidade da justiça e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal desta Capital, solicitando as informações de mister sobre a situação patrimonial dos requerentes, na busca de elementos seguros para a concessão do benefício em definitivo, em nome da moralidade que deve imperar no Poder Judiciário. Intime-se a parte requerente para que retire o ofício que está a disposição em cartório. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA-.

83. MONITORIA-0025820-17.2011.8.16.0001-COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x CLEUSO JOSE DA CONCEICAO- Faculto à parte autora a emenda à inicial para que, em dez dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

84. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0026417-83.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCIO PRADO CUNHA- Faculto à parte autora emenda à inicial para que, em dez dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, do Código de Processo Civil. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-0026540-81.2011.8.16.0001-ESPACO CLEAN COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME x DIRETOR GERAL DA PLAENCE IMOVEL LTDA- (despacho em resumo): Conclui-se pelo indeferimento da inicial face à inexistência e ato de autoridade e, de consequente, interesse processual do autor, o que faço com fundamento no artigo 1º, § 1º da Lei 12.016/2009, e nos artigos 267, i e 295, iii, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba referente aos honorários advocatícios em atenção à Súmula n.º 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.-Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

86. ALVARA-0028261-68.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FRANCO e outros- (sentença): Diante da documentação acostada nos autos, defiro, de plano, o pedido de fls. 2 a 4 para o efeito de autorizar a expedição ali requerido. -Adv. CLOVIS GALVAO PATRIOTA-.

87. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0028423-63.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO MARTINS-Faculto a parte autora a emenda à petição inicial para, dez dias: a) junte aos autos cópia legível do instrumento de procuração de fl. 04. b) comprovar que a notificação de fl. 09 foi realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030416-44.2011.8.16.0001-DENISE LOPES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- (despacho em resumo): Reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Jacarezinho/PR. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0030622-58.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR ANTONIO ASSMANN x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030707-44.2011.8.16.0001-ROSANGELA BRAMBILLA x BANCO BANESTADO S/A e outro- (Despacho em resumo): assim, sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a Comarca de Jacarezinho/PR.- Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031568-30.2011.8.16.0001-MARLENE PIAIA x BANCO BANESTADO S/A e outro- (Despacho em resumo): Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para reconhecer da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a Comarca de Salto do Lontra/PR.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

92. MONITORIA-0032136-46.2011.8.16.0001-JULIANA CASELA x LUZIA APARECIDA FAVETTA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LORENA CANEPA SANDIN-.

93. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0032521-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x PAULO JOSE ROSA- Faculto a parte autora emenda à inicial para, em dez dias: a) regularizar sua representação processual juntando aos autos contrato social; b) comprovar que a notificação de fl. 14 foi realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0032905-54.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID KOBARG TORRES- Faculto a parte autora emenda à inicial para que, em dez dias, regularize sua representação processual juntando aos autos contrato social. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. MONITORIA-0033898-97.2011.8.16.0001-OELINTON PAULO BEGALE x HELOÍSA PEREIRA MIRANDA ROLIM- Intime-se o autor para, em cinco dias; a) assinar a petição inicial, que está apócrifa, sob pena de reputar-se não praticado o ato; b) apresentar a última delcaração de imposto de renda, a fim de verificar a situação de pobreza alegada, sob pena de indeferimento do benefício; c) esclarecer o pedido de citação da parte ré para pagamento de R\$ 8.014,57 (fl.070, distinto do alor da dívida apresentado na fundamentação do pedido e no cálculo de fl. 14.-Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA-.

96. CAUTELAR INOMINADA-0033934-42.2011.8.16.0001-IDA MARA BRUNETI DE TOLEDO x JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO e outros- A tentativa de bloqueio online de valores via sistema BACEN-JUD resultou infrutífera. O bloqueio realizado pelo sistema versava valores ínfimos, portanto, determinou-se o desbloqueio. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 611/63, bem como para requerer o que entender de direito em relação aos réus Jeferson dos Santos Nascimento e Tiago dos Santos, diante do insucesso da diligência realizada junto ao sistema BACEN-JUD. -Adv. ANDERSON PRERES DA SILVA-.

97. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0034181-23.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO SILVÉRIO x ADEMAR FRITZ JUNIOR-1. Para a concessão da liminar de reintegração de posse, a lei exige a prova imediata dos seguintes requisitos (art. 927, CPC): a) posse da parte autora; b) turbação ou esbulho praticado pela parte ré; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a perda da posse. A autora não narra quando teria ocorrido a data do esbulho - sequer de forma aproximada - para que se possa aferir se a ação fora ou não proposta dentro do prazo de ano e dia. É importante destacar que apenas da outorga da procuração da autora a seu advogado - em 16/12/2010 (fl. 06) até a propositura da demanda (01/07/2011) já transcorreram quase a metade do prazo máximo para obtenção da liminar. Assim, não sendo sequer indiciária que o esbulho ocorreu antes de ano e dia, indefiro a liminar postulada. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

98. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0034876-74.2011.8.16.0001-OSNI BERKENBROCK x AIRTON- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, esclareça a divergência entre as informações de que Airton é terceiro estranho ao contrato de locação, conforme aduziu a requerente na petição inicial, com as informações do Belim de Ocorrência de fl. 38 no qual há informação de que o requerido é locatário do imóvel. -Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT-.

99. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0035350-45.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DAVI TOPA DOS SANTOS- FAculto à parte autora emenda à inicial para, no prazo de dez dias: a) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos contrato social; b) comprovar documentalmente que o endereço cujo qual foi encaminhada a notificação extrajudicial de fl. 14 é o endereço do réu; c) comprovar que a notificação de fl. 14 foi realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, do Código de Processo Civil. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

100. TESTAMENTO-0036426-07.2011.8.16.0001-RICARDO MITCZUK e outro x HAYDEE MITCZUK-Intime-se o procurador do requerente, para assinar o Termo de Apresentação de Testamento Público, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SAMIR THOME-.

CURITIBA, 18 DE AGOSTO DE 2011
SOELI DELARA - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 227/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00019	00019/2004
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00113	037279/2011
ADRIANA SPECART	00038	001743/2007
ADYR RAITANI JUNIOR	00038	001743/2007
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00106	027043/2011
ALBINO JOSE DE BONI	00079	027092/2010
ALESSANDRA LABIAK	00031	000574/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00062	001491/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00110	033912/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00061	001487/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA	00058	001065/2009
	00098	001565/2011
	00100	014058/2011
ANA LUISA MUSSI CARLINI	00002	000500/1997
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00044	000851/2008
ANA PAULA GUARENGHI	00056	000833/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES	00078	024411/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00058	001065/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00038	001743/2007
ANGELA MARIA MARCELO	00020	000402/2004
ANTONIO APRIGIO FERNANDES SILVA	00003	000207/1998
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO	00048	001344/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00076	019830/2010
	00052	000170/2009
ANTONIO CELSO C. DE ALBURQUEQUE	00087	046041/2010
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU	00069	002455/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA	00008	001397/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00010	000262/2002
BARBARA VANELA LUVIZOTTO	00030	000418/2007
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO	00088	048489/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00116	038201/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	00107	027766/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00071	010864/2010
CARLA LUIZA MANNRICH	00085	041646/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00019	000109/2004
CARLOS AUGUSTO ZENI	00090	052532/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00091	053264/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00004	001420/1999
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00054	000341/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00004	001420/1999
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00091	053264/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00037	001625/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00054	000341/2009
CARLOS PZEBEOWSKI	00002	000500/1997
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00001	001040/1996
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLADI	00066	002026/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00006	000360/2000
CELIO LUCAS MILANO	00009	000058/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	001189/2002
	00049	001667/2008
	00032	000787/2007
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	00079	027092/2010
CHRISTIANE PACHOLOK	00115	037906/2011
CIRILO SIMOES DA LUZ	00100	014058/2010
CLAUDIA BUENO GOMES	00064	001850/2009
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00111	036411/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00046	001229/2008
CLEVERSON SOUZA DA SILVA	00010	000262/2002
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00031	000574/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00058	001065/2009
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00070	008418/2010
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN	00008	001397/2001
DANIEL BARBOSA MAIA	00004	001420/1999
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	00047	001254/2008
DANIELE DE BONA	00050	001792/2008
	00014	001245/2002
	00018	001543/2003
	00027	000647/2006
	00034	001199/2007
	00068	002045/2009
	00092	060298/2010
DANIELLA ZOLDAN	00044	000851/2008
DANIELLE TEDESKO	00054	000341/2009
	00067	002032/2009
	00011	000421/2002
DANIEL PINHEIRO	00012	001126/2002
DARIO GOMES NAVARRO	00024	000024/2006
DEISI DO ROCIO MULLER	00082	040532/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00095	065208/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00050	001792/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00028	001275/2006
DIOGO MATTE AMARO	00117	038324/2011
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00063	001764/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00034	001199/2007
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00047	001254/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00050	001792/2008
	00058	001065/2009
EDUARDO MELLO	00064	001850/2009
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	00021	000570/2004
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00100	014058/2011
	00061	001487/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00037	001625/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA	00039	001761/2007
	00101	001907/2011
ELSON CARDOSO MENDES	00003	000207/1998
ERICKSON DIOTALEVI		

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	001189/2002	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00008	001397/2001
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00051	000099/2009	LUIZ ALBERTO REGO BARROS	00080	033257/2010
	00055	000363/2009	LUIZ ANTONIO DUARESKI	00013	001189/2002
FABIANO NEVES	00075	019263/2010	LUIZ CARLOS DA SILVA	00001	001040/1996
FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO	00022	000595/2004	LUIZ EUGENIO MULLER	00024	000024/2006
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	00015	000626/2003	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI	00010	000262/2002
FABIO PACHECO GUEDES	00118	038333/2011		00060	001391/2009
FABRICIO KAVA	00002	000500/1997		00114	037519/2011
FABRICIO ZILOTTI	00055	000363/2009	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00099	013521/2011
FERNANDA ANDREAZZA	00115	037906/2011	LUIZ FERNANDO DIETRICH	00006	000360/2000
FERNANDO JOSE GASPAR	00071	010864/2010	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	00012	001126/2002
	00073	016136/2010	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	00025	000185/2006
FERNANDO JOSE STOCICO	00091	053264/2010	LUIZ RENATO SCHUBERT	00013	001189/2002
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00028	001275/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	001189/2002
FILIPE ALVES DA MOTA	00111	036411/2011		00051	000099/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00105	024558/2011		00075	019263/2010
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00031	000574/2007	LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI	00009	000058/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00030	000418/2007	MAFUZ ANTONIO ABRAO	00014	001245/2002
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00107	027766/2011	MARCELO ANTONIO CHRENN MARTINS	00027	000647/2006
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00001	001040/1996	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00038	001743/2007
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00091	053264/2010	MARCELO FERNANDES POLAK	00071	010864/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00015	000626/2003	MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES	00096	068012/2010
	00009	000058/2002	CASTAGI		
	00013	001189/2002	MARCIO ANTONIO SASSO	00010	000262/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	001208/2003	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00063	001764/2009
	00009	000058/2002		00077	020797/2010
	00013	001189/2002		00086	042052/2010
	00049	001667/2008	MARCIO KRUSSEWSKI	00042	000346/2008
GUILHERME FRAZÃO NADALIN	00069	002455/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00088	048489/2010
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	00069	002455/2009	MARCOS BUENO GOMES	00100	014058/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00025	000185/2006	MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00006	000360/2000
HARRY FRANCOIA JUNIOR	00044	000851/2008	MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00010	000262/2002
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00064	001850/2009	MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00109	031882/2011
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00075	019263/2010	MARCOS MATTIOLI	00009	000058/2002
HERICK PAVIN	00006	000360/2000	MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO	00005	000030/2000
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00045	001084/2008	MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA	00080	033257/2010
HEROLDES BAHN NETO	00022	000595/2004	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00061	001487/2009
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI	00080	033257/2010	MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE	00098	001565/2011
HUMBERTO VINICIUS RUFINI	00027	000647/2006	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00071	010864/2010
IGOR RAFAEL MAYER	00053	000197/2009	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00038	001743/2007
	00057	001047/2009		00051	000099/2009
IVAIR JUNGLOS	00059	001285/2009	MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00098	001565/2011
IVO ARY MEIER JUNIOR	00033	000983/2007	MICHELLE HORLLE	00030	000418/2007
IZABEL MARTINS CAMPOS	00085	041646/2010	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	00036	001347/2007
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00006	000360/2000		00089	050824/2010
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00001	001040/1996	MONICA FRACARI	00038	001743/2007
JAIR RIBEIRO	00041	000205/2008	MUNIR GUERIOS FILHO	00043	000597/2008
JAMES BILL DANTAS	00117	038324/2011	MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN	00116	038201/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00006	000360/2000	NELSON PASCHOALOTTO	00072	013580/2010
JANDER LUIS CATARIN	00025	000185/2006	NEUDI FERNANDES	00016	000764/2003
JAQUELINE ZAMBOM	00033	000983/2007		00028	001275/2006
	00009	000058/2002	NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO	00014	001245/2002
	00013	001189/2002	OLGA CLEA S. SCHMIDT	00024	000024/2006
JEFFERSON OSCAR HECKE	00042	000346/2008	OLINTO ROBERTO TERRA	00040	001841/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00030	000418/2007	OMAR ELIAS GEHA	00003	000207/1998
JOAO ANTONIO GASPAR	00088	048489/2010	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00005	000030/2000
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00065	001984/2009	PATRICIA PONZAROLI JANSEN	00031	000574/2007
JOAO EDUARDO LOUREIRO	00001	001040/1996	PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00028	001275/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	000058/2002	PAULO NALIN	00044	000851/2008
	00013	001189/2002	PAULO PETROCINI	00043	000597/2008
	00049	001667/2008	PAULO ROBERTO BARBIERI	00023	000643/2004
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JR.	00119	038686/2011	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	00054	000341/2009
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	00112	037056/2011	PAULO SERGIO WINCKLER	00049	001667/2008
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00030	000418/2007	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00036	001347/2007
JONAS BORGES	00029	001321/2006		00089	050824/2010
JO O MARCELO QUEIROZ SOARES	00003	000207/1998		00116	038201/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00020	000402/2004	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00030	000418/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00093	063408/2010	PEDRO LOPES	00026	000491/2006
	00094	064537/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00031	000574/2007
	00104	023429/2011	PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00056	000833/2009
JOSE MAURICIO G. TELLES	00044	000851/2008	RAFAEL BOUZA CARRACEDO	00074	018017/2010
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00011	000421/2002	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00032	000787/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00020	000402/2004	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00020	000402/2004
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00044	000851/2008	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00019	000109/2004
JUAREZ XAVIER KUSTER	00121	039506/2011	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00072	013580/2010
JULIANE C.C. DA SILVA	00031	000574/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	00032	000787/2007
JUSSARA SOUZA DIAS DE MORAES	00073	016136/2010	RENATO S. B. CARDOSO	00032	000787/2007
KARINE PEREIRA	00064	001850/2009	RENE TOEDTER	00078	024411/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00056	000833/2009	REYNALDO ESTEVES	00108	029797/2011
	00102	021366/2011	RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA	00052	000170/2009
KARIN HASSE	00083	041102/2010	RICARDO BORTOLOZZI	00008	001397/2010
KARLA MARIA TREVIZANI	00036	001347/2007	RICARDO COSTA MAGUETAS	00085	041646/2010
	00089	050824/2010	ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS	00044	000851/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00022	000595/2004	RODRIGO J. CASAGRANDE	00015	000626/2003
	00039	001761/2007	RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	00016	000764/2003
	00040	001841/2007	ROGERIO IURK RIBEIRO	00007	000640/2001
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS	00033	000983/2007	ROMULO VINICIUS FINATO	00084	041465/2010
KIRILA KOSLOSK	00099	013521/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00061	001487/2009
KLAUS SCHNITZLER	00050	001792/2008	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00008	001397/2001
LACIR GUARENGHI	00044	000851/2008	SAMIRA NABBOUH ABREU	00069	002455/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00099	013521/2011	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00053	000197/2009
LIDIANE RUFATTO	00088	048489/2010		00057	001047/2009
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	00073	016136/2010		00059	001285/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00010	000262/2002	SANDRA REGINA RODRIGUES	00064	001850/2009
	00011	000421/2002	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00078	024411/2010
LUCILIA FELICIDADE DIAS	00015	000626/2003	SANTIAGO LOSSO	00035	001342/2007
LUIS ANTONIO REQUIAO	00081	036042/2010	SAULO GOMES KARVAT	00066	002026/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00013	001189/2002	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00037	001625/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00033	000983/2007	SERGIO SCHULZE	00056	000833/2009

SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS	00103	021990/2011
SILVIO BRAMBILA	00020	000402/2004
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00065	001984/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES	00024	000024/2006
	00029	001321/2006
	00035	001342/2007
	00083	041102/2010
	00097	000120/2011
SUELI TERESINHA DA COSTA	00001	001040/1996
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00002	000500/1997
TANIA REGINA PRIESS	00055	000363/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00004	001420/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00051	000099/2009
	00075	019263/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI	00028	001275/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00061	001487/2009
TOBIAS DE MACEIO	00022	000595/2004
	00040	001841/2007
ULYSSES SERGIO ELYSEU	00010	000262/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00073	016136/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00111	036411/2011
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00120	039487/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00013	001189/2002
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	00121	039506/2011
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00078	024411/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1040/1996-FANUEL CABRAL JUNIOR REP JUCARA AP C. CABRAL x ANDREY FALKINER FERNANDES-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. JACKSON GLADSTON NICLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI, SUELI TERESINHA DA COSTA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1997-IVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x DR COM RCIO DE EQUIPAMENTO E PEÇAS P/ MINERAÇÃO e outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA.-

3. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-207/1998-ANTONIO MATEOS NUNEZ E OUTROS x GILDA PAUL FRANCO e outros-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. ERICKSON DIOTALEVI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, OMAR ELIAS GEHA e JO O MARCELO QUEIROZ SOARES.-

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-1420/1999-AUREO VINHOTI x ANTONIO ROBERTO GONÇALVES DE CAMPOS e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 45,59, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, DANIELE ALESSANDRA GRANDO e TARCISIO ARAUJO KROETZ.-

5. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-30/2000-HILDO FERREIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S/A- Aos autores para que se manifestem acerca da proposta de honorários, em cinco dias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO.-

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-360/2000-HELIO JOSE PIZZATTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 72,58, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CELIO LUCAS MILANO, JAMES BILL DANTAS, IZABEL MARTINS CAMPOS, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.-

7. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-640/2001-SOELI SOARES CHIORATTO x FERNANDO RAMON CANEPA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. - Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO.-

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1397/2001-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do

CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.-

9. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL-58/2002-JOSE ALCIR GRUBBER e outro x BANCO ITAU S/A- Considerando que os devedores liquidaram débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, MARCOS MATTIOLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.-

10. INVENTÁRIO-262/2002-REGINA MENDES RODRIGUES DA SILVA e outros x PLINIO PEREIRA DA SILVA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CORNELIO AFONSO CAVAVERDE, ULYSSES SERGIO ELYSEU, MARCIO ANTONIO SASSO, BARBARA VANELA LUVIZOTTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2002-OSCAR PALUCH x CIDADELA S/A- Ao credor para que se manifeste em cinco dias. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1126/2002-CLEVERSON GONCALVES DA SILVA x BLOCK@HAUSS CASAS ESPECIAIS LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. DARIO GOMES NAVARRO e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.-

13. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1189/2002-JOSE ALBERTO TESSARI JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. - Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI, LUIZ RENATO SCHUBERT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.-

14. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1245/2002-BRUNI CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYER ABRAO e DANIEL HACHEM.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-626/2003-ALVARO CESAR CASTRO JUNHO BAYAO x NILVA STENGER BILOBRAN e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUCILIA FELICIDADE DIAS, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, RODRIGO J. CASAGRANDE e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO.-

16. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-764/2003-SAMIR EL LADEN x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- 2 - Quanto ao pedido de suspensão da execução, não me parece ser o caso. Se não existe uma decisão conferindo efeito suspensivo a recurso em andamento no STJ, não há razão jurídica que autorize o Juízo suspender o feito. 3 - Quanto ao pedido de limitação da multa, até o presente momento foi ela reduzida ao valor da obrigação principal, conforme fl. 324. Até o presente momento, este é o valor a ser executado. E se foi confirmada de forma limitada, parece-me superada discussão sobre ser devida ou não. 4 - Quanto aos imóveis pertencerem a terceiros, razão está com o exequente. Não há comprovação de tal alegação e ainda, a defesa do direito de terceiros cabe aos terceiros. 5 - A correção monetária é devida desde a fixação da multa. Ela não representa qualquer acréscimo. Considero devidos juros de mora sobre valor fixado como multa a partir da intimação para o cumprimento da decisão. 6 - Remetam-se os autos ao Sr. Contador, para cálculo conforme a presente decisão. Com o retorno, intemem-se as partes a se manifestarem. -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e NEUDI FERNANDES.-

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1208/2003-RUBEN RAIMUNDO SORRIBAS SANCHEZ e outro x BANCO ITAU S/A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1543/2003-BANCO ITAU S/A x CICERO LAURENCIO GOMES e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-109/2004-LUIZ CARLOS e outro x ANTONIO CARLOS CARDOSO e outro-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 418 verso. ---Ante a ausência de resposta, expeça novo ofício ao Banco Santander para que informe a respeito da transferência de valores, em cinco dias. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, CARLOS AUGUSTO ZENI e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-402/2004-IMPSAT COMUNICACOES LTDA x YZ TELECOMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA e outro- Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANTONIO APRIGIO FERNANDES SILVA, SILVIO BRAMBILA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-570/2004-EDUARDO FACHINI x AUDALIO MARCOS WIENS e outros-O exequente informa que o Sr. Audalio não havia conferido poderes para Dra. Elizete pedir a gratuidade. Assim, a procuradora Elizete a esclarecer ou regularizar representação. -Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-595/2004-LUCAS MELLO FEIX ACESSORIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Compulsando os autos constata-se que os depósitos efetuados às fls. 80/81 e 113 são referentes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, conforme cálculo acostado às fls. 77. 2. Sendo assim, expeça-se alvará, referente ao levantamento de honorários e custas processuais adiantadas pela parte autora, em favor da subscritora da petição de fls. 124, com o prazo de 90 (noventa) dias, desde que recolhidas as custas. 3. Após, intime-se o credor/requerente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Com a concordância do credor/requerente, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive junto ao cartório distribuidor. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, FABIANO NEVES, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-643/2004-ALEXANDRE HAMILTON OLIVEIRA SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-24/2006-ADILSON MAKOIN x ALAGACIR WUDARSKI-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. OLGA CLEA S. SCHMIDT, LUIZ EUGENIO MULLER, DEISI DO ROCIO MULLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

25. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-185/2006-BANCO ITAU S/A x NILSON GONCALVES DA CRUZ-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-491/2006-JTS INDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADRIANA ARA JO - FIRMA INDIVIDUAL-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. PEDRO LOPES-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-647/2006-BANCO ITAU S/A x TEMA COM RCIO DE PRESENTES LTDA. e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DANIEL HACHEM, MARCELO ANTONIO CHRENN MARTINS e HUMBERTO VINICIUS RUFINI-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1275/2006-VALTER LUCATO JÚNIOR x ESPAÇO AUTOM VEIS LTDA. e outro- 1. Os embargos declaratórios opostos por Toyota do Brasil Ltda. são tempestivos, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. 2. Analisando os argumentos expendidos as fls.517/522, concluo que realmente houve erro material na parte dispositiva, razão pela qual a parte dispositiva deve passar a constar: (...) Posto isso, REJEITO o

pedido formulado por VALTER LUCATO JUNIOR e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, que arbitro R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC, levando-se em conta, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e acrescente ao dispositivo seguinte parágrafo na decisão de fls. 517/522. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, FERNANDO JOSE STOCCO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-1321/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x PEDRO CAMARGO-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. JONAS BORGES e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-418/2007-IDERVAL FELIX e outros x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A- A requerida para que junte certidão do cartório distribuidor informando sobre eventual existência de inventário em relação ao autor falecido. -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLLE-.

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-574/2007-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WILSON CESAR FERREIRA GOMES-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria-Advs. JULIANE C.C. DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-787/2007-MARIA FABRICIO DE MELLO x BANCO SANTANDER S/A- Indefiro o pedido de fls. 390, tendo em vista que não há comprovante de transferência dos valores bloqueados as fls. 382. Expeça ofício ao Banco do Brasil par que informe a existência de depósito sob o numero identificador que consta as fls. 382. 1 - Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores. 2 - Considerando os inúmeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a douta Corregedoria de Justiça expediu o Ofício-Circular nº 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrências, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvará no momento do saque Dessa forma, dando cumprimento às determinações referidas, bem como consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5º.. Da Lei 8.906m deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida 3 - Assim, intime-se ao cumprimento da diligência em prazo de cinco dias. Após, voltem para análise. -Advs. RENATO S. B. CARDOSO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, CHARLES EMMANUEL PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-983/2007-VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Declaro cumprida a obrigação e extinto o feito. Após, as baixas, arquivem-se os autos. -Advs. IVAIR JUNGLOS, JANDER LUIS CATARIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-1199/2007-BANCO ITAU S/A x PERSONNALITE VOYAGE PASSAGENS TURISMO LTDA. e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DANIEL HACHEM e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

35. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1342/2007-JOSÉ CARLOS BENCZ CAMARGO x BEATRIZ NUNES DE ASSIS ALVES e outro-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SANTIAGO LOSSO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-1347/2007-COLEGIO DOM BOSCO LTDA x MAURICIO CESAR DE CARVALHO - ME- 3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por MMC Mauricio César de Carvalho em face de Colégio Dom Bosco Ltda. e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido, o tempo exigido e a singeleza da causa. 3.1. ACOLHO o pedido formulado por Colégio Dom Bosco Ltda. para decretar a rescisão da locação da dependência da cantina - sede Ahú, nesta cidade de Curitiba e conseqüente despejo do réu MMC Mauricio César de Carvalho, e, com fundamento do no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, com base no §4º, do artigo 20, do Código de Processo civil, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da causa. Com arrimo no

§1º, alínea a, do artigo 63, da Lei nº 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4º do mesmo artigo 63, estabeleço como valor da caução, para a execução provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Le in .245/91).-Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER, KARLA MARIA TREVIZANI e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1625/2007-MANOEL RODRIGUES DA COSTA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-As partes, sobre a conta geral. R\$ 118.610,69. Prazo cinco dias. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1743/2007-FRANCISCO RODRIGUES FILHO e outro x ESTELA MIRANDA ACORDES e outro- 3. Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido contido na inicial para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada com base na TR, bem como determinar a limitação da multa ao patamar de 2% e a nulidade da cláusula terceira do referido contrato, bem como a repetição em débito de forma simples, em caso de apuração de saldo em favor dos autores. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Em relação à sucumbência, determino o rateio das custas e despesas processuais em 60% (sessenta por cento) a cargo dos autores, e 40% (quarenta por cento) a cargo dos réus (CPC, art. 21). Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) para os procuradores dos réus, e em R\$800,00 (oitocentos reais) para os procuradores dos autores (CPC, art. 20, § 4º), possibilitando sua compensação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANGELA MARIA MARCELO, ADRIANA SPECART, MONICA FRACARI, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.-

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1761/2007-OSWALDO FORMIGHIERI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 505,46, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1841/2007-ADIR TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara, com prazo de 90 dias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2008-PENHA CARGO LTDA x COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS KIFERTIL LTDA-ME e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/2008-SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x ATLCOM COM. SERVIÇOS LTDA- Considerando que o réu informou que ainda esta com o bem, fixo o prazo de 15 dias para trazer a esta Comarca a finalidade do cumprimento do mandado, sob pena de ser considerado depositário infiel. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE e MARCIO KRUSSEWSKI.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2008-AUREO FROES DOURADO JUNIOR x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- 1. Cumpra esclarecer que o bloqueio de transferência via Renajud já foi realizado, conforme extrato de fls. 61. Todavia, o bloqueio é tão somente para fins de transferência do veículo e não de penhora do bem. 2. Assim, para o cumprimento do requerido pelo credor, faz-se necessário a expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo indispensável o recolhimento das custas. 3. E como o endereço fornecido na exordial é do Município de Colombo, e necessário a expedição de ofício, conforme provimento 168/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. 4. Desta feita, intime-se a parte autora para que recolha as custas para expedição de ofício à direção do Fórum do Foro Regional de Colombo. 5. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se ofício com o respectivo mandado de penhora e avaliação. -Adv. MUNIR GUERIOS FILHO e PAULO PETROCINI.-

44. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-851/2008-ERNESTO VILLARROEL CARRIZALES x MATILDE SERUR MARQUES e outros- 3. Ante o exposto, e do que mais consta nos autos, nos termos do art. 267, V, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por força de coisa julgada e litispendência. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), para os patronos de cada réu, tendo em vista o trabalho desenvolvido eo tempo despendido, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, LACIR GUARENHI, JOSE MAURICIO G. TELLES, HARRY FRANCOIA JUNIOR, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS, ANA PAULA GUARENHI, DANIELLA ZOLDAN e PAULO NALIN.-

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1084/2008-HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO x PEREIRA & TOCHA ASSESSORIA EM RECURSO HUMANOS LTDA e outro-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 48,88, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO.-

46. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1229/2008-SEBASTIAO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEVERSON SOUZA DA SILVA.-

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1254/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ODILON RUTHES JUNIOR-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

48. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1344/2008-RODRIGO RADICHEFSKI PENTEADO LANZARINI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO TUPI-Defiro o pedido de fls. 31, concedendo a requerida o prazo de 10 dias par que se manifeste acerca do laudo pericial. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.-

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001593-65.2008.8.16.0001-TERESINHA DE JESUS FELIX x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 32,26, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1792/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEI-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 91 verso. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.-

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-99/2009-GENEON DA SILVA x BANCO ITAUACRED FINANCIAMENTO S/A- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. OBJETO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS A ação de prestação de contas tinha inicialmente sua finalidade restrita a exigência de serem prestadas contas e, em uma segunda fase, à verificação se as contas foram corretas, declarando existência de algum saldo remanescente. A fase clássica do direito processual foi chegando ao seu final, com estudos do processo civil cada vez mais voltado ao resultado prático do processo, a necessidade de solução dos conflitos. Muitas ações que inicialmente tinham uma previsão científica única passaram a ser utilizadas buscando-se solucionar os problemas do mundo sensível. Aos poucos a ação de prestação de contas começou a ser aceita também para finalidades além de sua inicial destinação. Principalmente depois do Código de Defesa do Consumidor, as ações revisionais de contrato tornaram-se prática usual como forma verificar se as questões inicialmente pactuadas obedeciam as normas cogentes em matéria de contrato. Mas além das ações revisionais propriamente ditas, a jurisprudência foi permitindo a aplicação de normas de ordem pública em ações que originariamente não aceitavam a revisão. Por exemplo, a análise do contrato em ações de busca e apreensão em alienação fiduciária. A ação de prestação de contas atualmente tem sido utilizada para revisão de contratos. Largamente admite-se para afastar-se alguma ilegalidade do contrato. Merece aplausos tal permissao, pois visando o resultado útil do processo, buscando encerrar o conflito, não se admite que a prestação de contas apenas verifique se as contas estão conforme o contratado, obrigando as partes a discutirem a validade das cláusulas em nova acao. Ou seja, a declaração de saldo em favor de uma das partes não cumpriria a finalidade de solucionar o conflito pois em nova demanda haverá nova discussão sobre qual é o valor devido, após afastadas algumas ilegalidades do contrato. Estendendo-se a finalidade originária, obrigatoriamente deve-se admitir também que ela tenha alguma modificação em seu procedimento. 3. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS O procedimento da prestação de contas prevê a necessidade da declaração de um valor liquido de saldo para uma das partes. Para o pode ser utilizada uma pericia. O procedimento descrito não leva em consideração a possível revisão do contrato, pois tal possibilidade foi reconhecida pela jurisprudência em momento posterior ao Código de Processo Civil. Percebe-se algumas decisões que buscam a prevalência do caráter técnico da ação de prestação de contas, anulando as sentenças que não realizam a pericia para determinar-se o saldo liquido. Mas há dois graves problemas. O primeiro respeita aos atos que o Juiz produz até conseguir liquidar o valor antes da sentença. Na elaboração de quesitos para pericia, o juiz deverá fixar questionar ao perito qual será o valor liquido se o julgamento ocorrer, hipoteticamente, conforme seus anteriores julgamentos, ou seja, se afastada a capitalização dos juros, por exemplo. A meu ver, o Juiz praticamente está dizendo que vai julgar dessa forma. A busca pelo tecnicismo esbarra na impossibilidade de adiantar a decisão que se tomará, ainda que seja de conhecimento público a forma como tem julgado outras ações. A segunda questão é que tal liquidação, antes da sentença, mediante pericia, vem se demonstrando pouco efetiva na prática. Isso porque a matéria de revisão é controversa. Tanto as decisões de primeiro grau

quando os acórdãos têm muito divergência entre si. E se porventura ocorrer alguma modificação em segundo grau de jurisdição, se for necessária nova perícia para liquidar o valor. Ainda que em alguns casos o cálculo aritmético seja suficiente, não se trata de regra geral. Pode ser necessária nova perícia e as partes têm que arcar com este novo pagamento de prova pericial. 4. SOLUÇÃO PROPOSTA Parece-me que a forma mais pragmática de encerrar a presente fase da jurisprudence em termos de ação de prestação de contas é buscar ser o mais prático possível, permitindo-se apenas uma liquidação, após o trânsito em julgado da sentença. 5. Encaminhem-se os autos para conta e preparo com a inatividade de proferir-se sentença. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-170/2009-COOP. DE CRED. MUTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. MET. x ZOLAR SILVA DE CARVALHO-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 74 verso. -Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA e ANTONIO CELSO C. DE ALBURQUEQUE-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-197/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ELIZEU PAULO DOS SANTOS- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados. Anote-se. Ao autor para que se manifeste acerca do documento de fls., 92, em cinco dias, tendo em vista que a carta de citação com AR/MP foi recebida por pessoa diversa da requerida. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e IGOR RAFAEL MAYER-.

54. AÇÃO REDIBITÓRIA-341/2009-JUDITE DA SILVA BARBOSA x VIA TORRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-363/2009-BANCO ITAU S/A x MATZEN VEICULOS LTDA e outro-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e TANIA REGINA PRIESS-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-833/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x LICELENE PEREIRA PRESTES- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados. Anote-se. A requerente para que no prazo de cinco dias providencie o regular andamento do feito, sob pena de extinção. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1047/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x WAGNER DIONISIO VERONESE- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados. Anote-se. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e IGOR RAFAEL MAYER-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1065/2009-MAURICIO PADILHA JORGE e outros x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA- Cumpra-se conforme requerido nos itens II e III do parecer ministerial fl. 183/185. Após, voltem. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1285/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x FABIELLE CHRISTINE PINTO- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados. Anote-se. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e IGOR RAFAEL MAYER-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1391/2009-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON WILLIAN DA SILVA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1487/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IVANA LUTKMEIER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -

Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1491/2009-PAULO ROBERTO COELHO x BANCO ITAU S/A- Concedo a autora o prazo de dez dias para o preparo das custas remanescentes. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO-.

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1764/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO CORREA TISSOT-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007743-28.2009.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A parte para que manifestar acerca dos documentos juntados anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e CLEONICE PROHMANN NADOLNY-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-1984/2009-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x PAPELARIA PAPEL PRINCIPAL LTDA ME e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

66. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-2026/2009-EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA e outro x OSVALDO MIGUEL PLACHTA e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação e carta de intimação expedida. -Advs. SAULO GOMES KARVAT e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2032/2009-EMERSON NOGUEIRA GONZAGA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2045/2009-BANCO BRADESCO S/A x MALHARIA ALVORADA LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2455/2009-ETHIGROUP LTDA e outros x BUILDING PROFITS AUDITORES & CONSULTORES S/S LTDA- Sobre a proposta de honorarios periciais, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME FRAZÃO NADALIN, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, SAMIRA NABBOUH ABREU e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008418-54.2010.8.16.0001-AKG ADMINISTRAÇÃO E IMOVEIS x ICLEA MARIA AZEVEDO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010864-30.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x ANDRIELI ROMERO CESAR FERREIRA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0013580-30.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CAJUEIRO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016136-05.2010.8.16.0001-LUIZ BALDEIS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, JUSSARA SOUZA DIAS DE MORAES, FERNANDO JOSE GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018017-17.2010.8.16.0001-DANIELLE MANFRONI THOMASI x BANCO BRADESCO S/A- A autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 130/136, em cinco dias. -Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019263-48.2010.8.16.0001-OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e outro x BANCO ITAU S/A e outro- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada ha para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

76. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0019830-79.2010.8.16.0001-ROBINSON FERNANDO LUIS ROGOSKI DORNELES x GILDASIO JOSE DOS SANTOS e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020797-27.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ZELY TEIXEIRA PEREIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0024411-40.2010.8.16.0001-MAZZA COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a pretensão do autor não se restringe a rescisão do contrato de locacao firmado com o réu, havendo alegação de que o réu incorreu em culpa contratual a dar respaldo ao pedido de reparação dos danos que alega ter sofrido. Evidente, pois, que a via eleita é útil, adequada e necessária para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida. 2. Não existem outras questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. Assim, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se o réu incorreu em culpa contratual; b) se o autor sofreu prejuizos materiais, inclusive lucros cessantes; c) valor a ser reparado; d) se o autor sofreu lesão honra objetiva, a caracterizar dano moral. 4. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. 5. Para realização, da prova pericial, nomeio Jose Luzo de Souza Fernandes grau, fixando-lhe desde la o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. 6. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. 7. A seguir, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, a serem pagos pelo autor, nos termos do art. 33, do CPC. 8. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. 9. Desapensem-se os autos de Ação de Despejo, registrando-os para sentença. -Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

79. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0027092-80.2010.8.16.0001-VALENTIM STECKEL JUNIOR e outro x CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS- 1. Tendo em vista o pedido do autor, o retorno negativos de avisos de recebimento, bem como a não intimação das testemunhas arroladas pelo réu, pois este não efetuou as diligências necessárias, cancelo a audiência designada nestes autos. 2. Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão, via Diário da Justiça. 3. Designo para audiência de instrução e julgamento, o dia 10 de Novembro de 2011 às 14:30 Horas. 4. Intimem-se as partes, para que efetuem o preparo das custas para expedição dos ofícios de intimação às testemunhas, bem como para a intimação pessoal das partes para que prestem depoimento, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produção de prova oral. -Advs. CHRISTIANE PACHOLOK e ALBINO JOSE DE BONI-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0033257-46.2010.8.16.0001-LUCIANE BADOTTI e outro x YVETTE ALVES DE CAMARGO REGO- Sobre o pleito de fls. 1203 e documentos que o instruem diga a embargante, no prazo de cinco dias, ficando ciente que seu silencio sera interpretado como aceitação da prova emprestada. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, LUIZ ALBERTO REGO BARROS e MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036042-78.2010.8.16.0001-ZENI ZADRA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 20 de setembro de 2011 as 13:15 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040532-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZAZISCKI & FELIX LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que efetue o recolhimento das custas para expedição dos demais ofícios. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

83. AÇÃO DE USUCAPÃO-0041102-32.2010.8.16.0001-SEBASTIAO PEDRO DA SILVA e outro x MARINEZ VIEIRA VIDAL-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. KARIN HASSE e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041465-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MIDAS COMERCIO E PRODUCOES MUSICAIS LTDA e outro-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Adv. ROMULO VINICIUS FINATO-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041646-20.2010.8.16.0001-LUCIANE MARA CORDEIRO M.E x PRECISION RECURSOS HUMANOS S/S LTDA- 3. Ante o exposto, REJEITO o pedido contido na inicial, e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo o processo com resolução de mérito, Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da embargada, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito, englobando a execução (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e IVO ARY MEIER JUNIOR-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042052-41.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. INTERDIÇÃO-0046041-55.2010.8.16.0001-MARIO BISCAIA DA SILVA x MARGARIDA GONCALVES DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU-.

88. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0048489-98.2010.8.16.0001-INTERNATIONALE DIGITY LTDA-ME x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, LIDIANE RUFATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0050824-90.2010.8.16.0001-MMC MAURICIO CESAR DE CARVALHO x COLEGIO DOM BOSCO LTDA- 3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por MMC Mauricio César de Carvalho em face de Colégio Dom Bosco Ltda. e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido, o tempo exigido e a singeleza da causa. 3.1. ACOLHO o pedido formulado por Colégio Dom Bosco Ltda. para decretar a rescisão da locação da dependência da cantina - sede Ahú, nesta cidade de Curitiba e conseqüente despejo do réu MMC Mauricio César de Carvalho, e, com fundamento do no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, com base no §4º, do artigo 20, do Código de Processo civil, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da causa. Com arrimo no §1º, alínea a, do artigo 63, da Lei nº 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4º do mesmo artigo 63, estabeleco como valor da caução, para a execução provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Le in .245/91). -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, PEDRO HENRIQUE XAVIER e KARLA MARIA TREVIZANI-.

90. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0052532-78.2010.8.16.0001-MARCIO CUBIS DE LIMA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0053264-59.2010.8.16.0001-ALCIDIO ZANILO NETO x BANCO FIAT S/A- A requerida para que efetue 80% das custas processuais, como bem determinado pela decisão de fl. 100/114, em cinco dias. Após recolhidas as custas, voltem para homologação do acordo. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060298-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TSOUKANOVA E CAMACHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063408-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ATAIDE FERNANDES DOS SANTOS-Ao preparo das custas

processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0064537-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x NOELY REJANE AMORIM-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065208-58.2010.8.16.0001-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DERLI BORGES DA SILVA-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

96. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0068012-96.2010.8.16.0001-ALTAIR MILANI x ARTUR VAZ DE LIMA e outros-Sobre a proposta apresentada pelos reus as fls. 240/241, diga o autor, em cinco dias. -Adv. MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI.-

97. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000120-39.2011.8.16.0001-LEILA GLACI DOS SANTOS x FERNANDO BATISTA CORREIA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.-

98. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-0001565-92.2011.8.16.0001-PUMA SPORTS LTDA x J. MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e ANA LETICIA DIAS ROSA.-

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013521-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ELISANGELA DE FATIMA WALDERA CELINI e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOSK e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.-

100. IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0014058-04.2011.8.16.0001-EDUARDO FACHINI x JOCELIO MARCOS CARDOSO e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício a receita e detran. -Adv. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, ANA LUISA MUSSI CARLINI e ELIZETE CORREA DE SOUZA.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016907-46.2011.8.16.0001-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA. x TELOS S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ELSON CARDOSO MENDES.-

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021366-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SIMONE FATIMA DE SOUZA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

103. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0021990-43.2011.8.16.0001-IGREJA ALIANÇA EVANGELICA EM CURITIBA x WILSON DOS SANTOS CRISTIANO e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.-

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0023429-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANDREA MARIA STREMELE-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesa a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024558-32.2011.8.16.0001-MARCELO DE CAMPOS FARIA x ASSOCIACAO DE SERV. DO CORPO DE BOMBEIROS E POLICIA MILITAR DE MG-ASCOBOM-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.-

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027043-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VILMAR MARTINS-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesa a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027766-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO DE LOIOLA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devesa a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

108. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0029797-17.2011.8.16.0001-LIDIANE GOMES x BANCO ITAUCARD/FININVEST- Acolho a emenda a inicial. A autora para que efetue a complementação do funjus e das custas devidas a serventia, em cinco dias, tendo em vista o novo valor atribuído a causa. -Adv. REYNALDO ESTEVES.-

109. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0031882-73.2011.8.16.0001-ELISANGELA BANRUQUE DA SILVA e outro x ALIANCA COMERCIAL PARANAENSE DE MOVEIS-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.-

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0033912-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE x COMERCIAL E COMISSARIA LTDA-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 04 de outubro de as 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

111. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0036411-38.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 04 de outubro de 2011 as 13:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHES.-

112. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0037056-63.2011.8.16.0001-LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE x CRAL COBRANCAS E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037279-16.2011.8.16.0001-COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. x DIEGO MACHADO MARQUES-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.-

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037519-05.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JEAN MICHEL RICCHTER-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037906-20.2011.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Posto isso, concedo aos requerentes o prazo de dez dias para que juntem aos autos cópia das duas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veiculos em nome de cada autor,

de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. FABRICIO ZILOTTI e CIRILO SIMOES DA LUZ.-

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038201-57.2011.8.16.0001-SOFTVIDEO SOM & IMAGEM LTDA e outros x BANCO BMC S/A-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN.-

117. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038324-55.2011.8.16.0001-METROBENS AUTOMOVEIS LTDA x LUCIANO MORES- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Metrobens Automóveis Ltda. em face de Luciano Mores, em que se pede liminar para compeli-lo o réu a promover a transferência de veículo para seu nome. A verossimilhança das alegações reside nos documentos de fls. 11/12, que, até prova em contrário, demonstram a aquisição do veículo pelo réu. Já o perigo da demora consiste na possibilidade de vir o autor a responder pelos danos que da omissão do réu vierem a sofrer terceiros. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de compeli-lo o réu a efetuar a transferência do veículo, no prazo de 05 dias, a quem lhe aprouver, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esse prazo fluirá a partir de sua intimação pessoal. 2. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se o autor para emendar a inicial, adequando seu pedido ao disposto no rt. 276, do CPC, em dez (10) dias, sob pena de preclusão. Aguarda retirada de carta de intimação. -Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e JAIR RIBEIRO.-

118. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0038333-17.2011.8.16.0001-NELSON RIBEIRO BATISTA x ARMANDO SENA DE LIMA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO.-

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0038686-57.2011.8.16.0001-LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE x CRAL COBRANÇAS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando desde já advertida que em caso de acordo, assumindo a responsabilidade pelas custas não estará isenta do pagamento. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 06 de outubro de 2011, às 13:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JR.-.

120. EMBARGOS A PENHORA-0039487-70.2011.8.16.0001-ALVARO ANTONIO ROCHA x ULISSES DE TOLEDO-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.-

121. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0039506-76.2011.8.16.0001-M. FEDATTO E CIA. LTDA x ARY MYLLA e outros-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.-

CURITIBA, 18/08/2011

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES DIRETTE.

RELACAO N. 156/2011

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 2941/2009 - Dr. Felipe Reddin Werka - OAB/PR 42.965
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 00063 001931/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00107 070946/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00043 000791/2007
00062 001762/2008
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00060 001645/2008
ADRIANO BARBOSA 00016 000771/2002
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00059 001351/2008
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00089 028254/2010
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00109 071628/2010
AGNO JOSE DA SILVA 00105 067963/2010
AIRTON JOSE MALAFAIA 00113 004508/2011
00114 004560/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00110 073541/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00059 001351/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00093 041603/2010
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00059 001351/2008
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00060 001645/2008
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00016 000771/2002
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00043 000791/2007
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00100 060732/2010
ALTEVIR LUCAS HATIN JUNIOR 00100 060732/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 00094 042721/2010
00108 071471/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00005 000434/1996
ANA AMELIA SESTARI ALVES 00074 001299/2009
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00015 000454/2002
ANA KARINE MALLMANN 00072 001292/2009
ANA LUCIA FRANCA 00058 001311/2008
ANA LUCIA PORCIONATO 00054 001106/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00082 005038/2010
ANA PAULA GUARENCHI 00005 000434/1996
ANA PAULA MAGALHAES 00107 070946/2010
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00054 001106/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00105 067963/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00059 001351/2008
ANDRE ROBAINA BOTTI 00019 001312/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000495/1994
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00051 000932/2008
ANDREA CRISTRIANE GRABAVSKI 00008 000996/1999
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00073 001293/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00049 001794/2007
ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI 00005 000434/1996
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00006 000243/1997
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00102 063219/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00117 008814/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00024 001187/2004
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00046 001289/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00005 000434/1996
ANTONIO SILVA DE PAULO 00131 040346/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 00106 069052/2010
00107 070946/2010
APARECIDO SOARES ANDRADE 00007 001397/1998
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067 00031 001023/2005
ARNALDO FERREIRA 00006 000243/1997
00127 031060/2011
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00106 069052/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00119 013448/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00080 002470/2009
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 18553 00020 000266/2003
BLAS GOMM FILHO 00058 001311/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00053 001075/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 00052 000996/2008
00057 001210/2008
BRUNO MARCUZZO 00119 013448/2011
CAMILA PEREIRA CARDOSO 00019 001312/2002
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00051 000932/2008
CARLA MARIA KOHLER 00102 063219/2010
CARLA VICENTE FREITAS 00072 001292/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00011 000720/2001
CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG 00031 001023/2005
CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS 00063 001931/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00069 000862/2009
CARLOS ERNESTO BEUTER 00068 000835/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00063 001931/2008
CARLOS MAZERON FONYAT FILHO 00039 000381/2007
CARLOS MURILO PAIVA 00024 001187/2004
CARLOS ROBERTO STEUCK 00007 001397/1998
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 00011 000720/2001
CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBE 00016 000771/2002
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00034 001457/2006
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00025 001232/2004
CELI GABRIEL FERREIRA 00089 028254/2010
CELIA INES DA SILVA 00032 001408/2005
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00019 001312/2002
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00003 000311/1995
CESAR AUGUSTO GAVRON 00059 001351/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 001131/2007
00071 001065/2009
00091 037209/2010
CESAR EDUARDO ZILOTTO 00063 001931/2008
CEZAR EDUARDO ZILOTTO 00030 000986/2005
00044 000969/2007
CHRYS TIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA 00068 000835/2009

CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00082 005038/2010
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00089 028254/2010
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00080 002470/2009
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00093 041603/2010
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00080 002470/2009
 CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE 00045 001131/2007
 00091 037209/2010
 CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00089 028254/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTE 00013 001458/2001
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00011 000720/2001
 CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA 00031 001023/2005
 CLEIDI MONTEIRO MASSCHMANN 00039 000381/2007
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00038 000376/2007
 CLOVIS MOTTIN 00032 001408/2005
 CRISTIAN MIGUEL 00089 028254/2010
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00024 001187/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00089 028254/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00085 012206/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00102 063219/2010
 CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA 00016 000771/2002
 CRISTIANE PREVIDI 00075 001510/2009
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00084 010457/2010
 CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00004 001259/1995
 CRYSTIANE LINHARES 00049 001794/2007
 00070 000892/2009
 DALIO ZIPPIN FILHO 00109 071628/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00021 000506/2004
 DANIEL HACHEM 00008 000996/1999
 00028 000913/2005
 DANIEL PESSOA MADER 00120 013545/2011
 DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00036 000211/2007
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00058 001311/2008
 DANIELE DIAS DOS REIS 00012 000788/2001
 DANIELE FERNANDA SANSON LENZI 00034 001457/2006
 DANIELLA LETICIA BROERING 00107 070946/2010
 DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO 00054 001106/2008
 DANIELLE TEDESKO 00069 000862/2009
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00123 020554/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00132 040364/2011
 DAVI DEUTSCHER 00018 000912/2002
 DEBORA VENERAL 00035 001507/2006
 DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00075 001510/2009
 DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 00063 001931/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00046 001289/2007
 00101 061333/2010
 00124 020750/2011
 DIEGO RIBEIRO DE BARROS 00014 000245/2002
 DIEGO SABORIDO GAZZIERO 00025 001232/2004
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00065 000019/2009
 DIRCEU VENANCIO DE PAULA 00017 000818/2002
 EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 00034 001457/2006
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00061 001647/2008
 EDSON FERNANDES JUNIOR 00054 001106/2008
 EDSON LUIZ VIEIRA 00105 067963/2010
 EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00119 013448/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00024 001187/2004
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00056 001200/2008
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00005 000434/1996
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00113 004508/2011
 00114 004560/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00048 001531/2007
 ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00041 000624/2007
 ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00054 001106/2008
 ELISA DE CARVALHO 00081 002146/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00089 028254/2010
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00126 024677/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 00082 005038/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00026 001296/2004
 00087 020655/2010
 EMERSON J. R. AVELAR 00076 001594/2009
 ERENI INES CASARIN 00103 063589/2010
 ERIC ROSA DA SILVA 00042 000704/2007
 ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00025 001232/2004
 FABIANA SILVEIRA 00129 039158/2011
 FABIANO MOYSES FURTADO 00053 001075/2008
 FABIO CANDIDO PEREIRA 00023 000630/2004
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00004 001259/1995
 FABIO JOSE POSSAMAI 00125 021518/2011
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00068 000835/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00089 028254/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00105 067963/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 00033 000597/2006
 00048 001531/2007
 FELIPE MENEGHELLO MACHADO 00019 001312/2002
 FELIPE TURNES FERRARINI 00058 001311/2008
 FERNANDA LOPES DE ALDA 00123 020554/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 00032 001408/2005
 FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00080 002470/2009
 FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA 00036 000211/2007
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00015 000454/2002
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00108 071471/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00051 000932/2008
 FLAVIA IRACEMA GIMENES 00083 009296/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00089 028254/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00118 012207/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00080 002470/2009
 FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA 00045 001131/2007
 00091 037209/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 00054 001106/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00081 002146/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00026 001296/2004
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00063 001931/2008
 GENEROSO HORNING MARTINS 00130 040319/2011
 GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490 00031 001023/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000619/2004
 00080 002470/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00045 001131/2007
 00091 037209/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 001131/2007
 00071 001065/2009
 00091 037209/2010
 GILMAR DAMASIO SOUZA C.SOARES 00100 060732/2010
 GIOVAN VENDRUSCULO 00079 002042/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00123 020554/2011
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 00098 053751/2010
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00098 053751/2010
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 00081 002146/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00072 001292/2009
 HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00034 001457/2006
 HELOISE BARTOLOMEI SELEME 00075 001510/2009
 HELTON OLIVEIRA CRUZ 00034 001457/2006
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00089 028254/2010
 HENRIQUE RICHTER CARON 00098 053751/2010
 HILGO GONCALVES JUNIOR 00037 000293/2007
 HUGO MARTINS KOSOP 00005 000434/1996
 HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO 00006 000243/1997
 IONEIA ILDA VERONEZE 00049 001794/2007
 00070 000892/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 00032 001408/2005
 IVONE STRUCK 00092 039513/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00004 001259/1995
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 000619/2004
 00080 002470/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 00077 001699/2009
 JAMILE PATRICIA BONACIN 00088 022223/2010
 JANAINA FELICIANO F.AKSENEN 00038 000376/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 00072 001292/2009
 JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 00081 002146/2010
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00080 002470/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00045 001131/2007
 00091 037209/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00025 001232/2004
 00034 001457/2006
 JEFFERSON DE AMORIN 00104 064758/2010
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00052 000996/2008
 00057 001210/2008
 JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA 00032 001408/2005
 JOAO EURICO KOERNER 00133 040409/2011
 JOAO LONELHO GABARDO FILHO 00045 001131/2007
 00071 001065/2009
 00091 037209/2010
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00063 001931/2008
 JOAO MARCELO BORELLI MACHADO 00016 000771/2002
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00089 028254/2010
 JONAS BORGES 00085 012206/2010
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00054 001106/2008
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00039 000381/2007
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00005 000434/1996
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00031 001023/2005
 JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA 00031 001023/2005
 JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP 00031 001023/2005
 JOSE ANTONIO VALE 00059 001351/2008
 JOSE MADSON DOS REIS 00022 000619/2004
 JOSE MARIA COELHO FILHO 00033 000597/2006
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00037 000293/2007
 JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR 00022 000619/2004
 JOSE ROBERTO CAMPOS JR 00006 000243/1997
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00035 001507/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00039 000381/2007
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00052 000996/2008
 00057 001210/2008
 JUAREZ BORTOLI 00032 001408/2005
 JULIANA MARA DA SILVA 00080 002470/2009
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00090 031888/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00040 000471/2007
 JULIANO FRANÇA TETTO 00113 004508/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00094 042721/2010
 00108 071471/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00042 000704/2007
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00021 000506/2004
 KARINA LACERDA SOTHER 00070 000892/2009
 KARL GUSTAV KOHLMANN 00009 000613/2000
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00089 028254/2010
 KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA 00131 040346/2011
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 00088 022223/2010
 LACIR GUARENGHI 00005 000434/1996
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00131 040346/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00071 001065/2009
 LEANDRO J. LYRA 00099 056500/2010
 LEANDRO JOAO LYRA 00095 048102/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00096 048636/2010
 LENINE MATHEUS ALBERNAZ 00006 000243/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00021 000506/2004
 00033 000597/2006
 00048 001531/2007
 00050 000919/2008
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00054 001106/2008
 LETICIA FERES TETTO 00113 004508/2011

LIA DIAS GREGORIO 00072 001292/2009
 00073 001293/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00121 014951/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00113 004508/2011
 00114 004560/2011
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00056 001200/2008
 LINCO KZCAM 00066 000295/2009
 LINEU ROQUE STERTZ 00014 000245/2002
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00055 001197/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 00046 001289/2007
 00101 061333/2010
 LUCIANA STRINGHINI 00034 001457/2006
 LUCIANO ANGHINONI 00080 002470/2009
 LUCIANO NEI CESCINETTO 00067 000420/2009
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00027 001433/2004
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00119 013448/2011
 00128 038215/2011
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANDI 00020 000266/2003
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000495/1994
 LUIZ ADAO DE CARLI 00116 006989/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00038 000376/2007
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00022 000619/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000996/1999
 00089 028254/2010
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00055 001197/2008
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00108 071471/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000495/1994
 00032 001408/2005
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA 00100 060732/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00080 002470/2009
 LUIZ ROSA COELHO 00038 000376/2007
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00063 001931/2008
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00098 053751/2010
 MAICK FELISBERTO DIAS 00054 001106/2008
 MANFRED PAULS 00053 001075/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00089 028254/2010
 MARCELO BERVIAN 00019 001312/2002
 MARCELO COELHO ALVES 00049 001794/2007
 00070 000892/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00093 041603/2010
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00098 053751/2010
 MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00054 001106/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 00044 000969/2007
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 00115 004711/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 00024 001187/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 001293/2009
 MARCIO GABRIELLI GODOY 00025 001232/2004
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00005 000434/1996
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00053 001075/2008
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00111 000141/2011
 MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG 00031 001023/2005
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00046 001289/2007
 00124 020750/2011
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00089 028254/2010
 MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS 00031 001023/2005
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00132 040364/2011
 MARIA HELENA PAES DE BARROS 00081 002146/2010
 MARIA INES SILVA 00038 000376/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSINI TEIXEIRA 00058 001311/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00126 024677/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00079 002042/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00112 002971/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00008 000996/1999
 00089 028254/2010
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 00063 001931/2008
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00022 000619/2004
 MAYLIN MAFFINI 00096 048636/2010
 MIEKO ITO 00119 013448/2011
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00024 001187/2004
 MIGUEL LUIZ CONTE 00029 000924/2005
 MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00061 001647/2008
 MIRIAN COSTA ARRUDA 00054 001106/2008
 MONIQUE FERREIRA BUENO 00053 001075/2008
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00080 002470/2009
 MURILO CELSO FERRI 00026 001296/2004
 00087 020655/2010
 MYCHELLE FORTUNATO 00016 000771/2002
 NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196 00031 001023/2005
 NAOTO YAMASAKI 00061 001647/2008
 NARADIBA S. GUERRA SE SOUZA 00053 001075/2008
 NELSON PILLA FILHO 00089 028254/2010
 NEUSA MARIA CANDIDO 00056 001200/2008
 NEY PINTO VARELLA NETO 00039 000381/2007
 NORBERTO JOSE ROSSI 00104 064758/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00018 000912/2002
 OLINTO ROBERTO TERRA 00054 001106/2008
 OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS 00031 001023/2005
 OTAVIA BORTOTI DALEEFFE OAB-30.005 00016 000771/2002
 PAOLA DANIELI COSTA 00016 000771/2002
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00034 001457/2006
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00089 028254/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00089 028254/2010
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00056 001200/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00122 017822/2011
 PAULO CESAR TORRES 00056 001200/2008
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00080 002470/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00021 000506/2004
 00050 000919/2008
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00015 000454/2002

PAULO SERGIO WINCKLER 00089 028254/2010
 PEDRO EICHIN AMARAL 00063 001931/2008
 PEDRO ROBERTO BELONE 00082 005038/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00089 028254/2010
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00089 028254/2010
 RAFAEL BRITZ COSTA PINTO 00037 000293/2007
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00131 040346/2011
 RAUL REGIS DE FREITAS LIMA 00039 000381/2007
 REGIANE CARDOSO CANTARANI 00045 001131/2007
 00091 037209/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00010 000213/2001
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00014 000245/2002
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00041 000624/2007
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00053 001075/2008
 RICARDO BALLAROTTI 00004 001259/1995
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00025 001232/2004
 00034 001457/2006
 RICARDO PAVAO TUMA 00115 004711/2011
 ROBERTA PARADA SILVA COSTA 00033 000597/2006
 00045 001131/2007
 00091 037209/2010
 ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 00127 031060/2011
 RODRIGO FERREIRA 00047 001426/2007
 RODRIGO GHESTI 00054 001106/2008
 RODRIGO SHIRAI 00052 000996/2008
 00057 001210/2008
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00016 000771/2002
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE 00079 002042/2009
 ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON 00015 000454/2002
 ROLF KOERNER JR. 00133 040409/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00064 001955/2008
 ROMILA MA BRAMRAITER SCHMITZ 00072 001292/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 00033 000597/2006
 00048 001531/2007
 RONELSO DE OLIVEIRA 00052 000996/2008
 00057 001210/2008
 ROSE KAMPA 00036 000211/2007
 ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00127 031060/2011
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00079 002042/2009
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00025 001232/2004
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00034 001457/2006
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00046 001289/2007
 00101 061333/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00029 000924/2005
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00056 001200/2008
 SENIO ABDON DIAS 00048 001531/2007
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00078 001824/2009
 SERGIO SHULZE 00129 039158/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00058 001311/2008
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00012 000788/2001
 SILVIA ARRUDA GOMM 00058 001311/2008
 SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO 00021 000506/2004
 SILVIO MARCOS AQUINO ANTUNES 00128 038215/2011
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00119 013448/2011
 SIMONE FOGLIATO FLORES 00052 000996/2008
 00057 001210/2008
 SONNY STEFANI 00024 001187/2004
 SUELY TEREZINHA BLACA 00023 000630/2004
 TALES DE SODRE E MACEDO 00113 004508/2011
 TATIANE BERGER 00054 001106/2008
 TATIANE MUNCINELLI 00080 002470/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00086 016537/2010
 TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR 00035 001507/2006
 THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA 00054 001106/2008
 THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00121 014951/2011
 THIAGO CASARIN DA SILVA 00103 063589/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 00079 002042/2009
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00055 001197/2008
 VALDIR NUNES PALMEIRA 00001 000888/1978
 VALERIA GASPARIN 00039 000381/2007
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00094 042721/2010
 00108 071471/2010
 VANESSA DE CARVALHO CLIMACO 00054 001106/2008
 VANESSA MAIORANO 00027 001433/2004
 VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00005 000434/1996
 VERA LUCIA BORGES 00005 000434/1996
 VERONICA DIAS 00097 049623/2010
 VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00054 001106/2008
 VICENTE PAULA SANTOS 00011 000720/2001
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00080 002470/2009
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00032 001408/2005
 VIVIANE CASTELLI 00058 001311/2008
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00122 017822/2011
 WALBER PYDY 00079 002042/2009
 WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 00098 053751/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00027 001433/2004
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 00034 001457/2006

1. INTERDICAÇÃO-888/1978-IRENE FERREIRA MENEGOLO x JOSE CARLOS FERREIRA-Desp. de fls. 689: I Primeiramente, intímem-se os subscritores da petição de fls. 687, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovam a regularização da referida peça, eis que apócrifa. II Após, diante da notícia do falecimento do interditando, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. III Int... Curitiba, 1 de agosto de 2011. -Adv. VALDIR NUNES PALMEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/1994-ORLANDO JOSE SCOPEL x EDILTON JOSE KLIMPEL e outro- "Deve o Exequente retirar o Edital, no prazo

de cinco dias."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

3. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-311/1995-DALILA LEITE DA SILVA x TRANSFADA TRANSPORTES COLETIVOS E ENCOMENDAS LTDA e outros- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.- Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000041-22.1995.8.16.0001-BANCO MAXINVEST S/A x ALIMENTOS ANA BIA LTDA e outros- Desp. de fls. 167: Defiro o pedido de suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma retro requerida. Aguarde-se no arquivo provisório. Oportunamente, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 3 de agosto de 2011 -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI e CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO.

5. ORDINARIA-434/1996-JOSE JACYR LEAL. x MURILLO GONCALVES COIMBRA e outro- Desp. de fls. 1382: I Primeiramente, cumpra-se o item V de fls. 1361. II Oportunamente, voltem conclusos para análise e demais deliberações quanto aos pedidos formulados às fls. 1368/1369 e 1373/1381. III Int... Curitiba, 3 de agosto de 2011. "Fica o Exequente intimadp a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LACIR GUARENCHI, ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI, ANA PAULA GUARENCHI, AMILTON FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA BORGES, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

6. USUCAPIAO-243/1997-GEORGE TOUMA EL SKAF e outro x IRACEMA GUTIERREZ e outro- Desp. de fls. 1134: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 17 de agosto de 2011 - Adv. HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO, LENINE MATHEUS ALBERNAZ, JOSE ROBERTO CAMPOS JR, ARNALDO FERREIRA e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1397/1998-MOVEPLAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x LUIZ CARLOS DOS REIS- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK e APARECIDO SOARES ANDRADE.

8. MONITORIA-996/1999-BANCO ABN AMRO S/A x GENTIL RIBEIRO- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Adv. DANIEL HACHEM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABAVSKI e MAURICIO KAVINSKI.

9. SUMARIO DE COBRANCA-613/2000-EDIFICIO AVALLON x JOSEMAR FERREIRA DA SILVA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 626/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MARCELO MARTINS.

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-213/2001-CART.DE PREV.COMP.DOS ESCRIVAES.NOT.E REGIS. x JOAO GERALDO LAZZAROTTO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 645/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

11. PRESTACAO DE CONTAS-720/2001-LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA x CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO- Desp. de fls. 761: Ciência quanto a certidão de fls. 759/760. Sem prejuízo do prazo pretendido pelo então advogado do executado falecido (fls. 757), também incumbe ao exequente/interessado dar o regular seguimento na presente demanda com o atendimento do item II de fls. 753 Int... Curitiba, 3 de agosto de 2011 -Adv. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

12. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-788/2001-LUIZ ROBERTO ROMANO x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outro- Desp. de fls. 7663: I Face o silêncio das partes, foi protocolizada a ordem para transferência on line do valor bloqueado às fls. 758, nesta data, via sistema Bacen Jud. II Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. III Em seguida, intime-se o devedor tão somente para ciência da penhora havida. IV Diligências necessárias. Curitiba, 1 de agosto de 2011 . -Adv. DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS.

13. ANULATORIA-0000308-81.2001.8.16.0001-JOAO SOUZA SILVA x CINI CONSTRUCOES LTDA- Desp. de fls. 223: Intime-se o executado pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 212/221, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI.

14. COBRANCA - SUMÁRIA-245/2002-COND.EDIF.MONTERREY x ANA CAROLINA SPINELLO e outros- Desp. de fls. 626: Ante a arrematação levada a efeito às fls. 614/615, bem assim tendo transcorrido o prazo legal sem oposição de embargos a arrematação (fls. 625), após a comprovação da compensação do valor

da arrematação havida (fls. 617) e efetuado o pagamento do imposto de transmissão, expeça-se carta de arrematação em favor de Adalberto Boff Cardoso. Quanto ao mais, ante o contido no item 5.8.15, II do Código de Normas, determino sejam tomadas as seguintes providências: requisitem-se certidões negativas da Fazenda Pública Municipal e Estadual, referente ao bem arrematado; atualize-se o cálculo e pague-se as custas. Em seguida, voltem conclusos para deliberações acerca do pagamento aos credores. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de agosto de 2011 "Fica o arrematado intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 817,80 - Carta de Arrematação), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LINEU ROQUE STERTZ, DIEGO RIBEIRO DE BARROS e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO. 15. REINTEGRACAO DE POSSE-454/2002-PLACIDO VIEIRA MELLO e outros x PAULO GARCIA e outro- Desp. de fls. 434: I Diante do contido na certidão de fls. 432, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco), informe qual andamento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011. - Adv. ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-771/2002-ROMEU MACHADO x TIM TELEPAR CELULAR S/A e outro- Desp. de fls. 474: Prossiga-se com o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência a que o autor Romeu Machado restou condenado em decorrência da improcedência da demanda em face do réu Francisco Luiz & Cia Ltda. Para tanto, intime-se o autor, ora executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 471/473, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 3 de agosto de 2011 - Adv. CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBE, JOAO MARCELO BORELLI MACHADO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, PAOLA DANIELI COSTA, ADRIANO BARBOSA, OTAVIA BORTOTI DALEEFFE OAB-30.005, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, MYCHELLE FORTUNATO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

17. USUCAPIAO-818/2002-SALVADOR BISPO DE CARVALHO x ESPOLIO DE NATALIO LIBERATO- Desp. de fls. 580: Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 574/579, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 3 de agosto de 2011 -Adv. DIRCEU VENANCIO DE PAULA.

18. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-912/2002-CONTINENTAL EMP. IMOBILIARIOS E ADM. LTDA x ELISABETE MARILIA BECHER BAHR- Desp. de fls. 263: Expeça-se o competente mandado objetivando a penhora sobre as quotas que a executada possui na empresa EM. Bahr & Cia Ltda etc. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de agosto de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e DAVI DEUTSCHER.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1312/2002-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x JOAO GEFER CASTRO- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRÉ ROBAINA BOTTI, CAMILA PEREIRA CARDOSO e FELIPE MENEGHETTO MACHADO.

20. DECLARATORIA-266/2003-LEONARDO SCHENEIDER WETTERS e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 643/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 18553 e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.

21. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-506/2004-IVAN MAGDALENA PINTO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Desp. de fls. 541: I Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, no prazo legal. II Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. III Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-619/2004-SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES SOBRINHO x TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES e outro- ***Fica as partes intimadas na pessoa de seus procurador judiciais, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 252.-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSE MADSON DOS REIS, JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

23. PRESTACAO DE CONTAS-630/2004-CONDOMINIO EDIFICIO GUARANI x GEISA CARLA DE MIRANDA BUSATO ZANINI- Desp. de fls. 1476: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e

que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 06 de junho do corrente. Oficie-se. III Atente-se a ser ventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 3 de agosto de 2011. -Advs. SUELY TEREZINHA BLACA e FABIO CANDIDO PEREIRA.-

24. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1187/2004-RIVALDO CLAUDINO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 623/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, CARLOS MURILO PAIVA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MIGUEL FERNANDO RIGONI e SONNY STEFANI.-

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0000427-37.2004.8.16.0001-GILCILONI AMORIM e outro x J. A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA.- Desp. de fls. 994: Constatada através do extrato de fls. 986 que existem na conta judicial vinculada a presente demanda somente dois depósitos de R\$11.983,30 cada, expeça-se alvará autorizando o levantamento dessas quantias, na forma pretendida às fls. 975/976. Atento ao Sr Escrivão em certificar no respectivo alvará que conferiu os dados nele constantes bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca dos petitórios e documentos de fls. 981/982 e 989/992. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de agosto de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, DIEGO SABORIDO GAZZIERO e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000948-79.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x NOVA CURITIBA IMOVEIS LTDA e outro- Desp. de fls. 188: Em petição de fls. 184/185 comparece a devedora GUAYRA SITNIK alegando que o bloqueio judicial realizado em sua conta nº 20466-8/500 junto a agência 3377 do Banco Itaú recaiu sobre valor depositado em conta poupança, requerendo, por conseguinte, a imediata liberação de tal valor. Com os documentos trazidos às fls. 186/187, restou demonstrado que a aludida conta é poupança, ou seja, nos termos do inciso X do art. 649 do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, levando em conta que a quantia de R\$4.004,44 anteriormente bloqueada junto a agência 3377, conta nº 20466-8/500, de titularidade da executada é inferior a quarenta salários mínimos e se refere a conta poupança, e, tendo em vista, ainda, que referido valor já fora transferido para este Juízo, expeça-se alvará judicial autorizando a executada a proceder o levantamento desse valor. No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de agosto de 2011 "Fica a Executada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

27. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1433/2004-GILSON JOSE DO AMARAL x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Fica a parte Ré intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. VANESSA MAIORANO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-

28. MONITORIA-913/2005-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x M. MOLODOVSKI e outro- Desp. de fls. 144: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento efetivamente pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 3 de agosto de 2011. -Adv. DANIEL HACHEM.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2005-JOSE CARLOS BONATO e outro x DALUISA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Desp. de fls. 85: Tente-se, inicialmente, a citação dos executados junto ao endereço retro indicado. Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de agosto de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.-

30. COBRANÇA - SUMÁRIA-986/2005-PAULO SERGIO NASCIMENTO CARVALHO x SUL AMERICA CIA N DE SEGUROS E CIA LTDA- I Diante do contido no petítório retro e analisando as guias encartadas às fls. 272/273, observa-se que efetivamente fora realizado o pagamento de desarmamento do presente feito em duplicidade. Assim, autorizo, o levantamento do valor pago a maior. Expeça-se o competente alvará judicial a ré, em nome de seu procurador, como retro requer. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Intime-se a ré e, após transcorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. III Int... Curitiba, 03 de agosto de 2011.***Fica a parte Ré intimada a comparecer em Cartório a fim de retirar a quantia depositada em duplicidade, no prazo de cinco dias -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001448-14.2005.8.16.0001-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RUI CARLOS BERNARDI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 647/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA, OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067, JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP, NADIR CARDOSO VITORIANO

170.196, CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB 130.124SP, MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG e GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490.-

32. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000934-61.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CJ RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REY V x MARISA PALUDO SILVESTRE e outros- Desp. de fls. 242: I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 2 de agosto de 2011. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e CELIA INES DA SILVA.-

33. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-597/2006-TERESA HIROCO BANCHO x BANCO ITAU S/A (PÇA)-Desp. de fls. 351: I - Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II - Intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia de seus atos constitutivos. III - Após, volte-me conclusos para prolação de sentença. IV - Intime-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Advs. FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROBERTA PARADA SILVA COSTA e ROMULO VINICIUS FINATO.-

34. INDENIZACAO POR DANOS-1457/2006-LAWRENCE ANTONY ZINKE PERIN x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDIC e outro- Desp. de fls. 430: Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos foram retirados em carga pela procuradora da 1ª ré quando da publicação do despacho de fls. 412, conforme se comprova através da certidão de fls. 413, tendo aquele promovido a devolução dos autos tão somente no dia 18/07/2011. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituiu em favor da 2ª ré Juliana o prazo integral para apresentação de contrarrazões. Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011. -Advs. LUCIANA STRINGHINI, HELTON OLIVEIRA CRUZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, EDGAR LENZI OAB/PR 28.579, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.-

35. INTERDICAÇÃO-1507/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x APARECIDO BORGES DE ALMEIDA-Desp. de fls. 119: Às fls. 108/114 comparece o Pequeno Cotelengo do Paraná, através de seu atual diretor Pe. Rodinei Carlos Thomazella, requerendo seja este último nomeado curador do interditado APARECIDO BORGES DE ALMEIDA, em substituição ao curador anteriormente nomeado, Pe. Valdeci Marcolino. Afirma que tal fato se deve em razão de que assumiu a diretoria da Instituição Pequeno Cotelengo do Paraná, ficando responsável pelos moradores que ali residem, conforme se comprova através da Ata de Assembleia datada de 24.03.2011 juntada às fls. 113/114. Assim, haja vista a necessidade de substituição do encargo e, levando em conta a concordância retro expressada pelo Ministério Públicos através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, nomeio, em substituição, o PE. RODINEI CARLOS THOMAZELLA como curador do interditado APARECIDO BORGES DE ALMEIDA. Intime-o para que, em 05 (cinco) dias, preste o compromisso legal. Oportunamente, vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de agosto de 2011 -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR, DEBORA VENERAL e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-211/2007-KIMIYO KATO x PAULO FERNANDO CARON- Desp. de fls. 311: Declaro encerrada a instrução processual. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, ROSE KAMPA e DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN.-

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-293/2007-WILLIAN PLEFKA x LOJAS RENNER S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 607/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e RAFAEL BRITZ COSTA PINTO.-

38. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-376/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDINA EVACIR DA SILVA DOS SANTOS- Desp. de fls. 121: Tendo em vista que à dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que a autora está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que AMBOS os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA, JANAINA FELICIANO F.AKSENEN, MARIA INES SILVA e LUIZ ROSA COELHO.-

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001034-45.2007.8.16.0001-GBOEX -GREMIO BENEFICENTE x LEILA MARQUES SIQUEIRA PRATES e outro- Despacho de fls. 305: Manifestem-se os interessados acerca do petítório e depósitos de fls. 300/304, informando se, com o levantamento dos valores, outorgam plena e integral quitação do débito. Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. CLEIDI MONTEIRO MASSCHMANN, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO, NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN.-

40. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0000729-61.2007.8.16.0001-DEGENILSON JOSE FERNANDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.REP.- Desp. de fls. 228: I Antes da análise do pedido retro, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado às fls. 223. II - Intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011 -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.-

41. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0001448-43.2007.8.16.0001-LEITNER-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTD x JOSE LUIS BUENO BARBOSA- Desp. de fls. 242: Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o réu está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que AMBOS os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 1 de agosto de 2011 -Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

42. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002715-50.2007.8.16.0001-COOPERATIVA HABITACIONAL MARUMBI E OUTROS x ALCIONE JUNIOR RODRIGUES- Desp. de fls. 179: I Diante da informação trazida pelo procurador do exequente na audiência realizada no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível (fls.177) de que as partes encontram-se em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Int... Curitiba, 2 de agosto de 2011 . -Advs. ERIC ROSÁ DA SILVA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

43. MONITORIA-791/2007-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x JULIA COMERCIAL LTDA - ME- Desp. de fls. 421: I Em que pese as alegações e pedido formulados às fls. 408/418, reporto-me à decisão irrecorrida lançada às fls. 386/387, a qual foi mantida pelo Juízo ad quem em sede de agravo de instrumento, conforme consulta realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cópia da decisão monocrática adiante acostada). II No mais, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Intimem-se. Curitiba, 1 de agosto de 2011. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

44. INDENIZACAO - SUMARIO-969/2007-CLEVERSON MAGALHAES DE SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - (R.SAMP.VIANA/SP)- "Fica o Executado intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Alvará), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

45. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001049-14.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x CRISTINA EIKO FUJIHARA- Decisão de fls. 149/150: I O pedido retro de expropriação do imóvel objeto em discussão merece ser indeferido neste momento. Isso porque, tratando-se de Execução Hipotecária já garantida pela penhora, possível se admitir o sobrestamento da presente execução até ulterior decisão dos embargos a execução em apenso. Esta é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REGRA ESPECIAL DA LEI 5.741/71. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A regra especial do art. 5º da Lei 5.741/71 prevalece sobre a norma geral do art. 739, § 1º, do CPC (com redação dada pela Lei 8.953/94). 2. A jurisprudência desta Corte, nos casos de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), é no sentido da impossibilidade de suspender a execução hipotecária quando, ao se manejarem embargos de devedor, não estiver seguro o juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 594.836/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) (g.m.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO MOVIDA POR MUTUÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SUSCITA QUESTÃO PREJUDICIAL, POSTULANDO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. 1. Com efeito, fixou-se o entendimento nesta Corte em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira. 2. Caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré-executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida constrição, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 848.110/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) (g.m.) Dado entendimento decorre não só do fato de que a execução está segura pela penhora, mas especialmente porque o artigo 6º da Lei Federal n. 5741/71 estabelece expressamente que a venda do imóvel somente poderá ser autorizada judicialmente após rejeitados os embargos referidos no artigo 5º da mesma lei. Assim, lógico é que tendo sido opostos embargos com a garantia do Juízo da Execução Hipotecária, somente se poderá levar o bem a hasta pública após e se rejeitados os Embargos. Com isso, certo é que deve ser atribuído efeito suspensivo aos Embargos para a hipótese que se apresenta em concreto, face a garantia do Juízo da Execução. II Int... Curitiba, 1 de agosto de 2011 -Advs. CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, REGIANE CARDOSO CANTARANI, ROBERTA PARADA SILVA COSTA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

46. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1289/2007-NEUSA NICE COSTA x AUTOMÓVEIS MAIA LTDA e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 156/166... 16. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por NEUSA NICE COSTA em face de AUTOMÓVEIS MAIA LTDA e IMPÉRCIA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, para o fito de, com

resolução do mérito: a) DECLARAR ilegal o gravame pendente sobre o bem e, DETERMINAR o cancelamento das restrições do gravame feito em função de contrato de financiamento em nome da ré IMPÉRCIA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, em relação ao veículo VW FOX 1.0, ano 2004, modelo 2005, chassi 9BWKA05Z054039707, placa ABP-0767, este último de propriedade da autora, junto ao Sistema Nacional de Gravames SNG, ao MEGADATA e ao DETRAN; b) CONDENAR a primeira ré AUTOMÓVEIS MAIA LTDA ao pagamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento, até o efetivo pagamento, afastando, contudo, o pedido de condenação em danos materiais. Invocando o princípio da causalidade e, considerando que a autora somente decaiu do pedido de indenização por danos materiais, condeno as rés ao pagamento das custas processuais integrais destes autos e, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor integral da condenação, o que faço com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido, tempo necessário para a demanda, a natureza da causa e o número de atos processuais praticados e a desnecessidade de elástico probatório. Todos os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a desnecessidade de audiência instrutória e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP-DI, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2011. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEZINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

47. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001932-58.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x PANIFICADORA CAPUCCINO LTDA e outros- Desp. de fls. 214: I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor, através de seu procurador, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Diligências necessárias. Curitiba, 4 de agosto de 2011. -Adv. RODRIGO FERREIRA-.

48. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1531/2007-CINTHIA MARIA MATTAR BERNADELLI DIAS e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- Desp. de fls. 438:II No mais, sobre o laudo juntado às fls. 385/437, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Intimem-se. Curitiba, 29 de julho de 2011 . -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SENIO ABDON DIAS, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

49. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1794/2007-JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO- Sentença de fls. 375/376: 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que é requerente JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA e requerido CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ. 2. Através do termo de fls. 369/371, as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.328/337), estando feito em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivada após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - Al 320.818 - 4ª Câmara. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 369/371, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. No que se refere à justiça gratuita, ponderando que a autora em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "Cada parte arcará com honorários de seu respectivo patrono. Eventuais custas finais serão de responsabilidade de Jane Teresinha O. Moreira", renunciou a autora ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais. 7. Desde logo defiro a expedição de alvará ao réu, em nome de seu procurador, para levantamento dos valores depositados em Juízo, como requerido às fls. 370. 8. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer 9. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 3 de agosto de 2011 . "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site

(portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO COELHO ALVES, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-919/2008-RAIMUNDA DE LIMA MAIA e outro x BANCO ITAU S/A (CTBA/MARECHAL DEODORO N. 299.- Desp. de fls. 133: Sobre o pedido de suspensão da presente demanda formulado às fls. 116, manifeste-se o embargado, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-932/2008-ADELINA DOS SANTOS x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Desp. de fls. 273: I Indefiro o pedido retro de que o feito permaneça suspenso, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto perante o STJ não tem efeito suspensivo, vez que interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. II No mais, quanto ao petitório e documentos de fls. 225/232 reiterado às fls. 272, manifeste-se o réu, voltando em seguida para análise e demais deliberações. III - Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011 . -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-

52. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-996/2008-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A x LUMBERBRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Desp. de fls. 294: I - Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligência. II - O réu noticiou às fls. 523/527 dos autos em apenso (nº 1210/2008) que os bens dados em caução pelo autor no presente caderno processual de Medida Cautelar Inominada já foram ofertados como garantia em outros processos em curso. Tais afirmações restaram devidamente comprovadas pela juntada atualizada da matrícula dos imóveis em questão (fls. 529 e 531/ 532). Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 5 (dias) dias, indicar bens para caucionamento do juízo, comprovando sua propriedade e que estes encontram-se desimpedidos, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. III - Após volte-me conclusos. IV - Intime-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. -Advs. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSUE PEREZ COLUCCI, RONELSO DE OLIVEIRA, SIMONE FOGLIATO FLORES, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-

53. INDENIZACAO POR DANOS-0005086-50.2008.8.16.0001-LE LAC VEICULOS LTDA - LE PARC x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO- Desp. de fls. 123: Oficie-se ao Detran/PR na exata forma requerida às fls. 121. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de agosto de 2011 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MONIQUE FERREIRA BUENO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MANFRED PAULS, FABIANO MOYSES FURTADO e NARADIBA S. GUERRA SE SOUZA-

54. COBRANÇA-0005116-85.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE AMABILE BERTOLIN CHEMIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- dESP. D EFLS. 232: I - O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II - Porém, primeiramente e visando regularizar a capacidade postulatória do réu, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia de seus atos constitutivos. III - Após volte-me conclusos para prolação de sentença. IV - Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011 -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, EDSON FERNANDES JUNIOR, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, MIRIAN COSTA ARRUDA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO, TATIANE BERGER, RODRIGO GHESTI, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MAICK FELISBERTO DIAS, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e ANA LUCIA PORCIONATO-

55. COMINATORIA-0001265-38.2008.8.16.0001-JOAO RENATO BONTORIN x UNIMED CURITIBA SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO METROPOLITANA- Desp. de fls. 331: Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, às partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Após, voltem os autos conclusos para saneador, sendo o caso. Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005642-52.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS WOGINSKI-Desp. de fls. 80: I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 79. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 2 de agosto de 2011 . -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e NEUSA MARIA CANDIDO-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-1210/2008-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A x LUMBERBRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Desp. de fls. 541: I - Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligência. II - Afere-se dos autos em questão, bem como dos autos em apenso (nº 966/2008), que o réu não está regularmente representado no presente caderno processual em análise. Isso porque, a única procuração outorgada pelo réu aos patronos atuantes encontra-se acostada às fls. 320, no entanto, esta consiste em mera cópia e atribui poderes especiais para propositura de "Ação monitoria" em face da autora. Ademais, dos autos em apenso, somente há procuração (fls. 150) com poderes especiais para atuação na Cautelar Inominada. Portanto, não havendo procuração específica para atuação nos presentes autos de Ação

Revisional de Contrato, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. III - Após volte-me conclusos. IV - Intime-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. -Advs. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSUE PEREZ COLUCCI, SIMONE FOGLIATO FLORES, RONELSO DE OLIVEIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-

58. MONITORIA-0005389-64.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x ANA PAULA SOUSA E LIMA- Desp. de fls. 324: I - Em que pese os autos estarem conclusos, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar cópia de seus atos constitutivos. III - Após, volte-me conclusos. IV - Intime-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Advs. ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, FELIPE TURNES FERRARINI e VIVIANE CASTELLI-

59. MONITORIA-0005378-35.2008.8.16.0001-ANGELA VANESSA DE SOUZA x JOSE LEANDRO SALDANHA RIBEIRO- Desp. de fls. 307:II No mais, sobre o laudo juntado às fls. 242/306, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Intime-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011 . -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e CESAR AUGUSTO GAVRON-

60. COBRANÇA-0005184-35.2008.8.16.0001-LUIZ DERMIVAL ANTONIASSI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 644/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA-

61. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-1647/2008-ANDRE LUIZ GUTIERREZ e outros x SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DOPARANA (SINCLAPAO)- Desp. de fls. 789: I Expeça-se ofício na forma retro requerida. II Int... Curitiba, 2 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI-

62. MONITORIA-1762/2008-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARIO LUIZ SANTOS SUBA-Desp. de fls. 61: I Intime-se a exequente, a fim de que informe qual andamento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 . -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-

63. COBRANÇA-1931/2008-JOEL APARECIDO BRUM e outro x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO HSBC- Desp. de fls. 99: I Levando em conta que o réu já foi citado dos termos da presente ação, inclusive já tendo apresentado contestação, necessário se faz a sua anuência acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 98, na forma do disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. II Sendo assim, intime-se o réu para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011 . -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ SHELING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, PEDRO EICHIN AMARAL, MAURO MARONE NAVAGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER e CESAR EDUARDO ZILIOZTTE-

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1955/2008-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x FERNANDO CELIO LEAL- Desp. de fls. 74: I Promova-se a citação do réu, no endereço retro indicado. II Intime-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-

65. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-19/2009-CECILIA HOBOLD MEURER e outro x BANCO HSBC BANCK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 87: Intimem-se os executados, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 86, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 . -Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-

66. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005105-56.2008.8.16.0001-ADEMIR GUERMANDI e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)- Desp. de fls. 233: Recebo o recurso de apelação de fls. 209/232, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011 . -Adv. LINCO KCZAM-

67. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005455-10.2009.8.16.0001-BRUNO BONDEZAN x ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETO e outro-Devolve em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.- Adv. LUCIANO NEI CESCO NETTO-

68. REV.CONT.C/DEP.E REPET.INDEB.-0001676-47.2009.8.16.0001-NADIR DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A (PÇA) - Desp. de fls. 158: I Primeiramente, sobre o depósito efetuado pelo réu às fls. 137, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 3 de agosto de 2011. -Advs. CARLOS ERNESTO BEUTER, FABIO MICHAEL MOREIRA e CHRYSITIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA.-

69. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-862/2009-DEILTON MARTINS DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A (AL.PEDRO CALIL/POA-SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 639/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-

70. REINTEGRACAO DE POSSE-892/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA- Sentença de fls. 301: I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 296/298 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 892/2009 em que BANCO ITAULEASING S/A move em face de JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Custas e honorários na forma acordada III - Publique-se. Registre. Intime-se. IV - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, KARINA LACERDA SOTHER e MARCELO COELHO ALVES.-

71. INDENIZACAO - SUMARIO-0003453-67.2009.8.16.0001-ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (EMILIANO PERNETA/CTBA)- Desp. de fls. 214: I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado, devendo, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito. III Int... Curitiba, 1 de agosto de 2011. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

72. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001719-81.2009.8.16.0001-MARGARETE DE FATIMA NASCIMENTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 260: I Primeiramente, informe a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento do acordo anteriormente entabulado entre as partes, devendo, ao mesmo tempo, juntar aos autos a via original do termo de composição. II Após, voltem os autos conclusos. III - Int... Curitiba, 2 de agosto de 2011. -Advs. ANA KARINE MALLMANN, CARLA VICENTE FREITAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIA DIAS GREGORIO e ROMILA MA BRAMRAITER SCHMITZ.-

73. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006554-15.2009.8.16.0001-MAIRI DOLORES ALVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 179: Recebo o recurso de apelação de fls. 171/178, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, LIA DIAS GREGORIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

74. ALVARA JUDICIAL-0001824-58.2009.8.16.0001-MARIA HELENA OLIVEIRA MEDEIROS x ANTONIO TADEU ORLANDI- Sentença de fls. 45: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 41, ao qual o representante do Ministério Público se manifestou favorável às fls. 44, e, levando em conta que não houve a citação do Requerido, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL sob nº 1299/2009, proposta por MARIA HELENA OLIVEIRA MEDEIROS em face de ANTONIO TADEU ORLANDI, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011 -Adv. ANA AMELIA SESTARI ALVES.-

75. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1510/2009-RENATA ECKHARDT x FERNANDO STIVAL e outro-Diante da indicação retro do endereço onde possa ser localizado o primeiro réu, levando em conta que fora anteriormente citado por hora certa, objetivando evitar futuras nulidades processuais, em desfavor, inclusive, da própria autora, tente-se nova citação daquele.

Para tanto, designo o dia 21 de setembro de 2011, às 15:15 horas para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa pelo primeiro réu. Cite-o no endereço retro indicado. Diligências necessárias. DEVE A PARTE AUTORA ANTECIPAR AS CUSTAS PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA -Advs. DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, CRISTIANE PREVIDI e HELOISE BARTOLOMEI SELEME.-

76. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001649-64.2009.8.16.0001-KIYOSHI ISHITANI x DARIO REIS DALPRÁ e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 642/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. EMERSON J. R. AVELAR.-

77. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1699/2009-FERNANDO MURILO DE LIMA E SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 199: I Primeiramente, diante do depósito realizado pela ré às fls. 192/198, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor II Intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.-

78. PRESTACAO DE CONTAS-1824/2009-IRENE BLUM x IVO MARQUES KINTOPP- Desp. de fls. 948: I Acolho o parecer ministerial de fls. 942/946. II Assim, antes de julgar as contas prestadas, intime-se a Curadora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda o item 6 da referida cota ministerial. III Com dada manifestação, abra-se novamente vista dos autos ao Ministério Público. IV - Int... Curitiba, 1 de agosto de 2011. -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.-

79. CIVIL PUBLICA-2042/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO - IBDCI x BANCO BRADESCO S/A - BANCO DO CREDITO NACIONAL - BANCO BOA VISTA- Desp. de fls. 250: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, GIOVAN VENDRUSCULO, WALBER PYDY, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGETTE e THIAGO LEMOS SANNA.-

80. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005765-16.2009.8.16.0001-IDIVALDO LOPES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 191: Convento o feito em diligência. Deve a requerida juntar o original ou cópia legível do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço com fulcro no art 355 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2011. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA.-

81. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0002146-44.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ PEREIRA x BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A e outro- Decisão de fls. 189: I Os embargos de declaração interpostos às fls. 185/187 restam prejudicados por dois motivos: a) a sentença de fls. 148/160 foi prolatada antes (07/12/2010) da juntada aos autos do pedido de homologação da transação (24/03/2011), tendo sido publicada em 10/01/2011 e republicada em 12/07/2011 em virtude de não ter constado o nome do procurador do Banco réu na publicação anterior; b) o pedido de homologação da transação realizada entre as partes às fls. 170/171, já foi analisado conforme se observa pelo despacho de fls. 172, cabendo as partes atendê-lo para que posteriormente voltem os autos conclusos para análise da homologação. II Assim, não conheço dos embargos de declaração. III - Aguarde-se todas as diligências determinadas no referido despacho. Curitiba, 4 de agosto de 2011. -Advs. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PAES DE BARROS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

82. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0005038-23.2010.8.16.0001-MANASSES DE MATOS x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 637/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.-

83. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0009296-76.2010.8.16.0001-CASSIO IWAO KAMITANI e outros x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 630/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. FLAVIA IRACEMA GIMENES.-

84. COBRANÇA - SUMÁRIA-0010457-24.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WILSON GUSSO x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 179: Recebo o recurso de apelação de fls. 133/178, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.-

85. ORDINARIA-0012206-76.2010.8.16.0001-ROSANGELA TAUFENBACH LOPES x BANCO FINASA S/A- Desp. de fls. 82: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. JONAS BORGES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

86. COBRANÇA-0016537-04.2010.8.16.0001-ANDRESSA CARDOSO AMORIM x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 608/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020655-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GMB SUPERMERCADO LTDA - ME e outros- Desp. de fls. 41: Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, facuto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 34 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daqueles. Int... Curitiba, 1 de agosto de 2011 -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

88. MONITORIA-0022223-74.2010.8.16.0001-NILSON VIEIRA x JOAO GILBERTO CORAIOLA- Desp. de fls. 48: I Para análise do pedido retro formulado, deverá o exequente juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende a construção, bem como a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 1 de agosto de 2011. -Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e JAMILLE PATRICIA BONACIN.-

89. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0028254-13.2010.8.16.0001-JOSE DONIZETE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- I Face o contido no petítório retro e, bem assim no que constou do termo de audiência de fls. 226/227, desentranhe-se a contestação e agravo retido apresentados às fls. 160/208 e 210/222, entregando-se a seu signatário, mantendo-se nos autos apenas aquela apresentada pelo escritório LPBK Advogados Associados. II Entretanto, ante a apresentação de nova contestação às fls. 265/283, certifique a escritania se aquela apresentada por ocasião da audiência de conciliação e apresentação de defesa (fls. 228/246) trata-se de cópia fiel desta última juntada (265/283). III Em sendo cópia fiel, a fim de se evitar maiores tumultos processuais, além daqueles já constatados no presente feito, promova-se a substituição pela contestação original. IV Após, com dada regularização, intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada. V Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011. "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 174,84 - Desentranhamento), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

90. COBRANÇA-0031888-17.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE VILEMAR BAUR x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A-Desp. de fls. 111: I Sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 109/110, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando após conclusos para decisão. II Intime-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0037209-33.2010.8.16.0001-CRISTINA EIKO FUJIHARA x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 60: Publique-se o despacho de fls. 58, informando o embargado, ao mesmo tempo, as provas que deseja produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Oportunamente, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 1 de agosto de 2011>>>Desp. de fls. 58: Em face da política estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de sempre que possível se tentar a conciliação, informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, se possuem interesse em transigir, evitando-se assim a designação de audiência de tentativa de conciliação quando a ela for manifestamente improvável. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2011 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, REGIANE CARDOSO CANTARANI e ROBERTA PARADA SILVA COSTA.

92. DECLARATORIA-0039513-05.2010.8.16.0001-AGLAILTON LEOCADIO DE LIMA x BANCO BRADESCO LEASING S/A- Desp. de fls. 57: I Defiro o pedido retro de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. II Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2011. -Adv. IVONE STRUCK.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041603-83.2010.8.16.0001-EDEUDE VICENTE ZEFERINO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Desp. de fls. 68: Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 65/67, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

94. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042721-94.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro- Desp. de fls. 66: I Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito no petítório retro. II Após, efetivada a medida, dê-se ciência ao devedor acerca da penhora realizada. III Int... Curitiba, 03 de agosto de 2011. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e AMANDO BARBOSA LEMES.

95. MONITORIA-0048102-83.2010.8.16.0001-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- Desp. de fls. 52: Ao autor para que atenda ao retro determinado, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Adv. LEANDRO JOAO LYRA.

96. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0048636-27.2010.8.16.0001-EDUARDO HOELTGEBAUM x BANCO BGN S/A- Desp. de fls. 72/73: Trata-se de Ação de Revisão Contratual com pedido de tutela antecipada movida por EDUARDO HOELTGEBAUM em face de BANCO BGN S/A. Às fls. 59 comparece o autor informando acerca da existência de Ação de Busca e Apreensão em trâmite perante a 11ª Vara Cível desta Comarca. Dos documentos trazidos, fls. 60 e 71, conclui-se que se referem ao mesmo objeto/contrato em discussão, envolvendo o veículo GM/Corsa, de placa AIH-2825. O entendimento é pacificado acerca da conexão de ação de revisão contratual com ação de busca e apreensão envolvendo o mesmo contrato, até mesmo para evitar a prolação de decisões conflitantes. Vejamos: (STJ-192466) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (Conflito de Competência nº 49434/SP (2005/0072124-7), 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.02.2006, unânime, DJ 20.02.2006). Assim, verificando que correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106), porém, compulsando os autos, em especial a certidão encartada às fls. 71, observa-se o despacho inicial positivo proferido nos autos de busca e apreensão em trâmite perante a 11ª Vara Cível desta Capital ocorreu em data de 07/01/2011, ocasião em que também foi proferido despacho neste feito, determinando a citação do réu. Desse modo, verificando que no presente caso o critério disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil restou insuficiente, tendo em vista que o primeiro despacho positivo foi proferido na mesma data em ambas as demandas, assim, o critério a ser observado é a data de distribuição das ações. Portanto, considerando que estes autos foram distribuídos em 18/08/2010 e aqueles de busca e apreensão foram distribuídos em data de 29/09/2010, prevento é este Juízo da 3ª Vara Cível. Diante disso, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível desta Capital solicitando a remessa da Ação de Busca e Apreensão autuada sob nº 57065-80.2010.8.16.0001 para este Juízo, vez que reconhecida a prevenção com a presente Ação Revisional. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 57/58. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de agosto de 2011. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0049623-63.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MICHEL TREVIZANI ALVES- Desp. de fls. 68: I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias, como retro requer o réu. II Após, pagas as custas processuais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 05 de agosto de 2011. -Adv. VERONICA DIAS.

98. RESCISAO DE CONTRATO-0053751-29.2010.8.16.0001-BRUNO OTAVIO LITWINSKI x VINICIUS GOES BARBOSA DE SOUZA- Desp. de fls. 175: Informe o autor, em 05 (cinco) dias, se o documento trazido às fls. 126 supre a necessidade da expedição de ofício na forma pretendida. Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, GUILHERME FRAZAO NADALIN, MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

99. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0056500-19.2010.8.16.0001-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- Desp. de fls. 60: Guarde-se na forma pretendida às fls. 57. Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Adv. LEANDRO J. LYRA.

100. COBRANÇA - SUMÁRIA-0060732-74.2010.8.16.0001-GABARITTO IMOVEIS LTDA x TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Desp. de fls. 53: I - Em que pese os autos estarem concluso para prolação de sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II - Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia de seus atos constitutivos. III - Após, volte-me conclusos. IV - Intime-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA, ALTEVIR LUCAS HATIN JUNIOR e GILMAR DAMASIO SOUZA C.SOARES.

101. INDENIZACAO POR DANOS-0061333-80.2010.8.16.0001-JOAO CESAR ZANARDINI x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 113: I - Em que pese os autos estarem concluso para prolação de sentença ou despacho saneador, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II - Intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia de seus atos constitutivos. III - Após, volte-me conclusos. IV - Intime-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.

102. BUSCA E APREENSÃO-0063219-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ VENANCIO DOS SANTOS- Desp. de fls. 37: I Primeiramente, diante da informação constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30 de que encontra-se em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Capital ação revisional sob nº 45031/2010, deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão explicativa daquele feito, constando as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido, a fim de ser analisada eventual conexão entre as demandas. II No mais, comprove o autor o atual valor de mercado do veículo, objeto da presente ação. III Int... Curitiba, 2 de agosto de 2011. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

103. COBRANÇA-0063589-93.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA- Desp. de fls. 66: Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 58/64, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011. ***Deve o exequente efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 817,80, referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no

site (<http://portal.tjpr.jus.br>)."-Advs. ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.-

104. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0064758-18.2010.8.16.0001-MARLENE ISOLDA ROSSI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Desp. de fls. 196: Recebo o agravo interposto às fls. 174/181, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 2 de agosto de 2011 -Advs. NORBERTO JOSE ROSSI e JEFERSON DE AMORIN.-

105. COBRANÇA-0067963-55.2010.8.16.0001-MGP - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA x ITAU SEGUROS S/A- Desp. de fls. 184: Recebo o agravo interposto às fls. 174/181, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. AGNO JOSE DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e EDSON LUIZ VIEIRA.-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069052-16.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO MACEDO MAINGUE x WELLESLEY ARTUR BARICHELLO- Desp. de fls. 35: I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome do executado, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio daquele por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens do executado. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 34, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. IV - Intimem-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011 -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO.-

107. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0070946-27.2010.8.16.0001-FORÇA DE VENDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA- Desp. de fls. 639: No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Intimem-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011 -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING.-

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0071471-09.2010.8.16.0001-PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 90: Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o embargante está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que AMBOS os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 03 de agosto de 2011. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e AMANDO BARBOSA LEMES.-

109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0071628-79.2010.8.16.0001-REDE GLM INFORMATICA LTDA x VIEIRA E ROSA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME- Desp. de fls. 75: I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 73/74. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011. -Advs. DALIO ZIPPIN FILHO e AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO.-

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073541-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU BRAGA RIBEIRO- Sentença de fls. 36: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 35, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 73541/2010, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELISEU BRAGA RIBEIRO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000141-15.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ESPAÇO MOVEL E DECORAÇÕES LTDA e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 646/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.-

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002971-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELDER FABIANO FERNANDES SOARE- Desp. de fls. 137: I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias, como retro requer o réu, a fim de que junte certidão explicativa dos autos em trâmite perante a 12ª Vara Cível desta Capital. II Int... Curitiba, 05 de agosto de 2011. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

113. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004508-82.2011.8.16.0001-JULIANO FRANÇA TETTO e outros x RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA- Desp. de fls. 831: I Antes da análise do petítório e documentos de fls. 802/828, necessário se faz analisar o petítório de fls. 829, em que o réu pleiteia pela devolução de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 795, sob o fundamento de que quando do início do prazo para manifestação, os autos se encontravam conclusos. II - Observo que assiste razão ao réu, vez que efetivamente quando começou a fluir o prazo para manifestação acerca do despacho proferido às fls. 795, qual seja, 04/07/2011 conforme se comprova pela certidão de fls. 796, os autos se encontravam conclusos, conforme certidão encartada às fls. 830. III - Assim, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor do réu o prazo integral para manifestação. IV Oportunamente voltem os autos conclusos para análise do petítório e documentos de fls. 802/828. V - Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, LETICIA FERES TETTO, TALES DE SODRE E MACEDO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, AIRTON JOSE MALAFAIA e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.-

114. AÇÃO ORDINARIA DE EXCLUSÃO DE SOCIOS C/C TUTELA ANTECIPADA-0004560-78.2011.8.16.0001-BEVILAQUA, TETTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x JULIANO FRANÇA TETTO e outros- Desp. de fls. 385: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminentel Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 31 de maio do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e AIRTON JOSE MALAFAIA.-

115. ORDINARIA-0004711-44.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE HELIO GUZZONI x BANCO BRADESCO S/A-Desp. de fls. 119: Intime-se o autor para que junte o original ou fotocópia legível dos extratos encartados às fls. 42. Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI e RICARDO PAVAO TUMA.-

116. EXECUCAO PROVISORIA-0006989-18.2011.8.16.0001-GISELE DOMINGUES SILVA x JOB USA AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Desp. de fls. 362: Antes do despejo forçado se faz necessária a prévia intimação do executado ou atual ocupante do respectivo imóvel para desocupação voluntária. Assim, levando em conta a informação de que está instalada no local terceira pessoa/empresa, promova-se sua intimação para que, no prazo legal de 30 (trinta) dias, desocupe o imóvel, sob pena de despejo forçado. Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de agosto de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. LUIZ ADAO DE CARLI.-

117. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008814-94.2011.8.16.0001-ROBSON DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 640/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.-

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012207-27.2011.8.16.0001-LIANA VERDEIRO LEITÃO GLINGANI x CONDOMINIO DO EDIFICIO JARAMA- Desp. de fls. 390: I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida pela embargante às fls. 387, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca das propostas de acordo formuladas pelo embargado às fls. 388/389. II Intime-se. Curitiba, 4 de agosto de 2011. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.-

119. BUSCA E APREENSÃO-0013448-36.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x SIEME SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA ME- Desp. de fls. 70: I - Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema RENAJUD, defiro o pleito de fl. 69 para que se proceda ao bloqueio quanto à transferência do veículo descrito na exordial. II A ordem de restrição judicial on line do bem objeto da presente lide já fora protocolizada, nesta data, via sistema RENAJUD, consoante certidão em anexo. III No mais, tendo em vista a certidão da 10ª Vara Cível desta Comarca encartada às fls. 67, a qual dá conta de que os autos nº 52664/2010 em trâmite naquele juízo, ao qual a ré alegou conexão com os presentes autos, foram remetidos a 16ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a ré para que informe por qual motivo houve a referida remessa, apresentando, para tanto, certidão da 16ª Vara Cível. IV Após, voltem os autos conclusos para análise da alegada conexão. Curitiba, 3 de agosto de 2011 -Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.-

120. MONITORIA-0013545-36.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ADRIANO BENTO DA SILVA- Desp. de fls. 45: I Da análise dos autos, verifica-se que o réu, embora devidamente citado, não constituiu procurador nos autos até a presente data. II Assim, para homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 39/41, deverá o réu regularizar sua representação processual. III - Após, voltem conclusos. IV Int... Curitiba, 1 de agosto de 2011. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

121. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0014951-92.2011.8.16.0001-GABRIEL AVILA LOPES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 124: O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 4 de agosto de 2011 -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA.-

122. RESSARCIMENTO-0017822-95.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x VRG LINHAS AEREAS S/A- Desp. de fls. 121: I - Em que pese os autos estarem concluso para prolação de sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar cópia de seus atos constitutivos. III - Após, volte-me concluso. IV - Intime-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

123. MONITORIA-0020554-49.2011.8.16.0001-FLORENÇA CAMINHOS S/A x KOMOROSKI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Desp. de fls. 62: I Admito a emenda a inicial de fls. 27/29 e 38/61. II - Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). III Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 . -Adv. FERNANDA LOPES DE ALDA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

124. INEXIST.DE DEB.C/TUTELA ANTEC-0020750-19.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA FILHO x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A- Desp. de fls. 81: I - Em que pese os autos estarem concluso para prolação de sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligências. II - Intime-se a instituição financeira ré para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão de a contestação ter sido apresentada por TEMPO SERVIÇOS S.A, enquanto a presente ação foi proposta em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seus atos constitutivos. III - Após, volte-me concluso. IV - Intime-se. Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

125. EXECUCAO PROVISORIA-0021518-42.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-Desp. de fls. 114: I Diante do contido na certidão retro, manifeste-se o exequente acerca de qual andamento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 3 de agosto de 2011 . -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0024677-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA- Desp. de fls. 45; I Renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias ao autor, para cumprimento do despacho de fls. 41. II - Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011 . -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

127. REIVINDICATORIA-0031060-84.2011.8.16.0001-GEORGE TOUMA EL SKAF e outro x IRACEMA GUTIERREZ e outro- Desp. de fls. 75: Observe-se da liminar anteriormente concedida (fls. 63/64) que fora determinada a imediata imissão dos autores na posse do respectivo imóvel. Ocorre que, da análise da petição inicial, mais notadamente às fls. 14, item 3, "a", denota-se que os próprios autores requerem a intimação dos réus para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Isto posto, faço constar na decisão de fls. 63/64 que a antecipação da tutela foi deferida para o fim de determinar a intimação dos réus para que desocupem o aludido imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imissão imediata dos autores na posse. Adite-se, com urgência, o respectivo mandado. No mais, o pedido de vista dos autos fora do cartório na forma pretendida às fls. 71 resta prejudicado, na medida em que os advogados dos réus não possuem poderes especiais para receber citação. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09## , faculto o procurador dos réus a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover as fotocópias das peças que entender pertinente. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, ARNALDO FERREIRA e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO-.

128. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0038215-41.2011.8.16.0001-RAMOS E OLGADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 158: I - Trata-se de medida cautelar de suspensão de leilão extrajudicial com pedido liminar. Às fls. 42/44 foi deferida a liminar para o fim de suspender o leilão extrajudicial agendado para o próximo dia 13, condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. À fls. 52/157 comparece o autor ofertando como caução as mercadorias que compõem seu estoque, bem como, deposita em juízo R \$ 2.000,00 como parcela incontroversa do contrato objeto da revisional em apenso, cujos depósitos foram indeferidos naquela ação. II - Observa-se pelas notas fiscais encartadas aos autos, que os produtos oferecidos como caução são perecíveis. Outrossim, a caução tem natureza jurídica de garantia e se presta a reparar eventuais prejuízos da parte contrária em sendo improcedente a ação. Assim sendo, esta garantia pode vir a ser prejudicada quando composta de produtos perecíveis, os quais são de fácil deterioração, preço variável de conservação difícil, pelo que indefiro a caução ofertada. Da mesma forma, a prestação de caução na forma parcelada, conforme requerido mediante o depósito realizado às fls. 150, resta prejudicado ante a ausência de amparo legal. Ademais, em que pese a alegação do autor de que não possui outros bens reais para caucionar a presente demanda, esclareça-se que a caução não precisa necessariamente ser real, podendo ser fidejussória. Dessa forma, intime-se o autor para que em 48 horas preste outra caução suficiente e idônea sob pena de revogação da liminar. III - Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. -Adv. SILVIO MARCOS AQUINO ANTUNES e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0039158-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA- Desp. de fls. 35: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente

a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. SERGIO SHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040319-06.2011.8.16.0001-JULIANA LUISA BRANDAO BAGGIO x COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA - INIMEV- Desp. de fls. 32: Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo à autora o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como médica veterinária, tendo em 19/02/2011, declarado rendimentos referentes ao último exercício, no valor de R\$ 41.060,66, o que é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica. Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

131. OBRIGACAO DE FAZER-0040346-86.2011.8.16.0001-ANDREIA FERNANDA CASTANHO x BANCO ITAUCARD S/A- Desp. de fls. 27: Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo a autora o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como autônoma, o que impossibilita aferir quanto a sua real situação econômica. Ainda, tendo em vista que o objeto da presente demanda é a determinação ao réu para que cumpra com o acordo homologado perante o juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca, deve a autora esclarecer se buscou através daquele juízo o cumprimento da obrigação. Int... Curitiba, 5 de agosto de 2011 -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA-.

132. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0040364-10.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 44/46: I Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II - A ação de consignação em pagamento, com rito especial previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC, em linhas gerais, tem lugar nos casos de "mora accipiendi" ou dúvida sobre a quem efetuar o pagamento. Inviável, assim, a cumulação com ação de revisão de contrato, inclusive, em face do que dispõe o art. 292, do CPC. O que se admite, isto sim, em vista dos novos contornos da ação consignatória, operados pela Lei 8.951/94, é que cláusulas contratuais sejam analisadas para aferir a justiça ou não da recusa ou a suficiência do depósito oferecido, em fim, a definição da obrigação cuja extinção se almeja pelo pagamento por consignação. Inviável, contudo, é cumular pretensão consignatória com pedido de revisão e desconstituição e cláusulas contratuais, pretensão condenatória, declaratória, de obrigação de fazer, assim como providência de natureza cautelar, como se extrai dos pedidos vários alinhados na inicial. Entretanto, ante a existência de pleito alternativo, no sentido de prosseguimento pelo procedimento comum, como revisional, admitindo-se o pedido de depósitos judiciais na forma de tutela antecipatória, deverá este prosseguir como tal. Anote-se. III CARLOS ALBERTO BUENO ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de BV FINANCEIRA S/A, aduzindo que firmou contrato para aquisição de veículo. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requer liminarmente a autorização para depósito mensal das parcelas que entende serem devidas no valor de R\$558,53, bem como a determinação para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. IV Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz o autor haver incidência de capitalização de juros. A esse respeito, a princípio, não lhe assiste razão, já que muito embora não tenha sido apresentado o contrato, verifica-se pela narrativa da inicial e parecer técnico contábil encartado aos autos, que se trata de arrendamento mercantil, o qual tem natureza híbrida, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros de forma isolada. Ocorre que no valor das prestações estão presentes diversos fatores como o custo da operação, impostos, o valor do bem e sua respectiva desvalorização, além do valor correspondente ao uso pelo arrendatário (locação), de maneira que, não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição

ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome em tais cadastros. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados, autorizando tão somente a efetivação

dos depósitos conforme requerido, contudo, como dito, sem que estes sirvam como elisão da mora. V Cite-se a ré na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). VI Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

133. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0040409-14.2011.8.16.0001-HERES SURUBIU PASSOS HOMEM x BANCO CITICARD S/A- Decisão de fls. 70/72: I - Através da presente ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada promovida por HERES SURUBIU PASSOS HOMEM em face de BANCO CITICARD S/A, aduz que firmou contrato com o réu, através do qual lhe foi fornecido um cartão de crédito Credicard Platinum, da bandeira Mastercard, acompanhado de um cartão adicional em nome de sua filha Anna Christina Rocha Passos Homem de Lima Costeira. Assevera que no mês de novembro de 2010 recebeu uma fatura no valor de R\$ 5.779,05 com vencimento em 25/11/2010, cuja fatura foi devidamente paga na sua integralidade na data do vencimento. Prossegue afirmando que em que pese o pagamento integral, no mês seguinte, em dezembro de 2010, recebeu uma fatura em que constava, além do valor efetivamente devido para aquela data, um valor supostamente não pago no mês anterior, constando, ainda, que a fatura com vencimento no mês anterior havia sido paga sobre o valor mínimo, qual seja, 267,52, e apresentando um parcelamento do restante, o que fez com que entrasse em contato com o réu solicitando explicações. Aduz que na ocasião o réu se comprometeu a solucionar o problema e lhe orientou que pagasse somente o valor da fatura daquele mês, descontado o valor que já havia efetuado o pagamento no mês anterior, o que resultou no valor de R\$ 5.174,38 para pagamento da fatura de dezembro de 2010. Porém, na fatura com vencimento em 25/02/2011, foi reconhecido apenas o pagamento no valor de R\$ 5.174,38 pago em dezembro de 2010, ignorando-se o pagamento da fatura com vencimento em novembro de 2010, indicando um débito no valor de R\$ 10.033,10, o que fez com que novamente entrasse em contato com o réu, solicitando o cancelamento dos cartões e uma solução para o impasse, tendo o réu novamente se comprometido a resolver a questão, o que não ocorreu, vez que a fatura com vencimento em março de 2011 continuou com a cobrança das faturas já devidamente quitadas. Nesse mês, depois de entrar em contato com o réu houve o reconhecimento do pagamento da fatura de dezembro de 2010 no valor de R\$ 5.779,05, porém novamente em maio do corrente recebeu fatura em que constava o estorno dos valores pagos nas faturas de 25/11 e 25/12 de 2010, apresentando um débito no valor de R\$ 13.496,04 para vencimento em 25/05/2010, cuja suposta dívida, mesmo não utilizando mais o cartão, evoluiu em julho de 2011 para R\$ 17.208,96. Assevera que a cobrança é indevida, vez que devidamente paga, tendo o réu, inclusive, lhe enviado uma declaração constando que estaria quites com o pagamento de todas as faturas com vencimento no ano de 2010. Requer a título de antecipação de tutela, a suspensão do crédito, o qual o réu alega possuir, bem como, a abstenção deste em inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa. II A alteração legislativa que acrescentou o § 7º, do art. 273, autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar. Ao meu ver, os pedidos de suspensão da cobrança dos créditos, os quais o réu alega possuir, bem como, a abstenção do réu em inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, são providências cautelares, logo, podem ser concedidos a teor do art. 273, § 7º, do CPC. A alegação de que efetuou o pagamento integral da fatura com vencimento em 25/11/2010, a qual gerou os demais débitos junto ao réu, vez que sobre este valor passou a cobrar juros e multa, aliada aos documentos encartados à inicial, mais precisamente o comprovante de pagamento constante às fls. 31 e a declaração encartada às fls. 28, a qual foi enviada pelo próprio réu ao autor dando conta de que este se encontrava quites quanto às faturas com vencimento no ano de 2010, conferem a plausibilidade do direito invocado, enquanto que o periculum in mora resta evidenciado pelo fato de uma vez não suspensa a cobrança, o valor só tende a aumentar face ao acréscimo de encargos, além do mais, uma restrição em nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, acarreta a perda de seu crédito na praça. Assim, com fundamento no artigo 273, § 7º do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a suspensão da cobrança da fatura com vencimento em julho de 2011 no valor de R\$ 17.208,96, vez este valor diz respeito à evolução da fatura com vencimento em 25/11/2010, bem como, que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 até o limite de 20.000,00 III Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319), devendo pelo mesmo ato ser intimado acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. IV Int... Curitiba, 4 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO EURICO KOERNER e ROLF KOERNER JR.-.

CURITIBA, 18/08/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 163/2011.JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**RELAÇÃO Nº 163/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0023 000472/2003
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0021 000162/2003
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0067 001794/2007
ADRIANA GLUCK CAMARGO 0019 001167/2001
ADRIANA MAIA ZANICOSKI KO 0056 000993/2007
ADRIANO BARBOSA 0095 002434/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0036 000312/2006
0080 000391/2009
ALANA MARCHAND RENAUD 0077 001656/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0101 006192/2010
ALDO MEDEIROS 0019 001167/2001
ALESSANDRO MESTRINER FELIP 0137 024717/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0080 000391/2009
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0018 001024/2001
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0060 001341/2007
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0078 001666/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0129 000526/2011
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0041 000011/2007
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0085 001247/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0022 000264/2003
ALINE BORGES LEAL 0080 000391/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0081 000493/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0081 000493/2009
0090 002183/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0101 006192/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0093 002405/2009
ANA PAULA MYSZCZUK 0039 001338/2006
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0112 035725/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0122 067435/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 000312/2006
0080 000391/2009
ANASSILVIA S A ARRECHEA 0055 000970/2007
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0120 064915/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0094 002409/2009
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0041 000011/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0092 002203/2009
0105 017573/2010
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0066 001736/2007
ANDREA BAHR GOMES 0020 000099/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0006 000143/1999
0123 067768/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0076 001618/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0106 0018128/2010
ANDREA PAIM 0019 001167/2001
ANDREA TATTINI ROSA 0038 001283/2006
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0054 000957/2007
ANNE CARLA GABRIEL 0034 001460/2005
ANNIE OZGA RICARDO 0072 000681/2008
ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0054 000957/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0034 001460/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS 0099 004236/2010
0138 026465/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0116 055008/2010
ARNO JUNG 0126 000575/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0047 000590/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0108 027919/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 0044 000141/2007
AURELIO CANCIO PELUSO 0085 001247/2009
AUREO SIMOES JUNIOR 0019 001167/2001
AUREO VINHOTI 0027 000338/2004
0100 005790/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0039 001338/2006
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0134 010938/2011
BENO BRANDAO 0020 000099/2002
BERNARDO GUEDES RAMINA 0094 002409/2009
BIANKA CAROLINE CORREIA D 0084 000956/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0054 000957/2007
0128 005094/2011
BRUNO BRAGA BETTEGA 0004 000578/1997
BRUNO HUREN 0128 005094/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0131 007575/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0131 007575/2011
BRUNO MARZULLO ZARONI 0030 000693/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0121 065171/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 0048 000632/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0148 008398/3333
0149 008417/3333
CARLA HELIANA V M TANTIN 0139 030034/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON 0088 001931/2009
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0017 001004/2001
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0042 000034/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0088 001931/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0027 000338/2004
0100 005790/2010

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0078 001666/2008
 CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0082 000518/2009
 CARLYLE POPP 0055 000970/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0103 014063/2010
 0130 007483/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0145 040637/2011
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0128 005094/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0080 000391/2009
 CHARLES ERVIN DREHMER 0014 000634/2001
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0004 000578/1997
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0093 002405/2009
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0108 027919/2010
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0010 000277/2000
 0082 000518/2009
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0096 002486/2009
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0136 021339/2011
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0002 000279/1997
 CLIMACO CEZAR SCHWAB 0102 010389/2010
 CRISTIANE BELIANATI GARCIA 0121 065171/2010
 0149 008417/3333
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0148 008398/3333
 CRISTIANE DANI 0080 000391/2009
 CRISTIANO LINDENBERG CORD 0071 000578/2008
 CRISTINA DE LARA CAMPOS 0063 001471/2007
 CRISTINA PAUL CUNHA 0019 001167/2001
 DANIELA SAAD TATIT 0045 000166/2007
 DANIELE DE BONA 0042 000034/2007
 DANIEL GERALDO LOPES MART 0028 001093/2004
 DANIEL HACHEM 0024 000707/2003
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0133 009895/2011
 0144 036760/2011
 DANIEL SANTOS BORIN 0036 000312/2006
 0080 000391/2009
 DARCI JOSE FINGER 0114 044339/2010
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0036 000312/2006
 DEBORA LEMOS GUMURSKI 0078 001666/2008
 DEISE BATISTA DE LARA 0145 040637/2011
 DELIO DE JESUS SOUZA 0016 000927/2001
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0104 014255/2010
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0118 058920/2010
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0055 000970/2007
 DIEGO DE ANDRADE 0113 042171/2010
 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0037 000697/2006
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0001 000744/1996
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0042 000034/2007
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 0072 000681/2008
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0005 001285/1998
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0025 000782/2003
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0026 000824/2003
 EDSON LUIZ NUNES 0014 000634/2001
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0041 000011/2007
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0052 000798/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0076 001618/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0042 000034/2007
 EDUARDO PAUL CUNHA 0019 001167/2001
 EDUARDO PIERRI 0020 000099/2002
 ELEANDRA LEAL DOS SANTOS 0126 000575/2011
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0009 000178/2000
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0021 000162/2003
 ELISANGELA DE A KAVATA 0054 000957/2007
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0081 000493/2009
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0079 000377/2009
 ELOI CONTINI 0008 000929/1999
 ELTON ALAVER BARROSO 0093 002405/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0049 000733/2007
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0026 000824/2003
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0047 000590/2007
 0075 001587/2008
 0098 000161/2010
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0101 006192/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0124 069482/2010
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0070 000149/2008
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0040 001548/2006
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0080 000391/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0037 000697/2006
 0051 000780/2007
 0052 000798/2007
 0065 001618/2007
 0105 017573/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0117 057675/2010
 EVELIN CRISTINA SCHWAB 0102 010389/2010
 EVERTON CALAMUCCI 0035 000084/2006
 EVERTON JONIR FAGUNDES MA 0078 001666/2008
 FABIANA A RAMOS LORUSSO 0069 000127/2008
 FABIANA SILVEIRA 0080 000391/2009
 FABIO RENATO SANT ANA 0034 001460/2005
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0118 058920/2010
 FABRICIO KAVA 0117 057675/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0073 000731/2008
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0019 001167/2001
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0076 001618/2008
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0089 002008/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0077 001656/2008
 FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0018 001024/2001
 FERNANDO JOSE GASPAR 0042 000034/2007
 0140 031365/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0140 031365/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0027 000338/2004
 0100 005790/2010

FLAVIA A. REDMERSKI S AZE 0054 000957/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0139 030034/2011
 FLAVIANO CHRISTIAN P. DO 0039 001338/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0108 027919/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0139 030034/2011
 FRANCIELE FONTANA 0088 001931/2009
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0119 059215/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0035 000084/2006
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0023 000472/2003
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0026 000824/2003
 GABRIELA CORTES LEO DE O 0043 000045/2007
 GABRIEL ANTONIO H N DE LI 0015 000839/2001
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0034 001460/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0108 027919/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0149 008417/3333
 GILBERTO STIGLING LOTH 0103 014063/2010
 GIOVANE DE OLIVEIRA SERAF 0060 001341/2007
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0078 001666/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0118 058920/2010
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0018 001024/2001
 GLORIA I. SANDOVAL FILART 0125 071518/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 0055 000970/2007
 GUILHERME DA COSTA 0131 007575/2011
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0078 001666/2008
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0052 000798/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0063 001471/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0083 000899/2009
 0119 059215/2010
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0116 055008/2010
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0014 000634/2001
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0012 000656/2000
 HELIO MANOEL FERREIRA 0131 007575/2011
 HERMES ROSA 0019 001167/2001
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0045 000166/2007
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0018 001024/2001
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0057 001103/2007
 INGRID DE MATTOS 0076 001618/2008
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0094 002409/2009
 IRINEU DE ANDRADE JUNIOR 0113 042171/2010
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0018 001024/2001
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0047 000590/2007
 0088 001931/2009
 ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0017 001004/2001
 IVAN LELIS BONILHA 0013 001046/2000
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0071 000578/2008
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0136 021339/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0037 000697/2006
 JACQUELINE MARIANI 0071 000578/2008
 JACQUES NUNES ATTIE 0068 000072/2008
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0081 000493/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0108 027919/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0061 001365/2007
 JANAINA BRANCALEONE 0080 000391/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0063 001471/2007
 0083 000899/2009
 0119 059215/2010
 JANAINA RESENDE NUNES 0071 000578/2008
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0045 000166/2007
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0108 027919/2010
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0088 001931/2009
 JEFERSON DE AMORIN 0019 001167/2001
 JESICA FORNACIARI MACEDO 0002 000279/1997
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0041 000011/2007
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0082 000518/2009
 JOAO CARLOS KREFETA 0071 000578/2008
 JOAO GABARTO FILHO 0130 007483/2011
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0026 000824/2003
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0056 000993/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0103 014063/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0076 001618/2008
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER 0055 000970/2007
 0086 001316/2009
 JOAQUIM MIRO 0094 002409/2009
 JOAQUIM MIRO NETO 0094 002409/2009
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0088 001931/2009
 JORGE RUFINO RIBAS TIMI 0114 044339/2010
 JOSE ARI MATOS 0094 002409/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0106 018128/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0057 001103/2007
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0108 027919/2010
 JOSE SCHELL JUNIOR 0070 000149/2008
 JOSE VALDECI DA ROSA 0001 000744/1996
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0018 001024/2001
 JOSIANE DALLA COSTA 0019 001167/2001
 JUAREZ DE PAULA 0019 001167/2001
 JULIANA MARA DA SILVA 0108 027919/2010
 JULIANA MUELMANN 0036 000312/2006
 JULIANA PERON RIFFEL 0118 058920/2010
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0045 000166/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0062 001366/2007
 JULIANO MICHELS FRANCO 0057 001103/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0076 001618/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 0041 000011/2007
 JULIO CESAR BROTTTO 0020 000099/2002
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0103 014063/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0085 001247/2009
 JUSSARA LUIZA GOVEIA BARB 0017 001004/2001
 KALLINCA SABALLA MACHADO 0037 000697/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0042 000034/2007

KARINE PEREIRA 0101 006192/2010
 KARINE SIERACKI REDE 0142 034889/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0036 000312/2006
 0080 000391/2009
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0055 000970/2007
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0064 001574/2007
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0063 001471/2007
 KIRILA KOSLOK 0147 008283/3333
 KLAUS SCHNITZLER 0042 000034/2007
 0135 012042/2011
 0140 031365/2011
 0150 008418/3333
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0106 018128/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0116 055008/2010
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0020 000099/2002
 LEANDRO GALLI 0143 035696/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0099 004236/2010
 0138 026465/2011
 LEANDRO SOUZA ROSA 0058 001150/2007
 LEILA FABIANE ELIAS 0080 000391/2009
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0068 000072/2008
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0005 001285/1998
 LEONEL STEVAM FILHO 0082 000518/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 000264/2003
 0073 000731/2008
 LEVI DE ANDRADE 0072 000681/2008
 LICIA MARIA BREMER 0128 005094/2011
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0023 000472/2003
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0111 034475/2010
 LINCO KCZAM 0087 001324/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 0056 000993/2007
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0088 001931/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0114 044339/2010
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0063 001471/2007
 LORENZA DE CASSIA AMARAL 0063 001471/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 000178/2000
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0034 001460/2005
 LUCIA GUIDOLIN REGIS 0084 000956/2009
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0088 001931/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0062 001366/2007
 LUCIANE MARIA TRIPPIA WIC 0018 001024/2001
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0071 000578/2008
 LUCIANNE CORTEZ BOCCATO N 0089 002008/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0097 000088/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0077 001656/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0088 001931/2009
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0094 002409/2009
 LUIS CARLOS MORAIS 0013 001046/2000
 LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO 0078 001666/2008
 LUIZ CELSO DALPRA 0012 000656/2000
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0036 000312/2006
 0080 000391/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000143/1999
 0123 067768/2010
 0132 008211/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0044 000141/2007
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0015 000839/2001
 LUIZ F QUEIROZ 0039 001338/2006
 LUIZ GUILHERME BUSS 0070 000149/2008
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0077 001656/2008
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0007 000751/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0108 027919/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0094 002409/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 000697/2006
 0051 000780/2007
 0052 000798/2007
 0065 001618/2007
 0105 017573/2010
 LUIZ SALVADOR 0111 034475/2010
 0115 053951/2010
 LUPERCIO CUNHA 0019 001167/2001
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0055 000970/2007
 MANOELA LAUTERT CARON 0108 027919/2010
 MARCELA DINO MARTINI 0136 021339/2011
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0066 001736/2007
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0091 002197/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0080 000391/2009
 MARCELO CARON BAPTISTA 0016 000927/2001
 MARCELO DE BORTOLO 0100 005790/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0076 001618/2008
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0011 000584/2000
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0077 001656/2008
 MARCIA CRISTINA MARCONDES 0028 001093/2004
 MARCIA REGINA NUNES DE S 0057 001103/2007
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0073 000731/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0035 000084/2006
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0034 001460/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 001618/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLI 0054 000957/2007
 0128 005094/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0056 000993/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0003 000548/1997
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0030 000693/2005
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0071 000578/2008
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0071 000578/2008
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0053 000877/2007
 MARCY HELEN VIDOLIN 0072 000681/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 000178/2000
 MARIA DA GRAÇA MENDES PAS 0002 000279/1997

MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0018 001024/2001
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0037 000697/2006
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0065 001618/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0081 000493/2009
 MARIANE KOEFENDER 0061 001365/2010
 MARIA SILVIA TADDEI 0094 002409/2009
 MARIA VICTÓRIA RIELLEI MA 0077 001656/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0126 000575/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0080 000391/2009
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0080 000391/2009
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0111 034475/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0088 001931/2009
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0077 001656/2008
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0013 001046/2000
 MAURICIO T. MANSANO JR 0101 006192/2010
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0031 001102/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0066 001736/2007
 0092 002203/2009
 0101 006192/2010
 0105 017573/2010
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0118 058920/2010
 MICHELE GEIGER 0036 000312/2006
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0002 000279/1997
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0122 067435/2010
 MIEKO ITO 0069 000127/2008
 0124 069482/2010
 MIGUEL HILU NETO 0016 000927/2001
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0148 008398/3333
 0149 008417/3333
 MILTON BAIROS DA ROSA 0036 000312/2006
 0080 000391/2009
 MILTON HIROSHI TAZIMA 0025 000782/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000084/2006
 0063 001471/2007
 MILTON TEODORO DA SILVA 0089 002008/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0140 031365/2011
 MONIA LOPES DE SOUZA 0019 001167/2001
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0035 000084/2006
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0101 006192/2010
 MURILO CELSO FERRI 0047 000590/2007
 0075 001587/2008
 0098 000161/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0063 001471/2007
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0018 001024/2001
 NADIA SAIONARA NANATO 0145 040637/2011
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0078 001666/2008
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0054 000957/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0009 000178/2000
 NELSON ANTONIO GOMES JR 0005 001285/1998
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0033 001324/2005
 0110 032200/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0118 058920/2010
 NERIO ANDRADE DE BRIDA 0025 000782/2003
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0071 000578/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0077 001656/2008
 NORBERTO JOSE ROSSI 0019 001167/2001
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0045 000166/2007
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0045 000166/2007
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0010 000277/2000
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0048 000632/2007
 OSNI MARCOS LEITE 0002 000279/1997
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0140 031365/2011
 PATRICIA NYMBERG 0020 000099/2002
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0121 065171/2010
 PATRICIA R. C. GROFF 0010 000277/2000
 PATRICK GAI MERCER 0114 044339/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 0065 001618/2007
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0060 001341/2007
 PAULO CESAR CRUZ 0146 043735/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0127 004899/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0022 000264/2003
 PAULO ROBERTO GOMES 0046 000222/2007
 0051 000780/2007
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0031 001102/2005
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0055 000970/2007
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0053 000877/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0119 059215/2010
 PAULO VINICIUS DE B MARTI 0002 000279/1997
 PAULO YVES TEMPORAL 0018 001024/2001
 PEDRO DE OLIVEIRA DOS SAN 0089 002008/2009
 PEDRO ROBERTO BELONE 0093 002405/2009
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0038 001283/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0121 065171/2010
 POLLYANA SEVERINO DOS SAN 0071 000578/2008
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0009 000178/2000
 PRISCILA PERELLES 0101 006192/2010
 RAFAELA KIROLOS BECKERT 0085 001247/2009
 RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI 0073 000731/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0103 014063/2010
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0116 055008/2010
 RAFAEL JOSUE DE BRITO 0015 000839/2001
 RAFAEL LUIOLA CARDOSO 0107 021259/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0009 000178/2000
 RAFAEL MAIA EHMKE 0118 058920/2010
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0128 005094/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0008 000929/1999
 REGINA TANIA BORTOLI 0012 000656/2000
 RENATO DE OLIVEIRA 0020 000099/2002
 RENATO GOLBA 0032 001313/2005

RENATO LEITE TREVISANI 0016 000927/2001
 RENE ARIEL DOTTI 0020 000099/2002
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0128 005094/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0009 000178/2000
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0072 000681/2008
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0065 001618/2007
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0105 017573/2010
 ROBERTA NALEPA 0118 058920/2010
 ROBERTO FARRARI 0134 010938/2011
 ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0141 034757/2011
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0094 002409/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0076 001618/2008
 RODRIGO DA ROCHA STREMELE 0074 000814/2008
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 0080 000391/2009
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0143 003696/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0020 000099/2002
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0062 001366/2007
 ROMULO VINICIUS FINATO 0073 000731/2008
 ROQUE PORFIRIO 0050 000752/2007
 ROSANGELA CELESTINO 0084 000956/2009
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0070 000149/2008
 SACHA BRECKENFELD RECK 0078 001666/2008
 SAMIRA VOLPATO 0080 000391/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0101 006192/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0091 002197/2009
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0094 002409/2009
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0079 000377/2009
 SERGIO DA CRUZ 0018 001024/2001
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0059 001285/2007
 SERGIO SCHULZE 0082 000518/2009
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0075 001587/2008
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 0020 000099/2002
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0077 001656/2008
 SILVIO FELIPE GUIDI 0044 000141/2007
 SIMARA ZONTA 0057 001103/2007
 SIMONE CERETTA LIMA 0018 001024/2001
 SIMONE MARQUES SZESZ 0124 069482/2010
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0012 000656/2000
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0057 001103/2007
 TAIS BRITO FRANCISCO 0076 001618/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000312/2006
 0080 000391/2009
 0082 000518/2009
 TATIANE MUNCINELLI 0108 027919/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0037 000697/2006
 0051 000780/2007
 0052 000798/2007
 0105 017573/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0065 001618/2007
 TERESA CRISTINA MEISTER P 0029 000050/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0081 000493/2009
 0090 002183/2009
 THIAGO LIMA BREUS 0030 000693/2005
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0043 000045/2007
 THIAGO WIGGERS BITTENCOUR 0078 001666/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0082 000518/2009
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0016 000927/2001
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0114 044339/2010
 URSULA CORREA MANENTI 0088 001931/2009
 URSULLA ANDREA RAMOS 0055 000970/2007
 VALMIR SCHREINER MARAN 0041 000011/2007
 VANESSA CAPELI 0064 001574/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0042 000034/2007
 VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0019 001167/2001
 VINICIUS GONÇALVES 0076 001618/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0119 059215/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0063 001471/2007
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0060 001341/2007
 WALTER RAMOS NETTO 0056 000993/2007
 WALTER TOFFOLI 0109 029745/2010
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0071 000578/2008
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0066 001736/2007
 YURICO ANDO 0054 000957/2007
 ZALNIR CAETANO 0018 001024/2001
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0018 001024/2001
 ZILDA MARA CONSALTER 0025 000782/2003

1. INVENTARIO E PARTILHA - 744/1996-ROBERTO NEWTON GONCALVES SICURO x LENIRA GONCALVES SICURO (ESPOLIO) - I. Trata-se de inventário pelo rito de arrolamento, assim, considerando que está equivocado o despacho de fls. 89, revogo-o. II. Após, deverá o inventariante, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual da Sra. Marilene, esposa do herdeiro Gilson. III. Na mesma ocasião, deverá juntar aos autos certidão negativa municipal em nome da falecida. Int. - Adv. JOSE VALDECI DA ROSA e DIEGO MOURA MALHEIROS.
 2. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 279/1997-MALUCELLI & FILHOS LTDA (MASSA FALIDA) x ABRHA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA e outros - "1. Avoquei. 2. Da análise da decisão de fls. 594/597 verifica-se que não pertence a estes autos, o que se comprova com a averiguação dos autos 1023/2006, nos quais consta exatamente a mesma decisão. Está evidente que a decisão foi encartada nos autos errados, razão pela qual torno sem efeito, determinando seja renovada a conclusão ao MM. Juiz de Direito competente para o feito. 3. Int.". Adv. MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS, CLEBER DA SILVA BARBOSA, MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA, PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR, OSNI MARCOS LEITE e JESICA FORNACIARI MACEDO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 548/1997-SATORU HAMASAKI x KATIA REGINA IGARASHI e outro - Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial no valor R\$ 452,00. Int. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.
 4. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0000064-94.1997.8.16.0001-EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA x IMPERIAL COM DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Adv. CICERO BRAZ PORTUGAL e BRUNO BRAGA BETTEGA.
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1285/1998-JOSE CIVIDANES MARTINES x ZISELDA MARIA TAMAROSI - 1. Ante ao peticionado em fls. 458-459, defiro o pedido de devolução arrematante dos valores destinados a compra do imóvel que teve a sua arrematação cancelada. 2. Defiro desde já a expedição de alvará ao arrematante. 3. Intimem-se Diligências necessárias. Deve o Arrematante preparar as custas para expedição de alvará de levantamentos do valores do valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.
 6. AÇÃO MONITORIA - 143/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELIO MANOEL DA SILVA e outro - 1. ante ao peticionado de fls. 221, bem como em fls. 223, deve o banco autor trazer o contrato de abertura de conta corrente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 7. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 751/1999-BAUART CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MAXICRON INDUSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 563. Int. - Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.
 8. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 929/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO LUIZ DE LARA JUNIOR - 1. Manifeste-se exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fls. 289, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Diigências necessárias. - Adv. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.
 9. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 178/2000-COMETA VEICULOS E PECAS LTDA x BANCO HSBC BEMRINDUS S/A - Manifestem-se as partes sobre o complemento das resposta do Sr. Perito. Int. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA.
 10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 277/2000-WASHINGTON LUIS SELBMANN x AUTO VIAÇÃO AGUA VERDE LTDA - 1. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do peticionado em fls. 690-691. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, PATRICIA R. C. GROFF e ORIDES NEGRELLO FILHO.
 11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 584/2000-BANCO ARAUCARIA S/A (MASSA FALIDA) x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - I. Ante a certidão de fl. 280, deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, preparando o valor complementar das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO.
 12. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 656/2000-RODOPATRIA TRANSPORTES LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte exequente Dr. Hélio Luiz Vitorino Barcelos efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. Deve a parte requerentes, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 557,75, em favor desta serventia, e efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor R\$ 99,00, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ CELSO DALPRA, REGINA TANIA BORTOLI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK.
 13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1046/2000-NEUSA MARGARETE PEREIRA DALL AGNOL x ONDINA ALVES LISBOA - I. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do artigo 566 e ss. do CPC, e não de título judicial. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos do débito exequendo em consonância com a via processual por ela optada, uma vez que é inaplicável em caso a multa prevista pelo artigo 475-J. Prazo de dez dias. Int. - Adv. LUIS CARLOS MORAIS, IVAN LELIS BONILHA e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
 14. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000079-24.2001.8.16.0001-MONICA RIBAS TEIXEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO VIAREGGIO - I. Indefiro o requerimento formulado no petítório retro, uma vez que o presente feito se encontra em fase de execução, além do fato de que já houve a oposição de embargos do devedor - cuja decisão transitou em julgado, inclusive. Muito embora a lei processual tenha aplicabilidade imediata, a novel legislação não pode alterar os atos processuais que já se perfizeram, exegese do artigo 52, inciso XXXVI, da Constituição Federal. II. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.570/575. Prazo de dez dias. III. Não havendo manifestação, proceda-se à avaliação do imóvel penhorado às fl.514, conforme requerido à fl.580. IV. Int. Adv.

CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e EDSON LUIZ NUNES.

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 839/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELGSON TIAGO DOS PASSOS - 1. É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do arjuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10º. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco nscdo de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na conseqüente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Diligências necessárias. Manifeste-se acerca do resultado Renajud de fls. 518-519. Int. - Adv. GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.

16. AÇÃO MONITORIA - 927/2001-FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA x FOTO OKAMOTO LTDA e outros - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 327, o endereço indicado a fls. 313/314. 2. Quanto ao pedido de fl. 311 veja-se fls. 378. Despacho de fls. 327 : Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 396 Deve a parte exequente, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor R\$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, RENATO LEITE TREVISANI e DELIO DE JESUS SOUZA.

17. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1004/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO x JOSE AUGUSTO CALONASSI DE PAULA (ESPOLIO) e outros - I. Intime-se a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação consoante demonstrativo de fls. 871/873, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-O do CPC. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA, JUSSARA LUIZA GOVEIA BARBOSA e ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA.

18. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1024/2001-ALCEU KOPETSKI x AVA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMOS LTDA - (...). III. Denota-se que equivocadamente o devedor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 544/548), sendo que o meio correto são os embargos. Entretanto, considerando que o prazo para oferecimento dos embargos sequer se iniciou, é possível o recebimento da impugnação de fls. 544/548 como embargos do devedor, quando formalizada a penhora e, se o devedor requerer o desentranhamento da presente peça com a autuação e o recolhimento das custas necessárias, para tanto. Desta feita, após a realização da audiência designada, caso seja infrutífera a conciliação, deverá o devedor dar atendimento ao aqui exposto. Int. - Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA WICHOSKI, FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, PAULO YVES TEMPORAL, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO e IGOR FILUS LUDKEVITCH.

19. AÇÃO DE DESPEJO - 0000132-05.2001.8.16.0001-LAIS MOREIRA AMARANTE e outros x LOCATIBA AUTO LOCADORA LTDA - I. Artigo 45 do Código de Processo Civil positiva a norma legal nos seguintes termos: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo" (grifo nosso) II. Portanto para que seja possível deferir o pedido de fl. 320, deve o mandatário comprovar que notificou o mandante. III. Intime-se. Adv. MONIA LOPES DE SOUZA, LUPERCIO CUNHA, HERMES ROSA, CRISTINA PAUL CUNHA, EDUARDO PAUL CUNHA, ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA, AUREO SIMOES JUNIOR, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, NORBERTO JOSE ROSSI, JEFERSON DE AMORIM, ANDREA PAIM, ALDO MEDEIROS, JUAREZ DE PAULA e VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 99/2002-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x TERRA COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA e outros - 1. Considerando que restaram frustradas todas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de

boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROGERIA DOTTI DORIA, RENATO DE OLIVEIRA, RENE ARIEL DOTTI, BENO BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG e LEANDRO CARAZZAI SABOIA.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 162/2003-PARANAGRAF - EDITORA GRAFICA LTDA x EDITORA RACIONAL LTDA e outros - I. Defiro (fls. 411) . Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade dos devedores Editora Racional Ltda e Celio Prates, junto ao BACENJUD - II. Indefiro o pedido de requisição de informações à Receita federal através do sistema Infojud, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. III. Intime-se. Resultado da consulta Bacenjud de fls. 414-416. Int. - Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

22. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 264/2003-INGRID TRAPP DOS REIS e outro x M. M. C. ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro - Intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento. Deve a parte requerida, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 45,53, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09.Int. - Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

23. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 472/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLAGE CABRAL x SERGIO CORREA DA SILVA - I. Tendo em vista que o processo já foi extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (fls. 281). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. II. Intime-se. - Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 707/2003-BANCO BRADESCO S/A x SEGNEWS LOCAD. DE VEIC., TRANSP DE TUR. E PART. LT e outros - I. Defiro o pedido de fls. 147. Aguarde-se pelo prazo declinado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. II. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

25. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 782/2003-HICONCI - HIDRAULICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x CONSTRUTORA PARANA LTDA - I. Diante do contido na certidão de fls. 308 vº, Manifeste-se o credor, em cinco dias. Int. - Adv. NERIO ANDRADE DE BRIDA, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, ZILDA MARA CONSALTER e MILTON HIROSHI TAZIMA.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 824/2003-REGINALDO KATSUYOSHI SATO x OSMAR REIS JUNIOR - I. Na decisão de fls. 347/349 houve a determinação da suspensão da 2ª praça marcada, bem como determinou a suspensão, enquanto se examina as questões trazidas, recomendando o sobrestamento do andamento processual. Desta feita, indefiro por ora a designação de hasta. II. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto . III. Intime-se. - Adv. JOAO GERALDO NASCIMENTO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, EDNO PEZZARINI JUNIOR e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 338/2004-ALAO PEDRO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA - S.A - I. Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados as fls. 43 e 127, com prazo de trinta dias. II. Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. III. Intimem-se. Int. - Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

28. ARROLAMENTO SUMARIO - 1093/2004-EUNICE BIZZOTTO e outros x JOAO WALDEMAR BIZZOTTO (ESPOLIO) - Deve a parte requerente assinar o Termo de Retificação, que se encontra salvo no sistema de informatica, a disposição da parte interessada. Int. - Adv. MARCIA CRISTINA MARCONDES e DANIEL GERALDO LOPES MARTINS.

29. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 50/2005-NOROI CORREA DAS CHAGAS x ELISABETE ANTUNES DAS CHAGAS - Deve a parte autora retirar o mandado de registro expedido de fls. 153 verso. Int. - Adv. TERESA CRISTINA MEISTER P PORTELA.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 693/2005-WOLNEI MENDES e outro x CONSTRUTORA FORLESS LTDA - (...). 2. mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. BRUNO MARZULLO ZARONI, THIAGO LIMA BREUS e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1102/2005-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x CIRO BRUNING - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 248. int. - Adv. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e MAURO FONSECA DE MACEDO.

32. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001006-48.2005.8.16.0001-ALAO MERLIN x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, na forma legal. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. RENATO GOLBA.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1324/2005-JOAO ROBERTO BORA x ARY PEREIRA NUNES - Deve a parte exequente retirar a o ADITAMENTO expedido de fls. 217. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1460/2005-BANCO ITAU S/A x A M L COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - I. Defiro o pedido de suspensão, nos termos do artigo 791, III do CPC. Cumpra-se o C.N. II. Intime-se. - Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

35. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 84/2006-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x VERONICA KUTCHER - I. Intime-se a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação no que concerne aos honorários da litisdenunciada, consoante demonstrativo de fls. 303, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do

CPC. Int. - Advs. EVERTON CALAMUCCI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.

36. AÇÃO DE DEPOSITO - 312/2006-BANCO DIBENS S/A x WESLEY MARTINS BATISTA - I. Defiro (fls. 150). Solicite-se informações acerca do endereço do réu, via Bacen-Jud II. Intime-se. Manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud de fls. 152-154. Int. - Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, MICHELE GEIGER, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 697/2006-EXPERT INS GRAFICO E EDUCACIONAL LTDA - ME x BANCO ITAUBANK S/A - 1. Compulsando os autos, verifique que o demandado se manifestou à fl. 639 informando que assumiria o pagamento dos honorários periciais e à fl. 641 requereu a reabertura de prazo para a apresentação de alegações finais. 2. Portanto, para evitar futuras alegações de nulidade, intime-se a demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se ainda pretende a produção da prova tal como requerido. 3. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, KALLINCA SABALLA MACHADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

38. AÇÃO DE DEPOSITO - 1283/2006-BANCO HSBC BRASIL S/A x JOSE ANTONIO DUTRA NETO - 1. Compulsando os autos, verifique que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem. 4. Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

39. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0000742-94.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMEL I x RONNIE ROGERIO MARQUES e outro - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. LUIZ F QUEIROZ, FLAVIANO CHRISTIAN P. DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e ANA PAULA MYSCZUK.

40. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 1548/2006-LUIZ ALBERTO ZENI e outro x FLAVIO LUIZ ZENI - I. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, no mesmo prazo deve antecipar as custas referente ao ofício. Int. - Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA.

41. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 11/2007-VALDEMAR LISSONI x MARKOM COMERCIAL LTDA - Manifeste-se acerca da juntada da resposta do ofício expedido ao Detran-PR de fls. 99-100. Int. - Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, EDUARDO BASTOS DE BARROS e ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS.

42. AÇÃO DE DEPOSITO - 34/2007-BANCO FINASA S.A x ERSON DE JESUS LIMA - Deve o autor preparar as custas para expedição de cartas de citação no valor de R\$ 28,20. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAREL e KLAUS SCHNITZLER.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 45/2007-ABEDIR BENEDITO DE LIMA e outro x BANCO FINASA S.A - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$55,12, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09 Int. - Advs. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA e THIAGO PIMENTEL ZEPPONI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 141/2007-POLLOSHOP-PARTIC E EMPREENHIMENTOS LTDA x DILCEIA DAS GRACAS VALENTE LINS - (...). 3. Em não havendo manifestação da parte executada, defiro desde já o requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão do bem. Deve a parte exequente, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON.

45. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 166/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x JOSEFINA DE FREITAS TOKARS - I. Deverá a parte credora noticiar aos autos o trânsito em julgado da decisão as fls. 281/286. Int. - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e DANIELA SAAD TATIT.

46. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 222/2007-ALEIXA SMAL STAHLER e outros x BANCO DO BRASIL S.A - I. Faculto manifestação do autor sobre os documento

juntados as fls. 197/207, pelo prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 590/2007-HELVECIO DA SILVA EVANGELISTA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

48. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES - 0001135-82.2007.8.16.0001-BENEDITO LUIZ FERNANDES VASQUES x LAERCIO KOSBY BARCELOS - 1. Diante da certidão de fls. 148, manifeste-se o autor e, sendo o caso, juntando desde logo o original do AR. 2. Int. - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.

49. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 733/2007-ALTAIR RODRIGUES DURSKI BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Tendo em vista o peticionado em fl. 121, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.

50. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 752/2007-HELENA ELSA WELSKER e outro x BANCO BAMERINDUS/HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULT - Deve a parte requerentes efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 50,33, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. e efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor R\$ 100,00, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROQUE PORFIRIO.

51. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 780/2007-SEBASTIAO OLIVA LOZANO x BANCO ITAUBANK S/A - I. Considerando que a conta apresentada a inicial não é de titularidade do autor, conforme noticiado na petição de fls. 221-223, intime-se o réu para, em dez dias, informar se a conta poupança registrada sob nº 08509-2 pertence ao requerente, tendo em vista o contido no documento de fls.60 II. Caso seja do autor, deverá o réu apresentar os extratos pertinentes, em trinta dias. III. Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

52. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 798/2007-REGINA LYDIA DIAS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU - I. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 354. I. Expeça-se alvará em nome do subscritor de fls. 353 autorizando o levantamento da quantia depositada as fls. 343. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

53. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 877/2007-DALZIRA WODZINSKI (ESPOLIO) e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - I. Verifico que nos presentes autos se faz necessária a liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil, já que se está diante de fato novo, qual seja, o valor do saldo devedor existente na (s) conta (s) poupança do autor à época, ante a não apresentação dos extratos. II. Desta forma, ante aos documentos de fls. 217-218, deve o autor demonstrar, inequivocamente, o número da (s) conta(s) poupança que possuam saldo na época reconhecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o valor do saldo existente na (s) conta (s) poupança indicada (s) pelo autor. IV. Em não sendo demonstrado de forma inequívoca o número das contas em nome do autor, considerar-se-á como sendo de saldo zero a época dos fatos. V. Intime-se. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA.

54. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001319-38.2007.8.16.0001-JOSE FRANCISCO SOARES LINHARES x BANCO ITAUBANK S/A - Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 192-194. Int. - Advs. YURICO ANDO, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, FLAVIA A. REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA e ELISANGELA DE A KAVATA.

55. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - 970/2007-CASTO JOSE PEREIRA x ESPOLIO DE GILBERTO MAURICIO CAILLET DE LEO e outro - I. Compulsando os autos para saneamento verifiquei que não findou a fase postulatória, vez, Espolio de Gilberto, ainda não foi citado. Sendo assim, revogo, por ora, o despacho que determinou a especificação de provas, proferido as fls. 3371. no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (cpc, art. 130). 2. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida (STF-pleno - aço 445-4-es. Agreg. rel. min marco aurelio, J. 4.6.98, DJU 28.8.98. Int. - Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER M PEREIRA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S A ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI e DIDIO MAURO MARCHESINI.

56. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 993/2007-VIVIAN BRUNKOW MOSER x BANCO BRADESCO S/A - I. Tendo em vista que a sentença em que se reconheceu a pretensão da autora já transitou em julgado, não há o que se falar em nulidade como quer o réu em seu pedido de fls. 238-239. II. Entretanto, verifiquei que nos presentes autos se faz necessária a liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil, já que se está diante de fato novo, qual seja o valor do saldo devedor existente na (s) conta (s) poupança da autora a época.

III. Desta forma, ante aos documentos de fls. 227-228, deve a autora demonstrar, inequivocamente, o número da (s) conta(s) poupança que possuam saldo na época reconhecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Após, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o valor do saldo existente na (s) conta (s) poupança indicadas pela autora. V. Em não sendo demonstrado de forma inequívoca o número das contas em nome da autora, considerar-se-á como sendo de saldo zero à época dos fatos. VI. Intime-se. Advs. ADRIANA MAIA ZANICOSKI KOCHAN, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER RAMOS NETTO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 1103/2007-GIANI DE FATIMA DOS SANTOS x JOSE CARLOS MIRANDA - Deve o requerente antecipar as custas de intimação das testemunhas arroladas, bem como do depoimento pessoal do requerido. Deve o requerido antecipar as custas de intimação das testemunhas arroladas bem como do depoimento pessoal do requerente. Int. - Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

58. AÇÃO MONITÓRIA - 0001278-71.2007.8.16.0001-IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x SULVIAS TRANSPORTES LTDA - I. Compulsando os autos verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não 20% conforme planilha de fl. 126. II. Portanto, deve o autor trazer planilha atualizada conforme o item 3 de fl. 105. Intime-se. - Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

59. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 1285/2007-NATALICIA VIEIRA DOS SANTOS x APS SEGURADORA S/A - I. Defiro o pedido de fls. 230. Abra-se vista pelo prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 1341/2007-ANTONINA HONORIO COELHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - (...). 5. Após. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Int. - Advs. GIOVANE DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGNAUSKAS.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1365/2007-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVID PRIVADA S/A x SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO - I. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 198. (...) 2. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo na petição de fls. 195-197. Int. - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e MARIANE KOEFENDER.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000471-51.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x EMANUELLE PERRY - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 1471/2007-LUZIA ROSA DA SILVA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - I. Defiro o pedido de fl. 191. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor depositado por ocasião da homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 178). II. Esclareço que, em não se tratando de verba honorária, este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2º, do art. 5º, da Lei. 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido." REsp 616435 / PE - RECURSO ESPECIAL - 2003/0222019-9 - Relator (a) Ministro JOSÉ ARNALDO FONSECA - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 461. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião. III. Portanto, expeça-se o alvará referido no item "I", supra, em nome da advogada tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandato, com poderes especiais e firma reconhecida. IV. Após o cumprimento da determinação supra, ante o pagamento das custas remanescentes, proceda- Ah se com as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos. V. Intimem-se. Advs. CRISTINA DE LARA CAMPOS, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

64. AÇÃO MONITÓRIA - 1574/2007-DIANA ANTONELLI x PAULO HENRIQUE NORMANDIA GONÇALVES e outro - I. Defiro o pedido de desentranhamento formulado a fls. 94, substituindo por cópia, se ainda não foi. II. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e VANESSA CAPELI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1618/2007-BANCO ITAU S/A x SIDENIA MARISE WENDPAP e outro - I. Prefacialmente, deve a parte exequente juntar planilha atualizada de cálculo do débito. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e PAULO ANTONIO BARCA.

66. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1736/2007-MM INCORPORACOES LTDA e outro x DELCINEIA APARECIDA TEIXEIRA - I. Considerando a complexidade da prova pericial de coretagem e os documentos acostados pelas partes (162/169, 192/199 e 202/210), fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). II. Intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos. Laudo em trinta dias. III. Cumpra-se o item IV da decisão de fl. 154. IV. Int. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

67. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1794/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO x SERGIO ROBERTO MIRANDA - I. Indefero o pedido de fls. 216, uma vez que este já foi analisado por ocasião da decisão de fls. 178/181. Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.

68. AÇÃO ORDINÁRIA - 72/2008-ANTONIA ROSA DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - I. Prefacialmente, tendo em vista que o réu não se manifestou acerca dos honorários periciais e considerando que houve concordância da parte autora (fl. 494), bem como levando-se em conta a natureza e complexidade da perícia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito à fl. 470. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). II. Intime-se o réu o para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito da verba honorária no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sob pena de presunção de desistência da prova pericial. III. Intime-se. - Advs. JACQUES NUNES ATTIE e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO.

69. AÇÃO DE DEPOSITO - 127/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x D F VIANA SUPERMERCADOS e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 243-245. Int. - Advs. FABIANA A RAMOS LORUSSO e MIEKO ITO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 149/2008-BRF BRASIL FOODS S/A x E.R PIVA E CIA LTDA - Deve o exequente retirar o ofício expedido de fls. 95. int. - Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, JOSE SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 578/2008-NELSON PEDRO DA SILVA NETO e outros x WHITE MARTINS e outros - Deve a parte autora retirar as cartas expedidas de fls. 314-319. Deve a parte requerida apresentar as cópias necessárias para a expedição das cartas precatórias. Int. - Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, JACQUELINE MARIANI, JANAINA RESENDE NUNES, POLLYANA SEVERINO DOS SANTOS, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, WILLY CARLOS ALTENHOFEN e MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER.

72. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 681/2008-NEY AMINTHAS DE BARROS BRAGA NETO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA e outro - I. Reporto-me o despacho de fls. 139. II. Intime-se. Despacho de fls. 139 : 1. Indefero o pedido formulado às fls. 137-138, uma vez que a instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nº 05/2008 - Tabela ix da lei estadual nº 13.611/2002, estabelece o pagamento de custas processuais para o cumprimento de sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LEVI DE ANDRADE, RICIERI GABRIEL CALIXTO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e MARCY HELEN VIDOLIN.

73. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 731/2008-BANCO ITAU S/A x REGINALDO PAULINO - I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 170. Ar querendo o que for pertinente. II. Intime-se. Deve a parte executada, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 64,86, em favor desta serventia, e efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor R\$ 74,25, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN e RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 814/2008-VALMOR FOSTER x BANCO ABN AMRO - V I. Compulsando os autos, verifica-se que tramita no Juízo da 102 vara Cível deste foro central ação de busca e apreensão, conforme noticiado às fls.151/157. Assim, há conexão entre esta ação revisional com a supracitada ação, registrada sob n 21.808/2010 em trâmite naquele juízo, porquanto envolvem as mesmas partes e o mesmo objeto (contrato de aquisição de veículo). II. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. III. Pois bem. Não houve, nos presentes autos, despacho a determinar a citação do réu, diferentemente do que nos autos de busca e apreensão, os quais, conforme noticiado, provieram do juízo do Foro Regional de Fazenda Rio Grande e se encontram em fase de instrução processual. Logo, prevento está o juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca. IV. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos àquele Juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. V. Façam-se as anotações necessárias. VI. Intime-se. Adv. RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1587/2008-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR MARTINS DOS SANTOS ME e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da resposta do ofício expedido a Receita Federal de fls. 161-162. int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1618/2008-BANCO BMG S/A x ELDO SCHLUTER - I. Por ocasião da decisão de fls. 117 foi acolhida a

emenda à inicial de fls. 113, a fim de substituir o veículo objeto da demanda. Desta feita, considerando que o bloqueio realizado às fls. 98 recaí sobre o bem anterior à substituição, bem como constar, no sistema Renajud, que tal veículo pertence a BV Financeira S/A, terceira estranha à lide, oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do bem (fls. 98). II. Intime-se o autor para indicar, especificamente, qual endereço de fls. 143 pretende diligenciar primeiramente, no prazo de 05 dias. III. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

77. Acao DE COBRANCA (SUM) - 1656/2008-ZULMIRA DEL BIANCHI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - I. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. (...) Despacho de fls. 134. I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ALANA MARCHAND RENAUD, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI, MARIA VICTÓRIA RIELLEI MACHADO, NEWTON DORNELES SARATT, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI.

78. Acao DE DESPEJO - 0001206-50.2008.8.16.0001-MARLI DO ROCIO CORLETO x MARLI DE FATIMA MANERA - Procedam-se as baixas e as anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. - Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MANENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, DEBORA LEMOS GUMURSKI, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITTENCOURT e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.

79. Acao DE COBRANCA (ORD) - 377/2009-JOAO JUVINIO BAIACK e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias, 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 53,05, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA.

80. Acao DE DEPOSITO - 0002313-95.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAYTON JOSE OTERO - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, voltem. 4. Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 51,88, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALONE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

81. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 493/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARCIA REGINA EVANGELISTA - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34,14, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

82. Acao CAUTELAR INONINADA - 518/2009-LEONEL STEVAM FILHO x COLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA- INDY CAR e outros - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 158/163, em que é embargante LEONEL STEVAM ITLBO . . . O embargante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando em síntese que a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 153/156, visto que à fl. 41 dos autos foi determinada a emenda da petição inicial para adequar ao processo de conhecimento o pedido cautelar incidental. Pede assim efeito modificativo para alterar a sentença, reconhecendo a nulidade. É o relatório. Assiste razão ao embargante. Isso porque, de acordo com a decisão de fl. 41, efetivamente, foi determinada a emenda da inicial para

adequação ao processo de conhecimento porque embora o ordenamento jurídico-processual admita a fungibilidade entre as tutelas cautelares e antecipatória "afronta à celeridade do processo e efetividade da prestação jurisdicional que já se sabendo qual será o pleito cognitivo, duas ações devam ser deflagradas se uma já se afigura suficiente ao escopo pretendido, conjugando-se o pedido final e o cautelar incidental". Ao comando o autor deu atendimento às fls. 42/44. Na sequência, às fls. 50/51, houve deferimento da cautela para fins de sequestro do veículo, constando inclusive na decisão que o pleito nominado de cautelar inominada, era em verdade cautelar de sequestro na forma do artigo 822 do Código de Processo Civil. No curso do processo, não houve cumprimento pela Serventia do determinado no item 1 da decisão de fls. 50/51, mantendo-se os registros e autuação como se cautelar fosse, bem assim quando no despacho de fl. 150 se determinou fosse certificado acerca da propositura da ação principal, fez-se à fl. 151 no sentido da inexistência, sem qualquer ressalva sobre a conversão ao início. Diante de todo esse quadro, verifica-se que a sentença de fls. 153/156 está equivocada, pois ao extinguir o processo, o fez por considerar que se tratava de ação cautelar, porém há muito fora determinada a conversão em processo de conhecimento, o que implica dizer que a parte não pode ser penalizada pelos diversos equitocos de despachos e atos da serventia praticados nos autos. Daí porque, viável a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, para, neste mesmo grau de jurisdição, resolver a contradição existente entre a sentença e o comando judicial de fl. 41. Desta feita, a fim de afastar a nulidade que por certo seria reconhecida pela instância superior, caso não acolhidos estes embargos e interposta apelação, e a fim de evitar maior delonga ao processo e prejuízos às partes, acolho os aclaratórios com efeito modificativo. Nesse sentido, fica sem efeito a sentença, porque dissociada da realidade dos autos, devendo o feito prosseguir seu trâmite regular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e voltem conclusos para análise do pedido de fl. 148. Diante desta decisão, revogo a proferida às fls. 75 dos autos em apenso, itens 1 e 2, vez que contradição à liminar aqui deferida. Deve lá ser cumprido o item 3 (fl. 75) - Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, LEONEL STEVAM FILHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA, SERGIO SCHULZE, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS.

83. Acao DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002670-75.2009.8.16.0001-VILMAR DO ROCIO MONTEIRO x BANCO ITAUCARD - Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

84. Acao DE USUCAPIAO - 956/2009-JOEL FRANCISCO SIMONETTO e outro x DULCE MIRANDA SPINA e outro - Deve o Autor apresentar o CPF/MF dos réus para expedições de ofícios. Int. - Advs. LUCIA GUIDOLIN REGIS, ROSANGELA CELESTINO e BIANKA CAROLINE CORREIA DIAS.

85. Acao CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001269-41.2009.8.16.0001-SHIRLEY DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO x LOJAS RIACHUELO S/A - I. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO e RAFAELA KIRILOS BECKERT.

86. Acao MONITORIA - 1316/2009-SHV GAS DO BRASIL LTDA (MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA) e outro x EDGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros - I. Defiro os pedidos de fls. 172. Expeçam-se ofícios as instituições indicadas, bem como solicite informações acerca do endereço da parte ré vis BACEN-JUD. II. Intime-se. Manifeste-se acerca do resultado Bacenjud de fls. 174-178. int. - Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER M PEREIRA.

87. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0003036-17.2009.8.16.0001-ALCIDES MEROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte autora manifestar-se acerca dos documentos juntados de fls. 151-175. Int. - Adv. LINCO KCZAM.

88. Acao COMINATORIA (ORD) - 1931/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x RESTAURANTE VENEZA LTDA e outros - Deve a parte requerente/exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, Deve a parte requeridos/executados, conforme acordo e sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 35,98, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUZ JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e URSULA CORREA MANENTI.

89. Acao DE IMISSAO DE POSSE - 2008/2009-JUAREZ TAVARES DE SOUZA x NAGIA DA SILVA MIRIA - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Com relação ao pedido de fls. 197, nos moldes do que dispõe o artigo 521 do CPC, para a execução provisória, deverá o autor requerer a extracção da respectiva carta de sentença. III. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 185. 4 IV. Intime-se. Despacho de fls. 185 : I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Retirar a certidão expedida de fls. 201. Int. - Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR e LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO.

90. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2183/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x VERA LUCIA TEODORO - Intime-se o autor para dar

prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), e preparar as custas para expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

91. AÇÃO DE USUCAPIAO - 2197/2009-SEVERINO ANTONIO MAURO x UBIRATAN HOPS GUIMARAES e outro - 1. Intime-se o autor para dar cumprimento a determinação de fls. 128, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. - Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e SAULO DE MEIRA ALBACH.

92. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 2203/2009-VALDEMIR ANTUNES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INV - 1. Diante do certificado pelo Sr. Distribuidor, intime-se para recolhimento das custas. 2. Ainda, considerando que o réu sucumbiu tanto em relação aos honorários quanto em relação às custas, deve ser aditada a planilha do valor do débito com acréscimo das custas e despesas processuais da fase de conhecimento. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

93. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 2405/2009-MARCIO ANTONIO RODRIGUES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 70. Int. - Adv. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

94. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 2409/2009-EVANI FRANCISCO NABOSNE x BRASIL TELECOM S/A e outro - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2434/2009-ADRIANO BARBOSA x DESIDY CENTRAL DE EMPREGOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108-112. Int. - Adv. ADRIANO BARBOSA.

96. AÇÃO DE USUCAPIAO - 2486/2009-LALY SIQUEIRA x JOAO CORDEIRO DA CRUZ - I. Intime-se a parte autora para dar atendimento ao item IV de fls. 323/324, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

97. AÇÃO DE NUNCIACAO OBRA NOVA - 0008826-45.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x DULCE MARIA NEUTZLIG - I. Prefacialmente, tendo em vista que nas petições de fls. 128/129 e 130/131, as partes não comprovam cabalmente a discordância com a proposta dos honorários periciais, bem como levando-se em conta a proposta pelo Sr. Perito as fls. 125/126. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). II. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito da verba honoraria no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Int. - Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004113-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IDEALE COLCHOES LDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta precatória de fls. 66-78. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

99. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0004236-25.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II x LUIZ FERRO e outro - I. Acerca do pedido de fls. 95, defiro tão somente o sobrestamento no prazo de 30 dias. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

100. AÇÃO ORDINARIA - 0005790-92.2010.8.16.0001-FILIPPO CARLO VARIOLA x PAOLO FILIPPO VARIOLA e outros - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Ciente da decisão de fls. 327, na qual foi indeferido o efeito suspensivo. III. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. IV. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 325. V. Intime-se. Despacho de fls. 325 :1. Diante do retro certificado, com relação à citação do réu Renato Stofa, tem-se que, não firmado pessoalmente o AR, a citação não foi regularmente feita, razão deve ser repetida. Assim, manifeste-se a autora em cinco dias. 2. Int. - Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO.

101. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006192-76.2010.8.16.0001-APARECIDA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A OI - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA, MAURICIO T. MANSANO JR, PRISCILA PERELLES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e ERIKA FERNANDA RAMOS.

102. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0010389-74.2010.8.16.0001-MIRIAM PACHECO x POUPEX ASSOCIACAO DE POUPEACAO E EMPRESTIMO - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após voltem 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 31,32, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Adv. CLIMACO CEZAR SCHWAB e EVELIN CRISTINA SCHWAB.

103. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014063-60.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA ALVES x BANCO SANTANDER S/A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014255-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PREMIER CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - Oficie-se, conforme requerido na petição de fls. 88-89. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

105. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0017573-81.2010.8.16.0001-JAIRO JOSE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018128-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSIEL BRUSTRING - Deve a parte autora manifestar-se acerca da carta precatória juntada de fls. 58-70. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

107. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0021259-81.2010.8.16.0001-KAREN FERNANDA DE CRISTO x BANCO ITAU - I. Ante o contido na certidão de fl. 97 vº, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. III. Intime-se. - Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

108. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0027919-91.2010.8.16.0001-ARI FIRMINO PEREIRA x BANCO FINASA S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

109. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0029745-55.2010.8.16.0001-INTEGRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x COPEMARTELCOMERCIO DE PECAS LTDA e outro - I. Defiro o pedido de fls. 103 (prazo adicional de 15 (quinze) dias). Aguarde-se pelo prazo declinado. II. Intime-se. - Adv. WALTER TOFFOLI.

110. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032200-90.2010.8.16.0001-AFONSO CELSO VALE NOGUEIRA x ELZA DE OLIVEIRA e outros - I. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 96/97, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. II. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar o Juízo quando houver o cumprimento do presente acordo. III. Por fim, satisfeita a obrigação, contados e preparados, voltem para homologação. IV. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

111. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0034475-12.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x BANCO BMC S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado as fls. 89/90. I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo. II. Intime-se. - Adv. LUIZ SALVADOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

112. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035725-80.2010.8.16.0001-M.V.C. x B.H. - I. Desentranhem-se os documentos de fls. 46/63, conforme a parte final do item 3 de fls. 43 e retire a anotação de sigilo de justiça da capa dos autos. II. Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimos bancários cujo pagamento é realizado em conta. Sustenta a parte autora que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. III. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que a autora deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de Juros, porém quanto a isso não se fez prova alguma, porque não se juntou aos autos um parecer financeiro, mesmo que unilateral, para demonstrar a alegada capitalização de juros. IV. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente a parte reconhecida do débito ou presta caução idônea. V. como se vê, no presente caso, a autora deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido

antecipatório. VI. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. BIPOTESIS DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). VII. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos as cláusulas gerais dos instrumentos de contrato celebrado entre as partes. VIII. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe à parte autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. IX. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta corte é pacífica no sentido de que a Contribuição sindical obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). / Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). X. Na mesma ocasião, intime-se a ré para, junto com a defesa, apresentar o contrato firmado entre as partes e demais documentos referentes a presente relação creditícia. XI. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. XII. Em havendo, na réplica, algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. XIII. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XIV. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XV. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declarar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois 'descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, a Seção, p. 03). XVI. Intimem-se. - Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

113. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0042171-02.2010.8.16.0001-DIRCEU DANIEL KOZAKIEWICZ x DEIVITT BRAYER PINHEIRO - I. Reporto-me ao despacho de fls. 81. II. Intime-se. I. Tendo em vista que a parte autora assumiu a responsabilidade na avença celebrada, renunciando, em consequência e ainda que de maneira tácita, à gratuidade de justiça anteriormente

deferida, indefiro a petição de fl. 80, facultando às partes interessadas à cobrança das custas remanescentes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DIEGO DE ANDRADE e IRINEU DE ANDRADE JUNIOR.

114. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0044339-74.2010.8.16.0001-LIARA CORREA e outros x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE e outro - (...). 3. Após, com a resposta do ofício, intime-se as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se Diligências necessárias. - Advs. DARCI JOSE FINGER, PATRICK GAI MERCER, JORGE RUFINO RIBAS TIMI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

115. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0053951-36.2010.8.16.0001-JANINE FERREIRA ECHEVERRIA x CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - 1. Sobre a contestação de fls. 173/186, Manifeste-se a autora em dez dias. 2. int. - Adv. LUIZ SALVADOR.

116. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0055008-89.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA DE SOUZA LARA x AMERICAS INTERNACIONAL LTDA - I. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. 9deixo de contas as custas processuais, face a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita). int. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057675-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME e outros - I. Deverá o credor cumprir integralmente a decisão de fls. 32, indicando qual dos endereços de fls. 34 se refere a qual executado ou esclarecer se ambos devedores devem ser citados no mesmo endereço. II. Intime-se. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

118. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0058920-94.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE FREDERICCO BORDIGNON SCHWARTZ - I. Arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO, NELSON PASCHOALOTTO e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

119. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059215-34.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA DOMINGUES x DIEBENS LEASING S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,60, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

120. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0064915-88.2010.8.16.0001-RAMEZ CHAMMA JR x PORTO SEGURO SEGUROS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 280-307). Int - Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

121. ACAO DE DEPOSITO - 0065171-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONIE DE ABREU SANTOS - I. Indefiro o pedido formulado as fls. 52, tendo em vista que não há previsão legal para permanência dos autos em arquivo por prazo indefinido. Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. II. Intime-se. - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

122. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067435-21.2010.8.16.0001-ANTONIO ZALESKI x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se com urgência ao relator do agravo informando da manutenção da decisão e quanto ao cumprimento do que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil pelo agravante. 3. Revogo o despacho de fl. 137, visto que o efeito concedido ao agravo de instrumento foi para sustar os efeitos da tutela antecipada e não para paralisação da ação. 4. Intime-se do despacho de fl. 143. 5. Int. Despacho de fls. 143 : I. Considerando que os autos ficaram indisponíveis para parte autora, defiro a devolução do prazo de 10 dias para querendo, apresente impugnação a contestação. II. Após cumpra-se o despacho de fl. 137. III. Intime-se. - Decisão de fls. 137: I. De acordo com a decisão de fls. 130/136, suspenda-se o feito até ulterior decisão do recurso interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Paraná. II. Diligências necessárias. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067768-70.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Deve o exequente preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0069482-65.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CLARICE DE FATIMA MOREIRA RIBE - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 130. Int. - Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

125. HOMOLOGACAO JUDICIAL - 0071518-80.2010.8.16.0001-APARECIDO CLODOALDO ANTONIAZZI e outro x ROBERTO VIERI e outro - Deve a parte autora manifestar-se acerca da devolução da carta negativa de fls. 54-55. Int. - Adv. GLORIA I. SANDOVAL FILARTIGA.

126. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000575-04.2011.8.16.0001-OFICINA DO ESTOFADO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. II. Intime-se. - Adv. ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES, ARNO JUNG e MARILI RIBEIRO TABORDA.

127. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004899-37.2011.8.16.0001-ARI MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A - I. Regularize-se a representação processual, juntando instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN.

128. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (SUM) - 0005094-22.2011.8.16.0001-CRISTIANE BERTOLDO x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Adv. RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA, BRUNO HUREN, LÍCIA MARIA BREMER, MARCIO ROGERIO DEPOLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

129. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005926-55.2011.8.16.0001-ANA PAULA CUNHA LOUREIRO x TIM CELULAR S/A - Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 34/35, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007483-77.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDAIR FRANCISCO FERNANDES - Deve a parte retirar o ofício expedido de fls. 39. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO GABARTO FILHO.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007575-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA e outro - I. Defiro o pedido de fls. 68. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HELIO MANOEL FERREIRA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR e GUILHERME DA COSTA.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008211-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AREA FITNESS ACADEMIA GINASTICA LTDA e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

133. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009895-78.2011.8.16.0001-JANDIR GUILHERME BONIATI x BANCO ITAU LEASING S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 73. Int. - Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

134. INVENTARIO NEGATIVO - 0010938-50.2011.8.16.0001-ZAQUEU LAUZ BANDEIRA x MILENE CAMERA TONIASSO BANDEIRA (ESPOLIO) - I. A interpretação conferida pelo autor a fl. 27, ao artigo 32 da lei de registros Públicos está equivocada, uma vez que para legalizar a certidão de óbito emitida pelo órgão registrador da Colômbia, deve ser apresentada ao Consol brasileiro naquele país. Assim, indefiro de fls. 27, porquanto não pertinet, concedo o prazo de 30 dias para a regularização. II. Intime-se. - Adv. ROBERTO FARRARI e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012042-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA REGINA NIEVOLA - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O pedido formulado na inicial. Para Confirmar a apreensão do veículo automóvel marca VOLKSWAGEN PASSEIO, modelo FOX 1.6, ano 2005/2005, cor branca, placa AMQ8677/. Chassi 9BWK05ZX54071187, consolidando-o na posse do autor, o que faço com fundamento no artigo 32, § 52, do Decreto-lei nº 911/69. Compre-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00, (quatrocentos e cinquenta reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo de trâmite da demanda (Código de Processo civil, art. 20, § 42). Publique-se. Registre-se. Intime-se. e manifestação da certidão de fls. 52. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

136. AÇÃO MONITORIA - 0021339-11.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x AUGUSTO LUCAS - 1. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, na qual o executado vem aos autos opor impugnação (fls. 23/26), sobre a qual já se manifestou o exequente. 2. Ocorre que, pela decisão de fls. 32/34, foi reconhecida a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Arapoti, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, razão pela qual, por se tratar de regra de competência absoluta, são nulas as decisões proferidas pelo juízo incompetente. 3. Nesse contexto, os atos devem ser renovados. 4. Entretanto, considerando que o réu compareceu espontaneamente e opôs defesa no sentido de sua ilegitimidade, é de se ter como certo que a petição de fls. 23/26 deve ser acolhida como embargos à monitoria. 5. Assim, recebo os embargos monitoriais sobre os quais a autora/embargada já se manifestou (fls. 28/31). 6. Assim, em continuidade,

intimem-se as partes para dizer as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência, cientes que o único ponto controvertido é a autenticidade da assinatura no instrumento de contrato, cujo ônus de demonstrar é da autora/embargada, consoante dispõe o artigo 389, II, do Código de Processo Civil. 7. In Adv. MARCELA DINO MARTINI, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e IVO BRUGNOLO MACEDO.

137. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0024717-72.2011.8.16.0001-ADAO BORGES x DISMAR DUDONY DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para acompanhar o mandado de citação (fls. 02/08; 39/43 e 52). Int. - Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

138. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0026465-42.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARSELHA x LAERCIO LESSA - 1. Acolho a emenda de fls. 40/41. (...). 3. Em caso positivo, intime-se para pagamento. 4. Int. Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas taxas do 2º distribuidor no valor de R\$ 43,00 e complemento da taxa do Funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

139. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030034-51.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANE DE FREITAS - I. Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, dar atendimento ao item II de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial. II. Intime-se. 2. Ainda, no mesmo prazo, junte-se o instrumento de contrato firmado com a ré, em suas especificações, visto que veio aos autos apenas as cláusulas gerais, sob pena de indeferimento. 3. Int. - Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANA VALGAS.

140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031365-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCELIA DIAS - 1. Banco Bradesco Financiamentos S/A, ajuizou pedido de busca e apreensão contra Lucelia Dias, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito, conforme fl. 03 dos autos. 2. Reclama o requerente o pagamento da quantia inadimplida no valor de R\$ 44.331,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais). 3. Com a petição inicial veio o contrato de alienação fiduciária (fls. 14-19) notificação extrajudicial (cf. fls. 20-22) e demonstrativo de débito (fl. 05). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do requerido, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que o demandado venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decretodei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 35-56). Int. - Adv. FERNANDO JOSE GASPAR, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e KLAUS SCHNITZLER.

141. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0034757-16.2011.8.16.0001-JOAO DE SOUZA ANTUNES x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 2. Cite-se o demandado por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 19 de outubro de 2011, às 14:15min. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 102. Int. - Adv. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI.

142. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0034889-73.2011.8.16.0001-TULIO REATTO NETO e outro x LUIZ ANTONIO DE SOUZA - I. A petição de fls. 52 não atende o disposto no despacho de fls. 50. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial cumprido o que dispõe o artigo 282, incisos III e IV do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. II. Intime-se. - Adv. KARINE SIERACKI REDE.

143. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0035696-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO GARFUNKEL x JULIO SINGER e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 46. E efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

144. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0036760-41.2011.8.16.0001-INOCENCIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Os documento juntados as fls. 68-71 não servem para demonstrar a insuficiência de recursos da parte autor. Assim, concedo o prazo de 05 dias para a autora dar integral cumprimento ao despacho de fls. 66, sob pena de indeferimento do benefício. II. Intime-se. - Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

145. AÇÃO DE ANULACAO DE ATU JURIDICO (ORD) - 0040637-86.2011.8.16.0001-URSULA PERIN SILVA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. URSULA PERIN SILVA ingressa com ação anulatória de ato jurídico c/c

indenização por danos morais em face de NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e EMBRATEL, pedindo em sede de liminar a imediata exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sustenta para tanto que adimpliu com a dívida pela qual foi inscrita. 2. Os documentos juntados às fls. 26, 28 e 29 são suficientes para, nesta fase de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela autora, vez que demonstram ictu oculi o pagamento da dívida com a primeira ré com a quitação da segunda via da fatura, pela qual foi inscrita pela segunda ré. Não bastasse a prova do pagamento, o fato é que a autora demonstra que a segunda ré mantém seu nome inscrito mesmo após. Noutro vértice, o perigo de dano de incerteza ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem do protesto. 3. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito SPC e SERASA, até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se. Observe-se ser incabível a pretensão de imposição de multa aos referidos órgãos, visto que não são parte na presente demanda. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 5. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 6. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 8. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 9. Int Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos de fls. 37/38. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI, DEISE BATISTA DE LARA e NADIA SAIONARA NANATO. 146. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0043735-79.2011.8.16.0001-RODOVIARIO BEDIN LTDA x LED IDEIAS LUMINOSAS E SERVIÇOS ELETRICOS - 1. A presente não se trata de cautelar satisfativa, assim, não se exime o autor de cumprir o que dispõe o artigo 801, III, do Código de Processo Civil. 2. Nesses termos emende-se, sob pena de indeferimento, em dez dias. 3. int. - Adv. PAULO CESAR CRUZ. 147. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0039527-52.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x ALCIDES KATCHAROWSKI - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 70,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KIRILA KOSLOK. 148. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042176-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALEXANDRE JULIO PIMENTEL - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 253,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI. 149. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043295-83.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIRGILIO RAFAEL R PEREIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA. 150. AÇÃO DE BÚSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043343-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA TEREZINHA DA ROSA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.
VILMA OTOVISTO BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 156 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adauto Pinto da Silva 0073 002305/2009
Ademilson de Magalhães 0020 000251/2005
Adilson de Castro Junior 0076 002387/2009
0098 065373/2010
Adriana Oliveira de Almei 0082 013840/2010
Adriano Antonio Bertolin 0007 000442/2002
Adriano de Oliveira 0116 026879/2011
ALARICO FRANCISCO RODRIGU 0006 000134/1999
Alberto Rodrigues Alves 0032 001429/2006
Alessandra Labiak 0043 000018/2008
0071 002265/2009
Alessandra Nascimento Ara 0080 007903/2010
Alessandro Bartonelli Bra 0080 007903/2010
ALESSANDRO JUNQUEIRA 0018 000053/2005
Alexander Gustavo Lopes d 0020 000251/2005
Alexandre Abreu Gontijo 0080 007903/2010
Alexandre Cesar da Silva 0007 000442/2002
Alexandre Christoph Lobo 0013 000102/2004
Alexandre Correa Nasser d 0083 014402/2010
Alexandre de Salles Gonça 0047 000992/2008
Alexandre Moura de Olivei 0080 007903/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0126 036840/2011
Ali Chaim Filho 0004 001323/1997
Aline Bratti Nunes Pereir 0122 033911/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0019 000092/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0037 001276/2007
ANA BEATRIZ FARIAS 0046 000564/2008
Ana Carolina Mion Pilati 0033 001444/2006
Ana Célia Pires Curuca Lo 0009 001028/2002
ANA LIA F. PIRES DA ROCHA 0064 001503/2009
Ana Luiza M. dos Anjos 0034 001526/2006
Ana Paula Falleiros Keppe 0120 032121/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0104 000108/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0051 001697/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 0028 000887/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0070 001837/2009
Andrea Gomes 0081 009819/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0073 002305/2009
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0055 000710/2009
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA 0047 000992/2008
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0007 000442/2002
ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0011 001076/2003
0031 001312/2006
Andreza Maria Beltoni 0017 001414/2004
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0008 000464/2002
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0097 065115/2010
Antonio Alberto Lourenço 0017 001414/2004
Antonio Dilson Pereira 0004 001323/1997
Antonio Nogueira da Silva 0043 000018/2008
Ardemio Dorival Mucke 0121 033070/2011
Aristides A. Tizzot Franç 0059 000890/2009
0108 006073/2011
Arleide Regina Ogliari Ca 0010 001334/2002
Arnaldo Ferreira 0003 001373/1995
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA M 0073 002305/2009
Aurecyr Azevedo de Moura 0056 000736/2009
BIANCA DE GUSMÃO BARBOSA 0080 007903/2010
Bianca Marques Migon 0080 007903/2010
Brenno de Azavedo Olivas 0060 000985/2009
BRUNA MANGO MESQUITA 0007 000442/2002
BRUNO TROVAO SANTANA 0083 014402/2010
Carine de Medeiros Martin 0094 056845/2010
Carine Medeiros Martins 0043 000018/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0117 027642/2011
0118 027762/2011
Carla Vicente Freitas 0073 002305/2009
Carlise Zasso P. do Amara 0075 002379/2009
0100 068080/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0043 000018/2008
CARLOS EDUARDO KOLLER 0125 035788/2011
Carlos Eduardo Quadros Do 0075 002379/2009
0100 068080/2010
Carlos Eduardo Scardua 0063 001369/2009
0077 000906/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0003 001373/1995
Carmen G. A. Andrioli 0003 001373/1995
0064 001503/2009
Carmen Lucia da Rocha Car 0101 069581/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0039 001452/2007
CAROLINE SAID DIAS 0105 000438/2011
0113 012447/2011
Caroline Soares Suchy 0073 002305/2009
CATIA DA ROSA BITENCOURT 0039 001452/2007
CELI GABRIEL FERREIRA 0092 035715/2010
CELSO COSER JR 0007 000442/2002
Cesar Augusto Terra 0013 000102/2004
0015 000856/2004
0017 001414/2004
0037 001276/2007

0050 001329/2008
 Cezar Denilson Machado de 0119 028749/2011
 Christiani Maria S. Barbo 0068 001732/2009
 Chrystianne de Freitas Al 0075 002379/2009
 0100 068080/2010
 Claire Lottici 0006 000134/1999
 0019 000092/2005
 0023 000664/2005
 Claudia Bueno Gomes 0007 000442/2002
 0030 001071/2006
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0039 001452/2007
 CLAUDIA MARIA DERVICHE 0096 062178/2010
 CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0002 000838/1993
 Claudine Adamowicz 0106 003780/2011
 Claudio Cinto 0030 001071/2006
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0123 034374/2011
 Claudio Marcelo Baiak 0023 000664/2005
 CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0019 000092/2005
 Cleverson Marcel Spochiad 0090 031131/2010
 0110 007526/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0043 000018/2008
 0071 002265/2009
 0094 056845/2010
 0117 027642/2011
 Cristiane Cleto Melluso 0002 000838/1993
 Cristiane Pereira Azevedo 0050 001329/2008
 Crystiane Linhares 0029 001020/2006
 0069 001791/2009
 Daniela Brandt Santos Kog 0062 001150/2009
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0016 001158/2004
 Daniele de Bona 0051 001697/2008
 0109 006287/2011
 Daniel Hachem 0042 001639/2007
 Daniella Zoldan 0089 030957/2010
 Danielle Rosa e Souza 0078 001999/2010
 0103 071711/2010
 DANIELLE TODESKO 0077 000906/2010
 Daniely Soczek Sampaio 0040 001508/2007
 Darci Candido de Paula 0011 001076/2003
 DARCY NASSER DE MELO 0083 014402/2010
 Débora Regina Ferreira 0021 000353/2005
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0001 000306/1988
 Denis Norton Raby 0012 001259/2003
 DIANA CRISTINA VANZ 0021 000353/2005
 Diego Rubens Gottardi 0051 001697/2008
 Diogenes Fonseca 0055 000710/2009
 DIVA RIBEIRO LIMA 0084 017248/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0064 001503/2009
 Edgar Luiz C. de Albuquerque 0096 062178/2010
 EDISON MUZIO DE CARVALHO 0095 060851/2010
 EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA 0074 002356/2009
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0001 000306/1988
 Eduardo José Fumis Faria 0057 000784/2009
 0079 004397/2010
 0102 070220/2010
 Eduardo Mariano Valezin d 0051 001697/2008
 ELAINE NOVAES FALCO 0012 001259/2003
 ELCI BOZZA 0054 000654/2009
 Eliane Maria Marques 0011 001076/2003
 0031 001312/2006
 0048 001300/2008
 ELIANE THIESSEN 0003 001373/1995
 ELISA DE CARVALHO 0007 000442/2002
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0007 000442/2002
 ELISANGELA FLORENCIO DE F 0040 001508/2007
 ELMO SAID DIAS 0105 000438/2011
 0113 012447/2011
 Emanuel Vitor Canedo da S 0127 037319/2011
 Eneida de Cassia Camargo 0033 001444/2006
 Erika Hikishima Fraga 0066 001542/2009
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0052 001926/2008
 ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 0064 001503/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0046 000564/2008
 0078 001999/2010
 FABIANA DE LIMA 0099 067946/2010
 Fabiano Freitas Minardi 0033 001444/2006
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 0037 001276/2007
 Fabiola Cueto Clementi 0007 000442/2002
 Fabio Pacheco Guedes 0115 026197/2011
 Fabiola Paula Bee 0024 000684/2005
 FABRICIO KAVA 0078 001999/2010
 Faram Bouquezam Neto 0006 000134/1999
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0011 001076/2003
 FAUSTO LUIZ ARRIOLA DE FR 0031 001312/2006
 Felipe Vollbrecht Sperand 0076 002387/2009
 Fernanda Zacarias 0061 001130/2009
 Fernando José Gaspar 0051 001697/2008
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0051 001697/2008
 Fernando Vernalha Guimara 0106 003780/2011
 Flaviano Bellinati Garcia 0043 000018/2008
 FLAVIO CORREIA DE PINHO 0024 000684/2005
 Flavio Luiz Fonseca Nunes 0081 009819/2010
 Flavio Penteado Geromini 0077 000906/2010
 0095 060851/2010
 Floriano Terra Filho 0046 000564/2008
 Franciolo Binsfeld 0084 017248/2010
 FRANCIS AUGUSTO GOES RICK 0125 035788/2011
 Francisco Antonio Fragata 0007 000442/2002
 FREDERICO AUGUSTO K. PERE 0014 000551/2004

GENI NOEMIA OLECZINSKI 0094 056845/2010
 Geraldo Jansinko Junior 0065 001505/2009
 Gerson Requião 0039 001452/2007
 Gerson Vanzin Moura da Si 0039 001452/2007
 0077 000906/2010
 0095 060851/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0033 001444/2006
 GIANNA CALDERARI 0007 000442/2002
 Gilberto Rodrigues Baena 0013 000102/2004
 Gilberto Stinglin Loth 0013 000102/2004
 Gilberto Stinglin Loth 0037 001276/2007
 Gilberto Stinglin Loth 0050 001329/2008
 Giovanna Price de Melo 0052 001926/2008
 Glaucius Ghebur 0067 001666/2009
 Glenda Gonçalves Gondim 0081 009819/2010
 GRACIELA GONÇALVES 0010 001334/2002
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0122 033911/2011
 GUILHERME HENRIQUE KURAMO 0014 000551/2004
 Guilherme Mussi 0115 026197/2011
 Gustavo Aécio Barbosa Lop 0024 000684/2005
 Gustavo Berto Roça 0067 001666/2009
 Gustavo Saldanha Suchy 0030 001071/2006
 0073 002305/2009
 Gustavo Viseu 0055 000710/2009
 GYSELE VIEIRA SILVA 0007 000442/2002
 Heloisa Gonçalves Rocha 0070 001837/2009
 Henrique Cesar Roesler La 0060 000985/2009
 Ideraldo José Appi 0026 000829/2006
 Inaia Nogueira Queiroz Bo 0027 000846/2006
 Ioneia Ilda Veroneze 0029 001020/2006
 ISRAEL JOSE HENNING 0081 009819/2010
 IVAN JOSE SILVEIRA 0020 000251/2005
 Ivo Gomes 0033 001444/2006
 Ivone Struck 0093 056745/2010
 Jaime de Oliveira Pentead 0039 001452/2007
 Jaime Oliveira Penteado 0077 000906/2010
 0095 060851/2010
 Jair Aparecido Avansi 0068 001732/2009
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0010 001334/2002
 Janaina de Cassia Esteves 0038 001406/2007
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0019 000092/2005
 Janaina Giozza Avila 0030 001071/2006
 0073 002305/2009
 Jane Mary Silveira 0085 019216/2010
 JANETE DE F. S. B. BRINGH 0065 001505/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0081 009819/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0013 000102/2004
 Jeferson Weber 0008 000464/2002
 JEFFERSON BARBOSA 0112 009712/2011
 Jefferson Renato Rosolem 0033 001444/2006
 Jeisemara Christina Corrê 0084 017248/2010
 JOAO BATISTA SANTANA 0068 001732/2009
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0002 000838/1993
 Joao Leonel Antocheski 0067 001666/2009
 Joao Leonel Gabardo Fil 0013 000102/2004
 0015 000856/2004
 0017 001414/2004
 0037 001276/2007
 0050 001329/2008
 JOAO VICENTE LEME DOS SAN 0053 000465/2009
 Joarez da Natividade 0096 062178/2010
 0101 069581/2010
 Jonas Borges 0016 001158/2004
 0032 001429/2006
 0036 000548/2007
 0082 013840/2010
 João Carlos Flor Junior 0089 030957/2010
 JORGE AFFONSO PROLIK 0004 001323/1997
 José Carlos Skrzyszowski 0063 001369/2009
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0036 000548/2007
 0083 014402/2010
 JOSE MADSON DOS REIS 0062 001150/2009
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0005 001234/1998
 JOSE RODRIGO SADE 0103 071711/2010
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0002 000838/1993
 JOSE VICENTE DA SILVA 0056 000736/2009
 JOUBERT A. ALMEIDA 0021 000353/2005
 Juliane Fockink 0084 017248/2010
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0024 000684/2005
 JULIETTE C. DE AZAMBUJA V 0022 000504/2005
 Julio Cesar Goulart Lanes 0097 065115/2010
 0113 012447/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0088 029596/2010
 0092 035715/2010
 0098 065373/2010
 Jussara Rosa Flores 0079 004397/2010
 Karine Pereira 0032 001429/2006
 Karine Simone Pofahl Webe 0093 056745/2010
 0107 005654/2011
 0114 014537/2011
 Kaue Marcio Melo de Myasa 0045 000492/2008
 KEITY SUTO TROMBELI 0007 000442/2002
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0030 001071/2006
 Kelly Kruger Carvalho Vie 0087 027267/2010
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0010 001334/2002
 0085 019216/2010
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0018 000053/2005
 Leandro Gali 0086 020210/2010
 Leandro Pierzan 0084 017248/2010

Leirson de Moraes Mucke 0121 033070/2011
 Leonardo Xavier Roussenq 0058 000818/2009
 0061 001130/2009
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0033 001444/2006
 Leonel Trevisan Junior 0027 000846/2006
 Lindsay Laginestra 0067 001666/2009
 LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA 0099 067946/2010
 Lizia Cezario de Marchi 0051 001697/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0064 001503/2009
 0105 000438/2011
 Luciana Sbrissia e Silva 0123 034374/2011
 Luciane Carla Tobera 0112 009712/2011
 Luciola Lopes Correa 0014 000551/2004
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0024 000684/2005
 Luis Eduardo Mikowski 0014 000551/2004
 Luiz Alceu Gomes Bettiga 0019 000092/2005
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0038 001406/2007
 Luiz Assi 0001 000306/1988
 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0003 001373/1995
 Luiz Celso Dalprá 0005 001234/1998
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0013 000102/2004
 Luiz Fernando Brusamolín 0028 000887/2006
 Luiz Fernando Brusamolín 0070 001837/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0092 035715/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0106 003780/2011
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0049 001315/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 0039 001452/2007
 0077 000906/2010
 0095 060851/2010
 Luiz Perci Raysel Biscaia 0002 000838/1993
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0030 001071/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 0078 001999/2010
 LUZIA COSTA 0091 032525/2010
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0127 037319/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA 0116 026879/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0057 000784/2009
 0079 004397/2010
 0102 070220/2010
 Marcio Clementino Soares 0004 001323/1997
 Marco Antonio Langer 0060 000985/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0072 002284/2009
 Marcos Wengerkiewicz 0076 002387/2009
 Maria Adriana Pereira 0026 000829/2006
 Maria Amelia C M Vianna 0052 001926/2008
 Maria Claudia Stansky 0046 000564/2008
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0062 001150/2009
 Maria Lucia Lins Conceição 0078 001999/2010
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0010 001334/2002
 Mariana Oba de Melo Mazzi 0020 000251/2005
 MARIA REGINA CLETO MELUSS 0002 000838/1993
 MARIVALDO V. A. SILVA DA 0074 002356/2009
 Marlus Jorge Domingos 0075 002379/2009
 0100 068080/2010
 MATEUS PEREIRA DE FARIA 0045 000492/2008
 Mauricio Kavinski 0092 035715/2010
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0051 001697/2008
 mayra Maria Ferri Pascot 0062 001150/2009
 Michel Guerios Netto 0080 007903/2010
 Michelle Schuster Neumann 0104 000108/2011
 Miekoo Ito 0066 001542/2009
 0075 002379/2009
 0100 068080/2010
 0120 032121/2011
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0053 000465/2009
 Moises Batista de Souza 0041 001569/2007
 0051 001697/2008
 Murilo Celso Ferri 0075 002379/2009
 0100 068080/2010
 Murrilo Celso Ferri 0127 037319/2011
 NATALIA CRISTINA GOTTARDE 0089 030957/2010
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0003 001373/1995
 Nelson Paschoalotto 0018 000053/2005
 Nelson Paschoalotto 0018 000053/2005
 Nelson Ramos Kuster 0048 001300/2008
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0001 000306/1988
 Neudi Fernandes 0084 017248/2010
 Nilce Neide Teixeira de L 0054 000654/2009
 NILSO ROMEU SGUAREZI 0003 001373/1995
 Noberto Targino da Silva 0110 007526/2011
 Odair Célio Sanches 0054 000654/2009
 Olimpio de Oliveira Cardo 0045 000492/2008
 Olinto Roberto Terra 0046 000564/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0078 001999/2010
 0103 071711/2010
 Osmar Alfredo Kolher 0003 001373/1995
 Patricia de Mello 0072 002284/2009
 PATRICIA GROFF 0072 002284/2009
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0099 067946/2010
 PATRICIA N. M. DO AMARAL 0051 001697/2008
 Patricia Pazos Vilas Boas 0092 035715/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 0043 000018/2008
 0071 002265/2009
 Paulo Henrique da Rocha L 0002 000838/1993
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0027 000846/2006
 Paulo Sergio Winckler 0114 014537/2011
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0003 001373/1995
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0044 000129/2008
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0035 000099/2007
 Pio Carlos Freiria Junior 0043 000018/2008

Priscila Cavalcante Rebel 0080 007903/2010
 Priscila Kei Sato 0078 001999/2010
 Rafael de Lima Felcar 0088 029596/2010
 0092 035715/2010
 0098 065373/2010
 Raphael Pimentel Daniel 0119 028749/2011
 RAQUEL SIMONE MATTANA CAR 0001 000306/1988
 Rebeca Soares Trindade 0084 017248/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0001 000306/1988
 0025 001476/2005
 Ricardo de Carvalho Aprig 0020 000251/2005
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0002 000838/1993
 RICARDO PREZUTTI 0049 001315/2008
 Rita de Cassia Correa de 0078 001999/2010
 ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0003 001373/1995
 ROBERTO Z. CARNASCIALI 0111 008871/2011
 Robson Zanetti 0086 020210/2010
 Rodrigo Fernandes Saracen 0086 020210/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0108 006073/2011
 Rodrigo Rockenbach 0124 035617/2011
 Rogério Fernando da Silva 0025 001476/2005
 Romulo Vinicius Finato 0027 000846/2006
 Ronaldo Manoel Santiago 0074 002356/2009
 RONALD ROESNER JUNIOR 0003 001373/1995
 RONNIE KOHLER 0003 001373/1995
 ROSALINA MARIA DE QUADROS 0034 001526/2006
 ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0004 001323/1997
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0004 001323/1997
 Sandra Regina Rodrigues 0016 001158/2004
 0032 001429/2006
 0088 029596/2010
 SHAIANE CARNEIRO 0072 002284/2009
 Sílvia Cristina Carvalho 0080 007903/2010
 SILVIA FRAGUAS 0022 000504/2005
 Simone Rocha de Cristo Le 0009 001028/2002
 SOLANGE TEIXEIRA C. FILON 0004 001323/1997
 Sonny Brasil de Campos Gu 0058 000818/2009
 0061 001130/2009
 TELMA PEREIRA DE LIMA 0087 027267/2010
 Teresa Celina Arruda A Wa 0078 001999/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0084 017248/2010
 Thiago Caramori Coradin 0024 000684/2005
 Tobias de Macedo 0010 001334/2002
 Toni Mendes de Oliveira 0066 001542/2009
 Valeria Caramuru Cicarell 0082 013840/2010
 Valeria Olszewski Lautens 0035 000099/2007
 VANESSA FRANZON ZAGUINI 0055 000710/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0051 001697/2008
 0109 006287/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0044 000129/2008
 Victor Alexandre Bonfim M 0044 000129/2008
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0044 000129/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0090 031131/2010
 0110 007526/2011
 Walter Bruno C. da Rocha 0039 001452/2007
 Walter dos Anjos 0034 001526/2006
 Walter José Mathias Junio 0014 000551/2004
 Wellington Silveira 0085 019216/2010

1. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA - 306/1988-BANCO DO BRASIL S/A x ESTOFLEX IND.COM.MOVEIS LTDA - Desp de fls. 428. ... Defiro o pedido de fl. 427, concedo o prazo de 90 dias conforme solicitado. Int. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, RAQUEL SIMONE MATTANA CAROLLO, DENISE DE JESUS FERREIRA, EDIVALDO MERCER GONCALVES e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL.
 2. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 838/1993-ESP.DE ALPHEU MILLA QUEIROZ E OUTRO x COMPANHIA ATLANTIC DE PETROLEO - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 6 meses"). Advs. Cristiane Cleto Melluso, MARIA REGINA CLETO MELUSSO, Luiz Perci Raysel Biscaia, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, Paulo Henrique da Rocha L Demchuk e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH.
 3. ORDINARIA DE COBRANCA - 1373/1995-HEINZ SCHREIBER e outros x ESPÓLIO DE JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e outros - Manifestem-se as partes ante a carta precatória de fls. 1348/1368 Advs. Arnaldo Ferreira, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, Osmar Alfredo Kolher, ELIANE THEESSEN, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, RONNIE KOHLER, NILSO ROMEU SGUAREZI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, NELSON ANTONIO SGUARIZI e Carmen G. A. Andrioli.
 4. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1323/1997-ESPOLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK x DARCI ALVES ROCHA - "Ao autor se manifestar diante a resposta do ofício de fl. 88". Advs. ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER, JORGE AFFONSO PROLIK, Antonio Dilson Pereira, Marcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho, SOLANGE TEIXEIRA C. FILON e SANDRA CARRILHO FERREIRA.
 5. RETOMADA DE IMÓVEL CC/DESPEJO - 1234/1998-PEDRO SOZO e outro x JOSE MOACIR DE ALMEIDA e outro - Desp. de fls. 921. ... Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das custas conforme certidão retro. Int. R\$ 28,00. Advs. Luiz Celso Dalprá e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.
 6. INDENIZACAO SUM. - 134/1999-ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outro x EGIDIO ANTONIO GROSELLI e outro - Desp. de fls. 355. ... Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Faram Bouquezam Neto, ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIV e Claire Lottici.

7. DECLARATORIA - 442/2002-OSLIN ROTERS x CREDICARD S.A ADM.DE CARTOES DE CREDITOS - Desp. de fls. 429. ... Intime-se o subscritor de fls. 413/414 para esclarecer se pretende a execução de seus honorários no bojo dos presentes autos, em caso positivo, deverá formular pedido para tanto. Ou se pretende a execução dos mesmos em autos apartados, conforme lhe faculta o art. 24 do Estatuto da OAB. Int. Advs. Alexandre Cesar da Silva, Adriano Antonio Bertolini, KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA, GIANNA CALDERARI, GYSELE VIEIRA SILVA, Francisco Antonio Fragata Junior, Claudia Bueno Gomes, Fabiola Cueto Clementi, CELSO COSER JR, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, BRUNA MANGO MESQUITA e ELISA DE CARVALHO.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 464/2002-EDIFICIO ROSARIO CONDOMINIO GALERIA SANTA FE x CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA e outro - Desp. de fls. 368. ... Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Jeferson Weber e ANGELA RIBEIRO VILLATORE.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1028/2002-OSVALDO LUIZ x EDULY REGINATO ROSS - Desp. de fls. 125. ... Diga o embargante acerca da certidão retro ("...não consta nos autos qualquer manifestação da parte interessada sobre a certidão supra"). Int. Advs. Ana Célia Pires Curuca Lourenço e Simone Rocha de Cristo Leite.

10. DECLARATORIA - 1334/2002-ROSEMERI ABRANTES x ODAIR SILVA e outro - Desp. de fls. 199. ... Arquivem-se. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas das custas. int. Advs. Kelly Worm Cotlinski Casan, Tobias de Macedo, MARIANA ESPER NICOLETTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONÇALVES e Arleide Regina Ogliari Candal.

11. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1076/2003-MID-ADM.E PARTICIPACAO LTDA x MARCIO LUIZ DA GAMA CAVALHEIRO e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51. Advs. Eliane Maria Marques, Darci Candido de Paula, ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS.

12. EXECUCAO DE TITULO - 1259/2003-F.L. x Q.L. - Decisão. de fls. 281. ... Os embargos de declaração de fls. 276/280, conquanto tempestivos, não procedem, pois não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão da divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exequente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irresignação por meio do recurso adequado. Cumpra-se referida decisão. Int. Advs. Denis Norton Raby e ELAINE NOVAES FALCO.

13. ORDINARIA - 102/2004-DORILDE DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Desp. de fls. 604. ... 1- A impugnação da requerente em relação aos honorários foi genérica. Não há qualquer comprovação que tenha pago honorários em outros autos e, muito menos, que as alegadas perícias tivessem a mesma extensão e complexidade daquela a ser neste feito produzido. 2- Assim, indefiro o pedido de fls. 596 mantendo a verba honorária apresentada pelo perito. 3- Intimem-se as partes para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. 4- Efetuado os depósitos, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 551/2004-ELISMERY FERREIRA MACARIOS FLS.114 e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - "As partes se manifestarem diante a petição do Sr. Perito de fl. 673". Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, Luciola Lopes Correa, Luis Eduardo Mikowski e Walter José Mathias Junior.

15. BUSCA E APREENSAO - 856/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL RIBEIRO - Desp. de fls. 153. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPc, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2- À conta e preparo. 3- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

16. DECLARATORIA - 1158/2004-IZIDORO WITCHEMICHEN e outros x BRASIL TELECOM - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 1414/2004-AMARILDO IZIDORO MACHADO x ABN AMRO BANJ S/A AYMORE FINANCIAMENTO - Desp. de fls. 366. ... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias juntar aos autos comprovante de rendimentos, para fins de exame do pedido de assistência judiciária gratuita. [...] Após, voltem os autos conclusos. Advs. Antonio Alberto Lourenço Lucas, Andrezza Maria Beltoni, Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

18. BUSCA E APREENSAO - 53/2005-BANCO ITAU S/A x JOAO ALYSSON MICOS - Desp. de fls. 170. ... Intime-se a parte autora para esclarecer se está renunciando ao crédito a que tem direito. Após, voltem. Advs. Nelson Paschoalotto, Nelson Paschoalotto, ALESSANDRO JUNQUEIRA e LAERSO DA ROSA VIEIRA.

19. BUSCA E APREENSAO - 92/2005-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x MARTINA FATIMA DE JESUS - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 133, que a r. sentença transitou em julgado no dia 10/01/2011 (autor) e que a mesma sentença transitou em julgado no dia 08/06/2011 (Curadora Especial)". Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e Claire Lottici.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 251/2005-TARTAN'S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x EXPAND IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - Decisão de fls. 793. ... Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança em que é requerente TARTAN'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e requerido EXPAND IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 787/789. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, in ciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, Alexander Gustavo Lopes de França, Mariana Oba de Melo Mazzini, Ricardo de Carvalho Aprigliano e Ademilson de Magalhães.

21. DECLAR.NUL.DE TITULO - 353/2005-AMAR - ASSIST. AO MENOR AMPARO E RECUPERACAO x ESCRITORIO CONTABIL SANTA MARIA S/C LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 322/335. ... "(...) Posto isso e tudo mais que fos autos consta, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar nulo título que ensejou no protesto de fls. 20/21 determinando o seu levantamento pela parte autora e,por via de consequência, a dívida que a ele deu origem. Determino, ainda à parte ré que deposite em cartório documentos pertencentes à parte autora que ainda estão sob a sua posse, no prazo de 30 dias, deferindo-se desde já o seu posterior levantamento. Julgo improcedente o pedido de cobrança formulado em sede reconvenção, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC. Pela aplicação do principio da socumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20 s4º do CPC. P.R.I. " Advs. JOUBERT A.ALMEIDA, DIANA CRISTINA VANZ e Débora Regina Ferreira.

22. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 504/2005-CARLOS AZEVEDO FILHO e outro x WSI BRAZIL CENTERS LTDA - Desp. de fls. 86. ... Considerando que o presente feito está incluso na Meta 02 do CNJ, proceda a Escrivania a anotação na capa e registro. Intime-se o procurador do autor para em 05 dias indicar o paradeiro de seu cliente, sob pena de ato atentatório a dignidade da Justiça. Int. Advs. SILVIA FRAGUAS e JULIETTE C. DE AZAMBUJA VILANOVA.

23. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001079-20.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Decisão de fls. 216. ... 1- A multa a que alude o art. 475-J do CPC somente tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 dias, devidamente intimado para tanto. Tal entendimento encontra guarida no que recentemente pacificado pela Corte Especial do STJ. 2- Assim, excluo do cálculo apresentado às fls. 212/215 a incidência precipitada da referida multa. 3- Intime-se o credor para apresentar novo cálculo observando ao que acima exposto. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Claire Lottici.

24. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 684/2005-ALEXANDRE LUIS GOTZ WEILER e outros x UNIB - INST. INTERN. UNIVERSIT. DO BRASIL e outro - Desp. de fls. 983. ... Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de fl. 982 ("certifico que não consta nos autos manifestação da parte devedora acerca da efetivação do pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 971/975") requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos. Advs. Gustavo Aécio Barbosa Lopes, Thiago Caramori Coradin, FLAVIO CORREIA DE PINHO, Fabiolla Paula Bee, LUIS CESAR ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

25. DECLARATORIA - 1476/2005-PAULO ROBERTO TODESCHINI x HSBC - VISA - Desp. de fls. 315. ... Considerando que o devedor não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se o credor a indicar bens passíveis de penhora. Int. ... Desp. de fls. 325. ... Cumpra-se o despacho de fl. 315. Int. Advs. Rogério Fernando da Silva e Reinaldo Mirico Aronis.

26. DECLARATORIA - 829/2006-ISAÍAS RIBEIRO SILVA e outro x NILAGE AMINISTRADORA e outro - Desp. de fls. 250. ... 1- Arbitro em 10% os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença. 2- Intime-se o credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, levando em conta os honorários acima arbitrados. 3- Após, voltem para as diligências solicitadas na petição de fl. 249. Int. Advs. Maria Adriana Pereira e Ideraldo José Appi.

27. EXECUCAO DE TITULO - 846/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA/BANCO ITAU S.A x SAUDIR & CIA LTDA - Decisão de fls. 86. ... 1- Esclareça o exequente se possui interesse na transferência dos valores bloqueados às fls. 81/83. 2- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens dos executados, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 3- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Int. ... Ao exequente para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI, Inaia Nogueira Queiroz Botelho e Romulo Vinicius Finato.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 887/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x SONOMAXX COLCHOES E ACESSORIOS LTDA e outro - "Ao autor impugnar a contestação de fl. 275". Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

29. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1020/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARTA RODRIGUES SOUZA - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (diligência) + R\$13,00 (desp. postais)". Advs. Ioneia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 1071/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZAIAS CRISTINO - Desp. de fls. 137. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, KELIAN BORTOLINI LIMA, Claudia Bueno Gomes e Claudio Cinto.

31. EXECUCAO DE SENTENCA - 1312/2006-MID-ADM.E PARTICIPACAO LTDA x MARCIO LUIZ DA GAMA CAVALHEIRO - Decisão de fls. 100. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo em fase de execução, em que é exequente MID - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e executados MARCIO LUIS DA GAMA CAVALHEIRO E OUTROS. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 95/96. Pelo

exposto, com fulcro no art. 794, inciso II do CPC, julgo extinto o processo. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Eliane Maria Marques, ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIZ ARIOLA DE FREITAS.

32. DECLARATORIA - 1429/2006-DIONY ALBUQUERQUE CANTELLE e outros x BRASIL TELECOM e outro - Desp. de fls. 296. ... Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição de fls. 290/295. Int. Advs. Jonas Borges, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues e Karine Pereira.

33. COBRANÇA - 1444/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIANTE DE CURITIBA SEB x ANNA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS e outros - Desp de fls. 1106. ... Antes de apreciar o pedido retro, cumpra-se o despacho de fl. 1103. Int. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Ivo Gomes e Eneida de Cassia Camargo.

34. USUCAPIAO - 1526/2006-ANANIAS MARIANO PIRES x DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA - Desp. de fls. 249. ... 1- Defiro a produção de prova pericial solicitada pela requerida à fl. 247. 2- Para realização da perícia nomeio o Zappa. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5- Apresentada a proposta pelo Sr. Perito, intimem-se as partes a se manifestar. 6- Após, analisarei a pertinência das demais provas solicitadas. Int. Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, Walter dos Anjos e Ana Luiza M. dos Anjos.

35. EXECUCAO DE TITULO - 99/2007-FRANCISCO FAOT e outro x MOVEIS E DECORAÇÕES BSB LTDA e outros - Desp. de fl. 210. 01- Certificando a Escritúria que a conta e/ou avaliação estão desatualizados, assim consideradas aquelas que suplantam 06 (seis) meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escritúria intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta o artigo 162, § 4º do CPC. 02- Caso as partes concordem com a conta e avaliação, agende-se em Cartório, em 48 (quarenta e oito) horas, datas para leilão do bem penhorado, com a observância das formalidades legais pertinentes em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação do executado. 03- Na hipótese de leilões negativos, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$60,16". Advs. Valeria Olszewski Lautenschlager e PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 548/2007-MELINDA ALEXANDRE DE SIQUEIRA FARIAS e outros x BANCO BRADESCO - Ao credor para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Jonas Borges e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0000027-18.2007.8.16.0001-ANALIZE RABELO NICOLINI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Desp. de fls. 532. ... 1- Defiro a produção de prova pericial solicitada pelo requerido à fl. 527. 2- Para realização da perícia nomeio o Flantel de Oliveira. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5- Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. FABIO DA SILVA MUINOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

38. DECLARATORIA - 1406/2007-LUIZ FELIPE ZAIDAN DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINAN.E INVESTIMENTO - Ao autor para retirar o ofício. Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO e Janaina de Cassia Esteves.

39. SUMARIA DE COBRANÇA - 1452/2007-VALDENIR FREDERICO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 172. ... Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da petição e depósito de fls. 168/171 bem como esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica advertido que o silêncio importará em anuência. Int. Advs. Walter Bruno C. da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CATIA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, Gerson Requião, Jaime de Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

40. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1508/2007-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x LEANDRO NEGERBON e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 73. Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e Daniely Soczek Sampaio.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 1569/2007-BANCO ITAU S.A x SILMARA APARECIDA DE LARA - Desp. de fls. 32. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. Moises Batista de Souza.

42. BUSCA E APREENSAO - 1639/2007-BANCO BRADESCO S.A x EURIDES DA SILVA LEMOS-FI - Desp. de fls. 29. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. Daniel Hachem.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 18/2008-PAULO ROBERTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S A CRED.FINAN.E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 205. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 191/204, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva, Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e Carine Medeiros Martins.

44. REVISIONAL DE ALUGUEL - 129/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Desp. de fls. 1044. ... 1- Conheço os embargos declaratórios de fls. 1041/1043 porque tempestivos. E no mérito os acolho, para o fim de elucidar a contradição apontada na decisão embargada. 2- Assim intime-se o Sr. Perito para apresentar os esclarecimentos solicitados na petição de fls. 984/1005. Int. ... Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 1049/1054. Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA,

VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Victor Alexandre Bonfim Marins e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

45. ARROLAMENTO - 492/2008-NICOLAS DE SOUZA CUSTODIO CAXIADO e outro x SERGIO ALVES CAXIADO - "A parte inventariante se manifestar diante o parecer do Ministério Público de fl. 88". Advs. Kaue Marcio Melo de Myasava, MATEUS PEREIRA DE FARIA e Olimpio de Oliveira Cardoso.

46. COBRANÇA - 0000044-20.2008.8.16.0001-DEVANIR ZAMPIERI FOSQUIAN e outros x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 345. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição retro. Int. Advs. Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, ANA BEATRIZ FARIAS, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Maria Claudia Stansky.

47. EXECUCAO DE TITULO - 992/2008-TELEVISAO TRANSAMERICA LTDA x APOJO SETORIAL S.D. LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54/verso e 55/verso". Advs. Alexandre de Salles Gonçalves e ANDRE LUIZ DE ALCANTARA.

48. RESSARCIMENTO - 1300/2008-JOSE CARLOS PEREIRA JORGE x CRISTINA JONES - Desp. de fls. 85. ... Certifique a Escritúria se o devedor foi devidamente intimado para o cumprimento da sentença, bem como se o mesmo efetuou o pagamento da quantia devida. Após voltem para análise do pedido retro. Int. ... Decisão de fls. 87. ... 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 26.07.2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 201100001916004. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escritúria o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 88/90. Advs. Eliane Maria Marques e Nelson Ramos Kuster.

49. EXECUCAO DE TITULO - 1315/2008-SISTEMA BRASILEIRO- VIAGENS E TURISMO LTDA x BOUCINHAS CAMPOS SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES - Desp. de fl. 188. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título, em que é autor SISTEMA BRASILEIRO - VIAGENS E TURISMO LTDA e réu BOUCHINHAS CAMPOS SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES. Considerando o contido na petição de fls. 184, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. RICARDO PREZUTTI e LUIZ GIL DE ALMEIDA.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 1329/2008-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERA DA SILVA DE FREITAS e outros - Desp. de fl. 122. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,56 (escrivão) + R\$4,96 (distribuidor)". Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Cristiane Pereira Azevedo.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 1697/2008-LUIZ AUGUSTO SOARES x BANCO ITAUCARD S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 96/101 ... " (...) Diante do exposto, e tudo mais que nestes autos de ação de prestação de contas, com fundamento no art. 269, inc. I e art. 915, ambos do CPC, julgo como boas as contas apresentadas pela parte autora e condeno a parte ré a restituir à parte autora a importância de R\$ 6.087,30. Sobre tal montante, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora (1%a.m.) a partir de fevereiro do corrente ano - data da elaboração do cálculo. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20 s3º do CPC. P.R.I." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PATRICIA N. M. DO AMARAL TOLEDO PIZA, Moises Batista de Souza, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Fernando José Gaspar, Lizia Cezario de Marchi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

52. COBRANÇA - 1926/2008-IRENE SCHROEDER PEPELEASCOV e outro x HSBC BANK BRASIL BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 69. ... Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o alvará de levantamento de fl. 62, bem como o saldo da conta vinculada ao presente feito, esclarecendo ainda se ocorreu algum levantamento. Int. ... Manifestem-se as partes ante o extrato de fls. 70/71. Advs. Giovanna Price de Melo, ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR e Maria Amelia C M Vianna.

53. EXECUCAO DE TITULO - 465/2009-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x ELOY DA CUNHA PEREIRA - Desp. de fl. 98. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título, em que é requerente RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e requerido

ELOY DA CUNHA PEREIRA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais Efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 92/95. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro o desentranhamento do cheque de fl. 21, mediante substituição por fotocópia. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 98/verso, que se procedeu o desentranhamento do cheque de fl. 21, conforme determinado na r. sentença de fl. 98". Advs. MIKAEL LEKICH MIGOTTO e JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS.

54. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 654/2009-SANDRA MARA DE SOUZA x INDY CAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls. 130. ... Compulsando os autos, verifiquei que o requerido não é representado

pela Defensora Pública mas sim pela Curadora Especial, conforme se depreende da petição de fl. 125. Assim sendo, proceda a Escrituraria a anotação conforme item 02 da decisão de fl. 128, devendo constar Curadora Especial ao invés de Defensoria Pública, na capa dos autos. Cumpra-se o item 01 de fl. 128. Int. ... Desp. de fls. 128. ... Considerando que o autor não especificou na inicial as provas que pretende produzir e que no momento adequado não foi oportunizado por este Juízo a emenda à inicial nos termos do art. 0276 do CPC a fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa e eventual nulidade futura, especifiquem as partes no prazo de 03 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Advs. ELCI BOZZA, Odair Célio Sanches e Nilce Neide Teixeira de Lima.

55. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 710/2009-HECTOR ALFREDO AGUILAR GUTIERREZ x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$22,56". Advs. Diogenes Fonseca, Gustavo Viseu, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS e VANESSA FRANZON ZAGUINI.

56. RENOVATORIA - 736/2009-NG WAI HUNG x JURJUS NASRI YOUSEF - Desp. de fls. 205. ... Considerando o contido na certidão retro, oficie-se à 12ª Câmara Cível do E. TJPR solicitando a fotocópia do despacho a que se faz menção o ofício de fl. 202. Int. Advs. Aurecyr Azevedo de Moura Cordeiro e JOSE VICENTE DA SILVA.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 784/2009-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x CAREN MACHADO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 64. ... Arquivem-se provisoriamente os autos com base no que retro informado e com supedâneo no art. 475-J s5º do CPC. Int., Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 818/2009-EUDES ROBERTO DOS SANTOS e outro x DANIELLE ROCHANE MARÇAL ROMEIRO BCHARA - Desp. de fls. 125. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na certidão retro (conforme se verifica à fl. 114, a carta precatória foi retirada pela parte autora, na pessoa de seu representante, não tendo esta serventia informação de qual procedimento foi adotado pelo autor para cumprimento da referida carta"). Int. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Leonardo Xavier Roussenq.

59. EXECUCAO DE TITULO - 890/2009-BANCO ITAÚ S.A x MARIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ M.E. e outros - Desp. de fls. 61. ... Considerando que os executados já foram citados, esclareça o exequente o pedido de fl. 60. Int. Adv. Aristides A. Tizzot França.

60. MONITORIA - 985/2009-CLAUDIA LORENZON x LEVI PEREIRA DA SILVA e outros - Desp. de fls. 151. ... Defiro a expedição de ofício à Receita Federal somente para fins de endereço conforme solicitado à fl. 149. ... Ao exequente para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roessler Langer e Brenno de Azevedo Olivias.

61. EXECUCAO DE TITULO - 1130/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x TIAGO GABILAN CARNEIRO LEAO - Decisão de fls. 71. ... 1- Defiro o pedido de solicitação de informações acerca do atual endereço do executado. 2- Nesta data, 26/07/2011 solicitei informações junto ao Sistema BACENJUD sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110001916387. 3- Decorridos 5 dias proceda Escrituraria à consulta ao sistema BACENJUD e juntada do detalhamento. 4- Após, intime-se o requerente para se manifestar. Int. ... Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 72. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq e Fernanda Zacarias.

62. INDENIZATÓRIA - 1150/2009-MARCELO JOSE PAILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 254. ... Intime-se a seguradora requerida para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 253. Int. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, mayra Maria Ferri Pascotto Mozoni, MARIA HELENA GURGEL PRADO e Daniela Brandt Santos Kogiski.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 1369/2009-LUCAS RECK VIEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 109. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 64/66. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Eduardo Scardua e José Carlos Skrzyszowski Junior.

64. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1503/2009-EMILIA FRANCISCA DA SILVA e outro x SAIBREIRA BOA ESPERANÇA LTDA - "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 2 (duas) citações + R\$26,00 (desp. postais), conforme certidão de fl. 71". Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ANA LIA F. PIRES DA ROCHA, Louise Rainer Pereira Gionedis, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN e Carmen G. A. Andrioli.

65. DEMARCATORIA - 1505/2009-NOEDI BITTENCOURT MARTINS e outro x RODOLPHO GORSKI e outros - Desp. de fls. 140. ... 1- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem. Int. Advs. JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI e Geraldo Jansinki Junior.

66. BUSCA E APREENSAO - 1542/2009-BANCO BMG S/A x ESPÓLIO PAULINA ADRIANO DE SOUZA - Desp. de fl. 58. O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do CPC, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos. Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$14,40 (escrivão) + R\$2,48 (distribuidor)". Advs. Miekio Ito, Erika Hikishima Fraga e Toni Mendes de Oliveira.

67. COBRANÇA - 1666/2009-MARCI MARION SOARES CARNEIRO e outros x BANCO BRADESCO S A - Desp. de fl. 149. 01- Indefiro o pedido formulado pelo réu de nova concessão de prazo para a apresentação de extrato referente ao mês de maio de 1990, vez que o seu fundamento de prazo exíguo não cabe nesta ação, pois, a primeira intimação do requerido para apresentar os extratos sobre os quais

se fundam esta ação datam de 28/10/2010. Ademais, o requerido tomou ciência da presente ação em 16/11/2009 e desde aí poderia ter diligenciado na perquirição do referido extrato. 02- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 03- À conta e preparo. 04- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 05- Int. "Ao autor efetuar o pagamento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$25,38". Advs. Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça, Joao Leonel Antocheski e Lindsay Laginestra.

68. DECLARATORIA - 1732/2009-LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Desp. de fls. 188. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelações de fls. 168/171 e 172/187 no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi, Christiani Maria S. Barbosa e JOAO BATISTA SANTANA.

69. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1791/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x KARINA DO NASCIMENTO CAPELARI - "Ao autor efetuar o pagamento das custas referentes a 1 (citação) + R\$13,00 (desp. postais)", Adv. Crystiane Linhares.

70. EXECUCAO DE TITULO - 1837/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ROBERTO RODRIGUES NEVES - ME e outro - Desp. de fl. 59. 01- À conta e preparo. 02- Após, voltem conclusos para homologação do acordo. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$20,34". Advs. Luiz Fernando Brusamolín, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Heloísa Gonçalves Rocha.

71. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2265/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ACIR MACHADO - Desp. de fl. 56. 01- Diante da certidão de fl. 52, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 02- À conta e preparo e após voltem conclusos para sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$15,00 (escrivão) + R\$2,48 (distribuidor)". Advs. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

72. EMBARGOS DE TERCEIROS - 2284/2009-GELSON VARELLA GOMES x ESP. ORLANDO ALBERTO RICETTI - Desp. de fls. 386. ... Diante do contido de fl. 385 defiro o pedido de reabertura do prazo como solicitado às fls. 383. Int. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, PATRICIA GROFF e Patricia de Mello.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 2305/2009-DANIELLE LANÇONI GLIR x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 72. ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 67/68. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Adauto Pinto da Silva, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Carla Vicente Freitas, Caroline Soares Suchy, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO e ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES.

74. USUCAPIAO - 2356/2009-JAIR BATISTELA e outro x JULIO BARTOLOMEU LUIZ - "Ao autor impugnar a contestação de fl. 191". Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA e Ronaldo Manoel Santiago.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 2379/2009-TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Desp. de fls. 598. ... Diante do contido na certidão retro, defiro a devolução do prazo conforme solicitado às fls. 594/595. Int. ... Desp. de fls. 603. ... Ciente da decisão da Superior Instância a qual concedeu efeito suspensivo ao presente feito. Publique-se o despacho de fl. 598. Int. Advs. Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso P. do Amaral, Murilo Celso Ferri, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira e Miekio Ito.

76. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 2387/2009-TÉCNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA x POLIMIX CONCRETO LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 218/223. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na presente ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para declarar como inexistentes os débitos que deram ensejo ao protesto em nome da parte autora, reiterando a liminar de fls. 43/45. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 20 s4º do CPC. P.R.I. " Advs. Marcos Wengerkiewicz, Adilson de Castro Junior e Felipe Vollbrecht Sperandio.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000906-20.2010.8.16.0001-CLAUDINEY SOUZA PINTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 152/163. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I julgo parcialmente procedente o pedido feito de Ação Revisional de Contrato a) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC b) declarar a ilegalidade da cobrança cumulativa de comissão de permanência e multa moratória no caso de impuntualidade do pagamento, restando, tão somente, a cobrança da primeira c) condenar a parte ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores indevidamente exigidos a tais títulos, com observância do seguinte sobre as verba indevidamente exigidas incidirá correção monetária (INPC) na forma do Dec. 1544/95 desde a data de cada pagamento e juros demora (1%am) que deverão ser contados desde a data da citação e até efetivo pagamento do NCC combinado com o art. 161 s1º do CTN. Pela aplicação do princípio da sucumbência, levando-se em consideração a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 na proporção de 50% para cada uma. Os honorários advocatícios poderão ser compensados nos termos da súmula 506 do STJ. A parte ré beneficiária da assistência judiciária.

P.R.I." Adv. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TODESKO, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Pentead Geromini.

78. MONITORIA - 1999/2010-BANCO ITAU S.A x CELL MANIA TELEFONIA E ELETRONICOS LTDA - ME - Desp. de fls. 139. ... 1- Arrasta-se o presente feito desde de 25 de novembro de 2010 data em que fora deferida a realização da prova pericial solicitada pela ré, sendo que até o momento somente se discutiu a forma de pagamento dos honorários periciais, prejudicando com isso a celeridade processual, com o que não compactua este Juízo. 2- Considerando o razoável valor dos honorários periciais, se comparado com os demais orçamentos das provas técnicas de mesma natureza, que atinge a monta de R\$ 1.620,00 fixo a forma de seu pagamento em 05 parcelas periódicas e sucessivas de R\$ 324,00. 3- Intime-se a requerida para em 05 dias efetuar o pagamento da primeira parcela, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial deferida. 4- Efetuado o pagamento da segunda parcela, deve o Sr. Perito promover a entrega ao laudo pericial em 30 dias. Int. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Priscila Kei Sato, Teresa Celina Arruda A Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

79. BUSCA E APREENSAO - 4397/2010-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LINDACIR DOS SANTOS MARTINS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 111/114. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de busca e apreensão para declarar rescindido o contrato entre as partes e, confirmando a liminar de fl. 16, consolidar o domínio e posse plenos em mãos da parte autora, em relação ao veículo VOLKSWAGEN/GOL, 1995/1996, cor vermelha, placa AFT 8943, Chassi 9BWZZ30ZSP138916, cuja venda extrajudicial também fica autorizada. Eventuais multas e débitos contraídos pela parte ré durante o período em que esteve na posse do bem devem ser arcadas por esta, imiscuindo a parte autora da sua responsabilidade. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 800,00 com fundamento no art. 20 s4º do CPC. P.R.I." Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Jussara Rosa Flores.

80. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0007903-19.2010.8.16.0001-HORTA E CORREA DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 44,80. Adv. BIANCA DE GUSMÃO BARBOSA, Michel Guerios Netto, Alessandra Nascimento Araujo, Alessandro Bartonelli Braga, Alexandre Breu Gontijo, Alexandre Moura de Oliveira, Bianca Marques Migon, Priscila Cavalcante Rebelo e Silvia Cristina Carvalho Diniz.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0009819-88.2010.8.16.0001-ARLINDO CENEDESE & CIA LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Desp. de fls. 110. ... 1- Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. 2- Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. 3- Certifique a escrituração se o devedor prestou contas. Em caso negativo, intime-se a parte autora para em 05 dias prestar as contas que entende como corretas. Int. Adv. ISRAEL JOSE HENNING, Flavio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, JAQUELINE LOBO DA ROSA, Glenda Gonçalves Gondim e Andrea Gomes.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013840-10.2010.8.16.0001-RENATO GOLDSCHMIDT x BANCO REAL S/A. - Desp. de fls. 134. ... Intime-se a parte requerida para acostar aos autos fotocópia do contrato entabulado entre as partes, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Int. Adv. Jonas Borges, Valeria Caramuru Cicarelli e Adriana Oliveira de Almeida.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014402-19.2010.8.16.0001-ADIRSON GIROTTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO SA - Desp. de fl. 177. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas alé, daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos par prolação de sentença. 04- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,25". Adv. Alexandre Correa Nasser de Melo, BRUNO TROVAO SANTANA, DARCY NASSER DE MELO e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

84. INDENIZATÓRIA - 0017248-09.2010.8.16.0001-MARIO ANTONIO LIMA RIZZO e outro x FIAT AUTOMOVEIS S/A. e outros - Desp. de fls. 415. ... 1- Defiro a produção de prova pericial solicitada pela requerida à fl. 408. 2- Para realização da perícia nomeio o Edson Vaz de Siqueira. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5- Apresentada a proposta pelo Sr. Perito, intimem-se as partes a se manifestar. 6- Após, analisarei a pertinência das demais provas solicitadas. Int. Adv. DIVA RIBEIRO LIMA, Francieli Binsfeld, Leandro Pierrezan, Neudi Fernandes, THAIS BRAGA BERTASSONI, Jeisemara Christina Corrêa, Juliane Fockink e Rebeca Soares Trindade.

85. COBRANÇA - 0019216-74.2010.8.16.0001-ELAINE TEREZINHA SCREMIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Desp. de fls. 69. ... Diante do contido na petição de fls. 67, defiro o pedido de restituição do prazo como solicitado. Int. Adv. Wellington Silveira, Jane Mary Silveira e Kelly Worm Cotlinski Casan.

86. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - 0020210-05.2010.8.16.0001-JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA x AKIRA RESTAURANTE LTDA e outros - Desp. de fls. 228. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. Int. Adv. Robson Zanetti, Leandro Gali e Rodrigo Fernandes Saraceni.

87. MONITORIA - 0027267-74.2010.8.16.0001-HUNKY MODAS LTDA x ELENY KRUGER CARVALHO - Desp. de fl. 79. 01- O feito comporta julgamento antecipado,

conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R \$8,76". Adv. TELMA PEREIRA DE LIMA e Kelly Kruger Carvalho Viegas.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029596-59.2010.8.16.0001-EDSON LEANDRO VIANA PINTO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 102-v. ... O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. À conta e preparo e após, conclusos... Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 104 cujo valor importa em R\$ 310,67. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Sandra Regina Rodrigues.

89. COBRANÇA - 0030957-14.2010.8.16.0001-MICHELLE ZARUR VARELLA e outro x FEDERAL SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 148. Adv. Daniella Kaldan, NATALIA CRISTINA GOTTARDELLO e João Carlos Flor Junior.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031131-23.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA ROBERTO x BANCO DIBENS S/A - Desp. de fls. 100. ... Anote-se a revogação de fl. 98. Intime-se a parte autora para em 30 dias regularizar a representação processual sob pena de extinção. Int. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e Cleverson Marcel Spochiado.

91. COBRANÇA - 0032525-65.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LEONORA BOZZA x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 24. ... Vistos e examinados estes autos de Cobrança sob o nº 32525/2010 em que é parte autora ESPOLIO DE LEONORA BOZZA e parte ré BANCO ITAU S/A. A parte autora ajuizou a presente ação visando a cobrança das diferenças entre o índice adotado nas cadernetas de poupança nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. No despacho inicial (fl.19) foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de juntar instrumento de procuração, certidão de inventariante da parte autora, documentos que comprovassem a titularidade das cadernetas de poupança, comprovante de rendimentos bem como documentos pessoais da parte autora. Devidamente intimada por duas vezes, a parte autora manteve-se inerte, conforme se verifica da certidão de fl. 21. A tentativa de intimação pessoal da parte autora restou infrutífera posto que não consta dos autos sequer o endereço da parte autora. Diante do exposto, indefiro a inicial, na forma do contido nos arts. 284 do CPC, julgando do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, façam-se as devidas baixas e arquivem-se os autos. Adv. LUZIA COSTA.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035715-36.2010.8.16.0001-DIRCEU INNOCENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 53. ... Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição retro. Int. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, CELI GABRIEL FERREIRA, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

93. BUSCA E APREENSAO - 0056745-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A x DELCI LEMOS DE MACEDO - Manifeste-se o autor ante a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 61. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e Ivone Struck.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056845-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ ALEXANDRE DA SILVA - Desp. de fls. 57. ... 1- Na certidão de fl. 56 não consta informação essencial para análise da prevenção, qual seja, a data em que proferida decisão inicial positiva. 2- Intime-se, assim, o requerido para juntar aos autos certidão da 1ª Vara Cível deste Foro e Comarca em que conste a data da decisão inicial positiva. Int. Adv. Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e GENI NOEMIA OLECZINSKI.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060851-35.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO IPC-REVISÁ e outro x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 168. ... Considerando que não se trata de nenhuma medida de urgência, aguarde-se o cumprimento do contido no item 1 7 2 do CN e após voltem. Int. Adv. EDISON MUZIO DE CARVALHO FILHO, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Pentead Geromini.

96. ALVARA - 0062178-15.2010.8.16.0001-LEILA DERVICHE KASPRZAK x ESP. ODETE WENDLER DERVICHE - Desp. de fl. 104. 01- Sobre o cálculo do Sr. Contador, manifestem-se os herdeiros. 02- Tendo em vista que o gasto efetuado pela inventariante é maior do que o informado à fl. 90, intimem-se os herdeiros Glaci e Luiz para se manifestarem. 03- Após, voltem conclusos para decisão. Diligências necessárias. Adv. CLAUDIA MARIA DERVICHE, Edgar Luiz C. de Albuquerque e Joarez da Natividade.

97. INDENIZATÓRIA - 0065115-95.2010.8.16.0001-JOSE DOMINGO DOS SANTOS x CLARO S.A - Desp. de fl. 60. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. 03- Após, voltem para prolação de sentença. 04- Int. "As partes tomarem ciência das custas no valor de R\$776,44 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$41,50 (Funrejus)". Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e Julio Cesar Goulart Lanes.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065373-08.2010.8.16.0001-NAIR BARBOSA DE FREITAS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Desp. de fl. 74. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, nego provimento. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não pode a parte

devedora valer-se deste recurso para justificar a perda do seu prazo para impugnar os cálculos do credor. Asseverar-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência. Diante disso, rejeito os presentes embargos declaratórios, em razão da ausência de qualquer vício na decisão embargada. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Junior.

99. INDENIZATÓRIA - 0067946-19.2010.8.16.0001-GUILHERME FARIA DE FREITAS x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Desp. de fls. 934. ... 1- Como bem observado pela parte autora, na publicação de fl. 931 não constou o nome do novo procurador da parte ré. 2- Determino assim a anotação do subestabelecimento de fl. 927 e a intimação da parte ré sobre o despacho de fl. 925 e custas de fl. 928ç. int. ... Desp. de fls. 925. ... 1- Defiro o produção de provas testemunhal. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/09/2011 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. ... Para intimação das partes, ao autor bem como ao réu para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. ... Advs. FABIANA DE LIMA, LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA e PATRICIA MUNHOZ E SILVA.

100. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068080-46.2010.8.16.0001-TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Desp de fls. 778. ... À escrituração para publicar o despacho de fl. 603 dos autos de revisional de contrato de número 2379/2009 bem como o despacho de fl. 87 dos autos de execução de título de número 28891/2010 ambos em apenso. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso P. do Amaral, Murilo Celso Ferri, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira e Mieke Ito.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0069581-35.2010.8.16.0001-GERTRUDEZ KACHIMARCK x CARMEN LUCIA DA ROCHA - Desp. de fl. 51. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta geral. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência das custas no valor de R\$401,53 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$23,69 (Funrejus)". Advs. Joarez da Natividade e Carmen Lucia da Rocha Carneiro.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0070220-53.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MERCI VIEIRA DE SOUZA - Desp. de fls. 35. ... Diz a autora que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil e deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentando que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença também caracteriza esbulho possessório, pode a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Juntou documentos de fls. 06/19,29 e 34. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabem ao autor, em casos tais, provar; a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho; a perda da posse. In caso, todos os elementos se acham evidenciados, quais sejam; a) a existência do contrato entre as partes (fls. 12/15), b) a posse injusta por parte do arrendatário - a mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 34); c) o esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Assim sendo, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento nos artigos 1210 do CC e 928 CPC. Expeça-se o mandado de reintegração de posse e oficie-se ao DETRAN para anotação de restrição. Cite-se o réu para no prazo de 15 dias contestar a ação, consignando que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Int. ... Manifeste-se o autor ante o bloqueio de veículo de fl. 36 bem efetue o preparo das custas de Reintegração no valor de R\$ 247,50. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0071711-95.2010.8.16.0001-CELSO KOMPATSCHER x LUIZ KOMPATSCHER NETO e outro - Desp. de fls. 93. ... Defiro o pedido de vista, formulado pela parte executada à fl. 91 pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Danielle Rosa e Souza e JOSE RODRIGO SADE.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000108-25.2011.8.16.0001-JULIO CESAR BOND x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 65. ... 1- Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 2- Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. 3- Senhor escrivão a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime-se a parte autora para replicar em dez dias; b) se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. Michelle Schuster Neumann e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

105. DECLARATORIA - 0000438-22.2011.8.16.0001-WALL SYSTEM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA-ME x VIVO S.A - Desp. de fl. 619. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04-

Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R\$36,66 (escrivão)". Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e Louise Rainer Pereira Gionedis.

106. ORDINARIA - 0003780-41.2011.8.16.0001-BRASIL SUL - LINHAS RODOVIÁRIAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A - Desp. de fls. 290. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e Claudine Adamowicz.

107. BUSCA E APREENSAO - 0005654-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR ESTANGANINI - Desp. de fls. 54. ... Intime-se a parte autora se manifestar sobre a certidão de fl. 53 ("...certifico que decorreu o prazo legal assinalado no c. Mandado de fls. 45/51 sem que o requerido tivesse cumprido ao lá determinado"). Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

108. EXECUCAO DE TITULO - 0006073-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TEDESKI & DIAS LTDA - ME e outro - Decisão de fls. 68. ... 1- Nesta data, 28/07/2011, encaminhei ordem de transferência ao sistema RACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo mesmo protocolo sob o nº 20110001596337 e respectivos ID: 072011000006743127, 072011000006743135 e 072011000006743143. 2- Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de arresto nos autos. Após a formalização do termo, deverá o exequente diligenciar a intimação da parte executada sobre o arresto. 3- Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 2 (duas) últimas declarações de renda e bens dos executados, tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para garantir o débito. 4- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN/PR solicitando informações sobre a existência de veículos de propriedade dos executados. 5- Intimações e diligências necessárias. ... Manifeste-se o autor ante as certidões de fls. 69/70 ("não há propriedade para o CNPJ/CPF informado"). Advs. Aristides A. Tizzot França e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

109. BUSCA E APREENSAO - 0006287-72.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x ANTONIO CARDOSO DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de fl. 44 bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Advs. Daniele de Bona e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

110. BUSCA E APREENSAO - 0007526-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GILMAR RUHR - Desp. de fl. 65. 01- Primeiramente certifique a Escrituraria se houve cumprimento de fl. 61. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67. Advs. Noberto Targino da Silva, Cleverson Marcel Spochiade e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

111. ALVARA - 0008871-15.2011.8.16.0001-JOACIR LEITE x ESPOLIO DE ADRIANA DE SOUZA LEITE - Desp. de fl. 33. Ante o contido no r. parecer ministerial, converto o feito para que tramita como pedido de Alvará. Retifique-se a autuação e demais anotações de estilo, bem como anote-se no Serviço de Distribuição. Após, expeça-se mandado de avaliação do veículo. Int. "Ao autor efetuar o preparo as custas no valor de R\$2,48 (distribuidor) + R\$326,00 (avaliador)". Adv. ROBERTO Z. CARNASCIALI.

112. DECLARATORIA - 0009712-10.2011.8.16.0001-GILSON DE JESUS e outros x ALVARO PENTEADO DE CARVALHO e outro - Desp. de fl. 239. 01- Cumpram-se os itens 02 e 05 da decisão de fl. 21(02- considerando o valor atribuído a causa o rito a ser seguido é o ordinário, proceda a Escrituraria a alteração na autuação, registro, bem como na distribuição. 05- apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 19 (dez) dias). 02- Int. Advs. JEFFERSON BARBOSA e Luciane Carla Tobera.

113. DECLARATORIA - 0012447-16.2011.8.16.0001-DEUX COSMETICOS LTDA x CLARO (BCP TELECOMUNICAÇÕES) - Desp. de fls. 487. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e Julio Cesar Goulart Lanes.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014537-94.2011.8.16.0001-ALBERI JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. 182 " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a parte para informar se possui provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios, bem como de comissão de permanência. " Advs. Paulo Sergio Winckler e Karine Simone Pofahl Weber.

115. ORDINARIA - 0026197-85.2011.8.16.0001-PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA x CRISTINA MARIA CUNHA PEREIRA e outros - Desp. de fls. 209. ... 1- Ciente da decisão de Superior Instância às fls. 204/207. 2- Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que seja procedida a averbação do bloqueio das quotas sociais da TV OESTE DO PARANÁ LTDA bem como a existência da demanda originária nos registros da referida empresa. 03- Oficie-se em resposta ao que solicitado no item IV de fl. 206. ...Ao autor para retirar o ofício expedido sob o nº 1387/2011. Advs. Fabio Pacheco Guedes e Guilherme Mussi.

116. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0026879-40.2011.8.16.0001-RENATO GONÇALVES BARROS e outros x HURBANIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - "As partes se manifestarem diante dos honorários periciais de fl. 155". Advs. Adriano de Oliveira e MARCELO DE OLIVEIRA.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027642-41.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALDERICO BASSOLI - Desp. de fls. 39. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027762-84.2011.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON DIAS - Desp. de fls. 37. ... Intime-se o autor para em 05 dias cumprir o despacho de fl. 33 sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 295 inciso IV e 267 inciso I ambos do CPC. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028749-23.2011.8.16.0001-PH2 COMERCIO DE AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 120. ... Considerando o bem dado em caução conforme termo de caução de fl. 113 e o teor da decisão de fls. 111/111-verso, diante da boa-fé do autor defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão do contrato descrito na inicial ou caso já tenha realizado alguma inscrição proceda à exclusão do nome do requerente no prazo de 48 horas sob pena de pagamento de multa que arbitro em R\$ 25.000,00. Cite-se o requerido para contestar em 15 dias sob pena de revelia bem como para cumprir a determinação supra. Int. ... Deverá o autor recolher as custas de citação, expedição e de ofício no valor de R\$ 51,80. Advs. Rafael Pimentel Daniel e Cezar Denilson Machado de Souza.

120. MONITORIA - 0032121-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO CABRAL - Desp. de fls. 55. ... Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO em face de MARCELO CABRAL, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo. [...] Desta forma, considerando ainda o enunciado da Súmula 247 do STJ, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 por equidade com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, em título executivo judicial. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. Miekio Ito e Ana Paula Falleiros Keppe.

121. DESPEJO - 0033070-04.2011.8.16.0001-ROSE MARY DOS SANTOS x AUDRYN DE SOUZA DA SILVA e outros - Desp. de fls. 21. ... Cite-se a parte ré para contestar os pedidos inicial no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo requer a autorização para a purgação da mora, querendo. Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 05 dias, contados do protocolo da petição para a parte requerida depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. 2- Efetuado o depósito, se a parte autora em 15 dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte ré para complementar o depósito no prazo de dez dias. Se não for complementado o depósito o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte autora levantar a quantia depositada. Intime-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 123,50. Advs. Ardemio Dorival Mucke e Leirson de Moraes Mucke.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033911-96.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO MONTEVERDI I x ROSANE BORBA - Desp. de fls.40. ... 1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação, penhora e intimação no valor de R\$ 148,50. Advs. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e Aline Bratti Nunes Pereira.

123. MONITORIA - 0034374-38.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRAFICA E EDITORA LTDA x LAURETE JULIA BORGES SUHR - Desp. de fls. 36. ... Trata-se de ação monitoria ajuizada por Lisegraff Gráfica e Editora Ltda em face de Laurete Julia Borges Suhr, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo. [...] Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 por equidade com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, em título executivo judicial. Por medida de segurança desentranhem-se os documentos de fls. 19/27 mediante substituição por fotocópia guardando-o junto ao cofre. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas

de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e Luciana Sbrissia e Silva Bega.

124. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035617-17.2011.8.16.0001-JOSE DUARTE ROSA x WILSON ISHII e outro - Desp. de fls. 28. ... Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 05 dias, nos termos do art. 893, I do CPC. Efetuado o depósito, cite-se a parte ré para levantar a quantia depositada ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias sob pena e os efeitos da revelia. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. Rodrigo Rockenbach.

125. DESPEJO - 0035788-71.2011.8.16.0001-MESQUITA IMOVEIS x RICARDO ALEXANDRE TAVARES - Desp. de fls. 46. ... Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres fixados em contrato de locação residencial. Para tanto, requereu a parte autora a liminar de despejo com fundamento no art. 273 do CPC para que a parte ré desocupe o imóvel objeto do contrato, sob pena de despejo forçado. O art. 59 s1º inciso IX da Lei 8245/91 exige que para a concessão da liminar de falta de pagamento de alugueres e acessórios, o contrato entabulado esteja desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 da mesma lei. No contrato em questão (fls. 21/25) a cláusula 5ª fixa como garantia locatícia a caução, garantia esta arrolada no inciso I do art. 37 da Lei 8245/91 o que exclui a possibilidade de concessão da liminar com fundamento no inciso IX do s1º do art. 59 da referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido de liminar de despejo. Cite-se a parte ré para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo requerer a autorização para a purgação da mora, querendo. Se for requerida a purgação da mora desde logo defiro o prazo de 05 dias contados do protocolo da petição para a parte requerida depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Efetuado o depósito, se a parte autora em 15 dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte ré para complementar o depósito no prazo de dez dias. Se não for complementado o depósito o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte autora levantar a quantia depositada. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 49,50. Advs. CARLOS EDUARDO KOLLER e FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036840-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RENATO SILVA JR - Desp. de fls.36. ... A petição inicial está apócrifa, assi, intime-se o procurador da parte exequente para firmá-la em Cartório no prazo de 48 horas. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

127. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0037319-95.2011.8.16.0001-ELIZABETH APARECIDA SILVESTRE x BANCO BRADESCO - Decisão de fls. 96. ... Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão e, com fundamento no art. 1052 do CPC, determino a suspensão do curso da execução em apenso em relação ao bem indicado na inicial. 2- Certifique-se a suspensão nos autos de execução em apenso. 3- Cite-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contestação, nos termos do art. 1053 do CPC sob pena de confissão e revelia. Int. Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, Murrilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

Curitiba, 18 de 08 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 157/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0027 001641/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0062 008173/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0022 000255/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0001 000611/1998
ALESSANDRA LABIAK 0040 001098/2008
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0063 016103/2010
ALEXANDRE DA SILVA HENRIQ 0050 001702/2009
ALEXANDRE FERREIRA 0038 000913/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR 0021 001372/2006
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0014 000781/2002
ANA KEILA SCHELBAUER 0006 000463/1999
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0004 001161/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0096 000944/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0009 000050/2001
0029 001690/2007
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0026 001502/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0049 001410/2009
ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO S 0054 002174/2009
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0005 001434/1998
ANTONIO VALMOR JUNKES 0041 000018/2009

ARARINAN KOSOP 0020 001070/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0030 001799/2007
 0088 001291/2011
 0098 000946/2011
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0020 001070/2006
 ASSIONE SANTOS 0060 007466/2010
 CAMYLLA DO ROCIO K. CAMEL 0060 007466/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0040 001098/2008
 0077 000918/2011
 CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 0014 000781/2002
 CARLOS ALBERTO FRANK 0061 007924/2010
 CARLOS EDUARDO SANTINI TE 0052 001946/2009
 CARLYLE POPP 0033 000328/2008
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0023 000419/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0025 001222/2007
 0085 001281/2011
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0032 000037/2008
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0055 002186/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0042 000392/2009
 CLAUDIO DE FRAGA 0037 000731/2008
 CLEBER MARCONDES 0008 001221/2000
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0033 000328/2008
 CRISTIANE MELLUSO 0046 000982/2009
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0009 000050/2001
 DANIEL HACHEM 0013 001201/2001
 DANIELLA ZOLDAN 0033 000328/2008
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0082 001271/2011
 DARCI JOSE FINGER 0061 007924/2010
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0037 000731/2008
 DIONISIO SABATOSKI 0015 000989/2003
 DIVBA MARIA DULCIO DE MAC 0079 001027/2011
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0023 000419/2007
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0016 000315/2005
 EDIZZA STRATMANN AZZI 0047 001042/2009
 EDSON SANTOS MARTINS 0039 001095/2008
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0079 001027/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 003246/2010
 0070 067343/2010
 EDUARDO STABILE 0099 000947/2011
 EMANUELLE S. DOS S. BOSCA 0074 000312/2011
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0051 001938/2009
 ERIC RODRIGUES MORET 0006 000463/1999
 ERLON DE FARIA PILATI 0011 000758/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0027 001641/2007
 0031 000019/2008
 0034 000386/2008
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0069 058194/2010
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0008 001221/2000
 FABIO FARESE DECKER 0006 000463/1999
 FABIO SZESZ 0050 001702/2009
 FERNANDA EHALT VAM 0008 001221/2000
 FERNANDA PIRES ALVES 0012 001179/2001
 FERNANDO GUSTAVO MENDES 0072 000002/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0017 001353/2005
 GEOVANI DEMATE 0060 007466/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0048 001132/2009
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0052 001946/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000955/2006
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0025 001222/2007
 GILBERTO REICHARDT 0047 001042/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 001222/2007
 GIOVANNI S. REINALDIN 0005 001434/1998
 GISELI CRISTINA MARTINS 0005 001434/1998
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 0073 000234/2011
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0010 000291/2001
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0049 001410/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 000709/2008
 HERMANN SCHAICH IV 0021 001372/2006
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0037 000731/2008
 ISABELLA MANITA CANNELL 0009 000050/2001
 IVAN LUCIANO MENDES 0072 000002/2011
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0037 000731/2008
 IVONE STRUCK 0036 000709/2008
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 0002 000816/1998
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000955/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 0036 000709/2008
 JANAINA ROVARIS 0003 000853/1998
 0086 001283/2011
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 0011 000758/2001
 JEFFERSON CARLOS PONQUERO 0057 002372/2009
 JOANITA FARYNIAK 0064 019814/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0079 001027/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 002372/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 001222/2007
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0008 001221/2000
 JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 0026 001502/2007
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0062 008173/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0046 000982/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 0006 000463/1999
 JOSE MADSON DOS REIS 0019 000955/2006
 JOSE MARTINS 0097 000945/2011
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0073 000234/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 0064 019814/2010
 JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA 0092 001343/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0030 001799/2007
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0029 001690/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0091 001295/2011
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0064 019814/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0056 002217/2009

0080 001055/2011
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0015 000989/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0084 001280/2011
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0021 001372/2006
 LIANA MARIA TABORDA RAMOS 0011 000758/2001
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0062 008173/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000255/2007
 LILIANA ORTH DIEHL 0058 002410/2009
 LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0028 001643/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 000392/2009
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0065 024922/2010
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0009 000050/2001
 LUCIANO HINZ MARAN 0001 000611/1998
 LUIS CARLOS BARRETO 0002 000816/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000853/1998
 0086 001283/2011
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0011 000758/2001
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0019 000955/2006
 0058 002410/2009
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0002 000816/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 000037/2008
 0067 052922/2010
 0075 000428/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0046 000982/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000955/2006
 LUIZ MARCIO F. RIBAS 0014 000781/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001641/2007
 0031 000019/2008
 0034 000386/2008
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0076 000770/2011
 MARCANTONIO MUNIZ 0051 001938/2009
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0011 000758/2001
 MARCELO OLIVA MURARA 0018 000771/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0081 001229/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0078 000981/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0094 001367/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 003246/2010
 0070 067343/2010
 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA 0028 001643/2007
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0049 001410/2009
 MARIA DILMA CARNEIRO PERE 0069 058194/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0027 001641/2007
 0031 000019/2008
 0034 000386/2008
 MARIANA MIEKO TAKEMOTO 0060 007466/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000315/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0083 001279/2011
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0053 001988/2009
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0045 000681/2009
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0044 000640/2009
 MARTINHO MARTINS BOTELHO 0079 001027/2011
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0038 000913/2008
 michele cristiane da silv 0058 002410/2009
 MIEKO ITO 0060 007466/2010
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0055 002186/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000291/2001
 MÁRCIA FERRARI WERNECK AN 0035 000638/2008
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0004 001161/1998
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0043 000524/2009
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0095 001399/2011
 NILSON DOS SANTOS 0035 000638/2008
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0014 000781/2002
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0038 000913/2008
 ORLANDO CHEFAN PINTO GOUL 0038 000913/2008
 OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON 0070 067343/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0040 001098/2008
 PAULO CESAR TORRES 0022 000255/2007
 PAULO HENRIQUE ROCHA LOUR 0006 000463/1999
 0024 001042/2007
 PAULO KINZKOWSKI 0026 001502/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0028 001643/2007
 0040 001098/2008
 0093 001353/2011
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0015 000989/2003
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0009 000050/2001
 0029 001690/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 001098/2008
 PRISCILA KEI SATO 0027 001641/2007
 0031 000019/2008
 0034 000386/2008
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0035 000638/2008
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0043 000524/2009
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0071 072508/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0045 000681/2009
 0054 002174/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 001201/2001
 RENATO DE CARVALHO 0019 000955/2006
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0027 001641/2007
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0023 000419/2007
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0089 001292/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0055 002186/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0098 000946/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0089 001292/2011
 RODRIGO GAIAO 0020 001070/2006
 RODRIGO POZOBOM 0008 001221/2000
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0041 000018/2009
 ROQUE PORFIRIO 0047 001042/2009
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0062 008173/2010
 ROSANGELA CORREA 0083 001279/2011

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 000315/2005
 SAMUEL DE CAMPOS PONTES 0011 000758/2001
 SAULO BONAT DE MELLO 0009 000050/2001
 SERGIO LUIZ PILOTO WYATT 0011 000758/2001
 SERGIO SCHULZE 0090 001294/2011
 0096 000944/2011
 SILMARA V. KUDREK 0086 001283/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0061 007924/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0009 000050/2001
 SIMONE CERETTA LIMA 0037 000731/2008
 SIRLEIDE HASENAUER 0023 000419/2007
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0075 000428/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0064 019814/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0008 001221/2000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 001641/2007
 0031 000019/2008
 0034 000386/2008
 THAIS PONDELLI TELLES 0068 053394/2010
 THIAGO HENRIQUE BRANCO 0048 001132/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0043 000524/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0050 001702/2009
 VALDEMAR MORAS 0017 001353/2005
 VANESSA BENATO CARDOSO 0044 000640/2009
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0007 001339/1999
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0080 001055/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0087 001285/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0036 000709/2008
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0073 000234/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0066 051753/2010

1. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 611/1998-ORLANDO OTTO THA e outros x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - À vista da certidão de fls. 962, defiro pleito de fls. 961, de restituição do prazo a que se refere a parte ré, porquanto configurado o justo motivo. Intimem-se Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

2. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 816/1998-UAP SEGUROS BRASIL S.A. x KLAUS M. DE CARVALHO - "Sobre o contido na certidão de fls.286- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 853/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALCEU OSSOSKI e outro - "Sobre o contido na certidão de fls. 187- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1161/1998-PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x BLUMPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Justifique a parte Exequeute, primeiramente, a pretensão de fls. 332/333, em face de quem não é parte na demanda. Intimem-se. Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1434/1998-TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA x PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA - Trata-se de execução funda em título extrajudicial em movida por Tilibra S/A Produtos de Papelaria em face de Papelaria Casa das Guias Ltda. 1. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente merece deferimento. Ressalte-se que o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação autônoma. E mais. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da, parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos... A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei." 2. No sentir deste Juízo, se faz evidente a fraude em desfavor da parte exequente. A uma, porquanto desde 1998 o autor persegue a efetividade da prestação jurisdicinal, sendo que o seu crédito, até então, não fora satisfeito. A duas, vez que todos os meios destinados á possível constrição foram utilizados, inclusive BACENJUD. Porém, êxito algum foi alcançado. Como se não bastasse, do que se extrai do caderno processual não há outro bem em nome do executado. Tem-se, pois, que todos os comandos judiciais até então lançados em favor do exequente fazem-se inúteis. Ora, como bem destaca Norberto Bobbio "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti- los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." ANTE O EXPOSTO, em deferimento ao pedido do exequente, dou por desconsiderada a personalidade jurídica de PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA. Conseqüentemente, determino sejam os seus sócios MARIA AMALIA DINIZ ROSA e AMOACIR CALORS ROSA incluídos no polo passivo da presente execução. Anotações necessárias (vide certidão de fls. 86), inclusive comunicação ao distribuidor. 2. Citem-se os novos executado via mandado, , nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. 3. Em tempo, em atenção ao poder geral de cautela, determino, desde já, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantida pelos novos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias. Adv. ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, GIOVANNI S. REINALDIN e GISELI CRISTINA MARTINS.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000165-63.1999.8.16.0001-NABI KEMMEL MELLEME x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA - Pelos mesmos fundamentos contidos no item "II" da interlocutória de fls. 1154, vista ao Exequeute para pronunciamento quanto ao petítório de fls. 1158/1160 e documentos de fls. 1161/1665 e, ainda, pretensão de fl. 1166, tudo no prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO FARESE DECKER, ERIC RODRIGUES MORET, PAULO HENRIQUE ROCHA LOURES DEMCHUK e ANA KEILA SCHELBAUER.

7. DECLARATORIA - 1339/1999-MARCELINO RIVELLES NETO e outro x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - Defiro o pedido de fls. 463. Oficie-se como requerido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1221/2000-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA TREVO LTDA - À vista do alegado pela Exequeute no petítório de fls.751, cumpra-se a interlocutória de fls. 742. Intimem-se. Adv. RODRIGO POZOBOM, FERNANDA EHALT VAM, FABIO ARTIGAS GRILLO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e CLEBER MARCONDES.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000360-77.2001.8.16.0001-BANCO CIDADE S/A x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - Em cinco dias, regularizem suas representações processuais, as partes que articularam a pretensão de fls.152 a 154. Em igual prazo, manifeste-se a parte Exequeute acerca do pleito, a bem do contraditório. Intimem-se. Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, SAULO BONAT DE MELLO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN e ISABELLA MANITA CANELL.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000310-51.2001.8.16.0001-B & L - PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 93. Oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício á agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se -"Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

11. EXECUCAO DE SENTENCA - 758/2001-JOSE DE JESUS MELO x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - À vista da certidão de fl. 616, defiro o pleito de fls. 614/615, de restituição do prazo a que se refere o aludido petítório, facultada a retirada dos autos, por dez dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. LIANA MARIA TABORDA RAMOS, SAMUEL DE CAMPOS PONTES, SERGIO LUIZ PILOTO WYATT, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e JANIZARO GARCIA DE MOURA.

12. RESTITUICAO - 1179/2001-CELSO JAVORSKI FRANCOSKI x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - Primeiramente, deve o Credor esclarecer quais informações pretende sejam prestadas pelo BACEN, sem olvidar, contudo, que a Construtora Cidadela não é parte na demanda, tampouco, houve pedido de direcionamento da execução em face da aludida construtora. Intimem-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

13. NULIDADE C/TUTELA/FASE EXECUCAO - 0000316-58.2001.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADELCO DE MORAIS - Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto á Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRM 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício á Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício á agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

14. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 781/2002-SERVICO DE HEMODINAMICA SANTA CRUZ LTDA x ELVIRA PEREIRA DIOGO VETORELLO - Se a parte Devedora almeja as benesses da assistência judiciária, deve juntar declaração de insuficiência econômica firmada de próprio punho, no prazo de cinco dias. Após, voltem. Intimem-se. Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIZ MARCIO F. RIBAS e CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA.

15. ORDINARIA DE COBRANCA/EXECUCAO - 0000684-96.2003.8.16.0001-PROVILLE - CONSTRUCOES CIVIS LTDA x LUIZ COLNAGO NETO - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 1026 e verso, desafiada pelo recurso noticiado às fls. 1234. Ainda informe ao Eminent Relator, assim que solicitado por ofício ou mensageiro, de que o agravante cumpriu a regra inserta no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em tempo, considerando a possibilidade o efeito suspensivo ao recurso, o pedido de fls. 1245 será apreciado após a manifestação da Superior Instância. Intimem-se. Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER, DIONISIO SABATOSKI e LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

16. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUCAO - 315/2005-ARAMIS CAMILO BANDEIRA x BANCO LLOYDS TSB S/A - Concedo prazo de cinco dias para que as partes formulem requerimentos pertinentes á efetiva execução do julgado nesta demanda. Intimem-se. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

17. DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 0000405-42.2005.8.16.0001-ELCIO LOURENCO DE BARROS x CARLOS ANTONIO AUGUSTO - Recolhidas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para homologação do acordo. Intimem-

se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 646,04. Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL e VALDEMAR MORAS.

18. ORDINARIA C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0001472-08.2006.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A e outro - Ciência a parte credora acerca dos depósitos efetuados pelo requerido. Adv. MARCELO OLIVA MURARA.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUÇÃO - 955/2006-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ANTONIO PERIERA CARDOZO e outro - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime ter operado em face das partes preclusão temporal quanto à dilação probatória. Nesse sentido conferir certidão de fls. 255/v. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSE MADSON DOS REIS e RENATO DE CARVALHO.

20. MONITORIA - 0001473-90.2006.8.16.0001-AM/PM COMESTIVEIS LTDA x MAURANT'S COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS e outros - Diante da certidão contida às fls. 280, verifica-se não haver conexão entre esta ação monitoria e as demandas que tramitam perante o Juízo da 166 Vara Cível. Em que pese haver identidade de partes, não há identidade de objeto, tampouco de causa de pedir, de modo que não há que se falar em conexão ou continência. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual insurgência das partes, voltem conclusos para saneamento do feito ou prolação de sentença, o que se mostrar pertinente. Intimem-se. Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e ARARINAN KOSOP.

21. INVENTARIO - 0001583-89.2006.8.16.0001-ANA MARIA ZACHAROW LUCCA e outros x ESP. MARIA ZACHAROW - O pleito de fls. 230 deve ser deduzido em apartado, com alvará, conforme preconiza o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo. Dado o impasse instaurado, o pleito de alvará, se postulado, reclamará a manifestação dos herdeiros dissidentes. Intimem-se. Advs. HERMANN SCHAICH IV, ALVARO PEDRO JUNIOR e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.

22. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 255/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x LILIAN MARA FAUSTINO - Anote-se para intimação da parte autora na pessoa do causídico subscritor da petição de fls. 138. Em tempo. Defiro pleito de citação por edital, com prazo de vinte dias. Intimem-se. Apresentar minuta do edital e efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

23. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0001810-45.2007.8.16.0001-YEDA MEIRELLES DOUAT x ESTACIONAMENTO DOIS MIL E UM LTDA - I - Indefiro o pedido formulado às fls. 577/581, a despeito do efeito suspensivo concedido ao Recurso de Apelação em sede de Embargos de Terceiro (autos nº 0006558-81.2011.8.16), ação essa deduzida pelo próprio réu. Fato é que a decisão emanada pelo Tribunal de Justiça "ad quem" no Agravo de Instrumento nº 804.658-8 não detém o condão de obstar a ordem de despejo há muito decretada por este juízo. A tutela recursal proferida pelo Relator, com a devida vênia, suspendeu tão somente os efeitos da decisão deste Juízo que indeferira a petição inicial dos Embargos de Terceiro. II - Na certeza de que o réu desafiará a presente decisão, fazendo uso como antes já dito de seu fus esperniandi", seja alertada a Instância Superior acerca de multa fixada por este Juízo em decorrência de litigância de má-fé no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito pecuniário devidamente corrigido. Vide decisão de fls. 571 e v°. III - Cumpra-se, pois, imediatamente a interlocutória de fls. 571 e v. IV - Intimem-se. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, SIRLEIDE HASENAUER e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1042/2007-N E AGROPECUARIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros x NABI KEMMEL MELLEME - Ciência a parte adversa sobre petição e documentos de fls.441/504. Adv. PAULO HENRIQUE ROCHA LOURES DEMCHUK.

25. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002341-34.2007.8.16.0001-ROSELY ALVES FERREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Antes de proferir sentença, converto o julgamento em diligência e determino que a parte Requerente traga aos autos o carnê, com todos os pagamentos efetuados (às fls. 25 a 34 constam os pagamentos das parcelas 01/48 a 06/48). Também deverá, com a petição de juntada, manifestar-se sobre os documentos de fls. 266/267 apresentados pelo Requerido. Após, voltem. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

26. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1502/2007-DIOGO ALVES XAVIER e outro x NOURIDIN BARBOSA JUNIOR - Pretendem os Requerentes serem indenizados pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito cuja culpa é imputada ao Requerido. Reside o controverso nos seguintes pontos: a) se o primeiro Requerente trafegava em alta velocidade; b) de quem foi a culpa pelo acidente; c) qual a renda mensal recebida pelo primeiro Requerente por ocasião do acidente; d) por quanto tempo o primeiro Requerente ficou impossibilitado de trabalhar; e) se a motocicleta possuía guidom proibido. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização das provas pericial e oral postuladas, consistente esta última na oitiva das testemunhas. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pelos Requerentes. Após, intimem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 120 dias. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será designada data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PAULO KINZKOWSKI, JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI e ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR..

27. EXECUÇÃO - 1641/2007-BANCO ITAU S/A x ANA MARIA BASTOS SCHNEIDER e outro - Anote-se fls. 155. A bem do contraditório, manifeste-se o banco Exequente, primeiramente, acerca do deduzido pela Executada em seu petitório de fls. 139 a 154. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e ADILSON AMARO ALVES.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1643/2007-COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS x SOCAN CAFES E ACUCAR LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 209/210, em parte. Oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Quanto ao pleito de levantamento do valor bloqueado às fls. 186, certifique a Escrivânia, primeiramente, acerca da concretização de todas as citações. Intimem-se. - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI, PAULO SERGIO WINCKLER e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL.

29. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1690/2007-MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA x PEDRO PAULO PAMPLONA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela requerida. Ciente ainda da certidão de fls. 1307. Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1799/2007-LORENDATA INFORMATICA S/A e outro x BANCO ITAU S/A - Em sua impugnação (fls. 25 a 45), o banco Embargado argumenta que a petição inicial dos Embargos é inepta, pugnano pela rejeição liminar, em virtude da ausência de cópias das peças processuais relevantes, conforme disciplina o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Não vejo razão para extinguir de forma prematura os Embargos tão somente por esta falha; em primeiro grau, o feito pode ser perfeitamente julgado, porquanto documentos que instruem a Execução encontram-se nos autos em apenso de Execução; para evitar que, em eventual sede de recurso, o Tribunal, caso o recebimento seja apenas no efeito devolutivo, não tenha acesso aos documentos, determino, de ofício, nesta oportunidade, que a parte Embargante junte aos autos, no prazo de cinco dias, cópia integral dos autos de Execução 1.474/2007. Quanto às matérias argüidas em sede de preliminar nos Embargos (ausência dos requisitos para o processo de execução), não vejo pertinência; a Execução em apenso está instruída com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 23 a 25), com extrato de conta corrente e com planilhas. Desta forma, tanto a matéria argüida em sede de preliminar pelos Embargantes quanto pelo Embargado devem ser rejeitadas. As partes, instadas, não pugnaram por produção de prova. Ocorre que, se em sua grande maioria as Cédulas de Crédito Bancário não exigem a realização de prova pericial, no caso presente entendo que esta se faz necessária. A alegação dos Embargantes é de que se está em face de excesso de execução e apontam eles inconsistências que merecem uma apuração mais rigorosa. Não existe pretensão de limitação de juros, afirmando os Embargantes que existe uma distorção, nos cálculos do banco, acerca do percentual dos juros remuneratórios, porquanto o pactuado foi de 5,40%, enquanto que nas planilhas verifica-se percentual de 6,22%. Também há alegação de capitalização de juros, que deve ser melhor aferida, bem assim no que tange aos encargos moratórios. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não vejo pertinência em inverter o ônus da prova, porque para os Embargantes demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. Ao banco compete fornecer toda a documentação que acaso se entenda necessária para a realização da prova técnica. Deve, assim, o Embargado apresentar ao perito todas as planilhas que se fizerem necessárias ao laudo pericial; consigno que a pericia é indispensável, ante a alegação de capitalização de juros e cumulação de encargos da mora. Para evitar qualquer dúvida por ocasião da elaboração do laudo, fica definido que, ante o que já foi consignado acerca da limitação de juros, incidência do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova, o controverso no presente feito reside, tão somente, nos seguintes pontos: a) se ocorreu a prática de capitalização mensal de juros pela incidência da Tabela Price e pela incidência das taxas de juros mensal e anual; SE POSITIVO, EXPURGAR. b) se houve incidência de comissão de permanência e se positivo se foi cumulado com outros encargos da mora; SE POSITIVO, MANTER APENAS A COMISSAO DE PERMANENCIA. c) se, diante dos valores já pagos, qual o débito que têm os Embargantes, atualizado para a data do laudo. Embora as partes não tenham pugnado por prova pericial, reputo necessária para discernir o controverso fixado. Assim, determino, na forma do artigo 130, do Código de Processo Civil, a realização de perícia contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Emerson Raksa, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, ciente de que, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não receberá adiantamento pelo laudo que apresentar, sendo ressarcido ao final pela parte vencida. Considerando que se trata de parte com o benefício da gratuidade e tendo em vista o número excessivo de feitos que os peritos nomeados por este juízo atuam sem receber antecipadamente pelos seus serviços, fixo o prazo de 120 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

31. EXECUÇÃO - 19/2008-BANCO ITAU S/A x LUIZ MARIO MEDEIROS e outro - O pedido de fls. 261/262 merece deferimento em sua integralidade. Um vez esgotados os meios ordinários para a busca do paradeiro do Réu, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002), bem como o atual domicílio do executado. ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça os endereços constantes de seus cadastros, relativos ao executado. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Em tempo, proceda-se à consulta via convênio BACENJUD, bem assim oficie-se à Sanepar e Copel para que forneçam os dados dos executados constantes em seus sistemas. Intimem-se - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 37/2008-TOMA SOCIEDADE CIVIL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - À vista da aquiescência de fls. 74 do banco réu, defiro o pleito de fls. 70/71. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se, máxime, o esgotamento da prestação jurisdicional com a sentença prolatada às fls. 85 da demanda principal. Intimem-se. Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 328/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CHAMONIX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS e outros - A preliminar argüida de carência de ação não tem qualquer pertinência; a conversão da ação de busca e apreensão em depósito é prevista na lei de regência; o fato de não ser possível determinar prisão civil do depositário não implica em ausência de interesse, mas, conforme entendimento há muito sedimentado, acarretará o prosseguimento do feito mediante execução para recebimento do valor devido. As preliminares de ausência de constituição em mora, porquanto teriam os Requeridos efetuado o pagamento das parcelas até o mês de novembro de 2007, conforme cronograma juntado à fl. 13 e verso, bem como de ausência do valor real dos bens, porquanto já teriam pago vinte e duas parcelas, 45,83% do contrato são matérias que devem ser postergadas para a sentença, porquanto os Requeridos pugnam pela prova pericial para provar o cumprimento do contrato e, assim, esta prova será deferida, para não acarretar alegação de cerceamento de defesa. O controverso consiste: a) se os Requeridos efetuaram o pagamento, mediante débito em conta corrente, das parcelas vencidas até janeiro de 2007 (portanto estão em débito com as parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2007, conforme alega o Requerente à fl. 148) ou até novembro de 2007, conforme alegam os Requeridos às fls. 112/113; b) se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária; Assim, defiro a prova pericial contábil pleiteada pelos Requeridos, nomeando para esta finalidade o Sr. Flantel de Souza Oliveira, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo dos Requeridos. Deixo claro que, verificada ou não a alegada cumulação, deverá o Sr. Perito apresentar cálculo atualizado para a data do laudo informando o valor do débito dos Requeridos; se a primeira hipótese ocorrer, deverá expurgar a TJP; de qualquer forma, deverá utilizar-se, para seus cálculos, da cláusula contratual INADIMPLETAMENTO para obter o valor do débito (isto porque não argüiram os Requeridos a nulidade da cláusula em questão, que prevê para o caso de inadimplência comissão de permanência a taxa de mercado, juros moratórios de 1% ao ano; multa de 2%, fl. 20 e não pode ser declarada a nulidade de ofício, conforme entendimento sumulado pelo STJ). Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA, CARLYLE POPP e DANIELLA ZOLDAN.

34. BUSCA E APREENSAO - 386/2008-BANCO ITAU S/A x TAYSA PUEL CORREIA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 42,15 , no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

35. SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL - 638/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CORTINA D'AMPEZZO x JOSE GERALDO MENEZES SILVA - Haja vista os documentos constantes nos autos, que indicam possível existência de continência entre as demandas, e considerando que em consulta ao site Assejeper verifiquei que os autos que tramitam perante o Juízo da 11ª vara cível ainda estão conclusos, determino a expedição de ofício ao mencionado Juízo, solicitando sejam prestadas as informações determinadas às fls. 176. Faculto ao Requerido a juntada da já mencionada certidão caso as informações ainda não tenham sido prestadas por aquele Juízo quando aqueles autos lá estiverem disponíveis em cartório. Intimem-se. Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO, NILSON DOS SANTOS e MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 709/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ROSANA DIAS BENTO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 359,08 que deve ser paga a Escrivã, mais R\$18,00 ao Distribuidor, mais R\$ 10,08 ao Contador, R\$ 20,75 de Funrejus, no prazo legal". Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e IVONE STRUCK.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 731/2008-VERA LUCIA RIBEIRO x JOSE RODRIGUES NAVARRO - 1. Recebo a apelação de fls. 154 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Intimem-se. Advs.

SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, CLAUDIO DE FRAGA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e IVAN SZABELIM DE SOUZA.

38. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 913/2008-TNL PCS S/A e outros x EI - EVENTOS INTELIGENTES LTDA - ME - 1. À vista da certidão de fls. 862, recebo a apelação de fls.853 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. ORLANDO CHEFAN PINTO GOULART, ALEXANDRE FERREIRA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e MATIAS ANGELO GONZAGA.

39. ARROLAMENTO - 1095/2008-BERONIZIA LEAL DE SANT'ANNA e outros x ESP. JOAQUIM PEREIRA LEAL e outro - Converto o julgamento do presente feito em diligência. Trata-se de inventário de Joaquim Pereira Leal e Vergilina Ferreira Leal. I. Da certidão de óbito da de cujus (fls. 06), cinco seriam os filhos herdeiros. Porém, da inicial ingressaram com a presente ação tão somente 04 (quatro). Esclareça-se, pois. II. E mais. Até então não foi trazido aos autos instrumento de mandato de Terezinha Leal Gonçalves, uma das herdeiras. Atenda-se. Adv. EDSON SANTOS MARTINS.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 1098/2008-EMERSON SANTO GANZAROLLI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o autor sobre a devolução da carta Ar. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

41. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002844-21.2008.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ALESSANDRA DE LACERDA CARVALHO - Defiro pedido de fls. 133, em termos. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado, deferida a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

42. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0005513-13.2009.8.16.0001-PAULO ROBERTO HORSTMANN x BANCO DO BRASIL S/A - O presente feito versa sobre revisão contratual referente a conta corrente 19.201-5, agência 2803-7 e contratos a ela atrelados. No que respeita a aplicação da limitação de juros remuneratórios, desde logo deve ser rechaçada a pretensão deduzida na inicial da revisional, de forma a limitar o controverso, porquanto o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, através das Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante 7, quanto à inaplicabilidade do disposto na Lei de Usura, bem como quanto ao limite de 12% ao ano do artigo 192, § 3º, da CF, que foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03, de sorte que está obstada a limitação de juros nos contratos firmados com instituição financeira. Assim, a pretensão deduzida na inicial, de incidência de juros limitados se não houver prova de contratação, fica desde logo rechaçada, incidindo o percentual contratado (desde que nos contratos - conta corrente e outros contratos a ela vinculados) tenham sido consignados; não havendo contratação de taxa de juros, deverá incidir a taxa média de mercado para operação similar, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. Nenhuma nulidade existe na contratação de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios (juros e multa) ou com correção monetária; em havendo cumulação nos diversos contratos que tenham sido firmados, incidirá tão somente a comissão de permanência ou, se não contratada, juros moratórios de 1% e multa de 2%. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". São pontos controvertidos, tendo em vista o que foi supra decidido: a) incidência de juros abusivos, ou seja, superiores às taxas contratadas ou, se não objeto de contratação, superiores à taxa média de mercado; b) prática de capitalização de juros; c) a existência de encargos da mora cumulados, comissão de permanência com juros moratórios e multa; c) direito à repetição de eventuais valores pagos a maior. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque a prática da capitalização e a incidência de encargos moratórios indevidos somente poderá ser aferida com a realização de perícia mediante contraditório; para a produção de prova pericial, não existe dificuldade excessiva; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária argue com os honorários do perito. Ao banco somente compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Deve, assim, o Requerido trazer aos autos ou entregar ao perito toda a documentação (contrato de abertura de conta corrente e de todos os empréstimos que foram realizados pelo Requerente ao longo da relação contratual) que não se encontrem nos autos (a solicitação deverá ser feita pelo expert). Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. No prazo legal, as partes poderão ofertar quesitos. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerente, ciente, contudo, de que este é beneficiário da Justiça Gratuita e não haverá antecipação dos honorários. Deixo claro que, independentemente dos quesitos que foram formulados, ao Sr. Perito cabe elucidar ao Juízo se, diante da evolução das contas correntes e tendo em vista os demais contratos firmados, de acordo com o que foi fixado nesta decisão, existe débito ou crédito em favor do Requerente, indicando-o com precisão. Fixo o prazo de 120 dias (considerando tratar-se de feito em que não haverá adiantamento dos honorários periciais eo número elevado de feitos atendidos pelo Sr. Perito neste Juízo com o benefício da gratuidade) para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memoriais. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 524/2009-VILMAR NUNES DE JESUS e outro x OSMAR RISSETO e outro - Postulam os Requerentes pela anulação dos negócios jurídicos celebrados entre as partes, alegando que estes estão viciados. Foi arguida,

preliminarmente, a ilegitimidade passiva do segundo Requerido, alegação esta que, por depender da produção de provas, será apreciada por ocasião da sentença. Também não se faz necessário o desentranhamento da impugnação à contestação, como pretendem os Requeridos, eis que, apesar de intempestiva, basta que esta seja desconsiderada, podendo permanecer nos autos. Processo em ordem, declaro o feito saneado. Reside o controverso em saber: a) se houve simulação ou vício de consentimento; b) se os Requerentes receberam pelo imóvel; c) qual o valor da dívida e quanto já foi amortizado. Defiro a realização de prova oral postulada, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva das testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16.03.2012, às 14:00 horas. Deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC. Deve a Escritania providenciar a intimação das partes para prestar depoimento pessoal. Caso as partes pretendam sejam intimadas as testemunhas que irão arrolar, deverão providenciar o depósito das custas para a diligência de intimação, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS.

44. COBRANÇA - SUMARIO - 640/2009-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x VINICIUS BOCAIUVA - 1. Em atendimento aos rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 09/12/2011 às 16:00 Horas. 2. Cite-se conforme pleiteado às fls. 122. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 681/2009-JANAINA SANTIAGO x RITZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - O feito merece ordenação processual. I. A vista da certidão de fls. 142-V, há que se presumir que, a despeito da pretensão de fls. 111, a causídica subscritora da aludida peça ratifica a renúncia de fls. 103/104. Anotações necessárias. II. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores bloqueados via sistema BACENJUD. Com efeito, "nos termos do entendimento consolidado do STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do Juízo, dessa data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início de contagem do prazo." Em sendo assim, no caso de constrição de numerário via BACENJUD, por óbvio, despendendo também a lavratura de auto de penhora. Porém, necessária a respectiva intimação do executado para eventual insurgência quanto à constrição. Intime-se, pois. Assim o faça mediante carta registrada, haja vista a renúncia de mandato passada pelos procuradores da executada. Inerte, aí sim, expeça-se respectivo alvará, tal como requerido pelo exequente. III. Em tempo, porquanto ainda não seguro por completo o Juízo, defiro o pedido de penhora de faturamento. O instituto em questão recairá em situações excepcionais, quando a empresa devedora não possuir bens outros passíveis de constrição. Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição sejam tomadas cautelares específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitório e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. E admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam indicados de difícil alienação; b) nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (STJ, la Turma - Ag 701469/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 02/08/2007). E assim o é no presente caso. A constrição de dinheiro, via BACENJUD, restou frustrada. Também, a despeito de diligências deferidas por este Juízo, nenhum outro bem do executado foi localizado. ANTE O EXPOSTO, forte no art. 655, VII, do CPC, defiro o pedido de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada. Nomeio administrador o Perito Antônio Fernando de Azevedo, o qual deverá apresentar plano de administração dos valores penhorados e forma de pagamento ao credor, nos termos dos artigos 716 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se para dizer se aceita o encargo e para oferecer proposta de honorários, no prazo cinco dias. Apresentado o plano de administração e a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestar-se em cinco dias. IV. Por fim, deixo de arbitrar novos honorários, tal como requerido pelo exequente, na medida em que este Juízo já os fixou quando do despacho inicial (fls. 17). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

46. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 982/2009-FLORISVALDO ROSA DE LIMA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - Ciência as partes da informação do agravo de instrumento. Advs. CRISTIANE MELLUOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

47. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1042/2009-ALINOR DIMAS PAES x ESTANCIA RIBEIRAO GRANDE - Pretendo o Requerente a indenização pelos danos materiais e morais que sofreu em razão de traumatismo craniano que sofreu ao pular de ponte sobre piscina e bater com sua cabeça numa pedra pontiaguda. A relação existente entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se o Requerente, como destinatário final e, de outro a Requerida, que atua no mercado visando o lucro (artigos 2º e 3º, CDC). Reconheço, pois, de ofício, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

ao caso. Entretanto, não é o caso de inverter-se o ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações do Requerente, tampouco insuficiência na realização das provas. Reside o controverso em saber: a) em que circunstâncias ocorreu o acidente; b) se havia pessoa responsável pelo estabelecimento no local; c) se a Requerida foi identificada dos fatos no momento em que ocorreram; d) se as despesas com o tratamento foram arcadas pelo Requerente e em que estas consistem. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro unicamente realização das provas pericial e oral postuladas, bem como na expedição de ofício. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Antero Pires Pinheiro, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida. Após, intimem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 (dias) dias. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Quando encerrada a prova pericial será designada data para audiência de instrução e julgamento. Oficie-se, desde já, o Hospital Evangélico, na forma postulada pela Requerida, para que este remeta cópia do prontuário médico do Requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROQUE PORFIRIO, EDIZZA STRATMANN AZZI e GILBERTO REICHARDT.

48. CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - 1132/2009-MDKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME x KGB TORNEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - I. Primeira fase, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, no tocante à decisão de fl. 140 não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos de declaração, a despeito de tempestivos, não devem ser acolhidos. Em havendo erro na prestação jurisdicional, deveria tal ser desafiada por recurso próprio. Com efeito, este Juízo, com a decisão que se insurge o embargante, apenas e tão somente suprimiu, como facultado pela norma inserta no art. 331, § 3º, do CPC, a audiência preliminar de conciliação. Determinou ainda às partes que especificassem provas que, porventura, pretendessem produzir. Ato contínuo, como explicitado em mencionado pronunciamento judicial, proceder-se-ia ao saneado ou sentença, oportunidade em que, por óbvio, seriam analisadas todas as preliminares suscitadas pela parte ré, inclusive a questão atinente ao ônus probatório. Daí porque, rejeito os embargos declaratórios. II. Analisando os autos, denota-se que o AR de citação da empresa KGB Tornearia Indústria e Comércio foi recebido por pessoa diversa do seu sócio "Sebastião Carlos Palhano (fl. 134). O ato processual poderia se validar pela aplicação da teoria da aparência, mas, no caso em epígrafe, não há como invocar tal teoria, pois a carta citatória foi expedida em favor e no endereço do sócio, motivo pelo qual deveria ter sido recebido exclusivamente por ele, e não por terceiros. Portanto, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a citação por mandado do Sr. Sebastião Carlos Palhano, no endereço já informado nos autos, informando-lhe das advertências legais. Expeça-se carta de citação. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 9,40, para expedição de carta. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e THIAGO HENRIQUE BRANCO.

49. INVENTARIO - 1410/2009-CHRISTIE ADRIANE ZAMBÃO x ESP. ROSITA MARI ZAMBÃO - Indefiro o pedido de fls. 69/70, concedendo o prazo derradeiro de 10 dias para que o Inventariante providencie a certidão a que está obrigada, consignando, desde já, que o não cumprimento acarretará a remoção do encargo. Intimem-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

50. MONITORIA - 1702/2009-PAOLA PORTALEONI EPP x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A - Pretendo o Embargante o reconhecimento de que o valor cobrado em sede de ação monitoria já foi pago. Reside o controverso em saber se houve acordo comercial entre as partes. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro unicamente a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Embargado e na oitiva de testemunhas. Não é pertinente a juntada de documentos, a não ser que estes sejam novos, pois o momento adequado a tanto seria por ocasião da apresentação dos Embargos ou de sua impugnação. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/04/2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, devendo as partes providenciar a intimação das testemunhas, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FABIO SZESZ.

51. RESTITUIÇÃO DE ARRAS - 1938/2009-TEREZINHA LOUREIRO KRUGER x CONSTANTINO JOSE MARCO UBA - 1. Trata-se de ação de restituição de arras penitenciais oposta por Terezinha Loureiro Kruger em face de Constantino José Marco Uba e Outros. II. Em preliminar, a ré arguiu a incompetência de foro, sob o pretexto de que as partes elegeram foro por meio do instrumento contratual de compra e venda, bem como o imóvel objeto da controvérsia encontra-se situado na Comarca de Guaratuba-Pr. Entretanto, razão não lhe assiste. A arguição de incompetência relativa em sede preliminar, a despeito de tecnicamente irregular por conta da norma inserta no artigo 112 do Código de Processo Civil, vem sendo mitigada frente ao princípio da instrumentalidade. Todavia, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que somente é admissível tal convalidação na hipótese em que se vislumbra evidente prejuízo a parte contrária. Vejamos: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NAO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser arguida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogção da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor

técnico da norma e passou a admitir a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária." (CC 86.962/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008). No caso em apreço, não há como aplicar o princípio da instrumentalidade, eis que o deslocamento de competência somente traria maiores prejuízos as partes, pois o autor reside na Cidade de Ponta Grossa e os réus na Cidade de Curitiba, portanto, deixo de acolher tal preliminar. III. Assim, pois, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Dou, pois, o feito por saneado. IV. O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno de eventual culpa por descumprimento contratual. V. A controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Advs. MARCANTONIO MUNIZ e EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1946/2009-MARILEI DO CARMO ZADURSKI LEAL x ADILSON JOSE BERBEKI - Vistos em saneador I. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar oposta por Marilei do Carmo Zadurski ein face de Adilson Jose Berbeki. II. Nenhuma preliminar foi suscitada pela parte ré. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Dou, pois, o feito por saneado. III. O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno de eventual posse exercida pela autora sobre o imóvel. IV. Defiro tão somente a prova oral, a qual consistirá na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal. Isso porque, diligenciar junto à Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas é incumbência que cabe exclusivamente à parte. V. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de maio de 2012, às 14:00 horas. Deverão as partes, até o 30º (trigésimo) dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do Código Processual Civil. No prazo já fixado, sob pena de preclusão, deverão ainda as partes promover o recolhimento das despesas processuais inerentes à intimação por mandado, salvo comparecimento espontâneo. Em tempo, sejam autor e réu intimados pessoalmente e advertidos da norma inserida no artigo 343, § 1º, do CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. VI Intimem-se. Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e CARLOS EDUARDO SANTINI TELES.

53. SUSTACAO DE PROTESTO - 1988/2009-SEERC - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVENIO E COZINHAS DE INSTRIAS DE CURITIBA x MASTER FRONT COMUNICAÇÃO LTDA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 2174/2009-CONDOMINIO DOM JOSE x AYTIRON JOAO CORNELSEN e outros - Foi arguida, preliminarmente, a falta de interesse processual do Requerente, ao argumento de que este já sabia a data em que se realizaria a obra. Tal alegação confunde-se com o mérito da questão e com ele será apreciada. Também arguiu-se a ilegitimidade ativa, sob a alegação de que deveria ser juntada aos autos a ata da assembleia condominial realizada em abril de 2009, mas que somente foi juntada a ata da assembleia de 16.01.2007. Determino, pois, a juntada da mencionada ata, bem como de eventuais outras que a tenham sucedido, sendo certo que caso eleito novo síndico não será reconhecida a ilegitimidade do condomínio, sendo que somente deverá ser regularizada a representação processual. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber se os Requeridos impediram o acesso ao seu apartamento. Defiro a realização da prova oral postulada, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da partes. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/03/2012, às 14 : 00 horas. Deve a Escrituraria providenciar a intimação das partes para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas já oportunamente arroladas, caso as partes pretendam sejam intimadas, deverão providenciar o depósito das custas para a diligência de intimação, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO SOUZA POLAK.

55. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 2186/2009-JOSE MARCELO GRANADO e outro x JACSON DA SILVA e outro - Pretendem os Requerentes serem indenizados pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito ocorrido com o veículo da segunda Requerida, cuja culpa é imputada ao primeiro Requerido. Reside o controverso nos seguintes pontos: a) se o primeiro Requerente trafegava em alta velocidade; b) se o veículo era um salvado; c) qual a renda mensal recebida pelo primeiro Requerente por ocasião do acidente; d) se o primeiro requerente perdeu o emprego após o acidente, e por quanto tempo este ficou desempregado. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização das provas pericial e oral postuladas, consistente esta última na oitiva das testemunhas. Também considero pertinente a expedição de ofício ao Detran, na forma postulada às fls.31. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Altair Coutinho, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pelos Requeridos, já que ambas as partes postularam por tal modalidade de prova e os Requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita. Após, intimem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 120 dias. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será designada data para audiência de instrução e julgamento. Desde já oficie-se ao Detran, como postulado às fls.31. Intimem-se.

Diligências necessárias. Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

56. BUSCA E APREENSAO - 2217/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ EMANUEL PEREIRA DA SILVA - Defiro o pedido de vista de fls. 69. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de ofício. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2372/2009-HILARIO BISPO CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Ante a alegação de conexão com a Ação Revisional nº 614/2008, com a qual o Embargante ingressou perante a 4ª Vara Cível de Curitiba (cópia de fls. 42 a 79), onde discute o contrato de abertura de conta corrente e "diversas operações financeiras à conta corrente vinculada" (fl. 43), é necessário que venham aos presentes autos esclarecimentos sobre se mencionada Revisional abrange também o contrato objeto da Execução em apenso (Contrato de Empréstimo Pessoal Taxa Prefixada, fl. 09 dos autos 1.808/2009) e, se positivo, a data do despacho que determinou a citação, visando estabelecer qual o Juízo preventivo. Oficie-se, pois, àquele Juízo, solicitando tais informações, acompanhado o ofício de cópia do contrato de fl. 09 dos autos de Execução. Com as informações, voltem. Intimem-se. Advs. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

58. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO - 2410/2009-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x RENATA COELHO DE AS ARON - Pretende a Requerente ser ressarcida dos valores desembolsados quando dos reparos do veículo de seu segurado, o qual se envolveu em acidente cuja culpa é atribuída à Requerida. Reside que o controverso em saber de quem é a culpa pelo acidente. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova testemunhal postulada, consistente na oitiva das testemunhas arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 às 14:00 horas. Caso as partes pretendam que as testemunhas arroladas sejam intimadas deverão providenciar o depósito das custas para a diligência de intimação em tempo hábil, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e michele cristiane da silva de oliveira.

59. BUSCA E APREENSAO - 0003246-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JORGE GROZENSKI - Defiro o pedido de fls. 60. Arquivem-se. Custas ex lege. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

60. MONITORIA - 0007466-75.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ASSIONE SANTOS - A presente Monitoria tem por escopo os seguintes contratos, elencados à fl. 04: 0038-13918-84, R\$ 9.137,48; 0038-086083-0, R\$ 25.607,50 e 0038-086867-9, R\$ 9.345,76, respectivamente relativos a Contrato de Cheque Especial e dois Contratos de Crédito Especial, cujo montante, na data da inicial, era de R\$ 44.090,74. Assione Santos (atual denominação de Rosângelo Assione Santos) interpôs Embargos à Monitoria, às fls. 161 a 184, arguindo preliminares e no mérito se insurgindo contra os valores. Preliminares de Carência de Ação e Iliquidez, Incerteza e inexigibilidade do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Segundo o Requerido/Embargante a inicial não merecia ser acolhida, porque, segundo entende, a ação deve se lastrear em título líquido, certo e exigível; no caso, os valores perseguidos na Monitoria derivam de empréstimos feitos para cobrir débitos na conta corrente, a qual remonta há quase dez anos e que somente chegaram aos valores ora apresentados pela prática de abusividades; como o banco não trouxe os documentos que consubstanciam a origem do débito, falhas liquidez, certeza e exigibilidade, inclusive em relação ao contrato de abertura de crédito em conta corrente. Afasto a preliminar argüida porque com os documentos acostados de fls. 10 a 26, mais os cálculos de fls. 27 a 32, os demonstrativos de fls. 33 a 35 e os extratos de conta corrente de fls. 37 a 131 a inicial apresentou-se escoreita, havendo prova suficiente da existência da relação negocial e do valor devido, segundo os critérios do banco Requerente/Embargado; cabe ao Embargante a demonstração de que os valores apresentados como devidos não estão conforme o convenicionado ou implicam em abusividade. Assim, rejeito a preliminar. As demais matérias pertinem ao mérito e demandam a produção de prova pericial, para se aferir se existe excesso de cobrança. Processo em ordem, declaro-o saneado. Para limitar o controverso, face às decisões emanadas dos Tribunais Superiores, fica estabelecido: Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Quanto à aplicação da limitação de juros, fica estabelecido que, conforme o Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante 7, quanto à inaplicabilidade do disposto na Lei de Usura, bem como quanto ao limite de 12% ao ano do artigo 192, § 3º, da CF, que foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03, não há que se falar em limitação de juros nos contratos firmados com instituição financeira. Assim, deve incidir o percentual contratado (se tiver ocorrido contratação); não havendo contratação de taxa de juros, deverá incidir a taxa média de mercado, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque a prática da capitalização e a incidência de juros remuneratórios acima do contratado ou, se não contratados, acima de média de mercado para operações similares somente poderá ser aferida com a realização de perícia, nenhum elemento de convicção trazendo o Requerido/Embargante neste sentido; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. O ponto controvertido no presente feito reside na incidência de juros, não contratados, acima da média de mercado, bem como da prática de capitalização de juros. Ressalto que é plenamente possível a revisão, nesta sede, de toda a relação negocial, desde o princípio, a fim de se aferir, analisando-se os pontos controvertidos, qual o efetivo

débito do Requerido/Embargante, possibilitando a continuidade do feito em sede de cumprimento de sentença em valor definido. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica, desde que solicitada pelo perito. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Flantelou Souza de Oliveira, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerido/Embargante. Deixo claro que, independentemente dos quesitos que forem formulados, ao Sr. Perito cabe elucidar ao Juízo se, diante dos cálculos dos diversos contratos firmados, existe débito ou crédito em favor do Requerido/Embargante, indicando-o com precisão. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intime-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memórias. Advs. MIEKO ITO, GEOVANI DEMATE, CAMYLLA DO ROCIO K. CAMELO, MARIANA MIEKO TAKEMOTO e ASSIONE SANTOS.

61. REPARAÇÃO DE DANOS-SUM - 0007924-92.2010.8.16.0001-SUZANA ALVES RIBEIRO x MARCELO DE SOUZA - Pretende a Requerente ser indenizada pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito do qual foi vítima. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso nos seguintes pontos: a) a forma como se deu o acidente; b) em que consistem os lucros cessantes. Defiro a realização da prova oral postulada, consistente na oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2012, às 14:00 horas. Devem as partes providenciar a intimação das testemunhas que arrolaram, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão, devendo a Escrivania atentar para o fato de que a Requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, e, portanto, o ato deverá ser realizado independentemente de antecipação de custas. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO FRANK, SILVANA DE MELLO GUZZO e DARCI JOSE FINGER.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008173-43.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x MARIA CELESTINA SANTOS - Indefiro o pedido de fls. 98/99. Com efeito, "o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciário oriundos do contrato sejam constritos" (STJ - REsp 260880/RS - Rel. Min. Felix Fischer). Mantém-se, pois, o bloqueio judicial. Em tempo, certificada a inércia das partes quanto ao teor da decisão de fls. 160 dos autos em apenso, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0016103-15.2010.8.16.0001-ANTONIO RENATO DIEDRICH e outro x NABI KEMMEL MELLEME - À parte embargante para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 667/673 em 10 dias. Adv. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019814-28.2010.8.16.0001-ANDRETTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A insurgência dos Embargantes em face da Execução de Título Extrajudicial em apenso tem por escopo: a) a revisão de todos os contratos anteriores e que foram quitados pelo contrato de empréstimo que lastreia a Execução (99.050862-3); b) que a taxa de juros é abusiva; c) que existe capitalização de juros; d) que ocorre cumulação de juros remuneratórios, moratórios, comissão de permanência e multa, além de taxa indevida (Tarifa de Contratação de Operações Ativas). O Banco, por sua vez, afirma que não houve incidência de comissão de permanência, sendo cobrados, pela inadimplência, juros de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e multa de 2%; também assevera que não houve cobrança da tarifa questionada. No caso ora em tela não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor e conseqüentemente de inversão do ônus da prova. Trata-se, o devedor principal, de pessoa jurídica que não é destinatária final do serviço ou produto; a contratação teve por escopo implementar ou incrementar sua atividade e portanto não se enquadra como consumidora final, de sorte que não há incidência do Código de Defesa do Consumidor e possibilidade de inversão do ônus da prova. Não ocorrendo a relação de consumo, não há razão para, nesta sede, se revolver a relação negocial pretérita para se aferir se o valor consubstanciado no contrato de empréstimo ora questionado derivou de abusividades. Assim, a perícia incidirá, tão somente, sobre o contrato objeto da Execução. Desde logo fique claro que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, no Recurso Especial 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si so, não indica abusividade; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c.c. o art. 406 do CCI2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto". São pontos controvertidos, portanto, se no contrato 99.050862-3 se verifica a prática de capitalização de juros; se houve cobrança indevida de taxa contratação de operações ativas; se ocorre cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, comissão de permanência e multa. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Flantelou Souza Oliveira, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo dos Embargantes. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intime-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código

de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memórias. Intime-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

65. INVENTARIO - 0024922-38.2010.8.16.0001-LUIZ ALFREDO SCREMIN e outros x ESP. ISMAR SCREMIN e outro - Comparecer ao cartório para assinar a Relação de Herdeiros e Bens, retirar carta (s) de citação. Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.

66. COBRANÇA - SUMARIO - 0051753-26.2010.8.16.0001-VILMAR SZNEIDER ROSNOWSKI x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Acolha a emenda de fls. 43. Retificações e a anotações necessárias. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 06/03/2012, às 15:15 horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intime-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

67. BUSCA E APREENSAO - 0052922-48.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAVID LUCIANO PENDEK - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. ALVARA JUDICIAL - 0053394-49.2010.8.16.0001-ANDRE EDUARDO IURK - Para o deferimento do pleito de fls. 36, deve a parte autora juntar a guia emanada da Fazenda Estadual, comprovando o valor a ser recolhido a título de ITCMD. Após, voltem conclusos para sentença, pela qual será determinada a expedição de alvarás. Intime-se. Adv. THAIS PONDELLI TELLES.

69. COMINATORIA CUM. C/ INDENIZAÇÃO -ORD. - 0058194-23.2010.8.16.0001-NIFREI SOARES FERREIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - A despeito da decretação de sua revelia, a bem do contraditório, manifeste-se a parte Requerida quanto ao petítório de fls. 247 a 250 e documentos de fls. 251 e seguintes. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067343-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO APARECIDO LEMES - Defiro a juntada, pelo Requerido, dos documentos elencados na petição de fls. 85/86, itens 1 a 3, no prazo de dez dias. Com a juntada, intime-se o Requerente para manifestação e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JR.

71. COBRANÇA - ORDINARIA - 0072508-71.2010.8.16.0001-JOAO PAULO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

72. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO - 0072716-55.2010.8.16.0001-SORAIA ELAINE NASCIMENTO FRANCO x OBREGON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Oficie-se ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 775.244-7, para informar que manteve a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No demais, aguarde-se o desfecho do recurso, ante o efeito suspensivo concedido em grau de recurso. Intime-se ainda a parte autora acerca da contestação ao seu pedido cautelar. Em tempo, faça a Escrivania constar no corpo do expediente que, a despeito do pedido de informações ter sido enviado em 05/05/2011, somente hoje os autos foram encaminhados a conclusão. Seja advertida pessoalmente a Sra. Escrivã de que recomende ao seus prepostos diligência na imediata comunicação a este órgão julgador das decisões proferidas pela Instância Superior. Intime-se. Advs. FERNANDO GUSTAVO MENDES e IVAN LUCIANO MENDES.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072092-06.2010.8.16.0001-R.C.R. x G.M. - Consoante determinado no penúltimo parágrafo da interlocutória lançada às fls. 358/359 dos autos de embargos em apenso, intime-se o Executado para manifestação acerca da alegação de fraude à execução deduzida às fls. 346 a 348 pela Exequente. Cuide a Escrivania para que as publicações, doravante, preserve o Segredo de Justiça, o que não se verificou com a certidão de fl. 364 dos autos de embargos em apenso. Intime-se. Republicado por incorreção. Advs. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUILHERME FRAZAO NADALIN e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES.

74. ORDINARIA - 0007933-20.2011.8.16.0001-VALTER SOEIRO COIMBRA CAMPOS e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. EMANUELLE S. DOS S. BOSCARDIN.

75. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0012427-25.2011.8.16.0001-VERA LUCIA LOPES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as

partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - SUM - 0023534-66.2011.8.16.0001-JUSSARA CORREA MACHADO x BANCO SANTANDER S/A - Cumpra-se integralmente, o despacho inicial, sob as penas lá assinaladas. Intimem-se. Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.

77. BUSCA E APREENSAO - 0018857-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN SANTIAGO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0027903-06.2011.8.16.0001-NELSON MARTINS JUNIOR x BANCO IBI S/A MULTIPLO - Trata-se de embargos de declaração opostos por Nelson Martins Junior outros em face de decisão interlocutória de fls. 25 e verso. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A decisão não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente, levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da interlocutória e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, agravo de instrumento. Este Juízo, ao declinar de sua competência, assim o fez ante a tentativa da parte autora em induzi-lo em erro, máxime se confrontado o endereço trazido na inicial com o indicado no documento de fls. 14. Em sendo assim, a despeito da juntada de novos documentos a indicar suposta atividade profissional do autor em Curitiba, rejeito os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão no seu mteior teor. Intimem-se. Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025166-30.2011.8.16.0001-GRINBERG MEDEIROS BOTELHO e outro x ADELIA FEDRIGO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. MARTINHO MARTINS BOTELHO, EDUARDO BIACCHI GOMES, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVBA MARIA DULCIO DE MACEDO.

80. BUSCA E APREENSAO - 0030616-51.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x IRACEMA PORPHYRIO DINIZ - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA.

81. BUSCA E APREENSAO - 0031056-47.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x DOUGLAS ZEM VILAS BOAS - Primeiramente, o réu deverá ser regularmente constituído em mora, haja vista o teor da certidão de fls. 12-v.º. Intimem-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

82. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - SUM - 0039863-56.2011.8.16.0001-CIDALIA MATTOS TEIXEIRA x BANCO FIAT S/A - Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário proposto por Cidalia Mattos Teixeria em face de Banco Fiat S/A. Em sede de tutela antecipada, requer-se: a) consignação de valor incontroverso; b) abstenção pela parte ré de eventual inscrição de dados em serviço de proteção a crédito; c) a manutenção da posse do bem dado em alienação fiduciária em garantia. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz...". E assim não fez a parte autora. Ao menos em um juízo de cognição sumária, não são verossímeis as suas alegações. Com efeito, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E mais. Na esteira do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada, é possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31/03/2000. Inteligência do art. 5º da Medida Provisória 2170-36/01, norma essa cogente enquanto pendente de julgamento a ADI 2316

do Supremo Tribunal Federal. Assim, é de se concluir que a discussão do valor das prestações não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. "2 Caso não pago o valor integral, no modo3 C HO tempo pactuados, a mora restará mantida. Consequentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta ao autor, a retomada do bem poderá ser requerida, em ação propna, pelo réu. Com efeito, o deferimento da manutenção da posse do bem, consoante melhor jurisprudência, dar-se-á em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. 4 De qualquer sorte, o depósito no montante que o autor entender correto "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito." ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não-poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

83. BUSCA E APREENSAO - 0032259-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GINEMA LEIVAS MATTOS - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

84. EXECUÇÃO - 0038245-76.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAURICIO CESAR STEVAN CRUZ e outro - Citem-se na forma requerida, para pagamento, em vinte e quatro (24:00) horas, sob pena de constrição judicial do bem hipotecado (CPC, art. 655 § 2º). Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento (dez por cento), sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de citação, após recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. Defiro as prerrogativas do § 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

85. BUSCA E APREENSAO - 0038648-45.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA DOS APOSTOLOS BUENO DOS SANTOS - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC,

ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037258-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x F.V. OBRAS DE ALVENARIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 -- Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK.

87. BUSCA E APREENSAO - 0036671-18.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x SANTA BORTOLETTO NUNES - ME - Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Volvo (Brasil) S/A. Em análise da documentação acostada nos autos, tenho que este Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é incompetente para processar e julgar a presente lide. Ao que consta dos autos, a ré detém domicílio em Adamantina/SP. Em princípio, a incompetência territorial, em uma análise ultrapassada da norma inserta no artigo 94 do Código Processual Civil, não poderia ser decretada de ofício por este Juízo, vez se tratar de incompetência relativa. Todavia, a melhor solução ao presente caso não, se faz da forma singela como se propõe. A Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, incisos VII e VIII, assegura como direito básico do consumidor " a facilitação da defesa de seus direitos." "O Código de Defesa do Consumidor brasileiro trabalha com a noção de 'desvantagem exagerada' (artigo 51, IV, e §1º, do CDC), isto é, não basta o exagero nos direitos assegurados ao fornecedor por contrato, não basta a vantagem deste fornecedor, o importante é o prejuízo, a desvantagem irrazoável para o consumidor, este, sim, sujeito tutelado na nova noção de equilíbrio das relações contratuais. Protegem-se no Código o objetivo eo equilíbrio contratual, assim como sanciona-se a onerosidade excessiva (art 51, § 1º, do CDC), revitalizando a importância da comutatividade das prestações, reprimindo excessos do individualismo e procurando a justa proporcionalidade de direitos e deveres, de conduta e de prestação, nos contratos sinalagmáticos. " Vale ressaltar que, conforme o artigo 1º da Lei 8.078/90, as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social. Logo, a facilitação da defesa do consumidor em processo judicial é preceito de ordem pública, o que autoriza a declinação de ofício da competência para o foro de seu domicílio, em obediência à regra geral prevista no artigo 94 do Código Processual Civil. Nesse sentido a jurisprudência: "O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de ofício a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o juízo do foro do domicílio do réu. Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em juízo (Superior Tribunal de Justiça - Conflito de Competência nº21.540-MS, RSTJ 113/157)." "Apesar de a matéria pertinente à competência do Juízo ser considerada como tendo natureza relativa, ela, na verdade, tem contornos mais amplos que autoriza, até mesmo, a declinação ex officio, da decisão judicial, independente de provocação da parte, por meio de exceção de incompetência. Diante desse fato e da circunstância de que o Código de Defesa do Consumidor considera como nula a cláusula excessivamente onerosa ao consumidor para a defesa de seus interesses (artigo 51, § 1º, inciso II); considerando que a eleição de foro, em lugar tão distante do domicílio do réu impõe essa onerosidade à parte, considerando ainda, que o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor considera as normas de proteção ao consumidor como de ordem pública, pode, em tese, o Juiz conhecer de ofício dessa nulidade."3 Também o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Foro de Eleição. Cláusula Nula. Declaração de Ofício. Possibilidade. CDC. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso Conhecido e Improvido. A desconstituição de eleição de foro é possível em se tratando de contrato de adesão, quando sua estipulação implique em dificuldade de acesso do aderente ao Poder Judiciário." In casu, até mesmo a hipotética alegação de que eventuais bens a serem apreendidos estariam nesta Comarca não detém o condão de modificar a competência. Não se vislumbra outro motivo para a propositura da presente ação de busca e apreensão neste Juízo, senão para dificultar e obstar a defesa da ré. Na defesa de seus interesses, a parte ré, domiciliada em Adamantina /São Paulo, encontrar-se-á em exagerada desvantagem caso processada a presente ação na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Efetivamente, a solução da lide neste foro implicaria em encarecimento e dificuldade da defesa da ré, parte hipossuficiente nesta relação processual, principalmente quando considerados o exíguo prazo para apresentação de resposta neste procedimento, bem como as despesas necessárias para o acompanhamento do processo em local diverso do domicílio. A outro giro, não haverá prejuízo ao autor na remessa dos autos à comarca de domicílio da parte ré, já que sua condição de fornecedor lhe faz capaz de suportar o ônus de deslocamento. Em tempo, acresço ainda à presente fundamentação a nova redação dada ao artigo 112, parágrafo único, do Código Processual Civil, in verbis: "A nulidade de cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu." Ante o exposto, em atenção às proposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor,

declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a busca e apreensão deduzida por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. em face de SANTA BORTOLETTO NUNES, determinando sejam os autos remetidos à Comarca de ADAMANTINA/SP. Anotações necessárias, comunicando-se ao distribuidor. Por fim, cumpra-se no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Intimem-se. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038831-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO OLIV. MONT. ESTRUTURA ME e outro - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e emissão de posse. Int.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

89. MONITORIA - 0038878-87.2011.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARIA JULIO CARDOSO - Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R\$1.252,65, acrescida dos encargos legais. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o réu opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0039367-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAN FELIPE ANDREOLI - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Adv. SERGIO SCHULZE.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039343-96.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO PASSOS - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

92. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DECLARATORIA, REPETIÇÃO E TUTELA - SUM - 0041249-24.2011.8.16.0001-IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTA LTDA e outro x BANCO SANTANDER/REAL - Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário proposto por Impromet Ferragens Ferramenta Ltda e Aurélio do Amaral em face de Banco Santander. Com a inicial vieram os documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo art. 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo o, mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos

cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. "r E assim não o fez o autor. Ao menos em um juízo de cognição sumária, não são verossímeis as suas alegações. Com efeito, nos moldes do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E mais. Não há prova nos autos de que o réu tenha praticado juros acima da taxa média de mercado. O laudo trazido aos autos é unilateral não merecendo crédito. Como se não bastasse, na esteira do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada, é possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31/03/2000. Inteligência do art. 5º da Medida Provisória 2170-36/01, norma essa cogente enquanto pendente de julgamento da ADI 2316 do Supremo Tribunal Federal. Assim, é de se concluir que a discussão da dívida, ao menos em sede de cognição sumária, não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."2 Caso, pois, não realizado, no modO3 e tempo pactuados, o pagamento do valor integral do débito, a mora restará mantida. Consequentemente, eventual restrição cadastral poderá ser imposta aos autores. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV -- O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto à alteração do rito. Intimem-se. Adv. JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA.

93. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - SUM - 0036954-41.2011.8.16.0001-SULIVAN MARA WALESKI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário cumulado com consignação proposto por Sulivan Mara Waleski Ferreira em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Em sede de tutela antecipada, requer-se: a) consignação de valor incontroverso; b) abstenção pela parte ré de eventual inscrição de dados em serviço de proteção a crédito, c) manutenção na posse do bem. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." r E assim não fez a parte autora. Ao menos em um juízo de cognição sumária, não são verossímeis as suas alegações. Com efeito, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E mais. Em Cédula de Crédito Bancário é autorizada, ao menos em tese, a cobrança de capitalização mensal de juros (Lei 10.931/04). Assim, é de se concluir que a discussão do valor das prestações não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."2 Caso não pago, no tempo e modo, 3 o valor integral das parcelas já vencidas e vincendas no

decorrer do processo, a mora restará mantida. Consequentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta ao autor, a retomada do bem poderá ser requerida, em ação propna, pelo réu. Com efeito, o deferimento da manutenção da posse do bem, consoante melhor jurisprudência, dar-se-á em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. 4 De qualquer sorte, o depósito no montante que o autor entender correto "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito." ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto à alteração do rito. Intimem-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO E LIMINAR - ORD - 0042151-74.2011.8.16.0001-GERSON LIMA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário cumulado com consignação proposto por Gerson Lima Pereira em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Em sede de tutela antecipada, requer-se: a) consignação de valor incontroverso; b) abstenção pela parte ré de eventual inscrição de dados em serviço de proteção a crédito, c) manutenção na posse do bem. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." E assim não fez a parte autora. Ao menos em um juízo de cognição sumária, não são verossímeis as suas alegações. Com efeito, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E mais. Em Cédula de Crédito Bancário é autorizada, ao menos em tese, a cobrança de capitalização mensal de juros (Lei 10.931/04). Assim, é de se concluir que a discussão do valor das prestações não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."2 Caso não pago, no tempo e modo, 3 o valor integral das parcelas já vencidas e vincendas no decorrer do processo, a mora restará mantida. Consequentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta ao autor, a retomada do bem poderá ser requerida, em ação própria, pelo réu. Com efeito, o deferimento da manutenção da posse do bem, consoante melhor jurisprudência, dar-se-á em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. 4 De qualquer sorte, o depósito no montante que o autor entender correto "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito." ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida

como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação seguirá o rito ordinário. Cite-se com as advertências cabíveis à espécie. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

95. MANUTENÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - 0043377-17.2011.8.16.0001-EDI BERNADETE NATEL TRIGO x ANTONIO OSNI NATEL - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 927 do Código Processual Civil, ao autor necessária a prova de sua posse, bem como de eventual esbulho. De plano, não há nos autos prova acerca de tais requisitos para concessão do pedido liminar. Necessária, pois, audiência de justificação, tudo conforme norma inserta no artigo 928 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, designo o dia 01/09/11, às 16:00 horas, para aquela solenidade. Cite-se o réu, a fim de que compareça à aludida audiência, advertido de que seu prazo para resposta iniciar-se-á após a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

96. BUSCA E APREENSAO - 0043578-09.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.J x MARIA IZABEL BERGOSSI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043595-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILZA RODRIGUES ALVES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSE MARTINS.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043649-11.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADILZE LILIAN PAVOWSKI FI e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

99. DESPEJO P/ DENUNCIA VAZIA C/ COBRANÇA E TUTELA - 0043731-42.2011.8.16.0001-BALIEIROS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA x AUTO POSTO PETRO SALGADO FILHO LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EDUARDO STABILE.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE
ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO**

RELACAO Nº 155/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adelcio Ceruti 0026 001318/2007
ADELINO ANACLETO 0017 001315/2004
Ailton Passos de Souza 0076 013279/2011
albadilo silva carvalho 0025 001150/2007
Alberto Rodrigues Alves 0033 001404/2008
ALCEU BIANCOLINI FILHO 0076 013279/2011
Alessandra Labiak 0038 000336/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0072 008720/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000043/2001
Alexandre Brown Palma 0082 028080/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0024 001061/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0052 002340/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0010 001113/2002
Alexandre Nelson Ferraz 0026 001318/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0086 036841/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0004 000855/2000
0005 001021/2000
0014 001057/2003

0015 001059/2003
Alexsandro Gomes de Olive 0095 042485/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0025 001150/2007
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0040 000500/2009
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0076 013279/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0016 000616/2004
ALVARO NEY MACHADO 0018 000740/2005
Ana Carolina Busatto Mace 0069 007266/2011
Ana Carolina Rocha 0060 045076/2010
0074 010564/2011
ANA LUCIA FRANCA 0077 014193/2011
0093 042428/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0065 067498/2010
ANA PAULA ALEIXO 0040 000500/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0057 020271/2010
ANA TERESA PALHARES BASIL 0073 010476/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0024 001061/2007
0052 002340/2009
Andre Abreu de Souza 0025 001150/2007
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0023 000460/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0045 000898/2009
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0034 001503/2008
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0016 000616/2004
ANDRE LUIS GASPAR 0057 020271/2010
0071 008710/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0043 000816/2009
ANDRE RICARDO DA SILVA 0053 002344/2009
ANDREZA CRISTINA BARONI 0068 005292/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0013 000690/2003
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0024 001061/2007
ANTONIO ACIR BREDIA 0003 001531/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0025 001150/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0063 054788/2010
ANTONIO TARCISIO MATTE 0036 000181/2009
0037 000235/2009
0039 000355/2009
ANTONIO TAVARES BUENO 0036 000181/2009
ARIVALDIR GASPAR 0057 020271/2010
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0076 013279/2011
ARMSTRONG TAVARES DE LIND 0076 013279/2011
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0060 045076/2010
0074 010564/2011
Augusto Pastuch de Almeid 0034 001503/2008
AUREO VINHOTI 0102 042970/2011
Beatriz Santi 0008 000177/2002
Blas Gomm Filho 0077 014193/2011
BRENO MERLIN 0102 042970/2011
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0068 005292/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0028 001603/2007
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0034 001503/2008
Camylla do Rocio Kaled Ca 0033 001404/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0038 000336/2009
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0060 045076/2010
0074 010564/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0072 008720/2011
0078 014618/2011
0079 015080/2011
0081 027235/2011
0094 042436/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0102 042970/2011
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0096 042541/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0016 000616/2004
Carlos Humberto F. Silva 0016 000616/2004
CARLOS JOSE DAL PIVA 0076 013279/2011
CARLOS ROBERTO CLARO 0013 000690/2003
CARLOS RUBENS MOLLII JUNIO 0007 001030/2001
0011 000319/2003
CARLOS WISLAND SAMWAYS 0027 001584/2007
CARLYLE POPP 0068 005292/2011
CAROLINA MARIA G. DE SA R 0042 000799/2009
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0031 000432/2008
Celi Gabriel Ferreira 0092 042384/2011
CELSO HILGERT JUNIOR 0087 036897/2011
Cesar Augusto Terra 0049 001963/2009
0077 014193/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0018 000740/2005
CHARLES ERVIN DREHMER 0065 067498/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0046 000980/2009
Cintia Maria Ramos Falcão 0092 042384/2011
CLAITON LUIS BORK 0073 010476/2011
CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0007 001030/2001
CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO 0072 008720/2011
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0046 000980/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0056 016510/2010
CLOVIS MOTTIN 0043 000816/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0038 000336/2009
0079 015080/2011
0094 042436/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0019 000821/2005
Daniel Hachem 0009 000463/2002
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0062 052200/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0016 000616/2004
DANIEL OTTO BREHM 0090 038694/2011
DEBORA NUNES 0046 000980/2009
DECIO FERREIRA DE BRITO 0091 042312/2011
Denise Regina Ferrarini 0040 000500/2009
DENIS NORTON RABY 0013 000690/2003
DIEGO DE ANDRADE 0080 024836/2011
Edgard Katzwinkel Junior 0034 001503/2008

EDSON CENTANINI 0044 000877/2009
 EDUARDO ALBERTO M. VIRMON 0047 001106/2009
 Eduardo Arthur Izycki 0033 001404/2008
 Eduardo Casillo Jardim 0013 000690/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 000898/2009
 0070 007274/2011
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0047 001106/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0081 027235/2011
 Emanuel Vitor Canedo da S 0041 000754/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0094 042436/2011
 ENNIO SANTOS FILHO 0031 000432/2008
 ERALDO LUIS KÜSTER 0047 001106/2009
 ERENI INES CASARIN 0054 000859/2010
 Erika Hikishima Fraga 0044 000877/2009
 Erika Liria Matsugano 0048 001601/2009
 Evaristo Aragao Ferreira 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 0014 001057/2003
 0015 001059/2003
 0028 001603/2007
 0101 042831/2011
 EVELIN NAIARA GARCIA 0030 000316/2008
 EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0076 013279/2011
 FABIANA SILVEIRA 0066 074225/2010
 0098 042733/2011
 FABIOLA MESQUITA MENEZES 0040 000500/2009
 fabio luiz custodio 0040 000500/2009
 FABIO ZANON SIMAO 0007 001030/2001
 FABRICIO KAVA 0101 042831/2011
 FABRICIO ROCHA 0047 001106/2009
 FABRICIO ZIR BOTHERME 0055 016126/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0060 045076/2010
 0074 010564/2011
 FELIPE SA FERREIRA 0026 001318/2007
 0086 036841/2011
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0010 001113/2002
 FERNANDA EHALT VANN 0059 031448/2010
 fernanda fortunato mafra 0005 001021/2000
 Fernanda Fortunato Mafra 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 0014 001057/2003
 fernanda heloisa rocha de 0045 000898/2009
 FERNANDA IZABEL DE FINO 0033 001404/2008
 Fernanda Pires Alves 0008 000177/2002
 FILIPE ALVES DA MOTA 0102 042970/2011
 Flaviano Bellinati Garcia 0038 000336/2009
 0081 027235/2011
 0094 042436/2011
 Flavia Reis Pagnozzi 0010 001113/2002
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0102 042970/2011
 FLAVIO BETTEGA 0047 001106/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0079 015080/2011
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0010 001113/2002
 Franz Hermann Nieuwenhoff 0016 000616/2004
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0080 024836/2011
 Geovanna Carolina Tomason 0060 045076/2010
 0074 010564/2011
 Gilberto Stinglin Loth 0049 001963/2009
 0077 014193/2011
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0017 001315/2004
 Gilmar Maximino Bresciani 0040 000500/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0053 002344/2009
 Giovana Franzoni Maria 0030 000316/2008
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0055 016126/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0027 001584/2007
 Glauco josafat Bordun 0007 001030/2001
 0025 001150/2007
 Graciela I. Marins 0007 001030/2001
 0014 001057/2003
 0015 001059/2003
 0025 001150/2007
 Greise Maria Hellmann 0094 042436/2011
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0048 001601/2009
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0047 001106/2009
 Gustavo Darif Bortolini 0022 001192/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0058 029184/2010
 0064 058990/2010
 Hany Kelly Gusso 0069 007266/2011
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0052 002340/2009
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0065 067498/2010
 Heloisa Gonçalves Rocha 0097 042712/2011
 Heloyse Contador Rocha 0005 001021/2000
 HERCULANO A. DITTERT 0027 001584/2007
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0068 005292/2011
 HUGO JESUS SOARES 0083 033823/2011
 Humberto Otto Muhlmann 0076 013279/2011
 IDELANIR ERNESTI 0013 000690/2003
 INGRID DE MATTOS 0045 000898/2009
 IRINEU NORBERTO DE MELLO 0044 000877/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 0043 000816/2009
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTIA 0048 001601/2009
 ITALO TANAKA JUNIOR 0007 001030/2001
 Iverly Antiquiera Dias Fe 0034 001503/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 0054 000859/2010
 JAIR PAULO GULIN 0028 001603/2007
 James J. Marins de Souza 0074 010564/2011
 JAMES WAHL 0003 001531/1998

JANAINA GIOZZA 0058 029184/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0064 058990/2010
 JANAINA ROVARIS 0025 001150/2007
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0031 000432/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0032 000529/2008
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0076 013279/2011
 Joao Casillo 0013 000690/2003
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0016 000616/2004
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0049 001963/2009
 0077 014193/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0013 000690/2003
 Joaquim Luiz Meneghel Pai 0067 000131/2011
 JOAQUIM MIRO 0073 010476/2011
 JOELMA APARECIDA R. DOS S 0092 042384/2011
 JOÃO KLEINA 0011 000319/2003
 JORGE LUIZ MOHR 0003 001531/1998
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0082 028080/2011
 Jose Augusto Araujo de No 0024 001061/2007
 Jose Maria Coelho Filho 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0003 001531/1998
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0010 001113/2002
 JOSE VALTER RODRIGUES 0019 000821/2005
 Josias Pereira Rosa 0103 043029/2011
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0100 042750/2011
 JOSUE DYONISIO HECKE 0010 001113/2002
 josue perez colucci 0025 001150/2007
 0076 013279/2011
 JUAREZ BORTOLI 0043 000816/2009
 JULIANA CECILIA CAMPOS DE 0042 000799/2009
 Juliane Zancanaro Bertass 0016 000616/2004
 JULIANO CALDAS POZZO 0047 001106/2009
 JULIANO LAGO SEBEN 0011 000319/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0045 000898/2009
 Julio Cesar Piuci Castilh 0006 000043/2001
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0006 000043/2001
 KAREN DALA ROSA 0020 000135/2006
 KAREN MANSUR CHUCHENE 0060 045076/2010
 0074 010564/2011
 Karina Lombardi 0068 005292/2011
 KARINE SIERACKI REDE 0046 000980/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0057 020271/2010
 Katia Aparecida Ramos Mir 0092 042384/2011
 KEITY SUTO TROMBELI 0040 000500/2009
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0020 000135/2006
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0010 001113/2002
 LAERTE DE OLIVEIRA PEREIR 0010 001113/2002
 LAURO ÉDSON CORRÊA 0055 016126/2010
 LEANDRO GALLI 0022 001192/2006
 Leandro Luiz Kalinowski 0063 054788/2010
 0089 038155/2011
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0008 000177/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 0014 001057/2003
 0015 001059/2003
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0088 037508/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0082 028080/2011
 LIGIA MARA LIMA CORREA 0055 016126/2010
 Liliana Maria Ceruti Lass 0026 001318/2007
 Lillian Castilho Menini 0092 042384/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0084 034951/2011
 lorena de cassia klock 0033 001404/2008
 Lucas Eduardo Ghellere 0036 000181/2009
 0037 000235/2009
 0039 000355/2009
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0013 000690/2003
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0029 000189/2008
 LUCIANE MARIA CAMPESATTO 0076 013279/2011
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0020 000135/2006
 LUIR CESCIN 0023 000460/2007
 Luis Eduardo Mlkowski 0021 000453/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 001030/2001
 0025 001150/2007
 LUIS ROBERTO AHRENS 0014 001057/2003
 0015 001059/2003
 0025 001150/2007
 LUIZ ASSI 0053 002344/2009
 Luiz Fernando Brusamolin 0051 002208/2009
 0056 016510/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 000268/1984
 0008 000177/2002
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0067 000131/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0006 000043/2001
 Luiz Gustavo Vardanega Vi 0024 001061/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 0014 001057/2003
 0015 001059/2003
 0028 001603/2007
 LUIZ SALVADOR 0077 014193/2011
 Luis eduardo pereira 0030 000316/2008
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0040 000500/2009
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0023 000460/2007
 Marcella Segmuller da Cos 0033 001404/2008
 Marcelo Augusto de Souza 0092 042384/2011
 MARCELO DE BORTOLO 0102 042970/2011
 Marcelo de Souza Moraes 0045 000898/2009
 MARCELO LOPES SALOMÃO 0047 001106/2009

Marcelo Marco Bertoldi 0060 045076/2010
 MARCELO M. BERTOLDI 0074 010564/2011
 Marcelo Nassif Maluf 0022 001192/2006
 MARCELO R. LOMBARDI 0068 005292/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000043/2001
 Marcelo Trajano da Rocha 0033 001404/2008
 MARCELO ZANON SIMAO 0007 001030/2001
 0011 000319/2003
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0027 001584/2007
 Marcia Cristina Vaz 0040 000500/2009
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0033 001404/2008
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 0014 001057/2003
 0015 001059/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 000898/2009
 0070 007274/2011
 Marcio Rubens Passold 0026 001318/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0086 036841/2011
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0085 035418/2011
 MARCOS ANTONIO MADEIRA DE 0076 013279/2011
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0023 000460/2007
 MARCOS CESAR VINHOTI 0102 042970/2011
 MARCOS VINICIUS MORAES KL 0052 002340/2009
 MARCOS VINICIUS R. DE ALM 0030 000316/2008
 Marcus Aurelio Coelho 0034 001503/2008
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0011 000319/2003
 MARIA HELENA LEONARDI BAS 0076 013279/2011
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0013 000690/2003
 MARIA LUCILIA GOMES 0029 000189/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 0061 047790/2010
 0075 011348/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0024 001061/2007
 MARILEIA BOSAK 0073 010476/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 000500/2009
 0050 002046/2009
 MARINA FREIBERGER NEIVA 0030 000316/2008
 0035 000138/2009
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0019 000821/2005
 Marilze Izuta de Lima 0040 000500/2009
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0007 001030/2001
 MAURICIO RIBEIRO MACIEL 0060 045076/2010
 Mauro Curti 0013 000690/2003
 Mauro Junior Seraphim 0047 001106/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0024 001061/2007
 0052 002340/2009
 MICHELI PEREIRA 0033 001404/2008
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0040 000500/2009
 MIEKO ITO 0044 000877/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0078 014618/2011
 0079 015080/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 0080 024836/2011
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0040 000500/2009
 Murilo Celso Ferri 0041 000754/2009
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0076 013279/2011
 NAYANA FRONTERA FABRO DIA 0002 001270/1984
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0076 013279/2011
 NELSON GONZI MORGADO 0002 001270/1984
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0065 067498/2010
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0030 000316/2008
 0035 000138/2009
 Orlando Anzoategui Junior 0021 000453/2006
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0084 034951/2011
 Osnildo Pacheco Junior 0013 000690/2003
 OSVALDIR NODARI 0013 000690/2003
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0023 000460/2007
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0031 000432/2008
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0092 042384/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0038 000336/2009
 0081 027235/2011
 PAULA NOGARA GUERIOS 0012 000360/2003
 PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0076 013279/2011
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0094 042436/2011
 PAULO NALIN 0068 005292/2011
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0005 001021/2000
 PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA 0060 045076/2010
 PEDRO HENRIQUE TURIN DE O 0069 007266/2011
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0102 042970/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0051 002208/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0081 027235/2011
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0013 000690/2003
 PRISCILLA CLAUDIA DE OLIV 0010 001113/2002
 RACHEL FREIRE MEMORIA BOR 0073 010476/2011
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0007 001030/2001
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0040 000500/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0028 001603/2007
 Renata Barrozo Baglioli 0074 010564/2011
 Rene Ariel Dotti 0010 001113/2002
 RICARDO BAZZANEZE 0083 033823/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0031 000432/2008
 Ricardo Key Sakagutti Wat 0007 001030/2001
 0025 001150/2007
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0017 001315/2004
 RICARDO TEPEDINO 0047 001106/2009
 RICHARD PAUL SCCHOSSIG 0013 000690/2003
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0058 029184/2010
 0064 058990/2010
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0006 000043/2001
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0036 000181/2009

0037 000235/2009
 0039 000355/2009
 ROBERTO ZANAVALLI 0091 042312/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0076 013279/2011
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0076 013279/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0045 000898/2009
 RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0046 000980/2009
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0076 013279/2011
 Regeria Dotti Doria 0010 001113/2002
 ROGERIO XAVIER RIVA 0053 002344/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0029 000189/2008
 ROMULO VINICIUS FINATO 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 ROSANGELA CORREA 0061 047790/2010
 0075 011348/2011
 ROSANGELA MARTINS FONECA 0040 000500/2009
 Rosiane Aparecida Martine 0094 042436/2011
 RUTH PASSOS DE SOUZA 0076 013279/2011
 SAFIRA ORÇATTO MERELLES D 0017 001315/2004
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0031 000432/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0033 001404/2008
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0003 001531/1998
 SELMA GONCALVES HERAKI 0012 000360/2003
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0076 013279/2011
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0095 042485/2011
 SERGIO SCHULZE 0057 020271/2010
 0066 074225/2010
 SHAIANE CARNEIRO 0085 035418/2011
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0041 000754/2009
 SIMLARA VOLOSCHEN KUDREK 0025 001150/2007
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0013 000690/2003
 SILVIA ARRUDA GOMM 0077 014193/2011
 SILVIA ELIZABETH NAIME 0043 000816/2009
 SILVIO CESAR MICHELETTI 0069 007266/2011
 Simone Fogliato Flores 0076 013279/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 0044 000877/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0099 042743/2011
 Stela Marlene Schwerz 0043 000816/2009
 SYLVIA MOREIRA PINTO 0013 000690/2003
 Tais Brito Francisco 0045 000898/2009
 TAISSA M. SCHUARTZ 0027 001584/2007
 TATIANA GAERTNER 0025 001150/2007
 Tatiana Kalko Turqueti Cu 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 0014 001057/2003
 0015 001059/2003
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 0014 001057/2003
 0015 001059/2003
 0028 001603/2007
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0054 000859/2010
 Toni Mendes de Oliveira 0044 000877/2009
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0080 024836/2011
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0050 002046/2009
 VALDIR JULIO ULBRICH 0019 000821/2005
 Valeria Caramuru Cicarell 0026 001318/2007
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0040 000500/2009
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0010 001113/2002
 Vanessa Tavares Lois 0060 045076/2010
 VERÔNICA DIAS 0053 002344/2009
 Victor Alberto Azi Bomfim 0007 001030/2001
 0025 001150/2007
 Víctor Alexandre Bomfim M 0004 000855/2000
 0005 001021/2000
 0014 001057/2003
 0015 001059/2003
 0025 001150/2007
 Vinicius Gonçalves 0045 000898/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0064 058990/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0043 000816/2009
 Vitor Cesar Bonvino 0006 000043/2001
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0056 016510/2010
 Viviane Maciel Ferreira 0040 000500/2009
 Walter Borges Carneiro 0034 001503/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0056 016510/2010
 Walter Jose Mathias Junio 0021 000453/2006
 YARA ALEXANDRA DIAS 0104 043062/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 268/1984-ULISSES VAZ DA SILVA x MAURO CARDOSO SOUTO - I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Ulisses Vaz da Silva em face de Mauro Cardoso Souto, oriunda de nota promissória (fl. 06). O executado foi citado em 1984 (fl. 17-verso), foram penhorados bens do executado à fl. 19, tendo sido nomeado o executado depositário infiel (19-verso). Determinada a remoção do bens (fl. 23), deixou o executado de proceder a entrega destes, pelo que foi decretada a prisão do depositário infiel (fl. 34). Expedido o mandado de prisão, o feito foi arquivado aguardando-se o cumprimento do mandado (fl. 59). À fl. 61, foi recebido ofício da Delegacia, devolvendo o mandado expedido e requerendo a regularização das informações no sistema emandado. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o feito ficou parado, sem manifestação da parte exequente desde 1992 é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Considerando que o título executivo foi firmado sob a vigência do antigo Código Civil aplica-se a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, são aplicáveis os prazos do Código Civil atual, porquanto da data da entrada de sua vigência ainda não havia

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (neste caso, não havia transcorrido mais de 20 anos que era o prazo de prescrição no código antigo). Portanto, para o presente caso aplica-se a regra do artigo 206, §3º, VIII do novo Código Civil. Art. 206. Prescreve: [...] §3º Em três anos: [...] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Ademais, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. Outrossim, a Súmula 150 do STF prevê que "a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação". Ou seja, prescreve a execução nos 3 (três) anos. Considerando que não houve qualquer ato capaz de interromper a prescrição desde 09.04.1992, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, em face da inércia da parte exequente por mais de 19 (dezenove) anos. Isto porque o feito não pode permanecer eternamente suspenso, que ofenderia a segurança jurídica. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO TERMINATIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO. INÉRCIA INJUSTIFICÁVEL DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0764339-4 - Colorado - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 18.05.2011) (grifei) Por fim, cumpre esclarecer que é de se reconhecer de ofício a prescrição, por ser matéria de ordem pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a demanda em face da ocorrência de prescrição intercorrente, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Em tempo, revogo o mandado de prisão expedido em face do executado, ante ao contido na Súmula 419 do STJ, porquanto descabida a prisão do depositário infiel. Oficie-se a Delegacia de Vigilância e Capturas, informando da revogação do mandado, encaminhando cópia desta sentença, a fim de viabilizar as baixas necessárias. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.

2. DESPEJO - 1270/1984-ANTONIO SCHIAVINATTO x SAMUEL JUQUER - Vistos, etc. I - No curso do processo, o exequente deu por quitada a dívida mediante levantamento dos valores depositados (fl. 58). II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados à fl. 55, considerando tratar-se de execução de custas processuais. IV - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelo executado, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. NELSON GONZI MORGADO e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1531/1998-VANIRA SOARES CORRES x ALEXANDRE MENEGUSSO e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, promovida por VANIRA SOARES CORRES contra ALEXANDRE MENEGUSSO e outros, todos qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram, conforme termo de fls. 436/438, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência suspendo a presente execução até o integral cumprimento do acordo. Tendo em vista que o termo de acordo não dispôs sobre a quem caberia o pagamento das custas remanescentes, as custas serão divididas igualmente entre as partes, conforme dispõe o §2º do artigo 26 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR, ANTONIO ACIR BREDA, JAMES WAHL e JOSE OLINTO NERCOLINI.

4. CAUTELAR INOMINADA - 855/2000-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Tratam os autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, promovida por MARCELO CASTELLANO e outro em face BANCO ITAÚ S/A., todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 407/408. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme constou no acordo. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94. Custas nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ROMULO VINICIUS FINATO.

5. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1021/2000-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por MARCELO CASTELLANO e outro em face BANCO ITAÚ S/A., todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 2008/2009. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Fernanda Fortunato Mafra, Heloysa Contador Rocha, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, fernanda fortunato mafra, LEONEL TREVISAN

JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho e ROMULO VINICIUS FINATO.

6. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 43/2001-LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. ROBERTO FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, Vitor Cesar Bonvino, Julio Cesar Piuci Castilho, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

7. INSOLVENCIA CIVIL - 1030/2001-G.J.D.S. - I - Primeiramente, ao cartório para que promova a abertura de novo volume para estes autos, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. II - Na sequência, promova-se o desentranhamento das petições de fs. 1504-1505 e 1507-1510, porquanto se referem aos processos em apenso. III - Ciência ao insolvente, ao administrador e aos interessados da penhora de f. 1512. IV - No mais, cumpra-se integralmente a decisão de f. 1492-1492-v., promovendo: (a) ciência ao insolvente, ao administrador e aos interessados da penhora de f. 1.485 e ciência, ao administrador da juntada, pelo insolvente, dos documentos de fs. 1466-1480. (b.1) a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apure o valor - atualizado - a ser restituído pelo antigo administrador. (b.2) diligências no sentido de localizar o atual endereço do antigo administrador, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR (OABPR 13.464 e CPF/MF 316.314.609-00), perante os sistemas Bacen-Jud, Copel e Renajud. (b.3) a intimação pessoal do antigo administrador para que dê cumprimento à decisão de f. 334, promovendo a restituição, à massa, dos valores por ele levantados. (c) a intimação de Banco Itaú, por mandado, determinando a devolução dos valores, no prazo de 24 horas, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob pena de caracterização de crime de desobediência. (d) a expedição alvará em favor do atual administrador para levantamento do importe de R\$ 271,00, nos termos do pedido 4.5 de f. 1.454. (e) a expedição de ofício ao primeiro distribuidor solicitando informações pertinentes à existência de ações em que o insolvente figure como parte. V. Diligências e intimações necessárias. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 35,98 - 255,17 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Ricardo Key Sakagutti Watanabe, MARCELO ZANON SIMAO, Glaucio josafat Bordun, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, ITALO TANAKA JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e FABIO ZANON SIMAO.

8. SUMARIA - COBRANCA - 177/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MATER x LUCIANO ACIR KLENK - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, em fase de execução ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MASTER em face de LUCIANO ACIR KLENK, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 233/234, e extingo a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, após, arquivem-se. Advs. Beatriz Santi, Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 463/2002-BANCO BRADESCO S/A x PONTO DE APOIO TRABALHO TEMPORARIO LTDA. e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Daniel Hachem.

10. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000256-51.2002.8.16.0001-ANTONIO GONCALVES e outros x MILTON ZANGHELLINI RUCKL e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, Flavia Reis Pagnozzi, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA, LAERTE DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HECKE.

11. MONITÓRIA - 319/2003-C.E.F. x G.J.D.S. - I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de monitoria em face de GILMAR JORGE DOS SANTOS, objetivando cobrança de valores devidos a título de inadimplência de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Alegou, em síntese, que as partes celebraram contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente, cheque especial e crédito especial, porém, o réu não adimpliu com o contratado, restando um saldo devedor de R\$ 7.643,41 (sete mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial para condenação do réu ao pagamento dos valores mencionados. Juntou documentos. Citado o réu apresentou embargos, defendendo, preliminarmente, a necessidade de apensamento aos autos de insolvência civil em trâmite perante a 7.ª Vara Cível de Curitiba. No mérito pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão de cláusulas onerosas e ilegais, com a extirpação de juros abusivos e capitalizados. Defendeu, ainda, a necessidade de observância da inaplicabilidade de juros de mora após a declaração de sua insolvência civil. Pediu a procedência dos embargos e consequentemente improcedência da monitoria. O autor apresentou sua impugnação defendendo a inexistência de abusividade no contrato e requerendo a improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos e esta 7.ª Vara Cível, foram os autos apensados aos autos de insolvência civil de n.º 1030/2001. Após oportunizada a indicação de provas, foi anunciada a aplicabilidade das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive as concernentes à possibilidade de inversão do ônus probatório, sendo conferido ao autor/embargado novo prazo para indicação de provas. Na sequência, foi oportunizada a realização de audiência

conciliatória perante o Núcleo Permanente de Conciliação, sem sucesso. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar embargos à monitoria em que o réu/embargante pretende discutir a dívida cobrada pela instituição autora/embargada, sob alegações de que existem encargos abusivos incidentes sobre o contrato e sob alegação de que devem ser extirpados dos cálculos os encargos moratórios incidentes após a declaração de insolvência civil do embargante nos autos em apenso. Ao alegar a cobrança de supostos encargos excessivos, o réu/embargante admite, ainda que tacitamente, a existência da relação contratual entre ele e a autora/embargada, consubstanciada no contrato de crédito em conta corrente. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização em nosso sistema processual ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. O réu reconhece que é devedor, afirmando que há cobrança de valores a maior do que o efetivamente devido especificamente no que se refere aos juros remuneratórios, capitalização e à cobrança de encargos de mora. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial da partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam o atingimento dos objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza m apenas intermedia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não pode atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro, e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento

do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperience da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto a inexperience, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verifica que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente aqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido, mas sim simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperience sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentemente inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final em muito desproporcional ao emprestado, e que possivelmente a levará a superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, simplesmente pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário, e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para poder obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, sociedade assim delineada pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, é uma exigência que a pessoa consiga comprar desenfreadamente para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva, e tal próprio entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborar conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes vai ser sempre de sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema

financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcionem para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, portanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apreçoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da Capitalização de Juros Segundo o autor, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise das taxas de juros mensal e anual mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada. Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil), especialmente porquanto advertida da aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor e da possibilidade de inversão do ônus probatório. Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. No contrato, inexistente previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Juros moratórios No que concerne à incidência de encargos de mora, cumpre apenas esclarecer que pela sentença de fs. 51-53 dos autos 1.030/2001 em apenso foi declarada a insolvência civil do embargado já em 2001. Em que pese inexistir expressa previsão legal quanto à incidência dos juros de mora sobre os débitos do insolvente civil, certo é que aplicável, por analogia, o entendimento relativo às decretações de falência. Com efeito, só há falar em incidência de juros de mora até a data da declaração da insolvência, por sentença, com o que assiste razão parcial ao embargante. Assim, deverá ser observada, por ocasião da atualização dos valores devidos, a incidência de juros de mora apenas até a data da declaração da falência do embargado. No que concerne à correção monetária, por tratar-se de mera manutenção do valor da moeda e não de qualquer penalidade ou encargo de mora, a declaração de insolvência não constitui qualquer óbice à sua observância até a data do efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos à monitoria ajuizados por GILMAR JORGE DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF julgando-se, por e consequência, PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do insolvente civil GILMAR JORGE DOS SANTOS reconhecendo ao autor o direito de receber o valor, a ser apurado mediante cálculo conforme o artigo 614 do Código de Processo Civil, reduzindo-se os juros remuneratórios a 12% ao ano, a ser calculado de forma simples. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, e a incidência dos juros de mora contratuais e legais deverá observar a data da declaração de insolvência civil do embargante. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda, do tempo exigido e do trabalho efetivamente realizado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor/embargado ao pagamento de 70% das custas do processo e 70% dos honorários advocatícios, bem como condeno o réu/embargante ao pagamento de 30% das custas do processo e 30% dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, JULIANO LAGO SEBEN, MARCELO ZANON SIMAO, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR e JOÃO KLEINA.

12. COMINATORIA - 360/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO LAGO x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES, INDUSTRIAS E COMERCIO - I. Conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, a fim de assegurar a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores, a procuração para a expedição de alvará deve conter especificamente poderes para "receber, dar quitação". Analisando a procuração de fl. 2742, verifica-se que ela não possui poderes para "receber, dar quitação", desta forma intime-se a autora para que junte aos autos procuração em que conste expressamente tais poderes, após, voltem

para análise do pedido. II. Informem as partes acerca do andamento do agravo de instrumento interposto, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. SELMA GONCALVES HERAKI e PAULA NOGARA GUERIOS.

13. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 690/2003-LUIZ ALBERTO FAUST e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de fls. 239. Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Joao Casillo, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, CARLOS ROBERTO CLARO, DENIS NORTON RABY, PIRATAN ARAUJO FILHO, SYLVIA MOREIRA PLATO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Eduardo Casillo Jardim, Osnildo Pacheco Junior, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, RICHARD PAUL SCCHOSSIG, IDELANIR ERNESTI e Mauro Curti.

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1057/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO CASTELLANO e outro - I. As partes apresentaram termo da composição firmada em si (fls. 297/299) e requereram a suspensão da execução até o cumprimento do acordo, contudo, deixaram de esclarecer qual é o prazo para quitação do acordado. Isto posto, intimem-se as partes para que esclareçam qual é o prazo final para cumprimento do acordo, bem como esclareçam acerca do imóvel penhorado à fl. 277, informando se houve a averbação da penhora. II. Após, voltem conclusos para deliberações. III. Intime-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins e LUIS ROBERTO AHRENS.

15. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1059/2003-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Tratam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, promovida por MARCELO CASTELLANO e outro em face BANCO ITAU S/A., todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 217/218. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, LUIS ROBERTO AHRENS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 616/2004-MARLOS LEONEL COUTINHO BUENO x DIVEA AUTOMOVEIS LTDA - Tratam os autos de demanda, promovida por MARLOS LEONEL COUTINHO BUENO em face DIVEA AUTOMÓVEIS LTDA, tendo sido extinta em face do autor, tendo prosseguido como execução contra o litisdenunciado JEFFERSON SCHULDZ, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 642/643. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento dos valores restantes, depositados à fl. 654. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Custas pela ora exequente (Divea). Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Carlos Humberto F. Silva, JOAO GERALDO NASCIMENTO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI, Juliane Zancanaro Bertassi e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

17. ARROLAMENTO SUMARIO - 1315/2004-MARIA INES BITTENCOURT e outros x STOYIAN TSOUNGALOF e outro - Vistos, etc. Tratam os autos de arrolamento, promovido por MARIA INÉS BITTENCOURT e demais herdeiros em face do Espólio de STOYIAN TSOUNGALOF, todos qualificados nos autos. Requerida a retificação da partilha (fls. 107/108 e 118/119), a mesma foi tomada por termo às fls. 121. É o relatório. Em face do exposto, homologo por sentença a retificação da partilha, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Transitada em julgado, expeça-se certidão. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente, depois de serem pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Advs. ADELINO ANACLETO, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO e SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO.

18. INVENTÁRIO - 740/2005-LISABETE MACHAKI GUERRA e outros x ACARY SERGEY GUERRA - 1. Pela análise do documento de fl. 119, defiro a habilitação pleiteada pela herdeira, Camila Jocenir Varchaki Guerra. Anotações necessárias. Inclusive junto ao cartório distribuidor. 2. Manifestem-se os demais herdeiros no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Ante a conduta omissiva do inventariante nomeado (fl. 115), intime-o pessoalmente para que promova o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penalidades processualmente previstas. 4. Note-se que a expedição de formal de partilha estará condicionada a regularidade fiscal da de cujus junto à União, ao Estado e ao Município, vez que verifício às fls. 47/49 débitos fiscais em nome desta e ao integral pagamento do imposto ITCMD devido. Cientes os interessados que foi realizada penhora no rosto destes autos (fl. 106). 5. Intimem-se. Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA e ALVARO NEY MACHADO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001548-66.2005.8.16.0001-DIVEA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x MANOEL MARCIO CHAVES - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 267/268, no prazo de 5 dias. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

20. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000224-07.2006.8.16.0001-MYRIAN THEREZINHA F. SCHWITZNER x LAMIR DA ROSA VIEIRA - Deve a parte interessada informar o valor atualizado da dívida, bem como, efetuar o pagamento das custas relativas do cumprimento de sentença. Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e LAERSON DA ROSA VIEIRA.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000107-16.2006.8.16.0001-MARIA INES BARA ARAUJO x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Manifeste-se as partes acerca das informações de fls. 534/535. Advs. Orlando Anzoategui Junior, Luis Eduardo Mikowski e Walter Jose Mathias Junior.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 1192/2006-ISSA MEDHAT ELIAS ABDULLAH e outro x BELTRAME E BELTRAME LTDA. - Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes transigiram, tendo sido homologado o acordo à fl. 195 e suspensa a execução. À fl. 239 os exequentes informaram que o acordo foi cumprido. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Em razão da celeridade processual, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Pinhais, para que proceda o levantamento da penhora averbada na matrícula de nº 00875 (fl. 169). IV - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se. Advs. LEANDRO GALLI, Marcelo Nassif Maluf e Gustavo Darif Bortolini.

23. ALVARÁ JUDICIAL - 460/2007-RAUL CASSINI e outro x ACARY SERGEY GUERRA - 1. Defiro o prazo de suspensão, porém, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visto que os autos não podem ficar suspensos indeterminadamente. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que preste as contas devidas, conforme determinado na decisão de fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intímem-se. Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 1061/2007-JOSE CAETANO x BANCO ITAÚ S/A - I - RELATÓRIO JOSÉ CAETANO promoveu ação de prestação de contas em face de UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A, ao argumento de que não concorda com os lançamentos por esse efetuados em sua conta corrente, pois alega desconhecer os encargos praticados. A demanda foi julgada procedente em primeira fase (fls. 69/73), e o réu prestou contas às fls. 153/198. Intimado (fl. 211), o autor manifestou-se às fls. 209/210, aduzindo a incidência de juros capitalizados e débito de valores não previstos no contrato. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Passada a primeira fase da ação de prestação de contas e uma vez reconhecido que o banco tem o dever de prestá-las ao correntista, cumpre nesta segunda fase verificar a procedência ou improcedência das alegações do autor quanto às apontadas incorreções nos débitos efetuados na conta corrente. Contudo, a parte autora não faz qualquer tipo de impugnação específica às contas apresentadas, limitando-se a apresentar uma lista de tarifas que entende que não foram contratadas, não dizendo a que período se referem e nem de que tipo de operação se trata. Ainda, o autor afirma que há incidência de juros capitalizados e que estes não foram previstos no contrato, mas não demonstra sua ocorrência através de parecer contábil. O art. 917 do Código de Processo Civil determina que tanto o autor e quanto o réu deve apresentar as contas de forma mercantil, sendo que o requerente não cumpriu com esse ônus. Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. O autor não demonstra em que momento os juros contratuais não foram aplicados na forma prevista no contrato e tampouco quando lhe foram cobradas tarifas que entende indevidas, não apresentando contas na forma mercantil para que fosse possível considerar sua alegação. A parte autora não aponta concretamente a ocorrência de qualquer irregularidade nas contas apresentadas, não as impugna especificamente e, dessa forma, impõe-se o julgamento das contas prestadas pelo réu como boas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E DE DESCONTO DE CHEQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Tendo o banco réu discriminado todas as movimentações efetuadas na conta-corrente do autor, especificando cada um dos lançamentos efetuados e sem que tenha havido impugnação específica acerca de qualquer valor ou rubrica cobrada, resta mantida a sentença que julgou boas as contas prestadas, em conformidade com o disposto no art. 917 do CPC. Ausente, no caso concreto, a necessidade de produção de prova pericial. (TJRS. Décima Segunda Câmara Cível. Ap Civ Nº 70027517119. Relatora Des.ª Judith Dos Santos Mottecy. DJ 21/10/2010) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. Apelo do Autor - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Não verificada a necessidade efetiva de produção de prova pericial. Tendo o demandado explicitado todas as movimentações havidas na conta corrente do autor, especificando cada um dos lançamentos efetuados, sem que tenha havido impugnação específica do apelante acerca de qualquer valor ou rubrica discriminada, deve ser mantida a sentença que julgou boas as contas prestadas, uma vez que atendido o disposto no art. 917 do CPC. A ação de prestação de contas não se presta para revisão de contratos. (TJRS. Décima Segunda Câmara Cível. Ap Civ Nº 70026483503. Relator Des. Cláudio Baldino Maciel. DJ 25/03/2007). APELAÇÕES CÍVEIS (I) e (II). PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FORMA MERCANTIL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PROVA PERICIAL. ANATOCISMO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A forma mercantil exigida para prestação de contas pressupõe a relação minuciosa dos débitos e créditos, como também a evolução da dívida, em colunas distintas, requisitos estes atendidos pelo réu. 2. O parecer técnico juntado com a inicial não é suficiente para questionar as contas apresentadas pelo réu no curso da segunda fase da ação de prestação de contas, uma vez que a parte autora, durante a segunda fase, limitou-se em impugnar genericamente as contas prestadas pelo réu e só fez

menção a tal parecer em sede recursal, sendo, ademais, inviável a anulação do julgamento para a produção de prova pericial diante da ausência de impugnação especificada as contas prestadas pelo requerido. (...). RECURSO (I) NÃO PROVIDO. RECURSO (II) PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0700522-5 - Maringá - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 29.09.2010 III - DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A nesta segunda fase da demanda de prestação de contas ajuizada por JOSÉ CAETANO. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais referentes à segunda fase do procedimento e dos honorários advocatícios em favor do patrono réu, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda e seu tempo de tramitação, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais permanece suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA.

25. HABILITACAO - 1150/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILMAR JORGE DOS SANTOS - I - Nos termos do parecer ministerial de fs. 132-137 e das decisões de fs. 138 e 139, intímem-se os demais credores para se manifestarem sobre a habilitação. II. Diligências e intimações necessárias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, Andre Abreu de Souza, Glauco jofafat Bordun, JANAINA ROVARIS, josue perez colucci, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, TATIANA GAERTNER, Ricardo Key Sakagutti Watanabe, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins e LUIS ROBERTO AHRENS.

26. BUSCA E APREENSÃO - 1318/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO VON BORELL DU VERNAY - Vistos, etc. I - Considerando que apresentada nova conta pela Contadoria às fls. 284/286, houve concordância do requerido com o cálculo e não houve manifestação da parte autora (certidão fl. 291), homologo a conta de fls. 284/286. II - No mais, ante a existência de depósito às fls. 172 e 280, hábeis a satisfazer o débito, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Expeça-se alvará em favor do banco autor no valor de R\$ 3.514,71 (Valores apurados à fl. 286, deduzidos os valores devidos de honorários conforme conta de fl. 284). IV - Em tempo, intime-se o procurador para que querendo a expedição de alvará em favor da parte, mas representada pelo seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. V - Transcorrido o prazo do item acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a expedição de alvará em favor do requerido. Publique-se, registre-se, intímem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Marcio Rubens Passold, FELIPE SA FERREIRA, Líliliana Maria Ceruti Lass e Adclcio Ceruti.

27. DECLARATORIA - SUMARIA - 1584/2007-LIRIO RODRIGO TEIXEIRA PEDRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro - I. Não obstante os despachos proferidos anteriormente, verifico que o acordo realizado entre as partes à fl. 75 abarca, mesmo que indiretamente, todos os pedidos da inicial, razão pela qual passo à sua homologação. II. Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada por LIRIO RODRIGUES TEIXEIRA PEDRO em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, homologo por sentença o acordo realizado à fl. 75, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Pagas as custas, arquivem-se. Advs. TAISSA M. SCHUARTZ, HERCULANO A. DITERT, CARLOS WISLAND SAMWAYS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

28. ORDINÁRIA - 0001496-02.2007.8.16.0001-ESCRITÓRIO CONTÁBIL J.P. GULIN S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para dar cumprimento ao item IV, no prazo de 05 (cinco) dias. (IV - Havendo aceitação, intime-se o requerente para que deposite os honorários periciais em 05 (cinco) dias.) Advs. JAIR PAULO GULIN, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 189/2008-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ESB HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - 1. Ante a informação prestada pelo demandante à fl. 74, recolhidas eventuais custas remanescentes, aguarde-se provocação no arquivo. 2. Intímem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

30. INDENIZACAO - ORDINÁRIA - 316/2008-S.F.S. x J.C.S. e outro - I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por SIMONY FORCHEZATTO SILVA e seu pai DAVID DIAS SILVA em face de JULIO CEZAR SIQUEIRA e ANDRESSA MENDES MARQUES, ambos qualificados na inicial, visando à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegam que a autora estudou no Colégio Apogeu, onde conheceu o requerido, então professor, o qual passou a procurá-la na internet, o que despertou atenção dos pais e tios dela.

Afirmam que a autora foi levada pelas promessas e galanteios do requerido, correspondendo-se com ele pela internet. Sustentam que o requerido tinha ciência da menoridade da autora. Narram que a requerida ingressou nas conversas, dizendo-se vizinha da autora e amiga do requerido, fazendo promessas àquela e buscando se aproximar desta nos pontos de ônibus. Salientam que a conduta da requerida e o excesso de conversas pela internet chamaram a atenção dos pais e tios da autora. Informam que o irmão da autora gravou um dos diálogos mantidos na conversação virtual realizada entre esta e os requeridos. Defendem que a autora estava sendo preparada para ingressar na prostituição juvenil, levada pela condução dos requeridos. Afirmam que os requeridos induziram a autora a praticar com eles atos libidinosos e conjunção carnal extravagante e imoral, praticando ilícito civil, razão pela qual devem reparar a honra dos autores. Alegam a ocorrência de danos morais. O autor sustenta que ao perceber que sua filha estava sendo assediada por pessoas sem escrúpulos e que isso a levaria a se prostituir, distanciou-se do seu trabalho por 15 dias; afirma, ainda, que ganhava 50 reais por dia trabalhando, bem como desembolsará 25% da vantagem auferida na demanda ao seu patrono. Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pedem, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento de valor não inferior a R \$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e indenização relativa aos danos materiais. Juntam documentos de fls. 22/38. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 51. Citados (fl. 87), os requeridos apresentaram contestação (fls. 89/109), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação; a inépcia da petição inicial; e a ilegitimidade passiva e ativa. Pleiteiam a concessão do segredo de justiça. No mérito, o réu alega que é professor desde 1992, lecionando no Colégio Apogeu e Acesso desde 2002, já tendo ministrado aulas para quarenta turmas e cerca de sete mil e duzentos alunos. O réu informa que seu endereço eletrônico é disponibilizado para todos seus alunos e que não foi ele que obteve o email da autora para procurá-la. Sustentam que o réu é uma pessoa pública e que disponibiliza seu email no perfil do site de relacionamentos Orkut, tendo sido contatado pela autora por este meio. Defendem que o Orkut é destinado somente a maiores de 18 anos e que a autora afirmava ter freqüentado o curso do colégio Apogeu, destinado a pessoas que já concluíram o segundo grau e, portanto, maiores de 18 anos. Informam que os requeridos tinham certeza da maioridade da autora, visto que o Orkut é destinado a maiores de idade. Apesar disso, aduzem que a idade da autora é indiferente, pois nunca a assediaram. Sustentam que a autora sabia que a requerida era namorada do requerido à época dos fatos e ainda o é, conforme informações disponíveis no Orkut. Afirmam que a requerida não conhece pessoalmente a autora, apenas por fotos que esta disponibiliza na internet e nunca a procurou nos pontos de ônibus ou em outros lugares. Alegam que o requerido é acostumado com o assédio das alunas, mas que a relação entre ele e aquelas é somente de amizade. Aduzem que a conversa citada na inicial é falsa e forjada. Defendem que o comportamento da autora é inconseqüente, visto que se passa por adulta perante suas amigas, com alegações falsas de conversas com professores e perante o juízo. Afirmam que no final de outubro ou no início de dezembro de 2007, por volta das 22h00, o autor foi até à casa da requerida, portando um CD com as supostas conversas, proferindo ameaças e indo embora. A requerida alega que viu o conteúdo do CD e teve certeza de que as conversas eram editadas, pois jamais havia digitado tais coisas. Narram que dias depois, por volta das 18h00, o autor compareceu ao Curso Apogeu, local de trabalho do requerido, para procurar sua filha e mostrar as conversas ao diretor da escola, tendo se surpreendido quando descobriu que a autora não estudava mais no colégio. Sustentam que o diretor da escola, Sr. José Luis Chong, recebeu uma carta de intimação do procurador dos autores, consistindo na intimação do réu a comparecer ao seu escritório, tendo este sido exposto perante seus superiores. O autor afirma que compareceu no escritório do advogado da parte autora, temendo ser coagido por este e seu cliente. Defendem que se desfizera da carta e do CD, diante da certeza de sua inocência e boa conduta, procurando esquecer todo o ocorrido. Sustentam que os autores buscam enriquecimento ilícito. Afirmam que as conversas anexadas na inicial (fls. 30/34) são falsas, visto que há alteração do contexto para favorecimento da tese da autora, com edição das conversas e inserção de frases não escritas pelos requeridos. Defendem que a autora possui página no Orkut e que para pertencer à referida rede social é preciso ser maior de 18 anos. Sustentam que a autora participa de comunidades referentes a bebidas alcoólicas, possui declarações de amor de outros homens, com convites e flertes, e várias fotos da autora. Afirmam que não se ocultam com nomes falsos e endereços forjados. Levantam a tese de que a autora foi flagrada por seus pais mantendo conversas de cunho sexual com diversas pessoas e, para se eximir das reprimendas, passou-se por vítima de seu ex-professor. Sustentam a inexistência do dever de indenizar, pela falta dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, e a inexistência de ato ilícito, visto que: não há veracidade das transcrições trazidas nos autos, não há segurança para afirmar que era a autora que mantinha conversas com os réus, não há segurança para afirmar que os réus foram os autores da conversa e não há ilicitude em manter conversas de conteúdo adulto pela internet com pessoa que se declara adulta e insiste em participar dos assuntos. Alegam que o único ilícito da presente demanda é a adulteração de fatos e provas com o intuito de obter vantagem ilícita, o que configura litigância de má-fé. Sustentam que à época dos fatos a autora tinha 16 anos, não agindo como uma adolescente. Aduzem a inexistência de culpa, considerando que a autora induziu em erro as pessoas com quem mantém contato virtual. Defendem que não há prova dos danos materiais. Sustentam a ocorrência de litigância de má-fé, tendo sido a ação ajuizada no desejo de prejudicar ou obter vantagem indevida. Ao final, requerem a extinção do feito sem resolução do mérito ou, eventualmente, seja declarada a falsidade dos documentos de fls. 30/34 e a improcedência da ação, condenando os autores por litigância de má-fé. Juntam documentos às fls. 112/179. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 183/186, requerendo o afastamento das preliminares argüidas. Ainda, alegam que os réus trouxeram para si o ônus de comprovar que as conversas são falsas.

Afirmam que os requeridos ofendem a fama da autora e a dignidade de seu pai. Sustentam que os réus não negam que mantiveram conversas ilícitas com a autora nem negam que foram os autores das sevícias e palavras obscenas. Impugnam os documentos juntados. O Ministério Público opinou pelo deferimento do segredo de justiça e pelo afastamento das demais preliminares (fls. 188/191). À fl. 193 foi deferido o prosseguimento do feito pelo segredo de justiça e determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 222). Os requeridos pleitearam a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores (fls. 198/199) e estes requereram o depoimento pessoal dos requeridos, a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial (fls. 202/203 e 227). Com a maioridade da autora, o Ministério Público informou que deixou de ter interesse na demanda (fl. 208). Em despacho saneador (fls. 211/212 e 230), foram afastadas as preliminares argüidas pelos requeridos. Ainda, foi deferida a produção de prova oral, a juntada de prova documental e a produção de prova pericial. Apresentados os quesitos pelos requeridos (fls. 233/235) e pela parte autora (fls. 238/239), o perito solicitou maiores informações aos autores (fls. 241/243) e estes, na seqüência, desistiram da produção de prova pericial (fl. 251). Em audiência de conciliação (fl. 263), os requeridos ofereceram o valor de R\$5.000,00 a fim de findar o litígio e os requerentes, em contraproposta, apresentaram o valor de R\$30.000,00. À fl. 265 foi constatada em despacho a desistência da prova pericial pela parte autora, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 287/285), os autores requereram seu adiamento, sob argumento de que não houve tempo hábil para intimação das testemunhas. O requerimento foi indeferido, tendo em vista que as partes foram intimadas para retirar as cartas de intimação e, não as tendo retirado no prazo de 5 dias, tiveram precluso o direito de vê-las intimadas, bem como ante a verificação de que o endereço destas é o mesmo do autor, constatou-se que as testemunhas poderiam ter comparecido independentemente de intimação. Da decisão proferida em audiência, os autores agravaram oralmente na forma retida. Na oportunidade foi tomado depoimento pessoal da autora, dispensado o depoimento dos autores e ouvidas testemunhas dos requeridos. A parte autora apresentou memorial (fls. 288/292) alegando que a autora era adolescente à época dos fatos, que houve ofensa à honra dos autores e de toda sua família e a ausência de negativa dos requeridos, quanto à tentativa de induzir a autora para coisas imorais. Em memoriais, os requeridos (fls. 294/298) alegam que os fundamentos da inicial foram desmentidos pelo depoimento pessoal da autora, requerendo a extinção do feito, visto que não participaram de conversas de cunho sexual com a autora e não há meios probatórios que sustentem o contrário. Afirmam que não existem reclamações de outros alunos e responsáveis contra o requerido, o que ficou atestado pelas testemunhas ouvidas. Sustenta que é ônus da autora comprovar o que alega e que ela desistiu da prova pericial, requerendo o desenranhamento das conversas de fls. 4/8 a 30/34. Defende que a autora, em seu depoimento pessoal, afirma que adicionou o requerido a sua lista de contatos no MSN (programa de conversação via internet), tendo se contradito em seu depoimento e confirmando, ainda, que participava de sites para adultos. Aduz que a autora não esclareceu porque não pediu para parar de conversar com os requeridos e que ela afirma que não houve relação sexual entre as partes. Salientam, ainda, que a autora afirmou que o dono aconteceu porque sua família ficou sabendo do conteúdo das conversas. Afirmam que as testemunhas confirmam que o autor, quando se dirigiu ao colégio Acesso, não soube dizer se sua filha era aluna do curso ou em qual série estudava. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por SIMONY FORCHEZZATO SILVA e seu pai DAVID DIAS SILVA em face de JULIO CEZAR SIQUEIRA e ANDRESSA MENDES MARQUES, todos qualificados na inicial, visando à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim sendo, passo à análise do mérito da demanda. Como pontos controversos na presente demanda têm-se: a) a existência e teor das conversas mencionadas na inicial; b) a ocorrência de dano moral aos autores; c) a ocorrência de dano material ao autor; d) da litigância de má-fé dos autores. Cinge-se a lide, portanto, em aferir-se a responsabilidade civil dos requeridos em relação aos alegados danos decorrentes de eventuais conversas de cunho sexual ocorridas entre eles e a autora. A resposta negativa se impõe. Da tese de falsidade dos documentos Em sede de contestação, os requeridos pleiteiam a declaração de falsidade dos documentos de fls. 30/34 (fl. 108), sob o argumento de que jamais realizaram conversação de cunho sexual com a autora nos termos mencionados pela inicial. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial, não cabe incidente de falsidade no caso de falsidade ideológica (RT609/108, 629/155). No mais, como a autora desistiu da prova pericial que verificaria a origem das falas do diálogo, tem-se que não restou comprovado nem que os réus tenham participado do diálogo de fls. 30/34, nem que - caso a comunicação entre as partes via internet tenha se dado - o teor do diálogo tenha mesmo sido aquele contido às fls. 30/34. Da tese da existência e teor das conversas mencionadas na inicial Não há comprovação nos autos de que foram os próprios requeridos e não outras pessoas que protagonizaram as conversas de fls. 30/34 com a autora. Em petição inicial (fl. 38) e petições de fls. 202/203, 217/218 e 227, os requerentes insistem pela produção de prova pericial, a fim de averiguar a veracidade dos documentos e das declarações trazidas por eles (fl. 203) e perícia nos computadores que emitiram e receberam as mensagens que segundo a parte autora foram reproduzidas na inicial (fl. 227). No entanto, com o deferimento da prova pericial (fl. 230) e solicitado esclarecimentos pelo perito nomeado (fls. 241/243), a parte autora desistiu da produção da prova (fl. 251), o que foi observado pelo despacho de fl. 265, sem interposição de recurso. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333 do Código de Processo Civil, não demonstrando que foram realmente os requeridos que protagonizaram as conversas. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, não há como se afirmar, pelas provas acostadas aos autos, que os requeridos foram partes nas conversações de fls. 30/34, nem que as conversas, caso tenham realmente ocorrido, tenha sido exatamente nos termos como acostado pela autora no documento apócrifo e de origem não verificada de fls. 30/34. Não havendo comprovação de que os requeridos foram partes nas conversações de cunho sexual, nem comprovado o teor das conversas, nem mesmo comprovado algum dano sofrido pela autora por obra dos réus, não há que se falar em dever dos requeridos em indenizar. Como a autora salientou em seu depoimento pessoal (22:15 e 24:15), o único dano sofrido decorreu da exposição de sua intimidade perante sua família. Com efeito, em depoimento pessoal (gravação em CD - fl. 286), a autora afirma que começou a conversar via internet com o requerido na época do cursinho, em 2005 (8:40), esclarecendo que os contatos com os requeridos se deram entre 2005 a 2006. Mas, quando questionada sobre a conversa mencionada na inicial, datada (segundo se afirma na inicial) de outubro de 2007 (fls. 04/08), a autora disse que não lembra em qual período conversou com os requeridos, podendo ter se estendido até 2007 (11:30). Não há nos autos qualquer indício minimamente idôneo de que as conversas entre as partes se iniciaram anteriormente a outubro de 2007 (e o quão antes), nem quais eram seus conteúdos e sequer se realmente existiram. De acordo com a data da conversação mencionada na inicial, em outubro de 2007, a autora já tinha 16 anos (nascida em 01/05/1991 - fl. 22), ou seja, já tinha condições de discernimento sobre que tipo de conversa poderia ou deveria desenvolver com outras pessoas. Ainda que se admitisse que as conversas de cunho sexual anexadas às fls. 30/34 efetivamente ocorreram entre a autora e os requeridos, não há elementos capazes de aferir que a autora manteve contato com eles contra sua consciência e vontade. Neste sentido, em depoimento pessoal, quando questionada sobre os danos que sofreu com as conversações (20:10, 22:15, 24:15), a autora não soube informar o prejuízo que sofreu, dando a entender, apenas, que sofreu com a exposição das conversas perante sua família. Ora, não há indícios de que a autora era obrigada a conversar com os requeridos nem de motivos pelos quais ela não pudesse encerrar a conversa, caso se sentisse constrangida. A autora afirma que em 2006 e 2007 já não era mais aluna do curso no qual o requerido lecionava e, mesmo assim, não soube explicar porque não encerrava as conversas, admitindo que não era obrigada a mantê-las (19:30, 22:53). Desta forma, não havendo comprovação de que a autora não sabia o que estava conversando e considerando-se que não era obrigada a manter conversas de cunho sexual com os requeridos, não se visualiza qualquer ilegalidade com o ocorrido. Vale salientar que a autora sequer se lembra das datas em que as conversas de cunho sexual ocorreram (11:30), não apresentando sequer uma lembrança precisa dos supostos danos morais sofridos. Ainda, a autora afirma que teve sua primeira relação sexual com 16 anos (idade que completou em 01.05.2007, conforme fl. 22) e que com essa idade tinha namorado (10:45, 15:50), não havendo motivo para continuar conversando com os requeridos se não fosse sua própria vontade, dado que consciência sobre o cunho sexual da conversa, pelos próprios termos de fls. 30/34, todos os interlocutores tinham. As conversas de cunho sexual realizadas pela autora e com a autora são exercício regular do direito à livre expressão garantido pelo art. 220 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Desse modo, tratando-se de ato praticado no exercício regular de direito, incide a pré-excludente de juridicização prevista no art. 188, inc. I, do Código Civil, abaixo transcrito: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Da tese de ocorrência de dano moral aos autores e dano material ao autor Não havendo comprovação de que os requeridos foram partes nas conversações de cunho sexual, nem mesmo comprovado algum dano sofrido pela autora (que manteve as conversas com consciência e vontade e se algum abalo teve foi pela exposição do teor das conversas perante sua família), não há que se falar em dever de indenizar danos morais e sequer materiais. Quanto aos danos materiais, inexistindo a prática de ato ilícito pelos requeridos, não há que se falar em indenização, impondo-se a improcedência da demanda. Da tese de litigância de má-fé dos autores Os requeridos alegam que houve má-fé dos autores, sob argumento de que estes produziram documentos falsos, alterando a verdade dos fatos e que buscam enriquecimento ilícito, com base nos incisos I, II e III do art. 17 do Código de Processo Civil (fl. 107). Como fundamentado, porém, não restou comprovado nem que os réus tenham nem que não tenham participado do diálogo de fls. 30/34, nem mesmo que o teor do diálogo tenha sido aquele contido às fls. 30/34, não havendo como se afirmar pela falsidade ou não dos documentos. Se houve ou não as conversas de cunho sexual com os requeridos, se há ou não dano sujeito à indenização, trata-se de questões de mérito da ação, não havendo comprovação do abuso do direito de ação. Sendo assim, não havendo comprovação da falsidade dos documentos, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que esta deve ser comprovada. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por SIMONY FORCHEZATTO SILVA e seu pai DAVID DIAS SILVA em face de JULIO CEZAR SIQUEIRA e ANDRESSA MENDES MARQUES, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, luís eduardo pereira, EVELIN NAIARA GARCIA, MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA, MARINA FREIBERGER NEIVA e Giovana Franzoni Maria.

31. ARROLAMENTO SUMARIO - 432/2008-ANA JULIA ROESEMBERG PINTO e outros x ODETTE ROESEMBERG PINTO - Vistos e examinados estes autos de arrolamento sumário dos bens deixados pelo falecimento de Odette Roesemberg

Pinto. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. As partes são legítimas, demonstraram interesse e o pedido é juridicamente possível. Todas as partes estão devidamente representadas, portanto estão no livre uso, gozo e disposição de seus direitos, demonstrando consenso em relação à divisão patrimonial. Verifico que se encontram devidamente acostadas aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em nome do de cujus (fls. 23, 24 e 26), bem como a positividade da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual no que tange o integral e tempestivo pagamento do imposto ITCMD devido (fl. 109). É o breve relatório. Decido. Assim sendo, com fundamento no artigo 1031 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 06/08 dos bens deixados por Odette Roesemberg Pinto, em favor de seus herdeiros, todos já qualificados nos autos, ressalvado eventual direito de terceiros. Transitada em julgado esta sentença, cumprido o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. ENNIO SANTOS FILHO, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

32. RESTAURACAO DE AUTOS - 529/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x LRG COMERCIO DE LANCHES LTDA e outros - I. Tratam os autos de RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CAIXA SEGURADORA S/A em face de LRG COMERCIO DE LANCHES LTDA e outros, todos qualificados nos autos. No curso do processo, a parte exequente informou o pagamento do débito, dando quitação à dívida. É o relatório. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. II. Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida, informando a extinção da execução. III. Efetue-se o desbloqueio dos veículos bloqueados via renajud. IV. Pague as custas, arquivem-se. V. Intime-se. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

33. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1404/2008-CLÓVIS BEDIN x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o interessado acerca da informação da Sra. Contadora de fls. 257 em 20 (vinte) dias. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Marcelo Trajana da Rocha, Sandra Regina Rodrigues, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MARCIA FERNANDES BEZERRA, MICHELI PEREIRA, Marcella Segmuller da Costa Pinto, FERNANDA IZABEL DE FINO, Eduardo Arthur Izycki, Iorena de cassia klock e Alberto Rodrigues Alves.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1503/2008-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x SULBRAM BEBIDAS LTDA. - Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora. Advs. Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurelio Coelho e Iverly Antiqureira Dias Ferreira.

35. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 138/2009-ANDRESSA MENDES MARQUES x SIMONY FORCHEZATTO SILVA e outro - I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por ANDRESSA MENDES MARQUES em face de SIMONY FORCHEZCATO SILVA e DAVID DIAS SILVA, todos qualificados na inicial. Alega que os requeridos ajuizaram ação de indenização perante a autora e JULIO CEZAR SIQUEIRA, em razão de supostas conversas de cunho sexual realizadas entre a requerida, a autora e o Sr. Julio. Afirma que, antes do ajuizamento da ação indenizatória, o requerido foi até sua residência, a fim de ameaçá-la e constrangê-la, portando um CD com as supostas conversas. Sustenta que jamais havia realizado aquelas conversações e que não conhece pessoalmente a requerida. Narra que começou a ter receio de sair de casa, bem como a temer pela sua integridade física e de sua família. Defende que busca assegurar com a presente medida sua integridade física, moral e psicológica, bem como inviolabilidade de domicílio. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, ao final, concessão liminar de ordem de não aproximação dos réus à residência da autora, bem como aproximação pessoal, vedados, inclusive, contatos telefônicos, cartas, e-mails ou qualquer outra forma de comunicação. Juntou documento de fl. 06. O Ministério Público afirmou não ter interesse na demanda (fl. 10). A liminar foi deferida à fl. 16, determinando que os requeridos não se aproximem a menos de 50 metros da casa da autora e da pessoa da autora, fixada multa de R\$500,00 para o caso de descumprimento. Os requeridos apresentaram contestação às fls. 18/24, dando-se por citados, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da requerida, visto que esta não agiu de modo a colocar a integridade física da autora em risco, razão pela qual não há interesse processual da autora com relação àquela. Pleiteiam a intervenção do Ministério Público, tendo em vista a menoridade da requerida. Afirmando que inexistente prova das alegações e negam que tenha ido à residência da autora e, ainda que tivessem ido, segundo a própria narrativa da autora, apenas teriam entregue um CD. Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requerem a improcedência da demanda. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 32/33), requerendo a citação pessoal dos requeridos. Afirma que a menoridade da requerida cessou antes da apresentação da defesa. Sustenta que a requerida imputa falsas acusações à autora, razão pela qual tem receio de eventual aproximação. Defende que o incidente é preventivo, não podendo ser afastado o interesse processual sob alegação de que não ocorreu agressão. Em despacho de fl. 34, decidiu-se que o comparecimento espontâneo dos requeridos supriu a falta de citação. Intimadas a esclarecer as provas que pretendiam produzir (fl. 35), as partes não se manifestaram. Determinado o julgamento antecipado (fl. 39), não houve irresignação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos elementos de convicção constantes dos autos principais (e considerando-se que nestes autos de processo cautelar as partes não pleitearam a produção de prova) tem-se que é possível que antes do início desse processo cautelar a autora Andressa

estivesse efetivamente atemorizada com o comparecimento do aqui requerido nas proximidades de sua residência. Nos autos principais se comprovou que o lá autor foi ao cursinho onde sua filha estudava para informar-se acerca do professor com quem a filha lhe disseram que mantivera aquelas conversas pelas quais o Sr. David manifestou inconformismo. O estado de ânimo do Sr. David, segundo revelaram as testemunhas ouvidas nos autos principais, não era o de uma pessoa nitidamente serena e resignada. Não houve prova, porém, acerca da afirmação da aqui autora no sentido de que os aqui réus tenham ido até sua casa ou dirigido a palavra a ela. É certo que tal prova poderia ser-lhe muito difícil, haja vista que eventual ameaça poderia não ter sido presenciada por ninguém além das partes. Sendo assim, ainda que houvesse um receio, respaldado pelas afirmações feitas pelos aqui réus nos autos principais, no sentido de que os aqui réus pudessem oferecer algum perigo à aqui autora, o certo é que ao longo do processo a autora não afirmou a ocorrência de qualquer outro fato que lhe causasse temor, nem comprovou a ocorrência de qualquer fato de tal espécie. A única prova que se tem é a feita nos autos principais, no sentido de que o Sr. David foi ao local onde o réu (dos autos principais) lecionava, a fim de se informar sobre quem era o professor Julio Cezar, junto à direção da instituição. Observe-se, porém, que a identificação do requerido era requisito essencial à propositura da ação, de modo que a atitude pela qual o Sr. David procurou se informar era exercício regular de direito. Sendo assim, ausência qualquer elemento de convicção de que haja perigo objetivo a ser tutelado no presente feito, é de se julgar improcedente a presente demanda cautelar. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ANDRESSA MENDES MARQUES em face de SIMONY FORCHEZATTO SILVA e seu pai DAVID DIAS SILVA, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARINA FREIBERGER NEIVA e NORBERTO TREVISAN BUENO.

36. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 181/2009-TEIXEIRA & MOREIRA LTDA. x LUNASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - I - RELATÓRIO Trata-se de demandas cautelares de sustação de protesto e demanda declaratória de inexigibilidade de débito ajuizadas por TEIXEIRA & MOREIRA LTDA em face de LUNASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, ambos qualificados nas iniciais. Da demanda cautelar n. 181/2009 A autora alega que atua com venda de materiais de escritório e nessa condição adquiriu produtos da ré. Narra que atuava como representante da ré em vendas diretas e licitações, percebendo comissão não inferior a 10% do valor do contrato. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. Aduz que foi surpreendida pelo apontamento para protesto de quatorze duplicatas, alegando que os protestos são indevidos, pois os títulos foram emitidos em razão de licitação em que a autora participou na qualidade de representante da ré. Afirma que em razão dessa licitação a autora receberia comissão no valor de R\$ 28.630,00, a qual não foi paga. Narra que, diante da existência de débitos e créditos entre as partes, foi realizado acordo verbal de quitação mútua (fl. 03), sendo ilegais os protestos realizados. Alega que não se recusa a efetuar o pagamento dos valores devidos, contudo a ré deverá pagar o que lhe é devido, aduzindo a má-fé da ré ao efetuar os protestos. Requer, ao final, a concessão de liminar para a sustação dos protestos, apresentando caução, e sua posterior confirmação em sentença. Juntou documentos às fls. 08/42. A liminar pleiteada foi deferida à fl. 45 para determinar a sustação dos títulos referidos na inicial, sendo deferida a extensão da tutela aos títulos indicados às fls. 55/56 e 64/65 (fls. 58 e 72). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/82, na qual alega que vendeu produtos à autora, tendo esta se recusado a realizar o pagamento. Sustenta que não possui nenhum débito perante a autora. Afirma que a autora confessa ter adquirido produtos fabricados pela ré e não realizado o devido pagamento. Alega que a autora participou de certame licitatório em nome da ré, sendo estipulada a comissão em 2% (e não 10% como alegado pelo autor), condicionada ao não aumento de preço da matéria prima, devolução de mercadoria e multa. Sustenta que o contrato de compra e venda não tem nenhuma ligação com a participação na licitação, sendo negócios jurídicos distintos. Afirma que a alegação da autora é fantasiosa, vez que, se houvesse a quitação narrada na inicial, a autora estaria abrindo mão de receber R\$ 10.000,00. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 85/107. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 113/114, reiterando os termos da inicial. À fl. 124 o feito foi saneado, sendo deferida a realização de prova oral. Em audiência de instrução (às fls. 166/173) houve depoimento pessoal do representante da requerida e a inquirição de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas pela precatória às fls. 200/203. Foram juntadas alegações finais pela requerida às fls. 211/216 reiterando que os títulos protestados referem-se a compra e venda realizada entre as partes. Afirma que a remuneração da autora pela representação da ré em processo licitatório seria feito por comissão e over price. Aduz que a autora apresentou a especificação errada do produto objeto da licitação, sendo o objeto recusado. Afirma ainda que diante da elevação do preço do aço e aplicação de multa pela SEED houve prejuízo, não existindo over price. Da demanda cautelar n. 235/2009 A autora alega que adquiriu alguns produtos da ré, sendo surpreendida pelo apontamento para protesto de duas duplicatas. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. A autora alega que atua com venda de materiais de escritório e nessa condição adquiriu produtos da ré. Narra que atuava como representante da ré em vendas diretas e licitações, percebendo comissão não inferior a 10% do valor do contrato. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. Aduz que foi surpreendida pelo apontamento para protesto da duplicata, alegando que o protesto é indevido, pois o título foi emitido em razão de licitação em que a autora participou na qualidade de representante da ré. Afirma que em razão dessa licitação a autora receberia comissão no valor de R\$ 28.630,00, a qual não foi paga. Narra a existência de débitos

e créditos entre as partes. Alega que não se recusa a efetuar o pagamento dos valores devidos, contudo a ré deverá pagar o que lhe é devido, aduzindo a má-fé da ré ao efetuar os protestos. Requer, ao final, a concessão de liminar para a sustação dos protestos, apresentando caução, e sua posterior confirmação em sentença. Juntou documentos às fls. 08/27. A liminar pleiteada foi deferida à fl. 30 para determinar a sustação dos títulos referidos na inicial, com extensão da tutela aos títulos indicados às fls. 32/33 e 36/37 (fl. 35 e 39). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/54, na qual alega que vendeu produtos à autora, tendo esta se recusado a realizar o pagamento. Sustenta que não possui nenhum débito perante a autora. Afirma que a autora confessa ter adquirido produtos fabricados pela ré e não realizado o devido pagamento. Sustenta que o contrato de compra e venda não tem nenhuma ligação com a participação na licitação, sendo negócios jurídicos distintos. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 57/79. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 88/89, reiterando os termos da inicial. À fl. 93 o feito foi saneado, sendo deferida a realização de prova oral. Da demanda principal n. 355/2009 A autora alega que atua com venda de materiais de escritório e nessa condição adquiriu produtos da ré. Narra que por meio de contrato verbal atuava como representante da ré em vendas diretas e licitações, percebendo comissão não inferior a 10% do valor do contrato somado ao over price. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. Aduz que foi surpreendida pelo apontamento para protesto de duplicatas, alegando que os protestos são indevidos, pois os títulos foram emitidos em razão de licitação em que a autora participou na qualidade de representante da ré. Afirma que em razão dessa licitação a autora receberia comissão no valor de R\$ 28.630,00, a qual não foi paga. Narra que diante da existência de débitos e créditos entre as partes foi realizado acordo verbal de quitação mútua (fl. 03), sendo ilegal o protesto realizado. Defende que, com a forma de agir do réu, operou-se a rescisão do contrato, por sua culpa exclusiva, pelo não pagamento, com base na Lei 4886/65. Alega que o réu deve a importância de 1/12 das remunerações recebidas durante o contrato e aviso prévio, conforme arts. 27, j, e 34 da referida lei. Sustenta que os protestos são indevidos. Pede, ao final, a declaração de inexigibilidade do crédito apresentado e o reconhecimento judicial da compensação e da existência de crédito em favor do autor. Pede, ainda, a desconstituição de eventual inscrição indevida, o reconhecimento da rescisão operada e a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Juntou documentos às fls. 10/36. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação às fls. 45/51, na qual alega que vendeu produtos à autora, tendo esta se recusado a realizar o pagamento. Alega que os títulos foram regularmente protestados. Sustenta que não possui nenhum débito perante a autora. Afirma que a autora não é e nunca foi representante comercial da ré, sendo que em Curitiba o representante é o Sr. Luiz Sidnei Telles Vieira. Narra que a autora representou a ré em uma licitação da SEED, sendo firmado o pagamento de 2% a título de comissão. Afirma que a autora faria jus ao chamado overprice, em caso de venda valor superior ao mínimo, o que não ocorreu, pois a ré sofreu prejuízo. Sustenta que a autora, ao repassar informações da venda realizada por meio do procedimento licitatório da SEED, apresentou especificação errada do produto, resultando na reprovação pela TECPAR. Afirma que a SEED não dispunha de local para armazenar os produtos, o que acarretou na demora para a recepção, resultando na aplicação de multa em face do descumprimento contratual. Alega que no lapso temporal entre a venda e a entrega dos produtos houve a supervalorização do aço, com aumento de 11% do valor da matéria-prima utilizada pela ré. Alega que este quadro resultou em prejuízos para a ré, o que refletiu na comissão da intermediária, não restando à autora valores a receber. Afirma que não há provas das afirmações da autora e que o crédito é exigível. Sustenta que não está configurado o direito à indenização, pois a autora representou a ré na forma de intermediária, em uma venda direta, em caráter eventual, não gerando a presunção da contratação como representante comercial da ré. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 53/68. O autor requereu a antecipação dos efeitos de tutela para os títulos apresentados às fls. 71/79, o que foi deferido à fl. 82. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 96/99, na qual alega que agia como representante da ré em várias vendas e em processos licitatórios, por exemplo: licitações realizadas em São José dos Pinhais, Curitiba e pela Justiça Federal. Afirma que o valor da comissão em 10% é devido, não podendo ser lastreado sobre aumento de matéria prima e multa, o que é ônus do réu. Afirma que a apresentação de preço foi indicada pela fornecedora, bem como as especificações do produto, juntamente com o prazo de entrega. Sustenta que é de responsabilidade da ré a entrega do produto. Juntou documentos às fls. 100/114. A decisão de fl. 125 saneou o feito e deferiu a produção de prova oral. Foram apresentadas alegações finais pela autora às fls. 146/148 reiterando os termos expostos na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda. Trata-se de ação em que se visa à declaração de inexigibilidade de duplicatas mercantis por compensação. É incontroverso que as partes realizavam relação comercial na qual a autora adquiria produtos da ré. É incontroverso também que a autora representou a ré na licitação realizada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, pregão eletrônico 44/2007, que originou o contrato juntado aos autos às fls. 17/21. Como pontos controversos no presente feito têm-se: a) se as duplicatas referem-se ao objeto do pregão eletrônico 44/2007; b) existência de relação de representação comercial, rescisão por culpa da ré e direito da autora ao recebimento de verbas indenizatórias; c) a existência de comissão devida pela ré face à representação da autora no pregão eletrônico 44/2007 e acordo de compensação dos valores das duplicatas e a comissão da licitação. Da tese das duplicatas se referir ao objeto do pregão eletrônico 44/2007 A autora alega que as duplicatas protestadas se referiam à licitação realizada pela SEED e por isso seriam inexigíveis (fl. 03). Após, a autora passa alegar que o valor das duplicatas foi objeto de compensação com o valor que a ré deve a título de comissão pelo pregão eletrônico 44/2007 em que a autora atuou como representante da ré (fl. 04). A tese de que o objeto das duplicatas e da licitação é o mesmo não é verdadeira. Primeiramente

os valores das duplicatas de compra e venda (fls. 27/40) não correspondem ao objeto litado (700 armários de aço 16 portas, ao preço unitário de R\$409,00 e valor total R\$ 286.300,00 - fl. 17). Em segundo lugar, a autora confirma na inicial que comprava os produtos da ré, além de representá-la em licitações. Assim, resta afastada esta alegação vez que as duplicatas têm origem em relação de compra e venda dos produtos que a autora adquiriu da ré. Cabe ressaltar que a autora não aponta qualquer irregularidade da emissão das duplicatas, não contestando a origem do débito pelas expostas. Oportuna a transcrição de trecho do depoimento da testemunha Roberto Noschang (empregado da ré) quando perguntado acerca da existência de relação entre a licitação para a SEED e os títulos protestados: "São negócios totalmente diferentes. Uma coisa é o que o Teixeira comprava no dia a dia, outra coisa é o que ele representou a empresa lá na licitação. Nós vendemos para ele até que ele deixou de pagar, até que ele se tornou inadimplente." Conclui-se que os títulos protestados têm por objeto relação de compra e venda existente entre as partes, não guardando relação com a licitação pela qual o autor postula remuneração. Da tese da existência de relação de representação comercial, rescisão por culpa da ré e direito da autora ao recebimento de verbas indenizatórias A autora alega que atuava como representante comercial da ré, pois a representava em licitações, juntando documentos às fls. 100/114 nos autos 355/2009. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a autora representou a ré em três licitações no ano de 2006 (fls. 111/114), duas licitações em 2007 (fls. 106/108) e em três licitações em 2008 (fls. 103/105). A autora comprovou que esporadicamente representava a autora em licitações, não se caracterizando uma relação contínua. O art. 1º da Lei 4886/65 exige que a representação comercial seja exercida de maneira não eventual, o que não se afigura no presente caso: Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Não há dúvidas de que a autora representou a ré em algumas licitações, contudo essas representações ocorreram poucas vezes ao longo dos anos, não configurando a relação de representação comercial pretendida pela autora. Assim, improcedentes os pedidos de condenação da ré em indenização e aviso prévio ante a inexistência de relação entre as partes de representação comercial nos termos da Lei 4886/65. Da tese de existência de comissão devida pela ré face a representação da autora no pregão eletrônico 44/2007 A autora alega na inicial que teria acordado com a autora comissão de 10% sobre a licitação. A autora, porém, não comprovou sua alegação, embora, nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova deste fato fosse seu: Art.333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito Conforme art. 333, I do Código de Processo Civil cabe à autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, portanto a autora deveria fazer prova de que a ré acordou com a autora comissão de 10% sobre a licitação. Observa-se que a autora arrolou como testemunhas (fl. 127) Cleonice Ferreira Dias, Assis Rodrigues Dias e Alexandre Bach, desistindo da inquirição da última (fl. 166). Da inquirição de Cleonice Ferreira Dias (fl. 170) observa-se que esta pouco soube informar sobre os fatos. Já Assis Rodrigues Dias é empregado da autora (e portanto não inteiramente livre para prestar seu testemunho) e não acompanhou a licitação, sabendo dos fatos apenas de forma indireta: "segundo a informação que lhe foi passada a comissão para a autora seria de 10% sobre o valor da venda na licitação" (fl. 171). Portanto a autora não logrou comprovar a remuneração em forma de comissão em 10% do valor da licitação. É de se ressaltar que a autora comprovou que por outras vezes representou a ré em licitações, sendo que a autora poderia ter comprovado, ao menos de que forma costumava ser remunerada quando a ré era vencedora na licitação. Contudo, nada fez. Em tempo, é de se frisar o informado por Luiz Sidney Telles Vieira (fl. 172), no sentido de que sua comissão na condição de representante comercial (o que o autor, como já frisado, não é) da ré é de 5%, sendo que arca com todas as despesas. O informante ainda afirma "que por vezes a Lunasa contrata por comissão e de outras pelo over; que às vezes também a Lunasa contrata over e comissão. (...) que a autora sabia como funcionava o contrato de over e não sabe porque ela estaria insistindo em receber a comissão". Assim, verifica-se que a contratação para representação em licitações poderia se dar de três formas: por comissão em percentagem (como alegado pela autora), pelo sistema de over price (conforme alega a ré) e por comissão mais over price. A autora não comprovou a forma em que foi pactuada sua remuneração. Já a ré trouxe a juízo empregados e representante comercial e estes informaram que a contratação ocorreu por over price, e como houve prejuízo, a autora não faz jus ao recebimento de qualquer valor. Por fim, alegação da autora carece de verossimilhança, eis que não é plausível que a comissão estipulada a ela fosse de 10%, sendo que o representante comercial da ré recebe comissão de apenas 5%. Note-se que a comissão nos moldes afirmados pela autora resultaria no valor de R \$ 28.630,00, o que não se mostra factível, eis que para ser vencedor em licitações como essa há de se ofertar o menor preço. E uma comissão em tal proporção passa a tornar o preço oferecido pouco competitivo. Conclui-se pela não comprovação pela autora de que esta fazia jus ao recebimento de valores a título de comissão pelo pregão eletrônico 44/2007, o que se alia ao fato de que é plausível a tese da ré, de que a contratação foi pelo sistema over price e, não tendo havido lucro no negócio, nada é devido ao autor. Diante da não existência de valores a serem recebidos, não há que se falar a respeito de acordo verbal entre as partes de quitação ou compensação, eis que não há o que ser compensado. Não tendo a autora impugnado a exigibilidade das duplicatas, não existindo compensação, impõe-se a rejeição dos pedidos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nos autos formulados por TEIXEIRA & MOREIRA LTDA em face de LUNASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência, ficam revogados os provimentos concedidos nas cautelares. Oficiem-se os tabelionatos de protesto.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando a complexidade da demanda e o tempo de tramitação do processo, a necessidade de audiência e o local da prestação do serviço (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ANTONIO TAVARES BUENO, ANTONIO TARCISIO MATTE e Lucas Eduardo Ghellere.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 235/2009-TEIXEIRA & MOREIRA LTDA. x LUNASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - I - RELATÓRIO Trata-se de demandas cautelares de sustação de protesto e demanda declaratória de inexigibilidade de débito ajuizadas por TEIXEIRA & MOREIRA LTDA em face de LUNASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, ambos qualificados nas iniciais. Da demanda cautelar n. 181/2009 A autora alega que atua com venda de materiais de escritório e nessa condição adquiriu produtos da ré. Narra que atuava como representante da ré em vendas diretas e licitações, percebendo comissão não inferior a 10% do valor do contrato. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. Aduz que foi surpreendida pelo apontamento para protesto de quatorze duplicatas, alegando que os protestos são indevidos, pois os títulos foram emitidos em razão de licitação em que a autora participou na qualidade de representante da ré. Afirma que em razão dessa licitação a autora receberia comissão no valor de R\$ 28.630,00, a qual não foi paga. Narra que, diante da existência de débitos e créditos entre as partes, foi realizado acordo verbal de quitação mútua (fl. 03), sendo ilegais os protestos realizados. Alega que não se recusa a efetuar o pagamento dos valores devidos, contudo a ré deverá pagar o que lhe é devido, aduzindo a má-fé da ré ao efetuar os protestos. Requer, ao final, a concessão de liminar para a sustação dos protestos, apresentando caução, e sua posterior confirmação em sentença. Juntou documentos às fls. 08/42. A liminar pleiteada foi deferida à fl. 45 para determinar a sustação dos títulos referidos na inicial, sendo deferida a extensão da tutela aos títulos indicados às fls. 55/56 e 64/65 (fls. 58 e 72). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/82, na qual alega que vendeu produtos à autora, tendo esta se recusado a realizar o pagamento. Sustenta que não possui nenhum débito perante a autora. Afirma que a autora confessou ter adquirido produtos fabricados pela ré e não realizado o devido pagamento. Alega que a autora participou de certame licitatório em nome da ré, sendo estipulada a comissão em 2% (e não 10% como alegado pelo autor), condicionada ao não aumento de preço da matéria prima, devolução de mercadoria e multa. Sustenta que o contrato de compra e venda não tem nenhuma ligação com a participação na licitação, sendo negócios jurídicos distintos. Afirma que a alegação da autora é fantasiosa, vez que, se houvesse a quitação narrada na inicial, a autora estaria abrindo mão de receber R\$ 10.000,00. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 85/107. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 113/114, reiterando os termos da inicial. À fl. 124 o feito foi saneado, sendo deferida a realização de prova oral. Em audiência de instrução (às fls. 166/173) houve depoimento pessoal do representante da requerida e a inquirição de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas pela precatória às fls. 200/203. Foram juntadas alegações finais pela requerida às fls. 211/216 reiterando que os títulos protestados referem-se a compra e venda realizada entre as partes. Afirma que a remuneração da autora pela representação da ré em processo licitatório seria feito por comissão e over price. Aduz que a autora apresentou a especificação errada do produto objeto da licitação, sendo o objeto recusado. Afirma ainda que diante da elevação do preço do aço e aplicação de multa pela SEED houve prejuízo, não existindo over price. Da demanda cautelar n. 235/2009 A autora alega que adquiriu alguns produtos da ré, sendo surpreendida pelo apontamento para protesto de duas duplicatas. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. A autora alega que atua com venda de materiais de escritório e nessa condição adquiriu produtos da ré. Narra que atuava como representante da ré em vendas diretas e licitações, percebendo comissão não inferior a 10% do valor do contrato. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. Aduz que foi surpreendida pelo apontamento para protesto da duplicata, alegando que o protesto é indevido, pois o título foi emitido em razão de licitação em que a autora participou na qualidade de representante da ré. Afirma que em razão dessa licitação a autora receberia comissão no valor de R\$ 28.630,00, a qual não foi paga. Narra a existência de débitos e créditos entre as partes. Alega que não se recusa a efetuar o pagamento dos valores devidos, contudo a ré deverá pagar o que lhe é devido, aduzindo a má-fé da ré ao efetuar os protestos. Requer, ao final, a concessão de liminar para a sustação dos protestos, apresentando caução, e sua posterior confirmação em sentença. Juntou documentos às fls. 08/27. A liminar pleiteada foi deferida à fl. 30 para determinar a sustação dos títulos referidos na inicial, com extensão da tutela aos títulos indicados às fls. 32/33 e 36/37 (fl. 35 e 39). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/54, na qual alega que vendeu produtos à autora, tendo esta se recusado a realizar o pagamento. Sustenta que não possui nenhum débito perante a autora. Afirma que a autora confessou ter adquirido produtos fabricados pela ré e não realizado o devido pagamento. Sustenta que o contrato de compra e venda não tem nenhuma ligação com a participação na licitação, sendo negócios jurídicos distintos. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 57/79. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 88/89, reiterando os termos da inicial. À fl. 93 o feito foi saneado, sendo deferida a realização de prova oral. Da demanda principal n. 355/2009 A autora alega que atua com venda de materiais de escritório e nessa condição adquiriu produtos da ré. Narra que por meio de contrato verbal atuava como representante da ré em vendas diretas e licitações, percebendo comissão não inferior a 10% do valor do contrato somado ao over price. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. Aduz que foi surpreendida pelo apontamento para protesto de duplicatas, alegando que os protestos são indevidos, pois os títulos foram emitidos em razão de licitação em que a autora participou na qualidade de representante da ré. Afirma que em razão dessa licitação a autora receberia comissão no valor de R\$

28.630,00, a qual não foi paga. Narra que diante da existência de débitos e créditos entre as partes foi realizado acordo verbal de quitação mútua (fl. 03), sendo ilegal o protesto realizado. Defende que, com a forma de agir do réu, operou-se a rescisão do contrato, por sua culpa exclusiva, pelo não pagamento, com base na Lei 4886/65. Alega que o réu deve a importância de 1/12 das remunerações recebidas durante o contrato e aviso prévio, conforme arts. 27, j, e 34 da referida lei. Sustenta que os protestos são indevidos. Pede, ao final, a declaração de inexigibilidade do crédito apresentado e o reconhecimento judicial da compensação e da existência de crédito em favor do autor. Pede, ainda, a desconstituição de eventual inscrição indevida, o reconhecimento da rescisão operada e a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Juntou documentos às fls. 10/36. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação às fls. 45/51, na qual alega que vendeu produtos à autora, tendo esta se recusado a realizar o pagamento. Alega que os títulos foram regularmente protestados. Sustenta que não possui nenhum débito perante a autora. Afirma que a autora não é e nunca foi representante comercial da ré, sendo que em Curitiba o representante é o Sr. Luiz Sidnei Telles Vieira. Narra que a autora representou a ré em uma licitação da SEED, sendo firmado o pagamento de 2% a título de comissão. Afirma que a autora faria jus ao chamado overprice, em caso de venda valor superior ao mínimo, o que não ocorreu, pois a ré sofreu prejuízo. Sustenta que a autora, ao repassar informações da venda realizada por meio do procedimento licitatório da SEED, apresentou especificação errada do produto, resultando na reprovação pela TECPAR. Afirma que a SEED não dispunha de local para armazenar os produtos, o que acarretou na demora para a recepção, resultando na aplicação de multa em face do descumprimento contratual. Alega que no lapso temporal entre a venda e a entrega dos produtos houve a supervalorização do aço, com aumento de 11% do valor da matéria-prima utilizada pela ré. Alega que este quadro resultou em prejuízos para a ré, o que refletiu na comissão da intermediária, não restando à autora valores a receber. Afirma que não há provas das afirmações da autora e que o crédito é exigível. Sustenta que não está configurado o direito à indenização, pois a autora representou a ré na forma de intermediária, em uma venda direta, em caráter eventual, não gerando a presunção da contratação como representante comercial da ré. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 53/68. O autor requereu a antecipação dos efeitos de tutela para os títulos apresentados às fls. 71/79, o que foi deferido à fl. 82. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 96/99, na qual alega que agia como representante da ré em várias vendas e em processos licitatórios, por exemplo: licitações realizadas em São José dos Pinhais, Curitiba e pela Justiça Federal. Afirma que o valor da comissão em 10% é devido, não podendo ser lastreado sobre aumento de matéria prima e multa, o que é ônus do réu. Afirma que a apresentação de preço foi indicada pela fornecedora, bem como as especificações do produto, juntamente com o prazo de entrega. Sustenta que é de responsabilidade da ré a entrega do produto. Juntou documentos às fls. 100/114. A decisão de fl. 125 saneou o feito e deferiu a produção de prova oral. Foram apresentadas alegações finais pela autora às fls. 146/148 reiterando os termos expostos na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda. Trata-se de ação em que se visa à declaração de inexigibilidade de duplicatas mercantis por compensação. É incontroverso que as partes realizavam relação comercial na qual a autora adquiria produtos da ré. É incontroverso também que a autora representou a ré na licitação realizada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, pregão eletrônico 44/2007, que originou o contrato juntado aos autos às fls. 17/21. Como pontos controversos no presente feito têm-se: a) se as duplicatas referem-se ao objeto do pregão eletrônico 44/2007; b) existência de relação de representação comercial, rescisão por culpa da ré e direito da autora ao recebimento de verbas indenizatórias; c) a existência de comissão devida pela ré face à representação da autora no pregão eletrônico 44/2007 e acordo de compensação dos valores das duplicatas e a comissão da licitação. Da tese das duplicatas se referirem ao objeto do pregão eletrônico 44/2007 A autora alega que as duplicatas protestadas se referiam à licitação realizada pela SEED e por isso seriam inexigíveis (fl. 03). Após, a autora passa alegar que o valor das duplicatas foi objeto de compensação com o valor que a ré deve a título de comissão pelo pregão eletrônico 44/2007 em que a autora atuou como representante da ré (fl. 04). A tese de que o objeto das duplicatas e da licitação é o mesmo não é verdadeira. Primeiramente os valores das duplicatas de compra e venda (fls. 27/40) não correspondem ao objeto licitado (700 armários de aço 16 portas, ao preço unitário de R\$409,00 e valor total R\$ 286.300,00 - fl. 17). Em segundo lugar, a autora confirma na inicial que comprava os produtos da ré, além de representá-la em licitações. Assim, resta afastada esta alegação vez que as duplicatas têm origem em relação de compra e venda dos produtos que a autora adquiriu da ré. Cabe ressaltar que a autora não aponta qualquer irregularidade da emissão das duplicatas, não contestando a origem do débito nelas exposto. Oportuna a transcrição de trecho do depoimento da testemunha Roberto Noschang (empregado da ré) quando perguntado acerca da existência de relação entre a licitação para a SEED e os títulos protestados: "São negócios totalmente diferentes. Uma coisa é o que o Teixeira comprava no dia a dia, outra coisa é o que ele representou a empresa lá na licitação. Nós vendemos para ele até que ele deixou de pagar, até que ele se tornou inadimplente." Conclui-se que os títulos protestados têm por objeto relação de compra e venda existente entre as partes, não guardando relação com a licitação pela qual o autor postula remuneração. Da tese da existência de relação de representação comercial, rescisão por culpa da ré e direito da autora ao recebimento de verbas indenizatórias A autora alega que atuava como representante comercial da ré, pois a representou em licitações, juntando documentos às fls. 100/114 nos autos 355/2009. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a autora representou a ré em três licitações no ano de 2006 (fls. 111/114), duas licitações em 2007 (fls. 106/108) e em três licitações em 2008 (fls. 103/105). A autora comprovou que esporadicamente representava a autora em licitações, não se caracterizando uma relação contínua. O art. 1º da

Lei 4886/65 exige que a representação comercial seja exercida de maneira não eventual, o que não se afigura no presente caso: Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Não há dúvidas de que a autora representou a ré em algumas licitações, contudo essas representações ocorreram poucas vezes ao longo dos anos, não configurando a relação de representação comercial pretendida pela autora. Assim, improcedentes os pedidos de condenação da ré em indenização e aviso prévio ante a inexistência de relação entre as partes de representação comercial nos termos da Lei 4886/65. Da tese de existência de comissão devida pela ré face a representação da autora no pregão eletrônico 44/2007 A autora alega na inicial que teria acordado com a autora comissão de 10% sobre a licitação. A autora, porém, não comprovou sua alegação, embora, nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova deste fato fosse seu: Art.333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito Conforme art. 333, I do Código de Processo Civil cabe à autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, portanto a autora deveria fazer prova de que a ré acordou com a autora comissão de 10% sobre a licitação. Observa-se que a autora arrolou como testemunhas (fl. 127) Cleonice Ferreira Dias, Assis Rodrigues Dias e Alexandre Bach, desistindo da inquirição da última (fl. 166). Da inquirição de Cleonice Ferreira Dias (fl. 170) observa-se que esta pouco soube informar sobre os fatos. Já Assis Rodrigues Dias é empregado da autora (e portanto não inteiramente livre para prestar seu testemunho) e não acompanhou a licitação, sabendo dos fatos apenas de forma indireta: "segundo a informação que lhe foi passada a comissão para a autora seria de 10% sobre o valor da venda na licitação" (fl. 171). Portanto a autora não logrou comprovar a remuneração em forma de comissão em 10% do valor da licitação. É de se ressaltar que a autora comprovou que por outras vezes representou a ré em licitações, sendo que a autora poderia ter comprovado, ao menos de que forma costumava ser remunerada quando a ré era vencedora na licitação. Contudo, nada fez. Em tempo, é de se frisar o informado por Luiz Sidney Telles Vieira (fl. 172), no sentido de que sua comissão na condição de representante comercial (o que o autor, como já frisado, não é) da ré é de 5%, sendo que arca com todas as despesas. O informante ainda afirma "que por vezes a Lunasa contrata por comissão e de outras pelo over; que às vezes também a Lunasa contrata over e comissão. (...) que a autora sabia como funcionava o contrato de over e não sabe porque ela estaria insistindo em receber a comissão". Assim, verifica-se que a contratação para representação em licitações poderia se dar de três formas: por comissão em percentagem (como alegado pela autora), pelo sistema de over price (conforme alega a ré) e por comissão mais over price. A autora não comprovou a forma em que foi pactuada sua remuneração. Já a ré trouxe a juízo empregados e representante comercial e estes informaram que a contratação ocorreu por over price, e como houve prejuízo, a autora não faz jus ao recebimento de qualquer valor. Por fim, alegação da autora carece de verossimilhança, eis que não é plausível que a comissão estipulada a ela fosse de 10%, sendo que o representante comercial da ré recebe comissão de apenas 5%. Note-se que a comissão nos moldes afirmados pela autora resultaria no valor de R \$ 28.630,00, o que não se mostra factível, eis que para ser vencedor em licitações como essa há de se ofertar o menor preço. E uma comissão em tal proporção passa a tornar o preço oferecido pouco competitivo. Conclui-se pela não comprovação pela autora de que esta fazia jus ao recebimento de valores a título de comissão pelo pregão eletrônico 44/2007, o que se alia ao fato de que é plausível a tese da ré, de que a contratação foi pelo sistema over price e, não tendo havido lucro no negócio, nada é devido ao autor. Diante da não existência de valores a serem recebidos, não há que se falar a respeito de acordo verbal entre as partes de quitação ou compensação, eis que não há o que ser compensado. Não tendo a autora impugnado a exigibilidade das duplicatas, não existindo compensação, impõe-se a rejeição dos pedidos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nos autos formulados por TEIXEIRA & MOREIRA LTDA em face de LUNASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência, ficam revogados os provimentos concedidos nas cautelares. Oficiem-se os tabelionatos de protesto. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando a complexidade da demanda e o tempo de tramitação do processo, a necessidade de audiência e o local da prestação do serviço (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ANTONIO TARCISIO MATTE e Lucas Eduardo Ghellere.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004777-92.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUREA LUCIA REIS SANTOS - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

39. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 355/2009-TEIXEIRA & MOREIRA LTDA. x LUNASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - I - RELATÓRIO Trata-se de demandas cautelares de sustação de protesto e demanda declaratória de inexigibilidade de débito ajuizadas por TEIXEIRA & MOREIRA LTDA em face de LUNASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, ambos qualificados nas iniciais. Da demanda cautelar n. 181/2009 A autora alega que atua com venda de materiais de escritório e nessa condição adquiriu produtos da ré. Narra que atuava como representante da ré em vendas diretas e licitações, percebendo comissão não inferior a 10% do valor do contrato. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. Aduz que foi surpreendida pelo

apontamento para protesto de quatorze duplicatas, alegando que os protestos são indevidos, pois os títulos foram emitidos em razão de licitação em que a autora participou na qualidade de representante da ré. Afirma que em razão dessa licitação a autora receberia comissão no valor de R\$ 28.630,00, a qual não foi paga. Narra que, diante da existência de débitos e créditos entre as partes, foi realizado acordo verbal de quitação mútua (fl. 03), sendo ilegais os protestos realizados. Alega que não se recusa a efetuar o pagamento dos valores devidos, contudo a ré deverá pagar o que lhe é devido, aduzindo a má-fé da ré ao efetuar os protestos. Requer, ao final, a concessão de liminar para a sustação dos protestos, apresentando caução, e sua posterior confirmação em sentença. Juntou documentos às fls. 08/42. A liminar pleiteada foi deferida à fl. 45 para determinar a sustação dos títulos referidos na inicial, sendo deferida a extensão da tutela aos títulos indicados às fls. 55/56 e 64/65 (fls. 58 e 72). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/82, na qual alega que vendeu produtos à autora, tendo esta se recusado a realizar o pagamento. Sustenta que não possui nenhum débito perante a autora. Afirma que a autora confessa ter adquirido produtos fabricados pela ré e não realizado o devido pagamento. Alega que a autora participou de certame licitatório em nome da ré, sendo estipulada a comissão em 2% (e não 10% como alegado pelo autor), condicionada ao não aumento de preço da matéria prima, devolução de mercadoria e multa. Sustenta que o contrato de compra e venda não tem nenhuma ligação com a participação na licitação, sendo negócios jurídicos distintos. Afirma que a alegação da autora é fantasiosa, vez que, se houvesse a quitação narrada na inicial, a autora estaria abrindo mão de receber R\$ 10.000,00. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 85/107. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 113/114, reiterando os termos da inicial. À fl. 124 o feito foi saneado, sendo deferida a realização de prova oral. Em audiência de instrução (às fls. 166/173) houve depoimento pessoal do representante da requerida e a inquirição de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas pela precatória às fls. 200/203. Foram juntadas alegações finais pela requerida às fls. 211/216 reiterando que os títulos protestados referem-se a compra e venda realizada entre as partes. Afirma que a remuneração da autora pela representação da ré em processo licitatório seria feito por comissão e over price. Aduz que a autora apresentou a especificação errada do produto objeto da licitação, sendo o objeto recusado. Afirma ainda que diante da elevação do preço do aço e aplicação de multa pela SEED houve prejuízo, não existindo over price. Da demanda cautelar n. 235/2009 A autora alega que adquiriu alguns produtos da ré, sendo surpreendida pelo apontamento para protesto de duas duplicatas. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. A autora alega que atua com venda de materiais de escritório e nessa condição adquiriu produtos da ré. Narra que atuava como representante da ré em vendas diretas e licitações, percebendo comissão não inferior a 10% do valor do contrato. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. Aduz que foi surpreendida pelo apontamento para protesto da duplicata, alegando que o protesto é indevido, pois o título foi emitido em razão de licitação em que a autora participou na qualidade de representante da ré. Afirma que em razão dessa licitação a autora receberia comissão no valor de R\$ 28.630,00, a qual não foi paga. Narra a existência de débitos e créditos entre as partes. Alega que não se recusa a efetuar o pagamento dos valores devidos, contudo a ré deverá pagar o que lhe é devido, aduzindo a má-fé da ré ao efetuar os protestos. Requer, ao final, a concessão de liminar para a sustação dos protestos, apresentando caução, e sua posterior confirmação em sentença. Juntou documentos às fls. 08/27. A liminar pleiteada foi deferida à fl. 30 para determinar a sustação dos títulos referidos na inicial, com extensão da tutela aos títulos indicados às fls. 32/33 e 36/37 (fls. 35 e 39). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/54, na qual alega que vendeu produtos à autora, tendo esta se recusado a realizar o pagamento. Sustenta que não possui nenhum débito perante a autora. Afirma que a autora confessa ter adquirido produtos fabricados pela ré e não realizado o devido pagamento. Sustenta que o contrato de compra e venda não tem nenhuma ligação com a participação na licitação, sendo negócios jurídicos distintos. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 57/79. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 88/89, reiterando os termos da inicial. À fl. 93 o feito foi saneado, sendo deferida a realização de prova oral. Da demanda principal n. 355/2009 A autora alega que atua com venda de materiais de escritório e nessa condição adquiriu produtos da ré. Narra que por meio de contrato verbal atuava como representante da ré em vendas diretas e licitações, percebendo comissão não inferior a 10% do valor do contrato somado ao over price. Sustenta a existência de créditos e débitos entre as partes. Aduz que foi surpreendida pelo apontamento para protesto de duplicatas, alegando que os protestos são indevidos, pois os títulos foram emitidos em razão de licitação em que a autora participou na qualidade de representante da ré. Afirma que em razão dessa licitação a autora receberia comissão no valor de R\$ 28.630,00, a qual não foi paga. Narra que diante da existência de débitos e créditos entre as partes foi realizado acordo verbal de quitação mútua (fl. 03), sendo ilegal o protesto realizado. Defende que, com a forma de agir do réu, operou-se a rescisão do contrato, por sua culpa exclusiva, pelo não pagamento, com base na Lei 4886/65. Alega que o réu deve a importância de 1/12 das remunerações recebidas durante o contrato e aviso prévio, conforme arts. 27, j, e 34 da referida lei. Sustenta que os protestos são indevidos. Pede, ao final, a declaração de inexistência do crédito apresentado e o reconhecimento judicial da compensação e da existência de crédito em favor do autor. Pede, ainda, a desconstituição de eventual inscrição indevida, o reconhecimento da rescisão operada e a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Juntou documentos às fls. 10/36. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação às fls. 45/51, na qual alega que vendeu produtos à autora, tendo esta se recusado a realizar o pagamento. Alega que os títulos foram regularmente protestados. Sustenta que não possui nenhum débito perante a autora. Afirma que a autora não é e nunca foi representante comercial da ré, sendo que em Curitiba o representante é o Sr. Luiz Sidnei Telles Vieira. Narra que a autora representou a ré em uma licitação da SEED, sendo firmado o pagamento de 2% a título de comissão.

Afirma que a autora faria jus ao chamado overprice, em caso de venda valor superior ao mínimo, o que não ocorreu, pois a ré sofreu prejuízo. Sustenta que a autora, ao repassar informações da venda realizada por meio do procedimento licitatório da SEED, apresentou especificação errada do produto, resultando na reprovação pela TECPAR. Afirma que a SEED não dispunha de local para armazenar os produtos, o que acarretou na demora para a recepção, resultando na aplicação de multa em face do descumprimento contratual. Alega que no lapso temporal entre a venda e a entrega dos produtos houve a supervalorização do aço, com aumento de 11% do valor da matéria-prima utilizada pela ré. Alega que este quadro resultou em prejuízos para a ré, o que refletiu na comissão da intermediária, não restando à autora valores a receber. Afirma que não há provas das afirmações da autora e que o crédito é exigível. Sustenta que não está configurado o direito à indenização, pois a autora representou a ré na forma de intermediária, em uma venda direta, em caráter eventual, não gerando a presunção da contratação como representante comercial da ré. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 53/68. O autor requereu a antecipação dos efeitos de tutela para os títulos apresentados às fls. 71/79, o que foi deferido à fl. 82. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 96/99, na qual alega que agia como representante da ré em várias vendas e em processos licitatórios, por exemplo: licitações realizadas em São José dos Pinhais, Curitiba e pela Justiça Federal. Afirma que o valor da comissão em 10% é devido, não podendo ser lastreado sobre aumento de matéria prima e multa, o que é ônus do réu. Afirma que a apresentação de preço foi indicada pela fornecedora, bem como as especificações do produto, juntamente com o prazo de entrega. Sustenta que é de responsabilidade da ré a entrega do produto. Juntou documentos às fls. 100/114. A decisão de fl. 125 saneou o feito e deferiu a produção de prova oral. Foram apresentadas alegações finais pela autora às fls. 146/148 reiterando os termos expostos na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda. Trata-se de ação em que se visa à declaração de inexistência de duplicatas mercantis por compensação. É incontroverso que as partes realizavam relação comercial na qual a autora adquiria produtos da ré. É incontroverso também que a autora representou a ré na licitação realizada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, pregão eletrônico 44/2007, que originou o contrato juntado aos autos às fls. 17/21. Como pontos controversos no presente feito têm-se: a) se as duplicatas referem-se ao objeto do pregão eletrônico 44/2007; b) existência de relação de representação comercial, rescisão por culpa da ré e direito da autora ao recebimento de verbas indenizatórias; c) a existência de comissão devida pela ré face à representação da autora no pregão eletrônico 44/2007 e acordo de compensação dos valores das duplicatas e a comissão da licitação. Da tese das duplicatas se referirem ao objeto do pregão eletrônico 44/2007 A autora alega que as duplicatas protestadas se referiam à licitação realizada pela SEED e por isso seriam inexigíveis (fl. 03). Após, a autora passa alegar que o valor das duplicatas foi objeto de compensação com o valor que a ré deve a título de comissão pelo pregão eletrônico 44/2007 em que a autora atuou como representante da ré (fl. 04). A tese de que o objeto das duplicatas e da licitação é o mesmo não é verdadeira. Primeiramente os valores das duplicatas de compra e venda (fls. 27/40) não correspondem ao objeto licitado (700 armários de aço 16 portas, ao preço unitário de R\$409,00 e valor total R\$ 286.300,00 - fl. 17). Em segundo lugar, a autora confirma na inicial que comprava os produtos da ré, além de representá-la em licitações. Assim, resta afastada esta alegação vez que as duplicatas têm origem em relação de compra e venda dos produtos que a autora adquiriu da ré. Cabe ressaltar que a autora não aponta qualquer irregularidade da emissão das duplicatas, não contestando a origem do débito nelas exposto. Oportuna a transcrição de trecho do depoimento da testemunha Roberto Noschang (empregado da ré) quando perguntado acerca da existência de relação entre a licitação para a SEED e os títulos protestados: "São negócios totalmente diferentes. Uma coisa é o que o Teixeira comprava no dia a dia, outra coisa é o que ele representou a empresa lá na licitação. Nós vendemos para ele até que ele deixou de pagar, até que ele se tornou inadimplente." Conclui-se que os títulos protestados têm por objeto relação de compra e venda existente entre as partes, não guardando relação com a licitação pela qual o autor postula remuneração. Da tese da existência de relação de representação comercial, rescisão por culpa da ré e direito da autora ao recebimento de verbas indenizatórias A autora alega que atuava como representante comercial da ré, pois a representou em licitações, juntando documentos às fls. 100/114 nos autos 355/2009. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a autora representou a ré em três licitações no ano de 2006 (fls. 111/114), duas licitações em 2007 (fls. 106/108) e em três licitações em 2008 (fls. 103/105). A autora comprovou que esporadicamente representava a autora em licitações, não se caracterizando uma relação contínua. O art. 1º da Lei 4886/65 exige que a representação comercial seja exercida de maneira não eventual, o que não se afigura no presente caso: Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Não há dúvidas de que a autora representou a ré em algumas licitações, contudo essas representações ocorreram poucas vezes ao longo dos anos, não configurando a relação de representação comercial pretendida pela autora. Assim, improcedentes os pedidos de condenação da ré em indenização e aviso prévio ante a inexistência de relação entre as partes de representação comercial nos termos da Lei 4886/65. Da tese de existência de comissão devida pela ré face a representação da autora no pregão eletrônico 44/2007 A autora alega na inicial que teria acordado com a autora comissão de 10% sobre a licitação. A autora, porém, não comprovou sua alegação, embora, nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova deste fato fosse seu: Art.333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito Conforme art. 333, I do Código de

Processo Civil cabe à autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, portanto a autora deveria fazer prova de que a ré acordou com a autora comissão de 10% sobre a licitação. Observa-se que a autora arrolou como testemunhas (fl. 127) Cleonice Ferreira Dias, Assis Rodrigues Dias e Alexandre Bach, desistindo da inquirição da última (fl. 166). Da inquirição de Cleonice Ferreira Dias (fl. 170) observa-se que esta pouco soube informar sobre os fatos. Já Assis Rodrigues Dias é empregado da autora (e portanto não inteiramente livre para prestar seu testemunho) e não acompanhou a licitação, sabendo dos fatos apenas de forma indireta: "segundo a informação que lhe foi passada a comissão para a autora seria de 10% sobre o valor da venda na licitação" (fl. 171). Portanto a autora não logrou comprovar a remuneração em forma de comissão em 10% do valor da licitação. É de se ressaltar que a autora comprovou que por outras vezes representou a ré em licitações, sendo que a autora poderia ter comprovado, ao menos de que forma costumava ser remunerada quando a ré era vencedora na licitação. Contudo, nada fez. Em tempo, é de se frisar o informado por Luiz Sidney Telles Vieira (fl. 172), no sentido de que sua comissão na condição de representante comercial (o que o autor, como já frisado, não é) da ré é de 5%, sendo que arca com todas as despesas. O informante ainda afirma "que por vezes a Lunasa contrata por comissão e de outras pelo over; que às vezes também a Lunasa contrata over e comissão. (...) que a autora sabia como funcionava o contrato de over e não sabe porque ela estaria insistindo em receber a comissão". Assim, verifica-se que a contratação para representação em licitações poderia se dar de três formas: por comissão em percentagem (como alegado pela autora), pelo sistema de over price (conforme alega a ré) e por comissão mais over price. A autora não comprovou a forma em que foi pactuada sua remuneração. Já a ré trouxe a juízo empregados e representante comercial e estes informaram que a contratação ocorreu por over price, e como houve prejuízo, a autora não faz jus ao recebimento de qualquer valor. Por fim, alegação da autora carece de verossimilhança, eis que não é plausível que a comissão estipulada a ela fosse de 10%, sendo que o representante comercial da ré recebe comissão de apenas 5%. Note-se que a comissão nos moldes afirmados pela autora resultaria no valor de R\$ 28.630,00, o que não se mostra factível, eis que para ser vencedor em licitações como essa há de se ofertar o menor preço. E uma comissão em tal proporção passa a tornar o preço oferecido pouco competitivo. Conclui-se pela não comprovação pela autora de que esta fazia jus ao recebimento de valores a título de comissão pelo pregão eletrônico 44/2007, o que se alia ao fato de que é plausível a tese da ré, de que a contratação foi pelo sistema over price e, não tendo havido lucro no negócio, nada é devido ao autor. Diante da não existência de valores a serem recebidos, não há que se falar a respeito de acordo verbal entre as partes de quitação ou compensação, eis que não há o que ser compensado. Não tendo a autora impugnado a exigibilidade das duplicatas, não existindo compensação, impõe-se a rejeição dos pedidos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nos autos formulados por TEIXEIRA & MOREIRA LTDA em face de LUNASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência, ficam revogados os provimentos concedidos nas cautelares. Oficiem-se os tabelionatos de protesto. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando a complexidade da demanda e o tempo de tramitação do processo, a necessidade de audiência e o local da prestação do serviço (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ANTONIO TARCISIO MATTE e Lucas Eduardo Ghellere.

40. DEPOSITO - 500/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS BORSATO - Tratam os autos de ação de DEPÓSITO ajuizada por CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JONAS BORSATO, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 112). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Denise Regina Ferrarini, MIRIAN DORETTO BACCHI, KEITY SUTTO TROMBELI, Viviane Maciel Ferreira, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, fabio luiz custodio, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, Marcia Cristina Vaz, Marlyze Izuta de Lima, ROSANGELA MARTINS FONECA, VALERIA GALASSI HUSZKA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO e Gilmar Maximino Bresciani.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAISON URLIAN KLUG - Tratam os autos de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de JAISON URLIAN KLUG, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 85/86, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, após, arquivem-se. Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

42. OBRIGACAO DE FAZER - 799/2009-HELENICE DE SOUZA GUEDES x RODRIGO DE MOURA REZENDE - ME - I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda ajuizada por HELENICE DE SOUZA GUEDES em face de RODRIGO DE MOURA REZENDE ME, todos qualificados na inicial, visando à condenação do réu ao pagamento de perdas e danos com pedido liminar. Alega que em meados de 2007, a pedido de terceiro, firmou contrato de financiamento de veículo com o HSBC BANK BRASIL S/A. Afirma que referido veículo jamais esteve em seu poder, tendo apenas

"emprestado" seu nome para a compra do bem, ciente de sua responsabilidade perante a instituição financeira. Narra que entre dezembro de 2008 e janeiro de 2009 teve conhecimento de que a pessoa que estava na posse do veículo deixou-o na posse da ré, a título de entrada na compra de outro automóvel. Sustenta que na mesma época recebeu notificação extrajudicial informando a existência de parcelas em atraso do financiamento e informou à ré a situação real do veículo. Defende que a requerida informou que pretendia ficar com o veículo, comprometendo-se a promover a transferência do financiamento ou quitação, salientando que a autora jamais passaria por qualquer constrangimento ou cobrança, tendo firmado uma declaração. Salienta que a requerida se manteve inerte, tendo notificado-a extrajudicialmente. Alega que recebeu de abril a setembro de 2008 diversos comunicados de cobrança e anotações em cadastro restritivo de crédito. Alega que encaminhou à requerida documento para que solicitasse a transferência junto ao Detran. Afirma que a requerida é responsável perante a instituição financeira, tendo deixado de cumprir sua obrigação. Aduz que sofreu danos morais e materiais. Requer seja liminarmente determinada a transferência do financiamento, fazendo constar o réu como único e exclusivo devedor ou, alternativamente, seja determinada a busca e apreensão do veículo. Pleiteia a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 10/27 e 42/43. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada (fl. 30/31 e 35), sendo determinando que a parte ré promovesse a transferência do financiamento do veículo, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 e, ainda, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 58/59 a autora requereu a denunciação à lide de ANDERSON ELIAS, pessoa que estava na posse do bem e que entregou o veículo à ré sem autorização da autora, o que foi deferido à fl. 60. O denunciado ANDERSON ELIAS foi citado (fl. 87), tendo decorrido o prazo de contestação (fl. 89). Em tentativa de citação da requerida (RODRIGO DE MOURA REZENDE ME), o Sr. Oficial de Justiça certificou a informação de que o representante legal da empresa, Sr. Rodrigo de Moura Rezende, faleceu em 17/10/2010 (fl. 96). A autora se manifestou à fl. 99, requerendo a desistência da ação com relação à empresa RODRIGO DE MOURA REZENDE ME e a decretação da revelia do denunciado ANDERSON ELIAS. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ajuizada por HELENICE DE SOUZA GUEDES, visando à transferência do contrato de alienação fiduciária realizado entre a autora e HSBC Bank BR Múltiplo a Anderson Elias e Rodrigo de Moura Rezende ME e a condenação deste ao pagamento de danos morais. A autora pediu desistência em relação a Rodrigo de Moura Rezende ME, que não foi citada. Homologo o pedido de desistência formulado à fl.99 e, com relação a tal ré, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Da análise do certificado de registro e licenciamento de veículo acostado à fl. 14 dos autos, verifica-se que a autora realizou contrato de alienação fiduciária realizado entre a autora e HSBC Bank BR Múltiplo. Em que pese afirmar que somente seu nome foi utilizado para compra do bem por Anderson Elias, foi a autora quem celebrou o contrato com a instituição financeira, razão pela qual sofrerá as consequências de ter contratado a alienação fiduciária referida. O pedido da autora não pode ser acolhido, eis que quando HSBC Bank BR Múltiplo realizou contrato com a autora, aceitou-a como contratante da operação financeira, concedendo-lhe crédito tendo o veículo como garantia do pagamento. A instituição financeira aceitou a autora como contratante mediante análise do seu perfil econômico, não sendo possível alterar o pólo da relação contratual ao bel prazer da autora, desconstituindo a obrigação anteriormente assumida. Não é possível obrigar HSBC Bank BR Múltiplo a aceitar como devedor pessoa diferente daquela com o qual foi realizado o contrato. A autora pretende que no pólo da relação contratual que ocupa seja colocada pessoa diversa daquela com que HSBC Bank BR Múltiplo aceitou contratar, o que não é possível sem a anuência da instituição financeira, conforme dispõe o Código Civil: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Ante ao exposto, impõe-se a improcedência do pedido inicial, pois não se pode substituir o devedor da relação contratual sem concordância do credor, o que nestes autos não se verifica. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o feito, em relação a RODRIGO DE MOURA REZENDE ME, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por HELENICE DE SOUZA GUEDES em face de ANDERSON ELIAS, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 30/31 e 35. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAROLINA MARIA G. DE SA R. REFATTI e JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 816/2009-COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (EXTRA SUPERMERCADO) - Vistos, etc. I - No curso do processo, o exequente deu por quitada a dívida mediante levantamento dos valores depositados (fl. 223). II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o exequente para acostar o contrato social atualizado a fim de viabilizar a expedição de alvará. IV - Apresentado o contrato social, voltem conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, Stela Marlene Scherzer, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e SILVIA ELIZABETH NAIME.

44. RESTAURACAO DE AUTOS - 877/2009-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INSTITUTO DE ENSINO VERSALHES - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MIEKO ITO, Erika

Hikishima Fraga, Toni Mendes de Oliveira, SIMONE MARQUES SZESZ, IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO e EDSON CENTANINI.

45. BUSCA E APREENSÃO - 898/2009-BANCO BMC S/A x ARTUR S. SOBRINHO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 75/77, no prazo de 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 980/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x JOCIMAR ANDRADE e outro - I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOCIMAR ANDRADE e SELMA REGINA PALENSKE ANDRADE, objetivando a cobrança de taxas de condomínio em atraso. Sustentou, em síntese, que os réus são proprietários de um imóvel residencial localizado no edifício autor, encontrando-se inadimplente com as taxas condominiais vencidas desde junho de 2005. Pleiteou a procedência do pedido inicial a fim de que seja o réu condenado ao pagamento das taxas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora e multa. Juntou documentos. A tentativa conciliatória resultou infrutífera, oportunidade na qual o primeiro réu apresentou contestação escrita e a segunda ré contestou o pedido oralmente. O 1.º réu defendeu sua ilegitimidade passiva, sob alegação de que cedeu todos os direitos sobre o imóvel em favor da 2.ª requerida em 1999, por ocasião de sua separação. Pleiteou pela extinção do feito sem resolução do mérito. A ré, por sua vez, defendeu que, em que deixou de adimplir o condomínio em virtude de dificuldade financeira decorrente do descumprimento, pelo requerido, de obrigação de pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos do casal. Pleiteou o reconhecimento da qualidade de devedor solidário do requerido. O autor apresentou sua réplica afastando a preliminar arguida e reiterando os termos da inicial. Vislumbrada possibilidade de acordo, foi oportunizada nova tentativa conciliatória, sem sucesso. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber dos réus as taxas condominiais em atraso. O processo encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade na produção de outras provas. Ilegitimidade passiva Em sua defesa, o réu afirmou que cedeu os direitos sobre o imóvel em favor da requerida, o que se comprova pela juntada de fotocópia dos autos de separação judicial em apenso, na qual ocorrera a homologação da partilha de bens nos termos do acordo firmado pelas partes. Assim, verifica-se das provas acostadas nos autos que quando ocorreu a inadimplência das taxas condominiais, o réu não mantinha mais nenhuma relação com o imóvel, inexistindo dúvida de que o imóvel passou a ser ocupado exclusivamente pela requerida e seus filhos. O fato de ainda constar o nome do réu no registro imobiliário não implica, necessariamente, em sua obrigatoriedade ao pagamento das cotas condominiais. Cada caso deve ser analisado de acordo com suas particularidades e, no caso sub judice, entendo que a responsabilidade condominial recai sobre aquele que efetivamente possua o imóvel, pois é quem diretamente se beneficia do condomínio, independentemente de se tratar do proprietário, do promitente comprador ou do promitente cessionário. Para a cobrança de taxas condominiais é necessária a existência de contrato que tenha por objeto a aquisição da propriedade condominial, ainda que não esteja perfeito e acabado. A taxa condominial não se confunde com qualquer outra contraprestação a título de direitos reais, razão pela qual não se mostra imprescindível o registro do título translativo da propriedade, até porque o condomínio tinha conhecimento de que os requeridos não residiam no imóvel, ao afirmar às fls. 106 que "o requerente sabe quem ocupa o imóvel". Aliás, nesse mesmo sentido já se posicionou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - EXERCÍCIO DA POSSE SOBRE O IMÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.334, §2º DO CCB. Nas hipóteses em que o Condomínio é identificado da transferência do imóvel, tanto que emite boleto para cobrança das contribuições condominiais em nome do adquirente que passa a exercer a posse sobre o imóvel, é este que deve responder pelas obrigações condominiais, ainda que ele não figure, perante o Registro Imobiliário, como proprietário. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Eventual descumprimento de obrigação de pagamento de pensão alimentícia, matéria que sequer comporta discussão nestes autos, não tira a validade da cessão de direitos homologada perante a Vara de Família. Se a requerida entende que a conduta do réu lhe causou qualquer dano de natureza patrimonial ou moral, ou se entende que se encontra inadimplente com suas obrigações de pagamento de pensão alimentícia, deverá promover a discussão pela via adequada, inexistindo a pretendida solidariedade pelos débitos condominiais. Diante dos elementos probatórios que levam à conclusão de que o réu não é mais responsável pelas cotas de condomínio em atraso, reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido JOCIMAR ANDRADE. Do Mérito O dever de pontualidade é essencial ao condomínio, sendo salutar lembrar a lição do insigne jurista J. NASCIMENTO FRANCO, quando preleciona que: "O pagamento pontual das despesas, na data e na forma usual constitui dever moral de solidariedade, lealdade e honradez de cada um dos condôminos para com os demais, visto como tem por fim o custeio da manutenção do edifício". Uma vez comprovada a obrigação da ré em contribuir no rateio das despesas do condomínio, haja vista ser proprietária e possuidora de unidade condominial e demonstrada a falta de pagamento das cotas condominiais vencidas desde junho de 2005, o pedido de cobrança deve ser julgado procedente, incidindo sobre o débito principal os encargos decorrentes da mora. A ré é responsável pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, porquanto o dever do condômino em participar no rateio das despesas do condomínio regido pela Lei nº 4.591/64 constitui espécie

de obrigação 'propter rem'. Na verdade, sequer é objeto de questionamento a existência dos débitos, sendo expressamente reconhecida pela ré em sua defesa oral. Cabe, pois, ao condômino a responsabilidade pagamento do principal, acréscido de correção monetária e juros de mora de um 1% cento ao mês, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591, de 1964, bem como de previsão na Convenção do Condomínio, independentemente de qualquer notificação. No que se refere à multa, ratando-se de débitos vencidos após janeiro de 2003, deve incidir o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º do Código Civil de 2002: "Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. (...) § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenacionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito." Nesse escopo: "CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. III. Recurso especial não conhecido". Por fim, no que concerne à correção monetária, esta não constitui acréscimo patrimonial, mas mero estabilizador econômico. Assim, não se pode admitir a sua cobrança apenas a partir do ajuizamento da ação, sob pena de se estar beneficiando o condômino inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento sem causa da devedora. Desta forma, não há qualquer possibilidade de conferir à espécie solução diversa. A propósito: "Condomínio. Contribuições. Convenção. A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de enriquecimento indevido do devedor. Juros de um por cento ao mês e multa. Acessórios que só serão exigíveis se previstos na convenção. A norma constante do artigo 12, § 3º da Lei 4.591/64 não os impõe, mas apenas autoriza que sejam pactuados." No mesmo sentido os juros moratórios, pois possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte do devedor já é capaz de configurar a mora solvendi. Como há vencimento estipulado para data certa, a mora se constitui independente de interpelação. Portanto, são devidas pela ré as taxas em atraso (junho de 2005 a fevereiro de 2009). Sobre os valores originais deve ser aplicada multa de 2% sobre o valor desde a data do vencimento, juros de mora de 1% e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI (Decreto nº 1544/95) desde os respectivos vencimentos. Em relação aos honorários advocatícios, independentemente de disposição no cálculo do autor, cumpre destacar que os honorários advocatícios não devidos em decorrência da inadimplência contratual, mas da sucumbência na eventual demanda proposta, cumprindo ao juiz da causa a sua fixação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil relativamente à JOCIMAR ANDRADE face sua ilegitimidade passiva e PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO em face de SELMA REGINA PALENSKE ANDRADE, para CONDENAR a ré ao pagamento das taxas condominiais de competência de junho de 2001 a julho de 2006, bem como as vencidas desde o ajuizamento da demanda, sendo que os valores originais devem ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos, além de multa de 2% sobre o valor do débito. Considerando que tanto o autor quanto o réu JOCIMAR ANDRADE contribuíram para a propositura da demanda contra parte ilegítima (o Condomínio porque tinha ciência que o requerido não residia no imóvel desde 1999 e o réu porque não providenciou o registro), cada um deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Condeno a ré SELMA REGINA PALENSKE ANDRADE ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, KARINE SIERACKI REDE e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI.

47. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0003183-43.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x SULINA SEGURADORA S/A - Vistos, etc. I - Considerando que não houve modificação da sentença e do acórdão, em virtude de ter sido negado provimento ao recurso especial e ao agravo regimental interposto pelo executado (fls. 3046/3085), e tendo em vista que o exequente informou a satisfação da dívida demandada, em face do levantamento do alvará dos valores depositados, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. II - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. ERALDO LUIS KÜSTER, JULIANO CALDAS POZZO, Mauro Junior Seraphim, MARCELO LOPES SALOMÃO, RICARDO TEPEDINO, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO BETTEGA e FABRÍCIO ROCHA.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 1601/2009-HELENA MARIA DA SILVA BRUNERI e outro x GILMAR SOARES e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO ajuizada por HELENA MARIA DA SILVA BRUNERI e outro

em face de GILMAR SOARES e outro, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 179/180, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Advs. ISMAEL GONÇALVES CHRISTIANO, Erika Liria Matsugano e GUILHERME LUIZ SANDRI.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1963/2009-FINANÇEIRA ALFA S/A x PATRICIA DE FATIMA SCHENBERGER - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça no prazo de 10 dias." Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

50. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2046/2009-UTA SCHERNIKAU FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU e MARILI RIBEIRO TABORDA.

51. DECLARATORIA - SUMARIA - 2208/2009-FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x BANCO VOTORANTIM S.A. - I. Trata-se de demanda ajuizada por FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro em face de BANCO VOTORANTIM S/A. No curso do processo as partes transigiram e o autor requereu a extinção do feito com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Face ao exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve acordo entre as partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Luiz Fernando Brusamolín.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 2340/2009-ADILSON MARTINS x LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI.

53. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2344/2009-ANDRE RICARDO SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por ANDRE RICARDO SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 141/142, e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANDRE RICARDO DA SILVA, ROGERIO XAVIER RIVA, VERÔNICA DIAS, GIORGIA PAULA MESQUITA e LUIZ ASSI.

54. COBRANCA - ORDINARIA - 0000859-46.2010.8.16.0001-CONSTRUTINTAS EDIFICACOES E RESTAURACOES LTDA. x ADAO HAMANN - I. Ante a petição de fl. 320, nomeio como perito em substituição o Dr. Luiz Roberto Bunsardo Martinelli, independente de prestação de compromisso. II. No mais, cumpra-se o item "IV" de fl. 277. III. Intime-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.

55. COBRANCA - ORDINARIA - 0016126-58.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ BRUN x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL contra a sentença que julgou procedente a ação contra si proposta por SÉRGIO LUIZ BRUN. Em suas razões, a embargante suscita que a decisão embargada seria omissa, porquanto deixou de apreciar suas preliminares e prejudiciais de mérito. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a sentença, porquanto entende que lhe é desfavourável. As preliminares e prejudiciais de mérito foram devidamente apreciadas, com o que a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de omissão, não podendo ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHER-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO ÉDSON CORRÊA, FABRICIO ZIR BOTHOME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0016510-21.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO MARCELO CASTELEIRA - Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de PAULO MARCELO CASTELEIRA, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, à fl. 42, o autor desistiu da ação. É o breve relatório. Decido. Em face do exposto para que produzam

seus efeitos jurídicos e legais, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, WALTER JOSE DE FONTES, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020271-60.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELSA DE AQUINO JACOMASSO - Tratam os autos de ação promovida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ELSA DE AQUINO JACOMASSO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 193/194). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, tendo em vista que a requerida é beneficiária da justiça gratuita. Proceda-se, via Renajud, o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo às fls. 40. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, ANDRE LUIS GASPAR e ARIVALDIR GASPAR.

58. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029184-31.2010.8.16.0001-AFONSO LAERCIO ERZINGER x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratam os autos de ação revisional promovida por AFONSO LAERCIO ERZINGER contra CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., todos já qualificados nos autos. Por terem as partes logrado êxito em compor amigavelmente, requereram a homologação do acordo e a extinção do feito com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes, juntado às fs. 42-44 do apenso, e como consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas por ambas as partes, na razão de 50% para cada, nos termos do acordo. Publique-se, Registre-se Intime-se. Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031448-21.2010.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA - FIEP x PILILICO MODA INFANTIL LTDA. - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por FIEP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ em face de PILILICO MODA INFANTIL LTDA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 62/63, e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FERNANDA EHALT VANN.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0045076-77.2010.8.16.0001-MARCELA PESSOA MONTEIRO x SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão sentença de fs. 453, que julgou extinta a ação. Em suas razões, o embargante suscita que a referida decisão foi contraditória quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. No presente caso, entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, merece reforma a decisão, a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, apenas para o fim de modificar a decisão saneadora de f. 259 nos seguintes termos: "[...] condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) [...]" No mais referida decisão deve ser mantida inalterada. Publique-se. Intime-se. Advs. Marcelo Marco Bertoldi, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, Vanessa Tavares Lois, KAREN MANSUR CHUCHENE, MAURICIO RIBEIRO MACIEL, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Ana Carolina Rocha, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e Geovanna Carolina Tomasoni Gaede.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0047790-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x IDA COUTO RIBEIRO - Trata-se de ação em que a parte autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e, enviado mandado para intimação ao endereço indicado por ela na inicial, este retornou com a certidão de "insuficiente", ocorrendo a impossibilidade de dar andamento ao feito. Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ante a omissão da parte autora, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

62. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0052200-14.2010.8.16.0001-JOSE PAULO BOA x BANCO FINASA S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por JOSÉ PAULO BOA em face de BANCO FINASA S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 70/72, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Defiro o pedido para expedição de alvará em nome da parte requerida, conforme acordado. II. Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Ainda, uma vez que se trata de Pessoa Jurídica, a expedição do alvará fica condicionada à apresentação de cópia atualizada do contrato social. Intime-se. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0054788-91.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA. - I. Tratam os autos de ação de COBRANÇA ajuizada por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS em face de SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 65). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. II. Retire-se da pauta a audiência designada. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058990-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AFONSO LAERCIO ERZINGER - Tratam os autos de ação de reintegração de posse promovida por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., contra AFONSO LAERCIO ERZINGER todos já qualificados nos autos. Por terem as partes logrado êxito em compor amigavelmente, requereram a homologação do acordo. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes, juntado às fs. 42-44, e como consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas por ambas as partes, na razão de 50% para cada, nos termos do acordo. Publique-se, Registre-se Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSAK.

65. MONITÓRIA - 0067498-46.2010.8.16.0001-DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. x SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA. - I - RELATÓRIO DELL COMPUTADORES ajuizou ação monitoria em face de SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA objetivando o recebimento de crédito documentado pelos cheques de fls. 17/24. Citada (fl. 45), a ré apresentou embargos às fls. 47/54, alegando que a dívida é oriunda de um contrato de compra e venda de equipamentos de informática, que deu origem a quatro duplicatas. Afirma que toda documentação que retrata a relação comercial havida entre as partes está em mãos da embargante, arguindo preliminarmente cerceamento de defesa. Narra que foi vencedora em uma licitação e a embargada entregou os equipamentos em atraso. Sustenta que não pagou as duplicatas porque o atraso por parte da embargada na entrega desses equipamentos gerou aplicação de penalidades pelo órgão administrativo. Alega que se viu coagida a negociar o débito em razão do protesto das duplicatas e celebrou contrato com a embargada em que reconhecia a dívida de R\$ 72.000,00, sendo que a dívida era de R\$58.983,69. Aduz que para cumprimento do referido contrato emitiu os cheques que embasam a presente monitoria. Afirma, ainda, que o contrato previa a dedução dos prejuízos que a embargante sofreu pela entrega das mercadorias com atraso. Informa que toda documentação que comprova a negociação das duplicatas está em poder da embargada. Requer a exibição dos documentos da negociação havida pelas partes. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a exceção do contrato não cumprido, pois a embargada não pode exigir o pagamento pelos equipamentos antes de ressarcir os prejuízos sofridos pela embargante. Requer a extinção do processo ou que do valor devido seja abatido o prejuízo causado pelo atraso na entrega das mercadorias. Impugnação da embargada às fls. 58/63, afirmando que após um ano do vencimento das duplicatas, a embargante procurou-a para pagar sua dívida por meio dos cheques que fundamentam a ação monitoria. Alega que, quando da emissão dos cheques, não houve qualquer ressalva por parte da emitente ou qualquer alegação de atraso na entrega das mercadorias. Sustenta que o cheque é título de crédito dotado de literalidade, autonomia e cartularidade, sendo requisito essencial para fundamentar a monitoria. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A embargante alega, em sede de preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa, pois todos os documentos que embasaram a relação contratual realizada entre as partes encontram-se em poder da embargada. Tal preliminar não pode ser acatada. A embargante afirma que comprou equipamentos da embargada e que esta entregou os produtos com atraso. A embargante afirma que os equipamentos eram objeto de licitação e que sofreu penalidades pelo órgão administrativo ao entregar os produtos com atraso, por culpa da embargada. Afirma que por essa razão não pagou as duplicatas, as quais foram protestadas, momento em que se viu coagida a assinar um contrato em que era reconhecido valor superior ao devido, mas com a ressalva de abatimento dos prejuízos. A embargante narra essa seqüência de fatos e exige que a embargada faça prova contrária do

alegado, pois estariam na posse dela os documentos que comprovam o narrado pela embargante. Primeiramente, não há o que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois se tratam de duas pessoas jurídicas e a relação havida entre elas não coloca a embargante na condição de destinatária final dos produtos. Ao contrário, a embargante alega que adquiriu os equipamentos em razão de uma licitação em que foi vencedora. Assim, conclui-se pela inaplicabilidade do diploma consumerista. No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que somente a ré poderia ter documentos que comprovassem que a embargada entregou os equipamentos com atraso e que em razão desse fato sofreu penalidades no contrato de licitação. Tampouco a embargante apresenta qualquer argumento que justifique porque somente a embargante teria cópia do contrato firmado entre ambas. Carece de verossimilhança a alegação de cerceamento de defesa, eis que a embargante é que deveria ter os documentos que comprovassem suas alegações. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Trata-se de ação monitoria visando o recebimento de crédito representado em cheques devolvidos emitido para pagamento de dívida oriunda de duplicatas de compra e venda mercantis. Assim sendo, serão objeto de apreciação tão-somente os pontos expressamente levantados pela parte autora, qual seja, o abatimento dos prejuízos causados pela ré na entrega dos equipamentos. Analisando-se os embargos vê-se que a ré não nega ter emitido os cheques objetos da presente demanda. Tendo-se em vista que o cheque é título de crédito, tem como uma de suas características a abstração, ou seja, uma vez posto em circulação, sua exigibilidade independe da comprovação do negócio jurídico basal que deu causa à sua emissão. A respeito do tema, afirma Fábio Ulhoa Coelho que "Pelo subprincipio da abstração, o título de crédito, quando posto em circulação, se desvincula da relação fundamental que lhe deu origem. (...) A consequência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que contaminem a relação fundamental". Conclui-se, assim, que independentemente da demonstração do negócio jurídico basal que deu causa à emissão da cártula, esta ainda serve como prova documental suficiente para a cobrança, através de demanda monitoria, do crédito nela consubstanciado, sendo desnecessária a demonstração da causa debendi. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a "causa debendi" que originou o documento. 2. Agravo regimental provido . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. INICIAL. DESCRIÇÃO DE CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou impeditiva a sua cobrança pela via executiva. II. Para a propositura de ações que tais é despicienda a descrição da causa da dívida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido . É de se ressaltar que resta incontroverso que os cheques tiveram por origem relação de compra e venda realizada entre as partes, sendo que a embargante afirma que a embargada entregou os equipamentos com o atraso o que gerou prejuízos na licitação que tinha por objeto a entrega dos referidos equipamentos. Não obstante a característica da abstração dos cheques, o que por si só afasta a alegação da embargante no sentido de que faz jus a abatimento no valor pelos prejuízos, verifica-se que a embargante tampouco aponta o valor dos prejuízos, formulando pedido genérico. A este respeito, estabelece o Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. A tese da embargante é de que a embargada entregou os equipamentos com atraso e por isso a embargante foi punida pelo órgão administrativo que realizou a licitação; assim sendo, somente a própria embargante poderia demonstrar que a licitação ocorreu, que foi punida e o valor da penalidade. Contudo a embargante limita-se a alegar genericamente a existência de prejuízo, sem comprová-lo ou mesmo apontar seu valor. Assim, por todos os argumentos expostos, verifica-se a improcedência dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, deixo de acolher os embargos e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer devido o valor transcrito nos cheques de fls. 17/24, condenando o réu ao pagamento dos valores neles estampados, acrescido de correção monetária na forma do cálculo de fl. 32. O valor deverá ainda ser acrescido de juros de mora legais (12% ao ano, conforme art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional) desde a data da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). Em razão da sucumbência sofrida, condeno a ré (embargante) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da advogada da autora, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a simplicidade da demanda e o trabalho e tempo exigidos do advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0074225-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL GONCALVES - I. Trata os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de DANIEL GOLÇALVES, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 43). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas. II. Efetue-se o desbloqueio do veículo via Renajud. III. Após, pague as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Advs. SÉRGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

67. HABILITACAO - 0000131-68.2011.8.16.0001-VILA VERDE IMOVEIS LTDA. x ESPOLIO DE MARIO FRANCESCO ANGELO VALENTINO CAVACIOCCHI - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Vila Verde Imóveis Ltda em face da sentença que determinou a habilitação do crédito pretendido pelo demandante. Em resumo, alega o embargante que a decisão é omissa, pois deixou de discriminar sob qual atualização o crédito habilitado, objeto destes autos, deverá ser calculado quando de seu efetivo pagamento. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. De fato, ocorreu omissão na sentença recorrida, eis que deixou de mencionar os parâmetros de atualização sob os quais o crédito deverá ser calculado quando do seu pagamento; em consonância ao que restou decidido nos autos de cobrança nº 927/1997. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e no mérito ACOLHO-OS para o fim de sanar a omissão apresentada e determinar que o crédito habilitado na sentença deverá ser acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, corrigido monetariamente pelo índice INPC até a data de seu efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e Joaquim Luiz Meneghel Paiva.

68. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0005292-59.2011.8.16.0001-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. x CHURRASCARIA SABOR GAUCHO LTDA. - Ao reconvinde para que efetue o pagamento das custas da Reconvenção no valor de R\$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, CARLYLE POPP, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, MARCELO R. LOMBARDI e Karina Lombardi.

69. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0007266-34.2011.8.16.0001-DANIELE CRISTINA DE PAULA MULBAUER x JOSE LINEU BARRETO ME - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA e SILVIO CESAR MICHELETTI.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0007274-11.2011.8.16.0001-BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS LUIZ REIS - Trata os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO CREDIFIBRA S/A em face de MARCOS LUIZ REIS, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 38). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

71. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0008710-05.2011.8.16.0001-ELSA DE AQUINO JACOMASSO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Trata os autos de ação promovida por ELSA DE AQUINO JACOMASSO em face de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ambas já qualificados nos autos. Analisando os autos, verifico que apesar de intimada a autora para pagamento das custas sob pena de extinção nos termos do art. 267, IV do CPC, esta se manteve inerte requerendo o cancelamento da inicial (fl. 104). É o relatório. Em face do exposto julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o processo foi extinto sem julgamento do mérito com base do art. 267, IV, do CPC. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ANDRE LUIS GASPARG.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008720-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELETRONICA TECNOHELP LTDA. - Trata-se de demanda promovida por Banco Itauleasing S/A em face de Eletrônica Tecnohelp Ltda., ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor informou a composição amigável entre as partes, não tendo mais interesse na lide, em decorrência da perda do seu objeto (fl. 41). Decido. Isto posto, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO.

73. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0010476-93.2011.8.16.0001-MARIA DO ROCIO GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, RACHEL FREIRE MEMORIA BORK, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010564-34.2011.8.16.0001-MARCELA PESSOA MONTEIRO x SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão sentença de fs. 210, que julgou extinta a ação em virtude de inexistência de oportuno ajuizamento da principal. Em suas razões, o embargante suscita que a referida decisão foi contraditória quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. No presente caso, entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, merece reforma a decisão, a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, apenas para o fim de modificar a decisão saneadora de f. 259 nos seguintes termos: "[...] condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) [...]" No mais referida decisão deve ser mantida inalterada. Publique-se. Intime-se. Advs. KAREN MANSUR CHUCHENE, MARCELO M. BERTOLDI, Renata Barrozo Baglioli, James J. Marins de Souza, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Ana Carolina Rocha, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e Geovanna Carolina Tomasoni Gaede.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0011348-11.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x NAUMAR DAL PAI CARDOSO - I. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO PANAMERICANO em face de NAUMAR DAL PAI CARDOSO, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, homologo por sentença o acordo realizado às fs. 36/38, e determino a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, conforme requerido. Custas pelo autor. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. II. Recolha-se o mandado expedido. III. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013279-49.2011.8.16.0001-MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA. x ABILIO GROFF e outros - I. Intime-se o embargado para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos às fs. 735/739, tendo em vista o pedido de efeitos infringentes. No mesmo prazo, deve o embargante manifestar-se acerca da petição de fs. 749/756 II. Quanto à petição de fs. 722/723, indefiro o requerimento para devolução de prazo, uma vez que Serrarias Campos de Palmas S/A não é parte nos presentes autos (tendo sido oposto pela ora embargante em face dos exequentes da execução provisória). III. Intime-se. Advs. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS, ROBSON OCHIAI PADILHA, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, ARLINDO MENDES DE SOUZA, Airton Passos de Souza, RUTH PASSOS DE SOUZA, ALCEU BIANCOLINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, Simone Fogliato Flores, CARLOS JOSE DAL PIVA, Humberto Otto Mahlmann, LUCIANE MARIA CAMPESATTO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, josue perez colucci e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0014193-16.2011.8.16.0001-VILMA FERNANDES x BANCO SANTANDER S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUIZ SALVADOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelhom Gabardo Filho, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e SILVIA ARRUDA GOMM.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0014618-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ACES PARA VEIC SIMARA LTDA. - Trata os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de ACES PARA VEIC SIMARA LTDA, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 35). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015080-97.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMERSON GERMANO PROVESI - Manifeste-se o autor acerca das informações de fs. 40. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024836-33.2011.8.16.0001-WALKIRIA DO ROCIO MARCELINO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, Milton Luiz Cleve Kuster, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0027235-35.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x RICARDO CAMARGO SILVA - 1. Tendo em vista a certidão de fs. 25-verso, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 29.842,90 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) (valor do contrato de fs. 07/10), conforme o art. 259,V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o pagamento das custas

processuais. 3. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

82. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENÇA) - 0028080-67.2011.8.16.0001- JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR x MARIA HELENA DA SILVA REIS - 1. Tendo em vista a pendência de julgamento de Recurso Especial perante o STJ, o cumprimento de sentença deve se dar na forma provisória, conforme artigos 475-O e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Recebo a caução prestada às fls. 04 (cópia matrícula às fls.93), nomeando o exequente como fiel depositário do bem. Lavre-se termo, devendo a parte exequente firmá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intime-se, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe voluntariamente o imóvel. 4. Em não havendo a desocupação voluntária, expeça-se mandado de imissão de posse. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Alexandre Brown Palma, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0033823-58.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO VILLA REAL x MAURA CRISTHIANE MARCONATTO VECCHI CONTADOR e outro - 1-Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 10/10/2011, às 14:00 horas. 2-Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3-Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4-Intimem-se.Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. HUGO JESUS SOARES e RICARDO BAZZANEZE.

84. OBRIGACAO DE FAZER - 0034951-16.2011.8.16.0001-ALCEU STANGE MONTEIRO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e Lizete Rodrigues Feitosa.

85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035418-92.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO KENSIGTON x DENISE GOMARA CAVALLIN - 1-Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 11/10/2011, às 14:15 horas. 2-Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3-Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4-Intimem-se.Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0036841-87.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA e outros - "Ao autor para firmar petição inicial, em 5 dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

87. INVENTARIO - 0036897-23.2011.8.16.0001-ODILIO BAKA x ANATÁCIA BAKA - I. Nomeio o requerente ODILIO BAKA inventariante, independente de termo. II. Dê-se vistas ao Ministério Público. III. Após, vistas à Fazenda Pública. IV. Intime-se. Adv. CELSO HILGERT JUNIOR.

88. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037508-73.2011.8.16.0001-TAMARA FERREIRA SILVEIRA ASSUNÇÃO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Ao autor para firmar petição inicial, em 5 dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0038155-68.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x JOSE CARLOS DOS SANTOS - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 10/10/2011, às 14:15 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, §§ 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça R\$ 49,50, no prazo de dez (10) dias. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

90. INTERDICAÇÃO - 0038694-34.2011.8.16.0001-LUDMILA CORREA SANDMANN x ANTONIO JOSÉ SANDMANN - I. Nomeio a requerente curadora provisória do interditando, lavre-se termo de curadoria. II. Designo audiência de interrogatório para o dia 28/09/2011, às 14:15. III. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil. IV. Ciência ao Ministério Público. V. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça R\$ 49,50, no prazo de dez (10) dias. Adv. DANIEL OTTO BREHM.

91. INDENIZACAO - SUMARIA - 0042312-84.2011.8.16.0001-JOSÉ ULHAIR BINO e outro x GILBERTO JOSÉ VERONA FILHO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 479,40 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ROBERTO ZANDAVALLI e DECIO FERREIRA DE BRITO.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0042384-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x KENY PEDROSO DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$

535,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Lillian Castilho Menini, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e Katia Aparecida Ramos Miranda.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042428-90.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEIVES ALEXANDRE DE CASTRO LIMA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0042436-67.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ALBERTO CESAR GERON - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Rosiane Aparecida Martinez, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Greise Maria Hellmann e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

95. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042485-11.2011.8.16.0001 - JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTI E FILHO LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e Alexsandro Gomes de Oliveira.

96. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0042541-44.2011.8.16.0001 - BERNADETE VERTEMATTI x BANCO ITAUCARD S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042712-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S/A x TEKRO INFORMÁTICA LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Heloisa Gonçalves Rocha.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0042733-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SONHA REGINA QUANDT - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FABIANA SILVEIRA.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 00042743-21.2011.8.16.0001 -BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARRANO & SANTIAGO BAR E RESTAURANTE LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

100. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0042750-13.2011.8.16.0001 - COMERCIAL DESTRO LTDA. x SUPERMERCADO BURRAO LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

101. ORDINÁRIA - 0042831-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RONNI CARLO DE OLIVEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

102. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0042970-11.2011.8.16.0001-e outro x COACAST COM. E REPRES. DE PRODUTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043029-96.2011.8.16.0001-DJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x SPOTCOMM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 380,70 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Josias Pereira Rosa.

104. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0043062-86.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

CURITIBA, 17 DE AGOSTO DE 2011

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELAÇÃO Nº 115/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00049 001519/2008
 ADEMIR FERNANDES CLETO 00008 001010/1999
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00107 040153/2011
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00047 000922/2008
 ADRIANO CAMPOS CALDEIRA 00074 057613/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00049 001519/2008
 AIRTON LUIZ PADILHA 00017 001004/2002
 ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO 00010 000510/2000
 ALBINO JOSE DE BONI 00028 001475/2004
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00074 057613/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000258/2007
 00054 000533/2009
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00102 037571/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00124 000990/2011
 ALVARO PEDRO JUNIOR 00074 057613/2010
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00024 001178/2004
 AMAURY JOSE NASSER 00021 001188/2003
 ANA LIDIA G. DALACQUA 00063 000051/2010
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00049 001519/2008
 ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00040 001618/2007
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00081 012026/2011
 00095 035656/2011
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00107 040153/2011
 ANDRE CASTILHO 00130 000997/2011
 ANDRE LOPES MARTINS 00034 001325/2006
 ANDRE LUIS NIEDERAUER SILVEIRO 00058 001505/2009
 ANDRE LUIZ PRONER 00046 000760/2008
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 00019 000459/2003
 ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00130 000997/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00073 055054/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00019 000459/2003
 ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00027 001388/2004
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00008 001010/1999
 ANGELINA GIL 00066 004118/2010
 ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00028 001475/2004
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00089 033400/2011
 ANTONIO CARLOS BONET 00068 021229/2010
 ANTONIO VILMAR GOULART 00016 000970/2002
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00036 001459/2006
 ARIQVALDO LOPES 00024 001178/2004
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00036 001459/2006
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00021 001188/2003
 00022 000560/2004
 BRAZILIO BACELLAR NETO 00032 000923/2006
 00033 001107/2006
 00053 000005/2009
 00064 002426/2010
 BRUNA MALINOWISKI SCHARF 00037 000258/2007
 CARINA VAZ ABEICHE 00019 000459/2003
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 00019 000459/2003
 CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA 00019 000459/2003
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00116 000982/2011
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00085 022597/2011
 00087 028068/2011
 CARLOS ARNALDO FALBO LARA 00021 001188/2003
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00035 001376/2006
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00040 001618/2007
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00038 000290/2007
 CARLOS EDUARDO RUBK 00069 039971/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00043 000456/2008
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 00049 001519/2008
 CARLOS JUAREZ WEBER 00065 003822/2010
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00026 001288/2004
 CAROLINA PIMENTEL 00019 000459/2003
 CARY CESAR MONDINI 00069 039971/2010
 00112 000978/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00131 000998/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00108 073874/2011
 CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA 00049 001519/2008
 CHRISTIANE PACHOLOK 00051 001633/2008
 CIRLEY ACACIO EGGER 00028 001475/2004
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00007 001560/1998
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00038 000290/2007
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00078 001286/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 000841/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00104 038912/2011
 CRISTIANE MARIA AGNOLETO 00076 065859/2010
 CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO 00090 033877/2011
 DAIANA COSTA 00079 005035/2011
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00058 001505/2009
 DANIEL HACHEM 00045 000632/2008
 00120 000986/2011
 00132 000999/2011
 DANIELLE ALESSANDRA RAUEN 00019 000459/2003

DANIELLE TEDESKO 00043 000456/2008
 DANIEL PESSOA MADER 00067 016204/2010
 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES 00039 001617/2007
 00040 001618/2007
 DELMAR SELMAR METZ 00127 000993/2011
 DEMETRIO BEREHULKA 00002 000384/1993
 DIEGO DE ANDRADE 00083 015144/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 00046 000760/2008
 DIOGO FADEL BRAZ 00015 000912/2001
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00025 001229/2004
 DOUGLAS DOS SANTOS 00048 001406/2008
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00010 000510/2000
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00077 067862/2010
 ELIANE MARIA MARQUES 00038 000290/2007
 ELIAS GONCALVES DA LUZ 00004 000596/1996
 ELIZABETH MAROJA AULICINO 00021 001188/2003
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00059 001517/2009
 ENIO ROBERTO MURARA 00017 001004/2002
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00031 000433/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00101 037177/2011
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00021 001188/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000764/1994
 00086 024546/2011
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 00070 043217/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00068 021229/2010
 00072 051778/2010
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00040 001618/2007
 FATIMA DENISE FABRIN 00021 001188/2003
 FELIPE QUINTANA DA ROSA 00058 001505/2009
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00048 001406/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00023 000855/2004
 FERNANDO BARGUENO 00013 000273/2001
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00113 000979/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00068 021229/2010
 00072 051778/2010
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO 00015 000912/2001
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00016 000970/2002
 FLAVIO WARUMBY LINS 00086 024546/2011
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00057 001267/2009
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00080 009262/2011
 GASTAO MEIRELLES PEREIRA 00060 001552/2009
 GENERINO SOARES GUSMOM 00017 001004/2002
 GENEROSO HORNING MARTINS 00121 000987/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00066 004118/2010
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 00017 001004/2002
 GUSTAVO DE MIRANDA SOARES 00074 057613/2010
 GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS 00058 001505/2009
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 00060 001552/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00043 000456/2008
 00048 001406/2008
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00104 038912/2011
 HIANAE SCHRAMM 00053 000005/2009
 HIDEATU TAKEDA 00050 001576/2008
 IDERALDO JOSE APPI 00119 000985/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00021 001188/2003
 ISABELA VELLOZO RIBAS 00018 001483/2002
 JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS 00018 001483/2002
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00125 000991/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00007 001560/1998
 JANAINA GIOZZA AVILA 00043 000456/2008
 00048 001406/2008
 JANDER LUIS CATARIN 00027 001388/2004
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00053 000005/2009
 00064 002426/2010
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00027 001388/2004
 JOAO ALBERTO SERBAKE 00008 001010/1999
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00018 001483/2002
 00056 001184/2009
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00025 001229/2004
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00068 021229/2010
 JOAO CARLOS SILVEIRO 00058 001505/2009
 JOAO CASILLO 00019 000459/2003
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00115 000981/2011
 00129 000996/2011
 JOAQUIM MIRO 00031 000433/2006
 00035 001376/2006
 JONAS BORGES 00012 000124/2001
 00013 000273/2001
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00056 001184/2009
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00001 015824/1983
 JOSE FERNANDO VIALLE 00046 000760/2008
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00017 001004/2002
 JOSE OSCAR KLUPPER TEIXEIRA 00032 000923/2006
 00033 001107/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 00058 001505/2009
 JOSUE DE PAULA BOTELHO 00050 001576/2008
 JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR 00103 038894/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 00075 060894/2010
 JULIANE FABIOLA PEREIRA HOFFMANN 00118 000984/2011
 JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI 00053 000005/2009
 JULIANE ROSSA 00049 001519/2008
 JULIO CESAR MELO LOPES 00007 001560/1998
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00082 014168/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00059 001517/2009
 00108 073874/2011
 KARIN HASSE 00089 033400/2011
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00015 000912/2001
 LADI NEIS 00007 001560/1998
 LAURO BARROS BOCCA 00099 036879/2011

LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00036 001459/2006
 LEANDRO NEGRELLI 00097 035866/2011
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00018 001483/2002
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT 00019 000459/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 001560/1998
 00022 000560/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00091 034084/2011
 00106 039842/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00029 000158/2005
 00089 033400/2011
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00015 000912/2001
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00046 000760/2008
 LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00092 034517/2011
 LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE 00032 000923/2006
 LUCIANA PIGATO MONTEIRO 00019 000459/2003
 LUCIO JOSE RUBIK 00069 039971/2010
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00060 001552/2009
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00071 045642/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00041 000118/2008
 LUIZ ANTONIO DAROS 00009 000139/2000
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00094 035304/2011
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES 00005 000220/1997
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00020 001003/2003
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00093 034741/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 001286/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00111 000977/2011
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00053 000005/2009
 00064 002426/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00060 001552/2009
 LUIZ RENATO BEREHULKA 00002 000384/1993
 LUIZ ROBERTO ROMAN 00114 000980/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000764/1994
 MAGALI FUERBRINGER 00078 001286/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00028 001475/2004
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 00024 001178/2004
 MARCELA BREMEN 00118 000984/2011
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00053 000005/2009
 00064 002426/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00040 001618/2007
 MARCELO M. BERTOLDI 00039 001617/2007
 MARCELO ZANON SIMAO 00006 001360/1998
 00011 001191/2000
 MARCIA CRISTINA QUERINO 00025 001229/2004
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 00029 000158/2005
 MARCIA L. GUND 00125 000991/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 00048 001406/2008
 MARCIA ZANIN 00054 000533/2009
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00058 001505/2009
 MARCIO DA SILVA MUINOS 00004 000596/1996
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00070 043217/2010
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00010 000510/2000
 MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00027 001388/2004
 00030 001126/2005
 MARCOLINO P. CAMARGO 00019 000459/2003
 MARCOS MATTIOLLI 00023 000855/2004
 MARCOS PAULO DEMITTE 00018 001483/2002
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00115 000981/2011
 00129 000996/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00003 000764/1994
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 00019 000459/2003
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00015 000912/2001
 MARIANE CALDARELLI 00098 036205/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 001717/2008
 00124 000990/2011
 MARIA NOELI FAE 00128 000994/2011
 MARILZA MATTIOSKI 00123 000989/2011
 00126 000992/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00117 000983/2011
 MARIO A. PINTO RIBEIRO 00001 015824/1983
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00008 001010/1999
 MARTA P. BONK RIZZO 00036 001459/2006
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00058 001505/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00020 001003/2003
 MAYLIN MAFFINI 00097 035866/2011
 MAYRA TURRA 00042 000281/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00055 000841/2009
 00061 001558/2009
 00081 012026/2011
 00095 035656/2011
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO 00015 000912/2001
 MILTON DA CUNHA NETO 00015 000912/2001
 MILTON RICARDO E SILVA 00070 043217/2010
 MISAEEL PEREIRA DA SILVA 00002 000384/1993
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00056 001184/2009
 MUNIR ABAGGE 00016 000970/2002
 MURILO CELSO FERRI 00109 000975/2011
 NEITON M. PRIEBE 00051 001633/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00014 000876/2001
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00007 001560/1998
 NELTO LUIZ RENZETTI 00015 000912/2001
 NEY PINTO VARELLA NETO 00065 003822/2010
 NILSON DOS SANTOS 00030 001126/2005
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00015 000912/2001
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00006 001360/1998
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00044 000527/2008
 PAULA ROBERTA PIRES 00018 001483/2002
 PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA 00058 001505/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00007 001560/1998
 00021 001188/2003

PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ 00042 000281/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00045 000632/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00055 000841/2009
 PIRAMON ARAUJO 00065 003822/2010
 PRISCILA KEI SATO 00003 000764/1994
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00100 036884/2011
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00016 000970/2002
 RAFAEL F. DE CASTILHO 00012 000124/2001
 REGINA DE MELO SILVA 00037 000258/2007
 REINALDO WOELLNER 00058 001505/2009
 RENATA BAGLIOLI 00039 001617/2007
 RENATA BARROZO BAGLIOLI 00040 001618/2007
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00003 000764/1994
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00048 001406/2008
 ROBERTA LOPES MACIEL 00046 000760/2008
 ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS 00122 000988/2011
 ROBERTO DEL CLARO 00001 015824/1983
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00096 035717/2011
 RODRIGO SHIRAI 00032 000923/2006
 00033 001107/2006
 00053 000005/2009
 00064 002426/2010
 ROGERIO COSTA 00018 001483/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00052 001717/2008
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 00007 001560/1998
 RUBENS ROBERTI 00005 000220/1997
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 00032 000923/2006
 00033 001107/2006
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO 00005 000220/1997
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00124 000990/2011
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00035 001376/2006
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00019 000459/2003
 SEBASTIAO ROBERTO COLETO 00105 039540/2011
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00096 035717/2011
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00071 045642/2010
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00088 029427/2011
 SILVIO BRAMBILA 00110 000976/2011
 SILVIO CARLOS KOROBIANSKI 00084 022367/2011
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI 00056 001184/2009
 SUELEN SALUM KUPSKI 00008 001010/1999
 TAIANA VALEJO ROCHA 00041 000118/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00040 001618/2007
 TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER 00003 000764/1994
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00027 001388/2004
 THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00042 000281/2008
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI 00038 000290/2007
 TOBIAS DE MACEDO 00015 000912/2001
 ULIANA SCHERNIKAU 00062 002144/2009
 VALDIR JULIO ULBRICH 00058 001505/2009
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00037 000258/2007
 VALERIA GASPARI 00065 003822/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 00036 001459/2006
 VANESSA SPADOTO ALVES 00046 000760/2008
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00088 029427/2011
 VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 00016 000970/2002
 WAGNER DA MATTA E CALDAS 00012 000124/2001
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00048 001406/2008
 00072 051778/2010
 YARA MARINA MARTINS ALMEIDA 00008 001010/1999

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-15824/1983-CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO VILA VELHA x SELVINO LARASCHI e outro- Sobre as fls. 402, manifeste-se o exequente em cinco dias. Intimem-se.-Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, MARIO A. PINTO RIBEIRO e ROBERTO DEL CLARO.-
- INVENTARIO-384/1993-GUILHERME WRANY JUNIOR x ESPOLIO DE GUILHERME WRANY e outro- Intime-se o inventariante para dar cumprimento aos itens I e II do despacho de fls. 68. Intimem-se.-Adv. DEMETRIO BEREHULKA, MISAEEL PEREIRA DA SILVA e LUIZ RENATO BEREHULKA.-
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-764/1994-BANCO ITAU S/A x FERNANDO LUIZ SARDO e outros-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.-
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-596/1996-LUIZ FERNANDO FALAT x ROGERIO DE OLIVEIRA- Diante da apresentação do cálculo atualizado (fls 235/239) cumpra-se o disposto no despacho de fls. 225. Intimem-se. -Adv. ELIAS GONCALVES DA LUZ e MARCIO DA SILVA MUINOS.-
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-220/1997-SUELENE ROCHA FORTES x FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO e outro- Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 303. Intime-se a exequente acerca do contido às fls. 309. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e RUBENS ROBERTI.-
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1360/1998-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x OSMAR TOMIO e outro- Defiro o pedido às fls.147 de vistas fora de cartório pelo prazo de quinze dias tendo em vista que o processo está findo. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.-
- COBRANCA DE ALUGUERES-1560/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x UBIGAY ANGELO FERNANDES e outro- Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Intimem-se-Adv. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO DA SILVA, LADI NEIS, CLAUDIO MARCELO

BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JULIO CESAR MELO LOPES-.

8. COBRANCA DE ALUGUERES-1010/1999-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CABRAL x MARIA CRISTINA SERBAKE- Requeira a parte autora o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. YARA MARINA MARTINS ALMEIDA, SUELEN SALUM KUPSKI, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, ADEMIR FERNANDES CLETO, JOAO ALBERTO SERBAKE e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

9. SOBREPARTILHA-139/2000-HELI MARI SCUTIQUIO x ESPOLIO DE ELCIO DAVID SCUTIQUIO- Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação levada a termo às fls. 42, conforme declaração de fls. 37-39, nestes autos de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecimento de Elcio David Scutiquio, ressaltados eventuais direitos de terceiros. Com o trânsito em julgado, adite-se junto ao formal de partilha expedido. Publique-se, registre-se e intime-se. Defiro o pedido de dispensa do trânsito em julgado da decisão de fls. 43. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. LUIZ ANTONIO DAROS-.

10. MANUTENCAO DE POSSE-510/2000-MARIO VENTURELLI e outros x CASTEVAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA- Ante os esclarecimentos do Perito, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1191/2000-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x A. G. C. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Defiro o pedido às fls. 67 de vistas fora de cartório pelo prazo de quinze dias tendo em vista que o processo está findo. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.

12. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-124/2001-L.J.O KESIKOWSKI ENGENHARIA E CONST. CIVIS LTDA x CONSTRUPISO TECNOLOGIA DO PISO E DO REVESTIMENTO- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, RAFAEL F. DE CASTILHO e WAGNER DA MATTA E CALDAS-.

13. ORDINARIA DE ANUL. ATO JURID.-273/2001-LJO KESIKOWSKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA x CONSTRUPISO TECNOLOGIA DO PISO E DO REVESTIMENTO L- Ante a decisão de fls. 171 que declarou encerrada a instrução e a inércia da parte autora, contados e preparados, voltem para sentença, juntamente com os autos 272/01. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e FERNANDO BARGUENO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-876/2001-MARILIA GARCEZ RECETTI FERNANDES x JOSE IVAN DE LIMA e outro- Retirar o ofício de fl. 280, para o devido cumprimento.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-912/2001-MARCOS ZANIER x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Sobre os cálculos de fls. 691/692, manifestem-se as partes.-Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, DIOGO FADEL BRAZ, MILTON DA CUNHA NETO, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, NELTO LUIZ RENZETTI e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

16. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-970/2002-ADELAIDE CANDIDA DA SILVA x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A TELEPAR- Retirar autos.-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e MUNIR ABAGGE-.

17. RESSARCIMENTO-1004/2002-DEISE APARECIDA DE FRANCA PEREIRA e outro x NARA REGINA VANZO DUARTE e outro- Retirar o alvará de levantamento de fl. 436, no Banco do Brasil.-Advs. ENIO ROBERTO MURARA, AIRTON LUIZ PADILHA, GENERINO SOARES GUSMOM, JOSE OLINTO NERCOLINI e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

18. MONITORIA-1483/2002-ALFREDO PIERITZ x MARCOS AURELIO TRENTINI e outros- Sobre os cálculos de fls. 409/410, manifestem-se as partes.-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, ROGERIO COSTA, PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE e ISABELA VELLOZO RIBAS-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-459/2003-ANDERSON FUMAGALLI e outro x CARLOS CORDEIRO SKROCH e outro- Sobre o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Intimem-se.-Advs. JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATO MONTEIRO, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAU, DANIELLE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA PIMENTEL, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA, CARLA ELIZA DOS SANTOS, MARCOLINO P. CAMARGO, ANDRE PORTUGAL CEZAR e CARINA VAZ ABECHÉ-.

20. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-1003/2003-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x TELMO STEFFEN DE OLIVEIRA e outro- Oficie-se ao CRECIPIR a fim de que este forneça o endereço do Perito João Luiz Leveck Junior. Dil.Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

21. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1188/2003-MARIO DE JESUS SIMIONI x BANCO ITAU S/A- Ao preparo das custas de fl. 62, no valor de R\$ 19,74.-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, AMAURY JOSE NASSER, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ELIZABETH

MAROJA AULICINO, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN-.

22. MONITORIA-560/2004-BANCO ITAU S/A x MARIO DE JESUS SIMIONI- Ao preparo das custas de fls. 149, no valor de R\$ 19,74.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

23. ORDINARIA-855/2004-ROBERTO CAETANO DO AMARAL e outro x BANCO BANESTADO S.A- Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará, conforme pleiteado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. MARCOS MATTIOLLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1178/2004-ARIOVALDO LOPES x MANOEL MOREIRA DE GODOY e outros- Sobre os cálculos de fl. 446, manifestem-se as partes.-Advs. ARIOVALDO LOPES, MANOEL MOREIRA DE GODOY e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1229/2004-CONDOMINIO PORTAL PLAZA SHOPPING x OSEIAS DE SOUZA OLIVEIRA- Deve o requerente informar sobre quais veículos pretende que recaia a construção. Intimem-se.-Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARCIA CRISTINA QUERINO-.

26. TESTAMENTO-1288/2004-ANDREA BABINSKI GARCIA e outros x ESPOLIO DE ELZA MARIA BADOTTI- Com as baixas devidas arquivem-se os presentes autos bem como os apensos (1337/04; 57/05). Intimem-se.-Adv. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

27. COBRANCA (SUMARIA)-1388/2004-OSMARIO VILLATORE e outros x FHE POUPEX- Defiro a devolução do prazo, pelo tempo em que o processo ficou indisponível. Intimem-se.-Advs. ANGELA RIBEIRO VILLATORE, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA-.

28. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1475/2004-ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY x ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO- Primeiramente, em relação ao pedido de cumprimento de sentença, deve a requerente atender ao disposto no §1º do art. 1017 do Código de Processo Civil. Sobre a proposta de acordo no que diz respeito à parte ilíquida do acórdão, manifeste-se o requerido, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. CIRLEY ACACIO EGGER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALBINO JOSE DE BONI e ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER-.

29. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-158/2005-MARIA LIDIA BAPTISTA LEITE x CARLOS ALBERTO PEREIRA- 1. Atendendo ao pleito de fls. 609, item "b", fixo os honorários advocatícios da parte autora (ora exequente) para esta novel fase de cumprimento de sentença em 03% do valor principal em execução. Em havendo impugnação, tal valor poderá ser majorado. 2. Dou por prejudicado o pleito de fls. 610, item "c", tendo em vista que o Juízo da 2ª V. Fazenda, nos seus expedientes de fls. 629 e 640 (e documentos anexos), já dá plena ciência de tal pleito da exequente. Todavia, tendo em conta que em tais expedientes não foi especificado o valor penhorado naqueles autos, oficie-se àquele Juízo solicitando tal informação. 3. Após a expedição do ofício supra referido, e independentemente de resposta, sigam os autos ao Sr. Contador para que se manifeste - ou apresente novo cálculo - acerca do alegado no item "a" de fls. 609. 4. Int. Dil. Sobre os cálculos de fls. 648/649, manifestem-se as partes.-Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

30. ANULACAO DE ASSEMBELIA-1126/2005-ABEL BATISTA DE ALMEIDA x CONDOMINIO CONJ. RES. BARAO DE CAPANEMA III- Avoquei. Vistos e examinados os autos n.º 1126/05 de Ação Anulatória, em que é Requerente Abel Batista de Almeida e Requerido Condomínio Conjunto Residencial Barão de Capanema III, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 567/568 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autorlexequente para levantamento dos valores depositados relativos à execução, inclusive os valores referentes à penhora on line, conforme requerido às fls. 567. Translade-se cópia desta decisão para os autos 565/2006 em apenso, os quais também serão extintos por força do acordo que consta às fls. 569/572. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. Avoquei. Vistos e examinados os autos n.º 1126/05 de Ação Anulatória, em que é Requerente Abel Batista de Almeida e Requerido Condomínio Conjunto Residencial Barão de Capanema III, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 567/568 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autorlexequente para levantamento dos valores depositados relativos à execução, inclusive os valores referentes à penhora on line, conforme requerido às fls. 567. Translade-se cópia desta decisão para os autos 565/2006 em apenso, os quais também serão extintos por força do acordo que consta às fls. 569/572. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e NILSON DOS SANTOS-.

31. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0001905-12.2006.8.16.0001-DEJAIR GIACOMITTI x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 483/509 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

32. CAUTELAR INOMINADA-923/2006-INACIO PROCÓPIO NETO x EDSON PROCÓPIO- Cumpra-se o despacho de fls. 335. Intime-se. Recolher a taxa devida para a expedição.-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, RUY CARNEIRO TEIXEIRA e JOSE OSCAR KLUPPER TEIXEIRA-.

33. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-1107/2006-INÁCIO PROCÓPIO NETO x EDSON PROCÓPIO- Despachei nos autos em apenso. Intime-se.-Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, RUY CARNEIRO TEIXEIRA e JOSE OSCAR KLUPPER TEIXEIRA-.
34. RESOLUCAO CONTRATUAL-1325/2006-JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA x PABLO FRANCISCO GARCIA- Retirar a carta de intimação de fl. 263, para o devido cumprimento.-Adv. ANDRE LOPES MARTINS-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1376/2006-GILBERTO SEMESIM x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, com fulcro no inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil. Ao apelo para apresentar contra-razões em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO-.
36. BUSCA E APREENSAO-1459/2006-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC x CARLOS GUILHERME DIETER MUSSIAT- Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, pata manifestação das partes. Intime-se.-Advs. MARTA P. BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.
37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-258/2007-PAULO SERGIO HORTZ VECHI x BANCO GM S.A.- Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará conforme pleiteado. Intimem-se.-Advs. REGINA DE MELO SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNA MALINOWISKI SCHARF-.
38. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-290/2007-LIGIA SILVINA DA SILVA CORREA x EWERSON STEIGLEDER e outro- Recebo a apelação embos os efeitos. Ao apelo para apresentar contra razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe. Intimem-se.-Advs. ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.
39. CAUTELAR INOMINADA-1617/2007-JASMIN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outro x O BOTICARIO FRANCHISING S.A.- Os presentes autos serão decididos juntamente com a ação principal. Intimem-se.-Advs. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, RENATA BAGLIOLI e MARCELO M. BERTOLDI-.
40. ORDINARIA-1618/2007-NELI TACLA SAAD LTDA e outro x O BOTICARIO FRANCHISING S.A.- Sobre as fls. 1568 e seguintes, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MARCFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARCELO MARCO BERTOLDI e RENATA BARROZO BAGLIOLI-.
41. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-118/2008-ANGELA LOPES CARVALHO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Retirar o alvará de levantamento de fl. 207, no Banco do Brasil.-Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
42. USUCAPIAO-0006263-49.2008.8.16.0001-EDLA MARIA BUCH e outro x CARMEM MOSCARDI LAMOUR e outro- À parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fl. 113.-Advs. MAYRA TURRA, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG e PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ-.
43. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-456/2008-ALBINO GLUKOSKI ROSA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar o alvará de levantamento de fl. 188, no Banco do Brasil.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-527/2008-SCHULZ S.A x DINATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Primeiramente, convertam-se em penhora os bloqueios efetuados (fls. 92/104), mediante a lavratura do respectivo termo. Em seguida, intime-se a parte executada, via mandado, els que nao possui advogado constituído para, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.
45. REVISIONAL DE CONTRATO-632/2008-MARCIA DA SILVA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ao preparo das custas de fl. 133, no valor de R\$ 37,60.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e DANIEL HACHEM-.
46. COBRANCA (SUMARIA)-760/2008-ROSANE TERESINHA COGNIALLI ELYSEU x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Vistos e examinados os autos n.º 760/08 de Cobrança, em que é Requerente Rosane Teresinha Cognialli Elyseu e Requerido Bradesco Vida e Previdência S/A, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 134/136 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 144, expeça-se, em favor da requerente, alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 141. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se.-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, VANESSA SPADOTO ALVES, ROBERTA LOPES MACIEL, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e JOSE FERNANDO VIALLE-.
47. MONITORIA-922/2008-BANCO CITIBANK S.A x LUIZ GONZAGA DO AMARAL JÚNIOR- Sobre a informação do Bacenjud de fls. 222/224, manifeste-se a parte autora.-Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.
48. COBRANCA (ORDINARIA)-1406/2008-OSMAR DIMAS MUSIAL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Defiro o pedido de fls. 107. Expeça-se o alvará de levantamento requerido. Diligências necessárias. Intime-se. Retirar o alvará de fl. 114, no Banco do Brasil.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA
- CORONADO F. MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.
49. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1519/2008-AZIZ RAIMUNDO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar os ofícios de fls. 189/190, para o devido cumprimento.-Advs. JULIANE ROSSA, CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA-.
50. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1576/2008-CLADINICE CAMPOS VITORINO x REGINALDO FERREIRA LOPES e outro- Primeiramente, antes de deferir o pedido de fls. 63, converta-se em penhora o bloqueio efetuado (fls. 53), mediante a lavratura do respectivo termo. Em seguida intime-se os executados, para querendo, apresentar impugnação. Intimem-se. Retirar as cartas de intimação de fl 67/68, para o devido cumprimento.-Advs. HIDEATU TAKEDA e JOSUE DE PAULA BOTELHO-.
51. COBRANCA (SUMARIA)-1633/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOBRAL PINTO x COMISSARIA GALVAO S.A.- Intimem-se as partes para que apresentem a minuta do referido acordo, para possibilitar a homologação. Intime-se.-Advs. NEITON M. PRIEBE e CHRISTIANE PACHOLOK-.
52. DEPOSITO-1717/2008-BANCO FINASA S/A x ALEX SANDRO RODRIGUES DE LOIOLA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-5/2009-BANCO ITAÚ BBA S.A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. S.A e outros- 1. Sobre os pedidos de fls. 87/89 e 172/174 - e documentos anexos - diga a parte exequente, em 10 dias. 2. Dil. Int. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, HIANE SCHRAMM, MARCELO CLEMENTE BASTOS, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-533/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANE BUDNY MACHADO- Defiro o pedido de fls. 211, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos depósitos de fls. 35. Intimem-se. Retirar o alvará de levantamento de fl. 217, no Banco do Brasil.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIA ZANIN-.
55. REVISAO CONTRATUAL-841/2009-RICARDO RIBEIRO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Diante do despacho de fls. 241 e certidão de fls. 246, decido: I. Expeça-se alvará de levantamento em favor da financeira-requerida conforme acordado às fls. 189 (observe-se o pedido de autorização para transferência) II. Desentranhem-se os comprovantes de fls. 235 e 236, encaminhando-os aos autos corretos (revisional n. 451/2008). IIL Nada mais sendo requerido, baixem os autos e arquivem-se, Intimem-se. Retirar o alvará de levantamento de fl. 251, na Caixa Econômica Federal.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.
56. EXECUCAO DE SENTENCA-1184/2009-NORBERTO ANDREIS x SYSTEM CAR TUNING ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA e outros- Sobre a impugnação de fls. 154/160, manifeste-se o exequente em dez dias.-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI-.
57. USUCAPIAO-1267/2009-RUBENSMAR DA SILVA x RODOLFO STEEBOCK- Esclarece-se que a pessoa de quem foi adquirido o veículo é quem deverá ser citado para contestar a presente. Requeira a parte autora o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se.-Adv. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.
58. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003854-66.2009.8.16.0001-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro- Devido ao tumulto decorrente da impugnação posterior, não houve a publicação do despacho de fls. 439. Sendo assim, publique-se o referido despacho. Intimem-se.-Advs. MARCIO ARI VENDERUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER, PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA, FELIPE QUINTANA DA ROSA, GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS, JOAO CARLOS SILVEIRO, ANDRE LUIS NIEDERAUER SILVEIRO, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.
59. BUSCA E APREENSAO-1517/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DHONATAN DOS REIS SANCHES- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. Intimem-se.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAL WEBER-.
60. MONITORIA-1552/2009-LEAO JUNIOR S.A. x JM CUNHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Retirar a carta precatória.-Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO e GASTAO MEIRELLES PEREIRA-.
61. REVISAO DE CONTRATO-1558/2009-RONALDO CESAR ALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
62. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-2144/2009-WELLINGTON DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A- Antes de sanear o feito, com fulcro no art. 125, IV, intime-se o requerido para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida em audiência, na qual o mesmo não estava presente. Intimem-se.-Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.
63. ALVARA JUDICIAL-0000051-41.2010.8.16.0001-MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros- Sobre as fls. 40/41, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.-Adv. ANA LIDIA G. DALACQUA-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002426-15.2010.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1.

Diante do teor da petição de fls. 94/96 (da parte embargante), constata-se que é absolutamente inviável a tentativa de conciliação em audiência. Do exposto, por economia processual, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação e desde logo determine a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o petitório de fls. 94/96 (e documentos anexos), no prazo de 10 dias. - Sobre o cancelamento da audiência, intimem-se os procuradores das partes via telefone.

2. Dil. Int. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

65. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003822-27.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO C. RODRIGUEZ x EFFA MOTORS LTDA e outro- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial para a verificação da existência de vícios no automóvel objeto da lide, para a qual nomeio o expert engenheiro mecânico, sob a fé de seu grau, concedendo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, dê-se vistas dos autos ao Sr. Perito Judicial para dizer se aceita o encargo, formulando, desde logo a proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Oportunamente e em havendo necessidade e interesse, será designada a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, PIRAMON ARAUJO e CARLOS JUAREZ WEBER-.

66. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0004118-49.2010.8.16.0001-NEIDE FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO S/A- Retirar o alvará de levantamento de fl. 106, para o devido cumprimento.-Advs. ANGELINA GIL e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

67. MONITORIA-0016204-52.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDREA BOLLIGER BUENO NETTO- Retifique-se a capa dos autos, com relação ao nome da requerida. Expeça-se carta de citação, conforme requerido. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

68. COBRANCA (ORDINARIA)-0021229-46.2010.8.16.0001-AURI AIRTON SCHNEIDER x MBM SEGURADORA S/A- Primeiramente, repilo a preliminar de substituição do polo passivo da ação pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na medida em que é jurisprudência pacífica dos tribunais que o seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que participe do Consórcio de Seguro obrigatório. Afasto por igual o requerimento de emenda para juntada de prova negligenciada, vez que a dilação probatória será realizada no momento oportuno, qual seja, a fase instrutória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Quanto à necessidade de perícia médica do Instituto Médico Legal, oficie-se ao referido órgão, para saber se este pode realizar a perícia solicitada. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0039971-22.2010.8.16.0001-FRANCIELE FREIRE DE LIMA x GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Voltem conclusos para decisão.-Advs. CARY CESAR MONDINI, LUCIO JOSE RUBIK e CARLOS EDUARDO RUBK-.

70. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0043217-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONCIO CORREIA x ELOI PLOMBON- I. Não há preliminares que demandem enfrentamento nem irregularidades que reclamem suprimento. II. A controvérsia envolve a utilização ou não, pelo réu, de tração superior aquela constante do RI referente à garagem. III. Sendo assim, de todo conveniente, antes da nomeação de perito, a realização de inspeção Judicial no local, restando designada, desde logo, a data de 05/09/11 às 14:00 horas. IV. As partes deverão se fazer acompanhar de profissional apto a realizar a medição da vaga. Int.-Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e MILTON RICARDO e SILVA-.

71. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0045642-26.2010.8.16.0001-JEFERSON WEIGERT WANDERLEY x RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação da extinção. Intime-se. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

72. COBRANCA (ORDINARIA)-0051778-39.2010.8.16.0001-VANDERÇLEI FERRAZ DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Primeiramente, repilo a preliminar de substituição do polo passivo da ação pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na medida em que é jurisprudência pacífica dos tribunais que o seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que participe do Consórcio de Seguro obrigatório. Afasto por igual a preliminar de carência de ação pelo recebimento de pagamento parcial, vez que o recibo pelo qual o requerente teria dado plena, geral e irrevogável quitação não impede que ele pleiteie em Juízo eventual diferença que possa ainda lhe ser devida, pois tal recibo não exige a seguradora do pagamento de valor remanescente, uma vez que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Quanto à necessidade de perícia médica do Instituto Médico Legal, oficie-se ao referido órgão, para saber se este pode realizar a perícia solicitada. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. BUSCA E APREENSAO-0055054-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELENA SILVA PONCE DE LEON- Retirar o ofício de fl. 36, para o devido cumprimento.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

74. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0057613-08.2010.8.16.0001-JHENIFFER GAIGE ALVES e outros x CLUBE PASI DE SEGUROS- Os valores depositados são de propriedade das menores e deverão ficar depositados em conta poupança vinculada

a este juízo até que completem a maioridade, momento em que poderão levantá-los, cada qual a sua parte respectiva. Havendo, porém, comprovação efetiva de necessidade de utilização de tais valores em benefício das menores, as autoras poderão requerer a expedição de alvará de levantamento. Todavia, no presente momento não está evidenciada tal necessidade, de modo que indefiro o pleito de levantamento dos valores depositados, uma vez que não se pode admitir o dispêndio do patrimônio das menores impúberes sem que haja um motivo plausível que justifique. Intimem-se. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ADRIANO CAMPOS CALDEIRA e GUSTAVO DE MIRANDA SOARES-.

75. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0060894-69.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA- Retirar os ofícios de fls. 52/59, para o devido cumprimento.-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0065859-90.2010.8.16.0001-PAULO CESAR SANTOS - ME x BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETO-.

77. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0067862-18.2010.8.16.0001-ADRIANO JOSE BIEDA x BANCO ITAULEASING S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0001286-09.2011.8.16.0001-CASSIA NUNES DE REZENDE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ressalte-se que eventual valor pago a maior, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0005035-34.2011.8.16.0001-DIRCE BONICONTRO PORTES x RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. DAIANA COSTA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0009262-67.2011.8.16.0001-JOSE JAIR ALVES DE LIMA x OMNI S/A FINANCEIRA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

81. REVISAO DE CONTRATO-0012026-26.2011.8.16.0001-MARCELO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

82. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0014168-03.2011.8.16.0001-ROGER DA SILVA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

83. COBRANCA (SUMARIA)-0015144-10.2011.8.16.0001-SUELEN PAULISTA x MBM SEGURADORA S/A- Primeiramente, indefiro o pedido de inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo da demanda, na medida em que é jurisprudência pacífica dos tribunais que o seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que participe do Consórcio de Seguro Obrigatório. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Quanto à necessidade de perícia médica do Instituto Médico Legal, oficie-se ao referido órgão, para saber se este pode realizar a perícia solicitada. Intimem-se. Retirar o ofício de fl. 117, para o devido cumprimento.-Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

84. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0022367-14.2011.8.16.0001-DANIEL CLEMENTE DOS REIS x BANCO ITAU S.A- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerente atacando o despacho de fls. 39, sob a alegação de omissão no tocante a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações após a devolução do veículo. Assim requer seja sanada a omissão apontada. À luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão eis que tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento. Com a devolução do veículo, fica suspensa a exigibilidade do adimplemento das prestações, uma vez que o requerente não mais se encontrará na posse do bem arrendado. Salienta-se que eventual valor ainda devido será apurado no decorrer da demanda. Pelo exposto, dou provimento aos embargos opostos, para sanar a omissão apontada e determinar que, efetuada a devolução do veículo, fica suspensa a exigibilidade das prestações pactuadas, até o deslindar do presente feito. No restante, mantenho o despacho tal qual prolatado. Intimem-se. -Adv. SILVIO CARLOS KOROBINSKI-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022597-56.2011.8.16.0001-ELIONE TENORIO NASCIMENTO x PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE RIBAS- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen a fim de que informe sobre a existência de ativos em nome da parte executada, eis que o que o exequente

pretende, com tal pedido, seria a medida cautelar de arresto, em relação à qual não se encontram presentes os requisitos para seu deferimento. 2. Recolhidas as taxas devidas, expeçam-se ofícios conforme requerido no item "b" de fls. 07, a fim de localizar o endereço da parte executada. Intime-se. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

86. EMBARGOS DO DEVEDOR-0024546-18.2011.8.16.0001-LAURA APARECIDA BUENO LEITE x BANCO ITAU S/A- À vista das razões expandidas na inicial, recebo os embargos para discussão sem suspender a execução, eis que ausentes os requisitos do artigo 739-A § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente embargado para responder em quinze dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. -Adv. FLAVIO WARUMBLY LINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028068-53.2011.8.16.0001-WILSON MINURU BANCHI x MARIA VALDETE FARIAS DE OLIVEIRA e outro- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

88. COBRANCA (SUMARIA)-0029427-38.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA)- Tendo em vista que a requerida EMGEA- Empresa Gestora de Ativos é empresa pública federal, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, este juízo não é o competente para o presente feito. Diante disso, após o trânsito em julgado da presente decisão, com as baixas devidas, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal. Intimem-se. -Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0033400-98.2011.8.16.0001-FILOSOFART - EDITORA e outros x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- A vista das razões expandidas na inicial, recebo os embargos para discussão sem suspender a execução, eis que ausentes os requisitos do artigo 739-A § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente embargado para responder em quinze dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. -Adv. KARIN HASSE, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

90. MONITORIA-0033877-24.2011.8.16.0001-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA x META ASSESSORIA COBRANCAS E REPRESENTACOES LTDA- I. A petição inicial veio instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPC), no valor colocado na inicial. II. Anote-se no mandado que: a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias poderá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor (art. 1102-C do CPC). III. Dil. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0034084-23.2011.8.16.0001-SERGIO GOMES DA CRUZ x BANCO DAYCOVAL S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

92. INVENTARIO-0034517-27.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ DE SOUZA x MARCIO DAHER DE SOUZA- I. Nomeio a requerente JOSE LUIZ DE SOUZA inventariante, devendo prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias e dar as primeiras declarações dentro de 20 (vinte) dias da data em que prestar o compromisso ou ratificar as já constantes da inicial. II. Defiro o trâmite preferencial com fundamento no art. 71 da Lei 10741/2003. Proceda-se anotação da preferência na capa dos autos. III. Isto feito, procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus §§, do Código de Processo Civil, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. IV. Oficie-se às repartições arrecadadoras. V. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Recolher as custas devidas para expedição. -Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES-.

93. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0034741-62.2011.8.16.0001-MICHAEL LEANDRO FURLAN x CONCESSIONARIA SUPER FIAT- Pleiteia o autor a concessão de tutela antecipada para determinar que o requerido substitua o veículo adquirido por outro de mesma espécie e qualidade, no prazo de 48 horas. Com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipatório, eis que, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os problemas ocorridos e relatados foram devidamente resolvidos pela concessionária, conforme afirma o próprio autor. Ademais, parece muito conveniente que após um ano e quatro meses da aquisição

do veículo e mais de 39.000 km percorridos o autor pleiteie o recebimento de um novo automóvel, sem nenhum ônus. Cite-se para apresentar defesa em 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0035304-56.2011.8.16.0001-HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS x TIM CELULAR S/A e outro- Pretende a parte autora, a concessão de tutela antecipada, objetivando o levantamento do gravame nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que o requerido se abstenha de efetuar cobranças da dívida, por meios diversos. No que tange a tutela antecipatória, prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, que: "O juiz poderá, a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Pois bem, segundo a norma legal em comento, são dois os requisitos para concessão da antecipação de tutela, quais sejam: a) verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a parte autora não ter juntado documentos que comprovem os fatos alegados, é sabido que nas relações contratuais que envolvem serviços de telefonia, o cliente se relaciona com o prestador por meio de teletendimento, não recebendo nem mesmo cópia do contrato celebrado. Sendo assim, e uma vez que a negatificação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito será mais gravosa do que o risco de eventual inadimplemento (se comprovada a legitimidade do débito), entendo por bem conceder a antecipação da tutela pretendida para determinar que o requerido efetue o levantamento do gravame decorrente da dívida ora discutida, bem como se abstenha de efetuar cobranças da mesma enquanto perdurar esta demanda, sob pena de imputação de multa pecuniária por dia de descumprimento. Cite-se para apresentar defesa em 15 dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0035656-14.2011.8.16.0001-MARIO PROCOPIUCK x BANCO DIBENS LEASING S/A- Defiro o benefício da assistência judiciária. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 562,62 (quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) para as parcelas vincendas e; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o cumprimento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 173 Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISAO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13. C.C. Agravo inominado n.

0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo S., julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ajuizada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de quinze dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 53, para o devido cumprimento. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

96. RESILICAO DE CONTRATO DE COMP-0035717-69.2011.8.16.0001-BABY AUTO CENTER LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

97. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0035866-65.2011.8.16.0001-IVONETE MARCONDES DE BRITO x BANCO SANTANDER S.A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

98. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0036205-24.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUBARAO -SC x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV e outro- Retirar as cartas de citação de fls. 192/193, para o devido cumprimento.-Adv. MARIANE CALDARELLI-.

99. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0036879-02.2011.8.16.0001-JOELCIO ADRIANO DE OLIVEIRA MACHADO x PARANA BANCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0036884-24.2011.8.16.0001-RICARDO ANTONIO CORDEIRO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, tendo em vista que parte requereu produção de provas às fls. 21, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS-.

101. BUSCA E APREENSAO-0037177-91.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDECIR SOUTO DE MORAIS- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

102. MONITORIA-0037571-98.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MARIA CRISTINA PAVONI- I. Tratando-se de associação com finalidade beneficente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PESSOA JURIDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011) II. A petição inicial veio instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPC), no valor colocado na inicial. III. Anote-se no mandado que: a) caso o réu cumpra ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias poderá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor (art. 1102-C do CPC). IV. Diligencie-se. Intimem-se. Retirar a carta de citação de fl. 40, para devido cumprimento.-Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

103. ANULATORIA-0038894-41.2011.8.16.0001-ELISA EIKO HIRAHARA x DARLO JOAQUIM PADILHA e outro- Retirar as cartas de citação de fls. 54/55, para o devido cumprimento.-Adv. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR-.

104. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0038912-62.2011.8.16.0001-ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA-DIVISÃO ABBOTT x TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA- I. Certifique-se o oferecimento dessa impugnação ao valor da causa nos autos em apenso. II. Intime-se o autor-impugnado para se manifestar em cinco dias, conforme art. 261 do Código de Processo Civil. Intimem-

se. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

105. INVENTARIO-0039540-51.2011.8.16.0001-ANTONIA RAZZOTTO GOMES DA COSTA x ESPOLIO OSVALDO GOMES DA COSTA- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeie a requerente ANTONIA RAZZOTTO GOMES DA COSTA inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data em que prestar o compromisso ou ratificar as já constantes da inicial. 3. Isto feito, procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus §§, do Código de Processo Civil, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Oficie-se às repartições arrecadoras. 5. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO ROBERTO COLETO-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0039842-80.2011.8.16.0001-JOSE AIRTON DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- O valor arbitrado à causa implica na observância do procedimento sumário, consoante art. 275, I do CPC. Não obstante, a parte autora requer especificamente prova pericial. Isto posto, determino que o requerente emende a inicial, atendendo ao previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040153-71.2011.8.16.0001-MARE CIMENTO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- A exequente relata que é credora da executada pela quantia líquida e certa de R\$ 273.493,33 (duzentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) e, para tanto, junta instrumentos de protesto referente a duplicatas que originaram dívida não paga (fls. 30/40). Como medida acautelatória incidental pretende que seja efetuado o arresto de crédito que a executada possui junto à Companhia Docas do Pará - CDP. Em fundamentação ao seu pedido, aduz que a executada possui diversos protestos que se acumulam desde o ano de 2009, bem como pendências financeiras e ações de falência em fase inicial, demonstrando intenção de não saldar credores. Aduziu que, em pesquisa realizada, verificou a existência de um crédito que está sendo pago à executada pela Companhia Docas do Pará -CDP em razão de contrato firmado entre ambas e cujos valores entende que deveriam ser pagos aos credores desta. Pois bem. O artigo 615, inciso III, do Código de Processo Civil permite ao credor na execução pleitear medidas acautelatórias urgentes. O artigo 814, inciso II, do mesmo diploma, permite o arresto quando houver prova literal da dívida líquida e certa e prova documental ou justificação de alguns dos casos do artigo 813. E, diante do poder geral de cautela, cumpre verificar no presente caso que o arresto se faz possível, eis que, nos termos do artigo 814, inciso I, do Código de Processo Civil, há prova literal da dívida líquida e certa, mediante as duplicatas devidamente protestadas juntadas aos autos e que são título executivo (fls. 30/40), perfazendo o requisito do fumus boni iuris. As hipóteses para o arresto, previstas no artigo 813 do Código de Processo Civil não são vistas de forma taxativa. Em que pese ainda não ter o devedor caído em insolvência, diante do poder geral de cautela, é possível conceder a medida pleiteada nestes autos ante a pura existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, visando garantir o resultado efetivo da execução. Nesse sentido: "Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano ou perigo da demora". (STJ - RT 760/209: 43 Turma, REsp. 123.659). No presente caso, mostra-se comprometida a situação financeira da executada, podendo acontecer a perda de bens, que poderiam ser objeto de penhora, com uma possível decretação de sua falência, uma vez que, conforme relatório juntado às fls. 105/ 174 existem contra a executada 656 (seiscentos e cinquenta e três) protestos e 3 (três) ações de falência em trâmite, demonstrando o periculum in mora. A exequente juntou consulta que comprova que a executada possui um crédito junto à Companhia Docas do Pará - CDP (fls. 181/187), o qual, em razão da quantidade de débitos que a executada possui, pode perfeitamente ser destinado à garantia da execução destes. Ante o exposto, defiro a medida pleiteada pela exequente para determinar o arresto do crédito que a executada possui em face de Companhia Docas do Pará - CDP, a fim de que esta deposite em juízo, em conta vinculada a estes autos, as quantias que seriam pagas à executada até o montante da execução, qual seja, R\$ 273.493,33 (duzentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Expeça-se mandado. Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus ens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, a executada também deverá ser intimada da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando a executada para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.

108. BUSCA E APREENSAO-0073874-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELSO VIEIRA FEITOSA- Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando informações acerca do primeiro despacho positivo e atual fase da Ação Revisional ajuizada por Celso Vieira Feitosa em face de BV Financeira S/A.

Com a resposta, venham para análise da existência de conexão. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CESAR RICARDO TUPONI.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042701-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONFEITARIA MARQUES DE VELILTA LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

110. RESOLUCAO CONTRATUAL-0042499-92.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ROSA MARIA VICENTE-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

111. ORDINARIA-0042514-61.2011.8.16.0001-PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO FIBRA S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

112. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0041821-77.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO CEZAR CASTELAN-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

113. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0041787-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SALETE RODRIGUES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

114. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0041631-17.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO x BANCO ITAUCARD S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMAN-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042261-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VILMAR JOSE DE SOUZA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 761,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

116. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0042442-74.2011.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RCW I E C DE EQUIP E ELETR LTD-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

117. BUSCA E APRENSAO-0042372-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEILA DE LIMA SAPANHOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 705,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

118. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0042422-83.2011.8.16.0001-UDELICIO DEMCZUK x ADRIANA BRODBECK CARDOSO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANE FABIOLA PEREIRA HOFFMANN e MARCELA BREMEN-.

119. COBRANCA (SUMARIA)-0042314-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FRANCK LORDANT x MARCO AURELIO MENDES DE CASTRO FERRER e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 761,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

120. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0040571-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x PD GITTI LTDA. e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 479,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

121. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-0040692-37.2011.8.16.0001-MARGARIDA MARTINS LOUÇÃO x SANDRO LEVAK-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0039860-04.2011.8.16.0001-PHYTIS BRASIL COM PRODS CIRURGICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS-.

123. COBRANCA (SUMARIA)-0041217-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x VERA CROSS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 267,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

124. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0036344-73.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIMONE KUHNEN-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-0039644-43.2011.8.16.0001-LUIZ ANDRE ALTENBERND x BANCO ITAU S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R \$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

126. COBRANCA (SUMARIA)-0039435-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA x ANGELA TEREZINHA RANK-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

127. RECLAMATORIA-0037226-35.2011.8.16.0001-JEFERSON BATISTEL x MUNICIPIO DE Balsa Nova-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 423,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DELMAR SELMAR METZ-.

128. CURATELA-0043354-71.2011.8.16.0001-GLACY DE LOURDES VILLANOVA CHISTA x ZILDA CORDEIRO VILLANOVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA NOELI FAE-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043389-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x PIZZARIA ATOLINNI LTDA.-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

130. DESPEJO-0043397-08.2011.8.16.0001-MARCIO LUIZ MORAES BUENO x DANIEL HENRIQUE SANDES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 564,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO-.

131. BUSCA E APRENSAO-0043131-21.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x SILVIA AREAS PAROBocz-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

132. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0042976-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEICOL SERVICOS DIESEL LTDA. e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

CURITIBA, 18 de Agosto de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

RELAÇÃO Nº 131/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 00081 002456/2009
ADRIANA CICHELLA GOUVEIA 00014 000248/2009
ADYR TACLA FILHO 00032 000964/2009
ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO 00073 002278/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00053 001730/2009
ALEXANDRE NELSON FERAZ 00010 000074/2009
00028 000816/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00003 001022/2003
ALFEU CICALI DE MELLO 00052 001718/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00047 001556/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00046 001546/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00057 001778/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00056 001776/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00067 002074/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00012 000148/2009
00028 000816/2009
00038 001192/2009
00065 002010/2009

ANA RENATA MACHADO 00015 000270/2009
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00098 041254/2011
 00117 042098/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00084 000594/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00050 001596/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00070 002156/2009
 ANDRÉ FELIPE BAGATIN 00050 001596/2009
 ANDRÉ LUIZ LATREILLE 00060 001876/2009
 ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO 00015 000270/2009
 ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00018 000416/2009
 00033 000994/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00076 002304/2009
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00039 001334/2009
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00054 001754/2009
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00017 000396/2009
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00020 000450/2009
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00021 000468/2009
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00003 001022/2003
 BLAS GOMM FILHO 00067 002074/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00077 002334/2009
 BRENO BOSS C. CAIADO 00060 001876/2009
 BRUNO WAHL GOEDERT 00050 001596/2009
 CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00086 001372/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00040 001336/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00012 000148/2009
 00038 001192/2009
 00041 001340/2009
 00042 001342/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00121 042170/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00051 001648/2009
 00061 001906/2009
 CARLOS EDUARDO BENATO 00018 000416/2009
 00033 000994/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00087 001740/2010
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00089 040904/2011
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00105 041393/2011
 00108 041606/2011
 CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE 00055 001766/2009
 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI 00002 000874/2003
 CARLYLE POPP 00001 001056/2000
 CARY CESAR MONDINI 00113 041806/2011
 00114 041809/2011
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00076 002304/2009
 CELIA DO ROCIO DE PAULA 00063 001978/2009
 CELIA REGINA SANTOS 00073 002278/2009
 CELSO HELLMANN 00051 001648/2009
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVÉRIO MELLO 00036 001146/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00067 002074/2009
 CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00079 002434/2009
 CLAUDIA C. CARDOSO 00087 001740/2010
 CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO 00004 000824/2004
 CLAUDINEI SZYMCAK 00095 041066/2011
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00056 001776/2009
 CLAUDIO VIEIRA CASTRO 00104 041391/2011
 CLAUDIOMOR PRIOR 00062 001938/2009
 CLEIDE MARA FELIX DA SILVA 00053 001730/2009
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00064 002002/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 001192/2009
 CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00065 002010/2009
 CRISTIANO GUERIOS NARDI 00030 000944/2009
 CRISTIANO LISBOA YAZBEK 00059 001842/2009
 DALTON ANTONIO S. GABARDO 00003 001022/2003
 DALVA COELHO DA SILVA 00103 041346/2011
 DANIELA DE O. LOPES GRILLO 00015 000270/2009
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 00046 001546/2009
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 00051 001648/2009
 DEMETRIO BEREHULKA 00090 040909/2011
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00004 000824/2004
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00086 001372/2010
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 00023 000670/2009
 ELIOANA AKEMI NAKAMURA 00049 001584/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00052 001718/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00001 001056/2000
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00107 041534/2011
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00029 000926/2009
 ENIO ROBERTO MURARA 00006 000115/2007
 ERALDO LUIZ KUSTER 00013 000164/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00027 000806/2009
 EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00030 000944/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00019 000418/2009
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00056 001776/2009
 FABIANA R LORUSSO 00106 041480/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00056 001776/2009
 FABIOLA CAMISÃO 00119 042135/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 00022 000529/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00003 001022/2003
 FERNANDA LUIZA HABITZREUTER 00056 001776/2009
 FERNANDA MONÇATO FLORES 00061 001906/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 00087 001740/2010
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00095 041066/2011
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00081 002456/2009
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00007 001158/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00001 001056/2000
 00052 001718/2009
 FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA 00004 000824/2004
 GERALDO CORDEIRO NETO 00008 001251/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 001158/2008
 00045 001514/2009
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00062 001938/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 002074/2009
 GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA 00030 000944/2009
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00119 042135/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 00001 001056/2000
 GUILHERME CURY DE DEUS 00055 001766/2009
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00079 002434/2009
 GUILHERME VIEIRA DONI 00035 001084/2009
 GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00023 000670/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00048 001570/2009
 00065 002010/2009
 GUSTAVO SALDLANHA SUCHY 00099 041282/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00046 001546/2009
 HUMBERTO CONSOLI NETO 00023 000670/2009
 IVAN CESAR AUGUSTO BORGES LIZ 00104 041391/2011
 JAIME ARCINDO DIAS 00008 001251/2008
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00007 001158/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00045 001514/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00093 040996/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 00061 001906/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00064 002002/2009
 JANAINA GIOZZA 00099 041282/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00048 001570/2009
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 00076 002304/2009
 JANINA GIOZZA ÁVILA 00065 002010/2009
 JANUARIO JOSE WSZOEK 00123 042242/2011
 JEFFERSON BARBOSA 00004 000824/2004
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00109 041617/2011
 JERRY ANGELO HAMES 00045 001514/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00062 001938/2009
 00111 041635/2011
 JOAO DE FREITAS MIRANDA JR. 00096 041198/2011
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 00102 041319/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00016 000386/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00067 002074/2009
 JOAO PAULO DE MELLO FILIPPIN 00059 001842/2009
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00013 000164/2009
 JOAQUIM MIRO 00084 000594/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00044 001440/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00055 001766/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00061 001906/2009
 JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO 00058 001794/2009
 JOSÉ ARI MATOS 00084 000594/2010
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00022 000529/2009
 JOÃO CASILLO 00030 000944/2009
 JULIANA LIMA PONTES 00066 002030/2009
 JULIANO MAROLD 00118 042118/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 00086 001372/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00076 002304/2009
 JULIO CESAR VARGAS 00008 001251/2008
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00093 040996/2011
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00119 042135/2011
 KARINA VITTI GUEDES 00078 002394/2009
 KEITY SUTO TROMBELI 00001 001056/2000
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00056 001776/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00005 001104/2005
 LEANDRO GALLI 00004 000824/2004
 LEANDRO SABOIA 00086 001372/2010
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00072 002232/2009
 LEONARDO POLETTO 00008 001251/2008
 LETICIA SEVERO SOARES 00072 002232/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00086 001372/2010
 LIZIANE DA ROCHA LACERCA 00099 041282/2011
 LORENA CÂNEPA SANDIM 00051 001648/2009
 LOURENÇO PAIÃO DA SILVA 00009 000006/2009
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00097 041243/2011
 LUCIANA LAWIN 00087 001740/2010
 LUCIANE ALVES BARRETO 00018 000416/2009
 00033 000994/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00097 041243/2011
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00116 041900/2011
 LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 00050 001596/2009
 LUIZ ANTONIO MORES 00080 002438/2009
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00119 042135/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000926/2009
 00043 001396/2009
 00094 041015/2011
 LUIZ GUILHERME MARINONI 00079 002434/2009
 LUIZ GUSTAVO STREMEL 00055 001766/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 001158/2008
 00045 001514/2009
 LUIZ RENATO BEREHULKA 00090 040909/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000418/2009
 LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00069 002154/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00024 000678/2009
 MARA REGINA CARANDINA 00083 000032/2010
 MARA SANTANA 00035 001084/2009
 MARCELO DE ROCAMORA 00114 041809/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00124 042250/2011
 MARCELO RICARDO SABER 00062 001938/2009
 MARCELO RORATO CHICONELLI 00110 041627/2011
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00116 041900/2011
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00046 001546/2009
 MARCIA L. GUND 00093 040996/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 000450/2009
 00068 002128/2009
 00074 002294/2009
 00085 000692/2010
 MARCIO DANIEL CORREA 00002 000874/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00077 002334/2009

MARCO AURÉLIO A. DE C. SANTANA 00035 001084/2009
 MARCO AURÉLIO ANGELO DE CARLOS SANTANA 00035 001084/2009
 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00043 001396/2009
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00075 002298/2009
 MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO 00036 001146/2009
 MARIA LUCIEL BRUGINSKI 00016 000386/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00026 000782/2009
 00037 001172/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00047 001556/2009
 MARILZA MATIOSKI 00011 000092/2009
 00034 001040/2009
 MARINA BLASKOVSKI 00092 040954/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00091 040950/2011
 00098 041254/2011
 00117 042098/2011
 MARIO ROGERIO DIAS 00088 026186/2011
 MARIZA DE MACEDO 00027 000806/2009
 MARLUS ROBERTO SÁBER 00062 001938/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00050 001596/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00049 001584/2009
 00067 002074/2009
 MAX FERREIRA 00101 041314/2011
 MAYLIN MAFFINI 00048 001570/2009
 MAYSA ROCCO STAINSACK 00051 001648/2009
 00061 001906/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00105 041393/2011
 00108 041606/2011
 MICHELE DE OLIVEIRA 00119 042135/2011
 MICHELLE LOUISE SOUZA 00056 001776/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00012 000148/2009
 00028 000816/2009
 00038 001192/2009
 00065 002010/2009
 MIEKO ITO 00053 001730/2009
 MILTON JOÃO BETENHEUSER JR 00076 002304/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00112 041776/2011
 MILTON SALMORIA 00045 001514/2009
 MOUZART MARTINS BARBOZA 00118 042118/2011
 MOYSES GRINBERG 00010 000074/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00049 001584/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00027 000806/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00071 002210/2009
 OLIVIO H.R. FERRAZ 00015 000270/2009
 OSCAR FLESCHFRESSER 00008 001251/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00069 002154/2009
 OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI 00021 000468/2009
 PAMELA IRIS TEILOR 00058 001794/2009
 PATRÍCIA BOTTER NICKEL 00051 001648/2009
 PAULO JOSE GOZZO 00032 000964/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 00080 002438/2009
 PAULO MOZZER 00063 001978/2009
 PAULO RICARDO SCHIER 00079 002434/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00005 001104/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 00051 001648/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00005 001104/2005
 00006 000115/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00046 001546/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00052 001718/2009
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00031 000962/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00066 002030/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00051 001648/2009
 00066 002030/2009
 RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA 00018 000416/2009
 00033 000994/2009
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 00115 041876/2011
 ROGÉRIA DOTTI 00086 001372/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00082 002474/2009
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00036 001146/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00062 001938/2009
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00030 000944/2009
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00036 001146/2009
 SERGIO SCHULZE 00098 041254/2011
 00117 042098/2011
 SILVANA TORMEM 00071 002210/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00100 041313/2011
 TATIANA KALKO 00003 001022/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000418/2009
 THIAGO MOURÃO DE ARAUJO 00079 002434/2009
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00096 041198/2011
 TONI M DE OLIVEIRA 00106 041480/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00112 041776/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00010 000074/2009
 VICENTE PAULA SANTOS 00079 002434/2009
 VINICIUS BAZZANEZE 00095 041066/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00099 041282/2011
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00060 001876/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00007 001158/2008
 WALTER DOUGLAS STUBER 00002 000874/2003
 WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO 00052 001718/2009
 WILSON DENIS BENATO MARTINS 00125 042252/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 00025 000768/2009
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00122 042200/2011
 ZORAIDE BATISTELA 00120 042154/2011

1. REPETICAO DE INDEBITO-po-1056/2000-WALTER RODRIGUES x CREDICARD S/A ADM. DE CARTAO DE CREDITO- Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em

vista o pagamento integral do débito por meio dos depósitos de fls. 842/843 e considerando que o autor e seu procurador afirmaram a satisfação de seus créditos à fl. 846. Defiro, desde já, a expedição dos competentes alvarás, desde que acostada aos autos prolação atualizada que contenha poderes para levantamento do valor, sendo que, acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. - Advs. CARLYLE POPP, KEITY SUTO TROMBELI, GUILHERME BORBA VIANNA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

2. ACOA DE CONSIGNACAO EM PGTO-874/2003-DPO - COMERCIO E IMP. DE PRODUTOS MED. E HOSPITALA x STRYKER DO BRASIL LTDA-Promova a parte Ré o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 940, no prazo legal. -Advs. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI, MARCIO DANIEL CORREA e WALTER DOUGLAS STUBER.-

3. ACOA DE REVISAO DE PRESTACAO-1022/2003-WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- 1. À parte interessada, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do contido à fl. 359. 2. Decorrido em branco o prazo assinado, arquivem-se os autos. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, DALTON ANTONIO S. GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

4. EXECUCAO DE SENTENCA-824/2004-LIZ JOHNSON x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro- (...). 4. Diante do exposto, manifeste-se a parte exequente, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento se decorrido o prazo assinalado em branco. -Advs. LEANDRO GALLI, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA.-

5. DECLARATORIA-ps-1104/2005-AGDA FERNANDA PRACI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 574-verso, acerca de que, deixo no momento de dar integral cumprimento a r. decisão de fls. 569, item 3, tendo em vista a necessidade de apresentação de procuração atualizada por parte do réu, com firma reconhecida, inclusive com poderes de receber e dar quitação, devendo ainda ser apresentado o saldo atualizado da conta que pretende o levantamento, manifeste, no prazo legal. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEANDRO CABRERA GALBIATI.-

6. ACOA DE REPARACAO DE DANOS-0002271-17.2007.8.16.0001-ADELINA TERENCE MISTRONGUE x SONIA DO ROCIO SENTER e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e PAULO SÉRGIO WINCKLER.-

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0001109-50.2008.8.16.0001-CIRILO DELFINO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Homologo por sentença o ocorrido celebrado entre os partes por meio da petição de fls. 149/150, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Observe a Escritania o contido no último parágrafo da petição de f 154. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-1251/2008-RODRIGO BRIESEMEISTER x ESP. DE NERCI SCARANT e outro- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado às fls. 07/08, autorizando, por via de consequência, o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos em apenso. Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do § 3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito, agora a longa tramitação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta R. Sentença para os autos n.º 113/2004, apenso, procedendo às anotações pertinentes e, após, desapensando-se os presentes autos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. - Advs. JAIME ARCINDO DIAS, OSCAR FLESCHFRESSER, LEONARDO POLETTO, JULIO CESAR VARGAS e GERALDO CORDEIRO NETO.-

9. PROTESTO-0001933-72.2009.8.16.0001-ELOY FIORIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- 1. Cumpra-se o item "3", parte final, do R. Despacho de fls. 21. (Promova a parte Requerente a retirada dos autos a disposição em Cartório.). -Adv. LOURENÇO PAIÃO DA SILVA.-

10. ACOA DE COBRANCA-po-74/2009-JOSÉ MANZO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adiniduculos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado acima, expeça-se mandado de

penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numerário, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeçúente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 9. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". -Advs. MOYSES GRINBERG, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

11. ACAO DE COBRANCA-ps-0002096-52.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI x RUI CARMELLO- Indefero o pedido de fls. 161/161, uma vez que Rui Carmello não é proprietário, tampouco possuidor do imóvel em comento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o polo passivo deste feito. -Adv. MARILZA MATIOSKI.

12. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0002141-56.2009.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x PEDRO ARTACHO RODRIGUES- 1. Ante o falecimento da Parte Ré, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43 (Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.) e 265, inciso I, do C.P.C. (Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;). 2. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da postulação encartada às fls. 117/118, ficando desde logo ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como ausência ao pedido. Não havendo oposição ou fluindo em branco sobredito prazo, desde logo declaro habilitado o espólio, representado pela viúva Neide Aparecida Ribeiro Rodrigues, devendo, neste caso, ser retificado onde couber, notadamente distribuição, registro e autuação. 3. Havendo oposição, voltem. 4. Cumprido o item '2', reitere-se, independentemente de nova conclusão, o determinado à fl. 110. Em havendo resposta, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, voltando em conclusão sequencialmente. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

13. ACAO DE COBRANCA-ps-164/2009-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A- Acerca do contido na petição de fl. 923/932, manifeste-se a parte autora. Em seguida, retorne-se os autos conclusos. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-

14. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-248/2009-RENATO VICENTE DA SILVA x CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL- 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adinmiculio, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado acima, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numerário, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeçúente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 9. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". -Adv. ADRIANA CICHELLA GOUVEIA-

15. AÇÃO ORDINÁRIA-270/2009-KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V. x SPLENDOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 1. Tratando-se de liquidação por artigos, impoe-se a nomeação de perito, na forma do artigo 475-C, inciso I, do C.P.C., notadamente porque determinado na R. Sentença (Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: 1 - determinado pela sentença). 2. Deste modo, em cumprimento ao comando emergente do artigo 475-E (Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver a necessidade de alegar e provar fato novo), nomeio o Dr. Sandro Rauen Lopes para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Após, às Partes para,

no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 4. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Postulante proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegendando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acastado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. -Advs. OLIVIO H.R. FERRAZ, ANA RENATA MACHADO, ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO e DANIELA DE O. LOPES GRILLO-. 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-386/2009-BANCO BRADESCO S.A x FIBERBRAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Promova o cumprimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 187,50), no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-

17. ACAO DE DESPEJO-396/2009-NILVALDO CIPRIANO DINIZ x MARCOS AURELIO VICTORINO e outro- 1. Preliminarmente à análise do pedido de penhora via BACENJUD, cumpram-se os itens '2' e '3' do R. Despacho de fl. 153, tendo em linha de conta que até o presente momento não fora realizada a intimação do executado. -Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-

18. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2009-SUL GUINCHOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Oficie-se, para os fins requeridos às fls. 137/138. Oportunamente, voltem os autos conclusos para demais deliberações pertinentes. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA, LUCIANE ALVES BARRETO, CARLOS EDUARDO BENATO e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES-

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-418/2009-BANCO ITAÚ S/A x LA PIETA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro- 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exeçúente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada do débito, retornando em sequência para elaboração da minuta pertinente. Em seguida, deve o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se novo mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 5. Ultimado em branco o prazo assinado no item '4', certifique-se, efetive-se o desbloqueio dos ativos financeiros e, sequencialmente, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0005284-53.2009.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR VIEIRA PIRES JUNIOR-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-

21. ACAO DE COBRANCA-ps-468/2009-CONDOMINIO HABITACIONAL RY SILDANHA DA CUNHA x TANIA MARA ARAÚJO LIMA- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fl. 623, e cálculo Geral de fls. 624/626, no valor total de R\$ 2.683,45. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI-

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0005083-61.2009.8.16.0001-GILMAR PEREIRA x REGINALDO HERCULANO SANTOS-Da chegada destes autos a este juízo ficam cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES e FELIPE REDDIN WERKA-.

23. MEDIDA CAUTELAR-670/2009-KLAUBER TREVISÓ x VANDERLEI LUIS DA SILVA INFORMATICA e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Adv. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, EDUARDO PACELI MONTEIRO e HUMBERTO CONSOLI NETO-.

24. DECLARATORIA-ps-0003502-11.2009.8.16.0001-BELLONI E SOSSOLA LTDA x BRASIL TELECOM S.A- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela Brasil Telecom, conforme petição e comprovante juntado aos autos às fls. 134/140. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

25. AÇÃO DE COBRANCA-po-768/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x MARIA HELENA KNECHTEL-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-782/2009-BANCO FINASA S/A x SEBASTIÃO CELOSO ROSA- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 59, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

27. DEPOSITO-806/2009-BANCO BRADESCO S.A x HAIDAR COMERCIO DE LANCHES LTDA-1) A citação da ré, conforme AR (Aviso de Recebimento) positivo juntado à fl. 71, é plenamente válida, uma vez que não se faz necessário o recebimento por pessoa com poderes de representação, desde que encaminhado ao endereço da empresa. (...). Destarte, ante a ausência de resposta no prazo legal, conforme certidão de fl. 72, decreto a reveia da parte ré, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. 2) Outrossim, comporta o feito julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 330, I do CPC. 3) Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84, Distribuidor R\$ 2,48, cfe calculo de fls. 92, no prazo legal.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MARIZA DE MACEDO-.

28. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-816/2009-SERGIO CAMARGO DOS SANTOS x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). 2. As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. 3. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. 4. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo Autor. 5. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se estes autos bem como os autos em apenso para sentença. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. DECLARATORIA-po-926/2009-IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Expeça-se o alvará pretendido (fl. 591). 2. Intime-se o Réu para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos os documentos solicitados pelo Perito à fl. 590, sob as penas legais. 3. Com o depósito dos documentos em Juízo, intime-se o Perito para dar continuidade aos trabalhos. 4. Em não sendo apresentados os referidos documentos, voltem-me os autos conclusos. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. AÇÃO MONITORIA-944/2009-MEDALHO PERSA LTDA x ESPÓLIO DE TERESA CRISTINA CASTRO DUARTE ESPIRIDIANO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 22,56, Distribuidor R\$ 2,48, cfe calculo de fls. 152, no prazo legal. -Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOÃO CASILLO, GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA e CRISTIANO GUERIOS NARDI-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-962/2009-EMILIO ROSSOT x CRISTIANE ALVES DE QUEIROZ e outro-1) Tendo em vista a citação da ré, conforme AR (Aviso de Recebimento) positivo juntado à fl. 42, bem como a citação do seu fiador (fl. 107), e ante a ausência de resposta de ambos no prazo legal, devidamente certificada pela Escrivania à fl. 109, decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. 2) Outrossim, comporta o feito julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 330, I do CPC. 3) Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 31,02, cfe calculo de fls. 113, no prazo legal.) -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-964/2009-DULCIDIO SESCHIN x RITA JOSIANE BATISTA MACHADO-Remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo final do débito, conforme requerido à fl. 155. (Anteipse a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 62,64, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. PAULO JOSE GOZZO e ADYR TACLA FILHO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-994/2009-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x SUL GUINCHOS LTDA- O presente feito já foi devidamente saneado (fl. 282), tendo sido realizada audiência de conciliação, em observância ao contido no art. 331 do CPC (fl. 288). Entretanto, por ocasião da audiência, não restou consignado quais outras provas as partes pretendiam produzir. Assim, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir,

indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Adv. LUCIANE ALVES BARRETO, CARLOS EDUARDO BENATO, RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES-.

34. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1040/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL IRACEMA I x JANICE VIEIRA TAVARES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 67,68, cfe calculo de fls. 63, no prazo legal. - Adv. MARILZA MATIOSKI-.

35. INTERDIÇÃO-1084/2009-ROSELI DA LUZ WONG x ROSEMARY LOPES PECUCH- 1. Primeiramente, insta consignar que são Parte na presente lide a Sra. Roseli da Luz Wong e a Sra. Rosemary Lopes Pecuch, sendo que a Sra. Arlenise Aparecida Crocetti Pecuch deveria ter sido intimada para apresentar os documentos mencionados na inicial aos autos e não apresentar contestação e integrar a lide, não obstante conste, erroneamente, no mandado de fl. 23 e despacho de fl. 20 a necessidade de sua citação. 2. Intime-se a Requerida para que cumpra, em 10 (dez) dias, para que cumpra o item "III" do parecer ministerial de fl. 155/157. 3. Intime-se a Requerente para que cumpra, em 10 (dez) dias, o item "II" do parecer ministerial de fls. 155/157. 4. Tendo em vista a necessidade de prova pericial médica, a fim de atestar eventual capacidade ou incapacidade da interditanda, intime-se a Parte Ré para que, acaso entenda necessário, apresente novos quesitos e indique assistente técnico, em 10 (dez) dias. 5. Apresentados novos quesitos, intime-se o Sr. Perito nomeado para dizer se ainda mantém o encargo e se mantém ou retifica sua proposta de honorários. 6. Em não sendo apresentados novos quesitos ou retificado o valor dos honorários, intimem-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 7. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a Autora proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegendando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 8. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 9. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 10. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, inclusive Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 11. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. -Adv. GUILHERME VIEIRA DONI, MARA SANTANA, MARCO AURÉLIO ANGELO DE CARLOS SANTANA e MARCO AURÉLIO A. DE C. SANTANA-.

36. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0004521-52.2009.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE ESPIRES EMIDIO DOS SANTOS x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO - UNICENP- 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 132/133. 3. Não há necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos. 4. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVÉRIO MELLO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1172/2009-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIO FERNANDO SCHAFER- 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-1192/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY MARTINS DE SOUSA- Com o fito de viabilizar a homologação do acordo noticiado às fls. 130/132, deve o autor esclarecer o motivo pelo qual a transação não está assinada pela procuradora do Banco. Prazo de 10 dias. Deve o réu, outrossim, acostar aos autos procuração outorgada à procuradora que subscreve a transação à fl. 132. Prazo de 10 dias... -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

39. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1334/2009-MARCIO POPILARZ - ME x DELIZIA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.- Sobre o contido na certidão de fl. 50, acerca de que até a presente data, a parte autora não se manifestou sobre o contido na certidão de publicação às fls. 49. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

40. ACOAO DE INDENIZACAO-ps-1336/2009-ROSA VAZ x JORGE CARDOSO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 50, acerca de que até a presente data, não houve o preparo das custas de citação, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-1340/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ELIAS ALVES SANTANA- Manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-1342/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 60, acerca de que, até a presente data, não há notícia do cumprimento do acordo mencionado às fls. 45/46, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

43. REVISAO CONTRATUAL C/C APURAC-1396/2009-MADEBRAL MADEIREIRA BRASIL LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, cfe calculo de fls. 270, no prazo legal. -Advs. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1440/2009-MODELO LABOR METALURGICA LTDA.- EPP x CENTRAL PONTO GRILL RESTAURANTE LTDA.- 1. Lavre-se termo de penhora sobre os valores transferidos à fl. 62. 2. Baldados os esforços do exequente em localizar bens passíveis de penhora, todas as diligências restaram ineficazes. Desta forma, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da empresa executada (10% até atingir o débito), nomeando os sócios-administradores da mesma como depositários dos valores, os quais deverão ser mensalmente depositados em juízo, em conta vinculada a este processo, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, sob as penas do depósito infiel (artigos 655, VII, e 655-A, §3º, do CPC). (Devidamente lavrado o Termo de Penhora à fl. 90, sob as importâncias bloqueadas judicialmente via Bacen-jud.)-Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

45. ACOAO DE COBRANCA-po-1514/2009-SENHORINHA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 121/136, o qual reconheceu de ofício a prescrição da pretensão da autora, bem como considerando que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios está suspensa, por força do art. 12 da Lei 1060/50, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. ACOAO MONITORIA-1546/2009-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x CAR'S COLLISION AUTO REPAIR SYSTEM LTDA.- 1. Avoquei. 2. Tomando conhecimento do presente feito a fim de estudá-lo para a realização da audiência designada para a data de hoje, 07/07/2011, verifiquei que nele não posso atuar por motivo de foro íntimo. 3. Dessa maneira, declino suspeição, com arrimo no parágrafo único do artigo 135 do C.P.C. (Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.), determinando, em consequência: a) a retirada do feito da pauta de audiências; b) a urgente intimação dos advogados, ficando autorizada a utilização de fac-símile; c) a averbação da suspeição declinada, sobretudo no capeamento dos autos; d) seja oficiada a Corregedoria-Geral da Justiça informando acerca da presente deliberação; e) que o feito aguardo o retorno da Emte. Juíza titular a fim de que nova audiência de instrução e julgamento possa ser designada. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1556/2009-BANCO FINASA S/A x MARCEL RIBEIRO ARAUJO- Despacho de fl. 45: Efetuei nesta data, via internet, consulta ao sistema bacenjud (www.bcb.gov.br), a fim de obter informações acerca do atual endereço do réu. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Efetuei, outrossim, o bloqueio do veículo (www.denatran2.serpro.gov.br), objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. Diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. (Despacho de fl. 50: Ante as respostas, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias.). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

48. ACOAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1570/2009-LEANDRO SANTANA CURSO x BFB LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 387,28, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 22,04, Contador R\$ 10,08, cfe calculo de fls. 162, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0001500-68.2009.8.16.0001-CELSON CHRITOFOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, no valor de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais). -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ELIOANA AKEMI NAKAMURA-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-po-1596/2009-AREAL BEIRA RIO LTDA x ANITO JOENCK e outro- Analisando o contido nos presentes autos, a fim de prolatar sentença, constatarei que restou pendente apreciação do pedido de justiça gratuita pleiteado pelos réus à fl. 54. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, com o fito de determinar que se intimem os réus para que diligenciem no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos, e ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...) Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte

interessada. Finalmente, destaco à parte ré que a fluência in afbis do prazo fixado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada requerido, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. -Advs. ANDRÉ FELIPE BAGATIN, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT e LUIS CARLOS SMOLEN FILHO-.

51. ACOAO DE REPARACAO DE DANOS-1648/2009-ANAIR SILVEIRA DA SILVA x EMPRESA CRISTO REI- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 256, acerca de que até a presente data, pela parte interessada, não foi apresentada procuração atualizada, para a expedição do alvará, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. CELSO HELLMANN, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSAK, LORENA CÂNEPA SANDIM, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e DANIELLE CRISTHINA DEDA-.

52. DECLARATORIA-ps-1718/2009-ODULPHO GOYANÁ DE PAIVA BARACHO NETO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELI DE MELLO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

53. ACOAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0004977-02.2009.8.16.0001-JOAO ALBERTO ELLERBROCK x HSBC BANK BRASIL S.A (MAESTERCARD)- 1. As preliminares arguidas pelo banco réu já foram apreciadas na r. decisão de fls. 474/475. Assim, não remanescem questões processuais pendentes. As partes são capazes e se encontram devidamente representadas, não se olvidando, ainda, da regularidade das condições da ação e pressupostos processuais. Dou, portanto, o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) necessidade de limitação da taxa de juros; b) capitalização de juros; c) nulidade das cláusulas contratuais; d) legalidade do contrato; e) comissão de permanência; f) ocorrência da mora; g) na reconvenção, o saldo devedor. 3. Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo réu, uma vez que em nada acrescentará para o deslinde da controvérsia. 4. Todavia, defiro a produção da prova pericial, conforme requereu o autor, e para atuar como perita, nomeio a contadora Vânia Marcon (tel. 3352-9644), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de cinco dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se a perita para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. Os honorários serão adiantados pelo autor (art. 33 do CPC). -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, CLEIDE MARA FELIX DA SILVA e MIEKO ITO-.

54. ACOAO DE COBRANCA-po-1754/2009-CONDOMINIO CONJUNTO EDIFICIO MARIA TERESA x ANTONIO SERGIO DA SILVA BENTO- Sobre o contido na certidão de fl. 77, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a requerida apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-1766/2009-A SOCIEDADE SANTA TEREZA DE JESUS e outro x SEBASTIANA CUBAS BUENO- Primeiramente, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 266/267. Após, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da regularização do pólo ativo, diante do falecimento da autora Zuleika Alves de Almeida, bem como saneamento do feito. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GUILHERME CURY DE DEUS, CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE e LUIZ GUSTAVO STREMELE-.

56. ACOAO REVISAO DE CONTRATO-ps-1776/2009-RICARDO FARIA DA SILVA x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Diante do contido à fl. 288, manifeste-se a Parte Autora em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, MICHELLE LOUISE SOUZA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e FERNANDA LUIZA HABITZREUTER-.

57. INVENTARIO-1778/2009-EVELISE DE PAULA e SOUZA CARVALHO x ESP. DE ERASTO NATAL DE P. SOUZA- 1. Considerando que a única herdeira, bem como supostamente a possível terceira interessada no feito, são maiores e capazes, e que o de cujus não deixou testamento ou qualquer disposição de última vontade, converto o presente ao rito de arrolamento sumário, anote-se onde couber. Consigno que, em sendo o caso, o procedimento agora seguido poderá ser destituído, adotando-se o do pedido inicial. 2. Nomeio como inventariante a Sra Evelise de Paula e Souza Carvalho, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, em razão do rito seguido. 3. Tendo em vista a necessidade de chamar ao processo terceira pessoa que convivía com o de cujus à época do óbito e considerando que esta reside na Comarca de Bañeário Arroio da Silva - Santa Catarina, determino seja expedido edital de citação à Sra Maria Zelma Hilario Chaparro, em conformidade com o artigo 999, § 1º, combinado com o artigo 1038, ambos do CPC. 3.1. No mesmo ato, intime-o para que, devidamente representada nos autos, manifeste-se acerca da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos. (Providencie a entrega em Cartório da minuta do Edital a ser expedido, no prazo legal.) -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

58. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-1794/2009-LUIZ FELIPE DALL'AGNOL DE MEIRA x NET LONDRINA- Providencie a Escritúria a abertura de conta junto ao Banco do Brasil, para a qual deverão ser transferidos os montantes bloqueados às fls. 187/189. Após, oncie-se determinando a transferência, devendo constar dos ofícios os dados da conta judicial. Intime-se o autor para que acoste aos autos procuração atualizada, que contenha poderes para levantamento do valor, sendo que, acaso

inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

59. AÇÃO DE COBRANCA-po-1842/2009-FERNANDO BAPTISTA DA SILVA x EVANGELA MACKERT PELLICIONI e outro- 1. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os réus e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. (...). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de obter o atual endereço da segunda ré, Leonor Torres Mackert. 2. Certifique a Escrivania acerca da apresentação de contestação pela primeira ré. Evangela Mackert Pellicioni, vez que devidamente citada (fl. 133). 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Promova a parte interessada, o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). -Advs. JOAO PAULO DE MELLO FILIPPIN e CRISTIANO LISBOA YAZBEK-.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1876/2009-RIACHÃO ENERGÉTICA S/A. x ARCA - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e outros- Diante do contido às fls. 108/120, remetam-se os autos à Comarca de Posse - GO, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. BRENO BOSS C. CAIADO, ANDRÉ LUIZ LATREILLE e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

61. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1906/2009-VERIDIANA DE FATIMA BARBIERE RAMOS x EMPRESA CRISTO REI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- (...). Diante do exposto, defiro a inversão do ônus da prova e faculto novamente à ré a especificação das provas, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento e análise da petição de fls. 217/128, que pende de apreciação do Juízo. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

62. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1938/2009-WAGNER LUIZ NOGUEIRA x BRASIL TELECOM S.A.-1 . O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. Observe a Escrivania o contido no último parágrafo da petição de fl. 90, verso. (Anteipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CLAUDIMOR PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, MARLUS ROBERTO SÁBER, MARCELO RICARDO SABER, SANDRA REGINA RODRIGUES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-1978/2009-BAW ACABAMENTO FINAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RAFAEL FERREIRA DA SILVA-Diante do contido na certidão de fl. 76-verso, expeça-se mandado de verificação e, se efetivamente constatado o abandono, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à imediata imissão da autora na posse do imóvel. (Promova-se o depósito das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. PAULO MOZZER e CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

64. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-2002/2009-LOURIVAL FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A e outros-Sobre o contido na segunda parte da certidão de fl. 1516-verso, acerca de que, para a expedição do mandado, deverá a parte acostar as contraféis da inicial em 02(duas) vias, no prazo legal. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIÁK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

65. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-2010/2009-ANDERSON MARCOS POLZIN x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 144, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANINA GIOZZA ÁVILA-.

66. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-2030/2009-JEAN APARECIDO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 235,00 , Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 20,00, Contador R\$ 10,08, cfe, calculo de fls. 111, no prazo legal. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0005081-91.2009.8.16.0001-ANTONIO FARIA DA CRUZ x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Nos termos da R. Decisão de fls. 137147, intime-se a Parte Autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANA LUCIA FRANÇA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e BLAS GOMM FILHO-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2128/2009-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x GERSON NERY CAETANO-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-2154/2009-JUSTUS INTERNACIONAL LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA- Analisando o contido nos presentes autos, a fim de prolatar sentença, constatei que Potencial Mercantil Ltda. não está devidamente representada nos autos. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, com o fito de determinar que se intime a embargada para que traga procuração aos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. LUZARDO THOMAS DE AQUINO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

70. AÇÃO MONITORIA-2156/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALIEEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Promova-se o depósito das custas relativas

às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-2210/2009-BANCO FINASA S.A x WALDEMAR DIAS SIQUEIRA-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-2232/2009-MARIA ZAIONARA DE LARA CASTANHA e outro x MILTON ANTONIO PAROLIN e outro-Para afastar tumulto processual, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro, porquanto estão em fase de prolação de sentença. Após, contados e preparados, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito Substituto Tiago Gagliano Pinto Alberto, tendo em vista que a instrução probatória foi por ele encerrada (art 132 do Código de Processo Civil). (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 98,10, cfe calculo de fls. 189, no prazo legal.) -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e LEOMIR BINHARA DE MELLO-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-po-2278/2009-QUEILA DA LUZ SAMISTRARO x ISOLI TRAPP- Acerca do contido na R. Decisão de fls. 112/116, a qual possibilita, "desde que haja interesse, a produção de provas a respeito da alegada prescrição, assim como dos fatos relativos à efetiva existência de rolagão jurídica entre as partes", manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. -Advs. ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO e CELIA REGINA SANTOS-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2294/2009-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x CARLOS FERNANDO DE CASTRO-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2298/2009-VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO REBELATTO LTDA- 1. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica já foi anteriormente indeferido e não somente sob o fundamento da ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do CCB. Aventou-se também a impossibilidade de, sob o pálio da atual legislação processual de regência, pretender-se o redirecionamento da execução em face dos sócios. 2. Não houve recurso a atacar a R. Decisão, sendo certo que o pedido fora reiterado às fls. 133/137, ainda sob o fundamento do redirecionamento, o que já fora anteriormente rejeitado. A documentação apresentada às fls. 138/142, aliás, em nada infirma ou altera o entendimento já esposado por este R. Juízo. 3. INDEFIRO, pois, o pleito encartado às fls. 133/137. 4. Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca da ausência de citação da Parte Executada, considerando que já houve arresto de ativos financeiros (artigo 653 do CPC) e, não obstante, até o momento não se formalizou o actum trium personarum. Ressalto que a ausência de tentativa de citação da Parte executada acarretará o levantamento do arresto. 5. Ultimado em branco o prazo supra, certifique-se e voltem. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

76. DEPOSITO-2304/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FIN. E INVESTIMENTO x OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO- Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos a documentação aludida à fl. 87... -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, MILTON JOÃO BETENHEUSER JR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

77. EXECUCAO HIPOTECARIA-2334/2009-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMARGO e outro- Denota-se dos autos que as partes celebraram acordo cujo integral pagamento do montante ajustado em transação está estipulado para data futura. Por esta razão, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do débito, que deverá ser informado pelas partes a fim de possibilitar a extinção da execução. Em razão do indeterminado prazo, aplico, por analogia, o item 5.8.20 do Código de Normas e determino que os autos permaneçam no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. AÇÃO MONITORIA-2394/2009-UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ROSSELLA SCHWARZBACH DA SILVA-Promova-se o depósito das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. KARINA VITTI GUEDES-.

79. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-2434/2009-ARNALDO SERGIO PASCHOAL e outro x ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros- Defiro o pedido formulado à fl. 193 pela ré, restituindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os documentos apresentados com a impugnação. Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, VICENTE PAULA SANTOS, PAULO RICARDO SCHIER, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, LUIZ GUILHERME MARINONI e THIAGO MOURÃO DE ARAUJO-.

80. DECLARATORIA-po-2438/2009-LUIZ ANTONIO BALDO x JOSEANE CRISTINI SOUZA e outro- 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do resultado da consulta junto ao BANCOJUD à fl. 133. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Quanto pedido de tutela antecipada, verifico não haver fato novo que enseje a análise de matéria já decidida por este Juízo à fl. 34. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e LUIZ ANTONIO MORES-.

81. RESCISAO DE CONTRATO-po-2456/2009-WILSON FAUSTINO DA SILVA x ESPOLIO DE RENILDE MASSAKO TSUSHIMA- 1. Tendo em vista que a Parte Ré ainda não foi citada, acolho a emenda apresentada às fls.116/127, 2. Cite-se conforme requerido às fls. 116/127 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para demais deliberações pertinentes. (Promova-se o depósito das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2474/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x GIANNI MARCEL DE PAULA- Defiro a substituição no polo ativo, conforme requerido

(fl. 48). Retifique-se a autuação e demais assentamentos. Defiro, outrossim, o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 48... -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-32/2010-DALAVECHIA COMERCIO COLCHOES E MOVEIS LTDA x SEALY DO BRASIL LTDA- 1. Primeiramente, a advogada da Parte embargada deverá subscrever a petição de fls. 164/165, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, voltem conclusos. -Adv. MARA REGINA CARANDINA-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018732-59.2010.8.16.0001-CELSO DOMINGUES COSTELLA x BRASIL TELECOM S/A- (...). Diante do Breve exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Ainda, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", observados a simplicidade de causa e o curto decurso de tempo desde a propositura da demanda. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do depósito de fl. 203. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0023283-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CLEVERSON REINBOLD- Sobre o contido na certidão de fl. 30, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO COMINATÓRIA-0040776-72.2010.8.16.0001-WILSON CARLOS SOLA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Não há nada a apreciar quanto ao pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 72/73, uma vez que foi interposto recurso de agravo de instrumento em face dela, restando apenas às partes aguardar o julgamento pelo tribunal ad quem. 2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional ajeitada pelos contedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. ROGÉRIA DOTTI, LEANDRO SABOIA, JULIO CESAR BROTTTO, CADCICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0049704-12.2010.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA BRASILEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato assinada por Elizeu da Silva Brasileiro em face de Banco Finasa BMC S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANA LAWIN, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0026186-56.2011.8.16.0001-MUNIR HADDAD BARUKI x CONDOMINIO EDIFICIO BELA CINTRA- 1. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a determinação de que o réu se abstenha de julgar ou debater os atos e contas por ele realizados enquanto síndico do condomínio, especialmente em assembleias ou reuniões formais entre os condôminos, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial e aplicação de multa diária. (...). Com efeito, a ação de prestação de contas é proposta por aquele que está obrigado a prestar as contas, em virtude de o credor não se interessar em recebê-las ou em dar quitação. Desta forma, o pedido formulado como antecipação de tutela não se encontra dentro dos limites da prestação jurisdicional que se requer com a ação de prestação de contas, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2. Cite-se o réu para, em 05 dias, aceitar as contas ou, no mesmo prazo, contestar, com as advertências do art. 915, § 2º, do CPC. (Promova a parte Autora, o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. MARIO ROGERIO DIAS-.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0040904-58.2011.8.16.0001-ALVARO DE OLIVEIRA MENDES e outro x BRASIL TELECOM S/A-- VALOR DA CAUSA R \$ 10.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 479,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

90. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0040909-80.2011.8.16.0001-JOICE GORETTE CAUDURO x SOLANGE MARIA DOMINGOS-- VALOR DA CAUSA R \$ 261.755,89- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040950-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x CALESTRINO MENDES TAQUES-- VALOR DA CAUSA R\$ 26.814,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040954-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO-- VALOR DA CAUSA R\$ 29.226,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0040996-36.2011.8.16.0001-J L S COMÉRCIO DE LAMINAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0041015-42.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON SILVA DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 41.496,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0041066-53.2011.8.16.0001-MANFRA & CIA LTDA x 3A RURAL ENGENHARIA S/A LTDA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 225.768,26- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0041198-13.2011.8.16.0001-CRISTIAN GEORGE VIEIRA CARNEIRO x LUGH SOLUÇÕES EM TI-- VALOR DA CAUSA R\$ 30.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOAO DE FREITAS MIRANDA JR. e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

97. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0041243-17.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO RURAL FM LTDA / RURAL FM-- VALOR DA CAUSA R\$ 40.845,04- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041254-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARQUES e MARQUES DE OLIVEIRA LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 42.433,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0041282-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S/A x PAULO HENRIQUE V OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R\$ 14.687,63- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 705,00-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDLANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERCA-.

100. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0041313-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDIONE GOULART-- VALOR DA CAUSA R\$ 32.070,65- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

101. RESTAURACAO DE AUTOS-0041314-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DO ARVOREDO x ANE REGHEIRA SANTESTE BAN-- VALOR DA CAUSA R\$ 9.629,35- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 479,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MAX FERREIRA-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041319-41.2011.8.16.0001-LOTUS COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME x MAFLOW DO BRASIL LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 3.444,16- ***PETIÇÃO

INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 239,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE.

103. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041346-24.2011.8.16.0001-MARIA CECÍLIA SAVIOLI WUADEN x PAULA FERNANDA S. SOARES e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 17.250,21- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DALVA COELHO DA SILVA.

104. RENOVACAO DE CONTRATO - po-0041391-28.2011.8.16.0001-VIVO S/A x RIO ARTICO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 99.213,24- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO e IVAN CESAR AUGUSTO BORGES LIZ.

105. COBRANÇA-ps-0041393-95.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KELLY CRISTINA NUNES DE SOUZA-- VALOR DA CAUSA R\$ 4.695,96- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 267,90-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041480-51.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANESSA YARA DE CASTRO SAAB-- VALOR DA CAUSA R\$ 22.832,28- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. TONI M DE OLIVEIRA e FABIANA R LORUSSO.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041534-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON DE LAPA ALVES-- VALOR DA CAUSA R\$ 11.982,10 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 564,00-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

108. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0041606-04.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KATIANE SANTOS CURVELO-- VALOR DA CAUSA R\$5.569,66

- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 324,30-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0041617-33.2011.8.16.0001-CONSULT SAÚDE LTDA x GELOILSON LUIZ DE CAMARGO-- VALOR DA CAUSA R\$ 5.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 296,10 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JEFFERSON RENATO ZANETI.

110. AÇÃO COMINATÓRIA-0041627-77.2011.8.16.0001-LECIANA RORATO CHICONELLI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 10.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 479,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCELO RORATO CHICONELLI.

111. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0041635-54.2011.8.16.0001-YAN CHI FOR e outros x EDUARDO MONTEIRO DE VALÕES-- VALOR DA CAUSA R\$ 744.978,42- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA.

112. RESSARCIMENTO-po-0041776-73.2011.8.16.0001-BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS x AMÉRICO BARROS CARDOSO e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 48.659,49- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041806-11.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ADIR OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R\$ 32.125,80- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da

distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARY CESAR MONDINI.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0041809-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MEOTTI-- VALOR DA CAUSA R\$ 47.594,88- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

115. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0041876-28.2011.8.16.0001-AUTO SUECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA ME x TRANSPORTADORA GAIANO LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 27.046,23- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041900-56.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MIRELLE GARCIA BARBOSA-- VALOR DA CAUSA R\$ 5.595,77- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 352,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042098-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UBIRATAN DE LARA SOUZA JUNIOR-- VALOR DA CAUSA R\$ 110.858,88

- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

118. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042118-84.2011.8.16.0001-CLOVIS ALBERTO MARTINS e outro x JOSÉ KOEHLER-- VALOR DA CAUSA R\$ 30.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MOUZART MARTINS BARBOZA e JULIANO MAROLD.

119. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0042135-23.2011.8.16.0001-LAURA BERNARDINA FIORAVANTE e outros x LIBERTY DE SEGUROS S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 50.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MICHELE DE OLIVEIRA, FÁBIO CAMISÃO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA.

120. ARROLAMENTO-0042154-29.2011.8.16.0001-EDSON DRANKA e outros x ESPÓLIO VALDEMAR PAUPITZ e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 17.200,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ZORAIDE BATISTELA.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042170-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO AUGUSTO SILVA ALMEIDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 15.901,34- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 761,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

122. COBRANÇA-ps-0042200-18.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ÁIDA MARIS PERES e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.348,34- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI.

123. IMISSÃO NA POSSE C/C PERDAS E DANOS-0042242-67.2011.8.16.0001-JOSÉ ALDORI KREUSCH e outro x VANILDA DE SOUZA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$50.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JANUARIO JOSE WSZOEK.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042250-44.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x ANGELA MARIA TRENTO TEIXEIRA-- VALOR DA CAUSA R\$ 45.987,86- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias

a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

125. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0042252-14.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GUÉRIOS x MAIALU DELFINA DE BARROS-- VALOR DA CAUSA R \$ 4.500,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 267,90-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. WILSON DENIS BENATO MARTINS.-

1. REPETICAO DE INDEBITO-po-1056/2000-WALTER RODRIGUES x CREDICARD S/A ADM. DE CARTAO DE CREDITO- Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito por meio dos depósitos de fls. 842/843 e considerando que o autor e seu procurador afirmaram a satisfação de seus créditos à fl. 846. Defiro, desde já, a expedição dos competentes alvarás, desde que acostada aos autos procaução atualizada que contenha poderes para levantamento do valor, sendo que, acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. - Advs. CARLYLE POPP, KEITY SUTO TROMBELI, GUILHERME BORBA VIANNA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

2. Acao de CONSIGNACAO EM PGTO-874/2003-DPO - COMERCIO E IMP. DE PRODUTOS MED. E HOSPITALA x STRYKER DO BRASIL LTDA-Promova a parte Ré o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 940, no prazo legal. -Advs. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI, MARCIO DANIEL CORREA e WALTER DOUGLAS STUBER.-

3. Acao de REVISAO DE PRESTACAO-1022/2003-WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- 1. À parte interessada, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do contido à fl. 359. 2. Decorrido em branco o prazo assinado, arquivem-se os autos. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, DALTON ANTONIO S. GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO e FERNANDA FORTUNATO MAFFRA.-

4. EXECUCAO DE SENTENCA-824/2004-LIZ JOHNSON x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro- (...). 4. Diante do exposto, manifeste-se a parte exequente, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento se decorrido o prazo assinado em branco. -Advs. LEANDRO GALLI, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA.-

5. DECLARATORIA-ps-1104/2005-AGDA FERNANDA PRACI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 574-verso, acerca de que, deixo no momento de dar integral cumprimento a r. decisão de fls. 569, item 3, tendo em vista a necessidade de apresentação de procaução atualizada por parte do réu, com firma reconhecida, inclusive com poderes de receber e dar quitação, devendo ainda ser apresentado o saldo atualizado da conta que pretende o levantamento, manifeste, no prazo legal. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEANDRO CABRERA GALBIATI.-

6. Acao DE REPARACAO DE DANOS-0002271-17.2007.8.16.0001-ADELINA TERENCE MISTRONGUE x SONIA DO ROCIO SENTER e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e PAULO SÉRGIO WINCKLER.-

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0001109-50.2008.8.16.0001-CIRILO DELFINO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Homologo por sentença o ocorrido celebrado entre os partes por meio da petição de fls. 149/150, e julho extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Observe a Escrituração o contido no último parágrafo da petição de f 154. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-1251/2008-RODRIGO BRIESEMEISTER x ESP. DE NERCI SCARANT e outro- ...EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado às fls. 07/08, autorizando, por via de consequência, o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos em apenso. Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do § 3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito, afora a longa tramitação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta R. Sentença para os autos n.º 113/2004, apenso, procedendo às anotações pertinentes e, após, desapensando-se os presentes autos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. - Advs. JAIME ARCINDO DIAS, OSCAR FLESCHFRESSER, LEONARDO POLETO, JULIO CESAR VARGAS e GERALDO CORDEIRO NETO.-

9. PROTESTO-0001933-72.2009.8.16.0001-ELOY FIORIN x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO S/A- 1. Cumpra-se o item "3", parte final, do R. Despacho de fls. 21. (Promova a parte Requerente a retirada dos autos a disposição em Cartório). -Adv. LOURENÇO PAIÃO DA SLIVA.-

10. Acao DE COBRANCA-po-74/2009-JOSÉ MANZO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado acima, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numeração, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 9. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". -Advs. MOYSES GRINBERG, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

11. Acao DE COBRANCA-ps-0002096-52.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI x RUI CARMELLO- Indefiro o pedido de fls. 161/161, uma vez que Rui Carmello não é proprietário, tampouco possuidor do imóvel em comento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o polo passivo deste feito. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

12. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE-0002141-56.2009.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x PEDRO ARTACHI RODRIGUES- 1. Ante o falecimento da Parte Ré, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43 (Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.) e 265, inciso I, do C.P.C. (Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.); 2. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da postulação encartada às fls. 117/118, ficando desde logo ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência ao pedido. Não havendo oposição ou fluído em branco sobredito prazo, desde logo declaro habilitado o espólio, representado pela viúva Neide Aparecida Ribeiro Rodrigues, devendo, neste caso, ser retificado onde couber, notadamente distribuição, registro e autuação. 3. Havendo oposição, voltem. 4. Cumprido o item '2', reitere-se, independentemente de nova conclusão, o determinado à fl. 110. Em havendo resposta, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, voltando em conclusão sequencialmente. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

13. Acao DE COBRANCA-ps-164/2009-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A- Acerca do contido na petição de fl. 923/932, manifeste-se a parte autora. Em seguida, retomem-se os autos conclusos. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.-

14. Acao DECLAR.INEXIG.TIT.-po-248/2009-RENATO VICENTE DA SILVA x CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL- 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado acima, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numeração, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis

será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 9. Anote-se na distribuição, registro, atuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". -Adv. ADRIANA CICHELLA GOUVEIA-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-270/2009-KONINKLUKE PHILIPS ELETRONICS N.V. x SPLENDOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 1. Tratando-se de liquidação por artigos, impõe-se a nomeação de perito, na forma do artigo 475-C, inciso I, do C.P.C., notadamente porque determinado na R. Sentença (Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: 1 - determinado pela sentença). 2. Desse modo, em cumprimento ao comando emergente do artigo 475-E (Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver a necessidade de alegar e provar fato novo), nomeio o Dr. Sandro Rauen Lopes para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Após, às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 4. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Postulante proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. -Adv. OLIVIO H.R. FERRAZ, ANA RENATA MACHADO, ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO e DANIELA DE O. LOPES GRILLO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-386/2009-BANCO BRADESCO S.A x FIBERBRAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 187,50), no prazo legal. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

17. ACO DE DESPEJO-396/2009-NILVALDO CIPRIANO DINIZ x MARCOS AURELIO VICTORINO e outro- 1. Preliminarmente à análise do pedido de penhora via BACENJUD, cumpram-se os itens '2' e '3' do R. Despacho de fl. 153, tendo em linha de conta que até o presente momento não fora realizada a intimação do executado. -Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-.

18. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2009-SUL GUINCHOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Oficie-se, para os fins requeridos às fls. 137/138. Oportunamente, voltem os autos conclusos para demais deliberações pertinentes. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA, LUCIANE ALVES BARRETO, CARLOS EDUARDO BENATO e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES-.

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-418/2009-BANCO ITAÚ S/A x LA PIETA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro- 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada do débito, retomando em sequência para elaboração da minuta pertinente. Em seguida, deve o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se novo mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos.); efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 5. Ultimado em branco o prazo assinado no item '4', certifique-se, efetive-se o desbloqueio dos ativos

financeiros e, sequencialmente, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0005284-53.2009.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR VIEIRA PIRES JUNIOR-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

21. ACOA DE COBRANCA-ps-468/2009-CONDOMINIO HABITACIONAL ARY SALDANHA DA CUNHA x TANIA MARA ARAÚJO LIMA- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fl. 623, e cálculo Geral de fls. 624/626, no valor total de R\$ 2.683,45. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0005083-61.2009.8.16.0001-GILMAR PEREIRA x REGINALDO HERCULANO SANTOS-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES e FELIPE REDDIN WERKA-.

23. MEDIDA CAUTELAR-670/2009-KLAUBER TREVISÓ x VANDERLEI LUIS DA SILVA INFORMATICA e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Adv. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, EDUARDO PACELI MONTEIRO e HUMBERTO CONSOLI NETO-.

24. DECLARATORIA-ps-0003502-11.2009.8.16.0001-BELLONI e SOSSELA LTDA x BRASIL TELECOM S.A- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela Brasil Telecom, conforme petição e comprovante juntado aos autos às fls. 134/140. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

25. ACOA DE COBRANCA-po-768/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x MARIA HELENA KNECHTEL-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-782/2009-BANCO FINASA S/A x SEBASTIÃO CELOSO ROSA- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 59, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

27. DEPOSITO-806/2009-BANCO BRADESCO S.A x HAIDAR COMERCIO DE LANCHES LTDA-1) A citação da ré, conforme AR (Aviso de Recebimento) positivo juntado à fl. 71, é plenamente válida, uma vez que não se faz necessário o recebimento por pessoa com poderes de representação, desde que encaminhado ao endereço da empresa. (...). Destarte, ante a ausência de resposta no prazo legal, conforme certidão de fl. 72, decreto a reveia da parte ré, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. 2) Outrossim, comporta o feito julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 330, I do CPC. 3) Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84, Distribuidor R\$ 2,48, cfe calculo de fls. 92, no prazo legal.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MARIZA DE MACEDO-.

28. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO-816/2009-SERGIO CAMARGO DOS SANTOS x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). 2. As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. 3. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. 4. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo Autor. 5. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se estes autos bem como os autos em apenso para sentença. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. DECLARATORIA-po-926/2009-IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Expeça-se o alvará pretendido (fl. 591). 2. Intime-se o Réu para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos os documentos solicitados pelo Perito à fl. 590, sob as penas legais. 3. Com o depósito dos documentos em Juízo, intime-se o Perito para dar continuidade aos trabalhos. 4. Em não sendo apresentados os referidos documentos, voltem-me os autos conclusos. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. ACOA MONITORIA-944/2009-MEDALHAO PERSA LTDA x ESPÓLIO DE TERESA CRISTINA CASTRO DUARTE ESPÍRIDIÃO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 22,56, Distribuidor R\$ 2,48, cfe calculo de fls. 152, no prazo legal. -Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOÃO CASILLO, GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA e CRISTIANO GUERIOS NARDI-.

31. ACOA DE DESPEJO-962/2009-EMILIO ROSSOT x CRISTIANE ALVES DE QUEIROZ e outro-1) Tendo em vista a citação da ré, conforme AR (Aviso de Recebimento) positivo juntado à fl. 42, bem como a citação do seu fiador (fl. 107), e ante a ausência de resposta de ambos no prazo legal, devidamente certificada pela Escrivania à fl. 109, decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. 2) Outrossim, comporta o feito julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 330, I do CPC. 3) Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. (Promova a

parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 31,02, cfe calculo de fls. 113, no prazo legal. -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

32. ACAO DE DESPEJO-964/2009-DULCIDIO SESCHIN x RITA JOSIANE BATISTA MACHADO-Remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo final do débito, conforme requerido à fl. 155. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 62,64, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. PAULO JOSE GOZZO e ADYR TACLA FILHO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-994/2009-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x SUL GUINCHOS LTDA- O presente feito já foi devidamente saneado (fl. 282), tendo sido realizada audiência de conciliação, em observância ao contido no art. 331 do CPC (fl. 288). Entretanto, por ocasião da audiência, não restou consignado quais outras provas as partes pretendiam produzir. Assim, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. LUCIANE ALVES BARRETO, CARLOS EDUARDO BENATO, RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES-.

34. ACAO DE COBRANCA-ps-1040/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL IRACEMA I x JANICE VIEIRA TAVARES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 67,68, cfe calculo de fls. 63, no prazo legal. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

35. INTERDIÇÃO-1084/2009-ROSELI DA LUZ WONG x ROSEMARI LOPES PECUCH- 1. Primeiramente, insta consignar que são Parte na presente lide a Sra. Roseli da Luz Wong e a Sra. Rosemari Lopes Pecuch, sendo que a Sra. Arlenise Aparecida Crocetti Pecuch deveria ter sido intimada para apresentar os documentos mencionados na inicial aos autos e não apresentar contestação e integrar a lide, não obstante conste, erroneamente, no mandado de fl. 23 e despacho de fl. 20 a necessidade de sua citação. 2. Intime-se a Requerida para que cumpra, em 10 (dez) dias, para que cumpra o item "III" do parecer ministerial de fl. 155/157. 3. Intime-se a Requerente para que cumpra, em 10 (dez) dias, o item "II" do parecer ministerial de fls. 155/157. 4. Tendo em vista a necessidade de prova pericial médica, a fim de atestar eventual capacidade ou incapacidade da interditanda, intime-se a Parte Ré para que, acaso entenda necessário, apresente novos quesitos e indique assistente técnico, em 10 (dez) dias. 5. Apresentados novos quesitos, intime-se o Sr. Perito nomeado para dizer se ainda mantém o encargo e se mantém ou retifica sua proposta de honorários. 6. Em não sendo apresentados novos quesitos ou retificado o valor dos honorários, intime-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 7. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a Autora proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 8. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 9. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 10. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, inclusive Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 11. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. -Advs. GUILHERME VIEIRA DONI, MARA SANTANA, MARCO AURÉLIO ANGELO DE CARLOS SANTANA e MARCO AURÉLIO A. DE C. SANTANA-.

36. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0004521-52.2009.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE ESPIRES EMIDIO DOS SANTOS x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO - UNICENP- 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 132/133. 3. Não há necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos. 4. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. CESAR ANTONIO TUOTO SILVÉRIO MELLO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1172/2009-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIO FERNANDO SCHAFFER- 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-1192/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY MARTINS DE SOUSA- Com o fito de viabilizar a homologação do acordo noticiado às fls. 130/132, deve o autor esclarecer o motivo pelo qual a transação não está assinada pela procuradora do Banco. Prazo de 10 dias. Deve o réu, outrossim, acostar aos autos procuração outorgada à procuradora que subscreve a transação à fl. 132. Prazo de 10 dias... -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

39. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1334/2009-MARCIO POPILARZ - ME x DELIZIA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.- Sobre o contido na certidão de fl. 50, acerca de que até a presente data, a parte autora não se manifestou sobre o contido na certidão de publicação às fls. 49. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

40. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1336/2009-ROSA VAZ x JORGE CARDOSO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 50, acerca de que até a presente data, não houve o preparo das custas de citação, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-1340/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ELIAS ALVES SANTANA- Manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-1342/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 60, acerca de que, até a presente data, não há notícia do cumprimento do acordo mencionado às fls. 45/46, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

43. REVISAO CONTRATUAL C/C APURAC-1396/2009-MADEBRAL MADEIREIRA BRASIL LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, cfe calculo de fls. 270, no prazo legal. -Advs. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1440/2009-MODELO LABOR METALURGICA LTDA.- EPP x CENTRAL PONTO GRILL RESTAURANTE LTDA.- 1. Lavre-se termo de penhora sobre os valores transferidos à fl. 62. 2. Baldados os esforços do exequente em localizar bens passíveis de penhora, todas as diligências restaram ineficazes. Desta forma, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da empresa executada (10% até atingir o débito), nomeando os sócios-administradores da mesma como depositários dos valores, os quais deverão ser mensalmente depositados em juízo, em conta vinculada a este processo, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, sob as penas do depósito infiel (artigos 655, VII, e 655-A, §3º, do CPC). (Devidamente lavrado o Termo de Penhora à fl. 90, sob as importâncias bloqueadas judicialmente via Bacen-jud.)-Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

45. ACAO DE COBRANCA-po-1514/2009-SENHORINHA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 121/136, o qual reconheceu de ofício a prescrição da pretensão da autora, bem como considerando que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios está suspensa, por força do art. 12 da Lei 1060/50, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. ACAO MONITORIA-1546/2009-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x CAR'S COLLISION AUTO REPAIR SYSTEM LTDA.- 1. Avoquei. 2. Tomando conhecimento do presente feito a fim de estudá-lo para a realização da audiência designada para a data de hoje, 07/07/2011, verifiquei que nele não posso atuar por motivo de foro íntimo. 3. Dessa maneira, declino suspeição, com arrimo no parágrafo único do artigo 135 do C.P.C. (Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.), determinando, em consequência: a) a retirada do feito da pauta de audiências; b) a urgente intimação dos advogados, ficando autorizada a utilização de fac-símile; c) a averbação da suspeição declinada, sobretudo no capeamento dos autos; d) seja oficiada a Corregedoria-Geral da Justiça informando acerca da presente deliberação; e) que o feito aguarde o retorno da Emt. Juíza titular a fim de que nova audiência de instrução e julgamento possa ser designada. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1556/2009-BANCO FINASA S/A x MARCEL RIBEIRO ARAUJO- Despacho de fl. 45: Efetuei nesta data, via internet, consulta ao sistema bacenjud (www.bcb.gov.br), a fim de obter informações acerca do atual endereço do réu. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Efetuei, outrossim, o bloqueio do veículo (www.denatran2.serpro.gov.br), objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. Diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. (Despacho de fl. 50: Ante as respostas, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias.). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

48. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1570/2009-LEANDRO SANTANA CURSO x BFB LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 387,28, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 22,04, Contador R\$ 10,08, cfe calculo de fls. 162, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0001500-68.2009.8.16.0001-CELSO CHRITOFOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, no valor de R\$ 4.500,00(quatro

mil e quinhentos reais). -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ELIOANA AKEMI NAKAMURA-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-po-1596/2009-AREAL BEIRA RIO LTDA x ANITO JOENCK e outro- Analisando o contido nos presentes autos, a fim de prolatar sentença, constatei que restou pendente apreciação do pedido de justiça gratuita pleiteado pelos réus à fl. 54. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, com o fito de determinar que se intimem os réus para que diligenciem no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos, e ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. Finalmente, destaco à parte ré que a fluência in afbis do prazo fixado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada requerido, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. -Advs. ANDRÉ FELIPE BAGATIN, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT e LUIS CARLOS SMOLEN FLHO-.

51. Acao DE REPARACAO DE DANOS-1648/2009-ANAIR SILVEIRA DA SILVA x EMPRESA CRISTO REI- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 256, acerca de que até a presente data, pela parte interessada, não foi apresentada procuração atualizada, para a expedição do alvará, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. CELSO HELLMANN, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, LORENA CÂNEPA SANDIM, PATRÍCIA BOTTER NICKEL e DANIELLE CRISTHINA DEDA-.

52. DECLARATORIA-ps-1718/2009-ODULPHO GOYANÁ DE PAIVA BARACHO NETO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELI DE MELLO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

53. Acao DE CONSIGNACAO EM PGTO-0004977-02.2009.8.16.0001-JOAO ALBERTO ELLERBROCK x HSBC BANK BRASIL S.A (MAESTERCARD)- 1. As preliminares arguidas pelo banco réu já foram apreciadas na r. decisão de fls. 474/475. Assim, não remanescem questões processuais pendentes. As partes são capazes e se encontram devidamente representadas, não se olvidando, ainda, da regularidade das condições da ação e pressupostos processuais. Dou, portanto, o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) necessidade de limitação da taxa de juros; b) capitalização de juros; c) nulidade das cláusulas contratuais; d) legalidade do contrato; e) comissão de permanência; f) ocorrência da mora; g) na reconvenção, o saldo devedor. 3. Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo réu, uma vez que em nada acrescentará para o deslinde da controvérsia. 4. Todavia, defiro a produção da prova pericial, conforme requereu o autor, e para atuar como perita, nomeio a contadora Vânia Marcon (tel. 3352-9644), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de cinco dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se a perita para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. Os honorários serão adiantados pelo autor (art. 33 do CPC). -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, CLEIDE MARA FELIX DA SILVA e MIEKO ITO-.

54. Acao DE COBRANCA-po-1754/2009-CONDOMINIO CONJUNTO EDIFICIO MARIA TERESA x ANTONIO SERGIO DA SILVA BENTO- Sobre o contido na certidão de fl. 77, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a requerida apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-1766/2009-A SOCIEDADE SANTA TEREZA DE JESUS e outro x SEBASTIANA CUBAS BUENO- Primeiramente, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 266/267. Após, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da regularização do pólo ativo, diante do falecimento da autora Zuleika Alves de Almeida, bem como saneamento do feito. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GUILHERME CURY DE DEUS, CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE e LUIZ GUSTAVO STREML-.

56. Acao REVISAO DE CONTRATO-ps-1776/2009-RICARDO FARIA DA SILVA x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Diante do contido à fl. 288, manifeste-se a Parte Autora em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, MICHELLE LOUISE SOUZA, ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e FERNANDA LUIZA HABITZREUTER-.

57. INVENTARIO-1778/2009-EVELISE DE PAULA e SOUZA CARVALHO x ESP. DE ERASTO NATAL DE P. SOUZA- 1. Considerando que a única herdeira, bem como supostamente a possível terceira interessada no feito, são maiores e capazes, e que o de cujus não deixou testamento ou qualquer disposição de última vontade, converto o presente ao rito de arrolamento sumário, anote-se onde couber. Consigno que, em sendo o caso, o procedimento agora seguido poderá ser destituído, adotando-se o do pedido inicial. 2. Nomeio como inventariante a Sra Evelise de Paula e Souza Carvalho, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, em razão do rito seguido. 3. Tendo em vista a necessidade de chamar ao processo terceira pessoa que convivia com o de cujus à época do óbito e considerando que

esta reside na Comarca de Balneário Arroio da Silva - Santa Catarina, determino seja expedido edital de citação à Sra Maria Zelma Hilario Chaparro, em conformidade com o artigo 999, § 1º, combinado com o artigo 1038, ambos do CPC. 3.1. No mesmo ato, intime-o para que, devidamente representada nos autos, manifeste-se acerca da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos. (Providencie a entrega em Cartório da minuta do Edital a ser expedido, no prazo legal.) -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

58. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-1794/2009-LUIZ FELIPE DALL'AGNOL DE MEIRA x NET LONDRINA- Providencie a Escrituraria a abertura de conta junto ao Banco do Brasil, para a qual deverão ser transferidos os montantes bloqueados às fls. 187/189. Após, onicie-se determinando a transferência, devendo constar dos ofícios os dados da conta judicial. Intime-se o autor para que acoste aos autos procuração atualizada, que contenha poderes para levantamento do valor, sendo que, acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

59. Acao DE COBRANCA-po-1842/2009-FERNANDO BAPTISTA DA SILVA x EVANGELA MACKERT PELLICIONI e outro- 1. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os réus e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. (...). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de obter o atual endereço da segunda ré, Leonor Torres Mackert. 2. Certifique a Escrituraria acerca da apresentação de contestação pela primeira ré. Evangelina Mackert Pellicioni, vez que devidamente citada (fl. 133). 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Promova a parte interessada, o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.) -Advs. JOAO PAULO DE MELLO FILIPPIN e CRISTIANO LISBOA YAZBEK-.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1876/2009-RIACHÃO ENERGÉTICA S/A. x ARCA - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e outros- Diante do contido às fls. 108/120, remetam-se os autos à Comarca de Posse - GO, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. BRENO BOSS C. CAIADO, ANDRÉ LUIZ LATREILLE e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

61. Acao DE INDENIZACAO-po-1906/2009-VERIDIANA DE FATIMA BARBIERE RAMOS x EMPRESA CRISTO REI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- (...) Diante do exposto, defiro a inversão do ônus da prova e faculto novamente à ré a especificação das provas, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento e análise da petição de fls. 217/128, que pende de apreciação do Juízo. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

62. Acao DE INDENIZACAO-po-1938/2009-WAGNER LUIZ NOGUEIRA x BRASIL TELECOM S.A.- 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. Observe a Escrituraria o contido no último parágrafo da petição de fl. 90, verso. (Anteipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CLAUDIO MARIANO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, MARLUS ROBERTO SÁBER, MARCELO RICARDO SABER, SANDRA REGINA RODRIGUES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

63. Acao DE DESPEJO-1978/2009-BAW ACABAMENTO FINAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RAFAEL FERREIRA DA SILVA-Diante do contido na certidão de fl. 76-verso, expeça-se mandado de verificação e, se efetivamente constatado o abandono, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à imediata imissão da autora na posse do imóvel. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. PAULO MOZZER e CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

64. Acao DE INDENIZACAO-po-2002/2009-LOURIVAL FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A e outros-Sobre o contido na segunda parte da certidão de fl. 1516-verso, acerca de que, para a expedição do mandado, deverá a parte acostar as contrafés da inicial em 02(duas) vias, no prazo legal. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

65. Acao DE REVISAO DE CLAUSULAS-2010/2009-ANDERSON MARCOS POLZIN x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 144, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANINA GIOZZA ÁVILA-.

66. Acao DE CONSIGNACAO EM PGTO-2030/2009-JEAN APARECIDO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 235,00 , Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 20,00, Contador R\$ 10,08, cfe, calculo de fls. 111, no prazo legal. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0005081-91.2009.8.16.0001-ANTONIO FARIA DA CRUZ x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Nos termos da R. Decisão de fls. 137147, intime-se a Parte Autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANA LUCIA FRANÇA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e BLAS GOMM FILHO-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2128/2009-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x GERSON NERY CAETANO-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-2154/2009-JUSTUS INTERNACIONAL LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA- Analisando o contido nos presentes autos, a fim de prolatar sentença, constatei que Potencial Mercantil Ltda. não está devidamente representada nos autos. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, com o fito de determinar que se intime a embargada para que traga procuração aos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. LUZARDO THOMAS DE AQUINO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

70. ACAO MONITORIA-2156/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALIEEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-2210/2009-BANCO FINASA S.A x WALDEMAR DIAS SIQUEIRA-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-2232/2009-MARIA ZAIONARA DE LARA CASTANHA e outro x MILTON ANTONIO PAROLIN e outro-Para afastar tumulto processual, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro, porquanto estão em fase de prolação de sentença. Após, contados e preparados, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito Substituto Tiago Gagliano Pinto Alberto, tendo em vista que a instrução probatória foi por ele encerrada (art 132 do Código de Processo Civil). (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 98,10, cfe calculo de fls. 189, no prazo legal.) -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e LEOMIR BINHARA DE MELLO-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-po-2278/2009-QUEILA DA LUZ SAMISTRARO x ISOLI TRAPP- Acerca do contido na R. Decisão de fls. 112/116, a qual possibilita, "desde que haja interesse, a produção de provas a respeito da alegada prescrição, assim como dos fatos relativos à efetiva existência de rolação jurídica entre as partes", manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. -Advs. ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO e CELIA REGINA SANTOS-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2294/2009-BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A x CARLOS FERNANDO DE CASTRO-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2298/2009-VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO REBELATTO LTDA- 1. O pedido de descon sideração da personalidade jurídica já foi anteriormente indeferido e não somente sob o fundamento da ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do CCB. Aventou-se também a impossibilidade de, sob o pálio da atual legislação processual de regência, pretender-se o redirecionamento da execução em face dos sócios. 2. Não houve recurso a atacar a R. Decisão, sendo certo que o pedido fora reiterado às fls. 133/137, ainda sob o fundamento do redirecionamento, o que já fora anteriormente rejeitado. A documentação apresentada às fls. 138/142, aliás, em nada infirma ou altera o entendimento já esposado por este R. Juízo. 3. INDEFIRO, pois, o pleito encartado às fls. 133/137. 4. Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca da ausência de citação da Parte Executada, considerando que já houve arresto de ativos financeiros (artigo 653 do CPC) e, não obstante, até o momento não se formalizou o actum trium personarum. Ressalto que a ausência de tentativa de citação da Parte executada acarretará o levantamento do arresto. 5. Ultimado em branco o prazo supra, certifique-se e voltem. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

76. DEPOSITO-2304/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FIN. E INVESTIMENTO x OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO- Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos a documentação aludida à fl. 87... -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, MILTON JOÃO BETENHEUSER JR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

77. EXECUCAO HIPOTECARIA-2334/2009-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMARGO e outro- Denota-se dos autos que as partes celebraram acordo cujo integral pagamento do montante ajustado em transação está estipulado para data futura. Por esta razão, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensã do feito até o efetivo cumprimento do débito, que deverá ser informado pelas partes a fim de possibilitar a extinção da execução. Em razão do indeterminado prazo, aplico, por analogia, o item 5.8.20 do Código de Normas e determino que os autos permaneçam no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. ACAO MONITORIA-2394/2009-UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ROSSELLA SCHWARZBACH DA SILVA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. KARINA VITTI GUEDES-.

79. ACAO DE INDENIZACAO-po-2434/2009-ARNALDO SERGIO PASCHOAL e outro x ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros- Defiro o pedido formulado à fl. 193 pela ré, restituindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os documentos apresentados com a impugnação. Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, VICENTE PAULA SANTOS, PAULO RICARDO SCHIER, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, LUIZ GUILHERME MARINONI e THIAGO MOURÃO DE ARAUJO-.

80. DECLARATORIA-po-2438/2009-LUIZ ANTONIO BALDO x JOSEANE CRISTINI SOUZA e outro- 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do resultado da consulta junto ao BANCENJUD à fl. 133. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida

como desistência. 2. Quanto pedido de tutela antecipada, verifico não haver fato novo que enseje a análise de matéria já decidida por este Juízo à fl. 34. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e LUIZ ANTONIO MORES-.

81. RESCISAO DE CONTRATO-po-2456/2009-WILSON FAUSTINO DA SILVA x ESPOLIO DE RENILDE MASSAKO TSUSHIMA- 1. Tendo em vista que a Parte Ré ainda não foi citada, acolho a emenda apresentada às fls.116/127, 2. Cite-se conforme requerido às fls. 116/127 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para demais deliberações pertinentes. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2474/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x GIANNI MARCEL DE PAULA- Defiro a substituição no polo ativo, conforme requerido (fl. 48). Retifique-se a autuação e demais assentamentos. Defiro, outrossim, o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 48... -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-32/2010-DALAVECHIA COMERCIO COLCHOES E MOVEIS LTDA x SEALY DO BRASIL LTDA- 1. Primeiramente, a advogada da Parte embargada deverá subscrever a petição de fls. 164/165, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, voltem conclusos. -Adv. MARA REGINA CARANDINA-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018732-59.2010.8.16.0001-CELSON DOMINGUES COSTELLA x BRASIL TELECOM S/A (...). Diante do Brevemente exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Ainda, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", observados a simplicidade de causa e o curto decurso de tempo desde a propositura da demanda. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do depósito de fl. 203. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0023283-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CLEVERSON REINBOLD- Sobre o contido na certidão de fl. 30, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO COMINATÓRIA-0040776-72.2010.8.16.0001-WILSON CARLOS SOLA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Não há nada a apreciar quanto ao pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 72/73, uma vez que foi interposto recurso de agravo de instrumento em face dela, restando apenas às partes aguardar o julgamento pelo tribunal ad quem. 2. No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional ajeitada pelos contedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. ROGÉRIA DOTTI, LEANDRO SBOAIA, JULIO CESAR BROTTTO, CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0049704-12.2010.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA BRASILEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato assacada por Elizeu da Silva Brasileiro em face de Banco Finasa BMC S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANA LAWIN, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0026186-56.2011.8.16.0001-MUNIR HADDAD BARUKI x CONDOMINIO EDIFICIO BELA CINTRA- 1. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a determinação de que o réu se abstenha de julgar ou debater os atos e contas por ele realizados enquanto síndico do condomínio, especialmente em assembleias ou reuniões formais entre os condôminos, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial e aplicação de multa diária. (...) Com efeito, a ação de prestação de contas é proposta por aquele que está obrigado a prestar as contas, em virtude de o credor não se interessar em recebê-las ou em dar quitação. Desta forma, o pedido formulado como antecipação de tutela não se encontra dentro dos limites da prestação jurisdicional que se requer com a ação de prestação de contas, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2. Cite-se o réu para, em 05 dias, aceitar as contas ou, no mesmo prazo, contestar, com as advertências do art. 915, § 2º, do CPC. (Promova a parte Autora, o preparo das custas de citação, no prazo legal). - Adv. MARIO ROGERIO DIAS-.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0040904-58.2011.8.16.0001-ALVARO DE OLIVEIRA MENDES e outro x BRASIL TELECOM S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 10.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 479,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

90. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-ps-0040909-80.2011.8.16.0001-JOICE GORETTE CAUDURO x SOLANGE MARIA DOMINGOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 261.755,89- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. DEMETRIO BEREHLKA e LUIZ RENATO BEREHLKA.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040950-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x CALESTRINO MENDES TAQUES-- VALOR DA CAUSA R\$ 26.814,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040954-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO-- VALOR DA CAUSA R\$ 29.226,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARINA BLASKOVSKI.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0040996-36.2011.8.16.0001-J L S COMÉRCIO DE LAMINAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041015-42.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON SILVA DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 41.496,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0041066-53.2011.8.16.0001-MANFRA & CIA LTDA x 3A RURAL ENGENHARIA S/A LTDA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 225.768,26- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0041198-13.2011.8.16.0001-CRISTIANN GEORGE VIEIRA CARNEIRO x LUGH SOLUÇÕES EM TI-- VALOR DA CAUSA R\$ 30.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOAO DE FREITAS MIRANDA JR. e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

97. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0041243-17.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO RURAL FM LTDA / RURAL FM-- VALOR DA CAUSA R\$ 40.845,04- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041254-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARQUES e MARQUES DE OLIVEIRA LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 42.433,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041282-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S/A x PAULO HENRIQUE V OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R\$ 14.687,63- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 705,00-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDLANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERCA.

100. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0041313-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDIONE GOULART-- VALOR DA CAUSA R\$ 32.070,65- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o

depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

101. RESTAURACAO DE AUTOS-0041314-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DO ARVOREDO x ANE REGHEIRA SANTESTE BAN-- VALOR DA CAUSA R\$ 9.629,35- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 479,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MAX FERREIRA.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041319-41.2011.8.16.0001-LOTUS COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME x MAFLOW DO BRASIL LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 3.444,16- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 239,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOAO HENRIQUE KALBAIDE.

103. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041346-24.2011.8.16.0001-MARIA CECÍLIA SAVIOLI WUADEN x PAULA FERNANDA S. SOARES e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 17.250,21- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DALVA COELHO DA SILVA.

104. RENOVACAO DE CONTRATO - po-0041391-28.2011.8.16.0001-VIVO S/A x RIO ARTICO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 99.213,24- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO e IVAN CESAR AUGUSTO BORGES LIZ.

105. COBRANÇA-ps-0041393-95.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KELLY CRISTINA NUNES DE SOUZA-- VALOR DA CAUSA R\$ 4.695,96- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 267,90-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041480-51.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANESSA YARA DE CASTRO SAAB-- VALOR DA CAUSA R\$ 22.832,28- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. TONI M DE OLIVEIRA e FABIANA R LORUSSO.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041534-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON DE LAPA ALVES-- VALOR DA CAUSA R\$ 11.982,10 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 564,00-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

108. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0041606-04.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KATIANE SANTOS CURVELO-- VALOR DA CAUSA R\$5.569,66 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 324,30-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041617-33.2011.8.16.0001-CONSULT SAÚDE LTDA x GELOILSON LUIZ DE CAMARGO-- VALOR DA CAUSA R\$ 5.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 296,10 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JEFFERSON RENATO ZANETI.

110. AÇÃO COMINATÓRIA-0041627-77.2011.8.16.0001-LECIANA RORATO CHICONELLI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 10.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 479,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCELO RORATO CHICONELLI.

111. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0041635-54.2011.8.16.0001-YAN CHI FOR e outros x EDUARDO MONTEIRO DE VALÕES-- VALOR DA CAUSA R\$ 744.978,42- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria

nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-

112. RESSARCIMENTO-po-0041776-73.2011.8.16.0001-BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS x AMÉRICO BARROS CARDOSO e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 48.659,49- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH--

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041806-11.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ADIR OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R\$ 32.125,80- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARY CESAR MONDINI-

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041809-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MEOTTI-- VALOR DA CAUSA R\$ 47.594,88- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA--

115. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0041876-28.2011.8.16.0001-AUTO SUECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA ME x TRANSPORTADORA GAIANO LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 27.046,23- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA-

116. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041900-56.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MIRELLE GARCIA BARBOSA-- VALOR DA CAUSA R\$ 5.595,77- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 352,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR--

117. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042098-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UBIRATAN DE LARA SOUZA JUNIOR-- VALOR DA CAUSA R\$ 110.858,88

- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES--

118. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042118-84.2011.8.16.0001-CLOVIS ALBERTO MARTINS e outro x JOSÉ KOEHLER-- VALOR DA CAUSA R\$ 30.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MOUZART MARTINS BARBOZA e JULIANO MAROLD--

119. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0042135-23.2011.8.16.0001-LAURA BERNARDINA FIORAVANTE e outros x LIBERTY DE SEGUROS S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 50.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MICHELE DE OLIVEIRA, FABIOLA CAMISÃO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA--

120. ARROLAMENTO-0042154-29.2011.8.16.0001-EDSON DRANKA e outros x ESPÓLIO VALDEMAR PAUPITZ e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 17.200,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. ZORAIDE BATISTELA--

121. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042170-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO AUGUSTO SILVA ALMEIDA-- VALOR DA CAUSA R \$ 15.901,34- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 761,40-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN--

122. COBRANÇA-po-0042200-18.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x AÍDA MARIS PERES e outro-- VALOR DA CAUSA R \$ 1.348,34- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da

cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI--

123. IMISSÃO NA POSSE C/C PERDAS E DANOS-0042242-67.2011.8.16.0001-JOSÉ ALDORI KREUSCH e outro x VANILDA DE SOUZA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$50.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JANUARIO JOSE WSZOEK--

124. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042250-44.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x ANGELA MARIA TRENTO TEIXEIRA-- VALOR DA CAUSA R\$ 45.987,86- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS--

125. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0042252-14.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GUÉRIOS x MAIALU DELFINA DE BARROS-- VALOR DA CAUSA R \$ 4.500,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 267,90-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. WILSON DENIS BENATO MARTINS--

Curitiba, 19 de agosto de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 147/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00074 026096/2010
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 00030 001080/2005
ADRIANE OKADA 00017 001194/2002
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO FRANÇA 00114 014834/2011
ALESSANDRO D.SOUZA VALE 00019 001372/2003
ALESSANDRO RAVAZZANI 00012 001341/2001
ALEXANDRE C.LOBO PACHECO 00021 000036/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000556/2007
00076 031399/2010
ALEXSANDRA DE SOUZA 00120 026350/2011
ALIDA M.VAN DER LAARS 00008 000492/2000
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00123 028617/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00043 000652/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00106 004584/2011
ANA PAULA VIANA BARMANN 00025 000915/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00125 033099/2011
00127 036615/2011
00128 038262/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00079 038605/2010
ANDERSON ARRIVABENE 00010 001072/2001
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00048 000252/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 000719/2005
ANDREA GOMES 00101 072729/2010
ANDREA SABBAGA DE MELO 00118 022786/2011
ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS 00009 000648/2001
ANDREI MARTINS 00058 001897/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00116 021057/2011
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00055 001452/2009
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00054 001314/2009
ANTONIO ALBERTO L. LUCAS 00064 002436/2009
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA 00003 028414/1985
ANTONIO CARLOS BONET 00109 012742/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00016 000491/2002
ANTONIO ELOY BERNARDINI 00043 000652/2008
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO 00055 001452/2009
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA 00126 034859/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES 00085 046994/2010
ARDEMIO DIRIVAL MUCKE 00036 000432/2007
ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO 00036 000432/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00130 039213/2011
ARNO JUNG 00005 000579/1992
BEATRIZ SANTI 00007 000299/1999

BERNARDO GUEDES RAMINA 00079 038605/2010
 00082 041040/2010
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00023 000889/2004
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00016 000491/2002
 BRUNA MARINA M.BOGUCHESKI.OAB.38285 00009 000648/2001
 BRUNO HENRIQUE BALECHE 00099 072156/2010
 CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750 00031 001380/2005
 CARLA MARIA KOHLER 00096 068563/2010
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 00012 001341/2001
 CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00040 000438/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 00067 015875/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00025 000915/2004
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00093 059457/2010
 CARLOS EDUARDO P. SILVA 00026 000921/2004
 CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN 00054 001314/2009
 CARLOS ROBERTO SCHLESINGER 00083 042838/2010
 CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR 00022 000266/2004
 CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00042 000618/2008
 CAUÉ PYDD NECHI 00084 045206/2010
 CELSO LUCINDA 00030 001080/2005
 CESAR AUGUSTO BUCZEK 00129 038440/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00077 037447/2010
 00095 063251/2010
 00124 032887/2011
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00065 000734/2010
 CLARICE IGNACIO CAMARGO 00088 050253/2010
 CLAUDIA HELENA STIVAL 00008 000492/2000
 CLAUDIO DE FRAGA 00049 000322/2009
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00072 024710/2010
 CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00056 001650/2009
 CLEUZA VISOTTO JUNKES 00085 046994/2010
 CLEVERSON MARINHO TEXEIRA 00094 061435/2010
 CRISMACLETON PAMPLOMA 00013 001535/2001
 CRISTIANE BELLINATI G.LOPES 00032 000033/2006
 CRISTIANE F. RAMOS 00096 068563/2010
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00062 002347/2009
 CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00016 000491/2002
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00044 000884/2008
 DANIELA CHAMBERLAIN 00070 021335/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00051 000823/2009
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00058 001897/2009
 DANIELE SCHWARTZ 00070 021335/2010
 DANIEL HACHEM 00023 000889/2004
 00034 000350/2006
 00041 000452/2008
 00062 002347/2009
 DANIELLE DE BONA 00025 000915/2004
 DANIELLE MADEIRA 00112 014548/2011
 00125 033099/2011
 DEBORAH GUIMARAES 00066 003875/2010
 DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822 00121 026884/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00025 000915/2004
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 00069 021253/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00122 027792/2011
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00019 001372/2003
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00015 000486/2002
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML 00042 000618/2008
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00102 073155/2010
 EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00072 024710/2010
 ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00030 001080/2005
 ELIAS MATTAR ASSAD 00003 028414/1985
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00041 000452/2008
 ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838 00009 000648/2001
 ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00072 024710/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00019 001372/2003
 00024 000895/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00089 051503/2010
 ERNANI MANCIA 00030 001080/2005
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00060 002297/2009
 00069 021253/2010
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00058 001897/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00072 024710/2010
 00109 012742/2011
 FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR 00016 000491/2002
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00040 000438/2008
 FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009 00013 001535/2001
 FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685 00122 027792/2011
 FABIO SZESZ 00057 001797/2009
 FABRICIO COSTA SELLA 00033 000163/2006
 FABRICIO KAVA 00060 002297/2009
 00069 021253/2010
 FABRICIO ZILOTTI 00067 015875/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 00014 000345/2002
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00055 001452/2009
 FERNANDA FORTUNATO M.PARUCKER SILVA 00014 000345/2002
 FERNANDA ZACARIAS 00066 003875/2010
 FERNANDO DO AMARAL PERINO 00118 022786/2011
 FERNANDO FERNANDES 00001 003304/1953
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00001 003304/1953
 FERNANDO JOSE GASPAR 00025 000915/2004
 00073 025504/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00025 000915/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00072 024710/2010
 00109 012742/2011
 FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00032 000033/2006
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 00007 000299/1999
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00054 001314/2009
 FLAVIO LOPES FERRAZ 00017 001194/2002
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00059 002111/2009
 00072 024710/2010
 00097 068910/2010
 FORTUNATO JOSE GUEDES 00070 021335/2010
 FRANCIANE WOTHERES BORTOLOTO 00064 002436/2009
 FUAD SALIM NAJI 00001 003304/1953
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00102 073155/2010
 GENEROSO VIDAL DE ANDRADE 00010 001072/2001
 GENESIO SELLA 00033 000163/2006
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00130 039213/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00059 002111/2009
 00072 024710/2010
 00097 068910/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00086 048853/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00095 063251/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00022 000266/2004
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00036 000432/2007
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00033 000163/2006
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00001 003304/1953
 HAROLDO A.RIBEIRO JUNIOR 23150 00001 003304/1953
 HASSAN SOHN 00015 000486/2002
 HEITOR WOLF JUNIOR-OAB.9726 00008 000492/2000
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES 00102 073155/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00071 023917/2010
 HERCULES LUIZ 00094 061435/2010
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00084 045206/2010
 INGRID KUNTZE 00043 000652/2008
 INOR SILVA DOS SANTOS 00014 000345/2002
 ISABEL CRISTINA CHILÓ 00042 000618/2008
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00016 000491/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00059 002111/2009
 00097 068910/2010
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 00027 000955/2004
 JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 00094 061435/2010
 JANDER LUIS CATARIN 00002 005912/1964
 JANE PEREZ KAPAZI-OAB.12099 00001 003304/1953
 JANÍZARO GARCIA DE MOURA 00046 001229/2008
 JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR 00093 059457/2010
 JOÃO CARLOS FERNANDES MAFFEI 00083 042838/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00109 012742/2011
 JOAO CASILLO 00019 001372/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00095 063251/2010
 JOAO MARTINS 00058 001897/2009
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00030 001080/2005
 JOAQUIM MIRÓ 00079 038605/2010
 JOEL KRAVTCHEENCKO-20892 00006 001014/1997
 JOICE KORMANN BERARDI 00024 000895/2004
 JOREL SALOMAO KHURY 00009 000648/2001
 JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985 00056 001650/2009
 JORGE DURVAL DA SILVA 00012 001341/2001
 JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR 00071 023917/2010
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00080 039753/2010
 JOSE ANTONIO VALE 00019 001372/2003
 JOSÉ ARI MATOS 00051 000823/2009
 00079 038605/2010
 00082 041040/2010
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00072 024710/2010
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00006 001014/1997
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00108 008868/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA. 00027 000955/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 00038 000999/2007
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00117 022647/2011
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00015 000486/2002
 JOSE LUIZ ALMIRAO 00006 001014/1997
 JOSEMAR PERUSSOLO 00084 045206/2010
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00039 001082/2007
 JOSÉ TELLES DO PILAR 00032 000033/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES. 00044 000884/2008
 JOSE VIDOTTI 00005 000579/1992
 JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) 00020 001443/2003
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00056 001650/2009
 JOYCE MAUS MISCHUR 00016 000491/2002
 JULIANA DA SILVA 00015 000486/2002
 JULIANA MARA DA SILVA 00059 002111/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00052 001013/2009
 00076 031399/2010
 00077 037447/2010
 00107 007234/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00130 039213/2011
 JULIANN WIRSCHUM SILVA 00015 000486/2002
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00108 008868/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00017 001194/2002
 JULIO STOROZ 00100 072461/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832 00025 000915/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00091 058454/2010
 00098 069038/2010
 00112 014548/2011
 KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) 00001 003304/1953
 00037 000556/2007
 KARLA SCHONEWEG WOLF 00130 039213/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00008 000492/2000
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00106 004584/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00025 000915/2004
 00092 058733/2010
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 00130 039213/2011
 LACIR GUARENHGI 00004 001025/1988
 LAERCIO R. MATTANA CAROLLO 00006 001014/1997
 LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00036 000432/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00014 000345/2002
 00021 000036/2004

LEVY LIMA LOPES NETO 00055 001452/2009
 LIRIAM SEXTO 10.776 00060 002297/2009
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00074 026096/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00122 027792/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00101 072729/2010
 LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR 00024 000895/2004
 LIZIA CEZARIO DE MARCH 00025 000915/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00022 000266/2004
 00050 000499/2009
 LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00015 000486/2002
 LUCAS AMARAL DASSAN 00083 042838/2010
 LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO 00057 001797/2009
 LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN 00102 073155/2010
 LUCIANA P. G. COSTA 00004 001025/1988
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00019 001372/2003
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00131 023916/0000
 LUCYANNA J.LIMA LOPES FATUCHE 00055 001452/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 000033/2006
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00048 000252/2009
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00046 001229/2008
 LUIZ ANTONIO C.DE JULIO.18361/PR 00010 001072/2001
 LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ 00015 000486/2002
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00015 000486/2002
 LUIZ C.COELHO DA CUNHA-OAB.8322 00022 000266/2004
 LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. 21.777 00029 000719/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00104 002288/2011
 00107 007234/2011
 00110 013216/2011
 LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946 00039 001082/2007
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00122 027792/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00043 000652/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00059 002111/2009
 00072 024710/2010
 00097 068910/2010
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00059 002111/2009
 LUIZ OZORIO CARDOSO MARTINS 00011 001134/2001
 LUIZ RENATO BEREHULKA 00121 026884/2011
 LUIZ TADEU BUSNARDO MIKOSZ 00026 000921/2004
 LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA 00072 024710/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA-23.909 00053 001310/2009
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00030 001080/2005
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00118 022786/2011
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 00014 000345/2002
 MARCELO A. C. LINCZUK 00053 001310/2009
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00055 001452/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00038 000999/2007
 00117 022647/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 00030 001080/2005
 MARCELO DE BORTOLO. 00081 040999/2010
 MARCELO RODRIGO MOLINARI 00123 028617/2011
 MARCELO ROMANO DEHNHARDT 00064 002436/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00068 019298/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 00048 000252/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 000205/2009
 MARCIO DA SILVA MUI OS 00047 000205/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00026 000921/2004
 MARCOS PAULO DA SILVA 00012 001341/2001
 MARCOS VINÍCIUS ULAF 00084 045206/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00056 001650/2009
 MARCY HELEN VIDOLIN 00075 030739/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00022 000266/2004
 MARIA LUCIA W.SALDANHA 18.251 00011 001134/2001
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00008 000492/2000
 MARIANA STIEVEN SOUZA 00066 003875/2010
 MARIO SERGIO ESPERETTA-OAB.82490 00032 000033/2006
 MARTA P.BONK RIZZO 00045 000980/2008
 MARTIN ROEDER FILHO 00035 000217/2007
 MARTINS GATI CAMACHO 10177 00005 000579/1992
 MAURICIO BORBA 00063 002358/2009
 MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 00031 001380/2005
 MAURICIO KENJI YONEMOTO- OAB 17.533 00057 001797/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00048 000252/2009
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00087 050155/2010
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00058 001897/2009
 MIEKO ITO 00065 000734/2010
 MILENI MONTEIRO MACHADO 00064 002436/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000163/2006
 00080 039753/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00025 000915/2004
 MOISES EDUARDO BOGO 00018 001336/2002
 MOLOTOV PASSOS 00003 028414/1985
 MURILO CELSO FERRI 00019 001372/2003
 00024 000895/2004
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00022 000266/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00020 001443/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 001535/2001
 00032 000033/2006
 00052 001013/2009
 00052 001013/2009
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00010 001072/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00111 014276/2011
 OKSANDRO O. GONÇALVES 00102 073155/2010
 OSMAR ALVES BAPTISTA-5123 00123 028617/2011
 OSMAR H. SCHWARTZ. JR. 00024 000895/2004
 OSMAR OLINDO DA SIVA 00119 023236/2011
 OZIEL HILMANN 00061 002306/2009
 OZIMO COSTA PEREIRA 00061 002306/2009
 00115 015767/2011
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00087 050155/2010

PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA 00118 022786/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00094 061435/2010
 PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00025 000915/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00054 001314/2009
 00090 053681/2010
 PATRICIA ROHN 00012 001341/2001
 PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA) 00049 000322/2009
 PAULO CESAR DE CASTILHO 97597/SP 00017 001194/2002
 PAULO GUILHERME PFAU 00093 059457/2010
 PAULO JOSE GOZZO 00050 000499/2009
 PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO 00064 002436/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00014 000345/2002
 00021 000036/2004
 PAULO ROBERTO LOPES 00012 001341/2001
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00028 001328/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 00059 002111/2009
 PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00123 028617/2011
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00030 001080/2005
 PEDRO PERES DA SILVA 00009 000648/2001
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 001314/2009
 00078 038570/2010
 00090 053681/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00099 072156/2010
 RAFAEL MAIA EHMKE 00032 000033/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00113 014641/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) 00036 000432/2007
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00042 000618/2008
 REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRICH 00001 003304/1953
 REINALDO E. A HACHEM 00023 000889/2004
 00034 000350/2006
 00062 002347/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00123 028617/2011
 RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00117 022647/2011
 RENATO SERPA SILVERIO 23142/PR 00001 003304/1953
 REYNALDO ESTEVES 00105 003185/2011
 RICARDO BALLAROTTI 00016 000491/2002
 ROBERTA NALEPA 00093 059457/2010
 ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) 00036 000432/2007
 ROBSON ZANETTI 00035 000217/2007
 RODRIGO SLOVINSKI FERRARI 00121 026884/2011
 ROGÉRIO MARCIO BERARDI BIGUETE 00059 002111/2009
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 00014 000345/2002
 ROSANGELA MARIA LUCINDA 00030 001080/2005
 ROSANGELA PADILHA LAITANO 00064 002436/2009
 RUEL RAMOS RÉGIO 00002 005912/1964
 RUI FERRAZ PACIORNIK 00033 000163/2006
 SAMIR NAOUAF HALABI 00002 005912/1964
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00108 008868/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00066 003875/2010
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00103 001198/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00102 073155/2010
 SERGIO MORES-OAB.29072 00057 001797/2009
 SERGIO SCHULZE 00125 033099/2011
 00127 036615/2011
 00128 038262/2011
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-34518 00117 022647/2011
 SHEILA ROCHA 00061 002306/2009
 00115 015767/2011
 SIDNEY ADILSON GMACH 00031 001380/2005
 SILVANA TORMEM 00049 000322/2009
 SILVIO BINHARA 00007 000299/1999
 SILVIO BRAMBILA 00088 050253/2010
 00113 014641/2011
 SIMONE MARÇAL BARRETO VINHOLIS 00117 022647/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00071 023917/2010
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00016 000491/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00066 003875/2010
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS 00095 063251/2010
 SUZANA VALENZA MANOCHIO 00013 001535/2001
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA 00042 000618/2008
 THAYNI DA SILVA LIBRELATO 00116 021057/2011
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00017 001194/2002
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00038 000999/2007
 TOBIAS DE MACEDO 00008 000492/2000
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00058 001897/2009
 TRAJANO B.O.NETO FRIEDRICH-35463/PR 00033 000163/2006
 VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 00057 001797/2009
 VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643 00044 000884/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00037 000556/2007
 00076 031399/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 00045 000980/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00025 000915/2004
 VANISE MELGAR TALAVERA 27316 00028 001328/2004
 VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA 00118 022786/2011
 VINICIUS KOBNER 00022 000266/2004
 VINÍCIUS RODRIGUES GIMENES 00083 042838/2010
 VITOR CESAR BONVINO 34357/SP 00017 001194/2002
 VIVIANE BERNARDO JORGE 00057 001797/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00097 068910/2010
 VIVIANE STADLER FAGUNDES-OAB.27023 00005 000579/1992
 WALTER BRUNETTA FILHO 00130 039213/2011

1. ARROLAMENTO-3304/1953-NINI JOSE THOME x IABIB JOSE THOME-
 Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os
 autos. -Advs. FUAD SALIM NAJI, JANE PEREZ KAPAZI-OAB.12099, GUSTAVO
 MUSSI MILANI, HAROLDO A.RIBEIRO JUNIOR 23150, RENATO SERPA

SILVERIO 23142/PR, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), FERNANDO FERNANDES, REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRICH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

2. INVENTARIO-5912/1964-JOSÉ NÓBREGA BRAGA x MARIA DE LOURDES BRAGA-Quanto ao pedido de fls. 123/125, anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Ags nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César ASfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), o que não se vê nos autos. Ainda que assim não fosse, porém, observo que a expedição de alvará autorizando a permuta dos imóveis foi determinada pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, o único competente para determinar eventual reificação na escritura pública referente à permuta realizada. -Advs. RUEL RAMOS RÉGIO, JANDER LUIS CATARINA e SAMIR NAOUAF HALABI-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-28414/1985-AZIZ ABDALIA DOMINGOS x JULIO CESAR SALOMAO-Tendo em vista que o presente feito foi extinto sem o pagamento das custas para o levantamento dos bens sequestrados, determino a intimação da parte autora para que se manifeste quanto ao pedido de adjudicação dos bens pelo Depositário Público do Foro Regional de São José dos Pinhais (fls. 111/112), no prazo de 10 dias. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na presunção de concordância com a adjudicação dos bens pelo Depositário Público. -Advs. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, MOLOTOV PASSOS e ELIAS MATTAR ASSAD-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1025/1988-BANORTE BANCO NAC.DO NORTE S/A x OLADIC COM.IMP.PROD.FARM.HOSP.- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Advs. LACIR GUARENGHI e LUCIANA P. G. COSTA-.

5. INSOLVENCIA CIVIL-579/1992-ERVINO MARTINO KREBS E S/M x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)-Informe a Secretaria se existe conta vinculada a este processo. -Advs. JOSE VIDOTTI, ARNO JUNG, VIVIANE STADLER FAGUNDES-OAB.27023 e MARTINS GATI CAMACHO 10177-.

6. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1014/1997-MARLI EDITE CONTE x DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta aos ofícios, às fls. 209/211, requerendo o que for de direito. -Advs. JOEL KRAVTCHEMCO-20892, LAERCIO R. MATTANA CAROLLO, JOSE LUIZ ALMIRAO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

7. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-299/1999-COND.EDIF.MARIA ANGELA x JOSE EDUARDO LIMA CONTER e outro- 1. Pretende o réu a inclusão, no polo passivo da execução, do arrematante da unidade condominial. Para tanto, argumenta que a dívida é propter rem, e que é do adquirente do imóvel a responsabilidade pelos débitos condominiais. Em que pese o acerto da premissa formulada pela recorrente, pois, de fato, é possível, presentes determinados requisitos, a ação de cobrança de cotas condominiais ser direcionada em face do arrematante, o entendimento defendido pelo réu não se aplica ao caso concreto. É flagrante a ilegitimidade da arrematante para figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença, uma vez que a ação de conhecimento foi promovida pelo condomínio autor exclusivamente em face da parte ré JOSÉ EDUARDO LIMA CONTER e CHRISTIANE JAKOBI CONTER. Inegável que o processo de execução somente pode ser manejado contra quem foi constituído o título executivo ou, em algumas hipóteses, contra os adquirentes da coisa litigiosa, em cujo contexto não se insere a aquisição por arrematação judicial, que, por si, não confere ao arrematante a qualidade de substituto processual ou litiscosorte, pois se mantém na posição de terceiro. Ainda, o fato de constar na carta de arrematação que a responsabilidade pelo pagamento da dívida condominial é do arrematante (fl. 690, item '9'), apenas tem o efeito de autorizar o ajuizamento de ação de cobrança também contra o arrematante, mas sem força para subverter o ordenamento processual, legitimando-o para responder execução de sentença proferida em processo de conhecimento do qual não foi parte. Descabida, portanto, a pretendida substituição processual. Sobre o tema, posicionou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO A RECEBIMENTO DE ARREMATANTE DO IMÓVEL. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA REALIZADA EM OUTRA EXECUÇÃO. MOVIDA PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARREMATANTE. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO À SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ARREMATANTE. EMBORA FIRMADA A TESE DA RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE, DISSÍDIO, CONTUDO, QUE, NO CASO, NÃO PODE SER DECLARADO, NADA A DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. "II - Não há, ademais, como falar em legitimidade do arrematante adquirente, quando não houve participação deste no processo de conhecimento, que constituiu o título executivo judicial, não se tendo formado, portanto, título executivo contra ele, não podendo essa matéria ser intrometida na execução anterior, embora possa ser objeto de pretensão, em outro processo, contra o novo proprietário, o arrematante, observado o prazo prescricional. Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg nos EREsp 835221 RS 2008/0214416-2 DJe 10.03.2011) Nestes termos, indefiro a substituição processual dos réus pela arrematante EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. 2. Ante a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida em agravo regimental em agravo de instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 725/728), manifeste-se o condomínio credor, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, visando à satisfação do seu crédito.

Caso mantenham-se inerte, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. BEATRIZ SANTI, SILVIO BINHARA e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

8. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-492/2000-VICENTE DE PAULA MUNIZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (...) Diante do exposto, considerando que o sr. Perito observou fielmente os parâmetros fixados na fase de conhecimento, fixo como valor devido ao requerente o montante de R\$ 12,77, o qual deve ser corrigido, utilizando-se a mesma sistemática, a contar da data da apresentação do laudo pericial (14/12/2010) até a data do efetivo pagamento. Urge esclarecer que a lei nº 11.232/2005 alterou a natureza da liquidação transformando-se em simples fase, um incidente, do próprio processo em que a sentença foi proferida, motivo pelo qual não há se falar em nova condenação em honorários advocatícios havendo incidência, apenas, das custas processuais remanescentes a serem arcadas pelas partes nas mesmas proporções fixadas no acórdão de fls. 638/643, qual seja, 30% para o autor e 70% pelo réu. Nesse sentido são os ensinamentos do incilto Luiz Rodrigues Wambier (in, Curso Avançado de Processo Civil v. 2, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 99): "Antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, a liquidação consistia em processo autônomo e independente, e o seu ato decisório tinha a natureza de sentença. Pela disciplina instituída por tal lei, a fase de liquidação passa a ser resolvida mediante um pronunciamento judicial que é passível de agravo de instrumento, conforme expressa previsão do art. 475-H (que foi acrescido pela Lei nº 11.232/2005 (...)). Intimações e diligências necessárias. - Advs. HEITOR WOLF JUNIOR-OAB.9726, ALIDA M.VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

9. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-648/2001-CONCREAL-SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA x SINASC-SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA- Apresentada a planilha do débito à fl. 366, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. -Advs. JOREL SALOMAO KHURY, ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS, BRUNA MARINA M.BOGUCHESKI.OAB.38285, ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838 e PEDRO PERES DA SILVA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1072/2001-EDITH CLAUDIA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ERICO SANTOS BANDEIRA e outros- Registrem-se para sentença. -Advs. GENEROSO VIDAL DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO C.DE JULIO.18361/PR, ANDERSON ARRIVABENE e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

11. DEPOSITO-1134/2001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x ANTONIO CARLOS RIBEIRO- I - Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido às fls. 243, tendo em vista o contido na petição de fls. 251. II - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Advs. LUIZ OZORIO CARDOSO MARTINS e MARIA LUCIA W.SALDANHA 18.251-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1341/2001-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANA MARLY FERREIRA DEVENS-Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN e PAULO ROBERTO LOPES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1535/2001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x J. MATTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TAPR, 2ª Câmara, Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). Assim, no prazo de 10 dias, a credora deverá demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar a sujeição dos bens dos sócios à execução. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009, SUZANA VALENZA MANOCHIO, CRISMACLETON PAMPLOMA e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000043-45.2002.8.16.0001-MASSA FALIDA GEA ENG.EMPRESARIAL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-1. De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação. É o caso dos autos, em que o devedor efetuou o depósito integral para garantia e alega excesso considerável do valor pleiteado. Assim, recebo a impugnação de fls. 235/237, à qual atribuo efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. Intime-se a credora, por meio de seus advogados, para se manifestar no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o credor, também, acerca do pedido de reserva de honorários formulado às fls. 1427/1428. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO M.PARUCKER SILVA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, INOR SILVA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.

15. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-486/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x CARLOS GABRIEL GEISER- 1. Anote-se (fls. 488). 2. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 448/449), que mantenho,

pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. 3. Ante a certidão de fls. 483, determino a arrematação em hasta pública em 03/10/2011, às 13:45 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 17/10/2011, às 13:45 horas. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 436. Ressalte-se que deve a Secretaria comunicar ao leiloeiro acerca das datas designadas para hasta pública 4. Ademais, defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 487. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, JULIANA DA SILVA, LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

16. DEPOSITO-491/2002-BANCO MAXINVEST S.A x CAREN CRISTINA PILATTI MIRANDA- I - Deve existir no processo dever de cooperação, vale dizer, série de condutas impostas às partes a fim de que seja prestada a jurisdição de maneira célere e efetiva. A propósito: O processo é instrumento de satisfação do interesse público na satisfação dos litígios e dois princípios de igual interesse convivem e precisam ser respeitados o da celeridade e do contraditório que muitas vezes, tidos como antagonísticos, em verdade, não o são. Deve o magistrado, usando de seu bom senso, para não infringir o princípio do contraditório, coibir atos que atentem contra a dignidade da justiça, impedindo que o processo se transforme em meio de eternização das ações e seja utilizado como arma para o não cumprimento das decisões judiciais. (STJ, REsp 165.285-SP re. Min. Waldemar Zveiter, DJU 02.08.1999, p. 184). Seguindo nesta toada, o comportamento da devedora tem nítidos contornos de temerário e revela descaço para com o processo e o juízo, haja vista que, sendo seu dever indicar bens passíveis de penhora (art. 600, IV, CPC), foi intimada (fls. 157-v), mas não deu cumprimento à ordem judicial e também não apresentou qualquer justificativa. Tal proceder caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, com correspondência em mais de um dos incisos do art. 600 do CPC. Forte em tais fundamentos, aplico a pena de multa à devedora, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da execução, conforme determina o art. 601, CPC. Apresente o credor o demonstrativo atualizado, com a multa, no prazo de 10 dias. Após, voltem para análise do pedido do item "c" de fls. 174. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando as declarações de operações imobiliárias, de imposto de renda e de imposto territorial rural, apresentadas pela devedora nos últimos três anos. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, e também para retirar, nesta Secretaria, e dar encaminhamento ao ofício destinado à Receita Federal. -Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.-

17. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-1194/2002-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNARDINO FREITAS DA SILVA-Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, c/c art. 267, §1º, CPC). -Advs. VITOR CESAR BONVINO 34357/SP, FLAVIO LOPES FERRAZ, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, PAULO CESAR DE CASTILHO 97597/SP, ADRIANE OKADA e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

18. USUCAPIÃO-1336/2002-JOSE MAURI CRUZ e outro x ESTE JUÍZO-Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público. -Adv. MOISES EDUARDO BOGO.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1372/2003-BANCO BRADESCO S/A. x DARIO ALBERTO PIRES DE CASTRO e outro- A citação por hora certa somente deve ser implementada pelo oficial de justiça se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que a pessoa a ser citada está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Expeça-se mandado de intimação para que o devedor, depositário, indique, no prazo de 10 (dez) dias, o paradeiro do veículo penhorado (fl. 269). -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, ALESSANDRO D.SOUZA VALE e JOSE ANTONIO VALE.-

20. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1443/2003-EDSON KENJI KOJO x SERGIO APARECIDO MICHELONI- Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), a consulta de veículos de propriedade dos executados, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL).-

21. RESCISÃO DE CONTRATO-36/2004-JOSE LUIZ TENCIANO & OUTRA x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO-1. Expeça-se alvará em favor da perita para levantamento da totalidade dos valores disponíveis na conta judicial de fls. 425. 2. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça extrato atualizado da conta judicial de fls. 40 dos autos em apenso, possibilitando o abatimento desse valor no cálculo geral. 3. Com a resposta do ofício, dê-se vista à perita para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das manifestações das partes (fls. 498/500 e 503/530), independentemente de novo despacho. -Advs. ALEXANDRE C.LOBO PACHECO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

22. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-00000665-35.2004.8.16.0001-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA. x SIBRAIVA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA- Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, mais as custas adiantadas pelo credor, sob pena de penhora. -Advs. LUIZ C.COELHO DA CUNHA-OAB.8322, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR, GIOVANI

DE OLIVEIRA SERAFINI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, VINICIUS KOBNER e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

23. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-889/2004-NELSON YAGUSHITA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-É necessário que a secretaria do juízo entre em contato telefônico com o perito (telefones constantes do rodapé da manifestação de f. 349), para que venha retirar o processo, e assim, viabilizar o cumprimento do despacho de f. 381. Em outros dez dias, manifeste-se o expert sobre a impugnação de fls. 378/379. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.-

24. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-895/2004-RESTAURANTE CARRETAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-Intime-se o banco para que efetue o pagamento do valor restante de R\$ 732,27, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao advogado do autor. Concedo o prazo de 20 dias para que o banco junte aos autos os cálculos referente a liquidação da sentença. -Advs. OSMAR H. SCHWARTZ. JR., JOICE KORMANN BERARDI, MURILO CELSO FERRI, LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

25. DEPOSITO-915/2004-BANCO ITAU S/A x MAURICIO FERNANDO BIENTINEZI- 1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpo.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. 2. Também efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço do requerido, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832, ANA PAULA VIANA BARMANN, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELLE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCH e FERNANDO JOSE GASPARG.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2004-AUTO PECAS NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. x CARLOS ALBERTO KIAPUCHINKI- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como para consulta ao sistema RENAJUD. -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA, CARLOS EDUARDO P. SILVA e LUIZ TADEU BUSNARDI MIKOSZ.-

27. MONITÓRIA-955/2004-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SONEIX DISTRIBUIDORA LTDA.-ME e outros- 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Ainda, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA. e JAIRO JOSE BENDER JUNIOR.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1328/2004-SENAC-SERVICO NAC.DE APREND.COM.ADM.REG.PR. x RODRIGO DE ANDRADE NARDI-Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Após, voltem para análise dos demais pedidos formulados. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA 27316 e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-719/2005-BANCO ABN AMRO BANK S/A x MITIKO ELISABETE MARTINEZ IWATA e outro- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. 21.777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

30. INVENTARIO-1080/2005-NAHYR SCROCARO DAS CHAGAS LIMA e outros x FLAVIO DAS CHAGAS LIMA- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 1299/1385, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CELSO LUCINDA, ROSANGELA MARIA LUCINDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, MARCELO COUTO DE CRISTO, ERNANI MANCIA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO.-

31. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1380/2005-IZOLDE YOLLANDA OLIVETTE CHAGAS e outro x TRILEGAL-COM.ART.DE PESCA E LAZER LTDA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 349, acrescidas das custas de quatro Publicações (R\$ 2,82 cada), e expedição de um ofício, totalizando o valor de R\$ 67,58 (sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). -Advs. CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.-

32. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-33/2006-BANCO HONDA S/A x JOAO BATISTA DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de cartas precatórias, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), e também para que as retire nesta Secretaria e as encaminhe ao juízo deprecado. -Advs. MARIO SERGIO ESPERETTA-OAB.82490, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES, JOSÉ TELLES DO PILAR, NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-163/2006-ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A x LARTH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- 1. A credora pretende a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora tendo em vista que, até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis e a ocorrência

de dissolução irregular, hipótese prevista no art. 50 do CC. 2. Conforme se vê da resposta da Receita Federal e das respostas à solicitação de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, frustraram-se todas as tentativas de garantia da execução, sendo notório o estado de insolvência da requerida. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os sócios. A circunstância de se encontrar a empresa ativa faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Ainda, verifica-se a ocorrência de dissolução irregular da empresa devedora, uma vez que permanece seu cadastro ativo perante a Receita Federal (fls. 229). Assim, há indícios suficientes de que tenha ocorrido irregular dissolução da sociedade, sendo possível a desconsideração da personalidade jurídica. A propósito: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular." (REsp 800.039/PR. Min. Eliana Calmon. DJE 02/06/2006); 3. Diante do exposto, defiro o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica e defiro a citação dos sócios, como responsáveis solidários, cujos nomes completos, qualificações e endereços deverão ser informados pela credora, no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B.O.NETO FRIEDRICH-35463/PR, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, RUI FERRAZ PACIORNIK, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-350/2006-BANCO BRADESCO S/A. x METALNEWS METAIS LTDA-ME e outros- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.-

35. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-217/2007-JOAO CARLOS WELDT e outro x ECORA S/A.EMPRESA DE CONST.E RECUPERACAO DE ATIVOS- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e ROBSON ZANETTI.-

36. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-432/2007-FERNANDES LUÍS WERNIEK PERANCETTA x CLAUDIONOR DOMINGUES e outros- 1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade dos devedores, conforme comprovante em anexo. 2. Também efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADORA ESPECIAL).-

37. MONITÓRIA-556/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CONRADO GLOCK- Anote-se (fls.220/221). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 215/217), em nome do Curador Especial, o qual deverá ser pessoalmente intimado desta decisão. Ante a inércia do credor, arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL).-

38. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-999/2007-MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO 126.504.-

39. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-1082/2007-VERONA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSE RONALDO CARVALHO SADDI- 1. Fixo os honorários advocatícios do patrono da credora em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dilação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista

no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, conforme requerido. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946 e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-438/2008-LEONI SILVEIRA DE MACEDO x JOSÉ BELLOME- A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anuniação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Advs. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.-

41. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-452/2008-AMÉLIA TOMIKO SONO FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A e outro- Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (art. 236, CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada às fls. 65/66, no valor de R\$ 660,74 (seiscentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), sob pena de penhora. -Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e DANIEL HACHEM.-

42. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-618/2008-MARTA NOGUEIRA MAZOLLA x CNS MARKETING DIRETO LTDA e outros- A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anuniação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA CHILÓ, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML.-

43. COBRANÇA (SUMÁRIA)-652/2008-EDIFÍCIO FREI ORLANDO x MYRIAN RUHLE-Oficie-se ao Juiz Relator, encaminhando cópias das fls. 151/152 e verso, esclarecendo que as informações foram devidamente prestadas em 25/10/2010, sendo encaminhado o ofício em 10/11/2010. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 152. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANTONIO ELOY BERNARDINI e ANA MARIA SILVERIO LIMA.-

44. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-884/2008-SOFIA LOZETSKI PEREIRA x ALTAMIR BERNARDES DA COSTA e outro- I - 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se certidão de dívida conforme requerido. 2. Ainda, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da executada MARCIA CAZULA DE OLIVEIRA COSTA, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de Certidão, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES., VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643 e DAIANE SANTANA RODRIGUES.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-980/2008-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x ALCÉMIR ADALBERTO MARCOS WOLF ME- 1. Anote-se (fls. 112/113). 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

46. MONITÓRIA-1229/2008-SANTIAGO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA x OLGA KIYOKO TATEHARA TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO e JANÍZARO GARCIA DE MOURA.-

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002028-05.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MAURICIO JERONIMO DA SILVA- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, no valor de R\$ 7.653,47 (sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), sob pena de penhora. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCIO DA SILVA MUI OS-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-252/2009-ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 138/142, acerca das contas prestadas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-322/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA DA PAIXÃO BARBOSA-Façam-se as anotações, comunicações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. SILVANA TORMEM, PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA) e CLAUDIO DE FRAGA-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-499/2009-AUTO POSTO PATMOS LTDA x VIVO S/A- 1. Por se tratar de cumprimento de sentença relativo à verba honorária iniciado por Carmen Gloria Arriagada Andrioli contra o autor Auto Posto Patmos Ltda., comunique-se ao Distribuidor. 2. Fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença em R\$ 100,00, de acordo com entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-823/2009-MARIZA LEVANDOVSKI x BRASIL TELECOM S/A-Diante da apresentação da planilha de cálculo de fls. 198, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, nos termos do despacho de fls. 152/154, item '3'. -Advs. JOSÉ ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

52. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0000293-34.2009.8.16.0001-JOÃO MIGUEL DE LIMA FILHO x BANCO SAFRA S/A- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 223/226, cujo integral cumprimento foi informado às fls. 241 e 235, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento da integralidade da quantia depositada em juízo. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

53. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1310/2009-MARIA BENEDITA CAMPOLIM CADENA x EDILEUZA MONTEIRO DE CARVALHO e outros- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MARCELO A. C. LINCZUK e LUZIA APARECIDA FAVETTA-23.909-.

54. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA-1314/2009-LUANA MARES CAMPOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. e outros-Diante da juntada dos documentos de fls. 177/188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, registrem-se para sentença. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

55. MONITÓRIA-1452/2009-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORM. DO CURSO DE ENGENHARIA MECÂNICA- Informe-se o

procurador da parte requerida para que tome ciência de que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 672/2011. -Advs. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, LEVY LIMA LOPES NETO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA J.LIMA LOPES FATUCHE e ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO-.

56. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1650/2009-MARIA CELESTINA SANTOS x VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA-Comprovado o obstáculo pela carga dos autos ao advogado da ré (fl. 254) durante o prazo comum para manifestação sobre a apelação interposta pelo autor, restituiu o prazo de 15 (quinze) dias para contra-arrazoar, conforme requerido à fl. 253, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. -Advs. CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA., MARCOS WENGERKIEWICZ, JORGE ANDRE R.DE OLIVEIRA-11985 e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1797/2009-ANSELMO GERONASSO e outro x ORANDIR MARTINS- Intimem-se as partes a se manifestarem nos autos de Carta Precatória nº 232-49.2010, que tramitam no Juízo de Direito da Comarca de Paranaity/PR, uma vez que já foi juntado àqueles autos o laudo pericial referente à liquidação de sentença, conforme mensagem de fl. 153. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688, SERGIO MORES-OAB.29072, FABIO SZESz, VIVIANE BERNARDO JORGE, LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPCÃO e MAURICIO KENJI YONEMOTO- OAB 17.533-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0005612-20.2009.8.16.0001-DINA PINTO x BANCO HSBC S/A-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. JOAO MARTINS, ANDREI MARTINS, DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0004472-11.2009.8.16.0001-CARLOS ROBERTO FABRIS x BANCO ALVORADA S/A-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2297/2009-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BIG BAG DE CURITIBA LTDA e outros- Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontram disponíveis, nesta Secretaria, os alvarás judiciais nº 676 e 677/2011. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e LIRIAM SEXTO 10.776-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2306/2009-MANOEL JOEKEL x REFLORA AMBIÊNCIA LTDA-Ante as respostas, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA, OZIEL HILMANN e SHEILA ROCHA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2347/2009-BANCO BRADESCO S/A x LETÍCIA SEVERO SOARES-Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), a solicitação de informações de veículos de propriedade da devedora, conforme comprovante em anexo. Ante a resposta, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLI-.

63. INVENTARIO-2358/2009-CAMILA DE SÁ BASTOS x ELOIZA DE SÁ-Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do ITCMD, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá apresentar últimas declarações, nos termos do parecer de fl. 62. -Adv. MAURICIO BORBA-.

64. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-2436/2009-PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO x LEANDRO MARTINS LIMA e outros-No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO, MARCELO ROMANO DEHNHARDT, FRANCIANE WOTHERES BORTOLOTO, ROSANGELA PADILHA LAITANO, MILENI MONTEIRO MACHADO e ANTONIO ALBERTO L. LUCAS-.

65. MONITÓRIA-0000734-78.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x LAURO GUIZ- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 101, requerendo o que entender de direito. -Advs. CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003875-08.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PATRICIA FISCH MORESCO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SOUZA e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015875-40.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA- 1. Lavre-se o termo de penhora sobre o valor bloqueado, conforme comprovante de transferência (fl. 107). 2. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, acerca da penhora realizada e para que ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FABRICIO ZILOTTI e CARLOS ARAUZO FILHO-.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0019298-08.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLA ANDREIA TORRES GALVAO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 56, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021253-74.2010.8.16.0001-WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 100/101. 2. Intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento da parcela faltante. 3. Consigno o prazo de 20 dias para a conclusão da perícia. 4. Com a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

70. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA-0021335-08.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO ALCIONES GALVÃO x ANGELINA PAREJA DA ROCHA LOURES-Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 69/91, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 58, V, da Lei nº 8.245/91. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Adv. DANIELA CHAMBERLAIN, DANIELE SCHWARTZ e FORTUNATO JOSE GUEDES-.

71. MONITÓRIA-0023917-78.2010.8.16.0001-MEDALHÃO PERSA LTDA x MARISTELA TADEU PACHECO-Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/94, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR-.

72. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0024710-17.2010.8.16.0001-IZENA APARECIDA DESPLANCHES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 119/127, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0025504-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JULIA CELESTINO OLIVEIRA- 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações acerca do endereço do requerido, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 2. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

74. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0026096-82.2010.8.16.0001-ENTREGAS EXPRESSO LTDA e outro x WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030739-83.2010.8.16.0001-MAURO ELOI WENCEL x ANDRE GOULART FAGUNDES e outros-Ante as respostas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

76. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0031399-77.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 101/103, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, em nome do procurador da instituição financeira ré. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037447-52.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o acordo formulado, e homologado nesta data, nos autos em apenso abrange este feito, culminando na sua extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

78. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0038570-85.2010.8.16.0001-DELSON ASSIS DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Republique-se o despacho de fl. 55, em virtude da inclusão do procurador da parte requerida: Antes da homologação do acordo entabulado, esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de expedição de alvará de valores depositados em juízo, uma vez que não consta dos autos qualquer notícia de depósito. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038605-45.2010.8.16.0001-DULCE HELENA GOLIN x BRASIL TELECOM S/A e outro-1. Ciente da decisão de fls. 183/186. 2. Registre-se para sentença. -Adv. JOSÉ ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

80. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0039753-91.2010.8.16.0001-MIROSLAVA LAUBER LAURINO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Recebo ambos os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 134/146 e fls. 147/157), em seu duplo efeito. Intemem-se as partes para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

81. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0040999-25.2010.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x CEMEP - CENTRO DE FISIOTERAPIA MÉDICA DO PARANÁ S/S LTDA.- I - Diante do contido na certidão de fls. 81/82, bem como a falta de tempo hábil para a citação da ré no prazo do art. 277 do Código de Processo Civil, redesigno o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho inicial de fls. 32/33. Anote-se na pauta. Cite-se a ré no endereço indicado às fls. 85/86. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de Cartas de Citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), respectivamente. -Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

82. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0041040-89.2010.8.16.0001-JOÃO ANTONIO TAVARES x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 326, acrescidas das custas de três Publicações (R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 331,06 (trezentos e trinta e um reais e seis centavos). -Adv. JOSÉ ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042838-85.2010.8.16.0001-BENJAMIM STERENKRANTZ x BANCO BRADESCO S/A- 1. A Diretora de Secretaria para que preste informações quanto às alegações contidas na petição de fls. 150/153. 2. Alexandre Rech e Cristiane Berger Guerra Rech opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 149, alegando a existência de contradição. De fato assiste razão aos embargantes, já que interpuseram recurso de apelação em nome próprio, na qualidade de advogados dos autores, e da decisão embargada constou o recebimento do recurso de apelação "interposto pelo autor". Assim, acolho os embargos de declaração e, a fim de evitar confusões, na decisão de fls. 149 onde se lê "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor", leia-se: "Recebo o recurso de apelação interposto pelos advogados do autor, na qualidade de titulares da verba honorária fixada em sentença". 3. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo réu (fls. 164/181), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Adv. CARLOS ROBERTO SCHLESINGER, JOÃO CARLOS FERNANDES MAFFEI, VINÍCIUS RODRIGUES GIMENES e LUCAS AMARAL DASSAN-.

84. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0045206-67.2010.8.16.0001-NILDAMARI GOZALAN x MILTON JAIME BORTOLUZZI DANIEL e outro-1. A autora opôs embargos de declaração apontando omissão quanto ao exame dos pedidos de antecipação de tutela deduzidos nos subitens 2.4 (pensão mensal vitalícia) e 2.8. 2.8.1 e 2.8.2 (inversão do ônus da prova). Assiste razão à autora, porque a decisão de fls. 181/185 não se pronunciou sobre os pedidos de inversão do ônus da prova e de fixação de pensão mensal vitalícia. O pedido de pensão mensal está implicitamente rejeitado pelos fundamentos da decisão embargada, aos quais me reporto, por brevidade, como razões de decidir. Além disso, a tutela antecipatória, entre outros requisitos, submete-se necessariamente à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação. No caso dos autos, a pertinência do direito da autora se reserva ao exame do mérito, sob o crivo do contraditório, porque imprescindível a instrução probatória para a aferição do nexo de causalidade entre a conduta do réu e o evento danoso alegado na inicial. Disso decorre que a verossimilhança da alegação não se encontra devidamente evidenciada, porque não restou seguramente demonstrado o nexo de causalidade, ao menos neste momento processual, como já asseverado na decisão embargada. Acrescento, por fim, que o pagamento em dinheiro não condiz com a natureza do instituto da tutela antecipatória, em razão do seu caráter irreversível. Isto porque, a antecipação de tutela com efeitos patrimoniais, em sede de ação declaratória, não se coaduna com os princípios reguladores de tal entidade processual (RSTJ 105/63). No mesmo sentido: A tutela antecipada que tem como característica a provisoriamente e é admitida nos casos em que ocorra a verossimilhança da alegação do autor, não pode ser concedida em ação declaratória que objetiva a eliminação da incerteza do direito ou da relação jurídica (RT 742/350). in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 42ª ed. atual. até 15 de janeiro de 2010 São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 381. E o dano inverso deve ser levado em conta, porque não se sabe se a autora, que comparece em juízo sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, teria meios para restituir tais valores acumulados no caso de improcedência do pedido. Com relação ao ônus da prova, importante observar que se trata de regra de atividade processual que se volta para o julgamento, para evitar o "non liquet". Nas palavras de Cecília Matos, "conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar a prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida" (in A inversão do ônus da prova: como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo: RT, 2002, p. 82). A regra geral de distribuição do ônus da prova é trazida pelo art. 333 do Código de Processo Civil, segundo o qual, ao autor, incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O Código de Defesa do Consumidor permite que ocorra a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (art.

6º, VIII, CDC). Todavia, a inversão do ônus da prova deve ser apreciada pelo juiz até o despacho saneador, a fim de que cada parte possa nortear a sua atividade probatória de acordo com tal critério, sob pena de cerceamento de defesa. Assim, o momento adequado para a apreciação deste pedido ou sua concessão, de ofício, está situado entre o pedido inicial e o despacho saneador, posto sua influência na produção das provas, na medida em que se altera a regra geral prevista no art. 333, a causar surpresa processual à parte, que dependendo do momento em que for concedida a inversão, não terá possibilidade de reação. Isso é expressa afronta ao princípio do contraditório. Tal agir garante a observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, possibilitando à parte se insurgir contra esta decisão através de recurso adequado, em um momento processual no qual ainda estaria assegurada uma possível produção de prova em caso de decisão desfavorável, permitindo-lhes, assim, optar por produzir ou não as que acharem necessárias, com a devida conotação de ônus e não de obrigação. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova formulado na inicial, sem prejuízo de reexame após o encerramento da fase postulatória, se houver reiteração do pedido. 2. Acolho a petição e documento de fls. 193/195 como emenda à inicial. Como as cartas de citação já foram expedidas, oportunamente dar-se-á vista deles aos requeridos. - Adv. MARCOS VINÍCIUS ULAF, CAUÊ PYDD NECHI, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

85. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0046994-19.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ANTONIO GENILSON DA SILVA BRANDÃO-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais, no valor de R\$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos). -Adv. CLEUZA VISOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES-.

86. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR-0048853-70.2010.8.16.0001-WORLI VARELA DE SOUZA x COMERCIO DE MÁQUINAS E COSTURA MAIORRY LTDA-Como não prestada caução - condição da concessão da liminar - não há como permanecer vigente o atual estado das coisas. Declaro cessada a eficácia da liminar concedida por meio do despacho de fls. 25/27. Expeçam-se ofícios aos Tabelionatos de Protesto, informando da perda da eficácia e consequente revogação da ordem emanada pelos ofícios que se veem por cópia às fls. 28 e 29. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

87. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL-0050155-37.2010.8.16.0001-SALETE TEREZINHA SANTINI x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro- I - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anuniação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013929699, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, a fim de evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter o atual endereço das rés. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações acerca do endereço das requeridas, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

88. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0050253-22.2010.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x FILOMENA GILMARA RIBAS- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Adv. SILVIO BRAMBILA e CLARICE IGNACIO CAMARGO-.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0051503-90.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO ORIAS DOS SANTOS- 1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0053681-12.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CELSO HENRIQUE PENHA FRAIZ- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 51-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR-.

91. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0058454-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON RODRIGO DE LIMA-Esclareça o autor o pedido de fl. 54, uma vez que até o presente momento não foi cumprida a liminar de busca e apreensão concedida à fl. 33. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0058733-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ LEASING S.A. x NOEMI FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 27, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0059457-90.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON

BOAVENTURA LEFFER-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Adv. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR-.

94. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061435-05.2010.8.16.0001-EVANIRA LINHARES RIBAS x CONDOR SUPERMERCENTER LTDA- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Adv. JALDEON RIBEIRO DE ASSIS, CLEVERSON MARINHO TEXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e HERCULES LUIZ-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063251-22.2010.8.16.0001-CARLOS DO LAGO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a documentação apresentada pela parte ré, às fls. 55/58. -Adv. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0068563-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA x WAGNER ANTONIO PEREIRA- I - 1. Defiro o pedido retro (fl. 42/43). Expeçam-se ofícios à Copel, DETRAN-PR e Receita Federal, solicitando informações acerca do atual endereço do requerido. 2. Indefiro a expedição de ofícios para a Associação Comercial e Serasa porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações acerca do endereço do requerente, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 4. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio dos veículos objetos da demanda, conforme comprovante em anexo. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de três ofícios, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R\$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

97. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0068910-12.2010.8.16.0001-IVAN CARDOSO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, em 10 (dez) dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

98. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0069038-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SIMONE DA SILVA FIRMINO- Esclareça o autor o pedido de fl. 54, uma vez que até o presente momento não foi cumprida a liminar de busca e apreensão concedida à fl. 34. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

99. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0072156-16.2010.8.16.0001-MARIZETI APARECIDA FAGUNDES x MOISES RODRIGUES- I - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço dos réus, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. 2. Ainda, oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando informações acerca do endereço atualizado dos réus. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. BRUNO HENRIQUE BALECHE e RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS-.

100. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0072461-97.2010.8.16.0001-SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRANIANA - TCKUK x LAVANDERIA VOVO JULIA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. JULIO STOROZ-.

101. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0072729-54.2010.8.16.0001-ADEMIR PARMEZAN x UNIMED CURITIBA-Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Adv. ANDREA GOMES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

102. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ TUT. ANTECIPADA-0073155-66.2010.8.16.0001-COELHO GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A-Prejudicado o exercício do juízo de retratação porque no despacho proferido no dia 16 de junho, último, reformei a decisão agravada (fls. 282/284). Oficie-se à Relatora, encaminhando cópias da decisão de fls. 282/284, deste despacho, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. -Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, OKSANDRO O. GONÇALVES, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

103. MONITÓRIA-0001198-68.2011.8.16.0001-2A MATERIAIS ELETRICOS LTDA x WELT INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 98, requerendo o que entender de direito. -Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

104. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002288-14.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WARLEY GONÇALVES DE SOUZA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 39, requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003185-42.2011.8.16.0001-AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x AUTO POSTO POR DO SOL- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 46 e 47-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. REYNALDO ESTEVES-.

106. ORDINÁRIA-0004584-09.2011.8.16.0001-JAIME BOING e outros x HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e KELLY WORM COTLISNI CANZAN-.

107. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007234-29.2011.8.16.0001-MIGUEL CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0008868-60.2011.8.16.0001-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x BRASIL TELECOM S/A- I - Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fls. 141, em favor da autora, a ser retirada por seu procurador e advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 138. II - Informe-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 690/2011. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

109. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0012742-53.2011.8.16.0001-LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 50/51, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 30/08/11, às 13h30. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0013216-24.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON JOSÉ LABRES BUENO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 46, requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0014276-32.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDREA APARECIDA PRESTES JOAO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 58, requerendo o que entender de direito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

112. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014548-26.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS MEIRA- Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, em 10 (dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

113. SOBREPARTILHA-0014641-86.2011.8.16.0001-DIETHER HENNING GARBERS e outro x HANS KLAUS GARBERS- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

114. RESCISÃO DE CONTRATO-0014834-04.2011.8.16.0001-SOLANGE DOS SANTOS x JUAN MANUEL LEON SANCHES - ME e outro- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 51, com a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO FRANÇA-.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015767-74.2011.8.16.0001-REFLORA AMBIÊNCIA LTDA x MANOEL JOEKEL-Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora, e para atuar como perito nomeio Sandro Rauen Lopes (tel. 8441-5051), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Deixo a apreciação do pedido de prova oral, consistente no depoimento do embargado e oitiva de testemunhas, para depois da conclusão da perícia. No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com subsequente manifestação das partes. -Advs. SHEILA ROCHA e OZIMO COSTA PEREIRA-.

116. COBRANÇA ORDINÁRIA C/ TUT. ANTECIPADA-0021057-70.2011.8.16.0001-TRUCK E TRAILER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 311, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e THAYNI DA SILVA LIBRELATO-.

117. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0022647-82.2011.8.16.0001-SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x CITIBANK S/A- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-34518, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SIMONE MARÇAL BARRETO VINHOLIS, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

118. CAUTELAR DE ARRESTO-0022786-34.2011.8.16.0001-PSS - SEGURIDADE SOCIAL x ROMEU BARBOSA LIMA FILHO- Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. FERNANDO DO AMARAL PERINO, VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA-.

119. MONITÓRIA-0023236-74.2011.8.16.0001-CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELISANDRA DA CONCEIÇÃO A. GONÇALVES- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 40, requerendo o que entender de direito. -Adv. OSMAR OLINDO DA SILVA-.

120. ALVARA JUDICIAL-0026350-21.2011.8.16.0001-ANTONIO EDSON MANSOUR e outros- Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 700/2011. -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR-0026884-62.2011.8.16.0001-LAURINDO CARON x UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. -Advs. DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822, LUIZ RENATO BEREHULKA e RODRIGO SLOVINSKI FERRARI-.

122. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0027792-22.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES CARNIERI RIBAS x UNIMED CURITIBA- No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. Luiz Fernando Da Rosa Pinto, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB-38685 e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

123. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0028617-63.2011.8.16.0001-JOSE WALTER DE SOUZA x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. OSMAR ALVES BAPTISTA-5123, PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS, MARCELO RODRIGO MOLINARI, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0032887-33.2011.8.16.0001-AYMORE - C.F.I. x ADIR DE CAMPOS- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 10/10-v), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

125. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033099-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SANTILHA HEINZ- Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, em 10 (dez) dias. -

Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DANIELLE MADEIRA-

126. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0034859-38.2011.8.16.0001-AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ALEXANDRE SANTOS LIMA-ME- Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA-

127. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036615-82.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SILVANA IVAINSKI- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 16/17), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

128. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038262-15.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WALTER ALVES CARDOSO JUNIOR- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 10/11), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

129. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038440-61.2011.8.16.0001-JURACI DE LIMA BUCZEK x UPOFA - UNIÃO PREVIDENCIAL- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. O presente feito terá tramitação prioritária, na forma do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil. Observe a Secretária. 3. Em razão de que a documentação pleiteada diz respeito a interesses comuns entre as partes, vejo presentes a fumaça do bom direito, bem assim o perigo na demora, configurando-se este na necessidade de ter acesso aos documentos para eventual exercício do direito de ação. Diante do exposto, defiro a liminar e deter-mino que a ré exiba, no prazo de 05 dias, o contrato e demais avenças pactuadas entre o Sr. Lizandro José de Lima, pai da autora, já falecido e a ré. 4. Intime-se a ré para cumprir a liminar e cite-se-a para contestar em 05 (cinco) dias, com as advertências dos arts. 803, 285, 319 e 359 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO BUCZEK-

130. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0039213-09.2011.8.16.0001-SOUZA CRUZ S/A x CELITO REGINATTO e outro- Apensem-se aos autos de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 1797/2008. Após, voltem conclusos. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KLEBER SCHONEWEG WOLF, WALTER BRUNETTA FILHO e KARLA SCHONEWEG WOLF-

131. MONITÓRIA-0023916-59.2011.8.16.0001-NAYARA DO PRADO QUIZINI x LAUDECI S. CARVALHO- Custas Iniciais pagas fora do prazo. Intime-se a parte autora para que retire a petição inicial e proceda à sua redistribuição, assim como efetue o pagamento da autuação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-

?

CURITIBA, 18 DE AGOSTO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº135/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILA GOUVEA 0100 017309/2011
0109 032250/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0086 049912/2010
ADILSON NASCIMENTO 0065 003094/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0056 001593/2009
ALESSANDRA SPREA PETRI 0015 001300/2003
ALEXANDER ROBERTO A. VALA 0005 000261/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0051 001115/2009
0074 022155/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0084 045653/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000015/2007
0030 001298/2007
0079 030297/2010
0112 032813/2011
ALLAN AMIN PROPST 0047 000689/2009
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0042 000158/2009
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0007 000900/2001
ANA MARIA HARGER 0097 014036/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0087 049969/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 001475/2009
ANDREIA DAMASCENO 0082 043221/2010
ANDREY SALMAZO POUBEL 0033 000071/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0062 001971/2009
ANELISE SBALQUEIRO 0034 000150/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0045 000463/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0014 001133/2003
ANTONIO VALMOR JUNKES 0039 001491/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 000608/2002
0095 006074/2011
0106 027627/2011
ARNO JUNG 0008 001249/2001
AURELIO CANCIO PELUSO 0084 045653/2010
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0058 001811/2009
0061 001969/2009
BLAS GOMM FILHO 0093 070190/2010
BRUNO MARCUZZO 0083 045141/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 0065 003094/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0064 002363/2009
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0025 001356/2006
CARLOS EDUARDO BENATO 0118 036297/2011
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0015 001300/2003
CASSIA APARECIDA BERNADEL 0003 000750/1999
CELSON LOURENÇO DOS SANTOS 0034 000150/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0082 043221/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0055 001527/2009
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0045 000463/2009
CEZAR ROBERTO DE MACEDO V 0095 006074/2011
CHARLES PARCHEN 0071 014589/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0071 014589/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0059 001927/2009
CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0062 001971/2009
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0017 000608/2004
CLAUDINEI BENTO PINTO 0020 000085/2005
CLAUDIO DE FRAGA 0005 000261/2000
CLEBER MARCONDES 0002 001116/1997
CRISTIANE DA ROSA HEY 0003 000750/1999
0029 000165/2007
CRISTIANE KUCHTA 0031 001752/2007
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0005 000261/2000
CRISTIANE SCHWANKA 0010 000813/2002
CRISTINA KAKAWA 0011 000307/2003
CRYSTIANE LINHARES 0028 000056/2007
DANIELE DE ABREU BIANCHIN 0108 031677/2011
DANIELE SILVIA DE OLIVEIR 0100 017309/2011
0109 032250/2011
DANIELE VALANDRO FARINA 0118 036297/2011
DANIEL HACHEM 0060 001949/2009
DARCI JOSÉ FINGER 0033 000071/2008
DARLISA DA SILVA 0010 000813/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 001116/1997
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0080 036632/2010
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0077 030142/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0057 001731/2009
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0069 012087/2010
0073 019882/2010
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0077 030142/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0053 001475/2009
EDUARDO PACELI MONTEIRO 0096 013501/2011
ELEDIR HELENA PASSOS 0042 000158/2009
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0070 013852/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0114 033471/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0043 000271/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0076 029331/2010
ETHELMA PEZARINI 0076 029331/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0006 000448/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0067 008330/2010
FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0016 001560/2003
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0091 066064/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0091 066064/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0082 043221/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0084 045653/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0071 014589/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0071 014589/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0108 031677/2011
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0004 001043/1999

HASSAN SOHN 0018 001047/2004
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0096 013501/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0013 000437/2003
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0046 000551/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 0012 000407/2003
 IVANISE N. KORNELHUK 0016 001560/2003
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0070 013852/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0091 066064/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0072 018694/2010
 JAQUELINE MEIRA LIMA 0097 014036/2011
 JEAN CESAR XAVIER 0049 000972/2009
 JEFERSON WEBER 0029 000165/2007
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0046 000551/2009
 JETSON ROLIM DE MOURA 0058 001811/2009
 0061 001969/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0018 001047/2004
 0019 001095/2004
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0045 000463/2009
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0099 015104/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0056 001593/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0102 022922/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0082 043221/2010
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0002 001116/1997
 JOAQUIM MIRO 0087 049969/2010
 JONATAS PIRKIEL 0035 000664/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0088 063405/2010
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0024 000592/2006
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0005 000261/2000
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0032 000007/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0011 000307/2003
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0016 001560/2003
 JOSIANE APARECIDA PUIRCOS 0090 065745/2010
 JOYCE MARIA VINHAS VILLAN 0111 032777/2011
 JUAREZ COELHO DA SILVA JU 0041 001828/2008
 JULIANA VEIGA 0001 000821/1997
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0120 037192/2011
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0004 001043/1999
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0060 001949/2009
 0086 049912/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0049 000972/2009
 KARINA MIQUELETO VIDAL 0040 001606/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0098 014557/2011
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0040 001606/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0119 036932/2011
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0072 018694/2010
 LEANDRO GALLI 0041 001828/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0075 028206/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0085 048870/2010
 0105 027560/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 000900/2001
 0013 000437/2003
 LEONILDO BRUSTOLIN 0087 049969/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0023 000265/2006
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0031 001752/2007
 LILIANA ORTH DIEHL 0048 000936/2009
 LINEU EDSON TOMASS 0018 001047/2004
 LUCAS AMARAL DASSAN 0043 000271/2009
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0033 000071/2008
 LUCINEA HUMMEL 0063 002347/2009
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0002 001116/1997
 LUIS DANIEL ALENCAR 0118 036297/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0001 000821/1997
 LUIS F DA CUNHA 0038 001138/2008
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0016 001560/2003
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0049 000972/2009
 LUIZ ASSI 0071 014589/2010
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0001 000821/1997
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0033 000071/2008
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0069 012087/2010
 0073 019882/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0116 035372/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 000307/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0091 066064/2010
 LUIZ MOLLOSSI 0014 001133/2003
 MARCELLUS AUGUSTO DADAM 0050 001019/2009
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0101 022129/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0015 001300/2003
 0103 024978/2011
 MARCELO RAYES 0084 045653/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0049 000972/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0104 025497/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 001285/2009
 0053 001475/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0026 000015/2007
 0030 001298/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0068 010506/2010
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0115 034158/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0027 000019/2007
 MARIA FERNANDA CAMPOLLO D 0118 036297/2011
 MARIA INES DIAS 0081 041658/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 000361/2009
 MARIANE MACAREVICH 0089 065473/2010
 MARIO AUGUSTO BELTRAMIM D 0003 000750/1999
 MARIZ MENDES MAY 0027 000019/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 000212/2005
 0051 001115/2009
 0074 022155/2010
 MAX HERCILIO GONÇALVES 0067 008330/2010
 MAYLIN MAFFINI 0085 048870/2010

0093 070190/2010
 0105 027560/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0025 001356/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0089 065473/2010
 MIEKO ITO 0059 001927/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 0037 000832/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 000972/2009
 MOLOTOV PASSOS 0009 000608/2002
 MOYSES GRINBERG 0078 030222/2010
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0008 001249/2001
 MURILO CELSO FERRI 0092 067747/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 048870/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0014 001133/2003
 NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0033 000071/2008
 NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0009 000608/2002
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0055 001527/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0021 000212/2005
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 0033 000071/2008
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0009 000608/2002
 OSMAR NODARI 0036 000720/2008
 OSNIR MAYER 0040 001606/2008
 PAULINO ANDREOLLI 0019 001095/2004
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0048 000936/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 000437/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 0071 014589/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0047 000689/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0107 031211/2011
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0054 001491/2009
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0118 036297/2011
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0092 067747/2010
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 0095 006074/2011
 PRISCILA VIEIRA 0106 027627/2011
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0068 010506/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0094 072664/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0006 000448/2000
 0103 024978/2011
 REALINA PEREIRA CHAVES BA 0035 000664/2008
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0010 000813/2002
 REGINA DE MELO SILVA 0052 001285/2009
 0110 032754/2011
 0113 033432/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0060 001949/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0071 014589/2010
 RENATA GUIDONI DE MORAES 0012 000407/2003
 RENATO JOSE BORGERT 0020 000085/2005
 0024 000592/2006
 RICARDO FRANCISCO RUANI 0065 003094/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0111 032777/2011
 ROBERTA B BITTENCOURT T R 0020 000085/2005
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0038 001138/2008
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 0032 000007/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0083 045141/2010
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0033 000071/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0095 006074/2011
 0106 027627/2011
 RODRIGO VISSTO JUNKES 0039 001491/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0044 000361/2009
 RUBENS XAVIER FRAGA 0005 000261/2000
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0065 003094/2010
 SAMUEL MARCONDES E SILVA 0069 012087/2010
 0073 019882/2010
 SANDRO GILBERT MARTINS 0118 036297/2011
 SANDRO PANZERA 0017 000608/2004
 SANDRO VICENTINI 0118 036297/2011
 SHAIANE CARNEIRO 0115 034158/2011
 SONIA MARA INGLAT CASTILH 0033 000071/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0066 003105/2010
 0117 035943/2011
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0036 000720/2008
 TAMMY ZULAUF FOTI 0094 072664/2010
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0078 030222/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0037 000832/2008
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0048 000936/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0001 000821/1997
 WELLINGTON SILVEIRA 0022 001389/2005
 WELLINGTON SONEHARA RENAU 0017 000608/2004
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0032 000007/2008
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0033 000071/2008

1. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-821/1997-RONALD WILHELM DE JESUS e outro x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão de fls. 567, que anunciou o transitio em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, JULIANA VEIGA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/1997-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x MERCES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Renumere-se as paginas a partir das fls. 280. Defiro o pedido de fls. 280, para conceder ao exequente, vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. - Adv. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-
3. USUCAPIAO-750/1999-ANTONIO CARDOSO MENDES- 1. Defiro o requerimento de fls. 197/198. 2. Cite-se o Sr. Aroldo Cordeiro, por AR, no endereço trazido às fls. 198. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor

de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. MARIO AUGUSTO BELTRAMIM DA SILVA JR, CASSIA APARECIDA BERNADELLI e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

4. ARROLAMENTO-1043/1999-CYRO VEIGAS DE OLIVEIRA e outros x HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA- 1. Recebo a petição inicial de sobrepartilha de bens deixados por Hiram Ramos de Oliveira (fls. 68-364) para os devidos fins. 2. Infonem os requerentes se pretendem que o presente feito tramite sob o rito do arrolamento (art. 1.031) e seguintes do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias. 3. No mais, defiro a susperição deste feito até que os bens possam ser partilhados, como requerido na exordial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e JULIO CESAR PINTO D AMICO-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-261/2000-CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA x COND EDIF PAOLO VERONESE- Fica o embargante devidamente intimado para se manifestar acerca da certidão de fl. 306, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se -Advs. JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, RUBENS XAVIER FRAGA, CLAUDIO DE FRAGA e ALEXANDER ROBERTO A. VALADAO-.

6. USUCAPIAO-448/2000-SARA SLAVAN x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do certificado às fls. 328, requerendo o que entender de direito. 2. Citem-se os réus Judite de Siqueira Wolf, Maria Edith Wolf Neves e Lidia Wolf Alice, conforme requerido e nos endereços apresentados às fls. 330/331. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$28,20, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-900/2001-(apenso aos autos 488/2001)-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CATARINA MEDEIROS-L A parte autora apresentou às fls.58/59 embargos de declaração em face do ato ordinatório da Escritania de fls.57 relativo ao pagamento de custas processuais remanescentes. 2. Conforme dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, não são cabíveis recursos contra despachos de mero expediente em nosso ordenamento jurídico. 3. Da mesma forma, não se admitem embargos declaratórios contra atos meramente ordinatórios da Escritania, mas apenas em face de decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido: (...). 4. Desta forma, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 58/59. 5. Adenalis, verifico que há nos autos notícia de que as partes formularam acordo (Bs. 52/55) e, em razão disso, requereram a suspensão do feito. 6. No acordo formulado, há expresso, As fls. 54, no item VIII, que eventuais custas remanescentes ficarão sob responsabilidade exclusiva da executada, ainda que beneficiária da justiça gratuita, renunciando esta desde logo a tal direito. 7. Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor referente às custas remanescentes de fls. 56. 8. Ademais, o artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil, detennina a suspensão do processo, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. 9. Contados e preparados, arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parand. 10. Aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1249/2001-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLAUDIO VILAS BOAS FURINI- Defiro o pedido de fls. 241, para conceder a autora, vista dos autos, pelo prazo de cinco dias., Intimem-se. -Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI e ARNO JUNG-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/2002-BANCO BANESTADO S/A x R LENHART PLASTICOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR e MOLOTOV PASSOS-.

10. COBRANÇA DE AUTOS-813/2002-CONDOMINIO CHACARAS MORADA DO SOL e outro x STEFANIA GOMES DE SOUZA- Primeiramente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos documento comprobatório da não realização do leilão. Intimem-se. -Advs. DARLISA DA SILVA, REGINA APARECIDA CAMPOS e CRISTIANE SCHWANKA-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-307/2003-CONJUNTO MORADIAS ATENAS II CONDOMINIO II ALA A x ROSANGELA DE SOUZA MAJOR- Defiro o pedido de fls. 255. Oficie-se a Companhia de Habilitação Popular de Curitiba (COHAB), requisitando informações sobre o imóvel, objeto da lide, bem como saldo devedor do contrato. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-407/2003-CETAX TECNOLOGIA LTDA e outro x KF TECNOLOGIA LTDA- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 355-360, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA GUIDONI DE MORAES e IRINEU PALMA PEREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-437/2003-BANCO ITAU S/A x ROSS BELT BR FARMACEUTICA LTDA e outros- Intimem-se os executados, Reine Ferrz de Oliveira e Robson Oliveira Ferraz, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca do petitorio de fls. 97/99. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para

que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1133/2003-MAGNO ANTONIO VICTORIO SCHOOLA x AUREO BALHS JUNIOR- 1. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls. 232. 2. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e LUIZ MOLLOSSI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1300/2003-ROSA NEYDECIR CISCATO x GA CARVALHO DISTR JORNAIS REVISTAS LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte exequente, em inco dias, requerendo o que entender ser de direito. Intimem-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e CAROLINA BECKER RODRIGUES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1560/2003-MARIA GRACIANO CINI x ITAU SEGUROS S/A- Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores. Reporto-me a decisão de fls. 200. Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos informações acerca da decisão do recurso interpostos. Apos, voltem os autos concludos para deliberações. Intime-se. -Advs. IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, JOSE OLINTO NERCOLINI e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/2004-PASTILHART COMERCIO REVESTIMENTOS CONSTRUÇÃO LTDA x SILVIO ADRIANI FERREIRA DA SILVA- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 171. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, WELLINGTON SONEHARA RENAUD e SANDRO PANZERA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1047/2004-MARIA APARECIDA TABORDA FRANCA e outros x CLAUDEMIR MORAES e outro- Defiro o parecer ministerial de fls. 800. Oficie-se a 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, requisitando remessa de cópia atualizada das matrículas nº 61.609 e 124.486. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, LINEU EDSON TOMASS e HASSAN SOHN-.

19. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-1095/2004-TRANSPORTES RWS LTDA ME x FURGOES MEDIANEIRA LTDA- 1. Em face da ausência de bens da ern oresa executada, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, a fim de atingir os bens pessoais de seus sócios, e a consequente penhora de bens. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e lutegramental pelas dívidas sociais. 3. Até o presente momento, o exequente não trouxe aos autos provas suficientes de que os sócios, sobre o qual pretende que recaia a execugno, tenham agido com excesso de poderes ou infringido disposição legal e contratual não sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para os mesmos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 181/382. 4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e PAULINO ANDREOLLI-.

20. DECLARATORIA-85/2005-MOACIR FRANÇA DOS SANTOS x COOHABIF COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$651,70 (a Escritania) e se manifeste acerca da petição de fl. 274. Intime-se Diligencias necessárias. -Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B BITTENCOURT T RIBAS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-212/2005-ILSO JOSE NUNES e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Mantenho a r. decisão agravada de fls. 683/685, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Outrossim, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1389/2005-SALEH ADM E PARTICIPACOES LTDA e outro x ABDO MONHEM EL HERR e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 217, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. WELLINGTON SILVEIRA-.

23. DEPOSITO-265/2006-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTOE INVESTIMENTO x EDUARDO RAMON MARTINS- Ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

24. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-592/2006-GENY FARIAS x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO- 1. Em face da ausência de bens da empresa executada, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, a fim de atingir os bens pessoais de seus sócios. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. 3. Até o presente niomento, o exequente não trouxe aos autos prova de que os socios, sobre o qual pretende que recaia a execução, tenham agido com excesso de poderes ou infringido disposição legal e contratual, não sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para os mesmos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte exequente

às fls. 276/278. 4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e RENATO JOSE BORGERT-.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1356/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x WANDERSON SORATO ESPINDOLA- Fica o credor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 108. Intime-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DENIZE APARECIDA GABRIEL- Fica o credor devidamente intimado para se manifestar acerca da certidão de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-19/2007-MARCOS HUMBERTO GONÇALVES FRANCO x MARIA MENDES MAY- despacho de fls. 97 - 1. Primeiramente, informe a Escrivania por meio de certidão se já transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias fixado na decisão de fls. 94 e, em caso positivo, se a executada Mariz Mendes May ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias
Despacho de fls. 94. Item 02 - Dinte dessa situaçã, determino seja lavrado o competente termo de penhora do valor bloqueado, fls. 93, e em seguida, intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentação impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e MARIZ MENDES MAY-.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-56/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADEMILSON MENDES DE SOUZA- Fica a parte credora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-165/2007-COND RES AVENIDA x MANOEL JOAO NUNES e outro-1. Considerando que os réus foram citados por edital (fl. 184-185), uma vez que não foi possível suas localizações, nomeio como curador(a) especial a Dr. Cristiane da Rosa Hey, inscrita na OAB nº40.542, para apresentação de defesa. 2. Após, manifestação da curadora, voltem os autos para novas deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1298/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MAGALI GONSALVES DE OLIVEIRA- Retirar ofício expedido as fls. 85. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1752/2007-PRB IND E COM DE EMBALAGENS LTDA x SOLO VIVO IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS e CRISTIANE KUCHTA-.

32. DESPEJO-7/2008-VALMIRIO TROMBETA FAVASSA x ERON JOSE CAMARGO e outros- Diga o credor quanto a certidão de fls. 149. Intime-se. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA, ROBERTO ANTONIO ROLIM e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

33. INDENIZACAO-71/2008-SILVIO SANTOS DA FONSECA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA CNT e outros- 1. Avoco os autos. 2. Compulsando os autos verifiquo que o réu José Roberto dos Santos possui sua representação processual devidamente regularizada por meio da procuração de fls. 131, bem como pelo subestabelecimento de fls. 418, razão pela qual revogo os itens "12" do despacho de fls. 410/412 e "8" do despacho de fls. 424/426. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARCI JOSE FINGER, LUCIANO DELL AGNOLO KUHNN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT CASTILHO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, NILTON RIBEIRO DE SOUZA e ANDREY SALMAZO POUBEL-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-150/2008-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XI x SUELI APARECIDA CONCEIÇÃO- 1-Antes de mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez)dias, traga aos autos registro atualizado do móvel.2- Após, diante do requerimento de fls.245, e tendo em vista que foi deferida as fls.243 a penhora do bem imóvel indicado as fls.14 lavre-se o auto de penhora , nos moldes do artigo 659§4ºe 5º do CPC, intimando-se o executado da penhora.3-Expeça-se ainda, mandado de avaliação do bem penhorado.4- Após com avaliação intimem-se as partes para manifestarem-se.5-Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de se proceder as anotações pertinentes á penhora realiza.6-Após cumpridas as determinações supra voltem os autos conclusos.a do bem indicado Recolher custas para expedição de ofício e cumprimento do mandado de avaliação conforme tabela R\$9,40 ofício R\$.462,00 mandado de avaliação, penhora intimação da penhora etc -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e CELSO LOURENÇO DOS SANTOS-.

35. DESPEJO-664/2008-BAVES ADM DE BENS LTDA e outro x GILSON LOPES RODRIGUES- Mantenho a r. decisão agravada de fls. 143/144, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL e JONATAS PIRKIEL-.

36. DESPEJO-720/2008-HILDA CORDEIRO CANTU x NEWTON ISSAC DA SILVA CARNEIRO JUNIOR e outro- Antes de mais, indefiro o requerimento de fls. 245, no que pertine a nova tentativa de penhora online via BancJud, nos termos do despacho de fls. 241. Ademais, indefiro expedição de ofício ao Detran/PR, já que tal diligência incumbe à parte exequente, uma vez que a informação desejada pode ser obtida diretamente com a referida instituição. Outrossim, defiro o requerimento de fls. 245, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de

que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Com o retorno do ofício, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. OSMAR NODARI e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-832/2008-COND EDIF BUONALBERGO x LAERSIUN JORGE BADOTTI e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 18,80 referente a expedição das cartas de citação. Intime-se. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MIGUEL CESAR SETIM-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1138/2008-MARCELO SYDORAK x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diga o autor se interesse no cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO e LUIS F DA CUNHA-.

39. MONITORIA-1491/2008-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x MARCO ANTONIO DA ROCHA PIE- Diga a credora quanto a certidão de fls. 86. Intime-se. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSTO JUNKES-.

40. MONITORIA-1606/2008-TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A x WM DESMANCHE INDUSTRIAL E NAVAL LTDA- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de cinco dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 95/97. Intimem-se. -Advs. KARINA MIQUELETO VIDAL, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

41. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-1828/2008-VITOR LAST PINTARELLI x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outros- 1. Indefiro o pedido de prorrogação do bem anteriormente ao retorno dos ofícios por entender necessárias as informações constantes nos atos. 2. Reitere-se a expedição do ofício de fls. 400 devendo constar as informações solicitadas nas fls. 407. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO GALLI e JUAREZ COELHO DA SILVA JUNIOR-.

42. RESCISAO CONTRATUAL-158/2009-LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO x VIDRAÇARIA CURITIBA LTDA- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 147/159 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e ELEDIR HELENA PASSOS-.

43. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-271/2009-ESTEFANIA SAWCZUK e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 145-163, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-361/2009-DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL x RENATO BARROZO A GONÇALVES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-463/2009-ANTONIO OPALINSKI e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 160. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2009-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x VANESSA DE OLIVEIRA ROSA- 1. Diante do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça atuante no feito às fls. 120, defiro a citação com hora certa da executada Vanessa de Oliveira Rosa, em conformidade com o art. 227 do Código de Processo Civil, na forma requerida pela parte exequente às fls. 123-124. 2. Desentranhe-se o mandado de citação e penhora de fls. 118-120 e proceda a sua entrega ao Sr. Oficial de Justiça para os devidos fins. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-689/2009-ESP DE ANA SANDOVAL DE FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando que o item 3, do despacho de fls. 204, determinou que os autores regularizasse a inicial no que tange ao rito, e que já se concedeu diversos prazos à parte autora, indefiro o pedido de dilação por mais 30 (trinta) dias, formulado às fls. 221. 2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias aos autores, a fim de atenderem as determinações deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Atente-se a Escrivania para que as futuras publicações sejam feitas em nome do procurador indicado no último parágrafo da petição de fls. 221. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-936/2009-RAYANE CAMILE DE CARVALHO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte ré apresentou recurso de apelação às fls. 144/164. 2. Abriu-se vistas ao Ministério Público, o qual se manifestou por não conhecer do presente recurso, alegando ser o mesmo intempestivo. 3. Ocorre, porém, que apesar da grande quantidade de autenticações mecânicas referente ao protocolo, observo que a requerida protocolou sua petição no dia 17/06/2011, conforme se observa às fls. 143 e na autenticação mecânica presente às fls. 144. 4. Diante do exposto, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 144/164 em seu duplo efeito. 5. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 7. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 8. Intimem-se. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

49. ORDINÁRIA-972/2009-PAULO GUGICK e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- 1. Recebo os embargos de fls. 896/915, porque tempestivos. 2. Os embargantes/autores alegam que o despacho de fls. 883/889 é omissivo porque deixou de analisar a preliminar ilegitimidade passiva, sendo legítima a Caixa Econômica Federal, sendo necessária a remessa dos autos n. justiça Federal. 3. Quanto as alegações dos autores, não há que se falar em omissão, já que no item "3" da decisão embargada determinou a competência da Justiça Estadual para o processamento da ação, dedarando a ilegitimidade da CEF, bem como da União para compor a lide. 4. Não há, portanto, o que ser sanado na sentença, sendo certo que se os autores pretendem a modificação da decisão devem lançar mão do recurso a próprio. 5. No entanto, denote-se que não se faz devida a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que a Medida Provisória 478/2009 diz respeito a contratos posteriores a 01/01/2010, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, recebo ambos os embargos de declaração, porque tempestivos, e os rejeito por não haver omissão, obscuridade ou contradição na no despacho embargado, cabendo à parte, para modificação da decisão, interpor o recurso apropriado. 7. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

50. MONITORIA-1019/2009-AYRES KOHLER x TEREZINHA DE JESUS ASSUNÇÃO NALDONY- 1. Defiro o pedido de fls. 59, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. MARCELLUS AUGUSTO DADAM-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-1115/2009-FRANCISCA RAMALHO TONHOLI x BANCO FININVEST S/A-1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1285/2009-VIVIAN ZAYDOWICZ x BANCO ITAU S/A- 1. Da análise do instrumento procuratório de fls. 20, denota-se que a procuradora Dra. Regina de Melo Silva, não possui poderes específicos para transigir, conforme exige o artigo 38 do Código de Processo Civil, razão pela qual o acordo de fls. 125-127, não pode ser homologado por ora. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora regularize a mencionada situação da procuração. 3. No mesmo prazo, intimem-se as partes para pagamento das custas finais, fls.129. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1475/2009-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUAREZ DE MATTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 51, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

54. RESTITUCAO-1491/2009-ALICE BATISTA PINTO x CONSORCIO CIDADELA- 1. Intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, junte aos autos documentos comprobatórios de que não possui condições de arcar com as custas processuais. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item anterior, deve a parte promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Intimem-se. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

55. DECLARATORIA-1527/2009-ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA x MANOEL DE ANDRADE SILVA e outro- 1. Primeiramente, intime-se a requerida Vera Lucia Castro Silva, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos certidão de existência ou inexistência de inventário dos bens deixados por Manoel de Andrade Silva. Denote-se que tal documento pode ser adquirido perante o cartório distribuidor. 2. Desnecessário o processamento do pedido de habilitação em autos apartados, considerando o que promovido por herdeiro necessário, conforme determina o artigo 1.060, I, do CPC. 3. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, para a realização de diligências para o recolhimento das custas processuais. 4. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1593/2009-FAST WHITE HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS LTDA x SESSEGOLO E SESSEGOLO LTDA- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1731/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ANDREA MARA NUNES DOS SANTOS- Antes de mais, intime-se o banco autor, para que, no prazo de dez dias, informe se o acordo de fls. 33/35, foi cumprido, bem como se deseja a homologação. Intimem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

58. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1811/2009-(apenso aos autos 1969/2009)-NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA- 1. Determino que a instrução deste feito ocorra juntamente com a instrução da ação principal em apenso (sob nº 1969/2009), já que ambos estão quase na mesma fase, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual. 2. Destarte, aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais acerca das provas que pretendem produzir naquele feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ OSTERNACK REZENDE e JETSON ROLIM DE MOURA-.

59. MONITORIA-1927/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MINI MERCADO DUNORTE LTDA- 1. Oficiem-se às empresas de telefonia, bem como à Copel e Delegacia da Receita Federal, requisitando informações acerca dos endereços atualizados dos requeridos. 2. Ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo, razão pela qual indefiro a expedição de ofícios. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$75,20, referentes a expedição de ofícios. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-1949/2009-VANESSA FABIANA VIANA x BANCO ITAU S/A- 1. Sobre o petição e documentos de fls. 53/67, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. 2. Intimem-se-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

61. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-1969/2009-NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ OSTERNACK REZENDE e JETSON ROLIM DE MOURA-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1971/2009-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/ C LTDA x TEREZINHA GUGOLA- Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 353. Intimem-se. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PUBLICA-.

63. DESPEJO-2347/2009-WALFRIDO PAULISTA x DUDAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- Despacho de fls. 51: Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço da parte ré, consoante solicitado as fls. 45. Intimem-se. Despacho de fls. 54/55: 1. Chamo o feito a ordem. 2. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de por falta de pagamento, proposto por Walfrido Paulista em face da empresa Dudal Industria de Móveis Ltda. 3. A requerida foi citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcos Aparecido de Jesus Duarte, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 31-verso. 4. A empresa ré, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, certidão de fls. 34. 5. Este juízo não havia apreciado o pedido de liminar no despacho inicial, o que fez às fls. 35-37, sendo a tutela antecipada deferida autorizando a desocupação do imóvel pela ré. 6. Houve intimação da decisão, certidão de fls. 39-verso, tendo o próprio autor comunicado que a desocupação aconteceu, fls. 41. 7. O autor peticionou às fls. 45, requerendo que fosse oficiado a várias instituições a fim de localizar o novo endereço da empresa ré, e às fls. 52-53, requereu bloqueio e penhora de bens dos sócios, Jean Cristian Dal Negro e Marcos Aparecido de Jesus Duarte. 8. No entanto, compulsando aos autos, verifico que é caso de indeferimento do pedido acima, uma vez que as referidas pessoas não integram a relação jurídica processual, nem o autor possui título executivo para requerer penhora de valores. 9. Por fim, considerando que a requerida foi regularmente citada, entretanto, deixou de contestar a presente ação no prazo legal, conforme acima exposto, decreto a revelia da empresa ré, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. 10. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 11. Registrem-se e voltem conclusos para sentença. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCINEA HUMMEL-.

64. INTERDIÇÃO-2363/2009-JOSAFIA FRANCISCO DOS SANTOS x MARCELO CARDOSO DA SILVA- Defiro o parecer ministerial de fls. 130. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.

65. INDENIZACAO-3094/2010-SUSSI E SUSSI LTDA x JPMS CALÇADOS LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados às fls. 1024-1046, no prazo de 10 (dez) dias, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBIA ANDRADE FAGUNDES, RICARDO FRANCISCO RUANI, BRUNO WAHL GOEDERT e ADILSON NASCIMENTO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3105/2010-BANCO SANTANDER S/ A x ERIVELTON GIAZZON- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.57, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008330-16.2010.8.16.0001-LOURIVAL PEDRO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo legal, acerca da contestação apresentada às fls. 138/189. Intime-se. Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0010506-65.2010.8.16.0001-EWERTON GARCIA PEREIRA x SHOPPING METROPOLITAN- 1. Primeiramente, cumpra-se o item "3" da decisão proferida às fls. 160. 2. Ciente do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 161-173. 3. Intime-se a parte ré (agravada) para contra-minutar (CPC, art. 523, § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos para eventuais juízos de retratações. 5. Em seguida, cumpra-se o item "5" da decisão de fls. 160. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DE BRITZE COSTA PINTO e MARCO ANTONIO LANGER-.

69. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012087-18.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 19882/2010)-ANA MARIA BOZA MARTINS e outros x CLINITRAN CLINICA MEDICA LTDA e outro- 1. Compulsando os autos verifico que a parte autora, pretendo por meio da petição de fls. 400/401, a reintegração de posse dos cargos ocupados pelos autores. 2. Denoto que a pretensão desejada liminarmente é distinta dos presentes autos de ação cautelar que possui o fim específico de bloqueio de contas correntes e o afastamento da segunda ré da administração da empresa, o que será analisado em sentença de mérito. 3. Assim, entendendo por bem indeferir o pedido de fls. 400/401, e caso a parte autora pretenda a reintegração dos cargos deverá fazê-lo por meio próprio. 4. Aguarde-se o julgamento simultâneo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, EDELSON FERNANDO DA SILVA e SAMUEL MARCONDES E SILVA-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0013852-24.2010.8.16.0001-ALBERTO GAPPMAYER BISCAIA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca das petições e documentos juntados nas fls. 155/225. 2. Intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014589-27.2010.8.16.0001-LEO BARSOTTI e outros x BANCO SANTANDER S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e CHARLES PARCHEN-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018694-47.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DD BEBIDAS. x AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

73. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0019882-75.2010.8.16.0001-ANA MARIA BOZA MARTINS e outros x CLINITRAN CLINICA MEDICA LTDA- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. A ré apresentou contestação nas fls. 156/219, arguindo em preliminar a ausência de interesse de agir, fundamentando que as autores foram cientificadas para a participação da reunião que objetivava a dissolução extrajudicial da sociedade. 3. Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binômio necessidade e utilidade, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos. 4. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior". (Fabrício, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58). 5. Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar" (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). 6. Assim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, não deve prosperar, pois necessitando a autora da via judicial para satisfazer a sua pretensão negada administrativamente pelo réu, e sendo a ação de dissolução de sociedade o procedimento correto para levar ao conhecimento do juízo de eventuais irregularidades que resultem na dissolução ou exclusão de sócios da sociedade em questão, configurado está o interesse processual do autor. 7. A parte ré, mencionou ainda em preliminar a inépcia da inicial por existência de pedidos incompatíveis, uma vez que os autores pretendem a dissolução da sociedade e ao mesmo tempo a exclusão da segunda requerida da sociedade. Aludiram que o pedido de exclusão da segunda requerida é incompatível com o processo de dissolução de sociedade principalmente se fundamentado na quebra da affectio societatis, a qual somente poderia resultar na dissolução e nunca na exclusão da sócia, segundo os termos da jornada de direito nº 67. Mencionou ainda, ser inépcia a inicial, arguindo que a parte autora deixou de incluir no polo um dos sócios da empresa Clinitrans Clínica Médica LTDA, o Sr. Getúlio Albino Silva. 8. Primeiramente, com relação às alegações de pedidos incompatíveis, entendendo por afastar tais argumentações, pois tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petítório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 9. No que se

refere à argumentação de que a affectio societatis não pode ser fundamentação para a exclusão da sócia, entendo por bem afastar a preliminar arguida diante da possibilidade de exclusão da sócia de sociedade limitada por quebra da affectio societatis. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL POR DECISÃO DA MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO CONTRATO SOCIAL, A TAL ESPÉCIE DE DELIBERAÇÃO. LEI Nº 8.934/94 E DECRETO 1.800/96.8.9341.8001. É possível a exclusão de sócio de sociedade limitada, havendo quebra da "affectio societatis". A alteração do contrato social se fará por deliberação dos sócios que detêm a maioria do capital social.2. A lei nº 8.934/94 e o Decreto 1.800/96 só impedem o arquivamento da alteração do contrato social promovida por decisão dos sócios que possuem a maioria das quotas, quando o próprio instrumento de constituição da sociedade ou alteração posterior, estabeleça restrição.8.9341.800 constituição 3. À ausência de cláusula restritiva, compete à Junta Comercial proceder ao arquivamento da alteração contratual, não havendo ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que observou esta norma, e autorizou o arquivamento.4. Apelação desprovida. Sentença mantida.(4288 RS 2001.04.01.004288-3, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 30/10/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/01/2002 PÁGINA: 562.) 10. Por fim, com relação a ausência de inclusão do sócio da empresa Clinitrans Clínica Médica LTDA, Sr. Getúlio Albino Silva, entendo por bem em acolher a preliminar mencionada, pois em observância aos documentos juntados aos autos que o Sr. Getúlio Albino Silva é sócio da empresa Clinitrans Clínica Médica LTDA, razão pela qual deve compor a lide integrando o pólo passivo, com as anotações necessárias. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS SÓCIOS E A SOCIEDADE. ACORDO QUE NÃO ABRANDEU TODOS OS SUJEITOS DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE. Se algum dos litisconsortes passivos não subscreve o termo de acordo judicial, a sentença que o homologa alcança apenas as partes transigentes, não surtindo os seus efeitos jurídicos senão contra aqueles que aceitaram terminar o litígio mediante concessões mútuas. Nula é a sentença que homologa acordo firmado entre autores e apenas alguns réus, litisconsortes necessários, olvidando-se daqueles que dele não participaram, pois não observou o decisor sua delimitação subjetiva, vez que não adstritos a todos os sujeitos da lide. APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0290.03.000213-0/001 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADE IBRAHIM E OUTRO(A)(S) - APELADO(A) (S): FRANCISCO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA 11. Contudo, considerando que a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda é irregularidade sanável,(art. 13 do CPC) determino a sua citação nos termos do artigo 47 do CPC. 12. Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2012 as 13h45min . 13. Cite-se o réu com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. 14. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 15. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 16. Não há posteriores preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 17. Aguarde-se a realização da audiência para a tentativa de conciliação. Retirar carta de citação e providenciar uma contrafé. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, EDELSON FERNANDO DA SILVA e SAMUEL MARCONDES E SILVA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0022155-27.2010.8.16.0001-CRISTINA BESSA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0028206-54.2010.8.16.0001-COND RES OURO VERDE I x EMERSON CLAUDIO DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de fls. 78, para determinar a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0029331-57.2010.8.16.0001-PEDRO MUDREK x MOACIR JOSE SALVADOR- 1. Considerando que o agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido, intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 2. Intimem-se. -Advs. ETHELMA PEZARINI e ERLON DE FARIA PILATI-.

77. DESPEJO-0030142-17.2010.8.16.0001-LUIZ SERGIO COSTA AMORIM x IRINEU SALVADOR e outro- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 47-48 (expedição de mandado de despejo dos réus), porquanto não foi deferido o despejo liminar da parte ré (fls. 26-27). 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030222-78.2010.8.16.0001(apenso aos autos 2057/2009)-WALTER DE CASTRO x PAULO ROBERTO BALLIN e outro- Ficam as partes devidamente intimadas para se manifestarem acerca da petição do Sr. Perito de fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MOYSES GRINBERG e VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030297-20.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDERSON CARLOS GARCIA- 1. A parte autora pretende

a intimação da parte ré para entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, conforme exposto às fls. 52-58 e às fls. 62-64. 2. Ocorre que a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente possui rito especial previsto no Decreto-Lei nº 911/1969, de modo que não se aplica ao caso os arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil. 3. O referido Diploma Legal prevê duas alternativas para o credor caso o bem alienado não seja encontrado ou não esteja na posse do devedor: converter a ação de busca e apreensão em ação de depósito ou optar pela via executiva. 4. Destarte, indefiro o requerimento formulado pela parte autora (fls. 52-58 e fls. 62-64). 5. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036632-55.2010.8.16.0001-LOCAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA x BALB PHARM INDUSTRIA COMESTICA LTDA- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para firmar a petição de fl. 40 e retirar o ofício de fl. 35 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

81. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0041658-34.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA SILVA e outro x ERLINDA KLEMTZ SABOIA e outro- 1. Para análise do contido na petição de fls. 62, deverá a parte autora juntar certidão de óbito da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA INES DIAS-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0043221-63.2010.8.16.0001-SAMANTHA MAYUMI HASEBE ARTEMAN x BANCO SANTANDER S/A- 1. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC. 2. Após, voltem os autos conclusos para o despacho saneador. 3. Intimem-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0045141-72.2010.8.16.0001-TROPICAL COM DE TINTAS LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e BRUNO MARCUZZO-.

84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0045653-55.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA ALVES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora alegou em contestação a existência de ilegitimidade passiva e de prescrição (fls. 124), no entanto deixou de fundamentar suas arguições. 2. Diante do exposto, concedo ao réu o prazo de cinco dias, para que preste esclarecimentos sobre no que se fundam as alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição, sob pena de afastamento das preliminares arguidas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT, MARCELO RAYES, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0048870-09.2010.8.16.0001-GIANE PATRICIA LEMOS x BANCO SAFRA S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, registrem-se os autos para sentença. 3. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e NELSON PASCHOALOTTO-.

86. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0049912-93.2010.8.16.0001-VAGNER DE JESUS RODRIGUES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO- 1. Sobre o pedido de desistência da demanda formulado pelo autor às fls. 73, manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0049969-14.2010.8.16.0001-HARRO GUNTVM HOFMANN x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 170/173, porque tempestivos. 2. Alega a embargante que a decisão de fls. 160/167 é omissa porque não analisou a prescrição vintenária e porque há omissão já que o pagamento das ações deve observar as operações de grupamento. 3. Com relação à alegada omissão quanto à prescrição, esta não se verifica. A sentença analisou a prescrição às fls. 163, afastando-se a alegada prescrição vintenária diante da aplicação do novo prazo de dez anos a partir da entrada em vigor do CC/02. 4. Com relação à forma de pagamento das ações, verifica-se que o embargante pretende a modificação da decisão, o que deve ser postulado pela via apropriada, que não os embargos. 5. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os rejeito, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada. 6. Intimem-se. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

88. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063405-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO MONTEIRO- 1. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a apelação de fls. 45e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0065473-60.2010.8.16.0001-VERA LUCIA NEUMANN x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, junte

aos autos a decisão mencionada nas fls. 128. 2. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARIANE MACAREVICH-.

90. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0065745-54.2010.8.16.0001-JOSÉ DOMINGOS MELO e outros x MARIA DE LOURDES MELO- 1. Primeiramente, oficie-se ao Município de Curitiba requisitando informações sobre a existência do débito que resultou no arresto do imóvel, objeto da presente lide, tendo em vista as informações de que o débito foi parcelado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. JOSIANE APARECIDA PUIRCOSKI-.

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0066064-22.2010.8.16.0001-ROBERTO SOARES PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A- 1. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. A ré sustentou em preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. A ré é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. É pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. 5. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. 6. O Egrégio Superior de Tribunal de Justiça decidiu: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002). 7. Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNRP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...)" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). 8. Sendo assim, afasto esta preliminar. 9. A ré pretende a realização de perícia técnica a ser realizada pelo IML. 10. Indefiro o pedido, considerando que a realização de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal poderia ocasionar em prejuízo à celeridade processual, em razão do número elevado de perícias realizado pelo órgão. 11. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATAUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Assim, se o próprio Julgador entendeu que a demonstração da invalidez permanente do suplicante, por meio de perícia judicial, asseguraria a celeridade processual, não há razão para que a parte se submetta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (AI nº 765.625-9, julgado em 12/05/2011). 12. Para a perícia médica, nomeio o perito Marcos Leal Brioschi. 13. Intime-se o sr. Perito para oferecimento da proposta de honorários, considerando os quesitos apresentados pelas partes. 14. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deposite a ré o valor proposto na perícia, em igual prazo, eis que a prova foi por si pleiteada. 15. Fixo desde logo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, após satisfeitos os seus honorários. 16. Indefiro o pedido de emenda à inicial (fls. 71), considerando que o contraditório já está devidamente formado nos autos, com a citação da ré e apresentação de contestação. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067747-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IGREJA MISSÃO CARISMÁTICA INTERNACIONAL DO BRASIL e outro- 1. Indefiro o requerimento de fls. 39, já que não há suspeita de ocultação da parte ré. 2. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que

entender ser de direito. 3. Intimem-se-Adv. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0070190-18.2010.8.16.0001-DIOGO JOSE DA COSTA RECHE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-.

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0072664-59.2010.8.16.0001-THAIS VON SCHEIDT DE LIMA e outro x SEGURADORA LIDER DPVAT- Ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Adv. TAMMY ZULAUF FOTI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006074-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MG AQUECIMENTO LTDA - ME e outros- 1. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 2. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PRISCILA RODRIGUES VIEIRA e CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA-.

96. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013501-17.2011.8.16.0001-EDUARDO MACEDO DO AMARAL x SISTEMA DE SAÚDE OURODONT S S LTDA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. EDUARDO PACELI MONTEIRO e HUMBERTO CONSOLI NETO-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0014036-43.2011.8.16.0001-ANTONIO GERLANDIO PEREIRA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Concedo ao requerente a reabertura do prazo de dez dias, para a realização de diligências nos termos do despacho de fls. 41. 3. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA e ANA MARIA HARGER-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014557-85.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL BATISTA DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015104-28.2011.8.16.0001-CERAMICA COLLE S/A x VALDIR ALVES DE MACEDO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 26. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017309-30.2011.8.16.0001-COND CONJ RES RÍVOLI x ORLEI JOSÉ MARTINS- 1. Certifique a ser ventia se houve publicação do despacho de fls. 418. Caso contrário, cumpra-se, observando para que não sejam feitas conclusões sem a publicação de despachos já proferidos. 2. Intimem-se. -Adv. DANIELE SILVA DE OLIVEIRA e ADILA GOUVEA-.

101. MONITÓRIA-0022129-92.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO x EURIDES DA CONCEIÇÃO KUPHAL- Manifeste-se as partes, em dez dias, acerca da remessa dos autos a este Juízo, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022922-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE ZANQUETTA VITORINO- 1. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 84, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4 Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024978-37.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1300/2003)-G.A. CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA x ROSA WEDECIR CISCATO- 1. Recebo os embargos para discussão, na forma do artigo 740 do código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Tendo em vista, porém, que não há nos autos indícios de que o prosseguimento da execução acarretará ao embargante danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como considerando que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução (art.739-A, § 1º, do CPC), deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 3. Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do CPC. 4. Intimem-se. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e MARCELO JOSE CISCATO-.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0025497-12.2011.8.16.0001-MARTA PINHEIRO SOKOSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Determinado que a parte autora comprovasse sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, veio aos autos, fls. 40, o comprovante de aposentadoria da autora, o qual demonstra que o benefício recebido é de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ou seja, 01 (um) salário mínimo. 2. Ocorre que, conforme relatado na inicial a autora assumiu pagar 60 parcelas mensais no valor de R\$ 601,56 (seiscentos e um reais e cinquenta e seis centavos),

ficando flagrante a desproporção entre o valor que diz ser sua renda com a realidade. 3. Assim, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprove efetivamente sua renda, uma vez que a parcela assumida é maior que sua aposentadoria. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0027560-10.2011.8.16.0001-RODRIGO AUGUSTO ESCOLARIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de demanda ajuizada por Rodrigo Augusto Escolar do Santos em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, visando à revisão de contrato de financiamento. Afirma que firmou contrato de mútuo para pagamento em 36 meses. Justifica que o contrato é de adesão e que diversas cláusulas devem ser revisadas, cabendo à parte ré o ônus de demonstrar que não houve abusividade na contratação. Requer em sede de concessão de medida antecipatória a determinação à instituição bancária para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem mediante o depósito dos valores que entende corretos. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demanda a parte reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato de mútuo que firmou com a ré. 4. Asseverou que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais irregularidades que apontou. 5. Ocorre, no entanto, que a alegação da parte autora é própria da demanda e não prova inequívoca de que muito provavelmente a vencerá, o que poderia gerar, então, a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. Assim, não há que se falar em verossimilhança, nem prova inequívoca da alegação. 6. Ainda, mesmo que a parte pretenda o pagamento de valores, de acordo com cálculo unilateralmente realizado, o qual não tem o condão de afastar a mora, não é coerente que permaneçam com os bens, caso ocorra o inadimplemento do contrato, uma vez que é viável a privação do uso do bem quando há o inadimplemento. 7. Desta forma, não é o caso aqui de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, porque ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC. 8. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 10. Considerando que o rito processual a ser seguido é o sumário, deve o autor apresentar, em 10 (dez) dias, emenda à petição inicial, indicando as provas que pretende produzir, principalmente diante do contido no art. 276 do CPC. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027627-72.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 6074/2011)-M.G. AQUECIMENTO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo os embargos para discussão, na forma do artigo 740 do código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Tendo em vista, porém, que não há nos autos indícios de que o prosseguimento da execução acarretará ao embargante danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como considerando que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução (art.739-A, § 1º, do CPC), deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 3. Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do CPC. 4. Intimem-se. - Adv. PRISCILA VIEIRA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0031211-50.2011.8.16.0001-GILMAR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se deixou de adimplir uma ou mais prestações contratadas, estando, conseqüentemente em mora, tendo em vista que tal informação não foi prestada na petição inicial e que foram juntados aos autos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas tão somente até janeiro de 2011. Caso o autor tenha pagos todas as prestações já vencidas, deverá juntar aos autos os comprovantes de pagamento no mesmo prazo. 2. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

108. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0031677-44.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 10744/2011)-MÁRIA RUBERT LEITE x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Recebo a exceção para discussão, com suspensão do curso da principal (CPC, art. 306). Certifique-se ali. 2. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 4. Assim, determino que a parte apresente declaração e documentos comprobatórios de que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE ABREU BIANCHINI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

109. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0032250-82.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 17309/2011)-ORLEI JOSÉ MARTINS x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RIVOLI- 1. Intime-se a parte impugnada para manifestar-se em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 2. Após,

voltem conclusos. 3. Intimem-se. -Adv. ADILA GOUVEA e DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0032754-88.2011.8.16.0001-ED CARLOS PAULO DA FONSECA x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Intime-se o autor, para, em 10 (dez) dias, apresentar emenda à petição inicial, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem o alegado estado de hipossuficiência financeira, para que se possa analisar o pleito de concessão da justiça gratuita, haja vista que este juízo entende que a mera afirmação da parte não basta para que haja a concessão do benefício. 2. Ainda, deve o autor, no mesmo prazo, apresentar emenda à petição inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

111. DESPEJO POR FALTA DE PAG C/C COBR DE ALUGUÉIS C/ PEDIDO LIMINAR-0032777-34.2011.8.16.0001-ARLINDO WESTPHAL e outro x ELINIZE DOLATTO e outro- 1. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em dez dias, para o fim de cumprir o disposto no art. 59, § 1º da Lei 8.245/91, prestando caução em dinheiro no importe de três meses de aluguel, a fim de que seja apreciado o pleito liminar. Ressalte-se que a lei é expressa ao exigir este tipo de garantia, não podendo ser aceito o imóvel locado como pretende o autor. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0032813-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE GONZATTO DA SILVA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0033432-06.2011.8.16.0001-ANDRE KUPAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, em dez dias, a fim de indicar os quesitos da prova pericial e o assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0033471-03.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO GOMES- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Ademais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá ser dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Compulsando os autos verifica-se, entretanto, que não consta do contrato celebrado entre as partes o endereço do requerido, cuja cópia se encontra acostada às fls. 10/13, pelo que não há como se certificar de que a notificação extrajudicial de fls. 14/15 foi realmente encaminhada para o domicílio do réu. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de que o endereço constante na notificação de fls. 14/15 é de fato domicílio do requerido. Intimem-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

115. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0034158-77.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO CARDOSO x CLARO S/A- 1. Intime-se o autor, para, em 10 (dez) dias, apresentar emenda à petição inicial, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem o alegado estado de hipossuficiência financeira, para que se possa analisar o pleito de concessão da justiça gratuita, haja vista que este juízo entende que a mera afirmação da parte não basta para que haja a concessão do benefício. 2. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0035372-06.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONILDA DO CARMO- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035943-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x RAFAEL ALVES DE SOUZA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Rafael Alves de Souza. 2. A parte autora alegou na petição inicial que firmou com o requerido contrato de financiamento garantido, na modalidade de alienação fiduciária, por 16 (dezesesseis) bicicletas de spinning. Afirmou ainda que a parte ré está em mora porquanto deixou de efetuar o pagamento das parcelas contratadas, sendo que o débito já monta em R\$ 194.309,78 (cento e noventa e quatro mil trezentos e nove reais e setenta e oito centavos). Requeru o deferimento liminar, inaudita altera pars, da busca e apreensão dos objetos dados em garantia. 3. O art. 2º, § 2º, e o art. 3º do

Decreto-Lei nº 911/1969 estabelecem: "O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". 4. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a mora do requerido foi devidamente comprovada por meio da notificação extrajudicial e do comprovante de recebimento (A.R.) acostados às fls. 27-28, em conformidade com o art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. 5. Assim, concedo a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. 6. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art.3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 7. Cientifique-se ainda o devedor de que, no mesmo prazo (cinco dias depois de executada a liminar de busca e apreensão), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art.3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 8. Efetivada a liminar de busca e apreensão concedida, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Decreto Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art.3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

118. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0036297-02.2011.8.16.0001-TB TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA- 1. Tendo em vista o disposto no artigo 475 O, inciso I do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito conforme comando sentencial, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 -J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor(1), manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. -Adv. SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, LUIS DANIEL ALENCAR, CARLOS EDUARDO BENATO, MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP e DANIELE VALANDRO FARINA-.

119. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0036932-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUIZ FELIPE CAZAROTTO- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

120. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0037192-60.2011.8.16.0001-JOSÉ FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Postula a parte autora o benefício da gratuidade da Justiça sob a justificativa de que não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família. 2. A exposição fática da exordial não sinaliza para uma pessoa que se encontra no estado de necessitado na acepção jurídica da palavra para se ver beneficiada pela gratuidade da Justiça, ainda mais porque se assim fosse, não teria financiado um veículo com pagamento em parcelas mensais de R\$ 831,16. 3. Assim, tendo em conta que não há nos autos qualquer documento que comprove a insuficiência de recursos da autora para o custeio das despesas processuais e do pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. A propósito: AI. AJG. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CF C/C LEI Nº 1.060/50. É regra as partes arcarem com as custas e despesas processuais, sendo obrigação do Juiz o cumprimento da Lei Especial que se destina aos efetivamente necessitados. Na hipótese dos autos, a alegação do recorrente de que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e de sua família, em razão das dificuldades financeiras momentaneamente enfrentadas, não encontra respaldo, porquanto não logrou comprovar tais alegações. Ademais, o comprovante de rendimentos não autoriza a concessão do benefício, haja vista aferir o agravante remuneração bem superior ao que percebe a grande maioria dos assalariados brasileiros. NEGADO PROVIMENTO, em decisão monocrática. (Agravado de Instrumento nº 70018248468, 6ª Câmara Cível, Relator: Osvaldo Stefanello, TJ-RS, julgado em 08/05/2007). "Vistos. (...) 2 - A concessão da Assistência Judiciária Gratuita deve obedecer aos ditames da Lei n. 1.060/50, que assegura, no seu art. 4º, o benefício a todos aqueles que não tiverem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bastando, para tanto, simples afirmação da necessidade. Tal dispositivo foi adotado pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV, que assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal instituto é destinado a garantir o acesso universal ao Judiciário e merece ampla acolhida pelos membros do Poder. Não obstante, há que se ressaltar que o mesmo vem sendo indiscriminadamente pleiteado e

liberalmente concedido, muitas vezes a pessoas que não se enquadram na condição de necessitadas. E, tendo em vista que o benefício concedido será suportado por toda a comunidade, cabe ao magistrado analisar a real necessidade do deferimento, inclusive com determinação de juntada de documentos que realmente se prestem a tanto, como, por exemplo, cópia da declaração anual de rendimentos, onde poderá melhor visualizar o real poder econômico/financeiro da parte postulante e de sua família. Assim, em transferindo a parte que efetivamente não necessita da gratuidade - ao Estado, o pagamento das custas de um processo, por força de concessão da AJG, está transferindo, na verdade, à toda população tal incumbência, razão pela qual tem o dever, o Magistrado, de tentar evitar mais esse custo ao povo, que sequer se dá conta dos sérios reflexos acarretados pela concessão indiscriminada do beneplácito, que resultam, ao fim e ao cabo, na má prestação pública de serviços, por falta de recursos, emperramento da máquina administrativa que necessitará de mais impostos para um satisfatório funcionamento. Portanto, para a concessão do aludido benefício, a parte deve demonstrar a necessidade inequívoca da assistência gratuita. Respeitadas posições em contrário, tenho que a AJG deve ser concedida excepcionalmente, só após análise profunda de cada caso. Só que há um pequeno, mas relevante detalhe: o agravante prova alguma faz que ateste as dificuldades familiares pelas quais está a passar e pelo documento da fl. 22, constata-se receber o agravante renda bem superior aos que percebem a grande maioria dos assalariados brasileiros. E, embora afirme não conseguir pagar as despesas do processo sem prejuízo de sua sobrevivência, está sendo representado por advogado particular, nada trazendo aos autos, sobretudo sua declaração de imposto de renda, tampouco a de necessidade do benefício (declaração de pobreza) conforme determina a lei. Com efeito, comungo com a orientação que entende necessária a comprovação da alegada insuficiência de recursos, sendo essa a real exegese a ser extraída da Carta Maior de 1988, art. 5º, inciso LXXIV, pena de ser negado o benefício. Trata-se de preocupação judicial no sentido de ser evitado o desvirtuamento do instituto que se justifica para a população efetivamente necessitada. No caso dos autos, o comprovante de rendimentos juntado em nada lhe favorece, porquanto o afasta da situação de miserabilidade, requisito para a concessão do benefício, aliás, colocando-se no patamar médio da população, em termos de rendimentos. Não o socorre o fato de ser aposentado, com eventual idade avançada, na medida em que não comprova suas dificuldades financeiras. Nesse sentido, é de ser enfatizado, a importância, frente à brutal demanda de feitos que todos os anos ao Poder Judiciário aportam, ter o Juiz a quo no trato específico da questão, atentar para detalhes que muitas vezes podem vir a derrubar a presunção genérica estabelecida pela lei ao admitir a mera declaração de pobreza ou dificuldades extremas como concessiva do benefício, pena de se estar socializando os prejuízos ao ente estatal, e indiretamente, a todos os cidadãos. (...)" 5. Preparadas e devidamente pagas as custas iniciais, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

Curitiba, 15 de Agosto de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 144/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0011 027103/2004
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0035 034249/2008
 ADRIANO BARBOSA 0093 028693/2011
 ALCENIR TEIXEIRA 0084 071556/2010
 ALCEU PREISNER JUNIOR 0020 030084/2006
 ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 0090 018127/2011
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0053 003475/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 027200/2004
 ALI FERES MESSMAR FILHO 0029 032109/2007
 ALLAN GILBERTO P.BARCELOS 0046 036569/2009
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0006 024039/2002
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0003 021049/1999
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0075 057996/2010
 0079 062383/2010
 ANA TERESA PALHARES BASIL 0047 036680/2009
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0035 034249/2008
 ANDRÉA CRISTINE MARQUES 0026 031591/2007
 ANDRE ARCHETTI MAGLIO 0018 029279/2005
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0010 026753/2004
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0037 035100/2009
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0050 036805/2009
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 0006 024039/2002
 ANDRESSA CRISTINA BECKER 0046 036569/2009
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0009 026545/2003
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0104 037838/2011
 ANTONIO APARECIDO DIÓGENE 0036 034289/2008
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0033 033517/2008

ANTONIO FRANCISCO CORREA 0016 027712/2004
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0077 060310/2010
 BENEDITO AP. TUPONI JUNIO 0017 028414/2005
 BERNARDO GROSS 0072 053915/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 031805/2007
 0041 035751/2009
 CAMILA GAESKI 0054 006038/2010
 CARLA FLEISCHFRESSER 0065 034094/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MEN 0096 032513/2011
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0021 030391/2006
 CARLOS MAZZA FILHO 0005 023668/2001
 CARLOS RENATO BORGES 0022 030443/2006
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0009 026545/2003
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0015 027632/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 024039/2002
 0066 037452/2010
 0074 055899/2010
 0085 074121/2010
 CHRISTIAN BARLERA 0107 038302/2011
 CILENE MARIA SKORA 0024 031115/2006
 CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0016 027712/2004
 CLAUDIO DEMITROV 0091 024356/2011
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0050 036805/2009
 CLEBER MARCONDES 0023 030542/2006
 CLEITON SACOMAN 0044 036282/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 062383/2010
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0094 030198/2011
 DANIELA SETTI DE PAULI 0004 022870/2001
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0067 037671/2010
 DANIEL GODOY JUNIOR 0011 027103/2004
 DANIEL HACHEM 0020 030084/2006
 DANIEL HENNING 0013 027250/2004
 DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0054 006038/2010
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0071 050568/2010
 DENI CRISPIN CORRÉA JÚNIO 0053 003475/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0082 065209/2010
 DENNIS CARUBELI 0107 038302/2011
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0002 020950/1999
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0045 036451/2009
 DIOGO BERTOLINI 0060 028435/2010
 EDER MAURICIO RIGONI 0081 064863/2010
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0019 029182/2005
 EDIVALDO OSTROSKI 0064 034013/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 032376/2007
 EDUARDO ZANONCINI MILEO 0049 036710/2009
 ELI NUNES MARQUES 0067 037671/2010
 ELME KAREM BAIDO 0040 035409/2009
 ELOI CONTINI 0060 028435/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0002 020950/1999
 0068 040237/2010
 EMERSON CANETTE 0044 036282/2009
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0017 028414/2005
 ENELMO ZAGO 0038 035109/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 035926/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0046 036569/2009
 0052 002496/2010
 0073 055116/2010
 0089 014840/2011
 EVARISTO DIAS MENDES 0001 017274/1997
 EVELISE MANASSES 0106 038164/2011
 FABIANA PIMENTEL 0016 027712/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 026635/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0010 026753/2004
 FABIO MAX MARSCHENER MAYE 0007 024317/2002
 FABRICIO KAVA 0043 035926/2009
 0046 036569/2009
 0052 002496/2010
 0073 055116/2010
 0089 014840/2011
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0035 034249/2008
 FERNANDA FORTUNATO M P SI 0038 035109/2009
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0026 031591/2007
 FERNANDA PIRES ALVES 0097 033506/2011
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0025 031571/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0028 031985/2007
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0016 027712/2004
 FERNANDO JOSE BONATTO 0018 029279/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0058 026635/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0020 030084/2006
 FLAVIA GUARALDI IRION 0067 037671/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0045 036451/2009
 0079 062383/2010
 FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA 0047 036680/2009
 FLAVIO WARUMBY LINS 0084 071556/2010
 FREDERICO RICARDO DE RIBE 0037 035100/2009
 GENEROSO HORNING MARTINS 0001 017274/1997
 GENESIO SELLA 0014 027287/2004
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0007 024317/2002
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0107 038302/2011
 GILSON GOULART JUNIOR 0008 024947/2002
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0102 037626/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0009 026545/2003
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0026 031591/2007
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0090 018127/2011
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0037 035100/2009
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0065 034094/2010
 HARRI KLAIS 0043 035926/2009
 HELENA ANNES 0039 035408/2009

HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0055 011621/2010
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0063 033295/2010
 HIANAE SCHRAMM 0018 029279/2005
 HOMERO FLESCHE 0019 029281/2005
 IARA CRISTINA MARQUES 0101 037617/2011
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0015 027632/2004
 IZABELLA CRISTINA ALONSO 0055 011621/2010
 JANAINA RESENDE NUNES 0074 055899/2010
 JANE JOCELIA DE OLIVEIRA 0004 022870/2001
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0017 028414/2005
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0053 003475/2010
 JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0058 026635/2010
 JOAO CARLOS LORUSSO 0003 021049/1999
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0031 032427/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 024039/2002
 0074 055899/2010
 JOAO MARCELO CIA DE FARIA 0033 033517/2008
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0023 030542/2006
 JOAQUIM MIRO 0047 036680/2009
 JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEG 0058 026635/2010
 JORGE CLARO BADARO 0013 027250/2004
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0051 037244/2009
 0083 065915/2010
 JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0012 027200/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 0013 027250/2004
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0021 030391/2006
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0054 006038/2010
 JOSUE DE GODOI 0067 037671/2010
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0016 027712/2004
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0016 027712/2004
 JULIANA MARIA BRIDI 0033 033517/2008
 JULIANA PERON RIFFEL 0080 064247/2010
 JULIANA RIBEIRO 0087 012172/2011
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0018 029279/2005
 JULIANE MIRELA BERTUZI 0062 031889/2010
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0012 027200/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 0031 032427/2007
 0098 035109/2011
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0017 028414/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0084 071556/2010
 KENNEDRA V. KREDENS MAURIC 0067 037671/2010
 KIARA C. D. PEREIRA ANTON 0100 037489/2011
 KIELLEN SANTOS ZIMERMANN 0060 028435/2010
 LAZARO A.VILLAS BOAS MATT 0003 021049/1999
 LEANDRO GALLI 0029 032109/2007
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0041 035751/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0086 006738/2011
 LEONARDO DA COSTA 0016 027712/2004
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0016 027712/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0070 042899/2010
 0078 062147/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0061 031607/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0094 030198/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 026545/2003
 LUCIANA TAKITO TORTIRMA 0076 058769/2010
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0041 035751/2009
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0017 028414/2005
 LUIS CARLOS ANTONIO 0100 037489/2011
 LUIS FELIPE SELLA 0014 027287/2004
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0049 036710/2009
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0065 034094/2010
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0019 029281/2005
 LUIZ FERNANDO A. PEREIRA 0018 029279/2005
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0032 032527/2007
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0015 027632/2004
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0020 030084/2006
 LUIZ ROSELLI NETO 0012 027200/2004
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0001 017274/1997
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0052 002496/2010
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0018 029279/2005
 MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0095 032105/2011
 MARCIA S.BADARO 0013 027250/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 032376/2007
 0086 006738/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0063 033295/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 031805/2007
 MARCO ANTONIO BARBOSA 0004 022870/2001
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0036 034289/2008
 MARCOS TOM RAMOS 0099 036065/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0005 023668/2001
 MARIA AMELIA C.MASTROSA V 0009 026545/2003
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0041 035751/2009
 MARIA ELZI DE M.TEIXEIRA 0024 031115/2006
 MARIA FERNANDA CAMPELLO 0076 058769/2010
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0024 031115/2006
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0031 032427/2007
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0004 022870/2001
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0107 038302/2011
 MARIANE RIBAS DE SOUZA SB 0013 027250/2004
 MARINA BASTOS DA POCIUNCU 0016 027712/2004
 MARI NEUZA GERWINSKI 0012 027200/2004
 MARIO INOUE 0036 034289/2008
 MARTA P. BONK RIZZO 0069 042092/2010
 MARTA P.BONK RIZZO 0014 027287/2004
 0042 035861/2009
 0057 025662/2010
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0103 037729/2011
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0105 038053/2011
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0010 026753/2004

MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0024 031115/2006
 0035 034249/2008
 MAYLIN MAFFINI 0032 032527/2007
 0045 036451/2009
 0086 006738/2011
 MICHHELLE APARECIDA MENDE 0053 003475/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0075 057996/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0079 062383/2010
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0056 024416/2010
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0056 024416/2010
 MILTON DE LUCA 0003 021049/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 031571/2007
 MURILO CELSO FERRI 0002 020950/1999
 0040 035409/2009
 0059 027915/2010
 0068 040237/2010
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0015 027632/2004
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0066 037452/2010
 NATANOELO ZAHORCAK 0004 022870/2001
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0041 035751/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0012 027200/2004
 0013 027250/2004
 NELSON JOAO KLAS 0003 021049/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0023 030542/2006
 0080 064247/2010
 NEUDI FERNANDES 0023 030542/2006
 NEWTON DORNELES SARATI 0028 031985/2007
 0075 057996/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0024 031115/2006
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0077 060310/2010
 ORIMAR CROCCETTI DE FREITA 0005 023668/2001
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0065 034094/2010
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0015 027632/2004
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0015 027632/2004
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0068 040237/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0092 025143/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0027 031805/2007
 0028 031985/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0099 036065/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 036700/2009
 RAFAEL DA ROCHA G.DE JESU 0066 037452/2010
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0009 026545/2003
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0060 028435/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 024416/2010
 0064 034013/2010
 RENATO FARTO LANA 0009 026545/2003
 RENE TOEDTER 0037 035100/2009
 RICARDO ANDRAUS 0003 021049/1999
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0041 035751/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0053 036700/2009
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0041 035751/2009
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0020 030084/2006
 ROBSON LUIZ SCHIESTE SILV 0064 034013/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0088 014359/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0034 033830/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0077 060310/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0034 033830/2008
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0003 021049/1999
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0065 034094/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0008 024947/2002
 RONALDO LIMA MACHADO 0010 026753/2004
 ROSANGELA DE OLIVEIRA AND 0012 027200/2004
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0048 036700/2009
 SADI BONATO 0018 029279/2005
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0053 003475/2010
 SERGIO KUCHENBECKER JUNIO 0019 029281/2005
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0068 040237/2010
 SILVANIA APARECIDA DE SOU 0039 035408/2009
 SILVIO MARTINS VIANNA 0022 030443/2006
 SIMONE RINALDI 0012 027200/2004
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0033 033517/2008
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0010 026753/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 027712/2004
 STELA MARLENE SCHWERZ 0011 027103/2004
 TADEU CERBARO 0060 028435/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0050 036805/2009
 TEREZINHA DO ROCIO O.V.DO 0047 036680/2009
 THAIS PORTUGAL 0036 034289/2008
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0090 018127/2011
 TIAGO JOSÉ WLADYKA 0067 037671/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 027200/2004
 VALMIR JORGE COMERLATO 0048 036700/2009
 VANESSA BENATO CARDOSO 0042 035861/2009
 0057 025662/2010
 VERONICA DIAS 0051 037244/2009
 WILSON CARLOS MARQUES 0081 064863/2010

1. COBRANCA (SUM) - 17274/1997-COND.CONJ.RES.NOVA ORLEANS I x IRENI JULIANO PERES - Deferido ao autor o prazo de trinta (30) dias, conforme pleiteado.- Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, GENEROSO HORNING MARTINS e EVARISTO DIAS MENDES.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 20950/1999-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x RICHARD LEE - I. Defiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 178. II. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.

3. ORDINARIA - 21049/1999-CASE BRASIL & CIA LTDA e outro x EMPRESA DE TRANSP.INITRAN LTDA e outros - I. Considerando que o AR de fl. 446, não consta a assinatura da ré DORLI DE JESUS OLIVEIRA e sim de terceiros, necessário que se faça sua citação por carta precatória. Assim se fará, visando evitar futura e eventual arguição de nulidade. II. Intime-se.----- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, JOAO CARLOS LORUSSO, LAZARO A.VILLAS BOAS MATTOS, NELSON JOAO KLAS, MILTON DE LUCA e RICARDO ANDRAUS.

4. RESTAURACAO DE AUTOS - 22870/2001-BANCO NACIONAL S/A x TRANSPAULI TRANSP.FLORESTAIS LTDA e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 89,92.- Advs. NATANOEL ZAHORCAK, MARCO ANTONIO BARBOSA, JANE JOCELIA DE OLIVEIRA, DANIELA SETTI DE PAULI e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

5. EMBARGOS A EXECUCAO - 23668/2001-LUIZA MARIA COSTA TABORDA RAUEN x ELIANE MARISE VALLE - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial:....II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28/10/2008]) . VII. Averb-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.----- Valor da dívida: R \$ 70.251,45.- Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, CARLOS MAZZA FILHO e ORIMAR CROCETTI DE FREITAS.

6. ORDINARIA - 24039/2002-JORGE MAURO MELLO e outros x INCORP.E CONSTR.RIBECHOSIL LTDA e outro - I. Preliminarmente, dê-se vista dos autos às partes para manifestação quanto ao contido à fl. 692. II. Intime-se. Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

7. INDENIZACAO - 24317/2002-ADAUTO PEREIRA x OSMAR FRANCO e outro - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e FABIO MAX MARSCHENER MAYER.

8. MEDIDA CAUTELAR - 24947/2002-JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE e outro x SOC.RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A - I. Ante ao contido à fl. 245/249 e documentos e tendo em vista que houve a juntada de substabelecimento a fl. 204/205 sem reserva de poderes e que as publicações não foram em nome dos advogados substabelecidos, declaro a nulidade da publicação de fl. 217/218 e subsequentes. II. Anote-se a Serventia o substabelecimento de fl. 204/205, bem como republique-se o despacho de fl. 215 a 216 em nome dos atuais procuradores. III. Suspendo, por ora, o despacho de fl. 244. Intime-se.-----despacho de fls. 215/216: I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, nao e necessario que a parte venceda, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - REsp 954859/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252) , expeça-se mandado de penhora e de avaliação, intimando-se o executado na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). II. Quanto à extensão da penhora, incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por for- ga do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de senten- ça seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao

entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . III. No que tange à avaliação, caso o Oficial de Justiça declare, mediante certidão, a impossibilidade de realizá-la, por depender de conhecimentos especializados, tornem para nomear avaliador nos moldes do § 20 do dispositivo normativo acima citado. IV. Averb-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. - Advs. GILSON GOULART JUNIOR e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26545/2003-RONALDO FERREIRA SANTOS x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - I. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, ANDREZZA MARIA BELTONI, MARIA AMELIA C.MASTROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e RENATO FARO LANA.

10. INDENIZACAO - 26753/2004-CRISTIANO MANIKA x TRANSPORTES BRAGHINI LTDA e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 20,16.-Advs. RONALDO LIMA MACHADO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

11. INDENIZACAO - 27103/2004-DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR x GLOBEX UTILIDADES S/A - I. Ante ao contido às fls. 290/300, intime-se a parte executada para o depósito da diferença devida, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR e STELA MARLENE SCHWERZ.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 27200/2004-FRANCISCO MOREIRA DE LIMA JUNIOR x LIVETTE DOTTO ANTONIO IZE e outros - conclusão da sentença de fls. 616...Em face ao exposto,-HOMOLOGO por sentença, a proposta de acordo de fl. 609/610 apresentada pelos executados como o qual concordou a parte exequente (fl. 612/615), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 794, I e II do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Cumpram-se as diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Opor- tunamente archive-se. Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, MARI NEUZA GERWINSKI, SIMONE RINALDI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, ROSANGELA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUIZ ROSELLI NETO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27250/2004-INGRID KAROLINA DEIN DUARTE x EMILIA DI NASCIMENTO PEREIRA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MARCIA S.BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO e DANIEL HENNING.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27287/2004-LUMIPARTS MANUFATURADOS DE ACO LTDA x WERK CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - copnclusão da decisão de fls. 327/328...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 321/322, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. MARTA P.BONK RIZZO, GENESIO SELLA e LUIS FELIPE SELLA.

15. ORDINARIA DE NULIDADE - 27632/2004-CONSTRUTORA ITAU LTDA x SO MOLAS DISTR.DE MOLAS e PECAS SPRENGER LTDA e outro - Intime-se o Dr. Oscar Silveiro de Souza, para retirar a petição de cumprimento de sentença de cartório e providenciar sua distribuição.- Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, NATACHA MACHADO FERREIRA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

16. EMBARGOS A EXECUCAO - 27712/2004-CARMEN DE MIRANDA ZATTAR e outro x ITAU UNIBANCO S/A - I. Recebo o aditamento da apelação do ITAU UNIBANCO S/A (fls. 415 a 420) em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, V). Ao apelo para responder no prazo de quinze (15) dias: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julga-los improcedentes;" II. Intime-se. Advs. LEONARDO DA COSTA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, MARINA BASTOS DA POCIUNCULA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, FABIANA PIMENTEL, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

17. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 28414/2005-JARDIM DAS AMERICAS ADM.PATRIMONIAL LTDA x LUCIANO CHIZINI e CHEMIM ADV.ASSOC.S/C e outro - I. Promova-se a penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado. II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicitem-se informações mediante ofício. Intime-se. -----Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud, bem como bloqueio de veículo(s), via Renajud, de fls. 170/175, manifestem-se as partes. Advs. BENEDITO AP. TUPONI JUNIOR, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, LUCIANO CHIZINI e CHEMIM, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 29279/2005-LUIZ SERGIO DA SILVA x CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES - Tendo em vista a morte do anipial, objeto da demanda, intime-se as partes, sobre eventual possibilidade de composição. Em caso de impossibilidade de acordo, esclareçam as provas que pretendem produzir, em cinco dias. No que tange a litigância de má-fé arguida pelas partes, determino a

análise em momento posterior. Intime-se. Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, HIANEA SCHRAMM, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JR., ANDRE ARCHETTI MAGLIO, SADI BONATO e FERNANDO JOSE BONATTO.

19. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0000731-02.2005.8.16.0001-SOLIS MALUCCELLI FERREIRA e outros x MALUCCELLI & FILHOS LTDA e outros - 1. O pleito de assistência já foi indeferido (fl. 203). Assim, deve a parte autora, em 10 dias, fazer o recolhimento das custas. 2. Intime-se. Adv. LUIZ CELSO DALPRÁ, HOMERO FLESCH, SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.

20. ORDINARIA - 30084/2006-RUBENS BUENO II x BANK BOSTON S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 141,30.-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e DANIEL HACHEM.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30391/2006-POTENCIAL PETROLEO LTDA x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Sobre o laudo de avaliação de 412, manifestem-se as partes.- Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e JOSE FRANCISCO PEREIRA.

22. INDENIZACAO (ORD) - 30443/2006-COND.ED.REGINA CELIA x JALILE MARIA FRANCO FADEL - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CARLOS RENATO BORGES e SILVIO MARTINS VIANNA.

23. ORDINARIA - 30542/2006-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se o requerente para proceder o pagamento do saldo dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00, para posterior entrega do laudo. Adv. CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, NEUDI FERNANDES e NELSON PASCHOALOTTO.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31115/2006-JOSUÉ DE ANDRADE x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - Providenciar a parte requerida o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE M.TEIXEIRA BANZATTO.

25. COBRANCA (ORD) - 31571/2007-WALDENIR DONIZETTI SANCHES x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Ante o contido na informação de fl. 140, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. BUSCA E APREENSAO - 31591/2007-UNILANCE ADM.DE CONSORCIOS S/ C LTDA x SELMA MARIA ARANTES e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDRÉA CRISTINE MARQUES.

27. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31805/2007-JOSÉ HENRIQUE PIVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo a impugnação com efeito suspensivo. 2. Ao contador para que apresente cálculo atualizado da dívida: de acordo com o dispositivo contido na sentença e acórdão; com os extratos apresentados e a parte que efetivamente está sendo executada (não houve juntada integral dos extratos). Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28. COBRANCA (SUM) - 31985/2007-YUKIE ONOYAMA PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A - E de rigor o sobrestamento da execução provisória, pois o STF, por meio das decisões em Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 591.797, 626.307 (Ministro Dias Toffoli - Planos Bresser, Verão e Collor I) e em Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Ministro Gilmar Mendes - Plano Collor II) ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. Excluem apenas as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. A jurisprudência confirma o entendimento: CADERNETA DE POUPANÇA -EXPURGOS INFLACIONARIOS EXECUCAO PROVISORIA -SOBRESTAMENTO DO FEITO DECISAO DO STF. E de rigor o sobrestamento da execução provisória em observância às decisões do STF em Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 591.797, 626.307 (Ministro Dias Toffoli - Planos Bresser, Verão e Collor I) e em Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Ministro Gilmar Mendes -Plano Collor II) que ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, excluindo-se apenas as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0517693.91.2010 - COMARCA DE SAO PAULO FORO CENTRAL AGRAVANTE BANCO ITAU S/A AGRAVADO NTONIO ALEXANDRE DORATIOTTO. Pendente recurso, o caso concreto se enquadra na hipótese de ordem de suspensão, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação pelo STF. Diligências Necessárias. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO GOMES, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATI.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32109/2007-MARCELINO SERAFIM x PAULO ROBERTO TODESCHINI e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Sr. Avaliador: R\$ 652,00. Adv. LEANDRO GALLI e ALI FERES MESSMAR FILHO.

30. BUSCA E APREENSAO - 32376/2007-BANCO BMC S/A x ELCIO FRANCISCO PIRES DE LIMA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32427/2007-BANCO BRADESCO S.A x RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JULIO CESAR DALMOLIN.

32. SUMARIA - 32527/2007-LUIZ ANTONIO PEREIRA x AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A - I. Atente a parte ré ao contido na informação de fl. 232. II. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

33. DESPEJO - 0002126-24.2008.8.16.0001-ACASSIO GONÇALVES FILHO x ELIZANGELA RODRIGUES DE MATOS e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na imprensa oficial...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), inclua-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$5.305,65.- Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, JOAO MARCELO CIA DE FARIA e JULIANA MARIA BRIDI.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33830/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x EMPR.SUL AMERICANA DE TRANSP.EM ÔNIBUS - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

35. INDENIZACAO - 0004031-64.2008.8.16.0001-FABIO RENATO PEIXOTO x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ADAM MIRANDA SA STEHLING.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34289/2008-LUIZA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI e outro - Sobre o laudo de avaliação de fls. 182, manifestem-se as partes.- Adv. ANTONIO APARECIDO DIÓGENES, MARCOS ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL e MARIO INOUE.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35100/2009-DELVESTE DO BRASIL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO - I. Compre a parte exequente que o bem Indicado à penhora pertence ao executado, juntando documento hábil. II. Intime-se. Adv. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e RENE TOEDTER.

38. EXECUCAO DE HIPOTECA - 35109/2009-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO MACHADO - Sobre o laudo de avaliação de fls. 98, manifestem-se as partes.- Adv. FERNANDA FORTUNATO M P SILVA e ENELMO ZAGO.

39. ANULATORIA - 0000649-29.2009.8.16.0001-ALL MARKS DEC.DE INTERIORES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A - I. Sobre os documentos juntados às fls. 381 a 384 e 386 a 387, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e HELENA ANNES.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 35409/2009-ELON MARCOS FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito.- Adv. ELME KAREM BAIDO e MURILIO CELSO FERRI.

41. INDENIZACAO - 0001042-51.2009.8.16.0001-SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outro - Providenciar os réus o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 748,00.- Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANA FLAUZINO ZANGARI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35861/2009-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA e outro x GERSON HENRIQUE HOREVITCH - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35926/2009-BANCO ITAÚ S/A x MASTERMIX COM. DE MAT.P/CONSTR.LTDA e outros - I. Sobre o prosseguimento

do fiato, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e HARRI KLAIS.

44. INDENIZACAO - 36282/2009-ESPOLIO DE JOÃO FUTERKO e outros x INDY CAR - COLLECTION COM.DE VEÍC.LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EMERSON CANETTE e CLEITON SACOMAN.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 36451/2009-EDSON COSTA DIAS x BANCO FINASA S/A - LEASING - I. Recebo as apelações de EDSON COSTA DIAS e BANCO FINASA S/A, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, MAYLIN MAFFINI e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36569/2009-BANCO ITAÚ S/A x RAFAEL XISTO VIEIRA FI e outro - I. Ante o contido na petição de fls. 67 a 68, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, ALLAN GILBERTO P.BARCELOS e ANDRESSA CRISTINA BECKER.

47. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 36680/2009-PEDRO FURMAN SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro o perazo de 10 dias a parte autora para a juntada da certidão de óbito conforme requerido à fl. 243. II. Intime-se. Advs. FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA, TEREZINHA DO ROCIO O.V.DOS SANTOS, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

48. RESCISAO DE CONTRATO - 36700/2009-MARIA CRISTINA ANTUNES x BANCO ITAÚ S/A e outro - Intime-se a autora para retirar o edital de citação e providenciar sua publicação e afixação, juntando posteriormente cópia da publicação do DJ-E (publicado em 22/07/2011). Advs. VALMIR JORGE COMERLATO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

49. REPARACAO DE DANOS - 36710/2009-COSME DOS SANTOS x TERRA DA MATA INCORP.E EMPR.LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. EDUARDO ZANONCINI MILEO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

50. DECLARATORIA - 36805/2009-FERNANDA CRUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 462,00.- Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 37244/2009-NILSON DAMASIO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A - I. Vislumbra-se que as partes optaram pela transação como forma de solução para lide, o que é louvável. Porém, o transator beneficiado pela assistência judiciária tomou para si a responsabilidade de solver as custas do processo protestando, todavia, pela manutenção da benesse. A conduta dos transatores gera perplexidade, pois dispõem sobre direito alheio. Para a Serventia, o direito à percepção das custas não pode ser afastado pelo transator que assume, mas não arca. E res inter alios acta e retrata prejuízo incompatível com a boa-fé objetiva. II. Assim, se o transator assumiu a responsabilidade pelas custas, abdicou do benefício legal. Deste modo, aguarde-se o preparo das custas e tornem para homologação. Intime-se. Advs. VERONICA DIAS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2496/2010-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO ADRIANO GALIANO - I. Prefacialmente, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado da dívida. II. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

53. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0003475-91.2010.8.16.0001-BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ANDRE AUGUSTO GONÇALVES e outro - I. Sobre a proposta de honorários de fl. 402, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORRÊA JÚNIOR.

54. MONITORIA - 0006038-58.2010.8.16.0001-3R STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA x D&F COM.DE ALIM.LTDA ME - conclusão da sentença de fls. 53/55...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, REJEITO POR INTEMPESTIVIDADE os presentes embargos. De conseguinte, com fundamento no artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, CONSTITUO PLENO IURI O TITULO EXECUTIVO JUDICIAL. Outrossim, CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor do débito atualizado, posto que não se valeu do benefício legal advindo do pronto pagamento (CPC, art. 1.102c, §§ 1º e 3º, c/c art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CAMILA GAESKI, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.

55. EXECUCAO - 0011621-24.2010.8.16.0001-KALDEICH TRANSP.RODOV.DE BENS LTDA x TRANSVALE - TRANSP. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de certidão. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES.

56. COBRANCA (SUM) - 0024416-62.2010.8.16.0001-MARIA EUGENIA REIS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - Deposite a reuquerida junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MICHEL TOMIO MURAKAMI e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025662-93.2010.8.16.0001-RUDEGON REPR.E COM.DE MADEIRAS LTDA e outro x ROSANGELA APARECIDA GONÇALVES - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 75,20, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

58. COBRANCA (ORD) - 0026635-48.2010.8.16.0001-TEREZA MARIA DE SOUZA BRAULINO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); II. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III. Considerando que, os requeridos manifestaram interesse em conciliar nestes autos: a) designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30/09/2011, às 15:00 horas, no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM CÍVEL, localizado no 2º andar do Ed. Montepar - Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Cívico, nesta Capital; b) intemem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça; c) autorizo o NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM CÍVEL expedir as respectivas Cartas para intimação das partes; d) após, remetam-se os autos ao NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO para as devidas providências. Advs. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0027915-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x A PEQUENA FAMILIA LTDA E OUTRO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

60. INDENIZACAO - 0028435-14.2010.8.16.0001-ADRIANO FRITZ x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. KIELLEN SANTOS ZIMERMANN DA SILVA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.

61. BUSCA E APREENSAO - 0031607-61.2010.8.16.0001-OMNI LOCAL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ELIAS DA SILVA FREIRE - Deferida a dilação do prazo à autora, conforme pleiteado. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

62. COBRANCA (SUM) - 0031889-02.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE AYR FREITAS e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JULIANE MIRELA BERTUZI e FABIAN RICARDO STEVAN.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033295-58.2010.8.16.0001-LUIZ FELIPE BECHTLOF e OUTRO x EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKE - I. Em relação ao agravo retido, segue decisão em separado, em uma lauda. II. Cumpra-se o despacho de fl.88. Intime-se.---. conclusão da decisão de fls. 99: Em face ao exposto, MANTENHO A DECISAO de fl. 88, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

64. COBRANCA (ORD) - 0034013-55.2010.8.16.0001-CLAUDIA BERNADETE DO AMARAL x HDI SEGUROS S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92.-Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTE SILVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

65. DESPEJO - 0034094-04.2010.8.16.0001-R PEREIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BPV BRASIL - SERVICOS DE INTERNET LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 137/148...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de DESPEJO e IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de INDENIZAÇÃO, por consequência: a) Reconheço a ilegitimidade passiva de DANIEL BORGES DOS REIS e LISIANA C. R. BORGES DOS REIS, declarando extinto em relação aos fiadores, sem resolução do mérito, o presente processo em relação; b) declaro RESCINDIDO o contrato de locação e decreto o DESPEJO, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel (art. 63, parágrafo 1º, letra "a" da Lei 8.245/91); c) CONDENO a ré BPV BRASIL - SERVIÇOS NA INTERNET LTDA efetuar o pagamento do valor correspondente aos aluguéis, IPTU e seguro incêndio (a partir de outubro de 2009), incluindo as vencidas enquanto durar a obrigação, até a entrega das chaves, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-MFGV (previsão contratual) e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil/02), a partir de cada vencimento. d) em razão da sucumbência, CONDENO: d1) a parte ré (BPV BRASIL Serviços na Internet Ltda) ao pagamento integral das custas e despesas processuais dos autos n. 61660-25.2010 e 80% (oitenta por cento) das custas processuais dos autos n. 34094- 04.2010, bem como honorários advocatícios, que conforme artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa ao advogado do autor, nos termos da Súmula n. 14 do STJ; d2) a parte autora (R. PEREIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA) ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais dos autos n. 34094-04.2010 (despejo), bem como honorários advocatícios ao advogado dos fiadores, que conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Advs. CARLA FLEISCHFRESSER, OSCAR FLEISCHFRESSER, GUSTAVO LUIS BALABUCH, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037452-74.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNEI SOARES DE FARIAS - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo.

II. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS.

67. ANULATORIA - 0037671-87.2010.8.16.0001-GILDO ALCEU KAZMIERCZAK x ALTAIR DO ROSARIO e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 55,70.-Advs. TIAGO JOSÉ WLADYKA, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, KENNDRRA V. KREDENS MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION, JOSUE DE GODOI e ELI NUNES MARQUES.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0040237-09.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA NAVE LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Diga as partes sobre as contas de fls. 58/59.- Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

69. EXECUCAO - 0042092-23.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA e outro x FABRICA SETE PEDROS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARTA P. BONK RIZZO.

70. EXECUCAO - 0042899-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ELEANE INES BERWANGER - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

71. REPARAÇÃO DE DANOS - 0050568-50.2010.8.16.0001-CANTOIA & CIA LTDA. x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0053915-91.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO ARANTES CASSULINO x ORGANOESTE ARACRUZ - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 31/41.-Adv. BERNARDO GROSS.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055116-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SANTA CANDIDA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

74. REVISIONAL - 0055899-13.2010.8.16.0001-NIANDRA PRISCILA SOARES x BANCO SANTANDER S/A - I. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. JANAINA RESENDE NUNES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0057996-83.2010.8.16.0001-CLEVERSON VIEIRA PONTES x BANCO FINASA BMC S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELE SCHUSTER NEUMANN e NEWTON DORNELES SARATI.

76. COBRANCA (ORD) - 0058769-31.2010.8.16.0001-ACCIONA DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10.-Advs. LUCIANA TAKITO TORTIRMA e MARIA FERNANDA CAMPELO.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0060310-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FABRICA INTERNACIONAL DE SOFTWARE APLICATIVO LTDA e outro - I. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. II. Diligencie-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte credor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ORIDES NEGRELLO FILHO.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062147-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMPOS e GALIATI LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

79. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0062383-44.2010.8.16.0001-MARIA IZAIAS DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A - I. O pleito de tutela antecipada já foi analisado e indeferido em primeiro grau. Aguarda julgamento do agravo de instrumento interposto. 2. Intime a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. BUSCA E APREENSAO - 0064247-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAGMA METAIS LTDA. - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0064863-92.2010.8.16.0001-ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Advs. EDER MAURICIO RIGONI e WILSON CARLOS MARQUES.

82. BUSCA E APREENSAO - 0065209-43.2010.8.16.0001-OMNI CRED.FINANC.E INVEST. x DANIEL VALENTINO DINIZ - Deferida a dilação do prazo a autora, conforme pleiteado.- Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0065915-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BEATRIZ APARECIDA ALVES - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071556-92.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMERICO DE LIMA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse

na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALCENIR TEIXEIRA e FLAVIO WARUMBY LINS.

85. EXECUCAO - 0074121-29.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUZ AUGUSTO DERING - conclusão da sentença de fls. 36/37...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO, o que f aço com fundamento no artigo 267, VIII c/c art. 794, I do CPC (fl. 35) . Custas pelo Exequente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006738-97.2011.8.16.0001-ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

87. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0012172-67.2011.8.16.0001-LUIS RICARDO RIBEIRO DE ASSIS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da decisão de fls. 156: I. Ciente da interposição (fls. 122 a 126/155), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 110 a 120) pelos seus próprios fundamentos...III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JULIANA RIBEIRO.

88. COBRANCA (SUM) - 0014359-48.2011.8.16.0001-ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofício e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

89. ORDINARIA - 0014840-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0018127-79.2011.8.16.0001-RADIO MENINA DO PARANÁ LTDA. x AMÉRICA REVISÕES DE CÁLCULO LTDA. - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY R.BONFIM e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

91. JUSTIFICACAO JUDICIAL - 0024356-55.2011.8.16.0001-CLAUDIO DEMITROV x ILIE DIMITRIE DIMITROV e outros - I. Defiro a assistência judiciária. Citem-se os interessados para comparecer à audiência de inquirição no dia 19/09/2011, às 14:00 horas. II. Notifique-se o órgão do Ministério Público. Intime-se. Adv. CLAUDIO DEMITROV.

92. INDENIZACAO - 0025143-84.2011.8.16.0001-HELICIO ORLANDO POMBO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - conclusão da decisão de fls. 31/32: I. Prefacialmente defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 40, § 10, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) . IV. Quanto ao pedido para expedição de ofício ao IML de Londrina para proceder exame na requerente, o indefiro, em razão do Instituto Médico Legal não ter estrutura para perícias de DPVAT, dada a pleto de questionamentos correlatos. V. Intime-se. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

93. INDENIZACAO - 0028693-87.2011.8.16.0001-PRICILA MARTINS CARRANO x ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA "ATUAL DENOMINAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA CITROEN BOULEVARD". - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ADRIANO BARBOSA.

94. TUTELA - 0030198-16.2011.8.16.0001-BARBARA BARRETO BALARDIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - conclusão da decisão de fls. 39: I. Ciente da interposição (fls. 26 a 38), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 22 a 23) pelos seus próprios fundamentos...III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, guarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO.

95. BUSCA E APREENSAO - 0032105-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDSON CARLOS AIZZA - I. Emende o autor a inicial juntando ao autos documentos ou histórico do veículo junto ao Detran. II. Intime-se. Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS.

96. BUSCA E APREENSAO - 0032513-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JEAN PRUDENTE DIAS - I. Para avaliar a eficácia da constituição em mora, esclareça a credora, no prazo de dez dias, como foi obtido o endereço do devedor fiduciário consignado na notificação extrajudicial de fl. 14 uma vez nada consta no contrato de fl. 10. II. Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

97. SUMARIA - 0033506-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA x VALTER CARLOS ZANON - I. O valor atribuído à

causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).-.-. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado no importe R\$ 74,25. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035109-71.2011.8.16.0001-JOELCIO LUIZ KLOSS x BANCO ITAU S/A - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ - RESP 200200157023 - (413152) - PE - 4a T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 12.11.2007 - p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

99. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0036065-87.2011.8.16.0001-JORGE CONRADO KOSAK x CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CLARO - Intime-se a impugnada para se manifestar no prazo de quinze dias.- Adv. MARCOS TOM RAMOS e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037489-67.2011.8.16.0001-JESUEL CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03) , intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" . (STJ - 4a T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se. Adv. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO e LUIS CARLOS ANTONIO.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037617-87.2011.8.16.0001-JUCILEISI FREITAS DA SILVA x BANCO WOLKSWAGEN S.A - I. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03) , intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" . (STJ - 4a T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

102. INVENTÁRIO - 0037626-49.2011.8.16.0001-GABRIEL LUIZ DE SOUZA PINTO x ESPOLIO DE JORGE DE SOUZA PINTO - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03) , intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento, bem como declinar a sua profissão: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" . (STJ - 4a T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06). Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

103. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0037729-56.2011.8.16.0001-HAMADA PNEUS LTDA e outro x UNIBANCO DIBENS LEASING S.A - conclusão da decisão de fls. 87/88..I. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a Autora constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição:.... II. Intime-se. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

104. COBRANCA (SUM) - 0037838-70.2011.8.16.0001-MARTA NUNES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A - conclusão da decisão de fls. 85/86: I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes:....III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese

em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

105. INDENIZACAO - 0038053-46.2011.8.16.0001-DAVI RODRIGUES x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - I. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03) , intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria): "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" . (STJ - 4a T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

106. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038164-30.2011.8.16.0001-JOSE QUERINO DE PAULA x BANCO SANTANDER S/A - I. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03) , intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" . (STJ - 4a T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se. Adv. EVELISE MANASSES.

107. INDENIZACAO - 0038302-94.2011.8.16.0001-ANTÔNIO LECH x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON - I. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03) , intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" . (STJ - 4a T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se. Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e DENNIS CARUBELI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNA DA SILVA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 191/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DE OLIVEIRA 0018 001331/2008
ALESSANDRA LABIAK 0045 001719/2009
ALEXANDRE BILLIERI 0032 000520/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE 0025 001973/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 001623/2009
0089 001324/2011
ALTIVO JOSÉ SENISKI 0003 000847/1999
ANDREA REGINA S. CABEDA 0013 001049/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0046 001781/2009
ANTONIO IVANIR GONÇALVES 0059 038091/2010
ARIEL ROCHA ZVOZIAK 0020 001347/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0073 000527/2011
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0003 000847/1999
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0085 001168/2011
BRUNO GUISS 0002 000606/1999
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 0088 001322/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0071 000379/2011
0074 000573/2011
CARLOS EDUARDO P. E SILVA 0011 000731/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0079 001030/2011
CIRO BRÜNING 0016 000751/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 001277/2009
0045 001719/2009
0048 001959/2009
0070 000268/2011
CRISTIANO RICARDO WULF 0083 001114/2011
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PE 0020 001347/2008

CURADORA ESPECIAL 0004 000813/2000
 CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0041 001589/2009
 DANIEL HACHEM 0060 050629/2010
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0049 002018/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0081 001057/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0026 001987/2008
 DOVIGLIO FURLAN NETO 0072 000493/2011
 EDGAR LENZI 0055 008030/2010
 EDUARDO A. M. VIRMOND 0086 001203/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0066 060314/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0055 008030/2010
 0057 026172/2010
 FÁBIO MICHAEL MOREIRA 0035 001251/2009
 0042 001623/2009
 0043 001625/2009
 FELIPE REDDIN WERKA 0029 000191/2009
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0061 052750/2010
 FERNANDO DE JESUS IRIA DE 0007 000159/2006
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0049 002018/2009
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0007 000159/2006
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0009 000503/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0071 000379/2011
 0074 000573/2011
 GEORGE BUENO GOMM 0086 001203/2011
 GUILHERME FRAZÃO NADALIN 0080 001055/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 001769/2008
 0064 057073/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0002 000606/1999
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0072 000493/2011
 HELCIO CHIAMURELA MONTEIR 0063 055321/2010
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0040 001587/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 0005 000143/2002
 JAIR APARECIDO AVANSI 0061 052750/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0064 057073/2010
 JEFERSON ALMAR BORGES 0038 001565/2009
 JEFERSON DE AMORIN 0007 000159/2006
 JEISEMARA CHRISTINA CORRÉ 0007 000159/2006
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0040 001587/2009
 JOAO CARLOS REGIS 0058 033301/2010
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 0001 001225/1998
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0024 001805/2008
 JOSÉ AROLDO MATIAS 0044 001691/2009
 JOSÉ DEVANIR FRITOLA 0034 001103/2009
 JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0090 001431/2011
 JOSÉ SERGIO LOIÃOCONO 0009 000503/2007
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0009 000503/2007
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0006 001141/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 0065 057552/2010
 JULIANA ROVERÇO SANTOS 0052 002217/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0076 000639/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0075 000592/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000248/2009
 0078 000933/2011
 LAUDIR GULDEN 0066 060314/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0067 073883/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0054 006791/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0028 000093/2009
 LINCO KCZAM 0010 000697/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000039/2009
 0058 033301/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 0004 000813/2000
 LUIZ SALVADOR 0062 055081/2010
 ÁLVARO BORGES JÚNIOR 0046 001781/2009
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0026 001987/2008
 MARCELO BERVIAN 0020 001347/2008
 MARCELO DA SILVA GARCIA N 0053 002295/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA 0018 001331/2008
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0077 000749/2011
 MARCELO JOSÉ CISCATO 0005 000143/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0068 000033/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 001343/2008
 0035 001251/2009
 0050 002057/2009
 0063 055321/2010
 MARCO AURÉLIO DALLEONE 0060 050629/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0026 001987/2008
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 0052 002217/2009
 MARCOS VINÍCIUS R. DE ALM 0040 001587/2009
 MARIA INÁH FERREIRA PEPE 0039 001575/2009
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0005 000143/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0084 001158/2011
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0057 026172/2010
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0008 000375/2007
 MAURÍCIO OLINISKI KONIG 0007 000159/2006
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0021 001445/2008
 0025 001973/2008
 0056 018613/2010
 MIEKO ITO 0082 001081/2011
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0034 001103/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0087 001243/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0012 000879/2007
 0056 018613/2010
 ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET M 0037 001402/2009
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 0059 038091/2010
 OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES 0010 000697/2007
 PATRÍCIA KUCHAUSKAS M. SI 0007 000159/2006
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0038 001565/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 001277/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0032 000520/2009

PAULO ROBERTO GOMES 0015 000641/2008
 PAULO SÉRGIO BANDEIRA 0004 000813/2000
 PAULO SÉRGIO PIASECKI 0037 001402/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0027 000039/2009
 PEDRO HENRIQUE DE S. HILG 0057 026172/2010
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0003 000847/1999
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0069 000039/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0075 000592/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0072 000493/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 001625/2009
 RICARDO FRANCISCO RUANI 0070 000268/2011
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0018 001331/2008
 0031 000333/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0073 000527/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0076 000639/2011
 ROSANA BENENCASE 0062 055081/2010
 ROSANA HORNE 0044 001691/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0084 001158/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0047 001823/2009
 0051 002065/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0031 000333/2009
 SIDNEY MARTINS 0087 001243/2011
 SÉRGIO LUIZ FERNANDES 0033 000571/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0022 001522/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0046 001781/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0042 001623/2009
 VANDERLEI L K BONATTO 0059 038091/2010
 WALÉRIA CHIBIOR 0014 000113/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0017 001231/2008
 0041 001589/2009

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1225/1998-HILÁRIO BENGHI x AROLDO FEDATTO JUNIOR - "Avoquei os autos. Antes da expedição de alvará judicial, determino ao exequente que regularize sua representação em Juízo, tendo em vista que a procuração de fls. 11 foi conferida para uma empresa e não para um advogado. Somente um advogado é qualificado para receber procuração para atuar em Juízo e o substabelecimento de fl. 08 não tem validade eis que decorrente de procuração irregular. Prazo de dez (10) dias. Após voltem-me para análise do pedido de alvará. Int." - Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 606/1999-COND. ED. ELISA CHECCHIA DE NORONHA x ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES MÉDICAS - (Alvará expedido ao Sr. Perito) - Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e BRUNO GUISS.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 847/1999-JOSÉ ITAGAM BRILHANTE DA COSTA x DELMAR DOS SANTOS SOUZA - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 296(verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. ALTIVO JOSÉ SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e PEDRO PAULO MATTIUZZI.
4. MONITÓRIA - 813/2000-COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA x DENISE PRADO - "Avoquei os autos. Antes da expedição de alvará judicial, determino ao interessado que junte o estatuto social da empresa Rech Assessoria Jurídica e Advogados Associados S/C, a fim de ser possível verificar a regularidade da representação da empresa para a expedição do alvará. Prazo de dez (10) dias. Após voltem-me para análise do pedido de alvará. Int." - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SÉRGIO BANDEIRA e CURADORA ESPECIAL.
5. COBRANÇA - 143/2002-ALFREDO ANTONIO SEVERO DA SILVA x SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA e outro - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 78,02) - Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO, MARIANA CARNEIRO GIANDON e IRINEU PALMA PEREIRA.
6. INVENTÁRIO - 1141/2004-ANNELIESE CATARINA ELIZABETH ARNOLD PESCH x MIGUEL ANTONIO PESCH - "Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão retro. Intime-se." - Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.
7. INDENIZAÇÃO - 159/2006-AUGUSTINHO PINTO DA SILVA x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ e outro - "Suspendo o prazo por 60 dias, após manifeste-se a parte autora sobre prosseguimento do feito. Int." - Advs. MAURÍCIO OLINISKI KONIG, JEFERSON DE AMORIN, PATRÍCIA KUCHAUSKAS M. SILVA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA e JEISEMARA CHRISTINA CORRÉA.
8. INVENTÁRIO - 375/2007-ELLEN DE CARVALHO x ESPÓLIO DE SERGIO GONÇALVES DOS SANTOS NETO - "Haja vista que foi apresentada o INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, por parte da SANDRA CRISTINE ALLE DOS SANTOS ANTONIETTO, deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de cinco dias. Int." - Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 503/2007-FERNANDO ROCHA MARANHÃO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. e outros - "Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 461/462, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 464/474) não têm o condão de abalá-lá. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int." - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR e JOSÉ SÉRGIO LOIÃOCONO.
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 697/2007-JOSÉ CELIO FERREIRA e outros x HSBK BANK BRASIL S/A. - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 26,32) - Advs. LINCO KCZAM e OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 731/2007-TV INDEPENDÊNCIA S/A x EXPERT INSTITUTO GRAFICO EDUCACIONAL LTDA - "Defiro requerimento retro. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, diga o exequente. Int." - Adv. CARLOS EDUARDO P. E SILVA.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 879/2007-MARIA ANITA BEFFA x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência. Int." - Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

13. ORDINÁRIA - 1049/2007-LAÍS DENOVARO BACILLA x ITAÚ SEGUROS S/A - "Avoquei os autos. Antes da expedição do alvará judicial, intime-se a parte ré sobre o cumprimento do item 4 do acordo pela parte autora. Int." - Adv. ANDREA REGINA S. CABEDA.

14. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 113/2008-JOÃO RIBEIRO PINTO x CELANA SERVIÇOS LTDA - "Trata-se de cumprimento de sentença. Se a parte exequente pretende incluir os sócios do executado no pólo passivo, deve formular os pedidos pertinentes de acordo com a legislação, trazendo os documentos. Por ora indefiro o pedido. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int." - Adv. WALÉRIA CHIBIOR.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 641/2008-ESP. DE WALDEMAR DOS SANTOS CARDOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Defiro requerimento retro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias à parte requerente, conforme solicitado. Int." - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

16. RESSARCIMENTO - 751/2008-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e outro - (Deverá a parte ré retirar as cartas precatórias para suas devidas distribuições) - Adv. CIRO BRÜNING.

17. COBRANÇA - 1231/2008-CARLOS ADRIANO LEITE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1331/2008-ENEIDA LUDGERO DA SILVA x ABSOLUTTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA - "Recebo o recurso de apelação interposto por ABSOLUTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 226/232), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Adv. MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA e ROBSON OCHIALI PADILHA.

19. DEPÓSITO - 1343/2008-BANCO BMC S/A - VEÍCULOS x JAMERSON MACHADO DOS SANTOS - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1347/2008-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A x INDUMAQUINA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MAQUINAS - "Deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. MARCELO BERVIAN, CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES e ARIEL ROCHA ZVOZIAK.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1445/2008-IVANIR BARBOZA KINDZIERSKI x BANCO CITICARD S/A - "Defiro pedido de fl. 108. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. Int." - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1522/2008-DANIEL DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

23. BUSCA E APREENSÃO - 1769/2008-BANCO ITAÚ S/A x ADILSON ANTONIO DOS SANTOS - "Defiro requerimento retro. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a requerente. Int." - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1805/2008-ESP. DE ALAÍDE MILÃO KINAP e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os extratos solicitados pela autora. Int." - Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

25. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1973/2008-JOÃO CAETANO NETO x BRASIL TELECOM S/A - "1) Recebo o recurso adesivo interposto por João Caetano neto (fl.117/120) e que se encontra acompanhado das razões (fls.105/116), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Em seguida, vista à apelada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal de justiça. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se." - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1987/2008-LUIZ ANTONIO STRAUBE LANDAL e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na petição nº 46.209/2010 em Agravo de Instrumento nº 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis (06) meses. Após, voltem-me. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

27. INDENIZAÇÃO - 0003759-36.2009.8.16.0001-ANTONIO DONIAK FILHO x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - "Recebo o recurso de apelação interposto por

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 135/136) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se." - Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. BUSCA E APREENSÃO - 93/2009-OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO EVANGELISTA DE ARAUJO - "Suspendo o prazo por 20 (vinte) dias, após manifeste-se a parte exequente sobre prosseguimento do feito. Int." - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 191/2009-COND. RES. BELA VISTA I x VINICIUS JOSÉ BAGGIO - "Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias conforme pleiteado. Após, referido prazo, manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito. Int." - Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

30. DESPEJO - 248/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERONIKI ARANTES DE SOUZA - "I - Tendo em vista que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado, defiro a conversão da presente ação em depósito, com fundamento no art. 4 do Decreto-Lei 911/69. II - Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC art. 902), com as advertências legais. Int./Dil." - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 333/2009-LUCIDIA MENDES x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se a parte requerente sobre o agravo retido no prazo de 10 dias. Int." - Adv. ROBSON OCHIALI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.

32. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE POR DANOS MORAIS - 520/2009-RAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA - "Especifiquem as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito, no prazo de 10 dias. Int." - Adv. ALEXANDRE BILIERI e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 571/2009-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x SUCOS DO BRASIL S/A e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o contido em petição de fl. 112/113. Int." - Adv. SÉRGIO LUIZ FERNANDES.

34. MONITÓRIA - 1103/2009-FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL x ROBERTO ROVETTO - (Deverá a parte interessada retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.

35. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1251/2009-ANÍZIO RIBEIRO DE MORAIS x BANCO ITAÚ S/A - "1) Tendo em vista que foi interposto Embargos de Declaração as fls. 111/115, e os mesmos foram acolhidos às fls. 129/131, restando modificada a sentença de fls. 97/109, recebo a emenda ao recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 134/147) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se." - Adv. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

36. DEPÓSITO - 1277/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x NILTON ALVES DE OLIVEIRA - "Indefiro pedido retro, uma vez que este Juízo não está realizando tal procedimento (localização de endereço via BACEN-JUD). Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int." - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1402/2009-BANCO DO BRASIL S/A x INPARTIN IND. PARANAENSE DE TINTAS LTDDA ME e outros - "I - REGINA ALVES RIBEIRO opôs exceção de pré-executividade (f. 78/84) a execução movida por BANCO DO BRASIL. Aduz, em síntese, que desde 25 de janeiro de 2008 (f. 79) não é mais sócia da executada INPARTIN INDÚSTRIA PARANAENSE DE TINTAS LTDA., pelo que deveria ser a execução extinta em relação a excipiente. Manifestação do exequente as f. 96/99. II - Acontece que a excipiente é executada porque figurou como avalista na cédula de crédito bancário de f. 08/11. Desse modo irrelevante se permaneceu ou não como sócia da primeira executada. Saliente-se, ainda, que o aval foi prestado em 15 de fevereiro de 2008 (f. 13), portanto, até mesmo depois da data indicada na exceção como de sua saída da sociedade. Por isso, rejeito a exceção. Int." - Adv. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e PAULO SÉRGIO PIASECKI.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1565/2009-COND. RES. ANAVILHANAS x VILMA DE SOUZA QUIRINO e outros - "Recebo o recurso de apelação interposto por VILMA DE SOUZA QUIRINO e outros, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 179/192), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK e JEFFERSON ALMAR BORGES.

39. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM - 1575/2009-LOURIVAL RIBEIRO SANT'ANA e outros x SHIRLEY MARGARETH SHCNEIDER DOS SANTOS e outros - "Compulsando os autos verifica-se que a procuradora e fl. 51 não foi devidamente intimada acerca do impulso oficial de fl. 68. Desta feita, à Serventia para que proceda

a devida intimação. Int." - "Em conformidade com o art. 11 da Portaria 02/2011 deste Juízo, deverão as partes, em cinco dias: a) Especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. b) Se manifestar acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC. Int." - Adv. MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI.

40. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1587/2009-GILSON ELIAS MACIES DE AZEVEDO x BANCO SAFRA LEASING S.A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 162/163, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio de contas caso estejam bloqueados, bem como a baixa de eventual penhora caso existam bens penhorados. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. Anote-se fl. 220 e 238. Custas processuais já recolhidas. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D. N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO, MARCOS VINÍCIUS R. DE ALMEIDA e IONEIA ILDA VERONEZE.

41. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1589/2009-PALMIRA DE LARA DA ROSA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Recebo o recurso de apelação interposto por PALMIRA DE LARA DA ROSA, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 104/116), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO.

42. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1623/2009-CELSON CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - "Acolho o pedido de fls. 322/239 como retificação à apelação interposta às fls. 195/207. Desta feita, abra-se vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar suas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se § 5º do despacho de fl. 217. Intime-se." - Adv. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

43. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1625/2009-MIROSLAU KOZIOLEKI x BV FINANCEIRA S/A - "1) Tendo em vista que foi interposto Embargos de Declaração às fls. 127/130, e os mesmos foram acolhidos as fls. 144/146, restando modificada a sentença de fls. 113/125, recebo o recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 148/158) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se." - Adv. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

44. MONITÓRIA - 1691/2009-ESP. DE LAERCIO HILDEBRAND x JOSÉ APARECIDO GALTER - "Recebo o recurso de apelação interposto por JOSÉ APARECIDO GALTER, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 101/103v) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se." - Adv. ROSANA HORNE e JOSÉ AROLDI MATIAS.

45. BUSCA E APREENSÃO - 1719/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUBENS ALVARO DE MACEDO - "Esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento do feito, conforme requerimento retro, ou se pretende a desistência da ação de acordo com o petição de fl. 33. Int." - Adv. ALESSANDRA LABIAC e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1781/2009-FELINTO JORGE RODRIGUES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "Recebo o recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 160/170), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Adv. ÁLVARO BORGES JÚNIOR, TIAGO SPOHR CHIESA e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

47. BUSCA E APREENSÃO - 1823/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x JOSÉ CARLOS MARCONDES DE LIMA - "1. Defiro pedido de fl. 42. Proceda-se a substituição do pólo ativo da demanda para que agora passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como junto ao Distribuidor. 2. No mais, concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 4. Anote-se fl. 43/44. 5. Intime-se." - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

48. DEPÓSITO - 1959/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TIAGO ANDRE DOS SANTOS - "Suspendo o prazo por 30 dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONSIGNAÇÃO EM DOC. - 2018/2009-WALTER LOREDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC em especial a natureza singular da causa e ausência de instrução. Observe-se o art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2057/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON PEREIRA DA SILVA - "Suspendo o prazo por 180 (cento e oitenta) dias, após manifeste-se a parte exequente sobre prosseguimento do feito. Int." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 2065/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x CASTURINO DOS SANTOS - "1. Defiro requerimento retro. Proceda-se a substituição do pólo ativo da demanda para que a partir de agora passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se na capa dos autos, bem como junto ao Distribuidor. 2. Após, concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 3. Anote-se fl. 58. 4. Intime-se." - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2217/2009-DAN LIGHT COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA - "Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme pleiteado. Int." - Adv. JULIANA ROVERÇO SANTOS e MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES.

53. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS - 2295/2009-CLAUDINO FORTE x BANCO ITAÚCARD S/A - "Manifeste-se a parte requerente sobre o contido em fl. 73. Int." - Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006791-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PAROLIN SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA e outro - "Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das competentes custas, oficie-se conforme postulado. Int." - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008030-54.2010.8.16.0001-RESIPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 167/168, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 181/204) não têm o condão de abalá-lá. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int." - Adv. EDGAR LENZI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018613-98.2010.8.16.0001-ROLF VICTOR HUBBE x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo o recurso de apelação interposto por BSNCO BRADESCO S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 63/70), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026172-09.2010.8.16.0001-DAVID ZUGMAN x BANCO ITAÚ S/A - "Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Int." - Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033301-65.2010.8.16.0001-WILSON LUIS DE OLIVEIRA BRITO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 133/156), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Adv. JOAO CARLOS REGIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0038091-92.2010.8.16.0001-LAURA RAQUEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO x DECISÃO PASSAGENS E TURISMO LTDA - "Recebo o recurso de apelação interposto por LAURA RAQUEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 172/177), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código

de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Advs. VANDERLEI L K BONATTO, ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e ODEMYR SORAIA DILL POZO.

60. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0050629-08.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros - "Tendo em vista que as partes resolveram compor amigavelmente a presente demanda, suspendo a execução até o final cumprimento da obrigação, nos moldes do art. 792 do CPC. Aguarde-se ulterior manifestação da parte credora. Int." - Advs. DANIEL HACHEM e MARCO AURÉLIO DALLEONE.

61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0052750-09.2010.8.16.0001-VIRGINIA LOPES MOREIRA QUADROS x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Int." - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055081-61.2010.8.16.0001-GILMAR VATRIN x SERASA - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - Advs. LUIZ SALVADOR e ROSANA BENECASE.

63. REVISÃO CONTRATUAL - 0055321-50.2010.8.16.0001-GEZANE PEDRANGELO COELHO MELO x BANCO ITAULEASING S/A - "Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. HELCIO CHIAMURELA MONTEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057073-57.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO JAKIMIU - "Primeiramente, esclareça a parte autora se pretende a conversão da ação, conforme requerimento de fls. 85/87, ou expedição de ofício, conforme petição de fl. 89. Int." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0057552-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MAURILHO CESAR SALMOREA - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0060314-39.2010.8.16.0001-LENOIR GONÇALVES x FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - "Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Int." - Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e LAUDIR GULDEN.

67. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0073883-10.2010.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMIO LTDA x JORGE PERI DE QUADRO OLIVEIRA - Teor do termo de audiência de f. 319. Ausentes as partes, bem como o advogado da autora. Pela MM. Juíza: Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para manifestação, em 48 horas, sob pena de extinção. Presentes intimados. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0000422-68.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ROSANA GUTIERREZ SOARES - "Ante o exposto, e com fundamento no artigo 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

69. ANULATÓRIA C/C DANO MORAL - 0001374-47.2011.8.16.0001-PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS e outro x ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RÁDIO TÁXI CURITIBA - "Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar nula a alteração do art. 69 e inclusão do art. 79-A do estatuto da Associação dos Cotistas de Rádio Táxi de Curitiba, promovida pela assembléia cuja ata foi registrada no 2º Ofício Distribuidor do Registro de Títulos e Documentos e registro Civil de Pessoas Jurídicas sob n. 2161/6, aos 19 de novembro de 2010 (f. 131/133). Dada a sucumbência recíproca, as despesas e custas serão suportadas pelas partes à razão de 50% a cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. RAFAEL ANDREY FERNANDES.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0005682-29.2011.8.16.0001-BANCO CREDIFIBRA S/A x CARLOS MESSIAS DA SILVA - "Em relação aos embargos de declaração, segue decisão em uma lauda. De nenhum efeito o pedido de desistência formulado à f. 93, porque já havia sido proferida sentença. Extraia-se cópia integral, cf. determinado à f. 82. Int." - Ante o exposto, acolho os embargos, para incluir na sentença a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme fundamentação. P.R.I." - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RICARDO FRANCISCO RUANI.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009015-86.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELCI TERCENIO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte requerente sobre contido em fls. 39/40. Int." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012326-85.2011.8.16.0001-EDNA PORTO TRAVAIN DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A / BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 05(cinco) dias. Int." - Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DOVIGLIO FURLAN NETO.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011849-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ARTICAS ELÉTICAS MONTAGENS LTDA e outro - "Suspendo

o feito até ulterior manifestação da parte autora. Int." - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0013960-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x RAFAEL ANTONIO PEREIRA - "Ante o exposto, e com fundamento no artigo 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas processuais pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

75. DECLARATÓRIA - 0014171-55.2011.8.16.0001-ROGER DA SILVA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTO - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

76. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0015977-28.2011.8.16.0001-NOENI ALVES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0015995-49.2011.8.16.0001-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x SERTECSUL - SERVIÇOS TECNIVOS DO SUL LTDA ME - "Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente. Int." - Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0026082-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x IRACI EVARISTO DO PILAR - "Ante o exposto, e com fundamento no art. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se." - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027722-05.2011.8.16.0001-GERSON ROGERIO PRESSI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pelo autor; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a ele foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029153-74.2011.8.16.0001-APK SPORTS LTDA. - ME x PARANÁ CLUBES - "Assim, evidente a ilegitimidade passiva e, por isso, JULGO EXTINTA esta execução. Despesas e custas processuais pela exequente. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se." - Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0029263-73.2011.8.16.0001-LINDAURA PEREIRA SANTANA RAMOS x BANCO FIAT S/A. - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob as penas da Lei. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo dez 10 (dez) dias. Int." - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

82. MEDIDA PROTETIVA PARA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA - 0002009-25.2011.8.16.0002-TABATA VIEIRA RIBAS x EDUARDO XAVIER RIBAS - "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial nos termos do parecer ministerial de fl. 67, item "B", bem como para que junte aos autos documentos que comprovem a situação do requerido, especificamente um laudo médico de especialista que comprove a condição do réu, bem como documento da clínica em que o réu foi atendido anteriormente. 2. Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se." - Adv. MIEKO ITO.

83. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0031037-41.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCOS ALVES x BANCO BMC S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo comprovante de renda atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int." - Adv. CRISTIANO RICARDO WULF.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0032915-98.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x NATANAEL DE OLIVEIRA - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SÁBRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

85. EXECUÇÃO - 0032760-95.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x JOSE DA SILVA JUNIOR ACESSÓRIOS - "IV - Por cautela, determino a substituição dos títulos constantes às f. 24, 28, 30, 34, 36, 40 e 44 por fotocópia, consequentemente permanecendo as cópias em local apropriado na Serventia deste juízo, ademais, deve a serventia juntar aos autos a página 25. Int." - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

86. ALVARÁ JUDICIAL - 0034176-98.2011.8.16.0001-ELIENA ARRUDA WOLF x ESP. DE ELZE MARTINS ARRUMA - "Manifestem-se os demais herdeiros diante do pedido de fls. 02/04. Int." - Advs. EDUARDO A. M. VIRMOND e GEORGE BUENO GOMM.

87. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0034891-43.2011.8.16.0001-KUSTER MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Deve a parte AUTORA retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Advs. SIDNEY MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0036723-14.2011.8.16.0001-DANIEL DE AGUIAR NICOLAU x GVT - GLOBAL VILLAGE TLECOM LTDA. - "Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adeque a

exordial ao procedimento sumário. Após, voltem-me conclusos. Int." - Adv. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ.
89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036735-28.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x HERCULES ELIAS CAUS - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
90. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - 0065531-63.2010.8.16.0001-JULIANO ZANAO TRIPODI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora adeque a exordial ao procedimento sumário. Após, voltem-me conclusos. Int." - Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.
ELENITA YASNÍ DA SILVA

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 158/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO 00012 001373/2003
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00008 000633/2002
ALEXANDRE FIDALSKI 00020 000970/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00023 001461/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA 00031 000761/2010
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00007 000315/2002
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00029 001750/2009
ANNE CARLA GABRIEL 00007 000315/2002
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00028 001355/2009
00041 000475/2011
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00040 000426/2011
BENIGNO CAVALCANTE 00006 000157/2001
BLAS GOMM FILHO 00001 000841/1993
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000979/2008
CARLOS ANDRE GUEDES RAMOS 00037 049367/2010
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO 00037 049367/2010
CLEBER MARCONDES 00005 001219/1999
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00029 001750/2009
DANIEL HACHEM 00002 000022/1996
00026 001901/2008
DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI 00020 000970/2008
DELMARI DIAS 00009 001108/2002
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00019 000760/2007
EDGAR LUIZ DIAS 00009 001108/2002
EDSON LOPES 00030 002233/2009
EDSON LUIZ GABRIEL 00007 000315/2002
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00032 000880/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00028 001355/2009
ENIR BECKER 00006 000157/2001
ERMINIO GIANATTI JR 00001 000841/1993
EVELYN THAIS OZAKI 00018 000417/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00038 050896/2010
GEVERSON ANSELMO PILATI 00015 000117/2006
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 00017 001493/2006
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00038 050896/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 00013 000638/2004
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00019 000760/2007
JAIR OLIVEIRA ARRUDA 00003 001055/1998
JANAINA ROVARIS 00033 003306/2010
JEFFERSON WEBER 00042 000537/2011
JEFFERSON COMELI 00016 000321/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00007 000315/2002
JOAO CANDIDO MICHALSKI 00007 000315/2002
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00013 000638/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00013 000638/2004
JULIANA DA SILVA 00009 001108/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 000028/2011
00043 000539/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN 00009 001108/2002
KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00018 000417/2007
00025 001531/2008
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00004 000320/1999
LEONILDO BRUSTOLIN 00023 001461/2008
LETICIA DE MATTOS SCHRODER 00018 000417/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00006 000157/2001
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00031 000761/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00033 003306/2010
LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA 00001 000841/1993
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00010 000647/2003
LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00034 006195/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00009 001108/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 017867/2010
LUIZ SALVADOR 00036 031863/2010

MARCELO MAZUR 00003 001055/1998
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00011 000889/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 001488/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000979/2008
MARCO ANTONIO TREVISAN 00028 001355/2009
MARIA DOS ANJOS PORCIUNCULA WAPNIARZ 00011 000889/2003
MARISETE ZAMBIAZI 00036 031863/2010
MAURICIO KAVINSKI 00034 006195/2010
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00010 000647/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 000974/2008
00022 000979/2008
MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE 00011 000889/2003
MILENA MASLOWSKY 00007 000315/2002
MOISES MONTANHER 00017 001493/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 00014 001265/2004
OTOMI KOHLMANN 00009 001108/2002
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR 00008 000633/2002
PAULO ROBERTO JENSEN 00028 001355/2009
PERCIO ALVES DA SILVA 00008 000633/2002
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00034 006195/2010
REGINA DE MELO SILVA 00018 000417/2007
RENATO DE OLIVEIRA 00015 000117/2006
ROBERTO BARCELAR PORTUGAL 00003 001055/1998
ROSEMAR ANGELO MELO 00025 001531/2008
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00002 000022/1996
SELMA PACIORNIK 00027 000885/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00014 001265/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00021 000974/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00016 000321/2006
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 00003 001055/1998
VANIA MARA MICARONI MILANI 00016 000321/2006
VINCENZO MANDORLO 00031 000761/2010
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00009 001108/2002
YARA D'AMICO 00034 006195/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 841/1993-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ESTEVAO SIMONETTO JUNIOR e outro - " Manifeste-se a exequente, acerca da petição e documento de fls.116/122." Adv. BLAS GOMM FILHO, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA e ERMINIO GIANATTI JR.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 22/1996-BANCO BRADESCO S/A x NEVITON PRETTI CAETANO e outro - "Manifeste-se a parte exequente (fls456/460). Adv. DANIEL HACHEM e SAYRO MARK MARTINS CAETANO.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1055/1998-AJUR FERNANDES SILVESTRE x ELAINE PAGLIATO - "Concedo prazo de 15(quinze) dias para cumprimento integral do despacho de f.456." Adv. VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, ROBERTO BARCELAR PORTUGAL, MARCELO MAZUR e JAIR OLIVEIRA ARRUDA.
4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 320/1999-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZILDA RIBEIRO - "Defiro o pedido de fl.227. Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da sentença de fls.163/164, a ser cumprido no endereço constante a fl.213. Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 para expedição de mandado." Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.
5. MONITORIA - 1219/1999-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x LOJA DO GRAFICO LTDA. - "1.Para a homologação do pedido de desistência pelo autor, intime-se a parte interessada para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes conforme demonstrativo de calculo de fl.81." Adv. CLEBER MARCONDES.
6. SUMARIA DE COBRANCA - 157/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL TAROBA x CIDADELA S/A - "Defiro o requerimento de fl.290. De-se vista ao executado pelo pazo de 10(dez) dias." Adv. BENIGNO CAVALCANTE, ENIR BECKER e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
7. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 315/2002-R.Z.ENGENHARIA LTDA. x SONIA REGINA R.TIMI - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento (fls.1095/1101). Adv. ANNE CARLA GABRIEL, EDSON LUIZ GABRIEL, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MILENA MASLOWSKY e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.
8. INVENTARIO - 633/2002-ALAIDE FERREIRA MARTINS x ESPOLIO DE DJALMA MARTINS - "Citem-se os herdeiros LUCAS ANTONIO CAMPOS, MATHEUS ANTONIO MARTINS e JOSUÉ DJALMA MARTINS na pessoa de sua genitora e representante legal SIMONE CRISTIANE CAMPOS no endereço indicado à fl. 211, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 999, do CPC." Adv. PERCIO ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e ALESSANDRO DIAS PRESTES.
9. SUMARIA DE COBRANCA - 1108/2002-EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x ANTONIO CARLOS PROVESI e outro - "O instrumento de substabelecimento, acostado a fl.283, nao presta ao fim a que se destina, pois firmado mediante mera fotocópia. Portanto, necessitaria a regularização, no prazo de 05(cinco) dias." Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, KARL GUSTAV KOHLMANN, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e EDGAR LUIZ DIAS.
10. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 647/2003-FETRANSPAR e outro x NELSON CANAN e outro -" Vistos e examinados...Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para promover o andamento do feito (fl.71), permanecendo silente ate a presente data (fl.72), Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inc. III c/c o pg. 1º, do art. 267 do CPC. Oportunamente, baitem-se e arquivem-se ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes.

P.R.I "Advs. LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.

11. DESPEJO - 0000479-67.2003.8.16.0001-ORIENTE BATEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - "Desp. fl.1029/1030 - 1. A parte tutora requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a Associação de Ensino Antônio Luis e as outras associações de ensino controladas pela família Campos de Andrade e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Entende-se por grupo econômico a associação de empresas com personalidades jurídicas distintas, havendo entre si comunhão de bens (confusão patrimonial com interação econômica horizontal ou vertical), de interesses (relação íntima de negócios) e consequente existência de gestão comum. Compulsando os autos verifica-se através das atas das assembleias e documentos de fls. 680/734 que a ré, bem como as outras associações de ensino são dirigidas pelo mesmo presidente, o Sr. José Campos de Andrade, bem como há similitude no quadro societário. Ainda, verifica-se que realmente se trata do mesmo grupo econômico, constituído pelas pessoas jurídicas Associação de Ensino Antonio Luis, Associação de Ensino Versalhes, Associação de Ensino Professor de Plácido e Silva, Associação de Ensino Alvorada, Associação de Ensino Cristo Redentor, Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura, Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura e Dom Quixote Sociedade de Ensino Ltda., ou seja, os documentos acostados aos autos comprovam que a existência de vínculo entre as empresas, vez que atuam no mesmo ramo e suas atividades se confundem, bem como fazem uso da mesma marca, sendo inegável a legitimidade passiva ad causam das instituições acima citadas, para figurar no pólo passivo da demanda. Destarte, todo o exposto, ainda e pacífico a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de que a relação existente entre a empresa devedora e as demais associações de ensino da família Campos de Andrade caracteriza grupo econômico. Diante do exposto, e possível através da teoria da aparência, a inclusão das empresas no pólo passivo da demanda, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. 2. Quanto ao pedido de bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade das empresas integrantes do grupo econômico, via BACENJUD, indefiro, eis que somente é possível via BACENJUD o bloqueio do valor total da dívida, o que procederei. Inclua-se em minuta para bloqueio via BACENJUD. 3. Após o resultado do BACENJUD, analisarei os demais pedidos de fl. 666. 4. Intimem-se. Desp. Fl.1032 - 1. Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto ao pedido de penhora de imóveis de fl. 666, intime-se a parte a credora para que no mesmo prazo acima fixado, junte aos autos as matrículas atualizadas dos referidos imóveis. Desp. fl.1044 1. Avoquei os autos. 2. Diante do resultado da requisição do saldo, via BACENJUD, renovo o bloqueio, nos termos do "item 2" do despacho de fl. 1030. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o resultado do BACENJUD. 4. Intimem-se. DESP. fl. 1060/1061 - 1. Defiro a penhora dos imóveis conforme se requer a fl.1053. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos imóveis de matrículas 4540 e 4541 do Cartório de Registro de Imóveis de Mandaguari/PR. 2. Quanto ao pedido de penhora de faturamento, tendo em vista que o valor do crédito é muito alto e que a penhora dos imóveis referidos no item anterior não será suficiente para satisfação do crédito, defiro a penhora concomitante de 5% do faturamento mensal das empresas Associação de ensino Versalhes (Matriz e filial), e Associação de ensino Professor de Plácido e Silva, reportando-me ao despacho de fl.576, ampliando a penhora neste defira e nomeando o mesmo perito já nomeado no item "3" do despacho de fl.576. 3. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, em 05(cinco) dias e, em caso positivo, apresentar plano de administração com estimativa de seus honorários, em conformidade com artigo 655-A, pg. 3º e 728, inc. II, ambos do CPC. 4. Para que seja possível a inclusão no pólo passivo da presente demanda a Associação de Ensino Imaculada Conceição, deve a parte do mesmo grupo econômico. 5. Anote-se no pólo passivo SETEC- Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura." Advs. MARIA DOS ANJOS PORCUNELA WAPNIARZ, MARCIA DOS SANTOS BARAO e MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1373/2003-ANTONIO PAES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Manifeste-se o credor sobre interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, guarde-se por mais 30(trinta) dias e remeta os autos ao arquivo provisório." Adv. ALDO DE MATTOS SABINO.

13. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 638/2004-ANGELA MARCIA DE MATOS x BANCO ITAU S/A - "Intime-se as partes sobre calculo atualizado de fl472" Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1265/2004-LAMARA APARECIDA CAMARGO x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - "Intime-se a parte ré a pagar R\$10,08 de custas de contador." Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e ODACYR CARLOS PRIGOL.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 117/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ARI DILENO FURTADO - "Vistos e examinados...Considerando que a parte exequente foi intimada, pessoalmente (fl.109v), para promover o andamento do feito, deixando de se manifestar (fls.110), demonstrando, assim, a falta de interesse no prosseguimento da execução, Julgo Extinto a execução sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inc. III C/C o parágrafo 1º, do artigo 267 e artigo 598, ambos do CPC. 2. Custas na forma da Lei. 3. Certificado o transitado em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. P.R.I." Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e RENATO DE OLIVEIRA.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 321/2006-TERESA DE ARAUJO JANKOVIC x MEDALHAO PERSA LTDA. - "1. Verifica-se que a autora pretende através de embargos de declaração desconstituir acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o qual já transitou em julgado, o que não é possível em sede de juízo singular. Além do mais, caso fosse possível tal feito, estes seriam intempestivos, eis que o

prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5(cinco) dias, contados da publicação da sentença ou acórdão, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração." Advs. VANIA MARA MICARONI MILANI, JEFFERSON COMELI e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

17. DESPEJO - 1493/2006-LIANA ROSA REIS x CARLOS KAZUO SAKAGUTE - "Vistos e examinados...Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para promover o andamento do feito (fl.69), permanecendo silente ate a presente data (fl.70), Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inc. III c/c o pg. 1º, do art. 267 do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I." Advs. MOISES MONTANHER e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 417/2007-SANDRA LUCIA SERAFIM DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Cumpra-se despacho de f.151, considerando que o preparo para expedição do alvará foi juntado à f.120 do processo em apenso. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de alvará." Advs. REGINA DE MELO SILVA, LETICIA DE MATTOS SCHRODER, KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN e EVELYN THAIS OZAKI.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 760/2007-ADLER MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vista (fl.358), pelo prazo de 05(cinco) dias." Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.

20. MONITORIA - 970/2008-LUCIO ALBERTO SCHILA CHEMIM x ALIEVI & ALIEVI ADVOCACIA E ASSESSORIA - "Intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerendo o que for direito, sob penas de suspensão da execução." Advs. ALEXANDRE FIDALSKI e DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI.

21. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 974/2008-ISAAC RODRIGO CHAVES e outro x LOTEBRÁS IMOVEIS LTDA. - "Preliminarmente, em cinco dias, esclareça o réu sua petição de fls.240/241, posto que AZ Imoveis LTDA. não é parte neste processo." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 979/2008-CARLOS CESAR MELLO x BANCO ITAU S/A - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1461/2008-ARACY SOARES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Defiro o requerimento de fl.110. De-se vistas ao novo procurador da requerida pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas." Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

24. BUSCA E APREENSAO - 1488/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x JULIA LIMA DOS SANTOS - "Vistos e examinados...Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito (fl.45), permanecendo silente até a presente data (fl.46), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do art. 267 do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 1531/2008-TEREZINHA BELAY e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Revogo o respeitável despacho de fl.157, eis que inexistente interesse recursal, em razão de à fl.134 ter sido homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes de fls. 131/132, no qual as partes renunciaram ao prazo recursal." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1901/2008-BANCO ITAU S/A x AF BASTOS INDUSTRIA E COMERCIO e outro - "Tendo em vista a indisponibilidade temporaria do convenio com Infojud e Renanjud, defiro expedição de ofícios conforme requer o credor na petição de f.54. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de ofício" Adv. DANIEL HACHEM.

27. SUMARIA DECLARATORIA - 885/2009-MARCELO ADRIANO DA SILVA x SIDALVA DA SILVA MORAES - SANTA QUITERIA MULTI MARCAS - "Intime-se a parte interessada sobre resposta dos ofícios." Adv. SELMA PACIORNIK.

28. DESPEJO - 0004239-14.2009.8.16.0001-DARCI CANTELLI x ADELICE ANTONIACOMI e outro - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARCO ANTONIO TREVISAN, PAULO ROBERTO JENSEN e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.

29. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 1750/2009-ENIO JOSE PERACCHI x NORSKE SKOG FLORESTAL S/A - "Intime-se a parte interessada sobre resposta de ofício da Receita Federal". Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2233/2009-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA x ANTONIO CARLOS CASTAGNOLI - FI e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$49,50 para expedição de mandado". Adv. EDSON LOPES.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000761-61.2010.8.16.0001-EDUARDO SGANZERLA x FERNANDO FRANCISCHINI - "Intime-se a parte requerida a recolher R\$47,00 e recolher cartas em cartório." Advs. VINCENZO MANDORLO, ALINE FERNANDA PEREIRA e LISIANE CORDEIRO TRINKEL.

32. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0000880-22.2010.8.16.0001-FELIPE AUGUSTO SERVIENSKI x ABN AMRO REAL S/A - "Promova o autor a juntada de certidão atualizada indicando qual face atual da ação de busca e apreensão que tramita na Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo-Pr." Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3306/2010-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MIRIAM ASSIS - "Expeça-se carta precatoria, mediante a antecipação das custas devidas, observando-se o endereço declinado à fl.55." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

34. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0006195-31.2010.8.16.0001-ODAIR JOSE VAZ LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1.Tendo em vista o pagamento das custas, remeta os autos ao contador. 2.Intimem-se as partes para informarem nos autos sobre cumprimento integral do acordo (f.119/120), tendo em vista posterior homologação. Manifeste-se o réu acerca do contido às fls.144/149." Adv. YARA D'AMICO, LUIZ FERNADO BRUSACOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.

35. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0017867-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANA MARIA BRANDAO e outros - "Parte requerente apresentar copias informadas na certidão fl98 e recolher mandado." Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031863-04.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO IBI S/A - "O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do CPC. Anote-se e voltem conclusos para sentença". Adv. LUIZ SALVADOR e MARISETE ZAMBIASI.

37. MONITORIA - 0049367-23.2010.8.16.0001-ILARIA ROCHA LEONARDELI x ANA MARIA SOARES PEPLER - "1.Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias esclareça os motivos pelos quais propôs a presente demanda, tendo em vista que há uma demanda com o mesmo objeto de pedido tramitando perante o juízo da comarca de Araranguá - SC, a qual esta pendente de decisão de recurso e, que irá influir nesta demanda, logo, sendo um caso de conexão. Ainda, no mesmo prazo, emende a inicial para o fim do artigo 268, do CPC, nos termos do art. 284, do mesmo codex. 2. Cumpra-se." Adv. CARLOS ANDRE GUEDES RAMOS e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.

38. ORDINARIA DE COBRANCA - 0050896-77.2010.8.16.0001-DIONISIO WENGRZYNSKI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS - "Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

39. BUSCA E APREENSAO - 0074113-52.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSUE ALVES RIBEIRO - "(Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - "Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

40. DESPEJO - 0012988-49.2011.8.16.0001-JOSINA MARCIA BRUNETTI x EDELMAR AMARANTE DE SOUZA e outros - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. Emende-se a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a)procedendo a qualificação completa dos réus (nos instrumentos de contrato de locação constam os números de RG e CPF do primeiro e da segunda ré); b)informando qual o valor do aluguel do imóvel locado a Joao Maria Padilha; c)adequando-se o valor da causa, que deverá corresponder à soma 12(doze) meses de aluguel de todos os imóveis locados; d) juntando planilha dos valores em atraso, que estão sendo cobrados." Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

41. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 0012259-23.2011.8.16.0001-NORBERTO VESELEY x FELIPE NERI DA COSTA FILHO e outro - "Defiro o pedido de fl.56, expeça o competente mandado de despejo, como requerido. Intime-se a parte necessária a pagar R\$148,50 para expedição de mandado." Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

42. SUMARIA DE COBRANCA - 0014668-69.2011.8.16.0001-EDIFICIO SAN GERMAN x EDSON JOSE MEGER - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do CPC, emende a inicial, apresentando rol testemunhas e, se requerer perícia, formular os quesitos, podendo indicar assistente técnico (art.276, do CPC), sob pena de preclusão." Adv. JEFERSON WEBER.

43. BUSCA E APREENSAO - 0015068-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIAS KOBREN - "1.comprovada a mora do requerido pela notificação (fl.21), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de um de seus gerentes. 2. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, contestar, cientificando-se de que poderá, em cinco dias, pagar o debito correspondente as parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora ("Purgação da mora - Dec-lei nº911/69, artigo 3º, pg. 2º, com redação da Lei nº10931/2004 - inteligência da expressão "divida pendente" - clausula indicadora do valor das parcelas vencidas (não das vincendas) - expressão que ano significa o restante de toda a dívida, para cumprimento integral do contrato - TJPR, 18ª Câmara Cível, AP. Cível 0393931-5, Relator: Rabello Filho; j:20/06/2007, unanime, DJ 7401), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que lhe será restituído o veículo livre de quaisquer ônus (nos termos do pg. 2º do artigo 3º, do Dec-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/2004). Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 para expedição de Mandado" Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº 178/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 00013 000759/2005
 ADELICIO CERUTI 00041 002193/2009
 ADRIANO NOGUEIRA 00010 000608/2005
 ALCEU MACIEL D'AVILA 00045 002349/2009
 ALEXANDRE ARSENO 00046 002351/2009
 ALEXANDRE BARBARÁ 00068 001430/2010
 ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00031 001792/2008
 ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00030 000478/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 000067/2010
 ALTAIR BURATTO 00068 001430/2010
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00062 001181/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00083 002342/2010
 ANA PAULA WOLLSTEIN 00011 000650/2005
 ANDERSON FERREIRA 00032 000415/2009
 00066 001341/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00075 002037/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00002 000531/2000
 ANDREIA CUNHA 00047 002403/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00060 001073/2010
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00005 001226/2003
 ANTONIO CARLOS BONET 00052 000661/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 00022 001038/2007
 ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00077 002097/2010
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00067 001353/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 001792/2008
 00051 000550/2010
 00073 001961/2010
 CARLA MARIA KÖHLER 00060 001073/2010
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 00008 001386/2004
 CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 00015 001178/2005
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00099 001309/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00064 001232/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00024 001548/2007
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00032 000415/2009
 00066 001341/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00003 000277/2001
 CLAITON FERREIRA BORCATH 00024 001548/2007
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00039 001778/2009
 CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00092 000703/2011
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00005 001226/2003
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00060 001073/2010
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00081 002305/2010
 00098 001281/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00016 000566/2006
 CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00081 002305/2010
 00098 001281/2011
 00100 001317/2011
 DANIELA AVILA 00062 001181/2010
 DANIELA MACHADO 00027 000027/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 00018 000070/2007
 DANIELE DE BONA 00029 000448/2008
 DANIELLE TEDESKO 00064 001232/2010
 DANIEL PESSOA MADER 00058 000971/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00082 002311/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 00004 000779/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00029 000448/2008
 EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00040 002179/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00059 001039/2010
 00081 002305/2010
 EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00082 002311/2010
 ELEMAR BUETTGEN 00022 001038/2007
 ELISA DE CARVALHO 00050 000444/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00048 002418/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00063 001231/2010
 00088 000196/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00025 001611/2007
 EVERALDO NEPOMUCENO 00008 001386/2004
 FABIANO ARCEGAS 00004 000779/2002
 FABIANO LOPES 00053 000665/2010
 FABIANO NEVES 00009 000130/2005
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 00025 001611/2007
 FACUNDO EDUARDO MENDOZA 00094 000941/2011
 FELLIPE JOSÉ GEHR 00019 000303/2007
 FERNANDA IRENE SAVARIS 00013 000759/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00040 002179/2009
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00023 001480/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00050 000444/2010
 GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO 00004 000779/2002
 GABRIEL BARDAL 00021 000711/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00097 001277/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00062 001181/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JR 00068 001430/2010
 GERSON REQUIÃO 00028 000400/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 000400/2008
 00040 002179/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00003 000277/2001
 GILBERTO STIGLING LOTH 00003 000277/2001
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00093 000802/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00057 000956/2010

GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00033 000469/2009
 HELENA ANNES 00045 002349/2009
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00013 000759/2005
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 00019 000303/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00018 000070/2007
 IDELANIR ERNESTI 00018 000070/2007
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00097 001277/2011
 ISRAEL LIUTTI 00012 000681/2005
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00015 001178/2005
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00039 001778/2009
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00061 001100/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 000400/2008
 00040 002179/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00003 000277/2001
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00078 002151/2010
 JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00071 001772/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00054 000681/2010
 JONAS BORGES 00025 001611/2007
 00037 001729/2009
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00052 000661/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00055 000843/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000277/2001
 JOSÉ ARI MATOS 00030 000478/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00089 000366/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000573/2004
 JOSE CARLOS BUSSATO 00015 001178/2005
 JOSE VALTER RODRIGUES 00050 000444/2010
 JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00019 000303/2007
 JULIO BROTTTO 00027 000027/2008
 JULIO CESAR GOULART LANES 00071 001772/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00043 002296/2009
 00073 001961/2010
 KAREN RANIELLI BORGES 00074 002013/2010
 KARINA KUSTER 00035 001325/2009
 KARINA LOMBARDI 00074 002013/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00056 000881/2010
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00050 000444/2010
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00057 000956/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00012 000681/2005
 00086 000121/2011
 LENITA RODOLFO PASSOS 00001 000238/1998
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00021 000711/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00026 001866/2007
 00070 001709/2010
 00085 000015/2011
 LET CIA ARAÚJO LEONI 00011 000650/2005
 LETICIA SEVERO SOARES 00008 001386/2004
 LILIANA MARIA CERUTTI LASS 00041 002193/2009
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00034 000936/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00006 000180/2004
 LISIANE PEREIRA LEMES 00032 000415/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00014 000843/2005
 00019 000303/2007
 LUCIANA BERRO 00018 000070/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI 00020 000359/2007
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 00044 002324/2009
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00090 000503/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00012 000681/2005
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 002151/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00095 000999/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00080 002285/2010
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00023 001480/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00007 000573/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 000400/2008
 00040 002179/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00063 001231/2010
 00072 001941/2010
 LUIZ SALVADOR 00072 001941/2010
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA 00069 001472/2010
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00012 000681/2005
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00036 001331/2009
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00045 002349/2009
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00092 000703/2011
 MARCELLO R. LOMBARDI 00074 002013/2010
 00076 002096/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00092 000703/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 000531/2000
 00059 001039/2010
 00081 002305/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00031 001792/2008
 00051 000550/2010
 00073 001961/2010
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00035 001325/2009
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00022 001038/2007
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00061 001100/2010
 00063 001231/2010
 MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00005 001226/2003
 MARIA LUCIA DOS SANTOS 00096 001228/2011
 MARIANE MACAREVICH 00064 001232/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00023 001480/2007
 MAURICIO SCANDLERARI MILCZEWSKI 00092 000703/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00051 000550/2010
 00053 000665/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00083 002342/2010
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 00040 002179/2009
 MIEKO ITO 00067 001353/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 001480/2007
 00038 001755/2009
 00052 000661/2010

MIRIAM CRISTINA ARTUR 00024 001548/2007
 MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00023 001480/2007
 MURILO CELSO FERRI 00048 002418/2009
 NAPOLEAO LOPES JUNIOR 00036 001331/2009
 NARCIZO LIPKA 00006 000180/2004
 NATALIA DO PATROCÍNIO 00001 000238/1998
 NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00062 001181/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00047 002403/2009
 00083 002342/2010
 NEUDI FERNANDES 00060 001073/2010
 OSNIR MAYER JUNIOR 00044 002324/2009
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 00011 000650/2005
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00087 000149/2011
 PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS 00007 000573/2004
 RAFAEL BRITZ COSTA PINTO 00019 000303/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00043 002296/2009
 00071 001772/2010
 00073 001961/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00079 002221/2010
 00084 009163/2010
 REGINALDO PELECHATI 00020 000359/2007
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00092 000703/2011
 RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 00031 001792/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00065 001329/2010
 RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO 00010 000608/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 00027 000027/2008
 ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00002 000531/2000
 ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO 00013 000759/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00064 001232/2010
 ROSEMEIRE BORGES PASSOS AVEIRO 00074 002013/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00041 002193/2009
 SERGIO BATISTA HENRICHES 00094 000941/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00021 000711/2007
 00091 000571/2011
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00038 001755/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 001231/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 00043 002296/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00017 001295/2006
 VERÔNICA DIAS 00042 002212/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 00001 000238/1998
 WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR 00098 001281/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00028 000400/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00012 000681/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 238/1998-BANCO DO BRASIL S/A x A CAMISARIA - CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fs. 656, no valor de R \$ 42,80. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, NATALIA DO PATROCÍNIO e LENITA RODOLFO PASSOS.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 531/2000-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JUAREZ ALVES DE MENEZES - Face o contido no pedido de fs. 204, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 277/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x ANTONIO LINEU BUTKOSKI e outro - Tendo em vista o contido na petição de fl. 302, anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
4. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 779/2002-RITA DE CASSIA PERRETO x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Int. a parte interessada para se manifestar acerca de alvará devolvido. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO e FABIANO ARCHEGAS.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1226/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDEMIR DREHER - Processo paralisado. Intime-se o credor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.).
6. EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - 180/2004-ZENIVAL DOS SANTOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA. - Aguarde-se por 40 dias, como requerido (f. 241). Advs. NARCIZO LIPKA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
7. RESPONSABILIDADE CIVIL - 573/2004-WALKIRIA VIEIRA CORREA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - As partes para se manifestarem sobre o cálculo atual. Advs. PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
8. MONITORIA - 1386/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA. x CARLOS GABRIEL GEISER JUNIOR e outro - 1. Tendo em vista que a impugnação foi rejeitada e contra a respectiva decisão não houve interposição de recurso (f. 272), defiro o pedido de f. 275 para autorizar a expedição de alvará em favor do credor dos valores vinculados a este processo (fs. 180 e 257). 2. Após, intime-se o credor para dar andamento ao feito, informando, inclusive, o valor total levantado em cumprimento ao item 1 supra. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LETICIA SEVERO SOARES e EVERALDO NEPOMUCENO.
9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 130/2005-IVONE DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - A autora da petição de f. 23 não possui poderes para representar a parte autora.

Regularize no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecerão os autos em cartório. Após, voltem para apreciação do pedido de desistência formulado por meio da referida petição. Adv. FABIANO NEVES.

10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 608/2005-ALPHA SAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. x IVEAM INDUSTRIA DE COMERCIO DE LAJES LTDA. - Processo paralisado. Intime-se a credora IVEAM INDUSTRIA DE COMERCIO DE LAJES LTDA pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238^o); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. ADRIANO NOGUEIRA e RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO.

11. ORDINARIA - 650/2005-ANDRE LUIZ RAMOS GRADELA x J.L. RAFAEL LTDA. - À requerida para efetuar o pagamento das custas de fl. 204, no valor de R\$ 405,75 (escrivão). Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, ANA PAULA WOLLSTEIN e LET CIA ARAÚJO LEONI.

12. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 681/2005-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO PAULO FERNANDES MAZUR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE LATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL MUITTI.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 759/2005-DESTAQ MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros x S.C.A. INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - Defiro o pedido de vista (fl. 358), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, FERNANDA IRENE SAVARIS e ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 843/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JUAREZ HENRIQUE PLASSMANN - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 18,80. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

15. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS - 1178/2005-ALPHA SAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Diante da irregularidade apontada no edital expedido pela escritania, intime-se a credora Bigolin Materiais de Construção Ltda para, em cinco dias, apresentar novo edital, cf. determina o item 5.4.3.1, do Código de Normas. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, CARLOS ANTONIO STUJZINSKI e JOSE CARLOS BUSSATO.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 566/2006-BANCO ITAÚ S/A x NEUSA CARDOSO DA CRUZ - À requerente para apresentar as fotocópias das fls. 2/8, 75, 95/103 e 105 (02 cópias), e para efetuar o pagamento das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição), R\$ 101,52 (36 autenticacões/conferências). Adv. CRYSTIANE LINHARES.

17. RESSARCIMENTO - 1295/2006-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x WILMA DO ROCIO PADILHA DA COSTA - Defiro o pedido de vista (fl. 261), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO - 70/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x AGNALDO FERREIRA FAGUNDES - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 697,92 (escrivão), R\$ 2,49 (distribuidor). Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 303/2007-WILLIAN PLEFKA x BANCO DO BRASIL S/A - Acerca do contido na petição de fls. 401/403, diga a parte executada em 05 (cinco) dias, momento em que deverá providenciar o pagamento do débito, sob pena de multa diária. Advs. JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL BRITZ COSTA PINTO, HILGO GONÇALVES JUNIOR, FELLIPE JOSÉ GEHR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000117-26.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDNEI MAILSON ALVES - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 189,95 (escrivão), R\$ 1,85 (distribuidor). Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e REGINALDO PELECHATI.

21. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 711/2007-LOURDES AROCA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 225/246 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GABRIEL BARDAL, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1038/2007-MARK INTER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA x ILS IATES LATITUDE SUL S/A e outros - Como já designado no despacho de f. 345, item 4, eventual penhora e/ou bloqueio será apreciado após a intimação de todos os devedores. Expeça-se carta precatória, como requerido (f. 541, segundo parágrafo). À credora para apresentar planilha com o valor atualizado do débito; as fotocópias das fls. 20, 206/208, 211, 217, 283/286, 302/303, 324, 368/369, 428, 540/542 (01 cópia); e para efetuar o pagamento das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição), R\$ 53,58 (19 autenticacões/conferências). Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ANTONIO CARLOS EFING e ELEMAR BUETTGEN.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG - 1480/2007-JUAREZ BRETAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Diante do contido na petição de fls. 792/793 e da informação de f. 771, reiterem-se os termos do ofício de f. 763, consignando, ainda, tratar-se de contratos de financiamento habitacional. 2. Juntadas as informações e documentos (item 1), intemem-se as partes para se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento

das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1548/2007-TEREZA MAFRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Diante da decisão que se vê por cópia às fls. 187/195, o feito permanecerá suspenso, conforme determinado no despacho de f. 157. Int. e aguarde-se. Advs. CLAITON FERREIRA BORGATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 1611/2007-HERMÍNIA RODRIGUES DE CASTRO LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Acerca do contido na petição de fls. 202/204 e demais documentos acostados, diga a parte requerente, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1866/2007-BANCO ITAÚ S/A x ROBERTO MARQUES CARNEIRO - Int o autor para providenciar depósito das custas do oficial de justiça junto a Central de mandados de Colombo Paraná. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

27. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 27/2008-LILIA MENEZES DE FIGUEIREDO x J.M. INDÚSTRIA E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA - 2. Defiro o pedido de fls. 131/132, antecipadas as custas, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça a este Juízo cópia das 05 (cinco) ultimas declarações de imposto de renda da executada. 3. Vindo respostas, diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Oportunamente será apreciado demais requerimento daquele petitorio. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, DANIELA MACHADO e JULIO BROTTTO.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000191-46.2008.8.16.0001-LINDOMAR WEISS x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Com o propósito de prestar auxílio ao ilustre advogado do autor, que atua graciosamente, objetivando não impor mais esse ônus a quem com espírito altruísta presta serviços a pessoas carentes, determino que a indenização seja paga diretamente à parte, em balcão, ou mediante depósito em conta corrente de que é titular, podendo ser conta de poupança, outorgando, neste caso, o ilustrado causidico a quitação. 2. Intime-se a ré para efetuar o depósito do valor apontado à f. 220, ou oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA - 448/2008-CIA. ITAULÉASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARIO CHENISZ DE CAMPOS - [...] 3. Por tudo o que se expôs, julgo procedente o pedido inicial para (3.1) declarar a rescisão, por culpa do réu-arrendatário Mario Chenisz de Campos, do contrato de arrendamento mercantil nº000000027067974; e (3.2) condenar o réu a pagar R\$ 30.521,68 acrescido de juros e correção monetária, esta na forma do decreto-lei 1.544/95 e aqueles à razão de 1% ao mês contados, os dois, de fevereiro de 2008. Satisfeita essa obrigação pela requerida, fica desde logo autorizada a transferência da titularidade do domínio do veículo mediante registro no DETRAN/PR para seu nome. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor que, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o conteúdo econômico da demanda (R\$ 30.521,68 - f. 06), a não realização de audiência, a simplicidade da matéria e ter-se operado julgamento antecipado pela revelia da requerida, fixo em R\$ 500,00. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

30. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT. - 478/2008-SÉRGIO BUCKO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fls. 200/210, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Int. a parte ré/apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. 3. Oportunamente, voltem para, em sendo o caso, ser determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

4. Diante da abertura do prazo (item 2), supra da análise do pedido de fls. 212. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - 1792/2008-MARISA NICARETTA SARAIVA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Acerca do depósito (fls. 213/214), manifeste-se a parte credora, informando desde logo sobre a satisfação de sua pretensão, com vistas à extinção da execução e/ou o arquivamento do feito; em reputando insuficiente o valor, indique, mediante planilha discriminada, a diferença. 2. Contados e preparados, oportunamente voltem. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004833-28.2009.8.16.0001-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Aguarde-se o julgamento dos embargos. Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LISIANE PEREIRA LEMES e ANDERSON FERREIRA.

33. MONITORIA - 469/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES ME e outro - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTTO.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 936/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JADERSON JUSTINO GIAMBERALDINO - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 49). "Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, expedido por determinação de V. Excia., dirigi-me ao endereço indicado. sendo ai, fui informado por vizinhos de que o carro foi apreendido pelo Detran mais foi liberado e depois disto o Sr. Jaderson nunca mais veio com o carro para casa. Face ao exposto devolvo o

mandado a Cartório. O referido é verdade e dou fé". Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

35. AÇÃO MONITÓRIA - 1325/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e outro x GERALDO JORGE SWVD - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 63, no valor de R\$ 22,56 (escrivão). Advs. KARINA KUSTER e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - 1331/2009-COJUNTO RESIDENCIAL AMETISTA x PATRICIA UTRABO MONASTIER - [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e, em consequência, afasto o excesso de valores cobrados nesta fase de cumprimento de sentença, para definir o alcance da dívida apenas sobre as taxas condominiais pertinentes aos meses de abril de 2006, dezembro de 2006, janeiro a março de 2007, maio à agosto de 2008, novembro de 2008 e junho de 2009, bem como as vincendas até a data da sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida desta etapa da demanda, os quais fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), já levando-se em consideração a pouca complexidade da causa eo tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §4º do CPC. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e NAPOLEAO LOPES JUNIOR.

37. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 1729/2009-LUIZA BOTAS SAN MATINS SANCLES x ANDERSON DA SILVA e outro - Deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 41/42, tendo em vista que parte autora não foi dado cumprimento ao item 2 de despacho de f. 38 (regularização da representação processual). Adv. JONAS BORGES.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 1755/2009-JOSÉ VALMIR MACHADO x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.) - 1778/2009-ELIANA DO ROCIO KENAPPE x FÁBIO FERNANDES DOS SANTOS e outros - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 2179/2009-JOSÉ FRANCISCO DA COSTA NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLI FERRAZ BUZATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE - 2193/2009-PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A [...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado na inicial para: a) declarar inexistente qualquer relação jurídica que faculte à demandada o lançamento e cobrança por serviços não solicitados pelo consumidor, especialmente o serviço sob a rubrica SERVIÇOS DE DADOS POR VOLUME e GRPS; b) declarar indevida a cobrança das faturas nos valores de R\$ 3.633,19 e R\$ 9.002,60; c) declarar a rescisão do contrato entre as partes e, d) fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir desta sentença. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a parte requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, já levando-se em consideração o zelo e dedicação do Nobre Causídico bem como o tempo de duração do processo forte no artigo 20, §3º c/c art. 21, parágrafo único, todos do CPC. Advs. LILIANA MARIA CERUTTI LASS, ADELICIO CERUTI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

42. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 2212/2009-APARECIDO FRANCIOSI x BANCO REAL - GRUPO SANTANDER - 1. Certifique a escritania acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como sobre o atendimento ao contido na decisão proferida em audiência (fls. 70), quanto à expedição de ofício à OAB/PR. 1.1 Em caso negativo (item supra), oficie-se à OAB/PR encaminhando-se cópias de fls. 69/73 e 78/80. 2. Atenda-se (f. 96), consignando estar o processo à disposição para exame e extração de cópias. 3. Oficie-se, conforme requerido (f. 97). 4. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. 5. Consigna-se que os presentes autos não serão arquivados até que se obtenha resposta acerca da solução tomada no caso que aqui se apresenta, pela OAB e MP. À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. VERÔNICA DIAS.

43. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2296/2009-GILSON NILO ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - Pagas as custas processuais pendentes, determino o oportuno arquivamento dos autos, procedendo-se com as baixas devidas. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e THIAGO LEMOS SANNA.

44. AÇÃO MONITÓRIA - 2324/2009-PR CENTURY COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA x RENIAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros - 1. Observando-se o documento de fls. 59/60, que ocorreu mudança no quadro societário da sociedade empresária devedora, o que não foi observado pelo credor no pedido de fls. 48/53, levando o juízo a incorrer em equívoco. Diante disso, defiro o pedido 66/68, para que conste do polo passivo, além da empresa Renial, suas sócias BIANCA IGLEZIAS e MARIA CONCEIÇÃO. Retifique-se a autuação e demais assentamentos,

comunicando-se o Distribuidor. 2. Oficie-se, conforme requerido às fls. 68. 3. Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço das sócias/devedoras também por meio eletrônico, requisiite pelo sistema BACEN-JUD. Certidão à frente. 4. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e, com as respostas, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 84,60. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e OSNIR MAYER JUNIOR.

45. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO - 2349/2009-CRICOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2351/2009-DANIELSON DIMBARRE x REGINA ANA SOTSEK - Defiro o pedido de fls. 50. Antecipadas as custas desentranhe-se o mandado (fl. 33), para cumprimento no endereços declinados naquele petitório. Adv. ALEXANDRE ARSENO.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2403/2009-BANCO HONDA S/A x SERGIO LUIZ ZANELATTO - Acerca do contido na contestação de fls. 69/95, diga a instituição financeira requerente, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANDREIA CUNHA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2418/2009-BANCO BRADESCO S/A x LG ALMEIDA E CIA LTDA e outro - Contados e preparados, defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 78, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

49. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 0000207-29.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUISE FERREIRA LTDA e outro - Oficie-se conforme requerido às fls. 93. Advindo informações, diga a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 84,60. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0015619-97.2010.8.16.0001-ZILMA CORREIA FIEL x BANCO FININVEST S.A - Despacho fls. 121, item "2": Com ou sem pagamento, intime-se a autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0018631-22.2010.8.16.0001-ADEMAR ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso adesivo manifestado por meio da petição de f. 169. À parte contrária para responder em quinze (15) dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

52. COBRANÇA - 0022151-87.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOSÉ PIOVESAN e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0022438-50.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA x FACLICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA - [...] Ante ao exposto, JULGO BOAS as contas apresentadas, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso le 915, ambos do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento dos custos, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando em especial consideração a pequena complexidade da causa eo pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABIANO LOPES.

54. AÇÃO MONITÓRIA - 0021464-13.2010.8.16.0001-VOTORANTIM SIDERURGIA S.A x A SCHULTZ & CIA LTDA. ME - 2. Face o pedido de fls. 119/120, determino a transferência do valor bloqueado as fls. 116/117 (R\$ 736,11), para conta vinculada a este Juízo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. 3. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, ria forma do §1º do artigo 475-J do CPC. 4. Oportunamente, voltem-se os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos daquele petitório (fls. 119/120). Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024982-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARCELO BOROSCH e outro - Tendo em vista o contido na petição de fls. 36/37, desentranhe-se o mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 25), para cumprimento no endereço ali indicado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 204,60. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0024369-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DELENIR CARLOS DE ASSIS - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

57. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0025840-42.2010.8.16.0001-ARLINDO RIBEIRO LAGO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Despacho de fl. 126: item "3": Juntados os documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

58. AÇÃO MONITÓRIA - 0026687-44.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RAPHAEL F. DA COSTA MAINGUE - 2. Considerando que o sistema RENAJUD não fornece endereço de pessoas e que este Juízo não possui acesso ao sistema INFOJUD, antecipadas as custas, oficiem-se conforme solicitado no petição de fls. 99. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 47,00. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029995-88.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ VALDEMAR TRAVASSO - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 61, no valor de R\$ 6,24 (escrivão). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0030006-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLEY DE SOUZA BATISTA - Ao requerido para recolher custas do funerejus. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e NEUDI FERNANDES.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034627-60.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA e outro x BANCO ITAUBANK S.A - Manifestem-se os embargantes (fls. 172/173), em cinco dias. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR.

62. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0035919-80.2010.8.16.0001-HÍ SEGUROS S/A x MARGARETE DE LIMA DOS SANTOS e outro - À parte rd/denunciante para apresentar fotocópias das fls. 02/13, 59/69, 88/94, 110, 119 (01 cópia). Advs. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, DANIELA AVILA e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

63. AÇÃO ORDINÁRIA - 0033002-88.2010.8.16.0001-DAVID BLOOT COLAIS-ME x BANCO ITAU S.A - 2. Como já deliberado anteriormente (fl. 288), este Juízo continua entendendo que este feito comporta julgamento antecipado. No entanto, em março deste ano, a parte autora protestou pelo deferimento de prova pericial. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), esclareça se ainda persiste o interesse na produção da referida prova. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1232/2010-SIDINEI BUENO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Contados e preparados, voltem. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0032439-94.2010.8.16.0001-MACROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x TRANS HEMILLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Defiro (f. 68), por cinco dias. -Vista dos autos ao requerente. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0069420-25.2010.8.16.0001-ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ANDERSON FERREIRA e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.

67. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0036077-38.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SIEME SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - Aguarde-se o recebimento dos autos originários da 10ª Vara Cível deste Foro Central (n. 52664/2010). Após, o apensamento, voltem-se conclusos. Advs. MIEKO ITO e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

68. INDENIZAÇÃO - 0045279-39.2010.8.16.0001-KELLY REIZER FERREIRA MACHADO e outro x SEGURADORA UNIBANCO - [...] 5. Pelo exposto julgo procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial para condenar Seguradora Unibanco a pagar aos autores Kelly Reizer Ferreira Machado e Adilson Carlos Ferreira Machado (5.1) indenização em decorrência do risco contratual coberto - nyorte ocidental- de Jucely Reizer Ferreira Anachado, no valor de R \$ 115.740,51 (f. 89), corrigido monetariamente na forma do decreto-lei 1.544/95 desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito e não foi, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), incidindo o termo o quo na mesma data, tratando-se, como se trata, de dívida ex re, positiva e líquida, cora termo adrede conhecido (dies interpellat pro homine), também até efetivo pagamento; e (5.2) indenização por danos alorais, no valor de R\$ 10.000,00, para os dois autores, corrigido monetariamente (decreto nº 1.544/95) desde a data da sentença, mais juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) recaindo o termo a quo destes na data da citação, em 10.12.10 (f.35). Os autores pediram a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro de vida, e por danos morale material. Somente os dois primeiros são procedentes. Estimo sua sucumbência em 1/3. Assim as custas do processo serão rateadas a razão de 2/3 para a seguradora ré e de 1/3 para os autores. A verba honorária, de igual sorte, observará a mesma proporção. Fixada em 10% sobre o valor da condenação (do valor que resultar 2/3 a cargo da seguradora requerida e 1/3 de responsabilidade dos autores), levando em conta a natureza e conteúdo econômico atribuída à demanda - R\$ 35.000,00 (f. 16) - que não corresponde ao proveito buscado pelos requerentes, a realização de audiência de conciliação presentes ambas as partes, o trabalho zeloso e proficiente dos patronos, e ter-se operado julgamento antecipado do processo.

Aplica-se a súmula 306 do STJ. Advs. ALEXANDRE BARBARÁ, ALTAIR BURATTO e GERARD KAGHTAZIAN JR.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046246-84.2010.8.16.0001-JOAOQUIM HLADZUK x PAULO HLADZUK - Diante do requerimento de fls. 58/59, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da sentença de fls. 53/56. Em caso de resistência, requisite desde logo reforço policial. Adv. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050663-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BEAJONI LTDA ME e outro - Defiro o pedido de fl. 82, antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado (fl. 78), para cumprimento no endereço indicado. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

71. AÇÃO CAUTELAR - 0055224-50.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA - Sobre a desistência e f. 61/62 e 72 fale o réu; Oportunamente será designada audiência para depoimento pessoal do autor, em vista do que consta de f. 61/62, 67 e 72 e no interesse da Justiça. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0060146-37.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

73. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060689-40.2010.8.16.0001-CLEITON CRISTIANO DOS SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado às fl. 42/43. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0061032-36.2010.8.16.0001-CLAUDIO FONTANA BORGES x NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO (HOSTMASTER - REGISTRO.BR) e outros - HOMOLOGO por sentença a desistência do pedido em relação ao réu JEFFERSON SIQUEIRA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com relação ao requerido excluído, extingo o feito sem resolução do mérito. Façam-se as anotações necessárias, inclusive as comunicações ao Cartório Distribuidar. Inicialmente, a fim de averiguar a pertinência da concessão de liminar nesta ação possessória e, consequentemente, a necessidade do andamento de audiência de justificação de posse, esclareça o autor a data aproximada em que os requeridos deixaram de devolver os veículos indicados na petição inicial. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, KARINA LOMBARDI, KAREN RANIELLI BORGES e ROSEMEIRE BORGES PASSOS AVEIRO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057963-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HPI INFORMATICA LTDA e outro - 2. Defiro o pedido de fl. 46, antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado de fl.44, para cumprimento no endereço ali declinado. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

76. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0062390-36.2010.8.16.0001-CLAUDIO FONTANA BORGES x JEFFERSON SIQUEIRA e outro - Tendo em vista a frustração nas citações diga a parte requerente em 05 dias. Adv. MARCELLO R. LOMBARDI.

77. REVISIONAL - 0061262-78.2010.8.16.0001-ALBERTINA MENDES LOPES x BANCO DO BRASIL e outro - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0060711-98.2010.8.16.0001-SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x BANCO REAL ABN AMRO - [...] Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 915, ambos do Código de Processo Civil, condenando o requerido a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Face ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em especial consideração a pequena complexidade da causa e o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente data. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0067819-81.2010.8.16.0001-NELCI CERBELO GIESE x BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fl. 54. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

80. AÇÃO MONITÓRIA - 0064611-89.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LEONARDO VINICIUS ZUCCHETTI e outro - A subscritora da petição de fl. 35 não possui procuração/substabelecimento acostados nestes autos. Intime-se a parte requerente para aue, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0069315-48.2010.8.16.0001-GUSTAVO ALVES MILICIO x BANCO ITAULEASING S.A - Tendo em vista o contido na contestação de fls. 61/76, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065940-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x NILTON CÉSAR APARECIDO DE MORAES - Defiro o pedido de fl. 34, desentranhe-se o mandado de fl. 31, para cumprimento no endereço ali indicado. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

83. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0070531-44.2010.8.16.0001-THAIS MIRELLA ZACHARKO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Em Ação de Revisão Contratual as partes transacionaram e escolheram a autora, postulante ao beneficiário da gratuidade para pagas as custas (f. 56, item 6). Isso equivale a dizer (não dizendo) que entre todos os satisfeitos com pagamentos e recebimentos o único que ficará a ver navios eo aparato estatal hoje delegado, amanhá estatizado, encarregado de prover os meios materiais para o nascer, tramitar e encerrar do processo. A propósito: "... A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar a parte do acordo que visava lesar terceiros. Verifica-se que houve evidente conluio das partes, a fim de lesar terceiros, ao postularem, na petição que noticiou o acordo firmado, que as custas fossem suportadas pelo autor, que era beneficiário da justiça gratuita (fls. 313/315). Confira-se: "Eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelo autor. Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo que enseja a impossibilidade de cobrança de custas processuais, requerendo a manutenção do benefício legal". Cumpre ressaltar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte da transação, que claramente pretendia lesar os funcionários do cartório, pois o Banco, assim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento das custas. Como muito bem declarou a sentença: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania". Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual, revogo o benefício da gratuidade concedido ao autor, para o efeito de determinar que as partes arquem com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, cujos valores certamente não acarretarão maior onerosidade a qualquer das partes. (fls.321). De se dizer, ainda, que o acordo, na forma pretendida pelas partes, visava negociar bens e direito alheios (do cartório), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste passo, a alegação de que a decisão minimizou o valor a ser recebido, cai no vazio, principalmente se atentarmos que tal "valor" acabou por integrar direitos de terceiros (perito e cartório). Por outro lado, resta evidente que as partes agiram de má-fé, e com isto o judiciário não pode pactuar. Restou evidente a conduta temerária e consciente das partes, em tentarem se esquivar do pagamento das custas e despesas processuais, imputando a obrigação à parte beneficiária da assistência judiciária, que nada precisaria pagar. Logo, não há dúvida de que agiram com má-fé". Pelo acordo, a autora possivelmente pagou R\$7 mil à vista. Evidenciada, assim, a capacidade financeira ostentada pela autora pela disponibilização imediata de tal montante, e também porque até o presente momento o pedido de gratuidade não foi deferido, mas condicionado a prestação de esclarecimentos (fls. 47, item 1) que até então não se tem notícia acerca do atendimento, é que fica indeferido. 2. Contadas e preparadas as custas processuais devidas, voltem. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadora. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e NELSON PASCHOALOTTO.

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0009163-34.2010.8.16.0001-NEUSA ELIANA DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - 2. A conta e preparo. 3. A parte autora invocou a prestação da tutela jurisdicional, a requerida contestou, movimentaram a máquina judiciária e todo o seu aparato, e contaram com a diligência sempre exemplar e rápida da Sra. Escrivã. Não é justo que, agora, satisfeitas as pretensões mediante a transação, deixem as partes de pagar os custos a que deram causa, e que para a serventia são fundamentais à manutenção de suas atividades e efetivo auxílio na aplicação do direito. A propósito, trago a colação trecho do voto proferido na Apelação Cível n. 473.855-6, oriunda deste Juízo: "... A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar a parte do acordo que visava lesar terceiros. Verifica-se que houve evidente conluio dos partes, a fim de fesor terceiros, ao postularem, na petição que noticiou o acordo firmado, que os custos fossem suportadas pelo autor, que era beneficiário da justiça gratuita (fls. 313/315). Confira-se: "Eventuais custos processuais remanescentes serão suportados pelo autor". Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo que enseja a impossibilidade de cobrança de custos processuais, requerendo o manutenção do benefício legal". Cumpre ressaltar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte da transação, que claramente pretendia lesar os funcionários do cartório, pois o Banco, assim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento das custos. Como muito bem declarou a sentença: "Por outro lado, observe-se que o réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania". Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pelo qual, revogo o benefício da gratuidade concedido ao autor, para o efeito de determinar que os partes arquem com os custos e despesas processuais, na proporção de 50% poro cado, cujos valores certamente não ocorrerão maior onerosidade a qualquer dos partes. (fls. 321) De se dizer, ainda, que o acordo, na forma pretendido pelas partes, visava negociar bens e direito otheios (do cartório), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste passo, o olegação de que a decisão minimizou o valor a ser recebido, cai no vazio, principalmente se atentarmos que tal "valor" acabou por integrar direitos de terceiros (perito e cartório). Por outro lado, resto evidente que os partes agiram de má-fé, e com isto o judiciário não pode pactuar. Restou evidente a conduta temerária e consciente dos partes, em tentarem se esquivar do pagamento das custas e despesas processuais, imputando a obrigação à parte beneficiário da assistência judiciário, que nada precisaria pagar. Logo, não há dúvida de que agiram com má-fé." O dever de adiantar e pagar as custas decorre de lei (arts. 19, 20 e seguintes do CPC). Convenção das partes em maltrato à norma é ineficaz, especialmente quando se elege para pagar quem apesar de pagar na transação, não paga, porque é beneficiária da gratuidade. O réu é instituição financeira. Isenta-lo do pagamento

de custas e despesas do processo, mediante convênção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que é beneficiária da gratuidade, é atitude que pesmecece o trabalho da escrivania e do oficial de justiça.

Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2º do artigo 26 do CPC, razão pela qual determino à requerida que efetue o preparo de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadora. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072279-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA - ME e outro - Defiro o pedido de fl. 32. Antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado de fl. 29, para cumprimento nos endereços ali indicados Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0002298-58.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARCIA REGINA CORREA PAULA - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl.48, no valor de R\$ 5,64. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0004902-89.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO ITAU S/A - Antes de apreciação da petição de fl. 14/15, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao contido no despacho de fls. 09/11, sob pena de indeferimento do pedido de desistência judiciária. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000592-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARLENE DA SILVA PORTELLA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 34): "Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, expedido por determinação de V. Excia., dirigi-me ao endereço indicado por diversas vezes dias e horas diferentes ao endereço e sempre encontrei fechado. Inquirindo a vizinha fui informado que a Sra. Marlene da Silva Portella trabalha no posto de gasolina da firma Mille na rua Nicola Pellanda o qual dirigi-me ao endereço e lá conversando com a mesma fui informado de desde que o seu marido foi assassinado nunca mais ela encontrou o veículo. Face ao exposto devolvo o mandado a Cartório sem seu integral cumprimento O referido é verdade e dou fé". Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0006256-52.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA SANGREGORIO PERES - O que se informou por meio da petição de fls. 36/37, conforme item 1 do despacho de fls. 38/39, foi a retomada do contrato e não a resolução dele. Logo, não há o que se falar em homologação do acordo como requerido por meio da petição de fls. 42/43. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, § 1º c/c 238). Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009877-57.2011.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x JOÃO PEDRO DA CRUZ - À parte interessada para recolher custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50 (fl. 26). Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.28): "CERTIFICO, que deixei de dar integral cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., com a consequente penhora em bens do executado pelo motivo de não os ter encontrado, nesta comarca, quer móveis ou imóveis de sua propriedade passíveis de penhora e que garantam o valor da execução. Assim, devolvo o mandado a cartório e dou fé". À parte interessada para recolher custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75 (fl.28). Adv. LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017407-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x NATALINO CARDOSO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 321,40. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

92. MONITORIA - 0022127-25.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x JORGE LUIS LOUREIRO - Acerca do contido na petição de fl. 92/94 e demais documentos acostados, diga a parte credora em 05 (cinco) dias. Adv. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI e RICARDO ANTONIO BALESTRA.

93. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - 0024575-68.2011.8.16.0001-MARIA CLARETE RYBA FERREIRA e outro x TRAFICK COMERCIO PRODUTOS E HIGIENICOS LTDA - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. 52). Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

94. DECLARATORIA - 0025509-26.2011.8.16.0001-PASSAREDO MAQUINAS E MOTORES LTDA x ELETROLUX LTDA - A pessoa física que assina a Procuração de fl. 07 não consta como sócia da empresa requerente, pelo menos em princípio, eis que seu sobrenome é Casagrande. Aliás, o Contrato juntado data do ano de 1990. Intime-se a parte requerente para esclarecer a questão, no prazo de 05 dias. Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDOZA.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027614-73.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RICHARD FÁBRICA JOIAS AL. LTDA ME e outros - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema

BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e o CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 99,00. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1228/2011-RODOVIARIO FENIX LTDA x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - Recebo os embargos do devedor para discussão. Intime-se o credora para querendo impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Adv. MARIA LUCIA DOS SANTOS.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040027-21.2011.8.16.0001-LEONARDO BATISTA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida venia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há ineptia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da ineptia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por ineptia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela ineptia da petição inicial. (Recurso Cível nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da ineptia da inicial. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

98. REVISÃO DE CONTRATO - 0040375-39.2011.8.16.0001-VALDENEI M. SANTANA x BANCO SANTANDER S.A - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite

interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Pois bem. A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida venia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há ineptia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da ineptia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por ineptia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela ineptia da petição inicial. (Recurso Cível nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da ineptia da inicial. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR.

99. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0040901-06.2011.8.16.0001-ANA HERMINA TAQUES PINTO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Inicialmente, intime-se a parte requerente para esclarecer melhor as argumentações lançadas na petição inicial, no prazo de 10 dias, posto que se já houve medida cautelar de exibição de documentos anteriormente, porque agora pretende a mesma medida incidentalmente. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V -- dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é caro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido

com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constituíndi de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º. Da lei 1060/5.0. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041308-12.2011.8.16.0001-L.C.Z. x B.I.S. - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida venia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir eo próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por ineptia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal-de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita

compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI.

Curitiba, 18 de Agosto de 2011.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N.155/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMAURI SILVA TORRES 00032 033987/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00019 033400/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00025 033609/2011
BLAS GOMM FILHO 00019 033400/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00011 032929/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00014 033003/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00006 032636/2011
CARLOS ROBERTO STEUCK 00003 032075/2011
CARY CESAR MONDINI 00012 032952/2011
CLAUDIA MASSUQUETTO 00027 033798/2011
DANIELE DE BONA 00029 033858/2011
DANIEL HACHEM 00008 032691/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00028 033811/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00010 032734/2011
FABIO PACHECO GUEDES 00030 033859/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00004 032159/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 00034 034050/2011
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER 00016 033292/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00007 032657/2011
GISELE ECHTERHOFF 00002 031953/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00005 032520/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00005 032520/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESCKI 00017 033302/2011
KLAUS SCHNITZLER 00034 034050/2011
LÉA BORTOLON 00023 033564/2011
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 00031 033875/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00025 033609/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 031894/2011
00021 033552/2011
00022 033558/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00026 033666/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 033993/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00007 032657/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00006 032636/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 033798/2011
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00015 033024/2011
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00003 032075/2011
ROBERT CARLON DE CARVALHO 00009 032717/2011
ROGERIO VERAS 00018 033381/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00020 033457/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00024 033595/2011
THADEU JOSE CAPOTE 00002 031953/2011
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00026 033666/2011
WILSON BENINI 00013 032998/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS-0040387-53.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BURELLO ARTES GRAF. LTDA - ME e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
2. INTERDICAÇÃO-0040566-84.2011.8.16.0001-FLORAMY BALZER x ALVIN BALZER-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Advs. THADEU JOSE CAPOTE e GISELE ECHTERHOFF.-
3. ALVARA-0040680-23.2011.8.16.0001-QUELI CRISTINA SCHAMNE SANTOS e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 171,55. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.-
4. EXECUCAO DE TITULOS-0040758-17.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO SANTA FELICIDADE LTDA - ME e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE

TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

5. BUSCA E APREENSAO-0041283-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE DE LIMA ALVES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 799,00. -Adv. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

6. COBRANCA-0041394-80.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x MARCOS DE OLIVEIRA RIBAS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 333,70. -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK-.

7. REVISAO DE CONTRATO-0041389-58.2011.8.16.0001-MT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-0041493-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DANIEL HACHEM-.

9. -0041519-48.2011.8.16.0001-GEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x ARAÃO FALCÃO DA SILVA - ME-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 545,20. -Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO-.

10. BUSCA E APREENSAO-0041535-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS VAZ-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 629,80. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

11. BUSCA E APREENSAO-0041799-19.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x JOSUE MEDEIROS BELLO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 742,60. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0041820-92.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0041863-29.2011.8.16.0001-JAIME FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. WILSON BENINI-.

14. BUSCA E APREENSAO-0041868-51.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSA ARLETE DO NASCIMENTO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041887-57.2011.8.16.0001-CARLA CRISTINA MORO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 249,10. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0042255-66.2011.8.16.0001-CLUBE DO RISOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-0042265-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIO DE EMBALAGENS SANTA HEDWIGES LTDA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

18. INDENIZACAO-0042397-70.2011.8.16.0001-ANA CECILIA GOMES DA SILVA e outro x UNIMED CURITIBA LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ROGERIO VERAS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-0042434-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

20. -0042500-77.2011.8.16.0001-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x LILIAN ZAGONEL ZITTEL MAZORCA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0042707-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA DE SOUZA DA SILVA MIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 714,40. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. BUSCA E APREENSAO-0042713-83.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x E G F ASSISTÊNCIA INDL. LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. SUSTACAO DE PROTESTO-0042586-48.2011.8.16.0001-MARCELO MAIA x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA -PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. LÉA BORTOLON-.

24. EXECUCAO DE TITULOS-0042744-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x KAFS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

25. COBRANCA - ORDINARIA-0042758-87.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SAULO ROBERTO MAIA DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0042805-61.2011.8.16.0001-RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 545,20. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0043000-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMILA BASTOS KANIA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CLAUDIA MASSUQUETTO-.

28. EXECUCAO DE TITULOS-0043013-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PUSTILNICK & CIA LTDA - ME e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

29. BUSCA E APREENSAO-0043056-79.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x TIAGO HENRIQUE DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DANIELE DE BONA-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0043057-64.2011.8.16.0001-VALCLIR NATALINO DA SILVA x PARCO DEI PRINCIPI CONDOMINIUM-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. FABIO PACHECO GUEDES-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-0043071-48.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x WALTER BOLC SCHROEDER e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 263,20. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

32. -0043287-09.2011.8.16.0001-CYNTHIA CARVALHO FERREIRA BENTES x IRAI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. AMAURI SILVA TORRES-.

33. BUSCA E APREENSAO-0043293-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISRAEL DEPETRIZ-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0043342-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KARULINI BARANSKI-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

Curitiba, 18 de agosto de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPINOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**RELAÇÃO Nº 152 /2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBARY ZILLI 0018 001165/2004
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0021 000632/2006
 ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0010 001517/2001
 ANDREYA DE BORTOLI 0014 000477/2003
 ANTONIO LUIZ PEREIRA DE S 0010 001517/2001
 Aduino Pinto da Silva 0076 070666/2010
 Adriana D'Avila Oliveira 0006 000247/2001
 Adyr Raitani Junior 0031 001380/2007
 Aldo de Mattos Sabino Jun 0012 001049/2002
 Aleixo Mendes Neto 0005 001051/2000
 Alexandra Danieli A. dos 0025 001445/2006
 Alexandre Nelson Ferraz 0070 052811/2010
 Amarilis Vaz Cortesi 0009 001041/2001
 Amaury Chagas Coutinho Ju 0079 008855/2011
 Ana Carolina Mion Pilati 0035 000439/2008
 Ana Paula Domingues dos S 0021 000632/2006
 Ana Paula Guarenghi 0012 001049/2002
 Andressa Barros Figueired 0023 001013/2006
 André Mello Souza 0014 000477/2003
 0034 000249/2008
 André Ricardo Tubiana 0002 000267/1995
 Andréa Cristiane Grabovsk 0049 001555/2009
 Angela Estorilio Silva Fr 0014 000477/2003
 0034 000249/2008
 Antonio Carlos Bonet 0046 001361/2009
 Antonio Carlos da Veiga 0005 001051/2000
 Aristides Alberto T. Fran 0043 000975/2009
 Bruno Sampaio Falleiros 0039 001075/2008
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0006 000247/2001
 Carlos Alberto Farracha d 0002 000267/1995
 Carlos Alberto H. de Oliv 0031 001380/2007
 Carlos Alberto de A. Rove 0016 000309/2004
 Carlos Danilo Moreira Pir 0004 001049/1998
 Carlos Eduardo Borges Mar 0065 036620/2010
 Carlos Joaquim de Oliveir 0003 001135/1996
 Carolina Martins Pedrol 0042 000715/2009
 Cassia Cristina Hirata Pa 0013 000005/2003
 Claudio Marcelo Baiak 0027 000049/2007
 Claudio de Fraga 0008 000951/2001
 Crystiane Linhares 0075 066065/2010
 DANIELLE LAGINSKI 0001 000485/1994
 Daniel Barbosa Maia 0013 000005/2003
 Daniel Hachem 0074 064432/2010
 Daniele Scarante 0013 000005/2003
 Daniele de Bona 0045 001235/2009
 Dante D' Aquino 0052 001927/2009
 Darci Domingues 0082 021853/2011
 Davi Chedlovski Pinheiro 0063 029174/2010
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0037 000623/2008
 ELVO BERTO 0004 001049/1998
 Eduardo Benzi da Costa 0021 000632/2006
 Eduardo Feliciano dos Rei 0021 000632/2006
 Eduardo Kunzler Ciochetta 0013 000005/2003
 0047 001516/2009
 Eduardo Mariano V. de Tol 0045 001235/2009
 0065 036620/2010
 Elisa Gehlen Paula B. de 0023 001013/2006
 Ellen Mosquetti 0079 008855/2011
 Elvio Renato Severo 0047 001516/2009
 Emerson Norihiko Fukushim 0024 001229/2006
 0026 001499/2006
 0029 001045/2007
 0036 000452/2008
 0076 070666/2010
 Emir Benedete 0058 001733/2010
 Enio Roberto Murara 0003 001135/1996
 Evaldo de Paula e Silva J 0014 000477/2003
 0034 000249/2008
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0055 002341/2009
 FABIO AMARAL ROCHA 0010 001517/2001
 FERNANDA LOPES MARTINS 0001 000485/1994
 Fabiula Schmidt 0022 000644/2006
 Fabiula Rosa Ferstemberg 0035 000439/2008
 0048 001539/2009
 Fernanda Schossland Rossi 0048 001539/2009
 Fernando Jose Breda Pessa 0044 001109/2009
 Fernando Wilson da R. Mar 0009 001041/2001
 Flaviano Bellinati G. Per 0016 000309/2004
 Flavio Dionisio Bernartt 0053 002011/2009
 Fábio José Possamai 0052 001927/2009
 Fátima Denise Fabrin 0028 000655/2007
 GECE SOARES CHAISE 0002 000267/1995
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0004 001049/1998
 Gilmar Loretto Marino 0004 001049/1998
 Giovanni de Oliveira Seraf 0025 001445/2006
 Giselle Ricardo dos Santo 0084 041587/2011

Gladimir Adriani Poletto 0052 001927/2009
 Gustavo Paes Rabello 0013 000005/2003
 0047 001516/2009
 Helio Kennedy Gonçalves V 0015 000715/2003
 Henrique Kurscheidt 0014 000477/2003
 0034 000249/2008
 Hélio Luiz Vitorino Barce 0079 008855/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0013 000005/2003
 IVO CLOVIS CUNHA 0001 000485/1994
 Ilda de Fatima Gomes Sant 0024 001229/2006
 0026 001499/2006
 Ivo Bernardino Cardoso 0051 001921/2009
 JANAINA BORDIN REMOR 0002 000267/1995
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0023 001013/2006
 JEFFERSON COMELI 0014 000477/2003
 0034 000249/2008
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0002 000267/1995
 JOSE APARECIDO GOMES 0011 000965/2002
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0007 000489/2001
 JOSE CID CAMPELO 0004 001049/1998
 JOSE JULIO DE ARAUJO CLET 0038 000746/2008
 Janaina Cirino dos Santos 0027 000049/2007
 Janaina Rovaris 0050 001690/2009
 Jefferson Johnson Bueno d 0035 000439/2008
 0076 070666/2010
 Joanna de Angelis G. Silv 0013 000005/2003
 Joel Antonio Betttega Juni 0024 001229/2006
 0026 001499/2006
 0029 001045/2007
 0036 000452/2008
 Jose Otavio Andujar de ol 0038 000746/2008
 José Arlindo L. Chemin 0074 064432/2010
 José Cid Campelo Filho 0004 001049/1998
 José Dantas Loureiro Neto 0009 001041/2001
 José Francisco C. Bach 0030 001207/2008
 0033 000046/2008
 José Ricardo Merini 0008 000951/2001
 José Valter Rodrigues 0004 001049/1998
 José Vicente Filippou Sie 0068 050188/2010
 João Carlos Flor Junior 0046 001361/2009
 João Leonel Antocheski 0056 002371/2009
 João Luiz Martinechen Beg 0035 000439/2008
 0076 070666/2010
 Juliana de Oliveira Melo 0041 001376/2008
 Juliano Campelo Prestes 0004 001049/1998
 Julio Cesar Goulart Lanes 0064 034661/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0064 034661/2010
 Julio Jacob Junior 0009 001041/2001
 0041 001376/2008
 Júlio Cesar V. Meneguci 0021 000632/2006
 0079 008855/2011
 Karina de Oliveira Fabris 0014 000477/2003
 0034 000249/2008
 Karine Simone P. Weber 0062 023179/2010
 0077 071563/2010
 Kleber Augusto Vieira 0050 001690/2009
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0010 001517/2001
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0044 001109/2009
 LUCIA ITAMARA F.HOFFMANN 0007 000489/2001
 LUIZ MARCELO DE S. ROCHA 0014 000477/2003
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0020 001367/2005
 Larissa Alcântara Pereira 0010 001517/2001
 Laury Lucir Geremia 0003 001135/1996
 Leonel Trevisan Júnior 0028 000655/2007
 Libiamar de Souza 0072 055001/2010
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0003 001135/1996
 Lincoln Taylor Ferreira 0008 000951/2001
 Lorival Damaso da Silveir 0030 001207/2007
 0033 000046/2008
 Luciane Lopes Alves 0016 000309/2004
 Lucielene Correa Lima Rom 0041 001376/2008
 Luir Ceschin 0010 001517/2001
 Luis Daniel Alencar 0081 012772/2011
 Luis Fernando Nadolny Loy 0020 001367/2005
 Luiz Carlos Pasqual 0014 000477/2003
 Luiz Carlos da Rocha 0006 000247/2001
 Luiz Fernando Brusamolín 0049 001555/2009
 0067 037466/2010
 Luiz Fernando Montagnieri 0068 050188/2010
 Luiz Gonzaga Dias Junior 0019 001460/2004
 Luiz Márcio Formighieri R 0015 000715/2003
 Luiz Roberto Romano 0041 001376/2008
 Luiz Salvador 0073 062806/2010
 Luís Oscar Six Botton 0050 001690/2009
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0010 001517/2001
 MARILIS TANIA JURCZYSHYN 0002 000267/1995
 MAURO RIBERIRO BORGES 0001 000485/1994
 Manoel Alexandre S. Ribas 0015 000715/2003
 Manoela Lautert Caron 0080 009325/2011
 Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0031 001380/2007
 Marcelo Arthur Gomes Osti 0021 000632/2006
 Marcelo Mussi Corrêa 0031 001380/2007
 Marcelo Pacheco Pirollo 0068 050188/2010
 Marcelo Tavares Gumy Silv 0060 012998/2010
 Marcia Fernandes Bezerra 0021 000632/2006
 Marcos Bueno Gomes 0039 001075/2008
 Mariana Carneiro Giandon 0039 001075/2008
 Mário Lopes da Silva Nett 0069 050819/2010
 Marjorie R. de Azevedo Fo 0067 037466/2010

Mauricio Alcântara da Sil 0078 072499/2010
 Maylin Maffini 0016 000309/2004
 Maysa Rocco Stainsack 0002 000267/1995
 Maçazumi Furtado Niwa 0042 000715/2009
 Michelly Cristina Alves N 0016 000309/2004
 Mieko Ito 0040 001295/2008
 Miguel Cesar Setim 0015 000715/2003
 Milton Luiz Cleve Küster 0025 001445/2006
 Mirna Luchmann 0013 000005/2003
 Murilo Freitas 0024 001229/2006
 0026 001499/2006
 0029 001045/2007
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0044 001109/2009
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0002 000267/1995
 Neimar Batista 0012 001049/2002
 Nelson Antonio Gomes Juni 0022 000644/2006
 Ney Pinto Varella Neto 0071 053942/2010
 Odacyr Carlos Prigol 0012 001049/2002
 Oscar Massimiliano M. God 0055 002341/2009
 Osvaldo Cicero Wronski 0057 002373/2009
 PATRICIA VIVIANE M. GIAND 0032 001381/2007
 PAULO POLETTI DE SOUZA 0018 001165/2004
 Paulo Branco 0021 000632/2006
 Paulo Guilherme de Mendon 0081 012772/2011
 Paulo Henrique Gardemann 0054 002157/2009
 Pedro Euclides Utzig 0038 000746/2008
 Pedro Henrique Igino Borg 0041 001376/2008
 Pio Carlos Freiria Junior 0016 000309/2004
 Plínio Luiz Bonança 0061 017649/2010
 RAFAEL DE BRITIZ COSTA PI 0038 000746/2008
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0004 001049/1998
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0011 000965/2002
 Rafael Dias Cortes 0031 001380/2007
 Rafael de Lima Felcar 0064 034661/2010
 Rangel da Silva 0013 000005/2003
 Raphael Bernardes da Silv 0013 000005/2003
 Raphael Giuliano Larsen 0066 037460/2010
 Raquel B. S. Lavratti 0059 008317/2010
 Ricardo Bortolozzi 0013 000005/2003
 Ricardo Rizzi 0037 000623/2008
 Riccardo Bertotti 0004 001049/1998
 Roberta Sandoval França 0074 064432/2010
 Roberto Machado Filho 0001 000485/1994
 Rodolfo Mendes Sôccio 0060 012998/2010
 Rodrigo Castor de Mattos 0081 012772/2011
 Rodrigo Fontana França 0043 000975/2009
 Rodrigo Shirai 0020 001367/2005
 Romulo Vinicius Finato 0028 000655/2007
 Rosana Benencase 0073 062806/2010
 Rosana Jardim Riella Pedr 0006 000247/2001
 Rosiane Aparecida Martine 0016 000309/2004
 SANDRO VICENTINI 0004 001049/1998
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0001 000485/1994
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0014 000477/2003
 0034 000249/2008
 Samir Alexandre do Prado 0031 001380/2007
 Sandra Eliane dos S. Riba 0015 000715/2003
 Sandra Regina Rodrigues 0021 000632/2006
 Sandro Gilbert Martins 0004 001049/1998
 Sandro Ludney Nogueira 0034 000249/2008
 Sebastião Vergo Polan 0019 001460/2004
 Sidney Marcos Miranda 0017 001039/2004
 Simone Ceretta Lima 0044 001109/2009
 Simone Zonari Letchacoski 0014 000477/2003
 Telma Rosana de Lima 0003 001135/1996
 Trajano Bastos de O. Neto 0025 001445/2006
 VICTOR EMANUEL ABDALA GRA 0002 000267/1995
 Valéria Cristina de Olive 0051 001921/2009
 Valéria Olszevski Lautens 0032 001381/2007
 Vivian Graminho 0048 001539/2009
 Wagner André Johansson 0083 026010/2011
 Waldir Leske 0035 000439/2008
 Érika Hikishima Fraga 0040 001295/2008

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-485/1994-EDUARDO MONTEIRO DA SILVA e outros x JOSE GERALDO DE LIMA e outros- (fls. 406) " 1. Trata-se de execução de honorários decorrentes de sucumbência e conforme decisão do Exmo. Desembargador Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira, cada um dos executados deverá responder por 1/6 (um sexto) do valor da execução. 2. Conforme determinado anteriormente (fl. 381) e com o cálculo do Sr. Contador indicando o valor que cada executado deverá se responsabilizar (fl. 403 -R\$ 2.985,97- dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), determino a expedição de alvará em favor da Dra. Procuradora FERNANDA LOPES MARTINS (OAB/PR 23903), eis que outorgados poderes às fls. 332, para levantamento do valor bloqueado em excesso, de vez que o réu FERNANDO SCHWERTNER deve arcar com o valor de R\$ 2.985,97, devendo, portanto, ser deduzido este montante do valor penhorado à fl. 346. 3. Ainda, quanto à penhora realizada em nome do réu SIDNEI DE SOUZA ALMEIDA, de vez que o valor penhorado (fl. 346) não corresponde ao valor que pelo mesmo deverá ser pago, nada deve ser liberado. 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe custas para a citação. Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, IVO CLOVIS CUNHA, MAURO RIBERIRO BORGES, Roberto Machado Filho, DANIELLE LAGINSKI e FERNANDA LOPES MARTINS-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-267/1995-HILTON CHIPON x MONTE CASTELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- (fls. 679) Avoco os

presentes. Para o fim de retificar a determinação de fl. 676, item 3, onde se lê "A seguir, intime-se pessoalmente o executado, quanto à penhora e à nomeação como depositário, leia-se: "A seguir, intime-se o executado, quanto à penhora e à nomeação como depositário." No mais, cumpra-se a determinação de fl. 676. Intime-se. Diligências necessárias. Intime-se pessoalmente o executado, quanto a penhora lavrada as (fls. 677), e à nomeação como depositário. -Advs. MARILIS TANIA JURCZYSZYN, Carlos Alberto Farracha de Castro, JANAINA BORDIN REMOR, André Ricardo Tubiana, Maysa Rocco Stainsack, JOCELINO ALVES DE FREITAS, VICTOR EMANUEL ABDALA GRASSI, GECE SOARES CHAISE e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/1996-EVEREST - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x SOLOTÉCNICA S.C. LTDA e outro- (fls. 747/749) " Trata-se de deliberar a respeito do requerimento formulado pela parte exequente, EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., quanto à conduta de fraude à execução praticada pela executada, FRANCIS BECKER CHAMECKI, mediante desconsideração da doação efetuada pela executada relativamente ao seu quinhão sobre o bem imóvel por ela herdado de seus pais, qual seja, 1/3 (um terço) do apartamento nº 06 do Edifício Karol Wojtyła, localizado na Rua Coronel Dulcício, nº 1239, com as características e metragens constantes da matrícula nº 18.590, da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR, com a respectiva penhora do direito da executada sobre o referido bem imóvel (fls. 736/740 e documentos de fls. 741/746). Verifica-se que, anteriormente, conforme petição de fls. 401, a exequente requereu cópia das Declarações de Imposto de renda da executada nos últimos cinco anos, o que foi deferido (fls. 402), cujos documentos respectivos estão arquivados em pasta própria (fls. 716). Em virtude do teor dos documentos fiscais requisitados, a exequente requereu a penhora do apartamento nº 301, no 3º andar do Edifício Porto Alegre, situado na Rua Ivo Leão, nº 711, em Curitiba-PR, transcrito sob nº 37.686, da 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba (fls. 720/722 e documentos de fls. 723/735). Porém, quanto ao bem cuja penhora agora é requerida deixaram de prevalecer o ônus da impenhorabilidade e da incomunicabilidade decorrente do usufruto, tendo em vista o falecimento dos doadores, conforme obituários juntados aos autos (fl. 723/726). Assim, a executada, condenada ao pagamento de valor, se desfez dos seus direitos sobre o bem imóvel, mediante renúncia à herança que lhe foi deixada em decorrência do falecimento de seus pais, disposição patrimonial essa realizada em fraude à execução que se processa nos presentes autos. Constatou-se que a parte exequente demonstrou com adequação e pertinência que a executada renunciou à herança e desfez-se de seu patrimônio capaz de garantir o pagamento do crédito aqui em execução. Ressalte-se que a fraude à execução se configurou no ato de renúncia ao direito de 1/3 (um terço) sobre o bem imóvel deixado em herança à executada pela morte dos seus pais. Embora possível o ato de disposição de bem jurídico de que se tenha a titularidade, esse poder de disposição deve ser exercido dentro dos seus limites, ou seja, a disponibilidade não deve lesar o direito de credor que move execução de título judicial em face da pessoa que praticou o ato de disposição, porquanto todos os bens do devedor respondem para garantia das suas obrigações (art. 591 do CPC). No momento que a executada renunciou ao seu patrimônio, a segurança jurídica que o ordenamento jurídico confere ao credor/ exequente deixou de subsistir, desfalcando de garantia a execução. O ato praticado pela executada, além de lesar o credor/exequente, também tem o condão de frustrar a atuação da Justiça para a efetividade da decisão condenatória prolatada em seu desfavor e a consequente obtenção do crédito pelo exequente. A conduta praticada pela executada, portanto, está alcançada pelo disposto no art. 593 do CPC, cuja literalidade se transcreve: "Art. 593. Considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". Portanto, uma vez caracterizada conduta que configura a fraude à execução, deve ser declarado insubsistente o ato de disposição mediante renúncia praticado pela executada quanto aos direitos sobre 1/3 (um terço) do apartamento nº 06 do Edifício Karol Wojtyła, localizado na Rua Coronel Dulcício, nº 1239, com as características e metragens constantes da matrícula nº 18.590, da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR, ato esse que não gerou os efeitos aos donatários. Uma vez insubsistente a doação antes referida, possível a penhora dos direitos da executada sobre o referido imóvel, conforme requerido às fls. 739. Em vista do exposto, oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas de Curitiba para que averbe na margem da folha do Livro em que foi lavrada a Escritura de Inventário e Partilha de Bens de fls. 741/745 quanto à insubsistência da renúncia aos direitos hereditários manifestada pela executada FRANCIS BECKER CHAMECKI em prol de seus netos Tatiana Chameki Rigler, Danuza Chameki Rigler, Gisela Chameki Rigler Sette, Gustavo Chameki Altheia de Mello, Jean Chameki Alencar e Patrick Chameki Alencar. Também se oficie ao Cartório da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR para que averbe na matrícula nº 18.590 quanto à insubsistência do ato de disposição praticado pela executada FRANCIS BECKER CHAMECKI em prol de seus netos Tatiana Chameki Rigler, Danuza Chameki Rigler, Gisela Chameki Rigler Sette, Gustavo Chameki Altheia de Mello, Jean Chameki Alencar e Patrick Chameki Alencar em relação aos direitos sobre 1/3 (um terço) do apartamento nº 06 do Edifício Karol Wojtyła, localizado na Rua Coronel Dulcício, nº 1239. Espeça-se mandado de penhora sobre o direito da executada FRANCIS BECKER CHAMECKI de 1/3 (um terço) do apartamento nº 06 do Edifício Karol Wojtyła, localizado na Rua Coronel Dulcício, nº 1239, matriculado sob nº 18.590 junto ao Ofício da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR, bem como para a intimação pessoal da executada quanto ao ato de constrição, também a cientificando quanto às demais advertências de praxe. De vez que o ato de fraude à execução se caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inc. I, CPC), na forma do poder conferido ao juiz pelo art. 601 do CPC, fixo multa a ser paga pela executada FRANCIS BECKER CHAMECKI em favor do exequente no percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. Intime-se.

Demais diligências necessárias. - Antecipe a credora o pagamento para a expedição de 02 ofícios (R\$ 18,80). Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Enio Roberto Murara, Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima, Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho-.

4. INVENTÁRIO-1049/1998-LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA x ESPÓLIO DE OLIVIO GRECA- (fls. 1016) " Sobre o contido na certidão de fls. 1015, diga o Dr. Procurador JOSÉ CID CAMPELO FILHO (OAB/PR 7.5333). Intime-se. Diligências necessárias.)-Adv. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, Riccardo Bertotti, José Valter Rodrigues, Sandro Gilbert Martins, SANDRO VICENTINI, José Cid Campelo Filho, ELVO BERTO, Carlos Danilo Moreira Pires, Gilmar Loreto Marino e Juliano Campelo Prestes-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1051/2000-HILDA RODRIGUES CORDEIRO x SUZI CRISTINE PABIS- (fls. 273) " De vez que na prolação conjunta à fl. 257 a outorgante é FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, representada pelo sócio CELSO LUIZ GIRADELLO, intime-se os Drs. Subscritor da petição de fl. 254 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem instrumento de mandado para regularização da representação processual, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos deste processo (art. 37, parágrafo único, CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Antonio Carlos da Veiga e Aleixo Mendes Neto-.

6. MONITÓRIA-247/2001-BANCO CITIBANK S/A x AGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA e outros- (fls. 617) " Defiro a reabertura de prazo requerida. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão e Luiz Carlos da Rocha-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-489/2001-USATI ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x ROBERTO ANTONIO RIBEIRO- (fls. 267) " Revogo a determinação de fls. 266. Aguarde-se resposta do ofício encaminhado à Comarca de Florianópolis (fl 263). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e LUCIA ITAMARA F.HOFFMANN SHIKAISKI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-951/2001-MANOEL SANTOS OLIVEIRA e outros x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS e outros- (fls. 333) " Haja vista o requerimento formulado à fl. 328, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Expeça-se ofício para os devidos fins. Ainda, manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora sobre o retorno da Carta AR sem cumprimento (fl. 323/324), bem como para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do processo, de vez que nada requereu na petição juntada à fl. 332, no prazo de dez dias. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de ofício. -Adv. Claudio de Fraga, José Ricardo Merini e Lincoln Taylor Ferreira-.

9. ORDINÁRIA-1041/2001-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.- Providencie o advogado Dr. Amarilis Vaz Cortes a retirada do alvará n.º 325/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.08.2011. -Adv. Amarilis Vaz Cortes, Fernando Wilson da R. Maranhão, Julio Jacob Junior e José Dantas Loureiro Neto-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1517/2001-ALBANIR HORTENCIO ROCHA FILHO x BLOCK HAUS - CASAS ESPECIAIS EM MADEIRA e outro- 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento n.º 769531-8 (fls. 296/298). 2. De vez que a executada não possui sede nesta cidade, conforme se verifica às fls. 266, expeça-se carta precatória para a Comarca de Joinville/SC para o fim de que seja cumprido o contido nos parágrafos 4º e 5º do despacho de fls. 262, conforme requerido (fls. 264/265). 3. Intime-se. Diligências. - Providencie a partecredora: cópias das procurações e substabelecimentos constantes nos autos e de fs. 262,264, 265 e 299 (02 vezes de cada), ainda, providenciar o pagamento das autentações (R\$2,82) por folha e de 01 precatória (R\$9,40).-Adv. Luir Ceschin, ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ANDREIA AZEVEDO FORTIS, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, FABIO AMARAL ROCHA e Larissa Alcântara Pereira-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-965/2002-AMERICANFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x SITIO CERCADO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO- (fls. 123) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 4.176,83), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo de ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se.-Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO e JOSE APARECIDO GOMES-.

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1049/2002-ESTEVAO PEDRO ANTONIAZZI e outros x BANCO BANORTE S/A- (fls. 719) " 1. Uma vez que a pessoa jurídica executada informa que foi decretada sua liquidação extrajudicial, a qual está em fase de processamento, pelo que requer não incida sobre o débito juros moratórios, correção monetária e multa, antes do pagamento do passivo principal (fls. 704/707), bem como que a parte exequente concorde com o requerimento formulado (fls. 716/718), deixo de aplicar sobre o débito objeto da condenação a multa de 10% (dez por cento) que trata o art. 475-J do CPC. 2. De vez que o devedor executado, Banco BANORTE S/A, está submetido à liquidação extrajudicial, defiro o requerimento de suspensão do processo para que os credores habilitem o crédito que lhes cabe (Lei 6.024/74, art. 18, "a"), conforme requerido à fl. 718. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Neimar Batista, Aldo de Mattos Sabino Junior, Odacyr Carlos Prigol e Ana Paula Guarengli-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-5/2003-FUNDO DE INV.EM DTO.CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTIC. x ROBERTO CARDOSO- (fls. 122) " 1. Lavre-se termo de

penhora do valor bloqueado nestes autos (fls. 94/95), conforme já determinado no despacho de fls. 108. 2. Após, tendo em vista o silêncio da parte ré quanto à intimação da penhora realizada (fls. 117-v), o valor se tornou incontroverso, expeça-se alvará em autor, para levantamento do valor penhorado nestes autos. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Joanna de Angelis G. Silva, Cassia Cristina Hirata Parra, IDAMARA ROCHA FERREIRA, Daniel Barbosa Maia, Ricardo Bortolozzi, Daniele Scarante, Mirna Luchmann, Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira e Eduardo Kunzler Ciochetta-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-477/2003-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA x JOÃO ANTONIO ADRIANO SILVA- (fls. 315) " Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 314.....- Adv. LUIZ MARCELO DE S. ROCHA, ANDREYA DE BORTOLI, Simone Zonari Letchacoski, Evaldo de Paula e Silva Junior, André Mello Souza, Angela Estorilio Silva Franco, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JEFFERSON COMELI, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Henrique Kurscheidt e Luiz Carlos Pasqual-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-715/2003-SULBTON SERVIÇOS DE ARGAMASSA LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC CHAMPAGNAT- (fls. 415) " Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora quanto à petição de fls. 410/414. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Luiz Márcio Formighieri Ribas, Sandra Eliane dos S. Ribas, Manoel Alexandre S. Ribas, Helio Kennedy Gonçalves Vargas e Miguel Cesar Setim-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-309/2004-MARCO AURÉLIO MARCELINO x BANCO FINASA S/A - ATUAL DEN.BANCO CONTINENTAL S/A- (fls. 426) " 1. Defiro pedido de fls. 425. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls.420/423, em nome da advogada Maylin Maffini (OAB/PR no. 34.262). 3. Oficie-se como requerido. 4. Pagas as eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se estes autos, com as devidas anotações. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40) 01 ofício (R\$ 9,40) -Adv. Maylin Maffini, Rosiane Aparecida Martinez, Luciane Lopes Alves, Carlos Alberto de A. Rovel, Michelly Cristina Alves N. Tallevi, Flaviano Bellinati G. Perez e Pio Carlos Freiria Junior-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1039/2004-RENATO DOMINGUES TEIXEIRA x ESTELA TAVARES DA ROSA e outro- (fls. 98) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 96/97), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo de ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se.-Adv. Sidney Marcos Miranda-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1165/2004-MIRTES DAGMAR BLITZKOW e outros x CELIA MARILIA RIBEIRO e outro- (f. 152) 1. Haja vista a concordância da parte autora com a conta de fls. 147/149, bem como o silêncio da parte ré quanto à intimação de fls. 150, defiro o requerimento de fls. 151. 2. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento n.º 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR, em 30/8/99, retificado pelo Prov. n.º 34/00), constando do ofício que o imóvel penhorado às fls. 76 será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 3. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 04 de outubro de 2011, às 14 horas, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 4. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 18 de outubro de 2011, às 14 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 5. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei n.º 5.741/71. 6. A parte devedora fica, com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente identificada, por meio de seu advogado, das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC, art. 687, § 5º). 7. Expeça-se carta de intimação para a credora hipotecária, Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, informando as datas das praças designadas. 8. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte credora o pagamento de: 01 edital (9,40); 05 ofícios (R\$ 47,00), mais 05 cópias ATUALIZADAS das matrículas n.ºs 7950, 7951 e 7952. - Adv. ALBARY ZILLI e PAULO POLETTI DE SOUZA-.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1460/2004-LEONILDA MACHADO DOS SANTOS x ALEXANDRE JOSÉ CRIVELLARO VIANA- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 1.200,00 - fls.384), em caso de concordância efetue o pagamento.-Adv. Luiz Gonzaga Dias Junior e Sebastião Vergo Polan-.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1367/2005-COSMOTEC ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA x GLORIA GARDEN COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA- (fls. 111) " /1. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 13.462,94), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo de ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Também defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 5. Igualmente diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 6. Sobre o contido nos referidos documentos (itens 3 e 5), diga o Dr. Procurador da parte exequente. 7. Intimem-se.- Antecipe custas para a expedição

de ofício Adv. Rodrigo Shirai, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e Luis Fernando Nadolny Loyola-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-632/2006-JOSÉ HENRIQUE BOMFATI x BRASIL TELECOM S.A. - Providencie o advogado Dr. Eduardo Feliciano Reis a retirada do alvará nº 326/2011, no Banco do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.08.2011. -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis, Marcelo Arthur Gomes Osti, Marcia Fernandes Bezerra, Ana Paula Domingues dos Santos, Paulo Branco, ALBERTO RODRIGUES ALVES, Eduardo Benzi da Costa, Júlio Cesar V. Meneguci e Sandra Regina Rodrigues-.
22. ORDINÁRIA-644/2006-RODOBRUM TRANSPORTES LTDA x TIM SUL S/A- Providencie a autora a retirada do alvará nº 323/2011, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.08.2011. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior e Fabiula Schmidt-.
23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1013/2006-SERGIO MURILO LEMOS STAHLSCHEMIDT x CETELEM BRASIL S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO- (fls. 347) " Por não haver mais provas a serem produzidas, dou dor por encerrada a instrução processual. Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e com a parte ré nos demais. Após, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos. Intime-se. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE, Addressa Barros Figueiredo de Paiva e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.
24. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1229/2006-HIFERSANE COMÉRCIO E IND. DE MATERIAIS HIDRÁULICOS x CAMBUÍ FINANÇAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- (fls. 127) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. Joel Antonio Bettega Junior, Murilo Freitas, Ilda de Fatima Gomes Santos e Emerson Norihiko Fukushima-.
25. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1445/2006-MARIA MADALENA SEVERINI DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 148) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 47, bem como o despacho de fls. 141, arquivem-se. 2. Intime-se. -Adv. Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli A. dos Santos, Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.
26. ORDINÁRIA-1499/2006-HIFERSANE COM. E IND. DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTD x CAMBUÍ FINANÇAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- (fls. 80) ..." Cumprida a determinação com a regularização da representação processual, republique-se o despacho de fl. 73, fazendo constar o nome dos advogados de todas as partes. (fls. 73) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se. -Adv. Joel Antonio Bettega Junior, Murilo Freitas, Ilda de Fatima Gomes Santos e Emerson Norihiko Fukushima-.
27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-49/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x DANIELE MEROLLI SORIA ZAIDAN MACHADO- (fls. 143) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 141. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos-.
28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-655/2007-BANCO ITAÚ S/A x KREUSCH & ZIMMER COM.E IMP.DE BRINDES CORPORATIVOS e outros- (fls. 111) " Haja vista o depósito equivocado do valor das custas para citação da executada por mandado, defiro pedido de fl. 103/104. Expeça-se alvará para levantamento das custas (fl. 99). Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Adv. Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin e Romulo Vinicius Finato-.
29. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1045/2007-HIFERSANE COMÉRCIO E IND. DE MATERIAIS HIDRÁULICOS x CAMBUÍ FINANÇAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- (fls. 77) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. Joel Antonio Bettega Junior, Murilo Freitas e Emerson Norihiko Fukushima-.
30. CAUTELAR DE ARRESTO-1207/2007-FRIGODÁRIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ESPÓLIO DE MÁRIO CELSO SIMONETTI- (fls. 179) "1. Expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR para o fim de informar que a liminar deferida nestes autos (fls. 94/95) continua em vigor e que o requerente não desistiu da ação. Informe, ainda, que ação principal foram opostos embargos monitorios e encontra-se na fase de instrução. 2. Diligências. Antecipe custas para a expedição de ofício (R\$9,40) -Adv. José Francisco C. Bach e Lorival Damaso da Silveira-.
31. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1380/2007-SERINDEX PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA x BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA- Intimação das partes acerca do ofício de fls. 474 (.....) comunicando que foi designado o dia 05/10/2011, às 14:15 horas, para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora, nos autos de Carta Precatória n.º 038.11.029810-9 da 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville) -Adv. Adyr Raitani Junior, Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Marcelo Mussi Corrêa, Samir Alexandre do Prado Gebara, Carlos Alberto H. de Oliveira e Rafael Dias Cortes-.
32. INCIDENTE DE FALSIDADE-1381/2007-FAUSTO DE BARROS x CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- (fls. 247) " Reitero determinação de fl.

235. Intime-se.-Adv. PATRICIA VIVIANE M. GIANDON e Valéria Olszewski Lautenschlager-.

33. MONITÓRIA-46/2008-FRIGODÁRIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ESPÓLIO DE MÁRIO CELSO SIMONETTI- (fls. 218) " 1. Tendo em vista o desinteresse das partes na conciliação (fls. 211/212 e 213/217), bem como o fato de que a matéria discutida é unicamente de direito, portanto não necessita de dilação probatória e comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. - Adv. José Francisco C. Bach e Lorival Damaso da Silveira-.
34. CANCELAMENTO DE PROTESTO-249/2008-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA x MS DO MEIER SERIGRAFIA E SINALIZAÇÃO LTDA.ME- (fls. 170) " 1. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada nestes autos (fls. 149), conforme requerido (fls. 167/169). 2. Designo nova data para realização de referida audiência para o dia 27/04/2012, as 15:30 horas. 3. Expeça-se ofício ao Juízo deprecado para o fim de informar nova data designada. 4. Intime-se. -Adv. Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Angela Estorillo Silva Franco, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, André Mello Souza, JEFFERSON COMELI, Evaldo de Paula e Silva Junior, Henrique Kurscheidt e Sandro Ludney Nogueira-.
35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-439/2008-TEREZA MARIA DE SOUZA BRAULINO e outros x RUI MARCIO MACHADO CRUZ MONTEIRO e outro- (fls. 366) " Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante TEREZA MARIA DE SOUZA BRAULINO às fls. 352/365 da decisão de fl. 348/349. Aguarde-se eventual pedido de informação pela Superior Instância. Intime-se. -Adv. João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos, Waldir Leske, Fabiola Rosa Fersterberg e Ana Carolina Mion Pilati do Vale-.
36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-452/2008-HIFERSANE COMÉRCIO E IND. DE MATERIAIS HIDRÁULICOS e outros x CAMBUÍ FINANÇAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- (fls. 115) " De vez que o Oficial de Justiça deixou de intimar o autor, haja vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 114, verso, determino que o mesmo seja intimado por edital. Assim, intime-se o autor, por edital, com prazo de quinze dias, a ser publicado, tão somente, uma vez no Órgão oficial (TJ 75/2000), para dar regular andamento ao processo, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 267, III c/c § 10, 231, II, e 232, III). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Joel Antonio Bettega Junior e Emerson Norihiko Fukushima-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-623/2008-MTK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e outros- (fls. 212) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 28.752,49), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se.-Adv. Ricardo Rizzi e ELOI WALFRIDO ZANIN-.
38. RESCISÃO DE CONTRATO-746/2008-ALCIDES RODRIGUES x NELIS MILENA COVOLO e outro- Antecipe a parte autora o pagamento de 03 AR (R\$ 28,20) e 03 postagem (R\$ 31,20), bem como para o autor efetuar o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40) -Adv. Pedro Euclides Utzig, Jose Otavio Andujar de oliveira, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO-.
39. RESCISÃO CONTRATUAL-1075/2008-FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x GROUP SOFTWARE LTDA- Antecipe a parte autora bem como a parte requerida o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Marcos Bueno Gomes, Bruno Sampaio Falleiros e Mariana Carneiro Giandon-.
40. DEPÓSITO-1295/2008-BANCO BMG S/A x GERVASIO DA SILVA- (fls. 117) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documentos que seguem. Intime-se. -Adv. Miekio Ito e Érika Hikishima Fraga-.
41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1376/2008-CLAUDECIR VICENTE DOS SANTOS x SÉRGIO LUIZ BASSI- Providencie a parte autora a retirada de 03 carta para cumprimento e para a parte requerida o pagamento de 02 ofícios (R\$ 18,80) e 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40) -Adv. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Lucieleene Correa Lima Romano, Julio Jacob Junior e Pedro Henrique Igino Borges-.
42. MONITÓRIA-715/2009-ETECLA - ESCOLA VICENTINA TÉCNICA DE ENFERMAGEM CATARINA LABOURÉ x WALMIRA BARROS LEWANDOSKI- (fls. 45) " Arquivem-se. -Adv. Maçazumi Furtado Niwa e Carolina Martins Petrol-.
43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-975/2009-BANCO ITAÚ S/A x MAGAZIN FORTALEZA LTDA e outro- (fls. 63) " De vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados.. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe custas para a citação. " Adv. Rodrigo Fontana França e Aristides Alberto T. França-.
44. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1109/2009-MARIA ALICE DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE GERALDO TOBIAS DA SILVA- (fls. 93) " Defiro o pedido formulado em fls. 92. Abra-se vista dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Adv. Simone Ceretta Lima, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, LEANDRO RAMOS GOUVEA e Fernando Jose Breda Pessoa-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004236-59.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCELO ANDRADE MATOS- (fls. 46) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documentos que seguem. Intime-se. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo e Daniele de Bona-.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1361/2009-VERONICA ALMEIDA CORDEIRO x MBM SEGURADORA S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Advs. João Carlos Flor Junior e Antonio Carlos Bonet-.

47. INDENIZAÇÃO-1516/2009-WL DO BRASIL COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- Providencie a parte autora a retirada de 02 cartas e a parte requerida o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40) -Advs. Gustavo Paes Rabello, Eduardo Kunzler Ciochetta e Elvio Renato Severo-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1539/2009-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x VERA LÚCIA CHIMALESKI COSTA e outro- (fls. 160) " 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 132/139, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possa modificar a decisão agravada (fls. 125/126). 2. Intime-se. -Advs. Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Graminho e Fernanda Schossland Rossini-.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x AVC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- (fls. 109) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. Por ora, não há como atender ao requerimento de consulta via Sistema INFOSEG, de vez que este Magistrado ainda não está cadastrado junto ao referido Sistema. Intime-se. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-1690/2009-LEONARDO WALESKI x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A- (fls. 553) " Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante LEONARDO WALESKI às fls. 542/551 da decisão de fl. 539. Aguarde-se pedido de informação pela Superior Instância. Intime-se.- (fls. 554) " (POR AVOCACÃO) Vistos etc. 1. Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 553. 2. Tem-se, às fls. 542/552, interposição de Agravo de Instrumento pelo requerente contra a decisão de fls. 525/526, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espinola, ora em gozo de merecidas férias. 2.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 3. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 4. Intime-se. Advs. Kleber Augusto Vieira, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1921/2009-PREMIUM COM DE APARELHOS & EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA x RODRIGO AUGUSTO PIOTO ME.- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Advs. Ivo Bernardino Cardoso e Valéria Cristina de Oliveira-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1927/2009-ESPÓLIO DE EMMA GUTJAHR e outros x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.- (fls. 350) " Defiro o pedido esposado nas fls. 348/349, pela parte autora, de suspensão do presente feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, silente, venham-me os autos conclusos para deliberações. Intimem-se as partes com urgência. -Advs. Dante D' Aquino, Gladimir Adriani Poletto e Fábio José Possamai-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2011/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x ALCEU EDISON TEDESKO- (fls. 65) " 1. Intime-se o Dr. Procurador da parte autora para firmar a petição de fls. 63/64. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. Flavio Dionísio Bernartt-.

54. ORDINÁRIA-2157/2009-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.- fl. 35. 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319). - Providencie a parte autora cópia da inicial e de fls.: 35, para citação. -Adv. Paulo Henrique Gardemann-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2341/2009-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES LTDA. Nome Fantasia: ABB CONFECÇÕES e outro- (fls. 83) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 481.849,69), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se. A -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Oscar Massimiliano M. Godoy-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2371/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINEI PEDRO CONCEIÇÃO- (fls. 69) " 1. Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento nos endereços indicados às fls. 67. 2. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para desentranhamento de mandado.-Adv. João Leonel Antocheski-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2373/2009-ELISA DOLORES VARTOTTO x NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.- -Adv. Osvaldo Cícero Wronski-.

58. INVENTÁRIO-0001733-31.2010.8.16.0001-LUIZ SCHWAB x ESPÓLIO DE ALCEU SCHWAB- (fls. 25) " 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 24..... -Adv. Emir Benedete-.

59. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0008317-17.2010.8.16.0001-ADELMA CAETANO x ESTER CAETANO- (fls. 89) " Haja vista a promoção do Ministério Público de fl 88, determino seja intimada a requerente para que, no prazo de 10 (dez), esclareça se há anuência da requerida com relação à substituição de curador. Após, voltem-me. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Raquel B. S. Lavratti-.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012998-30.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS LOMBA x MARIA PAULA AMÉRICO e outros- (fls. 53) " 1. Expeça-se mandado de penhora e remoção para o Depositário Público do veículo bloqueado às fls. 48, conforme requerido (fls. 52), tendo em vista a expressa discordância do exequente com a permanência do bem com o executado. 2. Desentranhe-se a carta precatória (fls. 49/50) para os fins requeridos (fls. 52). 3. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a expedição de mandado e desentranhamento de carta precatória. -Advs. Marcelo Tavares Gumy Silva e Rodolfo Mendes Sócio-.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017649-08.2010.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ CUNHA x TRAMONTANA COMERCIAL LTDA. e outros- Manifeste-se acerca da devolução da carta precatória. -Adv. Plínio Luiz Bonança-.

62. DEPÓSITO-0023179-90.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO OROWICZ- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Karine Simone P. Weber-.

63. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0029174-84.2010.8.16.0001-SAMUEL OLIMPIO ANTÃO x BANCO ITAÚLEASING S.A.- (fls. 102) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento integral da determinação de fl. 94 O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se.-Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034661-35.2010.8.16.0001-VALMIR GENÉSIO DOS ANJOS x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA- (fls. 57) " 1. Sobre o contido na petição de fls. 55, diga o Dr. Procurador da parte ré. 2. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Julio Cesar Goulart Lanes-.

65. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0036620-41.2010.8.16.0001-SS ALIMENTOS LTDA - ME. x BANCO FINASA S/A- (fls. 136/137) " 1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 3. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 4. Verifica-se das cópias dos documentos juntados com a inicial que o autor procedeu com o pagamento das custas do processo que tramita na Comarca de Matinhos (fls. 29/31), de vez que nos presente autos além de não juntar declaração de próprio punho do dono da empresa informando quanto à impossibilidade de pagamento das custas processuais, também não mencionou nada quanto ao não pagamento dos honorários de advogado, conforme o requerimento formulado no item 'III, parágrafo quinto' de fls. 11 que somente alude quanto ao pagamento das custas, nada referindo quanto aos honorários de advogado. 5. Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, necessário seja trazido aos autos afirmação do autor de que não está em condições de pagar os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Ainda, de vez que apenas existe procuração na cópia dos autos que tramitam na Comarca de Matinhos, não havendo sido juntado instrumento de mandado nos presentes autos, providencie o Dr. Procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de instrumento de mandado nos autos sob pena de serem havidos por inexistentes os atos deste processo (art. 37, parágrafo único, CPC). 7. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Eduardo Borges Marin e Eduardo Mariano V. de Toledo-.

66. COBRANÇA-0037460-51.2010.8.16.0001-EVERSON RIBEIRO PROENÇA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- (FLS. 83) " 1. Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 82, designo nova data para audiência conciliatória (art. 277 do Código de Processo Civil), o dia 03/11/2011, às 13h. 2. A parte autora deverá trazer fotocópias de fls. 56/57; 59; 62; 72; 79/80, bem como deste ordinatório, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se a carta de citação com "A.R.". 4. Intime-se. -Adv. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037466-58.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A- (fls. 137) " De vez que o recurso de apelação juntado às fls. 124/132 foi recebido em ambos os efeitos (fl. 133), revogo a determinação de fl.136. No mais, cumpra-se determinação de fl. 133. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Marjorie R. de Azevedo Forti e Luiz Fernando Brusamolín-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0050188-27.2010.8.16.0001-MARIA IVONETE PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MAX PINHAIS- (fls. 959) " De vez que se trata de valor incontroverso (fi. 954), defiro o requerimento de fls. 955. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador MARCELO PACHECO PIROLO (OAB/PR 11.828) para levantamento do valor penhorado nestes autos (fi. 957), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (ti. 22). Defiro a renúncia do prazo recursal, eis que manifesta a ausência de interesse em interpor recurso. Intime-se. Diligências

necessárias. -Adv. Luiz Fernando Montagnieri Serafim, Marcelo Pacheco Pirolo e José Vicente Filippou Sieczkowski-.

69. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0050819-68.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO DA SILVA x BANCO DIBENS LEASING S/A- (fls. 30) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 27. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se.-Adv. Mario Lopes da Silva Netto-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0052811-64.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEBORA ALVES DA CRUZ- (fls. 41) " 1. Os documentos de fls. 19/21 não são capazes de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que não notificado no endereço fornecido por ter se mudado. 2. Portanto, a intimação de protesto, por Edital, se revela o meio jurídico necessário e suficiente para a finalidade de constituir o devedor em mora. 3. Aguarde-se essa providência, por trinta dias. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

71. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0053942-74.2010.8.16.0001-ADN SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 165) " Ciente da decisão do Agravo de Instrumento n.º 745.234-6 (fls. 157/164). Cumpra-se o contido no item "2" de fls. 127. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a citação. -Adv. Ney Pinto Varella Neto-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0055001-97.2010.8.16.0001-GEORGE WILSON RAMOS e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Libiamar de Souza-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0062806-04.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PUHL x SERASA- (fls. 49) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. Luiz Salvador e Rosana Benencase-.

74. EMBARGOS DO DEVEDOR-0064432-58.2010.8.16.0001-RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ e outro x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 55) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. José Ariando L. Chemin, Roberta Sandoval França e Daniel Hachem-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0066065-07.2010.8.16.0001-LEANDRO DAVI AMARO x BANCO ITAUCARD S/A-(fls. 111) " Intime-se os Drs. Procuradores da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem instrumento de mandato nos autos, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos deste processo (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, voltem-me. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Crystiane Linhares-.

76. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0070666-56.2010.8.16.0001-CENIRA ANDRÉ DE SOUZA x CÂNDIDO & SILVA LTDA. (nome fantasia MANU BELLA) e outro- (fls. 95) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Adv. Jefferson Johnson Bueno dos Santos, João Luiz Martinechen Beghetto, Adauto Pinto da Silva e Emerson Norihiko Fukushima-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0071563-84.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CELSON TEIXEIRA- (fls. 40) " 1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documentos que seguem. 5. Intimem-se.-Adv. Karine Simone P. Weber-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0072499-12.2010.8.16.0001-JOSIVALDO MORAES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- (fls. 92) " 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nº 733.159-5/01 (fls. 83/91). 2. Aguarde-se resposta da Carta de Citação enviada (fls. 59). 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Mauricio Alcântara da Silva-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008855-61.2011.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x AUTO VIEÇAS ÁGUA VERDE LTDA- FL. 249. Diga o Dr. Procurador da parte ré. -Adv. Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio Cesar V. Meneguici, Ellen Mosquetti e Amaury Chagas Coutinho Junior-.

80. MONITÓRIA-0009325-92.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x ALESSANDRA CERREZO ORTIZ- (fls. 32) " 1. De vez que o art. 1.102.b do CPC dispõe, expressamente, que "o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias", indefiro o requerimento de fls. 31. 2. Providencie o autor o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme intimação de fls. 27. 3. Intime-se. -Adv. Manoela Lautert Caron-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012772-88.2011.8.16.0001-FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- (fls. 336) " 1. Haja vista o manifesto interesse pelas partes em eventual acordo (fls. 269/282 e 286/330) e versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil) para o dia 06 de abril de 2012, as 14:00 horas, oportunamente em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e

eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. 2. Intime-se. Diligências. (fls. 339) " 1. Sobre o contido na petição de fls. 337/338 diga o Dr. Procurador da parte embargada. Oportunamente, voltem-me. 2. Intime-se. -Adv. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos e Luis Daniel Alencar-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0021853-61.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOSUÉ ALVES DA SILVEIRA-fl. 75. 1. Avoquei. 2. Tendo em vista que a Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado é um título executivo judicial (art. 475-N, II, CPC) reconsidere a decisão de fls. 71/72. 3. A execução que ora se processa mediante cumprimento de sentença é definitiva, portanto, de acordo com o parágrafo único do art. 475-N, cite-se ao devedor, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 14), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Darci Domingues-.

83. INTERDIÇÃO-0026010-77.2011.8.16.0001-DENISE DE ARAÚJO E SILVA x NIZZI DE ARAUJO E SILVA- 1. Defiro a gratuidade processual à requerente, DENISE DE ARAUJO E SILVA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. DENISE DE ARAUJO E SILVA requer a interdição de NIZZI DE ARAUJO E SILVA, argumentando, sinteticamente, que é irmã de Nizzi de Araújo e Silva e filha de Cícero Augusto e Silva e Dahyr França de Araújo e Silva, já falecidos. Aduz, que já está provado, pelo médico (doutor Cassemiro de J. Krawczyk - CRM-PR 22.196, conforme atestado de fl. 11 dos autos), que a interditanda está impossibilitada de exercer suas atividades habituais por motivo de seu tratamento de neoplasia maligna (dl), não estando em condições de locomover-se, consequentemente de gerir e administrar sua pessoa e bens, posto que a mesma tem os pais falecidos, é solteira e não possui filhos. Requereu a curatela provisória de NIZZI DE ARAUJO E SILVA, para representá-la em Juízo ou fora dele, na administração de sua pessoa e bens. Ç o acanhado relato. 3. Ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intime-se o pessoalmente, com a urgência que o assunto encerra. 5. Intime-se. -Adv. Wagner André Johansson-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041587-95.2011.8.16.0001-ANDERSON REICHERT MACHADO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Giselle Ricardo dos Santos-.

CURITIBA, 18 DE AGOSTO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 167/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDER SILVA SANTANA 00010 042799/2011
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00015 043048/2011
ANA LIA F.P. DA ROCHA (OAB: 045124/PR) 00002 042119/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00004 042122/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00014 043034/2011
00019 043305/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00011 042836/2011
CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA 00006 042342/2011
DAIANA EL OMAIRI (OAB: 042521/PR) 00017 043118/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00007 042700/2011
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00012 042841/2011
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00017 043118/2011
GUILHERME VERONA GHELLERE (OAB:) 00005 042338/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00008 042711/2011
JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00002 042119/2011
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00001 042102/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00015 043048/2011
LEANDRO DELYSO FRANÇA (OAB: 048638/PR) 00003 042121/2011
LUIZ ANTONIO MARIANO (OAB: 029780/PR) 00018 043251/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 042711/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 043376/2011
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00009 042719/2011
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00005 042338/2011
00006 042342/2011
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00007 042700/2011
RENATA SOUZA DA MATA (OAB: 121379/RJ) 00013 042956/2011

RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) 00004 042122/2011
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB:) 00006 042342/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00005 042338/2011
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00015 043048/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00016 043108/2011

1. BUSCA E APREENSÃO - 0042102-33.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x FABIANO PIRES DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. JOSE CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

2. COBRANÇA DE RITO SUMÁRIO - 0042119-69.2011.8.16.0001-COND. RESIDENCIAL FLORY ECOVILLE x HELOIZA DE RESENDE TEIXEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 296,10(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. ANA LIA F.P. DA ROCHA (OAB: 045124/PR) e JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

3. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 0042121-39.2011.8.16.0001-REINALDO MACHADO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 048638/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042122-24.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GISELE CÂNDIDO DOS SANTOS e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB:) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042338-82.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x TM TELECOM LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) e GUILHERME VERONA GHELLERE (OAB:).

6. MONITÓRIA - 0042342-22.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M C LINGER E CIA LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR) e ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB:).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042700-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO x REUTER COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042711-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x M N & CIA LTDA/ NOVA EXPRESS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO - 0042719-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO DA SILVA MONTEIRO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR).

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042799-54.2011.8.16.0001-OLAF FEY JUNIOR e outro x CARLOS ROBERTO GADIOLI NOBREGA e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 39,00(postagem) + R\$ 28,20(cartas de citação). Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR).

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042836-81.2011.8.16.0001-DU PONT DO BRASIL S.A x VERSÁTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR).

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. ALUGUÉIS E DESCUMPRIMENTO DE SENT. ARBIT - 0042841-06.2011.8.16.0001-JULIO CÉSAR MARCONI x LEANDRO OSIRIS MACHADO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 437,10(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA (OAB: 041478/PR).

13. INVENTÁRIO - 0042956-27.2011.8.16.0001-SUELY CHEROBIM BELICH x ESPÓLIO DE JUDITH DE OLIVEIRA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. RENATA SOUZA DA MATA (OAB: 121379/RJ).

14. BUSCA E APREENSÃO - 0043034-21.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DECH DOS SANTOS

- Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043048-05.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SANDRA MARIA HEISLER MICHELOTTO e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254).

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043108-75.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x SIMONE FREITAS DE LIMA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 267,90(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR).

17. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0043118-22.2011.8.16.0001-EVANIO BERTO x PATRÍCIA DE ANDRADE OLIVEIRA DE FREITAS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. DAIANA EL OMAIRI (OAB: 042521/PR) e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR (OAB: 053649/PR).

18. INTERDIÇÃO - 0043251-64.2011.8.16.0001-MARIA ISOLDA BEZERRIL MIRANDA e outro x CAMILA BEATRIZ BEZERRIL MIRANDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO (OAB: 029780/PR).

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043305-30.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER SILVESTRE DIAS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

20. BUSCA E APREENSÃO - 0043376-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x RAFAELA FRANCIELLE PIRES DE OLIVEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

Curitiba, 22 de agosto de 2011.
 Rodrigo Augusto Wagner de Souza
 Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 159/2011
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Acyr de Gerone 0027 000055/2005
 Adilson Correia 0026 001442/2004
 Adilson Luis Ferreira Fil 0108 000786/2009
 0226 001024/2011
 ADRIANE TEREZINHA DE OLIV 0006 000079/2003
 Adriano Moro Bittencourt 0209 000232/2011
 Adyr Raitani Junior 0034 000698/2005
 Airton Sávio Vargas 0068 001490/2007
 Airton Thiago Cherpinsky 0200 002381/2010
 Alberto Cunha Macedo 0146 002216/2009
 ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0177 001309/2010
 Alessandro Rafael Bertoll 0151 002376/2009
 Alexandre Arseno 0225 001013/2011
 Alexandre Christoph Lobo 0024 001108/2004
 Alexandre Nasser de Melo 0050 001496/2006
 Alexandre Nelson Ferraz 0074 000021/2008
 0116 001190/2009
 0125 001486/2009
 Alex Sander Branchier 0065 001408/2007
 Almerinda Feijó Raffo Rod 0207 000196/2011
 Amazonas Francisco do Ama 0075 000369/2008
 Ana Lia Falkenberg Pires 0208 000197/2011
 Ana Lucia Macedo Mansur 0018 000078/2004
 Andrea Cristiane Grabovsk 0129 001720/2009
 0194 002185/2010

Andrea Ricetti Bueno Fusc 0048 001404/2006
 Andreia da Rosa Rache 0079 000610/2008
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0019 000182/2004
 ANDRESSA ROSA 0026 001442/2004
 André Fatuch Neto 0098 001992/2008
 André Luis Gaspar 0197 002298/2010
 André Luiz Bäuml Tesser 0242 001448/2011
 Angela Esser P. de Paula 0153 002386/2009
 Anselmo Maschio 0066 001425/2007
 Antonio Emerson Martins 0028 000076/2005
 0100 000160/2009
 Antonio Joelcio Stolte 0001 000989/2000
 Aparecido José da Silva 0130 001723/2009
 Ardêmio Dorival Mücke 0056 000546/2007
 Arineide Basso 0105 000527/2009
 Arnaldo Conceição Junior 0016 001482/2003
 Aureliano Pernetta Caron 0054 000229/2007
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0201 002432/2010
 Blas Gomm Filho 0012 001039/2003
 Brasil Paraná de Cristo I 0019 000182/2004
 0206 000169/2011
 Bruno Dal Bello de Souza 0224 000973/2011
 Bruno Miranda Quadros 0070 001527/2007
 Carla Fleischfresser 0071 001554/2007
 Carla Passos Melhado 0216 000660/2011
 Carlos A. A. Peixoto 0113 000912/2009
 Carlos Alberto Farracha d 0086 001291/2008
 Carlos Alberto Pessoa San 0163 000301/2010
 Carlos Araújo Filho 0238 001438/2011
 Carlos Augusto St. N. Mar 0099 000014/2009
 CARLOS CESAR DOS SANTOS C 0089 001514/2008
 Carlos Eduardo da Silva F 0221 000944/2011
 Carlos Eduardo Scardua 0157 000143/2010
 0182 001591/2010
 0183 001599/2010
 Carlos Henrique de Matos 0218 000765/2011
 Carlos Humberto Fernandes 0135 001933/2009
 Carlos Maximiano Mafra de 0102 000372/2009
 Cauê Pydd Nechi 0192 002094/2010
 Celina Rizzo Takeyama 0044 000699/2006
 Cesar A. Guimarães Pereir 0155 000123/2010
 Cesar Lourenço Soares Net 0110 000854/2009
 Cezar Eduardo Ziliotto 0102 000372/2009
 0207 000196/2011
 Cheywa Gabriella de Juodi 0184 001612/2010
 Ciro Brüning 0156 000124/2010
 Clair da Flora Martins 0094 001814/2008
 Claiton Luis Bork 0057 000631/2007
 0102 000372/2009
 Claudiana Fila 0077 000468/2008
 Claudinei Dombroski 0248 000913/2011
 Claudiomiro Prior 0171 000754/2010
 Cleverson Marcel Sponchia 0220 000800/2011
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0058 000651/2007
 Cláudio Nunes do Nascimen 0093 001687/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0193 002095/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0136 001984/2009
 0138 002060/2009
 0173 000962/2010
 Cristiane Henrique Vieira 0134 001924/2009
 Cristiane Maria Agnoletto 0039 001377/2005
 Crystiane Linhares 0069 001516/2007
 César Augusto Terra 0006 000079/2003
 0030 000142/2005
 0123 001430/2009
 Daniele de Bona 0106 000534/2009
 0114 001033/2009
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0039 001377/2005
 Daniel Hachem 0005 001464/2002
 0009 000433/2003
 0049 001487/2006
 0118 001252/2009
 0152 002381/2009
 Danielle Tedesko 0136 001984/2009
 0137 002046/2009
 Darcy Nasser de Melo 0050 001496/2006
 Davi Chedlovski Pinheiro 0114 001033/2009
 0161 000277/2010
 0180 001581/2010
 Débora de Macedo Azanha 0214 000560/2011
 DELMINDA A. HENRIQUE WATA 0014 001127/2003
 Denio Leite Novaes Junior 0154 000038/2010
 0228 001033/2011
 DESIRÉE PASSOS DIAS 0002 000792/2001
 Diego Rubens Gottardi 0107 000556/2009
 Dione Mara Souto da Rosa 0155 000123/2010
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0160 000225/2010
 DJALMA A. MULLER GARCIA 0026 001442/2004
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0033 000573/2005
 DOUGLAS DOS SANTOS 0098 001992/2008
 Ebenilza de Oliveira Fran 0158 000174/2010
 EDIVANA VENTURIN 0075 000369/2008
 Edson Luiz Massaro 0121 001402/2009
 Eduardo Mariano Valezin d 0117 001224/2009
 Eduardo Mello 0054 000229/2007
 ELCI BOZZA 0003 001146/2001
 Elevir Dionysio Neto 0089 001514/2008
 Elisa Gehlen Paula Barros 0168 000459/2010
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0207 000196/2011

Elison Luiz Calegari 0111 000876/2009
 Elizandra Cristina Sandri 0234 001245/2011
 Emerson Luiz Vello 0007 000090/2003
 Emerson Norihiko Fukushim 0231 001088/2011
 EMILIA DANIELA CHUERY 0197 002298/2010
 Enrico Mattana Carollo 0212 000332/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0032 000246/2005
 0057 000631/2007
 0063 001214/2007
 0072 001685/2007
 0095 001823/2008
 0165 000374/2010
 0178 001540/2010
 Fabiano Fontana 0195 002201/2010
 Fabiula Muller Koening 0235 001283/2011
 Fabrício Verdolin de Carv 0023 001104/2004
 Fausto Penteado 0200 002381/2010
 Fábio Eduardo Salles Mura 0246 000911/2011
 Fábio Zanon Simao 0227 001027/2011
 Felipe Reddin Werka 0084 001214/2008
 Fernanda Pires Alves 0144 002182/2009
 Fernanda Ribas Lustosa 0062 001106/2007
 Fernando José Bonatto 0002 000792/2001
 Fernando José Gaspar 0055 000274/2007
 0177 001309/2010
 Fernando Munhoz Ribeiro 0090 001615/2008
 0241 001446/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0028 000076/2005
 Flavia Balduino da Silva 0104 000420/2009
 Flavio Dionísio Bernartt 0051 001528/2006
 Francisco Machado de Jesu 0001 000989/2000
 FRANK RICHARD FAST 0184 001612/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0135 001933/2009
 Frederich Mark Rosa Santo 0245 000910/2011
 Gabriel Calvet de Almeida 0210 000260/2011
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0021 000900/2004
 Gastão Fernando Paes da B 0119 001374/2009
 Geison Melzer Chincoski 0118 001252/2009
 Gelson Faita 0083 001094/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 0121 001402/2009
 Gilberto Adriane da Silva 0036 001117/2005
 0043 000619/2006
 Gilberto Rodrigues Baena 0198 002347/2010
 Giovanni de Oliveira Seraf 0037 001131/2005
 0088 001352/2008
 Giovanna Price de Melo 0103 000412/2009
 Guilherme Alberge Reis 0109 000816/2009
 GUILHERME PEZZI NETO 0002 000792/2001
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0235 001283/2011
 Gustavo Saldanha Suchy 0076 000370/2008
 0134 001924/2009
 0141 002086/2009
 0214 000560/2011
 0219 000786/2011
 Haroldo Meirelles Filho 0213 000492/2011
 Helton Costa Artin 0200 002381/2010
 Idelanir Ernesti 0078 000530/2008
 Ideraldo José Appi 0047 001132/2006
 0052 001558/2006
 Ionéia Ilda Veroneze 0020 000578/2004
 Ivo Gomes 0151 002376/2009
 Ivone Struck 0120 001393/2009
 Ivone Terezinha Ranzolin 0085 001226/2008
 Izabela Rücker Curi Berto 0211 000324/2011
 Jaime Oliveira Penteado 0043 000619/2006
 0121 001402/2009
 Jair Antônio Wiebelling 0231 001088/2011
 Janaina Rovaris 0027 000055/2005
 Janainna de Cassia Esteve 0122 001428/2009
 JANE LUCI GULKA 0005 001464/2002
 Jeferson Weber 0230 001068/2011
 Jefferson Renato Rosolen 0059 000776/2007
 Júlio César Pereira da Cu 0064 001279/2007
 Joaquim José Grubhofer Ra 0147 002240/2009
 Jonas Borges 0040 000263/2006
 0042 000605/2006
 0131 001725/2009
 0132 001754/2009
 João Batista dos Anjos 0029 000100/2005
 João Carlos Flor Junior 0017 000013/2004
 0091 001622/2008
 0104 000420/2009
 João Leonel Antocheski 0146 002216/2009
 0223 000958/2011
 0250 000915/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0024 001108/2004
 João Leonel Gabardo Fil 0210 000260/2011
 José Antônio de Andrade A 0073 001871/2007
 José Ari Matos 0072 001685/2007
 José Augusto Araújo de No 0115 001061/2009
 0225 001013/2011
 José Corrêa Ferreira 0112 000880/2009
 0139 002070/2009
 Jose Carlos Skrzyszowski 0161 000277/2010
 0202 002452/2010
 José Edgard da Cunha Buen 0140 002072/2009
 José Edgard da Cunha Buen 0159 000209/2010
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0067 001438/2007
 José Francisco Cunico Bac 0038 001374/2005

José Pastore 0149 002330/2009
 José Waldemar Baron Filho 0098 001992/2008
 Joyce Maus Mischur 0112 000880/2009
 0139 002070/2009
 JUAREZ MOWKA 0010 000924/2003
 Juliane Cristina Correa d 0106 000534/2009
 Juliane Rossa 0076 000370/2008
 JULIANO FRANÇA TETTO 0095 001823/2008
 0205 000114/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0115 001061/2009
 0232 001111/2011
 Karina Miqueletto Vidal 0067 001438/2007
 Karine Cristina da Costa 0053 000070/2007
 Karine Simone Pofahl Webe 0096 001851/2008
 0120 001393/2009
 0215 000598/2011
 Karinna Seigo Cerqueira 0113 000912/2009
 Kelly Cristina Worm Cotli 0042 000605/2006
 0060 000839/2007
 0082 000702/2008
 Klaus Schnitzler 0237 001432/2011
 Larissa de Souza Gomes 0195 002201/2010
 Lauro Barros Boccacio 0233 001212/2011
 Laury Lucir Geremia 0135 001933/2009
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0097 001942/2008
 LEANDRO CABRAL MORAES 0028 000076/2005
 Leandro Luiz Kalinowski 0025 001143/2004
 Leandro Zamboni 0228 001033/2011
 Leila Mejdalani Pereira 0197 002298/2010
 Leomir Binhara de Mello 0127 001505/2009
 Leticia Lacerda de Olivei 0174 001051/2010
 Lidiana Vaz Ribovski 0189 001957/2010
 0191 002017/2010
 0229 001052/2011
 Liliam Aparecida de Jesus 0124 001476/2009
 Lincoln Taylor Ferreira 0007 000090/2003
 Lizeu Nora Ribeiro 0039 001377/2005
 Loriane Guisantes da Rosa 0113 000912/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0085 001226/2008
 0167 000423/2010
 0170 000643/2010
 Lucas Ultechak 0195 002201/2010
 0236 001424/2011
 Lucia Ana Lazof 0083 001094/2008
 Luciano Hinz Maranh 0061 001054/2007
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0015 001145/2003
 LUIR CESCHIN 0050 001496/2006
 Luiz Antonio Pinto Santia 0008 000266/2003
 0100 000160/2009
 Luiz Carlos da Rocha 0101 000202/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0022 000942/2004
 Luiz Fernando Brusamolín 0029 000100/2005
 0111 000876/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0179 001565/2010
 0180 001581/2010
 0186 001822/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0008 000266/2003
 Luiz Fernando Pereira 0062 001106/2007
 Luiz Gustavo Pujol 0243 000908/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 0121 001402/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0099 000014/2009
 Luiz Salvador 0170 000643/2010
 Álvaro Pereira Porto Júnio 0031 000162/2005
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0042 000605/2006
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0186 001822/2010
 Manoel Alexandre S. Ribas 0010 000924/2003
 Mara Alessandra Reis de C 0143 002152/2009
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0034 000698/2005
 Marcelo Arthur Gomes Osti 0009 000433/2003
 Marcelo Clemente Bastos 0016 001482/2003
 0142 002115/2009
 Marcelo de Oliveira 0087 001345/2008
 Marcelo José Ciscato 0119 001374/2009
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0051 001528/2006
 Marcelo Luiz Dreher 0084 001214/2008
 Marcelo Muzeka 0045 000849/2006
 0064 001279/2007
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0150 002354/2009
 0190 002013/2010
 Marcelo Tostes de Castro 0200 002381/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0062 001106/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0166 000378/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0185 001635/2010
 0199 002356/2010
 0233 001212/2011
 Marcos Augusto Malucelli 0079 000610/2008
 Marcos Ricardo Guerra 0060 000839/2007
 Maria Adriana Pereira 0045 000849/2006
 0064 001279/2007
 Maria Lucilia Gomes 0145 002206/2009
 Mariana Strona Wiebe 0172 000804/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0070 001527/2007
 MARIANE MACAREVICH 0092 001669/2008
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0175 001097/2010
 Marilí R. Taborda 0224 000973/2011
 Marina Blaskovski Fonsaka 0187 001872/2010
 Marizabel do Rocio Doming 0162 000287/2010
 MARIZ MENDES MAY 0052 001558/2006
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0054 000229/2007

Maurício Souza Bochnia 0172 000804/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0003 001146/2001
 MAURICIO GAVANSKI 0044 000699/2006
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0109 000816/2009
 MAURICIO PIOLI 0028 000076/2005
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0068 001490/2007
 0080 000630/2008
 0081 000660/2008
 0168 000459/2010
 0178 001540/2010
 MAXWELL WILLIAN COGO 0122 001428/2009
 0123 001430/2009
 Maylin Maffini 0167 000423/2010
 0179 001565/2010
 Michelle Schuster Neumann 0134 001924/2009
 Milken Jacqueline Cenerin 0234 001245/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0017 000013/2004
 Milton Luiz Cleve Küster 0073 001871/2007
 0088 001352/2008
 0091 001622/2008
 0094 001814/2008
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0014 001127/2003
 Moacir de Castro Faria 0205 000114/2011
 Moyses Grinberg 0022 000942/2004
 Mozart Pizzatto Andreoli 0004 001326/2001
 Murilo Celso Ferri 0181 001586/2010
 Murilo Távora 0156 000124/2010
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0015 001145/2003
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0011 000995/2003
 0071 001554/2007
 Nelson Paschoalotto 0047 001132/2006
 0133 001896/2009
 0169 000626/2010
 0188 001922/2010
 Nelson Paschoalotto 0203 000019/2011
 Newton Dorneles Saratt 0066 001425/2007
 Ângela Maria Marcelo 0032 000246/2005
 Nivaldo Moran 0196 002202/2010
 Olivio Horacio Rodrigues 0040 000263/2006
 Orides Negrello Filho 0217 000705/2011
 Orlando Segundo Colaço Va 0159 000209/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0023 001104/2004
 Osmar Alfredo Kohler 0050 001496/2006
 Paulo Antônio Vieira Pase 0016 001482/2003
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0093 001687/2008
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0109 000816/2009
 Paulo Marcelo Seixas 0109 000816/2009
 Paulo Sérgio Ivanoski 0003 001146/2001
 Paulo Vinicius de Barros 0038 001374/2005
 Pedro Henrique Xavier 0034 000698/2005
 Pio Carlos Freiria Junior 0173 000962/2010
 0182 001591/2010
 Rafael de Lima Felcar 0152 002381/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 0061 001054/2007
 Rafael Marçal Araújo 0142 002115/2009
 Raphael Pimentel Daniel 0140 002072/2009
 Reginaldo Baitler 0160 000225/2010
 Regina Yurico Takahashi - 0030 000142/2005
 Reinaldo Mirco Aronis 0157 000143/2010
 0171 000754/2010
 RENATO BELTRAMI 0054 000229/2007
 Ricardo Giovannetti 0004 001326/2001
 Ricardo Magno Quadros 0176 001212/2010
 RICARDO PAVAO TUMA 0211 000324/2011
 Érika Hikishima Fraga 0128 0001680/2009
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0093 001687/2008
 Rodrigo Fontana França 0240 001442/2011
 0247 000912/2011
 Rodrigo Fontoura da Silva 0239 001440/2011
 ROGER SANTOS FERREIRA 0033 000573/2005
 Romara Costa Borges 0145 002206/2009
 Ronaldo Albizú Drummond d 0171 000754/2010
 ROSANA CRISTINA KRUPP 0227 001027/2011
 ROSANE BARCZAK 0204 000043/2011
 Rubens Bortoli Júnior 0055 000274/2007
 Sandra Cristina Pereira B 0018 000078/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0148 002246/2009
 Sandra Maria Calbar 0082 000702/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0046 000911/2006
 0065 001408/2007
 0105 000527/2009
 Sergio Leal Martinez 0232 001111/2011
 Sergio Schulze 0196 002202/2010
 Sergio Schulze 0222 000945/2011
 0244 000909/2011
 Silvana de Mello Guzzo - 0021 000900/2004
 0046 000911/2006
 0132 001754/2009
 0147 002240/2009
 Solange Takahashi Matsuka 0033 000573/2005
 Sonny Brasil de Campos Gu 0101 000202/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0164 000371/2010
 Sylvano Alves da Rocha Lo 0147 002240/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0041 000448/2006
 0137 002046/2009
 0183 001599/2010
 Telma Rodrigues Aires 0097 001942/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0080 000630/2008
 0081 000660/2008

0213 000492/2011
 Thiago Antônio de Lemos A 0002 000792/2001
 0126 001500/2009
 THIAGO MARINHO TOMAZI 0028 000076/2005
 Tommy Farago A. Wippel 0249 000914/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0091 001622/2008
 Tulio Braz de Bem 0192 002094/2010
 VALERIA DE SOUZA PINTO 0143 002152/2009
 Valéria Caramuru Cicarell 0103 000412/2009
 0221 000944/2011
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0059 000776/2007
 Victor Geraldo Jorge 0036 001117/2005
 VILSON STALL 0126 001500/2009
 VITOR CESAR BONVINO 0013 001100/2003
 Vitor Hugo Paes Loureiro 0035 000729/2005
 Vitória Karan 0092 001669/2008
 Viviane Karina Teixeira 0173 000962/2010
 Vânia de Fátima Cesar Lui 0058 000651/2007
 Waléria Chibior 0150 002354/2009
 Walter José Mathias Junio 0048 001404/2006
 WILSON BENINI 0098 001992/2008

1. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 989/2000-ARMANDO JOSE ORSATTO X N.P.M. - CONTABILIDADE MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Advs. Antonio Joelcio Stolte e Francisco Machado de Jesus.
2. COBRANCA - ORDINARI - 792/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x M SAVI - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros - Mediante o recolhimento da GRC devida, renove-se a avaliação de fls. 530, visto que data de mais ano. Int. Advs. Fernando José Bonatto, DESIRÉE PASSOS DIAS, GUILHERME PEZZI NETO e Thiago Antônio de Lemos Almeida.
3. ACAO ORDINARIA - 1146/2001-ASSIS BELASQUE TOLEDO e outro x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Mediante o recolhimento das despesas devidas, renove-se os termos do ofício de fls. 561, conforme retro requerido. Int. Advs. ELCI BOZZA, Paulo Sérgio Ivanoski e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
4. EMBARGOS A EXECUCAO - 1326/2001-MOZART PIZZATTO ANDREOLI x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - Defiro o requerimento de fls. 538. Proceda-se a penhora no rosto dos autos nº 162/2001, observado o valor do débito ora apresentado. Anotações necessárias. Int. Advs. Mozart Pizzatto Andreoli e Ricardo Giovannetti.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1464/2002-RENI ATAIDES PIRES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro derradeiros cinco (05) dias para as partes se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 622/631. Int. Advs. JANE LUCI GULKA e Daniel Hachem.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 79/2003-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 302/303, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. César Augusto Terra e ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES.
7. COBRANCA - SUMARIO - 90/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTR. E RECUP. DE ATIVOS - Considerando o adimplemento da obrigação denunciado pelo credor às fls. 240, nestes autos, DECLARO-OS findos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Advs. Emerson Luiz Vello e Lincoln Taylor Ferreira.
8. COBRANCA - SUMARIO - 0000007-66.2003.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - COND. I x GILMAR ELIAS DA SILVA - Mediante antecipação das despesas, expeça-se mandado de verificação e imissão de posse, conforme requerido às fls. 352. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Luiz Antonio Pinto Santiago.
9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 433/2003-BANCO ITAU S/A. x COUROMODA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Mediante preparo expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Marcelo Arthur Gomes Osti.
10. COBRANCA - SUMARIO - 924/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x ARTHUR ENNIO FREDERICO JUNIOR e outros - reporto-me ao despacho de fls. 278, §1º e 2º. Int. - o autor para apresentar resumo da inicial, de forma escrita e gravada, bem como antecipar as despesas necessárias para respectivas diligências. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e JUAREZ MOWKA.
11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 995/2003-HELENA MARCOS TRAD x SERGIO DOMINGOS FAVERSANI e outro - providenciar o pagamento no valor de R \$9,40, visando a expedição do ofício solicitado. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.
12. DEPOSITO - ESPECIAL - 1039/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - Providenciar o preparo no valor de R \$9,40, visando a expedição do novo alvará. Adv. Blas Gomm Filho.
13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1100/2003-DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ MOACIR SOUZA MARTINS - Intime-se o

autor para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. VITOR CESAR BONVINO.

14. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 1127/2003-LUCILA BARBOSA DA SILVA x PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. - Retirar mandado, mediante respectivo preparo, devendo comprovar nos autos a devida averbação. Advs. DELMINDA A. HENRIQUE WATANABE e MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

15. MONITORIA - ESPECIAL - 1145/2003-HELIO TEK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x REI DAS PISCINAS LTDA e outros - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e NATALICIO VIEIRA UMBELINO.

16. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1482/2003-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x J.B.C. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LT - Intime-se o procurador da parte executada para, no prazo de cinco dias, indicar o endereço de seu constituinte. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. Marcelo Clemente Bastos, Arnaldo Conceição Junior e Paulo Antônio Vieira Pasetti.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 13/2004-SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGA LTDA. - Avoquei os presentes autos para o fim de revogar o disposto no sétimo parágrafo do despacho de fl. 179, visto que lançado em equívoco. Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada de seu crédito, em cinco dias. Após, mediante preparo, citem-se como responsáveis solidários, os sócios para, em 03 dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Restituam-se os valores recebidos (fl. 187) e intime-se a exequente para o recolhimento adequado das custas, vez que a citação dos sócios incluídos no pólo passivo, deverá se dar por mandado (art. 222, alínea d, do CPC). Intimem-se. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e João Carlos Flor Junior.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 78/2004-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA. x GEOGRAN COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Ana Lucia Macedo Mansur e Sandra Cristina Pereira Braga.

19. ACAO ORDINARIA - 182/2004-JOSE EDNILSON KOS e outro x BAU ART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Tendo em vista o contido à fl. 419 eo disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Intimem-se e, não havendo manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e Brasil Paraná de Cristo II.

20. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 578/2004-BANCO ITAU S/A x CLAYTON KUHLM - Indefiro o pedido de fls. 86, pois não se justifica a não localização do bem a ser apreendido, incumbe à parte autora requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, ciente de que poderá a qualquer tempo promover a apreensão do bem quando localizado. Nesse sentido, manifeste-se em cinco dias. Int. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

21. COBRANCA - SUMARIO - 900/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x ROSIMARI GOIS PADILHA BECKER CORDEIRO - Manifeste-se o credor a teor do petitório de fls. 254/256 e documentos de fls. 257/306, no prazo de dez (10) dias. Int. Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORIA PÚBLICA.

22. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 942/2004-ANTONIO CESAR ASSUNCAO x BANCO SAFRA S/A - As insurgências trazidas pelo autor quanto ao laudo pericial são: a) que o valor do débito apurado pelo perito não foi acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; b) apesar de identificar pagamentos em duplicidade, o perito optou por desconSIDERÁ-LOS. - Quanto ao primeiro ponto, cumpre acatar a insurgência do autor, eis que o perito não contabilizou os juros de mora sobre o montante apurado, sob o fundamento de que o acórdão em liquidação excluiu do período de inadimplência a incidência de quaisquer outros "encargos" que não fosse a comissão de permanência e a multa moratória. Efetivamente, para reconstrução do débito contratual, os juros moratórios foram excluídos. Todavia, o que o autor pretende, pelo menos é assim que se compreende, é a incidência dos juros moratórios sobre o valor a ser repetido. Embora o julgado em liquidação seja omissivo quanto a essa incidência, os juros moratórios decorrem de imperativo legal, precisamente da norma estampada no artigo 293 do CPC, que assim estabelece: (...)Destarte, cumpre o recálculo do valor da repetição, com o acréscimo dos juros moratórios (1% a.m.), a partir da data da citação, quando o réu foi constituído em mora. No que tange à ausência de contabilização das parcelas pagas em duplicidade no cálculo realizado pelo expert, a insurgência não prospera. Da análise do laudo pericial (f. 272), verifica-se que o perito louvou-se das afirmações do réu em relação aos valores que efetivamente recebeu, que coincidem com os valores que o autor afirmou ter pago (f. 43). Ademais, durante os trabalhos periciais foi oportunizada a manifestação do autor sobre a aparente multiplicidade de pagamentos, na medida em que no termo de diligência de f. 283 o perito solicitou informações quanto à realidade de tais pagamentos, e os respectivos valores das parcelas, oportunidade na qual, apenas a parte ré se manifestou (f. 285/286). Novo pedido de complementação de documentos e informações foi feito pelo expert (f. 287/288), e novamente, apenas adveio manifestação do réu (f. 289/291), quedando-se inerte o autor. A par

disso, as parcelas que o autor diz terem sido pagas em duplicidade são as de número 17,18,19,20. Os recibos juntados às f. 39/40 dão conta que os respectivos pagamentos foram realizados junto à Assessoria Jurídica da instituição financeira, não havendo prova alguma de quitação em duplicidade. Daí porque, nenhuma correção merece o laudo pericial nesse aspecto. Isso posto, converto o julgamento da liquidação por arbitramento em diligência, determinando a remessa dos autos ao perito para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recálculo do valor da repetição, acrescentando juros moratórios legais, a partir da data da citação. Sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem para julgamento da liquidação. Intimem-se. Advs. Moyses Grinberg e Luiz Fernando Brusamolín.

23. INDENIZACAO - SUMARIO - 1104/2004-RODOBROS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JPS TRANSPORTADORA LTDA - Recebo o recurso de apelação de fls. 294/301, eis que tempestiva, em anibos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Fabrício Verdolin de Carvalho.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1108/2004-ZELI SCHNEIDER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Reporto-me ao despacho de fls. 537. int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e João Leonelho Gabardo Filho.

25. COBRANCA - SUMARIO - 1143/2004-SERVICOS PRO-CONDOMINOS S/C LTDA x PATRICIA VALENTIM - Efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 212, no valor de R\$100,65, referente às custas do Sr. Escrivão através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

26. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1442/2004-FRANCISCO ALVES DE SOUZA - Salvo melhor juízo, o autor da ação de usucapião pretende no petitorio de f. 292, a substituição da testemunha Roseli T da S. Ribeiro, por duas testemunhas, ali qualificadas. Uma por duas, significa acrescimo do rol testemunhal, o que é inviável nesta fase. Intime-se, pois, a parte, para indicar qual entre as duas será a substituta. Advs. ANDRESSA ROSA, Adilson Correia e DJALMA A. MULLER GARCIA.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 55/2005-UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A x LUIZ CEZAR DE SOUZA - ACUSTICA e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Janaina Rovaris e Acyr de Gerone.

28. COBRANCA - SUMARIO - 76/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN x NEIVA APARECIDA CAMARGO GANCINE - Compulsando os autos, verificou-se que a avaliação data de mais de ano, devendo ser atualizada. Mediante o preparo das custas, expeça-se mandado para atualização da avaliação de fls. 205. Intime-se. Advs. Antonio Emerson Martins, LEANDRO CABRAL MORAES, MAURICIO PIOLI, THIAGO MARINHO TOMAZI, Fernando Wilson Rocha Maranhão e MAURICIO PIOLI.

29. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 100/2005-CLAITON AUGUSTO SILVA GHILARDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. João Batista dos Anjos e Luiz Fernando Brusamolín.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA - 142/2005-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIA JERADI - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. César Augusto Terra e Regina Yurico Takahashi - CURADORA ESPECIAL.

31. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 162/2005-ROSI MARI BANDIL IZYCKI x RICARDO JOAO IZYCKI - Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Álvaro Pereira Porto Júnior.

32. INDENIZACAO - SUMARIO - 246/2005-DORALINA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, observando o contido no art. 12 da Lei 1060/50, em cinco dias. Advs. Ângela Maria Marcelo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

33. MONITORIA - ESPECIAL - 573/2005-BANCO BMD S/A x REGINA ANA CASAGRANDE e outro - 1. Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, com espeque no art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para que promova à apuração do débito em conformidade com a sentença lançada no feito (fls. 339/341), com as modificações resultantes do item "6. Conclusão", do acórdão lançado à fl. 425, e item "6" de fl. 454, devendo, para tanto, realizar um primeiro cálculo com a atualização dos valores até 08/10/2010 (fl. 540) e, em um segundo momento, atualizar tais valores até a data que venha a realizar os cálculos. 2. Na sequência, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar sobre o valor do débito apontado do Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Saliento que eventuais inconformismos somente serão aceitos à discussão caso se refiram exclusivamente ao parecer do Contador do Juízo. 3. Ultrapassado o prazo para manifestação das partes, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Solange Takahashi Matsuka, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e ROGER SANTOS FERREIRA.

34. COMINATORIA - SUMARIO - 698/2005-ERNANI DARNES R. DE SOUZA x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte requerida, pelo prazo de dez dias. Advs. Adyr Raitani Junior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Pedro Henrique Xavier.

35. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 729/2005-IDILIA CHYLA DE BRITO x LIA CHYLA DE BRITO - Retirar certidão de retificação, mediante preparo das custas inerentes à retificação e certidão. - Efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 83, no valor de R\$219,96, referente às custas do Sr. Escrivão através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Vítor Hugo Paes Loureiro Filho.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1117/2005-DROGARIA FRICAP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor

executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em relação aos honorários de sucumbência. Expeça-se um alvará em favor do causídico para levantamento. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gilberto Adriane da Silva e Victor Geraldo Jorge.

37. INDENIZACAO - SUMARIO - 1131/2005-RUBIA MARA BUCHIHLTZ x LUZIA MARIA DOS SANTOS e outro - A minuta de fl. 164 não apresenta as especificações constantes da petição inicial. O edital de citação, excetuando o endereço dos réus, deve conter os mesmos elementos do mandado de citação. (Art. 225 CPC). Neste sentido: TJDF - APELAÇÃO CÍVEL : AC 5167399 DF -PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DO PATRONÍMICO: NULIDADE - TEMA DE ORDEM PÚBLICA - PROVIMENTO DO APELO PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO POR EDITAL. O EDITAL DE CITAÇÃO DEVE CONTER OS MESMOS ELEMENTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. (ART.225 CPC) relator - JOÃO MARIOSA julgamento 23/08/99. (destaquei) Faculto ao autor, no prazo de 05 dias, nova apresentação, em disco removível, da minuta do edital. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Redesigno o dia 25 de 11 de 2011, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini.

38. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0000802-04.2005.8.16.0001-ANNE CAROLINE VAZ PEREIRA CASTRO x SUPERMERCADO CALIFORNIA - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o interesse no cumprimento da sentença, observando o que dispões o art. 12 da Lei 1060/50, em cinco dias. Advs. José Francisco Cunico Bach e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

39. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1377/2005-ROSANE DAS CHAGAS x SABOIA HOTÉIS E TURISMO LTDA. e outro - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Cristiane Maria Agnoletto, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e Lizeu Nora Ribeiro.

40. ACAO ORDINARIA - 263/2006-IROQUES GABRIEL CAMPOS MEDERIOS e outros x BANCO HSBC - Não cabe às partes pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. O autor, de forma expressa, assumiu para si a responsabilidade de efetuar o pagamento das custas, conforme disposto no item 2 de fl. 131, ainda, assumiu a responsabilidade de arcar com os honorários de seu patrono, o que fere o contido na Lei 1.650/50, razão pela qual revogo o benefício da assistência judiciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 596.617-6 TJPR - ORIUNDOS DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. (...) No caso sub judge, com a transação realizada entre as partes (fls. 92/94-TJ), assim dispõe quanto às custas processuais: "5. Cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora da ação, caso haja ônus a serem suportados neste sentido será de responsabilidade da autora, ressalvando que a parte autora está sob o pálio da assistência judiciária da qual não abdica, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Ainda, as partes renunciam aos honorários de sucumbência". Todavia, percebe-se que as partes intencionalmente tentaram se furar ao pagamento das custas, pois enquanto cada causídico perceberia o valor que lhe corresponderia de honorários de seus clientes, no momento em que deveriam decidir a forma como se daria o pagamento das custas preferiram reputar sua integralidade ao autor porque este era beneficiária da assistência judiciária, prejudicando assim aqueles que faziam jus a estes valores (cartorários, distribuidor, etc). Igualmente, deve-se frisar que não nenhuma extrapolação os limites do acordo, pois o magistrado agiu com acerto ao desconsiderar a parte do acordo que visava lesar terceiros. Verifica-se que houve evidente conluio das partes, a fim de lesar terceiros, ao postularem, na petição que noticiou o acordo firmado, que as custas fossem suportadas pelo autor, que era beneficiário da justiça gratuita. (...) Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Relator JURANDYR REIS JÚNIOR - Dados da Publicação- DJ 176- TJPR - 02 de julho de 2009- (destaquei) O réu é instituição de grande porte, isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela determino o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. Isso posto, intimem-se as partes para o recolhimento das custas no percentual de 50% cada uma. Após preparadas, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Advs. Jonas Borges e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

41. DEPOSITO - ESPECIAL - 448/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x IARA DANIELA DA ROSA MORAES - Intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 605/2006-OSMAR MEDEIROS JUNIOR x BANCO HSBC e outro - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.464,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), bem como sobre os documentos solicitados às fls. 415/417. Advs. Jonas Borges, Magda Luiza Rigodanzo Egger e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

43. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 0000761-03.2006.8.16.0001-ARQUIMEDES VASSOLER x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Indefiro o pedido de fl. 352/354. Cabe ao exequente fazer prova nos autos da alteração da condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente

de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Intimem-se. Adv. Gilberto Adriane da Silva e Jaime Oliveira Penteado.

44. COBRANCA - SUMARIO - 699/2006-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA DO SOL x CONSTRUTORA GOLPAR LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 327/332, em cinco dias. Adv. MAURICIO GAVANSKI e Celina Rizzo Takeyama.

45. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0001749-24.2006.8.16.0001-LEMON DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x DALTRÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 1049, como segue: no valor de R\$133,48, referente às custas do Sr. Escrivão; através de sua respectiva GRJ, e ainda, no valor de R\$247,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, através de GRC, em cinco dias. Adv. Marcelo Muzeka e Maria Adriana Pereira.

46. DECLARATÓRIA - SUMARIO - 0000166-04.2006.8.16.0001-ROSELI FERNANDES CRUZ x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o banco do Brasil. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Sandra Regina Rodrigues.

47. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIO - 1132/2006-SOLANGE BEATRIZ KILAROWSKI x BANCO ITAÚ S/A - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de condenação. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. - Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o requerente para entender o que de direito. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Ideraldo José Appi e Nelson Paschoalotto.

48. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIO - 0000344-50.2006.8.16.0001-JOÃO MARCELO ANTUNES e outro x BANCO ITAÚ S.A - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que esclareça se a transferência de valores advindos do Banco Santander, depositados na conta nº 01505767-2, Agência 3984, possuem vínculo com os autos nº 1404/2006, em tramite nesta Vara Cível, tendo em vista que não há qualquer informação nos autos acerca de transferência de valores, devendo ainda, em caso positivo, proceder a imediata transferência dos valores depositados à conta vinculada ao processo inerente à 2ª Vara Cível, conforme informado na petição de fls. 649. Int. Adv. Walter José Mathias Junior e Andrea Ricetti Bueno Fusculim.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1487/2006-BANCO ITAUBANK S/A x FARUK EL KHATIB e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 91/92. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Havendo manifestação no sentido de adimplemento da obrigação ou, se decorrido o prazo, in albis, baixem-se e arquivem-se, definitivamente. Em havendo manifestação contrária, o processo retornará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

50. INVENTARIO - ESPECIAL - 1496/2006-ELEONORA MARIA REGO BARROS BISCAIA x ELEONORA DO REGO BARROS BISCAIA - Efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 270, no valor de R\$37,60, referente às custas do Sr. Escrivão, através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Osmar Alfredo Köhler, Darcy Nasser de Melo, LUIR CESCHIN e Alexandre Nasser de Melo.

51. COBRANCA - SUMARIO - 1528/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M. C. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Indefiro o pedido de f. 127/131. A execução somente pode ser manejada contra quem foi constituído título executivo ou, em algumas hipóteses, contra os adquirentes e/ou cessionários da coisa já litigiosa. Não é possível obrigar pessoa que não consta do título representativo do débito. No caso, a dívida constituída por meio da sentença. Ainda que ela detenha caráter propter rem e esteja ligada à coisa, a demanda cognitiva que originou o título judicial eo presente procedimento de cumprimento de sentença foi dirigida tão-somente em desfavor de MC Construções Cíveis Ltda. Isso não permite que sejam incluídos no pólo passivo da execução de sentença quem não figurou como parte na anterior fase cognitiva de cobrança, pois os efeitos da coisa julgada alcançam somente aqueles que integram o processo cognitivo, não podendo prejudicar terceiros (artigo 472 do Código de Processo Civil). De outro modo. Não se pode estender os efeitos da coisa julgada para excutir bens de quem não compôs subjetivamente a lide ordinária, ainda que em função natureza real da obrigação, sob pena de subverter a ordem jurídico-processual estabelecida pela Constituição Federal. (...) Intime-se, pois, o credor, para indicar outros bens passíveis de penhora, em nome da empresa devedora, no prazo de cinco dias. Adv. Flavio Dionísio Bernartt e MARCELO LASPERG DE ANDRADE.

52. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1558/2006-ADOLFO DE ALENCAR EULALIO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE - Efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 83, como segue: no valor de R\$855,40, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R \$18,00, referente às custas do 2º Ofício do Distribuidor Cível; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. MARIZ MENDES MAY e Ideraldo José Appi.

53. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 70/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS LOPES - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Karine Cristina da Costa.

54. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 229/2007-L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x GUSTAVO GUTH e outro -

Contados e preparados voltem. Intimem-se. Adv. Aureliano Pernetta Caron, Eduardo Mello, MATHIEU BERTRAND STRUCK e RENATO BELTRAMI.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 274/2007-EDISON BARBOSA x BANCO FINASA S/A - Vistos e etc...ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e revogo as tutelas antecipadas concedidas, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte ré que, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), sujeitando a exigibilidade de tais verbas à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Independente do trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará a favor do réu para levantamento dos valores consignados, em conformidade com o disposto no art. 899, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Rubens Bortoli Júnior e Fernando José Gaspar.

56. DESPEJO - ORDINARIO - 546/2007-EDSON APARECIDO FERNANDES x ARAMIS REGIOBERTO RIBAS JÚNIOR e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ardêmio Dorival Mücke.

57. COMINATORIA - SUMARIO - 631/2007-LAURINDA PONZIO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc. Analisando as questões suscitadas pela embargante, em suas razões de fls. 237/242, denota-se que elas estão a insurgir-se contra o mérito da sentença monocrática proferida às fls. 194/204. A sentença analisou pormenorizadamente todos os argumentos e fatos apresentados na ação, sendo que a douta magistrada proferiu sua decisão amparada exclusivamente nas provas produzidas, dando a estas o valor e interpretação que melhor lhe pareceu. Os embargos de declaração, segundo o art. 535 do Código de Processo Civil são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Como ilustração, destaco as seguintes decisões jurisprudenciais: "A embargante, na realidade, não aponta qualquer omissão ou dúvida, nem mesmo obscuridade ou contradição no venerando acórdão embargado. O que objetiva, escancaradamente, até mesmo ao postular efeito modificativo, é rediscutir temas abordados no aresto, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração." (Emb. Decl. 135.419-2, 20.12.88, 12a CC TJSP, Rel. Des. CARLOS ORTIZ, in RT 117-373). "Omitir é deixar de fazer algo, e não deixar de fazê-lo da maneira como alguém gostaria que fosse feito. Discordância de entendimento entre o acórdão eo embargante não pode ser considerada omissão." (ED 233-89, 1a TC TJMS, Rel. Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE, in DJMS 2546. 27.4.89, p. 5). "O erro na apreciação da prova ou dos fatos, ou até na aplicação do Direito, não constitui contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não ensejando, destarte, o recurso de embargos de declaração." (ED 154.113, 14.9.83, 9a C 2º TACSP, Rel. Juiz FLAVIO PINHEIRO, in RT578- 158). Não se vislumbra 'in casu', nenhuma das condições previstas pelo art. 535 do CPC, portanto, rejeito os presentes embargos de declaração. Persistindo o inconformismo deverá a parte manejar o recurso adequado. Intimem-se. Adv. Claiton Luis Bork e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 651/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x MARCO ANTONIO HILBERT PINHEIRO GUIMARÃES - fica a executada para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 207, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas processuais remanescentes, em cinco dias. Adv. Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA.

59. INDENIZACAO - ORDINARIO - 776/2007-MARIA ELISABETH SCANDELARI PEREIRA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB - A perita apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 3.500,00, impugnada pelo autor (fle. 262/263). Intimado a manifestar-se, o perito manteve a proposta. Pondero que não se trata de buscar o melhor preço mas a nomeação de profissional da confluência do Juízo, e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, considerando a extensão dos trabalhos, a importância da causa e a capacidade das partes. Devendo ser levado em conta tratar-se de trabalho judicial onde as partes têm o direito de questionar e apresentar quesitos de esclarecimentos e/ou suplementares, com o mais amplo debate, onde a responsabilidade é inerente a equidade, a ética profissional e a seriedade dentro das normas científicas, configurando mão-de-obra altamente especializada, com formação superior, além de responsabilidade civil e penal. Diante disso, e visando evitar que a proposta de honorários periciais seja objeto de negociação, em prejuízo do prestígio do Poder Judiciário, tendo por base não apenas a tabela, mas considerando a importância e complexidade da causa, extensão dos trabalhos, a responsabilidade do profissional, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pelo parte ré, a qual requereu a produção de tal prova, em duas vezes, sendo a primeira parcela de imediato e a segunda 30 dias subsequentes à primeira. Intime-se o perito de valor fixado. Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

60. COBRANCA - SUMARIO - 839/2007-ALBERTO MÜHLFEIT e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguarde-se a decisão final do recurso pendente. Intime-se. Adv. Marcos Ricardo Guerra e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1054/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SOCIEDADE BIO MÉDICA HOSPITALAR LTDA. - Defiro o pedido de fls. 314/315. Intime-se o autor nos termos requeridos, para que proceda ao atendimento, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. RAFAEL FURTADO MADI e Luciano Hinz Maran.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1106/2007-LUCAS DIB x EXTRAMED ADMINISTRAÇÃO E SEGUROS S/A e outro - Vistos etc. Haja vista a satisfação da

obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente, mediante recolhimento específico. Oportunamente, baixe-se e archive-se. P.R.I. Adv. Luiz Fernando Pereira, Fernanda Ribas Lustosa e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

63. DEPOSITO - ESPECIAL - 1214/2007-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA FRANCA FILHO - Intime-se o devedor pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais de fl. 168, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, com base no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0002907-80.2007.8.16.0001-DALTRE PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA x LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 51, no valor de R\$14,10, referente às custas do Sr. Escrivão através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Júlio César Pereira da Cunha, Maria Adriana Pereira e Marcelo Muzeka.

65. DECLARATORIA - SUMARIO - 1408/2007-ZHEN GIAN SIAN x BRASIL TELECOM S/A - Expeça-se alvará em favor do credor, mediante o pagamento de custas devidas. Após, voltem para extinção. Intime-se Adv. Alex Sander Branchier e Sandra Regina Rodrigues.

66. DECLARATORIA - SUMARIO - 0001457-05.2007.8.16.0001-EDILSON DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Lancem-se as custas. Intime-se a ré para o recolhimento conforme acordado entre as partes. Após, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Adv. Anselmo Maschio e Newton Dorneles Saratt.

67. DECLARATORIA - SUMARIO - 1438/2007-RAFAEL JOSÉ BASSI x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Anote-se na autuação a inversão dos pólos da relação jurídica processual. Após, intime-se o devedor, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais de fl. 136, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, consoante o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intime-se. Adv. Karina Miquelletto Vidal e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1490/2007-ERON ANTÔNIO KANAUBER x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Lamentavelmente, após aproximadamente três anos de espera, o juízo cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, mesmo com a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça, não prestou as informações solicitadas por meio dos reiterados ofícios expedidos, limitando-se a informar que os autos da ação ordinária n. 895/2007 lá em trâmite, está apenas a outros autos e foi concluso para sentença. Entendendo que nova reiteração restará infrutífera e ocasionará a continuidade da paralisação do feito, passo ao exame da conexão argüida em contestação, baseando-me nos elementos informativos constantes da prova documental acostada aos autos. Com efeito, o réu demonstra por documentos de f. 187/189 que intentou perante o juízo cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ação ordinária em face do autor e outros, distribuída em 03/08/2007 (f. 189). Demonstra, ainda, que o primeiro despacho positivo emitido naquela demanda foi publicado em 28/09/2007 (f. 188). Refere na contestação (f. 127) que os provimentos lá pretendidos são de rescisão e reintegração de posse. A presente ação foi ajuizada em 03/10/2007 (f. 02v.) e recebeu o primeiro despacho positivo em 18/10/2007, ou seja, posteriormente à data do primeiro pronunciamento positivo nos autos da ação ordinária. As causas são conexas, eis que os fatos alegados n'uma e n'outra ação, são decorrentes do mesmo negócio jurídico, podendo-se dizer, que há identidade da causa de pedir, lá e aqui, embora sejam diversos o objeto em uma e outra. Além disso o resultado da ação revisional tem reflexos no resultado da ação de rescisão do contrato e reintegração de posse, podendo até mesmo prejudicá-la, caso se conclua, na ação revisional, pela existência de abusividades capazes de afastar a mora contratual. Reconhecida a conexão, imperativa a reunião das ações propostas em separado para julgamento simultâneo, perante o juízo prevento, evitando-se contradição, ante a regra insculpida nos arts. 105 e 106, ambos do CPC, e considerando, ainda, que, em consulta realizada no sítio da ASEJEPAR nesta data, a ação ordinária ainda não recebeu julgamento. A ordem cronológica dos fatos acima explicitados, permite concluir que o juízo cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande é o prevento. Nesses termos, acolho o pedido formulado pelo réu, para o efeito de reconhecer a conexão entre as causas e a prevenção do juízo do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, para quem determino a remessa dos autos. Intimem-se e, uma vez transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se, com as baixas de estilo. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Aírton Sávio Vargas.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1516/2007-BANCO SAFRA S/A x EMERSON WILIAN CARDOSO - A manifestação de fl. 132 é incompatível com a de fl. 129. A esse respeito, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Crystiane Linhares.

70. DEPOSITO - ESPECIAL - 1527/2007-BANCO FINASA S/A x ANDRÉ ATANAGILDO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar o endereço para citação da requerida, em cinco dias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Bruno Miranda Quadros.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1554/2007-JORGE SUCHODOLAK x BRAYAN MACHADO e outro - A certidão deve ser requerida diretamente no balcão da Serventia. Mediante antecipação de custas devidas, expeça-se mandado de verificação dos bens que guarnecem a residência do executado, Intime-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior e Carla Fleischfresser.

72. COMINATORIA - SUMARIO - 1685/2007-MARLI YURIKO ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - Filiando-me ao hodierno posicionamento do STJ, determino a intimação do devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 491/498, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro para esta fase processual em 10%, na forma do art. 20 § 3º do CPC, sem a inclusão da multa (artigo 475-J, CPC), a qual incidirá sobre o valor corrigido somente após decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação para o cumprimento de sentença. EDcl no REsp 1196625 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0099404-8 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - 28/09/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ACÓRDÃO HOSTILIZADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PERFILHADO NESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do acórdão recorrido de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC não depende de nova intimação, pessoal ou no órgão oficial, devendo ser contado o prazo do trânsito em julgado, revela-se dissonante da posição deste STJ, firmada por sua Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, que estabelece a necessidade de intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial. 2. Não tendo o acórdão recorrido feito qualquer menção sobre a existência de intimação da recorrente para o cumprimento de sentença, a revisão do entendimento nele consubstanciado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que revela-se desfeito em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (destaquei) Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. José Ari Matos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

73. COBRANCA - SUMARIO - 1871/2007-FERNANDA THAMIRES FARINA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 21/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ZELINA MARIA WENDLER - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

75. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 369/2008-SANDRO MAURÍCIO DA SILVA x CESAR CAMBAÚVA e outro - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDIVANA VENTURIN e Amazonas Francisco do Amaral.

76. ANULATORIA - SUMARIO - 370/2008-REANULTA SILVA ALVES x CIA ITAÚ LEASING - Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, pessoalmente e por seu procurador, quedando-se inerte, por sentença, para que produza neulurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, por abandono. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a favor do patrono do réu que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a extinção prematura da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sujeitando a exigibilidade de tais verbas à verificação da hipótese do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Juliane Rossa e Gustavo Saldanha Suchy.

77. DESPEJO - ORDINARIO - 468/2008-ADIVON DE ALMEIDA e outro x LUIS CESAR TEODORO DOS REIS - Considerando o adimplemento denunciado pelo credor às fls. 70/71, nestes autos, em fase de cumprimento de sentença, DECLARO OS findos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 64. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Claudiana Fila.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 530/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x OXY PLACE ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA e outros - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Idelanir Ernesti.

79. MONITORIA - ESPECIAL - 610/2008-BANCO SANTANDER S/A x MARCIO ANTONIO SIMÕES ROCHA - Vistos, etc... Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 219/221), cujo cumprimento foi anunciado às fls. 227, o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Baixa junto ao Ofício Distribuidor, condicionada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Fica o requerente intimado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 2224, no valor de

R\$55,82, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Marcos Augusto Malucelli e Andreia da Rosa Rache.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 630/2008-PAULO HENRIQUE DE MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, ficando autorizada a expedição de alvará para levantamento dos seus honorários. Int. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 660/2008-LUIZ RIBEIRO VERÍSSIMO x HSBC BANK BRASIL S/A - Republique-se o despacho de fls. 667, em nome dos procuradores substabelecidos às fls. 670. - Defiro o pedido retro. Intime-se o réu para exibir as faturas de cartão de crédito, conforme se propôs à fl. 661, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para que conclua os quesitos a que não pôde responder anteriormente. Intime-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. COBRANCA - SUMARIO - 702/2008-CECILIA STANISKI SKRABA x HSBC BANK BRASIL S/A - Considerando o adimplemento denunciado pelo credor nestes autos às fls. 288, DECLARO-OS findos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 285. Procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I Adv. Sandra Maria Calbar e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1094/2008-IDENIRA BONATO x WALQUIRIA FEIJÓ DE OLIVEIRA - Vistos e etc...III. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, para o fim de liberar da penhora o imóvel objeto da matrícula n. 13.448 do Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos/PR e, via de consequência, o seu levantamento, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios a favor do embargante que arbitro em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), considerando o valor econômico envolvido na demanda, o trabalho desenvolvido pelo causídico, o grau de complexidade da matéria enfocada eo tempo despendido pela causa, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução n. 238/2005, desapensando-se e arquivando-se estes e, lá lavre-se termo de levantamento da penhora, oficiando-se, a seguir, ao Serviço de Registro de Imóveis de Matinhos/PR, ordenando o cancelamento do registro do ônus constitutivo. Publique. Registre-se e Intimem-se. Adv. Gelson Fanta e Lucia Ana Lafoz.

84. MONITORIA - ESPECIAL - 1214/2008-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x RACHEL PONTES MACIEL ROMANIV - Recebo o recurso de apelação de fls. 88/93, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. Marcelo Luiz Dreher e Felipe Reddin Werka.

85. DECLARATORIA - SUMARIO - 1226/2008-RAFAELA DE SA LOPES DA COSTA x GLOBAL CENTER S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 143/152, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. Ivone Terezinha Ranzolin e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

86. MONITORIA - ESPECIAL - 1291/2008-PRO VENDA ESTRATÉGIAS PROMOCIONAIS LTDA. x MARCELANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Mediante preparo cite-se conforme requerido. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1345/2008-PABLO LOIS GONZALES x TRIAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL EM INFORMÁTICA LTDA e outros - Mediante preparo expeça-se alvará em favor da credora, conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Marcelo de Oliveira.

88. COBRANCA - ORDINARIO - 0001464-60.2008.8.16.0001-MARIA HELENA MIRANDA x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - Aguarde-se o pagamento das custas devidas ao Distribuidor Cível, conforme demonstrativo de fls. 192. Após, voltem-me para homologação. Int. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini e Milton Luiz Cleve Küster.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1514/2008-LUIZ GONZAGA DIONYSIO e outro x COMPENSADOS BLEY ZORNING LTDA. - Vistos e etc...III. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o efeito de confirmar o levantamento da penhora que pendia sobre os imóveis objeto das matrículas n. 20.999 e 21.000 do Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição desta Comarca, em conformidade com o disposto nos artigos 269, le II, do CPC. Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios a favor dos embargantes, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico, o grau de complexidade da matéria enfocada eo tempo despendido pela causa, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução registrados neste Juízo sob n. 1550/2003, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique. Registre-se e Intimem-se. Adv. Elevir Dionysio Neto e CARLOS CESAR DOS SANTOS CONDE.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002644-14.2008.8.16.0001-CLAUDIO AURÉLIO SCHOENAU x UNIBANCO S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Fernando Munhoz Ribeiro.

91. COBRANCA - SUMARIO - 1622/2008-TIAGO DA SILVA MATHOZO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Considerando o adimplemento da obrigação nestes autos, DECLARO-OS findos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv. João Carlos Flor Junior, Milton Luiz Cleve Küster e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1669/2008-LIZANDRO ZIPPEL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas à fl. 131, no valor de R\$14,10, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Vitório Karan e MARIANE MACAREVICH.

93. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0004144-18.2008.8.16.0001-TRANSCONCEIÇÃO LTDA. x BUONNY PROJETOS E SERV. DE RISCOS SECURIT. LTDA. - manifeste-se o requerido em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 281/283. Adv. Cláudio Nunes do Nascimento, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

94. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1814/2008-ANTONIO MARCOS BORBA RIBEIRO DE LIMA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Homologo a transação celebrada entre as partes, noticiada às fls. 119/122, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Clair da Flora Martins e Milton Luiz Cleve Küster.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1823/2008-REINHOLD STEPHANES JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - Encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pela autora. Depois, contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se. Adv. JULIANO FRANÇA TETTO e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

96. DEPOSITO - ESPECIAL - 1851/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ELISEU ANTONIO ZIMMERMANN - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

97. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 1942/2008-ANNA PODOLAK PENCAI x SEBASTIÃO RODRIGUES DE JESUS - ME e outros - Tendo em vista a solicitação feita à fls. 147, designo audiência conciliatória para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h15min, à realizar-se no NÚCLEO DE CONCILIAÇÕES instalado no 2º andar deste edifício. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis. Intimem-se. Adv. Telma Rodrigues Aires e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

98. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 1992/2008-TRANSEVPAR TRANSPORTADORA DE VEICULOS PARANA LTDA. x KARLA SILVANA LOPES - ME - Manifeste-se o requerente, objetivamente, sobre o prosseguimento do feito, devendo proceder a regular citação da ré Karla Silvana Lopes - ME. Int. Adv. José Waldemar Baron Filho, André Fatuch Neto, WILSON BENINI e DOUGLAS DOS SANTOS.

99. COBRANCA - ORDINARIO - 14/2009-ZILDA BASETTI x BANCO ITAÚ S/A - reporto-me ao despacho de fls. 119. Int. Adv. Carlos Augusto St. N. Martins e Luiz Rodrigues Wambier.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CANANEIAS X - Expeça-se alvará, conforme retro requerido. Após, manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito, em cinco (05) dias. Int. - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para a Cef, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Luiz Antonio Pinto Santiago e Antonio Emerson Martins.

101. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 202/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANSRENAMAR COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL L - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Luiz Carlos da Rocha.

102. COBRANCA - ORDINARIO - 372/2009-VALDEMIRO WINTER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo o recurso de apelação de fls. 134/151, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Adv. Claiton Luis Bork, Carlos Maximiano Mafra de Laet e Cesar Eduardo Ziliotto.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 412/2009-JANDIRA DAHER x BANCO SAFRA - Deve a parte interessada comparecer ao balcão da Escritania, visando receber a devolução dos valores pagos em duplicidade, conforme contido às fls. 131 verso. Após, voltem-me para extinção. Int. Adv. Giovanna Price de Melo e Valéria Caramuru Cicarelli.

104. COBRANCA - SUMARIO - 420/2009-CLEUSI TEREZINHA ILSKI MACHADO e outro x MBM SEGURADORA S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 133/147, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Adv. João Carlos Flor Junior e Flávia Balduino da Silva.

105. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0002597-06.2009.8.16.0001-ARI BASSO x BRASIL TELECOM S/A - Efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas à fl. 216, no valor de R\$31,96, mediante guia própria, em cinco dias. - Manifeste-se o autor sobre a petição e depósito de fls. 188/214, em cinco dias. Adv. Arineide Basso e Sandra Regina Rodrigues.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 534/2009-BANCO FINASA S/A x EDISON BARBOSA - Avoquei. Traslade-se cópia da decisão proferida na ação revisional n. 274/2007 para estes autos. Após, desapensem-se os autos e republique-se o despacho de f. 70, em nome do advogado substabelecido (f. 68), com as anotações necessárias no sistema informatizado da Serventia. Adv. Juliane Cristina Correa da Silva e Daniele de Bona.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 556/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIANO JOSÉ DOS ANJOS - Intime-se o autor para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.

108. MONITORIA - ESPECIAL - 786/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x WILHAN FERREIRA - Em razão da natureza da ação, mediante recolhimento da GRC do oficial, expeça-se mandado de pagamento. Intimem-se. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

109. DESPEJO - ORDINARIO - 816/2009-REGINA DENIZE CASAGRANDE x RICARDO TOKUO - ME e outros - A remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o nomeado, a quem não é dado impor ou transigir com as partes determinado valor. Tal remuneração deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta que os trabalhos do perito cingem-se ao exame do comprometimento da estrutura do imóvel locado, de eventual risco de desabamento e dos reparos a serem executados e, ainda, o número de quesitos a serem respondidos e eventual elaboração de laudos complementares, fixo a sua remuneração em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ficando autorizado a parte autora o depósito do valor em duas parcelas, a primeira, no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, e a última, no prazo de trinta dias, contados do primeiro depósito. Efetuado o depósito da primeira parcela, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se. Advs. Paulo Marcelo Seixas, Guilherme Alberge Reis, MAURICIO OLINISKI KONIG e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.

110. MONITORIA - ESPECIAL - 854/2009-JOANA D'ARC BRUGNOLO JACKOSKI x JOAO PAIVA DE SIQUEIRA - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 101. Mediante apresentação do resumo da petição inicial, expeça-se o edital para citação, com prazo de 30 dias. Int. Adv. Cesar Lourenço Soares Neto.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 876/2009-ADROALDO BUENO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo Diante de exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para o fim de liberar da penhora o imóvel objeto da matrícula n. 12.836, do Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo e, via de consequência, cancelar a anotação premonitória constante da AV4-12836, da mesma matrícula. Considerando o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios a favor do embargante que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a revelia, o trabalho desenvolvido pelo causídico nesta ação, o grau reduzido grau de complexidade da matéria enfocada eo tempo despendido pela causa, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente decisão para os autos de execução em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes e, lá lavre-se termo de levantamento da penhora, oficiando-se, a seguir, ao Serviço de Registro de Imóveis de Campo Largo, ordenando o cancelamento da anotação (AV-4). P.R.I. Advs. Elison Luiz Calegari e Luiz Fernando Brusamolín.

112. COBRANCA DE HONORARIOS - SUM - 880/2009-JOSÉ CORRÊA FERREIRA e outro x NELCI ZANOLLI - Intimem-se os credores para informar o cumprimento do acordo noticiado às fls. 128/130. Intimem-se. Advs. José Corrêa Ferreira e Joyce Maus Mischur.

113. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 912/2009-BANCO ITAÚ S/A x COM. DE CARNES ASSUNÇÃO LTDA. e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, acerca do pleito de fls. 88/89. Int. Advs. Carlos A. A. Peixoto, Karinna Seigo Cerqueira e Loriane Guisantes da Rosa.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPECIAL - 1033/2009-SIDNEI JOSÉ PAES x BANCO FINASA BMC S/A - Sentença Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 209/210), e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Condição para a baixa ao devido recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Daniele de Bona.

115. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000589-56.2009.8.16.0001-SHIRLEY DE FÁTIMA PEREIRA RIBEIRO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - manifeste-se o requerente em dez dias sobre o pagamento realizado às fls. 102/104. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e José Augusto Araújo de Noronha.

116. MONITORIA - ESPECIAL - 1190/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAUL MADLUNG - Dê-se vista à Curadoria Especial. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1224/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

118. EXIBICAO - CAUTELAR - 1252/2009-ANA MARIA RENICZ x BANCO ITAÚ S/A - Homologo a transação celebrada entre as partes, contida às fls. 75/77, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Baixa condicionada ao preparo das custas processuais remanescentes. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Advs. Geison Melzer Chincoski e Daniel Hachem.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1374/2009-METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA. - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA. e outros ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de f. 190/192, alegando a ocorrência de omissão e contradição no despacho proferido à f. 175, que concedeu ao réu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos em revisão, sob pena de incidência do artigo 259 do CPC, sob o fundamento que teria ocorrido a preclusão temporal

para a prática do ato, por ter o embargado deixado transcorrer in albis o prazo anteriormente assinalado. Sustentaram, ainda, a existência de contradição no despacho embargado, que impôs como sanção a aplicação do artigo 259 do CPC, quando o dispositivo correto seria o artigo 359 do mesmo Codex. II. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, e no mérito, acolho-os parcialmente, tão somente para corrigir o erro material apontado, decorrente da digitação equivocada do dispositivo legal citado - artigo 259, quando o correto seja artigo 359, do CPC. Quando aos demais fundamentos deduzidos pelos embargantes, verifica-se que não pretendem a eliminação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no despacho embargado, e sim, a sua revogação, de modo a ser atendida a sua pretensão, qual seja, o reconhecimento de preclusão temporal em relação à prática do ato de exibição de documentos, com a incidência dos efeitos do art. 359, do CPC, a ser aferida em sede de sentença de mérito, à vista da prova e fundamentos carreados aos autos. Outra, portanto, é a via para obter-se a revogação do pronunciamento judicial tido por equivocado, à luz dos dispositivos processuais referidos. Registro, por fim, que, a par de possível preclusão temporal para a prática do ato, a prorrogação do prazo que se concedeu ao réu levou em conta a imprescindibilidade da prova documental para julgamento acertado e justo da lide, notadamente quanto aos termos da contratação sob revisão, e que incumbe ao juízo, na qualidade de destinatário da prova, aferir a sua necessidade e utilidade. III. Isso posto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para corrigir o erro material constatado no despacho de f. 175, a fim de que conste "...sob pena de incidência do artigo 359 do CPC" Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da ordem exorbitária. A seguir, registre-se no sistema a fase decisória e voltem. Intimem-se. Advs. Marcelo José Ciscato e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1393/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON BEHRENS - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrituraria exigir-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Ivone Struck.

121. INDENIZACAO - SUMARIO - 1402/2009-HELOIR APARECIDO MONTANHER e outros x FÁBIO MASCARELO - Ciência as partes sobre a data designada no Juízo deprecado, a saber: 28/09/2011. Advs. Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva e Edson Luiz Massaro.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1428/2009-JOSUÉ FERREIRA DE MEDEIROS x BANCO SANTANDER BRASIL - SANTANDER BANESPA - Vistos e etc...III. DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial da ação revisional de contrato n. 1428/2009, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a cláusula que estipula a taxa de juros remuneratórios no percentual de 2,7951300% (efetiva mensal) e 39,21% (efetiva anual) no contrato ora revisado, ordenando a incidência dos juros à taxa média de mercado, à razão de 34,89% ao ano; b) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, devendo os encargos alusivos ao período de inadimplência serem contados e repetidos na forma da fundamentação; c) revogo a tutela antecipada substanciada na ordem de suspensão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito. O saldo devedor resultante do contrato e a compensação dos valores pagos a maior deverão ser apurados por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, após o trânsito em julgado da decisão. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais eo réu ao pagamento do remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem distribuídos em idêntica proporção das custas e despesas processuais, entre os patronos das partes, com a devida compensação até onde se equivalerem, na forma do art. 21, do CPC e Súmula 306 do STJ. Finalmente, julgo improcedente a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (autos n. 1430/2009), revogando a liminar concedida e, diante da notícia da venda, imputo ao autor o pagamento da multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente financiado, devidamente atualizado, e acrescido de juros moratórios a contar da data do trânsito em julgado desta decisão. Na ação de busca e apreensão, condeno o respectivo autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, mutuário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (art. 20, § 4º/CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAXWELL WILLIAN COGO e Janainna de Cassia Esteves.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1430/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSUÉ FERREIRA DE MEDEIROS - Sentença lançada nos autos em apenso. Int. Advs. César Augusto Terra e MAXWELL WILLIAN COGO.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1476/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR CIPRIANO DA SILVA - Intime-se a parte credora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

125. MONITORIA - ESPECIAL - 1486/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WAGNER DE OLIVEIRA - PÃO DE QUEIJO - Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para promover a citação, na forma do art. 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência das condições

da ação, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, considerando que a citação é ato imprescindível para a constituição válida e regular da ação. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

126. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1500/2009-CHIPSET INFORMÁTICA LTDA. e outro x ALTAIR GOMES BAPTISTA - Intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais, vez que, até a entrega do laudo, estarão depositadas todas as parcelas inerentes à perícia, em conformidade com a manifestação do perito às fls. 182. Int. Advs. Thiago Antônio de Lemos Almeida e VILSON STALL.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1505/2009-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x FUNDAMENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Leomir Binhará de Mello.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1680/2009-BANCO BMG S/A x JULIANO AURÉLIO DA SILVA - manifeste-se o requerente sobre as informações de fl. 43, em cinco dias. Adv. Érika Hikishima Fraga.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1720/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WAIDMAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outro - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, com os autos em arquivo, cumprindo o item 5.8.20 do CN. Cientifique-se a parte exequente que a situação versada nos autos não suspende o prazo prescricional. Intime-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

130. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1723/2009-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA. x L.H.P. COMÉRCIO LTDA. - ME e outros - Fica intimada a parte exequente para antecipar as despesas necessárias, visando à citação dos devedores, em cinco dias. Adv. Aparecido José da Silva.

131. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1725/2009-SIDNEY CARLINI e outro - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido o artigo 238, parágrafo único da CPC. Intime-se Adv. Jonas Borges.

132. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1754/2009-ALUIZIO PETTERLE x IRENE NADOLNY - Manifeste-se o impugnante sobre o interesse no prosseguimento da sentença, em cinco dias. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Jonas Borges.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1896/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BORRACHARIA RAPOSOS LTDA. - O artigo 50 do Código Civil, excepcionalmente, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, desde que, verificada a presença de determinadas circunstâncias, tais como: abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Todavia, tais circunstâncias não estão configuradas nos autos, tendo em vista que não existe prova robusta no sentido de que tenham os sócios agido com excesso de mandato, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração de personalidade jurídica da parte ré, por prematuro, estando ausentes elementos suficientes que autorize a aplicação do artigo 50 do CC. Nesse sentido: (...) Sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1924/2009-ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o autor para que, no prazo de improrrogáveis dez (10) dias, junte aos autos cópia do acordo noticiado às fls. 122, sob pena de prosseguimento. Int. Advs. Cristiane Henrique Vieira, Michelle Schuster Neumann e Gustavo Saldanha Suchy.

135. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1933/2009-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x DIRCE AYACO HASSUNUMA - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9.40. Advs. Laury Lucir Geremia, Carlos Humberto Fernandes Silva e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1984/2009-CAROLINA FRANCIELLE RIBEIRO DOS REIS x BANCO FINASA S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança de tarifa de análise crédito (TAC) e tarifa de cobrança; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, sob a forma de compensação com eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. P.R.I. Advs. Danielle Tedesko e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2046/2009-MARILUZ TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, ficando autorizada a capitalização anual; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência no percentual de 12% a.m., e sua cumulação com multa moratória, ficando limitada sua cobrança à taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato, no percentual de 1,99% a.m., com a exclusão da multa moratória; c) declaro nula a cláusula contratual

que institui a cobrança da taxa de abertura crédito (TAC) e de tarifa de cobrança, ordenando a exclusão dos valores correspondentes do saldo devedor; d) condeno o réu a repetir os valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação; e) revogo a tutela antecipada concedida às fls. 56/57. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e a ré ao pagamento do remanescente (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A condenação, em relação à autora, deverá observar a previsão do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Autorizo o levantamento pelo réu dos valores depositados, mediante a expedição de alvará judicial, na forma do art. 899, § 2º do CPC. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Danielle Tedesko e Tatiana Valesca Vroblewski.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001178-48.2009.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x ERONICE COSTA MARQUES - Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora às fls. 64, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio do veículo objeto da ação, se necessário for. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

139. EMBARGOS A EXECUCAO - 2070/2009-NELCI ZANOLLI x JOSÉ CORRÊA FERREIRA e outro - Aguarde-se o cumprimento da determinação lançada nos autos da execução. Intime-se. Advs. Joyce Maus Mischur e José Corrêa Ferreira.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2072/2009-OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO CITIBANK S/A - Com base no artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 347/359. Após, cumpra-se o despacho de fls. 323. Int. Advs. Rafael Pimentel Daniel e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2086/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CLOVES DIAS - Diante do cumprimento da liminar, conforme auto de busca e apreensão de fls. 56, defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 89. Mediante apresentação do resumo da petição inicial, expeça-se o edital para citação, com prazo de 30 dias. Int. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

142. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2115/2009-BANCO PAULISTA S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros - Reporto-me ao despacho de fl. 172. Intime-se. Advs. Rafael Marçal Araújo e Marcelo Clemente Bastos.

143. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2152/2009-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. - ME e outros - Mediante antecipação das custas, expeça-se mandado para atualização da avaliação de fls. 94. Int. Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e VALERIA DE SOUZA PINTO.

144. COBRANCA - SUMARIO - 2182/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x BENEDITO EDSON DE OLIVEIRA MONTEIRO - Concedo o prazo de dez (10) dias para a parte credora efetuar o pagamento das custas inerentes à intimação do devedor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Adv. Fernanda Pires Alves.

145. DEPOSITO - ESPECIAL - 2206/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x RONISON LEVER RUEDA - Diante da manifestação de fls. 92, baixem-se e arquivem-se os autos. Int. Advs. Maria Lucília Gomes e Romara Costa Borges.

146. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2216/2009-BANCO BRADESCO S/A x LSR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. e outro - Homologo a transação celebrada entre as partes às fls. 280/281, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, bem como os autos de embargos à execução nº 918/2010, em apenso, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso 11 do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta decisão aos autos de embargos a execução em apenso. Levantem-se as penhoras realizadas, conforme pactuado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I. Int. Advs. João Leonel Antocheski e Alberto Cunha Macedo.

147. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 2240/2009-JEFFERSON AURÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS x MFJ LTDA. TENIS & TRAINING e outro - Cumpra-se o despacho de fls. 34. Int. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA, Joaquim José Grubhofer Rauli e Sylvano Alves da Rocha Loures Neto.

148. DEPOSITO - ESPECIAL - 2246/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRA MARA DEDA - Admito a substituição processual. Proceda-se a alteração do pólo ativo da presente demanda, nos registros de autuação e distribuição. Anotações necessárias. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, promover o recolhimento das custas processuais de fls. 72. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

149. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0004042-59.2009.8.16.0001-SILVANA MARTINS e outros x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 776/2009. Int. Adv. José Pastore.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2354/2009-JHONATA DAVI DE OLIVEIRA FRANCO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - manifeste-se a Sra. perita acerca da petição de fls. 284/287. Int. Advs. Waléria Chibior e Marcelo Tesheiner Cavassani.

151. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 2376/2009-ADILSON SEIDI SUGUIURA e outro x GLOBO TELAS ALAMBRADOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - Homologo a transação celebrada entre as partes às fls. 766/767, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos de execução. Oficie-se ao Serviço de registro de imóveis ordenando o cancelamento do registro da penhora. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Int. Adv. Alessandro Rafael Bertollo de Alexandre e Ivo Gomes.

152. EXIBICAO - CAUTELAR - 0004382-03.2009.8.16.0001-ALEX SANDRO DE OLIVEIRAS RAMOS x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplimento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado e acréscimos legais. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Rafael de Lima Felcar e Daniel Hachem.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2386/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO STANCK - Arquivem-se com as devidas baixas na distribuição e autuação. Intime-se. Adv. Angela Esser P. de Paula.

154. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004310-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - Atenda-se a solicitação feita pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG, procedendo, via sistema RENAJUD, o desbloqueio do veículo, placa ABP 4291. Sobre o prosseguimento de feito e resposta de fls. 110/111, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

155. ACO ORDINARIA - 0000123-28.2010.8.16.0001-ROBSON LEANDRO MAFIOLETTI e outro x ORLANDO PETTI JÚNIOR e outro - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por Orlando Petti Junior e Alzenete Carvalho, às fls. 289/291, em que a parte embargante alegou, em síntese, que a decisão de fls. 272/286 é omissa e contraditória. Requeru fossem sanados os vícios alegados. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, deles conheço. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à reforma de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja decisão não padeça dos vícios apontados. De início, quanto à alegada omissão com relação ao pedido do autor de rescisão contratual, saliento que não há interesse de agir por parte do embargante para a reforma deste ponto da decisão, isto porque, como visto, trata-se de pleito formulado pela parte autora, enquanto o presente inconformismo foi dirigido pela parte ré. Ainda que assim não fosse, necessário frisar que o provimento jurisdicional, constante na sentença, determinando o restabelecimento das partes ao estado anterior à elaboração do contrato, traz como pressuposto lógico a rescisão do negócio jurídico, pois sem esta não seria possível a solução adotada no julgado. No que concerne à alegada omissão, referindo-se a ausência de manifestação do Juízo quanto à manutenção ou não da medida cautelar anteriormente concedida, entendo que não se verifica o vício apontado. Frisa-se que na sentença guerreada não há manifestação quanto à cautelar anteriormente concedida por ser tal providência desnecessária. Se a medida cautelar foi deferida diante do entendimento de que se faziam presentes os requisitos para tanto, não sobrevidos qualquer circunstância no processo apta a alterar a situação fática inicial, a ausência de manifestação do Juízo no sentido da revogação da cautelar enseja o inequívoco entendimento de que fora mantida, sem a necessidade de que se faça expressa menção sobre este ponto. Leia-se que contradição representa o estado de confronto de idéias diametralmente opostas no mesmo discurso, incoerência no corpo do julgado, analisado como um todo. Inexiste contradição, no dispositivo da sentença, entre a parcela do pedido do autor julgada procedente e a distribuição dos ônus decorrentes da sucumbência. Ao julgar parcialmente procedentes os pedidos do autor, determinando o restabelecimento do status quo ante, operou-se, logicamente, a rescisão contratual. Ambos os pedidos constam da exordial da parte autora. Por outro lado, não foram julgados procedentes os pedidos do autor no sentido da condenação do réu, ora embargante, ao pagamento de indenização pelos alegados danos suportados, bem como a devolução em dobro dos valores entregues a título de sinal do negócio. Ademais, ao lado do reconhecimento da ilegitimidade da segunda autora e da segunda ré, extinguindo-se o feito com relação a elas, restou deferido no curso do processo medida cautelar em benefício do autor. Destarte, ocorreu, efetivamente, sucumbência recíproca em semelhantes proporções e, por tal motivo, se justificou a distribuição da sucumbência conforme realizado na sentença, não merecendo ela qualquer alteração. Sendo assim, não há na decisão combatida qualquer sorte de mácula a ser suprida. Nesse sentido é a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 2. [...] (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 800657 SP 2005/0193957-6. Rel.: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julg.: 18/03/2010. T4 - QUARTA TURMA. Publ.: DJe 29/03/2010); e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ DEZ ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar

contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl na Rcl 1723 PB 2004/0148592-9. Rel.: Min. OG FERNANDES. Julg.: 13/05/2009. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Publ.: DJe 20/05/2009). Portanto, não se conformando a parte embargante com o provimento lançado aos autos, intuindo a reforma da sentença, poderá valer-se dos meios recursais adequados à finalidade pretendida, não sendo possível, para tanto, a utilização da via dos embargos declaratórios. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, forte no artigo 535, do Código de Processo Civil, pois inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. Cesar A. Guimarães Pereira e Dione Mara Souto da Rosa.

156. COBRANCA - SUMARIO - 0000124-13.2010.8.16.0001-VALDIR RODRIGUES x PORTO SEGURO - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido, condenando o réu a pagar ao autor o valor R\$ 12.335,75 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização decorrente de invalidez por acidente, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, conta a partir da data do pagamento parcial (07/10/2008), e de juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês, este a partir da citação, tudo a ser apurado em conformidade com o disposto no art. 475-B, do CPC. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do patrono do autor, os quais, considerando o empenho, a dedicação do profissional, a reduzida complexidade jurídica da causa e que ela não exigiu instrução, fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em seu principal e acessórios, consoante prevê o § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Murilo Távora e Ciro Brüning.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000143-19.2010.8.16.0001-ANDRÉ AMBROSIO MASZKO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ANDRÉ AMBROSIO MASZKO, qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou ação revisional de contrato em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento, na forma de alienação fiduciária, no valor de R\$ 28.870,92 (vinte e oito mil oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), obrigando-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações fixas de R\$ 813,92 (oitocentos e treze reais e noventa e dois centavos). Mencionou que o contrato celebrado está eivado de ilegalidades, que trazem vantagem excessiva ao réu, que exigiu valores contrários à legislação vigente. Discorreu sobre: a) a aplicabilidade do CDC; b) a ilegalidade da capitalização mensal; c) juros abusivos, eis que superiores à taxa de mercado e à taxa SELIC; d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; e) cobrança de tarifas administrativas indevidas e, por fim, e) devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Concluindo, requereu, em sede de tutela antecipada, a exclusão ou o impedimento de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito, depósito dos valores incontroversos e manutenção na posse do veículo. Juntou documentos (fls. 40/48). Citada (fl. 80/verso), a ré compareceu na audiência preliminar (fl. 82), oportunidade em que apresentou contestação (fls. 83/99), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sob o argumento de que inexistente causa de pedir, fato este que prejudicaria seu direito de ampla defesa. No mérito, aduziu, em síntese, ausência de cláusulas abusivas e onerosas. Discorreu sobre a capitalização dos juros, salientando estar expressamente autorizada a cobrança mensal nos termos da Lei 10.931/04, bem como sobre a legalidade da cobrança de taxas administrativas, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, insurgindo-se quanto ao pedido de antecipação de tutela requerida pelo autor. Ao final, pugnou pela não concessão da tutela antecipada requerida pelo autor, bem como a improcedência do pedido inicial, condenando o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, apresentando os documentos de fls. 100/104. O autor deixou de apresentar réplica (fl. 105). Intimada para apresentar o contrato firmado com o autor (fls. 106 e 111), a ré deixou de atender a tal determinação (fl. 116). É o Relatório. Decido. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. Trata-se de ação de revisão de contrato, cuja pretensão é de (i) excluir a capitalização de juros; (ii) limitar os juros remuneratórios a taxa de mercado ou taxa SELIC (iii) excluir a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, (vi) a devolução dos valores cobrados a título de tarifas administrativas e (v) devolução em dobro dos valores cobrados a maior. 2.1 Preliminarmente Do contrato firmado Inicialmente, verifica-se dos autos (fls. 106, 111 e 116), que a ré foi intimada para apresentar o contrato firmado com o autor, no entanto deixou de juntá-lo, razão pela qual há de ser aplicada a regra prevista no art. 359 do Código de Processo Civil. Não obstante, compulsando os autos infere-se que parte do instrumento contratual foi acostado às fls. 43, tratando-se de Contrato de Financiamento Crédito Direto ao Consumidor. 2.2 Preliminar de Inépcia da Inicial Da leitura detida da vestibular e análise dos documentos encartados, pode-se concluir, de forma lógica, as pretensões postas em juízo pelo autor, bem como as cláusulas contratuais que pretende a revisão. Tanto é assim, que a parte requerida apresentou extensa peça defensiva rebatendo as alegações expendidas na peça inicial. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que a petição inicial só pode ser indeferida por inépcia, quando o vício apresentar tamanha gravidade que impossibilite a defesa ou a própria prestação jurisdicional, o que não ocorre. Posto isso, rejeito a preliminar arguida. 2.2 Da aplicação do CDC A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de

consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que se aplicam as regras consumeristas. Insta verificar se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas. 2.3 Da capitalização e limitação de juros remuneratórios: taxa SELIC e média de mercado O autor sustentou ter sido ilegal, por considerar abusiva, a prática da requerida de prever no instrumento contratual taxas de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e o anatocismo. Subsidiariamente, afirma que o contrato deve se limitar pelas taxas SELIC ou pela média de mercado para operações de igual natureza. A questão afeta à limitação dos juros remuneratórios nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional já está superada em face da Emenda Constitucional nº 40, que suprimiu o § 3º, do art. 192, da Magna Carta. Não bastasse tal fato, o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado o entendimento no sentido de que o referido dispositivo encerrava uma norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, de lei complementar ulterior para lhe garantir a eficácia plena, aplicabilidade imediata e integral. Com efeito, a Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, precedida pela Súmula 648, de idêntico teor, assim dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Pela interpretação da referida Súmula, enquanto não fosse editada a lei complementar mencionada, a limitação constitucional não seria autoaplicável, o que autorizava as instituições financeiras a cobrar juros remuneratórios em patamares superiores aos alegados 12% ao ano. Ainda, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça assim preceitua: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Leia-se que a declaração de vontade do autor, no momento de firmar o contrato, revela, de forma inequívoca, que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência. Importante ainda frisar que havia um preço certo preestabelecido pela ré para que ocorresse a liberação do crédito. Soma-se a isto o fato de que simples cálculo matemático, multiplicando-se a taxa de juros prevista mensalmente por doze resultaria em patamar de juros anuais inferiores à previsão contratual quanto à taxa de juros pactuada ao ano, indicando, nitidamente, que os juros eram capitalizados. Neste sentido observe-se a previsão contratual elencada no quadro ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO e DATAS DE PAGAMENTO (fl. 43). Resta evidente, desta forma, que o autor aderiu ao contrato de empréstimo, aceitando expressamente o pagamento do valor estabelecido pela instituição financeira ora acionada, não havendo que invocar agora lesão contratual. Nesta quadra de argumentos, a aceitação da proposta de empréstimo por parte do consumidor lhe retira a possibilidade de discutir os juros ou sua forma de incidência (se capitalizada ou não), frente ao princípio da boa-fé contratual. Nesse sentido é o teor do artigo 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Não socorre razão ao demandante, outrossim, no tocante ao pedido de sujeitar os juros remuneratórios à taxa SELIC. A melhor forma de adequar a contratação da taxa de juros, determinando o significado da cláusula prevendo a incidência de juros variáveis, não é limitá-la segundo a taxa SELIC, pois é fato notório que não se insere entre os usos e costumes cobrar em tal operação juros segundo a taxa média praticada pelo mercado em operações financeiras da mesma espécie. No caso, mantêm-se as taxas cobradas. E outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. GARANTIA PRESTADA EM CONTRATO DE MÚTUO. FEIÇÕES DE FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA DESNECESSÁRIA. PARTE QUE SE OBRIGA COMO GARANTE E DEVEDOR SOLIDÁRIO. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor preestabelecido, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). (...) (TJPR, 15ª CC, AC 577.952-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 27.05.2009) "Juros pactuados. Contrato de empréstimo por parcelas fixas. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados (...)" (TJPR, 15ª CC, AC 551.661-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 06.05.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. FINANCIAMENTOS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BANCO. BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) (TJPR, 15ª CC, AC 547.228-8, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 18.03.2009) "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação desprovido. (...) 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de

juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." (TJPR, 15ª CC, AC 567.213-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 06.05.2009) Outrossim, a taxa de juros remuneratórios é pactuada de acordo com o momento em que vive o mercado. Se o momento é de crédito abundante, sobrando dinheiro para empréstimo, a taxa tende a ser menor, e se o momento é de falta de dinheiro, de pessimismo, a taxa será maior. São diversas as variáveis a serem consideradas pelos bancos no momento de estipular a taxa de juros que será aplicada aos seus clientes, e todas elas envolvem leis de mercado, sendo livre às instituições financeiras a sua fixação. Razão não há para se sustentar que o autor viu-se compelido a adquirir o bem de consumo objeto do financiamento, eis que se trata de veículo automotor, prescindível à subsistência digna da pessoa humana, por mais que lhe traga maior conforto, com mais razão ainda em regiões bem servidas pelo transporte público coletivo, como é o caso desta capital. Por certo a parte autora sopesou a proposta contratual da ré, vislumbrando que se amoldava ao orçamento familiar, aceitando, expressamente, o valor total pactuado, vez que dividido em parcelas fixas. Assim, entendo que não há abusividade nos juros praticados pelo réu, devendo ser julgado improcedente o pedido neste ponto. De outro giro, assiste razão ao requerente quando afirma que os juros remuneratórios estipulados em contratos de financiamento devem estribar-se nas taxas médias de mercado, conforme apontado mensalmente pelo Banco Central do Brasil. Ocorre que a taxa de juros pactuada (1,76% a.m. e 23,28 a.a. fl. 43) não extrapola a média de mercado mencionada, vez que para o período de fevereiro de 2008, quando da realização do contrato, o Banco Central do Brasil apontou taxa média, para operações desta natureza, em 31,24% (trinta e um e vinte e quatro por cento) ao ano (a.a.), conforme planilha disponibilizada junto ao endereço eletrônico "http://www.bcb.gov.br/ftp/depcc/NITJ201105.xls". Observa-se, portanto, que ilegalidade não há na taxa de juros contratada pelas partes, uma vez que não extrapola a taxa média de mercado apurada para o período da contratação e, por este motivo, carece o autor de interesse processual, eis que inexistente, notadamente, a necessidade de provimento jurisdicional para atingir resultado que já existe no caso concreto. 2.4 Da Comissão de Permanência O autor alega que a cobrança da comissão de permanência é ilegal, na medida em que é cumulada com outros encargos. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, o que evidencia a ilegalidade do encargo. Dispõe a Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis". Como se extrai da Súmula 30 do STJ, a comissão de permanência é incompatível com a correção monetária e com outros encargos decorrentes da mora, sendo ilegal a exigência desta. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...) (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272). "Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São incompatíveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ Resp 265862/RS 4ª. Turma Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior Unânime DJ 30.10.2000). A cobrança da comissão de permanência é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ##. Conforme se infere às fls. 43, item 6, intitulado ENCARGOS MORATÓRIOS, consta a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa contratual de 2% (dois por cento). Assim, diante do acima exposto, acolho a pretensão do autor neste ponto, passando a incidir tão somente a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento das parcelas do contrato. 2.5 Tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no contrato de fl. 43, tal como TAC (R\$ 450,00) e Tarifa de Cobrança (R\$ 3,90), entendo que é nítida a abusividade das cláusulas contratuais, eis que, embora pactuadas, são totalmente desprovidas de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter protestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si e dos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Veja-se que não há no contrato qualquer esclarecimento sobre sua destinação, razão pela qual deve se proclamar nula as exigências, com base no que dispõe o art. 51, IV, do CDC. Nesse sentido: "A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA OCORRE PELA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS, COMO, NO CASO CONCRETO, AS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE ABERTURA DE

CRÉDITO E A 'BANCÁRIA', ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA 2ª SEÇÃO DO STJ, NOS TERMOS DO ERESP N. 163.884/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, E RESP N. 713.329/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. IV. AGRAVOS IMPROVIDOS." (STJ, AgRg no Resp nº 899287/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJ 07.05.2007). Ademais, não se pode pretender que as Resoluções BACEN nºs 2303/96 e 2747/00, por autorizarem o repasse dos custos ao cliente, dêem por encerrado o debate. É que tal permissão carece de respaldo factual e legal, frente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que é norma de alcance geral e sobrepõe-se às normas de caráter regulamentar. Assim sendo, afasto a cobrança da tarifa administrativa intitulada de TAC e Tarifa de Cobrança. 2.6 Da Repetição de Indébito Quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Se é assim, tenho por incabível a pretensão. Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratuais e em interpretação equivocada. Nessa linha: "A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do CDC no presente caso. Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação. 3. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposição contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de cobrança; (iii) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Reinaldo Mirco Aronis. 158. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000174-39.2010.8.16.0001-ANDRÉ FIGURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida, razão porque: a) declaro nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, ficando autorizada a capitalização anual; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência no percentual de 12% a.m., e sua cobrança cumulada com juros moratórios e multa moratória, ordenando a sua limitação à taxa do contrato, no percentual de 1,87% a.m. e a exclusão destes dois últimos encargos; c) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de cadastro, determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; d) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, sob a forma de compensação com eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que fixo, com base no artigo 20, §4º do Digesto Processual, em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Ebenilza de Oliveira Franco. 159. INDENIZACAO - ORDINARIO - 209/2010-JULIANA DOS SANTOS x UNILEVER BRÁSL LTDA. - Encerro a instrução probatória. Homologo o pedido de desistência do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o requerente para que no prazo de dez (10) dias apresente suas derradeiras alegações finais. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Advs. Orlando Segundo Colaço Vaz e José Edgard da Cunha Bueno Filho. 160. COBRANCA - SUMARIO - 0000225-50.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO JARDIM VIRGÍNIA V CONDOMINIUM x ROBERTO VIEIRA RIBEIRO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 124/131. Advs. Reginaldo Baitler e DIONE VANDERLEI MARTINS. 161. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPECIAL - 0000277-46.2010.8.16.0001-LEANIR JERONIMO MARTICULINO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sentença Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 218/220), e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme acordado entre as partes e disposição do Código de Normas, item 2.6.8. Expeça-se um segundo alvará em favor da autora, para levantamento do saldo remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Jose Carlos Skrzyszowski Junior. 162. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0000287-90.2010.8.16.0001-ANA PAULA FRANCO KOHNE e outro x JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETTO - Ciência ao requerente sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Marizabel do Rocio Domingues Piazon.

163. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 301/2010-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARA JOICE MIRANDA MIOLA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas e certidão do oficial de justiça. Adv. Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. 164. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000371-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ORLEI AMANCIO FIDENCIO - Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 25/26, visto que estranha aos autos. Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães. 165. BUSCA E APREENSAO FIDUC. -ESP. - 0000374-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EDSON FRANCISCO GUARANHA - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. 166. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000378-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON TEODORO DOS SANTOS - Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora às fls. 81, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloeio do veículo objeto da lide, se necessário for. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira. 167. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000423-87.2010.8.16.0001-RENATO LUIZ FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de cobrança; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. 168. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0012489-02.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. 169. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0014117-26.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VITORIO GOMES PEREIRA NETO - Tendo em vista que o requerimento de desistência foi protocolado durante o decurso de prazo para resposta do réu, homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 73, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto. 170. EXIBICAO - CAUTELAR - 0018433-82.2010.8.16.0001-SOLANGE FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao requerente sobre os documentos de fls. 133/140. Advs. Luiz Salvador e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. 171. INDENIZACAO - SUMARIO - 0022258-34.2010.8.16.0001-DIRCEU DA LUZ BATISTA x AUTO VIAÇÃO TINDIQUERA e outro - Homologo a transação celebrada entre as partes às fls. 187/189, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará, conforme acordado. - Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Advs. Claudiomiro Prior, Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho e Reinaldo Mirco Aronis. 172. COBRANCA - SUMARIO - 0020470-82.2010.8.16.0001-EDINA DA SILVA x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Recebo a apelação de fls. 341/353, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Maurício Souza Bochnia e Mariana Strona Wiebe. 173. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026535-93.2010.8.16.0001-CELSO APARECIDO GONÇALVES DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista que a parte autora assumiu o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seu patrono, conforme item 4 de f. 87, com isso, renunciando ao benefício da justiça gratuita, revogo-o. Contados e preparados, voltem para a homologação do acordo. Int. Adv. Viviane Karina Teixeira, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes. 174. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0027531-91.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA DE AZEVEDO e outro x IRAIDE CAMARGO - Cumpra-se o item 4 da cota ministerial de

fl.405. Intimem-se. - Ao autor para declinar o endereço de Juarez da Silva Franco da Silva, considerando o retorno negativo do Ar de fl. 398. Adv. Leticia Lacerda de Oliveira Schaidch.

175. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028092-18.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HERNANE VIEIRA DOS SANTOS - recolher GRc no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandato no endereço declinado. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

176. MONITORIA - ESPECIAL - 0031281-04.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ADILCI SOUZA GARBI - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. Ricardo Magno Quadros.

177. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0031885-62.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS SALES MOREIRA x BANCO FINASA S/A - RELATÓRIO LUIS CARLOS SALES MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuzou a presente Ação Revisional em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, aduzindo ter firmado Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) com a parte Ré, tendo como objeto o automóvel modelo Nissan Frontier, ano 2008 e valor total financiado de R\$ 105.708,00 (cento e cinco mil setecentos e oito reais), parcelados em 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 3.900,04 (três mil e novecentos reais e quatro centavos). Alega o autor que verificou no contrato firmado a incidência de juros abusivos e capitalização mediante utilização da Tabela Price, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Liminarmente, pleiteou o depósito do valor integral das parcelas em juízo; o impedimento da ré para incluir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; e a manutenção da posse do bem. Por fim, requereu que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, pugnano também pela devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Juntos documentos (fls. 02/104). Apreciado o pedido de antecipação de tutela, o Juízo deferiu o parcialmente, para possibilitar o depósito dos valores integrais das parcelas (fls. 123/124). Citado (fl. 181/verso), o requerido apresentou contestação (fls. 193/215), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. Argumentou, em síntese, que a parte autora estava ciente de todas as condições estabelecidas no contrato firmado. Aduziu que os juros remuneratórios pactuados no contrato estão de acordo com a legislação vigente. Sustenta a legalidade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência. Quanto ao pedido de repetição em dobro, alega que não houve a cobrança de valores indevidos, tampouco má-fé, razão pela qual o pedido não merece prosperar. Ao final, requer que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes. O autor apresentou réplica na qual, basicamente, reafirmou o exposto na peça inaugural (fls. 218/233). Designada a audiência de conciliação, estando presentes ambas as partes, esta resultou infrutífera (fl. 249). Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. A prova pericial contábil somente possuirá eventual utilidade, após devidamente acertadas as questões de direito. Não há utilidade em efetuar uma operação contábil com fundamento nos tópicos ofertados pelas partes no presente feito, posto que se, posteriormente em sede de sentença, constatar-se a improcedência total ou parcial de suas alegações, as conclusões obtidas no exame pericial restarão superadas, sendo necessário novo cálculo para a obtenção do débito remanescente. Portanto, não há a necessidade e inclusive a possibilidade útil da realização da prova pericial antes da devida análise e acerto das questões de direito, pois somente após tal procedimento efetivamente se estabelecem os parâmetros que definirão a eventual pericia contábil para definição do débito e/ou crédito. Preliminares: carência da ação falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial É cediço que o acesso ao Judiciário e o direito à obtenção de tutela a uma situação jurídica de vantagem reconhecida pressupõe a configuração das condições da ação. São elas: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir. Por sua vez, esta última pressupõe a necessidade do provimento jurisdicional para o alcance da tutela pretendida pela parte e a utilidade de tal provimento para este escopo. No caso dos autos, sobressai que o fato do contrato, em tese, ter sido livremente pactuado pela parte autora não afasta o direito que possui de provocar o Judiciário para se manifestar quanto à alegada abusividade das cláusulas contratuais apontadas, eis que não se está apontando vício de consentimento, mas sim lesão aos direitos do consumidor, passível de apreciação por este Órgão Jurisdicional. O provimento jurisdicional requerido é necessário à finalidade pretendida pelo autor, pois não pode realizá-lo por suas próprias forças. Da mesma forma, é útil, pois além de ser adequado à situação narrada, tem a aptidão abstrata de culminar no atendimento dos pedidos iniciais. Não há inépcia da petição inicial, eis que os fatos narrados pelo autor, em sede inaugural, ainda que genéricos, conduzem aos pedidos formulados, não se subsumindo a situação ao que preceitua o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que a tese exordial não representou nenhum óbice ao exercício do contraditório, vez que a ré teve oportunidade de conhecer os fatos e argumentações contra ela formulados, bem como a eles contrapor argumentos. Feitas estas ponderações, rejeito as preliminares arguidas e passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy

Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que se aplicam as regras consumeristas. No entanto, insta verificar se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas. Capitalização e juros remuneratórios O autor alega cobrança de juros remuneratórios em patamar abusivo, bem como a incidência de juros sobre juros na relação estabelecida entre as partes, sendo estes agregados ao valor principal, tornando-se o montante do débito ilegal. Cumpre salientar que o arrendamento mercantil pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Em síntese, vencido o contrato, tem o arrendatário a opção de a) renová-lo; b) encerrá-lo, devolvendo o bem ao arrendante ou c) adquirir o bem, pagando o valor residual garantido. O valor pago a título de aluguel, por sua vez, não expressa unicamente o custo do empréstimo da coisa, pois, o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor da contraprestação. Leciona a doutrina de Arnaldo Rizzardo: "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, no contrato de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, descabe-se falar em cobrança abusiva de juros, como aduz o autor. Deve ficar bem claro, frise-se, que os encargos efetivos dispostos no contrato, em suma, não se referem aos juros, mas, justamente, ao custo do arrendamento. Ainda, havendo a previsão de juros remuneratórios, ressalta-se, certamente, poderiam ser contratados a taxas superiores a 12% ao ano. A propósito, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Aliás, em decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu, acerca dos juros remuneratórios: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Orientação nº 1, j. 22.10.08). Consequentemente, tampouco seria possível cogitar a capitalização mensal de juros, principalmente quando se adota, quanto ao reajuste, o sistema da parcela fixa, a qual se mantém inalterada ao longo da sua execução, como no presente caso, conforme se infere do contrato. A respeito do assunto, também a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (REsp nº 782.415/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 14.12.05. Sublinhei). Confira-se também os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do nosso Estado: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (TJPR. Ac. nº 10.606. Apelação Cível nº 0519612-9, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 01.10.08. Sublinhei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO EMBUTIDO NO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PREFIXADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA E A PRÁTICA DE SUA CAPITALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO (CPC, ART. 330, I). CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS". (TJPR. 18ª CC. AP. nº 0548420-6. Rel.: Mário Helton Jorge. J.: 17.03.2009. DJ: 103). Sem dúvida que o contrato de arrendamento mercantil é mais custoso ao consumidor do que outras espécies de financiamento, mas cabe ao custoso se atentar a tal fato e deixar de usar este tipo de produto, e não ao Judiciário, após a contratação, descaracterizar o contrato, sob pena de ofensa ao pacta sunt servanda e ao princípio da autonomia da vontade,

visto que não há abusividade na contratação do arrendamento mercantil, cujos contornos estão previstos em lei. Pode-se discutir, portanto, cláusulas secundárias em relação ao contrato, mas não as cláusulas que fazem parte de sua essência, sob pena de causar grave insegurança jurídica. Deste modo, não há o que falar sobre capitalização de juros no contrato em questão ou abusividade da taxa aplicada. Tarifas Administrativas Referente aos pagamentos de serviços de terceiros (R\$ 560,00), previsto no item "IX - 4", e do serviço do lojista (R\$ 5.547,53), previsto no item "IX - 5", verifica-se que consistem em valores cobrados pela instituição financeira, que se traduzem em despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence. A cobrança de tais tarifas configura abusividade, pois os valores atribuídos corresponderiam ao custo da operação de financiamento, que já estão previstos na composição da contraprestação. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Ação de indenização por danos morais. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização afastada. Incidência de correção monetária no período de inadimplência a caracterizar comissão de permanência. Descabimento. Precedente. Aplicação do IGP-M. Precedente. IOF parcelado, TAC e COA. Ilegalidade. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Descumprimento de determinação judicial. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar. Apelos parcialmente providos. (...) a taxa de abertura de crédito, a comissão de operações ativas e o imposto sobre operações financeiras, este de forma financiada, apresentam ilegalidade, ensejadora da anulação pleiteada, pois a remuneração da atividade do banco já está atendida quando da cobrança dos juros e respectiva capitalização (...) (Apelação Cível Nº 70032143273, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcelos, Julgado em 13/05/2010)" Portanto, tenho como indevida a cobrança destes encargos administrativos, declarando nulas as cláusulas que preveem suas cobranças. A exigência de pagamento de tais tarifas significa violação aos princípios da transparência e boa-fé. Os custos que elas representam devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pela parte hipossuficiente da relação. Comissão de permanência O autor alega que a cobrança da comissão de permanência é ilegal, na medida em que é cumulada com outros encargos moratórios. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, o que evidencia a ilegalidade do encargo. Dispõe a Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis". Como se extrai da Súmula 30 do STJ, a comissão de permanência é incompatível com a correção monetária e com outros encargos decorrentes da mora, sendo ilegal a exigência desta. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...) (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272). "Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São incompatíveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ Resp 265862/RS 4ª. Turma Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior Unânime DJ 30.10.2000). A cobrança da comissão de permanência somente é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ##. No presente caso, verificou-se no item "10.1" do contrato acostado aos autos (fls. 32/35) que não há a incidência de comissão de permanência. Assim, diante da constatação supramencionada, rejeito a pretensão do autor neste ponto. Indébito Finalmente, quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Se é assim, tenho por incabível a pretensão. Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratuais e em interpretação equivocada. Nessa linha o aresto. Vejamos: "A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação. 3. Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir

do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE e Fernando José Gaspar.

178. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0042891-66.2010.8.16.0001-BENITO STOEBERL FONTANIVE x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 132/137 em ambos os efeitos. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se o ultimo parágrafo da determinação de fls. 111. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

179. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044083-34.2010.8.16.0001-ZANDRA TEREZINHA KRETSCHMER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de cobrança; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (iii) adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa de mercado na data da concretização do negócio jurídico; e (iv) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolín.

180. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0045272-47.2010.8.16.0001-JUARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - RELATÓRIO JUARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou ação revisional de contrato em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento, na modalidade de cédula de crédito bancário. Relata que o valor financiado totalizou o montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), cujo total do débito ao final do prazo contratual foi parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações fixas de R\$ 434,61 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos). Mencionou que o contrato celebrado está evadido de ilegalidades, que trazem vantagem excessiva ao réu, pois teria exigido valores contrários à legislação vigente. Discorreu sobre: a) a aplicabilidade do CDC; b) a ilicitude da capitalização mensal; c) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; d) cobrança de tarifas administrativas indevidas; e) a descaracterização da mora; e por fim, f) devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Requeru, em sede de tutela antecipada, a exclusão ou o impedimento de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito, depósito dos valores incontroversos e manutenção na posse do veículo. No mérito, pugnou pela aplicação dos dispositivos de proteção ao consumidor, pelo fim da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, a exclusão da capitalização mensal de juros e encargos administrativos indevidamente cumulados ou que extrapolem os limites legais, a repetição em dobro do indébito e a condenação da ré no ônus da sucumbência (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/73). Apreciado o pedido de antecipação de tutela, o Juízo deferiu-o parcialmente, para possibilitar o depósito dos valores incontroversos (fls. 75/79). Citada (fl. 85/verso), a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Argumentou sobre a carência de cláusulas abusivas e onerosas, e plena ciência do autor quanto aos termos do contrato pactuado. Discorreu sobre a licitude da contratação de juros acima de 12% ao ano, com base nas disposições da Lei nº 4.595/64, e da capitalização dos juros, salientando estar expressamente autorizada a cobrança mensal nos termos da Lei 10.931/04. Ponderou a possibilidade da cobrança de comissão de permanência e que não haveria no contrato qualquer previsão de cumulação com outros encargos moratórios. Opôs-se ao pedido de restituição em dobro de eventual indébito, vez que não haveria comprovação de má-fé na cobrança realizada. Sustentou a legalidade da cobrança de taxas administrativas do consumidor, ante a autorização do Banco Central. Ao final, requereu, essencialmente, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 87/105). Carreou documentos ao processo (fls. 106/109). O autor não apresentou réplica (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas, vez que já instruído o feito com os documentos necessários à resolução dos pontos controvertidos. Soma-se a isto o fato de que ambas as partes requereram tal providência. Preliminar: ausência de interesse processual Sustenta a requerida que

não merece ser conhecido o pedido quanto à redução da multa moratória para 2% (dois por cento), tampouco a limitação dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao ano. No entanto, compulsando os autos, infere-se que a parte autora sequer fez alusão à revisão dessas cláusulas contratuais, sendo, portanto, infundada a preliminar arguida. De todo modo, o Superior Tribunal de Justiça assevera, em sua jurisprudência, a impossibilidade de que as instituições financeiras, em hipóteses como a dos autos, pactuem juros moratórios em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês. Assim preconiza nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. [...] 3. Possível a cobrança de juros moratórios, desde que pactuados, até o limite de 12% ao ano. 4. Agravos regimental não conhecido (STJ - AgRg no REsp 441186 RS 2002/0070953-8. Rel.: Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP - Julg.: 15/09/2009. T4 - QUARTA TURMA. Publ.: DJe, 28/09/2009). Posto isso, rejeito a preliminar aventada pela requerida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No artigo 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que na hipótese dos autos se aplicam as regras consumeristas, eis que configurados os requisitos erigidos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Insta, então, verificar se o contrato entabulado entre as partes afronta as normas de proteção ao consumidor. Capitalização e limitação de juros remuneratórios O autor sustenta a abusividade do contrato, ante a incidência de capitalização de juros no instrumento celebrado pelas partes. Leia-se que a declaração de vontade do autor, no momento de firmar o contrato, revela, de forma inequívoca, que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência. Importante ainda frisar que havia um preço certo preestabelecido pela ré para que ocorresse a liberação do crédito. Soma-se a isto o fato de que simples cálculo matemático, multiplicando-se a taxa de juros prevista mensalmente por doze resultaria em patamar de juros anuais inferiores à previsão contratual quanto à taxa de juros pactuada ao ano, indicando, nitidamente, que os juros eram capitalizados. Resta evidente, desta forma, que o autor aderiu ao contrato, aceitando expressamente o pagamento do valor estabelecido pela instituição financeira ora acionada, não havendo que invocar agora lesão contratual. Nesta quadra de argumentos, a aceitação da proposta de empréstimo por parte do consumidor lhe retira a possibilidade de discutir os juros ou sua forma de incidência (se capitalizada ou não), frente ao princípio da boa-fé contratual. Nesse sentido é o teor do artigo 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." E outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. GARANTIA PRESTADA EM CONTRATO DE MÚTUO. FEIÇÕES DE FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA DESNECESSÁRIA. PARTE QUE SE OBRIGA COMO GARANTE E DEVEDOR SOLIDÁRIO. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor preestabelecido, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). (...) (TJPR, 15ª CC, AC 577.952-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 27.05.2009) "Juros pactuados. Contrato de empréstimo por parcelas fixas. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados (...)" (TJPR, 15ª CC, AC 551.661-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 06.05.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. FINANCIAMENTOS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BANCO. BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) (TJPR, 15ª CC, AC 547.228-8, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 18.03.2009) "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação desprovido. (...) 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Princípio da Sucumbência.

A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decal de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." (TJPR, 15ª CC, AC 567.213-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 06.05.2009) A melhor forma de adequar a contratação da taxa de juros, nesse tipo de operação, seria limitando-a segundo a taxa média praticada pelo mercado em operações financeiras da mesma espécie. Outrossim, a taxa de juros remuneratórios é pactuada de acordo com o momento em que vive o mercado. Se o momento é de crédito abundante, sobrando dinheiro para empréstimo, a taxa tende a ser menor, e se o momento é de falta de dinheiro, de pessimismo, a taxa será maior. São diversas as variáveis a serem consideradas pelos bancos no momento de estipular a taxa de juros que será aplicada aos seus clientes, e todas elas envolvem leis de mercado, sendo livre às instituições financeiras a sua fixação. Razão não há para se sustentar que o autor viu-se compelido a adquirir o bem de consumo objeto do financiamento, eis que se trata de veículo automotor, prescindível à subsistência digna da pessoa humana, por mais que lhe traga maior conforto, com mais razão ainda em regiões bem servidas pelo transporte público coletivo, como é o caso desta capital. Por certo a parte autora sopesou a proposta contratual da ré, vislumbrando que se amoldava ao orçamento familiar, aceitando, expressamente, o valor total pactuado, vez que dividido em parcelas fixas. Deve-se destacar, ainda, que a taxa de juros anual acordada (33,08%) está abaixo da taxa de mercado relativa ao mesmo período (36,51% a.a.). Assim, entendo que não há abusividade nos juros praticados pelo réu, devendo ser julgado improcedente o pedido neste ponto. Acrescente-se ainda que a capitalização de juros é permitida em relação às cédulas de crédito bancário, conforme se verifica do teor do art. 28 da Lei 10.931/2004, in verbis: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Assim, para as Cédulas de Crédito Bancário é possível a capitalização de juros, independentemente de pactuação expressa, ao contrário da exigência do artigo 5º da Medida Provisória 2.170/36, de 24/08/2001, em vigência em face do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, o qual dispõe que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Rejeito, portanto, a pretensão nesses pontos. Comissão de Permanência O autor alega que a cobrança da comissão de permanência é ilegal, na medida em que é cumulada com outros encargos. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, o que evidencia a ilegitimidade do encargo. Dispõe a Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Veda-se também a cumulação de comissão de permanência com quaisquer outros encargos decorrentes da mora, sendo, em tais casos, ilegal a exigência desta. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...) (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272). "Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São inacumuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ Resp 265862/RS 4ª. Turma Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior Unânime DJ 30.10.2000). A cobrança da comissão de permanência é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ. No presente caso, verificou-se nos itens "7" e "17" do contrato acostado aos autos (fls. 34/35) a incidência de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, especificamente, com a multa contratual fixada em 2% sobre o débito. Assim, diante da constatação supramencionada, acolho a pretensão do autor neste ponto, passando a incidir tão somente a multa moratória em caso de atraso no pagamento. Imposto sobre Operações Financeiras Quanto ao IOF Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários tem como fato gerador "entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I)" (art. 3º, Decreto nº. 4.494/02). O destinatário do referido tributo, ou seja, o sujeito ativo da relação jurídica tributária é a União. O banco ou instituição financeira funciona simplesmente como responsável, ou seja, fica encarregado da cobrança e repasse dos valores aos cofres públicos da União. Desta feita, não é cabível neste feito o pedido de exclusão da cobrança, prevista contratualmente, destes valores, bem como eventual pedido de devolução por pagamento de quantias à maior deve ser feito diretamente à União, sujeito ativo da relação jurídica tributária, eis que não há legitimidade passiva da ré neste tocante. Desconto por antecipação de pagamento Neste ponto, revela-se com razão a parte autora, pois o artigo 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é claro e expresso ao afirmar o que segue: "Art. 52. No fornecimento de

produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos". Assim, é inquestionável o direito da autora ao abatimento proporcional do débito, quando configurado o pagamento antecipado, devendo tais valores ser apurados em fase de liquidação de sentença. Tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas concernentes a serviços administrativos, tal como TAC (R\$ 445,00), despesas com o registro (R\$ 34,44) e serviços de terceiros (R\$ 784,00), previstas no item "6.4" (fl. 34/35), entendo que é nítida a abusividade das cláusulas contratuais, eis que, embora pactuadas, são totalmente desprovidas de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade, encontram vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si e dos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Veja-se que não há no contrato qualquer esclarecimento sobre sua destinação, razão pela qual deve se proclamar nula as exigências, com base no que dispõe o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis: "A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA OCORRE PELA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS, COMO, NO CASO CONCRETO, AS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE ABERTURA DE CRÉDITO E A 'BANCÁRIA', ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA 2ª SEÇÃO DO STJ, NOS TERMOS DO ERESP N. 163.884/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, E RESP N. 713.329/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. IV. AGRAVOS IMPROVIDOS.". (STJ, AgRg no REsp nº 899287/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJ 07.05.2007). Ademais, não se pode pretender que as Resoluções do BACEN números 2303/96 e 2747/00, por autorizarem o repasse dos custos ao cliente, dêem por encerrado o debate. É que tal permissão carece de respaldo factual e legal, frente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que é norma de alcance geral e sobrepõe-se às normas de caráter regulamentar (artigo 59 da Constituição Federal). Assim sendo, afastado a cobrança da tarifa administrativa intitulada de TAC, a de registros e a de serviços de terceiros. Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a multa moratória em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e demais tarifas administrativas, como serviços de terceiros e registros; (iii) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Luiz Fernando Brusamolin.

181. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043587-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VERA LÚCIA DE OLIVEIRA - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Murilo Celso Ferri.

182. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041188-03.2010.8.16.0001-JOSÉ DIRCEU CALDAS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - RELATÓRIO JOSÉ DIRCEU CALDAS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Revisional em face de BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, aduzindo ter firmado Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) com a parte Ré, tendo como objeto o automóvel modelo Corsa Sedan, ano 2001 e valor total financiado de R\$ 19.849,80 (dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), parcelados em 60 (sessenta) prestações de R\$ 604,07 (seiscentos e quatro reais e sete centavos). Alega o autor que verificou no contrato firmado a incidência de juros abusivos e capitalização, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Liminarmente, pleiteou a consignação dos valores que entende como devidos; o impedimento da ré para incluir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; e a manutenção da posse do bem. Por fim, requereu que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, pugnano também pela devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Juntos documentos (fls. 43/49). Apreciado o pedido de antecipação de tutela, o Juízo deferiu-o parcialmente, para possibilitar o depósito dos valores incontroversos (fls. 54/58). Citado (fl. 114), o requerido apresentou contestação (fls. 65/108), alegando, em síntese, que a parte autora estava ciente de todas as condições estabelecidas no contrato firmado. Aduziu

que os juros remuneratórios pactuados no contrato estão de acordo com a legislação vigente. Sustenta a legalidade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência. Quanto ao pedido de repetição em dobro, alega que não houve a cobrança de valores indevidos, tampouco má-fé, razão pela qual o pedido não merece prosperar. Ao final, requer que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes. O autor apresentou réplica na qual, basicamente, reafirmou o exposto na peça inaugural (fls. 145/164). Voltaram-me os autos conclusos. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. A prova pericial contábil somente possuirá eventual utilidade, após devidamente acertadas as questões de direito. Não há utilidade em efetuar uma operação contábil com fundamento nos tópicos ofertados pelas partes no presente feito, posto que se, posteriormente em sede de sentença, constatar-se a improcedência total ou parcial de suas alegações, as conclusões obtidas no exame pericial restarão superadas, sendo necessário novo cálculo para a obtenção do débito remanescente. Portanto, não há a necessidade e inclusive a possibilidade útil da realização da prova pericial antes da devida análise e acerto das questões de direito, pois somente após tal procedimento efetivamente se estabelecem os parâmetros que definirão a eventual pericia contábil para definição do débito e/ou crédito. Preliminares e Prejudiciais de mérito Não houve arguição de preliminares, tampouco prejudiciais de mérito. Este Juízo, por sua vez, no exercício do múnus que lhe incumbe ante a dicção do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, também não vislumbra a ocorrência de tais situações, de modo que é possível a análise do meritum causae trazido pelas partes. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que se aplicam as regras consumeristas. No entanto, Insta verificar se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas. Capitalização e juros remuneratórios O autor alega cobrança de juros remuneratórios em patamar abusivo, bem como a incidência de juros sobre juros na relação estabelecida entre as partes, sendo estes agregados ao valor principal, tornando-se o montante do débito ilegal. Cumpre salientar que o arrendamento mercantil pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Em síntese, vencido o contrato, tem o arrendatário a opção de a) renová-lo; b) encerrá-lo, devolvendo o bem ao arrendante ou c) adquirir o bem, pagando o valor residual garantido. O valor pago a título de aluguel, por sua vez, não expressa unicamente o custo do empréstimo da coisa, pois, o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor da contraprestação. Leciona a doutrina de Arnaldo Rizzardo: "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, no contrato de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, descabe-se falar em cobrança abusiva de juros, como aduz o autor. Deve ficar bem claro, frise-se, que os encargos efetivos dispostos no contrato, em suma, não se referem aos juros, mas, justamente, ao custo do arrendamento. Ainda, havendo a previsão de juros remuneratórios, ressalta-se, certamente, poderiam ser contratados a taxas superiores a 12% ao ano. A propósito, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Aliás, em decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu, acerca dos juros remuneratórios: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Orientação nº 1, j. 22.10.08). Consequentemente, tampouco seria possível cogitar de capitalização mensal de juros, principalmente quando se adota, quanto ao reajuste, o sistema da parcela fixa, a qual se mantém inalterada ao longo da sua execução, como no presente caso, conforme se infere do contrato. A respeito do assunto, também a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido

nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (REsp nº 782.415/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 14.12.05. Sublinhei). Confira-se também os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do nosso Estado: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (TJPR. Ac. nº 10.606. Apelação Cível nº 0519612-9, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 01.10.08. Sublinhei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO EMBUTIDO NO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PREFIXADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA E A PRÁTICA DE SUA CAPITALIZAÇÃO. PRECINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO (CPC, ART. 330, I). CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS". (TJPR, 18ª CC. AP. nº 0548420-6. Rel.: Mário Helton Jorge. J.: 17.03.2009. DJ: 103). Sem razão o autor quando pretende a limitação da taxa de juros à taxa de mercado ou à taxa SELIC, visto que o arrendamento mercantil não possui estipulação de juros, tampouco há que se falar em capitalização. Não há como descaracterizar o tipo de contrato firmado pelo autor com o réu, visto que o requerente anuiu expressamente com o contrato de arrendamento mercantil, tendo ciência de que teria de pagar o VRG e que teria apenas a posse direta do bem, mantendo-se a posse indireta e a propriedade do bem com a instituição financeira. A mera descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, devido à antecipação do VRG com incidência de juros, para contrato de financiamento, causaria insegurança jurídica, já que, firmado um contrato de arrendamento mercantil, poderia o consumidor, a qualquer momento, valer-se do Poder Judiciário para descaracterizar um contrato que firmou com ampla autonomia. Sem dúvida que o contrato de arrendamento mercantil é mais custoso ao consumidor do que outras espécies de financiamento, mas cabe ao mercado se atentar a tal fato e deixar de usar este tipo de produto, e não ao Judiciário, após a contratação, descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil para outro tipo de contrato, sob pena de ofensa ao pacta sunt servanda e ao princípio da autonomia da vontade, visto que não há abusividade na contratação do arrendamento mercantil, cujos contornos estão previstos em lei. Pode-se discutir cláusulas secundárias em relação ao contrato, mas não as cláusulas que fazem parte de sua essência, sob pena de causar grave insegurança jurídica, não tendo, desta maneira, o que falar sobre capitalização de juros no contrato em questão ou abusividade da taxa aplicada. Tarifas Administrativas Referente à Tarifa de Contratação, prevista no item "3.5.1" (fl. 45), verifica-se que consiste no valor cobrado pela instituição financeira, que se traduz em uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Já a Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC) por lâmina de carnê, prevista no item "18, subitem 'd'", representa um valor cobrado pela emissão do boleto bancário utilizado pelo consumidor para a quitação das parcelas do financiamento. Analisando o valor obtido pela diferença entre o montante cobrado, de acordo com fl. 47, e o efetivamente acordado (item 3.9 de fl. 45), infere-se que o valor de TEC repassado ao autor é de R\$ 4,50. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence. A cobrança de tais tarifas configura abusividade, pois os valores atribuídos à Tarifa de Cadastro (R\$ 550,00) e tarifa de emissão de boleto bancário (R\$ 4,50), corresponderiam ao custo da operação de financiamento, que já estão previstos na composição da contraprestação. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. 6. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0513842-3 - Rel.: Ruy Muggiati - Julg.: 24/09/2008 - Unanime - Pub.: 17/10/2008 - DJ 7723). Ademais, complementa o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgado recente: Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto

adjeito de alienação fiduciária. Ação de indenização por danos morais. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização afastada. Incidência de correção monetária no período de inadimplência a caracterizar comissão de permanência. Descabimento. Precedente. Aplicação do IGP-M. Precedente. IOF parcelado, TAC e COA. Ilegalidade. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Descumprimento de determinação judicial. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar. Apelos parcialmente providos. (...)a taxa de abertura de crédito, a comissão de operações ativas e o imposto sobre operações financeiras, este de forma financiada, apresentam ilegalidade, ensejadora da anulação pleiteada, pois a remuneração da atividade do banco já está atendida quando da cobrança dos juros e respectiva capitalização (...) (Apelação Cível Nº 70032143273, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 13/05/2010) Portanto, tenho como indevida a cobrança destes encargos administrativos, declarando nulas as cláusulas que preveem suas cobranças. A exigência de pagamento de tais tarifas significa violação aos princípios da transparência e boa-fé. Os custos que elas representam devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pela parte hipossuficiente da relação. Encargos Moratórios O autor requereu a nulidade da cláusula que permite a cobrança de encargos moratórios cumulados, mais especificamente, juros moratórios, correção monetária e multa moratória. Questionou a abusividade dos juros moratórios no patamar entabulado. No contrato firmado entre as partes, há previsão expressa de cobrança cumulada de juros moratórios, no importe de 0,49% ao dia, capitalizados [...] e multa de 2% e despesas de cobranças (itens "23" e "23.2"). Alternativamente, facultou-se à ré a cobrança, em Juízo, de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, mais correção monetária [...], sem abrir mão da multa contratual de 2% (item "23.1" fl. 46). O Superior Tribunal de Justiça assevera, em sua jurisprudência, a impossibilidade de que as instituições financeiras, em hipóteses como a dos autos, pactuem juros moratórios em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês. Assim preconiza nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. [...] 3. Possível a cobrança de juros moratórios, desde que pactuados, até o limite de 12% ao ano. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ - AgRg no REsp 441186 RS 2002/0070953-8. Rel.: Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP - Julg.: 15/09/2009. T4 - QUARTA TURMA. Publ.: DJe, 28/09/2009). Desta feita, cabível a re-adequação da cláusula contratual acima narrada, para o fim de limitar os juros moratórios, para a hipótese de inadimplemento, ao patamar de 1% (um por cento) ao mês. Comissão de permanência O autor alega que a cobrança da comissão de permanência é ilegal, na medida em que é cumulada com outros encargos moratórios. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, o que evidencia a ilegalidade do encargo. Dispõe a Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis". Como se extrai da Súmula 30 do STJ, a comissão de permanência é incompatível com a correção monetária e com outros encargos decorrentes da mora, sendo ilegal a exigência desta. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...) (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272). "Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São incompatíveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ Resp 265862/RS 4ª. Turma Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior Unânime DJ 30.10.2000). A cobrança da comissão de permanência somente é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ. No presente caso, verificou-se no item "23" do contrato acostado aos autos (fls. 45/46) que não há a incidência de comissão de permanência. Assim, diante da constatação supramencionada, rejeito a pretensão do autor neste ponto. Indébito Finalmente, quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Se é assim, tenho por incabível a pretensão. Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratuais e em interpretação equivocada. Nessa linha o aresto. Vejamos: "A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensinar a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação. 3. Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e

disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de cobrança; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em semelhantes proporções, condeno as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais cada e em honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos, o trabalho dos profissionais, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes, forte no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo Scardua e Pio Carlos Freiria Junior.

183. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041191-55.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS BOMBIERI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de cobrança; (iii) adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa de mercado à época da contratação; e (iv) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designa Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo Scardua e Tatiana Valesca Vroblewski.

184. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0045656-10.2010.8.16.0001-DEONIZIA DE LIMA e outros x GERALDO WARKENTIN e outros - Efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 122, como segue: no valor de R\$247,22, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R\$10,08, referente às custas do Sr. Contador; no valor de R\$30,25, referente às custas do 2º Ofício do Distribuidor Cível; no valor de R\$20,00 referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Cheywa Gabriella de Juodis Stremel e FRANK RICHARD FAST.

185. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044172-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO CARLOS DE FRANÇA SANTOS - Sentença Vistos, etc. BV FINANCEIRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado nos autos, através de profissional habilitado, propôs a presente ação de Busca e Apreensão contra JOÃO CARLOS DE FRANÇA SANTOS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que, pelo contrato de financiamento sob n. 140043316, firmado entre as partes, sendo transmitido em alienação fiduciária, como garantia da operação, um veículo RENAULT/MEGANE SCENIC RXE- ANO 03/03, COR VERDE. PLACA BAA-7272. Afirmou que o réu se encontra em atraso com o pagamento das prestações vencidas a partir de 01/03/2010. Comprovada a mora a autora pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado e a citação da Ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Concedida liminarmente a medida pleiteada (fl. 21), foi expedido mandado de busca e apreensão e citação, que restou cumprido (fls.62/64), deixando a Ré transcorrer in albis o prazo para resposta. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra consoante a norma contida no inciso II, do art. 330 do CPC. Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de veículo alienado como garantia de contrato de financiamento. O pedido se acha suficientemente instruído. A Ré tornou-se revel, tendo-se então, como verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante a confissão ficta, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. O contrato de alienação fiduciária em garantia da avença celebrado entre as partes está devidamente provado pelo instrumento juntado com a inicial. O não pagamento pela ré do valor principal e seus acessórios na data do vencimento, diante da sua notificação para adimplir a obrigação contratada, comprova a sua mora. O fato constitutivo do direito do Autor, ou seja, o não cumprimento da obrigação está devidamente comprovado, e, tendo em vista os fatos mencionados, tidos por presunção legal como incontroversos, demonstram a saciedade o seu direito em reaver a propriedade e posse plena do bem que lhe fora alienado, para satisfação de seu crédito. Procede, destarte, o pedido. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 3º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do Autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo Autor. Autorizo a escrituraria a proceder o desbloqueio no cadastro do veículo, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

186. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044205-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SÉRGIO ANTONIO WESCHENFELDER - Mediante antecipação das despesas necessárias, expeça-se ofício a Receita Federal,

solicitando cópia das duas últimas declarações de renda e bens em nome da parte devedora. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e MAISA GORETI LOPES SANT ANA.

187. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051522-96.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO LUIZ KLINGELFUS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Marina Blaskovski Fonsaka.

188. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053430-91.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO DO REGO ALMEIDA FILHO - O requerente não comprovou a mora conforme determinado às fls. 22. Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, ao invés de indeferir de plano a inicial, foi concedido ao requerente oportunidade para regularizar o feito, este, por sua vez, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo lhe dado "in albis". Inatendido, portanto, o artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Nelson Paschoalotto.

189. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0054576-70.2010.8.16.0001-RODRIGO DE FARIAS PINTO x BFB LEASING S/A - Vistos e etc...3. Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros moratórios em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês, passando a incidir, na hipótese de inadimplemento, a taxa de juros moratórios no patamar limitado; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

190. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055698-21.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x MARIA ELIZABETE DE ALMEIDA ARAUJO - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, mediante preparo, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor penhorado (fl. 40). Recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

191. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0056089-73.2010.8.16.0001-ISAMARA MACHADO VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo da autora; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros moratórios em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês, passando a incidir, na hipótese de inadimplemento, a taxa de juros moratórios no patamar limitado; e (iii) condenar a ré a pagar à autora, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em semelhantes proporções, condeno as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais cada e em honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa, que fixo em RS 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos, o trabalho dos profissionais, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes, forte no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

192. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059235-25.2010.8.16.0001-CIRCUIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS PROFISSIONAIS LTDA. x CSP CONTROLE E AUTOMATA LTDA. - Diante do prazo requerido pelas partes, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação do credor, o que faço com base no art. 791, II, c/c art. 265, II, do Código de Processo Civil. Int. Adv. Cauê Pydd Nechi e Tulio Braz de Bem.

193. DEPOSITO - ESPECIAL - 0059045-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DOUGLAS BUENO DE LIMA - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar endereço para citação da requerida, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

194. MONITORIA - ESPECIAL - 0057090-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A ATUAÇÃO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - Recolher GRC no valor de R\$74,25, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

195. INDENIZACAO - SUMARIO - 0063080-65.2010.8.16.0001-LEONARDO ANDRADE ANTONELLO SALLENAVE x LUIZ ARTHUR CHAGAS DA SILVEIRA e outro - Fica a parte denunciante intimada para antecipar as despesas necessárias, visando à citação do denunciado, em cinco dias. Adv. Larissa de Souza Gomes, Lucas Ultechak e Fabiano Fontana.

196. DECLARATORIA - SUMARIO - 0063384-64.2010.8.16.0001-LIVIA PEREIRA GONÇALVES x KARANGOS AUTOMÓVEIS - Intime-se a BV Financeira S/A, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para no prazo de cinco dias, informar

se houve a quitação do contrato. Caso positivo, defiro a expedição de ofício ao Detran, para que proceda a transferência do veículo, objeto da lide, para o requerido Karangos Automóveis, a quem compete comprovar sua atual denominação junto ao Detran. No mesmo ofício, informe-se que eventuais valores pendentes e penalidades pela não transferência em momento oportuno, serão de responsabilidade da ré Karangos Automóveis. Sobre o interesse no prosseguimento do feito, inerente ao cumprimento de sentença da verba sucumbencial, manifeste-se a autora, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Nivaldo Moran e Sergio Schulze.

197. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0065565-38.2010.8.16.0001-ROSELI GOMES VAZ x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadora à fl. 300, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas processuais remanescentes, em cinco dias. Advs. André Luis Gaspar, Leila Mejdalani Pereira e EMILIA DANIELA CHUERY.

198. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0065232-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ x ARCI POFFO JUNIOR e outro - Recolher R\$148,50, para cumprimento do mandato nos endereços declinados. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.

199. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067170-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAGALI APDA M. COLGONATO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto a Copel. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

200. DECLARATORIA - SUMARIO - 0067174-56.2010.8.16.0001-MARCIO RODRIGO CAMERA x LOCAMERICA - SISTEMA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LOCAVIA e outro - manifestem-se as partes em dez dias sobre a contestação e documentos da denunciada a lide. Advs. Helton Costa Artin, Airon Thiago Cherpinsky, Marcelo Tostes de Castro Maia e Fausto Penteado.

201. MONITORIA - ESPECIAL - 0067939-27.2010.8.16.0001-P. J. PUSSI & CIA LTDA. - EPP x OSVALDO OSSUNA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA.

202. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0064355-49.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARCO EDUARDO DA SILVA - O requerente não comprovou a mora conforme determinado às fls. 27. Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, ao invés de indeferir de plano a inicial, foi concedido ao requerente oportunidade para regularizar o feito, este, por sua vez, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo lhe dado "in albis". Inatendido, portanto, o artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

203. DEPOSITO - ESPECIAL - 0071658-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ GERALDO DE PINHO - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar endereço da requerida para citação, em cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

204. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0065093-37.2010.8.16.0001-MARIO FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Ciência a parte requerente acerca da data designada para a realização da audiência conciliatória, à saber: 07 de outubro de 2011, às 13h30min. A ser realizada na sede deste juízo, sito à Avenida Cândido de Abreu, 535, 10º andar, Curitiba-PR Adv. ROSANE BARCZAK.

205. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0055704-28.2010.8.16.0001-MOACIR DE CASTRO FARIA x RENATO OTTO BOUTIN - Expeça-se alvará para levantamento do valor que representa o excesso reconhecido na decisão de fl. 43/49. Quanto ao valor das custas, ouça-se previamente o credor acerca do pedido de levantamento. Estando concorde, expeça-se alvará em favor do devedor. Caso contrário, caberá a respectiva execução. Intimem-se. Advs. Moacir de Castro Faria e JULIANO FRANÇA TETTO.

206. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001773-76.2011.8.16.0001-WANDA KAMINSKI GOLEMBA x DILERMANDO MESSAGGI e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo informar este Juízo acerca do atual andamento do mandato dirigido ao Foro Regional de Piraquara, em cinco dias. Adv. Brasil Paraná de Cristo II.

207. ACAO ORDINARIA - 0000086-64.2011.8.16.0001-LORIMAR DAVID KERNE x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, Almerinda Feijó Raffo Rodrigues e Cezar Eduardo Ziliotto.

208. COBRANCA - SUMARIO - 0002698-72.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIF. BRAGANÇA B x SILVIO VICTORINO e outro - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, devendo recolher as despesas necessárias visando a citação da ré, em cinco dias. Adv. Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha.

209. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003859-20.2011.8.16.0001-SIRO BEZERRA LEITE x MARCIO ANDRÉ MARTINS - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Adriano Moro Bittencourt.

210. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005226-79.2011.8.16.0001-JANAINÉ LEMOS BAHLS x REAL LEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Gabriel Calvet de Almeida e João Leonel Gabardo Filho.

211. ACAO ORDINARIA - 0004709-74.2011.8.16.0001-NICE MAUAD e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo, I, do CPC. Registre-se no sistema e fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. RICARDO PAVAO TUMA e Izabela Rucker Curi Bertoncello.

212. COBRANCA - SUMARIO - 0004580-69.2011.8.16.0001-FLAVIO ARNALDO MATTANA CAROLLO e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - manifeste-se o

requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Enrico Mattana Carollo.

213. EXIBICAO - CAUTELAR - 0012329-40.2011.8.16.0001-ELAINE COLLETTI THRUN x BANCO BANESTADO S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, I do CPC. Registre-se no sistema e fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Haroldo Meirelles Filho e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

214. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0014031-21.2011.8.16.0001-NEUSA ANTONIA DE LIMA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante da notícia do descumprimento da tutela antecipada e do descaço do réu com a ordem judicial, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para recebimento do veículo objeto do contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Intime-se pessoalmente o réu da presente decisão, via carta com AR. Intimem-se. Advs. Débora de Macedo Azanha e Gustavo Saldanha Suchy.

215. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012887-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROSILENE CIPRIANO DIAS - Proceda-se ao bloqueio do veículo objeto da ação, via sistema. Após, renove-se a intimação da parte autora para requerer o que for de direito, para o prosseguimento do feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se a autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

216. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012431-62.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO CARLOS CURY - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Carla Passos Melhado.

217. MONITORIA - ESPECIAL - 0018499-28.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x ALDEMIER ACACIO BORTOLUCCI - fica intimada a parte Autora para retirar o ofício ou mandato de pagamento, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Araucária - PR (Provimto 168 da CGJ). Adv. Orides Negrello Filho.

218. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019527-31.2011.8.16.0001-RÁDIO E TELELEVISÃO IGUAÇU S/A x GOLD CELULARES LTDA. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Carlos Henrique de Matos Sabino.

219. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016263-06.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NAYARA KALLYNKA DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

220. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022392-27.2011.8.16.0001-OSNEI DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se oportunamente as informações requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para promover as custas inerentes à citação, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Cleverson Marcel Sponchiado.

221. ACAO ORDINARIA - 0022660-81.2011.8.16.0001-IVO LUIZ ROVEDA x BANCO SAFRA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Valéria Caramuru Cicarelli.

222. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026080-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x HELTON FERNANDO DE PONTES - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 47/48) e diante do reconhecimento pelo réu de tudo o que o autor reclama como seu direito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, II e III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré, conforme determina o art. 26 do CPC. Honorários na forma acordada. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

223. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025553-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ISABEL CRISTINA ANTONIO - Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 32/34. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Havendo manifestação no sentido de adimplemento da obrigação ou, se decorrido o prazo, in albis, baixem-se e arquivem-se, definitivamente. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. João Leonel Antocheski.

224. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0026748-65.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINA CELIA DA SILVA - Fica a reconvinde intimada para efetuar o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 191, bem como a taxa de FUNJUS eo depósito inicial da Reconvenção, em cinco dias. Advs. Marilii R. Taborda e Bruno Dal Bello de Souza.

225. EXIBICAO - CAUTELAR - 0028117-94.2011.8.16.0001-GILZA MARA KESERLE KRAAG x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Alexandre Arseno e José Augusto Araújo de Noronha.

226. INVENTARIO - ESPECIAL - 0029481-04.2011.8.16.0001-JEANETTE TEIXEIRA BICCA CAVALLI x JOSÉ CAVALLI (ESPÓLIO) - Defiro a prorrogação pleiteada, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar

regular andamento ao feito, pelo prazo de cinco dias. Int. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

227. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0029569-42.2011.8.16.0001-FUNDAÇÃO PAPA PAULO VI x ROSANA CRISTINA KRUPP - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a prestação de contas apresentada às fls. 71/80. Advs. Fábio Zanon Simão e ROSANA CRISTINA KRUPP.

228. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023031-45.2011.8.16.0001-CINTIA SUSAKI HECK x BANCO BRADESCO S/A - Acerca da impugnação e documento de fls. 118/133 diga o embargante, em dez dias. Intimem-se. Advs. Leandro Zamboni e Denio Leite Novaes Junior.

229. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030017-15.2011.8.16.0001-CELIO ROBERTO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

230. COBRANCA - SUMARIO - 0028361-23.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x CONSTRUTORA MTMLTDA. - manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas visando a citação da ré, em cinco dias. Adv. Jefferson Weber.

231. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0028680-88.2011.8.16.0001-ÂNGELO ADILSON SANGALETTI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação. Advs. Jair Antônio Wiebelling e Emerson Norihiko Fukushima.

232. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031282-52.2011.8.16.0001-JULIANA OLIVEIRA BATISTA x TIM BRASIL S/A - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 23/26. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Sergio Leal Martinez.

233. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031872-29.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DOMICILIA MENDES MARTINS - A interpelação e/ou notificação da parte devedora, para prova da sua regular constituição em mora e configuração do direito invocado na inicial, é de suma importância, a ponto de impedir a prestação jurisdicional pleiteada em caso de ausência ou de vício da mesma. No caso, a inicial veio instruída com notificação enviada ao devedor pelo Serviço de Títulos e Documentos, porém, desacompanhada de prova do recebimento. Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora, o autor quedou-se silente, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado. A par disso, conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado nº72, da súmula de sua jurisprudência: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Lauro Barros Boccacio.

234. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035729-83.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HUMBERTO CESAR COSTA DE SOUZA - Fica intimada a advogada Milken Jacqueline Cenerini para assinar em cartório a petição de fl. 31. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Milken Jacqueline Cenerini.

235. COBRANCA - ORDINARIO - 0033244-13.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para apresentar as vias originais das guís recolhidas, para expedição do mandado. Advs. Fabiula Muller Koening e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

236. COBRANCA - SUMARIO - 0041315-04.2011.8.16.0001-EDERSON ALVES DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Emende-se, no prazo de dez dias, atendendo ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se. Adv. Lucas Ultechak.

237. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0041202-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x REGINALDO GONÇALVES - A inicial vem instruída por contrato de arrendamento mercantil com cláusula resolutória expressa, para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário. O inadimplemento das parcelas vem satisfatoriamente demonstrado, tendo sido a parte ré constituída em mora através de notificação extrajudicial (fls. 17/19). Não tendo satisfeito o pagamento, configurado está o esbulho possessório, reconhecível em cognição sumana. Diante do exposto, concedo liminarmente a reintegração de posse pleiteada. Expeça-se mandado e pelo mesmo cite-se a parte ré para oferecer resposta em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, purgar a mora, alertando-o para os efeitos da revelia. Intime-se. Adv. Klaus Schnitzler.

238. DESPEJO - ORDINARIO - 0040990-29.2011.8.16.0001-ELENIR DA CRUZ x RODRIGO DE BORTOLI ZANUTO e outros - Antecipadas as despesas postais citem-se os requeridos, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora (art. 62, inciso II da Lei nº 8.245/91). Se realizado o depósito (art. 62, III e IV), intime-se o autor para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância do autor (art. 62, inciso IV e V), intimem-se os réus para em dez dias depositarem a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, ficam os réus intimados para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. Intimem-se. Adv. Carlos Araújo Filho.

239. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0040653-40.2011.8.16.0001-HENRIQUE KLETTKE NETO e outro x LUSON VEÍCULOS LTDA. - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito,

querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Adv. Rodrigo Fontoura da Silva.

240. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041838-16.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MAXIMO ESTOFAMENTOS LTDA. e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Rodrigo Fontana França.

241. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042599-47.2011.8.16.0001-MATEUS FRANCO MULLER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. - Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer tentada em face Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda, objetivando a condenação da ré ao pagamento das despesas efetuadas pelo primeiro autor em razão de internação hospitalar originada de doença, no importe de R\$ 4.864,26 junto ao Hospital Pequeno Príncipe. Em sede de tutela antecipada requerem os autores que a ré seja compelida a realizar o pagamento diretamente ao credor (Hospital Pequeno Príncipe), porque o plano de saúde do qual o autor/paciente é dependente prevê a cobertura da internação e procedimentos aos quais negou a cobertura. Ao que se vê, a causa de pedir eo pedido da petição inicial centram-se no pagamento das despesas de internação do primeiro autor, cobradas pelo Hospital Pequeno Príncipe. Não se trata de uma obrigação a ser satisfeita por uma "atividade do devedor" Resume-se apenas e tão-somente a obrigação de pagar, de sorte que a pretensão almejada pelos autores não pode ser buscada por meio da ação de obrigação de fazer, mas sim pela ação de cobrança. Nesse sentido, faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para reformulação do pedido, na forma da fundamentação supra, sob pena de indeferimento. Adv. Fernando Munhoz Ribeiro.

242. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038028-33.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. x HECTOR ERNESTO SANHUEZA CÁCERES - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. André Luiz Bäumli Tesser.

243. ALVARA - ESPECIAL - 0043533-05.2011.8.16.0001-BEATRIZ PUJOL - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Gustavo Pujol.

244. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043575-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PROTASIO MOREIRA FAGUNDES - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

245. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043609-29.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA x LARA ZULIANO PEREIRA - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Frederich Mark Rosa Santos.

246. COMINATORIA - ORDINARIO - 0043614-51.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DUBIELLA x BRASIL TELECOM S/A - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fábio Eduardo Salles Murat.

247. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043654-33.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSSETIM VEÍCULOS LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rodrigo Fontana França.

248. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0043674-24.2011.8.16.0001-MTM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODVIÁRIAS LTDA. x ADRIANO ROBERTO SOARES MATIAS e outro - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Claudinei Dombroski.

249. MONITORIA - ESPECIAL - 0043686-38.2011.8.16.0001-NV AUTO PEÇAS LTDA. e outro x EDILBERTO LUIS MIGUEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - ME - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Tommy Farago A. Wippel.

250. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043719-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x 4G TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - Efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. João Leonel Antocheski.

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2011

ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR)
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0016573-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISLAINE COSTA BELO DE SOUZA GOMES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: da tarifa de abertura de crédito (TAC), bem como de todos os encargos de mora, com exceção da comissão de permanência. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista que a parte autora sagrou-se vencedora na maior parte de seus pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR) - Processo 0038444-98.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS - REQUERIDA: LAIR BORGES DA SILVA - 1. Nomeio inventariante ANA PAULA DOS SANTOS, independente de compromisso. 2. Deve a inventariante juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos de pedido de registro (9.507/10). Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá comparecer na Serventia para verificação de sua assinatura, ante a divergência entre aquela constante do RG e a de p. 11 (procuração). 3. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para homologação da partilha. Int.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0039879-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: SUAVETE COMERCIO DE COLCHÕES e outro - Preliminarmente, considerando que os requeridos não constituíram procurador nos autos, as assinaturas lançadas na petição de acordo deverão ser reconhecidas em Cartório e, posteriormente, juntadas aos autos. Esclareçam as partes, ainda, se pretendem a homologação do acordo (CPC, 269, III) ou a suspensão do feito (CPC, 792) até o cumprimento integral do avançado. Prazo de 10 dias.

ADV: INGRID KUNTZE (OAB 32928/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0040389-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITIBERE I E II - REQUERIDO: LUIZ BORGES NETO e outro - Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para cumprimento do mandado expedido.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0042814-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDISON OLIVEIRA SOARES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. No mesmo prazo, informe a parte autora o porquê de o pedido ter sido ajuizado nesta Comarca, considerando o endereço do seu domicílio informado na inicial e o disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC. Intime-se.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0043037-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WALTER HENRIQUE BOZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor da causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC. Int.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0043334-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A - EXECUTADO: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0043337-35.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JULIO CESAR GOMES BARROS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 507,60, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0043351-19.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: REMICIO LENCINA GONÇALVES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0043352-04.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA WALDETTE BOURGUIGNON FO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0043363-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEN. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: SANDRA DOS SANTOS ME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 437,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

CURITIBA, 17 de Agosto de 2011
 SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
 ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES

RELAÇÃO Nº156/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0051 000668/2007
 ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0153 000738/2011
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0060 001809/2007
 0080 000849/2009
 ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0043 000709/2006
 ADRIANA MARIA MARGARITA R 0037 001451/2004
 ADRIANE HAKIN PACHECO 0001 000173/1994
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0036 001319/2004
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0108 037195/2010
 ADRIANO DALEFFE 0010 001436/1998
 ADRIANO MINOR UEMA 0166 001137/2011
 ADYEL MARQUES DE PAULA 0134 000421/2011
 ADYR RAITANI JUNIOR 0007 000486/1998
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0002 000301/1996
 ALBERTO KOPYTOESKI 0120 060493/2010
 ALCEU MACIEL D'AVILA 0080 000849/2009
 ALCEU PREISNER JUNIOR 0116 052993/2010
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0014 001125/2000
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0046 000059/2007
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0078 000660/2009
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0067 001008/2008
 ALESSANDRA MIZUTA 0080 000849/2009
 ALESSANDRA M. MARGARITA L 0037 001451/2004
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0076 000571/2009
 ALEXANDRE BARBARA 0141 000558/2011
 ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0108 037195/2010
 ALEXANDRE CHEMIM 0058 001399/2007
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0047 000193/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0050 000665/2007
 0084 001176/2009
 ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0040 001325/2005
 ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0058 001399/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0107 037042/2010
 0114 050922/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0151 000679/2011
 ALEXANDRE STRAIOTTO 0146 000611/2011
 ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0104 032679/2010
 ALINE CRISTIANE SUSIN 0094 002433/2009
 ALLAN AMIN PROPST 0050 000665/2007
 ALMIR TADEU BOTELHO 0041 001546/2005
 ALTAIR BURATTO 0141 000558/2011
 ALTIVO JOSE SENISKI 0149 000655/2011
 AMANDA VAZ CORTESI 0149 000655/2011
 AMARILIS VAZ CORTESI 0149 000655/2011
 AMAURI PEREIRA DA SILVA 0009 001077/1998
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0043 000709/2006
 ANA CAROLINA COELHO BARRO 0006 001323/1997
 ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0036 001319/2004
 ANA ELIETE BECKER MACARIN 0031 000391/2004
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0108 037195/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0047 000193/2007
 0109 038115/2010
 ANA PAULA MAGALHAES 0080 000849/2009
 ANA PAULA PROVESI DA SILV 0092 002256/2009
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0078 000660/2009
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0058 001399/2007
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0038 000221/2005
 0039 000985/2005
 ANDREA CUNHA 0019 000106/2002
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0077 000591/2009
 0127 000029/2011
 0140 000553/2011
 ANDREA LICIANE RIBEIRO DO 0002 000301/1996
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0046 000059/2007
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0001 000173/1994
 ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0149 000655/2011
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0147 000635/2011
 ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0077 000591/2009
 0127 000029/2011
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0014 001125/2000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0062 000248/2008
 ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0088 001998/2009
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0101 024535/2010
 ANTONIO CARLOS BONET 0053 000838/2007
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0087 001604/2009
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0013 000391/2000
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0014 001125/2000
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0107 037042/2010
 0151 000679/2011
 ANTONIO MORIS CURY 0045 001410/2006
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0031 000391/2004
 0043 000709/2006
 0149 000655/2011
 ASSIS CORREA 0057 001289/2007
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0060 001809/2007
 BERENICE APARECIDA GOMES 0078 000660/2009
 BLAS GOMM FILHO 0047 000193/2007
 0109 038115/2010
 0131 000265/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0159 000939/2011
 BRUNO PEROZIN GAROFANI 0034 001022/2004
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 0096 004547/2010
 BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0098 000844/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0162 001060/2011
 CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0069 001259/2008

CARLA FABIANA EVERS 0011 000321/1999
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0163 001068/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0063 000639/2008
 CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0007 000486/1998
 CARLOS ALBERTO FARION DE 0045 001410/2006
 CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0014 001125/2000
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0035 001181/2004
 0048 000369/2007
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0063 000639/2008
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0150 000667/2011
 CARLOS AUGUSTO GARRET 0098 000844/2010
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0071 001431/2008
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0063 000639/2008
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0047 000193/2007
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 0111 042845/2010
 CARLOS MAURICIO BARBOSA P 0014 001125/2000
 CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0040 001325/2005
 CARLOS ROBERTO CLARO 0013 000391/2000
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0080 000849/2009
 CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0072 001530/2008
 CARMEN LUCIA VILLACA VERO 0009 001077/1998
 CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0128 000097/2011
 CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0149 000655/2011
 CASSIE DI CASTRO SILVA ZE 0055 000965/2007
 CAUE PYDD NECHI 0063 000639/2008
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0010 001436/1998
 CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000391/2000
 0143 000583/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0069 001259/2008
 CHARLES PARCHEN 0030 000327/2004
 CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0058 001399/2007
 CICERO JOSE ALBANO 0037 001451/2004
 CICERO LUVIZOTTO 0042 000484/2006
 CIRO BRUNING 0116 052993/2010
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0160 000966/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0069 001259/2008
 CLAUDIA VIDAL KUSTER 0020 000389/2002
 0040 001325/2005
 CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0041 001546/2005
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0140 000553/2011
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0071 001431/2008
 CLEBER MARCONDES 0013 000391/2000
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0034 001022/2004
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0007 000486/1998
 CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0042 000484/2006
 CRISTIANA INDRELE CECON 0016 000538/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0126 071743/2010
 0163 001068/2011
 CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0041 001546/2005
 CRISTIANE EMMENDOERFER 0056 001036/2007
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0070 001317/2008
 0111 042845/2010
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0113 049028/2010
 CRISTIANO LUSTOSA 0011 000321/1999
 CRYSTIANE LINHARES 0103 028848/2010
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0054 000909/2007
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0035 001181/2004
 0119 060073/2010
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0143 000583/2011
 DALTON LUIZ DALLAZEM 0063 000639/2008
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0013 000391/2000
 DANIELE NEVES POPIKA 0038 000221/2005
 0039 000985/2005
 DANIELE POTRICH LIMA 0120 060493/2010
 DANIEL HACHEM 0027 000699/2003
 0044 001213/2006
 0084 001176/2009
 0086 001395/2009
 0124 064789/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0080 000849/2009
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0116 052993/2010
 DANIELLE VICENTINI ARTIGA 0058 001399/2007
 DANIEL MULLER MARTINS 0033 000670/2004
 DANIEL PESSOA MADER 0152 000697/2011
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0024 001527/2002
 DARCY ZANGHELINI JUNIOR 0058 001399/2007
 DAVI LIPSKI 0064 000650/2008
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0014 001125/2000
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0116 052993/2010
 DAIYS REGINA BRITO 0135 000435/2011
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0014 001125/2000
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0130 000262/2011
 DENIS NORTON RABY 0013 000391/2000
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0059 001501/2007
 DILANI MAIORANI 0096 004547/2010
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0055 000965/2007
 DIOGO FADEL BRAZ 0036 001319/2004
 DIOGO SALOMAO HECKE 0014 001125/2000
 DIRCEU BACCIN 0095 001070/2010
 DORIS MARIA BATTISTELLA 0014 001125/2000
 DOUGLAS DOS SANTOS 0074 002061/2008
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0063 000639/2008
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0036 001319/2004
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0073 001717/2008
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0014 001125/2000
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0014 001125/2000
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0058 001399/2007
 EDUARDO CASSOU 0111 042845/2010
 EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0058 001399/2007

EDUARDO EGG BORGES RESEND 0014 001125/2000
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0057 001289/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 000591/2009
 0127 000029/2011
 0140 000553/2011
 EDUARDO LACERDA TREVISAM 0014 001125/2000
 EDUARDO LEANDRO MEDEIROS 0076 000571/2009
 EDUARDO TALAMINI 0010 001436/1998
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0111 042845/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0119 060073/2010
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0046 000059/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0079 000683/2009
 EMANUELA CATAFESTA 0009 001077/1998
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0106 036021/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0089 002001/2009
 0113 049028/2010
 0117 054537/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0163 001068/2011
 EMILIANA ESTHER BARROS VI 0007 000486/1998
 ENIO CORREA MARANHÃO 0064 000650/2008
 ERALDO LUIZ KUSTER 0042 000484/2006
 ERICKSON DIOTALEVI 0001 000173/1994
 ERICO GALVAO DOS SANTOS 0076 000571/2009
 ERIC RODRIGUES MORET 0041 001546/2005
 ERIKA GIULLIANA MECATTI D 0035 001181/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0106 036021/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0014 001125/2000
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0042 000484/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000301/1996
 0028 000949/2003
 0029 001431/2003
 0040 001325/2005
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0098 008844/2010
 FABIANA KELLY ATTALLAH DA 0149 000655/2011
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0015 000385/2001
 0018 000989/2001
 FABIO FORTI 0092 002256/2009
 FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0118 057192/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0142 000582/2011
 FABIO SIMAO 0011 000321/1999
 FABIO ZANON SIMAO 0011 000321/1999
 FABRICIO THOME 0005 001279/1997
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0082 000921/2009
 FATIMA DENISE FABRIN 0019 000106/2002
 0070 001317/2008
 FAUSTO ROMERA 0076 000571/2009
 FELIPE SA FERREIRA 0107 037042/2010
 0151 000679/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0109 038115/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0021 000687/2002
 FERNANDA MORO 0120 060493/2010
 FERNANDA PIRES ALVES 0148 000648/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0072 001530/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0024 001527/2002
 0116 052993/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0034 001022/2004
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0005 001279/1997
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0010 001436/1998
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0036 001319/2004
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0163 001068/2011
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0018 000989/2001
 FLAVIO WARUMBY LINS 0007 000486/1998
 FRANCIELE FONTANA 0063 000639/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0119 060073/2010
 FRANCISCO DAMBROSKI 0058 001399/2007
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0034 001022/2004
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0013 000391/2000
 GELSON BARBIERI 0018 000989/2001
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 000486/1998
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0031 000391/2004
 0149 000655/2011
 GERSON REQUIAO 0033 000670/2004
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000697/1999
 0097 007691/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0080 000849/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0013 000391/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0143 000583/2011
 GIL DUARTE SILVA 0072 001530/2008
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0032 000629/2004
 GILMAR MAXIMILIANO BRESCI 0122 063149/2010
 GILSON GOULART JR. 0057 001289/2007
 0061 000159/2008
 GIORDANO SANTOS RECH 0040 001325/2005
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0030 000327/2004
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0157 000929/2011
 GIOSER CAVET 0014 001125/2000
 GIOVANA COTLINSKI CANZAN 0058 001399/2007
 GIUSEPPE LANZUOLO 0059 001501/2007
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0007 000486/1998
 0054 000909/2007
 GLAUCO IVERSEN 0014 001125/2000
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0008 000955/1998
 GORGON NOBREGA 0030 000327/2004
 GRACIANE DI MARIO EKERMAN 0170 001238/2011
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0018 000989/2001
 GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0066 000997/2008
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0058 001399/2007
 GUILHERME RENAN DREYER 0077 000591/2009
 0127 000029/2011

GUILHERME RESS BARBOZA 0081 000897/2009
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0100 018025/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0015 000385/2001
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0129 000234/2011
 HELENA ANNES 0080 000849/2009
 HELOISA HAAS 0058 001399/2007
 HENRIQUE RIBEIRO 0059 001501/2007
 HERICK PAVIN 0038 000221/2005
 HERMÍNIO CARLOS TELES 0065 000987/2008
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0026 000277/2003
 0034 001022/2004
 IDENOR VALDEMAR DREYER 0077 000591/2009
 0127 000029/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0008 000955/1998
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0019 000106/2002
 0070 001317/2008
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0094 002433/2009
 INGRID DE MATTOS 0077 000591/2009
 0127 000029/2011
 0140 000553/2011
 INGRID SIMM 0007 000486/1998
 IONEIA ILDA VERONEZE 0103 028848/2010
 0121 062304/2010
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0018 000989/2001
 ISABEL CUNHA 0010 001436/1998
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0014 001125/2000
 IVY MANFREDINI BARBOSA 0080 000849/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0015 000385/2001
 0018 000989/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000697/1999
 0097 007691/2010
 JAIR MOSCARDINI 0142 000582/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0129 000234/2011
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0030 000327/2004
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 0062 000248/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0076 000571/2009
 0102 024578/2010
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0137 000511/2011
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0049 000591/2007
 JEFFERSON BARBOSA 0026 000277/2003
 0034 001022/2004
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0042 000484/2006
 JESSICA AGDA DA SILVA 0149 000655/2011
 JESSICA TORRES KAMINSKI 0134 000421/2011
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0058 001399/2007
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0075 000070/2009
 JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0014 001125/2000
 JOAO CARLOS DE MENDONCA N 0164 001085/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0053 000838/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0075 000070/2009
 0155 000799/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000391/2000
 0143 000583/2011
 JOAO NELSON KINAL 0003 000768/1996
 JOAO PAULO BOMFIM 0027 000699/2003
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0015 000385/2001
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0015 000385/2001
 JOELSON ALVES DE ARAÚJO J 0085 001235/2009
 JONAS ANTONIO DOS SANTOS 0142 000582/2011
 JONAS BORGES 0059 001501/2007
 0125 070478/2010
 0128 000097/2011
 JONATAS PIRKIEL 0132 000310/2011
 0139 000515/2011
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0058 001399/2007
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0077 000591/2009
 0127 000029/2011
 0140 000553/2011
 JORGE CLARO BADARO 0003 000768/1996
 0016 000538/2001
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0030 000327/2004
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0063 000639/2008
 JORGE LUIZ MARTINS 0143 000583/2011
 JORGE LUIZ MAZETO 0149 000655/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0060 001809/2007
 JOSE ANTONIO DE FREITAS 0170 001238/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0024 001527/2002
 JOSE CARLOS BUSATTO 0041 001546/2005
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0033 000670/2004
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0061 000159/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0103 028848/2010
 0121 062304/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0005 001279/1997
 0034 001022/2004
 JOSE DE BARROS NETO 0007 000486/1998
 JOSE DO CARMO BADARO 0003 000768/1996
 0016 000538/2001
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0060 001809/2007
 JOSE DOMINGUES 0045 001410/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0078 000660/2009
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0023 001413/2002
 JOSE JULBERTO MEIRA JUNIO 0058 001399/2007
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0026 000277/2003
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0019 000106/2002
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0037 001451/2004
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0142 000582/2011
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0048 000369/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES 0035 001181/2004
 0119 060073/2010

JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0164 001085/2011
 JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 0149 000655/2011
 JULIANA MARTINS VILLALOBO 0142 000582/2011
 JULIANA RIBEIRO 0154 000783/2011
 JULIANA WERKHAUSER 0014 001125/2000
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0015 000385/2001
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0126 071743/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0149 000655/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0077 000591/2009
 0127 000029/2011
 0140 000553/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0058 001399/2007
 JULIO BROTTTO 0042 000484/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0091 002226/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0084 001176/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0136 000509/2011
 0159 000939/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 0034 001022/2004
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0014 001125/2000
 JUSSARA ROSA FLORES 0073 001717/2008
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0014 001125/2000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0079 000683/2009
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0035 001181/2004
 0119 060073/2010
 KARINNE ROMANI 0060 001809/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0036 001319/2004
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0042 000484/2006
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0078 000660/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0091 002226/2009
 LEA FERNANDA MAZARO 0065 000987/2008
 LEDA MARIA FERNANDES NASC 0164 001085/2011
 LEONARDO M. GUEDES DA SIL 0087 001604/2009
 LEONARDO SKOREK 0035 001181/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 000106/2002
 0021 000687/2002
 0059 001501/2007
 0070 001317/2008
 LETICIA SEVERO SOARES 0035 001181/2004
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0043 000709/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0168 001200/2011
 LILIAN SPRICIGO 0065 000987/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0143 000583/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0075 000070/2009
 LIS CAROLINE BEDIN 0058 001399/2007
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0063 000639/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0096 004547/2010
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0149 000655/2011
 LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0149 000655/2011
 LUCIA ANA LAZOF 0025 000142/2003
 LUCIANA BREDIA MERLIN GASP 0058 001399/2007
 LUCIANA GENTIL MORENO 0080 000849/2009
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0016 000538/2001
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0118 057192/2010
 LUCIANO VERNALHA MAGALHAE 0116 052993/2010
 LUCIA ROSSETTO THEODORO 0014 001125/2000
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0021 000687/2002
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0078 000660/2009
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0014 001125/2000
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0039 000985/2005
 LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0111 042845/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0094 002433/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0007 000486/1998
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0099 017255/2010
 LUIZ ANTONIO DAROS 0064 000650/2008
 LUIZ ASSI 0030 000327/2004
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0093 002397/2009
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0013 000391/2000
 LUIZ FELIPE COSTA SELLA 0081 000897/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 001413/2002
 0100 018025/2010
 0107 037042/2010
 0151 000679/2011
 LUIZ FERNANDO C.F.POTIER 0025 000142/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 000538/2001
 0021 000687/2002
 0059 001501/2007
 0148 000648/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0038 000221/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0024 001527/2002
 0116 052993/2010
 LUIZ GONZAGA STREHL 0064 000650/2008
 LUIZ GUSTAVO BARON 0064 000650/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0024 001527/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000697/1999
 0097 007691/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0041 001546/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000301/1996
 0028 000949/2003
 0029 001431/2003
 0040 001325/2005
 MAGDA L. R. EGGER 0040 001325/2005
 0123 064402/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0020 000389/2002
 0122 063149/2010
 0138 000512/2011
 MAGDA REJANE CRUZ 0110 039991/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0068 001128/2008
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0016 000538/2001
 0059 001501/2007

MANOEL CARLOS MARTINS COE 0131 000265/2011
 MANOELLA SILVA MATSCHINSK 0058 001399/2007
 MANUELLA P.P. SALOMAO 0149 000655/2011
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0087 001604/2009
 MARA REGINA ALBINI MATE 0014 001125/2000
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0092 002256/2009
 MARCAL JUSTEN FILHO 0010 001436/1998
 MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0066 000997/2008
 MARCELINO DA SILVA MELEU 0095 001070/2010
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0062 000248/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0001 000173/1994
 MARCELO HENRIQUE RIBEIRO 0002 000301/1996
 MARCELO LUIZ DREHER 0007 000486/1998
 0023 001413/2002
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0031 000391/2004
 0149 000655/2011
 MARCELO MAZUR 0082 000921/2009
 MARCELO NEUMANN 0018 000989/2001
 MARCELO ZANON SIMAO 0011 000321/1999
 MARCIA CRISTINA JONSON 0026 000277/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 0069 001259/2008
 MARCIA SEVERINA BADARO 0016 000538/2001
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0014 001125/2000
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0071 001431/2008
 MARCIO ANTONIO SASSO 0023 001413/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 000591/2009
 0090 002207/2009
 0127 000029/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0140 000553/2011
 MARCIO HOFMEISTER 0012 000697/1999
 MARCIO MAGNO CARVALHO XAV 0041 001546/2005
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0107 037042/2010
 0151 000679/2011
 MARCIU ELIAS FRIEDRICH 0065 000987/2008
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0080 000849/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0047 000193/2007
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0037 001451/2004
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0037 001451/2004
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0067 001008/2008
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0071 001431/2008
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0038 000221/2005
 MARCOS RENAN SALVATI 0046 000059/2007
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0163 001068/2011
 MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0094 002433/2009
 MARIA DAS GRACAS ANUNCIAC 0058 001399/2007
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0108 037195/2010
 MARIA HELENA LAZOF 0113 049028/2010
 MARIA INES DIAS 0083 001087/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0155 000799/2011
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0013 000391/2000
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0040 001325/2005
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0047 000193/2007
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0058 001399/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0104 032679/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0115 051940/2010
 MARIANE MACAREVICH 0141 000558/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0024 001527/2002
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0145 000606/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0020 000389/2002
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 001325/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0122 063149/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0123 064402/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0138 000512/2011
 MARIO CESAR PENTEADO 0065 000987/2008
 MARISTELA VIEGAS GEORG 0108 037195/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0092 002256/2009
 MARLEI SEIBEL 0054 000909/2007
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0063 000639/2008
 MARLY BORGES DOMINGUES 0045 001410/2006
 MAURICIO DE OLIVEIRA 0170 001238/2011
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0011 000321/1999
 MAURICIO KAVINSKI 0100 018025/2010
 MAURICIO PIOLI 0007 000486/1998
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0169 001214/2011
 MAURO CURY FILHO 0038 000221/2005
 0039 000985/2005
 MAURO NUNES FESTA 0108 037195/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 000221/2005
 0039 000985/2005
 0082 000921/2009
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0030 000327/2004
 MICHELE JACOBBER PASQUALIN 0058 001399/2007
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0014 001125/2000
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0020 000389/2002
 MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0036 001319/2004
 MILENA MARTINS CASTELLI R 0106 036021/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0163 001068/2011
 MILTON ALBUQUERQUE 0035 001181/2004
 MILTON CESAR POZZO 0065 000987/2008
 MILTON DA CUNHA NETO 0036 001319/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001125/2000
 0060 001809/2007
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0014 001125/2000
 MONICA DALMOLIN 0091 002226/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0014 001125/2000
 MOZARA COAS THOME 0036 001319/2004
 MOZER SEPECA 0140 000553/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0159 000939/2011
 MURILO CELSO FERRI 0085 001235/2009

0089 002001/2009
 MURILO CELSO FERRI 0113 049028/2010
 MURILO CELSO FERRI 0117 054537/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0014 001125/2000
 NATANOEL ZAHORCAK 0037 001451/2004
 NATAN SCHAURTZMAN 0061 000159/2008
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0055 000965/2007
 NEIMAR BATISTA 0014 001125/2000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000768/1996
 0089 002001/2009
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0004 000931/1997
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0066 000997/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 001279/1997
 0091 002226/2009
 NELSO RODRIGUES 0033 000670/2004
 NELTO LUIZ RENZETTI 0036 001319/2004
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0097 007691/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0167 001161/2011
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0007 000486/1998
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0158 000935/2011
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0055 000965/2007
 ORIBES CORREA 0009 001077/1998
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0153 000738/2011
 ORMILO HENINGTON PORTILHO 0022 001204/2002
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0014 001125/2000
 OSVALDIR NODARI 0013 000391/2000
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0004 000931/1997
 OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0010 001436/1998
 PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 0146 000611/2011
 PATRICIA CHEMIM 0058 001399/2007
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0037 001451/2004
 PATRICIA PIEKARCZYK 0016 000538/2001
 PATRICIA SHIMA 0018 000989/2001
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0053 000838/2007
 PAULO CESAR PETRINI 0080 000849/2009
 PAULO CESAR SILVEIRA 0118 057192/2010
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0169 001214/2011
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0080 000849/2009
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0149 000655/2011
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0149 000655/2011
 PAULO MACARINI 0031 000391/2004
 PAULO MAINGUE NETO 0149 000655/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 001436/1998
 0019 000106/2002
 0070 001317/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 0030 000327/2004
 PAULO ROBERTO GOMES 0050 000665/2007
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0072 001530/2008
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0072 001530/2008
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0093 002397/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0100 018025/2010
 PEDRO ALGESI SCHARDLER JU 0107 037042/2010
 0151 000679/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0031 000391/2004
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0014 001125/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0126 071743/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0009 001077/1998
 0099 017255/2010
 PRISCILA ARADI ORSONI 0076 000571/2009
 PRISCILA KEI SATO 0040 001325/2005
 PRISCILA SEGALA 0072 001530/2008
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0165 001088/2011
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0058 001399/2007
 RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI 0074 002061/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0136 000509/2011
 0159 000939/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0169 001214/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES 0040 001325/2005
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0011 000321/1999
 RAFAEL MOSELE 0076 000571/2009
 0102 024578/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0005 001279/1997
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0007 000486/1998
 0054 000909/2007
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 0013 000391/2000
 REBECA SOARES TRINDADE 0007 000486/1998
 0058 001399/2007
 REGIANE PRATES 0027 000699/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 000699/2003
 0044 001213/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0084 001176/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0086 001395/2009
 0124 064789/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000327/2004
 0052 000757/2007
 0080 000849/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0128 000097/2011
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0161 001053/2011
 RENATO VALLADARES DOMINGU 0014 001125/2000
 RICARDO ANDRAUS 0064 000650/2008
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0033 000670/2004
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0029 001431/2003
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0011 000321/1999
 RICARDO STHUART SALDANHA 0105 033157/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0074 002061/2008
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0014 001125/2000
 ROBSON IVAN STIVAL 0007 000486/1998
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0081 000897/2009
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0081 000897/2009

RODRIGO GAIAO 0043 000709/2006
 0149 000655/2011
 RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0041 001546/2005
 RODRIGO GUIMARAES 0014 001125/2000
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0014 001125/2000
 ROGERIO CASSIUS BISCALDI 0076 000571/2009
 ROGERIO JUSSEN BORGES 0130 000262/2011
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0022 001204/2002
 ROMULO VINICIUS FINATO 0019 000106/2002
 0059 001501/2007
 0070 001317/2008
 RONALDO DE PAULA MION 0066 000997/2008
 ROSANA HACK CAMARGO 0013 000391/2000
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0030 000327/2004
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0014 001125/2000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0115 051940/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0141 000558/2011
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 0004 000931/1997
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0017 000883/2001
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 0058 001399/2007
 RUTH COATTI 0016 000538/2001
 SADI BONATTO 0156 000905/2011
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0106 036021/2010
 SAMUEL TORQUATO 0003 000768/1996
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0077 000591/2009
 0127 000029/2011
 SANDRA MARIA CALBAR 0146 000611/2011
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0036 001319/2004
 SARUZE THOMAZI 0063 000639/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0112 048764/2010
 SERGIO DOS REIS JUNIOR 0027 000699/2003
 SERGIO SCHULZE 0079 000683/2009
 SERGIO TAJES GOMES 0014 001125/2000
 SHEILA BRANCO 0066 000997/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0026 000277/2003
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0001 000173/1994
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0095 001070/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0038 000221/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0039 000985/2005
 SILVIO BATISTA 0037 001451/2004
 SIMONE FRANZONI BOCHNIA 0133 000316/2011
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0018 000989/2001
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0088 001998/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0112 048764/2010
 0144 000603/2011
 STELLA OSTERNACK MALUCELL 0146 000611/2011
 SUSEL C. K. HAMAMOTO 0069 001259/2008
 SUZANA BONAT 0009 001077/1998
 SUZANA DANHONI ELISIO 0001 000173/1994
 SYLVIA MOREIRA PINTO 0013 000391/2000
 TAMAR CHRISTMANN 0045 001410/2006
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0041 001546/2005
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0033 000670/2004
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0137 000511/2011
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0006 001323/1997
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0019 000106/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 000301/1996
 0029 001431/2003
 0040 001325/2005
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 000949/2003
 TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR 0058 001399/2007
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0016 000538/2001
 THAIS MALACHINI 0060 001809/2007
 THAIZE GONGORA TAMAIO 0058 001399/2007
 THATIANA HOFMEISTER 0012 000697/1999
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0104 032679/2010
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0081 000897/2009
 THOMAS VINICIUS CASTILHO 0134 000421/2011
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0071 001431/2008
 TIAGO JOSE WLADYKA 0120 060493/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0036 001319/2004
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0014 001125/2000
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0031 000391/2004
 VALDIR JULIO ULBRICH 0035 001181/2004
 0119 060073/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0107 037042/2010
 0151 000679/2011
 VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0146 000611/2011
 VALERIA SUSANA RUIZ 0018 000989/2001
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0098 008844/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0021 000687/2002
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0001 000173/1994
 0095 001070/2010
 VINICIUS EDUARDO CORRÊA 0058 001399/2007
 VINICIUS GONÇALVES 0077 000591/2009
 0127 000029/2011
 0140 000553/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0129 000234/2011
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0024 001527/2002
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0042 000484/2006
 WAGNER BARONE LOPES 0015 000385/2001
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0053 000838/2007
 WAGNER LUIZ DE ANDRADE 0011 000321/1999
 WALTER JOSE DE FONTES 0107 037042/2010
 0151 000679/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0030 000327/2004
 WELLINGTON TORRES CONZENS 0096 004547/2010
 WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0030 000327/2004
 WILMAR EPPINGER 0149 000655/2011

WILSON JERÔNIMO COMEL 0146 000611/2011
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0048 000369/2007
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0087 001604/2009
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0008 000955/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1994-BANCO DO BRASIL SA x ESPOLIO DE NEY FERNANDO DE BIASIO (REP. POR) e outros- Preliminarmente, intime-se o Sr. Avaliador para justificar o valor pugnado para a avaliação de um imóvel e um veículo, devendo tal pretensão vir acompanhada do seu devido fundamento legal. Oportunamente será deliberado acerca do contido na certidão supra. Int. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIN PACHECO, SUZANA DANHONI ELISIO e ERICKSON DIOTALEVI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-301/1996-BANCO ITAU S.A. x PEDRO CHARLES COLLEY e outros-Conforme dessume-se da decisão de fl. 143, a expedição de ofício à Receita Federal está condicionada a comprovação do recolhimento da guia DARF. Assim, nada há a deferir quanto ao pedido retro. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DOS REIS e ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-768/1996-GEOVANI DE OLIVEIRA MALTA x RUBENS RENATO FAGUNDES- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal a fl.440.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, SAMUEL TORQUATO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-931/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA x LEONI PINHEIRO DA CRUZ FRONTEIRA e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido do 8º CRI desta Capital (fls.216/217), o qual informa que deixou de proceder a medida solicitada, tendo em vista que não consta penhora a ser levantada. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e ROSIANE CARVALHO DA SILVA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-1279/1997-ROBIER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Anotar-se a procuração retro. Intime-se a parte credora para que recolha as custas da contadaria cotadas à fl. 563. Cumprido o comando supra, remetam-se os autos ao contador. Int. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, FABRICIO THOME e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1323/1997-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x INDUSTRIA DE CAL CAMILA LTDA-Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-486/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x NILSON JOSE DE CASTRO-O ofício de fls.249-250 apenas comprova o já consignado no comando de fl.245, no sentido do levantamento da penhora já se encontrar em andamento, apenas sendo necessário o recolhimento pela parte interessada das custas atinentes, junto ao Cartório de Registro de imóveis. Assim, intime-se a requerente para comprovar o recolhimento de aludidas custas, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente comprovado o recolhimento e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Custas reamenescentes no valor de R\$414,28. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO LUIZ DREHER, CLOVIS APARECIDO MARTINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOSE DE BARROS NETO, FLAVIO WARUMBY LINS, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, INGRID SIMM, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, MAURICIO PIOLI, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES-.

8. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-955/1998-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVANETE CRISTINA ZAGO-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. IGOR FILIPE LUDKEVITCH, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1077/1998-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x VALTER DAL TOSO JUNIOR e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para que tome ciência do contido no ofício recebido do 2º CRI de Itajaí/SC (fls.208), o qual solicita o prévio pagamento dos emolumentos. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, AMAURI PEREIRA DA SILVA, ORIBES CORREA, SUZANA BONAT, CARMEN LUCIA VILLACA VERON e EMANUELA CATAFESTA-.

10. ORDINARIA-1436/1998-CLAUDIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA x BBV PREVIDENCIA E SEGURADORA S.A.-Ante o pugnado às fls.405-414, primeiramente, devido à informação de sucessão da empresa executada pela INA SEGURADORA S/A, retifique-se o pólo passivo da demanda. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls.187-188, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$94,393,55) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação

do resultado. Intimem-se. -Advs. EDUARDO TALAMINI, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ISABEL CUNHA, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-321/1999-MULTIPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S/C LTDA. x ELAINE VASTI SORIA TULEU- A providência pugnada em fl.238 (abertura de conta para depósito) não é de incumbência da Serventia. A própria parte deverá diligenciar para abrir a conta. Int. -Advs. WAGNER LUIZ DE ANDRADE, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, FABIO SIMAO, FABIO ZANON SIMAO e MARCELO ZANON SIMAO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-697/1999-CIRO SOARES GIOVANELI x SAN FRANCISCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- Intime-se quanto as custas de ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00. -Advs. MARCIO HOFMEISTER, THATIANA HOFMEISTER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. DECLARAT.DE REVISAO DE CONTR.-391/2000-IZIDORO HIRATA e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme pugnado pela parte ré na petição retro. Int. -Advs. CLEBER MARCONDES, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, CARLOS ROBERTO CLARO, DENIS NORTON RABY, SYLVIA MOREIRA PINTO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ROSANA HACK CAMARGO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

14. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1125/2000-MARLENE SOARES RYSKA e outro x CPO DAY HOSPITAL LTDA e outros-Intimem-se as partes da nova data designada pelo perito para a instalação da perícia (11.10.2011, às 09:30h), devendo a parte autora e seu representante comparecer ao ato, com as advertências legais, ante a reiterada conduta desta a produção de tal prova, conforme denunciado pelo expert em manifestações anteriores. Int. -Advs. NEIMAR BATISTA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, OSCAR FLEISCHFRESSER, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, MARA REGINA ALBINI MATE, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, RENATO VALLADARES DOMINGUES, EDUARDO LACERDA TREVISAM, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, SERGIO TAJES GOMES, GIOSER CAVET, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO, DORIS MARIA BATTISTELLA, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, LUCIA ROSSETTO THEODORO, PEDRO HENRIQUE XAVIER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERSEN, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO e DIOGO SALOMAO HECKE-.

15. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-385/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ BERTI CORREIA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento das custas do Sr.Avaliador, no valor de R\$326,00, conforme requerido a fl.262. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-538/2001-CONDOMINIO EDIFICIO COSTA D OURO x EVANILDA VENTURI-Desde que pagas as custas processuais remanescentes, defiro o pedido de suspensão do feito pelos 90 dias requeridos, devendo os autos serem remetidos aos arquivo provisório, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$47,94.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE CECON, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-883/2001-IMOBILIARIA PUPPI LTDA x UNIAO INTERNACIONAL DOS ORGANISMOS FAMILIARES-Preliminarmente, insta renovar as diligências. À exemplo, encartar atos constitutivos e alterações, Receita Federal, Cartório de Registro de Imóveis, etc. Assim, concedo o prazo de até dez dias à parte exequente para que pugne pelo que entender de direito. Int. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-989/2001-HOLCIM BRASIL S.A. x CONSTRUTORA COLUMENS LTDA. e outros-Indefiro o pedido de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, eis que tal diligência incumbe à parte, não demandando intervenção do Juízo. Se a parte exequente compulsar os autos contatará: Conforme decisão de fl. 375, a expedição de ofício à Receita Federal ficou condicionada a comprovação do recolhimento da guia DARF, o que até o presente momento a parte exequente não deu atendimento. Houve diligência para bloqueio junto ao Detran (v. fls. 377/378). O bloqueio junto ao Bacen somente não ocorreu porque não havia disponibilidade de valores, porém a parte exequente ficou-se silente ante ao comando judicial lançado em fl. 379. Dessa feita, considerando que os autos padecem de solução de continuidade há mais de seis meses em face a inércia

da parte exequente, concedo o prazo de até dez dias para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, pena de extinção por abandono. Int. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA, VALERIA SUSANA RUIZ, GUILHERME ASSAD DE LARA, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.-

19. ORDINARIA DE COBRANCA-106/2002-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL G.ITAU x O NORONHA CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA.- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal a fl.142.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-389/2002-BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A x ELDEVAR BRAMBILLA FILHO e outro-Aguarde-se pelo prazo de até 60 dias, o retorno da carta precatória. Int. -Advs. CLAUDIA VIDAL KUSTER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.-

21. SUMARIA DE COBRANCA-687/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAFRANCA x MYLENE HIDEKO KURIKI HOSSAKA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação apresentado aos fls. 619/620, no valor de R\$231.000,00.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

22. ALVARA JUDICIAL-1204/2002-COLMAR LUIZ ARTIGAS-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o procurador Dr. IDERALDO JOSE APPI para que tome ciência de que os autos encontram-se em cartório, disponíveis para carga, conforme requerido as fls.164.-Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA e ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1413/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ALVES MADRUGA & CIA.LTDA e outro-Aguarde-se suspenso por mais 60 dias, conforme pugnado pela parte exequente. Int. -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, MARCIO ANTONIO SASSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

24. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1527/2002-ADRIANA RIBEIRO DE TOLEDO TEIXEIRA AZONI x UNIBANCO - CREDIBANCO S/A-Intime-se a parte autora/executada para que cumprimento do julgado, pena de multa de 10% sobre o débito a que alude o art. 475-J do CPC, conforme pugnado em fls.715/719. Decorrido o prazo supra, in albis, certifique a Serventia e voltem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.-

25. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-142/2003-JOSE EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA e outro x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ante o pugnado pela parte exequente à fl.314, segue em anexo comprovante da constrição efetiva no veículo indicado, via sistema RENAJUD. Sem prejuízo, defiro a expedição do ofício à BV financeira para que preste as informações pugnadas quanto ao contrato de financiamento cujo bem serve de garantia. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ofício no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$3,00. -Advs. LUIZ FERNANDO C.F.POTIER e LUCIA ANA LAZOF.-

26. RESOLUCAO DE CONTRATO-277/2003-AUTO POSTO BM PETRO x AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL METANO LTDA-Sobre a manifestação do Sindico da Massa Falida de fl. 505, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCIA CRISTINA JONSON, HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE, JOSE MARIO RABELLO FILHO e JEFFERSON BARBOSA.-

27. Acao Monitoria-699/2003-BANCO ITAU S/A x ADRIANA RIBEIRO DE TOLEDO TEIXEIRA AZONI M. e outro-Considerando que exaustivamente este Juízo já esclareceu que o que deve ser recolhido é a DARF e não custas de expedição de ofício (v. fl. 257), outra sorte não resta senão, como última opção, em sugerir que o procurador do Banco credor contate a Serventia, via telefone, pugnando por informações de como recolher corretamente a taxa. Dessa feita, pela derradeira vez esclareço que somente após recolhido a DARF a Serventia expedirá o ofício à Receita Federal. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, REGIANE PRATES, SERGIO DOS REIS JUNIOR e JOAO PAULO BOMFIM.-

28. Acao Monitoria-949/2003-BANCO ITAU S/A x ROBERTO RAMOS DA FONSECA- Quanto a resposta do sistema BACENJUD (endereço da parte), manifestem-se os interessados. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

29. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1431/2003-JAIME DA SILVA LUZ x BANCO ITAU S.A-Remetam-se os autos ao contador em conformidade com o terceiro parágrafo de fl. 930. Sobrevida cálculo, proceda-se em consonância com os demais termos da decisão supra referida. Int. -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

30. SUMARIA DE COBRANCA-0000346-88.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IND.E COM.DE MOVEIS E PAREDES DIVISORIAS DIVINOBRE e outros-

Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento espontâneo do julgado. Int. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, GORGON NOBREGA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, WILIAM MUSSAK MONTEIRO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.-

31. DECL. INEX. DE DEBITO CAMBIAL-391/2004-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x SIMIAO GRAFICA EDITORA LTDA - ME e outro- Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ, GEROLDO AUGUSTO HAUER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-629/2004-JOIAS WOLF LTDA x ANA TERESA MANHAES-Conforme dessume-se da fl. 321-v ofício foi retirado pela parte exequente, sem que tenha comprovado o protocolo. Assim, desde que comprovado o recolhimento da taxa DARF, expeça-se novo ofício à Receita. Sobrevida resposta, diga a exequente no prazo de dez dias. Int. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.-

33. ORDINARIA DE COBRANCA-670/2004-RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA x 2D COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA-Desde que apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fl.128, devendo ser expedido mandado/carta precatória para penhora do faturamento líquido diário da empresa executada, até o limite de 30%. Nada sendo apresentado, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, NELSO RODRIGUES, RICARDO COSTA MAGUETAS e GERSON REQUIAO.-

34. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1022/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA-Sobre a manifestação do Sindico da Massa Falida de fl. 505 dos autos em apenso (277/03), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE e JEFFERSON BARBOSA.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1181/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA x SONIA MARIA ABRAHAO ALBUQUERQUE e outros- Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.334. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LEONARDO SKOREK, MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS, LETICIA SEVERO SOARES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e VALDIR JULIO ULBRICH.-

36. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-1319/2004-BASILIO PROKOPENKO e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- Após comprovado o recolhimento da taxa DARF, expeça-se ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, diga a parte exequente no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, SANDRO MADUREIRA BARZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e MOZARA COAS THOME.-

37. Acao Monitoria-1451/2004-SAVE VEICULOS LTDA x SOLIDEZ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento espontâneo do julgado. Int. -Advs. ALESSANDRA M. MARGARITA LA REGINA, ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES, SILVIO BATISTA, MARCOS ALBERTO PICOLI, CICERO JOSE ALBANO, PATRICIA MARIN DA ROCHA, MARCOS ANTONIO BARBOSA, NATANOEL ZAHORCAK e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.-

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-221/2005-LUIZ CARLOS FANTINI DOS SANTOS e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido na petição retro. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

39. HABILITACAO-985/2005-ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA-Oficie-se em resposta ao expediente retro. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIS FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

40. ORD.INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1325/2005-CNH SERVICOS TECNICOS E DESENV. DE NEGOCIOS LTDA x PARTEC TECNOLOGIA LTDA e outro-Considerando a juntada de novo instrumento de representação, anote-se-o. Ante o retorno dos autos de superior instância, intime-se a parte interessada para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, CLAUDIA VIDAL KUSTER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, GIORDANO SANTOS RECH e CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR.-

41. ORD.DECL.INEX.RELACAO JURIDIC-1546/2005-GILDA IRIAS MESTRE -GAS x CIA. ULTRAGAZ S/A- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes no valor de R\$1.092.76, sob pena de intimação pessoal. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, ALMIR TADEU BOTELHO, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, RODRIGO GARCIA SALMAZZO e MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-484/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA(SEB) x WALDIR APARECIDO CERANTO- Intime-se a parte interessada para retirar ofício expedido, no valor de R\$9.40. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CICERO LUIVIZOTTO, JULIO BROTTO e VIVIANE HADAS ASCENCIO.-

43. DESPEJO-0000450-12.2006.8.16.0001-AUTO POSTO ASTRO REI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, bem como este juízo manteve a decisão atacada. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.-

44. MONITORIA-1213/2006-BANCO ITAU S.A x INTEROPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA e outros- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal a fl.268. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

45. USUCAPIAO-1410/2006-JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro x MARCOS HYCZY DA COSTA e outro-Anote-se conforme pugnado às fls.151-152 e 153-154. Antes de autorizar a contagem em dobro dos prazos, necessário ser esclarecido pelos procuradores constituídos a razão pela qual foram constituídos em separado, se possuem escritório no mesmo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o comando supra retornem. Intimem-se. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, ANTONIO MORIS CURY, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e TAMAR CHRISTMANN.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-59/2007-BANCO SAFRA S.A. x IVAN ALFREDO SCHINDLER- Sobre a retificação ao laudo de avaliação, digam as partes no prazo comum de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito. Int. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.-

47. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-193/2007-VALTER JULIO LIPPEL SEGUNDO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA-Recebo a apelação de fls. 470/480 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.-

48. MONITORIA-369/2007-CASHCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x OSVALDO AKIO MISHIMA- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e WILSON ROBERTO DE LIMA.-

49. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-591/2007-JORGE AQUIO MATSUDA x BROMER DO BRASIL IND.E COM. DE AUTO-PEÇAS LTDA-Procda a Serventia as diligências necessárias para os fins consignados na decisão de fl. 222. Expeça-se. Int. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$279,00. -Adv. JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.-

50. ORDINARIA DE COBRANCA-665/2007-GILSON PAVANELLO x BANCO ITAU S.A-Intime-se o réu para apresentar documento que comprove efetivamente que não houve movimentação no período alegado como requerido em fl. 349, no prazo de até 10 dias, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

51. ALVARA JUDICIAL-668/2007-FRANCINEIDE LEITE DE SOUSA e outros-Cumpra-se conforme indicado nos itens I a III do parecer do Ministério Público de fl.100. Intime-se. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/2007-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL x CIA BRAS. DE ADM.DE USUARIOS DE SAUDE S/A-CIBRAUS- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.200/202. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

53. SUMARIA DE COBRANCA-0000794-56.2007.8.16.0001-DANIEL HENRIQUE CONSTANTE DA SILVA (REPRESENTADO) e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ante o acordo informado às fls.213-215, devidamente preparadas as custas remanescentes indicadas à fl.210 (R\$1.333,88), retornem para homologação. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.-

54. ORDINARIA DE COBRANCA-909/2007-LUCI ALVES ANDRADE e outro x BANCO DO BRASIL S.A-A parte credora fica ciente, desde já, que a memória de cálculo encartada aos autos está defasada, mas considerando, porém, visando a efetividade, hei por bem em proceder nova solicitação de bloqueio, desde já. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório

pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MARLEI SEIBEL, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ.-

55. ORDINARIA DE COBRANCA-965/2007-NELSON LUIZ ZILLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando a decisão homologada de fl.235, tornem os autos ao arquivo. Int. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, CASSIE DI CASTRO SILVA ZEM e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERAZ.-

56. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-1036/2007-MARCO TULIO FABRINO MARTINS e outros x LEONOR AUGUSTINHAK e outros-Intime-se a Dra. CRISTIANE EMMENDOERFER para que no prazo de 24 horas devolva os autos em cartório. Int. -Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER.-

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1289/2007-SEPC-SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x COMPRE CERTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte memória de cálculo atualizada, no prazo de até dez dias. Cumprido o comando supra, expeça-se carta precatória conforme requerido na petição retro. Int. -Advs. ASSIS CORREA, GILSON GOULART JR. e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.-

58. SUMARIA DECLARATORIA-1399/2007-MARIA JOSÉ RODRIGUES x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA- A parte ré queda-se silente quanto ao recolhimento das custas do contador e a parte autora detém as benesses da assistência judiciária gratuita. Assim, visando a ulatimação do feito, conforme consignado em fl 209, determino que as custas sejam cotadas para posterior pagamento. Remetam-se os autos ao contador. Int. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, HELOISA HAAS, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, DARCY ZANGHELINI JUNIOR, FRANCISCO DAMBROSKI, EDUARDO BASTOS DE BARROS, TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR, LIS CAROLINE BEDIN, MICHELE JACOBER PASQUALIN, MANOELLA SILVA MATSCHINSKE, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, LUCIANA BREDA MERLIN GASPARGAR, RAFAEL COTLINSKI CANZAN, JOSE JULBERTO MEIRA JUNIOR, THAIZE GONGORA TAMAIO, GIOVANA COTLINSKI CANZAN MASSIGNAN, MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO, DANIELLE VICENTINI ARTIGAS, VINICIUS EDUARDO CORRÊA, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, REBECA SOARES TRINDADE e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.-

59. SUMARIA DE COBRANCA-1501/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x MARIA DENIZE VIANNA ARTIGAS e outro-Defiro o pedido de vista dos autos ao Banco Itaú conforme requerido em fl. 371, pelo prazo de até dez dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JONAS BORGES, ROMULO VINICIUS FINATO, DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIUSEPPE LANZUOLO e HENRIQUE RIBEIRO.-

60. SUMARIA DE COBRANCA-1809/2007-JAIME BERLESI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr.Perito as fls.219, no valor de R\$2.452,00. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI.-

61. ORDINARIA DECLARATORIA-159/2008-FSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x KRAFT & CIA LTDA e outro- Intime-se as partes para se manifestarem nos autos, quanto a conta apresentada, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JR. e NATAN SCHAWRTZMAN.-

62. MONITORIA-248/2008-LUCIANA MOTA VIEIRA KERN PEDREGAL x ONAGRA FLORICULTURA E EVENTOS LTDA-ME-Antes de deferir a citação por edital, pugnada à fl.123, por cautela, devido ao longo tempo transcorrido desde a última consulta às empresas de telefonia, determino a expedição de ofício para estas. Sobrevindo respostas a TODOS, manifeste-se a parte autora e, em seguida, retornem. Intimem-se. Despesas postais de ofícios expedidos, no valor de R\$15,00. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI.-

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2008-AFG FACTORING LTDA x OCIDENTAL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, SARUZE THOMAZI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN e DALTON LUIZ DALLAZEM.-

64. ORDINARIA DE COBRANCA-650/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN (REPRESENTADA) e outros x WALDIR GONÇALVES DE GODOY e outros-Ante o pugnado às fls.247-248 e 249-256, abra-se vista dos autos ao parquet. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os autores apresentarem procuração constituindo os novos procuradores. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON, LUIZ ANTONIO DAROS, LUIZ GONZAGA STREHL e DAVI LIPSKI.-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-987/2008-JK PNEUS LTDA x DANK SILVA ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA ME-Preliminarmente, deve a parte exequente encartar memória de cálculo atualizada, indicando onde está atualmente instalada a empresa executada. Cumprido o comando supra, proceda-se a constrição de tantos bens quanto bastem para garantia da execução. Expeça-se. Int. -Advs. LEA

FERNANDA MAZARO, LILIAN SPRICIGO, MARCIU ELIAS FRIEDRICH, MILTON CESAR POZZO, MARIO CESAR PENTEADO e HERMÍNIO CARLOS TELES-.

66. ALIENACAO JUDICIAL-997/2008-JOSE AUGUSTO IWERSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN e outros-Intime-se o avaliador para se manifestar sobre a impugnação ao laudo e documentos de fls. 219/224. Sobre vindo os esclarecimentos e/ou novo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, SHEILA BRANCO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

67. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1008/2008-IRANEI DA SILVA FERNANDES x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se quanto as custas remanescentes no valor de R\$85,08. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

68. MONITORIA-1128/2008-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EVAIR CARLOS DE SOUZA- Segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema do RENAJUD, acerca da qual deve a parte autora manifestar-se sobre a mesma no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-1259/2008-VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER S/A- Intime-se quanto as custas do contador judicial no valor de R\$31,95. -Advs. SUSEL C. K. HAMAMOTO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILOTTO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1317/2008-BANCO ITAU S.A x A.C. CAVICHIOLLO E CIA LTDA. e outros- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal a fl.78.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

71. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1431/2008-ARUTHIUN KASABIAN x PAULO ROBERTO DE VASCONCELLOS BASSO-Diante do contido no expediente retro, oficie-se ao HSBC BANK BR B MULTIPLO, como ali sugerido, nos termos do ofício anteriormente encaminhado. Int. Retirar ofício expedido, no valor de R\$9.40.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-1530/2008-BENEDITA DE SOUZA MAGALHAES PINTO x IGOR MARTINHO KALLUF-Certifique a Serventia se há, eventualmente, custas remanescentes em ambos os feitos. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ DA COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, GIL DUARTE SILVA, PRISCILA SEGALA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

73. TUTELA-1717/2008-NATHALIA DA SILVA x FABIULA KARIN VALORI-Ante o parecer ministerial, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e JUSSARA ROSA FLORES-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-2061/2008-DIRCEU ARNALDO KALKMANN x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento ao STJ, diga a parte interessada, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, pena de arquivamento. Int. -Advs. RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI, DOUGLAS DOS SANTOS e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

75. ORDINARIA-70/2009-RUDIMAR GREGORIS e SILVA x COLLECTION COMERCIO DE VEICULO LTDA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, disponíveis para carga, conforme requerido as fls.272. -Advs. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

76. MONITORIA-571/2009-W. IZA COMERCIAL LTDA. - EPP x TEREZINHA ELISABETH VARGAS-Proceda-se pesquisa junto ao Detran. Expeça-se ofício à Receita Federal. Sobre vindo resposta, diga parte credora no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. Retirar ofício expedido, no valor de R\$9,40.-Advs. ROGERIO CASSIUS BISCALDI, PRISCILA ARADI ORSONI, EDUARDO LEANDRO MEDEIROS, FAUSTO ROMERA, ERICO GALVAO DOS SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

77. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-591/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x ALCIDA JOSELIA COSTA-A despeito da manifestação retro e o documento terem sido dirigidas a estes autos, fato é que cumprem determinação contida nos autos em apenso. Assim, desentranhem-se as fls. 113/114, juntando-as nos autos em apenso (029/11) e, já naqueles autos, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 29. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, GUILHERME RENAN DREYER e IDENOR VALDEMAR DREYER-.

78. USUCAPIAO-660/2009-ANA PAULA ALVES FERREIRA x ALEIXO DEMBISKI e outro-Intimem-se no endereço fornecido na petição de fl.349. Expeça-se. Int. Retirar carta precatória expedida. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA, BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

79. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-683/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x ANTONIO VALENTIN DE BASTOS SOBRINHO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de carta, conforme requerido a fl.107. Carta de citação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

80. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001266-86.2009.8.16.0001-CONCEIÇÃO DE FARIA x TIM SUL S/A e outro-Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a requerida TIM para que, no derradeiro prazo de até 10 dias, efetue o depósito do valor de R\$287,14 em favor da parte autora, diretamente nesta Serventia, com as advertências legais. Sobre vindo o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor. Caso contrário, intime-se a autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. De uma forma ou de outra, decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ALESSANDRA MIZUTA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, IVY MANFREDINI BARBOSA, LUCIANA GENTIL MORENO, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO CESAR PETRINI e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

81. ANULATÓRIA DE NUL DE TÍTULO C/C ANT DE TUT-897/2009-MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PEDREIRA REZENDE LTDA-Sobre a constatação, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, LUIZ FELIPE COSTA SELLA, THIERRY PIERRE EL OMAIRI e GUILHERME RESS BARBOZA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-921/2009-WELIGTON FLIX DOS SANTOS x TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-Em que pesem as assertivas lançadas na impugnação aos honorários propostos pelo Perito serem genéricas, desacompanhadas de dados que possam infirmar os critérios levados em conta pelo expert na quantificação de seus honorários, houve redução da proposta para R \$2.000,00. Assim, acolho os honorários na forma pleiteada pelo Sr. Perito. Intime-se a parte requerida para o respectivo depósito no prazo de até 10(dez) dias. Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos, com prazo de 30 dias para juntada do laudo. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

83. USUCAPIAO-1087/2009-SALETE DE OLIVEIRA JACOBY x KALIL RACHID NASSER e outros-Defiro o prazo adicional de 15 dias pugnados pela parte autora em fl. 163. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Adv. MARIA INES DIAS-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1176/2009-MARIA REGINA DA LUZ x BANCO ITAU S.A-Anotese conforme fls. 113-114. À parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o depósito de fls. 110-112, dizendo, inclusive, se dá quitação ao débito discutido nos presentes autos. Saliente-se, quanto ao item 2 do presente despacho, que o silêncio será presumido como quitação. Não havendo manifestação ou havendo concordância expressa quando ao valor depositado, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Desde já, autorizo a Serventia a se valer da parte de tal importância para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos de 2.6.8 do CN. Após, nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo réu no valor de R\$17,86. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1235/2009-BANCO BRADESCO S/ A x ALUMINALL AUTOMOTIVE ACESSÓRIOS LTDA. e outro- Defiro a juntada da procuração, bem como o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR-.

86. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1395/2009-BANCO BRADESCO S/A x INCORPORADORA SANTA ERICA LTDA. e outros-Expeça-se mandado para a realização da penhora sobre o veículo de placas ANF-5390, devendo o meirinho proceder com as intimações necessárias. Considerando que o executado JUNIOR EMANUEL LOS MACHADO ainda não foi citado, indefiro a penhora sobre o veículo de placas AUD-0459. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, tão somente o bloqueio do veículo de placas ANF-5390, ante o acima decidido. Intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, visando a citação do devedor faltante. Int. Custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$130,50. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-1604/2009-REGINA CELIA SCHWINGEL x LIVIO CESAR DA SILVA SCHWINGEL-Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, efetuar ao recolhimento das custas processuais. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.(R\$264,14). -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RAMAO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, MARÇAL CLAUDIO MARQUES e LEONARDO M. GUEDES DA SILVA-.

88. USUCAPIAO-1998/2009-NELCI MARIA RAKOSKI e outro x ESPOLIO DE ZENI DOS SANTOS CARRANO DE ALMEIDA (rep e outros-Defiro o requerimento de fl.213, devendo ser expedidos os ofícios pugnados. Sobre vindo respostas a TODOS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Custas de ofícios expedidos, no valor de R\$56,40 e despesas postais R\$18,00. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2001/2009-BANCO BRADESCO S/ A x SILVIO LAIR BENOSKI e outro- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

90. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-2207/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO WERNNER AMBROSIO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a

parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls.83/84), com a informa 'desconhecido'.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

91. PRESTACAO DE CONTAS-0000533-23.2009.8.16.0001-GERSON GROSS x BANCO ITAU S.A-Ante o pugnado às fls.353-354 pelo expert, intime-se a instituição financeira para apresentar os documentos no prazo de 20 (vinte) dias, pena de expedição de mandado de busca e apreensão, às suas expensas. Decorrido o prazo sem a devida apresentação dos documentos, expeça-se mandado. Sobrevida documentação, intime-se o Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e NELSON PASCHOALOTTO.-

92. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-2256/2009-MIGUEL DE ALCANTARA TAVARES rep. por e outros x BAR E RESTAURANTE TARTARUGA- Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.497. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA, FABIO FORTI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QAESNER.-

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2397/2009-SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA x BRED A E MIOLA LTDA.- A fim de evitar possível nulidade processual, intime-se o exequente para que forneça o CPF/MF do representante legal da executada (Marcos Antonio Miola), a fim de possibilitar a pesquisa de seu endereço por meio do sistema BACENJUD. Int. -Advs. LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.-

94. SUMARIA DE COBRANCA-2433/2009-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte ré, pelo período de 10 dias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM, ALINE CRISTIANE SUSIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

95. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-0001070-82.2010.8.16.0001-ANGELO DANIEL CARRION e outro x LOJAS COLOMBO S.A.-Diante das alegações contidas na petição de fls. 192/193, remetam-se os autos novamente ao e. Tribunal de Justiça para que dela tome conhecimento e se pronuncie. Int. -Advs. MARCELINO DA SILVA MELEU, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR, DIRCEU BACCIN e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA.-

96. ALIENACAO JUDICIAL-0004547-16.2010.8.16.0001-DJALMA DOS SANTOS DIONISIO x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outros-Desprovida de razão a manifestação de fls. 259/260, eis que no momento da distribuição, em que pese o depósito inicial, fato é que para o regular prosseguimento do feito, despesas foram geradas, tais como publicações, expedições de cartas, ofícios e afins, despesas de correio antecipadas pela escrivã, etc. Dessa feita, não é crível que a titular da Serventia tenha que arcar com custas que são de inteira incumbência da parte, razão pela qual determino que os herdeiros do autor procedam o recolhimento no derradeiro prazo de dez dias, pena de execução. Decorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, BRUNO SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON TORRES CONZENZA.-

97. SUMARIA DECLARATORIA-0007691-95.2010.8.16.0001-DIMAS ASSIS DA SILVA x HSBC SEGUROS- Considerando que os honorários periciais propostos pelo perito se enquadram na margem em que este Juízo normalmente fixa e que o perito reduziu em 20% o valor originalmente proposto, acolho o montante estimado pelo expert. Tendo em vista que o autor não compareceu para a realização da perícia, intime-se-o na pessoa de seu procurador cientificando-o da nova data e horário para realização do ato. Desde já fica alertado dos deletérios efeitos do não comparecimento. Após, dê-se vista dos autos ao perito para elaborar o laudo. Int. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

98. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0008844-66.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ GARRET x HSBC BANK BRASIL S/A-Tendo em vista que a sentença determinou a liquidação da sentença por arbitramento (v.fls. 186-187), necessária a realização de perícia contábil. Nomeio como perito o Sr. ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentarem quesitos. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. Em caso positivo, intime-se a parte exequente para efetuar o depósito do valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.-

99. USUCAPIAO-0017255-98.2010.8.16.0001-CARLOS FIDELIS REGINATO PEREIRA x REGINATO MIRANDA E CIA LIMITADA-Defiro, por ora, as citações requeridas por oficial de justiça. Expeça-se mandado. A seguir, dê-se vista dos autos a Curadoria Especial para se manifestar nos autos, inclusive sobre o pedido de citação por edital de fl. 418. Int. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$321,75. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-

100. SUM. DECLARATORIA C/ LIMINAR-0018025-91.2010.8.16.0001-ALTANIR BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Tendo em vista a manifestação de fl. 223 e não havendo mais provas a serem produzidas (v. fls. 178-179), entendo que pode, sem prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, I do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R\$27,38. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e GUSTAVO FREITAS MACEDO.-

101. INTERDICAÇÃO-0024535-23.2010.8.16.0001-IRACI DA SILVA SILVEIRA x VITOR SILVEIRA-Intime-se a requerente para assinar o termo de fl. 33, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos. Caso contrário,

intime-se pessoalmente pelo correio para o cumprimento do comando judicial, com as advertências legais. Int. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024578-57.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x AGRICOLA VALLIS LTDA e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para que tome ciência do contido no ofício recebido do Juízo deprecado da Comarca de Joinville/SC (fls.76), o qual solicita a manifestação da parte exequente acerca dos mandados negativos, conforme certidão transcrita no referido ofício. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

103. BUSCA E APREENSAO-0028848-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x ALEX SCHEMBERG- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.-

104. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-0032679-83.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAERCIO DA SILVA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os ofícios recebidos as fls.110/116. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

105. ALVARA JUDICIAL-0033157-91.2010.8.16.0001-SONIA REGINA MARQUES CURY MUELLER e outros-Em que pese ter sido enviado ofício solicitando urgência na resposta (v. fls. 71 e 72), o mesmo não foi respondido até a presente data. Assim, expeça-se novo ofício, a ser enviado com A.R. confidencial ao Gerente (v. fl. 66). Intimem-se. Ofício expedido, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00.-Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO.-

106. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-0036021-05.2010.8.16.0001-EDNILSON PEREIRA RIBEIRO x BANCO BMG S/A- Intime-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, SAMIR BRAZ ABDALLA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

107. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-0037042-16.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA PEREIRA FURTADO x BANCO REAL ABN AMRO- AYMORE FINANCIAMENTO-Conforme deduziu-se do contexto da decisão proferida em fl. 143, a produção da prova pericial foi determinada de ofício pelo Juízo, razão pela qual incumbe ao autor o pagamento dos honorários. Concedo o prazo de dez dias para o depósito. Após, dê-se vista dos autos ao expert para início dos trabalhos. Int. -Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, PEDRO ALGESI SCHARDLER JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-

108. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-0037195-49.2010.8.16.0001-JAMILLE FIGUEIREDO DE SOUZA x LOJAS AMERICANAS S/A-Aguarde-se o decurso de prazo para a parte ré apresentar manifestação sobre o conteúdo do CD. Após, tornem os autos conclusos para deliberações sobre a necessidade de produção de outras provas. Int. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARISTELA VIEGAS GEORG, ANA LETICIA DIAS ROSA e MAURO NUNES FESTA.-

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038115-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DOMINGOS GARCIA DIAS- Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento da taxa DARF, no prazo de dez dias. Cumprido o comando supra, expeça-se ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, diga o exequente no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCO e FELIPE TURNES FERRARINI.-

110. ARROLAMENTO-0039991-13.2010.8.16.0001-ODETE MOURA DE LIMA x PEDRO LEAL DE LIMA- Indefiro o pedido de fl. 92 tendo em vista que já houve a expedição de formal de partilha. Assim, deve a parte inventariante entrar com a via processual adequada para proceder ao levantamento (Alvará Judicial) ou apresentar o pedido de sobrepartilha. Saliendo-se, todavia, que os herdeiros deverão estar cientes deste valor, bem como deverá a inventariante indicar o quinhão de cada herdeiro. Intime-se. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ.-

111. RESC.CONTR.C/C DESPEJO C/ COB-0042845-77.2010.8.16.0001-AMELIA DA SILVA x CONCEPT PISOS LTDA. - ME e outros- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, EDUARDO CASSOU, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048764-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIMONE DACOREGIO MIKETEN- Ante a decisão de fl.47, que por brevidade me reporto, nada há de deferir quanto aos pedidos de fls.54/56 e 57/58. Em que sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.-

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0049028-64.2010.8.16.0001-MAC LIB INDUS. E COMERC. DE ARTEFATOS DE MAT. DE PLASTICOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Os honorários propostos pelo perito estão demasiadamente acima do que normalmente este Juízo fixa para perícias de natureza semelhante a que será produzida nos autos. Assim, hei por bem em fixar o valor de R\$ 3.500,00. Intime-se o perito para que diga se aceita realizar o ato observando o valor supra fixado, bem assim, em caso afirmativo, informe sobre a necessidade de juntada de documentos (elencando-os) pela parte exequente/embargada para dar aporte a confecção do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.-

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050922-75.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORTENCIA ARLETE BRANDAO- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls.58, onde informa que procedeu a citação da executada, deixando de proceder aos demais atos, tendo em vista a falta de pagamento das referidas diligências.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051940-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO JOSE DOS REIS SILVA-Anote-se o substabelecimento de fl. 63. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pela parte exequente, observando as descrições contidas na respectiva matrícula. Lavrado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Ofício Imobiliário competente, intimando o exequente para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). A seguir, intime-se o executado e sua mulher da penhora, cientificando o primeiro de que, pelo ato de intimação fica constituído depositário do bem penhorado. Expeça-se mandado. Int. Carta de intimação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00. Termo de Penhora lavrado as fls.67. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0052993-50.2010.8.16.0001-P.S.C.S.G. x L.F.V.- Diante da decisão de fls. 399/406, passo a enfrentar novamente a matéria. A execução em apenso (34140/10) se encontra segura por força da penhora realizada sobre certificado bancário no valor de R\$1.160.216,37. Pugnou a parte embargante à fl. 03 pelo deferimento do efeito suspensivo aos presentes embargos à execução ao argumento de que em sendo inferido o pedido a execução se tornará definitiva, autorizando a parte embargada levantar o montante penhorado, fato este que lhe causaria dano grave, de difícil e incerta reparação, sem olvidar dizer que os fundamentos apresentados nos embargos são irrelevantes, segundo ela. Dispõe o §1º do art. 739-A do CPC: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso concreto verifica-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos resultará na imediata liberação do valor penhorado em favor da parte embargante, cujo montante é bastante expressivo e poderá causar-lhe efetivamente dano irreparável e/ou de incerta reparação, considerando que a parte embargada se trata de pessoa física que, ao menos em sede de cognição sumária, não se pode extrair da sua condição financeira a possibilidade de devolução do valor penhorado para hipótese de procedência dos embargos. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo aos embargos à execução, forte no §1º do art. 739-A do CPC. Int. -Adv. CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA MAGALHAES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054537-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VILSON FATORI DA COSTA e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal a fl.96.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057192-18.2010.8.16.0001-DIGITAL TECNOLOGIA LTDA x SUPER NOBRE AUTOMOVEIS LTDA- Totalmente desprovida de qualquer fundamento a petição retro, eis que se trata de uma tabela, utilizada pela serventia, para cotar as custas, sendo que os atos são apontados no quadro "quantidade". Por simples lançar de olhos é possível extrair o que está sendo cobrado. Dessa feita, concedo o derradeiro prazo de dez dias para recolhimento das custas. Maiores esclarecimentos podem ser obtidos diretamente junto à Escrivania. Int. -Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e PAULO CESAR SILVEIRA-.

119. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-0060073-65.2010.8.16.0001-INAJARA JERONIMO SILVA x VC CONSULTORIA CREDITO E EMPRESTIMO e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 160/166, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

120. MONITORIA-0060493-70.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x J & E BORRACHARIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os ofícios recebidos as fls.80/88.-Adv. DANIELE POTRICH LIMA, TIAGO JOSE WLADYKA, FERNANDA MORO e ALBERTO KOPYTOESKI-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062304-65.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EURICA RODRIGUES FILHA-Ciência à parte autora do retorno dos autos de superior instância. Concedo o prazo de até 20 dias para que emende a exordial comprovando a adequada constituição em mora. Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063149-97.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x FABIO MACHADO MORAES- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e GILMAR MAXIMILIANO BRESCIANI-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064402-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO LUIS INGLEZ WISOCZYNSKI-Ente o Juízo ser desnecessária a intimação para cumprimento voluntário do débito, ante a inteligência

do artigo 475-J do CPC, devendo, em caso de silêncio da parte executada, a parte exequente de plano pugnar a constrição de bens ou valores. Diante disto, defiro o requerimento de fls.57-60, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$16.776,32) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-. 124. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0064789-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GISELE HERREO GONÇALVES e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal a fl.50.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070478-63.2010.8.16.0001-CARLA ALINE MARQUES MIRANDA x KLEBER LUIZ PEREIRA-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. -Adv. JONAS BORGES-.

126. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0071743-03.2010.8.16.0001-SALETE TESSARI x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando que somente a parte ré demonstrou interesse na designação de audiência de conciliação, hei por bem em facultar as partes o prazo de até 20 dias para que estreitem tratativas visando a composição. Caso reste exitosa, deverão trazer os termos da avença para posterior homologação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

127. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000832-29.2011.8.16.0001-ALCIDA JOSELIA COSTA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ante o decurso do prazo e o disposto na decisão de fl. 39, expeça-se mandado para o cumprimento da ordem de busca e apreensão na respectiva agência da parte ré, nos termos do §5º do art. 461 do CPC. Int. -Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

128. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-0001470-62.2011.8.16.0001-NILCEU DOS SANTOS OLIVEIRA x JACKELINE APARECIDA KONOPKA-Preliminarmente, registre-se que, em que pese o subscritor da petição de fl. 212 nominar o autor no requerimento retro, fato é que está representando a requerida. Defiro o pedido de vista dos autos à parte ré pelo prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e JONAS BORGES-.

129. REINTEGRACAO DE POSSE-0001607-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLEUZA APARECIDA PLACIDO DE SO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de ofícios, conforme requerido a fl.39, com exceção da SANEPAR, uma vez que não presta a informação requerida. Custas de ofícios no valor de R\$75,20 e despesas postais R\$24,00. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

130. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007332-14.2011.8.16.0001-CESAR REINERT TIZZOT x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais apresentada, no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO JUSSEN BORGES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

131. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0006480-87.2011.8.16.0001-GABBANA TRANSPORTES LTDA x FINZA COM. E DIST. DE MAT. DE SEG. LTDA- ME e outro- Desp.fl.95: AVOCO Revogo a decisão de f. 94, posto que equivocada. A contestação de f. 94 trata-se de defesa de somente um dos réus. Portanto, redesigno a audiência de conciliação ou entrega da contestação para o dia 19.09.2011, às 15:00. Cite-se a primeira requerida no endereço e nos moldes pugnados às fls. 69/70. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao teor da contestação apresentada pela segunda requerida. Desp.fl.96: Em complemento a decisão de fl. 95, determino a citação da ré FINZA na forma como requerida às fls. 69/70, com observância do provimento nº 168 do TJ/PR. Int. Retirar ofício expedido, no valor de R\$9,40. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e BLAS GOMM FILHO-.

132. SUSTACAO DE PROTESTO-0009429-84.2011.8.16.0001-BOSCARDINI COM. APARELHOS ELETRON. LTDA x FONTE DE PRATA DISTRIB. DE AGUA E BEBIDAS LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os ofícios recebidos as fls.77/78.-Adv. JONATAS PIRKIEL-.

133. INVENTARIO-0007455-12.2011.8.16.0001-SILVANA FRANZONI ERENO e outro x EDILSON ERENO-Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública para se manifestar, tendo em vista os prestados esclarecimentos pela inventariante (v.fl.66-75). Após, vistas ao l. Representante do Ministério Público. Intime-se. -Adv. SIMONE FRANZONI BOCHNIA-.

134. DESPEJO-0012354-53.2011.8.16.0001-NILZE MENDES DA GRACA e outro x NENITA DA GRACA OGURTSOVA e outro- Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias sobre a possibilidade de transação em audiência, apresentando, desde já, proposta concreta de acordo (pena de não ser designada audiência de conciliação) ou, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento. Int. -Adv. ADYEL MARQUES DE PAULA, THOMAS VINICIUS CASTILHO e JESSIKA TORRES KAMINSKI-.

135. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0012712-18.2011.8.16.0001-JOAO PIASECKI x BV FINANCEIRA S.A-Aguarde-se o decurso de prazo para

apresentação de defesa, após o que as partes serão intimadas para os fins pugnados no expediente de fl. 65. Int. -Adv. DAYSI REGINA BRITO.

136. SUM. DECLARATORIA C/ LIMINAR-0014181-02.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x MERIDIANO FUNDO DE INV. EM DTOS CREDITÓRIOS-Prestei as informações hoje via mensageiro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.-

137. SUSTACAO DE PROTESTO-0014331-80.2011.8.16.0001-EDER EDUARDO BORBA x COBRARPA- ASSESS. E COBRANCA S/C LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA e JEAN PIERRE COUSSEAU.-

138. REINTEGRACAO DE POSSE-0009771-95.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDERSON MARKS-Em que pese o pugnado à fl.66, compulsando os autos verifica-se já haver sido expedido alvará à fl.57, pelo que deixo de analisar o requerimento de fl.66. No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.52. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER.-

139. SUM DECL C/C INDENIZ DANOS-0014294-53.2011.8.16.0001-BOSCARDINI COM. APARELHOS ELETRON. LTDA x FONTE DE PRATA DISTRIB. DE AGUA E BEBIDAS LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os ofícios recebidos as fls.49/50. -Adv. JONATAS PIRKIEL.-

140. REINTEGRACAO DE POSSE-0013848-50.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/ A x ANDREIA FERREIRA BENICIO RODRIGUES-Ciência à parte autora do retorno dos autos de superior instância. Concedo o prazo de até 20 dias para que emende a exordial comprovando a adequada constituição em mora. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

141. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0016356-66.2011.8.16.0001-CELSO HANKE CAMARGO x HSBC BANK MULTIPLO S/A- REPUBLICAÇÃO - Tendo em vista a apresentação da contestação (fls.114-144) antes da realização da audiência de conciliação, determino a retirada dos presentes autos da pauta de audiências, posto em ações desta natureza em quase a totalidade dos casos não existirem transação em aludido ato. Antes de conceder prazo para que a parte autora apresentar o contrato em revisão e a planilha evolutiva do débito, conforme determinado a fl.103, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão as suas expensas. Apresentada os documentos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.-Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

142. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS MORAIS-0017210-60.2011.8.16.0001-NATAIR DO ROCIO SANTOS x VIACA DO SUL LTDA e outro- Intime-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. - Advs. JONAS ANTONIO DOS SANTOS, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON.-

143. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0017171-63.2011.8.16.0001-ADILSON SANTANA DA CRUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre a possibilidade de transação em audiência, apresentando, desde já, proposta concreta de acordo (pena de não ser designada audiência de conciliação) ou, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento. Int. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017405-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRINI RODRIGUES DE OLIVEIRA-Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de fls.35/38, datado de 24/06/2011, eis que a fl.33 já que foi homologado acordo de fl.26/29, datado de 19/05/2011, com o mesmo valor/débito confessado. Prazo de 10 dias. Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

145. ALVARA JUDICIAL-0017136-06.2011.8.16.0001-NEIVA MARIA SILVA e outros-Cumpra-se conforme determinado (v.fl.40). Intimem-se. Ofícios expedidos, no valor de R\$18,80 e despesas postais R\$6,00.-Adv. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS.-

146. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0019028-47.2011.8.16.0001-FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x HOSPITAL BOM JESUS- Intime-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. SANDRA MARIA CALBAR, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO, ALEXANDRE STRAIOTTO, WILSON JERÔNIMO COMEL, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS e STELLA OSTERNACK MALUCCELLI STRAIOTTO.-

147. CURATELA-0019262-29.2011.8.16.0001-MIGUEL PEREIRA DE LARA x ABRAO PEREIRA DE LARA-Sobre o laudo pericial, diga a parte autora e após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Por último, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

148. SUMARIA DE COBRANCA-0012161-38.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. COTOLENGO I- AMERICA DO SUL x RICARDO MAURICIO DOS SANTOS- Defiro

o requerimento de fl. 78, em virtude do que, segue em anexo comprovante de solicitação de informações junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.-

149. RENOVATORIA DE LOCACAO-0018098-29.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. x MCK ADM DE BENS LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre a possibilidade de transação em audiência, apresentando, desde já, proposta concreta de acordo (pena de não ser designada audiência de conciliação) ou, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento. Int. -Advs. RODRIGO GAIO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, FABIANA KELLY ATTALLAH DALLARMELENA, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMANDA VAZ CORTESI, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA P.P. SALOMAO.-

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013455-28.2011.8.16.0001-ANA VALERIA CAVALCANTE AMORIM x MARILIS SANTOS BALBINO e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.84. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-

151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006985-16.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO BATISTA PEREIRA FURTADO-Nada há a deferir quanto ao pedido retro. Aguarde-se a realização da perícia nos autos em apenso. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e PEDRO ALGESI SCHARDLER JUNIOR.-

152. MONITORIA-0017983-08.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x THIAGO RODRIGUES PRESTES-Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. Intime-se a parte exequente para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito, no prazo de 10 dias. Sobrevid o cálculo, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). Int. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

153. MONITORIA-0022433-91.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x GLAUCIA REGINA ZANAO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os ofícios recebidos as fls.62/67. -Advs. ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e ORIDES NEGRELLO FILHO.-

154. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0023786-69.2011.8.16.0001-ALCEU OSNI LACERDA x BANCO ITAU LEASING S/A-Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações pelo sistema Mensageiro, ocasião em que, em resposta, deverá ser informado ter sido mantida a decisão atacada, bem como não ter o agravante cumprido o contido no art. 526 do CPC, na medida em que se limitou a protocolar cópia do agravo interposto, com comprovante de sua interposição, contudo, sem se fazer acompanhar da petição requerendo a respectiva juntada, bem assim arrolando os documentos que o instruem. Int. -Adv. JULIANA RIBEIRO.-

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021382-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAFAELLY VIEIRA QUETES ME e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.48.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

156. MONITORIA-0025817-62.2011.8.16.0001-COOP. DE ECON. E CRED. MUT. DOS PEQUENOS EMP, MICROEMP, MICROEMPREENDE DE CTBA E REGM METROP. x ROSANGELA PERES-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de carta, conforme requerido a fl.60. Carta de citação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00. -Adv. SADI BONATTO.-

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027200-75.2011.8.16.0001-CIA ACTAS SECURITY x SORVETES BAPKA IND. E COM. DE SORVETES LTDA e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.89. -Adv. GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET.-

158. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-0028706-86.2011.8.16.0001-LEO DA SILVA BORGES x FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMP e outro-O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para juntar extrato atualizado também do SPC em seu nome, bem como faça prova de que os outros registros de protesto se referem as empresas citadas. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. -Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.-

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028972-73.2011.8.16.0001-ATAIDE LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ante o contido no art. 398 do CPC, manifestem-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

160. RESCISAO DE CONTR.C/ LIMINAR-0030182-62.2011.8.16.0001-ANELISE NOGUEIRA REGINATO x GIOVANNA MARTINS ZANATTA e outro- Defiro o pedido de fl.195, no sentido de que o valor dos emolumentos seja incluído na conta geral da execução. Tendo em vista o ofício de fl.193, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

161. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0033185-25.2011.8.16.0001-CRISTIANE SOUZA PINTO x GJK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-1. Acolho a emenda à inicial de fls. 71/77. Tendo em vista o valor atribuído à causa o feito tramitará pelo rito ordinário. Anote-se. 2. Trata-se de ação ordinária onde o autor pretende liminar inaudita altera pars com o fito de determinar ao réu que: a) entregue o veículo objeto da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias; Alega que celebrou com a requerida contrato de fornecimento de produtos com prazo de vigência até 31 de janeiro de 2014, onde convencionou-se que o estabelecimento da ré revenderia produtos combustíveis fornecidos exclusivamente pela distribuidora SHELL, sendo que o vínculo obrigacional entre ambos contém três objetos principais definidos: a) a licença de uso de marca, nome comercial e uso de cores da SHELL; b) fornecimento de produtos da marca SHELL; e c) aquisição e revenda, com exclusividade, pela requerida dos referidos produtos. Alega ainda que firmou contrato de mútuo, através do qual a cedeu R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) para auxiliar a ré a reformar seu estabelecimento. Informa que a partir do mês de março de 2011, as aquisições dos produtos combustíveis por parte da ré simplesmente cessaram; que a ré retirou os emblemas da marca SHELL do seu estabelecimento, mantendo, porém, os padrões visuais ligados à marca; e que a ré passou a adquirir combustíveis de outros fornecedores. Afirma que notificou a empresa ré com a finalidade de retomar a parceria, não recebendo resposta. Com a finalidade de resguardar seus interesses comerciais e evitar que os consumidores associem a marca SHELL com combustíveis de qualidade e origem não identificada, requereu medida liminar. Juntou procuração em fls. 21/22; cópia de contrato de fornecimento de produtos combustíveis em fls. 24/63; cópia de contrato de mútuo fls. 65/69; documento fiscal da última aquisição de produtos feita pela ré (fls. 71/72); fotos não datadas demonstrando a atual aparência visual do estabelecimento da ré, bem como que ela continua exercendo suas atividades comerciais (74/84); cópia autenticada da notificação extrajudicial enviada à ré (86/87) e; cupom fiscal da compra de combustível em nome da empresa ré e com data de 11 de abril de 2011 (fl. 89). 2. De acordo com o art. 461, § 3º do CPC, suficientemente comprovados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" pode o juízo conceder medida liminar em ações que tenham por objeto obrigação de fazer e não fazer. O "fumus boni juris" caracteriza-se pela comprovação, em sede sumária de cognição, da existência do direito do autor de exigir o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Tal requisito foi demonstrado nos autos através da juntada do contrato de fornecimento de combustíveis de fls. 24/63, sendo que os itens 1.1 e 1.3 da sua cláusula primeira comprovam a existência de obrigação por parte da empresa ré de comprar combustíveis exclusivamente da empresa autora até a data de 31/01/2014, sendo que durante o período em que ostentasse manifestação visual dos postos revendedores da autora estaria sujeita aos termos do contrato. O "periculum in mora" caracteriza-se pelo início de que, caso o juízo não conceda a medida liminar, existirá dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. A autora alega na exordial que em virtude de a sua identidade visual estar sendo associada a combustível de procedência não identificada, existe o perigo de que, caso seus consumidores sejam lesados, ela seja responsabilizada ou sua marca seja desvalorizada no mercado. Reforça tal entendimento o fato de que apesar de as fotos juntadas ao presente processo não estarem datadas (fls. 74/83), demonstram que o réu, continua utilizando as cores que são a identidade visual da marca da autora. E, ainda, tais fotos conjuntamente com cupom fiscal de fls. 89 (datado de 11 de abril de 2011), comprovam que a ré continua exercendo regularmente sua atividade comercial, apesar de sua última compra de combustível com a autora ter se efetivado somente em 10 de março de 2011. Comprovado ainda que a autora agiu de boa-fé procurando resolver o impasse extrajudicialmente conforme notificação de fls. 86/87. Assim, diante dos fatos narrados na exordial e dos documentos a ela acostados, verifica-se, em sede sumária de cognição, a existência dos requisitos ensejadores da liminar pretendida. Nesse sentido, CONCEDO a medida liminar pleiteada determinando à ré que se abstenha de adquirir produtos combustíveis que não os fornecidos exclusivamente pela autora, sob pena de multa diária de 25% do valor total de cada aquisição de outra distribuidora, limitando-se a presente determinação ao máximo de 30 dias multa. 3. Cite-se e intime-se o réu, via mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 15 dias. -Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

162. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0033367-11.2011.8.16.0001-VERA APARECIDA MACHADO CONSTANTINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em que pese a manifestação de fls. 49-50, entendo que, até o presente momento, a parte autora não demonstrou de forma adequada que não possui condições de arcar com as custas do processo. Isso porque, se propôs a pagar parcelas mensais em valor superior à R\$1.000,00, portanto, deve possuir uma renda. E até o momento, apresentou documentos negativos de bens, todavia, nenhum deles comprova o seu rendimento mensal capaz de arcar com este valor. Explica-se. Pelo documento do fl.58 a autora tem renda de aproximadamente R\$500,00 desde o ano de 2008, o que não faz sentido com o valor do contrato que assumiu. Desta forma, já tendo sido intimada para comprovar sua atual renda (v.fl.47) e como não o fez de forma adequada, vejo por bem em INDEFERIR os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e DISTRIBUIDOR, sob pena de cancelamento da inicial. Intime-se. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029519-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO

SELUSCHINHASKI DE FREITAS- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.31/33.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

164. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0031187-22.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DE MENDONCA NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A-Com razão a parte autora no petição retro. Não obstante o valor conferido à causa comportar o rito sumário, mas considerando, porém, que se trata de ação que discute a integralização de ações por parte da ré nas quais, de regra, não se concretiza acordo entre as partes, tenho por bem em imprimir o rito ordinário, circunstância que em nada macula o princípio do contraditório e da ampla defesa e ao mesmo tempo evita congestionamento da pauta de audiências. Retifique-se registros e autuação. Cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem os autos. Int. Carta de citação expedida, no valor de R\$9,40 e despesas postais R\$8,00. -Advs. JOAO CARLOS DE MENDONCA NASCENTES, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES-.

165. ALVARA JUDICIAL-0033832-20.2011.8.16.0001-LAURA DE LIMA GARCIA-Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias. -Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.

166. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0031039-11.2011.8.16.0001-VIVIANE OLIVEIRA MACEDO x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S.A- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls.66/67), com a informação 'recusado'. -Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034726-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILDO LOPES- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça as fls.50/54, onde informa que deixou de proceder a citação do requerido.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

168. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0037504-36.2011.8.16.0001-IVONETE DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro as benesses da justiça gratuita à parte autora, visto que comprovou sua hipossuficiência econômica (v.fl.55-70). Anote-se. Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, o procedimento observará o rito sumário. Ademais, saliente-se que não haverá qualquer prejuízo às partes o referido rito, ao contrário, é benéfico, visto que é mais célere. Proceda a Serventia às anotações necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038150-46.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ XAVIER COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-Em que pese o alegado às fls.86-95, no entendimento deste Juízo a parte autora não logrou êxito em comprovar sua atual condição econômico-financeira, pelo que indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas relativas ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

170. SUSTACAO DE PROTESTO-0039261-65.2011.8.16.0001-EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANCA LTDA x L.C.G. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE ANTONIO DE FREITAS, MAURICIO DE OLIVEIRA e GRACIANE DI MARIO EKERMANN-.

CURITIBA, 18 de Agosto de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 205/2011

ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR)
AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA (OAB 45899/PR)
 CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR)
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR)
 ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (OAB 19670/PR)
 ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB 51124/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO (OAB 3231/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR)
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LAERTE ASSUMPÇÃO (OAB 238670/SP)
 LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
 MARCEL ALBERGE RIBAS (OAB 53695/PR)
 MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR)
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR)
 MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR)
 MARIELLE MAZALOTTI NEJIM TOSTA (OAB 44205/PR)
 MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD (OAB 21427BS/C)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB 38547/PR)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR)

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Considerando o contido no documento de fl. 554, bem assim a vigência da tutela anteriormente deferida, expeça-se ofício à SERASA, determinado a exclusão do apontamento existente em nome da parte autora relativo ao objeto do lide. A seguir, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a proposta e denúncia de descumprimento da liminar de fls. 551/553, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o requerido informar sobre eventual julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto.

ADV: MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR), MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR) - Processo 0037536-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULO GONÇALVES INACIO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que, a despeito do alegado pelo embargante na petição de fls. 76/79, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a decisão atacada, mormente porque a irrisignação do embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Int.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0037930-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL CASTILHO ALVIM e outro - REQUERIDO: SHERIDAN 'S IRISH PUB e outro - Assiste razão à parte autora na petição de fls. 41/42. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 07/10/2011, às 14:00 horas (CPC, 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação

e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, 278, caput) desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR), VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR) - Processo 0038186-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADVANCE - RECLAMADA: SOLANGE TEREZINHA PEÇANHA BRANDÃO - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 28/10/2011 às 16:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a ré, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR) - Processo 0038186-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADVANCE - RECLAMADA: SOLANGE TEREZINHA PEÇANHA BRANDÃO - Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas de expedição da carta de citação expedida, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como R\$ 11,00 (onze reais) referente à postagem. ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0038657-07.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: PAULO MUCHARSKI - 1. O requerente demonstra ser credor fiduciário da parte ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação e aviso de recebimento (p. 13/14) - (§ 2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim e liminarmente, a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 3. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0038657-07.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: PAULO MUCHARSKI - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0038733-31.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls. 15-16, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0038733-31.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO:

MAURICIO ALCANTARA DA SILVA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC), AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR), CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR) - Processo 0038841-60.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - DEVEDOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - Ao contrário do alegado pelo autor na petição de f. 112, a guia de recolhimento juntada à f. 104 refere-se ao pagamento da carta de sentença. Prazo de 10 dias para o preparo complementar das custas processuais, conforme certidão de f. 114. Sem prejuízo do comando judicial supra, oficie-se ao Cartório do Distribuidor determinando a retificação da classe relativa aos autos para nº 157, posto que o pedido inicial é de execução provisória de sentença. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHEKNO (OAB 20892/PR), IGOR LUBY KRAVTCHEKNO (OAB 3231/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocaticios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHEKNO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para cumprir o item a da decisão de f. 17, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. ADV: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR) - Processo 0039741-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA - 1. Em que pese a notificação informada às fls. 17-18, de início, verifica-se não preencher o requisito de haver sido realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme dispõe o §2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Ainda, do contrato e dos demais documentos acostados à exordial, não foi possível localizar a indicação do endereço correto da parte ré. 2. Diante disto, determino a intimação da parte autora para comprovar por meio de documento idôneo qual o correto endereço do réu, bem como demonstrar a constituição em mora da parte ré por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0039748-35.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: DENES FRANCISCO R SILVA - 1. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. 2. Os documentos de fls. 14/15, consistentes em notificação extrajudicial e aviso de recebimento atestam ter havido constituição em mora. 3. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. 4. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 dias para resposta. 5. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 6. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 7. Int. ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0039748-35.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: DENES FRANCISCO R SILVA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR) - Processo 0040026-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$700,00 (fl. 24), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme a própria autora declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R\$ 360,61. Significa dizer que teria comprometido mais de 50% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pela autora, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, alertando-a, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC, bem como do art. 276 do mesmo codex para o caso do feito comportar rito

sumário (pena de preclusão). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente atuação e distribuição, independentemente de novo comando judicial. Int. ADV: THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR), ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (OAB 19670/PR) - Processo 0040107-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: B. - B. E. D. LTDA - REQUERIDO: M. A. O. M. - 1. Tendo em vista a natureza do contrato que embasa a presente demanda, defiro o pedido de tramitação sob a égide do segredo de justiça. Anote-se. 2. Verificados os requisitos da petição inicial (arts. 282 e 283 do CPC). 3. Cite-se o requerido por todo o disposto na inicial, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), consignando-se as advertências legais, (arts. 300 a 302 do CPC, bem como art. 285, parte final cumulado com art. 319 do mesmo diploma legal). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB 52525/PR), ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (OAB 19670/PR) - Processo 0040107-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: B. - B. E. D. LTDA - REQUERIDO: M. A. O. M. - Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas referentes à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como da postagem, no valor de R\$ 11,00 (onze reais)

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0040557-25.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: THALITA LUDOVICO CARLOTA - 1. O requerente demonstra ser credor fiduciário da parte ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora da devedora resta devidamente comprovada pela notificação e aviso de recebimento (fls. 29/31) - (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim e liminarmente, a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 3. Após, cite-se a parte ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado.

ADV: LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR), MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR) - Processo 0040663-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ODENILSON MENON ROQUE DE ALMEIDA - REQUERIDA: INVEST HOUSE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - 1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. 3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, na qual a parte autora alega que não realizou qualquer negócio com a empresa ré, mas se deparou com seu nome incluído nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, devido à indicação desta. Em sede de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome de aludidos cadastros. Ao final, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito, pela confirmação da liminar e pela condenação da ré indenização pelo danos morais causados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-30. 4. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Tendo em vista a alegação da autora consistir na inexistência de relação jurídica, deve, por ora, ser concedida a liminar. Contudo, devido a presente decisão ser proferida em cognição sumária, momento em que o Juízo não dispõe de todos os meios para verificar as alegações postas ao seu crivo, bem como pelo fato de não ser possível a produção de prova negativa, não há como determinar à autora que demonstre a não realização de negócio jurídico. Pela autora foi demonstrada a inscrição de seu nome por meio do documento de fl. 27. Tendo em vista o valor da inscrição (R\$1.004,70) e o fato do autor ser absolutamente incapaz quando da suposta celebração do contrato, entendendo não ser necessária a consignação do valor para concessão da medida. Assim, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que os órgãos restritivos de crédito deixem de emitir certidão positiva em nome da parte autora, no que concerne ao débito discutido nos presentes autos, até ulterior ordem deste Juízo. 5. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 08/12/2011 às 14:30 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o façam por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Citem-se a ré, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhados de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 6. Intimem-se. ADV: MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR), LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR) - Processo 0040663-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ODENILSON MENON ROQUE DE ALMEIDA - REQUERIDA: INVEST HOUSE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da postagem da

carta de citação e dos três ofícios expedidos, sendo a carta no valor de R\$ 8,00 (oito reais) e os ofícios no valor de R\$ 9,00 (nove reais).

ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0040674-16.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: JERUSA KARLA COSER - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls.25-26, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0040674-16.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: JERUSA KARLA COSER - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041245-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: KAMAL DAVID CURI - EXECUTADO: PEDRO SHIGUERU NABEYAMA e outro - Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executados, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041246-69.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: CLAUDINÉIA BOSSI ZAMPIERI - INVDO: ANTONIO FELIPE NETO - Vistas ao I. Representante do Ministério Público. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA (OAB 45899/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0041405-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: JANAINA DE NEVES E SILVA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 28/10/2011 às 15:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a ré, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA (OAB 45899/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0041405-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: JANAINA DE NEVES E SILVA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0041579-21.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EDUARDA KLIMAVICIUS RICHARDS - REQUERIDA: KATIANE MARA KALED - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer seu pedido de intimação de Jorge Luiz Kaled e Sônia M. Kale, visto que não fazem parte do pólo passivo da presente demanda (v.fl.04). 2. Em igual prazo, deve a parte autora adequar seu pedido liminar aos requisitos da Lei 8245/91. 3. Intime-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0041853-82.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SERGIO LUIZ KRAVETZ - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fl.21-22, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0041853-82.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SERGIO LUIZ KRAVETZ - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR) - Processo 0042199-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS - REQUERIDO: VALCINEI FERNANDO BISINELI e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 01/12/2011 às 14:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0042458-28.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: DIVONEI DANIEL BATISTA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar como obteve o endereço do requerido para realizar a notificação, eis que o contrato firmado entre as partes não indica (v.fl.14-17), a fim de comprovar a mora. Intime-se.

ADV: MARCEL ALBERGE RIBAS (OAB 53695/PR) - Processo 0042740-66.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Intime-se a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR), MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR) - Processo 0042788-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OZEIAS BORGES - REQUERIDO: CLICK CAR MULTIMARCAS - 1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. A fim de permitir a análise da petição inicial, intime-se o procurador da parte autora para lançar sua assinatura na inicial, posto apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da mesma. 3. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do item supra, retorne. 4. Intimem-se.

ADV: LAERTE ASSUMPÇÃO (OAB 238670/SP) - Processo 0042860-12.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARILIA ASSUMPÇÃO TACAO - 1. Analisando a inicial e os documentos a ela acostados, verifica-se que pretende a autora a concessão de autorização judicial para levantamento do valor relativo à restituição de imposto de renda concedida em favor de seu falecido marido. Entretanto, da análise da certidão de óbito e da escritura pública por meio da qual foram partilhados os bens deixados pelo "de cujus", denota-se que além da viúva-meeira existem outros dois herdeiros, filhos do casal. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, incluindo no pólo ativo da demanda os demais herdeiros, bem como seus maridos, se casados forem, pena de ao final apenas ser autorizado o levantamento de 50% do valor que se encontra disponível junto à Receita Federal. 2. A questão relativa à concessão da justiça gratuita apenas será analisada posteriormente, devido à necessidade de analisar de forma conjunta se TODOS os autores se enquadram nos requisitos para concessão do benefício. Portanto, no mesmo prazo concedido no item supra, devem TODOS os autores, inclusive a viúva-meeira, apresentar documentos a fim de demonstrar sua atual condição econômico-financeira. 3. Decorrido o prazo concedido, retorne. 4. Intimem-se.

ADV: ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR) - Processo 0042965-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Face às informações contidas no documento de f. 18, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da assistência judiciária. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da assistência judiciária. Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve o autor efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. No mesmo prazo, emende a inicial, alterando o valor da causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial.

ADV: MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB 44205/PR) - Processo 0042983-10.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária -

REQUERENTE: ARISTEU CESAR DA CRUZ DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: SIZINO JOHNSON - Tendo em vista não haver sido acostado aos autos documento algum que comprove a condição econômico-financeira dos autores, em permanecendo o interesse na justiça gratuita, devem emendar a inicial apresentando documento atualizado que comprove tal condição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Tendo em vista o disposto no art. 275, II, "d" do CPC, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, em igual prazo, ante a ausência de documento que comprove a sua condição econômico-financeira, em permanecendo o interesse na justiça gratuita, emendar a inicial apresentando documento atualizado que comprove tal condição. Ainda, deve a parte autora juntar o boletim de ocorrência do acidente. Intime-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0043263-78.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1. Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, o procedimento observará o rito sumário. Ademais, saliente-se que não haverá qualquer prejuízo às partes o referido rito, ao contrário, é benéfico, visto que é mais célere. Ainda, não há complexidade no feito que justifique o rito ordinário. Proceda a Serventia às anotações necessárias. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. 3. Em igual prazo, deve emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa). 4. Ainda, deve comprovar a relação jurídica com a parte ré, eis que o documento de fl.46 indica que o contrato de alienação fiduciária restou firmado com o Banco Bradesco e não com o banco réu, bem como apresentar declaração(ões) de pessoas para quem preste serviços e comprovante de regularidade do CPF. 5. Intime-se.

ADV: AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - INVDO: JOÃO CÂNDIDO MENDES - Tendo em vista não haver sido acostado aos autos documento algum que comprove a condição econômico-financeira da requerente, em permanecendo o interesse na justiça gratuita, deve a mesma emendar a inicial apresentando documento atualizado que comprove tal condição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC) - Processo 0043365-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0043401-45.2011.8.16.0001 - Habilitação - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANGELA GARMATTER DE CAMARGO - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE BELFORT TONILOLO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 352,50, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0043402-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, atendendo o disposto no art. 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, complementar o preparo das custas processuais. Intime-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0043567-77.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD (OAB 21427BS/C) - Processo 0043586-83.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: FABIANO NICZ BORGES - INVDO: GENTIL JOSE BORGES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/

PR) - Processo 0043650-93.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: M. DE OLIVEIRA DESPACHOS LTDA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR) - Processo 0043679-46.2011.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - REQUERIDO: ADRIMARQUES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 676,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

CURITIBA, 18 de Agosto de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 190/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00015 000244/2007
ADEMILDE SILVEIRA 00019 000772/2007
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00030 000846/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00043 000454/2009
00050 001090/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00078 020189/2010
ALESSANDRA LABIAK 00032 001379/2008
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00063 002107/2009
ALEXANDRE BILIERI 00076 016729/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00025 000137/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00023 001752/2007
00027 000295/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00008 001279/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000138/2009
ALINE DE ALMEIDA MENIN 00053 001236/2009
ALVARO DIAS HENRIQUE 00079 023466/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00061 002021/2009
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00038 000062/2009
ANA PATRICIA CHEMIN BRANCO 00064 002202/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00057 001560/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00105 000266/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE 00031 001287/2008
ANDRE LUIS GASPARI 00089 050602/2010
ANDRE LUIS SANTOS VALADAO 00007 001242/2005
ANELISE SBALQUEIRO 00113 000724/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00082 027544/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00053 001236/2009
ANNA PAULA PERDONCINI 00004 000597/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00062 002054/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00010 000491/2006
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00086 043863/2010
ANTONIO SAONETTI 00069 003728/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 00066 002285/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 00058 001801/2009
ASSIONE SANTOS 00065 002244/2009
AURELIANO PERNETTA CARON 00029 000524/2008
AURELIO CANCIO PELUSO 00008 001279/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA 00098 067689/2010
BLAS GOMM FILHO 00100 000070/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00060 001880/2009
BRUNO BRAGA BETTEGA 00075 014940/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00046 000761/2009
CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES 00095 058811/2010
CARLA MARIA KOHLER 00082 027544/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00120 000901/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00118 000861/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00070 006106/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 001644/2008
00039 000138/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00092 052895/2010
CARMEN IRIS PARELLADA NICLODI 00004 000597/2005
CAROLINA CALVETTI 00004 000597/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00004 000597/2005
CASSIA BERNARDELLI 00033 001462/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00018 000718/2007
00087 049414/2010
00117 000857/2011

CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA 00093 056046/2010
 CICERO BRAZ PORTUGAL 00075 014940/2010
 CLARA VAINBOIM 00012 001403/2006
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00002 000346/2004
 CLAUDINEI SZYMCAK 00015 000244/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 000761/2009
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00082 027544/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00016 000296/2007
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00117 000857/2011
 DANIELLE MADEIRA 00101 000148/2011
 DANIELLE TEDESKO 00034 001644/2008
 00039 000138/2009
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00042 000364/2009
 00103 000197/2011
 DAYÉ SOAVINSKY 00003 000438/2005
 EDGAR LENZI 00031 001287/2008
 EDUARDO CHALFIN 00012 001403/2006
 EDUARDO MELLO 00038 000062/2009
 ELIO MASSAO KAWAMURA 00007 001242/2005
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00094 056522/2010
 ELLEN MOSQUETTI 00086 043863/2010
 ELME KAREM BAIDO 00031 001287/2008
 ELOI CONTINI 00011 000805/2006
 00088 049962/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00112 000714/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00015 000244/2007
 00017 000471/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00023 001752/2007
 00041 000336/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 001462/2008
 00059 001833/2009
 00114 000727/2011
 EROS GIL PETERS 00112 000714/2011
 ESTEFANO ULANDOWSKI 00005 001024/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00095 058811/2010
 00115 000763/2011
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 00053 001236/2009
 FAGNER SCHNEIDER 00055 001364/2009
 FELIPE GUIMARAES MOURA 00040 000327/2009
 FERNANDO JOSE BONATTO 00017 000471/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 00089 050602/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00095 058811/2010
 00115 000763/2011
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00015 000244/2007
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00080 025423/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00056 001382/2009
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00051 001125/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00062 002054/2009
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00048 000880/2009
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00036 001700/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00004 000597/2005
 00068 002314/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00045 000722/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00077 017802/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00018 000718/2007
 00020 001274/2007
 00077 017802/2010
 00117 000857/2011
 GISELE GEMIN LOEPER 00067 001702/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 00078 020189/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 000225/2007
 00062 002054/2009
 00101 000148/2011
 HELIO GOMES DE OLIVEIRA 00016 000296/2007
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00065 002244/2009
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI 00005 001024/2005
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00031 001287/2008
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00031 001287/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00021 001396/2007
 ILAN GOLDBERG 00012 001403/2006
 IONEIA ILDA VERONEZE 00030 000846/2008
 IRINEU JOSE PETERS 00112 000714/2011
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00017 000471/2007
 IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 00030 000846/2008
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO 00049 000908/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00004 000597/2005
 00068 002314/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00014 000225/2007
 00062 002054/2009
 00101 000148/2011
 JAQUELINE ZAMBON 00077 017802/2010
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00012 001403/2006
 00056 001382/2009
 JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00040 000327/2009
 JOAO HORTMANN 00009 001303/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00054 001280/2009
 00069 003728/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000718/2007
 00077 017802/2010
 00117 000857/2011
 JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00065 002244/2009
 JOAQUIM MIRÓ 00098 067689/2010
 JOEL FERREIRA VAZ FILHO 00099 000033/2011
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00060 001880/2009
 JONAS BORGES 00109 000606/2011
 JONAS RODRIGUES 00051 001125/2009
 JOÃO HENRIQUE KALABAIDE 00091 052789/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00001 010834/2002
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00007 001242/2005

JOSÉ ARI MATOS 00027 000295/2008
 00085 041038/2010
 00098 067689/2010
 JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00030 000846/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00057 001560/2009
 JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00071 006892/2010
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00093 056046/2010
 JOSE RODRIGO SADE 00003 000438/2005
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00008 001279/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S 00001 010834/2002
 JOSUE DYONISIO HECKE 00010 000491/2006
 JULIANA GEMIN LOEPER 00067 001702/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00096 063396/2010
 JULIANO KERNE PEDROSO 00016 000296/2007
 JULIO BROTTTO 00071 006892/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00060 001880/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 001396/2007
 00022 001678/2007
 00074 011126/2010
 00103 000197/2011
 00104 000213/2011
 00106 000427/2011
 KATIE CARLESSE 00005 001024/2005
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00014 000225/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00102 000194/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00121 000964/2011
 LEONARDO SANTANA DE ABREU 00007 001242/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00111 000662/2011
 LETICIA SANTANA DE ABREU 00007 001242/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00084 031612/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00117 000857/2011
 LISSANDRA DE FATIMAS CRESQUI 00048 000880/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00096 063396/2010
 LOREANE SZTOLTZ 00035 001652/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00072 007890/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 00039 000138/2009
 LUCIOLA LOPES CORREA 00020 001274/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000416/2008
 LUIS GUILHERME BELTRAMI 00048 000880/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 001652/2008
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00053 001236/2009
 LUIZ CELSO BRANCO FILHO 00073 010837/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 000364/2009
 00090 050679/2010
 00105 000266/2011
 LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00028 000416/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00080 025423/2010
 LUIZ GUILHERME LEITE 00007 001242/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00004 000597/2005
 00068 002314/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00121 000964/2011
 LUIZ SALVADOR 00088 049962/2010
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00049 000908/2009
 MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA 00093 056046/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00009 001303/2005
 MARCELO CARON BAPTISTA 00031 001287/2008
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00011 000805/2006
 MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR 00040 000327/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00060 001880/2009
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00019 000772/2007
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00050 001090/2009
 MARCO ANTONIO RIBAS 00013 000066/2007
 MARCO AURÉLIO DALLEDONE 00047 000858/2009
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00052 001225/2009
 MARCOS PAULO DEMITTE 00049 000908/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00121 000964/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00072 007890/2010
 MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO 00004 000597/2005
 MARIA IZABELLA ANTONIO LUIZ BRAIN 00099 000033/2011
 MARIA LUCÍLIA GOMES 00043 000454/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 001112/2005
 00094 056522/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00081 025620/2010
 MARIO KESSLER DA SILVA NETO 00007 001242/2005
 MAURELIO PETERS 00112 000714/2011
 MAURICIO CORTES CHAVES 00096 063396/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00007 001242/2005
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00025 000137/2008
 00044 000475/2009
 00054 001280/2009
 MAYLIN MAFFINI 00026 000212/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 00070 006106/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00057 001560/2009
 MIEKO ITO 00034 001644/2008
 00059 001833/2009
 00064 002202/2009
 00086 043863/2010
 00114 000727/2011
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00003 000438/2005
 00048 000880/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00076 016729/2010
 MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00010 000491/2006
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00065 002244/2009
 MONICA DALMOLIN 00012 001403/2006
 MONICA ORTEGA 00093 056046/2010
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00029 000524/2008
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 000846/2008
 00062 002054/2009
 00108 000596/2011

00119 000888/2011
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00094 056522/2010
 MURILO CELSO FERRI 00015 000244/2007
 00017 000471/2007
 NEIMAR BATISTA 00093 056046/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00018 000718/2007
 NILSON DOS SANTOS 00009 001303/2005
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00083 028788/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00040 000327/2009
 OTTO JOÃO LYRA NETO 00010 000491/2006
 PATRICIA MORAIS SERRA 00114 000727/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00008 001279/2005
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00097 064856/2010
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00040 000327/2009
 PLACIDO LADERCIO SOARES 00049 000908/2009
 PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00043 000454/2009
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI 00004 000597/2005
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00007 001242/2005
 RAFAEL MACHADO ALVES 00017 000471/2007
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00011 000805/2006
 REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CAR 00116 000774/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00041 000336/2009
 00051 001125/2009
 00066 002285/2009
 00097 064856/2010
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00048 000880/2009
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00023 001752/2007
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00099 000033/2011
 ROBERTO CESAR S. RODRIGUES (PERITO) 00026 000212/2008
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00060 001880/2009
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00100 000070/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00107 000500/2011
 ROMARA COSTA BORGES 00043 000454/2009
 ROSA DAUM MACHADO 00073 010837/2010
 ROSANE BARCSAK 00017 000471/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00006 001112/2005
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00002 000346/2004
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00038 000062/2009
 SADI BONATTO 00017 000471/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00024 000022/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00058 001801/2009
 SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS 00047 000858/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00008 001279/2005
 SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA 00040 000327/2009
 SERGIO SCHULZE 00074 011126/2010
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00011 000805/2006
 SILVIO BATISTA 00052 001225/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00077 017802/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00091 052789/2010
 TADEU CERBARO 00088 049962/2010
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 00093 056046/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00021 001396/2007
 00026 000212/2008
 00037 001893/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00006 001112/2005
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00034 001644/2008
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00039 000138/2009
 VANESSA CAPELI 00005 001024/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00089 050602/2010
 VERONICA DIAS 00035 001652/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 00014 000225/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00102 000194/2011
 WALDEMAR PONTE DURA 00097 064856/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00068 002314/2010
 00115 000763/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 00090 050679/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00110 000632/2011
 WILIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES 00036 001700/2008

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 10834/2002-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL E ANEXOS DE PINHAIS/PR - BANCO MAXINVEST S/A x PLASLANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE P e outro - Ao interessado sobre a resposta do BACENJUD. Int. Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRE RITZTMANN DE OLIVEIRA.
 2. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 346/2004-JOAO BATISTA LEMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES e outro - Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o contido em fls. 367/368. int. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.
 3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 438/2005-REGIANE PETRI SILVA KLEMTZ BARBOSA x WR SANTOS E CIA LTDA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. JOSE RODRIGO SADE, MIGUEL ANGELO RASBOLD e DAYÉ SOAVINSKY.
 4. REPARACAO DE DANOS - 597/2005-HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S.A e outro x DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA - Ao interessado de que foi encaminhado ao Banco do Brasil S/A, o ofício de transferencia. int. Advs. ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.
 5. INVENTARIO - 1024/2005-CARLOS EDUARDO DOS PASSOS PEDERNEIRAS x ESPOLIO DE DULCE NILSON DIOGO DOS PASSOS - Manifeste-se a parte autora/inventariante, em 05 (cinco) dias, sobre o contido na petição e documentos d elfs

304/305. int. Advs. KATIE CARLESSE, VANESSA CAPELI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e ESTEFANO ULANDOWSKI.
 6. BUSCA E APREENSÃO - 1112/2005-BANCO FINASA S/A x ROBERTO MANOEL CORREA FILHO - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
 7. COBRANÇA - 1242/2005-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MUNICIPIO DE MATINHOS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 243/246. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, conforme despacho de fls 241. int. Advs. MARIO KESSLER DA SILVA NETO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ELIO MASSAO KAWAMURA, LUIZ GUILHERME LEITE, ANDRE LUIS SANTOS VALADAO e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.
 8. USUCAPIAO ESPECIAL - 1279/2005-GIL LEONI MOREIRA e outro x ANTONIO FIRAKOWSKI - Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011 às 15:00 horas. Int. Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.
 9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1303/2005-CONDOMINIO HORIZONTAL CASTEL SIENA x NICOLAU VIANNA OSTERNACK - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 475.000,00. Int.Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e NILSON DOS SANTOS.
 10. PERDAS E DANOS - SUMARIA - 491/2006-MILTON MIR VERNALHA FILHO x MARCO CICERO FERNANDES - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. OTTO JOÃO LYRA NETO, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e JOSUE DYONISIO HECKE.
 11. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 805/2006-ROBERTA - COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem para extinção. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.
 12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1403/2006-ADILSON JOSE STEFF FI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Ao interessado de que foi encaminhado ao Banco do Brasil S/A, o ofício de transferencia. int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG.
 13. REPARACAO DE DANOS - 66/2007-AUTO ESCOLA SILVA LTDA. x ANTONIO ZAMPERLINI e outro - Reporto-me ao despacho de fls.72: I. Para que seja possível a homologação de acordo com base no art. 269, III, do CPC, conforme requerido em fls. 71, deverá a parte autora trazer aos autos o competente instrumento de acordo, subscrito pelas partes ou por seus procuradores devidamente habilitados. II. Intimese. Adv. MARCO ANTONIO RIBAS.
 14. BUSCA E APREENSÃO - 225/2007-BANCO ITAU S/A x VALDECIR PACHECO - 1. Cite-se a requerida, por edital, conforme requerido, observando-se as disposições do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do artigo 232, do Código de Processo Civil. 3. Na mesma oportunidade, nomeio a Dra Karin I lasse para exercer a função de curadora especial do executado citado por lidal, ora embargante. INTIME-SE a curadora nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente resposta.
 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.
 15. EXECUÇÃO - 244/2007-BANCO BRADESCO S/A x C.J SERVICOS TECNICOS LTDA e outro - Na sequência, a parte credora para manifestar-se em 05 dias acerca do contido na petição de fls. 200/201. int. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ADELICIO CERUTI, CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.
 16. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 296/2007-RODRIGO DE ASSIS RAMOS x FRIGORIFICO PALMALI - Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 392/421 e encaminhe-se para distribuição. Int. Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.
 17. ORDINARIA DE COBRANCA - 471/2007-EGIDIO MUNARETTO x BANCO BRADESCO S/A - Ao interessado de que foi encaminhado o ofício de transferencia a Caixa Economica Federal. int. Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, ROSANE BARCSAK, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.
 18. COBRANÇA - 718/2007-JOSE LOURENCO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Considerando a certidão de fls. 93, a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
 19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 772/2007-CARLOS ALBERTO KUNISKI x PAULO CESAR DE CARVALHO - Avuarde-se, tão somente, por mais 15 (quinze) dias. Int. Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e ADEMILDE SILVEIRA.
 20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0000428-17.2007.8.16.0001-JOSE PEDRO PAES ANTUNES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao devedor para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J),

com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

21. DEPÓSITO - 1396/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA x FRANCIELE CRISTINA ROCHA VARGAS - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

22. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1678/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x OSNI FERNANDES DOS REIS - Novamente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 117, em 05 (cinco) dias. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

23. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 0000101-72.2007.8.16.0001-LOURIVAL MENDES DOS SANTOS JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

24. DEPÓSITO - 22/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARIA BERNADETE GUIMARAES - Ao autor sobre a resposta da COPEL. int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 137/2008-REGIANE SANTOS ALVES x BANCO FININVEST S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 294/307. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

26. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 212/2008-GRACIELE LEMOS VIEIRA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC, VII). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

27. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 295/2008-WALDIR BECHER x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ante a concordância da parte credora com os valores apresentados pela parte devedora na impugnação, essa perdeu seu objeto. 2. A conta e preparo pela requerida, após voltem os autos conclusos para sentença e autorização para o levantamento do valor depositado. 3. Providências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

28. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 416/2008-ZAPPLUS COMERCIO VAREJISTA DE OCULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A parte autora para, em 05 dias, comprovar o depósito dos honorários devidos ao perito sob pena de presumir-se a desistência da prova. int. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 524/2008-CICERO RIBEIRO DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Novamente ao requerido, via DJ, para o preparo das custas finais, em cinco dias. int. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e MÁRCIA SATIL PARREIRA.

30. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 846/2008-TRAJANO GOMES FERNANDES x BANCO SAFRA S/A - I. Tendo em vista a devolução do alvará pelo Banco sem o pagamento, conforme certidão de fls. 192v, expeça-se novo alvará como requerido em fls. 189, observando-se a decisão de fls. 176, item I. II. Intime-se. Ao interessado para o preparo das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

31. RESCISÃO DE CONTRATO - 1287/2008-MAURICIO NATEL BENETTI x JAMIL CALIL JUNIOR e outros - A parte requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de abandono. 3. Diligências necessárias Advs. EDGAR LENZI, ELME KAREM BAIDO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HIRAN JOSE DENES VIDAL, MARCELO CARON BAPTISTA e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ.

32. DEPÓSITO - 1379/2008-BANCO FINASA S/A x ODAIR JOSE DA SILVA - Intime-se pessoalmente a parte requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de abandono. 3. Diligências necessárias Adv. ALESSANDRA LABIAK.

33. DECLARAT NUL DE NEGOCIO JURID - 1462/2008-DINACIR APARECIDA TABORDA DE LIMA x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - I. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. II. Cite-se a ré Danubia, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Intime-se, ainda, a par e autora para manifestar-se quanto a citação dos demais requeridos, o a servando a decisão de fls. 98. IV. Intime-se. Ao interessado sobre a resposta do RENAJUD e do BACENJUD. int. Advs. CASSIA BERNARDELLI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

34. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1644/2008-JOSE MATHIAS GEFERER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais finais em 05 dias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

35. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 1652/2008-MAURO CESAR NEVES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevancia e pertinencia (art. 130, CPC). Int. Advs. LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

36. MONITÓRIA - 1700/2008-ALDEMIR WANDERLEY BORGES DE REZENDE x TECGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - I. O exequente requereu a desconsideração da pessoa jurídica. Compulsando os autos observa-se que o não restou comprovado nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, AI 471686-3, rel. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). Assim sendo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça as provas que requer para comprovar o alegado, sob pena de indeferimento do pedido. II. Intime-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e WILLIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES.

37. BUSCA E APREENSÃO - 1893/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO FUJI - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 62/2009-KARY MARLI DE ARAUJO GORIS (ME) e outros x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, EDUARDO MELLO e ANA LETÍCIA DIAS ROSA.

39. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 138/2009-AUREA DOS SANTOS TRANCOSO LEONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo por ausência de previsão legal. II. Sendo assim, há que se aplicar em relação aos documentos não colacionados o disposto no artigo 359 do CPC. III. Inexistindo outras provas a serem produzidas, é possível o julgamento do feito antecipadamente (CPC, art. 330, inciso I). IV. Decorrido o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem conclusos para decisão. V. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 327/2009-CATARINA MEASSI x HOSPITAL PILAR - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA, MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS.

41. COBRANÇA - 336/2009-CARLOS GOMES DOS SANTOS e outros x BANCO SANTANDER - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC, VII). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 364/2009-JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A - manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o contido em fls. 259. int. Advs. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 454/2009-RADAMES PEDRO CAPPELLARI e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - I. No que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeira, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Cientifiquem-se às partes acerca do contido no item I supra. III. Anote-se na autuação a interposição do agravo. (5.2.5, III, CN). IV. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. V. Após, cumpra-se o item 'VII' de fls. 581. VI. Intime-se. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ROMARA COSTA BORGES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARIA LUCILIA GOMES.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 475/2009-GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 722/2009-VALDECIR PONCIO x MARCELO CORREIA DA COSTA - Defiro a dilação de prazo conforme requerido em fls.61, para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 55. int.-I. Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor junte aos autos extrato de débitos dos veículos, comprovante de que um dos veículos foi objeto de reintegração de posse e extrato comprovando que seu nome foi negativamente em decorrência do não pagamento das parcelas do financiamento. Prazo: 10 dias. II. Intime-se. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 761/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal, bem como para que informe quais empresas de telefonia

quer que officie-se. Inbt.Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ.

47. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 858/2009-SULTELECOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Diagn as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a relevância e pertinência da produção de prova oral (art. 130, CPC). Int. Advs. MARCO AURÉLIO DALLEONE e SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS.

48. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 880/2009-LEITNER - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x FLAVIO JOSE RAMALHO - I. Vê-se do acordo homologado em fls. 103, item '2', que o pagamento das custas processuais remanescentes ficarão a cargo da parte autora. Portanto, intime-se a parte autora para que, em 5(cinco) dias, complemente o valor das custas finais (fls. 153). II. Intime-se. Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MIGUEL ANGELO RASBOLD, LUIS GUILHERME BELTRAMI e LISSANDRA DE FATIMAS CRESQUI.

49. SUMARIA - 908/2009-ANA SILVIA MIRANDA PASSERINO x FRANK DE CASTRO PUBLICIDADE LTDA e outros - Faculto manifestação da parte autora, em 05 dias, sobre a petição de fls. 173/178. Int. Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO, MARCOS PAULO DEMITTE, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e PLACIDO LADERCIO SOARES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1090/2009-MICHELI MALTEMPI DO AMARAL x BANCO PAULISTA S/A - Ao executado para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

51. ORDINÁRIA - 1125/2009-BROACERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. ORDINARIA DE COBRANCA - 1225/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO A x ANA MARIA BLUN e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao Jose dos Pinhais-PR. Int. Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI e SILVIO BATISTA.

53. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1236/2009-JOÃO ALCIR PINTO DE MIRANDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte ré para, em 05 dias, manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 817/818, notadamente quanto a realização de perícia administrativa. int. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ALINE DE ALMEIDA MENIN.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000653-66.2009.8.16.0001-BENEDITO DE SOUZA FILHO x BANCO BRADESCO S/A - Digam as partes em 05 dias, sobre a manifestação do Sr. Perito. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1364/2009-NADINE GIL x FLAVIO BRAND LENZ e outros - I. Considerando que o ofício foi retirado pela parte credora em 04/01/11 (fls. 43-verso), é possível afirmar que já transcorreu tempo hábil para remessa via correio e retorno do aviso de recebimento, portanto, não se justifica que se aguarde o retorno indefinidamente. II. Sendo assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. FAGNER SCHNEIDER.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002406-58.2009.8.16.0001-BOXBW COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS INTERNET LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - A parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1560/2009-JUCEMARA SOARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Considerando que a petição de fls. 169/170 trata- se de cópia e a petição de fls. 168, por sua vez, foi assinada apenas pela procuradora do autor, a fim de que o acordo possa ser homologado, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 dias, ratificá-lo. II. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007520-75.2009.8.16.0001-GERSON RODRIGUES DE MELO x BRASIL TELECOM S/A - Ao interessado de que foi encaminhado ao Banco do Brasil S/A o ofício de transferência. Int. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

59. DEPÓSITO - 1833/2009-BANCO BMG S/A x ALFREDO RAFAEL SULEK - Desentranhe-se o mandado para cumprimento. Na mesma oportunidade, considerando o petitorio de fls. 97, DEFIRO o reforço policial, se necessário para o cumprimento da medida. int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

60. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1880/2009-MICHAEL PATRICK RODRIGUES FRANÇA x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Tendo em vista a concordância da parte autora quanto ao acordo proposto na petição de fls. 190, intime-se o requerido Banco Itaú S/A para, em 05 dias, promover o depósito do valor equivalente a R\$ 1.000,00 referente a proposta apresentada. Com o depósito, manifeste a parte autora em 05 dias. Intime-se. Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61. REPARACAO DE DANOS - 2021/2009-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x CAIO ALBERTO BORGES - Ao autor sobre o contido nos ofícios de fls. 88/90. int. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO.

62. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 2054/2009-LEANDRO ALVES RAMOS x BANCO ITAU S/A e outro - Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a relevância e finalidade das provas requeridas em fls. 109, notadamente a prova pericial contábil. Int. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. ALVARÁ JUDICIAL - 2107/2009-ALFONSO ERNESTO SCALCIONE e outro x MARGARET ROSA SCALCIONE (DE CUJUS) - Oficie-se ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú, para que transfiram os valores indicados as fls. 34/35, respectivamente, para conta judicial vinculada a esse Juízo. Após, intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, archive-se Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 2202/2009-ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. No caso em apreço, a mera ilação de que o valor dos honorários é excessivo não conforta a arguição de excesso. Diante disso, mantenho a proposta apresentada pelo Sr. Perito no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), autorizando o parcelamento em 04 vezes iguais e consecutivas, sendo a primeira no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão e as demais a cada 30 dias subsequentes. Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, o ônus financeiro em relação a prova recai sobre o autor. Portanto, intime-se a parte autora para promover o depósito da primeira parcela dos honorários periciais devidos. Com o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Advs. ANA PATRICIA CHEMIN BRANCO e MIEKO ITO.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2244/2009-AÇO PARANA COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, sobre o contido na petição de fls. 326. int. Advs. JOAO MARCELO RENK CHAGAS, ASSIONE SANTOS, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0007291-18.2009.8.16.0001-PATRICK ORQUIZA x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador de que foi encaminhado ao Banco do Brasil, o ofício de transferencia. Int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 1702/2010-WF COMERCIO DE AUTOMÓVEIS x CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE - Ante o contido na certidão de fls. 115, retire-se da pauta de audiências. Na sequência, a parte autora para manifestar-se, em 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER e GISELE GEMIN LOEPER.

68. COBRANÇA - 0002314-46.2010.8.16.0001-ALAN SAQUELI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VIANIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

69. COBRANÇA - 3728/2010-ACIR LUIZ LUQUETTA e outros x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para manifestar-se, em 05 dias, acerca dos documentos juntados pelo banco, nos termos do artigo 398 do CPC. int. Advs. ANTONIO SAONETTI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006106-08.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FABIO GIULIANO KOCHINSKI DE MOURA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA.

71. ORDINÁRIA - 6892/2010-ACIR SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLIO e outro - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de cobrança. Da análise dos autos verifica-se que se trata de demanda que reclama a análise de pretensão atinente a direito decorrente de plano de previdência privada de entidade fechada, originado e dependente de relação de trabalho concomitante, que se apresenta como pré-requisito da adesão ao plano de benefício. Reza o

inc. VI do art. 114 da Constituição Ecdederal, conforme redação emprestada pela Emenda Constitucional n.º45: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; " Por ser entidade fechada destina-se exclusivamente aos empregados da empresa que a instituiu (patrocinadora), ou seja, o acesso a seu quadro e, o conseqüente ingresso no plano de previdência privada complementar, pressupõe a prévia relação de trabalho e decorre da própria contratação. Da mesma forma, a prerrogativa de participar do referido plano de previdência privada complementar - destinado exclusivamente aos empregados de determinada instituição (fechada) - se afigura inclusive como diferencial como verdadeiro benefício reservado aos empregados da empresa instituidora e patrocinadora da entidade previdenciária, de modo que o conflito de interesses é conseqüência da relação de emprego, possuindo inegável natureza trabalhista. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, posiciona-se acerca da matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF - 1ª Turma - Rel. Min. CARMEN LUCIA, Ag. Reg. no AI 735.577 AgR/PR, DJe 06-08-2009) Do texto do acórdão se extrai: "Como assentado na decisão agravada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. Esse entendimento foi adotado em outros agravos regimentais interpostos pela ora agravante". Diante disso, não há como negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é oriunda de precedente relação de trabalho, pois, sem que se fizesse o contrato de trabalho - com a instituidora e patrocinadora da entidade fechada de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício - não seria viável sequer pretender aderir e, por conseqüência, beneficiar-se do plano de previdência complementar. Em assim sendo, considerando que a competência relativa à matéria é absoluta, DECLINO a competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Curitiba-PR, determinando a remessa dos presentes autos com as devidas anotações e comunicações. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e JULIO BROTTTO.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7890/2010-BANCO DO BRASIL S/A x SANTE CENTRO DE DIAGNOSTICOS CARDIOLÓGICOS LTDA e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Araucária-PR. Int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA.

73. DESPEJO - 0010837-47.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANNA FRIDA LEUENBERGER MUELLER e outros x JOAO JOSE RODRIGUES e outro - I. Prefacialmente, intime-se o credor para, em 5(cinco) dias, regularizar o pagamento da taxa devida ao Funrejus (fls. 76), conforme já determinado em fls. 87. II. Após, promova-se a tentativa de bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade dos executados, via BACENJUD, observando-se o cálculo de fls. 85/86. III. Decorrido o prazo de 15 dias, consulte-se a solicitação. IV. Intime-se. Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Advs. LUIZ CELSO BRANCO FILHO e ROSA DAUM MACHADO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 11126/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRO MARCELO REIS - Com base no art. 290 do Código Civil, deverá a parte autora comprovar que o devedor fora notificado da cessão de crédito noticiada em fls. 67/68. int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

75. COBRANÇA - 0014940-97.2010.8.16.0001-ANA AMELIA BASTOS ARESTA x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A - Defiro como requer o pedido de fls. 37. Remetam-se os autos ao distribuidor para anotações necessárias. Cite-se o requerido no endereço informado. Ao preparo das custas do cartório distribuidor no valor de R\$ 2,48. int. Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL e BRUNO BRAGA BETTEGA.

76. OBRIG. DE CUMP. CONTRATUAL - 0016729-34.2010.8.16.0001-PLATINA IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA x UNIBANCO SEGUROS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE BILIERI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017802-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO VICENTE DE PAULA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e SONIA ITAJARA FERNANDES.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0020189-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON GALVÃO - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Campina Grande do Sul-PR. Int. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

79. INVENTARIO - 0023466-53.2010.8.16.0001-FELIPE SCHIER DE OLIVEIRA (MENOR) e outro x ESPOLIO DE VOLNI DE OLIVEIRA - Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. int. Adv. ALVARO DIAS HENRIQUE.

80. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0025423-89.2010.8.16.0001-PRISMA AGROPECUARIA LTDA x NILCÉIA BUDNY MACHADO e outro - Ao autor para

retirada dos ofícios, bem como sobre a resposta do RENAJUD, da COPEL e do BACENJUD. int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0025620-44.2010.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA ANTUNES DO PRADO - A parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte o contrato original, a fim de possibilitar a análise do pedido de conversão da reintegração de posse em execução de título extrajudicial. int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0027544-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO TREVIZAN DE OLIVEIRA - Com base no art. 290 do CC, deverá a parte autora comprovar que o devedor fora notificado da cessão de crédito noticiado em fls. 74/75. int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

83. DEPÓSITO - 0028788-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE CASSOL - A parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

84. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0031612-83.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA PIRES - Por ausencia de previsão legal, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. A parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.; Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

85. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041038-22.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JAMES RIBAS MARTINS x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, atualmente controlada pela Oi S/A) - A embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 105, a qual condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, é contraditória. Sem razão à embargante. Na verdade, vê-se que há a insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve a embargante insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

86. ANULATÓRIA - 0043863-36.2010.8.16.0001-ROBERTO AIÇAR DE SUS x BANCO BMG S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. ELLEN MOSQUETTI, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e MIEKO ITO.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049414-94.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUCIANO PEREIRA e outros - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049962-22.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados pelo banco requerido, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Advs. LUIZ SALVADOR, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

89. DECLARATORIA - 0050602-25.2010.8.16.0001-ROBSON FAUSTINO CATARIN x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora, e considerando o requerimento de audiência conciliadora às fls. 188, designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2011 às 16:15 horas, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível localizado na Av. Cândido de Abreu, 535, 2º andar, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. 4. Providências necessárias. Advs. ANDRE LUIS GASPARD, FERNANDO JOSE GASPARD e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0050679-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA CRISTINA ORO - 1. Ante o entendimento desse juízo de que não cabe a suspensão por falta de amparo legal, indefiro o petição de fls. 45. 2. Intime-se pessoalmente a parte requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, junte acordo devidamente assinado entre as partes, para sentença de homologação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 3. Diligências necessárias Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

91. EMBARGOS TERCEIRO C/PED. LIMINAR - 0052789-06.2010.8.16.0001-TATIANA MENEGUETTI DRANKA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Advs. JOÃO HENRIQUE KALABAIDE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

92. INVENTARIO - 0052895-65.2010.8.16.0001-ALFREDO FERREIRA x ESPOLIO DE MARIA SULLIADORA FERREIRA - Por ausencia de previsão legal, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Ao inventariante para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

93. DECLARATORIA - 0056046-39.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DOS SANTOS MELO e outro x JOSE ROBERTO RUTKOSKI e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes external, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese

em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. NEIMAR BATISTA, CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA, MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA, MONICA ORTEGA, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

94. ORDINÁRIA - 0056522-77.2010.8.16.0001-REGINALDO AGNER SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

95. COBRANÇA - 0058811-80.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO DA SILVA KRAMER CHAVES x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0063396-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA - Ao interessado de que foi encaminhado o ofício de transferência, ao banco do Brasil S/A. int. Adv. JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e MAURICIO CORTES CHAVES.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0064856-03.2010.8.16.0001-MARTA GOIS DA PENHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte agravada para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravado. Int. Adv. WALDEMAR PONTE DURA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e REINALDO MIRICO ARONIS.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0067689-91.2010.8.16.0001-ANTONIO MITSURO ASSO x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, atualmente controlada pela OI S/A) - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ.

99. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0070370-34.2010.8.16.0001-ALESSANDRO NEIR RICCIO x GOL LINHAS AEREAS e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MARIA IZABELLA ANTONIO LUIZ BRAIN e JOEL FERREIRA VAZ FILHO.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0074252-04.2010.8.16.0001-MARCELO RIGLER x AMERICAN AIRLINES INC - A parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do depósito realizado (fls. 380). int. Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA e BLAS GOMM FILHO.

101. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0072420-33.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONIR QUERINO DOS SANTOS - I. As partes firmaram acordo requerendo a suspensão do feito até o dia 30/06/2011. II. Sendo assim, considerando que o prazo já expirou, intime-se o autor para, em 05 dias, informar se o acordo foi cumprido. III. Conste que inexistindo manifestação, será presumido o cumprimento do acordo. IV. Oportunamente, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para homologação. V. Intimem-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e DANIELLE MADEIRA.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004454-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALESSANDRO FRANCO DE ASSUNÇÃO - I. Considerando que a parte não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC regularmente, deixo de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. II. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se informando. III. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça. IV. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0003566-50.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODOLFO DE PADUA - Nos termos do artigo 316 do Código Processual Civil, intime-se a parte autora reconvida, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a reconvenção. No mesmo prazo, deverá manifestar-se também sobre a contestação. Atenda-se ao item 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico: e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será sancado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no

estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0005170-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSA MORO - Quanto ao pedido de bloqueio do veículo (fls. 63), poderá ser cumprido pelo sistema RENAJUD (tão somente no tocante a restrição de transferência). Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

105. MONITÓRIA - 0004799-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DARLENE M OLIVEIRA ME - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0011220-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL DEDA TISSE - Quanto ao pedido de bloqueio do veículo (fls.45), poderá ser cumprido pelo sistema RENAJUD (tão-somente no tocante a restrição de transferência). Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012285-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J. A. DIOGO & CIA LTDA - ME e outro - I. Tendo escoado o prazo legal sem pagamento do débito e sem oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Anote-se. II. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015400-50.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCINEIA RAIMUNDA MARIANO - I. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, dê integral cumprimento a determinação de fls. 28, item I, no que se refere a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, sob pena de indeferimento. If Intime-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019199-04.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DAS CHAGAS x JOAO BATISTA SANTANA - I. Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 20, itens 'III' e 'IV', ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias. II. Ainda, no mesmo prazo, deverá cumprir a determinação de fls. 20/21. Determinação de fls. 20/21: De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. III. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos. IV. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. V. Deverá também, juntar aos autos declaração de carência financeira com firma reconhecida. VI. Ainda, deverá emendar a petição inicial, complementando sua qualificação, atentando-se para o disposto no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Adv. JONAS BORGES.

110. ALVARÁ JUDICIAL - 0019867-72.2011.8.16.0001-BENEDITA FARIAS GUIMARÃES x MARIA LOPES PINHEIRO (DE CUJUS) - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018129-49.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA e outro - I. Tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 78), defiro o pedido de fls. 82 no sentido de determinar que a citação, se necessário, seja realizada com hora certa nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. II. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

112. ORDINÁRIA - 0021413-65.2011.8.16.0001-OLGA FREIRE GAIÃO e outros x FUNDAÇÃO COPEL - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS.

113. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0012961-66.2011.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x PAULA CRISTINA VACILOTTO ROLIM - Considerando que a ré, citada regularmente, deixou de oferecer contestação, decreto sua revelia. Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para sentença. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014663-47.2011.8.16.0001-SALVADOR RIBEIRO DA CRUZ x BANCO BMG S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

115. COBRANÇA - 0023799-68.2011.8.16.0001-JULIANO REMOWICZ DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - A conta e preparo pelo requerido. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO

DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023017-61.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS PINTO DE ABREU x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o rendimento líquido mensal apresentado ser de valor extravagante a 02(dois) salários mínimos federais (fls. 120). Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias. Adv. REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO.

117. ORDINÁRIA - 0026861-19.2011.8.16.0001-ADILSON MULLER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

118. IMISSAO DE POSSE - 0024222-28.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DE CARVALHO x ANDREA CRISTIANE PEREIRA - Despacho de fls. 29/31: Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido liminar. O autor alega que arrematou um imóvel objeto da presente demanda, porém, a ex-proprietária encontra-se ilegalmente no imóvel. Por este motivo requer seja deferida tutela antecipada para que seja expedido mandado de imissão de posse. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: OR II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", editora Forense., vol. 1, explica: "A luz do disposto no art. 273 do CPC, são requisitos à antecipação dos efeitos da pretendida tutela: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manguento f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa." (Cf. Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual / (iri/ / or., vol. I, 1999, f/s. 370). São requisitos concorrentes, qual seja, à falta de algum deles importa em indeferimento da medida requerida. Sobre a prova inequívoca, Humberto Theodoro Júnior, na obra citada, leciona que: "Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (murito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova fhuira possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão ckt med/ § 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Despacho de fls 104: 1. O pedido de deferimento da liminar pleiteada (fls. 37), já foi analisado na decisão de fls. 29/31. 2. Os novos documentos juntados, ainda são insuficientes para comprovar que a requerida esta na posse do imóvel. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 29/31. 4. Providencias necessárias. Despacho de fls. 107: I. Deixo de analisar o pedido de reconsideração, uma vez que o mesmo não encontra amparo legal. 2. Mantenho a decisão já lançada. 3. Intime-se o autor para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Providencias necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024975-82.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANISLEI CRISTINA MROCZEK - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021973-07.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO RAMOS - - 1. Ante o entendimento desse juízo de que não cabe a suspensão por falta de amparo legal, indefiro o petitorio de fls. 31. 2. Intime-se pessoalmente a parte requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de abandono. 3. Diligências necessárias Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031329-26.2011.8.16.0001-IDACI CAMINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

CURITIBA, 12/08/2011
P/ESCRIVA

Crime

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	017	2011.0003508-7
Ana Luisa Camargo OAB PR042524	019	2011.0011771-7
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	020	2010.0001446-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	012	2004.0010783-0
Christian Laufer OAB PR041296	020	2010.0001446-0
Cristiane Colodi Siqueira - Oab Pr 23648 e Ou (nuc)	004	2007.0008243-3
Daniel K. Montoya OAB PR036843	020	2010.0001446-0
Dean Fabio Bueno de Almeida OAB PR019881	005	2006.0009721-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	013	2009.0004478-3
Dgamar Hernandez OAB PR034119	017	2011.0003508-7
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2011.0013055-1
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	003	2011.0010463-1
Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615	007	2011.0014855-8
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2010.0004556-0
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	015	2011.0015541-4
	018	2003.0000884-8
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	018	2003.0000884-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	017	2011.0003508-7
Karine Grassi OAB PR043670	010	2009.0015635-2
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	004	2007.0008243-3
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	001	2011.0013055-1
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	006	2011.0008884-9
Marco Aurélio G Nogueira OAB PR032454	008	2011.0015223-7
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	020	2010.0001446-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	009	2011.0008550-5
	017	2011.0003508-7
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	011	2011.0000011-9
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	017	2011.0003508-7
Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660	006	2011.0008884-9
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	006	2011.0008884-9
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	013	2009.0004478-3
	014	2009.0004478-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	017	2011.0003508-7
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	016	2009.0021529-4
001 2011.0013055-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846 Réu: Alex Luiz Severino Cordeiro Réu: Franciele Patris Pertile Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 20/09/2011		
002 2010.0004556-0 Petição Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ACERCA DA CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO RÉU (FLS. 62/71).		
003 2011.0010463-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436 Réu: Julio Cesar Freitas Trancoso Guizelini Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.		
004 2007.0008243-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Oab Pr 23648 e Ou (nuc) Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734 Réu: Emerson Oliveira de Mello Réu: Fernando Araujo de Franca Costa Réu: Saulo de Oliveira Francoso Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 12/03/2012		
005 2006.0009721-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dean Fabio Bueno de Almeida OAB PR019881 Réu: Fernando Paulino da Silva Réu: Fernando Paulino da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		

Dispositivo: ""JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU FERNANDO PAULINO DA SILVA COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03.""

Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

- 006** 2011.0008884-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Jose Luis Cortizo Penelas
Réu: Khaon Claudino Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/09/2011
- 007** 2011.0014855-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615
Réu: Renan de Almeida Luciano
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU RENAN PARA QUE APRESENTE DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2011.0015223-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio G Nogueira OAB PR032454
Réu: Anderson Eider de Almeida
Réu: Everton Lourenço
Réu: Fabiano Clayton de Almeida
Objeto: INTIMAR A DEFESA DOS RÉUS FABIANO, ANDERSON E EVERTON, DE QUE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DESTES ACUSADOS, POR DECISÃO DE FLS. 29/31 DOS AUTOS APENSOS Nº 2011.17058-8, FOI INDEFERIDO.
- 009** 2011.0008550-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Luis Henrique de Oliveira
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2009.0015635-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Mauricio Marcelino Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU CESAR PACHECO SANTOS MACHADO, PARA OFERECER, NO PRAZO LEGAL, OS QUESITOS REFERENTES AOS AUTOS APENSOS DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO Nº 2011191453.
- 011** 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Welito Luiz da Silva Neto
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, EIS QUE INTEMPESTIVOS, CONFORME DECISÃO DE FLS. 230-231.
- 012** 2004.0010783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Cesar Pacheco Santos Machado
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU CESAR PACHECO SANTOS MACHADO, PARA QUE, QUERENDO, OFERECER OS QUESITOS DOS AUTOS DE INSANIDADE MENTAL APENSOS Nº 2011.18673-5, NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2009.0004478-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Deniel Rogerio Souza dos Santos
Réu: Jonathan Kachorovski
Réu: Kerrison Serilo Pontes
Réu: Jonathan Kachorovski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Kerrison Serilo Pontes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Deniel Rogerio Souza dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de . do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 014** 2009.0004478-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Deniel Rogerio Souza dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2011.0015541-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Marlon Fernando Colleti
Objeto: INTIMAR A DR. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARLON FERNANDO COLLETI, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.
- 016** 2009.0021529-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Bruno Vinicius Tancredo Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2011
- 017** 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Ademir de Paula
Réu: Antonio Romildo Sperandio
Réu: David Ramos Steigleder

- Réu: Diogo Selhorst
 Réu: Geraldo Correia da Silva
 Réu: Isaías da Silva
 Réu: Laudir Fernandes
 Réu: Paulo Marcos Adao Lemes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/09/2011
- 018** 2003.0000884-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Justicia Publica
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
 Réu: Davi de Lima dos Santos
 Réu: Eliel de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/11/2011
- 019** 2011.0011771-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Ana Luisa Camargo OAB PR042524
 Réu: Anderson Carvalheiro Falcão
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2011
- 020** 2010.0001446-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
 Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
 Advogado: Daniel K. Montoya OAB PR036843
 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
 Réu: Adriana Moser
 Réu: Valdir Veloso Curvelo Filho
 Réu: Willian Daniel da Cruz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/02/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2011.0011136-0
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2009.0003495-8

- 001** 2009.0003495-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
 Réu: Misael de Souza Rangel de Lima
 Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.
- 002** 2011.0011136-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
 Réu: Dirceu dos Santos
 Réu: Suzane Aparecida Ribeiro de Melo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/09/2011

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Fidalski OAB PR054973	004	2011.0006704-3
Aryon J Schwinden OAB PR045419	003	2009.0016064-3
Benedito de Paula OAB PR016287	009	2011.0009997-2
Carlos Alberto Soares Nollí OAB PR014254	008	2011.0010271-0
Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	009	2011.0009997-2
Diego Ricardo Dias OAB PR053385	001	2011.0008886-5
Felipe Guimarães Moura OAB PR041341	011	2007.0013255-4
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	010	2011.0011013-5
Janio Barbosa de Araujo OAB PR052362	004	2011.0006704-3
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	006	2011.0016237-2
	009	2011.0009997-2
Jorge Vicente Silva OAB PR014987	007	2011.0012244-3
	009	2011.0009997-2
Juliana Michele de Assunção OAB PR041604	001	2011.0008886-5
Luiz Dias OAB PR009878	001	2011.0008886-5
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	005	2011.0006839-2

- Moacir Jose Barancelli OAB PR014740 002 2006.0012477-0
 Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097 011 2007.0013255-4
 Sandra Bertipaglia OAB PR027887 009 2011.0009997-2

- 001** 2011.0008886-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diego Ricardo Dias OAB PR053385
 Advogado: Juliana Michele de Assunção OAB PR041604
 Advogado: Luiz Dias OAB PR009878
 Objeto: Despacho em 11/08/2011: A EXPRESSÃO EM TERMOS NO ALVARÁ DE SOLTURA DESTE JUÍZO CONSTOU EM DECORRÊNCIA DE QUE NA ÉPOCA (11/07/2010) AINDA ESTAVA EM VIGOR O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELA COMARCA DE MANOEL RIBAS/PR. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/11/2011.
- 002** 2006.0012477-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
 Réu: Nilsa Cristiana Ribeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/03/2012
- 003** 2009.0016064-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419
 Réu: Celomar da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/03/2012
- 004** 2011.0006704-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Fidalski OAB PR054973
 Advogado: Janio Barbosa de Araujo OAB PR052362
 Réu: Mauro Pereira dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/03/2012
- 005** 2011.0006839-2 Notificação para Explicações
 Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
 Noticiante: Fabio Zanon Simao
 Noticiante: Marcelo Zanon Simao
 Noticiante: Rubens A. Simao
 Objeto: Despacho em 03/08/2011: COM EFEITO, FACE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME DISTRIBUÍDA SOB O Nº 2011.8543-2, O PRESENTE FEITO PERDEU OBJETO, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO.
- 006** 2011.0016237-2 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
 Requerente: Fernando Freire dos Santos
 Objeto: PROVIDENCIAR JUNTADA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO EM NOME DO REQUERENTE.
- 007** 2011.0012244-3 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Jorge Vicente Silva OAB PR014987
 Requerente: Rogani Agencia e Intermediações de Negocios Ltda
 Objeto: PROVIDENCIAR A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE DOS BENS.
- 008** 2011.0010271-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Carlos Alberto Soares Nollí OAB PR014254
 Requerente: Juliano Bay
 Objeto: QUERENDO, COMPROVE A ORIGEM LÍCITA DO VEÍCULO FOX 1.0, PLACAS MJB 1907.
- 009** 2011.0009997-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
 Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
 Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
 Advogado: Jorge Vicente Silva OAB PR014987
 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
 Réu: Fernando Freire dos Santos
 Réu: Gabriel Felipe Werner
 Réu: Juliano Bay
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/10/2011
- 010** 2011.0011013-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466
 Réu: Tiago Deividí Taborada
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/10/2011
- 011** 2007.0013255-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Felipe Guimarães Moura OAB PR041341
 Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
 Réu: Cesar Manfron
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2011

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	009	2008.9000257-6
Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313	006	2010.0007132-4
Aziz Simao Filho - Oab Pr 12080	010	2007.0003145-6
Benedito de Paula OAB PR016287	003	2009.0013626-2
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	014	2009.0002736-6

Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	002	2009.0016654-4
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	004	2009.0001005-6
Edgard Gomes OAB PR023426	008	2009.0001585-6
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	007	2008.0003241-1
Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428	006	2010.0007132-4
Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644	001	2011.0014233-9
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	003	2009.0013626-2
Karine Grassi OAB PR043670	001	2011.0014233-9
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	012	2008.0016900-0
Marden Esper Maués OAB PR026717	006	2010.0007132-4
Oab Pr 34670 Kaili Jorge Abboud	010	2007.0003145-6
Rafael Luis Nadaline - Oab: 32758 Pr	013	1999.0008818-2
Stelio Machado OAB RJ132970	011	2009.0012284-9
Stelio Machado Oab Rj 132970	005	2006.0013730-9

- 001** 2011.0014233-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Johni dos Santos
Réu: Rafael Honório de Freitas
Objeto: 1) Designado o dia 04/10/2011, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento;
2) Expedida carta precatória à Comarca de Cascavel/PR para oitiva da testemunha de acusação Wesley Salome Rotta.
- 002** 2009.0016654-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Adriano Siqueira da Silva
Objeto: Despacho - 1) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA (fls. 179); 2) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo (...).
- 003** 2009.0013626-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Ivar Fidencio da Costa
Objeto: Despacho - 1) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu IVAR FIDENCIO DA COSTA (fls. 191); 2) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo (...).
- 004** 2009.0001005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Sandro Luis Aparecido Berti de Lima
Objeto: Despacho - 1) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu SANDRO LUIS APARECIDO BERTI DE LIMA (fls. 143); 2) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo (...).
- 005** 2006.0013730-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado Oab Rj 132970
Réu: Pool Ander Schezoski
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 006** 2010.0007132-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Cláudio Marques da Silva
Réu: Joao Leal de Matos
Réu: José Ary Nassiff
Réu: Maria Jose da Silva
Réu: Nair Teresinha da Silva Schibicheski
Réu: Priscila da Silva Matos Peixoto
Objeto: 1 - Ciência às Defesas da decisão de fls. 3699/3702;
2 - Ciência às Defesas acerca dos documentos juntados às fls. 3714/3879;
3 - Expedida carta precatória à Comarca de Matinhos/PR, a fim de interrogar as rés NAIR TERESINHA DA SILVA SCHIBICHESKI e MARIA JOSÉ DA SILVA.
- 007** 2008.0003241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Juliano Jackson Rosa Pereira
Objeto: Despacho - 1) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu JULIANO JACKSON ROSA PEREIRA (fls. 223); 2) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo (...).
- 008** 2009.0001585-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Carlinhos Luiz de Oliveira
Objeto: Despacho - 1) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu CARLINHOS LUIZ DE OLIVEIRA (fls. 120); 2) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo (...).
- 009** 2008.9000257-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Anderson dos Santos
Objeto: Despacho - 1) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu ANDERSON DOS SANTOS (fls. 136); 2) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo (...).
- 010** 2007.0003145-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aziz Simao Filho - Oab Pr 12080
Advogado: Oab Pr 34670 Kaili Jorge Abboud
Réu: Anderson Vandre de Paula e Silva
Réu: Cleonice do Rocio Ribeiro Leichsenring

- Réu: Edevir Luciano
Réu: Edson Jose da Silva
Réu: Marcos Antonio da Silva
Réu: Patricia Tragueta
Réu: Thiago Andre Alves
Réu: Wellington dos Santos
Objeto: Ciência às partes acerca do contido às fls. 1107
- 011** 2009.0012284-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Celso Luiz de Oliveira
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 012** 2008.0016900-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Réu: Job da Luz de Freitas
Objeto: Despacho - 1) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu JOB DA LUZ DE FREITAS (fls. 182/183); 2) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo (...).
- 013** 1999.0008818-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline - Oab: 32758 Pr
Réu: Jurandir Pickler
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 014** 2009.0002736-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Réu: Álvaro Vieira Ramos
Objeto: Despacho - 1) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu ÁLVARO VIEIRA RAMOS (fls. 124); 2) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo (...).

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	010	2009.0001986-0
Adilson Santos Lima OAB PR037516	043	2010.0010212-2
Adriano Sergio Nunes Bretas - Oab Pr 38.524	034	2007.0008975-6
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	047	2009.0001247-4
André Luis Pontarolli OAB PR038487	047	2009.0001247-4
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	058	2007.0015771-9
Antonio Sbano Júnior OAB PR028183	028	2006.0001350-2
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	012	2011.0014344-0
Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442	029	2008.0003073-7
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	017	2010.0009039-6
Christian Laufer OAB PR041296	034	2007.0008975-6
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	020	2010.0012861-0
Darci Candido de Paula Oab 17.780	018	2011.0007721-9
	030	2011.0007721-9
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	042	2010.0018001-8
Deborá Cristina Veneral - Oab 28.140-pr	055	2011.0015391-8
Deborá Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2009.0017355-9
	023	2011.0014260-6
	032	2011.0014190-1
Dgamar Hernandez OAB PR034119	023	2011.0014260-6
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	016	2010.0014879-3
Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150	047	2009.0001247-4
Edgard Gomes OAB PR023426	025	2009.0015337-0
	027	2008.0013853-8
Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034622	058	2007.0015771-9
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	013	2011.0014958-9
	037	2011.0014958-9
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	031	2010.0006982-6
Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	047	2009.0001247-4
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	016	2010.0014879-3
Gabriel Pierozan OAB PR057249	002	2010.0020498-7
	003	2008.0003185-7
	004	2011.0012398-9
	005	2009.0011319-0
	006	2008.0014829-0
	042	2010.0018001-8
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	023	2011.0014260-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029433	043	2010.0010212-2

Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	016	2010.0014879-3	Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	058	2007.0015771-9	Réu: Andersen Moraes Aquino Pimentel
Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623	027	2008.0013853-8	Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	054	2011.0010903-0	005 2009.0011319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	016	2010.0014879-3	Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	010	2009.0001986-0	Réu: Brian Vieira Zaninetti
João Batista dos Santos OAB PR025989	016	2010.0014879-3	Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS".
João Otávio Simões Pinto Dallosso OAB PR045004	047	2009.0001247-4	006 2008.0014829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	047	2009.0001247-4	Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
João Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475	047	2009.0001247-4	Réu: Cleverson Rosenbrock Cardoso
José Bolívar Bretas OAB PR005117	047	2009.0001247-4	Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL."
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	014	2011.0006116-9	007 2011.0018945-9 Relaxamento de Prisão
Kaliandra Skrobot OAB PR052642	051	2010.0014377-5	Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Leonardo Teles Gasparotto OAB PR057066	016	2010.0014879-3	Requerente: Robison Kuiuava
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	007	2011.0018945-9	Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA".
	009	2011.0018942-4	008 2009.0017355-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Lorival Damaso da Silveira OAB PR017864	041	2009.0004136-9	Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Luiz Mazza OAB PR030217	052	2008.0013401-0	Réu: Marionildo Cardoso Urtado
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	019	2011.0010636-7	Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS."
	024	2011.0003640-7	009 2011.0018942-4 Relaxamento de Prisão
	046	2011.0010636-7	Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	001	2010.0015396-7	Requerente: Wilson Gilberto da Silva Castro Junior
	038	2011.0018718-9	Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA".
	039	2011.0018716-2	010 2009.0001986-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	040	2011.0017040-5	Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
	057	2010.0015396-7	Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Marina Colnaghi OAB PR045465	015	2011.0011876-4	Réu: Fabiano Ferreira dos Santos
Michelle Horle OAB PR039869	047	2009.0001247-4	Réu: Rafael Alexandre da Silva
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	021	2007.0015739-5	Réu: Fabiano Ferreira dos Santos
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	051	2010.0014377-5	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Omar Elias Geha OAB PR023204	028	2006.0001350-2	Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	026	2009.0011319-0	Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Priscila Nery OAB PR041687	028	2006.0001350-2	Réu: Rafael Alexandre da Silva
Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	036	2011.0002041-1	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	055	2011.0015391-8	Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Sergio Siu Mon OAB PR047959	021	2007.0015739-5	Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	042	2010.0018001-8	Magistrado: Fabiane Pieruccini
Stelio Machado OAB RJ132970	053	2007.0006019-7	011 2010.0009367-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	047	2009.0001247-4	Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	019	2011.0010636-7	Réu: Rafael Augusto Camargo Silva
	044	2011.0010636-7	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/12/2011
	046	2011.0010636-7	012 2011.0014344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos OAB PR056300	047	2009.0001247-4	Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Vania Maria Forlin OAB PR011932	011	2010.0009367-0	Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
	012	2011.0014344-0	Réu: Alex de Jesus Machado Jeronimo
	015	2011.0011876-4	Réu: Pablo Guerra Soares
	022	2010.0017506-5	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 14/09/2011
	035	2010.0010197-5	013 2011.0014958-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	036	2011.0002041-1	Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424
	048	2010.0011761-8	Réu: Jefferson Luiz Lovizotto
	049	2010.0015399-1	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/09/2011
	050	2010.0014770-3	014 2011.0006116-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	056	2011.0015519-8	Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
	058	2007.0015771-9	Réu: Fabiano Julio Bispo
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	033	2007.0016507-0	Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DA FL. 606".
	045	2004.0000143-8	015 2011.0011876-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Marina Colnaghi OAB PR045465
			Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
			Réu: Thiago Ribeiro
			Réu: Virgilio Pagnoncelli
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/09/2011
			016 2010.0014879-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
			Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
			Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
			Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR037963
			Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
			Advogado: Leonardo Teles Gasparotto OAB PR057066
			Réu: Antonio Carlos Cella Simoes
			Réu: Fabio Domingues Alves Cordeiro
			Réu: Gilberto Alves
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/09/2011
001 2010.0015396-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			017 2010.0009039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571			Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Jaime Gabriel da Maia			Réu: Helcio Cesar de Oliveira Pilar
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO."			Réu: Helcio Cesar de Oliveira Pilar
002 2010.0020498-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249			Magistrado: Fabiane Pieruccini
Réu: Elias Chaves			018 2011.0007721-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Joao Pereira Neto			Advogado: Darci Candido de Paula Oab 17.780
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR A DEFESA PRELIMINAR DOS RÉUS".			Réu: Diego Domingos
003 2008.0003185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Diego Domingos
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Réu: Jeferson Luiz Martins da Silva			Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 520 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR A DEFESA PRELIMINAR DO RÉU JEFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA".			Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
004 2011.0012398-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			

- Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 019** 2011.0010636-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Deoclécio da Rosa Costa
Réu: Marcos Crispim Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2011
- 020** 2010.0012861-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Antonio Paulo Ribeiro Pinto
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A SENTENÇA".
- 021** 2007.0015739-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Mario de Paula Carvalho Junior
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO".
- 022** 2010.0017506-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Luis Carlos de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 08/12/2011
- 023** 2011.0014260-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Réu: Roger Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 14/09/2011
- 024** 2011.0003640-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Anadilson Sebastiao Feliciano
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA CIÊNCIA DA JUNTADA DO LAUDO E PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 025** 2009.0015337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Wagner Weber Bueno
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO".
- 026** 2009.0011319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Brian Vieira Zaninetti
Objeto: FICA O DEFENSOR DO RÉU BRIAN VIEIRA ZANINETTI INTIMADO A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.
- 027** 2008.0013853-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623
Réu: Aline de Lima Santos Timoteo
Réu: Hudson Borges dos Santos
Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.
- 028** 2006.0001350-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Sbano Júnior OAB PR028183
Advogado: Omar Elias Geha OAB PR023204
Advogado: Priscila Nery OAB PR041687
Réu: Douglacir de Ramos
Réu: Edson Callegari
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DOS CARTÕES PONTO ÀS FLs. 404/434.
- 029** 2008.0003073-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442
Réu: Diego Dias de Paula
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 030** 2011.0007721-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Candido de Paula Oab 17.780
Réu: Diego Domingos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 031** 2010.0006982-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Réu: Fabricio Alves de Avelar Maciel
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 032** 2011.0014190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Gilmar Ribeiro
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 033** 2007.0016507-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Mario Vando Carneiro Martins
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 034** 2007.0008975-6 Sequestro
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas - Oab Pr 38.524
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Requerente: Furukawa Industrial S A. Produtos Eletricos
Objeto: "FICAM INTIMADOS PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DA PETIÇÃO."
- 035** 2010.0010197-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Alexandro Geuda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/12/2011
- 036** 2011.0002041-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Aldir Santos de Melo
- Réu: Cleiton Junior Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 12/09/2011
- 037** 2011.0014958-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424
Réu: Jefferson Luiz Lovizotto
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO E QUE POR DESPACHO DATADO DE 11/08/2011 FOI REJEITADA A ARGUIÇÃO DE NULIDADE."
- 038** 2011.0018718-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Requerente: Teófilo Vicente Filho
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 039** 2011.0018716-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Requerente: Rafael da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 040** 2011.0017040-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Requerente: Antonio Vicente Filho
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 041** 2009.0004136-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorival Damaso da Silveira OAB PR017864
Réu: Milene Simao
Réu: Tabatha Christie Nunes Gratt
Réu: Wilson Joao da Silva Garofani
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA ACEITAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95."
- 042** 2010.0018001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Joao Batista Tiburcio
Réu: Reginaldo José Lisboa dos Santos
Réu: Renato Camargo de Paula
Réu: Silvio Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/09/2011
- 043** 2010.0010212-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029433
Réu: David Marx de Souza Santos
Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS".
- 044** 2011.0010636-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Marcos Crispim Francisco
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE DECLINE O ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS EMERSON E SILVIO PARA SUAS INTIMAÇÕES, ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 113."
- 045** 2004.0000143-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Renelso de Paula Junior
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI DESIGNADO O DIA 12/08/2011 ÀS 16:00 HORAS PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ADOLFO VITOR SANTINI FILHO NA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU (PR)".
- 046** 2011.0010636-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Deoclécio da Rosa Costa
Réu: Marcos Crispim Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/09/2011
- 047** 2009.0001247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Demóstenes Albernaz
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150
Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: João Otávio Simões Pinto Dalosso OAB PR045004
Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
Advogado: Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Michelle Horle OAB PR039869
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109
Advogado: Tracy Joseph Reinaldet dos Santos OAB PR056300
Réu: Adriana Dias Horta Albernaz
Réu: Maria da Graça Saldanha Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/11/2011
- 048** 2010.0011761-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Ivan Goncalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/12/2011
- 049** 2010.0015399-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Marlene Bonato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 15/12/2011
- 050** 2010.0014770-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Luciane D'Avila Dias Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/12/2011
- 051** 2010.0014377-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Kaliandra Skrobot OAB PR052642
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Jefferson Luiz Fertes
Réu: Talgia Leme Inacio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 15/12/2011
- 052** 2008.0013401-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Mazza OAB PR030217
Réu: Israel Gomes da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".
- 053** 2007.0006019-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Everson Claudinei Pedroso
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A SENTENÇA E O TERMO DE APELAÇÃO".
- 054** 2011.0010903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Fabricio de Oliveira Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO".
- 055** 2011.0015391-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Cristina Veneral - Oab 28.140-pr
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Alexandre Machado Alves
Réu: Wagner Alberto de Melo
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR".
- 056** 2011.0015519-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Silvio Souza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/09/2011
- 057** 2010.0015396-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Jaime Gabriel da Maia
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO."
- 058** 2007.0015771-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684
Advogado: Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034622
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Fabio de Lima
Réu: Sidnei Belmiro
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 187/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0001 032081/1995
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0070 013189/2010
 ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0063 012260/2010
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0057 010742/2010
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0019 001173/2003
 ADYR RAITANI JUNIOR 0016 000795/2002
 ALAN MESNIKI 0021 002974/2003
 ALCEU DE CAMPOS NATAL NET 0022 001785/2004
 ALEXANDRE CORREIA 0036 001253/2008
 AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0065 012361/2010
 Ana Beatriz Balan Villela 0054 010270/2010
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0017 001278/2002
 ANDRE ALEXANDRINI 0064 012279/2010
 ANDRE GUSKOW CARDOSO 0010 042290/1999
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0065 012361/2010
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0023 003019/2004
 ANTONIO APARECIDO BONGIOR 0039 001363/2010
 ANTONIO MIOZZO 0037 002906/2008
 ANTONIO SAONETTI 0055 010491/2010
 Augusto Martins de Andrad 0026 002584/2006
 AURELIANO PERNETTA CARON 0023 003019/2004
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0045 005425/2010
 Carlos Alberto Nepomuceno 0035 001039/2008
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0026 002584/2006
 0030 001486/2007
 0031 001509/2007
 0033 003368/2007
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0006 035668/1996
 Carlos Antonio Lesskii 0017 001278/2002
 CARLOS AUGUSTO MARTINELLI 0017 001278/2002
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0073 017730/2010
 CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0001 032081/1995
 CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0010 042290/1999
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0047 006946/2010
 CLAUDINE CAMARGO 0010 042290/1999
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0049 008352/2010
 0053 010195/2010
 DANIELE SCARANTE 0011 042640/2000
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0015 000069/2002
 DANIEL GODOY JUNIOR 0001 032081/1995
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0022 001785/2004
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0015 000069/2002
 Eliane Cristina Rossi Che 0012 042944/2000
 ELIANE PIRES NAVROSKI 0045 005425/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0056 010522/2010
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0027 003451/2006
 EMIR BENEDETE 0069 013153/2010
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0042 002309/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 003019/2004
 0024 000291/2006
 0026 002584/2006
 0030 001486/2007
 0031 001509/2007
 0033 003368/2007
 0037 002906/2008
 0038 000946/2010
 0039 001363/2010
 0040 001385/2010
 0041 002299/2010
 0042 002309/2010
 0043 002540/2010
 0044 003120/2010
 0045 005425/2010
 0046 005825/2010
 0048 006960/2010
 0049 008352/2010
 0051 009460/2010
 0052 009950/2010
 0053 010195/2010
 0055 010491/2010
 0056 010522/2010
 0058 010955/2010
 0062 012086/2010
 0063 012260/2010
 0064 012279/2010
 0068 012809/2010

0069 013153/2010
 0070 013189/2010
 0073 017730/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0032 003360/2007
 0035 001039/2008
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0061 011898/2010
 0065 012361/2010
 0066 012592/2010
 0067 012613/2010
 0071 015770/2010
 0072 017388/2010
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0016 000795/2002
 FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0057 010742/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0026 002584/2006
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 034794/1996
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0025 001065/2006
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0031 001509/2007
 GISELA DIAS 0001 032081/1995
 GUILHERME MUSSI 0060 011612/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 0027 003451/2006
 HASSAN SOHN 0015 000069/2002
 HASSAN SOHN 0028 000153/2007
 Hassan Sonn 0034 003503/2007
 HELIO EDUARDO RICHTER 0019 001173/2003
 HILEIA MARIA CAMPOS MARTI 0050 009127/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 035986/1997
 INACIO HIDEO SANO 0013 043973/2000
 IURI FERRARI COCCICOV 0025 001065/2006
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0061 011898/2010
 0065 012361/2010
 IVO PETRY MACIEL NETO 0065 012361/2010
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0018 000018/2003
 JANE LUCI GULKA 0031 001509/2007
 JEAN CARLOS STORER 0049 008352/2010
 0053 010195/2010
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0001 032081/1995
 JOAO LUIZ AMUD JUNIOR 0044 003120/2010
 JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0022 001785/2004
 JOAO RODRIGUES STINGHEN A 0048 006960/2010
 JORGE LUIZ BRAGA FORTES 0035 001039/2008
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0001 032081/1995
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0011 042640/2000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0028 000153/2007
 0034 003503/2007
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0024 000291/2006
 JOSE ROBERTO MARTINS 0047 006946/2010
 JOSÉ PASTORE 0029 000483/2007
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0015 000069/2002
 JULIO ASSIS GEHLEN 0017 001278/2002
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0043 002540/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0015 000069/2002
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0063 012260/2010
 LEOCADIO PROLIK 0060 011612/2010
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0014 000772/2001
 LINCO KCZAM 0038 000946/2010
 0040 001385/2010
 0046 005825/2010
 0052 009950/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 0015 000069/2002
 LUCIANA BERRO 0007 035986/1997
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0011 042640/2000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0012 042944/2000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0049 008352/2010
 0053 010195/2010
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0054 010270/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0015 000069/2002
 0028 000153/2007
 0034 003503/2007
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0048 006960/2010
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0065 012361/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0016 000795/2002
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0047 006946/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0036 001253/2008
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0002 034794/1996
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0016 000795/2002
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0002 034794/1996
 MARCY HELEN VIDOLIN 0008 039729/1998
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0039 001363/2010
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0062 012086/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0058 010955/2010
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0063 012260/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0068 012809/2010
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0020 002712/2003
 MARLI SALETE PASTORE 0029 000483/2007
 Marli Terezinha Ferreira 0057 010742/2010
 0059 011367/2010
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0051 009460/2010
 MASSIMO CARLO TEMPESTA 0014 000772/2001
 MAURO RIBEIRO BORGES 0006 035668/1996
 MIEKO ITO 0005 035118/1996
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0015 000069/2002
 OSIRES CARBONI 0033 003368/2007
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0007 035986/1997
 PAULA MARQUETE 0062 012086/2010
 PAULINO PASTRE (PERITO) 0008 039729/1998
 PAULO CORTELLINI 0002 034794/1996
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0010 042290/1999
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0065 012361/2010
 PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0054 010270/2010

RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0036 001253/2008
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0027 003451/2006
 RAYANNE HAGGE 0015 000069/2002
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0030 001486/2007
 RICARDO BORTOLOZZI 0005 035118/1996
 0007 035986/1997
 0011 042640/2000
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0041 002299/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0065 012361/2010
 Romeu Macedo Cruz Jr. 0032 003360/2007
 ROSEMAR ANGELO MELO 0070 013189/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0016 000795/2002
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 034832/1996
 0004 035002/1996
 0005 035118/1996
 0009 040821/1999
 SAULO JOSE CARLOS F.MARTI 0050 009127/2010
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0056 010522/2010
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0068 012809/2010
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0011 042640/2000
 Simone Kohler 0010 042290/1999
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0007 035986/1997
 SOLON BRASIL JUNIOR 0065 012361/2010
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0027 003451/2006
 VALDEMAR ANDREATTA 0059 011367/2010
 VALERY TULESKI RIECHI VIT 0011 042640/2000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0027 003451/2006
 0036 001253/2008
 0047 006946/2010
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0073 017730/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0012 042944/2000
 ZULEIS KNOTH ADAM 0065 012361/2010

1. DECLARATORIA-32081/1995-SIND. DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- Ante o pedido de fls. 580/581 e a concordância às fls. 588, suspendo o processo até a decisão do recurso interposto no STJ. Após, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, GISELA DIAS e CASSIANO ANDRE KAMINSKI.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-34794/1996-IPE x CELIA DE CASTRO MACHADO- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do débito. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Adv. MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE, MARCO ANTONIO DE SOUZA e PAULO CORTELLINI.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34832/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x J. C. VARGAS E CIA. LTDA.- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35002/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ELIANE LEPCHAK ZANELLO- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-35118/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS e outro x MANOEL PINHO SILVA- Ao preparo das custas de fls. 132 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 61,10; Distribuidor: R\$ 4,04; Contador: R\$ 20,17).-Adv. MIEKO ITO, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e RICARDO BORTOLOZZI.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-35668/1996-IPE x ARLETE BENETTI BRAMBILLA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Intimem-se. -Adv. MAURO RIBEIRO BORGES e CARLOS ALBERTO PEREIRA.-

7. AÇÃO MONITORIA-35986/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x RUBENS RESMER KOCH- Ao preparo das custas de fls. 80 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 14,70; Contador: R\$ 7,51).-Adv. LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RICARDO BORTOLOZZI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.-

8. INDENIZACAO-39729/1998-ALFREDO FRANCHETTI x ESTADO DO PARANA- Para retirar o ofício. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN e PAULINO PASTRE (PERITO)-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40821/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CODITRA COM E IND DE TRANSMISSAO AUTOMOTIVAS LTDA. e outro- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-42290/1999-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o requerimento de fls. 1225/1226, Após, voltem conclusos. Int.-se.-Adv. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CLAUDINE CAMARGO, Paulo Vinício Fortes Filho e Simone Kohler.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42640/2000-BANCO BANESTADO S A x ELISABETE KUBASKI DE ARAUJO- Ante petição às fls. 128/130, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Após retornem conclusos. Intimem-se. -Adv. VALERY TULESKI RIECHI VITOLA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42944/2000-BANCO BANESTADO S A x RONALDO AUGUSTO ROSSI CHEVALIER- Em consonância com o requerido às fls. 115, e tendo em vista a comprovação da arrematação do imóvel por terceiro, autorizo o exequente a buscar a satisfação do seu crédito em outros bens do executado. Intime-se. -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e Eliane Cristina Rossi Chevalier.-

13. DESAPROPRIACAO-43973/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x LEONARDO VIEIRA e outro- Manifeste-se o expropriado acerca do depósito de fls. 191/193, o prazo de cinco dias. Intime-se. - Adv. INACIO HIDEO SANO.-

14. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-772/2001-GILBERTO DE PAULA CAMARGO x ESTADO DO PARANA- Para retirar o ofício.-Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e MASSIMO CARLO TEMPESTA.-

15. RESOLUCAO DE CONTRATO-69/2002-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ODAIR DE JESUS LOVATO BORGES e outro- Ante o requerimento de fls. 277, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAIN COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.-

16. ORDINARIA PREC COMINATORIO-795/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVESTIBEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Diante do bloqueio e transferência de valores, bem como do peticionado às fls. 249/250, manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.-

17. DECLARATORIA-1278/2002-LANCASTER PARTIC.E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o petição de fls. 417, intime-se o Município de Curitiba para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na oportunidade requerendo o que lhe for de direito. Intimem-se. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, Carlos Antonio Lesskui e CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA.-

18. REPARACAO DE DANOS-0000110-64.2003.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ODINEI HEIDEN JUNIOR- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO.-

19. ORDINARIA DE ANULACAO-1173/2003-AUTO POSTO RENASCER LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Para retirar/pagar o ofício (R \$ 9,39). -Adv. ADRIANO M.C. RANCIARO e HELIO EDUARDO RICHTER.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-2712/2003-MASSA FALIDA KIMALHAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para retirar ofício. -Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.-

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-2974/2003-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- À parte para que providencie cópias para instruir o mandado, bem como, proceda o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. -Adv. ALAN MESNIKI.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1785/2004-ESTADO DO PARANA x ESPÓLIO DE AGENOR FERREIRA DA SILVA-Outrossim, ante o pedido de fls. 217, defiro vista dos autos aos requerentes Maria do Rocio Natal Nicolau e Espólio de Alceu de Campos Natal Neto, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO, JOAO MAESTRELLI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO.-

23. EXECUCAO DE SENTENCA-3019/2004-LILIANE CORREA x BANCO BANESTADO S A - ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Fica ressalvado o direito dos funcionários e Serventuários da Justiça de terem seus créditos pela via adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do CPC. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-291/2006-EVANDRO HINTZ MAIA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

25. ORD. REVISAO DE APOSENTADORIA-1065/2006-SUELI LOURDES MENDES ABRANTES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Para retirar o ofício. -Adv. IURI FERRARI COCCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

26. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2584/2006-VITOR JOSE DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, Augusto Martins de Andrade, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

27. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-3451/2006-ARNALDO ESTRELA MENDES x ESTADO DO PARANA- ... Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. Intime-se. - Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

28. RESOL. CONT.C/IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-153/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARIZA KORELO- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

29. COMINATORIA C/ COBRANCA-483/2007-JOSE ROMUALDO SILVA x SEBASTIAO DOMINGOS GONCALVES e outro- Para retirar o ofício.-Adv. JOSÉ PASTORE e MARLI SALETE PASTORE.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1486/2007-JOAO BAPTISTA PIGATTO NETO x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1509/2007-JOSE ANTONIO CALDEIRA NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.º do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundando em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) planilha de cálculo devidamente atualizada e com valor discriminado. Nessa mesma oportunidade, concederá a parte exequente prestar as devidas informações acerca do trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito da questão judicial. 4. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD.-Advs. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3360/2007-JERONIMO JAIR BONATO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista a informação de fls. 124, manifeste-se o executado. Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se. -Advs. Romeu Macedo Cruz Jr. e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3368/2007-ALZIRA ILARIO ESCHPIO x BANCO BANESTADO S A e outro- ...Desta forma, indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução devendo a parte exequente juntar aos autos planilha de cálculo nos termos da fundamentação da decisão de impugnação em apenso, em 10 dias. Intimem-se. -Advs. OSIRES CARBONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

34. RESOLUCAO DE CONTRATO-3503/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ESPOLIO DE ALFREDO BARBOSA e outros- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 37,56). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e Hassan Sonn-.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1039/2008-IVANIRA CARBONARA DA ROCHA e outros x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Expeça-se alvará como requerido (fls.168/171), mediante recibo nos autos. Em seguida, intimem-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se. -Advs. JORGE LUIZ BRAGA FORTES, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1253/2008-WILLIAM GUSTAVO PIRES LATRES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas de fls.99 (em sua respectiva guia - Escriturária: R\$ 255,00; Distribuidor: R\$ 35,53; Contador: R \$ 10,95; Oficial de Justiça: R\$ 43,00; Taxa Judiciária: R\$ 20,00).-Advs. ALEXANDRE CORREIA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-2906/2008-ALEIXO DRANKA e outro x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução, nos termos da decisão em sede de Impugnação à Execução. Intime-se. -Advs. ANTONIO MIOZZO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000946-90.2010.8.16.0004-ROSA DO ROSARIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI

NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos). Assim, determinei o bloqueio dos valores ora executados, conforme informações em anexo. Lavre-se termo de penhora. (Termo de Penhora lavrado às fls. 193). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001363-43.2010.8.16.0004-CARLOS ROBERTO CINTRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001385-04.2010.8.16.0004-VICENTE FERREIRA FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta comarca, conforme teor da minuta em anexo.Lavre-se o termo penhora. (Termo de penhora lavrado às fls. 175) Ademais, guarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2299/2010-CLAUDIO CAMILO e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intime-se. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2309/2010-DOMINGOS BERTOJA x BANCO BANESTADO S A- Havendo discordância com a parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intime-se. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002540-42.2010.8.16.0004-ANA SIERRA MIOTTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intime-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003120-72.2010.8.16.0004-SHIGUEYO INOUE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 86/87. Intime-se. -Advs. JOAO LUIZ AMUD JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005425-29.2010.8.16.0004-SEBASTIAO AVELINO LOPES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intime-se. -Advs. ELIANE PIRES NAVROSKI, AURELIO FERREIRA GALVAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005825-43.2010.8.16.0004-DIRCE DE JESUS CANAVARRO MOREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de penhora lavrado às fls. 144) Ademais, guarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. DECLARATORIA-0006946-09.2010.8.16.0004-ELIAS ERASMO STEPHAN x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006960-90.2010.8.16.0004-ANTONIO MARTINS GALDINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI

NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos). No mais, tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de penhora lavrado às fls. 201) Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGUES STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008352-65.2010.8.16.0004-ALFREDO MARTINS NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 50. MANDADO DE SEGURANCA-0009127-80.2010.8.16.0004-MAUREN ISFER ANGHEBEM OLIVEIRA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 99,00). -Advs. SAULO JOSE CARLOS F.MARTINS e HILEIA MARIA CAMPOS MARTINS-. 51. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009460-32.2010.8.16.0004-GENOEFA CARDOSO DE LIMA BASSO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intime-se. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 52. EXECUCAO DE SENTENCA-0009950-54.2010.8.16.0004-GENOEFA SCOLARO DIB e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI

NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010195-65.2010.8.16.0004-ANTONIO CERA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o requerimento de fls. 79/85. Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 54. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010270-07.2010.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a apresentação de impugnação aos Embargos de Execução às fls. 29/53, intime-se o embargante para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE, LUIZ ALFREDO BOARETO e Ana Beatriz Balan Villela-. 55. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010491-87.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ARACY ROSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo de Leovanil Stang e Herdeiro e Sucessor de Leonor Correa Stang e de Natalia Pereira de Souza e Herdeiros e Sucessores de Antonio Correa de Souza. Anote-se o novo valor da causa, conforme planilha de fl. 85. Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, v do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar a representação dos espólios de Aracy Rosa, Maria França Bono e Philomena Martins Grein. Intime-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 56. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010522-10.2010.8.16.0004-JOSMAR PEDRO KLEMBE e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 57. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010742-08.2010.8.16.0004-ITAUNIBANCO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Apresentados e recebidos os embargos à execução fiscal, o Embargado ofereceu impugnação. 2. Com o intuito de verificar a necessidade de instrução probatória - art. 17 da Lei n.º 6.830/1980 -, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 3. Caso não seja requerida a produção de qualquer prova, o que deve ser devidamente certificados nos autos, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA e Marli Terezinha Ferreira D Avila-. 58. EXECUCAO DE SENTENCA-0010955-14.2010.8.16.0004-SOLANGE MARIA BEGGIATO MEZZARROBA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Preliminarmente manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 59. EMBARGOS A EXECUCAO-0011367-42.2010.8.16.0004-MARIO MATHEUS ALMEIDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. VALDEMAR ANDREATA e Marli Terezinha Ferreira D Avila-. 60. MANDADO DE SEGURANCA-0011612-53.2010.8.16.0004-ANDRE RICARDO STEINDORFF MALHEIROS x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR DO PARANA- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 99,00). -Advs. GUILHERME MUSSI e LEOCADIO PROLIK-. 61. SUMARIA DE COBRANCA-0011898-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 62. MANDADO DE SEGURANCA-0011900-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 63. MANDADO DE SEGURANCA-0011901-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 64. MANDADO DE SEGURANCA-0011902-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 65. MANDADO DE SEGURANCA-0011903-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 66. MANDADO DE SEGURANCA-0011904-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 67. MANDADO DE SEGURANCA-0011905-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 68. MANDADO DE SEGURANCA-0011906-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 69. MANDADO DE SEGURANCA-0011907-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 70. MANDADO DE SEGURANCA-0011908-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 71. MANDADO DE SEGURANCA-0011909-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 72. MANDADO DE SEGURANCA-0011910-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 73. MANDADO DE SEGURANCA-0011911-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 74. MANDADO DE SEGURANCA-0011912-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 75. MANDADO DE SEGURANCA-0011913-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 76. MANDADO DE SEGURANCA-0011914-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 77. MANDADO DE SEGURANCA-0011915-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 78. MANDADO DE SEGURANCA-0011916-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 79. MANDADO DE SEGURANCA-0011917-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 80. MANDADO DE SEGURANCA-0011918-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 81. MANDADO DE SEGURANCA-0011919-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 82. MANDADO DE SEGURANCA-0011920-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 83. MANDADO DE SEGURANCA-0011921-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 84. MANDADO DE SEGURANCA-0011922-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 85. MANDADO DE SEGURANCA-0011923-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 86. MANDADO DE SEGURANCA-0011924-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 87. MANDADO DE SEGURANCA-0011925-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 88. MANDADO DE SEGURANCA-0011926-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 89. MANDADO DE SEGURANCA-0011927-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 90. MANDADO DE SEGURANCA-0011928-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 91. MANDADO DE SEGURANCA-0011929-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 92. MANDADO DE SEGURANCA-0011930-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 93. MANDADO DE SEGURANCA-0011931-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 94. MANDADO DE SEGURANCA-0011932-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 95. MANDADO DE SEGURANCA-0011933-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 96. MANDADO DE SEGURANCA-0011934-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 97. MANDADO DE SEGURANCA-0011935-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 98. MANDADO DE SEGURANCA-0011936-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 99. MANDADO DE SEGURANCA-0011937-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 100. MANDADO DE SEGURANCA-0011938-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 101. MANDADO DE SEGURANCA-0011939-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 102. MANDADO DE SEGURANCA-0011940-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 103. MANDADO DE SEGURANCA-0011941-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 104. MANDADO DE SEGURANCA-0011942-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 105. MANDADO DE SEGURANCA-0011943-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 106. MANDADO DE SEGURANCA-0011944-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 107. MANDADO DE SEGURANCA-0011945-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 108. MANDADO DE SEGURANCA-0011946-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 109. MANDADO DE SEGURANCA-0011947-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 110. MANDADO DE SEGURANCA-0011948-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 111. MANDADO DE SEGURANCA-0011949-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 112. MANDADO DE SEGURANCA-0011950-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 113. MANDADO DE SEGURANCA-0011951-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 114. MANDADO DE SEGURANCA-0011952-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 115. MANDADO DE SEGURANCA-0011953-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 116. MANDADO DE SEGURANCA-0011954-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 117. MANDADO DE SEGURANCA-0011955-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 118. MANDADO DE SEGURANCA-0011956-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 119. MANDADO DE SEGURANCA-0011957-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 120. MANDADO DE SEGURANCA-0011958-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 121. MANDADO DE SEGURANCA-0011959-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 122. MANDADO DE SEGURANCA-0011960-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 123. MANDADO DE SEGURANCA-0011961-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 124. MANDADO DE SEGURANCA-0011962-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 125. MANDADO DE SEGURANCA-0011963-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 126. MANDADO DE SEGURANCA-0011964-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 127. MANDADO DE SEGURANCA-0011965-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 128. MANDADO DE SEGURANCA-0011966-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 129. MANDADO DE SEGURANCA-0011967-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 130. MANDADO DE SEGURANCA-0011968-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 131. MANDADO DE SEGURANCA-0011969-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 132. MANDADO DE SEGURANCA-0011970-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 133. MANDADO DE SEGURANCA-0011971-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 134. MANDADO DE SEGURANCA-0011972-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 135. MANDADO DE SEGURANCA-0011973-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 136. MANDADO DE SEGURANCA-0011974-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 137. MANDADO DE SEGURANCA-0011975-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-. 138. MANDADO DE SEGURANCA-0011976-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar os officios (R\$ 37,56). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012086-24.2010.8.16.0004-PEDRINA BOTELHO BERNARDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intimem-se. -Advs. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, PAULA MARQUETE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

63. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012260-33.2010.8.16.0004-JOAO ANTONIO PROSDOCIMO NETO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo, bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, MARIA JOSE REIS PONTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012279-39.2010.8.16.0004-MARIO ERNESTO HAIDUK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Frente ao cumprimento do despacho retro, acolho emenda à inicial. Defiro o pedido de desistência do presente feito dos autores elencados no petitório de fls. 174, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Procedam-se as anotações e retificações necessárias, bem como desentranhem-se a documentação dos autores excluídos, devendo esta ser substituída por fotocópias. Intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência na assinatura das procurações de fls. 135 e 152, com os documentos pessoais dos autores, tendo em vista que são visivelmente diferentes, a nas procurações não está reconhecida a firma. Deve a parte juntar aos autos procuração original de José Antonio Pantarolli e de Maria Tereza de Jesus. Prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. ANDRE ALEXANDRINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

65. COBRANCA-0012361-70.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA x MANUEL SALUSTIANO DE CASTRO- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 28,17). -Advs. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM.-

66. SUMARIA DE COBRANCA-0012592-97.2010.8.16.0004-URBS-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANDREI COSTA MELO- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 37,56). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

67. SUMARIA DE COBRANCA-0012613-73.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MILSO PEDRO CAMPOS - EPP- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 37,56). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012809-43.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JONAS JOSE HONORIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013153-24.2010.8.16.0004-AMELIA BORGES CHIMIM e outros x BANCO ITAÚ S/A- Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA

DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, analisarei a impugnação apresentada. Int. -Advs. EMIR BENEDETE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013189-66.2010.8.16.0004-CELI MARIA NOTTAR e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. -Advs. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

71. SUMARIA DE COBRANCA-0015770-54.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALUIZIO CARDOSO DA LUZ- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 28,17). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

72. SUMARIA DE COBRANCA-0017388-34.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FRANCISCO C. IVANOSKI- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017730-45.2010.8.16.0004-RENE OSCAR JOHANSSON x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

74. MANDADO DE SEGURANCA-0003166-27.2011.8.16.0004-ZULEIMA DA SILVA SAMY x AUDITOR MEDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-Para retirar o ofício. -Adv. SIMONE KOHLER.-

75. MARIO INÁCIO DOMENEGATTO-42323/2000-À advogada subscritora da petição (PROTOCOLADA EM NOSSA SERVENTIA EM DATA DE 23/DEZ/2010), para que promova a retirada da mesma. -Adv. ANDRÉIA DA ROSA RACHE.-

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 189/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0013 042410/2011
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0018 042426/2011
 0025 044099/2011
 0026 044100/2011
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0014 042417/2011
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0018 042426/2011
 0025 044099/2011
 0026 044100/2011
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0020 043622/2011
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0006 041640/2011
 0007 041644/2011
 0008 041645/2011
 0009 041652/2011
 ANELISE SBALQUEIRO 0023 043781/2011
 BENERICE DA APARECIDA GOM 0020 043622/2011

BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0027 044104/2011
 CRISTIANE DE MIRANDA 0022 043665/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0013 042410/2011
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0017 042424/2011
 ELIAS MATTAR ASSAD 0019 042499/2011
 EMERSON EDUARDO GREGORIO 0013 042410/2011
 EVALDO GONÇALVES LEITE 0005 041630/2011
 FABRICIO JOSE BABY 0011 042396/2011
 0012 042398/2011
 0015 042419/2011
 0016 042423/2011
 0021 043645/2011
 FLAVIO WARUMBY LINS 0019 042499/2011
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0010 042385/2011
 GUILHERME HENN 0004 040670/2011
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0018 042426/2011
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0006 041640/2011
 0007 041644/2011
 0008 041645/2011
 0009 041652/2011
 JOELMA SILVIA SANTOS PINT 0014 042417/2011
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0005 041630/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0010 042385/2011
 0014 042417/2011
 MARCIO CARDOSO MARQUES 0018 042426/2011
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0004 040670/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0010 042385/2011
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0024 043800/2011
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0020 043622/2011
 PLINIO PISTORES 0002 040110/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0002 040110/2011
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0001 040100/2011
 RICARDO ALBERTO KANAYAMA 0001 040100/2011
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0001 040100/2011
 SAMUEL IEGER SUSS 0011 042396/2011
 0012 042398/2011
 0015 042419/2011
 0016 042423/2011
 0021 043645/2011
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0003 040165/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0011 042396/2011
 0012 042398/2011
 0015 042419/2011
 0016 042423/2011
 0021 043645/2011
 VALERIA SANTOS TONDATA - 0004 040670/2011
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0003 040165/2011
 VANESSA DE PAULA RODRIGUE 0002 040110/2011

1. ORDINARIA-0040100-81.2011.8.16.0004-JAIRO JOSÉ DA CUNHA PACHECO x ESTADO DO PARANA-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RICARDO ALBERTO KANAYAMA.
2. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO-0040110-28.2011.8.16.0004-MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA x EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. RAFAEL FURTADO MADI, VANESSA DE PAULA RODRIGUES e PLINIO PISTORES.
3. MANDADO DE SEGURANCA-0040165-76.2011.8.16.0004-PHARMAGRAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR TÉCNICO DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SEC. MUN. DE SAÚDE DE CURITIBA-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. SERGIO RODRIGO DE PADUA e VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS.
4. MANDADO DE SEGURANCA-0040670-67.2011.8.16.0004-TRÓPICOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e VALERIA SANTOS TONDATA - ATUAL SÍNDICA.
5. RECUPERACAO JUDICIAL-0041630-23.2011.8.16.0004-AUTO POSTO MARODIN LTDA x EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA.
6. SUMARIA DE COBRANCA-0041640-67.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x OLAVO VITOR PACE-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES.
7. SUMARIA DE COBRANCA-0041644-07.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JORGE ANDRÉ MASCARELLO-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES.
8. SUMARIA DE COBRANCA-0041645-89.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob

- pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES.
9. SUMARIA DE COBRANCA-0041652-81.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x RUI BARBOSA MARTINS-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES.
 10. CONSTITUICAO DE SERV.ADMINIST-0042385-47.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GREENWAY URBANISMO LTDA-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ e MARIELZA FORNACIARI BLOOT.
 11. -0042396-76.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x TEMPERO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042398-46.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x MÔNICA BRITO SANTOS e outro-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.
 13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -0042410-60.2011.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO.
 14. CONSTITUICAO DE SERV.ADMINIST-0042417-52.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EURÉLIO PIAZZA e outros-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI.
 15. -0042419-22.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LEILA ISABEL DA SILVA e outro-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.
 16. Acao Monitoria-0042423-59.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x CPM-ARTEFATOS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADOS LTDA e outros-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e SAMUEL IEGER SUSS.
 17. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0042424-44.2011.8.16.0004-JUVELINO VIAPIANA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES.
 18. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0042426-14.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE SIGUER KADOMOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, MARCIO CARDOSO MARQUES e ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE.
 19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -0042499-83.2011.8.16.0004-SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ELIAS MATTAR ASSAD e FLAVIO WARUMBY LINS.
 20. SUMARIA DE COBRANCA-0043622-19.2011.8.16.0004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e NEWTON PEREIRA DE CARVALHO.
 21. -0043645-62.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x NEIVA ROSA DOS SANTOS e outro-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.
 22. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0043665-53.2011.8.16.0004-PAMELA CRISLEY BOBATO e outro x ESTADO DO PARANA-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA.
 23. SUMARIA DE COBRANCA-0043781-59.2011.8.16.0004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMÍNIO XV x CESAR CLEON GLOMB e outros-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ANELISE SBALQUEIRO.
 24. REPARACAO POR DANO MORAL-0043800-65.2011.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MARCOS SCHMITZ-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi,

promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC).

-Adv. MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI-.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0044099-42.2011.8.16.0004-JOSE ANTONIO VALE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

26. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0044100-27.2011.8.16.0004-FRANCISCO LESNIEWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

27. ORDINARIA-0044104-64.2011.8.16.0004-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Tendo em vista a implementação do sistema Projudi, promova-se o depósito inicial de custas sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC). -Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 122/2011

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 079768/1992

0002 079770/1992
0003 079887/1992
0004 079919/1992
0005 079922/1992
0006 081088/1992
0007 081089/1992
0008 081090/1992
0009 081155/1992
0010 081285/1992
0011 081378/1992
0012 081382/1992
0013 081388/1992
0014 081393/1992
0015 081569/1992
0016 081739/1992
0017 081740/1992
0018 081741/1992
0019 086048/1992
0020 086049/1992
0021 086050/1992
0022 086051/1992
0023 086052/1992
0024 086058/1992
0025 086078/1992
0027 086290/1992
0028 086402/1992
0029 086406/1992
0030 086408/1992
0031 086409/1992
0032 086411/1992
0033 086414/1992
0034 086416/1992
0035 086447/1992
0036 086466/1992
0037 086468/1992
0038 086470/1992
0039 086472/1992
0040 086473/1992
0041 086475/1992
0042 086476/1992
0043 086480/1992
0044 086917/1992
0045 087063/1992
0046 087097/1992
0047 087109/1992
0048 087112/1992
0049 087114/1992
0050 087116/1992
0051 087117/1992
0052 087118/1992

0053 087119/1992
0054 087315/1992
0055 087322/1992
0056 087323/1992
0057 087373/1992
0058 087377/1992
0059 087458/1992
0060 087459/1992
0061 087461/1992
0062 087462/1992
0063 087463/1992
0064 087465/1992
0065 087466/1992
0066 087468/1992
0067 087473/1992
0068 087478/1992
0069 087481/1992
0070 087507/1992
0071 087513/1992
0072 087514/1992
0073 087560/1992
0074 087902/1992
0075 087904/1992
0076 087917/1992
0077 087988/1992
0078 088009/1992
0079 088071/1992
0080 088072/1992
0081 088073/1992
0082 088139/1992
0083 088140/1992
0084 088141/1992
0085 088162/1992
0086 088165/1992
0087 088270/1992
0088 088431/1992
0089 088432/1992
0090 088433/1992
0091 088434/1992
0092 088435/1992
0093 088436/1992
0094 088437/1992
0095 088439/1992
0096 088440/1992
0097 088441/1992
0098 088442/1992
0099 088443/1992
0100 088444/1992
0101 088450/1992
0102 088452/1992
0103 088453/1992
0104 088454/1992
0105 088455/1992
0106 088456/1992
0107 088457/1992
0108 088458/1992
0109 088460/1992
0110 088461/1992
0111 088462/1992
0112 088463/1992
0113 088498/1992
0114 088500/1992
0115 088501/1992
0116 088508/1992
0117 088509/1992
0118 088510/1992
0119 088511/1992
0120 088993/1992
0121 088994/1992
0122 088999/1992
0123 089171/1992
0124 089173/1992
0125 089174/1992
0126 089180/1992
0127 089183/1992
0128 089187/1992
0129 089188/1992
0130 089189/1992
0131 089191/1992
0132 089193/1992
0133 089199/1992
0134 089290/1992
0135 089291/1992
0136 089293/1992
0137 089301/1992
0138 089312/1992
0139 089683/1992
0140 089688/1992
0141 089691/1992
0142 089692/1992
0143 089693/1992
0144 089695/1992
0145 090295/1992
0146 090296/1992
0147 090301/1992
0148 090303/1992
0149 090306/1992
0150 090310/1992
0151 090311/1992

0152 090470/1992
0153 090536/1992
0154 090552/1992
0155 090553/1992
0156 090554/1992
0157 090555/1992
0158 090556/1992
0159 090558/1992
0160 090560/1992
0161 090561/1992
0162 090579/1992
0163 090581/1992
0164 090761/1992
0165 090762/1992
0166 090967/1992
0167 090968/1992
0168 090969/1992
0169 090970/1992
0170 090971/1992
0171 090972/1992
0172 090973/1992
0173 090974/1992
0174 090975/1992
0175 090976/1992
0176 090978/1992
0177 090979/1992
0178 090980/1992
0179 091004/1992
0180 091008/1992
0181 091009/1992
0182 091010/1992
0183 091012/1992
0184 091013/1992
0185 091014/1992
0186 091017/1992
0187 091018/1992
0188 091019/1992
0189 091068/1992
0190 092113/1992
0191 092116/1992
0192 092136/1992
0193 092145/1992
0194 092192/1992
0195 092195/1992
0196 092196/1992
0197 092197/1992
0198 092198/1992
0199 092199/1992
0200 092200/1992
0201 092203/1992
0202 092206/1992
0203 092207/1992
0204 092208/1992
0205 092209/1992
0206 092211/1992
0207 092214/1992
0208 092216/1992
0209 092217/1992
0210 092218/1992
0211 092219/1992
0212 092220/1992
0213 092221/1992
0214 092222/1992
0215 092708/1992
0216 092784/1992
0217 093947/1992
0218 094010/1992
0219 094094/1992
0220 094116/1992
0221 094135/1992
0222 094136/1992
0223 094137/1992
0224 094138/1992
0225 094151/1992
0226 094164/1992
0227 094174/1992
0228 094192/1992
0229 094236/1992
0230 094237/1992
0231 094238/1992
0232 094239/1992
0233 095459/1992
0234 099107/1992
0235 099110/1992
0236 099121/1992
0237 099122/1992
0238 099125/1992
0239 099137/1992
0240 099138/1992
0241 099144/1992
0242 099146/1992
0243 099148/1992
0244 099149/1992
0245 099159/1992
0246 099160/1992
0247 099164/1992
0248 099167/1992
0249 099172/1992
0250 099173/1992

0251 099176/1992
0252 099177/1992
0253 099180/1992
0254 099181/1992
0255 099182/1992
0256 099263/1992
0257 099264/1992
0258 099266/1992
0259 099271/1992
0260 099276/1992
0261 099288/1992
0262 099306/1992
0263 099329/1992
0264 099356/1992
0265 099407/1992
0266 099478/1992
0267 099793/1992
0268 099801/1992
0269 099924/1992
0270 099927/1992
0271 100003/1992
0272 100005/1992
0273 100092/1992
0274 100108/1992
0275 100162/1992
0276 100351/1992
0277 100354/1992
0278 100363/1992
0279 100366/1992
0280 100403/1992
0281 100404/1992
0282 100420/1992
0283 100421/1992
0284 100422/1992
0285 100424/1992
0286 100426/1992
0287 100429/1992
0288 100494/1992
0289 101144/1992
0290 101146/1992
0291 101223/1992
0292 101225/1992
0293 101231/1992
0294 101232/1992
0295 101234/1992
0296 101235/1992
0297 101239/1992
0298 101244/1992
0299 101254/1992
0300 101387/1992
0301 101388/1992
0302 101390/1992
0303 101414/1992
0304 101461/1992
0305 102073/1992
0306 102079/1992
0307 102114/1992
0308 102142/1992
0309 102151/1992
0310 102164/1992
0311 102167/1992
0312 102246/1992
0313 102247/1992
0314 102253/1992
0315 102264/1992
0316 102273/1992
0317 102277/1992
0318 102281/1992
0319 102293/1992
0320 102301/1992
0321 102813/1992
0322 102829/1992
0323 102831/1992
0324 102884/1992
0325 104463/1992
0326 104482/1992
0327 104483/1992
0328 104484/1992
0329 104485/1992
0330 104486/1992
0331 104487/1992
0332 104488/1992
0333 104490/1992
0334 104595/1992
0335 104606/1992
0336 104608/1992
0337 104638/1992
0338 104640/1992
0339 104642/1992
0340 104643/1992
0341 104649/1992
0342 104663/1992
0343 104692/1992
0344 104694/1992
0345 104695/1992
0346 104786/1992
0347 104788/1992
0348 104792/1992
0349 104797/1992

0350 105527/1992
 0351 105532/1992
 0352 105534/1992
 0353 105548/1992
 0354 105813/1992
 0355 105821/1992
 0356 105823/1992
 0357 105832/1992
 0358 105834/1992
 0359 105851/1992
 0360 105852/1992
 0361 107882/1992
 0362 112806/1992
 0363 112820/1992
 0364 124542/1992
 0366 000110/2007
 0367 000824/2009
 CARLOS AUGUSTO MANTINELLI 0379 004448/2011
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0371 017770/1995
 0380 007154/2011
 CLARICE AMÉLIA MARTINS CO 0377 068846/2005
 CLEMENCEAU M. CALIXTO 0364 124542/1992
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0379 004448/2011
 GRACIELA I. MARINS 0368 007452/1991
 IZABELLE TARAZI VALENTON 0375 056602/2004
 JOAO MARCELO KERETCH 0370 012417/1993
 JOÃO CARLOS DALEFFE 0366 000110/2007
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0375 056602/2004
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0364 124542/1992
 0366 000110/2007
 0367 000824/2009
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0365 126750/1992
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0369 011848/1993
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0026 086185/1992
 0361 107882/1992
 0362 112806/1992
 0363 112820/1992
 0364 124542/1992
 0366 000110/2007
 LUIZ CELSO BRANCO 0372 020189/1996
 0373 029535/1998
 LUIZ CELSO DALPRA 0376 058708/2005
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0365 126750/1992
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0364 124542/1992
 MARIA DE FATIMA S. CESCON 0380 007154/2011
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0369 011848/1993
 0375 056602/2004
 0376 058708/2005
 0377 068846/2005
 0378 077331/2008
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0368 007452/1991
 0370 012417/1993
 0371 017770/1995
 0372 020189/1996
 0373 029535/1998
 0374 035854/1999
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0361 107882/1992
 0362 112806/1992
 0363 112820/1992
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0361 107882/1992
 0362 112806/1992
 0363 112820/1992
 0364 124542/1992
 0366 000110/2007
 0367 000824/2009
 ROSA DAUM MACHADO 0372 020189/1996
 0373 029535/1998
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0368 007452/1991
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0370 012417/1993
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0371 017770/1995

1. EXECUÇÃO FISCAL-79768/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CECILIA MACHADO DE PAULA -Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-79770/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS RANULFO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-79887/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS WERNER-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-79919/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO BALAS -Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-79922/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANABRIND IND E COM REPRES COMERCIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-81088/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA ZENIR B BURDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-81089/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA SILVA BORBA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-81090/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MANOEL RENATO ARMSTRONG-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-81155/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TIPOCART LTDA TIPOGRAFIA E CARTONAGEM-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-81285/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FATIMA ALI ISKKANOAR-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-81378/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITAPEBIRA MARMORES E GRANITOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-81382/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM ANGELO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-81388/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOURIVAL GABARDO -Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-81393/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO ERNESTO HAIDUK-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-81569/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE PAULISTA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-81739/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIPIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-81740/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALBINO AMHOF-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-81741/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALBERTINA TANNER PLOMBON-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-86048/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AMÁLIA MARTINI-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-86049/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ÁMBROSINO P DA FONSECA-Tendo em vista o contido na petição

contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

354. EXECUÇÃO FISCAL-105813/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA PRIMAVERA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

355. EXECUÇÃO FISCAL-105821/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GEEL COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

356. EXECUÇÃO FISCAL-105823/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HENRIQUE PEREIRA DE CAMARGO-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

357. EXECUÇÃO FISCAL-105832/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JACIR ESPERANCETA DE LIMA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

358. EXECUÇÃO FISCAL-105834/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOALHERIA IOLETE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

359. EXECUÇÃO FISCAL-105851/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO GUIRAUD -Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

360. EXECUÇÃO FISCAL-105852/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LYDIO DISSENHA -Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

361. EXECUÇÃO FISCAL-107882/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x E J FELIPPE & FILHOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

362. EXECUÇÃO FISCAL-112806/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PETROGRAPH INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

363. EXECUÇÃO FISCAL-112820/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REGINA CHWQUIN ENDLICH-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. - -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

364. EXECUÇÃO FISCAL-124542/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 64, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU M. CALIXTO.-

365. EXECUÇÃO FISCAL-126750/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DELTA IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-1. A penhora on line restou infrutífera, conforme documentação em anexo.

2. Colha-se a manifestação da parte exequente.

3. Após, voltem conclusos.

Int.-se

-Advs. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

366. EXECUÇÃO FISCAL-110/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTENARIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Com o advento

da Emenda Constitucional nº 62/2009 e em razão do regime instituído no Estado do Paraná, o precatório perder seu caráter liberatório. Desta forma, resta prejudicada a nomeação anteriormente perpetrada e tida por eficaz pelo Juízo.

Assim, defiro o requerimento de fls. 110/115.

Elabore-se cálculo de custas.

Após, voltem conclusos para elaboração da penhora requerida.

-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JOÃO CARLOS DALEFFE.-

367. EXECUÇÃO FISCAL-824/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 33, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG.-

368. EXECUÇÃO FISCAL-7452/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA NHO/QUIM LTDA-Aguarde-se decisão de instância superior.

Int.-se

-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, GRACIELA I. MARINS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINZ.-

369. EXECUÇÃO FISCAL-11848/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIGIA SKIBA SCHOENAU-O exequente requereu a realização de leilão para a venda do bem penhorado nesta execução.

Sendo assim , determino a venda judicial do bem penhorado em leilão único, pelo maior lance, desprezado o preço vil, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escriwania com o Sr. Leiloeiro Oficial.

Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. DANIEL VICENTE MENON.

O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).

Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o credor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro.

Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC.

Int.-se

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS.-

370. EXECUÇÃO FISCAL-12417/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x IEGOR RODRIGUES PIAZZETA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 64, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, VIVIAN FELDENS CETENARESKI e JOAO MARCELO KERETCH.-

371. EXECUÇÃO FISCAL-17770/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS-Isto posto:

- rejeito a arguição de prescrição constante da petição de fls. 09/12;

- determino a alteração no pólo passivo, a fim de que passe a constar o espólio de Benedito Gonçalves dos Santos em sucessão do falecido. Procedam-se as retificações e comunicações de praxe;

- cite-se o espólio por intermédio da inventariante Maria Bernardete dos Santos Ferreira (escritura pública de fls. 15/20 e petição de fls. 35).

Intimem-se.

-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA.-

372. EXECUÇÃO FISCAL-20189/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Posto isso acolho parcialmente a exceção ofertada, para o fim de determinar a incidência da alíquota mínima de IPTU relativamente ao imóvel tributado, expurgando-se a inconstitucionalidade evidente e por mais ceder substituindo-se a CDA.

Manifeste-se o exequente.

Intimem-se.

-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO.-

373. EXECUÇÃO FISCAL-29535/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-1. Tendo em vista o contido à fl. 198, defiro a substituição do bem penhorado, com fulcro no artigo 15, inciso II da Lei n. 6830/80.

2. Levante-se a penhora já realizada.

3. Lavre-se novo termo de penhora.

Intime-se.

-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO.-

374. EXECUÇÃO FISCAL-35854/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDALIA BARTOSKA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

375. EXECUÇÃO FISCAL-56602/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZM PROJETOS SC LTDA-1. Nesta data procedi o bloqueio on line de parte da dívida exequenda, conforme documentação anexo.

2. Em complemento a diligência deste Juízo, autorizo o depósito em dinheiro pela parte executada do saldo da dívida exequenda e seus acréscimos legais, em garantia de execução conforme requerimento de fls. 199/200.

3. Garantida a execução, intime-se a parte executada para fins de oferecimento de embargos.

4. Ciência à exequente.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, JULIANO MARCONDES DA SILVA e IZABELLE TARAZI VALENTON-

376. EXECUÇÃO FISCAL-58708/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Consoante se vê de fls. 20/21 e documentos acostados, o executado efetuou o depósito em pagamento da dívida exequenda e seus acréscimos legais. O exequente requereu a expedição de alvará, o que já foi deferido (fls. 42).

Logo, mostra-se indevido o bloqueio perpetrado, cujo levantamento faço neste ato, além do que se impõe a extinção do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 794, inciso I do CPC c/c as disposições das leis de execução fiscal.

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC c/c as disposições da lei de execução fiscal.

Custas na forma da lei.

Lancem-se as baixas na distribuição e levante-se a penhora.

Bloqueio judicial levantado neste ato.

Publique-se

Registre-se.

Intime(m)-se.

Transitado em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ CELSO DALPRA-

377. EXECUÇÃO FISCAL-68846/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL SA-1. Tenho por ineficaz a nomeação à penhora perpetrada pelo executado e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros on line através do sistema BACENJud, conforme requerido pela exequente.

2. Ao contador para elaboração de cálculo das custas e despesas processuais.

3. Após, voltem conclusos para efetivação do bloqueio on line pelo sistema BACENJud.

4. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.

Int.-se (FLS. 17/18)...

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-

378. EXECUÇÃO FISCAL-77331/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA 2000 LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

379. EXECUÇÃO FISCAL-0004448-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERPEL MARCENARIA LTDA-1. Observe-se que o artigo 655, I do CPC, combinado com o artigo 11 da LEF, conferem prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito

2. Às fls. 06/09 o exequente manifesta sua discordância em relação ao bem nomeado à penhora (fls. 03/04), por não atender à ordem legal prevista no artigo 655, I do CPC.

3. Desta feita, defiro requerimento de fl. 09.

4. Elabore-se cálculo de custas.

5. Após, voltem conclusos para a viabilização da penhora requerida.

Int.-se (FLS. 12)...

-Adv. CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA e GIOVANNA LEPRE SANDRI-

380. EXECUÇÃO FISCAL-0007154-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GRANDE-1. A morte do executado é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC combinado com os dispositivos da LEF, até que ocorra a habilitação, em sucessão do devedor originário falecido, no pólo passivo da execução, pelo espólio (art. 4º, III, da LEF) ou de todos seus sucessores a qualquer título.

2. Faculto, pois a complementação do requerimento de fls. 04/14, para fins de comprovação da abertura de inventário e a nomeação de inventariante, identificando-o e qualificando-o, isso para o caso do falecido ser sucedido pelo seu espólio. Na hipótese de se pretender a sucessão no polo passivo por seus sucessores a qualquer título, promova-se a juntada da documentação pertinente (título de herdeiro ou sucessor - certidão de nascimento, certidão de casamento, etc).

3. Na sequência, colha-se manifestação do exequente.

4. Finalmente, voltem conclusos para o julgamento da habilitação e, se for o caso, da exceção.

Int.-se

-Adv. CAROLINA GONÇALVES SANTOS e MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO-

CURITIBA, 17 de Agosto de 2011.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 121/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00043	000301/2005
AILDO CATENACCI	00048	000729/2006
ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI	00075	000267/1996
ALIR RATACHESKI	00001	000063/1991
AMANCIO CUETO	00051	000943/2007
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA	00019	001071/1999
AMORY RIBEIRO PIRES	00075	000267/1996
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00075	000267/1996
ANA LUIZA MANZOCHI	00013	000263/1998
ANAMARIA BATISTA	00011	001444/1996
	00059	000160/2009
ANA MARIA MAXIMILIANO	00045	000623/2005
ANA PAULA FERNANDES	00044	000495/2005
ANDERSON LUIS CENCI	00075	000267/1996
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00038	000703/2003
	00049	000741/2006
ANDREA SABBAGA DE MELO	00021	001173/1999
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00083	000276/2007
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	00002	000579/1991
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI	00047	000155/2006
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00049	000741/2006
ANTONIO GOMES DA SILVA	00058	001505/2008
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO	00053	001371/2007
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00066	005109/2010
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	00075	000267/1996
ARIANNA DE N PETROVSKI GEVAERD	00030	000695/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00010	000529/1996
	00015	000831/1998
	00016	000861/1998
	00020	001141/1999
ARNALDO DAVID BARACAT	00076	000354/1997
ARNO JUNG	00074	009692/1992
AYRTON CORREIA ROSA	00076	000354/1997
	00082	000062/2006
	00084	000305/2009
AYRTON COSTA LOYOLA	00058	001505/2008
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00065	001203/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	00077	000994/1999
	00078	000377/2000
	00081	000043/2006
	00085	003115/2011
CARLA VALERIA DE CARVALHO	00019	001071/1999
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00003	000269/1992
CARLOS ALBERTO WERNECK	00077	000994/1999
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00029	000535/2001
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00010	000529/1996
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00075	000267/1996
CARLOS FREDERIC MARÉS DE SOUZA FILHO	00060	000437/2009
	00061	000439/2009
	00062	000545/2009
CARLOS HENRIQUE MACHADO	00015	000831/1998
CAROLINA VILLENA GINI	00036	000388/2003
	00058	001505/2008
	00066	005109/2010
CAROLINE C. FERRAZ DA COSTA	00046	001301/2005
CELSONO HUMBERTO LUCHESI	00075	000267/1996
CELSONO LUCINDA	00035	000771/2002
CELSONO ROLIM ROSA	00047	000155/2006
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00045	000623/2005
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00049	000741/2006
CLAUDIO XAVIER PERZYK	00075	000267/1996
CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00039	000895/2003
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00047	000155/2006
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00037	000645/2003
DAIANE MARIA BISSANI	00040	000943/2004
DANIELE SCARANTE	00006	000775/1994
DANIEL MARQUES VIRMOND	00026	001363/2000
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	00026	001363/2000
DECIO DOS SANTOS ALARCON	00076	000354/1997
DEISE ALMIRA BORBA	00075	000267/1996
DIEGO SABORIDO GAZZIERO	00046	001301/2005
DIOGO SALDANHA MACORATI	00005	000117/1994

	00011	001444/1996	LILIAN DIDONE	00018	001558/1998
	00024	000346/2000	LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	00057	001297/2008
	00030	000695/2001	LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00075	000267/1996
	00032	001029/2001	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00006	000775/1994
	00037	000645/2003		00009	001021/1995
DOUGLAS MARCEL PERES	00017	001193/1998	LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO	00003	000269/1992
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00004	000255/1993	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00058	001505/2008
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00004	000255/1993	LUCIARITA VALQUIRIA HALVASS	00079	000308/2001
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00026	001363/2000	LUCÍOLA LOPES CORRÊA	00068	017223/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00075	000267/1996	LUDEMIR KLEBER MOSER	00023	000241/2000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00060	000437/2009	LUDIMAR RAFANHIM	00039	000895/2003
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	00058	001505/2008		00045	000623/2005
EUCLIDES R. FACCHI	00012	000185/1998	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00025	000525/2000
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00033	000676/2002		00032	001029/2001
FABIO CAETANO DA SILVA	00013	000263/1998	LUIZ ALBERTO REGO BARROS	00031	000915/2001
FABRICIO UILSON MOCELLIN	00075	000267/1996	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00044	000495/2005
FATIMA MIRIAN BORTOT	00030	000695/2001	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00034	000687/2002
FERNANDA BORGES MÂNICA	00070	020165/2010		00042	000140/2005
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00026	001363/2000		00051	000943/2007
	00029	000535/2001	LUIZ BIASIOLI	00081	000043/2006
	00054	000865/2008	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00002	000579/1991
FLAVIA PANTANI	00076	000354/1997	LUIZ CARLOS ROSSI	00030	000695/2001
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00037	000645/2003		00037	000645/2003
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00004	000255/1993		00041	001149/2004
FLÁDIO RAMALHO MENDES	00014	000531/1998		00049	000741/2006
GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO	00075	000267/1996	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	00075	000267/1996
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00017	001193/1998	LUIZ GRZECHOTA	00075	000267/1996
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00022	001385/1999	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00064	000677/2009
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00043	000301/2005	LUIZ ROBERTO RECH	00054	000865/2008
GIOLVANE FERREIRA	00034	000687/2002	LUIZ ROBERTO ROMANO	00075	000267/1996
GIOVANI GIONÉDIS	00003	000269/1992	LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	00028	000221/2001
GISELE SOARES	00025	000525/2000	MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00075	000267/1996
	00030	000695/2001	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00021	001173/1999
	00032	001029/2001	MANOEL DINIZ NETO	00007	000303/1995
GUILHERME DALOCE CASTANHO	00033	000676/2002	MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00041	001149/2004
GUSTAVO A. WEBER	00041	001149/2004	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00048	000729/2006
HASSAN SOHN	00051	000943/2007	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00075	000267/1996
HELIO EDUARDO RICHTER	00021	001173/1999	MARCELO JOSE CISCATO	00079	000308/2001
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00009	001021/1995	MARCELO PAULO WACHELESKI	00056	001287/2008
IRINEU B.HANNUSCH	00075	000267/1996		00067	007775/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	000269/1992	MARCELO ZANON SIMÃO	00079	000308/2001
	00066	005109/2010	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00018	001558/1998
ITALO TANAKA JUNIOR	00007	000303/1995		00032	001029/2001
	00050	000375/2007	MARCIA HELENA DALCOL	00075	000267/1996
IVANISE NEIVA KORNELHUK	00075	000267/1996	MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00032	001029/2001
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00019	001071/1999	MARCO AURELIO RATACHESKI	00001	000063/1991
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00048	000729/2006	MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA	00033	000676/2002
JACSON LUIZ PINTO	00066	005109/2010	MARCOS OLIVEIRA MOREIRA	00026	001363/2000
JAIR RIBEIRO	00066	005109/2010	MARIA ALZIRA XAVIER MARTINEZ	00076	000354/1997
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00060	000437/2009	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	00015	000831/1998
	00061	000439/2009	MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	00058	001505/2008
	00062	000545/2009	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00001	000063/1991
	00063	000639/2009		00003	000269/1992
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00046	001301/2005	MARIZ MENDES MAY	00075	000267/1996
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA	00010	000529/1996	MARLON CHARLES BERTOL	00013	000263/1998
	00075	000267/1996	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00044	000495/2005
JOAO SOARES DOS REIS	00008	000715/1995	MIGUEL ÂNGELO SALGADO	00046	001301/2005
JOELCIO S.MADUREIRA	00011	001444/1996	MILENE CRISTINE NADER.	00075	000267/1996
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00004	000255/1993	MIRIAM KLAHOLD	00007	000303/1995
JONNY J. SILVA MADUREIRA	00011	001444/1996	MUNIR KASSEM HAMDAN	00028	000221/2001
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00075	000267/1996	NAILOR AYMORE OLSEN NETO	00075	000267/1996
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00043	000301/2005	NATANIEL RICCI	00004	000255/1993
	00055	001206/2008	NEUBER EDGAR LEHN	00075	000267/1996
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00015	000831/1998	NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00051	000943/2007
JOÃO CASILLO	00080	000730/2003	NIVALDO MIGLIOZZI	00073	032241/2011
JOSÉ CID CAMPÊLO	00027	001365/2000	ODACYR CARLOS PRIGOL	00076	000354/1997
JOSE AIRTON CARVALHO FILHO	00076	000354/1997	OMAR RODRIGUES CHAVES	00075	000267/1996
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00061	000439/2009	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00080	000730/2003
	00062	000545/2009	PAULO CESAR HERTT GRANDE	00080	000730/2003
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	00017	001193/1998	PAULO MACARINI	00075	000267/1996
JOSE ELIEZER MIKOSZ	00080	000730/2003	PAULO ROBERTO BARBIERI	00017	001193/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00042	000140/2005	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00029	000535/2001
	00051	000943/2007	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00075	000267/1996
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00031	000915/2001	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00054	000865/2008
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00007	000303/1995		00076	000354/1997
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00060	000437/2009	PEDRO DONAISKI	00076	000354/1997
	00061	000439/2009	PEDRO DONAISKI	00075	000267/1996
	00062	000545/2009	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00075	000267/1996
	00063	000639/2009	PIERRE ANDREY RUTHES	00013	000263/1998
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	00047	000155/2006	RENAN MACIEL BRASIL	00007	000303/1995
JOSÉ RODRIGO SADE	00027	001365/2000		00075	000267/1996
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI	00069	017668/2010	RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID	00075	000267/1996
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00018	001558/1998	RENÉ PELEPIU	00032	001029/2001
	00053	001371/2007	RICARDO H. WEBER	00041	001149/2004
JULIO ASSIS GEHLEN	00075	000267/1996	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00003	000269/1992
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00060	000437/2009	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00048	000729/2006
	00061	000439/2009	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00049	000741/2006
	00062	000545/2009	RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	00075	000267/1996
	00063	000639/2009	ROGERIO DE SOUZA CHEDID	00017	001193/1998
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00052	001333/2007	ROGÉRIO BUENO DA SILVA	00077	000994/1999
	00053	001371/2007	ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	00075	000267/1996
KARINA LOCKS PASSOS	00001	000063/1991	ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	00075	000267/1996
	00003	000269/1992	ROQUE PORFIRIO	00007	000303/1995
	00059	000160/2009	ROSERIS BLUM	00001	000063/1991
	00066	005109/2010		00058	001505/2008
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00046	001301/2005	RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	00059	000160/2009
LACIR GUARENHI	00076	000354/1997	SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00080	000730/2003
LEONIR ANTONIO B MARTINS	00077	000994/1999	SAMIRA NABBOUH ABREU	00079	000308/2001
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00071	001879/2011		00046	001301/2005

SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00047	000155/2006
SIDNEY MARTINS	00019	001071/1999
SILVIO BRAMBILA	00050	000375/2007
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00072	023134/2011
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00052	001333/2007
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00054	000865/2008
ULICES PIZZATTO	00064	000677/2009
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00021	001173/1999
VINÍCIUS KLEIN	00069	017668/2010
WALTER TOFFOLI	00077	000994/1999
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	00037	000645/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00060	000437/2009
	00061	000439/2009
	00062	000545/2009
	00063	000639/2009

1. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-63/1991-ANTONIO GOMES DE FARIAS FILHO x ESTADO DO PARANA- I - Por cautela, manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 430/432. II - Após, voltem imediatamente conclusos para a apreciação dos pedidos realizados pelo Espólio do Dr. Alir Ratacheski. III - Intime-se. -Advs. ALIR RATACHESKI, MARCO AURELIO RATACHESKI, KARINA LOCKS PASSOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e ROSERIS BLUM-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-579/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LAPINSKI & LAPINSKI LTDA E OUTROS- I - Manifeste-se o executado, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA-.

3. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-269/1992-ELVIRA MORAES MARCELINO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Tendo em vista o bloqueio das verbas honorárias do Sr. Carlos Alberto Pereira às fls. 267, oficie-se a 1ª Vara Cível informando quanto a disponibilidade dos valores bloqueados, bem como solicitando informações acerca do andamento dos autos em que figura como réu o advogado em questão. II - Após a resposta do ofício, voltem conclusos. III - Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONÉDIS, LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, KARINA LOCKS PASSOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

4. ORDINARIA DE RETROCESSAO-255/1993-CELINA HARDY x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Sobre as informações de fls. 634/646, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. EDUARDO ROCHA VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, NATANIEL RICCI e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS-117/1994-RENATO MARCONDES BATISTA x ESTADO DO PARANA e outro- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

6. MONITORIA-775/1994-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x PANIFICADORA e MERCEARIA SETE OURO LTDA- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Tendo em vista que não foi completada a relação processual, ante a não citação da executada, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. III - Intime-se. -Advs. DANIELE SCARANTE e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

7. USUCUPIÃO-303/1995-JOSE LUIZ PRESTES DE ASSIS E S/M x ROSALA CALIXTO HAQUIM- I - Manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. MIRIAM KLAHOLD, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MANOEL DINIZ NETO, RENAN MACIEL BRASIL, ROQUE PORFIRIO e ITALO TANAKA JUNIOR-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-715/1995-IVES PONESTKE x MUNICIPIO DE CURITIBA I - Intimem-se os procuradores do embargante para que informem o nome completo e dados da esposa do autor, bem como o paradeiro da mesma, para que seja intimada sobre a penhora de fls. 22, dos autos de Execução Fiscal sob n. 8274/1992, conforme requer o Município de Curitiba às fls. 98. II - Intime-se. -Adv. JOAO SOARES DOS REIS-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1021/1995-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI x ADELAIDE NEIVA MACEDO FORTES- I - Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados às fls. 124, da forma requerida às fls. 128, item 1. II - Então, ao Sr. Contador. III - Após, proceda-se o BacenJud e RenaJud, conforme requer às fls. 128/129, itens 2 e 3. IV - Intime-se. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

10. RENOVATORIA-529/1996-CASTO JOSE PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Casto José Pereira contra sentença de f. 366/372, sob o argumento da existência de contradição ao deixar de consignar o período de recálculo da dívida e a repetição do indébito. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Por outro lado, descabe a pretensão deduzida porque em nenhum momento o embargante postulou na petição inicial a repetição do indébito, circunstância que afasta a contradição, justamente porque a sentença procurou ater-se ao pedido especificamente deduzido para não ofender o princípio da correlação. Quanto ao período de recálculo da dívida, a sentença foi clara em afastar o emprego do sistema exponencial nos contratos n. 0733076-1, n. 0732990-9 e n. 8217-6, de modo a calcularem-se juros de forma simples, não obstante permitida a acumulação anual. Desse modo, é evidente que a sentença delimitou sua abrangência aos contratos em sua inteireza, inexistindo o propalado vício. Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos, porém, julgando-os improcedentes em virtude da inexistência de contradição/omissão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-1444/1996-EVALDO RAPP x ESTADO DO PARANA -Ação de Reparação de Danos (em fase de execução) Exequente: Evaldo Rapp Executado: Estado do Paraná Face o contido na certidão de fls. 153/verso e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Comunique-se, de imediato, o Tribunal de Justiça do Paraná acerca desta decisão e, na sequência, do trânsito em julgado. P.R.I. Transitada em julgado certifique-se, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se demais anotações de praxe e arquivando-se. -Advs. JOELCIO S.MADUREIRA, JONNY J. SILVA MADUREIRA, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-185/1998-NILMAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME x ESTADO DO PARANA -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. EUCLIDES R. FACCHI-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-263/1998-CELSON RUDECK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I - Intime-se a procuradora do autor para que junte aos autos cópia autenticada do contrato de honorários, para posterior análise do pedido de fls. 242. II - Intime-se. -Advs. FABIO CAETANO DA SILVA, MARLON CHARLES BERTOL, ANA LUIZA MANZOCHI e PIERRE ANDREY RUTHES-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-531/1998-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x MULTIBLOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTOS E CONCR e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. FLÁDIO RAMALHO MENDES-.

15. MONITORIA-831/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EZIO ERNESTO CALLIARI- I - Recebo as apelações interpostas às fls. 233/254 e fls. 305/318, no duplo efeito. II - Tendo em vista que o Banco Banestado S/A já apresentou contrarrazões às fls. 286/304, abra-se prazo para o apelado João Batista dos Anjos. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e CARLOS HENRIQUE MACHADO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-861/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRASLACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- I - Sobre o ofício de fls. 190, manifeste-se o autor, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1193/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PIZA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA- I - Manifeste-se o autor, no prazo legal. II - Intime-se. - Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

18. INDENIZACAO-1558/1998-FRANCISCO DE ASSIS MATIAS SARAIVA PINTO x ESTADO DO PARANA- - Manifeste-se o exequente a fim de indicar bens passíveis de penhora, no prazo legal. -Advs. LILIAN DIDONE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1071/1999-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x BARING TELEFONIA LTDA- I - Intime-se o exequente para complementar o requerimento de fls. 120/123, para o fim de comprovar os dois requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente: o de ordem objetiva (cunho patrimonial) e outro de ordem subjetiva

(prática de fraude/dolo, ato contrário à lei, ou ao contrato social). II - Intime-se. -Advs. SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA OLIVEIRA e AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1141/1999-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARGANO TRANSPORTES LTDA- I - Manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

21. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA-1173/1999-AGA S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- I - Manifeste-se a Copel, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. VALERIA JARUGA BRUNETTI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

22. ORDINARIA DECLARATORIA-1385/1999-AMELIA MIKOS FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - CREDITO IMOBILIARIO- - Abra-se vista dos autos ao Banco Itaú S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requer às fls. 478. - Intime-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-241/2000-ESTADO DO PARANA x ELI DA SILVA MOREIRA e outro- - Faculto às partes a apresentação de suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo individual e autônomo de dez dias, primeiro a parte autora e depois a parte ré, tudo mediante regular intimação. Finalmente, devem vir os autos conclusos para prolação de sentença. -Adv. LUDEMIR KLEBER MOSER-.

24. ORDINARIA DE ANULACAO-346/2000-FLORENTINA CAPUTO TORRENS x ESTADO DO PARANA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

25. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-525/2000-DIRCE ALVES VERAS NOGUEIRA e outros x ESTADO DO PARANA - Manifestem-se os autores, no prazo legal. - Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GISELE SOARES-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-1363/2000-ALTAIR BARRANCO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA - Trata-se de embargos de declaração opostos por Altair Barranco e outros contra sentença de f. 359/376, sob o argumento da existência de omissão quanto a documentos acostados nos autos, os quais seriam suficientes para debelar o entendimento pela extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto às unidades fiscais n. 24.070.044000, n. 22.045.017000, n. 83.534.003.000, n. 78.028.015000, n. 23.062.005000 e n. 22.010.036000. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Por outro lado, a pretensão deduzida pelos embargantes é unicamente alterar a questão de fundo da sentença embargada, sem que se verifique qualquer vício (omissão/ contradição/obscuridade) que ampare o manejo do recurso em exame. Assim, o inconformismo quanto ao entendimento lançado à f. 360/362 somente poderá ser impugnado pelo recurso apropriado para esse fim. Dinte do exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração opostos, uma vez que o recurso manejado pretende a reforma da sentença embargada quanto ao mérito ao invés de corrigir eventual vício preconizado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. DANIEL MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, MARCOS OLIVEIRA MOREIRA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

27. DECLARATÓRIA-1365/2000-ALBERTO DALLA BONA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO e JOSÉ RODRIGO SADE-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-221/2001-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x CLARABELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- I - Manifestem-se os executados, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-535/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-.

30. DECLARATÓRIA-695/2001-APP SINDICATO DOS TRAB EM EDUC PUB NO EST DO PR x ESTADO DO PARANA- I - Intime-se a APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Paraná para que dê cumprimento à solicitação do Estado do Paraná às fls. 1155, itens 1 e 2, afim de facilitar o trâmite processual em relação aos substituídos que realmente possuem direito na

presente ação. II - Deve ainda o sindicato apresentar lista unificada dos autores que deverão ser excluídos do presente feito, considerando, para tanto, as manifestações ocorridas pelo Estado do Paraná após o protocolo da petição de fls. 1131/1153. III - Cumpridas as deliberações acima especificadas, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, para que se manifeste no prazo legal. IV - Então, voltem imediatamente conclusos. V - Intime-se. -Advs. GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ CARLOS ROSSI, ARIANNA DE N PETROVSKI GEVAERD e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

31. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-915/2001-CLODOALDO ORLANDO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Sobre a petição do Município de Curitiba às fls. 337, manifeste-se o Espólio de Clodoaldo Orlando Teixeira, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

32. AÇÃO COBRANÇA-1029/2001-EUTERP PUGSLEY DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- I - Tendo em vista a concordância do Estado do Paraná quanto aos valores executados, expeça-se requisição de pequeno valor. II - Intime-se. - Adv. RENÉ PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

33. REVISIONAL-676/2002-JORGE LUIZ MARTINS TAVARES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. - Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, GUILHERME DALOCE CASTANHO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

34. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-687/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x OSNI MOREIRA e outro- I - Manifestem-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. GIOLVANE FERREIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

35. DECLARATORIA CUM C/CONSTIT-771/2002-RAQUEL BEZ FERRARI x ESTADO DO PARANA- I - Manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. CELSO LUCINDA-.

36. DECLARATÓRIA-388/2003-CARLOS ALBERTO FERNANDES BRANTES e outros x ESTADO DO PARANA e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

37. DECLARATÓRIA-645/2003-TRICOLOR EMPREENDIMENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS x ESTADO DO PARANA- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. WILLIAM ESPERIDIAO DAVID, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, LUIZ CARLOS ROSSI, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

38. RESTITUCAO - RITO SUMARIO-703/2003-SONIA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Renove-se o prazo para a manifestação da Paranaprevidência, conforme requer às fls. 226. -Adv. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

39. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-895/2003-MARIA CRISTINA SUGAMOSTO ROMFELD x PRESIDENTE DA COMISSAO TEC P/ COND PROCED SELETIVO - Intimem-se os procuradores da autora para que juntem aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para o levantamento dos valores depositados em favor da requerente, tendo em vista o disposto na Portaria 01/2006 deste Juízo. - Intime-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

40. ORDINARIA DECLAR.E CONDENATOR-943/2004-JOSE DORIVAL PEREZ x ESTADO DO PARANA e outro- I - Sobre o pedido de fls. 344/345, manifeste-se a Paranaprevidência, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS-1149/2004-EUTALINO SILVA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. - Advs. RICARDO H. WEBER, GUSTAVO A. WEBER, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-140/2005-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CANJARANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO- 1. A penhora on line restou infrutífera, conforme documentação

em anexo. 2. Colha-se a manifestação da parte exequente. 3. Após, voltem conclusos. Int.-se -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-301/2005-JERONIMO PUCHALSKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Manifestem-se os autores, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO e ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER.-

44. MONITORIA-495/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x OLIVEIRA KRIGER E MATOS LTDA - Manifeste-se a autora, no prazo legal. - Int.-se - Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES.-

45. DECLARATORIA DE NULIDADE-623/2005-LUIZA HELENA ROSA NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ANA MARIA MAXIMILIANO.-

46. DECLARATÓRIA-1301/2005-NZ BOTICA OFFICIAL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Trata-se de embargos de declaração opostos por NZ Botica Oficial Ltda. e Copel Distribuição S/A contra sentença de f. 136/141, no que o primeiro embargante questiona a falta de fundamento legal para a indenização de 10% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, enquanto o segundo embargante rebate a determinação para lançamento de nova fatura, ao refutar a assertiva de uso da média de consumo para apuração do valor devida. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Por outro lado, a pretensão deduzida pelos embargantes é unicamente alterar a questão de fundo da sentença embargada, sem que se verifique qualquer vício (omissão/contradição/obscuridade) que ampare o manejo do recurso em exame. A propósito, a indenização de 10% está escorada no parágrafo segundo do artigo 18 do Código de Processo Civil, portanto, há respaldo legal para a condenação imposta. Quanto à questão da fatura, esta somente consigna a quantidade de energia 17.669 KWH, entretanto, sem qualquer delimitação precisa do ciclo de faturamento a que se refere, tampouco destaca qual o respaldo pode o montante de 17.669 kwh. Nem mesmo o documento de f. 62 pode respaldar a pretensão do embargante, isto porque não destaca a leitura efetivamente existente antes do restabelecimento de energia à revelia da concessionária de serviço público. Diante do exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração opostos, uma vez que o recurso manejado pretende a reforma da sentença embargada quanto ao mérito ao invés de corrigir eventual vício preconizado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se. Diligências Necessárias. - Int.-se - Advs. DIEGO SABORIDO GAZZIERO, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE C. FERRAZ DA COSTA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MIGUEL ÂNGELO SALGADO e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.-

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-155/2006-EUNICE KELLER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Sobre a manifestação do Estado do Paraná às fls. 1285/1286, manifestem-se os autores, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI.-

48. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000046-49.2006.8.16.0004-FRANCIENE RODRIGUES DOS PASSOS DE POLI x ESTADO DO PARANA- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. AILDO CATENACCI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.-

49. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000394-67.2006.8.16.0004-ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ CARLOS ROSSI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.-

50. CIVIL PÚBLICA-375/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- I - Sobre o acordo noticiado pelo Ministério Público às fls. 1035/1036, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e SILVIO BRAMBILA.-

51. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-943/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CARLOS BENES COGROSSI e outros- I - Tendo em vista

o acordado pelas partes (fls. 106/107 e fls. 108), defiro a expedição de alvarás na forma requerida pela COHAB-CT às fls. 112. II - Levantados os alvarás, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III - Após, voltem imediatamente conclusos. IV - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e AMANCIO CUETO.-

52. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1333/2007-FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO PARANA e outro- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO.-

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1371/2007-ESTADO DO PARANA x SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE- I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO.-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-865/2008-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA - CELC- x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. - Intime-se. - Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

55. HABILITACAO-1206/2008-ANTONIO SABAINI x ESTADO DO PARANÁ- I - Manifestem-se os habilitantes, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ.-

56. AÇÃO COBRANÇA-1287/2008-MARCELO PAULO WACHELESKI x ESTADO DO PARANÁ- I - Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 78/83, no prazo legal. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI.-

57. AÇÃO COBRANÇA-1297/2008-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- I - Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 97/104, no prazo legal. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR.-

58. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1505/2008-MARIA JOSÉ TÁVORA GIL BELEM e outros x ESTADO DO PARANA -Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. ANTONIO GOMES DA SILVA, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, EROUTHS CORTIANO JUNIOR, AYRTON COSTA LOYOLA, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ROSERIS BLUM e CAROLINA VILLENA GINI.-

59. HABILITACAO-160/2009-PAULINA POPIA e outros x ESTADO DO PARANÁ- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM.-

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000618-97.2009.8.16.0004-CARLOS ROBERTO SBORCHIA x ESTADO DO PARANÁ- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA.-

61. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000514-08.2009.8.16.0004-JUNIOR MACIEL x ESTADO DO PARANÁ- I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS.-

62. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000151-21.2009.8.16.0004-JOAO CARLOS DE

SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- I- Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000115-76.2009.8.16.0004-WILLIAN LACERDA RIBAS x ESTADO DO PARANÁ -Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. - Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

64. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000616-30.2009.8.16.0004-ALDEMAIR SOARES x COMANDANTE DA 19º BMDPCI e outros- I -Ciência às partes da baixa dos autos. II - Intime-se. - Adv. ULICES PIZZATTO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA-0001203-18.2010.8.16.0004-RENATO WISNIEWSKI x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- I - Diga o autor, querendo, sobre as contestações apresentadas pelo Estado do Paraná às fls. 26/31 e pela Parana Previdência às fls. 33/47, no prazo legal. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

66. REVISÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REP DE INDÉBITO-0005109-16.2010.8.16.0004-RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Adv. JAIR RIBEIRO, KARINA LOCKS PASSOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e CAROLINA VILLENA GINI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0007775-87.2010.8.16.0004-MARCELO PAULO WACHELESKI x ESTADO DO PARANÁ -A princípio, o feito deve tramitar sob o sumário. Ocorre, porém, que figura no pólo passivo o Estado do Paraná, o que torna a adoção do procedimento ordinário mais eficaz e que melhor preserva a garantia constitucional referente à celeridade processual, tudo sem qualquer prejuízo às partes. Aliás, as regras de experiência demonstram que nos feitos em que figura no pólo passivo a Fazenda Pública, a adoção do rito sumário serve, tão somente, para retardar a prestação jurisdicional e com isso comprometer a efetividade processual. Diante disto e atento à natureza da demanda, consigno que o feito seguirá sob o rito ordinário, inclusive valendo-me, de forma antecipada, da regra estabelecida no artigo 277, §4º, do CPC. Assim, cite-se a Fazenda Pública Estadual para responder, no prazo de 60 dias (CPC, art.188), os termos da petição inicial, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado. - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. Em -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-.

68. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO-0017223-84.2010.8.16.0004-NATALINO GONÇALVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Tendo em vista que o Município de Curitiba apenas foi notificado para que tomasse ciência da presente ação (fls. 535), necessária a sua citação para integrar a lide, uma vez que demonstrou interesse no feito. II - Sendo assim, intime-se o autor para que requeira a citação do Município de Curitiba, no prazo legal. III - Intime-se. -Adv. LUCÍOLA LOPES CORRÊA-.

69. AÇÃO SUMARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017668-05.2010.8.16.0004-EDUARDA UKAN VIDAL x ESTADO DO PARANÁ- I - Tendo em vista as informações de fls. 98 e fls. 104/105, referentes ao agravamento do estado de saúde da autora, e, considerando as prescrições médicas juntadas às fls. 100/103 e fls. 106/107, defiro os pedidos de extensão da liminar e de substituição de medicamentos. II - Oficie-se o Estado do Paraná com urgência, via fac simile, para que forneça a autora os alimentos e medicamentos prescritos às fls. 100/103 e fls. 106/107, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. III - Intime-se. -Adv. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI e VINÍCIUS KLEIN-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIP-0020165-89.2010.8.16.0004-PEDRO CLARO MACHADO x ESTADO DO PARANÁ- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. FERNANDA BORGES MÂNICA-.

71. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001879-41.2011.8.16.0000-DIRCEU NASCIMENTO x GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e outro-- Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da

distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil. - Valor da causa R\$: 1.000,00. - Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0023134-43.2011.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x PETTERSON JOHNSSON KREMER e outro - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fls. 62 e a informação prestada pelos Correios quanto à mudança de endereço dos réus (fls. 61), manifeste-se a autora, no prazo legal. - Int-se - Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

73. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032241-14.2011.8.16.0004-ORESTES DILAY x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

74. FALÊNCIA-9692/1992-TARCISIO DE OLIVEIRA MENDES x RETIFICA DE MOTORES*TSUBOI*LTDA- - Cumpra-se integralmente os pedidos da Curadoria. (fls. 338).- -Adv. ARNO JUNG-.

75. AUTO FALENCIA-267/1996-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x A MESMA- I Considerando que o Sr. Síndico noticia a possibilidade de realização de acordo com o Banco do Brasil, fls 7596 II Manifeste-se o Sr. Síndico: Sobre a petição de fls 7605/7606, inclusive relacionando todos os credores que já receberam seus créditos, indicando valores, classe do crédito e data de pagamento. Sobre a petição de fls 7607 e documentos. Sobre o contido às fls 7615/7780. Sobre o laudo de avaliação realizado. Sobre o contido no item 03 de fls 7821 (petição da falida) III Após, e para os mesmos fins, abra-se vista ao falido e ao Ministério Público. IV Expeçam-se os ofícios como determinado às fls 7423 e item a de fls 7823. V Elabore-se conta de custas. VI Intimem-se. -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AMORY RIBEIRO PIRES, MILENE CRISTINE NADER., DEISE ALMIRA BORBA, IRINEU B.HANNUSCH, LUIZ GRZECHOTA, ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, RENAN MACIEL BRASIL, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, PEDRO DONAISKI, LUIZ ROBERTO ROMANO, OMAR RODRIGUES CHAVES, MARIZ MENDES MAY, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA, MARCIA HELENA DALCOL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERSON LUIS CENCI, NEUBER EDGAR LEHN, IVANISE NEIVA KORNELHUK, CELSO HUMBERTO LUCHESI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CLAUDIO XAVIER PETRYK, FABRICIO UILSON MOCELLIN, RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e AQUIBALDO ALMEIDA LEITE-.

76. FALÊNCIA-354/1997-S T M EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TECNOTINTAS*COMERCIO*DE*TINTAS LTDA DECRETADA - Atenda-se (fls. 187). - Adv. ARNALDO DAVID BARACAT, MARIA ALZIRA XAVIER MARTINEZ, AYRTON CORREIA ROSA, DECIO DOS SANTOS ALARCON, FLAVIA PANTANI, JOSE AIRTON CARVALHO FILHO, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PEDRO DONAISKI-.

77. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-994/1999-VANDA TELES DE LIMA RIBEIRO x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- - Defiro o requerimento de fls. 114, pelo prazo de cinco dias. - Int-se - Adv. CARLOS ALBERTO WERNECK, LEONIR ANTONIO B MARTINS, ROGÉRIO BUENO DA SILVA, WALTER TOFFOLI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

78. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-377/2000-JOSE MARTINS x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- I - Manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. II - Intime-se. - Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

79. FALÊNCIA-308/2001-ESTRADA DISTRIB DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO JOAO GUALBERTO LTDA- 1. Do exame dos autos, constata-se assistir razão ao síndico (fls. 215/216), pois a falência aparenta ser frustrada, diante da impossibilidade de lação do estabelecimento da falida e arrecadação de bens, não havendo notícias de habilitações de crédito. Desta forma, expeça-se edital, nos termos do artigo 75 do Decreto-lei nº 7661/45, encaminhando-se para publicação como diligência do juízo e posteriormente inclua-se na conta geral as despesas relativas. Certificado o decurso do prazo, colha-se a manifestação do síndico, inclusive para fins de apresentação do relatório final, e na sequência abra-se vista ao ministério público. 2. Cumpridas todas as deliberações constantes do item anterior, certifique-se e retorne conclusos. 3. Ciência ao Ministério Público do teor desta deliberação. Int-se -Adv. SALAZAR BARREIROS JÚNIOR, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO ZANON SIMÃO e LUCIARITA VALQUIRIA HALVASS-.

80. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-730/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x YELLOWSTONE DO BRASIL LTDA- 1)- Trata-se de Habilitação

de Crédito ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS em face da Massa Falida de Yellowstone do Brasil Ltda., por meio do qual aquele pretende habilitar crédito no valor de R\$ 91.746,47 atualizado até 31.03.2003 correspondente à liquidação de sentença a que foi aquela condenada, cujo montante não está incluso juros de mora e multa moratória. A falida e o preposto do síndico manifestaram-se às fls. 15/16 e 18/19, respectivamente, e requereram a extinção do feito sem resolução de mérito eis que o habilitante já havia ajuizado medida idêntica a esta (autos nº 671/2003) e pela qual postulou a habilitação do mesmo crédito objeto deste feito a título de contribuição previdenciária. O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido da falida (fls. 24 e 80). A serventia procedeu ao apensamento dos autos nº 671/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Analisando a causa de pedir e pedidos, verifico que o crédito que o habilitante pretende ver habilitado nestes autos é o mesmo que foi delimitado nos autos nº 671/2003, ajuizados em data anterior ao ajuizamento desta demanda. Entretanto, esta demanda conta com data mais antiga em relação à primeira decisão a ser proferida em autos da habitação de crédito (fls. 14) de sorte que se fosse devida extinção por conta de litispendência, tal deveria se dar em relação àquele feito de nº 671/2003. Em que pese tal constatação, fato é que aquela habilitação de nº 671/2003 já foi julgada extinta, sem resolução de mérito, antes a inércia do habilitante em promover oportuna e tempestivamente os atos que lhe competiam (fls. 29/30, dos autos em apenso). Dessa forma, entendo que, inclusive valendo-me do princípio da economia processual, a extinção do feito requerida pela falida e pelo preposto do Síndico não se revela como sendo a melhor medida a ser aqui e ora adotada. 2)- Manifestem-se a falida e o Síndico, querendo e no prazo legal, acerca do mérito deste feito. 3)- Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. 4)- Em seguida, voltem imediatamente conclusos. Int.-se. -Advs. RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, JOÃO CASILLO, PAULO CESAR HERTT GRANDE, JOSE ELIEZER MIKOSZ e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

81. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-43/2006-ROSANGELA CAVALCANTE DA SILVA x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- I - Defiro o pedido de fls. 58. Procedam-se as anotações necessárias. II - Intime-se. -Advs. LUIZ BIASIOLI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

82. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-62/2006-FAZENDA NACIONAL x MONOBRAS INSTALACOES ELETRICAS e HIDRAULICAS LTDA- I - Manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

83. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-276/2007-EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

84. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-305/2009-SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORAÇÕES DECOFER LTDA.- I - Manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

85. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003115-16.2011.8.16.0004-CLAUDEMIR ASSUNÇÃO DIAS x MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA - Manifestem-se o Síndico. - Após, ao Ministério Público. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

CURITIBA, 18 de Agosto de 2011.

ALVADIR P. MOREIRA

Redator

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 150/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE FRUTUOSO 00389 054185/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00013 022220/0097
ALESSANDRA SCHUTA 00009 013982/0093
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00408 005679/2010
ALEXANDRE FIDALSKI 00051 039345/2000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00390 054512/2006
00391 054526/2006
00393 054749/2006
00394 054978/2006
00395 055020/2006
00398 055324/2006
00399 055348/2006
00400 055764/2006
00401 055861/2007
00402 055937/2007
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 00051 039345/2000
ANDREA R.B. FUSCULIM 00001 015975/0000
ATILA SAUNER POSSE 00382 041775/0097
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS 00001 015975/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO 00001 015975/0000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00132 062308/2005
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00073 045889/2001
CARLYLE POPP 00178 075738/2008
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00207 079075/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA 00073 045889/2001
CRISTINA H. MACIEL 00055 039742/2000
CURADOR: LUIZ OTAVIO LEMES TOLEDO 00021 028408/0098
DANIELE FONTANA 00016 026970/0098
DANIEL HENNING 00399 055348/2006
00401 055861/2007
DAVID BELMIRO DA SILVA 00116 055137/2004
DIOGO DA ROS GASPARIN 00045 037038/0099
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00382 041775/0097
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00145 069133/2006
GILMAR MAXIMO BRESCIANI 00376 040006/0094
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00001 015975/0000
GUSTAVO LEONEL CELLI 00142 067852/2006
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00022 028770/0098
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00001 015975/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES 00380 041343/0097
00383 041912/0098
00384 042856/0098
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00049 038951/2000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) 00378 041102/0097
00383 041912/0098
JOSE DEVANIR FRITOLA 00404 056824/2008
JOSE FERNANDO PUCHTA 00378 041102/0097
00383 041912/0098
00387 051967/2003
00401 055861/2007
00402 055937/2007
00403 056600/2007
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 00381 041544/0097
00382 041775/0097
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 00145 069133/2006
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00376 040006/0094
00377 040865/0096
00378 041102/0097
00379 041331/0097
JULIANA PAULA DE SOUZA 00388 053503/2005
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00383 041912/0098
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA 00399 055348/2006
LEANDRO RICARDO ZENI 00128 059043/2005
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00375 032222/0088
00380 041343/0097
00382 041775/0097
00385 043694/0099
00386 051937/2003
00387 051967/2003
00388 053503/2005
00389 054185/2006
00390 054512/2006
00391 054526/2006
00392 054676/2006
00393 054749/2006
00394 054978/2006
00395 055020/2006
00396 055169/2006
00397 055256/2006
00398 055324/2006
00399 055348/2006
00400 055764/2006
00404 056824/2008
00405 059747/2009
00406 059934/2009
00407 004461/2010
00408 005679/2010
00409 014232/2010
00410 014260/2010
00411 014290/2010
00412 016310/2010
00413 016400/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN 00375 032222/0088
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00402 055937/2007
LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR 00355 088149/2009

LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00074 045895/2001
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00001 015975/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00384 042856/0098
00388 053503/2005
MARCOS RUY FRANCO MACEDO 00001 015975/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00395 055020/2006
MARISA ZANDONAI MOREIRA 00385 043694/0099
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00151 070088/2007
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00001 015975/0000
MUNIR GUERIOS FILHO 00375 032222/0088
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00069 045253/2001
PAULO MARCELO SEIXAS 00009 013982/0093
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00003 016566/0083
00004 017860/0083
00005 025463/0086
00007 000388/0089
00008 007846/0091
00009 013982/0093
00010 018654/0095
00011 020930/0096
00012 021778/0096
00013 022220/0097
00014 022704/0097
00015 023961/0097
00016 026970/0098
00017 027177/0098
00018 027204/0098
00019 027280/0098
00020 027501/0098
00021 028408/0098
00022 028770/0098
00023 031363/0098
00024 031925/0098
00025 032774/0099
00026 032785/0099
00027 032801/0099
00028 032814/0099
00029 033012/0099
00030 033199/0099
00031 033422/0099
00032 033429/0099
00033 033877/0099
00034 033962/0099
00035 034054/0099
00036 034108/0099
00037 034777/0099
00038 035026/0099
00039 035471/0099
00040 035499/0099
00041 035988/0099
00042 036594/0099
00043 036775/0099
00044 036885/0099
00045 037038/0099
00046 037051/0099
00047 037701/0099
00048 038178/0099
00049 038951/2000
00050 039031/2000
00051 039345/2000
00052 039393/2000
00053 039549/2000
00054 039592/2000
00055 039742/2000
00056 039784/2000
00057 039820/2000
00058 039952/2000
00059 040267/2000
00060 040472/2000
00061 040913/2000
00062 041789/2000
00063 041790/2000
00064 041860/2000
00065 042242/2000
00066 042272/2000
00067 042796/2001
00068 044022/2001
00069 045253/2001
00070 045378/2001
00071 045390/2001
00072 045502/2001
00073 045889/2001
00074 045895/2001
00075 047492/2001
00076 047880/2001
00077 048222/2001
00078 048284/2002
00079 048306/2002
00080 048360/2002
00081 048376/2002
00082 048536/2002
00083 048540/2002
00084 048602/2002
00085 048640/2002
00086 048652/2002
00087 048724/2002
00088 048830/2002
00089 048888/2002
00090 049080/2002

00091 049189/2002
00092 049336/2002
00093 049579/2002
00094 049619/2002
00095 049839/2002
00096 049925/2002
00097 049979/2002
00098 050408/2002
00099 050891/2002
00100 051022/2002
00101 051316/2003
00102 052716/2004
00103 053082/2004
00104 053175/2004
00105 053475/2004
00106 053478/2004
00107 053480/2004
00108 053485/2004
00109 053770/2004
00110 053835/2004
00111 053848/2004
00112 053998/2004
00113 054283/2004
00114 054382/2004
00115 054932/2004
00116 055137/2004
00117 055185/2004
00118 055401/2004
00119 055512/2004
00120 055607/2004
00121 055672/2004
00122 055676/2004
00123 056103/2004
00124 056289/2004
00125 056332/2004
00126 057108/2004
00127 058040/2004
00128 059043/2005
00129 060894/2005
00130 062273/2005
00131 062304/2005
00132 062308/2005
00133 062688/2005
00134 062984/2005
00135 064003/2005
00136 064381/2006
00137 064603/2006
00138 065013/2006
00139 066304/2006
00140 066913/2006
00141 067008/2006
00142 067852/2006
00143 068378/2006
00144 068933/2006
00145 069133/2006
00146 069341/2007
00147 069716/2007
00148 069891/2007
00149 070011/2007
00150 070048/2007
00151 070088/2007
00152 070093/2007
00153 070156/2007
00154 070207/2007
00155 070777/2007
00156 070867/2007
00157 070942/2007
00158 071738/2007
00159 071958/2007
00160 072458/2007
00161 072662/2007
00162 073109/2007
00163 073148/2007
00164 073172/2007
00165 073189/2007
00166 073750/2007
00167 073804/2007
00168 073967/2007
00169 074396/2007
00170 074431/2007
00171 074604/2008
00172 075028/2008
00173 075202/2008
00174 075210/2008
00175 075326/2008
00176 075366/2008
00177 075624/2008
00178 075738/2008
00179 075833/2008
00180 076275/2008
00181 076483/2008
00182 076486/2008
00183 076533/2008
00184 076573/2008
00185 076578/2008
00186 076627/2008
00187 076733/2008
00188 076769/2008
00189 076863/2008

00190 076869/2008
00191 076872/2008
00192 076882/2008
00193 076916/2008
00194 076950/2008
00195 076987/2008
00196 077113/2008
00197 077247/2008
00198 077513/2008
00199 077733/2008
00200 077835/2008
00201 078122/2008
00202 078258/2008
00203 078370/2008
00204 078382/2008
00205 078719/2008
00206 078817/2008
00207 079075/2008
00208 079123/2008
00209 079206/2008
00210 079267/2008
00211 079289/2008
00212 079666/2008
00213 079703/2008
00214 079760/2008
00215 079774/2008
00216 079776/2008
00217 079798/2008
00218 079935/2008
00219 080090/2008
00220 080119/2008
00221 080188/2008
00222 080194/2008
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00006 036381/0088
00223 080464/2008
00224 080522/2009
00225 081258/2009
00226 081377/2009
00227 081401/2009
00228 081502/2009
00229 081550/2009
00230 081853/2009
00231 081879/2009
00232 082147/2009
00233 082154/2009
00234 082192/2009
00235 082201/2009
00236 082228/2009
00237 082239/2009
00238 082275/2009
00239 082344/2009
00240 082354/2009
00241 082406/2009
00242 082461/2009
00243 082524/2009
00244 082544/2009
00245 082552/2009
00246 082554/2009
00247 082597/2009
00248 082621/2009
00249 082755/2009
00250 082766/2009
00251 082772/2009
00252 082906/2009
00253 082935/2009
00254 082948/2009
00255 083065/2009
00256 083069/2009
00257 083142/2009
00258 083234/2009
00259 083273/2009
00260 083298/2009
00261 083352/2009
00262 083492/2009
00263 083496/2009
00264 083572/2009
00265 083580/2009
00266 083761/2009
00267 083763/2009
00268 083793/2009
00269 084027/2009
00270 084059/2009
00271 084071/2009
00272 084074/2009
00273 084090/2009
00274 084125/2009
00275 084143/2009
00276 084198/2009
00277 084261/2009
00278 084517/2009
00279 084537/2009
00280 084563/2009
00281 084567/2009
00282 084571/2009
00283 084649/2009
00284 084697/2009
00285 084807/2009
00286 084833/2009
00287 084883/2009

00288 084939/2009
00289 084955/2009
00290 084985/2009
00291 084990/2009
00292 085097/2009
00293 085169/2009
00294 085224/2009
00295 085267/2009
00296 085268/2009
00297 085337/2009
00298 085355/2009
00299 085357/2009
00300 085439/2009
00301 085459/2009
00302 085512/2009
00303 085559/2009
00304 085591/2009
00305 085615/2009
00306 085629/2009
00307 085693/2009
00308 085750/2009
00309 085849/2009
00310 085861/2009
00311 085867/2009
00312 085884/2009
00313 085888/2009
00314 085936/2009
00315 085956/2009
00316 086089/2009
00317 086119/2009
00318 086155/2009
00319 086156/2009
00320 086167/2009
00321 086174/2009
00322 086175/2009
00323 086178/2009
00324 086289/2009
00325 086303/2009
00326 086429/2009
00327 086433/2009
00328 086523/2009
00329 086535/2009
00330 086539/2009
00331 086542/2009
00332 086596/2009
00333 086608/2009
00334 086610/2009
00335 086643/2009
00336 086685/2009
00337 086693/2009
00338 086709/2009
00339 086714/2009
00340 086735/2009
00341 086776/2009
00342 086789/2009
00343 086889/2009
00344 086908/2009
00345 086938/2009
00346 086975/2009
00347 087023/2009
00348 087040/2009
00349 087063/2009
00350 087366/2009
00351 087593/2009
00352 087687/2009
00353 087756/2009
00354 087898/2009
00355 088149/2009
00356 088691/2009
00357 088791/2009
00358 088831/2009
00359 088907/2009
00360 088919/2009
00361 088975/2009
00362 089205/2009
00363 089223/2009
00364 089585/2009
00365 089627/2009
00366 089694/2009
00367 090015/2009
00368 090269/2009
00369 090314/2009
00370 090401/2009
00371 090428/2009
00372 090502/2009
00373 090558/2009
00374 090581/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00376 040006/0094
PEDRO PAULO PAMPLONA 00379 041331/0097
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00073 045889/2001
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 00202 078258/2008
ROBERTO SIQUINEL 00151 070088/2007
00185 076578/2008
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00125 056332/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00393 054749/2006
00394 054978/2006
00395 055020/2006
00397 055256/2006
00398 055324/2006

00399 055348/2006
 00400 055764/2006
 00401 055861/2007
 00406 059934/2009
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00382 041775/0097
 ROGERIA DOTTI 00320 086167/2009
 SIMONE KOHLER 00151 070088/2007
 VANETE STEIL VILLATORI 00381 041544/0097
 VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00109 053770/2004
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00392 054676/2006

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15975/0-JULIA MOLINARI x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ANDREA R.B. FUSCULIM-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-11451/81-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA HELENA DE SOUZA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-16566/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAMBOLA COM DE ART ESPORT LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-17860/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS ESMERIO LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-25463/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOALDO SCHMITZ- ... Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-36381/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ DA SILVA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-388/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x KEYWEST MODA JOVEM LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-7846/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANCO SANTOS CONFECÇÕES LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-13982/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO OFICINA SAN ISIDRO LTDA. e outro- Intime-se o executado do Termo de Penhora. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO MARCELO SEIXAS e ALESSANDRA SCHUTA-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-18654/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMPO REAL CONSTRUTORA LTDA- Defiro o pedido de fls. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-20930/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIANO RODRIGUES PINHEIRO- Homologo o acordo noticiado à fls.26. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-21778/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICESLAU BELNIAKI- Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, s condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no - artigo 20, do CPC. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-22220/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS SOARES-"Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-22704/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ARIDES RODERJAN WITKOWSKI- Homologo o acordo noticiado à fls.17. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-23961/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELZIRA MACEDO MAZOLLA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". s-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-26970/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE CARNES NELCI LTDA- (....) Posto isso, REJEITO a exceção de p ré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do GPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DANIELE FONTANA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-27177/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x PREVIDENT-ASSIST ODONTOLOG S/C LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-27204/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHARLES NEITZEL- Homologo o acordo noticiado à fls.32. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-27280/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARMEM LUCIA PORTELLA DE OLIVEIRA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctb. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-27501/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO JULIO LASOTA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-28408/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIANO RODRIGUES PINHEIRO- Homologo o acordo noticiado à fls.38. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CURADOR: LUIZ OTAVIO LEMES TOLEDO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-28770/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO- Homologo o acordo noticiado à fls.27. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e IGOR FABRICIO MENEQUELLO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-31363/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS M DE SOUZA- Tendo em ista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-31925/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x WLADIMIR H SOARES-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-32774/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDAELA LTDA- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-32785/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO SA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-32801/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-32814/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ DERNIZO CARON-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-33012/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO DIAS-Homologo o acordo noticiado à fls.36. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-33199/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTA CRUZ CONSTR DE OBRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-33422/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLIVIO BATISTA-Homologo o acordo noticiado à fls.10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-33429/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO MOREIRA FILHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-33877/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBOX LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-33962/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTINA SUNCHOMEL- Homologo o acordo noticiado à fls.17. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-34054/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CESAR GONCALVES DA MOTTA- Posto isso, diante da ilegitimidade dos Sr. Luiz Afonso Gonçalves da Motta para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-34108/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEORGE JUNG-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-34777/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BERNARDO ALVES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 29, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-35026/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-35471/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITUCO UEDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-35499/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO VALDERA HDS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-35988/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE JOHELSON PISSAIA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26

da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-36594/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO M DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-36775/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO E VITORIO CHUVIKE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-36885/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURINDO SAVARIS- Defiro o pedido de fls.23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-37038/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALVES DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DIOGO DA ROS GASPARI-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-37051/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM M DA ROSA FILHO- Defiro o pedido de fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-37701/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x GITAL IMPLEMEN RODOVIARIOS LTDA- Indefiro o pedido de fl. 69, tendo em vista que a indisponibilidade de bens do executado nos termos do artigo 185 - A do CTN, trata-se de medida excepcional, diante da sua alta onerosidade em face do devedor. Ainda, bloqueio "on-line" solicitado através do convênio RenaJud, onforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-38178/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTACILIA P DE ARAUJO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-38951/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA H M GARCEZ O MELLO-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-39031/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMAURI MARTINI SEBASTIAO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-39345/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO PEREIRA NETO- Determino a suspensão do feito pelo prazo do julgamento do Agravo de Instrumento. A escrivania, para que preste as informações necessárias. A parte Agravada, para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ALEXANDRE FIDALSKI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-39393/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE DE ASSIS GOMES- Defiro o pedido de fls. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-39549/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGARD F DORIA JR- Defiro o pedido de fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo 07 (sete) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-39592/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO SARI-Homologo o acordo noticiado à fls.22. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-39742/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERRA TERRAPLANAGEM PAVIND LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-

se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-39784/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO JULIO REGINATO-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-39820/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBOX LTDA e outro-"Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-39952/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO GOES MILITAO DA SILVA e outro- Homologo o acordo noticiado à fls.16. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-40267/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERALBA DE LOURDES SOUZA- Posto isso, diante da ilegitimidade dos Sr. Sergio Rodrigues de Oliveira para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-40472/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MANICKA- Homologo o acordo noticiado à fls.13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 73 (setenta e trez) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-40913/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO VILMAR DE SOUZA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-41789/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO C DE CAMARGO- Defiro o pedido de fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-41790/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURENCO ACORDI- Defiro o pedido de fls.14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-41860/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GRABOSKI- Homologo o acordo noticiado à fls.22. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-42242/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS VAZ TEIXEIRA- Homologo o acordo noticiado à fls.11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 51 (cinquenta e um) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-42272/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO ESTEFANO- Homologo o acordo noticiado à fls.16. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-42796/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO MEDEIROS DE SOUZA JUNIOR- Homologo o acordo noticiado à fls.13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-44022/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTINA SUNCHOMEL- Homologo o acordo noticiado à fls.24. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-45253/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO CORREIA- I. O pedido de fls.43/45, só poderá ser analisado quando houver alienação do bem. II. Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.41, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III. Ainda, suspenda-se o leilão, intimando o Sr. Leiloeiro. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-45378/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTR E EMPREENDTA- Homologo o acordo noticiado a fl.26. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-45390/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELEONORA ROSA ALVES-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-45502/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINALDO LUIZ GRABOSKI- Homologo o acordo noticiado à fls.10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-45889/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO REAL S/A- Defiro fls. 165. Expeça-se certidão de péqueno valor conforme pretendido, excluindo da requisição a parcela atinente ao FUNREJUS, em razão da imunidade tributária recíproca. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS VITOR

MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-45895/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO ROBERTO MEIRA DE ANDRADE- Intimem-se o executado do Termo de Penhora. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-47492/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ JORGE-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-47880/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZAIAS MAIA- Homologo o acordo noticiado à fls.13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-48222/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR CIULLA PORCIUNULA-"Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-48284/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACIR DE JESUS HERVIS-"Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-48306/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CIESLAK- Homologo o acordo noticiado à fls.20. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-48360/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB IRINEU DE PAULI- Homologo o acordo noticiado à fls.10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-48376/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x KARL UDO HEINRICHS- Homologo o acordo noticiado à fls.09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-48536/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASPRESS TRANSP URGENTES S/A-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-48540/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURI DOMINGOS DA SILVA- Homologo o acordo noticiado à fls.10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 78 (setenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-48602/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE W PALMEIRA- Homologo o acordo noticiado à fls.09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-48640/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE NABOR CARVALHO DE BASTOS-"Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-48652/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN-"Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-48724/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS- Homologo o acordo noticiado à fls.16. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-48830/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURELIO FERREIRA DA COSTA e outro- Homologo o acordo noticiado à fls.25. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-48888/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ASPAZIA BORLICOSKI- Homologo o acordo noticiado à fls.26. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-49080/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA- Posto isso, diante da ilegitimidade do Sr. Joel Ricardo de Miranda para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito

sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-49189/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTIVIL ALVES MACHADO- Defiro o pedido de fls.13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-49336/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICESLAU BELNIAKI-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-49579/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUY LESLIE LUDWIG ABRAHAM- Defiro o pedido de fls.18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-49619/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIVA MARIA SANDRI- Defiro o pedido de fls.16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-49839/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGMALDA TRINKEL- Defiro o pedido de fls.20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-49925/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE F DA SILVA GOSSILING-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-49979/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO RUFINO NEVES DE MORAES- Defiro o pedido de fls.20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-50408/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO FAUSTINO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-50891/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALFRIDO PAULISTA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-51022/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPRESA HASS DE TRANSP LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-51316/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAOZEN PROPAGANDA LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-52716/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO- Homologo o acordo noticiado à fls.14. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-53082/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERNANDO CAETANO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-53175/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANE MARIA PANKA AGULHAM-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-53475/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DONATO PIRES MORAIS- Defiro o pedido de fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 44 (quarenta e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-53478/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORIVAL HUMBERTO DORIGON-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-53480/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA REGINA DE BRITO- Posto isso, diante da ilegitimidade dos Srs. João Maria Oliveira de Medeiros e Leila Cristina de Medeiros para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-53485/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODENIL ROQUE DE ALMEIDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-53770/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUBRIFICANTES SULOIL LTDA-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VANI SOKOLOVICZ RIBAS.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-53835/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-53848/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REMISTOCLES JUNKES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-53998/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERT DE OLIVEIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-54283/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO AMIR DOS SANTOS-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-54382/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID CARNEIRO E CIA S A-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-54932/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BERTIPALHA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-55137/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x R SPRENGEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Posto isso, diante da ilegitimidade da Sra. Maria Aparecida da Silva para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DAVID BELMIRO DA SILVA.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-55185/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO DOS SANTOS CERDEIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-55401/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BEDNARCZUK-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente.

Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-55512/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFERSON L TEIXEIRA DE CARVALHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-55607/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTORIO DARU- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-55672/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADM DE IMOVELS DAVID TOWS LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente às fls. 24/33, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-55676/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRINTHAUS FOTOLITO E EDITORA LTD- Homologo o acordo noticiado à fls.16. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-56103/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-56289/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOVEIS TALENTO LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-56332/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA e outro- Defiro os pedidos de fls. 60. Converta o Arresto em penhora, com os devidos Registros. Ainda, expeça-se Carta de Intimação conforme requerido. (Intime-se o executado do Termo de Conversão de Arresto em Penhora). -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-57108/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO MINORAU TAHIRA- Homologo o acordo noticiado à fls.16. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-58040/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON BARAO- Homologo o acordo noticiado à fls.15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-59043/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A- Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEANDRO RICARDO ZENI.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-60894/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARYSA ALBUQUERQUE BARRADAS- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-62273/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID CARNEIRO E CIA S A-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-62304/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR DONIAK-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-62308/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOLORES FERREIRA- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. A Escritania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 -- II e 5.2.5.3, do Código de Normas. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-62688/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON DIAS DE OLIVEIRA- Homologo o acordo noticiado à fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-62984/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x TADEU SOBOCINSKI JUNIOR e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-64003/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILHOS DE H MEHL S A IND E COM-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-64381/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENE ANTÔNIA ZANNOTTI e outros-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

137. EXECUÇÃO FISCAL-64603/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO BERBEKI-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

138. EXECUÇÃO FISCAL-65013/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S A CONST IND E COM-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-66304/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LUIZ LUNELLI e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-66913/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO BOTTARELLI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-67008/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE CARNEIRO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-67852/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x L J CELLI IMOVELS LTDA- Defiro o pedido de fls. 133. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GUSTAVO LEONEL CELLI.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-68378/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA GODOI SANTOS DA LUZ-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-68933/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPR IMOB LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-69133/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO BEGALIA- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito. A Escritania, para que cumpra, no que couber, com os itens 5.2.5 - II e 5.2.9.3, do Código de Normas. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. Diligências necessárias Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA.-

146. EXECUÇÃO FISCAL-69341/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x INST DE MED E CIRURGIA DO PARANA e outro-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

147. EXECUÇÃO FISCAL-69716/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x COLATINO DE CASTRO NETO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao

Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-69891/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAU SGANZERLA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-70011/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODENIL ROQUE DE ALMEIDA-"Intimem-se partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - CItba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-70048/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAZUE WADA-Homologo o acordo noticiado as fls. 20. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-70088/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, SIMONE KOHLER, ROBERTO SIQUINEL e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-70093/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-70156/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO FELIX-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-70207/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMAO W DUTTER e outro-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-70777/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITORIO MANOEL WOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-70867/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON DE FREITAS e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-70942/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HONORIO LUIZ DE FREITAS HDS- Homologo o acordo noticiado as fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-71738/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISELE SYDNEY- Homologo o acordo noticiado as fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-71958/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LA KOPPE ENGENHARIA CIVIL LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-72458/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCAO E COMERCIO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-72662/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO DE ANDRADE- Homologo o acordo noticiado à fls..08 Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-73109/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU ROCHA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-73148/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSALVO JOSE BARBOSA- Homologo o acordo noticiado à fls.24. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-73172/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRANCO DE MACEDO NETO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-73189/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x THADEU VELOSO MARIA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-73750/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTOR GONCALVES DA SILVA- Homologo o acordo noticiado à fls. 15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 08 (oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-73804/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISTR DE COMBUSTIVEL AQUARIUS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-73967/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANÇOIS DOBIGNIES JUNIOR-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-74396/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOB HAKIM LTDA- Homologo o acordo noticiado à fls.11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-74431/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVETE ARRIOLA DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-74604/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALKIRIA CHAVES SILVEIRA DA MOTA- Homologo o acordo noticiado as fls. 08. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-75028/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOISES CARDOSO- Homologo o acordo noticiado à fls.08. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-75202/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIMAR DE MOURA MOREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-75210/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM TOMADON- Homologo o acordo noticiado à fls.17. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-75326/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DR CABELO CABELEIREIROS LTDA- Homologo o acordo noticiado à fls.18. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-75366/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLLI SERVICOS DE GESSO LTDA- Homologo o acordo noticiado à fls.07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-75624/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURITO FRANCISCO LEMES- Homologo o acordo noticiado à fls.13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-75738/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA SUPLAM PROJ E PART LTDA-Homologo o acordo noticiado à fls.15. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLYLE POPP-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-75833/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDA MEHURI LOURDES CAMPOS VALENCIA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-76275/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONCIO ARTIGAS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-76483/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-76486/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS SCARPIM-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-76533/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAZUE WADAT- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze). -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-76573/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-76578/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROBERTO SIQUINEL-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-76627/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMILIO PIZZICHINI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-76733/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENTO RIBEIRO DE MACEDO SOBRINHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-

se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-76769/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIVA GANTZEL KABITSHKE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-76863/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTINA SOUZA SANTOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-76869/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JONAS BACH-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-76872/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAIR PESSANHA DOS SANTOS-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-76882/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HASSAN ZAIDAN FARAS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-76916/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARIO DE MACEDO NETO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-76950/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMA OLIVEIRA FRANCA- Homologo o acordo noticiado à fls.12. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-76987/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHEILLA MARIA FERREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-77113/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-77247/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO SOARES DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-77513/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-77733/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IND E CMR P M FERRO PARQUEFER LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em

relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-77835/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAZUO WAKASUGI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-78122/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS GRANDE MARTINS- Homologo o acordo noticiado à fls.18. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-78258/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPREVIDÊNCIA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-78370/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE MONTANHA VIANNA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-78382/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO RICHTER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-78719/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAM EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-78817/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA ADELIA ANYZEWSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-79075/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-79123/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIGFRIDO EMILIO SALCEDO IBANEZ-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-79206/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSELIS TROMBINI DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-79267/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEBORA RACHEL KALIL-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-79289/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGARD LESSNAU-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-79666/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RITA DE CASSIA RAMOS BARA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-79703/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JATIUCA ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-79760/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM BAPTISTA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-79774/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAZAVILLE CONST E INC LTDA- Homologo o acordo noticiado à fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-79776/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA REIVA MIQUELOT-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-79798/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO MARTINI- Homologo o acordo a fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-79935/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO URIZZE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-80090/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNI GOMES- Homologo o acordo noticiado à fls.13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-80119/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLENE GODOY DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-80188/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO FAGUNDES DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-80194/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO CESAR MACHADO DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-80464/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE CYRIACO PIGNATARO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-80522/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIOM-CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-81258/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEANE BITTENCOURT ALTHOFF-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-81377/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-81401/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GULIN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-81502/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON ALLEN PENA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-81550/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GLORIA RODAK LOENERT-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-81853/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR CASTELLA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-81879/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE HARDT FILHO-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-82147/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA TEIXEIRA VEIGA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-82154/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com

fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-82192/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ GONCALVES MACHADO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-82201/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAROLDO PIAZZETTA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-82228/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTAO DALA COSTA- Homologo o acordo noticiado à fls.06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-82239/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANIBAL ANTONIO EGGIMANN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-82275/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUMBERTO FARIA DE ALMEIDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-82344/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMILIA DANIELA CHUERY-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-82354/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBI RACHEL NASCIMENTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-82406/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERONDY SILVERIO- Homologo o acordo noticiado às fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-82461/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDMUNDO ZUCHOWSKI FILHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-82524/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA REGINA DE BRITO- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-82544/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENI DOS SANTOS MONTEIRO- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-82552/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALENCAR FERNANDO SCOTINE- Homologo o acordo noticiado às fls. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-82554/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SEREDNJCKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-82597/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ DE MOURA TORRES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que

I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-85097/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ LOSSO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-85169/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE LIMA FERREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-85224/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVELINO ARRUDA CAMPOS- Homologo o acordo noticiado a fls.07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-85267/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR AUGUSTO WENDLER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 09, suspenda-se o feito pelo prazo 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

296. EXECUÇÃO FISCAL-85268/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILI MARIA PONTAROLO- Homologo o acordo noticiado as fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-85337/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OCTAVIO SILVEIRA PAREJA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-85355/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUINA CHAGAS LIMA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-85357/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO VIEIRA STUARD GOMES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-85439/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATAIR COUTINHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-85459/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA CONCEIÇÃO BUENO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-85512/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINO BATISTA SEIXAS-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-85559/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONARDO JOSE EUGENIO MAINARDES ROSA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-85591/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VILSON DOS SANTOS PADILHA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação

ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-85615/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO ANTONIO NORBERTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-85629/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARCOS ROMANO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-85693/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GUILHERME DE MORAES BRAGA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-85750/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSON DE SOUZA- Homologo o acordo noticiado as fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (de) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-85849/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS FERNANDO BERNARDES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-85861/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON DE FREITAS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-85867/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAULO BATISTA MILIARIS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-85884/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-85888/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO ALVES MENUSI- Homologo o acordo noticiado as fls. 08. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-85936/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMILDO REGINALDO RAKSA- Homologo o acordo noticiado as fls. 08. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-85956/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAROLDO GOMES DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-86089/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINO PEREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem,

338. EXECUÇÃO FISCAL-86709/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FORTENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-86714/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOACIR MACHADO DE CASTRO- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intimem-se -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-86735/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO PEREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-86776/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BARBOSA NETO- Homologo o acordo noticiado as fls. 08. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-86789/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLDI STADLER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-86889/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDITH CUNHA GONÇALVES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-86908/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMILTON LOURENÇO DA SILVA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-86938/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-86975/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-87023/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOQUIM FERREIRA BRAZ-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-87040/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDIR BISCOUTO MERCER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-87063/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUCK IMOVEIS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-87366/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ALDERICO DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-87593/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIA DE SOUZA RAMOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-87687/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA CAMBUI LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-87756/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICEA CAMARGO PRIESS-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-87898/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BEATRIZ GREGOLETTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-88149/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIPEMAR-DISTRIB PEC MARECHAL LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-88691/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANDIANI-COMERCIO DE CARNES LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-88791/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON JOSE DE LARA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-88831/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON MENEGOLO-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-88907/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBSON DE ALMEIDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o

cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

360. EXECUÇÃO FISCAL-88919/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVELINO RIBAS ERICHSEN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

361. EXECUÇÃO FISCAL-88975/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BMS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

362. EXECUÇÃO FISCAL-89205/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OPINIO DOCTORUM CONSULTORIA, PERICIA E AUDITORIA S-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

363. EXECUÇÃO FISCAL-89223/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELBIANCHI & VEIGA LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

364. EXECUÇÃO FISCAL-89585/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANE MARIA FAYAD-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

365. EXECUÇÃO FISCAL-89627/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIR WESSLER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

366. EXECUÇÃO FISCAL-89694/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIA ROSANGELA MENDONCA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

367. EXECUÇÃO FISCAL-90015/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA CLEBIS MARTINS-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

368. EXECUÇÃO FISCAL-90269/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO ZAINA FILHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

369. EXECUÇÃO FISCAL-90314/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE DE SA LORUSSO- Homologo o acordo noticiado à fls.05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

370. EXECUÇÃO FISCAL-90401/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMILDO JOSE CARIGNANO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que

couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

371. EXECUÇÃO FISCAL-90428/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRANDA & SCARLINO LTDA ME-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

372. EXECUÇÃO FISCAL-90502/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEISE MARA BATTIROLA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

373. EXECUÇÃO FISCAL-90558/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO BORGES MONTEIRO SOBRINHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

374. EXECUÇÃO FISCAL-90581/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

375. EXECUÇÃO FISCAL-32222/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANTA MARINA IND COM DE CONFEC LTDA e outros- Tendo em vista a certidão retro, transferência on line protocolada. Reduza-se a termo a penhora observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes do termo de penhora. - Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MUNIR GUERIOS FILHO-

376. EXECUÇÃO FISCAL-40006/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MISTER CLOCK COMERCIO E IMPORTACAO DE RELOGIOS LTD e outros- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, e determino o normal prosseguimento da execução fiscal. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando, contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e GILMAR MAXIMO BRESCIANI-

377. EXECUÇÃO FISCAL-40865/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIRCEU ROSA DE LIMA REPRESENTACOES- Defiro o pedido de fls. 93. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-

378. EXECUÇÃO FISCAL-41102/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE BUENOPLAC COM DE COMPENSADOS LTDA.-Primeiramente, comprove o síndico acerca do trânsito em julgado da sentença declaratória de falência da empresa ora executada.-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SINDICO)-

379. EXECUÇÃO FISCAL-41331/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA METALURGICA PARANAENSE S/A IMP COM e outros- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se à excepta, acerca da exceção oposta. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e PEDRO PAULO PAMPLONA-

380. EXECUÇÃO FISCAL-41343/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BIRI IND.COM.DE NUTRIENTES LTDA- Defiro o pedido de fls. 44. Suspenda-se o feito pelo 06 (seis) meses. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-

381. EXECUÇÃO FISCAL-41544/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HONJU S/A COMERCIO DE PRODS AGROPECUARIOS e outros- Mantenho a decisao oburgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminentel Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Ciente do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e VANETE STEIL VILLATORI-

382. EXECUÇÃO FISCAL-41775/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRAMADE COM IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA e outros- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não

incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. - Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS e ATILA SAUNER POSSE.-

383. CONCORDATA SUSPENSIVA-41912/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BUENOPLAC COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA e outros-Primeiramente, comprove o síndico acerca do trânsito em julgado da sentença declaratória de falência da empresa ora executada. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JULIO CESAR RIBAS BOENG, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-42856/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABMASTER COM DE PROD CIENTIFICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 47. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-43694/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORMINSER INDUSTRIAL DE METAIS LTDA e outro-Defiro o pedido de fls. 163. Bloqueio on-line solicitado através do convênio Rena-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. (CERTIFICO, QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS). Intimem-se. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-51937/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A R M COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros- (...) Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, e defiro o pedido de fls. 108. A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio "on line" conforme requerido. Após, voltem conclus para o respectivo protocolamento. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-51967/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLEUSA APARECIDA CORTE- Defiro fls. 66. Bloqueio on-line solicitado através do convênio Rena-Jud, conforme extrato anexo. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-53503/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS EDENIR POLICARPO- Defiro fls. 86. Bloqueio online solicitado através do convênio Rena-Jud, conforme extrato em anexo. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JULIANA PAULA DE SOUZA-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-54185/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de fls. 41. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-54512/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fcs. 68. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-54526/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 82. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-54676/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fcs. 69. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-54749/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls 127. Suspenda-se o feito vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-54978/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 114. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-55020/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls., 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 3 (tres) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-55169/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x F.F.G. LTDA- Defiro o pedido de fls. 33. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-55256/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido e fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-55324/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 84. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-55348/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 149. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, DANIEL HENNING, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-55764/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 343. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-55861/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fcs. 106. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e DANIEL HENNING-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-55937/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 53. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-56600/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALZIRA ZAZE-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ciba. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-56824/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Defiro o petição às fls. 43. Observe-se e anote-se (43/46). Abra-se vista dos autos à parte interessada pelo prazo de 05 dias-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-59747/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON DA CRUZ- Defiro fls. 26. Bloqueio Online solicitado através do convênio Renajud, conforme extrato anexo. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-59934/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que reformo a decisão embargada e, assim, determino a expedição de mandado de penhora conforme requerido e já deferido e após a penhora do bem e as devidas intimações necessárias, no caso de não interposição de Embargos a Execução, intime-se o Sr. Jorge Ferlim Dale Nogari dos Santos, para realizar a remoção e avaliação do bem penhorado, bem como todos os atos pertinentes a hasta pública. Intime-o, para que em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Certifique-se e anote-se. 2. Indefiro (fl. 66). Primeiramente, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar acerca do cumprimento do mandado, somente após, caso encontre dificuldade, deverá comunicar ao juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-0004461-36.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ciba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0005679-02.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Defiro fls. 36. Bloqueio on line solicitado através do convênio RenaJud, conforme extrato anexo. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0014232-38.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Defiro o pedidos de fls. 10. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0014260-06.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENE ROBERTO EGG SILVEIRA- Defiro os pedidos de fls. 10. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0014290-41.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIRO RODRIGUES MOTTA- Defiro os pedidos de fls. 10. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0016310-05.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON HONORIO DE FREITAS- Defiro os pedidos de fls. 10. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-0016400-13.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSELI WATHIER- Defiro os pedidos de fls. 10. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

Curitiba, 18 de Agosto de 2011.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: SOMA SEGURADORA S/A

n.º 138/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 133.133, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SOMA SEGURADORA S/A, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de SOMA SEGURADORA S/A, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 62.149364/0001-95, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre os seguintes valores: "A importância de R\$ 15.638,28 (quinze mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 700.131.705.11," ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 32: "I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV - Em seguida, intimem-se os executados da penhora. V - Manifeste-se a exequente quanto o prosseguimento do feito. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (04/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Intimação de: FABIALL CRUZ BIVANCO

n.º 148/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 131.223, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FABIALL CRUZ BIVANCO, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de FABIALL CRUZ BIVANCO, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 03.826.829/0001-36, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre os seguintes valores: "A importância de R\$ 166,18 (cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 3.000.130.639.061," ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 41: "I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV - Em seguida, intimem-se a devedora da penhora. V - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (10/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória.

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE NOTE SHOP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: 01.838.512/0001, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Através do presente edital expedido nos autos de falência nº 76/1999, em que é autora ANCHIETA TELEINFORMÁTICA COMERCIAL LTDA ficam eventuais credores e terceiros interessados INTIMADOS da seguinte decisão: "Diante do exposto, declaro encerrada a falência, nos termos dos arts. 75 e 132 do Dec. Lei 7.661/45, continuando a requerida com a responsabilidade pelo passivo. Cumpra o cartório com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132, da já citada norma. Expeçam-se os editais, oficiando-se para a publicação gratuita e aguarde-se decurso de prazo para recurso.

Em seguida, ao arquivo.

." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente edital e outros de igual teor que deverão ser publicados e afixados na forma da lei. Curitiba, 18 de Agosto de 2.011. Eu _____ Marcos Moreira, escrevente juramentado digitei e o subscrevi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL DA MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA GUAIRACA AUTOMÓVEIS LTDA.

EDITAL n.º 125/2011

O EXM. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, dá ciência aos interessados, em cumprimento aos artigos 116, 117 e 118 do Decreto Lei 7.661/45; artigo 687 do Código de Processo Civil e artigo 1.483 do Código Civil, que nos autos de FALÊNCIA n.º 15168/0000, venderá, pelo maior lance (*tendo como valor mínimo o valor indicado no presente edital*), em audiência pública a ser realizado no dia 23/08/2011 às 16h00min na sede deste Juízo, o bem pertencente à MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA GUAIRACA AUTOMÓVEIS LTDA., assim discriminado:

Matrícula n.º 2.726 - Imóvel urbano identificado como lotes 159 e 163, da quadra 1, Vila Santa Rita - Cambará (PR), com área total de 970,02 m2 (487,51 cada lote), titular das demais características estampadas na matrícula nº2.726 do Cartório de Registro de Imóveis de Cambará (PR); pelo valor de R\$ 108.500,00 (Cento e Oito Mil Quinhentos Reais), cujo laudo de avaliação e demais descrições encontram-se acostados às fls. 684 nos autos de falência.

Matrícula n.º 4.619 - imóvel urbano constituído pelos lotes 158, 162, 181,182, 183, 184 e 185, todos da quadra 12, da Vila Santa Rita- Cambará (PR), com área total de 3.753,75 m2, titular das demais características estampadas na matrícula nº 4.619 do Cartório de Registros de Imóveis de Cambará (PR); pelo valor de R\$ 375.225,00 (Trezentos e Setenta e Cinco Mil Duzentos e Vinte e Cinco Reais), cujo laudo de avaliação e demais descrições encontram-se acostados às fls. 685 nos autos de falência.

Através de PROPOSTA encerrada em envelope lacrado, de acordo com o artigo 118 do Decreto Lei 7.661/45, que deverá ser protocolado no Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (localizado no 16º andar do Edifício Essenfelder, situado na Rua Mauá, nº 920, Curitiba/PR), até as 18h00min (dezoito horas) do dia 22/08/2011 impreterivelmente. Os envelopes contendo as propostas serão abertos às 16h00min do dia 23/08/2011, em audiência a realizar-se na sede deste juízo, sob supervisão do Juízo, Ministério Público, Falida, Síndico e interessados presentes. Vencerá a proposta cuja oferta for a de aquisição dos imóveis em conjunto, pelo preço mínimo de sua avaliação ou por lances maiores que a avaliação realizada e, na sequência, havendo autorização judicial, a proposta de maior valor ofertado por imóveis, desde que obedecidas as condições deste edital.

Condições de Pagamento:

- à vista, no valor da avaliação do imóvel e ou oferta de maior valor, sendo 30% no ato e 70% em até 3 dias ou
 - 30% no ato e o saldo em até 06 (seis) vezes, garantidas por hipoteca judicial sobre o saldo, sendo estas parcelas corrigidas mensalmente pelo INPC + 1% ao mês.
- Havendo interesse, será oportunizado que as partes ou seus procuradores devidamente documentados, presentes ao ato, cubram umas as propostas dos outros, vencendo a maior proposta ofertada no dia da abertura das propostas.
- Se o vencedor não completar o preço no prazo assinalado ou em caso de desistência da proposta após sua homologação, o sinal de 30% se converterá em multa a favor da massa falida, além de o desistente ter de pagar as despesas que der causa (§ 2º art. 117 da LF).

-O pagamento à vista ou parcelado terá que ser feito em dinheiro (*moeda nacional*), devendo os valores serem depositados junto a conta bancária vinculada a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, no Banco do Brasil S.A., agência 3.793-1 (Poder Público- Rua Mauá, nº 920, 11º andar) conta poupança nº 3.400-105.482.767, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos de falência a que se refere este edital, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento

- Não serão aceitos em nenhuma hipótese, utilizar créditos desta ou de outra massa falida como parte do pagamento.

- Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação - havendo na escritura de alienação cláusula resolutiva, com emissão de tantas Notas Promissórias quanto forem os meses parcelados, notas promissórias estas que poderão ser resgatáveis junto ao Síndico da Massa falida, para quitação integral, somente, quando do pagamento da última parcela avençada.

-A oferta de pagamento à vista terá preferência sobre a oferta parcelada, e a parcelada em menor prazo preferirá aquela de maior prazo. Ficam intimadas as partes e todo(s) o(s) credor(es), e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que ninguém possa alegar ignorância, determino o MM Juízo que se expedisse o presente edital, que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 18 de julho de 2011. Eu, assinatura no original, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o fiz digitar conferi e subscrevi. E, assinatura no original, RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**

Anuar Miguel Abib - Escrivão

Rua Mauá, nº920 - 16º andar, Centro Comercial Essfelder, Curitiba-Pr- Fone (41) 3013-6457

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos e seus respectivos devedores a seguir:

1ª PRAÇA: Dia 12/09/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 23/09/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, nº 358, Curitiba/Pr.

1 - PROCESSO: Autos sob nº 131.729/07 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Ação Ordinária de Indenização nº258/87 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá/Pr, Precatório Requisitório nº11.261/95.

AVALIAÇÃO: R\$77.097,50, em data de 21/01/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos de Rodrigo Mendes dos Santos, Al. Dr. Muricy, nº54, 7º andar, Curitiba-Pr.

VALOR DA DÍVIDA: R\$63.153,17, em 21/10/2010, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro

2 - PROCESSO: Autos sob nº 134.242/09 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Ação Ordinária de Indenização nº397/79 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº57.220/98, Requisição de Pagamento nº528/98.

AVALIAÇÃO: R\$5.877,17, em data de 21/01/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos de Rodrigo Mendes dos Santos, Al. Dr. Muricy, nº54, 7º andar, Curitiba-Pr.

VALOR DA DÍVIDA: R\$5.829,39, em 21/10/2010, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro

3 - PROCESSO: Autos sob nº 133.517/08 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Ação Ordinária de Indenização nº397/79 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº57.220/98, Requisição de Pagamento nº528/98.

AVALIAÇÃO: R\$64.839,81, em data de 21/01/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos de Rodrigo Mendes dos Santos, Al. Dr. Muricy, nº54, 7º andar, Curitiba-Pr.

VALOR DA DÍVIDA: R\$66.942,11, em 05/05/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro

4 - PROCESSO: Autos sob nº 134.674/09 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Ação Ordinária de Indenização nº1.452/79 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº47.464/1994, Requisição de Pagamento nº32/95.

AVALIAÇÃO: R\$24.548,47, em data de 21/01/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos de Rodrigo Mendes dos Santos, Al. Dr. Muricy, nº54, 7º andar, Curitiba-Pr.

VALOR DA DÍVIDA: R\$23.336,33, em 31/03/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro

5 - PROCESSO: Autos sob nº 134.307/09 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Ação Ordinária de Indenização nº1.452/79 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº47.464/1994, Requisição de Pagamento nº32/95.

AVALIAÇÃO: R\$20.546,65, em data de 14/02/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos de Rodrigo Mendes dos Santos, Al. Dr. Muricy, nº54, 7º andar, Curitiba-Pr.

VALOR DA DÍVIDA: R\$20.295,36, em 18/05/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro

6 - PROCESSO: Autos sob nº 134.730/09 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Ação Ordinária de Indenização nº1.452/79 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº47.464/1994, Requisição de Pagamento nº32/95.

AVALIAÇÃO: R\$21.636,34, em data de 21/01/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos de Rodrigo Mendes dos Santos, Al. Dr. Muricy, nº54, 7º andar, Curitiba-Pr.

VALOR DA DÍVIDA: R\$20.568,00, em 31/03/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro

7 - PROCESSO: Autos sob nº 134.718/09 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Ação Ordinária de Indenização nº1.452/79 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº47.464/1994, Requisição de Pagamento nº32/95.

AVALIAÇÃO: R\$46.936,56, em data de 21/01/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos de Rodrigo Mendes dos Santos, Al. Dr. Muricy, nº54, 7º andar, Curitiba-Pr.

VALOR DA DÍVIDA: R\$44.618,98, em 31/03/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro

8 - PROCESSO: Autos sob nº 134.299/09 de Executivo Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Ação Ordinária de Indenização nº1.452/79 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Precatório Requisitório nº47.464/1994, Requisição de Pagamento nº32/95.

AVALIAÇÃO: R\$15.134,73, em data de 14/02/2011, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos de Rodrigo Mendes dos Santos, Al. Dr. Muricy, nº54, 7º andar, Curitiba-Pr.

VALOR DA DÍVIDA: R\$15.323,58, em 15/05/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro

INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, par. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e consento. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, IPTU, ITBI, ITR, muitas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes. Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os exequentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC). Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subsequente, no mesmo horário e local).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Oficial, Matrícula Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleioes.com.br. Curitiba, 08 de agosto de 2011.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira Daniel Vicente Menon Juiz de Direito Leiloeiro Oficial

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR****Anuar Miguel Abib - Escrivão****Rua Mauá, nº920 - 16º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr- Fone (41) 3013-6457****EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO**

Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do falido: COLAMBRA - COMPENSADOS E LAMINADOS DO BRASIL LTDA, com sede na rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 501, Cidade Industrial, nesta cidade e Comarca.

1ª PRAÇA: Dia 12/09/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 23/09/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, nº 358.

PROCESSO: Autos sob nº 17.084 de Auto Falência, requerida por COLAMBRA - COMPENSADOS E LAMINADOS DO BRASIL LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Equipamentos industriais diversos: empilhadeira yale: R\$9.800,00; Passadeira de cola Indumec 95 - PC 919: R\$2.500,00; Painel de controle Flessak: R\$750,00; Serra circular - bancada de madeira, c/motor elétrico Arno: R\$300,00; Duas emendadeira de fita (sem marca): R\$1.200,00; Bebedouro de água Begel (sucata): sem valor comercial; Estufa de madeira, capacidade/40 m³ (sinistrada): sem valor comercial; Guilhotina Impamac n.º 53: R\$4.300,00; Guilhotina Mac Linea, ano 1991, mod RF 260, n.º 22: R\$4.800,00; Emendadeira de fio Mac Linea JF (sinistrada): R\$1.200,00; Três emendadeira de fita, sem marca: R\$1.200,00; Duas passadeiras de cola, sem marca: R\$2.500,00; Prensa Indumec 5 pratos/93, esteira, elevador, bomba vapor: R\$40.000,00; Circular Invicta Delta (sucata): R\$100,00; Lixadeira de bancada, manual (sucata): R\$200,00; Duas bateadeira de cola: R\$400,00; Dois silos p/depósito de cola: R\$400,00; Dois silos p/depósito de maravalha (sucata): R\$520,00; Caldeira marca Berneck n.º 239, c/ quadro de comando: R\$18.000,00; Serra destopadeira, sem marca: 150,00; Circular destopadeira de pêndulo: R\$120,00; Circular de mesa, sem marca: R\$250,00; Destopadeira sem marca: R\$100,00; Prensa hidráulica, de madeira, sem marca (sucata): R\$100,00; Circular de mesa, sem marca: R\$100,00; Secadora Berneck, n.º 1193 (sinistrada): sem valor comercial; Destopadeira, sem marca: R\$100,00; Dez carrinhos p/transporte de lâminas/madeira: sem valor comercial; Circular de mesa: R\$100,00; Compressor Wayne 175 PSI, mod 960 R\$800,00; Passadeira de cola: R\$2.500,00; Exaustor de pó de lixadeira (incompleto): R\$850,00; Móveis e materiais para escritório: Mesa em "L" com três gavetas: R\$50,00; Calculadora Olivetti Logus 48: R\$22,00; Máquina de escrever elétrica Facit: sem valor comercial; Aparelho de ar condicionado Consul 10.000 BTUS: R\$50,00; Cadeira estofada (azul): sem valor comercial; Cadeira estofada (preta): sem valor comercial; Mesa de reunião em madeira: R\$20,00; Cinco cadeiras com estofamento de palha: sem valor comercial; Mesa em "L" com cinco gavetas: R\$50,00; Cadeira estofada (azul): sem valor comercial; Armário de madeira com duas portas: R\$15,00; Armário de madeira com seis portas: R\$18,00; Aparelho de ar condicionado Consul, 7000 BTUS: R\$50,00; Cinco persianas de plástico: sem valor comercial; Computador 486 c/ impressora e estabilizador: sem valor comercial; Computador 486 c/impressora e estabilizador: sem valor comercial; Computador 586 c/impressora e estabilizador: sem valor comercial; Central telefônica Siemens três linhas e sete ramais: s/valor comercial; Escrivaninha com três gavetas: sem valor comercial; Mesa de telefone: sem valor comercial; Mesa de secretária (azul): R\$20,00; Três linhas telefônicas desligadas: sem valor comercial; Prateleira de madeira: R\$15,00; Ventilador Britania: sem valor comercial; Prateleira porta-pastas: 20,00; Duas mesas para computador: R\$20,00; Mesa para impressora: R\$20,00; Cofre de aço marca Pandin: R\$180,00; Aparelho de ar condicionado 10.000 BTUS: sem valor comercial; Escrivaninha com 6 gavetas: sem valor comercial; Escrivaninha com 3 gavetas: sem valor comercial; Escrivaninha com 2 gavetas: sem valor comercial; Dois arquivos de aço Pandim, com 5 gavetas: R\$60,00; Balcão de madeira: R\$20,00; Armário com pia de cozinha: R\$20,00; Geladeira Consul, tipo frigo=bar: R\$45,00; Sofá em vinil: R\$30,00; Mesa com três gavetas: sem valor comercial; Mesa com duas gavetas: sem valor comercial; Máquina de escrever elétrica, Olivetti Tekne 3: R\$30,00; Máquina de somar Olivetti Logus 40S: R\$25,00; Armário com duas portas: R\$20,00; Balança Mart 1990, capacidade 500gramas: sem valor comercial; Butijão de gás: R\$30,00; Máquina fotocopadora (Xerox): sem valor comercial; Nove motores elétricos: R\$720,00. Obs: Todos os bens/equipamentos/móveis e máquinas com bastante uso, em mau estado de conservação.

AVALIAÇÃO: R\$94.890,00, em data de 22/09/2010, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$2.302.737,06, em 10/07/1997, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cômputo(s) (art. 669, par. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os

eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os exequentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subsequente, no mesmo horário e local).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiloes.com.br.

Curitiba, 08 de agosto de 2011.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira Daniel Vicente Menon

Juiz de Direito Leiloeiro Oficial

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR****Anuar Miguel Abib - Escrivão****Rua Mauá, nº920 - 16º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr- Fone (41) 3013-6457****EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO**

Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: LUIZ FERNANDO WAGNER RIBEIRO MORAES GOMES e VIVIAN MARA KOCH RIBEIRO GOMES, ambos com endereço na rua Professor Thomaz Wartelsteiner, nº 196, apto 224, Bloco A do Edifício Houston Club & House I, nesta cidade e Comarca.

1ª PRAÇA: Dia 12/09/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 23/09/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, nº 358.

PROCESSO: Autos sob nº 18.728/99 de Execução, movida por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANCO ITAÚ S/A) contra LUIZ FERNANDO WAGNER RIBEIRO MORAES GOMES e VIVIAN MARA KOCH RIBEIRO GOMES.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): a) Imóvel constituído pelo apartamento nº224, do Tipo R, situado no 2º pavimento ou 1º andar do Bloco A, do Edifício Houston Club & House I, localizado na rua Professor Thomaz Wartelsteiner, nº 196, bairro Portão, nesta cidade, constituído de 03 (três) quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, com as áreas construídas privativa de 78,5900m², comum de 13,9004m² e área global construída de 92,4904m², quota do terreno de 78,0595m², fração ideal de solo e partes comuns de 0,0075737, construído sobre o lote de terreno K-2-A. Matrícula sob nº56.217 do 6º Ofício do RI desta Comarca; b) Vaga nº 21, Tipo G1, situada no estacionamento coberto subsolo A, do Edifício Houston Club & House I, localizado na rua Professor Thomaz Wartelsteiner, nº 196, bairro Portão, nesta cidade, com as áreas construídas privativa de 10,0000m², comum de 11,8814m² e área global construída de 21,8814m², quota do terreno de 11,0804m², fração ideal de solo e partes comuns de 0,0010751, construído sobre o lote de terreno K-2-A. Matrícula sob nº56.218 do 6º Ofício do RI desta Comarca;

AVALIAÇÃO: R\$140.000,00, em data de 21/01/2009, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$213.196,20, em 01/08/2008, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Hipoteca em 1º Grau ao Banestado S/A - Crédito imobiliário (Banco Itaú S/A), Débitos de taxa de condomínio no valor de R\$75.672,74 em 03/02/2009, Débitos de IPTU no valor de R\$2.238,34 em 15/04/2009 e R\$161,07 em 15/04/2009, custas da arrematação e comissão do leiloeiro.

CONDIÇÕES DE VENDA:

- Venda á vista, depósito integral realizado no ato da hasta pública e não havendo lanço nesta condição, será admitido parcelamento do lanço, considerando-se o maior lanço, desde que não seja preço vil, condicionando sua aprovação, o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação no percentual de 20% do valor arrematado, ofertado no ato da hasta pública e o saldo remanescente parcelado mediante apreciação do juízo, cujas parcelas serão reajustadas mensalmente pelo índice INPC e na falta deste o índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

- Na hipótese de parcelamento, a expedição da carta de arrematação fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas. Em caso de resistência ou não pagamento das parcelas, o arrematante perderá o valor dado de entrada.

INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, par. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, IPTU, ITBI, ITR, Multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os exequentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subsequente, no mesmo horário e local).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Oficial, Matrícula Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiloes.com.br.

Curitiba, 08 de agosto de 2011.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira Daniel Vicente Menon
Juiz de Direito Leiloeiro Oficial

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: PETERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Edital n.º 149/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 118.773 apenso 118.046, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra PETERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de PETERMAX E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica e física, inscrita no CNPJ n.º 01.791.171/0001-49, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R\$ 56.140,71 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta reais e setenta e um centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2227894-0, 2212243-6, 2270429-0, 2212243-6, 2227894-0 e 2270429-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 61: "Autos n.º 118.046 e apenso. Cite-se o como retro requerido. Em, 10/03/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (10/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: ROMEU MARTINS DA SILVA e SONIA OBLADEN GRASSI.
Edital n.º 150/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 117.542 e apensos 117.686, 117.880, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra OR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPAS E REP COMERCIAIS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de ROMEU MARTINS DA SILVA e SONIA OBLADEN GRASSI, pessoa física, inscrita no CPF n.º 007.501.236-72 e 710.056.259-72, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R\$ 14.689,34 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2204772-8, 2212216-9, 2219592-1, 2227580-9, 2236462-6, 2253844-6, 2262378-8. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 85: "Autos n.º 117.880 e apensos. Expeça-se novo edital conforme retro requerido. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (10/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR.
Edital n.º 152/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 121.824, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR, pessoa física, inscrita no CPF n.º 032.157.918-62, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R\$ 70.116,99 (setenta mil, cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2518811-0 e 2518811-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 59: "Autos n.º 121.824. Defiro o pedido de fls. 56. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (11/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: JUREMA DE OLIVEIRA.
Edital n.º 153/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 134.387, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra JUREMA DE OLIVEIRA TRANSPORTES, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de JUREMA DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrita no CPF n.º 922.748.899-53, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R\$ 2.714,08 (dois mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião

do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2910629-0 e 2913318-2. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito: **DESPACHO FLS. 35:** "Autos n.º 134.387.1 - Cite-se conforme requerido às fls. 29. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2011. (as) Raphaela Benetti da Cunha - Juíza de Direito Substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (11/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: BEACH POINT COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Edital n.º 154/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2.083/2010, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BEACH POINT COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de BEACH POINT COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 01.664.798/0001-39, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R\$ 2.148,58 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2943761-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 14: "Autos n.º 2.083/2010. Cite-se o executado por edital como retro requerido. Em, 01/07/2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (11/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: LUZ CURITIBANA COMÉRCIO DE LIXEIRA LTDA.

Edital n.º 155/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 133.175, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra LUZ CURITIBANA COMÉRCIO DE LIXEIRAS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de LUZ CURITIBANA COMÉRCIO DE LIXEIRAS LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 01.387.249/0001-64, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R\$ 2.430,70 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e setenta centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2884266-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 38: "Autos n.º 133.175. Cite-se o Executado por edital como retro requerido. Em, 14/03/2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (11/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: GTI CAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Edital n.º 147/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 116.190, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra GTI CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de GTI CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 81.227.761/0001-82, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 04/08/2011, importava em R\$ 953.811,16 (novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2051228-8. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 33: "Autos n.º 116.190. Defiro o pedido de fls. 27. Cite-se como retro requerido. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Designado".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (10/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: LINEU FERREIRA.

Edital n.º 142/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 116.630, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TECNOPLUS REVESTIMENTOS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de LINEU FERREIRA, pessoa física, inscrita no CPF n.º 356.319.379-72, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 04/08/2011, importava em R\$ 20.468,87 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2124292-6 e 2124293-4. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 121: "Autos n.º 116.630. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 26/07/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (09/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: MNEMOHOUSE CURSOS DE IDIOMAS LTDA.

Edital n.º 146/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 131.687 apenso 130.947, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MNEMOHOUSE CURSOS DE IDIOMAS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de MNEHOUSE CURSOS DE IDIOMAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 02.575.825/0001-60, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 04/08/2011, importava em R\$ 3.615,87 (três mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao PROCON, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2849291-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 40: "Autos n.º 131.687. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 26/07/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (10/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: OSVALDO CRIVELI e BENEDITO LEMES DOS SANTOS.
Edital n.º 141/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 122.990, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NOVA AURORA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de OSVALDO CRIVELI, pessoa física, inscrita no CPF n.º 017.223.879-04, e BENEDITO LEMES DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF n.º 169.874.209-63, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 04/08/2011, importava em R\$ 8.461,74 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2576702-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 52: "Autos n.º 122.990. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 26/07/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (09/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: OSVALDO CRIVELI.

Edital n.º 140/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 117.845, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NOVA AURORA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de OSVALDO CRIVELI, pessoa física, inscrita no CPF n.º 017.223.879-04, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 04/08/2011, importava em R\$ 7.714,41 (sete mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2256610-5. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 174: "Autos n.º 117.845. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 26/07/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (09/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: GAVA & CIA LTDA.

Edital n.º 139/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 135.099, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra GAVA & CIA LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de GAVA & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 76.524.099/0001-92, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia

que na data de 27/06/2011, importava em R\$ 6.666,96 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao IPVA, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 10119002-1, 10119003-0, 10119004-8, 10119005-6, 10119007-2, 10119008-0, 10119009-9, 10119010-2, 10119012-9, 10119013-7, 10119014-5 e 10119015-3. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 41: "Autos n.º 135.099. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 26/07/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (09/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: OSVALDO KOVARA JUNIOR e DAYSE MARIA SCHIMITT.
Edital n.º 151/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 118.176, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BORDADOS E CONFECÇÕES HAAMIAH LTDA e outros, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de OSVALDO KOVARA JUNIOR, pessoa física, inscrita no CPF n.º 327.200.689-34 e DAYSE MARIA SCHIMITT, pessoa física, inscrita no CPF n.º 474.837.339-34, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R\$ 33.098,83 (trinta e três mil, noventa e oito reais e oitenta e três centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2273489-0, 2273490-3, 2273491-1, 2273492-0, 2273493-8, 2273489-0, 2273490-3, 2273491-1, 2273492-0 e 2273493-8. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 41: "Autos n.º 118.176. Defiro o pedido de fls. 34. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (11/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E REC. DE EMPRESAS**

Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr

EDITAL DE CITAÇÃO DE: TORMES FERREIRA & CIA LTDA ME
Edital n.º 144/2011 - Prazo de 20 (vinte) dias

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 24987, em que é exequente DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e executado TORMES FERREIRA & CIA LTDA - ME, fica **CITADO** o EXECUTADO **TORMES FERREIRA & CIA LTDA ME**, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 5.161,25 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao principal, a ser corrigida e acrescida das cominações legais, ou ainda no mesmo prazo, nomeie bens à penhora. Decorrido o prazo, sem o pagamento ou a nomeação, será efetuada a penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução, obedecidas as formalidades legais. Regularizada a penhora, terá o executado o prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução, conforme o despacho a saber:

DESPACHO DE FL. 168: "Defiro o pedido de citação por edital. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2011." (a) ROGER VINICIUS P. DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente do Requerido, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 09 de agosto de 2011. Eu, _ASSINATURA NO ORIGINAL_, ANUAR

MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
FILHO e VANESSA BASSANI**

RELAÇÃO Nº142/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00033 004423/2010
 ALCEU GIESE 00002 000573/1987
 ALVACIR ADRIANE DA SILVA BEMPCH 00020 003292/2008
 ALVARO EIJI NAKASHIMA 00024 001006/2009
 ALZIR DEMETRIO VIECILI 00007 001266/2005
 ANDRÉ KASSEM HAMMAD 00032 003903/2010
 ANDRÉ LUIZ ROMERO DE SOUZA 00032 003903/2010
 ARIBERT JOAO RANNOU 00036 005966/2010
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00025 001642/2009
 BENVINDA L. BRENNEISEN 00014 001294/2007
 BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00015 001372/2007
 CELIO LUCAS MILANO 00013 001227/2007
 00019 002041/2008
 DALVA FERREIRA CAMARGO 00039 006448/2010
 DAMIANA TRYBUS 00033 004423/2010
 DIDIO MAURO MARCHESINI 00028 002941/2009
 ELIANE ANDREA CHALATA 00016 001807/2007
 00017 001808/2007
 ELIAS GONÇALVES DA LUZ 00004 001828/1997
 ELIAS MATTAR ASSAD 00022 000675/2009
 FABRÍCIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA 00023 000907/2009
 FRANCISCO MARTINS NETO 00036 005966/2010
 GERUSA FREITAS DOS SANTOS 00001 001170/1972
 GIANNA CARLA ANDREATTA 00030 003084/2009
 GISELE MORENO JARDIM 00026 002414/2009
 GISELE MIRANDA RATTON SILVA 00026 002414/2009
 ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00020 003292/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 00012 001191/2007
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00013 001227/2007
 00019 002041/2008
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00011 004110/2006
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00022 000675/2009
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00012 001191/2007
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00016 001807/2007
 00017 001808/2007
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00027 002548/2009
 JUAREZ ANTONIO DE SOUZA 00015 001372/2007
 JULIANA LIMA PETRI 00009 002586/2006
 LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00038 006419/2010
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00038 006419/2010
 LUIZ ANTONIO MORES 00021 000610/2009
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 001170/1972
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00018 000832/2008
 MARCO ANTONIO RIBAS 00003 001745/1994
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00006 002668/2003
 MARIZ MENDES MAY 00025 001642/2009
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 00007 001266/2005
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00024 001006/2009
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00008 003376/2005
 MUMIR BAKKAR 00029 002982/2009
 NERI DEODORO DE CARVALHO 00029 002982/2009
 PAMELA IRIS TEILOR 00021 000610/2009
 PATRICIA REGINA PIASECKI 00014 001294/2007
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00026 002414/2009
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00009 002586/2006
 ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 00034 004534/2010
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00023 000907/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00036 005966/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 00006 002668/2003
 RUBENS ROBERTI 00022 000675/2009
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00031 001007/2010
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00035 004620/2010
 00037 006295/2010
 SAULO GOMES KARVAT 00037 006295/2010
 SERAFIM AMUR BERG F. DO AMARAL 00005 001299/2003
 TATIANA VILLORDO CALDERON 00011 004110/2006
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00035 004620/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 00010 003455/2006
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 00004 001828/1997
 ZILDA SUIZANE CIAGNIWODA 00025 001642/2009

1. ALIMENTOS-1170/1972-E.S.C. x R.R.C.I.- Intime-se o advogado da parte autora a abrir conta judicial vinculada a esse juízo, informando-a nos autos, a fim de possibilitar a expedição do ofício determinado no despacho de fls.1229, conforme certidão de fls.1232.-Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e GERUSA FREITAS DOS SANTOS.-
2. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-573/1987-J.P.L.M.A. x J.D.- Proceda-se a intimação da requerida conforme petição de fls. 79. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R \$ 7,15.-Adv. ALCEU GIESE.-
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1745/1994-S.E.M. e outro x S.A.A.M.-A prestação jurisdicional já foi entregue. Proceda-se a baixa na distribuição junto ao Distribuidor, e observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo.-Adv. MARCO ANTONIO RIBAS.-
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1828/1997-I.C. x E.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.128, no valor de R\$ 1.971,30. -Advs. WOLNEY LUIZ BAGGIO e ELIAS GONÇALVES DA LUZ.-
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1299/2003-U.M.M. e outro x J.D.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.43, no valor de R\$ 11,28. -Adv. SERAFIM AMUR BERG F. DO AMARAL.-
6. DIS.UN.EST. C/C PARTILHA BENS-2668/2003-T.J.L. x B.D.-Cite-se a Fazenda Pública e o Ministério Público para os termos da partilha, observado o artigo 999 do CPC, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações em 10 (dez) dias. Sobre a impugnação de fls. 1577/1577-verso, diga a inventariante em 10 (dez) dias. Obs: Ciências às partes sobre a manifestação da Fazenda Pública (fls. 1584) -Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e RUBENS FELIPE GIASSON.-
7. ALIMENTOS-1266/2005-T.M.R. e outros x J.F.R.- Sobre o contido às fls. 187/188, diga a parte exequente.-Advs. MAURO CAVALCANTE DE LIMA e ALZIR DEMETRIO VIECILI.-
8. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3376/2005-J.N.V.R. e outro- À parte interessada, retirar o formal de partilha nesta Secretaria, conforme certidão de fls.59.- Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.-
9. REVISÃO DE ALIMENTOS-2586/2006-S.A.M. x L.F.L.M. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.213-verso (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e JULIANA LIMA PETRI.-
10. REC. E DISS.DE SOC.CONJUGAL-3455/2006-I.G.A. x R.G.H.D. e outros-1. Em virtude da Portaria nº 910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º,2º grau ou tribunais superiores). Assim, passo a deliberar sobre o presente processo. 2. À contábrica para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes. 3. Após, voltem conclusos, registrados para sentença, independentemente de preparo. 4. Diligências necessárias.5. Cumpra-se com urgência, considerando que se trata de processo inserido na Meta 2 do CNJ. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.202, no valor de R\$ 673,34. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE.-
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4110/2006-T.A.R. x A.R.- Não há como se falar em impenhorabilidade quando o objeto do crédito tem natureza de débito alimentar. Sobre o prosseguimento da execução diga o exequente.-Advs. TATIANA VILLORDO CALDERON e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.-
12. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-1191/2007-R.M.D.S. x F.R.D.S. e outros-Oficie-se como requer (fls 467). Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO.-
13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1227/2007-G.H. x J.E.Q.T.- Defiro o pedido retro. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, a fim de que proceda ao registro da penhora à margem da matrícula nº 3..., conforme termos de fl.335. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R \$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e CELIO LUCAS MILANO.-
14. EMBARGOS DO DEVEDOR-1294/2007-E.P.F.F. x L.T.F. e outros-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. À parte apelada para contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste juízo. -Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e PATRICIA REGINA PIASECKI.-
15. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1372/2007-G.R.O. e outros x G.L.M.- 1- O réu ofertou contestação (fls. 100/110) e reconvenção (fls. 123/132). 2- Regularmente intimado (fl. 137), não cumpriu o que determinado no despacho de fl. 136, sendo-lhe indeferida a gratuidade processual. Facultou-se, então, o preparo das custas da reconvenção (fl. 139), o que também não ocorreu (certidão de fl. 140, verso). 3- Assim, diante da inércia do reconvinte no preparo regular da demanda reconvenicional oposta, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, indefiro o seu processamento e declaro a extinta sem resolução do mérito. Desentranhe-se a respectiva peça processual (fls. 123/133). P.R.I.-Advs. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e JUAREZ ANTONIO DE SOUZA.-
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1807/2007-G.P.T. e outro x E.C.T.- Cumpra-se o item 4º de fl.355 (Decorrido o prazo para manifestação em relação ao item supra, vista ao Ministério Público).-Advs. JOAO PAULO C.BARBOSA LIMA e ELIANE ANDREA CHALATA.-

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1808/2007-G.P.T. e outro x E.C.T.- Intime-se o executado, como requerido no item 'b' de fl.227.-Adv. JOAO PAULO C.BARBOSA LIMA e ELIANE ANDREA CHALATA-.

18. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-832/2008-W.R.F. x K.S.M.-À conta e preparo. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.80, no valor de R\$ 25,38. -Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2041/2008-G.H. x J.E.Q.T.- Defiro o pedido retro. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, a fim de que proceda ao registro da penhora, conforme termo de fl. 335, à margem da matrícula nº 3...Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R \$ 7,15, caso queira que esta Secretária envie o documento.-Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e CELIO LUCAS MILANO-.

20. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3292/2008-J.E.R.A. x G.C.M.R.A.- À parte autora, informar o endereço do destinatário do ofício requerido às fls. 61.-Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e ALVACIR ADRIANE DA SILVA BEMPCH-.

21. ALIMENTOS-610/2009-G.J.L.C. e outros x C.L.C.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.83/84). -Adv. PAMELA IRIS TEILOR e LUIZ ANTONIO MORES-.

22. DEC.SOC.DE FATO C/C TUT. ANTECIPADA-675/2009-J.A.C. x L.D.N. e outros-1.Defiro a gratuidade processual ao réu D.D.P.D. 2.A causa sub judice admite transação, motivo por que, como forma de rápida e eficiente solução do conflito, determino o agendamento de data para realização de audiência no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO das Varas de Família. Aliás, acentuando a importância desta etapa processual, o CNJ iniciou, em 2006, o Movimento pela Conciliação, cuja continuidade e planejamento, nos termos da Recomendação nº 08, restou atribuída a todos os tribunais brasileiros, objetivando tornar a Justiça mais rápida e efetiva com incentivo à cultura do diálogo. Com esse escopo, o Tribunal de Justiça do Paraná instituiu, já no ano de 2003, o Núcleo de Conciliação das Varas de Família (Decreto Judiciário 39/2003-DM) e prestigiou a conciliação, em ambos os graus de jurisdição, mediante a Resolução 10/2008, aprovada em 12.09.2008 pelo seu Órgão Especial e, em 2º grau, também na Instrução Normativa 04/2008, baixada em 22.10.2008. 2.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. RUBENS ROBERTI, JOAO BATISTA DOS ANJOS e ELIAS MATTAR ASSAD-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-907/2009-V.S.S.L. e outros x M.L.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.53, no valor de R\$ 378,68. -Adv. ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.

24. ALIMENTOS-1006/2009-E.N.C. e outros x M.D.S.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.76, no valor de R\$ 345,16. -Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA e MESAEL CAETANO DOS SANTOS-.

25. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1642/2009-E.A.E.S.A. x S.C.E.S.A.-Na data de hoje, compareceu em gabinete a advogada Beatriz Dranka da Veiga Pessoa para, pedindo a adoção de providências, noticiar que os patronos da requerida estariam com suas inscrições suspensas perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, o que, em princípio, impediria o exercício regular da profissão. Oficie-se ao referido órgão de classe, portanto, solicitando informações quanto à situação profissional dos advogados Ney Brodbeck May (nº 10.112) e Mariz Mendes May (nº 10.198). No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ZILDA SUIZANE CIAGNIWODA e MARIZ MENDES MAY-.

26. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2414/2009-M.A.P. e outro- Intime-se a executada a pagar o valor estipulado no acordo de fls. 2/9, devidamente atualizado, em 15 dias, com a advertência do art.475-J do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005).-Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e GISELE MORENO JARDIM-.

27. DISS.SOC.FATO C/C PARTILHA-2548/2009-E.J.C. x M.E.S.A.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 99, em 5 dias. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

28. REVISÃO DE ALIMENTOS-2941/2009-J.P.S.S. e outro x T.B.S.- Intime-se o advogado a juntar a procuração nos autos.-Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-2982/2009-A.S.L. x N.D.C.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 66-verso, em 5 dias. -Adv. MUMIR BAKKAR e NERI DEODORO DE CARVALHO-.

30. GUARDA COMP. C/C TUTELA/REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3084/2009-C.A.M. x C.R.B.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.76, no valor de R\$ 5,64. -Adv. GIANNA CARLA ANDREATTA-.

31. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-0001007-54.2010.8.16.0002-D.R.S. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.34, no valor de R\$ 461,72. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003903-70.2010.8.16.0002-H.B.W. e outro x W.A.W.- Recebo como justificativa, eis que o rito estabelecido no art. 733 do CPC não admite o oferecimento de embargos à execução. Diga a parte exequente.-Adv. ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA e ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.

33. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0004423-30.2010.8.16.0002-R.E. x C.C.E.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.78, no valor de R\$ 20,68. -Adv. DAMIANA TRYBUS e AGENOR DE SOUZA LEAL NETO-.

34. RECONHEC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALI-0004534-14.2010.8.16.0002-D.S.M. e outro-Intime-se a parte interessada a

comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.46, no valor de R\$ 8,46. -Adv. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

35. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0004620-82.2010.8.16.0002-L.A.B.L. x J.P.L.- Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 267-423, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

36. REVISÃO DE ALIMENTOS-0005966-68.2010.8.16.0002-G.B.A.P. e outro x J.A.P.- Intime-se a parte requerente para que Cumpra corretamente o despacho de fls. 38, sendo que a cópia do título que fixou os alimentos deve estar devidamente assinado pelo juiz e pelas partes (Primeiramente, a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do título judicial que fixou os alimentos, devidamente assinado e homologado pelo juiz e, se for o caso, também pelas partes).-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e ARIBERT JOAO RANNOV-.

37. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006295-80.2010.8.16.0002-L.A.B.L. x J.P.L.- Manifeste-se a autora acerca da constatação e documentos de fls. 253-275, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SAULO GOMES KARVAT e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

38. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C TUTELA-0006419-63.2010.8.16.0002-E.D.R.B. x F.B.- Desentranhe-se a exceção de incompetência (fls. 57/61). Renove-se a intimação determinada pelo item 7 da decisão de fls. 119/120, sob pena de incidir ao caso o artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Concedo o prazo de 15 dias para que o réu exhiba o instrumento de procuração outorgando poderes para a subscritora da petição de fls.53-56). Obs: À parte interessada, retirar o documento desenhado nesta Secretária.-Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

39. ALIMENTOS-0006448-16.2010.8.16.0002-E.G.F.D. e outros x J.C.D.-1. Decreto a revelia da parte ré (CPC, art.319), vez que regularmente citada (fls.32) não apresentou contestação (fls.33-v). 2. Ressalte-se que não incidem os efeitos da revelia, na medida em que a ação versa sobre direito indisponível, na forma do art. 320, II, do CPC. 3.Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de trinta dias para apresentação do relatório. 4. Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. 5. Em seguida, abra-se vistas ao Ministério Público. Obs: Relatório Social juntado às fls. 35/36-Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO-.

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 2942/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Regulamentação de Visitas - D.A.S. x T.J.A. - "Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2011, às 13:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 05 de agosto de 2011. Intime-se o advogado: JOSÉ NAZARENO GOULART - OAB/PR 10075.

Autos 2557/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Divórcio Litigioso - M.M.N. x A.N.F.N. - "Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2011, às 13:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 05 de agosto de 2011. Intimem-se os advogados: ALICE PRESA, OAB/PR 27305; CELIA INÊS DA SILVA, OAB/PR 14409; KARINA MARIA MEHL, OAB/PR 21861.

Autos 1952/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Guarda e Responsabilidade - A.S.D.D. e A.D.D.D.J. x P.F.A. - "Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2011, às 15:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 05 de agosto de 2011. Intime-se A DEFENSORIA PÚBLICA

Autos 5000/2010 - 1ª Vara de Família - Ação Cautelar de Guarda - W.M.M.R. x E.M.R. - "Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2011, às 15:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 05 de agosto de 2011. Intimem-se os advogados: JOSÉ WILMAR ZWIERZIKOWSKI, OAB/PR 49107; CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, OAB/PR 46705.

Autos 1130/2007 - 1ª Vara de Família - Ação Investigação de Paternidade - L.D.S., representada por M.A.D.S. x L.R.C. - "Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2011, às 15:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 05 de agosto de 2011. Intime-se o advogado: PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR, OAB/SP 94770.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	025	2009.0012595-3
Ana Paula Lino Mocellin Puc	006	2002.0011259-7
André Portugal Cezar OAB PR029771	016	2001.0011240-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	021	2010.0018550-8
Bruno Zampier OAB PR053433	015	2001.0004593-6
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	009	2009.0020750-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	009	2009.0020750-0
	014	2001.0000183-1
	020	2000.0006851-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403		
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	019	2005.0009589-2
Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski OAB PR038957	027	1995.0008200-4
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	031	1998.0001409-8
Jairo Antonio de Mello OAB PR050654	026	2001.0007849-4
Jefferson Martins Leite OAB PR049082	024	2010.0000675-1
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	018	2010.0015775-0
Joeedi Machado OAB PR010935	015	2001.0004593-6
Jose Feldhaus OAB PR021577	012	2000.0008363-1
	028	2007.0009269-2
	011	2011.0006881-3
	013	2010.0021864-3
Juliano Deffune Flenik OAB PR050474	005	2011.0019315-4
Luis Claudio Falarz	033	2007.0005705-6
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	022	2001.0011545-4
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	001	2010.0018426-9
	002	2010.0015459-9
Marcilene Soares da Silva OAB PR047172	017	2006.0011722-7
Marcos Luiz Maskow OAB PR022814	010	2007.0004925-8
Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167	003	2009.0011113-8
Maristela Rocio Klumb OAB PR056386	003	2009.0011113-8
Maynard Moreira OAB PR034410	018	2010.0015775-0
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	030	2007.0000418-1
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	022	2001.0011545-4
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	006	2002.0011259-7
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	004	2005.0002750-1
Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186	032	2006.0002665-5
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	023	2009.00114558-0
Renolda Amelia da Silveira Solheid OAB PR021241	008	2005.0000390-4
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	029	1999.0002540-7
Rita Aparecida Carneiro Lange Tomaz OAB PR011728	008	2005.0000390-4
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	007	2001.0003025-4
Thanyelle Galmacci	026	2001.0007849-4
001 2010.0018426-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062 Réu: Andre Luiz de Lima Réu: Luciana Cunha Objeto: "INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELOS REQUERENTES E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS."		
002 2010.0015459-9 Pedido de Providências Requerido: Lar Amor Real		

Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062
Objeto: "CONSIDERANDO QUE O PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JÁ FOI APRECIADO, TENDO INCLUSIVE, SIDO DEFERIDO (FLS. 102/104), VEJA-SE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. OUTROSSIM, RESSALTE-SE QUE JUSTAMENTE EM RAZÃO DISSO ESTAVAM OS AUTOS ARQUIVADOS."

- 003** 2009.0011113-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167
Advogado: Maristela Rocio Klumb OAB PR056386
Requerente: Sandro Luiz Bueno
Objeto: 1- Ao consultar a situação do veículo perante o DETRAN, constatou-se que existem débitos em aberto do IPVA dos anos de 2009/2011, assim como, débitos de licenciamento(documento anexo).
2- Intime-se o i.causídico, para que no prazo de 10 dias apresente documentação confirmando a quitação dos débitos pendentes.
- 004** 2005.0002750-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Ezequiel Cordeiro
Objeto: Em conformidade ao despacho de fl.438, intime-se o Assistente de Acusação, para que no prazo de 08(oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 399-409.
- 005** 2011.0019315-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Juliano Deffune Flenik OAB PR050474
Réu: Fabiana Perpetua de Oliveira
Objeto: "Assim, nos termos do artigo 312 do Código de Processo penal, diante do exposto, não vislumbro a possibilidade da revogação da prisão preventiva da ré, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela requerente e mantenho a prisão preventiva da ré Fabiana Perpétua de Oliveira.
- 006** 2002.0011259-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Lino Mocellin Puc
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Artur Furtado
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a Defesa dos acusados para, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 05(cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art.422 do CPP).
- 007** 2001.0003025-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Ivandro Luiz Cruz da Silva
Objeto: Intimem-se as partes sobre o laudo de fls.180/186.
- 008** 2005.0000390-4 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Renolda Amelia da Silveira Solheid OAB PR021241
Advogado: Rita Aparecida Carneiro Lange Tomaz OAB PR011728
Réu: Josue Marcondes de Oliveira
Objeto: As defensoras constituídas do réu deverão comparecer ao EXAME DE SANIDADE MENTAL do réu Josué Marcondes de Oliveira, agendado para o dia 30 de novembro de 2011, às 09:00horas, nas dependências do Complexo Médico-Penal do Paraná, sito à Av. Ivone Pimentel, s/n, Canguiri, próximo ao antigo Parque Castelo Branco, no Município de Pinhais-PR.
- 009** 2009.0020750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: EM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO PORTE DE ARMA PELOS RÉUS, VERIFICA-SE QUE NÃO HOUE QUALQUER ALTERAÇÃO FÁTICA A ENSEJAR ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À DECISÃO DE FLS. 2089/2096, A QUAL INDEFERIU O PLEITO. DITO ISSO, INDEFIRO O ALUDIDO REQUERIMENTO.
- 010** 2007.0004925-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Réu: Michel Cardoso de Lima
Objeto: "ANTE O PEDIDO DE FL. 165, CONCEDO À DEFESA O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE TRAGA AOS AUTOS ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU, BEM COMO DE EVENTUAIS TESTEMUNHAS CUJAS OITIVAS PRETENDA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, CONSIDERANDO QUE JÁ TRANSCORREU O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE ROL."
- 011** 2011.0006881-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Hilário Trigo OAB PR011506
Réu: Reinaldo Costa Rosa
Objeto: "INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU."
- 012** 2000.0008363-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Eugenio Orelho de Oliveira
Objeto: "ANTE O PEDIDO DE FL. 207, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA À FL. 196 (29/08/2011, ÀS 16:00 HORAS)."
- 013** 2010.0021864-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Hilário Trigo OAB PR011506
Réu: Dione Maiko de Lima de Oliveira
Objeto: Diante do exposto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro para o momento a possibilidade da revogação da prisão preventiva do réu, tampouco de sua substituição por medidas alternativas, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo requerente.
- 014** 2001.0000183-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347

- Réu: Vanderson de Carvalho
Objeto: 1- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa às fls. 306-307, vez que tempestivo (art.593, "caput" do CPP).
2- Considerando que a defesa do recorrente informou que pretende apresentar suas razões de apelação perante o Tribunal "ad quem", remetam-se, desde logo, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art.600, parágrafo 4º do CPP), com as homenagens e cautelas de estilo.
- 015** 2001.0004593-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: Darci de Lima
Réu: Viviane Aparecida Martins de Lima
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 3 DIAS, ACERCA DAS CERTIDÕES DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 190 E 192, NÃO TENDO SIDO LOCALIZADAS AS TESTEMUNHAS JULIO CESAR DE FREITAS JR. E REGINALDO AMARAL, E OUTRAS APENAS POR MEIO DE TERCEIRO.
- 016** 2001.0011240-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Portugal Cezar OAB PR029771
Réu: Gustavo Baptista Neiva de Lima
Objeto: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.813) e o retorno dos autos, cumpra-se a decisão condenatória de acordo com os comandos da sentença, e observando a alteração quanto à pena em virtude do venerável acórdão.
- 017** 2006.0011722-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172
Réu: Joao Farias
Objeto: "RECEBO O RECURSO DE FL. 307, DADO QUE TEMPESTIVO. INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 02 DIAS."
- 018** 2010.0015775-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Pedro Ludovico
Objeto: "RECEBO O RECURSO DE FL. 181-V. INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 02 DIAS."
- 019** 2005.0009589-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Lisandro de Vargas Lara
Objeto: "ANTE A INFORMAÇÃO DE FL. 261, BEM COMO A CERTIDÃO DE FL. 249-V, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA À FL. 239 (31/08/2011, ÀS 15:30). NÃO OBSTANTE, ANTE O PETITÓRIO RETRO, COM VISTAS NO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE TRAGA AOS AUTOS ENDEREÇO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA MARCOS AURÉLIO PONCHIELLI, A FIM DE SE EFETUAR SUA INTIMAÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS, CIENTE DE QUE EVENTUAL INÉRCIA ENSEJARÁ DESISTÊNCIA."
- 020** 2000.0006851-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Edson Roberto Pereira
Objeto: Intime-se a advogada do réu para subscrever a petição com Rol de Testemunhas em 05(cinco) dias.
- 021** 2010.0018550-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Edeval Luzia de Jesus
Objeto: Despacho em 11/08/2011: 1- O prazo do art.422 do Código de Processo Penal é preclusivo. A tardia indicação de testemunhas deve ser justificada, sob pena de indeferimento. Diga, pois, a defesa em 02(dois) dias.2- Não há que se falar em Laudo de Lesões Corporais da vítima, tendo em vista que foi confeccionado Laudo de Necropsia constante nos autos em razão do óbito.3- A utilização de multimídia é permitida em plenário, observando-se sempre o disposto no art.479, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Quanto ao fornecimento de cópia dos autos, observa-se que aos jurados são entregues para exame os autos originais. Por outro lado, não se impede a apresentação, às expensas da parte, de cópia, desde que sem nenhum risco, negrito, marcações ou destaque diverso do original.4- Intime-se a defesa para que no prazo de 02(dois) dias, esclareça diligência requerida, no item 08 da petição retro, especificando destinatário e objeto, a vista do contido às fl. 71ss, sob pena de indeferimento.
- 022** 2001.0011545-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Eurico Dave da Silva
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA TESTEMUNHA MARCOS MOREIRA LOPES, NO PRAZO DE 48H, EM RAZÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.
- 023** 2009.0014558-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Igor Douglas de Camargo Chimiri
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS TESTEMUNHAS MARINA JARDELINO CAMARGO E WESLEY DO NASCIMENTO BERNARDO, NO PRAZO DE 24H, EM RAZÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.
- 024** 2010.0000675-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Jhonatan Andreos Nicheli
Réu: Leandro de Carvalho Ragassi
Objeto: Intime-se a defesa dos réus para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias.
- 025** 2009.0012595-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adyr Taclia Filho OAB PR018688
Réu: Danilo Santos Fagundes
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, INFORME OS NOMES E OS ENDEREÇOS ONDE DEVERÃO SER INTIMADAS AS TESTEMUNHAS MENCIONADAS NA DEFESA PRELIMINAR.
- 026** 2001.0007849-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Simone Reikdal da Cunha
Advogado: Jairo Antonio de Mello OAB PR050654
Advogado: Thanyelle Galmacci
Réu: Adilson Goncalves
- Objeto: DESIGNO O DIA 19/10/2011, ÀS 14:15 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 027** 1995.0008200-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski OAB PR038957
Réu: Celso Lucindo Tosi
Objeto: Compulsando os autos observa-se a falta de intimação da defesa do réu para apresentação das razões recursais. Assim, intime-se o Defensor do réu, para no prazo de 08(oito) dias, apresentar razões ao recurso de apelação interposto à fl. 750.
- 028** 2007.0009269-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Jose Valdecir Donbros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/01/2012
- 029** 1999.0002540-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Míguel Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 23/11/2011
- 030** 2007.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Valter Gomes dos Santos
Objeto: "NÃO OBSTANTE TER A DEFESA NOMINADO O PETITÓRIO DE FLS. 216/224 COMO APELAÇÃO, RECEBO-O COMO RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, À VISTA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 213. CONSIDERANDO QUE NÃO FOI APONTADO NENHUM FATO NOVO PELO RECORRENTE APTO A ALTERAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO NA DECISÃO DE FLS. 200/205, MANTENHO INTACTA A DECISÃO RECORRIDA."
- 031** 1998.0001409-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Nilso Romeu Sguarezi
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Réu: Pedro de Castro Nowacki
Objeto: Intime-se o defensor para no prazo de 02(dois) dias nomeie as 05(cinco) testemunhas que deseja ouvir em juízo, conforme dispõe art.422 do Código de Processo Penal.
- 032** 2006.0002665-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186
Réu: Fernando das Neves
Objeto: "DEFIRO O PEDIDO PARA O FIM DE CONCEDER O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU, MEDIANTE TERMO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO."
- 033** 2007.0005705-6 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justica Publica
Advogado: Luis Claudio Falarz
Réu: Edi Miranda
Objeto: manifeste-se a defesa do réu Edi Miranda, no prazo de 48 horas, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.**

Relação de Publicação nº 49-2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS - 01 - 12200-33.2010.8.16.0013

01 - Infração Administrativa - 12200-33.2010.8.16.0013
Requerente: E.J.
Requerido: A.C.S.L.
Advogado: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS - OAB/PR 26.295
Objeto: Intimação da decisão de fls. 59/63: "1 - Julgo Procedente o auto de infração, reconhecendo a violação à Portaria Judicial nº 10/02, e condeno a requerida ao pagamento de multa no valor de 3 salários mínimos vigentes à época do fato, acrescido de correção monetária, nos termos do art. 258 da Lei nº 8.069/90, sendo revertida ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba - COMTIBA. P.R.I." APOP

Adicionar um(a) Data

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo Queiroz OAB PR036818	009	2008.0021905-0
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	008	2008.0021901-8
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	009	2008.0021905-0
Elieel Jose Albertin Bertinotti OAB PR018573	008	2008.0021901-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	009	2008.0021905-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	009	2008.0021905-0
Leonardo Rafael Custódio dos Santos OAB SC025356	006	2011.0009900-0
	007	2011.0009900-0
Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394	003	2011.0010465-8
	004	2011.0010465-8
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	002	2011.0009958-1
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	005	2009.0021984-2
Piero de Sousa Pinto OAB PR057322	001	2007.0025935-2
001 2007.0025935-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Piero de Sousa Pinto OAB PR057322 Réu: Diogo Andrade Ferreira dos Santos Objeto: A Defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de apelação.		
002 2011.0009958-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820 Réu: Marcos Vinícius Domingues Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/09/2011		
003 2011.0010465-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394 Réu: Edilson Rodrigues de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 19/09/2011		
004 2011.0010465-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394 Réu: Edilson Rodrigues de Oliveira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Palmas/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Amadeus Machado Fagundes Réu: Edilson Rodrigues de Oliveira Vítima: João Santos André Santos Advogado: Lilian Cristina Facchi Oliveira OAB PR030394 Testemunha de Acusação: Maria de Fátima de Oliveira Prazo: 90 dias		
005 2009.0021984-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103 Réu: Eduardo Luiz Sartoli de Castro Réu: Wilson Carlos do Nascimento Objeto: A Defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de apelação.		
006 2011.0009900-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Leonardo Rafael Custódio dos Santos OAB SC025356 Réu: Antonio Carlos Portela Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Mafra/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Antonio Carlos Portela Testemunha de Acusação: Djonatan Reske Testemunha de Acusação: Eloi Skonieczni Testemunha de Acusação: Juniara Caroline dos Santos Silveira Advogado: Leonardo Rafael Custódio dos Santos OAB SC025356 Prazo: 90 dias		
007 2011.0009900-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Advogado: Leonardo Rafael Custódio dos Santos OAB SC025356 Réu: Antonio Carlos Portela		

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Rio Negro/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Rhanele Catherine Kiatkoski
Prazo: 90 dias

- 008** 2008.0021901-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Elieel Jose Albertin Bertinotti OAB PR018573
Réu: Adelino Martendal
Réu: Ildo Kraus
Réu: Sidnei Tadeu Rochembach
Réu: Vilson Roberto Anzoategui
Objeto: 1. Deixo de receber a apelação interposta pela defesa dos réus Sidnei Tadeu Rochembach, Vilson Roberto Anzoategui, Adelino Martendal e Ildo Kraus, em que insurgem contra a sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça que os condenou pela prática do delito capitulado no art. 319 do CPM. Os réus Sidnei Tadeu Rochembach, Vilson Roberto Anzoategui, Adelino Martendal e Ildo Kraus foram condenados à 06(seis) meses de detenção, entretanto este juízo julgou extinta a punibilidade destes réus com base no art. 123, IV do CPM (fls. 1167/1169). O interesse recursal surge da necessidade de rever a decisão que causou algum gravame ao réu, fato que não ocorreu na sentença de fls. 1142/1162 já que foi extinta a punibilidade conforme decisão de (fls. 1167/1169).
2. Intimem-se.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Curitiba, 15 de agosto de 2011.
- 009** 2008.0021905-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo Queiroz OAB PR036818
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Adriano Cezar de Souza
Réu: Edvagner de Lima Gonçalves
Réu: Oneides dos Santos Machado
Réu: Orebio Azevedo Schuindt
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Réu: Sadi Joares Rigon
Réu: Samuel Vieira Dias
Objeto: As Defesas deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões de apelação.

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
028/2011

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	004	2000.0008498-0/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	267	2010.0020570-3/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	267	2010.0020570-3/0
MUNIR ABAGGE	028	2005.0013427-3/0
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	182	2009.0026204-3/0
ABILIO VIEIRA NETO	172	2009.0022595-7/0
ACYR DE GERONE	075	2008.0001143-8/0
ADAM MIRANDA STEHLING	076	2008.0001827-3/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	123	2008.0030507-7/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	166	2009.0018101-8/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	190	2009.0028123-1/0
ADEMILDE DE SILVEIRA	205	2010.0002602-2/0
ADEMIR K. RIBEIRO	012	2002.0026800-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	106	2008.0020426-9/0
ADRIANA PIRES HELLER	052	2007.0011671-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	019	2004.0010160-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	199	2010.0001221-3/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	050	2007.0011528-8/0
ADRIANO NERY KUSTER	093	2008.0011428-3/0
ADRIANO SOARES TAQUES	233	2010.0012650-1/0
AGEU TENORIO DA SILVA	146	2009.0010866-0/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	277	2010.0024120-5/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	008	2001.0019240-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	253	2010.0017723-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	255	2010.0018367-0/0
ALCENIR TEIXEIRA	082	2008.0003880-4/0
ALCENIR TEIXEIRA	083	2008.0003880-4/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	145	2009.0010283-6/0
ALEXANDRE ARSENO	173	2009.0022838-7/0
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER	179	2009.0024535-0/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	098	2008.0015850-8/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	274	2010.0023593-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	057	2007.0017014-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	253	2010.0017723-0/0
ALINE AMARAL UCHOA	194	2009.0029914-1/0
ALVARO PINTO CHAVES	201	2010.0001453-0/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	036	2006.0012035-7/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	088	2008.0008930-5/0
ANA CAROLINA ROHR	007	2001.0011493-6/0
ANA CAROLINA ROHR	007	2001.0011493-6/0
ANA CAROLINA ROHR	103	2008.0017861-9/0
ANA CLAUDIA CERICATTO	060	2007.0021517-3/0

ANA CRISTINA ANGULSKI	030	2005.0021817-2/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	180	2009.0025414-5/0
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA	029	2005.0015789-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	036	2006.0012035-7/0
ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO	118	2008.0028995-6/0
ANALICE CASTOR DE MATTOS	269	2010.0021009-2/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	245	2010.0016380-0/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	063	2007.0023003-3/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	064	2007.0023003-3/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	231	2010.0012462-6/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	120	2008.0029421-1/0
ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO	057	2007.0017014-4/0
ANDREA CRISTINE MARQUES	045	2006.0025182-1/0
ANDREA DIAS CARVALHO	155	2009.0014907-2/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	129	2009.0002671-1/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	219	2010.0008670-0/0
ANDREA SARTORI	094	2008.0011574-0/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	074	2008.0000341-5/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	162	2009.0016912-2/0
ANGELINA GIL	222	2010.0009303-8/0
ANNA CHRISTINA G. DE POLI	014	2003.0004525-0/0
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	156	2009.0015037-4/0
ANTONIO BUENO	031	2005.0031845-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	085	2008.0007734-3/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	233	2010.0012650-1/0
ANTONIO CIECILINSKY	265	2010.0020242-4/0
ANTONIO NUNES NETO	060	2007.0021517-3/0
ANTONIO PELLIZZETTI	021	2004.0014888-4/0
ARIBERT JOAO RANNOW	107	2008.0020471-4/0
ARLETE ANA BELNIAKI	001	1995.0003361-8/0
ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA	266	2010.0020491-7/0
ARYON J. SCHWINDEN	280	2010.0025000-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	154	2009.0013469-2/0
AUREO VINHOTI	128	2009.0001763-5/0
BENEMEY ROSA	034	2006.0009511-3/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	192	2009.0028592-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	213	2010.0004052-5/0
BRENO MERLIN	128	2009.0001763-5/0
BRUNA IASNOGRODSKI	197	2009.0030492-1/0
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	056	2007.0016748-5/0
CARINA VAZ ABEICHE	120	2008.0029421-1/0
CARINA VAZ ABEICHE	197	2009.0030492-1/0
CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES	046	2007.0003630-4/0
CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL	269	2010.0021009-2/0
CARLA VANESSA STROPARO	262	2010.0019830-3/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	090	2008.0009501-3/0
CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS	285	2010.0025400-2/0
CARLOS CESAR LESSKIU	130	2009.0003509-9/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHEMBAKLA	260	2010.0019377-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	194	2009.0029914-1/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	279	2010.0024586-1/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	001	1995.0003361-8/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	129	2009.0002671-1/0

CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	128	2009.0001763-5/0	DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR	097	2008.0015570-0/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	035	2006.0011382-7/0	DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	128	2009.0001763-5/0
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	086	2008.0008065-7/0	DANIELLA LETICIA BROERING	106	2008.0020426-9/0
CARLOS REBELO GLOGER	262	2010.0019830-3/0	DANILO DE MELLO SANTOS	118	2008.0028995-6/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	152	2009.0013041-6/0	DANUSA FELIZ	140	2009.0007462-8/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	290	2010.0026905-0/0	DANUSA FELIZ	240	2010.0014667-3/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	269	2010.0021009-2/0	DAYANA TEDESCHI DE ABREU	016	2003.0019618-8/0
CARLOS ROSA JUNIOR	070	2007.0024466-3/0	DÉBORA DEMENECK	225	2010.0010337-4/0
CARLOS ROSA JUNIOR	077	2008.0002510-9/0	DÉBORA JUGEND	155	2009.0014907-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	089	2008.0009014-0/0	DEIVA LUCIA CANALI	232	2010.0012467-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	196	2009.0030334-0/0	DEMÉTRIO MARUCH NUNES	060	2007.0021517-3/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	134	2009.0005164-3/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	026	2005.0009924-4/0
CAROLINA ERZINGER PEIXER	121	2008.0030251-0/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	078	2008.0002803-3/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	245	2010.0016380-0/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	190	2009.0028123-1/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	109	2008.0022569-6/0	DENISE LEAL DOS SANTOS	105	2008.0019824-9/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	267	2010.0020570-3/0	DIANA MARIA EMILIO	172	2009.0022595-7/0
CAROLINE TOSIN JOPPERT	162	2009.0016912-2/0	DIEGO DE ANDRADE	193	2009.0029258-2/0
CASSIANO RICARDO REGIS	153	2009.0013291-0/0	DIEGO DE PAULI PIRES	039	2006.0015712-7/0
CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO	119	2008.0029334-8/0	DIEGO MACEDO MERHY	170	2009.0021626-3/0
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	168	2009.0019056-0/0	DIOGO CHEDID	148	2009.0011372-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	139	2009.0006302-3/0	DIOGO CORSO DE SOUZA	117	2008.0028295-6/0
CESAR AUGUSTO TURIN	145	2009.0010283-6/0	DIOGO CORSO DE SOUZA	228	2010.0012014-5/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	232	2010.0012467-5/0	DIOGO GUSTAVO BEPLER	138	2009.0006133-8/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	044	2006.0024913-8/0	DIOGO RIZZO TROTTA	192	2009.0028592-6/0
CHRISTIANE MARRONI	126	2008.0031787-3/0	DIONIRA MARQUES SANTOS	105	2008.0019824-9/0
CINTIA PATRICIA TOMACHESKI BORDIGNON	124	2008.0031263-4/0	DIRCEU ZANONI	006	2001.0001175-4/0
CIRO BRUNING	274	2010.0023593-8/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	065	2007.0023293-1/0
CLAITON FERREIRA BORCATH	218	2010.0007924-3/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	066	2007.0023293-1/0
CLARISSA MUNIZ	201	2010.0001453-0/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	157	2009.0015221-2/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	129	2009.0002671-1/0	DR. ARIIVALDO LOPES	073	2007.0027068-4/0
CLAUDIA PEREIRA	113	2008.0025638-9/0	DR. DANIEL HACHEM	014	2003.0004525-0/0
CLAUDIO ANDREATTA	043	2006.0024054-3/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	114	2008.0025977-0/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	269	2010.0021009-2/0	DR. MANOEL C. DAHER	111	2008.0024264-5/0
CLAUDIO ROTUNNO	261	2010.0019737-6/0	DRA. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	003	2000.0007708-9/0
CLEITON CALDEIRA	079	2008.0002826-0/0	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	133	2009.0004442-9/0
CLEITON CALDEIRA	080	2008.0002826-0/0	DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	007	2001.0011493-6/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	119	2008.0029334-8/0	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	141	2009.0008533-6/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	102	2008.0017424-0/0	EDEMILTON SCHARNOVEBER	033	2006.0004126-8/0
CRISLAYNE MARIA L. A. NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	281	2010.0025233-0/0	EDINEI CESAR SCREMIN	033	2006.0004126-8/0
CRISLAYNE MARIA L. A. NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	282	2010.0025233-0/0	EDIVALDO OSTROSKI	184	2009.0026322-1/0
CRISTHIAN CARLA DE ALBUQUERQUE STADLER	140	2009.0007462-8/0	EDSON LUIZ VIEIRA	248	2010.0016741-9/0
CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA	241	2010.0015383-7/0	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	121	2008.0030251-0/0
CRISTIANE BERTOLDI	127	2009.0000022-0/0	Eduardo Arthur Izycki	103	2008.0017861-9/0
CRISTIANO GUERIOS NARDI	287	2010.0026030-4/0	EDUARDO COSTA BERTHOLDO	165	2009.0017925-8/0
DAIANA EL OMAIRI	153	2009.0013291-0/0	EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	101	2008.0017262-0/0
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	271	2010.0022740-9/0	EDUARDO ROSCIA CERDEIRO DE LIMA	188	2009.0027204-2/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	067	2007.0023559-9/0	EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	063	2007.0023003-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	203	2010.0002423-6/0	EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	064	2007.0023003-3/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	135	2009.0005343-0/0	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	147	2009.0011323-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	247	2010.0016497-4/0	ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA	232	2010.0012467-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	105	2008.0019824-9/0	ELIANE FALCAO SILVEIRA	260	2010.0019377-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	258	2010.0018986-0/0	ELIANE MARIA MARQUES	086	2008.0008065-7/0
DANIELA PAULA TOME	227	2010.0011532-4/0	ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	054	2007.0014701-0/0
DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR	096	2008.0015570-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	115	2008.0027654-1/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	153	2009.0013291-0/0
			ELIZABET NASCIMENTO	102	2008.0017424-0/0

ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	234	2010.0013146-0/0	FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	063	2007.0023003-3/0
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	256	2010.0018759-2/0	FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	064	2007.0023003-3/0
ENNIO SANTOS FILHO	109	2008.0022569-6/0	GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	107	2008.0020471-4/0
ENRICO MIGUEL NICHETTI	063	2007.0023003-3/0	GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	204	2010.0002513-5/0
ENRICO MIGUEL NICHETTI	064	2007.0023003-3/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	247	2010.0016497-4/0
ÉRICA GAMARANO MAROTA	192	2009.0028592-6/0	GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	095	2008.0013454-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	186	2009.0026535-8/0	GERALDO BARBOSA NETO	071	2007.0024565-1/0
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	010	2002.0017625-7/1	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	167	2009.0018414-4/0
ESTELA MARI DE MIRANDA	029	2005.0015789-0/0	GERMANO LAERTES NEVES	100	2008.0016618-8/0
IVALDO LUÍS MORENO SILVA	212	2010.0003886-6/0	GERMANO LAERTES NEVES	114	2008.0025977-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	094	2008.0011574-0/0	GERMANO LAERTES NEVES	139	2009.0006302-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	100	2008.0016618-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2008.0007734-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	114	2008.0025977-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	099	2008.0016334-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	222	2010.0009303-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	115	2008.0027654-1/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	224	2010.0009813-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	128	2009.0001763-5/0
FABIANO MARTINI	128	2009.0001763-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	200	2010.0001252-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	200	2010.0001252-8/0	GIANNY VANESKA GATTI FELIS	102	2008.0017424-0/0
FABIANO RECHE DOS REIS	169	2009.0021177-0/0	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	036	2006.0012035-7/0
FABIO DA SILVA MUINOS	036	2006.0012035-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	057	2007.0017014-4/0
FABIO VACELKOSKI KONDRAT	108	2008.0020524-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	221	2010.0009269-4/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	194	2009.0029914-1/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	093	2008.0011428-3/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	279	2010.0024586-1/0	GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	238	2010.0014330-8/0
FABIOLA P. J. PEDRO	262	2010.0019830-3/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	142	2009.0008713-4/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	100	2008.0016618-8/0	GISELE GIAMBERARDINO FABRE	237	2010.0014258-4/0
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	015	2003.0018825-4/0	GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	045	2006.0025182-1/0
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	106	2008.0020426-9/0	GRACINDA MARINHO DA ROCHA	012	2002.0026800-3/0
FELIPE BALECHE NETO	214	2010.0005032-2/0	GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR	032	2006.0001039-7/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	053	2007.0013707-2/0	GUILHERME DI LUCA	102	2008.0017424-0/0
FERNANDA GUERRART	024	2005.0000947-0/0	GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	129	2009.0002671-1/0
FERNANDA GUERRART	229	2010.0012181-6/0	GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA	063	2007.0023003-3/0
FERNANDA MONCATO FLORES	255	2010.0018367-0/0	GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA	064	2007.0023003-3/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	045	2006.0025182-1/0	GUSTAVO GONÇALVES GOMES	269	2010.0021009-2/0
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	267	2010.0020570-3/0	GUSTAVO HENRIQUE BOURGES	115	2008.0027654-1/0
FERNANDO A. DE OLIVEIRA	003	2000.0007708-9/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	089	2008.0009014-0/0
FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA	056	2007.0016748-5/0	HEIRIDAN NOBILE	143	2009.0008906-9/0
FERNANDO CEZAR PLATZ	015	2003.0018825-4/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	136	2009.0005373-2/0
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	275	2010.0023834-4/0	HELOISA GREIN VIEIRA	248	2010.0016741-9/0
FERNANDO MASSARDO	102	2008.0017424-0/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	027	2005.0011582-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	200	2010.0001252-8/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	074	2008.0000341-5/0
FERNANDO PAULO MACIEL FILHO	185	2009.0026521-0/0	INESSA KAMINSKI BIERMAYR	265	2010.0020242-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	055	2007.0015913-4/0	ISABELLA CRISTINA LUNELLI	154	2009.0013469-2/0
FLAVIA VOIGT MIRANDA	128	2009.0001763-5/0	IVAN GERIKAS BATISTA	017	2003.0022434-7/0
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	276	2010.0023890-2/0	IVAN SERGIO BONFIM	173	2009.0022838-7/0
FLAVIO W. LINS	082	2008.0003880-4/0	IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	089	2008.0009014-0/0
FLAVIO W. LINS	083	2008.0003880-4/0	IVONE STRUCK	211	2010.0003326-0/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	200	2010.0001252-8/0	JACKSON LUIZ SALATA	092	2008.0010979-0/0
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	175	2009.0023263-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	085	2008.0007734-3/0
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	176	2009.0023263-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	099	2008.0016334-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	115	2008.0027654-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	115	2008.0027654-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	153	2009.0013291-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	128	2009.0001763-5/0
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI	126	2008.0031787-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	228	2010.0012014-5/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	025	2005.0008946-0/0	JAIR APARECIDO AVANSI	255	2010.0018367-0/0
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	129	2009.0002671-1/0	JAMES DE PEDER BARROS	270	2010.0021944-7/0
			JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE	252	2010.0017682-3/0

JEAN PIERRE COUSSEAU	110	2008.0023644-4/0	KAUE MÁRCIO MELO	289	2010.0026857-9/0
JESSICA AGDA DA SILVA	109	2008.0022569-6/0	MYSAVA		
JIOMAR JOSE TURIN	145	2009.0010283-6/0	KELLY CRISTINA WORM	158	2009.0015427-3/0
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	145	2009.0010283-6/0	COTLINSKI CANZAN		
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	042	2006.0023064-5/0	KELLY CRISTINA WORM	218	2010.0007924-3/0
JOAO ALVES STANINSKI	151	2009.0012576-9/0	COTLINSKI CANZAN		
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	085	2008.0007734-3/0	KLAUS BAYER RIESEMBERG	164	2009.0017390-5/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	205	2010.0002602-2/0	KLEBER SAMPAIO JOFFILY	034	2006.0009511-3/0
JOAO CARLOS MARTINS	032	2006.0001039-7/0	KLEBER SHONEWEG WOLF	122	2008.0030401-6/0
JOAO CARLOS REGIS	153	2009.0013291-0/0	LAIDE DE GODOY	004	2000.0008498-0/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	014	2003.0004525-0/0	LARISSA GOMES	262	2010.0019830-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2003.0022434-7/0	LAWRENCE	289	2010.0026857-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	139	2009.0006302-3/0	WENGERKIEWICZ BORDIGNON		
JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	105	2008.0019824-9/0	LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA	140	2009.0007462-8/0
JOB ROCHA PEREIRA	108	2008.0020524-5/0	LEILA MEJDALANI PEREIRA	226	2010.0010769-0/0
JONAS BORGES	091	2008.0010278-9/0	LEOCIMARY TOLEDO STAUT	185	2009.0026521-0/0
JOSE ANTONIO CRUZ	242	2010.0015460-0/0	LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	249	2010.0016844-4/0
JOSE ANTONIO CRUZ	243	2010.0015460-0/0	LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	250	2010.0016844-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	147	2009.0011323-0/0	LETÍCIA DORNELES LORENSI	126	2008.0031787-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	215	2010.0005209-2/0	LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	264	2010.0020144-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	223	2010.0009518-8/0	LIANA MARIA TABORDA LIMA	178	2009.0024117-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	049	2007.0008806-8/0	LILIAN ROMAGNA	143	2009.0008906-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	121	2008.0030251-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	146	2009.0010866-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	024	2005.0000947-0/0	LORENA MORO DOMINGOS	102	2008.0017424-0/0
JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR	196	2009.0030334-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	168	2009.0019056-0/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	217	2010.0007510-5/0	LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	116	2008.0028077-8/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	100	2008.0016618-8/0	LUCAS AMARAL DASSAN	232	2010.0012467-5/0
JOSE LUIZ CASABURI	106	2008.0020426-9/0	LUCAS SEBASTIAO PROENCA	112	2008.0024317-6/0
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO	240	2010.0014667-3/0	LUCIA HELENA F. STALL	149	2009.0011751-9/0
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	284	2010.0025307-5/0	LUCIA HELENA F. STALL	149	2009.0011751-9/0
JOSE SCHELL JUNIOR	209	2010.0003061-5/0	LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	206	2010.0002797-0/0
José Vicente Filippón Sieczkowski	120	2008.0029421-1/0	LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	207	2010.0002797-0/0
José Vicente Filippón Sieczkowski	126	2008.0031787-3/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	272	2010.0022877-4/0
José Vicente Filippón Sieczkowski	209	2010.0003061-5/0	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	017	2003.0022434-7/0
JOSIANE BECKER	102	2008.0017424-0/0	LUCIANE SILVA JARDIM	175	2009.0023263-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	082	2008.0003880-4/0	LUCIANE SILVA JARDIM	176	2009.0023263-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	083	2008.0003880-4/0	LUCIANO MICHALXUK	062	2007.0022138-6/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	195	2009.0030333-8/0	LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	244	2010.0015510-5/0
Juliana Koque de Muzio Conte	063	2007.0023003-3/0	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	254	2010.0018111-4/0
Juliana Koque de Muzio Conte	064	2007.0023003-3/0	LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA	221	2010.0009269-4/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	160	2009.0016384-2/0	LUCIOLA LOPES CORREA	129	2009.0002671-1/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	161	2009.0016384-2/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	239	2010.0014486-3/0
JULIANE ZANCANARO	109	2008.0022569-6/0	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	048	2007.0007061-5/0
JULIANE ZANCANARO	224	2010.0009813-9/0	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	130	2009.0003509-9/0
JULIANO CRIVARI DE RESENDE	118	2008.0028995-6/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	112	2008.0024317-6/0
JULIO CESAR DE PAULA SILVA	081	2008.0002941-3/0	LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR	027	2005.0011582-1/0
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	004	2000.0008498-0/0	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	278	2010.0024184-8/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	191	2009.0028437-0/0	LUIZ BRESOLIN	044	2006.0024913-8/0
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	068	2007.0023605-7/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	086	2008.0008065-7/0
KARINA CAMARGO LAZARETTI	263	2010.0020073-9/0	LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	198	2010.0000860-6/0
KARLA NEMES YARED	159	2009.0016246-2/0	LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO	126	2008.0031787-3/0
KATIA REGINA COELHO	224	2010.0009813-9/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	057	2007.0017014-4/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	049	2007.0008806-8/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	253	2010.0017723-0/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	288	2010.0026580-9/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	255	2010.0018367-0/0
			LUIZ GUSTAVO BARON	106	2008.0020426-9/0
			LUIZ GUSTAVO VARDANEA VIDAL PINTO	049	2007.0008806-8/0

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA	121	2008.0030251-0/0	mauricio izzo losco	150	2009.0011811-5/0
VIDAL PINTO			MAURO ARCANJO DA SILVA	204	2010.0002513-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2008.0007734-3/0	MAURO CAMARGO VARANDA	230	2010.0012365-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	099	2008.0016334-2/0	MELINA BRECKENFELD RECK	260	2010.0019377-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	128	2009.0001763-5/0	MESSIAS ALVES DE ASSIS	058	2007.0019048-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	200	2010.0001252-8/0	MICHAEL RAPHAEL VICENTE LOPES	084	2008.0004308-0/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	210	2010.0003300-8/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	049	2007.0008806-8/0
LUIZ ROBERTO ROMANO	043	2006.0024054-3/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	199	2010.0001221-3/0
MANOELE KRAHN	125	2008.0031660-9/0	MIEKO ITO	186	2009.0026535-8/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	241	2010.0015383-7/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	252	2010.0017682-3/0
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	059	2007.0019985-0/0	MILENA MARIA CORCINI	011	2002.0020809-4/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	051	2007.0011628-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	169	2009.0021177-0/0
MARCELO DE BORTOLO	128	2009.0001763-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	202	2010.0001858-9/0
MARCELO DE OLIVEIRA	050	2007.0011528-8/0	MIREILLY CAROLINE DRONGEK	220	2010.0008899-8/0
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	104	2008.0019352-8/0	MIRIAM CANFIELD PETRECCA	018	2003.0023048-4/0
MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	094	2008.0011574-0/0	MIRIAM CRISTINA ARTUR	218	2010.0007924-3/0
MARCELO JOSE CISCATO	027	2005.0011582-1/0	MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	227	2010.0011532-4/0
MARCELO JUGEND	155	2009.0014907-2/0	Miriam Silva Ramos Krueel	192	2009.0028592-6/0
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	214	2010.0005032-2/0	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	102	2008.0017424-0/0
MARCELO RAYES	019	2004.0010160-1/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	187	2009.0026703-1/0
MARCELO RAYES	126	2008.0031787-3/0	MONICA NUNES ZANELLA	188	2009.0027204-2/0
MARCELO VIEIRA DE PAULA	153	2009.0013291-0/0	MORENO BONA CARVALHO	225	2010.0010337-4/0
MARCIA ENEIDA BUENO	112	2008.0024317-6/0	MURILO FRANCISCO DO AMARAL	036	2006.0012035-7/0
MARCIA ENEIDA BUENO	189	2009.0027586-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	089	2008.0009014-0/0
MARCIA PICANCO PROKMANN	284	2010.0025307-5/0	NATAN SCHWARTZMAN	020	2004.0011448-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	129	2009.0002671-1/0	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	167	2009.0018414-4/0
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	009	2001.0020893-0/0	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	183	2009.0026281-5/0
MARCIA ZANIN	217	2010.0007510-5/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	274	2010.0023593-8/0
MARCIO G. GODOY	259	2010.0019192-2/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	274	2010.0023593-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	213	2010.0004052-5/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	025	2005.0008946-0/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	005	2000.0017129-8/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	025	2005.0008946-0/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	072	2007.0025060-1/0	NELTI GONCALVES DE SOUZA	040	2006.0022197-4/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	221	2010.0009269-4/0	NERI DEODORO DE CARVALHO	257	2010.0018932-8/0
MARCOS CESAR VINHOTI	052	2007.0011671-0/0	NESTOR TEODORO DA SILVA	005	2000.0017129-8/0
MARCOS CESAR VINHOTI	128	2009.0001763-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	078	2008.0002803-3/0
MARCOS LUCIANO CARCERERI	266	2010.0020491-7/0	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	145	2009.0010283-6/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	053	2007.0013707-2/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	144	2009.0009463-8/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	278	2010.0024184-8/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	156	2009.0015037-4/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	102	2008.0017424-0/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	170	2009.0021626-3/0
MARIA ALICE ROSS	249	2010.0016844-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	235	2010.0013274-0/0
MARIA ALICE ROSS	250	2010.0016844-4/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	246	2010.0016454-5/0
MARIA CAROLINA TERRA BLANCO	141	2009.0008533-6/0	NORBERTO ANGELO GARBIN	228	2010.0012014-5/0
MARIA D'ARC DE SOUZA	283	2010.0025270-9/0	ODAIR SABOIA CORDEIRO	024	2005.0000947-0/0
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE	036	2006.0012035-7/0	ODORICO TOMASONI	039	2006.0015712-7/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	135	2009.0005343-0/0	OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	289	2010.0026857-9/0
MARIA LUIZA BASSO	177	2009.0023851-5/0	OLINTO ROBERTO TERRA	158	2009.0015427-3/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	268	2010.0020804-4/0	OSEIAS DE CARVALHO	058	2007.0019048-2/0
MARIANA CARVALHO BARROS	261	2010.0019737-6/0	OSLEIDE MARA LAURINDO	115	2008.0027654-1/0
MARIANA FORBECK CUNHA	267	2010.0020570-3/0	OSLEIDE MARA LAURINDO	231	2010.0012462-6/0
MARIANA POSSAS PEREIRA	278	2010.0024184-8/0	OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	022	2004.0019379-0/0
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	102	2008.0017424-0/0	OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	273	2010.0022944-6/0
MARISA F. DE SOUZA DUTRA	227	2010.0011532-4/0	OTHON BISPO DOS SANTOS	033	2006.0004126-8/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	200	2010.0001252-8/0	OTHON BISPO DOS SANTOS	132	2009.0004218-7/0
MATHEUS DIACOV	141	2009.0008533-6/0			
MAURICI ANTONIO RUY	102	2008.0017424-0/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	143	2009.0008906-9/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	143	2009.0008906-9/0			

PAMELA IRIS TEILOR	075	2008.0001143-8/0	ROBINSON KORNELHUK	239	2010.0014486-3/0
PAMELA IRIS TEILOR	137	2009.0005736-4/0	RODRIGO AUGUSTO	289	2010.0026857-9/0
PATRICIA FROGUEL LOPES	061	2007.0021548-8/0	KALINOWSKI		
PATRICIA GOMES	187	2009.0026703-1/0	RODRIGO C. LISE	178	2009.0024117-1/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	093	2008.0011428-3/0	RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	178	2009.0024117-1/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	287	2010.0026030-4/0	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	269	2010.0021009-2/0
PAULA MARQUETE	141	2009.0008533-6/0	RODRIGO FIAD PASINI	072	2007.0025060-1/0
PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO	284	2010.0025307-5/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	248	2010.0016741-9/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	150	2009.0011811-5/0	RODRIGO MARCEL STAFIN	106	2008.0020426-9/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	226	2010.0010769-0/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	102	2008.0017424-0/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	149	2009.0011751-9/0	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	266	2010.0020491-7/0
PAULO FERNANDO PAULUK	023	2004.0020735-6/0	ROSANE PABST CALDEIRA	079	2008.0002826-0/0
PAULO FERNANDO PAULUK	067	2007.0023559-9/0	ROSANE PABST CALDEIRA	080	2008.0002826-0/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	062	2007.0022138-6/0	ROSEANE RIESEL	039	2006.0015712-7/0
PAULO JOSE GOZZO	018	2003.0023048-4/0	RUBIA MARA CAMANA	102	2008.0017424-0/0
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	024	2005.0000947-0/0	RUI BARBOSA	287	2010.0026030-4/0
PAULO ROBERTO MARTINS	036	2006.0012035-7/0	RUI FERREIRA CAMPOS	163	2009.0017173-9/0
PAULO SERGIO PIASECKI	016	2003.0019618-8/0	RUY CARDOSO FERREIRA	253	2010.0017723-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	174	2009.0023150-3/0	SAMANTA PINEDA STANISCHESK	125	2008.0031660-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	272	2010.0022877-4/0	SAMEQUE GUERRART	024	2005.0000947-0/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	130	2009.0003509-9/0	SAMEQUE GUERRART	229	2010.0012181-6/0
PEDRO RODERJAN REZENDE	128	2009.0001763-5/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	143	2009.0008906-9/0
Pericles Ricardo Soares dos Santos	287	2010.0026030-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2006.0024054-3/0
PRISCILA BIANCA STENGRAT	108	2008.0020524-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2008.0017861-9/0
PRISCILA CAMPANINI	134	2009.0005164-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	119	2008.0029334-8/0
PRISCILA SEGALA	055	2007.0015913-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	171	2009.0022389-3/0
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	021	2004.0014888-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	206	2010.0002797-0/0
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	069	2007.0024042-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	207	2010.0002797-0/0
RAFAEL BOUZA CARRACEDO	111	2008.0024264-5/0	SARA CECILIA ROCHA	018	2003.0023048-4/0
RAFAEL FURTADO MADI	162	2009.0016912-2/0	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	102	2008.0017424-0/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	261	2010.0019737-6/0	SELMA PACIORNICK	212	2010.0003886-6/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	285	2010.0025400-2/0	SERGIO ROBERTO MARCON	146	2009.0010866-0/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	202	2010.0001858-9/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	092	2008.0010979-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	165	2009.0017925-8/0	SERGIO ZATTAR DE LIMA	101	2008.0017262-0/0
REGINA CELI SANTANA SILVA	184	2009.0026322-1/0	SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE	141	2009.0008533-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	037	2006.0012589-9/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	096	2008.0015570-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	038	2006.0012589-9/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	097	2008.0015570-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	079	2008.0002826-0/0	SILVANA SANTOS TURIN	142	2009.0008713-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	080	2008.0002826-0/0	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	101	2008.0017262-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	223	2010.0009518-8/0	SILVIA ELISABETH NAIME	231	2010.0012462-6/0
RENATA MARIN SARI	036	2006.0012035-7/0	SILVIA MARIA OIKAWA	286	2010.0025579-5/0
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	036	2006.0012035-7/0	STELA MARLENE SCHWERZ	115	2008.0027654-1/0
RENATO TORINO	017	2003.0022434-7/0	STELA MARLENE SCHWERZ	231	2010.0012462-6/0
RENE TOEDTER	063	2007.0023003-3/0	SUELY TEREZINHA BLACA	236	2010.0013766-2/0
RENE TOEDTER	064	2007.0023003-3/0	SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	216	2010.0006177-4/0
RICARDO ANDRAUS	106	2008.0020426-9/0	SUZANA BONAT	019	2004.0010160-1/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	213	2010.0004052-5/0	SUZANA TIMM ARF	268	2010.0020804-4/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	231	2010.0012462-6/0	TALITA SANTOS GATTI	276	2010.0023890-2/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	251	2010.0016995-0/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	194	2009.0029914-1/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	089	2008.0009014-0/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	279	2010.0024586-1/0
RICARDO RUSSO	047	2007.0004136-4/0	TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	087	2008.0008678-3/0
RICARDO SALINI ABRAHAO	168	2009.0019056-0/0	THAIS BORGES	156	2009.0015037-4/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	195	2009.0030333-8/0	THIAGO CARAMORI CORADIN	054	2007.0014701-0/0
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	041	2006.0022421-7/0	THIAGO KOLTUN AJUZ	106	2008.0020426-9/0
ROBERTO FERRARI	271	2010.0022740-9/0	TOMAS NUNES DA SILVA	225	2010.0010337-4/0
ROBERTO GONCALVES MARTINS	012	2002.0026800-3/0	UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	053	2007.0013707-2/0
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	227	2010.0011532-4/0	UMBERTO GIOTTO NETO	048	2007.0007061-5/0
			URSULA CORREA MANENTI	104	2008.0019352-8/0

VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	013	2002.0028214-6/0
VALDECYR BORGES	081	2008.0002941-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	150	2009.0011811-5/0
VALMIR JORGE COMERLATO	291	2010.0026916-3/0
VILSON STALL	217	2010.0007510-5/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	135	2009.0005343-0/0
VITAL CASSOL DA ROCHA	014	2003.0004525-0/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	013	2002.0028214-6/0
VITOR MANOEL CASTAN	081	2008.0002941-3/0
VIVIAN LANGER	104	2008.0019352-8/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	149	2009.0011751-9/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	149	2009.0011751-9/0
WALDINEI PAULO SCHICK	022	2004.0019379-0/0
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	002	1996.0009845-0/0
WENDER ALVES LEO	208	2010.0002972-9/0
WESLEY YOSHIO IANO	170	2009.0021626-3/0
WILSON BENINI	024	2005.0000947-0/0
WILSON J. ANDERSEN BALLAO	063	2007.0023003-3/0
WILSON J. ANDERSEN BALLAO	064	2007.0023003-3/0
WOLNEY LUIZ BAGGIO	131	2009.0003730-5/0
ZANDEIRA DA SILVA	010	2002.0017625-7/1
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	181	2009.0025729-5/0
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE	095	2008.0013454-7/0
001 1995.0003361-8/0 - Execução de Título Judicial	NEUZA FELIX LEITE X JOAO BELNIAKI	
Às partes para informarem sobre cumprimento do acordo no prazo de 10 dias.		
Adv(s) ARLETE ANA BELNIAKI, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA		
002 1996.0009845-0/0 - Execução Título Extrajudicial	HAROLD BRAND X MARIA GENI RAMOS MEISSNER (E OUTRO)	
Ao exequente para que, em 5 dias, informe se o veículo foi retirado ou não de sua residência pelos executados. Ainda, deverá se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução.		
Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA		
003 2000.0007708-9/0 - Execução de Título Judicial	SIDNEI CARLOS GAMA X ANGELA GRECA ZEHNDER (E OUTRO)	
Sentença de extinção em execução de título extrajudicial		
Adv(s) FERNANDO A. DE OLIVEIRA, DRA. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE		
004 2000.0008498-0/0 - Execução de Título Judicial	ELENIR DO NASCIMENTO SERPA X ROSEMARI LOBAS	
Fica a Executada, devidamente intimada de que foi procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, a penhora no rosto dos autos nº. 2008.20609-2/0 que tramitam perante o 5º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR.		
Adv(s) LAIDE DE GODOY, ARNALDO FERREIRA MULLER, KAIO MURILO DA SILVA ZILLI		
005 2000.0017129-8/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ ALBERTO SANTI X CAVALI COMERCIO DE PISOS LTDA	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) NESTOR TEODORO DA SILVA, MARCO ANTONIO ANDRAUS		
006 2001.0001175-4/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO PERES DE LIMA X BRADESCO SEGUROS S/A (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) DIRCEU ZANONI		
007 2001.0011493-6/0 - Execução de Título Judicial	MARGARETE PSCHOVOSNE X JORGE AUGUSTO CABREDO LIZANO	
Homologação por sentença o acordo efetuado entre as partes		
Adv(s) ANA CAROLINA ROHR, ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA		
008 2000.0019240-6/0 - Execução de Título Judicial	HUGO MINOLU KODO X ROGÉRIO STANK BATISTA (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO		
009 2001.0020893-0/0 - Execução Título Extrajudicial	MASSAHIRO NISHIMOTO SAKAGAMI X BILLYARTE QUADROS E MOLDURAS LTDA (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.		
Adv(s) MARCIA SIMONE SAKAGAMI		
010 2002.0017625-7/1 - Processo de Conhecimento	RAPHAEL DIAS MORITA X RODRIGO BARROSO	
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/09/2011 às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive		

testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência no referido ato acarretará na extinção do processo.		
Adv(s) ZANDEIRA DA SILVA, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN		
011 2002.0020809-4/0 - Execução Título Extrajudicial	DARIO TELES CARNEIRO X EDUARDO VIEIRA	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.		
Adv(s) MILENA MARIA CORCINI		
012 2002.0026800-3/0 - Execução de Título Judicial	JOAO JERONIMO KALINOWSKI X APARECIDO VICENTE GONCALVES	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) ROBERTO GONCALVES MARTINS, ADEMIR K. RIBEIRO, GRACINDA MARINHO DA ROCHA		
013 2002.0028214-6/0 - Execução Título Extrajudicial	MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO (E OUTRO)	
Intime-se a parte requerente/exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão do Renajud (fls. 75/76).		
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO		
014 2003.0004525-0/0 - Processo de Conhecimento	MIRIAN GAVA X EDISON LUIZ DE ARAUJO (E OUTROS)	
Retirar alvará de levantamento na Secretaria.		
Adv(s) VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DR. DANIEL HACHEM, ANNA CHRISTINA G. DE POLI		
015 2003.0018825-4/0 - Processo de Conhecimento	JOSE GUILHERME BUNN X TANIA NANAMI KOMUKAI DE OLIVEIRA	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, FERNANDO CEZAR PLATZ		
016 2003.0019618-8/0 - Processo de Conhecimento	ANGELA MARIA CARNEIRO DA SILVA X CLINICA EPAN	
Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.		
Adv(s) PAULO SERGIO PIASECKI, DAYANA TEDESCHI DE ABREU		
017 2003.0022434-7/0 - Execução de Título Judicial	VERA LUCIA H SCHLACHIAK X BANCO ABN AMRO REAL S/A	
CONSIDERANDO QUE HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS, AO EXECUTADO PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE DEZ DIAS.		
Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, IVAN GERIKAS BATISTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO		
018 2003.0023048-4/0 - Processo de Conhecimento	VERA LUCIA FEIL PONCIANO (E OUTRO) X MAURO ARNO HESSEL (E OUTRO)	
AOS EXECUTADOS PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTEM-SE ACERCA DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO.		
Adv(s) SARA CECILIA ROCHA, MIRIAM CANFIELD PETRECCA, PAULO JOSE GOZZO		
019 2004.0010160-1/0 - Processo de Conhecimento	PLINIO ROBERTO DA SILVA (E OUTRO) X EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A	
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		
Adv(s) SUZANA BONAT, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO RAYES		
020 2004.0011448-3/0 - Execução Título Extrajudicial	NATAN SCHWARTZMAN X KLENTZ ASSESSORIA COMERCIAL E FACTORING LTDA	
Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.		
Adv(s) NATAN SCHWARTZMAN		
021 2004.0014888-4/0 - Execução de Título Judicial	VERA LUCIA DE SIQUEIRA X JOAO CARLOS DE SOUZA SALGADO	
AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.		
Adv(s) ANTONIO PELLIZZETTI, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI		
022 2004.0019379-0/0 - Execução Título Extrajudicial	SABINO ALBINI X MARIA DO CEO COUTO VIEIRA (E OUTROS)	
Sentença de extinção em execução de título extrajudicial		
Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES		
023 2004.0020735-6/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X ORLANDO CESAR MARCONDES CARNEIRO	
Sentença de extinção em execução de título extrajudicial		
Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK		
024 2005.0000947-0/0 - Execução de Título Judicial	ABRAM KROKER THISSEM (E OUTRO) X JOSE PAULO TRINDADE (E OUTRO)	
AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE QUINZE DIAS E SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, INFORME SE HÁ AINDA ALGUMA PRETENÇÃO NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DEVENDO, CASO POSITIVO, INDICAR BENS DO EXECUTADO PASSIVEIS DE PENHORA.		
Adv(s) ODAIR SABOIA CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, WILSON BENINI, JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART		
025 2005.0008946-0/0 - Execução de Título Judicial	MARCO ANTONIO ABRAHAO CERCAL X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA (E OUTROS)	
Ao exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca do petítório de fls. 115-119, em que o executado apresenta recibos de comprovação da quitação do débito.		
Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, NELSON BELTZAC JUNIOR, NELSON BELTZAC JUNIOR		

026 2005.0009924-4/0 - Processo de Conhecimento	JOILSON ALVES DE MENEZES X CURITIBA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDEMENTOS LTDA	041 2006.0022421-7/0 - Execução Título Extrajudicial	DARCI MENDES X ALCINDO BORGES DOS SANTOS
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 12/09/2011		Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública		Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	
027 2005.0011582-1/0 - Processo de Conhecimento	VALDINEI DE JESUS RODRIGUES XAVIER X FIENG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (E OUTRO)	042 2006.0023064-5/0 - Execução de Título Judicial	ALESSANDRO WILSON EVANGELISTA GOBBO X DANIEL SUNTAK JORGE (E OUTRO)
Retirar alvará de levantamento na Secretaria.		Retirar alvará de levantamento na Secretaria.	
Adv(s) LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, MARCELO JOSE CISCATO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS		Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	
028 2005.0013427-3/0 - Execução de Título Judicial	ESPÓLIO DE JOSÉ WANDERLEY RESENDE FILHO(REPRESENTANTE MAXIMILIAN RESENDE FILHO) X WONDER WOODS COMERCIO DE IMPORT E EXPORT DE MADEIRA LTDA	043 2006.0024054-3/0 - Processo de Conhecimento	LUCIELENE CORREIA LIMA ROMANO X BRASIL TELECOM S/A
...AO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, INFORME O ENDEREÇO ATUALIZADO DA SOCIA ANTERIORMENTE MANCIONADA.		Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) MUNIR ABAGGE		Adv(s) LUIZ ROBERTO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, SANDRA REGINA RODRIGUES	
029 2005.0015789-0/0 - Processo de Conhecimento	ESTELA MARI DE MIRANDA X INES APARECIDA SAMPAIO MACHADO (E OUTROS)	044 2006.0024913-8/0 - Execução de Título Judicial	WANDELIZE MULLER SLUPSKI REDO X BENQ ELECTROELETRONICA LTDA FABRICANTE DE CELULARES SIEMENS
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes		Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA		Adv(s) LUIZ BRESOLIN, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	
030 2005.0021817-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ASSIS MARTINS DIAS X ARI HARTMANN	045 2006.0025182-1/0 - Processo de Conhecimento	DIOVANE DA SILVA CARVALHO X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
Sentença de extinção em execução de título extrajudicial		Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).	
Adv(s) ANA CRISTINA ANGULSKI		Adv(s) FERNANDA NAMI PASTUCH, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTINE MARQUES	
031 2005.0031845-0/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO ROBERTO CASTAGNOLI X LAMARHIIN COMERCIO DE LAMINADOS DE MADEIRAS	046 2007.0003630-4/0 - Processo de Conhecimento	MENEGHAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
CONCEDO PEDIDO DE VISTAS AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENTE PELO PRAZO DE CINCO DIAS.		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ANTONIO BUENO		Adv(s) CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES	
032 2006.0001039-7/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS RICARDO WOLF X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA (E OUTRO)	047 2007.0004136-4/0 - Processo de Conhecimento	CAROLINA MI YONG JO X SANTVER MODAS LTDA
AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CONCO DIAS, JUNTE AOS PRESENTES AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ / DEPOSITO JUDICIAL.		À parte reclamante: esclarece-se que não fora expedido carta de intimação à parte reclamada acerca do contido em sentença pois a mesma é revel; sendo assim, seus prazos correm em Cartório, independentemente de intimação. Logo, uma vez que certificado o trânsito em julgado da decisão, à parte requerente para que se manifeste, em 5 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.	
Adv(s) JOAO CARLOS MARTINS, GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR		Adv(s) RICARDO RUSSO	
033 2006.0004126-8/0 - Execução de Título Judicial	MARIALVA CARNEIRO DOS SANTOS X NEOCRIL REVESTIMENTOS LTDA	048 2007.0007061-5/0 - Processo de Conhecimento	LEANDRO LOPES DE MELO X BANCO FININVEST S/A
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, OTHON BISPO DOS SANTOS		Adv(s) UMBERTO GIOTTO NETO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON	
034 2006.0009511-3/0 - Processo de Conhecimento	CRISTINA MELLO REGO LOPES (E OUTRO) X PAULO ROBERTO HORSTMANN (E OUTROS)	049 2007.0008806-8/0 - Processo de Conhecimento	IZIEL PEREIRA DA SILVA X MAGAZINE LUIZA S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) BENE MEY ROSA, KLEBER SAMPAIO JOFFILY		Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEA VIDAL PINTO	
035 2006.0011382-7/0 - Processo de Conhecimento	NELSON TADEU FERNANDES X ELIZABETH BERALDI	050 2007.0011528-8/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR X F J INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR		Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA	
036 2006.0012035-7/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDIO LUIS FRANCA SCHETTINI X BRASIL TELECOM S/A	051 2007.0011628-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ARNALDO TRELINSKI X EMERSON LUIS GUIMARAES FRANCO
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes		Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) RENATA MARIN SARI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIÑOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MURILO FRANCISCO DO AMARAL		Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO	
037 2006.0012589-9/0 - Processo de Conhecimento	JURACEMA ROSA DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL	052 2007.0011671-0/0 - Processo de Conhecimento	LILIAN LYRIA BASTOS VINHOTI (E OUTRO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
(...) Ademais, defiro o pedido de fls. 76, concedendo vistas dos autos ao procurador da parte reclamada pelo prazo de 5 (cinco) dias.		Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).	
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS		Adv(s) MARCOS CESAR VINHOTI, ADRIANA PIRES HELLER	
038 2006.0012589-9/0 - Processo de Conhecimento	JURACEMA ROSA DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL	053 2007.0013707-2/0 - Processo de Conhecimento	RODRIGO ANSELMO CHYLA (E OUTRO) X WILLIAN PACHECO MATTEO (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 12/09/2011		Retirar alvará de levantamento na Secretaria.	
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS		Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS	
039 2006.0015712-7/0 - Execução de Título Judicial	EDEJALMA SCHNEIDER X RIBAMAR CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO	054 2007.0014701-0/0 - Execução de Título Judicial	ROSA HARKOT FILIPKOWSKI X RENATA ALVES (E OUTRO)
AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.		Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pela requerida às fls. 98/101.	
Adv(s) ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, DIEGO DE PAULI PIRES		Adv(s) ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, THIAGO CARAMORI CORADIN	
040 2006.0022197-4/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULA MACIEL LUCH FERREIRA DE SOUZA X MONICA FERREIRA PIMENTEL	055 2007.0015913-4/0 - Execução de Título Judicial	IGOR MARTINHO KALLUF X GENOZIR FRANÇA SANTOS
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) NELTI GONCALVES DE SOUZA		Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PRISCILA SEGALA	
		056 2007.0016748-5/0 - Processo de Conhecimento	LEOCARDIO ANTONIO DA FONSECA X WALTER FERNANDO LAGO GABRIEL (E OUTRO)
		Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).	

Adv(s) CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA
057 2007.0017014-4/0 - Processo de Conhecimento FELIPE RIBAS MUNHOZ DA ROCHA X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, GILBERTO STINGLIN LOTH

058 2007.0019048-2/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA ANDRADE CHOLLET X EDMILSON MARTINS (E OUTROS)

O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS PROVAS DOCUMENTAIS COMPROBATORIAS DO SEU DIREITO E / OU DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS QUE SAIBAM DOS FATOS ALEGADOS NO PROCESSO, COM FIRMA RECONHECIDA.

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO

059 2007.0019985-0/0 - Processo de Conhecimento TOMIKO SHIOKAWA X CARMEM MURANO E CIA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARÇAL CLAUDIO MARQUES

060 2007.0021517-3/0 - Processo de Conhecimento ELENICE CAMARGO ROGINSKI X CLAUDIO HENRIQUE CARVALHO (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 12/09/2011

Adv(s) DEMÉTRIO MARUCH NUNES, ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO

061 2007.0021548-8/0 - Execução Título Extrajudicial GUSTAVO ESTEVAN LOPES X SALETE APARECIDA ANDRIOLI ME. (E OUTRO)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) PATRICIA FROGUEL LOPES

062 2007.0022138-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X AMADEU SOARES DE LIMA

(...) AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE QUINZE DIAS, INDIQUE O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUCIANO MICHALXUK

063 2007.0023003-3/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES NASCIMENTO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos de Alcides Nascimento em face de TAM Linhas Aéreas S/A. Ademais, diante do reconhecimento de litigância de má-fé, com base no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC.

Adv(s) Juliana Koque de Muzio Conte, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, RENE TOEDTER, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, ENRICO MIGUEL NICHETTI, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA

064 2007.0023003-3/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES NASCIMENTO X TAM LINHAS AEREAS S/A

CERTIFICO que como a petição de fls. 49 contendo o substabelecimento sem reserva de poderes não foi apreciado em seu devido tempo e assim não tendo sido alterados os nomes dos advogados do reclamante no sistema antes da publicação da sentença, hoje preparei a publicação para intimação dos os novos advogados constituídos sobre a sentença de fls. 55-58.

Adv(s) Juliana Koque de Muzio Conte, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, RENE TOEDTER, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, ENRICO MIGUEL NICHETTI, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA

065 2007.0023293-1/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ZULEICA CARDOSO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

066 2007.0023293-1/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ZULEICA CARDOSO DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 14/06/2010

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

067 2007.0023559-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X EVANDRO LUIZ SILVA PEREIRA

(...) III- Assim, intime-se o exequente para que cumpra o determinado em despacho de fls. 32, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

068 2007.0023605-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GRACA MOTTER HAAS X FLAVIA BEATRIS BORBA VARGAS ZATTAR

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES

069 2007.0024042-4/0 - Processo de Conhecimento OBERDA MACEDO RIBAS X THATHIANA WEINFURTGER ASSAD

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI

070 2007.0024466-3/0 - Execução Título Extrajudicial HABIL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA X MARICLEIA DRULLA

Autorizo o desentranhamento, pelo exequente, dos documentos de fls. 15/17, mediante recibo e fotocópia nos autos.

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

071 2007.0024565-1/0 - Processo de Conhecimento GERALDO BARBOSA NETO X IVONE RIBEIRO DOS SANTOS (E OUTRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, a fim de: condenar as reclamadas ao pagamento de R\$ 13.093,00 ao reclamante, acrescido de correção monetária a partir do dia deveria ter sido pago, ou seja, 27/04/2006, e de juros moratórios de 1% ao mês

a partir do recebimento da notificação extrajudicial enviada pelo reclamante para a primeira reclamada constituindo-se em mora, assim, 28/12/2006.

Adv(s) GERALDO BARBOSA NETO

072 2007.0025060-1/0 - Processo de Conhecimento ELIANE MOREIRA AMARANTE PEREIRA X PATRICIA CHRISTINE ROCHA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI

073 2007.0027068-4/0 - Processo de Conhecimento WALMIR GUTUZZO X DIEB CHEDE NETTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DR. ARIIVALDO LOPES

074 2008.0000341-5/0 - Processo de Conhecimento MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUZA X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

075 2008.0001143-8/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI PUGSLEY DE OLIVEIRA X IGREJA PENTECOSTAL JESUS A SOLUCAO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 19/09/2011

Adv(s) ACYR DE GERONE, PAMELA IRIS TEILOR

076 2008.0001827-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEY ROBERTO PENA X TVA LIGHTREE SISTEMA DE TELEVISAO S/A

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 19/09/2011 às 14:15 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. . Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo

Adv(s) ADAM MIRANDA STEHLING

077 2008.0002510-9/0 - Execução Título Extrajudicial CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL COMECINHO DE VIDA LTDA X CARLA ISABEL POST

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

078 2008.0002803-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO JOSE CARLOS RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

079 2008.0002826-0/0 - Processo de Conhecimento DELZA FARIA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 12/09/2011

Adv(s) ROSANE PABST CALDEIRA, CLEITON CALDEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

080 2008.0002826-0/0 - Processo de Conhecimento DELZA FARIA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A

INDEFIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE RECLAMANTE

Adv(s) ROSANE PABST CALDEIRA, CLEITON CALDEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

081 2008.0002941-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE GERALDO DE MATOS ARAUJO X OCEANAIR LINHAS AREAS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VALDECYR BORGES, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA

082 2008.0003880-4/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIS DRESCHER X BANCO ITAU S/A

ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação descrita, e com fundamento no inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95, DECIDO PELA EXTINÇÃO da presente reclamação, proposta pelo requerente, CELSO LUIS DRESCHER, de indenização por danos morais e declaração de que a cobrança é indevida, contra o requerido, BANCO ITAU S/A, sem julgamento de mérito.

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA

083 2008.0003880-4/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIS DRESCHER X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 55-56, que julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 51 da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA

084 2008.0004308-0/0 - Processo de Conhecimento ELIELSON DIAS CAPELLINI X MICHAEL RAPHAEL VICENTE LOPES

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) MICHAEL RAPHAEL VICENTE LOPES

085 2008.0007734-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CELIA DE CARVALHO RIBEIRO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

086 2008.0008065-7/0 - Processo de Conhecimento FRANK WELLINGTON GUIMARAES X ADONIAS BATISTA DE QUEIROZ (E OUTROS)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI

087 2008.0008678-3/0 - Processo de Conhecimento TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X R N CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

088 2008.0008930-5/0 - Processo de Conhecimento ARMAZEM DO ACO LTDA X CRISTIAN GORGE DINIZ OLIVEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 12/09/2011

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO

089 2008.0009014-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO RIGOTTI ALICE X VIVO S/A RAZAO SOCIAL TELESP CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA

090 2008.0009501-3/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO DE SOUZA LEAL X GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

091 2008.0010278-9/0 - Processo de Conhecimento SILVANA PEREIRA DE FERREIRA X MARIA LUCIA DA SILVA GASPARELO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação ajuizada por SILVANA PEREIRA DE FERREIRA em face de MARIA LUCIA DA SILVA GASPARELO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) JONAS BORGES

092 2008.0010979-0/0 - Processo de Conhecimento AGUINALDO VICENTE BERNARDO X BRASIL TELECOM S/A

O RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS AS COPIAS DAS FUTURAS SOLICITAÇÕES JUNTO A BRASIL TELECOM E MENCIONADAS NO BOLETIM DE OCORRENCIA NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JACKSON LUIZ SALATA

093 2008.0011428-3/0 - Processo de Conhecimento AGENOR PERSEGONA X BANCO ITAU S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, ADRIANO NERY KUSTER

094 2008.0011574-0/0 - Processo de Conhecimento EDITH NOEME REIMER X BANCO ITAU S/A

Ao Reclamado para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação.

Adv(s) MARCELO JORGE DIAS DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

095 2008.0013454-7/0 - Processo de Conhecimento CONSUELO DA LUZ LIMA DA SILVA X ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 12/09/2011

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE

096 2008.0015570-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO MULLER DE ANDRADE X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Ante todo o exposto, REJEITO as preliminares, ambas arguidas pela ré, de ilegitimidade passiva da ré LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS e ausência de interesse de agir do autor FABIO MULLER DE ANDRADE, bem como, com base no art. 269, I, do CPC decidido pela PARCIAL PROCEDENCIA do pedido formulado pelo autor FABIO MULLER DE ANDRADE em face da ré LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, para o fim de condená-la à devolução da quantia paga pelo produto discriminado na fls. 41, isto é, de R\$ 1.959,00, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a data do desembolso, a qual ocorreu em 05/01/2008, conforme fls. 41 e, referida devolução ainda deve ser ainda acrescida de juros de mora, no montante de 1%, com base no art. 406 do CC, igualmente aplicados, desde a data da citação, ou seja, dia 17/10/2008, conforme fls. 13. E, ainda, referida devolução deverá ser efetuada, no prazo de até 15 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de 10% sobre o valor da restituição, nos termos do art. 475-J do CPC. Com efeito, após a restituição do valor pago pelo produto, deverá a ré LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS agendar, com o autor FABIO MULLER DE ANDRADE, data e local para recolher o produto e, caso o autor, injustificadamente não coopere, deverá a ré comprovar referidos fatos nos autos.

Adv(s) DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

097 2008.0015570-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO MULLER DE ANDRADE X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do Juiz Leigo, de fls. 47/51, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

098 2008.0015850-8/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO SOUZA BUENO DE OLIVEIRA X GERSON LUSTOSA

Manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

099 2008.0016334-2/0 - Processo de Conhecimento MICHELE MOTTA DA SILVA X GLOBEX UTILIDADES S/A

Isto posto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

100 2008.0016618-8/0 - Processo de Conhecimento PEDRO COLLERE JUNIOR X BANCO ITAU S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES

101 2008.0017262-0/0 - Execução de Título Judicial LEOMAR JOSE PRANDI X MULTILOJA (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) SERGIO ZATTAR DE LIMA, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, SILVANO FERREIRA DA ROCHA

102 2008.0017424-0/0 - Processo de Conhecimento JORILDO LUIZ DE CARVALHO X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, CLEVERSON JOSE GUSO, FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIS, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO, LORENA MORO DOMINGOS, GUILHERME DI LUCA

103 2008.0017861-9/0 - Processo de Conhecimento JORJANE SAAB RAHAL X BRASIL TELECOM S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ANA CAROLINA ROHR, Eduardo Arthur Izycki, SANDRA REGINA RODRIGUES

104 2008.0019352-8/0 - Processo de Conhecimento SILVIO GIROLDO X RICK PERFUMARIA LTDA-ME

Defiro o pedido de desentranhamento mediante cópia e recibo nos autos.

Adv(s) VIVIAN LANGER, URSULA CORREA MANENTIS, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

105 2008.0019824-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANA CLAUDIA SIMOES X ITM TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTROS)

A fim de que seja homologado o acordo pactuado entre as partes, pondo-se fim à execução, deverá a terceira reclamada comprovar, até o dia 06/09/2011, o efetivo pagamento ao qual se obrigou em audiência de instrução e julgamento.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS, DENISE LEAL DOS SANTOS

106 2008.0020426-9/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO LUQUESI X MM SVOBODA (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/09/2011 às 15:45 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, RODRIGO MARCEL STAFIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, JOSE LUIZ CASABURI, DANIELLA LETICIA BROERING, THIAGO KOLTUN AJUZ

107 2008.0020471-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO EDUCACIONAL KERN

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ARIBERT JOAO RANNOW, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

108 2008.0020524-5/0 - Processo de Conhecimento KEYLA FRANCINI R DA ROCHA PEREIRA X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JOB ROCHA PEREIRA, PRISCILA BIANCA STENGRAT, FABIO VACELKOSKI KONDRAT

109 2008.0022569-6/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURELIO BIANCOLINI X TAM LINHAS AEREAS S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA

110 2008.0023644-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA MARIA PADILHA X COBRARP ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 11/07/2011

Adv(s) JEAN PIERRE COUSSEAU

111 2008.0024264-5/0 - Processo de Conhecimento LAURO ARIEL TREVIZAN KOHLER X GENY LUIZ DE SOUZA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) DR. MANOEL C. DAHER, RAFAEL BOUZA CARRACEDO

112 2008.0024317-6/0 - Processo de Conhecimento LUCAS SEBASTIAO PROENCA X BANCO DO BRASIL S/A

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/09/2011 às 15:45 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) LUCAS SEBASTIAO PROENCA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO

113 2008.0025638-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANA DO ROCIO T. VAN MULLER X IRACI AGNER DE OLIVEIRA

Ao que se vê dos autos, o primeiro reclamante, embora regularmente intimado, deixou de comparecer à audiência de conciliação. De outro tanto, não se encontra qualquer justificativa devidamente comprovada para sua ausência antes de sua realização, ou mesmo posteriormente. Assim, em vista do contido no art. 51, inciso I, da Lei Federal 9.099/95, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, com relação ao primeiro reclamante. Ademais, determino o prosseguimento do feito com relação à segunda reclamante, Rosana do Rocio

Torres Van Muller, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2011 às 14:15 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) CLAUDIA PEREIRA

114 2008.0025977-0/0 - Processo de Conhecimento EVERTON RUPPEL (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

115 2008.0027654-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE SANTOS X PONTO FRIO (E OUTRO)

Deixo de homologar o parecer proferido do Juiz Instrutor à fl. 91, passando a proferir outra decisão em substituição: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ, OSLEIDE MARA LAURINDO, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

116 2008.0028077-8/0 - Processo de Conhecimento DANIELLI RODRIGUES X EDISON LUIZ RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI

117 2008.0028295-6/0 - Processo de Conhecimento VIDI E VIDI LTDA X POINT CAR SERVICE COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

118 2008.0028995-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DE MELLO SANTOS X EDNA MARIA FABIAN

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 12/09/2011

Adv(s) ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO, DANILO DE MELLO SANTOS, JULIANO CRIVARI DE RESENDE

119 2008.0029334-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEY CULPI X BRASIL TELECOM S/A

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sidney Culpri em face de Brasil Telecom S/A, a fim de: condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 1.000,00 ao Reclamante, a título de indenização por danos morais. Sobre a quantia acima incidem correção monetária desde a data do arbitramento, pela média dos índices INPC e IGP-M, e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação.

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SANDRA REGINA RODRIGUES, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO

120 2008.0029421-1/0 - Processo de Conhecimento FABIOLA SOUZA LIMA X MAXXI SUPERMERCADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, CARINA VAZ ABEICHE, José Vicente Filippou Sieczkowski

121 2008.0030251-0/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR ROGERIO DOS SANTOS X FININVEST (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CAROLINA ERZINGER PEIXER, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND

122 2008.0030401-6/0 - Processo de Conhecimento AIR OGG X BAMERINDUS CIA DE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KLEBER SHONEWEG WOLF

123 2008.0030507-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS X OSMAR SOARES DE SOUZA

À RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO FATAL DE DEZ DIAS, INDIQUE O ENDEREÇO DIVERSOS DOS JÁ APRESENTADOS PARA QUE SEJA POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA PARTE RECLAMADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

124 2008.0031263-4/0 - Processo de Conhecimento DANIELA LUCIA PIZZI X ALEXANDRE ALEXRANDRINI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CINTIA PATRICIA TOMACHESKI BORDIGNON

125 2008.0031660-9/0 - Processo de Conhecimento RAGESSY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X NEURISMERI DA SILVA CAMPOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SAMANTA PINEDA STANISCHESK, MANOEL KRAHN

126 2008.0031787-3/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIO CERQUEIRA MUNERON X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO RECLAMADO, AO RECLAMANTE PARA QUE, EM 15 DIAS, INDIQUE BENS À PENHORA OU INFORME SE TEM INTERESSE NA PENHORA ON-LINE.

Adv(s) FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI, LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO, MARCELO RAYES, LETÍCIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, José Vicente Filippou Sieczkowski

127 2009.0000022-0/0 - Execução Título Extrajudicial A DE OLIVEIRA INFORMATICA X CHAVEIRO ROCHA LTDA

DEFIRO DESENTRAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE CÓPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRAMENTO.

Adv(s) CRISTIANE BERTOLDI

128 2009.0001763-5/0 - Processo de Conhecimento FILIPE ALVES DA MOTA X FINANCEIRA ALFA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FLAVIA VOIGT MIRANDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

129 2009.0002671-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIA ORTILIANO DOS SANTOS X ALESSANDRO VIANA DE FREITAS ME (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 19/09/2011 às 13:30 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. . Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MARCIA SATIL PARREIRA

130 2009.0003509-9/0 - Processo de Conhecimento LEONILDA MARIA STARCK X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

131 2009.0003730-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO BURTET X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WOLNEY LUIZ BAGGIO

132 2009.0004218-7/0 - Execução de Título Judicial VENICIO VOJCIECHOVSKI X LUCIANA DE ALMEIDA TRELA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OTHON BISPO DOS SANTOS

133 2009.0004442-9/0 - Processo de Conhecimento EDIVA FERREIRA MACHADO X CLEUSA SOUZA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 19/09/2011 às 13:30 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. . Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

134 2009.0005164-3/0 - Processo de Conhecimento JOSEFA MARIA DE ARAUJO X RUBENS GONZALES PEREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 13:30 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) CAROLINA BORGES CORDEIRO, PRISCILA CAMPANINI

135 2009.0005343-0/0 - Processo de Conhecimento ARY SCHEIDT FILHO X TIM CELULAR S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:45 do dia 12/09/2011

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI

136 2009.0005373-2/0 - Processo de Conhecimento REINALDO KOSMINSKI (E OUTRO) X ROBERTO ANGELO DE SIQUEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO

137 2009.0005736-4/0 - Execução de Título Judicial LILIAN APARECIDA PASETTI X GILMAR FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE QUINZE DIAS, INFORME SE HÁ AINDA ALGUMA PRETENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) PAMELA IRIS TEILOR

138 2009.0006133-8/0 - Execução Título Extrajudicial VILMAR ALEXANDRE BEPPLER X EUROPA FASHION MODAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRAMENTO.

Adv(s) DIOGO GUSTAVO BEPPLER

139 2009.0006302-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DE MESSIAS LEITE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

140 2009.0007462-8/0 - Processo de Conhecimento TRANSPORTES ROSARIO E FILHO LTDA X TIM CELULAR S/A

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS O TERMO DO ACORDO ENTABULADO COM O RECLAMADO, DEVIDAMENTE ASSINADO POR AMBAS AS PARTES.

Adv(s) CRISTHIAN CARLA DE ALBUQUERQUE STADLER, DANUSA FELIZ, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA

141 2009.0008533-6/0 - Processo de Conhecimento JOAO CAVALCANTI DA SILVA X ASSURANT SEGURADORA SA (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/10/2011 às 13:30 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, PAULA MARQUETE, MATHEUS DIACOV, SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE

142 2009.0008713-4/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X IOLANDA DOS SANTOS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

143 2009.0008906-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS SIMONATO X ALDELIR SANTIAGO

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, HEIRIDAN NOBILE, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

144 2009.0009463-8/0 - Processo de Conhecimento ZENILDA FLORES DO NASCIMENTO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICO LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 19/09/2011 às 13:30 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. . Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

145 2009.0010283-6/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN GOMES RIBEIRO X ES VEDRA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

146 2009.0010866-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIELE APARECIDA DIEHL X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Marciele Aparecida Diehl em face de Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) AGEU TENORIO DA SILVA, SERGIO ROBERTO MARCON, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

147 2009.0011323-0/0 - Processo de Conhecimento CIRO CESAR GUERIOS X NET CURITIBA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 15:45 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

148 2009.0011372-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO DAL POZZO X DANIEL ROCHA CORREA

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) DIOGO CHEDID

149 2009.0011751-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CLAUDINO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, LUCIA HELENA F. STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

150 2009.0011811-5/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA POVODENHAK X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, mauricio izzo losco, VALERIA CARAMURU CICARELLI

151 2009.0012576-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X MARIA AMELIA CARDOSO ORNAGHI

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI

152 2009.0013041-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ADEMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA X JURACI AMBROSIO

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, HABILITE, NOS AUTOS, FELIPE QUERINO DE OLIVEIRA E ISABELA QUERINO DE OLIVEIRA, OS QUAIS PASSARAO A INTEGRAR O POLO ATIVO DA LIDE.

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

153 2009.0013291-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIO AURELIO LANDOSKI X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) CASSIANO RICARDO REGIS, JOAO CARLOS REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA EL OMAIRI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

154 2009.0013469-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HENRIQUE DE QUADROS X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ISABELLA CRISTINA LUNELLI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

155 2009.0014907-2/0 - Processo de Conhecimento CELSO PEREIRA DE AMORIM X UNIVERSO LOG TRANSPORTADORA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 12/09/2011

Adv(s) ANDREA DIAS CARVALHO, MARCELO JUGEND, DÉBORA JUGEND

156 2009.0015037-4/0 - Processo de Conhecimento LISIANNE MOTTA JOAKINSON X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTO ELETRODOMESTICO LTDA (E OUTRO)

À PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUANTO ÀS CONTESTAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS RECLAMADAS ÀS FOLHAS 34/106. CONSIGNO QUE ÀS FOLHAS 87/88 ENCONTRAM-SE QUATRO CHEQUES SOB OS NUMEROS 107/108/109/110, OS QUAIS SÓ PODERAO SER DESENTRANHADOS NO FINAL DO PROCESSO.

Adv(s) ANNELISE MOTTA JOAKINSON, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, THAIS BORGES

157 2009.0015221-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CLODOALDO SCHIMITT X ALBERTO CHOCON MARTIN

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 12/09/2011

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

158 2009.0015427-3/0 - Processo de Conhecimento TERESA KANOPA TEIXEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

159 2009.0016246-2/0 - Processo de Conhecimento MARA JANE DE PAULA ALVES X SULBETON DO BRASIL

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) KARLA NEMES YARED

160 2009.0016384-2/0 - Processo de Conhecimento MYRTE ARIADNE GOMES X CONDOMINIO RESIDENCIA BOLOGNA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por Myrtes Ariadne Gomes em face de Condomínio Residência Bologna, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI

161 2009.0016384-2/0 - Processo de Conhecimento MYRTE ARIADNE GOMES X CONDOMINIO RESIDENCIA BOLOGNA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 39/42, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI

162 2009.0016912-2/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO JOPERT ME X BR TURBO SERVICIO DE INTERNET S/A

Intime-se a parte reclamada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o teor dos protocolos sob nº. 80485400 e 0525245831, bem como os motivos pelos quais houve em 10/07/2009 a suspensão do plano BR Turbo Lider Turbo.

Adv(s) CAROLINE TOSIN JOPERT, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RAFAEL FURTADO MADI

163 2009.0017173-9/0 - Processo de Conhecimento LINDAMIR BATISTA FERRAZ X KEILA REGINA GEVAERD DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Ao requerido para que se manifeste sobre a aceitação do acordo pela reclamante (fls. 51).

Adv(s) RUI FERREIRA CAMPOS

164 2009.0017390-5/0 - Processo de Conhecimento KALAN BAYER RIESEMBERG X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

ÀO RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL FINANCIADO, BEM COMO O CONTRATO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESCLAREÇA AINDA SE OBTVEV ANUENCIA DO AGENTE FINANCIADOR E SE COMUNICOU A VENDA AO DETRAN, NOS TERMOS DO ART. 134 DO CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.

Adv(s) KLAUS BAYER RIESEMBERG

165 2009.0017925-8/0 - Processo de Conhecimento AMERICO CORREA GOMES X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA TELESP

Ante a presente fundamentação JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I, do CPC para DECLARAR INEXIGÍVEL a dívida cobrada pelo requerido no importe de R \$ 315,58, bem como para que o requerido proceda a baixa definitiva do nome do requerente dos órgãos de proteção de crédito.

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE, EDUARDO COSTA BERTHOLDO

166 2009.0018101-8/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO CESAR ASSUNCAO X CRISLE ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

167 2009.0018414-4/0 - Processo de Conhecimento JOSEFA GOMES DE AZEVEDO X VALDECIR RODRIGUES FARIAS

Audiência de Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 14:15 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI

168 2009.0019056-0/0 - Processo de Conhecimento AMIR EL KOUBA X BANCO DO BRASIL

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 12/09/2011

Adv(s) RICARDO SALINI ABRAHAO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

169 2009.0021177-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE VASCO BRASILINO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

170 2009.0021626-3/0 - Processo de Conhecimento HELOISA TERUMI KATO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) WESLEY YOSHIO IANO, DIEGO MACEDO MERHY, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

171 2009.0022389-3/0 - Processo de Conhecimento ELEANRO SOUZA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM OI

ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, MANIFESTEM-SE SOBRE OS DOCUMENTOS D FOLHAS 104/108.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

172 2009.0022595-7/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO APARECIDO DE CASTRO X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ABILIO VIEIRA NETO, DIANA MARIA EMILIO

173 2009.0022838-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO JOSE JAUCH X ROSA MARIA JAUCH

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 03/10/2011 às 14:15 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ALEXANDRE ARSENO, IVAN SERGIO BONFIM

174 2009.0023150-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X TIAGO FLORENCIO DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

175 2009.0023263-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS KROIN X SANDRA MARA MARTINS DA ROCHA LUZ ME

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para a imediata exclusão do nome do reclamante dos cadastros de restrição ao crédito, bem como a baixa dos protestos, no que se refere a inscrição referente ao presente feito, e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto pelo reclamante CARLOS KROIN em face de SANDRA MARA MARTINS DA ROCHA LUZ ME de rescisão do contrato de prestação de serviço, com indenização por perdas e danos no valor de R\$ 1.143,80. JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto e por consequencia declaro EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, conforme preceitua o art. 269, I, do CPC.

Adv(s) LUCIANE SILVA JARDIM, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ

176 2009.0023263-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS KROIN X SANDRA MARA MARTINS DA ROCHA LUZ ME

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 117/123, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) LUCIANE SILVA JARDIM, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ

177 2009.0023851-5/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR JAVORSKI X EDUARDO CAVALCANTE KOLLERZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

178 2009.0024117-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO RUDNISKI X MARIA EUNICE M SILVA VIRGILI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO C. LISE, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO

179 2009.0024535-0/0 - Processo de Conhecimento AUXILIO MASSACAZU SUGUIMOTO X ENEAS CORDEIRO DE ALMEIDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE ROBERTO PEIXER

180 2009.0025414-5/0 - Processo de Conhecimento SALOMAO FERREIRA COUTINHO X DINO FORNEA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 12/09/2011

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

181 2009.0025729-5/0 - Execução Título Extrajudicial CRISTINA DAMASIO CORREIA X ANTONIO ROQUE PREISNER (E OUTROS)

À Reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 40-49.

Adv(s) ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO

182 2009.0026204-3/0 - Processo de Conhecimento EDVIGES VALSILKIV X CLACI MARIA COLOMBO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ

183 2009.0026281-5/0 - Processo de Conhecimento JACKSON COSTA DOS SANTOS X VALDECIR RODRIGUES FARIAS

Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 14:15 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito

admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI

184 2009.0026322-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA MARA COOPER (E OUTRO) X MARIA SESSENADES DAMACENA PELIZZARI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) REGINA CELI SANTANA SILVA, EDIVALDO OSTROSKI

185 2009.0026521-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO DOMBECK (E OUTRO) X SWELL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEOCIMARY TOLEDO STAUT, FERNANDO PAULO MACIEL FILHO

186 2009.0026535-8/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO X BANCO BMG S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

187 2009.0026703-1/0 - Processo de Conhecimento EDY SERGIO SALTON X SONY DO BRASIL (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:45 do dia 12/09/2011

Adv(s) PATRICIA GOMES, MONICA CRISTINA BIZINELI

188 2009.0027204-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS VENICIUS ZANELLA (E OUTRO) X SERGIO RENATO TRENTIN

À parte requerente para que informe o correto endereço da testemunha Carlos Eduardo Lopes, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MONICA NUNES ZANELLA, EDUARDO ROSCIA CERDEIRO DE LIMA

189 2009.0027586-3/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ENEIDA BUENO X ANDERSON JAIRO FERREIRA BENETTI

À REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS A PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES PARA ATUAR NO PROCESSO 2009.15081-8.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

190 2009.0028123-1/0 - Processo de Conhecimento OMAR ADURA X GERSON AURELIO MARIOTTO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação para condenar o reclamado GERSON AURELIO MARIOTTO a pagar ao reclamante OMAR ADURA a indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da homologação da sentença.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

191 2009.0028437-0/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X MAURILIO RIBEIRO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

192 2009.0028592-6/0 - Processo de Conhecimento BRUNO LEANDRO WOLF BRITES X TAM LINHAS AEREAS S.A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) DIOGO RIZZO TROTTA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, ÉRICA GAMARANO MAROTA, Miriam Silva Ramos Kruef

193 2009.0029258-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANA DIAS DO PRADO X IVO MANSKE (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE

194 2009.0029914-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOANA STIVAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

195 2009.0030333-8/0 - Execução Título Extrajudicial TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X LIVRARIA MANAH LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

196 2009.0030334-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE WAGNER TEIXEIRA X VIVO S/A

Isto posto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, nego provimento aos embargos de declarações opostos com relação à alegação de contradição suscitada pela embargante VIVO S/A. Por sua vez, quanto ao erro material apontado por ambas as recorrentes, conheço dos embargos, dando-lhe provimento, a fim de que faça constar no dispositivo "VIVO S/A" onde se lê "Brasil Telecom S/A".

Adv(s) JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

197 2009.0030492-1/0 - Processo de Conhecimento SERGIO VIANA ABEICHE (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS

Ao requerente para que, em 5 dias, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação pela empresa reclamada, conforme documentos que assim o comprovam às fls. 71-72.

Adv(s) CARINA VAZ ABEICHE, BRUNA IASNOGRODSKI

198 2010.0000860-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO PACHECO PIROLO X VALDECI CIRILO DE SOUZA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM

199 2010.0001221-3/0 - Processo de Conhecimento	ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTRO)	213 2010.0004052-5/0 - Processo de Conhecimento	AMELIA MEDEIROS X BANCO ITAU S/A AG CURITIBA
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.		Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por Amélia Medeiros em face de Banco Itau S/A. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do CPC.	
Adv(s) MICHELE MARIA KAMOGAWA, ADRIANO HENRIQUE GOHR		Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
200 2010.0001252-8/0 - Processo de Conhecimento	ZORAIA ALVES DA ROCHA PRADO X CENTAURO SEGURADORA S/A	214 2010.0005032-2/0 - Processo de Conhecimento	JAIME TANCON X MARGARETH MATTOS CARVALHO
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURIO COSTA GARCIA		Adv(s) FELIPE BALECHE NETO, MARCELO LASPERG DE ANDRADE	
201 2010.0001453-0/0 - Processo de Conhecimento	DOROTEIA MEIRELLES BRANDT X TAI FINANCEIRA ITAU	215 2010.0005209-2/0 - Processo de Conhecimento	RUBENS DE MOURA REZENDE FILHO X NET TV
ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE RETORNO DE OFÍCIO.		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ALVARO PINTO CHAVES, CLARISSA MUNIZ		Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	
202 2010.0001858-9/0 - Processo de Conhecimento	GERALDO FELINTO FURTADO FILHO X CENTAURO SEGUROS S/A	216 2010.0006177-4/0 - Processo de Conhecimento	VERGOLINGO JOSE MACAN X VALDIR MATOS SANTOS (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		Adv(s) SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	
203 2010.0002423-6/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X ANTONIO URBANSKI	217 2010.0007510-5/0 - Processo de Conhecimento	ROSA GRUPENMACHER X AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA
AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUE A ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.		Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 13:30 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.	
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK		Adv(s) VILSON STALL, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN	
204 2010.0002513-5/0 - Processo de Conhecimento	MICHAEL WILLIAN LOPES DA SILVA (E OUTRO) X AUTO POSTO VALE DO SOL	218 2010.0007924-3/0 - Processo de Conhecimento	EDSON DO NASCIMENTO COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 12/09/2011 às 15:45 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERÃO TRAZER À AUDIÊNCIA EM REFERÊNCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ÚLTIMAS DEVERÃO COMPARECER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. . Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).		AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO.	
Adv(s) GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, MAURO ARCANJO DA SILVA		Adv(s) CLAITON FERREIRA BORGATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	
205 2010.0002602-2/0 - Processo de Conhecimento	GLACY RAMOS X FEDERAL DE SEGUROS S/A (E OUTRO)	219 2010.0008670-0/0 - Processo de Conhecimento	MERCEARIA SERTANEJA LTDA X ACTAS S/ A (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 26/09/2011		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ADEMILDE DE SILVEIRA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR		Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	
206 2010.0002797-0/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANE MARIA MOTA X BRASIL TELECOM S/A	220 2010.0008899-8/0 - Processo de Conhecimento	TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARMILDO GRUNEWALD
Ante todo o exposto, com base no art. 269, I, do CPC e art. 14 do CDC, decido pela TOTAL PROCEDENCIA do pedido formulado pela autora Cristiane Maria Mota em face da Rê Brasil Telecom S/A, para o fim de condenar a ora ré, ao pagamento, a título de reparação moral, da quantia de R\$ 3.000,00 a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a incidir desde o último dia do evento danoso, ou seja, 10/02/2010, bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1%, nos moldes do art. 406 do CC, contados desde a data do seu arbitramento. Com efeito, o referido pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.		Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/09/2011 às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência no referido ato acarretará na extinção do processo.	
Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) MIREILLY CAROLINE DRONGEK	
207 2010.0002797-0/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANE MARIA MOTA X BRASIL TELECOM S/A	221 2010.0009269-4/0 - Processo de Conhecimento	FANNYMEC LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 128/130, e julgo extinto o presente feuto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).		Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/09/2011 às 15:45 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.	
Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUCILLANA LUIZ ROOS DE OLIVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH	
208 2010.0002972-9/0 - Processo de Conhecimento	REI DAS DIVISORIAS X SOLANGE MARTINS MARQUES DE SOUZA	222 2010.0009303-8/0 - Processo de Conhecimento	NAZIRA ABRAHAO HESSEL (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 12/09/2011		Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 12/09/2011	
Adv(s) WENDER ALVES LEAO		Adv(s) ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	
209 2010.0003061-5/0 - Processo de Conhecimento	FRANCINE FAUSTIN X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (E OUTRO)	223 2010.0009518-8/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS FELIPE FAGUNDES MUNHOZ X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTRO)
Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).		Audiência de Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 19/09/2011 às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência no referido ato acarretará na decretação da revelia.	
Adv(s) JOSE SCHELL JUNIOR, José Vicente Filippon Siczkowski		Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS	
210 2010.0003300-8/0 - Processo de Conhecimento	DIONETE DE LIMA X JEAN PAULO BAPTISTELLA BEHREND	224 2010.0009813-9/0 - Processo de Conhecimento	UBIRATAN ANTONIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA X TAM LINHAS AEREAS S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por Ubiratan Antonio Favoretto Neiva de Lima em face de TAM Linhas Aéreas S/A, para condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 2.000,00 referente aos danos morais suportados sendo tal valor corrigido monetariamente, pelo INPC/IGP-DI, juros de mora de 1% ambos a partir da prolação da decisão.	
Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS		Adv(s) JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, KATIA REGINA COELHO	
211 2010.0003326-0/0 - Processo de Conhecimento	FOX COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X ENRICO HIGINO RAVAGNANI	225 2010.0010337-4/0 - Processo de Conhecimento	KAREN ROESLER LEGG X ANTONIO FABIANO DEMENECK
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 12/09/2011		AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO.	
Adv(s) IVONE STRUCK		Adv(s) MORENO BONA CARVALHO, TOMAS NUNES DA SILVA, DÉBORA DEMENECK	
212 2010.0003886-6/0 - Processo de Conhecimento	IVALDO LUIS MORENO SILVA X GVT	226 2010.0010769-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, TRAGA DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DOS DEBITOS DAS 7 PARCELAS RELATIVAS AO CONTRATO DE EMPRESTIMO.	
Adv(s) EVALDO LUÍS MORENO SILVA, SELMA PACIORNICK		Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, LEILA MEJDALANI PEREIRA	

227 2010.0011532-4/0 - Processo de Conhecimento DENISE FREITAS GOMES X C E A MODAS LTDA
AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MARISA F. DE SOUZA DUTRA, DANIELA PAULA TOME, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

228 2010.0012014-5/0 - Processo de Conhecimento DIOGO CORSO DE SOUZA X HDI SEGUROS (E OUTRO)

Considerando que as reclamadas pretendem produzir provas em audiência, indefiro o pedido de julgamento antecipado do feito, evitando-se assim qualquer alegação de cerceamento de defesa. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 15:45 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, NORBERTO ANGELO GARBIN

229 2010.0012181-6/0 - Processo de Conhecimento EMERSON HISSATO HAYASE X ROGERIO DE JESUS PINTO (E OUTRO)

Aos reclamantes para que se manifestem acerca da petição de fls. 66.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

230 2010.0012365-1/0 - Execução de Título Judicial MARA REGINA MARTINS SALOMAO (E OUTRO) X SAULO MENDES PEREIRA (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado (com a aplicação da clausula penal de 20%), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) MAURO CAMARGO VARANDA

231 2010.0012462-6/0 - Processo de Conhecimento DORACI ROCCO X FIC FINANCEIRA ITAU CBD S/A ITAUCARD (E OUTRO)

Aos reclamados para que se manifestem acerca da petição de fls. 115.

Adv(s) OSLEIDE MARA LAURINDO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

232 2010.0012467-5/0 - Processo de Conhecimento FULVIO MARCIUS AMENDOLA MARCONDES CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

233 2010.0012650-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO ROBERTO ROSA X ROGE CARLOS MAIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ADRIANO SOARES TAQUES

234 2010.0013146-0/0 - Processo de Conhecimento MILTON PINHEIRO PEREIRA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

235 2010.0013274-0/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL GAPSKI PEREIRA X ALIANCA ELETROMOVEIS

Em que pese a falta de interesse das partes na coleta da prova oral, considero imprescindível a oitiva do reclamante e de preposto da reclamada a respeito dos fatos. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 13:30 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

236 2010.0013766-2/0 - Processo de Conhecimento CHARO DESIREE GONCALVES CORDEIRO X MAURO CESAR NOGUEIRA DINIZ

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado (com a aplicação da clausula penal de 20%), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) SUELY TEREZINHA BLACA

237 2010.0014258-4/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAENSE LTDA X JULIO CESAR DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE

238 2010.0014330-8/0 - Execução Título Extrajudicial FSBB VESTUARIO LTDA X LUCINEI BISPO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH

239 2010.0014486-3/0 - Processo de Conhecimento LOURDES PEDROTI X COLCHOES ORTOBOM

CONVERTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. À RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PAGUE O VALOR DE R\$ 699,60, ATINENTE À CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS E À CLAUSULA PENAL DE 20% PELLO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO TRAVADO COM A RECLAMANTE, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC.

Adv(s) ROBINSON KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

240 2010.0014667-3/0 - Processo de Conhecimento SDL COBRANCAS E APOIO LTDA X CLAUDINEI MACIEL LOPES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANUSA FELIZ, JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO

241 2010.0015383-7/0 - Processo de Conhecimento LEE BOO SAN X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO S.A SUBMARINO VIAGENS (E OUTRO)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos de fls. 82/94.

Adv(s) CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES

242 2010.0015460-0/0 - Processo de Conhecimento DIVINO JULIAN X TIM CELULAR S/A

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação proposta por DIVINO JULIAN em face de TIM CELULAR S/A, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) JOSE ANTONIO CRUZ

243 2010.0015460-0/0 - Processo de Conhecimento DIVINO JULIAN X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 33/37, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JOSE ANTONIO CRUZ

244 2010.0015510-5/0 - Execução Título Extrajudicial VALMACON COMERCIO DE RACOES LTDA (E OUTRO) X DE BONA E ZUANAZZI LTDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES

245 2010.0016380-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO SANTA INEZ X CARLOS LEVY SANTOS PEREIRA

Tendo em vista as informações prestadas pelos bancos de dados pessoais (fls. 41), intime-se o requerente para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO

246 2010.0016454-5/0 - Processo de Conhecimento IVONE TEREZINHA SANTANA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

À reclamada para que se manifeste exclusivamente sobre os documentos juntados pela requerente, no prazo de cinco dias.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

247 2010.0016497-4/0 - Processo de Conhecimento AMANTINO ALVES X TIM CELULAR S/A

Ao Reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 44-45.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

248 2010.0016741-9/0 - Processo de Conhecimento BERNADETE DO ROSARIO PIANARO X WHIRLPOOL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, HELOISA GREIN VIEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA

249 2010.0016844-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO CIPRIANO COEN X STAEL DE CAMARGO BUDANT

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOVE A ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MARIA ALICE ROSS

250 2010.0016844-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO CIPRIANO COEN X STAEL DE CAMARGO BUDANT

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 12/09/2011

Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MARIA ALICE ROSS

251 2010.0016995-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESTRELINHA MAGICA ENSINO PRE ESCOLA E MATERNAL LTDA ME X JANDIR COLTRI GRANADO (E OUTRO)

AOS ADVOGADOS CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E RICARDO COSTA MAGUETAS PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ASSINEM A PETIÇÃO DE FOLHAS 42-43, SOB PENA DE SER CONSIDERADA APOCRIFA.

Adv(s) RICARDO COSTA MAGUETAS

252 2010.0017682-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA X SIMONE CARLA ZARDO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER

253 2010.0017723-0/0 - Processo de Conhecimento AMANDA SOARES FERREIRA (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Deixo de homologar a decisão apresentada pelo Juiz Leigo e passo a decidir nos seguintes fundamentos: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Amanda Soares Ferreira e Thays Maia Viana em face de VRG Linhas Aéreas S/A, para condenar a empresa reclamada, tão somente, ao pagamento das quantias de: a) R \$ 1.000,00 à Reclamante Amanda Soares Ferreira, a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da prolação desta decisão, até a data do efetivo pagamento; b) R\$ 1.000,00 à Reclamante thays Maia Viana, a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da prolação desta decisão, até a data do efetivo pagamento; c) R\$ 75,00 à Reclamante Thays Maia Viana, referente aos danos materiais, valor esse a ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde 20/07/2010; d) R\$ 35,00 às Reclamantes, referente aos danos materiais, valor esse a ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde 20/07/2010. Assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) RUY CARDOSO FERREIRA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

254 2010.0018111-4/0 - Processo de Conhecimento AMELIA SCHULTZ CONRADO X ORESTES MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

255 2010.0018367-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS X GOL LINHAS AEREAS

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

256 2010.0018759-2/0 - Processo de RINALDI CENTER DIVISORIAS LTDA X
Conhecimento BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
(E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS

257 2010.0018932-8/0 - Processo de ANTONIO RYMBSA X FASST-CAR AUTO
Conhecimento CENTER LTDA

À RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECLAMANTE. Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 19/09/2011 às 14:15 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. . Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo

Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO

258 2010.0018986-0/0 - Processo de YARA WOJSLAW PEREIRA DIAS X
Conhecimento EXCLUSIVA TELECOMUNICACOES LTDA
- AUTORIZADA DA SAMSUNG 1661028 (E OUTRO)

CONCEDO PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE A PARTE RECLAMADA APRESENTE CARTA DE PREPOSIÇÃO MENCIONADA À FOLHA 13, SOB PENA DE DECRETAR SUA REVELIA.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

259 2010.0019192-2/0 - Processo de ELAINE CRISTINA ANDRADE LOPES X
Conhecimento PERSONAL SECURITY

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCIO G. GODOY

260 2010.0019377-0/0 - Processo de DAIANE CYMBALISTA X CENTRO
Conhecimento ACADEMICO ROMEU FELIPE BACELLAR
(CARB) (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/10/2011 às 13:30 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) ELIANE FALCAO SILVEIRA, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA, MELINA BRECKENFELD RECK

261 2010.0019737-6/0 - Processo de FLAVIA VALERIA MARQUES BORGES X B2W
Conhecimento CIA GLOBAL DO VAREJO

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) MARIANA CARVALHO BARROS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO

262 2010.0019830-3/0 - Processo de BIRATA HIGINO ALMEIDA GIACOMONI X
Conhecimento AMERICANAS COM

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) LARISSA GOMES, FABIOLA P. J. PEDRO, CARLA VANESSA STROPARO, CARLOS REBELO GLOGER

263 2010.0020073-9/0 - Execução Título BENVENUTI AUTO PECAS LTDA X PEDRO
Extrajudicial DO CARMO SANTOS

MANTENHO DECISAO DE FOLHA 30.

Adv(s) KARINA CAMARGO LAZARETTI

264 2010.0020144-8/0 - Processo de ANA CLAUDIA RIBEIRO JARDIM X CASSIA
Conhecimento ALESSANDRA DI MONACO RABELO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA

265 2010.0020242-4/0 - Processo de MARCIA DE LIMA X XAXIM TREINAMENTOS
Conhecimento LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) INESSA KAMINSKI BIERMAYR, ANTONIO CIECILINSKY

266 2010.0020491-7/0 - Processo de GISELLE MILANI X RENAUT DO BRASIL S/A
Conhecimento

DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE DEZ DIAS, DEVERÁ A PARTE, QUERENDO, MANIFESTAR-SE SOBRE O DESPACHODE FOLHA 39.

Adv(s) MARCOS LUCIANO CARCERERI, ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO

267 2010.0020570-3/0 - Processo de JAIME ANTONIO VIEIRA X CARREFOUR
Conhecimento COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MARIANA FORBECK CUNHA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

268 2010.0020804-4/0 - Processo de ADRIANA DOS SANTOS ROWER X
Conhecimento ANIMANIA FESTAS E EVENTOS (E OUTRO)

À RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FOLHAS 97/101, NO PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) SUZANA TIMM ARF, MARIANA CARNEIRO GIANDON

269 2010.0021009-2/0 - Processo de LUCIANA NALDINO X FLEURY S/A
Conhecimento

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2011 às 14:15 horas. Consignem-se as advertências de praxe no que concerne aos efeitos das partes à audiência, bem como que as partes poderão trazer testemunhas, no número máximo de 3 (três) cada, que comparecerão independentemente de intimação.

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL

270 2010.0021944-7/0 - Processo de MAPIER COMERCIO DE COMPENSADOS
Conhecimento LTDA X JULIO PROTZEK FILHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JAMES DE PEDER BARROS

271 2010.0022740-9/0 - Processo de MICKI JOHN DE OLIVEIRA X MARA CELIA
Conhecimento TUREK (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ROBERTO FERRARI

272 2010.0022877-4/0 - Processo de ELISALDO APARECIDO ALVES DE ASSIS X
Conhecimento MARCELO PLISKA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

273 2010.0022944-6/0 - Processo de MARLLOS ALVES NAICO (E OUTRO)
Conhecimento X GOIMPA COMERCIAL IMOBILIARIA
PARANAENSE LTDA (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, MANIFESTEM-SE SOBRE O CUMPRIMENTO DAS DILIGENCIAS CONSTANTES À FOLHA 36.

Adv(s) OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA

274 2010.0023593-8/0 - Processo de PAULO FABRICIO HUSCHER X ASSESSORIA
Conhecimento IMOBILIARIA COSELHEIRO LAURINDO LTDA
(E OUTROS)

Tendo em vista o pedido da reclamada em audiência, bem como a fim de evitar cerceamento de defesa, reputo conveniente a realização de audiência de Instrução e Julgamento, momento em que será oportunizada aos reclamados a apresentação de defesa. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente no referido ato acarretará na extinção do processo, e a do requerido, na decretação da revelia.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CIRO BRUNING

275 2010.0023834-4/0 - Execução Título MARCELO PINHEIRO VIEIRA X MEGA MIX
Extrajudicial LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FERNANDO FERNANDES BERRISCH

276 2010.0023890-2/0 - Execução Título BERMONT E CRUZ LTDA X OSVALDO
Extrajudicial NUNES GARCIA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI

277 2010.0024120-5/0 - Processo de NILDA MUSSI BAPTISTA X MSC CRUZEIROS
Conhecimento DO BRASIL LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 19/09/2011 às 14:15 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. . Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo

Adv(s) ALBERTO AUGUSTO DE POLI

278 2010.0024184-8/0 - Processo de TERRA Y ARTTEE JARDINS LTDA X LISA
Conhecimento FRIDA MODA E DESIGN

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA

279 2010.0024586-1/0 - Processo de JEAN CARLOS DOS SANTOS X
Conhecimento CARREFOUR ADM CARTOES DE CREDITO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, para condenar a reclamada a restituir os valores pagos a título da referida tarifa: - R\$ 9,90 em 10/03/2010 e R \$ 9,90 em 10/05/2009, em dobro, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (01/11/2010). - R\$ 14,99, de forma simples, corrigidos e acrescidos de juros moratório de 1% ao mês a partir de 10/05/2010.

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

280 2010.0025000-2/0 - Processo de GEOVANA GALVAO STOCO X POFFO
Conhecimento VEICULOS DE PARTICULARES LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ARYON J. SCHWINDEN

281 2010.0025233-0/0 - Processo de FAISAL FAYAD X CATHO CURITIBA
Conhecimento

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 12/09/2011 às 15:45 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. . Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) CRISLAYNE MARIA L. A. NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES
282 2010.0025233-0/0 - Processo de Faisal Fayad X Catho Curitiba
Conhecimento
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:45 do dia 12/09/2011
Adv(s) CRISLAYNE MARIA L. A. NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES
283 2010.0025270-9/0 - Processo de NSR MONTAGEM E CONSTRUCAO CIVIL
Conhecimento LTDA X TELELISTAS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MARIA D'ARC DE SOUZA
284 2010.0025307-5/0 - Processo de MARIA DEL CARMEN FONTAN ACRA X
Conhecimento MEXICANA DE AVIACIÓN AIRLINE S.A. DE
C.V.
À PARTE REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, JUNTE AOS AUTOS
PROVAS DOCUMENTAIS COMPROBATORIAS DO SEU DIREITO E/ OU DECLARAÇÕES
DE TESTEMUNHAS QUE SAIBAM DOS FATOS ALEGADOS NO PROCESSO, COM FIRMA
RECONHECIDA.
Adv(s) MARCIA PICANCO PROKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE
BECHER DEIAB RIBEIRO
285 2010.0025400-2/0 - Processo de IGOR FORTUNATO OLIVEIRA X HAVAN
Conhecimento
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/09/2011 às 15:45 horas. Ficam
as partes intimadas de que deverão trazer todas as provas em direito admitidas, inclusive
testemunhas, no máximo de 3, as quais comparecerão independentemente de intimação. A
ausência no referido ato acarretará na decretação da revelia.
Adv(s) CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS, RAFAEL MARÇAL ARAUJO
286 2010.0025579-5/0 - Processo de GUILHERME ANDRÉ DA SILVA X
Conhecimento AEROLINEAS ARGENTINAS S.A
Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado (com a aplicação da clausula
penal de 20%), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10%
sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).
Adv(s) SILVIA MARIA OIKAWA
287 2010.0026030-4/0 - Processo de LILIANE DEJANIRA CAMPANHARO X
Conhecimento MERCADOMOVEIS LTDA (E OUTRO)
Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 03/10/2011 às 13:30 horas. _ DESDE
JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À
AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE
DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO
INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Em caso de não comparecimento do autor os autos
serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros
os fatos alegados pelo autor (revelia).
Adv(s) RUI BARBOSA, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, Pericles Ricardo Soares dos
Santos, CRISTIANO GUERIOS NARDI
288 2010.0026580-9/0 - Execução Título OSNIR MAYER (E OUTRO) X MARCIA
Extrajudicial MARLENE REINHEIMER
À parte exequente para se manifestar no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias
Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS
289 2010.0026857-9/0 - Processo de LUIZ HENRIQUE LEAL CARDOSO X
Conhecimento ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO
AUGUSTO KALINOWSKI, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON
290 2010.0026905-0/0 - Processo de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X
Conhecimento EDUARDO ANTONIO CASTILHOS DOS
SANTOS
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
291 2010.0026916-3/0 - Processo de JONATAN BARBOSA X MARCELO
Conhecimento RODRIGUES VENERI
AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, APRESENTE O CORRETO E
ATUAL ENDEREÇO DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	026	2010.0005187-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	035	2010.0020562-6/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	004	2007.0014178-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	004	2007.0014178-0/0
ALINE AMARAL UCHOA	019	2009.0026034-6/0
ALINE AMARAL UCHOA	019	2009.0026034-6/0
ALINE FERRARI MANTOVAN DE ARAUJO	028	2010.0006949-5/0
ALVARO PINTO CHAVES	020	2009.0027590-3/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	010	2009.0011361-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	008	2008.0018961-8/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	013	2009.0015759-0/0
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	016	2009.0019381-4/0
ANTONIO AUGUSTO PORTO	009	2009.0005804-8/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	034	2010.0016530-6/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	012	2009.0012413-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2009.0022137-5/0
BRUNNO BRAGA ZOTTO	036	2010.0022722-0/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	030	2010.0010915-9/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	019	2009.0026034-6/0
CARLOS JUAREZ WEBER	016	2009.0019381-4/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	009	2009.0005804-8/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	022	2009.0027788-7/0
CAROLINE SANTOS FAVERO	025	2010.0003719-5/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	006	2008.0002993-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	004	2007.0014178-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	006	2008.0002993-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	011	2009.0011919-0/0
CLAUDIO MARCELO BAIK	024	2009.0030575-5/0
DAIANI CRISTINA SOARES IORIO	021	2009.0027723-2/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	007	2008.0003160-2/0
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME	023	2009.0030507-2/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	001	2000.0000011-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	006	2008.0002993-1/0
DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	035	2010.0020562-6/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	017	2009.0022137-5/0
ELIMAR PIRATELO	024	2009.0030575-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	014	2009.0016395-5/0
EMILY KARIME UBA NASSAR	003	2007.0013646-4/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	037	2010.0022873-7/0
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA	022	2009.0027788-7/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	019	2009.0026034-6/0
FABIOLA SCHMIDT	007	2008.0003160-2/0
FELIPE REDDIN WERKA	020	2009.0027590-3/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	006	2008.0002993-1/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	012	2009.0012413-8/0
Fernando Schlieper	020	2009.0027590-3/0
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	035	2010.0020562-6/0
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	021	2009.0027723-2/0
GABRIELA DA VEIGA	013	2009.0015759-0/0
GERCINO BETT JUNIOR	002	2007.0013320-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2008.0002993-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	004	2007.0014178-0/0
GISELE ECHTERHOFF	007	2008.0003160-2/0

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 097/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	003	2007.0013646-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	008	2008.0018961-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	015	2009.0016732-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	018	2009.0024471-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	022	2009.0027788-7/0

GLENDIA GONÇALVES GONDIM	035	2010.0020562-6/0	RICARDO DOS REIS PEREIRA	033	2010.0015948-2/0
HEITOR HEDEKE	007	2008.0003160-2/0	RICARDO DOS SANTOS ABREU	031	2010.0011878-9/0
INAE BRUSTOLIN DE MELO	003	2007.0013646-4/0	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	038	2010.0024412-8/0
ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA	028	2010.0006949-5/0	ROGERIO XAVIER RIVA	004	2007.0014178-0/0
ISMAIR JUNIOR COUTO	030	2010.0010915-9/0	ROSA INES R. R. COUTO	030	2010.0010915-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	028	2010.0006949-5/0	RUBENS SILVA	021	2009.0027723-2/0
JAIOME OLIVEIRA PENTEADO	006	2008.0002993-1/0	SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	031	2010.0011878-9/0
JAIR APARECIDO AVANSI	027	2010.0006627-0/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	014	2009.0016395-5/0
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	024	2009.0030575-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2008.0018961-8/0
JANAINA CLAUDIA FELICIANO	027	2010.0006627-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2009.0011361-0/0
JANAINA CLAUDIA FELICIANO	027	2010.0006627-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2009.0015759-0/0
Jean Cesar Xavier	029	2010.0007898-7/0	SELMA PACIORNICK	014	2009.0016395-5/0
JOAO MARIA DE JESUS	033	2010.0015948-2/0	SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS	031	2010.0011878-9/0
JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA	003	2007.0013646-4/0	THAIS BORGES	026	2010.0005187-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	029	2010.0007898-7/0	THAIS MALACHINI	003	2007.0013646-4/0
JOSE DO CARMO BADARO	005	2007.0018979-8/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	026	2010.0005187-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	013	2009.0015759-0/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	035	2010.0020562-6/0
JOSE HOTZ	016	2009.0019381-4/0	WENDER ALVES LEAO	037	2010.0022873-7/0
JOSE NAZARENO GOULART	018	2009.0024471-6/0			
JOSE VALTER RODRIGUES	013	2009.0015759-0/0			
JÚLIO CESAR GOULART LANES	022	2009.0027788-7/0			
JÚLIO CESAR GOULART LANES	025	2010.0003719-5/0			
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	013	2009.0015759-0/0	001 2000.0000011-6/0 - Execução de Título Judicial		FLORISVAL SOARES DOS SANTOS X MARILENE RIBEIRO DE LUNA (E OUTRO)
KATHIA LANUSA WIEZZER	036	2010.0022722-0/0	Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).		
KELLEN KENOR RAMOS	002	2007.0013320-1/0	Adv(s) DENILSON JANDERSON TROMBETTA		
LEANDRO VIZINTINI	014	2009.0016395-5/0	002 2007.0013320-1/0 - Execução Título Extrajudicial		IRMAOS SCHON PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO FILHO
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	037	2010.0022873-7/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício de fis. 213.		
LORENA DE LOURDES DO AMARAL	014	2009.0016395-5/0	Adv(s) KELLEN KENOR RAMOS, GERCINO BETT JUNIOR		
LORENA NASCIMENTO GLOCK	014	2009.0016395-5/0	003 2007.0013646-4/0 - Processo de Conhecimento		ISABEL MADALENA DE CARVALHO (E OUTROS) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
LUCIA HELENA F. STALL	006	2008.0002993-1/0	Ao reclamado para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).		
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	011	2009.0011919-0/0	Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, INAE BRUSTOLIN DE MELO, EMILY KARIME UBA NASSAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, THAIS MALACHINI		
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	009	2009.0005804-8/0	004 2007.0014178-0/0 - Processo de Conhecimento		LUCAS LESSA CHAVES X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE (E OUTRO)
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	020	2009.0027590-3/0	Sentença julgando improcedente a impugnação, bem como aplicando à requerida multa correspondente a 1% sobre o valor atualizado da condenação a ser paga em favor da parte exequente.		
LUIZ ALBERTO GONCALVES	010	2009.0011361-0/0	Adv(s) PERICLES LEAL DA SILVA, ROGERIO XAVIER RIVA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA		
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	036	2010.0022722-0/0	005 2007.0018979-8/0 - Execução de Título Judicial		BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA X TEREZINHA FATIMA KOLS
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	004	2007.0014178-0/0	Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). artigo 794, I, CPC.		
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	015	2009.0016732-4/0	Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2008.0002993-1/0	006 2008.0002993-1/0 - Processo de Conhecimento		ANTONIO RUI PORTO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
LUIZ SGANZELLA LOPES	009	2009.0005804-8/0	Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). E ao reclamado para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias) referetne ao estorno das custas Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.		
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	018	2009.0024471-6/0	Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIA HELENA F. STALL, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO		
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	026	2010.0005187-6/0	007 2008.0003160-2/0 - Processo de Conhecimento		GISELE ECHTERHOFF X KES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTROS)
MAGDA LUIZA R. EGGER	034	2010.0016530-6/0	Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).		
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	009	2009.0005804-8/0	Adv(s) GISELE ECHTERHOFF, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, FABIULA SCHMIDT, HEITOR HEDEKE		
MARCIA SATIL PARREIRA	006	2008.0002993-1/0	008 2008.0018961-8/0 - Processo de Conhecimento		LUIZ MANOEL PINTO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2009.0022137-5/0	(...)Sendo assim, e não configurados os requisitos da conexão, levando-se em conta ainda o teor da súmula 235 do STJ (...), despensem-se os autos e encaminhem-se-os ao 7º Juizado Especial Cível.		
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	004	2007.0014178-0/0	Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES		
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	031	2010.0011878-9/0	009 2009.0005804-8/0 - Execução de Título Judicial		ROSIMERI CARON X BANCO BAMERINDUS S/A (E OUTRO)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2007.0013646-4/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	2010.0024412-8/0			
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	022	2009.0027788-7/0			
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	032	2010.0014040-9/0			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	031	2010.0011878-9/0			
PERICLES LEAL DA SILVA	004	2007.0014178-0/0			
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	033	2010.0015948-2/0			

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO PORTO, LUIZ SGANZELLA LOPES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

010 2009.0011361-0/0 - Processo de Conhecimento MIRELA DE SOUZA NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

011 2009.0011919-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINEI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

012 2009.0012413-8/0 - Execução de Título Judicial DONALD ALMEIDA FONSECA (E OUTRO) X ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

À reclamante: juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número da conta do depósito judicial referente ao pagamento efetuado, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

013 2009.0015759-0/0 - Processo de Conhecimento REGIANI MILEO MACEDO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (E OUTRO)

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, GABRIELA DA VEIGA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

014 2009.0016395-5/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO DO AMARAL X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). À reclamada para que, em 5 dias, informe em nome de quem pretende a expedição de alvará para devolução do valor depositado em excesso. Prazo em cartório

Adv(s) LORENA DE LOURDES DO AMARAL, LORENA NASCIMENTO GLOCK, LEANDRO VIZINTINI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNICK

015 2009.0016732-4/0 - Processo de Conhecimento ODETE GRASSELLI X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

016 2009.0019381-4/0 - Execução de Título Judicial ROBERTA VARELA DE ARAUJO SANTOS X SAULO DOS SANTOS GOULARTE

A fim de possibilitar a expedição de alvará no nome da procuradora do autor deve haver a juntada de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE HOTZ, CARLOS JUAREZ WEBER, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL

017 2009.0022137-5/0 - Processo de Conhecimento MARCUS VINICIUS ZEREK DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) EDSON ANTONIO LENZI FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

018 2009.0024471-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA AGUIAR LOPES X GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, ALBERTO SILVA GOMES

019 2009.0026034-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO SEIBT FILHO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)

Ao reclamado para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ALINE AMARAL UCHOA, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

020 2009.0027590-3/0 - Processo de Conhecimento SIMONE REGINA BECHER SANTOS X LEROY MERLIN (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado. Caso seja requerida a expedição do alvará em nome do procurador da parte, deverá ser providenciada a juntada aos autos do INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO com poderes específicos para o levantamento pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, ALVARO PINTO CHAVES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, Fernando Schlieper

021 2009.0027723-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA BATISTA (E OUTRO) X ERNESTO DA SILVA NETO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido dos autores e declarando o direito de rateio sobre as despesas de água e luz, condenando exclusivamente o primeiro reclamado (ERNESTO) a indenizar a cada um dos autores pela quantia de R\$2000,00(Dois Mil Reais) a título de danos morais, totalizando o valor de R\$ 4.000,00(Quatro Mil Reais).

Adv(s) RUBENS SILVA, DAIANI CRISTINA SOARES IORIO, FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA

022 2009.0027788-7/0 - Execução de Título Judicial VILSON TAVARES GRACIOSO X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado. Caso seja requerido a expedição do alvará em nome do procurador da parte, deverá ser providenciada a juntada aos autos do INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO com poderes específicos para o levantamento pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

023 2009.0030507-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL CHIGUEO KIMURA X HELOISA HELENA TORRES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) DEBORAH BARTOLOMEI SELEME

024 2009.0030575-5/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANAENSE II X AMELIA WLODKOVSKI

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ELIMAR PIRATELO, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS

025 2010.0003719-5/0 - Execução de Título Judicial NUBIA CABRAL DE LIMA X CLARO S/A

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) CAROLINE SANTOS FAVERO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

026 2010.0005187-6/0 - Processo de Conhecimento DU CHEF VINHOS FINOS E DELICATESSE LTDA - ME X MAX BRANDS IMP EXP E COM DE ALIM BEB (E OUTRO)

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, THAIS BORGES

027 2010.0006627-0/0 - Execução de Título Judicial DANIELLE DISSENHA BERBEL X GLAUCIO MONTEIRO (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, JANAINA CLAUDIA FELICIANO, JANAINA CLAUDIA FELICIANO

028 2010.0006949-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO MACIEL MOLteni X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ALINE FERRARI MANTOVAN DE ARAUJO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA

029 2010.0007898-7/0 - Processo de Conhecimento GREGORY KENNY SHIKASHO MORI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, Jean Cesar Xavier

030 2010.0010915-9/0 - Processo de Conhecimento SEMIRAMIS LARA LOUREIRO X BANCO RURAL S/A

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) ISMAIR JUNIOR COUTO, ROSA INES R. R. COUTO, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY

031 2010.0011878-9/0 - Processo de Conhecimento SILVERIO DOS SANTOS CORDEIRO X CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrrazões.

Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS, SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

032 2010.0014040-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS DE JESUS FERNANDES X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

033 2010.0015948-2/0 - Execução de Título Judicial SERGIO DOS REIS PEREIRA X HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JOAO MARIA DE JESUS, RICARDO DOS REIS PEREIRA, RAFAEL MARÇAL ARAUJO

034 2010.0016530-6/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO VENTURA X BANCO VOLKSWAGEM

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 794, I, CPC.

Adv(s) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, MAGDA LUIZA R. EGGER

035 2010.0020562-6/0 - Processo de Conhecimento ELIANA APARECIDA NAGAYSCHI X CHAMPAGNAT VEICULOS (E OUTRO)

Recurso interposto pelos requeridos, aos recorridos para que apresentem as contrrazões. Prazo em Cartório.

Adv(s) FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, GLENDA GONÇALVES GONDIM, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

036 2010.0022722-0/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ DELLA COSTA BERTOTTO X MARCELO SERGIO SOUZA WIECHETECK (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido da autora para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$4.000,00(Quatro Mil reais), bem como julgando extinto o pedido contraposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

Adv(s) LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO

037 2010.0022873-7/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO SCHWIND SABINO X UNIMED CURITIBA

Sentença julgando improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto.

Adv(s) WENDER ALVES LEO, FABIO SILVEIRA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

038 2010.0024412-8/0 - Processo de Conhecimento HERMINIO TAMM X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Julgo extinto o processo na conformidade do artigo 269, III do CPC

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
077/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	043	2009.0018301-8/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	031	2009.0000068-5/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	026	2008.0021340-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	035	2009.0006797-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	018	2007.0021244-0/0
ALDO MEDEIROS	001	2002.0007120-0/0
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA	053	2009.0025776-4/0
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	009	2005.0016303-1/0
ANA CAROLINA DE MELO MANO	008	2005.0007207-0/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	021	2007.0026128-1/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	036	2009.0007244-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	057	2009.0028370-0/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	028	2008.0029813-4/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	020	2007.0025681-5/0
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	003	2003.0009670-0/0
ANTONIO LINARES FILHO	009	2005.0016303-1/0
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	072	2010.0021632-2/0
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	073	2010.0021634-6/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	010	2006.0005399-9/0
BEATRICE BARA LEONI	062	2010.0003175-3/0
BEATRIZ MATTAR ARAUJO	059	2009.0029204-0/0
BEATRIZ MATTAR ARAUJO	060	2009.0029223-0/0
BRUNO LIBONATI ROCHA	037	2009.0011555-6/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	072	2010.0021632-2/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	002	2002.0027085-7/0
CESAR AUGUSTO RIBEIRO	016	2007.0013913-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	014	2006.0022082-4/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	066	2010.0009879-5/0
DIEGO RICARDO SCHIAVINI	057	2009.0028370-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	064	2010.0005879-9/0
DR. DANIEL HACHEM	033	2009.0002550-8/0
DR. DANIEL HACHEM	070	2010.0015056-0/0
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	013	2006.0020997-6/0
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	013	2006.0020997-6/0
EMILI CRISTINA DA FREITAS	078	2010.0026188-3/0
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	020	2007.0025681-5/0
ERIKA LIRIA MATSUGANO	022	2007.0027124-3/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	019	2007.0024969-9/0
FABIANO ASSAD GUIMARAES	020	2007.0025681-5/0
FABIANO BINHARA	005	2003.0026594-9/0
FABIANO LOPES	075	2010.0024262-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	027	2008.0029713-4/0
FLAVIO W. LINS	023	2008.0000673-1/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2008.0029713-4/0
GILBERTO RODRIGUES BAENA	014	2006.0022082-4/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	063	2010.0005677-5/0
HELOISA GONÇALVES ROCHA	068	2010.0012218-2/0
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	029	2008.0030702-8/0
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	018	2007.0021244-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2008.0029713-4/0
JAIR MOSCARDINI	004	2003.0021497-9/0
JANIO BELIZARIO	019	2007.0024969-9/0
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	037	2009.0011555-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	034	2009.0005490-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	2006.0022082-4/0
JORGE ABRAO FAIAD NETO	017	2007.0021067-8/0
JOSÉ EUGENIO COLLARES MAIA	026	2008.0021340-9/0
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	008	2005.0007207-0/0
JOSE PASTORE	025	2008.0020067-4/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	004	2003.0021497-9/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	055	2009.0027266-1/0
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	071	2010.0016785-0/0
JULIANE ZANCANARO	019	2007.0024969-9/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	015	2007.0011314-0/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	039	2009.0012832-8/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	041	2009.0016128-4/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	045	2009.0019923-2/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	046	2009.0019949-5/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	047	2009.0019951-1/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	048	2009.0021760-6/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	049	2009.0021780-8/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	050	2009.0021784-5/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	051	2009.0021788-2/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	058	2009.0028434-4/0
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	067	2010.0011803-3/0
Lenita Nicocelli Soares	015	2007.0011314-0/0
LEVY LIMA LOPES NETO	012	2006.0017991-0/0
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	007	2005.0002070-8/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	034	2009.0005490-9/0
LISIE RIBEIRO	012	2006.0017991-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	062	2010.0003175-3/0
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA	010	2006.0005399-9/0
LUCIANO DE LIMA	032	2009.0001817-8/0
LUIZ ADÃO MARQUES	011	2006.0011745-9/0
LUIZ DE MIRANDA	006	2004.0019427-2/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	061	2010.0001099-4/0
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	006	2004.0019427-2/0
MARCO AURELIO ANGULSKI	054	2009.0027182-6/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	012	2006.0017991-0/0
MARCOS GOMES SALVADOR	076	2010.0024331-8/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	028	2008.0029813-4/0
MARIA APARECIDA DE MIRANDA	006	2004.0019427-2/0
MARIA D ARC SOUZA	027	2008.0029713-4/0
MARIANE MELILLO FONTAN	056	2009.0027326-8/0
MEURIS JOAO CARON CASSOU	077	2010.0024613-0/0

MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	014	2006.0022082-4/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	059	2009.0029204-0/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	060	2009.0029223-0/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	052	2009.0023095-6/0
NATALIA ROSSI DORO	059	2009.0029204-0/0
NATALIA ROSSI DORO	060	2009.0029223-0/0
NERI DEODORO DE CARVALHO	065	2010.0009655-6/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	024	2008.0004464-9/0
PEDRO RIBEIRO FILHO	033	2009.0002550-8/0
PEDRO RIBEIRO FILHO	074	2010.0023760-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	078	2010.0026188-3/0
REGINALDO ANTONIO KOGA	055	2009.0027266-1/0
REGIS TOCACH	038	2009.0012565-6/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	033	2009.0002550-8/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	070	2010.0015056-0/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	014	2006.0022082-4/0
RICARDO MAGNO QUADROS	044	2009.0019268-5/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	078	2010.0026188-3/0
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	040	2009.0013024-0/0
ROSI MARY MARTELLI	061	2010.0001099-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2008.0031857-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2009.0017901-9/0
SANDRO GONÇALVES FRANCISCO	011	2006.0011745-9/0
SERGIO SIU MON	052	2009.0023095-6/0
SILVIA ELISABETH NAIME	057	2009.0028370-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	057	2009.0028370-0/0
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	069	2010.0013421-0/0
Thiago Paiva dos Santos	076	2010.0024331-8/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	062	2010.0003175-3/0
VINICIUS BARA LEONI LACERDA	062	2010.0003175-3/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	067	2010.0011803-3/0
001 2002.0007120-0/0 - Processo de Conhecimento		ANTONIO ALTEVIR TULLIO X RN COMERCIAL LTDA
I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada acerca de seu interesse na adjudicação dos bens de fls. 31, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Diante disso, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. Procedam-se o levantamento da penhora. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional.		
Adv(s) ALDO MEDEIROS		
002 2002.0027085-7/0 - Execução de Título Judicial		HALIMEN DRGHAM X RENOVAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA
I- Em razão da não localização de bens penhoráveis e a falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. liberem-se o bem oferecido a penhora as fls. 24. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Apresente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional.		
Adv(s) CARLOS AUGUSTO ZENI		
003 2003.0009670-0/0 - Execução de Título Judicial		PEDRO ROBERTO DOS SANTOS X MARVVEL VEICULOS REVENDEDOR MULTIMARCAS (E OUTRO)
Durante a fase da execução, o Exequente não se manifestou por um período superior a 30 dias, não obstante devidamente intimado. Diante disso, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.		
Adv(s) ANTONIO ERNESTO DE LIMA		
004 2003.0021497-9/0 - Execução de Título Judicial		PATRICIA REGINA GUENO X JOSE DE SOUZA AMORIM
Face à falta de manifestação do credor em relação a quitação do acordo, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC.		
Adv(s) JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK		
005 2003.0026594-9/0 - Processo de Conhecimento		OSIEL PEREIRA DOS SANTOS X JOÃO BARBIOT DOS SANTOS
I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua		

continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) FABIANO BINHARA

006 2004.0019427-2/0 - Execução de Título Judicial JOELSON VALENTIN X CURITIBA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) LUIZ DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DE MIRANDA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO

007 2005.0002070-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CESAR RUSSI X JULIO CEZAR FERRARI ROULIN (E OUTRO)

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) LINCOLN ABRAHAM FERNANDES

008 2005.0007207-0/0 - Execução de Título Judicial ELAINE GISELE DOS SANTOS GRAPPER X LOS ANGELES CORRETORA DE SEGUROS

Foi determinado que o exequente indicasse bens passíveis de penhora. Devidamente intimado, não houve manifestação. Diante disso, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. Nada impede que oportunamente, localizando bens do executado, proceda a continuidade da execução.

Adv(s) JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, ANA CAROLINA DE MELO MANO

009 2005.0016303-1/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE DA SILVA FERRI X ARNALDO JOSE HUDZINSKI JUNIOR

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC

Adv(s) ALTEMAR BARREIROS HARTIN, ANTONIO LINARES FILHO

010 2006.0005399-9/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE JOAQUINA NUNES DA SILVA X WESLEY FABIANO LOPES

Suspendo o feito por 300 dias - até o termino do acordo. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA

011 2006.0011745-9/0 - Execução de Título Judicial RICARDO AUGUSTO MARTINS VILLAVICENCIO X CYRO HENRIQUE MENDES

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) LUIZ ADÃO MARQUES, SANDRO GONÇALVES FRANCISCO

012 2006.0017991-0/0 - Processo de Conhecimento BRUNO HAHMANN (E OUTRO) X AGENCIA DE VIAGENS CVC

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, LEVY LIMA LOPES NETO, LISIE RIBEIRO

013 2006.0020997-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECIR GOULART GOMES X VANESSA MENDES CORDEIRO

Foi determinado que o exequente indicasse bens passíveis de penhora. Devidamente intimado, não houve manifestação. Diante disso, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. Nada impede que oportunamente, localizando bens do executado, proceda a continuidade da execução.

Adv(s) ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA

014 2006.0022082-4/0 - Execução de Título Judicial VALERIO FLAVIO PETREANU X BANCO ITAU S/A

Face ao pagamento efetuado, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA

015 2007.0011314-0/0 - Processo de Conhecimento CLAVIO ZANIN X DEOCLECIO FRANCISCO DA COSTA

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) JULIENNE PEROZIN GAROFANI, Lenita Nicocelli Soares

016 2007.0013913-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE GELSON LUIZ NEUTZLING (E OUTRO) X CLODOVILIO TOMAZINI (E OUTRO)

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC

Adv(s) CESAR AUGUSTO RIBEIRO

017 2007.0021067-8/0 - Processo de Conhecimento IGREJA CRISTÁ VERDADE ETERNA X SENETEL ADMINISTRADORA E DITORA DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) JORGE ABRAO FAIAD NETO

018 2007.0021244-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ENEIDA BUENO X BANCO PANAMERICANO S/A

Durante a fase da execução, o Exequente não se manifestou por um período superior a 30 dias, não obstante devidamente intimado. Diante disso, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ITAMAR STRUMIELO DINIZ, ADRIANO MUNIZ REBELLO
019 2007.0024969-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELO CARNEIRO MOURA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) JANIO BELIZARIO, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA
020 2007.0025681-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE LEMES DE AQUINO X BANCO BRADESCO S/A

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FABIANO ASSAD GUIMARAES
021 2007.0026128-1/0 - Execução Título Extrajudicial ARMAZEM DO ACO LTDA X WILSON JOSE TABORDA MEIRA

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO
022 2007.0027124-3/0 - Processo de Conhecimento HERBERT FRANTZ YAMADA X MERCATELLI COMERCIO DE ALIMENTOS

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ERIKA LIRIA MATSUGANO
023 2008.0000673-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA DE QUEIROZ X ADEMIR PONTES (E OUTRO)

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) FLAVIO W. LINS
024 2008.0004464-9/0 - Execução Título Extrajudicial FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA (E OUTRO) X MIGUEL MONTEIRO DE SOUZA

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE
025 2008.0020067-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE PASTORE X EDSON DE TAL EDI

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) JOSE PASTORE
026 2008.0021340-9/0 - Processo de Conhecimento GIULIANO RICARDO VIEIRA X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de instrução e julgamento, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) JOSÉ EUGENIO COLLARES MAIA, ADRIANO HENRIQUE GOHR
027 2008.0029713-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA VALERIA DE LIMA X BANCO BANKPAR S/A

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) MARIA D ARC SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
028 2008.0029813-4/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL RAMOS X SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH
029 2008.0030702-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO RIBEIRO NEVES X CABRAL MOTOR COLOMBO E MAINETTI E CIA LTDA

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) HENRIQUE SCHNEIDER NETO
030 2008.0031857-0/0 - Processo de Conhecimento AILTON FERREIRA DO VALLE X BRASIL TELECOM S/A

Ate a ausência injustificada do reclamante na audiência de conciliação, com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
031 2009.0000068-5/0 - Processo de Conhecimento GRAZMETAL INFORMATICA LTDA X JOSE OZORIO FERREIRA NETO ME

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN
032 2009.0001817-8/0 - Processo de Conhecimento FABIANO SOARES X BRADESCO SEGUROS S/A

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA
033 2009.0002550-8/0 - Processo de Conhecimento PEDRO RIBEIRO FILHO X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) PEDRO RIBEIRO FILHO, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DR. DANIEL HACHEM
034 2009.0005490-9/0 - Processo de Conhecimento GIOVANA KOPAK X BANCO BRADESCO S/A

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LIRIA SILVANA VIEIRA
035 2009.0006797-0/0 - Processo de Conhecimento VANESSA CARLA FERNADES X MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR
036 2009.0007244-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARMAZEM DO ACO LTDA X MARIA APARECIDA BUENO

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO
037 2009.0011555-6/0 - Processo de Conhecimento ALAN JONES GONÇALVES X JOSE ADIL BATISTA JUNIOR (E OUTRO)

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) BRUNO LIBONATI ROCHA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE
038 2009.0012565-6/0 - Processo de Conhecimento MARNIEL COMERCIO DE PISOS E DIVISORIAS LTDA X SNIKE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, não obstante devidamente intimada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) REGIS TOCACH
039 2009.0012832-8/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X CLEMENTE DIAS VIEIRA

I- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, razão pela qual julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267 VIII do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT
040 2009.0013024-0/0 - Execução Título Extrajudicial BERNADETE DE FATIMA DE MOURA X ELIANE GONCALVES PEREIRA

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) RODRIGO DE FREITAS BARBIERI
041 2009.0016128-4/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X MAURICIO DE LIMA

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT
042 2009.0017901-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO SANTIAGO DE OLIVEIRA FARMACIA ME X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2009.0018301-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO CARNEIRO DA SILVA X ROSA MARIA RIOS VAZ

Equipara-se o autor a cessionário de direito de pessoa jurídica, o que é vedado pelo § 1º, inciso I, do art. 8º da lei 9.099/95. Por conseguinte, não pode o credor ser parte neste feito. Diante do exposto, julgo extinto e presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, IV, da lei 9099/95. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

044 2009.0019268-5/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO FONTOURA X MARCELO SOUZA LOPEZ

Nos termos da sentença de fls. 15/16, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS

045 2009.0019923-2/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X MARIA CICERA DUARTE

I- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, razão pela qual julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267 VIII do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

046 2009.0019949-5/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X FRANCIELE DE LIMA

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

047 2009.0019951-1/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X EDNA LUCIA DE LIMA

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

048 2009.0021760-6/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X VALCIR GERALDO MARTENDAL

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

049 2009.0021780-8/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X MARCO AURELIO ZELLA

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

050 2009.0021784-5/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X ACOUGUE E MECEARIA POLITO LTDA

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

051 2009.0021788-2/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X NEUCI DO NASCIMENTO

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

052 2009.0023095-6/0 - Execução Título Extrajudicial HUANG YUXIAN X DEBORA ALVES VILARINHO DE OLIVEIRA

I- Em razão da não localização de bens penhoráveis, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. Apresente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Expeça-se certidão de dívida, conforme requerido. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON

053 2009.0025776-4/0 - Execução Título Extrajudicial TEODORO ROMAO DE PAULA NETO X ANDERSON DE ASSIS COSTA

Foi determinado que o exequente indicasse bens passíveis de penhora. Devidamente intimado, não houve manifestação. Diante disso, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. Nada impede que oportunamente, localizando bens do executado, proceda a continuidade da execução.

Adv(s) ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA

054 2009.0027182-6/0 - Processo de Conhecimento JOCILENE MARA DONADELLO X ESTACIONAMENTO CRYSTAL SAO VICENTE

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) MARCO AURELIO ANGULSKI

055 2009.0027266-1/0 - Processo de Conhecimento

REGINALDO ANTONIO KOGA X CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Revogo a liminar de fls. 59. III- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. IV- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

056 2009.0027326-8/0 - Processo de Conhecimento RICARDO BARROSO X COMERCIAL SALTER LTDA

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de instrução e julgamento, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) MARIANE MELILLO FONTAN

057 2009.0028370-0/0 - Processo de Conhecimento DIEGO RICARDO SCHIAVINI X LOJAS PONTO FRIO

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) DIEGO RICARDO SCHIAVINI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

058 2009.0028434-4/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X MARCIO DOMINGUES DE PAULA

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

059 2009.0029204-0/0 - Processo de Conhecimento NATALIA ROSSI DORO (E OUTROS) X SEBASTIAO DINO FILHO

I- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, razão pela qual julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267 VIII do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) NATALIA ROSSI DORO, MICHELE MARIA KAMOGAWA, BEATRIZ MATTAR ARAUJO

060 2009.0029223-0/0 - Processo de Conhecimento NATALIA ROSSI DORO (E OUTROS) X TEREZA GONCALVES MORAES DA SILVA

I- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, razão pela qual julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267 VIII do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) NATALIA ROSSI DORO, MICHELE MARIA KAMOGAWA, BEATRIZ MATTAR ARAUJO

061 2010.0001099-4/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA ANTONIO SOARES X JESUS DE LIMA SOARES

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de instrução e julgamento, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ROSI MARY MARTELLI

062 2010.0003175-3/0 - Processo de Conhecimento THERESA ZAION X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

O requerente não compareceu na audiência de instrução e julgamento e não justificou sua ausência. Diante do exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em consequência, revogo a liminar de fls. 59/61. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) BEATRICE BARA LEONI, VINICIUS BARA LEONI LACERDA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

063 2010.0005677-5/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X ALEXSANDRO BALBINO

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE

064 2010.0005879-9/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SOMOES X RICARDO NEVES DE LIMA

Equipara-se o autor a cessionário de direito de pessoa jurídica, o que é vedado pelo § 1º, inciso I, do art. 8º da lei 9.099/95. Por conseguinte, não pode o credor ser parte neste feito. Diante do exposto, julgo extinto e presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, IV, da lei 9099/95. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

065 2010.0009655-6/0 - Processo de Conhecimento MONICA SAMPAIO X ILDO ALDO PEREIRA FILHO

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO

066 2010.0009879-5/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON CARLOS MENEGUEL X ABDO ABAGE

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) DENILSON JANDERSON TROMBETTA

067 2010.0011803-3/0 - Processo de
ConhecimentoIDEAL SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS
DE INFORMATICA LTDA X GVT GLOBA
VILAGGE TELECOM

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos

Adv(s) VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO

068 2010.0012218-2/0 - Processo de
ConhecimentoFRANCISCA SALMA FERNANDES X BANCO
DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Tendo em vista a informação de que houve acordo entre as partes, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 do CPC

Adv(s) HELOISA GONÇALVES ROCHA

069 2010.0013421-0/0 - Execução Título
ExtrajudicialARLENE TRINCO GADONSKI X ADRIANA DE
SOUZA GUEDES MONTEIRO

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS

070 2010.0015056-0/0 - Processo de
ConhecimentoFABIO LUIZ BATTIN MACAN X ITAU
UNIBANCO S/A

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte requerente não compareceu na audiência de conciliação, bem como não justificou sua ausência. Com fundamento no art 51, inciso I, da lei 9099/95, assim como no Enunciado 20 do Fonaje, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

071 2010.0016785-0/0 - Execução Título
ExtrajudicialVALMACON COMERCIO DE RACOES LTDA
X SHEILA VIDAL BENICIO

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO

072 2010.0021632-2/0 - Processo de
ConhecimentoCARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA X
ALEXANDRO PCHEKVAS MACHADO

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

073 2010.0021634-6/0 - Processo de
ConhecimentoCARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA X
ALCIMAR RODRIGUES

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, não obstante devidamente intimada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA

074 2010.0023760-0/0 - Processo de
ConhecimentoLUIZ ANTONIO PAULINO DA SILVA X
MAGAZINE LUIZA LUIZACRED

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) PEDRO RIBEIRO FILHO

075 2010.0024262-2/0 - Execução Título
ExtrajudicialFACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR LTDA X NOITE E
DIA CONFECÇÕES LTDA (E OUTRO)

I- Compulsando os presentes verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse em sua continuidade. Desta forma, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) FABIANO LOPES

076 2010.0024331-8/0 - Execução de Título
JudicialHORACIO MONTESCHIO X JOSE ROBERTO
CORTEZ (E OUTRO)

Face ao pagamento efetuado, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC

Adv(s) Thiago Paiva dos Santos, MARCOS GOMES SALVADOR

077 2010.0024613-0/0 - Processo de
ConhecimentoLEONILDA CZECK PEREIRA X ANA PAULA
FIGUEIREDO VIEIRA

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) MEURIS JOAO CARON CASSOU

078 2010.0026188-3/0 - Processo de
ConhecimentoMOACIR DE QUADROS BAYER X
BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE
SEGUROS S/A

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DA FREITAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
076/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	041	2010.0014612-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	007	2006.0008641-7/0
AMANDA TOLEDO	040	2010.0012199-1/0
AMAURY JOSE SOARES	005	2005.0024509-2/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	025	2009.0013169-2/0
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	037	2010.0006272-5/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	019	2008.0021015-5/0
Ariana Vieira de Lima	037	2010.0006272-5/0
BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS	024	2009.0006045-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2009.0021870-7/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	005	2005.0024509-2/0
CARLOS CELSO ROSSI	043	2010.0017860-8/0
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	009	2006.0013661-1/0
CASSIA BERNARDELLI	028	2009.0013762-0/0
CASSIO LEAO BUCHMANN	023	2009.0004062-0/0
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF	029	2009.0014779-2/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	017	2008.0014458-3/0
CEZAR RODRIGO MOREIRA	006	2006.0007336-6/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	002	2003.0026035-5/0
CLAUDIO CESAR PINTO	006	2006.0007336-6/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	002	2003.0026035-5/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	032	2009.0021870-7/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTTO	031	2009.0021714-9/0
DALVA FERREIRA CAMARGO	013	2007.0019311-7/0
DIEGO SCHEVA	034	2009.0025201-9/0
DR. FELIX SADY ROMANZINI	001	2003.0020845-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIEER	009	2006.0013661-1/0
DRA. DELOA MULLER	006	2006.0007336-6/0
DRA. KARINA A. DA CRUZ	006	2006.0007336-6/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	012	2007.0016536-0/0
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	018	2008.0017106-2/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	030	2009.0018891-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2009.0006045-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	009	2006.0013661-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2007.0016536-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2007.0016536-0/0
FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS	026	2009.0013685-7/0
FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS	027	2009.0013685-7/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	024	2009.0006045-2/0
FABIOLA P. J. PEDRO	025	2009.0013169-2/0
FABIOLA MULLER	004	2005.0013458-8/0
FELIPE HASSON	015	2008.0001711-1/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	020	2008.0021563-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	042	2010.0017750-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	024	2009.0006045-2/0
Francisco de Assis Oliveira	046	2010.0020176-4/0
FRANCISCO JONI BORDO DO AMARAL	011	2007.0009370-2/0
FRANK RICHARD FAST	047	2010.0024957-0/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	002	2003.0026035-5/0

GERALDO CORDEIRO NETO	025	2009.0013169-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2010.0017750-7/0
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	035	2009.0025222-2/0
ILZA MARIA BARROS GERMANO DA SILVA	003	2004.0007959-2/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	037	2010.0006272-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2010.0017750-7/0
JANILCE SOARES MOREIRA	044	2010.0018437-7/0
JOAO PAULO DOSCIATTI	030	2009.0018891-6/0
JOEL SANI SCHEVA	034	2009.0025201-9/0
JONAS BORGES	008	2006.0011991-6/0
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	047	2010.0024957-0/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	018	2008.0017106-2/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	016	2008.0013478-6/0
LARISSA ALAS MAUER	041	2010.0014612-0/0
LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA	032	2009.0021870-7/0
LENINE TONIOLO	018	2008.0017106-2/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	032	2009.0021870-7/0
LUCAS MOREIRA JORGE	046	2010.0020176-4/0
LUCIANO MICHALXUK	014	2007.0026360-0/0
LUCIOLA LOPES CORREA	039	2010.0011517-1/0
LUÍS ANTÔNIO BARAÚNA LOPES	007	2006.0008641-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	011	2007.0009370-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	015	2008.0001711-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2010.0017750-7/0
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	035	2009.0025222-2/0
MARCIA SATIL PARREIRA	017	2008.0014458-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2009.0021870-7/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	039	2010.0011517-1/0
MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH	028	2009.0013762-0/0
MARIA CRISTINA GARMATTER	001	2003.0020845-1/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	036	2010.0006006-6/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	017	2008.0014458-3/0
MARJORIE AZEVEDO FORTI	046	2010.0020176-4/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	022	2008.0029462-7/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	042	2010.0017750-7/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	035	2009.0025222-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2008.0029462-7/0
MOACIR TADEU FURTADO	010	2006.0014004-0/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	026	2009.0013685-7/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	027	2009.0013685-7/0
NELSON JUNKI LEE	025	2009.0013169-2/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	021	2008.0026858-0/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	025	2009.0013169-2/0
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL	046	2010.0020176-4/0
PAULO ROBERTO VIGNA	033	2009.0025121-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	045	2010.0019380-8/0
RAFAEL FURTADO MADI	015	2008.0001711-1/0
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	017	2008.0014458-3/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	043	2010.0017860-8/0
ROBSON FARI NASSIN	020	2008.0021563-6/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	026	2009.0013685-7/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	027	2009.0013685-7/0
RUI FERREIRA CAMPOS	030	2009.0018891-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2010.0006562-4/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	002	2003.0026035-5/0
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	043	2010.0017860-8/0
TATIANA KALKO	005	2005.0024509-2/0

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	009	2006.0013661-1/0
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	035	2009.0025222-2/0
THIAGO MAHFUZ VEZZI	025	2009.0013169-2/0
VASCO FLANDOLI SOBRINHO	001	2003.0020845-1/0
VINICIUS SCHEVA	034	2009.0025201-9/0
VITOR HUGO MARTINS	040	2010.0012199-1/0

001 2003.0020845-1/0 - Execução de Título Judicial IGNACIO MIKOSZ X ALMIR NETTO

I- Em razão da não localização de bens penhoráveis e a falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Apresente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional.

Adv(s) DR. FELIX SADY ROMANZINI, VASCO FLANDOLI SOBRINHO, MARIA CRISTINA GARMATTER

002 2003.0026035-5/0 - Execução de Título Judicial EDGAR FRANCO RAMOS DE CARVALHO X MARCELO MACIEL

Em cumprimento ao despacho de folha 87, fica o Dr. Claudinei Dombroski intimado para que forneça o endereço do requerido Marcelo Maciel no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SHALOM MOREIRA BALTAZAR, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA

003 2004.0007959-2/0 - Execução Título Extrajudicial NURIA INGLESIAS MONER X REMULO DAMINELLI JUNIOR

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, bem como da não localização de bens penhoráveis, julgo EXTINTO o feito se resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da lei 9.099/95. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Apresente extinção não prejudica eventual pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional.

Adv(s) ILZA MARIA BARROS GERMANO DA SILVA

004 2005.0013458-8/0 - Execução de Título Judicial MARISA DE PAULA SCHUARTZ X ERANDIR MARCELO ROSA PASSOS - ME

AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio de veículo(s) ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIULA MULLER

005 2005.0024509-2/0 - Processo de Conhecimento AMAURY JOSE SOARES X ITAUTEC PHILCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) AMAURY JOSE SOARES, TATIANA KALKO, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA

006 2006.0007336-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO PINTO X RUBENS WALDEMAR TROG

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) CLAUDIO CESAR PINTO, DRA. DELOA MULLER, DRA. KARINA A. DA CRUZ, CEZAR RODRIGO MOREIRA

007 2006.0008641-7/0 - Processo de Conhecimento LUCINEI MENDES DOS SANTOS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

À RECLAMADA: Informar se ainda tem interesse na apreciação dos embargos à execução de fls. 63/64.

Adv(s) LUÍS ANTÔNIO BARAÚNA LOPES, ADRIANO HENRIQUE GOHR

008 2006.0011991-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE FRANCISCO BRAZ X SO MOTORES REPARACAO E COMERCIO DE MOTORES LTDA

I - Os documentos de fls. 42 e seguintes não comprovam que a requerida "Só Motores Reparação e Com. de Mot. Ltda" seja a mesma empresa constante da certidão simplificada da Junta Comercial. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça os fatos acima narrados, inclusive trazendo documentos que possam comprovar os referidos esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) JONAS BORGES

009 2006.0013661-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO OLIVIO VIEIRA MENEZES X BANCO ITAU S/A

(...) II - Compulsando os autos, não há decisão no sentido de que as publicações fossem emitidas somente em nome dos advogados LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA SANTOS. Por este motivo, reputo válidas e perfeitas as intimações realizadas em nome de outros advogados constituídos pela parte requerida. III - Abra-se vistas à parte requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CAROLINA FERNANDES DE PAULA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

010 2006.0014004-0/0 - Execução de Título Judicial MOACIR TADEU FURTADO X MARCOS APARECIDO ALVES

I - Compulsando os autos, observa-se que o requerido apresentou comprovantes de pagamento (fls. 12/13 e 21/22), nos quais o favorecido é a parte requerente. II - Sendo assim, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre aduzidos documentos e discrimine os valores que entende serem devidos pelo requerido.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO

011 2007.0009370-2/0 - Processo de Conhecimento DEISE TREVISON DAMBROS X BANCO FININVEST S/A

I- Face à falta de manifestação da parte requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. II- Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos dos autos. III- A presente extinção não prejudica eventual

pedido de prosseguimento do feito pela parte requerente antes da ocorrência do prazo prescricional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) FRANCISCO JONI BORDO DO AMARAL, LUÍS OSCAR SIX BOTTON
012 2007.0016536-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE DOMINGOS FONTANA X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 60/63

Adv(s) EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

013 2007.0019311-7/0 - Execução Título Extrajudicial DALVA FERREIRA CAMARGO X ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA

1. Ante o contido às fls 29/30, atualize-se o endereço do executado. 2. Ante o alegado pelo executado às fls 29/30 e ante o contido às fls 34/35, intime-se a credora a juntar no prazo de 10 dias cópia integral dos autos 011.00.005761-5 da Vara Criminal da Comarca de Brusque/SC. Após, apreciarei o pedido de desbloqueio e o pedido de penhora sobre o veículo em discussão.

Adv(s) DALVA FERREIRA CAMARGO

014 2007.0026360-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X AIRTON ANTONIO DE PAULA

AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio de veículo(s) ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

015 2008.0001711-1/0 - Execução de Título Judicial MARIANA GUSO KRIEGER (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FELIPE HASSON, RAFAEL FURTADO MADI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

016 2008.0013478-6/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON LUIZ FERREIRA (E OUTRO) X ILDA BALDO

A recorrente, em 10 dias, juntar aos autos certidão atualizada da junta comercial, que comprove que a recorrente não possui empresa registrada em seu nome.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

017 2008.0014458-3/0 - Processo de Conhecimento MARIANA DA LUZ ANDRADE X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

À AUTORA: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado pela requerida.

Adv(s) MARIA ZILA CORREIA VEIGA, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARCIA SATIL PARREIRA

018 2008.0017106-2/0 - Processo de Conhecimento RUCIELI MARIA MOREIRA TONIOLO X DANIEL GUTSTEIN ULANDOSKI

Tendo em vista a não localização do termo de oitiva da testemunha da parte requerida, as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem a cópia ao autos, possibilitando a análise dos embargos de declaração. Ressalta-se que os autos encontram-se no 1º Juizado Criminal, Rua Fernando Amaro, 60, Alto da XV, Curitiba-PR. Fone: 3264-2686.

Adv(s) LENINE TONIOLO, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

019 2008.0021015-5/0 - Processo de Conhecimento REGIANE FERIA DOS SANTOS X D P LESSNAU CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ARDEMIO DORIVAL MUCKE

020 2008.0021563-6/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA DO ROCIO SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

021 2008.0026858-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO BARBOSA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

I- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, razão pela qual julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267 VIII do CPC. II- Com exceção do instrumento de mandato, autorizo o desentranhamento de documentos originais. Oportunamente, arquivem-se os autos

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

022 2008.0029462-7/0 - Processo de Conhecimento MARLENE ALVES SUTIL DE OLIVEIRA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

023 2009.0004062-0/0 - Processo de Conhecimento LUCILIA LOPES BUCHMANN X BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da não manifestação da parte autora, por um período superior a 30 dias, não obstante devidamente intimada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) CASSIO LEAO BUCHMANN

024 2009.0006045-2/0 - Processo de Conhecimento JULIA AGUILLERA X BANCO ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

025 2009.0013169-2/0 - Processo de Conhecimento DANTE LAERCIO SANTOS CORDEIRO X SHOPTIME B2W

Face ao pagamento efetuado, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, THIAGO MAHFUZ VEZZI, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

026 2009.0013685-7/0 - Processo de Conhecimento RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 19/10/2011

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS

027 2009.0013685-7/0 - Processo de Conhecimento RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

A parte requerida NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, devidamente citada (fls. 36), não compareceu à audiência de conciliação designada para a data de 07/10/2010. Manifestou-se às fls. 37 sem juntar procuração aos autos e requereu redesignação da audiência. Todavia, intimada às fls. 47, não deu cumprimento à determinação de fl. 44, motivo pelo qual se tornou revel.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS

028 2009.0013762-0/0 - Processo de Conhecimento GIUSEPINA PONZO X JOAO ALBERTO BOCHI

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) CASSIA BERNARDELLI, MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH

029 2009.0014779-2/0 - Processo de Conhecimento ELISABETH DOS SANTOS GRAF X MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

I- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, razão pela qual julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267 VIII do CPC em relação à parte Maria de Lourdes Soares de Oliveira. Oficie-se conforme requerido.

Adv(s) CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF

030 2009.0018891-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO KORNDORFER (E OUTRO) X MARCELO PIRES

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de pagamento de folha 73.

Adv(s) JOAO PAULO DOSCIATTI, ELIANE MARCKS MOUSQUER, RUI FERREIRA CAMPOS

031 2009.0021714-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE WEISSHEIMER X WELLEN APARECIDA BARBOSA POLETTO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

032 2009.0021870-7/0 - Processo de Conhecimento SILVANO ANDRADE DIVINO (E OUTRO) X BANCO ITAU ITAUCARD (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, LORENA ALPENTRE SILVEIRA MARTINS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, BRAULO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

033 2009.0025121-0/0 - Processo de Conhecimento AIRTON ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) PAULO ROBERTO VIGNA

034 2009.0025201-9/0 - Processo de Conhecimento JONAS PRATES SOBRINHO ME X JASOT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINA DE EQUIPAMENTOS LTDA

I- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, razão pela qual julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267 VIII do CPC. II- Com exceção do instrumento de mandato, autorizo o desentranhamento de documentos originais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Adv(s) DIEGO SCHEVA, VINICIUS SCHEVA, JOEL SANI SCHEVA

035 2009.0025222-2/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRO MENEGHIN X STOCK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA (E OUTRO)

À REQUERIDA STOCK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA: Pagar o valor do débito, atualizado na importância de R\$ 5.050,01 (cinco mil, cinquenta reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e penhora de bens (art. 475-J CPC).

Adv(s) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, MILTON CÉSAR DA ROCHA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, THAIS PONTES DE OLIVEIRA

036 2010.0006006-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISLAINE SANTOS PEREIRA X TIM

Fica(m) o(s) advogados da TIM CELULAR S.A. intimados para juntar procuração nos autos.

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL

037 2010.0006272-5/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MATINHOS PARANA

Designação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 23/09/2011

Adv(s) ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, IRINEU GALESKI JUNIOR, Ariana Vieira de Lima

038 2010.0006562-4/0 - Processo de Conhecimento LÍCIA JANY FRITOLI X BRASIL TELECOM S/A

Solicitar levantamento das custas recursais via alvará.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

039 2010.0011517-1/0 - Processo de Conhecimento IVAN MARCELO BENTO X BANCO BRADESCO S/A

Extinção do processo sem resolução do mérito. Homologação do pedido de desistência.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

040 2010.0012199-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA AUREA DE LIMA X LUIZ CARLOS BORSANI MARREGA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) AMANDA TOLEDO, VITOR HUGO MARTINS

041 2010.0014612-0/0 - Processo de Conhecimento MILENA MILANI SOARES PINTO X NOIVOS E CIA LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos.

Adv(s) LARISSA ALAS MAUER, ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
042 2010.0017750-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA CASTORINA DE GODOY OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
043 2010.0017860-8/0 - Processo de Conhecimento LAUNA DE PAULA X SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI

A parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a contestação

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, CARLOS CELSO ROSSI, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA
044 2010.0018437-7/0 - Processo de Conhecimento NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X ALAN FRANCISCO MANOEL VALDIVINO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, deverá a parte requerida, no mesmo prazo, informar sobre a necessidade de intimação das testemunhas.

Adv(s) JANILCE SOARES MOREIRA
045 2010.0019380-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X MAURILIO JOSE VIEIRA

Diante da não manifestação da parte requerente, indefiro a petição inicial, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY
046 2010.0020176-4/0 - Processo de Conhecimento JENIFFER MARTINS DE LORENA FERREIRA (E OUTRO) X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes, julgando em consequência, extinto este processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III do CPC.

Adv(s) MARJORIE AZEVEDO FORTI, LUCAS MOREIRA JORGE, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, Francisco de Assis Oliveira
047 2010.0024957-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS X ADRIANO DE MELLO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI, FRANK RICHARD FAST

CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	025	2008.0024310-3/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	022	2008.0016313-9/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	013	2007.0020424-0/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	054	2010.0025786-0/0
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	004	2004.0023473-3/0
CLAUDIA MARA GRUBER	011	2007.0007193-1/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	036	2009.0010074-7/0
DELCI JORGE DOS SANTOS	034	2009.0008748-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	031	2009.0006695-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	022	2008.0016313-9/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	035	2009.0009474-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2008.0011569-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	041	2009.0030039-9/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	042	2010.0001650-4/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	037	2009.0012437-7/0
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	026	2008.0027367-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2008.0027367-8/0
ELISABETH NASS ANDERLE	055	2010.0026242-9/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	047	2010.0013682-7/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	032	2009.0007333-7/0
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	009	2006.0024727-6/0
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	020	2008.0011569-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2008.0011569-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	030	2009.0004004-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	041	2009.0030039-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	053	2010.0023908-9/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	016	2008.0007093-7/0
FELIPE REDDIN WERKA	052	2010.0021936-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2010.0023908-9/0
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	048	2010.0014671-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	025	2008.0024310-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	036	2009.0010074-7/0
GERCINO BETT JUNIOR	002	2004.0007181-0/0
GERCINO BETT JUNIOR	003	2004.0007181-0/0
GERCINO BETT JUNIOR	007	2006.0009381-0/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	008	2006.0023111-5/0
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	015	2008.0007009-0/0
GISELE BOLONHEZ KUCEK	031	2009.0006695-7/0
HELENA ANNES	036	2009.0010074-7/0
ISABEL CRISTINA CHILO	012	2007.0013015-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	053	2010.0023908-9/0
JOAO CARLOS KREFETA	014	2008.0005204-2/0
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO	024	2008.0023740-7/0
JOAO MARIA DE JESUS	011	2007.0007193-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	039	2009.0020368-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	041	2009.0030039-9/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	004	2004.0023473-3/0
JOSE CID CAMPELO FILHO	040	2009.0028888-6/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	055	2010.0026242-9/0
JOSE RODRIGO SADE	040	2009.0028888-6/0
JOSUE DE GODOI	049	2010.0016252-1/0
JUAREZ BORTOLI	010	2007.0004063-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	038	2009.0018721-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	042	2010.0001650-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	032	2009.0007333-7/0

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 085/2011

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	022	2008.0016313-9/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	019	2008.0009859-2/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	041	2009.0030039-9/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	036	2009.0010074-7/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	001	2002.0008826-9/0
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	010	2007.0004063-1/0
ANDRE ALVES WLODARCZYK	015	2008.0007009-0/0
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA	047	2010.0013682-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	044	2010.0010045-1/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	018	2008.0008022-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	053	2010.0023908-9/0
ANTONIO CORREA DE SOUZA	024	2008.0023740-7/0
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	037	2009.0012437-7/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	046	2010.0011475-3/0
BRUNO LUIZ RISSETO	017	2008.0007834-3/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	033	2009.0007912-3/0
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA	030	2009.0004004-9/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	024	2008.0023740-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	022	2008.0016313-9/0

LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	010	2007.0004063-1/0
LEVY LIMA LOPES NETO	016	2008.0007093-7/0
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	041	2009.0030039-9/0
LIZ HELENA RAPOSO	028	2008.0029880-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	018	2008.0008022-8/0
LUCAS AMARAL DASSAN	031	2009.0006695-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	027	2008.0028357-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	016	2008.0007093-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	039	2009.0020368-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	041	2009.0030039-9/0
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	024	2008.0023740-7/0
MARA DENISE VASSELAI	021	2008.0012432-2/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	004	2004.0023473-3/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	023	2008.0020128-2/0
MARCOS GOMES SALVADOR	002	2004.0007181-0/0
MARCOS GOMES SALVADOR	003	2004.0007181-0/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	050	2010.0017800-2/0
MARJORIE AZEVEDO FORTI	004	2004.0023473-3/0
MIGUEL M. FERNANDEZ JUNIOR	044	2010.0010045-1/0
MILTON ALBUQUERQUE	009	2006.0024727-6/0
MILTON ALBUQUERQUE	020	2008.0011569-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2008.0028357-6/0
MUMIR BAKKAR	045	2010.0010616-0/0
MUNIR GUERIOS	047	2010.0013682-7/0
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	005	2005.0017795-2/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	019	2008.0009859-2/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	044	2010.0010045-1/0
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS	015	2008.0007009-0/0
PATRICIA LISE	023	2008.0020128-2/0
PAULA PORTELA MOREIRA	041	2009.0030039-9/0
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO	025	2008.0024310-3/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	046	2010.0011475-3/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	028	2008.0029880-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	051	2010.0019060-6/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	011	2007.0007193-1/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	011	2007.0007193-1/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	039	2009.0020368-1/0
RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	036	2009.0010074-7/0
ROBSON IVAN STIVAL	006	2006.0006139-2/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	038	2009.0018721-0/0
ROSANE LOYOLA BASSO	019	2008.0009859-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2010.0009553-2/0
SERGIO LUIZ PEIXER	029	2009.0001966-0/0
SILVIA ELISABETH NAIME	044	2010.0010045-1/0
STELA MARLENE SCHWERZ	044	2010.0010045-1/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	036	2009.0010074-7/0
WALNEY COLETO SUBTIL	050	2010.0017800-2/0
WALTER MACEDO	009	2006.0024727-6/0

001 2002.0008826-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE PEDRO MILANI X KELLI CRISTIANE ALVES FIGUEIRA
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

002 2004.0007181-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALFREDO SMALARZ X MAURER PNEUS LTDA (E OUTROS)
 Ao Dr.MARCOS GOMES SALVADOR para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.
 Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, MARCOS GOMES SALVADOR

003 2004.0007181-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALFREDO SMALARZ X MAURER PNEUS LTDA (E OUTROS)
 Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
 Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, MARCOS GOMES SALVADOR

004 2004.0023473-3/0 - Execução de Título Judicial CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE X SUSANE LIDIA GONZAGA DE OLIVEIRA
 À requerida, que informe o atual paradeiro do veículo Meriva Joy, e o motivo de sua atual localização.
 Adv(s) CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARJORIE AZEVEDO FORTI, MARCIA DOS SANTOS BARAO

005 2005.0017795-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO DAMARIA MOCELLIN NETO X MERCADO VITAL
 à Dra.NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA procuradora dos autos 2005.17372-5 para retirar o alvará de levantamento.
 Adv(s) NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA

006 2006.0006139-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO VOLPI X NAIR CECILIO
 Retirar Certidão de Dívida
 Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL

007 2006.0009381-0/0 - Processo de Conhecimento GERCINO BETT JUNIOR X FRANCISLAINE SILVÉRIO DOMINGUES (E OUTRO)
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR

008 2006.0023111-5/0 - Execução de Título Judicial MILTON JOSE COSTA X ALVARO DIAS DE SOUZA
 Autos disponíveis para vistas fora de cartório, prazo de dez dias.
 Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA

009 2006.0024727-6/0 - Processo de Conhecimento JEAN MARCELO VIDAL X NILCEA GONCALVES DE ALMEIDA (E OUTRO)
 MILTON ALBUQUERQUE para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.
 Adv(s) MILTON ALBUQUERQUE, WALTER MACEDO, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS

010 2007.0004063-1/0 - Execução de Título Judicial JANIO TELUDI UMEDA X ADRIANA APARECIDA DOLNY
 Retirar Certidão de Dívida
 Adv(s) JUAREZ BORTOLI, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI

011 2007.0007193-1/0 - Processo de Conhecimento ROSILDO ZAIONCY X SEVILLA COMERCIO DE VEICULOS (E OUTRO)
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) CLAUDIA MARA GRUBER, RAFAEL MARÇAL ARAUJO, RAFAEL MARÇAL ARAUJO, JOAO MARIA DE JESUS

012 2007.0013015-0/0 - Execução de Título Judicial VIDRACARIA PASSARELA LTDA X FERNANDA MARA ESSER SANTOS
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) ISABEL CRISTINA CHILO

013 2007.0020424-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA DE PAULA SOUZA X DATATI CONSTRUCOES LTDA
 Retirar Certidão de Dívida
 Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER

014 2008.0005204-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO MARIA SOEKE X TORREAL ENGENHARIA E EMPRENDIMENTO LTDA
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) JOAO CARLOS KREFETA

015 2008.0007009-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA CRISTINA GARCIA X STRATUS VEICULOS LTDA
 Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
 Adv(s) ANDRE ALVES WLODARCZYK, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, OTONIEL OLIVEIRA SANTOS

016 2008.0007093-7/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA PEDREIRA DE BARROS X VARIG VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

017 2008.0007834-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDSON LUIZ RISSETO X CARLOS MATHIAS MOSSMAYER
 À parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.
 Adv(s) BRUNO LUIZ RISSETO

018 2008.0008022-8/0 - Processo de Conhecimento WANDA PERSEGANI FLORENZANO X VIVO S/A
 Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
 Adv(s) ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

019 2008.0009859-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS COSTA X JOAO NADIR LOPES DOS SANTOS (E OUTROS)
 À parte autora para que manifeste-se acerca do retorno negativo do AR, referente parte requerida Sr.Regis de Moura, no prazo de cinco dias.
 Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES, ROSANE LOYOLA BASSO, ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA

020 2008.0011569-9/0 - Processo de VALDEMAR BERKENBROCK X BANCO ITAU
Conhecimento S/A
à recorrente para complementar as custas em 48 horas.
Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS

021 2008.0012432-2/0 - Execução Título ALIDO DEPINE X LOCALITE
Extrajudicial ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) MARA DENISE VASSELLAI

022 2008.0016313-9/0 - Execução de Título MARIA ALICE RESLER X HSBC BANK
Judicial BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - ARNALDO FERREIRA MULLER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO para retirarem o alvará de levantamento em cinco dias.
Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

023 2008.0020128-2/0 - Processo de MARCO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X
Conhecimento LUCELIA FOFANO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, PATRICIA LISE

024 2008.0023740-7/0 - Processo de JOSE TRINDADE X ANTONIO CORREA DE
Conhecimento SOUZA
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens
Adv(s) LUIZ ROBERTO L. KRACIK, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANTONIO CORREA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO

025 2008.0024310-3/0 - Processo de ANA PAULA RAMALHO VILAS BOAS X TIM
Conhecimento SUL S/A
Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, GEANDRO LUIZ SCOPEL

026 2008.0027367-8/0 - Processo de CLEUSA GAZOLA RIBEIRO X BANCO
Conhecimento ITAUCARD S/A
Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.
Adv(s) EDUARDO FRANCA ROMEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

027 2008.0028357-6/0 - Processo de LUIZ ANTONIO LUNARDON X LIBERTY
Conhecimento PAULISTA SEGUROS S/A
Às partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Prazo de cinco dias.
Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

028 2008.0029880-5/0 - Processo de ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES X
Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY
Ao requerente para que se manifeste acerca do retorno de ofício, no prazo de quinze dias.
Adv(s) LIZ HELENA RAPOSO, PAULO SILAS TAPOROSKY

029 2009.0001966-0/0 - Processo de HENRIQUE JOSE PINHEIRO GIUBLIN X
Conhecimento JOAO LUIZ GODOI DOS SANTOS
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) SERGIO LUIZ PEIXER

030 2009.0004004-9/0 - Processo de ROBERTO ROLDAN X BANCO ITAU S/A
Conhecimento
recurso interposto pela parte reclamada à reclamante para apresentar as contrarrazões.
Adv(s) CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

031 2009.0006695-7/0 - Processo de SANDRA MARISA RODRIGUES FIUZA X
Conhecimento BANCO BRADESCO S/A
TEOR DE DESPACHO: (...) Portanto, diante de todo acima expandido, com fundamento no artigo 42, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, julgo DESERTO o presente recurso.
Adv(s) GISELE BOLONHEZ KUCEK, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

032 2009.0007333-7/0 - Processo de MARIA LUIZA SILVESTRE X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

033 2009.0007912-3/0 - Execução Título H H YASSINE CIA LTDA X C T B COMERCIAL
Extrajudicial DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício
Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA

034 2009.0008748-6/0 - Processo de GLORIA ELIANE PESSINI SWIECKI X
Conhecimento HYUNDAI ELETRONICOS SOCINTER SUL COMERCIO INTERNACIONAL
arquivem-se.
Adv(s) DELCI JORGE DOS SANTOS

035 2009.0009474-0/0 - Execução Título RAMOS ROSA E CIA LTDA X IVANILDO
Extrajudicial APARECIDO MIQUELINI
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO

036 2009.0010074-7/0 - Processo de MOYSES MENDES DE MORAES X TIM
Conhecimento CELULAR S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

037 2009.0012437-7/0 - Processo de ADRIANE VIEIRA X NEIDE DE FATIMA
Conhecimento SAFANELLI
Retirar certidão de dívida e manifestar-se acerca da resposta negativa da busca via Sistema RENAJUD.
Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO

038 2009.0018721-0/0 - Processo de JULIANA CORDEIRO DA SILVA X BCP
Conhecimento TELECOMUNICACOES S/A
Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.
Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, JÚLIO CESAR GOULART LANES

039 2009.0020368-1/0 - Processo de ROBERTO ALVES RIBEIRO X UNIBANCO
Conhecimento UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS
Petição de Unibanco juntada sem assinatura. Aos procuradores Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine M. Alcântara da Silva para regularizarem a situação. Prazo de 48 horas.
Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

040 2009.0028888-6/0 - Processo de ROLIFA COMERCIO DE MATERIAL
Conhecimento ELETRONICO LTDA X MURIEL ERICH GODOI RAMOS
Ao DR. JOSE RODRIGO SADE para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.
Adv(s) JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE

041 2009.0030039-9/0 - Processo de HAROLDO HIROSHI YAGUESHITA
Conhecimento X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Às partes para que dêem prosseguimento aos autos, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.
Adv(s) ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, PAULA PORTELA MOREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

042 2010.0001650-4/0 - Processo de CLAUDIO WEISS X CLARO
Conhecimento
Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.
Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

043 2010.0009553-2/0 - Processo de ALBERTO LUIZ DA SILVEIRA WILDHAGEN
Conhecimento FILHO X BRASIL TELECOM S.A.
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2010.0010045-1/0 - Processo de MARLISE PAESE X EXTRA - COMPANHIA
Conhecimento BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) MIGUEL M. FERNANDEZ JUNIOR, OSLEIDE MARA LAURINDO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

045 2010.0010616-0/0 - Execução Título MARCIA MARA TREVISAN X EDSON LUIZ
Extrajudicial MAGALHAES (E OUTROS)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) MUMIR BAKKAR

046 2010.0011475-3/0 - Processo de DIEGO VALDERRAMA MANTILA X BV
Conhecimento FINANCEIRA S.A
"Ao requerido para prestar esclarecimento de fls. 75 no prazo de cinco dias, tendo em vista que não há nenhum valor depositado nos autos."
Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, PAULO ROBERTO ANGHINONI

047 2010.0013682-7/0 - Processo de ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS X LPS
Conhecimento SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
DESPACHO: Não vislumbro a necessidade de audiência de instrução e julgamento, haja vista que as provas nos autos são suficientes para a convicção deste Juízo. Sendo assim intime-se a requerida, para que no prazo de 15 dias, apresentes sua contestação, sob pena de revelia, e após, intime-se a requerente, para apresentar sua impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.
Adv(s) ELIZIANE CRISTINA MALUF, MUNIR GUERIOS, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA

048 2010.0014671-3/0 - Processo de CONDOMINIO RESIDENCIAL RAVENA II (E
Conhecimento OUTRO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA
Ao Dr.GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.
Adv(s) GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER

049 2010.0016252-1/0 - Processo de IRINEU DE ARAUJO E SILVA X CONDOMINIO
Conhecimento CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:10 do dia 28/11/2011
Adv(s) JOSUE DE GODOI

050 2010.0017800-2/0 - Processo de ANTONIO CARLOS SALLES X EMPRESA
Conhecimento FOLHA DA MANHA S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, WALNEY COLETO SUBTIL

051 2010.0019060-6/0 - Execução Título JOAO BATISTA ATHANASIO X ANA PAULA
Extrajudicial DE MORAIS BUENO
Retirar Certidão de Dívida
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

052 2010.0021936-0/0 - Processo de ALESSANDRO MARCAL DA SILVA X
Conhecimento SANDRA CARLA VAZ
Manifestar-se sobre o retorno do ofício
Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

053 2010.0023908-9/0 - Processo de DANIEL JULIO MARQUES DE CHAVES X
Conhecimento CENTAURO SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

054 2010.0025786-0/0 - Execução Título Extrajudicial DOUGLAS MATIAS GONCALVES X FERNANDES ANTONIETTO C LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

055 2010.0026242-9/0 - Processo de Conhecimento VERONICA VITALINA RUVIARO BONATO X ECCO SALVA SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - condenando a requerida a devolução do valor pago pela requerente, no montante de R\$ 776.54, o qual deve ser corrigido a partir da data do ingresso da ação, com juros moratórios a contar da citação da requerida, bem como determino que a cobrança dos valores dos planos mensais sejam feitos de forma separada, sendo R\$ 65,77 descontado da folha de pagamento do Paraná Previdência e o valor de R\$ 14,08 descontado na Folha do Governo do Estado do Paraná, fixando o prazo de 05 dias para cumprimento de tal determinação, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 30,00 até o teto máximo estabelecido pelo Juizado Especial. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação sob pena de multa de dez por cento nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Enunciado 105- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.

Adv(s) JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 16/2011

Advogados:	Nº de ordem	Nº de autos
Anahy Porto Lopes Gouvêa	01	2010/3336-8
Rebeca Tatiane da Costa	03	2008/6023-0
Ubirajara Gouvêa	01	2010/3336-8
Valério Bonnet	02	2010/4655-9

01-Termo Circunstanciado nº 2010/3336-8

Noticiante: Ilzanete de Paiva

Noticiado: Andre Borges Biun

Objeto: Audiência Preliminar marcada para dia 29 de agosto de 2011 às 15:30 horas. Advogado: Ubirajara Gouvêa (OAB/PR nº 13.514) e Anahy Porto Lopes Gouvêa (OAB/PR nº 36.072)

02-Notícia Crime nº 2010/4655-9

Noticiantes: Catarina de Souza Moro, Evani Banzatto Bonet, Julia Moro Bonnet, Valério Bonnet

Noticiado: Sociedade Hípica Paranaense

Objeto: Acolho o parecer ministerial de fls. 71, 4º parágrafo. Primeiramente, intime-se o noticiante Valério Bonnet a fim de que proceda a juntada dos prontuários médicos dos noticiantes e/ou esclareça quem teria sido atendido e em qual casa hospitalar. Ainda, intime-se o noticiante Valério para informar se todos os noticiantes realizaram exames de lesões no IML para o prosseguimento do feito.

Advogado: Valério Bonnet (OAB/PR nº 39.289)

03-Ação Penal Pública nº 2008/6023-0

Noticiante: Carla Horst

Noticiada: Vanice Roda Ferreira

Objeto: 1-Audiência de instrução e Julgamento marcada para dia 15 de setembro de 2011 às 14:30 horas. 2- Informar, com urgência, o endereço de trabalho completo da testemunha Caroline Arraias Scottini, pois a intimação no endereço fornecido na audiência foi frustrada, conforme fls. 94.

Advogada: Rebeca Tatiane da Costa (OAB/PR nº 46.117)

Curitiba, 17 de agosto de 2011

Concursos

DIVISÃO DE CONCURSOS PARA O
PROVIMENTO DE FUNÇÕES DELEGADAS

Autos nº 2010.0217691-3/000

VISTOS,...

1. Trata-se de consulta firmada pelo Chefe da Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas, através do Ofício nº 19.624/2010 - DAOE-PFD, datado de 20 de julho de 2010, instruído com os expedientes de folhas 03/09, visando esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos concursos em trâmite nas Comarcas do Interior do Estado.

Vieram aos autos cópias das decisões exaradas pela Corregedoria Nacional de Justiça nos PCAs nºs 0001360-82.2009.2.00.0000 e 0005046-82.2009.2.00.0000 (fls. 46/49). No primeiro, manifestou-se aquele Órgão Censor pela prejudicialidade dos certames em trâmite nas Comarcas do interior do Paraná após a publicação da Resolução nº 81 do CNJ, bem como solicitação de encaminhamento de calendário de concurso, para ingresso e remoção, em todos os serviços extrajudiciais que não foram considerados providos pelo CNJ, respeitadas exclusões por determinação do STF em casos concretos. No segundo, considerou-se expressamente prejudicado o concurso para o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de União da Vitória. Instruem o expediente informações e documentos encaminhados pelos MM Juízes de Direito de Almirante Tamandaré (fls. 51/61), Alto Paraná (fls. 62/74), Arapongas (fls. 75/90), Assai (fls. 91/96), Astorga (fls. 97/99), Campina da Lagoa (fls. 100/103), Campo Largo (fls. 104/106 e 168/171), Capanema (fls. 107/114), Cerro Azul (fls. 115), Cruzeiro do Oeste (fls. 116/128), Formosa do Oeste (fls. 129), Francisco Beltrão (fls. 130), Goioerê (fls. 131/132), Guaíra (fls. 133), Icaraíma (fls. 134/135), Iporã (fls. 136/142), Iretama (fls. 143/149), Ivaiporã (fls. 150/151), Laranjeiras do Sul (fls. 152/163), Teixeira Soares (fls. 164) e União da Vitória (fls. 165/167).

A Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas atualizou, em data de 28.04.2011, a planilha de concursos em andamento no interior do Estado do Paraná, formando-se 02 (dois) Anexos. No Anexo I encontram-se elencados os concursos, de ingresso e remoção, concluídos, que subiram ao TJPR; e no Anexo II, aqueles em trâmite nas Comarcas (fls. 184/190). Anotou, também, que dos concursos constantes do Anexo I, 16 (dezesesseis) foram concluídos e remetidos a este Tribunal, estando no aguardo de deliberação do Conselho da Magistratura; e, ainda, que 3 (três) das serventias relacionadas no Anexo I restaram providas, com a assunção dos respectivos agentes delegados.

POSTO ISTO.

2. Preliminarmente, cabe esclarecer que a matéria versada nos autos é somente de cunho administrativo/estrutural e a sua apreciação não se inclui dentre as competências estabelecidas à Corregedoria, previstas no artigo 21 do Regimento Interno.

A questão a ser apreciada nesta seara se refere ao fato de saber se é passível de continuidade concursos para o ingresso na atividade notarial e registral iniciados em idos de 2001/2002, ou seja, há quase uma década, alguns ainda em fase inicial, por força de decisões administrativas/judiciais, e que ainda tramitam nas Comarcas do interior do Estado do Paraná, sob a Presidência dos doutores Juizes de Direito.

Primeiramente, há que se ter em conta a necessidade premente de efetiva delegação de tão relevantes funções públicas.

E considerando os pressupostos técnicos e materiais envolvidos, para fins de justificação das almeçadas ações administrativas, vale destacar que desde a abertura do certame, e transcorridos quase dez (10) anos, houveram modificações significativas, seja pelo Acórdão nº 9.911 que substituiu o Acórdão nº 8510, ambos do Conselho da Magistratura; sejam pelas Resoluções nºs 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, oportuna menção ao escólio de PAULO BONAVIDES, citado por MARIA PAULA DALLARI BUCCI BUCCI, Maria Paula Dallari. "Direito Administrativo e Políticas Públicas". São Paulo: Saraiva, 2006, p. 38., ao apontar a correlação necessária que há entre o direito administrativo e o direito constitucional, que "toda ordem administrativa supõe de necessidade uma filosofia política e uma concepção do Estado".

Na prática significa dizer que a ação administrativa deve se pautar aos fins decididos politicamente, mas qualificados segundo o interesse público, o bem comum, a vontade geral, e que, no caso, restam evidenciados pela necessidade de preenchimento das nominadas funções delegadas.

Notória, porém, a necessidade de estruturação das comarcas e unidades judiciárias em quase todo o Estado, mormente diante da atual falta de juizes substitutos em cada caso, situação evidenciada pelo Conselho Nacional de Justiça ao determinar, no PCA 0001360-82.2009.2.00.0000, evento 57:

"(...) 05. Entretanto, considerando as inúmeras suspensões operadas nos concursos em referência, bem como "critérios viciados adotados pelas antigas administrações do TJPR", esta Corregedoria entendeu (DESP18, evento 45) que "os concursos objeto deste expediente, portanto, devem ser tidos por prejudicados, cabendo à administração do TJPR (e não aos sobrecarregados juizes das respectivas Comarcas) fornecer a esta Corregedoria Nacional, em 30 dias, calendário de

Concurso de Provas e Títulos, para ingresso e remoção, em todos os serviços extraordinários que não foram considerados providos pelo Conselho Nacional de Justiça". (grifos no original).

Não fora isso, imperiosa observância às determinações constantes do artigo 16 da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, especificamente quanto à conclusão dos certames em andamento no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação do ato, fato ocorrido há muito.

Cumpra observar, ainda, que o concurso público representa um instituto jurídico de concretização do princípio da igualdade. Este é, aliás, o posicionamento de MÁRCIO CAMMAROSANO, citado por WEIDA ZACANER, ao lecionar que o concurso público assegura "a efetiva observância do princípio da igual acessibilidade de todos aos cargos públicos", que, "por sua vez, se constitui numa das mais importantes manifestações do princípio da isonomia, insito no princípio democrático". MOTTA, Fabrício (Coord.). "Concurso público e Constituição". Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.161.

Do princípio da isonomia decorre, inclusive, a garantia de acessibilidade ao serviço público através de concurso público, ora evidenciada pela função delegada dos serviços notariais e registrais. Tal conclusão lógica encontra guarida no princípio da segurança jurídica, elemento basilar do ordenamento jurídico constitucional, consistente no direito fundamental a uma atuação estatal planejada, previsível, transparente e contínua, sempre salvaguardando o interesse público.

Portanto, a regra geral é a obrigatoriedade do concurso público. Apenas excepcionalmente se aceita o exercício interino, evidenciado pela designação de responsável pela titularidade até o preenchimento da função por concurso público.

De outra banda, cumpre observar que os processos seletivos em tela restringem-se a poucos candidatos, e que eventual deliberação no sentido dos seus cancelamentos, resguardado o direito de devolução dos valores recebidos a título de inscrição, permitiria suas inclusões na lista geral de vacância, a formação de listagem única a ser oferecida em concurso para todo o Estado do Paraná, e, portanto, a um número maior de candidatos. Aliás, permitiria a escolha do serviço pelos candidatos aprovados segundo a ordem de classificação no certame.

Situação essa que parece, sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, melhor atender ao interesse público e ao princípio da isonomia, posto que presente razão valiosa a justificar a medida, ao lume do texto constitucional, prestigiando-se situação conotada positivamente, qual seja, oferecimento de concurso público único pelo Tribunal de Justiça para ingresso na atividade notarial e registral.

Até porque a multiplicidade de concursos públicos, promovidos por diferentes autoridades e regulamentados por editais diversos, acaba gerando inúmeras controvérsias, muitas submetidas ao exame do Poder Judiciário individualmente, nem sempre possibilitando uma orientação uniforme e segura.

De toda a sorte, a atual conjuntura torna questionável a legalidade da continuidade de tal certame nos termos postos.

Sobre o tema em análise, vale lembrar manifestação desta Corregedoria, exarada nos autos nº 2006.160083-5/001 de consulta, tendo por objeto os concursos relativos ao 1º Serviço de Registro de Imóveis e 2º Tabelionato de Notas, ambos da Comarca de Arapongas e ainda em andamento, datada de 13.11.2009, *verbis*:

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Juiz Presidente da banca examinadora acerca de dúvidas surgidas em virtude do advento das Resoluções nºs 80 e 81 do CNJ relativamente ao processo de "Concurso Público para Provimento do Cargo de Oficial do 2º Tabelionato de Notas" da Comarca de Arapongas (fl. 168/178), nas quais solicita manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça a respeito das seguintes questões: a) formalização do critério utilizado para o provimento do cargo vago; b) eventual estabilidade daquele que responde provisoriamente pela serventia; c) possibilidade de adequação do edital às Resoluções nºs 80 e 81 do CNJ; d) se a Serventia em questão foi declarada vaga ou se houve a desconstituição da delegação do ex-titular.

2. De plano, releva destacar que consulta de idêntico teor já foi apreciada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos sob nº 2009.109883-3/0, nos quais lançou orientação sobre o concurso para provimento da função de agente delegado do Serviço Distrital de Quarto Centenário, à luz dos termos da Resolução nº 81/09 do CNJ.

Oportuno salientar que o concurso em tela pode, salvo melhor juízo, se sujeitar à aplicação das Resoluções nºs 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça, em virtude da republicação de edital de abertura (fls. 140/146), determinada pelo Acórdão 10.681 do Conselho da Magistratura (fls. 126/136) e pendente de cumprimento (fl. 160).

Nesse contexto, as regras definidas pelo Conselho Nacional de Justiça determinam a adoção de providências por parte dos Tribunais de Justiça dos Estados, a exemplo da designação da Comissão Examinadora pelo Presidente (art. 1º, § 2º, da Resolução nº 81 do CNJ).

Ademais, no presente caso, é apropriado que o Tribunal de Justiça avoque a realização do concurso em tela, o que certamente atenderá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando-se em consideração que o certame, desde 01.01.2001 até a presente data, não passou de sua fase inicial.

3. Com tais considerações, encaminhem-se os autos à apreciação do senhor Presidente deste Tribunal." (grifado).

Merece destaque, também, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 21.923-5MG), na qual o Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, afirma estar certo de que "o estágio atual do Direito Administrativo, o Poder Judiciário não se poderia furtar à declaração de nulidade de absurdos evidentes".

3. Nestas condições, com fundamento nas considerações acima espostas, impõe-se a declaração de nulidade de todos os certames em trâmite nas Comarcas do Interior do Estado, na fase em que se encontram, mediante ato próprio, e, na sequência, pela inclusão dos respectivos Serviços do Foro Extrajudicial na lista geral de vacâncias, a fim de que sejam oferecidos em concurso cujo edital esteja em

conformidade com a Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça e Acórdão 9.911 do Conselho da Magistratura.

4. Outrossim, vale consignar manifestação desta Corregedoria da Justiça externada nos autos nº 2011.0130423-5/000 de solicitação, no sentido de ser levada em conta a possibilidade de inclusão de serventias objeto de litígio judicial ou administrativo na lista geral de vacâncias, para fins exclusivos de fixação de critério de preenchimento das vagas, consoante disposto no art. 16 da Lei nº 8.935/1994 Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço, de modo a evitar as contínuas alterações ocasionadas pela retirada ou inclusão de serventias na listagem.

5. Cumpre também anotar que a matéria também está sendo tratada por esta Corregedoria nos autos nº 2011.0061212-2/000, que acompanha especificamente o PCA nº 0001360-82.2009.2.00.0000, e nos quais determinado o encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça das sugestões e indagações firmadas pela Diretoria do Departamento deste Órgão Censor. Sem notícia, no entanto, do recebimento de resposta àquele até a presente data.

5.1. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2011.0061212-2/000.

6. Oportunamente, para as providências legais necessárias, encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo, ao em. Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça.

7. Publique-se.

Int.

Curitiba, 10 de agosto de 2011.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2009.0109883-3/000

VISTOS,...

1. Trata-se de consulta firmada pela Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Goioerê, Presidente da Banca Examinadora do "Concurso Público para Provimento do cargo de Oficial do Cartório Distrital de Quarto Centenário", através do Ofício nº 13/2009, datado de 22 de abril de 2009, visando posicionamento deste Tribunal acerca da continuidade ou não do certame, ao argumento de que iniciado em 2002 e que "O universo de 31 (trinta e um) candidatos deferidos (fls. 84) deixa de responder a uma das finalidades do concurso público que é selecionar o máximo de pessoas habilitadas, qualificadas e interessadas em um certame da importância pública e social que é o cargo de oficial Distrital de Quarto Centenário". Sugerindo, na oportunidade, o cancelamento do concurso e abertura de novo diretamente pelo Tribunal de Justiça.

A Divisão de Concursos prestou informações sobre o certame e sobre a determinação constante do artigo 16 da Resolução nº 81 do CNJ, no sentido de que os concursos em andamento, na data de sua publicação, deveriam ser concluídos no prazo máximo de 06 (seis) meses (fls. 06), instruídas com os documentos de fls. 07/16.

O Presidente do Tribunal de Justiça, através de despacho de fls. 18, datado de 17.08.2009, determinou o prosseguimento do certame.

Consultada a possibilidade de reabertura das inscrições pelo douto Juízo de Direito da Comarca de Goioerê (fls. 21/25), em despacho datado de 06.10.2009, o Presidente desta Corte orientou à Banca Examinadora a proceder à adequação do Edital ao Acórdão nº 9.911 do Conselho da Magistratura e à reabertura das inscrições (fls. 28/33).

Vieram aos autos certidão exarada pela Escrivania da Vara Cível da Comarca de Goioerê, datada de 20.05.2010, no sentido do sobrestamento dos autos nº 005/2002 de Habilitação para Provimento de Cargo de Oficial Distrital de Quarto Centenário, por determinação da doutora Juíza de Direito, em razão da existência de expediente em trâmite no CNJ com possibilidade de se tornar precedente com repercussão em nível nacional (fls. 45/46).

O Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça informou às fls. 47 que o procedimento referido pela magistrada é o PCA nº 20091000007627, acompanhado nos autos nº 2009.0296195-0/000, esclarecendo a Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura a revogação da liminar anteriormente concedida e o arquivamento do referido PCA, em decisão datada de 10.10.2010 (fls. 48/52).

A Divisão de Concursos noticiou às fls. 55 o sobrestamento do certame e que o Juízo de Goioerê aguarda orientações deste Órgão ou do Conselho Nacional de Justiça quanto ao prosseguimento ou não do "Concurso Público para Provimento do cargo de Oficial do Cartório Distrital de Quarto Centenário", segundo informações obtidas, em contato telefônico, com a Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Goioerê. Anotou, ainda, o arquivamento dos PCAs nºs 2007.10.00007627, 2009.10.000034834 e 2009.10.000050463, juntando os documentos de fls. 56/96.

POSTO ISTO.

2. Preliminarmente, cabe esclarecer que a matéria versada nos autos é somente de cunho administrativo/estrutural e a sua apreciação não se inclui dentre as competências estabelecidas à Corregedoria, previstas no artigo 21 do Regimento Interno.

2.1. Serve a oportunidade, no entanto, para esta Corregedoria da Justiça manifestar-se a respeito.

A questão a ser apreciada nesta seara se refere ao fato de saber se é passível de continuidade concurso para o ingresso na atividade notarial e registral iniciado em idos de 2002, ou seja, há quase uma década, e que tramita na Comarca de Goioerê sob a Presidência da doutora Juíza de Direito, mas que ainda não passou de sua fase inicial.

Primeiramente, há que se ter em conta a necessidade premente de efetiva delegação de tão relevante função pública.

E considerando os pressupostos técnicos e materiais envolvidos, para fins de justificação das almeçadas ações administrativas, vale destacar que desde a abertura do certame, e transcorridos quase dez (10) anos, houveram modificações significativas, seja pelo Acórdão nº 9.911 que substituiu o Acórdão nº 8510, ambos do Conselho da Magistratura; sejam pelas Resoluções nºs 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, oportuna menção ao escólio de PAULO BONAVIDES, citado por MARIA PAULA DALLARI BUCCI BUCCI, Maria Paula Dallari. "Direito Administrativo e Políticas Públicas". São Paulo: Saraiva, 2006, p. 38, ao apontar a correlação necessária que há entre o direito administrativo e o direito constitucional, que "toda ordem administrativa supõe de necessidade uma filosofia política e uma concepção do Estado".

Na prática significa dizer que a ação administrativa deve se pautar aos fins decididos politicamente, mas qualificados segundo o interesse público, o bem comum, a vontade geral, e que, no caso, restam evidenciados pela necessidade de preenchimento da nominada função delegada na Comarca de Goioerê.

Notória, porém, a necessidade de estruturação das comarcas e unidades judiciárias em quase todo o Estado, mormente diante da atual falta de juízes substitutos em cadastro, situação evidenciada pelo Conselho Nacional de Justiça ao determinar, no PCA 0001360-82.2009.2.00.0000, evento 57:

"(...) 05. Entretanto, considerando as inúmeras suspensões operadas nos concursos em referência, bem como "critérios viciados adotados pelas antigas administrações do TJPR", esta Corregedoria entende (DESP18, evento 45) que "os concursos objeto deste expediente, portanto, **devem ser tidos por prejudicados, cabendo à administração do TJPR (e não aos sobrecarregados juizes das respectivas Comarcas) fornecer a esta Corregedoria Nacional, em 30 dias, calendário de Concurso de Provas e Títulos, para ingresso e remoção, em todos os serviços extraordinários que não foram considerados providos pelo Conselho Nacional de Justiça". (grifos no original).**

Não fora isso, imperiosa observância às determinações constantes do artigo 16 da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, especificamente quanto à conclusão dos certames em andamento no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação do ato, fato ocorrido há muito.

Cumpre observar, ainda, que o concurso público representa um instituto jurídico de concretização do princípio da igualdade. Este é, aliás, o posicionamento de MÁRCIO CAMMAROSANO, citado por WEIDA ZACANER, ao lecionar que o concurso público assegura "a efetiva observância do princípio da igual acessibilidade de todos aos cargos públicos", que, "por sua vez, se constitui numa das mais importantes manifestações do princípio da isonomia, insito no princípio democrático". MOTTA, Fabrício (Coord.). "Concurso público e Constituição". Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.161.

Do princípio da isonomia decorre, inclusive, a garantia de acessibilidade ao serviço público através de concurso público, ora evidenciada pela função delegada dos serviços notariais e registrais. Tal conclusão lógica encontra guarida no princípio da segurança jurídica, elemento basilar do ordenamento jurídico constitucional, consistente no direito fundamental a uma atuação estatal planejada, previsível, transparente e contínua, sempre salvaguardando o interesse público.

Portanto, a regra geral é a obrigatoriedade do concurso público. Apenas excepcionalmente se aceita o exercício interino, evidenciado pela designação de responsável pela titularidade até o preenchimento da função por concurso público. De outra banda, cumpre observar que o processo seletivo em tela restringe-se a 31 (trinta e um) candidatos, e que eventual deliberação no sentido do seu cancelamento, resguardado o direito de devolução dos valores recebidos a título de inscrição, ensejaria sua inclusão na lista geral de vacância, a formação de listagem única a ser oferecida em concurso para todo o Estado do Paraná, e, portanto, a um número maior de candidatos. Aliás, permitiria a escolha do serviço pelos candidatos aprovados segundo a ordem de classificação no certame.

Situação essa que parece, sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, melhor atender ao interesse público e ao princípio da isonomia, posto que presente razão valiosa a justificar a medida, ao lume do texto constitucional, prestigiando-se situação conotada positivamente, qual seja, oferecimento de concurso público único pelo Tribunal de Justiça para ingresso na atividade notarial e registral.

Até porque a multiplicidade de concursos públicos, promovidos por diferentes autoridades e regulamentados por editais diversos, acaba gerando inúmeras controvérsias, muitas submetidas ao exame do Poder Judiciário individualmente, nem sempre possibilitando uma orientação uniforme e segura.

De toda a sorte, a atual conjuntura torna questionável a legalidade da continuidade de tal certame nos termos postos.

Sobre o tema em análise, vale lembrar manifestação desta Corregedoria, exarada nos autos nº 2006.160083-5/001 de consulta, tendo por objeto os concursos relativos ao 1º Serviço de Registro de Imóveis e 2º Tabelionato de Notas, ambos da Comarca de Arapongas e ainda em andamento, datada de 13.11.2009, *verbis*:

"1. *Cuida-se de consulta formulada pelo Juiz Presidente da banca examinadora acerca de dúvidas surgidas em virtude do advento das Resoluções nºs 80 e 81 do CNJ relativamente ao processo de "Concurso Público para Provimento do Cargo de Oficial do 2º Tabelionato de Notas" da Comarca de Arapongas (fl. 168/178),*

nas quais solicita manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça a respeito das seguintes questões: a) formalização do critério utilizado para o provimento do cargo vago; b) eventual estabilidade daquele que responde provisoriamente pela serventia; c) possibilidade de adequação do edital às Resoluções nºs 80 e 81 do CNJ; d) se a Serventia em questão foi declarada vaga ou se houve a desconstituição da delegação do ex-titular.

2. De plano, releva destacar que consulta de idêntico teor já foi apreciada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos sob nº 2009.109883-3/0, nos quais lançou orientação sobre o concurso para provimento da função de agente delegado do Serviço Distrital de Quarto Centenário, à luz dos termos da Resolução nº 81/09 do CNJ.

Oportuno salientar que o concurso em tela pode, salvo melhor juízo, se sujeitar à aplicação das Resoluções nºs 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça, em virtude da republicação de edital de abertura (fls. 140/146), determinada pelo Acórdão 10.681 do Conselho da Magistratura (fls. 126/136) e pendente de cumprimento (fl. 160).

Nesse contexto, as regras definidas pelo Conselho Nacional de Justiça determinam a adoção de providências por parte dos Tribunais de Justiça dos Estados, a exemplo da designação da Comissão Examinadora pelo Presidente (art. 1º, § 2º, da Resolução nº 81 do CNJ).

Ademais, no presente caso, é apropriado que o Tribunal de Justiça avoque a realização do concurso em tela, o que certamente atenderá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando-se em consideração que o certame, desde 01.01.2001 até a presente data, não passou de sua fase inicial.

3. Com tais considerações, encaminhem-se os autos à apreciação do senhor Presidente deste Tribunal." (grifado).

Merece destaque, também, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 21.923-5MG), na qual o Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, afirma estar certo de que "o estágio atual do Direito Administrativo, o Poder Judiciário não se poderia furtar à declaração de nulidade de absurdos evidentes".

3. Nestas condições, com fundamento nas considerações acima esposadas, impõe-se a declaração de nulidade do certame, na fase em que se encontra, mediante ato próprio, e, na sequência, pela inclusão do Serviço Distrital de Quarto Centenário, Comarca de Goioerê, na lista geral de vacâncias, a fim de que seja oferecida em concurso cujo edital esteja em conformidade com a Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça e Acórdão 9.911 do Conselho da Magistratura.

4. Outrossim, vale consignar manifestação desta Corregedoria da Justiça externada nos autos nº 2011.0130423-5/000 de solicitação, no sentido de ser levada em conta a possibilidade de inclusão de serventias objeto de litígio judicial ou administrativo na lista geral de vacâncias, para fins exclusivos de fixação de critério de preenchimento das vagas, consoante disposto no art. 16 da Lei nº 8.935/1994 Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço. , de modo a evitar as contínuas alterações ocasionadas pela retirada ou inclusão de serventias na listagem.

5. Cumpre também anotar que a matéria também está sendo tratada por esta Corregedoria nos autos nº 2011.0061212-2/000, que acompanha especificamente o PCA nº 0001360-82.2009.2.00.0000, e nos quais determinado o encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça das sugestões e indagações firmadas pela Diretoria do Departamento deste Órgão Censor. Sem notícia, no entanto, do recebimento de resposta àquele até a presente data.

5.1. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2011.0061212-2/000.

6. Oficie-se ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Goioerê, encaminhando-lhe cópia da presente, para ciência.

7. Oportunamente, para as providências legais necessárias, encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo, ao em. Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça.

8. Publique-se.

Int.

Curitiba, 10 de agosto de 2011.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 86/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SOARES TAQUES 00004 000148/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00053 000648/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00012 000760/2007
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00034 001388/2009
ALEXANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00006 000880/2004
AMARILDO PEDRO GULIN 00003 000678/2002
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00043 009100/2010
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00010 000328/2007
00012 000760/2007
00019 001050/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 00052 010675/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00041 007050/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00020 000038/2009
ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL 00026 000830/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00037 002648/2010
00038 004248/2010
00042 009088/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00032 001240/2009
BERENICE MULLER DA SILVA 18021/ PR 00012 000760/2007
BLAS GOMM FILHO 00007 000830/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00023 000408/2009
00035 000328/2010
00047 009958/2010
CARLA MARIA KOHLER 00037 002648/2010
00042 009088/2010
CARLOS AUGUSTO SILVA SIPNIEWSKY 00030 001120/2009
CARY CESAR MONDINI 34451/ PR 00062 003908/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00071 005798/2011
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA 00032 001240/2009
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00018 001048/2008
CLEVERSON JOSE GUSO 00006 000880/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000678/2003
00023 000408/2009
00028 000960/2009
00045 009830/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00042 009088/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 00032 001240/2009
DANIELA MUSSKOPF 00012 000760/2007
DANIELE DE BONA 00015 000438/2008
00039 005096/2010
DAVI DEUTSCHER FILHO 00001 000158/1995
DAVI DEUTSCHER OAB/PR 35.75 00001 000158/1995
ELAINE DE CAMPOS 00010 000328/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00066 006068/2011
00067 006070/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00061 003240/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00002 000118/2001
00013 000838/2007
00029 000998/2009
ENILDO DEL PINO 00008 000578/2006
00009 000790/2006
00072 008318/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000698/2008

00027 000898/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00058 002588/2011
FABIANA SILVEIRA 00031 001128/2009
FABRÍCIO KAVA 00058 002588/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00039 005096/2010
00064 004438/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00019 001050/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00022 000148/2009
00023 000408/2009
00047 009958/2010
FRANCIELLY TIBOLA 00057 002398/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00032 001240/2009
GERALDO TABORDA NASSAR 00016 000698/2008
GIOVANI ZILLI 00033 001292/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 000378/2007
IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES 00056 001918/2011
INACIO HIDEO SANO 00006 000880/2004
INGRID DE MATTOS 00055 001318/2011
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA 00034 001388/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00059 002708/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 001128/2009
00044 009698/2010
00048 010360/2010
00063 004308/2011
00068 006848/2011
KLAUS SCHNITZLER 00039 005096/2010
LEANDRO NEGRELLI 00050 010490/2010
00059 002708/2011
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00026 000830/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00015 000438/2008
LOUISE DA COSTA E SILVA GUARNICA 00034 001388/2009
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 00032 001240/2009
LUCIANO GOMES CARRILHO 00014 000308/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 005468/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA 00011 000378/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB 7.295 00034 001388/2009
MAGALI FUERBRINGER 00035 000328/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000078/2009
00055 001318/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 00060 003040/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00002 000118/2001
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO 00033 001292/2009
MARCOS RENAN SAVATTI OAB 00069 001038/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00017 000968/2008
MARIA CRISTINA GUIMARAES 00069 001038/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 000558/2009
00061 003240/2011
MARIO BELTRAMINI JUNIOR 00001 000158/1995
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00040 005200/2010
00049 010488/2010
MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI 00046 009838/2010
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00053 000648/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00051 010538/2010
00052 010675/2010
MAYLIN MAFFINI 00024 000418/2009
00028 000960/2009
00050 010490/2010
00059 002708/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00028 000960/2009
MURILO CELSO FERRI 00002 000118/2001
00013 000838/2007
00029 000998/2009
NEIDE MARIA NARTINS 00002 000118/2001
NELSON PASCHOALOTTO 00057 002398/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 00010 000328/2007
PAMELA IRIS TEILOR 00041 007050/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000148/2009
00045 009830/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00041 007050/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00005 000678/2003
00028 000960/2009
REGINALDO SANDRINI 00008 000578/2006
00009 000790/2006
00072 008318/2010
RENATO DACILIO FLORES 00036 000358/2010
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00069 001038/2004
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00026 000830/2009
00053 000648/2011
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO 00070 001718/2006
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00054 000748/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 000558/2009
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00005 000678/2003
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN 00032 001240/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00032 001240/2009
SERGIO SCHULZE 7629 00024 000418/2009
00044 009698/2010
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00026 000830/2009
TAMMY ZULAU FOTI 00030 001120/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000418/2009
00031 001128/2009
VINICIUS LUDWING VALDEZ 00032 001240/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00011 000378/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00049 010488/2010

1. DESAPROPRIACAO-0000205-15.1995.8.16.0024-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTA PARANA x MARIO JOSE NOVACKI e outro-"Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo

pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC." -Advs. MARIO BELTRAMINI JUNIOR, DAVI DEUTSCHER OAB/PR 35.75 e DAVI DEUTSCHER FILHO.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000547-16.2001.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros-"1. Em atenção ao contido no documento de fl. 96, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo endereço da executada a fim de ser a mesma intimada acerca da venda judicial do bem penhorado nos autos. 2. Informando o exequente o novo endereço da executada, reitere-se o contido no despacho de fls. 106." -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, NEIDE MARIA NARTINS e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

3. DESAPROPRIACAO-0000863-92.2002.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JURACY DUNGOSKI TREVISAN e outro-A Sra. Juracy Dungoski Trevisan para que se manifeste acerca da certidão de fls. 298, no prazo de 05 dias. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

4. INVENTARIO-0001155-43.2003.8.16.0024-VITOR HUGO GAUDENCIO JOHNSON e outros x ESPOLIO DE MARIA LUIZA GAUDENCIO JOHNSON- A inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias.-Adv. ADRIANO SOARES TAQUES.

5. REVISAO CONTRATUAL-0003606-65.2008.8.16.0024-CONRADO ASSIS DO VALLE x MALUCHE E CIA LTDA ME e outro- "1) Tem-se que no presente caso o réu MALUCHE E CIA LTDA ME ainda não foi citado. 2) Deve o autor juntar aos autos as respostas dos ofícios enviados ou pugnar por outras formas de obtenção de endereço do réu, para que sejam procedidas novas diligências para a citação do mesmo, sob pena de extinção da ação com relação a ele. 3) Após, voltem os autos para o gabinete, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao deslinde do feito." -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

6. SERVIDAO-0001847-08.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DO COLEGIO SANTA MARI- Ao credor para informar em nome de quem deverá ser confeccionado competente alvará, em sendo em nome do procurador, juntar procuração atualizada e específica.- Advs. CLEVERSON JOSE GUSO, INACIO HIDEO SANO e ALEXANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

7. DEPOSITO-0002863-60.2005.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOELCIO DA COSTA MOREIRA- "Cumpra-se o V. acórdão."-Adv. BLAS GOMM FILHO.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003260-85.2006.8.16.0024-JOAO ALTAIR GASPARIUM x SUL FILLER IND COM DE CALCARIOS LTDA- "1. Defiro o peito contido à fl. 63, a fim de determinar o arquivamento provisório do presente feito, pelo prazo de 06 meses."-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003397-67.2006.8.16.0024-ELIO PAULIN e outro x O JUIZO- Ao autor para fornecer cópias para instruir o mandado.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI.

10. DESAPROPRIACAO-0003457-06.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x MARIA JOSE DE JESUS- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, ELAINE DE CAMPOS e OZIMO COSTA PEREIRA.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0003243-15.2007.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOANIR DA SILVA PINHEIRO-"Considerando a informação de descumprimento do acordo, intime-se o requerente para se manifestar nos autos requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento." -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003541-07.2007.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao Município para distribuir a petição de fls. 98/102 devendo esta ser desentranhada e processada em apartado, e ainda para instruir com as cópias de praxe.-Advs. BERENICE MULLER DA SILVA 18021/ PR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, DANIELA MUSSKOPF e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003249-22.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ALP LUPAR LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME e outro-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0004891-93.2008.8.16.0024-ESPOLIO DE DELMAR DA COSTA ROHNELT e outro x THAIS PELOW ROHNELT e outro-"Proceda-se nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Adv. LUCIANO GOMES CARRILHO.

15. BUSCA E APREENSAO-438/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. (06 ofícios)-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

16. REVISAO CONTRATUAL-0003475-90.2008.8.16.0024-EDVALDO DE ANDRADE x BANCO BMG S/A-As partes para recolhimento das custas processuais, na proporção de 80% ao requerente e 20% ao requerido, conforme sentença de fls. 152. -Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

17. ACAO MONITORIA-0003291-37.2008.8.16.0024-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x FABIANO FERREIRA-" Ao requerente para retirar e promover a publicação do edital expedido, em jornais de circulação." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

18. ALVARA-0003620-49.2008.8.16.0024-MARIA LUIZA DE SOUZA VAZ e outros x O JUIZO- "Indefiro o pedido retro, vez que é incumbência da parte instruir a ação com os documentos necessários."-Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

19. TRABALHISTA-0003458-54.2008.8.16.0024-TANIA MARA LUIZE SARZA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI.

20. DESAPROPRIACAO-0003667-86.2009.8.16.0024-SANEPAR x HERDEIROS DE ANTONIO SCUCATO- Ao autor para retirar o mandado expedido.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYL.

21. BUSCA E APREENSAO-0003472-04.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x OSMAR ALVES DE PAULA-"Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o requerido tem endereço certo, conforme se observa pela certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48-verso." Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

22. DEPOSITO-148/2009-BV FINANCEIRA S.A x JOSE MARIA PROENCA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-408/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO GOMES--Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS- Retirar ofícios.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. REVISAO DE CONTRATO-0004481-98.2009.8.16.0024-AURELINA DO NASCIMENTO CASSERE x BV FINANCEIRA S.A-"Cumpra-se o V. acórdão." -Advs. MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE 7629 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003453-95.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x REGINALDO JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. (03 ofícios)-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003240-89.2009.8.16.0024-REIFEIN COMERCIO DE PNEUMATICOS E RECAPAGEM LTDA x DMP TRANSPORTES LTDA- "Tendo em vista o teor do documento de fl. 64, o qual indica que o bem bloqueado não é propriedade da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, a respeito do bem ora constrito."-Advs. LIANA MARIA TABORDA RAMOS, ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL, RODRIGO CADEMARTORI LISE e SILVIA DE FATIMA DA SILVA.

27. BUSCA E APREENSAO-0003101-40.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ELIEL SANTOS AGNER- Ao autor para se manifestar acerca das respostas dos ofícios.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

28. REVISAO CONTRATUAL-0003018-24.2009.8.16.0024-ANDERSON ALVES BOIADEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos, etc. Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação realizada pelo Núcleo de Conciliação desta Corte, conforme termos de fls. 200/201 e, em consequência, julgo prejudicados os recursos e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC)." -Advs. MAYLIN MAFFINI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004685-45.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x MARIA SWISTALSKI DE ALMEIDA ME- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

30. INVENTARIO-0006501-62.2009.8.16.0024-LETICIA HUL PINTO e outro x ESPOLIO DE VALDEMIRA HUL- Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R\$ 649,20, e retirar formal de partilha fazendo o depósito do mesmo.-Advs. CARLOS AUGUSTO SILVA SIPNIEWSKY e TAZMO ZULAUF FOTI.

31. BUSCA E APREENSAO-0003532-74.2009.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO DIAS SANÇÃO-Ao autor para informar em nome de quem deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, em sendo no nome do procurador, deve-se juntar procuração atualizada e específica. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

32. ORDINARIA-0003833-21.2009.8.16.0024-DIVONZIR JOSE DE FREITAS e outros x TIM SUL S/A- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária, manejada por DIVONZIR JOSE DE FREITAS e OTTROS, em face de TIM SUL S/A, em que se pretende a abstenção da Ré em efetuar o desligamento da RURALCEL, até o pleno funcionamento da substitutiva tecnologia de celular móvel, com sinal firme e ininterrupto para toda a região rural de Campo Magro e adjacências, tendo em vista o atual funcionamento ineficaz desta última. Em contestação a Ré rebateu os argumentos apresentados pelos Autores (fls.196/206). Intimados a se manifestar a respeito do interesse na produção de outras provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide (fls.224 e 226). Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência, vez que a mesma se mostra inócua. Inexistem preliminares e questões de ordem pública a serem apreciadas. Estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão versa sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art.396 e 397, ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar, ainda, em cerceamento de defesa. Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." -Advs.

ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, VINICIUS LUDWING VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

33. INVENTARIO-0003253-88.2009.8.16.0024-MARIA LUCIA ZILLI x ESPOLIO DE MARIA LUIZA ZILLI-A inventariante para se manifestar acerca da avaliação dos bens constante nos presentes autos. -Advs. GIOVANI ZILLI e MARCOS BASSO DO NASCIMENTO-.

34. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0003421-90.2009.8.16.0024-INOR INSTITUTO DE NORMALIZACAO NA SEGURANCA SAUDE QUALIDADE PRODUTIVIDADE AVIACOES E JUIZO ARBITRAL e outro x DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 163/164. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. LOUISE DA COSTA e SILVA GUARNICA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB 7.295, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0000328-85.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x JOSIAS GREGORIO DOS SANTOS-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 53/55. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MAGALI FUERBRINGER-.

36. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0000358-23.2010.8.16.0024-JOAO RODRIGUES DE SIQUEIRA x HUMBERTO DALL IGNA SEGUNDO FILHO-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

37. DEPOSITO-0002648-11.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOAO MARIA DE CRISTO-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

38. DEPOSITO-0004248-67.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x APARICIO ARISTEU DE SOUZA-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0005096-54.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x IRACEMA MACHADO DE SOUZA- "Indefiro o peido de conversão de Reintegração de Possr em Declaratória de Rescisão Contratual formulado às fls. 44/46, o que faço diante do fato de que o Réu já foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 41 - verso (art. 264, do CPC). Ao requerente para, no prazo de 10 dias, das regular andamento ao feito."-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARG, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005200-46.2010.8.16.0024-CELSO UKOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do alt. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover seu recolhimento. Nesse sentido: (...). Isto posto, determino o cancelamento na distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, e consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Código de Normas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

41. INDENIZACAO-0007050-38.2010.8.16.0024-JOSE ANTONIO PASE x TUFY KARAN GEARA- "1. Defiro o pleito de denunciação à lide da empresa M. A. BERGER CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos do art.70, I e III, do Código de Processo CMI. 2. Cite-se a denunciada para, no prazo legal, apresentar manifestação sobre o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelos Réus." Ao requerido para retirar carta de citação.-Advs. PAMELA IRIS TEILOR, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

42. DEPOSITO-0009088-23.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO WALCZAK- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. (02 ofícios)-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009100-37.2010.8.16.0024-PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA

LTDA-1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

44. DEPOSITO-0009698-88.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALTER SANTOS ANTUNES-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0009830-48.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-"Tratando-se de Reintegração de Posse, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 20, § 2º do Dec. Lei 911/69. No caso dos autos, a notificação não foi realizada por Cartório de Títulos e Documentos. Desta forma, intime-se o a r para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovado a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. INDENIZACAO-0009838-25.2010.8.16.0024-EUDES JOSE DE MEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0009958-68.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x EDEMILSON DA CONCEIÇÃO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

48. BUSCA E APREENSAO-0010360-52.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOCEMAR DE FREITAS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0010488-72.2010.8.16.0024-BENEDITO KNOPIK DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-"Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Sobrevindo pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0010490-42.2010.8.16.0024-JORGE TABORDA DO ROSARIO x BANCO ITAUCARD S/A-"Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0010538-98.2010.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0010675-80.2010.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x PARANA BANCO S/A-"...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por AMARILDO MARCOS WELLNER em face de PARANA BANCO S/A, ambos já qualificados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), iderando a natureza da ação eo trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0000648-04.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x CARLOS ANTONIO DOS SANTOS-"1. Apresente o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo detalhada do valor do débito que entende devido, sob pena de se determinar imediatamente a expedição do mandado de manutenção de posse do veículo em favor da Autora, o qual ainda não foi expedido conforme certidão de fl.84. 2. Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da contestação e documentos (fls.42/83). 3. Após, voltem-me os autos conclusos." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000748-56.2011.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ROSELES GONCALVES DA SILVA- Ao autor, para que efetue o preparo das custas do Sr. Meirinho, e ainda retire o mandado expedido ao Foro Central, e finalmente forneça contra-fé para instruí-lo.-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

55. BUSCA E APREENSAO-0001318-42.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JULIO CESAR GOMES DA SILVA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

56. INDENIZACAO-0001918-63.2011.8.16.0024-PAULO MOACIR DE SOUZA LARA x ESTADO DO PARANA- "Considerando que deixou a parte autora de atender ao despacho de fls. 36/38, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que a requerente promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob

pena de cancelamento da distribuição."-Adv. IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES-.

57. BUSCA E APREENSAO-0002398-41.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA- Retirar carta precatória.-Adv. FRANCIELLY TIBOLA e NELSON PASCHOALOTTO-.

58. MONITORIA-0002588-04.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Ao autor para que junte a GRC devidamente preenchida dos valores depositados às fls. 41/42.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0002708-47.2011.8.16.0024-DIRCE MARIA BUZATO CUMIM x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido para juntar a petição original referente ao acordo de fls. 111/112.-Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

60. MEDIDA CAUTELAR-0003040-14.2011.8.16.0024-B.B. x C.R.J.D.- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES-.

61. BUSCA E APREENSAO-0003240-21.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x GEORGINO PESSOA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003908-89.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGLAIR VALENTE DA COSTA ALVES-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARY CESAR MONDINI 34451/ PR-.

63. BUSCA E APREENSAO-0004308-06.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LAIS IVANDRA ALVES PEREIRA DE MATTOS- Ao autor para que junte aos autos GRC, devidamente preenchida.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

64. BUSCA E APREENSAO-0004438-93.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILLIAN DANIEL MARTINS SIQUEIRA-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

65. BUSCA E APREENSAO-0005468-66.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALCIONE GASPAR PINTO-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0006068-87.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS SANTIAGO- "Trata-se de ação de reintegração de coisa móvel proposta por BV LEASING S/A, contra ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS SANTIAGO, ambos com qualificação da inicial, objetivando a reintegração na posse do bem descrito as fls. 02, item I, sob o fundamento de que o cedeu em arrendamento mercantil ao requerido, conforme contrato de fls. 09/11, mas que este deixou de cumprir a sua obrigação de pagar, a partir da parcela vencida em 23.03.2011, daí porque, considerando o esbulho possessório, ao final, requereu a concessão de liminar de reintegração de posse do referido veículo. Segundo os fatos narrados na inicial, em tese, está caracterizado o esbulho possessório, na medida em que o requerido se recusa a restituir a coisa, por força do inadimplemento contratual, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls.12/13), e por se tratar de esbulho praticado a menos de ano e dia, hei por bem em deferir liminarmente a reintegração de posse do referido bem." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

67. BUSCA E APREENSAO-0006070-57.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DAVID OSCAR RIBEIRO-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida,

deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

68. BUSCA E APREENSAO-0006848-27.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CRISTIANE MONIQUE SOARES DA SILVA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

69. EXECUCAO FISCAL-0002319-09.2004.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x CALCOAGRO INDUSTRIA DE CALCARIOS LTDA-1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. -Adv. MARCOS RENAN SAVATTI OAB, MARIA CRISTINA GUIMARAES e RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-.

70. EXECUCAO FISCAL-0003791-74.2006.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO x COMERCIO DE ALIMENTOS 3 N LTDA-Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. (02 cartas) -Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.

71. EXECUCAO FISCAL-0005798-63.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANDERCAL ME- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

72. RETIFICACAO DE REG DE IMOVELS-0008318-30.2010.8.16.0024-HELIO PAWLAK e outro x O JUIZO- Ao autor para retirar carta de notificação.-Adv. REGINALDO SANDRINI e ENILDO DEL PINO-.

Almirante Tamandaré, 18/08/2011

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título **CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA" COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ**
JUIZ DE DIREITO: DR. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº. 62/2011**

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	01	00403-76.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	04	001043-79.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	02	001588-52.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	03	00787-05.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	05	00424-18.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	06	001133-87.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	07	001152-93.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	08	001530-49.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	09	00806-11.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	10	001590-22.2010.8.16.0040

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	11	00806-11.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	60	00801-86.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	12	00796-64.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	61	001150-26.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	13	001277-61.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	62	001194-45.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	14	001524-42.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	63	001127-80.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	15	001537-41.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	64	00788-87.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	16	00803-56.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	65	00799-19.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	17	001147-71.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	66	001122-58.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	18	001531-34.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	67	001271-54.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	19	001597-14.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	68	001615-35.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	20	001509-73.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	69	001617-05.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	21	001265-47.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	70	001535-71.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	22	001120-88.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	71	001518-35.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	23	001274-09.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	72	001591-07.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	24	001273-24.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	73	001525-27.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	25	001138-12.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	74	001578-08.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	26	001280-16.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	75	001197-97.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	27	00802-71.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	76	00786-20.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	28	001611-95.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	77	001268-02.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	29	001192-75.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	78	001594-59.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	30	001193-60.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	79	001129-50.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	31	001499-29.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	80	001596-29.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	32	001135-57.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	81	001143-34.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	33	001510-58.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	82	001501-96.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	34	00794-94.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	83	001502-81.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	35	001619-72.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	84	001144-19.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	36	001490-67.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	85	001532-19.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	37	00805-26.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	86	001141-64.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	38	00797-49.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	87	00789-72.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	39	001536-56.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	88	00792-27.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	40	001505-36.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	89	001538-26.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	41	00798-34.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	90	001263-77.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	42	001284-53.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	91	001512-28.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	43	001496-74.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	92	001281-98.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	44	001279-31.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	93	001196-15.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	45	001519-20.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	94	00804-41.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	46	001286-23.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	95	001267-17.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	47	001515-80.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	96	001587-67.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	48	001583-30.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	97	001521-87.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	49	00791-42.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	98	001151-11.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	50	001140-79.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	99	001517-50.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	51	00790-57.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	100	001573-83.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	52	001580-75.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	101	001266-32.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	53	001592-89.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	102	001160-70.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	54	001571-16.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	103	001272-39.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	55	00800-04.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	104	001576-38.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	56	001283-68.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	105	001195-30.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	57	001261-10.2010.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	106	001527-94.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	58	00793-12.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	107	001526-12.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	59	00795-79.2011.8.16.0040	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	108	001613-65.2010.8.16.0040

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	109	001575-53.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	53	001592-89.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	110	001514-95.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	54	001571-16.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	111	001128-65.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	55	00800-04.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	112	001528-79.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	56	001283-68.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	113	001513-13.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	57	001261-10.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	114	001598-96.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	58	00793-12.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	115	001492-37.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	59	00795-79.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	116	001614-50.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	60	00801-86.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	117	001579-90.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	61	001150-26.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	118	001126-95.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	62	001194-45.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	119	001276-76.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	63	001127-80.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	120	001599-81.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	64	00788-87.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	121	001124-28.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	65	00799-19.2011.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	122	001131-20.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	66	001122-58.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	123	001162-40.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	67	001271-54.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	124	001142-49.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	68	001615-35.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	001495-89.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	69	001617-05.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	126	001264-62.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	70	001535-71.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	127	001577-23.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	71	001518-35.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	128	001497-59.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	72	001591-07.2010.8.16.0040
MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ	01	00403-76.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	73	001525-27.2010.8.16.0040
MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ	04	001043-79.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	74	001578-08.2010.8.16.0040
MARCELO PERES	129	00777-92.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	75	001197-97.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	01	00403-76.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	76	00786-20.2011.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	04	001043-79.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	77	001268-02.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	02	001588-52.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	78	001594-59.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	03	00787-05.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	79	001129-50.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	05	00424-18.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	80	001596-29.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	06	001133-87.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	81	001143-34.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	07	001152-93.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	82	001501-96.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	08	001530-49.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	83	001502-81.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	09	00806-11.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	84	001144-19.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	10	001590-22.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	85	001532-19.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	11	00806-11.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	86	001141-64.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	12	00796-64.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	87	00789-72.2011.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	13	001277-61.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	88	00792-27.2011.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	14	001524-42.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	89	001538-26.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	15	001537-41.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	90	001263-77.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	16	00803-56.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	91	001512-28.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	17	001147-71.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	92	001281-98.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	18	001531-34.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	93	001196-15.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	19	001597-14.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	94	00804-41.2011.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	20	001509-73.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	95	001267-17.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	21	001265-47.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	96	001587-67.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	22	001120-88.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	97	001521-87.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	23	001274-09.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	98	001151-11.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	24	001273-24.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	99	001517-50.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	25	001138-12.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	100	001573-83.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	26	001280-16.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	101	001266-32.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	27	00802-71.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	102	001160-70.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	28	001611-95.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	103	001272-39.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	29	001192-75.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	104	001576-38.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	30	001193-60.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	105	001195-30.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	31	001499-29.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	106	001527-94.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	32	001135-57.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	107	001526-12.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	33	001510-58.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	108	001613-65.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	34	00794-94.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	109	001575-53.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	35	001619-72.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	110	001514-95.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	36	001490-67.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	111	001128-65.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	37	00805-26.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	112	001528-79.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	38	00797-49.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	113	001513-13.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	39	001536-56.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	114	001598-96.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	40	001505-36.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	115	001492-37.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	41	00798-34.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	116	001614-50.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	42	001284-53.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	117	001579-90.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	43	001496-74.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	118	001126-95.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	44	001279-31.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	119	001276-76.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	45	001519-20.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	120	001599-81.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	46	001286-23.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	121	001124-28.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	47	001515-80.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	122	001131-20.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	48	001583-30.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	123	001162-40.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	49	00791-42.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	124	001142-49.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	50	001140-79.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	125	001495-89.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	51	00790-57.2011.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	126	001264-62.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	52	001580-75.2010.8.16.0040	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	127	001577-23.2010.8.16.0040
			MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	128	001497-59.2010.8.16.0040
			NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	130	001779-97.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	02	001588-52.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	03	00787-05.2011.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	05	00424-18.2011.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	06	001133-87.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	07	001152-93.2011.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	08	001530-49.2011.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	09	00806-11.2011.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	10	001590-22.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	11	00806-11.2011.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	12	00796-64.2011.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	13	001277-61.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	14	001524-42.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	15	001537-41.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	16	00803-56.2011.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	17	001147-71.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	18	001531-34.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	19	001597-14.2010.8.16.0040
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	20	001509-73.2010.8.16.0040

OLIVIO GAMBOA PANUCCI	21	001265-47.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	22	001120-88.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	23	001274-09.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	24	001273-24.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	25	001138-12.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	26	001280-16.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	27	00802-71.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	28	001611-95.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	29	001192-75.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	30	001193-60.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	31	001499-29.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	32	001135-57.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	33	001510-58.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	34	00794-94.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	35	001619-72.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	36	001490-67.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	37	00805-26.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	38	00797-49.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	39	001536-56.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	40	001505-36.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	41	00798-34.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	42	001284-53.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	43	001496-74.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	44	001279-31.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	45	001519-20.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	46	001286-23.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	47	001515-80.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	48	001583-30.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	49	00791-42.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	50	001140-79.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	51	00790-57.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	52	001580-75.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	53	001592-89.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	54	001571-16.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	55	00800-04.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	56	001283-68.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	57	001261-10.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	58	00793-12.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	59	00795-79.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	60	00801-86.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	61	001150-26.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	62	001194-45.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	63	001127-80.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	64	00788-87.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	65	00799-19.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	66	001122-58.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	67	001271-54.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	68	001615-35.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	69	001617-05.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	70	001535-71.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	71	001518-35.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	72	001591-07.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	73	001525-27.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	74	001578-08.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	75	001197-97.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	76	00786-20.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	77	001268-02.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	78	001594-59.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	79	001129-50.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	80	001596-29.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	81	001143-34.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	82	001501-96.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	83	001502-81.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	84	001144-19.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	85	001532-19.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	86	001141-64.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	87	00789-72.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	88	00792-27.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	89	001538-26.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	90	001263-77.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	91	001512-28.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	92	001281-98.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	93	001196-15.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	94	00804-41.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	95	001267-17.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	96	001587-67.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	97	001521-87.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	98	001151-11.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	99	001517-50.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	100	001573-83.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	101	001266-32.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	102	001160-70.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	103	001272-39.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	104	001576-38.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	105	001195-30.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	106	001527-94.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	107	001526-12.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	108	001613-65.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	109	001575-53.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	110	001514-95.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	111	001128-65.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	112	001528-79.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	113	001513-13.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	114	001598-96.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	115	001492-37.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	116	001614-50.2010.8.16.0040

OLIVIO GAMBOA PANUCCI	117	001579-90.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	118	001126-95.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	119	001276-76.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	120	001599-81.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	121	001124-28.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	122	001131-20.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	123	001162-40.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	124	001142-49.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	125	001495-89.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	126	001264-62.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	127	001577-23.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	128	001497-59.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	131	001046-97.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	132	001044-30.2011.8.16.0040

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 00403-76.2010.8.16.0040 - ANTONIO MARTE X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001588-52.2010.8.16.0040 - ANDREIA ROSSATO e OUTROS X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

03 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 00787-05.2011.8.16.0040 - VALDAIR ANTONIO OLIANI X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

04 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001043-79.2010.8.16.0040 - EDGAR CANDIDO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

05 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 00424-18.2011.8.16.0040 - BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A X EDEVAR MARINHO DA SILVA - "1. Recebo a apelação (ré) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

06 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001133-87.2010.8.16.0040 - EVERSON FRANCISCO PINHEIRO e OUTROS X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

07 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001152-93.2010.8.16.0040 - JORGE TRAMONTINA X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

08 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001530-49.2010.8.16.0040 - NIZIA GOMES MARTINS X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

09 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 00806-11.2011.8.16.0040 - ALTIVO BARROS DE MENDONÇA e OUTROS X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

10 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001590-22.2010.8.16.0040 - ANTONIO BONETE DA CRUZ X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

11 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 00806-11.2011.8.16.0040 - ALTIVO BARROS DE MENDONÇA e OUTROS X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

12 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 00796-64.2011.8.16.0040 - JOSE SALVADOR DA SILVA X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrrazões (CPC, art. 518), no prazo

de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

125 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001495-89.2010.8.16.0040 - MARIA DA SILVA ZANATTA X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

126 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001264-62.2010.8.16.0040 - CLAUDETE APARECIDA ALMEIDA DE GASPARI e OUTRO X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

127 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001577-23.2010.8.16.0040 - FLOREAL HODAS X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

128 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001497-59.2010.8.16.0040 - MARIA APARECIDA ALBINO e OUTRO X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "1. Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

129 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 00777-92.2010.8.16.0040 - EDNALDO ELIAS SANTANA X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE - "Intimem-se a parte requerida, na pessoa de seu patrono, para manifestar-se acerca do expediente de fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): MARCELO PERES.

130 - BUSCA E APREENSÃO - 001779-97.2010.8.16.0040 - OMNI S/A - CRÉDIT, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ROBERTO INÁCIO DA SILVA - "Intime-se o requerente, por intermédio de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento das custas processuais de fl. 50 no valor total de R\$ 49,22 (quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), (Escrivão R\$ 12,22 e Oficial de Justiça R\$ 37,00), no prazo de cinco dias." - Adv(s): NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

131 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001046-97.2011.8.16.0040 - GERSINO CAETANO e OUTROS X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "Ante o exposto, nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV do Código de Processo Civil, extingo o feito **com resolução de mérito e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com o que **declaro a prescrição** do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. **Indefiro** o pedido de gratuidade judiciária aos autores **ODAIR VISCARDI e WILSON VANDERLEY GERVASONE**. Isto porque, em diligências junto ao sistema RENAJUD, este magistrado observou que os autores possuem automóveis, relativamente novos e de bom valor. Tal fato demonstra que não são pobres na acepção da palavra e, portanto, não fazem jus o benefício postulado. Segue, anexo, extrato RENAJUD. Com relação aos demais autores, **defiro** a gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

132 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 001044-30.2011.8.16.0040 - ADEVAIR FERNANDES DA SILVA e OUTROS X BANCO BANESTADO, na pessoa de seu sucessor; BANCO ITAÚ S/A - "Ante o exposto, nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV do Código de Processo Civil, extingo o feito **com resolução de mérito e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com o que **declaro a prescrição** do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. **Indefiro** o pedido de gratuidade judiciária aos autores **ADENILTON ROMANO, ADEVAIR FERNANDES DA SILVA, ALINE CALDAS XAVIER GOBETTI e DEOCLEDIO VICENTE RIBEIRO**. Isto porque, em diligências junto ao sistema RENAJUD, este magistrado observou que os autores possuem automóveis, relativamente novos e de bom valor. Tal fato demonstra que não são pobres na acepção da palavra e, portanto, não fazem jus o benefício postulado. Segue, anexo, extrato RENAJUD. Com relação aos demais autores, **defiro** a gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

Adicionar um(a) Data Altônia/PR, 18 de agosto de 2011.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TituloVARA CIVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABILIO VIEIRA NETO 00033 001928/2010
00044 001262/2011
ALIA HADDAD 00013 000226/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00015 000478/2008
00017 000526/2008
00019 000564/2008
00020 000594/2008
00022 000815/2008
00023 000822/2008
00024 000895/2008
00026 000026/2009
00032 000792/2009
00038 001243/2011
00039 001244/2011
00040 001245/2011
00041 001246/2011
00042 001247/2011
00043 001248/2011
00046 001404/2011
00047 001405/2011
00048 001406/2011
00049 001407/2011
00050 001408/2011
00051 001409/2011
00052 001410/2011
00053 001411/2011
00054 001412/2011
00055 001413/2011
00056 001414/2011
00057 001415/2011
00058 001416/2011
00059 001417/2011
00060 001419/2011
00061 001423/2011
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00006 001821/2004
00007 000004/2005
00008 000016/2005
00009 000779/2005
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 00064 000664/2007
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00062 001621/2011
CARLOS MAZZA FILHO 00012 000320/2006
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES 00065 001453/2011
CESAR AUGUSTO TURIN 00001 000040/1980
CLEUSA DE ALMEIDA 00002 000179/1996
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00066 001623/2011
DIONEI SCHENFELD 00014 000083/2008
FABIANA MARTINS 00007 000004/2005
00008 000016/2005
00009 000779/2005
FABIANO BINHARA 00010 001191/2005
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00015 000478/2008
00016 000521/2008
00017 000526/2008
00018 000561/2008
00021 000595/2008
00025 000897/2008
00026 000026/2009
00028 000345/2009
00029 000480/2009
00032 000792/2009
00038 001243/2011
00039 001244/2011
00040 001245/2011
00041 001246/2011
00042 001247/2011
00043 001248/2011
00046 001404/2011
00047 001405/2011
00048 001406/2011
00049 001407/2011
00050 001408/2011
00051 001409/2011
00052 001410/2011
00053 001411/2011
00054 001412/2011
00055 001413/2011
00056 001414/2011
00057 001415/2011
00058 001416/2011
00059 001417/2011

00060 001419/2011
 00061 001423/2011
 FABRICIO DE SOUZA 00030 000492/2009
 00031 000583/2009
 00035 001932/2010
 FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00033 001928/2010
 GISELE MARA FREITAS 00004 001262/2002
 HOMERO RASBOLD 00037 002485/2010
 IWERSON LUIZ WRONSKI 00007 000004/2005
 00008 000016/2005
 00009 000779/2005
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00027 000261/2009
 JIOMAR JOSE TURIM FILHO 00001 000040/1980
 JIOMAR JOSE TURIN 00001 000040/1980
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00027 000261/2009
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00001 000040/1980
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00027 000261/2009
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00063 000005/2006
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00006 001821/2004
 00007 000004/2005
 00008 000016/2005
 00009 000779/2005
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00027 000261/2009
 L.R.LEVEN SIANO 00007 000004/2005
 00008 000016/2005
 00009 000779/2005
 LACIR GUARENCHI 00027 000261/2009
 LUCIANA RODRIGUES 00007 000004/2005
 00008 000016/2005
 00009 000779/2005
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00012 000320/2006
 MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00036 001965/2010
 00045 001354/2011
 MARCIO HAIS DE NATAL BALERA 00010 001191/2005
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00001 000040/1980
 00011 001364/2005
 MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI 00027 000261/2009
 MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00003 001207/2002
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00012 000320/2006
 MIRIANE MALUCELLI ROYER 00034 001931/2010
 ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS 00044 001262/2011
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO 00064 000664/2007
 RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00005 001765/2004
 00014 000083/2008
 SILVIO BINHARA 00010 001191/2005
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00027 000261/2009

1. DESAPROPRIACAO-40/1980-MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA x HERDEIROS E SUCESSORES DE SIGMAR STUNITZ- As partes para que manifestem acerca do calculo de fls. 407. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIM FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN-.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-179/1996-L.S.C. e outros x D.F.- (...) Ante o exposto reconheço o abandono da causa e julgo, em consequencia, extinto o presente processo sem resolução de mérit, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 20% do valor da causa, considerando o disposto no artigo 20§ 4º do CPC. Outrossim considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, nos termos art. 12 da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. -Adv. CLEUSA DE ALMEIDA-.

3. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-1207/2002-MARILUS TAKASSAKI CORREA x DANIEL JOAQUIM CORREA e outro- A parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

4. REPARACAO DE DANOS-1262/2002-JEIZO DA VEIGA FRANCA x MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA- A parte autora acerca da resposta do ofício de fls. 638 , petição e documentos de fls. 644/708.-Adv. GISELE MARA FREITAS-.

5. INTERDIÇÃO-1765/2004-VERA LUCIA BELLO x WALDINEZ DOS SANTOS BELLO- Ao autor para que manifeste-se acerca do laudo apresentado. -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.

6. INDENIZACAO-0000288-56.2004.8.16.0043-JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA e outros x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte autora da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como requeira o que entender pertinente. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO-.

7. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000123-72.2005.8.16.0043-NEUZELI PINHEIRO GALDINO e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Designado o dia 06/02/2012, Às 17 horas, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor(a) (es), bem como, para inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. As partes para que façam acompanhar das

testemunha, no máximo 3(três), independentemente de intimação, devendo as partes trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinente. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

8. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000127-12.2005.8.16.0043-JOSE JAMIL R. VELLOSO e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- As partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de dez dias-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

9. INDENIZACAO-0000118-50.2005.8.16.0043-JACIRA VEIGA RIBEIRO e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- As partes da baixa do autos, bem como requeiram o que entenderem pertinente no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS, LUCIANA RODRIGUES e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

10. INVENTARIO-1191/2005-EDITE MENDES CORDEIRO GRAESER e outros x DJANIRA CORDEIRO AZEVEDO- As partes para que manifestem-se no prazo de cinco dias, acerca do esboço e partilha. -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e MARCIO HAIS DE NATAL BALERA-.

11. ALIMENTOS-1364/2005-J.A.R. x L.R.R.- (...) Ante o exposto, intime-se o defensor da exequente, para que apresente planilha de cálculo atualizado da dívida alimentícia devida pelo executado. requerendo o que entenderem pertinente. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

12. MANUTENÇÃO DE POSSE-320/2006-CARLOS MAZZA FILHO e outro x ESPOLIO DE DIETRICH KNELSEN VOTH e outros- As partes acerca da atualização da proposta dos honorários (R\$ 10.449,76) bem como para depositar em juízo, cada qual, o valor de 25% do valor indicado. -Advs. CARLOS MAZZA FILHO, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO-.

13. NEGATORIA DE PATERNIDADE-226/2007-M.M.H. x C.M.M.H.- (...) Diante do exposto, julgo inteiramente procedente a presente ação, determino que seja efetuado a retificação do Assento e Certidão de Nascimento, para que seja excluído o nome do autor do mesmo, como suposto pai do menor-Adv. ALIA HADDAD-.

14. DESPEJO-83/2008-JOSE MARIA FAVORETTO x THAIS DOS SANTOS SILVA- (...) 1. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré ao pagamento de R\$ 10.600(dez mil e seiscentos reais), referente a 18 parcelas de aluguel, no montante de R\$ 700,00(setecentos reais) cada, já descontados os R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pagos pela ré, conforme declaração do autor, acrescidos de correção monetária atualizadas segundo o INPC, e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Cláusula XV, "a" do Contrato de Locação, contados a partir da mora de cada prestação. Deixo de decretar o despejo ante a desocupação já efetivada. 2. Em face da sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º do Código Processo Civil. Condeno igualmente o autor ao pagamento de R\$ 600,00(seiscentos reais), a título de honorários advocatícios, observado os critérios do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou vencido em parte do seu pedido. Determino seja realizada a compensação imposta no artigo 21 do Código de Processo Civil quanto aos honorários devidos pelo autor e ré, devendo cada parte arcar com o montante devido ao seu patrono, após a atualização da condenação. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. -Advs. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA e DIONEI SCHENFELD-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-478/2008-VILCEU FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) exerço o juízo de retratação, e por conseguinte, derrogo a parte final do último parágrafo da decisão de fls. 162/163, excluindo a expressão: " sob pena de incidência de multa de 10%" ficando o item 3 com a seguinte redação: " 3. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias efetue o pagamento." No mais não há reparos a serem feitos na r. decisão. cinco -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-521/2008-ODAIR MARTINS GALDINO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Ao procurador do requerente para que deem cumprimento ao cintido no Acórdão, efetuando a devolução do valor recebido a maior, a título de honorários. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-526/2008-ADEMIR MENDES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- (...) Em face do exposto, considerando que não houve na decisão do órgão as quem, detmrinação expressa para devolução de valores percebidos e considerando que o crédito exequendo no patamar de 60 salários mínimos já foi levantado e consumido, conforme informado, acolho o pedido de fls. 168/169, desobrigando o exequente à devolução de metade do valor levantado, até que haja pronunciamento final sobre a controvérsia no Sperior Tribunal de Justiça, em especial, no julgamento dos recursos impetrados pela executada. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. IMPUGNACAO-561/2008-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x SIMONE CHAGAS CUSTODIO- A exequente para que manifeste-se no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

19. IMPUGNACAO-564/2008-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ODIVAL DOS SANTOS RODRIGUES- Diga a impugnante. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. IMPUGNACAO-594/2008-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x MARIA FERREIRA DA CRUZ- Diga a Impugnante. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. IMPUGNACAO-595/2008-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x MATHILDE MORAIS ALVES- Diga a impugnante. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-815/2008-ITACILIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata de execução provisória de sentença, na qual a executada já depositou em juízo o valor do crédito exequendo, oportunidade em que requereu expressamente a intimação, após a lavratura do termo de penhora, para fins do artigo 475 J§ 1º do CPC. A decisão de recebimento, bem como, as posteriores, incluída a que autorizou o levantamento do depósito (limitado a 60 salários mínimos), foram atacadas por diversos recursos, alguns, inclusive, já foram julgados pelo órgão ad quem em ações idênticas. Embora o entendimento deste magistrado seja no sentido de que a matéria, normalmente arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, em tese, já tenha sido esgotada e rediscutida nas diversas impugnações oferecidas pela executada, para que não haja arguição futura de nulidade processual, pela violação ao princípio do contraditório, determino: a conversão em penhora d termo de depósito. A executada para que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-822/2008-VALENTIM VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimentos de sentença, 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A parte executada para que em 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-895/2008-OZIAS PIRES LUIZ x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora, o tempo excessivo da tramitação do feito em questão e a necessidade de constantes deslocamentos para esta Comarca, fixo os honorários advocatícios, em sede de cumprimentos de sentença, 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, o que faço com fundamento no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A parte executada para que em 15(quinze) dias efetue o pagamento sob pena de incidência de multa de 10%. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-897/2008-CLARINDO DA SILVA LIMA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A parte autora para assinar termo de caução. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-26/2009-PLINIO COSTA FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata de execução provisória de sentença, na qual a executada já depositou em juízo o valor do crédito exequendo, oportunidade em que requereu expressamente a intimação, após a lavratura do termo de penhora, para fins do artigo 475 J§ 1º do CPC. A decisão de recebimento, bem como, as posteriores, incluída a que autorizou o levantamento do depósito (limitado a 60 salários mínimos), foram atacadas por diversos recursos, alguns, inclusive, já foram julgados pelo órgão ad quem em ações idênticas. Embora o entendimento deste magistrado seja no sentido de que a matéria, normalmente arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, em tese, já tenha sido esgotada e rediscutida nas diversas impugnações oferecidas pela executada, para que não haja arguição futura de nulidade processual, pela violação ao princípio do contraditório, determino: a conversão em penhora d termo de depósito. A executada para que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-261/2009-SERVINA MODESTO ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Preconiza o artigo 331, § 3 do CPC que se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. No caso dos autos, não obstante , a autora tenha manifestado interesse na composição, o requerido não manifestou-se, donde conclui-se pela impossibilidade de transação, e também por que se trata de ação na qual é parte o INSS, razão do saneamento do processo desde logo. Com o ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo a comprovação da atividade de pescador artesanal e assemelhado, no período de carência, o restante é matéria pr'pria de direito que não necessita de comprovação. Defiro a produção de prova testemunhal devendo as partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias se pretendem que a intimação das testemunhas seja feita judicialmente, consignando que, o prazo estopulado, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo de eventual conciliação, a ser realizada no ato, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/11/2011, às 14h30min. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LACIR GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

28. IMPUGNACAO-345/2009-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x GILMAR ALVES PEREIRA- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-480/2009-MARILENE ESPERANCA DERIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ao procurador do requerente para que deem cumprimento ao contido no Acórdão, efetuando a devolução do valor recebido a maior, a título de honorários.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

30. GUARDA E RESPONSABILIDADE-492/2009-R.P.V. x L.O.V. e outro- A parte autora para que decline o atual endereço residencial ou comercial do requerido. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

31. GUARDA E RESPONSABILIDADE-583/2009-E.A.P. e outro x L.C.C. e outro- Redesignado para o dia 27/02/2012, às 14h45min, para o ato postergado.

-Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-792/2009-DIRCEU ALVES BERNARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata de execução provisória de sentença, na qual a executada já depositou em juízo o valor do crédito exequendo, oportunidade em que requereu expressamente a intimação, após a lavratura do termo de penhora, para fins do artigo 475 J§ 1º do CPC. A decisão de recebimento, bem como, as posteriores, incluída a que autorizou o levantamento do depósito (limitado a 60 salários mínimos), foram atacadas por diversos recursos, alguns, inclusive, já foram julgados pelo órgão ad quem em ações idênticas. Embora o entendimento deste magistrado seja no sentido de que a matéria, normalmente arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, em tese, já tenha sido esgotada e rediscutida nas diversas impugnações oferecidas pela executada, para que não haja arguição futura de nulidade processual, pela violação ao princípio do contraditório, determino: a conversão em penhora d termo de depósito. A executada para que avaliando a oportunidade e conveniência, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0001928-84.2010.8.16.0043-B.S.C. e outro x M.B.G.P.- Designado a audiência de conciliação, com fulcro no art. 331 do CPC., para o dia 25/10/2011, às 13h15min. -Advs. ABILIO VIEIRA NETO e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

34. DIVORCIO LITIGIOSO-0001931-39.2010.8.16.0043-J.A.R. x I.R.R.- Para o ato postergado, redesignado o dia 13/02/2012 às 17h45min, primeira data viável na pauta. -Adv. MIRIANE MALUCCELLI ROYER-.

35. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0001932-24.2010.8.16.0043-V.D.C.S. x N.O.S.- Para o ato postergado, redesignado o dia 13/02/2012, às 17 horas, primeira data viável na pauta. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

36. DECLARATORIA - FAMILIA-0001965-14.2010.8.16.0043-A.M. x L.R.- Para o ato postergado, redesignado o dia 13/02/2012, às 17h30min, primeira data viável em pauta.-Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

37. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0002485-71.2010.8.16.0043-A.P.J. x J.N.C.- A parte autora para que manifeste-se nos autos se há menor de idade nascido desta união. -Adv. HOMERO RASBOLD-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0001243-43.2011.8.16.0043-ROSEMEIRE DE PAULA DIESEL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do deposito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrivania. Alias, a própria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do deposito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá procesar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do deposito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matricula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 15% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0001244-28.2011.8.16.0043-ADILSON RODRIGUES VELLOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do deposito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do deposito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrivania. Alias, a própria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do deposito referente as custas

processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 15% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo às custas processuais.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001245-13.2011.8.16.0043-MAURICIO MENDES XAVIER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente às custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executada, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente às custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 15% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo às custas processuais.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0001246-95.2011.8.16.0043-ANTONIO ALVES DE ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente às custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executada, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente às custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 15% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo às custas processuais.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0001247-80.2011.8.16.0043-VANDUIR MAIA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente às custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executada, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada

a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente às custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 15% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo às custas processuais.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0001248-65.2011.8.16.0043-LAUDICEIA GALDINO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(...) Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente às custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executada, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente às custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 15% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo às custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

44. REPARACAO DE DANOS-0001262-49.2011.8.16.0043-LEONILDA WESTPHALEM BARBA x VIACAO GRACIOSA LTDA- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ABILIO VIEIRA NETO e ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS-

45. INVENTARIO-0001354-27.2011.8.16.0043-HIRAM EDER FONSECA DE LIMA x IVAN NEVES DE LIMA e outro- Nomeado o requerente Hiram Eder Fonseca de Lima para atuar como inventariante, devendo firmar o termo de compromisso e (cinco) dias e prestar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes à data respectiva assinatura. No prazo de vinte dias deve o inventariante trazer aos autos documentos pessoais e procurações relativos aos demais herdeiros, os documentos referentes aos bens objeto da herança, devendo inclusive retificar o valor da causa para o valor dos bens a serem inventariados e, no mesmo prazo proceder o recolhimento da diferença das custas processuais respectivas, bem como apresentar as declarações negativas de débitos fiscais dos autores da herança. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-

46. EXECUCAO DE SENTENCA-0001404-53.2011.8.16.0043-ADRIANA DE FATIMA CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(...) Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente às custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executada, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas

primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0001405-38.2011.8.16.0043-KATIA TEIXEIRA COSTA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedidode levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00(trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caucão ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escritania. Alias, a propria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistencia judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0001406-23.2011.8.16.0043-SIMEAO RIBEIRO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedidode levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00(trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caucão ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escritania. Alias, a propria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistencia judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0001407-08.2011.8.16.0043-PAULO JORGE DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedidode levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00(trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caucão ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção

da escritania. Alias, a propria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistencia judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0001408-90.2011.8.16.0043-UBIRAJARA BALTAZAR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedidode levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00(trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caucão ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escritania. Alias, a propria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistencia judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0001409-75.2011.8.16.0043-ANA MARIA FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedidode levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00(trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caucão ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escritania. Alias, a propria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistencia judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0001410-60.2011.8.16.0043-ARCINDA GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvarás para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-0001411-45.2011.8.16.0043-VANIO PEREIRA CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvarás para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0001412-30.2011.8.16.0043-AMAURI ARAUJO DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvarás para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu

o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0001413-15.2011.8.16.0043-ADELAIR ALVES POLIDORO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvarás para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0001414-97.2011.8.16.0043-MARIO GOMES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvarás para levantamento das quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubência, oferecendo para tanto caução, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiência, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caução oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-0001415-82.2011.8.16.0043-EDSON HENRIQUE CASSILHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedido de levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível também requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caução ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escrituração. Alias, a própria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistência judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende

exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartório do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0001416-67.2011.8.16.0043-SIRLENE DA COSTA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedidode levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00(trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caucão ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escritania. Alias, a propria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistencia judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0001417-52.2011.8.16.0043-VIDALVINA DA CRUZ RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedidode levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00(trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caucão ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escritania. Alias, a propria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistencia judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0001419-22.2011.8.16.0043-RAQUEL CRUZ DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedidode levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00(trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caucão ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado

de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escritania. Alias, a propria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistencia judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0001423-59.2011.8.16.0043-RENATA VELOZO PEREIRA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Destarte, de todo o exposto, defiro o pedidode levantamento do depósito, no valor de 60salarios minimos no patamar nacional, ou seja R\$ 32,700,00(trinta e dois mil e setecentos reais). Vê-se que o Sr. Escrivão da Vara Cível tambem requereu o levantamento do depósito referente as custas processuais, postulando pela dispensa de caucão ao argumento de que tal verba possui natureza alimentar e discorrendo sobre seu estado de necessidade. Revendo posicionamento anterior, observa-se que a natureza alimentar das custas processuais é evidente, pois é dela que se retira a manutenção da escritania. Alias, a propria executadas, em processos anteriores similares, reconhece a natureza alimentar de tais verbas. Resta discutir se restou demonstrada a situação de necessidade. Pois bem. Como bem ressaltado pelo Sr. Escrivão da Vara Cível de Antonina conta com aproximadamente 15.000 processos em andamento, dos quais a sua esmagadora maioria corre sob o manto da assistencia judiciária gratuita, sendo que a manutenção de funcionários e do cartório depende exclusivamente de recursos financeiros. Ora, evidente que com o pagamento das custas pelo ora executada tal quantia servirá justamente para fazer as despesas primordiais do cartório, restando demonstrada a situação de necessidade exigida pela lei. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito referente as custas processuais. O Cartorio do Distribuidor poderá processar da mesma forma, pelo que resta desde já deferido o levantamento dos valores que lhe são cabíveis. Expeçam-se respectivos alvaras para levantamento ds quantias respectivas, bem como proceda-se ao levantamento do Funrejus. Tem-se que o advogado do exequente requereu o levantamento do depósito referente aos honorários de sucubencia, oferecendo para tanto caucão, consubstanciado em um imóvel, com as características descritas na matrícula acostada aos autos, avaliado por empresa do ramo imobiliário. Diante de sua idoneidade e suficiencia, com fulcro no art. 475-O, III do CPC, defiro a caucão oferecida, lavrando-se o respectivo termo. Autorizo, por ora, o levantamento de 05% do valor depositado pela executada, deduzido o montante relativo as custas processuais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001621-96.2011.8.16.0043-O. A. BITTENCOURT x MUNICÍPIO DE ANTONINA- A parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais e/ou comprove o recolhimento desta. -Adv. CARLOS JOSE SEBRENSKI-.

63. EXECUCAO FISCAL-5/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x META MONTAGENS EQUIPAMENTOS PRA RATAMENTO DE AGUA- Ao requerido para assinar o termo de penhora. -Adv. JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

64. EXECUCAO FISCAL-664/2007-INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA x MERCADO EMPORIO DO POVO LTDA- A exequente sobre a certidão de fls. 30 "verso", no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.

65. EXECUCAO FISCAL-0001453-94.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x GUARANATIBA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. LTDA- A exequente para que manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES-.

66. CARTA PRECATORIA-0001623-66.2011.8.16.0043-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUA-PR-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS x GLADNILSON SANTOS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e/ou comprove o recolhimento desta. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

Antonina, 18 de agosto de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
Juiz de Direito: Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão do Cível: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 0061/2011

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00005 000210/2008
 00006 000381/2008
 00008 000814/2008
 00009 000872/2008
 00010 000131/2009
 00011 000287/2009
 00012 000810/2009
 00013 000193/2010
 BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00001 002539/2004
 00002 000777/2005
 00003 001163/2005
 DENISE DE CARVALHO TORRES 00007 000461/2008
 ELMIRA MULLER 00007 000461/2008
 FABIANA MARTINS 00001 002539/2004
 00002 000777/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00006 000381/2008
 00008 000814/2008
 00009 000872/2008
 00010 000131/2009
 00011 000287/2009
 00012 000810/2009
 00013 000193/2010
 GABRIEL MONTILHA 00016 001506/2011
 IWERSON LUIZ WRONSKI 00001 002539/2004
 00002 000777/2005
 00003 001163/2005
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00001 002539/2004
 00002 000777/2005
 00003 001163/2005
 L.R.LEVEN SIANO 00001 002539/2004
 00002 000777/2005
 00003 001163/2005
 LUCIANA DE MELLO RODRIGUES 00003 001163/2005
 LUCIANA RODRIGUES 00001 002539/2004
 00002 000777/2005
 MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00004 000402/2006
 OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR 00007 000461/2008
 SANDRA REGINA FIGUEREDO 00007 000461/2008
 SILVANA TORMEM 00014 000567/2011
 SULLY VILARINHO 00015 001228/2011
 dicionar um(a) Índice

A1. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000229-68.2004.8.16.0043-LENIR MACHADO DE SOUZA e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Designado o dia 06/05/2012, às 17 horas, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor(a), bem como para inquirição de testemunhas, e juntada de provas documentais. As partes para que façam acompanhar de testemunhas, no máximo 3(três), independentemente de intimação, devendo as partes trazer para a audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI.-

2. INDENIZACAO-0000124-57.2005.8.16.0043-ADRIANA ELIAS REVELO e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Designado o dia 06/02/2012, às 16 horas, primeira data viável na pauta, para a tomada de depoimento pessoal do autor(a) (es), bem como, para a inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. As partes para que façam acompanhar das testemunhas, no máximo 3(três), independentemente de intimação, devendo as partes trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, LUCIANA RODRIGUES, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI.-

3. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000137-56.2005.8.16.0043-ADEMIR QUARTEL DA COSTA FREIRE e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Designado o dia 06/02/2012, às 15 horas, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor(A) (es), bem como para inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. As partes para que se façam acompanhar das testemunhas, no máximo 3(três), independentemente de intimação, devendo as partes trazer para audiência, sob pena de preclusão, as provas documentais que entenderem pertinentes. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, IWERSON LUIZ WRONSKI, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e L.R.LEVEN SIANO.-

4. USUCAPIAO-402/2006-ALBA PATAGONIA CALISTO e outro- Designado audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23/08/2011, às 13h30min, deferido a produção de provas, constantes dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, devendo os autores apresentarem o rol no prazo legal. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO.-

5. EXECUCAO DE SENTENCA-210/2008-JOACIR DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Por tais fundamento, outra solução não há senão a rejeição dos embargos. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

6. EXECUCAO DE SENTENCA-381/2008-VALDEMAR OLIVEIRA DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Indeferido o pedido de arbitramento de honorários de fls. 152/157, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em especial o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

7. RESTITUCAO-461/2008-LUIS KOVALINK x TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSP. RODOVIARIO- Acolhido a justificativa apresentada pelo autor e designado o dia 27/02/2012, às 16 horas, para audiência de conciliação primeira data viável na pauta, consignando que atualmente nesta comarca tramitam aproximadamente 18.000 processos. Devendo cada qual trazer seus constituintes. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEREDO, OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR, DENISE DE CARVALHO TORRES e ELMIRA MULLER.-

8. EXECUCAO DE SENTENCA-814/2008-LUCIA PEREIRA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata-se de execução provisória de sentença, na qual a executada já depositou em juízo o valor do crédito exequendo, oportunidade em que requereu expressamente a intimação, após a lavratura do termo de penhora, para fim do artigo 475 J § 1º do CPC. A decisão de recebimento, bem como, as posteriores, incluída a que autorizou o levantamento do depósito(limitado a 60 salários mínimos), foram atacadas por diversos recursos, alguns inclusive já foram julgados pelos órgãos as quem em ações idênticas. Embora o entendimento deste magistrado seja no sentido de que a matéria, normalmente arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, em tese, já tenha sido esgotada e rediscutida nas diversas impugnações oferecidas pela executada, para que não haja arguição futura de nulidade processual, pela violação ao princípio do contraditório, detrimino: A conversão em penhora do termo de depósito. Ao executado na pessoa de seus procurador(es) para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J§ 1º).-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

9. EXECUCAO DE SENTENCA-872/2008-PAULO ANDRE VELOZO DO NASCIMENTO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Trata-se de execução provisória de sentença, na qual a executada já depositou em juízo o valor do crédito exequendo, oportunidade em que requereu expressamente a intimação, após a lavratura do termo de penhora, para fim do artigo 475 J § 1º do CPC. A decisão de recebimento, bem como, as posteriores, incluída a que autorizou o levantamento do depósito(limitado a 60 salários mínimos), foram atacadas por diversos recursos, alguns inclusive já foram julgados pelos órgãos as quem em ações idênticas. Embora o entendimento deste magistrado seja no sentido de que a matéria, normalmente arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, em tese, já tenha sido esgotada e rediscutida nas diversas impugnações oferecidas pela executada, para que não haja arguição futura de nulidade processual, pela violação ao princípio do contraditório, detrimino: A conversão em penhora do termo de depósito. Ao executado na pessoa de seus procurador(es) para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J§ 1º).-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

10. EXECUCAO DE SENTENCA-131/2009-AELCIO CARDOSO VELOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) indeferido o pedido de arbitramento de honorários de fls. 126/131, até porque não é possível prognosticar, nesta fase a valoração prévia dos requisitos disposto no parágrafo 3. do art. do CPC, em especial grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

11. EXECUCAO DE SENTENCA-287/2009-PEDRO FERREIRA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata-se de execução provisória de sentença, na qual a executada já depositou em juízo o valor do crédito exequendo, oportunidade em que requereu expressamente a intimação, após a lavratura do termo de penhora, para fim do artigo 475 J § 1º do CPC. A decisão de recebimento, bem como, as posteriores, incluída a que autorizou o levantamento do depósito(limitado a 60 salários mínimos), foram atacadas por diversos recursos, alguns inclusive já foram julgados pelos órgãos as quem em ações idênticas. Embora o entendimento deste magistrado seja no sentido de que a matéria, normalmente arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, em tese, já tenha sido esgotada e rediscutida nas diversas impugnações oferecidas pela executada, para que não haja arguição futura de nulidade processual, pela violação ao princípio do contraditório, detrimino: A conversão em penhora do termo de depósito. Ao executado na pessoa de seus procurador(es) para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo apresente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J§ 1º).-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

12. EXECUCAO DE SENTENCA-810/2009-GRACIELE DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata-se de execução provisória de sentença, na qual a executada já depositou em juízo o valor do crédito exequendo, oportunidade em que requereu expressamente a intimação, após a lavratura do termo de penhora, para fim do artigo 475 J § 1º do CPC. A decisão de recebimento, bem como, as posteriores, incluída a que autorizou o levantamento do depósito(limitado a 60 salários mínimos), foram atacadas por diversos recursos, alguns inclusive já foram julgados pelos órgãos as quem em ações idênticas. Embora o entendimento deste magistrado seja no sentido de que a matéria, normalmente arguida na impugnação

ao cumprimento de sentença, em tese, já tenha sido esgotada e rediscutida nas diversas impugnações oferecidas pela executada, para que não haja arguição futura de nulidade processual, pela violação ao princípio do contraditório, detrimino: A conversão em penhora do termo de depósito. Ao executado na pessoa de seus procurador(es) para que, avaliando a oportunidade e conveniência, querendo presente impugnação, no prazo de 15(quinze) dias (475 J\$ 1º). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000193-16.2010.8.16.0043-BENTO LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) exerço o juízo de retratação e, por conseguinte, derrogo a parte final do último parágrafo da decisão de fls. 162/163, excluindo a expressão. " sob pena de multa de 10%, ficando item 3 com a seguinte redação: "3 intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias apresente a memória de cálculo constando o valor atualizado.

Em seguida intime-se a parte executada para que em 15 dias efetue o pagamento". No mais não há reparos a serem feitos na r. decisão. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000567-95.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LUCIANO ALVES SILVA SANTOS- A parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça fls. 48. -Adv. SILVANA TORMEM.-

15. INTERDIÇÃO-0001228-74.2011.8.16.0043-MARIA DE FATIMA ALMEIDA SACRAMENTO x RUBELIA ALMEIDA DO SACRAMENTO- (...) Tenho o presente caso como uma exceção, dispense a realização do interrogatório, que não tem condão de macular o procedimento, pois, a perícia médica, que no caso deverá ser feita in loco, servirá como fundamento para justificar a dispensa do interrogatório, inclusive o Ministério Público. Como perito do juízo, nomeio o Dr. Luiz Macarini, independentemente de compromisso o qual deverá realizar a perícia no domicílio da interditada. A parte autora para que no prazo de cinco dias apresentar seus quisitos, no mesmo prazo indicar assistentes técnicos -Adv. SULLY VILARINHO.-

16. EXECUCAO FISCAL-0001506-75.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x LUCIDO CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO- A exequente para que no prazo de 10 dias, emende a inicial, na forma do artigo 284 do cpc, sob pena de indeferimento. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.
dicionar um(a) Conteúdo

Sérgio Augusto Silva - Escrivão

**VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO 63/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBERT DO CARMO AMORIM 00003 001213/2011
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00002 002042/2004
ELIAN PRADO CAETANO 00002 002042/2004
FABIANA MARTINS 00002 002042/2004
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00001 000116/2001
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00002 002042/2004
L.R.LEVEN SIANO 00002 002042/2004
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES 00002 002042/2004

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO-116/2001-INTERPORTOS LTDA x T & L TRANSPORTES MARITIMOS LTDA- A exequente acerca da penhora on-line negativa. -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO.-

2. INDENIZAÇÃO-2042/2004-ANA PAULA DOS SANTOS CACILHA e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- Vistas as partes para que sucessivamente no prazo de 10(dez) dias, primeiro pelo autor depois a ré, ofereçam memoriais finais. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS, e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES.-

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001213-08.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANTONIO DIAS PEREIRA- A parte autora para para que no prazo de dez dias dê cumprimento a decisão de fls. 19/21, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

Antonina, 18 de agosto de 2011
Sérgio Augusto Silva - Escrivão

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RENATA MARIA FERNANDES SASSI.**

RELAÇÃO 58/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00024 000058/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA 00051 001078/2009
AIRTON BRASIL FAGUNDES 00141 010319/2010
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00051 001078/2009
ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00070 007299/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 000350/2009
00064 003187/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00053 001094/2009
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00023 000513/2007
00076 009409/2010
00096 004865/2011
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00015 000182/2006
ANA CLEUSA DELBEN 00077 011131/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00009 000035/2004
ANA PAULA FAZENARO 00042 000204/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00121 007478/2011
00130 007743/2011
00131 007744/2011
ANDERSON CARLOS LOPES 00079 012306/2010
00082 000744/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 00020 000238/2007
ANDREA CARBONI BARATO 00126 007671/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00049 001003/2009
00102 005817/2011
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00127 007705/2011
ANTONINA MARIA CASINI 00041 000201/2009
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00026 000161/2008
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00129 007728/2011
ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA 00008 000576/2003
00031 000293/2008
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA 00015 000182/2006
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00009 000035/2004
BEATRIZ T. DA SILVEIRA/LONDRINA/PR. 00036 000500/2008
BLAS GOMM FILHO 00027 000162/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00060 002492/2010
00065 004064/2010
BRAULIO DE SOUSA FILHO 00059 002074/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00083 001336/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00004 000309/1997
CELSON HANNUN GODOY 00068 005867/2010
CELSON PAULO DA COSTA 00003 000553/1995
00012 000097/2004
00054 000336/2010
00115 007317/2011
CERINO LORENZETTI 00116 007339/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00045 000650/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00029 000229/2008
00132 007746/2011
CESAR VIDOR 00080 012679/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00033 000447/2008
CLEBER RICARDO BALLAN 00004 000309/1997
00037 000508/2008
00126 007671/2011
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00048 000947/2009
DANIEL BARBOSA MAIA - CURITIBA 00014 000489/2005
DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA 00040 000186/2009
DANILO LEMOS FREIRE 00055 001048/2010
00073 008143/2010
DAVID CAMARGO 00036 000500/2008
DEBORA ZANETTINI BERARDO 00022 000494/2007
00034 000486/2008
00035 000487/2008
00042 000204/2009
DEIVID FELIX SEMBARKI FARIAS LIMA 00127 007705/2011
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00106 006983/2011
DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00117 007373/2011
EZEZIO SOUTO CUTRIM 00001 000777/1991
EDINA MARIA DE REZENDE 00041 000201/2009
00090 004277/2011
00108 007094/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 00037 000508/2008
EDIVAL MORADOR 00032 000395/2008
EDSON CARLOS PEREIRA 00003 000553/1995
00031 000293/2008
00111 007285/2011
00112 007287/2011
EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS 00127 007705/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR 00115 007317/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00056 001052/2010
00067 005163/2010
EVIO MARCOS CILIAO 00004 000309/1997

EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00095 004770/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00052 001091/2009
 FABIO VIANA BARROS 00113 007315/2011
 00114 007316/2011
 00120 007445/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00044 000384/2009
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00037 000508/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00084 001563/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00065 004064/2010
 GRAZIELLE ROMAGNOLI TAMANINI 00076 009409/2010
 HELIO FRANCISCO FREITAS 00099 005696/2011
 00100 005700/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA 00019 000185/2007
 HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO 00015 000182/2006
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 00118 007428/2011
 HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI 00025 000156/2008
 HERICK PAVIN 00061 002719/2010
 IGOR MACIEL ANTUNES 00128 007725/2011
 IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00113 007315/2011
 00114 007316/2011
 00120 007445/2011
 IRMO CELSO VIDOR 00069 006353/2010
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00006 000292/2001
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA - LONDRINA 00021 000459/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00084 001563/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL 00017 000064/2007
 JANDER LUIS CATARIN 00139 000725/2011
 00140 002295/2011
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00025 000156/2008
 00026 000161/2008
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00031 000293/2008
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRINA 00018 000120/2007
 JOAO TAVARES DE LIMA 00001 000777/1991
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00036 000500/2008
 JOSE AMARO 00005 000186/2000
 JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00022 000494/2007
 00034 000486/2008
 00035 000487/2008
 00042 000204/2009
 JOSE DA ROCHA CARNEIRO 00011 000077/2004
 JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR 00014 000489/2005
 JOSE EDILSON MIRANDA 00040 000186/2009
 00063 003028/2010
 JOSE GEREMIAS COELHO FILHO 00004 000309/1997
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00116 007339/2011
 JUAREZ TABORDA DIAS 00109 007103/2011
 JULIANA GLADE FERRACINI 00106 006983/2011
 JULIO CESAR GONCALVES 00031 000293/2008
 00111 007285/2011
 00112 007287/2011
 JULIO CEZAR CHRIST FFOLI - MARING 00002 000301/1994
 JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI 00004 000309/1997
 KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00022 000494/2007
 00034 000486/2008
 00035 000487/2008
 KLAUS SCHNITZLER 00135 007854/2011
 LAERCIO CHEMIN 00002 000301/1994
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 00016 000591/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00072 008092/2010
 00081 000475/2011
 00087 003132/2011
 00088 003763/2011
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00061 002719/2010
 00066 004745/2010
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00015 000182/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00058 001964/2010
 00068 005867/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ - MARINGA 00002 000301/1994
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 00025 000156/2008
 00125 007525/2011
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00014 000489/2005
 LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA 00058 001964/2010
 00118 007428/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00057 001093/2010
 00062 002835/2010
 00091 004278/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS 00086 001983/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00049 001003/2009
 00082 000744/2011
 00102 005817/2011
 00136 008018/2011
 00137 008020/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00084 001563/2011
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 00086 001983/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00056 001052/2010
 00057 001093/2010
 00067 005163/2010
 00072 008092/2010
 00074 008315/2010
 00091 004278/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00056 001052/2010
 00067 005163/2010
 MARCIA MARIA LUVISETI 00015 000182/2006
 MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA 00139 000725/2011
 00140 002295/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO-CTBA. 00036 000500/2008
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00116 007339/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00116 007339/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00060 002492/2010

MARCO AURELIO BARATO 00094 004702/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00070 007299/2010
 MARCOS FABIO PAULINO 00028 000166/2008
 MARCOS LEANDRO DIAS 00028 000166/2008
 00109 007103/2011
 MARCOS ROBERTO DE PAIVA 00045 000650/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR 00056 001052/2010
 00057 001093/2010
 00067 005163/2010
 00072 008092/2010
 00074 008315/2010
 00075 008798/2010
 00091 004278/2011
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 00016 000591/2006
 MARISTELA BUSETTI 00050 001032/2009
 MAURI BEVERVANÇO 00056 001052/2010
 00067 005163/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00082 000744/2011
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00105 006953/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00044 000384/2009
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00050 001032/2009
 00053 001094/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00017 000064/2007
 00030 000250/2008
 NEWTON BUENO LACERDA 00002 000301/1994
 NEWTON DORNELES SARATT 00069 006353/2010
 00083 001336/2011
 OSCAR IVAN PRUX 00007 000147/2003
 00008 000576/2003
 00013 000225/2004
 00085 001677/2011
 00139 000725/2011
 00140 002295/2011
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00018 000120/2007
 OSWALDO SINKOC 00047 000734/2009
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00092 004469/2011
 00093 004471/2011
 00094 004702/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 000672/2009
 PAULA MALUF TEIXEIRA 00141 010319/2010
 PAULA PRUX 00139 000725/2011
 00140 002295/2011
 PAULO CESAR TORRES 00038 000537/2008
 PAULO SERGIO BERTO 00119 007443/2011
 PAULO SERGIO UBIALLI 00096 004865/2011
 PEDRO DE JESUS RUY 00031 000293/2008
 PEDRO JOAO MARTINS 00039 000132/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00116 007339/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00097 005375/2011
 00098 005385/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00089 003815/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00133 007764/2011
 RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA 00045 000650/2009
 RITA MARIA DA SILVA 00138 008036/2011
 ROBERTO CESAR CABRAL 00139 000725/2011
 00140 002295/2011
 ROBERVAL BUTACCINI 00142 006395/2011
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00023 000513/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 00084 001563/2011
 00089 003815/2011
 00103 006265/2011
 00104 006267/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00010 000039/2004
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00010 000039/2004
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 00025 000156/2008
 00125 007525/2011
 ROMULO SAMUEL CARDOSO 00110 007186/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 00050 001032/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00050 001032/2009
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00012 000097/2004
 00071 007921/2010
 SERGIO SCHULZE - SC 00079 012306/2010
 00121 007478/2011
 00130 007743/2011
 00131 007744/2011
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00037 000508/2008
 SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR 00122 007482/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00101 005745/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00045 000650/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00079 012306/2010
 TERENCE CESAR PENHARBEL 00078 011445/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00056 001052/2010
 00067 005163/2010
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00055 001048/2010
 00073 008143/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA 00060 002492/2010
 00062 002835/2010
 00087 003132/2011
 00088 003763/2011
 00123 007484/2011
 00124 007489/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00052 001091/2009
 VALDEMIR BARSALINI 00134 007765/2011
 WALTER ESPIGA 00021 000459/2007
 WILLIAM GONCALVES DA COSTA 00107 007061/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 00070 007299/2010
 WILSON ROBERTO PENHARBEL 00025 000156/2008

1. HABILITAÇÃO-777/1991-EDEZIO SOUTO CUTRIM x EMBALART - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA- ...Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Honorários indevidos, vez que não angularizada ou não contestado o feito. -Advs. EDEZIO SOUTO CUTRIM e JOAO TAVARES DE LIMA-.

2. ORDINARIA-301/1994-JOAOQUIM SIMOES PATO e outros x COMPANHIA LORENZ- ...A hipótese é de prescrição intercorrente, cujo reconhecimento de ofício faz-se admissível, posto constituir a prescrição matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, razão pela qual passo a enfrentar o tema, em que pese não juntado substabelecimento necessário à existência e apreciação da petição de fls. 875. Com efeito, prevê a Súmula 150 do STF que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Pretende-se com a presente execução honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. A prescrição para a propositura da ação, em casos que tais, é quinquenal (CC, art. 206, § 5.º, II e III).

Ora, em que pese ajuizado o pedido executório dentro de tal prazo, vez que transitada em julgado a sentença/acórdão que arbitrou os honorários exequendos aos 16 de março de 2000 (fls. 830), a partir da manifestação de fls. 842, protocolada aos 04 de maio de 1999, não mais se pronunciou no feito. Outrossim, de se destacar que a exequente fora pessoalmente intimada para tanto, conforme decisão de fls. 867, e certidão de fls. 862, verso, o que se considera tendo em vista o teor do parágrafo único do artigo 238 do CPC. Daí para frente, portanto, houve paralisação injustificada do processo por mais de 05 anos, tendo em vista que o presente feito está sem qualquer movimento há mais de dez anos. Tendo pois fluído o luso prescricional sob o seu silêncio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente em desfavor do exequente. Frise-se que não se há confundir o fluxo do prazo prescricional com o abandono da ação, disposta no art. 267 do Código de Processo Civil, neste caso sim, indispensável a prévia comunicação (§ 1º).

A adotar-se o entendimento da prévia intimação, em nome da isonomia, deparando-se o juiz com a iminência da configuração da prescrição, deveria intimar o autor/exequente a promover o andamento do feito, sob pena da adoção da prerrogativa prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, sem qualquer comando legal que o imponha fazê-lo.

Por estes motivos, reconheço a prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução, na forma do art. 598 c/c art. 269, IV, 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil, e artigos 206, §5º, II e III, do Código Civil, condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais da execução...-Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ - MARINGA, JULIO CEZAR CHRIST FFOLI - MARINGA, NEWTON BUENO LACERDA e LAERCIO CHEMIN-.

3. FALÊNCIA-553/1995-ACF-INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x EUNICE ALBINO CONFECÇÕES- ...O prosseguimento da falência efetivamente é medida inócua. Uma vez reconhecida a inexistência de bens ou valores da massa, o feito acaba por esvaziar-se. Como bem observado pelo representante do Ministério Público, o processo tramita há mais de 12 anos, sem qualquer localização de ativo financeiro e/ou interesse dos credores pelo seu desfecho. Sendo assim, acato o relatório final apresentado pelo zeloso Síndico, e declaro encerrado este processo falimentar, na forma do art. 75, § 3º, do Dec.-Lei nº. 7.661/45. Custas e honorários do Síndico, que, por equidade, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela massa falida. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e CELSO PAULO DA COSTA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-309/1997-COMPANHIA LORENZ x CANORPA - COOP. AGROPECUARIA CENTRO NORTE DO PARANA LTDA e outros- Dos Embargos de Declaração: A Embargada, através de seu procurador, oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 393 e seguintes), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, por entender que a sentença prolatada às fls. 389/91 é omissa, pois embasada em premissa não verdadeira, consistente na suposta inatividade da autora. Aduz assim que há nulidade não apreciadas na sentença, omissa portanto. Os embargos são tempestivos, razão pela qual recebo-os. No entanto, não merecem acolhimento, visto a pretensão infringente que trazem em seu bojo - reconhecimento de nulidade ocorrida no decorrer do feito e conseqüente anulação da sentença lançada - ao que os embargos não se prestam. Cabe ao insurgente valer-se das vias recursais para manejar seu inconformismo. Assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo Banco Embargado. -Advs. JOSE GEREMIAS COELHO FILHO, CASEMIRO FRAMIL FILHO, JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI, EVIO MARCOS CILIAO e CLEBER RICARDO BALLAN-.

5. INVENTARIO-186/2000-EUCLIDES VAZ BONATI e outros x OSWALDO BONATI- ...Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários indevidos. -Adv. JOSE AMARO-.

6. INTERDIÇÃO-292/2001-JOSE AMADEU CYPRIANO x GIANCARLO DIAS CYPRIANO- Considerando demonstrado o falecimento do curador nomeado anteriormente por este juízo, JOSÉ AMADEU CYPRIANO e preenchidos os requisitos legais para assunção do encargo pela postulante de fls. 35, sem perder de vista ainda o parecer favorável do agente ministerial, o acolhimento da pretensão é de rigor. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 1768 do Código Civil cumulado com o artigo 269, I, e 1184, todos do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido DE FLS. 35, pelo que nomeio como curador ao interditado GIANCARLO DIAS CYPRIANO a requerente MARIA ALDELINA DIAS CYPRIANO. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, no que for aplicável. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

7. DEPÓSITO-147/2003-BANCO ALVORADA S/A x ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE MELO- Ao requerente acerca das respostas dos ofícios.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

8. REVISIONAL-576/2003-UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Dos Embargos de Declaração: A Embargada, através de seu procurador, oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1756 e seguintes), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, por entender que a sentença prolatada às fls. 1741/1753 é contraditória, pois julgou parcialmente procedentes as ações autuadas sob nº 57/2004 e 130/2008, em que pese reconhecidas como válidas as condições contratadas, tendo em vista que determinou a revisão tão somente dos contratos que não continham expressa pactuação de juros remuneratórios bem como de capitalização de juros. Os embargos são tempestivos, razão pela qual recebo-os. No entanto, não merecem acolhimento, visto a pretensão infringente que trazem em seu bojo, aos que os embargos não se prestam. Cabe ao insurgente valer-se das vias recursais para manejar seu inconformismo. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Banco Embargado. -Advs. ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA e OSCAR IVAN PRUX-.

9. DEPÓSITO-35/2004-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-39/2004-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x ACYR IWANKIW JUNIOR- Ao requerente para que retire os autos em cartório.-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/2004-PNEURAMA LTDA. x NILVA APARECIDA GOMES SOUZA- A manifestação do autor acerca da informação prestada pelo DETRAN, sob pena de extinção dos autos. -Adv. JOSE DA ROCHA CARNEIRO-.

12. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-97/2004-ORLANDO RODRIGUES VIEIRA x MASSA FALIDA DE RANK PNEUS LTDA.- Intime-se o autor, para que se manifeste sobre a petição de fls.10 e, para tanto concedo 10 (dez) dias. -Advs. SANDRO BERNARDO DA SILVA e CELSO PAULO DA COSTA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-225/2004-BANCO DO BRASIL S/A x TOAD CONFECÇÕES LTDA. e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

14. BUSCA E APREENSÃO-489/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BENEDITO PITA MOURINHO- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, porquanto a parte autora é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos de processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo, sem necessidade de intimação da parte ré, mesmo porque não se encontra efetivada a relação processual. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e DANIEL BARBOSA MAIA - CURITIBA-.

15. IMISSÃO DA POSSE-182/2006-ALEXANDRA ALVES FERREIRA x EMERSON GONCALVES DA SILVA- ...ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido constante da Exceção de Pré-executividade de fls. 89/92, intentada pelo ESTADO DO PARANÁ em face de ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, pelo que determino o regular processamento do feito. -Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCIA MARIA LUVISETI, HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO e BEATRIZ BALLAN SILVEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-591/2006-JULIANA LAISE HILARIO x MARIO SILVEIRA- Considerando que a exequente abandonou a presente ação, em fase de cumprimento de sentença, deixando de promover os atos que lhes competiam por força do art. 19 do Código de Processo Civil, e, ainda que intimada em duas oportunidades (imprensa oficial e intimação postal, quanto a esta última embasada no artigo 238, parágrafo único do CPC), optou por quedar-se inerte, alternativa não resta, senão DECLARAR extinta a presente execução, nos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 267, § 1º, do mesmo Diploma. Custas da presente fase pela exequente. -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-64/2007-ANA CRISTINA MARIANO ORATHES x BANCO BRADESCO S/A- Para dirimir a controvérsia verificada nas contas apresentadas pelo Banco, em relação àquelas apresentadas pela parte autora, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando perito na pessoa de Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Sendo assim: a) faculto às partes a formulação de quesitos, atendo-se à limitação acima mencionada, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias (prazo comum)... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-120/2007-PAULO RINALDO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA - SICREDI- Para dirimir a controvérsia verificada nas contas apresentadas pelo Banco, em relação àquelas apresentadas pela parte autora, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando perito na pessoa de Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Sendo assim: a) faculto às partes a formulação de quesitos, atendo-se à limitação acima mencionada, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias (prazo comum)... -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIAL DE RACOES BARIRI LTDA e outros-Ao requerente acerca da exceção de pré-executividade.-Adv. HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA-.

20. DECLARATÓRIA-238/2007-JOSE VIEIRA DAS NEVES x MUNICIPIO DE APUCARANA- ... Certificada a ausência de oposição embargos, excepe-se precatório/requisição de pequeno valor, conforme o caso, para satisfação da obrigação, nos termos preconizados no artigo 730, I e II do CPC. Arbitro, para a fase de execução de sentença, os honorários advocatícios em 10% do valor do crédito executando, nos termos do art. 20, par. 3º, do CPC, que não incidirão caso não verificado interposição de embargos... Retirar ofício em cartório. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x BATISTA E VISICATO LTDA. - ME e outros- À manifestação do autor acerca do resultado do bloqueio de veículos. -Advs. WALTER ESPIGA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA - LONDRINA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2007-TECELAGEM JPISA LTDA. x GLOOR E DELIVIO LTDA. -Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

23. RESCISÃO CONTRATUAL-513/2007-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x AMIM MAYEF ABDLLAH HAMMAD e outro-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0006623-49.2008.8.16.0044-NELSON MINCACHE x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-156/2008-ANTONIO DOMINGUES x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA- Diante da quitação dada pelo exequente, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por ANTONIO DOMINGUES em face de PRESIDNETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade do requerido. Excepe-se alvará na forma requerida. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RODRIGO VICTOR DA SILVA, WILSON ROBERTO PENHARBEL, JEFERSON POLICARPO DA SILVA e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

26. SUSTACAO DE PROTESTO-161/2008-MARIA LUIZA FORNER BERTOLI x ESTACAO DA MALHA LTDA e outro- ...Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tornando doravante sem efeito decisão liminarmente deferida. Custas pela parte autora. Honorários indevidos, vez que não angularizada ou não contestado o feito. -Advs. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x L C F INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

28. MEDIDA CAUTELAR-166/2008-PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- ...ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão cautelar indicada na inicial da presente Ação Cautelar Inominada, intentada por PROFER ARTEFATOS DE LETAL LTDA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, confirmando a liminar deferida às fls. 78/81, com complemento de fls. 97/8, que determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa quanto aos débitos relativos às Dívidas Ativas nº2854153-8 e nº2872497-7, razão pela qual, com esteio no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Face à litigiosidade da presente cautelar, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido... -Advs. MARCOS LEANDRO DIAS e MARCOS FABIO PAULINO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-229/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MICHELE EVANORA VENANCIO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. DEPÓSITO-250/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO BENTO BOLOGNEZI- O presente feito merece ordenação processual. Nos termos do artigo 45, do CPC, deverá o subscritor da petição de fls. 42 provar que cientificou a empresa autora acerca da renúncia do mandato. Conforme posicionamento do STJ-3ª T, a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. Comprovada tal ciência à empresa autora, o que deverá observar esta escrivania, desde já determino que esta constitua novo procurador jurídico, no prazo de 10 dias. Para tanto, intime-se pessoalmente. No que tange ao pedido anterior de desistência do feito, caso a parte autora insista em tal pedido, intime-se pessoalmente a parte ré para assentimento, consoante preconiza o par. 4º, do art. 267, do CPC. Destaco que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bantando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação e qualquer motivo relevante (STJ- RT 761/196). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER-293/2008-RENATA MARIA GIAVARINA CHORATTO x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para

apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA, PEDRO DE JESUS RUY, EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-395/2008-IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS x MATRIX QUIMICA - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICA e outros- Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 59.90. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

33. EMBARGOS - EXECUÇÃO-447/2008-BB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao embargante acerca da petição juntada pelo embargado.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-486/2008-MIRATEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x DUPLA FACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA- À manifestação do autor acerca da certidão de fls. 45/v. (falta de CNPJ).-Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/2008-TECELAGEM JPISA LTDA. x DUPLA FACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA- À manifestação do autor acerca da certidão de fls. 62/v (falta do CNPJ).-Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-500/2008-VALDOMIRO ALEXANDRE DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo ao requerido prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas referente ao período faltante, anterior a 01/06/2000, juntado ainda documentos pertinentes. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora em dez dias. -Advs. DAVID CAMARGO, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, MARCIO ANTONIO SASSO-CTBA. e BEATRIZ T. DA SILVEIRA/LONDRINA/PR-.

37. DESPEJO-508/2008-EMILIA LEBRE DOS SANTOS JOAQUIM x VERA LUCIA CALORI e outro- Ao réu acerca da penhora efetuada via BacenJud. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, GEISON JOSE SIMOES SANTOS, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

38. BUSCA E APREENSÃO-537/2008-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE BORGES DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-132/2009-APUCAFE COMERCIO DE CAFE LTDA x JOAO PELEGRINA- Ao autor para que indique bens à penhora. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-186/2009-BRASIL SUL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA.- Vistos, etc. Pretende a parte executada a declaração de nulidade do feito, a partir da decisão de fls. 98, por ausência de intimação pessoal do executado para a fase de cumprimento de sentença. Pugna que, após reconhecida a nulidade, seja o executado intimado pessoalmente para pagamento, no prazo legal de quinze dias. Em que pesem as razões tecidas pelo executado, tenho que inexistiu nulidade a ser reconhecida ou irregularidades a serem sanadas. A um, porque prescindível a intimação pessoal do executado para fins de atendimento ao comando contido no artigo 475-J do CPC, não prescrita em lei, discordando esta magistrada do entendimento adotado às fls. 298, "item 2", neste tocante, em especial considerando que vinha até então regularmente representado no feito, por seu procurador. Sobre o tema: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DE DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. REGIMENTAIS IMPROVIDOS. I. Consoante o entendimento consolidado nas Turmas integrantes das Primeira e Segunda Seção do STJ, não é necessária a intimação pessoal do executado para a incidência da multa inserta no art. 475-J do CPC. Agravo da ré. II. A impugnação ao cumprimento de sentença não caracteriza litigância de má-fé, mas exercício do direito de defesa. Agravo da autora. III. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no Ag 992.953/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009). A dois, porque não há se falar em nova intimação para os fins preconizados no artigo 475-J se o executado, ainda que por seu procurador, teve ciência da ordem de pagamento contida às fls. 298, conforme publicação de fls. 300, tendo pois a intimação alcançado sua finalidade. Aliás, embora não efetuado o pagamento no prazo legal e nada tendo alegado naquela oportunidade o executado, manifestou-se nos autos posteriormente, às fls. 324, aos 05/04/2011, insurgindo-se contra a avaliação promovida sobre os bens anteriormente penhorados, nada aduzindo, contudo, sobre a ora alegada nulidade do feito por ausência de intimação pessoal para fase do cumprimento de sentença. Assim sendo, inexistindo nulidade a macular o feito, forte no disposto nos artigos 243, 244 e 245 do CPC, determino seu prosseguimento, nos moldes anteriormente determinados, indeferindo pedidos constantes de fls. 341/5.-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA e JOSE EDILSON MIRANDA-.

41. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006810-23.2009.8.16.0044-MILTON YUKIU MATSUMURA x FAP - FACULDADE DE APUCARANA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. ANTONINA MARIA CASINI e EDINA MARIA DE REZENDE-.

42. MONITÓRIA-204/2009-TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA x F. FORTUNA E CIA. LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, ANA PAULA FAZENARO e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

43. DEPÓSITO-350/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x HIMAUARI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA- ...Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código

de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. DEPÓSITO-384/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x DIECKSON MARCELO RIBEIRO-A manifestação do autor acerca do transitu em julgado. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

45. ORDINARIA-650/2009-CLEUZA ESTRASSACAPA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O art. 1º da Lei n.º 12.409/11 dispõe que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que poderá ensejar o chamamento da CEF à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Ante ao exposto acima, intime-se a Seguradora requerida para informar se a apólice discutida na presente demanda, refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Se caso, deverá a Seguradora requerer dilação de prazo. -Advs. RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA, MARCOS ROBERTO DE PAIVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

46. BUSCA E APREENSÃO-672/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x IZALTINO DE ARAUJO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

47. INVENTARIO-734/2009-EDMILSON ROBERTO RIZO e outro x ESPOLIO DE MARIA MORETTE RIZO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. OSWALDO SINKOC.-

48. BUSCA E APREENSÃO-947/2009-BANCO ITAU S/A x DIONE CANDIDO SILVA-Ao requerente acerca da certidão de folha 65 verso (Certifico que o requerido já fora citado, conforme se vê em folha 59 verso.).-Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA.-

49. MONITÓRIA-1003/2009-BANCO SANTANDER S.A. x GEMELLUS BONES E CONFECÇÕES LTDA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

50. DECLARATÓRIA-1032/2009-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, MARISTELA Buseti e RONY MARCOS DE LIMA.-

51. REVISIONAL-1078/2009-ALESSANDRA APARECIDA BAQUETI DA CUNHA x OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA.-

52. BUSCA E APREENSÃO-1091/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS VIEIRA LEITE-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1094/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA... ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 1.210 Código Civil julgo parcialmente procedente o pedido de reintegração de posse para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e, em consequência, tornar definitiva a decisão liminar, consolidando a posse do bem descrito na inicial em mãos da autora, condenando ainda a requerido ao pagamento do saldo devedor do contrato celebrado entre as partes, correspondente às parcelas do arrendamento vencidas e não pagas até a data da reintegração de posse do bem, descontando-se eventuais valores antecipados a título de VRG, razão pela qual, com esteio no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

No mais, quanto ao pedido de declaratório, de isenção de responsabilidade administrativa e fiscal por multas e demais encargos pecuniários perante o DETRAN, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, I e VI do CPC. Diante do princípio da sucumbência, e tendo em vista a mínima sucumbência da autora, condeno o réu, na integralidade, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, d Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda, com a atualização monetária desde a data do ajuizamento da ação - Súmula n.º 14 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA.-

54. USUCAPIÃO DE BEM MOVEL-0000336-02.2010.8.16.0044-VILSON SALOMAO x LOTHAR BAINGO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA.-

55. ALVARÁ-0001048-89.2010.8.16.0044-COITI FUKINO e outros x JUIZO DESTA- ...Isto posto, Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos interessados a fim de que seja possível o levantamento dos valores existentes no Banco ABN AMRO REAL S/A, relativos às ações nominativas em nome do falecido, conforme documentos de fl. (18), pelo primeiro requerente ou seu advogado. Expeça-se alvará, com prazo

de 30 (trinta) dias. Sem necessidade de prestação de contas. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se esses autos. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO.-

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001052-29.2010.8.16.0044-ANTONIO AMORIM DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A- ...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente ANTONIO AMORIM DE SOUZA e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAUCARD S/A/incorporador do requerido) exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, todos os extratos relativos à mesma conta, todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente, bem como os contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, todos referentes ao período de 1989 e dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretenda provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVAÑO.-

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001093-93.2010.8.16.0044-AIRTON ARRUDA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Recebo a apelação em seu efeito, devolutivo nos termos do art. 520, II, do CPC vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001964-26.2010.8.16.0044-ANTONIO YOSHIO FUJISAWA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo a apelação em seu efeito, devolutivo nos termos do art. 520, II, do CPC vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo.

2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

59. INVENTARIO-0002074-25.2010.8.16.0044-TOYOKO KIYOTA x ESPOLIO DE PAULO DE SIQUEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BRAULIO DE SOUSA FILHO.-

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002492-60.2010.8.16.0044-CLEUSA MILIATI ALBERTAO x BANCO BANESTADO S.A- 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos exibidos às fls. 63/84 e 92/103, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-

61. REVISIONAL-0002719-50.2010.8.16.0044-PAULO FRANCISCO DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e HERICK PAVIN.-

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002835-56.2010.8.16.0044-ALINE FRANCISCO SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Recebo a apelação em seu efeito, devolutivo nos termos do art. 520, II, do CPC vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003028-71.2010.8.16.0044-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 129, decreto a revelia do requerido. No mais, sobre tal, manifeste-se a parte autora, em dez dias, dando prosseguimento ao feito, considerando que após a emenda da inicial promovida e acolhida, determinouse o processamento do presente pelo rito ordinário, inexistindo na decisão de fls. 121/2 ordem voltada ao requerido para exibição de qualquer documento. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003187-14.2010.8.16.0044-BANCO SAFRA S/A x RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004064-51.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x GABRIELA MARIANO DA SILVA FACCAO e outro- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

66. REVISIONAL-0004745-21.2010.8.16.0044-NEIDE APARECIDA DE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 678,62. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005163-56.2010.8.16.0044-EDWARD LUIZ BEVLAVACQUA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, II do CPC, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005867-69.2010.8.16.0044-HILDA DIAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ...ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão exposta pela executada em impugnação ao cumprimento de sentença, afastando as questões preliminares argüidas e verificando a ausência do excesso de execução aventada, pelo que deverá prosseguir o feito pelos valores apresentados pelos exequentes, acrescidos da multa prevista no artigo 75-J do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário. Tendo havido impugnação, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor do débito exequendo, considerando a peculiaridade do caso presente em relação às ações individuais, no qual postula em nome dos exequentes procurador diverso daquele que figurou no processo de conhecimento. Expeça-se desde alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes, independente de transcurso de prazo recursal e prestação de caução. Quando aos valores remanescentes, não abrangidos no depósito efetuado, intime-se o executado para efetuar o pagamento da diferença, sob pena de penhora on line...Retirar alvará em cartório. -Advs. CELSO HANNUN GODOY e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006353-54.2010.8.16.0044-FRANCIELY MARTINS VALENTIN x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a autora para, em dez dias, manifestar-se quanto à existência de inventário, visando apuração quanto a sua legitimidade, ou do espólio, para figurar no polo ativo da lide. -Advs. IRMO CELSO VIDOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

70. MONITÓRIA-0007299-26.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP e outros- Antevendo-se do exposto às fls. 68/9 possibilidade de composição no feito, para os fins previstos no artigo 331 do CPC designo o dia 30/09/11, às 13:00 horas. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS-.

71. ALVARÁ-0007921-08.2010.8.16.0044-ADENIR CRISTINA SEBASTIAO GARCIA x JUÍZO DESTA- ...Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido da autora, ADENIR CRISTINA SEBASTIAO GARCIA, para o fim de autorizar a transferência do veículo para o nome do adquirente junto ao órgão público competente. Expeça-se o competente alvará. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se esses autos. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008092-62.2010.8.16.0044-GILMAR PEDROSO x BANCO BANESTADO S.A- 1. Recebo a apelação em seu efeito, devolutivo nos termos do art. 520, II, do CPC vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. ALVARÁ-0008143-73.2010.8.16.0044-MARIA JOSE STRESSER x JUÍZO DESTA- ...Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido da autora, MARIA JOSÉ STRESSER, para o fim de autorizar a alienação requerida e, para tanto, AUTORIZO que a genitora da menor, assinie tal negociação, em especial, a escritura pública. Expeça-se o competente alvará. Fixo o prazo para prestação de contas, em 30 (trinta) dias após o fechamento do negócio, observando-se que, os valores da cota-parte da menor deverão ficar em depósito judicial. Translade-se decisão para o autos 532/2008 - de inventário - 1ª Vara Cível. Após o trânsito em julgado desta decisão e prestação de contas, dê-se baixa na distribuição, por meio de ofício, e arquivem-se esses autos. Retirar alvará em cartório. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

74. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0008315-15.2010.8.16.0044-GUSTAVO SCHOCK x PARANA PREVIDENCIA e outro-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

75. RESTITUIÇÃO-0008798-45.2010.8.16.0044-LUCIVANDER APARECIDO BERTACCO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Ao requerente acerca da

carta precatória devolvida sem cumprimento.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

76. ALVARÁ-0009409-95.2010.8.16.0044-AMAURI PEREIRA DE LIMA JUNIOR e outro x JUÍZO DESTA- ...Isto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido dos autores, a fim de que seja autorizado o levantamento do dinheiro depositado em conta bancária nº. 013.00128199-6 e 013.00128201-1 da agência 0379 da Caixa Econômica Federal que tem como titulares AMAURI PEREIRA DE LIMA JUNIOR e FABIOLA PEREIRA DE LIMA e ainda, que a genitora, ROSELENA PINHEIRO DE LIMA, assinie, a escritura pública. Expeça-se o competente alvará. Fixo o prazo para prestação de contas, em 30 (trinta) dias após a confecção da escritura. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se esses autos. Retirar alvará em cartório. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GRAZIELLE ROMAGNOLI TAMANINI-.

77. ALVARÁ-0011131-67.2010.8.16.0044-JESSICA DOS ANJOS ACOSTA e outros x JUÍZO DESTA- ...Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido dos autores, JESSICA DOS ANJOS ACOSTA, DANIELLE DOS ANJOS ACOSTA e FELIPE DOS ANJOS ACOSTA, a fim de que seja possível o levantamento dos valores eventualmente depositados nas contas vinculadas do falecido José Alberto Muniz Acosta, por meio de seu procurador judicial. Expeça-se o competente alvará com prazo de 30 (trinta) dias, devendo os valores, decorrentes da cota parte 25% (vinte e cinco por cento) da Sra. Maria do Carmo Santos e os 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes a Felipe dos Anjos Acosta serem depositados em conta vinculada a este Juízo. Fixo o prazo para prestação de contas, em 30 (trinta) dias após o levantamento do alvará. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Retirar alvará em cartório. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0011445-13.2010.8.16.0044-DIOLINDA MARTINS DE ALMEIDA e outro x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas no valor de R\$ 366,46. -Adv. TERENCE CESAR PENHARBEL-.

79. REVISIONAL-0012306-96.2010.8.16.0044-IVO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES, SERGIO SCHULZE - SC e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

80. ALVARÁ-0012679-30.2010.8.16.0044-SARA PEREIRA DOS SANTOS e outro x JUÍZO DESTA- ...Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido da autora, a fim de que seja autorizada ao levantamento dos valores eventualmente depositados nas contas vinculadas do falecido Severino Jovem dos Santos. Sem necessidade de prestação de contas, por tratar-se de quantia ínfima e que será facilmente consumido com as despesas ordinárias. Expeça-se alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias... retirar alvará em cartório. -Adv. CESAR VIDOR-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000475-17.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x MHM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e outro- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. REVISIONAL-0000744-56.2011.8.16.0044-IVAN POTOSKI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e MAURICIO KAVINSKI-.

83. REVISIONAL-0001336-03.2011.8.16.0044-CARLOS EDUARDO PEREZ CORREIA x BANCO FINASA S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

84. COBRANÇA-0001563-90.2011.8.16.0044-IZILDINHA BRAGAGNOLI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo.

2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001677-29.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x J. CAVALIERI E CIA LTDA EPP e outros- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... deixei de citar os executados uma vez não

mais residem no local indicado e não obteve seu atual endereço.)-Adv. OSCAR IVAN PRUX-

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001983-95.2011.8.16.0044-JOSE ALVES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A.- Em princípio, o pedido inicial poderia ser indeferido, uma vez que a parte autora não atendeu à prescrição contida no art. 284, do CPC (vide inciso VI do art. 295, do mesmo codex), porquanto procedeu à emenda mesmo depois de ter decorrido o prazo de 10 (dez) dias.

No entanto, buscando a efetividade do processo, e em homenagem ao princípio da economia processual, recebo a exordial para análise.

2. Cite-se a parte requerida, via ARMP, para, querendo, proceder com a prestação de contas pedido na inicial ou contestar a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, constando da carta que não contestando a ação ou não negando a obrigação de prestar as contas, o feito será julgado antecipadamente e se não prestar as contas, estas serão apresentadas pelo autor, sem possibilidade de impugnação pelo réu e, em seguida, serão julgadas segundo o prudente arbítrio deste Juízo (art. 915, caput c/c §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

3. O réu, juntamente com a prestação de contas, deverá juntar os documentos concernentes, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil, em sua parte final.

4. Prestadas as contas, intime-se o autor a dizer sobre as mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Defiro a assistência judiciária gratuita. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

87. DECLARATÓRIA-0003132-29.2011.8.16.0044-SILVIA REGINA BELEZE MONTEIRO x BANCO BANESTADO S.A e outro-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. DECLARATÓRIA-0003763-70.2011.8.16.0044-ISAURA NOBRE DA CUNHA x BANCO BANESTADO S.A e outro-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. SUMARIA DE COBRANÇA-0003815-66.2011.8.16.0044-ANTONIO TARGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

90. ALVARÁ-0004277-23.2011.8.16.0044-VANESSA CRISTINA NASI e outro x JUÍZO DESTA- ...Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido das autoras, a fim de que seja autorizado o levantamento de 50%, para cada uma, dos valores eventualmente depositados nas contas vinculadas do falecido. Sem necessidade de prestação de contas, vez que as partes são todas maiores e capazes. Expeça-se alvará em nome do procurador das partes, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Retirar alvará em cartório. -Adv. EDINA MARIA DE REZENDE-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004278-08.2011.8.16.0044-ADEMIR BOTARIO x BANCO BANESTADO S.A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. MARCUS AURELIO LIQI - LONDRINA -PR, LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

92. EMBARGOS DE EXECUÇÃO-0004469-53.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

93. EMBARGOS DE EXECUÇÃO-0004471-23.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

94. EMBARGOS DE EXECUÇÃO-0004702-50.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a

pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MARCO AURELIO BARATO-.

95. ALVARÁ-0004770-97.2011.8.16.0044-ESPOLIO DE ADELINO BOAVENTURA DIAS x JUÍZO DESTA- ...Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido do autor, ESPOLIO DE ADELINO BOAVENTURA, para o fim de autorizar a negociação requerida e, para tanto, AUTORIZO que a Sra. Iodete Canhetti Dias, em especial, o recibo de transferência. Expeça-se o competente alvará. Fixo o prazo para prestação de contas, em 30 (trinta) dias após o recebimento da indenização. Após o trânsito em julgado desta decisão e prestação de contas, dê-se baixa na distribuição, por meio de ofício, e arquivem-se esses autos. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

96. REVISIONAL-0004865-30.2011.8.16.0044-ADENIR DE SOUZA MAIA x OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e PAULO SERGIO UBIALLI-.

97. COBRANÇA-0005375-43.2011.8.16.0044-JONATHAN DOS SANTOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

98. COBRANÇA-0005385-87.2011.8.16.0044-SIRLENE CARLOS DE SOUZA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

99. RESCISÃO CONTRATUAL-0005696-78.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x OLINDA BUENO DE OLIVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

100. RESCISÃO CONTRATUAL-0005700-18.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x ESPOLIO DE RICARDO CANDEU FILHO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005745-22.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

102. MONITÓRIA-0005817-09.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x A R SILVA CONFECOES LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

103. SUMARIA DE COBRANÇA-0006265-79.2011.8.16.0044-JULIANO STANGE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

104. SUMARIA DE COBRANÇA-0006267-49.2011.8.16.0044-FABIANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. EMBARGOS TERCEIROS-0006953-41.2011.8.16.0044-JOSE LUIZ DEBRASSI e outro x BANCO ITAU S/A-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

106. COBRANÇA-0006983-76.2011.8.16.0044-SERVICO NOTARIAL DO 1º OFICIO DE APUCARANA x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES E BOLS- ...3. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 206, inciso III, do Código Civil de 2002, c/c o art. 219, §5º e art. 295, inciso IV, segunda figura, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, o que faço sob o prisma do art. 269, inciso IV, segunda figura, do Diploma Processual Civil. -Advs. DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e JULIANA GLADE FERRACINI-.

107. INTERDIÇÃO-0007061-70.2011.8.16.0044-TIMOTIO GEMIS BEZERRA x NEIDE FRANCISCA RAIMUNDO- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Com relação ao pedido de antecipação de tutela para curatela provisória, passo a decidir. É entendimento doutrinário e pretoriano que o art. 273, do CPC, faculta ao Magistrado, a requerimento da parte - como é caso -, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, dès que exista verossimilhança das alegações advindas de provas inequívocas, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, em se tratando de pessoa incapaz para os atos da vida civil, como narrado nos autos de processo, a proteção preventiva da interdita/dã é recomendável no início da ação, vez que há indícios de que a requerida/interditanda não detém plena capacidade de entendimento. Compulsando os documentos de fls. 25 e ss., somados aos fatos narrados na exordial, é de se verificar os elementos de convicção que recomende acautelar os interesses pessoais e patrimoniais da interdita/dã, por se tratar de pessoa portadora de Esquizofrenia Hebefrênica - CID 10 - F20.01, além de que, necessita do amparo financeiro advindo dos benefícios junto do INSS. Diga-se, ainda, que o indeferimento do pedido liminar acarretaria prejuízo irreparável ao interdita/dã, portanto impossibilitaria o requerente em proceder ao intento destacado na inicial. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MODALIDADE ESPECIAL DE CURATELA. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo a interdita/dã enferma e portadora de deficiência física, no caso, aplica-se a nova modalidade de curatela especial prevista no inc. I do art. 1.767 do Código Civil. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70016457897, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 27/09/2006). 2.1. Diante do exposto, e no intuito de preservar os interesses pessoais e patrimoniais do interdita/dã c/c o poder geral de cautela que o ordenamento jurídico confere ao Magistrado, NOMEIO como Curador

Provisório o requerente, TIMÓTIO CEMIS BEZERRA, haja vista que, segundo a documentação de fls. 10, é filho da interditanda, cujo quadro clínico está comprovado pelo documento de fls. 25 e ss. 3. Cite-se a interditanda, com base no art. 218, §2º, do CPC, para seu interrogatório, a ser realizado no dia 19/09/2011, às 13h15min., nos termos do artigo 1.181 do Código Processual Civil. 4. Conste ainda do mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá a interditanda impugnar o pedido, constituindo advogado para tanto. 5. Ciência ao representante do Ministério Público. 6. Junte-se aos autos certidão negativa de bens imóveis e/ou declaração de imposto de renda.-Adv. WILLIAM GONCALVES DA COSTA-.

108. INVENTARIO-0007094-60.2011.8.16.0044-ELIANA ROSA DE SOUZA e outros x CARLOS HORACIO GARCIA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN. -Adv. EDINA MARIA DE REZENDE-.

109. INTERDIÇÃO-0007103-22.2011.8.16.0044-FLORINDA PIRES LONG x EUCLIDES LONGO- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Com relação ao pedido de antecipação de tutela para curatela provisória, passo a decidir. É entendimento doutrinário e pretoriano que o art. 273, do CPC, faculta ao Magistrado, a requerimento da parte - como é caso -, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, dès que exista verossimilhança das alegações advindas de provas inequívocas, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, em se tratando de pessoa incapaz para os atos da vida civil, como narrado nos autos de processo, a proteção preventiva do interditando é recomendável no início da ação, vez que há indícios de que o requerido/interditando não detém plena capacidade de entendimento. Compulsando os documentos de fls. 14 e ss., somados aos fatos narrados na exordial, é de se verificar os elementos de convicção que recomende acautelar os interesses pessoais e patrimoniais do interditando, por se tratar de pessoa, a qual fora acometida de AVC (derrame cerebral), além de que, necessita do amparo financeiro advindo dos benefícios junto do INSS, assim como da assinatura no recibo para transferência do respectivo veículo, para poder arcar com os dispêndios do tratamento de raio laser. Diga-se, ainda, que o indeferimento do pedido liminar acarretaria prejuízo irreparável ao interditando, porquanto impossibilitaria a requerente em proceder aos intentos destacados na inicial. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MODALIDADE ESPECIAL DE CURATELA. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. Em sendo a interditanda enferma e portadora de deficiência física, no caso, aplica-se a nova modalidade de curatela especial prevista no inc. I do art. 1.767 do Código Civil. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70016457897, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 27/09/2006). 2.1. Diante do exposto, e no intuito de preservar os interesses pessoais e patrimoniais do interditando c/c o poder geral de cautela que o ordenamento jurídico confere ao Magistrado, NOMEIO como Curadora Provisória a requerente, FLORINDA PIRES LONG, haja vista que, segundo a documentação de fls. 11, é cônjuge do interditando, cujo quadro clínico do interditando (AVC) está comprovado pelo documento de fls. 14 e ss. 3. Cite-se o interditando, com base no art. 218, §2º, do CPC, para seu interrogatório, a ser realizado no dia 19/09/2011, às 13h 45min., nos termos do artigo 1.181 do Código Processual Civil. 4. Conste ainda do mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido, constituindo advogado para tanto. 5. Ciência ao representante do Ministério Público. 6. Junte-se aos autos certidão negativa de bens imóveis e/ou declaração de imposto de renda.-Adv. JUAREZ TABORDA DIAS e MARCOS LEANDRO DIAS-.

110. ALVARÁ-0007186-38.2011.8.16.0044-SUELI DOS SANTOS VILELA x JUIZO DESTA- 1. Analisando a certidão de óbito de fl.08, verifica-se que o falecido possuía 02 filhos não citados na inicial, razão pela qual determino que seja intimada a parte autora para que indique os demais sucessores sob pena de nulidade do processo, visto que trata-se de litisconsórcio ativo necessário, ou para que junte termo de renúncia. 2. Prazo de 5 dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 3. Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação. -Adv. ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

111. REVISIONAL-0007285-08.2011.8.16.0044-SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-. SOARES E SOUZA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que mantém conta corrente em tal instituição, tendo utilizado das liberações de crédito oferecidas por esta, entretanto, os juros cobrados foram excessivos, capitalizados, com cumulação de juros e comissão de permanência, trazendo dificuldades financeiras à requerente, razão pela qual propôs a presente ação para que seja revista a situação contratual entre as partes. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova, além do pedido de exibição de documentos. Diante da presente discussão, requereu a antecipação de tutela, a fim de que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte requerente em cadastros de restrição de crédito, até que se resolva a lide. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 28 e ss.). Eis o sucinto relatório. DECIDO. 2. Da antecipação de Tutela. Os argumentos trazidos aos autos pela parte requerente, em um primeiro momento até podem ser tidos como verdadeiros, sujeitando-se este às penas da litigância de má-fé, em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado, entretanto, a falta de caução, desautoriza a concessão da antecipação de tutela. Isto porque, a parte requerente fez prova de que possui conta na Instituição requerida e quando há discussão sobre o valor efetivamente devido, não é, em princípio, justo que figure o nome da parte nos cadastros de maus pagadores, mesmo porque somente no decorrer da instrução poderá verificar-se o abuso. Todavia, como há discussão sobre o valor e a Instituição que, efetivamente, disponibilizou os valores utilizados pelo requerente, é necessária a prestação de caução/depósito,

no valor do débito que se busca discutir, nos termos da recente Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, para que se impeça a restrição em cadastros restritivos de crédito, o que foi feito. A propósito do tema, sufragou o Superior Tribunal de Justiça: [...] a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicada com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atentando-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (Resp. n. 527.618, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.03) - Grifei. No mesmo sentido, AgRg no PR 961431 / GO, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 5.8.08; REsp 871832 / PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 25.9.07; e, do Tribunal do nosso Estado

Al n. 2008/039504-4, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 27.10.08; Al n. 2008.039505-1, rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, j. em 21.10.08; Al n. 2008.033712-1, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 25.9.08; Agravo de Instrumento n. 2008.005564-5, rel. Juiz Henry Petry Junior, j. em 9.9.08; Al n. 2007.006495-7, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. em 2.8.07 e Al n. 2004.001872-0, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 22.4.04). APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO EM CONJUNTO. RECURSO NA AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS CONFORME PACTUADOS POIS INFERIORES À TAXA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) ADMITIDA PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. SÚMULA 288 DO STJ E ENUNCIADO N. VI DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. DESPROVIMENTO. Nos moldes da Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n. VI do Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte, admite-se a utilização da Taxa de juros de Longo Prazo (TJLP) como índice de correção monetária aos contratos bancários, se expressamente ajustada. RECURSO NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MORA NÃO ELIDIDA. POSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIENTAÇÃO 4 DO STJ (RESP 1.061.530). DESPROVIMENTO. "CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. Logo, os seguintes enunciados representam a jurisprudência consolidada na 2ª Seção quanto ao tema: a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por ocasião da sentença ou do acórdão, seguirá a sorte do que houver sido decidido no mérito do processo quanto à mora. Autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora (Resp n. 1.061.530, rela. Des. Nancy Andrichi, DJ 10-3-2009). Diante da ausência do 1º requisito para concessão da antecipação de tutela, dispensada está a análise do 2º requisito, por serem concomitantes. Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, vez que a parte requerente não se disponibilizou em prestar caução judicial. Intime-se. 3. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). 3.1. No mesmo prazo acima, quanto ao pedido incidental de exibição de documentos (tópico 9 de fls. 19 e 20), deve o réu apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357 do CPC), ficando ciente que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos, o requerente pretende provar, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil ou ser expedido mandado de busca e apreensão. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.

112. REVISIONAL-0007287-75.2011.8.16.0044-SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO ITAU S/A-. SOARES E SOUZA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAU S/A, alegando que mantém conta corrente em tal instituição, tendo utilizado das liberações de crédito oferecidas por esta, entretanto, os juros cobrados foram excessivos, capitalizados, com cumulação de juros e comissão de permanência, trazendo dificuldades financeiras à requerente, razão pela qual propôs a presente ação para que seja revista a situação contratual entre as partes. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova, além do pedido de exibição de documentos. Diante da presente discussão, requereu a antecipação de tutela, a fim de que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte requerente em cadastros de restrição de crédito, até que se resolva a lide. Juntou procuração judicial e documentos (fls. 27 e ss.). Eis o sucinto relatório. DECIDO. 2. Da antecipação de Tutela. Os argumentos trazidos aos autos pela parte requerente, em um primeiro momento até podem ser tidos como verdadeiros, sujeitando-se este às penas da litigância de má-fé, em caso

de não estar em consonância com a realidade o afirmado, entretanto, a falta de caução, desautoriza a concessão da antecipação de tutela. Isto porque, a parte requerente fez prova de que possui conta na Instituição requerida e quando há discussão sobre o valor efetivamente devido, não é, em princípio, justo que figure o nome da parte nos cadastros de maus pagadores, mesmo porque somente no decorrer da instrução poderá verificar-se o abuso. Todavia, como há discussão sobre o valor e a Instituição que, efetivamente, disponibilizou os valores utilizados pelo requerente, é necessária a prestação de caução/depósito, no valor do débito que se busca discutir, nos termos da recente Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, para que se impeça a restrição em cadastros restritivos de crédito, o que foi feito. A propósito do tema, sufragou o Superior Tribunal de Justiça: [...] a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicada com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp. n. 527.618, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.03) - Grifei. No mesmo sentido, AgRg no AG 961431 / GO, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 5.8.08; REsp 871832 / PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 25.9.07; e, do Tribunal do nosso Estado AI n. 2008/039504-4, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 27.10.08; AI n. 2008.039505-1, rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, j. em 21.10.08; AI n. 2008.033712-1, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 25.9.08; Agravo de Instrumento n. 2008.005564-5, rel. Juiz Henry Petry Junior, j. em 9.9.08; AI n. 2007.006495-7, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. em 2.8.07 e AI n. 2004.001872-0, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 22.4.04). APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO EM CONJUNTO. RECURSO NA AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS CONFORME PACTUADOS POIS INFERIORES À TAXA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) ADMITIDA PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. SÚMULA 288 DO STJ E ENUNCIADO N. VI DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. DESPROVIMENTO. Nos moldes da Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n. VI do Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte, admite-se a utilização da Taxa de juros de Longo Prazo (TJLP) como índice de correção monetária aos contratos bancários, se expressamente ajustada. RECURSO NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MORA NÃO ELIDIDA. POSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIENTAÇÃO 4 DO STJ (RESP 1.061.530). DESPROVIMENTO. "CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. Logo, os seguintes enunciados representam a jurisprudência consolidada na 2ª Seção quanto ao tema: a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por ocasião da sentença ou do acórdão, seguirá a sorte do que houver sido decidido no mérito do processo quanto à mora. Autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora (Resp n. 1.061.530, rela. Des. Nancy Andrighi, DJ 10-3-2009). Diante da ausência do 1º requisito para concessão da antecipação de tutela, dispensada está a análise do 2º requisito, por serem concomitantes. Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, vez que a parte requerente não se disponibilizou em prestar caução judicial. Intime-se. 3. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante expressamente da carta que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). 3.1. No mesmo prazo acima, quanto ao pedido incidental de exibição de documentos (tópico 9 de fls. 18 e 19), deve o réu apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357 do CPC), ficando ciente que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos, o requerente pretende provar, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil ou ser expedido mandado de busca e apreensão. Int. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.

113. SUMARIA DE COBRANÇA-0007315-43.2011.8.16.0044-ALISSON RODRIGO RAMOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- ...2. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas

e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

114. SUMARIA DE COBRANÇA-0007316-28.2011.8.16.0044-ALEX APARECIDO BORGES x ITAU SEGUROS S/A- ...2. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

115. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007317-13.2011.8.16.0044-OSVALDO BACCETTE x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, uma vez que a execução esta garantida pela penhora (vide §4º, do art. 739-A do CPC). 2. Vista ao embargado/ exequente para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). 3. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para despacho saneador ou sentença. 4. Sem custas, diante do múnus público atribuído ao subscritor da petição inicial. -Advs. CELSO PAULO DA COSTA e EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR-.

116. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0007339-71.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- 1. Nos termos do art. 306, do CPC, RECEBO a exceção de incompetência e determino seu processamento, ficando suspenso os feitos cognitivos, assim como a execução, até o julgamento desde incidente (vide art. 265, inciso III c/c o art. 791, inciso II, ambos do CPC). 2. Certifique-se nos embargos, assim como na execução, o recebimento da exceção e a suspensão dos feitos. 3. Abra-se vista ao excepto, para resposta em 10 (dez) dias (vide art. 308, do CPC). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

117. TUTELA-0007373-46.2011.8.16.0044-INES ANTUNES DE ASSIS DO VALLE x ROMARIO DE ASSIS DA SILVA e outro- 1. Preliminarmente, INTIME-SE a parte autora para proceder à juntada de certidões de registros de imóveis em nome dos tutelados, porquanto, em caso de existência de bens imóveis, haverá necessidade de especialização de hipoteca legal, no prazo de 10 (dez) dias (vide art. 1188 do CPC). -Adv. DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR-.

118. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007428-94.2011.8.16.0044-NICANOR ALBERTO x MAHPA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA- 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, uma vez que a execução esta garantida pela penhora. Certifique-se na execução. 2. Vista ao embargado/ exequente para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). 3. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para despacho saneador ou sentença. 4. Em tempo, DEFIRO a assistência judiciária gratuita. -Advs. LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA e HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

119. DECLARATÓRIA-0007443-63.2011.8.16.0044-PEDRO RENATO NAVARRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- ...2. Destarte, intime-se o requerente, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte exequente optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. -Adv. PAULO SERGIO BERTO-.

120. SUMARIA DE COBRANÇA-0007445-33.2011.8.16.0044-JOAO XIMENES TRELHA x ITAU SEGUROS S/A-. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistente proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento

das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. 6. Retifique-se a autuação, por se tratar de procedimento comum sumário. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007478-23.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILCEIA RODRIGUES PIAZZA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007482-60.2011.8.16.0044-JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007484-30.2011.8.16.0044-MARLENE CRISTINA EUFRASIO PIVA x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007489-52.2011.8.16.0044-CELSON DIAS CHAVES x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

125. COMINATÓRIA-0007525-94.2011.8.16.0044-CLAUDIRENE FERNANDES TOMAS OSTROSKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. RODRIGO VICTOR DA SILVA e LOURIVAL LINO DE SOUSA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007671-38.2011.8.16.0044-MALHA NORTE IND. E COM. DE MALHAS CONFECÇÕES LTDA. x ADRIANA DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

127. USUCAPÍÃO-0007705-13.2011.8.16.0044-DAVID PINTO FURTUOSO x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA REFUGIO LTDA.- Ao autor acerca da certidão de fls. 11.-Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA e EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS-.

128. AÇÃO MONITÓRIA-0007725-04.2011.8.16.0044-CIA. DE FIAÇAO E TECIDOS SANTO ANTONIO x AN4 INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. IGOR MACIEL ANTUNES-.

129. ORDINARIA-0007728-56.2011.8.16.0044-ROGERIO MARTINS x UNIFISA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0007743-25.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDECI FRANCISCO ALVES-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0007744-10.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELO DOS SANTOS PADILHA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0007746-77.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

133. AÇÃO MONITÓRIA-0007764-98.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x LS CIRILLO DESING e outro-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

134. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0007765-83.2011.8.16.0044-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x TVAL ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0007854-09.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LETICIA BARBOZA FERNANDES-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008018-71.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008020-41.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.

138. USUCAPÍÃO-0008036-92.2011.8.16.0044-ANGELINO LOPES DA SILVA x JOSE CAMILO FILHO- Ao autor acerca da certidão de fls. 17. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0000725-50.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTA SUL INDUSTRIA E COM. DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA- À manifestação do executado.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, ROBERTO CESAR CABRAL, MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA, PAULA PRUX e JANDER LUIS CATARIN-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0002295-71.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTA SUL INDUSTRIA E COM. DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA- À manifestação do executado.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, ROBERTO CESAR CABRAL, MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA, PAULA PRUX e JANDER LUIS CATARIN-.

141. CARTA PRECATORIA-0010319-25.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. SAO JOSE - SC-LAURA MARIA PAES RIBEIRO x ADELINO GOMES e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULA MALUF TEIXEIRA e AIRTON BRASIL FAGUNDES-.

142. CARTA PRECATORIA-0006395-69.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ARAPONGAS - PR-TERESA OLIVINA ANTUNES DE MORAES x W. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. e outros- Ao requerido para que proceda ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

Adicionar um(a) Data

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS
ÚNICA VARA CÍVEL - COBRANÇA DE AUTOS
JUIZ DE DIREITO: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO

PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS

JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO OAB/PR.8.626

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUPRA NOMINADO PARA DEVOLVER, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, O PROCESSO EM SEGUIDA INDICADO, SOB PENA DE INCIDIR NAS SANÇÕES COMINADAS NO ART.196, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

Advogados: JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO

01-1528/2009

FRANGO DM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

x

JAIR CONTATO e outro

10/11/2010

Prazo vencido 29/07/2011

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

01-2428/2009

EDIVAL CÉSAR CONTATO e outro

x

FRANGO DM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

10/11/2010

Prazo vencido 29/07/2011

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

ARAPONGAS, 18 de agosto de 2011.
PETERSON ADRIANO MIGLIORINI
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0494/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE RAVELLI 0012 005796/2011
 ADRIANO DALEFFE 0009 005418/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0018 005865/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0019 005866/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0010 005547/2011
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0003 004420/2011
 0004 004421/2011
 0005 004422/2011
 0006 004423/2011
 DANIELLE TEDESKO 0010 005547/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 005694/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 005842/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0016 005846/2011
 FABIO JOSE POSSAMAI 0017 005854/2011
 FRANK JURIDE PELEGRINI 0023 004825/2011
 FULVIA SOARES DE OLIVEIRA 0008 004806/2011
 GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0001 003856/2011
 GENESIO ALVES DA SILVA 0017 005854/2011
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0023 004825/2011
 GILIAN PACHECO 0018 005865/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0017 005854/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0013 005835/2011
 0014 005836/2011
 HARLEY SWAROWSKY 0022 004518/2011
 ISAIAS MORELLI 0023 004825/2011
 JAIME CANUTO FERNANDES 0021 004082/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0013 005835/2011
 0014 005836/2011
 JANAINA ROVARIS 0018 005865/2011
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0024 004917/2011
 JULIANA MARÇAL ARAUJO 0024 004917/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0002 004314/2011
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0013 005835/2011
 0014 005836/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0010 005547/2011
 LUIS FRANCISCO AZZOLINI C 0017 005854/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 005865/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 005866/2011
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0017 005854/2011
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0007 004486/2011
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0023 004825/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0003 004420/2011
 0004 004421/2011
 0005 004422/2011
 0006 004423/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0003 004420/2011
 0004 004421/2011
 0005 004422/2011
 0006 004423/2011
 MARCIA CRISTINA CARDOSO 0025 005809/2011
 MARINELI DE SAMPAIO 0009 005418/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0003 004420/2011
 0004 004421/2011
 0005 004422/2011
 0006 004423/2011
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0012 005796/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0024 004917/2011
 MÉRICIO DE MACEDO GALVÃO 0012 005796/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0001 003856/2011
 ROSANDRO SCHAUFFLER 0022 004518/2011
 SERGIO DA CRUZ 0020 005906/2011
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0001 003856/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0013 005835/2011
 0014 005836/2011
 ZALNIR CAETANO 0020 005906/2011
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0020 005906/2011

1. REVISÃO DE CONTRATOS-0003856-90.2011.8.16.0025-PAULO HENRIQUE SEVERINO LEITE x BANCO FIAT S.A.- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$324,30 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA e THIAGO PIMENTEL ZEPPONI-.

2. REVISÃO DE CONTRATOS-0004314-10.2011.8.16.0025-ZENO SZENDELA x BANCO FINASA S.A.- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$239,70 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

3. MONITORIA-0004420-69.2011.8.16.0025-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARIA LUCIA FRANTZ SOARES- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$239,70 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

4. MONITORIA-0004421-54.2011.8.16.0025-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ISABEL MARTINS- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$239,70 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

5. MONITORIA-0004422-39.2011.8.16.0025-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LINDO ACIR CORDEIRO- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$211,50 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

6. MONITORIA-0004423-24.2011.8.16.0025-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x URBANO ADAO DE SOUZA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$408,90 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

7. REVISÃO DE CONTRATOS-0004486-49.2011.8.16.0025-JULIO GONZAGA DOS SANTOS x BANCO BMC S.A.- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R \$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0004806-02.2011.8.16.0025-TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x FLEXPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME e outro- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R \$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. FULVIA SOARES DE OLIVEIRA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0005418-37.2011.8.16.0025-VILMAR GIRARDI e outro x NABI KEMMEL MELLE- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R \$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. ADRIANO DALEFFE e MARINELI DE SAMPAIO-.

10. REVISÃO DE CONTRATOS-0005547-42.2011.8.16.0025-ELIEL BRANDE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R \$211,50 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUCAS RECK VIEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005694-68.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA ME- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005796-90.2011.8.16.0025-MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO E ADRIANE RAVELLI x BARDAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS IND. E COM. DE DERIVADO DE PETROLEO LTDA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. MÉRICIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e ADRIANE RAVELLI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0005835-87.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x GINOEFA RODRIGUES SOARES DA SILVA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERDA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0005836-72.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x OSVALDO MOREIRA GOMES- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

15. COBRANCA-0005842-79.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x MARIA ZENEIDE SIQUEIRA -ME- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

16. COBRANCA-0005846-19.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x MARIA ZENEIDE SIQUEIRA -ME- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

17. RESTITUCAO DE MERCADORIAS-0005854-93.2011.8.16.0025-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA (SEB)- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, GENESIO ALVES DA SILVA, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIS FRANCISCO AZZOLINI CANONICO e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005865-25.2011.8.16.0025-ITAU UNIBANCO S.A. x MARTINHO E P MARINHO AUXILIAR DIGITAL COPIAS (AUXILIAR DIGITAL COPIAS) e outro- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005866-10.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILMAR BASSO DE PAULA LIMA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

20. ARROLAMENTO-0005906-89.2011.8.16.0025-RAFAEL BRAZ DA SILVA e outros x CÍCERO BRAZ DA SILVA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R \$817,80 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, ZALNIR CAETANO e SERGIO DA CRUZ-.

21. CARTA PRECATORIA-0004082-95.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BELFORD ROXO-FRANCISCO EUFRASIA LTDA-ME x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$141,00 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. JAIME CANUTO FERNANDES-.

22. CARTA PRECATORIA-0004518-54.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - 2ª VARA CÍVEL-CONFECÇÕES 3 GURIS LTDA ME x EDIVALDO BATISTA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$141,00 e autuação R \$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. HARLEY SWAROWSKY e ROSANDRO SCHAUFFLER-.

23. CARTA PRECATORIA-0004825-08.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO PR 2ªVARA CÍVEL-DART TRANSPORTES LTDA x PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI e outro- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$141,00 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e FRANK JURIDE PELEGRINI-.

24. CARTA PRECATORIA-0004917-83.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PR - VARA CÍVEL-EDITH MATOSO WOYNAROWSKI e outro x ERANI TISSOT-(Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$141,00 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARÇAL ARAUJO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

25. CARTA PRECATORIA-0005809-89.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAPEMA 1ª VARA CÍVEL-C FRANKEN COBRANÇAS x PAULO SERGIO DE SOUZA SILVA- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$141,00 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO-.

ARAUCARIA, 17 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
0**43-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 66/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA 00028 001147/2009
ADMIR IRACY VILELA 00001 000566/1996
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00017 000046/2009
00020 000329/2009
ADRIANO ANDRES ROSSATO A 00014 000678/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00028 001147/2009
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00022 000656/2009
ALBERTO SILVA GOMES 00031 001387/2009
ALCEU MACIEL D'AVILA 00029 001278/2009
ALESSANDRA CARLA ROSSATO 00072 000428/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00057 001547/2010
ALEXANDRE ROUCO FRAGA 00026 001067/2009
00047 001063/2010
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS 00012 000439/2008
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00001 000566/1996
00006 000213/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00051 001328/2010
ANDREA BAHR GOMES 00056 001516/2010
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S 00064 002002/2010
00065 002003/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00004 000682/2003
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00045 000910/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00018 000079/2009
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI 00051 001328/2010
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00008 000517/2006
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00010 000044/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00031 001387/2009
CATIA REGINA REZENDE FONSECA 00076 000955/2011
CLAUDIA TORRES CHUEIRE 00053 001379/2010
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 00008 000517/2006
00019 000308/2009
CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA 00002 000099/2001
CRYSTIANE LINHARES 00070 000372/2011
DANIEL HACHEM 00005 000508/2004
00034 000098/2010
00039 000512/2010
DANIELA CRISTINA PONTES 00066 002045/2010
DANIELA D'AMICO MORAES 00020 000329/2009

DANIELE CRISTINA DOS SANTOS 00059 001766/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER 00021 000556/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO 00025 000937/2009
ELVIS BITTENCOURT 00004 000682/2003
ELÓI CONTINI 00040 000562/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00013 000616/2008
ENEIDA WIRGUES 00062 001851/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00030 001280/2009
FABIO JÚNIO CRAVO 00052 001336/2010
FERNANDA MONCATO FLORES 00009 000557/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00025 000937/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00055 001488/2010
00067 000085/2011
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00068 000219/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00055 001488/2010
00067 000085/2011
GILBERTO ANTÔNIO RAPONI 00057 001547/2010
GILBERTO PEDRIALI 00033 000054/2010
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00031 001387/2009
00033 000054/2010
00034 000098/2010
00036 000216/2010
00038 000498/2010
00039 000512/2010
00043 000593/2010
00049 001284/2010
00078 793532/2011
00079 000180/2008
HELENA ANNES 00029 001278/2009
HELIO HATISUKA 00024 000773/2009
00028 001147/2009
00053 001379/2010
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA 00075 000798/2011
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00017 000046/2009
IVONEI STORER 00024 000773/2009
00028 001147/2009
00053 001379/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00041 000568/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 001488/2010
00067 000085/2011
JEAN CARLOS STORER 00008 000517/2006
00019 000308/2009
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00019 000308/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00048 001119/2010
JOAO MARIA BRANDAO 00046 000959/2010
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00016 001289/2008
00027 001125/2009
00077 000966/2011
JOSE CARLOS PEREIRA 00012 000439/2008
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00023 000692/2009
00061 001807/2010
00069 000259/2011
JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA 00003 000216/2001
JOSE GLAUCO CARULA 00008 000517/2006
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00010 000044/2008
00011 000132/2008
00024 000773/2009
JOÃO CARLOS FERREIRA 00012 000439/2008
00050 001321/2010
JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS 00029 001278/2009
JULIANO MARTINS 00022 000656/2009
00055 001488/2010
00057 001547/2010
00060 001799/2010
00063 001952/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00071 000403/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00042 000572/2010
00045 000910/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00030 001280/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 000336/2010
00038 000498/2010
00049 001284/2010
00078 793532/2011
LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00008 000517/2006
00040 000562/2010
00069 000259/2011
LUIZ FERNANDO BIAGGI JÚNIOR 00019 000308/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00022 000656/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000593/2010
00054 001402/2010
00058 001582/2010
00073 000468/2011
LUIZ FERNANDO CANDIOTO DO PRADO 00006 000213/2005
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00031 001387/2009
LUIZ GUSTAVO LEME 00022 000656/2009
00055 001488/2010
00057 001547/2010
00063 001952/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00055 001488/2010
00067 000085/2011
LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 00068 000219/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00033 000054/2010
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00007 000335/2006
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00074 000540/2011
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00031 001387/2009
00049 001284/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00032 001408/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 000079/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00056 001516/2010

MAURÍCIO KAVINSKI 00058 001582/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER 00009 000557/2007
 00021 000556/2009
 00029 001278/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00044 000646/2010
 MONICA RIBEIRO BONESI 00010 000044/2008
 NELSON ROSA DOS SANTOS 00009 000557/2007
 00011 000132/2008
 00023 000692/2009
 ODAIR BUZATO 00015 001241/2008
 PAULO BUZATO 00001 000566/1996
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00060 001799/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00032 001408/2009
 RAFAEL ALEXANDRE STORER 00028 001147/2009
 00053 001379/2010
 RAFAEL ANTONIO PALOMARES 00011 000132/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00026 001067/2009
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00004 000682/2003
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00006 000213/2005
 00044 000646/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00005 000508/2004
 00039 000512/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00036 000216/2010
 ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00053 001379/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00056 001516/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000329/2009
 SERGIO LUIZ MOREIRA 00067 000085/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 00014 000678/2008
 SOLANGE DE FREITAS DA SILVA 00035 000143/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00015 001241/2008
 TADEU KARASEK JUNIOR 00017 000046/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00051 001328/2010
 00063 001952/2010
 VALDIR BITTENCOURT 00046 000959/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00044 000646/2010

1. INDENIZAÇÃO - 566/1996-SILVANO SOARES x EDUARDO HENRIQUE CURY TORRES e outro - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, PAULO BUZATO e ADMIR IRACY VILELA.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 99/2001-NAVILLE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. x INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA - Previamente à análise do pedido de fls. 101 impõe apreciar a impugnação de fls. 81/93, assim, diante da discordância do executado com os cálculos apresentados pelo contador, manifeste-se o exequente. Prazo 10 dias. Adv. CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA.
 3. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS - 216/2001-HUNGARO E HUNGARO LTDA x BENEDITO APARECIDO FERREIRA - 1. Trata-se de Protesto contra alienação de bens proposto por Húngaro & Húngaro LTDA em favor de Benedito Aparecido Pereira. 2. Percorridos os trâmites legais, o requerido não foi localizado para citação. 3. Instado a se manifestar acerca do prosseguimento sob pena de extinção (fl. 55v), o requerente manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 56/v. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, §1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 28 de julho de 2011. Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTROYA.
 4. ORDINARIA DE COBRANCA - 682/2003-COMERCIAL DESTRO LTDA x EUGENIO CARLOS ESTEVES DA SILVEIRA e outro - Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 179/180 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.
 5. MONITORIA - 508/2004-BANCO ITAU S/A x RUBENS DE OLIVEIRA - Em observância ao princípio do contraditório, intime-se o requerente-embargado para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre o requerimento de fl. 191/193. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
 6. AÇÃO DE COBRANÇA - 213/2005-IZAULINO ANTONIO DE LIMA e outro x CAO A SEGUROS DO BRASIL S.A. - 1. Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Izaulino Antonio de Lima e Geny Maria Florentino de Lima em face de Cao Seguros do Brasil S.A, visando o recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, que resultou na morte do filho dos requerentes. Intimado o executado, satisfizes a obrigação conforme fls. 212. 2. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte executada no pagamento de eventuais custas remanescentes. 4. Sem honorários advocatícios. 5. Cumprase. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 10 de agosto de 2011. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO CANDIOTO DO PRADO e RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 335/2006-JOSE FERNANDES SOBRINHO x J. MARINO ZAMBONI E CIA LTDA - Intime-se o procurador da parte autora para manifestação acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA.
 8. ORDINARIA DE COBRANCA - 517/2006-BANCO BRADESCO S/A x RIDE HORSE MODAS COUNTRY LTDA e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno os requeridos Ride Horse Modas Country LTDA. e CARMELO COMEGNO NETO, a efetuar

o pagamento à parte autora, no valor de R\$64.761,39 (sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da propositura de demanda e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se, promovendo-se as diligências necessárias Bandeirantes, 05 de agosto de 2011. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 557/2007-MOMASO - MERCANTIL DE SACARIAS E RESIDUOS RAÇÕES x SMP ALVES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, FERNANDA MONCATO FLORES e NELSON ROSA DOS SANTOS.

10. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 44/2008-ANTONIO EINALDO DA SILVA CARVALHO x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - 1. Diante da desistência da parte autora em arrolar a testemunha, Inês Aparecida Pinheiro Vieira (fls. 46), conforme requerimento às fls. 252. Declaro encerrada a fase instrutória. 2. Intimem-se as partes para em 10 dias, apresentação de alegações finais. Advs. MONICA RIBEIRO BONESI, CARLOS ROBERTO FERREIRA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 132/2008-MARIA GUILHERME NAIME x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias. NELSON ROSA DOS SANTOS, RAFAEL ANTONIO PALOMARES

12. INTERDIÇÃO - 439/2008-MARIA LUIZA DE ALMEIDA x ORDALIA MARQUES DE ALEMIDA - Compulsando os autos verifica-se que não houve apresentação de contestação pela interditanda, assim, em atenção ao disposto no art. 9, II, do CPC nomeio o Dr. João Carlos Ferreira para atuar em sua defesa.

Intime-o acerca da presente nomeação, bem como para apresentação de defesa, bem como indicação de quesitos complementares ou a concordância com o laudo pericial, se for o caso. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS e JOÃO CARLOS FERREIRA.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 616/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIAN JOSE CAMPOS - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 678/2008-WANDA CELIA FLAUZINO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu no pagamento à autora do valor de R\$3.000,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. O valor deve ser corrigido monetariamente de acordo com o INPC, do IBGE, a partir desta data e acrescido de juros de mora, na taxa legal (1% ao mês), os quais deverão incidir calculados de forma simples, a partir da data do evento danoso, ante o entendimento externado na Súmula nº 54 do STJ. Face ao decaimento de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da 6ª condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros de mora no valor de 1% ao mês a partir da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 05 de agosto de 2011. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO A e SILVIA FATIMA SOARES.

15. EMBARGOS A ARREMATACAO - 1241/2008-APARECIDO JOSE FILHO x BANCO AMERICA DO SUL S/A - 1. Tendo em vista a alteração da denominação social do banco embargado, retifique-se para constar a nova denominação. 2. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como ponto controvertido a correta intimação e ciência do embargante quanto a arrematação decorrente dos autos de execução nº 106/98, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá-PR e a alteração do valor de mercado do bem arrematado ocorrida entre a data da avaliação e a da arrematação. 4. Defiro a produção das provas requeridas, consistente na avaliação do bem arrematado, pelo Sr. Avaliador Judicial, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos que se fizerem necessários. 5. Considerando os argumentos lançados pelo embargante (fls. 307/308), bem como em razão do requerimento de produção de prova em audiência, especialmente a prova testemunhal, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 27/10/2011 às 14:00 horas, oportunidade em que deverão comparecer pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal. 6. Ficam as partes advertidas que eventuais testemunhas a serem ouvidas, devem ser arroladas até dez (10) dias antes da audiência acima desianada. 7. Intimem-se. Intimações e diligências necessárias. Bandeirantes, 07 de julho de 2011. Advs. ODAIR BUZATO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1289/2008-MARIA GERALDA AMÉRICA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE O DOCUMENTO DE FLS.140/141

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 46/2009-JOAOQUIM MEDEIROS DA SILVA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Joaquim Medeiros da Silva em face de Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios no valor de R \$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atendendo-se o disposto no artigo 20,

parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O requerente, entretanto, fica dispensado do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 01 de agosto de 2011. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO, TADEU KARASEK JUNIOR e ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002471-03.2009.8.16.0050-BANCO SANTANDER DO BRASIL x HUMBERTO MENEZES - Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento do valor representado pela cédula de crédito (fls. 15/21). 2. Percorridos os trâmites legais, as partes informaram a celebração de acordo e na sequência, o exequente comunicou o pagamento integral da obrigação requerendo a extinção do feito (fl. 52). 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a parte executada no pagamento de eventuais custas remanescentes. 5. Levante-se a penhora, se houver. 6. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 28 de julho de 2011. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - 308/2009-ROMEY RUBENS STORER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração opostos pelo autor, para o fim de fazer constar no dispositivo da sentença: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de declarar a ilegalidade da cobrança do débito descrito à M. 15-16 e ainda condenar o réu a restituir à autora os valores pagos em decorrência da irregularidade identificada sob n. 01228279-0, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e juros legais, a partir da citação, bem como no pagamento à autora do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. Deixo de acolher os embargos da parte ré, por arguir matérias não pertinentes a esta via recursal. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e JEFFERSON BRUNO PEREIRA.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002215-60.2009.8.16.0050-IZABEL LUCIANO BENEDITO x OI/BRASIL TELECOM S/A - Considerando que o pagamento do débito foi realizado, conforme petição de fls. 245, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 8 de julho de 2011. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO, SANDRA REGINA RODRIGUES e DANIELA D'AMICO MORAES.

21. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 556/2009-MÁRCIA RAIMUNDO DE MIRANDA SILVA x CARLOS ROGÉRIO DA SILVA - Intime-se a parte autora para em 10 dias, se manifestar acerca do requerimento de fls. 47-48. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 656/2009-CLUADEMIR JOSÉ MARTINS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 692/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MILTON YOITI TANAKA ME e outros - Expedido mandado de intimação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Advs. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e NELSON ROSA DOS SANTOS.

24. AÇÃO TRABALHISTA - 773/2009-ROSIMEIRE DE ANDRADE ALEXANDRE x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos 1, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão formulada na petição inicial. Em observância ao princípio da sucumbência, considerando que a autora no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado a facilidade do lugar da prestação do serviço. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês -- CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Fica, entretanto, a autora dispensada do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Bandeirantes, 02 de agosto de 2011. Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 937/2009-CÉLIO PETRONILHO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Ante o exposto julgo procedente o pedido formulado pelo autor Celso Petronilio da Silva, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando quitada a dívida do autor para com o requerido, no que tange as parcelas vencidas em 23/05/2009 e 23/06/2009 do contrato n. 368452.093-01. Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em especial consideração o trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de

Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação da quantia depositada e arquite-se, com baixa nos registros da distribuição. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Bandeirantes, 2 de agosto de 2011. Advs. DOVIGLIO FURLAN NETO e FERNANDO JOSÉ GASPAR. 26. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 1067/2009-DIVINO JOAQUIM DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Divino Joaquim dos Santos em face de Bradesco Companhia de Seguros S.A, visando o recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, que resultou na invalidez do exequente. Intimado o executado, satisfaz a obrigação conforme fls. 105/106. 2. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte executada no pagamento de eventuais custas remanescentes. 4. Sem honorários advocatícios. 5. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 27 de julho de 2011. Advs. ALEXANDRE ROUCO FRAGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1125/2009-JOAO BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls.131, para manifestação no prazo legal.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1147/2009-MARIA JOSÉ BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento do valor representado por contrato de abertura de crédito (fl. 09/10). 2. Percorridos os trâmites legais, houve bloqueio pelo Sistema Bacenjud no valor total da dívida (fls. 74), e na sequência, o exequente requereu a expedição do alvará (fls. 79). 3. Expeça-se alvará em favor do exequente da importância depositada às fls. 77. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 5. Condeno a parte executada no pagamento de eventuais custas remanescentes. 6. Oportunamente, arquivem-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. PRI. Bandeirantes, 5 de agosto de 2011. Advs. HELIO HATISUKA, IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ADALTO HIDEKI MURATA.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1278/2009-AMANDA SILVEIRA REIS x TIM CELULAR S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 142. 2. Expeça-se alvará em favor da exequente na importância depositada às fls. 141. 3. Julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a parte executada no pagamento de eventuais custas remanescentes. 5. Levante-se a penhora, se houver. 6. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Bandeirantes, 04 de agosto de 2011. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, ALCEU MACIEL D'AVILA e HELENA ANNES.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1280/2009-OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE LIMA - Diante do exposto, com fundamento no Decreto-lei 911/69 e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido inicial, a fim de confirmar definitivamente a liminar concedida às fls. 21-23, declarando rescindido o contrato de crédito bancário celebrado pelas partes e consolidando a requerente na posse e propriedade do veículo Volkswagen Gol 1000 1.0 GAS. 2P., 1993, placa ADM-2138, chassi n°9BVZZZ30ZPT002253. Incumbe à requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, procedendo a venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue ao requerido o saldo apurado que exceda o limite de seu crédito'. A presente sentença vale como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando à transferência do veículo a terceiro indicado pela instituição financeira, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, fica dispensado o requerido de tal pagamento em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, especialmente, o contido no Ofício-Circular nº 25/2010 - atribuição de numeração única ao processo. Após, atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 08 de agosto de 2011. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

31. USUCAPIAO - 1387/2009-DEBER BEZERRA x LIGHT SERVIÇOS DE ELE S.A. - Diante da necessidade de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011 às 15:00horas. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.

32. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 1408/2009-ANTONIO ROBERTO FABRIS e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A. - 1. Trata-se de ação Declaratória, em que figura como autor Antônio Roberto Fabris e outros e réu Banco CNH Capital S.A.. 2. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 492-495 e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas remanescentes pela parte autora (item 7º). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 28 de julho de 2011. Advs. FÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e MARIA LUCILIA GOMES.

33. Por todo o exposto, conforme fundamentação acima: a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição dos documentos apontados às fls. 3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

busca e apreensão dos mesmos. b) Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 06 de agosto de 2011. apontados às fls. 3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. b) Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000054-43.2010.8.16.0050-FAUSTO DE ALMEIDA MARINHO x BANCO BRADESCO S/A - Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000098-62.2010.8.16.0050-ROBERTO PAVAO x BANCO ITAU S/A - Cumpridas as exigências legais do art. 500, incisos e parágrafo único, do CPC, recebo o recurso adesivo, nos mesmos efeitos do principal - regra geral do art. 520 do CPC -, eis que tempestivo. Intimem-se os apelantes para, querendo, oferecerem contrarrazões no recurso adesivo, no prazo de lei Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e DANIEL HACHEM.

35. ARROLAMENTO - 0000143-66.2010.8.16.0050-GERALDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA e outros x DOMINGOD FERNANDES DE OLIVEIRA - 1. Defiro a retificação da qualificação da herdeira Rosilene Fernandes da Silva para "casada". 2. Considerando estarem acatados os interesses dos herdeiros e satisfeitas as exigências fiscais, julgo por sentença, homologando a partilha amigável de fls. 08-13, referente aos bens deixados pelo falecimento de DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 3. Cumpra-se as determinações do § 20 do Art. 1031 do Código de Processo Civil. 4. Após o pagamento de todos os tributos, custas e despesas processuais, expeça-se formal de partilha. 5. Publique-se. Intimem-se. Registre-se, arquivem-se oportunamente. Bandeirantes, 29 de julho de 2011. Adv. SOLANGE DE FREITAS DA SILVA.

36. CAUTELAR - 0000216-38.2010.8.16.0050-GUERINO SEGANTINI NETO x BANCO DO BRASIL S/A - Cinte das contrarrazões apresentadas às fls. 59-62. Cumpridas as exigências legais do art. 500, incisos e parágrafo único, do CPC, recebo o recurso adesivo, nos mesmos efeitos do principal - regra geral do art. 520 do CPC -, eis que tempestivo. Intimem-se os apelantes para, querendo, oferecerem contrarrazões no recurso adesivo, no prazo de lei Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000820-96.2010.8.16.0050-DONIZETE APARECIDO GUERRA x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando a exibição do documento às fls. 95, bem como petição de fls. 101, para melhor análise da situação, intime-se a parte recorrente para amnifestação sobre a desistência tácita do recurso de apelação. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

38. ORDINARIA - 0001087-68.2010.8.16.0050-JOAO CRAVO FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - Em face ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por João Cravo Filho em face do Banco do Brasil S/A, para o fim de: a) reconhecer a ilicitude da incidência do IPC como fator de atualização do crédito rural acima delineado, no mês de março/1990, determinando que seja atualizado em tal mês pelo índice BTNF (41,28%); b) condenar o réu na devolução do valor pago a maior pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 01 de agosto de 2011. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001101-52.2010.8.16.0050-CLEMENTINO FERRI x BANCO ITAU S/A - Cumpridas as exigências legais do art. 500, incisos e parágrafo único, do CPC, recebo o recurso adesivo, nos mesmos efeitos do principal - regra geral do art. 520 do CPC -, eis que tempestivo. Intimem-se os apelantes para, querendo, oferecerem contrarrazões no recurso adesivo, no prazo de lei Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

40. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0001157-85.2010.8.16.0050-MARIA MARQUES DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças e acréscimos conforme fundamentação acima. Não obstante tenha sido realizado pedido certo, entendo que o valor da condenação deverá ser apurado mediante cálculo da Contadoria Judicial, devendo-se observar a incidência de: a) correção monetária, a partir de quando deveria ter sido creditado na conta poupança o valor devido, de acordo com os Índices oficiais de correção das cadernetas de poupança da época; b) juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir de quando a diferença apurada deveria ter sido creditada na conta, e como se ela

estivesse até hoje depositada; c) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor não creditado, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno, ainda, o réu no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o tempo rápido da demanda e a ausência de produção de prova em audiência, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 8 de agosto de 2011'. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e ELÓI CONTINI.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001164-77.2010.8.16.0050-SEBASTIÃO CANDIDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o petição de fls. 67. Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001168-17.2010.8.16.0050-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre petição de fls. 61. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001189-90.2010.8.16.0050-VALDECI MOISES DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição do documento apontado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão do mesmo. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 01 de agosto de 2011. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001304-14.2010.8.16.0050-JEAN RAFAEL RIBEIRO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. O requerente interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 166/171, sustentando contradição, ante o julgamento da demanda, no qual houve resolução de mérito, com a condenação do requerido no pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT. Segundo os argumentos do requerido, a pretensão do autor encontra-se prescrita, considerando para tanto a ciência inequívoca do autor acerca da incapacidade em 13/02/2006, quando a sentença entendeu como marco inicial a prescrição a data de 27/11/2009, 2. Em que pese os argumentos ali colacionados, conforme dispõe o art. 535, le 0, do CPC, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. 3. O embargante pretende seja alterada a sentença proferida às fls. 166/171 com a procedência dos embargos e consequente alteração do julgado com reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor. 4. Assim, não há o que esclarecer na sentença embargada, ressalto que, em momento algum, o embargante, destacou omissão, obscuridade ou contradição, aptas a ensejarem a propositura dos presentes embargos, mas error in iudicando" da magistrada ao proferir a decisão embargada, desta forma o remédio processual para o caso encontra-se previsto no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos. 5. Isto posto, por entender a inexistência da alegada omissão na sentença, rejeito os presentes embargos declaratórios. 6. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P. R. I. Bandeirantes, 01 de agosto de 2011. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002036-92.2010.8.16.0050-MARIA VILMA DIAS CASTALDI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diante do exposto, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela executada. Defiro o pedido do exequente para determinar a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, destacando-se a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, haja vista que a mera garantia não tem o condão de ilidir a incidência da multa. O processamento da ordem eletrônica por meio do Sistema Bacen Jud deve observar o seguinte procedimento pela Escrituraria: a) deve a Escrituraria, por meio de seu funcionário cadastrado com perfil de assessor, acessar ao sistema Bacen Jud e elaborar a minuta de ordem eletrônica (CNCGJ, item 5.8.7.5); b) após, confirmada a minuta, os autos deverão vir conclusos para o protocolo da ordem eletrônica, por esse Magistrado, mediante o acesso ao sistema Bacen Jud por intermédio de senha pessoal e intransferível (CNCGJ, item 5.8.7.6), imprimindo-se o recibo de protocolo para posterior anexação aos autos pela Escrituraria (CNCGJ, item 17.2.9.8); c) protocolada a ordem eletrônica e devolvido os autos à Escrituraria, esta deverá aguardar o período de processamento pelas instituições financeiras, enquanto prazo estabelecido no manual básico de utilização, e, decorrido este prazo, consultar o sistema Bacen Jud a fim de certificar o seu atendimento CNCGJ, item 5.8.7.1 e 5.8.22, IX); d) recebida a resposta, impresso e anexado los autos o extrato, sendo esta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial) ou a prestação das informações requisitadas, caso este tenha sido o objeto da ordem, os autos devem retornar imediatamente conclusos a esse Magis-

ado para a transferência de valores, o desbloqueio (total ou parcial) e/ou a or- em de intimação da parte interessada. No caso de ser negativa a resposta, de- verá a Escrituraria providenciar a intimação da parte exequente para se manifes- tar sobre o prosseguimento do feito. Bandeirantes, 29 de julho de 2011. Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002187-58.2010.8.16.0050-ROBERTO CASALI PAVAN x EVERSON CAPI - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Advs. JOAO MARIA BRANDAO e VALDIR BITTENCOURT.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002396-27.2010.8.16.0050-PINARDI ANACLETO PEREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Pinardi Anacleto Pereira em face de Caixa Seguradora S.A, visando o recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, que resultou na invalidez do exequente. Intimado o executado, satisfaz a obrigação conforme fls. 52/57. 2. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte executada no pagamento de eventuais custas remanescentes. 4. Sem honorários advocatícios. 5. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 03 de agosto de 2011. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

48. AÇÃO MONITÓRIA - 0002584-20.2010.8.16.0050-AJL CLIMATIZAÇÕES LTDA x ZL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

49. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003004-25.2010.8.16.0050-LUIZ CARLOS ROVANI x BANCO DO BRASIL S/A - Em face ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Luiz Carlos Rovani em face do Banco do Brasil S/A, para o fim de: a) declarar a ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança dos juros remuneratórios em 18,20% ao ano, reduzindo para taxa legal de 12% ao ano; b) declarar a ilegalidade das cobranças denominadas "Ace-Seguro Escal", condenando a ré na devolução em dobro dos valores pagos sobre este título; c) desconstituir a mora do autor, ante a cobrança irregular discriminada nos itens "a" e "b", no momento de normalidade da obrigação. d) determinar o recálculo dos valores pagos pelo autor no período compreendido entre 31/7/1991 à 15/10/1992, excluindo-se da dívida os encargos abusivos reconhecidos nos itens acima, e havendo crédito em favor do autor, condenar o réu ao pagamento do indébito, de forma simples, a exceção do item "b", que deverá ser restituído em dobro, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IGP a partir do desembolso. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de a ências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 02 de agosto de 2011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0003123-83.2010.8.16.0050-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) x ADEMIR APARECIDO GONCALVES FILHO e outro - Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento do valor representado por contrato de prestação de contas (fl. 09/10). 2. Após a citação do executado, foi comunicado o pagamento integral da obrigação, com a juntada de recibo (fl. 26). 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da Lei. 5. Levante-se a penhora, se houver. 6. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 28 de julho de 2011. Adv. JOÃO CARLOS FERREIRA.

51. REVISIONAL - 0003145-44.2010.8.16.0050-AMADO DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ordenar o recálculo das obrigações, nos seguintes termos: a) excluir a capitalização de juros durante todo o período do contrato, devendo ser aplicada a taxa de juros mensal simples previamente contratada; b) excluir a incidência dos encargos discriminados como Tarifa de Cadastro, Tarifa de Cobrança, Serviço de Terceiro e Registro, mantendo a cobrança relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); c) desconstituir a mora do autor, ante a incidência dos encargos ilegais discriminados nos itens acima, no momento de normalidade da obrigação, devendo ser restituído ao autor os encargos moratórios eventualmente pagos na avença. d) substituir a comissão de permanência pela correção monetária, com base no índice INPC/IBGE, permanecendo hígida a possibilidade de cobrança da multa moratória nos percentuais já estabelecidos no contrato; e) determinar o recálculo das obrigações, excluindo-se da dívida os encargos abusivos reconhecidos nos itens acima e, havendo crédito em favor do autor, condenar o réu ao pagamento do indébito, de forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas,

despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 01 de agosto de 2011. Advs. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003190-48.2010.8.16.0050-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TATU LTDA x ANTONIO CARLOS PAVINATTO - 1. Ante o pedido de desistência de fis. 34-35, formulado pelo autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. 3. Defiro o desentranhamento do título acostado aos autos para posterior devolução ao requerido, conforme petitório de fls. 35. 4. Procedida as anotações necessárias e cumprido o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se. 5. Cumpra-se tendo em vista a desistência do prazo recursal. 6. Publique-se, registre-se e intimem-se. Bandeirantes, 02 de agosto de 2011. Adv. FABIO JÚNIO CRAVO.

53. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003337-74.2010.8.16.0050-JULIANA BARBOSA FERREIRA x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Trata-se de ação de indenização por dano moral e material intentada por Juliana Barbosa Ferreira, em face do Município de Bandeirantes, em razão do não recebimento de verbas rescisórias, tendo em vista o trabalho realizado junto ao requerido no período de 2 de março de 2007 a 15 de abril de 2009. Contestada a demanda, o requerido arguiu preliminarmente incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que a requerente foi contratada no Programa Saúde da Família, conforme disposto na Lei Complementar 04/2006 e art. 443, §2º, alínea "a", da CLT, cuja relação contratual é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Instada a se manifestar a requerente concordou com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Sucintamente relatado. Decido. De acordo com o documento de fl. 64/65 a requerente foi contratada sob o regime celetista, não se sujeitando a contratação ao Estatuto dos Servidores Municipais, assim, a relação empregatícia deve ser dirimida na esfera competente e considerando o disposto no artigo 114, I da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 declino da competência. Desta feita, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Bandeirantes. Intimem-se. Bandeirantes, 02 de agosto de 2011. Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, RAFAEL ALEXANDRE STORER, CLAUDIA TORRES CHUEIRE e ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003368-94.2010.8.16.0050-ANTONIO RENSI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito descrito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003530-89.2010.8.16.0050-MÁRIO SÉRGIO ANZOLIN x SANTANDER SEGURADOS S/A - Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a ré no pagamento, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, relativo ao acidente que originou a invalidez do autor Mario Sergio Anzolin, do valor relativo à diferença entre o que efetivamente adimpliu consoante documento de (fis.111), eo percentual de 20% referente ao valor máximo indenizável (R\$13.500,00 - treze mil e quinhentos reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde o pagamento administrativo e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação da ré. Face ao princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração o trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade, por outro lado, de realização de audiência de instrução, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A liquidação da sentença dar-se-á por meros cálculos das partes. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 01 de agosto de 2011. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

56. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003626-07.2010.8.16.0050-MARIO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S.A. - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE =ROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ordenar o recálculo da)brigaçãõ nos seguintes termos: a) excluir a capitalização de juros durante todo o período do contrato, devendo ser aplicada a taxa de juros mensal simples previamente :ontratada; b) excluir a incidência do encargo discriminado como Tarifa de Cadastro; c) desconstituir a mora do autor, ante a incidência dos encargos ilegais discriminados nos itens acima, no momento de normalidade da obrigação, devendo ser restituído ao autor os encargos moratórios eventualmente pagos na avença, mediante apresentação do comprovante de pagamento. d) substituir a comissão de permanência pela correção monetária, com base no Índice INPC/ IBGE, permanecendo hígida a possibilidade de cobrança da multa moratória nos percentuais já estabelecidos no contrato; e) determinar o recálculo das obrigações, excluindo-se da dívida os encargos abusivos reconhecidos nos itens acima e, havendo crédito em favor do autor, condenar o réu ao pagamento do indébito, de

forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir da data do respectivo desembolso e acrescido de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. e.1) no caso de existência de débito do autor, a manutenção da posse do veículo fica condicionada ao pagamento do saldo remanescente, sob pena de busca e apreensão do veículo e nova inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito indicados na peça inaugural e documentos a ela anexos, a fim de que procedam a exclusão do nome da parte autora quanto à inscrição relativa ao débito objeto de discussão no presente caderno processual. Ante a sucumbência recíproca (condenação no montante inferior àquele pleiteado na petição inicial), condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 70% para a parte ré e 30% para o autor, e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), divididos na mesma proporção das custas, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, mas, por outro lado, a curta duração do processo, diante do julgamento antecipado, sendo objeto de discussão apenas matéria de direito e de simples indagação, autorizada a devida compensação, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ANDREA BAHAR GOMES e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003725-74.2010.8.16.0050-ALESSANDRO ROBERTO ELIAS x BANCO OMNI S.A. - Recebo o recurso de apelação de fls. 62-73, somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no artigo 520, V, CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (15 dias). Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTÔNIO RAPONI.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003834-88.2010.8.16.0050-AMARILDO CAMPANHA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o petitório de fls. 44. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004595-22.2010.8.16.0050-MARIA DE SOUSA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. DANIELE CRISTINA DOS SANTOS. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DO CPF E RG DA PARTE BEM COMO DA PROCURADORA PARA EXPEDIÇÃO DE RPV.

60. REVISÃO DE CONTRATO - 0004658-47.2010.8.16.0050-ADRIANA CLAUDIA VIEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Por todo o exposto, conforme fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Adriana Claudia Vieira, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na devolução à parte autora das importâncias pagas a título de Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Cadastro (TACTTC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa por Serviço de Terceiro, na avença celebrada pelas partes e, por conseguinte, condenar a ré na devolução das importâncias pagas a esses títulos, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação, sendo que, para fins de liquidação de sentença, devem ser devolvidos à parte requerente os valores que lhe são devidos, conforme comprovação nesses autos, incidindo o indébito somente às indevidas cobranças comprovadas documentalmente pelos documentos juntados pelo autor e/ou pela ré. Isso porque a inversão do ônus da prova se dá, apenas, em relação ao instrumento contratual, pelo qual deveria responder a parte ré. No tocante à Tarifa de Emissão de Carnê, caso não esteja expressa no contrato, deve-se ter por comprovada por meio de cópia de alguma página do boleto bancário ora juntada. Ante a sucumbência recíproca (condenação no montante inferior àquele pleiteado na petição inicial), condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de metade para cada uma, e de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, a curta duração do processo, diante do julgamento antecipado, sendo objeto de discussão apenas matéria de direito e de simples indagação, mas, por outro lado, a pequena repercussão econômica da demanda, autorizada a devida compensação, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, fica ela dispensada do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei nº 1.060/50, art. 12). Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bandeirantes, 02 de agosto de 2011. Advs. JULIANO MARTINS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

61. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0004676-68.2010.8.16.0050-DOUGLAS VILAR x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o petitório de fls. 64-65. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004886-22.2010.8.16.0050-BANCO FINASA S/A x JAIR DE LIMA - 1. Trata-se de Ação de Busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em que figura como requerente Banco Finasa S.A. e requerido Jair de Lima. 2. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 38-40 e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas remanescentes pela parte requerente (item "7"). 4.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bandeirantes, 28 de julho de 2011. Adv. ENEIDA WIRGUES.

63. REVISÃO DE CONTRATO - 0005445-76.2010.8.16.0050-ADILSON ARANTES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Por todo o exposto, conforme fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Adilson Arantes, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na devolução à parte autora das importâncias pagas a título de Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Cadastro (TACTTC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa por Serviço de Terceiro, na avença celebrada pelas partes e, por conseguinte, condenar a ré na devolução das importâncias pagas a esses títulos, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação, sendo que, para fins de liquidação de sentença, devem ser devolvidos à parte requerente os valores que lhe são devidos, conforme comprovação nesses autos, incidindo o indébito somente às indevidas cobranças comprovadas documentalmente pelos documentos juntados pelo autor e/ou pela ré. Isso porque a inversão do ônus da prova se dá, apenas, em relação ao instrumento contratual, pelo qual deveria responder a parte ré. No tocante à Tarifa de Emissão de Carnê, caso não esteja expressa no contrato, deve-se ter por comprovada por meio de cópia de alguma página do boleto bancário ora juntada. Ante a sucumbência recíproca (condenação no montante inferior àquele pleiteado na petição inicial), condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de metade para cada uma, e de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, a curta duração do processo, diante do julgamento antecipado, sendo objeto de discussão apenas matéria de direito e de simples indagação, mas, por outro lado, a pequena repercussão econômica da demanda, autorizada a devida compensação, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Por ser o autor beneficiária da assistência judiciária, fica ela dispensada do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei nº 1.060/50, art. 12). Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bandeirantes, 4 de agosto de 2011. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005652-75.2010.8.16.0050-MARIA JOSÉ PEREIRA SANCHES x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos prova mínima de existência de relação contratual junto ao requerido. Adv. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005653-60.2010.8.16.0050-BRUNO CESCO TORREGIANE x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, informando o número da conta mantida entre os litigantes. Adv. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005848-45.2010.8.16.0050-ELIANE APARECIDA CARLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. DANIELA CRISTINA PONTES. fica a parte autora devidamente intimada para apresentação de RG e CPF da parte autora, bem como do procurador, para expedição de RPV.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000384-06.2011.8.16.0050-APARECIDO CACETTI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição do documento apontado, providência, aliás, já cumprida nos autos. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição do documento apontado, providência, aliás, já cumprida nos autos. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bandeirantes, 28 de julho de 2011. Advs. SERGIO LUIZ MOREIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

68. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000635-24.2011.8.16.0050-PAULO PAPA MENEGHEL x DIRETOR DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UENP - Isto posto, não comprovado nos autos o direito líquido e certo do impetrante, DENEGO a segurança pleiteada, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância às Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 1 de agosto de 2011. Advs. LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS e FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000804-11.2011.8.16.0050-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SIGREDI x VALDERICO DE SOUZA BEZERRA e outro - 1-As partes realizaram transação sobre a demanda objeto deste feito, culminando com o pedido de homologação e extinção do feito. 2-Sendo assim, HOMOLOGO a transação celebrada retro e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 794-1 do Código de Processo Civil, 3-Custas suplementares pelos executados. 4-Expeça-se alvará judicial em favor do exequente (item 8) 5-P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se os devidos levantamentos, se necessários e arquivem-se o processo, com baixa d iva na distribuição. Bandeirantes, 01 de agosto de 2011. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001263-13.2011.8.16.0050-BANCO J. SAFRA S/A x CELSO DEVECCHI - O requerente ingressou em juízo com a presente ação, com pedido liminar, no intuito de obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alegando que por força da Cédula de Crédito Bancário, o requerido obteve um crédito e alienou em garantia, o veículo CHEVROLET S-10 Executive, diesel, 2004/2005, cor preta, chassi 9BG138KCO5C416314, descrito na exordial, cujo valor do financiamento seria pago de forma parcelada. Intimado a proceder a emenda à peça inaugural, a fim de acostar aos autos a notificação válida do requerido, o requerente deixou de fazê-lo. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Conforme acima exposto, o requerente promove a presente ação com esteio no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, o qual regula, de forma específica, as relações decorrentes dos contratos de alienação fiduciária. No entanto, na espécie, à notificação de fis. 16-17, que servina para comprovar a mora do devedor, não foi realizada pelo Cartório de Títulos e Protestos da Comarca aonde reside o requerido, descumprindo orientação do Conselho Nacional de Justiça e ao Princípio da Territorialidade. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Paraná, vem seguindo as cortes superiores, conforme recente O requerente ingressou em juízo com a presente ação, com pedido liminar, no intuito de obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alegando que por força da Cédula de Crédito Bancário, o requerido obteve um crédito e alienou em garantia, o veículo CHEVROLET S-10 Executive, diesel, 2004/2005, cor preta, chassi 9BG138KCO5C416314, descrito na exordial, cujo valor do financiamento seria pago de forma parcelada.

Intimado a proceder a emenda à peça inaugural, a fim de acostar aos autos a notificação válida do requerido, o requerente deixou de fazê-lo. É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme acima exposto, o requerente promove a presente ação com esteio no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, o qual regula, de forma específica, as relações decorrentes dos contratos de alienação fiduciária. No entanto, na espécie, à notificação de fis. 16-17, que servina para comprovar a mora do devedor, não foi realizada pelo Cartório de Títulos e Protestos da Comarca aonde reside o requerido, descumprindo orientação do Conselho Nacional de Justiça e ao Princípio da Territorialidade. Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Paraná, vem seguindo as cortes superiores, conforme recente decisão proferida pela 17ª Câmara Cível, processo 0701419-7, em que foi Relator o Desembargador Francisco Jorge, Data 10/09/2010, DJ: 470: "...1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997, não se admitindo declaração obtida no "site" dos Correios, por não gozar de fé pública. 2. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130. da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 92 da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 3. Não comprovada a regular constituição em mora, tem-se como ausentes os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão...". A consequência disso não é o simples indeferimento da liminar requerida. Da mencionada notificação trata o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, que, ao lado de estabelecer que a mora do devedor é ex re, ou seja, ocorre independentemente de qualquer interpelação judicial (dies interpellat pro homine), na esteira do princípio insculpido no art. 960 do Código Civil, traz, logo em seguida, ao final do aludido dispositivo, que a mora poderá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título. Confira-se: "Artigo 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 1º... § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá

ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor". Boa interpretação desse preceito, aparentemente contraditório, é encontrada no voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp. nº 16.242-0-SP, ao invocar o escólio de Moreira Alves: "Qual o sentido dessa norma? Em outras palavras: se o credor, ocorrida a mora do devedor (e ela, por ser ex re, verifica-se independentemente de interpretação judicial ou extrajudicial), não a comprovar por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou por protestos de títulos, qual a consequência dessa omissão? Orlando Gomes, ao examinar essa matéria, acentua que, não obstante a mora resulte do simples inadimplemento da obrigação pelo devedor, e, portanto, sem que se faça necessária qualquer interpelação, a expedição da carta registrada por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto e título fornecem ao credor o documento hábil para que ele possa propor a ação de busca e apreensão da coisa alienada fiduciariamente, embora seja certo que, para a utilização de outros meios pelos quais poderá alcançar a satisfação do crédito, não se exija tal comprovação." (in RSTJ 49/27). Daí por que a comprovação da mora, com a regular notificação na pessoa do devedor, trata-se não apenas de requisito para a concessão de liminar, mas, também, de pressuposto para a ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911/69. Hoje constitui, inclusive, de matéria objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA Nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Vislumbrando-se na espécie, portanto, a ausência de pressuposto de constituição do processo regulado pelo Decreto-lei nº 911/69, o procedimento escolhido não pode ser adotado, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial com base nos arts. 284 e 295, incisos Ve VI, ambos do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MERITO, na forma do art. 267, inciso I, do mesmo estatuto processual. Custas pela parte requerente. Publique-se, registre-se e i m-se, p o vendo-se as diligências necessárias. Bandeirantes, 28 de julho de 2011. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001343-74.2011.8.16.0050-BANCO ITAULEASING S.A. x FAUSTO EDUARDO RODRIGUES PINTO - 1. Ante o pedido de desistência de fis. 33, formulado pelo autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. 3. Expeça-se ofício ao SERASA, para que se proceda a baixa de qualquer restrição advinda da presente demanda, conforme petição de fis. 33. 4. Determino a baixa de eventual bloqueio emitido nestes autos quanto ao veículo descrito na inicial. 5. Procedida as anotações necessárias e cumprido o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se. 6. Cumpra-se tendo em vista a desistência do prazo recursal. 7. Publique-se, registre-se Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001406-02.2011.8.16.0050-JOSE APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ALESSANDRA CARLA ROSSATO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001539-44.2011.8.16.0050-SANTANDER LEASING S/A x ANDRÉ RODRIGO BUENO - O autor ingressou em juízo com a presente ação, com pedido liminar, no intuito de obter a reintegração na posse do veículo CHEVROLET S-10 Executive, diesel, 2004/2005, cor preta, chassi 9BG138KCO5C416314, alegando que por força do contrato de Arrendamento Mercantil, o réu arrendou o veículo acima descrito, deixando, porém, de efetuar o pagamento das parcelas da amortização a partir de 3/1/2011. Intimado a proceder a emenda à peça inaugural, a fim de acostar aos autos a notificação válida do réu, o autor deixou de fazê-lo. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A notificação de fis. 24-25, que serviria para comprovar a mora do devedor, não foi realizada pelo Cartório de Títulos e Protestos da Comarca aonde este reside, descumprindo orientação do Conselho Nacional de Justiça e ao Princípio da Territorialidade. Ademais, os fundamentos invocados pela parte autora na emenda de fis. 40-44 se encontram em conflito com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, nos Autos de Agravo de Instrumento nº 831608, que corroborou o contido no Procedimento de Controle Administrativo nº 642, do Conselho Nacional de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSAO - ALIENACAO FIDUCIARIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INEFICACIA - TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PUBLICOS - TABELIAO INCOMPETENTE - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO POR FALTA DE INTERESSEPROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) No presente caso, a notificação para fins de constituição em mora do devedor não possui eficácia, posto que, deve ser respeitado o princípio da territorialidade dos registros públicos devendo, assim, extinto o processo sem Resolução de mérito, por falta de interesse processual. 2) Emanada da decisão do CNJ, em sede de procedimento de controle administrativo instaurado, que a notificação extrajudicial deve ser realizada pelos Cartórios de Títulos e Documentos situados na comarca do domicílio/residência do inadimplente. 3) Sentença que se encontra em consonância com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça exarado no Procedimento de Controle Administrativo nº 642, bem como no Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Justiça Estadual do Espírito Santo - Portaria nº 127 de 5.6.2009". (STF - AI 831608 - Rel. Min. Cármen Lúcia - j. em 11.04.2011) Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná vem seguindo as cortes superiores, conforme recente decisão proferida pela 17ª Câmara Cível, processo 0701419-7, em que foi Relator o Desembargador Francisco Jorge, Data 10/09/2010, DJ: 470: "...1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997, não se admitindo declaração obtida no "site" dos Correios, por não gozar de fé pública. 2. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de

comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ).

3. Não comprovada a regular constituição em mora, tem-se como ausentes os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão...". A consequência disso não é o simples indeferimento da liminar requerida, conforme se depreende da Súmula nº 369 do STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". A prévia constituição em mora, na reintegração de posse decorrente do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, constitui requisito indispensável para a propositura da ação possessória. Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: AGRADO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. MORA NAO COMPROVADA. INDEFERIMENTO D devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997, não se admitindo declaração obtida no "site" dos Correios, por não gozar de fé pública. 2. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 3. Não comprovada a regular constituição em mora, tem-se como ausentes os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão...".

A consequência disso não é o simples indeferimento da liminar requerida, conforme se depreende da Súmula nº 369 do STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".

A prévia constituição em mora, na reintegração de posse decorrente do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, constitui requisito indispensável para a propositura da ação possessória. Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: AGRADO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. MORA NAO COMPROVADA. INDEFERIMENTO D INICIAL. DECISAO MONOCRATICA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA CORTE E TRIBUNA1S SUPERIORES. RECURSO NEGADO. 1. A comprovação da regular constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a propositura da medida necessária para efetivação do direito sequela, tanto na medida de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária em garantia (Súmula 72/STJ), quanto na reintegração de posse, em caso de arrendamento mercantil - "leasing" (Súmula 369/STJ). [...] II. Fundamentos (TJPR - 17a Câmara. Civ. - AI 0761939-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 11.05.2011) Daí por que a comprovação da mora, com a regular notificação na pessoa do devedor, trata-se não apenas de requisito para a concessão de liminar, mas, também, de pressuposto para a propositura da ação de reintegração. Vislumbrando-se na espécie, portanto, a ausência de pressuposto de constituição do processo, o procedimento escolhido não pode ser adotado, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial com base nos arts. 284, par. un. e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MERITO, na forma do art. 267, I e IV, do mesmo estatuto processual. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se, promovendo-se as diligências necessárias. Bandeirantes, 01 de agosto de 2011. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001878-03.2011.8.16.0050-ALE COMBUSTIVEIS S/A e outro x EMPRESA TRANSPORTADORA ALIANÇA BANDEIRANTES LTDA - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

75. USUCAPIAO - 0002917-35.2011.8.16.0050-MARIA FELIZARDA DE SOUZA x ESPÓLIO DE IRINEU SOARES - Solicitamos ao interessado a gentileza em fornecer a contrafe necessária para instruir as diligências expedidas. Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA.

76. INVENTÁRIO - 0003422-26.2011.8.16.0050-ANGELI RIBEIRO x MIGUEL RIBEIRO - I.Acolho a emenda de fls. 22-23. Retifique-se na autuação e demais registros. 2.Trata-se de processo de arrolamento em que a única herdeira -filha é maior e capaz, o que dispensa maiores rigores, como manifestação prévia da Fazenda Pública ou ainda do Ministério Público. 3.Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 3-4 dos bens deixados pelo falecimento de MIGUEL RIBEIRO, adjudicando a herdeira os bens descritos às fls. 03, em consonância com os documentos acostados ao presente caderno processual, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. 4.Recolhidos os impostos devidos,

abra-se vista à Fazenda Pública, nos termos do art. 1031, § 1º, do Código de Processo Civil. 5.Após, em caso de concordância, expeça-se a competente carta de adjudicação e alvará judicial, nos exatos termos do art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil. 6.Custas na forma da lei, proceda-se ao recolhimento da divergência do Funrejus. 7.Oportunamente, arquivem-se, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Bandeirantes, 09 de agosto de 2011. Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA.
77. INTERDIÇÃO - 0003473-37.2011.8.16.0050-MARIA DE LOURDES DA SILVA x VALDECIR ALBINO - Para o interrogatório do interditando, designo o dia 11/10/2011 às 16:00 horas, ficando ciente que o prazo para apresentação de defesa se iniciará na data desta audiência. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
78. AGRADO DE INSTRUMENTO - 793532/2011-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS ROVANI - Da baixa dos autos do egrégio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.
79. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 180/2008-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 3ª VARA CIVEL CENTRAL - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S/A x PRISCILLA F. SCHULTHEIS - REFRIGERANTES - Intime-se a executada para, em cinco dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora (artigo 600, inciso IV), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601, do CPC. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

Bandeirantes, 17 de agosto de 2011.

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 23/2011-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00012 000994/2011
DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR 00006 000846/2010
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000681/2004
00002 000746/2006
00005 000661/2010
PATRÍCIA SCANDOLO MANO 00003 000079/2007
00004 000611/2007
REINALDO CARAM 00007 001206/2010
00008 001298/2010
00009 001406/2010
00010 001970/2010
00011 000292/2011
00013 001312/2011
THIAGO BUENO RECHE 00012 000994/2011

- PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-681/2004-JOANA CORDEIRO DE LIMA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vista à requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000369-95.2006.8.16.0055-ANTONIO LAERTE FANTINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, observando o disposto no ar. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito a pretensão contida nesta ação de embargos à execução movida pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social em face de Antonio Laerte Fantinelli para o fim de determinar o prosseguimento da demanda executória pelo valor apurado pelo INSS, consoante cálculo juntado aos autos. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o embarado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o disposto no art 20, §4º do CPC. Fica desde já autorizado a compensação de valores na forma da Súmula 306 STJ. A execução das verbas sucumbenciais observará o estabelecido no art. 12 da Lei 1060/50 e ficará restrita ao crédito destes autos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000509-95.2007.8.16.0055-MARCIO ANTONIO ANDRADE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados estes autos. Trata-se de embargos declaratórios relativamente à sentença prolatada nestes autos. Argumenta o embargante que a sentença foi equivocada. Pede efeitos infringentes nos presentes embargos para

modificação da sentença prolatada. É a síntese dos fatos. Conheço dos embargos pela sua tempestividade. Quanto ao mérito recursal, observa-se com clareza que a pretensão buscada pelo requerido, ora embargante, é a modificação da sentença prolatada pela via de embargos declaratórios, aplicando-lhe efeitos infringentes. Tal pretensão não encontra respaldo na jurisprudência vigente, mormente na legislação aplicável ao caso. Isso porque a modificação pretendida somente seria possível pela via recursal própria, salvo exceções de erro manifesto, o que não é o caso. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VICIOS INEXISTENTES. PEDIDO EXPRESSO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A decisão colegiada bem analisou as questões levadas a julgamento, enfrentando os pontos abordados e manifestando-se sobre eles, nos exatos termos do seu convencimento. 2- Os aclaratórios mostram-se como modalidade recursal de integração, não de modificação, que é possível apenas em casos draconianos, nos quais não se enquadram estes autos. 3. Se o demonstrativo onde embargantes encontraram a diferença perseguida não foi encartada no instrumento, por evidente, que esta instância ficou impossibilitada de analisar a higidez da pretensão deduzida. 4. Embargos Declaratórios rejeitados. (TJPR - 5ª C. Cível - EDC 0502004-4/01 - Toledo - Rel: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J 24.03.2009). Certa ou errada a sentença judicial, como regra, somente pode ser modificada pela via recursal própria. No caso dos autos, a meu sentir, a sentença prolatada obedece ao princípio da correlação com o pedido firmado na inicial. A pretensão buscada pelo embargante é, em última análise, a prolação de uma nova decisão que lhe sejam mais favorável, pretensão esta inviável na via eleita. Se há inconformismo com o decidido, o correto é manejar o recurso adequado a fim de que a superior instância, se o caso for, analise e dê provimento à pretensão. Considerando esses fatos e a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, a rejeição dos embargos é de rigor. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. -Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO-

4. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENÇA-0000483-97.2007.8.16.0055-ÉDER LUCAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requeiram as partes em termos de prosequimento. O art. 118 da LB afirma que o pagamento do auxílio-acidente, pretendido nesta demanda é devido, independentemente de contraprestação do empregador. -Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO-

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000661-41.2010.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BENEDITA NUNES DA SILVA SANTOS- Ante o exposto, observando o disposto no art. 269, inciso I do CPC JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, a pretensão contida nesta ação de embargos à execução movida pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social em face de Benedita Nunes da Silva Santos para o fim de determinar o prosseguimento da demanda executória pelo valor apurado pelo INSS, consoante o cálculo juntado aos autos. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o disposto no artigo 20, §4º do CPC. Fica desde já autorizado a compensação de valores na forma da Súmula 306 do STJ. A execução das verbas sucumbenciais observará o estabelecido no art. 12 da Lei 1060/50 e ficará restrita ao crédito destes autos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

6. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000846-79.2010.8.16.0055-LAURO FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fundamento no artigo 201, inciso I da CF e Lei 8213/91 JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, com a resolução do mérito, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder ao requerente LAURO FONSECA (segurado especial, nos termos do art 11, inciso VII, da Lei 8213/91), qualificado nos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a partir do protocolo administrativo n. 142.821.332-2, realizado em 17/04/2009, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6899/81, art. 1º, §2º, STJ, Súmula 148). Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula n. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art 20, do Código de Processo Civil - Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Regional e 111 do Superior Tribunal de Justiça). -Adv. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR-

7. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001206-14.2010.8.16.0055-MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fundamento no artigo 201, I da Constituição Federal e Lei 8213/91 JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado, nos termos do art 269, inc I do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (segurada especial, nos termos do art 11, inciso VII, da Lei 8213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a partir do ajuizamento da ação, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6899/81, art 1º, §2º, STJ, Súmula 148). Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 11960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula n. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art 20 do

Código de Processo Civil - Súmula n. 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). -Adv. REINALDO CARAM-

8. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001298-89.2010.8.16.0055-MARIA ADELAIDE INÁCIO MINUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), art 20, §4º, do CPC, com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1060/60. -Adv. REINALDO CARAM-

9. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001406-21.2010.8.16.0055-UMBELINA JUSTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a requerente para apresentar alegações finais. -Adv. REINALDO CARAM-

10. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001970-97.2010.8.16.0055-LUCELY GALLINARY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pelo embargante, sustentando omissão na sentença recorrida quanto à fixação da verba honorária. É o relato do necessário. Conheço do recurso pela sua tempestividade. Quanto ao mérito recursal, observa-se que, houve omissão na decisão recorrida quanto à verba honorária na demanda. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, acolho-os para declarar que a verba dos honorários advocatícios deverá ser suportada pela embargada no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1060/60. No mais, a decisão recorrida fica mantida pelos seus próprios fundamentos. -Adv. REINALDO CARAM-

11. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000292-13.2011.8.16.0055-ROSELI APARECIDA MARFIL DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da alegação de coisa julgada, comprove a requerente a alteração da situação fática inicial no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento e/ou condenação por litigância de má-fé. -Adv. REINALDO CARAM-

12. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000994-56.2011.8.16.0055-JOAOQUIM ANTONIO DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Determino ao requerente o aditamento da petição inicial no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 282, inciso II do CPC, integralmente, sob pena de extinção e arquivamento. Determino ao requerente que comprove a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do Provimento 135/CGJ, sob pena de indeferimento da gratuidade processual pretendida, eis que as custas poderão ser pagas, ainda que de forma parcelada. -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-

13. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001312-39.2011.8.16.0055-APARECIDO COELHO DORDAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO CARAM-

Cambará, 18 de Agosto de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 29/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00015 000534/2005
00016 000535/2005
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00028 000456/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 000538/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00029 000530/2008
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00014 000481/2005
ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR 00046 001070/2009
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00017 000524/2006
00030 000757/2008
00042 000812/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00072 001158/2011
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO 00070 000964/2011
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00044 000983/2009
00058 002329/2010
AROLD BUENO DE OLIVEIRA 00053 001564/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00020 000866/2006
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00010 000417/2002
00013 000275/2004
00030 000757/2008
00054 001754/2010
00067 000614/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00025 000057/2008
00065 000309/2011
CAROLINA DE RESENDE MORAES 00055 001785/2010
00056 001828/2010

CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00050 000932/2010
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00034 000472/2009
 00041 000732/2009
 DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN 00015 000534/2005
 00016 000535/2005
 EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00050 000932/2010
 ELAINE MÔNICA MOLIN 00034 000472/2009
 00041 000732/2009
 EMERSON BUZZETI 00065 000309/2011
 EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR 00047 000138/2010
 ERIEL BARREIROS 00009 000124/2002
 00035 000488/2009
 00043 000978/2009
 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 00071 001018/2011
 FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA 00006 000306/2000
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 00034 000472/2009
 00041 000732/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 000456/2008
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00021 000884/2006
 00026 000101/2008
 00059 002909/2010
 00060 002910/2010
 IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00068 000764/2011
 JACIRA ROSA TONELLO 00007 000112/2001
 JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 00028 000456/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00034 000472/2009
 JEAN ROBERTO GOMES 00037 000526/2009
 JOEL CARLOS CHAGAS COELHO 00003 000554/1998
 00004 000555/1998
 00005 000556/1998
 JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA 00003 000554/1998
 00004 000555/1998
 00005 000556/1998
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00001 000388/1988
 00002 000179/1998
 JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00063 000060/2011
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00014 000481/2005
 00033 000349/2009
 00047 000138/2010
 00059 002909/2010
 00060 002910/2010
 00061 002918/2010
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00010 000417/2002
 00054 001754/2010
 00067 000614/2011
 JOSÉ VICTOR MOUTA 00074 001748/2011
 00075 001749/2011
 JULIANO MARTINS 00064 000254/2011
 LEILA MATTAR OLIVATO 00011 000375/2003
 00023 000422/2007
 LEONARDO BAES LINO DE SOUZA 00048 000750/2010
 LEONARDO NUNES PEREZ 00051 001151/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00035 000488/2009
 LILIAN ARAUJO MANSO 00020 000866/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00025 000057/2008
 00065 000309/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00024 000029/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 000750/2010
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA 00029 000530/2008
 LUIZ GUSTAVO LEME 00028 000456/2008
 00057 002125/2010
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00055 001785/2010
 LÍGIA FRANCO DE BRITO 00063 000060/2011
 MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00021 000884/2006
 MAIKON JONATHA RICHTER 00057 002125/2010
 MARCOS AURÉLIO BACCHIEDA SMANIA 00028 000456/2008
 MIEKO ITO 00032 000244/2009
 MURILO FERRARI DE SOUZA 00052 001276/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00034 000472/2009
 00041 000732/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00018 000800/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 00027 000333/2008
 00036 000496/2009
 00058 002329/2010
 OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI 00009 000124/2002
 PAULO BUZATO 00033 000349/2009
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00012 000071/2004
 00019 000801/2006
 00063 000060/2011
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00042 000812/2009
 PEDRO VINHA 00008 000450/2001
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00022 000258/2007
 00039 000624/2009
 00045 000988/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00046 001070/2009

ROBERTO SEIXAS PONTES 00066 000564/2011
 RODRIGO FANTINATTI CARVALHO 00024 000029/2008
 ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA 00069 000879/2011
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00073 001493/2011
 RONALDO REBELLATO 00014 000481/2005
 00031 000205/2009
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00014 000481/2005
 00033 000349/2009
 00047 000138/2010
 00059 002909/2010
 00060 002910/2010
 00061 002918/2010
 ROSMIRA OSMARI RIBEIRO 00040 000696/2009
 ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO 00034 000472/2009
 SIVONEI MAURO HASS 00056 001828/2010
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00027 000333/2008
 00042 000812/2009
 00049 000834/2010
 SÉRGIO RICARDO RODRIGUES 00019 000801/2006
 SÉRGIO SCHULZE 00053 001564/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 001564/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 00062 034640/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00032 000244/2009

1. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000002-04.1988.8.16.0055-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x H.B. COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro- Apresente o exequente cálculo atualizado da obrigação na forma do artigo 614, II, do CPC.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
2. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-179/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SIDNEY RODRIGUES DE ALMEIDA VITAL e outro- Manifeste-se a parte em termos de prosseguimento.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
3. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000093-45.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x JOSE TOMAZETE FALASKA- F. 218. Indefiro por falta de amparo legal. Os executados já tiveram vistas dos autos. Se o quiserem que extraiam as devidas cópias. O feito se arrasta desde 1998. Assim promova o exequente o devido andamento, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA e JOEL CARLOS CHAGAS COELHO-.
4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-555/1998-FERTILIZANTES SERRANA S/A x OTAVIO REINALDO FALASKA e outro- F. 153. Indefiro por falta de amparo legal. Os executados já tiveram vistas dos autos. Se o quiserem que extraiam as devidas cópias. O feito se arrasta desde 1998. Assim promova o exequente o devido andamento, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA e JOEL CARLOS CHAGAS COELHO-.
5. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000013-81.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x SETIMO TOMAZETE FALASKA e outro- F. 166. Indefiro por falta de amparo legal. Os executados já tiveram vistas dos autos. Se o quiserem que extraiam as devidas cópias. O feito se arrasta desde 1998. Assim promova o exequente o devido andamento, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA e JOEL CARLOS CHAGAS COELHO-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000076-38.2000.8.16.0055-ARMELINDO PAGLIARIN e outros x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- Apresente o exequente cálculo atualizado da obrigação na forma do artigo 614, II, do CPC.-Adv. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA-.
7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000125-45.2001.8.16.0055-JOSÉ MANFRIN DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido do anverso, promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.
8. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-450/2001-COOPERATIVA REG. AGRICOLA MISTA DE CAMBARÁ x LINO VICARIO- Manifeste-se a parte em termos de prosseguimento.-Adv. PEDRO VINHA-.
9. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-124/2002-SEMENTES DOW AGROSCIÊNCIAS LTDA x E. M. BAM FERREIRA E CIA LTDA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 85/89 manifestem as partes.-Advs. OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI e ERIEL BARREIROS-.
10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000119-04.2002.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO e outro- Intime-se a parte executada para que efetue o preparo das custas do contador judicial.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSÉ GLAUCO CARULA-.
11. ARROLAMENTO-0000110-08.2003.8.16.0055-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEGARI x GERALDO CALEGARI- Sobre o cálculo de fls. 78, manifeste-se a parte autora.-Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.
12. REPARACAO DE DANOS-0000248-38.2004.8.16.0055-CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR e outros x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Valores desbloqueados conforme art. 659, §2º do CPC. Requeira o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.
13. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000174-81.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ELVIRA MARTINS DE ARAUJO MOYA e outro- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 277 verso manifeste-se o exequente.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
14. AÇÃO MONITÓRIA-0000182-24.2005.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros- Conheço dos embargos eis que tempestivos. No mérito, deverão ser acolhidos. De fato, a decisão embargada se omitiu quanto ao exame do pedido de prova pericial,

defiro anteriormente na decisão saneadora de ff. 150/151. Por consequência, revogo a decisão de f. 275. No entanto, sob a ótica deste magistrado, o feito comporta julgamento antecipado. Isso porque a decisão de ff. 150-151, onde foram fixados os pontos controvertidos está equivocada. Com efeito, a capitalização de juros não é matéria controversa nos embargos, já que ali, todas as partes somente questionaram os seguintes pontos: a) Possibilidade de cumulação da comissão de permanência, correção monetária, multa e juros; b) Percentual contratual da multa moratória (10% redução para 2%); c) limitação da taxa de juros (grifei); A mesma matéria foi alegada pelos embargantes, pessoas físicas. Ora, não havendo questionamento sobre a capitalização de juros, o exame pericial se mostra imprestável à solução da causa. Vou mais longe. Ainda que houvesse questionamento acerca da capitalização de juros, entendo que o exame pericial não é necessário. A questão é de direito, ou seja, se a aplicação da capitalização de juros deve se aplicada ou não. Qualquer que seja a decisão, a elaboração dos cálculos deverá ser feita na forma do artigo 614, inciso II, do CPC. Mesmo após a conversão do pedido monitorio em título executivo judicial, o excesso de execução no valor apresentado poderá ser aferido mediante simples cálculos aritméticos, como incidente próprio da execução (impugnação) e poderá ser apontado pelos embargantes, ora requeridos, mediante simples cálculos com valores objetivos e concretos acerca do excesso. Portanto, toda a discussão travada nestes autos é irrelevante para o deslinde da causa, diga-se de passagem, questão meramente de direito. Assim, considerando o afirmado, revogo também parte da decisão de ff. 150-151, para o fim indeferir a prova pericial. Assim sendo, conheço dos embargos pela sua tempestividade e, no mérito, dou provimento para revogar a decisão de f. 275 e parte da decisão de ff. 150/151. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pela embargada (que já o fez às ff.278-279)-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY, ROSA MARIA STRADIOTTO, RONALDO REBELLATO e ALEXEY GASTÃO CONSELVAN-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000184-91.2005.8.16.0055-DANTE GAZOLI CONSELVAN x ANTÔNIO CONSELVAN NETO e outro- Os embargos interpostos, ff. 397-399 é a quarta reiteração da parte no intuito de modificar a decisão prolatada. Os embargos são meramente protelatórios e visam apenas tumultuar o feito. Note-se que as questões levantadas foram examinadas por três vezes por este juízo, ou seja, ff. 368-369, 388 e 394. No entanto, insiste o embargante em novo incidente, manifestamente procrastinatório e em verdadeiro atentado à dignidade da justiça, art. 600, incisos II e III, do CPC. Eventual inconformismo da parte deverá ser manifestado através da via própria e não pela repetição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Assim sendo, rejeito os embargos interpostos, ff. 397-399. Na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC, primeira parte, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (UM POR CENTO) sobre o valor atualizado da causa à parte contrária. No mais, recebo o recurso de ff. 376-383, no duplo efeito. Determino ao recorrente que complemente o preparo recursal sob pena de deserção no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, abra-se vista à contrária para apresentar contrarrazões.-Adv. DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000179-69.2005.8.16.0055-DANTE GAZOLI CONSELVAN x MÁRIO CONSELVAN e outro- A pretensão buscada pelo embargante é, em última análise, a prolação de uma nova decisão que lhe seja mais favorável, pretensão esta inviável na via eleita. Se há inconformismo com o decidido, o correto é manejar o recurso adequado a fim de que a superior instância, se o caso for, analise e dê provimento à pretensão. Considerando esses fatos e a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, a rejeição dos embargos é de rigor. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase.-Adv. DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000211-40.2006.8.16.0055-BELAS ARTES PRESENTES x LOTOY AMERICA CONFECÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas processuais. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-800/2006-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEDISON MENDES MAZIERO- De tal forma, diante da impugnação apresentada às ff. 112/113, manifeste-se o exequente em termo de prosseguimento.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000337-90.2006.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x TOLEDO INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA- Aguarde-se manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e SÉRGIO RICARDO RODRIGUES-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-866/2006-BANCO FINASA S/A x JULIANO CAMARGO-Intime-se o requerente, pessoalmente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LILIAN ARAUJO MANSO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

21. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-884/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENEDITO PAULIUKVICIUS- Indefiro a expedição de ofícios, f. 69. Cabe ao exequente indicar ops bens a serem penhorados.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA-.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-258/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSEFA LEONÍSIA DE MEDEIROS e outros- Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

23. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-422/2007-BRUNO LARINI NETO x JUREMA DOS SANTOS MELO- Com efeito, assiste plena razão ao Doutor Promotor de Justiça. O requerente pediu a desistência da presente demanda, pedido esse que deverá ser acolhido. Ante o exposto e na esteira da manifestação ministerial, julgo

extinta a presente demanda, sem a resolução do mérito, artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas nem honorários. -Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.

24. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001431-05.2008.8.16.0055-MARIA ANTONIA DAS GRAÇAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Visando dar prosseguimento ao feito, determino às partes que se manifestem sobre o ofício de ff. 42, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.-Adv. RODRIGO FANTINATTI CARVALHO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

25. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001428-50.2008.8.16.0055-OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA x VIVO S.A.- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas processuais (R\$705,13).-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

26. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-101/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ DOS REIS DALSSASSO- Indefiro o pedido de expedição de ofícios. A indicação de bens a serem penhorados compete ao credor.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-333/2008-PAULO SÉRGIO DE MARCO LEAL x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. No mais, recebo o recurso de apelação de ff. 232-243 no duplo efeito, podendo a apelante aditá-lo, se o quiser. Após abra-se vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001434-57.2008.8.16.0055-ROSELI ALVES MARTINS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio dos valores retidos do banco no bacenjud (cópia anexa). -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA e MARCOS AURÉLIO BACCHIEDA SMANIA-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-530/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ PROCÓPIO DA SILVA- Indefiro o pedido de ff. 62. Promova o requerente regular prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Havendo inércia, intime-se a parte pessoalmente, ainda que por edital, caso não seja encontrada.-Adv. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0001433-72.2008.8.16.0055-ESPÓLIO DE JOÃO EVANGELISTA BARREIROS x BANCO DO BRASIL S/A- A pretensão buscada pelo embargante é, em última oportunidade análise, a prolação de uma nova decisão que lhe seja mais favorável, pretensão esta inviável na via eleita. Se há inconformismo com o decidido, o correto é manejar o recurso adequado a fim de que a superior instância, se o caso for, analise, e dê provimento à pretensão. Considerando esses fatos e a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, a rejeição dos embargos é de rigor. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001567-65.2009.8.16.0055-CLAYTON ANTONIOLI REFRIGERAÇÃO - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o embargante para efetuar o preparo das custas processuais.-Adv. RONALDO REBELLATO-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-0001497-48.2009.8.16.0055-BANCO BMG S/A x ALVACIR DE SOUZA- F. 49-50. Indefiro, já que o autor não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção da informação. Intime-se o requerente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001911-46.2009.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x EDSON CLEITON PARRALEGO - ME e outro- Digam as partes sobre o resultado da penhora on line de f. 95.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY, ROSA MARIA STRADIOTTO e PAULO BUZATO-.

34. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-472/2009-JORGE ANTUNES ANDRADE PEREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase.-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001855-13.2009.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RICARDO DE SOUZA- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na presente ação, com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando a inexistência de oposição concreta e efetiva ao pedido. Fixo em favor do curador especial nomeada nos autos, honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o item II, "d", do referido convênio firmado, exceção Ofício Requisitório à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da nomeação do causídico, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ERIEL BARREIROS-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-496/2009-JOÃO COSTA x BANCO BRADESCO S/A-Requeira o exequente em termos de prosseguimento. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

37. IMISSÃO NA POSSE-0001854-28.2009.8.16.0055-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA x MARIO SERGIO CHIECO BARBOSA e outro-Determino ao advogado dos requeridos que regularize a representação processual

em relação ao espólio de Cassia Regina Vasques Barbosa.-Adv. JEAN ROBERTO GOMES-.

38. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-538/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO CLAUDINO CAMARGO ME e outros- Requeira em termos de prosseguimento sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERREIRA-.

39. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001498-33.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ZANARDO e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-696/2009-EDSON GOMES LUIZ x ROSANGELA AUGUSTO JOAQUIM- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela manifesta falta de interesse de agir. Custas pelo embargante. Não há honorários pois o pedido não foi contestado.-Adv. ROSMIRA OSMARI RIBEIRO-.

41. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001672-42.2009.8.16.0055-CLARICE DE FÁTIMA DE LIMA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A pretensão buscada pelo embargante é, em última análise, a prolação de uma nova decisão que lhe sejam mais favorável, pretensão esta inviável na via eleita. Se há inconformismo com o decidido, o correto é manejar o recurso adequado a fim de que a superior instância, se o caso for, análise e dê provimento à pretensão. Considerando esses fatos e a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, a rejeição dos embargos é de rigor. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase.-Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, GILBERTO GEMIN DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-812/2009-INDÚSTRIA MOAGEIRA FILADELFIA LTDA x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intimem-se as partes que foi designada audiência de Inquirição de Testemunha, a realizar-se no próximo dia 12 de setembro de 2011, às 14:00 horas, na comarca de Maringá-PR.-Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

43. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-978/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ UCHIDA e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. ERIEL BARREIROS-.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001603-10.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AGNESE IRENE SCOPARO MUNHOZ e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

45. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-988/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NEWTON DE ALMEIDA e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

46. REVISIONAL CÉD. RURAIS C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-1070/2009-GILBERTO FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Responderá o requerente pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado pelo profissional e local da prestação dos serviços, tudo na forma do artigo 20 § 4º, do CPC. A execução da sucumbência observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.06/50.-Adv. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000138-29.2010.8.16.0055-M.C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Intimem-se as partes da proposta de honorários apresentada às fls. 78/79-Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

48. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000750-64.2010.8.16.0055-RUY PEREIRA DE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- Justifique o Banco requerido as provas pleiteadas às ff.128-129,sob pena de indeferimento.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LEONARDO BAES LINO DE SOUZA-.

49. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000834-65.2010.8.16.0055-UNICOM AGRONEGÓCIOS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outro- Assim para se decidir acerca da pretensão formulada na inicial, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Quantidade de cana entregue pela requerida, em toneladas; 2) Quantidade de cana industrializada pela requerente, em toneladas; 3) Prazo de vigência do contrato, com o termo inicial e o termo final; 4) Bases concretas dos pactos verbais de conversão do valor contratual nominal, R\$ 8,00, em produtos determinados. 5) Quantidade concreta de produtos industrializados devidos pela requerida. 6) Valor em reais de indenização devida, acaso seja impossível a entrega em produtos. Fixadas essas bases, entendo indispensável a realização de prova pericial a ser realizada por engenheiro agrônomo e com base nos documentos constantes dos autos e que representem a movimentação de produtos no período litigioso, para se estabelecer os itens 1,2,5, retro. Prova oral, se comprovar os aditamentos verbais realizados no contrato. O ônus probatório será dividido na forma do artigo 333, do CPC. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo da Empresa Calc Perícia, Auditoria e Consultoria, empresa esta que já funcionou nos autos como interventora e o conhece com profundidade. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias a contar desta decisão, sob pena de preclusão.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

50. MEDIDA CAUT. SUST. PROTESTO-0000932-50.2010.8.16.0055-BERNARDINO XAVIER DE LIMA x ELIO TONET- Conheço dos embargos pela

ua tempestividade. No mérito, acolho-os. De fato, houve omissão na sentença relativamente ao capítulo de fixação da verba honorária de sucumbência. Atendo aos critérios previstos pelo artigo 20, §4º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, acolho-os para fixar a verba sucumbencial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, §4º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.

51. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001151-63.2010.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DURVAL ARIOSO e outros- Com fundamento no disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio aos requeridos citados por edital, curador especial, o Dr. Leonardo Nunes Perez, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. LEONARDO NUNES PEREZ-.

52. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001276-31.2010.8.16.0055-ZANONI & HOLZMANN LTDA x ONIVALDO ORLANDI- Apresente o exequente cálculo atualizado da obrigação na forma do art. 614, II, do CPC.-Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA-.

53. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0001564-76.2010.8.16.0055-ALEXANDRE DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da obrigação que deu origem à presente demanda. Condeno ainda a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pelo INPC a contar da prolação desta decisão. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze) do valor dado à causa.-Adv. AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001754-39.2010.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO ERTHAL e outro- Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

55. DECLARATÓRIA INEXIST. RELAÇÃO JURÍDICA C/C REP. INDÉBITO-0001785-59.2010.8.16.0055-LUIZA CASTRO DE MELLO x BRASIL TELECOM S/A- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, tudo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. A execução das verbas de sucumbência observará o que dispõe o artigo 12, da Lei 1.060/50.-Adv. CAROLINA DE RESENDE MORAES e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001828-93.2010.8.16.0055-LUIZA CASTRO DE MELLO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, tudo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. A execução das verbas de sucumbência observará o que dispõe o artigo 12, da Lei 1.060/50.-Adv. CAROLINA DE RESENDE MORAES e SIVONEI MAURO HASS-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002125-03.2010.8.16.0055-JOSÉ FABIANO PANICHI HAMZÉ x BV FINANCEIRA S/A CRÉD. FINANÇ. E INVESTIMENTO- Analisando o presente feito, o requerente não comprovou haver previamente postulado os documentos pretendidos nesta demanda na via administrativa. Não há, pois, negativa da requerida ao atendimento administrativo da pretensão. Assim sendo, notória a ausência do interesse de agir por não estar presente a necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Cabe ainda salientar que o requerente ocultou ou se omitiu na indicação de sua qualificação completa, quiçá para auferir o benefício da gratuidade processual. Portanto, diante da conduta que está no limiar da má-fé indefiro a gratuidade processual pretendida. Responderá o requerente pelo pagamento das custas. Assim sendo a extinção do processo sem a resolução do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Responderá o requerente pelas custas processuais. Não há honorários.-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e MAIKON JONATHA RICHTER-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002329-47.2010.8.16.0055-SILVANA MARIA LINO x BANCO FINASA S/A- Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o Requerido a restituir ao requerente os valores nominais pagos a título de COA (R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e Tarifa de Administração (R\$ 3,00 x 36 = R\$ 108,00 - cento e oito reais), no montante de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais) conforme contrato de f. 69/70. Sobre os valores da condenação acima incidirá correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da presente demanda. O cálculo do valor exato devido deverá observar o regramento previsto pelo artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil em posterior execução de sentença, caso inexistia depósito voluntário pelo requerido. Os juros moratórios somente serão devidos a partir de quinze dias do trânsito desta decisão. Indefiro o pedido de gratuidade processual do requerente, nos termos da fundamentação supra. Em face da conduta de má-fé da requerente, ao pleitear quantia manifestamente superior à devida, inclusive deixando de juntar o contrato para cobrar parcela manifestamente indevida e considerando o contido da petição inicial, condeno a requerente, às penas de litigância de má-fé, na forma dos artigos 14, inciso I, II e III, c.c art. 17, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por consequência condeno-a ao pagamento de multa, a qual que fixo em 1% sobre o valor dado à causa. Condeno ainda a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o local da prestação

do serviço, trabalho realizado e o tempo de duração da demanda, tudo na forma do artigo 20, § 4º, c.c art. 20, § 3º, ambos do CPC.-Advs. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002909-77.2010.8.16.0055-DELVAIR ANTONIO PAVAN e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Trata-se de ação de embargos do devedor. O embargado foi intimado e apresentou contestação. Após, houve manifestação dos embargantes. Determino, pois, que especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY, ROSA MARIA STRADIOTTO e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002910-62.2010.8.16.0055-VALDEMIR APARECIDO PAVAN e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Trata-se de ação de embargos do devedor. O embargado foi intimado e apresentou contestação. Após, houve manifestação dos embargantes. Determino, pois, que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY, ROSA MARIA STRADIOTTO e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

61. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002918-39.2010.8.16.0055-ARACY ABDO TANIOS PERINO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, declaro a nulidade da cláusula que estabeleceu juros superiores aos estabelecidos no artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei 167/67. No período de inadimplemento incidirá a correção monetária sobre o saldo devedor pelo INPC. Condeno a financeira a repetir a quantia cobrada em excesso a qual deverá ser apurada mediante simples cálculos na forma do artigo 614, inciso II, do CPC, com exclusão dos juros que excederem aos legalmente previstos para a hipótese, ou seja, 1% ao ano (proporcionalmente ao período de inadimplemento - 15.01.2008 a 31.03.2008, planilha de f. 100) e ainda à correção monetária do período, apurada pelo INPC. Havendo sucumbência recíproca, responderão as partes pelas custas e despesas processuais na proporção de 50%. Responderão ainda pelos honorários de sucumbência (recíproca), que fixo em 10% sobre o valor a ser repetido, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21, ambos do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços. Ainda por conta da sucumbência recíproca, os honorários serão compensados na forma da Súmula 306 do STJ.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0034640-20.2010.8.16.0014-CONSELHO PAROQUIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Determino ao requerente a juntada do original do instrumento de procuração sob pena de extinção e arquivamento. Proceda o requerente ao recolhimento das custas processuais, sob as penas do art. 257, do CPC.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS-0000060-98.2011.8.16.0055-JOSÉ PEDRO RODRIGUES e outro x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Trata-se de ação de indenização. Defiro a gratuidade processual aos requerentes. O requerido foi citado e apresentou contestação. Após, houve manifestação da requerente. Determino, pois, que especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO, LÍGIA FRANCO DE BRITO e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000254-98.2011.8.16.0055-JOSÉ ADÃO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Analisando o presente feito, o requerente não comprovou haver previamente postulado os documentos pretendidos nesta demanda na via administrativa. Não há, pois, negativa da requerida ao atendimento administrativo da pretensão. Assim sendo, notória a ausência do interesse de agir por não estar presente a necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Cabe ainda salientar que o requerente ocultou ou se omitiu na indicação de sua qualificação completa, quicá para auferir o benefício da gratuidade processual. Portanto, diante da conduta que está no limiar da má-fé indefiro a gratuidade processual pretendida. Responderá o requerente pelo pagamento das custas. Assim sendo a extinção do processo sem a resolução do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Responderá o requerente pelas custas processuais. Não há honorários-Adv. JULIANO MARTINS-.

65. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000309-49.2011.8.16.0055-LUCIANE GOMES PAULA DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Trata-se de ação de indenização. Defiro a gratuidade processual. A requerida foi citada e apresentou contestação. Após, houve manifestação da requerente. Determino, pois, que especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. EMERSON BUZZETI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

66. ALVARÁ-0000564-07.2011.8.16.0055-JAYME SEIXAS x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela falta de interesse de agir, inadequação do meio utilizado. Responderá o requerente pelas custas processuais. Não há honorários.-Adv. ROBERTO SEIXAS PONTES-.

67. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000614-33.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO BARRA e outros- Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.-Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000764-14.2011.8.16.0055-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALESSANDRO DOS SANTOS MORO-F.36. Indefiro. A inscrição da restrição compete à parte. Regularize a representação processual juntando o original do substabelecimento ou cópia autenticada. Promova em termos de prosseguimento sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA-.

69. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000879-35.2011.8.16.0055-ELIANA APARECIDA DE SOUZA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.-Adv. ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA-.

70. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000964-21.2011.8.16.0055-RENE COLETTI CORREA E CIA LTDA x CRISTIANO APARECIDO COSTA KYIA- Requeira o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0001018-84.2011.8.16.0055-ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS x WELLIGTON CARLOS DOS REIS- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 41 verso manifeste-se o exequente.-Adv. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001158-21.2011.8.16.0055-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLON DA SILVA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 38 verso manifeste-se o exequente.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

73. ALVARÁ-0001493-40.2011.8.16.0055-DULCE APARECIDA LEITE TRAUTWEIN e outros x JUÍZO LOCAL- Intime-se o requerente da resposta do ofício de fls. 28/29.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0001748-95.2011.8.16.0055-ORIVALDO DELAMURA x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Determino ao requerente o aditamento da petição inicial no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 282, inciso II, do CPC, integralmente, sob pena de extinção e arquivamento. Determino ao requerente que comprove a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do Provimento 135/CGJ, sob pena de indeferimento da gratuidade processual pretendida, eis que as custas poderão ser pagas, ainda que de forma parcelada. Com o aditamento ou decurso do prazo faça-se nova conclusão.-Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0001749-80.2011.8.16.0055-FÁBIO DELAMURA x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Determino ao requerente o aditamento da petição inicial no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 282, inciso II, do CPC, integralmente, sob pena de extinção e arquivamento. Determino ao requerente que comprove a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do Provimento 135/CGJ, sob pena de indeferimento da gratuidade processual pretendida, eis que as custas poderão ser pagas, ainda que de forma parcelada. Com o aditamento ou decurso do prazo faça-se nova conclusão.-Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA-.

Cambará, 18 de Agosto de 2011
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 91/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 000005-643/PR) 00001 000940/2002
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 00003 001003/2009
AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR) 00001 000940/2002
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00004 003650/2010
ELIAS JACOBSEN BANA (OAB: 039672-OAB/PR) 00002 000838/2008
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 00002 000838/2008
FERNANDA CAPIOTTI (OAB: 000262-12/PR) 00002 000838/2008
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI 00003 001003/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00008 000001/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00005 001763/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00001 000940/2002
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00007 004009/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) 00007 004009/2011
MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR 00006 002683/2011
RONIZE FANTIN (OAB: 000026-722/PR) 00002 000838/2008
TELMO DORNELLES SINDICO 00001 000940/2002

1. HABILIT. DE CREDITO TRABALHISTA-940/2002-LUCIANO VICENTE DE CARVALHO x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A- "considerando a liquidação dos bens da massa falida de Popasa Potinga Papéis S/A e o pagamento dos credores já habilitados, co o encerramento dos recursos, julgo extinto o presente feito, assegurada ao credor a facultade do artigo 133, do Decreto-Lei 7.661/45. P.R.I." -Advs. TELMO DORNELLES SINDICO (OAB: 000008-272/PR), ADELICIO CERUTI (OAB: 000005-643/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS e AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR)-.

2. MANDADO DE SEGURANCA-838/2008-FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA EPP x PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e outros- "FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA., pós Mandado de se Segurança, objetivando a manutenção da prestação de serviços funerários junto ao Município. Considerando a decisão proferida nos autos 831/2008, que deu extinção sem análise mérito, ante a perda do objeto em face da edição do Decreto Municipal n.º 140/2009, determino: a- O desapensamento dos autos; b- Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento; c- Após, colha-se a manifestação do Ministério Público. Intimem-se." -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 000036-25/PR), FERNANDA CAPRIOTTI (OAB: 000262-12/PR), RONIZE FANTIN (OAB: 000026-722/PR) e ELIAS JACOBSEN BANA (OAB: 039672-OAB/PR)-.

3. COBRANCA (EXE)-0002260-06.2009.8.16.0037-PRISCILA DE OLIVEIRA AQUINO PINHEIRO x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL- "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Município de Campina Grande do Sul para a) pagar a requerente as diferenças salariais referentes ao Nível 44, do quadro único de pessoal, durante o período de 28 de janeiro de 2005 a 27 de março de 2008; b) pagar a requerente, a título de horas extras, todas as horas trabalhadas excedentes as 30 horas semanais, durante todo o período de vínculo funcional com o Município de Campina Grande do Sul, com o acréscimo legal sobre o valor da hora normal, inclusive considerando as devidas alterações salariais referentes ao primeiro pedido. As quantias deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigida, com juros e correção monetária. Em razão da sucumbência, condeno o Município de Campina Grande do Sul ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA (OAB: 000004-854/PR) e FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (OAB: 000029-018/PR)-.

4. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003650-74.2010.8.16.0037-SERGIO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001763-21.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/ A CFI x PATRICIA MARTINS TAVARES GARCIA- (Em observância às Portarias 001 e 003/2010 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

6. ALVARA JUDICIAL-0002683-92.2011.8.16.0037-JOÃO APARECIDO DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO- (...) defiro o pedido e determino a expedição de alvará com prazo de trinta dias em nome dos requerentes, na proporção de 50% para cada um deles. P.R.I. Oportunamente, archive-se." -Adv. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR (OAB: 000017-610/PR)-.

7. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0004009-87.2011.8.16.0037-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x FMS TRANSPORTES E EVENTOS LTDA e outros- "O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Estatuto da Criança e do Adolescente, ingressou com a presente Ação alegando que os requeridos são organizadores de evento Campina Rodeio Festival, a ser realizado no período de 11 a 14 de agosto nesta cidade, no qual se apresentarão artistas renomados e quando serão apresentadas inúmeras obras musicais e fonogramas, sem que, no entanto, tenha sido providenciada a prévia e expressa autorização daquele órgão, bem cõo o pagamento dos respectivos direitos autorais, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela com vistas à suspensão da execução das obras musicais sob pena de multa diária. Juntou documentos. É o breve relatório. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhida. Ocorre que, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela reclama, além da verossimilhança do alegado, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e esta última não restou demonstrada. Ocorre que, em pese a legitimidade do autor para reivindicar o pagamento pela exibição das obras musicais, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a cobrança seja feita a posteriori de modo a justificar tão drástica medida. Não bastasse, é do conhecimento deste Juízo que os requeridos promoveram o depósito em Juízo do valor em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int." -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) e LUCIANA SAVARIS MORCELLI (OAB: 000037-552/PR)-.

8. REPRESENTACAO-1/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. x R.L.DOS S. (Menor)- "Vistos e examinados, ... DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a representação em face dos adolescentes R.L.dos S. e E.L.F., qualificados nos autos e, em consequência, aplico aos mesmos a medida sócio-educativa prevista no artigo 118, do ECA, consistente da Prestação de Serviços à Comunidade, pelo prazo de seis meses. P.R. Cumpra-se, no mais, o disposto no Código de Normas da C.G. da Justiça." -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

Campina Grande do Sul, 18 de Agosto de 2011
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇÃO Nº: 125/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA 00014 000710/2006
ADRIANO NOGUEIRA 00016 000875/2006
ADRIANO PICOLLI CENLINSKI 00027 007866/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 00013 000041/2006
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00011 000035/2005
AMADEU MARQUES JUNIOR 00023 000324/2010
AMAURY JOSE SOARES 00014 000710/2006
ANA PAULA GRAF GAMBORGHI 3335-4644 00011 000035/2005
ANDRE CICARELLI DE MELO 00008 000485/2004
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 00013 000041/2006
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00008 000485/2004
CARLISE ZASSO POSSEBOM 00026 007622/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 001064/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00009 000847/2004
00010 001038/2004
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00026 007622/2010
CLAITON LUIS BORK 00019 000758/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00025 006553/2010
00028 009037/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 006553/2010
CRISTINA WATFE 00009 000847/2004
00010 001038/2004
DANIEL PANGRACIO NERONE 00005 000738/2002
DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS 00013 000041/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00001 000670/1998
00004 000604/2002
00021 001529/2008
EDSON GONCALVES 00002 000615/2000
00020 000024/2008
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA 00004 000604/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00013 000041/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000758/2007
FABIO AMARAL ROCHA 00003 000211/2002
FABIO ARTIGAS GRILLO 00010 001038/2004
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00010 001038/2004
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00009 000847/2004
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN 00012 000040/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 006553/2010
FRANCISCO ZARDO 00012 000040/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 00017 000548/2007
GLAUCO HUMBERTO BORK 00019 000758/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00007 001064/2002
HELOISA HELENA BENATO 00013 000041/2006
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00004 000604/2002
IRAE CRISTINA HOLETZ 00014 000710/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00008 000485/2004
00016 000875/2006
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00002 000615/2000
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00001 000670/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00028 009037/2010
00029 002012/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00018 000716/2007
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00014 000710/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000738/2002
LUIS FERNANDO MENEGASSO 00026 007622/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00013 000041/2006
LUIZ PAVESIO JUNIOR 00001 000670/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000758/2007
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00009 000847/2004
00010 001038/2004
MARCELUS SACHET FERREIRA 00030 002059/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00018 000716/2007
MARCUS FONTOURA LASS 00002 000615/2000

MARCOS PUPPI RACHINSKI 00024 002415/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00005 000738/2002
 MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA 00031 009092/2010
 MARIZA CARLA GUI S CARDOSO 00003 000211/2002
 MUNIR ABAGGE 00005 000738/2002
 MURILO CELSO FERRI 00015 000765/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 000024/2008
 NEUCERI NARDI 00005 000738/2002
 PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES 00031 009092/2010
 PATRICIA HOLANDA RAMIRES 00019 000758/2007
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00006 000804/2002
 00017 000548/2007
 00021 001529/2008
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00004 000604/2002
 00006 000804/2002
 PEDRO LOPES 00015 000765/2006
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00011 000035/2005
 RENATO CELSO BERALDO JR 00018 000716/2007
 RENE DOTTI 00012 000040/2006
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00022 000728/2009
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO 00008 000485/2004
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00023 000324/2010
 SERGIO LUIZ PEIXER 00012 000040/2006
 SILVIO SEGURO 00018 000716/2007
 00022 000728/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00011 000035/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00009 000847/2004
 00010 001038/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000758/2007
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00021 001529/2008
 VITORIO KARAN 00017 000548/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00025 006553/2010
 00028 009037/2010
 WALTER FERNANDES COSTA 00015 000765/2006

1. EXECUCAO DE TITULO-670/1998-SERGIO ANTONIO BERTOJA x PETROSSOLO INDUSTRIA E COM. LTDA e outros- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 388/389. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, LUIZ PAVESIO JUNIOR e JOSE ROBERTO RUTKOSKI-.

2. REIVINDICATORIA-0000549-14.2000.8.16.0026-REGINA MARIA DA SILVA e outro x ADATTARE FABRICA DE MOVEIS- Fica o processo suspenso, pelo prazo de 15 dias, conforme requerimento de fls. 223. 2. Após, decorrido o prazo da suspensão e independente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 45, I, da portaria 01/2011.-Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, JOAO ANTONIO DABROWSKI e EDSON GONCALVES-.

3. COBRANCA DE MANDADOS-211/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x ANTONIO GOGOLA NETO- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. FABIO AMARAL ROCHA e MARIZA CARLA GUI S CARDOSO-.

4. USUCAPÇÕES-604/2002-EUGENIO FUMAGALLI FILHO e outro x HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, PEDRO ANGELO ANDREASSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-738/2002-CHURRASCARIA FEDATTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a credor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 871,889 e 899/901.-Advs. NEUCERI NARDI, DANIEL PANGRACIO NERONE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MUNIR ABAGGE-.

6. INVENTÁRIO-804/2002-ERALDO ARNAUD x ILZA MARIA DITZEL ARNAUD-Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 83 (não recolhimento das custas do oficial de justiça).-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

7. MONITORIA-0000536-44.2002.8.16.0026-CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CONSTRUTORA AMBIENTE- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

8. AÇÃO POPULAR-485/2004-VANESSA CRISTINE DA COSTA MELLO x AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) Precatórias e Ofício, em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, ANDRE CICARELLI DE MELO, BORTOLO CONSTANCE DE SOUZA ROSIN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000990-53.2004.8.16.0026-ARMIN KLIEWER x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CRISTINA WATFE e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000987-98.2004.8.16.0026-ARMIN KLIEWER x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO ARTIGAS GRILLO, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CRISTINA WATFE e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-35/2005-EMILIO PATIK e outro x IRMAOS VENDRAMMIN- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, ANA PAULA GRAF GAMBORGI 3335-4644 e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

12. INDENIZAÇÃO-40/2006-TRITEX MOTORS LTDA x ALESSANDRO MACHADO- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o ofício à disposição na secretaria. -Advs. RENE DOTTI, FRANCISCO ZARDO, FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN e SERGIO LUIZ PEIXER-.

13. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001456-76.2006.8.16.0026-MARCELO EDUARDO GAVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. HELOISA HELENA BENATO, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS, ADYR RAITANI JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

14. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001471-45.2006.8.16.0026-CHARLES LUIZ ZOPPO x NOSSA SAUDE - OPE DE PLANOS PRIV DE ASSIS A SAUDE- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA, IRAE CRISTINA HOLETZ, AMAURY JOSE SOARES e ADRIANA DE FRANÇA-.

15. MONITORIA-765/2006-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. MURILO CELSO FERRI, WALTER FERNANDES COSTA e PEDRO LOPES-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-875/2006-GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. ADRIANO NOGUEIRA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-548/2007-ALDEVINO RAMOS DA QUINTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

18. COBRANÇA SUMÁRIO-716/2007-LUCIA FERREIRA MENHYCSEK x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN e outro- Intime-se o Dr. Renato Celso Beraldo Junior para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 279.-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, RENATO CELSO BERALDO JR, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

19. ORD DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001402-76.2007.8.16.0026-ALBERTO SANTANA x BRASIL TELECOM S.A- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-24/2008-ALESSANDRO VIEIRA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. EDSON GONCALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

21. INVENTÁRIO-1529/2008-ADAIR ANSOLIN SANT'ANA e outros x JOSÉ ANSOLIN e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, VILSON ZANELLA GUDOSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

22. TRABALHISTA-0001673-17.2009.8.16.0026-ROGERIO DE OLIVEIRA SUHETT x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e SILVIO SEGURO-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0000324-42.2010.8.16.0026-SILMARA DO CARMO MARTINS x RESTAURANTE DANÇANTE SOM DE CRISTAL LTDA e outros- Em que pese o respeitável despacho de fls. 134, verifica-se que o feito não está pronto para julgamento. Assim, necessário se faz a produção de provas, pelo que passo analisar a seguir. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes são legítimas, bem como legítimos os interesses que apresentam. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar, eis que a pessoa jurídica ora ré é quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, pois os supostos danos narrados ocorreram em seu estabelecimento comercial. Ressalta-se ainda que da análise do contrato social juntado às fls.101 /10.6, verifica-se que ingressaram novos sócios na sociedade, contudo a denominação da pessoa jurídica permaneceu a mesma. Assim, a parte ré RESTAURANTE DANÇANTE SOM DE CRISTAL LTDA é parte legítima pra figurar no pólo passivo desta demanda. Desta feita, rejeito a preliminar invocada. Os pontos controvertidos, que dependem da produção de provas, são os seguintes: a) os danos morais e materiais sofridos pela autora em decorrência da morte de seu filho; b) se o crime ocorreu dentro do estabelecimento da requerida; c) se o disparo da arma de fogo que atingiu Kássio foi realizado por um dos seguranças da requerida ou foi feito por um terceiro; Defiro unicamente a realização da prova testemunhal e o depoimento

das partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/11 às 15:30h. Observe-se o rol de testemunhas já apresentados às fls.129 e fls.131 /132.- Adv. AMADEU MARQUES JUNIOR e SAMUEL TANER DE ANDRADE.-

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002415-08.2010.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARILENE SCHIAVON e outros- Trata-se de ação civil pública deflagrada pelo Ministério Público, na qual se imputa a prática de atos de improbidade, supostamente cometidos pelos acusados Marilene Schiavon, Vergílio Alberto Trevisan, Sergio Schmidt, Carlos Humberto Lanconi, Elisa Trevisan, Fábio Schiavon, Fernando Schiavon, Maria Lucia Stroparo e Sergio Luiz Schmidt. Notificados, os acusados apresentaram resposta preliminar. Afasto as alegações preliminares deduzidas pelos acusados. Com efeito, na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." (Súmula 329 do STJ), tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado, razão pela qual rejeito as alegações preliminares de mérito levantadas de ilegitimidade ativa e de carência de ação (ausência de interesse processual na modalidade adequação). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 329 DO STJ. 1. O entendimento da origem não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a legitimidade ativa do Parquet para apurar improbidade administrativa e tutelar o erário, por meio da ação civil pública. 2. As reiteradas decisões no mesmo sentido acarretaram a edição da Súmula nº 329/STJ, in verbis: "(o) Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial n.º 1134204/MG (2009/0124720-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 03.08.2010, unânime, DJe 24.08.2010). Com relação à alegação incidental de inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/91, melhor sorte não lhes assiste. Isso porque na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que indeferiu o pedido cautelar deduzido na ADI nº. 2182/DF de suspensão da eficácia do supracitado ato normativo, "não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de tramitação da Lei nº 8.429/92, pela alegada ocorrência de violação ao princípio bicameral, uma vez que a emenda substitutiva do Senado (casa revisora) não equivale ao arquivamento do projeto original e, enviada a emenda para a Câmara dos Deputados (casa iniciadora), o acolhimento, por esta casa, de parte das propostas do projeto emendado e conseqüente rejeição de outras implica remessa do projeto à sanção presidencial e não no seu retorno à casa revisora (parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal de 1988)". ADI-MC 2182/DF, Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, não prospera a alegação de inconstitucionalidade material, porquanto o projeto que culminou com a aprovação da Lei nº. 8.429/92 foi deflagrado pela União, a qual detém competência para legislar sobre a matéria, uma vez que, a despeito do nomen iuris lhe foi atribuído, a Lei de Improbidade Administrativa encerra normas processuais e sanções de natureza cívica e políticas, aplicáveis em processo judicial, tudo em consonância com o artigo 37, 5º, c/c artigo 22, 1, ambos da Constituição Federal. Assim sendo, em razão do caráter cívica e político das sanções previstas na Lei nº. 8.429/92 não há falar-se em inaplicabilidade aos agentes políticos, na medida em que tais agentes nunca tiveram foro privilegiado para ações destas naturezas.

Se é que se possa vislumbrar alguma inconstitucionalidade na Lei de Improbidade, isso certamente estará relacionado à sanção de perda do mandato/cargo/função, embora deixe consignado que isso somente seria possível, de qualquer modo, após o trânsito em julgado, conforme disposto no seu artigo 20. Com efeito, a interpretação que se faz do parágrafo 4º, do art. 37, da Constituição Federal deve estar consoante com o disposto no "caput" do dispositivo, no qual se acham inscritos os princípios fundamentais que deve nortear a atividade estatal, de modo que todos os agentes públicos, qualquer que seja sua categoria, por evidente devem guardar estrita observância aos princípios, sob pena de responderem pelas sanções cívicas e políticas previstas na Lei 8.429/92. Ora, quando o "caput", do artigo 37, da Constituição Federal preconiza que a administração pública direta de quaisquer dos Poderes da União, Estado e Município devem obediência aos princípios ali inseridos, certamente inclui os representantes, quais sejam os chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal, assim como os membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Conforme ensina Pedro Roberto Decoman, discorrendo sobre o tema, "não se pode sustentar a inaplicabilidade aos agentes políticos, especialmente aos ocupantes de mandatos eletivos, das sanções por improbidade administrativa, como fundamento no que consta do art. 14, parágrafo 30, da Lei nº. 8.429/92, que manda providencie o superior a apuração, na órbita administrativa, de fatos potencialmente caracterizadores de improbidade, de autoria de algum subordinado seu". E continua... "Desse comando não se pode concluir que o próprio superior hierárquico, mesmo quando seja ele o agente político e eventualmente detentor de mandato eletivo, não possa também incidir em improbidade e, caso isso ocorra, ficar sujeito às sanções previstas pela Lei nº. 8.429/92". (Improbidade Administrativa. Dialética. 2007. p. 37). Isso é assim porque uma conduta de improbidade pode implicar responsabilização judicial (civil e penal) e político-administrativa pelo mesmo fato, sem que isso configure "bis in idem". Em suma: a maior controvérsia sobre a aplicação ou não da lei de improbidade aos agentes políticos reside na possibilidade ou não de o juiz de primeiro grau aplicar a sanção política consistente na perda do cargo ou mandato ao agente que possui foro por prerrogativa de função, o que não se tem presente no caso em apreço, na medida em que o primeiro réu não é mais Prefeito. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento recente, negou seguimento às Reclamações nº. 5389, 5391 e 5393 todos em julho de 2007, fixando entendimento de que a decisão proferida na Reclamação nº. 2138 não possui efeito vinculante e erga-omnes, de modo que não há falar-se em suspensão do Analisando os autos, por meio de cognição sumária, vislumbra-se a presença da plausibilidade dos fatos narrados na inicial, suficiente para o recebimento e admissibilidade do

processamento da presente ação por improbidade administrativa. Note-se que as demais questões (ausência de dolo ou culpa) dizem respeito ao mérito e, portanto, serão analisadas após regular instrução probatória. Isso é assim porque de acordo com entendimento jurisprudencial, "somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita - art. 17, 5º da Lei nº 8.429/92 -, o que não se

verifica ser a hipótese dos autos. Agravo Regimental nº 2007.01.00.026730-8/DF, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Convocado Rosimayre Gonçalves de Carvalho. j. 05.11.2007, unânime, DJU 29.11.2007, p. 23). 3. Conclusão: Na medida em que não vislumbro motivos e objeções suficientes para afastar o recebimento da inicial desta ação civil por atos de improbidade administrativa, RECEBO a inicial, determinando, por conseguinte, a continuidade do processo e a CITAÇÃO dos Requeridos para apresentação de resposta no prazo legal. Intimem-se. Cite-se, também, o Município de Campo Largo para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92.-Adv. MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

25. REVISIONAL-0006553-18.2010.8.16.0026-JOÃO ROQUE REGELIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007622-85.2010.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUIZ CARLOS FINCK DA SILVA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandato, bem como sobre a certidão de folhas 42. -Adv. LUIS FERNANDO MENEGASSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBOM.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007866-14.2010.8.16.0026-DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA x JAIR KAISER DE DEUS E CIA LTDA ME- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandato, bem como sobre a certidão de fls. 85. -Adv. ADRIANO PICOLLI CENLINSKI.-

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009037-06.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOÃO ROQUE REGELIN- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001275-02.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO FERRARI- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandato, bem como sobre a certidão de folhas 44. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

30. EXECUÇÃO-0001573-91.2011.8.16.0026-CAIXA SEGURADORA S/A x CLARA VISA COMERCIO DE OCULOS LTDA e outros- Fica a parte credora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandato, bem como sobre a certidão de folhas 50/v, 51 e 52/v. -Adv. MARCELUS SACHET FERREIRA.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0009092-54.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL COMCARCA DE COTIA SP-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODOCEG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 44.-Adv. PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES e MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 18 DE AGOSTO DE 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC
TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇÃO Nº: 126/2011.

00063 007851/2010
 ADOLFO WOSNIACK 00052 003635/2010
 ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00008 000922/2006
 00013 000784/2007
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00075 002020/2011
 ALCEU WALDIR SCHULTZ 00001 000532/1998
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00012 000563/2007
 AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA 00068 009358/2010
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00007 000303/2006
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00009 001061/2006
 ANDREA A. ZOWTYI TANAKA 00038 001268/2009
 ANDRÉ MURILO BERLESI 00034 000536/2009
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 00068 009358/2010
 ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00019 000156/2008
 ANTONIO CARLOS EFING 00010 001145/2006
 ANTONIO CESAR MALUCHE 00011 000445/2007
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00022 000729/2008
 APARECIDO SOARES ANDRADE 00046 001327/2010
 AQUILE ANDERLE 00069 009412/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00060 007212/2010
 ARNALDO TALEISNIK 00071 010440/2010
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00034 000536/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 002042/2008
 CARLOS PZEBOWSKI 00007 000303/2006
 CASSIANE COSTA 00029 001992/2008
 CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA 00022 000729/2008
 CELSO ANTONIO ROSSONI 00020 000627/2008
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00005 000447/2002
 CIRILO SIMÕES DA LUZ 00010 001145/2006
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00067 008611/2010
 DANIELE DE BONA 00023 000829/2008
 00023 000829/2008
 DANIEL HACHEM 00043 000135/2010
 00044 000147/2010
 00050 002707/2010
 DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00037 001125/2009
 DÉBORA MARIA QUEIROZ FERREIRA 00071 010440/2010
 DELMAR SELMAR METZ 00031 000135/2009
 00077 002066/2011
 DIEGO PAOLO BARAUSSE 00026 001645/2008
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00004 000271/2002
 00014 000786/2007
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00046 001327/2010
 EDSON GONCALVES 00012 000563/2007
 00025 001343/2008
 EDUARDO CASSOU 00053 003892/2010
 EDUARDO RODRIGO VALLERINE 00086 000042/2011
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00002 000095/2000
 ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00019 000156/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00054 003961/2010
 EROL RAMOS 00034 000536/2009
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00078 002070/2011
 EVALDO PISSAIA 00049 002687/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 00001 000532/1998
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00034 000536/2009
 GABRIELLE J BONATTO 00071 010440/2010
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00064 007953/2010
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00014 000786/2007
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00001 000532/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00047 001794/2010
 GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00033 000441/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00048 001903/2010
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00039 001497/2009
 00055 003964/2010
 HELOISA HELENA BENATO 00006 000228/2006
 HORÁCIO MONTESCHIO 00001 000532/1998
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00002 000095/2000
 00019 000156/2008
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00003 000018/2002
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00007 000303/2006
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00048 001903/2010
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00033 000441/2009
 JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO 00002 000095/2000
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00032 000306/2009
 00035 000543/2009
 JOSE CARLOS SIMIONI 00010 001145/2006
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00037 001125/2009
 JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO 00011 000445/2007
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00005 000447/2002
 00085 000060/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00018 001199/2007
 00024 001175/2008
 00045 000268/2010
 00051 003426/2010
 00057 005970/2010
 00065 008328/2010
 00076 002062/2011
 00079 002181/2011
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00068 009358/2010
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00016 001012/2007
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00036 000553/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00070 010426/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 00008 000922/2006
 00013 000784/2007
 LEONDINA ALICE MION PILATI 00001 000532/1998
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00054 003961/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00040 001691/2009
 LUANE IANIK COSTA 00084 002522/2011
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00004 000271/2002

00022 000729/2008
 LUCIANO AZEVEDO CALDAS 00078 002070/2011
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 00003 000018/2002
 LUIZ ADAO MARQUES 00005 000447/2002
 00072 000089/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 001061/2006
 00052 003635/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00007 000303/2006
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00006 000228/2006
 MÂRCIA WESGUEBER 00053 003892/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 007320/2010
 00081 002409/2011
 00082 002411/2011
 00083 002439/2011
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00085 000060/2007
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00021 000631/2008
 00022 000729/2008
 00031 000135/2009
 00077 002066/2011
 MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO 00022 000729/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA 00085 000060/2007
 MARILEIA BOSAK 00078 002070/2011
 MARIO TADEU SANTOS 00053 003892/2010
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00017 001188/2007
 MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00027 001673/2008
 00034 000536/2009
 MAYLIN MAFFINI 00070 010426/2010
 MIEKO ITO 00017 001188/2007
 00054 003961/2010
 MOACIR DE MELO 00063 007851/2010
 MOYSES GRINBERG 00071 010440/2010
 MUNIR ABAGGE 00002 000095/2000
 NELSON PILLA FILHO 00052 003635/2010
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00021 000631/2008
 00022 000729/2008
 00042 001796/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00074 001925/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 00066 008541/2010
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00068 009358/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00028 001844/2008
 PATRICIA SCHMIDT 00005 000447/2002
 00015 000992/2007
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00019 000156/2008
 00020 000627/2008
 00026 001645/2008
 RACHEL FREIRE MEMORIA BORK 00078 002070/2011
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00073 001918/2011
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00049 002687/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00013 000784/2007
 REGINALDO RIBAS 00025 001343/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000532/1998
 00042 001796/2009
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00047 001794/2010
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00058 006168/2010
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00055 003964/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00060 007212/2010
 SAMUEL MARQUES 00005 000447/2002
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00080 002249/2011
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00005 000447/2002
 00015 000992/2007
 SILVIO SEGURO 00038 001268/2009
 00056 004780/2010
 00077 002066/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00011 000445/2007
 SUELEN SALVI ZANINI 00070 010426/2010
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00041 001702/2009
 00059 006231/2010
 00062 007450/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00070 010426/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00023 000829/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00063 007851/2010
 VIRGINIA MAZUCCO 00048 001903/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00067 008611/2010
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00031 000135/2009
 WERNER AUMANN 00085 000060/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-532/1998-FORTEZ IND. E COM. DE MAQ. PNEUMATICAS E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 286.-Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, HORÁCIO MONTESCHIO, REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI e LEONDINA ALICE MION PILATI.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/2000-JOARES CALDART x OLARIA SAO FRANCISCO LTDA- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, MUNIR ABAGGE e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO.-
3. USUCAPÇÕES-18/2002-ANTONIO VIEIRA e outro x ESTE JUIZO- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 253.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e LUCIANO RODRIGO DUARTE.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000569-34.2002.8.16.0026-ANAHI VIDAL PATINO x RANCHO DOIS AMIGOS- Ofício e mandado à disposição da parte interessada. Outrossim, à parte interessada para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum da Comarca de Piraquara (Av. Getúlio Vargas, 1417 Piraquara/PR), e as custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

5. COBRANCA DE MANDADOS-447/2002-MARIO KULKA x VANTAJOSA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ ADAO MARQUES, SAMUEL MARQUES, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001466-23.2006.8.16.0026-CLEUNI APARECIDA PADILHA NASCIMENTO x ROSIMERI DE ANDRADE MOREIRA VIANA- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv. HELOISA HELENA BENATO e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-303/2006-AQUILES ROMEU VAZ DA SILVA x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.-Adv. CARLOS PZEBOWSKI, MARCELO MARCO BERTOLDI, JAMES J. MARINS DE SOUZA e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-922/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x ARPS ELETROMECHANICA LTDA e outro- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do retorno da precatória.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

9. MONITORIA-1061/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VIVIANE RAMOS DA QUINTA e outro- Defiro o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros dos executados através do sistema "Bacen Jud", observando-se o valor atualizado do débito; Frise-se que não se trata de nova modalidade de penhora, mas sim de penhora sobre dinheiro, que é o bem preferencial da execução, a teor do que dispõem os artigos 655, inciso I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.382/2006. Cumpram-se as disposições constantes dos artigos 11 e seguintes da Portaria n.º 02/2011.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001542-47.2006.8.16.0026-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI x TELMO MURILO NEVES e outro- Intime-se o credor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls. 309/312.-Adv. CIRILO SIMÕES DA LUZ, JOSE CARLOS SIMIONI e ANTONIO CARLOS EFING-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-445/2007-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 448/v.-Adv. JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANTONIO CESAR MALUCHE-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001411-38.2007.8.16.0026-JOAO CARLOS DE ANDRADE x MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EDSON GONCALVES-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001497-09.2007.8.16.0026-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Intime-se o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias, advertindo-se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja informado o paradeiro do executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-786/2007-CARLOS BERNARDO ALVES e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição de mandado de averbação em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, mandado à disposição na Secretaria.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

15. ALIENACAO DE COISA COMUM-992/2007-LUIZ THADEU FEDALTO e outro x MARIO KULKA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. PATRICIA SCHMIDT e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

16. DESAPRO/CONSI DE SERV ADMINI-1012/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WADISLAO LITZA - ESPÓLIO e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 145.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-1188/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x

OURIPLASTIC IND E COM DE PLÁSTICOS e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de fls. 214.-Adv. MIEKO ITO e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO-.

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1199/2007-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EZEQUIEL DA ROSA- Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls. 117/121.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

19. ARROLAMENTO-156/2008-ALICE CLEONI COSTA CASTAGNOLI e outros x ATILIO CASTAGNOLI FILHO- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

20. INVENTÁRIO-0001918-62.2008.8.16.0026-NIUZETE DO ROCIO FRACARO NESI e outro x CLAIRTO NESI- Intime-se a inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 126/127 (informação do avaliador). Intimações e diligências necessárias.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-631/2008-BRAFFEMAM FABR. BRAS. DE MAQUINAS E ARTF. METALUR. x LUX SIGN - INDÚSTRIA DE ADESIVOS LTDA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

22. REPARATORIA DE ATO ILICITO-0002117-84.2008.8.16.0026-ELIO ALVES DA SILVA x EMPRESA GIULTUR TRANSPORTE RODOVÁRIO LTDA e outro- Aberta a audiência, presentes a parte autora e seu procurador, bem como o requerido e o segundo denunciado a lide e seus procuradores, ausente o primeiro denunciado a lide e sua procuradora. Pelo procurador do autor e pelo procurador da ré houve insistência no depoimento pessoal do primeiro litisdenciado. Pelo MM Juiz foi preferida a seguinte deliberação: "Da análise dos autos verifico que o primeiro litisdenciado não foi intimado pessoalmente para comparecer a esta audiência. Considerando-se que as partes pretendem seu depoimento, redesigno o ato para o dia 10 de novembro de 2011 às 14 horas e 30 minutos. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas adiante nominadas. Consigna-se que a testemunha Daniel, arrolada pelo autor, comparecerá ao próximo ato independentemente de intimação. Intime-se o litisdenciado lido, via carta precatória eis que lamentavelmente os correios não tem se prestado a esta finalidade. Por oportuno, com a concordância das partes restam dispensados s depoimentos pessoais da ré e da seguradora litisdenciada. Sobre o deliberado nesta audiência proceda-se a intimação no DJ, eis que os procuradores do denunciado lido não estão presentes" Foi declarada encerrada a audiência. NADA MAIS.-Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-829/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CHARLIZE BANDEIRA DA CUNHA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-1175/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARCOS AURELIO KUSCH- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire a carta precatória à disposição na secretaria.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

25. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1343/2008-ANTONIO DE OLIVEIRA x MARCELO XAVIER- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.-Adv. EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS-.

26. ARROLAMENTO-1645/2008-NAILZA BUENO e outros x JOSÉ BUENO e outro- Intime-se o inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 83/84.-Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

27. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-1673/2008-HYSNARD MONTENEGRO MAGATON x PEDRO MAGATON- Intime-se curador nomeado para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 50/v.-Adv. MAURICIO ROBERTO RIVABEM-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001766-14.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARIO CELSO VALENTE- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 72 (não recolhimento das custas finais).-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0001694-27.2008.8.16.0026-SINFRECAMP SIND. DOS PROP. DE VEIC. POR FRET. EMPR x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv. CASSIANE COSTA-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2042/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS GRANDE- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-0001634-20.2009.8.16.0026-KELLI CRISTINA PERUSSOLO GEQUELIN x SEC. MUNIC. DE EDUC., CULTURA E ESPORTE Balsa Nova e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, DELMAR SELMAR METZ e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

32. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-306/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ITO CARIAS DE OLIVEIRA-ESPÓLIO e outro- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 121.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

33. USUCAPIÃO-441/2009-DARLEI BIEDA x PAULO ROBERTO BATISTA- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adequa a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 116/117 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adequa o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

34. INDENIZAÇÃO-536/2009-ERJ PIZZARIA LTDA e outro x PEDRO DOS SANTOS e outros- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire a carta precatória à disposição na secretaria.-Adv. EROL RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ANDRÉ MURIO BERLESI e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

35. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-543/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE MARCONDES DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre as certidões de folhas 92/96. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

36. ORD DE OBRIG DE FAZER-0001675-84.2009.8.16.0026-LUCI BERNADETH GADENS x TRANSPISO - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

37. EXECUCAO DE TITULO-1125/2009-JOSÉ VICHINESKI & CIA LTDA e outros x IP CUNHA LTDA- Intime-se o exequente para indicação do CNPJ correto da parte devedora, em 10 (dez) dias, advertindo-se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja providenciada a informação supra, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e JOSÉ DO CARMO BADARÓ-.

38. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1268/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PAULO CESAR JORGE DE CASTRO e outro- Intime-se a parte requerente para que, em 5 dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 133.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e SILVIO SEGURO-.

39. COBRANÇA SUMÁRIO-1497/2009-LUIZ M. PAULISTA E CIA LTDA x EZEQUIEL ODILON DA SILVA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 88.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1691/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME e outros- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do retorno do mandado, bem como para que retire o ofício e precatória à disposição na secretaria. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. ALVARA JUDICIAL-1702/2009-MARIA ELOINA CORDEIRO- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em fls. 42/43.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1796/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ CARLOS JACOMASSO e outros- Fica a parte credora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre as certidões de folhas 80/94. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-64.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x COONFERMASTER MODAS INTERNACIONAL LTDA ME e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 28/v. -Adv. DANIEL HACHEM-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000147-78.2010.8.16.0026-B.B.D.S.B. x L.A.B.C. e outro- Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls.72. -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000268-09.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOAQUIM CAMARGO DOS ANJOS- Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls. 56/65. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

46. INDENIZAÇÃO-0001327-32.2010.8.16.0026-MARIA ZENEIDE TEODORO DOS SANTOS x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS LTDA ME e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição de ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição na Secretaria.-Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

47. ORDINARIA DE REVISIONAL-0001794-11.2010.8.16.0026-FRADEMI COM. EQUIP. LTDA ME e outro x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica

o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001903-25.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x SIMONE CRISTINA BENATO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZUCCO-.

49. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0002687-02.2010.8.16.0026-MIGUEL WENSKI SOBRINHO E CIA LTDA ME x LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Adv. EVALDO PISSAIA e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002707-90.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MEU SOM NOVO PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e outros- Tendo em vista o resultado da ordem do BACENJUD, a parte exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. Em havendo manifestação pela penhora, proceda-se à inclusão da minuta da transferência, via sistema BACENJUD, para conta judicial. Uma vez cumprida a transferência, intime-se o(s) devedor(es), observando-se a forma preconizada pelo artigo 652, § 4º e 5º, do CPC, dando-lhes ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006.-Adv. DANIEL HACHEM-.

51. DEPÓSITO-0003426-72.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VITOR CESAR DE SIQUEIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0003635-41.2010.8.16.0026-JOSÉ AIRTON PORTUGAL x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Intime-se o subscritor da petição de folhas 123/133, para que firme o documento sob pena de desentranhamento-Adv. ADOLFO WOSNIACK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003892-66.2010.8.16.0026-DIOGO FRANCISCO MAYER DO CARMO x MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO CASSOU, MARIO TADEU SANTOS e Márcia Wesgueber-.

54. MONITORIA-0003961-98.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA CAMPO LARGO LTDA e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 145/v e 146. -Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0003964-53.2010.8.16.0026-ALAN DIEKSI FERREIRA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 134. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

56. DESAPROPRIACAO-0004780-35.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x RENI TEREZA CHAGAS MACHADO e outros- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 52.-Adv. SILVIO SEGURO-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005970-33.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x PEDRO ALVES CAVALCANTE- Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta aos ofícios fls. 65/69. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006168-70.2010.8.16.0026-NELY DE BRITO BETT x ESTADO DO PARANA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 105. -Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

59. ARROLAMENTO SUMARIO-0006231-95.2010.8.16.0026-TIAGO HENRIQUE NETZEL x PEDRO ABEL NETZEL- Intime-se o inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 57.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007212-27.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x CERAMICA BRASILIA LTDA e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 42/v e 43. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007320-56.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ALESSANDRO FALCE DOS SANTOS- À parte autora, Carta Precatória à disposição na Secretaria.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. ALVARA JUDICIAL-0007450-46.2010.8.16.0026-RUTE TAVARES DE SALLES- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 21.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

63. DESPEJO-0007851-45.2010.8.16.0026-ARILDE BASSANI CHIPANSKI e outro x LUIZ GASTÃO PUPPI BASTOS e outro- 1. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência

de conciliação-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, MOACIR DE MELO e VIRGILIO CESAR DE MELO.

64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007953-67.2010.8.16.0026-WILLIAM MICHON- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 82/83 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos cofinantes e interessados.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008328-68.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDESON BRAZ ZACHARIAS- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 56/57. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008541-74.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE DA LUZ- Fica o processo suspenso, pelo prazo de 60 dias, conforme requerimento de fls. 40. Após, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 45, I, da portaria 01/2011.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0008611-91.2010.8.16.0026-ALEX CUNICO DA ROCHA x BANCO REAL LEASING S/A- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

68. INDENIZACAO-0009358-41.2010.8.16.0026-RENATO FLORES x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA SA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, Amanda Cristhina Almeida Sava e Andreza Cristina Chropacz-.

69. AÇÃO ORDINARIA-0009412-07.2010.8.16.0026-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 175/176. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas conforme o acordado. P.R.I.-Adv. AQUILE ANDERLE-.

70. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0010426-26.2010.8.16.0026-EDSON LUIZ BORA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte requerida para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 143-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

71. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010440-10.2010.8.16.0026-MARCELO BAU x SIMONE BENATO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE J BONATTO, Arnaldo Taleisnik e Débora Maria Queiroz Ferreira-.

72. DECLARATÓRIA-0000089-41.2011.8.16.0026-EDMAR JOSE KLOSOWSKI x CARLOS APARECIDO SCARPIM- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 74.-Adv. LUIZ ADAO MARQUES-.

73. INTERDITO PROIBITORIO-0000558-87.2011.8.16.0026-RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A x HUGO RUTHES e outros- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 152/153-v.-Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000623-82.2011.8.16.0026-BV LEASING - S/A x CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 65. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001350-41.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SUELI NEIZER- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 36-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001578-16.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INACIO ALVES NETO- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 53/v-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

77. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001337-42.2011.8.16.0026-MARLENE DE FATIMA ERUCHIKI x MUNICIPIO DE BALSAS NOVA- Intime-se a parte reclamada para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 187.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

78. ORDINARIA-0001603-29.2011.8.16.0026-JOSE MAXIMINIANO DE SOUZA NETO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARILEIA BOSAK, Rachel Freire Memoria Bork, Eurico de Jesus Teles Neto e Luciano Azevedo Caldas-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002048-47.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE VINICIUS FIOR- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do mandado, bem como sobre a certidão de folhas 40. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

80. INDENIZACAO-0002488-43.2011.8.16.0026-GILSIONE LUIS GIONEDIS x SEVEC HYUNDAI e outro- Tendo em vista que o prazo da suspensão contar-se-á da data do protocolo da petição, conforme inciso I do art. 45 da portaria 01/2010, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.-Adv. SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI-.

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003280-94.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEANDRO DOMINGUES FERREIRA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 38.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003281-79.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIMONE CRISTINA DE ALMEIDA- Fica o processo suspenso, pelo prazo de 45 dias, conforme requerimento de fls. 32. Após, decorrido o prazo da suspensão e independente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 45, I, da portaria 01/2011.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003477-49.2011.8.16.0026-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO I. M. DE ALBUQUERQUE- 1. Fica o processo suspenso, pelo prazo de 30 dias, conforme requerimento de fls. 35. 2. Após, decorrido o prazo da suspensão e independente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 45, I, da portaria 01/2011.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. INVENTARIO-0003752-95.2011.8.16.0026-LOURIANE CRISTINA AGE MELLO e outros x ADIR JOÃO MARIA MELLO- Intime-se o subscritor da petição de folhas 34, para que firme o documento sob pena de desentranhamento. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.

85. CARTA PRECATORIA-60/2007-Oriundo da Comarca de 16º V CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO DO BRASIL S/A x AGOSTINHO GOGOLA e outro- Fica o processo suspenso, pelo prazo de 10 dias, conforme requerimento de fls. 102. Após, decorrido o prazo da suspensão e independente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 45, I, da portaria 01/2011.-Advs. WERNER AUMANN, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

86. CARTA PRECATORIA-0003232-38.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2º. VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI-HERMELINO DE OLIVEIRA e OUTRA x ADEMIR SIGNORI BORSSATO e OUTRO- Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória, bem como sobre a certidão de folhas 47.-Adv. EDUARDO RODRIGO VALLERINE-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 18 DE AGOSTO DE 2011.

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

RELACAO Nº 62/2011
JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH TOA 0210 000175/2010
ADANI PRIMO TRICHES 0044 001139/2005
0144 001344/2010
ADELINO MARCON 0003 001311/1995
0155 002204/2010
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0067 001665/2007

0109 001076/2009
 ADRIANA RAQUEL VIANA DE A 0091 001598/2008
 ADRIANA STEVEN PINHO BED 0092 001702/2008
 ADRIANA TONET 0022 000439/2003
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0050 000333/2006
 ADRIANO CONSENTINO CORDEI 0017 000414/2002
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0057 001091/2006
 ALAN PIZZOLATTO 0033 000805/2004
 ALESSANDRA JERONIMO PAGAN 0118 002403/2009
 ALESSANDRA VOLKMANN 0170 000632/2011
 ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0063 000958/2007
 ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0026 001023/2003
 ALEX SANDRO SONDA 0038 000835/2005
 ALEX W. DUARTE FERREIRA 0088 001318/2008
 ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0048 000157/2006
 0053 000903/2006
 0054 000905/2006
 0072 000291/2008
 0089 001330/2008
 0138 001102/2010
 0172 000056/1990
 0173 000659/1991
 0174 000141/1995
 0205 000033/2006
 0209 000233/2008
 ALEXANDRE BENIN 0005 001252/1996
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0070 001779/2007
 ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0007 000524/1998
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 001131/1998
 0056 001057/2006
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0136 001095/2010
 ALEXANDRE VETTORELLO 0079 000675/2008
 ALEXSANDER BEILNER 0042 001020/2005
 ALINE FERREIRA 0001 000241/1995
 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS 0010 001131/1998
 ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0006 001065/1997
 ALVARO FRANCISCO CESA PAI 0211 000253/2010
 ALVARO SCHENATO 0088 001318/2008
 ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0021 000403/2003
 AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0038 000835/2005
 0068 001691/2007
 AMAURI S. SAMPAIO 0087 001299/2008
 ANA CLAUDIA FINGER 0158 002340/2010
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0014 000006/2001
 ANA MARIA KONDRAT DA SILV 0085 001176/2008
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0158 002340/2010
 0210 000175/2010
 ANA PAULA SANTANA 0115 002149/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 001091/2006
 ANDERSON NAZARIO 0045 001140/2005
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 001311/1995
 0088 001318/2008
 ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0019 000745/2002
 ANDRE DE MELO DELGADO 0061 000617/2007
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0026 001023/2003
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0157 002229/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0153 002018/2010
 ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0091 001598/2008
 ANDREIA PAULA MORO 0115 002149/2009
 ANDREY HERGET 0088 001318/2008
 ANDRÉIA FACIONI 0096 001922/2008
 ANESTOR GASPAS DA SILVA 0077 000504/2008
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0214 000615/2011
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0041 001014/2005
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0046 000061/2006
 ANGELO DENARDIN 0001 000241/1995
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0008 000995/1998
 0040 000892/2005
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0142 001242/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0035 000928/2004
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0114 001654/2009
 ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0001 000241/1995
 0008 000995/1998
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0108 001022/2009
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0115 002149/2009
 ANTONIO LU 0062 000654/2007
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0016 000822/2001
 ANTONIO PEREIRA TOME 0008 000995/1998
 0013 000718/2000
 ANTONIO RANGEL DOS REIS 0079 000675/2008
 ANTONIO RENATO HOINSKI 0035 000928/2004
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0012 000705/2000
 APARECIDO MARTINS PATUSSI 0136 001095/2010
 ARGEU LEMOS MARTINS 0137 001100/2010
 ARIANE LOUISE BELTRAME SA 0143 001319/2010
 0163 000270/2011
 ARLINDO RIALTO JUNIOR 0031 000628/2004
 ARMANDO LUIZ MARCON 0003 001311/1995
 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0123 000231/2010
 AUGUSTINHO DA SILVA 0100 000308/2009
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0011 000917/1999
 0029 000303/2004
 0035 000928/2004
 0074 000366/2008
 0083 001048/2008
 0120 000052/2010
 BLAS GOMM FILHO 0007 000524/1998
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 001131/1998
 0026 001023/2003

0028 000111/2004
 0041 001014/2005
 0080 000982/2008
 0145 001469/2010
 0149 001844/2010
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0136 001095/2010
 CAMILA MILAZOTTO RICCI 0126 000538/2010
 CARLA KELLI SCHONS 0135 001091/2010
 CARLA REGINA KALONKI 0167 000416/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0129 000700/2010
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 0016 000822/2001
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0022 000439/2003
 CARLOS EDUARDO CHEMIM 0143 001319/2010
 0163 000270/2011
 CARLOS LEAL S. JUNIOR 0020 000269/2003
 0040 000892/2005
 CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES 0123 000231/2010
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0029 000303/2004
 0037 000817/2005
 0039 000866/2005
 0059 001337/2006
 0078 000539/2008
 0177 000599/2002
 CAROLINA CELÍCIA PICCININ 0139 001128/2010
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0053 000903/2006
 0072 000291/2008
 CAROLINE SPADER 0088 001318/2008
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0026 001023/2003
 CERINO LORENZETTI 0130 000758/2010
 0131 000760/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0084 001171/2008
 0108 001022/2009
 CESAR AUGUSTO MORENO 0121 000113/2010
 CESAR C. BARRETO 0092 001702/2008
 CESAR KASPER DE MARSILLAC 0209 000233/2008
 CHAIANY BATISTA 0005 001252/1996
 CHRISTIANE MASSARO 0019 000745/2002
 CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0032 000692/2004
 CIBELE DOS SANTOS FIGUEIR 0163 000270/2011
 CIBELE S. FIGUEIREDO MACI 0143 001319/2010
 0163 000270/2011
 CIRO BRUNING 0085 001176/2008
 CLAUDEMIR SCHIMIDT 0068 001691/2007
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 0041 001014/2005
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0001 000241/1995
 0008 000995/1998
 0040 000892/2005
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0126 000538/2010
 CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIG 0036 001130/2004
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0102 000612/2009
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0005 001252/1996
 CRISTIANE AGATTI STANOGA 0049 000241/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 001283/2007
 CRISTIANE LOMBARDO 0090 001431/2008
 CRISTIANO JOSE FERREIRA 0133 000879/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0081 001026/2008
 0121 000113/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0081 001026/2008
 DANIEL DAMMSKI HACKBART 0203 000291/2004
 DANIEL HACHEM 0052 000847/2006
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0063 000958/2007
 DANIEL MICHELON DO VALLE 0067 001665/2007
 0143 001319/2010
 0163 000270/2011
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0083 001048/2008
 DARCI LUIZ MARIN 0049 000241/2006
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 0075 000413/2008
 DEISI CARDOSO 0070 001779/2007
 DENILSON GONZAGA BARRETO 0039 000866/2005
 0059 001337/2006
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0127 000548/2010
 DOMINGOS BORDIN 0049 000241/2006
 EDEGARD AUGUSTO C. LESSNA 0024 000824/2003
 EDER WAINE CUARELI 0014 000006/2001
 EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0175 000044/1997
 EDILSON DE ALMEIDA 0024 000824/2003
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0112 001353/2009
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0035 000928/2004
 EDSON RUBENS ANDRADE 0060 001437/2006
 0090 001431/2008
 EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 0027 001046/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0148 001624/2010
 EDUARDO OLEINIK 0140 001145/2010
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0019 000745/2002
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0151 001990/2010
 0159 002971/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0029 000303/2004
 0035 000928/2004
 0074 000366/2008
 0083 001048/2008
 0120 000052/2010
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0106 000957/2009
 0111 001317/2009
 0120 000052/2010
 EMERSON DEUNER 0110 001138/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0065 001283/2007
 ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0093 001703/2008
 ERIKA SHIMAKOISHI 0167 000416/2011
 ERLON A. MEDEIROS 0088 001318/2008

ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0162 000262/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0005 001252/1996
 0016 000822/2001
 0112 001353/2009
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0040 000892/2005
 EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0068 001691/2007
 EVANDRO GENZ 0209 000233/2008
 EVANDRO LUIZ CONTERNO 0115 002149/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0064 001148/2007
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 0117 002351/2009
 0137 001100/2010
 EVILNEI MORO 0161 000218/2011
 FABIANA CRISTINA PAULINI 0011 000917/1999
 FABIANA GUIMARÃES REZENDE 0136 001095/2010
 FABIANA MARIA NUNES LUVIZ 0064 001148/2007
 FABIANA RUBIA MORESCO 0045 001140/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0128 000591/2010
 FABIO NAPOLI MARTINS 0030 000473/2004
 0037 000817/2005
 0039 000866/2005
 0059 001337/2006
 FABIO PALAVER 0146 001545/2010
 0149 001844/2010
 FABRICIO DE MELLO MARSANG 0171 000897/2011
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0019 000745/2002
 0072 000291/2008
 FABRIZIO ROGER DE CARVAL 0019 000745/2002
 FELIPE AUGUSTO BOZA DE SO 0005 001252/1996
 FELIZ GURGACZ JUNIOR 0144 001344/2010
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0069 001712/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0010 001131/1998
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0040 000892/2005
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0040 000892/2005
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0110 001138/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0129 000700/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0128 000591/2010
 FLAVIA ROCCO PESCE 0034 000829/2004
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0065 001283/2007
 FLÁVIO A. DE A. FERNANDES 0075 000413/2008
 FRANCIELO BINSFELD 0141 001225/2010
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0108 001022/2009
 FRANCISCO VIDAL GIL 0017 000414/2002
 FREDERICO SEFRIN 0147 001622/2010
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0011 000917/1999
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0043 001103/2005
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0052 000847/2006
 0076 000498/2008
 0082 001040/2008
 0124 000255/2010
 0157 002229/2010
 0176 000104/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000628/2004
 0151 001990/2010
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0045 001140/2005
 0082 001040/2008
 GILBERTO FIOR 0040 000892/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 001026/2008
 GILCEO JAIR KLEIN 0077 000504/2008
 0097 001932/2008
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0064 001148/2007
 GILSON ROBERTO CECATTO SA 0037 000817/2005
 0046 000061/2006
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0004 000999/1996
 0067 001665/2007
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0139 001128/2010
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0051 000818/2006
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0145 001469/2010
 GIOVANI WEBBER 0099 000210/2009
 0103 000688/2009
 GISAH MYARA MAYSONNAVE 0050 000333/2006
 GRAZIELE CRISTINA TOBIAS 0092 001702/2008
 GUILHERME JOSE CARLOS DA 0145 001469/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0139 001128/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0029 000303/2004
 0030 000473/2004
 0037 000817/2005
 0039 000866/2005
 0059 001337/2006
 0177 000599/2002
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0011 000917/1999
 HAMILTON LOPES RIBEIRO 0025 000889/2003
 HELIO SILVESTRE MATHIAS 0090 001431/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 0093 001703/2008
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0009 001104/1998
 0071 000066/2008
 0097 001932/2008
 HERICK PAVIN 0002 000658/1995
 0086 001224/2008
 0096 001922/2008
 0133 000879/2010
 0147 001622/2010
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0066 001550/2007
 0071 000066/2008
 0109 001076/2009
 0118 002403/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0115 002149/2009
 INES APARECIDA DE PAULA D 0099 000210/2009
 IVON PANCARO DA CUNHA 0064 001148/2007
 JABES ADIEL D. DE SOUZA 0112 001353/2009

JACKSON ANDRE DE SA 0009 001104/1998
 JACQUES NUNES ATTÍE 0084 001171/2008
 JADER EVARISTO TONELLI PE 0160 000072/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000628/2004
 0151 001990/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0032 000692/2004
 0053 000903/2006
 0054 000905/2006
 0063 000958/2007
 0080 000982/2008
 0086 001224/2008
 0113 001593/2009
 0116 002191/2009
 0127 000548/2010
 0148 001624/2010
 JALCEMIR DE OLIVEIRA BUEN 0207 000391/2007
 JANAINA ROVARIS 0003 001311/1995
 0088 001318/2008
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0215 000616/2011
 JANICE ANA PIENIAK 0013 000718/2000
 JAQUELINE DE ALMEIDA 0036 001130/2004
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0043 001103/2005
 0165 000381/2011
 JEAN PITTER DA SILVA MALA 0027 001046/2003
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0016 000822/2001
 JEFFERSON KAMINSKI 0089 001330/2008
 JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0083 001048/2008
 0154 002169/2010
 0207 000391/2007
 JOAO LONDELHO GABARDO FIL 0081 001026/2008
 JOAQUIM MIRO 0064 001148/2007
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0037 000817/2005
 0039 000866/2005
 0059 001337/2006
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0018 000727/2002
 JORGE LOPES DE SOUZA 0008 000995/1998
 0040 000892/2005
 0103 000688/2009
 JORGE LUIS ZANON 0116 002191/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0156 002225/2010
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0021 000403/2003
 0029 000303/2004
 0037 000817/2005
 0039 000866/2005
 0051 000818/2006
 0059 001337/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0018 000727/2002
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0069 001712/2007
 0085 001176/2008
 0143 001319/2010
 0163 000270/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0047 000139/2006
 0070 001779/2007
 JOSE FONTES SOBRINHO 0040 000892/2005
 JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCH 0019 000745/2002
 0055 000920/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0210 000175/2010
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0066 001550/2007
 0123 000231/2010
 JOSE RENACIR MARCONDES 0047 000139/2006
 0056 001057/2006
 JOSE SMARCZEWSKI FILHO 0106 000957/2009
 0111 001317/2009
 0120 000052/2010
 0125 000313/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0067 001665/2007
 0109 001076/2009
 JOSIANE DE FATIMA RODRIGU 0073 000345/2008
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0092 001702/2008
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0146 001545/2010
 JULIANA MÜHLMANN PROVESI 0057 001091/2006
 JULIANO HUCK MURBACH 0026 001023/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0114 001654/2009
 0148 001624/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0040 000892/2005
 0158 002340/2010
 0210 000175/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0104 000769/2009
 JULIO MARCOS BORGES 0017 000414/2002
 JURACI ANTONIO BORTOLOTT 0022 000439/2003
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0122 000124/2010
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0032 000692/2004
 0053 000903/2006
 0054 000905/2006
 0063 000958/2007
 0080 000982/2008
 0086 001224/2008
 0113 001593/2009
 0116 002191/2009
 0127 000548/2010
 0148 001624/2010
 KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0162 000262/2011
 0167 000416/2011
 KARINA GISELLI PIMENTA 0110 001138/2009
 KARINA PIEROZAN 0163 000270/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0091 001598/2008
 KARLA BARBOSA 0155 002204/2010
 KARYNA PIEROZAN 0069 001712/2007
 0143 001319/2010

KENNEDY MACHADO 0020 000269/2003
 0022 000439/2003
 0027 001046/2003
 KÁTIA REJANE STÜRMER ALVE 0008 000995/1998
 KÉTI JAQUELINE PRESTES 0137 001100/2010
 LAERCIO MITIHILO ISHIDA 0023 000460/2003
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0014 000006/2001
 LARISSA ELIDA SASS 0045 001140/2005
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0128 000591/2010
 LAURA ROSSI LEITE 0044 001139/2005
 LAURI DA SILVA 0120 000052/2010
 0123 000231/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0080 000982/2008
 LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0093 001703/2008
 LEANDRO B. FACCIN 0143 001319/2010
 0163 000270/2011
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0069 001712/2007
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0078 000539/2008
 LEANDRO DE QUADROS 0040 000892/2005
 0158 002340/2010
 0210 000175/2010
 LEANDRO JOSE CABULON 0053 000903/2006
 LEANDRO PIEREZAN 0141 001225/2010
 LEILA CRISTIANE SILVA RAN 0037 000817/2005
 0039 000866/2005
 0059 001337/2006
 LEILA REGINA FUSINATTO 0069 001712/2007
 0085 001176/2008
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0084 001171/2008
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0023 000460/2003
 0142 001242/2010
 LEONARDO ROBERTI URIOESTE 0063 000958/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0041 001014/2005
 LEONILDO DE JESUS FERREIR 0031 000628/2004
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0176 000104/2000
 LINO MASSAYUKI ITO 0095 001832/2008
 0140 001145/2010
 0155 002204/2010
 LISIANE SAMPAIO TROGLIO 0209 000233/2008
 LISMARA TEZINI 0118 002403/2009
 LUCAS EDUARDO THOMANN 0161 000218/2011
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0038 000835/2005
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0028 000111/2004
 0145 001469/2010
 LUCIANO SILLES DIAS 0092 001702/2008
 LUCIANY KATHIA M. TOLENTI 0106 000957/2009
 0125 000313/2010
 LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0111 001317/2009
 LUCILEI ORIBKA 0140 001145/2010
 LUCIMARA PLAZA TENA 0065 001283/2007
 LUCIO MAURO NOFFKE 0032 000692/2004
 0099 000210/2009
 0103 000688/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0138 001102/2010
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0007 000524/1998
 0092 001702/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0086 001224/2008
 LUIS HENRIQUE LEMES 0094 001811/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 001311/1995
 0088 001318/2008
 LUIZ ASSI 0139 001128/2010
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0079 000675/2008
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0047 000139/2006
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0132 000774/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0066 001550/2007
 LUIZ FELIPE XAVIER DE ARA 0073 000345/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0146 001545/2010
 LUIZ FERNANDO MOSER 0073 000345/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0018 000727/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0151 001990/2010
 LUIZ PAULO WILLE 0011 000917/1999
 0019 000745/2002
 MAGDA FERRARI 0061 000617/2007
 MAGNO ROCHA 0042 001020/2005
 MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0008 000995/1998
 0013 000718/2000
 0044 001139/2005
 MANUELA RENNEN CASARIL 0143 001319/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0129 000700/2010
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0079 000675/2008
 0135 001091/2010
 MARCELO BARZOTTO 0025 000889/2003
 0043 001103/2005
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0050 000333/2006
 MARCELO LEÃO PUTINI 0112 001353/2009
 MARCELO LOCATELLI 0065 001283/2007
 MARCELO MANOEL 0042 001020/2005
 MARCELO ZACHARIAS 0042 001020/2005
 0049 000241/2006
 MARCIA FERNANDA DA CRUZ R 0110 001138/2009
 MARCIA LORENI GUND 0032 000692/2004
 0053 000903/2006
 0054 000905/2006
 0063 000958/2007
 0080 000982/2008
 0086 001224/2008
 0113 001593/2009
 0116 002191/2009
 0127 000548/2010

0148 001624/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0016 000822/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0148 001624/2010
 MARCIO L. GARCIA FONSECA 0027 001046/2003
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0130 000758/2010
 0131 000760/2010
 0164 000297/2011
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0144 001344/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0130 000758/2010
 0131 000760/2010
 0164 000297/2011
 MARCIO ROSSI VIDAL 0017 000414/2002
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0017 000414/2002
 0052 000847/2006
 0064 001148/2007
 0076 000498/2008
 0082 001040/2008
 0124 000255/2010
 0157 002229/2010
 0176 000104/2000
 MARCO DENILSON MEULAM 0015 000039/2001
 0113 001593/2009
 0124 000255/2010
 MARCOS ANTONIO FONSECA 0151 001990/2010
 MARCOS AURELIO DE SOUZA S 0019 000745/2002
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0004 000999/1996
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0095 001832/2008
 0140 001145/2010
 0155 002204/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0032 000692/2004
 0074 000366/2008
 MARIA SALUTE SOMARIVA 0020 000269/2003
 0022 000439/2003
 0044 001139/2005
 0176 000104/2000
 0177 000599/2002
 0178 000076/2003
 0179 000098/2003
 0180 000470/2003
 0181 000590/2003
 0182 000591/2003
 0183 000608/2003
 0184 000609/2003
 0185 000610/2003
 0186 000614/2003
 0187 000616/2003
 0188 000618/2003
 0189 000621/2003
 0190 000004/2004
 0191 000028/2004
 0192 000034/2004
 0193 000054/2004
 0194 000070/2004
 0195 000086/2004
 0196 000089/2004
 0197 000119/2004
 0198 000120/2004
 0199 000122/2004
 0200 000125/2004
 0201 000129/2004
 0202 000133/2004
 0204 000397/2004
 0206 000176/2007
 0207 000391/2007
 0208 000657/2007
 MARINA JULIETTI MARINI 0098 000061/2009
 0128 000591/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0146 001545/2010
 MARLENE LEITHOLD 0097 001932/2008
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0020 000269/2003
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0028 000111/2004
 MATEUS PEDRO TURRA 0046 000061/2006
 MATHEUS DIACOV 0056 001057/2006
 MAURICIO BERTO 0074 000366/2008
 0083 001048/2008
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0069 001712/2007
 MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KR 0089 001330/2008
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0138 001102/2010
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0110 001138/2009
 MERLYN GRANDO MARTINS 0112 001353/2009
 MICHEL ARON PLATCHEK 0062 000654/2007
 MICHEL RISSO 0044 001139/2005
 MICHELI CRISTINA DIONISIO 0038 000835/2005
 MICHELI TONET POPIOLEK 0085 001176/2008
 MICHELLY ALBERTI 0067 001665/2007
 0109 001076/2009
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0096 001922/2008
 MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0065 001283/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0098 000061/2009
 0152 002001/2010
 MIRNA LUCHMANN 0081 001026/2008
 MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0129 000700/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0098 000061/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0152 002001/2010
 MURILO FRANCISCO TEODORO 0005 001252/1996
 0037 000817/2005
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0010 001131/1998
 0026 001023/2003
 0028 000111/2004

0041 001014/2005
 0080 000982/2008
 0145 001469/2010
 0149 001844/2010
 NADIA MAZUREK 0018 000727/2002
 0128 000591/2010
 NELSON FAGUNDES 0109 001076/2009
 0118 002403/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0105 000867/2009
 0150 001898/2010
 0213 000185/2011
 NERI RODRIGUES DA SILVA 0137 001100/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0040 000892/2005
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0143 001319/2010
 0163 000270/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0078 000539/2008
 OLDEMAR MARIANO 0093 001703/2008
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0072 000291/2008
 OMAR SFAIR 0049 000241/2006
 ORILDO VOLPIN 0006 001065/1997
 OSCAR JOAO MUGNOL 0028 000111/2004
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0009 001104/1998
 OTAVIO GUTKOSKI 0012 000705/2000
 PASCOAL MUZELI NETO 0044 001139/2005
 0144 001344/2010
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0083 001048/2008
 0120 000052/2010
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0029 000303/2004
 PATRICIA K. S. J. CASTELA 0040 000892/2005
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0126 000538/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDE 0129 000700/2010
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0015 000039/2001
 0113 001593/2009
 0124 000255/2010
 PATRICIA TRENTO 0129 000700/2010
 PAULO AUGUSTO CHEMIM 0069 001712/2007
 0143 001319/2010
 0163 000270/2011
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0021 000403/2003
 0029 000303/2004
 0030 000473/2004
 0037 000817/2005
 0039 000866/2005
 0051 000818/2006
 0059 001337/2006
 0177 000599/2002
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0154 002169/2010
 PAULO ROBERTO CORREA 0110 001138/2009
 0205 000033/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0139 001128/2010
 PAULO ROBERTO HAHN 0209 000233/2008
 PAULO ROBERTO MOSER 0019 000745/2002
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0070 001779/2007
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0155 002204/2010
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0112 001353/2009
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0052 000847/2006
 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0053 000903/2006
 RAFAEL BARONI 0042 001020/2005
 0049 000241/2006
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0043 001103/2005
 0165 000381/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0012 000705/2000
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0077 000504/2008
 RAFAEL PELLIZZETTI 0106 000957/2009
 0111 001317/2009
 0120 000052/2010
 0125 000313/2010
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0035 000928/2004
 0042 001020/2005
 0049 000241/2006
 0100 000308/2009
 RAFAELA PESSALI 0082 001040/2008
 RAQUEL DE LOURDES GAMBIN 0047 000139/2006
 RAQUEL MANFROI TISSIANI B 0020 000269/2003
 REGINALDO REGGIANI 0168 000447/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0083 001048/2008
 0120 000052/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0052 000847/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0139 001128/2010
 RENATA AGOSTINI 0102 000612/2009
 RENATA BROCKELT GIACOMITT 0063 000958/2007
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0080 000982/2008
 RENATA CERCI POMPERMAYER 0056 001057/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0119 002485/2009
 0166 000384/2011
 RENATO ROSSI VIDAL 0017 000414/2002
 RICARDO JAMAL KROURI 0208 000657/2007
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0064 001148/2007
 ROBERTA CARDOZO 0044 001139/2005
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0122 000124/2010
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0079 000675/2008
 0135 001091/2010
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0047 000139/2006
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0154 002169/2010
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0019 000745/2002
 RODRIGO MARCON SANTANA 0155 002204/2010
 RODRIGO MENDES ZANCHETTA 0212 000184/2011
 ROGER DEIVIS LEITE 0046 000061/2006
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0151 001990/2010

0159 002971/2010
 0168 000447/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0102 000612/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 0041 001014/2005
 RONALDO DA FONSECA 0001 000241/1995
 RONALDO LUIZ BARBOZA 0048 000157/2006
 ROSALVO ANTONIO ORSATO 0107 000958/2009
 ROSANA CORREA VILATORO 0017 000414/2002
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0134 001058/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0084 001171/2008
 ROSANI ROTTA MORETTI 0043 001103/2005
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0143 001319/2010
 ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0163 000270/2011
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0029 000303/2004
 ROSIANE PRETTI GALVÃO 0093 001703/2008
 ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0066 001550/2007
 0123 000231/2010
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0112 001353/2009
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0093 001703/2008
 RUI DA FONSECA 0050 000333/2006
 SABRINA LIMA DE SOUZA 0090 001431/2008
 SABRINA MARIA MARTINS 0045 001140/2005
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0002 000658/1995
 0004 000999/1996
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0151 001990/2010
 0159 002971/2010
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0008 000995/1998
 SANDRO LUIZ WERLANG 0037 000817/2005
 SANDRO MARCELO PARIS FRAN 0017 000414/2002
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0037 000817/2005
 0039 000866/2005
 0051 000818/2006
 0059 001337/2006
 SANDRO PEREIRA DA SILVA 0106 000957/2009
 SANTINO RUCHINSKI 0004 000999/1996
 0005 001252/1996
 0016 000822/2001
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0093 001703/2008
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0135 001091/2010
 SERGIO RICARDO FIOR 0009 001104/1998
 SERGIO RICARDO TINOCO 0005 001252/1996
 0048 000157/2006
 0084 001171/2008
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0146 001545/2010
 SERGIO SCHULZE 0057 001091/2006
 SERGIO SIMAO DIAS 0053 000903/2006
 SERGIO SOARES DE JESUS MO 0010 001131/1998
 SHIRLEY NUNES 0134 001058/2010
 SIDONIA SAVI MORO 0161 000218/2011
 SILMARA STROPARO 0169 000618/2011
 SILVANIA GONCALVES DE MOR 0004 000999/1996
 SILVIA ALBARELLO 0040 000892/2005
 0060 001437/2006
 0076 000498/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 0050 000333/2006
 0108 001022/2009
 SILVIA HELENA BOCCIA 0034 000829/2004
 SILVIO C.DE BETTIO 0115 002149/2009
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0064 001148/2007
 0091 001598/2008
 SIMONE MARIA S. MONTEIRO 0082 001040/2008
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0045 001140/2005
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0122 000124/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0135 001091/2010
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0055 000920/2006
 TADEU KARASEK JUNIOR 0033 000805/2004
 0034 000829/2004
 0075 000413/2008
 0094 001811/2008
 0104 000769/2009
 TANIA CRISTINA DE PAULA S 0152 002001/2010
 TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0169 000618/2011
 TANIA MARA FERRES 0060 001437/2006
 0090 001431/2008
 TARINE CAVALLI 0058 001334/2006
 TATHIANA MARCONDES 0047 000139/2006
 0056 001057/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0167 000416/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPO 0108 001022/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0159 002971/2010
 TATIANE A. LANGE 0156 002225/2010
 THIAGO FARIA 0115 002149/2009
 THIAGO LEMOS SANNA 0020 000269/2003
 THIAGO RODRIGO MENDES BAL 0106 000957/2009
 0120 000052/2010
 TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0152 002001/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0080 000982/2008
 VALDELICE LOURDES PALMIER 0014 000006/2001
 VALDIR PACINI 0101 000574/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 001131/1998
 0056 001057/2006
 VALMIR BRITO DE MORAES 0070 001779/2007
 VANDIRA COZER 0107 000958/2009
 VANESSA BARROS DE SOUSA 0027 001046/2003
 0058 001334/2006
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA 0050 000333/2006
 VICTOR DANIEL MORETTI 0043 001103/2005
 VILMAR COZER 0008 000995/1998
 0107 000958/2009

VINICIUS DUARTE BARNES 0116 002191/2009
 VITOR CESAR BONVINO 0104 000769/2009
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0004 000999/1996
 0017 000414/2002
 VIVIANA BIANCONI 0126 000538/2010
 WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0006 001065/1997
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0013 000718/2000
 0020 000269/2003
 0022 000439/2003
 0027 001046/2003
 YVES CONSENTINO CORDEIRO 0017 000414/2002
 ZENINHO GOLDONI 0056 001057/2006
 ZILTON MARIANO DE ALMEIDA 0092 001702/2008
 EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0132 000774/2010

1. DECLARATÓRIA - 241/1995-ODINIR ARSEGO x CARLOS ROBERTO SCARPATT e outro - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente. Intime-se. Advs. do Requerente ANGELO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA e Advs. do Requerido RONALDO DA FONSECA, ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e ALINE FERREIRA.

2. AÇÃO MONITÓRIA - 658/1995-AYMORE FINANCIAMENTO S/A x REGINA MARTA BARREIROS BENTO e outro - Considerando o transcurso do tempo entre a data da juntada do petitorio de fls. 240 (28.07.2010) e a presente deliberação, defiro parcialmente o pedido da instituição financeira, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente os documentos sobre os quais repousa o objeto da presente, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. Int. Adv. do Requerente HERICK PAVIN e Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1311/1995-BANCO BANDEIRANTES S/A x OTAIR CAMPANHA & CIA LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Intime-se. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

4. COBRANÇA - 999/1996-AUTO POSTO FOX LTDA x TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA - Manifeste-se a(o) requerida(o). Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, VITOR HUGO SCARTEZINI, SILVANIA GONCALVES DE MORAIS e SALAZAR BARREIROS JUNIOR e Adv. do Requerido MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1252/1996-REOMALDO LIPKA e outros x COOPERVINTE INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA e outros - À parte interessada para que retire os ALVARÁS, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI e CHAIANY BATISTA e Advs. do Requerido MURILLO FRANCISCO TEODORO, SERGIO RICARDO TINOCO, ALEXANDRE BENIN e FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1065/1997-JOSE RONALDO TEIXEIRA DA COSTA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Contados e preparadas as custas da execução de sentença pelo executado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL, em 48 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R\$-902.00. Advs. do Requerente ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e Adv. do Requerido ORILDO VOLPIN.

7. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID. - 524/1998-LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA e outros x BANCO NOROESTE S/A - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO e LUIS CARLOS MIGLIAVACCA.

8. INVENTÁRIO - 995/1998-JIVAGO ANTONIO BEUX x VALMOR JOSE BEUX - Sobre o contido nos pedidos retos (fls. 16/127 e 133), intime-se a peticionária de fls. 118 (Monica Aparecida Pacheco da Costa), querendo, apresentar manifestação, no prazo de dez (10) dias. Em eventual discordância, a controversia deverá ser dirimida nas vias ordinarias, permitido no entanto, a partilha dos bens incontestados e a reserva dos demais para sobrepartilha futura (art. 2021 CC/02). No silencio, intime-se o inventariante para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar plano de partilha dos bens, contemplando o pagamento dos débitos, bem como as respectivas certidões negativas, sob pena de extinção do feito. Int. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO FADANELLI, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e JORGE LOPES DE SOUZA e Adv. do Requerido VILMAR COZER.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1104/1998-TUBOS e CONEXOES TIGRE LTDA x BASEGGIO & JACOBOWSKI LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-160.12. Advs. do Requerente JACKSON ANDRE DE SA, SERGIO RICARDO FIOR e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

10. ORDINÁRIA - 1131/1998-LUIZ BRUNO PASQUALOTTO e outro x BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIARIO - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente SERGIO SOARES DE JESUS MORAES e ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e Advs. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 917/1999-JOAO LUIZ FELIX x FIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, LUIZ PAULO WILLE, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e FABIANA CRISTINA PAULINI e Adv. do Requerido GELSI FRANCISCO ACADROLLI.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 705/2000-MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A x NEUCIR PENTEADO - Diga o Autor, se o débito foi totalmente satisfeito. Advs. do Requerente RAFAEL GONCALVES ROCHA e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. do Requerido OTAVIO GUTKOSKI.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 718/2000-O MUNICIPIO DE CASCAVEL x EDSON LEONEL ANTONIO DE OLIVEIRA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JANICE ANA PIENIAK e WELTON DE FARIAS FOGAÇA e Advs. do Requerido ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS.

14. RESSARCIMENTO DE DANOS - 6/2001-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIVERSAL LTDA x CELSO FERNANDES e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-6.53, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI, Adv. do Requerido LAERCION ANTONIO WRUBEL e Advs. de Terceiro ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e VALDELICE LOURDES PALMIERI.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - 39/2001-ARLETE CRISTINA GALASSI x R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 822/2001-BANCO DO BRASIL S/A x OSCAR SCAPINI - Sobre o laudo acostado, diga o executado. Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, MARCIO ANTONIO SASSO, CARLOS ALBERTO BEZERRA e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e Advs. do Requerido ESTEVAO RUCHINSKI e SANTINO RUCHINSKI.

17. REPARAÇÃO DE DANOS - 414/2002-BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA x ALEXANDRE DALL ONDER e outro - 1. As questões pertinentes à impugnação ao cumprimento da sentença foram devidamente enfrentadas (fls. 325/326). 2. O executado pagou o remanescente do valor referente ao cumprimento da sentença (fls. 351). Houve pedido de extinção do feito pelo executado (fls. 350). Posto isto, declaro cumprida a sentença, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, CPC. Levando-se em conta que o executado foi sucumbente, fixo os honorários advocatícios concernentes a presente execução, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no art. 20 §4º do CPC, na esteira da jurisprudência pátria (13ª Câmara Cível -Ernb. de Declaração Cível nº 770584-6. Decisão monocrática. Relatora Angela Maria Machado Costa. Julgamento em 09.06.2011). 3. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará, ao exequente. Advs. do Requerente FRANCISCO VIDAL GIL, MARCIO ROSSI VIDAL, RENATO ROSSI VIDAL, ROSANA CORREA VILATORO e VITOR HUGO SCARTEZINI e Advs. do Requerido JULIO MARCOS BORGES, ADRIANO CONSENTINO CORDEIRO, SANDRO MARCELO PARIS FRANZONI, YVES CONSENTINO CORDEIRO e MARCO ANTONIO BARZOTTO.

18. REST. DE VALORES C/C INDENIZA - 727/2002-EDUARDO GALLETO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

19. RESCISÃO DE CONTRATO - 745/2002-VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA x AVANTUR LTDA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO MOSER, RODRIGO CESAR CALDEIRA, CHRISTIANE MASSARO, LUIZ PAULO WILLE, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF e ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA e Advs. do Requerido MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO.

20. EMBARGOS EXEC.FISCAL - 269/2003-BANCO BRADESCO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-PR - Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Advs. do Requerente CARLOS LEAL S. JUNIOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA, RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA e THIAGO LEMOS SANNA e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 403/2003-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSE LUIZ CALCAGNO MACHADO e outro - Sobre o pedido de substituição no pólo ativo, digam os requeridos. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. do Requerido ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR.

22. EMBARGOS EXEC.FISCAL - 439/2003-OLINDA SILIPRANDI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Recebo o agravo retido (fls) para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Certifique a escritura, a ausencia de cumprimento da deliberação de fls. 351/356, parte final, pelo Município. Após, voltem conclusos. Int. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI e ADRIANA TONET e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005159-35.2003.8.16.0021-JOAREZ ZONIN x ARLINDO JOSE DA SILVA - Defiro o pedido de fls.125/127 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença.

À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-1.344.06 + R\$-244.68 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente LAERCIO MITIHILO ISHIDA e Adv. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

24. USUCAPIÃO - 824/2003-MIGUEL ADAURI MORETO DOS SANTOS e outro x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - Não há vinculação deste magistrado aos autos, visto que não houve instrução, conforme fls. 194. Ademais, diante da competência estabelecida pelo acordo entre os Juízes Cíveis, qual seja, plenitude dos autos de executivos fiscais, audiências e decisões urgentes quando do exercício da substituição, não existindo qualquer motivo de suspeição ou impedimento declarado nestes autos, devolve sem decisão ou sentença, para a devida conclusão pessoal, sob pena de prejuízo do andamento dos executivos fiscais. Outrossim, o magistrado também está substituindo as 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis, em razão de férias e licença dos titulares. Assim, guarde-se para a devida conclusão ao titular. Adv. do Requerente EDILSON DE ALMEIDA e Adv. do Requerido EDEGARD AUGUSTO C. LESSNAU.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 889/2003-ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA x CLEVERSON DOS SANTOS - Sobre a penhora realizada às fls. 84, intemem-se o executado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal. Adv. do Requerido MARCELO BARZOTTO e HAMILTON LOPES RIBEIRO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2003-BANCO ITAÚ S/A x JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e ANDRE VINICIUS BECK LIMA.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1046/2003-JOSÉ ADAUTO TRICHES x PREFEITURA MUNICIPAL DA CASCAVEL e outro - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente. Intime-se. Adv. do Requerente EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, JEAN PITZER DA SILVA MALAQUIAS, VANESSA BARROS DE SOUSA e MÁRCIO L. GARCIA FONSECA e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA e KENNEDY MACHADO.

28. AÇÃO MONITÓRIA - 111/2004-BANCO ITAÚ S/A x F. VEIGA E CIA LTDA - ME. e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Adv. do Requerido OSCAR JOAO MUGNOL e MARTA DIAS DE FRANÇA.

29. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 303/2004-RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS x BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - Manifeste-se a autora fls. 364/365. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI. Adv. do Requerido CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. de Terceiro ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 473/2004-CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCIO ALVES DA SILVA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, FABIO NAPOLI MARTINS e PAULO GIOVANI FORNAZARI.

31. COBRANÇA - 0006934-51.2004.8.16.0021-INDUSTRIA DE MOVEIS DARREAL LTDA - ME x HDI SEGUROS S/A - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso. Após, manifeste-se o Exequente. Int. Ao pagamento das custas R\$ 132,78. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ARLINDO RIALTO JUNIOR.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 692/2004-ANTONIO LUIZ COMIRAN - FI x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do pagamento efetuado pelo Executado com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN.

33. SUSTACAO DE PROTESTO - 805/2004-GASOX - COMERCIO DE OXIGENIO, MAQ E FERRAMEN LTDA x AGA S/A - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido ALAN PIZZOLATTO.

34. FALENCIA - 829/2004-COMERCIAL NAHUEL LTDA x UNICOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE COCO LTDA - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FLAVIA ROCCO PESCE e SILVIA HELENA BOCCIA e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.

35. INDENIZAÇÃO - 928/2004-LUIZ CLAUDIO LUPATINI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-84.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ DO AMARAL e ANTONIO RENATO HOINSKI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1130/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x JOSE ALVES RODRIGUES DA SILVA

- Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JAQUELINE DE ALMEIDA e CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

37. RESTAURACAO DE AUTOS - 817/2005-KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A x PAGANINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Defiro o pedido de fls.127 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias -R \$-1.044.96 + R\$-1.065.90 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, FABIO NAPOLI MARTINS, SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL e Adv. do Requerido GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e MURILO FRANCISCO TEODORO.

38. AÇÃO MONITÓRIA - 835/2005-MECANICA AGRICOLA GERVASIO LTDA - ME x GILMAR CRISTOVAO TONATTO - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 866/2005-LUIZ FRARE x ADJAME PEREIRA DE CARVALHO e outros - Sobre o contido no ofício de fls. 106, diga a parte interessada. Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL e FABIO NAPOLI MARTINS e Adv. do Requerido DENILSON GONZAGA BARRETO.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 892/2005-DENIZE APARECIDA F. SANOTO - GELOS BELTIM x MYCOM SUL AMERICA LTDA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CLAUDIA DENARDIN DONA, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e JORGE LOPES DE SOUZA, Adv. do Requerido JOSE FONTES SOBRINHO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e SILVIA ALBARELLO e Adv. de Terceiro CARLOS LEAL S. JUNIOR, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA, GILBERTO FIOR, PATRICIA K. S. J. CASTELANI FIOR e ETIENNE SABINO DE ANDRADE.

41. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1014/2005-BANCO ITAÚ S/A x INGRID SAGMEISTER BOFINGER e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Adv. do Requerente ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1020/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x CARMEM LUCIA MANOEL - O leilão foi suspenso por força dos Embargos 353/2011. Adv. do Requerente RAFAEL BARONI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e MARCELO ZACHARIAS, Adv. do Requerido MARCELO MANOEL e ALEXSANDER BEILNER e Adv. de Terceiro MAGNO ROCHA.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1103/2005-ANTONIO TELLES x SERGIO LUIS LEMES DE CAMPOS e outro - 1) Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias; 2) A Litisdenunciada, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI e ROSANI ROTTA MORETTI, Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, MARCELO BARZOTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Adv. de Terceiro GERARD KAGHTAZIAN JR.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - 1139/2005-CLINICA DE OLHOS FABRI S/S LTDA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Requerido MICHEL RISSO, ROBERTA CARDOSO, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, LAURA ROSSI LEITE e MARIA SALUTE SOMARIVA.

45. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1140/2005-CONSTANTINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem

recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente SABRINA MARIA MARTINS e FABIANA RUBIA MORESCO e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG, ANDERSON NAZARIO, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - 61/2006-CLOVIS JOSE BEBBER x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-12.56 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, MATEUS PEDRO TURRA e ROGER DEIVIS LEITE e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

47. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 139/2006-AROLDI SIMONETTO x FABIO GONCALVES DOS SANTOS e outro - A parte interessada para cumprir o contido no ofício de fls. 303. Advs. do Requerente JOSE RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, RAQUEL DE LOURDES GAMBIN e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

48. ARROLAMENTO - 157/2006-ERLEI MARIA TFARDOWSKI x AUGUSTO TFARDOWSKI e outro - Intime-se o herdeiro Alir Twardowski na pessoa do seu Procurador para que compareça em Juízo retirar o Formal de Partilha. Advs. do Requerente RONALDO LUIZ BARBOZA e SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

49. REIVINDICATORIA - 241/2006-NOEMI MORIGGI x COMERCIAL DESTRO LTDA - 1) Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício + Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício + Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA, DARCI LUIZ MARIN, OMAR SFAIR e DOMINGOS BORDIN e Advs. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS.

50. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 333/2006-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JAIR ALEIXO DE PAULA e outros - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$75,00 referente às Despesas Postais e R\$28,20 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, GISAH MYARA MAYSONNAVE e SILVIA FATIMA SOARES e Advs. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS, RUI DA FONSECA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

51. COBRANÇA - 818/2006-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LEFF COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS.

52. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 847/2006-JOSE ROMEU GESSI x BANCO ITAÚ S/A - Diga o exequente. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.

53. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 903/2006-POSTO SERVUSLTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, SERGIO SIMAO DIAS e LEANDRO JOSE CABULON.

54. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 905/2006-ADEMIR ANGELO REMONATTO x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

55. ORDINÁRIA - 920/2006-CARLOS SBARAINI NETO e outros x CLAUDETE DE FATIMA TOMMOLICH - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único, CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 429/430 com a concordância da requerida (fls. 431/433), de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, VIII, CPC. Levando-se em conta que o autor desistiu do pedido, aplica-se o artigo 26, CPC , fica adstrito ao pagamento das custas, despesa processuais, bem como ao pagamento de verba honorária ao patrono da parte ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC). Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE SCHÜSTERSCHITZ ASTOLF e Adv. do Requerido SUELI MARIA OLTRAMARI.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1057/2006-SIBELE ROCHA MARIN x BANCO SAFRA S/A e outro - Converto o julgamento em diligencia para intimar o réu a se manifestar sobre o contido às fls. 225/235, vindo oportunamente, incontinenti, à conclusão para prolação sentencial. Int. Adv. do Requerente ZENINHO GOLDONI

e Advs. do Requerido JOSE RENACIR MARCONDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA CERCI POMPERMAYER CICARELLI, MATHEUS DIACOV e TATHIANA MARCONDES.

57. DEPÓSITO - 1091/2006-AYMORE FINANCIAMENTO S/A x FRANCO APARECIDO DE JESUS CORREA PUERAR - Sobre o depósito efetuado, diga o requerente. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR e JULIANA MUHLMANN PROVESI.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1334/2006-TALINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x VANIA SALATINI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente TARINE CAVALLI e VANESSA BARROS DE SOUSA.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1337/2006-ADJAIME PEREIRA DE CARVALHO e outros x LUIZ FRARE - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-14,10 . Adv. do Requerente DENILSON GONZAGA BARRETO e Advs. do Requerido JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL e FABIO NAPOLI MARTINS.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1437/2006-AURICIO BEDETTI FILHO x ELENE SALETE GOLLUB PESSI e outro - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e TANIA MARA FERRES e Adv. do Requerido SILVIA ALBARELLO.

61. AÇÃO MONITÓRIA - 617/2007-PRECISA VEICULOS x SANDRO OLIVEIRA - Sobre a correspondência devolvida - ofício 2171/11, para intimação pessoal do réu, manifestem-se as partes. Adv. do Requerente MAGDA FERRARI e Adv. do Requerido ANDRE DE MELO DELGADO.

62. DECLARATÓRIA - 654/2007-FABIANE FERRAZ TAVARNES e outro x CHOU ZU BIN e outro - 1) Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$50,00 referente às Despesas Postais e R\$18,80 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$50,00 referente às Despesas Postais e R\$18,80 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK e Adv. do Requerido ANTONIO LU.

63. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 958/2007-JOSE RICARDO DE OLIVEIRA x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido RENATA BROCKELT GIACOMITTI, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, LEONARDO ROBERTI URIOESTE e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014313-38.2007.8.16.0021-VIECELLI & SANTOS LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fls. 331/335 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-1.377,01 + R\$-224,94 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, IVON PANCARO DA CUNHA e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO e JOAQUIM MIRO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1283/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x JOSILCO DOS SANTOS CASTRO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1550/2007-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x NELCI DA COSTA SILVA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2,48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS e Advs. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e LUIZ CARLOS QUEIROZ.

67. DECLARATÓRIA - 1665/2007-VALTER NUNES DE SIQUEIRA & CIA. LTDA. x OI - BRASIL TELECOM S/A - Contados e preparados as custas pela BRASIL TELECOM S.A., voltem conclusos. R\$-1.521.02, no prazo de 48 horas . Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Adv. do Requerido DANIEL MICHELON DO VALLE, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA e MICHELLE ALBERTI.

68. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1691/2007-SONIA VALANDRO x CACILDA CRISPIM BASTOS - Sobre a correspondência devolvida - ofício 2135/11, para intimação pessoal da ré, manifestem-se as partes. Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT e Adv. do Requerido AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1712/2007-NILBERTO RAFAEL VANZO e outros x JUMAR BATISTA TERCIOITI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R \$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente LEILA REGINA FUSINATTO, LEANDRO BATISTA FACCIAN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIM e KARYNA PIEROZAN e Adv. do Requerido MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

70. REPARAÇÃO DE DANOS - 1779/2007-EGON ELEMAR KAIZER x V.S. SOARES E CIA LTDA - ME e outro - Sobre a contestação apresentada pela 3ª pessoa, digam as partes. Adv. do Requerente DEISI CARDOSO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, Adv. do Requerido VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE.

71. DECLARATORIA NUL.TIT.CREDITO - 66/2008-BRESOLIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x LAÉRCIO TADEU DA SILVA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 291/2008-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o embargado sobre fls. . Intime-se. Adv. do Requerente OLIMPIO MARCELO PICOLI e FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO e Adv. do Requerido CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

73. INVENTÁRIO - 345/2008-AIMÉE XAVIER DE ARAÚJO MOSER e outros x ADÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R\$-208.000.00 . Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MOSER e JOSIANE DE FATIMA RODRIGUES PESCADO e Adv. do Requerido LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAUJO.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009391-17.2008.8.16.0021-AFONSO CELSO TESCHIMA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls.217/227 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-817.81 + R\$-227.76 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepe-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Requerente MAURICIO BERTO, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

75. AÇÃO MONITÓRIA - 413/2008-VALDOMIRO GELDE ALEGRE x ALTAIR VENTURIN DA SILVA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$- 26.32. Adv. do Requerente DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e FLÁVIO A. DE A. FERNANDES.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO - 498/2008-ROSAMARIA HANISCH PETERSEN e outro x SEMENTES CONDOR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-1.223.73. Adv. do Requerente SILVIA ALBARELLO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.

77. EXECUÇÃO ENTREGA DE COISA INCERTA - 504/2008-GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x MARILENE DE LIRIO ALGERI e outro - Diga o exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e ANESTOR GASPARG DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 539/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x AGROPNEU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ME e outros - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente. Intime-se. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO e Adv. do Requerido CARMELA MANFROI TISSIANI.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 675/2008-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x BELCEZAR JOAO SAROLLI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que for requerido/determinado. - Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ

AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA e ANTONIO RANGEL DOS REIS.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015978-55.2008.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

81. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1026/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALESSANDRO GONÇALVES PINHEIRO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 1040/2008-BIGPLAC COM. DE MATERIAIS PARA IND. DE MOVEIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a manifestação do Perito às fls. 484/489, digam as partes. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Adv. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.

83. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1048/2008-DALMIR BONAVIGO x AURELIO RODRIGUES LYRIO e outro - 1) Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que for requerido/determinado; 2) Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES e MAURICIO BERTO e Adv. do Requerido DANUBIO CUNHA DA SILVA e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES.

84. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1171/2008-LONI ROSSDEUTSCHER e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Intime-se a Requerida para o depósito dos honorários periciais. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTÍE e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO.

85. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1176/2008-MARIA NELCI DEFINSKI x VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA - ONIBUS URBANOS - 1. Inicialmente defiro a prova pericial para demonstrar se a autora não sofreu tipo de acidente pessoal. Intime-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2. Para realização da Perícia nomeio o doutor JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS, CRM/PR Nº 5279, à Rua Maranhão 790, Telefone 3219-6464, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que será pago ao final. 4. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 5. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente ANA MARIA KONDRAT DA SILVA e MICHELI TONET POPIOLEK, Adv. do Requerido LEILA REGINA FUSINATTO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1224/2008-AURUS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outro x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, cujo cálculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Outrossim, condeno a instituição ré ao pagamento das custas processuais bem como com a verba honorária da parte autora, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, CPC. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

87. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA - 1299/2008-JOSIMAR NEVES DO NASCIMENTO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente AMAURI S. SAMPAIO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1318/2008-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x GENNARI, RENOSTO & CIA. LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA e Adv. do Requerido ALEX W. DUARTE FERREIRA, ANDREY HERGET, ERLON A. MEDEIROS, ALVARO SCHENATO e CAROLINE SPADER.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1330/2008-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas.

Adv. do Requerente JEFFERSON KAMINSKI e MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1431/2008-ZELINDA CANO x LEMAINSKI & CIA. LTDA. (LOJA CEGONHA) - Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$100,00 referente às Despesas Postais e R \$37,60 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e TANIA MARA FERRES e Adv. do Requerido CRISTIANE LOMBARDO, HELIO SILVESTRE MATHIAS e SABRINA LIMA DE SOUZA.

91. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1598/2008-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x INES KLABUNDE KISIEL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-69.24 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA AGUIAR DE SOUZA, ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1702/2008-ESPÓLIO DE JULIANA MELLO CARVALHO TESTON e outro x AQUILES MAFINI e outro - À parte Requerente, para que efetue o pagamento das fotocópias e expedição das CARTAS PRECATÓRIAS, no valor de R\$70,00, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JOSÉ AIRTON GONÇALVES e CESAR C. BARRETO e Adv. do Requerido ADRIANA STEIVEN PINHO BEDIN, LUCIANO SILLES DIAS, GRAZIELE CRISTINA TOBIAS DE MIRANDA, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e ZILTON MARIANO DE ALMEIDA.

93. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 1703/2008-MILTON ALMEIDA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. e outro - Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN e ROSIANE PRETTI GALVÃO e Adv. do Requerido LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN.

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1811/2008-SANDRA RAMOS DA CRUZ x FELIPE ANTONIO MACHADO DOS SANTOS - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS HENRIQUE LEMES.

95. AÇÃO MONITÓRIA - 1832/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON KLOCK DOS SANTOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

96. INDENIZAÇÃO - 1922/2008-LÉO DE BIASI x ARGO - FIDC MULTISEGMENTOS - NP - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-975.15. Adv. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDRÉIA FACIONI e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1932/2008-BANCO DO BRASIL S/A x GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Às partes do leilão a ser realizado na 3ª Vara Cível nos dias 26.08.2011 e 05.09.2011. Int. Adv. do Requerente MARLENE LEITHOLD, Adv. do Requerido GILCEO JAIR KLEIN e Adv. de Terceiro HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

98. COBRANÇA - 61/2009-ANA CAROLINA LONG SANTETTI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contados e preparadas as custas pela MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, voltem conclusos. R\$-474.41 . Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

99. SUSTACAO DE PROTESTO - 210/2009-E. SILVA E OLIVEIRA LTDA x S4 DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente INES APARECIDA DE PAULA DIAS e Adv. do Requerido LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER.

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 308/2009-BONAPETITE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA - 1) Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - - Adv. do Requerente AUGUSTINHO DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

101. ALVARÁ JUDICIAL - 574/2009-ESPÓLIO DE ANÍSIO PAIM DA ROCHA x JUÍZO DESTA COMARCA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente VALDIR PACINI.

102. DEPÓSITO - 612/2009-OMNI S/A - C. F. I. x DIOGO LUIZ LANZ - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Intime-se. Adv. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e RENATA AGOSTINI.

103. USUCAPIÃO - 688/2009-LENI MARODIN x VALDIR KUCINSKI e outro - Ao requerido, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$396,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para

intimação das testemunhas (fls. 61). - Adv. do Requerente JORGE LOPES DE SOUZA e Adv. do Requerido GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE.

104. DEPÓSITO - 769/2009-CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Adv. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.

105. DEPÓSITO - 867/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR MIRANDA TAVARES - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

106. SUSTACAO DE PROTESTO - 957/2009-PEDRO IZQUIEL DA SILVA x OSVALDO BARCELOS ZANELA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e Adv. do Requerido JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT e SANDRO PEREIRA DA SILVA.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO - 958/2009-NELSON ANTONIO BET x ESPÓLIO DE SIRIO HANS - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente VILMAR COZER e VANDIRA COZER e Adv. do Requerido ROSALVO ANTONIO ORSATO.

108. COBRANÇA - 1022/2009-JACQUELINE SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA e Adv. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e SILVIA FATIMA SOARES.

109. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1076/2009-CLAUDIOMIR PIRES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício + R\$21,40, referente fotocópias e expedição de Carta Precatória + Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50, (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

110. INDENIZAÇÃO - 1138/2009-SOELI MARIA BONATO DEUNER x PEDRO FRANCISCO CAVALLI e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$198,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Adv. do Requerente EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e KARINA GISELLI PIMENTA e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA.

111. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1317/2009-PEDRO IZQUIEL DA SILVA x OSVALDO BARCELOS ZANELA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controversos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e Adv. do Requerido JOSE SMARCZEWSKI FILHO e LUCIANY KATHIA TOLENTINO.

112. AÇÃO MONITÓRIA - 1353/2009-ROSALVO TAVARES DA SILVA x EVERDON SCHLINDWEIN - 1. Intime-se a parte interessada, para que providencie o preparo das custas junto ao juízo deprecado. Adv. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS, MARCELO LEÃO PUTINI e RUBENS FERNANDES JUNIOR e Adv. do Requerido EDILSON JAIR CASAGRANDE e JABES ADIEL D. DE SOUZA.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1593/2009-CLIMACO BERNARDELLI x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1654/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ ANTONIO FERREIRA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-14.10 . Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2149/2009-SAMIRA OLIVEIRA CHIOMENTO x SICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro - À parte requerente, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO e EVANDRO LUIZ

CONTERNO e Advs. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, THIAGO FARIA e SILVIO C.DE BETTIO.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2191/2009-EUGENIO VIER x BANCO JOHN DEERE S/A - Diga o autor sobre a certidão de fls. 52. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2351/2009-RT CASCAVEL REFORMAS DE PNEUS LTDA x ERIC DARCI ALVES DE LIMA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO.

118. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 2403/2009-MAFALDA MORANDI MAGRO x LUIZ DE OLIVEIRA e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e LISMARA TEZINI e Adv. do Requerido ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI.

119. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2485/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON LUIZ MARCON - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

120. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 52/2010-PEDRO IZQUIEL DA SILVA x OSVALDO BARCELOS ZANELA e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI e Advs. do Requerido EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, JOSE SMARCZEWSKI FILHO e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT.

121. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000882-29.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESPOLIO DE JOSE EUCLIDES DE CARVALHO - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a posse e a propriedade de: 1) UM VEÍCULO FIAT, MARCA/MODELO: UNO MILLE FIRE, ANO/ODELO 2002/2002 COR VERMELHO, A GASOLINA, PLACAS AKI- 2548, CHASSI: 9BD15802524402089, em mãos da autora. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao DETRAN. Condene o Réu a pagar as custas e despesas do processo, e mais os honorários do advogado do autor, os quais fixo com, base no art.20, § 4º do CPC em 5% sobre o valor do débito. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

122. DECLARATÓRIA - 0001480-80.2010.8.16.0021-JORGINA APARECIDA SOARES DE SOUZA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO.

123. COBRANÇA - 0002806-75.2010.8.16.0021-GIOVANA SALETE KUFNER e outros x UNIMED SEGURADORA S/A - Sobre os documentos juntados às fls. 123/178, diga a requerida UNIMED. Intime-se. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS e CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Requerido LAURI DA SILVA e ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 255/2010-BANCO DO BRASIL S/A x OTACILIO FOLADOR e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILATO.

125. IMISSÃO DE POSSE - 0002025-53.2010.8.16.0021-OSVALDO BARCELOS ZANELA e outro x PEDRO IZQUIEL DA SILVA - 1. Trara-se de pedido liminar de imissão na posse de imóvel adquirido por escritura pública de compra e venda, com expressa declaração do outorgante vendedor de ter recebido do outorgante comprador o valor integral do negócio, devidamente registrado no Registro de Imóveis. 2. Neste contexto, considerando que a presente via é a ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, e demonstrado, pois, a prova do domínio sobre o imóvel litigioso e ausência de título que legitime a posse do demandado, tem-se a verossimilhança do direito invocado, lastreado em prova inequívoca. 4. De outra banda, plenamente demonstrada a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a ocupação do imóvel, por terceiros, cerceia o pleno direito de uso, gozo e disposição do bem, mesmo porque, o direito de moradia não é apenas do atual possuidor, mas também da nova proprietária. 5. Embora esteja em curso ação anulatória de ato jurídico, não há elementos, por ora, à ensejar o sobrestamento da liminar instada, porquanto reunido todos os requisitos para o acolhimento da tutela. 5. Ante ao exposto, defiro a imissão provisória na posse para o efeito de determinar a intimação do demandado para que desocupe o imóvel consignado na peça inaugural, no prazo razoável de 20 (vinte) dias. 6. Com o decurso do prazo acima consignado sem a desocupação imposta na presente deliberação, expeça-se mandado de imissão para imediato cumprimento, mediante as cautelas e circunspeção de praxe. 7. No mais, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Advs. do Requerente JOSE SMARCZEWSKI FILHO e LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI e Adv. do Requerido RAFAEL PELLIZZETTI.

126. INTERDIÇÃO - 0007215-94.2010.8.16.0021-NAIR ALVES MARTINS x MARIA ALVES MARTINS - NAIR ALVES MARTINS, requereu a CURATELA de sua mãe

MARIA ALVES MARTINS nascida aos 06/01/1932, alegando ser a interditanda incapaz de gerir, por si, os atos da vida civil. Colheu-se informação técnica (fl. 42/43) e foi a interditanda interrogada (fl.31), opinando o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl.42/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. MARIA ALVES MARTINS deve realmente ser interditada, examinada concluiu-se que a mesma é portadora de moléstia: CID: 1.69.8. Hemiplegia a esquerda acompanhada de disartria e desorientação temporária, e é incapaz para os atos da vida civil. ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de MARIA ALVES MARTINS, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma Art. 1780, CCB, nomeio-lhe Curadora sua filha: NAIR ALVES MARTINS, brasileira, solteira, do lar, RG 3.803.384-0 SSP/PR. e CPF n. 298.232.509- 87 residente na Rua Ercílio Luz, 969 Alto Alegre, Cascavel - Pr. que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no Art. 1184 CPC, e 9º III, CCB, inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no órgão oficial. Sem notícia de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. Advs. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CLAUDIO DE LARA JUNIOR.

127. AÇÃO MONITÓRIA - 0003663-24.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x DARCY BEVILACQUA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

128. COBRANÇA - 0007755-45.2010.8.16.0021-LYDIA FURMAN CHECO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-942.92. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

129. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008253-44.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO APARECIDO DE SOUZA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA.

130. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004173-37.2010.8.16.0021-SICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A x MARGARETE IAKUS - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

131. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004172-52.2010.8.16.0021-SICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A x ADELAR NUNES VIEIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$247,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

132. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0010171-83.2010.8.16.0021-FLAUZINO LUCIO ROSA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Homologo por sentença, a desistência manifestada às fl. 329 nos termos do artigo 267 VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Condene o desistente ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 300,00. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

133. INDENIZAÇÃO - 0010730-40.2010.8.16.0021-ELIANE MARIA MARCHESINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-2.82. Adv. do Requerente CRISTIANO JOSE FERREIRA e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

134. ORDINÁRIA - 0014607-85.2010.8.16.0021-MAGALI CATARINA DA SILVA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-980.89. Adv. do Requerente SHIRLEY NUNES e Adv. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA.

135. INDENIZAÇÃO - 0015199-32.2010.8.16.0021-GILMAR MATOS DA SILVA x IRACEMA GROTTO FORMIGHIERI - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente CARLA KELLI SCHONS e SERGIO LUIZ ZANDONA, Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA e ROBERTO WYPYCH JUNIOR e Adv. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014706-55.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x SIDEVAL NATIZK - Sobre o pedido de desistência, diga o Requerido. Advs. do Requerente ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARÃES

REZENDE e APARECIDO MARTINS PATUSSI e Adv. do Requerido BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA.

137. RESCISÃO DE CONTRATO - 0011577-42.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE IVO PALUDO x DARCI ANTUNES MOREIRA - 1) Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Ao requerido, faz-se necessário o depósito de R\$25,00 referente às Despesas Postais e R\$9,40 referente à Expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO e Adv. do Requerido ARGEU LEMOS MARTINS, NERI RODRIGUES DA SILVA e KÉTI JAQUELINE PRESTES.

138. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012043-36.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - CIENCIA ÀS PARTES, SOBRE A DECISAO DO TJ.Advs. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

139. AÇÃO MONITÓRIA - 0015808-15.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEA RENT A CAR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido CAROLINA CELCÍIA PICCININ BORGES.

140. AÇÃO MONITÓRIA - 0014217-18.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBERTO RAYZEL MACIEL e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido EDUARDO OLEINIK e LUCILEI ORIBKA.

141. AÇÃO MONITÓRIA - 0016050-71.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. x ALEX SANDRO DE ALMEIDA FRANÇA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidas através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento do que fora requerido/determinado. - Adv. do Requerente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

142. USUCAPIÃO - 0017309-04.2010.8.16.0021-ROSELI CAMARA DE OLIVEIRA DORR e outro x LEONTINO FURTADO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.

143. ENTREGA DE COISA CERTA - 0016691-59.2010.8.16.0021-NILSON VARLEI VICENTIN x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN, DANIELI MICHELON DO VALLE, CARLOS EDUARDO CHEMIM, MANUELA RENNER CASARIL e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS.

144. AÇÃO MONITÓRIA - 0013134-64.2010.8.16.0021-EDITORA NOVO SABER LTDA. x ERICK FIGUEIREDO TELES e outro - 1. Recebo os embargos (fls.25/80) para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial. (anote-se). 2. Intime-se a(o) embargada(o), para impugná-los em 15 (quinze) dias. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR e Adv. do Requerido MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.

145. AÇÃO MONITÓRIA - 0020259-83.2010.8.16.0021-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA e outro - Sobre a impugnação apresentada às fls. 572/592, diga o embargante. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Adv. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020792-42.2010.8.16.0021-EDNA MARIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o Embargante fls. 118/133. Advs. do Requerente FABIO PALAVER, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

147. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021403-92.2010.8.16.0021-ALICE MARIA GAMBA x ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) fls. 152. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

148. REVISÃO DE CONTRATO - 0021057-44.2010.8.16.0021-ELEMAR FRISKE x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024969-49.2010.8.16.0021-ERNO BLODOW e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o Exequente. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024539-97.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANS SARTORETTO LTDA - ME - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o

acordo de fls. 61/66 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027453-37.2010.8.16.0021-JOSOE TONET DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARCOS ANTONIO FONSECA.

152. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0027731-38.2010.8.16.0021-JOSÉ FERNANDO GRACIOLI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH.

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027579-87.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x ADEMAR DE SOUZA SILVA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de REINTEGRAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

154. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029753-69.2010.8.16.0021-SORAIA DA SILVA ZIMERMANN x AVON COSMETICOS LTDA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Advs. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028362-79.2010.8.16.0021-JOSIMARI GOMES MOREIRA x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE - Intimar a Embargada do teor do item "7" de fls. 115. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, RODRIGO MARCON SANTANA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KARLA BARBOSA e Advs. do Requerido LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029636-78.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x IANI E CIA LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030426-62.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTENOR VALLI PIZZARIA - FI e outro - Manifeste-se o Exequente. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Advs. do Requerido GERSON LUIZ ARMILIATO e MARCO ANTONIO BARZOTTO.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032032-28.2010.8.16.0021-BRADESCO S/A x AUTO POSTO XH LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

159. REVISIONAL - 0034844-43.2010.8.16.0021-VALENTIM CZELUSNIACKI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

160. DECLARATÓRIA - 0001689-15.2011.8.16.0021-GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JADER EVARISTO TONELLI PEIXER.

161. COBRANÇA - 0005552-76.2011.8.16.0021-PATRICIA PADILHA x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-17.50 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente SIDONIA SAVI MORO, EVILNEI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035696-67.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x DILSO RAMPON e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Advs. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERTOT e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

163. SUMARÍSSIMA RESSARCIMENTO DE DANOS - 0004695-30.2011.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x FRANCISCO ALBERTO GIOMBELLI - Sobre a certidão de fls.46/48, manifeste-se o autor. Intimem. - Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARINA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM, DANIELI MICHELON DO VALLE, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003876-93.2011.8.16.0021-MARCIO LUIZ BLAZIUS e outro x CASA CHICO PNEUS LTDA - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-29.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS.

165. REVISIONAL - 0010327-37.2011.8.16.0021-ANIVALDO VIANA MOURA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Intime-se o autor, através de seu advogado via D.J., à emendar a inicial, consignando a profissão do demandante a teor do que dispõe o art. 282, inc. II do CPC, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da

inicial (art. 284 c.c 295, VI, ambos do CPC). Int. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.

166. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0009583-42.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIA DE JESUS PEREIRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006777-34.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x AUTO POSTO XH LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de citação, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI.

168. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012040-47.2011.8.16.0021-EDIELSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI.

169. REVISAO DE CONTRATO - 0013851-42.2011.8.16.0021-LUCIANA DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES e SILMARA STROPARO.

170. ANULATÓRIA - 0014037-65.2011.8.16.0021-ALTAIR SEBBEN x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a certidão retro diga a parte interessada. DE FATO, A SEMA NÃO SE CONFUNDE COM O IAP - ENTIDADE AUTÁRQUICA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, O QUE JUSTIFICA O ESCLARECIMENTO, VIA EMENDA, PELA AUTORA, PORQUANTO A INICIAL É DIRIGIDA CONTRA AMBOS, COMO SE A MESMA COISA FOSSE. Adv. do Requerente ALESSANDRA VOLKMANN.

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0021450-32.2011.8.16.0021-FLEXIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS INCLIP LTDA - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-21.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO.

172. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 56/1990-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MALHARIA CALIPRAN LTDA e outros - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

173. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 659/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A.R. MADEIRAS INDÚSTRIA E COM.LTDA - Homologo por sentença, a desistência manifestada pela exequente às fls. 12, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

174. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 141/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DEZAN & MOREIRA LTDA e outros - Isto posto, DECLARO PRESCRITO o crédito tributário, ficando extinta a execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

175. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 44/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R FIGUEIREDO & CIA LTDA e outros - Intime-se o executado através de seu procurador para que em 05 (cinco) dias, retire o bem que encontra-se em Depósito Público, sob pena de DOAÇÃO. Adv. do Executado EDGAR CORTES DE FIGUEIREDO.

176. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 104/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x DESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo exequente. 2. Intimem-se o apelado para contra razões. 3. Após, subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado LILIAN TAVARES DA SILVA, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.

177. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 599/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x BANCO NACIONAL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado CARMELA MANFROI TISSIANI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI.

178. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 76/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x D VIERIA & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

179. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 98/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x CORREIA SILVA & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

180. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 470/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x COMECINHO DE VIDA - HOTEL PARA BEBES LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

181. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 590/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x V.A. XAVIER DA SILVA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

182. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 591/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x UNICOOB-UNIAO COOPERADOS PREST SERVICOS DO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

183. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 608/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x SISTEMA - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

184. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 609/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x ENGELKE & ENGELKE LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

185. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 610/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x K. NOBRE MERCEARIA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

186. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 614/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x ROTTA & VENUK LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

187. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 616/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x S. SOMENSI PRESENTES - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

188. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 618/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x S.A. TROVO - FLORICULTURA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

189. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 621/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x CALCADOS MANDARIM LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

190. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 4/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x G ARANTES DOS SANTOS - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

191. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 28/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x H S S SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

192. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 34/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x CAMIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

193. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 54/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x H R INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

194. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 70/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x MEITH & SOUZA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

195. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 86/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x FERRASAN IND E COM ART DE COLCHOARIA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

196. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 89/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x EVA FABIANA DE SOUZA ASSUNCAO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

197. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 119/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x HEJO IND E COM DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

198. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 120/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x J FRANCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

199. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 122/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x ELETUR TURISMO LTDA E ELEDI JOSE RU - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

200. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 125/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x J VOINASKI & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

201. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 129/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x ROZENEIDE TANIA FERREIRA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

202. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 133/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x VALDEMAR ADIERS BARROS & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

203. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 291/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x SARA HELENA MARQUES DAMMSKI - Intime-se o executado da penhora realizada, bem como para que no presente embargos no prazo legal. Adv. do Executado DANIEL DAMMSKI HACKBART.

204. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 397/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x OSMAR GONÇALVES CORDEIRO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução com base no art. 269 IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN) bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

205. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 33/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAQUINA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - Diga a exequente SE HOUVE QUITAÇÃO DO DEBITO. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado PAULO ROBERTO CORREA.

206. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 176/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x EMPREITEIRA KRASNIEVIZ LTDA - A propositura e o prosseguimento de uma ação de execução fiscal de valor antieconômico (art. 34 LEF) afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o direito creditório de permanência íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor, cujo montante se mostre viável, a execução poderá ser renovada (FREITAS, Vladimir Passos de. (org). Código Tributário Nacional Comentado. 3º Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005, p. 713). Ante

ao exposto, Considerando o valor Irrisório da execução, só resta EXTINGUIR O PROCESSO, com base no Artigo 267, VI, CPC., sem custas e honorários. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

207. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 391/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x LUIZ CARLOS DE CAMARGO - Trata-se de exceção de pré-executividade com alegação de ilegitimidade de parte. A exequente se manifestou substituindo a CDA. DECIDO. É procedente a exceção de pré-executividade. Vislumbra-se que a CDA de fls. 03/05 foi elaborada em face de parte ilegítima, em razão de nomes homônimos. Entretanto, os CPFs são diferentes e de fácil constatação. Assim, o Município deve responder pelos honorários advocatícios do julgamento da exceção. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir Luiz Carlos de Camargo, CPF n. 880.552.569-34, da relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, DESBLOQUEANDO-SE O VALOR EVENTUALMENTE FEITO PELO SISTEMA BACENJUD. Em consequência, fica o exequente responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do executado em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 40, do CPC, em R \$500,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 30, do C/C. Defiro a substituição da CDA, pela constante a fls. 45/47, em face de Luiz Carlos de Camargo, CPF n. 783.836.689-53, citando-se nos termos do despacho inicial. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO.

208. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 657/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x W.B. PRODUTOS PARA MARCENARIA LTDA - Informe o exequente o valor atualizado da dívida e honorários. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado RICARDO JAMAL KROURI.

209. CARTA PRECATÓRIA - 233/2008-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6A VARA FAZ. PUBLIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x JUAREZ GUILHOX BRUN - À parte interessada (Fazenda Publica do Estado do Rio Grande do Sul) para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente CESAR KASPER DE MARSILLAC, EVANDRO GENZ, LISIANE SAMPAIO TROGLIO, PAULO ROBERTO HAHN e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

210. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 0012073-71.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PARANA - 6A VARA CIVEL - AYMORE FINANCIAMENTO S/A x NERI JAIR REIMANN - Manifeste-se o Exequente. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ABDA CRISTINA HANNUCH TOALDO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

211. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL - 0025008-46.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de LAGES - SANTA CATARINA - 2A VARA CIVEL - JZAGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x TUBO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CAZEG CONSTRUTORA LTDA) - Sobre a penhora efetuada, diga o exequente. Adv. do Requerente ALVARO FRANCISCO CESA PAIM.

212. CARTA PRECATÓRIA - 0024089-23.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DO RIO PRETO - (184/2011) LUIZ SCACALOSSO NETO x DAMIANO MULLER - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-408.90 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-99.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RODRIGO MENDES ZANCHETTA.

213. CARTA PRECATÓRIA - 0024233-94.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR - (185/2011) BANCO BRADESCO S/A x ERDERSON VANSIN - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-408.90 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

214. RECONVENÇÃO - 0023907-37.2011.8.16.0021- (615/2011) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x G. F. CORDEIRO E CIA LTDA - ME - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.50 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

215. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0023916-96.2011.8.16.0021- (616/2011) BV FINANCEIRA - S/A C.F.I. x VOLMAR HENRIQUE KUHN - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

Cascavel, 18 de Agosto de 2011.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº118/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADECIAR ALBINO DYBAS 0059 000370/2009
ADELINO MARCON 0001 000786/1987
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0038 000402/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0022 001163/2005
ADRIANA DOLIWA DIAS 0030 000946/2006
ADRIANA TONET 0097 000552/2010
AGUINALDO ADRIANI TOSO 0017 000263/2005
ALEX SANDRO SONDA 0003 000867/2000
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0027 000554/2006
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0015 000001/2005
ANA CLAUDIA FINGER 0123 002117/2010
0129 002475/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0134 002525/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0076 001861/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0123 002117/2010
0129 002475/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0061 000484/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0127 002404/2010
ANDREA GOMES 0139 000044/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0122 002111/2010
ANDREIA DALLABRIDA 0120 001970/2010
ANDREY DE JESUS ZORNITTA 0053 001817/2008
ANGELA MARIA ASERGO LEITE 0107 000969/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0094 000483/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0095 000484/2010
0098 000601/2010
0099 000621/2010
0105 000892/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0037 000357/2008
ANTONIO PAULO DA SILVA 0095 000484/2010
0098 000601/2010
0099 000621/2010
0103 000827/2010
0105 000892/2010
0107 000969/2010
0108 000984/2010
0118 001825/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 0048 001525/2008
0060 000443/2009
ARGEU LEMES MARTINS 0037 000357/2008
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0106 000910/2010
0111 001376/2010
ARMANDO LUIS MARCON 0001 000786/1987
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0075 001769/2009
0088 000183/2010
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0038 000402/2008
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0058 000273/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0004 000964/2001
BLAS GOMM FILHO 0019 000542/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA 0012 000050/2004
0015 000001/2005
0047 001449/2008
0083 002240/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0114 001462/2010
0131 002478/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 001852/2008
CARLA KELLI SCHONS 0006 000281/2002
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0082 002228/2009
0085 000012/2010
0096 000510/2010
0101 000725/2010
0102 000775/2010
0104 000873/2010
0110 001358/2010
0116 001668/2010
0121 002023/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0133 002507/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN 0139 000044/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0028 000586/2006
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0097 000552/2010
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0027 000554/2006
CARY CESAR MONDINI 0137 000034/2011
CATIA GRACIELE GONCALVES 0031 000954/2006
CELSO CORDEIRO 0002 000504/1998
CERINO LORENZETTI 0146 000505/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0144 000434/2011
CHAIANY BATISTA 0103 000827/2010
0108 000984/2010
0118 001825/2010

CIBELLE DE AZEVEDO 0042 000923/2008
CINTHYA DELAINE DE MELO S 0092 000349/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0063 000651/2009
CLARA VAINBOIM 0119 001958/2010
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0038 000402/2008
0042 000923/2008
0049 001555/2008
0063 000651/2009
CLEZIA AUGUSTA DE FAVERI 0048 001525/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0010 000872/2003
0021 000794/2005
0103 000827/2010
0108 000984/2010
0118 001825/2010
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0036 001674/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 000586/2006
0039 000491/2008
0044 001187/2008
0054 001852/2008
0057 000086/2009
CRYSTIANE LINHARES 0135 002539/2010
DAIANA REGINA PARREIRA 0090 000271/2010
DANIEL HACHEM 0026 000391/2006
0029 000920/2006
DANIELA BENES SENHORA HIR 0092 000349/2010
DARCI LUIZ MARIN 0036 001674/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0065 000943/2009
DIEGO GURGACZ 0086 000118/2010
DIOGO ALBANO REIS 0069 001510/2009
DIOGO BONELLI PAULO 0003 000867/2000
DIRCEIA MOREIRA 0071 001677/2009
DOMINGOS BORDIN 0036 001674/2007
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0074 001767/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0030 000946/2006
DÉBORA ALVES MELO 0062 000546/2009
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0093 000443/2010
0100 000684/2010
EDUARDO CHALFIN 0119 001958/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0026 000391/2006
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0059 000370/2009
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0093 000443/2010
ELVIS BITTENCOURT 0038 000402/2008
0058 000273/2009
ELÔI CONTINI 0138 000039/2011
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0038 000402/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0039 000491/2008
0044 001187/2008
0045 001267/2008
EMILIA PORTERO FERNANDES 0052 001803/2008
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0124 002292/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0068 001507/2009
ESTEVÃO RUCHINSKI 0010 000872/2003
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0002 000504/1998
EVANDRO LUIZ CONTERNO 0086 000118/2010
0089 000197/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000867/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0011 000972/2003
0130 002476/2010
0136 000030/2011
EVARISTO ARGÃO SANTOS 0080 002109/2009
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0116 001668/2010
FABIO PALAVER 0073 001736/2009
FABRICIO PADILHA KLOTZ 0021 000794/2005
FELIPE CORONA MENEGASSI 0119 001958/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0134 002525/2010
FERNANDO LOPES PEDROSO 0094 000483/2010
0095 000484/2010
0098 000601/2010
0099 000621/2010
0103 000827/2010
0105 000892/2010
0107 000969/2010
0108 000984/2010
0118 001825/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0028 000586/2006
0039 000491/2008
0044 001187/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0139 000044/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0054 001852/2008
FRANCIELE CASTILHOS 0023 000013/2006
FRANCIELI DIAS 0097 000552/2010
FRANCIELO BINSFELD 0040 000546/2008
0112 001430/2010
FREDERICO SEFRIN 0039 000491/2008
0064 000941/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0017 000263/2005
GERARD KAGHTAZIAN JR 0092 000349/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 0017 000263/2005
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0033 000957/2007
GIBSON MARTINE VICTORINO 0046 001408/2008
GILBERTO ALLIEVI 0062 000546/2009
GILBERTO NALON GONZAGA 0006 000281/2002
GILCEO JAIR KLEIN 0066 001078/2009
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0027 000554/2006
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0010 000872/2003
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0141 000199/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0083 002240/2009
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0031 000954/2006
GIOVANA PICOLI 0103 000827/2010

0108 000984/2010
 0118 001825/2010
 GIOVANI WEBBER 0051 001716/2008
 0056 000055/2009
 0071 001677/2009
 GISELLE MARTINE VICTORINO 0046 001408/2008
 GLAUCO SALVATI PINTO 0003 000867/2000
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0004 000964/2001
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0141 000199/2011
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0077 001904/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0066 001078/2009
 HERBERTO RIEGER 0007 000693/2002
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 0041 000883/2008
 0050 001611/2008
 0055 000005/2009
 0084 000007/2010
 IEDA MARIA RUWER WICKERT 0034 001542/2007
 IGOR FERLIN 0008 000209/2003
 ILAN GOLDBERG 0016 000022/2005
 0119 001958/2010
 ILDO FORCELINI 0031 000954/2006
 IONEIA ILDA VERONEZE 0074 001767/2009
 0135 002539/2010
 ISABELA MARQUES HAPNER 0048 001525/2008
 0060 000443/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0003 000867/2000
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000972/2003
 0013 000687/2004
 0014 000993/2004
 0016 000022/2005
 0018 000495/2005
 0019 000542/2005
 0020 000614/2005
 0024 000292/2006
 0026 000391/2006
 0067 001179/2009
 0070 001572/2009
 0071 001677/2009
 0087 000182/2010
 0114 001462/2010
 0123 002117/2010
 0125 002331/2010
 0126 002376/2010
 0127 002404/2010
 0129 002475/2010
 0130 002476/2010
 0131 002478/2010
 0136 000030/2011
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0077 001904/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0085 000012/2010
 0145 000481/2011
 JANE MARIA VOSKI PRONEER 0133 002507/2010
 JANICE ANA PIENIAK 0038 000402/2008
 0049 001555/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0139 000044/2011
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0032 001112/2006
 0077 001904/2009
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0091 000343/2010
 JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000504/1998
 JOICE KELER DE JESUS 0081 002129/2009
 JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0086 000118/2010
 JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0089 000197/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0002 000504/1998
 0050 001611/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0034 001542/2007
 JOSE VALDECI DA ROSA 0071 001677/2009
 JOSIANE BORGES 0022 001163/2005
 JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES 0044 001187/2008
 JULIANA DA COSTA MENDES 0027 000554/2006
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0150 000688/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0123 002117/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0129 002475/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000972/2003
 0016 000022/2005
 0018 000495/2005
 0019 000542/2005
 0020 000614/2005
 0024 000292/2006
 0026 000391/2006
 0067 001179/2009
 0070 001572/2009
 0071 001677/2009
 0087 000182/2010
 0114 001462/2010
 0123 002117/2010
 0125 002331/2010
 0126 002376/2010
 0127 002404/2010
 0129 002475/2010
 0130 002476/2010
 0131 002478/2010
 0136 000030/2011
 JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0048 001525/2008
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0058 000273/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0125 002331/2010
 KENNEDY MACHADO 0038 000402/2008
 0042 000923/2008
 0049 001555/2008
 KLEBER DE OLIVEIRA 0001 000786/1987

LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0004 000964/2001
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0006 000281/2002
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0079 002073/2009
 LAURA ROSSI LEITE 0049 001555/2008
 0078 001965/2009
 LAURI DA SILVA 0038 000402/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000993/2004
 0018 000495/2005
 0070 001572/2009
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0050 001611/2008
 LEANDRO DE QUADROS 0123 002117/2010
 0129 002475/2010
 LEANDRO PIEREZAN 0040 000546/2008
 0112 001430/2010
 LENIR ROSA GOBO 0007 000693/2002
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0070 001572/2009
 LEONARDO PARZIANELLO 0058 000273/2009
 LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 0007 000693/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0113 001439/2010
 LUCAS FELIPE JACOBS 0074 001767/2009
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0003 000867/2000
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0103 000827/2010
 0108 000984/2010
 0118 001825/2010
 LUCIANO BRAGA CÔRTEZ 0062 000546/2009
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0004 000964/2001
 LUCIO MAURO NOFFKE 0026 000391/2006
 0051 001716/2008
 0056 000055/2009
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0151 000691/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000391/2006
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0100 000684/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0115 001642/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 001179/2009
 0141 000199/2011
 LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIR 0078 001965/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0061 000484/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000867/2000
 0011 000972/2003
 0080 002109/2009
 0130 002476/2010
 LUIZ ROGRIGUES WAMBIER 0136 000030/2011
 LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 0022 001163/2005
 LUIS ALBERTO BORDIN 0036 001674/2007
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0025 000364/2006
 MARCELO BARZOTTO 0072 001731/2009
 MARCELO DE ROCAMORA 0137 000034/2011
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0069 001510/2009
 MARCELO LOCATELLI 0028 000586/2006
 0039 000491/2008
 0044 001187/2008
 0045 001267/2008
 0054 001852/2008
 MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 0023 000013/2006
 MARCIA LORENI GUND 0011 000972/2003
 0013 000687/2004
 0014 000993/2004
 0016 000022/2005
 0018 000495/2005
 0019 000542/2005
 0020 000614/2005
 0024 000292/2006
 0026 000391/2006
 0067 001179/2009
 0070 001572/2009
 0071 001677/2009
 0087 000182/2010
 0114 001462/2010
 MARCIA REGINA WERNER 0017 000263/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0150 000688/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0146 000505/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0146 000505/2011
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0080 002109/2009
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0006 000281/2002
 MARCO DENILSON MEULAM 0008 000209/2003
 0020 000614/2005
 0024 000292/2006
 0055 000005/2009
 0064 000941/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0143 000409/2011
 MARCOS OSMAR MION 0113 001439/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0035 001644/2007
 0043 000930/2008
 0053 001817/2008
 0056 000055/2009
 0073 001736/2009
 MARCUS VINICIUS DALAVECHI 0028 000586/2006
 MARIANA GAMBA MARZUCHI 0032 001112/2006
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0059 000370/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0011 000972/2003
 0130 002476/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0080 002109/2009
 0136 000030/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0141 000199/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0143 000409/2011
 MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0069 001510/2009
 MICHELLY ALBERTI 0022 001163/2005
 MIEKO ITO 0068 001507/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0039 000491/2008

0044 001187/2008
 0045 001267/2008
 0054 001852/2008
 MOYSÉS ALEXANDRE SOLEMAN 0109 001025/2010
 MÁRCIA L. GUND 0123 002117/2010
 0125 002331/2010
 0126 002376/2010
 0127 002404/2010
 0129 002475/2010
 0130 002476/2010
 0131 002478/2010
 0136 000030/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0012 000050/2004
 0015 000001/2005
 0047 001449/2008
 0083 002240/2009
 0114 001462/2010
 0131 002478/2010
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0120 001970/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0113 001439/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0032 001112/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0032 001112/2006
 0076 001861/2009
 0117 001714/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0149 000686/2011
 NERI LUIZ SIMON 0103 000827/2010
 NESTOR VALDO VISINTIM 0010 000872/2003
 NEUSA FATIMA REFATTI 0009 000832/2003
 0034 001542/2007
 0097 000552/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0002 000504/1998
 0050 001611/2008
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0046 001408/2008
 OLDEMAR MARIANO 0066 001078/2009
 OMAR SFAIR 0036 001674/2007
 ORILDO VOLPIN 0005 000141/2002
 OTAVIO GUTKOSKI 0009 000832/2003
 0034 001542/2007
 OTHELO DILON CASTILHOS 0023 000013/2006
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 0024 000292/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0038 000402/2008
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0094 000483/2010
 0095 000484/2010
 0098 000601/2010
 0099 000621/2010
 0103 000827/2010
 0105 000892/2010
 0107 000969/2010
 0108 000984/2010
 0118 001825/2010
 PATRICIA S. EINHARDT MEUL 0064 000941/2009
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0008 000209/2003
 0020 000614/2005
 PATRICIA TRENTO 0096 000510/2010
 0104 000873/2010
 0121 002023/2010
 PATRIQUE MATTOS DREY 0035 001644/2007
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0002 000504/1998
 PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0119 001958/2010
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0033 000957/2007
 RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0032 001112/2006
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0077 001904/2009
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0090 000271/2010
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0035 001644/2007
 0112 001430/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0017 000263/2005
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0094 000483/2010
 0095 000484/2010
 0105 000892/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0034 001542/2007
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0147 000601/2011
 REGINA ALVES CARVALHO 0117 001714/2010
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0038 000402/2008
 0042 000923/2008
 0049 001555/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 0038 000402/2008
 0058 000273/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0026 000391/2006
 0029 000920/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000923/2008
 0077 001904/2009
 0087 000182/2010
 0115 001642/2010
 0126 002376/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0128 002407/2010
 0132 002489/2010
 0140 000064/2011
 0142 000302/2011
 0148 000651/2011
 RICARDO DILON CASTILHOS 0023 000013/2006
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 000972/2003
 0080 002109/2009
 0130 002476/2010
 0136 000030/2011
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0063 000651/2009
 0069 001510/2009
 ROBERTO A. BUSATO 0066 001078/2009
 ROBERTO CARLOS BAETAS FRI 0060 000443/2009
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0091 000343/2010

0119 001958/2010
 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0109 001025/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0135 002539/2010
 ROMINA VIZENTIM DOMINGUES 0059 000370/2009
 ROSANE CORDEIRO MITIDIERI 0059 000370/2009
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0038 000402/2008
 0042 000923/2008
 0049 001555/2008
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0050 001611/2008
 RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNI 0075 001769/2009
 0088 000183/2010
 RUI DA FONSECA 0089 000197/2010
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0025 000364/2006
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0065 000943/2009
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0051 001716/2008
 SANTINO RUCHINSKI 0010 000872/2003
 0103 000827/2010
 0108 000984/2010
 0118 001825/2010
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0006 000281/2002
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0018 000495/2005
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0070 001572/2009
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0033 000957/2007
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0031 000954/2006
 0049 001555/2008
 SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIR 0075 001769/2009
 TADEU CERBARO 0138 000039/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0012 000050/2004
 0025 000364/2006
 TADEU KARASEK JUNIOR 0152 000749/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000867/2000
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0092 000349/2010
 THALES CAZONATO CORRÉA 0109 001025/2010
 TONPSON RICARDO CORADI 0124 002292/2010
 TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES 0140 000064/2011
 VAGNER MARCEL BOER 0063 000651/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 0047 001449/2008
 VALTER SCARPIN 0013 000687/2004
 VANESSA CRISTINA VEIT 0013 000687/2004
 VANESSA ZUCCHI 0046 001408/2008
 VILMAR ZORNITTA 0053 001817/2008
 VOLMAR DALAVECHIA 0028 000586/2006
 WALTER BORGES CARNEIRO 0004 000964/2001
 WALTER JUNIOR KINDT 0041 000883/2008
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0093 000443/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000056-09.1987.8.16.0021-BANESTADO S/A CRED. FINAN. E INVES. x EDMIR BERZOTTI e outro-Sentença de fls. 334. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 328) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' - Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000640-90.1998.8.16.0021-ERLI FERNANDES CARDOSO e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA COOPAVEL-Sentença de fls. 474. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 458/459. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC e 840 do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' - Advs. CELSO CORDEIRO, EUCLIDES EUDES PANAZZOLO, PAULO EDUARDO MORENO DIAS, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

3. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000937-29.2000.8.16.0021-MIGUEL P DE CARVALHO e outro x TELEPAR TELECOMUNICACOES DO PARA S.A - TELESUL-Sentença de fls. 918/935. '(...) III - Decisão: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o efeito de condenar a ré, BRASIL TELECOM S.A., ao pagamento em perdas e danos sofridos pelos autores; e que, pela ausência de parâmetros técnicos para a apuração do quantum devido, determino a liquidação por arbitramento, nos moldes do art. 475-C, II e 475- D do Código de Processo Civil, sendo mantido o pagamento dos alugueres em favor dos autores até liquidação do julgado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido secundário de Denúnciação à Lide, motivo pelo qual, condeno a ré/denunciante, BRASIL TELECOM S.A., ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da litisdenunciada, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do §4º, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do artigo 20 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, valores expendidos pelos autores para pagamento do perito nomeado, bem como e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do §4º, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - Advs. ALEX SANDRO SONDA, GLAUCO SALVATI PINTO, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e DIOGO BONELLI PAULO-.

4. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0001430-69.2001.8.16.0021-H J LAURINDO & CIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A-Sentença de fls. 586/603. '(...) I - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em relação aos autos 428/2002 e autos 549/2000 de ação de despejo para

declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, condenar a ré/locadora H.J.LAURINDO & CIA LTDA a pagar a autora/locadora COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, o valor de R\$ 1.966,43 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) a título de IPTU, relativo ao exercício do ano de 2000, em relação as parcelas de 31/07/2000 a 31/10/2000, devidamente corrigidos, acrescidos de multa e juros legais a partir da data do vencimento até 05/10/2009, quando da desocupação do imóvel. Em consequência, condeno a ré/locatária ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária a favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) valor a ser pago, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Com relação aos autos nº 964/2001, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial e, em consequência, condeno a autora/locatária ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária a favor do patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) valor a ser pago, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Expeça-se mandado de levantamento dos valores depositados nos autos 964/2001 em favor da COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, contudo estes, deverão primeiramente ser compensados com o montante a ser pago pela H.J.LAURINDO & CIA LTDA Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' =====>Decisão de fls. 610.

'1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga para o fim de que seja sanada a contradição quanto a compensação dos valores a receber. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer contradição a ser sanada. Destarte, todos os pontos apontados pelo embargante foram devidamente afastados e fundamentados, razão pela qual, mantem-se a sentença prolatada. 3. Assim, não incorreu o julgador de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer contradição, razão pela qual, devem ser rejeitados dos declaratórios. Intimem-se.' -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

5. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0003274-20.2002.8.16.0021-BANCO ECONOMICO S.A x SALVADOR APARECIDO BARBOSA-Sentença de fls. 110. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado à fl. 99. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. ORILDO VOLPIN-.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003275-05.2002.8.16.0021-SALAZAR BARREIROS x LUIZ CARLOS MARCON- Sentença de fls.509/510.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 505. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.-Advs. MARCO ANTONIO PADOVANI, GILBERTO NALON GONZAGA, SERGIO LUIZ ZANDONA, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO e CARLA KELLI SCHONS-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0003271-65.2002.8.16.0021-ANTONIO OSMAR DIAS DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE JOSE PACHECO DE FARIAS e outro-Sentença de fls.454/455.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 448/449. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. HERBERT RIEGER, LENIR ROSA GOBO e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0005480-70.2003.8.16.0021-IGUACU POCOS ARTESIANOS LTDA x IZABELA FERLIN-Sentença de fls. 546. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 515/517. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM e IGOR FERLIN-.

9. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSAO-0005436-51.2003.8.16.0021-SONIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA-Sentença de fls.179/184.pensão em face Paraná Previdência expondo, em síntese, que vivia maritalmente com a pessoa de Moacir Feitosa Viana, que veio a falecer no dia 24/10/1999, conforme certidão de óbito em anexo, que era segurado da requerida que lhe tinha como dependente, bem como sua filha menor Thaiana Honorato Viana, a qual estava sendo paga a ambas, contudo foi realizada denúncia contra a sus pessoa, sob o argumento de que vivia em união estável com o Sr. Laércio Ribeiro da Luz, que na verdade é apenas o pai de sua filha menor Daynara Ribeiro da Luz e, neste sentido, teria infringido a Lei nº 12.398/98, art.61, §§ 1º e 2º. Sustenta que, o fato de constar na Certidão de Nascimento da filha Daynara que residia não mesmo endereço do pai desta, ou seja na Av. José de Custódio de Oliveira, 665, em Campo Mourão-PR, não é verdadeiro, pois a sua outra filha Thaiana nasceu em 06/07/2001 e, conforme demonstra o contrato de aluguel anexados aos autos, o mesmo firmado em 12/06/2001, ou seja, quase um mês antes do nascimento, sendo no endereço Rua Mato Grosso, 2280, Centro, na cidade de Campo Mourão, residindo lá nos meses subsequentes, não mantendo união estável com quer que seja, fazendo jus a continuidade da pensão interrompida. Pediu, liminarmente, a antecipação da tutela para que seja restabelecida a sua pensão, bem como lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento da referida pensão, desde dezembro de 2001, em valor mensal de R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais), bem como aos reajustes, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou os docs. de fls.09/19.

Assistência judiciária gratuita provisoriamente deferida às fls.20, sendo a apreciação da liminar postergada para após apresentação da contestação.Contestação às fls. 29/42 arguindo, preliminarmente, a necessidade de citação do Estado do Paraná para figurar como litisconsorte passivo necessário em todos os processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários do regime estadual. No mérito, aduz que em 24 de agosto de 2000, anonimamente, foi efetuada denúncia na qual atribuiu-se uma possível união estável entre a autora e o Sr. Laércio Ribeiro da Luz e, nesse sentido, solicitou a coordenadoria do Instituto de Previdência do Estado -IPE de Campo Mourão que realizasse uma visita domiciliar no endereço da autora, no intuito de constatar a veracidade dos fatos alegados, tendo em vista que a visita social não ocorreu na casa da autora e sim no local de trabalho da mesma, o benefício foi mantido, em que pese a coordenadoria ter passado informações no sentido de que a autora realmente mantinha a referida união estável. Alega que, através de novo requerimento foram juntadas as certidões de nascimento das filhas da autora, sendo ainda informado que a autora estava residindo quase em frente ao IPE de Campo Mourão, constatou-se que realmente convive com o Sr. Laércio Ribeiro da Luz, momento em que foi instaurado procedimento administrativo, tendo a autora apresentado defesa em tempo hábil, em que alegou que teve apenas um relacionamento rápido, que resultou em gravidez. Sustenta que especificamente em relação a filha menor da autora Dayara Ribeiro da Luz, a certidão de nascimento demonstra claramente a existência de união estável entre a requerendo e o Sr. Laércio, vez que o endereço constante é o mesmo, sendo que o pais foram os declarantes, ademais, as filhas da autora não são dependentes do servidor falecido Sr. Moacir Feitosa Viana. Assevera não haver possibilidade de manutenção do benefício previdenciário, tendo em vista que a autora não mais preenche os requisitos necessários ao recebimento de tal benefício, sendo correto o cancelamento do mesmo. Pediu o acolhimento da preliminar arguida ou, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os docs. de fls.43/46(...).III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para restabelecer o benefício por morte a autora, condenando os réus a efetuar o pagamento dos valores em atraso desde a data do cancelamento, ou seja, desde dezembro de 2001, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

10. MONITORIA-0005333-44.2003.8.16.0021-FIORINDO LUIZ TURCATTO x C.S. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRO- Sentença de fls.225/231.Cuida-se de Ação Monitoria interposta por FIORINDO LUIZ TORCATTO em face de CS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, aduzindo que é credor da quantia de R\$ 24.505,00 (vinte e quatro mil quinhentos e cinco reais), oriundo de uma cédula entregue para pagamento de dívida, contudo sem fundos. Assim, pleiteia a condenação do réu no pagamento da referida quantia devidamente atualizados, bem como ao pagamento dos consectários legais. Juntou documentos de fls. 04/14. Devidamente citado o réu apresentou embargos à monitoria (fls. 19/26), sustentando, que há necessidade de investigação da cláusula debendi, tendo em vista que o cheque foi dado em pagamento a negócio firmado com a pessoa de Jackson César de Souza, apesar de ter recebido o valor, o transferiu ao embargado. Afirma que não resta comprovado qualquer fato constitutivo do direito do embargado, ao contrário, os documentos trazidos aos autos não demonstram de forma alguma o direito ao crédito perquirido, vez que o cheque que instrui a demanda já foi devidamente pago a terceiro, no entanto, de má-fé, tenta a embargada a obtenção de vantagem indevida. Por fim, pugna pela total procedência de seus pedidos, com a condenação da embargada no pagamento de indenização conforme o art. 1531 do Código Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios.O embargado apresentou impugnação às fls. 32/35 alegando, em síntese, que age o embargante de má-fé, porquanto distorce a realidade dos fatos, tendo em vista que referido cheque foi dado em garantia a empréstimo que fez ao representante legal da empresa embargante, o qual deveria ser resgatado posteriormente, com o pagamento de referido valor. Ocorre que após o vencimento do prazo para pagamento e resgate da cédula, teria o embargado se negado a honrar com seu compromisso o que acarretou na motivação da demanda. Afirma que há má-fé do embargado ao inventar uma relação com a pessoa de Jackson César de Souza, para tumultuar e ludibriar o feito. Sustenta, ainda, que por ser possuidor do título, tem seu direito garantido, e que o embargado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, consistente na comprovação de suas alegações. Por isto, pugna, pela improcedência dos embargos apresentados. O embargado apresentou manifestação às fls. 38/39, rebatendo os argumentos da impugnação e ratificando o pleito dos embargos. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 76), oportunidade em que foi proposta a conciliação, a qual restou infrutífera, foi tomado depoimento pessoal do embargado, bem como de uma testemunha arrolada pelo embargante e uma testemunha da parte embargante, por carta precatória (fls. 213). Após, anotados, vieram os autos para decisão.(...)III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos Monitorios opostos por CS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em face de FIORINDO LUIZ TURCATTO, e, em consequência, fica o embargante responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, §4º, observadas as alíneas "a", "b" e "c", todos do CPC. Por outro lado, uma vez rejeitados os embargos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0005444-28.2003.8.16.0021-DISPESUL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS SUDOESTE LTDA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 585/594. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

12. MONITORIA-0007287-91.2004.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MARY H T VARGAS e outros-Sentença de fls. 152/155. '(...) III - Decisão: Em vista do exposto, ACOLHO em parte os embargos à ação monitoria, para determinar que o valor do débito seja apurado respeitando-se a r. sentença e o v. acórdão, transitados em julgados, da ação revisional sob o nº 346/1996 e PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a demanda na forma entabulada no Livro II, Capítulo IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal, ficando admitida a compensação na forma do art. 21, caput, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e TADEU KARASEK JUNIOR.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-0007339-87.2004.8.16.0021-MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFIS-Sentença de fls. 506/515. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, VALTER SCARPIN e VANESSA CRISTINA VEIT.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-0007308-67.2004.8.16.0021-ESTHER ANGELI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 1802/1810. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

15. EXECUCAO HIPOTECARIA-0007198-68.2004.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x EZIQUIEL DE JESUS DE OLIVEIRA LARA e outro-Sentença de fls. 178. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 168. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS.-

16. PRESTACAO DE CONTAS-0007302-60.2004.8.16.0021-TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS TAROBA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Sentença de fls. 1166/1175. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores

eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0012400-89.2005.8.16.0021-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x OSWALDO AFONSO DE OLIVEIRA-Sentença de fls.213/214.1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, alegando a omissão do decim, de fls. 199/204, por não ter se manifestado acerca do valor a ser pago a título de indenização securitária, posto que se trata de seguro em grupo, razão pela qual deve o valor ser calculado mediante rateio global, e, em observância aos percentuais previstos na tabela do SUSEP, bem como para que se manifeste acerca do índice de atualização a ser aplicado. Pugna sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão apontada. 2. Alega o embargante que a sentença foi omissa no que se refere ao valor do quantum indenizatório, bem como acerca do índice de atualização a ser aplicado, assiste razão ao embargante. Denota-se que as partes firmaram seguro de vida em grupo, sendo que o valor total deve ser dividido pelo número de segurados, para que obtenha capital individual de cada segurado. Assim, tem-se que o valor do capital todo era de R\$ 123.510,00 (cento e vinte e três mil quinhentos e dez reais), o qual repartido entre os segurados, resulta no valor individual de R\$ 12.351,00 (doze mil trezentos e cinquenta e um reais).. Deve o valor a ser tomado por base para a indenização securitária o valor atualizado do individual da cota pertencente ao embargado, sendo aferido referido montante, a indenização deverá se ater ao que a apólice prevê, ou seja, em caso de perda parcial da capacidade de segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral, consistente em 25% (vinte e cinco por cento) do montante total.3. No que tange a alegada omissão quanto ao índice de correção a ser aplicado, a mesma merece acolhida, declarando como indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária, a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), vez que a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, conforme inteligência do art. 389 do Código Civil. A correção monetária não implica plus que se acrescenta, mas sim, minus que se evita, pois ela é responsável pela manutenção do valor aquisitivo da moeda, imposto por razões econômicas, morais e jurídicas.(...)3. Assim, acolho os embargos, para sanar as omissões apontadas. Diante do exposto, fica a presente fazendo parte integrante daquele decim, Publique-se. Registre-se e. Intimem-se.-Advs. LINALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, MARCIA REGINA WERNER e AGUINALDO ADRIANI TOSO.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-0012539-41.2005.8.16.0021-CLAUDINO PIZATO x BANCO BANESTADO S/A-Sentença de fls. 1241/1249. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0012529-94.2005.8.16.0021-SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Sentença de fls. 686/694. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por BEATRIS LUCIA ISHDA em face do INSTITUTO DE OLHOS FABRIS e DE PEDRO PAULO FABRI e, em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0012509-06.2005.8.16.0021-EUGENIO ROZETTI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 935/944. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco. Pelo princípio

da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012351-48.2005.8.16.0021-RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA x ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 438. 'Acolho os Embargos de Declaração. Fixo a verba honorária a favor da parte requerida em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e FABRICIO PADILHA KLOTZ.-

22. COBRANCA-0012558-47.2005.8.16.0021-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x LUIZ VENICIUS COMPAGNONI-Sentença de fls. 133. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 129. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES e LUIZ VENICIUS COMPAGNONI.-

23. INDENIZATORIA DE DANOS-0012569-42.2006.8.16.0021-BEATRIS LUCIA ISHIDA x INSTITUTO DE OLHOS FABRI e outro-Sentença de fls. 369/374. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por BEATRIS LUCIA ISHIDA em face do INSTITUTO DE OLHOS FABRIS e DE PEDRO PAULO FABRI e, em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS e FRANCIELE CASTILHOS.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012607-54.2006.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x RENATEXIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros-Sentença de fls.122/124.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 105/107 e 117. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM, MARCO DENILSON MEULAM, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

25. REPARACAO DE DANOS-0012572-94.2006.8.16.0021-ROSANI FRANK GOTARDO x ESTRADA DIST. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Sentença de fls.171/176.Cuida-se de Ação de Reparação de Danos cumulada com Nulidade de Título ajuizada por ROSANI FRANK GOTARDO em face de ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, asseverando, em síntese, que ajuizou medida cautelar de sustação de protesto, em face de cheques por si emitidos, por não ser devedora de qualquer quantia para junto da ré, em razão de jamais ter tido qualquer negócio jurídico com a parte requerida, o que lhe causou grande abalo do crédito, acarretando no dever de reparar pelos danos morais sofridos. Pugna, deste modo, seja declarado nulo o protesto, bem como seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais. Por derradeiro pugna seja julgada procedente a demanda, com a condenação da ré nos consectários legais (fls. 02/09).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/49, alegando, em preliminar, a necessidade de revogação da medida cautelar deferida, tendo em vista que não houve o ajuizamento da presente demanda, bem como sua citação, dentro do prazo apregado pela legislação processual civil. No mérito, afirma que não assiste razão a autora tendo vista que embora não faça parte do quadro social da empresa Posto Gotardo Ltda., emite cheques para pagamento dos títulos, em razão de ser administradora da referida empresa, que se faz por meio de instrumento particular, sendo que a prática de pagar com cheque próprio e de sua empresa é comum. Aduz que não há nos autos provas de que não há relação entre os cheques emitidos, dados em pagamento, e o serviço prestado. Outrossim, sustenta que inexistem quaisquer prova do abalo de crédito alegado, o qual teria o condão de gerar o dever indenizatório, e que se houver o reconhecimento de tal pleito, que se dê sem ocasionar o enriquecimento ilícito da parte contrária. Pugna, ainda, pela condenação da autora em litigância de má-fé, em razão das diversas argumentações inverídicas e tentativa de ludibriar o Juízo. Por fim, pede a improcedência do feito, e a condenação da autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 50/77.Na mesma oportunidade, o réu apresentou reconvenção de fls.79/89, pugnando pela condenação da autora/reconvida, tendo em vista que há nos autos provas contundentes de que possui direito ao recebimento dos cheques que tenta a reconvida ver sustados. Pugna pela atualização dos valores, e a condenação da parte contrária no pagamento de R\$ 65.677,89 (sessenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), bem como a condenação da reconvida nos consectários legais.III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE a reconvenção

formulada, para condenar a reconvida ROSANI FRANK GOTARDO, ao pagamento de R\$ 44.396,00 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais), atualizados monetariamente desde a data da emissão com base no INPC, e acrescido de juros legais a partir da sua intimação da reconvenção, ficando a reconvida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR, MARCELO AUGUSTO MARCON e SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0012637-89.2006.8.16.0021-LORI CECILIA MOGNOL CONFECOES - ME x BANCO UNIBANCO S/A- Sentença de fls.526/535.I - Relatório: Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Lori Cecília Mognol Confecções - ME move contra Banco Unibanco S/A. na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou parecer contábil. Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja nomeado perito (art. 915 § 2º CPC) e que ao final, caso haja saldo favorável, que seja condenado o Banco a restituição (art. 42 § único do CDC). Determinou-se a realização da prova pericial, mas verificou-se a desnecessidade de sua realização nesta fase do procedimento.(...)III - Decisão: Pelo exposto, rejeito tanto as contas do autor, como as do banco, e determino o recálculo do débito para: a) limitar os juros remuneratórios da conta corrente à taxa média de mercado; b) excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo em conta corrente e c) determinar a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pelo Banco.Pelo princípio da sucumbência condeno o Banco réu a pagar a metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação; e condeno o autor a pagar a outra metade das custas e despesas do processo (da segunda fase), mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o valor que vier a ser apurado na liquidação. Os honorários de advogado se compensam (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELIETE APARECIDA KOVALHUK.-

27. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0012636-07.2006.8.16.0021-LAZARO HENRIQUE SOARES MORAES DA CONCEICAO x CLAITON BRANCO SANTOS e outro-Sentença de fl. 381. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls.377. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, ALEXANDRE DE AGUIAR MARCIOTTO, CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e JULIANA DA COSTA MENDES.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0012608-39.2006.8.16.0021-ARNILDO ZANG x B.V.FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 243. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 220/222. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, VOLMAR DALAVECHIA, MARCUS VINICIUS DALAVECHIA, MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012606-69.2006.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JOSE SERGIO DE OLIVEIRA- Sentença de fls.75/76 O requerente foi intimado (fl. 70), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

30. INTERDITO PROIBITORIO-0012019-47.2006.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x SIND.DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCARIOS-Sentença de fls. 216. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 193/194, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do art. 267, inciso VIII., do CPC. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS e ADRIANA DOLIWA DIAS.-

31. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012645-66.2006.8.16.0021-ESPÓLIO DE ELDA BUFFON DOS SANTOS x FARMACIAS ESTRELAS- Sentença de fls.157/159.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls.145/146. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas pró-rata. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, ILDO FORCELINI e CATIA GRACIELE GONCALVES.-

32. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0012571-12.2006.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x VALDEMAR ANTONIO PARIS- Sentença de fls.178/186.Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face

de Valdemar Antonio Paris alegando, em síntese, que em 20/04/2004 firmou com o requerido um "Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens - TAXA PREFIXADA" sob o nº 00438.0077436.621.1328311 no valor de R\$ 79.331,76 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), pagável de forma parcelada e garantido por alienação fiduciária, pelo bem: marca/modelo MERCEDES BENZ/L 1114, ano/modelo 1987/1987, placa AAJ-4195, chassi 9BM344014HB775561, de cor BRANCA. Sustenta que o réu tornou-se inadimplente e, mesmo notificado, não pagou o débito, o que lhe garante a busca e apreensão do bem dado em garantia. Pede, pois, pelos fundamentos de fato e de direito invocados, a concessão da liminar da busca e apreensão do veículo que garante o contrato e, ao final, a procedência do pedido para consolidar a posse do bem nas mãos do autor (fls. 02/04). Juntos os docs. de fls. 05/13. O réu foi constituído em mora às fls. 09/11 e a liminar de busca e apreensão deferida às fls. 14. Ante o não cumprimento do mandado, o autor requereu a conversão do feito para ação de depósito, sendo deferido às fls. 31. Contestação às fls. 96/119, sustentando que a mora deve ser elidida tendo em vista que existe uma ação revisional referente ao mesmo contrato de financiamento discutido na presente demanda que encontra-se em tramite na 3ª Vara Cível desta comarca, bem como que as mesmas são conexas. Justificou que deixou de pagar as parcelas devidas, pois verificou a existência de cláusulas e taxas abusivas. Sustenta que o contrato em questão foi assinado em branco, sendo que posteriormente à assinatura houve a inserção de algumas cláusulas que lhe são desfavoráveis, bem como que deve ser invertido o ônus da prova vez que trata-se de relação de consumo. Assevera que não estão ausentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela e ordem liminar. Pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntos docs. às fls. 120/148. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, para determinar que o requerido consolide em mãos do autor a posse e propriedade do bem de marca/modelo MERCEDES BENZ/L 1114, ano/modelo 1987/1987, placa AAJ-4195, chassi 9BM344014HB775561, de cor BRANCA, ou consignar seu equivalente em dinheiro em 24 (vinte e quatro) horas, com as ressalvas supra expostas (art. 904 do Diploma Processual Civil). Oficie-se ao DETRAN. Pelo princípio da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), em atendimento e observância às cominações do art. 20, §3º do Diploma Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL C. BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN e NELSON PASCHOALOTTO-.

33. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0015059-03.2007.8.16.0021-ANTONIO CRISTINO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 2056/2057. (...) Constatada a abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual, resta configurada a onerosidade excessiva em face do consumidor, impossibilitando ou dificultando o cumprimento de sua obrigação, razão pela qual são inexigíveis os encargos decorrentes da mora eventualmente incidentes até o recálculo do débito (art. 396 do CC). Portanto, deve ser reformada a sentença embargada, afastando-se os efeitos da mora na relação contratual. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de descaracterizar a mora até o recálculo do débito, bem como determinar que a restituição dos valores pagos a maior seja de forma simples, corrigido monetariamente desde cada cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

34. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0015024-43.2007.8.16.0021-ANDRE DE OLIVEIRA x JOAO FERREIRA DA SILVA e outro- Sentença de fls.253/260. ANDRÉ DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos (Acidente de Veículo) em face de JOÃO FERREIRA DA SILVA e CLAUDIO DE ARRUDA, sustentando, em síntese, que no dia 20 de outubro de 2006, por volta das 21:00 horas, trafegava pela rua Vitória (destino centro), quando foi atingido no lado direito pelo veículo do primeiro réu, o qual era conduzido pelo segundo requerido Claudio de Arruda, que atravessou a preferencial pela rua Sete de Setembro. Aduz que a pista e tempo estavam em boas condições, de acordo com Boletim de Ocorrência. Assevera que o acidente ocorreu por culpa do motorista e do proprietário do veículo, e que em decorrência deste sofreu ferimentos graves, como fratura do maxilar, mandíbula, perdas dentárias e fratura na perna, já tendo sido submetido a diversas cirurgias e outros procedimentos, gerando seqüelas e inclusive a necessidade de passar por outras intervenções médicas futuramente. Pleiteou indenização por danos estéticos, alegando fratura consolidada nos ossos lado esquerdo, maxilar superior, dedo indicador esquerdo com perda da mobilidade da primeira e segunda falange; fratura do fêmur direito; e cicatrizes. Requer os benefícios da justiça gratuita; o reembolso de todas as despesas e cirurgias necessárias para correção ou diminuição das sequelas causadas pelo acidente; a condenação dos réus em pagarem indenização pelos danos morais, estético e lucros cessantes a serem arbitrados, bem como os demais consectários legais. Juntos os documentos de fls. 13/63. (...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária ao patrono da parte adversa, que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, o autor apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Sendo que o pedido secundário de Denúnciação à Lide restou prejudicado, condeno os réus/denunciados, nos fundamentos acima expostos, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da litisdenúncia, que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do §4º, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.-Advs. IEDA MARIA RUWER WICKERT, OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

35. MONITORIA-0015187-23.2007.8.16.0021-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x PATRIQUE MATTOS DREY- Sentença de fls.74/75. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 70. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e PATRIQUE MATTOS DREY-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0014961-18.2007.8.16.0021-EVANI BECKER x ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 356. (...) Desta forma, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios apenas para o fim de suprir a omissão acima mencionada, julgando improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças de remuneração (índices de reajuste) e quinquênios, por não restarem demonstradas satisfatoriamente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA e LUÍS ALBERTO BORDIN-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0017219-64.2008.8.16.0021-LYRO ILTOR KOPPENHAGEN e outro x TEODORO MATEO AMERICO SOLDATI e outro-Sentença de fls.102/108 Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Lyro Iltor Koppenhagen em face de Teodoro Mateo Américo Soldati e Agro-Industrial São Roque S.A., alegando que havia adquirido do segundo requerido, uma área rural de 250.000 m2, constituída pelos lotes 29-C, 29-D e 30 do 7º perímetro do imóvel São Francisco ou Lopei, em 09/12/1983, por escritura pública lavrada no Cartório Mion, voltando a adquirir novamente da mesma, outra área anexa a anteriormente referida, identificada como lote rural 26-D, 7º perímetro da Gleba Lupei ou São Francisco, com área de 154.000m2, localizado no município de Cascavel, tendo efetuado o pagamento de CR\$ 3.000.000,00 de entrada no dia 05/06/1984, conforme comprovante de pagamento em anexo, tendo firmado compromisso particular de compra e venda, sendo este recolhido pela referida empresa, quando forneceu autorização para lavratura da escritura definitiva de compra e venda em 15/01/1988. Aduz que adquiriu o imóvel usucapiendo do Sr. Juliano Andrich, que havia adquirido a posse de anteriores posseiros José da Luz e Antonio Charbonski, sendo esta posse reconhecida pela requerida que não havia compromissado a área a outrem, contudo, ao obter certidão negativa do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis no qual comprovou-se que a área está encravada numa área maior da matrícula nº 6.921, tomando conhecimento então de que o referido imóvel estava registrado em nome do primeiro requerido, Sr. Teodoro Mateo Américo Soldati, falecido, com quem, ainda em vida, a segunda requerida havia firmado negócio bilateral, dando a esta o direito de dispor de parte do imóvel matriculado, ou seja, tem a empresa, a faculdade de efetuar a transferência da propriedade aos adquirentes das terras, inclusive munida de alvará judicial para tanto. Sustenta ter recolhido também o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no valor de NCZ\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) em 26/09/89, porém o Tabelião de Notas extraviou os documentos internamente e, mesmo requerendo a este que providenciasse os mesmos, este não o fez, passando o tempo e a empresa que representava o Espólio do falecido (primeiro requerido) encerrou suas atividades na cidade, desta forma não mais conseguiu localizar seus representantes e passados aproximadamente 15 (quinze) anos da época em que os mencionados documentos foram extraviados, recebeu notícias do Cartório Mion de que quando da recente mudança do cartório, localizaram os referidos documentos, momento em que tentou localizar alguém que pudesse transferir a propriedade, contudo a procura restou inexistosa, não lhe restando outra opção senão entrar com o presente pedido de usucapião, salientando, por fim, que vem efetuando o pagamento do ITR ao longo dos anos, conforme comprovantes em anexo, sendo cadastrado junto ao INCRA, sob o nº 721 271.104555-3 com código NIRF 0991121.9. Requer lhe seja deferido o título de domínio, nos termos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil e, de consequência, determinar a abertura de matrícula para se proceder ao cadastro do referido imóvel no livro próprio de registro geral, lhe transferindo a propriedade do mesmo e, ao final, a procedência dos pedidos. Juntos os docs. de fls.11/49. Despacho às fls.52 determinando a emenda a inicial, tendo em vista que a procuração de fls.49 não confere ao autor poderes para o ajuizamento da presente ação. Manifestação da esposa do autor às fls.54/55 requerendo seja retificado o polo ativo da demanda para lhe incluir. Juntos o doc. de fls.56. O sucessores do primeiro requerido e a segunda requerida devidamente citados via editalícia, não contestaram o feito (fls.66), razão pela qual, lhes foi nomeado curador especial às fls.70, o qual apresentou resposta por negativa geral (fls.71/72). Audiência de instrução e julgamento às fls.90 na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls.91/93). (...) III - Decisão: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de reconhecer justificada a posse dos autores sobre a área de terras especificada na petição inicial, e, assim, declarar a aquisição do domínio sobre ela, servindo esta sentença como título hábil ao registro/averbação dessa aquisição perante o Ofício do Registro de Imóveis competente, mediante expedição do mandado respectivo (art. 221, IV, da Lei nº 6.015/73), na seguinte forma: NORDESTE: por linha natural, confronta com o rio da Antas; SUDESTE: por linha seca e reta medindo 937,49m, confronta com o lote nº 30; SUDOESTE: por linha seca e reta confronta com o lote 47; NOROESTE: por linhas sinuosas formadas pelo afluente do Rio das Antas. Em consequência, ficam os requeridos responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da autora em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA e ARGEU LEMES MARTINS-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0017254-24.2008.8.16.0021-I. P. PEDROSO E CIA LTDA e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL e outro-Sentença

de fls. 867. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 854/855. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, REGIS PANIZZON ALVES, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

39. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017226-56.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x EOLA VANESSA DOS SANTOS- Sentença de fls.98/100.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 90/84. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FREDERICO SEFRIN-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017227-41.2008.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MIGUEL ANTONIO MARTINS e outro- Sentença de fls.57/58.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 98. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

41. COBRANCA C/C DANOS MATERIAIS-883/2008-CLECIMAR HARDT BORTOLOTTO e outro x IMILDO TALINI- Sentença de fl.195/197.Os embargos declaratórios de fls.189/192 buscam sejam supridas omissão e contradição constantes da sentença de fls.181/186.Alega o embargante,que há omissão no julgado em relação á alegada inexistência de mora e contradição no que se refere á divisão da sucumbência entre as partes.Decido.Os presentes embargos declaratórios merecem prosperar em parte,apenas para suprir a alegada omissão,uma vez que contradição não há,senão vejamos:Quanto á omissão,de fato,não foi analisada,expressamente,na sentença,a tese de ausência de mora,o que passo a fazer,Não há que se falar em ausência de mora por não ter sido estipulado o tempo,lugar de pagamento da dívida,tendo em vista que se trata de dívida fiscal,de modo que o tempo,lugar e forma de pagamento são estabelecidos pelo fisco,sendo desnecessária expressa menção pelas partes,já que sequer podem dispor sobre tais condições.Também sem razão o embargante no que se refere á ausência de constituição em mora,em vista que,nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui o devedor em mora.Já em relação á contradição,não assiste razão ao embargante,pois o pedido inicial foi de reparação de danos materiais e morais,de modo que,em havendo procedência apenas do pedido de indenização por danos materiais, a sucumbência recíproca deve ser aplicada,não havendo qualquer contradição na sentença.Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça,'na ação de indenização por dano moral,a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca',ou seja,a sucumbência,no pedido de indenização por danos morais,não é considerada em razão do valor pleiteado.Desta forma,ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios apenas para o fim de suprir a omissão acima mencionada,mas,rejeitar a tese do embargante,de ausência de mora.Publique-se.Registre-se.Intime-se.-Advs. WALTER JUNIOR KINDT e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

42. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0016706-96.2008.8.16.0021-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x ESTADO DO PARANA e outros- Sentença de fls.231.Razão assiste ao embargante.Assim,acolho os embargos de declaração para julgar extinto o feito em relação ao Estado do Paraná diante da sua ilegitimidade passiva,na forma do artigo 267,VI,do CPC.Em consequência,fixo a verba honorária a favor da parte excluída a ser pago pela parte autora,no montante de R\$1.000,00(um mil reais)na forma do artigo 20,§ 4º,do CPC.Publique-se.Registre-se.Intime-se.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CIBELLE DE AZEVEDO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e KENNEDY MACHADO-.

43. MONITORIA-0017228-26.2008.8.16.0021-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x CÍCERO FERREIRA DA SILVA- Sentença de fls.36/37 Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 32. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017255-09.2008.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ALDISNEY FAGNER DOS SANTOS- Sentença de fls.88/89.O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 83) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017257-76.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S A x LEANDRO DA CRUZ MACHADO- Sentença de fls.72/73.O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 67) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.-Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017218-79.2008.8.16.0021-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOÃO LUIZ MARTINI- Sentença de fls.193/195.1. O Requerido efetuou o depósito da importância de R\$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais) conforme demonstra o comprovante de depósito de fls. 95, de forma extrajudicial, em favor da requerente, sendo tal fato confirmado pela mesma às fls. 70/74. Em ação de busca e apreensão é possível que o devedor requeira a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, em conformidade com o contrato celebrado. O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor.(...)2. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO PELA PURGAÇÃO DA MORA. Oficiem-se ao SERASA para que proceda a baixa do nome do requerido junto ao seu sistema de restrição ao crédito. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI, GIBSON MARTINE VICTORINO e GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF-.

47. ORDINARIA-0017246-47.2008.8.16.0021-FABIO PRIGOL x BANCO ITAU S/ A- Sentença de fls.121/126.Cuida-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Fábio Prigol em face de Banco Itaú S/A, arguindo, em síntese, que estruturou sociedade com o Sr. Francisco Lucas Lopes Matiazi, através da São Damian Vinhos Nobres Ltda, tendo buscado crédito junto ao Banco Itaú, mediante abertura de conta corrente, sendo que a conta foi aberta no nome da sociedade, que seria administrada por ambos os sócios, detentores de 50% das quotas. Afirma que ao longo dos meses, o comportamento de seu sócio foi se alterando, principalmente no sentido de coordenar e assumir o controle da empresa, o que gerou diversos desmandos e infortúnios de ordem comercial e financeira. Alega que o Sr. Francisco Matiazi passou a emitir cheques da empresa para pagamento de débitos pessoais ou que não mantinham vinculação mercantil, os quais foram apresentados somente com a assinatura do mesmo, apesar de haver previsão no contrato de conta corrente celebrado entre o réu e a empresa que os títulos deveriam ser assinados em conjunto. Sustenta que foram emitidos cinco cheques, tendo recuperado três deles, restando apenas os dois primeiros para acerto, os quais estão desaparecidos. Assevera que o banco tinha total conhecimento de que a conta era mantida e administrada por duas pessoas, ou seja, para que os cheques fossem emitidos era necessária a assinatura de ambos os sócios, sob pena de nulidade, mas na compensação dos cheques o banco não se atentou para esse fato, compensando os cheques mesmo constando somente a assinatura do Sr. Francisco. Aduz que não obstante o preenchimento ilícito do cheque e sua compensação irregular, a dívida em tela é de responsabilidade da pessoa jurídica e não sua, mas mesmo assim, está impedido de abrir conta em banco, adquirir financiamento ou ainda manter sistema de compra e venda por cartão de crédito, tendo em vista que seu nome e CPF estão restritos nos cadastros internos do réu e demais instituições. Afirma que entrou em contato com o réu, o qual não demonstrou qualquer interesse em resolver a questão. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia o deferimento da tutela antecipada, para o fim de determinar a baixa da restrição relativa ao débito (cheques nº 000042 e 000045) nos cadastros internos do banco. Alega que teve sua honra subjetiva atingida, razão pela qual, deve o réu indenizar pelos danos causados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela postulada, com a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, bem como seja confirmada a liminar concedida, bem como a baixa definitiva da inscrição nos cadastros internos do banco. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais (fls. 02/20). Juntou os docs. de fls. 21/67. (...)III - Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor, e, em consequência, condeno o mesmo ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal. Revogo o despacho de fls. 68, o qual determinou que o requerido procedesse a baixa das restrições internas relativas ao débito discutido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

48. MONITORIA-0017247-32.2008.8.16.0021-ARIMATSU & SUONO LTDA e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANA- Sentença de fls.106/110.Cuidam-se de embargos à ação monitoria opostos por Universidade Estadual do Oeste do Paraná-Unioeste em face da Arimatsu & Suono Ltda e Outro arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as duplicatas e respectivos protestos inseridos nos autos estão em nome do CISOP, logo, cabe a este efetuar o pagamento das mesmas, ademais, a dívida alegada pela embargada não foi devidamente comprovada, vez que as duplicatas não estão acompanhadas das respectivas notas fiscais e comprovantes de entrega dos referidos produtos, aliás, as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, estão previstas na Lei nº 4.320/64, estando o HUOP/UNIOESTE submetido ao cumprimento da mesma e, desta forma, afirma que não constam em seus registros contábeis ou do HUOP a relação dos referidos débitos. No mérito, alega o não cabimento de monitoria em face da Fazenda

Pública e, no mais, ratifica os fundamentos utilizados na preliminar aventada, pugnano pelo acolhimento da preliminar arguida ou, no mérito, sejam acolhidos os presentes embargos. Juntou os docs. de fls.60/61. Impugnação às fls.65/67 refutando a preliminar e a fundamentação de mérito, sustentando que ao contrário do alegado pela embargante, os documentos trazidos na exordial estão aptos a demonstrar a compra dos materiais hospitalares a serem utilizados pelo requerido, tanto é verdade que o convênio firmado entre a Unioeste e o Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná esta sendo alvo de investigação pelo Ministério Público local e do Tribunal de Contas do Estado. Aduz que desde 2003 a Unioeste entabula convênio com o Cisop para aquisição de medicamentos para uso nas dependências do HUOP, conforme se pode inferir do Ofício 120/2003 da Comissão de licitação do Cisop, da Carta Convite 002/2003 da Cisop/Farmácia/Unioeste, e publicações feitas no Jornal "HOJE", conforme endereço eletrônico citado, razão pela qual, se faz necessário a juntada de documentos novos, os quais não detinha quando do ajuizamento da presente ação. Assevera que não merece prosperar a tese de não cabimento de monitoria em face da Fazenda Pública, posto que de longa data entendeu o STJ ser cabível, ainda que contenha em seu bojo pagamento de soma em dinheiro, razão pela qual, devem ser julgados improcedentes os embargos monitorios opostos, condenando a embargante ao pagamento no importe de R\$ 24.501,16 (vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos). Juntou os docs. de fls.68/86.(...)III - Decisão:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Universidade Estadual do Oeste do Paraná-Unioeste à ação monitoria que lhe foi ajuizada por Arimatsu & Suono Ltda e Outro. Em consequência, fica o embargante responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Por outro lado, uma vez rejeitados os embargos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, ANTONYO LEAL JUNIOR e ISABELA MARQUES HAPNER.-

49. DECLARATORIA-0017248-17.2008.8.16.0021-SIPROVEL-SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Sentença de fls. 1208/1216. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar a ré ao pagamento das horas excedentes a 40 (quarenta) horas semanais e dedução das horas pagas nos holerites, com adicional de 50%, tempo à disposição de trinta minutos, adicional noturno para a jornada laborada entre o horário das 22 horas e 05 horas, todos posteriores ao período em que não foi mais pago o TIDE, isto é, o ano de 2006, inclusive havendo os devidos reflexos sobre 13º salário, férias proporcionais, DSR, adicional noturno, FGTS e férias mais um terço constitucional, e, fixo a taxa de juros em 0,5% ao mês, incidentes a partir da citação, e a correção monetária, pelo INPC, incidente a partir de cada holerite do autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, ficando as partes responsáveis pelo pagamento dos honorários da parte adversa, o qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do CPC. Em virtude de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a mesma isenta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, LAURA ROSSI LEITE, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e KENNEDY MACHADO.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0016506-89.2008.8.16.0021-JOSE ORLANDO BRESOLIN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPAVEL LTDA CREDICO- Sentença de fls.88/92.Cuidam-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ORLANDO BRESOLIN e JOSÉ ORLANDO CHASSOT BRESOLIN à execução de título extrajudicial que lhe foi deflagrada por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL, asseverando a impossibilidade da execução por ausência de título executivo, vez que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não pode ser cobrado através da via executiva, não se caracterizando em título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, bem como a nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou, devendo ser reconhecida a inexistência de título a ser executado, bem como carece de liquidez. Aduz que deve ser atribuído o efeito suspensivo aos presentes embargos, aplicando-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Requer a procedência dos embargos extinguindo-se a execução com julgamento de mérito e, caso não seja este o entendimento, requer seja realizada perícia contábil e apresentação de extratos para apuração de eventual cobrança abusiva (fls. 02/09). Juntou os documentos de fls. 10/58.Decisão às fls. 61, deixando de atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos. Impugnação da embargada às fls. 64/73, asseverando que a embargante quis induzir o juízo em erro quando impingiu ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Taxa Pré-Fixada o mesmo tratamento dos Contratos de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, sendo que o contrato se consubstancia em obrigação de pagar quantia determinada, vez que é contrato de crédito fixo, em que o devedor tem na data de sua celebração o conhecimento do valor certo que será incluído em sua conta, não se aplicando a súmula 233 do STJ. Alega que através dos contratos os embargantes receberam em empréstimo as quantias de R\$ 173.000,00, R\$ 198.000,00 e R\$ 35.520,00, assumindo a obrigação de adimplirem referidos valores em 30/05/2008, consubstanciando a obrigação de pagar quantia determinada, bem como encontram-se acompanhadas de notas promissórias, podendo ser apurado por simples cálculos aritméticos ante a incidência dos juros previstos no contrato,

sendo inaplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência dos embargos, prosseguindo-se a execução em seus posteriores trâmites.(...)III - Decisão: Pelo exposto, REJEITO os embargos à execução e, em consequência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária do patrono da embargada, a qual arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4o, do CPC, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3o do mesmo dispositivo legal. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução de título extrajudicial n.º 1.358/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, JOSE FERNANDO MARUCCI, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCI e NILBERTO RAFAEL VANZO.-

51. RES. CONTRAT C/C PERDAS E DANOS-0017122-64.2008.8.16.0021-CIMA ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO ARSÊNIO FANK-Sentença de fls.120/121.1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para o fim de que seja dirimida a contradição quanto a condenação do requerido ao pagamento do tempo de fruição indevida do imóvel que constou na sentença desde a data de 07/05/2007, quando deveria ter constado desde abril de 2005, alcançando o período de 42 (quarenta e dois) meses, bem como para suprir a omissão quanto a atualização monetária. 2. No que tange a alegada contradição quanto a condenação do requerido ao pagamento do tempo de fruição indevida do imóvel que constou na sentença desde a data de 07/05/2007, quando deveria ter constado desde abril de 2005, alcançando o período de 42 (quarenta e dois) meses, a mesma merece parcial acolhida. Verifica-se ter constado erroneamente no corpo do decisum, bem como no dispositivo final, o período equivalente a 42 (quarenta e dois) meses, quando deveria ter constado apenas "e) fruição indevida desde 07/05/2007, que alcançam o montante de R\$ 16.659,30 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos)". Contudo não prospera a alegação de que devida constar desde a data de abril de 2005, vez que o requerido apenas se tornou inadimplente na data de 07/05/2007 e, por consequência, ocasião em que a posse se tornou indevida. 3. Com relação à alegada omissão quanto a atualização monetária do tempo de fruição, a mesma não merece acolhimento, vez que a mesma inclusive consta no decisum, embargado. 4. Neste sentido, acolho parcialmente os embargos de declaração quanto ao erro material, fazendo constar no corpo e no dispositivo final da sentença: "e) fruição indevida desde 07/05/2007, que alcançam o montante de R \$ 16.659,30 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos)". Fica o presente fazendo parte integrante do decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE.-

52. REPARACAO DE DANOS-0016792-67.2008.8.16.0021-MARCUS VINICIUS RUIZ x CLEOMAR ZANCO MARAVALHAS e outro- Sentença de fls.138/145.MARCUS VINICIUS RUIZ ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais por Acidente de Veículo em face de CLEOMAR ZANCO MARAVALHAS - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MARAVALHAS ZANCO, sustentando, em síntese, que no dia 25 de fevereiro de 2008 transitava com sua motocicleta pela Avenida Rocha Pombo, sentido sul-norte, quando foi abalroado no cruzamento da Rua Estados Unidos pelo veículo Caminhão Mercedes Benz de propriedade do réu, sendo conduzido por Valdir Tavares Ribeiro, funcionário daquele. Alega que o acidente ocorreu por culpa do motorista do caminhão que invadiu a preferência por onde transitava o autor, lhe acarretando graves ferimentos, sendo socorrido pelo SIATE. Aduz ter sido encaminhado ao Hospital Universitário para exames e posteriormente transferido ao Hospital São Lucas onde foi submetido à cirurgia, permanecendo internado até 06 de março de 2009. Após a cirurgia, assevera que foi necessário tratamento fisioterápico, e que ainda assim teve redução da capacidade funcional de seu membro superior de 25% (vinte e cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento). Apresentou todos os gastos que teve com o acidente, o qual atualizado até a data de propositura da ação perfaz o montante de R \$ 10.643,17 (dez mil seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), incluindo despesas médicas e de reparo da motocicleta. Ainda, em decorrência dos danos físicos não pôde comparecer à faculdade, perdendo assim a bolsa de estudos que havia conseguido, motivo pelo qual, requer indenização por danos morais. Pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; a condenação do réu em pagar indenização pelos danos materiais decorrentes do acidente, no valor de R\$ 10.643,17 (dez mil seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) e morais a serem arbitrados, bem como os demais consectários legais. Juntou os documentos de fls. 12/88(...).III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para o efeito de condenar o requerido ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 10.643,17 (dez mil seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação, bem como ao pagamento da indenização pelo dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do sinistro. Pelo princípio da sucumbência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EMILIA PORTERO FERNANDES.-

53. MONITORIA-0017259-46.2008.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x LUCIANE ZORNITTA ROSSI- Sentença de fl.80/84.Cuidam-se de Embargos à Monitoria opostos por LUCIANE ZORNITTA ROSSI em face da UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL-UNIVEL (fls. 51/60), aduzindo, preliminarmente a prescrição, com base no artigo 178, parágrafo 6º, inciso VII, do Código Civil de 1916, que prescreve em 1 (um) ano para contratos de prestação

de serviços educacionais. Assevera que em momento algum foi notificada para o cumprimento das obrigações avençadas, não devendo prosperar as pretensões a título de juros e correção monetária, devendo os juros incidir a partir da citação da ação executória. Requer o acolhimento da preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 206, parágrafo 1º do Código Civil e a improcedência da pretensão de juros e correção monetária. Juntou os documentos de fls. 61. Impugnação às fls. 63/65, alegando que o presente procedimento visa a conversão de um título já atacado pela prescrição em cumprimento de sentença, em que o direito material ainda persiste, sendo os contratos provas cabais da existência da dívida, que em momento algum foi negada pela embargante, não havendo que se falar em prescrição. Assevera que os juros de mora não podem se dar a partir da citação, considerando que todos os contratos advêm de obrigação a termo, dotados de data para pagamento, sabendo a embargante da data onde as parcelas se faziam vencidas. Requer a improcedência dos embargos. A embargante ajuizou Medida Cautelar Incidental de Cancelamento de Publicidade no Serasa com pedido liminar, sob o nº 267/2010, em apenso, na qual não foi concedido o pedido liminar.(...)III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios opostos por LUZIANE ZORNITTA ROSSI, contra a UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL, para julgar procedente a Ação Monitória promovida, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a demanda na forma entabulada no Livro II, Capítulo IV do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE a Medida Cautelar Incidental sob nº 267/2010. Em consequência, fica a embargante responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária da parte adversa, em montante que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, VILMAR ZORNITTA e ANDREY DE JESUS ZORNITTA-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017256-91.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S A x EZEQUIEL MOREIRA DE BONI- Sentença de fls.55/56.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 49. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

55. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0016128-36.2008.8.16.0021-CELSON TEBALDI x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 350/352. (...) 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em consequência, pelo princípio da causalidade, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) porque deu causa ao ajuizamento da demanda, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e MARCO DENILSON MEULAM-.

56. REVISIONAL-0016962-39.2008.8.16.0021-ZORDAN COMERCIO DE VIDROS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 407/409. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ZORDAN COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTROS da sentença de fls. 383/394, asseverando que houve omissão e contradição quanto ao pedido de exclusão das taxas e tarifas, sendo julgada improcedente fundamentando que as mesmas não foram especificadas, indo de encontro com a decretação da revelia. Afirma que na inicial constam claramente as taxas que devem ser extirpadas além de outras que surtissem, bem como não apresentou o banco revel os documentos solicitados e que por isso não foi possível apurar quais as outras taxas ou até mesmo quais as taxas citadas estavam sendo cobradas, bem como não afastou os efeitos da mora, alegando que não foram realizados os depósitos dos valores incontroversos, no entanto, tal foi feito e antes da prolação da sentença foi peticionado informando e demonstrando que o valor depositado estava nos autos e era suficiente para configurar a quitação dos valores supostamente devidos, informando, ainda, que formalizou acordo com o banco réu, tendo quitado integralmente um dos contratos e que os valores deduzidos na inicial haviam sido alterados, pois o saldo do contrato quitado agora deveria ser considerado integralmente em seu favor. Requer a procedência dos embargos para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de taxas e também afastar a mora, em decorrência da inexistência de saldo devedor. (...). 3. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de suprir a omissão e julgar improcedente a pretensão de se expurgar a cobrança das tarifas na relação contratual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016965-57.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x EDER DO CARMO DA CRUZ-Sentença de fls. 72. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 61 e 66. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. DESPEJO C/C COBRANCA-0018477-75.2009.8.16.0021-DAVID HUI & CIA LTDA x EDISSON LUIZ SCHITICOSKI e outros-Sentença de fls. 93. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 86/88. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente,

arquivem-se.' -Advs. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0016782-23.2008.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A-BANRISUL-Sentença de fls. 114/115. '1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., asseverando que houve omissão na sentença de fls. 99/108, vez que deixou de se manifestar acerca do índice de correção monetária a ser aplicado na correção do valor, sendo que na Cédula de Crédito Comercial a correção monetária prevista era a correção pelo CDI. 2. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve manifestação na sentença embargada quanto ao índice de correção monetária que deverá incidir na relação contratual. Pois bem, verifica-se que na Cédula revisada encontra-se prevista às fls. 63 a utilização da variação do CDI, no entanto, ocorre que os certificados de depósitos interbancários são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, de modo que são representativos de operações creditícias entre as instituições financeiras; não se prestando para atualização do valor nominal da moeda, pois abrangem parcela de remuneração de capital (juros), levando na espécie à duplicidade de encargos com tal natureza ante o exposto ajuste de juros no contrato exequendo. (...). Desse modo, não deve persistir a cláusula que estabelece a utilização da variação pelo CDI, devendo ser substituída pelo índice de correção monetária pelo INPC, vez que este índice é o que melhor reflete a desvalorização da moeda. 3. Neste sentido, acolho os embargos de declaração para que conste que a correção monetária incidente no contrato executado deve ser o INPC, em substituição ao CDI. Fica o presente fazendo parte integrante do decísum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, ADECIR ALBINO DYBAS, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, ROSANE CORDEIRO MITIDIERI e ROMINA VIZENTIN DOMINGUES-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-0006946-89.2009.8.16.0021-ADRIELE RODRIGUES x REITOR DA UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ- Despacho de fl.551.Arquive-se.-Advs. ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS, ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018507-13.2009.8.16.0021-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SYDNEY ANTONIO FREHNER KAVALCO e outro-Sentença de fls. 82. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 76/78 com a concordância dos réus, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

62. INDENIZACAO-0017844-64.2009.8.16.0021-ELISIANE DA SILVA MORAES x SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Sentença de fls. 90/93. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para o efeito de condenar a ré SOLARIUM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ao pagamento da verba indenizatória arbitrada no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de danos morais, nos exatos termos consignados no corpo desta decisão, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir desta data, bem como os danos materiais no valor de R\$ 301,16 (trezentos e um reais e dezesseis centavos), a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde a data do desembolso pela autora. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LUCIANO BRAGA CÔRTEZ, GILBERTO ALLIEVI e DÉBORA ALVES MELO-.

63. REVISIONAL-0017672-25.2009.8.16.0021-PALMIRA DA APARECIDA SOARES RANGEL x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Sentença de fls. 387. '1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Palmira da Aparecida Soares Rangel para o fim de que seja sanada a obscuridade quanto a nulidade do Decreto nº 6229/2004, seja dirimida a contradição em relação a contribuição previdenciária, bem como seja suprida a omissão quanto a qual lei se aplica ao caso em tela. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, obscuridade a sanar ou contradição a ser dirimida. Destarte, todos os pontos apontados pela embargante foram devidamente afastados e fundamentados, restando claros no corpo do decísum de fls.374/380, razão pela qual, mantem-se a sentença prolatada. 3. Assim, não incorreu o julgado de forma alguma nas irregularidades apontadas, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, restando evidente que a pretensão da embargante com a oposição do presente, é tão somente para procrastinar o andamento regular do feito, razão pela qual, devem ser rejeitados dos declaratórios. Intimem-se.' -Advs. CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROBERTA SOARES CARDOZO e VAGNER MARCEL BOER-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0018174-61.2009.8.16.0021-IMPRIAMIS GRAFICA E EDITORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Sentença de fls.898/900.1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por IMPRIAMIS GRÁFICA E EDITORA LTDA requerendo seja sanada a omissão com relação ao início da incidência dos juros moratórios e INPC sobre os valores de devolução/ compensação devidos, bem como a obscuridade quanto aos encargos moratórios que poderão ser aplicados pelo réu. 2. No que tange a alegada omissão quanto a incidência da correção monetária e juros de mora, a mesma merece acolhimento, senão vejamos. No presente caso, tendo em vista que foi reconhecida a cobrança

de valores indevidos pelo requerido, os juros são devidos desde a citação, ocasião em que foi constituído em mora.(...)Quanto a alegação de obscuridade com relação aos encargos moratórios incidentes na relação contratual, não merece acolhimento tal alegação, considerando que a sentença foi clara em apenas afastar a comissão de permanência, ante a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos moratórios, substituindo-a pela correção monetária pelo INPC, continuando em vigor os demais encargos moratórios que restaram contratados e não foram afastados na sentença embargada. 3. Neste sentido, acolho os embargos de declaração, em parte, para que conste que a correção monetária das diferenças incide a partir de cada lançamento que foi efetuado de forma indevida e juros de mora a partir da citação. Fica o presente fazendo parte integrante do decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FREDERICO SEFRIN, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA S. EINHARDT MEULAM-.

65. PAULIANA-0017917-36.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x UILSON GOMES PACHECO e outros-Sentença de fls. 70/75. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 9.236 do 2º Ofício de Cascavel efetuada pelos requeridos e, em consequência, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor, em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', e § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e SANDRO AUGUSTO FADANELLI-.

66. COBRANCA-0017986-68.2009.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x GRÃO FERTIL COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Sentença de fls. 85/87. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no 267, VI, do CPC. Em consequência, fica o autor responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" § 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATA e GILCEO JAIR KLEIN-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO-0018042-04.2009.8.16.0021-ATLANTA AUTO ELETRICA LTDA -ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 300/302. '(...) 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em consequência, pelo princípio da causalidade, fica o requerido responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) porque deu causa ao ajuizamento da demanda, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0018568-68.2009.8.16.0021-BANCO BMC S/A x DIOGO HENRIQUE DA SILVA-Sentença de fls. 53. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 49 de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

69. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-0018502-88.2009.8.16.0021-ELÉGIA FERRO DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC-Sentença de fls. 205/209. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir a concessão de benefício por tempo de contribuição e idade, condenando os réus a efetuar o pagamento dos valores em atraso desde 05/02/2011, quando a autora preencheu os requisitos necessários dispostos no artigo 3º da EC 47/2005, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0016907-54.2009.8.16.0021-JUNIOR ALEXANDRO LAHM x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.194.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em Cartório.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0018248-18.2009.8.16.0021-LUZZA & CIA LTDA x AUDEME AUTO PEÇAS E ACESSORIOS DEME LTDA-Sentença de fls. 88/90. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento à autora, do valor correspondente ao montante de R\$ 16.387,66 (dezesesseis mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv.

JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, GIOVANI WEBBER, JOSE VALDECI DA ROSA e DIRCEIA MOREIRA-.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO-0018510-65.2009.8.16.0021-WILSON DO ESPIRITO SANTO x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls.49/50.O requerente foi intimado (fl. 43) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018569-53.2009.8.16.0021-ADAMIR VICENTE CARGNINI BATISTELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls.175/176 Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.-Adv. FABIO PALAVER e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

74. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017316-30.2009.8.16.0021-SANDRA BARBOSA DA SILVA x NOVAGESTÕES e outro-Sentença de fls. 116. '1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por NOVA GESTÕES SERVIÇOS DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA e BANCO SAFRA S/A para o fim de que seja suprida a contradição, com efeito modificativo, quanto a restituição do valor pago e danos morais arbitrados em favor da autora. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer contradição a dirimir. Destarte, todos os pontos apontados pelos embargantes foram devidamente afastados e fundamentados, ademais, os réus não juntaram aos autos nenhuma prova contundente capaz de elidir as alegações expandidas pela autora, razão pela qual, mantem-se a sentença prolatada. 3. Assim, não incorreu o julgado de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer contrariedade, restando evidente que a pretensão dos embargantes com a oposição do presente, é tão somente para procrastinar o andamento regular do feito, razão pela qual, devem ser rejeitados dos declaratórios. Intimem-se.' -Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e LUCAS FELIPE JACOBS-.

75. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1769/2009-JORGE BORESDQUI x DELVA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e outro-Sentença de fls. 174. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelo requerente e o segundo requerido às fls. 170. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, em relação ao requerido LUIZ FERNANDO LOPES DE SOUZA. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias em relação a esse. Atende-se o pedido de fls. 165. Cumpra-se o item '6' do despacho de fls. 45.' -Adv. SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIRA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR-.

76. BUSCA E APREENSAO-0018475-08.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x LUIZ CARLOS MAGRI JUNIOR-Sentença de fls. 61. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 57. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0018296-74.2009.8.16.0021-DANIEL GUSTAVO ROCA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Sentença de fls. 272/279. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ao efeito de determinar a exclusão da capitalização de juros e das taxas de abertura de crédito (TAC) e a de emissão de ficha de compensação/carnê (TEC) e a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo INPC com a devolução/compensação ao autor do que foi pago a maior de forma simples, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do pagamento de cada parcela, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do requerido, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' =====Decisão de fls. 284. 'Assiste razão ao embargante DANIEL GUSTAVO ROCA tendo em vista que houve erro material no dispositivo da sentença de fls. 272/279, com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que o correto é que tal verba seja paga pelo requerido ao requerente, bem como, considerando o reconhecimento de cobrança de encargos ilegais na relação contratual, merece acolhimento o pedido do embargante de ter seu nome retirado dos cadastros de restrição ao crédito no que tange a relação jurídica dos presentes autos. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 272/279, que os honorários advocatícios devem ser pagos ao requerente, como também determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito com relação ao negócio jurídico da presente ação. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-0018501-06.2009.8.16.0021-ROGERIO ANTONIO MARTINI x CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR- Sentença de fl.223/224.1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Rogério Antônio Martini para o fim de que seja sanada a contradição quanto ao recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, vez que deveria

ter sido recebido tão somente no efeito devolutivo já que concedida liminar, a mesma merece acolhida. Desta forma, acolho os declaratórios para receber o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI e LAURA ROSSI LEITE-.

79. ANULATÓRIA-0018514-05.2009.8.16.0021-RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA x ZAMBIASI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Sentença de fl.38/41.Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por RODAL PARANÁ - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA em face de ZAMBIASI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, alegando, em síntese, que recebeu apontamento de protesto de duplicata mercantil sob o nº 003461 do Tabelionato de Protestos Cambiais da Comarca apresentada pela ré indevidamente porquanto a formalização da duplicata protestada tem sua origem viciada eis que originada pela emissão de cartas-fretes, que constituem-se em documentos informais emitidos como forma de adiantamento de frete aos motoristas porém, padecendo de liquidez e certeza, vez que não obteve os originais emitidos, tendo sido o título constituído e levado a protesto por um valor incerto, não esclarecendo o montante de cartasfrete que geraram o título. Aduz que deve ser decretada a nulidade do título e a condenação da requerida nas cominações legais, com o cancelamento definitivo da restrição imposta. Requer a procedência do pedido inicial para sustar definitivamente o protesto do título e seja declarada a nulidade do referido título, condenando a requerida ao pagamento dos consectários legais e pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/09). Juntou os documentos de fls. 10/11 e 17/25.Assistência judiciária gratuita indeferida às fls. 14. Devidamente citada conforme comprovante de A.R. de fls. 30, a ré deixou de apresentar contestação conforme certidão de fls. 31.(...)III - Decisão:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade da duplicata mercantil nº 003461, determinando-se a baixa do protesto respectivo, em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LARISSA KARLA DE PAULA E SA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0018427-49.2009.8.16.0021-OSVALDO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Sentença de fls. 85/88. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.- Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

81. MONITORIA-0018567-83.2009.8.16.0021-CLOVIS FOGAÇA x ZILMAR JOSE WEBER- Sentença de fls.35/36 HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 31, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Adv. JOICE KELER DE JESUS-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0018509-80.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x DIVONIR BETIN DOS SANTOS-Sentença de fls. 62. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 57) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

83. NOTIFICACAO JUDICIAL-0018278-53.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JONAS RIBEIRO-Sentença de fls. 60. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 56. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016790-63.2009.8.16.0021-AGROTECNICA 2000 COMERCIO DE REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS x ALTAMIR VIEIRA ALVES- Sentença de fl.59/60.HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 56, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016791-48.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIEME x VANDERLEI FORTUNATO COELHO- Sentença de fls.60/61.HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 28, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente,

procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

86. INVENTARIO-0001145-61.2010.8.16.0021-SEILA MARCONI x ESPOLIO DE MARIA FRANCISCA PEREIRA- Sentença de fls.39/40.O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 36) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.-Adv. JONATHAN MICHELSON ESTEVES, EVANDRO LUIZ CONTERNO e DIEGO GURGACZ-.

87. REVISAO E DESC. CONTRATUAL-0016845-14.2009.8.16.0021-ILDO MORAES x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Sentença de fls.76/84.Cuida-se de ação revisional ajuizada por Ildo Moraes em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A alegando, em síntese, que aderiu ao contrato formulado pela requerida para utilização de um cartão de crédito conforme extratos em anexo, sob nº 4406.9409.4637.8121, sendo que sempre efetuava os pagamentos em valores menores do que efetivamente devido, respeitando sempre o pagamento mínimo. Assevera que, em virtude deste fato, os extratos emitidos eram enviados incluindo nos saldos devedores juros remuneratórios em alíquotas flutuantes, sem qualquer aviso ou contratação prévia para tanto, em índices desconhecidos, não lhe restando alternativa senão a de buscar a tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual, nos parâmetros legais, bem como seja declarado por sentença o real valor do débito em questão. Aduz que de acordo com o art. 406 do Novo Código Civil o valor dos juros deve ser fixado segundo a taxa que estiver sendo fixada pela Fazenda Nacional, ou seja, Taxa Selic, devendo ser declarada a nulidade da cobrança dos juros flutuantes aos patamares fixados unilateralmente pela requerida. Argumenta a ilegalidade do anatocismo devendo haver a exclusão de tais encargos com a antecipação da tutela para que o requerido se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pede, ao final, o acolhimento da pretensão inicial. Juntou os docs. de fls. 11/15.Antecipação da tutela indeferida às fls. 20. Contestação às fls. 26/46 alegando, em síntese, não haver razão para a revisão do contrato e que não se encontra sujeito à Lei de Usura e não ser aplicável o art. 192, § 3º, da CF. Aduz que a autora poderia ter optado por pagar inteiramente os valores da fatura na data do vencimento mas preferiu financiá-los, devendo pagar pelos encargos previstos para este serviço. Assevera que atualmente se admite a capitalização de juros. Pede, ao final, a improcedência do pedido inicial. Impugnação às fls. 53/62, reiterando as argumentações iniciais.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO(...)III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, tendo em vista a sucumbência da parte autora, fica a mesma responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. POSSESSORIA-0001712-92.2010.8.16.0021-DELVA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS x JORGE BORESQUI-Certidão de fls. 193. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Adv. ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR-.

89. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002197-92.2010.8.16.0021-ALEXANDRE SEBASTIAN HAUS DA SILVA x UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA-Sentença de fls. 90/93. (...) III - Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor, e, em consequência, condeno o mesmo ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal. Revogo o despacho de fls. 31, que determinou a rematricula do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. EVANDRO LUIZ CONTERNO, JONATHAN MICHELSON ESTEVES e RUI DA FONSECA-.

90. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003070-92.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS SONDA e outro x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls.75/76.HOMOLOGO,por sentença,para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos,para os fins do artigo 158,parágrafo único do CPC o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.72,de consequência,julgo extinta a presente ação com fundamento do artigo 267,inciso VIII,do CPC.Custas de lei.P.R.I.Oportunamente,procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Adv. DAIANA REGINA PARREIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO-.

91. COBRANCA-0003831-26.2010.8.16.0021-M LEMOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA-Sentença de fls. 1524/1530. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, sem com apreciação de mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

92. MONITORIA-0004016-64.2010.8.16.0021-ALTAMIR MALAGUTI x ITAU SEGUROS S/A-Sentença de fls. 109. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 106/107. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv.

TERESINHA DEPUBEL DANTAS, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JR e CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA.-

93. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-0005319-16.2010.8.16.0021-FABIANA BASTOS e outro x GLOBAL VILLAGE TELECON (GVT)-Sentença de fls. 188. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 183 com a concordância do réu (fl. 186), de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA.-

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0005957-49.2010.8.16.0021-CLAUDINEI XAVES e outros x MASCOR - IMOVEIS LTDA-Sentença de fls. 313/320. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, deve ser acolhido em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da mesma penalidade fixada para o inadimplemento da parte autora disposta na cláusula segunda adequada às necessidades do caso concreto, ou seja, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - no caso dos autos, o valor de R\$5.220,18, incidindo correção monetária a partir do escoamento do prazo final para a conclusão das obras determinado pelo Decreto 5.037/2000 (24.03.2002) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação da presente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.-

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0005954-94.2010.8.16.0021-JOSE BETO DA SILVA ROSA x MASCOR - IMOVEIS LTDA- Sentença de fls.297/305.Cuida-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório c/c indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada ajuizada por José Beto da Silva Rosa em face de Mascor - Imóveis Ltda. alegando, em síntese, que firmaram em 24.05.2008 contrato particular de compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento denominado "Jardim Veneza", tendo adquirido o lote de terras urbano nº 14, da quadra 37, com área total de 360,00 m² pelo valor de R\$ 22.491,00. Assevera ter sido estipulado que os referidos imóveis teriam lotes urbanizados com infra-estrutura a ser constituída de abertura (terraplanagem) de ruas, rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública (cláusula 1ª, § 1º, do referido contrato), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da aprovação do loteamento (§ 2º da cláusula citada). Assevera que se houve a comercialização dos lotes e a maioria se iniciou a partir de 2008, certamente antes disso havia a aprovação do loteamento pelo órgão competente, de modo que o prazo de 24 meses não foi observado, sendo impossível imaginar um lote ser liberado para construção e não possuir nem ao menos rede de esgoto e água potável. Argumenta que além dos transtornos por que vem passando com a ausência de infra-estrutura, há a inadimplência do IPTU devendo a requerida promover a quitação desde 2001 até a data da assinatura do contrato aqui mencionado. Aduz que tendo em vista o inadimplemento da requerida no que tange aos direitos previstos no contrato, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - R\$ 4.498,20-, além das perdas e danos. Invoca a incidência do art. 461, § 4º, do CPC devendo ser imposta multa no caso de não cumprimento das obrigações pela requerida e, sucessivamente, caso não haja possibilidade de cumprimento da referida obrigação (implantação da estrutura básica de saneamento), pede a devolução das quantias pagas pelo imóvel e indenização do valor despendido para a edificação da sua residência e benfeitorias nela inseridas, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato e acrescidos de juros legais de 1% a.m. até o efetivo pagamento, acrescidos de multa indenizatória de 20% sobre o valor apurado (cláusula 10ª, § 3º, do pactuado). Sustenta a incidência do CDC, devendo haver a inversão do ônus da prova e indenização pelo dano moral que sofreu. Pediu a concessão de assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela e a procedência dos pedidos que formulou. Juntos os docs. de fls. 26/40.(...)III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, deve ser acolhido em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da mesma penalidade fixada para o inadimplemento da parte autora disposta na cláusula segunda adequada às necessidades do caso concreto, ou seja, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - no caso dos autos, o valor de R\$ 4.498,20, incidindo correção monetária a partir do escoamento do prazo final para a conclusão das obras determinado pelo Decreto 5.037/2000 (24.03.2002) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação da presente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005167-65.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x EDER SARTOR

FLORES- Sentença de fl.41/42.O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 38) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.- Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

97. HABILITACAO DE CREDITO-0007044-40.2010.8.16.0021-SOELI DE FATIMA PEREIRA x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Sentença de fls. 271/272. '1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Edi Siliprandi e Outra para o fim de que seja sanada a obscuridade quanto a remessa do pedido de habilitação de crédito às vias ordinária, já que houve a discordância do mesmo, bem como para se dar o efeito infringente aos declaratórios ante a existência de fato novo. 2. No que tange a alegada obscuridade quanto a remessa do pedido de habilitação de crédito às vias ordinária, sob o argumento de que houve a discordância do mesmo, o mesmo não merece acolhida. Destarte, não se exige que a prova literal da dívida se estribe em documento que autorize o processo de execução, mas sim que ele contenha os elementos necessários que constituam prova suficiente da obrigação e de seu valor, caso contrário, deverá remeter as partes para as vias ordinárias. Os documentos carreados frente ao inventário devem, dentre outros requisitos, atestar cabalmente a existência da obrigação pecuniária e, caso os documentos apresentados não atestem de maneira irrefutável a existência do crédito, restará o apelo ao rito processual ordinário, no qual o credor poderá utilizar vasto conjunto probatório para comprovar seu direito. Contudo, restaram comprovados nos autos o crédito pleiteado pela autora, conforme constou no corpo do decim. 3. Com relação a necessidade de se dar o efeito infringente aos declaratórios ante a existência de fato novo, a mesma também não merece acolhida. Não cabe a alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, que tem como limites sanar vício de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC. (...). 4. Desta forma, rejeitam-se os declaratórios. Intimem-se.' -Advs. NEUSA FATIMA REFATTI, FRANCIELI DIAS, ADRIANA TONET e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.-

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0007660-15.2010.8.16.0021-DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS x MASCOR - IMOVEIS LTDA-Sentença de fls. 247/254. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, deve ser acolhido em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da mesma penalidade fixada para o inadimplemento da parte autora disposta na cláusula segunda adequada às necessidades do caso concreto, ou seja, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - no caso dos autos, o valor de R\$7.000,08, incidindo correção monetária a partir do escoamento do prazo final para a conclusão das obras determinado pelo Decreto 5.037/2000 (24.03.2002) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação da presente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE.-

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0007833-39.2010.8.16.0021-JOSE ADEMAR DE MELO e outro x MASCOR - IMOVEIS LTDA- Sentença de fls.245/253.Cuida-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório c/c indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada ajuizada por José Ademar de Melo e outro em face de Mascor - Imóveis Ltda. alegando, em síntese, que firmaram em 16.10.2009 contrato particular de compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento denominado "Jardim Veneza", tendo adquirido o lote de terras urbano nº 13, da quadra 36, com área total de 360,00 m² pelo valor de R\$ 22.491,00. Assevera ter sido estipulado que os referidos imóveis teriam lotes urbanizados com infra-estrutura a ser constituída de abertura (terraplanagem) de ruas, rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública (cláusula 1ª, § 1º, do referido contrato), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da aprovação do loteamento (§ 2º da cláusula citada). Assevera que se houve a comercialização dos lotes e a maioria se iniciou a partir de 2008, certamente antes disso havia a aprovação do loteamento pelo órgão competente, de modo que o prazo de 24 meses não foi observado, sendo impossível imaginar um lote ser liberado para construção e não possuir nem ao menos rede de esgoto e água potável. Argumenta que além dos transtornos por que vem passando com a ausência de infra-estrutura, há a inadimplência do IPTU devendo a requerida promover a quitação desde 2001 até a data da assinatura do contrato aqui mencionado. Aduz que tendo em vista o inadimplemento da requerida no que tange aos direitos previstos no contrato, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - R\$ 4.498,20 -, além das perdas e danos. Invoca a incidência do art. 461, § 4º, do CPC devendo ser imposta multa no caso de não cumprimento das obrigações pela requerida e, sucessivamente, caso não haja possibilidade de cumprimento da referida obrigação (implantação da estrutura básica de saneamento), pede a devolução das quantias pagas pelo imóvel e indenização do valor despendido para a edificação da sua residência e benfeitorias nela inseridas, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato e acrescidos de juros legais de 1% a.m. até o efetivo pagamento, acrescidos de multa indenizatória de 20% sobre o valor apurado (cláusula 10ª, § 3º, do pactuado). Diz que após construir a sua residência tomou conhecimento que aproximadamente 387 lotes, inclusive o seu, foram dados pela ré em garantia da execução das obras de infra-estrutura básica no loteamento,

conforme se vê do art. 4º do Dec. Municipal nº 5.037/2000, devendo ser compelida a proceder a substituição da garantia ofertada anteriormente por outro imóvel ainda não comercializado. Sustenta a incidência do CDC, devendo haver a inversão do ônus da prova e indenização pelo dano moral que sofreu. Pediu a concessão de assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela e a procedência dos pedidos que formulou. Juntou os docs. de fls. 25/42.(...)III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, deve ser acolhido em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da mesma penalidade fixada para o inadimplemento da parte autora disposta na cláusula segunda adequada às necessidades do caso concreto, ou seja, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - no caso dos autos, o valor de R\$ 4.498,20, incidindo correção monetária a partir do escoamento do prazo final para a conclusão das obras determinado pelo Decreto 5.037/2000 (24.03.2002) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação da presente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE.-

100. ORDINARIA DECLARAT.INEXISTENC-0008576-49.2010.8.16.0021-ALZIRA MARTINS DE LIMA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMP. PARANAENSE DE ENERGIA-Sentença de fls. 245. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 239 e a concordância do réu (fl. 243), de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' - Advs. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008569-57.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x ALESSANDRO DAS CHAGAS-Sentença de fls. 34. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 31) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007437-62.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DOMINGUES-Sentença de fls.43/44.O requerente foi intimado (fl. 40) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0010420-34.2010.8.16.0021-ANDERSON MANESCO JACONETTI x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Sentença de fls. 242/249. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de: a) Condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do preço do imóvel, fixado contratualmente em R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média INPC-IGP/DI) a partir de 25/09/2009 (data de escoamento do prazo final para conclusão das obras determinado pelo Decreto 7772/2007, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, cujos valores deverão ser apurados por cálculos aritméticos; b) Condenar a requerida à obrigação de concluir as obras de infra-estrutura até o dia 25/09/2011, sob pena de pagamento à parte autora de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); c) Em caso de inadimplemento da obrigação de fazer ora imposta, declaro o direito da parte autora à rescisão contratual, condenando a requerida à devolução do preço pago corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média INPC-IGP/DI) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de 25/09/2011, prazo final para a conclusão das obras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R \$ 4.000,00 (quatro mil reais), atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES, NERI LUIZ SIMON, FERNANDO LOPES PEDROSO, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI.-

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010557-16.2010.8.16.0021-B V FINANCEIRA S.A - CFI x ANDRE EDUARDO- Sentença de fl.38/39.O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 35) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.-

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0011355-74.2010.8.16.0021-JOÃO CÂNDIDO TORRES x MASCOR - IMOVEIS LTDA- Sentença de fls.235/243.Cuida-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório c/ c indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada ajuizada por João Cândido Torressem face de Mascor - Imóveis Ltda. alegando, em síntese, que firmaram em 26.09.2008 contrato particular de compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento denominado "Jardim Venezuela", tendo adquirido o lote de terras urbano nº 16, da quadra 40, com área total de 360,00 m² pelo valor de R\$ 26.082,00. Assevera ter sido estipulado que os referidos imóveis teriam lotes urbanizados com infra-estrutura a ser constituída de abertura (terraplanagem) de ruas, rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública (cláusula 1ª, § 1º, do referido contrato), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da aprovação do loteamento (§ 2º da cláusula citada). Assevera que se houve a comercialização dos lotes e a maioria se iniciou a partir de 2008, certamente antes disso havia a aprovação do loteamento pelo órgão competente, de modo que o prazo de 24 meses não foi observado, sendo impossível imaginar um lote ser liberado para construção e não possuir nem ao menos rede de esgoto e água potável. Argumenta que além dos transtornos por que vem passando com a ausência de infra-estrutura, há a inadimplência do IPTU devendo a requerida promover a quitação desde 2001 até a data da assinatura do contrato aqui mencionado. Aduz que tendo em vista o inadimplemento da requerida no que tange aos direitos previstos no contrato, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - R\$ 5.216,40-, além das perdas e danos. Invoca a incidência do art. 461, § 4º, do CPC devendo ser imposta multa no caso de não cumprimento das obrigações pela requerida e, sucessivamente, caso não haja possibilidade de cumprimento da referida obrigação (implantação da estrutura básica de saneamento), pede a devolução das quantias pagas pelo imóvel e indenização do valor despendido para a edificação da sua residência e benfeitorias nela inseridas, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato e acrescidos de juros legais de 1% a.m. até o efetivo pagamento, acrescidos de multa indenizatória de 20% sobre o valor apurado (cláusula 10ª, § 3º, do pactuado). Sustenta a incidência do CDC, devendo haver a inversão do ônus da prova e indenização pelo dano moral que sofreu. Pediu a concessão de assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela e a procedência dos pedidos que formulou. Juntou os docs. de fls. 29/49.(...)III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, deve ser acolhido em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da mesma penalidade fixada para o inadimplemento da parte autora disposta na cláusula segunda adequada às necessidades do caso concreto, ou seja, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - no caso dos autos, o valor de R\$ 5.216,40, incidindo correção monetária a partir do escoamento do prazo final para a conclusão das obras determinado pelo Decreto 5.037/2000 (24.03.2002) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação da presente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE.-

106. INDENIZACAO-0011369-58.2010.8.16.0021-ELIAS CAVALCANTE x GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A-Sentença de fls. 61. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 58) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS.-

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0012350-87.2010.8.16.0021-SIMONE SETIL MARTINS x MASCOR - IMOVEIS LTDA-Sentença de fls. 238/245. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, deve ser acolhido em parte o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da mesma penalidade fixada para o inadimplemento da parte autora disposta na cláusula segunda adequada às necessidades do caso concreto, ou seja, deverá ela incorrer na multa prevista na cláusula 10ª, § 3º, que estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado - no caso dos autos, o valor de R\$ 5.392,80, incidindo correção monetária a partir do escoamento do prazo final para a conclusão das obras determinado pelo Decreto 5.037/2000 (24.03.2002) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação da presente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES e ANGELA MARIA ASERGO LEITE.-

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0012553-49.2010.8.16.0021-FRANCIELLY FATIMA DE OLIVEIRA x R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Sentença de fls.197/205.Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório c/c Indenização por Perdas e Danos em que é autor Francielly Fátima de Oliveira e requerida R. G. Comercial e Imobiliária Ltda., alegando, em síntese,

que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda de fração ideal de lote de terras no loteamento denominado "Jardim Montreal", estipulando-se que referidos imóveis teriam infra-estrutura constituída de abertura (terraplanagem) de ruas, galerias de águas pluviais, meio fio, sarjetas de concreto, pavimentação com asfalto, redes de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme disposto na cláusula 9ª. No entanto, ao contrário do pactuado, até a presente data não existe rede de esgoto e a água só foi instalada nos lotes dos proprietários que ingressaram com o pedido administrativamente, de modo que só conseguiu ter acesso a água, porque construíram em seu terreno uma fossa séptica, sendo que não há rede de esgoto e nem pavimentação com asfalto. Diz ser imperioso seja determinado à requerida que proceda as obras de esgoto, bem como a pavimentação com asfalto em todas as ruas do empreendimento, sob pena de não as fazendo ser cominada multa diária. Aduz que, tendo em vista o inadimplemento da requerida no que tange aos direitos previstos no contrato, deverá incorrer na multa prevista na cláusula 2ª, a qual estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel compromissado, bem como a devolução do valor dado no negócio a título de arras ou sinal (R\$ 1.084,00) mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado, em conformidade com a cláusula 1ª, item "a" e cláusula 2ª, parágrafo único do contrato c/c arts. 417 e sgtes. do Código Civil. Argui que sofreu abalo moral que deve ser ressarcido, devendo ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Pede a procedência do pedido inicial. Juntou os docs. de fls. 24/38 e 53/54. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de: a) Condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do preço do imóvel, fixado contratualmente em R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média INPC/IGP/DI) a partir de 25/09/2009 (data de escoamento do prazo final para conclusão das obras determinado pelo Decreto 7772/2007, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, cujos valores deverão ser apurados por cálculos aritméticos; b) Condenar a requerida à obrigação de concluir as obras de infra-estrutura até o dia 25/09/2011, sob pena de pagamento à parte autora de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); c) Em caso de inadimplemento da obrigação de fazer ora imposta, declaro o direito da parte autora à rescisão contratual, condenando a requerida à devolução do preço pago corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média INPC-IGP/DI) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de 25/09/2011, prazo final para a conclusão das obras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R \$ 4.000,00 (quatro mil reais), atendida as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSI, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010060-02.2010.8.16.0021-AUTO POSTO 18 - IRMÃOS BOGAZ LTDA x TRANS SARTORETTO LTDA- Sentença de fls.82/83.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 80. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.-Adv. MOYSÉS ALEXANDRE SOLEMAN NETO, THALES CAZONATO CORRÊA e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017103-87.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FRANCKLIN MARTINS- Sentença de fls.32/34. (...)Nestas condições REJEITO A INICIAL tendo em vista a ausência de uma das condições específicas de procedibilidade da demanda,nos termos do disposto no artigo 3º do Dec-Lei nº 911/69,qual seja:a demonstração da mora do devedor.Custas pelo autor.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente,arquite-se.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

111. ORDINARIA-0017868-58.2010.8.16.0021-JOAO BUENO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Sentença de fls. 24. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 21) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetuada com o pagamento das custas.' -Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018375-19.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOÃO GABRIEL MATTOS DE ANTÔNIO- Sentença de fls.43/44.HOMOLOGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos,o acordo noticiado pelas partes às fls.40/41.Em consequência,JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito,na forma do artigo 269,III do CPC.Custas de lei.A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas.P.R.I.Oportunamente,arquivem-se.-Adv. LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

113. ORDINARIA DE COBRANCA-0017114-19.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO BARATTER- Sentença de fls.99/100.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 90/97. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento

das custas. Após, arquivem-se.-Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCOS OSMAR MION-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0016313-06.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA SOLIMAX LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 102/108. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde novembro de 2007, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

115. REVISIONAL-0021409-02.2010.8.16.0021-APARECIDA NELCY BOLONHEZE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.155/163.Cuida-se de Ação de Revisão e Readequação Contratual c/c Signatária ajuizada pela APARECIDA NELCY BOLONHEZE em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, narrando que firmou com a requerida o contrato nº 590116517, no valor de R4 27.374,70, pagos em 48 parcelas, com taxa de juros anual de 17,16% e que a taxa mensal é de 1,33%. Aduz a incidência de juros capitalizados, pela utilização da Tabela Price, bem como a cobrança de Tarifa de cadastro (TAC), tarifa mensal de cobrança (boleto) e excessos de encargos nas parcelas em atrasos, como a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, sendo aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Requer, liminarmente, a abstenção da requerida de proceder qualquer restrição em seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, receber os depósitos referentes às parcelas vencidas no importe de R\$ 379,52 e as vencidas, no valor mensal de R\$ 189,76 e a procedência do pedido revisional, para expurgar a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito e de cobrança por emissão de boleto, sendo permitida apenas a cobrança de comissão de permanência, devolvendo-se os valores cobrados a maior em dobro e demais consecratórios legais (fls. 02/30). Juntou os documentos de fls. 31/104.Pleito liminar deferido às fls. 107/108. Contestação às fls. 116/130, asseverando a legalidade do contrato firmado e a ausência de cláusulas abusivas, ante a possibilidade de contratação de juros sem a limitação em 12% ao ano, bem como houve expressa previsão sobre a cobrança dos juros capitalizados, sendo a mesma prática permitida pela Lei 10.931/2004, e pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como é permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nada impedindo a incidência dos encargos moratórios, a legalidade dos embargos contratados como TAC e TEC. Impugnou os cálculos apresentados pela autora e pela impossibilidade de repetição do indébito, vez que não houve pagamento em erro, não devendo ser invertido o ônus da prova, outrossim, afirma a lícitude da incidência dos encargos moratórios e do apontamento do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 131/134. Manifestação à contestação às fls. 138/145, rebatendo as argumentações tecidas pela ré e reiterando pela procedência do pedido inicial. Contados e preparados vieram os autos conclusos para sentença. (...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto, a impossibilidade de cobrança de encargos moratórios, ficando admitida apenas a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência, bem como a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Pelo princípio da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020845-23.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADRIANA FERREIRA-Sentença de fls. 124/135. '(...) III - Decisão: Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ELESANDRA DA SILVEIRA, para o fim de: a) declarar consolidada em mãos do autor a posse e propriedade do automóvel de marca/modelo FORD/COURRIER 1.3 MPI 2P, ano/modelo 1998/1999, placa GXU-4255, chassi 9BFGSZPPAWB889079, de cor BRANCA valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade; b) declarar a ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual bem como limitar a cobrança de juros remuneratórios ao estipulado pelo contrato, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da requerida. Oficie-se ao DETRAN. As custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, o quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo-se as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, deverão ser arcados pela requerida, tendo em vista que seu inadimplemento ensejou o ajuizamento da presente demanda e que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0022631-05.2010.8.16.0021-VALDEVINO DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls.114/115.HOMOLOGO, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 110/112. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Expeça-se alvará e ofícios conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e NELSON PASCHOALOTTO-

118. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0024080-95.2010.8.16.0021-SERGIO DE OLIVEIRA x R.G. COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA- Sentença de fls.222/230.Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório c/c Indenização por Perdas e Danos em que é autor Sergio de Oliveira e requerida R. G. Comercial e Imobiliária Ltda., alegando, em síntese, que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda de fração ideal de lote de terras no loteamento denominado "Jardim Montreal", estipulando-se que referidos imóveis teriam infraestrutura constituída de abertura (terraplanagem de ruas, galerias de águas pluviais, meio fio, sarjetas de concreto, pavimentação com asfalto, redes de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme disposto na cláusula 9ª. No entanto, ao contrário do pactuado, até a presente data não existe rede de esgoto e a água só foi instalada nos lotes dos proprietários que ingressaram com o pedido administrativamente, de modo que só conseguiu ter acesso à água, porque construíram em seu terreno uma fossa séptica, sendo que não há rede de esgoto e nem pavimentação com asfalto. Diz ser imperioso seja determinado à requerida que proceda as obras de esgoto, bem como a pavimentação com asfalto em todas as ruas do empreendimento, sob pena de não as fazendo ser cominada multa diária. Aduz que, tendo em vista o inadimplemento da requerida no que tange aos direitos previstos no contrato, deverá incorrer na multa prevista na cláusula 2ª, a qual estipula à parte infratora multa de 20% sobre o preço total do imóvel comprometido, bem como a devolução do valor dado no negócio a título de arras ou sinal (R\$ 1.500,00) mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado, em conformidade com a cláusula 1ª, item "a" e cláusula 2ª, parágrafo único do contrato c/c arts. 417 e sgtes. do Código Civil. Argui que sofreu abalo moral que deve ser ressarcido, devendo ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Pede a procedência do pedido inicial. Juntou os docs. de fls. 29/62 e 72/102.(...)III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, ao efeito de: a) Condenar a requerida ao pagamento à parte autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do preço do imóvel, fixado contratualmente em R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média INPC-IGP/DI) a partir de 25/09/2009 (data de escoamento do prazo final para conclusão das obras determinado pelo Decreto 7772/2007, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, cujos valores deverão ser apurados por cálculos aritméticos; b) Condenar a requerida à obrigação de concluir as obras de infra-estrutura até o dia 25/09/2011, sob pena de pagamento à parte autora de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); c) Em caso de inadimplemento da obrigação de fazer ora imposta, declaro o direito da parte autora à rescisão contratual, condenando a requerida à devolução do preço pago corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média INPC-IGP/DI) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de 25/09/2011, prazo final para a conclusão das obras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte autora, em montante que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atendidas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES, ANTONIO PAULO DA SILVA, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI-

119. PRESTACAO DE CONTAS-0025543-72.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA FERLIN LTDA x BANCO HSBC BANK MULTIPLO- Sentença de fls.59/65.Cuida-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Transportadora Ferlin Ltda em face de Banco HSBC Bank Múltiplo expondo, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja finalidade foi a concessão de crédito rotativo na conta corrente nº 54 918-64, agência 0032, desde outubro de 1995 até o mês de janeiro de 2001. Aduziu que o banco, desde a contratação, sempre apresentou extratos bancários, realizando lançamentos de débitos e créditos, com registro de forma genérica e lacunosa, em extratos padronizados. Asseverou, ainda, ter o banco debitado na sua conta juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia a dia, acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos que desconhece a origem e natureza, que comportam esclarecimento, razão porque requereu a condenação do réu para apresentar as contas relativas a movimentação da conta-corrente desde sua abertura em outubro de 1995, até janeiro de 2001. Pediu seja instado o requerido a trazer aos autos as cópias dos contratos de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, no período aventado, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final a procedência dos pedidos (fls. 05/12). Juntou os docs. de fls. 13/21.Contestação às fls. 30/36, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois o contrato foi firmado com o Banco Bamerindus, razão pela qual, não pode ser responsabilizado por ato do extinto Bamerindus, o qual é o único capaz de providenciar os documentos requeridos. Arguiu ainda em sede preliminar, carência de ação pela falta de interesse de agir, uma vez que sempre enviou à parte extratos informativos de sua movimentação, os quais se constituem em documento hábil à prestação de contas, bem como carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a postulante não aponta, especificamente, o período que pretende a prestação, muito menos individualiza os documentos objeto da ação, fazendo pedido de prestação de contas genérico. No mérito, defende a prescrição

do direito da autora, com base no art. 205 do Código Civil. Negou a obrigação de prestar contas, tendo em vista que as mesmas já foram prestadas pela emissão de extratos, sendo que os contratos a que se obrigou a requerente possuem previsão de aplicação dos encargos contratados, além de negar qualquer capitalização de juros ou ilegalidade dos encargos aplicados. Sustenta que não tem a obrigação de exibir os documentos, uma vez que a contratante é munida da cópia dos contratos, bem como recebe os extratos da conta, não sendo cabível, portanto, a inversão do ônus da prova. Pediu o acolhimento das preliminares aventadas, bem como das fundamentações de mérito e, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os docs. de fls. 37/41.(...)III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em outubro de 1995 até janeiro de 2001, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que Comarca de Cascavel - Segunda Vara Cível 6 fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, EDUARDO CHALFIN, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM e ILAN GOLDBERG-

120. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILCITO-0024149-30.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA (D'ANGELIS MEGA STORE) x SCORTEGANHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME- Sentença de fls.53/56.Cuida-se de Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito ajuizada por ANJOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA. em face de SCORTEGANHA REPRESENTAÇÕES C L ME., alegando, em síntese, que em 30/03/2008, a requerida comprou alguns móveis, cujo pagamento foi ajustado entre as partes em 06 (seis) parcelas, cada uma no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo o primeiro vencimento em 30/04/2008 e o último em 30/09/2008, pagamento este representado por cheques de titularidade da requerida. Salienta que muito embora tenha respeitado as datas combinadas entre as partes para o desconto dos cheques em questão, todos foram devolvidos ante a insuficiência do saldo. Sustenta que por diversas vezes procurou a requerida a fim de tentar uma composição amigável, contudo, a mesma não demonstrou qualquer interesse para tanto. Afirma que o saldo devedor devidamente atualizado e corrigido monetariamente perfaz o montante de R\$ 3.287,17 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos). Requereu a procedência do pedido com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.287,17 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos). Juntou docs. às fls. 13/42. Regularmente citada, a requerida deixou de apresentar contestação conforme certidão às fls. 48. A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença.(...)III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento à autora, do valor correspondente ao montante de \$ 3.287,17 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA-

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026325-79.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANO ALVES DA SILVA-Sentença de fls.45/46.O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 42) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-

122. ALVARA JUDICIAL-0027833-60.2010.8.16.0021-MARIA JOSE DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Sentença de fls.52/53 Ante os fundamentos do pedido inicial e a documentação apresentada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a expedição de Alvará Judicial. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR-

123. PRESTACAO DE CONTAS-0024173-58.2010.8.16.0021-GETULIO CRISTOFOLINI x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 68/75. ('...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a sua abertura em agosto de 2002. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-

124. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0030787-79.2010.8.16.0021-MARIA MARTINS DOS SANTOS x SEBASTIAO DOS SANTOS-Sentença de fls. 50. 'O requerente

informou à fl. 45 o falecimento do interditando conforme consta na certidão de óbito de fl. 46. De consequência, com fundamento no art. 267, IV, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. TONPSON RICARDO CORADI e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-

125. PRESTACAO DE CONTAS-0027849-14.2010.8.16.0021-AUTO POSTO SABIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 92/95. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde sua abertura em janeiro de 2000, conforme postulado na inicial. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

126. PRESTACAO DE CONTAS-0028527-29.2010.8.16.0021-MANOEL MARTINS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sentença de fls. 54/57. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde outubro de 1990. Em consequência, tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e REINALDO MIRICO ARONIS-

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0031900-68.2010.8.16.0021-ALETHEA PREVIATO COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 95/97. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária ao patrono do requerido, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032125-88.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON ADELAR DE SOUZA- Sentença de fls.50/51.HOMOLOGO,por sentença,para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos,para os fins do artigo 158,parágrafo único do CPC,o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.48,de consequência,julgo extinta a presente ação,com fundamento do artigo 267,inciso VIII,do CPC.Custas de lei.Oficie-se conforme requerido.P.R.I.Oportunamente,procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

129. Publique-se. Registre. Intimem-sePRESTACAO DE CONTAS-0030044-69.2010.8.16.0021-BN ELETRO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.93/101.Cuida-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por J BN Eletro Metalúrgica e Serviços Ltda em face de Banco Bradesco S/A expondo, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja finalidade foi a concessão de crédito rotativo na conta corrente nº 066767-6, agência 0438. Aduziu que o banco, desde a contratação, sempre apresentou extratos bancários, realizando lançamentos de débitos e créditos, com registro de forma genérica e lacunosa, em extratos padronizados. Asseverou, ainda, ter o banco debitado na sua conta juros acima do permitido legal, de forma capitalizada, dia a dia, acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos que desconhece a origem e natureza, que comportam esclarecimento, razão porque requereu a condenação do réu para apresentar as contas relativas a movimentação da conta-corrente supra mencionada desde sua abertura em agosto de 1997 até os dias de hoje. Pediu seja instado o requerido a trazer aos autos as cópias dos contratos de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, no período avertado e, ao final a procedência dos pedidos (fls. 05/10). Juntos os docs. de fls. 11/44. (...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde a sua abertura em agosto de 1997.Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Publique-se. Registre. Intimem-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-

130. PRESTACAO DE CONTAS-0030039-47.2010.8.16.0021-ALCENO MERTZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sentença de fls. 65/69. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida

desde outubro de 1990. Em consequência, tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

131. PRESTACAO DE CONTAS-0030030-85.2010.8.16.0021-ALCENO MERTZ x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 87/94. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde outubro de 1990, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033449-16.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONARDO MARTIN BERRO- Sentença de fls.57/58.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 53/54. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031151-51.2010.8.16.0021-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VILMA ASSIS DE ANDRADE-Sentença de fls.33/34.O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 30) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOSKI PRONEER-

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029770-08.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO GARBUIO- Sentença de fls.53/55.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 50. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0034842-73.2010.8.16.0021-AGNALDO DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Sentença de fls. 86/92. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para determinar a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam ambas as partes responsáveis pelo pagamento das custas e despesas processuais prorata e pela verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do mesmo dispositivo legal, todavia, compensados nos termos da súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-

136. PRESTACAO DE CONTAS-0031906-75.2010.8.16.0021-AQUILINO PALUDO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sentença de fls. 93/100. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos a conta corrente referida desde novembro de 1990, conforme fundamentação acima exposta. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo diploma legal, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-

137. RESCISAO DE CONTRATO-0033159-98.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELY MACANHÃO- Sentença de fls.55/56.HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 53, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034243-37.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x IVANIR APARECIDA MACHADO-Sentença de fls. 40. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 38, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

139. MEDIDA CAUTELAR-0001022-29.2011.8.16.0021-GARDINI LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x NORDICA VEICULOS S/A e outro-Sentença de fls. 108. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 79/81. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001198-08.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE DE OLIVEIRA- Sentença de fls.97/99.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 88/89. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oficie-se conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES-.

141. CAUTELAR DE EXIBICAO-0004308-15.2011.8.16.0021-ODAIR SEVERINO NEGREI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.34/35.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 32. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.-Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007637-35.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x GEAN CARLOS KARPINSKI DE OLIVEIRA- Sentença de fls.40/41.HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 38, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007239-88.2011.8.16.0021-PARANÁ BANCO S/A x EDUARDO FRANCISCO DE MATTOS- Sentença de fls.45/47.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 39/43. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

144. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009467-36.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEI DA SILVEIRA MARCELINO- Sentença de fl.33/34.HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 31, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013226-08.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELTON CARLOS VIEIRA DE AQUINO- Sentença de fls.HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 28, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014967-83.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LEONARDO SERGIO PIOVESAN-Sentença de fls. 57. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 51/55. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

147. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0014290-53.2011.8.16.0021-DOLIWA & DIAS INCORPORAÇÕES LTDA x RENATE MARIA ELSNER-Sentença de fls. 40. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 30/31. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. RAMIRO DE LIMA DIAS-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018573-22.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MARCOS CROVADOR- Sentença de fls.45/46.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 41/42. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente

processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Defiro a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019947-73.2011.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x PIRAMIDE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-Sentença de fls. 30. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 27, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018706-64.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x WALMOR SEBASTIÃO R NASCIMENTO- Sentença de fls.36/37.HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 33, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oficie-se conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

151. EMBARGOS DE TERCEIROS-0020127-89.2011.8.16.0021-MARGARETE PIERIN x SANDRA MORETTI DE GODOY GONÇALVES-Sentença de fls. 72. 'Rejeito liminarmente o embargo opostos em virtude de que as fls. 1548 dos autos principais já houve decisão a respeito da matéria, a qual há muito já restou decidida nos autos, operando-se a preclusão. P. R. e I. Ao arquivo.' -Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.

152. EMBARGOS A ARREMATACAO-0020335-73.2011.8.16.0021-DEONIR FÁTIMA PUERARI DAMO x SANDRA MORETTI DE GODOY GONÇALVES e outros- Sentença de fls. 23. 'Rejeito liminarmente os embargos opostos em virtude de que a questão restou decidida nos autos principais às fls. 1490, ocasião em que foi deferido o pedido de adjudicação efetuado pela ora embargante, no entanto, não foi cumprida a condição estipulada sem qualquer justificativa. P. R. e I. Arquivem-se.' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

Cascavel 18 de Agosto de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 75/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVE 0095 000411/2011
ADANI PRIMO TRICHES 0035 001814/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0052 000981/2009
ADRIANA GIOVANNI D. E SIL 0005 000432/2001
0026 000349/2007
ADRIANA HAKIM PACHECO 0067 000690/2010
ALAN e OLIVEIRA SILVA 0063 000283/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0036 000079/2008
ALBERTO ACHILES DA COSTA 0062 000162/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0069 000908/2010
ALEX GRANDO 0101 000155/2007
ALEXANDRE ARNONE 0025 000070/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 000167/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0011 000166/2004
0100 000642/1998
ANA LUCIA FRANÇA 0027 000505/2007
ANA PAULA SWIECH MALTA 0023 001336/2006
ANDREA CRISTIANE BRABOVSK 0088 000277/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0061 002119/2009
ANDREIA CRISTINA FACIONE 0051 000744/2009
ANTONIO NUNES NETO 0073 001083/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 0055 000165/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR 0069 000908/2010
ARLEY MOZEL 0009 000468/2003
ARNALDO LUIZ SOARES JUNIO 0069 000908/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0037 000188/2008
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0081 002503/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0082 000020/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0082 000020/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0039 000590/2008
0079 002247/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI 0069 000908/2010
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0006 000761/2001

CASSIA CRISTINA H. PARRA 0027 000505/2007
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0030 000706/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0068 000786/2010
 CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0107 000279/2010
 CIBELLE DE AZEVEDO 0010 000939/2003
 0089 000338/2011
 0091 000347/2011
 0092 000362/2011
 0102 000191/2008
 0104 000587/2009
 0106 000830/2009
 0107 000279/2010
 CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0037 000188/2008
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 0005 000432/2001
 0026 000349/2007
 0043 001570/2008
 0087 000167/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 000020/2011
 DANIEL HACHEM 0061 002119/2009
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0063 000283/2010
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0014 000100/2005
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0018 000594/2006
 DOUGLAS VILAR 0093 000369/2011
 DR. ALCIONE LUIZ PARZIANE 0004 001036/1997
 DR. ALEXANDRE NELSON FERR 0005 000432/2001
 0026 000349/2007
 0043 001570/2008
 0068 000786/2010
 DR. ALFREDO DE ASSIS GONC 0076 001681/2010
 DR. ALOISIO ALBINO WARKEN 0044 001778/2008
 DR. AMAURI CARLOS ERZINGE 0006 000761/2001
 0011 000166/2004
 DR. ANGELO OVILDO ZANUZO 0073 001083/2010
 DR. ARMANDO LUIZ MARCON 0027 000505/2007
 DR. AUGUSTINHO DA SILVA 0108 000140/2010
 DR. AURELIO JOSE AGGIO 0023 001336/2006
 DR. BLAS GOMM FILHO 0027 000505/2007
 DR. BRAULIO BELINATI GARC 0005 000432/2001
 0026 000349/2007
 0043 001570/2008
 0081 002503/2010
 0085 000148/2011
 0087 000167/2011
 DR. BRENO FAGUNDES RAMOS 0014 000100/2005
 DR. BRUNO LUIS MARQUES HA 0011 000166/2004
 DR. CARLOS ALBERTO O. PIN 0099 000173/1995
 DR. CARLOS ANTONIO STUDZI 0020 000939/2006
 DR. CARLOS JOSE DAL PIVA 0033 001329/2007
 0048 000179/2009
 0049 000180/2009
 DR. CARLOS VITOR MARANHÃO 0013 000969/2004
 DR. DANIEL ANDRADE DO VAL 0038 000402/2008
 DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0001 000499/1989
 0008 000018/2003
 DR. EGBERTO FANTIN 0018 000594/2006
 DR. EGIDIO FERNANDO ARGUE 0084 000094/2011
 DR. ENIMAR PIZZATTO 0109 000156/2010
 DR. EVARISTO ARAGAO F. DO 0032 001071/2007
 DR. FABIANO JOSE BORDIGNO 0031 000759/2007
 DR. FERNANDO BONISSONI 0109 000156/2010
 DR. FLAVIANO BELLINATI GA 0034 001555/2007
 0046 001901/2008
 DR. GEOVANI GHIDOLIN 0021 001114/2006
 DR. GERALDO PEREIRA LACER 0006 000761/2007
 DR. GILMAR ANTONIO OLTRAM 0032 001071/2007
 DR. GIULIANO ROBERTO CAMP 0102 000191/2008
 DR. IGOR SILVA DE LIMA 0014 000100/2005
 DR. IRINEU CODATO 0014 000100/2005
 DR. IVO HENRIQUE BAIRROS 0031 000759/2007
 DR. JACKSON LUIS MARQUES 0035 001814/2007
 DR. JEAN CARLO CANESSO 0108 000140/2010
 DR. JOAO DOMINGOS TONELLO 0010 000939/2003
 DR. JONAS ADALBERTO PEREI 0065 000441/2010
 0081 002503/2010
 DR. JORGE LUIZ IESKI C. D 0057 001968/2009
 DR. JUAREZ JOSE SCHEMBERG 0009 000468/2003
 DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0002 000813/1994
 0008 000018/2003
 0045 001896/2008
 DR. JULIO CESAR PIUCI DE 0059 002011/2009
 DR. KENNEDY MACHADO 0010 000939/2003
 DR. KYIOSHI TAMOTO SEKINE 0009 000468/2003
 DR. LEANDRO DE QUADROS 0016 000013/2006
 0045 001896/2008
 DR. LENIR ROSA GOBO 0001 000499/1989
 DR. LINO MASSAYUKI ITO 0040 000706/2008
 DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIR 0056 001690/2009
 DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO 0007 000402/2002
 DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIE 0086 000149/2011
 DR. MARCELO AUGUSTO DE SO 0082 000020/2011
 DR. MARCELO BARZOTTO 0029 000630/2007
 0061 002119/2009
 DR. MARCELO CAVALHEIRO SC 0067 000690/2010
 DR. MARCELO DE OLIVEIRA N 0037 000188/2008
 DR. MARCELO HONJO 0012 000171/2004
 DR. MARCELO MIGUEL ALVIM 0009 000468/2003
 DR. MARCELO ZACHARIAS 0041 000844/2008
 DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0019 000677/2006
 DR. MARCIO ROBERTO ZANETT 0085 000148/2011

DR. MARCIO ROGERIO DE POL 0005 000432/2001
 0026 000349/2007
 0043 001570/2008
 0081 002503/2010
 0087 000167/2011
 DR. MARCO ANTONIO MICHNA 0037 000188/2008
 DR. MARCO AURELIO RODRIGU 0051 000744/2009
 DR. MARCOS ANTONIO NUNES 0016 000013/2006
 DR. MARCOS RODRIGUES DA M 0040 000706/2008
 DR. MATEUS PEDRO TURRA 0009 000468/2003
 DR. MICHELL RISSO 0017 000217/2006
 DR. MIGUELITO REGIS CARGN 0051 000744/2009
 0052 000981/2009
 DR. ODECIO LUIZ PERALTA 0046 001901/2008
 0093 000369/2011
 DR. OLDEMAR MARIANO 0054 001386/2009
 DR. ORILDO VOLPIN 0007 000402/2002
 DR. OTAVIO GUTKOSKI 0035 001814/2007
 DR. PAULO FRANZOTTI DE SO 0016 000013/2006
 DR. PAULO RENEU S. SANTOS 0003 001123/1996
 DR. PAULO ROBERTO MARQUES 0011 000166/2004
 DR. RAFAEL BARONI 0041 000844/2008
 DR. REINALDO MIRICO ARONI 0052 000981/2009
 0061 002119/2009
 0092 000362/2011
 DR. REOVALDO A. BARBOSA 0089 000338/2011
 DR. ROGER DEIVIS LEITE 0009 000468/2003
 DR. RUI FERREIRA PIRES SO 0014 000100/2005
 DR. SALAZAR BARREIROS JUN 0011 000166/2004
 DR. SERGIO ROBERTO VOSGER 0032 001071/2007
 0038 000402/2008
 DR. SIGISFREDO HOEPERS 0110 000199/2010
 DR. SONNY BRASIL CAMPOS G 0012 000171/2004
 DR. VALMOR DE MATTOS 0059 002011/2009
 DR. VICTOR DANIEL MORETTI 0019 000677/2006
 DR. VILMAR COZER 0039 000590/2008
 0055 001651/2009
 DR. VILSON SCHWENING 0029 000630/2007
 DR. VITOR CESAR BONVINO 0059 002011/2009
 DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0002 000813/1994
 0008 000018/2003
 0012 000171/2004
 DRA. ANA PAULA MAGALHAES 0052 000981/2009
 DRA. CLAUDIA ULIANA ORLAN 0028 000548/2007
 DRA. CRISTIANE AGATTI STA 0001 000499/1989
 DRA. CRYSTIANE LINHARES 0047 000173/2009
 DRA. CYBELE DE FATIMA OLI 0037 000188/2008
 DRA. DANIELLE DE CASSIA M 0006 000761/2001
 DRA. ELIETE APA. KOVALHUK 0015 001128/2005
 DRA. ELIRIA MARIA SPECIA 0057 001968/2009
 DRA. ELIZABETE MARIA BASS 0037 000188/2008
 DRA. FABIANA MARIA NUNES 0032 001071/2007
 DRA. FABIANA RUBIA MORESC 0019 000677/2006
 DRA. GIANI LANZARINI DA R 0003 001123/1996
 0022 001279/2006
 DRA. HELEN CARNEIRO SOMAV 0045 001896/2008
 DRA. ISABELA MARQUES HAPN 0031 000759/2007
 DRA. JULMARA LUIZA HUBNER 0108 000140/2010
 DRA. LEONILDA ZANARDINI D 0009 000468/2003
 DRA. LUCIANA SEZANOWSKI M 0042 001144/2008
 DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOU 0010 000939/2003
 DRA. MAGDA FERRARI 0028 000548/2007
 DRA. MARCIA LORENI GUND 0013 000969/2004
 0015 001128/2005
 0016 000013/2006
 0024 001354/2006
 0075 001431/2010
 0085 000148/2011
 0086 000149/2011
 0094 000386/2011
 DRA. MARIA DAS GRACAS R.D 0042 001144/2008
 DRA. NADIA CARENINA P. TA 0010 000939/2003
 DRA. NEUSA FATIMA REFATTI 0035 001814/2007
 DRA. NEUSA LANZARINI DA R 0003 001123/1996
 DRA. ROBERTA KELLI BERLAT 0028 000548/2007
 DRA. ROMARA COSTA BORGES 0042 001144/2008
 DRA. SCHEILA PRISCILA QUI 0036 000079/2008
 DRA. SILVIA FATIMA SOARES 0037 000188/2008
 0104 000587/2009
 0106 000830/2009
 DRA. SIMONE MONTEIRO FLEI 0003 001123/1996
 0022 001279/2006
 DRA. VALERIA CARAMURU CIC 0005 000432/2001
 0026 000349/2007
 0043 001570/2008
 0087 000167/2011
 DRA. VANDIRA COSER 0039 000590/2008
 0055 001651/2009
 DRA. VIVIANA BIANCONI 0053 001100/2009
 DRA. WIVIANE CRISTINA PER 0068 000786/2010
 EDUARDO CHAVES DE SOUSA 0009 000468/2003
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0033 001329/2007
 0048 000179/2009
 0049 000180/2009
 0056 001690/2009
 0058 001980/2009
 0074 001430/2010
 0097 000468/2011
 0099 000173/1995

0100 000642/1998
 0101 000155/2007
 EDUARDO SALGUEIRO COELHO 0073 001083/2010
 EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO 0060 002064/2009
 0070 001009/2010
 0071 001013/2010
 0072 001020/2010
 0082 000020/2011
 ELCIO KOVALHUK 0015 001128/2005
 ELIANE ANGELA SZEREGA FIN 0029 000630/2007
 ELIANE APARECIDA DA COSTA 0098 000667/2011
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0110 000199/2010
 ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE 0019 000677/2006
 ERIKA SHIMAKOISHI 0043 001570/2008
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0009 000468/2003
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0005 000432/2001
 0026 000349/2007
 FERNANDA ZACARIAS 0012 000171/2004
 FLAVIA MUSSIO ROVERE 0014 000100/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0082 000020/2011
 FLAVIO LOPES FERRAZ 0059 002011/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0084 000094/2011
 FRANCIELLY TIBOLA 0077 001896/2010
 FRANCILO BINSFELD 0021 001114/2006
 FREDERICO SEFRIN 0045 001896/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0084 000094/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0068 000786/2010
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0034 001555/2007
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0090 000345/2011
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0043 001570/2008
 GIOVANI WEBBER 0109 000156/2010
 GLAUCIELLE PIMENTEL DA CR 0095 000411/2011
 GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE 0044 001778/2008
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0066 000674/2010
 HEDILENE FREIRE CASECA RO 0051 000744/2009
 HELENA MELO DE OLIVEIRA 0026 000349/2007
 0087 000167/2011
 HELIO ALONSO FILHO 0064 000318/2010
 HELIO QUERINO JOST 0004 001036/1997
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0006 000761/2001
 IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0067 000690/2010
 JACQUELINE FELDE PEREZ 0003 001123/1996
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000969/2004
 0015 001128/2005
 0016 000013/2006
 0024 001354/2006
 0054 001386/2009
 0075 001431/2010
 0085 000148/2011
 0086 000149/2011
 0094 000386/2011
 JANAINA ROVARIS 0036 000079/2008
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0052 000981/2009
 JANDIR SCHMITT 0078 001994/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0079 002247/2010
 0083 000035/2011
 JAQUELINE FATIMA ROMAN 0034 001555/2007
 JEAN CARLO JACUBOWSKI 0035 001814/2007
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0063 000283/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0068 000786/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0052 000981/2009
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0054 001386/2009
 JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR 0097 000468/2011
 JULIANA DUCATTI 0082 000020/2011
 JULIANO HUCK MURBACH 0011 000166/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 001128/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0078 001994/2010
 0096 000456/2011
 JULIANO RIBAS DEA 0076 001681/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 001128/2005
 0016 000013/2006
 0024 001354/2006
 0054 001386/2009
 0075 001431/2010
 0085 000148/2011
 0086 000149/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0055 001651/2009
 0069 000908/2010
 JUREMA MARIA CERVI 0058 001980/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 000674/2010
 KARLA MARIN 0077 001896/2010
 KEYLA MONQUERO 0031 000759/2007
 KLEBER DE OLIVEIRA 0027 000505/2007
 LEANDRO PIEREZAN 0021 001114/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0012 000171/2004
 LUCIANO ANGHINONI 0084 000094/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0074 001430/2010
 LUIS ALBERTO BORDIN 0001 000499/1989
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 001128/2005
 0036 000079/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 001431/2010
 0088 000277/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0084 000094/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0068 000786/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0079 002247/2010
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0076 001681/2010
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0044 001778/2008
 MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0042 001144/2008
 MARCELO LOCATELLI 0025 000070/2007

0027 000505/2007
 0034 001555/2007
 0046 001901/2008
 0050 000525/2009
 MARCIA CRISTINA M. CUSTOD 0058 001980/2009
 MARCIA L. GUND 0054 001386/2009
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0043 001570/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0096 000456/2011
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0032 001071/2007
 0038 000402/2008
 MARCOS AURELIO CIELLO 0001 000499/1989
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0019 000677/2006
 0024 001354/2006
 0053 001100/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0065 000441/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0060 002064/2009
 MARINA TALAMINI ZILLI 0037 000188/2008
 MARISTELA BUSETTI 0103 000320/2008
 MARISTELA FREDERICO 0103 000320/2008
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0086 000149/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0091 000347/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0075 001431/2010
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0056 001690/2009
 0074 001430/2010
 MICHEL DE MAGALHÃES COSTA 0062 000162/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0025 000070/2007
 0034 001555/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0050 000525/2009
 MOACIR FRANCISCO VOZNAK 0004 001036/1997
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0103 000320/2008
 0105 000628/2009
 NELSON FAGUNDES 0006 000761/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 0064 000318/2010
 0080 002250/2010
 NESTOR VALDO VISINTIN 0030 000706/2007
 NILTON QUIROLLI JUNIOR 0036 000079/2008
 PASCOAL MUZELI NETO 0035 001814/2007
 PATRICIA HIROMI YAFUSO CH 0036 000079/2008
 PATRICIA MARA GUIMARAES 0014 000100/2005
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0063 000283/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 001555/2007
 0082 000020/2011
 PAULA M. TONANI MATTEIS D 0009 000468/2003
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0028 000548/2007
 PAULO RENEU S. DOS SANTOS 0073 001083/2010
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0026 000349/2007
 0037 000188/2008
 0087 000167/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0082 000020/2011
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0063 000283/2010
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0069 000908/2010
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0018 000594/2006
 0053 001100/2009
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0041 000844/2008
 RAFAELA MEURER 0078 001994/2010
 REGINALDO REGGIANI 0082 000020/2011
 RENATO TORINO 0012 000171/2004
 0060 002064/2009
 RICARDO BERNGEN DE LACER 0027 000505/2007
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0076 001681/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0086 000149/2011
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0017 000217/2006
 0031 000759/2007
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0007 000402/2002
 0011 000166/2004
 0076 001681/2010
 0100 000642/1998
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0060 002064/2009
 0070 001009/2010
 0071 001013/2010
 0072 001020/2010
 0082 000020/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 0043 001570/2008
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0014 000100/2005
 RUI TAMARANDURGO DIAS DA 0057 001968/2009
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0056 001690/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0060 002064/2009
 0084 000094/2011
 SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0027 000505/2007
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0017 000217/2006
 0043 001570/2008
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0073 001083/2010
 SUSANA EVELI CAMILO DE ÁV 0095 000411/2011
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0081 002503/2010
 TATHIANA MARCONDES 0003 001123/1996
 THAIS FERREIRA ROCHA 0014 000100/2005
 THIAGO SALVATTI 0012 000171/2004
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0085 000148/2011
 VIVIAN DE MORAES MACHADO 0014 000100/2005
 WERNER AUMANN 0019 000677/2006

1. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-499/1989-LEO JACINTO LAURENTIS x EXPRESSO FRIMESA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL=>>1. Deffiro o pedido de fls. 354, pelo autor, sendo válida somente o edital publicado no Diário da Justiça.
2. Devidamente citado por edital, os réus não se manifestaram no prazo legal.
3. Assim, tornou-se revel, nos termos do artigo 9º, II do CPC, motivo pelo qual

nomeio o Dr. MARCOS AURELIO CIELLO para atuar como curador especial em favor dos réus Ivan Carlos Pachchioni e Augusto Pereira Fernandes, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA e LUIS ALBERTO BORDIN e Advs. do Requerido DR. LENIR ROSA GOBO e MARCOS AURELIO CIELLO-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-813/1994-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x ARTE JOIA CARDOSO LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL ==>1. Defiro o pedido de fls. 81 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1123/1996-HELMA INES BERTOLO MARCONDES x SADI FORCHESATTO COLARES-Vista ao exequente, da certidão de fls. 127 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. PAULO RENEU S. SANTOS e TATHIANA MARCONDES e Advs. do Executado DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA, DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e JACQUELINE FELDE PEREZ-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000734-72.1997.8.16.0021- DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE - PR-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL que DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA move em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE - PR, nos termos do artigo 794,

inciso I, do CPC.Custas de lei, pagas pelo executado.P.R.I.Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Exequente DR. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e Advs. do Executado HELIO QUERINO JOST e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-432/2001-BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A) x WILSON PAULO NAZZARI-Intimação do autor para que providencie a retirada do edital, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

6. REP.DE DANO DECOR.DE ATO/ILIC-761/2001-JULIANO DAL BERTO e outro x MERCADO ZAMIR WEBBER e outro-Alvará a disposição do autor em cartório. -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, DR. GERALDO PEREIRA LACERDA, NELSON FAGUNDES e IVAN PAIM DA SILVEIRA e Advs. do Requerido DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DRA. DANIELLE DE CASSIA MEASSI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-402/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA-Vista as partes da certidão de fls. 446. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. ORILDO VOLPIN e Advs. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO-.

8. REVISAO DE CONTRATO-0005470-26.2003.8.16.0021-EDER AUGUSTO PUSCH e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO entre as partes BANCO BRADESCO S/A e MILTON SERGIO TISSIANI, em virtude da petição de fls. 814/817, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC., e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Custas de lei, pagas pelos devedores.P.R.I. Oportunamente archive-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

9. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-468/2003-GILBERTO MONSO PECORARI x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido de fls. 318/319 pelo autor, manifeste-se a ré-credora, no prazo de 10 dias.2. Após, voltem para ser apreciados.3. Suspendo provisoriamente o cumprimento do despacho de fls. 314.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. MATEUS PEDRO TURRA e DR. ROGER DEIVIS LEITE e Advs. do Requerido DR. JUAREZ JOSE SCHEMBERG, DR. KYIOSHI TAMOTO SEKINE, DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, PAULA M. TONANI MATTEI DE ARRUDA, EDUARDO CHAVES DE SOUSA, ARLEY MOZEL e DRA. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

10. DECL.DE INCONSTITUCIONALIDADE-939/2003-GLACI PERIOLO HIRT & CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista a parte ré, da juntada de documentos pela autora de fls.298/327. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRIN e Advs. do Reu DR. KENNEDY MACHADO, DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI e CIBELLE DE AZEVEDO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006904-16.2004.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES e outro x CIRO DE CESARE e outro-Intimação da denunciada do pedido de fls. 449. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e DR. PAULO ROBERTO MARQUES

HAPNER, Advs. do Embargado DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e JULIANO HUCK MURBACH e Advs. de Terceiro ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e ALEXANDRE VETTORELLO-.

12. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0007059-19.2004.8.16.0021-JOSE PROCOPIO SILVA NETO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, RENATO TORINO e FERNANDA ZACARIAS-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0007348-49.2004.8.16.0021-GILMAR ANTONIO TORMEM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL ==>Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que GILMAR ANTONIO TORMEM move contra BANCO ABN AMRO REAL S/A na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil.1 O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor.2. O autor concorda com a conta apresentada pelo Banco. 3 ANTE O EXPOSTO, JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO FLS 376//404. Sucumbência: como não houve litígio na segunda fase, não há condenação em honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

14. INEX.DE DEBITO C/TUT- SUMARIO-100/2005-VITA PLUS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x NOVA AMERICA FACTORING LTDA (N/A FOMENTO MERCANTIL e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo 1º réu às fls. 305/315, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Reu DR. IRINEU CODATO, DR. IGOR SILVA DE LIMA, DR. BRENO FAGUNDES RAMOS, DELFIM SUEMI NAKAMURA, DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO, VIVIAN DE MORAES MACHADO, FLAVIA MUSSIO ROVERE, THAIS FERREIRA ROCHA e RUBENS DE BIASI RIBEIRO-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-0012149-71.2005.8.16.0021-ROSANE V. VARGAS - FI x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DRA. ELIETE APA KOVALHUK-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-0012004-78.2006.8.16.0021-ALMIR SIDNEI REQUI x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DR. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

17. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-217/2006-THIAGO DE FREITAS SCHMACHER x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Ante o transitio em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Reu DR. MICHELL RISSO e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

18. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-594/2006-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x LAURI ROQUE ALGERI e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de serem penhorados.Prazo de 10 dias.2. Após, voltem para demais deliberações.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-677/2006-TRANSPORTADORA MUTTER EMMA LTDA x MAC LINE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>Em face do pedido de fls. 201 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo, bem como matrícula atualizada.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DR. VICTOR DANIEL MORETTI, Advs. do Executado DRA. FABIANA RUBIA MORESCO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA e Adv. de Terceiro MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-939/2006-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SONIA MARIA TEIXEIRA RANZI-DESPACHO DIGITAL==>Indefiro o pedido de fls. 68.O requerimento deverá ser feito pela própria exequente, junto ao Juízo Deprecado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

21. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0012619-68.2006.8.16.0021-FIPAL - LOCADORA DE VEICULOS LTDA x ALCIDES RODRIGUES MOREIRA e outro-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 159/161, celebrada entre as partes FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ALCIDES RODRIGUES MOREIRA e JANAINA ULIANA. Em

consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Procedam-se os devidos desbloqueios (RENAJUD fls.137) Custas de lei, pagas pelos réus.P.R.I. Desapense-se dos autos 1375/2010 e archive-se====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN e Adv. do Requerido DR. GEOVANI GHIDOLIN-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0012399-70.2006.8.16.0021-SOLARTHERMO INDUSTRIA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido de fls. 828 pelo autor inclusive de desistência do feito, manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 267, § 4º).

2. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerido DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG e DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

23. INTERVENÇÃO C/C EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO-1336/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E ASSIST.SAO MARCOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 145 pelo Ministério Público.2. Intime-se o Sr. JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHERI, do despacho de fls. 134, item "a" via diário da Justiça (transcrever).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). =====DESPACHO DE FLS. 134, ITEM "a"- a) notificação de JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGUIERI, para que preste contas no prazo de 48:00 horas, de todas as atividades desenvolvidas pela FUNDAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SÃO MARCOS;... - Adv. do Requerente DR. AURELIO JOSE AGGIO e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-1354/2006-CENTER M. B. INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação do requerido do pedido de fls. 237/238. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

25. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-70/2007-TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 141/153, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Autor ALEXANDRE ARNONE e Advs. do Reu MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-349/2007-BANCO ITAU S/A x MARIA CORDEIRO ALVES-DESPACHO DE FLS. 118/119==>1. Cuida-se de embargos opostos por Maria Cordeiro Alves à execução hipotecária que lhe move Banco Itaú S.A. (autos nº 349/2007).Postula a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, alega: nulidade da citação; pendência de ação revisional; cobrança de juros capitalizados pela tabela price.2. Conforme entendimento pacificado no STJ, Os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, §1º, do CPC. Precedente da Corte Especial (EResp nº 407.667/PR). (EResp 520.959/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2005, DJ 17/10/2005, p. 160)A questão da nulidade da citação ficou superada com o comparecimento espontâneo da executada.

A mera pendência de ação revisional versando sobre o título não impede o credor de promover-lhe a execução E a questão da capitalização de juros foi afastada pela sentença da ação revisional, que a julgou improcedente (o que até caracteriza a litispendência no particular). Aqui cabe salientar que, embora tal sentença ainda esteja sujeita a recurso, a regra geral é a de que o recurso de apelação contra a sentença que julga improcedentes os embargos (e aqui os embargos e a ação revisional possuem o mesmo efeito) é recebido apenas no seu efeito devolutivo.3. Daí que não se faz presente nenhum dos requisitos do art. 5º da Lei nº 5.741/71, pelo que DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS.Diga o exequente em 15 dias.4. Defiro a gratuidade.Desapensem-se.====>Termo de penhora lavrado às fls.107.====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e HELENA MELO DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014628-66.2007.8.16.0021-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x EDIR KRUG-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 113 de suspensão.

Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CASSIA CRISTINA H. PARRA, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-548/2007-PAULO ROBERTO FONSECA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 44/55, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no

prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Embargante DRA. ROBERTA KELLI BERLATO, DRA. MAGDA FERRARI e DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO e Adv. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

29. DECLARATORIA-630/2007-JOAO CAMILO DE LIMA x MARIA APARECIDA BERNARDES-Vista as partes da resposta do ofício de fls.135/142. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido ELIANE ANGELA SZEREGA FINTA e DR. VILSON SCHWENING-.

30. AÇÃO MONITORIA-0015068-62.2007.8.16.0021-JOAO EDER CATUSSO x MARCOS ANTONIO CATTUSSO- Em razão da transação de fls. 85/86 realizada entre as partes e defiro a substituição processual no polo ativo da presente ação, passando a configurar como credor o Sr. JOAO EDER CATUSSO. Procedam-se as devidas anotações, inclusive no Cartório Distribuidor. Corrija-se a autuação. Defiro o pedido de fls. 88/89, mediante substituição por fotocópia e certificado nos autos. Desentranhado, entregue-se ao executado por recibo nos autos. Aguarde-se suspensão como requerido. (CPC artigo 265, II). Custas pelo executado ressalvado sua cobrança.-Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIN e Adv. do Requerido CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

31. COBRANCA-759/2007-UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR x CRISTINA MARIA QUINTÃO CARNEIRO-DESPACHO DIGITAL ==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 265/279, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DRA. ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO e Advs. do Requerido DR. FABIANO JOSE BORDIGNON, DR. IVO HENRIQUE BAIRROS e KEYLA MONQUERO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0014662-41.2007.8.16.0021-GENI DE CAMARGO DO SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS que GENI DE CAMARGO DOS SANTOS move em face de BRASIL TELECOM S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei..

P.R.I.Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Advs. do Requerido DR. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, DRA. FABIANA MARIA NUNES e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1329/2007-VIDROCAP COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 157/197, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

34. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-1555/2007-DOBEL MADEIRAS LTDA x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 115/124 e pelo réu às fls. 126/144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Autor JAQUELINE FATIMA ROMAN e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Advs. do Reu PATRICIA PONTAROLI JANSEN, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

35. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014381-85.2007.8.16.0021-GERALDO PEDRO DA ROCHA x JOADIR ACACIO ROCHA BATERIAS e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Advs. do Requerido DR. JACKSON LUIS MARQUES, PASCOAL MUZELLI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e JEAN CARLO JACUBOWSKI-.

36. COBRANCA-0017051-62.2008.8.16.0021-NILTON QUIROLLI x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 119/140, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI e NILTON QUIROLLI JUNIOR e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0017057-69.2008.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargado às fls. 82/94 e pelo embargante às fls. 96/107, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Embargante DRA. SILVIA FATIMA SOARES, DR. MARCO ANTONIO MICHNA, DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO e Advs. do Embargado DR. MARCELO DE

OLIVEIRA NICOLAU, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e MARINA TALAMINI ZILLI.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0017020-42.2008.8.16.0021-NELI MARCILIO x BRASIL TELECOM S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

39. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016767-54.2008.8.16.0021-SANTINA BARBOSA x BANCO ITAU S/A-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 79. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. VILMAR COZER e DRA. VANDIRA COSER e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

40. Acao MONITORIA-0016529-35.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DIOGENES ALFREDO MATIEVICZ e outro-Intimação da parte autora para manifestar se houve quitação da dívida, bem como, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016317-14.2008.8.16.0021 - COMERCIAL DESTRO LTDA x MARCELO NONAKA FRADE-Vista as partes, da devolução do ofício AR de fls.87/89, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, DR. RAFAEL BARONI e DR. MARCELO ZACHARIAS-.

42. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1144/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON RECHOTNEK PEREIRA-Vista as partes da resposta do ofício de fls.50 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DRA. MARIA DAS GRACAS R.DE MELO MONTEIRO, DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0015884-10.2008.8.16.0021-MARILENE PEREIRA x BANCO ITAU S/A- De-se vista ao procurador do embargado, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Adv. do Embargado DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROMULO VINICIUS FINATO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIA RUBINECK TREVISAN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

44. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016533-72.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR LEME DA SILVA e outro-DESPACHO DE FLS. 209==>1. Ante a resposta do ofício expedido as fls. 200, juntada as fls. 206 e a manifestacao de fls. 208 pelo Ministério Público, nomeio perito SR. JOSE CARLOS REAMI, Perito Criminal, para atuar nos presentes autos.2. Intimem-se as partes, para apresentarem assistente técnico e formularem quesitos.Prazo de (10) dez dias.3. Após, intime-se o Sr. Perito.-Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Adv. do Requerido DR. ALOISIO ALBINO WARKEN e MARCELO FABIANO FLOPAS-.

45. SUSTACAO DE PROTESTO-1896/2008-GINETOM DE MENEZES RODRIGUES x ANTONIO MARCOS ADAMES e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

46. Acao DE DEPOSITO-0016458-33.2008.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEMAR RAMOS-Vista as partes da resposta do ofício de fls.54, 56/62 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e DR. ODECIO LUIZ PERALTA-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0017690-46.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO GONÇALVES DE LIMA-Vista as partes da resposta do ofício de fls.61/63 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DRA. CRYSTIANE LINHARES-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016981-45.2008.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 209/250, em seu efeito devolutivo (CPC., art. 520, V).2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016984-97.2008.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 207/248, em seu efeito devolutivo (CPC., art. 520, V).2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

50. Acao DE DEPOSITO-525/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EVALDO MARCOS WEIBER-Vista as partes da resposta do ofício de fls.65/70. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

51. MEDIDA CAUTELAR-744/2009-JEFERSON DA SILVEIRA MENEZES x POUPÉ - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto peloréu às fls. 88/104, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder,

querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONE e Adv. do Requerido DR. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e HEDILENE FREIRE CASECA ROSA-.

52. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-981/2009-CLAUDEMIR JOSE GRANDO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.93/125, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e Adv. do Requerido DRA. ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSIANE BORGES PRADO-.

53. Acao MONITORIA-1100/2009-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ANA CENIRA BECKER-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a concordância tácita pelo credor (certidão de fls. 93), defiro o pedido de fls. 80/82 pelo 3º interessado.Libere-se o gravame da anotação da presente ação junto ao DETRAN, pelo sistema RENAJUD, do veículo descrito.2. Após, aguarde-se manifestação do credor em dar impulso ao feito, pelo prazo de 30 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Vista as partes, da certidão de fls.97. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0017200-24.2009.8.16.0021-HENRIQUE CZERNIEJ x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimação da parte re do pedido de fls. 119/120. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e DR. OLDEMAR MARIANO-.

55. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-1651/2009-ROGGER LOUIS SOTTI DA SILVA x CLARO S/A-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 48. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Autor DRA. VANDIRA COSER e DR. VILMAR COZER e Adv. do Reu ANTONYO LEAL JUNIOR e JULIO CESAR GOULART LANES-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0016782-86.2009.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=>Estando em termos, com fundamento no artigo 535, I, do CPC, acolho os embargos de declaração de fls. 332/333, opostos pelo embargado, para sanar a omissão quanto ao arbitramento dos honorários ao procurador do embargado. Assim, arbitro em favor do procurador do embargado honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, de conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, condenando o embargante ao pagamento No mais, fica ratificada referida sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Embargante DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1968/2009-JOSE LUIZ VOLTOLINI x YOLANDA SANTOS GOMES e outro-Intimação da parte autora do pedido de fls. 110/117 no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA e DRA. ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA e Adv. do Requerido DR. JORGE LUIZ IESKI C. DE PASSOS-.

58. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-1980/2009-JUCELINO DOS REIS x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP e outros-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 61/69, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor JUREMA MARIA CERVI e MARCIA CRISTINA M. CUSTODIO e Adv. do Reu EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

59. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-2011/2009-SIDINEI LOPES MAGALHAES x UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD-Intimação da parte re do pedido de fls. 109. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VALMOR DE MATTOS e Adv. do Requerido FLAVIO LOPES FERRAZ, DR. VITOR CESAR BONVINO e DR. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO-.

60. REVISAO DE CONTRATO-2064/2009-DENILSO PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.77/100, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA e RENATO TORINO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2119/2009-FABRICIO MARCELO WEBBER x BANCO ITAU S/A-Alvará a disposição do réu, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40 . -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DANIEL HACHEM e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. COBRANCA-0001448-75.2010.8.16.0021-NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x MATO GROSSO EXPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA-Vista a parte autora, da certidão de fls. 117 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO e MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO-.

63. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0002353-80.2010.8.16.0021-VITOR KADLUBISKI x BV FINANCEIRA S.A e outro-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.289/335, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Reu DARIO BORGES DE LIZ NETO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e ALAN E OLIVEIRA SILVA.-

64. AÇÃO DE DEPOSITO-0002123-38.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CLEONICE CAETANO DE OLIVEIRA-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPOSITO PARA CONDENAR O RÉU CLEONICE CAETANO DE OLIVEIRA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 6.112,11 (em 31.05.2010), acrescida da mesma taxa de juros remuneratórias prevista no contrato.Sucumbência: Condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da

condenação.Publique-se. Registre-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e HELIO ALONSO FILHO.-

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005032-53.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE BERNARDES DE SOUZA-DESPACHO DIGITAL ==>1. Defiro o pedido de fls. 157 de suspensão.Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.156.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES e Adv. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA.-

66. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0006479-76.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x ADRYEL CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.-

67. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008612-91.2010.8.16.0021-ILDEFONSO WENDLER x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao Autor, da contestação e documentos juntos de fls.47/71, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010051-40.2010.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x PAULO CESAR LOPES RIBEIRO TORNEARIA -Vista ao exequente, da certidão de fls.42 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

69. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0011576-57.2010.8.16.0021-NELSON PADOVANI & CIA LTDA x CLARO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Retifico o despacho de fls. 121, para receber o recurso interposto pelo réu às fls. 107/119, somente no efeito devolutivo (Lei 8245/91, artigo 58, V).2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Autor CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e ARNALDO LUIZ SOARES JUNIOR e Advs. do Reu JULIO CESAR GOULART LANES, ANTONYO LEAL JUNIOR, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

70. REVISAO DE CONTRATO-0012886-98.2010.8.16.0021-MARIA DE LOURDES GONZATTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls.73/75, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

71. REVISAO DE CONTRATO-0012895-60.2010.8.16.0021-WALTER DOUGLAS BATISTA FRANCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls.85/87, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO/NMUDOU-SE/AUSENTE/Nº ENDEREÇO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

72. REVISAO DE CONTRATO-0012908-59.2010.8.16.0021-SIDENEI LEJANOSKI BONIFACIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls.98/100, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

73. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0014713-47.2010.8.16.0021-VALDIR RAINI x ANORI HERMES- Vista as partes da contestação de fls.75/103 e documentos juntos, apresentada pela denunciada a lide, no prazo deb (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC). (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS, Adv. do Requerido DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e Advs. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO SALGUEIRO COELHO.-

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0016297-52.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 209/281, em seu efeito devolutivo (CPC., art. 520, V).2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA.-

75. PRESTACAO DE CONTAS-0016314-88.2010.8.16.0021-ALTEMIR BARBOSA x BANCO ABN AMRO S/A.-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 63/71 e pelo réu às fls. 72/84, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

76. AÇÃO MONITORIA-0022545-34.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os embargos de fls. 206/216 e documentos juntos opostos pela requerida.

2. Anote-se na autuação (C.N. 5.2.5 - II).3. Após, manifeste-se o requerente em (10) dez dias.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente JULIANO RIBAS DE A e Advs. do Requerido DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e MARCELO AUGUSTO SELLA.-

77. ALVARA JUDICIAL-0026015-73.2010.8.16.0021-HILDA GRZYBOWSKI DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação de fls. 45/50 pela autora, como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, da decisão de fls. 39.2. Reconsidero a condenação dos autores para pagamento das custas contadas as fls. 41, para conceder em definitivo AJG.

3. Revogo o despacho de fls. 52.4. Ante a prestação de contas de fls. 53/57, dê-se vista ao Dr. Promotor de Justiça.5. Havendo concordância, voltem para homologação.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente KARLA MARIN e FRANCIELLY TIBOLA.-

78. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0027441-23.2010.8.16.0021 -GERALDINA GILIOLE RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL ==>Revisão de Contrato DIREITO CIVIL As partes protocolaram acordo em petição de fls. 42/43, nos presentes autos. O acordo foi homologado (fls. 45), sendo que o trânsito em julgado foi automático tendo em vista a desistência do prazo recursal. Em petição de fls. 47, pedem a desconsideração do pedido de acordo, e o prosseguimento da ação. Em virtude do princípio da economia processual, o qual preconiza o resultado máximo na atuação no processo com o mínimo de emprego possível de atividades processuais, defiro referido pedido e determino a anulação da sentença de fls.

45.Prossiga-se a presente ação, com devolução do prazo para o réu contestar a contar da intimação desta decisão.Int.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT e RAFAELA MEURER e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030758-29.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x SANDRA NARA COUTINHO CAMPIOL.-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de levantamento pela autora de fls. 64/65.Expeça-se alvará judicial para os devidos fins.2. Após, intime-se a ré para fazer o pagamento das demais parcelas em atraso, comprovando nos autos.Prazo de (10) dez dias.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).=====>Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40 . -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.-

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028659-86.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x TRANS SARTORETTO LTDA-DESPACHO DIGITAL ==>HOMOLOGO a retificação de fls. 55/60, do acordo realizado entre as partes com referência a clausula II, item A.1.Defiro o levantamento de eventual bloqueio existente sobre o veículo objeto da presente ação, tendo em vista que não consta nos autos, qualquer anotação de bloqueio.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.-

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0035211-67.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS FIAT LTDA ME e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.57 verso.=====>Alvará a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40 . (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e Advs. do Executado TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000395-25.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.76/120 e 121/167, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido JULIANA DUCATTI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000398-77.2011.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x ELIAS UBIRATAN KOTECHESKI-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.-

84. REVISAO DE CONTRATO-00019111-80.2011.8.16.0021-ANTONIO LUIZ JEZIORNY X BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.96/134, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0034390-63.2010.8.16.0021-ADRIANE JAQUELINE KUERTEN REIS x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 24/62, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROBERTO ZANETTI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0034392-33.2010.8.16.0021-ADELSON REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 22/49, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0003059-29.2011.8.16.0021-MARIA CORDEIRO ALVES x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS. 246/247==>1. Cuida-se de embargos opositos por Maria Cordeiro Alves à execução hipotecária que lhe move Banco Itaú S.A. (autos nº 349/2007).Postula a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, alega: nulidade da citação; pendência de ação revisional; cobrança de juros capitalizados pela tabela price.2. Conforme entendimento pacificado no STJ, os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, §1º, do CPC. Precedente da Corte Especial (EResp nº 407.667/PR). (EREsp 520.959/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2005, DJ 17/10/2005, p. 160) A questão da nulidade da citação ficou superada com o comparecimento espontâneo da executada. A mera pendência de ação revisional versando sobre o título não impede o credor de promover-lhe a execução e a questão da capitalização de juros foi afastada pela sentença da ação revisional, que a julgou improcedente (o que até caracteriza a litispendência no particular). Aqui cabe salientar que, embora tal sentença ainda esteja sujeita a recurso, a regra geral é a de que o recurso de apelação contra a sentença que julga improcedentes os embargos (e aqui os embargos e a ação revisional possuem o mesmo efeito) é recebido apenas no seu efeito devolutivo. 3. Daí que não se faz presente nenhum dos requisitos do art. 5º da Lei nº 5.741/71, pelo que DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS.Diga o exequente em 15 dias.4. Defiro a gratuidade.Desapensem-se.-Advs. do Embargante PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e HELENA MELO DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006061-07.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELFINO ANTONIO SIMONETTI e outro-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 36/38, realizada entre as partes, onde BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A move contra DELFINO ANTONIO SIMONETTI e DANIELA LUISA SIMONETTI, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança dos executados.P. I. Aguarde-se suspenso no arquivo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0008764-08.2011.8.16.0021-J. N. BODOT & CIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação.Na espécie, o juízo não esta garantido o que já e motivo para o indeferimento do efeito suspensivo.Além disso, o dano alegado - expedição de certidões positivas - é consequência do Sistema, não se mostrando grave.Assim INDEFIRO o pedido de efeitos suspensivos dos embargos.2. Intime-se o Município para responder, querendo, em 30 dias.3. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante DR. REOVALDO A. BARBOSA e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

90. EXECUCAO-345/2011-JOÃO ALBERTO NUNES DE PAULO x DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR- De-se ciencia as partes do novo numero dos autos.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0004034-51.2011.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CASCAVEL-1.Sem pedido de efeito suspensivo dos embargos, recebo os embargos. 2. Intime-se o Município para responder, querendo, em 30 dias.-Adv. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0009065-52.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário,

cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação.

2. Na espécie, embora o juízo esteja garantido (fls. 49 dos autos em apenso), o dano alegado - levantamento do valor depositado e dificuldade em sua reparação - não se mostra grave, isso porque o valor em pouco ou nada afeta o patrimônio do embargante. Além disso, sequer há pedido de liberação do valor depositado, o qual será submetido ao contraditório.3. Assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.4. Intime-se o Município para responder, querendo, em 30 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante DR. REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009410-18.2011.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO ADONAI FERNANDES LOPES-Vista a parte autora, da certidão de fls.38, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

94. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0007771-62.2011.8.16.0021-EDI CARLOS DA SILVA TOMIMITSU x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. A discussão acerca da capitalização de juros é irrelevante na espécie. Isso porque o contrato é um mútuo com parcelas fixas, em princípio sem qualquer surpresa para o mutuário (a alegação de erro quanto ao valor da parcela contratada ainda depende de prova), que aceitou aquele valor segundo suas possibilidades.Capitalização de juros - Incidência em fase pré-contratual. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. A fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 318.893-6).

De regra, a questão da taxa de juros é irrelevante para o consumidor, pois, quando ele contrata, sua preocupação é com o valor da parcela, se terá ou não condições de pagar aquele valor ao mês. É assim que o mercado funciona: o consumidor busca a parcela mais barata, e não a taxa de juros (nominal ou efetiva) mais barata. Além disso, o contrato não se tornou oneroso durante sua execução, pois o autor sabia exatamente quanto custaria o bem ao final do contrato.2. Não se vislumbra a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) no boleto juntado, nem sua pactuação no contrato.Já a cobrança de Tarifa de Cadastro (TAC), está prevista e destacada no contrato. O fato de não se referirem a serviços prestados ao consumidor, mas sim ao ressarcimento de custos do fornecedor não implica em desvantagem exagerada, nem abala o equilíbrio contratual. O custo do serviço sempre será repassado ao consumidor. Isso é uma realidade econômica. É ilusão acreditar no contrário. A exclusão de sua cobrança não afastará o repasse do custo, que virá incluído na taxa de juros. E para o consumidor é indiferente ter todos os componentes da cobrança destacados ou incluídos na taxa de juros, pois o que realmente importa é o valor da prestação final, e a sua compatibilidade com o orçamento.3. Com relação aos encargos de mora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, ao julgar o REsp 1.058.114-RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, consolidou o entendimento o entendimento de que é possível a cláusula de comissão de permanência a taxas flutuantes. A sua cobrança, todavia, está sujeita ao seguinte teto: A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.3. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.4. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

95. AÇÃO MONITORIA-0011142-34.2011.8.16.0021-VALMOR SIDINEI MOELLER x GEFERSON CESAR BRESOLIM-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 34/35, celebrada entre as partes VALMOR SIDINEI MOELLER e GEFERSON CESAR BRESOLIM. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma

do artigo 269, III do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.

Custas de lei, pelos partas ficando ressalvada sua cobrança para as devidas baixas.P.R.I. Oportunamente archive-se=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).

-Advs. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA e Adv. do Requerido ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA-. 96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008208-06.2011.8.16.0021-BANCO BMG S/A x VALDECI MEDINA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provenimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012907-40.2011.8.16.0021-JOSE FELIPE x ESTADO DO PARANA- 1.Defiro a gratuidade. 2. O cancelamento da praça designada para o dia 9.5.2011 ja foi deferido pela decisao de fls. 670 dos autos em apenso. No mais, aguarde-se a decisao do incidente nos autos em apenso. Intimem-se.-Adv. do Embargante JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

98. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0018726-55.2011.8.16.0021-PAULO DE JESUS VICENTE e outro x JOSE VICENTE-SENTENÇA DIGITAL==>Defiro o pedido de substituição de curador de JOSE VICENTE, e nomeio como curadora sua irmã MARIA HELENA DE JESUS VICENTE, conforme parecer ministerial de fls. 31/32. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora nomeada e lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que o interditando possuía bens materiais. Oficie-se ao INSS conforme requerido.P. R. I. Oportunamente archive-se.

=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Autor ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-. 99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-173/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS FELIPPE LTDA e outros- 1. Aparentemente o imóvel penhorado pertence a homônimo do executado. Assim defiro o pedido de fls. 655/657 para suspender o leilão em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 13.178 do 3º C.R.I. Intime-se.-Adv. do Exequeute EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado DR. CARLOS ALBERTO O. PINHEIRO-.

100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-642/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTEREXPORT COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-Intimação do executado do pedido de fls. 279. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequeute EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR e ALEXANDRE VETTORELLO-. 101. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-155/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOINHO DE TRIGO UNIÃO LTDA-Intimação do executado do pedido de fls. 47/49. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequeute EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado ALEX GRANDO-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0017059-39.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ENIO JORGE PERIOL-DESPACHO DIGITAL==>Às fls. 29 foi efetuado o bloqueio de 06 veículos do executado pelo Sistema RENAJUD.O executado às fls. 39/41 alega excesso na execução e pede que permaneça apenas o bloqueio no veículo VW / FUSCA 1.500, e requer o levantamento dos demais bens.O exequeute, na petição de fls. 43/44, alega que a execução deve redundar em proveito do credor, sendo o veículo VW / FUSCA de difícil comercialização, devendo permanecer o bloqueio em relação ao veículo VW / GOL 1.0, , placa DXU - 2802, podendo ser desbloqueados os demais veículos.Acolho a manifestação do credor, pois a execução deve buscar resultado útil. O veículo sobre o qual o exequeute pretende permaneça o bloqueio é de venda mais fácil que o veículo ofertado pelo executado, e o executado não aponta nenhum prejuízo significativo e/ou desproporcional para que o bloqueio permaneça com o veículo apontado pelo credor.Assim, desbloquieiem-se os demais veículos, salvo o veículo VW / GOL 1.0, placas DXU-2802, o qual deverá ser recolhido ao Depósito Público.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).=====>Vista a parte credora, da certidão de fls. 48/50, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD.=====>Vista as partes da certidão de fls.53, sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequeute CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017067-16.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x JURANDIR PAES-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 59/68. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Exequeute MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-587/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ...2.Intime-se o devedor para oferecimento de embargos no prazo de (30) trinta dias. 3. Anote-se junto a cartorio Distribuidor e Registro de Imoveis competente.=====>Termo de penhora lavrado as fls.33. -Adv. do Exequeute CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-628/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOSE ROBERTO DE SEIVAS-Vista ao exequeute da atualização da avaliação, pela leiloeira, de fls. 27/29. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequeute MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-830/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO

PARANA- ...2.Intime-se o devedor para oferecimento de embargos no prazo de (30) trinta dias. 3. Anote-se junto a Cartorio Distribuidor e Registro de Imoveis competente.=====>Termo de penhora lavrado as fls. 29.

-Adv. do Exequeute CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010916-63.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Termo de penhora lavrado as fls. 68, intimação do devedor para oferecimento de embargos no prazo de 30 dias(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequeute CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

108. CARTA PRECATORIA-0013579-82.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PR-POSTO DE SERVIÇOS DAMO LTDA x BONFANTE, ALCANTARA & CIA LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.29, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA E AVALIAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JEAN CARLO CANESSO e DRA. JULMARA LUIZA HUBNER e Adv. do Requerido DR. AUGUSTINHO DA SILVA-.

109. CARTA PRECATORIA-0016425-72.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PALOTINA - PR-JOELÇO LUIZ MOSCON x EDUARDO JOSE SCORTEGANHA-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 39.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de (30) trinta dias.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. FERNANDO BONISSONI e DR. ENIMAR PIZZATTO e Adv. do Requerido GIOVANI WEBBER-.

110. CARTA PRECATORIA-0018187-26.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SANTA HELENA - PR-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE RODSON GUERINO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 46 de suspensão.Aguarde-se por (60) sessenta dias.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. SIGISFREDO HOEPPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

CASCAVEL, 16 DE AGOSTO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
FERNANDA FINATO BELEZE
= Funcionária Juramentada =

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

18/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAO CARLOS DE OLIVEIRA 00012 000319/2009
ANDERSON PEZZARINI 00016 000381/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00007 000306/2008
CARLEFE MORAES DE JESUS 00013 000056/2010
CERINO LORENZETTI 00025 000014/2008
CESAR AUGUSTO G. CARVALHO 00022 000091/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000031/2009
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00002 000084/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00004 000211/2006
EWERTON S. MATTOS 00020 000054/2011
GEOVANNA HENNING DEBUS PORTELA 00018 000044/2011
GILVANO COLOMBO 00023 000098/2011
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00017 000029/2011
IVONE GONCALVES AVELAR 00009 000076/2009
00010 000077/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00014 000079/2010
JOSE CARLOS BUSATO 00001 000032/1997
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00005 000086/2008
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00007 000306/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00006 000147/2008
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00002 000084/2006
00012 000319/2009
00027 000036/2010
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00024 000105/2011
MARCELA SPINELA DE OLIVEIRA 00019 000051/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00025 000014/2008

MARCIO RODRIGO FRIZZO 00025 000014/2008
 MARILI R. TABORDA 00021 000084/2011
 MILTON POLISZUK 00003 000179/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00026 000019/2011
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 00026 000019/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00011 000105/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00006 000147/2008
 ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO 00015 000320/2010
 SADI MEINE 00004 000211/2006
 SERGIO VULPINI 00005 000086/2008
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00011 000105/2009
 00022 000091/2011

1. INDENIZACAO-32/1997-NEUSA MARIA KLEIN e outros x MAXIMINO GIMELLI LTDA e outro- Intime-se o executado para que complete o valor depositado, nos termos da petição de fl. 515, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO.-

2. REIVINDICATORIA-84/2006-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x DELCIDES PEREIRA DOS SANTOS e outro-intime-se as partes para que se manifestem a respeito do retorno da apelação cível -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-179/2006-MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA x FRANCISCO DE ASSIS BALDIN- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial, para: 1. excluir a indenização por tempo de serviço;

2. computar como extra o horário das 8 às 23 horas com intervalo de uma hora e meia em um dia por mês, durante o período de labor, desde a citação;

3. fazer incidir o adicional noturno durante todo o período de contratação no horário das 8 às 23 com intervalo de uma hora e meia, não somente nos dias laborados como extras;

4. reafirmar a indenização do PASEP desde a citação;

5. aplicar juros moratórios no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/2002, passando, após, a incidir no patamar de 12% ao ano, a contar da citação. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor do crédito executado, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo, e que deverão ser compensados (Súmula 306, STJ).

Certifique-se a prolação de sentença nos autos de execução fiscal, desapensando-os.

Sentença sujeita a reexame necessário.-Adv. MILTON POLISZUK, MARCOS ANTÔNIO FERNANDES.-

4. AÇÃO DE DESPEJO-211/2006-FELICITA TEREZA SANSON ARROSI e outro x ADELAR ANTONIO ARROSI- 1. [...] ante a ausência de garantia do juízo, deixo de receber a impugnação, os documentos que a instruem e também a emenda a petição de impugnação constantes das fls. 611/643 e 653/658, determinando o desentranhamento dos autos e a devolução ao impugnante, certificando nos autos. 2. [...] intime-se a parte autora a juntar novo cálculo nos autos tendo como termo final da incidência da multa diária a data de 22/10/2008.

3. No que pertine à parte ilíquida da sentença, intime-se a parte demandada, na pessoa de seu procurador, acerca do pedido de liquidação por arbitramento (fls. 386/390). -Advs. SADI MEINE e EDEMLISON PINTO VIEIRA.-

5. RECLAMACAO TRABALHISTA-86/2008-ITAMAR BISSOTO x MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Reclamatória Trabalhista interposta por Itamar Bissoto contra o Município de Três Barras do Paraná, para condenar a requerida ao pagamento da gratificação pela execução do trabalho em horário noturno, na forma do artigo 65 da Lei 10114/2002, pelo período de dois meses.

Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito.

Ante a sucumbência mínima requerida, condeno o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, atento à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo procurador do réu.

-Advs. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e SERGIO VULPINI.-

6. BUSCA E APREENSAO-147/2008-B.F. x A.L.- Tendo em vista a suspensão de prazo de 30 (trinta) dias, na data de 28 (vinte e oito) de abril de 2011 (dois mil e onze), intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito (despacho de fl. 34).-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.-

7. PEDIDO DE APOSENTADORIA-306/2008-ARVELINA FARIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por Arvelina Farias da Silva, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, para o fim: a) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, com o reconhecimento do tempo de serviço necessário, na atividade rural; b) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, devidas desde o dia 27/02/2008.

Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94,

Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp n.º 1.103.122/PR).

Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n.º 75 desta Corte.

A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da requerente, devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e 76 do TRF4.

Sentença sujeita ao reexame necessário.-Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.-

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-31/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO FRANCISCO MENEGATTI- [...] homologo o pedido de desistência de fl. 49, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Indefiro o pedido de expedição de ofício constante do último parágrafo da fl. 45, vez que é providência possível ao próprio autor.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

9. RETIFICACAO DE NOME-76/2009-V.S.A. e outro x J.- Isto posto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, determino seja procedida a retificação da matrícula do imóvel referido no relatório conforme planta e memorial descritivo juntados.

Intime-se a parte autora para pagamento das despesas processuais remanescentes.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR.-

10. RETIFICACAO -77/2009-M.T.M. e outro x J.- Isto posto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, determino seja procedida a retificação da matrícula do imóvel referido no relatório conforme planta e memorial descritivo juntados.

Intime-se a parte autora para pagamento das despesas processuais remanescentes.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR.-

11. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-105/2009-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x AGROIBEMA - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA-1 - Como se verifica nos autos, as cartas de anuência constam com o nome de Rene Dias Napoli, sendo esse falecido, conforme certidão de óbito de fl. 349. Destarte a requerida se dispõe a assinar as cartas de anuência desde que passe a constar como representante da requerida o Sr. Marcio Antonio Dias Napoli. Isto posto, defiro o pedido formulado pela Agroibema Agricultura e pecuária Ltda., à fl. 348. 2 - Intime-se o autor para que apresente as novas cartas de anuência. 3 - Nos moldes do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 23 de novembro de 2011, às 14h30min. Não obtida a conciliação, saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas, ou analisada a possibilidade de julgamento antecipado. -Advs. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-

12. RECLAMACAO TRABALHISTA-319/2009-ZULMIRA BASSAQUI FERREIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Designo audiência preliminar para o dia 23 de setembro de 2011, às 15hs. Não havendo acordo, será deliberado acerca da produção probatória, natadamente sobre o interesse na produção da prova pericial. Incumbirá ao procurador avisar sua cliente, da data da audiência. -Advs. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA.-

13. ARROLAMENTO-0000056-65.2010.8.16.0065-MARIA INES DA SILVA CORREA e outros x ALCEBIADES RIBEIRO CORREIA- Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 90. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS.-

14. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0000079-11.2010.8.16.0065-CELENI COMELLI BERTO x SIRLEI COMELLI BALLEM e outro- intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PATERNIDADE-0000320-82.2010.8.16.0065-ADIR FALKEMBACK x DEIVID GESSE GLEN FALKEMBACK-Dê-se vista ao autor para a réplica -Adv. ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO.-

16. BUSCA E APREENSAO-0002085-88.2010.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVA FARIAS ARROSI- ...Assim, intime-se a demandada para, em 48 horas: 1) complementar os depósitos, que deverão abranger, no mínimo 50% da parcelas devida ao mês; 2) demonstrar que o documento de fl. 35 refere-se ao contrato tratado nos autos; 3) comprovar o pagamento da prestação vendida em junho, sob pena de cumprimento da busca e apreensão. Registra-se, desde já, que posterior inadimplemento das prestações vincendas implicará, de imediato, na busca e apreensão do bem. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

17. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000393-20.2011.8.16.0065-NATÁLIO SCZEPANIAK x EVA LOPES E OUTRO-Com a vinda da contestação, intime a parte autora para impugnar, no prazo legal (art. 326 e 327, ambos do CPC). -Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK.-

18. MANDADO DE SEGURANÇA-0000616-70.2011.8.16.0065-GEOVANNA HENNING DEBUS PORTELA x ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação mandamental impetrada por Geovana Henning Debus Portela contra o ato do Sr. Aramitan Antonio Fortunatto, prefeito municipal da cidade de Ibema / PR, CONCEDO-LHE A SEGURANÇA pleiteada na inicial, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora que promova a nomeação da impetrante para o cargo de assessor jurídico do município.

Com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a autoridade coatora ao pagamento das despesas processuais.

Isento-a, entretanto, dos honorários advocatícios, por força das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

De acordo com o artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, obrigatório o reexame necessário. -Adv. GEOVANNA HENNING DEBUS PORTELA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0000851-37.2011.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCI VIECELLI DALABETTA- Indefiro o pedido de aplicação de multa diária para compelir o demandado ao cumprimento da obrigação, vez que o Decreto-Lei n.º 911/69 estabelece a medida legal a ser adotada para o caso, que é a conversão em ação de depósito. Assim, intime-se o autor para prosseguimento do feito.-Adv. MARCELA SPINELA DE OLIVEIRA-.

20. REPARACAO DE DANOS-0001007-25.2011.8.16.0065-LORIVAL DE OLIVEIRA x ELOCIR TARTARI- Apresentados os documentos pelo herdeiro Lauro, dê-se vista ao inventariante, que deverá também apresentar as primeiras declarações na oportunidade, em observância ao termo de audiência de conciliação, item 4. -Adv. EWERTON S. MATTOS-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001332-97.2011.8.16.0065-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RODRIGUES DA SILVA- Intime-se a parte autora quanto à petição de fls. 42/43 e os documentos juntados, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências de que o silêncio importará na extinção do feito, pela ausência de interesse de agir. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

22. RESTAURACAO DE AUTOS-0001422-08.2011.8.16.0065-MARIA RITA FRANCHESCHI e outros x O JUIZO- Acolho a emenda à petição inicial de fls. 226/227. Intime-se o procurador da parte autora para juntar nos autos, se possível, instrumento de mandato de todos os herdeiros (Sra. Eliane e filhos do falecido Sr. Rene)... Considerando a urgência na nomeação de inventariante, como exposto na petição inicial, nomeio para o encargo o Sr. Márcio Napoli, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. CESAR AUGUSTO G. CARVALHO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

23. INVENTARIO-0001467-12.2011.8.16.0065-DARLENE GALVAN VIGO x ESPOLIO ILDO VIGO- Para atuar como inventariante nomeio Darlene Galvan Vigo (CPC, art. 990), de deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (art. 993, CPC) -Adv. GILVANO COLOMBO-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001507-91.2011.8.16.0065-SILVANA ALVES DIAS QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- ...Portanto, não restanto comprovado nos autos o periculum in mora, indefiro o pedido de medida liminar...-Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

25. EXECUCAO FISCAL-14/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- Ato contínuo, intime-se o executado, por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001404-84.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de CORBELIA- PR / VARA CIVEL-O JUIZO x MARCOS BERMANINI- Designo o dia 30 de setembro de 2011, às 14h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela empresa requerida MARCOS ANTONIO BERMANINI. Dil. necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e PATRICIA EINHARDT MEULAM-.

27. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000036-74.2010.8.16.0065-N.R.O. x D.R.S.- Intime-se o procurador do autor para apresentar anuência do cônjuge do autor quanto ao pedido e também para informar e comprovar o laço de parentesco com o menor, nos moldes dos incisos I e II do art. 165 do ECA. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

Catanduvas, 18 de agosto de 2011.

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE CATANDUVAS / PARANÁ -
JUÍZA DE DIREITO: Dra. REGIANE TONET**

RELAÇÃO 05/2011

INDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
BENJAMIN DE BATIANI
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR
DIRCEU EDOSN WOMMER

FIDELCINO TOLENTINO
GILVANO COLOMBO
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
JEAN JUNIOR ZANATTA
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO
MARIA LETICIA BRUSCH
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN
MATEUS PEDRO TURRA
NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA
ROGER DEIVIS LEITE
ROGÉRIO EDUARDO DALLELASTE
WAGNER TAPOROSKI MORELI

01 - AÇÃO DE COBRANÇA - 161/2009 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS - X - IVANIR VIGO - Diante da tentativa frustrada de penhora on line, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para que indique bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Adv. BENJAMIN DE BATIANI.

02 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 107/2006 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS - X - ILDO VIGO - Intime-se o advogado do exequente quanto ao despacho de fl. 20, para que se manifeste sobre pena de extinção. Adv. ROGER DEIVIS LEITE e MATEUS PEDRO TURRA.

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 122/2007 - LOURENÇO PIETROBON - X - ARISTIDES ALVES DE ANDRADE - Intime-se novamente o procurador do autor tendo em vista que na publicação de 27, verifica-se que o nome do advogado consta incorreto "Bejamim de Bastiani" quando o correto seria Benjamin de Bastiani, sendo que em caso análogo verificou-se que os procuradores não recebem as intimações corretamente via diário de Justiça quando a erro gramatical. Adv. BENJAMIN DE BATIANI

04 - AÇÃO DE COBRANÇA - 47/2010 - ELIAS ANTONIO TOBALDINI - X - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da contestação. Adv. NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

05 - AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - 93/2004 - NELSON FONGARO - X - COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Após, considerando o pagamento do débito com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, Julgo Extinto o processo. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR.

06 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO - 168/2009 - MARCELO PAES DE OLIVEIRA - X - BANCO ITAÚ. Homologo o acordo celebrado entre as partes com amparo no art. 269, inciso III, do CPC, e, como consequência, determino a extinção do feito com resolução do mérito. Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA

07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 65/2005 - LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO - X - EDIO ALVES BATISTA. Homologo o pedido de desistência de fl 58, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC e art. 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95, e via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO e DIRCEU EDOSN WOMMER.

08 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 212/2007 - SIDNEI MANTOVANI & CIA LTDA - X - CLEOMAR ZANCO. O processo esta paralisado por tempo bastante superior a 30 (trinta) dias, por inércia do reclamante, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento, apesar de regularmente intimado pela publicação de fl. 28. Desnecessária a intimação pessoal da parte, com esteio no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto, com fundamento no art. 267 inciso III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Adv. GILVANO COLOMBO

09 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/2009 - RUI ANTONI DALLELASTE - X - ARI ANTUNES DOS PRAZERES. O processo esta paralisado por tempo bastante superior a 30 (trinta) dias, por inércia do reclamante, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento, apesar de regularmente intimado pela publicação de fl. 13. Desnecessária a intimação pessoal da parte, com esteio no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto, com fundamento no art. 267 inciso III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Adv. ROGÉRIO EDUARDO DALLELASTE

10 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 170/2007 - AIRTON MACHADO - X - CRISTINA DE FÁTIMA CURTIS. O processo esta paralisado por tempo bastante superior a 30 (trinta) dias, por inércia do exequente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento, deixando de apresentar atualização do débito. Intimado a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Pelo exposto, com fundamento no art. 267 inciso III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Adv. FIDELCINO TOLENTINO

11 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - 21/2001 - VILSON QUEIROZ DE MATOS - X - CELSO LUIZ VIGO. O processo esta paralisado por tempo bastante superior a mais de cinco meses, por inércia do reclamante, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Soma-se que o documento de fl.83 indica que possa ter havido pagamento, por isso o desinteresse do reclamante quanto ao prosseguimento. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

12 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 110/2006 - MECÂNICA ORO DIESEL -X- IVALDO VIGO. O processo esta paralisado por tempo bastante superior a mais de cinco meses, por inércia do reclamante, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento intimado pelo publicação fl.35. Desnecessária a intimação pessoal da parte, com esteio no Ç 1º art. 51 da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC julgo extinto o processo, se, análise do mérito. Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA

13 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO - 92/2010 - MARCELO PAES DE OLIVEIRA -X- HSBC BANK BRASIL S.A BANC.M - Nos termos do art.40 da Lei 9.099/95 homologo a decisão do MM Juiz Leigo Adv WAGNER TAPOROSKI MORELI e MARIA LETICIA BRUSCH.

14 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 91/2010 - LAUDIR ASCARI - X - COPEL DISTRIBUIDORA S.A. Audiência redesignada para o dia 25 de agosto de 2011 às 15h00min. Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

Catanduvas / PR, 18 de agosto de 2011

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO

PUBLICAÇÃO Nº 21/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN MASCHION GUIMARÃES 0058 000220/2008
ALBERTO CHEDID FILHO 0104 001074/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0148 000276/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0041 000567/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 000106/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0086 000222/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0061 000298/2008
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0027 000208/2004
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0039 000500/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000274/2004
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0117 000063/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MEN 0114 002548/2010
0115 002626/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0040 000540/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0079 001060/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0040 000540/2006
CLODOALDO CHUKR 0022 000047/2004
0060 000248/2008
0104 001074/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0128 000440/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLI 0015 000372/2001
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0053 000374/2007
DONIZETE APARECIDO COGO 0055 000013/2008
0056 000015/2008
0085 000158/2009
0125 000294/2011
0131 000604/2011
0132 000605/2011
0136 000631/2011
0137 000632/2011
0138 000709/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0049 000365/2007
0050 000366/2007
0051 000369/2007
0052 000370/2007
0053 000374/2007
0060 000248/2008
0074 000795/2008
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0018 000524/2003
0028 000268/2004
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0031 000516/2004
0042 000582/2006
0109 002348/2010
0110 002350/2010

0134 000621/2011
EDUARDO NAUFAL 0091 000327/2009
ELISANGELA GUIMARAES 0093 000450/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 000554/2003
0023 000113/2004
0024 000116/2004
0029 000273/2004
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 0086 000222/2009
FABIANO SALINEIRO 0046 000149/2007
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0045 000125/2007
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0120 000256/2011
0121 000259/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0040 000540/2006
FLAVIA FRANCIÉLE GOUVEA D 0133 000611/2011
FLAVIO PIEROBON 0077 001031/2008
FLAVIO ROBERTO IMPERADOR 0075 000945/2008
0084 000126/2009
0092 000330/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0129 000456/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0087 000236/2009
0094 000459/2009
0128 000440/2011
FRANCISCO CANHETTI 0017 000351/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0038 000476/2006
0041 000567/2006
0047 000199/2007
0077 001031/2008
0143 001041/2011
0144 001042/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0116 002658/2010
ISMAIL CHUKR NETO 0022 000047/2004
0037 000359/2006
0082 000071/2009
0083 000122/2009
0096 000539/2009
0135 000629/2011
0147 000001/2003
IVAN PEGORARO 0081 000050/2009
IVO PEGORETTI ROSA 0058 000220/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 000553/2003
0020 000554/2003
0021 000563/2003
0025 000120/2004
0026 000127/2004
0028 000268/2004
0036 000312/2006
0039 000500/2006
0044 000103/2007
0054 000507/2007
JHONATHAS SUCUPIRA 0100 000386/2010
0101 000388/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0057 000049/2008
JOEL GARCIA 0005 000243/1994
0011 000004/1997
0012 000175/1997
0037 000359/2006
0046 000149/2007
0058 000220/2008
0063 000478/2008
0064 000479/2008
0065 000480/2008
0066 000481/2008
0067 000482/2008
0068 000496/2008
0069 000497/2008
0070 000498/2008
0072 000633/2008
0073 000635/2008
0107 001958/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 0044 000103/2007
JOSE CARLOS PINOTI FILHO 0148 000276/2008
JOSE EDILSON MIRANDA 0002 000262/1991
JOSE MARIA DA SILVA 0076 001006/2008
JOSE VICENTE FERREIRA 0015 000372/2001
0032 000335/2005
0033 000416/2005
0034 000480/2005
0035 000231/2006
JOSIANE GODOY 0025 000120/2004
0028 000268/2004
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0026 000127/2004
0028 000268/2004
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0002 000262/1991
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA 0102 000898/2010
Jefferson Bruno Pereira 0072 000633/2008

KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0053 000374/2007
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0059 000234/2008
 0062 000380/2008
 0080 001093/2008
 0088 000250/2009
 0089 000269/2009
 0090 000271/2009
 0095 000505/2009
 0126 000298/2011
 0130 000546/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 000553/2003
 0021 000563/2003
 0032 000335/2005
 0036 000312/2006
 0123 000272/2011
 0124 000274/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0014 000283/2000
 0033 000416/2005
 0034 000480/2005
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0083 000122/2009
 LUCIANO PEDRO FURLANETO 0043 000068/2007
 0108 002332/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0105 001466/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000554/2003
 0023 000113/2004
 0024 000116/2004
 0029 000273/2004
 Lairde Andrian de Melo Li 0141 000811/2011
 MARCELO RAYES 0046 000149/2007
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0049 000365/2007
 0050 000366/2007
 0051 000369/2007
 0052 000370/2007
 0074 000795/2008
 MARCOS DAUBER 0015 000372/2001
 MARCUS VINICIUS PODESTA D 0075 000945/2008
 0084 000126/2009
 0092 000330/2009
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0117 000063/2011
 MARIA EMILIA CHURK LAGO 0001 000276/1989
 0109 002348/2010
 0110 002350/2010
 MARIA JOSE STANZANI 0107 001958/2010
 MARIA SOLANGE VALENTINA D 0001 000276/1989
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0098 000698/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0117 000063/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0116 002658/2010
 0142 000936/2011
 0146 001044/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0100 000386/2010
 0101 000388/2010
 NEUSA APARECIDA GONÇALVES 0149 000063/2007
 NILZA AP BAUMANN DE LIMA 0047 000199/2007
 0077 001031/2008
 0105 001466/2010
 OLDEMAR MARIANO 0018 000524/2003
 0025 000120/2004
 0026 000127/2004
 0028 000268/2004
 PAULO C. DE HOLANDA GUERR 0063 000478/2008
 0064 000479/2008
 0065 000480/2008
 0066 000481/2008
 0067 000482/2008
 0068 000496/2008
 0069 000497/2008
 0070 000498/2008
 PAULO CESAR TORRES 0071 000616/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0122 000268/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 000567/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0117 000063/2011
 RALPH ROCHA MARDEGAM 0058 000220/2008
 REINALDO E.A. HACHEM 0042 000582/2006
 REINALDO MARRAFAO 0125 000294/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000235/1994
 0006 000444/1995
 0007 000445/1995
 0008 000446/1995
 0009 000448/1995
 0038 000476/2006
 RENATA SILVA BRANDAO 0093 000450/2009
 0127 000332/2011
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0031 000516/2004
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0015 000372/2001
 RODRIGO LEMOS MOREIRA 0082 000071/2009

RONALDO MALACRIDA 0097 000578/2009
 0106 001648/2010
 0111 002373/2010
 0112 002378/2010
 0113 002379/2010
 0118 000065/2011
 0119 000244/2011
 SANDRA R A COLOFATTI AUGU 0048 000348/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0061 000298/2008
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0103 000982/2010
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0031 000516/2004
 0150 000037/2009
 SELMA LÍRIO SERVERI 0058 000220/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0025 000120/2004
 0026 000127/2004
 0028 000268/2004
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0003 000001/1993
 0010 000205/1996
 0013 000332/1998
 0014 000283/2000
 0016 000199/2003
 0027 000208/2004
 SIRLENE FERREIRA DOS SANT 0150 000037/2009
 SIVONEI MAURO HASS 0073 000635/2008
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0078 001041/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI 0021 000563/2003
 0032 000335/2005
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0123 000272/2011
 0124 000274/2011
 VALDELIZ GOMES CASONATO 0145 001043/2011
 VALERIA BRAGA TEBALDE 0019 000553/2003
 0039 000500/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0099 000106/2010
 VANESSA BARRUECO DALLE VE 0139 000764/2011
 0140 000767/2011

1. INDENIZACAO (ORD)-276/1989-TERESINHA LUCI ROVER BROCHARD e outro x MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL- Expeça-se alvará...homologo, por sentença, o novo termo de compromisso complementar de fls. 1392/1394, observada a validade dos anteriores já homologados e em fase de cumprimento...-Adv. MARIA SOLANGE VALENTINA DE OLIVEIRA e MARIA EMILIA CHURK LAGO-
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/1991-ORGANIZAÇÃO RENATO DE PNEUS LTDA x CASUL- ...reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo...-Adv. JOSE EDILSON MIRANDA e JUBRAIL ROMEU ARGENIO-
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-1/1993-ALGODOEIRA CENT.DO SUL,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS FAUSTO DO NASCIMENTO- atender o contido na decisão de fls. 632/633.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-235/1994-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO MONTAGNA- Defiro o requerimento de fl. 100, "baixando" as penhoras averbadas no CRI quanto ao presente processo. Após, arquivem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/1994-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO MORAES DE OLIVEIRA FILHO e outro- ao apelado para responder no prazo legal.-Adv. JOEL GARCIA-
6. BUSCA E APREENSAO (FID)-444/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e outro- defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
7. BUSCA E APREENSAO (FID)-445/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e outro- defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-446/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e outro- defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
9. BUSCA E APREENSAO (FID)-448/1995-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO STECANELLI- defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/1996-BANCO DO BRASIL S/A x SYLVIO GARCIA e outros- cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 220.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-
11. INSOLVENCIA-4/1997-JORGE STECANELLI e outro- manifestem-se o administrador e a Sra Rosa Maria da Silva Stecanelli quanto ao prosseguimento do feito, bem como para procederem 'a habilitação em relação ao falecido Sr. Jorge Stecanelli.-Adv. JOEL GARCIA-
12. HABILITACAO DE CREDITO-175/1997-ANTONIO EXPEDITO TEIXEIRA DE SOUZA x JORGE STECANELLI E SUA MULHER- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JOEL GARCIA-
13. INDENIZACAO (ORD)-332/1998-MARCIA GISSI x NELSO GUZELLA- manifeste-se quanto a certidão de fl. 437.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-
14. INDENIZACAO-283/2000-VALDIR BONIFACIO x MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL e outro- diga a autora em termos de quitação, no prazo de 10 dias.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-

15. INDENIZACAO-372/2001-VALDIVINA PEREIRA DA SILVA x FAHD HADDAD e outros- ..julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial...-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.-

16. HABILITACAO DE CREDITO-199/2003-SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA x JORGE STECANELLI e outro- esclarecer a renúncia de mandato, já que atua em causa própria.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589.-

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-351/2003-MANUEL ALVES NETO x MARIA APARECIDA DOS ANJOS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. FRANCISCO CANHETTI.-

18. COBRANCA (ORD)-524/2003-ALVACI NEVES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- efetuar pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC)...-Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-553/2003-A.M.N. x B.B....tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias...mantida a decisão agravada.. intime-se o agravado para manifestação.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-554/2003-C.A.E. x B.H.B.B.- intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias...determino a inversão do ônus da prova..-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-563/2003-F.V.P. x B.I....tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias...mantida a decisão agravada.. intime-se o agravado para manifestação.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI.-

22. INDENIZACAO-47/2004-ROSALVA APARECIDA MERICI LOURENCAO x MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS- Ao réu executado para cumprimento do acórdão e apresentação dos doctos, consoante fls. 321/verso-Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-113/2004-SERGIO PANIZZIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- manifeste-se a parte ré sobre fls. 307, devendo juntar os doctos pertinentes no prazo de 30 dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-116/2004-JOEL GARCIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- juntar aos autos os doctos restantes conforme fl. 442, em 30 dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-120/2004-JOAO BRASILEIRO FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-127/2004-IRINEU AUGUSTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.-

27. ARRESTO-208/2004-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x JOAO VALERIO- ..conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, ante a falta de pontos a serem esclarecidos..-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-268/2004-MARIO ELVIO SALLES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-273/2004-JOAO CANDIDO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- juntar os doctos solicitados as fls. 511, em 30 dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-274/2004-JOSÉ PAULO RODRIGUES DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A- manifeste-se a parte ré.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

31. IMISSAO DE POSSE-0000004-76.2004.8.16.0066-NILCE TERESINHA PROENÇA x ANTONINHO FOGACA- efetuar pagamento das custas processuais- R \$ 847,02-Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.-

32. DECLARATORIA-335/2005-LAZARO ANTONIO ALEXANDRE x BANCO BANESTADO S/A e outro- defiro o pedido de habilitação. efetuar o depósito dos honorários do perito no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.- R\$ 6.500,00.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI.-

33. PREVIDENCIARIA (ORD)-416/2005-ANDRE AVELINO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-julgo extinto o processo... -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE VICENTE FERREIRA.-

34. PREVIDENCIARIA (ORD)-480/2005-BENICIO ROMAO DA SILVA x INSS-julgo extinto o processo... -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE VICENTE FERREIRA.-

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2006-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE -CANP x LUIZ ROGERIO AUGUSTO- manifeste-se o exequente sobre o petição de fl.57-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA.-

36. PRESTACAO DE CONTAS-312/2006-ALFERINO ABREU DE LIMA x BANCO ITAU S/A- ..julgo extinto o processo com resolução do mérito...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

37. DEMOLITORIA-359/2006-SINDICATO DOS SEV. PUBL. MUNIC. DE LUPIONOPOLIS x MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS- ..julgo extinta a execução...-Advs. JOEL GARCIA e ISMAIL CHUKR NETO.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-476/2006-HSBC BANK BRASIL S/A e outro x A M II TRANSPORTES LTDA e outro- manifestem-se sobre a penhora e laudo de avaliação de fls.110/117 -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-500/2006-ONIVALDO MICHELLI x BANCO DO BRASIL S/A-intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, na hipótese de impugnar as contas apresentadas..deverá informar se há interesse na realização de exame pericial contábil, sob pena de arcar com os ônus decorrentes....Resalte-se que não há inversão na regra atinente ao pagamento da prova requerida...Ante o exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.-

40. MONITORIA-540/2006-MEGACENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO x SELMO ANTONIO CAMILO- ..homologo o acordo e julgo extinto o processo...-Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.-

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-567/2006-VALDELINO CARLOS DOMINGOS x BV FINANCEIRA SA, CREDITO E FINANCIAMENTO- ..homologo o acordo e julgo extinto o processo...-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

42. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-582/2006-JOEL GARCIA x BANCO ITAU SA- recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelo para responder no prazo legal.-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e REINALDO E.A. HACHEM.-

43. USUCAPIAO-68/2007-JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA FILHO x ESPOLIO DE ANTONIO TRANQUILINO PIMENTEL- juntar certidão aos autos em 15 dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO.-

44. PRESTACAO DE CONTAS-103/2007-NATAL GARBUHA x BANCO DO BRASIL SA...tenho que se faz necessária a produção de prova pericial ...nomeio a Dra. CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ - CRC n. 38489/0-1, para o cargo de perito judicial. O valor da perícia será suportado pela parte ré e deverá depositar no prazo de 10 dias da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova... intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias...JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE CARLOS DIAS NETO.-

45. CAUTELAR INOMINADA-125/2007-BENEDITA BUENO ALVES x MARINO FABRI e outro- efetuar pagamento das custas em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-149/2007-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL SA x MARIA LAIRI CASTRO ALVES E OUTROS- informem as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para cada uma se há provas a produzir CONSIDERANDO A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA 'AS FLS. 135 E SEGUINTES- atentando-se a parte embargada/exequente para o requerimento de fl. 87 e eventual falso testemunho, eis que se afigura em princípio a hipótese de julgamento antecipado da lide. No mais, ESCLAREÇAM AS PARTES, considerando a dificuldade de leitura das cópias acostadas 'as fls. 09 'a 11 da execução, qual a data da celebração do contrato de seguro; quem o firmou- proponente; bem como a data do óbito da SRa. Lourdes Cicerelli Alves, eis que há aparente divergência entre as datas. -Advs. FABIANO SALINEIRO, MARCELO RAYES e JOEL GARCIA.-

47. CAUTELAR INOMINADA-199/2007-PAULO CESAR PICCININI x BANCO FINASA SA- retirar alvará em 05 dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP BAUMANN DE LIMA.-

48. MONITORIA-348/2007-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD. x MARCOS POLETO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. SANDRA R A COLOFATTI AUGUSTI.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-365/2007-MADEREIRA LUPIONOPOLIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO SA- tendo em vista ser público e notório o falecimento do embargante (pessoa física), determino a suspensão do feito por 30 dias. Ao procurador do falecido para que no prazo do item I, proceda 'a habilitação nos termos do art. 1055 e sgts do CPC.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-366/2007-LUPIONOPOLIS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO SA- tendo em vista ser fato público e notório o falecimento do embargante (pessoa física), determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se o procurador do falecido para que no prazo do item I, proceda 'a habilitação nos termos do art. 1055 e sgts do

CPC.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-369/2007-AMAURY EDSON TIBEIRO x BANCO BRADESCO SA- Tendo em vista ser fato público e notório o falecimento do embargante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Ao procurador do falecido para que no prazo do item I, proceda 'a habilitação nos termos do art. 1055 e sgts do CPC.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-370/2007-LUPIONOPOLIS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO SA- Tendo em vista ser fato público e notório o falecimento do embargante (pessoa física), determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Ao procurador do falecido para que no prazo do item I, proceder 'a habilitação nos termos do art. 1055 e sgts do CPC.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-374/2007-AMAURY EDSON TIBEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE- Tendo em vista ser fato público e notório o falecimento do embargante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Ao procurador do falecido para que no prazo do item I, proceda 'a habilitação nos termos do art. 1055 e sgts do CPC.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-507/2007-JOSE DE LIMA RIBEIRO x BANCO ITAU SA- manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias...-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

55. PREVIDENCIARIA (ORD)-13/2008-ESMERALDA EMACULADA PACHECO x INSS- ...julgo extinto o processo...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

56. PREVIDENCIARIA (ORD)-15/2008-ROSA PEREIRA LOURENCO x INSS- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

57. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-49/2008-MARIA DE LOURDES MANCINO x MADEIREIRA LUPIONOPOLIS LTDA- ...julgo extinto o processo...-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

58. INDENIZACAO-220/2008-JOSE APARECIDO PEDRE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL SA e outro- ...julgo extinta a presente execução...-Advs. JOEL GARCIA, SELMA LÍRIO SERVERI, RALPH ROCHA MARDEGAM, IVO PEGORETTI ROSA e ALAN MASCHION GUIMARÃES-.

59. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000081-46.2008.8.16.0066-MARIA DE LIMA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-julgo extinto o processo...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-248/2008-DAYSE VALERIA PANIZIO LUPIONOPOLIS x PRESIDENTE COM. PERMANT. LICITAC. CAMARA LUPIONOPO e outro- ...sem razão a embargante...conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, ante a falta de pontos a serem esclarecidos...-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e CLODOALDO CHUKR-.

61. INDENIZACAO-298/2008-VALDIR LEITE BUENO x BRASIL TELECOM SA e outro- efetuar pagamento das custas de fls 104.-Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

62. PREVIDENCIARIA (ORD)-380/2008-DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS RIBAS x INSS- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-478/2008-LUCIA DE ROCHA BANDEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ...julgo extinto o processo...-Advs. JOEL GARCIA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-479/2008-LOURDES APARECIDA FERREIRA x COPEL DISTRIBUICAO SA- ...julgo extinto o processo...-Advs. JOEL GARCIA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-480/2008-LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- ...julgo extinto o processo...-Advs. JOEL GARCIA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-481/2008-MÁRIO KOJII MORIMOTO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- ...julgo extinto o processo...-Advs. JOEL GARCIA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-482/2008-ONDINA MORETTO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- ...julgo extinto o processo...-Advs. JOEL GARCIA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

68. CAUTELAR INOMINADA-496/2008-ROBERTO CAMARGO ARANTES x COPEL DISTRIBUICAO SA- ...julgo extinto o processo...-Advs. JOEL GARCIA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

69. CAUTELAR INOMINADA-497/2008-DAVI GUEREIRO NEVES NATAL x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- ...julgo extinto o processo...-Advs. JOEL GARCIA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

70. CAUTELAR INOMINADA-498/2008-CLEONICE FUNARI BUENO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- ...julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Adv. JOEL GARCIA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

71. BUSCA E APREENSAO (CAU)-616/2008-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSMAR CANDIDO DA SILVA- manifeste-se sobre a certidão de fls. 60 e prosseguimento do feito.-Adv. PAULO CESAR TORRES-.

72. INDENIZACAO-0000043-34.2008.8.16.0066-PEDRO DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ...julgo extinta a execução...-Advs. JOEL GARCIA e Jefferson Bruno Pereira-.

73. INDENIZACAO-0000038-12.2008.8.16.0066-ALCINDO VALERIO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ...julgo extinta a presente execução...-Advs. JOEL GARCIA e SIVONEI MAURO HASS-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-795/2008-AMAURY EDSON TIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista ser fato público e notório o falecimento do

embargante, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias...Ao procurador do falecido para que no prazo do item I, proceda 'a habilitação nos termos do art. 1055 e sgts do CPC.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

75. PREVIDENCIARIA (ORD)-945/2008-SONIA MARIA RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCAL- INSS- ...julgo extinta a presente execução...-Advs. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES e FLAVIO ROBERTO IMPERADOR-.

76. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-1006/2008-VILMA MARGARETE LIMA BORGES x O JUIZO- cumprir integralmente o despacho de fl. 49-Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.

77. INDENIZACAO-1031/2008-THALITA MEDEIROS AMORIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV.- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. NILZA AP BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

78. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000059-85.2008.8.16.0066-CERCINO DE SOUZA NOVAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- arquivem-se os autos de forma definitiva e de imediato-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

79. NULIDADE-1060/2008-IVETE MARIA AUGUSTO LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ...conheço dos embargos de declaração, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos.-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

80. PREVIDENCIARIA (ORD)-1093/2008-ORQUISIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSAO (CAU)-50/2009-BANCO FINASA S/A x TIAGO ANTONIO CHAGAS- ...julgo procedente o pedido de depósito deduzido na inicial... -Adv. IVAN PEGORARO-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-71/2009-DEVANIR VOLPATO x JOSE CARLOS TIBEIRO- ...julgo procedente o pedido inicial e concedo a segurança e determino que sejam fornecidas as certidões e cópias do prontuário funcional do impetrante junto 'a Prefeitura Municipal de Lupionópolis, extinguindo o processo com resolução do mérito...-Advs. RODRIGO LEMOS MOREIRA e ISMAIL CHUKR NETO-.

83. BUSCA E APREENSAO (CAU)-122/2009-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDALINA APARECIDA NASSIGH- ...julgo extinto o processo...baixas em órgão de restrição ao crédito cabem ao autor.-Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ISMAIL CHUKR NETO-.

84. PREVIDENCIARIA (ORD)-126/2009-MARIA LUZIA DE JESUS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinto o processo...-Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

85. PREVIDENCIARIA (ORD)-158/2009-APARECIDA LINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

86. BUSCA E APREENSAO (CAU)-222/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELINO PEDRO DE CARVALHO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARÃES REZENDE-.

87. BUSCA E APREENSAO (CAU)-236/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELISEU FELISMO DE OLIVEIRA- ...julgo extinto o processo...-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

88. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000491-70.2009.8.16.0066-ERICA APARECIDA LEITE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinto o processo...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

89. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000485-63.2009.8.16.0066-FABIANA BATISTA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-julgo extinto o processo... -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

90. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000480-41.2009.8.16.0066-PATRICIA FERREIRA AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

91. INVENTARIO-327/2009-MARLY APARECIDA SAVIO ALJONAS x ANTONIO SAVIO- emendar a inicial em 10 dias.-Adv. EDUARDO NAUFAL-.

92. PREVIDENCIARIA (ORD)-330/2009-GESSICA FERNANDA MARQUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinto o processo...-Advs. FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

93. PREVIDENCIARIA (ORD)-450/2009-EURIDICE RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 06 de setembro/2011, as 13:00 hs. apresentar rol de testemunhas em 20 dias.-Advs. ELISANGELA GUIMARAES e RENATA SILVA BRANDAO-.

94. BUSCA E APREENSAO (CAU)-459/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIELEN FERREIRA DE ANDRADE- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

95. PREVIDENCIARIA (ORD)-505/2009-CLAUDINEIA HENRIQUE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

96. PREVIDENCIARIA (ORD)-539/2009-LAZARA MARIA DE MOURA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinto o processo...-Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.

97. PREVIDENCIARIA (ORD)-578/2009-EVA DE JESUS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinto o processo...-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-698/2009-ADOLFO BIDOIA e outros x BANCO ITAU S/A e outro- ...julgo extinto o processo...-Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000106-88.2010.8.16.0066-JOSE ALVES DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA- defiro o pedido de

vistas dos autos pelo prazo de 05 dias.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000386-59.2010.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR LAZARETTI- ..julgo procedente o pedido de depósito deduzido na inicial...-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JHONATHAS SUCUPIRA-.

101. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000388-29.2010.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR LAZARETTI- ..julgo procedente o pedido de depósito deduzido na inicial...-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JHONATHAS SUCUPIRA-.

102. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000898-42.2010.8.16.0066-JOSE APARECIDO VICENTE x BANCO SANTANDER SA- ..conheço dos embargos de declaração REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos.-Adv. JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000982-43.2010.8.16.0066-BADEN AUTOMOTORES LTDA x S. MENEGUETTI TRANSPORTES- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

104. MANDADO DE SEGURANCA-0001074-21.2010.8.16.0066-ROSEANE CRISTINA GALERA x PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS- ..conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, ante a falta de pontos a serem esclarecidos...-Adv. ALBERTO CHEDID FILHO e CLODOALDO CHUKR-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001466-58.2010.8.16.0066-LINDOMAR NEVES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ..julgo extinto o processo...-Adv. NILZA AP BAUMANN DE LIMA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

106. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001648-44.2010.8.16.0066-ANTONIO DO REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- aud. de instr. e julg. dia 01 de setembro de 2011, 14:50 hs. apresentar rol de testemunhas em 10 dias.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0001958-50.2010.8.16.0066-CELIO CAMILO e outro x BANCO BRADESCO S/A- ..rejeito liminarmente os embargos e julgo extinto este processo sem julgamento de mérito...-Adv. JOEL GARCIA e MARIA JOSE STANZANI-.

108. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002332-66.2010.8.16.0066-CAÇULA RAMOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 01 de setembro de 2011, 14:00 hs.apresentar rol de testemunhas em 10 dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002348-20.2010.8.16.0066-CENTENÁRIO DO SUL CARTORIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS x MUNICÍPIO DE CENTENARIO DO SUL- ..julgo extinta a presente execução...-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

110. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002350-87.2010.8.16.0066-CENTENÁRIO DO SUL CARTORIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS x MUNICÍPIO DE CENTENARIO DO SUL- ..julgo extinta a presente execução...-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

111. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002373-33.2010.8.16.0066-CICERO SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- aud. de instr. e julg. dia 01 de setembro de 2011, 15:40 hs., apresentar rol de test. em 10 dias.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

112. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002378-55.2010.8.16.0066-MARIA DAS GRAÇAS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- aud. de instr. e julg. dia 06 de setembro de 2011, 14:00 hs.apresentar rol de testemunhas em 10 dias.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

113. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002379-40.2010.8.16.0066-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- formular quesitos e indicar assistente técnico.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

114. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002548-27.2010.8.16.0066-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA CHAGAS DA COSTA- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

115. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002626-21.2010.8.16.0066-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x JUVENIL FERREIRA DA SILVA- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

116. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002658-26.2010.8.16.0066-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELO FERREIRA DOS SANTOS- ...determino a remessa destes autos a 6ª vara cível da Comarca de Londrina-Pr.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

117. COBRANCA (EXE)-0000063-20.2011.8.16.0066-ROBERTO PLACIDO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- ..homologo o acordo e julgo extinto o processo...-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

118. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000065-87.2011.8.16.0066-MARIA APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS x INSS- formular quesitos e indicar assistente técnico.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000244-21.2011.8.16.0066-MARIO ELVIO SALLES x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- ...efetuar pagamento das custas em 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição...-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

120. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000256-35.2011.8.16.0066-TATIANE ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instr. e julg. dia 19 de julho de 2012, as 17:30 hs. apresentar rol de testemunhas em 20 dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

121. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000259-87.2011.8.16.0066-PALOMA APARECIDA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- aud. de instr. e julg. dia 04 de julho de 2012, 16:00 hs. apresentar rol de testemunhas em 10 dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0000268-49.2011.8.16.0066-ELIANE SALVIANO CAMILO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- ...efetuar pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 dias...sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

123. CUMPRIMENTO DE SETENÇA-0000272-86.2011.8.16.0066-VALDECY IGNOTTI DE FIGUEIREDO x BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- ...afasto a impugnação ao cumprimento da sentença e, por conseguinte, determino o seguimento do processo de execução...-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

124. CUMPRIMENTO DE SETENÇA-0000274-56.2011.8.16.0066-CARLOS GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- ...afasto a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, determino o seguimento do processo de execução...-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. CUMPRIMENTO DE SETENÇA-0000294-47.2011.8.16.0066-RAFAEL SOUZA CAMPOS x RICARDO VALERIANO- ..homologo o acordo referido e, julgo extinto o processo...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO e REINALDO MARRAFAO-.

126. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000298-84.2011.8.16.0066-ANDERSON NUNES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- formular quesitos e indicar assistente técnico.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

127. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000332-59.2011.8.16.0066-SIDNEIA APARECIDA RODRIGUES TORRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- aud. de instr. e julg. dia 10 de julho de 2012, 16:00 hs.apresentar rol de testemunhas em 10 dias...-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

128. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000440-88.2011.8.16.0066-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALAN ROBERTO DE FREITAS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

129. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000456-42.2011.8.16.0066-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADAO VANDERLEI CORDEIRO- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

130. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000546-50.2011.8.16.0066-SUELY TEREZINHA Z. DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..formular quesitos e indicar assistente técnico...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

131. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000604-53.2011.8.16.0066-JOAO DONIZETE DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

132. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000605-38.2011.8.16.0066-JUCILENE MARIA DE SOUZA MUNIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

133. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000611-45.2011.8.16.0066-JHANES JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-manifeste-se sobre os doctos juntados -Adv. FLAVIA FRANCIELLE GOUVEA DE LIMA-.

134. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000621-89.2011.8.16.0066-IVANILDE DEZINGRINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

135. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000629-66.2011.8.16.0066-ORLANDO TONON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.

136. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000631-36.2011.8.16.0066-LINDAURA MARIA DE SOUSA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

137. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000632-21.2011.8.16.0066-MARIA AUGUSTA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

138. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000709-30.2011.8.16.0066-JOSE SEGALIA BERTONHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

139. INDENIZACAO-0000764-78.2011.8.16.0066-ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-...remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal.-Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE-.

140. INDENIZACAO-0000767-33.2011.8.16.0066-PAULO CESAR SIMAO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-...remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal.-Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE-.

141. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000811-52.2011.8.16.0066-CLAUDECIR CARDOSO DE SÁ x MUNICÍPIO DE CENTENARIO DO SUL- emendar a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento.-Adv. Lairde Andrian de Melo Lima-.

142. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000936-20.2011.8.16.0066-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVINO FERREIRA DE LIMA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

143. DECLARATORIA-0001041-94.2011.8.16.0066-LUCINEIDE DA SILVA FLAVIO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-...remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais

questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-

144. DECLARATORIA-0001042-79.2011.8.16.0066-ANTONIO DE OLIVEIRA MELO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-....remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Londrina...eventual recurso deverá, ao menos no entender deste Juízo, observar a súmula 150 do STJ. As demais questões serão decididas pela Justiça Federal. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-

145. CAUTELAR INOMINADA-0001043-64.2011.8.16.0066-RECOBRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BLUCOR COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- retirar carta precatória para cumprimento-Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-

146. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001044-49.2011.8.16.0066-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERSON RODRIGUES DA SILVA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

147. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1/2003-MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS x VALCÍLIO CARLOS JONASSON- manifeste-se quanto a proposta de parcelamento.- Adv. ISMAIL CHUKR NETO-

148. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-276/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CENTENARIO CONFECÇÕES LTDA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Advs. ALCEU PAIVA DE MIRANDA e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-

149. EXECUCAO DE ALIMENTOS-63/2007-R.S.M.F. x C.R.G.- ..lamentavelmente não merece acolhimento a justificativa apresentada pelo executado...rejeito a justificativa apresentada e decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias....-Adv. NEUSA APARECIDA GONÇALVES CARDOZO-

150. REVISIONAL DE ALIMENTOS-37/2009-I.M. x G.C.P.- manifestem-se as partes sobre os doctos juntados 'as fls. 65/79, bem como sobre as provas que pretendem produzir.-Advs. SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-

Centenário do Sul, 17 de agosto 2011

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0027/11
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

RELAÇÃO 0027/11

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS

Alessandra de C Bello Cordeiro 17 0054/11
Ana Paula Muggiati dos Santos 15 0264/10
Anderson Borcath Barberi 05 0047/09
André Henrique Chandelier 50 0005/01
Antonio Augusto Grellert 15 0264/10
Aristides Alberto Tizzot França 25 0845/99
Arlindo Mendes de Souza 31 0155/06
Arnaldo David Baracat 48 0320/05
Braulio Roberto Schmidt 04 0103/09
Carlos Alberto Grolli 18 0187/07
Carlos Alberto Grolli 20 0207/08
Carlos Alberto Grolli 26 0329/10
Carlos Alberto Grolli 42 0228/06
Carlos Eduardo Borges Marin 21 0134/06
Carlos Eduardo Parucker e Silva 51 0210/05
Carlos Frederico Reina Coutinho 23 0041/05
Cicero Alessandro Guerios 01 1955/99
Clinio L L Lyra 01 1955/99
Clinio L L Lyra 07 0037/11
Clinio L L Lyra 19 0130/09
Clinio L L Lyra 30 0313/01
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 01 1955/99
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 05 0047/09
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 46 0191/05
Danielle Madeira 08 0050/11
Eduardo Egg Borges Resende 46 0191/05
Eduardo Ventura Medeiros 11 0198/10
Eduardo Ventura Medeiros 12 0110/10
Eduardo Ventura Medeiros 32 0262/05
Eduardo Ventura Medeiros 34 0119/07

Elisandre Maria Beira 06 0097/09
Erick José Amadeu 22 0104/07
George Bueno Gomm 21 0134/06
Igor da Silva Schmeiske 29 0614/99
Irineu Henrique Rosa 26 0329/10
Jefferson Figueira Cazon 45 0180/07
José Correa Ferreira 10 0057/06
Julio Cesar Melo Lopes 15 0264/10
Julio Cesar Melo Lopes 17 0054/11
Julio Cesar Melo Lopes 33 0110/05
Julio Cesar Melo Lopes 37 0035/07
Julio Cesar Melo Lopes 38 0189/09
Julio Cesar Melo Lopes 39 0272/09
Julio Cesar Melo Lopes 40 0024/09
Julio Cesar Melo Lopes 41 0124/09
Karine Simone Pofah Weber 02 0156/10
Kathia Lisane Boehs 36 0167/10
Laurihetty de Moura e Costa 03 0191/10
Laurihetty de Moura e Costa 09 0174/10
Laurihetty de Moura e Costa 14 0229/10
Laurihetty de Moura e Costa 23 0041/05
Laurihetty de Moura e Costa 27 0276/07
Laurihetty de Moura e Costa 30 0313/01
Lincoln Ferreira de Barros 35 0287/07
Luiz Alberto Fontana França 25 0845/99
Luiz Daniel Felipe 05 0047/09
Luiz Daniel Felipe 24 0190/01
Luiz Daniel Felipe 31 0155/06
Luiz Renato Costa Amorim 01 1955/99
Luiz Renato Costa Amorim 49 0088/08
Marcelo José Ciscato 28 0254/10
Márcia Aparecida Jarenko 15 0264/10
Marco Aurélio Schetino de Lima 13 0275/08
Marquez Hudson Côres 16 0241/05
Miguel Fernando Romio 35 0287/07
Paulo Roberto Glaser 17 0054/11
Pio Carlos Freiria Junior 08 0050/11
Raquel Angela Tomei 44 0953/00
Ruy José Rache 43 0007/08
Samuel Carlos Lima 24 0190/01
Solange Donner Pirajá Martins 24 0190/01
Susane Francine de Moura e Costa 23 0041/05
Susane Francine de Moura e Costa 45 0180/07
Susane Francine de Moura e Costa 47 0185/10
Wellington Andraus 11 0198/10
Wellington Andraus 12 0110/10
Wilson J Comel 15 0264/10

01. **USUCAPIÃO** - 1955/99 - Oscar Felipe Hasselmann Bibas e outros x Berneck Aglomerados S/A e outros - "Converto o feito em diligência para que seja juntado aos autos certidão se sobre o imóvel usucapiendo e quanto aos autores da presente ação, existem outras ações possessórias, reivindicatórias ou declaratórias contra si ajuizadas." Advs. Clinio L L Lyra x Cristiane Paraskevi Campos Kollia x Luiz Renato Costa Amorim x Cicero Alessandro Guerios.-

02. **BUSCA E APREENSÃO** - 0156/10 - BV Financeira S/A x Dirceu de França - "Diga a parte autora, face o trânsito em julgado da sentença." Adv. Karine Simone Pofahl Weber.-

03. **INVENTÁRIO NEGATIVO** - 0191/10 - Janete da Aparecida Aleluia - "homologado as declarações feitas pela inventariante." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

04. **COBRANÇA** - 0103/09 - Paulo Estevão Albieri x Berneck Aglomerados S/A - "Aos autores, para que providenciem a juntada aos autos da perícia realizada nos autos 248/05." Adv. Bráulio Roberto Schmidt.-

05. **DECLARATÓRIA** - 0047/09 - Berneck Painés e Serrados x Deucher & Deucher Ltda e outros - "Em razão da comprovação de que a decisão relativa ao agravo de instrumento 763.082-6 ainda não transitou em julgado, uma vez que a agravada após embargos de declaração, revogo o despacho de fls. 985, itens II e III. Advirta-se, todavia, que em eventual manutenção da decisão que julgou o agravo, sem efeito infringente, a posterior interposição de recurso especial ou extraordinário, não tem o condão de sustar a marcha processual do presente feito, pois consabido que estes últimos recursos não são dotados de efeito suspensivo." Advs. Cristiane Paraskevi Campos Kollia x Luiz Daniel Felipe x Anderson Borcath Barberi.-

06. **DECLARATÓRIA** - 0097/09 - Otavio Rodrigues de Brito x Banco do Brasil S/A - "Intime-se a parte autora a dar andamento aos autos, manifestando-se sobre a quitação do débito, sob pena de ser intimado pessoalmente a parte autora." Adv. Elisandre Maria Beira.-

07. **PROTESTO** - 0037/11 - Arlete Brediks e outros x Berneck Aglomerados S/A - "Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias." Adv. Clinio L. L. Lyra.-

08. **REVISÃO CONTRATO** - 0050/11 - Valmir Rodrigues de Lima x Banco ItaúCard - "...Deferido o requerido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para? A) autorizar o depósito em Juízo das parcelas do contrato financiado, no valor de R \$97,22; b) determinar a proibição de inscrição do nome do requerente em cadastros restritivos de crédito; c) manter o requerente na posse do veículo financiado até o julgamento definitivo da ação.. Intime-se o réu a exibir em Juízo o original do contrato

de financiamento, da apólice de seguros e dos protocolos eletrônicos de reclamação - no prazo de quinze dias." Adv. Pio Carlos Freiria Junior x Danielle Madeira.-

09. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0174/10 - J S G x L J G - "Manifestem-se a parte exequente." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

10. **USUCAPÍÃO** - 0057/06 - Jadir de Souza - "retirar as cartas precatórias." Adv. José Correa Ferreira.-

11. **EXIBIÇÃO** - 0198/10 - M. M. Carvalho e outro x Berneck S/A Painés e Serrados - "Ante a juntada da certidão de fl. 399, admito ingresso do espólio de Miguel Moreira de Carvalho, na pessoa de seu representante legal Silvana Truffa de Carvalho Berlatto, inventariante. Promovam as alterações necessárias no registro e na autuação, comunicando-se o distribuidor." Adv. Wellington Andraus x Eduardo Ventura Medeiros.-

12. **RESCISÃO CONTRATUAL** - 0110/10 - M. M. Carvalho e outro x Berneck Aglomerados S/A - "Ante a juntada da certidão de fl. 399, admito ingresso do espólio de Miguel Moreira de Carvalho, na pessoa de seu representante legal Silvana Truffa de Carvalho Berlatto, inventariante. Promovam as alterações necessárias no registro e na autuação, comunicando-se o distribuidor. Reitere-se o ofício de fl. 815, item I do despacho de fl. 815 - (retirar ofício)" Adv. Wellington Andraus x Eduardo Ventura Medeiros.-

13. **INDENIZAÇÃO** - 0275/08 - José Prodocimo Neto x Nelson Cezário de Andrade e outros - "Redesigno a audiência para o próximo dia 22 de setembro de 2.011, às 13,30 horas." Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima.-

14. **MANUTENÇÃO DE POSSE** - 0229/10 - Jose Teixeira e outros x Gentil de Almeida - "Nova data para audiência de instrução e julgamento, no próximo dia 28 de setembro de 2.011, às 14,00 horas." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Léa Silva dos Santos.-

15. **DECLARATÓRIA** - 0264/10 - Agro Florestal Sulbrasil S/A x Masisa do Brasil Ltda e outros - "Especifiquem, as partes, as provas que efetivamente desejam produzir, no prazo de cinco dias." Adv. Márcia Aparecida Jarenko e Antonio Augusto Grellet x Ana Paula Muggiati dos Santos x Wilson J Comel x Julio Cesar Melo Lopes.-

16. **ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO** - 0241/05 - Mario Fernando Piza Duarte x Mateus Vieira Lina e outro - "Diga a parte autora, face o trânsito em julgado da sentença." Adv. Marquez Hudson Côres.-

17. **INVENTÁRIO** - 0054/11 - Edene de Lourdes Siqueira - "Sobre as primeiras declarações, manifestem-se os demais herdeiros, bem como as Fazendas Públicas Estadual e Municipal." Adv. Alessandra de C Bello Cordeiro x Paulo Roberto Glaser x Julio Cesar Melo Lopes.-

18. **INENTÁRIO** - 0187/07 - Rosélia de Fátima David - "Manifeste-se o inventariante sobre o laudo de fls. 272/281 e se concordar, requeiram o que de direito, ciente de que não havendo manifestação, será a inventariante intimada pessoalmente." Adv. Carlos Alberto Grolli.-

19. **RESOLUÇÃO DE CONTRATO** - 0130/09 - Antonio Costa & Cia Ltda e outros x Berneck Aglomerados S/A - "À parte autora, para integral cumprimento do despacho de fl. 668, ciente de que não havendo manifestação, será esta intimada pessoalmente." Adv. Clinio L L Lyra.-

20. **INVENTÁRIO** - 0207/08 - Rosélia de Fátima David - "Ao inventariante, para recolhimento dos impostos." Adv. Carlos Alberto Grolli.-

21. **COBRANÇA** - 0134/06 - Pedro Resta Pastorini x Compet Agro Florestal S/A - "Concedo do prazo sucessivo de dez dias, para as partes se manifestarem em relação aos esclarecimentos do Sr. Perito." Adv. Carlos Eduardo Borges Marin x George Bueno Gomm.-

22. **ANJULAÇÃO DE ATO JURÍDICO** - 0104/07 - Tereza Augusta de Alvarenga x Rubens Gomes Silva e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento dos autos." Adv. Erick José Amadeu.-

23. **DECLARATÓRIA** - 0041/05 - Valorem Industria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda x Nildo Roberto de Andrade e outros - "Nomeio defensora ao réu Marcelo de Oliveira Bulgarelli, citado por edital, na pessoa da Dra. Susane Francine de Moura e Costa, sob a fé e compromisso de seu grau... Intime-se a defensora nomeada a impugnar o pedido, no prazo de quinze dias." Adv. Susane Francine de Moura e Costa x Laurihetty de Moura e Costa x Carlos Frederico Reina Coutinho.-

24. **INDENIZAÇÃO** - 0190/01 - Waldemiro Fiorentin e outros x Berneck Aglomerados S/A - "Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, digam as partes em dez dias e, em aceitando, procedam ao respectivo depósito." Adv. Solange Donner Pirajá Martins e Samuel Carlos Lima x Luiz Daniel Felipe.-

25. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0845/99 - Banco do Estado do Paraná S/A x Alfredo Depetris e outro - "Ao exequente, para que efetue o recolhimento das custas relativas ao Sr. Avaliador Judicial, sob pena de ser este intimado pessoalmente a dar andamento aos autos." Adv. Aristides Alberto Tizzot França e Luiz Alberto Fontana França.-

26. **SUSTAÇÃO DE PROTESTO** - 0329/10 - Município de Doutor Ulysses x Construtora Cosicke Ltda - "Às partes, para indicação das provas que efetivamente desejam produzir, no prazo de cinco dias." Adv. Carlos Alberto Grolli x Irineu Henrique Rosa.-

27. **INVENTÁRIO** - 0276/07 - Sinval Alves da Rocha x Oscar Alves da Rocha e outro - "Sobre as petições de impugnação ao esboço de partilha, diga o inventariante em dez dias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

28. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0254/10 - Plenovale Florestal S/A x Edvaldo Tavares de Souza e outro s- "Aguarde-se a realização da audiência já designada." Adv. Marcelo José Ciscato.-

29. **MONITÓRIA** - 0614/99 - Avibrás Industria Agroespacial S/A x Mineração Volta Grande Ltda - "Ao exequente, para se manifestar nos autos, sobre a negativa de bloqueio de valores, ciente de que não havendo manifestação será esta intimada pessoalmente a dar andamento aos autos." Adv. Igor da Silva Schmeiske.-

30. **NULDADE DE ATO JURÍDICO** - 0313/01 - Sebastião de Cristo Castro x José Zinival Castro - "Em razão da cópia da conciliação realizada entre as partes nos autos de ação cominatória registrada sob número 1956/99, manifestem-se as partes." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Clinio L L Lyra.-

31. **COBRANÇA** - 0155/06 - Madeireira Lapacho Ltda x Berneck Aglomerados S/A - "...Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos parcialmente, somente em relação aos embargos opostos pela requerida Berneck no ponto em que alega omissão quanto à ausência de fundamentação da ilegitimidade passiva após o relator do agravo ter mencionado que esta se confundiria com o mérito.... Desta feita, COMPET AGRO FLORESTAL S/A e COMPET AGRO PASTORIL LTDA, já não detêm a administração dos projetos de reflorestamentos pelas parcerias antes citadas, eis que a administração daqueles reflorestamentos passou a ser de BERNECK FLORESTAL LTDA, a qual foi sucedida pela ré, e assim, BERNECK AGLOMERADOS S/A possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação....No mais, persiste a decisão tal como está lançada." Adv. Arlindo Mendes de Souza x Luiz Daniel Felipe.-

32. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0262/05 - Agro Florestal Sulbrasil x Berneck Aglomerados S/A e outra - "Manifeste-se a credora sobre o requerimento de fl. 984." Adv. Eduardo Ventura Medeiros.-

33. **MONITÓRIA** - 0110/06 - Bianco Industria e Comércio de Peças Ltda x Município de Cerro Azul - "Diga a parte exequente sobre interesse no prosseguimento dos autos, ciente de que não havendo manifestação, será esta intimada pessoalmente a dar andamento aos autos." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

34. **COBRANÇA** - 0119/07 - Gugelmin Construções e Empreendimentos Ltda x Berneck Florestal Ltda e outros - "Manifestem-se as requeridas Berneck Florestal Ltda e Berneck Aglomerados S/A acerca do requerimento de fl. 341." Adv. Eduardo Ventura Medeiros.-

35. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0287/7 - Francisco Jorge e Maria Eugênia da Silva Jorge x Adérito dos Santos Delgado - "Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, digam as partes em dez dias e, em sendo aceita, efetuem o respectivo depósito." Adv. Lincoln Ferreira de Barros x Miguel Fernando Romio.-

36. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0167/10 - Andraus Engenharia e Construções Ltda x Antonio Souza Filho - "Manifestem-se os réus sobre a proposta de acordo formulada pela autora, advertindo-os de que o silêncio, a ação será retomada até seus ulteriores termos." Adv. Kathia Lisane Boehs.-

37. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0035/07 - Município de Cerro Azul x Ozorio da Silva Dutra - "julgada extinta a ação, com fundamento no Artigo 794, I, do CPC." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

38. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0189/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x Ari Alves Cordeiro - "providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito do executado." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

39. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0272/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x Ermeliano José dos Anjos - "providenciar a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do executado." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

40. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0024/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x Lourival Depetri s- "providenciar a juntada aos autos de certidão de óbito do executado." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

41. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0124/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x João Neri Cabral Beira - "providenciar a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do executado." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

42. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0228/06 - Espólio de Altenir Alves David x Instituto Ambiental do Paraná - "Ao embargante para que esclareça se desistiu ou não da prova pericial." Adv. Carlos Alberto Grolli.-

43. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0007/08 - INMETRO x Juraci Valente dos Santos Ursulano - "Diga o exequente, face o decurso do prazo de suspensão, ciente de que não havendo manifestação será esta intimada pessoalmente a dar andamento ao feito." Adv. Ruy José Rache.-

44. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0953/00 - Banco do Brasil S/A x Alfredo Depetris - "Manifeste-se a parte exequente, ciente de que não havendo manifestação será esta intimada pessoalmente a dar andamento ao feito." Adv. Raquel Angela Tomei.-

45. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0180/07 - Município de Doutor Ulysses x Nara Elaine Bereta de Almeida Cesar - "Digam as partes sobre a baixa dos autos." Adv. Jefferson Figueira Cazon x Susane Francine de Moura e Costa.-

46. **MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO** - 0191/05 - Ildo Balestrin x Companhia Reflorestamento Paraná - "Arquivem-se." Adv. Eduardo Egg Borges Resende x Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-

47. **ALIMENTOS** - 0185/10 - S M O x E A O - "Diga a autora." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-

48. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0320/05 - Mauri de Oliveira Castro x União Federal - "Diga o exequente." Adv. Arnaldo David Baracat.-

49. **CONFESSÓRIA** - 0088/08 - Claudio Sganzerla e outros x Andraus Participações Ltda e outros - "Comprovar a distribuição da carta precatória, ciente de que não havendo cumprimento será intimado os autores, pessoalmente, para dar andamento ao processos, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Luiz Renato Costa Amorim.-

50. **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - 0005/11 - Alessandro Luiz Bolade x Osvaldo Henrique Daru - "Audiência redesignada para o próximo dia 19 de outubro de 2011, às 13,30 horas." Adv. André Henrique Chandelier.-

51. **COBRANÇA** - 0210/05 - José Acyr de Matos x Município de Doutor Ulysses - "Aguarde-se informações sobre o pagamento do débito." Adv. Carlos Eduardo Parucker e Silva.-

Cerro Azul, 17 agosto 2.011.
Alcides Antonio Adamante
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: LUCAS MARTINS DE TOLEDO**

RELAÇÃO Nº 84 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCA 0004 000414/2006
ADELINO GARBÚGGIO 0041 001275/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 0008 001020/2010
ANDERSON DANIEL LAGOIN 0007 000762/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0010 002158/2010
ANDERSON MARCELO DE MORAE 0044 001324/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0009 001602/2010
0016 003146/2010
0031 000729/2011
0033 000778/2011
ANDRE COSTA FERRAS 0006 000567/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0019 000046/2011
ANTONIO CARDIN 0003 000010/2006
0011 002179/2010
0024 000379/2011
0027 000528/2011
0028 000613/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0040 001255/2011
0050 000042/2006
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0004 000414/2006
ANTÔNIO NUNES NETO 0006 000567/2009
APARECIDO GONÇALVES FERRE 0047 001753/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0051 001622/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0019 000046/2011
0020 000048/2011
0021 000053/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 000366/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0018 003635/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0029 000614/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 001138/2011
DANIELA DE CARVALHO 0022 000300/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0003 000010/2006
0033 000778/2011
0050 000042/2006
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0006 000567/2009
0025 000386/2011
0042 001310/2011
0045 001402/2011
0049 001801/2011
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0011 002179/2010
DIRCEU GALDINO 0010 002158/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0046 001720/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0036 000928/2011
0037 000930/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0005 000458/2009
GILDO ALVES DE PAULA 0008 001020/2010
GLAUCO IWERTSEN 0010 002158/2010
0013 002350/2010
GUSTAVO AMANTO PISSINI 0006 000567/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0013 002350/2010
IVAN ALVES DE ANDRADE 0043 001318/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 0013 002350/2010
JOAQUIM JONAS SORNAS 0033 000778/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0015 003132/2010
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0044 001324/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0015 003132/2010
JULIANO GARBUGGIO 0041 001275/2011
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0008 001020/2010
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0030 000666/2011
KLAUS SCHNITZLER 0046 001720/2011
LAURICI PELEGRINI JUNIOR 0002 000363/1999
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0030 000666/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0011 002179/2010
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0014 003096/2010
LUCIANA LUPI ALVES 0006 000567/2009
0022 000300/2011
LUIZ CARLOS ANGELI 0002 000363/1999
0010 002158/2010

0013 002350/2010
0018 003635/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0010 002158/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000046/2011
0020 000048/2011
0021 000053/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0026 000511/2011
MARCOS VINICIUS BRUGUGNOL 0038 001138/2011
MARIA ELISABETE DE FARIA 0048 001754/2011
MARIO ELVIO SALLES 0040 001255/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0013 002350/2010
0018 003635/2010
MAURO CONTRERAS 0014 003096/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0005 000458/2009
0023 000366/2011
0038 001138/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 002158/2010
0013 002350/2010
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0002 000363/1999
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0032 000776/2011
NILTON RAMALHO JUNIOR 0048 001754/2011
PATRICIA DANIELLY SORNAS 0009 001602/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0004 000414/2006
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0002 000363/1999
PAULO DELAZARI 0027 000528/2011
PAULO GUILHERME DE MENDON 0009 001602/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0004 000414/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000386/2011
0026 000511/2011
RENATA DE PADUA 0014 003096/2010
RENATA MOÇO 0034 000833/2011
0039 001244/2011
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0017 003607/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 0012 002317/2010
RODRIGO CESAR BAPTISTA LI 0003 000010/2006
ROSANGELA ELIZABETH FERRE 0010 002158/2010
SANDRA MARIA DE S. CASTEL 0050 000042/2006
SANDRO PISSINI 0006 000567/2009
SARA NUNES FERREIRA WAHL 0017 003607/2010
SAULO ROGERIO GOMES DE OL 0006 000567/2009
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0001 000017/1997
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0010 002158/2010
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0029 000614/2011
THAISA COMAR 0012 002317/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0046 001720/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0007 000762/2009
0019 000046/2011
0020 000048/2011
0021 000053/2011
0035 000902/2011
paulo roberto fadel 0001 000017/1997

- SUMARIA DE COBRANÇA-17/1997-BAMERINDUS - COMPANHIA DE SEGUROS x MUNICIPIO DE SANTO INACIO- Intimo o ente devedor acerca do repasse efetuado através de precatório n. 3340/2001-Advs. paulo roberto fadel e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.
- REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-363/1999-FLOZINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Ciência às partes acerca do teor do expediente acostado às fls. 349/350.-Advs. LAURICI PELEGRINI JUNIOR, NADIR APARECIDA DE CAMPOS, LUIZ CARLOS ANGELI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x UNIAS RAMALHO DE ARRUDA- 1. Fl. 58: noticiado o descumprimento da avença, revogo a suspensão do feito. 2. Às partes, acerca da avaliação elabora às fls. 71/77, que importou em R\$- 264.200,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais).-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES-.
- AÇÃO DE DEPÓSITO-414/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO-PADRON. AMERICA MULTICARTEIRA x MARIA FRANCISCA DA SILVA- Ao autor para o preparo das custas no valor de R\$ 102,21.-Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES-.
- BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-458/2009-B V FINANCEIRA S.A.-CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x EMILIO DE SOUZA- Intime-se o(a) autor(a)/ exequente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
- INDENIZACAO POR ATO ILICITO-567/2009-NATALIA CAROLINE PEREIRA e outros x EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA. e outro- Intimo as partes, através de seus procuradores, da redesignação da audiência de inquirição de testemunha arrolada pela segunda requerida, para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, no Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, ANDRE COSTA FERRAS, SANDRO PISSINI, GUSTAVO AMANTO PISSINI, SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO NUNES NETO-.
- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001596-64.2009.8.16.0072-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para que providencie a informações solicitadas no expediente acostado à fl. 201.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e ANDERSON DANIEL LAGOIN-.
- PAULIANA-0001020-37.2010.8.16.0072-CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA x ANAIR ALVES TOLARDO e outros- Designado o dia 12/09/2011,

às 15h20min, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá-Pr., para a realização de audiência para inquirição da testemunha Lucio Cotrino Ribeiro.-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA e GILDO ALVES DE PAULA.-

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001602-37.2010.8.16.0072-CRISTINA APARECIDA TAVARES x AVON COSMETICO LTDA.- Fl. 72: indefiro. Intime-se a parte interessada para, querendo, deflagrar a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, acostando, inclusive, planilha de cálculo do débito, nos termos do art. 614, II, do Estatuto Processual Civil.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN.-

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002158-39.2010.8.16.0072-EDNA SOARES CEGATTO x USINA DE ACUCAR STA.TEREZINHA S.A.- 1. Pugna a autora pela liquidação do item "d" do dispositivo do Acórdão de fls. 10/45, eis que o restante da condenação, que independia do procedimento da liquidação, já foi objeto de liquidação nos autos principais. Não há qualquer óbice quanto a este expediente, notadamente porque a necessidade de liquidação restringe-se com exatidão ao pedido aqui exarado pela ora liquidante. 2. Nomeio, portanto, o Dr. Arnaldo Bento de Almeida para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. ...2.2. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos, eventualmente impugnarem a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, e indicarem assistentes técnicos. Honorários periciais arbitrados em R\$- 1.000,00 (um mil reais). Perícia designada para o dia 20/09/2011, às 16h00min, no endereço profissional do Sr. Perito, à rua Pernambuco, 485, centro, nesta Cidade.-Advs. LUIZ CARLOS ANGELI, DIRCEU GALDINO, SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA e GLAUCO IVERSEN.-

11. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0002179-15.2010.8.16.0072-JURACI RIBEIRO SOARES x CREFISA- 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. ...Feitas tais considerações, DECRETO a inversão do ônus da prova. 3. À minguada de preliminares, declaro SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: ... 4. Determino a produção de prova pericial, nomeando o Sr. Cristiano T. Aquino como Perito judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado para salientar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo réu, desde que este seja o sucumbente. 4.1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.-Advs. ANTONIO CARDIN, DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI e LEILA MEJDALANI PEREIRA.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002317-79.2010.8.16.0072-BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x MAGNOS FREDERICH- I - A quebra de sigilo fiscal requerida pelo exequente é medida extrema, a qual só deve ser deferida em caso de esgotamento das demais diligências tendentes à localização de bens. II - Assim, antes da análise acerca do requerimento de quebra de sigilo fiscal, determino que a parte exequente junte aos autos comprovação da inexistência de veículos registrados em nome do executado no Detran, em dez dias.-Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR.-

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002350-69.2010.8.16.0072-AIRTON ROBERTO VALERIO e outros x SUL AMERICA CIA. SE SEGUROS GERAIS- 1. Entendo desnecessária a realização de prova oral para o deslinde do presente feito, uma vez que a prova documental e pericial já produzidas mostram-se razoáveis, sendo que os elementos contidos nos autos são suficientes o bastante para formar o convencimento deste Juízo (CPC, art. 131). 2. Declaro encerrada a instrução e concedo o prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais, a se iniciar pelos autores.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IVERSEN.-

14. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0003096-34.2010.8.16.0072-EDGAR CHARLES BERTRAND COUTANCEAU x PAULO SERGIO FREGADOLI- "Intimo a parte ré para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias."-Advs. MAURO CONTRERAS, LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA e RENATA DE PADUA.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0003132-76.2010.8.16.0072-CONDOMINIO BALNEARIO RENASCER DO SOL x MARINO TIENE- 1. Embora o credor já tenha sido intimado para apresentar memorial de cálculo incluindo o valor da multa pelo não cumprimento voluntário da sentença proferida nestes autos, entendo que é necessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a parte dispositiva da sentença, sob pena de multa (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o REsp. n. 940.274-MS). 2. Assim, intime-se novamente o credor, para que apresente nova planilha de cálculo, excluindo-se o valor da multa de 10% sobre o valor da condenação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSE WLADIMIR GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR.-

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003146-60.2010.8.16.0072-CLEUZA RIBIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. À minguada de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC;

e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimento de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão..."-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0003607-32.2010.8.16.0072-LEGNET ENGENHARIA LTDA. x DIRETOR DO DEPART.FINANÇAS DO MUN. SANTO INACIO e outro- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte impetrada exclusivamente no seu efeito devolutivo (sobre o recebimento da apelação em Mandado de Segurança somente no efeito devolutivo, vide o AgRg no Ag 1338001 - STJ). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. SARA NUNES FERREIRA WAHL e RENATO GUIMARAES PEREIRA.-

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003635-97.2010.8.16.0072-SEBASTIAO INACIO DE SOUZA x FEDERAL DE SEGUROS- 1. Li as razões do inconformismo expostas no agravo retido e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa derrubar os fundamentos da decisão atacada, a qual mantenho, pelo que nela se contém. 2. Não há se falar em aplicação da Medida Provisória nº 513/2010, por três motivos, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, quais sejam: a) em respeito ao ato jurídico perfeito, vez que o eventual exercício da faculdade estabelecida na Medida Provisória poderia abalá-lo, eis que haveria modificação da relação jurídica estabelecida entre seguradora e mutuários; b) proteção ao ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente; c) o dispositivo da Medida Provisória não é aplicável automaticamente. Logo, a superveniência da Medida Provisória em nada altera a discussão entabulada nos autos. ...Assim, afasto a tese levantada às fls. 385/390, mantendo-se a decisão já prolatada nos autos. 3. Intime-se o réu para depositar em Juízo os honorários periciais arbitrados às fls. 351/352, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000046-63.2011.8.16.0072-JAIR ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Intime-se o(a) Procurador(a) subscritor da petição de fls. 105/107 (Dr. Julio Cesar Subtil de Almeida), para firmá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se ter desentranhada dos autos e de ter-se reputado o ato inexistente.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000048-33.2011.8.16.0072-EUNICE CANO RISSATTI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Intime-se o(a) Procurador(a) subscritor da petição de fls. 108/110 (Dr. Julio Cesar Subtil de Almeida), para firmá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se ter desentranhada dos autos e de ter-se reputado o ato inexistente.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

21. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000053-55.2011.8.16.0072-MARIA JOSE DIAS ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. ...Feitas tais considerações, DECRETO a inversão do ônus da prova. 3. (Em seguida, o MM. Juiz afastou as preliminares argüidas). 7. Determino a produção de prova pericial, nomeando o Sr. Cristiano T. Aquino como Perito judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado para salientar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo réu, desde que este seja o sucumbente. 7.1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. ...8. Quanto ao pedido relativo à exibição incidental de documentos constante da inicial e repetido às fls. 96/97, bem como desatendido pelo réu às fl. 105v, determino a exibição dos documentos requeridos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$- 100,00 (cem reais). Consigne-se que se trata de pedido de exibição feito incidentalmente em sede de petição inicial de ação revisional de contrato, e não em ação cautelar de exibição, circunstância que permite e, na hipótese dos autos, impõe a fixação da multa no patamar aludido. ...Saliente-se que o prazo de 20 (vinte) dias não é exíguo e não será prorrogado, eis que o réu dispõe de recursos humanos e tecnológicos para o atendimento da ordem aqui exarada no prazo concedido.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000300-36.2011.8.16.0072-JOSE MOREIRA NETO x BANCO FINASA S/A- Ao devedorBanco Finasa par ao pagamento das custas no valor de R\$ 310,81 (trezentos e dez reais e oitenta e um centavo)-Advs. LUCIANA LUPI ALVES e DANIELA DE CARVALHO.-

23. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000366-16.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SAMUEL VALUDEMIR DO NASCIMENTO- I - Fl. 47: indefiro, por falta de amparo legal, uma vez que o CPC não prevê hipótese de arquivamento provisório no processo de conhecimento. II - Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

24. COMINATÓRIA-0000379-15.2011.8.16.0072-EDER JOSE ZANCHETTA e outro x SISLAINE CRISTINA ROSSETO GIMINIANO- Intime-se o(a) autor(a)/exequente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. ANTONIO CARDIN.-

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000386-07.2011.8.16.0072-JOSE DOS SANTOS MORA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência

às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-

26. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000511-72.2011.8.16.0072-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x EMBRATEL S/A.- Tendo a requerida sinalizado com a possibilidade de transação (fl. 64v), determo sua intimação para apresentação de proposta concreta de acordo, em cinco dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000528-11.2011.8.16.0072-DULCE MARIA IANKAUSKAS DE MOURA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAJE e outro- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. ANTONIO CARDIN e PAULO DELAZARI-

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000613-94.2011.8.16.0072-JOQUIMANTONIO DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAJE e outro- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO CARDIN-

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000614-79.2011.8.16.0072-ROSALINA MOLINA GLOOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA-

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000666-75.2011.8.16.0072-EDINEIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-

31. USUCAÇÃO-0000729-03.2011.8.16.0072-ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA x CICERO FEITOSA e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 28/38, bem como sobre a certidão de fl. 40, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-

32. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000776-74.2011.8.16.0072-OMNI S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES HILARIO-Fl. 29: defiro o requerimento, tendo o bloqueio da transferência sido determinado via Sistema Renajud, conforme cópia acostada aos autos. No mais, defiro o prazo de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

33. INVENTÁRIO-0000778-44.2011.8.16.0072-JANDIRA CANONICE PADULLA x WALDEMAR PADULLA- Fl. 48: defiro o prazo requerido (dez dias) para a apresentação de documentação.-Adv. JOAQUIM JONAS SORNAS, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000833-92.2011.8.16.0072-LUCIA LUCIANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 27/55, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RENATA MOÇO-

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000902-27.2011.8.16.0072-MAGDA REGINA DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0000928-25.2011.8.16.0072-AMANDA CRISTINA BATISTA RUGERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de

indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0000930-92.2011.8.16.0072-ADELIA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-

38. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001138-76.2011.8.16.0072-PANAMERICANA S/A x RONALDO DOS SANTOS- Sobre a petição e documentos de fls. 42/87, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001244-38.2011.8.16.0072-KLICIA ANDREIA BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 31/37, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RENATA MOÇO-

40. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0001255-67.2011.8.16.0072-JOSE ANTONIO GERONIMO x SIDNEY PEREIRA DE SOUZA e outro- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. MARIO ELVIO SALLES e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-

41. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001275-58.2011.8.16.0072-MARIA DE JESUS RABELLO ROCCO x BANCO FINASA BMC S.A.- Sobre a contestação e documentos de fls. 27/69, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ADELINO GARBÚGGIO e JULIANO GARBUGGIO-

42. AÇÃO MONITÓRIA-0001310-18.2011.8.16.0072-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. VALERIO LTDA x IGOR LEONARDO ANDREOTTI e outro- Sobre as certidões de fls. 27 e 29 (informação que as cartas de citações cujas cópias se encontram às fls. 24/25 foram devolvidas pela EBCT com a observação "ausente") manifeste-se o(a) autor(a).-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-

43. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001318-92.2011.8.16.0072-ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 43/59, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. IVAN ALVES DE ANDRADE-

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001324-02.2011.8.16.0072-INES TEIXEIRA LAMPUGNANI x ALFA SEGURADORA S.A.- ...Em vista da concordância das partes quanto ao deslocamento da causa para o foro de Santa Fé-Pr., e tratando-se de competência relativa, JULGO PROCEDENTE a exceção e determino, nos termos do art. 301 do CPC, a remessa dos presentes autos e dos autos principais à referida Comarca. No mais, o pedido de gratuidade de justiça veio acompanhado de declaração de pobreza (fl. 05), sendo que o único argumento levantado pelo excepto foi o fato de que o exipiente possui advogado constituído para defender seus interesses. Ocorre que isso, por si só, não afasta a presunção de pobreza (em seu aspecto jurídico), sendo necessário para tanto, mais elementos. Assim, defiro a gratuidade em favor da exipiente. ...Custas pelo excepto. Sem honorários, posto tratar-se de incidente processual (artigo 20, §1º, do CPC).-Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001402-93.2011.8.16.0072-JOAO PAULO FAZIONI DA SILVA x ANDREY LUIZ FAVATO KRZESINSKI e outro- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-

46. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001720-76.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x LEANDRO DOS SANTOS JOAQUIM-Determino seja a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de comprovar a mora do requerido, tendo em conta que não foi juntado aos autos comprovante AR relativo à notificação extrajudicial (efetivada pelo 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Caucaia/CE).-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e KLAUS SCHNITZLER-

47. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0001753-66.2011.8.16.0072-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VIVELA x PARAIZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.- Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a

fim de adequar o valor da causa aos ditames do art. 259, inciso V, do CPC, que é expresso em indicar o valor do contrato como parâmetro para o valor da causa nos casos em que se busca a rescisão de negócio jurídico. Prazo: dez dias.-Adv. APARECIDO GONÇALVES FERREIRA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0001754-51.2011.8.16.0072-SALETE LISBOA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- Ciência às partes acerca do recebimento dos autos por este Juízo.-Advs. MARIA ELISABETE DE FARIA e NILTON RAMALHO JUNIOR-.

49. INVENTÁRIO-0001801-25.2011.8.16.0072-ANDREILZA LIMA SANTOS x JOSE JESUS DOS SANTOS- Sobre o teor da certidão lavrada à fl. 25, manifeste-se a parte interessada.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-42/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x GILTON TAVARES DA MOTA e outros- Trata-se de execução fiscal movida pela União em que houve o bloqueio de numerários via Sistema Bacen Jud e posteriormente ocorreu a renegociação da dívida entre as partes. O executado peticionou requerendo a liberação dos valores constriados (fl. 160), sendo que a exequente se manifestou de forma contrária ao pleito (fls. 164/165). II - O requerimento do devedor deve ser indeferido, pelas razões apresentadas pela parte credora. Isso porque há que se esclarecer a seguinte diferenciação: i) nos casos em que o parcelamento se dá antes do bloqueio, deve ocorrer a suspensão da execução, não havendo que se falar em constrição de bens (assim, o bloqueio deveria ser levantado incondicionalmente); ii) nos casos em que o parcelamento se dá após a constrição, mantém-se intactas as garantias, uma vez que o parcelamento não implica em novação ou transação da dívida (neste caso, insistindo na liberação dos valores, deveria o executado apresentar outro bem para substituição da penhora). No caso em tela, o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud se deu em 01.03.2011 (fls. 151/153), ao passo que a renegociação se deu em 17.03.2011 (fls. 161). Note-se que não houve pedido de substituição da garantia. Assim, pelos motivos acima indicados, indefiro o requerimento da parte executada.-Advs. SANDRA MARIA DE S. CASTELLO BRANCO, ANTONIO CARLOS MENEGASSI e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0001622-28.2010.8.16.0072-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MIGUEL PEREIRA DE SOUZA- Fl. 28: antes de analisar o requerimento, comprove a parte credora se já houve a abertura de inventário, visto que o falecido deixou bens (fl. 25), no prazo de dez dias.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

Colorado, 18 de Agosto de 2011

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275**

RELAÇÃO 71/2011

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 71 /2011

JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR FERREIRA JÚNIOR 56 1516/2011

ADRIANO ANDRES ROSSATO 71 120/2011

ADRIANO SANDRO DE LIMA 33 1546/2010

54 1444/2011

81 701/2011

ALESSANDRO EDISON MARTINS 9 921/2008

ALESSANDRO MARINELLI DE O 72 546/1988

ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 65 65/2011

67 68/2011

68 69/2011

69 70/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 32 1533/2010

ALFREDO JOSE DE CARVALHO 30 1451/2010

ANDREA LOPES GERMANO PERE 39 173/2011

ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 40 282/2011

ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 45 794/2011

ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA 36 1812/2010

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 74 466/2000

CELSO ALDINUCCI 79 1206/2009

CERINO LORENZETTI 80 902/2010

CESAR AUGUSTO TERRA 34 1711/2010

CLAUDINE APARECIDO TERRA 17 313/2010

CLAYTON JOSÉ MUSSI 10 135/2009

CRYSIANE LINHARES 9 921/2008

39 173/2011

CÉSAR AUGUSTO TERRA 38 19/2011

44 793/2011

DANIELE DE BONA 48 987/2011

51 1262/2011

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 39 173/2011

49 1112/2011

DIEGO FERNANDES LUIZ 81 701/2011

EDNA MARCIA DE MIRANDA 8 388/2008

EDNA MARIA MARTINS SANTOS 77 1753/2010

EDUARDO LUIZ CORREIA 2 80/2001

59 305/2004

75 1110/2005

ELAINE MÔNICA MOLIN 11 205/2009

Edson Golçalves Araujo 70 107/2011

FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 7 85/2008

FERNANDO BUONO 43 755/2011

73 262/1998

78 421/2008

FLAVIO SANTANNA VALGAS 13 695/2009

FLÁVIO LOPES FERRAZ 50 1216/2011

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 24 926/2010

GENEROSO HORNING MARTINS 15 1493/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SI 24 926/2010

GILBERTO STINGLIN LOTH 10 135/2009

25 1085/2010

34 1711/2010

38 19/2011

44 793/2011

GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 14 965/2009

GUILHERME PONTARA PALAZZI 24 926/2010

32 1533/2010

HERICK PAVIN 42 685/2011

HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 64 50/2010

IONÉIA ILDA VERONEZE 39 173/2011

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 24 926/2010

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 39 173/2011

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 31 1500/2010

JOSÉ GUILHERMÉ RIBEIRO AL 79 1206/2009

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 10 135/2009

25 1085/2010

34 1711/2010

JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 7 85/2008

JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 38 19/2011

44 793/2011

JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 55 1475/2011

JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILH 50 1216/2011

KEYTY CARMONA BASILIO 7 85/2008

KLAUS SCHNITZLER 48 987/2011

Karina Hashimoto 11 205/2009

LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 81 701/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI 3 180/2002

20 407/2010

21 464/2010

76 925/2010

77 1753/2010

LUCIANO SALIMENE 52 1345/2011

LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 16 4/2010

LUIZ FERNANDO DIETRICH 22 813/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 24 926/2010

MAIKO LUIS ODIZIO 22 813/2010

26 1227/2010

29 1405/2010

34 1711/2010

35 1794/2010

37 2185/2010

38 19/2011

44 793/2011

45 794/2011

53 1440/2011

MARCELO AFONSO NAME 27 1261/2010

28 1300/2010

MARCELO FARINHA 17 313/2010

20 407/2010

MARCIO LUIZ BLAZIUS 80 902/2010

MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 78 421/2008

MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 82 1448/2011

MARCOS VINICIUS MOLINA VE 46 841/2011

MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 65 65/2011

67 68/2011

68 69/2011

69 70/2011

MAURICIO GOMES DA SILVA 1 296/1990

MILKEN JACQUELINE CENERIN 46 841/2011

MONICA PIMENTEL DE SOUZA 61 182/2008

MONICA PIMENTEL DE SOUZA 62 98/2009

63 39/2010

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 80 902/2010

MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 11 205/2009

OLDEMAR MARIANO 6 143/2003

72 546/1988

PATRICIA MATTOS MELLE TIB 56 1516/2011

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 33 1546/2010

PEDRO RIBAS DE MELLO 1 296/1990

PEDRO VINHA 57 286/2004

58 303/2004

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 33 1546/2010

RAPHAEL DIAS SAMPAIO 76 925/2010

RAQUEL CÂMARA GUALBERTO 41 381/2011

RENATA CAROLINE TALEVI DA 12 579/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 71 120/2011
 RICARDO ZANELLO 66 67/2011
 67 68/2011
 68 69/2011
 69 70/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 37 2185/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 11 205/2009
 ROSÂNGELA MARIOTTI 18 332/2010
 19 336/2010
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 21 464/2010
 SHEALTEL LOURENÇO PEREIR 3 180/2002
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 4 3/2003
 5 98/2003
 82 1448/2011
 SÉRGIO SCHULZE 45 794/2011
 TANISE FONTOURA COSTA 10 135/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 45 794/2011
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 23 881/2010
 25 1085/2010
 VANDERLEI DINIZ DA LUZ 60 751/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 48 987/2011
 VICENTE DE PAULA 47 985/2011

1. RESSARCIMENTO POR RITO SUMÁRIO - 296/1990-HANNOVER SEGUROS S/A x MERARY MENDES FERREIRA e outro - VARA CÍVEL AUTOS Nº 296/1990
 1. Oportunamente, arquivem-se os autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 4 de agosto de 2011 Adv. MAURICIO GOMES DA SILVA e PEDRO RIBAS DE MELLO.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000285-10.2001.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ZENAIDE BENEDICTA ESTEVÃO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

3. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 180/2002-DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 182,92 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

4. COBRANÇA DE VALORES PAGOS - 0000412-74.2003.8.16.0075-WILLIAN BRUNO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x VALTUIR PEREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0000384-09.2003.8.16.0075-JOÃO EDUARDO LUCATELLI x SEBASTIAO NUNES DA ROSA e outro - Considerando a disposição do artigo 655-B, do Código de Processo Civil e a dificuldade de se alienar apenas parte de um bem em condomínio, esclareça se pretende a penhora dos bens indicados com a reserva de 50% do valor da alienação à meação da esposa do executado ou se pretende efetivamente a penhora de parte ideal sobre 50% sobre o referido bem. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 3 de agosto de 2011. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

6. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 143/2003-CEREALISTA BONFIM LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 42,30 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Adv. OLDEMAR MARIANO.

7. INDENIZAÇÃO P/ATO ILÍCITO C/C.DANOS MORAIS E MATERIAIS - 85/2008-LÁZARA CARMEM MARIA DOS SANTOS e outros x D.E.R. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - Autos nº 085/2008 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3o. do CPC. 2. Das preliminares: a) Da ilegitimidade ativa suscitada pelo Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R.: Também não há que se falar em ilegitimidade ativa. Isso porque os autores são herdeiros do de cujus, tendo, portanto, legitimados a figurar no polo ativo da presente demanda. Aliás, as questões pertinentes à propriedade da motocicleta e da existência ou não de habilitação do falecido serão analisadas durante o transcorrer processual e a conclusão daí advinda não diz respeito à legitimidade ou não para ingressar com a presente demanda, conforme pretende o segundo réu. Deste tanto, afastado a preliminar consubstanciada na falta de legitimidade ativa ad causam. b) Da ilegitimidade passiva ad causam (suscitada pelo Estado do Paraná): Aduziu o Estado do Paraná que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER - é um órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica própria não se confundindo com o Estado do Paraná. Em que pese tal ponderação, tem-se que as Rodovias Estaduais são propriedade dos Estados e mesmo quando administradas por outrem, ensejam a responsabilidade subsidiária do mesmo. Isto porque no caso do patrimônio dos administradores da rodovia estadual não ser suficiente para arcar com tais custos e revertendo a administração do bem ao proprietário último do mesmo, qual seja, o Estado, tem-se que a responsabilidade do mesmo, ainda que subsidiária, existe, especialmente no caso da administração por meio de autarquia que embora se utilize de fundos próprios tem como instituidor o próprio Estado. Neste mesmo sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A Jurisprudência desta Corte considera a autarquia responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, contudo remanescem ao Estado a responsabilidade subsidiária. Agravo regimental provido em parte para afastar a responsabilidade solidária da União, persistindo a responsabilidade subsidiária. (AgRg no REsp 875.604/ES, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Contudo, tem-se que por se tratar de responsabilidade subsidiária, a mesma só tem relevância se demonstrada a insuficiência de condições da entidade que administra o bem público de cumprir a obrigação, razão pela qual o prazo prescricional somente se inicia quando nasce a obrigação subsidiária do Estado, isto é, a partir do momento da insuficiência econômica do administrador do bem público. No mesmo sentido, a lição lapidar do Ministro Castro Meira em seu voto no RESP 1.135.927 que embora se trate de concessão de serviço público tem plena aplicação à situação em que um ente estatal administra bem de outro por muito se assemelhar à concessão: "Trata a espécie de recurso de apelação interposto em demanda ajuizada contra o DER/MG - pessoa jurídica de direito público que atua como ente concedente do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais. Busca a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por ato lesivo causado por concessionária de serviço público, sustentando seu pedido na suposta responsabilidade subsidiária do Poder concedente, em razão da decretação da falência da sociedade concessionária. Apontam os autos do processo que em junho de 1989, o motorista de um ônibus de passageiros de propriedade da sociedade empresária Transluxe Ltda., então concessionária do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, perdeu o controle de seu veículo e atingiu a contramão de direção, vindo a chocar-se de frente com o veículo em que se encontravam parentes próximos dos autores. O acidente foi fatal para os passageiros do veículo atingido. Em ação de reparação de danos morais e materiais, a concessionária do serviço público foi condenada a pagar indenização aos ora apelantes pelos danos que sofreram em razão da conduta de seu preposto, sendo que, quando já iniciada a execução, foi decretada a falência da sociedade empresária. Com o reconhecimento do estado de insolvência, a parte lesada deixou de receber a indenização que lhe fora concedida por sentença transitada em julgado, vindo, assim, a dirigir-se ao concedente do serviço para ver-se integralmente reparada pelos danos sofridos, com espeque em sua responsabilidade subsidiária pelo ocorrido. O eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello assim conceitua o instituto da concessão de serviço público: "Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Esiaatrui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Posaer Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço" (Curso de direito administrativo. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 499). Via de regra, o concessionário assume todos os riscos do empreendimento ao executar o serviço, sendo da própria essência do instituto da concessão a transferência dos mesmos ao ente privado que assumiu a responsabilidade pela execução do serviço. Por esse motivo, cabe-lhe responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causar ao poder concedente. aos usuários e também a terceiros. Nesse sentido ensina o eminente administrativista: "O concessionário - já foi visto - gere o serviço por sua conta, risco e perigos. Daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos critérios e princípios reitores da responsabilidade do Estado, pois ambas estão consideradas conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional, o art. 37, § 6o, cujos termos são os seguintes: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Ob. cit. p. 514). No entanto, a regra comporta exceção. Admite-se a possibilidade de responsabilização subsidiária do poder concedente em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa, consoante aponta a doutrina: "Não obstante, se, apesar disso, o concessionário não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu. Insolvente o concessionário, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 299). Destarte, em razão do dano ter sido causado por quem agia em nome do Estado - no exercício de serviço que tem como beneficiária toda a coletividade - e ter ocorrido somente em razão dessa condição, ao poder concedente incumbe a responsabilidade pela reparação dos danos causados por seu agente, na impossibilidade do concessionário fazê-lo. Ao contrário do que aponta a sentença recorrida, a responsabilidade do poder concedente (no caso, o DER/MG) não é solidária, e sim, subsidiária à responsabilidade da sociedade empresária que recebeu a concessão do serviço público. De fato, à concessionária atribui-se o dever de responder de maneira integral e isolada pelos danos que causou, sem que o concedente, em um primeiro momento, possuísse qualquer obrigação nesse sentido, já que o contrato de concessão de serviço público pressupõe, de ordinário, a transferência dos riscos do empreendimento ao concessionário do serviço que, em contrapartida, auferir os benefícios econômicos da exploração da atividade transferida. Somente com a ocorrência de fatos que determinem a insolvabilidade do concessionário é que passa a ser exigida a responsabilização do poder concedente. In casu, os apelantes buscaram, à época e modo, o ressarcimento pelos danos

que alegaram terem sofrido junto à concessionária, tão-somente. Inicialmente, sua pretensão poderia ser exercida apenas em face da concessionária, motivo pelo qual não há se falar na inclusão do DER/MG na ação originariamente ajuizada, pefis, faltaria à parte lesada interesse de agir contra o concedente à época. No entanto, o estado de insolvência do concessionário, que na espécie restou demonstrado pela superveniente decretação de sua falência, cria para o poder concedente a responsabilidade de arcar com a reparação dos prejuízos causados a terceiros, tudo em conformidade com a responsabilidade subsidiária que possui face aos contratos de concessão. Assim, às vítimas do evento lesivo o ordenamento passou a conferir o interesse de agir contra o poder concedente na busca de uma reparação integral pelos danos que alegam terem sofrido. Colhem-se, a respeito, os seguintes precedentes: [...] Em hipóteses de responsabilidade subsidiária como tais, em que persiste uma espécie de benefício de ordem, a pretensão a ser exercida contra o poder concedente surge apenas quando verificada a impossibilidade do concessionário, o responsável primário, ressarcir o prejuízo sofrido pela vítima. E em virtude do princípio da actio nata. é esse também o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão reparatória contra o Poder Público. Portanto, equivocou-se a sentença recorrida ao acolher a exceção de prescrição suscitada pelo réu. O prazo de cinco anos previsto pelo Decreto n. 20.910/32 conta-se não a partir da data do acidente, vez que a pretensão contra o concedente, àquela época, sequer existia. Conta-se, sim, do momento em que dele se tornou exigível arcar com as obrigações daquele que atuou em seu nome à época do evento lesivo, justamente em face da subsidiariedade de sua responsabilidade, passível de ser acionada apenas quando o principal responsável não cumprir com sua obrigação reparatória. Pensar de modo diverso seria, sim, ter de optar entre dois caminhos igualmente nocivos, seja ao instituto da concessão, seja à preservação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. De certo, a contagem do prazo prescricional desde a data do dano, indistintamente, passaria a exigir, de duas uma: ou que o poder concedente integresse toda e qualquer demanda reparatória exercida contra seu concessionário, pensando-se na eventualidade futura da insolvência deste, o que joga por terra transferência dos riscos do empreendimento: ou então o empobrecimento injusto do terceiro prejudicado à custa do Poder Público e de toda a coletividade, ao deparar-se com a insolvência do concessionário somente quando passados mais de cinco anos da data do incidente - tal como ocorre no caso em análise -, momento em que não lhe restaria o direito de pleitear junto àquele que detém o responsabilidade subsidiária pelo ocorrido. Ao acionarem o apelado somente após verificado o estado de insolvência da sociedade empresária concessionária do serviço público, possuem os apelantes interesse de agir contra o DER/MG, sendo que o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo Decreto 20.910/32 tem como termo inicial a data em que verificada a impossibilidade do concessionário reparar os danos a que deu causa o a data da decretação da falência - pelo que não há se acolher a exceção de prescrição, merecendo, pois, ser reformada a sentença recorrida. Por fim, vale ressaltar que os autos do processo deverão retornar à primeira instância para seu regular prosseguimento, evitando-se assim futuras utilidades por terem as partes se manifestado pela produção de provas na fase processual própria, que sequer chegou a ser realizada. Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a sentença e afastar a exceção de prescrição que por ela fora acolhida, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do processo. Custas ao final (e-STJfls. 174-181). Neste sentido, constata-se que, no exame da responsabilidade subsidiária do Estado na outorga de serviços públicos, o juízo a quo utilizou interpretação jurídica que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os arestos a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225. AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. 4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLPARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSÃO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou "convênio" para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho. II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação (REsp 28.222/SP, Rei. Ministra Eliana Calmon, Rei p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, DJ 15.10.2001); ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as

regras da responsabilidade objetiva, e, na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 2. E defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da impotência econômica ou financeira daquela. 3. Recurso especial provido. (REsp 738026/RJ, Rei Min. Eliana Calmon, Rei pY Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.8.2007). Por fim, no que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. Assim, em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público." (grifos nossos) A não ser assim, toda e qualquer demanda em desfavor de concessionário poderia ensejar o imediato chamamento do Estado, o que tornaria praticamente inócua a razão da delegação, sendo certo que na forma indicada pelo Ministro Castro Meira como a responsabilidade subsidiária somente nasce quando 5 esgotadas as forças do delegatário, somente quando comprovada esta é que o Estado deve ser chamado a integrar a lide. Na situação concreta, considerando a não demonstração da ausência de patrimônio suficiente da autarquia delegatária da administração das rodovias estaduais e considerando o motivo pelo qual se admite a responsabilidade subsidiária do estado, reconheço a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações na capa dos autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do Estado do Paraná no patamar de R\$ 1.200,00, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060A50. c) Da denunciação da lide O Departamento de Estradas e Rodagem pugnou pela denunciação à lide das empresas Consórcio GRECA/CEBEMI e CEBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda, as quais foram contratadas para prestarem serviços na rodovia em que ocorreu o sinistro. Como cediço, a denunciação da lide, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida quando o denunciado estiver obrigado por lei ou por disposição contratual a indenizar em ação regressiva o prejuízo do denunciante, vedando-se introduzir na ação já em curso uma nova demanda, o que ocorreria caso fosse admitida a denunciação na forma como pretendida, uma vez que o reconhecimento do direito de regresso do denunciante em relação ao denunciado demandaria o reconhecimento de um fundamento novo que não consta da lide originária.. Nesse sentido: "Afigura-se inviável a denunciação da lide, fundada no art. 70, III, do CPC, nos casos em que o alegado direito de regresso exige o reconhecimento de fundamento novo não constante da lide originária. (STJ - REsp 934.394-PR - (2007/0054967-0) -4ªT- Rei. Min. João Otávio de Noronha - DJe 10.03.2008) "A denunciação da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal" (STJ - RESP 648.253/DF, Rei. Min. Barros Monteiro, quarta turma, DJ de 03.04.2006). E ademais: "Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denunciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato" (RSTJ 53/301). Por tais motivos, indefiro o pedido de denunciação da lide em relação ao Consórcio GRECA/CEBEMI e CEBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. d) Da inépcia da inicial: Também não há que se falar em inépcia da inicial. É que a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, as questões relativas a existência ou não de buraco na pista somente serão apuradas na época em que for iniciada a atividade probatória. Outrossim, o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, contido no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior, garantiria o prosseguimento da presente ação, independentemente de qualquer demonstração da existência do buraco na pista, nesta fase em que se encontra o feito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Diante do exposto, e tendo em consideração que o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o declaro saneado. 3. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória eventual responsabilização do réu pelo ilícito decorrente na inicial e os respectivos danos suportados, especialmente a quantificação dos danos materiais e morais. 4. Das provas: Defiro a produção de prova testemunhal e documental requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011 às 15 : 00 horas. As partes deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas até 10 dias após a publicação desta decisão, sob pena de preclusão. 5. Int. Dil. nec. 6- Ciência ao Ministério Público. 7- Anote-se na capa dos autos a intervenção obrigatória do Ministério Público Cornélio Procópio (PR), 30 de junho de 2011 8 Adv. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA, KEITY CARMONA BASILIO e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO. 8. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 388/2008-FABIANO KAZUMITI INOUE e outro x HOTEL Pousada GAUCHA - Ao REQUERIDA para preparo de custas R\$ 372,02 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Adv. EDNA MARCIA DE MIRANDA.

9. BUSCA E APREENSÃO * - 0003049-22.2008.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x MICHELE LUIZA BARAUNA - Ante a manifestação da parte requerente, arquivase. Intime-se. Advs. CRISTIANE LINHARES e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

10. COBRANÇA - 0003076-68.2009.8.16.0075-DAIRLY FERNANDES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Autos n.º 135/2009 1- Recebo a impugnação em seu efeito suspensivo no montante que sobejar R\$ 22.497,01, eis que a tese relacionada ao equívoco do cálculo encontra-se escudada na interpretação concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 940.274, relator: Min. João Otávio de Noronha), ao disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, indicada, assim, a verossimilhança da alegação. O perigo de dano irreparável decorre do levantamento da importância sobre o qual pende impugnação que se reconheceu a relevância do fundamento. 2- Intime-se a parte impugnante para proceder ao depósito das custas processuais correlatas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da impugnação. Neste sentido: PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes. II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial. III - Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no REsp 1169567/RS, Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) 3- Certificado o recolhimento das custas, determino o desentranhamento da impugnação de fls. 155U58, juntamente com cópia da presente decisão e sua distribuição em autos em apartado, na forma da interpretação do art. 475-M, §2º, do Código de Processo Civil. 4- Não vislumbro a intempestividade da impugnação, uma vez que entre a data do depósito e a data da impugnação não decorreram mais de 15 dias, sendo a data da penhora ou do depósito o marco que inicia o prazo para a impugnação. 5- Intimem-se, naqueles autos, a parte impugnada para, desejando, apresentar resposta no prazo de 15 dias. 6- Certifique neste feito e na capa dos autos o valor considerado incontroverso e a concessão de efeito suspensivo à impugnação em valor superior a tal montante, indicando-se na capa dos autos as folhas em que tal decisão foi tomada. 7- Considerando o pedido de liberação de valores incontroversos (fl. 161), defiro o mesmo com a expedição de alvará de levantamento limitado o seu valor ao montante de 22.497,01 Cornélio Procópio, 09 de Agosto de 2011. Advs. CLAYTON JOSÉ MUSSI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e TANISE FONTOURA COSTA.

11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 205/2009-ANTÔNIO MARTINHO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA SEGUROS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S.A. - Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intime-se. Diligência. Necessária Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, Karina Hashimoto e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

12. IMPUGNAÇÃO - 579/2009-BANCO ITAÚ S.A. * x SEBASTIÃO ROGATTI - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

13. BUSCA E APREENSÃO * - 695/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ESLY PANÍZIO - Ao requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0003117-35.2009.8.16.0075-L. A. RAMOS & RAMOS DA SILVA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 32,68, em 05 dias. Adv. GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.

15. DECLARATÓRIA RITO SUMÁRIO - 1493/2009-SILVANIA MARIA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ - AUTOS Nº 1493/2009 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o artigo 331, § 3o. do CPC. 2. O processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a) a patologia existente na autora capaz de torná-la inapta para o exercício do cargo para o qual foi aprovada ao tempo do exame médico realizado; b) existência de aptidão para exercício do cargo de pedagoga ao tempo em que o exame médico foi efetuado. 4. Defiro a produção da prova pericial. proceder a perícia requerida pelo autor, designo o Dr. Lyrurgo Tostes de Andrade o qual deverá ser intimado dafitofeante nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, imorrandolhe que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. 4.2- Formulo, desde já, os quesitos do Juízo: a) A autora possuía, ao tempo do exame médico realizado no âmbito do concurso público, condições físicas e psicológicas de assumir o cargo público? b) Existe histórico de doença recente, observado como ponto de referencia o exame médico realizado no âmbito do concurso público, que indique a incapacidade da autora para o exercício contínuo da atividade de professora pedagoga? 5. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 5 dias. 6. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito em 5 dias. 7. Não havendo impugnação, intime-se o senhor perito

para início de seus trabalhos e para a apresentação do laudo pericial em 30 dias. 8. Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

16. IMPUGNAÇÃO - 4/2010-MARCELO YAMAGUCHI DE ARRUDA e outro x MARCO ANTONIO FERREIRA - Ao devedor para se manifestar acerca da Construção, requerendo o que de direito, no prazo legal. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA.

17. COBRANÇA - 313/2010-MARIA DE LOURDES CARVALHO MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo a parte apelada já oferecido contra-razões (fls. 246/265), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 3. Int. Cornélio Procópio (PR), 3 de agosto de 2011. Advs. MARCELO FARINHA e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS - 332/2010-CLOVES DOS SANTOS GOMES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS -IMPROCEDÊNCIA. Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de cobrança, sob nº 332/2010, em que é autor CLOVES DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificado; e réu MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. 1. RELATÓRIO: Cloves dos Santos Gomes ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em desfavor do Município de Cornélio Procópio, aduzindo, em síntese, que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece em seu artigo 75 que o piso mínimo seria de 1,5 salário mínimo aos servidores que tivessem completado três anos de efetivo exercício e 2 salários mínimos aos que tivessem completado cinco anos, entretanto, o réu não vem observando tal disposição legal; b) foi contratado pelo município em 11 de agosto de 2003 pelo Regime Estatutário, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo que a partir de março de 2006 seu piso salarial não poderia ser inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e, após ter completado 05 (cinco) anos não poderia o piso nunca ser inferior a 2 (dois) salários mínimos; c) conta atualmente com 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de efetivo exercício junto ao Município de Cornélio Procópio, percebendo piso salarial de R \$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), quando deveria receber um piso equivalente a dois salários mínimos nacionais. Ao final pugnou pela condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas a partir de março de 2005, acrescidas de juros legais e correção monetária até o efetivo pagamento, com os recolhimentos complementares de INSS referentes à verba requerida, além da correção de seu piso salarial para 2 salários mínimos mensais vigentes, e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios sobre a condenação. Citado o réu apresentou sua contestação, onde afirmou que estão prescritas eventuais verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmou que o artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94 é inconstitucional, uma vez que o artigo 7º, IV e o artigo 37, XIII, vedam a vinculação da remuneração dos servidores públicos à variação do salário mínimo nacional. Salientou que a remuneração dos servidores públicos municipais é reajustada após negociações coletivas com o Sindicato que os representa. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 87/94). A parte autora impugnou a contestação (fls.136/138). É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Cloves dos Santos Gomes em desfavor do Município de Cornélio Procópio. Da Prescrição: Quanto às obrigações devidas pela Fazenda Pública, ainda que de natureza trabalhista, incide a prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." O Tribunal de Justiça do Paraná e o extinto Tribunal de Alçada do Paraná também já analisaram questões semelhantes e firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para que sejam pleiteadas verbas de natureza trabalhistas devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, conforme se infere da ementa abaixo: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA". SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO INDEVIDO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO DO MUNICIPIO AO PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO DE 1991 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO - 1. Em se tratando de obrigação continuada imposta contra a Fazenda Pública, as verbas não pleiteadas em 05 anos antes da propositura da ação são atingidas pela prescrição. 2. (...) (TAPR - RNAC 0265893-7 - (225251) - Curitiba - 10ª C.Civ. - Rel. Juiz Macedo Pacheco - DJPR 10.12.2004). No mesmo sentido, veja-se: Tribunal de Justiça do Paraná - Apelação Cível nº 0343969-4 - 5ª C.Civ. - Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira - J. 10.10.2006. No caso em julgamento, a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de verbas atrasadas a partir de março de 2005 (fl. 10), como a presente ação foi proposta em março de 2010 (fl. 2), não há que se falar em prescrição, impondo-se, portanto, a rejeição da prejudicial alegada pelo réu. Do piso mínimo - vinculação ao salário mínimo: A parte autora fundamentando-se no artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais, afirmando que a sua remuneração não poderia ter sido inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo a partir de março de 2006 e a 2 (dois) salários mínimos nacionais após ter completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício. Com efeito, inexistente dúvida que o artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio dispõe que aos "servidores que tiverem completado (três) anos de efetivo exercício será assegurado um piso de vencimento nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e aos que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício será assegurado um piso nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos." Entretanto, a Constituição Federal

nos artigos 7º, inciso IV e 37, XIII, veda expressamente a existência de vinculação entre o salário mínimo e a remuneração dos servidores públicos, conforme se infere abaixo: Art. 7º - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Grifei. Art. 37 - XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Grifei. Em razão de tais disposições constitucionais os Tribunais, de forma pacífica, firmaram entendimento no sentido de que são inconstitucionais as disposições legais que vinculem a remuneração de servidores públicos ao salário mínimo, conforme se infere das ementas abaixo: "SEGURANÇA - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS - PISO SALARIAL - VALOR VINCULADO AO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Falece direito às recorrentes, aposentadas no cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria da Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, de perceberem oito salários-mínimos e meio, a título de piso salarial, nos termos da Lei nº 10.054, de 05.06.86, que alterou a Lei nº 6.725/67, antes modificada pela Lei nº 9.964, de 10.01.86. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência, tal vinculação viola a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (STF, Ag.Reg. no RE nºs 255.442/PR e 292.659/PR; RE nº 273.205/PR; STJ, ROMS nº 9.930/PR). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, RMS 16.289/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma). Grifei. "RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO PARANÁ - VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, IV DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 7.789/89. PRECEDENTES. 1 - A Constituição da República ao instituir o salário mínimo, instituiu remuneração mínima (art. 7º, VII) vedando, contudo, a "sua vinculação para qualquer fim." (art. 7º, IV). 2 - Inviável, portanto, a vinculação sob pena de inevitável quebra do princípio federativo, não podendo a política salarial de servidores estaduais subordinar-se à variação de índices fixados pela União. 3 - Ademais, "O piso salarial de servidores, antes fixado em salários mínimos de referência, com a extinção deste índice pela Lei nº 7.789/89, não pode ser vinculado ao salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 3º desse diploma legal. Precedentes." (REsp. 190.658-PR). 4 - Recurso desprovido". (STJ, RMS 9.930/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma). Grifei. O Tribunal de Justiça do Paraná também já analisou questão semelhante afastando a pretensão de servidor público que pretendia ver sua remuneração vinculada ao salário mínimo, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CUNHO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA AO PEDIDO DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO A SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDA. REFLEXOS DEVIDOS SOMENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, POR PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS CARTÕES PONTOS COLACIONADO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Inviável a pretensão da apelante de ver aplicado aos seus vencimentos o disposto na Lei Municipal nº 697/94, que prevê vencimento básico dos servidores municipais em valor, no mínimo, equivalente a 1,25 salários mínimos, haja vista a vedação constitucional. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0516790-6 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.09.2008). Por fim, visando afastar qualquer controvérsia que poderia imperar em âmbito jurisprudencial ou em âmbito administrativo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04 estabelecendo que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." Tal Súmula Vinculante, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar questão semelhante, tem aplicação ao caso em julgamento, veja-se: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 426.059/SC) - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO." (STF - RE 422148 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-06 PP-01196). Assim, agiu bem o réu ao não aplicar a disposição contida no artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, porquanto afronta normas contidas na Carta Maior, sendo, desta maneira, inconstitucional. Por tais motivos, impõe-se a improcedência dos pedidos contidos na inicial. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por Cloves dos Santos Gomes. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador do Município de Cornélio Procopio, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante a natureza da lide e o tempo despendido nos trabalhos realizados nos autos. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Cornélio Procopio (PR), 17 de agosto de 2011. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta Adv. ROSÂNGELA MARIOTTI. 19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS - 336/2010-ANTONIO BATISTA DA SILVA x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS - IMPROCEDÊNCIA. Vistos e examinados

estes autos de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, sob nº 336/2010, em que é autor ANTONIO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado; e réu MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO. I - RELATÓRIO: Antonio Batista da Silva ajuizou a presente Ação Ordinária De Cobrança C.C Demais Pedidos em desfavor do Município de Cornélio Procopio, aduzindo, em síntese, que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece em seu artigo 75 que o piso mínimo seria de 1,5 salário mínimo aos servidores que tivessem completado três anos de efetivo exercício e 2 salários mínimos aos que tivessem completado cinco anos, entretanto, o réu não vem observando tal disposição legal; b) foi contratado pelo município em 18 de janeiro de 1982 pelo Regime Celetista, na função de auxiliar de serviços gerais, tendo sido transportado para o Regime Estatutário em 14 de novembro de 1994 com a edição da Lei 216/94 (Estatuto do Servidor Público do Município de Cornélio Procopio); c) as diferenças salariais que faz jus o servidor, devem ser calculadas a partir de março do ano de 2005; d) conta atualmente com 28 anos de efetivo exercício junto ao Município de Cornélio Procopio, percebendo piso salarial de R\$ 497,97, quando deveria receber um piso equivalente a dois salários mínimos nacionais. Ao final pugnou pela condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas a partir de março de 2005 acrescidos de juros legais e correção monetária até o efetivo pagamento, os recolhimentos complementares de INSS referentes à verba requerida, além da correção de seu piso salarial para 2 salários mínimos mensais vigentes, com a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios sobre a condenação. Citado o réu apresentou sua contestação, onde afirmou que estão prescritas eventuais verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmou que o artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94 é inconstitucional, uma vez que o artigo 7º, IV e o artigo 37, XIII, vedam a vinculação da remuneração dos servidores públicos à variação do salário mínimo nacional. Salientou que a remuneração dos servidores públicos municipais é reajustada após negociações coletivas com o Sindicato que os representa. Impugnou os cálculos realizados pela parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial. (fls. 36/43). A parte autora impugnou a contestação. (fls. 79/81). É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de Ação Ordinária De Cobrança C.C Demais Pedidos ajuizada por ANTONIO BATISTA DA SILVA em desfavor do Município de Cornélio Procopio. Da Prescrição: Quanto às obrigações devidas pela Fazenda Pública, ainda que de natureza trabalhista, incide a prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." O Tribunal de Justiça do Paraná e o extinto Tribunal de Alçada do Paraná também já analisaram questões semelhantes e firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para que sejam pleiteadas verbas de natureza trabalhistas devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, conforme se infere da ementa abaixo: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA". SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO INDEVIDO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO DE 1991 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO - 1. Em se tratando de obrigação continuada imposta contra a Fazenda Pública, as verbas não pleiteadas em 05 anos antes da propositura da ação são atingidas pela prescrição. 2. (...)" (TAPR - RNAC 0265893-7 - (225251) - Curitiba - 10ª C.Civ. - Rel. Juiz Macedo Pacheco - DJPR 10.12.2004). No mesmo sentido, veja-se: Tribunal de Justiça do Paraná - Apelação Cível nº 0343969-4 - 5ª C.Civ. - Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - J. 10.10.2006. No caso em julgamento, a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de verbas vencidas a partir de março de 2005 (fl. 10), como a presente ação foi proposta em março de 2010 (fl. 2), não há que se falar em prescrição, impondo-se, portanto, a rejeição da prejudicial alegada pelo réu. 2. Do piso mínimo - vinculação ao salário mínimo: A parte autora fundamentando-se no artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais, afirmando que a sua remuneração não poderia ter sido inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais. Com efeito, inexistente dúvida que o artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio dispõe que aos "servidores que tiverem completado (três) anos de efetivo exercício será assegurado um piso de vencimento nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e aos que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício será assegurado um piso nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos." Entretanto, a Constituição Federal nos artigos 7º, inciso IV e 37, XIII, veda expressamente a existência de vinculação entre o salário mínimo e a remuneração dos servidores públicos, conforme se infere abaixo: Art. 7º - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Grifei. Art. 37 - XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Grifei. Em razão de tais disposições constitucionais os Tribunais, de forma pacífica, firmaram entendimento no sentido de que são inconstitucionais as disposições legais que vinculem a remuneração de servidores públicos ao salário mínimo, conforme se infere das ementas abaixo: "SEGURANÇA - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS - PISO SALARIAL - VALOR VINCULADO AO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Falece direito às recorrentes, aposentadas no cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria da Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, de perceberem oito salários-mínimos

e meio, a título de piso salarial, nos termos da Lei nº 10.054, de 05.06.86, que alterou a Lei nº 6.725/67, antes modificada pela Lei nº 9.964, de 10.01.86. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência, tal vinculação viola a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (STF, Ag.Reg. no RE nºs 255.442/PR e 292.659/PR; RE nº 273.205/PR; STJ, ROMS nº 9.930/PR). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, RMS 16.289/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma). Grifei. "RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO PARANÁ - VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, IV DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 7.789/89. PRECEDENTES. 1 - A Constituição da República ao instituir o salário mínimo, instituiu remuneração mínima (art. 7º, VII) vedando, contudo, a "sua vinculação para qualquer fim." (art. 7º, IV). 2 - Inviável, portanto, a vinculação sob pena de inevitável quebra do princípio federativo, não podendo a política salarial de servidores estaduais subordinar-se à variação de índices fixados pela União. 3 - Ademais, "O piso salarial de servidores, antes fixado em salários mínimos de referência, com a extinção deste índice pela Lei nº 7.789/89, não pode ser vinculado ao salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 3º desse diploma legal. Precedentes." (REsp. 190.658-PR). 4 - Recurso desprovido". (STJ, RMS 9.930/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma). Grifei. O Tribunal de Justiça do Paraná também já analisou questão semelhante afastando a pretensão de servidor público que pretendia ver sua remuneração vinculada ao salário mínimo, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CUNHO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA AO PEDIDO DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO A SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDA. REFLEXOS DEVIDOS SOMENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, POR PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS CARTÕES PONTOS COLACIONADO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Inviável a pretensão da apelante de ver aplicado aos seus vencimentos o disposto na Lei Municipal nº 697/94, que prevê vencimento básico dos servidores municipais em valor, no mínimo, equivalente a 1,25 salários mínimos, haja vista a vedação constitucional. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0516790-6 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.09.2008). Por fim, visando afastar qualquer controvérsia que poderia imperar em âmbito jurisprudencial ou em âmbito administrativo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04 estabelecendo que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." Tal Súmula Vinculante, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar questão semelhante, tem aplicação ao caso em julgamento, veja-se: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 426.059/SC) - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO." (STF - RE 422148 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-06 PP-01196). Assim, agiu bem o réu ao não aplicar a disposição contida no artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, porquanto afronta normas contidas na Carta Maior, sendo, desta maneira, inconstitucional. Por tais motivos, impõe-se a improcedência dos pedidos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO BATISTA DA SILVA. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador do Município de Cornélio Procopio, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante a natureza da lide e o tempo despendido nos trabalhos realizados nos autos. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio (PR), 17 de agosto de 2011. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta Adv. ROSÂNGELA MARIOTTI.

20. COBRANÇA - 407/2010-MARCELO FARINHA x BANCO ITAÚ S.A. - Autos n. 407/2010 Embargante: Marcelo Farinha Trata-se de embargos declaratórios opostos por Marcelo Farinha em face da decisão de fls. 133U41, aduzindo que a sentença é fª contraditória ao afirmar que a parte requerida somente é ilegítima para figurar no polo passivo no que tange ao valor inferior a NCZ \$ 50.000,00, sendo certo que a instituição financeira não apresentou os extratos indicados na inicial e com isto admitiu a sua responsabilidade pelo adimplemento dos valores devidos, sendo ainda contraditória ao não conceder a gratuidade da justiça anteriormente concedida ao embargante e ser omissa em relação acerca da denunciação à lide do Banco Central, eis que não indicou nem no relatório e nem na fundamentação a razão de não ser aplicada a denunciação da lide ao Banco Central. É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos e regulares. Com relação à circunstância referente a ilegitimidade passiva da parte requerida, malgrado não tenham sido apresentados os extratos de alguns meses relativo a algumas contas, os documentos que acompanham a própria inicial impedem a consideração de que a ausência de tais documentos enseje a procedência do pedido, especialmente porque os documentos indicados na parte inferior de fls. 30, 31, 32 e 35 e 36, revelam que os saldos das contas correntes indicadas na inicial foram totalmente bloqueados no curso do Plano Collor, porque faziam parte de valores cujo saldo era superior, globalmente, à NCZ\$ 50.000,00. Tal fato é indicado

textualmente na sentença: "Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8º, da referida norma " O que a sentença considerou foi exatamente que os valores das contas apresentadas remete ao valor global possuído pelo embargante junto à Instituição Financeira que superava NCZ\$ 50.000,00 considerado o valor de todas as aplicações. Anote-se que isto é especialmente verdadeiro ao se examinar a circunstância de que o saldo de Janeiro de 1991 é exatamente igual ao valor de Março ou Abril de 1990, o que só ocorreu com os valores bloqueados e remetidos ao Banco Central, como é fácil confrontar pelo extrato de março e abril de 1990 e Janeiro de 1991 compreendido às fls. 30, 31, 32 e 35 e 36 em os valores finais de um extrato e os primeiros de extrato do ano de 1991 são os mesmos, não tendo nenhum valor nas contas em questão permanecido sem bloqueio. O que ocorreu foi o bloqueio integral de tais valores, não permanecendo nenhum valor nas contas correntes, o que também é indicado nos referidos extratos. Os próprios documento trazidos pelo autor, impedem que se considere procedente o pedido, salientando (que verificado que as contas permaneceram bloqueadas e que o cálculo de fls. 37

8 remete aos valores bloqueados, a manutenção da ilegitimidade do embargado é medida que se impõe, porque se tratam de valores remetidos ao Banco Central. Repita-se. Todos os valores exigidos na inicial estavam disponíveis ao Banco Central e não à instituição financeira, sendo revelador a indicação de que os valores cujo ressarcimento se pretende estavam, todo o tempo, em cruzados, moeda que o Plano Collor encerrou e os saldos disponíveis estavam em cruzeiros, o que não é o caso e revela a ilegitimidade da instituição financeira. Quanto à omissão da denunciação da lide esta se deve em razão do feito sequer ter ultrapassado a fase de reconhecimento da legitimidade da parte requerida para figurar no polo passivo, exame primeiro em qualquer demanda judicial, eis que a denunciação à lide somente teria vez caso a parte requerida não fosse parte ilegítima, pois de nada adianta reconhecer a denunciação da lide e o eventual dever do Banco Central ressarcir à Instituição Financeira quando se verifica, de plano, que esta não é parte legítima para responder pelos danos causados ao autor. Importante ainda destacar que denunciação da lide e nomeação à autoria não se confundem. Denunciação da lide indica a possibilidade do requerido requerer a inclusão de demanda acessória em face de terceiro que deve ressarcir-lo em virtude de ato de responsabilidade do próprio requerido e que o terceiro deva ressarcir-lo por força d contrato ou por força de lei. A seu turno, a nomeação à autoria remete à indicação daquele que efetuo o ilícito, nas situações autorizadas pelo Código de Processo Civil, com a exclusão do requerido da lide. São institutos distintos e como a denunciação da lide visa permitir ao requerido ressarcir-se dos custos a que o terceiro se obrigou a ressarcir, a ilegitimidade do requerido impede o prosseguimento da lide acessória, posto que se o requerido não pode ter sido nem em tese o causador do dano, não há como ter seguimento a denunciação da lide. Foi por este motivo que a mesma não foi referida em momento algum, até mesmo porque irrelevante para o deslinde da causa ante a ilegitimidade do requerido. Com relação à gratuidade da justiça, tem-se que a mesma não pode subsistir, uma vez que o embargante é advogado de conceituado renome nesta Comarca, com clientela bastante consolidada, além de ser o presentante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Cornélio Procopio, situações estas que indicam o mesmo perceber remuneração em patamar consentâneo com o pagamento das custas judiciais, razão pela qual revogou-se o benefício. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para que constem da sentença as presentes considerações. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procopio, 02 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. MARCELO FARINHA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21. COBRANÇA - 0001632-63.2010.8.16.0075-CENTRO PROCOPENSE DE COMBATE AO CÂNCER GENITAL FEMININO JOANA ATHAÍDE x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Converto o feito em diligência, uma vez que a juntada dos extratos no âmbito da presente demanda é de suma importância para o exame da fase cognitiva, sendo certo que não é possível simplesmente presumir-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do art. 359, do Código de Processo Civil, vez que é necessário o seu exame nesta fase para a determinação do direito pleiteado. Neste termos, sendo inaplicável o disposto do art. 359, do Código de Processo Civil, e sendo imprescindível a exibição dos documentos indicados na inicial, interpretando-se analogamente o disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, determino a exibição dos documentos no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão. 2. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário mandado de busca e apreensão. 3. Após, sobre os documentos, manifeste-se as partes no prazo de 10 dias. 4. Intime-se. Diligências. Necessárias. Cornélio Procopio - PR, 03 de Agosto de 2011 Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LAURO FERNANDO ZANETTI.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002865-95.2010.8.16.0075-NEUZA DE LOURDES MELLO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PROCEDÊNCIA. Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito nº 813/2010, em que é autor NEUZA DE LOURDES MELLO, devidamente qualificado; e réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. 1. RELATÓRIO: A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Crédito" e de "Tarifa de Emissão de Carnê", valores que deverão ser tidos

como inexigíveis. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com ao reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde sustentou prejudicial de mérito de prescrição e defendeu a inexistência de cláusulas abusivas, com a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação revisional relativa a contrato de financiamento de veículo. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Da prejudicial de mérito - prescrição: A respeito da revisão de contratos bancários é entendimento pacífico que o prazo para tanto é o da prescrição ordinária, que segundo o Código Civil de 1916 era de vinte anos, sendo esse prazo reduzido para dez anos de acordo com o Código Civil de 2002, que entrou em vigor em janeiro de 2003. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DOS BANCOS. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DA REVELIA. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA INTERESSE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAU. NÃO RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 27, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ACOLHIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA. EXPURGO DEVIDO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TARIFAS COBRADAS. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO EM DUPLICIDADE DOS LANÇAMENTOS SEM ORIGEM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO CORRENTISTA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COM APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ART. 42, CDC. CLÁUSULA "NHOC". ACOLHIDA. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Apelação Cível: AC 5732096 PR 0573209-6, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 23/09/2009, DJ: 274). Como o contrato em revisão foi extinto em maio de 2010 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em junho de 2010 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Por tais motivos, rejeito a prejudicial de prescrição. Do mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial então existente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: "CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP 200701755155 - (972755) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais, para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontra-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe evidente divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (2,3082100%) e a taxa anual (31,50%) previstas no contrato (fl. 16). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 27,69852%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexistia cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00,

não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. A uma, porque a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal ato normativo, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. EDSON VIDAL PINTO, Julgamento: 10.06.2005 - neg.) A duas, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 03.12.2008 - neg.) A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, onde a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convencionada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E a jurisprudência é pacífica em apontar a ilegalidade da capitalização dos juros, valendo destacar entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. LIMITAÇÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTO EXPRESSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IMPOSSIBILIDADE. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, PROVIDO EM PARTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap.Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv)" (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação." (TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6). 3. (...)" (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. STEWALT CAMARGO FILHO - Unânime - J. 27.05.2009 - neg.) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito,

permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade da Taxa De Abertura De Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC): Com relação à Tarifa de Abertura de Crédito e à Tarifa de Emissão de Carnê, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, os quais deverão ser restituídas à parte autora. Da repetição do indébito: O mecanismo da repetição do indébito corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu, ante à proibição do enriquecimento sem causa. O debate cinge-se em determinar se a parte requerida deve ressarcir o consumidor na forma simples ou em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, CDC, que dispõe o seguinte: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (neg.) Da leitura do dispositivo acima, verifico que a repetição do indébito em dobro será aplicada obedecidos 3 (três) requisitos: (i) relação de consumo; (ii) prova do pagamento em excesso e; (iii) inexistência de engano justificável. Tais requisitos correspondem exatamente às partes por mim destacadas na redação do dispositivo. Pois bem. O primeiro requisito se encontra obedecido, pois a relação travada entre as partes nos autos é de consumo, conforme verificado em tópico anterior desta sentença. O segundo requisito igualmente se encontra presente, haja vista que há um contrato firmado entre as partes, que demonstra a cobrança das parcelas ora declaradas ilegítimas. E a quitação desses valores não foi, em nenhum momento, contestada pela parte reclamada. O terceiro requisito, embora mais controvertido, também pode ser vislumbrado no caso concreto. A parte requerida vem sistematicamente defendendo a legalidade das tarifas em questão o que, a meu sentir, caracteriza que a cobrança das verbas decorreu de sua exclusiva vontade, não existindo erro na espécie. Tampouco é possível cogitar de engano, uma vez que não há justificativa plausível para a conduta da parte requerida ante as reiteradas decisões judiciais, que condenam a cobrança por ela levada a efeito. Vale ressaltar não ser aplicável ao caso a Súmula nº 159/STF, pois a configuração da hipótese de repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC dispensa qualquer prova de má-fé por parte do fornecedor. Logo, entendo que a hipótese demanda repetição em dobro das tarifas indevidamente recolhidas pelo consumidor. Tenho conhecimento do cancelamento do Enunciado nº 2.3, da TRU/PR nesse particular, mas permaneço seguindo a orientação anterior firmada pelo Eminentíssimo Colegiado, a meu ver, é mais condizente com a moderna doutrina consumerista. Autores como CLAUDIA LIMA MARQUES e ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN, expoentes em matéria de Direito do Consumidor, vêm preconizando uma aplicação menos tímida do mecanismo da repetição em dobro. Segundo os eminentes autores, o art. 42, parágrafo único, do CDC tem alcançado pouca efetividade (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 805). Mas é preciso lembrar que tal norma possui uma função pedagógica e preventiva, que necessita ser melhor compreendida pelos aplicadores do direito, já que o seu objetivo é evitar que o fornecedor abuse de seu poder, especialmente em se tratando de instituições financeiras (como é o caso). SÉRGIO CAVALIERI FILHO defende que o art. 42, parágrafo único do CDC possui em seu âmago uma função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor, de modo que é irrelevante qualquer demonstração de dolo, culpa ou má-fé para que o dever de indenizar se opere da forma majorada. Segundo o autor, é possível visualizar no dispositivo hipótese de aplicação no direito brasileiro das chamadas punitivas damages, ou seja, indenizações com finalidade punitiva (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). Logicamente, não se pode aplicar indiscriminadamente o mecanismo da devolução em dobro, criando com isso uma fonte de enriquecimento sem causa para o consumidor. Mas é preciso lembrar - e precisamente nesse ponto entendo que a revogação do Enunciado 2.3. implicou em retrocesso - que o art. 42 em comento menciona apenas a expressão "engano justificável", jamais cogitando na má-fé. Ainda que se entenda que a norma em questão veicula hipótese de responsabilidade subjetiva, a comprovação do "engano justificável" é matéria de defesa, de sorte que deve ser comprovada pelo fornecedor. Segundo julgado do TJ/SC proferido na AC nº 99.014591-3 (julg. em 1º.11.2001 - citado por CLAUDIA LIMA MARQUES nos seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. p. 811), "o art. 42, par. ún., do CDC, embora exclua a responsabilidade objetiva predominante nesse Estatuto, por aceitar o engano justificável, não exclui a responsabilidade subjetiva. A locução 'salvo engano justificável', do art. 42, par. ún., in fine, torna a excludente de culpa matéria de defesa. Não realizada por quem cobrou

indevidamente, a culpa se presume". Como a parte promovida não logrou proceder a essa demonstração, a repetição em dobro é medida que se impõe. Apenas para arrematar, cabe à menção do seguinte julgado do TJ/PR, que aplicou a sanção do art. 42, parágrafo único do CDC no âmbito de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado por instituição financeira. "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, AC nº 565.992-1, Relator CARLOS MANSUR ARIDA, julgado em 03.06.2009 - destacou-se). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na presente Ação Revisional de Contrato Cumulada com Repetição Indébito e por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com o expurgo do valor do débito da parcela relativa à capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; b) a exclusão das parcelas relativas à Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); c) Condene a instituição financeira ré ao pagamento em dobro em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a", "b" e "c" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação (cf. TJ/PR, AC 0746381-0, 17ª Câmara Cível, Rel. MÁRIO HELTON JORGE, j. 13.04.2011. Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores que forem apurados, na forma anteriormente exposta, com os valores eventualmente devidos pela parte autora. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

23. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003030-45.2010.8.16.0075-RAIMUNDO RUFINO BARROS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003141-29.2010.8.16.0075-ISAIAS CARDOSO x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, sob nº 926/2010, em que é autor ISAIAS CARDOSO, devidamente qualificado; e réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1. RELATÓRIO: A parte autora ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato Cumulada com Repetição de Indébito em face do BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros excessivos e capitalizados mensalmente, o que seria ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Taxa de Retorno e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, além de indenização por danos morais. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ISAIAS CARDOSO, em face de BV SERV/BV FINANCEIRA-CFI, ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2o, do artigo 3o, da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial então existente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO -

CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRÉSP 200701755155 - (972755) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais, para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontra-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Dos juros remuneratórios - inexistência de limitação: No que se refere aos juros remuneratórios é indubitoso que as instituições financeiras brasileiras, em razão da omissão do Banco Central e do Congresso Nacional, abusam da liberdade realizando contratações de juros excessivamente elevados. No entanto, firmou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a limitação que existia no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, era inaplicável aos contratos bancários, já que a mencionada regra constitucional carecia de lei complementar para sua plena eficácia, bem como de que inexistia limitação legal à cobrança de juros bancários, que somente serão reduzidos em sede revisional, quando demonstrada a abusividade da pactuação, neste sentido: BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Quando não expressos, a limitação deve ser feita pela taxa média de mercado. Agravo não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.071.071 - (2008/0150392-5) - 3ª T. - Rel.ª Nancy Andrighi - Dje 18.11.2008 - p. 515) Agravo em recurso especial. Ação revisional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Agravo improvido. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). (...) Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo. (Ag Rg no REsp 748.570/RS - Rel. Min César Asfor Rocha - Quarta Turma - DJ 14.11.2005) Ao tratar especificamente dos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a inexistência de limitação dos juros, salvo a demonstração de abusividade, conforme se infere da ementa abaixo destacada: "(...) 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. (...) (AgRg no REsp 992.272/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008) Firmou-se também no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), conforme se infere abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP Nº 2.170/2000 - AGRAVO IMPROVIDO - 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei consumerista incidir nos contratos bancários, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. (...) (STJ - AGA 200701402066 - (918590 DF) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.10.2007 - p. 00292). Como já se disse, a redução somente poderia ser admitida se a cobrança de juros tivesse sido realizada acima da taxa média de mercado à época da contratação, fato que não restou comprovado nos autos. Neste sentido é a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação [...]". (AgRg no Ag 565.777/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 04/03/2008, DJe 24/03/2008) Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO

JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 911138/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) Grifei. Desta forma, como não foi demonstrada a cobrança de juros acima da taxa média de mercado, não há como se acolher a tese da limitação. Da capitalização: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (2,98%) e a taxa anual (42,24%) previstas no contrato (fl.22). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 35,76%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexistia cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. A uma, porque a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida ato normativo, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. EDSON VIDAL PINTO, Julgamento: 10.06.2005 - neg.) A duas, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62, § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 03.12.2008 - neg.) A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, onde a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convencionada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E a jurisprudência é pacífica em apontar a ilegalidade da capitalização dos juros, valendo destacar entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. LIMITAÇÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTO EXPRESSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IMPOSSIBILIDADE. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS NºS

596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, PROVIDO EM PARTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap.Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv)" (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação."(TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6)1. 3. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. STEWALT CAMARGO FILHO - Unânime - J. 27.05.2009 - neg.) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade da Taxa de Abertura de Crédito (TAC): Com relação à Taxa de Abertura de Crédito, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Como cedição, o Imposto sobre Operações Financeiras foi instituído pela Lei nº 5.143/1966 para incidir sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Tal tributo tem como um de seus fatos geradores a entrega do valor tomado na operação de crédito (art. 1º, I, da L. 5.143/66). O contribuinte (sujeito passivo) de tal tributo é o tomador do empréstimo, sendo responsabilidade da instituição financeira que efetua a operação de crédito recolhendo o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Entretanto, o que caracteriza a abusividade no caso em julgamento, é a forma de cobrança de recolhimento de tal imposto, que tem seu momento preceituado no art. 10, inc. VII e parágrafo único, do Decreto 2.219/1997, assim dispondo: Art. 10. O IOF será cobrado: VII - na data da entrega dos recursos à disposição do interessado (...) Parágrafo único. O IOF deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à de sua cobrança (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83, inciso II, alínea 'b'). Entretanto, a parte ré fez incidir o IOF sobre as parcelas do financiamento, obtendo com isso vantagem excessiva sobre a parte autora (consumidor), pois agregou ao valor cobrado a esse título os demais encargos contratuais, fato que ofende frontalmente o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REVISÃO - POSSIBILIDADE - FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS - IRRELEVÂNCIA ANTE A PRESENÇA DE ABUSIVIDADES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS PRESENTES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000 - PRECLUSÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL - TAC E TEC - COBRANÇA ABUSIVA - DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IOF - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - FATO GERADOR CARACTERIZADO - INCLUSÃO DESTA NO VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DILUÍDA DO IOF - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO - NECESSIDADE - ERRO NO PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR, Ap. Cível 599786-8, 17ª Câmara Cível, Rel. Fabian Schweitzer, Acórdão 14114, Julgamento 23/09/2009) Por tais motivos, reconheço a nulidade da exigência do valor relativo ao IOF. Da Taxa de Retorno: A parte autora não demonstrou qual foi a influência da incidência da "taxa de retorno" sobre o valor do débito em revisão nesta ação, não comprovando, sequer a sua existência, conforme disposição contida no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo demonstração da abusividade de tal encargo, nem mesmo a existência de tal obrigação, não há que se falar em ilicitude, motivo pelo qual, rejeito tal tese. Da Repetição do Indébito: O mecanismo da repetição do indébito corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu, ante à proibição do enriquecimento sem causa. O debate cinge-se em determinar se a parte requerida deve ressarcir o consumidor na forma simples ou em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, CDC, que dispõe o seguinte: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em

quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (neg.) Da leitura do dispositivo acima, verifico que a repetição do indébito em dobro será aplicada obedecidos 3 (três) requisitos: (i) relação de consumo;(ii) prova do pagamento em excesso e;(iii) inexistência de engano justificável. Tais requisitos correspondem exatamente às partes por mim destacadas na redação do dispositivo. Pois bem. O primeiro requisito se encontra obedecido, pois a relação travada entre as partes nos autos é de consumo, conforme verificado em tópico anterior desta sentença. O segundo requisito igualmente se encontra presente, haja vista que há um contrato firmado entre as partes, que demonstra a cobrança das parcelas ora declaradas ilegítimas. E a quitação desses valores não foi, em nenhum momento, contestada pela parte reclamada. O terceiro requisito, embora mais controvertido, também pode ser vislumbrado no caso concreto. A parte requerida vem sistematicamente defendendo a legalidade das tarifas em questão o que, a meu sentir, caracteriza que a cobrança das verbas decorreu de sua exclusiva vontade, não existindo erro na espécie. Tampouco é possível cogitar de engano, uma vez que não há justificativa plausível para a conduta da parte requerida ante as reiteradas decisões judiciais, que condenam a cobrança por ela levada a efeito. Vale ressaltar não ser aplicável ao caso a Súmula nº 159/STF, pois a configuração da hipótese de repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC dispensa qualquer prova de má-fé por parte do fornecedor. Logo, entendo que a hipótese demanda repetição em dobro das tarifas indevidamente recolhidas pelo consumidor. Tenho conhecimento do cancelamento do Enunciado nº 2.3, da TRU/PR nesse particular, mas permaneço seguindo a orientação anterior firmada pelo Eminentíssimo Colegiado que, a meu ver, é mais condizente com a moderna doutrina consumerista. Autores como CLÁUDIA LIMA MARQUES e ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN, expoentes em matéria de Direito do Consumidor, vêm preconizando uma aplicação menos tímida do mecanismo da repetição em dobro. Segundo os eminentes autores, o art. 42, parágrafo único, do CDC tem alcançado pouca efetividade (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 805). Mas é preciso lembrar que tal norma possui uma função pedagógica e preventiva, que necessita ser melhor compreendida pelos aplicadores do direito, já que o seu objetivo é evitar que o fornecedor abuse de seu poder, especialmente em se tratando de instituições financeiras (como é o caso). SÉRGIO CAVALIERI FILHO defende que o art. 42, parágrafo único do CDC possui em seu âmago uma função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor, de modo que é irrelevante qualquer demonstração de dolo, culpa ou má-fé para que o dever de indenizar se opere da forma majorada. Segundo o autor, é possível visualizar no dispositivo hipótese de aplicação no direito brasileiro das chamadas punitive damages, ou seja, indenizações com finalidade punitiva (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). Logicamente, não se pode aplicar indiscriminadamente o mecanismo da devolução em dobro, criando com isso uma fonte de enriquecimento sem causa para o consumidor. Mas é preciso lembrar - e precisamente nesse ponto entendo que a revogação do Enunciado 2.3. implicou em retrocesso - que o art. 42 em comento menciona apenas a expressão "engano justificável", jamais cogitando na má-fé. Ainda que se entenda que a norma em questão veicula hipótese de responsabilidade subjetiva, a comprovação do "engano justificável" é matéria de defesa, de sorte que deve ser comprovada pelo fornecedor. Segundo julgado do TJ/SC proferido na AC nº 99.014591-3 (julg. em 1º.11.2001 - citado por CLÁUDIA LIMA MARQUES nos seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. p. 811), "o art. 42, par. ún., do CDC, embora exclua a responsabilidade objetiva predominante nesse Estatuto, por aceitar o engano justificável, não exclui a responsabilidade subjetiva. A locução 'salvo engano justificável', do art. 42, par. ún., in fine, torna a excludente de culpa matéria de defesa. Não realizada por quem cobrou indevidamente, a culpa se presume". Como a parte promovida não logrou proceder a essa demonstração, a repetição em dobro é medida que se impõe. Apenas para arrematar, cabe à menção do seguinte julgado do TJ/PR, que aplicou a sanção do art. 42, parágrafo único do CDC no âmbito de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado por instituição financeira. "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AC nº 565.992-1, Relator CARLOS MANSUR ARIDA, julgado em 03.06.2009 - destacou-se). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de repetição de indébito, ajuizada por ISAIAS CARDOSO contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. e por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa a capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; 2) a exclusão das parcelas relativas à Taxa de Abertura de Crédito (TAC); 3) a exclusão da parcela relativa ao IOF; b) Condono a instituição financeira ré ao pagamento em dobro em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a", 1, 2 e 3" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de

1% ao mês após a data da citação (cf. TJ/PR, AC 0746381-0, 17ª Câmara Cível, Rel. MÁRIO HELTON JORGE, j. 13.04.2011). Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores que forem apurados, na forma anteriormente exposta, com os valores eventualmente devidos pela parte autora. Como sucumbiu na maior parte de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta Advs. GUILHERME PONTARRA PALAZZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

25. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003565-71.2010.8.16.0075-MAURO FERNANDES TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual cumulado com repetição de indébito n. 1.085/2010 em que é autor MAURO FERNANDES TEIXEIRA e é réu BANCO ABN AMRO REAL S/A., ambos qualificados. I - DO RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulado com repetição de indébito em face da instituição financeira ré, alegando, em síntese, que: a) firmou com a parte requerida o contrato de financiamento descrito na inicial para a aquisição de veículo; b) a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito; c) a parte ré teria acrescentado ao valor financiado a incidência de Tarifa de Cadastro (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), valores que deveriam ser tidos como inexigíveis; d) também não seria lícita a cobrança da comissão de permanência, de forma cumulado com outros encargos. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes antes descritas, e a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente ou determinação de compensação com os valores ainda devidos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora relativa às tarifas de análise de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) teria sido fulminada pela decadência. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito ou compensação de valores. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulado com repetição de indébito. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Esclareço que deixo de apreciar o pedido de repetição do valor do IOF objeto do contrato juntado à inicial (fl. 13, n. 5), uma vez que a parte autora não trouxe qualquer fundamentação para respaldá-lo. Da prejudicial de decadência Não merece prosperar a tese de que a pretensão da parte autora tenha sido atingida pela decadência. O prazo de decadência previsto no artigo 26 do CDC é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira. Assim, eventuais vícios prestados pela instituição financeira, se existirem, são ocultos e a eles é aplicável o disposto no artigo 26, § 3º do CDC, in verbis: "Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito." Desta forma, rejeito a prejudicial de decadência. Do mérito Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submissas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2o, do artigo 3o, da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal, visando pacificar a divergência jurisprudencial então existente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: "CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP 972755/RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais, para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais, que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do polo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização dos juros A parte autora

disse que foi indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe evidente divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (2,70%) e a taxa anual (37,82%) previstas no contrato. Note-se, que se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples implicaria em juros anuais de 32,40%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. Observe que, após a MP 1963-17/00, era lícita a capitalização mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). Contudo, melhor analisando a questão conclui que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal ato normativo, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO N.º 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) N.º 0264940-7/01, Rel. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10.06.2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62, § 1º, É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar). No Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se observa da ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade da exigência de tarifas para análise de crédito ou abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou boleto bancário (TEC ou TEB) Com relação às tarifas para análise de crédito ou abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou boleto bancário (TEC ou TEB), não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. INTERPRETAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

ENCARGOS PRÉ-FIXADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). NÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...)". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0492646-9 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 10.09.2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (...) CAPITALIZAÇÃO. TAC. CUSTOS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. (...) 3. A exigência de tarifa bancária pela abertura de crédito, bem como a cobrança do encargo denominado "custos com serviços prestados por terceiros", são abusivas e vedadas porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...) (TJPR 17ª CCV-AI 0684965-8, rel. Francisco Jorge: 24/06/2010, DJ: 420) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança das Taxas ou Tarifas para análise de crédito ou abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou boleto bancário (TEC ou TEB). Da comissão de permanência O Superior Tribunal de Justiça, visando pacificar o entendimento jurisprudencial acerca da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, firmou-se no sentido de que é admitida a sua cobrança após o vencimento do débito, desde que haja expressa pactuação. Porém, é vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência, mesmo contratada, com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual. A comissão de permanência não poderá superar a taxa de juros pactuada entre as partes para o período de normalidade, conforme disposição contida na Súmula 294 do STJ. Nesse sentido: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SÚMULA 5 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - MORA - (...) É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...)". (STJ - AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 - 3ª T. - Relª NANCY ANDRIGHI - DJe 20.11.2008 - p. 494) Tal entendimento é aplicável inclusive aos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, conforme se verifica a seguir: "CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - SÚMULAS Nº 5 E 7 - STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TEMAS PACIFICADOS - AGRAVO IMPROVIDO - I. (...) II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESP nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª seção do STJ, nos termos do ERESP nº 163.884/RS, Rel. P/acórdão Min. Ruy Rosado de aguiar, e RESP nº 713.329/RS, Rel. P/acórdão Min. Carlos Alberto Menezes direito. IV. Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. (...) (STJ - AGRSP 200701964271 - (980038) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00396). No Tribunal de Justiça do Paraná, também é pacífico o entendimento de que é ilícita a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, conforme se infere abaixo: "(...) APELAÇÃO (2) - INSURGÊNCIA CONTRA A EXPURGAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL - CUMULAÇÃO ILEGAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA - ILEGALIDADE QUE OCORRE SOMENTE EM VIRTUDE DA CUMULAÇÃO, SENDO A COBRANÇA, POR SI SÓ, LÍCITA (SÚM. 294 - STJ) - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO OBSTAMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO - SENTENÇA INCORRETA NESTA PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (1) PROVIDA - APELAÇÃO (2) PROVIDA EM PARTE" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0579816-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 27.05.2009) No caso em tela, inexistente qualquer previsão no contrato firmado entre os litigantes de que a comissão de permanência incidiria sobre o débito em questão, nem mesmo que seria cobrada de forma cumulada com juros, multa e honorários advocatícios, impondo-se, portanto, a rejeição da tese de nulidade de tal disposição contratual. Da repetição do indébito: O mecanismo da repetição do indébito corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu, ante à proibição do enriquecimento sem causa. O debate cinge-se em determinar se a parte requerida deve ressarcir o consumidor na forma simples ou em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, CDC, que dispõe o seguinte: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição

do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (neg.) Da leitura do dispositivo acima, verifico que a repetição do indébito em dobro será aplicada obedecidos 3 (três) requisitos: (i) relação de consumo; (ii) prova do pagamento em excesso e; (iii) inexistência de engano justificável. Tais requisitos correspondem exatamente às partes por mim destacadas na redação do dispositivo. Pois bem. O primeiro requisito se encontra obedecido, pois a relação travada entre as partes nos autos é de consumo, conforme verificado em tópico anterior desta sentença. O segundo requisito igualmente se encontra presente, haja vista que há um contrato firmado entre as partes, que demonstra a cobrança das parcelas ora declaradas ilegítimas. E a quitação desses valores não foi, em nenhum momento, contestada pela parte reclamada. O terceiro requisito, embora mais controvertido, também pode ser vislumbrado no caso concreto. A parte requerida vem sistematicamente defendendo a legalidade das tarifas em questão o que, a meu sentir, caracteriza que a cobrança das verbas decorreu de sua exclusiva vontade, não existindo erro na espécie. Tampouco é possível cogitar de engano, uma vez que não há justificativa plausível para a conduta da parte requerida ante as reiteradas decisões judiciais, que condenam a cobrança por ela levada a efeito. Vale ressaltar não ser aplicável ao caso a Súmula nº 159/STF, pois a configuração da hipótese de repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC dispensa qualquer prova de má-fé por parte do fornecedor. Logo, entendo que a hipótese demanda repetição em dobro das tarifas indevidamente recolhidas pelo consumidor. Tenho conhecimento do cancelamento do Enunciado nº 2.3, da TRU/PR nesse particular, mas permaneço seguindo a orientação anterior firmada pelo Eminentíssimo Colegiado que, a meu ver, é mais condizente com a moderna doutrina consumerista. Autores como CLAUDIA LIMA MARQUES e ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN, expoentes em matéria de Direito do Consumidor, vêm preconizando uma aplicação menos tímida do mecanismo da repetição em dobro. Segundo os eminentes autores, o art. 42, parágrafo único, do CDC tem alcançado pouca efetividade (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 805). Mas é preciso lembrar que tal norma possui uma função pedagógica e preventiva, que necessita ser melhor compreendida pelos aplicadores do direito, já que o seu objetivo é evitar que o fornecedor abuse de seu poder, especialmente em se tratando de instituições financeiras (como é o caso). SÉRGIO CAVALIERI FILHO defende que o art. 42, parágrafo único do CDC possui em seu âmago uma função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor, de modo que é irrelevante qualquer demonstração de dolo, culpa ou má-fé para que o dever de indenizar se opere da forma majorada. Segundo o autor, é possível visualizar no dispositivo hipótese de aplicação no direito brasileiro das chamadas punitivas damages, ou seja, indenizações com finalidade punitiva (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). Logicamente, não se pode aplicar indiscriminadamente o mecanismo da devolução em dobro, criando com isso uma fonte de enriquecimento sem causa para o consumidor. Mas é preciso lembrar - e precisamente nesse ponto entendo que a revogação do Enunciado 2.3. implicou em retrocesso - que o art. 42 em comento menciona apenas a expressão "engano justificável", jamais cogitando na má-fé. Ainda que se entenda que a norma em questão veicula hipótese de responsabilidade subjetiva, a comprovação do "engano justificável" é matéria de defesa, de sorte que deve ser comprovada pelo fornecedor. Segundo julgado do TJ/SC proferido na AC nº 99.014591-3 (julg. em 1º.11.2001 - citado por CLÁUDIA LIMA MARQUES nos seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. p. 811), "o art. 42, par. ún., do CDC, embora exclua a responsabilidade objetiva predominante nesse Estatuto, por aceitar o engano justificável, não exclui a responsabilidade subjetiva. A locução 'salvo engano justificável', do art. 42, par. ún., in fine, torna a excludente de culpa matéria de defesa. Não realizada por quem cobrou indevidamente, a culpa se presume". Como a parte promovida não logrou proceder a essa demonstração, a repetição em dobro é medida que se impõe. Apenas para arrematar, cabe à menção do seguinte julgado do TJ/PR, que aplicou a sanção do art. 42, parágrafo único do CDC no âmbito de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado por instituição financeira. "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, AC nº 565.992-1, Relator CARLOS MANSUR ARIDA, julgado em 03.06.2009 - destacou-se). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a prejudicial de decadência e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional e, por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa à capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; 2) a exclusão das parcelas relativas às tarifas para análise ou abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou boleto bancário (TEC ou TEB). b) Condeno a parte ré ao pagamento em dobro em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a: 1 e 2" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação (cf. TJ/PR, AC 0746381-0, 17ª Câmara Cível,

Rel. MÁRIO HELTON JORGE, j. 13.04.2011). Como sucumbiu na maior parte de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003962-33.2010.8.16.0075-CLAUDINEI HENRIQUE AFFONSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004035-05.2010.8.16.0075-CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA S/A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004199-67.2010.8.16.0075-CLAUDEMIR DOMINGOS PORTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004623-12.2010.8.16.0075-JAIR TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

30. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0004793-81.2010.8.16.0075-MARIA SALETE CLOSS FONSECA x MÍDIA BRASIL GRÁFICA E EDITORA LTDA. - Deve o procurador da parte requerida retirar Carta Ar de intimação pessoal da parte autora, em 05 dias, sob pena de preclusão. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0004851-84.2010.8.16.0075-JANETE RAMALHO DA SILVA x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0004935-85.2010.8.16.0075-IZABEL PULCINELLI FURLANETO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO -PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, sob nº 1.533/2010, em que é autora IZABEL PULCINELLI FURLANETO, devidamente qualificado; e réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1. RELATÓRIO: A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento e repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros excessivos e capitalizados mensalmente, o que seria ilegal; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Tarifa de Abertura de Crédito, Taxa de Retorno e IOF, valores que deveriam ser tidos como inexigíveis. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em sede de preliminar a inépcia da inicial, por ter a parte autora formulado pedido genérico. No mérito defendeu a legalidade das taxas de juros remuneratórios, juros capitalizados, tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, taxa de retorno, imposto sobre operações financeiras (IOF), sustentou ainda a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada, e de forma sucessiva pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por IZABEL PULCINELLI FURLANETO, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar - Da Inépcia da Inicial A ré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A pugnou pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial. Contudo, não lhe assiste razão, a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do mesmo codex. Ao contrário do que afirmou a ré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido de que sejam reconhecidas as ilicitudes apontadas pela parte autora com a revisão das disposições contratuais. Assim, afastado a referida preliminar. Do mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2º, do artigo 30, da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial então existente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO

CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDEBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200701755155 - (972755) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais, para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Dos juros remuneratórios - inexistência de limitação: No que se refere aos juros remuneratórios é indubitoso que as instituições financeiras brasileiras, em razão da omissão do Banco Central e do Congresso Nacional, abusam da liberdade realizando contratações de juros excessivamente elevados. No entanto, firmou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a limitação que existia no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, era inaplicável aos contratos bancários, já que a mencionada regra constitucional carecia de lei complementar para sua plena eficácia, bem como de que não existe limitação legal à cobrança de juros bancários, que somente serão reduzidos em sede revisional, quando demonstrada a abusividade da pactuação, neste sentido: BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Quando não expressos, a limitação deve ser feita pela taxa média de mercado. Agravo não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.071.071 - (2008/0150392-5) - 3ª T. - Relª Nancy Andrighi - DJe 18.11.2008 - p. 515) Agravo em recurso especial. Ação revisional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Agravo improvido. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). (...) Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo. (Ag Rg no REsp 748.570/RS - Rel. Min César Asfor Rocha - Quarta Turma - DJ 14.11.2005) Ao tratar especificamente dos contratos de mútuos garantidos por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a inexistência de limitação dos juros, salvo a demonstração de abusividade, conforme se infere da ementa abaixo destacada: "(...) 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. (...) (AgRg no REsp 992.272/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008) Firmou-se também no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), conforme se infere abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP Nº 2.170/2000 - AGRAVO IMPROVIDO - 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei consumerista incidir nos contratos bancários, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. (...) (STJ - AGA 200701402066 - (918590 DF) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.10.2007 - p. 00292). Como já se disse, a redução somente poderia ser admitida se a cobrança de juros tivesse sido realizada acima da taxa média de mercado à época da contratação, fato que não restou comprovado nos autos. Neste sentido é a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação [...]". (AgRg no Ag 565.777/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 04/03/2008, DJe 24/03/2008) Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 911138/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) Desta forma, como não foi demonstrada a cobrança de juros acima da taxa média de mercado, não há como se acolher a tese da limitação. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (1,92%) e a taxa anual (25,64%) previstas no contrato (fl. 20). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 23,04%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. A uma, porque a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal ato normativo, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. EDSON VIDAL PINTO, Julgamento: 10.06.2005 - neg.) A duas, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar.). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 03.12.2008 - neg.) A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, onde a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convencional, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E a jurisprudência é pacífica em apontar a ilegalidade da capitalização dos juros, valendo destacar entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. LIMITAÇÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTO EXPRESSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IMPOSSIBILIDADE. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA

REFORMADA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, PROVIDO EM PARTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. 'Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap.Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv)' (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação."(TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6)1. 3. (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. STEWALT CAMARGO FILHO - Unânime - J. 27.05.2009 - neg.) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito (TAC): Com relação às tarifas ou taxas de cadastro e de abertura de crédito, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, que deverá ser restituída à parte autora. Do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Como cediço, o Imposto sobre Operações Financeiras foi instituído pela Lei nº 5.143/1966 para incidir sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Tal tributo tem como um de seus fatos geradores a entrega do valor tomado na operação de crédito (art. 1º, I, da L. 5.143/66). O contribuinte (sujeito passivo) de tal tributo é o tomador do empréstimo, sendo responsabilidade da instituição financeira que efetua a operação de crédito recolhendo o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Entretanto, o que caracteriza a abusividade no caso em julgamento, é a forma de cobrança e recolhimento de tal imposto, que tem seu momento preceituado no art. 10, inc. VII e parágrafo único, do Decreto 2.219/1997, assim dispondo: Art. 10. O IOF será cobrado: VII - na data da entrega dos recursos à disposição do interessado (...) Parágrafo único. O IOF deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à de sua cobrança (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83, inciso II, alínea 'b'). Entretanto, a parte ré fez incidir o IOF sobre as parcelas do financiamento, obtendo com isso vantagem excessiva sobre a parte autora (consumidor), pois agregou ao valor cobrado a esse título os demais encargos contratuais, fato que ofende frontalmente o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REVISÃO - POSSIBILIDADE - FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS - IRRELEVÂNCIA ANTE A PRESENÇA DE ABUSIVIDADES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS PRESENTES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000 - PRECLUSÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL - TAC E TEC - COBRANÇA ABUSIVA - DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IOF - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - FATO GERADOR CARACTERIZADO - INCLUSÃO DESTA NO VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DILUÍDA DO IOF - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO - NECESSIDADE - ERRO NO PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR, Ap. Cível 599786-8, 17ª Câmara Cível, Rel. Fabian Schweitzer, Acórdão 14114, Julgamento 23/09/2009) Por tais motivos, reconheço a nulidade da exigência do valor relativo ao IOF. Da taxa de retorno: A parte autora não demonstrou qual foi a influência da incidência da "taxa de retorno" sobre o valor do débito em revisão nesta ação, não comprovando, sequer a sua existência, conforme disposição contida no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo demonstração da abusividade de tal encargo, nem mesmo a existência de tal obrigação, não há que se falar em ilicitude, motivo pelo qual, rejeito tal tese. Da Repetição do indébito: O mecanismo da repetição do indébito corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu, ante à proibição do enriquecimento sem causa. O debate cinge-se em determinar se a parte requerida deve ressarcir o consumidor na forma simples ou em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, CDC, que dispõe o seguinte: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor

inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (neg.) Da leitura do dispositivo acima, verifico que a repetição do indébito em dobro será aplicada obedecidos 3 (três) requisitos: (i) relação de consumo; (ii) prova do pagamento em excesso e; (iii) inexistência de engano justificável. Tais requisitos correspondem exatamente às partes por mim destacadas na redação do dispositivo. Pois bem. O primeiro requisito se encontra obedecido, pois a relação travada entre as partes nos autos é de consumo, conforme verificado em tópico anterior desta sentença. O segundo requisito igualmente se encontra presente, haja vista que há um contrato firmado entre as partes, que demonstra a cobrança das parcelas ora declaradas ilegítimas. E a quitação desses valores não foi, em nenhum momento, contestada pela parte reclamada. O terceiro requisito, embora mais controvertido, também pode ser vislumbrado no caso concreto. A parte requerida vem sistematicamente defendendo a legalidade das tarifas em questão o que, a meu sentir, caracteriza que a cobrança das verbas decorreu de sua exclusiva vontade, não existindo erro na espécie. Tampouco é possível cogitar de engano, uma vez que não há justificativa plausível para a conduta da parte requerida ante as reiteradas decisões judiciais, que condenam a cobrança por ela levada a efeito. Vale ressaltar não ser aplicável ao caso a Súmula nº 159/STF, pois a configuração da hipótese de repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC dispensa qualquer prova de má-fé por parte do fornecedor. Logo, entendo que a hipótese demanda repetição em dobro das tarifas indevidamente recolhidas pelo consumidor. Tenho conhecimento do cancelamento do Enunciado nº 2,3, da TRU/PR nesse particular, mas permaneço seguindo a orientação anterior firmada pelo Eminentíssimo Colegiado que, a meu ver, é mais condizente com a moderna doutrina consumerista. Autores como CLAUDIA LIMA MARQUES e ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN, expoentes em matéria de Direito do Consumidor, vêm preconizando uma aplicação menos tímida do mecanismo da repetição em dobro. Segundo os eminentes autores, o art. 42, parágrafo único, do CDC tem alcançado pouca efetividade (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 805). Mas é preciso lembrar que tal norma possui uma função pedagógica e preventiva, que necessita ser melhor compreendida pelos aplicadores do direito, já que o seu objetivo é evitar que o fornecedor abuse de seu poder, especialmente em se tratando de instituições financeiras (como é o caso). SÉRGIO CAVALIERI FILHO defende que o art. 42, parágrafo único do CDC possui em seu âmago uma função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor, de modo que é irrelevante qualquer demonstração de dolo, culpa ou má-fé para que o dever de indenizar se opere da forma majorada. Segundo o autor, é possível visualizar no dispositivo hipótese de aplicação no direito brasileiro das chamadas punitive damages, ou seja, indenizações com finalidade punitiva (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). Logicamente, não se pode aplicar indiscriminadamente o mecanismo da devolução em dobro, criando com isso uma fonte de enriquecimento sem causa para o consumidor. Mas é preciso lembrar - e precisamente nesse ponto entendo que a revogação do Enunciado 2.3. implicou em retrocesso - que o art. 42 em comento menciona apenas a expressão "engano justificável", jamais cogitando na má-fé. Ainda que se entenda que a norma em questão veicula hipótese de responsabilidade subjetiva, a comprovação do "engano justificável" é matéria de defesa, de sorte que deve ser comprovada pelo fornecedor. Segundo julgado do TJ/SC proferido na AC nº 99.014591-3 (julg. em 1º.11.2001 - citado por CLÁUDIA LIMA MARQUES nos seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. p. 811), "o art. 42, par. ún., do CDC, embora exclua a responsabilidade objetiva predominante nesse Estatuto, por aceitar o engano justificável, não exclui a responsabilidade subjetiva. A locução 'salvo engano justificado', do art. 42, par. ún., in fine, torna a excludente de culpa matéria de defesa. Não realizada por quem cobrou indevidamente, a culpa se presume". Como a parte promovida não logrou proceder a essa demonstração, a repetição em dobro é medida que se impõe. Apenas para arrematar, cabe à menção do seguinte julgado do TJ/PR, que aplicou a sanção do art. 42, parágrafo único do CDC no âmbito de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado por instituição financeira. "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, AC nº 565.992-1, Relator CARLOS MANSUR ARIDA, julgado em 03.06.2009 - destacou-se). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar levantada pela ré e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional de contrato de financiamento e repetição de indébito, ajuizada por IZABEL PULCINELLI FURLANETO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa a capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; 2) a exclusão da parcela relativas à tarifa ou taxa de abertura de crédito (TAC); 3) a exclusão da parcela relativa ao IOF; b) Condeno a instituição financeira ré ao pagamento em dobro em favor da parte autora dos

valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a", 1, 2 e 3" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação (cf. TJ/PR, AC 0746381-0, 17ª Câmara Cível, Rel. MÁRIO HELTON JORGE, j. 13.04.2011). Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores que forem apurados, na forma anteriormente exposta, com os valores eventualmente devidos pela parte autora. Como sucumbiu na maior parte de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004977-37.2010.8.16.0075-FRANCIELE MARIA DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, sob nº 1.546/2010, em que é autora FRANCIELE MARIA DIAS, devidamente qualificada; e réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1. RELATÓRIO: A parte autora ajuizou a presente ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito em face da instituição financeira ré, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento descrito na inicial para a aquisição de veículo; b) a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Tarifa de Cadastro (TAC), de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros; d) a ilegalidade da cobrança dos honorários advocatícios na fase extrajudicial e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e determinação da redução das parcelas contratadas. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora relativa às Tarifas de Crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), Serviços de Terceiros, fora fulminada pela decadência. No mérito, defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito ou compensação de valores. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por FRANCIELE MARIA DIAS, em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Da Prejudicial de Decadência: Não merece prosperar a tese de que a pretensão da parte autora tenha sido atendida pela decadência. O prazo de decadência previsto no artigo 26 do CDC é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira. Assim, eventuais vícios prestados pela instituição financeira, se existirem, são ocultos e a eles é aplicável o disposto no artigo 26, § 3º do CDC, in verbis: "Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito." Desta forma, rejeito a prejudicial de decadência. Do Mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda: Como cedo, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2º, do artigo 30, da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal, visando pacificar a divergência jurisprudencial então existente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: "CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP 200701755155 - (972755) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitiga o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais, para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com

a proteção do pólo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização dos juros: A parte autora disse que foi indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe evidente divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (2,04%) e a taxa anual (27,57%) previstas no contrato. Note-se, que se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples implicaria em juros anuais de 24,48%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. A uma, porque a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal ato normativo, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. EDSON VIDAL PINTO, Julgamento: 10.06.2005 - neg.) A duas, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar.). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Ível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 03.12.2008 - neg.) A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, onde a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convenionada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E a jurisprudência é pacífica em apontar a ilegalidade da capitalização dos juros, valendo destacar entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. LIMITAÇÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTO EXPRESSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IMPOSSIBILIDADE. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, PROVIDO EM PARTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos

de financiamento. 2. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap.Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação."(TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6)1. 3. (...) (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. STEWALT CAMARGO FILHO - Unânime - J. 27.05.2009 - neg.) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade da exigência de Abertura de Crédito (TAC), de Emissão De Carnê ou Boleto Bancário (TEC ou TEB) e de "Custo com Serviços de Terceiros": Com relação às Tarifas para Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê ou Boleto Bancário (TEC ou TEB), bem como com "Custos com Serviços de Terceiros", não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com relação à tarifa de emissão de boleto bancário (TEB ou TEC), apesar deste magistrado também entender que se trata de exigência abusiva e indevida, por evidente ofensa às regras do direito consumerista, a parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que o réu teria incluído tal verba no contrato em revisão nesta ação, nem mesmo que teria exigido tal tarifa por ocasião dos pagamentos das parcelas do financiamento, impondo-se, desta maneira, a improcedência da pretensão contida na inicial relativa a tal tarifa. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MUTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. INTERPRETAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS PRÉ-FIXADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). NÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...)". (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0492646-9 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 10.09.2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (...) CAPITALIZAÇÃO. TAC. CUSTOS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. (...) 3. A exigência de tarifa bancária pela abertura de crédito, bem como a cobrança do encargo denominado "custos com serviços prestados por terceiros", são abusivas e vedadas porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...) (TJPR 17ª CCV-AI 0684965-8, rel. Francisco Jorge: 24/06/2010, DJ: 420) No que se refere especificamente à tarifa por "serviços de terceiros", é possível colacionar o seguinte precedente contrário a sua exigência: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (...) CAPITALIZAÇÃO. TAC. CUSTOS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. (...) 3. A exigência de tarifa bancária pela abertura de crédito, bem como a cobrança do encargo denominado "custos com serviços prestados por terceiros", são abusivas e vedadas porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...) (TJ/PR, AI 0684965-8, 17ª CC, Rel. FRANCISCO JORGE, julg. 24.06.2010, DJ: 420 - destacou-se). Como a parte autora anexou o contrato em que prevê referido custo, bem como o relativo à Taxa de Abertura de crédito (TAC), impõe-se, desta maneira, a procedência da pretensão relativa a tais tarifas. Entretanto, não se vislumbra a cobrança da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), motivo pelo qual rejeito a nulidade relativa à essa tarifa. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cláusula que permitiu a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e "Custos com Serviços de Terceiros". Dos Honorários Advocatícios Da Fase Extrajudicial: A cláusula contratual que impõe ao devedor a obrigação de pagar os honorários advocatícios da fase extrajudicial é evidentemente abusiva, já que haverá dupla incidência de tal verba com a fixação dos valores eventualmente arbitrados na fase judicial da cobrança da dívida. Nesse sentido: "(...) É abusiva a cláusula contratual que dispõe sobre a exigência de honorários advocatícios do devedor, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, porquanto a cumulação de tais valores com a verba honorária arbitrada em juízo importa em bis in idem. Não havendo como se identificar o credor ou o devedor, fica autorizada a compensação ou repetição do indébito consagrada, pela 2ª seção deste tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. (TRF 4ª R. - AC 2004.04.01.017335-8 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DJe 03.12.200). APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. (...) TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. 1. As tarifas cobradas em contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no CDC. (...). 3. É abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) e Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA). 4. É abusiva a imposição ao consumidor do ônus de arcar com os honorários advocatícios em decorrência da cobrança extrajudicial da dívida. RECURSO (2) NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0601174-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.09.2009) Como a parte autora apresentou o contrato, o qual prevê em sua cláusula 22 a cobrança de honorários advocatícios na fase extrajudicial, acolho a nulidade de tal disposição contratual. Da Comissão De Permanência: O Superior Tribunal de Justiça, visando pacificar o entendimento jurisprudencial acerca da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, firmou-se no sentido de que é admitida a sua cobrança após o vencimento do débito, desde que haja expressa pactuação. Porém, é vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência, mesmo contratada, com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual. A comissão de permanência não poderá superar a taxa de juros pactuada entre as partes para o período de normalidade, conforme disposição contida na Súmula 294 do STJ. Nesse sentido: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SÚMULA 5 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - MORA - (...) É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...)". (STJ - AgRg-EDcl-Edcl-Resp 1.026.305 - (2008/0019628-9) - 3ª T. - Relª Nancy Andrighi - DJe 20.11.2008 - p. 494) Tal entendimento é aplicável inclusive aos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, conforme se infere abaixo: "CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - SÚMULAS Nº 5 E 7 - STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TEMAS PACIFICADOS - AGRAVO IMPROVIDO - I. (...) II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESP nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy andrighi, unânime, DJJ de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª seção do STJ, nos termos do ERESP nº 163.884/RS, Rel. P/acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e RESP nº 713.329/RS, Rel. P/acórdão Min. Carlos Alberto Menezes direito. IV. Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. (...)". (STJ - AGRSP 200701964271 - (980038) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00396). No Tribunal de Justiça do Paraná, também é pacífico o entendimento de que é ilícita a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, conforme se infere abaixo: "(...) APELAÇÃO (2) - INSURGÊNCIA CONTRA A EXPURGAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL - CUMULAÇÃO ILEGAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA - ILEGALIDADE QUE OCORRE SOMENTE EM VIRTUDE DA CUMULAÇÃO, SENDO A COBRANÇA, POR SI SÓ, LÍCITA (SÚM. 294 - STJ) - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO OBSTAMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO - SENTENÇA INCORRETA NESTA PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (1) PROVIDA - APELAÇÃO (2) PROVIDA EM PARTE" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0579816-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 27.05.2009) No caso em tela, a cláusula contratual nº17 prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa de 2% sobre as parcelas em atraso. Dessa forma, acolho o pedido de nulidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Da Repetição do Indébito: O mecanismo da repetição do indébito corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu, ante à proibição do enriquecimento sem causa. O debate cinge-se em determinar se a parte requerida deve ressarcir o consumidor na forma simples ou em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, CDC, que dispõe o seguinte: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (neg.) Da leitura do dispositivo acima, verifico que a repetição do indébito

em dobro será aplicada obedecidos 3 (três) requisitos: (i) relação de consumo;(ii) prova do pagamento em excesso e;(iii) inexistência de engano justificável. Tais requisitos correspondem exatamente às partes por mim destacadas na redação do dispositivo. Pois bem. O primeiro requisito se encontra obedecido, pois a relação travada entre as partes nos autos é de consumo, conforme verificado em tópico anterior desta sentença. O segundo requisito igualmente se encontra presente, haja vista que há um contrato firmado entre as partes, que demonstra a cobrança das parcelas ora declaradas ilegítimas. E a quitação desses valores não foi, em nenhum momento, contestada pela parte reclamada. O terceiro requisito, embora mais controvertido, também pode ser vislumbrado no caso concreto. A parte requerida vem sistematicamente defendendo a legalidade das tarifas em questão o que, a meu sentir, caracteriza que a cobrança das verbas decorreu de sua exclusiva vontade, não existindo erro na espécie. Tampouco é possível cogitar de engano, uma vez que não há justificativa plausível para a conduta da parte requerida ante as reiteradas decisões judiciais, que condenam a cobrança por ela levada a efeito. Vale ressaltar não ser aplicável ao caso a Súmula nº 159/STF, pois a configuração da hipótese de repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC dispensa qualquer prova de má-fé por parte do fornecedor. Logo, entendo que a hipótese demanda repetição em dobro das tarifas indevidamente recolhidas pelo consumidor. Tenho conhecimento do cancelamento do Enunciado nº 2.3, da TRU/PR nesse particular, mas permaneço seguindo a orientação anterior firmada pelo Eminentíssimo Colegiado que, a meu ver, é mais condizente com a moderna doutrina consumerista. Autores como CLAUDIA LIMA MARQUES e ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN, expoentes em matéria de Direito do Consumidor, vêm preconizando uma aplicação menos tímida do mecanismo da repetição em dobro. Segundo os eminentes autores, o art. 42, parágrafo único, do CDC tem alcançado pouca efetividade (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 805). Mas é preciso lembrar que tal norma possui uma função pedagógica e preventiva, que necessita ser melhor compreendida pelos aplicadores do direito, já que o seu objetivo é evitar que o fornecedor abuse de seu poder, especialmente em se tratando de instituições financeiras (como é o caso). SÉRGIO CAVALIERI FILHO defende que o art. 42, parágrafo único do CDC possui em seu âmago uma função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor, de modo que é irrelevante qualquer demonstração de dolo, culpa ou má-fé para que o dever de indenizar se opere da forma majorada. Segundo o autor, é possível visualizar no dispositivo hipótese de aplicação no direito brasileiro das chamadas punitive damages, ou seja, indenizações com finalidade punitiva (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). Logicamente, não se pode aplicar indiscriminadamente o mecanismo da devolução em dobro, criando com isso uma fonte de enriquecimento sem causa para o consumidor. Mas é preciso lembrar - e precisamente nesse ponto entendo que a revogação do Enunciado 2.3. implicou em retrocesso - que o art. 42 em comento menciona apenas a expressão "engano justificável", jamais cogitando na má-fé. Ainda que se entenda que a norma em questão veicula hipótese de responsabilidade subjetiva, a comprovação do "engano justificável" é matéria de defesa, de sorte que deve ser comprovada pelo fornecedor. Segundo julgado do TJ/SC proferido na AC nº 99.014591-3 (julg. em 1º.11.2001 - citado por CLAUDIA LIMA MARQUES nos seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. p. 811), "o art. 42, par. ún., do CDC, embora exclua a responsabilidade objetiva predominante nesse Estatuto, por aceitar o engano justificável, não exclui a responsabilidade subjetiva. A locução 'salvo engano justificado', do art. 42, par. ún., in fine, torna a excludente de culpa matéria de defesa. Não realizada por quem cobrou indevidamente, a culpa se presume". Como a parte promovida não logrou proceder a essa demonstração, a repetição em dobro é medida que se impõe. Apenas para arrematar, cabe à menção do seguinte julgado do TJ/PR, que aplicou a sanção do art. 42, parágrafo único do CDC no âmbito de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado por instituição financeira. "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, AC nº 565.992-1, Relator CARLOS MANSUR ARIDA, julgado em 03.06.2009 - destacou-se). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a prejudicial de decadência e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional e, por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa à capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; 2) a exclusão das parcelas relativas à Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e "Custos com Serviços de Terceiros"; 3) a nulidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como dos honorários advocatícios na fase extrajudicial. b) Condono a parte ré ao pagamento em dobro em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a: 1, 2 e 3" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação (cf. TJ/PR, AC 0746381-0, 17ª Câmara Cível, Rel. MÁRIO HELTON JORGE, j. 13.04.2011). Como succumbiu na maior parte de sua pretensão, condono o réu ao pagamento

das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4o do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.

34. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005498-79.2010.8.16.0075-TIAGO CHAVES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PROCEDÊNCIA. Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados cumulada com repetição de indébito, sob nº 1.711/2010, em que é autor TIAGO CHAVES DA SILVA, devidamente qualificado; e réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. 1. RELATÓRIO: A parte autora ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando em síntese: a) que em 22 de janeiro de 2008, firmou com a Requerida um contrato de financiamento, a fim de adquirir uma motocicleta, o qual gerou 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 238,55 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); b) que a requerida incluiu a capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato de financiamento, o que é vedado pela legislação; c) que como a requerida cobrou indevidamente do requerente juros capitalizados deve repetir o indébito por valor igual ao dobro que o requerente pagou em excesso. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, a fim de declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, ou sucessivamente a repetição do indébito na forma simples, e, por fim, a condenação da requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, afirmando que a pretensão da parte autora de revisão dos termos do contrato celebrado é improcedente em vista de que todas as cláusulas contratuais encontram amparo na legislação aplicável às instituições financeiras, defendeu a legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, a equivalência entre a taxa de juros mensal e anual, a impossibilidade de repetição do indébito ou compensação. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios A parte autora apresentou sua impugnação (fls. 47/58). É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados cumulada com repetição de indébito. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Do mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submissas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2o, do artigo 3o, da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial então existente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: "CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP 200701755155 - (972755) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais, para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avanços em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontra-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (2,41%) e a taxa anual (33,19%) previstas no contrato (fl. 11). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 28,92%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. A uma, porque a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da

questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal ato normativo, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. EDSON VIDAL PINTO, Julgamento: 10.06.2005 - neg.) A duas, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;.). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 03.12.2008 - neg.) A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, onde a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convencionada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E a jurisprudência é pacífica em apontar a ilegalidade da capitalização dos juros, valendo destacar entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. LIMITAÇÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTO EXPRESSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IMPOSSIBILIDADE. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, PROVIDO EM PARTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap.Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação."(TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6)1. 3. (...)". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. STEWALT CAMARGO FILHO - Unânime - J. 27.05.2009 - neg.) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da repetição do indébito: O mecanismo da repetição do indébito corresponde à devolução de quantia

paga indevidamente por aquele que a recebeu, ante à proibição do enriquecimento sem causa. O debate cinge-se em determinar se a parte requerida deve ressarcir o consumidor na forma simples ou em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, CDC, que dispõe o seguinte: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (neg.) Da leitura do dispositivo acima, verifico que a repetição do indébito em dobro será aplicada obedecidos 3 (três) requisitos: (i) relação de consumo; (ii) prova do pagamento em excesso e; (iii) inexistência de engano justificável. Tais requisitos correspondem exatamente às partes por mim destacadas na redação do dispositivo. Pois bem. O primeiro requisito se encontra obedecido, pois a relação travada entre as partes nos autos é de consumo, conforme verificado em tópico anterior desta sentença. O segundo requisito igualmente se encontra presente, haja vista que há um contrato firmado entre as partes, que demonstra a cobrança das parcelas ora declaradas ilegítimas. E a quitação desses valores não foi, em nenhum momento, contestada pela parte reclamada. O terceiro requisito, embora mais controvertido, também pode ser vislumbrado no caso concreto. A parte requerida vem sistematicamente defendendo a legalidade das tarifas em questão o que, a meu sentir, caracteriza que a cobrança das verbas decorreu de sua exclusiva vontade, não existindo erro na espécie. Tampouco é possível cogitar de engano, uma vez que não há justificativa plausível para a conduta da parte requerida ante as reiteradas decisões judiciais, que condenam a cobrança por ela levada a efeito. Vale ressaltar não ser aplicável ao caso a Súmula nº 159/STF, pois a configuração da hipótese de repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC dispensa qualquer prova de má-fé por parte do fornecedor. Logo, entendo que a hipótese demanda repetição em dobro das tarifas indevidamente recolhidas pelo consumidor. Tenho conhecimento do cancelamento do Enunciado nº 2.3, da TRU/PR nesse particular, mas permaneço seguindo a orientação anterior firmada pelo Eminentíssimo Colegiado que, a meu ver, é mais condizente com a moderna doutrina consumerista. Autores como CLAUDIA LIMA MARQUES e ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN, expoentes em matéria de Direito do Consumidor, vêm preconizando uma aplicação menos tímida do mecanismo da repetição em dobro. Segundo os eminentes autores, o art. 42, parágrafo único, do CDC tem alcançado pouca efetividade (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 805). Mas é preciso lembrar que tal norma possui uma função pedagógica e preventiva, que necessita ser melhor compreendida pelos aplicadores do direito, já que o seu objetivo é evitar que o fornecedor abuse de seu poder, especialmente em se tratando de instituições financeiras (como é o caso). SÉRGIO CAVALIERI FILHO defende que o art. 42, parágrafo único do CDC possui em seu âmago uma função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor, de modo que é irrelevante qualquer demonstração de dolo, culpa ou má-fé para que o dever de indenizar se opere da forma majorada. Segundo o autor, é possível visualizar no dispositivo hipótese de aplicação no direito brasileiro das chamadas punitive damages, ou seja, indenizações com finalidade punitiva (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). Logicamente, não se pode aplicar indiscriminadamente o mecanismo da devolução em dobro, criando com isso uma fonte de enriquecimento sem causa para o consumidor. Mas é preciso lembrar - e precisamente nesse ponto entendo que a revogação do Enunciado 2.3. implicou em retrocesso - que o art. 42 em comento menciona apenas a expressão "engano justificável", jamais cogitando na má-fé. Ainda que se entenda que a norma em questão veicula hipótese de responsabilidade subjetiva, a comprovação do "engano justificável" é matéria de defesa, de sorte que deve ser comprovada pelo fornecedor. Segundo julgado do TJ/SC proferido na AC nº 99.014591-3 (julg. em 1º.11.2001 - citado por CLÁUDIA LIMA MARQUES nos seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. p. 811), "o art. 42, par. ún., do CDC, embora exclua a responsabilidade objetiva predominante nesse Estatuto, por aceitar o engano justificável, não exclui a responsabilidade subjetiva. A locução 'salvo engano justificável', do art. 42, par. ún., in fine, torna a excludente de culpa matéria de defesa. Não realizada por quem cobrou indevidamente, a culpa se presume". Como a parte promovida não logrou proceder a essa demonstração, a repetição em dobro é medida que se impõe. Apenas para arrematar, cabe à menção do seguinte julgado do TJ/PR, que aplicou a sanção do art. 42, parágrafo único do CDC no âmbito de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado por instituição financeira. "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, AC nº 565.992-1, Relator CARLOS MANSUR ARIDA, julgado em 03.06.2009 - destacouse). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados cumulada com repetição de indébito e por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com o expurgo do valor do débito da parcela relativa à capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; b) Condeno a instituição financeira ré ao

pagamento em dobro em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma do item "a" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação (cf. TJ/PR, AC 0746381-0, 17ª Câmara Cível, Rel. MÁRIO HELTON JORGE, j. 13.04.2011). Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores que forem apurados, na forma anteriormente exposta, com os valores eventualmente devidos pela parte autora. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA Juíza Substituta Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005775-95.2010.8.16.0075-JOSUÉ LOPES DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

36. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - 0005844-30.2010.8.16.0075-AGOSTINHO THIAGO NIETTO VIEIRA e outro x LUZIA RENNÓ MOREIRA e outros - Deve a parte autora retirar carta Ar de intimação das testemunhas arroladas no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Adv. ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006847-20.2010.8.16.0075-ROSIMERI ESTURARI x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 2.185/2010 Nº UNIFICADO: 6847-20.2010.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente é ROSIMERI ESTURATI e é requerido BANCO FINASA BMC S/A - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ambos devidamente qualificados. ROSIMERI ESTURARI ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo nº 0001 42.1.377694-0. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipado de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, em síntese, ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Afirmou que são inaplicáveis as disposições do art. 359 do CPC e a multa diária, em caso de não apresentação dos documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito e de forma alternativa pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícias. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. A pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que não são necessários os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" por se tratar de medida satisfativa, cabendo à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - NEXO CAUSAL INVERSO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0707686-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.12.2010)grifei. (...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por consequente DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento

das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a distribuição, a autuação e o registro para que conste no polo passivo apenas o Banco Bradesco Financiamentos SA. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000059-53.2011.8.16.0075-ROSSINI MARQUES FERREIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 019/2011 Nº UNIFICADO: 059-53.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente é ROSSINI MARQUES FERREIRA e é requerido AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. ROSSINI MARQUES FERREIRA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo nº. 20011823508. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, em síntese, a falta de interesse processual e a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Afirmando que são inaplicáveis as disposição do art. 359 do CPC e a multa diária, em caso de não apresentação dos documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito e de forma alternativa pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícias. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. Após, a parte requerida apresentou documentos fls. 58/60. É o relato. Decido. A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira (nº do contrato 20011823508). Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir. B) DO MÉRITO: No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que não são necessários os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" por se tratar de medida satisfativa, cabendo à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - NEXO CAUSAL INVERSO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0707686-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.12.2010)grifei. (...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, na parte relativa à exibição de documentos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000477-88.2011.8.16.0075-SILVANA AMALIA PEREIRA MATSUCHITA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. - ITAUCRED - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 173/2011 Nº UNIFICADO: 0477-88.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente SILVANA AMÁLIA PEREIRA MATSUCHITA e é requerido BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - ITAUCRED, ambos devidamente qualificados. SILVANA AMÁLIA PEREIRA MATSUCHITA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - ITAUCRED, visando à condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente as cobranças que estão sendo cobradas indevidamente, sendo cabível a propositura de ações futuras. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou a ilegitimidade passiva do BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - ITAUCRED e a legitimidade do Itaú Unibanco SA, da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse processual. Ao final pugnou, pela suspensão do feito por um prazo técnico necessário para localização e apresentação dos documentos. Logo após a contestação a parte requerida apresentou os documentos de fls. 56/57. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. A) Da ilegitimidade passiva: Conquanto se reconheça a ilegitimidade do Banco Itaucred Financiamentos SA para a legitimidade passiva da demanda, considerando que se trata de sociedade empresária do mesmo grupo econômico e diante da assunção do polo passivo pelo Itaú Unibanco SA, a alteração do polo passivo não ensejará a extinção da demanda, eis que reconhecida a legitimidade passiva do bando Itaú Unibanco SA. B) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira (nº do contrato 32775059-2). Conquanto a notificação tenha ocorrido em nome de terceiro, Banco Itaucred SA (fl. 09), a manifestação nos presentes autos torna prejudicado tal preceito. B) Da exibição de documentos: Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil). (...) (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) B) Das custas e honorários advocatícios: No que respeita às custas e honorários advocatícios, tem-se que usualmente o acolhimento da demanda enseja, pelo princípio da causalidade, a imposição ao requerido do ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios, sendo certo que no âmbito da medida cautelar de exibição de documentos, para que se aplique tal entendimento o simples desatendimento de pedido administrativo. O caso em tela é peculiar porque a parte requerente demonstrou ter notificado pessoa jurídica distinta daquela que efetivamente firmou o contrato (fl. 09), sendo certo que a comunicação de fl. 06 indica que a contratação fora feita junto ao Banco Itaú, no caso Itaú Unibanco SA e que a autora tinha conhecimento do fato (fl. 06). Assim, não há como se acolher o requerimento de que a parte requerida resistiu de algum modo à pretensão, devendo, assim, a parte requerente responder pelas custas e honorários advocatícios. Em situação semelhante, quando não existe sequer pedido administrativo para exibição de documentos, embora se cuidasse de situação envolvendo a autarquia previdenciária, já decidiu, com especial acerto, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos

princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmáticos e o aresto vergastado.

3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) E do corpo do voto da Ministra Relatora colhe-se lição magistral sobre o tema: "Entre as várias classificações doutrinárias das medidas cautelares, uma é importante para exame da questão sucumbencial: é a que divide as medidas cautelares pela natureza contenciosa ou não da tutela pretendida. Tem natureza contenciosa a medida cautelar que importa, de alguma forma, restrição ou limitação do patrimônio jurídico do requerido. É o caso do arresto, do sequestro, da busca e apreensão, e assim por diante. Não tem natureza contenciosa aquelas que não interferem desde logo em interesses do requerido. É o caso da produção antecipada de provas, da justificação, da interpelação, etc.. Galeano Lacerda denomina as primeiras de "jurisdicionais" e as outras de "administrativas" (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, vol. VIII, Tomo I, p. 19). Naquelas há lide (= controvérsia); nessas, não necessariamente. Aquelas tem feição e características próprias e típicas dos processos contenciosos em geral. Nessas, não. Naquelas, é inquestionável a aplicação do princípio da sucumbência: nem a lei e nem o sistema a excepcionam. Nessas, a sucumbência pode, em certos casos, não ser cabível, ante a ausência de lide." Galeano Lacerda, tratando de sucumbência nas ações cautelares, ainda expõe que: "Sucumbência existe onde houver lide instaurada, o que ocorre sempre nos processos jurisdicionais e eventualmente nos voluntários, quando nestes surgir litígio." (LACERDA, Galeano. Comentários ao CPC; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Volume VIII, Tomo I, arts. 796 a 812. Rio de Janeiro. Forense, 2007, p. 241) Por conseguinte, para haver condenação em honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados, em razão do princípio da causalidade. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que são devidos honorários advocatícios em ação de exibição de documentos em face da aplicação deste princípio. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 77/STJ. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 889.422/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 6/21/2008) "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. (...) Recurso especial não-conhecido." (REsp 490.691/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 18/7/2004) Cumpre também acentuar a explanação realizada pelo Ministro José Delgado, no julgamento do Recurso Especial 316.388/MG, 1ª Turma, DJ de 10/9/2001 a respeito da relação entre os princípios da sucumbência e da causalidade nas cautelares: "O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais. " Diante do exposto, é correto afirmar, a contrario sensu, que, se não evidenciada a causalidade, a sucumbência se torna incabível. Na presente hipótese, não houve comprovação pela parte autora da recusa de entrega administrativa dos documentos pela autarquia, eis que tal fato foi meramente alegado em sua peça inicial. Portanto, não há como se aplicar, in casu, o princípio da causalidade, pois não há sequer indícios de que a autarquia deu ensejo ao ajuizamento da ação cautelar. Ademais, cabe ressaltar que a falta de apresentação da contestação não implica a veracidade das alegações do autor, porque os efeitos da revelia não se aplicam aos entes autárquicos, sobretudo em razão da indisponibilidade dos direitos a eles conferidos. Isto posto, não há de se falar em condenação da ré em verba honorária por ter apresentado os documentos em juízo, pois não restam configurados a existência de lide e a causalidade da ação. Ademais, no que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c"

do permissivo constitucional, a pretensão não merece acolhida. A interposição de recurso especial por esta alínea exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como o paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática e a realização do cotejo analítico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, § 3º, do Regimento Interno desta Corte. Ante os acórdãos paradigmáticos expostos não vislumbro similitude fática entre estes e o presente caso, eis que os atos processuais ocorreram de forma diversa. Verifica-se que na hipótese dos autos o autor somente alegou que ocorreu a recusa de concessão dos documentos ora pleiteados, sem juntar qualquer documento que comprovasse a existência de pedido administrativo. Ademais, ao ser citada, a autarquia não ofereceu contestação, mas juntou os documentos posteriormente." Como no caso em tela não ocorreu resistência comprovada e possível de ser demonstrada, as verbas de sucumbência devem ser arcadadas pelo requerente. III - Dispositivo: Diante do exposto: a) Resolvo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao Banco Itaúred Financiamentos SA b) Resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao Itaú Unibanco SA e julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação para que conste no polo passivo o Itaú Unibanco SA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR. CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

40. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000883-12.2011.8.16.0075-JOSÉ VENDRAMINI e outro x EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - Ao requerido para retirar a carta precatória de oitiva da testemunha arrolada, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição. Adv. ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA.

41. COBRANÇA - 0001200-10.2011.8.16.0075-FRANCISCO MATEUS e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A. - Autos nº 381/2011.1. Em que pese às considerações aduzidas pelos requerentes, as mesmas não são suficientes para que seja realizada a reconsideração do despacho de fls. 60. 2. Intime-se as partes requerentes para que efetuem o preparo das custas, sob pena de indeferimento do pedido e cancelamento da distribuição (art. 257 CPC). 3. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 4. Intime-se diligência necessária. Cornélio Procópio (PR), 04 de agosto de 2011. Adv. RAQUEL CÂMARA GUALBERTO.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002105-15.2011.8.16.0075-ALESSANDRA APARECIDA BONILLO BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORE C.F.I. S.A. - A PARTE AUTORA EM 5 (CINCO) DIAS, PARA QUE QUERENDO APRESENTE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. Adv. HERICK PAVIN.

43. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA/ANULATÓRIA C.C.REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0002387-53.2011.8.16.0075-AMIN JOSÉ HANNOUCHE x VITOR VALTER DUCCI - Ao reconvinde, em 10 dias, sobre a resposta da Reconvenção. Adv. FERNANDO BUONO.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002420-43.2011.8.16.0075-KATHIELEN DAYANNE PANAGGIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 793/2011 Nº UNIFICADO: 2420-43.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente é KATHIELEN DAYANNE PANAGGIO e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: KATHIELEN DAYANNE PANAGGIO ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo nº. 20012608899. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipado de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, em síntese, a falta de interesse processual e a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Afirmou que são inaplicáveis as disposições do art. 359 do CPC e a multa diária, em caso de não apresentação dos documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito e de forma alternativa pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícios. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por KATHIELEN DAYANNE PANAGGIO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil. 1. Da preliminar: A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa. Conforme se infere

da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira (nº do contrato 20012608899). Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Asseverar-se, por fim, que caso realmente existisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. DO MÉRITO: No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que não são necessários os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" por se tratar de medida satisfativa, cabendo à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - NEXO CAUSAL INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0707686-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.12.2010)grifei. "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002421-28.2011.8.16.0075-KATHIELEN DAYANNE PANAGGIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº: 0002421-28.2011.8.16.0075 Requerente: Kathiellen Dayanne Panaggio Requerido: B. V. Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES

ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESEÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil). (...) (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Civ. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 17 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

46. BUSCA E APREENSÃO * - 0002943-55.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROGÉRIO ANTUNES DE SOUZA FERREIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão, no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

47. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0002951-32.2011.8.16.0075-ANA LÚCIA DE PAIVA BERTOLI x ARMANDO JOSÉ PRADO PAIVA - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n.º 00002951-32.2011.8.16.0075 1- Com efeito, possível se faz que, no âmbito do processo, seja nomeado curador especial àquele que não mais tem possibilidade de exercer quaisquer suas obrigações civis, tornando-se incapaz, tudo na forma do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que tal determinação é extensiva ao Direito do Trabalho ante a ausência de norma especial sobre o tema, sendo certo que no momento em que ocorrer a incapacidade no curso do processo, necessário se faz a aplicação do citado dispositivo. A aplicação do referido dispositivo pode ocorrer em qualquer fase do processo não sendo necessário que tal situação ocorra apenas por ocasião da citação, que, inclusive possui norma especial como se verifica do texto do art. 218, §2º, do Código de Processo Civil. Por este motivo, poderia até mesmo rejeitar-se a pretensão de revisão da decisão que revogou a antecipação de tutela cora O estabelecimento da curatela provisória. Contudo, a fim de evitar possíveis interrupções em processos judiciais envolvendo o interditando e à luz do seu grave estado de saúde (fl. 10) restauro parcialmente os efeitos da tutela e concedo a curatela provisória do interditando à requerente, com poderes limitados apenas e tão-somente para a representação do mesmo junto as demandas judiciais. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 25. Ciência ao Ministério Público. Lavre-se o necessário termo. Intimem-se Cornélio Procópio, 17 de agosto de 2011. Adv. VICENTE DE PAULA.

48. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0003182-59.2011.8.16.0075-BANCO BGN S.A. x CIRO DANIEL MARCOLINI - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO, no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003474-44.2011.8.16.0075-LUIZ ODAIR RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada.

3. Intime-se. Diligência. Necessária. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

50. BUSCA E APREENSÃO * - 0003734-24.2011.8.16.0075-CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA x CARLOS EDUARDO DE GODOI - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO, no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHIO e FLÁVIO LOPES FERRAZ.

51. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0003914-40.2011.8.16.0075-BANCO BGN S.A. x JORGE YOUSSEF LAHAM - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão, no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. DANIELE DE BONA.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004219-24.2011.8.16.0075-PEDRO LUIS BRANCO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Defiro a emenda à inicial de fl. 12. 2. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Adv. LUCIANO SALIMENE.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004546-66.2011.8.16.0075-LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - AUTOS DO PROCESSO N° 1.440/2011 Verifico nos autos a inexistência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a representação processual da parte por meio de advogado. Com efeito, foram carreados aos autos, pela parte autora, meras fotocópias da procuração, sem qualquer autenticação. Sobre a necessidade de apresentação do original, ou, ao menos, de cópia autenticada da procuração, trago à colação a posição pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 862489/RJ, Ministra DENISE Arruda, data de Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) (Grifei) No mesmo sentido: "Mandato - Procuração ad judicium - Fotocópia. Documento inabível à representação processual. Irrelevância de autenticação. Necessidade de juntada do instrumento original Inteligência e aplicação dos arts. 37, 38 e 254 do CPC, 1.324 do CC e 70 da Lei 4.215/63. Voto vencido" (2o TACSP - Ap. 327.242-0/00 - 2a C - Rei. Juiz Ferraz de Arruda - J. 22.06.92) (RT 686/139). (O grifo não se encontra no original) Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando ao processo os originais, ou cópias autenticadas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Diligências. Necessárias. Cornélio Procópio (PR), 03 de agosto de 20 L Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

54. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004550-06.2011.8.16.0075-WILLIAN DOS SANTOS ASSIS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. - ITAUCRED - Jhú Autos nº 1.444/2011 Numeração única: 0004550-06.2011.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 3 de agosto de 2011. Gustavo Tinõ-6-de Almeida Juiz de Direito K⁹ A* oi do ano 0A dlep*omesd⁹ Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004710-31.2011.8.16.0075-MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Concedo a (s) parte (s) autora (s) os benefícios da assistência judiciária, de forma parcial, nos moldes do art. 13 da Lei 1060/59, limitando a exigibilidade no valor de 35% das custas devidas eis que o valor auferido pelas custas permite o pagamento parcial das custas. 2. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 9 de agosto de 2011 Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

56. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0004889-62.2011.8.16.0075-ANDREIA ALMEIDA REZENDE x ALCIRE REZENDE - Deferido os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50 e antecipado os efeitos da tutela, concedendo a curatela provisória do interditando a Senhora Andreia Almeida Rezende. Designada a data de 08/09/2011 as 13:15 horas para o interrogatório da interditada. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deve a curadora provisória demonstrar mediante atestado médico. Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

57. EXECUTIVO FISCAL - 286/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x COPROFER ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E FERRO - Autos nº 286/2004 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA AGRONOMIA - CREA. Executado: COPROFER ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E FERRO. Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento do débito anunciado à fl. 27 e, de consequente, decreto a extinção do presente feito com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Custas pelo executado, já solvidas. Publique-se, registre-se, intimem-se. Cornélio Procópio, 01 de junho de 2011 Adv. PEDRO VINHA.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 303/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES TREVO LTDA -

Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Civil de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. PEDRO VINHA.

59. EXECUTIVO FISCAL - 305/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x SEMAPI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Civil de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 751/2006-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x YASUSHI TAJI - Autos nº 751/2006 1. Indefiro o pedido de fls. 122/123, porque a dívida tributária é solidária, na forma do art. 124, inciso I, do Código de Tributário Nacional, possuindo qualquer dos devedores solidários responsabilidade pelo adimplemento integral da dívida, não existindo no âmbito da execução a possibilidade da intervenção de terceiros denominada ao chamamento ao processo. 2. Com relação à penhora, tem-se que nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais, a penhora deve recair primordialmente sobre dinheiro, sendo certo que o valor depositado em instituição financeira equivale a dinheiro, na forma da avaliação do art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, aplicando subsidiariamente à Lei de execução fiscal. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rei. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rei. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rei. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 99, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observar, preferencialmente, a seguinte ordem: I o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem lagãPdIT penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rei. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007 e EREsp 662.349/RJ, Rei. Ministro José Delgado, Rei. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rei. Ministro Carlos 1 Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rei. Ministro José Delgado, Rei. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional,

promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. 1 (REsp 1184765/PA, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010/Quarta Turma, indefiro o pedido de fls. 122/123. 2. Sobre o valor depositado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Diligências. Necessárias. Adv. VANDERLEI DINIZ DA LUZ.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 182/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x ROGERIO CEZAR PICOLATO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 98/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x NILSON SOARES DE OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 0002006-79.2010.8.16.0075-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x EVERTON LUIS GABRIEL - Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Clarice Lispector, 413, e sendo aí em data de hoje, 15:55horas, deixei de Citar o Executado: Everton Luis Gabriel, em razão do mesmo não residir mais no endereço indicado há mais de um ano, os vizinhos não souberam informar o lugar onde o executado poderia ser localizado. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório e fico no aguardo de novas determinações. Dou fé. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 0002142-76.2010.8.16.0075-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA SÃO ROQUE DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - Autos n. 0002142-76.2010.8.16.0075 Excipiente: Farmácia São Roque Cornélio Procópio Ltda. Excepto: Estado do Paraná Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Farmácia São Roque Cornélio Procópio Ltda. em face do Estado do Paraná aduzindo, em síntese, que o valor da receita bruta mensal da excipiente não excede em nenhum dos meses o valor de R\$ 25.000,00, na forma do art. 410, da Lei Tributária e que realiza o preenchimento das GIAS na forma do Decreto 246Ç3 e que em razão de tal procedimento estar de acordo com as normas, não existiria razão para que fossem lavrados os autos de infração que ensejaram a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 29A81). O Estado do Paraná manifestou-se às fls. 8592 aduzindo o descabimento da exceção de pré-executividade em virtude da necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o instrumento utilizado e que o excipiente não requereu a isenção na forma requisitada pelos Decretos Estaduais 5.141Ç1 e 5.932Ç5 nos moldes do art. 179, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 93#). É o necessário relatório. Passo a decidir. A questão principal da presente exceção de pré-executividade é saber se a excipiente estava inserida, ou não, no sistema denominado SIMPLESPR, sendo certo que tal comprovação não depende de dilação probatória, eis que basta a juntada da certidão acerca do tema para que se comprove a sujeição ao mesmo. Ao revés do sustentado pelo Estado do Paraná, o sistema SIMPLESPR não se trata de forma de isenção, mas, sim, de sistema tributário diferenciado, ao qual o contribuinte somente passa a dele se beneficiar após requerimento formulado ao Estado e que deriva da proteção constitucional aos micro e pequenos empresários, inclusive no âmbito tributário, à luz da autorização concedida para tal tratamento distinto na forma do art. 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal. A submissão a tal sistema diferenciado requer a verificação de o contribuinte satisfazer todas as condições impostas para que o mesmo possa usufruir do tratamento tributário simplificado e isto é natural até mesmo porque a regra geral remete ao sistema tributário usual e somente após a análise efetiva de estar o contribuinte em situação especial é que se permite tratamento tributário mais benéfico na medida de sua desigualdade com relação aos demais. Deste modo e não se vislumbrado da documentação acostada pela excipiente a comprovação de que estava inserida no SimplesPR, não pode ela se beneficiar de tal sistema tributário, devendo estar submetida ao sistema tributário ordinário, não existindo nenhuma ressalva. Deste modo, a improcedência da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Ao mesmo tempo, ante a indicação de tese pela parte excipiente expressamente contrária à própria dicção de texto inserido em sua própria defesa (fls. 23) ao indicar o art. 408, do Decreto 246Ç3 expressamente, onde existe a expressa indicação da necessidade da requisição de ingresso no sistema SIMPLESPR. tem-se que a excipiente está se utilizando de meio meramente procrastinatório e temerário para alongar o feito, o que não pode ser admitido e merece especial reprovação do Poder Judiciário a fim de não serem realizadas novas condutas similares, razão pela qual aplico a multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma dos artigos 601 e 600, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Custas pela parte excipiente. Condono a parte excipiente (executada) ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma dos artigos 601 e 600, inciso II, ambos do Código de Processo Civil em favor da parte exequente. Intimem-se. Corneio Procópio, 15 de Julho de 2011. Adv. HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ.

65. EXECUTIVO FISCAL - 0001004-40.2011.8.16.0075-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON BAGGIO FAZENDA FLORIDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO EXEQUENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 257/271, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

66. EXECUTIVA EXTRAJUDICIAL - 0001006-10.2011.8.16.0075-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON BAGGIO FAZENDA OURO VERDE - Ao exequente acerca da petição de fls. 58/72, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. RICARDO ZANELLO.

67. EXECUTIVO FISCAL - 0001007-92.2011.8.16.0075-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON BAGGIO FAZENDA AMERICANA - erifício e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO EXEQUENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 65/79, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Advs. RICARDO ZANELLO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

68. EXECUTIVO FISCAL - 0001008-77.2011.8.16.0075-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON BAGGIO OFICINA BAGGIO - erifício e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO EXEQUENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 74/88, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Advs. RICARDO ZANELLO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

69. EXECUTIVO FISCAL - 0001009-62.2011.8.16.0075-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON BAGGIO SÍTIO SANTA TEREZA - erifício e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO EXEQUENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 49/63, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Advs. RICARDO ZANELLO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

70. CARTA PRECATÓRIA - 0003758-52.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª V. DE CURITIBA-PR. - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS PARA ACUMULAD - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação perfazendo 1 total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Adv. Edson Golçalves Araujo.

71. CARTA PRECATÓRIA - 0004341-37.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - JAIR AUGUSTO DE LIMA x VIAÇÃO GARCIA LTDA. - Ciência as partes sobre a designação da data de 20/09/2011 as 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 546/1988-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ESPOLIO DE PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. OLDEMAR MARIANO e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000078-16.1998.8.16.0075-JOÃO RICARDO BUONO x CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ - Autos nº 262/1998 Numeração única: 78-16.1998.8.16.0075 1. Antes de examinar pedido de nova constrição, manifeste-se a parte exequente se pretende a adjudicação do bem penhorado, a realização de nova hasta pública ou se pretende o levantamento da penhora sobre o bem, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se. Cornélio Procópio, 9 de agosto de 2011. Adv. FERNANDO BUONO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 466/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x OZIAS JOSE HONORIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do C.P.C. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1110/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x MARIA CONCEIÇÃO CAMACHO CALVO LANDI - COMBUSTÍVEIS e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 173 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003140-44.2010.8.16.0075-ESPÓLIO DE TADASHI ONO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - A. Da impugnação: 1. Ante a não formalização da penhora até o presente momento, não há como ser recebida a impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença, que tem como pressuposto a garantia do juízo. Neste sentido: "a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação." (Araken de Assis, in MANUAL DA EXECUÇÃO, lia. Ed., RT, p. 1.184). Desta forma, determino que após a realização da penhora, na forma a seguir determinada, voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nesta ocasião. B. Da nomeação à penhora - ineficácia: 1. Sobre a nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 5 de agosto de 2011. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005692-79.2010.8.16.0075-MAGDIEL VIEIRA MARTINS x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 1.753/2010 N9 Unificado: 0005692-79.2010.8.16.0075 A. Da impugnação: 1. Ante a não formalização da penhora até o presente momento, não há como ser recebida a impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença, que tem como pressuposto a garantia do juízo. Neste sentido: "a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação." (Araken de Assis, in MANUAL DA EXECUÇÃO, 11a. Ed., RT, p. 1.184). Desta forma, determino que após a realização da penhora, na forma a seguir determinada, voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nesta ocasião. B. Da nomeação à penhora - ineficácia: 2. Conforme dispõem os artigos 475-J, § 3Q, e 652, § 2Q., ambos do CPC, é do credor a faculdade de indicar o bem sobre o qual recairá a penhora. No caso em tela o credor indicou à constrição dinheiro da parte devedora, não havendo, assim que se falar em penhora do "Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI" indicado pelo devedor. Portanto, declaro, desde já, ineficaz a nomeação à penhora realizada pela

parte devedora. 3. Tão logo transcorra o prazo recursal da parte devedora, determino a penhora de ativos financeiros. Cumpram-se os itens "8" e seguintes do despacho de fls. 20/21. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 3 de agosto de Advs. EDNA MARIA MARTINS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003064-88.2008.8.16.0075-ELIAS FRANCISCO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para preparo de custas R\$ 250,04 , em 05 dias. Advs. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1206/2009-VICTOR ELIAS BAPTISTA DAHER x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao autor para preparo de custas R\$ 8,46 , em 05 dias. Advs. JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e CELSO ALDINUCCI.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003092-85.2010.8.16.0075-ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, deixo de me manifestar posto que já houve juízo de retratação da decisão agravada. 2. Intime-se. Diligência. Necessária. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002180-54.2011.8.16.0075-COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA. x ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA - Autos nº: 0002180-54.2011.8.16.0075 1. Primeiramente expeça-se carta precatória à Comarca de Telêmaco Borba para que seja promovida a penhora e avaliação, acerca dos bens indicados pelo devedor às fls. 103. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 1.1 Na forma do artigo 666, II, do CPC, deverá o oficial de justiça remover o bem para o depositário público. 1.2 Após, lavre-se o termo de penhora em relação ao bem penhorado. 1.3- Anote-se que a expedição da carta precatória deve ser realizada nos autos da execução n. 225Ç7. 2. Acerca do recebimento dos embargos, entendo ser necessário o recebimento da presente para que o fatos alegados em sede de exordial, sejam esclarecidos à luz da instrução que a lei dispõe ao procedimento dos embargos, salientando que o seu recebimento deve ser promovido ainda que não efetivada a penhora em consonância com a nova disposição normativa acerca dos embargos que admitem a sua oposição sem que esteja o juízo garantido, eis que a citação editalícia ocorreu no ano de 2010, quando já em vigor da disposição do art. 652, do Código de Processo Civil com a redação dada pela lei 11.382X06. No tocante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, após a edição da Lei nº 11.382/2006 somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segura por penhora, depósito ou caução suficientes. O sempre claro e objetivo Humberto Theodoro Júnior, in PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24a. Ed., p. 422, ao lecionar sobre o assunto ensina que: "a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aofumus boni iuris exigívelpara as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, e, linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora). c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...)." No caso em tela, verifica-se que não foram preenchidos toaos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, pois a execução esta amparada em títulos executivos, dotados, em tese, cios atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, e os argumentos lançados nos embargos estão aparentemente dissociados dos elementos lançados na inicial da execução sem qualquer comprovação e suas alegações, até porque o pagamento do título executivo demanda a sua devolução ao devedor, o que não ocorreu no caso e, neste momento processual, impede a constatação da verossimilhança do direito alegado. Acrescente-se, também, que a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, uma vez que se este risco fosse suficiente para a concessão do efeito suspensivo, "toda execução deveria ser paralisada pelos embargos", pois toda execução "sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos". (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 429467-5, Relator Desembargador Jurandyr Souza Júnior, Décima Quinta Câmara Cível, data do julgamento 09/11/2007, Acórdão n.º 9450). Adicione-se, ainda, a ausência de segurança do juízo, o que impede o recebimento dos presentes embargos em seu efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, recebo os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo. 3. Como estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determino que sejam desapensados dos autos de execução para que tenham trâmite sem prejuízo da marcha normal da execução (Humberto Theodoro Júnior, in Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 24a Ed., LEUD, p. 408). 3.1. Cumpra a parte embargante o disposto no parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil (Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal), em 10 (dez) dias. / 4. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. 6. Int. Dil. nec. Cornélio Procópio (PR), 3/de agosto de 2011 Advs. DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004575-19.2011.8.16.0075-MILLEO E PRADO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A. - A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor após a edição da Lei nº 11.382/2006 somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segura por penhora, depósito ou caução suficientes. O sempre claro e objetivo Humberto Theodoro Júnior, in PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24a. Ed., p. 422, ao lecionar sobre o assunto ensina que: "a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora). (...); c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...);" No caso em tela, não se vislumbra a relevância dos fundamentos dos embargos, uma vez que não é possível constatar de plano a nulidade do título que instrui a execução. Desta forma, recebo os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo. 2. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS. Cornélio Procópio, 17 de AGOSTO de 2011. PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 17 DE AGOSTO DE 2011

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMON, 903
86300-970
43- 3524 -2275**

RELAÇÃO 72/2011

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 72 /2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANDRES ROSSATO 51 112/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 21 1088/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA 59 1540/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI 64 414/2011
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 53 804/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 37 43/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 31 1826/2010
36 5/2011
60 1561/2011
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 54 101/2009
ANGELO PAULO FADONI 62 515/2008
ANGELO PAULO FADONI 63 1400/2009
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 28 1615/2010
48 954/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 14 1567/2009
CARLOS ARAÚZ FILHO 16 500/2010
63 1400/2009
CARLOS ROBERTO FERREIRA 50 1557/2011
CIBELE MERLIN TORRES 54 101/2009
55 496/2009
CLAUDIO GUIMARÃES 13 931/2009
55 496/2009
DANIEL MESSIAS MENDES 61 224/2003
DANIELA DE CARVALHO SILVA 26 1417/2010
DAVI DEUSTCHER 33 2157/2010
EDUARDO AUGUSTO B.PARMEGI 19 693/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 38 108/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 43 783/2011
ELISABETE MIE YAMADA GUIM 13 931/2009
EMILSON DE OLIVEIRA 4 759/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 48 954/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 56 1512/2009
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SIL 35 2208/2010
FELIPE SÁ FERREIRA 36 5/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 29 1681/2010
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 43 783/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 10 264/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 30 1824/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 43 783/2011
FÁBIO ROTTER MEDA 64 414/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 35 2208/2010
GERSON VANZIN MOURA DA S 24 1270/2010

GERSON VANZIN MOURA DA SI 30 1824/2010
GUILHERME PONTARA PALAZZI 3 640/2002
30 1824/2010
31 1826/2010
40 249/2011
GUILHERME SOARES 51 112/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA D 59 1540/2011
HENRIQUE JAMBISK PINTO DO 35 2208/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 6 1006/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 24 1270/2010
30 1824/2010
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 52 52/2007
53 804/2007
JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR 52 52/2007
JANAINA ROVARIS 54 101/2009
JANAINA ROVARIS 55 496/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 60 1561/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 62 515/2008
JOSÉ GLAUCO CARULA 1 555/2000
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 7 8/2008
20 703/2010
JULIO ALBERTO PITELLI 19 693/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 9 865/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 4 759/2004
15 25/2010
LENICE ARBONELLI MENDES T 28 1615/2010
LILIAN CRISTINA GERDULLI 52 52/2007
LUCIANO SALIMENE 18 651/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 54 101/2009
55 496/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 24 1270/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 35 2208/2010
LUIZ MAURO GUIMARÃES 28 1615/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 48 954/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 11 849/2009
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 22 1119/2010
Luiz Henrique Bona Turra 30 1824/2010
MAIKO LUÍS ODIZIO 23 1226/2010
25 1412/2010
32 2040/2010
37 43/2011
39 180/2011
42 661/2011
44 792/2011
45 820/2011
46 864/2011
47 890/2011
49 965/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 41 616/2011
57 1028/2010
64 414/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 65 1447/2011
MARIANE MACAREVICH 34 2197/2010
39 180/2011
MAURÍLIO DANIEL 19 693/2010
MÁRCIO RUBENS PASSOLD 36 5/2011
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZ 27 1437/2010
NELSON PASCHOALOTTO 12 856/2009
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 61 224/2003
PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 5 1034/2005
PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO 35 2208/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 17 578/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 35 2208/2010
42 661/2011
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 38 108/2011
RICARDO RIBEIRO 35 2208/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 39 180/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 34 2197/2010
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 2 188/2002
RUY RIBEIRO 13 931/2009
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 66 1488/2011
SILVIA FÁTIMA SOARES 7 8/2008
SÉRGIO ANTONIO MEDA 66 1488/2011
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 58 1800/2010
65 1447/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 48 954/2011
THAIS TAKAHASHI 14 1567/2009
THARIK DE THARSO THANES 59 1540/2011
UMBERTO DAVID 2 188/2002
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 24 1270/2010
36 5/2011
VAGNER LUCIO CARIOCA 8 148/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 31 1826/2010
36 5/2011
ÉRICA GASBARRA DANIEL 19 693/2010

1. NULIDADE DE TÍTULO - 0000126-04.2000.8.16.0075-TROMLART - COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS ALIMENTI x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outro - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.
2. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 188/2002-ELIAS DAVID NETO x JOSÉ VICENTE PANSINI e outro - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. UMBERTO DAVID e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

3. INCIDENTAL DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 640/2002-ROSANA APARECIDA AKIKO GOTO e outro x VERA LUCIA SIOTTI - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.

4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS* - 0000793-48.2004.8.16.0075-ADOLFO LANDGRAF VEÍCULOS e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - 1- Considerando a decisão exarada nos autos 348Ç4, determino a suspensão do levantamento da importância depositada referente ao valor da condenação em relação a Adolfo Landgraf Veículos até a implementação da decisão emanada naqueles autos. 2- Sobre o valor depositado, manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 dias. 3- Intimem-se. Cornélio Procópio, 03 de Agosto de 2011. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

5. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1034/2005-CARMEN MARIA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 305,06 , Distribuidor R\$ 30,25, Contador R \$ 20,17 Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA.

6. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 1006/2007-BANCO ITAÚ S.A. * x ERINALDO ALVES DA SILVA - Ao autor para preparo de custas R\$ 81,78 , em 05 dias. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

7. DECLARATÓRIA - 8/2008-AFONSO DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Autos nº 008/2008 Trata-se de embargos declaratórios ofertados por Afonso dos Santos e Odilia Sanches em face da decisão de fls. 142

9 aduzindo que a decisão é obscura ao indicar que a inicial não foi indicado que o bem foi transferido aos autores por força da procuração realizada e que a inicial não indicou ser necessária a apresentação do formal de partilha e que a decisão possui contradições em relação á posição de cessionário dos autores acerca do imóvel e que foi indicada a situação da ausência de interesse processual e o feito foi julgado improcedente. É o necessário relatório. Passo a decidir. Inicialmente cumpre esclarecer que a indicação da expressão pretendia á fl. 142 foi utilizada porque se pretendia comprovar a transferência do bem por meio da procuração, sendo certo que se tal negócio jurídico que se pretendia o reconhecimento era válido ou não é examinado no bojo dos fundamentos jurídicos da sentença, não existindo qualquer obscuridade, basta observar a dinâmica da sentença, onde primeiro se verifica o alegado pelas partes, ou o que pretendem, em seguida examina-se a pretensão e afirma-se ou não o direito. Com relação expressão "necessário" á fl. 142, quem entendeu que o formal de partilha era necessário foi a COHAPAR, o que esta contido expressamente na própria frase aludida pela parte embargante, razão pela qual nada há a alterar. No que respeita á obscuridade referente á expressão de fl. 144 e fls. 148, não há obscuridade alguma, posto que o mérito e as condições da ação, no direito brasileiro não se confundem. Se a parte indica ser cessionária de um bem, é evidente que a mesma possui legitimidade para ver aquela cessão que ela aduz ter sido correta tem o efeito jurídico pretendido. É neste sentido, aliás, a indicação da expressão "em princípio" consignada no mesmo parágrafo de fl. 144. Necessário relembrar que legitimidade ativa e passiva decorrem das alegações firmadas pelas partes, sendo certo que se das alegações firmadas pode-se verificar a legitimidade para reivindicar determinado direito, então, saber-se se tal direito deve lhe ser conferido ou não, é matéria afeta ao mérito, o que foi indicado na própria decisão guerreada. Em relação a arguição da obscuridade em relação a alusão á ausência de interesse de agir, neste caso, possui o autor razão, eis que o que foi examinado foi o mérito da demanda. Este juízo inicialmente antevia a ausência de interesse processual pelas mesmas razões que levariam á rejeição do mérito e melhor refletindo acabou por concluir que a referida ponderação deveria levar ao exame do mérito da presente demanda, razão pela qual reconheço a contradição e indico que a rejeição da tese que indica a ausência de interesse de agir em proveito da resolução do mérito da demanda, porque o exame da questão ensaja na verdade o exame do mérito da demanda. Com relação á contradição relacionada á transferência do imóvel e dos direitos que terceiro possuía sobre os imóveis a decisão reflete a posição jurídica do Magistrado que é diversa do patrono da parte autora e deve ser objeto de recurso próprio, eis que, repita-se, realizada de forma inválida á luz das normas jurídicas aludidas. As demais contradições apontadas cinge-se ao reexame da causa e de provas, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Saliente-se, por fim, que seria muito mais simples a colheita da anuência do mutuante originário e a sua anuência com a transferência dos direitos aos requerentes, posto que apresentados negócios jurídicos intermediários, a COHAPAR pretende que se demonstre a correção jurídica de todos os eventos para que possa se certificar da validade dos negócios jurídicos realizados entre os requerentes e diversos outros indivíduos para que se possa examinar se a cadeia lógica de procurações encontra-se realizada de forma válida. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e a eles dou parcial provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 04 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e SILVIA FÁTIMA SOARES.

8. COBRANÇA - 148/2008-CARLOS BRAZ x BANCO BRADESCO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA.

9. BUSCA E APREENSÃO * - 865/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SUSANA HENRIQUE - Ao autor para preparo de custas R\$ 699,14 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

10. BUSCA E APREENSÃO * - 264/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARQUIMEDES MINATO - Ao autor para preparo de custas R\$ 2,82 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003096-59.2009.8.16.0075-A R S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 20,68 , em 05 dias. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

12. BUSCA E APREENSÃO * - 856/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CATSUMI FUSHIMI - Ao autor para preparo de custas R\$ 35,72 , em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

13. MONITÓRIA - 931/2009-DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA S.A. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS - 1- Procedam-se as anotações necessárias na capa dos autos acerca da existência dos embargos monitorias (item 5.2.5. do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná). 2- Considerando que a parte embargante é empresário individual e que para a continuidade de suas atividades depende de exercer atividade econômica visando lucro, entende-se desconstituída a verossimilhança da presunção de pobreza indicada na lei 1.060/. 3- Intime-se a parte embargante para proceder ao recolhimento das custas no prazo de 30 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos. 4- Desentranhe-se a impugnação á gratuidade da justiça e distribua-se a mesma como incidente ao presente feito, promovendo-se o seu apensamento. 5- Intime-se. Cornélio Procópio, 29 de Julho de 2011. Advs. RUY RIBEIRO, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES e CLAUDIO GUIMARÃES.

14. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 1567/2009-APARECIDA DAULSI PIRES MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-VARA CÍVEL Autos n. 1.567/2009 1- Com o devido respeito que merece a ilustre patrona da parte autora, indicar que não está sendo dada a preferência necessária ao feitos, necessário indicar que este Magistrado tem examinado mais de 1.500 no mês de Junho e mais de 1.200 feitos em Julho de 2011, sendo certo que existem na Vara Cível desta Comarca mais de 13.000 feitos, o que impossibilita a tramitação mais célere dos feitos, ainda que sob o azo da preferência, especialmente porque apenas no âmbito previdenciário esta Comarca possui um acervo de mais de 1.700 conforme contagem realizada em Julho de 2011, a sua grande maioria com feitos de pessoas com idade que autoriza a preferência, além de enfermidades que autorizam tal preferência, além do volume de feitos com pedidos liminares e preferência no âmbito da competência própria da Justiça Estadual, o que impede maior celeridade na tramitação das causas e que é de conhecimento da comunidade jurídica desta Comarca, tanto que este Magistrado recebeu assertivas dos ilustres advogados desta Comarca de que o volume desta Vara Cível é muitíssimo alto e tem-se buscado esforços para dar a prestação jurisdicional ao tempo e modo devidos. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO- VARA CÍVEL Determino que seja esta decisão publicada na íntegra haja vista a provocação suscitada pela parte a fim de que tal reclamo não fique sem a devida atenção e voltem conclusos os autos na ordem da preferência deste Juízo. Intimem-se. de Almeida Direito Cornélio Procópio, 17 de Agosto de 2011. Advs. THAIS TAKAHASHI e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.

15. IMPUGNAÇÃO - 25/2010-BANCO ITAÚ S.A. * x NELSON SEIJI TAKAHASHI - Ao autor para preparo de custas R\$ 15,04 , em 05 dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0001732-18.2010.8.16.0075-DÉCIO GAMBINI BERALDO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 56,90 , em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

17. REVISIONAL C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0001953-98.2010.8.16.0075-JOÃO CELSO SUFFI x BANCO BRADESCO S.A. - Ao autor para preparo de custas R\$ 859,88 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09, Outras Custas R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002255-30.2010.8.16.0075-ELVIRA FERREIRA DA SILVA E SÁ x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 60 dias, tendo em vista petição a petição do requerente. . Adv. LUCIANO SALIMENE.

19. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - 0002391-27.2010.8.16.0075-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRANVILLE x NELSON ZAMARIAN e outro - Ao autor para preparo de custas R\$ 72,66 ,em 05 dias. Advs. ÉRICA GASBARRA DANIEL, MAURÍLIO DANIEL, EDUARDO AUGUSTO B.PARMEGIANI e JULIO ALBERTO PITELLI.

20. ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0002447-60.2010.8.16.0075-ESPÓLIO DE JAIME PIMENTA NEVES x TRATORNEW S/A e outro - Ao autor para preparo de custas R\$ 130,28 ,) em 05 dias. Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

21. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOS.P/INVALIDEZ C.P. - 0003568-26.2010.8.16.0075-LAUDICE DA CUNHA MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 14/09/2011 ás 15:50 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço á Av. Duque de Caxias, n. ° 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

22. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003637-58.2010.8.16.0075-RAIMUNDO RUFINO BARROS x BRASIL TELECOM S.A. * - Ao REQUERIDO para preparo de custas R \$ 247,94 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 20,00, em 05 dias. Adv. LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

23. REVISIONAL DO CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003961-48.2010.8.16.0075-MAURO ROLIM DE MELO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

24. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004076-69.2010.8.16.0075-KLEBERSON ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0004076-69.2010.8.16.0075

Requerente: Kleber Alves Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Cadastro", de "Tarifa de Emissão de Boleto", "Tarifa de Registro de Contrato", "Serviços de Terceiros", "Comissão de Permanência", "honorários advocatícios na fase extrajudicial" e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da impossibilidade da declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais no âmbito de ações revisionais: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existirá razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. B) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos

para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa à taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, a resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida

Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitira a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se à forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda à Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares cancelar as medidas provisórias anteriores à emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda do efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela reguladas e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. Na situação em tela, no contrato firmado existe a expressa indicação de que os juros serão capitalizados mensalmente (item 14, fls. 17-verso) e o contrato foi firmado após 30.03.2000. Anote-se que o contrato efetivado encontra-se em cédula de crédito bancário, espécie em que a jurisprudência admite a capitalização de juros desde que pactuada, como é o caso presente. Assim, possível a capitalização de juros na forma autorizada pelo ordenamento pátrio. Ainda que assim não o fosse, tem-se que a capitalização de juros ocorreu na fase pré-contratual o que indica a sua correção. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior

à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados

os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual: A comissão de permanência é instituto ínsito ao Sistema Financeiro Nacional através do qual a Instituição Financeira pode remunerar-se pela cobrança de título vencido, observando-se determinada remuneração que é verificada através de taxa de juros atinente ao mercado, a qual dentro de seus fatores já tem por escopo efetivar a recomposição da moeda. No que remete a cumulação de multa moratória e a Comissão de permanência, tem-se que tais encargos são acumuláveis, eis que tanto a Comissão de Permanência como a Multa Moratória visam recompor a mora do pagamento das parcelas pelo devedor. Assim são acumuláveis, devendo a multa moratória ser extirpada do contrato, devendo prevalecer a regra especial da Comissão de Permanência, eis que especial em relação as demais formas de recomposição da mora. Neste sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. I - Segundo o entendimento pacificado na e Segunda Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. II - Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF). III - A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV - Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. V - Agravos improvidos. (STJ; 4ª Turma; AGR no RESP 990830; Relator: Aldir Passarinho Junior.; Data da Decisão: 24.06.2008) Assim, considerada indevida a multa moratória os valores exigidos em função de tal encargo devem ser restituídos ao autor de forma simples. Do mesmo modo, a multa moratória é acumulável com a comissão de permanência, devendo incidir apenas a multa contratual, excluindo-se a comissão de permanência e autorizando-se o ressarcimento do valor adimplido a este título. D) Da restituição do valor adimplido a título de comissão de permanência: Com efeito, do exame dos autos, torna-se evidente que os valores despendidos a maior devem ser devolvidos à parte autora a fim de que ocorra o enriquecimento sem causa de uma das partes. No que remete à condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores indevidos, inaplicável a espécie a disciplina do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Observando-se a mesma disposição no âmbito civil, mas cujo espectro é mãos restrito, qual seja, o art. 940, do Código Civil, tem-se que tal pleito requer a demonstração do dolo ou má-fé da parte requerida, o que, no caso concreto, não ocorreu, motivo pelo qual

não cabe a aplicação da referida pena, ainda mais quando controversa a validade ou não das cláusulas contratuais. Neste mesmo sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça: REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. (STJ; 3ª Turma; AGR no Ag 947.169; Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros; Data da Decisão: 03.12.2007; DJ: 12.12.2007, p. 424) Portanto, somente cabível a restituição de forma simples, em relação ao valor adimplido a título de comissão de permanência exigida. E) Da alegação do não pagamento dos encargos administrativos no caso de mora: Em que a alegação de que os encargos administrativos, especialmente em relação ao pagamento de honorários advocatícios são indevidos, tem-se que tal exigência é legal haja vista o princípio da reparação integral que rege as relações jurídicas, sendo possível a exigência de todos os custos necessários para que a parte tenha o seu direito satisfeito, seja o consumidor, seja o fornecedor, na forma do art. 389, do Código Civil, desde que comprovadamente adimplidos de forma antecipada. Neste sentido, a manifestação da Ministra Nancy Andrihgi em decisão paradigmática sobre o tema que ainda que sob o aspecto trabalhista, plenamente aplicável pela via principiológica e legal às situações consumeristas (RESP 1027097): "VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, conseqüentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum non laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, o que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Siqueira Junior, "a virtude de dar a cada um o que é seu". Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC/2002 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo : J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocadamente, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar. ?abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização, amparada no conhecido princípio da restituição in integrum, mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo

a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorários sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação à parte do montante do crédito que dependerá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.ºabr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxílio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original." Anote-se, ainda, que tal encargo não encontra-se inserido na forma de cálculo da comissão de permanência e, portanto, possível a sua incidência conjunta com a mesma, eis que não e cuida de incidência do mesmo fator duas vezes, como seriam os casos de cumulação dos juros remuneratórios, juros moratórios ou correção monetária com a comissão de permanência. Desta maneira, válida a referida cláusula. F) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembra que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. F.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade

financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da análise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do crédito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes à contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminentíssimo Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: "(...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. F.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Boleto (Custo de Serviço de Recebimento Parcelado) : No que respeita à Taxa de Emissão de Boleto, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Boleto tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do boleto deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente à operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos boletos de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.B. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de boleto visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos à T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, identificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais boletos é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma

do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Boletim é absolutamente ilegal. F.3) Da Tarifa de Registro de Contrato: Com relação à exigência de valores a título de tarifa de registro de contrato, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios. Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros. Assim, se tais registros já são de conhecimento da instituição financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido. F.4) Da Taxa de serviços de terceiros: Com relação à exigência de valores a título de taxa de serviços de terceiros, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios. Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros. Assim, se tais serviços já são de conhecimento da instituição financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido. Mesmo que se considere que a exigência do pagamento de serviços realizados por terceiros remete a serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda sim a cláusula seria nula e diante da nulidade de tal cláusula contratual, os custos devem ser suportados por aquele que indicou cláusula nula. Isto porque não existe, nos referidos contratos, ou mesmo em contratos referentes à fase pré-contratual que indiquem que tem o consumidor escolha na efetivação de tais serviços atribuídos a terceiros, o que, evidentemente enseja a consideração de que a ausência de possibilidade de escolha de terceiros para prestar determinados serviços ensejaria a violação ao disposto no art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, as demais tarifas relativas ao custo de registro de contrato e outros serviços ínsitos à efetivação do contrato. F.5) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtém o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.994/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dentro do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. F.6) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação

às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equívoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. No caso em tela com relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) o ressarcimento deve ser realizado em dobro, haja vista que o contrato foi firmado após 30.04.2008, com relação as demais tarifas o ressarcimento deve ser realizado de forma simples. G) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição e a restituição do valor referente ao ressarcimento dos honorários advocatícios extrajudiciais. b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, uma vez que o contrato foi realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEB (Custo Serviço de Recebimento de Parcela) corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento de tarifa de registro de contrato corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. e) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento de Taxa de Serviços de Terceiro corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. f) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de comissão de permanência corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. g) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC, Serviço de Recebimento de Parcela e de Registro de Contratos corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R\$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa

de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, a guarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004630-04.2010.8.16.0075-PEDRO MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao autor para preparo de custas R\$ 247,94 , Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 20,00 em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004635-26.2010.8.16.0075-GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 260,16 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09, outras custas R\$ 20,00, em 05 dias. Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004612-80.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA GONÇALVES LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 297,76 , Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 , outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005179-14.2010.8.16.0075-MARLUCE LEITE MAGALHÃES x SILIMED-SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO-CIRÚRGICO E - 1-Determinei nova conclusão dos autos em vista do extrativo da primeira parte do despacho saneador. 2-Os pressupostos processuais de existência e validade estão presentes, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro saneado o feito. 3-No que respeita à inversão do ônus da prova, tem-se que malgrado exista evidente relação de consumo, a mesma não pode ocorrer, eis que na forma do art. 12, da Lei 8.078/90, a responsabilidade do fornecedor é objetiva devendo ele promover a demonstração de que o ato praticado encontra-se inserido dentro de umas das hipóteses previstas no art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a prova da ausência do nexo de causalidade à parte requerida. Neste mesmo sentido, embora cuidando de serviços, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA HOSPITAL. Trata-se, na origem, de ação movida pelo ora recorrente, cônjuge da vítima falecida, contra a clínica, ora recorrida, fornecedora de serviços médico-hospitalares, postulando indenização por danos materiais e morais. A alegação central na ação, como causa de pedir, é a ocorrência de defeito na prestação de serviços consistente em sucessivos erros e omissões dos médicos prepostos da clínica por um período de quase dois meses, não chegando ao diagnóstico correto da doença de que era acometida a paciente, o que culminou em seu óbito. Em IO primeiro grau, foi indeferida a denunciação da lide dos médicos prepostos e deferida a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC. A recorrida interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento pelo tribunal a quo, mantendo o indeferimento da denunciação da lide no caso dos médicos, mas afastando a inversão do ônus da prova com fundamento na regra do § 4º do art. 14 do mesmo diploma legal, por reconhecer como subjetiva a responsabilidade civil da demandada. No REsp, o recorrente pretende a aplicação da regra do § 3º do mencionado artigo e, consequentemente, o restabelecimento da sentença. Portanto, a questão centra-se em definir o regime jurídico aplicável à responsabilidade civil da clínica recorrida pelos atos praticados pelos seus prepostos que culminaram na morte da paciente, esposa do recorrente. A Turma deu provimento ao recurso por entender que a regra geral do CDC para a responsabilidade pelo fato do serviço, traçada pelo caput do seu art. 14, é que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa do fornecedor, como consignado no próprio enunciado normativo. Observou-se que a incidência da regra de exceção do § 4º do art. 14 do CDC restringe-se à responsabilidade civil dos profissionais liberais, não se estendendo aos demais fornecedores, inclusive aos hospitais e clínicas médicas, a quem se aplica a regra geral da responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Desse modo, na hipótese, o ônus da prova da inexistência de defeito na prestação do serviço, por imposição do próprio legislador, é da clínica recorrida, que, no entanto, poderá excluir a sua responsabilidade civil mediante a comprovação de que inexistiu defeito na prestação de serviço, demonstrando ter adimplido corretamente as suas obrigações em relação à paciente falecida. Ressaltou-se que não havia necessidade sequer de ser determinada, como fez o magistrado de primeiro grau, a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, pois essa inversão já fora feita pelo próprio legislador ao estatuir o § 3º do art. 14 do mesmo codex. Trata-se da distinção respectivamente entre a inversão ope iudicis e a operada diretamente pela própria lei (ope legis). Assim, entendeu-se ter o acórdão recorrido violado texto expresso em lei, pois a responsabilidade da clínica é objetiva (independentemente da culpa de seus prepostos no evento), sendo dela o ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos. Precedente citado: REsp 696.284-RJ, DJe 18/12/2009. REsp 986.648-PR. Rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/5/2011 (ver Informativo n. 418). 4- Fixo desde logo os pontos controversos que demandam dilação probatória: a) A ocorrência de vazamento da prótese mamária. b) A existência de defeito na fabricação das próteses / c) A razão para que fosse realizada a cirurgia de remoção de próteses de silicone. W d) O procedimento necessário para a implantação da prótese de silicone no corpo humano. e) As complicações clínicas esperadas após o procedimento cirúrgico. f) A esterilização da prótese pela requerida em seu processo produtivo. g) As possíveis razões que levaram à formação de seroma. 5- Defiro a produção de prova pericial. Para proceder à perícia requerida pela ré, nomeio como perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários

após a indicação, pelas partes, dos quesitos pertinentes. Com relação à prova oral, postergo a sua apreciação para momento posterior à apresentação da perícia médica. 6- Formulo desde logo os questionamentos a serem respondidos a este Juízo: a) Qual o procedimento para que seja promovido o implante de prótese mamária nas mamas de pessoa do sexo feminino? b) E necessária a verificação do profissional médico, em momento prévio ao procedimento de inclusão no organismo, examinar a integridade da prótese e se a mesma se encontra nas condições recomendadas pelo fabricante? t) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, constatando a/ irregularidade das condições da prótese, qual o procedimento o profissional médico deve realizar? d) No que consiste os expansores teciduais para a inserção de próteses mamárias? e) Qual a sua utilidade no procedimento de inserção de próteses mamárias? f) No caso dos extensores apresentarem problemas de vazamento de líquido, existe algum risco à saúde? g) O vazamento de líquido é problema inerente aos extensores ou é situação rotineira? h) No caso de se cuidar de problema, qual o modo de se resolver o mesmo de forma correta? i) É possível constatar falha no processo de esterilização da prótese inserida no corpo da autora? j) No que consiste o seroma? k) No procedimento de inclusão da prótese no corpo humano é esperada a produção de seroma? l) Em caso de verificação do seroma, qual o procedimento a ser realizado? m) Quais as possíveis causas de infecção durante o procedimento de inserção da prótese mamária? n) O que significa abscesso e em que situações o mesmo pode ocorrer no procedimento de inclusão da prótese ou em momento posterior? o) Do exame dos relatórios médicos apresentados e dos demais registros médicos que se fizeram necessários, observada a época que o procedimento foi realizado, é possível concluir se ocorreu defeito na prótese de silicone, erro no procedimento de inclusão da prótese ou se cinge-se a situação que não depende de tais elementos? Descrever as razões de tal conclusão. 7- Faculto às partes, no prazo de 05 dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 8- Apresentada pelo Sr. Perito a proposta de honorários, sobre ela se manifestem as partes, em 5 dias. 9- Não existindo impugnação, deverá o depósito dos honorários periciais ser realizado no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. 10- Efetuado o depósito, o Senhor Perito deverá dar início aos trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 dias, quando poderá levantar 50% de seus honorários, devendo ser expedido o respectivo alvará. 11- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 12- Intimem-se. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA e LUIZ MAURO GUIMARÃES.

29. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005390-50.2010.8.16.0075-JOSÉ LUIZ MARTINS DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. FERNANDO AUGUSTO OGUARA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005919-69.2010.8.16.0075-LÚCIO FLÁVIO DOMINGOS x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - AUTOS Nº 0005919-69.2010.8.16.0075 Requerente: Lúcio Flávio Domingos Requerido: BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento SA Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança de juros capitalizados, e das tarifas de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carne (TEC) com repetição de indébito ajuizada por Lúcio Flávio Domingos em face de BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento SA, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, o requerente o seguinte: a) que celebrou um contrato de financiamento com a parte requerida; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que foram exigidas as tarifas de abertura de crédito (TAC), tarifas de emissão de carne (TEC), Taxa de Retorno e o IOF, as quais são indevidas. d) que a parcela revista com s exclusão das abusividades indicadas e seja fixada em R\$ 109,68 Juntou documentos. Foi juntado agravo retido. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo que as cláusulas contratuais são válidas. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com relação ao agravo retido sequer o conheço, porque não foi concedido qualquer provimento liminar para a redução do valor das parcelas. A) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do

cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.5955 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa à taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, a resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminentíssimo Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessariamente indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa

e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispendo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32Ç1 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se à forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda à Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores à emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela reguladas e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17Ç0 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A

vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em

segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixas" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. C.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Cadastro visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da análise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do crédito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes à contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de

Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assestando pelo Eminentíssimo Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: "(...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê : No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente à operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos à T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, notificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal. C.3) Da Taxa de Retorno: Com efeito, em que pese todas as considerações que se faz acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se. A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira. Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira. Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor. Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica. Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento

por determinado agente econômico distinto da instituição financeira. Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo. Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras. Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado. Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência. Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida. C.4)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ao empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtém o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.994/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dentro do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. C.5) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equívoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais

tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. D) Do valor da parcela: Considerando que algumas das alegações foram consideradas improcedentes, rejeito o pedido para limitação da parcela a 109.68. E) Correção Monetária e Juros Moratórios: A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido. Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki F) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, bem como o pedido referente à Taxa de Retorno a fixação da parcela em 109.68. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado até 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e TEC e taxa de serviços de terceiros, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R\$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(). Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, guarde-se e cartório pelo prazo de 6 meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio, 04 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005921-39.2010.8.16.0075-RICARDO FREDERICO VIANNA x BANCO GENERAL MOTORS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 1.826/2010 Nº Unificado: 5921-39.2010.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos em que é requerente RICARDO FREDERICO VIANNA e é requerido BANCO GENERAL MOTORS S/A, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: RICARDO FREDERICO VIANNA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO GENERAL MOTORS, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A) Da ausência de interesse de agir: A questão preliminar resta prejudicada em face da exibição dos documentos solicitados. I B) Da procedência da pretensão da parte requerente: Denota-se que a parte requerente alegou manter contrato junto à instituição financeira, fato que, aliás, não foi negado pela parte requerida em sua contestação e que solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as

instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais, analisando casos semelhantes, são pacíficos no sentido de que cabe ao Banco exibir, quando requerido pelo cliente, os extratos referentes à movimentação financeira ocorrida dentro do prazo prescricional das ações pessoais, veja-se como se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 330261-SC, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de Lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação " O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também se manifestou no mesmo sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - Sentença mantida. 1) correta a sentença que determina a exibição de extratos bancários, documentos esses que se encontram em poder do requerido, mesmo na hipótese de ser essa a única finalidade da cautelar. Possível, pois a satisfatividade da medida. 2)apelação desprovida. (TJDF - APC 20030110721209 - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - DJU 02.06.2005 - p. 66) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. C) Da multa diária - impossibilidade de incidência: No que se refere à multa diária, apesar do posicionamento pessoal deste magistrado, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é cabível a sua fixação em cautelar de exibição de documentos, conforme se infere abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes. 2. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008) Neste sentido é o verbete da súmula nº 372, veja-se: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". D) Das custas processuais e honorários advocatícios: No que respeita às custas e honorários advocatícios, tem-se que usualmente o acolhimento da demanda enseja, pelo princípio da causalidade, a imposição ao requerido do ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios, sendo certo que no âmbito da medida cautelar de exibição de documentos, para que se aplique tal entendimento o simples desatendimento de pedido administrativo. O caso em tela é peculiar porque a parte requerente sequer demonstrou ter requerido administrativamente a exibição, o que ensejaria o reconhecimento da ausência de interesse de agir, não fosse a exibição espontânea dos documentos. Assim, não há como se acolher o requerimento de que a parte requerida resistiu de algum modo à pretensão, devendo, assim, a parte requerente responder pelas custas e honorários advocatícios. Em situação semelhante, quando não existe sequer pedido administrativo para exibição de documentos, embora se cuidasse de situação envolvendo a autarquia previdenciária, já decidu, com especial acerto, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) E do corpo do voto da Ministra Relatora colhe-se lição magistral sobre o tema: "Entre as várias classificações doutrinárias das medidas cautelares, uma é importante para exame da questão sucumbencial: é a que divide as medidas cautelares pela natureza contenciosa ou não da tutela pretendida. Tem natureza contenciosa a medida cautelar que importa, de alguma forma, restrição ou limitação do patrimônio jurídico do requerido. É o caso do arresto, do sequestro, da busca e apreensão, e assim por diante. Não tem natureza contenciosa aquelas que não interferem desde logo em interesses do requerido. É o caso da produção antecipada de provas, da justificação, da interposição, etc.. Galeano Lacerda denomina as primeiras de "jurisdicionais" e as outras de "administrativas" (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, vol. VIII, Tomo I, p. 19). Naquelas há lide (= controvérsia); nessas, não necessariamente. Aquelas tem feição e características próprias e típicas dos processos contenciosos em geral. Nessas, não. Naquelas, é inquestionável a aplicação do princípio da sucumbência: nem a lei e nem o sistema a excepcionam. Nessas, a sucumbência pode, em certos casos, não ser cabível, ante a ausência de lide." Galeano Lacerda, tratando de sucumbência nas ações cautelares, ainda expõe que: "Sucumbência existe onde houver lide instaurada, o que ocorre sempre nos processos jurisdicionais e eventualmente nos voluntários, quando nestes surgir litígio." (LACERDA, Galeano. Comentários ao CPC; Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973, Volume VIII, Tomo I, arts. 796 a 812. Rio de Janeiro. Forense, 2007, p. 241.) Por conseguinte, para haver condenação em honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados, em razão do princípio da causalidade. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que são devidos honorários advocatícios em ação de exibição de documentos em face da aplicação deste princípio. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (Resp 316.388?MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7?STJ. 4. Recurso especial desprovido." (Resp 889.422?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 6?711?2008) "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. (...) Recurso especial não-conhecido." (Resp 490.691?SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 18?710?2004) Cumpre também acentuar a explanação realizada pelo Ministro José Delgado, no julgamento do Recurso Especial 316.388?MG, 1ª Turma, DJ de 10?9?2001 a respeito da relação entre os princípios da sucumbência e da causalidade nas cautelares: "O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais." Diante do exposto, é correto afirmar, a contrario sensu, que, se não evidenciada a causalidade, a sucumbência se torna incabível. Na presente hipótese, não houve comprovação pela parte autora da recusa de entrega administrativa dos documentos pela autarquia, eis que tal fato foi meramente alegado em sua peça inicial. Portanto, não há como se aplicar, in casu, o princípio da causalidade, pois não há sequer indícios de que a autarquia deu ensejo ao ajuizamento da ação cautelar. Ademais, cabe ressaltar que a falta de apresentação da contestação não implica a veracidade das alegações do autor, porque os efeitos da revelia não se aplicam aos entes autárquicos, sobretudo em razão da indisponibilidade dos direitos a eles conferidos. Isto posto, não há de se falar em condenação da ré em verba honorária por ter apresentado os documentos em juízo, pois não restam configurados a existência de lide e a causalidade da ação. Ademais, no que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a pretensão não merece acolhida. A interposição de recurso especial por esta alínea exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como o paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática e a realização do cotejo analítico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, § 3º, do Regimento Interno desta Corte. Ante os acórdãos paradigmas expostos não vislumbro similitude fática entre estes e o presente caso, eis que os atos processuais ocorreram de forma diversa. Verifica-se que na hipótese dos autos o autor somente alegou que ocorreu a recusa de concessão dos documentos ora pleiteados, sem juntar qualquer documento que comprovasse a existência de pedido administrativo. Ademais, ao ser citada, a autarquia não ofereceu contestação, mas juntou os documentos posteriormente." Como no caso em tela não ocorreu resistência comprovada e possível de ser demonstrada, as verbas de sucumbência devem ser arcadas pelo requerente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante o o princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinôde de Almeida Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0006589-10.2010.8.16.0075-LUCIANA BUSQUIM x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos n. 0006589-10.2010.8.16.0075 Requerente: Luciana Busquim Requerido: Itaú Unibanco S.A. Trata-se de ação sumária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se evadido de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos (fls. 09/13). Devidamente citada (fl. 22) a parte requerida quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a decidir. Decreto a revelia do requerido, passando a considerá-lo os fatos narrados na inicial como verdadeiros, advertindo-se que a consideração de serem verdadeiros os fatos não ensina a procedência imediata dos argumentos jurídicos. Indicada a ponderação, passa-se ao exame do mérito. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é de ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve depender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia

muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006919-07.2010.8.16.0075-ASSAD AMIN e outro x DAVI DEUSTCHER e outro - A fim de se evitar futuras alegações de nulidade, bem como, principalmente, em razão da expressa concordância da parte autora (fl. 65), intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contas na forma requerida na inicial ou conteste a presente ação. - Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DAVI DEUSTCHER.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006863-71.2010.8.16.0075-EDMAR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 247,94, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 Outras Custas R\$ 20,00 em 05 dias. Adv. MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0006955-49.2010.8.16.0075-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x RAFAEL LUDUVICO e outro - 1. As partes para, em 10 dias, manifestarem intenção de se conciliarem, trazendo aos autos propostas concretas, evitando, assim, a realização da audiência de conciliação no artigo 331 do CPC. 2. Caso negativo, especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. 3. Intimem-se. Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, RICARDO RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISK PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA.

36. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000012-79.2011.8.16.0075-JOEL DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 0000012-79.2011.8.16.0075 Requerente: Joel de Souza Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., alegando em síntese: a) que

celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Crédito", de "Tarifa de Emissão de Boletim", "Comissão de Permanência" cumulada com outras verbas moratórias, "honorários advocatícios na fase extrajudicial" e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A) Da impossibilidade da declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais no âmbito de ações revisionais: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. B) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de

crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa à taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, a resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminentíssimo Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos do que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por

lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se à forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda à Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares cancelar as medidas provisórias anteriores à emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela reguladas e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. Na situação em tela, no contrato firmado existe a expressa indicação de que os juros serão capitalizados mensalmente (item 2, fl. 17) e o contrato foi firmado após 30.03.2000. Assim, possível a capitalização de juros na forma autorizada pelo ordenamento pátrio. Ainda que assim não o fosse, tem-se que a capitalização de juros ocorreu na fase pré-contratual o que indica a sua correção. C) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de

tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente

tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. D) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual: No que respeita à comissão de permanência, tem-se que a cláusula 7 do contrato (fl. 17) que cuida dos encargos moratórios não prevê tal encargo e assim resta impossível a sua retirada do contrato. . F) Da alegação do não pagamento dos encargos administrativos no caso de mora: Não e vislumbra do referido contrato a existência da cláusula indicada e, assim, não pode ser acolhido o pedido neste particular aspecto. G) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontre-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. G.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da análise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do crédito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes à contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa

do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminentíssimo Desembargador Stewart Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...) Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. G.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Boleto (Custo de Serviço de Recebimento Parcelado) : No que respeita à Taxa de Emissão de Boleto, não se vislumbra a sua incidência no caso. G.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, deixo de tecer considerações, eis que não foi formulado pedido específico a respeito do mesmo (fls. 11/12). G.4) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equívoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. No caso em tela com relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) o ressarcimento deve ser realizado em dobro, haja vista que o contrato foi firmado após 30.04.2008, com relação às demais tarifas o ressarcimento deve ser realizado de forma simples. H) Da redução do valor das parcelas: No que respeita à redução do valor das parcelas, deixo de admitir tal pedido eis que vinculado à consideração da ilegalidade dos juros remuneratórios, os quais foram considerados legais. I) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição e a restituição do valor referente ao ressarcimento dos honorários advocatícios extrajudiciais, bem como o pedido relacionado à Taxa de Emissão de Carnê e a comissão de permanência. b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, uma vez que o contrato foi realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Cavalcanti. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R\$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 20% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, agrade-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MÁRCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000088-06.2011.8.16.0075-RENOVO DA SILVA JACOBSEN x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 043/2011 Nº Unificado: 0088-06.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RENATO DA SILVA JACOBSEN e é requerido OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo nº. 124300011807. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 38, verso). A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira não são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil). (...) (TJPR - AC 046146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Civ. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

38. PRECITO COMINATÓRIO CONSUBSTANCIADA A OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PERDAS E DANOS - 000316-78.2011.8.16.0075-ZAQUEU PACHECO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 108/2011 Requerente: Zaquieu Pacheco Requerido: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento Trata-se de ação ordinária, formulada por Zaquieu Pacheco em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Aduziu ter adquirido um veículo junto ao Sr. Antonio dos Santos, o qual não estava alienado fiduciariamente e sequer constava do Certificado de Registro de Veículo - CRV a existência de qualquer espécie de gravame, sendo certo que nos termos do recibo para transferência do veículo indicava ser o Sr. Antônio dos Santos proprietário do bem desde o ano de 1986. Afirmou que ao buscar promover a transferência do bem junto ao Departamento de Trânsito, foi impedido em razão da existência de gravame inserido pela requerida Omni SA - Crédito, Financiamento e Investimento, sem que o autor

tivesse realizado qualquer operação de crédito que indicasse a necessidade do veículo permanecer alienado fiduciariamente à Instituição Financeira, sendo certo que verificou que ocorreu erro pela requerida na inscrição do gravame ao indicar o número do chassi do veículo pertencente ao autor para promover a alienação fiduciária de bem pertencente a outrem. Asseverou que tal erro acarretou-lhe danos de ordem moral. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos as fls. 13/27. A tutela antecipada foi indeferida as fls. 29/31. Citada a requerida às fls. 41, não apresentou contestação. Em momento ulterior, apresentou manifestação indicando a ocorrência do equívoco e a ausência de situação que enseja a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 49/56). É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, deve ser aplicado o disposto no art. 319, do Código de Processo Civil, considerando-se o fato incontroverso, de que foi inserido pela requerida gravame indevido que impediu ao autor proceder a transferência do veículo para sua titularidade em relação ao órgão de trânsito, o que, também, foi atestado pela requerida em sua manifestação às fls. 49.. Resta observar se o equívoco da requerida enseja a reparação por danos morais ao requerente. A resposta é inegavelmente positiva. As instituições financeiras operam sistema que permite a inclusão de gravame em veículos junto ao DETRAN denominado MEGADATA, sendo de sua responsabilidade eventuais equívocos de inscrição de gravames em relação a veículos, sendo certo que tal ato não decorre sequer da anuência do proprietário com a inclusão da referida restrição. O referido sistema considera que a Instituição Financeira, de posse do contrato que enseja o gravame, promoverá a restrição correta junto ao veículo correto objeto do contrato e cuja anuência contratual do mutuante é efetivada. A operação de tal sistema requer especial cuidado das instituições financeiras, posto que a sua utilização indevida ou mesmo de forma culposa enseja a restrição à disposição de bem móvel de terceiro, sendo certo que a manutenção do nome do indivíduo junto aos órgãos de trânsito podem ensejar o recebimento de multas e impedir que sejam realizadas transações e até mesmo tornar insegura a aquisição de bens pelo indivíduo que pretende vê-lo regularizado. No caso em que o gravame atinge quem não pactuou qualquer mútuo garantido por alienação fiduciária e a circunstância de ser impedido de promover o registro do bem em seu próprio nome junto à repartição de trânsito é especialmente grave para o patrimônio moral daquele que adquire veículo sem a necessidade da tomada de empréstimo e revela a inclusão de gravame sem a existência de contrato que o autorize, o que é especialmente lesivo aos indivíduos, posto que se admite a subsistência de gravame sem que o mesmo tenha sido pactuado pelo proprietário do bem, o que torna o bem indisponível para a transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito e a tranquilidade do indivíduo que tomou todas as cautelas para realizar o negócio jurídico com outrem. Releva salientar que a culpa na digitação equivocada do chassi de veículo no sistema MEGADATA é fortuito interno da atividade desenvolvida pela requerida e não pode ser considerado como simples equívoco sem maiores efeitos, até porque, como salientado linhas acima, a transferência de propriedade junto a detran e o registro do veículo tomam-se especialmente custosos e aflitivos para aquele que tomou todas as cautelas para realizar o negócio jurídico com outrem. Assim, tem-se que a conduta de inserir gravame em veículo que não foi objeto de alienação fiduciária é ilícito e merece a repressão do Poder Judiciário até mesmo como forma de se garantir que as restrições somente recaiam sobre os bens que efetivamente pertencem a um contratante, evitando-se, por simples equívoco da instituição financeira, a constrição de qualquer sorte do patrimônio daquele que nada contratou com ela. Assim, a conduta é ilícita, resta demonstrado o nexo de causalidade e o dano moral decorrente da restrição indevida. No que respeita à quantificação do dano moral, considera-se que a conduta é especialmente grave, posto que restringe bem de pessoa que não promoveu qualquer contratação com a instituição financeira, além de ser serviço de inscrição do gravame é atribuído exclusivamente às instituições financeiras que devem zelar para a correção dos dados inseridos no sistema, além do porte econômico da requerida e o período em que a constrição foi mantida de forma indevida (4 meses), entendo como suficiente a fixação dos danos morais no patamar de R\$8.000,00 ao tempo desta decisão. Ao mesmo tempo os juros moratórios e a correção monetária devem incidir apenas a partir desta decisão porque, nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é a partir deste momento que se tem o montante da indenização, sopesadas todas as circunstâncias anteriores à ela, sendo esta a razão para que seja determinada a incidência da correção monetária apenas a partir da decisão que fixa a referida indenização e, pelos mesmos fundamentos, deve-se também indicar como o marco temporal para a incidência dos juros moratórios. Em relação ao índice a ser utilizado, deve o mesmo ser a TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, o qual abrange tanto a verba moratória como a correção monetária e não deve incidir cumulativamente com qualquer outra verba. Ante o exposto, resolvo os processos com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, os quais fixo, ao tempo desta decisão, em R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde então, exclusivamente pela TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil em englobando ambas as demandas, em 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, comunique-se ao Tabelionato de Protesto acerca desta decisão e intime-se

a parte requerida para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento da condenação, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 09 de Agosto de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000484-80.2011.8.16.0075-CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 180/2011 Nº UNIFICADO: 0484-80.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente é CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados. CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Afirmou que são inaplicáveis as disposições do art. 359 do CPC e a multa diária, em caso de não apresentação dos documentos. Ao final, pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito e de forma alternativa pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícias. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. A pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que não são necessários os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" por se tratar de medida satisfativa, cabendo à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - NEXO CAUSAL INVERSO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0707686-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.12.2010)grifei. (...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a distribuição, registro e autuação para que deles constem no polo passivo o Banco Bradesco Financiamentos SA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

40. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000685-72.2011.8.16.0075-JOSÉ BERNARDES FILHO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

41. BUSCA E APREENSÃO * - 0001997-83.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x NUNO MIGUEL SOARES RIBEIRO - Ao autor para preparo de custas R\$ 12,22, em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002073-10.2011.8.16.0075-RICARDO AQUINO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº:

0002073-10.2011.8.16.0075 Requerente: Ricardo Aquino de Carvalho Requerido: B V Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil)(...) (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Civ. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C. PEDIDO LIMINAR - 0002836-11.2011.8.16.0075-ASTÉRIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N º 783/2011 Nº UNIFICADO: 2838-11.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente é ASTÉRIO DE SOUZA e é requerido BANCO PANAMERICANO S/A, ambos devidamente qualificados. ASTÉRIO DE SOUZA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO PANAMERICANO S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente juros e cláusulas abusivas, taxas extorsivas, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde no mérito alegou sobre a exibição de documentos e da não condenação em honorários. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude

da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela parte ré já são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil)(...) (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Civ. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) B) Das custas processuais e honorários advocatícios: No que respeita às custas e honorários advocatícios, tem-se que usualmente o acolhimento da demanda enseja, pelo princípio da causalidade, a imposição ao requerido do ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios, sendo certo que no âmbito da medida cautelar de exibição de documentos, para que se aplique tal entendimento o simples desatendimento de pedido administrativo. O caso em tela é peculiar porque a parte requerente indica que não providenciou o protocolo na agência da instituição financeira nesta Comarca porque o agente da mesma recusou-se a fazê-lo. Contudo, tal posicionamento possui dois elementos que indicam que não foi realizado o pedido administrativo. O primeiro indicativo remonta à ausência de agência do Banco Panamericano neste Município de Cornélio Procópio, o que impossibilita até mesmo que o requerente se encaminhe até a referida agência, bem como a circunstância de que as instituições financeiras não podem se negar a realizar os protocolos, sendo certo que em algumas situações o requerimento é aceito mesmo por via postal, com o que não se preocupou o requerente. Assim, não há como se acolher o requerimento de que a parte requerida resistiu de algum modo à pretensão, devendo, assim, a parte requerente responder pelas custas e honorários advocatícios. Em situação semelhante, quando não existe sequer pedido administrativo para exibição de documentos, embora se cuidasse de situação envolvendo a autarquia previdenciária, já decidiu, com especial acerto, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) E do corpo do voto da Ministra Relatora colhe-se lição magistral sobre o tema: "Entre as várias classificações doutrinárias das medidas cautelares, uma é importante para exame da questão sucumbencial: é a que divide as medidas cautelares pela natureza contenciosa ou não da tutela pretendida. Tem natureza contenciosa a medida cautelar que importa, de alguma forma, restrição ou limitação do patrimônio jurídico do requerido. É o caso do arresto, do sequestro, da busca e apreensão, e assim por diante. Não tem natureza contenciosa aquelas que não interferem desde logo em interesses do requerido. É o caso da produção antecipada de provas, da justificação, da interpelação, etc.. Galeano Lacerda denomina as primeiras de "jurisdicionais" e as outras de "administrativas" (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, vol. VIII, Tomo I, p. 19). Naquelas há lide (= controvérsia); nessas, não necessariamente. Aquelas tem feição e características próprias e típicas dos processos contenciosos em geral. Nessas, não. Naquelas, é inquestionável a aplicação do princípio da sucumbência: nem a lei e nem o sistema a excepcionam. Nessas, a sucumbência pode, em certos casos, não ser cabível, ante a ausência de lide." Galeano Lacerda, tratando de sucumbência nas ações cautelares, ainda expõe que: "Sucumbência existe onde houver lide instaurada, o que ocorre sempre nos processos jurisdicionais e eventualmente nos voluntários, quando nestes surgir litígio." (LACERDA, Galeano. Comentários ao CPC; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Volume VIII, Tomo I, arts. 796 a 812. Rio de Janeiro. Forense, 2007, p. 241) Por conseguinte, para haver condenação em honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados, em razão do princípio da causalidade. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que são devidos honorários advocatícios em ação de exibição de documentos em face da aplicação deste princípio. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação

da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7?STJ. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 889.422?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, Dje 6?11?2008) "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. (...) Recurso especial não-conhecido." (REsp 490.691?SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 18?10?2004) Cumpre também acentuar a explanação realizada pelo Ministro José Delgado, no julgamento do Recurso Especial 316.388?MG, 1ª Turma, DJ de 10?9?2001 a respeito da relação entre os princípios da sucumbência e da causalidade nas cautelares: "O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais." Diante do exposto, é correto afirmar, a contrario sensu, que, se não evidenciada a causalidade, a sucumbência se torna incabível. Na presente hipótese, não houve comprovação pela parte autora da recusa de entrega administrativa dos documentos pela autarquia, eis que tal fato foi meramente alegado em sua peça inicial. Portanto, não há como se aplicar, in casu, o princípio da causalidade, pois não há sequer indícios de que a autarquia deu ensejo ao ajuizamento da ação cautelar. Ademais, cabe ressaltar que a falta de apresentação da contestação não implica a veracidade das alegações do autor, porque os efeitos da revelia não se aplicam aos entes autárquicos, sobretudo em razão da indisponibilidade dos direitos a eles conferidos. Isto posto, não há de se falar em condenação da ré em verba honorária por ter apresentado os documentos em juízo, pois não restam configurados a existência de lide e a causalidade da ação. Ademais, no que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a pretensão não merece acolhida. A interposição de recurso especial por esta alínea exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como o paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática e a realização do cotejo analítico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, § 3º, do Regimento Interno desta Corte. Ante os acórdãos paradigmas expostos não vislumbro similitude fática entre estes e o presente caso, eis que os atos processuais ocorreram de forma diversa. Verifica-se que na hipótese dos autos o autor somente alegou que ocorreu a recusa de concessão dos documentos ora pleiteados, sem juntar qualquer documento que comprovasse a existência de pedido administrativo. Ademais, ao ser citada, a autarquia não ofereceu contestação, mas juntou os documentos posteriormente." Como no caso em tela não ocorreu resistência comprovada e possível de ser demonstrada, as verbas de sucumbência devem ser arcadas pelo requerente. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002419-58.2011.8.16.0075-ROSA HELENA COUTO NOGUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002448-11.2011.8.16.0075-FABIANO VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002561-62.2011.8.16.0075-FERNANDA PEPPE DE MOURA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Sobre a contestação e

eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002622-20.2011.8.16.0075-HILDA APARECIDA LEAL x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002816-20.2011.8.16.0075-GREICE REGINA GEBIEN x BANCO ITAÚ S.A. * - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 954/2011 Nº Unificado: 2816-20.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos em que é requerente GREICE REGINA GEBIEN e é requerido BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: GREICE REGINA GEBIEN ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO ITAÚ S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os extratos analíticos dos contratos de Crédito Automático, LIS e Mini Pic. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a prescrição e a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 1. Da preliminar: A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exhiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Asseverar-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. Do mérito: Da prescrição: O prazo para o exercício da pretensão de exigir prestação de contas contra instituições financeiras, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Assim, se a relação jurídica teve início na vigência do Código Civil de 1916 e até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 já tiver decorrido metade do prazo, a pretensão deverá ser exercida em 20 anos. Caso contrário, ou seja, se até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, decorreu prazo inferior a 10 anos ou se a relação teve início após a vigência do NCC, o prazo prescricional será de 10 anos. Nesse sentido: "Contratos bancários. Revisão. Prescrição. Novação. Comissão de permanência. Capitalização. Precedentes da Corte. 1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a quinquenal do antigo Código Civil (art. 178, § 10, III). (REsp 685.023/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/08/2006 p. 220). "Está claro que o autor não está cobrando juros ou parcelas acessórias, mas, sim, tem como objetivo a revisão contratual, que não é a hipótese do art. 178, § 10º, inciso III do Código Civil de 1916. Já é orientação desta corte a inocorrência da prescrição quinquenal em casos como o dos autos. As ações revisionais de negócio jurídicos bancários são fundadas em direito pessoal, o que às sujeita à prescrição vintenária prevista na legislação Civil em vigor." (RESP 588965; Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro; DJ de 27/05/2004). E também: "DECISÃO: ACÓRDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONSOANTE ENUNCIADO. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 27 DO CDC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXEGESE DO ARTIGO 915, PARÁGRAFO 2. DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS VINCULADOS A CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, OU DE SIMPLES DEPÓSITO, REMANESCE O INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM HAVENDO DÚVIDA SOBRE OS CRITÉRIOS CONSIDERADOS. 2 EXIGIR QUE O AUTOR DESCREVA NA PETIÇÃO INICIAL, DATAS, ÍTENS, LANÇAMENTOS FEITOS EM SUA CONTA CORRENTE COM OS QUAIS PODERIA ESTAR DESCONFORME, E JUNTE PROVA DOCUMENTAL DO QUE LEGA, SIGNIFICA NA VERDADE NEGAR O DIREITO AO EXERCÍCIO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, FUNDADO, EXATAMENTE, NA FALTA DE SUFICIENTES INFORMAÇÕES. 3.A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ESTÁ SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26 DO CDC, VISTO QUE NAO TEM POR OBJETO VÍCIOS

APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. 4.O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E VINTENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM A REGRA GERAL DO ART. 177 DO CODIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO. 5.SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 6.A VERBA HONORARIA DEVERÁ SER ARBITRADA EM QUANTIA RAZOAVEL QUE, EMBORA NÃO PENALIZE SEVERAMENTE O VENCIDO, TAMBEM NÃO MENOSPREZE O TRABALHO DESENVOLVIDO E A RELEVANCIA DA PROFISSÃO DO ADVOGADO. 7.O PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTACAO DE CONTAS É DADO PELA LEI E NAO PODE SER MODIFICADO PELAS PARTES OU PELO JUIZ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 177 E 182 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL" (Apelação n.º 172655600, TJPR, Quinta Câmara Cível, Rel. Desembargador Lauro Augusto Fabricio de Melo, julgado em 14/06/2005) Como a parte requerida não trouxe autos nenhuma prova que demonstrasse que a conta descrita na inicial tenha sido aberta antes da data limite do prazo prescricional, conforme ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição da prejudicial de prescrição. Da procedência da pretensão da parte requerente: A pretensão da parte requerente é procedente. Com efeito, o requerente comprovou ter notificado extrajudicialmente o requerido, solicitando cópias dos documentos mencionados na exordial. Denota-se que a parte requerente alegou manter conta corrente aberta junto à instituição financeira, fato que, aliás, não foi negado pela parte requerida em sua contestação e que solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais, analisando casos semelhantes, são pacíficos no sentido de que cabe ao Banco exibir, quando requerido pelo cliente, os extratos referentes à movimentação financeira ocorrida dentro do prazo prescricional das ações pessoais, veja-se como se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 330261-SC, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de Lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também se manifestou no mesmo sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - Sentença mantida. 1) correta a sentença que determina a exibição de extratos bancários, documentos esses que se encontram em poder do requerido, mesmo na hipótese de ser essa a única finalidade da cautelar. Possível, pois a satisfatividade da medida. 2)apelação desprovida. (TJDF - APC 20030110721209 - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - DJU 02.06.2005 - p. 66) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia dos extratos analíticos dos contratos de Crédito Automático, LIS e Mini Pic descritos na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Adv. ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002859-54.2011.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO BATISTA * x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

50. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C.C. TUTELA ANTECIPADA - 0005033-36.2011.8.16.0075-ADELINO LUIZ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência, no prazo legal. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.

51. CARTA PRECATÓRIA - 0003967-21.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - DARCI MOREIRA BARBOZA x ESTADO DO PARANÁ - Ciência as partes sobre o retorno da CARTA Ar de intimação da autora sem cumprimento (nº indicado não existe), requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO e GUILHERME SOARES.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003255-70.2007.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VANILDO FELIPE SOTERO - ME. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e LILIAN CRISTINA GERDULLI TAVARES.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 804/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HÉLCIO ELIS BASSO e outro - Certifico e dou fé que, em

observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Certidão Certifico que, o comprovante de depósito de fl. 157 efetuado pela parte autora não corresponde à conta dos oficiais de justiça desta comarca, motivo pelo qual intimo a parte autora para efetuar o preparo das diligências devidamente na Ag. 0224-0 e conta 700 128 420 814. Cornélio Procópio, 16 de agosto de 2011. Escrivão do Feito. Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x M.A.COSTA FARIAS PRESENTES e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, CIBELE MERLIN TORRES e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, CIBELE MERLIN TORRES e CLAUDIO GUIMARÃES.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1512/2009-PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B x MARY ALICE PEIXOTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Certidão Certifico que, o comprovante de depósito de fl. 157 efetuado pela parte autora não corresponde à conta dos oficiais de justiça desta comarca, motivo pelo qual intimo a parte autora para efetuar o preparo das diligências devidamente na Ag. 0224-0 e conta 700 128 420 814. Cornélio Procópio, 16 de agosto de 2011. Escrivão do Feito Adv. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003370-86.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x EDIVALDO MORENO SATURNINO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

58. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C PERDAS E DANOS, MULTA CONTRATUAL E MULTA COMI - 0005810-55.2010.8.16.0075-EMILIO MARTINS BOTELHO FILHO x ALZIRA SILVEIRA MENDES BOTELHO e outros - Autos n. 0005810-55.2010.8.16.0075 Requerente: Emílio Martins Botelho Filho Requerido: Alzira Silveira Mendes Botelho, Marcela Mendes Botelho e Maria Mendes Botelho. Trata-se de execução de obrigação de fazer consistente na assinatura do contrato de compra e venda de determinado bem imóvel, bem como o pagamento das perdas e danos respectivos. Às fls. 54- a parte exequente indicou que a obrigação de fazer fora concluída e requereu que fosse a parte executada condenada ao pagamento de perdas e danos a serem apuradas em sede de liquidação de sentença. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução faz-se em proveito do credor e se este aduz que a obrigação de fazer encontra-se satisfeita (fls. 54-), não há como se prosseguir no processo. Com relação à indenização por perdas e danos, tem-se que não ocorreu a hipótese prevista no art. 633, parágrafo único, do Código de Processo Civil, isto porque a obrigação, embora com algum atraso, foi cumprida. A disposição legal citada na inicial somente tem cabimento quando impossível o cumprimento da obrigação de fazer, ocasião em que a mesma se transforma em ação de perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença, não sendo este o caso dos autos, pois a obrigação foi cumprida. Com relação as demais perdas e danos, estas somente podem ser examinadas em processo de conhecimento próprio, sendo impossível a cumulação da execução da obrigação de fazer e a cumulação da condenação de perdas e danos na mesma ação executiva, porque a execução de fazer tem natureza executiva e a condenação em perdas e danos tem natureza cognitiva, os quais não podem ser deduzidos na mesma demanda, na forma do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil Ante o exposto julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, do cumprimento da obrigação de fazer. Expeça-se o necessário alvará de levantamento do valor depositado em nome do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini. Custas pela parte executada. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Cornélio Procópio, 1º de Agosto de 2011 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004945-95.2011.8.16.0075-GRACIANO & CIA. LTDA. x WAGNER VAZ - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 573,40, despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 37,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e THARIK DE THARSO THANES.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005037-73.2011.8.16.0075-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLEOVEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas

iniciais no valor de R\$ 827,20, despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 43,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

61. EMBARGOS DE DEVEDOR - 224/2003-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x TOMITA ITIMURA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do C.P.C. Adv. DANIEL MESSIAS MENDES e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 515/2008-PAULO CEZAR GOULART x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - A parte embargante é quem deveria arcar com às custas processuais, uma vez que a mesma que deu causa ao presente feito, posteriormente realizando acordo extrajudicial. No entanto, conforme se verifica os fls. 77/78, foi conferida ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, considerando que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigência das custas processuais na forma do art. 12, da Lei 1.060/01. 2. Intime-se. Diligência. Necessária. Adv. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1400/2009-ADEMILTON GRACIANO DE SOUZA e CIA LTDA ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - 1- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo me suspensivo, na forma do art. 520, do Código de Processo Civil.. 2- Intime-se a apelada para, desejando, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. 3- Decorrido o prazo ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Registro apenas que este Juízo não possui Código de Processo Civil e legislação autoritária, não se encontra perdido como afirma o apelante em sua peça recursal e tampouco julga a matéria verificando o que, em tese, "daria menos trabalho", o que soa desrespeitoso com a decisão de mais de 20 laudas, além do que o exame da inconstitucionalidade ou constitucionalidade no Brasil, por meio de controle difuso é permitida a juízos de primeiro grau, como o é no sistema norte americano de onde tal regra é oriunda. Não é do feito deste magistrado consignar tais ponderações em exame recursal, mas não poderia deixar sem consignar a sua irrisignação com a adjetivação que nada contribui para o exame da causa. Anote-se que este Magistrado atuou nestes poucos mais de 2 meses à frente desta unidade jurisdicional em mais de 2.5000 processos, o que não pode ser considerado como situação de buscar menos trabalho. Cornélio Procópio, 04 de Agosto de 2011 Adv. ANGELO PAULO FADONI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

64. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0001301-47.2011.8.16.0075-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS x BANCO BRADESCO S.A. - Conheço os embargos declaratórios de decisão interlocutória, mas a eles nego provimento, eis que a fundamentação da decisão de fls. 64 é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade indicada em simples declaração de pobreza, eis que os elementos colacionados aos autos permitem a constatação de se tratar de situação diversa e que o embargante possui condições de arcar com as custas judiciais. Anote-se que a verificação de o autor ser sócio de sociedade empresária cujo objeto social é a agronomia em localidade rural, não existe a possibilidade de que o embargante não possua condições de carcar com as custas judiciais, razão pela qual mantenho a decisão guerreada incólume. Intimem-se. Cornélio Procópio, 04 de Agosto de 2011. Adv. FÁBIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004542-29.2011.8.16.0075-ROSE HERBELLA PRADO x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 3 de agosto de 2011. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

66. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0004725-97.2011.8.16.0075-ANTONIO SEVERO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n. 0004725-97.2011.8.16.0075 Embargante: Antônio Severo de Castro Embargado: Banco do Brasil SA Trata-se de embargos à execução opostos or Antônio Severo de Castro em face do Banco do Brasil aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória e, ainda, o excesso de execução no valor de R\$ 1.374,65 em razão do adimplemento de determinado valor a título de seguro e não demonstrada a realização do seguro pelo embargado. Juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da possibilidade de indeferimento da petição inicial quando dos fatos narrados não se puder extrair a conclusão do pedido: Inicialmente cumpre esclarecer que dentre os requisitos necessários para que a demanda tenha prosseguimento está a necessidade de que dos fatos narrados seja possível extrair a conclusão que se pretende. Buscou assim, o legislador, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, evitar que feitos cujos fundamentos não permitissem a conclusão pretendida tivessem andamento. É a tão indicada situação de ser evitado o exame de causas que já se tem conhecimento desde logo acerca da impossibilidade de acolhimento de sua pretensão em razão de elementos constates na própria petição inicial. Neste sentido, veja-se a manifestação do Eminentíssimo Processualista Cândido Rangel Dinamarco; "incoerência lógica entre a causa de pedir é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos, porque, e os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta a narrativa de fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II, do parágrafo único, do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a

petição inicial deve estar revestida. Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre na premissa-maior (lei substancial) - residindo estas previsões contidas na lei material (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2009, p. 407) E, ainda, o eminente Processualista Baiano Fredie Didier Junior: "Quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando o pedido for juridicamente impossível - Esses dois incisos do par. ún. do art 295 do CPC, embora com textos diferentes, referem-se a um mesmo fenômeno: o da impossibilidade de atendimento do pedido formulado, quer porque abstratamente impossível, quer porque se constitua efeito jurídico que não se pode retirar do fato narrado (causa de pedir aduzida na petição inicial). Conforme pensamos, tratam-se de hipóteses de improcedência prima facie, extinção liminar do processo com julgamento de mérito. No entanto, o Código de Processo as coloca como causas de extinção do processo sem julgamento de mérito. (...) (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 7ª Edição, Editora Jus Podivum, 2007, p. 380) Feitas estas considerações de ordem teórica que serão utilizadas no caso concreto, conquanto se conheça posicionamento distinto do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passa-se ao exame do feito. B) Da inocorrência da prescrição da pretensão executória: Com efeito, não existem dúvidas de que a prescrição do título de crédito rural ocorra em três anos na forma da Lei Uniforme de Genebra, sendo certo que o Código Civil de 2002 prevê o mesmo prazo em seu artigo 206, §3º, inciso VII. Contudo, o termo inicial para o cômputo do prazo para a prescrição remete, ainda quando inadimplida parcela da mesma, ao termo indicado no contrato e não da parcela vencida. Neste sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constatou-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1169666/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INADIMPLIMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO QUE CONSTA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, pois, segundo a "orientação desta Corte (Resp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11/04/2005), é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cártula" (Resp nº 802.688-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/08/2006). Igual raciocínio colhe-se da afirmação de que "o vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que deve ser iniciada a partir do vencimento do título, como determina a Lei Uniforme" (Resp nº 439.427-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/09/2005). Na mesma linha assim decidiu recentemente a Quarta Turma: Resp nº 659.290-MT, deste Relator, DJ de 01/11/2006 e Ag. Reg. No Resp nº 802.688-RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/2/2007). - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 628.723/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 203) Assim, como no caso presente, a execução remete à adição ao contrato, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional remete a 15 de julho de 2008, não sendo tal prazo ultrapassado quando do ajuizamento da execução, devendo ser rejeitada de plano a alegação acerca da prescrição. C) Da alegação relacionada ao seguro: Com efeito,

não merece melhor sorte a alegação de que ocorreu excesso de execução em virtude do pagamento do seguro, porque o seguro não se estende pelo prazo do aditivo, não sendo o mesmo exigível em relação ao momento do aditamento, quando ultrapassado o limite do prazo para que fosse cumprido o seguro, até mesmo pela prorrogação de prazo de vencimento da obrigação que não é extensível ao seguro, somando-se, ainda, que o seguro em relação ao bem objeto de penhor ou hipoteca reverte em prol do exequente apenas no caso de perecimento do bem hipotecado ou objeto de penhor, sendo certo que no caso presente, o mesmo se encontra hígido, sendo incabível a alusão de tal excesso à execução, além do que não existe qualquer comprovação de que o valor foi adimplido adiantadamente pela parte embargante, posto que nos termos do contrato firmado, o valor do seguro foi desembolsado pela instituição financeira e inserido na conta gráfica. Assim, mesmo que considerados verdadeiros os elementos lançados na inicial, os mesmos são contraditórios pelos documentos constantes dos autos. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e indefiro a petição inicial, por força do disposto no art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/01. Desapense-se dos autos da execução n. 00004672-53.2010.8.16.0075. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 09 de Agosto de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.
Cornélio Procópio, 18 de AGOSTO de 2011.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 18 DE AGOSTO DE 2011

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

RELAÇÃO Nº39/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0061 001530/2010
ADAO FERNANDES DA SILVA 0001 000073/1994
0007 000216/1998
0010 000267/2002
0028 000086/2006
0034 000035/2007
0039 000402/2007
0044 000508/2008
0048 000232/2009
0076 003564/2010
0097 000432/2011
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0058 000679/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0051 000548/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0036 000115/2007
0039 000402/2007
0042 000167/2008
ALEXANDRE CADETE MARTINI 0049 000337/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0041 000081/2008
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0003 000426/1995
ALINE BERLATO 0065 002205/2010
ALINE FATIMA MORELATO 0030 000204/2006
0033 000536/2006
0073 003137/2010
ALVARO SCHENATO 0039 000402/2007
0042 000167/2008
ANA CLÁUDIA FINGER 0093 000374/2011
0099 000465/2011
ANA CLÁUDIA FRANCA PODOLA 0007 000216/1998
0023 000244/2005
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0093 000374/2011
0099 000465/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 000151/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0088 000206/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0014 000474/2002
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0019 000484/2004
0031 000244/2006
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0016 000483/2003

ANDREY HERGET 0036 000115/2007
0039 000402/2007
0042 000167/2008
ANDREY LUIZ GELLER 0064 001914/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000426/1995
0005 000643/1995
0034 000035/2007
0035 000107/2007
0043 000439/2008
0068 002540/2010
0070 003031/2010
0071 003032/2010
0077 004434/2010
0108 000551/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0089 000238/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0014 000474/2002
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0014 000474/2002
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 0013 000397/2002
ARNI DEONILDO HALL 0018 000209/2004
AURIMAR JOSE TURRA 0026 000527/2005
0048 000232/2009
0076 003564/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0041 000081/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000359/2007
0064 001914/2010
0067 002346/2010
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0086 000183/2011
CAMILO DE TONI 0034 000035/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0079 004922/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0074 003338/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0088 000206/2011
0089 000238/2011
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0019 000484/2004
CARLOS FERNANDES 0049 000337/2009
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0041 000081/2008
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0041 000081/2008
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0023 000244/2005
0066 002342/2010
CELITO LUCAS 0096 000393/2011
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0104 000541/2011
0105 000542/2011
0106 000543/2011
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0023 000244/2005
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENT 0013 000397/2002
0018 000209/2004
0020 000061/2005
CLAUDSOM MARCUS LIZ LEAL 0007 000216/1998
CLEDIMAR BERTOLDO 0097 000432/2011
CLEITON LUIZ PAVONI 0046 000018/2009
CLODOALDO MAZURANA 0040 000030/2008
0052 000639/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000241/2005
0050 000419/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0012 000386/2002
0013 000397/2002
0033 000536/2006
0069 002997/2010
0080 000040/2011
0101 000498/2011
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0056 000734/2009
0084 000132/2011
DANILO PEREIRA JUNIOR 0001 000073/1994
DELOMAR SOARES GODOI 0096 000393/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000643/1995
DIOGO MARCOLINA 0076 003564/2010
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 0049 000337/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 0066 002342/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0048 000232/2009
0076 003564/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0050 000419/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0036 000115/2007
0039 000402/2007
0042 000167/2008
ERNANI CEZAR WERNER 0049 000337/2009
EUNICE BRUGNEROTTO 0040 000030/2008
0052 000639/2009
EVERTON BERNARDI 0035 000107/2007
0066 002342/2010
EVERTON MUELLER 0045 000585/2008
0057 000866/2009
0061 001530/2010
0087 000205/2011
0109 000987/2011
EVIO MARCOS CILIAO 0065 002205/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0041 000081/2008
FERNANDO DIAS DE ANDRADE 0044 000508/2008
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0037 000359/2007
FERNANDO EMILIO TIESCA 0008 000529/1998
FLAVIA DREHER NETTO 0053 000646/2009
FLAVIANO BELINATI G. PER 0022 000241/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0050 000419/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0088 000206/2011
0089 000238/2011
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M 0001 000073/1994
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0050 000419/2009
0062 001797/2010
0074 003338/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0083 000114/2011
0095 000388/2011

FRANCIS ASSIS DORIGONI 0063 001906/2010
 FRANCISCO DA SILVA NETO 0025 000425/2005
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0011 000382/2002
 0012 000386/2002
 0013 000397/2002
 0018 000209/2004
 0020 000061/2005
 GILBERTO JAKIMIU 0085 000160/2011
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0076 003564/2010
 0091 000305/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000519/1995
 IGOR RAFAEL MAYER 0004 000519/1995
 IRINEO RUARO 0006 000832/1997
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 0007 000216/1998
 0023 000244/2005
 JAIME JACIR GUZZO 0002 000332/1994
 0007 000216/1998
 0019 000484/2004
 0031 000244/2006
 0032 000471/2006
 0063 001906/2010
 0082 000096/2011
 JAIR AUGUSTO SCROCARO 0111 000003/2005
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0019 000484/2004
 JAIR MARCELO FABIANI 0008 000529/1998
 JAIRO ANTONIO KOHL 0008 000529/1998
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0063 001906/2010
 0081 000093/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0027 000081/2006
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0096 000393/2011
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0007 000216/1998
 JOAQUIM MIRÓ 0088 000206/2011
 JOCELANI PINZON 0006 000832/1997
 0057 000866/2009
 0061 001530/2010
 0073 003137/2010
 JORGE LUIZ DE MELLO 0014 000474/2002
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0032 000471/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0041 000081/2008
 JOSE CARLOS R. DE SOUZA 0004 000519/1995
 JOSE DALTON FERRAZ DE OLI 0025 000425/2005
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0036 000115/2007
 JOSE GUNTHER MENZ 0042 000167/2008
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0007 000216/1998
 0008 000529/1998
 0023 000244/2005
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0010 000267/2002
 JULIANA RESENDE CARDOSO 0023 000244/2005
 JULIANA WAGNER 0034 000035/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0093 000374/2011
 0099 000465/2011
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0041 000081/2008
 KARYNA PIEROZAN 0036 000115/2007
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0009 000181/2002
 0021 000198/2005
 0038 000365/2007
 0098 000451/2011
 KELLY DEFANI SCOARIZE 0064 001914/2010
 KLEBER FARIA MASCARENHAS 0007 000216/1998
 LEANDRO B. FACIN 0036 000115/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0093 000374/2011
 0099 000465/2011
 LEILA APARECIDA DA ROCHA 0042 000167/2008
 LEILA REGINA FUSINATO 0036 000115/2007
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0067 002346/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0037 000359/2007
 0041 000081/2008
 0043 000439/2008
 0067 002346/2010
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0041 000081/2008
 LORENA MORO DOMINGOS 0016 000483/2003
 LUCIANE APARECIDA LUNKES 0055 000730/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000474/2002
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 000832/1997
 LUIZ FERNANDO BALDI 0019 000484/2004
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINT 0041 000081/2008
 LUIZ RAIMUNDO CORTI 0042 000167/2008
 MAGALY SIMONE MENZ 0042 000167/2008
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0060 001203/2010
 MANOELA GAIO PACHECO 0110 000102/2001
 0111 000003/2005
 MARCELLO MOREIRA 0110 000102/2001
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0017 000541/2003
 0018 000209/2004
 0020 000061/2005
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0013 000397/2002
 MARCELO GERALDO DE MATOS 0032 000471/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0051 000548/2009
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0063 001906/2010
 0081 000093/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000359/2007
 0064 001914/2010
 0067 002346/2010
 MARCOS DANIEL WEIS 0064 001914/2010
 MARCOS J.R. SALAMUNES 0007 000216/1998
 MARCOS LUCIANO GOMES 0110 000102/2001
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0060 001203/2010
 0072 003040/2010
 MARILI R. TABORDA 0103 000539/2011

MARINEZ FERREIRA 0018 000209/2004
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0017 000541/2003
 0018 000209/2004
 0020 000061/2005
 MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0050 000419/2009
 0062 001797/2010
 0074 003338/2010
 MIRNA LUCHMANN 0004 000519/1995
 MOACIR LUIZ GUSO 0003 000426/1995
 0004 000519/1995
 0005 000643/1995
 0007 000216/1998
 0011 000382/2002
 0012 000386/2002
 0013 000397/2002
 0024 000284/2005
 0033 000536/2006
 0069 002997/2010
 0080 000040/2011
 0101 000498/2011
 MONICA F. BRESOLIN 0014 000474/2002
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0037 000359/2007
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0034 000035/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 000646/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 003541/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 003541/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0090 000300/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0092 000360/2011
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0007 000216/1998
 0017 000541/2003
 0059 001016/2010
 0086 000183/2011
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0002 000332/1994
 0007 000216/1998
 0056 000734/2009
 0084 000132/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0087 000205/2011
 0109 000987/2011
 NEY ROSA BITTENCOURT 0025 000425/2005
 NIBERTO RAFAEL VANZO 0036 000115/2007
 NILSO LUIZ FERNANDES 0002 000332/1994
 0015 000476/2002
 0021 000198/2005
 0029 000201/2006
 0049 000337/2009
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000426/1995
 0004 000519/1995
 NIVALDO JAQUES 0076 003564/2010
 0091 000305/2011
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0007 000216/1998
 0009 000181/2002
 0014 000474/2002
 0021 000198/2005
 0027 000081/2006
 0069 002997/2010
 0098 000451/2011
 0101 000498/2011
 0112 000176/2003
 ODAIR EFRAIM KUNZLER 0100 000492/2011
 ODILON DE QUEIROZ JUCA FI 0001 000073/1994
 OLIDE JOAO DE GANZER 0058 000679/2010
 ORILDO DE SOUZA 0035 000107/2007
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0059 001016/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 001797/2010
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0036 000115/2007
 PAULO CESAR PIN 0022 000241/2005
 0024 000284/2005
 0111 000003/2005
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0054 000693/2009
 PEDRO PAULO GONÇALES DE A 0046 000018/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 000679/2010
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0110 000102/2001
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0110 000102/2001
 0111 000003/2005
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0016 000483/2003
 RICARDO BORTOLOZZI 0004 000519/1995
 ROBERTO CÉSAR RISTOW 0046 000018/2009
 RODRIGO MATOS RORIZ 0055 000730/2009
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0081 000093/2011
 0085 000160/2011
 RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0020 000061/2005
 RONIR IRANI VINCENSI 0018 000209/2004
 ROSELI APARECIDA BETTES 0110 000102/2001
 0111 000003/2005
 ROSELI DE L. RODRIGUES VA 0036 000115/2007
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0085 000160/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0022 000241/2005
 ROZANI KOVÁLSKI 0097 000432/2011
 RUDEMAR TOFOLO 0006 000832/1997
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0094 000384/2011
 SCHEILA RUARO 0006 000832/1997
 SEGIO SINHORI 0102 000536/2011
 SERGIO DA SILVA ALVES 0112 000176/2003
 SERGIO SCHULZE 0047 000151/2009
 SERGIO TERNUS 0046 000018/2009
 SHEILA CAROL CHRIST 0046 000018/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0002 000332/1994
 0019 000484/2004
 0028 000086/2006

SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0107 000548/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0029 000201/2006
 SILVIA MERI DOS SANTOS GO 0111 000003/2005
 SILVIO FERREIRA CANTON 0100 000492/2011
 SIMONE APARECIDA CORREA 0074 003338/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0004 000519/1995
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0110 000102/2001
 0111 000003/2005
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0038 000365/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 000151/2009
 TATIANA VIEIRA SAMPAIO 0025 000425/2005
 TATIANE APARECIDA LANGE 0014 000474/2002
 ULISSES FALCI JUNIOR 0048 000232/2009
 VAGNER ANDREI BRUNN 0019 000484/2004
 VALDEMIR BARSALINI 0078 004726/2010
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0057 000866/2009
 0061 001530/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0015 000476/2002
 0016 000483/2003
 VERIDIANO FILIPPI 0006 000832/1997
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0033 000536/2006
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0055 000730/2009
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0088 000206/2011
 0089 000238/2011

1. ACAO ORDINARIA-0000017-85.1994.8.16.0079-VOLMAR FAVERO x MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI-"(fls.155) ...Condeno o requerente a arcar com as custas e despesas processuais..." (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$9,40 e ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$43,00, mediante guia no site do TJPR.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, DANILO PEREIRA JUNIOR, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES e ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000019-55.1994.8.16.0079-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CLAUDIR BENETTI e outro-"(fls.264) ...Aguardem-se a expiração do prazo. Intime-se o exequente para, em cinco dias, manifestar-se." (decurso do prazo as fls.269.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, SILVANA DE MELLO GUZZO, NILSO LUIZ FERNANDES e JAIME JACIR GUZZO-.

3. LOCUPLATAÇÃO ILCITA-0000034-87.1995.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO ANTONIO SCOPEL e outro-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.240/242.) -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e MOACIR LUIZ GUSSO-.

4. DEPOSITO-0000050-41.1995.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT. CRED. FINANC. x VALDOMIRO PIZZI-"(fls.112) - Intime-se o procurador da parte exequente para que junte aos autos o comprovante mencionado as fls.109. Dil. Nec." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS R. DE SOUZA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000035-72.1995.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANTONIAZZI e outro-"(fls.122 - Parcial) ...Diante do exposto, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligencia da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, § 1º, do CPC) JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Custas pela parte autora. P.R.I." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000036-86.1997.8.16.0079-TRANSPORTES SEFUGAL LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A-(Pagar custas remanescentes, Taxa Judiciária no valor de R\$130,97.) -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, JOCELANI PINZON, IRINEO RUARO, RUDEMAR TOFOLO, VERIDIANO FILIPPI e SCHEILA RUARO-.

7. FALENCIA-0000178-56.1998.8.16.0079-AUTO POSTO BBM LTDA-(Ante a resposta do ofício ao IAP de fls.896, 898/902, manifestem-se as partes.) -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, ADAO FERNANDES DA SILVA, MARCOS J.R. SALAMUNES, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, IRONDE PEREIRA CARDOSO, MOACIR LUIZ GUZZO, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CLAUDSOM MARCUS LIZ LEAL, NOELI DE SOUZA MACHADO, NEREU CARLOS MASSIGNAN, JAIME JACIR GUZZO e KLEBER FARIA MASCARENHAS-.

8. MONITORIA - EXECUCAO-0000059-95.1998.8.16.0079-PNEUS RADAC LTDA x JEAN FABIO BORDIGNON-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.76/77.) -Advs. JAIR MARCELO FABIANI, JOSE LUIZ RAMUSKI, FERNANDO EMILIO TIESCA e JAIR ANTONIO KOHL-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000220-66.2002.8.16.0079-DALCY ANTONIO GARBOCA x ABETINO MATTEI-"(fls.59 - Parcial) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000259-63.2002.8.16.0079-JOSE OLINTO NERCOLINI x CEIR ANTONIO MESQUITA-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.243/244.) -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000367-92.2002.8.16.0079-ADEMAR JORGE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(A parte autora para apresentar documentos solicitados, conforme petição de fls.250.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0000363-55.2002.8.16.0079-LAURINDO MINGOTTI CASAGRANDE e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(A parte autora para apresentar documentos solicitados, conforme petição de fls.292.) -Advs.

GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

13. DECLARATORIA-EXECUCAO-0000365-25.2002.8.16.0079-CELSON CARLOS SIMON e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(A parte autora para que apresente documentos solicitados, conforme petição de fls.319.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR, MARCELO BIENTINEZ MIRO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000203-30.2002.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x ELOIR CARLOS HASSE e outro-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. MONICA F. BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000354-93.2002.8.16.0079-UNIVERSAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LIDIANE TEREZA SCHMOLLER-(Recolher Diligência do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de Intimação do requerido, art.475-J, no valor de R\$43,00.) -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NILSO LUIZ FERNANDES-.

16. DECLARATORIA-0000278-35.2003.8.16.0079-PAULINO ABITANTE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-(Designada audiência de inquirição na Comarca de Pato Branco/PR - 2ª Vara Cível para o dia 18 de setembro de 2011, as 16h30min.) -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RENATO PEDRO DE SOUSA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e LORENA MORO DOMINGOS-.

17. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000235-98.2003.8.16.0079-MARIA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.141 - Integral) - À parte autora para que comprove que está aposentada por invalidez ou se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Dil. Nec." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

18. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000241-71.2004.8.16.0079-FLORENAL FORMAIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora sobre petição e documento apresentado as fls.120/121.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, MARINEZ FERREIRA, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

19. INDENIZACAO-ORD.-0000485-97.2004.8.16.0079-ARLINDO BAPTISTUZ e outro x DEPARTAMENTO DA ESTRADAS E RODAGEM - DER-"(fls.181) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. JAIME JACIR GUZZO, SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, VAGNER ANDREI BRUNN, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, LUIZ FERNANDO BALDI e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

20. DECLARATORIA-0000617-23.2005.8.16.0079-LUCIA MARIA DELAZERI GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.140)-Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int. -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCELO ANDRADE MOREIRA, RODRIGO OLIVEIRA DE MELO e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

21. INDENIZACAO-ORD.-0000314-09.2005.8.16.0079-LUIZ VITALINO PELLIN e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(fls.258 - Parcial) ...Com a apresentação do laudo, faculto a manifestação das partes, em 10 (dez) dias, ocasião em que devem esclarecer se pretendem a produção de outras provas. Int." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000871-93.2005.8.16.0079-ACIDINO ANTUNES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-(Ante a impugnação apresentada as fls.221/228, manifeste-se o requerente.) -Advs. PAULO CESAR PIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. FALENCIA-0000506-39.2005.8.16.0079-POLICAB TECNOLOGIA DE REDES LTDA x BALAZOTE & CIA LTDA-"(fls.117 - Integral) - Considerando a recusa da parte autora em atuar como síndico no presente feito, bem como que não se tem conhecimento acerca de outros credores, nomeio a Dra. Caroline Souza de Lima para atuar como síndica. Intime-se a fim de que informe se assumirá os encargos. Dil. Nec." -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, IRONDE PEREIRA CARDOSO, JULIANA RESENDE CARDOSO, JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000644-06.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x RENATO LEANDRO GALVANI PEREIRA-"(fls.150) - Encaminhem-se os autos ao arquivoprovisório, pelo prazo de um ano, aguardando-se eventual manifestação do exequente. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e PAULO CESAR PIN-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000534-07.2005.8.16.0079-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA x D A P COMERCIO EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-"(fls.140 - Integral) - Indefiro o requerimento retro em razão de que a requerida Diar Ana Capelessou Provin já foi intimada, conforme certidão de fls.126. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Dil. Nec." -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT, TATIANA VIEIRA SAMPAIO, JOSE DALTON FERRAZ DE OLIVEIRA e FRANCISCO DA SILVA NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000631-07.2005.8.16.0079-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDOESTE-SICREDI IGUAÇU x DANILSON

MANTOVANELLO-(Manifeste-se a parte autora ante a negativa de intimação do executado, conforme certidão de fls.90.) -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-
 27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000820-48.2006.8.16.0079-MOINHO AGRICOLA DUOVIZINHENSE LTDA x CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA)-(fls.161)-Ciencia às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-
 28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000539-92.2006.8.16.0079-SILVANA DE MELLO GUZZO x ADENIR LUIZ BOCCA-ME-(Pagar custas remanescentes no valor de R\$105,75.) -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e ADAO FERNANDES DA SILVA-
 29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000485-29.2006.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR-“(fls.47) ...Custas pelo devedor...” (Pagar custas remanescentes ao Escrivão R\$88,55 e ao Distribuidor R\$ 16,17.) -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e NILSO LUIZ FERNANDES-
 30. RETIFICACAO DE REGISTRO-0000493-06.2006.8.16.0079-MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA ZAPOTCHINE-(Comparecer em cartório para retirar Certidão de Óbito, conforme solicitado, para seus devidos fins.) -Adv. ALINE FATIMA MORELATO-
 31. INDENIZACAO-ORD.-0000643-84.2006.8.16.0079-IVALDINO FERDINANDO TOMBINI e outro x DEPARTAMENTO DA ESTRADAS E RODAGEM - DER-“(fls.128 - Integral) - Recebo o Agravo Retido (fls.546/564), porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Deixo de intimar o agravado para apresentar contrarrazões, uma vez que estas são necessariamente ser oferecidas, no presente momento processual, quando pretender o julgador reformar sua decisão, a fim de se garantir o princípio do contraditório. Observe-se que as contrarrazões poderão ser apresentadas no momento oportuno, desde que reiterado o agravo retido no recurso de apelação eventualmente interposto. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.” -Advs. JAIME JACIR GUZZO e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-
 32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000834-32.2006.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ BASSO-“(fls.91 - Parcial) ...Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. Analisando o conteúdo da referida decisão, assiste razão ao exequente. Realmente houve omissão no que toca a declaração de ineficácia da alienação do imóvel na matrícula nº.21.067. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim declarar ineficaz a venda do imóvel descrito na matrícula 21.067 ao Sr. Ari Buseti.” -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS e JAIME JACIR GUZZO-
 33. INDENIZACAO-ORD.-0000535-55.2006.8.16.0079-FALMIR MARCANTE x ESTADO DO PARANA e outro-“(fls.426 - Integral) - Às partes para que esclareçam as reais possibilidades conciliatórias em cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int. Dil. Nec.” -Advs. ALINE FATIMA MORELATO, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-
 34. INDENIZACAO-ORD.-0000883-39.2007.8.16.0079-PEDRO FELICIANO ZAMPIVA x EDER KEMPER e outro-“(fls.310 - Integral) - Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem alegações finais. Em seguida, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.” -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JULIANA WAGNER-
 35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000659-04.2007.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x PIETROGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS e outros-(Ante a informação de fls.38, manifeste-se a parte autora.) -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-
 36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000955-26.2007.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA-“(fls.346/347 e verso - Parcial) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando, em consequencia, o prosseguimento do processo executivo em apenso até seus ultimos termos. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o trabalho exigido do advogado, o tempo de tramitação do feito e a complexidade da causa. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. P.R.I.” -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, JOSE FERNANDO MARUCCI, NIBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATO-
 37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000701-53.2007.8.16.0079-SETEMBRINO BENINCA x BANCO ITAU S/A-“(fls.210 - Integral) - Assiste razão ao requerente. Às fls. 191 foi deferida a inversão do ônus da prova. Desta feita, intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais nos termos do despacho de fls.203. Dil. Nec.” -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-
 38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000979-54.2007.8.16.0079-DEMETERIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FLAVIO COSTA-(Recolher custas referente ao cumprimento de sentença no valor de R\$408,90.) -Advs. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e SUELI MARIA OLTRAMARI-
 39. EMBARGOS A EXECUCAO-0000750-94.2007.8.16.0079-DOMINGOS ASCARI e outros x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-“(fls.247/251 e versos) ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS ASCARI, SUELI DA COSTA ASCARI e JOAQUIM TELES DE SOUZA em face de COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL, para o fim de determinar a amortização do débito exequendo o valor constante do recibo de fl.25, devidamente atualizado pelo INPC desde o pagamento. De consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbencia mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I.”-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-
 40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001077-05.2008.8.16.0079-CASSUL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x AGUINALDO HASSE-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-
 41. PRESTACAO DE CONTAS-0001210-47.2008.8.16.0079-KKANO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-(fls.192)-Ciencia às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Int. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK e ALEXANDRE DE ALMEIDA-
 42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001097-93.2008.8.16.0079-SADIA S/A x ALMERI ROQUE RIBEIRO e outros-(Manifestem-se as partes ante a apresentação do Laudo Pericial as fls.295/302.) -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, MAGALY SIMONE MENZ, LUIZ RAIMUNDO CORTI, LEILA APARECIDA DA ROCHA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-
 43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001166-28.2008.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LIZEU ADAIR BERTO-
 44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000978-35.2008.8.16.0079-ARTEPRES GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL - UNIAO-“(fls.89 - Parcial) ...Condeno o embargante a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais). Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto. P.R.I.” -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e FERNANDO DIAS DE ANDRADE-
 45. EXECUÇÃO-0001187-04.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x EDINEI FERREIRA DE SOUZA-(Pagar custas referente a Execução, ao Sr. Escrivão no valor de R\$126,90.) -Adv. EVERTON MUELLER-
 46. INDENIZACAO-0001902-12.2009.8.16.0079-SILMAR SIOLKOSKI x LADOBRAZIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.178/180, no valor de R \$3.000,00.) -Advs. SERGIO TERNUS, PEDRO PAULO GONÇALES DE ASSIS RIBEIRO, SHEILA CAROL CHRIST, CLEITON LUIZ PAVONI e ROBERTO CÉSAR RISTOW-
 47. REINTEGRACAO DE POSSE-0001725-48.2009.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x EDISON RAUPP-“(fls.76 - Parcial) ...Diante do exposto, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligencia da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, § 1º, do CPC) JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Custas pela parte autora. P.R.I.” -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
 48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001371-23.2009.8.16.0079-COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x ECLAIR GHIZZI-“(fls.83 - Parcial) ...Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. De consequencia, julgo extinto os autos de Embargos à Execução n 1372-08.2009. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Proceda-se o levantamento das penhoras referentes a estes autos. P.R.I.” -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e ADAO FERNANDES DA SILVA-
 49. AÇÃO MONITORIA-0001482-07.2009.8.16.0079-CEREALISTA CECCON VERE LTDA x MARINO JULIANI-“(fls.147 - Parcial) - Sobre os embargos monitorios, manifeste-se a parte embargada... -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI-
 50. DEPOSITO-0001163-39.2009.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x JOCEMAR ALVES DA SILVA-“(fls.47 - Integral) - Intime-se o procurador da parte para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo resposta, intime-se a parte pessoalmente. Persistindo a inércia, voltem conclusos para extinção. Dil. Nec.” -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-
 51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001113-13.2009.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JOAO MARIA DE ALMEIDA-(Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls.58.) -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-
 52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001928-10.2009.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro x LUIZ CARLOS DAL MOLIM-

(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.

53. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001940-24.2009.8.16.0079-SERGIO LUIZ CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-(fls.141 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. III - Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a regularidade do contrato celebrado entre as partes e o valor do débito. V - Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, aplico a inversão do ônus da prova, uma vez que a alegação do requerente, consumidor, é verossímil, na medida em que sustenta a ilegalidade na correção dos débitos e a inexistência de contratos regulares celebrados entre as partes. De outro lado, o requerente deve ser considerado hipossuficiente em relação ao requerido, especialmente no que toca à possibilidade da produção da prova necessária ao julgamento da lide - prova da contratação lícita e pericial. (...) Desta feita, considerando a inversão do ônus probatório, faculto ao requerido esclarecer se pretende a produção de prova pericial, no prazo de 05 dias. Em seguida, voltem. Int. Dil. Nec." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001100-14.2009.8.16.0079-AGROTORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x RENATO JOSE CASSOL-(fls.50 - Parcial) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I." -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

55. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001639-77.2009.8.16.0079-VALDEMIRO JOENK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante a apresentação do Laudo Pericial as fls.83/84.) -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e RODRIGO MATOS RORIZ-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002068-44.2009.8.16.0079-SILVIA & HABITZREITER LTDA ME e outro x JOSE FLYSSAK-(fls.30 - Parcial) - Ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, revogando, por conseguinte, a liminar concedida. Custas pelo desistente. Considerando que o Sr. Oficial de Justiça ainda não havia realizado a diligência, defiro o requerimento de devolução do valor percebido. Defiro também o desentranhamento do documento de fl. 07, o qual deve ser entregue ao exequente, vez que o executado sequer foi citado, mediante recibo nos autos. P.R.I." -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001148-70.2009.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADAO NILSON MULLER-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. EVERTON MUELLER, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

58. RESTITUCAO DE INDEBITO-0000679-87.2010.8.16.0079-NICANOR DA COSTA LEITE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(Manifeste-se a parte autora sobre o julgamento do recurso.) -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. DESAPROPRIACAO-0001016-76.2010.8.16.0079-FIDENCIO RODRIGUES DE ANDRADE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR (DER)-(fls.117 e verso - Parcial) - Admito o agravo interposto, eis que tempestivo. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que ele conheça o e. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação, na forma do art. 523 do CPC. Em que pesem os r. argumentos da parte agravante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Assim, deixo de intimar o agravado para apresentar contrarrazões, uma vez que estas só necessitam ser oferecidas no presente momento processual contraditório. Observe-se que as contrarrazões poderão ser apresentadas no momento oportuno, desde que reiterado o agravo retido no recurso de apelação eventualmente interposto. (...) Int. Dil. Nec." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

60. BUSCA E APREENSAO-0001203-75.2009.8.16.0061-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VLADEMIR ROBERTO COGO-(fls.70 e verso - Parcial) - Consoante dorte entendimento jurisprudencial, não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. (...) Assim, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora em cinco dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001530-29.2010.8.16.0079-ADAO NILSON MULLER x INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, ABEL ANTONIO REBELLO e EVERTON MUELLER-.

62. BUSCA E APREENSAO-0001797-98.2010.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO MOACIR DE OLIVEIRA-(fls.44 - Integral) - Intime-

se a parte autora para que esclareça se pretende a produção de outras provas, em dez dias. Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Dil. Nec." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI-.

63. INDENIZACAO-0001906-15.2010.8.16.0079-ROBERTO DE SOUZA SOARES x UBIRATAN EVANGELISTA FERREIRA e outro-(fls.87 - Parcial) ...Após, manifeste-se o autor sobre o conteúdo da gravação." -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, FRANCIS ASSIS DORIGONI e JAIME JACIR GUZZO-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001914-89.2010.8.16.0079-IVO GHIZONI x BANCO ITAU S.A-(fls.105 - Integral) - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora, bem como sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Dil. Nec." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, KELLY DEFANI SCOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0002205-89.2010.8.16.0079-MIGUEL DRESCH e outros x BRASIL TELECOM S/A-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. EVIO MARCOS CILIAO e ALINE BERLATIO-.

66. DECLARATORIA-0002342-71.2010.8.16.0079-BOCCHI PICOLLI & CIA LTDA e outro x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A - TELESP-(fls.74) ...Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I." -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0002346-11.2010.8.16.0079-MARCIA E. S. C. PERETO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-(fls.83 - Integral) - Ante a alegação de fls. 26, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte documentos que comprovem a existência da conta desde a data alegada na inicial. Após, diga o requerido. Dil. Nec." -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002540-11.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x CALGAROTTO MAT. CONSTRUÇÃO LTDA e outro-(fls.49 - Parcial) ...Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

69. Acao Monitoria-0002997-43.2010.8.16.0079-MARCOS ROBERTO ABATI x PAULO CESAR DALPASQUALE-(fls.43 - Integral) - Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias, em cinco dias. Não sendo possível a conciliação, adivrto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003031-18.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x LIDIO BERTHOLDO e outro-(fls.49 - Parcial) ...Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Homologo a dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003032-03.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x LIDIO BERTHOLDO e outro-(fls.45 - Parcial) ...Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

72. BUSCA E APREENSAO-0003040-77.2010.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x PAULO CESAR CARLETTTO-(fls.69 - Parcial) - Compulsando os autos, verifica-se que não há nada nos autos que indique que o autor tenha diligenciado no sentido de localizar o endereço do réu. Dessa forma, considerando que o ônus de localizar o seu paradeiro incumbe ao demandante, uma vez que se trata de demanda que envolve interesses exclusivamente privados, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos referidos órgãos. (...) Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

73. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0003137-77.2010.8.16.0079-MARIA CLAUDETE GAMBA x AUTA ANGELINA CANAPINI GAMBA-(A parte autora para comparecer em cartório para retirar Certidão de Óbito, conforme requerido.) -Advs. ALINE FATIMA MORELATTO e JOCELANI PINZON-.

74. BUSCA E APREENSAO-0003338-69.2010.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ODILIO CORREA-(fls.161 - Integral) - A jurisprudencia pátria consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel (HC 92.566, Rel. Min. Marco Aurélio), razão pela qual indefiro o requerimento retro. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto como já determinado. Int. Dil. Nec." -Advs. CARLA HELIANA V. MENEZES TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI e SIMONE APARECIDA CORREA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0003541-31.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI-(Ante o retorno da Carta Precatória manifeste-se a parte autora.) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

76. INDENIZACAO-0003564-74.2010.8.16.0079-SILVANA DA COSTA x PATRICIO CONTRERAS-PIANA e outro-(fls.36 - Parcial) ...III - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada

as fls.40/103.) -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, ADAO FERNANDES DA SILVA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA.-

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004434-22.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ANGELINA DANIEL BELETINI e outros-(fls.39 - Parcial) - Ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, revogando, por conseguinte, a liminar concedida. Custas pelo desistente. P.R.I." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

78. BUSCA E APREENSAO-0004726-07.2010.8.16.0079-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA-(fls.76 e verso - Parcial) - Consoante dorte entendimento jurisdicional, não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. (...) Assim, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora em cinco dias. Int. e Dil. Nec." -Adv. VALDEMIR BARSALINI.-

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0004922-74.2010.8.16.0079-BANCO ITAULEASING S/A x ROSILDA DE MELLO-(fls.68) ...Assim, tendo em vista que até a presente data não houve citação do requerido (fls.50), bem como o contrato foi assinado por duas testemunhas (fls.12/13), defiro o pedido de conversão da presente em ação de execução, revogando-se a liminar deferida. (...) (Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$37,00.) -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000290-68.2011.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x FLAVIANA M. G. SANTOS & CIA LTDA - ME e outros-(Manifeste-se a parte autora ante as certidões de fls.76/77.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY.-

81. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000826-79.2011.8.16.0079-SANDRA CERVINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.65 - Parcial) ...III - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.75/89.)-Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA.-

82. ALVARA-0000935-93.2011.8.16.0079-LUIZ ROZETTI e outros-(fls.41 - Integral) - Acolho a cota ministerial. Intime-se a parte autora para que apresente estimativa de cálculo da futura construção, por profissional habilitado. Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público. Dil. Nec." -Adv. JAIME JACIR GUZZO.-

83. BUSCA E APREENSAO-0001149-84.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSELAINE ADRIANA PEREIRA-(fls.45 - Parcial) ...Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001262-38.2011.8.16.0079-TOMASSON MOVEIS LTDA e outro x NEDI DE MORAES DERENGOSKI-(fls.35 - Parcial) - Ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, revogando, por conseguinte, a liminar concedida. Custas pelo desistente. Em virtude da certidão de fl.32, indefiro o requerimento de devolução do valor atinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. P.R.I." -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES.-

85. APOSENTADORIA POR IDADE-0001403-57.2011.8.16.0079-AMARO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.41 - Parcial) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. GILBERTO JAKIMIUI, ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA.-

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0000183-24.2011.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x IDEMAR ROSSETO-(fls.23 - Parcial) ...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC. Condeno o embargado, por sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observando-se a LAJ. Junte-se cópia da presente decisão na execução em anexo que deve prosseguir, com a requisição do pagamento, observando-se os calculos apresentados pelo devedor -Advs. BRUNO PAIVA BARTHOLO e NEREU CARLOS MASSIGNAN.-

87. DECLARATORIA-0001620-03.2011.8.16.0079-VENDOLINO HENZ x BOTUCATU TEXTIL S/A e outro-(fls.61) ...II - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.66/75, bem como sobre a certidão de fls.76.) -Advs. EVERTON MUELLER e NEWTON DORNELES SARATT.-

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001622-70.2011.8.16.0079-VOLNEI SOUTHER x BRASIL TELECOM S/A-(fls.19) ...III - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.32/127.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.-

89. AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0001879-95.2011.8.16.0079-CLAUDINEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-(fls.31 - Parcial) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

90. BUSCA E APREENSAO-0002298-18.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x N J DIAS & FILHO LTDA-(fls.44 - Integral) - Tendo em vista o decurso do prazo

requerido, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002410-84.2011.8.16.0079-BENTO FERREIRA DE LIMA e outros x CAZELLA TRANSPORTES LTDA-(Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, ante a negativa de citação do requerido, conforme informação de fls.43.) -Advs. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.-

92. BUSCA E APREENSAO-0002677-56.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JAIR ASCARI-(Pagar custas referente a Taxa Judiciária no valor de R\$83,43.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002734-74.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VLADEMIR ROBERTO COGO e outros-(Recolhr diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de 173,50, conforme certidão de fls.36.) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

94. BUSCA E APREENSAO-0002889-77.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x DELVANI TEREZINHA DA SILVA-(Pagar custas ao Sr. Escrivão no valor de R\$827,20, mediante guia no site do TJPR.) -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

95. BUSCA E APREENSAO-0002918-30.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARISANGELA DA ROSA CLEIN CLARO-(Manifeste-se parte autora ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.44/45.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

96. AÇÃO ORDINARIA-0002926-07.2011.8.16.0079-ELIAS RODRIGO STRELOW HASSE x BV FINANCEIRA S/A-(fls.88/89 e versos) - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...) Assim, entendo presente a verossimilhança nas alegações do autor, especialmente porque requereu o depósito do valor incontroverso das parcelas devida. É possível o depósito pelo requerente no valor que entende correto. Necessário ressaltar, contudo, que tal depósito tem a função de demonstrar a boa-fé do devedor no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. E, em que pese o depósito, a princípio, não afastar totalmente possível mora do devedor, excepcionalmente, neste caso, a manutenção da posse do bem em mãos do requerente, ante a verossimilhança das alegações. Por derradeiro, tem-se que o requerente externou sua boa-fé ao pleitear o depósito no valor que entende devido, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável na demanda. Assim, entendo plausível também a pretensão de que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Há, pois, prova inequívoca que convence da verossimilhança das alegações, conforme o majoritário posicionamento jurisprudencial sobre o tema: (...) Não há dúvida da existência do perigo do dano irreparável, já que se trata de inclusão do nome do requerente nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito que proporcionara consequências danosas e irreversíveis, evidenciando-se a possibilidade de dano a seu crédito no mercado. Nestes termos, defiro a tutela antecipada pleiteada, para o fim de: a) determinar que o requerido se abstenha de providenciar apontamentos negativos em nome do requerente, relativo ao contrato objeto do presente feito; b) manter o autor na posse do veículo objeto do contrato até o julgamento da lide ou ulterior decisão do Juízo; c) determinar o depósito mensal dos valores tidos por incontroversos, em conta poupança vinculada ao Juízo, sob pena de revogação da presente decisão. Estabeleço a pena diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da presente ordem pelo requerido (artigo 461, § 4º, do CPC). Cite-se o requerido com as advertências legais. Int. e Dil. Nec." -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, JOEVAN CORREA DA SILVA e CELITO LUCAS.-

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003093-24.2011.8.16.0079-ELIAS DA ROSA x BANCO DO BRASIL - BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A-(fls.39 Integral) - Instada a efetuar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar que realmente não possuía condições de arcar com as despesas do processo, diante dos elementos apresentados nos autos, a parte autora juntou certidões de fls.37. Entretanto, o fato do autor não possuir bens imóveis nesta Comarca, não comprova, por si só, sua hipossuficiência, mesmo porque o autor declara que reside, atualmente em outro país. Desta feita, entendo que tal documento não se presta a comprovar que a parte autora faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas processuais, inclusive de distribuição, e taxa judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento das distribuição. Int." -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO.-

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0003208-45.2011.8.16.0079-J. Z. BARRIENTOS x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-(fls.70) - Recebo os presentes embargos para discussão. Indefiro o requerimento de suspensão do processo executivo, uma vez que (a) não restou comprovado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e (b) a execução não está devidamente garantida, como exigido pelo art. 739-A, § 1º, do CPC. Assento que o dano a que se refere o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC, por evidente, não se refere às consequências próprias do processo executivo. Intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATEVICZ BENITES.-

99. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0003273-40.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outros-(fls.23 - Parcial) ...Em face do exposto, tratando-se de partes maiores e capazes e o direito disponível, homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, documentado à fls. 04/10 destes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. P.R.I." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

100. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003507-22.2011.8.16.0079-CENTER VIZI SUPERMERCADO LTDA x UNIAO FEDERAL-(fls.21 - Integral) - Recebo os

presentes embargos para discussão, determinando a suspensão do processo executivo. Intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, faculto a manifestação da embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado me que se encontra." -Adv. SILVIO FERREIRA CANTON e ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000498-52.2011.8.16.0079-DELCIR COELHO DO ROSARIO x PAULO RICARDO RICKLI-(Ante a impugnação apresentada as fls.39/42, manifeste-se a parte autora.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

102. MANUTENCAO DE POSSE-0003846-78.2011.8.16.0079-ROSA BONATO DE CARVALHO E CIA LTDA ME x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.44) - Previamente a análise do pedido liminar intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por força do disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou se manifestação, retornem imediatamente conclusos para decisão." -Adv. SEGIO SINHORI-.

103. BUSCA E APREENSAO-0003869-24.2011.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ILDA DE ANDRADE SUTIL-(fls.27) - 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas iniciais diante do certificado à fl. 25, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 2. Para fins de concessão de liminar, entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Assim, previamente à apreciação do pedido liminar, faculto à parte autora que no prazo do item anterior junte ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) da notificação extrajudicial que acompanhou a inicial (fls. 13/16). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

104. Acao Monitoria-0003905-66.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PEDRO RODRIGUES DA FONSECA-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$55,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003906-51.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VALDIR GARCIA DA ROSA-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$55,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003907-36.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DARIO MACHADO-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$55,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

107. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003944-63.2011.8.16.0079-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - EADCON x CENCI INFORMATICA LTDA - AGUIA INFORMATICA-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$220,90 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$37,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003957-62.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x M.J FIOREZE - TRANSPORTES e outro-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$658,00 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$74,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

109. SUSTACAO DE PROTESTO CAUTELAR-0000987-89.2011.8.16.0079-VENDOLINO HENZ x BOTUCATU TEXTIL S/A e outro-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. EVERTON MUELLER e NEWTON DORNELES SARATT-.

110. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000302-34.2001.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x AMADORI ZENEVICH LTDA-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, MARCOS LUCIANO GOMES, RENATO LUIZ

HARMÍ HINO, MARCELLO MOREIRA, MANOELA GAIO PACHECO, ROSELI APARECIDA BETTES e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

111. EXECUCAO FISCAL-0000901-31.2005.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x ROBERTO CARLOS PIN-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Adv. SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, MANOELA GAIO PACHECO, JAIR AUGUSTO SCROCARO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ROSELI APARECIDA BETTES, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e PAULO CESAR PIN-.

112. CARTA PRECATORIA-0000239-38.2003.8.16.0079-Oriundo da Comarca de TRES LAGOAS-MS-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BOSSE e outro-(fls.187 - Integral) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Comunique-se o Juízo Deprecante. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec." -Adv. SERGIO DA SILVA ALVES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÁ ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 147/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0066 002092/2010
0068 002411/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0026 000746/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0024 000530/2007
0047 000425/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0100 004079/2011
ALEXANDRE BILIERI 0017 000105/2007
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0073 003055/2010
0090 002326/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000081/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0010 000417/2005
ANA BEATRIZ ANTUNES 0071 002810/2010
ANA LUCIA FRANCA 0020 000307/2007
ANA PAULA SILVEIRA 0012 000675/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0035 000575/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0016 001068/2006
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0003 000516/2004
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0024 000530/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 000109/2006
0021 000346/2007
ANDREA DAROS COSTA 0011 000457/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0064 001965/2010
0083 000783/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 0007 000707/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0016 001068/2006
BLAS GOMM FILHO 0020 000307/2007
0025 000605/2007
0027 000838/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0003 000516/2004
0008 001055/2004
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0086 001372/2011
CARLOS A A PEIXOTO 0056 000473/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0081 006399/2010
CARMEN SILVIA ARRATA 0038 000947/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0051 000957/2009
0093 002970/2011
CEZAR AUGUSTO ROCHA 0069 002504/2010
CLAUDIA RENATA ROCHA 0005 000629/2004
0034 000566/2008
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0099 003661/2011
CLAUDIR DALLA COSTA 0012 000675/2005
0024 000530/2007
0043 001437/2008
0087 001597/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0013 000946/2005
0035 000575/2008
0049 000835/2009
0054 001333/2009
0085 001281/2011
CRISTIANO MENDES 0089 001818/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 001372/2011
CRISTIANO DIONISIO 0024 000530/2007

CRYSTIANE LINHARES 0002 000510/2004
 CRYSTIANE LINHARES 0036 000753/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0046 000081/2009
 DANIEL HACHEM 0050 000842/2009
 DANIELE DE BONA 0018 000204/2007
 0044 000037/2009
 DANIELE NEVES POPIKA 0013 000946/2005
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0043 001437/2008
 DIEFFERSON MEIADO 0090 002326/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 000037/2009
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0055 000387/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0034 000566/2008
 0082 000671/2011
 0083 000783/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0040 001065/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0076 004628/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000154/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 000364/2007
 0058 001005/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0055 000387/2010
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0097 003384/2011
 FERNANDA ZACARIAS 0041 001066/2008
 FERNANDO DO REGO BARROS F 0012 000675/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 0081 006399/2010
 FERNANDO PROCOPIO PALAZZO 0010 000417/2005
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0017 000105/2007
 0047 000425/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 000957/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 001074/2007
 HERICK PAVIN 0001 000444/2001
 HUMBERTO FELIX SILVA 0084 000989/2011
 IGUACIMIR G FRANCO 0001 000444/2001
 INGRID DE MATTOS 0071 002810/2010
 0075 003539/2010
 0034 000566/2008
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0017 000105/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 0028 001074/2007
 JANAINA ROVARIS 0016 001068/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0045 000042/2009
 JOAO CASILLO 0065 001970/2010
 JOAO LUIZ COSTA LOPES 0024 000530/2007
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0010 000417/2005
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0010 000417/2005
 JONNY ZULAUFG 0010 000417/2005
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0065 001970/2010
 JOSE NAZARENO GOULART 0067 002266/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0037 000819/2008
 JOÃO GABARDO LEONELHO FIL 0051 000957/2009
 JUSTINO ARATJO 0002 000510/2004
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0018 000204/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 001115/2007
 0040 001065/2008
 0060 001301/2010
 0062 001888/2010
 0091 002878/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO 0053 001244/2009
 KATIA SCHLENKER ROVARIS 0007 000707/2004
 LEANDRO NEGRELLI 0078 005385/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0041 001066/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 000037/2009
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0003 000516/2004
 0008 001055/2004
 LUDIMAR RAFANHIM 0072 002914/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 001068/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 001068/2006
 LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU 0070 002597/2010
 LUIZ CARLOS JAVOSCH 0054 001333/2009
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0013 000946/2005
 0035 000575/2008
 0085 001281/2011
 LUIZ FELIPPE CALLADO MACI 0024 000530/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000675/2005
 0014 000109/2006
 0021 000346/2007
 0023 000430/2007
 0052 001213/2009
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0001 000444/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 000364/2007
 0058 001005/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0011 000457/2005
 0026 000746/2007
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0099 003661/2011
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0042 001159/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000566/2008
 0064 001965/2010
 0071 002810/2010
 0075 003539/2010
 0082 000671/2011
 0083 000783/2011
 0092 002967/2011
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0001 000444/2001
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0013 000946/2005
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0011 000457/2005
 MARIANE CARDOSO 0008 001055/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 005455/2010
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0003 000516/2004
 MARIANO CIPOLLA 0026 000746/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 000248/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0081 006399/2010

0086 001372/2011
 MAURO CURY FILHO 0011 000457/2005
 0013 000946/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 000946/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 000530/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 000575/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0049 000835/2009
 0054 001333/2009
 0068 002411/2010
 0083 000783/2011
 0094 003192/2011
 MAYLIN MAFFINI 0052 001213/2009
 0078 005385/2010
 MICHELE SACKSER 0044 000037/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0066 002092/2010
 0077 005197/2010
 MIEKO ITO 0009 000154/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 002504/2010
 MURILO CELSO FERRI 0076 004628/2010
 NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0007 000707/2004
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0030 000258/2008
 0031 000299/2008
 0032 000300/2008
 0033 000550/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0005 000629/2004
 0048 000590/2009
 0095 003308/2011
 0096 003309/2011
 OLINTO ROBERTO TERRA 0058 001005/2010
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0059 001075/2010
 0074 003074/2010
 0080 006195/2010
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0024 000530/2007
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0100 004079/2011
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0024 000530/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0022 000364/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0063 001904/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0038 000947/2008
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 000539/2004
 0006 000633/2004
 0015 000297/2006
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0061 001612/2010
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0084 000989/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0094 003192/2011
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0079 000545/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0050 000842/2009
 RENATA MARACCINI FRANCO 0007 000707/2004
 RICARDO RUH 0046 000081/2009
 ROBERTA FERREIRA 0072 002914/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0026 000746/2007
 RODRIGO RUH 0046 000081/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0024 000530/2007
 ROSELI RODRIGUES DE CARVA 0065 001970/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0067 002266/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0041 001066/2008
 SERGIO LUIZ CHAVES 0074 003074/2010
 0088 001774/2011
 SERGIO SCHULZE 0029 001115/2007
 0040 001065/2008
 0060 001301/2010
 SILVANA TORMEM 0030 000258/2008
 0039 000999/2008
 0098 003555/2011
 SILVIA MARIA OIKAWA 0084 000989/2011
 SILVIO BRAMBILA 0007 000707/2004
 0063 001904/2010
 0094 003192/2011
 SIMARA ZONTA 0001 000444/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0041 001066/2008
 SUZANA BONAT 0004 000539/2004
 0006 000633/2004
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0053 001244/2009
 TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0057 000850/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0058 001005/2010
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0042 001159/2008
 TIAGO SPOHR CHIESA 0073 003055/2010
 TONI M. DE OLIVEIRA 0009 000154/2005
 VALDIR JULIO ULBRICH 0037 000819/2008
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0046 000081/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 000204/2007
 0044 000037/2009
 0081 006399/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0028 001074/2007
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0080 006195/2010
 WILLIAM A N PIRES DE SOUZ 0010 000417/2005
 WILSON BENINI 0055 000387/2010
 ÉLCIO KOVALHUK 0016 001068/2006

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-444/2001-VALDIR RIBEIRO COUROS e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os embargos à execução opostos por Valdir Ribeiro Couros e Paulo Ribeiro da Silva. Diante da sucumbência, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, o que faço com respaldo no artigo 20, § 4º, CPC. Cumpra-se, no que couber, as normas da Corregedoria - Geral da Justiça do

Paraná. P.R.I. -Adv. IGUACIMIR G FRANCO, SIMARA ZONTA, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

2. BUSCA E APREENSÃO-510/2004-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PERSONALIDADE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, devendo ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JUSTINO ARATJO-.

3. DEPOSITO-516/2004-BANCO FINASA S/A x ANA MARIA DA CRUZ- Intime-se o requerente efetuar o pagamento da taxa de expedição de edital, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR, bem como após retirá-lo. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

4. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-539/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x HILDA INES PINTO CORREA- Intime-se a distribuição da Carta Precatória. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

5. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-629/2004-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x APARECIDO GONCALVES DO NASCIMENTO-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

6. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-633/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x TRANSVIVI TRANSPORTES LTDA- Sobre o calculo apresentado, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

7. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0000474-94.2004.8.16.0038-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JOSE OSCAR MENDES PEREIRA- Intime-se o requerente para que em cinco dias efetue o pagamento das custas, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. SILVIO BRAMBILA, RENATA MARACCINI FRANCO, KATIA SCHLENKER ROVARIS, ANDREZZA MARIA BELTONI e NADIR APARECIDA DE CAMPOS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-1055/2004-BANCO FINASA S/A x JORGE LUIZ CERUTTI- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de edital, bem como após retirá-lo. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. MARIANE CARDOSO, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

9. BUSCA E APREENSÃO-154/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALMERINDO ALVES- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de citação, devendo ser recolhidas através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

10. RESTITUCAO MERCADORIAS ORD-417/2005-STAUUBLI LYON S/A x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Abra-se vistas dos autos ao requerido, pelo prazo de dez dias. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. JONNY ZULAU, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, WILLIAM A N PIRES DE SOUZA, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e FERNANDO PROCOPIO PALAZZO-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-457/2005-RIO GRANDENSE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA e outro x IMOBILIARIA J.A.SANTI E CIA LTDA-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento da conta de fls. 140, no prazo de dez dias. -Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ANDREA DAROS COSTA e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

12. BUSCA E APREENSÃO-675/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MORGANA PAZETTI DO AMARAL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.92/98, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CLAUDIR DALLA COSTA, FERNANDO DO REGO BARRIOS FILHO e ANA PAULA SILVEIRA-.

13. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-946/2005-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x JOAQUIM FRANCISCO DA ROSA e outros- Sobre a exceção de pré executividade, manifeste-se o requerente. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIELE NEVES POPIKA-.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-109/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARMOARIA MARCAL LTDA- Intime-se o requerente a retirar a Carta Precatória. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-297/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x MARCELO JUNIOR GRUBER- Sobre a certidão de fls 77-verso, manifeste-se o requerente. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1068/2006-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA- Intime-se o requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

17. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-105/2007-FZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR- Intime-se o requerente para que em cinco dias efetue o pagamento das custas sob pena de execução. -Adv. ALEXANDRE BILIERI, JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-204/2007-BANCO ITAU S/A x JOACIR VAZ- Intime-se o requerente a comprovar o envio dos ofícios retirados, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

19. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-248/2007-BANCO TOYOTA BRASIL S/A x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS- Intime-se o requerente a comprovar

a distribuição do mandato. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA-.

20. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-307/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PRADONIZADO x ADRIANO SERGIO SCHLOTTAG- Sobre a certidão de fls.113-verso, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-346/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALESSANDRA MELHEM HAIKAL- Intime-se o requerente para retirar a Carta Precatória. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. BUSCA E APREENSÃO-364/2007-BANCO ITAU S/A x CLEIDE INEZ KUCHNIR MONEGAGLIA- Intime-se o requerente a retirar o mandato, bem como distribuir na carta de mandato. Após retirado o mandato intime-se para que em cinco dias, comprove a sua distribuição. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

23. BUSCA E APREENSÃO-430/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MONICA FERNANDES DE SOUZA ALVAREZ- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. ORDINARIA-530/2007-AW EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MARIA DA LUZ PILAR DOS SANTOS e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.507/521, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONÍSIO, ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL, JOAO LUIZ COSTA LOPES, CLAUDIR DALLA COSTA e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

25. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-605/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DERLI LINHAR- Intime-se o requerente para retirar a carta de citação, bem como providenciar a sua remessa. Após intime-se a comprovar o envio da mesma. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. RESOL. CONTRATUAL C/C PEDIDO-0000843-83.2007.8.16.0038-ALESSANDRA ROMUALDO DOS SANTOS x MAG EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, MARIANO CIPOLLA e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

27. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-838/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AGUINALDO PEREIRA DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 86 - verso, manifeste-se o requerente. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1074/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMILSON SILVEIRA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

29. BUSCA E APREENSÃO-1115/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALTER GONCALVES- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

30. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-258/2008-BANCO FINASA S/A x MARCOS PAULO ZANCHETTA MACHADO- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de intimação do requerido. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-299/2008-BANCO FINASA S/A x CEZAR AUGUSTO CUNICO- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-300/2008-BANCO FINASA S/A x RAUL JOSIEL CEZAR- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-550/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA- Intime-se o requerente a comprovar a distribuição do mandato. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSÃO-566/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x AIRTON ANTONIO DE PAULA FERREIRA-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. INGRID DE MATTOS, CLAUDIA RENATA ROCHA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. COBRANCA (SUMÁRIO)-575/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x GERALDO DE LIMA e outro- À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Condono os requeridos, solidariamente, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pelo INPC além de multas de 2% sobre o saldo devedor. Considerando-se que os requeridos deram causa à propositura de presente demanda, condono-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre a condenação, tendo em vista as disposições do artigo 20 § 3º, CPC. Defiro aos requeridos a assistência Judiciária gratuita, razão pela qual deve ser observado

o artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.-

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-753/2008-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIA CRISTIANE DA COSTA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

37. INVENTARIO-819/2008-CESAR GABRIEL BARBOSA x JOAO GREGORIO BARBOSA e outro- Manifeste-se o inventariante. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH.-

38. REIVINDICATORIA ORD-947/2008-RITA DA SILVA TOLENTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rita da Silva Tolentino e, diante da sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, conforme artigo 20, § 4º, do CPC. Observe-se o artigo 12, da lei 1060/1950. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e CARMEN SILVIA ARRATA.-

39. BUSCA E APREENSÃO-999/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON ANDERLE- Intime-se o requerente a retirar o mandado, bem como distribuí-lo na central de mandado. Após retirado o mandado intime-se para que em cinco dias, comprove a sua distribuição. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. SILVANA TORMEM.-

40. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1065/2008-BANCO FINASA S/A x AMADEUS MARTINS DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.69), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.-

41. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1066/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IRENE TURCO- Manifeste-se o requerente sobre a conta geral, bem como efetue o pagamento das custas de citação, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS.-

42. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1159/2008-ERONILCE FERREIRA DA CRUZ GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do conteúdo na Contestação apresentada às fls.85/104, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO.-

43. INVENTARIO-1437/2008-JOAO MAURO DE LIMA - RG. 3.228.090-0 x JOAO RIBEIRO DE LIMA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, bem como para que manifeste-se pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA e CLAUDIR DALLA COSTA.-

44. BUSCA E APREENSÃO-37/2009-BV FINANCEIRA S/A C F I x ROGERIO ANDRADE DE MATOS- Intime-se o requerente a comprovar no prazo de cinco dias, o envio dos ofícios. -Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

45. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSE CARLOS DE LIMA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

46. BUSCA E APREENSÃO-81/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NELSON EDY SUCKOW- Intime-se o requerente a comprovar o envio do ofício, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, DANIEL BARBOSA MAIA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-425/2009-PARCEL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outro x FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS e outros- Intime-se o requerente a efetuar, no prazo de cinco dias o pagamento das custas processuais, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO.-

48. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARI-0002632-49.2009.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x JACIRA DO ROCIO GONÇALVES DE CASTRO e outro-Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.-

49. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-835/2009-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA x GERALDO DE LIMA e outro- À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Condeno os requeridos, solidariamente ao pagamento das parcelas vencidas acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pelo INPC, além de multas de 2% sobre o saldo devedor. Considerando que os requeridos deram causa à propositura da presente demanda, condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação, tendo em vista as disposições do artigo 20, § 3º, CPC. Defiro aos requeridos a assistência judiciária gratuita, razão pela qual deve ser observado o artigo 12, da lei 1060/1950. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. P.R.I. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-842/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA e outros- Intime-se o requerente

a retirar o mandado, bem como distribuí-lo na central de mandado. Após retirado o mandado intime-se para que em cinco dias comprove a sua distribuição. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

51. BUSCA E APREENSÃO-0002601-29.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROGERIO TREVISAN- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.66), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO GABARDO LEONELHO FILHO.-

52. REVISAO CONTRATUAL-1213/2009-OLIVIO CASTORINO DE JESUS DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN, E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente acerca do conteúdo nas fls. 93/96. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

53. HABILITACAO EM INVENTARIO-1244/2009-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FRANCISCO GREGORIO BARBOSA - ESPOLIO e outros- Intime-se o requerente a recolher as custas da expedição de edital + custas de citação por Oficial de Justiça, devendo ser recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI.-

54. REVISAO CONTRATUAL-1333/2009-GERALDO DE LIMA e outro x HERMES MACEDO JUNIOR e outros- À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar nula a cláusula sexta, parágrafo segundo, do instrumento contratual firmado entre as partes (fls. 42) restituindo ao requerente, o indébito, de forma simples, autorizada a compensação com a dívida porventura existente. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, cabendo aos requerentes 80% e aos requeridos, o restante. Observe-se o artigo 12, da lei 1060/50. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Desapensem-se os autos 835/2009. P.R.I. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ CARLOS JAVOSCH e CLEIDE DE OLIVEIRA.-

55. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000387-31.2010.8.16.0038-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME- Intime-se o exequente a informar nos autos o endereço para a citação. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e WILSON BENINI.-

56. USUCAPIAO-0000473-02.2010.8.16.0038-JOSE ANTONIO AMARAL e outro- Intime-se o requerente para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 148. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. CARLOS A A PEIXOTO.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000850-70.2010.8.16.0038-PAULO SERGIO DA SILVA x KATIA CRISTINA DE MELO DA SILVA- Sobre a certidão de fls 42 - verso, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES.-

58. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0001005-73.2010.8.16.0038-JULIO CEZAR CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- Certifique-se a escrituração quanto existência de decisão junto ao STF acerca da matéria discutida nos autos. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001075-90.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM.-

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001301-95.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI DA SILVA MAINARDES- Intime-se o requerente a retirar o mandado, bem como distribuí-lo na central de mandado. Após retirado o mandado intime-se para que em cinco dias comprove a sua distribuição. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

61. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARIO-0001612-86.2010.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x VANIA SANTA TERRA e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de 2 ofícios, devendo este ser recolhidos através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA.-

62. BUSCA E APREENSÃO-0001888-20.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TADEU FRANZ- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

63. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001904-71.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SILVANA DA SILVA- À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para ofim de declarar resolvido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes e de consequencia reintegrar a parte autora na posse do imóvel. Condeno a requerida ao pagamento de eventual débito de IPTU e taxas referentes ao consumo de água e energia elétrica que encontrem pendentes, referente ao período em que ocupou o imóvel. Por outro lado, deve a parte autora devolver à requerida a quantia já quitada, bem como indenizá-la pelas benfeitorias úteis e necessárias porventura existentes no imóvel, tudo apurado em liquidação de sentença, reconhecido o direito à retenção quanto às benfeitorias. Consigno que tais valores poderão ser compensados entre as partes. Considerando-se que a requerente decaiu de parte mínima de seu pedido, e que a requerida deu causa à propositura da ação, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 considerando-se as disposições do artigo 20, §4º, CPC. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. P.R.I. -Advs. SILVIO BRAMBILA e PAULO SERGIO WINCKLER.-

64. BUSCA E APREENSÃO-0001965-29.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSELI BENTO DE OLIVEIRA-Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

65. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001970-51.2010.8.16.0038-EZITO CONSTANTINO NICOLAEV x NILSON FRANCISCO MULLER e outros-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e JOAO CASILLO-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0002092-64.2010.8.16.0038-SAMUEL DA SILVA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo Parcialmente procedente o pedido formulado por Samuel da Silva Rocha. Deverá a empresa requerida recalcular a dívida, expurgando a capitalização de juros e, excluindo do período de inadimplência a comissão de permanência, devolvendo ao autor os valores cobrados indevidamente, em dobro, declaro nulas de pleno direito. Mantenho a liminar deferida, sendo que os depósitos realizados nos autos deverão ser levantados em favor da empresa requerida, ja que se referem a parte incontroversa da dívida, autorizada a compensação. Diante da ínfima sucumbência do requerente, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

67. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002266-73.2010.8.16.0038-MARIA CLEUZA MARIANO e outro x BRASIL TELECOM S/A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JOSE NAZARENO GOULART e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0002411-32.2010.8.16.0038-IVANI ALCANTARA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante do exposto, a teor do 267, IV, do CPC, julgo o feito extinto sem resolução de seu mérito, por ausência de interesse processual. Diante da sucumbência da requerente, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorarios advocatício no importe de R\$ 800,00, com fulcro no artigo 20, §4º CPC. Observe-se o artigo 12, da lei 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. INDENIZACAO-0002504-92.2010.8.16.0038-FRANCISCO FERREIRA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A- À vista do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão do autor e, diante da sua sucumbência, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 800,00. Observe-se o artigo 12, da lei 1060/1950. Cumpra-se no que couber, o código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0002597-55.2010.8.16.0038-AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A e outros- Intime-se o requerente a retirar a Carta de Adjudicação. -Adv. LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0002810-61.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ROSILEI DE JESUS MACHADO- Diante do exposto, com supedâneo no Decreto lei n.º 911/69, confirmo a liminar concedida e, a teor do artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito, Julgando procedente o pedido formulado pelo Banco Bradesco Financeiro S/A, atual denominação de Banco Finasa BMC S/A, para consolidar em suas mãos o domínio e a posse plena e exclusivos do bem acima descrito. Tendo em vista que a requerida deu causa à propositura da presente ação, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00, em favor dos procuradores da empresa requerente, com o fulcro no artigo 20, § 4º, CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

72. DECLARATORIA-0002914-53.2010.8.16.0038-SINDAGSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE AGUDOS DO SUL x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Manifeste-se o requerido, sobre o agravo retido. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. LUDIMAR RAFANHIM e ROBERTA FERREIRA-.

73. EMBARGOS . EXECUCAO-0003055-72.2010.8.16.0038-JOAO BATISTA SANTOS x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- À vista do exposto, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para declarar prescrito o débito fiscal referente a CDA n 3437/2006. Diante da sucumbência, condeno o Município de Fazenda Rio Grande ao pagamento do montante de R\$ 200,00 a título de honorários advocatício, em favor do curador especial, o que faço com respaldo no artigo 20, § 4º, do CPC. Quanto às custas, o exequente é isento, nos termos do artigo 39 da lei 6.830/1980. P.R.I. -Adv. TIAGO SPOHR CHIESA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

74. COBRANCA-0003074-78.2010.8.16.0038-ANA DO CARMO CAMARGO CORDEIRO e outros x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e SERGIO LUIZ CHAVES-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0003539-87.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO CHIARELLO- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de dez dias. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0004628-48.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x KAMI PINTO CONFECÇÕES LTDA e outros-Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º

Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0005197-49.2010.8.16.0038-JOAO SEBASTIAO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

78. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0005385-42.2010.8.16.0038-VALDIR JOSE TEOFILO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0005455-59.2010.8.16.0038-WILER DA LUZ DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

80. EXECUCAO-0006195-17.2010.8.16.0038-RECAPADORA DE PNEUS VILA HAUER LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 49,50 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0006399-61.2010.8.16.0038-JOSE RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.101/132, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0000671-05.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA MAIA- Sobre a certidão de fls.41 - verso, manifeste-se o requerente. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0000783-71.2011.8.16.0038-MARTA FERRARI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

84. REPARACAO DE DANOS-0000989-85.2011.8.16.0038-OLAOKE OYEKUNLE OYETUNDE x SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. HUMBERTO FELIX SILVA, SILVIA MARIA OIKAWA e RAFAEL CEZAR RAMOS-.

85. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0001281-70.2011.8.16.0038-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA e outros x ODAIR MENDES e outro- Sobre a certidão de fls. 44, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001372-63.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL DA LUZ REGLOSKI- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.74/102, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

87. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001597-83.2011.8.16.0038-MARGARIDA MACHADO DOS SANTOS x TALMA FRANÇA DE ANDRADE (ESPOLIO) e outro-Intime-se o requerente a recolher as devidas taxas referente a citação, devendo ser recolhidas através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

88. USUCAPIAO-0001774-47.2011.8.16.0038-IVETE NOELI MACHADO FAGUNDES FERREIRA e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

89. ALVARA-0001818-66.2011.8.16.0038-EVA SEBASTIANA BATISTA e outros- (...) Diante do exposto, bem como atendendo aos interesses das partes, hei por bem em deferir o pedido inicial e determinar a expedição de alvará judicial, autorizando os requerentes a proceder o levantamento dos valores relativos a verbas de FGTS e PIS/PASEP existentes em nome do de cujus, junto à Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que ¼ (um quarto) dos valores ali existentes, deverão ser depositados em conta poupança em nome da menor JACIARA APARECIDA DOS SANTOS, RG 13.135.986-1 (PR), CPFMF 092.939.509-36, cuja movimentação somente se fará por ela após completar maioridade ou antes disso através de autorização judicial. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de noventa (90) dias, instando os requerentes à prestação de contas em (trinta) dias do saque realizado. -Adv. CRISTIANO MENDES-.

90. INDENIZACAO-0002326-12.2011.8.16.0038-MARIO CESAR DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e DIEFFERSON MEIAIDO-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0002878-74.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO ROBERTO DE SOUZA- Sobre a certidão de fls 39 - verso, manifeste-se o requerente. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0002967-97.2011.8.16.0038-BANCO BMG S.A x REGINA CLARA LIMA BISCAIA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 - Caixa Econômica Federal, Conta n.º 015.000098, Agência n.º 2864, Operação n.º 40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002970-52.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS CUNHA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.26), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003192-20.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ERONILDA COELHO DE ARAUJO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.45/118, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

95. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003308-26.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x LUIZ ROBERTO FERNANDES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.31), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

96. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003309-11.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARIA DE LOURDES FERNANDES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.35), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

97. USUCAPIAO-0003384-50.2011.8.16.0038-ABILIO LOURENCO DOS SANTOS x IZABEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro- Intime-se o requerente a proceder o recolhimento das custas de citação, devendo este ser recolhidos através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela portaria 20/2009) -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0003555-07.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ERIVALDO NUNES DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.50), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SILVANA TORMEM-.

99. DECLARATORIA-0003661-66.2011.8.16.0038-PETROFISA DO BRASIL LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se o requerente a recolher as custas de citação, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0004079-04.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDNEI KIMIECIK- (...) Isto posto, expeça-se mandado de restituição do veículo ao requerido, ora constante, observado o provimento 168/2008. Cientifique-se o requerente da necessidade de manter os pagamentos das parcelas vincendas, sob pena de incorrer nova apreensão do bem. Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a requerente. Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 16 DE AGOSTO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 248/2011 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 248/2011 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA 0007 000582/2007
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0006 000536/2007
 ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0005 000332/2007
 ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0007 000582/2007
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0001 000633/1988
 ANA MARCIA SOARES MARTINS 0022 004125/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0018 017734/2010
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0018 017734/2010
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0014 001085/2009
 ANTONIO LU 0010 001009/2008
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0022 004125/2011

CLEVERTON LORDANI 0010 001009/2008
 0012 000108/2009
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0011 001070/2008
 DANIELI MICHELON DO VALLE 0006 000536/2007
 EDIVAL ANTONIO RIBEIRO 0002 000890/1997
 EDSON LUIZ DE FREITAS 0016 001305/2009
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0008 000715/2007
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0007 000582/2007
 ELVIS GIMENES 0014 001085/2009
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0002 000890/1997
 EMILSON CESAR C.FERNANDES 0001 000633/1988
 ENIR BECKER 0006 000536/2007
 EVERSON MARAN DOS SANTOS 0004 000005/2004
 FABIANO FERREIRA DOS SANT 0010 001009/2008
 0024 018214/2011
 FLAVIA DE OLIVEIRA ROCHA 0012 000108/2009
 GILBERTO FIOR 0007 000582/2007
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 0004 000005/2004
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 0001 000633/1988
 GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0006 000536/2007
 GUILHERME DI LUCA 0005 000332/2007
 0011 001070/2008
 0016 001305/2009
 0022 004125/2011
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0025 000587/2008
 IGOR ROGERIO FERREIRA 0006 000536/2007
 INDIA MARA MOURA TORRES 0018 017734/2010
 INDIANARA ALVES DE QUADRO 0017 015168/2010
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0012 000108/2009
 IVO KRAESKI 0005 000332/2007
 0011 001070/2008
 0016 001305/2009
 0022 004125/2011
 IVO QUERINO NIKLEVICZ 0020 029455/2010
 JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0002 000890/1997
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 001070/2008
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0001 000633/1988
 0005 000332/2007
 JEAN CARLOS FROGERI 0010 001009/2008
 JEAN CARLOS FROGERI 0024 018214/2011
 JEFFERSON FOSQUIERA 0001 000633/1988
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0015 001111/2009
 JORGE ANDRE MENEZES 0003 000502/2001
 JOSIANE BORGES PRADO 0006 000536/2007
 0012 000108/2009
 JOSÉ MARCELO NICOLETTI TE 0002 000890/1997
 0014 001085/2009
 JULIANA FABYULA ZANELLA C 0021 032303/2010
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 0012 000108/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 015168/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0018 017734/2010
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0023 011579/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0014 001085/2009
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0002 000890/1997
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0019 022292/2010
 MARCELO MENEZES DE AZEVED 0003 000502/2001
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0007 000582/2007
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0001 000633/1988
 MARIANE MENEGAZZO 0011 001070/2008
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0022 004125/2011
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0003 000502/2001
 MICHELLY ALBERTI 0006 000536/2007
 0012 000108/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 001009/2008
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0002 000890/1997
 NAYANE GUASTALA 0014 001085/2009
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0001 000633/1988
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0007 000582/2007
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0012 000108/2009
 RICARDO ZAMPIER 0025 000587/2008
 ROBILAN SUSSAI 0017 015168/2010
 RODRIGO DE ASSIS SOUZA 0012 000108/2009
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 0006 000536/2007
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0009 000846/2008
 RUBIA MARA CAMANA 0005 000332/2007
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0016 001305/2009
 SERGIO SIMÃO DIAS 0021 032303/2010
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0013 000686/2009
 THAIS MALACHINI 0010 001009/2008
 TIAGO R. S. BALBÉ 0007 000582/2007
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0010 001009/2008
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0013 000686/2009
 VITOR HUGO NACHTY GAL 0007 000582/2007
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0025 000587/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000890/1997
 YASA ROCHELLE SANTOS DE A 0006 000536/2007

1. EXPROPRIATORIA-633/1988-MUNICIPIO SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x SERGIO RONCATO-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, EMILSON CESAR C.FERNANDES, JEFFERSON FOSQUIERA, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, GLAUCIA MARIA ASCOLI e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-890/1997-ESPOLIO DE CEZARIA GALEANO CANO x JOSE AFONSO e outro-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 512/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 11/07/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, EDIVAL ANTONIO RIBEIRO, MUNIR KASSEM HAMDAN, WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA e JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.-

3. REPARAÇÃO DE DANOS-502/2001-JOSE EMIGDIO FRANCISCO x ROBERTO MONTALLI e outro-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 624/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 09/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. JORGE ANDRE MENEZES, MARLON JOSE DE OLIVEIRA e MARCELO MENEZES DE AZEVEDO.-

4. INVENTARIO-5/2004-JORGE TAVARES DE SIQUEIRA x ESP.DELCIA VITT-Vistos, etc. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada às fls.190/191 destes autos sob nº 005/2004 de inventário de bens deixados pelo falecimento de DELCIA VITT, atribuindo/adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública. 2. Autorizo a expedição de formais de partilha, pagas as custas incidentes (artigo 1027 do CPC) e juntadas as certidões negativas. 3. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e EVERSON MARAN DOS SANTOS.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-332/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x NEGE HUSSEIN JOMAA e outro-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$1.487,58 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), acrescido do valor das prestações vencidas no curso do processo e vencidas até a data do efetivo cumprimento, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação para as parcelas então vencidas e a partir do vencimento para as vencidas após tal marco. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o julgamento antecipado. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA.-

6. AÇÃO RESCISÓRIA-536/2007-INTEROESTE TURISMO LTDA. x BRASIL TELECOM S/A.-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 500/2011 e 501/2011, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 07/07/2011, junto a Caixa Econômica Federal-Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. ENIR BECKER, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, DANIELI MICHELON DO VALLE, RODRIGO JONAS SAVALHIA, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, IGOR ROGERIO FERREIRA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA e YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO.-

7. AÇÃO DE NULIDADE-582/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Mantenho a decisão agravada. Proceda-se a transferência dos valores à conta do Município, conforme já determinado, fls.669. Observe-se que o Procurador até então atuante no feito passou a advogar em causa própria no que se relaciona ao levantamento dos honorários de sucumbência, esvaziando-se parcialmente, assim, a representação do ente público. Manifeste-se o Município também por seu Procurador Geral, além do Procurador atuante no feito, sobre a diferença entre o que foi depositado e o que consta de seu cálculo, observando o que foi determinado às fls.669.-Advs. GILBERTO FIOR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, TIAGO R. S. BALBÉ, VITOR HUGO NACHTYGAL, OSLI DE SOUZA MACHADO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-715/2007-EGEU THIMOTEO BRITO e outro x PAULO NOBURO YNOUE-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.158, que recaiu sobre o valor de R\$5.933,23 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), bloqueado via Bacen Jud, ficando intimada para, querendo,

impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC).-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

9. EXECUÇÃO DE OBRIG.DE NÃO FAZER-846/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JORDÃO COMERCIO DE GAS LTDA.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a destituição requerida, que independe da concordância do devedor (JTJ 192/194, RJTAMG 58/262, in Theotonio Negrão, 35a Ed., p.647), declarando a extinção deste processo (CPC, art. 569), sem resolução de mérito. Sem honorários e custas, pois o processo foi ajuizado pelo Ministério Público. Levantem-se eventuais constrições. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.-

10. RESSARCIMENTO-1009/2008-CLAUDIONEI DA ROCHA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Despacho de fls.191: "Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC..." Certidão de fls.192: "...deixe de dar cumprimento ao r. despacho de fls.,191, eis que compulsando os presentes autos, verifiquei que há valores a serem levantados por dois menores, os quais postulam na qualidade de autores, sendo JOAO MATHEUS OLIVEIRA DA ROCHA, nascido em 01/10/2004 e JULIANE DA ROCHA, nascida em 17/12/1994..." Despacho de fls. 193: "Vistos, etc.

1. Proceda-se a abertura de conta judicial em nome dos menores, uma para cada, e deposite-se em partes iguais. Levantamento de tais quantias mediante justificação da necessidade..."-Ciência aos exequentes de que foram expedidos os alvarás nºs. 181/2011,182/2011, e o ofício n.º 353/2011 de transferência dos valores dos menores, todos protocolizados junto ao Banco do Brasil S/A-Fórum, em data de 11/03/2011.-A executada para que, no prazo legal, efetue o depósito do saldo, no valor de R\$4.766,88 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), estando já inclusos neste valor a multa de 10% e as custas processuais que foram deduzidas do depósito existente nos autos, conforme determinado pelo Juízo, sob pena de penhora.-Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLOS FROGERI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, CLEVERTON LORDANI, THAIS MALACHINI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1070/2008-ANTONIO SERAFIM e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Defiro o pedido de fl.168 e verso. Expeça-se o respectivo alvará, mediante termo de quitação.-Ciência ao exequente de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 628/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 10/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação a eventual saldo remanescente, informando se houve interposição e recebimento de recurso especial.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

12. DECLARATORIA-108/2009-LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA x BRASIL TELECOM S/A. e outro-Ciência à requerida de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 626/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 09/08/2011, junto ao Banco do Brasil-Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. RODRIGO DE ASSIS SOUZA, FLAVIA DE OLIVEIRA ROCHA, CLEVERTON LORDANI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, PAMERA EMANUELE RIEGEL e JULIANE WOLF DI DOMENICO.-

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-686/2009-NILZA GRABNER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 641/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 15/08/2011, junto ao Banco do Brasil-Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIN ALVARENGA.-

14. DECLARATORIA-1085/2009-ADRIANA CASTELLI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A. e outro-1.Defiro o levantamento do valor depositado, mediante expedição de alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais.-Ciência aos exequentes de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 547/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 15/07/2011, junto ao Banco do Brasil-Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-2. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. A requerida pararetirar os documentos desentranhados. Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. ELVIS GIMENES, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA.-

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016775-67.2009.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CLEBER DELAVY DOS SANTOS-Expeça-se alvará na forma requerida. Após, ao arquivo com baixa.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 484/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 04/07/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1305/2009-VERA LUCIA DA SILVA LOURENÇO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor depositado, até o limite do valor indicado às fls.205, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma

requerida. Autorizo a expedição de alvará, também, para levantamento de eventuais custas processuais, com o valor já depositado nos autos. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 640/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 15/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte exequente, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

17. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0015168-82.2010.8.16.0030-AVALDIR BRUGNERA x BANCO ITAU S/A.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. ROBILAN SUSSAI, INDIANARA ALVES DE QUADROS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017734-04.2010.8.16.0030-JOSÉ DE MARIA x PARANA BANCO S.A.-Diante do exposto, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o pedido para ordenar a exibição dos documentos já juntados aos autos pela parte ré. Considera-se cumprida a exibição com a juntada dos documentos quando da contestação. Considero mínima a sucumbência da autora. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022292-19.2010.8.16.0030-ADRIANO FERNANDES x ELIANE BECKER-Defiro o levantamento na forma requerida. Ciência ao exequente de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 627/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 10/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Requeira o exequente, o necessário ao prosseguimento do feito.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

20. ALVARA JUDICIAL-0029455-50.2010.8.16.0030-NATHALLINN KAUANA GUEDES FERREIRA x O JUIZO-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 633/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 15/08/2011, junto ao Banco do Brasil-Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ-.

21. INDENIZACAO-0032303-10.2010.8.16.0030-VALMIR MARQUES x ESTADO DO PARANA-Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar o Estado do Paraná a pagar-lhe uma indenização no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária a partir desta data (média INPC), e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que a causa não apresentou maiores dificuldades, e em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I.-Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e SERGIO SIMÃO DIAS-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0004125-17.2011.8.16.0030-MARIO ESPEDITO OSTROVSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar o réu a restituir os valores pagos indevidamente pelos serviços de esgoto a partir de março de 1991 a outubro de 1995, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. O valor será apurado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. A ré deverá informar os valores pagos pela parte autora a título de serviços de esgoto, sob pena de aplicação do artigo 475-B, §2º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, considerando o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Houve sucumbência recíproca. Condeno a parte ré no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a autor no pagamento de 30% das custas processuais, 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

23. ALVARA JUDICIAL-0011579-48.2011.8.16.0030-JULIANE DA ROCHA x ESP. JOEL DA ROCHA-Manifeste-se a parte interessada, esclarecendo qual o valor que pretende levantar para pagamento do curso pretendido, juntando documentos comprobatórios de tais valores e da matrícula da menor no referido

curso preparatório, conforme cota Ministerial de fls.17.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

24. ALVARA JUDICIAL-0018214-45.2011.8.16.0030-JOÃO MATHEUS OLIVEIRA DA ROCHA x ESP. JOEL DA ROCHA-Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por JOÃO MATHEUS OLIVEIRA ROCHA, representado por sua genitora LUZINETE SOUTO DE OLIVEIRA em que se requer a expedição de alvará para autorizar o levantamento de depósito judicial em nome do menor. O Ministério Público opinou favoravelmente. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido é medida que se impõe, pois a quantia não é de grande monta e presume-se que será utilizada em nome do menor. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará exclusivamente em favor do requerente JOÃO MATHEUS OLIVEIRA ROCHA, representado por sua genitora LUZINETE SOUTO DE OLIVEIRA para autorizar o levantamento e/ou recebimento da quantia total indicada às fls.15, com rendimentos. Expedido o alvará, cumpra o teor da Portaria nº 002/2011. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Custas pela requerente, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JEAN CARLOS FROGERI e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXECUCAO FISCAL-587/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPE. DE TRABALHO MEDICO-Defiro o pedido de fls.125.-Ciência à executada de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 629/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 10/08/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

Foz do Iguaçu, 17 de agosto de 2011
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 238/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 238/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0019 015840/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0019 015840/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0010 000780/2009
ALESSANDRA LABIAK 0006 000217/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0001 000430/2000
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0004 000518/2005
ANDRE FELIPE BAGATIN 0001 000430/2000
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0021 018313/2011
BRUNO AYRES MARTINEZ 0001 000430/2000
CARINE MEDEIROS MARTINS 0012 000988/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0006 000217/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0012 000988/2009
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO 0005 000547/2007
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0005 000547/2007
CLAUDINEIA DE PIERI R. PL 0005 000547/2007
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA 0018 014548/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 000988/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0010 000780/2009
ELEANDRO GUEDES DE PAULA 0013 001232/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0009 000737/2009
EMERSON L. SANTANA 0006 000217/2009
FABIANA NANTES GIACOMINI 0005 000547/2007
FABIANA SILVEIRA 0013 001232/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0012 000988/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0006 000217/2009
0012 000988/2009
GIOVANI GIONÉDIS 0024 019225/2011
GUSTAVO OSVALDO DE LEON F 0017 006939/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0016 006756/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0021 018313/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0008 000703/2009
0023 018775/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING 0003 000501/2005
JEAN CARLO CANESSO 0002 000554/2003
JOAO PAULO CAPELOTTI 0001 000430/2000
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0016 006756/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000501/2005
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0011 000858/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0009 000737/2009
0013 001232/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000430/2000
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0008 000703/2009
0023 018775/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000501/2005
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0007 000611/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0003 000501/2005
MANUELA BARBOSA PEREIRA 0011 000858/2009
MARCIA LORENI GUND 0003 000501/2005
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0011 000858/2009
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0015 004680/2011
MARISTELA PEZZINI TÁPIA 0011 000858/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0006 000217/2009
NEWTON SCHIMMELPFENG 0004 000518/2005
NOEELLE MARIANA SANTOS ARA 0015 004680/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 000988/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0020 017712/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0012 000988/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 017712/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0009 000737/2009
0013 001232/2009
0014 000370/2011
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0001 000430/2000
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0010 000780/2009
SHEALTEL LOURENCO PEREIR 0003 000501/2005
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0022 018712/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000430/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0009 000737/2009
THATIANA DE AREA LEO CAN 0005 000547/2007
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0015 004680/2011
VINICIUS KOBNER 0024 019225/2011

1. REPARACAO DE DANOS-430/2000-NELSON RICARDO FAZOLO x GAZETA DO POVO- 1. Indefiro o pedido de suspensão da execução de sentença, ante a falta de justificativa. 2. Intime-se a parte autora, para que diga acerca do prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE FELIPE BAGATIN, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO AYRES MARTINEZ e JOAO PAULO CAPELOTTI-.

2. OBRIGACAO DE FAZER-554/2003-ASSOC.DOS PAIS E AMIGOS DOS PORT.VITORIA LTDA.-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0014371-82.2005.8.16.0030-COMERCIO DE PORTOES ELETRONICOS BOUCINHA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

4. INVENTARIO-518/2005-JANETE SPRICIGO CIRILO x ESP.ANTONIO DOS SANTOS CIRILO- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 497/500. - Advs. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e NEWTON SCHIMMELPFENG-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-547/2007-TOKIE FUJII DE DAVALOS x ESP.SANTIAGO ISMAEL DAVALOS VILLALBA- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos juntados às fls. 1767/1816. -Advs. CLAUDINEIA DE PIERI R. PLIACEKOS, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, THATIANA DE AREA LEO CANDIL e CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-217/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x CLESIO APARECIDO EVANGELISTA-A(o) exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

7. MEDIDA CAUTELAR-611/2009-JAQUELINE BISMAL x LUIZ FELIPE ALBRECHT MACIEL e outro- Ao exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em relação a eventual saldo remanescente, que deverá ser especificado, presumindo-se, na inércia, a satisfação do crédito. -Adv. LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO-.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-703/2009-REINALDO GOMES FERREIRA x BANCO SANTANDER S.A.-Ao exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

9. DEPOSITO-737/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SABINA STORMOSKI-Comprove a parte Autora a publicação do Edital, no prazo de cinco dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0015924-28.2009.8.16.0030-JAIR BRIZOLA PEREIRA x OMNI S.A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. ARROLAMENTO-858/2009-NEUZA BARBOSA PEREIRA e outros x ESP. MANUEL DOS REIS PEREIRA- Intimem-se os interessados para que, em 10 dias, formulem os pedidos de quinhão e digam as partes em igual prazo (Código de Processo Civil, artigo 1022). -Advs. MANUELA BARBOSA PEREIRA, MARISTELA PEZZINI TÁPIA, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

12. DEPOSITO-988/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JACIR PADILHA-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 49. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1232/2009-BANCO FINASA S.A. x CLODOALDO DO MELLO ROSA-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA e ELEANDRO GUEDES DE PAULA-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000370-82.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JANAINA PRETO BACHIXTA- Indefiro o pedido de suspensão do feito. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 40. Despacho de fls. 40..."1. Por essas razões, defiro o pedido para o fim de determinar o bloqueio judicial do veículo para alienação ou transferência e circulação, via sistema Renajud...2. Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-Jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem resposta positiva, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, na forma do Decreto-Lei 911, para os casos em que a parte ré e o veículo não são encontrados, i.e. requerimento de conversão, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0004680-34.2011.8.16.0030-NADIA RAQUEL BAROFALD SAFA x NASSIM OSMAN SAFA- A requerente para que informe o atual andamento da ação otiada na inicial (1º Vaar de família, autos n.º 00140325020108160030), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES, NOEELLE MARIANA SANTOS ARAUJO e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0006756-31.2011.8.16.0030-AMILTON FRANKLIN DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos juntados, no prazo de 05 dias. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0006939-02.2011.8.16.0030-RAMONA DE LAS NIEVE DE LEON FERRAZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Junte-se a matrícula atualizada do imóvel. -Adv. GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ-.

18. SUMARIA-0014548-36.2011.8.16.0030-VERONICA PEREIRA DA LUZ DA ROSA x FOZ PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015840-56.2011.8.16.0030-RUDINEI SCHIMIDT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0017712-09.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018313-15.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIS EDUARDO BARBOSA GOVEIA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018712-44.2011.8.16.0030-SIMONE CRISTINA PIERINI MARTINS x ZILDA MARIA GHIZZO SANTANA- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 890 e 893, inciso I, do CPC, autorizo o depósito da quantia devida, a ser efetivado no prazo de 5 dias. -Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018775-69.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPNIAK x BANCO RURAL S.A.-Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0019225-12.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 10ª VARA CIVEL-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DO PROFISSIONAIS DO CREA /PR x NEWTON ROGERIO RUTZ DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. GIOVANI GIONÉDIS e VINICIUS KOBNER-.

Foz do Iguaçu, 18 de agosto de 2011.
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 239/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 239/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MIRIAN FRANCIS 0003 000153/1997
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0014 012618/2011
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0009 000129/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 018859/2011
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0009 000129/2003
ANELICE DE SAMPAIO 0011 000448/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000028/2002
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0022 000376/2003
AQUILE ANDERLE 0009 000129/2003
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0010 000781/2003
CLAUDIA R. ALMEIDA 0016 018363/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 0003 000153/1997
DANIELLE RIBEIRO 0019 000111/1996
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0008 000617/2002
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0018 019093/2011
ELIANE P.DE ARAUJO TODO B 0002 000283/1990
ELISA ORTOLAN 0008 000617/2002
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0009 000129/2003
ETHIANE DE BONA MORAES 0007 000028/2002
FABIANA NANTES GIACOMINI 0010 000781/2003
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0021 000296/2003
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0009 000129/2003
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0015 015289/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0013 010067/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0020 000264/2003
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0005 000233/2000
IAN ANDERSON S. MALUF DE 0011 000448/2004
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0006 000341/2000
JANAINA BAPTISTA TENTE 0014 012618/2011
JARLENE FERNANDES DANTAS 0006 000341/2000
JOSE FERNANDO VIALLE 0008 000617/2002
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0019 000111/1996
JOSE JAZIEL FERNANDES DAN 0006 000341/2000
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0001 000993/1987
JULIANA PENAYO DE MELO 0012 000348/2005
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0008 000617/2002
LEANDRO ONSTI PEIXOTO 0023 000061/2005
LIA ALMINO GONDIM 0006 000341/2000
LUIZ OTAVIO RIBEIRO PRADO 0006 000341/2000
LUIZ CARLOS PROVIN 0008 000617/2002
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0006 000341/2000
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0005 000233/2000
MARCELO PINTO SANCANDI 0009 000129/2003
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0002 000283/1990
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000028/2002
0013 010067/2011
NELSON RODRIGUES DE ALMEI 0023 000061/2005
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0021 000296/2003
OSLI DE SOUZA MACHADO 0009 000129/2003
0010 000781/2003
PATRICIA KLASSEN 0008 000617/2002
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0008 000617/2002
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0010 000781/2003
RAFAELA DENES VIALLE 0008 000617/2002
RENATO MARTINS LOPES 0003 000153/1997
RICARDO ZAMPIER 0005 000233/2000
SILVANA ZAVODINI VANZ 0008 000617/2002
SILVIO RORATO 0004 000140/2000
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS 0006 000341/2000
THATIANA DE AREA LEO CAN 0010 000781/2003
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0013 010067/2011
THIAGO SOMBRIO 0021 000296/2003
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0007 000028/2002
0013 010067/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 018859/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0005 000233/2000

1. INVENTARIO E PARTILHA-993/1987-ELZIRA ERICA VACCARI x ESP.OSCAR VACCARI- Defiro o pedido de fls. 176, para conceder o prazo lá mencionado. -Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.
2. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-283/1990-ESP.JUAN EUDES PEREIRA GALARZA e outro x KAMAL MOHAMAD TARABAIN e outros- Ao requerente para comprovar o registro da penhora. -Advs. ELIANE P.DE ARAUJO TODO BOM e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.
3. EXECUÇÃO-153/1997-FRANCISCHETTI & CIA.LTDA. x A.DOMARESKEI POLETTO & CIA.LTDA.- Cumprir CN 5.8.20. -Advs. RENATO MARTINS LOPES, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA e CLAUDIOMIR MARTINI.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-140/2000-CLAUDIO OLIVEIRA COSTA e outro x ARLINDO ALVES IMOVEIS e outro- Ao requerente para comprovar o protocolo do ofício retirado em 07/07/2011. -Adv. SILVIO RORATO-.
5. EXECUÇÃO-233/2000-ESP.ASID BITTAR x MARIAM AHMAD ASSAF-Aos interessados, ante a avaliação no valor total da avaliação + imóvel - hufefitoria = R\$ 293.500,00-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.
6. RESPONSABILIDADE CIVIL-341/2000-COMERCIO DE TECIDOS PC LTDA. x LAM CONFECÇÕES S/A.- 2.Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 186 de inclusão do sócio administrador no pólo passivo da demanda. 3.Intime-se a parte autora, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo às diligências que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO, SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR, ISMAIL HASSAN OMAIRI, JOSE JAZIEL FERNANDES DANTAS, JARLENE FERNANDES DANTAS e LIA ALMINO GONDIM-.
7. EXECUÇÃO-28/2002-SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A. x TRANS ZECAO LTDA- Manifeste-se o credor. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e ETHIANE DE BONA MORAES-.
8. INDENIZACAO-617/2002-IVANIR TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO x DABOL - PROJETOS DECORACOES E MONTAGENS LTDA.- À seguradora para que explique porque não depositou o valor correspondente à cobertura por danos materiais prevista na apólice (porque à fls. 786 menciona ter depositado a totalidade da importância segurada de danos corporais, e, pode ser que o valor de danos materiais tenha sido pago em outro processo ou mesmo administrativamente, o que a Requerida deseja seja esclarecido). -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO DE S. FURLAN, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE, ELISA ORTOLAN, PATRICIA KLASSEN e SILVANA ZAVODINI VANZ-.
9. RECLAMACAO TRABALHISTA-129/2003-LOURIVAL DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ao exequente sobre manifestação de fls. 420/425 e fls. 431. -Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, OSLI DE SOUZA MACHADO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e MARCELO PINTO SANCANDI-.
10. INVENTARIO-781/2003-TOKIE FUJII DE DAVALOS x ESP.SANTIAGO ISMAEL DAVALOS VILLALBA-Aos interessados ante o julgamento do Agravo. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, THATIANA DE AREA LEO CANDIL e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.
11. INVENTARIO E PARTILHA-448/2004-ITELVA ZANETTI GARCIA x ESP.OLIVEIRA GARCIA- Ao interessado para o depósito das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$1.861,20 (Um mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00126-3, Agência 3947. -Advs. ANELICE DE SAMPAIO e IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA-.
12. ARROLAMENTO SUMARIO-348/2005-WILMARA PEREIRA KOSCIUK x ESP.NAHR PEREIRA- À inventariante para comprovar o pagamento do ITCMD. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO-.
13. INDENIZACAO-0010067-30.2011.8.16.0030-DORIVAL ARAUJO MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.- O laudo de fls. 09/10 afirma que houve debilidade permanente das funções cerebrais com perda funcional de 100%. Se assim é deve a parte autora esclarecer se o autor sofreu interdição e quem é o seu curador, pois não teria ele, a princípio, deiscernimento para outorgar procuração. -Advs. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0012618-80.2011.8.16.0030-JAIR PADILHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos os documentos solicitados, aos fins de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da AJG. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
15. INDENIZACAO-0015289-76.2011.8.16.0030-CIVAL SIMÃO DO NASCIMENTO x JURGEN WOLFGANG FLEISCHER JUNIOR- Indefiro o pedido de AJG. Como se sabe, o benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, não se exigindo condição de miserabilidade para a concessão do benefício... Ao autor para que efetue o recolhimento das custas no valor de R\$817,80, mais funrejus, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0018363-41.2011.8.16.0030-YU HUANG WANG CHU e outro x ROMEU CRESPO BATACAN- Emende-se a petição inicial para que seja retificado o valor da causa, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido. Prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIA R. ALMEIDA-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018859-70.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ADELAR TESCHE- Sendo negociável o título, é necessária a juntada do original. A cópia, outrossim, sequer é autenticada. Prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-0019093-52.2011.8.16.0030-ARCTEC REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
19. EXECUCAO FISCAL-111/1996-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ORLANDO FRANCISCO BORTOLINI- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos

pelo excipiente determino o regular prosseguimento da execução, com a readequação do saldo devedor, nos termos da fundamentação. Deverá o exequente se manifestar, no prazo de 10 dias, juntando aos autos o novo cálculo do valor da condenação. -Adv. DANIELLE RIBEIRO e JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

20. EXECUCAO FISCAL-264/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MOHMOUD TARBINE- Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em exceção de pré-executividade somente serão devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMAN-.

21. EXECUCAO FISCAL-296/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO MARIA DE FREITAS- Indefero o pedido de fls. 117/118, tendo em vista que não ficou comprovado a condição de conta poupança. -Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO-.

22. EXECUCAO FISCAL-376/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADELAIDA INOCENCIA ACOSTA VINALES DE SOUZA-Ao executado sobre o Termo de Penhora de fls. 108, referente ao imóvel matriculado sob o nº 25.395, do 1º CRI, para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos à execução. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.

23. EXECUCAO FISCAL-61/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.- Admite-se em casos excepcionais, quando não encontrados outros bens passíveis de penhora, a penhora do percentual de 30% do salário do devedor... Entretanto, para que seja possível a penhora de 30% do salário, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, forneça os dados do empregador do executado, a fim de que seja expedido ofício/mandado para tal fim. -Adv. NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JR. e LEANDRO ONSTI PEIXOTO-.

Foz do Iguaçu, 18 de agosto de 2011.

Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 155/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00003 000419/2005
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00002 000703/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 001221/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 000844/2011
ANTONIO LU 00003 000419/2005
ARLINDO NASCIMENTO 00015 001252/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 00025 000887/2011
CELIO PIRES 00012 000799/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34166/PR 00005 000138/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00027 000903/2011
00028 000904/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 00026 000902/2011
DENER PAULO MARTINI 00024 000879/2011
DIEGO LABRE ABDALLA 00019 000634/2011
EDSON PEREIRA DA SILVA 00029 000905/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00029 000905/2011
EMERSON CHIBIAQUI 00014 000914/2010
FRANCIELLY DIAS 00031 000909/2011
GILNEI RICARDO EIDT 00030 000906/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00016 001317/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 30604 00011 001000/2008
JAIIR VAMERLATTI 00005 000138/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE 00014 000914/2010
JANYTO BOMFIM 00012 000799/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00002 000703/2004
00021 000810/2011
JOAO ALIMPIO DE OLIVEIRA 00017 001470/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00003 000419/2005
JOSE FERNANDO VIALLE 00013 000913/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00011 001000/2008
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00008 000011/2008
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00023 000871/2011
LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23198 00001 000321/2001
LUIS CESAR TRENTO OAB/PR 28.272 00006 000099/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 001221/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00031 000909/2011
MARILENE CAR FELICIANO 00013 000913/2010
MAURICIO OLINSKI KÖNIG 00008 000011/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 00010 000911/2008

MUNIR KASSEM HAMDAN 00020 000787/2011
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00010 000911/2008
PATRÍCIA PIONER ABADIE 00030 000906/2011
PAULO SERGIO MARIN 00009 000791/2008
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00001 000321/2001
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00004 000025/2006
RICARDO ZAMPIER 00011 001000/2008
RUDINEI REIS ALEXANDRE 00025 000887/2011
SAMUEL FERREIRA GERALDO 00015 001252/2010
SERGIO SCHULZE 00022 000844/2011
SILIOMAR GUELFY TORRES 00009 000791/2008
SILVANA ZAVODINI VANZ 00013 000913/2010
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00003 000419/2005
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00003 000419/2005
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00021 000810/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00002 000703/2004
00011 001000/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00003 000419/2005
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00018 000336/2011
YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP 00015 001252/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-321/2001-ISAIAIS DE LIRA x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MATA VERDE LTDA- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Curitiba na data de 20/06/2011. -Adv. LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23198 e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

2. INDENIZACAO-703/2004-OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR x CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMICO- Manifestem-se as partes ante a juntada de esclarecimentos do Sr. perito de fls. 441/443. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA-.

3. ACAO CIVIL PUBLICA-0014693-05.2005.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HARRY DAIJO e outros- I - Vistos em saneador. II - Aduziu o réu Harry Daijo, em preliminar, que a lei de improbidade administrativa não se aplica aos agentes políticos assim como que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito. Alegou ainda prescrição. (fls. 2245/2252). Os requeridos Darlei dos Santos e Adilson Soares da Silva apresentaram contestação refutando, no mérito, os fundamentos do pedido inicial (fls. 2270/2272; 2280/2281). O curador do réu Ramiro Leite, citado por edital, ofereceu contestação por negativa geral (fls. 2361/2362). Os réus Adevilson de Oliveira Gonçalves e Alenir Ignácio da Silva, embora devidamente citados, não apresentaram resposta. O Ministério Público se manifestou a respeito das contestações (fls. 2364/2369). (...) A alegação de que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos agentes políticos não prospera. O artigo 1º da Lei no 8.429/92 é claro ao dispor que a lei alcança qualquer agente público. Da mesma forma, não procede a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo levantada na contestação. De fato, o artigo 84, §2º, do Código de Processo Penal é inconstitucional na medida em que amplia, por lei, a competência dos Tribunais, já estabelecida na Constituição da República e nas Constituições Estaduais. Não pode o legislador infraconstitucional federal subverter a ordem das coisas e, modificar, ao arrepio da Constituição da República e da Constituição do Estado do Paraná, o quadro de competências do Tribunal de Justiça do Paraná. Na defesa da Constituição da República e da Constituição do Estado do Paraná, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal. E o Supremo Tribunal Federal fez o mesmo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797, reconhecendo a usurpação por parte do legislador da competência do Supremo Tribunal Federal para interpretar a Constituição, e declarando a inconstitucionalidade do dispositivo. A preliminar de prescrição também não procede. Nos termos do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, o prazo prescricional é contado do final do término do mandato ou do exercício do cargo em comissão, não tendo se verificado, assim, na espécie em exame. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas ou nulidades para saneamento, declaro o feito saneado. III - Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de atos de improbidade administrativa que tenha importado em lesão ao erário; b) a prática de ato de improbidade administrativa que tenha importado em violação aos princípios da administração pública, notadamente aos referentes à investidura em emprego público. No que diz respeito às provas, os réus requereram nas contestações a produção de prova testemunhal, sendo que o autor postulou o julgamento antecipado da lide. Defiro a pretendida dilação probatória para cabal esclarecimento dos pontos controvertidos e defiro a produção de prova testemunhal. IV - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 13:30 horas. V - Fixo prazo para apresentação dos róis em 30 dias anteriores à audiência. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser arroladas. - Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA, ANTONIO LU, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BRASOESTE COMERCIO IMP e EXP DE MANUFATURADOS LTDA e outros-VISTOS. (...) Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

5. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015593-51.2006.8.16.0030-ANDREUSA AMBONI REFATTI x ROSEMERI ZAIRO-ME- Ciência à parte acerca da baixa do

agravo nos autos. -Advs. IJAIR VAMERLATTI e CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34166/PR-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-99/2007-JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x DIACIR ANTONIO VITORASSI- Manifeste-se acerca da negativa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72: (...) a parte para que recolha os valores das diligências, pois houve indicação de novo endereço às fls. 68, informo ainda que os valores recolhidos às fls. 34/35, conforme informação do autor foram para realização de diligências no endereço indicado às fls. 46, conforme certidão lançada às fls. 64 verso, parte final.). -Adv. LUIS CESAR TRENTO OAB/PR 28.272-.

7. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1221/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/ A x IRACEMA GARCIA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (contestação), comprovação de entrega ou consignação do valor pela parte requerida. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

8. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015374-67.2008.8.16.0030-POLIFACE DECORAÀ ES LTDA x INSTITUTO PROGRESSO ORG DA SOC CIVIL DE INT PUBLIC e outro- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK e MAURICIO OLINSKI KÖNIG-.

9. MONITORIA-791/2008-L. TOPAN E CIA LTDA x CLEUZA ALVES RANG O- À parte para que promovam o recolhimento em sua integralidade referentes às custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,00(cento e quarenta e oito reais), conforme certidão de fls. 57. -Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

10. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015595-50.2008.8.16.0030-ROBERTO LUIS BRUGNERA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

11. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0016218-17.2008.8.16.0030-IZALINO THOME x UNIMED FOZ DO IGUAUO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC- Às partes para que promovam o recolhimento em sua integralidade referentes às custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidões de fls. 192/verso e 194/verso. -Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 30604 e RICARDO ZAMPIER-.

12. DESPEJO-0016462-72.2010.8.16.0030-JOSE ALVES DE CASTRO x IVANI MORAES DA SILVA e outro- Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. JANYTO BOMFIM e CELIO PIRES-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018498-87.2010.8.16.0030-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x ROZANE BARCELOS MENDONÇA e outro- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE e MARILENE CAR FELICIANO-.

14. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018511-86.2010.8.16.0030-MIKAEL DA SILVA SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-À parte autora para que atenda ao contido na manifestação ministerial: "... à parte autora para esclarecer qual o pedido formulado no alvará que tramita naquele juízo, a fim de se averiguar eventual litispendência no caso concreto.". -Advs. EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

15. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0024695-58.2010.8.16.0030-ROBERTO ROCCO TEIXEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Ciência à parte acerca da baixa do agravo nos autos. -Advs. SAMUEL FERREIRA GERALDO, ARLINDO NASCIMENTO e YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026130-67.2010.8.16.0030-ANTONIO APARECIDO SAPIA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ofício à disposição em cartório. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030132-80.2010.8.16.0030-JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Ciência à parte acerca da baixa dos autos.-Adv. JOAO ALMPIO DE OLIVEIRA-.

18. REVISIONAL-0008448-65.2011.8.16.0030-LUCIANA ZANETTI DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- VISTOS. I - Quanto à ausência de emenda a inicial, no que concerne ao disposto no artigo 276 CPC, declaro precluso o direito a produção de provas não especificadas na inicial. II - Designo o dia 01/12/2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Retirar: Carta de citação e/ou efetuar as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WELLINGTON EDUARDO LUDKE-.

19. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0015716-73.2011.8.16.0030-OSORIO TUPI PASTORELLO x ALISSIANNY HAMAN FOGAGNOLI e outros- Carta de citação à disposição em Cartório. -Adv. DIEGO LABRE ABDALLA-.

20. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004979-11.2011.8.16.0030-ALICE ROMANO BERTOL e outro x ERACI DA SILVA e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto, com base no art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada para determinar aos requeridos que no prazo de 30 dias promovam a prenotação dos títulos aquisitivos do total de 50% do imóvel matriculado sob o nº 55385 no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob pena de pagamento de multa diária aos autores no valor de R\$ 100,00 (cem) reais/dia. Cartas de citação à disposição em cartório. -Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN-.

21. IMISSAO DE POSSE-0019575-97.2011.8.16.0030-ANGELO FERNANDO COLMAN CENTURION e outro x AMANDA REHMEIER FRITZEN e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 273, caput e inciso I do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de imitar os autores na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 15.046, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, facultando aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Imissão de Posse e Citação.). -Advs. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO-.

22. BUSCA E APREENSAO-0020219-40.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SAMI AHMAD ASAD HANDAM- Comprovada a mora do requerido pelo protesto por edital (f. 25/28), que foi precedido de tentativa de notificação pessoal do devedor (f. 23, verso), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. REVISIONAL-0020628-16.2011.8.16.0030-ALTAIR JESUS DE OLIVEIRA CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 01/12/2011, às 15:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

24. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0020725-16.2011.8.16.0030-FRANCIELLY DE BETIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que verossímeis as alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial, assim como ante a existência de fundado receio de dano difícil reparação na medida em que a manutenção da restrição causaria prejuízo desmedidos à vida da autora em sociedade. Via de consequência, ordeno à parte ré, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc ...), sob pena de pagamento de multa diária àquela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais/dia. Saliento que referida exclusão abarca somente as inscrições ocasionadas em decorrência do contrato nº 4292010021670. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. DENER PAULO MARTINI-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0020859-43.2011.8.16.0030-MANOEL FAUSTINO SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, proposto por Manoel Faustino Silva, em face de ato praticado pelo Sr. Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR. Alega o impetrante que: a) foi elevado na sua categoria profissional por força da Portaria n.º 39.142 de maio de 2007, em razão da conclusão de curso superior tendo recebido, posteriormente, mais uma ascensão em sua categoria profissional, em decorrência de curso de pós-graduação, concluído em 2008; b) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do ofício n.º 0175/2001, de 22/06/2011, requisitou ao Sr. Prefeito que 645 ascensões profissionais fossem cassadas e cessadas o seu pagamento, pois estes tiveram formação superior pela VIZIVALI, se encontrando o impetrante entre os funcionários listados. Requerer, por fim, a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de obstar a anulação das Portarias que lhe concederam ascensões na categoria profissional. (...) Como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, com o mandato de segurança o interessado visa à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, nos termos dos incisos LXIX e LXX, do art. 5º, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei nº 1.533/51. Assim, exige-se um ato concreto da autoridade competente, o qual coloque ou possa colocar em risco o direito defendido pelo impetrante. Desta forma, utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou, ainda, preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, pressupõe a demonstração, inconteste, - das alegações do impetrante, ainda que complexos sejam os fatos e de difícil interpretação sejam as normas legais que contêm o direito a ser reconhecido. (...) No caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade necessária para o deferimento da medida liminar pleiteada. Efetivamente, é expressiva a controvérsia existente ao redor do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (CNS) ministrado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Isso porque, quando instituído, o Programa destinava-se "a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, a formação em nível superior, em caráter especial", conforme se vê do art. 1º, § 1º, da Deliberação nº. 04/02 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná. Admitiu-se, assim, pela faculdade a matrícula de professores com vínculo trabalhista estável, voluntários e estagiários como alunos. Ocorre que, conforme o Parecer nº 193/07 do Conselho Estadual de Educação, restou estabelecido que para registro dos diplomas deveriam ser comprovados o vínculo empregatício anterior à matrícula, em instituição regular de ensino, assim como "a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º, da Deliberação nº 04/02-CEE/PR)." Signou-se, ainda, que os voluntários e/ou estagiários não podem ter seus diplomas registrados. O ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Prefeito Municipal aponta a irregularidade de concessão de vantagens pecuniárias a servidores Municipais que teriam obtido diplomas de conclusão de curso ofertado pela VIZIVALI, entre eles, o impetrante. Por tais motivos, não se vislumbra, de plano, ato ilegal a ser, em tese, praticado pela autoridade apontada como coatora. Isso porque, o curso de capacitação da VIZIVALI não é reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Assim, ressalvada hipótese de decisão judicial em contrário e específica para o caso em concreto, e a princípio, o diploma em que se fundamentaram as concessões de vantagens pecuniárias ao impetrante não é válido. Assim sendo, pelas razões retro expostas, INDEFIRO a liminar pretendida. III - Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição, entregando-lhes a segunda via apresentada pelo requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias m as informações que entenderem necessárias. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RUDINEI REIS ALEXANDRE e CAETANO FERREIRA FILHO-.

26. MONITORIA-0021209-31.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x CRISTHINE PERIN BRIGHENTE- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta

centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada de cópia (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

27. BUSCA E APREENSAO-0021275-11.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIAN STORMOSKI- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. BUSCA E APREENSAO-0021276-93.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGIANE DE OLIVEIRA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), equivalente a 4.400 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

29. REVISIONAL-0021331-44.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO SAFRA S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

30. REVISIONAL-0021345-28.2011.8.16.0030-ALUHFOZ ALUMINIOS FOZ LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 324,30 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), equivalente a 2.300 VRC, 100% das custas. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e PATRÍCIA PIONER ABADIE-.

31. INDENIZACAO-0021360-94.2011.8.16.0030-IVOMAR BARBIERO e outro x IDNILZE VIVIANNI SENA DE SOUZA DEMBOGUSRKI e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 de Agosto de 2011
P/ESCRIVA

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 051/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00060 002030/2010
00069 003481/2010
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00010 000330/2004
00021 000341/2007
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00077 000332/2011
00089 000107/2003
00091 000097/2007
00095 001960/2010
ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883 00003 000093/1999
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00010 000330/2004
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00023 000374/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR 00058 001118/2010
00100 001064/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00038 000125/2009
00039 000126/2009
00040 000131/2009
00041 000135/2009
ANTONIO NUNES NETO 00056 000782/2010
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00013 000201/2006
00069 003481/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO-31.209 00068 002989/2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00054 000107/2010
00059 001525/2010
00080 001646/2011
00081 001685/2011
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00073 004049/2010
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00065 002583/2010
00098 000077/1997
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00076 000184/2011
CASSIUS ANDRE VILANDE 00004 000185/2000
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00038 000125/2009
00039 000126/2009
00040 000131/2009
00041 000135/2009

CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00029 000244/2008
CIRO BRUNING-OAB/20336-PR 00011 000359/2005
CLAUDIA MARA ARECO - OAB19.630 00004 000185/2000
CLAUDIA PIZZATTO- OAB 31.030 00098 000077/1997
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00013 000201/2006
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00075 000049/2011
CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI 00050 000506/2009
CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00001 000339/1991
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00049 000361/2009
CRISTIANO PIZZATTO - OAB/MT. 5082 00098 000077/1997
CRISTINE MEIRE WELTER 00009 000036/2004
00058 001118/2010
00062 002402/2010
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00004 000185/2000
00007 000243/2002
00015 000258/2006
00016 000262/2006
00020 000228/2007
00026 000190/2008
DAVID JOSEPH 00062 002402/2010
DEAN JAISON ECCHER 00071 003811/2010
00084 002107/2011
DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS 00037 000062/2009
DEBORAH DIETRICH LECHIU 00028 000242/2008
DIETER MICHAEL SEYBOTH-OAB30.706 00008 000254/2002
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00051 000555/2009
00070 003793/2010
DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070 00033 000364/2008
EDSON LUIS WECKERLIM FERNANDES 00098 000077/1997
EDUARDO SUPTITZ 00062 002402/2010
EDUARDO VANZELLA 00021 000341/2007
EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 00008 000254/2002
ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00079 001426/2011
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00076 000184/2011
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00049 000361/2009
00051 000555/2009
ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00098 000077/1997
EVANDRO MAURO V. DE MORAES 00100 001064/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00083 002075/2011
EVELI MARIA PEDROLLO 00050 000506/2009
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00014 000218/2006
00022 000351/2007
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00098 000077/1997
FABIO TEIXEIRA OZI 00062 002402/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00079 001426/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00053 000663/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00067 002771/2010
FRANCIELLY DIAS 00056 000782/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00038 000125/2009
00039 000126/2009
00040 000131/2009
00041 000135/2009
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00006 000177/2002
GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR 00011 000359/2005
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00005 000013/2001
00046 000276/2009
GRACIELE ROOS JENSEN-46.640 00003 000093/1999
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00030 000268/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00025 000009/2008
ILVO NEI DA SILVA 00068 002989/2010
IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639 00003 000093/1999
ISABELA FARES MATIAS 00075 000049/2011
JAIME BANDEIRA RODRIGUES 00073 004049/2010
JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960 00043 000177/2009
00075 000049/2011
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00053 000663/2009
JESUINO RUY S CASTRO OAB/PR 30762 00085 002335/2011
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00003 000093/1999
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00074 004286/2010
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00002 000049/1996
JOSE JORGE THEMER 00036 000029/2009
JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR 00078 001281/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00073 004049/2010
JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724 00008 000254/2002
JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR 00045 000256/2009
JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379 00001 000339/1991
LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407 00030 000268/2008
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00077 000332/2011
LEVI PALMA OAB/PR 29.224 00009 000036/2004
LUDMILA ALVES IMAI 00054 000107/2010
LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605 00010 000330/2004
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00002 000049/1996
00046 000276/2009
LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00037 000062/2009
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00032 000332/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00025 000009/2008
MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00001 000339/1991
MANUEL NUNES LOURENÇO OAB/PR 15351 00008 000254/2002
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00006 000177/2002
MARCELO RAYES 00100 001064/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00082 002007/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00056 000782/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613 00005 000013/2001
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00024 000397/2007
00035 000427/2008
00077 000332/2011
00088 000122/2001
00089 000107/2003
00090 000019/2007

00092 000130/2007
 00093 000226/2007
 00095 001960/2010
 00096 002693/2010
 00097 002703/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI 00048 000350/2009
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00010 000330/2004
 00019 000198/2007
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 00012 000141/2006
 MARISTELA Busetti 00079 001426/2011
 MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00009 000036/2004
 00087 002432/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00014 000218/2006
 00018 000164/2007
 00064 002565/2010
 MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 00009 000036/2004
 MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455 00094 001274/2010
 MURILO FRANCISCO AMARAL 00099 000154/2009
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00003 000093/1999
 00067 002771/2010
 00069 003481/2010
 NAJLA MARIA ZERAIAK 00072 003919/2010
 NATALIA BROTTTO 00099 000154/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00052 000581/2009
 PATRICIA TRENTTO 00054 000107/2010
 00059 001525/2010
 PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410 00005 000013/2001
 PAULO SERGIO MARIN 00057 001013/2010
 PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818 00075 000049/2011
 RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS 00024 000397/2007
 REGINA ALVES CARVALHO 00044 000243/2009
 00063 002546/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00053 000663/2009
 00071 003811/2010
 ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO 00075 000049/2011
 ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00028 000242/2008
 00035 000427/2008
 ROSELI LUZZETTI MERELES COLMAN 00010 000330/2004
 ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727 00011 000359/2005
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00005 000013/2001
 00007 000243/2002
 00026 000190/2008
 00027 000203/2008
 00055 000509/2010
 00061 002228/2010
 00066 002639/2010
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153 00011 000359/2005
 SANDRO ROGERIO HUBNER OAB/PR.37953 00034 000371/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00028 000242/2008
 SILIOMAR GUELFY TORRES 00057 001013/2010
 SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00001 000339/1991
 SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 00030 000268/2008
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00011 000359/2005
 00013 000201/2006
 00014 000218/2006
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00038 000125/2009
 00039 000126/2009
 00040 000131/2009
 00041 000135/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 000243/2009
 TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER 00036 000029/2009
 THIAGO SPOHR CHIESA 00044 000243/2009
 THIAGO TRISTAO BARBOSA -45.625/PR 00025 000009/2008
 TOSHIHARU HIROKI 00034 000371/2008
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00032 000332/2008
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00063 002546/2010
 VANTUIL MORRA 00002 000049/1996
 WALTER DANTAS DE MELO 00012 000141/2006
 WILSON COSTA LOPES 00086 002426/2011
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00025 000009/2008
 00042 000169/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000048-16.1996.8.16.0086-VANTUIL MORRA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Nada ha o que ser decidido com relação as materias arguidas as fls.388/395. E como notoria extrapolação dos limites do aceitavel e pela segunda vez, ressalte-se, em vista do perfeito enquadramento entre a conduta do executado e o inserto no art.17, incisos I,IV,V,VI do CPC, com fulcro no art.18 do precitado Diploma Legal, sem prejuizo do ja fixado na sentença de fls.382/385, condeno o executado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa e que deve ser revertida em favor da parte credora. -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENÇO, VANTUIL MORRA e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

3. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIANOWSKI-ME- Sobre informações de folhas 220 a 224, manifeste-se o autor.-Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

4. ACAO MONITORIA-0000158-73.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARIZA ANTONIA JONASSON- retirar officio

para postar-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, CLAUDIA MARA ARECO - OAB19.630 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

5. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000170-53.2001.8.16.0086-MARCOS ANTONIO AMORIM x UINIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio) para posterior prolação da sentença.-Advs. PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613, SANDRA R. S. TAKAHASHI e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

6. BUSCA E APREENSAO-0000442-13.2002.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROBERVAL BUENO FERREIRA- Dr. Marcelo Henrique F. Samtps deve comprvar sua capacidade postulatória e notadamente para firmar composição amigavel juntada nestes autos. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

7. USUCAPIAO-0000425-74.2002.8.16.0086-JOSE DE OLIVEIRA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- JUNTAR CD COM RESUMO SO EDITAL. O QUE FOI JUNTADO ESTA INCOMPLETO.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000469-93.2002.8.16.0086-COMERCIAL BEIRA RIO LTDA x ARIIVALDO LUIZ BIER- Sobre petição de folhas 366/367, manifeste-se o requerido.-Advs. MANUEL NUNES LOURENÇO OAB/PR 15351, JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724, EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 e DIETER MICHAEL SEYBOTH-OAB30.706-.

9. RESCISAO CONTRATUAL-36/2004-ADELINA FACCO DONIN x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.245/246, em seus próprios termos. Em consequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege.-Advs. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635, CRISTINE MEIRE WELTER, LEVI PALMA OAB/PR 29.224 e MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.

10. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro- As partes para requerer o que for de seu interesse. -Advs. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

11. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIOCA PARA CITACAO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-Advs. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-0000877-45.2006.8.16.0086-LAURA ELISA DE SOUZA FERRAO e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Sobre as contestações, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO-.

13. RESCISAO CONTRATUAL-0000711-13.2006.8.16.0086-MACIEL AUTOMOVEIS x JORGE LUIZ DA SILVA- Feita a reintegração de posse, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, CLAUDINEIA A. MIRANDA e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

14. USUCAPIAO-0000828-04.2006.8.16.0086-LUIZ FERNANDO ALVES e outro x ESPOLIO DE ADOLPHO MUNTOREANU- a Sra.Tereza Montoriano deve fornecer o endreço dp cessionario Waldir Lima, corretamente, posto que o endreço do cessionario encontra-se ilegivel bem como nao possui numero no referido imovel - prazo de 10 dias. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

15. ACAO MONITORIA-258/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x NUBIA JAQUELINE DA ROCHA- Cumprir corretamente o que determina o art. 232, III do CPC, vez que o expediente de fl.112, nao atinge os fins almejados pelo precitado dispositivo.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

16. ACAO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA- retirar officios para postar-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. ACAO MONITORIA-0000744-03.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SANDRA ELIZETE AMARAL FRUTOS- Indeferido o pleito de fls. 89/91, por expressa vedação legal, conforme o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC. Por ser absolutamente impenhoravel, nao se adminte a cosnrição sequer de 30% de verbas oriunda de salario. -Adv. -.

18. INVENTARIO E PARTILHA-0001109-23.2007.8.16.0086-JOAO BATISTA DE MIRANDA x JOSE MARIA CIRIANO- Prazo esgotado, a Dra.para juntar o referido contrato.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000935-14.2007.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x GERALDO GIRARDI e outros- Indeferido o pleito de fl. 97, aguarde-se a resolução de merito dos embargos.-Adv. MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014-.

20. ACAO MONITORIA-0001078-03.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO DIAS SANCHES- bloqueado no renajud veiculo AMY5089 -YAMAHA/YBR 125k dizer se prettende a penhora-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000936-96.2007.8.16.0086-GERALDO GIRARDI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- Considerando os fortes argumentos posto pela perita as fl. 197/198 e nao alteração de posicionamento com relação a imprescindibilidade do termino da prova pericial, renove-se intimação da Cooperativa embargada para wue de cumorimento ao determinado as fls. 170 e no

prazo de 10 dias. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e EDUARDO VANZELLA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x RONALDO BATISTA- PRAZO SUSPENSÃO ESGOTADO-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0000894-47.2007.8.16.0086-WALDEMAR MORONI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Depositar os honorários do perito no valor de R\$ 2.340,00.-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000867-64.2007.8.16.0086-APARECIDO SEBASTIAO BORBA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- O embargante para que se manifeste-se a respeito da contestação de fls. 37/47 e documentos que com esta vieram.-Advs. RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

25. ACOAO MONITORIA-0002268-64.2008.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO- Efetuar o pagamento das custas processuais (ver em cartorio o valor), para prolação da sentença.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, THIAGO TRISTAO BARBOSA -45.625/PR e WILSON DA COSTA LOPES-OAB/PR 9926-.

26. ACOAO MONITORIA-0002579-55.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNA PAULA FRANCISCO GATO- Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

27. ACOAO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Comprovar distribuição da precatória.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

28. INDENIZACAO-0002239-14.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES x TIM CELULAR S.A- Sobre petição de folhas 166 e depósito de folhas 167, manifeste-se o autor -Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941, DEBORAH DIETRICH LECHIU e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

29. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONSECA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002175-04.2008.8.16.0086-HILARIA RITTER EIDELVEIN x JUÍZO DE DIREITO- Defiro parcialmente o pedido inicial, para fim de determinar a expedição do alvará.-Advs. LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407, ILIANE ROSA PAGLIARINI e SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747-.

31. ACOAO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- a autora para juntar calculo atualizado.-Adv. -.

32. INVENTARIO E PARTILHA-332/2008-ADRIANA SIMOES CORREA DE OLIVEIRA e outros x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA- JUNTAR COPIAS PARA FORMAL DE PARTILHA-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA- Considerando que perfilho do entendimento de que o regime de separação absoluta constante do caput do art.1647 do CC/2002 se refere unica e exclusivamente ao firmado contratualmente, por meio de pacto antenupcial, o exequente para que cumprimento ao inserto no art.10 do CPC, com relação a hodierna conjuge do mesmo, no prazo de 10 dias.-Adv. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070-.

34. INDENIZACAO-0002259-05.2008.8.16.0086-AUIRES TOZZE DA SILVA x SPC (SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO)- ... Ante ao exposto, com esteio no art.267, inc.VI, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pela notória falta da condição da ação - ilegitimidade passiva - acolho a preliminar arguida pelo SPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo ônus de sucumbência e na forma dos arts.19 e seguintes do CPC, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do causidico da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados o grau de zelo do Dr. Procurador do SPC, a natureza da demanda e o tempo decorrido para o término da ação, com esteio no art.20 §4º, c.c. o art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC. Todavia, ante o contido no pronunciamento judicial de fl.96, item III, isento a Autora do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Advs. SANDRO ROGERIO HUBNER OAB/PR.37953 e TOSHIMARU HIROKI-.

35. ACOAO DE COBRANCA-0002409-83.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio).-Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002768-96.2009.8.16.0086-FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA x MARLI DE FATIMA DIAS/PJ e outros- Sobre os expedientes de fls. 82/97, manifeste-se o autor.-Advs. TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e JOSE JORGE THEMER-.

37. INDENIZACAO-0002631-17.2009.8.16.0086-FABIANA BOTTEGA ARGONDIZO e outros x ISCAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Mantida a decisao agravada, por seus proprios fundamentos.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de fls. 484/485, pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN

BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de fls. 475/476, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 341/342, manifeste-se o autor.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido op pleito de folhas 610/611, aguarde-se o prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

42. EXECUCAO-0003096-26.2009.8.16.0086-SERGIO EHITI TAKASHIMA x MARCOS ROBERTO ROSSATI- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada à fl. 67. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege.Expeça-se alvará, caso postulado. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN. Defiro a dispensa do prazo recursal e o desentranhamento do título executivo, mediante a substituição por fotocópia.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

43. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Comparecer em cartorio para assinar termo de curador definitivo.-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

44. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-243/2009-MACIEL NEVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, THIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. REINTEGRACAO POSSE-256/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANE BATISTA DE LIMA- Cumprir corretamente o que ficou determinado nas letras "a" e "b", do item 1, do despacho de fl.119.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

46. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro-Fornecer os nomes e endereço dos confinantes para citação, bem como copias da inicial.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROTTI-.

47. ACOAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. -.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002964-66.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x VARSIDES BRUCH e outro- Informar a qual Comarca pertence a cidade de Anapurus/MA (INIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

49. INTERDICAÇÃO E CURATELA-361/2009-HELIA OLIVEIRA DE ANDRADE DE AZEVEDO x CIDEMAR ALVES DE AZEVEDO- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

50. INDENIZACAO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR MESSID DE OFICIO PARA VIABILIZAR CONTAGEM DE PRAZO-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

51. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA- ...Ante o exposto, em decorrência da exposição contida na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de GENI PEREIRA DA COSTA, DECLARANDO-O(A) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante o art.3º, inc.II, do Código Civil, e DEFIRO a parte Requerente a CURATELA, com esteio no art.1.767, inc.I, do Código Civil, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-o(a) CURADOR(A) do(a) interditando(a), consoante disposição do art.1.775, caput e §1º, do citado Diploma. Em obediência ao disposto no art.1.184, do Código de Processo Civil e art.9º, inc.III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-a na Imprensa Oficial. A cada trimestre deve o(a) Sr(a). Curador(a) prestar contas em Juízo acerca do desempenho de seu "munus". Preste o compromisso legal. Custas ex lege.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

52. BUSCA E APREENSAO-581/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- ... Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ c.c. art.4º do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Marco Jose Woiciechowski a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40 até 22/11/2010, cf. petição de fls.55/59). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, à Autora a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar, conforme as razões acima aduzidas. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40), na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei n.º 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação, a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo dos profissionais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. AÇÃO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 93/99, manifeste-se o autor. Retirar ofícios e postar com AR.-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000107-13.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SOELI DEL VECCHIO- Retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, PATRICIA TRENTO e LUDMILA ALVES IMAI-.

55. AÇÃO MONITORIA-0000509-94.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANDERLEI GARCIA DE AZEVEDO- Sobre correspondência devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

56. AÇÃO DE COBRANCA-0000782-73.2010.8.16.0086-JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro- Sobre resposta do ofício de folhas 190, manifeste-se o autor.-Advs. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e ANTONIO NUNES NETO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001013-03.2010.8.16.0086-LEIF CONFECÇÕES LTDA x WAGNER DE OLIVEIRA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELFY TORRES-.

58. AÇÃO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUZA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Preparar custas no valor de R\$ 80,35.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO- Sobre certidão do Sr. Oficial de justiça as folhas 46 verso e 47, (veículo apreendido) manifeste-se as partes.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

60. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- RETIRAR OFICIOS E JUNTAR COPIA DA INICIAL E MEMORANDO E POSTAR.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

61. AÇÃO MONITORIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- Ante da análise dos pleitos de fls. 43, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o n. do CPF da parte executada.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

62. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0002402-23.2010.8.16.0086-JAIR LUIZ KOLCZYNSKI e outros x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça 165, manifeste-se o autor.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

63. INDENIZACAO-0002546-94.2010.8.16.0086-GUILHERME MARRS FINARD x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- ----JUÍZIO DEPRECADO INFORMA QUE CARTA PRECATORIA RECEBEU O NUMERO 0026685-40.2011.8.16.0001. INFORMA AINDA O DESPACHO DO JUIZ NOS REFERIDOS AUTOS - CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS NAO INDIICA A EXISTENCIA DE PEDIDO EM FACE DO ESTADI DO PARANA, SOLICITE-SE VIA MENSAGEIRO A ORIGEM INFORMAÇÕES SOBRE PROSEGUIMENTO. AGUARDE-SE 30 DIAS. NAO HAVENDO RESPOSTA DEVOLVA-SE. OS AUTOS -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

64. INDENIZACAO-0002565-03.2010.8.16.0086-KATIANA LEITE DUARTE BARROS e outros x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002583-24.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO P x EDSON BARBOSA GUIMARAES- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça as fls. 91 verso, (deixei de proceder a penhora nos seguintes veículos) face nao ter ,localizado.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. AÇÃO MONITORIA-0002639-57.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE DUTRA DA SILVA- Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 30. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, notadamente em face do adimplemento do crédito apontado nesta ação monitoria. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

67. AÇÃO DE COBRANCA-0002771-17.2010.8.16.0086-JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA- Sanemaneto: 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela

tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo inconstante a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar.

1.2. - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSTURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente

preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pelo(a) Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes. Intime-se a parte Autora para que, após a apresentação da proposta de honorários, providencie o adimplemento de tal verba, visando a realização do exame pericial. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-45.2010.8.16.0086-APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE x HOSPITAL SAO PAULO- Ex postib, em face da fundamentação ora expendida, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO

PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular, para o fim de DETERMINAR que a parte Ré exhiba os documentos pleiteados na inicial (Prontuário Médico Hospitalar; Laudo Médico emitido pelo médico que atendeu o paciente José Silva Albuquerque, diagnosticando o Diabetes; Data do Diagnóstico e Exames Preliminares feitos), no prazo de até 10 (dez) dias, devendo tais documentos serem juntados no presente feito, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Pelo ônus de sucumbência, condeno a parte Ré ao adimplemento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que arbitro equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com esteio no art.20, §4º, c.c. art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC, sopesados o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo decorrido para a solução desta demanda.-Advs. ILVO NEI DA SILVA e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-.

69. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0003481-37.2010.8.16.0086-JULIANO MINORU YOCHIDA e outro x APARECIDO DA SILVA MARTINS- Designada audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 13:00 horas.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

70. ALVARA JUDICIAL-0003793-13.2010.8.16.0086-MARCIA MARIA WACO LIMA e outro x JUIZO DE DIREITO- Esclarecer o que pretende eis que o alvará de fls. 32 corresponde ao valor pretendido na inicial bem assim ante a ausencia de bloqueio judicial. Esta e a segunda intimação.-Adv. DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003811-34.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a afirmação posta no petitorio de fl. 142, constante de que os contratos sob n. 40/01518-1 e 40/01519-X estao sendo debatidos nos autos 3335-93.2010, manifeste-se a parte adversa.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. AS PAACAO DE COBRANCA-0003919-63.2010.8.16.0086-JAQUELINE DE SOUZA SIQUEIRA x PORTO SEGURO S.A.- RETIRARM OFICIO PARA POSTAR., DIGO - APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TECNICO EM 10 DIAS.QUERENDO-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

73. INDENIZACAO-0004049-53.2010.8.16.0086-LINDOLFO BLOEMER x VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER, JAIME BANDEIRA RODRIGUES e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIAK DA COSTA PEREIRA e outro- Sobre a petição de fls. 69/70, diga o requerido.-Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0000049-73.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x JOSE BELO ARAGO JUNIOR e outro- RETIRAR OFÍCIOS PARA POSTAR CPOM AR-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818, ISABELA FARES MATIAS, ROBERTO FONTENELE DE CARVALHO e JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-85.2011.8.16.0086-SANDRA MARA RIEDI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL- Sobre ofício de fls. 122/123, manifestem-se as partes.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

77. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000332-96.2011.8.16.0086-ADAUTO MARQUES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

78. USUCAPIAO-0001281-23.2011.8.16.0086-ARCENDINO GOMES DE PAULA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- sobre petição de fks,...o imóvel nestes autos é o mesmo dos autos 2152/2008 . Ha litispendencia. pede extinção do feito/-Adv. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001426-79.2011.8.16.0086-DETRAN-PR x SINOMAR MARIA NETO-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando seu alcance e finalidade. -Advs. FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, MARISTELA Busetti e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714-.

80. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA- Ante do analise da liminar, o autor para que comprove de maneira satisfatoria no prazo de 10 dias, a mora do requerido, pois para este juízo, a informação de recebimento da notificação extrajudicial por parte do devedor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

81. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

82. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça (feita a Busca a apreensão) manifeste-se o autor.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.

83. BUSCA E APREENSAO-0002075-44.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x SUZETE JOSEIA GANDIN- REGULARIZAE RECOLHIMENTO FEITO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA, EIS QUE O AUTOPR DEPOSITOU NO BANCO ITAU E NAO TRABALHAMOS COM ESTE BANCO ITAU, REGULARIZAR E FAZER O DEPOSITO NA CAIXA ECONOMICAAdv. EVARISTO ARAGO SANTOS-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002107-49.2011.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outros x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Deferido o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo, as partes para que digam o que pretendem como continuidade do processo neste Juízo.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-.

85. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002335-24.2011.8.16.0086-ADAO BATISTA x JOSE BATISTA DA SILVA- O autor para que de o correto cumprimento ao inserto no art. 282 do CPC, pois a petição inicial esta em desconformidade com a competencia deste Juízo.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO OAB/PR 30762-.

86. ALIENACAO DE BENS-0002426-17.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON x JUIZO DE DIREITO- Ante o normal prosseguimento do feito, o inventariante para que indique quem sao os credores ou interessados que devem se manifestar no presente ou se sao somente os indicados nas primeiras declaração (fls. 40/41) dos autos 2444-43.2008.8.16.0086. -Adv. WILSON COSTA LOPES-.

87. ALVARA JUDICIAL-0002432-24.2011.8.16.0086-MARINEIDE SALCEDO DE SOUSA e outro x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar nestes autos certidão de casamento, certidão de dependentes cadastrados no INSS.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000157-54.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCOS ANTONIO AGNER ZAGER- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça as folhas 133 verso, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000920-45.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADONIAS RODRIGUES BEZERRA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001129-14.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- dizer sobre qual imóvel pretende a penhora eis que as fls.;30 não tem certidão de oficial de justiça.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-130/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO CARNEIRO DA SILCA e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000991-47.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SERVICO DE NAVEGACAO BACIA DO PRATA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001274-65.2010.8.16.0086-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x MARIA ALZIRA DOS SANTOS NUNES- Nao houve interposição de embargos. Sobre o auto de penhora e deposito, diga o autor.-Adv. MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001960-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x WILSON FIQUEIREDO FORTES e outros- Sobre os expedientes de fls. 37/39, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002693-23.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO- Sobre a penhora realizada, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002703-67.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIANE ALFONSO DE SALES- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000089-46.1997.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA - PR-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARIA OSCARLINA XAVIER- Sobre manifestação do perito, digam as partes no prazo legal.-Advs. CRISTIANO PIZZATTO - OAB/ MT. 5082, EDSON LUIS WECKERLIM FERNANDES, CLAUDIA PIZZATTO- OAB 31.030, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171, EVILASIO DE CARVALHO JR- OAB 27820 e ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003078-05.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PH EXAMES LTDA- Indeferido a penhora on line. Dizer se insiste na penhora sobre o faturamento da empresa.-Advs. MURILO FRANCISCO AMARAL e NATALIA BROTTTO-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001064-77.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-CLAUDIA ROBERTA BORIN HORN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Designada audiencia para o dia 01 de setembro de 2011, às 13:00 horas.-Advs. EVANDRO MAURO V. DE MORAES, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR e MARCELO RAYES-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000048-16.1996.8.16.0086-VANTUIL MORRA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Nada ha o que ser decidido com relação as materias arguidas as fls.388/395. E como notoria extrapolação dos limites do aceitavel e pela segunda vez, ressalte-se, em vista do perfeito enquadramento entre a conduta do executado e o inserto no art.17, incisos I,IV,V,VI do CPC, com fulcro no art.18 do precitado Diploma Legal, sem prejuizo do ja fixado na sentença de fls.382/385, condeno o executado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa e que deve ser revertida em favor da parte credora. -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, VANTUIL MORRA e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

3. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIZANOWSKI-ME- Sobre informações de folhas 220 a 224, manifeste-se o autor.-Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

4. ACAO MONITORIA-0000158-73.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARIZA ANTONIA JONASSON- retirar oficio para postar-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, CLAUDIA MARA ARECO - OAB19.630 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

5. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000170-53.2001.8.16.0086-MARCOS ANTONIO AMORIM x UINIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio) para posterior prolação da sentença.-Advs. PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613, SANDRA R. S. TAKAHASHI e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

6. BUSCA E APREENSAO-0000442-13.2002.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROBERVAL BUENO FERREIRA- Dr. Marcelo Henrique F. Samtpts deve comprvar sua capacidade postulatória e notadamente para firmar composição amigavel juntada nestes autos. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

7. USUCAPIAO-0000425-74.2002.8.16.0086-JOSE DE OLIVEIRA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- JUNTAR CD COM RESUMO SO EDITAL. O QUE FOI JUNTADO ESTA INCOMPLETO.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000469-93.2002.8.16.0086-COMERCIAL BEIRA RIO LTDA x ARIIVALDO LUIZ BIER- Sobre petição de folhas 366/367, manifeste-se o requerido.-Advs. MANUEL NUNES LOURENÇO OAB/PR 15351, JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724, EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 e DIETER MICHAEL SEYBOTH-OAB30.706-.

9. RESCISAO CONTRATUAL-36/2004-ADELINA FACCO DONIN x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.245/246, em seus próprios termos. Em consequência, em face ao atingimento

das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635, CRISTINE MEIRE WELTER, LEVI PALMA OAB/PR 29.224 e MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.

10. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro- As partes para requerer o que for de seu interesse.-Adv. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

11. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITACAO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-Adv. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-0000877-45.2006.8.16.0086-LAURA ELISA DE SOUZA FERRAO e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Sobre as contestações, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.-Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO-.

13. RESCISAO CONTRATUAL-0000711-13.2006.8.16.0086-MACIEL AUTOMOVEIS x JORGE LUIZ DA SILVA- Feita a reintegração de posse, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, CLAUDINEIA A. MIRANDA e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

14. USUCAPIAO-0000828-04.2006.8.16.0086-LUIZ FERNANDO ALVES e outro x ESPOLIO DE ADOLPHO MUNTORIANU- a Sra.Tereza Montorianu deve fornecer o endereço do cessionario Waldir Lima, corretamente, posto que o endereço do cessionario encontra-se ilegalmente bem como nao possui numero no referido imóvel - prazo de 10 dias. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

15. AÇÃO MONITORIA-258/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x NUBIA JAQUELINE DA ROCHA- Cumprir corretamente o que determina o art. 232, III do CPC, vez que o expediente de fl.112, nao atinge os fins almejados pelo precitado dispositivo.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

16. AÇÃO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA- retirar ofícios para postar-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. AÇÃO MONITORIA-0000744-03.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SANDRA ELIZETE AMARAL FRUTOS- Indeferido o pleito de fls. 89/91, por expressa vedação legal, conforme o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC. Por ser absolutamente impenhoravel, nao se admite a consrñção sequer de 30% de verbas oriunda de salario.-Adv. -.

18. INVENTARIO E PARTILHA-0001109-23.2007.8.16.0086-JOAO BATISTA DE MIRANDA x JOSE MARIA CIRIANO- Prazo esgotado, a Dra.para juntar o referido contrato.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000935-14.2007.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x GERALDO GIRARDI e outros- Indeferido o pleito de fl. 97, aguarde-se a resolução de merito dos embargos.-Adv. MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014-.

20. AÇÃO MONITORIA-0001078-03.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO DIAS SANCHES- bloqueado no renajud veiculo AMY5089 -YAMAHA/YBR 125k dizer se prettende a penhora-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000936-96.2007.8.16.0086-GERALDO GIRARDI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- Considerando os fortes argumentos posto pela perita as fl. 197/198 e nao alteração de posicionamento com relação a imprescindibilidade do termino da prova pericial, renove-se intimação da Cooperativa embargada para wue de cumorimento ao determinado as fls. 170 e no prazo de 10 dias. -Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e EDUARDO VANZELLA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x RONALDO BATISTA- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0000894-47.2007.8.16.0086-WALDEMAR MORONI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Depositar os honorarios do perito no valor de R\$ 2.340,00.-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000867-64.2007.8.16.0086-APARECIDO SEBASTIAO BORBA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- O embargante para que se manifeste-se a respeito da contestação de fls. 37/47 e documentos que com esta vieram.-Adv. RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

25. AÇÃO MONITORIA-0002268-64.2008.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO- Efetuar o pagamento das custas processuais (ver em cartorio o valor), para prolção da sentença.-Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, THIAGO TRISTAO BARBOSA -45.625/PR e WILSON DA COSTA LOPES-OAB/PR 9926-.

26. AÇÃO MONITORIA-0002579-55.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNA PAULA FRANCISCO GATO- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

27. AÇÃO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Comprovar distribuição da precatória.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

28. INDENIZACAO-0002239-14.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES x TIM CELULAR S.A- Sobre petição de folhas 166 e deposito de folhas 167, manifeste-se o autor.-Adv. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941, DEBORAH DIETRICH LECHIU e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

29. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONSECA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002175-04.2008.8.16.0086-HILARIA RITTER EIDELVEIN x JUIZO DE DIREITO- Defiro parcialmente o pedido inicial, para fim de determinar a expedição do alvara.-Adv. LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407, ILIANE ROSA PAGLIARINI e SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747-.

31. AÇÃO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- a autora para juntar calculo atualizado.-Adv. -.

32. INVENTARIO E PARTILHA-332/2008-ADRIANA SIMOES CORREA DE OLIVEIRA e outros x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA- JUNTAR COPIAS PARA FORMAL DE PARTILHA-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA- Considerando que perfilho do entendimento de que o regime de separação absoluta constante do caput do art.1647 do CC/2002 se refere unica e exclusivamente ao firmado contratualmente, por meio de pacto antenupcial, o exequite para que cumprimento ao inserto no art.10 do CPC, com relação a hodierna conjuge do mesmo, no prazo de 10 dias.-Adv. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070-.

34. INDENIZACAO-0002259-05.2008.8.16.0086-AUIRES TOZZE DA SILVA x SPCP (SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO)- ... Ante ao exposto, com esteio no art.267, inc.VI, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pela notória falta da condição da

ação - ilegitimidade passiva - acolho a preliminar arguida pelo SPCP e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo ônus de sucumbência e na forma dos arts.19 e seguintes do CPC, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do causidico da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados o grau de zelo do Dr. Procurador do SPCP, a natureza da demanda e o tempo decorrido para o término da ação, com esteio no art.20 §4º, c.c. o art.20, §3º, alíneas "a" e "c", todos do CPC. Todavia, ante o contido no pronunciamento judicial de fl.96, item III, isento a Autora do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Adv. SANDRO ROGERIO HUBNER OAB/PR.37953 e TOSHIHARU HIROKI-.

35. AÇÃO DE COBRANCA-0002409-83.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio).-Adv. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002768-96.2009.8.16.0086-FENIX AGRO-PECUS INUDSTRIAL LTDA x MARLI DE FATIMA DIAS/PJ e outros- Sobre os expedientes de fls. 82/97, manifeste-se o autor.-Adv. TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e JOSE JORGE THEMER-.

37. INDENIZACAO-0002631-17.2009.8.16.0086-FABIANA BOTTEGA ARGONDIZO e outros x ISCAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Mantida a decisao agravada, por seus proprios fundamentos.-Adv. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de fls. 484/485, pelo prazo de 30 dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de fls. 475/476, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 341/342, manifeste-se o autor.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido op pleito de folhas 610/611, aguarde-se o prazo de 30 dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

42. EXECUCAO-0003096-26.2009.8.16.0086-SERGIO EHITI TAKASHIMA x MARCOS ROBERTO ROSSATI- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada a fl. 67. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege.Expeça-se alvará,

caso postulado. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN. Defiro a dispensa do prazo recursal e o desentranhamento do título executivo, mediante a substituição por fotocópia.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

43. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Comparecer em cartório para assinar termo de curador definitivo.-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-243/2009-MACIEL NEVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO, THIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

45. REINTEGRAÇÃO POSSE-256/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANE BATISTA DE LIMA- Cumprir corretamente o que ficou determinado nas letras "a" e "b", do item 1, do despacho de fl.119.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

46. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro-Fornecer os nomes e endereço dos confinantes para citação, bem como cópias da inicial.-Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. -.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002964-66.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x VARSIDES BRUCH e outro- Informar a qual Comarca pertence a cidade de Anapurus/MA (INIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

49. INTERDICAÇÃO E CURATELA-361/2009-HELIA OLIVEIRA DE ANDRADE DE AZEVEDO x CIDEMAR ALVES DE AZEVEDO- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

50. INDENIZAÇÃO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DE OFÍCIO PARA VIABILIZAR CONTAGEM DE PRAZO-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

51. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA- ...Ante o exposto, em decorrência da exposição contida na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de GENI PEREIRA DA COSTA, DECLARANDO-O(A) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante o art.3º, inc.II, do Código Civil, e DEFIRO a parte Requerente a CURATELA, com esteio no art.1.767, inc.I, do Código Civil, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-o(a) CURADOR(A) do(a) interditando(a), consoante disposição do art.1.775, caput e §1º, do citado Diploma. Em obediência ao disposto no art.1.184, do Código de Processo Civil e art.9º, inc.III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-a na Imprensa Oficial. A cada trimestre deve o(a) Sr(a). Curador(a) prestar contas em Juízo acerca do desempenho de seu "munus". Preste o compromisso legal. Custas ex lege.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

52. BUSCA E APREENSAO-581/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- ... Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ c.c. art.4º do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Marco Jose Woiciechowski a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito,

ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40 até 22/11/2010, cf. petição de fls.55/59). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, à Autora a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar, conforme as razões acima aduzidas. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40), na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei nº 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação, a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo dos profissionais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 93/99, manifeste-se o autor. Retirar ofícios e postar com AR.-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000107-13.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SOELI DEL VECCHIO- Retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, PATRICIA TRENTO e LUDMILA ALVES IMAI-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0000509-94.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANDERLEI GARCIA DE AZEVEDO- Sobre correspondência devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0000782-73.2010.8.16.0086-JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro- Sobre resposta do ofício de folhas 190, manifeste-se o autor.-Adv. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e ANTONIO NUNES NETO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001013-03.2010.8.16.0086-LEIF CONFECÇÕES LTDA x WAGNER DE OLIVEIRA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELFY TORRES-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUZA x BRANSCO - VIDA e PREVIDENCIA S.A.- Preparar custas no valor de R\$ 80,35.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO- Sobre certidão do Sr. Oficial de justiça as folhas 46 verso e 47, (veículo apreendido) manifeste-se as partes.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

60. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- RETIRAR OFÍCIOS E JUNTAR COPIA DA INICIAL E MEMORANDO E POSTAR.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- Ante da análise dos pleitos de fls. 43, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o n. do CPF da parte executada.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

62. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER-0002402-23.2010.8.16.0086-JAIR LUIZ KOLCZYNSKI e outros x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça 165, manifeste-se o autor.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

63. INDENIZAÇÃO-0002546-94.2010.8.16.0086-GUILHERME MARX FINARD x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- ----JUÍZIO DEPRECADO INFORMA QUE CARTA PRECATORIA RECEBEU IO NÚMERO 0026685-40.2011.8.16.0001. INFORMA AINDA O DESPACHO DO JUIZ NOS REFERIDOS AUTOS - CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS NAO INDICA A EXISTENCIA DE PEDIDO EM FACE DO ESTADO DO PARANA, SOLICITE-SE VIA MENSAGEIRO A ORIGEM INFORMAÇÕES SOBRE PROSSEGUIMENTO. AGUARDE-SE 30 DIAS. NAO HAVENDO RESPOSTA DEVOLVA-SE OS AUTOS -Adv. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

64. INDENIZAÇÃO-0002565-03.2010.8.16.0086-KATIANA LEITE DUARTE BARROS e outros x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002583-24.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO P x EDSON BARBOSA GUIMARAES- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça as fls. 91 verso, (deixei de proceder a penhora nos seguintes veículos) face nao ter ,localizado.-Adv. CARLOS ARAUJ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0002639-57.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE DUTRA DA SILVA- Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 30. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, notadamente em face do adimplemento do crédito apontado nesta ação monitoria. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0002771-17.2010.8.16.0086-JONAS ZERAIA DA COSTA PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA- Sanemaneto: 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar.

1.2. - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSTURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE

na causa.3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pelo(a) Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes. Intime-se a parte Autora para que, após a apresentação da proposta de honorários, providencie o adimplemento de tal verba, visando a realização do exame pericial. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-45.2010.8.16.0086-APARECIDO DA SILVA ALBUQUERQUE x HOSPITAL SAO PAULO- Ex positis, em face da fundamentação ora expendida, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular, para o fim de DETERMINAR que a parte Ré exhiba os documentos pleiteados na inicial (Prontuário Médico Hospitalar; Laudo Médico emitido pelo médico que atendeu o paciente José Silva Albuquerque, diagnosticando o Diabetes; Data do Diagnóstico e Exames Preliminares feitos), no prazo de até 10 (dez) dias, devendo tais documentos serem juntados no presente feito, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Pelo ônus de sucumbência, condeno a parte Ré ao adimplemento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que arbitro equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com esteio no art.20, §4º, c.c. art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC, sopesados o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo decorrido para a solução desta demanda.-Advs. ILVO NEI DA SILVA e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209.-

69. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0003481-37.2010.8.16.0086-JULIANO MINORU YOCHIDA e outro x APARECIDO DA SILVA MARTINS- Designada audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 13:00 horas.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA.-

70. ALVARA JUDICIAL-0003793-13.2010.8.16.0086-MARCIA MARIA WACO LIMA e outro x JUIZO DE DIREITO- Esclarecer o que pretende eis que o alvara de fls. 32 corresponde ao valor pretendido na inicial bem assim ante a ausência de bloqueio judicial. Esta e a segunda intimação.-Adv. DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO.-

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003811-34.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a afirmação posta no petitorio de fl. 142, constante de que os contratos sob n. 40/01518-1 e 40/01519-X estaõ sendo debatidos nos autos 3335-93.2010, manifeste-se a parte adversa.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

72. AS PAACA DE COBRANCA-0003919-63.2010.8.16.0086-JAQUELINE DE SOUZA SIQUEIRA x PORTO SEGURO S.A.- RETIRARM OFICIO PARA POSTAR., DIGO - APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TECNICO EM 10 DIAS,QUERENDO-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK.-

73. INDENIZACAO-0004049-53.2010.8.16.0086-LINDOLFO BLOEMER x VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER, JAIME BANDEIRA RODRIGUES e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro- Sobre a petição de fls. 69/70, diga o requerido.-Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA.-

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0000049-73.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x JOSE BELO ARAGAO JUNIOR e outro- RETIRAR OFICIOS PARA POSTAR CPOM AR-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818, ISABELA FARES MATIAS, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO e JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960.-

76. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-85.2011.8.16.0086-SANDRA MARA RIEDI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL- Sobre ofício de fls. 122/123, manifestem-se as partes.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.-

77. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000332-96.2011.8.16.0086-ADAUTO MARQUES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.- Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

78. USUCAPIAO-0001281-23.2011.8.16.0086-ARCENDINO GOMES DE PAULA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- sobre petição de fls.,...o imovexl nestes autos é o mesmo dos autos 2152/2008 . Ha litispendencia. pede extinção do feito/-Adv. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001426-79.2011.8.16.0086-DETRAN-PR x SINOMAR MARIA NETO-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando seu alcance e finalidade.

-Advs. FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, MARISTELA BUSETTI e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714.-

80. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA- Ante do analise da liminar, o autor para que comprove de maneira satisfatoria no prazo de 10 dias, a mora do requerido, pois para este juizo, a informaçao de recebimento da notificaçao extrajudicial por parte do devedor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

81. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

82. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça (feita a Busca a apreensao) manifeste-se o autor.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504.-

83. BUSCA E APREENSAO-0002075-44.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x SUZETE JOSEIA GANDIN- REGULARIZAE RECOLHIMENTO FEITO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA, EIS QUE O AUTOPR DEPOSITOU NO BANCO ITAU E NAO TRABALHAMOS COM ESTE BANCO ITAU, REGULARIZAR E FAZER O DEPOSITO NA CAIXA ECONOMICA-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002107-49.2011.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outros x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Deferido o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo, as partes para que digam o que pretendem como continuidade do processo neste Juizo.-Adv. DEAN JAISON ECCHER.-

85. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002335-24.2011.8.16.0086-ADAO BATISTA x JOSE BATISTA DA SILVA- O autor para que de o correto cumprimento ao inserto no art. 282 do CPC, pois a petição inicial esta em desconformidade com a competencia deste Juizo.-Adv. JESUINO RUY CASTRO OAB/PR 30762.-

86. ALIENACAO DE BENS-0002426-17.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON x JUIZO DE DIREITO- Ante o normal prosseguimento do feito, o inventariante para que indique quem sao os credores ou interessados que devem se manifestar no presente ou se sao somente os indicados nas primeiras declaraçao (fls. 40/41) dos autos 2444-43.2008.8.16.0086. -Adv. WILSON COSTA LOPES.-

87. ALVARA JUDICIAL-0002432-24.2011.8.16.0086-MARINEIDE SALCEDO DE SOUSA e outro x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar nestes autos certidao de casamento, certidao de dependentes cadastrados no INSS.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR.-

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000157-54.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCOS ANTONIO AGNER ZAGER- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça as folhas 133 verso, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000920-45.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADONIAS RODRIGUES BEZERRA- Decorreu o przo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001129-14.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- dizer sobre qual imovel pretende a penhora eis que as fls.;30 não tem certidao de oficial de justiça.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-130/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO CARNEIRO DA SILCA e outro- Sobre certidao do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000991-47.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SERVICIO DE NAVEGACAO BACIA DO PRATA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001274-65.2010.8.16.0086-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x MARIA ALZIRA DOS SANTOS NUNES- Nao houve interposiçao de embargos. Sobre o auto de penhora e deposito, diga o autor.-Adv. MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455.-

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001960-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x WILSON FIQUEIREDO FORTES e outros- Sobre os expedientes de fls. 37/39, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002693-23.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO- Sobre a penhora realizada, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002703-67.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIANE ALFONSO DE SALES- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000089-46.1997.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA - PR-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARIA OSCARLINA XAVIER- Sobre manifestação do perito, digam as partes no prazo legal.-Advs. CRISTIANO PIZZATTO - OAB/ MT. 5082, EDSON LUIS WECKERLIM FERNANDES, CLAUDIA PIZZATTO- OAB 31.030, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171, EVILASIO DE CARVALHO JR- OAB 27820 e ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818.-

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003078-05.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PH EXAMES LTDA- Indeferido a penhora on line. Dizer se insiste na penhora sobre o faturamento da empresa.-Advs. MURILO FRANCISCO AMARAL e NATALIA BROTTTO-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001064-77.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-CLAUDIA ROBERTA BORIN HORN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Designada audiência para o dia 01 de setembro de 2011, às 13:00 horas.-Advs. EVANDRO MAURO V. DE MORAES, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR e MARCELO RAYES-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000048-16.1996.8.16.0086-VANTUIL MORRA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Nada ha o que ser decidido com relação as materias arguidas as fls.388/395. E como notoria extrapolação dos limites do aceitavel e pela segunda vez, ressalte-se, em vista do perfeito enquadramento entre a conduta do executado e o inserto no art.17, incisos I,IV,V,VI do CPC, com fulcro no art.18 do precitado Diploma Legal, sem prejuizo do ja fixado na sentença de fls.382/385, condeno o executado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa e que deve ser revertida em favor da parte credora. -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, VANTUIL MORRA e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

3. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIANOWSKI-ME- Sobre informações de folhas 220 a 224, manifeste-se o autor.-Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

4. ACO MONITORIA-0000158-73.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARIZA ANTONIA JONASSON- retirar ofício para postar-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, CLAUDIA MARA ARECO - OAB19.630 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

5. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000170-53.2001.8.16.0086-MARCOS ANTONIO AMORIM x UINIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio) para posterior prolação da sentença.-Advs. PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613, SANDRA R. S. TAKAHASHI e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

6. BUSCA E APREENSAO-0000442-13.2002.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROBERVAL BUENO FERREIRA- Dr. Marcelo Henrique F. Samtps deve comprvar sua capacidade postulatória e notadamente para firmar composição amigavel juntada nestes autos. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

7. USUCAPIAO-0000425-74.2002.8.16.0086-JOSE DE OLIVEIRA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- JUNTAR CD COM RESUMO SO EDITAL. O QUE FOI JUNTADO ESTA INCOMPLETO.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000469-93.2002.8.16.0086-COMERCIAL BEIRA RIO LTDA x ARIIVALDO LUIZ BIER- Sobre petição de folhas 366/367, manifeste-se o requerido.-Advs. MANUEL NUNES LOURENÇO OAB/PR 15351, JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724, EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 e DIETER MICHAEL SEYBOTH-OAB30.706-.

9. RESCISAO CONTRATUAL-36/2004-ADELINA FACCO DONIN x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.245/246, em seus próprios termos. Em consequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege.-Advs. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635, CRISTINE MEIRE WELTER, LEVI PALMA OAB/PR 29.224 e MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.

10. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro- As partes para requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

11. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITACAO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-Advs. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-0000877-45.2006.8.16.0086-LAURA ELISA DE SOUZA FERRAO e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Sobre as contestações, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO-.

13. RESCISAO CONTRATUAL-0000711-13.2006.8.16.0086-MACIEL AUTOMOVEIS x JORGE LUIZ DA SILVA- Feita a reintegração de posse, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, CLAUDINEIA A. MIRANDA e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

14. USUCAPIAO-0000828-04.2006.8.16.0086-LUIZ FERNANDO ALVES e outro x ESPOLIO DE ADOLPHO MUNTOREANU- a Sra.Tereza Montoriano deve fornecer o endereço do cessionario Waldir Lima, corretamente, posto que o endereço do cessionario encontra-se ilegivel bem como nao possui numero no referido imóvel - prazo de 10 dias. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

15. ACO MONITORIA-258/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x NUBIA JAQUELINE DA ROCHA- Cumprir corretamente o que determina o art. 232, III do CPC, vez que o expediente de fl.112, nao atinge os fins almejados pelo precitado dispositivo.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

16. ACO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA- retirar ofícios para postar-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. ACO MONITORIA-0000744-03.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SANDRA ELIZETE AMARAI FRUTOS- Indeferido o pleito de fls. 89/91, por expressa vedação legal, conforme o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC. Por ser absolutamente impenhoravel, nao se adminte a cosnrição sequer de 30% de verbas oriunda de salario.-Adv. -.

18. INVENTARIO E PARTILHA-0001109-23.2007.8.16.0086-JOAO BATISTA DE MIRANDA x JOSE MARIA CIRIANO- Prazo esgotado, a Dra.para juntar o referido contrato.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000935-14.2007.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x GERALDO GIRARDI e outros- Indeferido o pleito de fl. 97, guarde-se a resolução de merito dos embargos.-Adv. MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014-.

20. ACO MONITORIA-0001078-03.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO DIAS SANCHES- bloqueado no renajud veiculo AMY5089 -YAMAHA/YBR 125k dizer se prettende a penhora-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000936-96.2007.8.16.0086-GERALDO GIRARDI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- Considerando os fortes argumentos posto pela perita as fl. 197/198 e nao alteração de posicionamento com relação a imprescindibilidade do termino da prova pericial, renove-se intimação da Cooperativa embargada para wue de cumprimento ao determinado as fls. 170 e no prazo de 10 dias. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e EDUARDO VANZELLA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x RONALDO BATISTA- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0000894-47.2007.8.16.0086-WALDEMAR MORONI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Depositar os honorarios do perito no valor de R\$ 2.340,00.-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000867-64.2007.8.16.0086-APARECIDO SEBASTIAO BORBA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- O embargante para que se manifeste-se a respeito da contestação de fls. 37/47 e documentos que com esta vieram.-Advs. RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

25. ACO MONITORIA-0002268-64.2008.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO- Efetuar o pagamento das custas processuais (ver em cartorio o valor), para prolação da sentença.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, THIAGO TRISTAO BARBOSA -45.625/PR e WILSON DA COSTA LOPES-OAB/PR 9926-.

26. ACO MONITORIA-0002579-55.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNA PAULA FRANCISCO GATO- Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

27. ACO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Comprovar distribuição da precatoria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

28. INDENIZACAO-0002239-14.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES x TIM CELULAR S.A- Sobre petição de folhas 166 e deposito de folhas 167, manifeste-se o autor .-Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941, DEBORAH DIETRICH LECHIU e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

29. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONCEA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002175-04.2008.8.16.0086-HILARIA RITTER EIDELVEIN x JUIZO DE DIREITO- Defiro parcialmente o pedido inicial, para fim de determinar a expedição do alvara .-Advs. LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407, ILIANE ROSA PAGLIARINI e SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747-.

31. ACO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- a autora para juntar calculo atualizado.-Adv. -.

32. INVENTARIO E PARTILHA-332/2008-ADRIANA SIMOES CORREA DE OLIVEIRA e outros x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA- JUNTAR COPIAS PARA FORMAL DE PARTILHA-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA- Considerando que perfilho do entendimento de que o regime de separação absoluta

constante do caput do art.1647 do CC/2002 se refere única e exclusivamente ao firmado contratualmente, por meio de pacto antenupcial, o exequente para que cumprimento ao inserto no art.10 do CPC, com relação a hodierna conjuge do mesmo, no prazo de 10 dias.-Adv. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070-.

34. INDENIZACAO-0002259-05.2008.8.16.0086-AUIRES TOZZE DA SILVA x SPCP (SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO)- ... Ante ao exposto, com esteio no art.267, inc.VI, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pela notória falta da condição da

ação - ilegitimidade passiva - acolho a preliminar arguida pelo SPCP e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo ônus de sucumbência e na forma dos arts.19 e seguintes do CPC, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados o grau de zelo do Dr. Procurador do SPCP, a natureza da demanda e o tempo decorrido para o término da ação, com esteio no art.20 §4º, c.c. o art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC. Todavia, ante o contido no pronunciamento judicial de fl.96, item III, isento a Autora do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Adv. SANDRO ROGERIO HUBNER OAB/PR.37953 e TOSHIHARU HIROKI-.

35. ACAO DE COBRANCA-0002409-83.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio).-Adv. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002768-96.2009.8.16.0086-FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA x MARLI DE FATIMA DIAS/PJ e outros- Sobre os expedientes de fls. 82/97, manifeste-se o autor.-Adv. TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e JOSE JORGE THEMER-.

37. INDENIZACAO-0002631-17.2009.8.16.0086-FABIANA BOTTEGA ARGONDIZO e outros x ISCAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Mantida a decisao agravada, por seus proprios fundamentos.-Adv. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de fls. 484/485, pelo prazo de 30 dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de fls. 475/476, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 341/342, manifeste-se o autor.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido op pleito de folhas 610/611, aguarde-se o prazo de 30 dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

42. EXECUCAO-0003096-26.2009.8.16.0086-SERGIO EHITI TAKASHIMA x MARCOS ROBERTO ROSSATI- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada à fl. 67. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege.Expeça-se alvará, caso postulado. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN. Defiro a dispensa do prazo recursal e o desentranhamento do título executivo,

mediante a substituição por fotocópia.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

43. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Comparecer em cartorio para assinar termo de curador definitivo.-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

44. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-243/2009-MACIEL NEVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO, THIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. REINTEGRACAO POSSE-256/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANE BATISTA DE LIMA- Cumprir corretamente o que ficou determinado nas letras "a" e "b", do item 1, do despacho de fl.119.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

46. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro-Fornecer os nomes e endereço dos confinantes para citação, bem como copias da inicial.-Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROTTI-.

47. ACAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLE FRANCISCO GATO- O autor para retirar officio e postar com AR.-Adv. -.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002964-66.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x VARSIDES BRUCH e outro- Informar a qual Comarca pertence a cidade de Anapurus/MA (INIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

49. INTERDICAÇÃO E CURATELA-361/2009-HELIA OLIVEIRA DE ANDRADE DE AZEVEDO x CIDEMAR ALVES DE AZEVEDO- O autor para retirar officio e postar

com AR.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

50. INDENIZACAO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DE OFICIO PARA VIABILIZAR CONTAGEM DE PRAZO-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

51. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA- ...Ante o exposto, em decorrência da exposição contida na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de GENI PEREIRA DA COSTA, DECLARANDO-O(A) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante o art.3º, inc.II, do Código Civil, e DEFIRO a parte Requerente a CURATELA, com esteio no art.1.767, inc.I, do Código Civil, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-o(a) CURADOR(A) do(a) interditado(a), consoante disposição do art.1.775, caput e §1º, do citado Diploma. Em obediência ao disposto no art.1.184, do Código de Processo Civil e art.9º, inc.III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-a na

Imprensa Oficial. A cada trimestre deve o(a) Sr(a). Curador(a) prestar contas em Juízo acerca do desempenho de seu "munus". Preste o compromisso legal. Custas ex lege.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

52. BUSCA E APREENSAO-581/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- ... Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ c.c. art.4º do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Marco Jose Woiciechowski a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40 até 22/11/2010, cf. petição de fls.55/59). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, à Autora a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar, conforme as razões acima aduzidas. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40), na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei n.º 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação, a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo dos profissionais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 93/99, manifeste-se o autor. Retirar officios e postar com AR.-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000107-13.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SOELI DEL VECCHIO- Retirar officio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, PATRICIA TRENTO e LUDMILA ALVES IMAI-.

55. ACAO MONITORIA-0000509-94.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANDERLEI GARCIA DE AZEVEDO- Sobre correspondência devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

56. ACAO DE COBRANCA-0000782-73.2010.8.16.0086-JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro- Sobre resposta do officio de folhas 190, manifeste-se o autor.-Adv. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e ANTONIO NUNES NETO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001013-03.2010.8.16.0086-LEIF CONFECÇÕES LTDA x WAGNER DE OLIVEIRA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELFY TORRES-.

58. ACAO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUZA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Preparar custas no valor de R\$ 80,35.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO- Sobre certidão do Sr. Oficial de justiça as folhas 46 verso e 47, (veículo apreendido) manifeste-se as partes.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

60. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- RETIRAR OFFICIOS E JUNTAR COPIA DA INICIAL E MEMORANDO E POSTAR.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

61. ACAO MONITORIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- Ante da análise dos pleitos de fls. 43, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o n. do CPF da parte executada.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

62. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0002402-23.2010.8.16.0086-JAIR LUIZ KOLCZYNSKI e outros x CITYPAR - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça 165, manifeste-se o autor.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

63. INDENIZACAO-0002546-94.2010.8.16.0086-GUILHERME MARX FINARD x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- ----JUIZIO DEPRECADO INFORMA QUE CARTA PRECATORIA RECEBEU IO NUMERO 0026685-40.2011.8.16.0001. INFORMA AINDA O DESPACHO DO JUIZ NOS REFERIDOS AUTOS - CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS NAO INDICA A EXISTENCIA DE PEDIDO EM FACE DO ESTADO DO PARANA, SOLICITE-SE VIA MENSAGEIRO A ORIGEM INFORMAÇÕES SOBRE

PROSEGUIMENTO. AGUARDE-SE 30 DIAS. NAO HAVENDO RESPOSTA DEVOLVA-SE.OS AUTOS -Adv. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS.-

64. INDENIZACAO-0002565-03.2010.8.16.0086-KATIANA LEITE DUARTE BARROS e outros x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS.-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002583-24.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO P x EDSON BARBOSA GUIMARAES- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça as fls. 91 verso, (deixei de proceder a penhora nos seguintes veiculos) face nao ter .localizado.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-

66. ACAO MONITORIA-0002639-57.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE DUTRA DA SILVA- Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 30. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, notadamente em face do adimplemento do crédito apontado nesta ação monitoria. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI.-

67. ACAO DE COBRANCA-0002771-17.2010.8.16.0086-JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA- Sanamento: 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela

tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar.

1.2. - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSTURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pelo(a) Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes. Intime-se a parte Autora para que, após a apresentação da proposta de honorários, providencie o adimplemento de tal verba, visando a realização do exame pericial. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-45.2010.8.16.0086-APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE x HOSPITAL SAO PAULO- Ex positos, em face da fundamentação ora expendida, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular, para o fim de DETERMINAR que a parte Ré exiba os documentos pleiteados na inicial (Prontuário Médico Hospitalar; Laudo Médico emitido pelo médico que atendeu o paciente José Silva Albuquerque, diagnosticando o Diabetes; Data do Diagnóstico e Exames Preliminares feitos), no

prazo de até 10 (dez) dias, devendo tais documentos serem juntados no presente feito, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Pelo ônus de sucumbência, condeno a parte Ré ao adimplemento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que arbitro equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com esteio no art.20, §4º, c.c. art.20, §3º, alíneas "a" e "c", todos do CPC, sopesados o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo decorrido para a solução desta demanda.-Adv. ILVO NEI DA SILVA e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209.-

69. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0003481-37.2010.8.16.0086-JULIANO MINORU YOCHIDA e outro x APARECIDO DA SILVA MARTINS- Designada audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 13:00 horas.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA.-

70. ALVARA JUDICIAL-0003793-13.2010.8.16.0086-MARCIA MARIA WACO LIMA e outro x JUIZO DE DIREITO- Esclarecer o que pretende eis que o alvara de fls. 32 corresponde ao valor pretendido na inicial bem assim ante a ausencia de bloqueio judicial. Esta e a segunda intimação.-Adv. DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO.-

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003811-34.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a afirmação posta no petitorio de fl. 142, constante de que os contratos sob n. 40/01518-1 e 40/01519-X estao sendo debatidos nos autos 3335-93.2010, manifeste-se a parte adversa.-Adv. DEAN JAISON ECCHER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

72. AS PAACAO DE COBRANCA-0003919-63.2010.8.16.0086-JAQUELINE DE SOUZA SIQUEIRA x PORTO SEGURO S.A.- RETIRAR OFICIO PARA POSTAR., DIGO - APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TECNICO EM 10 DIAS,QUERENDO-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK.-

73. INDENIZACAO-0004049-53.2010.8.16.0086-LINDOLFO BLOEMER x VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER, JAIME BANDEIRA RODRIGUES e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro-Sobre a petição de fls. 69/70, diga o requerido.-Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA.-

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0000049-73.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x JOSE BELO ARAGAO JUNIOR e outro- RETIRAR OFÍCIOS PARA POSTAR CPOM AR-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818, ISABELA FARES MATIAS, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO e JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960.-

76. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-85.2011.8.16.0086-SANDRA MARA RIEDI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL- Sobre ofício de fls. 122/123, manifestem-se as partes.-Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.-

77. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000332-96.2011.8.16.0086-ADAUTO MARQUES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

78. USUCAPIAO-0001281-23.2011.8.16.0086-ARCENDINO GOMES DE PAULA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- sobre petição de fks,...o imovexl nestes autos é o mesmo dos autos 2152/2008. Ha litispendencia. pede extinção do feito.-Adv. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001426-79.2011.8.16.0086-DETRAN-PR x SINOMAR MARIA NETO-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando seu alcance e finalidade.-Adv. FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, MARISTELA BUSETTI e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714.-

80. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA- Ante do analise da liminar, o autor para que comprove de maneira satisfatoria no prazo de 10 dias, a mora do requerido, pois para este juizo, a informação de recebimento da notificação extrajudicial por parte do devedor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

81. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

82. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça (feita a Busca a apreensao) manifeste-se o autor.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504.-

83. BUSCA E APREENSAO-0002075-44.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x SUZETE JOSEIA GANDIN- REGULARIZAE RECOLHIMENTO FEITO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA, EIS QUE O AUTOPOR DEPOSITOU NO BANCO ITAU E NAO TRABALHAMOS COM ESTE BANCO ITAU, REGULARIZAR E FAZER O DEPOSITO NA CAIXA ECONOMICAAdv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002107-49.2011.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outros x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Deferido o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo, as partes para que digam o que pretendem como continuidade do processo neste Juízo.-Adv. DEAN JAISON ECCHER.-

85. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002335-24.2011.8.16.0086-ADAO BATISTA x JOSE BATISTA DA SILVA- O autor para que de o correto cumprimento ao inserto no art. 282 do CPC, pois a petição inicial esta em desconformidade com a competencia deste Juízo.-Adv. JESUINO RUY CASTRO OAB/PR 30762.-

86. ALIENACAO DE BENS-0002426-17.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON x JUIZO DE DIREITO- Ante o normal prosseguimento do feito, o inventariante para que indique quem sao os credores ou interessados que devem se manifestar no presente ou se sao somente os indicados nas primeiras declaração (fls. 40/41) dos autos 2444-43.2008.8.16.0086. -Adv. WILSON COSTA LOPES-.

87. ALVARA JUDICIAL-0002432-24.2011.8.16.0086-MARINEIDE SALCEDO DE SOUSA e outro x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar nestes autos certidao de casamento, certidao de dependentes cadastrados no INSS.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000157-54.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCOS ANTONIO AGNER ZAGER- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça as folhas 133 verso, manifeste-se o autor.- Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000920-45.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADONIAS RODRIGUES BEZERRA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001129-14.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- dizer sobre qual imóvel pretende a penhora eis que as fls;30 não tem certidao de oficial de justiça.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-130/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO CARNEIRO DA SILCA e outro- Sobre certidao do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000991-47.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SERVICO DE NAVEGACAO BACIA DO PRATA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001274-65.2010.8.16.0086-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x MARIA ALZIRA DOS SANTOS NUNES- Nao houve interposição de embargos. Sobre o auto de penhora e deposito, diga o autor.-Adv. MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001960-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x WILSON FIQUEIREDO FORTES e outros- Sobre os expedientes de fls. 37/39, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002693-23.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO- Sobre a penhora realizada, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002703-67.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIANE ALFONSO DE SALES- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000089-46.1997.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA - PR-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARIA OSCARILIA XAVIER- Sobre manifestação do perito, digam as partes no prazo legal.-Advs. CRISTIANO PIZZATTO - OAB/MT. 5082, EDSON LUIZ WECKERLIN FERNANDES, CLAUDIA PIZZATTO- OAB 31.030, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171, EVILASIO DE CARVALHO JR- OAB 27820 e ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003078-05.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 2ª VARA CIVEL-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PH EXAMES LTDA- Indeferido a penhora on line. Dizer se insiste na penhora sobre o faturamento da empresa.-Advs. MURILO FRANCISCO AMARAL e NATALIA BROTTO-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001064-77.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-CLAUDIA ROBERTA BORIN HORN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Designada audiencia para o dia 01 de setembro de 2011, às 13:00 horas.-Advs. EVANDRO MAURO V. DE MORAES, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR e MARCELO RAYES-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000048-16.1996.8.16.0086-VANTUIL MORRA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Nada ha o que ser decidido com relação as materias arguidas as fls.388/395. E como notoria extrapolação dos limites do aceitavel e pela segunda vez, ressalte-se, em vista do perfeito enquadramento entre a conduta do executado e o inserto no art.17, incisos I,IV,V,VI do CPC, com fulcro no art.18 do precitado Diploma Legal, sem prejuizo do ja fixado na sentença de fls.382/385, condono o executado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa e que deve ser revertida em favor da parte credora. -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, VANTUIL MORRA e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

3. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIZANOWSKI-ME- Sobre informações de

folhas 220 a 224, manifeste-se o autor.-Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

4. ACAO MONITORIA-0000158-73.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARIZA ANTONIA JONASSON- retirar oficio para postar-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, CLAUDIA MARA ARECO - OAB19.630 e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

5. DECLARATORIA DE DIREITOS COB -0000170-53.2001.8.16.0086-MARCOS ANTONIO AMORIM x UINIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio) para posterior prolação da sentença.-Advs. PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613, SANDRA R. S. TAKAHASHI e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

6. BUSCA E APREENSAO-0000442-13.2002.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROBERVAL BUENO FERREIRA- Dr. Marcelo Henrique F. Samtps deve comprvr sua capacidade postulatória e notadamente para firmar composição amigavel juntada nestes autos. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

7. USUCAPIAO-0000425-74.2002.8.16.0086-JOSE DE OLIVEIRA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- JUNTAR CD COM RESUMO SO EDITAL. O QUE FOI JUNTADO ESTA INCOMPLETO.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000469-93.2002.8.16.0086-COMERCIAL BEIRA RIO LTDA x ARIIVALDO LUIZ BIER- Sobre petição de folhas 366/367, manifeste-se o requerido.-Advs. MANUEL NUNES LOURENÇO OAB/PR 15351, JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724, EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 e DIETER MICHAEL SEYBOTH-OAB30.706-.

9. RESCISAO CONTRATUAL-36/2004-ADELINA FACCO DONIN x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.245/246, em seus próprios termos. Em consequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege.-Advs. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635, CRISTINE MEIRE WELTER, LEVI PALMA OAB/PR 29.224 e MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-.

10. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro- As partes para requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENTE DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

11. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITACAO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-Advs. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-0000877-45.2006.8.16.0086-LAURA ELISA DE SOUZA FERRAO e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Sobre as contestações, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO-.

13. RESCISAO CONTRATUAL-0000711-13.2006.8.16.0086-MACIEL AUTOMOVEIS x JORGE LUIZ DA SILVA- Feita a reintegração de posse, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, CLAUDINEIA A. MIRANDA e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

14. USUCAPIAO-0000828-04.2006.8.16.0086-LUIZ FERNANDO ALVES e outro x ESPOLIO DE ADOLPHO MUNTOREANU- a Sra.Tereza Montorianu deve fornecer o endereço do cessionario Waldir Lima, corretamente, posto que o endereço do cessionario encontra-se ilegal bem como nao possui numero no referido imóvel - prazo de 10 dias. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

15. ACAO MONITORIA-258/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x NUBIA JAQUELINE DA ROCHA- Cumprir corretamente o que determina o art. 232, III do CPC, vez que o expediente de fl.112, nao atinge os fins almejados pelo precitado dispositivo.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

16. ACAO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA- retirar ofícios para postar-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. ACAO MONITORIA-0000744-03.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SANDRA ELIZETE AMARAI FRUTOS- Indeferido o pleito de fls. 89/91, por expressa vedação legal, conforme o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC. Por ser absolutamente impenhoravel, nao se adminte a cosntrição sequer de 30% de verbas oriunda de salario.-Adv. -.

18. INVENTARIO E PARTILHA-0001109-23.2007.8.16.0086-JOAO BATISTA DE MIRANDA x JOSE MARIA CIRIANO- Prazo esgotado, a Dra.para juntar o referido contrato.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000935-14.2007.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x GERALDO GIRARDI e outros- Indeferido o pleito de fl. 97, aguarde-se a resolução de merito dos embargos.-Adv. MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014-.

20. ACAO MONITORIA-0001078-03.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO DIAS SANCHES- bloqueado no renajud

veículo AMY5089 -YAMAHA/YBR 125k dizer se prettende a penhora-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000936-96.2007.8.16.0086-GERALDO GIRARDI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- Considerando os fortes argumentos posto pela perita as fl. 197/198 e nao alteração de posicionamento com relação a imprescindibilidade do termino da prova pericial, renove-se intimação da Cooperativa embargada para wue de cumorimento ao determinado as fls. 170 e no prazo de 10 dias. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e EDUARDO VANZELLA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x RONALDO BATISTA- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0000894-47.2007.8.16.0086-WALDEMAR MORONI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Depositar os honorarios do perito no valor de R\$ 2.340,00.-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000867-64.2007.8.16.0086-APARECIDO SEBASTIAO BORBA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- O embargante para que se manifeste-se a respeito da contestação de fls. 37/47 e documentos que com esta vieram.-Advs. RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

25. ACAO MONITORIA-0002268-64.2008.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO- Efetuar o pagamento das custas processuais (ver em cartorio o valor), para prolação da sentença.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, THIAGO TRISTAO BARBOSA -45.625/PR e WILSON DA COSTA LOPES-OAB/PR 9926-.

26. ACAO MONITORIA-0002579-55.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNA PAULA FRANCISCO GATO- Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

27. ACAO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Comprovar distribuição da precatória.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

28. INDENIZACAO-0002239-14.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES x TIM CELULAR S.A- Sobre petição de folhas 166 e depósito de folhas 167, manifeste-se o autor.-Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941, DEBORAH DIETRICH LECHIU e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

29. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONSECA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002175-04.2008.8.16.0086-HILARIA RITTER EIDELVEIN x JUIZO DE DIREITO- Defiro parcialmente o pedido inicial, para fim de determinar a expedição do alvara.-Advs. LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407, ILIANE ROSA PAGLIARINI e SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747-.

31. ACAO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- a autora para juntar calculo atualizado.-Adv. -.

32. INVENTARIO E PARTILHA-332/2008-ADRIANA SIMOES CORREA DE OLIVEIRA e outros x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA- JUNTAR COPIAS PARA FORMAL DE PARTILHA-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA- Considerando que perfilho do entendimento de que o regime de separação absoluta constante do caput do art.1647 do CC/2002 se refere unica e exclusivamente ao firmado contratualmente, por meio de pacto antenupcial, o exequente para que cumprimento ao inserto no art.10 do CPC, com relação a hodierna conjuge do mesmo, no prazo de 10 dias.-Adv. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070-.

34. INDENIZACAO-0002259-05.2008.8.16.0086-AUIRES TOZZE DA SILVA x SSCP (SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO)- ... Ante ao exposto, com esteio no art.267, inc.VI, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pela notória falta da condição da ação - ilegitimidade passiva - acolho a preliminar arguida pelo SSCP e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo ônus de sucumbência e na forma dos arts.19 e seguintes do CPC, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do causidico da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados o grau de zelo do Dr. Procurador do SSCP, a natureza da demanda e o tempo decorrido para o término da ação, com esteio no art.20 §4º, c.c. o art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC. Todavia, ante o contido no pronunciamento judicial de fl.96, item III, isento a Autora do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Advs. SANDRO ROGERIO HUBNER OAB/PR.37953 e TOSHIHARU HIROKI-.

35. ACAO DE COBRANCA-0002409-83.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio).-Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002768-96.2009.8.16.0086-FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA x MARLI DE FATIMA DIAS/PJ e outros- Sobre os expedientes de fls. 82/97, manifeste-se o autor.-Advs. TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e JOSE JORGE THEMER-.

37. INDENIZACAO-0002631-17.2009.8.16.0086-FABIANA BOTTEGA ARGONDIZO e outros x ISCAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Mantida a decisao agravada, por seus proprios fundamentos.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de fls. 484/485, pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de fls. 475/476, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 341/342, manifeste-se o autor.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido op pleito de folhas 610/611, aguarde-se o prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

42. EXECUCAO-0003096-26.2009.8.16.0086-SERGIO EHITI TAKASHIMA x MARCOS ROBERTO ROSSATI- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGA A TRANSAÇÃO celebrada e relatada à fl. 67. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege.Expeça-se alvará, caso postulado. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN. Defiro a dispensa do prazo recursal e o desentranhamento do título executivo, mediante a substituição por fotocópia.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

43. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Comparecer em cartorio para assinat termo de curador definitivo.-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

44. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-243/2009-MACIEL NEVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, THIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. REINTEGRACAO POSSE-256/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANE BATISTA DE LIMA- Cumprir corretamente o que ficou determinado nas letras "a" e "b", do item 1, do despacho de fl.119.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

46. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro-Fornecer os nomes e endereço dos confinantes para citação, bem como copias da inicial.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

47. ACAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- O autor para retirar officio e postar com AR.-Adv. -.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002964-66.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x VARSIDES BRUCH e outro- Informar a qual Comarca pertence a cidade de Anapurus/MA (INIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

49. INTERDICAÇÃO E CURATELA-361/2009-HELIA OLIVEIRA DE ANDRADE DE AZEVEDO x CIDEMAR ALVES DE AZEVEDO- O autor para retirar officio e postar com AR.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

50. INDENIZACAO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIACELLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DE OFICIO PARA VIABILIZAR CONTAGEM DE PRAZO-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

51. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA- ...Ante o exposto, em decorrência da exposição contida na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de GENI PEREIRA DA COSTA, DECLARANDO-O(A) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante o art.3º, inc.II, do Código Civil, e DEFIRO a parte Requerente a CURATELA, com esteio no art.1.767, inc.I, do Código Civil, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-o(a) CURADOR(A) do(a) interditando(a), consoante disposição do art.1.775, caput e §1º, do citado Diploma. Em obediência ao disposto no art.1.184, do Código de Processo Civil e art.9º, inc.III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-na Imprensa Oficial. A cada trimestre deve o(a) Sr(a). Curador(a) prestar contas em Juízo acerca do desempenho de seu "munus". Preste o compromisso legal. Custas ex lege.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

52. BUSCA E APREENSAO-581/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- ... Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ c.c. art.4º do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Marco Jose Woiciechowski a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito,

ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40 até 22/11/2010, cf. petição de fls.55/59). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, à Autora a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar, conforme as razões acima aduzidas. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40), na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei nº 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação, a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo dos profissionais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 93/99, manifeste-se o autor. Retirar ofícios e postar com AR.-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000107-13.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SOELI DEL VECCHIO- Retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, PATRICIA TRENTO e LUDMILA ALVES IMAI-.

55. ACAO MONITORIA-0000509-94.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANDERLEI GARCIA DE AZEVEDO- Sobre correspondência devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

56. ACAO DE COBRANCA-0000782-73.2010.8.16.0086-JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro- Sobre resposta do ofício de folhas 190, manifeste-se o autor.-Advs. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e ANTONIO NUNES NETO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001013-03.2010.8.16.0086-LEIF CONFECÇÕES LTDA x WAGNER DE OLIVEIRA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELF TORRES-.

58. ACAO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUZA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Preparar custas no valor de R\$ 80,35.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO- Sobre certidão do Sr. Oficial de justiça as folhas 46 verso e 47, (veículo apreendido) manifeste-se as partes.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

60. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- RETIRAR OFICIOS E JUNTAR COPIA DA INICIAL E MEMORANDO E POSTAR.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

61. ACAO MONITORIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- Ante da análise dos pleitos de fls. 43, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o n. do CPF da parte executada.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

62. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0002402-23.2010.8.16.0086-JAIR LUIZ KOLCZYNSKI e outros x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça 165, manifeste-se o autor.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

63. INDENIZACAO-0002546-94.2010.8.16.0086-GUILHERME MARX FINARD x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- ----JUIZIO DEPRECADO INFORMA QUE CARTA PRECATORIA RECEBEU IO NUMERO 0026685-40.2011.8.16.0001. INFORMA AINDA O DESPACHO DO JUIZ NOS REQUERIMENTOS AUTOS - CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS NAO INDIICA A EXISTENCIA DE PEDIDO EM FACE DO ESTADI DO PARANA, SOLICITE-SE VIA MENSAGEIRO A ORIGEM INFORMações SOBRE PROSSEGUIMENTO. AGUARDE-SE 30 DIAS. NAO HAVENDO RESPOSTA DEVOLVA-SE.OS AUTOS -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

64. INDENIZACAO-0002565-03.2010.8.16.0086-KATIANA LEITE DUARTE BARROS e outros x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002583-24.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO P x EDSON BARBOSA GUIMARAES- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça as fls. 91 verso, (deixei de proceder a penhora nos seguintes veículos) face nao ter .localizado.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. ACAO MONITORIA-0002639-57.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE DUTRA DA SILVA- Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 30. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, notadamente em face do adimplemento do crédito apontado nesta ação monitoria. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

67. ACAO DE COBRANCA-0002771-17.2010.8.16.0086-JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA- Sanemaneto: 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regimento administrativo do CNSP

que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar.

1.2. - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSTURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente

preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pelo(a) Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes. Intime-se a parte Autora para que, após a apresentação da proposta de honorários, providencie o adimplemento de tal verba, visando a realização do exame pericial. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-45.2010.8.16.0086-APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE x HOSPITAL SAO PAULO- Ex positis, em face da fundamentação ora expendida, com esteio no art.269, incl.1, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO

PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular, para o fim de DETERMINAR que a parte Ré exhiba os documentos pleiteados na inicial (Prontuário Médico Hospitalar; Laudo Médico emitido pelo médico que atendeu o paciente José Silva Albuquerque, diagnosticando o Diabetes; Data do Diagnóstico e Exames Preliminares feitos), no prazo de até 10 (dez) dias, devendo tais documentos serem juntados no presente feito, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Pelo ônus de sucumbência, condeno a parte Ré ao adimplemento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Autora, cujo arbitro equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com esteio no art.20, §4º, c.c. art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC, sopesados o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo decorrido para a solução desta demanda.-Advs. ILVO NEI DA SILVA e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO-31.209-.

69. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0003481-37.2010.8.16.0086-JULIANO MINORU YOHIDA e outro x APARECIDO DA SILVA MARTINS- Designada audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 13:00 horas.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

70. ALVARA JUDICIAL-0003793-13.2010.8.16.0086-MARCIA MARIA WACO LIMA e outro x JUIZO DE DIREITO- Esclarecer o que pretende eis que o alvara de fls. 32 corresponde ao valor pretendido na inicial bem assim ante a ausência de bloqueio judicial. Esta e a segunda intimação.-Adv. DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003811-34.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a afirmação posta no petitorio de fl. 142, constante de que os contratos sob n. 40/01518-1 e 40/01519-X estao sendo debatidos nos autos 3335-93.2010, manifeste-se a parte adversa.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. AS PACHAS DE COBRANCA-0003919-63.2010.8.16.0086-JAQUELINE DE SOUZA SIQUEIRA x PORTO SEGURO S.A.- RETIRARM OFICIO PARA POSTAR., DIGO - APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TECNICO EM 10 DIAS,QUERENDO-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

73. INDENIZACAO-0004049-53.2010.8.16.0086-LINDOLFO BLOEMER x VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER, JAIME BANDEIRA RODRIGUES e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro- Sobre a petição de fls. 69/70, diga o requerido.-Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA.-

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0000049-73.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x JOSE BELO ARAGAO JUNIOR e outro- RETIRAR OFÍCIOS PARA POSTAR CPOM AR-Adv. CLEMENDE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818, ISABELA FARES MATIAS, ROBERTO FONTENELE DE CARVALHO e JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960.-

76. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-85.2011.8.16.0086-SANDRA MARA RIEDI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL- Sobre ofício de fls. 122/123, manifestem-se as partes.-Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.-

77. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000332-96.2011.8.16.0086-ADAUTO MARQUES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

78. USUCAPIAO-0001281-23.2011.8.16.0086-ARCENDINO GOMES DE PAULA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- sobre petição de fks.,...o imóvel nestes autos é o mesmo dos autos 2152/2008 . Ha litispendencia. pede extinção do feito/-Adv. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001426-79.2011.8.16.0086-DETRAN-PR x SINOMAR MARIA NETO-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando seu alcance e finalidade. -Adv. FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, MARISTELA BUSETTI e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714.-

80. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA- Ante do análise da liminar, o autor para que comprove de maneira satisfatória no prazo de 10 dias, a mora do requerido, pois para este juízo, a informação de recebimento da notificação extrajudicial por parte do devedor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

81. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

82. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça (feita a Busca a apreensão) manifeste-se o autor.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504.-

83. BUSCA E APREENSAO-0002075-44.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x SUZETE JOSEIA GANDIN- REGULARIZE RECOLHIMENTO FEITO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA, EIS QUE O AUTOPOR DEPOSITOU NO BANCO ITAU E NAO TRABALHAMOS COM ESTE BANCO ITAU, REGULARIZAR E FAZER O DEPOSITO NA CAIXA ECONOMICAAdv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002107-49.2011.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outros x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Deferido o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo, as partes para que digam o que pretendem como continuidade do processo neste Juízo.-Adv. DEAN JAISON ECCHER.-

85. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002335-24.2011.8.16.0086-ADAO BATISTA x JOSE BATISTA DA SILVA- O autor para que de o correto cumprimento ao inserto no art. 282 do CPC, pois a petição inicial esta em desconformidade com a competencia deste Juízo.-Adv. JESUINO RUY CASTRO OAB/PR 30762.-

86. ALIENACAO DE BENS-0002426-17.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON x JUIZO DE DIREITO- Ante o normal prosseguimento do feito, o inventariante para que indique quem sao os credores ou interessados que devem se manifestar no presente ou se sao somente os indicados nas primeiras declaração (fls. 40/41) dos autos 2444-43.2008.8.16.0086. -Adv. WILSON COSTA LOPES.-

87. ALVARA JUDICIAL-0002432-24.2011.8.16.0086-MARINEIDE SALCEDO DE SOUSA e outro x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar nestes autos certidão de casamento, certidão de dependentes cadastrados no INSS.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR.-

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000157-54.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCOS ANTONIO AGNER ZAGER- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça as folhas 133 verso, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)s Executado(a)s.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000920-45.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADONIAS RODRIGUES BEZERRA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001129-14.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- dizer sobre qual imóvel pretende a penhora eis que as fls.;30

não tem certidão de oficial de justiça.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-130/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO CARNEIRO DA SILCA e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000991-47.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SERVICIO DE NAVEGACAO BACIA DO PRATA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001274-65.2010.8.16.0086-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x MARIA ALZIRA DOS SANTOS NUNES- Nao houve interposição de embargos. Sobre o auto de penhora e deposito, diga o autor.-Adv. MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455.-

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001960-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x WILSON FIQUEIREDO FORTES e outros- Sobre os expedientes de fls. 37/39, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002693-23.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO- Sobre a penhora realizada, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002703-67.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIANE ALFONSO DE SALES- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000089-46.1997.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA - PR-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARIA OSCARLINA XAVIER- Sobre manifestação do perito, digam as partes no prazo legal.-Adv. CRISTIANO PIZZATTO - OAB/ MT. 5082, EDSON LUIS WECKERLIM FERNANDES, CLAUDIA PIZZATTO- OAB 31.030, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171, EVILASIO DE CARVALHO JR- OAB 27820 e ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818.-

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003078-05.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PH EXAMES LTDA- Indeferido a penhora on line. Dizer se insiste na penhora sobre o faturamento da empresa.-Adv. MURILO FRANCISCO AMARAL e NATALIA BROTTTO.-

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001064-77.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-CLAUDIA ROBERTA BORIN HORN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Designada audiência para o dia 01 de setembro de 2011, às 13:00 horas.-Adv. EVANDRO MAURO V. DE MORAES, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR e MARCELO RAYES.-

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379.-

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000048-16.1996.8.16.0086-VANTUIL MORRA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Nada ha o que ser decidido com relação as materias arguidas as fls.388/395. E como notoria extrapolação dos limites do aceitavel e pela segunda vez, ressalte-se, em vista do perfeito enquadramento entre a conduta do executado e o inserto no art.17, incisos I,IV,V,VI do CPC, com fulcro no art.18 do precitado Diploma Legal, sem prejuizo do ja fixado na sentença de fls.382/385, condeno o executado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa e que deve ser revertida em favor da parte credora. -Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, VANTUIL MORRA e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219.-

3. FALENCIA-0000139-04.1999.8.16.0086-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x PATRICIA KRZIANOWSKI-ME- Sobre informações de folhas 220 a 224, manifeste-se o autor.-Adv. IRONDE PEREIRA CARDOSO-OAB.SP112639, ANA CLAUDIA F.PODOLAK-OAB/PR 21883, GRACIELE ROOS JENSEN-46.640, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA.-

4. AÇÃO MONITORIA-0000158-73.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARIZA ANTONIA JONASSON- retirar ofício para postar-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, CLAUDIA MARA ARECO - OAB19.630 e CASSIUS ANDRE VILANDE.-

5. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000170-53.2001.8.16.0086-MARCOS ANTONIO AMORIM x UINIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartório) para posterior prolação da sentença.-Adv. PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410, MARCOS ANDRE DA CUNHA - OAB 23.613, SANDRA R. S. TAKAHASHI e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI.-

6. BUSCA E APREENSAO-0000442-13.2002.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROBERVAL BUENO FERREIRA- Dr. Marcelo Henrique F. Samps deve comprovar sua capacidade postulatória e notadamente para firmar composição amigável juntada nestes autos. Esta e a segunda intimação.-Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547.-

7. USUCAPIAO-0000425-74.2002.8.16.0086-JOSE DE OLIVEIRA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- JUNTAR CD COM RESUMO SO EDITAL. O QUE FOI JUNTADO ESTA INCOMPLETO.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000469-93.2002.8.16.0086-COMERCIAL BEIRA RIO LTDA x ARIIVALDO LUIZ BIER- Sobre petição de folhas 366/367, manifeste-se o requerido.-Adv. MANUEL NUNES LOURENÇO OAB/PR 15351, JULIANO

ANDRIOLI - OAB 29.724, EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 e DIETER MICHAEL SEYBOTH-OAB30.706-
 9. RESCISAO CONTRATUAL-36/2004-ADELINA FACCO DONIN x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.245/246, em seus próprios termos. Em consequência, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege.-Advs. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635, CRISTINE MEIRE WELTER, LEVI PALMA OAB/PR 29.224 e MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-
 10. INDENIZACAO - SUMARIO-0000806-14.2004.8.16.0086-MARIA DO CARMO DOS SANTOS, REPRESENTANDO ESPOLIO e outro x NILSON DA COSTA SILVA e outro- As partes para requerer o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES OAB/12605, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-
 11. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITACAO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-Advs. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-
 12. INVENTARIO E PARTILHA-0000877-45.2006.8.16.0086-LAURA ELISA DE SOUZA FERRAO e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Sobre as contestações, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 e WALTER DANTAS DE MELO-
 13. RESCISAO CONTRATUAL-0000711-13.2006.8.16.0086-MACIEL AUTOMOVEIS x JORGE LUIZ DA SILVA- Feita a reintegração de posse, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, CLAUDINEIA A. MIRANDA e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-
 14. USUCAPIAO-0000828-04.2006.8.16.0086-LUIZ FERNANDO ALVES e outro x ESPOLIO DE ADOLPHO MUNTOREANU- a Sra.Tereza Montoriano deve fornecer o endereço do cessionario Waldir Lima, corretamente, posto que o endereço do cessionario encontra-se ilegível bem como não possui numero no referido imóvel - prazo de 10 dias. -Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-
 15. AÇÃO MONITORIA-258/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x NUBIA JAQUELINE DA ROCHA- Cumprir corretamente o que determina o art. 232, III do CPC, vez que o expediente de fl.112, não atinge os fins almejados pelo precitado dispositivo.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-
 16. AÇÃO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA- retirar ofícios para postar-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-
 17. AÇÃO MONITORIA-0000744-03.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SANDRA ELIZETE AMARAI FRUTOS- Indeferido o pleito de fls. 89/91, por expressa vedação legal, conforme o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC. Por ser absolutamente impenhorável, não se admite a constrição sequer de 30% de verbas oriunda de salario.- Adv. -
 18. INVENTARIO E PARTILHA-0001109-23.2007.8.16.0086-JOAO BATISTA DE MIRANDA x JOSE MARIA CIRIANO- Prazo esgotado, a Dra.para juntar o referido contrato.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-
 19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000935-14.2007.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x GERALDO GIRARDI e outros- Indeferido o pleito de fl. 97, aguarde-se a resolução de merito dos embargos.-Adv. MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014-
 20. AÇÃO MONITORIA-0001078-03.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO DIAS SANCHES- bloqueado no renajud veiculo AMY5089 -YAMAHA/YBR 125k dizer se prettende a penhora-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-
 21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000936-96.2007.8.16.0086-GERALDO GIRARDI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- Considerando os fortes argumentos posto pela perita as fl. 197/198 e não alteração de posicionamento com relação a imprescindibilidade do termino da prova pericial, renove-se intimação da Cooperativa embargada para wue de cumprimento ao determinado as fls. 170 e no prazo de 10 dias. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e EDUARDO VANZELLA-
 22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x RONALDO BATISTA- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-
 23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0000894-47.2007.8.16.0086-WALDEMAR MORONI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Depositar os honorarios do perito no valor de R\$ 2.340,00.-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-
 24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000867-64.2007.8.16.0086-APARECIDO SEBASTIAO BORBA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- O embargante para que se manifeste-se a respeito da contestação de fls. 37/47 e documentos que com esta vieram.-Advs. RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-
 25. AÇÃO MONITORIA-0002268-64.2008.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO- Efetuar o pagamento das custas processuais (ver em cartorio o valor), para prolação da sentença.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, THIAGO TRISTAO BARBOSA -45.625/PR e WILSON DA COSTA LOPES-OAB/PR 9926-.

26. AÇÃO MONITORIA-0002579-55.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNA PAULA FRANCISCO GATO- Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-
 27. AÇÃO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Comprovar distribuição da precatoria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-
 28. INDENIZACAO-0002239-14.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES x TIM CELULAR S.A- Sobre petição de folhas 166 e depósito de folhas 167, manifeste-se o autor.-Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941, DEBORAH DIETRICH LECHIU e SERGIO LEAL MARTINEZ-
 29. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONSECA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-
 30. ALVARA JUDICIAL-0002175-04.2008.8.16.0086-HILARIA RITTER EIDELVEIN x JUIZO DE DIREITO- Defiro parcialmente o pedido inicial, para fim de determinar a expedição do alvara.-Advs. LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407, ILIANE ROSA PAGLIARINI e SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747-
 31. AÇÃO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- a autora para juntar calculo atualizado.-Adv. -
 32. INVENTARIO E PARTILHA-332/2008-ADRIANA SIMOES CORREA DE OLIVEIRA e outros x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA- JUNTAR COPIAS PARA FORMAL DE PARTILHA-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-
 33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002286-85.2008.8.16.0086-CARLOS FRETE MORAES x COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTO LTA- Considerando que perfilho do entendimento de que o regime de separação absoluta constante do caput do art.1647 do CC/2002 se refere unica e exclusivamente ao firmado contratualmente, por meio de pacto antenupcial, o exequente para que cumprimento ao inserto no art.10 do CPC, com relação a hodierna conjuge do mesmo, no prazo de 10 dias.-Adv. DJAIR PEDRO PALMEIRA OAB/PR 1070-
 34. INDENIZACAO-0002259-05.2008.8.16.0086-AUIRES TOZZE DA SILVA x SPCP (SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO)- ... Ante ao exposto, com esteio no art.267, inc.VI, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pela notória falta da condição da ação - ilegitimidade passiva - acolho a preliminar arguida pelo SPCP e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo ônus de sucumbência e na forma dos arts.19 e seguintes do CPC, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados o grau de zelo do Dr. Procurador do SPCP, a natureza da demanda e o tempo decorrido para o término da ação, com esteio no art.20 §4º, c.c. o art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC. Todavia, ante o contido no pronunciamento judicial de fl.96, item III, isento a Autora do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Advs. SANDRO ROGERIO HUBNER OAB/PR.37953 e TOSHIHARU HIROKI-
 35. AÇÃO DE COBRANCA-0002409-83.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio).-Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-
 36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002768-96.2009.8.16.0086-FENIX AGRO-PECUA INUDSTRAL LTDA x MARLI DE FATIMA DIAS/PJ e outros- Sobre os expedientes de fls. 82/97, manifeste-se o autor.-Advs. TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e JOSE JORGE THEMER-
 37. INDENIZACAO-0002631-17.2009.8.16.0086-FABIANA BOTTEGA ARGONDIZO e outros x ISCAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Mantida a decisao agravada, por seus proprios fundamentos.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS-
 38. ORDINARIA DE COBRANCA-0002840-83.2009.8.16.0086-CRESILDA GAERTNER PETRY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de fls. 484/485, pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-
 39. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de fls. 475/476, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-
 40. ORDINARIA DE COBRANCA-0002730-84.2009.8.16.0086-VALDELINA CARRARO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 341/342, manifeste-se o autor.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-
 41. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pleito de folhas 610/611, aguarde-se o prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-
 42. EXECUCAO-0003096-26.2009.8.16.0086-SERGIO EHITI TAKASHIMA x MARCOS ROBERTO ROSSATI- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada

à fl. 67. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege. Expeça-se alvará, caso postulado. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN. Defiro a dispensa do prazo recursal e o desentranhamento do título executivo, mediante a substituição por fotocópia.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

43. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Comparecer em cartório para assinar termo de curador definitivo.-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.

44. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA-243/2009-MACIEL NEVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO, THIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. REINTEGRAÇÃO POSSE-256/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANE BATISTA DE LIMA- Cumprir corretamente o que ficou determinado nas letras "a" e "b", do item 1, do despacho de fl.119.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

46. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro-Fornecer os nomes e endereço dos confinantes para citação, bem como cópias da inicial.-Adv. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROTTI-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. -.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002964-66.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x VARSIDES BRUCH e outro- Informar a qual Comarca pertence a cidade de Anapurus/MA (INIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

49. INTERDICAÇÃO E CURATELA-361/2009-HELIA OLIVEIRA DE ANDRADE DE AZEVEDO x CIDEMAR ALVES DE AZEVEDO- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

50. INDENIZAÇÃO-506/2009-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- COMPROVAR REMESSA DE OFÍCIO PARA VIABILIZAR CONTAGEM DE PRAZO-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO e CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

51. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA- ...Ante o exposto, em decorrência da exposição contida na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO DE GENI PEREIRA DA COSTA, DECLARANDO-O(A) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante o art.3º, inc.II, do Código Civil, e DEFIRO a parte Requerente a CURATELA, com esteio no art.1.767, inc.I, do Código Civil, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-o(a) CURADOR(A) do(a) interditando(a), consoante disposição do art.1.775, caput e §1º, do citado Diploma. Em obediência ao disposto no art.1.184, do Código de Processo Civil e art.9º, inc.III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-a na Imprensa Oficial. A cada trimestre deve o(a) Sr(a). Curador(a) prestar contas em Juízo acerca do desempenho de seu "munus". Preste o compromisso legal. Custas ex lege.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

52. BUSCA E APREENSÃO-581/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- ... Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ c.c. art.4º do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Marco Jose Woiciechowski a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito,

ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40 até 22/11/2010, cf. petição de fls.55/59). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, à Autora a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar, conforme as razões acima aduzidas. Pelo ónus de sucumbência, CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 64.770,40), na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei n.º 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação, a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo dos profissionais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 93/99, manifeste-se o autor. Retirar ofícios e postar com AR.-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0000107-13.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SOELI DEL VECCHIO- Retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, PATRICIA TRENTO e LUDMILA ALVES IMAI-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0000509-94.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANDERLEI GARCIA DE AZEVEDO- Sobre correspondência devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0000782-73.2010.8.16.0086-JAMILÉ MUSTAFA ALAEDDINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro- Sobre resposta do ofício de folhas 190, manifeste-se o autor.-Adv. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e ANTONIO NUNES NETO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001013-03.2010.8.16.0086-LEIF CONFECCOES LTDA x WAGNER DE OLIVEIRA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. PAULO SERGIO MARIN e SILLIOMAR GUELFY TORRES-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUZA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Preparar custas no valor de R\$ 80,35.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO- Sobre certidão do Sr. Oficial de justiça as folhas 46 verso e 47, (veículo apreendido) manifeste-se as partes.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

60. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- RETIRAR OFÍCIOS E JUNTAR COPIA DA INICIAL E MEMORANDO E POSTAR.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- Ante da análise dos pleitos de fls. 43, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o n. do CPF da parte executada.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

62. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER-0002402-23.2010.8.16.0086-JAIR LUIZ KOLCZYNSKI e outros x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça 165, manifeste-se o autor.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPITZ, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

63. INDENIZAÇÃO-0002546-94.2010.8.16.0086-GUILHERME MARX FINARD x VIZIVALDI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- ----JUÍZIO DEPRECADO INFORMA QUE CARTA PRECATORIA RECEBEU IO NUMERO 0026685-40.2011.8.16.0001. INFORMA AINDA O DESPACHO DO JUIZ NOS REFERIDOS AUTOS - CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS NÃO INDICA A EXISTÊNCIA DE PEDIDO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ, SOLICITE-SE VIA MENSAGEIRO A ORIGEM INFORMAÇÕES SOBRE PROSSEGUIMENTO. AGUARDE-SE 30 DIAS. NÃO HAVENDO RESPOSTA DEVOLVA-SE OS AUTOS -Adv. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

64. INDENIZAÇÃO-0002565-03.2010.8.16.0086-KATIANA LEITE DUARTE BARROS e outros x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002583-24.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO P x EDSON BARBOSA GUIMARAES- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça as fls. 91 verso, (deixei de proceder a penhora nos seguintes veículos) face não ter ,localizado.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0002639-57.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE DUTRA DA SILVA- Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 30. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, notadamente em face do adimplemento do crédito apontado nesta ação monitoria. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0002771-17.2010.8.16.0086-JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA- Sanemaneto: 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar.

1.2. - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSTURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação

de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação outorgada pelo(a) Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; f) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes. Intime-se a parte Autora para que, após a apresentação da proposta de honorários, providencie o adimplemento de tal verba, visando a realização do exame pericial. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-. 68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-45.2010.8.16.0086-APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE x HOSPITAL SAO PAULO- Ex positis, em face da fundamentação ora expandida, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular, para o fim de DETERMINAR que a parte Ré exiba os documentos pleiteados na inicial (Prontuário Médico Hospitalar; Laudo Médico emitido pelo médico que atendeu o paciente José Silva Albuquerque, diagnosticando o Diabetes; Data do Diagnóstico e Exames Preliminares feitos), no prazo de até 10 (dez) dias, devendo tais documentos serem juntados no presente feito, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Pelo ônus de sucumbência, condeno a parte Ré ao adimplemento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que arbitro equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com esteio no art.20, §4º, c.c. art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC, sopesados o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo decorrido para a solução desta demanda.-Advs. ILVO NEI DA SILVA e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-. 69. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0003481-37.2010.8.16.0086-JULIANO MINORU YOCHIDA e outro x APARECIDO DA SILVA MARTINS- Designada audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 13:00 horas.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-. 70. ALVARA JUDICIAL-0003793-13.2010.8.16.0086-MARCIA MARIA WACO LIMA e outro x JUIZO DE DIREITO- Esclarecer o que pretende eis que o alvara de fls. 32 corresponde ao valor pretendido na inicial bem assim ante a ausencia de bloqueio judicial. Esta e a segunda intimação.-Adv. DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-. 71. EMBARGOS A EXECUCAO-0003811-34.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a afirmação posta no petitorio de fl. 142, constante de que os contratos sob n. 40/01518-1 e 40/01519-X estaõ sendo debatidos nos autos 3335-93.2010, manifeste-se a parte adversa.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e REINALDO MIRICO ARONIS-. 72. AS PAACA DE COBRANCA-0003919-63.2010.8.16.0086-JAQUELINE DE SOUZA SIQUEIRA x PORTO SEGURO S.A.- RETIRARM OFICIO PARA POSTAR., DIGO - APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TECNICO EM 10 DIAS,QUERENDO-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-. 73. INDENIZACAO-0004049-53.2010.8.16.0086-LINDOLFO BLOEMER x VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER, JAIME BANDEIRA RODRIGUES e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-. 74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004286-87.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA e outro- Sobre a petição de fls. 69/70, diga o requerido.-Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-. 75. REPARAÇÃO DE DANOS-0000049-73.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x JOSE BELO ARAGAO JUNIOR e outro- RETIRAR OFÍCIOS PARA POSTAR CPOM AR-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818, ISABELA FARES MATIAS, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO e JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-. 76. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-85.2011.8.16.0086-SANDRA MARA RIEDI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL- Sobre ofício de fls. 122/123, manifestem-se as partes.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-. 77. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000332-96.2011.8.16.0086-ADAUTO MARQUES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-. 78. USUCAPIAO-0001281-23.2011.8.16.0086-ARCENDINO GOMES DE PAULA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- sobre petição de fks.,...o imovexl nestes autos é o mesmo dos autos 2152/2008 . Ha litispendencia. pede extinção do feito/-Adv. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001426-79.2011.8.16.0086-DETRAN-PR x SINOMAR MARIA NETO-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando seu alcance e finalidade.-Advs. FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, MARISTELA BUSETTI e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714-. 80. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA- Ante do analise da liminar, o autor para que comprove de maneira satisfatoria no prazo de 10 dias, a mora do requerido, pois para este juizo, a informação de recebimento da notificação extrajudicial por parte do devedor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-. 81. BUSCA E APREENSAO-0001685-74.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RONICLEIA FERMINO VIEIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-. 82. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça (feita a Busca a apreensão) manifeste-se o autor.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-. 83. BUSCA E APREENSAO-0002075-44.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x SUZETE JOSEIA GANDIN- REGULARIZAE RECOLHIMENTO FEITO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA, EIS QUE O AUTOPR DEPOSITOU NO BANCO ITAU E NAO TRABALHAMOS COM ESTE BANCO ITAU, REGULARIZAR E FAZER O DEPOSITO NA CAIXA ECONOMICAAdv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-. 84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002107-49.2011.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outros x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Deferido o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo, as partes para que digam o que pretendem como continuidade do processo neste Juizo.-Adv. DEAN JAISON ECCHER-. 85. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002335-24.2011.8.16.0086-ADAO BATISTA x JOSE BATISTA DA SILVA- O autor para que de o correto cumprimento ao inserto no art. 282 do CPC, pois a petição inicial esta em desconformidade com a competencia deste Juizo.-Adv. JESUINO RUYS CASTRO OAB/PR 30762-. 86. ALIENACAO DE BENS-0002426-17.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON x JUIZO DE DIREITO- Ante o normal prosseguimento do feito, o inventariante para que indique quem sao os credores ou interessados que devem se manifestar no presente ou se sao somente os indicados nas primeiras declaração (fls. 40/41) dos autos 2444-43.2008.8.16.0086. -Adv. WILSON COSTA LOPES-. 87. ALVARA JUDICIAL-0002432-24.2011.8.16.0086-MARINEIDE SALCEDO DE SOUSA e outro x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar nestes autos certidão de casamento, certidão de dependentes cadastrados no INSS.-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-. 88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000157-54.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCOS ANTONIO AGNER ZAGER- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça as folhas 133 verso, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-. 89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-. 90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000920-45.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADONIAS RODRIGUES BEZERRA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-. 91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001129-14.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- dizer sobre qual imovel pretende a penhora eis que as fls.;30 não tem certidão de oficial de justiça.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-. 92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-130/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO CARNEIRO DA SILCA e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-. 93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000991-47.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SERVICIO DE NAVEGACAO BACIA DO PRATA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-. 94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001274-65.2010.8.16.0086-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x MARIA ALZIRA DOS SANTOS NUNES- Nao houve interposição de embargos. Sobre o auto de penhora e deposito, diga o autor.-Adv. MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455-. 95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001960-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x WILSON FIQUEIREDO FORTES e outros- Sobre os expedientes de fls. 37/39, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-. 96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002693-23.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO- Sobre a penhora realizada, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-. 97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002703-67.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIANE ALFONSO DE SALES- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-. 98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000089-46.1997.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALOTINA - PR-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARIA OSCARLINA XAVIER- Sobre manifestação do perito, digam as partes no prazo legal.-Advs. CRISTIANO PIZZATTO - OAB/ MT. 5082, EDSON LUIS WECKERLIM FERNANDES, CLAUDIA PIZZATTO- OAB

31.030, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171, EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 e ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003078-05.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PH EXAMES LTDA- Indeferido a penhora on line. Dizer se insiste na penhora sobre o faturamento da empresa.-Advs. MURILO FRANCISCO AMARAL e NATALIA BROTTTO-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001064-77.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-CLAUDIA ROBERTA BORIN HORN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Designada audiência para o dia 01 de setembro de 2011, às 13:00 horas.-Advs. EVANDRO MAURO V. DE MORAES, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR e MARCELO RAYES-.

Guaira, 18 de Agosto de 2011
Odeth Juri
Escriva

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 84/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0002 000235/2000
AIRTON MIRANDA BOZZA 0009 000224/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0014 000177/2010
ALINNE KERYMI SANTOS 0018 000353/2010
ALUIZIO ANTUNES JR 0012 000128/2010
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 0005 000314/2004
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0006 000498/2004
ARNO JUNG 0021 000470/2010
BENEDITO GOMES BARBOZA 0010 000235/2009
BLAS GOMM FILHO 0025 000340/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0025 000340/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0002 000235/2000
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0010 000235/2009
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0006 000498/2004
CLAUDIA SALES VILELA VIAN 0010 000235/2009
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0001 000190/2000
COLBERT RIBEIRO DIAS 0002 000235/2000
DANIELE SCARANTE 0004 000288/2000
DENISE LOPES SILVA 0007 000555/2004
DEOMAGNO FELIPE MEIRA 0027 000113/2010
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0005 000314/2004
EDSON APARECIDO DA SILVA 0026 000306/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 000242/2010
ELOI TAMBOSI 0001 000190/2000
ERIC BOLONHA DE GODOY 0019 000407/2010
ERLAND MANYS 0013 000147/2010
FABIO DA SILVA BOZZA 0009 000224/2009
FELIPE REDDIN WERKA 0019 000407/2010
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0019 000407/2010
GISELI CANTON NICOLAU YOS 0010 000235/2009
HARRY FRANÇOIA 0020 000456/2010
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 0020 000456/2010
HILEIA MARIA S. DE CAMPOS 0001 000190/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000288/2000
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0002 000235/2000
JEAN COLBERT DIAS 0003 000268/2000
0006 000498/2004
0007 000555/2004
0018 000353/2010
0019 000407/2010
0026 000306/2003
JEFFERSON HONORATO MORO 0026 000306/2003
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0007 000555/2004
JOSE ALZAMORA NETO 0004 000288/2000
JOSE DEVANIR FRITOLA 0003 000268/2000
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0026 000306/2003
JOSELIR MINOSSO 0002 000235/2000

JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0020 000456/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0023 000494/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000109/2010
LEONARDO SOUZA 0026 000306/2003
LUCIANA BERRO 0004 000288/2000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0004 000288/2000
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0015 000230/2010
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0001 000190/2000
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0012 000128/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0023 000494/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 000177/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000242/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0021 000470/2010
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0021 000470/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000340/2011
MARTA P. BONK RIZZO 0022 000492/2010
MAURICIO ALBERTI DE BRITO 0003 000268/2000
MIRNA LUCHMANN 0004 000288/2000
NAIDI NÁGILA ESPÍNDOLA 0024 000512/2010
ORIBES MUSSI CORREA 0008 000199/2009
ORLEY WILSON PACHECO 0013 000147/2010
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0004 000288/2000
PAULO SERGIO PIASECKI 0026 000306/2003
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0023 000494/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0008 000199/2009
0021 000470/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0004 000288/2000
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0017 000307/2010
ROSELI DE FATIMA BIALESKI 0009 000224/2009
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0009 000224/2009
0017 000307/2010
SAULO JOSE CARLOS FORNIEL 0001 000190/2000
SELMA MAIA PRADO KAM 0002 000235/2000
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0018 000353/2010
SUELENA CRISTINA MORO 0015 000230/2010
THIAGO A. S. M. MONTORO 0006 000498/2004
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0018 000353/2010
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0003 000268/2000
VANESSA BENATO CARDOSO 0022 000492/2010
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0017 000307/2010
0024 000512/2010

- EXECUCAO DE SENTENCA-190/2000-EVANESA LUZIA RAME MYLA x WALDOMIRO ODISIA e outros- Despacho de fls.228: " Intime-se a exequente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas confira regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art.267, inc. III, c.c art. 598 do CPC." - Advs. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, SAULO JOSE CARLOS FORNIELLE MARTINS, HILEIA MARIA S. DE CAMPOS MARTINS, LUIZ GASTAO MOCELLIN e ELOI TAMBOSI-.
- FALENCIA-235/2000-EMEBE ALIMENTOS LTDA x MANOEL FERNANDO AMADO CALDELAS - ME- Despacho de fls.258: " I. Indefero o pedido de correção do termo legal de falência, pois a sentença de fls.168/178 uma vez que restou irrecorrida, não pode ser modificada pelo mesmo órgão que a proferiu, a não ser quando se tratar de erro material, o que não é o caso. II. No mais DEFIRO a expedição de ofícios para proceder à averbação da situação nos arquivos da empresa, obter informações de débitos e localização de bens em nome da pessoa física MANOEL FERNANDO CALDELAS e pessoa jurídica MANOEL FERNANDO AMADO CALDELAS. III. OFICIE-SE conforme requerido em petição de fls.253/255." - Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, SELMA MAIA PRADO KAM, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, COLBERT RIBEIRO DIAS, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e JOSELIR MINOSSO-.
- RETIFICACAO REGISTRO IMOBIL-268/2000-A.C.P.J. e outro x E.J.- Sentença de fls.164: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente os pedidos contido nos autos, para fim de determinar ao competente Oficial (2º Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais), que promova a necessária retificação na transcrição nº 3.502, livro 3-C, devendo passar a constar as características mencionadas às fls.75/76, com a correção quanto ao confrontante norte, nos seguintes termos: 60,00m na lateral esquerda (norte) confrontando com os lotes 24 e 25 da Quadra 1A da Planta Jardim Nereidas III. Custas Pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se mandado de retificação ao competente registro, com cópias de fls.75/76, bem como da presente. Oportunamente arquivem-se." - Advs. MAURICIO ALBERTI DE BRITO, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, JOSE DEVANIR FRITOLA e JEAN COLBERT DIAS-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x PEREIRA E MILHAO LTDA-Despacho de fls.202: " (...) Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." - Advs. LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e JOSE ALZAMORA NETO-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-314/2004-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x CLAUDIO JOSE PIRES BASTOS- Sentença de fls.305: " As parte firmaram acordo, conforme fls. 291/294. A seguir, a parte exequente formulou pedido de extinção da execução em razão do cumprimento do acordo (fls.296). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, II c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. O pagamento das custas já foi efetuado (fls. 304). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se." - Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE e ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL.-

6. INDENIZAÇÃO-498/2004-CIDALIA BARBOSA DA SILVA x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.365: " I. A despeito de constar expressamente no despacho de fls. 353 que o prazo se iniciaria pela autora, foi realizada carga dos autos ao procurador do réu (fls.354), o que impossibilitou a análise das razões da apelação por parte da requerente. II. Desta forma, configurada a justa causa em razão da indisponibilidade dos autos em cartório quando do início do prazo concedido, impõe-se deferir o pedido retro, consistente na restituição do prazo de 15 (quinze) dias para que a autora ofereça contra-razões. III. A seguir, cumpra-se integralmente o despacho retro." - Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e THIAGO A. S. M. MONTORO.-

7. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-555/2004-HERMINIO DE PAULA MOLINARI x PREFEITURA DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.570: " I. Nos termos do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se eventual pedido de informações. III. Cumpra-se o item 2.3.9, do CN." - Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, DENISE LOPES SILVA e JEAN COLBERT DIAS.-

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002362-69.2009.8.16.0088-MARICEL AUER x MUNICIPIO DE GUARATUBA-ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.89/91: " (...) É necessário esclarecer que a sentença exequenda foi proferida no dia 24 de junho de 2010, sendo assim o título judicial que assegura a execução da dívida, tem data posterior a vigência da Lei Municipal que estabelece que o pequeno valor é a importância não excedente ao valor do maior benefício da previdência social. Trata-se de matéria processual devendo ser aplicada imediatamente ao processo de execução (...) A aplicação imediata da Lei Municipal não implica em ofensa aos institutos jurídicos mencionados pela exequente, quais sejam, ato jurídico perfeito e direito adquirido, haja vista que haverá cumprimento da obrigação pela parte executada, porém em um regime diferenciado, ou seja, o pagamento por precatório. Poderia a exequente alegar tais institutos, se já houvesse iniciado o processo de execução em vigência da lei antiga. (...) A requisição de pequeno valor está intimamente ligada ao processo de execução, não se podendo utilizar como argumento leis que estavam em vigência à época do processo de conhecimento. A constituição é clara em mencionar que os pagamentos de pequeno valor devidos pela Fazenda frutos de sentença judicial transitada em julgado poderão ser fixados por leis próprias. Ao facultar às entidades públicas gerenciar a expedição de RPV, conforme capacidade econômica afastou a possibilidade de qualquer alegação que a Lei Municipal ofenderia direitos do credor. Saliento ainda que o precatório tem natureza alimentar, vez que se refere a salário." - Adv. ORIBES MUSSI CORREA e RICARDO BIANCO GODOY.-

9. USUCAPIAO-224/2009-ANTONIA ISOLINA MIRANDA x IVO RENE HEYN- Despacho de fls.137: " I. Considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada, intimem-se os autores, com argência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de substituição processual (fls.128/131)." - Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, AIRTON MIRANDA BOZZA, FABIO DA SILVA BOZZA e ROSELI DE FATIMA BIALESKI.-

10. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-235/2009-SANDRA MARIA KALLAS GRITZENCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Despacho de fls.166: " (...) Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de DEFIRIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o requerido implemente imediatamente o benefício previdenciário reconhecido na sentença. P.R.I. Intime-se pessoalmente o INSS da presente decisão, a fim de que promova a implantação do benefício determinada." - Adv. CLAUDIA SALES VILELA VIANNA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, GISELI CANTON NICOLAU YOSHIOKA e BENEDITO GOMES BARBOZA.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002597-02.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARIA SOUZA MONTEIRO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste, quanto a resposta negativa do sistema BACEN-JUD.

Despacho de fls.46: " I. Como existe interesse da própria justiça em assegurar o contraditório e a ampla defesa, sem causar paralisação injustificada do processo, impõe-se DEFERIR o pedido de consulta junto ao sistema BACEN JUD, a fim de localizar o atual endereço do requerido. II. Cumpra-se observando os termos do regulamento BACEN JUD 2.0. III. Defiro ainda, o bloqueio do veículo por intermédio do sistema RENAJUD. IV. Cumpra-se observando os termos do regulamento RENAJUD. V. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.-

12. COBRANÇA (rito sumário)-0003446-71.2010.8.16.0088-CONDOMINIO HORIZONTAL PORTAL DO ESTORIL x ROBERTO PELISSARI e outros- Despacho de fls.92: " I. Em face do contido no petitório retro, intimem-se os réus excluídos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a juntada de demonstrativo atualizado dos honorários advocatícios e despesas de viagem fixados na sentença de fls.85/87. II. Sem prejuízo, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que, no prazo legal, elabore cálculo das custas processuais. (...) " - Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e ALUIZIO ANTUNES JR.-

13. ORDINÁRIA-0003614-73.2010.8.16.0088-GUIOMAR ARCEGA GRAPER x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE GUARATUBA - IPG- Despacho de fls.107: " Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e ERLAND MANYS.-

14. DEPOSITO-0003851-10.2010.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S/A-(CURITIBA) x KRUPNISKI E NANTES LTDA- Intimada a parte requerente para que,

no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007996-12.2010.8.16.0088-SANDRO CESAR DA ROCHA x NELSON DE SOUZA SOBRINHO- Despacho de fls.79: " I. Nos termos do art. 453, inciso I, do CPC, intime-se o embargante, com urgência, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre o pedido de adiamento da audiência formulado pelo embargado (fls.78). II. Após voltem conclusos para análise." - Adv. SUELENA CRISTINA MORO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009047-58.2010.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA- " (...) II. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. III. Procedam-se as devidas anotações no que diz respeito aos novos procuradores (fls.27)." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

17. INDENIZAÇÃO-0007498-13.2010.8.16.0088-MERCANTIL DE FERRAGENS NOBREZA LTDA x ROBERT BOSCH LIMITADA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais de fls.90, no importe de R\$ 42,27 (quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 32,20 (trinta e dois reais e vinte centavos) do Cartório Cível e R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos).

Despacho de fls.89: " I. Considerando que a proposta de acordo formulado pela ré não foi aceita, bem como não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." - Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.-

18. INDENIZAÇÃO - RITO SUMARIO-0008008-26.2010.8.16.0088-EDSON LUIZ CIONECKI x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Nos termos 15.1 da portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos desta Comarca fica intimado o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a carta precatória e efetue o pagamento de uma Carta Precatória no importe de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos), R\$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos) de cópias autenticadas e R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) correspondente a uma publicação, total geral de R\$ 181,42 (cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), e ainda comprove em 30 (trinta) dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N.. - Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, ALINNE KERYMI SANTOS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e JEAN COLBERT DIAS.-

19. COBRANÇA (rito sumário)-0014140-02.2010.8.16.0088-DIVIROMA DIVISÓRIAS LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Nos termos 15.1 da portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos desta Comarca fica intimado o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a carta precatória e efetue o pagamento de uma Carta Precatória no importe de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos), R\$ 273,54 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) de cópias autenticadas e R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) correspondente a uma publicação, total geral de R\$ 285,76 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), e ainda comprove em 30 (trinta) dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY, FELIPE REDDIN WERKA, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021018-40.2010.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EGMAR SILKA GUSSO- Despacho de fls.30: " (...) II. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito." - Adv. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANÇOIA e HARRY FRANÇOIA JUNIOR.-

21. USUCAPIAO ESPECIAL-0022077-63.2010.8.16.0088-EDSON ADAUTO JANUZZI x SIMONE DA LUZ- Despacho de fls.147: " I. INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre a contestação e os documentos juntados. Em 10 dias." - Adv. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, RICARDO BIANCO GODOY e MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021867-12.2010.8.16.0088-JOAO DANILO BONAMIGO JUNIOR x DANIELA R. DA SILVA E CIA LTDA- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) se manifeste sobre a resposta negativa do sistema BACEN JUD de fls.57/60.

Despacho de fls.54: " I. DEFIRO a penhora de dinheiro, mediante ordem de bloqueio do valor suficiente para satisfação da obrigação e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. II. CUMPA-SE, observando os termos do regulamento BACEN JUD 2.0. III. Após, INTIME-SE a executada da penhora para que, querendo apresente embargos à execução." - Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021972-86.2010.8.16.0088-BANCO DO BRASIL x XFUN COMERCIO DE SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA ME- Despacho de fls.78: " I. Defiro o prazo de 50 (cinquenta) dias, como requer o exequente (fls.75/76). II. Procedam-se as devidas anotações no que diz respeito aos procuradores do exequente, conforme o petitório retro." - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA.-

24. INDENIZAÇÃO-0022314-97.2010.8.16.0088-KAMILA CRISTINA DE SOUZA DE OLIVEIRA e outro x MARMORARIA MOSER- Sentença de fls.114: " (...) III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o presente pedido, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sucumbentes os autores, arcarão com as despesas processuais e honorários advcatícios no importe de R\$ 1,000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, desnecessidade de instrução probatória e tempo decorrido desde a propositura. A condenação em tela fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária, deferido às fls.39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se as disposições pertinentes do Códigos de Normas." - Advs. NAIDI NÁGILA ESPINDOLA e VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO.-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001865-84.2011.8.16.0088-BANCO SANTANDER S/A x JOÃO BATISTA DE LIMA- Despacho de fls.70: " I. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique os atos processuais praticados perante o Juízo incompetente e, ainda, providencie a juntada do ato inter vivos, a fim de possibilitar a análise do pedido de substituição (fls.64/65). II. Procedam-se as devidas anotações no que diz respeito aos novos procuradores, conforme requerido no petítório retro." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e BLAS GOMM FILHO.-

26. CARTA PRECATORIA-0001256-82.2003.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 17 VARA CÍVEL-SHELL BRASIL S/A x AUTO POSTO RADAR LTDA E OUTROS- Despacho de fls.280: " Desentranhe-se a petição de fls.243 e seguintes, já que apócrifa e não regularizada pelo peticionário, apesar de intimado, do que o ato é inexistente. Não obstante não ter sido deferida a antecipação de tutela nos autos em apenso, tenho que é temerário o levantamento dos valores colhidos na arrematação, já que esta pode ser desfeita. Assim, indefiro o pedido retro." - Advs. JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA, JEFERSON HONORATO MORO, JEAN COLBERT DIAS, PAULO SERGIO PIASECKI, EDSON APARECIDO DA SILVA e PAULO SERGIO PIASECKI.-

27. CARTA PRECATORIA-0013556-32.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI PARANÁ-MALQUIAS TEIXEIRA COSTA x ILDA IZABEL DE ALMEIDA BISPO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) se manifeste quanto ao laudo de avaliação de fls.29.

* Laudo de Avaliação de fls.29: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno nº28 (vinte e oito), da quadra nº81 (oitenta e um), da planta Parque Balneário Coroados, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, medindo 15,00m de frente para Av: Brasília, por 30,00m de extensão em ambos os lados, confrontado pela direita com lote 27, pela esquerda com Av. California onde faz esquina, e na linha de fundos medindo 15,00m, confronta com lote 24, com área total de 450,00m², com pouca infraestrutura, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). - Adv. DEOMAGNO FELIPE MEIRA.-

Guaratuba, 18 de Agosto de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 127/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ TAMAROZI 0001 000505/1996
AULO A.PRATO 0003 000435/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000272/2002
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0033 001710/2010
0034 001711/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0025 002755/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0010 000614/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 0003 000435/2006
CLAUDIA REGINA LIMA 0028 000169/2005
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0007 000637/2009
0026 001805/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0027 000144/2008
ENEIDA WIRGUES 0015 004175/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0006 001126/2008
FABRICIO MASSI SALLA 0012 002612/2010
GLAUCO IWERSSEN 0005 001061/2008
0011 002584/2010
IVAN PEGORARO 0031 000294/2009
JOAO CARLOS LIMA SANTINI 0008 001146/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0012 002612/2010
JOSIANE GODOY 0004 000133/2007
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0019 000800/2011
KARINA AYUMI TANNO 0008 001146/2009
0009 001151/2009
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0007 000637/2009
0026 001805/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0016 004625/2010

MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0002 000272/2002
MARCOS LEATE 0031 000294/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0005 001061/2008
0017 004649/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0023 001912/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 001061/2008
0011 002584/2010
NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI 0018 004962/2010
OLDEMAR MARIANO 0004 000133/2007
PEDRO BORCEZI 0001 000505/1996
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0013 004069/2010
0014 004173/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0029 000178/2005
RAUL BARBI 0028 000169/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000133/2007
RENATA DEQUECH 0003 000435/2006
RENATO ABUJAMRA FILLIS 0031 000294/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 0004 000133/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0020 000801/2011
0021 000908/2011
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEI 0011 002584/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0030 000262/2009
RUI SANTOS DE SA 0007 000637/2009
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0032 000305/2009
SAVIO CEMBRANELI 0018 004962/2010
0033 001710/2010
0034 001711/2010
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0024 002362/2011
SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0024 002362/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA 0022 001860/2011
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0008 001146/2009
0009 001151/2009
0023 001912/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-505/1996-ANTONIO FERNANDES BARBOSA x ARAMEFICIO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA e outros- Intime-se o requerente, via postal, para prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias, bem como o seu advogado, via imprensa, sob pena de extinção.-Advs. PEDRO BORCEZI e ANDRE LUIZ TAMAROZI.-

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-272/2002-BANCO BANESTADO S/A x MARCO ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, certificado às fls. 76, diga a parte autora em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000205-25.2006.8.16.0090-VINICIUS CAMPOS MELO e outro x SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CRÉD. DO BRASIL- Às partes, para conhecimento e manifestação acerca do V. acórdão e prosseguimento a quem de direito. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, AULO A.PRATO e RENATA DEQUECH.-

4. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-133/2007-BELONE E PRADO LTDA. e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o pedido de fls. 1150. OBS. pedido de fls. 1150 ... requerer a concessão de prazo de mais cinco dias para manifestação acerca do laudo pericial... -Advs. OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, ROBERTO BUSATO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

5. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1061/2008-APARECIDO MENDES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 278): 1) Defiro o pedido de fls. 278. 2) Sobre laudo pericial digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Deve a requerida efetuar a complementação no valor correspondente a R\$ 1.250,00, visto que foram realizadas 6 (seis) vistorias e o valor dos honorários depositado correspondeu a somente 5 (cinco) inspeções. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

6. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-1126/2008-CRISTIANE DOMINGUES RODRIGUES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ante as razões expandidas às fls. 103, defiro a substituição do Sr. perito pelo Dr. Wallinson Morais Silva, devendo as partes se manifestarem acerca de tal. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES.-

7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-637/2009-KURAHY COMERCIO DE PEÇAS P/ TRATORES LTDA. x ODILIA APARECIDA CONTIERO PEDRO- Praças para os dias 01/09/2011 e 13/09/2011, às 13:00 horas. Importa o cálculo geral em R\$ 20.871,07 e a avaliação em R\$ 180.000,00. -Adv. RUI SANTOS DE SA, LUIZ PAULO CIVIDATTI e DONIZETTI ANTONIO ZILLI.-

8. COBRANCA (SUM)-0001191-71.2009.8.16.0090-ISANGELA FANTINI RODRIGUES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Às partes, para conhecimento e manifestação acerca do acórdão e prosseguimento do feito. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, JOAO CARLOS LIMA SANTINI e KARINA AYUMI TANNO.-

9. COBRANCA (SUM)-0001190-86.2009.8.16.0090-ISOLA GRAZIELA DAMACENO DE ASSIS x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Às partes, para conhecimento e manifestação acerca do acórdão e prosseguimento do feito. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e KARINA AYUMI TANNO.-

10. AÇÃO MONITORIA-0000614-59.2010.8.16.0090-VIRIATO RIBEIRO DA LUZ x CLEONICE DA SILVA- Ao autor, para no prazo de 48 horas, vir a efetuar o pagamento das custas e declinar o novo endereço daquele (fls. 43), sob pena de extinção.-Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO.-

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002584-94.2010.8.16.0090-ALDEVINA DO CARMO MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Frente às preliminares aferidas pela ré e impugnadas pelos autores é o que segue: 1 - Preliminares: 1.1 Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam'. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora

do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjueto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC. Ainda em se falando de ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIU DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda".1.2- Da Substituição de seguradora-intervenção de terceiros. O instituto da nomeação à autoria visa a correção da legitimidade passiva, circunstância que não está presente nos autos, visto que a ré não detinha posse de bem em nome de terceiro, tampouco a ré praticou ato por ordem de outrem. Pelo contrário, o contrato de seguro habitacional foi firmado junto à ré, devendo esta responder por eventuais prejuízos apurados, decorrentes de vícios de construção. Do exposto rejeita-se.1.3 - Da falta de interesse processual - Comunicação de Sinistro. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir.1.4 Da Carência de Ação - Alega a requerida os autores da presente ação carecem de legitimidade e interesse de agir por liquidarem de forma antecipada os seus financiamentos. No entanto, tal alegação não pode prosperar sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição entabulado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna confere que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Contrato de Gaveta - Alega a requerida os autores da presente ação carecem de legitimidade e interesse de agir pois possuem "contrato de gaveta" que são inválidos perante terceiros. Não assiste à requerida, vez que oscessionários possuem sim legitimidade ativa para postular a execução do contrato, ainda que não averbada a transação no Registro de Imóveis ou notificada a seguradora. Como forma de decidir utilizo trecho do da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 790089-2, 8ª Câmara Cível - Relator Desembargador João Domingos Küster Puppi, de 21.06.2011: "A legitimidade em decorrência do "contrato de gaveta" não é nova no mundo jurídico. O chamado "gaveteiro" detém legitimidade ativa para postular em nome próprio a indenização por defeitos e desvalorização do imóvel, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. Não é viável que o Poder Judiciário ignore uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, pois, diariamente, centenas de pessoas celebram os chamados "contratos de gaveta".1.5 Declaro, pois, saneado o feito.1.6 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito argüida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Impende ressaltar que o prazo prescricional, previsto no art. 206, § 1º, II do CC/2002 (equivalente ao art. 178, § 6º, II do CC/1916), conta-se sempre a partir da data do sinistro, o qual não se tem como precisar no caso em tela, visto tratar-se de vício de construção, cujos defeitos têm natureza progressiva e contínua. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.1.7 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do "consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Grá

Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofrerá) as consequências processuais de sua não produção".1.8. Por conseguinte, manifesta-se nesse sentido, em 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. 3. Reporto-me a parte ré ao contido no item '1.8', para que cumpra o determinado no prazo fixado.-Advs. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0002612-62.2010.8.16.0090-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1- Manifeste-se a ora embargante pelo que ficasse estabelecido no acordo entre as partes (item 6 de fls. 97 dos autos de Execução apensos), em cinco dias. 2- Após, à conta e preparo.-Advs. FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.-

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004069-32.2010.8.16.0090-RAFAEL MENDES SALDANHA x ITAU S/A- Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor, em 10 (dez) dias. Intime-se.-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.-

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004173-24.2010.8.16.0090-ROBSON CÂNDIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias.-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.-

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004175-91.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JARBAS CORINSO MURGI-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora.-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

16. ALVARA JUDICIAL-0004625-34.2010.8.16.0090-MARIA DE FÁTIMA GALIETA DOS SANTOS e outros- 1.Ante o valor a que pretendam levantar, deixo para apreciar o pleito de justiça gratuita ao final. 2. Oficie-se o Consórcio União para que informe qual o valor remanescente de titularidade de Lourival Rodrigues dos Santos.-Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004649-62.2010.8.16.0090-EDERSON MARQUES DE GOIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Aos autores, para prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0004962-23.2010.8.16.0090-MARIA NELI DE OLIVEIRA MURARI x ANGÉLICA APARECIDA BRITA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 56, item "2" referente a denunciação da lide, argüida na contestação do requerido, vez que a hipótese se enquadra no inciso III do art. 70 do CPC, tendo em vista o que apregoa o art. 280 do CPC.2. Assim, cite-se o denunciado (Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - endereço às fls. 71), devendo o peticionário/ requerido providenciar as diligências necessárias para a citação, ficando, ainda, o processo suspenso nos termos do art. 72 do CPC.Nesse sentido apregoa a jurisprudência:"Sendo denunciante o réu, incumbir-lhe-á promover a citação do denunciado, ficando sujeito ao disposto do art. 72, § 2º" (JTA 59/310, maioria).-Advs. NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI e SAVIO CEMBRANELI.-

19. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO-0000800-48.2011.8.16.0090-NEUSA APOLONIA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50.

Trata-se de ação medida cautelar de exibição de documentos intentada por Neusa Apolônio de Oliveira em face do Banco SANTANDER S/A.

Pleiteia a autora, em caráter liminar, a exibição dos documentos e extratos relativos à conta corrente de sua titularidade junto ao banco réu, desde o seu início até a última movimentação.

2. Ocorre que a liminar pretendida possui caráter satisfativo, pelo que, se concedida, prejudicaria a análise do mérito. Situação que só seria possível em casos excepcionálfísimos, diversos do presente.

Para dirimir a questão colaciono o seguinte julgado, que inclusive, sedimenta a matéria postada:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, MARTA MACHADO PEREIRA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/11 - TJ) contra a decisão interlocutória (fl. 31 - TJ), que indeferiu a liminar, a qual pretendia a exibição do contrato nº 38072567, nos autos 1392/2010 da Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Em suas razões (fl. 04/11 TJ), alegou que a Agravada já deveria ter enviado o contrato antes mesmo da solicitação por escrito. Asseverou que não é necessário o pedido extrajudicial para requerer a exibição do contrato. Aduziu que precisa do documento para ingressar com a ação principal. afirmou que cabe a Agravada comprovar a entrega da cópia do contrato, eis que se o contrato tivesse em suas mãos, não teria interesse de ingressar com a presente ação. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, determinando que seja reformada a decisão agravada, para deferir a exibição imediata do contrato firmado entre as partes. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, a legislação permite o ajuizamento da exhibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. Destina-se, portanto, a descobrir, nos termos do artigo 844, II, do Código de Processo Civil, o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou

não da ação futura. Ao final da demanda, o réu poderá ser condenado a exibir os documentos ou se dar por cumprida a obrigação no caso de apresentação quando da contestação. No presente caso, a Agravante propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do banco-agravado, pleiteando, liminarmente, a apresentação do contrato firmado entre as partes (fl. 13/21 T.J.). Porém, o Juiz "a quo" entendeu pelo indeferimento da liminar (fl. 31 T.J.). Muito embora em situações excepcionais se admita a concessão de liminares satisfativas, estas não prescindem de criteriosa análise acerca da urgência em sua concessão, sob pena de se ofender injustificadamente o princípio do contraditório e da ampla defesa, daquele em face de quem se concede à liminar. Isto porque a cautelar denominada de "exibição de documentos" tem natureza satisfativa, sendo que a antecipação de seu eventual provimento final implicaria em situação irreversível, que só é justificável nas hipóteses em que o seu indeferimento implique extremo risco de dano irreparável. Nesse passo, por mais que a Agravante tenha alegado a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", deixou de identificar a situação que mereceria ser preservada de imediato e que se revelasse incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Ademais, o contrato solicitado se presta a instruir ação em que a Agravante buscará, caso constatada a ilegalidade ou abusividade, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais ou restituição de valores eventualmente cobrados a maior, o que demonstra, de imediato, a impossibilidade de concessão da medida liminar desejada. Sob este aspecto: "A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Recurso especial provido." (REsp513.707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 30.06.2006 p. 214). "AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ALMEJADA. JULGAMENTO DO RECURSO A QUE SE VINCULA A CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O deferimento de liminar em medida cautelar demanda a confluência de dois pressupostos, fumus boni iuris e periculum in mora, ou, aparência do direito e perigo na demora na prestação jurisdicional. No caso de que se cuida, não se encontram presentes os requisitos para a medida cautelar ajuizada. II - Julgado o recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio da Medida Cautelar, esvazia-se o objeto da ação. Agravo improvido." (AgRg na MC 14.391/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. Recurso provido. Exibição de Documentos. Liminar. Para a concessão de liminar em ação cautelar de exibição de documentos exige-se, além da presença dos requisitos do perigo da demora e da formação do bom direito, que a pretensão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional esta já de urgência. Ausente tais requisitos, impõe-se a cassação da decisão que concedeu a liminar." (TJPR, Acórdão nº. 15391 AGI 576.684-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. CONCESSÃO LIMINAR INADUITA ALTERA PARTE. CASOS EXTREMOS. DESCABIMENTO IN CASU. DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos de caráter satisfativo, não se evidenciando nenhuma situação extrema de perigo de dano irreparável, descabida é a concessão liminar inaudita altera parte da exibição pretendida. Agravo de Instrumento provido." (TJ/PR, Des. Jucimar Novochadlo, 15ª Câmara Cível, AGI 496.388-8, acórdão 11973, publicado 08.08.2008, DJ 7674). Desta forma, evidente a ausência de risco ao provimento jurisdicional cautelar, o que impede a sua concessão sem oportunizar o contraditório, ainda, mais, que, não se trata de discussão acerca dos requisitos autorizadores da procedência do pedido cautelar, mas de requisitos que autorizam a antecipação deste provimento em sede liminar, sem a oitiva da parte contrária. Portanto, correta a decisão do Juiz "a quo" em indeferir a liminar, ora pleiteada pela Agravante. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba (PR), 25 de novembro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (TJPR - 17ª C. Cível - AI n.º 0726960-5 - Maringá - Decisão Monocrática - Des. Rel. Mário Helton Jorge - j. 29.11.10).3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.4. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-. 20. COBRANÇA (SUM)-0000801-33.2011.8.16.0090-NILTON APARECIDO NERIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de Ação Cobrança proposta por Nilton Aparecido Neris em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização de seguro obrigatório - DPVAT. Pleiteia, em sede liminar, que seja expedido ofício ao IML de Londrina/PR, para que seja designado dia e hora para realização de perícia médica, haja vista que sua perícia está agendada para meados de 2011.2. Ocorre que para a concessão da liminar exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), e dano potencial (periculum in mora). No presente caso, haja vista a indeterminação da real data, bem como a data presente, não vislumbro a necessidade de deferir a liminar pretendida, ante a ausência de plausibilidade do direito substancial e do dano potencial a que venha configurar ineficácia ao resultado do presente processado. Deste modo,

indefiro o pleito liminar, de fls. 10, item IV.3. Tendo em vista o documento acostado às fls. 45/47, defiro ao autor os benefícios da A.J.G., incluindo honorários de advogado acaso contratados.4. Cite-se o requerido, via postal, para no prazo legal (15 dias), apresente contestação devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

21. COBRANÇA (ORD)-0000908-77.2011.8.16.0090-FÁBIO LUIZ MIGUEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de Ação Cobrança proposta por Fábio Luiz Miguel em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização de seguro obrigatório - DPVAT. Pleiteia, em sede liminar, que seja expedido ofício ao IML de Londrina/PR, para que seja designado dia e hora para realização de perícia médica, haja vista que sua perícia está agendada para meado de 2011.2. Ocorre que para a concessão da liminar exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), e dano potencial (periculum in mora). No presente caso, haja vista a indeterminação da real data, bem como a data presente, não vislumbro a necessidade de deferir a liminar pretendida, ante a ausência de plausibilidade do direito substancial e do dano potencial a que venha configurar ineficácia ao resultado do presente processado. Deste modo, indefiro o pleito cautelar, de fls. 10, item IV.3. Tendo em vista o documento acostado às fls. 68, defiro ao autor os benefícios da A.J.G., incluindo honorários de advogado acaso contratados.

4. Cite-se o requerido, via postal, para no prazo legal (15 dias), apresente contestação devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001860-56.2011.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x TEREZINHA PALAMAR ERD E CIA LTDA- À autora para que informe acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

23. DECLARATORIA (ORD)-0001912-52.2011.8.16.0090-BRUNA RENATA FELTRIM e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR-. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Cobrança proposta por Jocelino de Souza Ribeiro e outros (todos qualificados como agente sanitário) em face do Município de Ibioporã, na qual requerem, em sede de tutela antecipada, o reestabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade desde a data de seu cancelamento, alegando para tanto que a supressão do adicional se dá apenas com a neutralização ou eliminação dos agentes insalubres da atividade, e que, no caso não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual (EPI).2. Ocorre que para a concessão da liminar exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), e dano potencial (periculum in mora). No presente caso, em análise sumária, verifica-se que as atividades exercidas por agentes sanitários não viabiliza o recebimento do adicional de insalubridade pretendido, vez que a proximidade com pessoas portadoras de doenças específicas, como dengue e malária, em visitas domiciliares não é permanente, bem como o manuseio de materiais e dados nos locais. Desta forma, os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida não estão demonstradas ou consolidadas de pronto, não sendo possível determiná-las somente através da análise dos documentos acostados, inexistindo a verossimilhança do alegado nos presentes autos a fim de que este Juízo conceda a medida pleiteada. Ante os argumentos supra, INDEFIRO a tutela pretendida.3. Tendo em vista o documento acostado às fls. 39/63, defiro aos autores os benefícios da A.J.G., incluindo honorários de advogado acaso contratados.4. Cite-se o requerido, via postal, para no prazo legal (15 dias), apresente contestação, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 100: Revogo o item 4 do despacho de fls. 99, para determinar que conste do mandado de citação do Município de Ibioporã, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0002362-92.2011.8.16.0090-FRANCISCO DELIBERADOR NETO x RICARDO ALVES PEREIRA- 1- Indefiro pedido de fls. 84, tendo em vista que o artigo 59, parágrafo primeiro, IX e terceiro da lei 12.112/2009, concede ao locatário o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, portanto, correto o mandado de citação expedido. 2- Defiro o pedido de fls. 76/79, item 04 e 05 referente a denunciação da lide, arguida na contestação do requerido, vez que a hipótese se enquadra no inciso III do art. 70 do CPC. Assim, cite-se o denunciado (Tsuneyuki Nassu - endereço às fls. 76), por Carta Precatória, devendo o petionário/requerido providenciar as diligências necessárias para a citação, ficando, ainda, o processo suspenso nos termos do art. 72 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002755-17.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO DA SILVA PEREIRA- Ao autor, face não citação do requerido, em 5(cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0001805-42.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x NELSON VITORIANO DE SOUZA-A(o)(s) executado para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$318,22. Sendo R\$ 220,90 de custas cíveis; R\$40,32 de distribuição; R\$ 37,00 de diligência do Oficial de Justiça e R\$ 20,00 Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-144/2008-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR.V.CIVEL-UNIAO NACIONAL x PUREZA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros-1- Defiro o pedido de fls. 131 (desentranhamento de documentos). 2- Inadequado o pedido de fls. 134/139, posto já exista bem penhorado e que garanta a execução. 3- Intime-se. 4- Requisite-se certidões fazendárias para fins de hasta pública do bem construído. 5- Após, voltem para designação de datas

para as referidas arrematações. 6- Cumpra-se. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

28. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-169/2005-MARLENE PELISSON DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor da certidão de fls. 72. OBS. certidão de fls. 72 ... decorreu o prazo legal da requerida, sem manifestação acerca da intimação supra, referente a juntada do processo administrativo pela parte contrária, já que a autora nao tem acesso aos documentos. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e RAUL BARBI-.

29. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-178/2005-SOLANGE APARECIDA RINK x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se a requerida para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração autorgando poderes específicos para levantamento de quantias, em nome da Dra. Marisa Setsuko Kobayashi, conforme requerimento de fls. 172. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001168-28.2009.8.16.0090-MARIA LAVERSY GOMES SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

31. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001227-16.2009.8.16.0090-LUIZ MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o requerente, para se manifestar sobre o depósito de fls. 116-118. OBS. depósito de fls. 116-118 importa em R\$ 17.600,00. -Advs. RENATO ABUJAMRA FILLIS, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-305/2009-MARISA CONCEIÇÃO YOSHIURA NAKAGAWA x TIM CELULAR S/A e outros- Intime-se a exequente, para se manifestar sobre o depósito de fls. 97-98. OBS. depósito de fls. 97-98 importa em R \$ 3.000,00. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.

33. EXEC.TIT.JUDICIAL-J.E.C.-0001710-12.2010.8.16.0090-YUKISHIGE SHIMODA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diga o exequente em termos de extinção, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Advs. BRUNO ZANONI CEMBRANELI e SAVIO CEMBRANELI-.

34. EXEC.TIT.JUDICIAL-J.E.C.-0001711-94.2010.8.16.0090-YUKISHIGE SHIMODA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diga o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Advs. BRUNO ZANONI CEMBRANELI e SAVIO CEMBRANELI-.

Ibiporã, 18 de Agosto de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 66/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0021 000072/2007
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0003 000463/2002
CESAR LOEFFLER 0017 000013/2007
DIRCEU A. ANDERSEN JÚNIOR 0006 000106/2007
0017 000013/2007
0018 000014/2007
0020 000063/2007
0021 000072/2007
FABIO ARTIGAS GRILLO 0012 000157/2005
0013 000158/2005
0019 000057/2007
JERDAL A B CARVALHO E MUN 0005 000648/2004
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0009 000060/1988
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0005 000648/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0021 000072/2007
LEONARDO MECENI 0020 000063/2007
LUIZ GUSTAVO VERDÂNEGA V1 0021 000072/2007
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0006 000106/2007
MARCIO ACÁCIO FELÍCIO 0022 000014/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 0016 000109/2006
MARIA IVONETE DE SOUZA FE 0022 000014/2008
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0003 000463/2002
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0008 085603/2010
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0014 000205/2005
0015 000229/2005
PLINIO ROBERTO FILLUS 0002 000273/2002

0007 000594/2007
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0018 000014/2007
RODRIGO MENEZES 0001 000247/1999
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0017 000013/2007
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0004 000049/2004
0005 000648/2004
VALDIR DE ANDRADE 0010 000132/1997
VINICIUS AMORIM 0001 000247/1999
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0011 000013/2000
WALTER TOFFOLI 0009 000060/1988
arthur naguel 0023 307637/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-247/1999-COMERCIAL DE MEDICAMENTOS ANJO GABRIEL LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PR.- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls 227, manifeste-se o exequente. -Advs. RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-273/2002-CEREALISTA MALANSKI LTDA. x INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-463/2002-METALURGICA THOMS & BENATO LTDA. x UNIÃO- Recebo o recurso de apelação de fls. 180/202 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Ciência de que os autos subirão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR e ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-490/2004-SAMUEL LEVI FERREIRA PINTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro (fls.62/63).Ao executado para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J,do CPC, além da fixação de honorários advocatícios.Não tendo a sentença condenatória advertido o sucumbente a respeito do contido no art. 475-J, do CPC e, podendo ele, então, cumpra-la espontaneamente no prazo legal, entendo incabível nestafase processual o arbitramento de honorarios advocatícios.Contudo,não cumprida a obrigação, desde ja arbitro honorarios advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ-.

5. EMBARGOS A ARREMATACAO-648/2004-CEREALISTA VAN DER NEUT LTDA. x UNIÃO- Defiro (fls.116/120).A executada para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J,do CPC, além da fixação de honorários advocatícios.Não tendo a sentença condenatória advertido o sucumbente a respeito do contido no art. 475-J, do CPC e, podendo ele, então, cumpra-la espontaneamente no prazo legal, entendo incabível nestafase processual o arbitramento de honorarios advocatícios.Em caso de não cumprimento da obrigação,arbitro honorarios advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.-Advs. JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE, TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ e JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO-.

6. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-106/2007-BANCO GMAC S/A x MUNICIPIO DE IRATI- Estes embargos devem ser conhecidos, considerando que foram interpostos tempestivamente no prazo de 05 dias (art. 536 CPC), bem como devem ser acolhidos para suprimento da omissão apontada.Posto isto, conheço e acolho estes embargosde declaração para suprir a omissão acrescentando à decisão de fls. 513, o seguinte topico "do pedido de antecipação da pretensão recursal".Sendo assim, considero inexistir a verossimilhança da alegação de probabilidade do provimento do recurso de apelação interposto pelo requerente, necessaria para antecipação de tutela recursal, uma vez que a sentença impugnada está em consonancia com a jurisprudenciado STF e STJ.Posto isto, diante da ausencia de prova inequivoca da verossimilhança das alegações do requerente, indefiro a antecipação da tutela recursal requerida.No mais, persiste a decisão de fl 487 como esta.Recebo a apelação de fls. 415/426, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se o rtercorrido(requerente) para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.Ciência as partes que os autos subirão ao Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e DIRCEU A. ANDERSEN JÚNIOR-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-594/2007-CONSTRUTORA DERBLI LTDA. x UNIÃO- A embargante para que especifique justificadamente as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.-Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-85603/2010-PAULO MAX WAGNER x MUNICIPIO DE IRATI-Ao embargante para que especifique justificadamente as provas que pretendem produzir -Adv. NATALIM CARLOS DYNIEWICZ-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-60/1988-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x LAMIL - LAMINADOS E COMPENSADOS DE IRATI LTDA.- Posto isto, rejeito as preliminares arguidas julgo parcialmente procedente os pedidos desta exceção de pré executividade para excluir do débito fiscal a multa moratoria e condicionar o pagamento dos juros moratorio, contados da decretação da falencia, apos a apuração do ativo desde que suportados pela massa , bem como declarar a preferencia do credito fiscal, ressalvados os oriundos da legislação trabalhista, e determinar a remessa de eventuais produtos de arrematação nos presentes autos ao Juizo da Falencia.Por fim, considerando que o acolhimento do incidente não deu ensejo à extinção da execução, incabível a condenação do excepto em custas e honorários advocatícios(m vide Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 698026/CE (2004/0151050-6) 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j.15.12.2005, unânime, DJ 06.02.2006). -Advs. WALTER TOFFOLI e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-132/1997-UNIÃO x THADEU GLINSKI & CIA. LTDA. e outros- Posto isto, julgo parcialmente procedente os pedidos desta exceção de pré-executividade para excluir do débito fiscal a multa moratória e condicionar o pagamento dos juros moratórios, contados da decretação da falência 07/08/2000, após a apuração do ativo desde que suportados pela massa, bem como determinar a remessa de eventuais produtos de arrematação nos presentes autos ao juízo de falência. Por fim, considerando que o acolhimento do incidente não deu ensejo a extinção da execução, incabível a condenação da exceptaem custas e honorários advocatícios -Adv. VALDIR DE ANDRADE-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-13/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FERRAZ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls 114, manifeste-se o exequente.-Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-157/2005-UNIÃO x FOSFOREIRA BRASILEIRA S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-158/2005-UNIÃO x FOSFOREIRA BRASILEIRA S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-205/2005-UNIÃO x MELTAS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.-A executada para que junte aos autos procuração do conjugue do representante legal da empresa, comprovando que têm poderes para aceitar a nomeação do bem à penhora em seu nome, ou seja, para que possam agir em nome de terceiro; cópia integral do contrato social da empresa, comprovando que o Sr. Armando Teixeira tem poderes para representá-la em juízo -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-229/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLARIA MARILENA LTDA.- Ao executado Sr. Francisco de Assis Anciuetti para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de penhora. Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-109/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA.- Posto isto, julgo improcedentes os pedidos desta exceção de pré-executividade. Ainda, considerando que o incidente não deu ensejo à extinção da execução, incabível a condenação do excipienteem custas e honorários advocatícios (vide Embargos de Declaração no Recurso Especial nº698026/CE (2004/0151050-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Min Félix Fischer. j.15.12.2005, unânime DJ 06/02/2006).Em prosseguimento à execução, defiro os pedidos "b" e "c" de fls. 113.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-13/2007-MUNICIPIO DE IRATI x CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- -Recebo o recurso de apelação de fls. 159/171 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contra-razões, ciência às partes de que os autos subirão ao Egrégio Tribunal de Justiça-Advs. DIRCEU A. ANDERSEN JÚNIOR, SILMAR FERREIRA DIETRICH e CESAR LOEFFLER-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-14/2007-MUNICIPIO DE IRATI x CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e DIRCEU A. ANDERSEN JÚNIOR-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-57/2007-UNIÃO x FOSFOREIRA BRASILEIRA S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-63/2007-MUNICIPIO DE IRATI x BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEONARDO MECENI e DIRCEU A. ANDERSEN JÚNIOR-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-72/2007-MUNICIPIO DE IRATI x UNIBANCO LEASING S/A. - ARREND.MERCANTIL- Recebo o Recurso de apelação de fls. 121/129 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Ao recorrido para apresentar resposta,no prazo de 15 dias.Ciência às partes que os autos subirão ao Egrégio Tribunal de Justiça-Advs. DIRCEU A. ANDERSEN JÚNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIS GUSTAVO VERDÂNEGA VIDAL PINTO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-14/2008-CONS. REGIONAL DOS REPRES. COMERCIAIS DE SC - CORE x SCHARAM REPRESENTAÇÕES LTDA.-Ao exequente para que no prazo de 48 horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção -Advs. MARIA IVONETE DE SOUZA FELÍCIO e MARCIO ACÁCIO FELÍCIO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-0003076-37.2011.8.16.0095-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR. x COOPERATIVA LACTISUL- Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 211,50 atos do escrivão; R\$ 9,40 atuação; (gerar boleto www.tjpr.jus.br).-Adv. arthur naguel-.

Irati, 17 de agosto de 2011.

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA

VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 25/2011
JUIZA SUBSTITUTA : JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PENHA 0095 000405/2010
ADRIANA NEGRINI 0008 000124/2004
0014 000617/2005
0026 000398/2007
0076 000533/2009
0084 000867/2009
0113 000063/2011
AILTON FERREIRA 0006 000558/2003
ALAN MIRANDA 0008 000124/2004
0036 000185/2008
0060 000042/2009
ALEXANDRE DE OLIVEIRA J. 0007 000059/2004
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0144 000023/2011
ALINE DA SILVA 0007 000059/2004
ALTAIR PONTES 0144 000023/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0004 000234/2002
0068 000142/2009
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0090 000032/2010
0093 000185/2010
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0127 000226/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0138 000347/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0045 000398/2008
0057 000636/2008
0092 000162/2010
ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA 0076 000533/2009
ANDREA APARECIDA COELHO V 0122 000131/2011
ANGELO MATTOS NADAL 0093 000185/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0145 000057/2011
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0008 000124/2004
0014 000617/2005
0026 000398/2007
0034 000109/2008
0058 000692/2008
BRUNA KARLA SAWCZYN 0123 000195/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0006 000558/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 000843/2007
0030 000844/2007
0037 000258/2008
0041 000307/2008
0043 000352/2008
0108 000856/2010
0117 000102/2011
0130 000291/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0053 000556/2008
0110 000914/2010
CAROLINE THON 0021 000058/2007
0032 000091/2008
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0016 000003/2006
CELSON CORDEIRO DE ALMEIDA 0050 000465/2008
CELSON JOSÉ DA SILVA 0088 000996/2009
0141 000356/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0144 000023/2011
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0046 000415/2008
0063 000087/2009
0104 000758/2010
CLEIA ELIZABETH ZANIN 0006 000558/2003
CLINIO L. LYRA 0076 000533/2009
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0144 000023/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000844/2007
0037 000258/2008
0043 000352/2008
0117 000102/2011
DAIANE ANTUNES SALGADO 0005 000507/2003
0016 000003/2006
0028 000619/2007
0031 000056/2008
0042 000347/2008
0060 000042/2009
0081 000760/2009
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0016 000003/2006
0055 000563/2008
0075 000519/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 000118/2007
DANIELE ALEMIDA NUNES 0084 000867/2009
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0141 000356/2011
DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FE 0118 000116/2011
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0103 000715/2010

0124 000211/2011
 EDILSON FERNANDES 0015 000842/2005
 0016 000003/2006
 0060 000042/2009
 0067 000128/2009
 0080 000745/2009
 EDMAR ROBSON DE SOUZA 0109 000911/2010
 0115 000086/2011
 EDMAR ROBSON DE SOUZA 0126 000222/2011
 EMERSON CARLOS DA SILVA P 0095 000405/2010
 EMERSON DE OLIVEIRA MALLE 0006 000558/2003
 EMERSON L SANTANA 0041 000307/2008
 0054 000561/2008
 ENEIDA WIRGUES 0096 000421/2010
 ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0144 000023/2011
 FABIANO DA SILVA 0069 000181/2009
 FABIO CIUFFI 0147 000060/2011
 FERNANDA DAVID JOÃO 0009 000092/2005
 FERNANDA HILGENBERG 0099 000538/2010
 FERNANDO FREDERICO 0040 000297/2008
 0045 000398/2008
 0053 000556/2008
 0057 000636/2008
 0059 000721/2008
 0073 000414/2009
 0078 000649/2009
 0082 000819/2009
 0115 000086/2011
 0116 000096/2011
 0119 000120/2011
 0121 000130/2011
 0122 000131/2011
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0077 000609/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000844/2007
 0037 000258/2008
 0041 000307/2008
 0043 000352/2008
 0049 000443/2008
 0054 000561/2008
 0061 000058/2009
 0074 000468/2009
 0108 000856/2010
 0117 000102/2011
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0076 000533/2009
 GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0016 000003/2006
 0111 000969/2010
 GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0082 000819/2009
 0101 000615/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0143 000363/2011
 GILMAR KUHN 0085 000940/2009
 GIOVANNI BORSATO CAVAGNAR 0106 000797/2010
 GUIDO HENRIQUE SOUTO 0012 000327/2005
 GUSTAVO MARTINI MULLER 0045 000398/2008
 0057 000636/2008
 0092 000162/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0020 000367/2006
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0045 000398/2008
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0057 000636/2008
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0092 000162/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0024 000118/2007
 IDELANIR ERNESTI 0024 000118/2007
 INGRIDI DE MATTOS 0035 000145/2008
 ISAUARA RIBEIRO DOS SANTOS 0081 000760/2009
 0146 000058/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0020 000367/2006
 JANICE IANKE 0077 000609/2009
 0096 000421/2010
 JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0044 000379/2008
 0081 000760/2009
 0116 000096/2011
 JEAN CARLO PAISANI 0130 000291/2011
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0084 000867/2009
 0103 000715/2010
 0124 000211/2011
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0031 000056/2008
 0052 000519/2008
 0120 000123/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0012 000327/2005
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0002 000127/1999
 JOSE LUIZ TEIXEIRA 0130 000291/2011
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0047 000433/2008
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0016 000003/2006
 JULIANA DE ALMEIDA SALVAD 0059 000721/2008
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0100 000602/2010
 JULIO CEZAR DALCOL 0055 000563/2008

0075 000519/2009
 0128 000259/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 000195/2009
 0074 000468/2009
 KLEBERSON PIMENTEL DE OLI 0072 000375/2009
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0038 000268/2008
 0039 000276/2008
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0021 000058/2007
 0032 000091/2008
 LETICIA DE MATTOS SCHRÖDE 0131 000308/2011
 0132 000309/2011
 0133 000310/2011
 0134 000311/2011
 0135 000312/2011
 LETÍCIA LACERDA DE OLIVEI 0019 000175/2006
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0001 000228/1993
 0026 000398/2007
 LUCIANA BERRO 0024 000118/2007
 LUCIANA REGINA NOGUEIRA A 0144 000023/2011
 LUCIMARA PLAZA TENA 0049 000443/2008
 0054 000561/2008
 LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES 0114 000073/2011
 LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRAN 0051 000501/2008
 LUIZ CABRAL FRANCO 0048 000437/2008
 0051 000501/2008
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0011 000261/2005
 LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0062 000059/2009
 LUIZ RENTO PEREIRA SANTA 0020 000367/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000530/2005
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0066 000093/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0040 000297/2008
 0059 000721/2008
 0073 000414/2009
 0078 000649/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0079 000712/2009
 MARCIA WESGUEBER 0016 000003/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 000145/2008
 0129 000284/2011
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0056 000576/2008
 MARIA CRISTINA RUDEK 0003 000295/2000
 MARIA HELENA BECHARA 0083 000850/2009
 0119 000120/2011
 0121 000130/2011
 0139 000348/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0064 000088/2009
 0065 000090/2009
 0066 000093/2009
 MARINA BECHARA 0063 000087/2009
 MARLI APARECIDA WASEM 0016 000003/2006
 0069 000181/2009
 0091 000114/2010
 0107 000837/2010
 0148 000019/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0013 000530/2005
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0084 000867/2009
 0095 000405/2010
 MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0089 000008/2010
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0012 000327/2005
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0029 000843/2007
 0030 000844/2007
 0037 000258/2008
 0043 000352/2008
 0049 000443/2008
 0054 000561/2008
 0061 000058/2009
 NIVALDO LUCAS FILHO 0023 000076/2007
 0032 000091/2008
 0072 000375/2009
 0094 000193/2010
 0112 000001/2011
 NIVIA MARIA RISSATO 0095 000405/2010
 OLDEMAR MARIANO 0003 000295/2000
 OLDEMAR MARIANO 0025 000228/2007
 0136 000329/2011
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0008 000124/2004
 0014 000617/2005
 0026 000398/2007
 0034 000109/2008
 0058 000692/2008
 0084 000867/2009
 0113 000063/2011
 0140 000353/2011
 OTELIO RENATO BARONI 0005 000507/2003
 0016 000003/2006
 0028 000619/2007

0031 000056/2008
 0042 000347/2008
 PATRICIA A MARCELI IZIDOR 0038 000268/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0006 000558/2003
 PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0098 000450/2010
 PEDRO GOMES MIRANDA E MOR 0050 000465/2008
 PERICLES RICARDO SOARES S 0028 000619/2007
 RAFAELA MARA BARROS SOLEK 0087 000973/2009
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0109 000911/2010
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0050 000465/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0084 000867/2009
 RENE TOEDTER 0076 000533/2009
 RICARDO LIMA MELO DANTAS 0050 000465/2008
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0022 000062/2007
 RICARDO RUH 0049 000443/2008
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0070 000195/2009
 ROBERTO A. BUSATO 0003 000295/2000
 0025 000228/2007
 ROBERTO BALBELA 0012 000327/2005
 0025 000228/2007
 0072 000375/2009
 ROBERTO COUTINHO MENDES 0097 000446/2010
 RODRIGO PINTO MENDES 0016 000003/2006
 0027 000594/2007
 0031 000056/2008
 RODRIGO RUH 0049 000443/2008
 ROGERIO DYNIEWICZ 0002 000127/1999
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0064 000088/2009
 0065 000090/2009
 0066 000093/2009
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0077 000609/2009
 RUDNEY RODRIGUES DE MORAES 0144 000023/2011
 SAULO VINICIUS DE ALCANTA 0050 000465/2008
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0021 000058/2007
 SILVANA TORMEM 0071 000296/2009
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0007 000059/2004
 0014 000617/2005
 0075 000519/2009
 0088 000996/2009
 0105 000788/2010
 0109 000911/2010
 0125 000221/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0070 000195/2009
 0074 000468/2009
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0142 000361/2011
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0076 000533/2009
 VANDIR PROENCA DE SOUZA 0010 000141/2005
 0017 000080/2006
 0018 000082/2006
 0033 000098/2008
 0086 000949/2009
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 0056 000576/2008
 VINICIUS ROSA 0125 000221/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0020 000367/2006
 WANDERVAL POLACHINI 0130 000291/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0084 000867/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0131 000308/2011
 0132 000309/2011
 0133 000310/2011
 0134 000311/2011
 0135 000312/2011
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0013 000530/2005
 0097 000446/2010
 0102 000659/2010
 0137 000341/2011

Adicionar um(a) Conteúdo1. INVENTARIO-228/1993-NAPOLINA DE LIMA SANTOS e outro x O JUÍZO (IBAGE AGROPECUÁRIA LTDA)- Deferido o pedido de fl. 278. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-127/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ADEMIR ANTONIO VIANA E OUTROS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 997,12 (novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

3. MONITORIA-295/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x ARLETE DIB BECHARA; EDUARDO CHAOWICHE E QASEN M Q- A parte exequente para que apresente o cálculo com a incidência da multa acima referida, bem como o vlor correspondente a honorários advocatícios, que fixado desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

4. USUCAPIAO-234/2002-EMILIA MARTINS TOKARSKI x O JUÍZO- Deferido o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga em livro proprio. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

5. INVENTARIO-507/2003-DEBORA DELQUIS DE BARROS BRONGUEL x ESPOLIO DE NILCEU JOSE BRONGUEL- Homologado por sentença para que produza seus jurídicos e legais, a partilha (fls. 100/103) destes autos atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Devidamente recolhidos os tributos, com manifestação de concordância das Fazendas Públicas competentes, expedir formal de partilha e, a seguir arquivem-se. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OTELIO RENATO BARONI e DAIANE ANTUNES SALGADO-.

6. INV.PATERNIDADE C/C P.HERANCA-558/2003-M. e outro x E.D. e outro- As contas prestadas pela genitora, devem ser acolhidas, mas fica ADVERTIDA de que este juízo não mais aceitará prestação de contas em valor estimado, como fez. Deferido o pedido de fls. 255, item "b" para que se corrija a grafia do sobrenome da menor. -Adv. EMERSON DE OLIVEIRA MALLEGNI, AILTON FERREIRA, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e CLEIA ELIZABETH ZANIN-.

7. IND.DANOS MAT. C/C EX.CONTRAT-59/2004-WORKTIME - COOP.DE PROF. LIBERAIS ESPECIALIZADOS x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Manifestem os interessados sobre a baixa do Embargos de Declaração Cível. -Adv. ALINE DA SILVA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA J. BARROS e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-124/2004-D.B.D.S. x A.B.D.S.R. e outro- As partes para que promovam o recolhimento das custas no valor de R\$ 358,76 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, conforme condenação em sentença. -Adv. ALAN MIRANDA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-92/2005-CAROLINE AUGUSTO QUEJE x FLANA-TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 107-Adv. FERNANDA DAVID JOÃO-.

10. USUCAPIAO-141/2005-ENIO RIBEIRO DE SA e outros x O JUÍZO- Para readequação da pauta, redesignada a audiência anteriormente designada para o dia 23.11.11 às 13hs30min (VINTE E TRÊS DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS). -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

11. DESAPROPRIAÇÃO-261/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x AUTO POSTO CHAFARIZ, JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Prazo de 10 (dez) dias para o procurador Luiz Carlos Queiroz, regularizar a representação processual. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

12. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-327/2005-SALOMAO LUCINDO DA SILVA x FUND. REDE FERROVIARIA DA SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Adv. ROBERTO BALBELA, GUIDO HENRIQUE SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-530/2005-JAIME RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Homologado o acordo de fls. 274/278 a fim de que produza todos os seus efeitos legais. Deferido a desistência do prazo recursal e a expedição dos alvarás requeridos. De tal modo, julgado extinto o processo nos termos do art. 267, III CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas e diligências necessárias. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

14. USUCAPIAO-617/2005-VALOR FLORESTAL - GESTAO DE ATIVOS FLORESTAIS LTDA x O JUÍZO- Julgado precedente o pedido inicial para o fim de declarar o domínio da autora sobre a área descrita na inicial e no memorial descritivo juntada às fls. 16/18, em conformidade com o artigo 1.238 do atual Código. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, expedir competente mandado (artigo 945 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivando-se oportunamente. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, ADRIANA NEGRINI e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

15. ANUL DE ATO JURID ANTEC TUTEL-842/2005-MARIA AUGUSTA DIVINO x JOSE FLAVIO DIVINO- Intimada para dar andamento ao feito em 48 horas, a parte autora quedou-se inerte. Em face do exposto, julgado extinto o presente processo com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas finais pela autora. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDILSON FERNANDES-.

16. USUCAPIAO-3/2006-ONARIO MIGUEL DA SILVA E DIAHIR MATEUS DA SILVA x ESPOLIO DE ANTENOR ROCHA- Para readequação da pauta, redesignado a audiência anteriormente designada para o dia 23.11.11 às 14hs45min (VINTE E TRÊS DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14:45 HORAS). -Adv. OTELIO RENATO BARONI, DAIANE ANTUNES SALGADO, MARLI APARECIDA WASEM, GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES, RODRIGO PINTO MENDES, EDILSON FERNANDES, DAIANE RODRIGUES DE MELO, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER-.

17. USUCAPIAO-80/2006-PEDRO JOAO DE SIQUEIRA E MARIA LUCIA DE SIQUEIRA x O JUÍZO- Declarado o feito saneado. Deferido a produção da prova de cunho oral requerida pelos autores na inicial. Para audiência de instrução e julgamento, designado o dia 09.11.11 às 13hs30min (NOVE DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS), De ofício determinado a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Os autores deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento-Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-82/2006-NEWTON COUTINHO FILHO x MAURO TOMAZ DE MIRANDA- Para que o pedido de vista seja deferido, deve o interessado dizer por que pretende fazer carga destes autos, devendo justificar. -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

19. DESAPROPRIAÇÃO-175/2006-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ESPOLIO DE LUIZ RISTELLI- Novamente, prazo de 20 (vinte) dias para a herdeira Maria de

Lourdes Ristelli para qualificar (indicando o endereço) das pessoas elencadas às fls. 282/285, já falecidas. -Adv. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

20. REINT POSSE COM LIMINAR-367/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERCIO PEREIRA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 118,30 (cento e dezoito reais e trinta centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. LUIZ RENTO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

21. USUCAPIAO-58/2007-VALDECIR ALVES x O JUÍZO- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

22. DECL INEX.REL CAMB TUT ANTECI-62/2007-NABOR CESAR GARCIA x E.TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA e EDMILSON TEIXEIRA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 251,35 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). -Adv. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76/2007-EURICO GASPARGASPAR SOARES x LEONIL CORDEIRO DA SILVA e EVANE LINS DE ARAUJO DA e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

24. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-118/2007-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JACIRA PEREIRA LIMA - ME- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e IDELANIR ERNESTI-.

25. DECLARATORIA CONSTITUTIVA DE DIREITO C/C CORANCA-228/2007-MARIA DO ROCIO ABRÃO LODI e outros x BANCO HSBC- Para readequação da pauta, redesignado a audiência anteriormente designada para o dia 30.11.11 às 14hs15min (TRINTA DE NOVENBRO DE 2011 ÀS 14:15 HORAS). Devendo o réu apresentar na data da audiência cálculo atualizado e extrato do valor depositado na conta apontada de fl. 70. -Advs. ROBERTO BALBELA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

26. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-398/2007-ANTONIO ELIO DE MIRANDA e outro x O JUÍZO- Declarado o feito saneado. Como posse é questão de fato e não se verifica os efeitos da revelia, necessária a instrução do feito. Deferido a produção da prova de cunho oral requerida pelos autores na inicial. Para audiência de instrução e julgamento designada a data de 09.11.11 às 14hs30min (NOVE DE NOVENBRO DE 2011 ÀS 14:30 HORAS. De ofício determinado a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Os autores deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. -Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CRISTO JUNIOR-.

27. INVENTARIO-594/2007-JOANA D'ARC APARECIDA DOS SANTOS x ESPOLIO DE PEDRO MICHALOSKI- Deferido o pedido de fl. 54, mediante carga em livro próprio pelo prazo de 5 (cinco) dias. Devendo no mesmo prazo, o inventariante cumprir o despacho de fls. 52. -Adv. RODRIGO PINTO MENDES-.

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-619/2007-J.C.B. x W.A.S.B.- Prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais -Advs. PERICLES RICARDO SOARES SANTOS, OTELIO RENATO BARONI e DAIANE ANTUNES SALGADO-.

29. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-843/2007-BV FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANC. E INVEST. x JULIO CESAR BARBOSA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

30. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-844/2007-BV FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANC. E INVEST. x ISMAIL DELGADO DE ALMEIDA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. ANULACAO DE ATO JURIDICO C/C PEDIDO LIMINAR-56/2008-SANDRA MARIA GONÇALVES LEITE e outro x FELIPE LEITE CUNHA e outros- Para readequação da pauta, redesignado a audiência anteriormente designada para o dia 30.11.11 às 13hs (TRINTA DE NOVENBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS). -Advs. OTELIO RENATO BARONI, DAIANE ANTUNES SALGADO, RODRIGO PINTO MENDES e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

32. DEMOLITORIA-91/2008-THON & SAMPAIO LTDA x ESCOLA DOM BOSCO- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e NIVALDO LUCAS FILHO-.

33. USUCAPIAO-98/2008-ORLANDO DIB e SANTA FILOMENA DE ANGELIS DIB- Declarado o feito saneado. Deferido a produção da prova de cunho oral requerida pelos autores. Para audiência de instrução e julgamento, designada a data de 09.11.11 às 16hs30min (NOVE DE NOVENBRO DE 2011 ÀS 16:30 HORAS). De ofício determinado a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Os autores deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. -Adv. VANDIR PROENÇA DE SOUZA-.

34. USUCAPIAO-109/2008-FÁBIO PIRES LEAL e outros- Julgado procedente o pedido inicial para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e no memorial descritivo juntada às fls. 40, em conformidade com o artigo 1.238

do atual Código. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado expedir mandado (artigo 945 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivando-se oportunamente. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

35. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-145/2008-BANCO BMG S/A x REIMAR CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a citação". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRIDI DE MATTOS-.

36. MED CAUT. BUSC E APREENS-185/2008-JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI x VALDECIR DO NASCIMENTO e outro- Prazo de 5 (cinco) dias para o subscritor da petição inicial que manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALAN MIRANDA-.

37. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-258/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILNEI DA SILVA LAQUIMAN- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. AÇÃO ORDINARIA-268/2008-GECI KRUBNIK x FAZENDA NACIONAL- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora proceder o recolhimento do valor dos honorários periciais no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA A MARCELI IZIDORO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO E PENHORA-276/2008-MARIA LINDALVA BARRICHELO DO NASCIMENTO e outro x EDSON JOSE ARMELINI- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

40. ORDINARIA INOMINADA-297/2008-OLIVIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que na data de 02.02.11 a MM. Juíza estava ausente da Comarca, por motivos particulares, redesignado a data para o dia 16.11.11 às 13hs30min (DEZESESSEIS DE NOVENBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS). -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

41. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-307/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDEVINIO NOGUEIRA DE ALMEIDA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. EMERSON L SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-347/2008-EURIDES CARDOSO x SILVIO LOPES QUADROS- Ao exequente para que apresente calculo atualizado com o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixado em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º. -Advs. OTELIO RENATO BARONI e DAIANE ANTUNES SALGADO-.

43. BUSCA E APREENSÃO-352/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FAUER CAMPOS DE SOUZA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. GUARDA E RESPONSABILIDADE-379/2008-C.L.M. x R.F.M.- Redesignado a audiência de oitiva da genitora para o dia 04.10.11 às 13hs30min (QUATRO DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS). -Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS-.

45. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-398/2008-ORLANDO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta, redesignado a audiência anteriormente designada para o dia 16.11.11 às 15hs30min (DEZESESSEIS DE NOVENBRO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

46. REVIONAL DE PENS. ALIMENTICIA-415/2008-M.R.S.L. x P.M.S.L.- Deferido o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x LAURA DE FATIMA DE OLIVEIRA MERCADO - ME- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento do feito. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

48. USUCAPIAO-437/2008-CARLOS OSMAR DE OLIVEIRA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 65,66 (sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO-.

49. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-443/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMAR NATALICIO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-465/2008-CIRURGICA MAFRA LTDA x CONSELHO COMUNITÁRIO DR. SANTOS- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente manifestar sobre a devolução da correspondência. -Advs. SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, PEDRO GOMES MIRANDA e MOREIRA, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI e RICARDO LIMA MELO DANTAS-.

51. SEPARACAO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-501/2008-V.B.J. x D.J.- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte (constituído), manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO e LUIZ CABRAL FRANCO.-
52. ORDINARIA DECLAR DE APUR DE HAVERS EM FACE DE DISSOL DE SOCIED-519/2008-JOSE CARLOS TESSARINI x GILBERTO MUSSI- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 91,83 (noventa e um reais e oitenta e três centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-
53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-556/2008-ENI RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação de fls. 112/118, no seu duplo feito. A apelada para que apresente a sua resposta no prazo legal. Após, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO.-
54. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-561/2008-BANCO FINASA S.A. x LOIR ALVES TEIXEIRA- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, a parte autora para que manifeste acerca de repostas de ofícios judiciais. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-
55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-563/2008-R.W.P. x A.C.P.- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça fls. 84/87. -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e DAIANE RODRIGUES DE MELO.-
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-576/2008-KUGLER VEICULOS LTDA x VANDERLEIA BARBOSA JORGE- Em atendimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre a resposta de ofícios judiciais. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-
57. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-636/2008-APARECIDO FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO.-
58. USUCAPIAO-692/2008-RICARDO FERREIRA DE BARROS e outro- Julgado procedente o pedido inicial para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e no memorial descritivo juntada nas fls. 11, em conformidade com o artigo 1.238 do atual Código. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado expedir competente mandado (artigo 945 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.-
59. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-721/2008-CILSO FELIX PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso somente em seu efeito devolutivo. A parte apelada para que apresente as suas cotarrações no prazo legal. Após, com contrarrazões ou não, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR e FERNANDO FREDERICO.-
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C LIMINAR-42/2009-JORGE JOSÉ TEIXEIRA ROSELY H. TEIXEIRA x EDILSON FERNANDES e outro- Para readequação da pauta, redesignada a audiência anteriormente designada para o dia 30.11.11 às 16hs45min (TRINTA DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 16:45 HORAS). -Advs. DAIANE ANTUNES SALGADO, ALAN MIRANDA e EDILSON FERNANDES.-
61. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-58/2009-BV FINANCEIRA S/A x ANDREY JOEL RODRIGUES PEDROSO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, promover o prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.-
62. EXECUÇÃO-59/2009-ALISUL ALIMENTOS S/A x SANDRO GUIMARÃES- Prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO.-
63. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OBITO-87/2009-ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA BUENO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 58,26 (cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. MARINA BECHARA e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.-
64. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-88/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 76,78 (setenta e seis reais e setenta e oito centavos), sendo que deste valor R\$ 45,78 (quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) cabe ao escrivão. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-
65. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-90/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 63,50 (sessenta e três reais e cinquenta centavos). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-
66. REINT POSSE COM LIMINAR-93/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 60,68 (sessenta reais e sessenta e oito centavos). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-
67. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-128/2009-M.S.E.S. x M.I.E.S.- A executado para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 369,77 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme condenação em sentença; -Adv. EDILSON FERNANDES.-
68. GUARDA E RESPONSABIL COM TUT ANTECIPADA-142/2009-S.G. x V.M.L.- A parte autora para que cumpra a cota ministerial de fl. 33, ou seja, forneça o endereço correto da requerida. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.-
69. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-181/2009-M.N.S. x A.M.S.- Determinado a expedição de alvará em favor da parte autora. Expedir ofício ao empregador para que proceda os descontos referente a pensão alimentícia. Quanto ao pedido de revogação da prisão, abrir vista ao Ministério Público. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e FABIANO DA SILVA.-
70. BUSCA E APREENSÃO-195/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x SERGIO LUIZ DA SILVA SANTOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.-
71. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-296/2009-BANCO FINASA S.A. x RAFAEL JOSE DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. SILVANA TORMEM.-
72. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA-375/2009-J.V. x O.O.V.- Prazo de 10 (dez) dias para os procuradores das partes para que indiquem o atual endereço de seus constituintes, sob pena de extinção por abandono. -Advs. NIVALDO LUCAS FILHO, ROBERTO BALBELA e KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA.-
73. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-414/2009-DIVONSIR FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para alegações finais. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-
74. BUSCA E APREENSÃO-468/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIAN CESAR DE OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-
75. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-519/2009-INDIAMARA CIVIDINI e outro x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA - PR- Retificando a publicação anterior. Convertido o julgamento em diligência. Ao detido exame dos autos, verificado que no momento adequado para a especificação de provas, o réu, através do petitorio de fls. 144, requereu a produção de prova pericial, o que restou, naquele momento, indeferido, conforme se extrai da decisão de fls. 146/148. Produzidas as provas testemunhal e documental, concludo que a matéria controvertida, consistente no nexo de causalidade entre a conduta da praticada pelo preposto do réu e os danos sofridos pela autora, se constitui em questão de fato a qual não restou devidamente dirimida e que depende de conhecimento médico/técnico para sua verificação. Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 130 e 132, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, considerado imprescindível a realização de perícia médica, com o objetivo de se constatar a existência ou não do referido nexo causal entre a conduta da servidora pública municipal e os danos sofridos pela autora. Ante o acima exposto, com fundamento nos artigos 130e 132, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, DEFERIDO a realização de prova pericial médica requerida pelo réu à fl. 144. Para o encargo de perito judicial, nomeado o DR. ROGÉRIO RIBAS, independentemente de termo de compromisso (art. 422 CPC), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir do depósito dos honorários. Concedido prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (art. 421, § 1º, CPC). -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, DAIANE RODRIGUES DE MELO e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-
76. NULIDADE DE MATRÍCULAS-533/2009-THIAGO MARRESE SCARPELLINI x JOEL JOSE DE MELO E VALDIRA MIRANDA MELO e outros- As partes para alegações finais. Ainda em atendimento ao item 20 capítulo IV da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte recorrida apresentar contra-razões sobre o Agravo Retido apresentado pela Norske Skog Pisa Ltda e Florestal Vale do Corisco Ltda. -Advs. CLINIO L. LYRA, ADRIANA NEGRINI, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA e RENE TOEDTER.-
77. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-609/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VERALDO MARTINS DE MELO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 15,76 (quinze reais e setenta e seis centavos), conforme condenação em sentença; -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE.-
78. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-649/2009-ALDO DROBENKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para readequação da pauta, redesignada a audiência anteriormente designada para o dia 16.11.11 às 14hs30min (DEZESSEIS DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14:30 HORAS). -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-
79. COBRANÇA-712/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SANDRO ROBERTO DAMBROSKI- A parte autora para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
80. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-745/2009-F.A.L. x R.A.L.- Decretado por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o divórcio e, consecutivamente, a dissolução do casamento das partes, a qual voltara a usar o nome de solteira. Aguardar o trânsito em julgado da sentença. Desde já, se requerido pelas partes, dispensado o prazo recursal e determinado o imediato trânsito em

ulgado da sentença, com a expedição do competente mandado de averbação. Custas ex lege. Cumprir, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDILSON FERNANDES-.

81. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-760/2009-E.M.S. x S.S.- Para readequação da pauta, redesignado a audiência anteriormente designara para o dia 18.10.11 às 14hs45min (DEZOITO DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 14:45 HORAS). -Advs. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS e DAIANE ANTUNES SALGADO-.

82. ORD DE CONCES DE BEN PREV - APOS POR IDADE-819/2009-VANIR PINHEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Para readequação da pauta, redesignada a audiência anteriormente designada para o dia 16.11.11 às 16hs30min (DEZESSEIS DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 16:30 HORAS). -Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO-.

83. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-850/2009-JOAO FRANCISCO DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.013,30 (um mil treze reais e trinta centavos). -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

84. IND. POR DANOS MATERIAIS MORAIS E PED. DE AUX. DE CUSTO C/C ANTECIP. TUTELA-867/2009-VALTENCIR PEREIRA x EDEVALDO ALVES DE ALMEIDA e outro- Para readequação da pauta, redesignada a audiência anteriormente designada para o dia 30.11.11 às 15hs30min (TRINTA DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS). -Advs. OSVALDO CRISTO JUNIOR, ADRIANA NEGRINI, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE ALEMIDA NUNES e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

85. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-940/2009-E.J.N.R.P.V.B.J. e outro x D.J.- Julgado extinto o presente processo com base no art. 267, inc. III do CPC. Custas finais pelos autores, cuja exigibilidade fica suspensa, sendo-lhes deferido o benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente, arquivem-se. -Adv. GILMAR KUHN-.

86. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-949/2009-E.T.M. e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 62,84 (sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. VANDIR PROENÇA DE SOUZA-.

87. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-973/2009-LUCIANO FERREIRA DE BARROS e outro- Declarado o feito saneado. Deferido a produção da prova de cunho oral requerida pelos autores na inicial. Para audiência de instrução e julgamento, designada a data de 09.11.11 às 15hs30min (NOVE DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 15:30 HORAS). De ofício determinado a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Os autores deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Adv. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA-.

88. INDENIZAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA-996/2009-DELMA GEANE DA COSTA PASSOS x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA/PR- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CELSO JOSÉ DA SILVA e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

89. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-8/2010-H.F.M.R.P.M.A.F.S. e outro x H.M.P.- Em cumprimento ao item 25, cpaitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA-.

90. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO CIVIL-32/2010-M.P.D.L.R.P.A.M.D. x E.C.L.- Diante da inércia do requerido, prazo de 10 (dez) dias para a autora manifestar requerendo o que entender de direito. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-114/2010-J.K.N.G.R.P.E.A.N. x J.V.G.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que entende de direito. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

92. AMPARO AO IDOSO C/ PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0000484-39.2010.8.16.0100-VALINDA FERRAZ DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a autora demonstrar que ingressou com requerimento na esfera administrativa para concessão do benefício. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM-.

93. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-0000525-06.2010.8.16.0100-M.V.L.B.R.P.S.F.L. x M.F.B.- Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-las neste momento. No mais, prazo de 10 (dez) dias para a parte ré manifestar sobre o calculo apresentado às fls. 57/59. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e ANGELO MATTOS NADAL-.

94. REC DE UNIÃO EST C/ DEC DE COM DOS BENS C/C ANT TUTELA-0000536-35.2010.8.16.0100-D.C.S. x A.L.- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 319,45 (trezentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos). -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

95. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0001138-26.2010.8.16.0100-VIRA FESTA PRESENTES PERSONALIZADOS LTDA - ME x LINEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- Para readequação da pauta, redesignada a audiência anteriormente designada para o dia 23.11.11 às 16hs (VINTE E TRÊS DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 16:00 HORAS). -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NIVIA MARIA RISSATO e ADEMIR PENHA-.

96. REINT POSSE COM LIMINAR-0001178-08.2010.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x CYNTHIA TEIXEIRA DA SILVA- A parte autora para que promova o

recolhimento das custas no valor de R\$ 16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

97. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001234-41.2010.8.16.0100-1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE LONDRINA-PR x KLEBER VICENTE DA SILVA e outro- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. ROBERTO COUTINHO MENDES e WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

98. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0001291-59.2010.8.16.0100-L.L.O.R.P.R.D.S. x C.L.O.- Prazo de 5 (cinco) dias para o executado promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 347,74 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos). -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.

99. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001495-06.2010.8.16.0100-P.W.C.R.P.D.W. x M.C.C.- Deferido a expedição de ofício ao empregador. -Adv. FERNANDA HILGENBERG-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0001649-24.2010.8.16.0100-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x REGINALDO CORDEIRO DA SILVA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 29,17 (vinte e nove reais e dezessete centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

101. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL-0001671-82.2010.8.16.0100-IZAIDE DE FATIMA BONFIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Indeferido o pedido de fls. 26 no sentido de que a Secretaria diligencie para obter os documentos perante a Justiça Federal, pois isto de trata de ônus de prova do autor, ao qual incumbe demonstrar prova constitutiva de seu direito. Sendo assim, deferido prazo de trinta dias para que o autor diligencie perante a Justiça Federal a fim de obter os originais dos documentos a serem juntados a este auto. Deferido, por ora os benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO-.

102. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-0001761-90.2010.8.16.0100-L.P.M. x O.P.M.N.- Em cumprimento ao item 08, cpaitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

103. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001909-04.2010.8.16.0100-A.S.C. e outro x L.S.C.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora na pessoa de seu procurador manifestar sobre o contido na petição de fl. 48. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO-.

104. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002037-24.2010.8.16.0100-LUCAS WENDER DA SILVA DE PAIVA REPRES. POR RUBENS PEREIRA DE PAIVA E DORINHA RAMOS DA SILVA DE PAIVA e outros- Aos requerentes para apresentação de alegações finais. -Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.

105. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0002117-85.2010.8.16.0100-M.C.P.R.P.C.C.P. x J.Z.P.- Prazo de 5 (cinco) dias para o executado manifestar sobre a petição de fls. 108/110. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

106. INTERPELACAO JUDICIAL-0002132-54.2010.8.16.0100-HAGERS DOS SANTOS & CIA. LTDA. ME x DIVAEL DE MELO- Em cumprimento ao item 25, cpaitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

107. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0002216-55.2010.8.16.0100-R.A.P. x L.A.P.R.P.E.P.M.A.N.M.- Convertido o julgamento em diligência. Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos, certidão de nascimento da criança Sarita da Aparecida Pinheiro, devendo no mesmo prazo, juntar procuração autorgada pelos pais do falecido Luiz Antonio do Prado, peticionando em nome dos mesmos pelo reconhecimento jurídico do pedido. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0002283-20.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S.A.- CREDITO, FINANC. E INVEST. x RODRIGO TAMIR DA ROSA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas na proporção de 50% no valor de R\$ 187,46 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

109. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002431-31.2010.8.16.0100-J.Z.P. x M.C.P.R.P.C.C.- Para readequação da pauta, redesignado a audiência anteriormente designada para o dia 18.10.11 às 13hs30min (DEZOITO DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS). -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ, EDMAR ROBSON DE SOUZA e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

110. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0002439-08.2010.8.16.0100-EDNA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face da petição de fls. 26, resta incompetente este juízo, devendo o presente processos ser remetido à Comarca de Andaraí/PR. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIAL-0002700-70.2010.8.16.0100-ANDRÉ FRANCISCO FERREIRA TERRES x REQUENA COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,78 (nove reais e setenta e oito centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

112. ANUL ATO JDCO C/ ANUL DOAÇÃO C/ TUT ANT-0000001-72.2011.8.16.0100-MARILI MEIRELES RODRIGUES e outros x IGOR MEIRELES FERNANDES REPRES. POR VALERIA MEIRELES FERNANDES- Em cumprimento ao item 25, cpaitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

113. CAUTELAR INOM. C/C LIMINAR-0000227-77.2011.8.16.0100-ADRIAN CAMARGO AMARAL JORGE x AMBRÓSIO CURSINO JORGE- Em cumprimento

ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica), sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

114. OBRIG NÃO FAZER C/ LIM C/ PED DE MUL COM-0000314-33.2011.8.16.0100-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA. e outro x DIETER VON STAA e outros- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 36,52 (trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme condenação em sentença. -Adv. LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES-.

115. APOS POR IDADE C/C PGTO PARC ATRASADAS-0000410-48.2011.8.16.0100-TEREZA CANDIDO DE MIRANDA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. EDMAR ROBSON DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

116. CONCESSÃO DE BENEF PREV C/ TUT ANTECIP-0000459-89.2011.8.16.0100-MARIZA LOUREIRO DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

117. REINT POSSE COM LIMINAR-0000483-20.2011.8.16.0100-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIS GONÇALVES- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 8,48 (oito reais e quarenta e oito centavos), conforme condenação em sentença. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

118. AÇÃO P/ OBTENÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000521-32.2011.8.16.0100-ODETE APARECIDA BEZERRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. DHAICY CANEDO BARROS FERRAZ-.

119. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000538-68.2011.8.16.0100-ADELAIDE SUELI MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

120. USUCAPIAO ESPECIAL-0000552-52.2011.8.16.0100-DANIELA MARIA RIBEIRO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

121. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000582-87.2011.8.16.0100-CELSO MOREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC-Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

122. REVISIONAL DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000581-05.2011.8.16.0100-SANTIAGO MENDES MESSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331 § 3º do CPC-Advs. ANDREA APARECIDA COELHO VIEIRA TORRES e FERNANDO FREDERICO-.

123. RETIFICACAO REG. PUBLICO-0001358-87.2011.8.16.0100-TERESINHA HARMATIUK- Para readequação da pauta, redesignada a audiência anteriormente designada para o dia 18.10.11 às 16hs (DEZOITO DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 16:00 HORAS). -Adv. BRUNA KARLA SAWCZYK-.

124. REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE LIMINAR-0003504-04.2011.8.16.0100-AGENCIA DE VIAGENS P BAPTISTA LTDA x BANCO ITATÚ S/A- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. DILCÉLIO VAZ CAMARGO e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

125. PED LIMINAR DE AFAST DA PRES DO ASILO DO LAR BOM JESUS, C/ C APRES DE DOC-0003909-40.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x MARLENE DE FÁTIMA FERREIRA- Deferido o pedido de substituição das fls. 193/194. A parte ré para que apresente o original da petição. Deferido, também a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, razão pela qual designado audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.11 às 17hs30min (NOVE DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 17:30 HORAS. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e VINICIUS ROSA-.

126. INVENTARIO-0003901-63.2011.8.16.0100-ARTUR GABRIEL DA SILVA x ESPOLIO DE ARTUR DA SILVA- Nomeado inventariante Joselba Macedo Taques

Palma, independente de termo de compromisso. A inventariante para que informe a outra herdeira nominada às fls. 03, será representada pelo mesmo procurador devendo, em caso positivo, outorgar o respectivo instrumento. Em caso negativo, proceder as citações necessárias. Outrossim, prazo de 20 (vinte) dias para a inventariante trazer aos autos certidões negativas de débitos, municipais, estaduais e federais em nome do de cujus. -Adv. EDMAR ROBSON DE SOUZA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003995-11.2011.8.16.0100-IRMÃOS VALENGO LTDA x CESAR REIS FERREIRA- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente manifestar sobre a devolução da correspondência. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

128. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0004249-81.2011.8.16.0100-LUCIANE EVANGELISTA x ESPOLIO DE RITA ALVES EVANGELISTA- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. JULIO CEZAR DALCOL-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0004339-89.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE GONCALVES FILHO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito,. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

130. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004349-36.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x ROSALDO PEDRO DOMINGUES- Deixado de conceder o reconvinde o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que ele não juntou declaração de pobreza, bem como porque o contrato de honorários que fez para que fosse apresentada a contestação e a reconvenção foi feito no valor de R\$ 11.859,08, também porque o bem financiado abrange veículo cujo valor é de R \$ 65.000,00. Prazo de 15 (quinze) dias para o Banco Itaucard S/A impugnar a contestação, bem como para que conteste a reconvenção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, WANDERVAL POLACHINI, JEAN CARLO PAISANI e JOSE LUIZ TEIXEIRA-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004443-81.2011.8.16.0100-ORLANDO DOS SANTOS PAES x BANCO ITAU S/A- Trata-se de embargos de declaração em que o embargante argumenta omissão e obscuridade na decisão de fl. 17 que determinou a comprovação dos rendimentos da parte autora em 05 (cinco) dias. Sustenta que fez dois pedidos em relação às custas processuais, quais sejam, "d" e "f" de sua petição. Pois, bem. Conhecido do recurso, mas negado provimento, eis que a decisão foi clara em exigir o comprovante de rendimentos (o que apreciou o pedido do item "f" da inicial em repelir o pagamento das custas ao final pelo vencido (item "d")). Daí que improcedente o recurso-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004444-66.2011.8.16.0100-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Trata-se de embargos de declaração em que o embargante argumenta omissão e obscuridade na decisão de fl. 17 que determinou a comprovação dos rendimentos da parte autora em 05 (cinco) dias. Sustenta que fez dois pedidos em relação às custas processuais, quais sejam, "d" e "f" de sua petição. Pois, bem. Conhecido do recurso, mas negado provimento, eis que a decisão foi clara em exigir o comprovante de rendimentos (o que apreciou o pedido do item "f" da inicial em repelir o pagamento das custas ao final pelo vencido (item "d")). Daí que improcedente o recurso-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004447-21.2011.8.16.0100-ESPÓLIO DE OSNILDO CHAGAS REPRESENTADO POR RITA DE FÁTIMA CHAGAS e outros x BANCO ITAU S/A- Trata-se de embargos de declaração em que o embargante argumenta omissão e obscuridade na decisão de fl. 33 que determinou prova dos rendimentos da parte autora em 05 (cinco) dias. Sustenta que fez dois pedidos, quais sejam, "d" e "f" de sua petição inicial. Pois, bem. Conhecido do recurso, mas negado provimento, eis que a decisão foi clara em exigir o comprovante de rendimentos (o que apreciou o pedido do item "f" da inicial e clara em repelir o pagamento das custas ao final pelo vencido (item "d")). Daí que improcedente o recurso-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004445-51.2011.8.16.0100-JOEL PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de embargos de declaração em que o embargante argumenta omissão e obscuridade na decisão de fl. 17 que determinou a comprovação dos rendimentos da parte autora em 05 (cinco) dias. Sustenta que fez dois pedidos em relação às custas processuais, quais sejam, "d" e "f" de sua petição. Pois, bem. Conhecido do recurso, mas negado provimento, eis que a decisão foi clara em exigir o comprovante de rendimentos (o que apreciou o pedido do item "f" da inicial em repelir o pagamento das custas ao final pelo vencido (item "d")). Daí que improcedente o recurso-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004446-36.2011.8.16.0100-PEDRO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Trata-se de embargos de declaração em que o embargante argumenta omissão e obscuridade na decisão de fl. 17 que determinou a comprovação dos rendimentos da parte autora em 05 (cinco) dias. Sustenta que fez dois pedidos em relação às custas processuais, quais sejam, "d" e "f" de sua petição. Pois, bem. Conhecido do recurso, mas negado provimento, eis que a decisão foi clara em exigir o comprovante de rendimentos (o que apreciou o pedido do item "f" da inicial em repelir o pagamento das custas ao final pelo vencido (item "d")). Daí que improcedente o recurso. -Advs. LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

136. MONITORIA-0004507-91.2011.8.16.0100-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO SAMPAIO LTDA e outros- Deferido a expedição de mandado. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

137. INTERDICAÇÃO C/C ANTECIP DE TUT-0004531-22.2011.8.16.0100-OSMARINO MENDES DE ARAUJO x QUINTINA DE SOUZA ARAUJO- A título provisório, e em sede de antecipação de tutela, nomeado como curador do interditando OSMARINO MENDES DE ARAUJO, para os fins que se fizerem necessários, expedir mandado de citação com as advertências de praxe. Para a realização do interrogatório designado o dia 27.09.11 às 14hs40min (VINTE E SETE DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 14:40 HORAS). Concedido ao requerente, prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço de seus irmãos Larte, Lair e Helio, para que os mesmos manifestem acerca do pedido formulado. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004557-20.2011.8.16.0100-AUTO POSTO CORUJINHA LTDA x TRANS. ROD. TRANSHERTEL LTDA.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos a duplicata mercantil no valor de R\$ 30.449,54. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

139. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0004558-05.2011.8.16.0100-AURI DE OLIVEIRA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 15 (quinze) dias para a procuradora da parte autora substituir os documentos pelos originais ou autenticar os juntados, considerando que os que estão nos autos são cópias digitalizadas. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

140. USUCAPIAO-0004638-66.2011.8.16.0100-CARLOS HENRIQUE PANEK e outro- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos certidão do cartório cível local atestando a inexistência de ações possessórias em relação ao imóvel usucapiendo. -Adv. OSVALDO CRISTO JUNIOR-.

141. EMBARGOS-0004606-61.2011.8.16.0100-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE x LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA- Trata-se de embargos à execução, os quais foi atribuído o efeito suspensivo, determinando-se intimação do exequente para responder em 15 dias. Pois bem. Da certidão de fl. 10 apreende-se que as custas não foram recolhidos. O pedido de Justiça gratuita formulado na inicial deve ser apreciado a fim de que o processo siga seu trâmite. Conforme se infere da inicial, a embargante é autarquia municipal prestadora de serviço público, razão pela qual está isenta do pagamento das custas processuais. Sendo assim, não está a embargante obrigada ao recolhimento das custas. Posto isso, cumprir o despacho de fls. 08/09, ou seja, recebido os embargos à execução atribuindo-se efeito suspensivo. Prazo de 15 (quinze) dias para o exequente dizer sobre os presentes embargos. -Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e CELSO JOSÉ DA SILVA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004675-93.2011.8.16.0100-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x JOSE APARECIDO DOS SANTOS MERCEARIA- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 427,70 (quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0004676-78.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ MARIO RIBEIRO DA SILVA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial. Efetivada a medida, proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido, se necessário os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxílio de força policial.; -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

144. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000611-40.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -ERICA FERNANDA PEREIRA LIMA x ADRIANA DE LIMA FERNANDES TORRES e outro- Para readequação da pauta, redesignado a audiência anteriormente designada, para o dia 04/10/11 às 16hs30min (QUATRO DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 16:30 HORAS). -Advs. ALTAIR PONTES, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e LUCIANA REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

145. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004596-17.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 282,60 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

146. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004618-75.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -EDGARDO FERNANDO ESTRADA ARANEDA x GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA GROSSA/PR e outros- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 169,80 (cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS-.

147. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004684-55.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR x EDUARDO CESAR DA COSTA NANINI- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 134,55 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO CIUFFI-.

148. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0002264-14.2010.8.16.0100-A.M.B.H. x A.C.H.- Em cumprimento ao item 08, item I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

Adicionar um(a) DataJAGUARIAÍVA, 17 DE AGOSTO DE 2011
ROSANE APARECIDA DE BARROS

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 062/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0023 003516/2010
0025 003629/2010
0053 000979/2011
ALI AIACHE JUNIOR 0004 000160/2007
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0003 000008/2007
0016 001726/2010
0020 002882/2010
0043 000242/2011
0044 000347/2011
0046 000584/2011
0047 000704/2011
0048 000705/2011
0050 000859/2011
0051 000860/2011
0052 000927/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0026 003715/2010
CARY CESAR MONDINI 0022 003495/2010
CLEVERSON TAVARES 0024 003562/2010
CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZ 0019 002679/2010
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0013 001463/2010
DELVAIR PAVEZI 0056 001097/2011
EDIVAL MORADOR 0012 001028/2009
0014 001480/2010
0058 001120/2011
EDSON LOPES DE DEUS 0040 003847/2010
0042 000181/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0005 000116/2008
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0011 000843/2009
0012 001028/2009
0014 001480/2010
0058 001120/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0027 003827/2010
0028 003828/2010
0029 003829/2010
0030 003830/2010
0031 003831/2010
0032 003832/2010
0033 003833/2010
0034 003834/2010
0035 003835/2010
0036 003836/2010
0037 003837/2010
0038 003838/2010
0039 003839/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 0008 000248/2009
GERALDO BARBOSA NETO 0049 000788/2011
HEVILA RUBIA BRITO 0055 001062/2011
0057 001101/2011
JOABI MARTINS 0040 003847/2010
0042 000181/2011
JOAO LUIZ AMUD JUNIOR 0054 001052/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI 0013 001463/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0002 000412/2003
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0045 000486/2011
LAZARO VALTER MONTEIRO 0049 000788/2011
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0055 001062/2011
0057 001101/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0011 000843/2009
0012 001028/2009
0014 001480/2010
0058 001120/2011
0059 001339/2011
MARCELO GOMES DOS SANTOS 0006 000174/2009

20. PRESTACAO DE CONTAS-0002882-53.2010.8.16.0101-PAULO S. DOS REIS E SANTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 50/65 e documentos. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-
21. INDENIZACAO (ORD)-0003058-32.2010.8.16.0101-WALTER SPINARDI e outro x CENTRO DE TRIAGEM E OBRAS SOCIAS DO VALE DO IVAI - HOSPITAL REGIONAL- Manifestar sobre contestação de fls. 53/65 e documentos. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA.-
22. RESCISAO DE CONTRATO-0003495-73.2010.8.16.0101-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO CARLOS DIAS GONCALVES- Manifestar sobre documento juntado às fls. 42. -Adv. CARY CESAR MONDINI.-
23. ORDINARIA-0003516-49.2010.8.16.0101-HAROLDO JOSE BORGES e outro x FEDERAL SEGUROS S.A.- Manifestar sobre contestação de fls. 87/146 e documentos. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-
24. MONITORIA-0003562-38.2010.8.16.0101-EDSON TAVARES x ELIZABETE APARECIDA C. LIMA- Manifestar sobre documento juntado às fls. 17. -Adv. CLEVERSON TAVARES.-
25. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003629-03.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 34/50 e documentos. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-
26. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0003715-71.2010.8.16.0101-IVANIL MAXIMO ORIBES ME x SABINA DA COSTA FAIOLI e outros- Manifestar sobre contestação de fls. 77/83 e documentos. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-
27. ORDINARIA-0003827-40.2010.8.16.0101-AFONSO MANOEL DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 199/266 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
28. ORDINARIA-0003828-25.2010.8.16.0101-ADEMIR CLAUDIO NAGAROTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 154/199 e documentos. -Advs. ELSO CARDOSO BITTENCOURT e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-
29. ORDINARIA-0003829-10.2010.8.16.0101-ANTONIO MARIA NETO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 198/245 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
30. ORDINARIA-0003830-92.2010.8.16.0101-ELIET SOUZA GONCALVES LEONCIO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 140/190 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
31. ORDINARIA-0003831-77.2010.8.16.0101-ALCIDES PAES DE CAMARGO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 146/196 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
32. ORDINARIA-0003832-62.2010.8.16.0101-ANA DE SOUZA OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 196/254 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
33. ORDINARIA-0003833-47.2010.8.16.0101-ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 186/242 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
34. ORDINARIA-0003834-32.2010.8.16.0101-AMADO ALEXANDRE PAIVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 189/247 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
35. ORDINARIA-0003835-17.2010.8.16.0101-ANTONIO CALDINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 184/235 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
36. ORDINARIA-0003836-02.2010.8.16.0101-APARECIDO BRASILEIRO DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 197/254 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
37. ORDINARIA-0003837-84.2010.8.16.0101-LUCIMAR ANGELO CARIOCA DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 153/202 e documentos. -Advs. ELSO CARDOSO BITTENCOURT e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-
38. ORDINARIA-0003838-69.2010.8.16.0101-ALVARO ANTONIO ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 182/230 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
39. ORDINARIA-0003839-54.2010.8.16.0101-ANDRELINA DA SILVA CARANJO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Manifestar sobre contestação de fls. 203/259 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITTENCOURT.-
40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003847-31.2010.8.16.0101-ANTONIO CARLOS NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 67/74 e documentos. -Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS.-
41. COBRANCA (ORD)-0004422-39.2010.8.16.0101-DIEGO RIBEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 56/97 e documentos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-
42. COBRANCA (ORD)-0000181-85.2011.8.16.0101-JANDIRA MARCON AUGUSTO x BANCO BRADESCO S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 33/82. -Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS.-
43. PRESTACAO DE CONTAS-0000242-43.2011.8.16.0101-MARILDE MARIA AZEVEDO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 38/60 e documentos. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-
44. PRESTACAO DE CONTAS-0000347-20.2011.8.16.0101-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 51/73. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-
45. COBRANCA (ORD)-0000486-69.2011.8.16.0101-MARLI MARIA GOMES TAVARES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 118/149. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-
46. PRESTACAO DE CONTAS-0000584-54.2011.8.16.0101-PAULO ROBERTO IGLIKOSKI x BANCO ITAU S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 41/61. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-
47. PRESTACAO DE CONTAS-0000704-97.2011.8.16.0101-NATAL CIVIDINI x BANCO ITAU S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 43/65. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-
48. PRESTACAO DE CONTAS-0000705-82.2011.8.16.0101-WAGNER FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 37/53 e documentos. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-
49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000788-98.2011.8.16.0101-PEDRO JOSE ROCCO x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLA- Manifestar sobre contestação de fls. 41/60 e documentos. -Advs. WEDSON JOSE PIEROBOM, GERALDO BARBOSA NETO e LAZARO VALTER MONTEIRO.-
50. PRESTACAO DE CONTAS-0000859-03.2011.8.16.0101-MARIA DO CARMO MARQUES MENDONCA x BANCO ITAU S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 41/63. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-
51. PRESTACAO DE CONTAS-0000860-85.2011.8.16.0101-ELIANA APARECIDA VIVAN PASSONI x BANCO ITAU S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 44/65. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-
52. PRESTACAO DE CONTAS-0000927-50.2011.8.16.0101-CARAUBAS SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar sobre contestação de fls. 42/51 e documentos. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-
53. ORDINARIA-0000979-46.2011.8.16.0101-SIDNEY MILANI e outros x FEDERAL SEGUROS S.A.- Manifestar sobre contestação de fls. 133/190 e documentos. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-
54. DECLARATORIA-0001052-18.2011.8.16.0101-JOSE AUGUSTO DE MORAIS x BANCO CACIQUE S.A.- Manifestar sobre contestação de fls. 69/86 e documentos. -Adv. JOAO LUIZ AMUD JUNIOR.-
55. ACAO PREVIDENCIARIA-0001062-62.2011.8.16.0101-TEREZINHA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar sobre contestação de fls. 57/68 e documentos. -Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI e HEVILA RUBIA BRITO.-
56. REVOGACAO DE MANDATO-0001097-22.2011.8.16.0101-APARECIDA TEREZINHA RINALDI DIAS e outro x GENILSON DA SILVA MACHADO e outro- Manifestar sobre contestação de fls. 58/68 e documentos. -Adv. DELVAIR PAVEZI.-
57. ACAO PREVIDENCIARIA-0001101-59.2011.8.16.0101-LAIRTON GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar sobre contestação de fls. 30/38 e documentos. -Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, HEVILA RUBIA BRITO e LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI.-
58. COBRANCA (ORD)-0001120-65.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE DUVILIO SCARME x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Manifestar sobre contestação de fls. 58/69 e documentos. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR.-
59. SUSTACAO DE PROTESTO-0001339-78.2011.8.16.0101-CELSO AMARAL DE OLIVEIRA x F.R. FERREIRA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - ME- Manifestar sobre contestação de fls. 36/40 e documentos. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-
60. EXECUCAO FISCAL-30/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CELIO SASSO- Manifestar sobre certidão de fls. 42-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-
61. EXECUCAO FISCAL-32/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ASSOC. DOS AMIGOS FUTEBOL CLUB- Manifestar sobre certidão de fls. 44-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-
62. EXECUCAO FISCAL-55/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x DIRCEU MARROCO- Manifestar sobre certidão de fls. 36-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-
63. EXECUCAO FISCAL-92/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x EZEQUIEL ALVES DE MORAES- Manifestar sobre certidão de fls. 33-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-
64. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-28/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JESUINO JOSE DIAS- Manifestar sobre certidão de fls. 21-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-
65. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-56/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOAO BERNARDO- Manifestar sobre certidão de fls. 28-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-
66. EXECUCAO FISCAL-70/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x J.B. DOS SANTOS E SILVA LTDA- Manifestar sobre certidão de fls. 13-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-
67. EXECUCAO FISCAL-128/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SONIA MARIA ZECHIM MEDINA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso e 07-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-
68. EXECUCAO FISCAL-248/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CLOVIS MOREIRA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso e 07-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-
69. EXECUCAO FISCAL-276/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE LINO G. DE OLIVEIRA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso e 07-verso.. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

70. EXECUCAO FISCAL-278/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZABETE CIPRIANO DA SILVA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso e 07-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

71. EXECUCAO FISCAL-290/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MEIRE PEREIRA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso e 07-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

72. EXECUCAO FISCAL-300/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x RUBENS BARBOSA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso 07-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

73. EXECUCAO FISCAL-322/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x FABRICIO CORAZZA- Manifestar sobre certidão de fls. 14-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

74. EXECUCAO FISCAL-327/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARCOS EDUARDO RAVAZZI- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso e 07-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

75. EXECUCAO FISCAL-330/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x PORFIRIO JOSE DE ALMEIDA- Manifestar sobre certidão de fls. 13-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

76. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-433/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LENILDA CORDEIRO DA SILVA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

77. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-16/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ERNESTO MIOTTI- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

78. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-17/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SALVADOR ALVES MOREIRA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

79. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-20/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARIA FAUSTINA BOLDRIN E OU- Manifestar sobre certidão de fls. 05-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

80. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-22/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARIA FAUSTINA BOLDRIN E OU- Manifestar sobre certidão de fls. 05-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

81. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-31/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x COM. DE ROUPAS DETOMASI LTDA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

82. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-34/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x IRMAOS PONTARA LTDA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

83. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-39/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NEUSA M. BONFIM-MADEIRAS ME- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

84. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-40/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ROCCO E MARCELINO LTDA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

85. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-41/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x A.L.A. ANNELLI REIS FUNDICAO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

86. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-42/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AUTO MECANICA JANDACAR S/C- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

87. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-43/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO CARLOS SANCHES SOUTO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

88. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-44/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO MARCOS CRUZ E CIA LTDA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-56/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZABETE CIPRIANO DA SILVA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

90. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-58/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARIA DO CARMO LOPES- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

91. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-74/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x BENEDITO SIDNEI GONCIM- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

92. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-78/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SERGIO CARLESSE- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-80/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MOISES DE CARVALHO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-91/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NIVALDO ATHALIBA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

95. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-93/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MIGUEL MARTINES SANCHES- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-115/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CLAUDIO CORREIA DE LIMA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-131/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x INDUSTRIA E COM. DE CARROCIERIAS FALCAO LTDA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

98. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-133/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x INDUSTRIA E COM. DE CARROCIERIAS FALCAO LTDA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

99. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-141/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x EZEQUIEL LAVERDE- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

100. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-147/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MATHIAS KLINGER- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

101. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-154/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE CARLOS RODRIGUES- Manifestar sobre certidão de fls. 14-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

102. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-165/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ROBERTO BAYER- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

103. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-173/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ZAINE AMUD VALERIO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

104. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-179/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MIYAZAKI S/A COM. AGRICOLA- Manifestar sobre certidão de fls. 07-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

105. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-184/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CELIO JOSE DA CUNHA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

106. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-196/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ALDUINO LUCIO ROMANI- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

107. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-198/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CAFEIRA JANDAIA LTDA- Manifestar sobre certidão de fls. 13-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

108. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-202/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x APARECIDO PRATA SANTOS- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

109. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-210/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

110. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-222/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUPERCIO RAMALHO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

111. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-236/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x N L ANDRADE E CERQUEIRA LTDA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

112. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-237/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CELIO SASSO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

113. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-238/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x VALDIR BEZERRA DE FREITAS- Manifestar sobre certidão de fls. 05-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

114. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-239/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE GONCALVES CAMARGO- Manifestar sobre certidão de fls. 14-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

115. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-248/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x VALDEMAR MOLINA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

116. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-266/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO ANTUNES DA CUNHA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

117. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-267/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x REIZINA PACCHOALINI DI CILLI- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

118. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-30/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AMADEU PAVEZI- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

119. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-50/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARIA RODRIGUES MORAES- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-52/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO ANTUNES DA CUNHA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-226/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x APARECIDO OCAGNE ROQUE- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

122. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-227/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x DURCELINA ANTONIA F. DA SILVA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

123. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-286/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE FERREIRA BISPO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

124. EXECUCAO FISCAL-307/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x APARECIDA DE FATIMA DIAS- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

125. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-374/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

126. EXECUCAO FISCAL-714/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARILLAC AP. MARTINS DE AMORIM- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

127. EXECUCAO FISCAL-715/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARCOS A. FERREIRA DOS SANTOS- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

128. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-717/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x FABIANO RICARDO BRUNELLI- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

129. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-719/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CARLOS ROBERTO VOIGT- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

130. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-721/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x BENEDITO SIDNEI GONCJM- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

131. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-725/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x VALDECIR CRIVELARO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

132. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-733/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARCELO CAMILO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

133. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-759/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE PIRES FILHO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

134. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-766/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOEL SEVERINO CHAVES- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

135. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-778/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x IRACEMA G. GOMES E OU- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

136. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-809/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x EMENEGILDO CASSIMIRO DA COSTA- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

137. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-900/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CELIO SASSO- Manifestar sobre certidão de fls. 06-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

138. EXECUCAO FISCAL-421/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LENILDA CORDEIRO DA SILVA- Manifestar sobre certidão de fls. 07-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

139. EXECUCAO FISCAL-525/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x TANIA MARA BAYER- Manifestar sobre certidão de fls. 07-verso. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

Adicionar um(a) Data Jandaia do Sul, 17 de Agosto de 2011.
MARCIO ROGÉRIO N. AMBROZIO
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE JANDAIA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 060/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0015 000641/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 000641/2006
ALEX SANDER REZENDE 0074 002857/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0043 000438/2009
0044 000446/2009
ALINE WALDHELM 0078 003926/2010
ALISSON SILVA ROSA 0086 002014/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0051 001027/2009
ANA ELISA LORENZON 0028 000143/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0015 000641/2006
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0055 001080/2010
0062 001625/2010
0063 001629/2010
0068 002029/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0012 000637/2005
0015 000641/2006
0080 000241/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0087 002015/2011
0088 002016/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0002 000293/1989
0005 000238/2000
0022 000541/2007
0027 000136/2008
0054 000040/2010
0079 004002/2010

ARMANDO C. D. S. GUADANHI 0028 000143/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000480/2001
0008 000629/2002
0066 001933/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0003 000139/1998
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0015 000641/2006
CECILIO LUZ JUNIOR 0016 000797/2006
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0003 000139/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000027/2006
DANIEL VOLTARELLI 0059 001308/2010
DELVAIR PAVEZI 0014 000192/2006
DIEGO RAFAEL RICHTER 0013 000027/2006
0024 000684/2007
EDIVAL MORADOR 0031 000375/2008
EDIVAL MORADOR 0040 000025/2009
0070 002367/2010
0071 002389/2010
0077 003644/2010
EDIVAL SECO 0085 001776/2011
EDMARCOS RODRIGUES 0006 000484/2000
EDNELSON DE SOUZA 0064 001642/2010
EDSON LOPES DE DEUS 0060 001369/2010
ELDBERTO MARQUES 0033 000678/2008
0034 000679/2008
ELDBERTO MARQUES 0047 000726/2009
ELDEBERTO MARQUES 0049 000852/2009
EMERSON LAUTHENSCHAGER SA 0024 000684/2007
EMERSON LUZ 0016 000797/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0080 000241/2011
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0009 000360/2004
0010 000363/2004
0011 000369/2004
FABRICIO MASSI SALLA 0081 000276/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0052 001092/2009
0076 003571/2010
FERNANDA LAURINO RAMOS 0042 000308/2009
FERNANDO LUIZ BEDIN 0052 001092/2009
0076 003571/2010
FRANCISCO MORATO CRENITTE 0046 000685/2009
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0068 002029/2010
GERALDO BARBOSA NETO 0037 000833/2008
GILIAN PACHECO 0087 002015/2011
0088 002016/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0066 001933/2010
GISELLE TEREZINHA MICALLI 0083 001469/2011
0084 001470/2011
HELIO DIAS FRANCA 0003 000139/1998
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0052 001092/2009
0076 003571/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0018 000165/2007
JANAINA ROVARIS 0087 002015/2011
JANETE BALBINOT 0091 002349/2011
JOABI MARTINS 0060 001369/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0021 000402/2007
JOAO CARLOS OBICI 0068 002029/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0081 000276/2011
JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0081 000276/2011
JORGE RONALDO DOS SANTOS 0091 002349/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 0090 001884/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0019 000354/2007
0043 000438/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0055 001080/2010
0068 002029/2010
JOSE MAREGA 0019 000354/2007
0043 000438/2009
JOSE TEODORO ALVES 0037 000833/2008
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0025 000760/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0053 001098/2009
KASSIMELIA CRISTIANE DO P 0025 000760/2007
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0052 001092/2009
0076 003571/2010
LAZARO VALTER MONTEIRO 0037 000833/2008
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0081 000276/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0035 000744/2008
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0029 000276/2008
0031 000375/2008
0040 000025/2009
0071 002389/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0087 002015/2011
0088 002016/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0080 000241/2011
LUIZ CARLOS ROSSI 0036 000798/2008
MARCUS VALERIUS GOMES DE 0030 000290/2008
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0041 000026/2009
MAURICIO RAFAEL SCAFF BAL 0089 002072/2011

MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0039 000022/2009
 0058 001305/2010
 0061 001412/2010
 0069 002075/2010
 0073 002673/2010
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0089 002072/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 0013 000027/2006
 0024 000684/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0024 000684/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0082 000593/2011
 OMAR YASSIM 0012 000637/2005
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000230/1988
 0017 000013/2007
 0057 001126/2010
 0072 002474/2010
 0079 004002/2010
 PATRICIA DA SILVA REZENE 0091 002349/2011
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0013 000027/2006
 0024 000684/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0052 001092/2009
 0076 003571/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0075 003287/2010
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0048 000763/2009
 REJANE RABELO CORDEIRO 0009 000360/2004
 0011 000369/2004
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0031 000375/2008
 RIVALDO RIBEIRO 0020 000364/2007
 ROBERTO BUSATO FILHO 0016 000797/2006
 ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0056 001118/2010
 0065 001921/2010
 0067 001945/2010
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 0026 000090/2008
 SHIROKO NUMATA 0004 000073/1999
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0038 000999/2008
 0045 000677/2009
 SIVONEI MAURO HASS 0056 001118/2010
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0025 000760/2007
 TAMINE PALAORO PEREIRA 0018 000165/2007
 TERESA LUCIANO VALIM 0050 001019/2009
 VALDIR JUDAI 0037 000833/2008
 VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0032 000529/2008
 WALDEMERITON N. DE OLIVEI 0023 000626/2007
 WANDERLEY PAVAN 0018 000165/2007
 WEDSON JOSE PIEROBOM 0037 000833/2008
 WELINGTON BRASIL FELIX 0022 000541/2007
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0002 000293/1989

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/1988- RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CREDITO FINANCEIROS x GEORGES ELIA KAHALI- Considerando que a penhora foi parcial, tendo inclusive decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

2. INDENIZACAO SUMARIA-293/1989-MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Sobre a petição e documentos de fls. 420/432, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-139/1998-DIMED -DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x NATALINO DLUGOSZ LTDA-ME- 1-) Conforme detalhamento de ordem de bloqueio de valores em anexo, não há como se proceder a penhora pois não há valor a ser bloqueado. 2-) Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Adv. HELIO DIAS FRANCA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-73/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ELIAS VENTURINI- Sobre o ofício juntado às fls. 122/137, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-238/2000-VERA CECILIA A. FERNANDES x VALDIVINO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o Exequente para que promova o regular andamento do processo em 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

6. FALENCIA-484/2000-BANDEIRANTE QUIMICA LTDA x POLICANTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Renove-se a intimação da requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. - Adv. EDMARCOS RODRIGUES-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-480/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x LUIS CARLOS DA SILVA e outro- Sobre o ofício juntado às fls. 171, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-629/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outros- Sobre os ofícios juntados às 109/169, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-360/2004-MARIA APARECIDA BRUSCAGIM x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Requisite-se o pagamento das importâncias

devidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, mediante precatório. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e REJANE RABELO CORDEIRO-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-363/2004-ALTINO CREPALDI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Considerando a certidão de fls. 151, intime-se o autor para apresentar documento que informe a data de nascimento do Sr. ALTINO CREPALDI. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-369/2004-MARIA ZILDA DE CAMPOS LOBO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Requisite-se o pagamento das importâncias devidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, mediante precatório. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e REJANE RABELO CORDEIRO-.

12. INDENIZACAO (ORD)-637/2005-JULIANA PARALEGO x MARCIO FANTIM MARCELINO- 1-) Diante do pagamento realizado (fls. 293/294), julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. -Adv. OMAR YASSIM e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-27/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO JERONIMO MACIANO- Sobre os ofícios juntados às fls. 80/90, manifeste-se a requerente no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-192/2006-ARI JACINTO NETO x LUIZ CARDOSO e outro- Ao exequente para dar seguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-641/2006-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SHIRLEI AMBROZIO- 1) Considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. 2) Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. 3) Revogo a ordem de busca e apreensão concedida. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

16. MONITORIA-797/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JUNIGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros- Aguarde-se a audiência designada. -Adv. ROBERTO BUSATO FILHO, EMERSON LUZ e GECILIO LUZ JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/2007-BANCO BRADESCO S/A x JANDALAJES PREMOLDADOS JANDAIA LTDA ME e outros- Sobre os ofícios juntados às fls. 71/89 e 91/94, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

18. RESSARCIMENTO-165/2007-ESPÓLIO DE VITORINO AGOSTINI e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A.- 1-) Tendo em vista o contido na certidão de fls. 168, tenho a testemunha por desistida. 2-) Às partes para alegações finais no prazo individual de 10 (dez) dias. 3-) Após, à conta e preparo e retmem os autos conclusos para sentença. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, WANDERLEY PAVAN e TAMINE PALAORO PEREIRA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-354/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO RUFONI e outros- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar sobre o integral cumprimento do acordo realizado. -Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA-364/2007-ARMINDA LEITE PEIXOTO e outros x BANCO ITAU S/A- 1) Expeça-se alvará do valor depositado (fl. 139) em favor dos exequentes. 2) Intime-se os exequentes para que se manifestem sobre a existência de eventual saldo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. RIVALDO RIBEIRO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-402/2007-CAFEIEIRA CIDADE VERDE LTDA x FAZENDA NACIONAL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

22. REPARACAO DE DANOS-541/2007-JOSE CARLOS ALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 5/09/2011, às 16h:00m. 4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e WELINGTON BRASIL FELIX-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-626/2007-FRANGO DM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO PEDRO PASCOAL- Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. WALDEMERITON N. DE OLIVEIRA-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-684/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x BRUNO QUITERIO FERREIRA- Sobre os documentos juntados às fls. 62/72, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTHENSCHAGER SANTANA, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

25. ACOO CIVIL PUBLICA-760/2007-M.K. x E.A.F. e outros- 1) Cancelo a audiência designada às fls. 1032 eis que no rito da Lei 8429/1992 não há previsão de conciliação. 2-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de 12 de 2011, às 16:00 horas. 3-) Cumpra as diligências acima, dê-se vista dos autos

- à nova procuradora do Município de Kaloré, com o prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO, JULIANE VEIGA DA FONSECA e KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO.
26. MONITORIA-90/2008-ROMEY GOMES LEO x ITAMAR MARIO- Renove-se a intimação do exequente para regular prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.
27. MANDADO DE SEGURANÇA-0001651-59.2008.8.16.0101-R.A.D.S. x P.M.M.B.S.- 1-) Ciência às partes da baixa dos autos. 2-) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
28. RESTAURACAO DE AUTOS-143/2008-DANILO ITALO DE MORAES x ITALO BALBO- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro o pedido de realização da prova pericial consistente no exame de DNA, para tanto designo o dia 06/10/11, às 10h00min., para a realização do referido exame, devendo as partes comparecerem munidas de RG., CPF e Certidão de Nascimento da Criança (originais e cópia), junto ao laboratório Santa Cruz, sito à Rua José Maria de Paula Rodrigues, nº 338, centro, nesta cidade e comarca de Jandaia do Sul-PR. 3-) As custas pela realização do exame devem ser arcadas pelo requerente junto ao Laboratório. -Advs. ANA ELISA LORENZON e ARMANDO C. D. S. GUADANHINI-.
29. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-276/2008-J.K.A. x N.T.D. e outros- Sobre os documentos juntados às fls. 32/45, manifeste-se a requerente no prazo legal. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
30. MONITORIA-290/2008-ANTONIO ARAUJO DAS MERCES x ARY FERREIRA DOS REIS e outro- Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo. -Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-375/2008-NATANAEL CARLI BONICONTRO ME x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9 REGIAO-PARANA- 1-) Indefiro a perícia para o dia 25/08/2011, haja vista o pequeno lapso temporal para a escrivania providenciar a intimação das partes do novo valor dos honorários, bem como a intimação da data da perícia. Comunique-se - imediatamente - a perita por telefone. 2-) Intime-se as partes do valor da perícia (fl. 198), bem como intime o embargado para pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. 3-) Após, intime-se a perita - por telefone - para designação de nova data. --- Custas periciais de fl. 198, no valor de R\$ 2.800,00. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
32. ALVARA-529/2008-PALMIRA BORGES MAXIMIANO e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- 1-) Dê-se ciência à requerente sobre o contido no ofício de fls. 47/49. 2-) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. -Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-.
33. AÇÃO PREVIDENCIARIA-678/2008-ROSELI ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de 10 de 2011, às 14:00 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.
34. AÇÃO PREVIDENCIARIA-679/2008-ROSILDA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de 10 de 2011, às 13:30 horas, primeiro desimpedido. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.
35. DEPOSITO-744/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x BENITA INES DA SILVA- Considerando que o processo já encontra-se devidamente sentenciado, determino o arquivamento dos autos. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.
36. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-798/2008-A.P.C.A. x J.A.C.A.- Considerando que já transcorreram mais de 90 (noventa) desde o protocolo da ação de fls. 22, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.
37. REPARACAO DE DANOS-833/2008-JULIANA VANESSA MONFREDINI x PAULO SERGIO DE MIRANDA- Aguarde-se o julgamento do processo crime conforme decisão de fls. 68. -Advs. WEDSON JOSE PIEROBOM, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.
38. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-999/2008-S.F.M. x J.R.C.H.- 1) Indefiro o pedido liminar de concessão do direito de posse do imóvel descrito na inicial ao autor, diante da ausência de verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. De acordo com as testemunhas ouvidas em audiência o casal se encontra separado de fato desde o ano de 2008. O contrato foi firmado pela requerida em 07.08.2009, conforme se percebe do documento de fl. 43. Assim, como o imóvel foi adquirido após o encerramento da união estável, o autor não tem direito à meação, nos termos do art. 1725 c.c o art. 1658 ambos do Código Civil. 2) Fixo alimentos provisórios em 1/3 do salário mínimo nacional a ser pago pela ré em favor das filhas menores, ante a presumida necessidade das menores e a inexistência de provas quando aos rendimentos da requerida. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 05.09.2011, às 17h:30m. -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.
39. DIVORCIO LITIGIOSO-22/2009-D.B.L. x M.J.S.L.- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de 10 de 2011, às 16:30 horas. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.
40. DESPEJO-25/2009-ANTONIO MASSAO SAKATA x SANDRA CORDEIRO e outros- Sobre o contido na certidão de fls. 23, parte final, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
41. ALIMENTOS-26/2009-D.L.O. x E.L.O.- Renove-se a intimação da procuradora da requerente para que decline o atual endereço de sua constituinte, bem como o endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
42. BUSCA E APREENSAO (FID)-308/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JANETE DAS GRACAS TEMPESTA- Renove-se a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS-.
43. COBRANCA (ORD)-438/2009-DANILE ROMANI MIKSZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "... Diante do exposto, com fundamento no art. 269 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Daniele Romani Miksza e outros em face de Banco do Brasil S/A para CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças qnre o que foi creditado na conta de poupança de titularidade dos autores e o que deveria ter sido creditado nas épocas referentes às atualizações monetárias de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), segundo a variação mencionada na fundamentação. Ainda a correção monetária incidirá a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores no montante de 15% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o julgamento do processo no estado em que se encontra." -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
44. COBRANCA (ORD)-446/2009-PRISCILA DANICOLI ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual do espólio de MICHAEL MIKSZA, juntado aos autos procuração outorgada pelo filho LÁDIMO, conforme certidão de óbito de fl.44. Juntado o documento aos autos, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo de 10 dias e após voltem conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA-.
45. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-677/2009-H.F.N.M. e outros x D.J.M.- Renove-se a intimação para cumprimento do despacho de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.
46. BUSCA E APREENSAO (FID)-685/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA CLAUDIA FERRARI- Renove-se a intimação da requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. -Adv. FRANCISCO MORATO CRENITTE-.
47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-726/2009-SIMONIA PERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida pois em se tratando de trabalhador rural é notória a negativa da administração, sendo prescindível prévio requerimento administrativo. Vejamos: ... Diante disso, repilo a preliminar arquiada. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de 10 de 2011, às 14:30 horas, primeiro desimpedido. 5-) Intimem-se. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-763/2009-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE EDILSON VANZELLA- Manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.
49. AÇÃO PREVIDENCIARIA-852/2009-EVANILDA DE SOUZA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida pois em se tratando de trabalhador rural é notória a negativa da administração, sendo prescindível prévio requerimento administrativo. Vejamos: ... Diante disso, repilo a preliminar arquiada. 3-) Defiro a prova oral requerida. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de 10 de 2011, às 15:00 horas, primeiro desimpedido. 5-) Intimem-se. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.
50. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-1019/2009-A.C.P. e outro x C.J.S.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. -Adv. TERESA LUCIANO VALIM-.
51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1027/2009-BANCO FINASA S/A x EZEQUIEL CANDIDO DOS SANTOS- Renove-se a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1092/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO INACIO TOMAZI e outros- 1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 44/54, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e, em consequência, suspendo o curso do presente processo até integral cumprimento do acordo. 2-) Lavre-se o competente termo de penhora dos bens oferecidos e intimem-se os ofertantes para a assinatura do auto em 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO LUIZ BEDIN, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.
53. BUSCA E APREENSAO (FID)-1098/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALTAIR SILVESTRE SOARES- Renove-se a intimação do requerente para dar regular seguimento ao feito, cumprindo o despacho de fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
54. REGULAMENTACAO DE GUARDA-40/2010-REBECA SANTOS DE MATTOS x JOAO MAYKON PALUGAN- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental,

testemunhal e o depoimento pessoal das partes. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 10/10/2011, às 17h:30m. 4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001080-20.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x ERIKA ELVIRA PEROTTI- Sobre o contido na certidão de fls. 53-verso, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0001118-32.2010.8.16.0101-LUCIANO ALVES TETE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação de fls. 249, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. 3-) Condono os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 300,00 (trezentos reais). -Advs. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI e SIVONEI MAURO HASS-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001126-09.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x VANUSA BATISTA BICALHO - ME e outro- 1-) Defiro o pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD. 2-) Conforme comprovante anexo, deixei de proceder o bloqueio considerando que o veículo indicado encontra-se em nome de Adriana Soni. 3-) Diante da petição de fls. 47/49 e documentos, que comprovam que o valor bloqueado refere-se a conta de poupança, em favor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo portanto impenhorável, defiro o pedido de levantamento da penhora, com a consequente expedição de alvará judicial à favor da executada, o que faço com fundamento no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 4-) Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0001305-40.2010.8.16.0101-JOQUINA PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental e testemunhal requerida. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 31/10/2011, às 16h:30m. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0001308-92.2010.8.16.0101-MARIA PEDROSO DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 102 e documento, manifeste-se a requerente no prazo legal. -Adv. DANIEL VOLTARELLI-.

60. ALIMENTOS-0001369-50.2010.8.16.0101-K.J.F.Q. x C.Q.- 1-) Dê-se ciência à requerente do ofício de fls. 23 e documentos juntados. 2-) Após, retornem os autos ao arquivo. -Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0001412-84.2010.8.16.0101-ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental e testemunhal requerida. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 19/10/2011, às 13h:30m. 4-) Realize-se o estudo sócio-econômico, por oficial de justiça, conforme requerido na contestação. - Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001625-90.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x JOSE WELINGTON COUTO DA SILVA- Intime-se a parte autora para complementar o depósito das diligências do senhor meirinho. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001629-30.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x CRISTINO PEREIRA DE JESUS- 1-) Considerando o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, preliminarmente, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, informe o requerente o valor estimado do bem descrito na petição inicial. 2-) A jurisprudência assim se posiciona... 3-) Intime-se. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

64. MONITORIA-0001642-29.2010.8.16.0101-ROBSON DAVI FRANCA COSTA x ADRIANA TAVARES- Intime-se o requerente para que dê seguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

65. REPETICAO DE INDEBITO-0001921-15.2010.8.16.0101-JANDOMEL JANDAIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Considerando que já transcorreram mais de 90 (noventa) dias desde o protocolo da petição de fls. 36, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001933-29.2010.8.16.0101-BANCO ITAU S/A x G.A. MACIEL DO NASCIMENTO - FIRMA INDIVIDUAL e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 50-verso, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-0001945-43.2010.8.16.0101-AÇOFEBRAS AÇOS E FERRROS BRASIL LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Considerando que já transcorreram mais de 90 (noventa) dias desde o protocolo da petição de fls. 40, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002029-44.2010.8.16.0101-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x IVAN CARLOS FERREIRA COSTA- Sobre o contido na certidão de fls. 42-verso, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOAO CARLOS OBICI e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

69. ACAO PREVIDENCIARIA-0002075-33.2010.8.16.0101-ALICE ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 10/10/2011, às 16h:30min. 4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

70. INDENIZACAO (ORD)-0002367-18.2010.8.16.0101-LUCINEIA DOS SANTOS ANDRADE e outro x ARENAPOLIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outro- Intime-se a requerida para que decline o atual endereço da denunciada à lide no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

71. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002389-76.2010.8.16.0101-AGS - ARMAZENS GERAIS SUPERIOR LTDA x TIM CELULAR S/A- Sobre a contestação apresentada às fls. 43/52, manifeste-se a requerente no prazo legal. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002474-62.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x UNIPORTE TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Sobre o contido na certidão de fls. 42-verso, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

73. ACAO PREVIDENCIARIA-0002673-84.2010.8.16.0101-ROSA PEREZ BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 10/10/2011, às 13h:30m. 4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

74. INVENTARIO-0002857-40.2010.8.16.0101-MARIA HELENA PINHEIRO x ELI VERISSIMO DOS PASSOS- 1-) Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 27 a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2-) Desentranhe-se a petição de fls. 25 que não corresponde aos presentes autos. 3-) Após, manifeste-se a requerente sobre a petição de fs. 27, informando inclusive se foi lavrado escritura pública de partilha de bens. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

75. MONITORIA-0003287-89.2010.8.16.0101-MAURICIO MIRANDA NOCHOLS x MILTON JOSE MILTINHO PUPIO FILHO- Sobre os embargos apresentados às fls. 24/31 e documentos juntados, manifeste-se o requerente/embargado no prazo legal. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0003571-97.2010.8.16.0101-FRANCISCO INACIO TOMAZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-) Tendo em vista o acordo realizado pelas partes nos autos em apenso, em especial o contido na cláusula décima segunda (fls. 53), julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pagas. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e FERNANDO LUIZ BEDIN-.

77. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003644-69.2010.8.16.0101-OCIMAR CAMPANHOLI x SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT MULT e outro- Sobre a contestação de fls. 31/44 e documentos juntados, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003926-10.2010.8.16.0101-BRADESCO LEASING S/A x AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA- 1. Sobre a contestação e os documentos juntados manifeste-se a parte autora em 10 dias. 2. Ao senhor oficial de justiça (fls. 30-31) para que justifique, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual cumpriu o mandato que estava com carga para outro oficial de justiça. -Adv. ALINE WALDHHELM-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0004002-34.2010.8.16.0101-VANUSA BATISTA BICALHO - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. 2-) Designo, desde já, audiência de conciliação e saneamento (artigo 331, do C.P.C.), para o dia 05 de 10 de 2011, às 14:00 horas. --- Devem os procuradores dar ciência a seus respectivos constituintes da audiência designada. - Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e OSCAR IVAN PRUX-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0000241-58.2011.8.16.0101-B & A PINHEIRO E CIA LTDA -ME x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

81. MONITORIA-0000276-18.2011.8.16.0101-AGRICOLA JANELLE S/A x ROBERTO APARECIDO HERRERA- Sobre os embargos a ação monitoria de fls. 22/36, manifeste-se a requerente/embargada no prazo legal. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA NETO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000593-16.2011.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x NILSON PEDRO DOS SANTOS- Sobre a petição de fls. 45/52, manifeste-se o Autor, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. INTERDICA-0001469-68.2011.8.16.0101-LAUDICENA PIRES x SILVANA APARECIDA PIRES- "... Considerando os documentos trazidos aos autos, especialmente o atestado médico de fls. 14 que comprovam que efetivamente a interdita é portadora de deficiência mental com fundamento no artigo 273, inciso I, do C.P.C., acolho o pedido e antecipo a tutela requerida inicialmente, para o fim de nomear a requerente LAUDICENA PIRES curadora provisória da interdita SILVANA APARECIDA PIRES, mediante compromisso legal. Designo o dia 28 de 09

de 2011, às 16:00 horas, primeiro desimpedido, para interrogatório da interdita." -Adv. GISELLE TEREZINHA MICALLI-.

84. INTERDICAÇÃO-0001470-53.2011.8.16.0101-PAULO FILISBERTO DOS SANTOS x CRISTIANO FELISBERTO DOS SANTOS- "... Considerando os documentos trazidos ao autos, especialmente o atestado médico de fls. 14 que comprovam que efetivamente o interditando apresenta quadro compatível com retardo mental moderado, com fundamento no artigo 273, inciso I, do C.P.C., acolho o pedido e antecipo a tutela requerida inicialmente, para o fim de nomear o requerente PAULO FELISBERTO DOS SANTOS curador provisório do interditando CRISTIANO FELISBERTO DOS SANTOS, mediante compromisso legal. Designo o dia 21 de 09 de 2011, às 16:00 horas, primeiro desimpedido, para interrogatório do interditando." -Adv. GISELLE TEREZINHA MICALLI-.

85. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO-0001776-22.2011.8.16.0101-ALESSANDRO APARECIDO COSTA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "... ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do C.P.C., julgo PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição do competente ofício à Ciretran local para a liberação do veículo apreendido à requerente." -Adv. EDIVAL SECO-.

86. MONITORIA-0002014-41.2011.8.16.0101-ASSONI E ASSONI LTDA EPP x W DE SOUZA COMPONENTES ELETRONICOS ME- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento das custas processuais dos presentes autos (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

87. COBRANÇA (ORD)-0002015-26.2011.8.16.0101-ITAU UNIBANCO S/A x MARA CRISTINA DE ANDRADE- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento das custas processuais dos presentes autos (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

88. COBRANÇA (ORD)-0002016-11.2011.8.16.0101-ITAU UNIBANCO S/A x OLGA ANDRADE DA SILVA- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento das custas processuais dos presentes autos (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GILIAN PACHECO-.

89. ORDINARIA-0002072-44.2011.8.16.0101-VALDIR MAGRI x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIAS e outro- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento das custas processuais dos presentes autos (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. MAURICIO RAFAEL SCAFF BALDASSARRE e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

90. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001884-51.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de LONDRINA- PARANA- 9ºV. CIVEL-FIACAO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO- Preliminarmente, intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento das custas processuais dos presentes autos sob pena de devolução. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA-.

91. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002349-60.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de CACOAL-RO-1ª VARA CÍVEL-LOTERO BONALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Preliminarmente, intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento das custas processuais dos presentes autos sob pena de devolução. -Adv. JORGE RONALDO DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA REZENE BUSS e JANETE BALBINOT-.

Adicionar um(a) Data Jandaia do Sul, 17 de Agosto de 2011.
MARCIO ROGÉRIO N. AMBROZIO
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE JANDAIA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 061/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0011 000043/2003
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0070 000089/2008
0071 000090/2008
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0011 000043/2003
ALESSANDRO BRANDALIZE 0001 000290/1989
ALEXANDRE DA SILVA MORAIS 0078 003402/2010
ANA ELISA LORENZON 0066 001399/2011
0080 000033/2007
ANTONIO CARLOS CARMONA 0033 000604/2007
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM 0067 001533/2011
ANTONIO RICARDO LOPES 0080 000033/2007
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0014 000504/2003
0025 000409/2006
0027 000698/2006
0039 000692/2008
0044 000260/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0009 000476/2002
ARI DE SOUZA FREIRE 0047 000522/2009
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0053 000200/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000476/2002
0018 000546/2004
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA 0082 000572/2006
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0072 000002/2009
0074 000043/2009
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0069 000004/2004
CELSO HIDEO MAKITA 0005 000449/1999
DELVAIR PAVEZI 0016 000234/2004
0023 000316/2006
0052 001043/2009
0063 004424/2010
DIEGO PREZZI SANTO 0067 001533/2011
DOUGLAS L. COSTA MAIA 0076 000675/2010
0077 000676/2010
EDER FABRILLO ROSA 0023 000316/2006
EDER GORINI 0003 000614/1998
EDIVAL MORADOR 0020 000457/2005
0031 000491/2007
0036 000359/2008
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0013 000416/2003
0032 000602/2007
0038 000584/2008
ELDBERTO MARQUES 0042 001014/2008
ELIANE DE LIMA 0069 000004/2004
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0069 000004/2004
ENI APARECIDA MORAES BRIA 0004 000229/1999
0026 000643/2006
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0015 000535/2003
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0017 000370/2004
FABIO GIULIANO BORDIN 0031 000491/2007
0065 000227/2011
FABIO HIROMORI GOMES 0053 000200/2010
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0058 002659/2010
0060 002973/2010
0062 003757/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0041 001001/2008
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0054 000343/2010
GRAZIELE ZONTA 0055 001350/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0053 000200/2010
INDIANARA PAVESI PINI SON 0051 000932/2009
IRINEU JOSE PEREIRA 0029 000194/2007
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0024 000343/2006
0030 000430/2007
0064 000052/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0028 000027/2007
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0034 000771/2007
JEFERSON RIBEIRO 0050 000712/2009
JOABI MARTINS 0027 000698/2006
0081 000004/2008
JOAO CARLOS ZAFALON 0006 000480/2000
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0035 000785/2007
JORGE BRANDALIZE 0001 000290/1989
JOSE ANUNCIATO SONNI 0012 000376/2003
0021 000028/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0051 000932/2009
0067 001533/2011
JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0054 000343/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0011 000043/2003
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0059 002853/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0048 000526/2009
KASSIANE MENCHON MOURA EN 0079 003658/2010
KASSIMELIA CRISTIANE DO P 0061 003657/2010
0068 001887/2011
LAURA RODRIGUES SIMOES 0037 000480/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0082 000572/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0057 002542/2010
0064 000052/2011
LUCIANO CARLOS FRAZON 0001 000290/1989
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0020 000457/2005
LUIZ MANRIQUE 0001 000290/1989
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0001 000290/1989
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0031 000491/2007
0065 000227/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000476/2002
0018 000546/2004
MARCUS VALERIOS GOMES DE 0049 000549/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0001 000290/1989
MARCUS AURELIO LIOGI 0056 001784/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0057 002542/2010
0064 000052/2011
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0008 000036/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0046 000476/2009
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0040 000903/2008
NATASHA JASHCHENKO DE CAR 0073 000041/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0057 002542/2010

0064 000052/2011
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVE 0008 000036/2002
 NEY ROSA BITTENCOURT 0022 000217/2006
 ODILIO FERREIRA DE ANDRAD 0002 000007/1998
 OSCAR IVAN PRUX 0019 000612/2004
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0053 000200/2010
 REJANE CORDEIRO RABELO 0075 000046/2009
 REJANE RABELO CORDEIRO 0017 000370/2004
 RIVALDO RIBEIRO 0082 000572/2006
 ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0054 000343/2010
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0009 000476/2002
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0053 000200/2010
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0069 000004/2004
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0003 000614/1998
 0023 000316/2006
 SANDY PEDRO DA SILVA 0067 001533/2011
 SHIROKO NUMATA 0010 000723/2002
 SILVIA REGINA SANTUCCI MI 0043 001073/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI 0082 000572/2006
 WALDOMIRO BARBIERI 0007 000006/2001
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0045 000330/2009
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0045 000330/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZACAO (ORD)-290/1989-MARIA AMELIA MC GOWAN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGAEM DO PARANA-DER- 1-) Sobre a petição e documentos de 714-745 manifestem-se as partes no prazo legal. 2-) Considerando a certidão de fls. 795, intimem-se os interessados para apresentarem documentos(s) que iformem a data de nascimento dos credores originários. -Advs. LUIZ MANRIQUE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRAZON e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/1998-JOAO TAVARES PIMENTAL x JOSE AROLD DO SANTOS- Preliminarmente, intime-se o executado, bem como os donatários a se manifestarem sobre a petição de fls. 81/92, a fim de exercerem seus direitos ao contraditório. -Adv. ODILIO FERREIRA DE ANDRADE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-614/1998-GERALDO DONIZETE DE SOUZA x AUTO POSTO KALORÉ e outros- Renove-se a intimação do exequente para regular prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. EDER GORINI e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

4. INDENIZACAO SUMARIA-229/1999-ORLANDO BRUNELLI e outro x ANTONIO LOPES PALOMBA-

Renove-se a intimação dos exequentes para dar regular seguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-449/1999-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONTE CASTELO LTDA x DIRCEU LEUSI BARBOSA e outro- 1-) Conforme comprovante em anexo, não há veículos em nome dos executados. 2-) Sobre o ofício juntado às fls. 171/186, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

6. ACAO POPULAR-480/2000-JOAO LUIZ DELLA ROSA e outros x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI e outro- Renove-se a intimação do exequente para manifestação , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.

7. REPARACAO DE DANOS (SUM)-6/2001-ADILIO DE ALMEIDA e outro x PEDRO KLOSTER BASSIL- Intime-se a parte exequente para que dê regular seguimento ao processo de execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

8. ORDINARIA-36/2002-LUIZ MESSIAS DE MATOS x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente, sendo o recurso de apelação intempestivo e mantendo-se a sentença de improcedência da ação, determino o arquivamento dos autos. -Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-476/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ANGELA MARIA DO NASCIMENTO E CIA LTDA- Sobre os ofícios juntados às fls. 66/76, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

10. EMBARGOS DEVEDOR-723/2002-ANGELA MARIA DO NASCIMENTO E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

11. BUSCA E APREENSAO (CAU)-43/2003-JOSE FABIANO GRANZIOLI e outros x ELISON CEZAR LUQUETTI e outro- 1-) Defiro o pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD. 2-) Conforme comprovante anexo, segue informação de bloqueio de veículo cadastrados em nome da parte executada. 3-) Intime a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

12. ALIMENTOS-376/2003-D.R.P. e outros x N.A.P. e outros- Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

13. INVESTIGACAO PATERNIDADE-416/2003-T.F.R. e outro x A.G.- Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-504/2003-OMIRDE BORBAS DOS SANTOS x JOAO TAVARES PIMENTEL- Intime-se o exequente (fls. 194) para que dê regular seguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

15. MONITORIA-535/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELO APARECIDO MOURA e outro- Renove-se a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

16. EXECUCAO PRESTACAO ALIMENTICI-234/2004-G.A.M. x R.D.M.- Intime-se o exequente para que junte aos autos demonstrativo do débito que pretende ver cobrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-370/2004-VERA LUCIA ALVES DE SOUZA VETTOR x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Requisite-se o pagamento das importâncias devidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, mediante precatório. -Advs. FABIANA AKIKO OMURA PEREIRA e REJANE RABELO CORDEIRO-.

18. COBRANCA (ORD)-546/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x LUIZ CARLOS ROFAS DA COSTA- Sobre o ofício juntado às fls. 103/115, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-612/2004-BANCO BRADESCO S/A x WILSON JOSE PONTARA e outro- Sobre o ofício de fls. 86/135, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

20. REPARACAO DE DANOS (SUM)-457/2005-SILVANA FRUJUELLE FERREIRA e outro x EDILSON JOSE FERREIRA- À conta e preparo e voltem conclusos para sentença. Conta de Custas de fls. 258, no valor de R\$ 465,58. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/2006-SIRIO GONCALVES DA SILVA x VALDECIR DADALTO- Intime-se o exequente para que dê regular seguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/2006-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FARID NICOLAU E NICOLAU LTDA- Manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0000996-58.2006.8.16.0101-BENEDITO SEBASTIAO DOS REIS x ELEOMIL ALTIVO FUZZETTI e outros- 1-) Aguarde-se em Cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2-) Após, arquivem-se os autos. -Advs. DELVAIR PAVEZI, SANDRO HENRIQUE TROVAO e EDER FABRILO ROSA-.

24. EXECUCAO PRESTACAO ALIMENTICI-343/2006-D.E.C. e outro x P.E.P.C.- Renove-se a intimação dos exequentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

25. SEPARACAO LITIGIOSA-409/2006-I.C.P.F. x L.F.- Retirar Mandado de Averbação. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

26. INTERDICAÇÃO-643/2006-GERALDO APARECIDO GARDIN e outro x KAMILLA DE FATIMA GARDIN- Retirar Mandado de Inscrição de Sentença. -Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-.

27. EXECUCAO PRESTACAO ALIMENTICI-698/2006-M.F.Q. x A.A.Q.- 1-) Diante da petição de fls. 76, julgo extinta a execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2-) Sem custas. -Advs. JOABI MARTINS e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x ICASIL IND. COM. DE ALIMENTOS SELECIONADOS IPANAMA e outro- Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos, intime-se o exequente para que dê regular seguimento ao processo de execução, requerendo o que entender de direito. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

29. MONITORIA-194/2007-TRIBANCO-MARTINS FUNDO DE IINV. EM DIREITOS CRED. e outro x K.D. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Renove-se a intimação da parte exequente para manifestar sobre o contido na certidão de fls. 86-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. -Adv. IRINEU JOSE PEREIRA-.

30. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-FAMIL-430/2007-N.N.B. x I.B.G.- Intime-se a requerente para que dê regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

31. MONITORIA-491/2007-AUTO POSTO MONALISA LTDA x NORIVAL DADALTO- 1. Sobre o teor do ofício tetro, manifestem-se as partes em 05 dias sucessivos. 2. No mesmo prazo deverão as partes se manifestarem se têm interesse na produção de novas provas, ou postular o julgamento do incidente na forma em que se encontra. 3. Após, voltem conclusos. -Advs. FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA e EDIVAL MORADOR-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-602/2007-COHPAR - CIA DE HABITACAO DO PARANA x NIVALDO APARECIDO GATTO e outro- 1-) Intime-se o requerido para pagamento das custas calculadas às fls. 64. 2-) Após, diante do acordo realizado pelas partes, retornem os autos conclusos para sentença. Conta de Custas de fls. 64, no valor de R\$ 352,68. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-604/2007-CHAKIB ALI MEHANNA x SALIM ABRAHIM ALI MEHANNA- Intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-771/2007-AGRIPARANA COMERCIO DE TRATORES LTDA x COLORADO SERVICOS AGRICOLAS LTDA- Sobre a certidão de fls. 37-verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.

35. INTERDICAÇÃO-785/2007-A.A.C.S. x M.A.C.- Retirar Mandado de Inscrição de Sentença - Interdição. -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-
 36. EMBARGOS A EXECUCAO-359/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA NACIONAL- Renove-se a intimação da embargante para manifestar se pretende simplesmente a desistência da ação com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ou se pretende renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação com base no artigo 269, inciso V, do C.P.C. -Adv. EDIVAL MORADOR-
 37. MONITORIA-480/2008-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI e outro x JOSELE VANZELLA - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J combinado com o artigo 475-O, do C.P.C. -Adv. LAURA RODRIGUES SIMOES-
 38. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-584/2008-W.R.A. e outro x R.A.- Considerando que o prazo de suspensão de 60 dias já decorreu, manifestem-se os exequentes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-
 39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-692/2008-ANA PAULA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Considerando que já transcorreram mais de seis meses desde o protocolo da petição de fl. 39, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-
 40. CURATELA-903/2008-LEONTINA ELER DA SILVA x SEBASTIANA LUCINDA ELER- 1-) Sobre o lauro pericial de fls. 39, manifeste-se a requerente no prazo legal. 2-) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-
 41. DEPOSITO-1001/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSANO JOSE DE OLIVEIRA- Sobre o contido na certidão de fls. 45, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-
 42. ACAO PREVIDENCIARIA-1014/2008-PATRICIA PIRES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Recebo a apelação de fls. 82/86, em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal. -Adv. ELDBERTO MARQUES-
 43. ALVARA-1073/2008-MARIA VICENTINA TEIXEIRA LEBRON KASSAB x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- 1-) Cumpra o requerente a cota ministerial de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. 2-) Cumprida a diligência acima, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI-
 44. INSOLVENCIA-260/2009-EDIVALDO DAMASCENO SILVA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- 1-) Sobre a petição de fls. 86/91 e documentos juntados manifeste-se o requerente no prazo legal. 2-) Após, ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-
 45. EXONERAÇÃO DE PENSÃO-330/2009-J.C.F.B. x E.F. e outros- Sobre a contestação de fls. 52/57 e documentos juntados, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-
 46. BUSCA E APREENSAO (FID)-476/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO ANTONIO CAMPITELI- Tendo em vista que já transcorreram mais de 30 dias, desde o protocolo da petição de fl. 39, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-
 47. COBRANCA (ORD)-522/2009-GERALDO MONTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para que regularize a representação processual dos herdeiros de João Fernandes Soto no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação a tal parte. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-
 48. BUSCA E APREENSAO (FID)-526/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GILMAR PAULO DE SOUZA- 1-) Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2-) Após, arquivem-se os autos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-
 49. REVISAO DE ALIMENTOS-549/2009-R.P.F. x A.P.F.- Manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. MARCIUS VALERIOS GOMES DELALIBERA-
 50. ACAO CIVIL PUBLICA-712/2009-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x MAURICIO APARECIDO DE CASTRO e outros- 1-) Defiro o pedido de emenda a petição inicial de fls. 39. 2-) Proceda a escrivania as retificações necessárias incluindo-se no polo passivo da ação ERALDO B. DE OLIVEIRA E CIA. LTDA. e HORTAVIVA COMÉRCIO DE SEMENTES E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. 3-) Comunique-se o Cartório do Distribuidor. 4-) Notifiquem as requeridas acima nominadas para que apresentem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. 5-) Nos termos do parecer Ministerial de fls. 385/391, e a fim de evitar futura alegação de nulidade processual, intimem-se os requeridos citados às fls. 358-verso para que convalidem a notificação realizada sob forma de citação, bem como as informações prestadas às fls. 361/380. -Adv. JEFERSON RIBEIRO-
 51. COBRANCA (ORD)-932/2009-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x BASILIO LAVINO GUIMARAES e outros- 1-) Ao cálculo das custas processuais finais. 2-) Após, considerando o item "g" da petição de acordo de fls. 156/159, intime-se o requerido para pagamento. Cálculo de Custas de fls. 160/161, no valor de R\$ 646,23. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-
 52. ARROLAMENTO-1043/2009-CLAUDINA FRANCISCO DE LIMA VITALINO e outros x MARIA FRANCISCA DO AMARAL MONTEIRO- Diante do ofício de fls. 65 e documentos juntados, considerando a petição de fls. 70 e contrato de honorários contratados, emende a inventariante a petição inicial, incluindo o crédito e a dívida, juntando inclusive cópia da certidão de casamento da "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. DELVAIR PAVEZI-
 53. EMBARGOS A EXECUCAO-200/2010-NIVALDO GENEVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Reitero a decisão de fls. 100-101 e o acórdão de fls. 130-134 dos autos em apenso e indefiro o pedido retro. 2. Designo audiência conciliação para o dia 28.11.2011, às 15:30h. --- Devem os procuradores dar ciência a seus respectivos constituintes da audiência designada. -Adv. PERICLES LANDGRAF

ARAUJO DE OLIVEIR, ROGERIO BLANK PEREIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e FABIO HIROMORI GOMES-
 54. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0000343-17.2010.8.16.0101-L.C.M. x J.F.J.- 1-) Sobre o laudo de fls. 25/27 manifeste-se as partes no prazo de 10 dias. 2-) Após, ao Ministério Público. -Adv. JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI e GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-
 55. USUCAPIAO-0001350-44.2010.8.16.0101-IRMA PIAVANTINI DA COSTA e outros x AFFONSO JUNQUEIRA FRANCO e outro- Cumpra os requerentes o item "1" do despacho de fls. 53. --- Preliminarmente juntem os requerentes cópia da matrícula atualizada do imóvel uscapiendo. -Adv. GRAZIELE ZONTA-
 56. ORDINARIA-0001784-33.2010.8.16.0101-ANTONIO FRANCO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se os requerentes para que dêem seguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-
 57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002542-12.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DE SOUZA-Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 58. REVISAO PENSÃO-0002659-03.2010.8.16.0101-J.A.S.J. x J.A.S.- Sobre a correspondência juntada às fls. 32, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-
 59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002853-03.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO CESAR INACIO DA SILVA- 1-) Conforme comprovante em anexo, o veículo descrito na petição inicial encontram-se em nome de terceira pessoa. 2-) Diante disso, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-
 60. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002973-46.2010.8.16.0101-T.E.R. x R.A.R.- Renove-se a intimação do exequente para cumprir o despacho de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-
 61. INVENTARIO-0003657-68.2010.8.16.0101-EOVELIO GODINHO COELHO e outros x DOLORES ESTRADA GOMES- Renove-se a intimação dos requerentes para regularizar a capacidade postulatória em relação aos herdeiros THIAGO FERNANDO DA SILVA XAVIER e ANA CAROLINA DA SILVA XAVIER, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO-
 62. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0003757-23.2010.8.16.0101-A.P.M. e outro x J.D.D.C.- Renove-se a intimação dos requerentes para dar regular prosseguimento ao processo, cumprindo o despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-
 63. ALVARA-0004424-09.2010.8.16.0101-MARIA FERRARI DE ARAUJO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Cumpra-se a cota Ministerial de fls. 18. -Adv. DELVAIR PAVEZI-
 64. EMBARGOS A EXECUCAO-0000052-80.2011.8.16.0101-JOSE CARLOS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Recebo os embargos à execução, pois não se está diante de nenhuma das situações previstas no artigo 739 do CPC. 2) Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739-A do CPC, pois não restou demonstrado pelo embargante que a execução poderá lhe causar grave dano ou de difícil reparação. Importa lembrar que não se pode confundir o perigo de dano de difícil reparação com o prejuízo que o próprio procedimento de execução causa. A respeito, os mestres MARINONI e ARENHART com propriedade lecionam que: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...)". 3) Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-
 65. MONITORIA-0000227-74.2011.8.16.0101-AUTO POSTO MONALISA LTDA x ALLYSON OLIVEIRA ROCHA E CIA LTDA- Sobre os embargos apresentados às fls. 77/80 e documentos manifeste-se a requerente/embargada, no prazo legal. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-
 66. RESTITUCAO DE VEICULO-0001399-51.2011.8.16.0101-ROBERTO VINICIOS HERNANDES RANIERO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "... ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do C.P.C., julgo PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição do competente ofício à Ciretran local para a liberação do veículo apreendido à requerente." -Adv. ANA ELISA LORENZON-
 67. ACAO CIVIL PUBLICA-0001533-78.2011.8.16.0101-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x GUSTAVO TUCCI NOGUEIRA e outros- 1) Prestei as informações solicitadas. 2) Providencie o Cartório, via fax, a imediata remessa das informações ao solicitante. Também o faça via correio. 3) Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 4) Aguarde-se o retorno da carta precatória e da defesa preliminar do requerido MARCIO SADDI JUNIOR. 5) Intimem-se. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI, SANDY PEDRO DA SILVA, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e DIEGO PREZZI SANTO-
 68. RESTITUCAO DE VEICULO-0001887-06.2011.8.16.0101-JOSIMAR BASDAO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "... ANTE O EXOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do C.P.C., julgo PROCEDENTE o pedido inicial, determinando

a expedição do competente ofício à Ciretran local para a liberação do veículo apreendido à requerente." -Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO-

69. EXECUCAO FISCAL-4/2004-INMETRO - INST NAC METROL, NORMAT E QUALID INDUSTR x ZULIN INDUSTRIA E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA EPP- Renove-se a intimação do exequente para regular prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, ELIANE DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.

70. EXECUCAO FISCAL-89/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x JOSE SEBASTIAO DOMINGUES- Renove-se a intimação da exequente para dar regular seguimento ao processo, requerente o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

71. EXECUCAO FISCAL-90/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE MARUMBI LTDA- Renove-se a intimação do exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

72. EXECUCAO FISCAL-2/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICIANA VETERINARIA DO PR. x DAY RAFA COM. DE NUTRICAO ANIMAL ME- Considerando o decurso do prazo sem interposição de embargos, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.

73. EXECUCAO FISCAL-41/2009-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM x JOAO COSTA- 1-) Renove-se a intimação do exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2-) Sem prejuízo da diligência acima, ao senhor contador para cálculo das custas processuais, intimando-se o executado para pagamento. -Adv. NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-.

74. EXECUCAO FISCAL-43/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICIANA VETERINARIA DO PR. x DAY RAFA COM. DE NUTRICAO ANIMAL ME- Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.

75. EXECUCAO FISCAL-46/2009-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x JOSE LOURENCO FIGUEIREDO- Renove-se a intimação do exequente para regular prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. REJANE CORDEIRO RABELO-.

76. EXECUCAO FISCAL-0000675-81.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE KALORE x COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 13/49 e documentos juntados, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

77. EXECUCAO FISCAL-0000676-66.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE KALORE x COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Sobre a petição e documentos de fls. 14-64, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

78. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003402-13.2010.8.16.0101-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x MARCOS ERNESTO BACARIN e outro- Sobre a petição de fls. 34/36, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAIS-.

79. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003658-53.2010.8.16.0101-Oriundo da Comarca de MARINGA-2º VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x J. FREITAS e FREITAS LTDA e outros- Sobre o contido na certidão de fls. 18-vers9, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

80. REPRESENTACAO-33/2007-M.P.E.P. x J.D.D.C.- Às partes para alegações finais no prazo legal. -Advs. ANTONIO RICARDO LOPES e ANA ELISA LORENZON-.

81. BUSCA E APREENSAO - MENOR-4/2008-J.D. x L.T.- Considerando que já transcorreu mais de 30 (trinta) dias (fls. 65), intime-se o procurador da autora para que decline o atual endereço de sua constituinte. -Adv. JOABI MARTINS-.

82. CARTA DE SENTENÇA-572/2006-ANTONIO QUIRINO DA ROSA E OUTROS x BANCO ITAU S/A- Nos termos da decisão de fls. 93, aguarde-se em Cartório a baixa dos autos principais, os quais encontram-se em grau de recurso. -Advs. RIVALDO RIBEIRO, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

Jandaia do Sul, 17 de Agosto de 2011.

Adicionar um(a) Data Jandaia do Sul, 17 de Agosto de 2011.

MARCIO ROGÉRIO N. AMBROZIO

Auxiliar Juramentado

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

**JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 156/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0020 000174/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0001 000119/1998
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0001 000119/1998
ANA LUCIA FRANÇA 0006 000810/2008
0007 001134/2008
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0005 000506/2004
ANDREIA DAMASCENO 0025 002185/2011
BLAS GOMM FILHO 0006 000810/2008
0007 001134/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0020 000174/2010
DANIEL NUNES ROMERO 0003 000495/2001
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0002 000324/2000
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0019 001597/2009
0021 002827/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0020 000174/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0008 001953/2008
0009 001959/2008
0010 000747/2009
0011 000791/2009
0012 000811/2009
0014 001043/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 000324/2000
0023 000608/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0005 000506/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001959/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0015 001189/2009
0016 001197/2009
0017 001327/2009
MARCOS ALBERTO PICOLI 0003 000495/2001
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0025 002185/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000978/2009
0015 001189/2009
0016 001197/2009
0017 001327/2009
0018 001442/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0020 000174/2010
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0022 003487/2010
RENE JOSE STUPAK 0004 000163/2004
RICARDO RUH 0008 001953/2008
0009 001959/2008
0010 000747/2009
0011 000791/2009
0012 000811/2009
0014 001043/2009
RITA M. NIEMEYER LAMARÃO 0001 000119/1998
RODRIGO RUH 0008 001953/2008
0009 001959/2008
0010 000747/2009
0011 000791/2009
0012 000811/2009
0014 001043/2009
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0023 000608/2011
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0001 000119/1998
SAMARA FRANCIS CORREIA DI 0003 000495/2001
SILVIA ARRUDA GOMM 0006 000810/2008
0007 001134/2008
SILVIO BATISTA 0003 000495/2001
TADEU OLIVA KURPIEL 0001 000119/1998
VALERIO SCHMIDT 0004 000163/2004
VICTOR GERALDO JORGE 0002 000324/2000
VLADIMIR DE MARCK 0005 000506/2004

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000075-74.1998.8.16.0103-TEREZA LUCIA DE ANDRADE LYRA x EROTIDES PACHECO PRATES e outros- "Ante os esclarecimentos do Sr. Avaliador (fls. 395-396), manifestem-se as partes." -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO, RITA M. NIEMEYER LAMARÃO DE PAULA SOARES e TADEU OLIVA KURPIEL-.

2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000112-33.2000.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM WOLNEY MENAO e outro- "1) Fl. 282. Considerando a nova avaliação realizada, defiro. Int. o Leiloeiro e as partes. 2) Fl. 288. Digam as partes. 3) Ante o contido à fl. 292, cumpra-se o despacho de fl. 234, quanto ao bem arrematado por Valério Fantim Rychetzki." "Expeça-se carta de Arrematação em favor do arrematante Valério Fantim Rychetzki. Após, proceda-se a venda do bem na forma da portaria 13/2010." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-495/2001-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x TRANSPORTES WILMA LTDA ME- "Diga o exequente, em cinco dias. Int. Silente ou concorde, desde já defiro o

desbloqueio. Oficie-se." -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS e DANIEL NUNES ROMERO.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-163/2004-SEGISMUNDO DZIERWA e outros x FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- "Ante o contido na petição de fl. 115 (...para que proceda a baixa da hipoteca...), manifeste-se o exequente." -Advs. VALERIO SCHMIDT e RENE JOSE STUPAK-.

5. DECLARATORIA INEXIGIB.TITULO-0000335-44.2004.8.16.0103-FELIX OLECH - TELHA DE OURO FI x METALURGICA IANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e VLADIMIR DE MARCK-.

6. DEPOSITO-810/2008-F.I.D.C.-B. x L.A.S.A.J.- "Os presentes autos encontrem-se sentenciados às fls. 43/51. Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação a guarde-se em arquivo." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

7. DEPOSITO-0002855-35.2008.8.16.0103-F.I.D.C.P. x C.J.P.D.S.- "Os presentes autos encontram-se sentenciados (fls. 60/68). Tendo em vista a devolução da carta de intimação do requerido, manifeste-se o requerente. Decorrido o prazo legal, sem manifestação a guarde-se em arquivo." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

8. DEPOSITO-0002837-14.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x M.S.S.C.- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Michele Santos de Souza Cardoso, que reside na Comarca de Araranguá-SC. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Araranguá/SC o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado às fls. 72, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Araranguá - SC, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

9. BUSCA E APREENSAO-0002842-36.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x M.A.P.F.- "1. Considerando que não foi o devedor localizado, por ora, deixo de declinar a competência. 2. A suspensão do feito em processo de conhecimento, tal como vem sendo postulada pelo autor não encontra previsão legal. Assim, intime-se o requerente a dar efetivo andamento ao feito, em cinco dias, pena de extinção. Desde logo fica cientificado que a suspensão não mais será deferida por ausência de amparo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou consignado apenas novo pedido de suspensão, que já fica indeferido pelas razões supra..." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0003431-91.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x R.C.N.- "1. Considerando que não foi o devedor localizado, por ora, deixo de declinar a competência. 2. Intime-se o autor a comprovar, em cinco dias, a expedição do ofício, pena de extinção..." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

11. BUSCA E APREENSAO-791/2009-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x AUREA DE OLIVEIRA SANTOS ROQUE- "1. Considerando que não foi o devedor localizado, por ora, deixo de declinar a competência. 2. Intime-se o requerente a dar efetivo andamento ao feito, comprovando a expedição dos ofícios, em cinco dias, pena de extinção..." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003413-70.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x S.M.C.- "1. Considerando que não foi o devedor localizado, por ora, deixo de declinar a competência. 2. Intime-se o autor a comprovar, em cinco dias, a expedição do ofício, pena de extinção..." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-978/2009-B.S.B. x M.A.S.J.M.- "Intime-se o requerente a dar efetivo andamento ao feito, comprovando a expedição dos ofícios, em cinco dias, pena de extinção..." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0003405-93.2009.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x ANDIELLE DA SILVA COSTA- "1. Considerando que não foi o devedor localizado, por ora, deixo de declinar a competência. 2. A suspensão do feito em processo de conhecimento, tal como vem sendo postulada pelo autor não encontra previsão legal. Assim, intime-se o requerente a dar efetivo andamento ao feito, em cinco dias, pena de extinção. Desde logo fica cientificado que a suspensão não mais será deferida por ausência de amparo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou consignado apenas novo pedido de suspensão, que já fica indeferido pelas razões supra..." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

15. BUSCA E APREENSAO-1189/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARIA DORALINA VARELA RODRIGUES- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Maria Doralina Varela Rodrigues, que reside na Comarca de Santa Cecília - SC. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Santa Cecília - SC o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado às fls. 18, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Santa Cecília - SC, a fim de que sejam distribuídos a

uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

16. BUSCA E APREENSAO-1197/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JEAN CLAUDE KRIEGER MARTINS- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Jean Claude Krieger Martins, que reside na Comarca de Chapecó - SC. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Chapecó - SC o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado às fls. 51, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Chapecó - SC, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

17. BUSCA E APREENSAO-1327/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROBERTO NEVES ZUQUIM- "1. Considerando que não foi o devedor localizado, por ora, deixo de declinar a competência. 2. Intime-se o autor a comprovar, em cinco dias, a distribuição da deprecata, pena de extinção..." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-1442/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARA ENELIA SCHMIDT- Trata-se de ação de Reintegração de Posse manejada contra Mara Enelia Schmidt, que reside na Comarca de Balneário Camboriú - SC. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Balneário Camboriú/SC o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado às fls. 49, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Balneário Camboriú - SC, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

19. BUSCA E APREENSAO-1597/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JANKIEL RIBEIRO DUTRA- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Jankiel Ribeiro Dutra, que reside na Comarca de Bento Gonçalves - RS. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Bento Gonçalves - RS o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado às fls. 61, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Bento Gonçalves - RS, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0000174-24.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO x BANCO JOHN DEERE S/A- "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, na forma determinada na parte de fundamentação, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. a) declaro a nulidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado dada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, ou seja, contendo todos os itens que compõe a taxa divulgada, inclusive spread bancário, ressalvando-se a utilização do percentual efetivamente cobrado pela instituição financeira caso este tenha sido menor; b) declaro a nulidade da capitalização dos juros remuneratórios, os quais deverão incidir de forma simples; c) determino que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária no contrato em questão; d) determino que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos, de forma simples, à requerente. Considerando que houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, imputo a autora o ônus de pagar 75% das custas processuais e os 25% restantes ao réu. Quanto aos honorários advocatícios, considerando a revelia do réu, os mesmos deverão ser arbitrados somente em favor do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 600,00, atendendo ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

21. BUSCA E APREENSAO-0002827-96.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GUSTAVO FABRICIO TENORIO SABINO- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Gustavo Fabricio Tenório Sabino, que reside na Comarca de Maceió - AL. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Maceió - AL o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado às fls. 55, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro

incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Maceió - AL, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº.

22. DECLARATORIA DE INEX.DEBITO-0003487-90.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A - TELESP- "...Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Município da Lapa em desfavor da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e declaro a inexistência do débito questionado na inicial, no valor nominal de R\$ 850,88. Como consequência lógica do acolhimento do pedido confirmo a liminar de fls. 29/31. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cabendo ao requerente arcar com 30% do valor e a ré com 70% e, ainda, a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do procurador do autor, os quais arbitro em R\$ 800,00, corrigido pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando o prematuro julgamento antecipado da lide em razão da revelia da parte ré. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas, no que for aplicável." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO.

23. CAUTELAR-0000608-76.2011.8.16.0103-IRINEU CIESLINSKI x JOAO JAMIR WACHERSKI- "Considerando a notícia de que o bem a cujo arresto se direcionava fora alienado, bem assim, frente ao que disse o requerente às fls. 63/64 (item '6'), tenho que de fato, houve o esvaziamento da ação. Destarte, cabível o julgamento antecipado da lide..." -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

24. BUSCA E APREENSAO-0001959-84.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x S.A.A.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. REVISAO DE CONTRATO-0002185-89.2011.8.16.0103-SALI SILVEIRA PAVAN x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo." -Advs. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e ANDREIA DAMASCENO.

Lapa, 18 de agosto de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 255/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00024	000220/2009
ADRIANA ROSSINI	00032	001713/2009
	00035	001926/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00002	000607/2004
	00018	001546/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00037	002191/2009
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00004	000597/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00015	001108/2008
ALINE PASSOS AZEVEDO	00008	001229/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00023	000201/2009
ANA LUCIA GABELLA	00054	079474/2010
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00055	080112/2010
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00024	000220/2009
ANTONIO FIDELIS	00019	001679/2008
BLAS GOMM FILHO	00023	000201/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00062	042682/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00012	000692/2008
BRUNO SACANI SOBRINHO	00012	000692/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00036	002132/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00027	001206/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO	00005	000543/2006
CAROLINA RENZDE PIMENTA	00012	000692/2008
CECILIO MAIOLI FILHO	00013	000867/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00015	001108/2008

CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000885/2008
CEZAR EDUARDO ZILIO	00030	001502/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000283/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	001821/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00045	054152/2010
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00005	000543/2006
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00060	038353/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00047	054813/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00016	001255/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00006	001137/2006
	00009	001293/2007
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00031	001542/2009
ELEZER DA SILVA NANTES	00013	000867/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00021	000156/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00006	001137/2006
IVALDO GONÇALVES LEITE	00050	068211/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00052	073760/2010
	00057	012604/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00027	001206/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00004	000597/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00032	001713/2009
	00035	001926/2009
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN	00005	000543/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00022	000181/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	001713/2009
	00035	001926/2009
GILBERTO PEDRIALI	00022	000181/2009
	00029	001459/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	000885/2008
GISELE ASTURIANO MARTINS	00022	000181/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	001229/2007
	00026	000708/2009
	00027	001206/2009
	00030	001502/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00033	001821/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00034	001828/2009
HELLISON EDUARDO ALVES	00010	000067/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00024	000220/2009
IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO	00005	000543/2006
JACKSON LUIS VICENTE	00024	000220/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00032	001713/2009
	00035	001926/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	018019/2010
	00051	072117/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00013	000867/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00013	000867/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000885/2008
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00030	001502/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00027	001206/2009
	00046	054535/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00029	001459/2009
	00034	001828/2009
	00040	024045/2010
	00041	027754/2010
	00042	031885/2010
	00043	034237/2010
	00044	034277/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00011	000310/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00008	001229/2007
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00005	000543/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	018019/2010
	00051	072117/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00010	000067/2008
JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR	00003	000085/2005
JULIANO TOMANAGA	00007	000832/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	018019/2010
	00051	072117/2010
JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00050	068211/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00007	000832/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00034	001828/2009
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00010	000067/2008
LUIS RAFAELE AMORESE	00018	001546/2008
LUIZ FABIANI RUSSO	00053	074354/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	000201/2009
	00055	080112/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00011	000310/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	001713/2009
	00035	001926/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00019	001679/2008
MARCELA BERLINCK PEREIRA	00005	000543/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	001255/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00016	001255/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M	00053	074354/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00030	001502/2009
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00021	000156/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00022	000181/2009
	00029	001459/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00056	010306/2011
MARIA APARECIDA CAPUTO	00017	001521/2008
MARIANA VEIDEIRA MENEZES	00022	000181/2009
MARINA DE OLIVEIRA	00011	000310/2008
MARISA SETSUO KOBAYASHI	00016	001255/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00033	001821/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000597/2005
	00021	000156/2009
MIRELLA PARRA FULOP	00034	001828/2009
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00061	041191/2011
NEUSA MARIA CANDIDO	00002	000607/2004
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00007	000832/2007

ODAIR MARTINS	00035	001926/2009
OTAVIO GUILHERME ELY	00015	001108/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00020	000092/2009
PEDRO BORCEZI	00007	000832/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00016	001255/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS	00017	001521/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	001679/2008
RAFAELA DENES VIALLE	00008	001229/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00004	000597/2005
	00021	000156/2009
RENAN W. BOTELHO	00028	001395/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00023	000201/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00054	079474/2010
ROBERTO EDUARDO LAGO	00015	001108/2008
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00031	001542/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	001713/2009
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00002	000607/2004
ROGERIO BUENO ELIAS	00059	021609/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00058	021601/2011
	00059	021609/2011
ROSANA LOURENÇO	00017	001521/2008
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00039	020738/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00007	000832/2007
SATURNINO FERNANDES NETTO	00046	054535/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00024	000220/2009
SILVANA SIMÕES PESSOA	00012	000692/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00025	000699/2009
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00004	000597/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00010	000067/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00015	001108/2008
TATIANE MUNCINELLI	00032	001713/2009
	00035	001926/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00048	054992/2010
	00049	063059/2010
VINICIUS DA SILVA BORBA	00027	001206/2009
VIVIANE POMINI	00017	001521/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	018019/2010
	00051	072117/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x MARCO ANTONIO STAHLSCHEMIDT- Defiro (fl.104), oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de bens e rendimentos do(a) executado(a), na forma requerida. Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-607/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS ALEXANDRE CORDEIRO- Defiro (fl.109), oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos do(a) executado(a), na forma requerida. Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/2005-IPETEC - INST. PESQ. EDUC. TECNOL. E CIENTIFICAS x ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO- Sobre o arrazoado de fl.114, diga a executada em dez dias. -Adv. JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR-.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-597/2005-VALDENI APARECIDA MACRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a proposta de honorários (fls.177/178 - R\$ 1.200,00.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-543/2006-KARLA CAROLINA SOUZA LEITE x VIRGINIA HELENA DUIM BOLOGNESI e outros- Em vista de necessária readequação da pauta de audiências, avoco os autos e redesigno o ato aprazado no despacho de fls. 572, para o dia 05/10/2011 às 14:00 horas. Observe-se o prazo para oferta do rol de testemunhas fixado no mencionado despacho, sob pena de preclusão. Int..-Advs. FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO, DELFIM SUEMI NAKAMURA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MARCELA BERLINCK PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1137/2006-MENDES & DOMINGUES LTDA x GOZLEN & FERREIRA LTDA - ME- Defiro (fl.71), oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos do(a) executado(a), na forma requerida. Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento

bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

7. NULIDADE-832/2007-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA e outros- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 2- Intimem-se os apelados para que apresentem suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JULIANO TOMANAGA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, PEDRO BORCEZI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

8. COBRANÇA-1229/2007-MARIA CECILIA DE FREITAS ROSSAFA GARCIA e outros x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.492/497, também em ambos os efeitos. 2- Intimem-se os apelados (autores), para que apresentem suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu (fls. 426/476), em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado (réu), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelos autores (fls. 492/497), também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se integralmente o despacho de fl.491, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE e ALINE PASSOS AZEVEDO-.

9. MONITORIA-1293/2007-MENDES & DOMINGUES LTDA x SEBASTIÃO ROGÉRIO DA SILVA- Defiro (fl.65), oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos do(a) executado(a), na forma requerida. Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-67/2008-A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V do CPC. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e HELLISON EDUARDO ALVES-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2008-PAULO ROBERTO CURY SAHÃO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V do CPC. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. MARINA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA-692/2008-INAJA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. x MARIA RAMALHO BATISTA DE AQUINO e outro-Defiro (fl.58). Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, observando o endereço indicado pela autora à fl.58. Expeça-se mandado. Int..-Advs. SILVANA SIMÕES PESSOA, BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-867/2008-SÉRGIO SUZANO DA COSTA e outro x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V do CPC. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

14. DEPOSITO-885/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HENRIQUE GALDINO DA SILVA FILHO- Defiro (fl.55), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço do requerido. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int.. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1108/2008-ABIGAIR MARTINS CORREA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o arrazoado de fls.473/476, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se a Sra. Perita em cinco dias. Int..-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

16. COBRANÇA-1255/2008-CLESLEY PRETO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

17. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1521/2008-SPJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME x TRANSIT DO BRASIL LTDA.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS, MARIA APARECIDA CAPUTO e ROSANA LOURENÇO-.

18. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-1546/2008-CLAÚDIO DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. LUIS RAFAELE AMORESE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-1679/2008-MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V do CPC. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ANTONIO FIDELIS, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

20. COBRANÇA-92/2009-CARMEN LEITE BASTOS e outros x BANCO ITAU S.A.- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

21. COBRANÇA-156/2009-EMERSON ROBERTO BRANDÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Defiro (fl.114). Oficie-se ao IML, solicitando que designe nova data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, objetivando a intimação das partes. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. 2- Após, cientifique os procuradores das partes, via DJ, possibilitando a realização do exame pericial. Int.. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-181/2009-ROBERT ADRIANO DA SILVA x BRADESCO S/A.- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.122/130, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias, 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 115, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

23. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-201/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x SIRLENE ROSA DOS SANTOS-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-220/2009-AMADEU FELIPE BENÍCIO x LUCIA DE FATIMA BATISTA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

25. INTERDIÇÃO-699/2009-NEIDA MACHADO x WALTER HUGO MACHADO DE SOUZA-Deve a requerente comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o Termo de Curadoria. (intimação realizada em conformidade com a Portaria nº 04/2009 deste juízo.) -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-708/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x J4 AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1206/2009-HILDA CAMPOS DE OLIVEIRA x MICROWAY - INFORMATICA PROFISSIONALIZANTE e outro- Assim, intime-se a requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

28. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1395/2009-APARECIDA ISABEL GUERRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. RENAN W. BOTELHO-.

29. COBRANÇA-1459/2009-MARIO ASSO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, e Agravo de Instrumento 754.745 do STF. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int..-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-1502/2009-JOÃO VITOR DE SÁ BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor é incapaz, no entanto, não houve a participação do Ministério Público. Assim, nos termos do art. 82, I do CPC, abra-se vista dos autos a representante do Ministério Público. Intimem-se. -Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

31. COBRANÇA-1542/2009-ROMANO FREDERICO x MILSON RODRIGUES PINTO e outro- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ROBSON MARCELO A. MARTINS e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-1713/2009-LENIR PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, TATIANE MUNCINELLI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

33. DEPOSITO-1821/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDER LUIZ VAGNER-Defiro (fl.46), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço do requerido. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int.. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. COBRANÇA-1828/2009-MARIA NILCE GROSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, e Agravo de Instrumento 754.745 do STF. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-1926/2009-EDIBERTO SIEDSCHLAG e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intimem-se os apelados para que apresentem suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Adv. ODAIR MARTINS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, TATIANE MUNCINELLI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2132/2009-MARIA ALBINA ROVERATTO x BANCO ITAU S.A.- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

37. DEPOSITO-2191/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LUCIANA BERNARDINO DA SILVA ESTEFANO- Defiro (fl.37), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço da requerida. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int.. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018019-45.2010.8.16.0014-VICENTINA CELESTE MELEIRO KORGUT x BANCO BANESTADO S.A.- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

39. COBRANCA-0020738-97.2010.8.16.0014-JOSÉ KROL NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR.-

40. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024045-59.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE ANDRADE e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

41. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027754-05.2010.8.16.0014-ALICE BUENO LISBOA e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

42. COBRANCA-0031885-23.2010.8.16.0014-WILSON DA COSTA FUNFAS e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

43. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034237-51.2010.8.16.0014-ROBERTO RIVELINO ROVERATO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

44. COBRANCA-0034277-33.2010.8.16.0014-LUIZ TAGLIARI e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

45. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054152-86.2010.8.16.0014-RICARDO SANTOS EIZONO x BANCO FINASA S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

46. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-0054535-64.2010.8.16.0014-LUCIANO NIERO e outro x ESPOLIO DE ADALBERTO LUIZ NIERO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para decisão. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e SATURNINO FERNANDES NETTO.-

47. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054813-65.2010.8.16.0014-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI x BANCO HSBC S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.-

48. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054992-96.2010.8.16.0014-DIONEY FABIO BARROCA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

49. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063059-50.2010.8.16.0014-LOURIVAL BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068211-79.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x ALEXSANDRO TAMBORELLI- Defiro (fl.51), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço do executado. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Adv. JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA e EVALDO GONÇALVES LEITE.-

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072117-77.2010.8.16.0014-CARMO FRANCISCO ALVES x BANCO BANESTADO S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073760-70.2010.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0074354-84.2010.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M.-

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079474-11.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x CRISTIANE CARMO DOS SANTOS e outro- Defiro (fl.50). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Apucarana-PR. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da exequente. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA GABELLA.-

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080112-44.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Defiro (fl.36). Desde que recolhidas as custas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se os endereços indicados. Int.. -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

56. COBRANCA-0010306-82.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL MANCHESTER x HANS UDO FUSHC e outro- Defiro (fl.53), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos requeridos. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012604-47.2011.8.16.0014-NILSON MIRANDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

58. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021601-19.2011.8.16.0014-ANTÔNIO ELIEZER DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

59. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021609-93.2011.8.16.0014-ADEMAR PEREIRA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398).-Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

60. REVISAO DE CONTRATO-0038353-66.2011.8.16.0014-DURVALINA DE JESUS CLEMENTE x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Cumpra a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV.-

61. ALVARA JUDICIAL-0041191-79.2011.8.16.0014-EBERT FERNANDO REIS e outros- O pedido de internação psiquiátrica compulsória deve ser analisado sob o enfoque da Lei 10.216/2001. Assim, os autores devem providenciar: a) Laudo Médico circunstanciado, que caracterize os motivos da internação pleiteada (art.6º); b) indicação do Estabelecimento para internação, com o relatório dessa entidade sobre as suas condições de segurança em relação à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários (art.9º). Cumpridas tais exigências, retornem-me os autos conclusos para reapreciação do pedido constante da inicial. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

62. DESPEJO C/C COBRANÇA-0042682-24.2011.8.16.0014-FERNANDO IZUMI x LAURINDA OTAVIANA DOS SANTOS e outro- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.22), nestes autos de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA, autuada sob nº. 42.682/2011, em que figuram como autor FERNANDO IZUMI, e como réus LAURINDA OTAVIANA DOS SANTOS e VANESSA APARECIDA DOS SANTOS, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Recolha-se o mandado expedido às fls.20/verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

Londrina, 18 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 259/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	000939/2004
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00030	001283/2009
ANA OLIMPIA MICHELAN	00026	000428/2008
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00009	000279/2001
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00034	019054/2010
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00027	001207/2008
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00041	054763/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA	00016	000903/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00029	000566/2009
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00013	000939/2004
BRUNO CAZARIM DA SILVA	00021	000346/2007
CAIO LAURO CAMPOS TERENCEZ	00003	000817/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00043	084343/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00019	000426/2006
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00009	000279/2001
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00021	000346/2007
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00023	000907/2007
CAROLINE TALEVI DA COSTA	00020	000990/2006
CLAUDIANA FILA	00021	000346/2007
CRISTIANE BERGAMIN	00047	031129/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00001	000075/1989
DARIO BECKER PAIVA	00006	000394/1999
DEBORAH FRANCIELLE M. CLEVE MACHADO	00017	000974/2005
DELY DIAS DAS NEVES	00005	000697/1998
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00007	000401/1999
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00049	042061/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00022	000681/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00003	000817/1996
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00039	051552/2010
ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO	00032	002192/2009
ENEIDA WIRGUES	00023	000907/2007
ENIVALDO TADEU CUNHA	00042	073432/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00027	001207/2008
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	00010	000342/2003
FABRICIO MASSI SALLA	00006	000394/1999
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00024	001259/2007
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00017	000974/2005
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00045	012891/2011
FLAVIO MERENCIANO	00022	000681/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00019	000426/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00043	084343/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00020	000990/2006
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00018	000334/2006
FRANCISCO SPISLA	00017	000974/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	000426/2006
GIANE LOPES TSURUTA	00005	000697/1998
GILBERTO PEDRIALI	00022	000681/2007
	00037	032668/2010
	00041	054763/2010
	00017	000974/2005
GLAUCO IWERSEN	00017	000974/2005
HUGO FRANCISCO GOMES	00012	000700/2004
HÉRICK PAVIN	00012	000700/2004
INGREDEY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00027	001207/2008
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00051	045141/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00050	043600/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	000426/2006
JAIR PEDROSO MARTINS	00018	000334/2006
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00019	000426/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00017	000974/2005
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00013	000939/2004
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00004	000461/1997
JOAO GARCIA SANCHES	00021	000346/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00006	000394/1999
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00035	025507/2010
	00037	032668/2010
	00040	051585/2010
	00041	054763/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00014	000981/2004

JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00006	000394/1999
JOSE DORIVAL PEREZ	00016	000903/2005
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00023	000907/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	000647/1996
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00049	042061/2011
JULIANA MARA DA SILVA	00019	000426/2006
JULIANA NOGUEIRA	00024	001259/2007
JULIANO TOMANAGA	00018	000334/2006
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00024	001259/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	000990/2006
	00027	001207/2008
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00020	000990/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00020	000990/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	000990/2006
	00048	042048/2011
LEONARDO HENRIQUE PAGANUCCI SEMPREBOM	00038	037981/2010
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI	00024	001259/2007
LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO	00051	045141/2011
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA	00017	000974/2005
LINEU PEDRO SPAGOLLA	00013	000939/2004
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00015	000401/2005
	00026	000428/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	000907/2007
	00034	019054/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00014	000981/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00019	000426/2006
MANOEL PEDRO PAES DA COSTA	00011	000015/2004
MARCELO DAVOLI LOPES	00024	001259/2007
MARCIA MARIA LISBOA	00016	000903/2005
MARCIO ANTONIO TORRES	00024	001259/2007
MARCIO LUIZ NIERO	00019	000426/2006
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00012	000700/2004
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00021	000346/2007
	00037	032668/2010
	00041	054763/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00012	000700/2004
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00035	025507/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00025	000320/2008
	00026	000428/2008
MARIA JOSE STANZANI	00032	002192/2009
	00036	027421/2010
	00044	008315/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00017	000974/2005
MARIO ROCHA FILHO	00009	000279/2001
MARLOS LUIZ BERTONI	00009	000279/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000974/2005
	00039	051552/2010
MIRELLE NEME BUZALAF	00002	000647/1996
MOISES DE GODOY	00042	073432/2010
NEIDE NOBRE DELAI	00011	000015/2004
NELSON PILLA FILHO	00023	000907/2007
NELSON SAHYUN	00011	000015/2004
NEWTON DORNELES SARATT	00035	025507/2010
	00040	051585/2010
NOE APARECIDO DA COSTA	00018	000334/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00016	000903/2005
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00021	000346/2007
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00004	000461/1997
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00019	000426/2006
	00031	001314/2009
RAFAEL MOSELE	00019	000426/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00024	001259/2007
	00039	051552/2010
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00016	000903/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	000681/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00027	001207/2008
RENATA DEQUECH	00014	000981/2004
	00029	000566/2009
RICARDO COSTA ESPIGA	00011	000015/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00025	000320/2008
	00026	000428/2008
	00033	015911/2010
RICARDO RAMIRES	00025	000320/2008
ROBERTO CARLOS BUENO	00009	000279/2001
ROBERTO LAFFRANCHI	00015	000401/2005
	00025	000320/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00039	051552/2010
SAMIR THOME FILHO	00023	000907/2007
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00009	000279/2001
SANDRO HENRIQUE TROVAO	00008	000235/2001
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	000990/2006
	00027	001207/2008
	00048	042048/2011
SHIROKO NUMATA	00007	000401/1999
SONIA APARECIDA YADOMI	00046	021361/2011
SONIA CRISTINA L. GIROLDO	00009	000279/2001
SUELI CRISTINA GALLELI	00020	000990/2006
SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS	00032	002192/2009
TATIANA RICHETTI	00008	000235/2001
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00021	000346/2007
THIAGO CAPALBO	00048	042048/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	000939/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00023	000907/2007
VANYA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA	00013	000939/2004
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00028	001436/2008
VILMA THOMAL	00007	000401/1999
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00019	000426/2006
WALTER ESPIGA	00011	000015/2004

1. ARROLAMENTO-75/1989-ERMELINDA GAGLIARDE x JOSE GAGLIARDE- Defiro (f.48). Arquivem-se os autos, baixando-se no relatório mensal da serventia. - Adv. DANILO SERRA GONCALVES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-647/1996-BANCO BANESTADO S.A x FABIO SANCHES E CIA LTDA e outro- Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, 598 c/c 267, III).-Advs. MIRELLE NEME BUZALAF e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-817/1996-CLAM CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER x JUVERCI ANTONIO REGIOLI- Intime-se o exequente para que complemente o depósito das custas para a realização da penhora. (VALOR DA DILIGÊNCIA - R\$ 99,00, noventa e nove reais). -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI-.

4. MONITORIA-461/1997-AUTO POSTO LUBRIMAR LTDA x VICENTE LAURINDO PEREIRA- Indefiro o pedido de fls. 48, pois os documentos de fls. 11/18 foram juntados pelo autor. Int.. Após, retornem ao arquivo. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

5. INDENIZAÇÃO-697/1998-GERCYNO OSVALDO ALVES x RILDO HIPOLITO PINTO- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (arts. 475-R c/c 598 c/c 267, III, todos do CPC). -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e GIANE LOPES TSURUTA-.

6. COBRANCA-394/1999-WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CONDOMINIO SERRA VERDE- Defiro (fls.633). Considerando o transcurso do prazo requerido, renove-se a publicação do despacho de fls. 631. Int.. (1- Remetam-se os autos ao Contador para atualização do cálculo geral. 2- A seguir, considerando a decisão de fls.624/626, proceda-se a penhora sobre 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente pelo condomínio. Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se o competente mandado de penhora. 3- Efetivada a penhora, intime-se a Síndica para que apresente o relatório mensal da arrecadação, e deposite o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo. Prazo de 10 dias. Int..)-Advs. DARIO BECKER PAIVA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-401/1999-RIO PARANA CIA. SECURITIZ. DE CREDITOS FINANCEIROS x F.LULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO & CIA. LTDA.- O prazo requerido (f.305) expirou. Assim, a consideração do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e VILMA THOMAL-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-235/2001-KOMPATSCHER & CIA. LTDA. x EQUIPEBRAS INST.DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros-Defiro (f.326). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de intimação como prazo de vinte (20) dias.-Advs. SANDRO HENRIQUE TROVAO e TATIANA RICHETTI-.

9. COBRANCA-279/2001-WILSON CARDOSO DA SILVA x ANTONIO EVARISTO- Defiro (fl.241), oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de bens e rendimentos do executado, na forma requerida. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, SONIA CRISTINA L. GIROLDO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA, ROBERTO CARLOS BUENO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

10. INDENIZAÇÃO-342/2003-JULIO CESAR DA COSTA x PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40).-Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-15/2004-LEONICE GARCIA x ELZA MARIA SOARES CALDEIRA- Defiro o pedido de fls. 262. Encaminhem-se os expedientes através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. NELSON SAHYUN, NEIDE NOBRE DELAI, RICARDO COSTA ESPIGA, WALTER ESPIGA e MANOEL PEDRO PAES DA COSTA-.

12. REVISAO DE CONTRATO-700/2004-D.M.R. IND. COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Em substituição nomeio como perito o Contador Benedito Martins da Silva com endereço arquivado em cartório. Intime-o dos termos e na forma das decisões de fls. 258;

294/295; 298 e 301. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, HÉRICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

13. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-939/2004-JOEL AUGUSTO DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A.- 1- Defiro (fls. 334). Nesta ocasião verifico que a Escrivania já procedeu às anotações necessárias. 2- Defiro ainda a vista dos autos (fls.334) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int..-Advs. VANYA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA, LINEU PEDRO SPAGOLLA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-981/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO AFONSO RODRIGUES- Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição, sem prejuízo, no entanto, de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e RENATA DEQUECH-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-401/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SIDINEIA MANOELINA DOS SANTOS SOARES- Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC).-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-903/2005-VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO x RIO PARANA CIA. SECURITIZ. DE CREDITOS FINANCEIROS- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, ANTONIA MARIA DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e MARCIA MARIA LISBOA-.

17. ORDINARIA-974/2005-ANA MACEDO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I - Fixo os honorários periciais em R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) por unidade habitacional a ser vistoriada. II - Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador (fls.486/489).-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DEBORAH FRANCIELLE M. CLEVE MACHADO e FRANCISCO SPISLA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/2006-MOACYR OLYMPIO DE ANDRADE e outro x YOLANDA DE MARI GRANADO e outro-1) - Para o praxeamento do bem penhorado, designo os dias 23/09/2011 e 07/10/2011, ambos às 14:00 horas. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 2) - Ao Sr. Depositário Público, em vinte e quatro horas, para atendimento ao disposto no item 5.8.14.2, inc. II, do CN. 3) - Ao Sr. Distribuidor, em vinte e quatro horas, para que informe acerca de eventuais outras execuções contra os executados. 4) - Ao Sr. Contador Judicial, para atualização da avaliação e o saldo devedor, nos termos do item 5.8.14 do CN. Prazo de vinte e quatro (24) horas. 5) - Após, expeça-se o edital respectivo, com observância aos Arts. 686 e seguintes do CPC. O edital deverá ser publicado por uma única vez junto à imprensa oficial, como expediente judiciário, eis que os credores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. 6) - Expeçam-se os ofícios mencionados no item 5.8.14.4, inc. I, do CN. 7) - Intimem-se as partes das datas acima, na pessoa de seus advogados. Para intimação do esposo da primeira devedora, expeça-se mandado, independentemente de recolhimento de custas. 8) - Intimem-se.-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JAIR PEDROSO MARTINS, JULIANO TOMANAGA e NOE APARECIDO DA COSTA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-426/2006-ATIVOS S/A CIA SECURATIZADORA CRED. FINANCEIROS x PALACIO DOS PISOS ARANDA LTDA e outros- I - Anote-se a procuração de fl.184. II - Intime-se o exequente a fim de que retire o ofício nº 1009/2010. Prazo de cinco dias. III - Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, RAFAEL MOSELE, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

20. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-990/2006-ALFREDO ZEPEDA WILLS x BANCO BANESTADO S.A e outro- I - Defiro (fl.975). Anote-se a prioridade de tramitação. II - Sobre o arrazoado de fls.958/974, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de cinco dias. III - Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-346/2007-PONTO RURAL COM. DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUCÍOLO RODRIGUES DE

ALMEIDA e outro- Defiro (f.394), pelo prazo legal de 05 dias.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO, CLAUDIANA FILA, BRUNO CAZARIM DA SILVA, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOAO GARCIA SANCHES-.

22. MONITORIA-681/2007-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x F. E. R. PINTO DA SILVA e outro- Indefiro (f.155), pois compete ao credor instruir seu pedido como memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, 475-B, caput). Prazo de 05 dias. Atendido o item anterior, voltem-me para prosseguimento. Int.-Adv. GILBERTO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e FLAVIO MERENCIANO-.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-907/2007-AEP ADM. DE ESTACIONAM. LTDA - ESTACENTER PARKING x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Defiro o pedido (fl.58). Nesta ocasião verifico que a Escritania já procedeu às anotações necessárias. Intimem-se os advogados interessados. 2- Defiro ainda a vista dos autos (fl.58) pelo prazo de 5 dias. Int.-Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ENEIDA WIRGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

24. COBRANÇA-1259/2007-CARLOS ROBERTO DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Defiro (fls.,159). Expeça-se alvará judicial na forma requerida. No mais, considerando que a ré satisfaz integralmente a condenação, declaro encerrado o processo. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIO ANTONIO TORRES, JULIANA NOGUEIRA, MARCELO DAVOLI LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-320/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x APARECIDA CRISTINA BRAGA PEREIRA BAPTISTA- 1. Com base no princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, 620), tenho que o atentado previsto no art. 600, IV, do CPC, somente restará configurado se o credor encontrar dificuldades na localização de bens penhoráveis. Assim, no momento, indefiro f.62, 'a'. 2. Defiro (f.62, 'b'). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO RAMIRES-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-428/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARIANA PAULO DOS SANTOS- 1. Com base no princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, 620), tenho que o atentado previsto no art. 600, IV, do CPC, somente restará configurado se o credor encontrar dificuldades na localização de bens penhoráveis. Assim, no momento, indefiro f.47, 'a'. 2. Defiro (f.47, 'b'). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA e ANA OLIMPIA MICHELAN-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1207/2008-BANCO ITAU S.A x MASSARU E NAKAI LTDA ME e outro- Defiro (f.63), suspendo o processo como requerido. Aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e INGREY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1436/2008-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x J.M.H. COMERCIAL DE MAT. PAPELARIA E PRESENTES LTD e outros- 1. Considerando que o segundo executado é representante legal da empresa devedora, declaro que esta foi intimada na pessoa daquele do ato constitutivo. 2. Antes de iniciar os procedimentos expropriatórios, deve o exequente comprovar a averbação da matrícula junto ao competente cartório imobiliário (CPC, 659, § 4º). Prazo de 10 dias. 3. Após, voltem-me.-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

29. MONITORIA-566/2009-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x HUGO TURETTA- Defiro (f.110). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação como prazo de vinte (20) dias.-Adv. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1283/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON DE MELO OKAWA- Defiro (fl.49), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1314/2009-PALACIO DOS PISOS ARANDA LTDA e outros x MARIA PINTO FERNANDES- Defiro (fls.187/188). I - Proceda-se a retificação na autuação dos autos (item "1" - fl.187). II - Sobre os documentos faltantes mencionados pelo autor (item "2" e "3" - fl.187), manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. III - Intimem-se. -Adv. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

32. MONITORIA-2192/2009-BANCO BRADESCO S.A x M. BARBARI E CIA LTDA e outros- Nomeio o Dr. Elton Luiz Bueno Cândido (cel.: 9118-2726), advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial aos requeridos citados por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de 15 dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se.-Adv. MARIA JOSE STANZANI, SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS e ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015911-43.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NELO TREVISAM e outro- Considerando a concordância da credora quanto à proposta de honorários, deve ela efetuar o depósito respectivo, no prazo de 05 dias, ficando, inclusive, facultado (CPC, 421) a indicação de assistentes e formulação de quesitos. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019054-40.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x RITA DE CASSIA FARIA SAMPAIO e outro- Renove-se a intimação do autor, através de seu Procurador via DJ, e pessoalmente via carta AR/MP, para que promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. COBRANCA-0025507-51.2010.8.16.0014-ROSA MATIKO SASSAKI e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento de fls.56/60 dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027421-53.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x SUZANA HEIKO NAKATANI- 1. Diante da notícia de falecimento do executado Kunio Nakatani, suspendo o processo (CPC, art. 265, I). 2. O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário/arrolamento, pelos sucessores do falecido. Neste caso, deverá o exequente promover a habilitação nos termos do art. 1.055 e seguinte do CPC. Assim, considerando que o exequente constatou que não houve abertura de inventário/arrolamento em nome do 'de cujus', defiro o pedido (fl.31), desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de intimação da viúva, para que proceda a habilitação nos autos. Int..-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

37. COBRANCA-0032668-15.2010.8.16.0014-LATINO DE SOUZA TORMENTA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos autores para que cumpram a decisão do agravo de instrumento de fls.55/59 dos autos de exceção. Prazo de 15 dias. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

38. MONITORIA-0037981-54.2010.8.16.0014-AVELAR MÔVEIS LTDA - ME x MASARU TAKAHASHI- Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da autora no valor de R\$ 1.888,00 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais), em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha constante da inicial. Após, intime-se o réu a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento - penhora e demais atos executórios - com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de dez por cento para cada (Lei nº 11.232/2005). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas pela diligência. Em caso de não cumprimento, diga a autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Adv. LEONARDO HENRIQUE PAGANUCCI SEMPREBOM-.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051552-92.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CLODOMIRO OLIVEIRA CHAVES- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- Por fim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0051585-82.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ROSA MATIKO SASSAKI e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0054763-39.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LATINO DE SOUZA TORMENTA e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

42. IMISSAO DE POSSE-0073432-43.2010.8.16.0014-ROSA DEOLINDA D'ANTONIO BRANDINI x ROSEMARY DIAS COSTA GONÇALVES- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA e MOISES DE GODOY-.

43. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0084343-17.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x FABIO CESAR MAZIERO BARBOSA- Defiro o pedido de conversão. Retifiquem-se os registros e a autuação e, na sequência, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o bem em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou, ainda, para apresentar defesa a ação, sob as penas da lei (CPC, 902). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008315-71.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA e outros-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 28,20).-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

45. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012891-10.2011.8.16.0014-AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, uma vez que se encontra paralisada. Intimada a regularizar o pedido com o último demonstrativo contábil, a autor manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação do último demonstrativo contábil. Entretanto, como a autora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 281,23, sendo R\$ 220,90 de cartório, R\$ 40,33 de Distribuição e R\$ 20,00 de Funjus). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. 2- No mesmo prazo, deve a autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos uma cópia de seus atos constitutivos. Int..-Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

46. DECLARATORIA-0021361-30.2011.8.16.0014-DARLY SCHIAVINATO x FUNDAÇÃO ITAUBANCO- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como a autora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 823,41, sendo R\$ 742,60 de cartório, R\$ 40,33 de Distribuição e R\$ 40,48 de Funjus). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int..-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

47. DECLARATORIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0031129-77.2011.8.16.0014-OSMAR MARTINS BARBOSA x FERNANDO ULHOA DE OLIVEIRA FILHO-Sobre a devolução, sem exito, da carta de citacao (fls.136v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042048-28.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x GPA TRANSPORTES LTDA - ME e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042061-27.2011.8.16.0014-WANDERLEI DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a devolução, sem exito, da carta de citacao (fls.49v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0043600-28.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS ZANIN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a devolução, sem exito, da carta de citacao (fls.36v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

51. COBRANCA-0045141-96.2011.8.16.0014-RUBENS SÁVIO ROCKENBACH x SANTANDER SEGUROS S.A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.41v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. - Advs. LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

Londrina, 18 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 257/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00001	000287/1999
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00019	000158/2009
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00009	000590/2006
ADRIANA KOBZ ZACARIAS	00003	000356/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00016	001114/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00011	000406/2007
	00024	001306/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00017	001594/2008
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00042	048154/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00023	001282/2009
AMANDIO SBRUSSI	00056	000910/2000
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	00005	000895/2001
ANA LUCIA FRANÇA	00021	000777/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00024	001306/2009
ANDRE LUIZ GOMES	00015	000662/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00043	048772/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00003	000356/2000
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00056	000910/2000
BLAS GOMM FILHO	00021	000777/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00038	046841/2011
	00039	046844/2011
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00003	000356/2000
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00047	048848/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000895/2001
CARLOS ALBERTO ZANON	00050	049527/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00005	000895/2001
CARLOS RENATO CUNHA	00001	000287/1999
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	00010	000711/2006
CELSO GARUTTI COSTA	00003	000356/2000
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00012	000965/2007
	00013	001180/2007
	00029	027249/2010
	00030	031064/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00054	000065/2009
	00055	000067/2009
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS	00013	001180/2007
CLAUDIO AKIHITO ITO	00048	049416/2011
	00051	049794/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	000406/2007
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00002	000217/2000
DANIEL HACHEM	00018	001667/2008
DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA	00005	000895/2001
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00056	000910/2000
DENIS OKAMURA	00012	000965/2007
DINAIR ANTONIO MOLINA	00005	000895/2001
	00036	040860/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00012	000965/2007
	00013	001180/2007
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00052	049797/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00008	000088/2006
ELISA G. P. DE CARVALHO	00010	000711/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00026	001726/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00009	000590/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00011	000406/2007
	00024	001306/2009
ENEIDA WIRGUES	00025	001400/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00020	000622/2009
FABRICIO MASSI SALLA	00008	000088/2006
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00013	001180/2007
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00020	000622/2009
FERNANDO RUMIATO	00014	000567/2008
FLAVIA ELAINE MARCHIONI AFONSO BIONDO	00010	000711/2006
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00011	000406/2007

FLAVIO BENTO	00002	000217/2000	00012	000965/2007	
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00036	040860/2011	00022	001024/2009	
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00024	001306/2009	00028	018030/2010	
FLORIANO YABE	00004	000107/2001	00014	000567/2008	
	00056	000910/2000	00006	000077/2005	
FRANCESCO AMORESE	00002	000217/2000	00012	000965/2007	
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00010	000711/2006	00013	001180/2007	
FRANCISCO CESAR SALINET	00056	000910/2000	00010	000711/2006	
FRANCSILAINE GUIDONI	00003	000356/2000	00018	001667/2008	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00020	000622/2009	00056	000910/2000	
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000895/2001	00014	000567/2008	
	00036	040860/2011	00005	000895/2001	
GILBERTO PEDRIALI	00017	001594/2008	00036	040860/2011	
GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR	00023	001282/2009	00004	000107/2001	
GLAUCO IVERSEN	00032	012969/2011	00056	000910/2000	
GUILHERME REGIO PEGORARO	00007	000273/2005	00021	000777/2009	
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00005	000895/2001	00056	000910/2000	
	00036	040860/2011	00054	000065/2009	
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00005	000895/2001	00013	001180/2007	
IOLAINE KISNER TEIXEIRA	00001	000287/1999	00029	027249/2010	
IVAN PEGORARO	00007	000273/2005	00030	031064/2010	
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000895/2001	00003	000356/2000	
	00036	040860/2011	00001	000287/1999	
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00002	000217/2000	00033	038984/2011	
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	000590/2006	00034	039003/2011	
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00010	000711/2006	00002	000217/2000	
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00003	000356/2000	00005	000895/2001	
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00008	000088/2006	00011	000406/2007	
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00017	001594/2008	00022	001024/2009	
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00002	000217/2000	00032	012969/2011	
	00005	000895/2001	00010	000711/2006	
JOSE PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO	00056	000910/2000	00024	001306/2009	
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00005	000895/2001	00025	001400/2009	
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00031	007565/2011	00027	010280/2010	
JULIANO REBONATO BONA	00010	000711/2006	00007	000273/2005	
JULIO ANTONIO BARBETA	00040	046867/2011	00027	010280/2010	
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00056	000910/2000	00005	000895/2001	
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00018	001667/2008	00015	000662/2008	
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00019	000158/2009	00049	049493/2011	
	00024	001306/2009	00003	000356/2000	
	00025	001400/2009	00056	000910/2000	
KATIA NAOMI YAMADA	00002	000217/2000	00003	000356/2000	
KEITY SUTO TROMBELI	00010	000711/2006	00024	001306/2009	
KELLI CRISTINA BORGES VISSOSI	00001	000287/1999	00025	001400/2009	
KLAUS SCHNITZLER	00044	048778/2011	00020	000622/2009	
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000567/2008	00012	000965/2007	
	00026	001726/2009	00013	001180/2007	
	00027	010280/2010	00049	049493/2011	
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000567/2008	00003	000356/2000	
	00027	010280/2010	00010	000711/2006	
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00016	001114/2008	00037	046832/2011	
LINA YUKA SHIMIZU	00004	000107/2001	00027	010280/2010	
LINEU PEDRO SPAGOLLA	00004	000107/2001			
LUCIANO BIGNATI NIERO	00008	000088/2006			
LUCIANO CARLOS FRANZON	00041	047615/2011			
LUCIANO MENEZES MOLINA	00008	000088/2006			
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00008	000088/2006			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000777/2009			
	00043	048772/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00036	040860/2011			
LUIZ RICARDO GHELERE	00004	000107/2001			
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00006	000077/2005			
MARCELO DAVOLI LOPES	00012	000965/2007			
	00013	001180/2007			
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00001	000287/1999			
MARCIA SATIL PARREIRA	00012	000965/2007			
	00013	001180/2007			
	00029	027249/2010			
	00030	031064/2010			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00035	040209/2011			
MARCIO BERTIN	00005	000895/2001			
	00036	040860/2011			
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00003	000356/2000			
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00040	046867/2011			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000217/2000			
MARCO AURELIO CERANTO	00003	000356/2000			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00017	001594/2008			
MARCOS LEATE	00007	000273/2005			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00045	048806/2011			
	00046	048811/2011			
	00050	049527/2011			
MARIA INÉS CONEGRUNDES	00002	000217/2000			
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00056	000910/2000			
MARIA JOSE STANZANI	00053	049850/2011			
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	00005	000895/2001			
	00036	040860/2011			
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00027	010280/2010			
MARIENE G. MIRANDA	00011	000406/2007			
MARISA ALMEIDA CRUSCIOL	00001	000287/1999			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00029	027249/2010			
	00030	031064/2010			
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00010	000711/2006			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00011	000406/2007			
	00024	001306/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000895/2001			
	00012	000965/2007			
	00013	001180/2007			
	00032	012969/2011			
MURILO CLEVE MACHADO	00005	000895/2001			
			OSCAR DO NASCIMENTO	00012	000965/2007
			PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00022	001024/2009
			PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00028	018030/2010
			PAULO NOBUO TSUCHIYA	00014	000567/2008
			RAFAEL LUCAS GARCIA	00006	000077/2005
				00012	000965/2007
				00013	001180/2007
			RAFAEL ROSSI RAMOS	00010	000711/2006
			REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00018	001667/2008
			REJANE OKANO RILLO	00056	000910/2000
			RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00014	000567/2008
			RENATA SILVA CASSIANO	00005	000895/2001
				00036	040860/2011
			RENATO TAVARES YABE	00004	000107/2001
				00056	000910/2000
			RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00021	000777/2009
			RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00056	000910/2000
			RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00054	000065/2009
			ROBSON SAKAI GARCIA	00013	001180/2007
				00029	027249/2010
				00030	031064/2010
			RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00003	000356/2000
			ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00001	000287/1999
			ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	038984/2011
				00034	039003/2011
			RONALDO GOMES NEVES	00002	000217/2000
				00005	000895/2001
			ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00011	000406/2007
			SAMIR THOME FILHO	00022	001024/2009
			SANDER CASSIO NEGREI	00032	012969/2011
			SANIA STEFANI	00010	000711/2006
			SERGIO SCHULZE	00024	001306/2009
				00025	001400/2009
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00027	010280/2010
			SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00007	000273/2005
			SHIROKO NUMATA	00027	010280/2010
			SILVIA DE LIMA MOURA	00005	000895/2001
			SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA	00015	000662/2008
			SOERLEI SARTORI DE MORAES	00049	049493/2011
			SOFIA MACHADO REZENDE	00003	000356/2000
			SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00056	000910/2000
			TARLOM FALLEIROS LEMOS	00003	000356/2000
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00024	001306/2009
				00025	001400/2009
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	000622/2009
			TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00012	000965/2007
				00013	001180/2007
			VANESSA DE SOUZA MELO	00049	049493/2011
			VANESSA JAMUS MARCHI	00003	000356/2000
			VIVIANE POMINI	00010	000711/2006
			WALTER DE CAMARGO BUENO	00037	046832/2011
			WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00027	010280/2010

1. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-287/1999-AMERICO AFONSO TRANNIN GUAZZELLI e outros x ASMS - AUTARQUIA DO SERV.MUNIC.SAUDE DE LONDRINA- Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição, sem prejuízo, no entanto, de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Int. - Adv. IOLAINE KISNER TEIXEIRA, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARISA ALMEIDA CRUSCIOL, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, KELLI CRISTINA BORGES VISSOSI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e CARLOS RENATO CUNHA-.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL-217/2000-ARISTIDES CAMARGO x HOSPITAL EVANGELICO e outro- 1. Para que não haja confusão processual, determino que o peticionário de f.818 promova sua execução em autos apartados, devendo instruir o pedido com a fotocópia da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado, bem assim com a memória discriminada e atualizada do débito. 2. No mais, aguarde-se na forma do despacho anterior. 3. Intimem-se. -Adv. FRANCESCO AMORESE, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, FLAVIO BENTO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INÉS CONEGRUNDES e JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-356/2000-MARIA DE LOURDES VERTUAN ORTIZ x LOJAS ARAPUA S/A.- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI, TARLOM FALLEIROS LEMOS, VANESSA JAMUS MARCHI, MARCO AURELIO CERANTO, CAIO MARCELO REBOUCHAS DE BIASI, CELSO GARUTTI COSTA, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, ADRIANA KOBS ZACARIAS, ANTONIA MARIA DA COSTA e SOFIA MACHADO REZENDE-.

4. COBRANÇA DE CONDOMINIO-107/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA III-C x LUIS MENOLI- 1)- Considerando o acima certificado, intime-se o credor a antecipar as custas para avaliação do bem construído, observando-se o disposto na portaria nº 01/2005 deste juízo. Prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, expeça-se mandado, intimando-se as partes do respectivo

laudo. Caso o credor concorde com a avaliação, deverá, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito. 2) - Expeça-se o ofício mencionado no item 5.8.14.2 do C.N., inc. I, intimando-se o exequente a postá-lo. Prazo de 05 dias. 3) - Ao Sr. Depositário Público, em 24 horas, para atendimento ao disposto no item 5.8.14.2, inc. II, do CN. -Advs. LINA YUKA SHIMIZU, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e LINEU PEDRO SPAGOLLA-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-895/2001-NELSON PELISSER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outros- 1. Anote-se (f.1301/1303). 2. Para que não haja confusão processual, determino que o pedido retro (f.1304/1306) seja processado em autos em apenso. Assim, desentranhe-se tal pedido e os documentos de f.1307/1348, autuando-se em autos apartados. Após, venham-me para prosseguimento. 3. Indefiro o pedido de levantamento, vez que o contraditório ainda não foi exercido pelos devedores (CPC, 475-J, §1º). 4. No que tange a penhora sobre os veículos, deve o credor indicar sobre quais bens requer que a constrição se concretize, visto que há certos veículos que se encontram alienados a terceiros. Prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá o credor providenciar o recolhimento das custas devidas pela diligência. 5. - Intimem-se. -Advs. MARIA MARGARIDA LEIBANTTI, DINAIR ANTONIO MOLINA, MARCIO BERTIN, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, SILVIA DE LIMA MOURA, ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RONALDO GOMES NEVES e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

6. CANCELAMENTO DE PROTESTO-77/2005-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x MUNICIPIO DE LONDRINA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.. -Advs. MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

7. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-273/2005-LOTEADORA MONREAL S/A LTDA x CLAUDINEIA SILVESTRE COSTA- Defiro (f.153). Intime-se a devedora a apresentar os documentos requeridos pela credora, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS-88/2006-SOCIEDADE MORADORES DO PORTAL DOS BANDEIRANTES x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro- 1. Para que não haja confusão processual, determino que o pedido retro (execução da sucumbência) seja processado em autos em apenso. Assim, desentranhe-se o pedido retro (f.460/462), autuando-se em autos apartados, instruindo-o com a fotocópia das seguintes peças: f.439/445 e 453, inclusive desta. Em seguida, venham-me para prosseguimento. 2. Sobre o arrazoado à f.455/456, diga autora no prazo de 05 dias. Após, voltem-me 3. Intimem-se.-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, LUCIANO BIGNATI NIERO, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

9. COBRANÇA-590/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ABC AMERICA BUSINESS COPIERS EQUIP. SIST. ESCR. LT e outros- Ante a manifestação de fls., 149, intime-se a autora para que comprove o pagamento das custas no prazo de 05 dias, vindo-me para extinção. Intimem-se.VALOR DAS CUSTAS: R\$-866,17 SENDO: R\$-846,00 DE CARTÓRIO; E R\$-20,17 DE DISTRIBUIÇÃO, O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

10. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-711/2006-BEVENILDO GALLI x CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO- Considerando o integral cumprimento da condenação, tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, MIGUEL ANTONIO RAMOS, FLAVIA ELAINE MARCHIONI AFONSO BIONDO, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, JULIANO REBONATO BONA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e SANIA STEFANI-.

11. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-406/2007-JOSE FERNANDO MANGILI JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANÇ. INVESTIMENTO- 1. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. MARIENE G. MIRANDA, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

12. COBRANÇA-965/2007-ELINA APARECIDA DA SILVA RAMOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, MARCELO DAVOLI LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

13. COBRANÇA-1180/2007-LINDAMIR BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e demais despesas processuais em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR R\$-511,83, SENDO: R\$-446,50 DE CARTÓRIO; R\$-40,33 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-25,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA,, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-567/2008-CARLOS FREDERICO RIBEIRO PEDRÃO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Antes de apreciar o pedido retro, deve a parte interessada trazer informações (comprovadas) quanto ao julgamento do recurso. Prazo de 05 dias. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

15. USUCAPIÃO-662/2008-FÁTIMA NEUSA LIMA DA SILVA x ALVARO ALVES - ESPOLIO DE- 1- Certifique-se nos autos de inventário a existência desta ação (autos nº. 619/2001). 2- Considerando a certidão de fl.356, proceda-se, a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço dos confinantes Waldemiro Baptista dos Santos (CPF nº. 597.182.187-34 - fl.14), e Maria Aparecida Piazza Baptista dos Santos (CPF nº. 957.728.557-00 - fl.14). Com a informação, expeçam-se novas cartas AR/MP. 3- Com relação ao Espólio de Álvaro Alves, representado pela inventariante Rosani Aparecida Alves Ribeiro, e o confinante Marcelo Batista Bruno, expeçam-se cartas precatórias, às Comarcas de Cambé e Rondônia, encaminhandos por ofício aos Distribuidores respectivos com advertência de que o feito tramita sob a égide da assistência judiciária gratuita. Int.. -Advs. SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA e ANDRE LUIZ GOMES-.

16. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1114/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO PEREIRA RODRIGUES- Defiro o pedido de conversão. Retifiquem-se os registros e a autuação e, na seqüência, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o bem em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou, ainda, para apresentar defesa a ação, sob as penas da lei (CPC, 902). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça.Int..-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

17. REVISAO DE CONTRATO-1594/2008-OSVALDO BENEDITO GONCALVES e outro x BANCO BRADESCO S.A- Examinando o processo para a prolação da sentença, constatei que o réu não promoveu a exibição dos documentos solicitados pelo autor no prazo da contestação, conforme determinado às fls. 143. Por isso, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o réu promova a exibição de documentos, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se.-Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

18. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-1667/2008-MARCIO RODRIGO CANTONI x BANCO ITAU S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-158/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x LISVANIA MARIA MARCOLINO- Sobre o arrazoado à f.100, diga a autora no prazo de 05 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ADERICO FRANCISCO DE SOUZA-.

20. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027126-50.2009.8.16.0014- JANUARIO PIRES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na seqüência, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-777/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x NEUSA PRATES- Defiro o pedido de conversão. Retifiquem-se os registros e a autuação e, na seqüência, cite-se a ré por

AR no endereço de fls.49 para, em cinco dias, entregar o bem em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou, ainda, para apresentar defesa a ação, sob as penas da lei (CPC, 902). Int..-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1024/2009-FABIO LEANDRO BARBOSA x EDSON ISSAMU SUGIMOTO- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, 475-R c/c 598 c/c 267, III). -Adv. SAMIR THOME FILHO e OSCAR DO NASCIMENTO.-

23. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1282/2009-BANCO FINASA S.A x CRISTIANO ALVES SILVA- Indefiro (f.64/65), uma vez que o réu foi agraciado com o benefício da assistência judiciária gratuita. No mais, arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição. Int..-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR.-

24. DEPOSITO-1306/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x WANDERLEY BENTO- 1 - Defiro o pedido retro. Proceda-se a substituição almejada, anotando-se, inclusive, junto ao Distribuidor. 2 - Após, intime-se novamente o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

25. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1400/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LUCIANE CIBELE BARBOSA- 1 - Defiro o pedido retro. Proceda-se a substituição almejada, anotando-se, inclusive, junto ao Distribuidor. 2 - Após, intime-se novamente o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..-Adv. ENEIDA WIRGUES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

26. MONITORIA-1726/2009-BANCO ITAU S.A x MARCIO RODRIGO CANTONI- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem os autos conclusos para sentença. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e ELISE GASPAROTTO DE LIMA.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010280-21.2010.8.16.0014-MARIA SALETE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A- 1. Ciência as partes da decisão liminar proferida no Juízo da 3ª V. Cível desta Comarca, conforme expediente juntado à f.65/66. 2. O pedido de f.72/77 é precipitado, pois não existe qualquer determinação autorizando o levantamento de numerários depositados nos autos. Além disso, o prosseguimento do feito está aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravado de Instrumento, conforme despacho à f.71 3. Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI.-

28. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0018030-74.2010.8.16.0014-PANAMERICANO S.A x GUMERCINDO GONZAGA MARCANTINIO- Promova-se a baixa na distribuição. Após, arquite-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

29. COBRANÇA (DPVAT)-0027249-14.2010.8.16.0014-ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e demais despesas processuais em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR R\$-493,03, SENDO: R\$-427,70 DE CARTÓRIO; R\$-40,33 DE DISTRIBUIÇÃO; E R \$-25,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

30. COBRANÇA (DPVAT)-0031064-19.2010.8.16.0014-WASHINGTON COSTA LAURINDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e demais despesas processuais em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR R\$-483,63, SENDO: R\$-418,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,33 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-25,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

31. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0007565-69.2011.8.16.0014-BANCO BV FINANCEIRA S.A x LEANDRO JOSÉ PEREIRA- Defiro o pedido de conversão. Retifiquem-se os registros e a autuação e, na seqüência, cite-se o réu por AR para, em cinco dias, entregar o bem em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro,

ou, ainda, para apresentar defesa a ação, sob as penas da lei (CPC, 902). Int.. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012969-04.2011.8.16.0014-IBIPAV - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA x BRASIL VEICULOS COMPANHA DE SEGUROS- Pelo que se verifica dos autos, ambas as partes não se encontram regularmente representadas. Assim, devem as partes regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena, no caso da exequente, de indeferimento da inicial, e de ser considerado inexistente o incidente, no caso da executada (CPC, 37, parágrafo único). Oportunamente, voltem-me. -Adv. SANDER CASSIO NEGRI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN.-

33. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038984-10.2011.8.16.0014-MARLI EMILIANO NEVES x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a devolucao, da carta de citacao (fls.16v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

34. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039003-16.2011.8.16.0014-EDINALDO CABRAL DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a devolucao, da carta de citacao (fls.16v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

35. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040209-65.2011.8.16.0014-LAURINDO GEREMIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1 - Acolho a emenda de fls.37. Anote-se em relação ao valor da causa. 2 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 3 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada (manutenção de posse do bem financiado). Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040860-97.2011.8.16.0014-VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS x NELSON PELISSER e outros- Aos credores para regularização do pólo passivo da execução, indicando como devedor o denunciante, conforme restou decidido na sentença. Prazo de 05 dias. Pena de indeferimento. - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI, DINAIR ANTONIO MOLINA, MARCIO BERTIN, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO.-

37. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0046832-48.2011.8.16.0014-VALDIRENE LUIZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 3 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO.-

38. REVISAO DE CONTRATO-0046841-10.2011.8.16.0014-NELSON MORAIS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 3 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. Quanto a pretendida consignação, observo que o valor ofertado pelo autor foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

39. REVISAO DE CONTRATO-0046844-62.2011.8.16.0014-ELSIO LEITE TRECE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 3 - A pretensão revisional está embasada no

argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato, pois as planilhas apresentadas com a inicial foram elaboradas de forma unilateral. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. Quanto a pretendida consignação, observo que o valor ofertado pelo autor foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. Por fim, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

40. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0046867-08.2011.8.16.0014-JOSÉ GONÇALVES DE SANTANA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a existência da dívida que acarretou tais registros, sendo exatamente este o caso dos autos. Portanto, defiro o pleito antecipatório, ordenando a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC para que suspendam os registros mencionados na inicial, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se o réu para oferta de resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

41. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0047615-40.2011.8.16.0014-RM ALIPIO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

42. INDENIZ. POR DANO MORAL-0048154-06.2011.8.16.0014-ALEXANDRE REZENDE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

43. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0048772-48.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER/ BANCO ABN AMRO REAL x JOCINEIA KATIA FERRACIOLI-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. BUSCA E APREENSAO-0048778-55.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLAUDIA MESSIAS DE CASTRO-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

45. COBRANCA-0048806-23.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CLAUDINEI MACIEL DE LIMA e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

46. COBRANCA-0048811-45.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

47. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0048848-72.2011.8.16.0014-LIGIA FAHL FONSECA x TIM CELULAR S.A-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

48. BUSCA E APREENSAO-0049416-88.2011.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x MARISTELA RIDAO CURTY - ME-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o

consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

49. MONITORIA-0049493-97.2011.8.16.0014-LAPOCCI COMERCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA x LUIZ CEZAR MOREIRA CARDOZO-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. VANESSA DE SOUZA MELO e SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

50. COBRANCA-0049527-72.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x NATAL APARECIDO ROSA e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0049794-44.2011.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x JOSÉ RODRIGO DE FREITAS-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

52. ARROLAMENTO-0049797-96.2011.8.16.0014-ELENA MELQUIADES DA SILVA x JAIME DA COSTA MELQUIADES-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

53. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0049850-77.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA DANIELLE FIKUDA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

54. CARTA PRECATORIA-65/2009-Oriundo da Comarca de IBIPORA-PR - VARA CÍVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x URBALON PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA- Defiro (fl.20), Devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste Juízo. -Adv. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

55. CARTA PRECATORIA-67/2009-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CÍVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO RENASCER LTDA e outro- Defiro (fl.25), Devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste Juízo. -Adv. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-910/2000-SILVIA LILIAN ROCHA SILVA e outro x MARIA CRISTINA BERTAM e outro- Ao Contador Judicial para retificar o cálculo de f.826, conforme insurgência do credor de f.827/828 e docs.. Após, cumpra-se o despacho anterior. -Adv. ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, JULIO CEZAR NALIM SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, JOSE PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO, REJANE OKANO RILLO, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e AMANDIO SBRUSSI-.

Londrina, 18 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 256/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00012	000801/2003
ADRIANA ROSSINI	00027	001212/2009
	00028	001213/2009
	00031	001666/2009
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000959/1987
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	00021	000054/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00008	000407/2000
AMANDA DE PONTES	00029	001566/2009
AMANDA GODA GIMENES	00009	000502/2001
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	00037	019802/2010
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00049	048685/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00048	047498/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00014	000429/2004
BLAS GOMM FILHO	00018	000813/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00050	052635/2010
CAROLINE THON	00018	000813/2006
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00009	000502/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	024647/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000119/1995
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00029	001566/2009
DANILO SERRA GONCALVES	00005	000060/1998
DERCIO RODRIGUES DA SILVA	00037	019802/2010
DOUGLAS RIBEIRO NEVES	00048	047498/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00009	000502/2001
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00010	000839/2001
ELI FRANCISCO PEREIRA	00051	003809/2011
ELISANGELA ANA SANTOS	00054	013728/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00022	000304/2009
	00025	000928/2009
	00033	006449/2010
	00053	012619/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00053	012619/2011
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00023	000788/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00006	000481/1998
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00021	000054/2009
FERNANDA FUJISAO KATO	00037	019802/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00014	000429/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00023	000788/2009
FLAVIO AUGUSTO STÁBILE	00013	001076/2003
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00035	017668/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	000054/2009
	00027	001212/2009
	00031	001666/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00026	001177/2009
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00012	000801/2003
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00007	000011/2000
	00043	030619/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00039	025445/2010
IRINEU CODATO	00009	000502/2001
IRINEU PEDRO MUHL	00001	000959/1987
IVALDIR PAULO MUHL	00001	000959/1987
IVAN PEGORARO	00015	000698/2005
	00034	012934/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	000054/2009
	00027	001212/2009
	00028	001213/2009
	00031	001666/2009
JOAO SABEC FILHO	00016	000144/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00001	000959/1987
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00042	029817/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00017	000367/2006
JOSE FERNANDO VIALLE	00019	000292/2007
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00048	047498/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00034	012934/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	001658/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00001	000959/1987
KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00019	000292/2007
LAURO PALMA	00006	000481/1998
LEANDRO MORINI MARQUES	00054	013728/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00018	000813/2006
LUCIANO ANGHINONI	00021	000054/2009
	00027	001212/2009
	00028	001213/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO	00056	020192/2011
LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES	00036	018078/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00013	001076/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00021	000054/2009
	00027	001212/2009
	00028	001213/2009
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00056	020192/2011
MARCELO DAVOLI LOPES	00023	000788/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00041	027218/2010
MARCIA TESHIMA	00047	046119/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00004	000645/1997
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00007	000011/2000
	00043	030619/2010
MARCOS LEATE	00034	012934/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00055	018906/2011

MARIA JOSE STANZANI	00020	000817/2008
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00033	006449/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00002	000558/1991
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00035	017668/2010
	00041	027218/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00045	040371/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	000304/2009
	00025	000928/2009
	00033	006449/2010
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL	00001	000959/1987
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00026	001177/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00040	025488/2010
	00044	038228/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00035	017668/2010
	00041	027218/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00022	000304/2009
	00025	000928/2009
	00033	006449/2010
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00012	000801/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	001566/2009
RENATA MYAZI MARTINS	00040	025488/2010
RENATO LIMA BARBOSA	00012	000801/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00011	000697/2003
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00032	001854/2009
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00021	000054/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00011	000697/2003
	00013	001076/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00021	000054/2009
	00041	027218/2010
RONAN BOTELHO	00052	009395/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00024	000889/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00048	047498/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00023	000788/2009
TELES DE ANDRADE	00004	000645/1997
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00009	000502/2001
ULYSSES VICENTE TOMASINI	00058	052134/2010
UYARA TOMAZELLI POLI	00057	022601/2011
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00046	045580/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	000502/2001
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00021	000054/2009
	00027	001212/2009
	00028	001213/2009
VIVIANE POMINI	00044	038228/2010
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00056	020192/2011
WAJDI IBRAHIM EL HAOULI	00001	000959/1987
WILSON GOMES DA SILVA	00056	020192/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	001658/2009

1. CARTA DE SENTENÇA-959/1987-MARAJA - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA. x VALMOR JOSE ANDRADE e outro-Sobre a proposta de honorários (fls623/62630.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, WAJDI IBRAHIM EL HAOULI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, IVALDIR PAULO MUHL, MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL e IRINEU PEDRO MUHL.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-558/1991-FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x RURAL CAMPO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-. Sobre o arrolado de fls.146/147, diga o exequente em dez dias. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROSO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-119/1995-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x ROBERTO SCHOPF-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

4. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-645/1997-CALIGOLA DO BRASIL CIA. SECURITIZ. CRED. FINANC. x LUIZ CARLOS BRUSCHI- Sobre o arrolado à f.206/211, diga a credora no prazo de 05 dias. -Advs. TELES DE ANDRADE e MARCO ANTONIO BRANDALIZE.-

5. INVENTARIO-60/1998-SANDRA REGINA MARTINS x SEBASTIAO MARTINS- Sobre o arrolado de fl.204, manifeste-se a inventariante em dez dias. - Adv. DANILO SERRA GONCALVES.-

6. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-481/1998-IMPORTADORA COCICOBRAS DE PROD. MANUFATURADOS LTDA x NELSON LUIZ WEIGERT- Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Advs. LAURO PALMA e FABIO MASSAMI SUZUKI.-

7. COBRANÇA-11/2000-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x NAIR JOSY DE CARVALHO - ESPÓLIO DE e outro- Sobre o arrolado de fl.361, diga a exequente em dez dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

8. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-407/2000-LOURDES CLARICE BARZON MARTINS x SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA e outro-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-502/2001-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x MARIA LUA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. e outros-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

10. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-839/2001-LOTEADORA MONREAL S/C. LTDA. x ANTONIO MARCOS RODRIGUES e outros- Deve o credor retirar ofício em cartório no prazo de cinco dias (R\$ 9,40). -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-697/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ALINE KARIN MELLO-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

12. USUCAPÍÃO-801/2003-MARIA DE JESUS ATANASIO DO NASCIMENTO e outro x PEDRO EVANGELISTA DA ROCHA-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Adv. RENATO LIMA BARBOSA, ADEMIR SIMOES, GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR e RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1076/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DEJANIRA AUGUSTO PEREIRA-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e FLAVIO AUGUSTO STÁBILE-.

14. COBRANÇA DE CONDOMINIO-429/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL LONDRINA x MARCO ANTONIO ABE-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

15. DESPEJO C/C COBRANÇA-698/2005-ORLANDA GONÇALVES x JOAO CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA e outro-Ciência ao autor acerca do ofício juntado às fls.189. -Adv. IVAN PEGORARO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-144/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ANTONIO FERNANDO BRANCO e outro- Deve o interessado, retirar expediente em cartório no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC).-Adv. JOAO SABEC FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/2006-MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JABUR PNEUS S.A e outros-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

18. DEPOSITO-813/2006-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTO.CRED.MULT. NÃO-PADR. x MARCOS RODRIGO LEOPOLDO-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Adv. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

19. INVENTARIO-292/2007-MARIA BATISTA ALEXANDRINO e outros x JOAO ANTONIO DO DIVINO- Sobre o arrolamento de fl.206, manifeste-se a seguradora em dez dias. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-817/2008-AQUAZIL PISCINAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre o arrolamento de fls.561/563, manifeste-se o requerido em dez dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

21. COBRANÇA-54/2009-APARECIDO SILVINO CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

22. COBRANÇA-304/2009-PAULO VIEIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo IML, diga a ré em dez dias -

Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-788/2009-RODRIGO AMORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício juntado, digam as partes em cinco dias -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e MARCELO DAVOLI LOPES-.

24. ALVARA JUDICIAL-889/2009-MARIA APARECIDA GOMES- Sobre o arrolamento de fls.89/91 e docs, manifestem-se os herdeiros em dez dias.-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-928/2009-IRINEU DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo IML, diga a ré em dez dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

26. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1177/2009-MAURICIO TOFANI x BANCO FIAT S.A (ATUAL BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A)-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-1212/2009-PAULO JACINTO RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Sobre a proposta apresentada pelo autor, manifeste-se a ré em dez dias. -Adv. ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-1213/2009-MARCOS DE MENDONÇA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Sobre a proposta apresentada pelo autor, diga a ré em cinco dias. -Adv. ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.

29. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1566/2009-MARCOS LUIS ZIMPIVA e outros x BANCO SANTANDER S.A- Sobre o arrolamento de fls.161/162, manifeste-se o requerido em dez dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e AMANDA DE PONTES-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1658/2009-LUZIA APARECIDA MARQUES MEDEIROS x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrolamento de fl.40, manifeste-se a autora em dez dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-1666/2009-JOSÉ MARIA SAMPAIO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Sobre a proposta apresentada pelo autor, manifeste-se a ré em dez dias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.

32. ARROLAMENTO-1854/2009-MARIZA GABRIEL x MARIA CANDIDA GABRIEL e outro- Abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual - Agência de Rendas-para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, devendo a inventariante providenciar o pagamento no prazo legal. Efetivado o pagamento, abra-se vista dos autos à Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que teça manifestação sobre a exatidão no recolhimento. Providências a cargo do inventariante. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0006449-62.2010.8.16.0014-FABRICIO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo IML, diga a ré em dez dias -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

34. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA-0012934-78.2010.8.16.0014-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS INOCÊNCIO S/A LTDA x GIMASA LTDA-Sobre a proposta formulada pela ré, manifeste-se a autora em dez dias. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0017668-72.2010.8.16.0014-JOÃO RAMOS NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo IML, diga a ré -Adv. MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

36. ALVARA JUDICIAL-0018078-33.2010.8.16.0014-ROSEMARIE MARTINS MERCER e outros- Renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da autora -Adv. LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019802-72.2010.8.16.0014-JEAN CARLO BOCATTO x BANCO ITAU S.A- Sobre o arrolado de fl.53, diga o autor em cinco dias. -Advs. FERNANDA FUJISAO KATO, ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA e DERCIO RODRIGUES DA SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0024647-50.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO HIROKI INOUE- Sobre o arrolado de fls.30/33, manifeste-se a autora em dez dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. ALVARA JUDICIAL-0025445-11.2010.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA DIAS e outros- Sobre o arrolado de fl.34, manifeste-se os interessados em dez dias. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

40. MONITORIA-0025488-45.2010.8.16.0014-JANETE MACEDO DE SOUZA x FRANCISCA GOMES DA SILVA-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e RENATA MYAZI MARTINS-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0027218-91.2010.8.16.0014-ADILSON APARECIDO NICOLETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício juntado, digam as partes em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

42. COBRANCA-0029817-03.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030619-98.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL x DANIELE MALDONADO LOPES-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

44. MONITORIA-0038228-35.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x ARNALDO RAMOS-Sobre os ofícios juntados, diga o autor em cinco dias -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

45. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0040371-94.2010.8.16.0014-ZICO ALVES DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Sobre a proposta de acordo formulado pela ré, manifeste-se a autora em dez dias. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

46. INVENTARIO-0045580-44.2010.8.16.0014-ADRIANA EDNA NOGUEIRA x CELSO BATISTA- Sobre o arrolado de fl.53, manifeste-se a inventariante em dez dias. -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS-.

47. ARROLAMENTO-0046119-10.2010.8.16.0014-MARIA DE LURDES FERRANTE ALMEIDA x FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA- Renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da inventariante. Prazo de 30 dias. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0047498-83.2010.8.16.0014-CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUN-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuniza a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, DOUGLAS RIBEIRO NEVES e JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0048685-29.2010.8.16.0014-PAULO FELICIO MARTINS DE CAMARGO NETO e outro x PATERNON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Sobre a proposta de acordo formulada pela ré, manifestem-se os autores em dez dias. -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0052635-46.2010.8.16.0014-ARIANE DEGASPARI SALLES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre o arrolado de fls.74/77 e docs, manifeste-se a autora em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

51. ALVARA JUDICIAL-0003809-52.2011.8.16.0014-CLAUDIA PALERMO DA SILVA-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA-.

52. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009395-70.2011.8.16.0014-IRACEMA FATIMA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- Sobre o arrolado de fl.51, diga a autora em dez dias. -Adv. RONAN BOTELHO-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012619-16.2011.8.16.0014-NELSON TOSHIYAS URANO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0013728-65.2011.8.16.0014-DÉBORA CRISTINA ALBERGONE DE OLIVEIRA e outro x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Sobre a impugnação, digam os embargantes, querendo, em dez dias. -Advs. LEANDRO MORINI MARQUES e ELISANGELA ANA SANTOS-.

55. ARROLAMENTO-0018906-92.2011.8.16.0014-WILMA ALBANO DA COSTA e outros x EUCLIDES CAPELA- Renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento ou eventual isenção concedida. Providencia a cargo da inventariante. Prazo de dez dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0020192-08.2011.8.16.0014-EDUARDO PEREIRA LOPES NETO & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a cimpugnação, digam os embargantes, querendo, em dez dias. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

57. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022601-54.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x PARANA BANCO S.A.- Sobre o arrolado de fl.77, diga o requerido em dez dias. -Adv. UYARA TOMAZELLI POLI-.

58. CARTA PRECATORIA-0052134-92.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL-RS. - 4ªVARA CIVEL-EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA x JABUR PNEUS S.A- Sobre o arrolado de fls.52/53, diga a exequente em dez dias. -Adv. ULYSSES VICENTE TOMASINI-.

Londrina, 18 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS
PEDROSO.

RELACAO N. 38/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

0137 069440/2010
 ADALBERTO CUNHA 0068 002138/2009
 ADEMIR SIMÕES 0044 001776/2008
 ADILSON VENDRAME 0034 001330/2007
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0078 009977/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0022 000246/2006
 0074 000627/2010
 ADRIANO PROTA SANNINO 0166 031537/2011
 AFONSO FERNANDES SIMON 0061 001433/2009
 ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0028 001313/2006
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0132 064651/2010
 ALCIDES PAVAN CORREA 0038 000943/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0086 018303/2010
 ALEX CLEMENTE BOTELHO 0121 050703/2010
 ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0031 000767/2007
 ALEX YOSHIO SUGAYAMA 0167 036556/2011
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0031 000767/2007
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0165 023968/2011
 ALEXANDRE DUTRA 0090 023278/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 002132/2009
 0139 071747/2010
 0161 017790/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0031 000767/2007
 ALEXANDRE STURION DE PAULA 0094 029824/2010
 ALINE PASSOS DE AZEVEDO 0039 001317/2008
 ALVINO APARECIDO FILHO 0004 000620/1997
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO D 0092 027669/2010
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0013 000968/2003
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0062 001453/2009
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COST 0017 001006/2004
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0136 069293/2010
 ANDRE LUIZ TAMAROZI 0012 000238/2003
 ANDREA FERNANDES ARAUJO 0090 023278/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0030 000664/2007
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0009 000298/2001
 0022 000246/2006
 ANTONIO EDUARDO GONCALVES D 0141 079371/2010
 ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0158 013395/2011
 ANTONIO FIDELIS 0167 036556/2011
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0019 000646/2005
 ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0056 000813/2009
 0122 052646/2010
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0024 000334/2006
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0040 001336/2008
 0040 001336/2008
 0042 001635/2008
 0042 001635/2008
 ARTUR MACHADO YAMAMURA 0041 001586/2008
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0048 000484/2009
 BEATRIZ CALDEIRA OLCHEMSKI 0001 000138/1992
 BLAS GOMM FILHO 0040 001336/2008
 0042 001635/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0003 000941/1996
 0081 013673/2010
 0109 040435/2010
 0118 047849/2010
 0147 000874/2011
 0155 011272/2011
 0158 013395/2011
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0108 039825/2010
 BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALV 0015 000423/2004
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0045 000099/2009
 0047 000403/2009
 BRUNO CAIO MACHADO 0163 020201/2011
 0174 041652/2011
 BRUNO PEDALINO 0012 000238/2003
 BRUNO PONICH RUZON 0039 001317/2008
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0086 018303/2010
 0171 039987/2011
 CAMILA HIDEMI TANAKA 0089 022731/2010
 CARLOS A FRANCHELLO 0157 012132/2011
 CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRI 0048 000484/2009
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0058 000881/2009
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0031 000767/2007
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0122 052646/2010
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0040 001336/2008
 0042 001635/2008
 CELSO ALDINUCCI 0158 013395/2011
 CELSO PAULO DA COSTA 0001 000138/1992
 CESAR AUGUSTO FRANÇA 0141 079371/2010
 0143 080790/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0031 000767/2007
 0032 000792/2007
 0130 063072/2010
 0131 063438/2010
 0134 066287/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0128 062302/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0126 061779/2010
 0160 017313/2011
 CHARLES PARCHEN 0036 001435/2007
 CHISTINE MARCIA BRESSAN 0030 000664/2007
 CLARICE CONEICAÇO COELHO 0128 062302/2010
 CLAUDIA MARA HONESKO 0050 000523/2009
 CLEBER CALIXTO DA SILVA 0159 015558/2011
 0168 037609/2011
 CLÁUDIA REGINA DE LIMA 0085 018240/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0079 011167/2010

DAIANE DA CONCEIÇÃO PESCADO 0131 063438/2010
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0185 047433/2011
 0186 047434/2011
 DANIELA PAZINATTO 0031 000767/2007
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0165 023968/2011
 DANILO SCHIEFER 0122 052646/2010
 DARCI FELIX JUNIOR 0004 000620/1997
 DARIO BECKER PAIVA 0036 001435/2007
 DELY DIAS DAS NEVES 0017 001006/2004
 DEMETRIUS COELHO SOUZA 0017 001006/2004
 DENIS OKAMURA 0037 000360/2008
 DENISE TEIXEIRA REBELLO 0094 029824/2010
 DIANA FABRICIA MAGRO 0061 001433/2009
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0002 000106/1996
 0006 000216/1999
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0028 001313/2006
 EDNA ZILA JOIA CORREIA E SI 0005 000043/1999
 EDSON ALVES DA CRUZ 0159 015558/2011
 0168 037609/2011
 EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0128 062302/2010
 EDUARDO DIB LEITE 0117 047842/2010
 EDUARDO DOS SANTOS 0009 000298/2001
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0099 032316/2010
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0041 001586/2008
 ELAINE CRISTINA ALVES 0073 000030/2010
 ELAINE DE PAULA MENEZES 0167 036556/2011
 ELCIO KOVALHOK 0021 001203/2005
 ELI DOS SANTOS 0144 081143/2010
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0049 000521/2009
 0052 000646/2009
 0054 000742/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0056 000813/2009
 ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0037 000360/2008
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0178 044450/2011
 0179 044883/2011
 ELSO CARDOSO BITENCOURT 0050 000523/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0023 000278/2006
 EMERSON MONTANHER 0009 000298/2001
 ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0010 000236/2002
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0096 030576/2010
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0067 002132/2009
 EVALDO GONCALVES LEITE 0065 001837/2009
 EVANDRO CORRAL MORALES 0168 037609/2011
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0145 084455/2010
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0062 001453/2009
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0024 000334/2006
 0127 061790/2010
 0138 070263/2010
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0031 000767/2007
 FABIO MARTINS PEREIRA 0020 000814/2005
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0017 001006/2004
 FABRICIO MASSI SALLA 0028 001313/2006
 FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0043 001757/2008
 FERNANDA SIMOES VIOTTO 0020 000814/2005
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0052 000646/2009
 0063 001670/2009
 FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 0046 000375/2009
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0078 009977/2010
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0072 028504/2009
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES R 0015 000423/2004
 FRANCISCO DUARTE CONTE 0026 000555/2006
 FRANCISCO SPISLA 0029 019194/2006
 0031 000767/2007
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0020 000814/2005
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0033 001007/2007
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0029 019194/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0043 001757/2008
 0082 017374/2010
 0110 040616/2010
 0142 080520/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0017 001006/2004
 0135 068229/2010
 0150 004118/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0117 047842/2010
 GISELE ASTURIANO 0025 000537/2006
 0163 020201/2011
 0174 041652/2011
 GISELLE B ALBERTONI TRISTAO 0061 001433/2009
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0001 000138/1992
 GLAUCO IWERSEN 0029 019194/2006
 0053 000683/2009
 0072 028504/2009
 0107 038267/2010
 0127 061790/2010
 0127 061790/2010
 GLAUCO IWERSN 0138 070263/2010
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0167 036556/2011
 GUILHERME MORETTI SAHYUN 0182 047400/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0070 025492/2009
 0071 025978/2009
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0131 063438/2010
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0078 009977/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0154 010293/2011
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0087 019167/2010
 0161 017790/2011
 HELTON NOGUEIRA 0127 061790/2010
 HEMERSON MARCOLINO 0009 000298/2001
 HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0010 000236/2002
 HENRIQUE AFONSO PIPOLLO 0001 000138/1992

HUGO FRANCISCO GOMES 0050 000523/2009
 IRACELES GARRETE LEMOS PERE 0056 000813/2009
 0121 050703/2010
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0018 000027/2005
 0019 000646/2005
 0033 001007/2007
 0060 001014/2009
 0073 000030/2010
 IVAN PEGORARO 0157 012132/2011
 0170 039086/2011
 IZABELA CRISTINA ALVES NUNE 0061 001433/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0098 031915/2010
 IZIDORO FLUMIGNAN 0009 000298/2001
 JACQUES NUNES ATTIE 0032 000792/2007
 0053 000683/2009
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNI 0022 000246/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 001757/2008
 0047 000403/2009
 0057 000815/2009
 0082 017374/2010
 0110 040616/2010
 0142 080520/2010
 JANAINA ROVARIS 0078 009977/2010
 0101 034192/2010
 0112 044658/2010
 0113 045134/2010
 0115 045531/2010
 0116 046820/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0036 001435/2007
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0015 000423/2004
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0125 056844/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCI 0134 066287/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0029 019194/2006
 0032 000792/2007
 0050 000523/2009
 0111 042495/2010
 0130 063072/2010
 0131 063438/2010
 0143 080790/2010
 JEFERSON DA CRUZ COSTA 0128 062302/2010
 JEFFERSON CARLOS RABELO 0009 000298/2001
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0023 000278/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0052 000646/2009
 JOAO DE CASTRO FILHO 0146 086318/2010
 JOAO ELISEU COSTA SABEC 0021 001203/2005
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0018 000027/2005
 0018 000027/2005
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0122 052646/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA 0016 000664/2004
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0006 000216/1999
 0028 001313/2006
 JOSAFAR GUIMARAES 0098 031915/2010
 0102 034432/2010
 0103 034665/2010
 JOSE ANTONIO CALVO 0006 000216/1999
 JOSE ARAIDES FERNANDES 0009 000298/2001
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0114 045530/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0137 069440/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0144 081143/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0039 001317/2008
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0055 000800/2009
 JOSE LUIZ BRANDAO FILHO 0010 000236/2002
 JOSE MADSON DOS REIS 0187 044992/2010
 JOSE MANOEL DO AMARAL 0024 000334/2006
 JOSE MARIA DA SILVA 0025 000537/2006
 JOSE PEIXOTO DA SILVA 0008 000054/2001
 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS N 0009 000298/2001
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0064 001761/2009
 JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA B 0066 002096/2009
 0179 044883/2011
 JOVINO TERRIN 0011 000032/2003
 0065 001837/2009
 JOÃO VICENTE LEME DOS SANTO 0044 001776/2008
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0170 039086/2011
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 0035 001346/2007
 0035 001346/2007
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0155 011272/2011
 JUVENTINO A.M.SANTANA 0065 001837/2009
 KARINA HASHIMOTO 0039 001317/2008
 0050 000523/2009
 0111 042495/2010
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0038 000943/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0056 000813/2009
 KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA 0181 046824/2011
 KATIA NAOMI YAMADA 0015 000423/2004
 LAURO FERNANDES ZANETTI 0123 055555/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0026 000555/2006
 0068 002138/2009
 0073 000030/2010
 0076 004389/2010
 0105 036509/2010
 0120 050450/2010
 0146 086318/2010
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0006 000216/1999
 LEANDRO DE GOES LEITE 0044 001776/2008
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0151 005068/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA 0123 055555/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0026 000555/2006
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0028 001313/2006

LETICIA DE SOUZA BADDAYU 0039 001317/2008
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0027 000824/2006
 LILIA ANDERSON CUIJN 0016 000664/2004
 LILIA SENDIN MARTINS 0025 000537/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0091 024086/2010
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0025 000537/2006
 LUANA CERVANTES MALUF 0148 001230/2011
 0152 007071/2011
 LUCIANA TRAFANI MARTINS 0025 000537/2006
 LUDMILA DADA DURAO 0131 063438/2010
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0069 002169/2009
 LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CA 0090 023278/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0021 001203/2005
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0009 000298/2001
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0017 001006/2004
 0065 001837/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 001203/2005
 0078 009977/2010
 0101 034192/2010
 0112 044658/2010
 0113 045134/2010
 0115 045531/2010
 0116 046820/2010
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0020 000814/2005
 0020 000814/2005
 LUIZ CARLOS FREITAS 0109 040435/2010
 0118 047849/2010
 0123 055555/2010
 LUIZ CARLOS MACHADO 0163 020201/2011
 0174 041652/2011
 LUIZ GUILHERME C.GUIMARAES 0078 009977/2010
 0092 027669/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0114 045530/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 001757/2008
 0082 017374/2010
 0110 040616/2010
 0125 056844/2010
 0142 080520/2010
 LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FR 0109 040435/2010
 0118 047849/2010
 0123 055555/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0030 000664/2007
 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA 0055 000800/2009
 MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO 0157 012132/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVIERA 0069 002169/2009
 0106 037045/2010
 MARCELINO FRANCISCO ALONSO 0065 001837/2009
 MARCELO GONÇALVES 0143 080790/2010
 MARCELO MASCHIO CARDOZO CHA 0028 001313/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0086 018303/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0063 001670/2009
 0126 061779/2010
 0129 062785/2010
 MARCIA TESHIMA 0027 000824/2006
 MARCILEI GORINI PIVATO 0095 030342/2010
 0136 069293/2010
 MARCIO MIATTO 0007 000228/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000941/1996
 0081 013673/2010
 0109 040435/2010
 0118 047849/2010
 0147 000874/2011
 0155 011272/2011
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0007 000228/1999
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0014 000371/2004
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0026 000555/2006
 0087 019167/2010
 MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0017 001006/2004
 0102 034432/2010
 0135 068229/2010
 MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0156 011593/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0089 022731/2010
 0150 004118/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0007 000228/1999
 0104 035867/2010
 0104 035867/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0133 065975/2010
 MARCOS LEATE 0033 001007/2007
 0060 001014/2009
 0170 039086/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0144 081143/2010
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0080 013160/2010
 0096 030576/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0011 000032/2003
 0046 000375/2009
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0124 056184/2010
 MARIA DE LOURDES ASSUNCAO R 0005 000043/1999
 MARIA ELIZABETH JACOB 0020 000814/2005
 0020 000814/2005
 MARIA JOSE FAUSTINO 0162 018847/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0098 031915/2010
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0117 047842/2010
 0125 056844/2010
 0137 069440/2010
 0180 046688/2011
 MARIANA P. MORETI 0076 004389/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0132 064651/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0029 019194/2006
 0032 000792/2007

0050 000523/2009
 0053 000683/2009
 0111 042495/2010
 0130 063072/2010
 0131 063438/2010
 0134 066287/2010
 0143 080790/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0129 062785/2010
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0119 049018/2010
 MAURO MORO SERAFINI 0107 038267/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0092 027669/2010
 MESSIAS GOMES PEREIRA 0055 000800/2009
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIX 0064 001761/2009
 MIKAEL LEKICCH MIGOTTO 0044 001776/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 019194/2006
 0037 000360/2008
 0054 000742/2009
 0066 002096/2009
 0070 025492/2009
 0071 025978/2009
 0075 001681/2010
 0077 005535/2010
 0083 017434/2010
 0088 022609/2010
 0097 031813/2010
 0107 038267/2010
 0148 001230/2011
 0164 022204/2011
 0178 044450/2011
 0179 044883/2011
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0045 000099/2009
 0047 000403/2009
 0138 070263/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0049 000521/2009
 0117 047842/2010
 MOACYR CORREA NETO 0038 000943/2008
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0001 000138/1992
 NELSON DE SOUZA GALVAN 0003 000941/1996
 NELSON PILLA 0145 084455/2010
 NELSON SAHYUN 0182 047400/2011
 NELSON SAHYUN JUNIOR 0182 047400/2011
 NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR 0024 000334/2006
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0108 039825/2010
 NÉSIO DIAS 0142 080520/2010
 ODAIR MARTINS 0082 017374/2010
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0149 002449/2011
 OMAR JOSE BADDAUY 0039 001317/2008
 OSCAR IVAN PRUX 0028 001313/2006
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0058 000881/2009
 0091 024086/2010
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0156 011593/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 029724/2010
 PAULA CASSETARI FLORES 0085 018240/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0153 007638/2011
 PAULO HENRIQUE BORNA SANTOR 0099 032316/2010
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0009 000298/2001
 PAULO ROBERTO FADEL 0036 001435/2007
 PEDRO KHATER FONTES 0063 001670/2009
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0126 061779/2010
 PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0034 001330/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 029724/2010
 0100 032359/2010
 POLYANA KEIKO SHISHIDO 0178 044450/2011
 0179 044883/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0093 029724/2010
 0139 071747/2010
 RACHEL BOECHAT LUPPI 0012 000238/2003
 RAFAEL BRUM SILVA 0124 056184/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0037 000360/2008
 0057 000815/2009
 0059 000897/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0129 062785/2010
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0037 000360/2008
 0038 000943/2008
 RAFAELA DENES VIALLE 0039 001317/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0037 000360/2008
 0045 000099/2009
 0047 000403/2009
 0054 000742/2009
 0059 000897/2009
 0066 002096/2009
 0070 025492/2009
 0071 025978/2009
 0075 001681/2010
 0077 005535/2010
 0083 017434/2010
 0084 017676/2010
 0088 022609/2010
 0097 031813/2010
 0148 001230/2011
 0164 022204/2011
 0175 044179/2011
 0176 044182/2011
 0177 044185/2011
 0178 044450/2011
 0179 044883/2011
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0144 081143/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0103 034665/2010
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0044 001776/2008

REGINALDO MONTICELLI 0012 000238/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 001435/2007
 0038 000943/2008
 0078 009977/2010
 0090 023278/2010
 0092 027669/2010
 0108 039825/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0068 002138/2009
 RENATA GUERREIRO BASTOS DE 0052 000646/2009
 RENATO ABUJAMRA FILIS 0033 001007/2007
 0060 001014/2009
 RENATO BARROS DE CAMARGO JR 0019 000646/2005
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0009 000298/2001
 RENATO GOES DE MACEDO 0117 047842/2010
 RICARDO FURLAN 0185 047433/2011
 0186 047434/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0119 049018/2010
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0095 030342/2010
 RICHARDSON CARVALHO 0001 000138/1992
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0027 000824/2006
 ROBERTO CESAR CABRAL 0028 001313/2006
 ROBERTO LAFFRANCHI 0013 000968/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA 0037 000360/2008
 0038 000943/2008
 0075 001681/2010
 0077 005535/2010
 0083 017434/2010
 0084 017676/2010
 0088 022609/2010
 0097 031813/2010
 0140 075961/2010
 0160 017313/2011
 0164 022204/2011
 0172 040070/2011
 0173 040856/2011
 0175 044179/2011
 0176 044182/2011
 0177 044185/2011
 0178 044450/2011
 0183 047411/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0024 000334/2006
 0127 061790/2010
 0138 070263/2010
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0031 000767/2007
 ROGERIO BUENO ELIAS 0018 000027/2005
 0141 079371/2010
 0148 001230/2011
 0152 007071/2011
 ROGERIO PEREIRA NEVES 0150 004118/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0141 079371/2010
 0148 001230/2011
 0152 007071/2011
 0166 031537/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0015 000423/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0132 064651/2010
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0032 000792/2007
 0039 001317/2008
 0050 000523/2009
 0111 042495/2010
 0130 063072/2010
 0131 063438/2010
 0134 066287/2010
 ROSANGELA KHATER 0063 001670/2009
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0110 040616/2010
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FON 0091 024086/2010
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 0009 000298/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0096 030576/2010
 SANIA STEFANI 0061 001433/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0158 013395/2011
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0158 013395/2011
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0100 032359/2010
 SERGIO SCHULZE 0062 001453/2009
 SERGIO WILSON MALDONADO 0007 000228/1999
 SHIROKO NUMATA 0008 000054/2001
 0076 004389/2010
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0073 000030/2010
 SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0005 000043/1999
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0051 000541/2009
 SONIA APARECIDA YADOMI 0135 068229/2010
 SONIA MARIA CHALO 0038 000943/2008
 SUELI KAZUE MURAMATSU PERE 0066 002096/2009
 0179 044883/2011
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0074 000627/2010
 0133 065975/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0105 036509/2010
 TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0030 000664/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0031 000767/2007
 TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0056 000813/2009
 TATIANE MUNCINELLI 0057 000815/2009
 0082 017374/2010
 TEMIS CHENSO SILVA RABELO 0026 000555/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI 0022 000246/2006
 0098 031915/2010
 0102 034432/2010
 0103 034665/2010
 0104 035867/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0042 001635/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0078 009977/2010
 0081 013673/2010

0101 034192/2010
 0112 044658/2010
 0113 045134/2010
 0114 045530/2010
 0115 045531/2010
 0116 046820/2010
 0120 050450/2010
 0124 056184/2010
 VALERIA AP.CASTILHO DE OLIV 0021 001203/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0067 002132/2009
 0139 071747/2010
 0161 017790/2011
 VALKIRIA APARECIDA LOPES FE 0001 000138/1992
 VALMIR BRITO DE MORAES 0031 000767/2007
 VANIA DE ARRUDA MENDONCA RO 0184 047415/2011
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO 0031 000767/2007
 VICTOR MORAES DE PAULA 0015 000423/2004
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0043 001757/2008
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0025 000537/2006
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 0021 001203/2005
 VIVIANE POMINI 0169 038312/2011
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0122 052646/2010
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0065 001837/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0043 001757/2008
 0129 062785/2010
 WALTER ESPIGA 0149 002449/2011
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0067 002132/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0076 004389/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0106 037045/2010
 WILLIAM RANDALL NADAL 0011 000032/2003
 WILSON GOMES DA SILVA 0065 001837/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0147 000874/2011
 jaimoliveira oenteado 0082 017374/2010

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-138/1992-EVANDRO BUENO X RAMIRO ADOLFO - Autos n. 138/1992 Em razão da certidão retro, indefiro o pedido de fls. 267. No mais, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento.Diligências necessárias.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BEATRIZ CALDEIRA OLCHEMSKI, CELSO PAULO DA COSTA, VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RICHARDSON CARVALHO
 2.-MONITORIA-106/1996-BANCO BOAVISTA S/A X NICODEMO ANTONIO DE FREITAS - À conta e preparo, valor R\$ 126,08, R\$ 10,08 referente ao contador, R\$ 116,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Élcio - Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES e .
 3.-REINTEGRACAO DE POSSE-941/1996-BANESTADO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X TECNOCKRON COM. E REP. DE MATERIAIS ELETRICOS E EL - Intime-se o advogado Nelson de Souza Galvan para se manifestar sobre a petição de fls. 80. - Adv(s).NELSON DE SOUZA GALVAN,
 4.-MONITORIA-620/1997-INCOATEP IND. E COM. TUBOS ESPECIAIS PRECISAO LTDA. X A.A. COSTA COMERCIO DE PECAS LTDA. - Autos n. 620/1997Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO
 5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/1999-IRMAOS ASSUNCAO S/A IND. E COM. DE PECAS P/ AUTO. X ROBERTO LUIZETTO JUNIOR - Autos n. 43/1999 Cabe ao credor a diligência requerida, pelo que a indefiro via Juízo.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA
 6.-DECLARATORIA-216/1999-MARIA FATIMA ALMEIDA GOTADELLO NONINO X BANCO BOAVISTA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 216/1999.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, em face da satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas paga.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 26/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOSE ANTONIO CALVO e DORIVAL PADUAN HERNANDES.
 7.-EMBARGOS A EXECUCAO-228/1999-MAURO CESAR SANCHES SPURIO e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE
 8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54/2001-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS FINAN X PRESERVE SERVICOS DE ATUALIZACAO SINISTRO S/C LTDA e Outros - Autos n. 54/2001 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA
 9.-COBRANCA (SUMARIO)-298/2001-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X FUGANTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - Autos n. 298/2001Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Quanto ao pedido de levantamento, aguarde-se pelo cumprimento do comando

retro.Diligências necessárias.Londrina, 02/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IZIDORO FLUMIGNAN, JOSE ARAIDES FERNANDES, PAULO NOBUO TSUCHIYA, ANTONIO CARLOS CANTONI, EMERSON MONTANHER, HEMERSON MARCOLINO, JEFFERSON CARLOS RABELO, SALETE TERESINHA DE SOUZA e EDUARDO DOS SANTOS,RENATO DE SOUZA SANTOS,LUIS EDUARDO PALIARINI,JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES.
 10.-DESPEJO-236/2002-PAULO HENRIQUE PEGORARO DE GODOI X MARIA IMACULADA BRANDAO e Outro - Autos n. 236/2002 Manifestem-se as partes sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intimem-se.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e JOSE LUIZ BRANDAO FILHO,HENRIENE CRISTINE BRANDAO.
 11.-MEDIDA CAUTELAR-32/2003-ROSELY MRIA ABRANTES PEREZ X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s).WILLIAM RANDALL NADAL e JOVINO TERRIN,MARCUS AURELIO LOGI.
 12.-BÚSCA E APREENSAO (CAUTELAR)-238/2003-DIRCEU LOPES X JOAO RICARDO ANDRADE e Outro - Autos n. 238/2003Sem prejuízo, mantenho as petições juntadas.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI, ANDRE LUIZ TAMAROZI, BRUNO PEDALINO e REGINALDO MONTICELLI.
 13.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-968/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CECILIA NUNES AVELAR - Autos n. 968/2003Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 562.798.339-68), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH e .
 14.-RESTITUICAO-371/2004-EDUARDO KOITI UMADA X CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA - Autos n. 371/2004 Intime-se o credor para juntar contrato social e suas últimas alterações e certidões imobiliárias em nome da parte devedora.Após, voltem.Diligências necessárias.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA
 15.-ORDINARIA-423/2004-CONQUISTA TURISMO LTDA X GALILEO DO BRASIL LTDA - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). VICTOR MORAES DE PAULA,JAQUELINE LOBO DA ROSA,FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO,BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES.
 16.-RESCISAO DE CONTRATO-664/2004-PERAL FERREIRA PINTO JUNIOR-ME X TRORION S.A. - Autos n. 664/2004Intime-se a parte credora pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se, também, pelo DJ-e.Diligências necessárias.Londrina, 05/04/2011. Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA
 17.-RESCISAO DE CONTRATO-1006/2004-REALEZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO BRADESCO S/A BRAD.SEG.BRAD.CORRET.-BRADESCOR - Autos n. 1006/2004 Intime-se a autora para se manifestar sobre os extratos juntados no prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 02/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES
 18.-RESCISAO DE CONTRATO-27/2005-TELEVISAO CIDADE X PALUMBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outros - Autos n. 27/2005 À consideração do credor.Intime-se.Londrina, 02/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL
 19.-REINTEGRACAO DE POSSE-646/2005-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA X OTAVIO NATER DE LIMA FILHO - Autos n. 646/2005Intime-se o réu para se manifestar sobre o petitiório retro.Diligências necessárias.Londrina, 02/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.
 20.-DECLARATORIA-814/2005-EDNA APARECIDA DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - ntime-se a Sercomtel para promover pagamento voluntariamente das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora no valor de R\$ 544,84, sendo R\$ 4,02 em favor do Ministério Público, R\$ 220,90 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus, R\$ 259,63 referente aos honorários advocatícios - Adv(s). LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,FABIO MARTINS PEREIRA,FERNANDA SIMOES VIOTTO.
 21.-REVISAO CONTRATUAL-1203/2005-VITERLEI ANTONIO VICTOR X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Intime-se o Banco para, querendo impugnar o termo de penhora no prazo de 15 dias - Adv(s). VALERIA AP.CASTILHO DE OLIVEIRA,LUIS EDUARDO MIKOWSKI,LUIS OSCAR SIX BOTTON,ELCIO KOVALHOK.
 22.-MONITORIA-246/2006-LAURECI DE JESUS HENRIQUE X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ADRIANO MUNIZ REBELLO.
 23.-DEPOSITO-278/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X EDSON ALVES DE SOUZA - Autos n. 278/2006 Preparados, voltem para extinção e deliberações. valor R\$ 668,77, sendo R\$ 648,60 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 20,17 referente ao contador - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAYER BARROSO

24.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-334/2006-JEFFERSON ALBANO CUNHA ALVES X CLINICA DE RECUPERACAO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS e Outro - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). JOSE MANOEL DO AMARAL, ARMANDO GARCIA GARCIA.

25.-COBRANCA (SUMARIO)-537/2006-CONDOMINIO REDIDENCIAL NOVO HORIZONTE X JOSE EUDES DOS SANTOS e Outro - Autos n. 537/2006 Intime-se o credor para se manifestar sobre o petição e documentos retro. Diligências necessárias. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JOSE MARIA DA SILVA, LILIA SENDIN MARTINS, GISELE ASTURIANO, LUCIANA TRAFANI MARTINS, VINICIUS DA SILVA BORBA, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e .

26.-PRESTACAO DE CONTAS-555/2006-GONCALO FRANCISCO ANTONIO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 555/2006 Tenho como corretos os honorários propostos. A uma por estar de acordo com a tabela de honorários da categoria. A duas por não haver impugnação consistente, pois a comparação com honorários cobrados em outras demandas é um argumento frágil para impugnar o valor solicitado pelo perito, uma vez que em cada caso deve ser analisada a quantidade de documentos a serem periciados, e a complexidade do trabalho e dos quesitos. Assim, promove o Banco o pagamento/dépósito dos honorários no prazo de 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO SILVA RABELO e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE.

27.-ARROLAMENTO-824/2006-CLEIDE ANDREO PANTALEAO e Outros X DOLORES ADREO LOPES - Autos n. 824/2006 Havendo vários herdeiros as custas podem ser rateadas, pelo que não há para reconsiderar, custas valor R\$ 1.103,78, sendo R\$ 968,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 52,89 referente ao contador, R\$ 82,69 referente ao Funjus - Adv(s). RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, MARCIA TESHIMA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA

28.-DECLARATORIA-1313/2006-ALEXANDRE RAINATO GENTA X PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA - Intime-se o credor para se manifestar sobre a nomeação de bens a penhora - Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA

29.-ORDINARIA-19194/2006-JOSEFA RIBEIRO DE JESUS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA.

30.-ORDINARIA DE COBRANCA-664/2007-EDVALDO POLIMENI X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PROVADA SA - Autos n. 664/2007 Ao autor para se manifestar. Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO

31.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-767/2007-MANOEL RODRIGUES SOBRINHO e Outro X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 767/2007 Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 02/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FABIO CESAR TEIXEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, DANIELA PAZINATTO, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, FRANCISCO SPISLA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

32.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-792/2007-CIRILO XAVIER e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 792/2007 Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 02/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, JACQUES NUNES ATTIE.

33.-ORDINARIA-1007/2007-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA X MARIA THEREZA CAPETINE GOUDINHO - Autos n. 1007/2007 Intime-se o credor para juntar planilha atualizada de seu crédito e adequar sua petição ao art. 475-J do CPC. Diligências necessárias. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS

34.-INVENTARIO-1330/2007-PEDRO RIBEIRO LOPES X OSORIO RIBEIRO LOPES e Outro - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR

35.-COBRANCA (SUMARIO)-1346/2007-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI VERONA X MARIO LUIZ DA SILVA - Certidão a disposição da parte, bem como Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s). JULIARA APARECIDA GONCALVES

36.-COBRANCA (SUMARIO)-1435/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o Banco para, querendo, promover o pagamento da diferença apontada, sob pena de início do cumprimento de sentença. - Adv(s). JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN.

37.-ORDINARIA DE COBRANCA-360/2008-QUIRINO ZAGO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre

a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

38.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-943/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA e Outro X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - As partes sobre a manifestação da Perita de fls. 368/369 - Adv(s). RAFAEL TADEO DOS SANTOS, KARINE DAHER BARROS DE PAULA e SONIA MARIA CHALO, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, REINALDO MIRICO ARONIS, ROBSON SAKAI GARCIA.

39.-COBRANCA (ORDINARIA)-1317/2008-JORGE PINHEIRO FARIAS X BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS - Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. A obrigação de seguradora é de ressarcir o segurado das despesas que ele vier a experimentar até o limite contratado na apólice. Como a empresa seguradora não foi condenada a pagar indenização por danos morais ao autor em razão da morte do seu filho, não há para a seguradora a obrigação de pagar. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. - Adv(s). OMAR JOSE BADDUAY, LETICIA DE SOUZA BADDUAY, BRUNO PONICH RUZON e JOSE FERNANDO VIALLE, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, RAFAELA DENES VIALLE, ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HASHIMOTO.

40.-SUSTACAO DE PROTESTO-1336/2008-JABUR CAR VEÍCULOS E IMPORT. LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 1336/08 de ação cautelar ajuizada por Jabur Car Veículos e Importadora Ltda. contra Banco Santander S/A, ambos qualificados na inicial. Alega a autora que: foi surpreendida com o protesto de duplicatas promovido pelo réu; não efetuou a contratação de serviço com a empresa Ruy de Silos Ferraz Ltda. que autorizasse a emissão das duplicatas; o réu não apresenta as notas fiscais e os conhecimentos de transportes. Requereu a sustação do protesto. Juntou os documentos de fls. 06/21. A liminar foi deferida pela decisão de fl. 23. Em sua defesa o Banco sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito aduziu que: não praticou ato ilícito; cumpriu determinação da sacadora; o protesto é exercício regular de um direito. Postulou pela improcedência do pedido. A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 803, § ún. do CPC. Preliminar. A preliminar de ilegitimidade confunde-se com a própria defesa de mérito em que o Banco alega que apontou o título para protesto por ordem da empresa sacadora. Mérito. Da responsabilidade do Banco. Os documentos de fls. 14/19 e 33 demonstram que o Banco requerido apontou para protesto seis duplicatas sacadas por Ruy de Silos Ferraz e Cia. Ltda. contra a empresa autora com a numeração 398/2008, 399/2008, 401/2008, 402/2008, 404/2008, 405/2008 e 406/2008. Não obstante o Banco tenha alegado que recebeu os títulos por endosso-mandato e que encaminhou as duplicatas à protesto por ordem do credor, não se desincumbiu de fazer prova do fato impeditivo do direito da autora. Nos termos do art. 333, II do CPC cumpria ao Banco trazer aos autos o contrato mantido com a empresa Ruy de Silos Ferraz e Cia. Ltda. para comprovar que enviou as cópias para protesto em cumprimento do contrato de prestação de serviço de cobrança. Ausente esta prova, a posse dos títulos pelo requerido importa em reconhecer que houve a transferência de titularidade das duplicatas, o que torna o Banco parte legítima para responder a presente demanda. Como o requerido não provou que recebeu as duplicatas por endosso-mandato, deveria demonstrar a regularidade na emissão com a apresentação das notas fiscais-faturas e dos comprovantes de entrega das mercadorias ou da prestação de serviço. Não tendo o réu provado que as duplicatas foram regularmente sacadas, impõe-se o acolhimento do pedido. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de, confirmando a liminar, determinar a sustação definitiva do protesto das duplicatas de nº 398/2008, 399/2008, 401/2008, 402/2008, 404/2008, 405/2008 e 406/2008. Com o trânsito em julgado comunique-se ao Ofício de Protesto. Face ao princípio da sucumbência condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e o julgamento antecipado, o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de julho de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CASEMIRO FRAMIL FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO.

41.-DECLARATORIA-1586/2008-T.OBARAE CIA LTDA X TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e Outro - Autos n. 1586/2008 A note-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ARTUR MACHADO YAMAMURA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

42.-DECLARATORIA-1635/2008-JABUR CAR VEÍCULOS E IMPORT. LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 1635/08 de ação declaratória ajuizada por Jabur Car Veículos e Importadora Ltda. contra Banco Santander S/A, ambos qualificados na inicial. Após obter liminar de sustação de protesto a autora ingressou com a presente demanda alegando que: foi surpreendida com o protesto de duplicatas promovido pelo réu; não efetuou a contratação de serviço com a empresa Ruy de Silos Ferraz Ltda. que autorizasse a emissão das duplicatas; o réu não apresenta as notas fiscais e os conhecimentos de transportes. Requereu a declaração de nulidade dos títulos. Juntou os documentos de fls. 06/17. Em sua defesa o Banco sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito aduziu que: não praticou ato ilícito; cumpriu determinação da sacadora; o protesto é exercício regular de um direito. Postulou pela improcedência do pedido. A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. As partes descartaram

a possibilidade de acordo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC. Preliminar. A preliminar de ilegitimidade confunde-se com a própria defesa de mérito em que o Banco alega que apontou o título para protesto por ordem da empresa sacadora. Mérito. Da responsabilidade do Banco. Os documentos de fls. 13/15 demonstram que o Banco requerido apontou para protesto seis duplicatas sacadas por Ruy de Silos Ferraz e Cia. Ltda. contra a empresa autora com a numeração 398/2008, 399/2008, 401/2008, 402/2008, 404/2008, 405/2008 e 406/2008. Não obstante o Banco tenha alegado que recebeu os títulos por endosso-mandato e que encaminhou as duplicatas à protesto por ordem do credor, não se desincumbiu de fazer prova do fato impeditivo do direito da autora. Nos termos do art. 333, II do CPC cumpria ao Banco trazer aos autos o contrato mantido com a empresa Ruy de Silos Ferraz e Cia. Ltda. para comprovar que enviou as cópias para protesto em cumprimento do contrato de prestação de serviço de cobrança. Ausente esta prova, a posse dos títulos pelo requerido importa em reconhecer que houve a transferência de titularidade das duplicatas, o que torna o Banco parte legítima para responder a presente demanda. Como o requerido não provou que recebeu as duplicatas por endosso-mandato, deveria demonstrar a regularidade na emissão com a apresentação das notas fiscais-faturas e dos comprovantes de entrega das mercadorias ou da prestação de serviço. Não tendo o réu provado que as duplicatas foram regularmente sacadas, impõe-se o acolhimento do pedido. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar inexistentes os débitos representados pelas duplicatas de nº 398/2008, 399/2008, 401/2008, 402/2008, 404/2008, 405/2008 e 406/2008. Face ao princípio da sucumbência condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e o julgamento antecipado, o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 27 de julho de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CASEMIRO FRAMIL FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

43.-COBRANCA (SUMARIO)-1757/2008-ROSIANE FERREIRA LESSIA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 1757/2008A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, § 1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDA CORONADO F. MARQUES, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONÁ TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

44.-MONITORIA-1776/2008-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X BY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s). JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS, LEANDRO DE GOES LEITE, MIKAEL LEKICCH MIGOTTO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI

45.-ORDINARIA DE COBRANCA-99/2009-ALVARO QUINTINO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos nº 99/2009 de cobrança ajuizada por Álvaro Quintino contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o requerente que: 20/01/2002 foi vítima de acidente de trânsito; após realizar os procedimentos de praxe concluiu-se a existência de invalidez permanente de 60% conforme tabela da Fenaseg; em 17/11/2008 notificou a ré sem resposta no prazo estabelecido; o valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos. Requereu a condenação da requerida no pagamento de 40 salários mínimos. Juntou os documentos de fls. 07/21. A ré contestou, sustentando, em preliminar, a carência da ação pela falta do laudo do IML. No mérito asseverou que: o limite em casos de invalidez é de R\$ 13.500,00; o laudo foi produzido unilateralmente pelo autor; há necessidade prova técnica; a debilidade apresentada pelo autor não pode ser considerada como invalidez; os juros de mora não são devidos. Postulou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial. O feito foi saneado à fl. 90, tendo sido indeferidas as preliminares e deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial realizado pelo IML foi apresentado às fls. 100, tendo as partes se manifestado. Foi apresentada a complementação ao laudo à fl. 166, tendo as partes apresentado alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados

aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC. Mérito Da invalidez Para que se tenha direito à indenização para o seguro DPVAT o segurador deve preencher os requisitos constantes na lei, ou seja, deve comprovar que sua situação está acobertada por aquelas determinadas no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a seguinte redação: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima: (...)". O autor não possui direito à indenização, uma vez que o laudo do IML, instituto responsável pelos exames que quantificam as lesões sofridas em acidentes automobilísticos, para posterior pagamento proporcional do Seguro Obrigatório DPVAT, atestou de forma categórica que do acidente sofrido pelo autor em 20/01/2002 não resultou invalidez permanente. Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE, o pedido. Face à sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28 de julho de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.-PRESTACAO DE CONTAS-375/2009-JUVENAL TAROSSO X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 375/2009 Tenho como corretos os honorários propostos. A uma por estar de acordo com a tabela de honorários da categoria. A duas por não haver impugnação consistente, pois a comparação com honorários cobrados em outras demandas é um argumento frágil para impugnar o valor solicitado pelo perito, uma vez que em cada caso deve ser analisada a quantidade de documentos a serem periciados, e a complexidade do trabalho e dos quesitos. Assim, promova o Banco o pagamento/dépósito dos honorários no prazo de 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e MARCUS AURELIO LIOGI.

47.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-403/2009-ELZIRA SCHREINER e Outro X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos e examinados estes autos sob n. 403/2009. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

48.-CAUTELAR-484/2009-DIOGO LOPES VILELA BERBEL X UM INVESTIMENTOS - UMUARAMA S/A . CTVM - Vistos e examinados estes autos sob n. 484/2009. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES.

49.-DECLAR. INEXIST. REL. JURID.-521/2009-JAIME MAZETTO X MOVEIS GAZZA e Outro - Autos nº 521/2009 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Jamie Mazetto contra Moveis Gazza e Losango Promoções de Vendas Ltda., ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: seu nome foi levado a protesto por dívida paga; sempre pagou as parcelas de uma compra feita junto à requerida antecipadamente; aplica-se o CDC; a responsabilidade da ré é objetiva; o protesto indevido gerou dano moral; é cabível antecipação de tutela para cancelar o protesto. Requereu o cancelamento do protesto por liminar e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou os documentos de fls. 20/27. A antecipação de tutela foi concedida à fl. 28. Realizada audiência de conciliação, a requerida Losango ofertou proposta de acordo, sendo decretada a revelia de Móveis Gazza (termo de fl. 59). Em despacho de fl. 104 foi homologado acordo entre o autor e a requerida Losango. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da inexistência da dívida. A revelia da segunda requerida importa na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, de sorte que se pode afirmar que a dívida cobrada já foi paga. O recibo de fl. 23 faz prova da quitação de todas as parcelas referentes à compra realizada junto a ré (arts. 319, 320 e 322, CC). A negatificação do nome do autor era descabida porque inexistia o débito, com o que se configura a prática de ato ilegal. A responsabilidade da ré pela inscrição do nome do autor em organismo de restrição ao crédito é objetiva e solidária com a empresa financeira, nos termos do CDC. Do dano moral. O protesto indevido é suficiente para caracterizar um efeito não patrimonial da lesão de direito (na lição de Aguiar Dias) passível de indenização, mormente quando é notório que os órgãos passam a disponibilizar os dados dos maus pagadores. Independentemente do autor ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome protestado de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral. O protesto é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito do ofendido. Sobre o tema leciona o Desembargador Yussef Said Cahali: O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio

econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. Nos casos como este, o dano moral opera-se in re ipsa, prescindindo-se de sua demonstração. **APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA DE LIGAÇÕES INTERNACIONAIS NÃO REALIZADAS PELO CONSUMIDOR. LIGAÇÕES EFETUADAS APÓS O CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA IRREGULAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAÇÃO CONFIGURADO. PLEITO ALTERNATIVO PARA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do usuário dos serviços de telefonia no cadastro de inadimplentes, sendo, portanto, desnecessária a prova do prejuízo. 2. A responsabilidade dos fornecedores de serviço é objetiva, independentemente, pois, da demonstração de dolo ou culpa (art. 14, CDC). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0688943-8 - Cascavel - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 30.09.2010) Fixação da Indenização. Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953 do Código Civil. No caso em apreço a extensão dos danos foi mediana, uma vez que os efeitos da negativação indevida perduraram de fevereiro a abril de 2009, quando foi cumprida a ordem judicial dada por antecipação de tutela (fls. 38). A ré agiu com culpa grave na medida em que determinou a inscrição indevida sem verificar a quitação anterior da dívida. A ré não reconheceu o seu erro nem se propôs a acordo. Já o requerente não concorreu para o dano. Sopesadas estas ponderações, fixo a indenização por dano moral no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que os juros de mora serão devidos desde o ilícito e a correção monetária incidirá a partir da publicação da sentença. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) declarar a inexistência de dívida; b) confirmar a liminar e determinar o cancelamento da inscrição; c) condenar Móveis Gazza a pagar ao autor, a título de compensação pelo dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o protesto indevido em 27/02/2009 e correção monetária pelo INPC a contar da publicação desta sentença, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ. Face à sucumbência, condeno a requerida Móveis Gazza ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao patrono do autor, em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual, tempo decorrido para o deslinde e presença em audiência, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência de multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28 de julho de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ELISE GASPAROTTO DE LIMA e MIRELLA PARRA FULOP.

50.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-523/2009-ALEXANDRE PALHAO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 523/2009 Anote a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Nada há para reconsiderar. Tenho como corretos os honorários propostos. A uma por estar de acordo com a tabela de honorários da categoria. A duas por não haver impugnação. Assim, promova a ré o pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 02/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, ELSO CARDOSO BITENCOURT e CLAUDIA MARA HONENSKO, ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HASHIMOTO.

51.-ALVARA JUDICIAL-541/2009-DIEGO VIEIRA DOS SANTOS e Outros X - Autos n. 541/2009 Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar. Aos requerentes para promoverem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 287,93, sendo R\$ 231,00 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 30,03 referente ao contador, R\$ 26,90 referente ao Funjus - Adv(s). SIMONE ANDREATTI E SILVA

52.-ORDINARIA DE COBRANCA-646/2009-BENEDITO DA SILVA X FEDERAL DE SEGUROS S/A e Outro - Autos n. 646/2009 à conta e preparo. valor R\$ 597,49, sendo R\$ 517,00 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 60,49 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). ELISE GASPAROTTO DE LIMA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

53.-ORDINARIA-683/2009-ARLINDO SOARES e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ao requerido para dar prosseguimento do feito - Adv(s). GLAUCO IWERSEN, JACQUES NUNES ATTIE.

54.-ORDINARIA DE COBRANCA-742/2009-PAULO SERGIO MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 742/2009 de ação de cobrança ajuizada por Paulo Sergio Machado contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambas qualificadas na inicial. Alega o requerente que: no início de 2003 foi vítima de acidente de trânsito, cujo evento resultou em sua invalidez permanente com grave enfermidade psiquiátrica; é beneficiário do seguro obrigatório; tem direito ao recebimento da quantia equivalente a 40 salários mínimos. Requereu a condenação da ré no pagamento da indenização. Juntou os documentos de fls. 11/36. A sentença que indeferiu a inicial por falta de interesse de agir foi cassada (fls. 60/67). A requerida apresentou contestação sustentando, em preliminar,

a necessidade de substituição do polo passivo, a carência de ação e a ausência de documento indispensável. Em prejudicial de mérito alegou a prescrição. No mérito asseverou que: para fazer jus à indenização é necessária a comprovação do grau de invalidez; o salário mínimo não pode ser vinculado à indenização; os juros são devidos da citação e a correção monetária deveria incidir da data da propositura da demanda. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 122/133. O requerente manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial. O Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares, nomeação da advogada do autor como curadora especial e procedência parcial do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Da ilegitimidade passiva. A preliminar que arguiu a necessidade de substituição de parte no polo passivo não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico www.susep.gov.br, a requerida consta no rol das empresas integrantes do consórcio Dpvat, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo. Carência da ação pela falta do interesse de agir. Conforme decido no acórdão proferido às fls. 60/67, a ausência do pedido administrativo não configura óbice para o beneficiário pleitear a indenização diretamente na via judiciária. Capacidade postulatória do autor. Alega a requerida que o autor é relativamente incapaz em razão do seu estado psíquico. Conforme atestou o laudo pericial, ao autor é portador do quadro de crise de grande mal, não especificada (com ou sem pequeno mal) e transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), Cid 10 G 40.6 e F 06.2, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 21/36). Em obediência ao art. 4º, II, do Código Civil deverá ser nomeada curadora especial, e para tanto se aplica o art. 9º, I do Código de Processo Civil, nomeando como curadora a substituída na inicial, Drª Elise Gasparotto de Lima. Da falta de documento obrigatório. O caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que a indenização será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado com o documento de fl. 17. O dano está demonstrado pelo Laudo do IML que atestou a invalidez permanente e total do autor. Pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida. Da Prescrição. A requerida invocou em sua defesa a prescrição do direito do autor. Conforme Súmula editada pelo STJ, a pretensão deduzida pelo requerente ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02. Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Pelos documentos acostados o acidente ocorreu em abril de 2003 (fl. 15/22), data que, a princípio, deveria ser considerada como termo inicial para a contagem da prescrição. Tratando-se de invalidez o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PRESCRIÇÃO - QUINHÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - TERMO INICIAL - DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 931.896/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 03/10/2007, p. 194) No caso dos autos o laudo que atestou a invalidez data de 13/02/2009 e foi elaborado em ação movida contra o INSS na Justiça Federal, de sorte que a ação ajuizada em 15/05/2009 não foi atingida pela prescrição prevista no art. 206 § 3º, inc. IX do Código Civil. Mérito. Da indenização. Cuidam os autos de pedido de seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico. O valor da indenização a ser pago em decorrência do seguro obrigatório de veículo terrestre é fixado em lei, a qual estipulava na época do fato, para o caso de invalidez permanente, a importância equivalente a quarenta salários mínimos (art. 3º, letra "b", da Lei nº 6194/74, vigente na data do fato). A limitação de indenização invocada pela requerida não pode ser aceita, na medida em que as normas editadas pela Susep e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados contrariam texto de lei federal. A tese de que o pagamento com base no salário mínimo ofende o art. 7º, IV da CF não procede. O que a Constituição Federal veda é o emprego do salário mínimo como índice de correção monetária, mas não há impedimento para que sirva de parâmetro para as indenizações decorrentes de seguro obrigatório de acidente de veículo. Não fosse assim, as vítimas de acidente de trânsito ficariam sujeitas às normas editadas pela própria entidade reguladora, mas que também representa as seguradoras, sendo singular observar que o valor determinado pela Susep e pelo CNSP é inferior ao valor garantido por lei. Da indenização proporcional. Como a lei previa que em caso de invalidez a indenização devia ser de até 40 salários mínimos e que o grau de invalidez deve ser atestado pelo IML, é certo que o valor da indenização deve ser proporcional ao dano. O requerente possui invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em abril de 2003 (fl. 22). A invalidez permanente está comprovada pelo laudo elaborado pelo perito judicial nomeado pelo Juizado Especial Federal de Londrina na ação que em o autor foi parte nº 2008.70.51.007121-2 que atesta a "incapacidade total e permanente para o trabalho" (fl. 31) e resposta ao quesito n. 05 "julgo ser de 100% (cem por cento) a incapacidade para o trabalho (...)" (fl. 32). O laudo apontou de forma clara e objetiva

que a invalidez é permanente e a porcentagem é de 100% (Lei nº 6.194/74). O laudo do IML também confirmou que a enfermidade é incurável e a invalidez é total. O nexo de causa e efeito entre o acidente automobilístico e a invalidez está retratado nos laudos. Dessa forma, o requerente faz jus à indenização total. Da base para pagamento. O art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, em sua redação atual dada pela Lei nº 11.482/07, determina que a indenização deve ser paga no valor da época da ocorrência do sinistro. Por se tratar de norma de direito material não é possível sua aplicação retroativa aos acidentes ocorridos antes de sua vigência em 31/05/07. O princípio "tempus regit actum" impõe que para os acidentes havidos antes da Lei nº 11.484/07 a indenização seja paga de acordo com o valor vigente na data da liquidação do sinistro. Não se noticia nos autos a existência de pagamento da via administrativa. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 21/36, a invalidez global foi total e permanente na porcentagem de 100%. O valor da indenização a ser paga pela invalidez corresponde a 100% da indenização prevista, ou seja, 40 salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro. Sobre o valor a ser pago deverá incidir juros de mora de 1% (Súmula nº 426 do STJ) e correção monetária pelos índices utilizados em juízo desde a data da citação. Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar Mapfre Vera Cruz S/A a pagar ao autor a indenização referente ao seguro Dpvt, correspondente a 40 salários mínimos, a serem calculados pelo valor do salário mínimo vigente na data em que o pagamento for realizado, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a citação. Face à sucumbência da requerida, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, o zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com base no art. 20, § 3º do CPC. A ré deverá promover o pagamento do valor a que foi condenada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de julho de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ELISE GASPAROTTO DE LIMA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

55.-EMBARGOS DE TERCEIROS-800/2009-NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA X MESSIAS GOMES PEREIRA - Ao credor sobre o depósito, bem como ao embargado para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 231,95, sendo R\$ 211,50 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 20,45 referente ao contador - Adv(s). JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA e MESSIAS GOMES PEREIRA.

56.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-813/2009-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CHIMENTAO AGROINDUSTRIA LTDA - Ao autor sobre a resposta do Ofício - Adv(s). ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI, IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA

57.-ORDINARIA DE COBRANCA-815/2009-FABIANO CLARO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 815/2009 de ação de cobrança ajuizada por Fabiano Claro da Silva contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambas qualificadas na inicial. Alega o requerente que: em 22/11/2008, foi vítima de acidente de trânsito, cujo evento resultou em sua invalidez parcial e permanente em 90% do antebraço direito; é beneficiário do seguro obrigatório; tem direito ao recebimento da quantia equivalente a R\$ 13.500,00. Requeru a condenação da ré no pagamento da indenização. Juntou os documentos de fls. 15/186. A sentença que indeferiu a inicial por falta de interesse de agir foi cassada (fls. 213/217). A requerida apresentou contestação sustentando, em preliminar, a necessidade de substituição do polo passivo, a carência de ação e a ausência de documento indispensável. No mérito asseverou que: é da competência do CNSP regulamentar as operações do Dpvt; o ônus da prova é do autor; os juros são devidos da citação e a correção monetária devida incidir da data da citação. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 252/270. O requerente manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Da ilegitimidade passiva. A preliminar que arguiu a necessidade de substituição de parte passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico www.susep.gov.br, a requerida consta no rol das empresas integrantes do consórcio Dpvt, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo. Carência da ação pela falta de interesse de agir. Conforme decido no acórdão proferido às fls. 213/217, a ausência do pedido administrativo não configura óbice para o beneficiário pleitear a indenização diretamente na via judiciária. Da falta de documento obrigatório. O caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que a indenização será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está documentado no boletim de ocorrência (fls. 181/186) e na Ficha de Atendimento Internação (fl. 19). O dano está demonstrado no Laudo do IML que atestou a invalidez permanente e parcial do autor (fl. 227). Pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida. Mérito. Da indenização. O autor possui invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 22/11/2008. A invalidez permanente está comprovada pela prova pericial acostada à fl. 227 que atesta a invalidez parcial do autor em grau de 18,75%. O acidente e o pedido ocorreram sob a égide da Lei nº 11.482/07, razão pela qual deve ser observada a quantia máxima de R\$ 13.500,00. Como o laudo pericial atestou a porcentagem da invalidez em 18,75%, este deve ser o percentual da condenação, ou seja, R\$ 2.531,25. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRETENSÃO DE RECEBER 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE DO GRAU

DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ AFERIDO - ART. 3º, "b", e ART. 5º, § 5, AMBOS DA LEI 6.194/74. Valor indenizável que deve levar em consideração o grau de invalidez apurado, tendo por valor máximo a importância de quarenta salários mínimos. O artigo 3º, letra "b", da lei 6.194/74, combinado com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, indicam que a indenização do seguro obrigatório para invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 40 salários mínimos. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0668772-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Por maioria - J. 15.07.2010) Sobre o valor a ser pago deverá incidir correção monetária pelo INPC, acrescida de juros de mora de 1% (Súmula nº 426 do STJ), ambos desde a data da citação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.531,25, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da citação. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) pra cada um, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo para o julgamento da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. A verba de sucumbência deve ser compensada na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. A ré deverá promover o pagamento do valor a que foi condenada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de julho de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, TATIANE MUNCINELLI.

58.-REVISAO CONTRATUAL-881/2009-DONIZETE GRANDE X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o Banco para se manifestar sobre o pleito de fls. 140. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

59.-ORDINARIA DE COBRANCA-897/2009-PAULO CEZAR GINDRO X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA

60.-DEPOSITO-1014/2009-BANCO FINASA BMC S/A X JOAO MARIA DE OLIVEIRA - Autos n. 1014/2009 Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa AQW-2516, perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se o autor/credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 28/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS e .

61.-COBRANCA (SUMARIO)-1433/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BELLA TORRES X GRAZIELLA CAROLINA DE OLIVEIRA ROQUE e Outro - Autos nº 1433/2009 Os embargos declaratórios são tempestivos e merecem acolhimento em parte para incluir na condenação a correção monetária. No que tange à parte do pedido em que o condomínio decaiu os embargos não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223. 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) Pelo exposto, acolho, em parte, os embargos declaratórios para à parte dispositiva da sentença a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar as requeridas no pagamento cotas condominiais vencidas a partir de 10/07/2008 e as prestações vincendas até o cumprimento da obrigação, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir dos respectivos vencimentos e multa de 2% sobre o débito. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28/07/11. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). SANIA STEFANI, GISELLE B ALBERTONI TRISTAO, DIANA FABRICIA MAGRO e IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA, AFONSO FERNANDES SIMON.

62.-REVISAO CONTRATUAL-1453/2009-CLAUDINEIA FREIRE X B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO e Outro - Autos n. 1453/2009 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FABIANA GUILMARAS REZENDE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE.

63.-COBRANCA (SUMARIO)-1670/2009-TIAGO SOARES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos e examinados estes autos sob n. 1670/2009. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA.

64.-DECLARATORIA-1761/2009-SERVITERRA MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO TERRAPLANAGEM LTDA X SMER - SERVIÇOS MAQUIMAS E

EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

65.-EMBARGOS A EXECUCAO-1837/2009-FEIJÓ COMERCIO VEICULOS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1837/2009O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ GUILHERME PEGORARO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, WILSON GOMES DA SILVA e JUVENTINO A.M.SANTANA,EVALDO GONCALVES LEITE,JOVINO TERRIN.

66.-COBRANCA (SUMARIO)-2096/2009-ELPIDIO APARECIDO PEREIRA LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s).JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA

67.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-2132/2009-BRAZ AMERICO DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

68.-PRESTACAO DE CONTAS-2138/2009-EDSON LEANDRO FERREIRA X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para se manifestar sobre a prestação de contas - Adv(s).ADALBERTO CUNHA

69.-REVISAO CONTRATUAL-2169/2009-BERTOLUCI & BERTOLUCI LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 2169/2009Necessária a produção de prova pericial para o Perito apurar: 1. qual a taxa de juros praticados pelo Banco;2. se referida taxa foi contratada entre as partes;3. se houve a cobrança da comissão de permanência;4. se houve a incidência de juros sobre juros;5. se a cobrança de juros sobre juros em período mensal estava previsto no contrato de abertura de crédito em conta corrente;6. qual a natureza, origem e fundamento das rubricas (taxas e tarifas) de todos os lançamentos à débito na conta corrente da autora;7. se o débito das rubricas estava autorizado em contrato ou em outros instrumentos;8. se há previsão legal para o débito das rubricas;9. se houve a efetiva prestação de serviços para justificar a cobrança de taxas e tarifas;10. se houve autorização para o débito automático em conta corrente.Para tanto, nomeia-se o Sr. Luis Fernando Borges, o qual deve ser intimado e, em aceitando o encargo, deve formular proposta de honorários. Honorários pela autora (CPC, 33).Deverá o Banco juntar toda a documentação necessária à prova pericial, pois, com toda a certeza, possui controle da relação das partes.Em 5 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 02/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

70.-COBRANCA (ORDINARIA)-25492/2009-APARECIDO FERNANDO PESSOA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

71.-COBRANCA (SUMARIO)-25978/2009-MARIA REGINA NINNO MUNIZ X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

72.-RESPONSABILIDADE-28504/2009-ESPOLIO DE MARIA LOURDES JERONIMO e Outro X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 28504/2009Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 01 autor.O autor adquiriu imóvel residencial através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretende obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da nomeação à autoria.As hipóteses em que tem cabimento a nomeação à autoria, previstas nos artigos 62 e 63, não estão configuradas.Anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não possível exigir deles ciência de qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.Ademais, o item 3.2.4 da Circular SUSEP nº 330, de 25 de julho de 2006, dispõe que, se houver ação judicial em andamento envolvendo a antiga seguradora, caberá a esta dar cabal encerramento ao processo.Por estas razões indefiro a nomeação à autoria ou a denunciação à lide.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH,

cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo anual tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA. - Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado. - A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem. - As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoração.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Raul Condessa Beltrami, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e GLAUCO IWERSEN.

73.-DECLARATORIA-30/2010-PAULO ROBERTO DANIEL X ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - Autos nº 030/2010 Da preclusão. A

preliminar de preclusão não pode ser acolhida. Nas duas oportunidades em que o autor alegou a falsidade de sua assinatura na condição de fiador no contrato de locação celebrado em 23/07/04 (fls. 29/32), a questão não foi conhecida. Nos embargos à execução a falsidade não foi arguida na inicial, razão pela qual não foi decidido na sentença (fls. 227/232). Quando a falsidade foi suscitada via exceção de pré-executividade, também não se conheceu do pedido por demandar a produção de prova (fls. 116). No julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos à execução o Desembargador Relator ressaltou a possibilidade de se postular o reconhecimento da falsidade através de ação declaratória autônoma, conforme consta do voto transcrito na defesa da requerida. Superada a preliminar, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova consiste em saber se a assinatura aposta no campo fiador do documento de fl. 32 emanou do punho escritor do autor. Defiro a produção de perícia grafotécnica para a qual nomeio Débora Lucila Ferreira Luiz, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários em 05 dias. Concedo às partes o prazo de 05 dias para formulação de quesitos, restritos ao ponto controvertido, e indicação de assistente técnico. A perícia deverá informar com a antecedência necessária a data em que procederá aos exames para que seja possível o acompanhamento da prova pelas partes. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias contados da intimação para o início dos trabalhos. Os honorários periciais deverão ser antecipados pelo autor. Intimem-se. Londrina, 02/08/11 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). SILAS RODRIGUES DA SILVA, ELAINE CRISTINA ALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI, IVAN ARIOVALDO PEGARARO.

74.-REVISAO CONTRATUAL-627/2010-SALVADOR SILVERIO DE CAMPOS X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). SUZY SATIE K. TAMAROZZI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

75.-COBRANCA (SUMARIO)-1681/2010-VALFRIDES GOMES CORREA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

76.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-4389/2010-DANIEL COSTA ALVES X BANCO ITAU S/A - intime-se o Banco para promover seu pagamento, sob pena de prosseguimento - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA P. MORETI.

77.-COBRANCA (SUMARIO)-5535/2010-SILVANA DOS SANTOS LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

78.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-9977/2010-JANCER FRANK ZANINI DESTRO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. Recebo os recursos de apelação do réu no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

79.-REINTEGRACAO DE POSSE-11167/2010-BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO LTDA X WILSON DE OLIVEIRA - Autos n. 11167/2010 Indefiro o pedido em razão do veículo estar em nome de terceiro. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CRYSTIANE LINHARES

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-13160/2010-LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 13160/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE

81.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-13673/2010-NELSON TOSHIO MIYABARA X BANCO BANESTADO S/A - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DE POLLI.

82.-ORDINARIA DE COBRANCA-17374/2010-DAGOBERTO KRUGER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). ODAIR MARTINS, Jaime oliveira oenteado e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

83.-COBRANCA (SUMARIO)-17434/2010-ANDERSON RAFAEL DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

84.-COBRANCA (SUMARIO)-17676/2010-MARLON LOPES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

85.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-18240/2010-MARIA DE SOUZA DIAS X BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Autos n. 18240/2010 Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 01 autor(es). O(s) autor(es) adquirem(im) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O interesse da União e da CEF já foram afastados pela r. decisão de fls. 84/92. Cumpra a Serventia o CN, uso do FAX. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instruiu a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro. Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis. Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora. Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente. Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos; 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoronamento. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Cassio Roberto Pereira Madotte, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 02/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CLÁUDIA REGINA DE LIMA e PAULA CASSETARI FLORES.

86.-REVISAO CONTRATUAL-18303/2010-ELZO FERRAREZI X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

87.-ORDINARIA DE COBRANCA-19167/2010-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X SIMONY DE OLIVEIRA PINHEIRO - Vistos e examinados estes autos sob n. 19167/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais

efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pela ré na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e .

88.-COBRANCA (SUMARIO)-22609/2010-JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

89.-PRESTACAO DE CONTAS-22731/2010-STEPHANIE FREIRE ARNS X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a autora para se manifestar sobre o depósito e prestação de contas efetivado pelo Banco. - Adv(s). CAMILA HIDEIMI TANAKA

90.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-23278/2010-EMERSON MACIEL DINIZ X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 23278/2010 Intime-se o réu para se manifestar sobre o petítório retro. Diligências necessárias. Londrina, 01/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS.

91.-REVISAO CONTRATUAL-24086/2010-LOURENÇO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.

92.-PRESTACAO DE CONTAS-27669/2010-SENCLER SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 27669/2010 Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA.

93.-REVISAO CONTRATUAL-29724/2010-PAULO CESAR MACHADO X BV FINANCEIRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

94.-COBRANCA (SUMARIO)-29824/2010-JOSE DI LUCCA X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - Autos n. 29824/2010 feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 02/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ALEXANDRE STURION DE PAULA e DENISE TEIXEIRA REBELLO.

95.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-30342/2010-SERGIO APARECIDO AFFONSO X BANCO PANAMERICANO S/A - À conta e preparo, valor R\$ 249,10 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI

96.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-30576/2010-PATRICIA DA SILVA CAMPOS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - A requerida para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 395,00 sendo R\$ 333,70 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 20,97 referente ao Funjus - Adv(s). SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

97.-COBRANCA (SUMARIO)-31813/2010-ERALDA JESUS DE FREITAS CASSIMIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

98.-COBRANCA (ORDINARIA)-31915/2010-OSWALDO LINO HUMEL e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Autos n. 31915/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 27/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

99.-REVISAO CONTRATUAL-32316/2010-RODRIGO SCALABRIN BORGES X BANCO FINASA BMC S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e PAULO HENRIQUE BORNA SANTORO.

100.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-32359/2010-SONIA ALVES DE CARVALHO LELIS SORVETERIA X BANCO FINASA BMC S/A - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

101.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-34192/2010-ALICIO MINZONI CAVALARI X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. Recebo os recursos de apelação do réu no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

102.-ORDINARIA DE COBRANCA-34432/2010-HENRIQUE MANUEL AVILA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 34432/2010 O RE 591797 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento

de repercussão geral. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS.

103.-ORDINARIA DE COBRANCA-34665/2010-ALVINO DA SILVA VARJÃO X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 34665/2010 O RE 591797 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e RAQUEL ANGELA TOMEI.

104.-ORDINARIA DE COBRANCA-35867/2010-MARIA CECILIA ELIAS e Outros X BANCO BRADESCO S/A - A autora para retirar documentos desentranhados - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI

105.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-36509/2010-JAIR UMBELINO X BANCO BANESTADO S/A - Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar - Adv(s). TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

106.-DECLARATORIA-37045/2010-VALDENIR APARECIDO TURINI X BANCO BAMERINDUS DE INVESTIMENTOS S/A e Outro - Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão do comando não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCEL SOUZA DE OLIVIERA.

107.-ORDINARIA-38267/2010-ADAUTO DA ROCHA GALDINO e Outro X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 38267/2010 Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 01 autor(es). O(s) autor(es) adquirem(is) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da ilegitimidade passiva - vício de construção. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial. Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa. A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, deve ser considerado que o prazo do financiamento era de 194 meses, o que significa que o contrato findaria em 31/07/2005. Porém, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro. Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis. Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar

os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora. Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente. Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos; 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoronamento. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Alexandre Cordeiro, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MAURO MORO SERAFINI e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

108.-REVISAO CONTRATUAL-39825/2010-SILNEY APARECIDO ALVES X BV FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). NEUCI APARECIDA ALLIO e REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

109.-PRESTACAO DE CONTAS-40435/2010-LUIZ ANTONIO BARBARA X BANCO BANESTADO S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRE DE FREITAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

110.-REVISAO CONTRATUAL-40616/2010-MARIA AUGUSTA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 40616/2010 Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

111.-COBRANCA (ORDINARIA)-42495/2010-CARLOS ROBERTO GAMELO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 42495/2010 Nada há para reconsiderar. Tenho como corretos os honorários propostos por não haver impugnação. Assim, promova a seguradora o pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 02/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HASHIMOTO.

112.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-44658/2010-ADRIANA APARECIDA DE MORAES X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. Recebo os recursos de apelação do réu no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

113.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-45134/2010-MAGDA BERNADETE RAMOS PEDROZA MORELATO X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. Recebo os recursos de apelação do réu no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

114.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-45530/2010-MARCOS ANTONIO GOMES X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO.

115.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-45531/2010-WILLIAN FERNANDO DAVIES X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. Recebo os recursos de apelação do réu no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON.

116.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-46820/2010-SEBASTIANA GONCALINA SOARES X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. Recebo os recursos de apelação do réu no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

117.-REVISAO CONTRATUAL-47842/2010-WESLEY VICENTINO X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 47842/2010 Em sede de preliminar, o Banco alega a inépcia da inicial. Não obstante a inicial não especifique quais as cláusulas que seriam abusivas ou ilegais, os pedidos deduzidos são certos, não se cogitando de inépcia da inicial. Demonstração inequívoca de que a pretensão está claramente exposta na peça inaugural resulta da completa defesa ofertada pelos requeridos. No mais, necessária a produção de prova pericial para apurar a capitalização mensal de juros - taxa efetiva de juros praticada pelo Banco, bem como identificar os débitos em conta corrente e se houve débito da comissão de permanência cumulado com correção monetária. Para tanto, nomeia-se o Sr. Marco A. P. Garcia, o qual deve ser intimado e, em aceitando o encargo, deve formular proposta de honorários. Honorários pelo réu (CPC, 33). Deverá o Banco juntar toda a documentação necessária à prova pericial, pois, com toda a certeza, possui controle da relação das partes. Em 5 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, § 1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e MIRELLA PARRA FULOP, GIOVANI GIONEDIS, RENATO GOES DE MACEDO.

118.-PRESTACAO DE CONTAS-47849/2010-TERESA FATIMA DE SOUZA ORTEGA X BANCO BANESTADO S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRE DE FREITAS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

119.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49018/2010-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X FERNANDA GIROLDO RIBEIRO - Autos n. 49018/2010 Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte devedora (CPF/MF n. 049.540.149-80), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 25/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, RICARDO LAFFRANCHI e .

120.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-50450/2010-ABILIO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. Recebo os recursos de apelação do réu no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

121.-REVISAO CONTRATUAL-50703/2010-CRISTIANO DE LIMA MATOS X BV FINANCEIRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). ALEX CLEMENTE BOTELHO e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.

122.-REVISAO CONTRATUAL-52646/2010-WANDIR MARRONI X GRAFICA LIDER LTDA - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.

123.-PRESTACAO DE CONTAS-55555/2010-WILSON LOROSA X BANCO BANESTADO S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRE DE FREITAS e LEONARDO DE ALMEIDA, LAURO FERNANDES ZANETTI.

124.-DECLARATORIA-56184/2010-MARIA APARECIDA DE AGUIAR X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - A autora sobre o agravo retido - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

125.-REVISAO CONTRATUAL-56844/2010-ANDREA FERNANDA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAQUELINE SCOTA STEIN.

126.-COBRANCA (SUMARIO)-61779/2010-ANA PAULA LEITE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - À conta e preparo, valor R\$ 454,44, sendo R\$ 390,10 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 24,01 referente ao Funjus - Adv(s).PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

127.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-61790/2010-MOISES ANTONIO CABRAL X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 61790/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 01 autor.O autor adquiriu imóvel residencial através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.Cumpra-se a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da

recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Luciano Gardano Elias Bucharles, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN,GLAUCO IWERSEN.

128.-COBRANCA (ORDINARIA)-62302/2010-EDNILSON MARQUES LUIZ X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Outros - Autos n. 62302/2010Desapense.O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDSON EVANGELISTA DA SILVA e CLARICE CONEIXAO COELHO,CESAR AUGUSTO TERRA,JEFERSON DA CRUZ COSTA.

129.-COBRANCA (ORDINARIA)-62785/2010-ALEX SOUZA DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

130.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-63072/2010-JOAOQUIM PEREIRA DOS REIS e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 63072/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 10 autores.Os autores adquiriram imóveis residenciais através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está

legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato de intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo ânno tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA. - Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado. - A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. - Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem. - As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300) Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos; 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoronamento. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Guilherme Horn Monastier, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

131.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63438/2010-TATIANE CRISTINA DE CARVALHO X HOSPITAL SAO LUCAS - Autos n. 63438/2010 Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão do despacho não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO e DAIANE DA CONCEIÇÃO PESCADOR, LUDMILA DADA DURAO.

132.-REVISAO CONTRATUAL-64651/2010-ELISEU ROBERTO DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 64651/2010O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/08/2011. Rafael

Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ALBERTO GIUNTA BORGES e ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

133.-REVISAO CONTRATUAL-65975/2010-ROSEANE PEREIRA DINIZ X BANCO FINASA BMC S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

134.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-66287/2010-ANTONIO PAULO DE SOUZA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 66287/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 07 autores. Os autores adquiriram imóveis residenciais através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato de intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, deve ser considerado que o prazo do financiamento era de 194 meses, o que significa que o contrato findaria em 31/07/2005. Porém, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo ânno tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confira-se a respeito

o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Bruno Mansur, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA. 135.-REVISAO CONTRATUAL-68229/2010-DEMINDO FLORENTINO X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 68229/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOME e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS, GILBERTO PEDRIALI. 136.-REVISAO CONTRATUAL-69293/2010-HELIO LOPES ROCHA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI. 137.-REVISAO CONTRATUAL-69440/2010-ROBERTO MATTAR X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 69440/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 28/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. 138.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-70263/2010-ANTONIO MARQUES SOBRINHO X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 70263/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 01 autor.O autor adquiriu imóvel residencial através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato

de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.Cumpra anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Alexandre Raitani Beltrami, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSN, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER. 139.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-71747/2010-ANTONIA APARECIDA DA SILVA X BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Autos n. 71747/2010 Intime-se o réu para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI. 140.-COBRANCA (SUMARIO)-75961/2010-MARCIO BALTAZAR VENTURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA 141.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-79371/2010-ROSIMEIRE APARICIO VICENTE e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 79371/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida

em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 04 autores. Os autores adquiriram imóveis residenciais através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da nomeação à autoria - Caixa Seguradora. As hipóteses em que tem cabimento a nomeação à autoria, previstas nos artigos 62 e 63, não estão configuradas. O fato da Caixa Seguradora S/A não constar da relação das seguradoras habilitadas a operar o seguro habitacional do SFH em 2007 não significa que ela detenha a coisa em nome alheio ou que tenha praticado ato por ordem ou instrução de terceiro. Anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência de qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. Ademais, o item 3.2.4 da Circular SUSEP nº 330, de 25 de julho de 2006, dispõe que, se houver ação judicial em andamento envolvendo a antiga seguradora, caberá a esta dar cabal encerramento ao processo. Por estas razões indefiro a nomeação à autoria ou a denunciação à lide. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato de intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, deve ser considerado que o prazo do financiamento era de 194 meses, o que significa que o contrato findaria em 31/07/2005. Porém, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo anual tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA. - Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado. - A cientificação do estipulante

sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. - Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem. - As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300) Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos. 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoronamento. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Edson Garcia, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.

142.-REVISAO CONTRATUAL-80520/2010-WAGNER FERREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). NÉSIO DIAS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

143.-ORDINARIA-80790/2010-AFONSO RAFAEL DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 80790/2010 Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 11 autores. Os autores adquiriram imóveis residenciais através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da

comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo anual tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente identificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA. - Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado. - A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. - Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem. - As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300) Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos; 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoronamento. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio a Sra. Claudia Regina de Souza, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARCELO GONÇALVES, CESAR AUGUSTO FRANÇA.

144.-REVISAO CONTRATUAL-81143/2010-ANA PAULA ESCUDERO X CIFRA S/A - CREDITO FINAN.E INVEST. e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ELI DOS SANTOS

145.-REVISAO CONTRATUAL-84455/2010-MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA.

146.-COBRANCA (ORDINARIA)-86318/2010-IVETE FERNANDES X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Ao Banco sobre o incidente de exibição de documentos, bem como Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). JOAO DE CASTRO FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

147.-REVISAO CONTRATUAL-874/2011-EDUARDO PIO POLLI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 874/2011 Intime-se o Banco para juntar fotocópia dos documentos ora relacionados pelo autor, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

148.-COBRANCA (SUMARIO)-1230/2011-MARIA APARECIDA DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF

149.-EMBARGOS A EXECUCAO-2449/2011-SAVIO SORVETES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro X BANCO SANTANDER REAL - MANSO GARCIA - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA e WALTER ESPIGA.

150.-REVISAO CONTRATUAL-4118/2011-REINALDO TENORIO X BANCO FINASA S/A - Ao autor sobre documentos juntados - Adv(s). ROGERIO PEREIRA NEVES

151.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-5068/2011-NELSON MESSIAS DO NASCIMENTO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Autos n. 5068/2011 Ciente do Al, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 07/04/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

152.-COBRANCA (SUMARIO)-7071/2011-ANDRE LUIZ BORCHERT X MAPFRE SEGUROS S/A - Ciente do Al, nada havendo para reconsiderar - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS

153.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-7638/2011-LUZIA BILCHES DA SILVA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN

154.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-10293/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SUELI TORLAI DOS SANTOS - Autos n. 10293/2011 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 28/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). GUSTAVO VERISSIMO LEITE

155.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11272/2011-OBEDES DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro, bem como se manifestar sobre os documentos juntados - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA

156.-MONITORIA-11593/2011-BANCO BRADESCO S/A X BELLAFERA CONFECÇÕES LTDA e Outro - Autos n. 11593/2011 Recebo os embargos para discussão, prosseguindo-se pelo procedimento ordinário. Intimem-se os réus/embargantes para se manifestarem sobre a contestação retro. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS C. A. VASCONCELLOS e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

157.-RESOLUCAO DE CONTRATO-12132/2011-MOACIR COSCHELA X CARLOS ANTONIO FRANCELLO NETO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). IVAN PEGORARO

158.-REVISAO CONTRATUAL-13395/2011-OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO e CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

159.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15558/2011-ANTONIO ESTEVAM DA SILVA X LORINDO INACIO BURG e Outros - Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição retro e documentos que a acompanha - Adv(s). EDSON ALVES DA CRUZ

160.-COBRANCA (SUMARIO)-17313/2011-ERICK JHONNES OLIVEIRA MARTINS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

161.-RESSARCIMENTO-17790/2011-MARGARETH DE FREITAS PERES ALVES X BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). HELOISA TOLEDO VOLPATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

162.-INVENTARIO-18847/2011-ADELAIDE ANTONIA ALVES ALMEIDA e Outros X - Autos n. 18847/2011 Atenda a Serventia a cota ministerial retro. Preliminarmente, requeiro que seja procedida a intimação da inventariante para no prazo de 10 dias, apresentar, em primeiras declarações, o respectivo plano de partilha, bem como as certidões negativas de débitos fiscais (estadual e municipal) em nome do falecido. - Adv(s). MARIA JOSE FAUSTINO

163.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-20201/2011-JOELMA APARECIDA DA SILVA X AUTO POSTO VENEZA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). GISELE ASTURIANO

164.-COBRANCA (SUMARIO)-22204/2011-DIONAS SALOMAO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

165.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23968/2011-JOSE APARECIDO FRANCO X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA

166.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31537/2011-PAULO ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 31537/2011 Ciente do Al, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 28/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO

167.-DESPEJO-36556/2011-CARLOS HIROSHI NAKAGAWA X ARAMADOS GARCIA E CARVALHO LTDA e Outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s). ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, ALEX YOSHIO SUGAYAMA

168.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-37609/2011-LUCIA RAFFLER BURG X ANTONIO ESTEVAM DA SILVA - Autos n. 37609/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 25/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). EDSON ALVES DA CRUZ.

169.-DECLARATORIA-38312/2011-JOSE IDAMAR EVANGELISTA X CELETEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outro - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). VIVIANE POMINI

170.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-39086/2011-EDNA BALICO PARPINELLI X DHIEGO HENRIQUE FOLLADOR CHIECO e Outros - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 2 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO

171.-REVISAO CONTRATUAL-39987/2011-ARIOVANDER INOCENCIO DOS SANTOS X BANCO BGN S/A - Autos n. 39987/2011 Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC, bem como comprovar o

pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e.

172.-COBRANCA (SUMARIO)-40070/2011-GENILSON SERGIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 40070/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita. O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido. O autor não reside nesta Comarca. O réu não possui sede neste foro. Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca. Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010) Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes. A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUpanÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir

a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CJTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009) A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca. Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC. Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Assaí/Pr. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA. 173.-COBRANCA (SUMARIO)-40856/2011-JUCILENE APARECIDA GARCEZ LABS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 40856/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita. O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido. O autor não reside nesta Comarca. O réu não possui sede neste foro. Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca. Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010) Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência

não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes. A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009) A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca. Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC. Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Cambé/Pr. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e .

174.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-41652/2011-POSTO ALDI LTDA e Outro X JOELMA APARECIDA DA SILVA - Autos n. 41652/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 08/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). GISELE ASTURIANO.

175.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-44179/2011-MAPFRE VERE CRUZ SEGURADORA S/A X MARLON LOPES DE SOUZA - Autos n. 44179/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

176.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-44182/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VALFRIDES GOMES CORREA - Autos n. 44182/2011 Com

suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

177.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-44185/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE ALVES DE OLIVEIRA - Autos n. 44185/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

178.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-44450/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANDERSON RAFAEL DIAS - Autos n. 44450/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

179.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-44883/2011-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A X ELPIDIO APARECIDO PEREIRA LIMA - Autos n. 44883/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA.

180.-REVISAO CONTRATUAL-46688/2011-DEILTON BATISTA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 46688/2011 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprove o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e .

181.-INVENTARIO-46824/2011-RICARDO ALEXANDRE AMARAL X - Nomeio o requerente inventariante, mediante prestação de compromisso. Prazo de 05 dias. No prazo legal, apresente as primeiras declarações e plano de partilha - Adv(s). KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA e .

182.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-47400/2011-MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA X JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Autos 47400/2011A inicial deve ser emendada para que o autor esclareça quem é a pessoa de Lidinéia Gonçalves da Silva, favorecida com os depósitos de fls. 36 e 41, informando quem a indicou para receber os valores. Também deve o autor fundamentar o "justificado receio de ineficácia do provimento final" (art. 461, § 3º do CPC e art. 84, § 3º do CDC) para fins de concessão da liminar. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias (art. 284, CPC). Londrina, 29/07/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, GUILHERME MORETTI SAHYUN

183.-COBRANCA (SUMARIO)-47411/2011-MARCOS SILVESTRE DE SOUZA SANTANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 47411/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita. O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido. O autor não reside nesta Comarca. O réu não possui sede neste foro, e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa. Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca. Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010) Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se que há uma

completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes. A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009) A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca. Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC. Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Cabedelo/PB. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e .

184.-REVISAO CONTRATUAL-47415/2011-ANTONIO VICTORINO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 47415/2011 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e .

185.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-47433/2011-LUCIANA CRISTINA ALVES X AYMORE FINANCIAMENTOS - Autos n. 47433/2011 Intime-se o autor para fazer

início de prova (CPC, 283). Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Diligências necessárias. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN
186.-REVISAO CONTRATUAL-47434/2011-ANDREA APARECIDA FRAGA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 47434/2011 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Londrina, 29/07/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e .

LONDRINA, 16/08/2011

Neusa Caris (funcionária juramentada)

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 100/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA ROSSINI 0023 067389/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0002 000997/2006
 ADRIANO ZAITTER 0059 048257/2011
 AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0001 000346/2006
 ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0002 000997/2006
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0042 044568/2011
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0060 048533/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0047 046351/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0045 046092/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0040 043175/2011
 ANTONIO GIBRAN FARIAS 0029 069438/2010
 0032 070507/2010
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0046 046118/2011
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0028 069422/2010
 BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0019 066917/2010
 CASSIA GIUDUGLI 0036 028471/2011
 0053 047572/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 066285/2010
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0039 042778/2011
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0052 047435/2011
 0054 047577/2011
 DANIELE CARVALHO DA SILVA 0028 069422/2010
 DEBORAH MESQUITA CLEVE MACH 0007 022785/2008
 DENISON HENRIQUE LEANDRO 0035 071860/2010
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0065 048850/2011
 EBERT DIEGO NILES ZAMBONI 0018 066570/2010
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0005 001261/2007
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0021 067235/2010
 0022 067241/2010
 0031 069761/2010
 0034 071569/2010
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0015 066229/2010
 0020 067209/2010
 0025 068718/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0025 068718/2010
 0026 068721/2010
 0033 071187/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0047 046351/2011
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0005 001261/2007
 FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 0038 042663/2011
 FERNANDO HENRIQUE FERREIRA 0057 047856/2011
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0042 044568/2011
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CAR 0019 066917/2010
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0063 048571/2011
 FLAVIO PIEROBOM 0049 046436/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0013 066188/2010
 0014 066197/2010
 0015 066229/2010
 0024 068555/2010
 0025 068718/2010
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0049 046436/2011
 0056 047828/2011
 0064 048820/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0027 069028/2010
 GUSTAVO LESSA NETO 0009 061772/2010
 HELEN K. SILVA CASSIANO 0012 066157/2010
 HERICK PAVIN 0026 068721/2010
 ISABELA VIANA REIS 0035 071860/2010
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0006 000087/2008
 JACIRA ROSA TONELLO 0044 045790/2011

JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNI 0002 000997/2006
 JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR 0008 000418/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 066188/2010
 0014 066197/2010
 0015 066229/2010
 0024 068555/2010
 0025 068718/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0017 066285/2010
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0008 000418/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0001 000346/2006
 JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA B 0018 066570/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0062 048552/2011
 KARINA HASHIMOTO 0030 069696/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 001254/2006
 0010 062282/2010
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0028 069422/2010
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0001 000346/2006
 LIVIA RUMENOS GIUDETTI ZAGA 0041 043792/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LI 0041 043792/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0012 066157/2010
 LUIZ CARLOS DELFINO 0058 048254/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 068555/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0037 040184/2011
 MAICON SERGIO FONSECA 0006 000087/2008
 MARCELA SAYAO 0066 049149/2011
 MARCELA VALERIO PENATTI 0037 040184/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0001 000346/2006
 MARCELO FUENTES 0036 028471/2011
 0053 047572/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0005 001261/2007
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0059 048257/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0032 070507/2010
 0033 071187/2010
 MARIO BORGES FERNANDES 0010 062282/2010
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0017 066285/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0027 069028/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO 0055 047812/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 065552/2010
 0016 066253/2010
 0018 066570/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0031 069761/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0050 046828/2011
 NEWTON CARLOS MORATTO 0011 065552/2010
 0020 067209/2010
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0049 046436/2011
 0056 047828/2011
 0064 048820/2011
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0011 065552/2010
 0020 067209/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0048 046388/2011
 0051 047398/2011
 0061 048538/2011
 0061 048538/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0005 001261/2007
 0014 066197/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0007 022785/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 069028/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0011 065552/2010
 0016 066253/2010
 0018 066570/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 001167/2006
 RENATA A. GARCIA 0028 069422/2010
 RICARDO FURLAN 0052 047435/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0060 048533/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0013 066188/2010
 0015 066229/2010
 0016 066253/2010
 RODRIGO ALVES ABREU 0043 045194/2011
 0066 049149/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0030 069696/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0030 069696/2010
 SABRINA FAVERO 0029 069438/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0034 071569/2010
 SERGIO SCHULZE 0045 046092/2011
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0037 040184/2011
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0023 067389/2010
 0024 068555/2010
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0009 061772/2010
 WAGNER BARROS 0008 000418/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0021 067235/2010
 0022 067241/2010
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 0008 000418/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-RESCISÃO DE CONTRATO-346/2006-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A e Outro - 1- Procedi a transferência. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquite-se. - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
 2.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-997/2006-MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO X BANCO PANAMERICANO S/A - 1- Procedi a transferência. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquite-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR) - Adv(s).ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.
 3.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1167/2006-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SUPERMERCADO CEREJA LTDA e Outro - Defiro a expedição

de ofício à DRF, devendo o banco credor retirar-lo para encaminhamento. Int. - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e .
 4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X A. LUJETE & OLIVEIRA LTDA e Outro - "Oficie-se à Receita" (AO INTERESSADO) . (depositar numerário para expedição e postagem do ofício (R\$ 23,40). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.
 5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1261/2007-THIALA DO CARMO BERNARDINO X VERA CRUZ SEGUROS S/A - À requerida para o preparo das custas processuais no valor total de R\$-502,13 (Quinhentos e dois reais e treze centavos), sendo R \$-441,80 e Cartório, R\$-40,33 de Contador/Distribuidor e R\$-20,00 de Funrejus/Taxa Judiciária - Adv(s).ELISE GASPARTO DE LIMA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA.
 6.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-87/2008-VINICIUS TRISTAO BARBOSA X S.S.V. CELULARES LTDA (CELLULAR SOLUTION) - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquite-se. 3- Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, MAICON SERGIO FONSECA e .
 7.-DESPEJO C/C COBRANÇA-22785/2008-SADY SILVEIRA DE SOUZA X PEDRO KRUCZEVESKI e Outro - "Defiro o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Após, desentranhe-se o mandado com reforço policial e diligência pela parte exequente do julgado." - Adv(s).DEBORAH MESQUITA CLEVE MACHADO e RAFAEL ROSSI RAMOS.
 8.-MONITÓRIA-418/2009-ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ALCINDO SULZBACHER - "Às partes" (ofício oriundo da Comarca de MATELANDIA-PR, extraído da C.Prec. 1545/2011, informando que foi designado o dia 30/8/2011, às 16:15 horas, para a inquirição da testemunha arrolada Amarildo Goulart). Adv(s).WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA e JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR.
 9.-RENOVAÇÃO CONTRATO DE LOC.-61772/2010-NEXXUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - J. Proceda-se ao depósito. Autorizo o levantamento. (RETIRAR ALVARAS EXPEDIDOS EM FAVOR DA REQUERIDA) - Adv(s).GUSTAVO LESSA NETO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.
 10.-DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-62282/2010-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS e Outro X BANCO ITAÚ S/A -FL. 1344 "Recebo o apelo em seus efeitos. Às contra-razões."; fl. 1345 Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se. Adv(s).MARIO BORGES FERNANDES e LAURO FERNANDO ZANETTI.
 11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-65552/2010-LORENA WESSLER BECKER e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 12.-REVISÃO CONTRATO-66157/2010-MAURO FARINA PENHA X BANCO DO BRASIL LEASING S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
 13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66188/2010-EDUARDO LUIZ TAMBALO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
 14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66197/2010-EDUARDO ANTUNES RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
 15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66229/2010-HILDA BARBOSA DE MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas

no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66253/2010-ERICA DE OLIVEIRA BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

17.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-66285/2010-ANTONIO SIDNEI THEREZA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66570/2010-SLAINE STEFANI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, EBERT DIEGO NILES ZAMBONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

19.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-66917/2010-JOAO MESSIAS VICENTE X BANCO BONSUCCESSO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-67209/2010-MARIA DE LOURDES AVILA DE OLIVEIRA e Outro X BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-67235/2010-ANTONIO GALVAO DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ERIKA FERNANDA RAMOS.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-67241/2010-CLAUDIOMIRO FIEL NUNES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ERIKA FERNANDA RAMOS.

23.-REVISÃO CONTRATO-67389/2010-EDUARDO JOSE QUIRINO X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e ADRIANA ROSSINI.

24.-REVISÃO CONTRATO-68555/2010-NELSON MARCIEL DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68718/2010-LEANDRO GABRIEL DA SILVA ROSA REP POR AMILTON ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.

Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

26.-REVISÃO CONTRATO-68721/2010-ANTONIO DA SILVA MARQUES X ABN AMRO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69028/2010-JOSE ROBERTO RIGONE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

28.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-69422/2010-MARIA JOSE PALODETO BASTOS X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA e ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA A. GARCIA.

29.-REVISÃO CONTRATO-69438/2010-OSMAR NOVAES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e SABRINA FAVERO.

30.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-69696/2010-ARNALDO MORO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e KARINA HASHIMOTO.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69761/2010-WALDOMIRO CORREA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ERIKA FERNANDA RAMOS.

32.-REVISÃO CONTRATO-70507/2010-REINALDO DE GODOI X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

33.-REVISÃO CONTRATO-71187/2010-MOACIR DOMINGOS CARDOSO X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71569/2010-ROSANGELA MARIA DE MELO OLIVEIRA e Outros X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma

legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e ERIKA FERNANDA RAMOS.

35.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-71860/2010-ANDRE LUIZ BARIONI X SALVA VIDAS SOS EMERGENCIAS MEDIAS S/C LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ISABELA VIANA REIS e DENISON HENRIQUE LEANDRO.

36.-CAUTELAR INCIDENTAL-28471/2011-HP FURTUNATO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Vistos.Desapense-se diante o julgamento da ação principal e cite-se.Intime-se. Londrina, 2 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCELO FUENTES, CASSIA GIUDUGLI e .

37.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-40184/2011-MODELAR CONSTRUÇÕES SS LTDA EPP e Outro X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias - (R \$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIO PENATTI e .

38.-MONITÓRIA-42663/2011-MILENIA AGROCIENCIA S/A X AGROTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros - A(o/s) Requerente(s) . (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e .

39.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-42778/2011-NEDSON LUIZ MICHELETI X TIM CELULAR S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão declaratória indenizatória.2 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória e retirar e/ou postar ofício ao Serasa). Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI.

40.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-43175/2011-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A X DENISE ALVES - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e .

41.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-43792/2011-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e Outro - Vistos etc.1 - Defiro a liminar de reintegração de posse ante a prova documental da inadimplência e da regular notificação.É cediço que o inadimplemento do arrendatário pelo não pagamento pontual das prestações autoriza o arrendante à resolução do contrato e exigir as prestações vencidas até o momento da retomada do bem objeto do arrendamento mercantil através da ação de reintegração de posse.2 - Cite-se. Intime-se; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GIUDETTI ZAGATTO

42.-DESPEJO C/C COBRANÇA-44568/2011-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X BENTO FERREIRA SANTOS e Outros - Vistos etc.Indefiro a liminar.A concessão da antecipação de tutela visa satisfazer, provisoriamente, e por esta razão, deve ser concedida com cautela pelo juiz. Vale dizer, a decisão para o deferimento de tal medida deve estar fundamentada na prova inequívoca do direito, além da presença de lesão grave ou dano de difícil reparação para a hipótese de não deferimento da liminar.O pedido de despejo encontra respaldo na Lei 8.245/91, alterada pela Lei 12.112/2009, que estabelece: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - à liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las;VII - o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato;VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar - se - à ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes. § 3º No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62."Nesse sentido o pedido inaugural não está ligada a alguma das

hipóteses.Destarte, INDEFIRO a liminar de despejo. Cite-se. Intime-se.Londrina, 29 de julho de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA e .

43.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-45194/2011-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CHRISTIAN MACHADO - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e .

44.-DECLARATÓRIA (ORD.)-45790/2011-KOSAN & AZEVEDO LTDA ME X BANCO ITAU S.A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão declaratória indenizatória.2 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3 - Autorizo o depósito e levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO e .

45.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-46092/2011-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X GILBERTO APARECIDO ELIAS - "Cite-se" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

46.-REVISÃO CONTRATO-46118/2011-SOLIE NE DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 3 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e .

47.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46351/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ANDERSON CARLOS DA SILVA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e .

48.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-46388/2011-BP SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE ME X BANCO FINASA BMC S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 3 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

49.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-46436/2011-SILVANA SONIA DA SILVA VILLA X CASAS BAHIA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão declaratória indenizatória.2 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3 - Autorizo o depósito e levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBOM e .

50.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-46828/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ORANDI APARECIDO DE OLIVEIRA ME - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

51.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47398/2011-PATRICIA DE LOURDES BARBOSA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 4 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

52.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47435/2011-LEYDE ROVENA MAROSTIGA TOLEDO X BANCO BRADESCO S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 4 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e .

53.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47572/2011-CAROLINA ELSIE WEFFORT X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se, se necessário.Londrina, 4 de agosto de 2011. - Adv(s).MARCELO FUENTES, CASSIA GIUDUGLI e .

54.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47577/2011-REGINALDO MANSANO TOPPA X HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se, se necessário.Londrina, 4 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DANIEL OLTEIRO DE SOUSA e .

55.-USUCAPÇÃO-47812/2011-VALDECIR FERREIRA CARDOSO e Outro X LEONITINA FERREIRA CARDOSO DOS SANTOS e Outros - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Para os termos desta ação citem-se:a)- a parte requerida;b)- os confinantes indicados na exordial;c)- os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC-942).3 - Para citação dos confinantes, expeça-se mandado.4 - Para citação da parte requerida e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser encaminhado à Imprensa Oficial para publicação por uma única vez como expediente judiciário, posto que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.5 - Consigne-se tanto no mandado quanto no edital que o prazo para apresentação de contestação é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil.6 - Através de Cartas ARMP., intimem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. Intime-se a autora para que retirem as cartas para postagem, no prazo de 05 dias.7 - Após, dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Depreque-se, se necessário.; A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).MASSAMI TSUKAMOTO e .

56.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47828/2011-SILVIA SONIA DA SILVA VILLA X BANCO SANTANDER S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão revisional e consignatória.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e levantamento do valor incontroverso.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e .

57.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47856/2011-VALDIR GONÇALVES NEVES X BANCO PECUNIA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 3 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e .

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48254/2011-GRAFICA E EDITORA JORGENELES LTDA ME X GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Vistos.1 - Defiro, por ora, a justiça gratuita.2 - Indefiro a liminar pela ausência dos pressupostos de verossimilhança e de perigo da demora.A exibição de documentos é medida cautelar e tem macha célere, devendo a defesa ser restrita a exibição dos documentos e/ou contestação do pedido e, em seguida, sentença.Cite-se. Intime-se.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e .

59.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-48257/2011-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X WELL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER e .

60.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48533/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARAISA FERNANDA SEVALLO - A(o)(s) Requerente(s) ,(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e .

61.-REVISÃO CONTRATO-48538/2011-GISELE LUCIANE MORAES X BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2-

Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

62.-DECLARATÓRIA (ORD)-48552/2011-APARECIDA REGINA MEDEIROS RIBAS e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão de apontamento em serviço de proteção ao crédito e ofício de protesto de título, ante a pretensão declaratória.3 - Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4 - Autorizo o depósito e o levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

63.-REVISÃO CONTRATO-48571/2011-ADENIR DOMINGUES ALVES X BANCO PECUNIA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. Observe-se a tramitação prioritária.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se, se necessário.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e .

64.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-48820/2011-TRANSTRINTA TRANSPORTES LTDA e Outro X BANCO BRADESCO LEASING S/A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.2- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e .

65.-MANUTENÇÃO DE POSSE-48850/2011-NAIR DE ALMEIDA MOLINARI X IDALINA DE ALMEIDA e Outros - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos do recurso específico, inclusive, efeito infringente, sendo a pretensão nítida de revisão do posicionamento judicial.Intime-se.Londrina, 11 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e .

66.-RESTITUIÇÃO-49149/2011-VECTRA CONSTRUTORA LTDA X TIM CELULAR S/A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU, MARCELA SAYAO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,15/08/2011

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
- QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 139/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0003 000227/2003
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0021 002039/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0037 028733/2011
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA M 0076 050177/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 0027 052228/2010
ALINOR ELIAS NETO 0034 010947/2011
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VO 0033 007377/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0003 000227/2003
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0075 050168/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI 0010 000245/2008
0010 000245/2008
ANTONIO CARLOS LOPES 0020 001995/2009

0020 001995/2009
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0049 049116/2011
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0043 044582/2011
 CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0044 045525/2011
 CARLOS AUGUSTO COSTA 0027 052228/2010
 CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0010 000245/2008
 CASSIA ROCHA MACHADO 0047 049102/2011
 0048 049105/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0015 023319/2008
 CLAYTON RODRIGUES 0072 049641/2011
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0082 050206/2011
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0071 049627/2011
 DANIELA D AMANCIO MORAES 0065 049577/2011
 DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0036 018649/2011
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0010 000245/2008
 0010 000245/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 0012 001594/2008
 0014 023003/2008
 EDEMAR HANUSCH 0007 001230/2007
 ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0028 058315/2010
 ENEIDA WIRGUES 0010 000245/2008
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0027 052228/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0026 047480/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0001 000691/1999
 EVERTON LUIZ SANTOS 0016 000624/2009
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0078 050188/2011
 0079 050190/2011
 FABIO LOUREIRO COSTA 0017 001185/2009
 FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG 0016 000624/2009
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 0005 001079/2006
 0015 023319/2008
 FRANCISCO LEITE CHAVES 0009 021093/2007
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0006 000917/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0013 022837/2008
 GILBERTO PEDRIALI 0017 001185/2009
 GISELE ASTURIANO 0006 000917/2007
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0003 000227/2003
 GUILHERME PEGORARO 0016 000624/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0008 021029/2007
 0015 023319/2008
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0030 079098/2010
 0031 079135/2010
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0056 049419/2011
 ILARIO RETKVA 0018 001404/2009
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0019 001425/2009
 JACKSON LUIS VICENTE 0009 021093/2007
 JAIME DOMINGUES BRITO 0002 000700/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 001079/2006
 0013 022837/2008
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0022 003239/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0003 000227/2003
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0077 050179/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0029 071561/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0074 050155/2011
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0004 000766/2005
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 0010 000245/2008
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0043 044582/2011
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 0009 021093/2007
 JULIO ANTONIO BARBETA 0016 000624/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0069 049612/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0074 050155/2011
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0014 023003/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 001230/2007
 LUIZ ASSI 0025 045853/2010
 LUIZ CARLOS MENDES PRADO JU 0019 001425/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 001079/2006
 0013 022837/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000691/1999
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0012 001594/2008
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0022 003239/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0015 023319/2008
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0016 000624/2009
 MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0017 001185/2009
 MARCOS DAUBER 0020 001995/2009
 0020 001995/2009
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0052 049202/2011
 0053 049208/2011
 0054 049209/2011
 0080 050200/2011
 0081 050204/2011
 MARCOS LEATE 0019 001425/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0035 011101/2011
 MARINETE VIOLIN 0011 000592/2008
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0046 048838/2011
 MARIO PAGANI NETO 0065 049577/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 023319/2008
 0026 047480/2010
 ODAIR MARTINS 0013 022837/2008
 OLDEMAR MARIANO 0008 021029/2007
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0025 045853/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0030 079098/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0005 001079/2006
 RAFAELA DENES VIALLE 0029 071561/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 047480/2010
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0038 038613/2011
 REGINALDO MONTICELLI 0006 000917/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 003239/2010
 0025 045853/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0002 000700/2002

RICARDO FURLAN 0071 049627/2011
 RITA C. CORREA DE VASCONCEL 0001 000691/1999
 ROBERTA CRUCIOL AVANCO 0015 023319/2008
 ROBERTO SIQUINEL 0016 000624/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0014 023003/2008
 0040 040852/2011
 0042 044078/2011
 0050 049130/2011
 0051 049160/2011
 RODRIGO JOSE CELESTE 0073 050131/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0032 085846/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0032 085846/2010
 0037 028733/2011
 0039 040172/2011
 0041 042356/2011
 0057 049471/2011
 0058 049473/2011
 0059 049497/2011
 0060 049501/2011
 0061 049513/2011
 0062 049534/2011
 0063 049550/2011
 0064 049562/2011
 0066 049578/2011
 0067 049585/2011
 0068 049597/2011
 0070 049619/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0027 052228/2010
 ROSEMEIRE GALETTI 0055 049407/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 001404/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0001 000691/1999
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0028 058315/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0004 000766/2005
 SILVIA REGINA GAZDA 0007 001230/2007
 TATIANA GONCALVES ANDRE 0024 045180/2010
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0011 000592/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0023 028210/2010
 TORAMATU TANAKA 0002 000700/2002
 VANESSA VANZELA 0045 048287/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0012 001594/2008
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0004 000766/2005
 0036 018649/2011
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0029 071561/2010

1.-ORDINARIA-691/1999-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA. X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - I- Procedo o pedido de levantamento da parte incontroversa e depositada para pagamento. Expeça-se alvara ou ofício f. 4863, 4884, 4891. II- Acusada a diferença f. 4892, intime-se o banco para complementar CPC. 475 J, sob pena de multa. III- Sobre a complementação do laudo f. 4886/4890, intemem-se as partes. IV- Providencias necessarias ao pronto cumprimento desta decisão. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,RITA C. CORREA DE VASCONCELOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

2.-INDENIZACAO (ORD)-700/2002-MANOEL MAORATO DE LIMA X HOFTALON - HOSPITAL DE OLHOS DE LONDRINA - Diante do exposto pelas partes, designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia 06/09/11 às 14h. ... - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, JAIME DOMINGUES BRITO e TORAMATU TANAKA.

3.-COBRANCA (EXE)-227/2003-CONDOMINIO EDIFICIO OCIDENTE X RUY CABEDA - (...) intime-se o réu para pagar as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 dias (R\$ 912,48). ... - Adv(s).ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ADEMIR SIMOES,GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.

4.-MONITORIA-766/2005-BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) X CENTRO EDUC. INF. PEQUENO BABY e Outros - Custas remanescentes pelos devedores, nos termos do vençado.... R\$ 38,80. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

5.-COBRANCA (SUM)-1079/2006-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e Outro X REAL PREVIDENCIA E SEGUORS S/A - I- Defiro o pedido de levantamento de alvara em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. II- ... custas e despesas processuais em seguida, intime-se o reu para o pagamento R\$ 290,63. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO F MARQUES,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

6.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-917/2007-APARECIDO DE SOUZA X ANB AMRO MERCANTIL e Outro - Dando prosseguimento à fase instrutória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2011, às 14 horas, para produção de depoimentos pessoais das partes, oitiva de testemunhas já arroladas, bem como aquelas que as partes ainda não arrolaram, devendo indica-las até 10 (dez) dias antes da audiência. ... - Adv(s).GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e REGINALDO MONTICELLI.

7.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1230/2007-RITA FERREIRA X BANCO ITAU S.A. - Ante a concordancia do autor (intem 12- fls. 195) proceda-se o levantamento da parte incontroversa. Como a penhora é superior ao valor executado, descontada as ustas, restitua-se o valor remanescente ao credo. R\$ 785,50. - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

8.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-21029/2007-ELZIO ANTONIO DA SILVA X BANCO HSBC S/A - I- Defiro o pedido de levantamento de alvara em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. II- Encaminhem-se os autos a contadoria para que promova a conta das custas e despesas processuais. (R\$ 1129,72) Com o retorno,

intime-se o reu para o pagamento. Alvara expedido.... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e OLDEMAR MARIANO.

9.-PRESTACAO DE CONTAS-21093/2007-ARACY ROCHOLLI DE LIMA X COM TOUR LONDRINAS SHOPPING CENTER - Intime-se a parte requerida, para que preste contas em 48h nos termos da sentença, sob pena de que a autora o faça no prazo de 10 dias, nos termos da sentença, sob pena de que a autora o faça no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 915 §2º do CPC. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE e FRANCISCO LEITE CHAVES,JULIARA APARECIDA GONCALVES.

10.-INDENIZACAO (ORD)-245/2008-ESTELA ASSALIN VASSOLER e Outros X IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/11 às 14h, conforme fl. 365, para que assim seja possível a discussão dos pontos controvertidos fls. 378. À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. Deve a parte interessada retirar precatória e comprovar sua distribuição -Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

11.-INDENIZACAO (SUM)-592/2008-EURIDES ANTUNES PERCINO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - (...) Certificada a instalação das VARAS DA FAZENDA PUBLICA NESTA COMARCA a qual é atribuída competência especial em razão da matéria, cumpre remeter os autos aquela que couber por distribuição. ...- Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES e MARINETE VIOLIN.

12.-COBRANCA (SUM)-1594/2008-LEONIR BOSSA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - I- Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do integral cumprimento do avengeado. II- Remetam-se os autos a contaduría para calculo de custas processuais pendentes. III- Após intímem-se o requerido para que efetue o pagamento das custas eventualmente devidas e voltem me conclusos para homologação do acordo R\$ 493,03. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

13.-COBRANCA (SUM)-22837/2008-ROSARIO RIBEIRO DIAS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Realize-se o levantamento dos valores depositados fls. 133/134. Intime-se a ré para o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de incidência de multa prevista pelo art. 475 J CPC. R\$ 434,51.... Alvara expedido. - Adv(s).ODAIR MARTINS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

14.-COBRANCA (SUM)-23003/2008-SILVANIRA DOS SANTOS MACEDO X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. Custas procesuais em R\$ 796,22. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS.

15.-COBRANCA (SUM)-23319/2008-CARLOS ZENEIDO CESCHINI X ITAU SEGUROS S.A. - I- Encaminhem-se os autos à contaduría para inclusao de custas e despesas processuais do processo cognitivo. II- Com o retorno, intime-se o reu para o pagamento no prazo de 15 dias do montante total, sob pena da multa do art. 475 J, alem de custas e despesas processuais para a fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que fixo desde já em 10%. ... R\$ 22.076,95. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FERNANDA CORONADO F MARQUES,ROBERTA CRUCIOL AVANCO,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

16.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-624/2009-LEILA JANENNE ARAUJO e Outros X REVESP TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA e Outro - I- Remetam-se os autos à contaduría para verificação do valor incontroverso, nos termos da decisão proferida as fls. 63/72 dos autos de Impugnação ao Cumprimento de sentença, bem como de custas processuais, na proporção a fixada. II- Com o retorno, desde já defiro a expedição de alvara de levantamento em favor do credor, com as cautelas de estilo, bem como em favor da SRa. Escrivã, quanto aos valores de custas pendentes de pagamento devidos pelos executados/impugnantes 50%. III- Lavre-se Termo de Penhora sobre o saldo remanescente em conta. IV- Certifique o cartorio se houve transito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento... R\$ 20.210,27. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e JULIO ANTONIO BARBETA,FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG,EVERTON LUIZ SANTOS,ROBERTO SIQUINEL,MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

17.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1185/2009-PAULO SERGIO NOVI X BANCO FINASA S.A - Custas processuais remanescentes pela parte réR \$ 290,63 - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

18.-INDENIZACAO (ORD)-1404/2009-SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES X BRASIL TELECOM S.A - AUTOS Nº 1404/2009 Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) amparada em inscrição supostamente indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o parágrafo 3º do artigo 331 do CPC. Não prospera a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo sob o argumento de que a competência absoluta seria do Juizado Especial Cível, já que aquela competência é facultativa. É pacífico o entendimento que a parte pode escolher ou não ajuizar ações nos Juizados Especiais dentro do teto da alçada dos Juizados. Nesse sentido: Athos Gusmão Carneiro (Revista Juris, nº 67, p. 176); Cândido Rangel Dinamarco (A reforma do CPC, 3ª ed., São Paulo, Malheiros). Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1- o autor teve contratos com a parte ré e deixou de inadimplir perante ela alguma obrigação? 2- esse negócio jurídico teria se concretizado em Cornélio Procopio, ou terceira pessoa se utilizou dos dados do autor, sem o seu consentimento? 3- o autor já residiu no endereço do contrato que a ré afirma ter sido celebrado? 4- qual extensão dos danos morais alegados pelo autor? Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa - carta de preposição), sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser

arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária, sendo certo que determino a expedição de ofício à COPEL e SANEPAR para que informem, em 15 dias, quem foram os titulares dos seus serviços no endereço Rua Turquesa, 160, na cidade de Cornélio Procopio, desde janeiro de 2005 até dezembro de 2006. Designo audiência de instrução e julgamento para 15/9/2011 às 15:00 horas. Intimações e demais diligências necessárias. - Adv(s).ILARIO RETKVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

19.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-1425/2009-LEONIR PALLA X MARCELO EGOSHI - Intime-se o reu para que efetue o pagamento da quantia devida no prazo de 15 dias, sob pena de multa do art. 475 J do CPC, custas e despesas para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do montante total. R\$ 31.541,28 - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR.

20.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-1995/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA X MARIA JOSE DA SILVA - AUTOS Nº 1995/2009 Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)decorrente de acidente de trânsito. Passo ao saneamento do processo. Não prospera a preliminar denominada pela ré de "incapacidade processual", na verdade, ilegitimidade passiva "ad causam", sob o argumento de que ela nunca foi proprietária do veículo, que seria de seu filho. A própria ré confessou que o veículo foi adquirido em nome dela, por meio de financiamento do bem. Assim, e se consta o nome dela no registro do DETRAN, figura ela na relação jurídica de direito material debatido no processo, pois para os efeitos legais é a proprietária do bem, sendo certo que a responsabilidade é, no mínimo, por culpa "in elegendo" em relação a quem ela entregou a posse direta do veículo, conforme, aliás, exposto na inicial. Rejeito, assim, tal preliminar. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1- como aconteceu o acidente? 2- por qual motivo o veículo conduzido pelo filho da ré teria derrapado na pista? 3- estava ele em velocidade compatível com o local e condições da pista, no momento do acidente ? 4- o montante dos danos não é aquele demonstrado pelo autor? Tem a ré prova de que seria inferior o prejuízo? 5- quais foram os lucros cessantes do autor? O autor de fato ficou impossibilitado de trabalhar? Em caso positivo, quantos dias? Defiro a produção das seguintes provas: a) oitiva de testemunhas que foram arroladas na inicial ou contestação; b) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária. Não defiro depoimentos pessoais porque nem requerido (fl. 121) e, ademais, porque a ré não estava presente ao fato. Designo audiência de instrução e julgamento para 27/09/2011 às 14 horas. Intimações e demais diligências necessárias.. Deve a parte interessada retirar precatória e comprovar sua distribuição. À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCOS DAUBER e ANTONIO CARLOS LOPES.

21.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2039/2009-JANCER FRANK ZANINI DESTRO X BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A - Defiro o prazo improrrogavel de 5 dias para que o autor recolha as custas processuais sob pena de indeferimento da inicial... - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e .

22.-CAUTELAR INOMINADA-3239/2010-GUSTAVO PAVANATO GUIMARAES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) intime-se a financeira para pagamento, de custas ... R\$ 281,23 - Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS,JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

23.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28210/2010-ALDA CRISTINA LUIZ ASSUMPCAO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

24.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-45180/2010-ROBERTO DE ABREU X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Logo, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. II- Intime-se o demandante para efetuar o preparo integral das custas processuais em 5 dias sob pena de indeferimento da inicial. - Adv(s).TATIANA GONÇALVES ANDRE e .

25.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45853/2010-ADRIANO ALMEIDA ALVES X BV FINANCEIRA S.A - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do onus da prova, ante a hipossuficiência do autor perante a instituição bancária ... determino ao reu que exiba nos autos, no prazo de 10 dias, o contrato de financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuízo da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos ...II- Determino ai autor que no prazo de 3 dias comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 54/55, sob pena de ser revogada a liminar concedida. ... - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

26.-COBRANCA (ORD)-47480/2010-JOAO CABECIONE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas. e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27.-COBRANCA (SUM)-52228/2010-BOURBON ADMINISTRADORA COMERCIO E SERVICOS HOTELEIROS X CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA -(...) Diante do despacho de fls. 369, a Autora requereu produção de prova oral. ... Defiro o pedido da autora. Designo a audiência de instrução e

juízo para o dia 05/09/2011 às 14h.... Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivania, no prazo legal. Deve a parte interessada retirar precatória e comprovar sua distribuição. À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa às custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).ENEIDE LUCIA BODANESE, CARLOS AUGUSTO COSTA e RONALDO GOMES NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.

28.-DECLARATORIA-58315/2010-BRAULINO GABRIEL FERREIRA e Outro X BV FINANCEIRA S.A - Equivocado se encontra o peticionário, uma vez que, conforme decidido pelo despacho de fls. 31, o benefício da gratuidade foi indeferido aos dois autores. Sendo assim defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que o autor efetue o preparo das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e .

29.-INDENIZACAO (ORD)-71561/2010-APARECIDA CARRARO NOGUEIRA X BRADESCO CIA DE SEGUROS - Custas pela parte ré.... R\$ 952,91 - Adv(s).WILMAR ANDERSON CAMPOS e JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE.

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-79098/2010-MIGUEL PCHTA NETO X BANCO BANESTADO S.A e Outro - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-79135/2010-OSVALDO ALVES X BANCO BANESTADO S.A - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO e .

32.-INDENIZACAO (ORD)-85846/2010-ARISTIDES BENTO DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

33.-MANDADO DE SEGURANCA-7377/2011-WELINGTON AUGUSTO DA SILVA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- DETRAN - ... ao impetrante para o pagamento das custas deste processo... R\$ 281,23. - Adv(s).ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN e .

34.-ORDINARIA-10947/2011-RICARDO CINE X BV FINANCEIRA. - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO e .

35.-CAUTELAR INOMINADA-11010/2011-MARIUNI BAIRROS DA SILVA X BANCO ITAU S.A. - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18649/2011-IVANILDO AFONSO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLIO - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e .

37.-CAUTELAR INOMINADA-28733/2011-ELTON APARECIDO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

38.-CURATELA-38613/2011-MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X CELIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA e .

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40172/2011-VILSON REDON PERES X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLIO - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

40.-COBRANCA (ORD)-40852/2011-JAIRO DONATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...III- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. IV- Determino a emenda a inicial para que o requerente no prazo de 10 dias, junto aos autos procuração sob pena de indeferimento da exordial.- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

41.-INDENIZACAO (ORD)-42356/2011-SEBASTIAO JOSE NARCISO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

42.-COBRANCA (ORD)-44078/2011-AGNALDO GARCIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

43.-COBRANCA (ORD)-44582/2011-ENEIAS FRANCO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-... Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e

recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e .

44.-INDENIZACAO (ORD)-45525/2011-ISMAEL ISSA NADER X GABRIELA DE OLIVEIRA CANEPA - I- Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...II- Intime-se o autos para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e .

45.-USUCAPIAO-48287/2011-PEDRO LOPES DA LUZ X MAURILIO COELHO DO CARMO e Outros - I- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a petição inicial apresentando planta e memorial descritivo do imóvel bem como certidão atualizada do cartório distribuidor, relativo a eventuais ações possessórias sobre o imóvel citado na inicial, devendo a prescrição abranger o prazo prescricional da lei civil sob pena de indeferimento da inicial... Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos e sob as penas da Lei n 1060/50. - Adv(s).VANESSA VANZELA e .

46.-ORDINARIA-48838/2011-CAPRISTIANO BUENO DO AMARAL e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e .

47.-COMINATORIA-49102/2011-MARIA LUZIA PIRES LEAL X BANCO BONSUCESO S/A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

48.-COMINATORIA-49105/2011-JOSE PEREIRA DA SILVA X BANCO BMC S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

49.-INVENTARIO-49116/2011-JOSEFA SOUZA DA SILVA X DIONIZIO DA SILVA - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e .

50.-COBRANCA (ORD)-49130/2011-JURACI TOMAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

51.-COBRANCA (ORD)-49160/2011-MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49202/2011-JOAO FERRARI ROLIM X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e .

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49208/2011-ISAIAS BARROS MARINHO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e .

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49209/2011-SHIRLEY PIERETI X ABN AMRO REAL - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e .

55.-INDENIZACAO (ORD)-49407/2011-TALITA FERNANDES ARANDA X ELISA MAKITA LEITAO e Outro - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).ROSEMEIRE GALETTI e .

56.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-49419/2011-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA VEICULOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - AUTOS Nº

49419/2011 Ante o indiscriminado número de pedidos de Assistência Judiciária, há necessidade de algumas providências do Juízo sob pena de prejuízo à manutenção das atividades do Cartório e à própria prestação jurisdicional. Reputo que a pessoa jurídica não tem direito à assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei nº 1060/50, até porque a lei fala em "prejuízo ao sustento", o que demonstra que se dirige à pessoa física, pelo que impossível a mera alegação para fins de obtenção do direito. Entendo que é possível a concessão do benefício à pessoa jurídica em situações excepcionais, que, para tanto, deve demonstrar sua necessidade de maneira inequívoca e isto não ocorre no caso em análise onde não foi demonstrado o seu faturamento nos últimos meses ou que tal faturamento impossibilite o pagamento das custas, sendo apenas juntados aos autos documentos relacionados ao segundo autor que, por ser pessoa física, não comprovam incapacidade financeira da empresa. Assim, intime-se o autor, para apresentação de documentos que comprovem o faturamento insuficiente da empresa para o pagamento das custas, ou para realizar o preparo integral das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s). HELEN KATIA SILVA CASSIANO e .

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49471/2011-FRANCIELLI DOS REIS SANTIAGO X BANCO FIAT S/A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49473/2011-JAQUELINE MACIEL X BANCO ITAUCARD S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49497/2011-CELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANTANDER FINANCIAMENTOS SA - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49501/2011-JOSE APARECIDO REZENDE X BANCO ITAUCARD SA - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49513/2011-VANILDA RODRIGUES PEREIRA X BANCO ITAUCARD S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49534/2011-GILSON ADRIANO BUENO X BV FINANCEIRA S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49550/2011-VALDETE FERNANDE BERNARDO X SANTANDER FINANCIAMENTOS SA - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49562/2011-DAVID FERREIRA X BANCO FINASA BMC S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

65.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-49577/2011-ANDRE FERNANDO SOLINA X BANCO ITAUCARD S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). DANIELA D AMANCIO MORAES, MARIO PAGANI NETO e .

66.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-49578/2011-HERNANDES DE OLIVEIRA SAFRA X BANCO FINASA BMC S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de

proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49585/2011-APARECIDA FERREIRA GOMES X BANCO GMAC S/A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49597/2011-MARCIO APARECIDO PINTO X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEASTIMENTO - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

69.-DECLARATORIA-49612/2011-CARMEM GOIS DE SOUZA e Outros X BV FINANCEIRA S.A - I - É certo que para a concessão do beneplácito previsto na lei 1060/50, não se exige a miserabilidade absoluta, devendo ser avaliado cada caso concreto. No caso em tela, além de se tratar de ação litisconsorcial, o que torna possível aos requerentes rachar as despesas entre eles, os documentos que instruem a exordial comprovam que os mesmos não se encontram em estado de miserabilidade e, portanto, estão aptos a arcarem com as custas processuais sem prejuízo ao sustento de si mesmos e de suas famílias. II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49619/2011-ALESSANDRA MENEZES VIEIRA X BANCO FINASA BMC S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e .

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49627/2011-FABIO HENRIQUE CARAM X BANCO FINASA S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e .

72.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-49641/2011-EMANUELLE RODRIGUES X TRIP LINHAS AEREAS - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). CLAYTON RODRIGUES e .

73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-50131/2011-HELTON SOUZA ANDRE X BV FINANCEIRA S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s). RODRIGO JOSE CELESTE e .

74.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-50155/2011-VERA LUCIA DE OLIVEIRA. X BANCO BANESTADO S.A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pelo fato de o documento juntado pela autora à fl.26, demonstrar que esta auferir rendimento líquido de R\$ 2.646,00 afastando, portanto, a presunção de miserabilidade, e levando a entender que as custas processuais não prejudicarão seu sustento ou o de sua família. II - Intime-se à autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e .

75.-DECLARATORIA-50168/2011-ANGELA MARIA TALHACOLO DOS SANTOS X MARIA DE CARVALHO TALHACOLO - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pelo fato de o documento juntado pela autora à fl.26, demonstrar que esta auferir rendimento líquido de R\$ 2.646,00 afastando, portanto, a presunção de miserabilidade, e levando a entender que as custas processuais não prejudicarão seu sustento ou o de sua família. II - Intime-se à autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s). ANDREA FERNANDES ARAUJO e .

76.-ARROLAMENTO-50177/2011-AILZA VIEIRA KLEY X AYMORE KLEY - I - É certo que para a concessão do beneplácito previsto na lei 1060/50, não se exige a miserabilidade absoluta, devendo ser avaliado cada caso concreto. No caso em tela, a autora mora em área nobre da cidade de Londrina e segundo ela mesma alega, possui 50% do total dos bens do espólio, contabilizando para si o valor de R \$ 107.231,56 reais. Logo, não há como presumir que se trata de pessoa miserável e que depende da gratuidade para prosseguir com o feito. Portanto, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s). ALESSANDRA NUNES DE SOUZA MORENO e .

77.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-50179/2011-DIOMAR RIBEIRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10

dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

78.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50188/2011-ANTONIO PAULO TRINTIN X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e .

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50190/2011-AGUINALDO DA SILVA X BANCO ITAU S.A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e .

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50200/2011-ATEF EL KADRI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e .

81.-DECLARATORIA-50204/2011-AMAURI BASTOS DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e .

82.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-50206/2011-SERGIO DE OLIVEIRA ILARIO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Desta forma, determino à autora que no prazo de 10 dias instrua seu pedido de gratuidade com: a)- declaração firmada por ela própria ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência; b)- cópia das últimas duas declarações de Imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

LONDRINA, 15/08/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.169/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00014	030379/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00006	000170/2005
ALVINO APARECIDO FILHO	00004	000008/2004
ANDERSON DE AZEVEDO	00006	000170/2005
ANDREA BERNABEL FURLAN	00010	002189/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00003	000248/2003
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00008	000851/2008
	00017	039588/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	011392/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00022	037336/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000170/2005
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN	00001	000295/1999
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00015	033112/2010
EMERSON GARCIA PEREIRA	00005	000328/2004
EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00006	000170/2005

ENEIDA WIRGUES	00007	001032/2007
ESTEVÃO RUCHINSKI	00027	045462/2011
GIACOMO RIZZO	00006	000170/2005
GILBERTO PEDRIALI	00012	023647/2010
GILBERTO PEDRIALLI	00016	033703/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00013	028289/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000170/2005
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00019	067261/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	001032/2007
JOSE LUZARDO SILVEIRA	00013	028289/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00002	000521/2001
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00002	000521/2001
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00013	028289/2010
LUIZ ALBERTO GOLÇALVES	00006	000170/2005
LUIZ NEGRAO MARQUES	00005	000328/2004
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00005	000328/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00020	011392/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00012	023647/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00001	000295/1999
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00018	065006/2010
	00028	048801/2011
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	00004	000008/2004
MONICA DA SILVA HENTGES	00005	000328/2004
NEUCI APARECIDA ALLIO	00009	000374/2009
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR	00021	034921/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00023	040521/2011
	00024	040523/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00025	041715/2011
RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES YASSIN	00013	028289/2010
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00008	000851/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00002	000521/2001
RODRIGO ALVES ABREU	00026	045197/2011
ROSANGELA KHATER	00025	041715/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00008	000851/2008
	00017	039588/2010
SHIROKO NUMATA	00011	010278/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00016	033703/2010
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00003	000248/2003

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-295/1999-CANADA COUNTRY CLUB x MUNICIPIO DE LONDRINA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

2. AÇÃO MONITORIA-521/2001-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DILENE LEILA DE MORAES-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ROBERTO LAFFRANCHI.-

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-248/2003-BRADESCO SEGUROS S.A. x TEREZINHA RODRIGUES TREVISAN e outros- Ante a indicação de saldo remanescente (fls. 254), ao executado para efetuar o depósito em 10 (dez) dias-Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA e ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-8/2004-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x SAMAR MONTEIRO KAUSS-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE.-

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-328/2004-MICROSOFT CORPORATION x ULTRAMED UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCIA MALLMANN LIPPERT, MONICA DA SILVA HENTGES, LUIZ NEGRAO MARQUES e EMERSON GARCIA PEREIRA.-

6. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-170/2005-J K METALURGICA LTDA - ME x BANCO ZOGBI S.A. e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. GIACOMO RIZZO, ANDERSON DE AZEVEDO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUIZ ALBERTO GOLÇALVES e EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA.-

7. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1032/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAXIMO SILVEIRA DE CARVALHO-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas

de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ENEIDA WIRGUES e JOSE DORIVAL PEREZ.-

8. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-851/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x SERAFIM ALBERTO DINIZ-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAUJO e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

9. AÇÃO DE DESPEJO-374/2009-CARLOS ADOLFO BANTEL x ANGELA CRISTINA LAVORATO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 211,50, referente às Custas Processuais; R\$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO.-

10. AÇÃO MONITORIA-2189/2009-RIATLA PAPEIS LTDA x KANPAYGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN.-

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010278-51.2010.8.16.0014-NOEL AUGUSTO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

12. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023647-15.2010.8.16.0014-KATIA REGINA GOMES DA SILVA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028289-31.2010.8.16.0014-MARTA APARECIDA PASTORI CALEFI e outros x ROBERTO BLATMANN e outros- Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 149,56, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 50,41, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES YASSIN, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e JOSE LUZARDO SILVEIRA.-

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030379-12.2010.8.16.0014-VANDENOR FONTES RODRIGUES x ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS.-

15. INVENTARIO-0033112-48.2010.8.16.0014-MARIA DOLORES BRUTOMESSO CASTRO x MANOEL CASTRO FERNANDES (ESPOLIO)-Promova a(o) inventariante a retirada do Formal de Partilha. -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033703-10.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 204: "...Revogo a decisão. Processo em fase instrutória excluído expressamente o sobrestamento de "todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral" (Recurso Extraordinário nº.s 626.307 - SP 591.797 - SP e 583.468 - SP)..." - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIALI.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0039588-05.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BRUNO FONTERRAPA DE ARAUJO-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065006-42.2010.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL BAHIA x ANTONIO SOUZA LEMOS e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0067261-70.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIANE SANTOS RODRIGUES

e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

20. AÇÃO MONITORIA-0011392-88.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CONSTOLDO COMÉRCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

21. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034921-39.2011.8.16.0014-HEITOR SOARES DE MELLO x ITAU SEGUROS S.A. e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037336-92.2011.8.16.0014-ANTONIA FERREIRA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040521-41.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARA II x WELLINGTON ROCHA DAMACENO-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040523-11.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS CLEMENTINO MOREIRA x MARLENE LOURDES FAVERI-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.-

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0041715-76.2011.8.16.0014-ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES.-

26. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0045197-32.2011.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AKLEMILME SOARES DA SILVA (ESPOLIO) e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU.-

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0045462-34.2011.8.16.0014-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048801-98.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ANTUÉRPIA x EUGENIO HONORATO DE SOUZA e outro-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), de citação e/ou intimação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA -PR ****

CARTORIO DA 8ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 162/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00097	041637/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00097	041637/2011
ADRIANA ROSSINI	00097	041637/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00097	041637/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00097	041637/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00097	041637/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00020	000877/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000577/1999
	00009	000949/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00097	041637/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00097	041637/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00064	004816/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00097	041637/2011
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00097	041637/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00097	041637/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00097	041637/2011
ANGELO MARCOS LIUTTI	00003	000577/1999
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00003	000577/1999
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	00008	000726/2005
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00064	004816/2011
BLAS GOMM FILHO	00097	041637/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00045	044391/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00088	040903/2011
	00097	041637/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00097	041637/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00041	023694/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00097	041637/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00097	041637/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00097	041637/2011
CLAUDIO ROGERIO TEODORO	00097	041637/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00097	041637/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00029	000907/2009
	00097	041637/2011
DENIS OKAMURA	00097	041637/2011
EDERALDO SOARES	00002	000188/1999
EDUARDO TURBIANI	00025	001286/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00097	041637/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00017	001089/2007
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00097	041637/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00003	000577/1999
EVALDO GONCALVES LEITE	00097	041637/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00057	071640/2010
	00068	009015/2011
	00069	009025/2011
	00097	041637/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00043	040633/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00097	041637/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00097	041637/2011
	00097	041637/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00097	041637/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00049	045130/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00097	041637/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00097	041637/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00067	007009/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00082	026001/2011
FERNANDO RUMIATO	00041	023694/2010
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA	00097	041637/2011
FRANCISCO SPISLA	00036	002138/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	001587/2009
	00042	039818/2010
	00097	041637/2011
GILBERTO PEDRIALI	00097	041637/2011
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	00097	041637/2011
GISELE ASTURIANO	00097	041637/2011
GLAUCO IWERSEN	00097	041637/2011
	00097	041637/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00097	041637/2011
INDIARA SAMPAIO	00071	013059/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00011	000403/2006
	00029	000907/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00032	001587/2009
	00042	039818/2010
	00097	041637/2011
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00008	000726/2005
JEFERSON DO CARMO ASSIS	00017	001089/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00055	065535/2010
JOAO HENRIQUE QUEIROZ	00029	000907/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00097	041637/2011
JORGE MARCELO P. PAYERAS	00097	041637/2011
JOSE ROBERTO REALE	00071	013059/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00097	041637/2011
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00002	000188/1999
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00079	024345/2011
JOVINO TERRIN	00097	041637/2011

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00045	044391/2010
	00046	044474/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00061	001240/2011
KARINA HASHIMOTO	00036	002138/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00097	041637/2011
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00081	025457/2011
LINCO KCZAM	00072	015440/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00097	041637/2011
LUIS EDUARDO PALIARINI	00097	041637/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000188/1999
LUIZ FABIANI RUSSO	00097	041637/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00097	041637/2011
LUIZ NICOLA DOS REIS	00097	041637/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00043	040633/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00032	001587/2009
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00097	041637/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00045	044391/2010
MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA	00017	001089/2007
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00097	041637/2011
	00097	041637/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00097	041637/2011
MARCOS LEATE	00011	000403/2006
MARCUS VERRI	00097	041637/2011
MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO	00097	041637/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00097	041637/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00097	041637/2011
MAURO APARECIDO	00001	000859/1996
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00071	013059/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00057	071640/2010
	00097	041637/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00036	002138/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00061	001240/2011
	00067	007009/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00033	001716/2009
PETERSON MARTIN DANTAS	00097	041637/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00097	041637/2011
RACHEL BOECHAT LUPPI	00097	041637/2011
RAFAEL JUNIOR SOARES	00030	001294/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00097	041637/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00096	041582/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00057	071640/2010
	00097	041637/2011
RANDALL BASILIO MORENO	00055	065535/2010
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00065	006413/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	001716/2009
	00097	041637/2011
RICARDO FURLAN	00029	000907/2009
	00097	041637/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00097	041637/2011
RICARDO SEIN PEREIRA	00017	001089/2007
ROBERTO EDUARDO LAGO	00097	041637/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00097	041637/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00082	026001/2011
	00086	040853/2011
	00087	040869/2011
	00097	041637/2011
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES	00030	001294/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00059	074578/2010
	00084	034773/2011
	00096	041582/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00059	074578/2010
	00084	034773/2011
	00096	041582/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00097	041637/2011
SANDRA MATSUBARA	00097	041637/2011
SEMIFREDO CARLOS MOIOLI	00001	000859/1996
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00097	041637/2011
SÉRGIO SCHULZE	00044	040777/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00097	041637/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00044	040777/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00097	041637/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00097	041637/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00049	045130/2010
	00063	004803/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00009	000949/2005
VALTER AKIRA YWAZAKI	00050	046423/2010
WALID KAUSS	00062	001505/2011
WALTER B. BITTAR	00030	001294/2009
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00043	040633/2010

1. AÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL-859/1996-ROZALIA RIBEIRO SCHMIDT E OUTROS x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. SEMIFREDO CARLOS MOIOLI e MAURO APARECIDO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BAZOCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. e outros- Dê-se ciência ao exequente, acerca do contido às fls. 110, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. EDERALDO SOARES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOSUÉ PEREZ COLUCCI-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-577/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANGELO MARCOS LIUTTI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-697/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x BRUNO ZANDONAI DE OLIVEIRA-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 12 meses, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-230/2004-GLAUCIUS GHEBUR x LYRIO BRASILEIRO FRANCISCONI- Deve o peticionário de fls. 234/235 juntar aos autos a certidão retirada às fls. 230vº, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e CLAUDIO ROGERIO TEODORO-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-415/2004-BANCO NOSSA CAIXA S/A x RONDON & FOGANHOLI LTDA e outros- Defiro o pedido de vista formulado às fls. 345, por 5 (cinco) dias (CPC, art. 40, inciso II). Após à conclusão. Intime-se. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-719/2004-BALDOINO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Para revogação dos benefícios da assistência judiciária deve o credor prejudicado por referida circunstância, se valer de pedido apartado, nos mol-des dos arts. 6º e 7º, da Lei n.º 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de fls. 137. 2. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-726/2005-MOACIR RIBEIRO x MARCELO DOS SANTOS-1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.

9. REVISÃO CONTRATUAL-949/2005-LONDRIMAX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL e outros-Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à parte ré (HSBC BANK BRASIL S/A). -Advs. VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-241/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATE x MASTER SOFT DO BRASIL S/A-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-403/2006-ELAINE FRANCO ALONSO DE OLIVEIRA x SUELI ROGEL e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIOWALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

12. PEDIDO DE FALENCIA-1143/2006-MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 183/186, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-11/2007-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x ADUBOS GOIAS IND. E COM. LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 448/458 , manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/2007-BANCO ITAU S/A x PETRODADO DISTR. COMB. LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 113/116, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2007-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x GAMA S/A e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 160/165, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-939/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VILMA APARECIDA SEIXAS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 74/76, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-1089/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS MATEUS FIGUEIREDO- Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução (CPC, art. 791, inci-so III). Intime(m)-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, JEFERSON DO CARMO ASSIS, RICARDO SEIN PEREIRA e MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1136/2007-CLEON GONÇALVES CARVALHO x SEBASTIAO GONÇALVES VIDAL JUNIOR-Ante correspondência devolvida, juntada as fls. 74, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e DENIS OKAMURA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2008-ANA OLIMPIA DE MACEDO SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo a impugnação de fls. 236/242, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são relevantes, isto é: excesso de execução. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, "caput"). 2. Após, intime-se o exequente/impugnado para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, "ca-put"). 3. Na sequência, à conclusão. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-877/2008-RC RIBEIRO MINIMERCADO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Defiro o pedido de vista, mediante carga, requerido às fls. 247, pelo prazo de 10 (dez) dias, período em que deverá o réu, também, se pronunciar acerca do contido às fls. 243/244. Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-1025/2008-FRANCISCA ALVES DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o contido na certidão de fls. 209 - verso e petição de fls. 211/212, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Após à conclusão. Intime-se. -Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ADRIANA ROSSINI e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1127/2008-MARI EDJANI DOS SANTOS NAVARRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão agravada (fls. 489), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

23. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1130/2008-MARIA HELENA RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho as decisões agravadas (fls. 334/336 e 390) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. No mais, cumram-se referidas decisões. Intime-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

24. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1137/2008-MARIA ELIZABETH JACOB x JUCINIR RODRIGUES-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-1286/2008-CELSON HENRIQUE MACCEO x CLAUDIANE GERIMIAS- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias promover o re-gular prosseguimento dos autos, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Adv. EDUARDO TURBIANI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-159/2009-MARLI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 154, a fim de que seja dado atendimento à publicação de fls. 153, pelo período de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0024894-65.2009.8.16.0014-PEDRO ANTONIO DIAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 179/229, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-755/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO CESAR E SILVA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 41/44, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-907/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LANCASTER x DUPLIQUE LONDRINA COBRANCAS GARANTIDAS S/C LTDA- Após, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente os presentes autos, mediante baixa no boletim mensal. Intimem-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JOAO HENRIQUE QUEIROZ, RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1294/2009-PEDRO SANDRESCHI AMARAL NEVES x CHARLES CESAR SENS DE OLIVEIRA- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 288/295, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. WALTER B. BITTAR, RAFAEL JUNIOR SOARES e RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES-.

31. BUSCA E APREENSÃO-1364/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS RAGANHAN-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 57/59, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

32. REVISÃO CONTRATUAL-1587/2009-SAUL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Preliminares e Saneamento Não foram argüidas preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Pontos Controvertidos e Inversão do Ônus da Prova Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto (TEC), o que, a princípio, demanda perícia contábil. A par disso, observa-se que o autor requer, desde a inicial, inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 60, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Com efeito, não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com a média de mercado, apurada pelo Banco Central, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto (TEC), devendo o Banco réu comprovar sua inoccorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1716/2009-ZAQUEU GOMES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Considerando o contido na petição de fls. 84, tem-se que o pedi-do de fls. 48, cujo requerimento é análogo ao pedido de fls. 73, já foi objeto de decisão às fls. 77, razão pela qual é desnecessária nova manifestação neste sentido. Intime(m)-se. - Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-1728/2009-EVALDIR EDUARDO BRANDEMBURG e outro x ORIDES GOMES PEPPEES e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 152/156, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-2059/2009-FRANCISCO RAFAEL DE LIMA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Concedo o prazo solicitado às fls. 433 para realização do depósito dos honorários periciais. Com o depósito, cumpra-se integralmente o que restou determinado às fls. 378/381. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-2138/2009-ABIGAIL BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Audiência do art. 331, do CPC a praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retardam a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Preliminares 2.1 ? Ilegitimidade Ativa ? Qualidade de Mutuários Embora alguns autores não tenham apresentado documentos a comprovar a ?qualidade de mutuários do SFH?, esta é a presunção que emerge da situação fática subjacente, porquanto os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Nessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da lide ? seguro residencial ? e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Ademais, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contato. 2.2 ? Falta de Interesse de Agir ? Comunicação de Sinistro A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 2.3 ? Legitimidade Passiva Como consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva. 2.4 ? Competência e Litisconsórcio Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. 3 ? Prescrição Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. 4 ? Desnecessidade Prova Oral A prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ovida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias. 5 ? Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 60, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do ?consumidor? frente ao ?fornecedor?, inclusive quanto ao ?know-how? e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem ?fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a ?verossimilhança? e a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes.

Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção?. Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FRANCISCO SPISLA e KARINA HASHIMOTO-.

37. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003342-10.2010.8.16.0014-APARECIDO JORGE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 240/242) por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido de fls. 257/278 por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa da agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, certifique-se a Escritania acerca de eventual decurso do prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 240/242. 4. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0005675-32.2010.8.16.0014-JOQUIM DE BRITO x BANCO BRADESCO S/A- Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 183, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007879-49.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROOSEVELT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- Sobre a resposta de ofício, cujo se encontra arquivada em cartório, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0019125-42.2010.8.16.0014-ALOYSIO PASCHOAL TURRISI FILHO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 221, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIALI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0023694-86.2010.8.16.0014-FREITAS OLIVEIRA S/ S LTDA x E.S. DE ÂNGELO & CIA LTDA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO RUMIATO e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

42. REVISÃO CONTRATUAL-0039818-47.2010.8.16.0014-LEONILDA DO CARMO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte ré para, em cinco dias, juntar aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação do contido no art. 359, do CPC. Intime-se. -Advs. JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040633-44.2010.8.16.0014-MARCIANO DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040777-18.2010.8.16.0014-APARECIDO DE FATIMA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado com o autor, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044391-31.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O

requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044474-47.2010.8.16.0014-APARECIDO EUGENIO x BANCO BANESTADO S/A- Ante o teor da petição de fls. 270/271, manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 268. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045066-91.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE x TEGULON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 66/69, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0045103-21.2010.8.16.0014-JOSE JACINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0045130-04.2010.8.16.0014-DAVI DA SILVA BARBOSA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

50. AÇÃO REVISIONAL-0046423-09.2010.8.16.0014-PATRÍCIA BATISTA DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - ABN ARMO BANK- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0047791-53.2010.8.16.0014-VANDO ARAÚJO PARREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Os documentos juntados às fls. 36/39 não são suficientes para comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual mante-nho o despacho de fls. 34, o qual deve ser integralmente cumprido. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0051142-34.2010.8.16.0014-GUMERCINDO CORDEIRO NETO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 80/84 interposto pela parte ré, em ambos efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. GISELE ASTURIANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0055312-49.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ELZA CORDEIRO RODRIGUES e outros-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e THAISA CRISTINA CANTONI-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0055891-94.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 64/65, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOL-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0065535-61.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PEETER MORENO-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e RANDALL BASILIO MORENO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067890-44.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALÉRIA DE FREITAS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 53/55, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0071640-54.2010.8.16.0014-DIEGO SILVA LUCIANO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0072654-73.2010.8.16.0014-CARLOS CEZAR KONEWLIK x ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0074578-22.2010.8.16.0014-CLEUSA DE FATIMA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080468-39.2010.8.16.0014-JOSE AGUINALDO GOZZI x BANCO PANAMERICANO S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARCUS VERRI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0001240-78.2011.8.16.0014-CARLOS ALESSANDRO VIEIRA ALMEIDA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

62. AÇÃO DE DESPEJO-0001505-80.2011.8.16.0014-HELENA DELPRA AMARO x MARIA DE SOUZA- A fim de homologar o acordo de fls. 27/28, intime-se o petionário de referida peça para assiná-la, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. WALID KAUSS-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004803-80.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAES x BANCO BANESTADO S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0004816-79.2011.8.16.0014-WAGNER ANTONIO LESSA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e ANA LUCIA BOHMANN-.

65. INVENTARIO-0006413-83.2011.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO CEZARIO DOS SANTOS e outros x ZACARIAS GARCIA DOS SANTOS-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0006944-72.2011.8.16.0014-INEZ MASAKO TAKEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) às fls. 62/68 im-plica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. SANDRA MATSUBARA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0007009-67.2011.8.16.0014-RICARDO APARECIDO DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0009015-47.2011.8.16.0014-CRISTIANO COSTA PIRES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0009025-91.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR SERGIO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012220-84.2011.8.16.0014-AMARILDO RIBEIRO DA SILVA x BV LEASING FINANCEIRA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013059-12.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x MUNICIPIO DE LONDRINA-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, INDIARA SAMPAIO e JOSE ROBERTO REALE-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015440-90.2011.8.16.0014-DENNIS PANAYOTIS SARIDAKIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Sobre a nomeação de bens de fls. 52/53, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Intime-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

73. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-0016324-22.2011.8.16.0014-LUIZ NICOLA DOS REIS x LEONOR MARQUES- Sobre o contido às fls. 20/23, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. LUIZ NICOLA DOS REIS e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0020446-78.2011.8.16.0014-ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA-1. Sobre o contido na petição de fls.153/154, dê-se vista à parte autora, facultando-lhe manifestação em 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 146/147. 3. Por oportuno, acolho, de antemão, o pedido deduzido no item II da petição de fls. 153/154, para que conste como procuradora do executado a Dr. Rachel Boechat Luppi Ruiz. Proceda a Escrivania às devidas retificações. Intime-se. -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e RACHEL BOECHAT LUPPI-.

75. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0021639-31.2011.8.16.0014-MARIA ALADIL AQUINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 53. Intime-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO P. PAYERAS-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0023117-74.2011.8.16.0014-LUCILENE BISTERCO BERTONCCINI x BANCO BRADESCO S/A- Ante ao não cumprimento do despacho de fls. 25, resta indeferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a autora para, em trinta dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, considerando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processuais após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0024322-41.2011.8.16.0014-FABIO RODRIGO PELIZON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se o autor para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar atendimento à parte final do item 1, e fls. 40. Após à conclusão. Intime-se. -Advs. ANGELICA T. MENK FERREIRA e ABEL FERREIRA-.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0024341-47.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x SILVIO JORDELINO LUIZ-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Biguaçu/SC, domicílio da autora/excepta. Condene, em consequência, a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024345-84.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO FERREIRA GOMES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. O(s) documento(s) juntado(s) às

fls.34/43 implica(m) na conclusão de que a parte autora não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, a qual resta indeferida. 2. Intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido o prazo retro in albis, cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

80. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0024648-98.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x KIOKO KAKAZU KAKIZAKI-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Curitiba/PR, domicílio da autora/excepta. Condeno, em consequência, a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025457-88.2011.8.16.0014-DANIEL BOCKHORN DÍAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os comprovantes de pagamento anexados às fls. 11/23 implicam na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. LEANDRO I.C. DE ALMEIDA-.

82. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0026001-76.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ALISSON ANDRE FRANCISCO SANTOS-1. Deixo de receber a presente exceção de incompetência tendo em vista que está intempestiva, eis que o prazo para apresentação da mesma se esgotou em 11/04/2011. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.13.4, do CN. 3. Após dê-se prosseguimento nos autos principais a partir do item 3, do despacho de fls. 37, daqueles autos. Intime-se. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0026279-77.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ALLAN DIAS DE SOUSA MATOS-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Recanto das Emas/DF, domicílio da autora/excepta. Condeno, em consequência, a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034773-28.2011.8.16.0014-ALBERTO PEREIRA MATHIAS x ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0040851-38.2011.8.16.0014-MARCIO MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0040853-08.2011.8.16.0014-IGOR SARGIN GONDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0040869-59.2011.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0040903-34.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente

para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040906-86.2011.8.16.0014-ELZA FERNANDES DA SILVA ZANATO x BANCO GMAC S/A- 1. Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0040916-33.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0040937-09.2011.8.16.0014-ODAIR DE OLIVEIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0041213-40.2011.8.16.0014-ROSEMARI GARCIA DA SILVA x GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). No mesmo prazo, deve ainda a parte autora, informar em que fase se encontram os autos n.º 953/2009, que tramitam perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, conforme descrito às fls. 03 da petição inicial. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0041230-76.2011.8.16.0014-JOAO MONTEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

94. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041250-67.2011.8.16.0014-CÍCERO MARCELO VENANCIO x BANCO FINASA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas

centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0041258-44.2011.8.16.0014-CELSO MACIEL DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

96. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0041582-34.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x MAXWEL CLAUDOMIRO-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0041637-82.2011.8.16.0014-RODRIGO GARCIA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a). Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. Assim, intime-se este(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0041640-37.2011.8.16.0014-WELLINGTON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0041678-49.2011.8.16.0014-LAERCIO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando ainda que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

100. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0042003-24.2011.8.16.0014-HEROY SAMPAIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

101. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042386-02.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando ainda que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às cus-tas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

102. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042419-89.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CLAUDIO ACCORSI x VIVO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

LONDRINA 18 de Agosto de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVA DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 443/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	4	154/2003
ALEXANDRE DE TOLEDO	47	28472/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA	2	51/1999
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	26	39848/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO	30	47140/2010
ANTONIO FIDELIS	15	171/2008
ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA	48	29471/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	44	21884/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	5	285/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	24	18004/2010
	54	39341/2011
BRUNO PEDALINO	13	194/2007
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	8	1136/2005
CARLA EMANUELE SALIDO	19	163/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	6	726/2004
	53	39029/2011
DARIO BECKER PAIVA	55	43108/2011
EDSON LUIS BRANDÃO	51	37877/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	51	37877/2011
EDUARDO BLANCO	40	84330/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	2	51/1999
ELISANGELA FLORENCIO	2	51/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	45	25115/2011
	50	34886/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	28	40650/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	7	1127/2004
FERNANDA SIMOES VIOTTO	20	1085/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	3	29/2001
FERNANDO JOSÉ GASPAR	16	1407/2008
FLORIANO TERRA FILHO	40	84330/2010
GLAUCO IWERSEN	9	652/2006
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	18	147/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	17	33/2009
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	10	1030/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	32	49052/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	39	81712/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	56	43795/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	8	1136/2005
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	17	33/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	33	49425/2010
	40	84330/2010
	49	33556/2011
LEIZIANE NEGRÃO	13	194/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	30	47140/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	19	163/2009
	22	2036/2009
MARCIO RÓGERIO DEPOLLI	54	39341/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	54	39341/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	8	1136/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	29	46850/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	27	39983/2010

MARIA ANTONIA GONÇALVES	6	726/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	11	1281/2006
MARIA LUCILIA GOMES	22	2036/2009
MARIANE CARDOSO	25	23646/2010
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	9	652/2006
MARIO ROCHA FILHO	41	4509/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	1	442/1996
	9	652/2006
NELSON JUNKI LEE	12	48/2007
NEUCI APARECIDA ALLIO	42	6475/2011
NOE APARECIDO DA COSTA	48	29471/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO	12	48/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	21	2004/2009
	52	37994/2011
QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	34	51194/2010
REINALDO IGNACIO ALVES	34	51194/2010
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	34	51194/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	43	10420/2011
RENATO DOMINGUES BRITO	2	51/1999
RICARDO DOMINGUES BRITO	14	1061/2007
RICHARD ROBERTO FORNASARI	25	23646/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	48	29471/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	36	74572/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	25	23646/2010
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	38	76405/2010
SERGIO SCHULZE	46	28460/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	46	28460/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	37	75591/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	16	1407/2008
VINICIUS GONÇALVES	31	48472/2010
WALTER ESPIGA	35	55105/2010
WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI	44	21884/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	23	13730/2010
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	26	39848/2010
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	15	171/2008
WOLNEY CESAR RUBIN	18	147/2009

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-442/1996-SUL AMERICA TERRESTRES, MART.ACIDENTE x CLAUDEMIR LONGO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

2. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-51/1999-MARIA ROSA DA CUNHA MANCO x NORPLAN ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros-Intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, informar a exata localização do imóvel penhorado, sob pena de poder ser reputado como praticante de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600 do CPC. -Advs. RENATO DOMINGUES BRITO, ELISANGELA FLORENCIO, ALEXANDRE RAINATO GENTA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

3. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-29/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MAURICI LOPES ARAUJO e outros-Retirar carta(s) de citação e edital. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

4. INVENTARIO-154/2003-DAGMAR CILENE ZAGO x JADIR BARBOSA- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

5. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-285/2003-REINALDO MARTINS x IRINEU RODRIGUES DE FREITAS e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

6. ARROLAMENTO-726/2004-ANTONIO SOARES x JOAO SOARES FERNANDES- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de remoção. -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

7. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE TITULO-1127/2004-LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO x LALUCE RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA e outro- Retirar alvará. -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.

8. INVENTARIO-1136/2005-SILVIA MORERIRA DOS SANTOS e outros x JOSE MOREIRA DOS SANTOS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-652/2006-MARIA MADALENA FRANCO DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Com a razão a informação acima. Aguarde-se o levantamento propugnado e após diga o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

10. ADJUDICACAO-1030/2006-LUIZ FRANCISCO x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

11. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1281/2006-JOAO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-48/2007-ESPOLIO DE CELESTE CANDIDO MOURA BERTHE x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Retirar alvará. - Advs. NELSON JUNKI LEE e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-194/2007-JOSE MARIO PERASOLO x TRANSPORTADORA RISSO LTDA e outro- Manifeste-se o exequente acerca da impugnação retro, no prazo de 10 dias. -Advs. LEIZIANE NEGRÃO e BRUNO PEDALINO-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-1061/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x MARIA ZANDERLI BRUSCHI- Retirar alvará. - Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-171/2008-SILVIO NORIAKI ONISHI x ERIC THIAGO N NASCIMENTO e outro- Considerando o resultado do agravo retro, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO FIDELIS e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1407/2008-ANTONIO CARLOS BUENO x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

17. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-33/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GRUPO NIEDZIEJKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A dupla intimação ocorreu porque houve demora no encaminhamento da petição do banco pelo protocolo integrado informado o pagamento. Observa-se que a falha foi suprida por ter o reu/credor concordado expressamente com o pagamento realizado pelo banco, dando quitação do montante, gerando a extinção de fl. 369. -Advs. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-147/2009-ANNA GUILHERMINA FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o autor acerca dos documentos retro, no prazo de 05 dias. -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN-.

19. INEXISTENCIA DE DEBITO-0025888-93.2009.8.16.0014-MARIA INEZ AZEVEDO SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e CARLA EMANUELE SALIDO-.

20. INDENIZACAO-1085/2009-RITA DE CASSIA STORTO OBARA e outro x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido, sendo que, não prestadas informações acerca da localização/ situação do bem, sera considerada preclusa a realização da prova. -Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

21. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2004/2009-ZENAIDE MOREIRA CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

22. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-2036/2009-BANCO BRADESCO S/A x DIRCE AMARO FERREIRA- Manifeste-se o banco autor acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0013730-69.2010.8.16.0014-DOMINGOS DIAS x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018004-76.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a se manifestar acerca da petição retro, providenciando a exibição dos documentos faltantes, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0023646-30.2010.8.16.0014-SILVIA HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA BMC

S.A- Considerando que a Escritania já certificou que não há valores depositados nestes autos, proceda-se ao arquivamento, com as baixas necessárias. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039848-82.2010.8.16.0014-SINTEPLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Juntados os documentos, vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 dias. -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039983-94.2010.8.16.0014-NERI ROSA x NET LONDRINA LTDA- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040650-80.2010.8.16.0014-SANDRA MARA RECHI BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu a proceder ao complemento da diferença apontada (R\$ 277,57), no prazo de 10 dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0046850-06.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FEIJO COM. DE VEICULOS LTDA- Inocuo o pedido retro, porquanto não há como se julgar a lide sem que se aperfeiçoe a relação processual autor-réu. Não localizando o bem, deve o autor dar prosseguimento ao feito na forma que a lei o autoriza, como, por exemplo, requerendo a conversão em ação de depósito. Prazo de 10 dias para prosseguimento. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0047140-21.2010.8.16.0014-MARILENA LUCAS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Nada mais requerido, retornem para extinção. -Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048472-23.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x WILMA HIDALGO SELLA DE SOUZA-Intime-se o procurador da autora, a comparecer aos autos trazendo procuração com poderes para transigir, bem como firmar o termo retro, que tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0049052-53.2010.8.16.0014-JHONATA TEODORO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Indefiro o pleito retro ante ao que se consignou a fl. 156. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049425-84.2010.8.16.0014-MARIA HELENA GIOVANINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Considerando a indisponibilidade dos autos, restituído ao executado, in totum, o prazo da intimação referente ao decisório de fl. 211. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0051194-30.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x MARIA ESTHEL BETINE LOPES e outros- Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de direito estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando, assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência. -Adv. QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

35. COBRANÇA (ORD)-0055105-50.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VELLONI COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. WALTER ESPIGA-.

36. INDENIZACAO (ORD)-0074572-15.2010.8.16.0014-SONIA LEONEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Retirar ofício (01). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0075591-56.2010.8.16.0014-CELIA REGINA BASSO x BANCO ITAÚ S/A-Retirar alvará. -Adv. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

38. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA-Retirar ofício(s) (03). -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

39. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081712-03.2010.8.16.0014-HEDA FROES SELEM x BANCO CITIBANK S.A.- Intime-se o réu para proceder o depósito dos

honorarios do Sr. Perito no valor de R\$ 4.200,00 (podendo o valor ser depositado em conta judicial ou diretamente na conta do Sr. Perito, conta corrente nº 01073914-2, agência 4537, Banco Santander S/A), no prazo legal. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0084330-18.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE HERBERT TURRISSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. EDUARDO BLANCO, FLORIANO TERRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. INDENIZACAO (ORD)-0004509-28.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GODINHO COELHO x ODONTOLOGICA ATUAL e outro- Já restou delineado em sede saneamento que foi invertido o onus da prova, sendo do interesse, e não obrigação, da ré arcar com a pericia, sob pena de sofrer os efeitos decorrentes da não realização do exame. Intime-se para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da contraproposta da perita (R\$ 4.000,00). -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006475-26.2011.8.16.0014-JOSE MARIA NOGUEIRA LIMA x IVANA APARECIDA SILVA- Em face da certidão supra, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0010420-21.2011.8.16.0014-ELIANE FERRAZ DE OLIVEIRA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

44. INDENIZACAO (ORD)-0021884-42.2011.8.16.0014-JAIR DOS SANTOS x ADILSON DE BIAGI- Quanto ao pleito retro, reitero os termos da decisão de fl. 127. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, indiquem apenas tres das testemunhas arroladas para que sejam intimada e ouvidas, sob pena de quanto ao autor serem ouvidas apenas as que residem em Londrina e a de Ibiporã, e quando ao réu apenas as tres primeiras. Limitando o rol, intimem-se as testemunhas na forma que as partes requererem ou, do contrario, na forma acima estabelecida. - Adv. WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0025115-77.2011.8.16.0014-JOCI SOARES DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028460-51.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 300,63). -Adv. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028472-65.2011.8.16.0014-CHARLES FERREIRA DE PAIVA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 300,63). -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029471-18.2011.8.16.0014-CRISLIEN LUCIEINE DE OLIVEIRA x RUY PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO, NOE APARECIDO DA COSTA e ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033556-47.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos a documentação pleiteada na exordial. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034886-79.2011.8.16.0014-ELIANA SILVA SANTANA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

51. ARROLAMENTO-0037877-28.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA x NAIR DE OLIVEIRA- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, sendo que o inventariante deverá dar integral atendimento ao despacho de fl. 15. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

52. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0037994-19.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA LUCAS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Mantenho na íntegra o despacho inicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao afastamento da mora... -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

53. ALVARA-0039029-14.2011.8.16.0014-TEREZINHA MARTINS x ESTE JUIZO- Retirar alvará. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039341-87.2011.8.16.0014-ADYR DECKER x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0043108-36.2011.8.16.0014-C DAHER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR x WALTER ROBERTO SEGOVIA-Retirar ofício(s) (03). -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043795-13.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON CESAR DE SOUZA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI-.

Londrina, 17 de Agosto de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 445/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	41	35010/2011
AFONSO LIBONI PEREZ	15	844/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	12	658/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	13	790/2008
	15	844/2008
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	29	48330/2010
ALINE CRISTINA ALVES	15	844/2008
BLAS GOMM FILHO	17	1184/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	33	11875/2011
	44	38952/2011
	46	69/2008
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	40	32107/2011
	43	37954/2011
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS	5	149/2002
CAROLINE THON	17	1184/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	31	60230/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	30	52284/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	3	643/2000
CRYSIANE LINHARES	22	11172/2010
EDSON GONÇALVES ARAUJO	4	385/2001
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	23	17956/2010
	28	44079/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	35	24630/2011
ELLEN PATRICIA CHINI	47	167/2008
ENEIDA WIRGUES	8	368/2006
ERIKA EHARA	8	368/2006
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	15	844/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	30	52284/2010
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	38	29451/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	39	30402/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	47	167/2008

FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	4	385/2001
FERNANDO JOSE MESQUITA	7	844/2005
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	34	23716/2011
	36	25088/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	12	658/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	3	643/2000
IONEIA ILDA VERONEZE	22	11172/2010
IVAN PEGORARO	24	24412/2010
JOAQUIM J. MELO	21	11145/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	6	836/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	25	37654/2010
JULIANA TORRES MILANI	1	607/1996
	9	760/2006
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	20	7888/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	20	7888/2010
	32	3689/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	10	1184/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	27	40748/2010
LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIME	19	1473/2009
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	14	804/2008
LUIZ LOPES BARRETO	1	607/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	46	69/2008
MARCOS LEATE	24	24412/2010
MARIO ROCHA FILHO	10	1184/2006
MARLY A PEREIRA FAGUNDES	5	149/2002
MARTIUS VINICIUS KRABBE	4	385/2001
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	43	37954/2011
NELSON PASCHOALOTTO	18	1383/2009
	37	28158/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	26	38258/2010
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	20	7888/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	11	506/2007
PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	25	37654/2010
RAGGI FEGURI FILHO	45	48826/2011
RENATA DE SOUZA ARAUJO	16	1288/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	3	643/2000
ROGERIO BUENO ELIAS	35	24630/2011
	36	25088/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	35	24630/2011
	36	25088/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	10	1184/2006
SHIROKO NUMATA	2	438/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	42	35668/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	37	28158/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	13	790/2008
VILSON SILVEIRA JUNIOR	19	1473/2009

1. FALENCIA-607/1996-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT- Com o parecer favorável do nobre representante do Ministério Público, defiro o pleito de fls. 8556/8557, autorizando o Síndico da massa falida a firmar o referido contrato de locação do imóvel apontado. Em prosseguimento, ao Síndico para que de atendimento as demais requisições do parquet. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-438/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MACPAR EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou a Sra. Avaliadora de Justiça". -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-643/2000-JOSE MOREIRA DA SILVA x MARCOLINO JOSE DA SILVA- "Intime-se o autor para que dê atendimento a cota ministerial, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção". -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-385/2001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x ENGARRAFADORA LUPET LTDA e outro- Intime-se o credor/ exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE, EDSON GONÇALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

5. INVENTARIO-149/2002-LEONOR LOPES RUIZ DANE x LUCIDALVA RUIZ ALGART-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARLY A PEREIRA FAGUNDES e CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-836/2005-SILVA & KROKUS x B.B. SEGUROS CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

7. DESPEJO-844/2005-TECNICA ENGENHARIA LTDA x RICARDO MOREIRA e outro-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

8. REPARACAO DE DANOS-368/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CASTORINA PINTO DA SILVA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. ERIKA EHARA e ENEIDA WIRGUES-.

9. FALENCIA-760/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S/A x EMBALAGENS PARANAENSE LTDA- Sobre a resposta do ofício de fl. 251, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018798-39.2006.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ESPOLIO DE NILDO RABONI- Inicialmente, deveria ser liberado o valor integral do depósito de fl. 279, com os acréscimos proveniente da atualização da conta judicial, a parte ré/exequente para quitação da condenação principal e honorários de sucumbência. Contudo, considerando que se trata de verba devida a Espolio, e que houve inventário, entendendo que deverá ser objeto de sobrepartilha naqueles autos. Assim, depois de feito o requerimento pela parte no processo de inventário, serão os valores disponibilizados aquele juízo para que proceda a correta liberação. Do depósito de garantia de fl. 298, teria o réu/exequente direito a R\$ 867,89, referente a reembolso de custas e despesas processuais que adiantou. Contudo, observa-se que, por restar vencido na impugnação ao cumprimento de sentença, deve arcar com o valor de R\$ 745,97, referente a custas devidas ao Cartório e honorários ao procurador do banco/executado. Deste modo, do depósito de fl. 298, libere-se R\$ 545,88 a Escritania e R\$ 121,92 ao réu exequente, saldo da diferença entre o seu crédito e o débito, sendo o restante, no qual estão incluídos os honorários do procurador do autor/executado, restituído a este. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-506/2007-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MANIR TRANSPORTES LTDA e outros- Sobre o depósito (R\$ 4.831,00), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0022153-86.2008.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO JOAO DE SOUZA-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

13. CAUTELAR DE CAUÇÃO-790/2008-FIRAKU SAITO x BANCO SANTADER BRASIL S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, exibir os documentos, ou justificar eventual impossibilidade, sob pena de, em eventual ação principal, poder lhe ser aplicada a sanção do art. 359 do CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-804/2008-BANCO FINASA BMC S.A x MARIA ALAIDE DE SOUZA DIAS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-844/2008-BANCO GMAC S/A x ADRIANA MATIAS-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, Aline Cristina Alves, AFONSO LIBONI PEREZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. COBRANÇA (ORD)-1288/2008-GUIMARÃES E PINTO LTDA x RIBEIRO DE SA & ALMEIDA LTDA - ME e outros-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

17. AÇÃO MONITORIA-1184/2009-BANCO SANTANDER S/A x CATORI E CESTARI LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-1383/2009-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RODRIGUES DA SILVA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1473/2009-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA x ALEXANDRE ROCHA e outro- Sobre o calculo, vista as partes para manifestação no prazo de 05 dias. -Advs. VILSON SILVEIRA JUNIOR e LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIME-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007888-11.2010.8.16.0014-CIRCE LIMA FUJITA e outros x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição

de efeito suspensivo". -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS-0011145-44.2010.8.16.0014-JOQUIM JOSE DE MELO x PEDRO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JOAQUIM J. MELO-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011172-27.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELSON DE CAMPOS-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

23. AÇÃO MONITORIA-0017956-20.2010.8.16.0014-AGNALDO DOS ANJOS DA SILVA x CLAUDIA DE PAULA S. DO PRADO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0024412-83.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x EDSON LUCAS DOS SANTOS-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0037654-12.2010.8.16.0014-SINESIO SIECOLA MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Homologo a proposta de honorários do expert de R\$ 5.800,00, porquanto, após nomeados dois peritos, observa-se que os valores são similares, e em suas impugnações o banco réu não demonstrou paradigmas com valores menores, alegando sem demonstrar o excesso... Intime-se o banco réu a, no prazo de 15 dias, providenciar o depósito dos honorários periciais (R\$ 5.800,00), bem como complementar os documentos requeridos pelo expert, tanto os ilegíveis quanto aos faltantes. -Advs. PERICLES JOSE M. DELIBERADOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0038258-70.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CAMARGO x BRADESCO SEGUROS S/A- Sobre o depósito (R\$ 26.867,42), diga o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040748-65.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS VIALLI x BANCO BANESTADO S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 310,71. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. REPARACAO DE DANOS-0044079-55.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DA SILVA x JOICE MARIA CAROBELLI ASSO e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048330-19.2010.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x EDINELSON AUGUSTO MELO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0052284-73.2010.8.16.0014-ADRIANA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0060230-96.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WIDERSON DAVID MARQUES CABRAL-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003689-09.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x AUTO POSTO SURIAN LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011875-21.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023716-13.2011.8.16.0014-ITAU SEGUROS S.A. x AMARILDO ROSA DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0024630-77.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025088-94.2011.8.16.0014-ALEXANDRE ANTONIO ALVES LEMES x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

37. CAUTELAR INOMINADA-0028158-22.2011.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL x BANCO BRADESCO S/A- " 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Manifeste-se, querendo, o autor acerca da contestação apresentada. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e NELSON PASCHOALOTTO-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029451-27.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x JULIA PEREIRA FREITAS-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030402-21.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO MARCIO DOS REIS FERREIRA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0032107-54.2011.8.16.0014-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS APARECIDO LONCHI-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

41. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035010-62.2011.8.16.0014-AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA e outro x BRUNO DE PAULA CAMARA- Sobre a contestação a reconvenção, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035668-86.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILTON FERREIRA CURTY-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0037954-37.2011.8.16.0014-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MORENO TELECOMUNICAÇÃO LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038952-05.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0048826-14.2011.8.16.0014-KELLER AUGUSTUS ZANONI DE OLIVEIRA x CLAUDIA DE BARROS MORAES-Retirar carta(s) de citação. -Adv. RAGGI FEGURI FILHO-.

46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-69/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO BANESTADO S/A- "Complementar o pagamento recolhendo as custas processuais, dentro de 05 dias, estas no importe total de R\$ 318,48". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-167/2008-Oriundo da Comarca de MANAUS-AM.-NERONE DO BRASIL COMP. SECURIT. CRED. FINANÇ. x WALTER FERREIRA DA COSTA- ...Intime-se a municipalidade, pois, para que apresente nova planilha dos débitos, nos moldes supradeterminados, no interstício de 05 dias. -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e ELLEN PATRICIA CHINI-.

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 446/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS	11	376/2008
ADEMIR SIMOES	21	40402/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	26	38981/2011
ADILSON VENDRAME	9	466/2007
ALCEU MACIEL D'AVILA	21	40402/2010
ALINE AMARAL UCHOA	16	809/2009
ANTONIA MARIA DA COSTA	7	1105/2005
AULO AUGUSTO PRATO	2	712/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	17	1593/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	14	341/2009
	27	40905/2011
	28	40918/2011
	5	635/2005
	6	818/2005
	13	1061/2008
	24	11615/2011
	22	49091/2010
	21	40402/2010
	8	1161/2006
	7	1105/2005
	1	76/1998
	25	25016/2011
	16	809/2009
	4	1068/2003
	15	410/2009
	24	11615/2011
	9	466/2007
	15	410/2009
	14	341/2009
	21	40402/2010
	12	936/2008
	20	32066/2010
	3	374/2003
	9	466/2007
	14	341/2009
	29	40984/2011
	25	25016/2011
	1	76/1998
	10	552/2007
	9	466/2007
	3	374/2003
	17	1593/2009
	12	936/2008
	3	374/2003
	18	1734/2009
	19	2013/2009
	24	11615/2011
	23	70182/2010
	7	1105/2005
	9	466/2007
	18	1734/2009
	19	2013/2009
	4	1068/2003
	13	1061/2008
	18	1734/2009
	14	341/2009
	1	76/1998
	30	45776/2011
	15	410/2009
	21	40402/2010
	1	76/1998
	3	374/2003
	17	1593/2009

1. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-76/1998-BANCO NOROESTE S/A. x CID LABCLINICO K.C.I.S/C LTDA.- ...Do exposto, determino, ao ensejo, lastreado na prerrogativa conferida pelo art. 475-B do CPC, a imediata remessa dos autos ao Sr. Contador... Sobre os calculos de fl. 329, digam as partes, no prazo comum de 05 dias, mesmo prazo de que disporá a executada para, querendo, declarar

se concorda com que o levantamento de-se nos moldes acima exarados, o que a toda evidencia proporcionar-lhe-ia beneficios, ao exonerar-lhe da obrigação, no que toca ao montante já depositado nos autos, e contando que havendo necessidade de complementação, de arcar com os consectarios sobre ele incidentes. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RODRIGO COLADO SIMAO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.-

2. FALENCIA-712/2000-CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA LIQUIDAÇÃO EXTRAJ- "Intime-se o sindico para que de prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, considerando o retorno dos ofícios". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.-

3. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-374/2003-NELIO ROBERTO WESTPHALEN x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Considerando as alegações retro deduzidas pelo banco, concedo o prazo de 05 dias para que o autor, querendo, se manifeste. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, IVAN MARTINS TRISTAO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ.-

4. OUTROS PROCESSOS-1068/2003-ALESSANDRO VELO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. REGINA GUTIERREZ ARBALLO e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-635/2005-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro- Considerando o certificado supra, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. CAMILA BÁRBARA MILER.-

6. INVENTARIO-818/2005-MARIA DO CARMO MOREIRA DE SOUZA SABIAO e outro x JACINTO BAPTISTA DE SOUSA e outro-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO.-

7. ANULATORIA-1105/2005-MOHAMAD NAGIB ELLAKKIS x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Considerando o certificado supra, intemem-se as partes a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, ANTONIA MARIA DA COSTA e ODILSON ROBERTO DA SILVA.-

8. INTERDITO PROIBITORIO-1161/2006-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x JR INOX EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA-Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... Indefiro o pedido de oficio a Procuradoria da Fazenda e Receita para apuração de demandas, porquanto a diligencia está ao alcance administrativamente pela parte, junto aos cartorios distribuidores. Observa-se que o pleito não foi de informação acerca de tributos. -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN.-

9. COBRANÇA (ORD)-466/2007-BERNADETE FERREIRA DA SILVA SENA x GESPEL - GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. GUILHERME PEGORARO, ADILSON VENDRAME, LUIZ CARLOS CHECOZZI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e JOSE FERNANDO VIALLE.-

10. EXECUCAO DE SENTENCA-552/2007-ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS NAVARRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - ITAÚ S/A- Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação retro, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA.-

11. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-376/2008-ANGELINO ROSSI x CIA ITAU DE INVESTIMENTOS, CREDITO E FINANCIAMENTO- Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito atendendo a cota ministerial retro, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. -Adv. ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS.-

12. COBRANÇA (ORD)-936/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ELLEN MARTA FERREIRA DA SILVA-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

13. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1061/2008-IRENE GERALDA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Data designada para a realização da perícia, dia 20/09/2011, às 15 horas, na Rua João Huss, 380, Londrina - Pr". -Advs. ROBERTO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

14. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025984-11.2009.8.16.0014-ALCIDES RIBEIRO ROCHA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Cumprir o

Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027035-57.2009.8.16.0014-AUGUSTO FUKUTI x TIM CELULAR S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, SANDRA MATSUBARA e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.-

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-809/2009-JOAO DURVAL PIAIE DE OLIVEIRA x BANCO CARREFOUR S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. ALINE AMARAL UCHOA e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISHCHFRESSER.-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026004-02.2009.8.16.0014-NORBERTO GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Pérez e Marcio Rogerio Depolli.-

18. COBRANÇA (ORD)-0026547-05.2009.8.16.0014-ADALTO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-2013/2009-MARCOS RIBEIRO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0032066-24.2010.8.16.0014-EDSON CASONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0040402-17.2010.8.16.0014-REPRESENTAÇÕES TAKASHE NOBUKI LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- Recebo o recurso de fls. 202/216, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e tendo em vista ja ter sido referido recurso de apelação, contraarazoado, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ADEMIR SIMOES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049091-50.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE PAULO SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R\$ 578,90), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.-

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0070182-02.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PARANA CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA- Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0011615-41.2011.8.16.0014-SATURNINO FRANCISCO NASCIMENTO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 20/09/2011, às 14h45min, na Rua João Huss, 380, Londrina - Pr". -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0025016-10.2011.8.16.0014-ROMILDO BIANCHI x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 229/246, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038981-55.2011.8.16.0014-WILNERZON COM E PREP DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO REAL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.-

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040905-04.2011.8.16.0014-LUANA AGNELIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no oficio de fl. 26, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040918-03.2011.8.16.0014-GEVERSON CARLOS BRAS VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

A- Sobre o contido no ofício de fl. 125, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-

29. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040984-80.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x LEANDRO LUIZ LEME DA SILVA e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0045776-77.2011.8.16.0014-ROSENIO VIEIRA AMORIN x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o ofício de fl. 40, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 18 de Agosto de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 444/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	10	1546/2008
	18	2184/2009
ANDREIA PUCINELLI	61	45743/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ	32	86284/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	34	10867/2011
AULO AUGUSTO PRATO	35	17389/2011
AVANDRO BARBOSA LIMA	61	45743/2011
BLAS GOMM FILHO	6	356/2007
	17	2152/2009
	21	25723/2010
	38	26764/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	14	1162/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	22	30631/2010
	23	30648/2010
	29	70174/2010
	37	25733/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	54	40938/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	49	37555/2011
	50	37562/2011
	60	44203/2011
CARLA PASSOS MELHADO	43	33890/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	4	191/2003
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	52	39021/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	58	42701/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	24	44784/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	44	33932/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	1	109/1995
CRISTIANE BERGAMIN	62	46681/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	13	1021/2009
CRYSIANE LINHARES	51	38006/2011
DANIEL HACHEM	16	1845/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	38	26764/2011
	47	36386/2011
	56	41194/2011
DANILO SERRA GONÇALVES	63	50461/2011
EDERALDO SOARES	34	10867/2011
EDUARDO DE ALMEIDA	46	36080/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	10	1546/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	39	27088/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	28	63760/2010
FERNANDO SASAKI	30	72142/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	31	83995/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	9	450/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO	39	27088/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	24	44784/2010
JOAO KLEBER BOMBONATTO	18	2184/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	25	48333/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	15	1462/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	48	37548/2011
	51	38006/2011
JOÃO CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA	3	105/1997

JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	53	39670/2011
	57	42058/2011
KARINA HASHIMOTO	11	257/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	14	1162/2009
	19	2197/2009
	27	59100/2010
	19	2197/2009
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	6	356/2007
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	26	58203/2010
LINCO KCZAM	29	70174/2010
LUDMILA SARITA R. SIMOES	5	898/2005
MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA	44	33932/2011
MARCIO NOVAES CAVALCANTI	23	30648/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	37	25733/2011
	59	42742/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	46	36080/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	13	1021/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	12	704/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	24	44784/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	33	2483/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	40	28371/2011
	35	17389/2011
MARIA JOSE STANZANI	39	27088/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	11	257/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	34	10867/2011
MAURO ZARPELÃO	2	312/1995
MICHELE ANDRESA DE SOUZA	20	2858/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	36	23709/2011
NARCISO FERREIRA	11	257/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	18	2184/2009
OLDEMAR MARIANO	15	1462/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	41	31230/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	41	31230/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	45	34281/2011
	7	449/2007
PEDRO KHATER FONTES	8	203/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS	20	2858/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	16	1845/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	35	17389/2011
RENATA DEQUECH	25	48333/2010
RIAD FUAD SALLE	18	2184/2009
ROBERTO A. BUSATO	45	34281/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	48	37548/2011
	49	37555/2011
	50	37562/2011
	51	38006/2011
	52	39021/2011
	55	40955/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	45	34281/2011
	48	37548/2011
	49	37555/2011
	50	37562/2011
	51	38006/2011
	52	39021/2011
	55	40955/2011
ROSANGELA KHATER	25	48333/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	11	257/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	27	59100/2010
SIMONE ARCE ANDREOTTI	25	48333/2011
TATIANA GONÇALVES ANDRE	36	23709/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	37	25733/2011
WALID KAUSS	42	33488/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-109/1995-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x JOAO AUGUSTO GARCEZ- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-312/1995-MARIA DE LOURDES ALVES x JOSE CZIGLER FILHO- Procedido o desarquivamento, defiro tambem a gratuidade judicial... aguardem os autos em cartorio por 10 dias suficiente para que a parte tenha acesso. -Adv. MICHELE ANDRESA DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-105/1997-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CAT - COMERCIAL AGROPECUARIA DO TRIANGULO LTDA e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 506,19 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal"... intimem-se os executados para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizo de outras sanções de natureza material. -Adv. JOÃO CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA-.

4. INDENIZACAO-191/2003-MARIA TEREZINHA PEREIRA x FRANCOVIG CIA LTDA- ...intime-se o réu para complementação do debito (R\$ 4.319,72), no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-898/2005-RIZOBACTER DO BRASIL LTDA x IPE AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO-Intime-se o credor para

dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-356/2007-DEBORA BRAGA ZAGABRIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o banco réu a prestar as contas no prazo de 48 horas. -Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-449/2007-SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. PEDRO KHATER FONTES-.

8. A?AO MONITORIA-203/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSSIANE CARBONERA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-450/2008-BANCO FINASA S/A x DIVINA APARECIDA DE SOUZA- Sobre o depósito (R\$ 1.000,00), manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1546/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANO MARCOS VOLL- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-257/2009-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 12.000,00 (fls. 602/603). -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e KARINA HASHIMOTO-.

12. NULIDADE DE PROTESTO-TUTELA ANTECIPADA-0026002-32.2009.8.16.0014-LUIZ ALBERTO DOMINGUES CALDI x DIRCEU SCHMAEDECKE- Retirar alvará. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1021/2009-MARIA CRISTINA DA CRUZ x JULIO CESAR DA SILVA- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido para que o exequente de andamento ao feito. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-1162/2009-R N M COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 223/234, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025942-59.2009.8.16.0014-EVELISE VIVEIROS MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- A liquidação ocorrerá por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do CPC, que deverá observar as determinações constantes julgado.. Para a realização de laudo pericial contábil, nomeio perita a SRA. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024960-45.2009.8.16.0014-VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, ou justifique eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2152/2009-BANCO SANTANDER (BRÁSIL) S/A x POWERCOMP COM. E SERV. DE INFORMATICA LTDA- Frustrada a consulta, manifeste-se o credor em 10 dias em termos de prosseguimento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025762-43.2009.8.16.0014-REALEZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x BANCO HSBC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 127/138, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JOAO KLEBER BOMBONATTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. AÇÃO ORDINARIA DECLARATÓRIA DE ILEGAL. DE COBR.-2197/2009-MARCO ANTONIO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 589/611, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002858-92.2010.8.16.0014-JENIFFER SOARES CUBAS x BRADESCO SEGUROS S/A- ...Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 115,56). -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025723-12.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RICARDO JOSE DA GUIA ROSA- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030631-15.2010.8.16.0014-LILIANA DA SILVA SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- ...Intime-se o banco para que proceda o preparo das custas processuais (R\$ 310,79). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030648-51.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA VERA DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0044784-53.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA CORRADI x ELIAS NALDO GALDINO- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CLAUDIA MARIA TAGATA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

25. INVENTARIO-0048333-71.2010.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x JAIR ASSUNÇÃO- No uso da prerrogativa inserta no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2011, as 15 horas. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, SIMONE ARCE ANDREOTTI, ROSANGELA KHATER e RIAD FUAD SALLE-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058203-43.2010.8.16.0014-AIRTON LUIZ ANDREATTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição de fls. 229 e seguintes. -Adv. LINCO KCZAM-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059100-71.2010.8.16.0014-JOAO ANTONIO DEMARCHI x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o resultado do agravo retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, informando também acerca da pendência de julgamento de outros agravos interpostos. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063760-11.2010.8.16.0014-TOSH DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA x F C LOBO NETO - IND. COM. E ACESSORIOS- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070174-25.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros- Não se ve preferencia jurídica no credito que a empresa AGRO-1000 detem em relação ao exequendo. Enquanto havido na conta do executado o valor penhorado qualifica-se como simples credito, sem laido de duvida, de constrição. Eventual inviabilidade de exercicio profissional configura situação reflexa, sem qualquer pertinencia com o dispositivo citado, notadamente pela fungibilidade por excelencia que caracteriza a pecunia. No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, haja vista que insuficiente o valor constritado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

30. AÇÃO MONITORIA-0072142-90.2010.8.16.0014-COMPAGNIA AEREA ITALIANA S/A - ALITALIA x GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGENS LTDA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. FERNANDO SASAKI-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0083995-96.2010.8.16.0014-ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL x MARCOS JOSÉ TARASIEWICH- ...indefiro, por ora, o pleito de penhora online. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0086284-02.2010.8.16.0014-PIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x D Q B PETROLEO LTDA- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.211,95), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002483-57.2011.8.16.0014-MARLY MENDES NERY x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010867-09.2011.8.16.0014-IVETE SOARES x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Anuncio o julgamento antecipado da lide, porquanto as questões de fato estão suficientemente esclarecidas, quer pela prova documental trazida aos autos pelas partes, quer ainda pelas teses deduzidas, tornando desnecessária a digressão probatoria. -Adv. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017389-52.2011.8.16.0014-FLIPPER CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 231/243, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e MARIA JOSE STANZANI-.

36. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C LIMINAR ALUGUEL-0023709-21.2011.8.16.0014-WAGNER DOS REIS DE PAULA x EDILSON CAIXES DA SILVA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 42/43, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRE e NARCISO FERREIRA-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0025733-22.2011.8.16.0014-STREET BAG IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 99/118, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026764-77.2011.8.16.0014-ESMERALDO REIS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 51/60, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027088-67.2011.8.16.0014-CARLOS APARECIDO PAVANI x BANCO ITAÚ S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028371-28.2011.8.16.0014-JOAO CORREA x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031230-17.2011.8.16.0014-WAGNER JOSE MARTINS PAIVA x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 213/230, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

42. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033488-97.2011.8.16.0014-IRMA CAROLINA DE MORAIS NICOLAU x AURO BRANDAO- Intime-se o procurador da parte autora a firmar o termo de acordo retro, no prazo de 10 dias. -Adv. WALID KAUSS-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033890-81.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x DIONES SOARES DE SOUZA-Intime-se o credor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0033932-33.2011.8.16.0014-ROSE MARY FORNASIER x NORPAVE VEICULOS S/A e outro- Juntados novos documentos com a replica, vista aos réus para manifestação no prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO e MARCIO NOVAES CAVALCANTI-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034281-36.2011.8.16.0014-LIDIANE PACHECO MATEUS x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 45/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0036080-17.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x RODRIGO DE PAULA REZENDE- Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e EDUARDO DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0036386-83.2011.8.16.0014-REGINA MARI SCHMITZ KWIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037548-16.2011.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 64/70, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037555-08.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 86/92, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037562-97.2011.8.16.0014-MARLI TEREZINHA FRANCISCATO x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 74/86, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038006-33.2011.8.16.0014-WALTER DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 51/57, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039021-37.2011.8.16.0014-CRISTIANO PATROCINIO x BANCO FICSA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 40/46, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

53. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0039670-02.2011.8.16.0014-JORGE PAIXAO DOS SANTOS FILHO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

54. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040938-91.2011.8.16.0014-MICHELE DE OLIVEIRA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o contido no ofício de fl. 78, no prazo legal". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0040955-30.2011.8.16.0014-MARIA JOSE MARCONDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041194-34.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042058-72.2011.8.16.0014-NEIDE TEREZINHA SALDEIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

58. AÇÃO COMINATORIA-0042701-30.2011.8.16.0014-ARNALDO MARIA BELANDA x BANCO BONSUCESSO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042742-94.2011.8.16.0014-MANUEL CAETANO A DE FREITAS e outro x REGINA FUMIE SAKEYAMA SOUZA- Sobre a resposta aos embargos, diga o embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0044203-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ANDREIA CRISTINA MENDONÇA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

61. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO-0045743-87.2011.8.16.0014-NOVA CASA BAHIA S/A x M F ZABIAN LOCAÇÕES DE IMOVEIS LTDA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. AVANDRO BARBOSA LIMA e ANDREIA PUCINELLI-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046681-82.2011.8.16.0014-DESIREE GISELE DIAS x BANCO CREDIBEL S/A-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0050461-30.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DE JANEIRO x MARLENE FAVARO ZAMPIERI- Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2011, as 14h45min. "Retirar carta de citação e intimação". -Adv. DANILO SERRA GONÇALVES-.

Londrina, 17 de Agosto de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 199/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA (OAB: 000016-490/PR) 00013 001194/2009
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00039 055327/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES 00046 065533/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00004 000353/2009
ALESSANDRO MOREIRA COGO (OAB: 047591/PR) 00089 026023/2011
ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS 00050 071384/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00102 034815/2011
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 00119 075569/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00016 001156/2010
00042 062871/2010
00071 014104/2011
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00014 001224/2009
ALMIR GALASSI 00090 027836/2011
ANA CAROLINA SILVA ALVARES 00047 066304/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00039 055327/2010
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN 00040 058984/2010
ANA PAULA ALEMAN (OAB: 049314/PR) 00109 045474/2011
ANDRE KOSHIRO SAITO (OAB: 000187-042/SP) 00010 001015/2009
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00064 004597/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00057 081127/2010
ANTONIO NUNES NETO 00063 003667/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00112 045813/2011
APARECIDO ANTONIO GREGORIO 00001 000128/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00013 001194/2009
00040 058984/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00096 030917/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00090 027836/2011
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00103 036547/2011
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00100 033892/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00104 038356/2011
BRUNO LAFANI N ALCANTRA 00101 034246/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00110 045483/2011
00116 046369/2011
CAMILA PIRES DE ALMEIDA 00118 068245/2010
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00070 014041/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO 00073 017450/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00027 029362/2010
CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA 00048 068570/2010
CARY CESAR MONDINI (OAB: 000034-451/PR) 00052 076267/2010
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00105 044854/2011
CECILIO MAIOLI FILHO 00028 033463/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 00005 000529/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00072 014354/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00022 021340/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00085 024007/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 00115 046116/2011
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00063 003667/2011
DENISE NUMATA N. PANISIO 00023 022603/2010
DOUGLAS VILAR (OAB: 047278/PR) 00093 029437/2011
EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) 00011 001117/2009
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00022 021340/2010
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00056 079081/2010
EDUARDO DESIDERIO (OAB: 000040-321/PR) 00009 001007/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00045 065303/2010
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00009 001007/2009
ELAINE CAROLINA C FONTES 00038 052030/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) 00043 063745/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00054 078014/2010
ELIZANDRA C SANDRI RODRIGUES 00012 001162/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00013 001194/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00024 023262/2010
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00038 052030/2010
00067 006495/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA (OAB: 029700-B/PR) 00011 001117/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00019 010017/2010
00092 028409/2011
00102 034815/2011
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 00014 001224/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 015905/2010
00033 046136/2010
00041 059050/2010
00053 076996/2010
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR) 00009 001007/2009
FABIO THOMAS SOARES (OAB: 000020-767/PR) 00101 034246/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00074 017807/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00043 063745/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00024 023262/2010
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00095 030496/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00013 001194/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 015905/2010
00033 046136/2010
00041 059050/2010
00053 076996/2010
00076 018783/2011
00078 019508/2011
00080 019801/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 00038 052030/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00113 046041/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00112 045813/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00033 046136/2010
00041 059050/2010
00053 076996/2010
00055 079055/2010
00058 081634/2010
00062 086489/2010

00066 005104/2011
 00075 018780/2011
 00077 019149/2011
 FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) 00117 046378/2011
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 00111 045496/2011
 FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00061 084011/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00043 063745/2010
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00090 027836/2011
 FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00029 033745/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 015905/2010
 00033 046136/2010
 00041 059050/2010
 00053 076996/2010
 00055 079055/2010
 00058 081634/2010
 00062 086489/2010
 00065 005103/2011
 00066 005104/2011
 00075 018780/2011
 00077 019149/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00117 046378/2011
 GLAUCE KELLY GONCALVES 00001 000128/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00016 001156/2010
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00056 079081/2010
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00024 023262/2010
 00026 027343/2010
 00033 046136/2010
 00053 076996/2010
 00060 083925/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00090 027836/2011
 HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00112 045813/2011
 HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS 00119 075569/2010
 HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA 00108 045208/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00028 033463/2010
 IDEVAM INACIO DE PAULA 00048 068570/2010
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00003 000176/2009
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00064 004597/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00021 015905/2010
 00033 046136/2010
 00041 059050/2010
 00053 076996/2010
 00055 079055/2010
 00058 081634/2010
 00062 086489/2010
 00065 005103/2011
 00066 005104/2011
 00075 018780/2011
 00077 019149/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00087 024302/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00072 014354/2011
 JOEL GERALDO COIMBRA 00026 027343/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00061 084011/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00025 025453/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00054 078014/2010
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00097 031131/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00034 047508/2010
 00047 066304/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00020 011136/2010
 JULIE CRIS SHISHIDO (OAB: 000044-519/PR) 00090 027836/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00051 073421/2010
 00079 019557/2011
 00107 044920/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00017 001989/2010
 00023 022603/2010
 00025 025453/2010
 00029 033745/2010
 00031 042956/2010
 00032 044720/2010
 00036 051196/2010
 00099 033196/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00094 029782/2011
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00084 023966/2011
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00035 048237/2010
 LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00036 051196/2010
 LUANA CERVANTES MALUF 00080 019801/2011
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00039 055327/2010
 LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00098 032165/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 004597/2011
 00079 019557/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 015905/2010
 00033 046136/2010
 00041 059050/2010
 00053 076996/2010
 00055 079055/2010
 00058 081634/2010
 00062 086489/2010
 00065 005103/2011
 00066 005104/2011
 00075 018780/2011
 00077 019149/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00002 000173/2009
 00007 001001/2009
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00010 001015/2009
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00081 020448/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00102 034815/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00037 051955/2010
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00106 044916/2011
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00015 001421/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 065303/2010

MARCO ANTONIO TILLVITZ 00073 017450/2011
 MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00073 017450/2011
 MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 00049 070845/2010
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00015 001421/2009
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00011 001117/2009
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00006 000600/2009
 00035 048237/2010
 MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO 00060 083925/2010
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00045 065303/2010
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA 00028 033463/2010
 MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) 00031 042956/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 039791/2010
 MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00086 024047/2011
 MARINES B ANDRADE (OAB: 000022-850/SC) 00013 001194/2009
 MARISSOL JESUS FILLA 00019 010017/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 00090 027836/2011
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00111 045496/2011
 MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR) 00010 001015/2009
 MICHEL DOS SANTOS (OAB: 000043-288/) 00042 062871/2010
 MILKEN JACKELINE C. JACOMINI 00008 001006/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 023262/2010
 00056 079081/2010
 00059 083206/2010
 00068 008283/2011
 00069 008660/2011
 00082 022262/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00095 030496/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS 00014 001224/2009
 NEUCI APARECIDA ALLIO 00044 063795/2010
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00014 001224/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00051 073421/2010
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00117 046378/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR) 00093 029437/2011
 OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR) 00108 045208/2011
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00086 024047/2011
 PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) 00027 029362/2010
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00017 001989/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00072 014354/2011
 00091 027841/2011
 00114 046062/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00062 086489/2010
 00065 005103/2011
 00075 018780/2011
 00077 019149/2011
 RAFAEL RICCI FERNANDES 00018 004380/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00002 000173/2009
 00007 001001/2009
 00104 038356/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00024 023262/2010
 00059 083206/2010
 00068 008283/2011
 00069 008660/2011
 00082 022262/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 00001 000128/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00074 017807/2011
 RICARDO DOMINGUES BRITO 00041 059050/2010
 RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00085 024007/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00042 062871/2010
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 00096 030917/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00021 015905/2010
 00055 079055/2010
 00058 081634/2010
 00059 083206/2010
 00066 005104/2011
 00068 008283/2011
 00069 008660/2011
 00076 018783/2011
 00078 019508/2011
 RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR) 00115 046116/2011
 RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES 00073 017450/2011
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00003 000176/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00080 019801/2011
 00100 033892/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00080 019801/2011
 00100 033892/2011
 ROMULO BRIGADEIRO MOTTA (OAB: 112506/SP) 00119 075569/2010
 RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR) 00088 025112/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00030 039791/2010
 00086 024047/2011
 SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00101 034246/2011
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00023 022603/2010
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00082 022262/2011
 TALITA DOMINGUES M S CABRERA 00026 027343/2010
 TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) 00032 044720/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00030 039791/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00095 030496/2011
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00083 022928/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00011 001117/2009
 WALDEMAR MICHIO DOY (OAB: 000010-797/PR) 00108 045208/2011
 WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR) 00073 017450/2011
 WALTER BORGES CARNEIRO 00090 027836/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00005 000529/2009
 WESLEY TOMASZEWSKI (OAB: 000041-148/) 00081 020448/2011

1. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-128/2009-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x GRACY KELLY OLIVEIRA-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. REGIS

PANIZZO ALVES (OAB: 000031-923/PR), GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR) e APARECIDO ANTONIO GREGORIO (OAB: 000049-451/PR)-.

2. MONITORIA-173/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NADIR CONSOLIN SCAFF-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 000032-654B/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-176/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IRENE CANDIDA DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025617-84.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x DIRLEI DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR)-.

5. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-529/2009-CARLOS ROBERTO POLIZEL e outro x OLIMPIO HONORIO DA SILVA- Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR) e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-600/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LUIZ APARECIDO DOS SANTOS-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

7. MONITORIA-1001/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA ME e outro-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 000032-654B/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1006/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x EDUARDO GOMES CONEUNDES NETO-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. MILKEN JACKELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-1007/2009-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNA- ...É de se indeferir o pedido de citação por hora certa...Cumpra à autora promover a citação do réu. Prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 000040-321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 000031-149/PR) e EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR)-.

10. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-1015/2009-ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR x SEGURI LTDA- Ante a decisão do TJPR, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 000024-312/PR), ANDRE KOSHIRO SAITO (OAB: 000187-042/SP) e MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1117/2009-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x SOLUCAO MOVEIS PLANEJADOS e outros-Quanto ao petitório retro, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR), MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 033303/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e ENIVALDO TADEU CUNHA (OAB: 029700-B/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1162/2009-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. ELIZANDRA C SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-1194/2009-MARGARETE HARLOH x TEREZA MARTINS DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. MARINES B ANDRADE (OAB: 000022-850/SC), FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR), ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 000036-614/PR), ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) e ABEL FERREIRA (OAB: 000016-490/PR)-.

14. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1224/2009-EDSON BRAGATO x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 000048-398/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS), ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP) e FABIANA GUIMARÃES REZENDE (OAB: 047079-PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/2009-BANCO BRADESCO S/A x M A IRENO ME e outros-Intime-se a requerente para que retire a certidão de penhora para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 000017-369/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001156-14.2010.8.16.0014-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VALDENIR APARECIDO TURINI-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001989-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x C O BOLOGNESI E BOLOGNESI LTDA e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48

horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

18. ALVARA JUDICIAL-0004380-57.2010.8.16.0014-HELENA MORAES PINTO-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL RICCI FERNANDES (OAB: 000046-756/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0010017-86.2010.8.16.0014-AGIMIRO GIANETT x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se novamente o réu para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e MARISSOL JESUS FILLA (OAB: 000017-245/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0011136-82.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO AUGUSTO DE CARVALHO-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0015905-36.2010.8.16.0014-FELIPE NEYRE DE SIQUEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se integralmente a decisão que determinou a realização da perícia. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021340-88.2010.8.16.0014-EDICLEIA MARIA PONTES LONI x BANCO ITAU S/A.- ...Assim sendo, intemem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR) e EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0022603-58.2010.8.16.0014-ELDA MARA DE FAVERI x BANCO ITAU S/A.- Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo executado. - Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023262-67.2010.8.16.0014-EDER SERET LION x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0025453-85.2010.8.16.0014-VERA REGINA SPECIAN x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. Fixo o valor de R\$ 300,00, como acréscimo aos honorários fixados no despacho de fls. 24/25, tendo em vista que, após referida decisão, ainda sobrevieram vários incidentes no processo. - Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

26. INDENIZACAO - ORD-0027343-59.2010.8.16.0014-EDISON CATARINHUK JUNIOR x AMARILDO GERALDO TARDEM e outro-Intime-se o réu para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de sessenta dias. = -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), TALITA DOMINGUES M S CABRERA (OAB: 000051-938/PR) e JOEL GERALDO COIMBRA.-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0029362-38.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN PLAZA RESIDENCE x CELIA PETRUCCI- Manifeste-se o exequente quanto ao pedido retro, bem como com relação ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

28. DESPEJO-0033463-21.2010.8.16.0014-ORIPES BORGES e outros x REGINA LUCIA DE MORAES e outros-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR), MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA (OAB: 000045-686/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0033745-59.2010.8.16.0014-NELSON BIASOS FERREIRA PIMPAO x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. -Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 000038-735/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039791-64.2010.8.16.0014-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITICIOS x ROSANGELA ALVES DA ROCHA e outro-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0042956-22.2010.8.16.0014-PATRICIA CAMPANA DE CASTRO FAVARO x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044720-43.2010.8.16.0014-ERISVALDO LOPES BARRETO x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo executado. -Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
33. COBRANCA - ORD-0046136-46.2010.8.16.0014-JULIO CESAR BICUDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
34. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0047508-30.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO CAVALCANTI BURIHAN...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR)-.
35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0048237-56.2010.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONS. LTDA x I O RUBITUCCI E CIA LTDA ME-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR)-.
36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0051196-97.2010.8.16.0014-HENRIQUE MANUEL AVILA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA - A questão da incidência da multa de 10% já foi apreciada na decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo executado...A alteração do valor da causa, no presente caso, não altera o valor das custas iniciais antecipadas pelo exequente, que deve ser ressarcido pelo executado. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
37. REVISAO CONTRATUAL-0051955-61.2010.8.16.0014-WAGNER OZEIAS x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR)-.
38. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052030-03.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x JOSE SERGIO DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 000222-151/SP), ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e ELAINE CAROLINA C FONTES (OAB: 000051-328/PR)-.
39. RESCISORIA-0055327-18.2010.8.16.0014-CORDEIRO E COSTA LTDA. x CINEXPAN IND. E COM. LTDA.-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 000007-193/PR), LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 000144-877/PR) e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.
40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058984-65.2010.8.16.0014-KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA x ROTARY CLUB LONDRINA HIGIENOPOLIS e outro- Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN (OAB: 000029-560/PR) e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 000036-614/PR)-.
41. COBRANCA - ORD-0059050-45.2010.8.16.0014-FERNANDO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-2. Defiro o pedido de fls. 121. Com fulcro no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, no período agendado para a realização da perícia, mediante carga em livro próprio. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB: 000025-825/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
42. REVISAO CONTRATUAL-0062871-57.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 000012-828/PR), MICHEL DOS SANTOS (OAB: 000043-288/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
43. REVISAO CONTRATUAL-0063745-42.2010.8.16.0014-MARISA TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A.-= ...intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC. = -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.
44. REVISAO CONTRATUAL-0063795-68.2010.8.16.0014-NELSON DE MORAES FILHO x BANCO AYMORE- Reitere-se a intimação do autor para o pagamento das custas, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO (OAB: 000048-336/PR)-.
45. REVISAO CONTRATUAL-0065303-49.2010.8.16.0014-MARCELO TADEU DE PAULA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 000051-937/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA-.
46. RESCISAO DE CONTRATO-0065533-91.2010.8.16.0014-GERSON BAHIL OLIVEIRA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES GIL e outro-Intime-se a autora para que apresente contra-fé para instruir a carta de citação. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 000046-944/PR)-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0066304-69.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARIA DO PRADO-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR) e ANA CAROLINA SILVA ALVARES (OAB: 000048-345/PR)-.
48. COBRANCA - ORD-0068570-29.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x ARTENGE S/A-CONSTRUCOES CIVIS-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA (OAB: 000052-730/PR) e IDEVAM INACIO DE PAULA (OAB: 000009-226/PR)-.
49. DESPEJO-0070845-48.2010.8.16.0014-LUCAS BENEVENUTO DE OLIVEIRA e outro x MANUELA CRISLEIDE FERREIRA MENEZES= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II (OAB: 000051-302/PR)-.
50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0071384-14.2010.8.16.0014-VIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIP ELETRONICOS LTDA x CLARO S/A-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS (OAB: 000021-950/PR)-.
51. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0073421-14.2010.8.16.0014-OLAIR ALVES RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.
52. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076267-04.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON APARECIDO DE ARAUJO-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. CARY CESAR MONDINI (OAB: 000034-451/PR)-.
53. COBRANCA - ORD-0076996-30.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. No mais, aguarde-se pela realização da perícia. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0078014-86.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 000043-329/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.
55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0079055-88.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE ANTONIO PEREIRA MACIEL DA TRINDADE-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Ceará-Mirim/RN, para julgar a presente ação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
56. COBRANCA - ORD-0079081-86.2010.8.16.0014-LAZARO LUIZ FATTORI x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). Após, voltem-me para decisão. -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR)-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE-0081127-48.2010.8.16.0014-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME TUFINO= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.
58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0081634-09.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x GEDEON GABRIEL DA SILVA-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Alto Paraná/PR, para julgar a presente ação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
59. COBRANCA - ORD-0083206-97.2010.8.16.0014-OSVALDO BARBOSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
60. COBRANCA - ORD-0083925-79.2010.8.16.0014-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x JOSE HENRIQUE FUGAZZOLA DE BARROS- À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petição de fls. 141/150 e documentos, manifeste-se o autor,

querendo, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTI (OAB: 007607-B/SC)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0084011-50.2010.8.16.0014-VALQUIRIA PAIXAO PRANTE x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. 4. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0084011-50.2010.8.16.0014, requerido por VALQUIRIA PAIXAO PRANTE contra BANCO ITAU/UNIBANCO S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0086489-31.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x EDVALDO DE FREITAS SILVA-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Curitiba/PR, para julgar a presente ação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0003667-48.2011.8.16.0014-DO CARMO E SOARES - ME x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e ANTONIO NUNES NETO.-

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0004597-66.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO SWAIN VIDAL e outro x BANCO SANTANDER S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR), ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005103-42.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IZABEL FRANCISCA DA SILVA DIAS-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Itatuba/PB, para julgar a presente ação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005104-27.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x KARLA SAIONARA BEZERRA DA COSTA-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de João Pessoa/PB, para julgar a presente ação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

67. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0006495-17.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CARLOS EVANGELISTA- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0008283-66.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE ARIZA MARIANO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0008660-37.2011.8.16.0014-JOELMA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0014041-26.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICHARD SILVEIRA LEITÃO-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0014104-51.2011.8.16.0014-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURO DE FATIMA FERNANDES- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0014354-84.2011.8.16.0014-JEREMIAS ANDRE CORREA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

73. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0017450-10.2011.8.16.0014-LAGONDOLA TRATORIA LTDA x LUIZ PATERLINI FILHO- Quanto ao alegado às fls. 175/185, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 000035-881/PR), RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES (OAB: 036897/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO.-

74. DECLARATORIA-0017807-87.2011.8.16.0014-MARCIO ANDRE DA SILVA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018780-42.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro x GUIOMAR CARNEIRO LOPES- ...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Curitiba/PR, para julgar a presente ação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

76. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018783-94.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VINICIUS FRANCISCO SANTOS XAVIER-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Curitiba/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

77. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019149-36.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CATIA CILENE GROS-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019508-83.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IRACILDA LOURENÇO DE ARAUJO-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Jacarezinho/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0019557-27.2011.8.16.0014-EVA DE OLIVEIRA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

80. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019801-53.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x NORBERTO VERA-Intime-se o excipiente, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

81. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0020448-48.2011.8.16.0014-LABORATORIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x LDB CARGO EXPRESS LTDA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO (OAB: 000030-960/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (OAB: 000041-148)-.

82. COBRANCA - ORD-0022262-95.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA KRENKEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0022928-96.2011.8.16.0014-MARIA INES DO NASCIMENTO MOREIRA x REGINALDO ANTONIO GONÇALVES- ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição... -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR)-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023966-46.2011.8.16.0014-CAFE CEREJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL=- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.257 do CPC. = -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ (OAB: 000038-489/PR)-.

85. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024007-13.2011.8.16.0014-CLAUDIA LUSTRI DE ASSIS x BANCO BRADESCO S/A- ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição... -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) e RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0024047-92.2011.8.16.0014-JOAO ANTUNES DA ROSA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA

PETRIS (OAB: 000044-522/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

87. COBRANCA - ORD-0024302-50.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARIADNE DANIELLE CRINCHEV e outro=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0025112-25.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS TAKARA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST- ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição.... -Adv. RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR)-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0026023-37.2011.8.16.0014-WARNEY MAURO DA COSTA VAL x BANCO GMAC S/A - ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição... -Adv. ALESSANDRO MOREIRA COGO (OAB: 047591/PR)-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027836-02.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FLOR e outro x ESPOLIO DE OTAVIO CESARIO - ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição.... -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR), JULIE CRIS SHISHIDO (OAB: 000044-519/PR), ALMIR GALASSI, MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, WALTER BORGES CARNEIRO e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0027841-24.2011.8.16.0014-JULIO CESAR SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Cumpra ilustre procuradora do autor assinar a petição de fls. 84, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR)-.

92. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028409-40.2011.8.16.0014-MOYSES ALVES DE LIMA x OMNI FINANCEIRA - ...Assim sendo, e especialmente pelo autor não ter evidenciado a indispensabilidade do ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, rejeito os embargos de declaração. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

93. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0029437-43.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON JONCO AQUINO=- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do CPC. = -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR) e DOUGLAS VILAR (OAB: 047278/PR)-.

94. COBRANCA - ORD-0029782-09.2011.8.16.0014-JULIANO BERNINI BUENO x MAGAZINE LUIZA S/A e outro- ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição.... -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0030496-66.2011.8.16.0014-LIMA E LIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARREND MERANTIL-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 050357/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

96. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0030917-56.2011.8.16.0014-VANDERLEI PONTES x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Manifeste-se o exequente, quanto ao alegado às fls. 58/70, em cinco dias. -Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI (OAB: 000017-056/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

97. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0031131-47.2011.8.16.0014-EGBERTO MOTA SCHISBELGS x OSMAR CAVASSANI e outros=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 000043-291/PR)-.

98. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032165-57.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ANUNCIACAO DOURADO x ABN AMRO REAL S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR)-.

99. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033196-15.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x LINHAS PARALELAS I C C LTDA e outros=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

100. INDENIZACAO - ORD-0033892-51.2011.8.16.0014-JANICE FERREIRA PINTO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR)-.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034246-76.2011.8.16.0014-LAERTE ALBIERI x HELIOLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. FABIO THOMAS SOARES (OAB: 000020-767/PR), SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) e BRUNO LAFANI N ALCANTRA (OAB: 000045-164/PR)-.

102. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034815-77.2011.8.16.0014-ELIZEU FONSECA x OMNI FINANCEIRA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475/PR)-.

103. MONITORIA-0036547-93.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICCOB NORTE DO PARANA x M A RAMPAZZO ME=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

104. COBRANCA - ORD-0038356-21.2011.8.16.0014-LUIZA DA CONCEIÇÃO CONSOLINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

105. COMINATORIA-ORD.-0044854-36.2011.8.16.0014-MARCOS THADEU GOMES DA SILVA x BANCO BONSUCESSO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR)-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0044916-76.2011.8.16.0014-ADELSON XAVIER DUARTE x BV FINANCEIRA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

107. DECLARATORIA-0044920-16.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000054-707/PR)-.

108. INDENIZACAO - ORD-0045208-61.2011.8.16.0014-SUELI FRANCO e outros x EUCATUR- EMPRESA CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR), HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA (OAB: 057353/PR) e WALDEMAR MICHIO DOY (OAB: 000010-797/PR)-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0045474-48.2011.8.16.0014-LUZIA LIBANARE x BV FINANCEIRA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ANA PAULA ALEMAR (OAB: 049314/PR)-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0045483-10.2011.8.16.0014-JOSE LEANDRO DO PRADO CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

111. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0045496-09.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FERNANDO LOUREIRO e outro x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR) e MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR)-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA-0045813-07.2011.8.16.0014-PAULO LOPES BAZZO x GS MORAES JARDINAGEM-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR), HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR) e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (OAB: 000038-441/PR)-.

113. REVISAO CONTRATUAL-0046041-79.2011.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CRISTIANE LTDA ME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR)-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0046062-55.2011.8.16.0014-VILMA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR)-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0046116-21.2011.8.16.0014-FABIANA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA (OAB: 057359/PR) e RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR)-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0046369-09.2011.8.16.0014-JURACI DOS SANTOS MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0046378-68.2011.8.16.0014-SILVIA SONIA DA SILVA VILLA x BANCO CARREFOUR S.A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no

intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/) e FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR)-.

118. CARTA PRECATORIA-0068245-54.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SÃO VICENTE-SP - 2ª VARA CÍVEL-MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRASIL CREDIMIL QUALITY-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CAMILA PIRES DE ALMEIDA (OAB: 000245-607/SP)-.

119. CARTA PRECATORIA-0075569-95.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPINAS-SP - FORO DISTR DE PAULÍNIA-BANCO FICRISA AXELRUD S/A x OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. - Advs. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES (OAB: 030060/RS), HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS (OAB: 047792/RS) e ROMULO BRIGADEIRO MOTTA (OAB: 112506/SP)-.

Londrina, 15 de Agosto de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 26/2011
JUÍZA DE DIREITO - LUCIANA BENASSI GOMES
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA M. REBELLO 0026 000037/2009
ADRIANE WALTER FAEBER 0060 000045/2011
ADRIANO MUNIZ RABELLO 0026 000037/2009
ADRIANO REIBOLD DILLENBUR 0017 000087/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000137/2003
ANA LUCIA FRANÇA 0010 000081/2004
ANA PAULA STADNIK 0019 000129/2007
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0015 000044/2006
0016 000067/2006
ANDREIV GEORGE CHOMA 0005 000050/2003
0007 000148/2003
0032 000084/2009
0045 000064/2010
0050 000113/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0065 000024/2009
ANTONIO TAVARES BUENO 0068 000028/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0064 000002/2009
BLAS GOMM FILHO 0010 000081/2004
CAIO GRACO DE A. QUADROS 0044 000029/2010
CANDIDA GAVA 0003 000241/2001
0014 000012/2006
0030 000078/2009
0039 000145/2009
0044 000029/2010
0045 000064/2010
0071 000037/2008
0072 000033/2009
0073 000066/2009
0077 000091/2010
0078 000095/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0035 000126/2009
0040 000149/2009
0061 000048/2011
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0048 000079/2010
CESAR FERNANDO G. FLEISCH 0042 000174/2009
CILCIA MORAES ALMEIDA 0043 000023/2010
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0011 000150/2004
0012 000161/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 000149/2009
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0004 000056/2002
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0018 000138/2006
0027 000055/2009
0032 000084/2009
0042 000174/2009
0057 000006/2011
0058 000023/2011
0063 000107/2011
0075 000049/2010

ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0005 000050/2003
ENEIDA WIRGUES 0033 000085/2009
FABIANA SILVEIRA 0046 000073/2010
FABIO LEAL DE SOUZA 0017 000087/2006
FABIO ROBERTO KAMPMANN 0022 000086/2008
FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0001 000047/1995
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0006 000137/2003
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0017 000087/2006
0021 000028/2008
0022 000086/2008
0023 000087/2008
0025 000146/2008
0042 000174/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA 0033 000085/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0061 000048/2011
GENI SALETE OSTROWSKI 0030 000078/2009
GETULIO PEREIRA 0017 000087/2006
GIOVANI SUCCO 0013 000007/2006
GUILHERME KIRTSCHIG 0070 000049/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0041 000164/2009
HARRY KLAIS 0009 000046/2004
HEITOR WOLFF JÚNIOR 0066 000006/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0001 000047/1995
0023 000087/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0001 000047/1995
JACIR BALLÃO 0074 000072/2009
JACOB AUGUSTO KRAPP HOLFF 0006 000137/2003
JEANICE IANKE 0033 000085/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0028 000064/2009
JONAS BORGES 0054 000132/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000137/2003
0009 000046/2004
0011 000150/2004
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0001 000047/1995
JOSÉ ELI SALAMACHA 0038 000142/2009
JOSÉ JULIO DE MOURA CAMAR 0017 000087/2006
JOSÉ LUIZ TELEGINSKI 0059 000035/2011
JOÃO NEY MARÇAL 0049 000109/2010
KARINE SAGGIN 0067 000013/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0046 000073/2010
0047 000075/2010
0052 000121/2010
LAERTES BOGUS JUNIOR 0010 000081/2004
LUCIANE CARLA TOBERA 0054 000132/2010
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0008 000028/2004
LUIZ CARLOS ANTONIO 0039 000145/2009
LUIZ MARCELO SCHNEIDER 0053 000126/2010
LUIZ CARLOS SOLANHO 0036 000132/2009
LUIZ PEDRO SUCCO 0013 000007/2006
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0051 000117/2010
MAISA GORETI LOPES SANT A 0009 000046/2004
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0071 000037/2008
MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0006 000137/2003
MARCELO FELIPE PULNER PIE 0016 000067/2006
MARCO AURELIO HLADCZUK 0008 000028/2004
0028 000064/2009
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0019 000129/2007
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0041 000164/2009
MARIA PAULA PULNER PIETRO 0016 000067/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 000159/2010
MARILI R TABORDA 0050 000113/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0070 000049/2011
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0003 000241/2001
0004 000056/2002
0015 000044/2006
0016 000067/2006
0017 000087/2006
0026 000037/2009
MAURICIO BORBA 0029 000077/2009
MAURICIO FERRARI 0048 000079/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0020 000026/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0061 000048/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0041 000164/2009
PEDRO DONAISKI 0069 000038/2011
RICARDO VINICIUS CUMAN 0070 000049/2011
RICHART OSNI FRONCZAK 0024 000096/2008
RODRIGO RUH 0038 000142/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0055 000159/2010
SAULO HENRIQUE BOFF 0002 000099/1998
0017 000087/2006
0031 000083/2009
0058 000023/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0070 000049/2011
SIMONE BARBOSA 0004 000056/2002
0014 000012/2006

0017 000087/2006
 0034 000101/2009
 0037 000136/2009
 0042 000174/2009
 0076 000089/2010
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0009 000046/2004
 0011 000150/2004
 TADEU OLIVA KURPIEL 0056 000168/2010
 THAIS MOURA GARCIA 0010 000081/2004
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0051 000117/2010
 ULYSSES DE MATTOS 0044 000029/2010
 VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0044 000029/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 0006 000137/2003
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0062 000066/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0048 000079/2010
 WILTON VICENTE PAESE 0067 000013/2006

Adicionar um(a) Índice

1. INVENTÁRIO-0000020-22.1995.8.16.0106-PEDRO HAIDUCKI x TEODORO HAIDUCKI- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursais. No prazo de 10 dias, apresente o recorrido contrarrazões recursais. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000050-52.1998.8.16.0106-BATAGUAÇU CURITIBA PEÇAS PARA MAQUINAS LTDA x MUNICIPIO DE MALLETT - PARANA- No prazo de 10 dias, informe o executado a previsão para o pagamento do precatório, conforme requerido à fl. 308. -Adv. SAULO HENRIQUE BOFF.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000053-02.2001.8.16.0106-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x REINALDO DE MARCHI- Sobre o contido na fl. 223, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR e CANDIDA GAVA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000063-12.2002.8.16.0106-AMBROSIO LUBY x ANTONIO BASNAK ME- Audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 27/10/2011, às 14:30. -Adv. SIMONE BARBOSA, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e MARIO PIETROSKI JUNIOR.-

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000108-79.2003.8.16.0106-AUGUSTO SECHUK e outro x JOSE OLIKSCHEN e outros- Diante do noticiado na petição de fls. 271, acolhida a desistência da prova testemunhal e liberada a pauta com o cancelamento da audiência. No prazo sucessivo de 10 dias, apresentem as partes suas derradeiras declarações em forma de memorial escrito. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA e ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO.-

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000061-08.2003.8.16.0106-DIONISIO RETCHESKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a proposta de fls. 348/349, digam as partes no prazo legal. -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOLFF, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JOSE ELI SALAMACHA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000097-50.2003.8.16.0106-TADEU JANISZEWSKI e outro x SIDINEY DE OLIVEIRA e outros- Sobre a petição de fls. 372/373 e contestações de fls. 375/385, digam os autores no prazo legal. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0000088-54.2004.8.16.0106-WALMMAQ COM MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN- Sobre a certidão da fl. 167, verso, digam os autores no prazo legal. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARCO AURELIO HLADCZUK.-

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000055-64.2004.8.16.0106-MAURO ANTONIO ZAIONS e outros x RIO PARANA COMP SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIRO- Sobre a informação da fl. 384/386, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. HARRY KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA.-

10. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000109-30.2004.8.16.0106-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOAO BERNARDO FERNANDES- No prazo de 10 dias, traga o requerente calculo atualizado do débito e diga de tem interesse na penhora de numerário online pelo sistema Bacenjud e veículos pelo Renajud. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THAIS MOURA GARCIA, LAERTES BOGUS JUNIOR e ANA LUCIA FRANÇA.-

11. MEDIDA CAUTELAR EXIBITORIA-0000057-34.2004.8.16.0106-ODALMIRO ANDRIGHETTO FUCILINI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Autos nº 057-34.2004.8.16.0106 - Exequente: Odalmiro Andrighetto Fucilini e outros. Executado: Banco do Brasil S.A. - 1. O executado/impugnante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 415/430, alegando excesso de execução, nos seguintes termos: o acórdão que confirmou a sentença transitou em julgado em 06/06/2006, data em que se iniciou o prazo de 30 dias para cumprimento, vencendo-se, portanto, em 06/07/2006; que, em referida data, cumpriu o acórdão, juntando os contratos e aditivos; os exequentes/impugnados buscam, agora, lucro fácil, querendo executar a multa diária no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais); a multa não pode ser exigida porque inexistiu intimação pessoal do executado para cumprimento; também porque é impossível a imposição de

multa diária em cautelares de exibição de documentos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; se faz imprescindível a redução do valor da multa, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa dos exequentes. Instados a se manifestarem, os exequentes/impugnados sustentaram: o executado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em acórdão transitado em julgado, pois juntou documentos impertinentes; não há que se falar em aplicação do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posto que ele não pode atingir a coisa julgada; também impossível a redução da multa diária, sob pena do Poder Judiciário ser conivente com o descumprimento de suas próprias decisões. A impugnação foi recebida em seu efeito suspensivo (fl. 442). Na sequência, o executado/impugnante rechaçou os argumentos dos exequentes (fls. 444/445). Vieram os autos conclusos. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - Sustenta o executado que não foi intimado pessoalmente para o cumprimento espontâneo da sentença, de modo que o seu prazo de 30 dias para a exibição dos documentos nunca se iniciou. Apesar desta magistrada ter se curvado à corrente, hoje majoritária, de que o prazo para o cumprimento espontâneo se inicia com a intimação da parte, através de seu procurador, e não de forma automática a contar do trânsito em julgado, o fato é que, neste processo, houve comparecimento espontâneo do executado/impugnante, sendo absoluta mente desnecessária a sua intimação pessoal. Com efeito. Como se denota das fls. 174/240, após a baixa do processo, o executado compareceu espontaneamente e juntou documentos, a pretexto de estar cumprindo o acórdão transitado em julgado. Para corroborar o fato de que o executado tinha pleno conhecimento de qual era a obrigação a ser cumprida, veja-se que a patrona permaneceu com o processo em carga de 23/05/2006 a 29/05/2006, consoante certidão de fl. 169. Em interpretação extensiva do art. 214 §1º do Código de Processo Civil, temos que o comparecimento espontâneo do executado supriu, outrossim, a necessidade de intimação para o cumprimento do acórdão. Por isso, rejeito este argumento da impugnação. - DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - Prossegue o executado afirmando que cumpriu o comando judicial, juntando todos os documentos que estavam em seu poder. Afirma que não juntou extratos de evolução da dívida porquanto eles não existem e não se encontram em seu poder, de modo que não podem ser exibidos, em estudo "mutatis mutandis" do art. 844 do Código de Processo Civil."Data maxima venia", ao que parece, o executado tenta, em sede de cumprimento de sentença e impugnação, rediscutir o mérito da causa, o que lhe é vedado, contudo. Os exequentes/impugnados possuem título executivo judicial no sentido de que o executado/impugnante exiba os documentos narrados na inicial (contratos, alterações e extratos, na íntegra, das operações nos 96/70129-3 e 96/70123-4 - fl. 101). Aliás, em sede de apelação, o executado/impugnante chegou a pedir dilação de prazo, de 30 para 60 dias, para cumprir o "decisum", sendo tal pleito indeferido pelo órgão "ad quem". Não pode o executado, agora, se valer do argumento de que não possui os documentos, de que estes não se encontram em seu poder. Deveria ter discutido esta questão no processo de conhecimento, porém não o fez. Assim, por não versar sobre qualquer das matérias especificadas no art. 475-L do Código de Processo Civil, sob esse argumento REJEITO DE PLANO a impugnação. - DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NAS CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - O executado/impugnante argui a inexigibilidade da multa diária porque, consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, não cabe multa cominatória em cautelar de exibição de documentos. Em que pese este Juízo não desconheça o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, o que ocorre é que, nestes autos, há decisão judicial transitada em julgado, do ano de 2006, ordenando a exibição dos documentos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Há, portanto, COISA JULGADA MATERIAL, que não pode ser desconstituída por alteração de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, mais uma vez o executado impugna o cumprimento de sentença sem se ater às matérias exaustivas disciplinadas no art. 475-L do Código de Processo Civil. Nem se venha alegar que a situação dos autos se encaixa no inciso II do art. 475-L, de §1º, do diploma processual civil, haja vista que o Supremo Tribunal Federal não pronunciou a inconstitucionalidade da imposição de multa diária em cautelar de exibição de documentos. Sob esse argumento, também REJEITO DE PLANO a impugnação. DO ELEVADO VALOR DA MULTA DIÁRIA E DE SUA REDUÇÃO Finalmente, o executado vem afirmar o valor elevadíssimo da multa diária, pugnano por sua redução. Esta pretensão, contudo, não merece prosperar. A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil tem por natureza ser elemento de coerção, no afã de se constrianger aquele a quem se destina o comando judicial a cumpri-lo tempestiva e satisfatoriamente. Sobre a natureza da "astreinte", leciona o renomado professor Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não-fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. Se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o demandado desobediente. A decisão que a fixa, atendidos os pressupostos legais, pode ser executada para obtenção de quantia certa contra o demandado." Logo, consoante se dessume dos ensinamentos acima, o valor da multa diária nenhuma correlação guarda com o valor em pecúnia do direito posto em litígio. De acordo com as lições do brilhante jurista acima, "As astreintes, para convencer o réu a adimplir devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do

que desconsiderar a ordem do juiz". De fato, se possuem caráter coercitivo, é sob essa ótica que as multas e seus valores devem ser observados. A parte a quem o comando judicial se destina precisa compreender que DEVE obediência à ordem do julgador. Sob outra ótica, há apenas dois caminhos a serem seguidos: ou a parte cumpre a ordem judicial ou dela recorre, buscando a sua reforma ou anulação. O que não se pode admitir é que, diante de uma decisão judicial para cumprir algo sob pena de sofrer as consequências, a parte se mantenha inerte, ignore a ordem e, no futuro, venha discutir que a sanção se tornou grave. Ora, o raciocínio é lógico e simples, dispensando maior grau de inteligência: se a parte houvesse cumprido a decisão judicial, satisfatória e tempestivamente, não haveria sanção. Saliente-se apenas que a "astreinte", num primeiro momento, não tem caráter punitivo: ela visa compelir a parte a cumprir a decisão, consoante já explicitado. Porém, no futuro, se a parte não satisfaz a última, a primeira se reveste, sem sombra de dúvidas, também de caráter sancionatório. Transforma-se em punição pela desobediência. E há que se convir que é um absurdo e absoluto contrassenso que o magistrado imponha uma multa coercitiva, no valor que entende adequado e suficiente para compelir o destinatário a obedecer a sua ordem, e, depois, após longo período de renitência, de claro desrespeito, venha o Poder Judiciário e reduza a "astreinte", sob a alegação de que ela se tornou elevada, superior à própria obrigação. E o mesmo, "data maxima venta" aos que pensam de modo adverso, que ser conveniente com o descaso que se fez e se faz da própria decisão. No caso deste processo, o executado fez uma opção, qual seja, descumprir a ordem judicial, tendo se utilizado de vários instrumentos para postergar o atendimento à decisão judicial; agora, é hora de arcar com as consequências de seu desrespeito. Essa magistrada tem convencimento firme e forte no sentido de que decisão judicial deve ser respeitada e cumprida; se imposta multa para forçar a parte a respeitar e esta multa não foi questionada juridicamente ou, se questionada, não foi alterada, ela incidirá indubitavelmente. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa daquele que será beneficiado com o valor da multa: é óbvio que há causa, lícita inclusive. Quem deu causa ao valor total da multa foi o renitente, com a sua conduta desrespeitosa. Ele agiu em ilicitude, ao afrontar decisão judicial. Assim, se houver enriquecimento dos exequentes, certamente não será sem causa ou ilícito. Ante todo o exposto, sobre o excesso de execução e o valor da multa diária, INDEFIRO a impugnação. Desta feita, consoante argumentos acima expostos, REJEITO DE PLANO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE nos seus demais argumentos. 2. Defiro o pedido de fl. 470. -Advs. CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

12. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000141-35.2004.8.16.0106-WLADISLAU KOGUT e outros x FRANCISCO KOGUT e outros- Dê o exequente andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se sobre o depósito efetuado. -Adv. CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO-.

13. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000137-27.2006.8.16.0106-CEREAGRO S.A x SILVIO ESTANISLAU KOZERA- Em 48 horas de o autor andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO e GIOVANI SUCCO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000199-67.2006.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL SEMKIV e outro- Efetuem os executados o preparo das custas de fl. 142 no prazo legal, sobre pena de execução. -Advs. SIMONE BARBOSA e CANDIDA GAVA-.

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000227-35.2006.8.16.0106-JOAO WROBLEWSKI x ANDRE DOS SANTOS DAMAS- Tendo em vista a baixa dos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

16. AÇÃO DECLARATORIA-0000226-50.2006.8.16.0106-JOAO WROBLEWSKI x ANDRE DOS SANTOS DAMAS e outro- Tendo em vista a baixa dos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

17. MED CAUT DE INDISPONIBILIDADE DE BENS-0000143-34.2006.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLETT x WEBER, MUSIAL & CIA. LTDA. e outros- Autos no 143-34.2006.8.16.0106 - 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. 2. Alegam os Embargantes que a sentença é obscura porquanto não se depreende com exatidão se os honorários advocatícios foram fixados em favor de todos os réus ou apenas de um deles. Verifico que o vício da obscuridade efetivamente existe. Assim, passo a integrar a decisão. Quando da fixação dos honorários, este Juízo não se atentou para o fato de que existiam vários réus e advogados atuantes no processo, de modo que fixou a verba em R\$ 1.000,00. Porém, sob tal ótica, o valor se mostra agora injusto e insuficiente para abarcar todos os causídicos. Assim, aplicando o art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos em partes iguais aos patronos que representam cada uma das partes demandadas. Por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto e, no mérito, lhe dou provimento para sanar a obscuridade apontada, nos termos "supra consoante art. 535, do Código de Processo Civil. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, MARIO PIETROSKI JUNIOR, JOSÉ JULIO DE MOURA CAMARGO, SIMONE BARBOSA, ADRIANO REIBOLD DILLENBURG, GETULIO PEREIRA e FABIO LEAL DE SOUZA-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-0000201-37.2006.8.16.0106-GERSON DAS CHAGAS e outros x MUNICIPIO DE MALLETT e outro- Nomeada curadora a lide. Aceitando a nomeação, responder no prazo de 15 dias, ainda que por negativa geral. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000194-11.2007.8.16.0106-ZEAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x VALDOMIRO STADNIK- Sobre a conta da fl. 90,

manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO e ANA PAULA STADNIK-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000757-68.2008.8.16.0106-COOP. DE CRÉD. RURAL DO CENTRO SUL DO PR SICREDI x VANIR CHUSTER- Sobre a certidão da fl. 133, manifeste-se o exequente no prazo legal (efetuar o preparo das diligências do Oficial avaliador). -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000726-48.2008.8.16.0106-ATAIR JOSE CAMILO e outros x JAIR GABARDO e outros- Traga a parte ré, declaração de sua miserabilidade, assim como comprovante de água, luz e telefone, referentes aos derradeiros 3 meses, tudo até a data da audiência, sob pena de revogação da benesse. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000740-32.2008.8.16.0106-MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN - PR x FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA- Aguardando em arquivo provisório conforme dispõe do art. 475, J, § 5º do GPC. -Advs. FABIO ROBERTO KAMPMANN e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

23. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000815-71.2008.8.16.0106-CARLOS GAULOVSKI e outro x JOÃO GRAVON- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. No prazo de 10 dias, apresente o recorrido contrarrazões. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0000697-95.2008.8.16.0106-RICHART OSNI FRONCZAK x LUIZ SÉRGIO BRAZ DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

25. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000800-05.2008.8.16.0106-JOSE WALDEMAR LES x ALGEMIRO GELLER e outro- Apresente o autor impugnação no prazo de 10 dias. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

26. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000824-96.2009.8.16.0106-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO- Convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Emende a autora no prazo de 10 dias a manifestação, atribuindo valor correto à causa, já que o pedido foi modificado, recolhendo as custas faltantes. -Advs. ADRIANA M. REBELLO, ADRIANO MUNIZ RABELLO e MARIO PIETROSKI JUNIOR-.

27. INTERDIÇÃO-0000992-98.2009.8.16.0106-TEREZA GONÇALVES DE MOURA x JOSE IVANISKI- No prazo de 10 dias, apresente a defensora dativa manifestação necessária. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000784-17.2009.8.16.0106-ZACARIAS CHOJNACKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Autos nº 784-17.2009.8.16.0106 - "Ex positis", reconheço de ofício a prescrição da pretensão da parte autora e, com fulcro no art. 269 IV última figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante da sucumbência, condeno o requerente a pagar as custas processuais, assim como honorários advocatícios, os quais, considerando o art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tendo em vista que houve concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora, suspendo a exigibilidade das verbas acima, nos termos e prazo da Lei nº 1.060/50. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

29. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000887-24.2009.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x DF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- No prazo de 10 dias, postule a parte autora o que lhe permite o decreto lei 911/69, sob pena de extinção do processo, vez que o requerimento da fl. 73 já foi apreciado, pelo despacho de fl. 65. -Adv. MAURICIO BORBA-.

30. INTERDIÇÃO-0001022-36.2009.8.16.0106-REGINA LEVANDOSKI SNICER x VIVIANE SNICER- Honorários do Sr. perito R\$ 300,00. Data da perícia: 27/09/2011, às 09:00 horas. Avenida Getúlio Vargas, 186, 1º andar, sala 14, edifício Executive Center, União da Vitória. Manifestem-se as partes sobre o ofício da fl. 42. -Advs. GENI SALETE OSTROWSKI e CANDIDA GAVA-.

31. DESAPROPRIAÇÃO-0000859-56.2009.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLETT x CLUBE LITERÁRIO RECREATIVO MALLETTENSE- Sobre os esclarecimentos do perito, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. SAULO HENRIQUE BOFF-.

32. INTERDIÇÃO-0000978-17.2009.8.16.0106-MARIO JOSE POPIA x JOCIBELI TEREZINHA POPIA- Honorários do Sr. perito R\$ 300,00. Data da perícia: 27/09/2011, às 08:00 horas. Avenida Getúlio Vargas, 186, 1º andar, sala 14, edifício Executive Center, União da Vitória. Manifestem-se as partes sobre o ofício da fl. 65. -Advs. ANDREIV GEORGE CHOMA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

33. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000923-66.2009.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x EDERSON ADRIANO NEVES- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, JEANICE IANKE e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

34. JUSTIFICAÇÃO DE USO-0000777-25.2009.8.16.0106-AGRO FLORESTAL SEPAC LTDA e outro x MUNICIPIO DE MALLETT e outro- Sobre a petição e documentos das fls. 141/148, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

35. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000965-18.2009.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OSEIAS MUNIS- Autos nº 965-18.2009.8.16.0106 - 1) Tendo em vista que houve anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a petição de fl. 23, já que pretende a homologação de acordo que sequer foi juntado aos autos. 2) Se a parte se mantiver inerte, intime-se pessoalmente por carta com AR, para cumprimento do despacho em 48 horas, sob pena de extinção do processo com fulcro no art. 267 III do Código de Processo Civil. Pelo mesmo prazo, intime-se o advogado por DJE. 3) Em seguida, nada sendo requerido, certifique-se e venham conclusos. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

36. INTERDIÇÃO-0000755-64.2009.8.16.0106-LENI DA SILVA LIMA DE FREITAS x ELIZANA DAMARIS LIMA DE FREITAS- No prazo de 05 dias, diga o curador

nomeado se aceita a nomeação, e então, responda, ainda que por negativa geral, e aceitando, apresente contestação, bem como manifestar-se sobre o contido à fl. 98. -Adv. LUIZ CARLOS SOLANHO-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000778-10.2009.8.16.0106-LEONEL MIERZVA e outros x JOSE LOVATE LEAL e outros- 1. Defiro a inclusão do proprietário do imóvel no polo passivo da demanda. Anote-se e comunique-se. 2. Entendo que a citação editalícia é medida extrema, que somente deve prevalecer após esgotados todos os meios possíveis de comunicação e ciência pessoal da parte ré para compor a demanda judicial, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, trata-se de ônus da parte autora diligenciar no sentido de obter o endereço correto do requerido (art. 282, II, do CPC) para que o processo siga seu curso sem qualquer vício. 3. No afã de se evitar futura alegação de nulidade, determino que o cartório busque, junto aos sistemas Infojud e Bacen Jud, informações sobre o endereço do requerido. 4. Se alguma diligência restar frutífera, cite-se no endereço indicado. 5. Apenas e tão somente se todas as tentativas fadarem fracassadas, determino a citação do réu por edital, com prazo de 30 dias. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000745-20.2009.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO MARCOS DE ANDRADE F.I. e outros- Sobre o contido nas fls. 62/63, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000746-05.2009.8.16.0106-VANDA TOMAL POLAK x DAVID KARPINSKI- Autos nº 746-05.2009.8.16.0106 - 1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela embargante, no que atine à restituição do imóvel penhorado na execução apenas, uma vez que os documentos juntados não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo acerca da ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da embargante. A ampliação e o aprofundamento da cognição, até este momento ocorridos, são insuficientes para que este Juízo se convença em sentido contrário, até porque, como bem fundamentado na decisão de fls. 46/48, a embargante não perdeu a propriedade do bem, mas houve apenas a constrição judicial para garantia da execução, inexistindo, a priori prejuízo tal qual a indisponibilidade do bem. Por tais motivos e, também, considerando as razões da decisão que indeferi o pedido, deixo de acolher a pretensão da embargante. 2. Dando prosseguimento ao processo, intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias informem e especifiquem quais provas pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade, sob pena de indeferimento. 3. Indefiro o pedido de fl. 71 porquanto se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte. 4. Também indefiro o pedido de retificação do polo passivo porque desprovido de amparo legal (fl. 65). -Advs. CANDIDA GAVA e LUIS CARLOS ANTONIO-.

40. AÇÃO DE DEPOSITO-0000993-83.2009.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x IVETE DO CARMO DE FRANÇA- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000750-42.2009.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S. A. x ROSI SUDA WLADYKA - FI e outros- Sobre a certidão da fl. 83, manifeste-se o exequente no prazo legal (parte autora indicar bens a penhora bem como providenciar o disposto no art. 19 do CPC). -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSOA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

42. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO-0000843-05.2009.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WEBER, MUSIAL & CIA. LTDA. e outros- Audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 20/10/2011, às 14:50. -Advs. SIMONE BARBOSA, CESAR FERNANDO G. FLEISCHER, DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-0000311-94.2010.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO SAT x VERA REGINA DE COL ANTONIAZZI e outro- Sobre a petição da fl. 168, diga a parte ré em 05 dias. -Adv. CILCIA MORAES ALMEIDA-.

44. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL-0000385-51.2010.8.16.0106-MARLI ILZE FERENSOVICZ x DELMAR ELIAS MAIA- Manifeste-se o requerido acerca da petição retro, no prazo de 10 dias. No prazo comum de 02 dias, digam as partes se concordam com a designação de audiência para se buscar novamente a conciliação. -Advs. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENÇO DE SOUZA, CANDIDA GAVA e CAIO GRACO DE A. QUADROS-.

45. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000662-67.2010.8.16.0106-AUREA CHOMA e outros x MARIANO LUBY e outro- Autos nº 662-67.2010.8.16.0106 - Ação de Demarcação cumulada com Queixa de Turbação - Requerente(s): Aurea Choma e outros - Requerido(s): Mariano Luby e outra. 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Passo a fixar os pontos controvertidos, nos seguintes termos: a) corretos marcos e divisas entre os imóveis dos autores e dos requeridos; b) existência de turbação/esbulho praticado pelos requeridos à posse dos autores. 5. Na esteira do que disciplina o art. 333 do Código de Processo Civil, passo a distribuir o ônus "probandi": compete aos autores demonstrar os itens "a" e "b" acima, como fato constitutivo de seu direito; caberá aos requeridos, em contrapartida, a demonstração de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos. 6. Com relação aos meios de prova, indefiro a tomada do depoimento pessoal dos requeridos porque não vislumbro pertinência e relevância para o deslinde da causa; defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. 6.1. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido

de produção de prova documental formulado pela parte ré, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 6.2. Quanto à prova pericial, o próprio art. 956 do Código de Processo Civil dispõe que ela se faz imprescindível para a prolação de sentença. 6.2.1. Desse modo, nomeio como arbitradores os senhores Marcos Flecher e Luiz Carlos Garsczka e como agrimensor o "expert" Carlos Roberto Passemko, os quais servirão independentemente de compromisso (artigo 422, CPC), cujos honorários deverão ser pagos pela parte autora, uma vez que foi quem postulou pela prova. 6.2.2. Intimem-se os Srs. Peritos para que informem no prazo de 5 (cinco) dias se aceitam o encargo e, em caso afirmativo, formularem proposta de honorários. 6.2.3. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais no prazo comum de 5 (cinco) dias. 6.2.4. Em existindo discordância, conclusos para apreciação. 6.2.5. Em havendo concordância, INTIME-SE a parte autora para o depósito dos honorários. 6.2.6. Havendo o pagamento integral dos honorários, INTIMEM-SE os Srs. Peritos para darem início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, podendo os Srs. Peritos terem vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. 6.2.7. Os Srs. Peritos deverão ser intimados a indicar, com 20 dias de antecedência, a data e o local da realização da perícia. 6.2.8. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). No mesmo prazo, devem exibir todos os documentos necessários para a realização da perícia, sob pena da aplicação do disposto no artigo 359, CPC. 6.2.9. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise dos quesitos apresentados pelas partes. 6.2.10. Apresentado o laudo pericial, excepe-se alvará para levantamento dos honorários periciais pelos Srs. Peritos, que devem ser intimados para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 6.2.11. Em tempo, na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo COMUM de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. 6.2.12. Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito, voltem conclusos para análise da pertinência do pedido. 7. Postergo a designação da audiência de instrução e julgamento para depois da realização da perícia. 8. Finalmente, antes da realização da perícia, determino que o subscritor da impugnação de fls. 94/95 lance sua assinatura no prazo de 05 dias, sob pena de ser desentranhada. ALEM DISSO, NO PRAZO DE 10 DIAS, DEVERA EMENDAR A INICIAL, TRAZENDO MEMORIAL DESCRITIVO E MAPA DO IMÓVEL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. -Advs. ANDREIV GEORGE CHOMA e CANDIDA GAVA-.

46. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000815-03.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CARLOS DANIEL VERISSIMO-Autos nº 815-03.2010.8.16.0106 - 1) Indefiro o pedido retro porquanto se tratam de diligências que a própria parte pode requerer, independentemente de intervenção judicial. 2) Intime-se a parte, para que no prazo de 10 (dez) dias promova o andamento processual escorrido dos autos, cumprindo o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção do processo. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, através de AR, para que cumpra a diligência acima mencionada no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000834-09.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARIA MARGARETE LIMANSKI DA LUZ- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS-0000893-94.2010.8.16.0106-RICARDO ELIEL TARNIOWY e outro x JULIANO JOSÉ BIRKAN e outro- Sobre o contido nas certidões das fls. 195/196, verso, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e MAURICIO FERRARI-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001130-31.2010.8.16.0106-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x H. B. TRANSPORTES LTDA- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001198-78.2010.8.16.0106-BANCO CNH CAPITAL S/A x JANUARIO MARKIEVICZ e outros- Autos nº 1198-78.2010.8.16.0106 - Exequente: Banco CNH Capital S/A. Executados: Januario Markievicz e outros. 1. O Exequente rejeitou a indicação do bem feita pelos Executados às fls. 71/72. Acolho a rejeição tendo em vista que os Executados não obedeceram ao disposto no art. 656, VII c/c art. 668, parágrafo único, I, ambos do CPC. 2. Acerca do pedido de penhora sobre os bens imóveis indicados em tal petição, postergo a sua análise para o momento ulterior à juntada aos autos das cópias atualizadas das respectivas matrículas. Para tanto, concedo ao Exequente o prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARILI R TABORDA e ANDREIV GEORGE CHOMA-.

51. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS-0001240-30.2010.8.16.0106-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x E. CARLOTTO & CIA LTDA- Autos nº 1240-30.2010.8.16.0106 - Requerente: Bradesco Auto/RE CIA de seguros. Requerido: E. Carlotto e Cia LTDA. 1. Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. As condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes, porém a empresa requerida arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, o que passo a decidir. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. 3. Em primeiro lugar, é imprescindível que fique claro que não se trata de incompetência absoluta do Juízo, já que a incompetência "ratione loco" é relativa. Assim, deveria ter sido arguida mediante exceção e não em preliminar de defesa. Porém, a jurisprudência pátria vem mitigando esta formalidade, com esboço no princípio da instrumentalidade do processo, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos: EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETA DE POUANÇA

INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGUÍDA EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PRESERVAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDORPREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS NELA ABERTAS. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0656517-1 - Londrina - Rel.: Des. Guido Dobeli - Unânime - J. 31.03.2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NAO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art.114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 86.962/R0, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008). Dessa forma, sequer tendo sido alegado pela requerente prejuízo por conta da arguição em sede de preliminar, reconheço a sua regularidade. E. Carlotto e Cia LTDA em sede de contestação arguiu pela incompetência do foro bem como pugnou pela declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo. Por conseguinte fundamentou que, o presente processo deveria processar-se perante o foro do acontecimento do local do fato, qual seja, a Comarca da Lapa/PR (art. 100 do art. 113-A, ambos do Código de Processo Civil). Porém, observo que é manifestamente imprudente a irrisignação exposta na contestação pela requerida, visto que, segundo entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e ao qual me filio, o autor da ação decorrente de acidente de trânsito pode optar por propor a demanda no foro de seu domicílio ou no do local do acidente, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC, ou, também, no domicílio do réu, como permite a regra geral inserta no art. 94 do Código de Processo Civil. Ocorre que, sendo a escolha do foro previsto no art. 100 do Código de Processo Civil, uma faculdade do autor, pode ele abrir mão e optar por instaurar a demanda decorrente de acidente de trânsito - que possui natureza de ação pessoal no foro do domicílio do réu, tudo com vistas a facilitar o seu acesso à Justiça. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEICULOS.SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. 1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 114.844/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 03/05/2011)" "DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAE - MG, suscitado. (CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009)". Na ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a demanda no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, aplicando-se o disposto no art. 100 parágrafo único ou no art. 94, ambos do CPC, salientando ainda a competência relativa, impossível de ser declinada de ofício. Argumenta o requerido que o foro competente para a propositura da demanda é Comarca de Lapa, porquanto o acidente automobilístico que resultou na ação de danos ocorreu naquela cidade. Ao ver deste Juízo, seria necessário que o contestante tivesse demonstrado a maior dificuldade em promover a sua defesa nesta Comarca de Mallet. A verdade é que a ação foi ajuizada no domicílio do Requerido, inexistindo qualquer prejuízo que invoque o deslocamento da competência. Entretanto, isso não ocorreu, ou seja, o Requerido sequer alegou quais são os prejuízos ou as dificuldades sofridas. Assim, observo que a incompetência suscitada é totalmente irrazoável e desproporcional, posto que a demanda está em trâmite em Comarca de domicílio do requerido, facilitando a sua defesa em demasia, evitando-se diligências desnecessárias por carta precatória, etc. Não vislumbro qualquer prejuízo ou motivo plausível para que o foro pugnado pelo requerido prevaleça sobre o de seu domicílio, de modo que reconheço a competência desta Comarca de Mallet para processar e julgar a lide. Diante disto, por todo o exposto, rejeito a arguição de incompetência manejada por E. Carlotto e Cia LTDA e declaro este juízo competente para apreciar a demanda. SUSPENSÃO DA DEMANDA Quanto ao pedido de suspensão desta ação enquanto não é julgada a que se processa no Estado de Santa Catarina, o requerido sequer trouxe provas no sentido do que alega, ou seja, não demonstrou a existência da ação e que o que ela discute é a culpa pelo evento danoso. Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão. 4. Inexistem outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, de modo que DECLARO O PROCESSO SANEADO. 5. Por conseguinte, fixo como pontos fáticos controvertidos: culpa pelo acidente; existência e extensão dos danos materiais. 6. Na distribuição do ônus da prova, caberá à

requerente demonstrar os itens acima, já que configuram fatos constitutivos de seu direito. 7. Com relação aos meios de prova, destaco que, como o processo tramita sob o rito sumário, cabia às partes indicar-las na inicial e na contestação. Não o tendo feito, preclusa está a oportunidade: assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Competia às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 8. Como a testemunha a ser ouvida reside noutra Comarca, deixo de pautar audiência de instrução e julgamento. 9. Expeça-se carta precatória. 10. Após o cumprimento da deprecata, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais em forma de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. 11. Finalmente, venham concludos para memória. -Advs. LUIZ TRINDADE CASSETTARI e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-

52. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001253-29.2010.8.16.0106-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI ANTONIO MORAES- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001311-32.2010.8.16.0106-JAMES RAINERIO KAMINSKI e outro x DIONISIO RETCHESKI JUNIOR- Manifeste-se o exequente sobre o contido na fl. 38. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER.-

54. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0001343-37.2010.8.16.0106-JONAS BORGES x NEUSA TEREZA TESLUK KUJASKI e outro- Autos nº 1343-37.2010.8.16.0106-Exequente: Jonas Borges - Executado(s): Neusa Tereza Tesluk Kujaski e Ricardo Kujaski - Trata-se de objeção de não-executividade oposta pelo Executado, alegando, em suma: a) A impenhorabilidade do bem de família; b) A nulidade dos títulos executivos que embasam a execução, pela ilegalidade e ilicitude dos atos jurídicos avençados; c) Ilegalidade da correção monetária, dos juros, da multa ou pena convencional; Instado a se manifestar, o credor impugnou a peça defensiva integralmente. Vieram os autos concludos. É o relatório. Decido. Primeiramente, é preciso destacar que a objeção de não executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/SIJ.

1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/SIJ. 4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Humberto Theodoro Junior, lecionando sobre a objeção de não-executividade, destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade. Postas as coisas deste modo e analisando os argumentos expendidos pelo Executado/Excipiente, observo que a objeção de não executividade deve ser rejeitada de plano, uma vez que não é cabível quanto às arguições efetivadas. Isso porque essas matérias não preenchem os requisitos formal e material acima descritos. Com efeito, as suas alegações demandam dilação probatória, já que não foram demonstradas de plano pelo Excipiente, e, ademais, não são matérias que o magistrado está admitido a conhecer de ofício. Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de não-executividade. Dando prosseguimento ao processo, levando-se em consideração que a execução não se encontra suspensa, até mesmo porque a objeção de não-executividade não possui esse condão, determino seja o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens ou requerer o que entender pertinente. -Advs. JONAS BORGES e LUCIANE CARLA TOBERA.-

55. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001571-12.2010.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEBERSON LUIZ LIMA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente no prazo legal. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

56. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001611-91.2010.8.16.0106-ODILON AGRIPPINO DE AGUIAR x OSIEL ALBACH e outros- Sobre o contido na petição de fls. 175, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL.-

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000049-13.2011.8.16.0106-PEDRO BALABAN SOBRINHO e outro x MIGUEL DOROINKO e outros- Sobre a petição

da fl. 36, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS-0000186-92.2011.8.16.0106-SAMUEL GRENTESKI x MUNICIPIO DE MALLET- Autos no 186-92.2011.8.16.0106 - Requerente(s): Samuel Grenteski - Requerido(s): Município de Mallet - 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. Inexistem questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, de modo que DECLARO O PROCESSO SANEADO. 3. Como pontos controvertidos, fixo: a) excludente de responsabilidade objetiva, ou seja, culpa exclusiva da vítima (autor); b) existência e extensão dos danos materiais e morais. 4. Na distribuição do ônus da prova, caberá ao requerido demonstrar o item "3.a" e ao requerente o item 3. b", consoante determina o art. 333 do Código de Processo Civil. 5. Com relação aos meios de prova, defiro a prova testemunhal. Competia às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 6. Designo o dia 27/10/2011, às 15h, para a audiência de instrução e julgamento. 7. Advirtam-se as partes de que o prazo para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas é de 30 dias de antecedência da audiência designada, sob pena de preclusão da prova. -Advs. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR e SAULO HENRIQUE BOFF-.

59. AÇÃO INIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000326-29.2011.8.16.0106-CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) x FRANCIELE FERNANDA FERNANDES (LOJÃO DO QUEIMA)- Sobre a contestação, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000429-36.2011.8.16.0106-INDÚSTRIA DE ALIMENTOS KRULL LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO- Autos no 429-36.2011.8.16.0106 - 1) Trata-se de embargos do devedor em que a embargante pretende a declaração de inexigibilidade do título executado no processo executivo em que é demandada. Em despacho inicial, este Juízo determinou a emenda, conforme se vê à fl. 33, conferindo, para tanto, prazo de 10 dias. Todavia, a embargante não cumpriu a determinação satisfatoriamente. O prazo para emenda é de apenas 10 dias, não se tratando de prazo dilatatório, isto é, que pode ser alterado pela vontade da parte. Compulsando os autos, verifico que o prazo se iniciou em 11/05/2011, inclusive (fl. 34), encerrando-se, portanto, no dia 20/05/2011. Contudo, apenas em 18/07/2011 a embargante cumpriu a emenda (fls. 39/42). Por ser intempestiva, deixo de acolhê-la e, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO O PROCESSO, com base no art. 267 I c/c art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. -Adv. ADRIANE WALTER FAEBER-.

61. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000489-09.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x SILVIO FRANCISCO DE LIMA- Autos no 489-09.2011.8.16.0106 - Requerente: BV Financeira S/A - Requerido: Silvío Francisco de Lima. - Diante do teor da certidão de fl. 33, que atesta que o bem não se encontra mais na posse do Requerido, acolho a manifestação de fls. 36/37 e, com base no art. 4º do Dec-lei nº 911/69, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em depósito. Atualize-se a autuação e comunique-se o cartório distribuidor da conversão determinada, para que realize as devidas anotações (itens 5.2.5, III e 5.2.5.1 do Código de Normas). Cite-se o Requerido para que ele, no prazo de 05 (cinco) dias, consigne o equivalente em dinheiro ou, bem ainda, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do CPC). Diante da alteração do valor da causa, determino: a) Anotações necessárias; b) Cálculo das custas proporcionais; c) Intimação da parte autora para recolhê-las em 10 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

62. INTERDIÇÃO-0000595-68.2011.8.16.0106-JOSE KOGUT x LEONILDE KOGUT- No prazo de 05 dias, deve o subscritor da petição de fl. 18 lançar sua assinatura, sob pena de ser considerada apócrifa e desentranhada dos autos. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

63. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000879-76.2011.8.16.0106-ROBERTO PZYBYSCSKI x MILTON BILINSKI- Autos nº 879-76.2011.8.16.0106 - 1. No que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, no prazo de 10 dias deverá o requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores de ambos os requerentes, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para as partes. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0001016-29.2009.8.16.0106-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DEONISIO VIEIRA NIZER- Manifeste-se o exequente no prazo legal, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0000922-81.2009.8.16.0106-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EDUARDO SZYM CZAK- Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias, sobre o contido à fl. 29. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0000393-91.2011.8.16.0106-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x LUIS CEZAR ABIB- No prazo de 20 dias, diga a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, ficando advertida que seu

silêncio gerará presunção de quitação total e implicará na extinção do processo com base no art. 794, I do CPC. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0000178-91.2006.8.16.0106-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-ALCEU EDELOI RODRIGUES e outro x ALFREDO MALLET BUFREM e outro- Manifeste-se o exequente no prazo legal, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. -Advs. WILTON VICENTE PAESE e KARINE SAGGIN-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0000704-19.2010.8.16.0106-Oriundo da Comarca de PORTO UNIÃO - SC-ALFREDO SCHOLZE x BEZAVEL ESQUADRILHA DE MADEIRA LTDA e outros- Sobre o contido na fl. 21, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. ANTONIO TAVARES BUENO-.

69. CARTA PRECATÓRIA-0000659-78.2011.8.16.0106-Oriundo da Comarca de 3ª V FAZ PUB FAL REC. EMPR/CURITIBA-PR-RITA CASSIA GAWLOUSKI CORADIN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a certidão da fl. 29, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. PEDRO DONAISKI-.

70. CARTA PRECATÓRIA-0000937-79.2011.8.16.0106-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE CURITIBA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SUPERMERCADO MALETENSE LTDA e outros- Efetue o autor o preparo das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da deprecata independentemente de cumprimento. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, GUILHERME KIRTSCHIG, RICARDO VINICIUS CUMAN e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

71. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0000829-55.2008.8.16.0106-P.W.J. x J.S.J.- Audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 01/09/2011, às 13:00. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CANDIDA GAVA-.

72. DIVORCIO CONSENSUAL-0000946-12.2009.8.16.0106-C.V.A. e outro x E.J.- Sobre a petição da fl. 55, manifeste-se a autora no prazo legal. -Adv. CANDIDA GAVA-.

73. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-66/2009-J.D.K. e outro x E.J.- Sobre a petição da fl. 50, manifeste-se a autora no prazo legal. -Adv. CANDIDA GAVA-.

74. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS-0000836-13.2009.8.16.0106-M.G.C. e outro x E.J.- Comproven os autores o recolhimento dos impostos devidos no feito, no prazo legal. -Adv. JACIR BALLÃO-.

75. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0000676-51.2010.8.16.0106-J.S. x L.M.- No prazo de 15 dias, pague o requerido/executado o valor exequendo, ficando advertido que a inércia incidirá da multa de 10% sobre o valor do débito. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

76. DIVORCIO LITIGIOSO-0001141-60.2010.8.16.0106-J.R.M.Z. x A.Z.J.- No prazo de 10 dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos juntados. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

77. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001155-44.2010.8.16.0106-M.S. x T.S.- Indeferido o pedido de fl. 39, haja vista que o autor está regularmente representado no processo e cabe a sua procuradora dos autos diligenciar quanto as ciências dos atos processuais a seu cliente. No prazo de 10 dias, manifeste-se a requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. CANDIDA GAVA-.

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001180-57.2010.8.16.0106-E.E.N.P. x S.P.- Indique a exequente bens passíveis de penhora. -Adv. CANDIDA GAVA-.

Adicionar um(a) Data

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS

DR. DEVANIR CESTARI - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº34/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES	00093	000041/2010
	00097	000345/2007
	00100	000043/2008
	00054	000543/2010
ALAN BOUSSO	00034	000457/2009
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	00005	000361/2003
ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERRA NAVARRO	00038	000014/2010
ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	00023	000500/2008	INGO HOFMANN JUNIOR	00011	000674/2006
	00040	000135/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	000672/2010
	00060	000054/2011	JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	00087	000083/2011
	00065	000295/2011	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00085	000059/2011
	00067	000307/2011	JESSICA AZEVEDO TROLEZI	00103	000308/2009
	00068	000311/2011		00107	000240/2010
	00069	000314/2011	JOAO CARLOS SILVEIRA	00040	000135/2010
	00072	000335/2011	JOAO CARLOS ZAFALON	00014	000318/2007
	00073	000336/2011	JOAO JOSE DA SILVA	00089	000008/2010
	00074	000349/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00045	000289/2010
	00075	000352/2011	JOSE BUZZATO	00047	000395/2010
	00076	000357/2011	JOSE DORIVAL PERES	00009	000540/2006
	00080	000411/2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00014	000318/2007
	00108	000256/2010	JOSE MARCOS CARRASCO	00017	000173/2008
ANA LUCIA FRANCA	00053	000477/2010		00036	000536/2009
ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO	00005	000361/2003		00046	000331/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00017	000173/2008		00057	000637/2010
	00036	000536/2009		00062	000169/2011
	00046	000331/2010		00099	000001/2008
	00057	000637/2010		00070	000324/2011
	00062	000169/2011	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00019	000243/2008
	00099	000001/2008	JOSE RIZZO DE ANDRADE	00003	000490/2002
ANDERSON APARECIDO CRUZ	00020	000291/2008	JOSIANE PIRES VIANA	00032	000417/2009
ANDERSON CROCARIOLLI TAVARES	00016	000078/2008		00022	000409/2008
	00088	000098/2008	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00022	000409/2008
ANDRYELLE VANESSA CAMILO	00011	000674/2006	KARINE SIMONE POFABI WEBER	00009	000540/2006
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	00014	000318/2007	KARINE YURI MATSUMOTO	00092	000054/2011
ANNA CHRISTINA C B PEREIRA	00006	000585/2005	LAURO FERNANDO ZANETTI	00039	000068/2010
	00026	000186/2009	LAZARO VALTER MONTEIRO	00061	000153/2011
	00031	000404/2009		00095	000074/2007
ANTONIO FACHINI JUNIOR	00004	000001/2003	LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACI	00005	000361/2003
	00019	000243/2008	LIA DAMO DEDECCA	00050	000449/2010
	00033	000421/2009	LIZETH SANDRA F. DETROS	00088	000098/2008
ANTONIO FERNANDO	00022	000409/2008	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00016	000078/2008
ARTUR MARQUES SCAPINI	00106	000177/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00037	000562/2009
BLAS GOMM FILHO	00053	000477/2010	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00009	000540/2006
CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA	00005	000361/2003	LUCIMARE DE ALMEIDA	00031	000404/2009
CARLOS CYRILLO NETTO	00054	000543/2010	LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00063	000250/2011
CARLOS MASSAITI HIGUTI	00002	000445/2001	LUIS FERNANDO N. MEDEIROS	00092	000054/2011
	00010	000586/2006	LUIZ CARLOS NUNES THADDEU	00039	000068/2010
	00030	000388/2009	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00041	000143/2010
	00058	000672/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00052	000473/2010
	00079	000408/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00058	000672/2010
	00098	000679/2007	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00060	000054/2011
	00101	000053/2008	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00053	000477/2010
CESAR AUGUSTO MORENO	00016	000078/2008	MARCELA DENISE CAVALCANTE	00054	000543/2010
	00088	000098/2008	MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO	00105	000171/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	000289/2010	MARCIO JOSE FARIA PALLA	00021	000360/2008
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00034	000457/2009	MARCIO LUIS PIRATELLI	00063	000250/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000071/2009	MARCO ANTONIO MARINELLI	00007	000184/2006
	00042	000158/2010	MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO	00029	000294/2009
DANIELA CARVALHO MAUD ARUTIM NAVAR	00005	000361/2003	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00090	000016/2011
DELVAIR PAVEZI	00025	000080/2009	MARIA GECILDA RAMOS	00083	000035/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN	00011	000674/2006		00084	000036/2011
	00028	000291/2009		00085	000059/2011
	00056	000556/2010		00086	000072/2011
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	00023	000500/2008		00087	000083/2011
	00109	000017/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00044	000241/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00041	000143/2010	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00060	000054/2011
EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	00063	000250/2011	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00015	000724/2007
EDIVAL MORADOR	00063	000250/2011	MAURICIO KAVINSKI	00052	000473/2010
ELCIO CALIXTO A SILVA	00013	000228/2007	MIEKO ITO	00035	000520/2009
ENI DOMINGUES	00016	000078/2008	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00024	000071/2009
	00088	000098/2008	MILKEN JACQUELINE CENERINI	00042	000158/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00027	000195/2009	MOACIR JUNIOR CARNEVALLE	00012	000227/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00035	000520/2009		00013	000228/2007
EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO	00008	000297/2006	MOISES ZANARDI	00014	000318/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00060	000054/2011	MONICA MICHELIN ALONSO DE REZENDE	00005	000361/2003
FABIO BITTENCOURTE DE CAMARGO	00063	000250/2011	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00082	000079/2008
FABIOLA CARDOSO	00015	000724/2007	NELCIDES ALVES BUENO	00051	000454/2010
FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCI	00095	000074/2007	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00071	000329/2011
FERNANDO PILOTO FERREIRA	00030	000388/2009		00078	000381/2011
FERNANDO ROCHA NEVES	00096	000101/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00043	000186/2010
	00102	000270/2009		00048	000402/2010
	00103	000308/2009	OSCAR IVAN PRUX	00059	000703/2010
FILIFE DE DAVID ILHA	00028	000291/2009		00090	000016/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00049	000431/2010	OSVALDO FERREIRA GUISSO	00038	000014/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00024	000071/2009		00064	000258/2011
	00042	000158/2010	PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA	00091	000051/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00058	000672/2010	PAULA LEANDRO GONÇALVES	00034	000457/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS	00024	000071/2009	PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA	00005	000361/2003
	00042	000158/2010	PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00081	000091/2004
GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO	00094	000268/2006	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00007	000184/2006
	00104	000169/2010	PRISCILA KEI SATO	00060	000054/2011
	00105	000171/2010	QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN	00102	000270/2009
GERALDO BARBOSA NETO	00039	000068/2010	RENATO ANTUNES VILLANOVA	00018	000241/2008
	00061	000153/2011	RENATO KLEBER BORBA	00026	000186/2009
	00077	000374/2011	RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00060	000054/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00058	000672/2010	ROBERTSON ALVES MENDONÇA	00055	000547/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00045	000289/2010	ROBSON FERNANDO SEBOLD	00066	000297/2011
GUILHERME DE FREITAS GERMANO	00054	000543/2010	RODRIGO TAKAKI	00053	000477/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00007	000184/2006	RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO	00038	000014/2010
GUSTAVO ZIMATH	00007	000184/2006		00064	000258/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ	00107	000240/2010	RONALDO ALESSANDRO VICTOR	00011	000674/2006
HELENA ANNES	00034	000457/2009	RONALDO GUEDES KOYAMA	00092	000054/2011
HELIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E N	00005	000361/2003	ROSANA CARVALHO DE LIMA	00017	000173/2008
HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAV	00005	000361/2003	ROSANGELA DA ROSA CORRÊA	00044	000241/2010
HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	00005	000361/2003	ROSANGELA KHATER	00021	000360/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00021	000360/2008	SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI	00012	000227/2007

SANDRA REGINA RODRIGUES	00013	000228/2007
SERGIO SCHULZE	00027	000195/2009
SILVIA FATIMA SOARES	00022	000409/2008
SIMONE BOER RAMOS	00015	000724/2007
TATIANA FARIA DA SILVA	00017	000173/2008
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00035	000520/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00022	000409/2008
THAIS FORTES FONTES	00060	000054/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00034	000457/2009
VALERIA AFONSO HITO	00044	000241/2010
WANESSA DE OLIVEIRA	00017	000173/2008
WEDSON JOSE PIEROBON	00001	000613/1998
	00039	000068/2010
	00061	000153/2011
	00095	000074/2007
WILSON JOSÉ DE FREITAS	00090	000016/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00041	000143/2010

1. IND POR DANOS MAT C/C MOR EST-613/1998-WESLEY BATISTA DA COSTA DOMINGUES x OSCAR DA COSTA GILBERTO e outro- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para juntar nos autos cópias de sua RG e CPF, possibilitando assim a requisição de pagamento dos honorários advocatícios -Adv. WANESSA DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO-445/2001-WAGNER DE TOLEDO e outro x JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA e outro- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

3. INTERDICAÇÃO-490/2002-JOSE BATISTA x MARCIO BATISTA- INTIMAÇÃO REITERADA POR 03 OPORTUNIDADES para apresentar a cliente para firmar termo de curador e retirar mandado de averbação expedido ou informar nos autos sobre a impossibilidade desta -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.

4. FALENCIA-1/2003-DARIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- sobre a diligência BACENJUD e RENAJUD realizadas - apresentar planilha atualizada de seu crédito -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

5. DECLARATORIA-361/2003-WAGNER DE TOLEDO x AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório do cumprimento de sentença -Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO, HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA e NAV, ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA, HELIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA e N, DANIELA CARVALHO MAUAD ARUTIM NAVAR, LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACI, ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERRA NAVARRO e MONICA MICHELIN ALONSO DE REZENDE-.

6. RESSARCIMENTO-585/2005-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/ A x FRANCISCO ABRAMOSKI- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 255/256), sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá na diligência do OJ -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

7. EXECUCAO-0000335-55.2006.8.16.0109-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x RUBENS DE CANINI- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Advs. MARCO ANTONIO MARINELLI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e GUSTAVO ZIMATH-.

8. DECLARATORIA-0000346-84.2006.8.16.0109-ANTONIO GARCIA COLHADO x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a complementação do laudo pericial de fls. 261/263, em cumprimento ao despacho de fls. 260 -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

9. DEPOSITO-540/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO ROCHINSK COSTA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 conta de qualquer natureza - distribuidor e anexos = R\$10,09 e 2 diligências - Oficial de Justiça Antonio = R\$62,00), possibilitando assim o arquivamento provisório do processo -Advs. JOSE DORIVAL PERES, KARINE YURI MATSUMOTO e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-586/2006-ELISABETE DA CRUZ PARDO FIGUEIREDO e outro x DEOLINDA PERES PARDO- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o depósito dos honorários periciais -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

11. MONITORIA-674/2006-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS x ELAINE FUZARI BERNARDO- diligência negativa RENAJUD - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR, RONALDO ALESSANDRO VICTOR e ANDRYELLE VANESSA CAMILO-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000429-66.2007.8.16.0109-ESPOLIO DE LAZARO JOSE JUNQUEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais remanescentes (1 ofício - vara cível = R\$9,40), sob pena de intimação pessoal do cliente -Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000428-81.2007.8.16.0109-MARCOS JOSE JUNQUEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$65,80 - vara cível), sob pena de intimação pessoal do cliente -Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, ELCIO CALIXTO A SILVA e SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI-.

14. COBRANCA-SUMARIO-318/2007-AMERICO FAVARO e outro x BANCO BRADESCO S/A.- sobre a prova pericial realizada -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

15. ORDINARIA-724/2007-LUIZ RAMPAZZO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, FABIOLA CARDOSO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

16. EXECUCAO-78/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x SCA SILVA & CIA. LTDA. - EPP e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para retirar ofício expedido (SERASA) para a devida postagem -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDERSON CROCARIOLLI TAVARES-.

17. INDENIZACAO LUCROS CESSANTES-0000846-82.2008.8.16.0109-JOSE IBANES CHAVES x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/março/2012, às 13h30min. Na oportunidade serão ouvidas as partes, testemunhas arroladas, bem como a perita. AUTOR para retirar cartas de intimação para devidas postagens -Advs. SIMONE BOER RAMOS, VALERIA AFONSO HITO, ROSANA CARVALHO DE LIMA, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-241/2008-MANOEL FRANCISCO MILHAN x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório do cumprimento de sentença -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

19. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-0000910-92.2008.8.16.0109-CASA DE SAUDE E MAT NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x POTABILE TRATAMENTO DE AGUA LTDA. e outro- carta de intimação da reqda devolvida pelos Correios (informações constantes "mudou-se" - informação prestada pelo porteiro) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000960-21.2008.8.16.0109-MOACIR ZAMBIANCO e outro x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- INTIMAÇÃO REITERADA para depositar os honorários periciais -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

21. DECLARATORIA-0000863-21.2008.8.16.0109-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA x DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 256/257), sob pena de intimação pessoal da cliente, o que acrescerá em despesas com carta precatória -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e MARCIO JOSE FARIA PALLA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000867-58.2008.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/ A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PEDRO DE SOUZA GUEDES- providenciarem o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 63), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -

Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFARI WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANTONIO FERNANDO-.

23. INVENTARIO-500/2008-CATARINA PARRA DA SILVA x VALTERINO FERREIRA NEVES- sobre o cálculo de transmissão "causa mortis" realizado às fls. 105 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

24. DEPOSITO-0000670-69.2009.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para retirar o edital de citação para as devidas publicações locais -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0000752-03.2009.8.16.0109-ASSUNTA LEVORATO PERES x HELIO FABRETI e outros- o réu Osvaldo já foi intimado a se manifestar sobre a contestação da litisdenunciada (fl. 434) - providenciar retirada da carta de citacao do réu Marino para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

26. ORDINARIA-186/2009-A.M.M. LOPES DE SOUZA FARMÁCIA LTDA. - ME x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-195/2009-ILSIO RICCI x BRASIL TELECOM S/A- diga a ré sobre os documentos juntados -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

28. EXECUCAO-291/2009-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS x LAURO CÉSAR FIGUEIREDO- os embargos terão seguimento independentemente da realização da penhora, já que não mais se exige a garantia do juízo para sua interposição. Designo, nos embargos, audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 15:45 horas, onde as questões controvertidas serão fixadas, caso aquela se frustrar -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN e FILIPE DE DAVID ILHA-.

29. ALVARA JUDICIAL-294/2009-LARISSA LIMA AFONSO- INTIMAÇÃO REITERADA para prestar as contas devidas ao alvará expedido -Adv. MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO-.

30. OBRIGACAO DE FAZER-0000893-22.2009.8.16.0109-PEDRO ANTONIO LOPES x NAUTLIDER COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA - ME- Não há perda do objeto porque o pedido é mais amplo: danos morais. Houve reconhecimento do pedido quanto à obrigação de fazer/entrega de coisa certa. O processo não está em condições de ser decidido porque há questões duvidosas, em especial que dizem respeito à não entrega do motor e se, de fato, estava à disposição da parte nos trinta dias do acerto que fizeram no Procon. Audiência de instrução e julgamento para o dia 28/março/2012, às 15 horas - retirar carta de intimação para a devida postagem -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI e FERNANDO PILOTO FERREIRA-.

31. ANULACAO DE ATO JURIDICO-404/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- providenciar retirada da carta de intimação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. LUCIMARE DE ALMEIDA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

32. EXECUCAO-417/2009-BERNARDINELI & RUEL LTDA - ME x PEDRO DE SOUZA GUEDES- deferido o desentranhamento dos títulos anexos à inicial - providenciar a respectiva reprografia, retirando-se os originais -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.

33. INTERDICAÇÃO-0000883-75.2009.8.16.0109-LOURDES PARRA RIBEIRO x MARIA TEREZA STRAZZI- INTIMAÇÃO REITERADA POR 03 OPORTUNIDADES para apresentar a cliente para firmar termo de curador e retirar mandado de averbação expedido ou informar nos autos sobre a impossibilidade desta -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

34. DECLARATORIA-0000836-04.2009.8.16.0109-FITAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP x TIM CELULAR S/A- trânsito em julgado da sentença - manifestarem nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA e THAIS FORTES FONTES-.

35. REVISAO DE CONTRATO-520/2009-DULCILENE DE OLIVEIRA BORGES x BANCO BMG S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o depósito dos honorários periciais para início dos trabalhos periciais -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARIA DA SILVA-.

36. EXECUCAO-0000891-52.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ECO - AMAZON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.- devolvida a CP sem o devido cumprimento - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

37. REVISAO DE CONTRATO-562/2009-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o depósito dos honorários periciais, viabilizando o início dos trabalhos periciais -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000054-60.2010.8.16.0109-JAIR ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre o ofício do juízo deprecado de Jacarezinho-PR (designada audiência para o dia 19/ setembro/2011, às 13h30min) -Adv. OSVALDO FERREIRA GUISSO, RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000334-31.2010.8.16.0109-PEDRO PAULINO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- trânsito em julgado da sentença - manifestar sobre os documentos apresentados pelo réu e depósito realizado relativos a honorários advocatícios -Adv. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000686-86.2010.8.16.0109-SIDNEI PELOI DA SILVA x REV QUARTZ REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA. EPP- O feito não comporta julgamento antecipado porque, conquanto a ré não tenha feito muito esforço para provar que não foi um estelionatário quem adquiriu seus produtos, é preciso esclarecer melhor se o autor foi vítima de falsários, se promoveu outras ações de danos morais e quais providências adotou em caso de extravio de seus documentos, como notificar o fato à polícia, associações comerciais, etc., questões que também serão relevantes para fixação dos danos morais. Audiência de instrução e julgamento para o dia 28/março/2012, às 13h30min - AUTOR para retirar carta de intimação para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

41. EXECUCAO-0000729-23.2010.8.16.0109-INVIOLÁVEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. x JONES EMILIANO DA SILVA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

42. BUSCA E APREENSAO-0000808-02.2010.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x TARCISIO JOAQUIM DA SILVA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 ofício - vara cível = R\$9,40), possibilitando assim o arquivamento provisório do processo -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. BUSCA E APREENSAO-0000879-04.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x REQUINTE NOIVAS LTDA.- sobre a informação da escritania (deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. retro, em razão da informação impressa do RENAJUD à fl. 74 vº) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0001362-34.2010.8.16.0109-BANCO FINASA S/A x WILTON LUIZ CORTEZIA- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 223), sob pena de intimação pessoal do cliente -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0001577-10.2010.8.16.0109-MARCOS RICARDO MASSAGNANI BRUSSOLO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o depósito dos honorários periciais e os documentos solicitados pelo perito para início dos trabalhos periciais -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. EXECUCAO-0001774-62.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ROBERTO KOITO HIGASHIBARA- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

47. AÇÃO PAULIANA-0002093-30.2010.8.16.0109-JOAO ELIAS DA COSTA X AKIMITSU YOKOYAMA e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para retirar cartas de intimações para devidas postagens, sob pena de inviabilizar a realização da audiência designada -Adv. JOSE BUZZATO-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002129-72.2010.8.16.0109-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES- INTIMAÇÃO REITERADA para requerer o que for de interesse, sob pena de intimação pessoal do cliente -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. CONCESSÃO DE BENEF. PREVIDENC-0002278-68.2010.8.16.0109-JOANA LUIZA DA SILVA HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de extinção do processo -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

50. REVISÃO CONTRAT C/C REP INDEB-0002442-33.2010.8.16.0109-PEDRO PAULINO DA SILVA X BANCO BMC S/A.- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o depósito dos honorários periciais para início dos trabalhos periciais - Adv. LIA DAMO DEDECCA-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0015516-42.2010.8.16.0017-B.J. SANTOS & CIA. LTDA. X MUNICÍPIO DE MANDAGUARI- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 112), sob pena de intimação pessoal do cliente, o acrescerá em despesas com o OJ -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0002545-40.2010.8.16.0109-clovis sales pinto X BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento dos honorários periciais, viabilizando a realização da prova pericial -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

53. MONITORIA-0002557-54.2010.8.16.0109-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X GERALDO CESAR ALVES- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANA LUCIA FRANCA, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

54. EXECUÇÃO-0002925-63.2010.8.16.0109-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X E. M. DE FREITAS- a resposta da RF está à fl. 80. assim, requeira a credora o que for de interesse -Adv. CARLOS CYRILLO NETTO, ALAN BOUSSO, MARCELA DENISE CAVALCANTE e GUILHERME DE FREITAS GERMANO-.

55. DECLARATORIA-0002950-76.2010.8.16.0109-JOSE LUIZ e outro X PAULO GABRIEL DA SILVA e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais, viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com o OJ -Adv. ROBERTSON ALVES MENDONÇA-.

56. INTERPELAÇÃO-0003046-91.2010.8.16.0109-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - FAFIMAN X AGILE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA- O documento de fls. 50 não prova que a ré foi notificada. Diga a autora. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

57. EXECUÇÃO-0003383-80.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL X SEBASTIÃO ROMAN GARCIA- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0003509-33.2010.8.16.0109-LUCIANA BALISCHI X BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO EM AUDIÊNCIA - AUDIÊNCIA CANCELADA - PROCESSO SEGUIRÁ PARA FASE SEGUINTE --Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

59. EXECUÇÃO-0003784-79.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. X KATO MIZUTA & SOUZA LTDA e outros- sobre a resposta da REceita Federal (conforme nova regra somente podera ter vista no balcao da escrivania - permanecera em pasta separada - SIGILO FISCAL) - sobre a resposta da BV Financeira - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0000140-94.2011.8.16.0109-VIRGILIO DOMINGUES & CIA. LTDA. e outro X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sentença proferida Diante do exposto,, julgo procedente a presente ação - nesta primeira fase - para condenar o réu a prestar contas relativamente às contas correntes acima indicadas que os autos mantinham consigo. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, relativamente à primeira fase, no valor de R\$600,00, deixando para apreciar a responsabilidade sobre as custas processuais para a segunda fase do procedimento -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e PRISCILA KEI SATO-.

61. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000794-81.2011.8.16.0109-ANTONIO SHIJI YASUNAKA e outros X ELSON MARCOS DE OLIVEIRA- sobre a impugnação apresentada -Adv. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

62. EXECUCAO-0000865-83.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL X DINAMICA CONFECÇÕES LTDA - EPP e outro- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

63. DECLARATORIA-0001284-06.2011.8.16.0109-SIDNEI MARTINS MONTANHERE X UNIMED DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- designado audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/ fevereiro/2012, as 15h30min - (ATENÇÃO - A AUDIÊNCIA SERÁ MANTIDA INDEPENDENTEMENTE DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUE A TRANSAÇÃO SERIA IMPROVÁVEL DE SER OBTIDA) --Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, FÁBIO BITTENCOURTE DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

64. AÇÃO ACIDENTARIA-0001334-32.2011.8.16.0109-ALMIR ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.

65. REVISÃO CONTRAT C/C REP INDEB-0001509-26.2011.8.16.0109-PAULO SÉRGIO MARSOLA X BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

66. COBRANCA ORDINARIO-0001523-10.2011.8.16.0109-SHIRLEY APARECIDA ONOFRE X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

67. REVISÃO CONTRAT C/C REP INDEB-0001546-53.2011.8.16.0109-DAVI IGNACIO PEREIRA X BANCO BMG S/A- decorrido o prazo sem que houvesse contestação - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

68. ORDINARIA-0001561-22.2011.8.16.0109-JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO e outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

69. REVISÃO CONTRAT C/C REP INDEB-0001564-74.2011.8.16.0109-IVO LUIZ DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

70. COBRANCA ORDINARIO-0001616-70.2011.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA. X MARIA APARECIDA DA SILVA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 citação = R\$31,00) -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

71. BUSCA E APREENSAO-0001631-39.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ARNALDO SHOTTS- diligência negativa do OJ (deixou de proceder a apreensão do veículo em face e estar totalmente desmontado, inclusive o motor - o preposto do reqte não quis efetuar a apreensão, alegando que no estado em que encontrava-se o banco não aceita) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

72. REVISÃO CONTRAT C/C REP INDEB-0001639-16.2011.8.16.0109-VALDOMIRO FERRO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação e documentos apresentados - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

73. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001651-30.2011.8.16.0109-VILMA CORREA DIAS POVH x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001696-34.2011.8.16.0109-HELOISA SILVIA DE MELO x BANCO ITAU S/A- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

75. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001699-86.2011.8.16.0109-ALEXANDRO APARECIDO DE SOUZA ALVES x BANCO PAULISTA S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001741-38.2011.8.16.0109-VERA LUCIA CRACCO CAPUCHO x BANCO ITAU S/A- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

77. COBRANCA ORDINARIO-0001902-48.2011.8.16.0109-ESPOLIO DE MAURICIO EDUARDO BONACIN x YASUDA SEGUROS S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. GERALDO BARBOSA NETO-.

78. BUSCA E APREENSAO-0001944-97.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROLDAO ANTONIO DA SILVA- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

79. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0002037-60.2011.8.16.0109-JOSE NELO SOARES x ADEMIR ZACHIA- audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/outubro/2011, às 13 horas -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

80. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002064-43.2011.8.16.0109-PEDRO INACIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

81. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-91/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANEAQUA-EQUIPAMENTOS DE SANEAMENTO LTDA. e outro- deferida a inclusão no polo passivo da execução do sócio Junte-se cópia do contrato social da empresa -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

82. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000798-26.2008.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x ELVIRA BORELLI CARLETO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

83. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000744-55.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO ITAUCARD S/A- sobre a nomeação de bens realizada pela executada -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

84. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000745-40.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO FINASA S/A- sobre o depósito realizado -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

85. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000771-38.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x PARANAMOTOR S.C LTDA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS- a executada nomeou à penhora um veículo Volkswagen/Gol, ano 2007, com o qual não concordou o exequente. Assiste razão ao exequente porque a executada não se preocupou em demonstrar seu estado, juntar documentos que comprovem que ainda é de sua propriedade. Declaro ineficaz a nomeação ... Ao credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito -Advs. MARIA GECILDA RAMOS e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

86. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000785-22.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.- apresentar planilha atualizada de seu crédito -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

87. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000854-54.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.- a executada nomeou à penhora um Molde de Corpo Guia Válvula 12, com o qual não concordou o exequente. Assiste razão ao exequente porque o bem nomeado é

de difícil comercialização, ademais, o executada não se preocupou em demonstrar seu estado e preço de mercado Declaro ineficaz a nomeação ... Ao credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito-Advs. MARIA GECILDA RAMOS e JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA-.

88. CARTA PRECATORIA_CIVEL-98/2008-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL DE SARANDI-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SCA SILVA & CIA. LTDA. - EPP e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, viabilizando as baixas devidas e devolução da CP, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com diligência do OJ -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA F. DETROS e ANDERSON CROCARIOLLI TAVARES-.

89. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000115-18.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL DA COMARCA DE BETIM-MG-JULIANA FIDELIS DA SILVA BRAGA e outro x AGNALDO CARLOS DA SILVA e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 67/68), possibilitando assim a devolução da carta precatória -Adv. JOAO JOSE DA SILVA-.

90. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000728-04.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-BANCO BRADESCO S/A. x REINALDO PROCOPIO MARTINS- sobre a diligência negativa do OJ (não encontrado o executado para citação - informações que mudou-se do endereço há 2 meses para Curitiba-PR, sem deixar endereço - não encontrado bens para arresto) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSÉ DE FREITAS e OSCAR IVAN PRUX-.

91. CARTA PRECATORIA-0001811-55.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL DE MARINGA-PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x V.M. DOMINGUES BEBIDAS LTDA e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para requerer o que for de interesse, sob pena de devolução da CP -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

92. CARTA PRECATORIA-0001918-02.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ROBERTO VIEIRA MOTOS ME e outro- diligência negativa do OJ (deixou de citar os requeridos em virtude de não ter encontrado, que no endereço o morador atual e os vizinhos informaram que nunca ouviu falar em tal pessoa) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. RONALDO GUEDES KOYAMA, LUIS FERNANDO N. MEDEIROS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-0002855-46.2010.8.16.0109-J.J.V. e outro x M.R.- sobre o parecer ministerial de fl. 99 -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

94. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-268/2006-M.C.G. x V.P.- Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação de investigação de paternidade, tendo em vista o resultado da prova técnica excluindo-se como possível pai daquele -Adv. GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-.

95. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-74/2007-Z.A.W.C.F. x G.V.F.- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais - Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCI-.

96. ALIMENTOS-101/2007-B.S.D.S. e outro x A.C.D.S.- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, III do CPC --Adv. FERNANDO ROCHA NEVES-.

97. ALIMENTOS-345/2007-T.S. e outro x M.P.S.- homologado o acordo firmado pelas partes - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

98. OBRIGACAO ASSISTENCIA IDOSO-679/2007-L.A. x S.M.A. e outro- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$65,00 - vara cível de Mandaguari), sob pena de intimação pessoal das clientes, o que acrescerá em despesas com carta precatória e oficial de justiça -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

99. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000944-67.2008.8.16.0109-C.A.V.D.N. x B.G.N. e outro- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

100. REVISIONAL DE ALIMENTOS-43/2008-D.G. x T.F.G.- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 135), preparando-se os autos para sentença -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000890-04.2008.8.16.0109-F.G.G.F. x F.G.G.- sobre a manifestação e documentos apresentados pelo credor -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

102. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000705-29.2009.8.16.0109-S.C. x V.G.S.C.- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, III do CPC --Adv. QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN e FERNANDO ROCHA NEVES-.

103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000932-19.2009.8.16.0109-B.S.D.M. x V.M.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. FERNANDO ROCHA NEVES e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001848-19.2010.8.16.0109-L.O.S.S. x C.R.S.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001868-10.2010.8.16.0109-J.F.G. e outro x J.W.G.- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, III do CPC --Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO e GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-.

106. EXONERACAO DE PENSAO-0001923-58.2010.8.16.0109-J.C.S. x N.E.R.S. e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. ARTUR MARQUES SCAPINI-.

107. DIVORCIO LITIGIOSO-0002783-59.2010.8.16.0109-S.G.O. x A.O.- julgado procedente o pedido para decretar dissolvido, pelo divórcio, o casamento mantido entre as partes. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00, porém somente poderão ser exigidos em caso de não hipossuficiência do mesmo -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003068-52.2010.8.16.0109-B.R.P.D.S. e outros x F.D.S.- sobre as diligências RENAJUD e BACENJUD realizadas - apresentar planilha atualizada do crédito -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

109. RETIFICACAO DE REG PUBLICO-0002276-98.2010.8.16.0109-EURIDES FERREIRA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 77), preparando-se os autos para sentença -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

Mandaguari, 18/08/2011

Fabiano Lopes Soares

Func. Juramentado

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº. 35/2011
JUIZA DE DIREITO DRA. MYLENE REY DE ASSIS
FOGAGNOLI

AR elação 35/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0018 000175/2003
0035 001052/2005
0045 000294/2007
0120 000301/2009
0254 000072/2011
ADEMIR ARMELIN 0157 000839/2009
ADEMIR PENHA 0257 000080/2011
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 0003 000546/1996
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0053 000611/2007
0112 000198/2009
0125 000379/2009
0194 000389/2010
0287 000220/2011
0334 000422/2011
0340 000435/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0188 000332/2010
0307 000299/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0055 000734/2007
0056 000737/2007
0057 000738/2007
0058 000739/2007
0065 000163/2008
0066 000164/2008
0067 000165/2008
0068 000166/2008
0078 000707/2008
0082 000033/2009
0083 000034/2009
0086 000099/2009
0087 000101/2009
0088 000102/2009
0089 000103/2009
0090 000104/2009
0091 000105/2009
0092 000106/2009
0093 000107/2009
0094 000108/2009
0095 000110/2009
0096 000111/2009
0097 000112/2009
0098 000114/2009
0099 000115/2009
0100 000116/2009
0101 000118/2009
0103 000136/2009
0104 000137/2009
0105 000138/2009
0106 000139/2009
0107 000140/2009
0108 000141/2009
0109 000143/2009
0110 000144/2009
0115 000254/2009
0116 000255/2009
0117 000256/2009
0118 000257/2009
0119 000258/2009
0121 000312/2009
0128 000439/2009
0129 000440/2009
0130 000441/2009
0143 000597/2009
0145 000655/2009
0147 000676/2009
0162 000073/2010
0176 000187/2010
0223 000744/2010
AIRTON MARTINS MOLINA 0003 000546/1996
0013 000209/2002
0048 000424/2007
0114 000245/2009
0154 000777/2009
0166 000115/2010
0174 000171/2010
0280 000187/2011
0303 000289/2011
0342 000440/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0045 000294/2007
0208 000602/2010
0254 000072/2011
0307 000299/2011
ALESSANDRA LIGIA CANTAROT 0012 000173/2002
ALEXANDRE MODESTO DE OLI 0243 000873/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0293 000250/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0175 000177/2010
ALEXANDRE JAMAL BATISTA 0270 000141/2011
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0291 000242/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0279 000176/2011
ALEXANDRE RAMOS 0019 000202/2003
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0142 000590/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 0271 000147/2011
ALICIO MALVAZI 0011 000384/2001
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0076 000610/2008
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0046 000316/2007
0122 000333/2009

ANADIR APARECIDA CHIOZINI 0012 000173/2002
 ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 0293 000250/2011
 ANDERSON SILVA DOLCE 0214 000634/2010
 ANDRE LUIS HUBEL DE RESEN 0021 000355/2003
 ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 0111 000146/2009
 ANDREA BONACIN 0238 000840/2010
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0195 000395/2010
 ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 0244 000001/2011
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0332 000404/2011
 0344 000442/2011
 ANNA CHRISTINA FORTUNATO 0002 000426/1994
 ANTONIO APARECIDO CASTRO 0050 000472/2007
 ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0017 000441/2002
 0111 000146/2009
 0208 000602/2010
 ANTONIO GONÇALVES 0048 000424/2007
 ANTONIO MANSANO NETO 0054 000715/2007
 0227 000767/2010
 APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0032 000794/2005
 APARECIDO DOMINGOS ERREIR 0016 000406/2002
 APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0016 000406/2002
 ARNO VALERIO FERRARI 0177 000192/2010
 0178 000193/2010
 ARY LUCIO FONTES 0303 000289/2011
 0342 000440/2011
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0349 000049/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000371/2001
 0077 000638/2008
 0138 000531/2009
 0184 000273/2010
 0212 000626/2010
 0236 000823/2010
 0241 000860/2010
 0259 000102/2011
 BRUNO GREGO DOS SANTOS 0038 000336/2006
 0328 000377/2011
 CAMILA SILVESTRE GARCIA 0038 000336/2006
 0174 000171/2010
 CAMILE CLAUDIA H. PAULA 0355 000018/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0369 000073/2011
 CAMPOLIM RECHI TORRES 0165 000098/2010
 CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0352 000006/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0256 000077/2011
 0314 000323/2011
 0315 000324/2011
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0225 000757/2010
 0235 000822/2010
 0286 000211/2011
 CARMEN REGINA S. RAMOS 0050 000472/2007
 CESAR AUGUSTO MORENO 0014 000349/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0173 000169/2010
 CIRO BRUNING- OAB/PR 20.3 0270 000141/2011
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI- 0148 000716/2009
 CLOVIS VIRGENTIN 0111 000146/2009
 0124 000370/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000209/2002
 0135 000496/2009
 0278 000169/2011
 0282 000197/2011
 0283 000198/2011
 0306 000297/2011
 0314 000323/2011
 0315 000324/2011
 0362 000044/2011
 CRISTIANE RODRIGUES ALVES 0012 000173/2002
 CRISTIANO PEREIRA CASADO 0360 000030/2011
 DAISY ROSA MALACARIO 0061 000052/2008
 0190 000346/2010
 0197 000424/2010
 0199 000443/2010
 0226 000765/2010
 0308 000301/2011
 0311 000305/2011
 0343 000441/2011
 DANIEL LAURINI AGARIE 0359 000029/2011
 DANIELLE CRISTINA CARMINA 0036 000243/2006
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0211 000623/2010
 DENISE HEUKO 0163 000081/2010
 DENIZE HEUKO 0262 000122/2011
 0317 000329/2011
 0318 000332/2011
 0319 000333/2011
 0320 000334/2011
 0322 000337/2011
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0037 000301/2006
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0365 000057/2011
 0366 000058/2011
 0367 000059/2011
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0234 000813/2010
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0015 000363/2002
 0174 000171/2010
 EDALVO GARCIA 0301 000273/2011
 0313 000317/2011
 0341 000438/2011
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0225 000757/2010
 0235 000822/2010
 0286 000211/2011
 EDISON ROBERTO MASSEI 0071 000352/2008
 EDSON LOPES DE DEUS 0252 000061/2011

EDSON LUIZ DAL BEM 0193 000385/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0242 000869/2010
 EDUARDO KUMMEL 0251 000050/2011
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0043 000255/2007
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 0141 000589/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0207 000588/2010
 0216 000671/2010
 ELISEU ALVES FORTES 0183 000272/2010
 0235 000822/2010
 0241 000860/2010
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0323 000350/2011
 ELSON SUGIGAN 0183 000272/2010
 0241 000860/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0350 000002/2000
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVIC 0049 000470/2007
 ELZA LOPES TRENTO 0026 000376/2004
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0309 000302/2011
 0310 000303/2011
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA 0040 000007/2007
 ENEIDA WIRGUES 0085 000077/2009
 ERIKA FERNADA RAMOS 0076 000610/2008
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0297 000264/2011
 0298 000266/2011
 0299 000267/2011
 0300 000268/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0060 000041/2008
 0079 000009/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0195 000395/2010
 0357 000009/2011
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 0041 000127/2007
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 0265 000125/2011
 FABIANO BINHARA 0161 000056/2010
 FABIO GIULIANO BORDIN 0229 000792/2010
 0268 000138/2011
 0352 000006/2009
 FABIO HIOMORI GOMES 0288 000230/2011
 0289 000232/2011
 0325 000370/2011
 FABIO LAMONICA PEREIRA 0158 000840/2009
 0182 000229/2010
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0001 000645/1984
 0026 000376/2004
 FABIO STECCA CIONI 0205 000544/2010
 FABRICIO JOSE BABY 0355 000018/2010
 0369 000073/2011
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0361 000042/2011
 FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRA 0324 000362/2011
 FERNANDO CESAR ROCCO 0345 001010/2011
 FERNANDO G. KIMURA 0199 000443/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0135 000496/2009
 0278 000169/2011
 0282 000197/2011
 0283 000198/2011
 0306 000297/2011
 0362 000044/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0364 000049/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0102 000124/2009
 0135 000496/2009
 0180 000199/2010
 0278 000169/2011
 0282 000197/2011
 0283 000198/2011
 0362 000044/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0194 000389/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0194 000389/2010
 0197 000424/2010
 0298 000266/2011
 0299 000267/2011
 0300 000268/2011
 0308 000301/2011
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0017 000441/2002
 0154 000777/2009
 0164 000084/2010
 0200 000479/2010
 0228 000782/2010
 0261 000110/2011
 0285 000202/2011
 0292 000248/2011
 0329 000383/2011
 GILBERTO REMOR 0155 000830/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0173 000169/2010
 GILBERTO VILAS BOAS 0306 000297/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0138 000531/2009
 GRAZIELLA GALLO 0080 000013/2009
 0153 000765/2009
 0157 000839/2009
 0189 000336/2010
 0204 000539/2010
 GUILHERME VANDRESEN 0060 000041/2008
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0268 000138/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0361 000042/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 0220 000718/2010
 HUGO RICHARD IANZC 0359 000029/2011
 HUGO TETTO JUNIOR 0036 000243/2006
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0239 000843/2010
 INGO HOFFMANN JUNIOR 0159 000014/2010
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0022 000402/2003
 IVANDO SANTOS SOUZA 0005 000178/1998
 0326 000371/2011

IVANI FANTUCCI VIEIRA 0302 000285/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0194 000389/2010
 0197 000424/2010
 0298 000266/2011
 0299 000267/2011
 0300 000268/2011
 0308 000301/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0006 000267/1998
 0054 000715/2007
 0352 000006/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0006 000267/1998
 0054 000715/2007
 0352 000006/2009
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0052 000607/2007
 0140 000583/2009
 JANETE APARECIDA DE OLIVE 0347 000057/2000
 JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0077 000638/2008
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0136 000520/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0179 000196/2010
 0243 000873/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0220 000718/2010
 JEAN DAL MASO COSTI 0161 000056/2010
 JESSICA GHELFI 0030 000535/2005
 JOAO CELSO MARTINI 0202 000489/2010
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0048 000424/2007
 JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0040 000007/2007
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0041 000127/2007
 0155 000830/2009
 0309 000302/2011
 0310 000303/2011
 0337 000427/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0111 000146/2009
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0254 000072/2011
 JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0011 000384/2001
 JOSE GONZAGA SORIANI 0039 000534/2006
 0047 000332/2007
 0049 000470/2007
 0063 000131/2008
 0351 000090/2002
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0164 000084/2010
 0349 000049/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0007 000388/1998
 0053 000611/2007
 0131 000456/2009
 0146 000659/2009
 0163 000081/2010
 0262 000122/2011
 0317 000329/2011
 0318 000332/2011
 0319 000333/2011
 0320 000334/2011
 0322 000337/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 0046 000316/2007
 0122 000333/2009
 JOSE MAREGA 0039 000534/2006
 JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0004 000092/1998
 0035 001052/2005
 0045 000294/2007
 0254 000072/2011
 JOSEMAR CAETANO 0033 000832/2005
 0038 000336/2006
 0114 000245/2009
 0157 000839/2009
 0166 000115/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0111 000146/2009
 JOSYANE MANSANO 0159 000014/2010
 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA J 0167 000132/2010
 JOÃO CARLOS OBICI 0122 000333/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0112 000198/2009
 0160 000042/2010
 0213 000631/2010
 0222 000740/2010
 0295 000259/2011
 JULIANO GARBUGGIO 0254 000072/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000542/2005
 0187 000309/2010
 0233 000812/2010
 0240 000848/2010
 0353 000017/2009
 0358 000024/2011
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0139 000533/2009
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0154 000777/2009
 0253 000071/2011
 0280 000187/2011
 0303 000289/2011
 0338 000431/2011
 0342 000440/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0192 000371/2010
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 0023 000417/2003
 0028 000051/2005
 0224 000745/2010
 KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0131 000456/2009
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0036 000243/2006
 LARISSA INÁCIO DE PAULA N 0239 000843/2010
 LARISSA TOLOI 0040 000007/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0156 000833/2009
 0185 000292/2010
 0186 000295/2010
 0264 000124/2011

LEANDRO DEPIERI 0205 000544/2010
 0321 000335/2011
 LEILA SILVA RANGEL 0075 000599/2008
 0144 000599/2009
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0160 000042/2010
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0185 000292/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0355 000018/2010
 0369 000073/2011
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0346 000092/1994
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0168 000149/2010
 0169 000153/2010
 0170 000155/2010
 0171 000159/2010
 0172 000162/2010
 0230 000799/2010
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0038 000336/2006
 0074 000398/2008
 LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0127 000434/2009
 0168 000149/2010
 0169 000153/2010
 0170 000155/2010
 0171 000159/2010
 0172 000162/2010
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0284 000201/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0178 000193/2010
 0182 000229/2010
 0257 000080/2011
 0269 000139/2011
 LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0177 000192/2010
 0178 000193/2010
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA 0069 000264/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0167 000132/2010
 LUIZ AURELIO ROCHA LEÃO O 0356 000100/2010
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0352 000006/2009
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0217 000675/2010
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0073 000365/2008
 0262 000122/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 000159/2008
 0199 000443/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0194 000389/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0197 000424/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0298 000266/2011
 0299 000267/2011
 0300 000268/2011
 0308 000301/2011
 MAICON CHARLES S. MARTINH 0131 000456/2009
 MARCEL CRIPPA 0267 000134/2011
 0275 000160/2011
 MARCELA CANDELÁRIA DE CAM 0036 000243/2006
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0348 000037/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0331 000387/2011
 MARCELO BUZATO 0069 000264/2008
 MARCELO CAPI RODRIGUES 0181 000205/2010
 MARCELO COSTA 0021 000355/2003
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0229 000792/2010
 0352 000006/2009
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0048 000424/2007
 0127 000434/2009
 0168 000149/2010
 0169 000153/2010
 0170 000155/2010
 0171 000159/2010
 0172 000162/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0242 000869/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000312/2001
 0010 000371/2001
 0050 000472/2007
 0077 000638/2008
 0138 000531/2009
 0184 000273/2010
 0212 000626/2010
 0236 000823/2010
 0241 000860/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0279 000176/2011
 MARCO AURELIO DOS SANTOS 0256 000077/2011
 MARCOS A. SCHOITY A. DA S 0316 000325/2011
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0040 000007/2007
 MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO 0324 000362/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0253 000071/2011
 MARCOS TADEU GAIOTT TAMA O 0023 000417/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0182 000229/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0012 000173/2002
 0020 000214/2003
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0069 000264/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 000535/2005
 0113 000203/2009
 0287 000220/2011
 0323 000350/2011
 MARILI R. TABORDA 0270 000141/2011
 0290 000235/2011
 0330 000386/2011
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0038 000336/2006
 0154 000777/2009
 0164 000084/2010
 0200 000479/2010
 0281 000194/2011
 0285 000202/2011
 0329 000383/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0220 000718/2010

0237 000837/2010
 MARIO SENHORINI 0080 000013/2009
 MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0123 000343/2009
 0200 000479/2010
 MARLON FABIO PALADINI 0040 000007/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0195 000395/2010
 MAURO VIGNOTTI 0311 000305/2011
 MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0280 000187/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 0037 000301/2006
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0135 000496/2009
 0278 000169/2011
 0282 000197/2011
 0283 000198/2011
 0334 000422/2011
 MÁRCIO ANDERSON ARAUJO 0225 000757/2010
 0235 000822/2010
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0311 000305/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0182 000229/2010
 NEIDE PEREIRA GREMES 0020 000214/2003
 NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0175 000177/2010
 0209 000608/2010
 0221 000731/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0201 000482/2010
 0218 000684/2010
 0263 000123/2011
 0294 000252/2011
 0305 000296/2011
 0338 000431/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0080 000013/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0253 000071/2011
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0030 000535/2005
 OLDEMAR MARIANO 0195 000395/2010
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0136 000520/2009
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0051 000585/2007
 PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0354 000009/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0193 000385/2010
 PATRÍCIA CRISTINA FRANCIS 0173 000169/2010
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0037 000301/2006
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0212 000626/2010
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0273 000154/2011
 PAULO EDUARDO BLUMER PARA 0360 000030/2011
 PAULO ROBERTO DE SOUZA-OA 0161 000056/2010
 PAULO ROBERTO L. FELIPE 0073 000365/2008
 PAULO ROBERTO LUISETI OA 0044 000283/2007
 PAULO ROBERTO MONTEIRO DO 0352 000006/2009
 PAULO SERGIO BRAGA 0259 000102/2011
 PAULO SERGIO TRENTO 0026 000376/2004
 PEDRO STEFANICHEN 0053 000611/2007
 0112 000198/2009
 0125 000379/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0149 000721/2009
 0361 000042/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0190 000346/2010
 0193 000385/2010
 0207 000588/2010
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 0155 000830/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0225 000757/2010
 0235 000822/2010
 0286 000211/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 000167/2007
 REGINA CELIA CARDOSO DE A 0062 000071/2008
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0335 000423/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0132 000474/2009
 0226 000765/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0346 000092/1994
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0156 000833/2009
 0185 000292/2010
 RICARDO GOMES GODOY 0174 000171/2010
 0211 000623/2010
 RICARDO RUH 0070 000312/2008
 RIVALDO RIBEIRO 0150 000731/2009
 ROBERTO CARLOS BENITES EN 0181 000205/2010
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0142 000590/2009
 0152 000764/2009
 0191 000358/2010
 0210 000618/2010
 0215 000651/2010
 0277 000168/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0269 000139/2011
 0288 000230/2011
 0289 000232/2011
 RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0059 000014/2008
 0081 000029/2009
 0084 000041/2009
 0133 000477/2009
 0293 000250/2011
 0339 000432/2011
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0165 000098/2010
 RODRIGO DACCACHE 0174 000171/2010
 RODRIGO MARTINS MARQUES 0155 000830/2009
 RODRIGO RUH 0070 000312/2008
 ROGEL MARTINS BARBOSA 0006 000267/1998
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIA 0016 000406/2002
 ROGERIO REAL 0072 000362/2008
 0137 000529/2009
 0151 000745/2009
 0193 000385/2010
 0196 000407/2010
 0198 000435/2010

0206 000584/2010
 0219 000688/2010
 0231 000803/2010
 0245 000013/2011
 0246 000014/2011
 0248 000043/2011
 0258 000094/2011
 0260 000105/2011
 0296 000260/2011
 0304 000294/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0232 000807/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0113 000203/2009
 0287 000220/2011
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 0040 000007/2007
 ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA 0132 000474/2009
 0247 000020/2011
 0284 000201/2011
 RUBENS MELLO DAVID 0224 000745/2010
 Rogério Grohmann Sfoggia 0247 000020/2011
 SANDRA HELENA VERONA SILV 0352 000006/2009
 SANDRA REGINA DOS SANTOS 0029 000107/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 000382/2004
 0076 000610/2008
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0111 000146/2009
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 0034 001011/2005
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0025 000330/2004
 SERGIO SOUZA 0069 000264/2008
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0024 000062/2004
 0026 000376/2004
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0071 000352/2008
 SIDNEY PEREIRA NUNES 0276 000163/2011
 SILVIANI IWERSON BARONE 0027 000382/2004
 SILVIO ANTONIO DE OLIVEIR 0368 000066/2011
 SILVIO BINHARA 0161 000056/2010
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0203 000537/2010
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0131 000456/2009
 0327 000376/2011
 SIMONE BOER RAMOS 0148 000716/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 0249 000045/2011
 0250 000046/2011
 0272 000148/2011
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0363 000046/2011
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0195 000395/2010
 SÉRGIO SCHULZE 0192 000371/2010
 TANIA C. C. GONÇALVES DE 0270 000141/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0112 000198/2009
 0133 000477/2009
 0216 000671/2010
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0355 000018/2010
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0255 000074/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0323 000350/2011
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0165 000098/2010
 0259 000102/2011
 THEREZINHA DE JESUS DA CO 0050 000472/2007
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0267 000134/2011
 0275 000160/2011
 0333 000409/2011
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 0336 000426/2011
 0337 000427/2011
 THIAGO TRISTAO BARBOSA 0022 000402/2003
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0267 000134/2011
 0275 000160/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 0112 000198/2009
 0133 000477/2009
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0008 000376/1999
 0011 000384/2001
 0074 000398/2008
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0134 000490/2009
 VALERIA AFONSO HITO 0148 000716/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0279 000176/2011
 VALMIR BRITO DE MORAES 0293 000250/2011
 VILMA THOMAL 0027 000382/2004
 VINICIUS FRANÇOZO 0259 000102/2011
 VINICIUS VALMOR BRERO 0076 000610/2008
 VITOR EIDI SIGAKI 0155 000830/2009
 VIVALDA SUELI BORGES CAR 0041 000127/2007
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA 0274 000158/2011
 WALDIR FARES 0126 000380/2009
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0312 000306/2011
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 0049 000470/2007
 0266 000128/2011
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0152 000764/2009

1. INDENIZACAO-645/1984-SERGIO ANTONIO MEDA e outros x ALBERTO LEMUCH FILHO- Manifeste-se o Requerente sobre resposta de ofício. -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-426/1994-VILMA GENTA BASTIANELLI x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-Manifeste-se o requerido para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 470,00, DISTRIBUIDOR R\$. 24,52, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 185,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011 -Adv. ANNA CHRISTINA FORTUNATO.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-546/1996-MANAH S/A x ADEMIR BOSCHINI e outro- 1. Defiro o pedido retro. (arquivamento do processo com as

anotações de estilo). 2. Arquivem-se. -Adv. ADILSON DE SIQUEIRA LIMA e AIRTON MARTINS MOLINA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-92/1998-O MUNICIPIO DE SARANDI x FRANCISCO FERNANDES OBLANCA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

5. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-178/1998-JOSE CARLOS MOREIRA DE ARAUJO x CHUMEL IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-267/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIO FORASTIERI e outro- Tendo em vista que, conforme informação de fls. 1289, o recurso interposto encontra-se pendente de distribuição e, por isso, sem eventual atribuição de efeito suspensivo, intime-se o Exequirente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, ROGEL MARTINS BARBOSA e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-388/1998-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x COM.DE VEICULOS AUTO PECAS E SERVICOS MARICAR LTDA- Manifeste-se o requerido para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Retirar ofício). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000018-89.1999.8.16.0113-JOSE SOARES DOS SANTOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Reitere-se a intimação desta feita pessoal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

9. ACAO MONITORIA-0000030-35.2001.8.16.0113-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ESPOLIO DE ORLANDO FELTRIN- Primeiramente, sobre o pedido de desbloqueio, manifeste-se a parte contrária em 10 dias. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-371/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE ZACARIAS DA SILVA e outros- Defiro o pedido de fls. 408 pelo prazo de 10 dias-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. ACAO MONITORIA-384/2001-ORLANDO FRANZIN JUNIOR x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- 1- Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação. 2- Ao contador para cota geral. 3- Contados e preparados Cível R \$ 956,92, Distribuidor R\$. 40,62, Oficial de Justiça Nilson R\$. 241,45. Total da Dívida R\$. 109,844,75. -Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA, ALICIO MALAVAZI e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

12. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-173/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x EDELICIO CASAVECHIA- 1- Tendo em vista a inércia da Executada CNA embora devidamente intimada, conforme se vê de certidão de fls. 990, expeça-se Alvará, para levantamento do valor incontestado indicado às fls. 953. -Adv. CRISTIANE RODRIGUES ALVES, ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI-.

13. INDENIZACAO-209/2002-IVONE BARBADO CARABELLI x CONTINENTAL BANCO S/A- 1. recebo o recurso de apelação do Requerido em ambos os efeitos. 2. Intimem-se a apelada para se manifestar em 15 dias. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-349/2002-HELIDA PELEGIM REGINATO HERNANDES e outros x UNIMED MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro- RETIRAR ALVARA-Adv. CESAR AUGUSTO MORENO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-363/2002-MIGUEL ARCHANJO LEAL x CAFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outro- Sobre a impugnação à exceção de pré-executividade manifeste-se o excipiente em 10 dias-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-406/2002-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x HEITOR VALDEIR FAXINA- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada-Adv. ROGERIO ANDREOTTI ERREIRAS, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES-.

17. ARROLAMENTO-441/2002-RUBENS COLETA x JOSE DE LACOLETA- 1- Manifeste-se o inventariante no prazo de 10 dias.-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

18. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000056-62.2003.8.16.0113-ADRIANA APARECIDA CARNIELLI DA SILVA x PAULO V. F. DE OLIVEIRA e outro- As custas poderão ser executadas pelas vias ordinárias-Adv. ADELINO GARBUGGIO-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-202/2003-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA CABRERA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALEXANDRE RAMOS-.

20. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-214/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LUIZ VINHAES- Cientifiquem as partes sobre a baixa do processo-Adv. NEIDE PEREIRA GREMES e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-355/2003-MARCELO COSTA e outro x OLIVIO ANTONELLI- Reitere-se a intimação desta feita pessoal, com o prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Adv. MARCELO COSTA e ANDRE LUIS HUBEL DE RESENDE-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000054-92.2003.8.16.0113-ANDRE FELIPE BASTIANELLI CPF/MF 015.606.479-06 e outro x COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PR LTDA e outro- Manifeste-se sobre ofício recebido. -Adv. THIAGO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

23. DECLARATORIA INEX. TITULO CAMBIAL-417/2003-SAN FRANCISCO DE SAO GONÇALO COM E IND DE PANIFIC x REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Retirar ofício.-Adv. MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-62/2004-MARIO DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias sob pena de extinção-Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-330/2004-REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1- Tendo em vista que não houve o cumprimento voluntário da sentença, aplica-se ao caso a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Fixo para a fase de cumprimento de sentença, honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito. 2- Defiro o pedido de bloqueio de valores via sistema Bacen Jud-Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-376/2004-MOINHO DE TRIGO MARIALVA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AVOCO OS AUTOS Autos no 376/2004 - Embargos à Execução Vistos.

1. No que se refere à tempestividade dos embargos de declaração de fls. 941/943, tenho que foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso dirigido ao juízo que prolatou a decisão, cabendo a ele apreciá-los. Assim, em regra devem ser apreciados pelo mesmo juiz, porque, se acolhidos, implicam integração da decisão e não deixa de ser estranho que ela possa ser exarada por dois juizes distintos, a não ser nas hipóteses do artigo 132 do Código de Processo Civil, consoante o princípio da identidade física do juiz.

3. Ocorre, no entanto, que no caso em tela não se vislumbra qualquer exceção ao dispositivo acima mencionado, eis que a D. Juíza Titular que proferiu a r. decisão de fls. continua exercendo a judicatura nesta Comarca, estando apenas atualmente afastada por ocasião do gozo de férias.

4. Neste sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. CLÁUSULA PENAL.

Ação de cobrança julgada procedente, fundada na obrigação de pagar multa pelo atraso na construção e entrega dos imóveis. É sabido que os embargos de declaração, se voltam para o mesmo juiz prolator da decisão, que detém competência para apreciá-la, a teor dos arts. 636 e 537, do CPC. Trata-se de norma que deve ser interpretada à luz do princípio da identidade física do juiz, e que só pode ser afastada quando o juiz que proferiu a sentença embargada, tem a sua vinculação cessada, em virtude da incidência de alguma das hipóteses contidas no art. 132, do CPC, v.g., convocação, licença, aposentadoria, promoção, ou outra, caso em que, excepcional e justificadamente, pode o recurso ser decidido por outro juiz. Precedentes do STJ e desta Câmara. Embargos de declaração opostos à sentença de 1º grau que foram decididos por outro Juiz, sem que haja informação do porquê de não terem sido remetidos os autos à Juíza prolatora da sentença. Anulação da decisão proferida nos embargos ex officio determinando-se que o prolator da sentença de fls. 423/429, aprecie os embargos de declaração ofertados a fls. 432/433, prosseguindo-se após como de direito, prejudicado o exame do apelo da parte. (Apelação Cível nº 2005.001.00947, 18ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Célia Meliga Pessoa, j. 12.04.2005)

5. Diante do exposto, tendo em vista que não me considero competente para integrar a r. decisão prolatada às fls. pela MM. Juíza Titular, que permanece exercendo a judicatura na Vara Cível e Anexos desta Comarca, eis que poderá assim fazendo estarei violando o princípio da identidade física do juiz, o que poderá eivar o processo de nulidade, e considerando ainda que o feito principal já se encontra garantido por meio de penhora realizada às fls. 293, não havendo, portanto, prejuízos a quaisquer das partes nesta decisão, determino que se aguarde o retorno da MM. Juíza Titular para posterior apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 941/943.

6. Tendo em conta a possibilidade de serem dados os excepcionais efeitos infringentes com o julgamento dos Embargos de Declaração, podendo, portanto, se tornar despididos os esclarecimentos a serem prestados pelo Perito, suspendo a audiência designada para o dia 23/08/2011, às 14:30 horas.

7. Intimem-se as partes. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO SERGIO TRENTO, ELZA LOPES TRENTO, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

27. DECLARATORIA-382/2004-AMARILDO DE SOUZA - CPF 805044699-91 e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Arquivem-se.-Adv. VILMA THOMAL, SILVIANI IWERSON BARONE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-51/2005-LUIZ ANTONIO BAILO x JOAO BATISTA DE LIMA- Reitere-se a intimação desta feita pessoal, com o prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

29. DECLARATORIA-107/2005-IVA CUSTODIO MUNHOZ e outros x BRASIL TELECOM S.A.- 1- O pedido de Assistência Judiciária foi deferido por meio da decisão de irrecorrida de fls. 515. 2- Assim, indefiro os pedidos de fls. 527/529 e determino o arquivamento do feito. -Adv. SANDRA REGINA DOS SANTOS-.

30. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-535/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WALMIR ALVES FERREIRA- Trata-

se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de WALMIR ALVES PEREIRA, deferida liminarmente às fls.22. A parte Autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido intimada pelo Diário da Justiça, bem como pessoalmente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais. Via de consequência, declaro cessada a eficácia da liminar concedida. Custas pelo Requerente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-542/2005-BANCO DIBENS S/A x ANGELICA RODRIGUES- Diante da inércia do Requerente, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III do código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-794/2005-FUNDO DE INV. DIR.CRED.NÃO PADRON. AMÉRICA MULT. x MARIA APARECIDA BAILO DE LIMA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.116,92, DISTRIBUIDOR R\$.12,58. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-832/2005-CAFEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- 1- Conforme se vê nos autos Às fls. 3102, o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 2876/3087, vindo somente se manifestar em data de 20/07/2011 (fls. 3214/3215), bem como juntou parecer de Agente Fiscal da Receita Federal (fls. 3216/3793). Ora, a manifestação foi protocolada na data de 20/07/2011, ou seja, fora do prazo legal. 2- Assim, desentranhe-se a petição de fls. 3214/3215, bem como os documentos que a acompanham (fls. 3216/3793), eis que intempestivo. 3- À conta e preparo. -Adv. JOSEMAR CAETANO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1011/2005-PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x M. F. G. GRANDE & CIA LTDA- Primeiramente, manifeste-se o Executado em 10 dias-Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

35. PREVIDENCIARIA-1052/2005-JORGE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Determino à Escrivia que proceda a juntada do AR comprobatório da intimação do procurador do INSS em todos os casos semelhantes e este, mormente porque a ausência do documento inviabiliza a contagem do prazo recursal haja vista que o início do prazo inicia-se somente com a juntada do AR comprobatório-Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-243/2006-KATO & CIA LTDA x SIOMAR ANDRE GIACOMINI- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Intime-se o exequente e, em caso de anuência, expeça-se alvará de levantamento .Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 113,74, DISTRIBUIDOR R\$. 41,27, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 74,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011 -Advs. HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, MARCELA CANDELÁRIA DE CAMPOS e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

37. AÇÃO DE DEPOSITO-301/2006-FUNDO DE INV. DIR.CRED.NÃO PADRON. AMÉRICA MULT. x RODRIGO ALESSANDRO BRUNELLI- 1- Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. DIEGO RAFAEL RICHTER, PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO e MAYKON JONATHA RICHTER-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-336/2006-MARIA CRISTIANA CHORRO BARIO e outros x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro- Intimadas para se manifestar sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fls.906/914), as partes quedaram-se inertes. Assim, julgo preclusa a prova pericial-Advs. CAMILA SILVESTRE GARCIA, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, BRUNO GREGO DOS SANTOS, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e JOSEMAR CAETANO-.

39. AÇÃO DE DEPOSITO-534/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GERALDO MOLINA EREDIA E CIA LTADA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

40. ARROLAMENTO-7/2007-EDVALDO TAGLIARI e outros x AUCLERES TAGLIARI- Manifestem-se as partes.-Advs. MARLON FABIO PALADINI, ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, LARISSA TOLOI, MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-127/2007-MARCOS ANTONIO BRITA x AGRÍCOLA M.K. LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.91,18, DISTRIBUIDOR R\$.10,17, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R\$.111,00, OFICIAL DE JUSTIÇA LEANDRO R\$.37,00. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e EYDER LUCIO DOS SANTOS-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-167/2007-EURIPEDES BETTIATE e outros x ITAU SEGUROS S/A- Manifeste-se o requerido para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Certifiquem-se o Réu a transferência realizada). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-255/2007-ANALIA LIMA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se o exequente para informar sobre o integral pagamento da dívida-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-283/2007-AGNALDO REIS GOMES x PAULO BALDINI SARAGIOTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma

da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR19.987-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-294/2007-PAULO BALDINI SARAGIOTO x WESLEY JOSE POSSOBON e outros- Retirar officio.-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-316/2007-MARIANE CARRASCO x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Recebo o recurso em ambos os efeitos. Intem-se o apelado para se manifestar em 15 dias-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-332/2007-JOAO BATISTA CORCIOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Banco para efetuar o depósito, conforme cálculo de fls. 140/142.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

48. INVENTARIO-424/2007-ROGERIO AUGUSTO RANCIN x APPARECIA MARTINEZ RANCIN- 1- Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 30 dias. Após o transcurso do prazo, sem que haja composição, restituo o prazo para as partes se manifestarem sobre o Plano de Partilha de fls. 365/376.-Advs. ANTONIO GONÇALVES, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, AIRTON MARTINS MOLINA e JOAQUIM AGNELLO CORDEIRO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-470/2007-EDMILSON NATAL COLOMBARI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Advs. WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ e JOSE GONZAGA SORIANI-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-472/2007-HAROLDO DE RIZZO x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e outro- Instado a quitar voluntariamente o débito, o Requerido manteve-se inerte, razão pela qual deve ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC-Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER, CARMEN REGINA S. RAMOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-585/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x SURF INFONET INFORMATICA LTDA e outro- Intime-se o Exequente para efetuar o pagamento do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$. 148,00. -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

52. AÇÃO DE DEPOSITO-607/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SEZINO LOPES DA SILVA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-611/2007-NADIR FRANCISCO SAUNITI x BANCO FINASA S.A.- Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, observadas as cautelas de praxe-Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-715/2007-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRAÇÃO E ACESSORIA x MARIO FORASTIERI e outro- Aguarde-se o transcurso do prazo de 45 dias concedido (fls. 293; item 2)-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ANTONIO MANSANO NETO-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-734/2007-JOAO BATISTA CAMPOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-737/2007-APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-738/2007-FULVIA CRISTINA BARIANI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-739/2007-MADALENA ALVES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-14/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ALEX SANDER CARABELLI- Sobre o contido na petição de fls. 157 manifeste-se o Executado em 10 dias-Adv. RODOLFO MENENGO TI GONÇALVES RIBEIRO-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-41/2008-BORSARI, DOLCE & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

61. DECLARATORIA-52/2008-ANDERSON DE CASTRO NAVARRO x ROUTE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Retirar carta de citação. -Adv. DAISY ROSA MALACADIA-.

62. ALVARA JUDICIAL-71/2008-SILVIA ALVES DA SILVA e outros- Reitere-se a intimação desta feita pessoal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASS-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-131/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DIAS- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.891,12, DISTRIBUIDOR R \$.58,34, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.193,50 . AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

64. BUSCA E APREENSAO-159/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE LEAL DE SOUZA- Ciencias as partes do officio de fls. 125/149-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. ACOA ORDINARIA-163/2008-MARIA DAS DORES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

66. ACOA ORDINARIA-164/2008-DENAIR DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

67. ACOA ORDINARIA-165/2008-ALEXSANDRO MARTINS BISPO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

68. ACOA ORDINARIA-166/2008-MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

69. ACOA CIVIL PUBLICA-264/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO CABRERA- Tendo em vista que o Requerido, embora devidamente intimado, não indicou outro bem para sequestro e indisponibilidade em substituição ao veículo Toyota/Corola S18VVT, placa AOF 5420 (fls. 695), indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade sobre referido veículo. -Advs. SERGIO SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.

70. ACOA DE DEPOSITO-0000360-85.2008.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x JUILTON VELOSO DO CARMO- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.95,88, DISTRIBUIDOR R\$.20,17. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

71. ACOA ORDINÁRIA DE COBRANCA-352/2008-OSVALDO FERRAGINE E CIA LTDA - ME x ALCIDES MUNHOS PAES- Guarde-se no arquivo provisório-Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

72. PREVIDENCIARIA-362/2008-JOSÉ APARECIDO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo o recurso em ambos os efeitos. Intem-se o apelado para se manifestar em 15 dias-Adv. ROGERIO REAL-.

73. ACOA MONITORIA-365/2008-NILTON CESAR DALLE MOLLE x GASPAR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Retirar carta de intimação-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO L. FELIPE-.

74. INVENTARIO-398/2008-AURICIO FORISTIERI x CAROLINA MICHELIN FORISTIERI- Reitere-se a intimação desta feita pessoal.-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-599/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALDO TRENTINE BAZZANELLA- Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LEILA SILVA RANGEL-.

76. DECLARATORIA-610/2008-ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CIC LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Sobre a carta precatória devolvida, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. VINICIUS VALMOR BRERO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0000366-92.2008.8.16.0113-LUZIA LOPES DE FARIA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Nomeio como perito o Sr. Aguiar Gonçalves Ribeiro, contador. 2. Intime-se o Banco para apresentar seus quesitos e indicar, querendo, assistente, no prazo de 05 dias. -Advs. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. ACOA ORDINARIA-707/2008-WILLY GEGENSCHTAT x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0000573-57.2009.8.16.0113-JOSE LUIZ BOROMELO x BANCO ITAÚ S/A- RETIRAR ALVARA-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

80. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-13/2009-LUIZ CRISTOVOAO RODRIGUES e outro x ANTONIO AMBROZIO DOS SANTOS- 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011 às 14:00 horas. 2- Intimem-se os Autores para prestarem depoimento pessoal na audiência designada. 3- O rol de testemunhas ddeverá ser apresentado até o dia 09/10/2011, sob pena de preclusão. Deverá constar do rol se as testemunhas fdeverão ser intimadas para o ato ou ouvidas por carta precatória, sob pena de a inércia acarretar a presunção de que comparecerão ao ato independente de intimação-Advs. MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI e GRAZIELLA GALLO-.

81. ACOA ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000529-38.2009.8.16.0113-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CIRSO DA SILVA e outro-Manifeste-se eo requerido para apresentar procuração atualizada nos autos, eis que a procuração que lhe foi outorgada às fls. 52 foi revogada em razão da morte do seu outorgante, devendo o referido advogado apresentar procuração poutorgada pelos sucessores do "de cujus", caso a possua-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

82. ACOA ORDINARIA-33/2009-CLAUDINETE DE FATIMA CARRARO GOLINE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

83. ACOA ORDINARIA-34/2009-ALCIDES DOS SANTOS DUARTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

84. DESPEJO-41/2009-KANEKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MARIA DE LOURDES S. DOS SANTOS- Intime-se o executado para cumprir

voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

85. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-77/2009-BANCO FINASA S.A. x ANA PAULA DE MELO- Contados e preparados: DISTRIBUIDOR: R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

86. ACOA ORDINARIA-99/2009-DUCIMARA MORESQUI DE MELO DECOL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

87. ACOA ORDINARIA-101/2009-NATALINO DECIBIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

88. ACOA ORDINARIA-102/2009-MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

89. ACOA ORDINARIA-103/2009-ANESIO GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

90. ACOA ORDINARIA-104/2009-ALCIDES RAMOS RIBEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

91. ACOA ORDINARIA-105/2009-IVONE FERREIRA NIERO - CPF 699.720.609-34 e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

92. ACOA ORDINARIA-106/2009-ALFRIZER RUSSO ALCÂNTARA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

93. ACOA ORDINARIA-107/2009-LUZIA APARECIDA DE FATIMA BUENO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

94. ACOA ORDINARIA-108/2009-ADEMIR NOVAES AMANTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

95. ACOA ORDINARIA-110/2009-MARIA DO CARMO MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

96. ACOA ORDINARIA-111/2009-SALETE NUNES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

97. ACOA ORDINARIA-112/2009-ALFIM ALVES DE ASSIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

98. ACOA ORDINARIA-114/2009-JOAOQUIM FERREIRA DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

99. ACOA ORDINARIA-115/2009-GENILDO LINHARES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

100. ACOA ORDINARIA-116/2009-ADÃO BATISTA DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

101. ACOA ORDINARIA-118/2009-ELISA PIVETA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

102. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-124/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARCOS ALBERT TRENTINI- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

103. ACOA ORDINARIA-136/2009-ALVINO MARIANO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

104. ACOA ORDINARIA-137/2009-HAMILTON SEVERINO DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

105. ACOA ORDINARIA-138/2009-ANTONIO ZABELINHA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

106. ACOA ORDINARIA-139/2009-JULIO MILTON DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

107. ACOA ORDINARIA-140/2009-NEIDE GOMES MESSIAS PIVETTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

108. ACOA ORDINARIA-141/2009-MARIA NUNES ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

109. ACO ORDINARIA-143/2009-PAULO SERGIO MARIANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
110. ACO ORDINARIA-144/2009-EDINEUZA SOLER DE AZEVEDO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
111. INDENIZACAO-146/2009-JUNIOR CESAR LARINI x DEOCLIDES ANTONIO FERRARI E CIA LTDA ME e outro- Diante da inércia do perito nomeado, nomeio em substituição o Dr. Luiz Henrique Sabóia Gomes -CRM 9117 (av. Cidade de Leria, 554 fone: 3224-5472).-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, CLOVIS VIRGENTINI, SANDRO BERNARDO DA SILVA, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.
112. ACO ORDINARIA DE COBRANCA-198/2009-VALDIR PIRES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Após o apensamento dos autos, manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.
113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-203/2009-BANCO SANTANDER S/A x MOACIR BORGES JUNIOR- Retirar ofício.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
114. INDENIZACAO-245/2009-MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro x HOSPITAL SAO PEDRO LTDA e outros-Defiro os pedidos de restituição de prazos (fls. 671e 672), pelo prazo de 10 dias sucessivamente -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO-.
115. ACO ORDINARIA-254/2009-CLAUDETE POES TRINQUINALIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
116. ACO ORDINARIA-255/2009-ESLI APARECIDO JOFRE DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
117. ACO ORDINARIA-256/2009-AMADEU BERALDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
118. ACO ORDINARIA-257/2009-MAURICIO APARECIDO PIVETA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
119. ACO ORDINARIA-258/2009-AFRODIZIO MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
120. PREVIDENCIARIA-301/2009-VALDECIR CEZARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação.-Adv. ADELINO GARBUCCIO-.
121. ACO ORDINARIA-312/2009-TEREZA DE PAULA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-333/2009-SICREDI TERRA FORTE x ROSANGELA FERREIRA DOS REIS- Retirar carta precatória.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.
123. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-343/2009-JOSE GERALDO JANUARIO e outro x ADALBERTO AMARO FELTRIN e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.
124. INVENTARIO-370/2009-VALDECIR NABAS x ILZA ANGELO GUIMARÃES NABAS- Atenda a cota ministerial retro.-Adv. CLOVIS VIRGENTINI-.
125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000572-72.2009.8.16.0113-JANETE APARECIDA DE MADEIROS x BANCO ITAÚ S/A- 1- Ante a petição de fls. 107/110, manifeste-se o Exequite em 10 dias, sob pena de arquivamento.-Adv. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
126. DECLARATORIA-380/2009-FRAVI IND E COM DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO ALFREDO GONÇALVES- Retirar carta de intimação.-Adv. WALDIR FRARES-.
127. CURATELA-434/2009-JOELMA BARBOSA DE LIRA x LINDAMIR ZAMBALDI BARBOSA DE LIRA- Atenda a cota ministerial de fls. 123.-Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e LIDIO DIAS OAB/PR 5.882-.
128. ACO ORDINARIA-439/2009-ANTONIO SOLER GARCIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
129. ACO ORDINARIA-440/2009-BENEDITO CARRARA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
130. ACO ORDINARIA-441/2009-JOELMA PIRES DE OLIVEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
131. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-456/2009-ANTONIO DONIZETE PICÃO x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. -Adv. KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES S. MARTINHAGO, SIMONE APARECIDA SARAIVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
132. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-474/2009-FLEX OIL DISTR. BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1- Tendo em vista que não houve o cumprimento voluntário da sentença, aplica-se ao caso a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Fixo para a fase de cumprimento de sentença, honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito. 2- Defiro o pedido de bloqueio de valores via sistema Bacen Jud-Adv. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
133. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-477/2009-VALDIR ALENCAR COPRIVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação retro, com prazo de 48 horas.-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.
134. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000546-74.2009.8.16.0113-GILBERTO SEIXAS MOREIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- 1- Intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
135. ACO DE DEPOSITO-496/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ALEXANDRO SANCHES- 1- O pedido de fls. 113/114, já foi deferido As fls. 109. Assim, intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
136. EMBARGOS A EXECUCAO-520/2009-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O feito já foi extinto.-Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.
137. PREVIDENCIARIA-0000590-93.2009.8.16.0113-DELFINA LUIZ DOS SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre petição de fls. 153/160.-Adv. ROGERIO REAL-.
138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-531/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARTAXERXES RIBEIRO CASTRO FILHO- Defiro o pedido retro.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
139. INVENTARIO-533/2009-ANTÔNIO GEZUALDO x JOSÉ GEZUALDO NETTO- Reitere-se a intimação, desta feita pessoal, com prazo de 48 horas, sob pena de substituição da nomeação.-Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.
140. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-533/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE APARECIDO DA SILVA - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
141. ACO ORDINARIA DE COBRANCA-589/2009-ODAIR SERGIO DA CRUZ TRANSPORTES - ME x J. LUIZ DE SOUZA AUTO MECÂNICA ME- Retirar carta precatória.-Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.
142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000569-20.2009.8.16.0113-YOSHINOBU KOKUBU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Exequite em 10 dias.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
143. ACO ORDINARIA-597/2009-APARECIDA PITTA BOGONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
144. BUSCA E APREENSAO- ALIENACAO FIDUCIARIA-599/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LEILA SILVA RANGEL-.
145. REPETICAO DE INDEBITO-655/2009-ADRIANA VIEIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-659/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA ANTONIA BRIANEZI- Tendo em vista que a dívida foi satisfeita, conforme se vê da petição de fls. 89/90 nos termos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Custas re,amescetes pelo Executado. Expeça-se ofício ao Serasa. Levante-se eventual penhora existente nos autos. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
147. ACO ORDINARIA-676/2009-ALCIDES PELIÇON e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
148. ALVARA JUDICIAL-716/2009-MILENA LOPES ROMANO e outro- 1- Acolho o parecer ministerial. 2- Arquivem-se.-Adv. SIMONE BOER RAMOS, VALERIA AFONSO HITO e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-OABPR18074-.
149. EMBARGOS A EXECUCAO-721/2009-JOSE CIRSO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Embargante para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
150. ALVARA JUDICIAL-731/2009-REGINA ZAMORO BENVENUTO DOS SANTOS- Manifeste-se o Requerente sobre resposta de ofício. -Adv. RIVALDO RIBEIRO-.
151. PREVIDENCIARIA-745/2009-MARIA DA GLORIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.-Adv. ROGERIO REAL-.

152. INVENTARIO-764/2009-ELSA VERTUAN MESSIAS e outros x ADAIR MESSIAS- 1- Reitere-se a intimação de fls. 138, desta feita pessoal, sob pena de remoção do cargo.-Advs. WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR e ROBSON CAVALCANTI GONDASKI.-

153. DESPEJO-765/2009-LEONILDA FURIOZO UNGARO x ANTONIO CARLOS DE PAULA SILVA e outro- Intime-se a Autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. GRAZIELLA GALLO.-

154. INDENIZACAO-777/2009-EGMAR GARCIA e outro x NEWTON ALVES RIBEIRO- Manifestem-se as partes sobre a petição retro-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE.-

155. INVENTARIO-830/2009-ANTONIA PINHA BALESTERO MARCHIORI x ORLANDO MARCHIORI- Contados e preparados: CÍVEL R\$. 14,10, DISTRIBUIDOR: R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, RODRIGO MARTINS MARQUES, GILBERTO REMOR, VITOR EIDI SIGAKI e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.-

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-833/2009-LAERCIO JESUS ORVATTI x BANCO BANESTADO S/A- 1- Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 125), guarde-se a decisão do recurso no arquivo provisório.-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

157. INDENIZACAO-839/2009-GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS x MINI MERCADO DAS PALMEIRAS e outro- Vistos e examinados estes autos de Indenização por Danos Morais sob nº 839/2009. GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, representado por sua genitora Telma Cristina Vieira dos Santos, ingressou com a presente demanda em face de MINI MERCADO DAS PALMEIRAS e LUIZ CARLOS PAGOTTO, igualmente qualificados, propôs ação de indenização por danos morais, requerendo a condenação no valor que o Juízo entender "justo". Para tanto, aduziu que no dia 24/03/2009, acompanhado de alguns amigos, adentrou nas dependências do Requerido Supermercado das Palmeiras, situado nesta cidade, de propriedade do segundo Requerido Luiz Carlos Pagotto, com o fito de comprar um pacote de bolachas, sem, contudo encontrar o que lhe agradasse. Aduz que ao tentar sair do estabelecimento foi abordado violentamente por um funcionário do estabelecimento, sob a justificativa de que teria praticado furto no interior do supermercado. Alegou que tentou explicar, mas foi revistado por funcionário, tendo que tirar sua camiseta e shorts, sem que tivesse encontrado nada que pudesse justificar o ato que causou tamanha humilhação perante as pessoas, inclusive seus amigos que estavam do lado de fora para saber o que acontecera. Ao final, requereu a procedência da presente ação para condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos fls. 11/20. Os requeridos apresentaram contestação às fls. 29/41, aduzindo em apertada síntese: que não causou constrangimento ao Autor, afirmando que ele somente foi questionamento pelo genro do Requerido, sobre qual produto ele procurava no mercado. Afirma que não o obrigou a entrar em qualquer sala e não houve revista pessoal ou exposição à situação vexatória, não havendo obrigação de indenização. Formulou pedido de improcedência da ação, pugnano pela produção de provas. Juntou documentos de fls. 42/47. O Autor às fls. 48/57 impugnou a contestação. Especificação de provas às fls. 61/62 pelos Requeridos e às fls. 63 pelo Autor. Manifestação do Ministério Público às fls. 65. A conciliação, fls. 68/69, restou inexistente, ocasião em que o feito foi saneado. Em audiência de instrução e julgamento de fls. 85, foi tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas duas testemunhas, conforme termos de fls. 86/93, bem como designado audiência em continuação para a oitiva da testemunha Roger de Oliveira, arrolada pelos Requeridos. Às fls. 105/106 os Requeridos desistiram da oitiva da testemunha Roger de Oliveira. Alegações finais às fls. 103/106 pelo Autor e às fls. 107/112. O Promotor de Justiça manifestou-se às fls. 113/131 pugnou pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do essencial. Decido. Trata a espécie de ação de indenização por danos morais por meio da qual Gabriel Vieira dos Santos, representado por sua genitora, Telma Cristina Vieira dos Santos, sob a alegação de que teve a sua imagem e a sua honra abaladas em razão de ter sido indevidamente revistado, sob a justificativa de que teria cometido um furto no interior do supermercado. Inicialmente, é necessário frisar que a presente relação se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que decorre de relação de consumo. Para que ocorra a obrigação de reparar o dano, nos termos do artigo 927, do Código Civil, são necessários três requisitos: a conduta ilícita, a demonstração da ocorrência do dano e o nexo causal entre o primeiro e o segundo. Restou incontroverso o alegado pelo réu, vez que o Autor Gabriel Vieira dos Santos, menor impúbere, com 11 anos de idade na época dos fatos, confirmou em seu depoimento os fatos narrados na inicial, reafirmando que foi abordado e revistado por um funcionário do Requerido, conforme se vê às fls. 86/87. "[...] Que foi revistado por um homem chamado Robson; Que foi levado para um banheiro que fica nos fundos do mercado; Que entrou no banheiro junto com o Robson e ele encostou a porta e passou a revistá-lo; Que Robson pediu para o depoente levantar a blusa e depois para abaixar o shorts para ver se ele não tinha escondido nada dentro do shorts ou da cueca; Que antes de levá-lo para o banheiro Robson repetiu várias vezes que se ele tinha pego algo era para devolver que não iria acontecer nada e ele não iria chamar a polícia; Que disse várias vezes para Robson que não tinha pego nada antes de ser levado ao banheiro; Que depois da revista Robson falou para o depoente ir embora; Que seus amigos presenciaram somente o que aconteceu fora do banheiro; Que estavam em 3 amigos, o depoente, Maurício, e André; Que tinham a intenção de comprar uma bolacha no mercado; Que ficou nervoso e com medo; Que já tinha feito compras sozinho no mercado; Que depois do ocorrido contou os fatos para sua mãe; Que era André quem pretendia comprar a bolacha; Que comprou a bolacha e na hora de efetuar o pagamento a mulher que estava no caixa olhou para o depoente e

falou: "menino, você está roubando algo"; Que o depoente respondeu que não estava roubando nada e a pessoa que estava no caixa insistiu dizendo que iria chamar Robson para revistá-lo; Que o depoente falou que ela poderia chamar o Robson que ele não tinha roubado nada; Que enquanto foi para o banheiro com Robson e seus amigos permaneceram no balcão do caixa; [...] que depois de ser revistado Robson o autorizou a sair do banheiro; [...]" Ressalte-se que o Autor, em seu depoimento se referiu equivocadamente, ao funcionário Roger de Oliveira como sendo Robson. Somem-se às provas documentais e depoimento pessoal do Autor, os depoimentos das testemunhas Maurício Lopes Matos e Paula Janaina Bento da Silva, às fls. 90/93, que comprovam que o Autor efetivamente sofreu dano moral. A testemunha Maurício Lopes Matos disse em seu depoimento de fls. 90/91: "Que no dia dos fatos estava jogando futebol com Gabriel e André; Que depois que o jogo terminou resolveram comprar um pacote de bolacha; Que como o mercadinho da esquina estava fechado foram até o Mercado das Palmeiras; Que ficou do lado de fora e André e Gabriel entraram no mini-mercado; Que André pegou a bolacha e foi até o caixa, quando Gabriel continuou atrás de uma prateleira; Que quando se aproximou do caixa, a funcionária desconfiou do Gabriel; Que a funcionária disse para Gabriel "acho que você roubou"; Gabriel respondeu que não tinha roubado nada; Que a funcionária mandou Gabriel esperar que ela iria chamar um funcionário ou esposo dela; Que a funcionária falou que iria chamar o tal homem para revistar Gabriel; Que quando o tal homem chegou ele perguntou a Gabriel se ele tinha roubado alguma coisa e Gabriel negou novamente o furto; Que depois disso, o homem chamou Gabriel para ir ao fundo do mercado para um quarto ou banheiro dizendo que iria revistá-lo; Que não presenciou a revista e ficou aguardando no balcão; Que a tal revista demorou uns 5 a 7 minutos; [...] Que estava muito próximo do caixa quando a funcionária acusou Gabriel; [...] Que quando Roger revistou Gabriel o depoente também ficou com medo de ser revistado; [...] A testemunha Paula Janaina Bento da Silva disse à fls. 92/93: "[...] Que trabalhava no local na época dos fatos; Que estava no mercado no momento dos fatos; Que quem desconfiou de Gabriel foi Camila que estava no caixa; Que Camila perguntou a Gabriel o que ele estava fazendo; Que Gabriel disse que não estava fazendo nada; [...] Que ficou no caixa enquanto Camila foi chamar o genro do dono do mercado, Roger; [...] Que Roger chamou Gabriel num canto para conversar com ele; [...] Que não viu se Roger e Gabriel entraram no banheiro; Que depois que Gabriel saiu do mercado Roger disse que havia perguntado para Gabriel se ele havia feito alguma coisa de errado, e se ele tivesse pego alguma coisa era para devolver porque aquilo era errado; [...] Que eles estavam em 3 menores, sendo que um deles era a testemunha Maurício; [...] O Requerido Luiz Carlos Pagotto às fls. 88/89, relatou em seu depoimento pessoal o acontecimento: "Que não estava no mercado no dia em que os fatos ocorreram; Que acha que era a funcionária Camila quem estava no caixa do mercado no dia dos fatos; Que não tem funcionário chamado Robson, mas sim Roger; [...] Que os funcionários são orientados a olhar as pessoas suspeitas dentro do estabelecimento; Que em muitos casos os funcionários até acompanham determinados clientes; [...] Que os funcionários relataram que os 3 menores entraram no mini-mercado, dois deles saíram e o autor permaneceu lá dentro; Que por isso os funcionários chamaram Roger; Que Roger disse que abordou o autor falando para ele que se ele tivesse furtado alguma coisa era para devolver; Que Roder disse que não tinha mandado o autor levantar a blusa ou abaixar o shorts; Que existe um banheiro no fundo do mini-mercado; [...] Que Roger chamou o autor para conversar e o levou para o fundo do mini-mercado mas eles não entraram no banheiro; Que conversou com Camila sobre o ocorrido; Que Camila disse que os 3 menores entraram no mercado, dois deles saíram antes e o autor deu mais uma volta e quando estava saindo "elas cismaram que ele tinha pego algo" e chamou Roger; Que no momento dos fatos estavam no local as funcionárias Camila e Janaina; [...] Verifica-se que o Requerido Luiz Carlos Pagotto procurou em seu depoimento se eximir da responsabilidade pelos fatos ocorridos, contudo sem êxito, mormente porque restou evidente que o Autor foi revistado por funcionário do Supermercado, conforme de vê das declarações prestadas pelas testemunhas que corroboram as afirmações do Autor. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná tem decidido: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABORDAGEM EM SUPERMERCADO SOB ALEGADA SUSPEITA DE FURTO. CONDUÇÃO DO AUTOR PARA SALA RESERVADA PARA AVERIGUAÇÃO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA DO CLIENTE. OFENSA MORAL PRESENTE. DEVER DE INDENIZAR. Resta extrema de dúvida que a conduta do requerido ultrapassou a razoabilidade, infringindo dor e sofrimento, atingindo a psique do autor, motivo pelo qual escorreita a decisão no que pertine ao dever de reparar os danos por ele experimentados. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS). POSSIBILIDADE. No caso concreto o supermercado requerido é empresa de grande porte, com estabelecimentos em todo território paranaense, enquanto que o autor é trabalhador de baixa renda (fls. 20) motivo pelo qual, o valor da indenização deve atender ao caráter punitivo da condenação sem, contudo, ocasionar o enriquecimento sem justa causa. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR. AP. CÍV. 0411426-9. 10ª C.C. Rel. Des. Ronald Schulman. DJ. 28.03.2008). Configurou-se, portanto, o abalo moral que deve ser indenizado, vez que o Autor foi submetido à exposição de todos em razão de indevido constrangimento ilegal. Para SÉRGIO CAVALIERI FILHO : "dano moral é a "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrios em seu bem estar." Como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Mostra-se inadequada a conduta do agente de segurança de supermercado ao abordar cliente sob suspeita de furto de maneira ostensiva e acusadora, causando-lhe notório vexame e constrangimento" (TJPR, Ac 3067, Abraham Lincoln Calixto, 09/02/2006). "Configura-se dano moral, a ser indenizado, o constrangimento, evidenciado pelo vexame sofrido pelo consumidor, barrado por seguranças, em frente a estabelecimento comercial, e reconduzido para seu interior, para revista,

sob infundada suspeita de furto, expondo-o, por erro dos prepostos, a uma situação de humilhação" (TJPR, Ac 13742, Airvaldo Stela Alves, 15/12/2004). Assim, restou claro que a conduta do requerido ultrapassou a razoabilidade, infringindo dor e sofrimento, atingindo o psique do Autor, mormente porque na época dos fatos o Autor contava com apenas 11 anos de idade. Do valor da indenização: Quanto ao valor da indenização por danos morais, cabe salientar que não houve nenhuma circunstância extraordinária de abalo ao crédito. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta certos critérios, como a situação econômica da parte autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, com o fito de atenuar à ofensa, mas também sancionar o ofensor, estimulando maior zelo na condução de suas relações. Nesse sentido: "Dano moral - Indenização - Fixação do quantum deve atender à 'teoria do desestímulo', segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado" (TJSP, Apelação Cível n. 65.593-4, Relator Des. Ruy Camilo). "APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABORDAGEM POR SEGURANÇA DE SUPERMERCADO QUE IMPUTA INDEVIDAMENTE PRÁTICA DE FURTO AO CLIENTE. FATO COMPROVADO. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A necessidade de se evitarem furtos no interior de supermercados com uso de seguranças não pode justificar a ocorrência de situações onde o consumidor é publicamente constrangido, especialmente quando a situação teve sua origem em atitude negligente do segurança que não detém certeza quanto ao eventual ilícito cometido, vindo a causar abalo psicológico a cliente que não efetuou qualquer ato indevido. A prova produzida nos autos é suficiente a demonstrar o direito perquirido pelo recorrente, vez que conduzido aos prantos para o interior do estabelecimento quando, na presença do gerente e do público, retirado do interior de sua mochila e não encontrado qualquer objeto subtraído. (...). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR. AP. Cív. 0468140-7. 8ª C.C. Rel. José Sebastião Fagundes Cunha. DJ. 25/07/2008). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS SUSPEITA DE FURTO NO SUPERMERCADO REVISTA INDEVIDA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0594638-7 - Cianorte - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 31.03.2010) RESPONSABILIDADE CIVIL . DANO MORAL. ABORDAGEM A CLIENTE POR SEGURANÇA DE SUPERMERCADO. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DA PRÁTICA DE FURTO. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIO S. 1. A abordagem de cliente sob suspeita de furto, realizada sem a devida prudência por segurança de supermercado, causa constrangimento capaz de justificar a reparação por dano moral. 2. O valor da indenização fixado em valor ínfimo em relação à ofensa merece ser majorado. 3. O magistrado é livre para atribuir o percentual da verba honorária, desde que nos percentuais de terminados pela lei. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0620348-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 21.01.2010) Dessa forma, não pode o dano ser fixado em valor tão irrisório que não afete o patrimônio do ofensor, ao mesmo tempo em que não pode caracterizar enriquecimento para o ofendido. Nesse diapasão, tenho por justo e suficiente arbitrar o valor da indenização em R\$ 5.000,00. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENAR os Requeridos MINI MERCADO DAS PALMEIRA e LUIZ CARLOS PAGOTTO ao pagamento de uma indenização em favor do Autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da publicação da sentença. Via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC considerada, para tanto, a natureza do trabalho apresentado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 16 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO -Advs. GRAZIELLA GALLO, JOSEMAR CAETANO e ADEMIR ARMELIN.-

158. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-840/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO DEPIERI e outros- 1. Reitere-se a intimação de fls. 116, com prazo de 5 dias. (Intimem-se os Executados para apresentarem junto aos autos a certidão atualizada de propriedade do veículo penhorado). -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA.-

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000047-56.2010.8.16.0113-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x NEUMA ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 34,78, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 64,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011 -Advs. INGO HOFFMANN JUNIOR e JOSYANE MANSANO.-

160. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000123-80.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DIONISIO BELUCO- Retirar ofício-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.-

161. ACAO MONITORIA-0000166-17.2010.8.16.0113-NACIONAL - ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x COMERCIO DE CEREAIS E RESIDUOS DE FERRO TOP LTDA ME e outro- Manifeste-se sobre a

impugnação e os documentos apresentados-Advs. PAULO ROBERTO DE SOUZA-OABPR 13015, JEAN DAL MASO COSTI, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.-

162. ACAO ORDINARIA-0000227-72.2010.8.16.0113-ALCIR PASSONI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.-

163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000273-61.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Manifeste-se o Requerente sobre informação da Sra. Avaliadora judicial de fls.71. de fls. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO.-

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000280-53.2010.8.16.0113-MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - ME e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- 1- Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2- Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias.-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA.-

165. INTERDICAÇÃO-0000298-74.2010.8.16.0113-ALEXANDRO ALVARENGA x SEBASTIÃO BARBOSA ALVARENGA- Tendo em vista a informação do falecimento do Interditado, de acordo com fls. 92/93, esta ação perdeu seu objeto. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas remanescentes se houver, pelo Autor. Ciência ao Ministério Público. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, CAMPOLIM RECHI TORRES e THALITA BERTÃO DOS SANTOS.-

166. EMBARGOS A EXECUCAO-0000347-18.2010.8.16.0113-MARCOS EBSSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ante a petição e acordo protocolado às fls. 171/182, primeiramente, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na extinção dos presentes embargos, vez que conforme fls. 181 comprometeu-se a requerer a desistência expressamente. 2. No mais, retire-se a audiência da pauta, bem como intime-se o Sr. Perito acerca da dispensa de seus serviços. -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO.-

167. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000374-98.2010.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.38,54, DISTRIBUIDOR R\$.12,25. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.-

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000430-34.2010.8.16.0113-ELZA POSSOBON DO PRADO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista a informação de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e LEONILCIO DE JESUS MOURA.-

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000434-71.2010.8.16.0113-JOSE ROSA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a informação de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e LEONILCIO DE JESUS MOURA.-

170. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000436-41.2010.8.16.0113-MAMORU WALTER YASUNAKA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a informação de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e LEONILCIO DE JESUS MOURA.-

171. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000440-78.2010.8.16.0113-JAQUELINE LIMONTA DE BARROS x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a informação de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e LEONILCIO DE JESUS MOURA.-

172. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000444-18.2010.8.16.0113-WALDEMAR VOLPATO x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a informação de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e LEONILCIO DE JESUS MOURA.-

173. REINTEGRACAO DE POSSE-0000380-08.2010.8.16.0113-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSUEL P GINO ME- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 49,82, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 74,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

174. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000457-17.2010.8.16.0113-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGA-ARQUIDIOCESE MGA x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO- Recebo o recurso em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, CAMILA SILVESTRE GARCIA, DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, RICARDO GOMES GODOY e RODRIGO DACCACHE.-

175. ACAO DE DEPOSITO-0000487-52.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONISIO BELUCO- OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada, ingressou inicialmente com Ação de Busca e Apreensão em face de DIONÍSIO

BEЛУCO, igualmente qualificado, visando a busca e apreensão, convertida em ação de depósito (fls. 58), do caminhão marca/modelo Scania/T-112 4x2 H 320, diesel, 2P, ano/modelo 1988/1988, cor verde, placa JLT-8436, chassi nº 9BSTH4X2ZJ3230324 e implemento marca/modelo Semi-Reboqueira/Basculante 3E, ano/modelo 1994/1995, cor branca, placa KQA-7411, chassi 9ABB80030R1121390, alienado fiduciariamente à instituição financeira. Para tanto, alegou que é credora e titular dos créditos e garantias relativas à "Cédula de Crédito Bancário nº 1.00184.0002969.09", celebrado em 07 de maio de 2009, entre a Requerente e o Requerido que inadimpliu o pagamento da dívida, tendo sido regularmente constituído em mora, o que resultou no ajuizamento da presente ação, fulcrada nas disposições do Decreto-Lei 911/69 e alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04. Pugnou pela procedência do pedido, acostando os documentos de fls. 06/24. A medida foi deferida liminarmente, ante a comprovação dos requisitos legais (fls. 27). O mandado não foi cumprido conforme se vê da certidão de fls. 35, uma vez que o bem não foi localizado para apreensão. Diante disso, a Autora requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, sendo o pedido deferido às fls. 58. Citado (fls. 65), o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Frente à revelia do Requerido, os autos vieram conclusos para julgamento antecipado da lide. É a síntese do essencial. Decido. O Requerido, embora regularmente citado dos termos da ação, deixou transcorrer in albis os prazos assinados para os fins previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. A omissão importa, à luz da regra inserta no artigo 319 do Código de Processo Civil, na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que, a par disso, veio suficientemente instruída com a necessária documentação, que atesta o inadimplemento das obrigações de pagamento do financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo em questão. Isso posto, com fundamento nas disposições constantes do Decreto-Lei 911/69 e alterações da Lei 10.931/04, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Requerido a entregar a Autora o bem: caminhão marca/modelo Scania/T-112 4x2 H 320, diesel, 2P, ano/modelo 1988/1988, cor verde, placa JLT-8436, chassi nº 9BSTH4X2ZJ3230324 e implemento marca/modelo Semi-Reboqueira/Basculante 3E, ano/modelo 1994/1995, cor branca, placa KQA-7411, chassi 9ABB80030R1121390; ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Fica facultada a Autora a venda judicial ou extrajudicial do bem, devendo aplicar o produto na satisfação do seu crédito e demais despesas, devolvendo ao Requerido o saldo apurado, se houver.

Por sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao ilustre patrono da Autora, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), face à pouca complexidade do feito, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-

176. AÇÃO ORDINÁRIA-0000542-03.2010.8.16.0113-APARECIDA DE SOUZA PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000459-84.2010.8.16.0113-MODESTO MOLINA EREDIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente sobre a petição retro-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-

178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000460-69.2010.8.16.0113-ADNEZIO LUCHESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Reitere-se a intimação ao Banco, desta feita pessoal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. 2- No mais, no que se refere as informações prestadas pelo Sr. Contador, manifeste-se o Requerente em 10 dias.-Advs. ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS--

179. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000494-44.2010.8.16.0113-NÓRDICA VEÍCULOS S/A x IVO GRUDTNER JUNIOR e outro- Defiro o pedido retro. (concessão do prazo de 30 dias). -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-

180. AÇÃO DE DEPOSITO-0000548-10.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x J VISA SERVIÇOS LTDA ME- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.44,18, DISTRIBUIDOR R\$.40,35. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-

181. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000559-39.2010.8.16.0113-TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA x EMERSON JOVEDI CASTRO- Manifeste-se o requerente-Advs. MARCELO CAPI RODRIGUES e ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-

182. EMBARGOS A EXECUCAO-0000376-68.2010.8.16.0113-PAULO DEPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O valor proposto pelo Sr. Perito está acima dos arbitrados por este juízo em situações semelhantes. Assim, reduzo de ofício o valor da perícia para R\$ 3.000,00, valor que entendo razoável e compatível com o serviço a ser realizado. 2. Intimem-se os Embargantes para efetuar o pagamento da perícia, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

183. ORDINARIA DE REVISIONAL-0000814-94.2010.8.16.0113-NUTRYCYONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Cumpra-se a decisão de fls. 1127 no prazo de 48 horas-Advs. ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN-

184. ORDINARIA DE REVISIONAL-0000815-79.2010.8.16.0113-NUTRYCYONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido retro. (mais 5 dias de prazo para juntar os documentos...) -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ--

185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000847-84.2010.8.16.0113-ARMANDO DALLE MOLLE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista a informação de que foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se no arquivo provisório-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775 e LAURO FERNANDO ZANETTI-

186. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000850-39.2010.8.16.0113-ESPÓLIO DE JOÃO LOURIVAL DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

187. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000947-39.2010.8.16.0113-ALZIRO LOPES x BANCO ITAÚ S/A e outro-As custas poderão ser cobradas pelas vias ordinárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

188. REVISIONAL-0001017-56.2010.8.16.0113-GERMERTON CAITANO DE SOUZA e outro x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista a petição retro, intime-se O Banco Réu para que se manifeste sobre a proposta de acordo, em 10 dias-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-

189. ALVARA JUDICIAL-0001057-38.2010.8.16.0113-GENI BORGES FERREIRA e outro-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISTOS

As Requerentes, por intermédio de seu procurador, opuseram os presentes Embargos de Declaração, objetivando que seja suprida alegada omissão/contradição contida na decisão de fls. 54/55. Os Embargos de Declaração foram protocolados tempestivamente. É a síntese do essencial. Decido: Com razão o Embargante haja vista que da decisão atacada constou erroneamente o nome do Banco no qual estão depositados os valores pleiteados na inicial. Isto posto, acolho os embargos de declaração para o fim de fazer constar: " Expeça-se alvará judicial, que deverá constar a autorização para o saque da importância relativa ao PIS e ao FGTS depositados no Banco Bradesco." Intimem-se. Marialva, 12 de agosto de 2011.

-Adv. GRAZIELLA GALLO-

190. DECLARATORIA-0001117-11.2010.8.16.0113-NILSON RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 144/148, para que produza os seus efeitos legais e, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Custas na forma pactuada. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. DAISY ROSA MALACARIO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-

191. PREVIDENCIARIA-0001161-30.2010.8.16.0113-ANTONIA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, querendo apresentar alegações finais. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

192. AÇÃO DE DEPOSITO-0001203-79.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MESSIAS MAGDA BONFIM- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

193. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001279-06.2010.8.16.0113-ANDRÉ ALEXANDRE ALONSO x BANCO FINASA S.A.- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-

194. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001284-28.2010.8.16.0113-DJALMA MIRANDA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Não conheço do recurso de fls. 145/149 vez que hopu preclusão consumativa haja vista a apelação interposta às fls. 125/136. O desrespeito ao princípio da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto conta a mesma decisão. -Advs. ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-

195. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001298-12.2010.8.16.0113-ERALDO PEREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1- O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória. 2- À conta e preparo. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 893,00, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, TAXA JUDICIÁRIA R\$. 59,87. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-

196. PREVIDENCIARIA-0001345-83.2010.8.16.0113-MARIA TEIXEIRA GONÇALVES DE ARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação.-Adv. ROGERIO REAL-

197. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001422-92.2010.8.16.0113-ROSELY CALVO PEPATO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias.-Advs. DAISY ROSA MALACARIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

198. PREVIDENCIARIA-0001447-08.2010.8.16.0113-YATTIO MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2011 às 16:30 horas. 2- Saliente que no dia acima designado serão ouvidas as partes e realizada a oitiva das testemunhas. 3- O rol de testemunhas deverá ser apresentado até o dia 07/10/2011, sob pena de

preclusão. Deverá constar do rol se as testemunhas deverão ser intimadas para o ato ou ouvidas por Carta Precatória, sob pena de a inércia acarretar a presunção de que comparecerão independentemente de intimação. Retirar carta de intimação. -Adv. ROGERIO REAL-.

199. REVISIONAL-0001525-02.2010.8.16.0113-ALESSANDRO BARBOSA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Não conheço do recurso de apelação interposto às fls. 191/200, vez que intempestivo. Manifestem-se as partes em 10 dias-Advs. DAISY ROSA MALACARIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDO G. KIMURA-.

200. INVENTARIO-0001662-81.2010.8.16.0113-MARCIO AURELIO DE SOUZA e outros x MARIA DE LOURDES DE SOUZA- MARCIO AURELIO DE SOUZA, MARCIA HELENA DE SOUZA e MARCOS ANTONIO DE SOUZA, representado por sua genitora Márcia Helena de Souza, ajuizaram o presente inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA DE LOURDES DA SOUZA, mãe dos requerentes.

Considerando que os herdeiros, inclusive incapaz, compromissaram a cessão dos direitos hereditários em favor de HILDA DAS NEVES RUBIO, postulando a abertura de matrícula junto ao Registro de Imóveis de Marialva-PR em relação ao imóvel a ser inventariado em favor de Hilda das Neves Rubio, e ante a concordância do Ministério Público às fls. 77, defiro o pedido de da pretensão de cessão dos direitos hereditários com a adjudicação do bem imóvel em favor de HILDA DAS NEVES RUBIO e abertura de matrícula junto ao Registro de Imóveis de Marialva-PR, resguardados direitos de terceiros, nos termos do artigo 1031, § 2, do Código de Processo Civil, ressalvando que o quinhão destinado ao herdeiro incapaz MARCOS ANTONIO DE SOUZA deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo, mediante prestação de contas no prazo de 30 dias. Transitada em julgado esta sentença e recolhidos os impostos devidos, cumpra-se o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e expeça-se a carta de adjudicação.

Fica desde logo deferida eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 11 de agosto de 2011.

-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

201. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001608-18.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x GEAN MATEUS BUENO- Manifeste-se sobre a resposta do Renajud-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

202. ALVARA JUDICIAL-0001689-64.2010.8.16.0113-LEONICE MAZONI ALDROVANDI- 1. As custas poderão ser executadas pelas vias ordinárias. -Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

203. ALVARA JUDICIAL-0001900-03.2010.8.16.0113-GISLAINI GONÇALVES DE AGUIAR-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. - Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

204. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001704-33.2010.8.16.0113-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE x GRITNER MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Intime-se a Executada para efetuar o pagamento da 6ª parcela do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.- Adv. GRAZIELLA GALLO-.

205. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001937-30.2010.8.16.0113-FARID ALMEIDA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 105/107-Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

206. PREVIDENCIARIA-0002061-13.2010.8.16.0113-REINALDO BRAZ LINHARES JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Determino à Escrivania que proceda a juntada do AR comprobatório da intimação do procurador do INSS em todos os casos semelhantes a este, mormente porque a ausência do documento inviabiliza a contagem do prazo recursal haja vista que o início do prazo inicia-se somente com a juntada do AR comprobatório. 2. Sem prejuízo, recebo o recurso em ambos os efeitos. 3. Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. -Adv. ROGERIO REAL-.

207. REVISIONAL-0002065-50.2010.8.16.0113-MARIA DAS DORES DOS REIS x BANCO ITAÚ S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 273,54, DISTRIBUIDOR R \$42,83 , TAXA JUDICIARIA R\$. 20,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

208. INTERDICAÇÃO-0002111-39.2010.8.16.0113-MIEKO YOSHIKAWA TABADA x KIMICO YOSHIKAWA- Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 16:00 horas para a realização da audiência de inquirição do presidente do Asilo São Vicente de Puala, Sr. ACÁCIO TEIXEIRA DO CARMO.-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

209. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002141-74.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO SERGIO RABELO- HOMOLOGO por sentença e acordo firmado entre as partes às fls. 35/36, para que produza seus efeitos legais e, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III do Código de PProcesso Civil. Custas na forma pactuada.

No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

210. PREVIDENCIARIA-0002194-55.2010.8.16.0113-CLEUZA JANETE DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da inércia da diretora do CRAS de Itambé - Pr, nomeio em substituição Sra. Barbara Garguio Belasque, psicóloga, para realizar o estudo sócio-econômico familiar da Requerente, e apresentar o laudo em 30 dias-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

211. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002212-76.2010.8.16.0113-MUNICÍPIO DE MARIALVA x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Vistos e examinados estes autos de FAZENDA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº. 623/2010 em que é Requerente AÇENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA e Requerido COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ S/A. Homologo a desistência da ação, manifestada às fls. 89, e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pelo Requerente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 16 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz Substituto -Advs. DENILSON DA ROCHA E SILVA e RICARDO GOMES GODOY-.

212. REVISIONAL-0002190-18.2010.8.16.0113-AUTO POSTO CAPITAL DE MARIALVA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes sobre o contido na petição de fls.217/218. -Advs. PAULA LEANDRO GONÇALVES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

213. REINTEGRACAO DE POSSE-0002219-68.2010.8.16.0113-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRO TREVISAN- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 11,28, CONTADOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

214. INVENTARIO-0002222-23.2010.8.16.0113-JOSEFA MARTIMIANO DE OLIVEIRA x ALVARINO DE OLIVEIRA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANDERSON SILVA DOLCE-.

215. PREVIDENCIARIA-0002280-26.2010.8.16.0113-EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

216. REVISIONAL-0002378-11.2010.8.16.0113-MARCO ANTONIO DE SOUZA-CPF/MF 061.620.509-04 x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2- Intimem-se o apelado para se manifestar em 15 dias-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

217. ALVARA JUDICIAL-0002389-40.2010.8.16.0113-JUDERCI SAUNITI ALBERTO- JUDERCI SAUNITI ALBERTO devidamente qualificado à inicial destes autos, requereu a concessão de Alvará Judicial, objetivando o levantamento de numerário depositado em favor de seu falecido pai, pertinente a sua cota parte na herança, alegando, em síntese, que possui legitimidade para pleitear tal valor. Vieram com a inicial procuração e os documentos de fls. 05/08. O Ministério Público, às fls. 66/67, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Decido. O pedido não merece guarida.

Assim como bem expôs o Sr. Representante do Ministério Público, não há existência de valores depositados em conta judicial nos autos de arrolamento em apenso (nº. 47/1988). Além disso, não há ainda, conta bancária judicial com depósito em nome do Requerente nesta Vara, tampouco, no Juizado Especial Cível desta comarca. Insta salientar que o único valor depositado em conta que resta demonstrado nestes autos, refere-se à quantia existente em nome de Magda Veja Sauniti, irmã do Requerente. Embora exaustivamente intimado a comprovar os valores a que pleiteia o Requerente limitou-se a pleiteá-los reiteradas vezes, não demonstrando em qualquer oportunidade a existência de valores a que postula. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado na inicial. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 11 de agosto de 2011.

-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

218. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002417-08.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x J. VISA SERVIÇOS LTDA ME- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de 258,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

219. PREVIDENCIARIA-0002433-59.2010.8.16.0113-ALCIDES LEME FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação.- Adv. ROGERIO REAL-.

220. AÇAO ORDINARIA-0002541-88.2010.8.16.0113-ANTÔNIO DONIZETI BELTRAMIN e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar ofício-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

221. AÇAO DE DEPOSITO-0002587-77.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARMANDO LOPES JUNIOR- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

222. REINTEGRACAO DE POSSE-0002614-60.2010.8.16.0113-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA DA SILVA PROENÇA- Diante da inércia do Exequente, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III do Código de

Processo Civil. Custas remanescentes pelo Requerente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 10 de agosto de 2010.

-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-

223. AÇÃO ORDINARIA-0002650-05.2010.8.16.0113-Antonio Casado Garicho x BRADESCO SEGUROS S/A-Defiro o pedido retro, contados da data do mesmo. - Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-

224. INDENIZACAO-0002488-10.2010.8.16.0113-MAURO RAMOS x DOMENE & SILVESTRE LTDA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 7.630,000-Advs. KELLY CRISTINA DE SOUZA e RUBENS MELLO DAVID-

225. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002689-02.2010.8.16.0113-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x NUTRYCYONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Retirar Ofício. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAÚZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e MÁRCIO ANDERSON ARAUJO-

226. REVISIONAL-0002686-47.2010.8.16.0113-VALDIR FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interesse na realização da audiência de conciliação. -Advs. DAISY ROSA MALACARIO e REINALDO MIRICO ARONIS-

227. EMBARGOS A EXECUCAO-0002699-46.2010.8.16.0113-NILSON APARECIDO FORASTIERI x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intime-se o Embargante para dar andamento ao contido na petição retro, no prazo de 10 dias-Adv. ANTONIO MANSANO NETO-

228. ALVARA JUDICIAL-0002777-40.2010.8.16.0113-ANA LUCIA NEVES MARTINS- RETIRAR ALVARA-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-

229. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002771-33.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO AMARAL e outro- Sobre a impugnação ao pedido de redução da penhora, manifeste-se a parte contrária, em 10 dias.-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-

230. ALVARA JUDICIAL-0002860-56.2010.8.16.0113-CACILDA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta de ofício-Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA-

231. PREVIDENCIARIA-0002905-60.2010.8.16.0113-ELTO DOMINGUES CAIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar Carta de intimação. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ROGERIO REAL-

232. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002875-25.2010.8.16.0113-ADUSEMAQ COMERCIAL AGRICOLA LTDA x CARLOS HENRIQUE ZAMBALDI- Defiro o pedido retro-Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-

233. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002917-74.2010.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE APARECIDO VIANA- Reitere-se a intimação, desta feita pessoal, para retirada do ofício. 2. Após realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

234. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002965-33.2010.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WILSON GAMBOA DE ALMEIDA- Retirar ofício-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-

235. EMBARGOS A EXECUCAO-0002983-54.2010.8.16.0113-NUTRYCYONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Designo o dia 26/10/2011 às 14:50 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação.-Advs. ELISEU ALVES FORTES, CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR, MÁRCIO ANDERSON ARAUJO e EDGAR KINDERMANN SPECK-

236. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002916-89.2010.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x NUTRYCYONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- retirar ofício. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

237. AÇÃO ORDINARIA-0003081-39.2010.8.16.0113-ELVIRA ANTONIA FLORÃO RAMOS x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar ofício-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-

238. INDENIZACAO-0003083-09.2010.8.16.0113-JAILSON PASSOS DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- JAILSON PASSOS DA SILVA devidamente qualificado, ingressou com a presente demanda em face de BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO e C & A MODAS LTDA, igualmente qualificados, requerendo a condenação por danos morais e materiais no valor que o Juízo entender "justo" tendo em vista que os requeridos incluíram indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), fato que abalou o seu crédito e sua reputação. Para tanto, narra o Autor que só tomou conhecimento da restrição quando pretendia alugar um imóvel. Aduz que sequer contratou com tais instituições e não possui os cartões informados, e não foi previamente informado da pretendida restrição. Alega que tentou contato com as instituições por várias vezes, mas estas não resolveram o problema, apenas protelando a situação; informa que teve todo o seu crédito cancelado em virtude da restrição de seu nome. Ao final, requereu a tutela antecipatória para imediata baixa dos registros da requerente no SCPC e SERASA, e a procedência da presente ação para condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pleiteou a gratuidade da Justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos fls. 20/53. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 69. Os requeridos, apesar de

devidamente citados (fls. 80 e 83), não apresentaram contestação no prazo legal. O requerente pugnou pela decretação da revelia e julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do essencial. Decido.

Os Requeridos, embora regularmente citados dos termos da ação, deixaram transcorrer "in albis" o prazo previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil. A omissão importa, à luz da regra inserta no artigo 319 do Código de Processo Civil, na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Do Dano Moral Trata a espécie de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada por meio da qual Jailson Passos da Silva pretende ver-se indenizado dos prejuízos morais e materiais ocasionados por ato ilícito atribuído aos Requeridos Banco IBI S/A Banco Múltiplo e C & A Modas Ltda. É incontroversa nos autos a inclusão do nome do Autor nos cadastros restritivos, sem sua previa comunicação sendo, portanto, ilícita a conduta dos requeridos. Embora a dor não seja indenizável em pecúnia, a reparação do dano moral e material, hoje assegurada pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, visa amenizar o dano sofrido, dando algum conforto material ao ofendido, ao mesmo tempo em que tem a finalidade de penalizar o ofensor, visando a coibi-lo de atos similares futuros. Com efeito, nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade dos Requeridos é objetiva, respondendo pela indenização dos danos que causarem, durante a prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Considerando que o autor é funcionário público, foi aprovado em novo concurso público e tem como ferramenta de crédito o bom nome, ele deve ser indenizado face ao constrangimento pelo qual passou e restrição ao crédito, por força da inscrição indevida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FATO DE TERCEIRO NÃO OCORRÊNCIA NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0705282-6 - Uraí - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 21.07.2011). No caso específico a inscrição indevida no SERASA e SCPC configuraram o ato ilícito. A indenização visa, sobretudo, repudiar a omissão e o descaso dos Réus em relação às consequências que a inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção de crédito provoca na imagem e credibilidade de uma pessoa. No presente caso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para desestimular à instituição financeira e a loja a praticar condutas semelhantes e para compensar o Autor dos danos sofridos. Nesse sentido:

CIVIL APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL COMPRA REALIZADA POR TERCEIRO EMPRESA QUE NÃO TOMOU AS DEVIDAS PRECAUÇÕES PARA A INOCORRÊNCIA DO FATO AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ALÉM DE COMPENSAR NÃO PODE SER IRRISÓRIO FUNÇÃO PUNITIVA PEDAGÓGICA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0718727-5 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 17.02.2011)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de CONDENAR os Requeridos ao pagamento de uma indenização em favor do Autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais e materiais, determinando à exclusão definitiva do nome do Autor do SCPC e SERASA, tornando definitiva a liminar concedida. Via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC considerada, para tanto, a natureza do trabalho apresentado, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANDREA BONACIN-

239. INVENTARIO-0003101-30.2010.8.16.0113-JOSÉ PEREZ e outros x NESTOR IGNÁCIO PEREZ e outro- 1. Diante da petição retro, manifeste-se o Requerente em 10 dias. -Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INÁCIO DE PAULA NUNES-

240. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003095-23.2010.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA GUIMARÃES C QUAGLIO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº. 848/2010 em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A e Requerido ELISANGELA GUIMARÃES C QUAGLIO. Homologo a desistência da ação, manifestada às fls. 43 e 46, e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se ofício para fins da petição de fls. 46. Proceda-se a baixa de eventual bloqueio realizado nestes autos. Custas remanescentes pelo Requerente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 16 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz Substituto-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

241. EMBARGOS A EXECUCAO-0003196-60.2010.8.16.0113-NUTRYCYONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Designo o dia 26/10/2011 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação. -Advs. ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

242. REVISIONAL-0003281-46.2010.8.16.0113-GEROTO MANETTA - TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ LEASING S/A e outros- Intime-se o Banco

para dar atendimento ao contido no item "a" de fls. 260-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

243. EMBARGOS A EXECUCAO-0003308-29.2010.8.16.0113-IVO GRUDTNER JUNIOR e outro x NÓRDICA VEÍCULOS S/A- Defiro o pedido retro. (Requerem a retirada de pauta a audiência de conciliação.. e a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias). -Advs. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

244. ACAO DE DEPOSITO-0003330-87.2010.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALCAZAR TRANSP. RODOV. DE CARGAS LTDA ME e outro- Retirar carta de citação. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.- Adv. ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA-.

245. PREVIDENCIARIA-0000111-32.2011.8.16.0113-CATARINA ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação.- Adv. ROGERIO REAL-.

246. PREVIDENCIARIA-0000113-02.2011.8.16.0113-ROSEMAYRE DE GOES DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação.-Adv. ROGERIO REAL-.

247. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003000-90.2010.8.16.0113-MARIA INEZITA LOCH DA SILVA e outros x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, vez que não depende de dilação probatória. Contados e preparados: CÍVEL: R\$.94,94. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA e Rogério Grohmann Sfoggia-.

248. PREVIDENCIARIA-0000221-31.2011.8.16.0113-ALBINA JOSEFA FAVERO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação.-Adv. ROGERIO REAL-.

249. REVISIONAL-0000235-15.2011.8.16.0113-JAIME DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

250. RESTITUCAO-0000236-97.2011.8.16.0113-MARCIO JOSE MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1- Tendo em vista que ao Réu ainda não foi citado, recebo a emenda à inicial. Retirar carta de citação.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

251. ACAO MONITORIA-0000187-56.2011.8.16.0113-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x M.F.G. GRANDE & CIA LTDA ME- Ao Requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$. 37,00. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. EDUARDO KUMMEL-.

252. INDENIZACAO-0000323-53.2011.8.16.0113-IRENE CRISTINA DA SILVA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A e outro- Embargos de Declaração VISTOS Alega a Embargante às fls. 213/214 que houve omissão na decisão de fls. 203/209, sob o argumento de que o Executado já gozava dos benefícios da assistência judiciária. Os Embargos são tempestivos. Com efeito, ocorreu a alegada contradição, pois conforme decisão de fls. 40 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a contradição apontada, alterando a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: "Considerando que a Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, cumpram-se o disposto na Lei 1.050/60." No mais, mantenho íntegros todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 12 de agosto de 2011.

-Adv. EDSON LOPES DE DEUS-.

253. ANULATORIA-0000376-34.2011.8.16.0113-JOSE PIO NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Designo o dia 20/10/2011 às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

254. PREVIDENCIARIA-0000377-19.2011.8.16.0113-JOÃO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- O feito comporta julgamento antecipado na fase em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória. Retirar carta de intimação.-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, JULIANO GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

255. INVENTARIO-0000252-51.2011.8.16.0113-PEDRO ANTONIASSI e outros x GIACOMO ANTONIASSI e outro- Manifeste-se o inventariante sobre a correspondência devolvida-Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

256. REINTEGRACAO DE POSSE-0000406-69.2011.8.16.0113-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO CARLOS LEMES- 1- Ante a noticiada substituição dos procuradores do Requerido, anotações e retificações de praxe. 2- Reitere-se a intimação para manifestação do Requerente, sob pena de deferimento do pedido retro-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO-.

257. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000409-24.2011.8.16.0113-VALDECYR CESCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Aguarde-se a audiência designada.-Advs. ADEMIR PENHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

258. PREVIDENCIARIA-0000466-42.2011.8.16.0113-MARLI TEREZINHA MICENE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de intimação.- Adv. ROGERIO REAL-.

259. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000271-57.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME-1- Defiro o pedido de fls. 205. Intime-se o Banco para juntar aos autos os documentos relacionados às fls. 185, conforme já determinado pelo despacho de fls. 194, no prazo de 20 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, THALITA BERTÃO DOS SANTOS, PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS FRANÇOZO-.

260. PREVIDENCIARIA-0000512-31.2011.8.16.0113-LAURA NOGUEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 105/2011 VISTOS EM SANEAMENTO- Decisão Interlocutória

1. Revela-se inócua a audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC, já que o Requerido, na qualidade de autarquia federal, tem como indisponíveis seus direitos. Por esta razão, passo ao saneamento do feito.

2. Não foram arguidas preliminares. 3. As partes estão legitimamente representadas e o contraditório estabeleceu-se regularmente. Assim, dou o feito por saneado. 4. Na hipótese de a parte demandada conferir o benefício pleiteado à Autora, pela via administrativa, deverá este Juízo ser, imediatamente, comunicado. 5. Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelas partes. 6. Designo, desde logo, o dia 15/09/2011 às 13:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. 7. Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal na audiência com as advertências legais. 8. A parte autora já arrolou testemunhas às fls. 110/111 que comparecerão ao ato independente de intimação. O réu deverá apresentar o rol de testemunhas até o dia 19/08/2011, sob pena de preclusão, indicando expressamente se as testemunhas deverão ser intimadas para o ato, sob pena de a inércia acarretar a presunção de que comparecerão independentemente de intimação. 9. Fixo como ponto controvertido da demanda: a condição de dependência do Autor em relação ao falecido. 10. Diligências necessárias. 11. Intimem-se. Marialva, 26 de julho de 2011.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

- Juíza de Direito -Adv. ROGERIO REAL-.

261. INVENTARIO-0000528-82.2011.8.16.0113-LUIZ CARLOS RIBEIRO x MARIA BENEDITA DE JESUS- Intime-se o inventariante para dar atendimento aos itens "a" e "b" da cota ministerial de fls. 89-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

262. REVISIONAL-0000404-02.2011.8.16.0113-OSVALDO PERES PEPINELES x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

263. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO FIDUCIARIA-0000577-26.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ROGÉRIO BONIFÁCIO- 1. Reitere-se a intimação, desta feita pessoal, com prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

264. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000578-11.2011.8.16.0113-ITAU UNIBANCO S/A x CAPITAL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outro- Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

265. INVENTARIO-0000590-25.2011.8.16.0113-ANTONIO BERTOLINO FLORIANO e outros x MARIA APARECIDA DE TOLEDO e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

266. PRESTACAO DE CONTAS-0000597-17.2011.8.16.0113-EDMILSON NATAL COLOMBARI x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada-Adv. WESLEY MACEDO DE SOUSA-.

267. ACAO ORDINARIA-0000636-14.2011.8.16.0113-GERSON ANTONIO FERNANDES e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

268. EMBARGOS A EXECUCAO-0000653-50.2011.8.16.0113-PEDRO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- Designo o dia 26/10/2011 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

269. EMBARGOS A EXECUCAO-0000655-20.2011.8.16.0113-PEDRO YOCHIHARU SUZUKI x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o Autor não efetuou o preparo das custas processuais, indefiro a inicial e via de consequência julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

270. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000658-72.2011.8.16.0113-WANDER DIAS LOPES e outro x BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA- Designo o dia 10/11/2011 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação-Advs. TANIA C. C. GONÇALVES DE PAULA, CIRO BRUNING- OAB/PR 20.336, ALEXANDRE JAMAL BATISTA e MARIL R. TABORDA-.

271. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000634-44.2011.8.16.0113-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x SAPINHO GAS e outros- 1. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, fls. 65/67, para que produza seus

efeitos legais, e suspendo o feito, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil. Custas na forma convencional. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório. intímem-se. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH.

272. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000681-18.2011.8.16.0113-MARCELA DE SÁ REZENDE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Intime-se o Requerente para informar se foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto no prazo de 10 dias.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

273. REVISIONAL-0000716-75.2011.8.16.0113-OSVALDIR JOSE FORASTIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Objetivando verificar a pertinência da perícia, intime-se o REquerente pára formular seus quesitos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.-Adv. PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO-.

274. ARROLAMENTO-0000739-21.2011.8.16.0113-MARIA IZABEL DA SILVA TRACTZ e outros x MARIA ADELIA DA SILVA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS-.

275. AÇÃO ORDINARIA-0000770-41.2011.8.16.0113-ALAIDE VENTURIN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ante a informação prestada pelo juízo ad quem acerca da suspensão dos efeitos da decisão agravada, manifestem-se as partes em 10 dias-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

276. INDENIZACAO-0000787-77.2011.8.16.0113-MARIA SIRLEI DA SILVA x ALDIGUEIRI & ALDIGUEIRI LTDA- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No que tange a certidão de fls. 42, a contestação é tempestiva, vez que apresentada via protocolo integrado em 18/05/2011. Assim, diante da contestação retro, manifeste-se a parte Autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal-Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.

277. PREVIDENCIARIA-0000807-68.2011.8.16.0113-GENI FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS EM SANEAMENTO

Decisão Interlocutória

1. Revela-se inócua a audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC, já que o Requerido, na qualidade de autarquia federal, tem como indisponíveis seus direitos. Por esta razão, passo ao saneamento do feito.

2. Não foram arguidas preliminares.

3. As partes estão legitimamente representadas e o contraditório estabeleceu-se regularmente. Assim, dou o feito por saneado.

4. Na hipótese de a parte demandada conferir o benefício pleiteado à Autora, pela via administrativa, deverá este Juízo ser, imediatamente, comunicado.

5. Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelas partes.

6. Designo, desde logo, o dia 09/11/2011 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento.

7. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para prestar depoimento pessoal na audiência com as advertências legais.

8. Fixo como ponto controvertido da demanda: a comprovação dos requisitos para concessão do benefício.

9. Diligências necessárias.

10. Intímem-se.

-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

278. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002840-65.2010.8.16.0113-BANCO FINASA S.A. x EVERALDO MARQUES- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

279. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000711-53.2011.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BLACK GOLD PNEUS - COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.16,92, DISTRIBUIDOR R\$.10,09. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

280. DEMARCATÓRIA-0000877-85.2011.8.16.0113-ROBERTO SCHMIEDT e outro x WALTER SCHMIEDT- 1. Tendo em vista a possibilidade de conciliação posterior à perícia pleiteada, nomeio como Perito agrimesor o Sr. Iráquito Roberto Basso. Intime o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, informando que os honorários serão pagos somente ao final da ação, vez que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita. -Advs. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI, AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

281. INDENIZACAO-0000913-30.2011.8.16.0113-FABIANE DO CARMO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Sobre a contestação e petição de fls. 531 da 2ª Requerida, manifestem-se os Requerentes em 10 dias. 2. Intime-se o o Requerente para comprovar a postagem da carta precatória, tendo em vista a informação de fls. 536. -Adv. MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

282. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000929-81.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x JULIO CESAR BRIDI DE SOUZA- Manifeste-se o Requeinte sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

283. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000930-66.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ELIDA FERREIRA DA SILVA- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN

JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

284. RESCISAO DE CONTRATO-0000963-56.2011.8.16.0113-LEANDRO LINARIS x GRAZIELLI MENDES- Designo o dia 08/11/2011 às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação. Saliento que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação-Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA-.

285. INDENIZACAO-0000973-03.2011.8.16.0113-URACI DE OLIVEIRA x GREEN AGRO SCIENCES FERTILIZANTES LTDA- Manifeste-se o Requerente sobre contestação apresentada. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

286. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001012-97.2011.8.16.0113-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x AQUASYSTEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Indefiro o pedido de bloqueio via Bacen Jud vez que o Executado ainda não fora citado-Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

287. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001059-71.2011.8.16.0113-LUZIMIR VIEIRA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

288. EMBARGOS A EXECUCAO-0001070-03.2011.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Tendo em vista a apresentação da garantia idônea à satisfação do crédito, no caso de improcedência dos presentes embargos, atribuo o efeito suspensivo pleiteado, na forma do artigo 739-A do CPC. 2. Via de consequência, suspendo as datas designadas para leilão nos autos de execução. 3. Intímem-se. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FABIO HIROMORI GOMES-.

289. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001069-18.2011.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Aguarde-se a audiência já designada às fls. 124.-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FABIO HIROMORI GOMES-.

290. EMBARGOS A EXECUCAO-0001105-60.2011.8.16.0113-EDENELCIO CASAVECHIA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intime-se o Embargado para dar atendimento ao contido no item "a" de fls. 510-Adv. MARILI R. TABORDA-.

291. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001158-41.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEODATO ARAUJO DOS SANTOS- Sobre a contra proposta apresentada pelo Banco, Manifeste-se o Requerido-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

292. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001208-67.2011.8.16.0113-TOYOKO YAMAMOTO x M.L. BONIFÁCIO - CONFECÇÕES- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Intímem-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de 74,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

293. RESCISAO DE CONTRATO-0001210-37.2011.8.16.0113-AIRTON MARTINS MOLINA x FABIO RUIZ RODRIGUES SOA SANTOS- Ante a não aceitação da proposta formulada pelo Requerido, anotados para sentença, tornem.-Advs. RODOLFO MENENGTI GONÇALVES RIBEIRO, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

294. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001219-96.2011.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA- Sobre o contido na petição de fls. 72/73 manifeste-se o Requerente em 10 dias-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

295. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001287-46.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x EZEQUEIEL RIBEIRO DE ASSUNÇÃO- Manifeste-se sobre a resposta do Renajud-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

296. PREVIDENCIARIA-0001293-53.2011.8.16.0113-ANTONIO CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especificuem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interesse na realização da audiência de conciliação. - Adv. ROGERIO REAL-.

297. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001322-06.2011.8.16.0113-ANDERSON CORDEIRO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reitere-se a intimação, desta feita pessoal-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

298. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001325-58.2011.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Recebo o Recurso em ambos os efeitos. Intímem-se o apelado para se manifestar em 15 dias-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

299. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001326-43.2011.8.16.0113-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2- Intímem-se o apelado para se manifestar em 15 dias.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

300. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001327-28.2011.8.16.0113-MARCOS ANTONIO FRANCIOLI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2- Intímem-se o apelado para se manifestar em 15 dias-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

301. ARROLAMENTO-0001220-81.2011.8.16.0113-JOSE ALVES DA SILVA x ALCINA MARIA DA SILVA- JOSÉ ALVES DA SILVA, ajuizou o presente inventário dos bens deixados pelo falecimento de ALCINA MARIA DA SILVA, cônjuge dos requerentes. Considerando que todos os herdeiros, compromissaram a cessão dos direitos hereditários que detinham sobre o imóvel objeto de partilha, defiro o pedido de adjudicação do bem imóvel, em favor de LUIZ FERREIRA, resguardados direitos de terceiros, nos termos do artigo 1031, § 2, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença e recolhidos os impostos devidos, cumpra-se o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e expeça-se a carta de adjudicação. Fica desde logo deferida eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 11 de agosto de 2011. -Adv. EDALVO GARCIA-.

302. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001382-76.2011.8.16.0113-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO/ PR x CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARIALVA-1. Defiro a cota ministerial de fls. 105. (Nos termos do art. 337, do CPC, seja o requerente intimado para, no prazo de 05 dias, juntar cópia do Decreto Legislativo nº 49/69, a fim de provar o seu teor e a sua vigência). Retirar ofício. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

303. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001356-78.2011.8.16.0113-YOLANDA PIVA x VALDECIR VICENTIN- 1- Tendo em vista que o Embargante, equivocadamente, nomeou bens a penhora nos autos de Embargos à Execução 440/2011 (fls. 31) lavre-se o termo de penhora nos bens indicados nestes autos. Ficam as partes devidamente intimadas da penhora realizada Às fls. 92.-Adv. ARY LUCIO FONTES, AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

304. PREVIDENCIARIA-0001454-63.2011.8.16.0113-LUIZA HARKENSEE MARCELINO x SÃO PAULO PREVIDENCIARIA- SPPREV- Ante a petição retro e contestação apresentada, manifeste-se o Exequente em 10 dias. -Adv. ROGERIO REAL-.

305. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001466-77.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ROGER MICHEL RAMOS- Retirar ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

306. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-02.2011.8.16.0113-DANIEL AUGUSTO TONHATO x DIBENS LEASING S.A. (NOVO BANCO ITAU S.A.)- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. GILBERTO VILAS BOAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

307. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001486-68.2011.8.16.0113-DONIZETE APARECIDO DE MOURA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Intimem-se as partes para informarem se foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

308. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001503-07.2011.8.16.0113-LOURENÇO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interesse na realização da audiência de conciliação. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

309. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001508-29.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA e outros- 1. Diante da inércia do Exequente, lavre-se o termo de penhora, intimando-se as partes. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

310. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001509-14.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA e outro- 1- Diante da inércia do Exequente, lavre-se o temp de penhora, intimando-se as partes. Ficam as partes devidamente intimadas da penhora realizada Às fls. 50.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

311. EMBARGOS A EXECUCAO-0001527-35.2011.8.16.0113-ZAS INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro x ALEXANDRE MENEGUETTI- Designo o dia 25/10/2011 às 16:0 horas para a realização da audiência de conciliação. Saliente que as partes deverão comparecer à audiência munidas de propostas concretas de acordo, a fim de viabilizar eventual conciliação.-Adv. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO e DAISY ROSA MALACARIO-.

312. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001528-20.2011.8.16.0113-LILIAN CRISTINA MARINI PEPINELLI x BANCO BANESTADO S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

313. ARROLAMENTO-0001510-96.2011.8.16.0113-TEREZA FRANCISCO DOS SANTOS x ZELI DE FATIMA VELOSO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. EDALVO GARCIA-.

314. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001604-44.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x JAIME DOS SANTOS- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

315. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001601-89.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x IVO BENEDITO- Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

316. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001613-06.2011.8.16.0113-MARIA FERNANDA BONILHA RODRIGUES e outro x DANYELLE BELLINATI GARCIA PEREZ MARTINS- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. MARCOS A. SCHOITY A. DA SILVA-.

317. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001639-04.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x E. N. COMERCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outro- 1- Indefiro o pedido retro, tendo em vista a certidão de sla. 29. 2- Intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

318. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001643-41.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x R TANAMATI & CIA LTDA ME e outro- Reitere-se a intimação, desta feita pessoal.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

319. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001644-26.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x LIGIA LEVORATO- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

320. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001645-11.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO JOSE APARECIDO ORTELAN- 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista a certidão de fls.27. 2. Intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

321. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001646-93.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL DA SILVA PEREIRA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LEANDRO DEPIERI-.

322. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001648-63.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRINQUINALIA & PERES LTDA - ME e outros- Manifeste-se o Requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

323. REINTEGRACAO DE POSSE-0001690-15.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS PEREIRA- Especifiquem as partes de forma objetiva as provas que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interesse na realização da audiência de conciliação.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

324. RESTITUICAO-0001516-06.2011.8.16.0113-ANTONIO FANCELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação.-Adv. FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO e MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO-.

325. EMBARGOS A EXECUCAO-0001758-62.2011.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo os embargos para discussão. 2- No que tange à atribuição de efeito suspensivo, o pedido não merece guarida por ora. O arto 739-A do CPC estabelece quatro requisitos cumulativos, para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução: 1) requerimento do embargante; 2) relevância dos fundamentos; 3) manifesta possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao embargante pelo prosseguimento da execução; e 4) garantia da execução. No caso dos autos a parte embargante formulou pedido de concessão de efeito suspensivo, no entanto a execução ainda não está garantida por meio de penhora. Assim, pelos motivos expostos, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.

3- Intime-se o Embargado para se manifestar no prazo legal. 4. Apensem-se aos Autos 685/2009. 5. Intimem-se. -Adv. FABIO HIROMORI GOMES-.

326. ALVARA JUDICIAL-0001810-58.2011.8.16.0113-GUSTAVO FRANCHESCO SAMPAIO CONCEIÇÃO e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

327. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001803-66.2011.8.16.0113-PESOS COMERCIO DE BALANÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos etc.

Cuida-se de pedido de revisão de contratos sob alegação de capitalização e excesso de juros, com pedido incidental de exibição dos contratos financeiros e repetição do indébito, movida pela Pesos Comércio de Balanças Ltda. em face do Banco Itaú S.A. No entanto, imperioso apontar que a petição inicial é inepta, por ausência de documentos fundamentais à propositura da ação: os contratos financeiros. É que sem os contratos a parte sequer sabe o que neles haveria de ilegal, limitando-se a lançar argumentos genericamente e a esmo. Ocorre que em época de massificação das demandas, não há como os juizes fazerem o papel de conferir e apontar o que há de irregular em contratos, se sequer o autor se deu a esse trabalho. Faltou ao autor buscar primeiramente os documentos, na esfera administrativa ou judicial, estudá-los com detalhes e descrever, ponto a ponto, quais as suas irresignações, confrontando-as com o ordenamento jurídico.

Isto é, faltou à inicial descrever as cláusulas contraditadas e associá-las a condutas ilegais. Não merecem conhecimento colagens padronizadas se sequer a parte pode apontar essas irregularidades com um mínimo de precisão. Ora, por documentos indispensáveis se entendem aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir, nos exatos moldes previstos no artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso, a Requerente busca a revisão de contratos de financiamento e refinanciamento, bem como de empréstimos realizados sob a modalidade GIRO FÁCIL e DESCONTO DE DUPLICATAS, arguindo, dentre outras questões, nulidade de cláusulas, necessidade de limitação de taxa de juros e eliminação da capitalização de juros, pleiteando a repetição do indébito decorrente. No entanto, não procedeu à juntada dos instrumentos contratuais, tendo se limitado a requerer a inversão do ônus da prova para apresentação pela instituição Requerida dos contratos, não precisando ao menos quantos e quais seriam os contratos. Obviamente, não há como revisar um contrato se este não é apresentado para análise, sendo impossível concluir que há incorreção nesta ou naquela cláusula contratual pactuada, e sendo impossível concluir, no exame de admissibilidade da inicial, se a demanda não se afigura como temerária. Caberia, por certo, à parte autora, proceder à necessária instrução de seu pedido com os documentos indispensáveis à compreensão da matéria objeto da lide. Em linha de consequência, o grau extremo de imprecisão e incerteza da inicial quanto às supostas ilegalidades contratuais contraria também a regra do artigo 286 do Código de Processo Civil, de que o pedido seja certo e determinado. Como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Salta aos olhos o fato de a autora nem mesmo individualizar qual ou quais contratos pretende ver revistos, tarefa que, aparentemente, transfere ao Magistrado, ao se restringir a pedir a decretação da nulidade dos 'contratos de empréstimos etc', em flagrante infringência à regra do artigo 286 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'o pedido deve ser certo ou determinado'. Se desconhece o montante dos encargos cobrados, não pode pedir revisão do contrato, porque não reúne elementos para afirmar que há qualquer irregularidade, e nem pode utilizar o processo para tentar encontrar algum abuso que possa vir a ser identificado. (TJSP, Apelação n. 7036606-2, Rel. Des. Jacob Valente, j. 08.10.2009) Isto é, não há na petição inicial condições suficientes para, sem vir acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda (CPC, art. 283) e sem a dedução de pedidos certos e que decorram concretamente do contrato (CPC, art. 286), aparelhar o desenvolvimento de processo de conhecimento válido e regular. Com o devido respeito, se não possui o referido instrumento contratual, e se realmente experimenta recusa da instituição em fornecê-lo - recusa esta não demonstrada, tampouco afirmada, no presente caso -, é minimamente exigível que antes de ajuizar ação revisional seja providenciada demanda voltada especificamente à pretensão de exibição do contrato. Não se pode permitir que a apresentação de referidos documentos seja relegada a um segundo momento, após a propositura da ação, pois a lei é expressa em exigir que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a peça de ingresso. Em qualquer ação em que se pretenda a revisão de contrato, é evidente que o mesmo torna-se documento indispensável à propositura da ação, devendo, por corolário, acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento inicial, até por não se poder afirmar se efetivamente há cabimento da demanda revisional. Já asseverou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: O artigo 844, II, do CPC, estabelece que tem lugar, como procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado ou credor. É esse, pois, o caminho adequado para a parte autora obter o aludido contrato, indispensável à instrução da presente ação, e, por conseguinte, ao seu processamento regular. Cabia ao recorrente, antes de interpor a presente ação, ajuizar a competente ação cautelar de exibição de documentos e, apenas quando já estivesse de posse dos contratos, ajuizar a ação pleiteando a revisão. (TJMG, Apelação n. 1.0035.07.094649-2/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 02.03.2010) E prossegue o citado acórdão: Se é verdade que não dispõe de cópia dos contratos celebrados, deveria ter se valido da ação própria para compelir o Banco a lhes apresentar uma das vias. Não o fazendo, admitindo que promove ação sem saber efetivamente se o que lhe é cobrado está previsto contratualmente ou não e se fere legislação vigente ou não, dificultam extremamente a defesa da instituição bancária e inviabilizam a prestação jurisdicional. Para discutir a validade das cláusulas contratuais de instrumento que voluntariamente celebrou, estabelecendo condições para o relacionamento bancário, a autora deveria, no mínimo, ter se inteirado do conteúdo do que assinou antes de movimentar a máquina judiciária. Aparentemente, vale-se da demanda para curar imprevidência consistente na assinatura de instrumento que não podia cumprir. Como bem aponta Paulo Afonso Garrido de Paula :

A pretensão de exibição pressupõe a afirmação do direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição da obrigação de mostrar. O mérito da questão resume-se no conhecimento e no accertamento dessa alegada relação jurídica, de modo que em cada caso concreto é mister verificar a presença ou não do direito alegado pelo requerente.

Substancialmente contencioso - nem sempre o interesse de ver é tutelado por norma jurídica - o deferimento da pretensão do requerente importa tutela satisfativa, porquanto, em caso de acolhimento, o bem da vida é-lhe imediatamente entregue. A medida não garante a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo original, de sorte que não indica a presença de uma cautelar legítima. Nem sempre dará origem a um outro processo, de vez que o conhecimento, proporcionado pela exibição da coisa móvel, escrituração mercantil ou documento, não raras vezes desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito passível de tutela jurisdicional. Essa é também a compreensão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.

- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. (...)

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

Recurso Especial provido. (STJ, REsp 659139/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., v.u., j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006) Novamente, é de se apontar que no caso concreto aqui discutido o Requerente sequer faz prova da recusa do Requerido em apresentar tais documentos, não logrando comprovar sequer se tais documentos foram de fato pleiteados na via administrativa. Assim, em momento algum foi comprovada a negativa da instituição financeira em fornecer os contratos pleiteados juntamente à inicial, demonstrando-se de fato a existência de uma pretensão resistida, que demandaria a intervenção efetiva do Poder Judiciário. Por outro lado, muito embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, a inversão de que trata o artigo 6º, inciso VIII, não é automática, tampouco absoluta. Ela é de ser deferida apenas quando restam evidenciadas as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório, o que definitivamente não é o caso dos autos. Por admitir que, em geral, o consumidor seja a parte fraca no mercado de consumo, a lei inclui entre as medidas protetivas que lhe são proporcionadas a da possibilidade de inversão do ônus da prova. Mas o inciso VIII do art. 6º do CDC autoriza essa providência apenas quando o juiz vier a constatar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência, "segundo as regras ordinárias de experiência". Isto é, nas relações de consumo cabe ao magistrado sopesar todos os elementos trazidos a exame, bem assim avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da tão propalada inversão dos ônus da prova, posto tal inversão não se dar ope legis, mas ope iudicis. Assim, tal medida é excepcional, na medida em que altera as regras gerais de distribuição do ônus da prova, postas no artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo operar-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar pelos meios ordinários as suas alegações. (...) importa ressaltar que, conforme orientação pretoriana, a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório. (TJSP, Apelação n. 994.06.147073-6, Rel. Des. Sebastião Garcia, j. 06.05.2010). Como se assentou no supracitado acórdão:

Nem se fale em inversão do ônus da prova, já que a instrução da peça vestibular com o contrato celebrado importaria em delimitação do pedido, feito de forma genérica e inadmissível. Não pode a autora pretender compelir o Banco a juntar aos autos cópia dos instrumentos celebrados para, só depois disso, verificar o que, efetivamente, existe de abusivo, modificando, assim, o pleito original. Muito menos afirmar genericamente que existe algo de errado, que poderá ser apurado em perícia. Constitui o que se convencionou chamar de 'metralhadora giratória'. A demanda judicial não pode ser uma aventura jurídica. Há de conter postulações precisas, viabilizando o exercício do direito de defesa. Nem a alegação de que o relacionamento existente tem características de consumo aproveitada à autora, pois o Código de Defesa do Consumidor exige um mínimo de credibilidade na postulação. Por fim, insta registrar que o procedimento previsto a partir do artigo 355 do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso, visto que este deve ser utilizado apenas para apresentação de documentos que possam influir no julgamento da ação, mas que não sejam indispensáveis para sua propositura.

Trata-se tal procedimento de mera complementação lógica às disposições constantes dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a rigor de uma interpretação harmoniosa e lógica das disposições de dita codificação, sendo autorizada, portanto, a invocação dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil apenas no curso de processojá em andamento. Veja-se, a respeito, o escólio de Fábio Tabosa : A exibição regulada nos arts. 355 a 363 é sempre incidental, pressupondo a utilização do resultado da prova no âmbito de processo em curso. De outra parte, inexistindo processo pendente, pode se valer o interessado da assim denominada ação cautelar de exibição, regulada nos arts. 844 e 845 do CPC e ali prevista em termos de 'procedimento (exclusivamente) preparatório' (...). Ainda, nem o princípio da economia processual autoriza o recebimento da inicial como medida cautelar de exibição de documentos cumulada com ação de conhecimento declaratória e condenatória, considerando-se a manifesta incompatibilidade dos procedimentos, e a possibilidade de tumulto processual. Neste sentido, apregoa Humberto Theodoro Júnior : Há opinião doutrinária que, com ressalvas, tolera ou admite que o sistema de cumulação de ações, previsto no Código, não seja empecilho à formulação de pedido conjunto da tutela jurisdicional de mérito e da cautelar, desde que não haja risco de tumulto processual. A cumulação de pedidos, numa só petição, a nosso ver contudo, pressupõe, em regra, homogeneidade da tutela jurisdicional (todos, a princípio, devem ser cognitivos, ou todos executivos, ou, ainda, todos cautelares). A promiscuidade de pedidos heterogêneos, numa só relação processual, leva a impasses senão intoleráveis pelo menos indesejáveis, conduzindo, por outro lado, à evidente incompatibilidade de ritos.

As ações cautelares reclamam observância de um rito 'célere', seja em benefício do promovente, que se vê numa situação considerada perigosa, seja para o promovido, que tem direito a desvencilhar-se do embaraço oposto pelo primeiro com igual celeridade, quando lhe seja possível demonstrar a inexistência de fundamento jurídico para a providência cautelar que lhe foi imposta. (...) Como se vê, nada aconselha e tudo repele a cumulação de pedidos de mérito e de medidas cautelares. Cada processo tem campo, natureza, fundamentos, critérios e objetivos próprios, que não toleram a abordagem e solução simultâneas. É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PROCESSO CAUTELAR E PROCESSO PRINCIPAL.

1. A jurisprudência dominante e a doutrina não admitem a cumulação de ações cautelares e principais, sob a regra do art. 292, § 1º, III, do Código de Processo Civil, descabendo, neste caso, a cobertura do § 2º do mesmo artigo. (...)

(STJ, REsp 48.175/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., v.u., j. 27.08.1996, DJ 14.10.1996) Assim, o caso é de indeferimento da inicial, já que não atende os requisitos constantes dos artigos 283 e 286, ambos do Código de Processo Civil, sendo inviável no caso concreto a possibilidade de emenda a esse respeito, pois o próprio autor já antecipou que não possui o contrato. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso I, 283 e 286, bem como no artigo 267, incisos I, IV e § 3º, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, razão pela qual resta o feito extinto sem resolução de mérito, resultando prejudicados todos os demais pedidos incidentais. Sem condenação em custas ou honorários, considerando-se que o caso não superou a fase de admissibilidade, não restando instalado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marialva, 11 de agosto de 2011.

-Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

328. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001824-42.2011.8.16.0113-O MUNICIPIO DE MARIALVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada-Adv. BRUNO GREGO DOS SANTOS-

329. INDENIZACAO-0001834-86.2011.8.16.0113-VALDIRENE APARECIDA FERRARI REIS e outros x ESTADO DO PARANA- Retirar carta precatória-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-

330. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO FIDUCIARIA-0001735-19.2011.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS HENRIQUE MAIOSTRI- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. MARILI R. TABORDA-

331. Acao Monitoria-0001526-50.2011.8.16.0113-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de 37,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-

332. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-0001986-37.2011.8.16.0113-LEDA MARIA MORO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Retirar carta de citação. -Adv. ANGELICA CLEISS DOS SANTOS COELHO-

333. Acao Ordinaria-0001991-59.2011.8.16.0113-ADELTON JOSE DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, mormente o não cumprimento do despacho de fls. 198, bem como os argumentos expostos às fls. 200/2008 não mudaram meu convencimento. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-

334. Acao Ordinária de Cobrança-0001977-75.2011.8.16.0113-VALDIR PIRES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-

335. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-0002044-40.2011.8.16.0113-TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-

336. EMBARGOS A EXECUCAO-0002105-95.2011.8.16.0113-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- No que tange ao pedido de assistência judiciária, saliento que a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Portanto, em havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária, mormente no caso em comento em que, prima facie, os Autores juntos podem custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar, juntado documentos comprobatórios (entre eles cópia do imposto de renda), viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

-Adv. THIAGO HENRIQUE DA SILVA-

337. EMBARGOS A EXECUCAO-0002106-80.2011.8.16.0113-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n. 427/2011 - Decisão Interlocutória V I S T O S: 1- No que tange ao pedido de assistência judiciária, saliento que a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Portanto, em havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado

de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária, mormente no caso em comento em que, prima facie, os Autores juntos podem custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar, juntado documentos comprobatórios (entre eles cópia do imposto de renda), viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Intimem-se. Marialva, 10 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO-Advs. THIAGO HENRIQUE DA SILVA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-

338. EMBARGOS A EXECUCAO-0002107-65.2011.8.16.0113-MARCOS ROGÉRIO BONIFÁCIO x BANCO BRADESCO S/A-1. No que tange à atribuição de efeito suspensivo, o pedido não merece guarida. O artigo 739-A do CPC estabelece quatro requisitos, cumulativos, para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução: 1) requerimento do embargante; 2) relevância dos fundamentos; 3) manifesta possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao embargante pelo prosseguimento da execução; e 4) garantia da execução. No caso dos autos a parte embargante formulou pedido de concessão de efeito suspensivo, no entanto a execução ainda não está garantida por meio de penhora. Assim, pelos motivos expostos, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. 3. Intime-se o Embargado para se manifestar no prazo legal. 4 Intimem-se. -Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE e NELSON PASCHOALOTTO-

339. ALVARA JUDICIAL-0002108-50.2011.8.16.0113-LAUDICEIA KATIA MONTANHER- 1. Intime-se a Requerente para comprovar a inexistência de outros dependentes habilitados perante a previdência social, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-

340. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002114-57.2011.8.16.0113-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Retirar carta de intimação.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

341. ARROLAMENTO-0002104-13.2011.8.16.0113-CANDIDA ALVES DA SILVA x CICERO THEODORO DA SILVA- AUTOS nº 438/2011 VISTOS CÂNDIDA ALVES DA SILVA, ajuzou o presente inventário dos bens deixados pelo falecimento de CICETO THEODORO DA SILVA, cônjuge da requerente. Considerando que os herdeiros, compromissaram a cessão dos direitos hereditários em favor de CARLOS JOSÉ SOUZA PINTO, em relação ao imóvel descrito na letra "a" do item III, ou seja, Chácara de Terras sob nº 13/14/15/16/17/18/19/20-A-1, da Quadra nº 18 (dezoito), com a área de 1.182,50 metros quadrados, situada na planta do loteamento denominado CHÁCARAS AEROPORTO - NÚCLEO "B", da cidade de Sarandi-Pr, contante da Matriculada nº 1314 do C.R.I. de Sarand-PR (Registro anterior: M-13.312, livro 02, da Comarca de Marialva-PR, a ser inventariado, defiro o pedido de da pretensão de cessão dos direitos hereditários com a adjudicação do bem imóvel descrito na letra "a" do item III em favor de CARLOS JOSÉ DA SOUZA PINTO, bem como homologo, por sentença, para que produzam os efeitos legais, nos termos do artigo 1031, "caput" do Código de Processo Civil, a partilha dos bens deixados por falecimento de CICERO THEODORO DA SILVA, eis que foram atendidas as exigências legais e assegura a correta distribuição dos quinhões hereditários. Transitada em julgado esta sentença e recolhidos os impostos devidos, cumpra-se o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e expeça-se a carta de adjudicação. Fica desde logo deferida eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 16 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO-Adv. EDALVO GARCIA-

342. EMBARGOS A EXECUCAO-0002133-63.2011.8.16.0113-VALDECIR VICENTIN x YOLANDA PIVA- AUTOS 440/2011 V I S T O S: 1. Recebo os embargos para discussão. 2 . No que tange à atribuição de efeito suspensivo, o pedido não merece guarida. O artigo 739-A do CPC estabelece quatro requisitos, cumulativos, para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução: 1) requerimento do embargante; 2) relevância dos fundamentos; 3) manifesta possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao embargante pelo prosseguimento da execução; e 4) garantia da execução. No caso dos autos a parte embargante formulou pedido de concessão de efeito suspensivo, contudo a execução não está garantida por penhora. Assim, pelos motivos expostos, deixo de aplicar o efeito suspensivo por falta de um dos requisitos essenciais para atribuí-lo. 3 - O Embargante pleiteia a concessão de tutela antecipada para a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito ou, caso a inscrição ainda não tenha sido feita, a proibição da inclusão pelo Banco, alegando que a medida visa evitar danos e prejuízos de grande monta. A análise sumária permitida nesta sede impõe a concessão da medida initio litis, como medida meramente acautelatória. Não se pode afastar o direito dos Embargantes à oposição de medida tendente ao reconhecimento de eventuais excessos ou nulidades da execução e, conseqüente, inexigibilidade do débito instrumentalizado no título que embasa a execução. Este é o fumus boni iuris a ser considerado. As conseqüências da inscrição do nome do Embargante nos cadastros de restrição ao crédito ao exercício das atividades profissionais, seja do comerciante ou mesmo da pessoa física, são incontestáveis, podendo ocasionar prejuízos irreparáveis até que haja o acerto da dívida, onde reside, portanto, o "periculum in mora". ISSO POSTO, concedo a liminar pleiteada e determino à Embargada que se abstenha de incluir o nome do embargante nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN, entre outros), bem como determino a suspensão dos efeitos de eventual inclusão até o desfecho destes embargos. Intime-se o Embargado para se manifestar no prazo legal. 4 - Intimem-se. Marialva, 11 de agosto de 2011. DANIEL ALVES BELINGIERI -Juiz Substituto

-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA e ARY LUCIO FONTES-

343. REVISIONAL-0002147-47.2011.8.16.0113-ROZINEI APARECIDA BARIZAO NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor

é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído advogado, possuir bens e estar buscando receber bens consideravelmente altos, o que demonstra ser pessoa de posse. 2. Oportuno lembrar o que dispõe o artigo 2º da Lei nº.1060/50: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residente no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, (grifei). 3. De acordo com nossos Tribunais: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Cabe ao Juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da Justiça considerando elementos que evidenciam a condição de necessidade do requerente. Possibilidade do pagamento das custas ao final, levando em conta o valor atribuído a causa. Agravo provido em parte. (TJRS - AGI 70003651114 - 12º C.Cív. - Rel. Dês. Orlando Heemann Júnior - J. 07.02.2002). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INFIRMADA - INDEFERIMENTO - A justiça gratuita somente deve ser deferida àqueles que são efetivamente necessitados, impondo-se coibir os abusos que rotineiramente são praticados em torno da Lei nº.1.060/50, lembrando que a presunção de pobreza ali estatuída não é absoluta, devendo ser desconsiderada quando, mediante prova convincente, fique demonstrada a boa capacidade financeira da parte. A parte que recolhe o preparo do recurso pratica ato incompatível com quem alega não ter condições de suportar as custas do processo. (TAMG - AI 0354024-7 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 20.11.2001).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO NEGADO - Tendo o julgador elementos que conduzem a presumir não se tratar o requerente de pessoa pobre, e a parte não demonstra a sua miserabilidade jurídica, justifica-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita. (TJMS - AG 2001.008288-8 - 4ª T. Civ. - Rel. Dês. João Batista da Costa Marques - J. 17.12.2001). 4. Assim sendo, intimem-se os embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Marialva, 16 de agosto de 2011 DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO - Adv. DAISY ROSA MALACARIO.

344. RESTITUIÇÃO-0002156-09.2011.8.16.0113-PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há provas nos autos que o autor é hipossuficiente economicamente, o que se conclui pelo fato de ter constituído advogado, possuir bens e estar buscando receber bens consideravelmente altos, o que demonstra ser pessoa de posse. 2. Oportuno lembrar o que dispõe o artigo 2º da Lei nº.1060/50: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residente no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, (grifei). 3. De acordo com nossos Tribunais: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Cabe ao Juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da Justiça considerando elementos que evidenciam a condição de necessidade do requerente. Possibilidade do pagamento das custas ao final, levando em conta o valor atribuído a causa. Agravo provido em parte. (TJRS - AGI 70003651114 - 12º C.Cív. - Rel. Dês. Orlando Heemann Júnior - J. 07.02.2002). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INFIRMADA - INDEFERIMENTO - A justiça gratuita somente deve ser deferida àqueles que são efetivamente necessitados, impondo-se coibir os abusos que rotineiramente são praticados em torno da Lei nº.1.060/50, lembrando que a presunção de pobreza ali estatuída não é absoluta, devendo ser desconsiderada quando, mediante prova convincente, fique demonstrada a boa capacidade financeira da parte. A parte que recolhe o preparo do recurso pratica ato incompatível com quem alega não ter condições de suportar as custas do processo. (TAMG - AI 0354024-7 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 20.11.2001).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO NEGADO - Tendo o julgador elementos que conduzem a presumir não se tratar o requerente de pessoa pobre, e a parte não demonstra a sua miserabilidade jurídica, justifica-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita. (TJMS - AG 2001.008288-8 - 4ª T. Civ. - Rel. Dês. João Batista da Costa Marques - J. 17.12.2001). 4. Assim sendo, intimem-se os embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa FUNREJUS, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Marialva, 16 de agosto de 2011 DANIEL ALVES BELINGIERI JUIZ SUBSTITUTO - Adv. ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.

345. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0002152-69.2011.8.16.0113-DENISE GANDOLFI PANOT x EDGAR SILVESTRE-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.211,50, ou o equivalente a 1.500,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. - Adv. FERNANDO CESAR ROCCO.

346. EXECUÇÃO FISCAL-92/1994-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ x GILMAR SOARES VITERBO- Suspendo o curso do feito sine die, com fulcro no art. 40 da Lei de Execução Fiscal-Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-OAB 35338.

347. EXECUÇÃO FISCAL-57/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE A.A. CARNEIRO D.16 Q.03- Intime-se as partes, com prazo de 10 dias-Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA.

348. EXECUÇÃO FISCAL-37/2008-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INSTITUTO SÃO MARCOS BIOTECNOLOGIA E DIAGNÓSTICO e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.

349. EXECUÇÃO FISCAL-49/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x MANGGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - ME- Defiro o pedido retro. -Advs. JOSE IRAJA DE ALMEIDA e BEATRIZ FONSECA DONATO.

350. CARTA PRECATÓRIA-2/2000-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE CASCAVEL-PR-DELMAR MUDANCAS LTDA x ANTONIO CONEGLIAN e outro-Retirar ofício. -Adv. ELVIS BITTENCOURT.

351. CARTA PRECATÓRIA-90/2002-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S/A x ROMILDA HENRIQUE CORREA e outros- Retirar ofício. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI.

352. CARTA PRECATÓRIA-6/2009-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO-PR-AGROPECUARIA IPE LTDA x LUIZ FERNANDO CONEGLIAN e outros- 1. Diante da certidão retro, redesigno os dias 16.09.2011 e 30.09.2011, a partir das 13:00 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 2- RETIRAR EDITAL. 3- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 4. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjucação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ao autor para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Ao Autor para se emarfetsar sobre a petição de fls. 213/221.-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO, FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

353. CARTA PRECATÓRIA-17/2009-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-BANCO ITAULEASING S/A x JULIO CESAR DE SOUZA- 1. Tendo em vista que não houve o cumprimento voluntário da sentença, aplica-se ao caso a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Fixo para a fase de 10% do valor do débito. 2. Defiro o pedido de bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD. Contados e preparados: CÍVEL: R\$.861,04, DISTRIBUIDOR R\$.53,52, FUNREJUS R\$. 35,24. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Valor Corrigido R\$. 839,77. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

354. CARTA PRECATÓRIA-0000420-87.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PARANA-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x AUREO APARECIDO SCUTTI- Ante a discordância acerca do laudo pericial manifeste-se o Exequente em 10 dias-Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO.

355. CARTA PRECATÓRIA-0000630-41.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA FAZ.PUBLICA CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/ A x EUSELINA ALVES PEREIRA DA SILVA e outro- 1. Indefiro o pedido retro mencionada não é contígua à esta. 2. Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, bem como proceder pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da deprecata e execução pelas vias ordinárias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.

356. CARTA PRECATÓRIA-0003049-34.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP-GEREMIAS DA SILVA x BENJAMIM RODRIGUES- Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, sob pena de devolução da deprecata-Adv. LUIZ AURELIO ROCHA LEÃO OAB/SP88895.

357. CARTA PRECATÓRIA-0000248-14.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL CA COMARCA DE MARINGA-PR-BANCO ITAÚ S/A x MAGNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 36,38, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

358. CARTA PRECATÓRIA-0000760-94.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL MARINGA PR-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENA DE SOUZA- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 29,80. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

359. CARTA PRECATÓRIA-0000391-03.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x HUMBERTO MISDEI MORESKI- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 14,10, DISTRIBUIDOR R\$.28,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. HUGO RICHARD IANZC e DANIEL LAURINI AGARIE.

360. CARTA PRECATÓRIA-0000659-57.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 28 VARA CIVEL SAO PAULO-SP-MONSANTO DO BRASIL LTDA x RONALDO BASTOS DE OLIVEIRA e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 29,30 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA e CRISTIANO PEREIRA CASADO.

361. CARTA PRECATÓRIA-0001147-12.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL MARINGA PR-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIA ELENA CAROBREZ SILVA- Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Intime-se o exequente para

recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, a fim de viabilizar a penhora). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

362. CARTA PRECATORIA-0001150-64.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL DE SARANDI/ PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LAERCIO JOSE DOS SANTOS- Reitere-se a intimação desta feita pessoal-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

363. CARTA PRECATORIA-0001171-40.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA SEÇÃO JUDICIARIA-MARINGA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x MARIA SUELI DOS SANTOS- Diante da certidão retro, manifeste-se o Requerente em 10 dias-Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES-.

364. CARTA PRECATORIA-0001365-40.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ/ MT-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARILDA SALLES SCUTTI- Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça R\$ 64,50-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

365. CARTA PRECATORIA-0001086-54.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Reitere-se a intimação, desta feita pessoal-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

366. CARTA PRECATORIA-0001087-39.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Reitere-se a intimação, desta feita pessoal-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

367. CARTA PRECATORIA-0001088-24.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 20,84 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

368. CARTA PRECATORIA-0001586-23.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CÍVEL DE SOROCABA/ SP-STEPHANI TOTI PANCIONI x SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI- Reitere-se a intimação ao Requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da deprecata-Adv. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA-.

369. CARTA PRECATORIA-0001580-16.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA FAZ.PUBLICA CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TOYOKO YAMAMOTO e outro- Manifeste-se o Requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

Marialva, 18 de 11 de 2011
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL - MARINGÁ - PR.
AÇÕES QUE AGUARDAM PAGAMENTO DE CUSTAS
INICIAIS. DAS QUAIS FICAM INTIMADOS OS Srs.
ADVOGADOS.**

Relação nº 18/2011 - Iniciais para Pagamento

ADVOGADO ORDEM DISTRIBUIÇÃO
Juliano Miqueletti Soncin 01 07932
Maria Aparecida da Silva 02 07739
Fernando Murilo Costa Garcia 03 07753
Fernando Murilo Costa Garcia 04 07754
Sonny Brasil de C. Guimarães 05 07654
Angela Elisa Ramos Penha 06 07676
Luis Carlos de Sousa 07 07933
Emerson Norihiko Fukushima 08 07888
Daniele de Bona 09 07783
Valdinei Lopes dos Santos 10 07792
Rafaela Polydoro Kuster 11 07606

1. Ação de Busca e Apreensão - autos nº 20072/11 - distribuição nº 7932 de 09/08/2011 - Requerente Banco Bradesco Financiamentos S/A - Requerido Jose Cabocio da Silva - Valor R\$ 827,20 - Advogado(a) - Juliano Miqueletti Soncin.
2. Ação de Indenização - autos nº 18711/11 - distribuição nº 7739 de 04/08/2011 - Requerente Hercules Calazans Silva - Requerido Fernando Pereira Manchur - Valor R\$ 686,80 - Advogado(a) - Maria Aparecida da Silva.

3. Exceção de Incompetência - autos nº 18720/11 - distribuição nº 7753 de 04/08/2011 - Requerente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Requerido Felipe Jordão do Carmo - Valor R\$ 94,00 - Advogado(a) - Fernando Murilo Costa Garcia.

4. Exceção de Incompetência - autos nº 18721/11 - distribuição nº 7754 de 04/08/2011 - Requerente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Requerido Pedrelina Marceano de Mello - Valor R\$ 94,00 - Advogado(a) - Fernando Murilo Costa Garcia.

5. Ação Monitória - autos nº 18556/2011 - distribuição nº 7654 de 03/08/2011 - Requerente Banco Santander (Brasil) S/A - Requerido Menina Doce Maria Industria e Comercio de Confeções Ltda - Valor R\$ 827,20 - Advogado(a) - Sonny Brasil de Campos Guimarães.

6. Execução de Título Extrajudicial - autos nº 18575/11 - distribuição nº 7676 de 03/08/2011 - Requerente Fiasini Industria e Comercio de Moveis Ltda - Requerido L Rallo Eletrodômicos Ltda - Valor R\$ 211,50 - Advogado(a) - Angela Elisa Ramos Penha.

7. Ação Ordinária - autos nº 20073/11 - distribuição nº 7933 de 09/08/2011 - Requerente Antonia Baptista Trovo - Requerido Vitral Vidros Comercio e Serviços Ltda - Valor R\$ 220,90 - Advogado(a) - Luis Carlos de Sousa.

8. Ação de Cobrança - autos nº 20035/11 - distribuição nº 7888 de 09/08/2011 - Requerente Banco do Brasil S/A - Requerido Áreas e Cia Ltda Me . - Valor R\$ 827,20 - Emerson Norihiko Fukushima.

9. Ação de Busca e Apreensão - autos nº 18810/11 - distribuição nº 7783 de 05/08/2011 - Requerente Banco Bradesco S/A - Requerido Camarim Industria e Comercio Ltda - Valor R\$ 658,20 - Advogado(a) - Daniele de Bona.

10. Ação de Cobrança - autos nº 18817/11 - distribuição nº 7792 de 05/08/2011 - Requerente Infinity Fomento Mercantil Ltda . - Requerido Comercial Superfural Armarios Ltda - Valor R\$ 827,20 - Advogado(a) - Valdinei Lopes dos Santos.

11. Exceção de Incompetência - autos nº 18429/11 - distribuição nº 7606 de 02/08/2011 - Requerente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. - Requerido Ronaldo Gonçalves - Valor R\$ 94,00 - Advogado(a) - Rafaela Polydoro Kuster.

Maringá, 17 de Agosto de 2011.
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 55/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 11 536/2000
ADILTON JOSE SANTORUM 51 828/2005
57 142/2006
ADRIANE C. STEFANICHEN 122 105/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 275 6673/2011
279 7640/2011
297 11367/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 34 254/2004
157 1558/2009
ADRIANO SUTER MOREIRA 205 8316/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 197 1097/2010
ALAN MACHADO LEMES 261 33622/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 78 8/2008
79 11/2008
253 26458/2010
ALESSANDRA L. CANTAROTTI 18 251/2002
ALESSANDRO DIAS PRESTES 286 9430/2011
ALETHEA PREVIA TO COSTA 168 1771/2009
ALEX MANGOLIM 22 600/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 87 216/2008
112 1341/2008
272 5304/2011
ALICIO MALVAZZI 1 89/1994
ALISSON SILVA ROSA 126 291/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 22 600/2002
ALYSSON VITOR DA SILVA 130 439/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 225 17703/2010
ANA CLAUDIA MIGLIORINI 120 1527/2008
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 278 7160/2011
ANA LUCIA DE FIGUEREDO DE 118 1431/2008
ANA LUCIA FRANCA 110 1260/2008
ANA PAULA MOURA CREVELARO 11 536/2000
ANA TEREZA PAHARES BASILI 90 364/2008
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 34 254/2004
ANDRE LUIZ BORDINI 109 1248/2008
167 1768/2009
ANDRE LUIZ ROSSI 295 11011/2011
ANDREA GIOSSA MANFRIM 37 452/2004
209 9535/2010
283 8507/2011
305 17666/2011
ANDREA M. VIEIRA CARVALHO 46 502/2005
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 87 216/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 101 1002/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 112 1341/2008
252 26163/2010

272 5304/2011
 ANGELA MARA DE ALMEIDA SG 138 827/2009
 163 1691/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 197 1097/2010
 211 10397/2010
 212 10412/2010
 ANGELO DANIEL CARRION 131 524/2009
 ANTONIO CARLOS POMIN 262 33889/2010
 ANTONIO MANSANO NETO 21 490/2002
 ANTONIO MARTINS NETO 17 84/2002
 ANTONIO RAMALHO XAVIER 104 1118/2008
 ANTONIO SAURA SILVA 139 832/2009
 ARY LUCIO FONTES 144 950/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 90 364/2008
 BLAS GOMM FILHO 3 562/1995
 66 344/2007
 69 648/2007
 85 136/2008
 110 1260/2008
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 44 178/2005
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 95 620/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 8 465/1999
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 9 661/1999
 13 288/2001
 23 732/2002
 36 366/2004
 41 936/2004
 59 884/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 125 274/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 170 1826/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 203 8153/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 234 20796/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 256 29090/2010
 BRUNA MARCON BARBOSA 75 1263/2007
 BRUNO BALASSIANO NIGRI 19 373/2002
 BRUNO DELGADO CHIARADIA 195 87/2010
 BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 198 1875/2010
 CAIO HENRIQUE LOPES RAMIR 142 878/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 276 6916/2011
 284 8654/2011
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 225 17703/2010
 CARLOS FERNANDO UZELOTTO 104 1118/2008
 CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 251 25845/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI 274 6467/2011
 CAROLINE THON 110 1260/2008
 CARY CESAR MONDINI 273 5417/2011
 CASSIA DE PAULA CAVALINI 273 5417/2011
 CASSIA DENISE FRANZOI 13 288/2001
 156 1530/2009
 CELIA ARRUDA FERNANDES 10 363/2000
 CELINA RIZZO TAKEYAMA 65 259/2007
 CELSO APARECIDO DO NASCIM 51 828/2005
 57 142/2006
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 154 1497/2009
 239 21649/2010
 240 21665/2010
 254 27230/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 101 1002/2008
 204 8249/2010
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 158 1578/2009
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 155 1503/2009
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 258 3111/2010
 CLEBER TADEU YAMADA 225 17703/2010
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 23 732/2002
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 137 757/2009
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 225 17703/2010
 CLÁUDIO LEITE PIMENTEL 94 494/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 276 6916/2011
 284 8654/2011
 CRISTINA SMOLARECK 157 1558/2009
 180 2062/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 90 364/2008
 DANIEL BLIKSTEIN 140 839/2009
 DANIEL KATSUJI INUMARU 120 1527/2008
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 171 1829/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 183 2224/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 186 2340/2009
 DEISE GALVAN BOESSIO 94 494/2008
 DELY DIAS DAS NEVES 35 260/2004
 DINO COSTACURTA 235 21217/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 237 21619/2010
 DIOGO VALERIO FELIX 130 439/2009
 DIRCEU GALDINO CARDIN 21 490/2002
 208 8982/2010
 226 17934/2010
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 265 1486/2011
 DORACI POLO MARTINS FERNA 13 288/2001
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 21 490/2002
 33 164/2004
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 40 821/2004
 EDUARDO A. BOSSOLAN 130 439/2009
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 34 254/2004
 160 1649/2009
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 276 6916/2011
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 4 507/1997
 ELEN FABIA RAK MAMUS 26 458/2003
 ELI PEREIRA DINIZ 284 8654/2011
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 10 363/2000
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 64 231/2007

ELIDA CRISTINA MANDADORI 188 2394/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 135 643/2009
 ELISA DE CARVALHO 86 210/2008
 ELISEU ALVES FORTES 305 17666/2011
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 57 142/2006
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 260 32923/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 294 11005/2011
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 2 327/1994
 ESTEVÃO RUCHINSKI 5 150/1998
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 93 463/2008
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 149 1158/2009
 EVA APARECIDA LEMES ARIST 115 1393/2008
 EVALDO CICERO BUENO 152 1306/2009
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 277 7033/2011
 287 9521/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 183 2224/2009
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 255 28830/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 27 604/2003
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 139 832/2009
 EVERTON MARCELO FERREIRA 140 839/2009
 EYDER L. DOS SANTOS 114 1389/2008
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ 280 7794/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOME 131 524/2009
 FERNANDA BUSKO VALIM 146 1085/2009
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 124 216/2009
 FERNANDA PURIFICACAO DA S 182 2168/2009
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 190 2426/2009
 FERNANDO JOSE BONATTO 152 1306/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 303 17403/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 277 7033/2011
 287 9521/2011
 FERNANDO SCHUMAK MELO 206 8406/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 194 9635/2009
 288 9647/2011
 FRANCIELE APARECIDA ROMER 153 1444/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 86 210/2008
 FUAD BENEDITO TAIL 11 536/2000
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 119 1441/2008
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 18 251/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 150 1254/2009
 222 17483/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 204 8249/2010
 GIOVANA C. FAVORETTO 95 620/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 170 1826/2009
 207 8671/2010
 234 20796/2010
 256 29090/2010
 301 15847/2011
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 26 458/2003
 GLAUCIO HASHIMOTO 27 604/2003
 GLAUCO IWERSEN 118 1431/2008
 GRAZIELA BOSSO 119 1441/2008
 GUILHERME VANDRESEN 164 1719/2009
 GUILHERME VANDRESEN 183 2224/2009
 GUSTAVO AMATO PISSINI 93 463/2008
 GUSTAVO CATUNDA MENDES 42 162/2005
 GUSTAVO REIS MARSON 127 296/2009
 215 13969/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 78 8/2008
 79 11/2008
 80 30/2008
 81 31/2008
 89 249/2008
 253 26458/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 237 21619/2010
 HELENO GALDINO LUCAS 26 458/2003
 96 688/2008
 265 1486/2011
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 124 216/2009
 HELTTON THADEU LEME DOS S 232 20417/2010
 HENRIQUE JOSE PANIZIO 225 17703/2010
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZ 15 474/2001
 56 120/2006
 HUGO FRANCISCO GOMES 197 1097/2010
 254 27230/2010
 HUMBERTO BERNADELLI G. FI 32 140/2004
 IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA 42 162/2005
 ISABELLA CABRAL KISTNER 162 1689/2009
 286 9430/2011
 ISMAEL PASTRE 235 21217/2010
 ISRAEL BATISTA DE MOURA 11 536/2000
 IVAN PEGORARO 91 429/2008
 IVAN SERGIO TASCA 44 178/2005
 IVO PEGORETTI ROSA 35 260/2004
 67 394/2007
 IVONE ROLDAO FERREIRA 50 826/2005
 51 828/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 150 1254/2009
 222 17483/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 30 44/2004
 JAIME PEGO SIQUEIRA 238 21641/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 53 983/2005
 58 792/2006
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 47 584/2005
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 7 66/1999
 47 584/2005
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 264 1054/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 285 8980/2011
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 280 7794/2011

JEAN CARLOS MARTINS FRANC 191 2456/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 157 1558/2009
 194 9635/2009
 199 3778/2010
 223 17488/2010
 248 24870/2010
 JOANDERSEY DELIBERADOR E 232 20417/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 204 8249/2010
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 74 1076/2007
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 50 826/2005
 JOAO RICARDO DA SILVA LIM 129 435/2009
 JORGE RONALDO DOS SANTOS 46 502/2005
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 304 17632/2011
 JOSE ALVES SENA 130 439/2009
 JOSE ANTONIO SANTA RITTA 118 1431/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 83 100/2008
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 11 536/2000
 89 249/2008
 JOSE CARLOS SILVEIRA BELE 41 936/2004
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 216 14195/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 14 432/2001
 219 16055/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 42 162/2005
 108 1177/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 136 731/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 224 17692/2010
 JOSE LUIS JACOBUECCI FARAH 104 1118/2008
 JOSE MAREGA 42 162/2005
 52 953/2005
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 128 427/2009
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 46 502/2005
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 65 259/2007
 265 1486/2011
 JOSE VIEIRA ROSA 296 11281/2011
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 159 1629/2009
 JOÃO LUIS AGNER REGIANI 51 828/2005
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 248 24870/2010
 291 10768/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 245 23696/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLON 128 427/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 286 9430/2011
 JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN 182 2168/2009
 JURGEN JAROBBS PULS 28 622/2003
 KARINA HASHIMOTO 191 2456/2009
 249 24878/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 202 7637/2010
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 72 843/2007
 88 225/2008
 KATIA RAQUEL S. CASTILHO 98 736/2008
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 235 21217/2010
 KLAUSS DIAS KUNNEN 18 251/2002
 KLAUSS DIAS KUNNEN 15 474/2001
 LAERCIO FONDAZZI 2 327/1994
 33 164/2004
 LAERCIO NORA RIBEIRO 213 11232/2010
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 76 1301/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 48 665/2005
 268 3724/2011
 LECIR MARIA SCALASSARA 19 373/2002
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 134 570/2009
 LENIR FATIMA GOMES DA SILVA 282 8372/2011
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 110 1260/2008
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 2 327/1994
 LIDIA MOURA FERNANDES 218 15763/2010
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 229 18709/2010
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 130 439/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 123 111/2009
 184 2292/2009
 210 10379/2010
 LUANA CHAGAS BUENO 73 869/2007
 214 11921/2010
 255 28830/2010
 LUCIANA ANDRADE BATAGLINI 60 1110/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI 20 413/2002
 LUCIANO RODRIGUES FERREIR 109 1248/2008
 LUCIENE VANIN GUILHEN 293 10904/2011
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 24 210/2003
 LUIZ ALBERTO VALERIO 193 2476/2009
 LUIZ APARECIDO ZIBORDI 161 1662/2009
 LUIZ ASSI 49 804/2005
 LUIZ CARLOS MANZATO 2 327/1994
 33 164/2004
 LUIZ CARLOS MANZATO 37 452/2004
 LUIZ CARLOS MANZATO 62 1163/2006
 LUIZ CARLOS MANZATO 84 120/2008
 96 688/2008
 97 730/2008
 100 865/2008
 102 1024/2008
 103 1076/2008
 105 1129/2008
 107 1167/2008
 109 1248/2008
 113 1378/2008
 114 1389/2008
 117 1411/2008
 119 1441/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 120 1527/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 121 1550/2008

132 541/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 133 546/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 134 570/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 135 643/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 138 827/2009
 141 877/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 142 878/2009
 143 926/2009
 145 1074/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 146 1085/2009
 151 1259/2009
 153 1444/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 155 1503/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 158 1578/2009
 159 1629/2009
 161 1662/2009
 162 1689/2009
 163 1691/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 164 1719/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 165 1757/2009
 166 1765/2009
 167 1768/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 168 1771/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 171 1829/2009
 172 1862/2009
 173 1863/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 174 1865/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 175 1887/2009
 176 1896/2009
 177 1902/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 183 2224/2009
 186 2340/2009
 209 9535/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 247 24319/2010
 280 7794/2011
 283 8507/2011
 305 17666/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 78 8/2008
 79 11/2008
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 118 1431/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 192 2467/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 127 296/2009
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 71 810/2007
 LUIZ RAFAEL 123 111/2009
 131 524/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 27 604/2003
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 93 463/2008
 MAGDA ROCHA 173 1863/2009
 MAMORU FUKUYAMA 6 703/1998
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 116 1399/2008
 MARCELO AZEVEDO JORGE 232 20417/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 275 6673/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 273 5417/2011
 MARCELO FRANCISCO MATEUSS 298 12010/2011
 MARCELO ROGERIO FRAMESCHI 128 427/2009
 MARCELO TAVARES 272 5304/2011
 MARCELO TORRES LIBERATI 120 1527/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 300 15369/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 106 1164/2008
 175 1887/2009
 246 24133/2010
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 128 427/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 8 465/1999
 9 661/1999
 12 120/2001
 13 288/2001
 32 140/2004
 41 936/2004
 59 884/2006
 95 620/2008
 125 274/2009
 203 8153/2010
 207 8671/2010
 301 15847/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 87 216/2008
 MARCO ANTONIO LEMOS ALVES 28 622/2003
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 172 1862/2009
 MARCOS ANTONIO PIOLA 149 1158/2009
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 236 21221/2010
 MARCOS LEATE 91 429/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 93 463/2008
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 128 427/2009
 MARIA HENRIQUETA COSTA BR 201 7607/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 20 413/2002
 MARIA LUIZA BACCARO 258 31111/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 18 251/2002
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 74 1076/2007
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 29 793/2003
 67 394/2007
 MARIO CESAR MANSANO 102 1024/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 191 2456/2009
 197 1097/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 254 27230/2010
 MARLENE TISSEI 181 2106/2009
 MARLI DE FATIMA DA SILVEI 68 609/2007
 MARLI DE FATIMA SILVEIRA 241 21669/2010
 MARLI SANTOS 290 10765/2011
 MARLISA DIAS PINTO 54 2/2006
 MARLLON BERALDO 62 1163/2006

MARTIN VIVAS 62 1163/2006
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 90 364/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 241 21669/2010
 MAURICIO BRUNETTA GIACOME 255 28830/2010
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 60 1110/2006
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 42 162/2005
 MICHELE BARTH ROCHA 79 11/2008
 MICHELLE FORTUNATO 118 1431/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 118 1431/2008
 178 1945/2009
 196 746/2010
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 19 373/2002
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 179 2061/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 189 2421/2009
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 118 1431/2008
 MOACIR BORGES JUNIOR 272 5304/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 141 877/2009
 151 1259/2009
 185 2309/2009
 MOACYR CORRÊA NETO 33 164/2004
 MURILLO FERNANDO S F MARQ 225 17703/2010
 MURILO CLEVE KUSTER 118 1431/2008
 NABOR NISHIKAWA 61 1135/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 302 16911/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 32 140/2004
 187 2391/2009
 244 21990/2010
 259 31228/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 102 1024/2008
 169 1790/2009
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 25 347/2003
 NIVALDO SOARES DE CERQUEI 292 10900/2011
 ODAIR MARIO BORDINI 263 34939/2010
 ODAIR VICENTE MORESCHI 17 84/2002
 35 260/2004
 OLDEMAR MARIANO 92 437/2008
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 105 1129/2008
 ORLANDO GREMASCHI 306 123/2007
 OSCAR IVAN PRUX 16 722/2001
 OSMAR FERNANDO DE MEDEIRO 266 1740/2011
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 250 25352/2010
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 288 9647/2011
 PATRICIA VALERIA MELO DA 30 44/2004
 PAULA CASSETARI FLORES 200 7505/2010
 PAULO CEZAR CENERINO 2 327/1994
 PAULO DE TARSO R. DE CAST 104 1118/2008
 PAULO EDSON FRANCO 38 551/2004
 147 1150/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 152 1306/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 55 11/2006
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 243 21912/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 49 804/2005
 PAULO SERGIO BRAGA 136 731/2009
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 171 1829/2009
 PEDRO STEFANICHEN 275 6673/2011
 PLINIO LOPES DA SILVA 61 1135/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 128 427/2009
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 237 21619/2010
 RAFAEL MOSELE 285 8980/2011
 RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 166 1765/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 196 746/2010
 RAFHAEL WASSERMAN 71 810/2007
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 243 21912/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 10 363/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 49 804/2005
 82 61/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 206 8406/2010
 221 16909/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 270 4792/2011
 RENATA DEQUECH 238 21641/2010
 RENATO RIBECHI 70 803/2007
 RENATO RIBECHI 168 1771/2009
 RICARDO CECCON BARREIROS 6 703/1998
 118 1431/2008
 RICARDO LUIS RIBEIRO DE F 227 18129/2010
 RICARDO RIBEIRO 45 238/2005
 RICARDO RUTH 99 853/2008
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 139 832/2009
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 299 14106/2011
 ROBERTO KAIRSSERLIAN MARM 116 1399/2008
 ROBERTO MARTINS 185 2309/2009
 ROBSON DE ANDRADE DOS SAN 271 4894/2011
 RODRIGO DOLFINI 125 274/2009
 RODRIGO FERREIRA LOURENÇO 238 21641/2010
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 215 13969/2010
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 127 296/2009
 RODRIGO RUTH 99 853/2008
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 67 394/2007
 ROGEL M. BARBOSA 76 1301/2007
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 269 4697/2011
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 63 1199/2006
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 270 4792/2011
 ROMARA COSTA BORGES 20 413/2002
 ROSANA CARVALHO DE LIMA 201 7607/2010
 ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 129 435/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 154 1497/2009
 191 2456/2009
 239 21649/2010
 240 21665/2010

254 27230/2010
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 280 7794/2011
 ROSELI APARECIDA BIAZIBET 163 1691/2009
 RUBENS MELLO DAVID 255 28830/2010
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 39 694/2004
 RUI CARDOSO FERREIRA 118 1431/2008
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 283 8507/2011
 SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 298 12010/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 132 541/2009
 133 546/2009
 186 2340/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 203 8153/2010
 SANDRA REGINA DE MOURA 249 24878/2010
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 73 869/2007
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 255 28830/2010
 SANDRIELI REGINA TONON DO 103 1076/2008
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE 28 622/2003
 SANDRO ROGERIO PASSOS 43 169/2005
 SANDY PEDRO DA SILVA 198 1875/2010
 SANI CRISTINA GUIMARAES 35 260/2004
 SAULO MAZZER BOSSOLAN 130 439/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 274 6467/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 92 437/2008
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 65 259/2007
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 48 665/2005
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 268 3724/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 77 1331/2007
 235 21217/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 199 3778/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 241 21669/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 280 7794/2011
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 33 164/2004
 SIMONE A. SARAIVA 98 736/2008
 SIMONE AP. SARAIVA 145 1074/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 101 1002/2008
 250 25352/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 111 1302/2008
 113 1378/2008
 117 1411/2008
 121 1550/2008
 SIMONE NEGRELLI CHIODEROL 87 216/2008
 SIMONE XANDER PEREIRA PIN 203 8153/2010
 SONIA MARIA MOREIRA BERNA 39 694/2004
 SORAYA B. SANCHES SIROTTI 238 21641/2010
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 182 2168/2009
 STEPHEN WILSON 148 1156/2009
 SUELEN GUTIERREZ 177 1902/2009
 242 21867/2010
 TALITA DA FONSECA ARRUDA 152 1306/2009
 TARCIZO FURLAN 129 435/2009
 TATIANE ZANARDI 218 15763/2010
 266 1740/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 216 14195/2010
 233 20692/2010
 257 29298/2010
 THIAGO CAPALBO 268 3724/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 200 7505/2010
 TIAGO PENTEADO POZZA 289 10221/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 220 16272/2010
 228 18660/2010
 230 20393/2010
 231 20399/2010
 TUTOMO TANQUE 281 8148/2011
 VALDEMAR LEITE MORAES 229 18709/2010
 VALDEMIR BARSALINI 267 2985/2011
 VANDERLEA DE ASSIS CARVAL 282 8372/2011
 VANESSA LEAL GONÇALVES 197 1097/2010
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 32 140/2004
 VERA LUCIA BASSETO 241 21669/2010
 VERGINIA ELISABETE YOSHID 217 15278/2010
 VILMA THOMAL 143 926/2009
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 104 1118/2008
 WALDEMAR DE MOURA 160 1649/2009
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 160 1649/2009
 WALTER DANTAS DE MELO 18 251/2002
 WALTER POPPI 37 452/2004
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 61 1135/2006
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 59 884/2006
 WILSON BOKORNY FERNANDES 31 97/2004
 WILSON JOSE DE FREITAS 43 169/2005
 236 21221/2010
 ZULEIDE BARBOSA VILAÇA 100 865/2008

1. PEDIDO DE FALENCIA-89/1994-ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ANDULADO x BISCOITOS E MASSAS MARINGA LTDA - Vista ao Síndico, para os devidos fins. -Adv. ALICIO MALAVAZZI-.
2. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0000169-28.1994.8.16.0017-C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x SERV.AUTARQ.DE OBRAS E PAVIMENTACAO - Sobre o ofício do TJ (Setor de Precatórios), dando conta do deferimento do precatório requisitório, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR, LAERCIO FONDAZZI, PAULO CEZAR CENERINO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO e LUIZ CARLOS MANZATO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-562/1995-BANCO NOROESTE S/A x TRANSPALAMELO TRANSPORTES S/A e outro- Sobre o bloqueio efetuado pelo

sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-507/1997-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x SHIRLEI APARECIDA BADAN RODRIGUES - Ante a não localização de ativos financeiros via BACEN-JUD, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.-

5. BUSCA E APREENSAO-150/1998-ESTADO DO PARANA x SULANA INDUSTRIA QUIMICA LTDA - Sobre a petição de fls. 273, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. -Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI.-

6. AÇÃO ORDINARIA-703/1998-WILTON BRITTO x SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGUROS e outro - Sobre a petição de fls. 708/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MAMORU FUKUYAMA e RICARDO CECCON BARREIROS.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-66/1999-VISOLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS JOAO BUATIM S/C - Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

8. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATOS-465/1999-ALMIR CARVALHO x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a penhora realizada nos autos (vide auto de penhora de fls. 160), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-661/1999-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA DE CARGAS DALLAZEN LTDA. e outro - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-363/2000-SUELI APARECIDA PEREIRA x ANTONIO RONALD ROSETTI SORESINI e outro - As partes para ciência de que foi mantido o despacho de fls. 406 que deve ser cumprido com a intimação das partes. As partes para ciência do despacho de fls. 406 onde ficou determinado que por ser incontroverso o valor de R\$ 26.557,16 e diante da necessidade de urgência da credora em realizar procedimento cirúrgico, deferiu o levantamento deste valor e atribuiu o efeito suspensivo a impugnação em relação ao valor controvertido. Sobre o cálculo elaborado as fls. 408/410, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-536/2000-ANTONIO SERGIO DOMINGUES x HUSSEIN SAID JOAA - As partes para ciência do despacho onde ficou determinado que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 2.449,39, sob pena de multa de 10% sobre o valor e ser penhorado tantos bens quantos bastem para integral satisfação da execução. -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA, FUAD BENEDITO TAIL, ISRAEL BATISTA DE MOURA, ANA PAULA MOURA CREVELARO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL).-

12. EXECUCAO-120/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DIRCEU BORGATO e outro - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001287-92.2001.8.16.0017-H. NAKAGAWA & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - As partes para ciência do despacho onde ficou determinado que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 1.631.868,31, sob pena de multa de 10% sobre o valor e ser penhorado tantos bens quantos bastem para integral satisfação da execução. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-432/2001-PERFIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS x BANCO DO BRASIL S/A - Vista a parte Credora, para os devidos fins. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

15. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-474/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ORANDIR MARTINS - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e KLAUSS DIAS KUNNEN.-

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-722/2001-FRANCISCO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 47,00 referente as custas da escrivania; e R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

17. AÇÃO MONITORIA-84/2002-RCM PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA x JOEL GERALDO COIMBRA - As partes para ciência de que foi mantido o despacho de fls. 245 que deverá ser cumprido integralmente. -Advs. ANTONIO MARTINS NETO e ODAIR VICENTE MORESCHI.-

18. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-251/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x VALDECIR DOMINGOS NAZARI - As partes para ciência do despacho de fls. 592 que indeferiu os pedidos constantes da impugnação de fls. 560/ss., pois houve trânsito em julgado da sentença de cobrança, sendo

descabido a discussão acerca da publicação de editais. A multa é devida, pois decorrido o prazo de 15 dias da intimação para pagamento (fls. 519/520), e não há prova alguma que os valores bloqueados decorrem de venda de produtos agrícolas para prover o sustento, e tal fato não gera impenhorabilidade alegada. Não há que se falar em excesso de execução, pois o valor foi homologado em despacho de fls. 518. Indeferido efeito suspensivo, já que as matérias alegadas são protelatória e desacompanhada de quaisquer prova. -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, KLAUSS DIAS KUNNEN, ALESSANDRA L. CANTAROTTI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO.-

19. CANCELAMENTO DE PROTESTO-373/2002-A. E. FERREIRA & CIA. LTDA. e outros x DIG BOTAFOGO DISTRIBUIDORA DE VE CULOS LTDA. - Ante a penhora realizada nos autos (vide auto de penhora de fls. 131), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. - Adv. LECIR MARIA SCALASSARA, MILTON PLACIDO DE CASTRO e BRUNO BALASSIANO NIGRI.-

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-413/2002-ISABEL CRISTINA B. DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Ante a penhora realizada nos autos (vide auto de penhora de fls. 292), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES.-

21. AÇÃO CIVIL PUBLICA-490/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JAIRO MORAIS GIANOTO e outros - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO e ANTONIO MANSANO NETO.-

22. AÇÃO DE COBRANCA-600/2002-BANCO DO BRASIL S/A x DORIGAN IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA e outros - As partes para ciência do despacho de fls. 409 que manteve o despacho agravado por seus próprios fundamentos, posto que se o valor fixado na cobrança depende de decisão judicial que mitigue as cláusulas contratuais, evidencia-se que sobre o valor encontrado na data do ajuizamento da ação deve incidir correção monetária e juros nos termos da Lei 6899/1981 e não mais comissão de permanência, juros bancários e outros encargos, que elevam significativamente o valor cobrado. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e ALEX MANGOLIM.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-732/2002-PAULO ROBERTO CURI FRASCARELLI x BANCO ITAU S/A - Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls. 1233/ss.), manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

24. AÇÃO DE INDENIZACAO-210/2003-FATIMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Sobre a petição de fls. 353, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-347/2003-MARTINATO & MARTINATO LTDA - EPP x LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI.-

26. ANULADOR. DE TIT. DE CREDITO-458/2003-TEND GAS COMERCIO DE GAS LTDA x PEDRO APARECIDO CAMPOS - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS, ELEN FABIA RAK MAMUS e GISELE KEIKO KAMIKAWA.-

27. AÇÃO MONITORIA-604/2003-BANCO ITAU S/A x PAULO JACOMINI - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo de 60% das custas processuais, sendo: R\$ 530,16 referente as custas da escrivania; e R\$ 93,06 referente as custas do Sr. Contador, sendo que tais valores já correspondem aos 60% das custas, sob as penas da lei. A parte Requerente, para no prazo legal, efetuar o preparo de 40% das custas processuais, sendo: R\$ 353,44 referente as custas da escrivania; e R\$ 62,04 referente as custas do Sr. Contador, sendo que tais valores já correspondem aos 40% das custas, sob as penas da lei.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIEE e GLAUCIO HASHIMOTO.-

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-622/2003-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro x HOMERO PERCILIANO CASSEMIRO - As partes para ciência do despacho de fls. 184, onde diante da inércia ocorrida nos Autos, foi determinado a remessa dos Autos ao arquivo provisório. -Advs. MARCO ANTONIO LEMOS ALVES, SANDRO RAFAEL BARIANI DE MATOS e JURGEN JAROB PULS.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DE SOUZA SILVA - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN.-

30. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-44/2004-PAULO HIROSHI KIMURA x EDERIVALTER CORDEIRO ALVES e outro - Ante a penhora realizada nos autos (vide auto de penhora de fls. 204), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e PATRICIA VALERIA MELO DA SILVA.-

31. AÇÃO DE COBRANCA-97/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARRA VELHA x MARIA DOLORES REZENDE BRAGANCA - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.-

32. AÇÃO DE INDENIZACAO-140/2004-SONIA REGINA FACHIN x LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Ante a penhora realizada nos Autos (vide auto de penhora de fls. 424), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NELSON PASCHOALOTTO e HUMBERTO BERNADELLI G. FILHO.-

33. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0004778-05.2004.8.16.0017-EDIANAISA DOS SANTOS COSTA REP. POR EDINALVA RODRI e outro x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO - Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao

feito, sob pena de extinção. -Advs. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, MOACYR CORRÊA NETO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

34. BUSCA E APREENSAO-254/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x JOAQUIM CARLOS FERREIRA DO VALLE - Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

35. AÇÃO DECLAR. DE DIREITO TUTEL-260/2004-AGM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SERASA-CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A - Ficam intimadas as partes, na pessoa de seus procuradores judiciais, para no prazo de 10 dias sucessivos, apresentarem alegações finais. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, IVO PEGORETTI ROSA, DELY DIAS DAS NEVES e SANI CRISTINA GUIMARAES-.

36. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0004883-79.2004.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BRUNO MORELLI - Sobre o bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. AÇÃO ORDINARIA-452/2004-GAVINO ANTONIO KESSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - As partes para ciência do despacho que homologou os cálculos apresentados e determinou que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução. -Advs. WALTER POPPI, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-551/2004-JOAO DIAS DE MORAES x MALTA E RODRIGUES LTDA - Sobre a petição de fls. 274, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. PAULO EDSON FRANCO-.

39. AÇÃO MONITORIA-694/2004-JOSE GENIVALDO AGOSTINI x COBERLIM-COMERCIO DE CORTINAS BERLIM LTDA - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

40. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-821/2004-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA x FRIGOLOPES COMERCIO DE CARNES LTDA - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-936/2004-EDISON LUIZ BELENTANI x BANCO BANESTADO S/A - As partes para ciência do despacho de fls. 123 que não assistiu razão ao executado, pois a data do levantamento do valor pelo exequente (01/01/2009) é que deve servir de base para os cálculos, e não a data do depósito realizado pelo executado (01/09/2004), pois só com o levantamento é que encerra-se a mora, mormente nos casos em que o devedor discorda do valor exequendo, tendo interposto improcedentes embargos à execução. Aliado a isso, quando realizado o depósito ele passa a ser atualizado conforme caderneta de poupança (TR + 0,5% ao mês), enquanto a atualização judicial é feita pela média INPC + IGP-DI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Assim, foi homologado os cálculos de fls. 111/112 e determinou a expedição de alvará, após a preclusão do presente despacho. -Advs. JOSE CARLOS SILVEIRA BELENTANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2005-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO MORGÃO BENITES e outro - As partes para ciência do despacho de fls. 128, onde não havendo impugnação foi acatado o valor da avaliação pericial para fins de praça, e designou os dias 11/10/2011 e 25/10/2011, ambos as 16:00 horas para a realização das praças, devendo a parte credora, no prazo legal, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado e recolher em banco as custas do Sr. oficial de justiça, sob pena da não realização da praça. - Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA, MAURICIO KENJI YONEMOTO e GUSTAVO CATUNDA MENDES-.

43. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-169/2005-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x BRAZ JORGE BARBOZA - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e SANDRO ROGERIO PASSOS-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-178/2005-BRASIL PARANA DE CRISTO x ELY DE SOUZA - Sobre a petição de fls. 230, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. IVAN SERGIO TASCA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

45. AÇÃO MONITORIA-238/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MGA - SICREDI MGA x ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO CENTRO SUL e outro - Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte credora no prazo de 15 dias. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

46. ARROLAMENTO-502/2005-LUZIA DEL ANGELO TORRES e outros x JOSE FRANCISCO TORRES - As partes para ciência do despacho de fls. 138 verso, onde diante da nova avaliação, foi determinado a retificação do plano de partilha, devendo herdeira Leticia, manifestar-se sobre a sua concordância ou não com o mesmo. - Advs. ANDREA M. VIEIRA CARVALHO, JORGE RONALDO DOS SANTOS e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

47. RESOLUCAO CONTRATUAL-584/2005-RODRIGO GUIMARAES NICOLAU x ODAIR TONELLI FILHO e outro - Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-665/2005-MARION & MARION LTDA e outro x BANCO RURAL S/A - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 26,32, referente as custas da escritura, sob as penas da lei. -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0005549-46.2005.8.16.0017-ADIR CORREA x IVAN MARCIO CUNHA LISBOA e outros - Fica intimada a Requerida Mapfre Seguros S/A, na pessoa de seu procurador judicial, de que foi deferido o prazo para contrarrazões, conforme requerido às fls. 719. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

50. AÇÃO DECLARATORIA-826/2005-ANTONIO NUNIS DA SILVA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - As partes, para ciência do despacho que designou audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o próximo dia 23/11/2011, às 14:40 horas. A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, no prazo legal, se necessário for. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão, observado os casos de assistência judiciária. Deve ser deprecada a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes do dia da audiência aqui designada, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecado o seu depoimento. Os mandados e AR's devem ser devolvidos em cartório no prazo de 10 dias antes da audiência. - Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

51. AÇÃO DECLARATORIA-828/2005-LUCIENE SETSUKO AKIMOTO GUNTHER e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - As partes, para ciência do despacho que designou audiência de Conciliação, Saneamento, Instrução e Julgamento, para o próximo dia 06/06/2011, às 14:10 horas. A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, no prazo legal, se necessário for. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão, observado os casos de assistência judiciária. Deve ser deprecada a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes do dia da audiência aqui designada, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecado o seu depoimento. Os mandados e AR's devem ser devolvidos em cartório no prazo de 10 dias antes da audiência. -Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, JOÃO LUIS AGNER REGIANI, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-953/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SERIMAR SERIGRAFIA LTDA e outros - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. JOSE MAREGA-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-983/2005-CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA x BANCO BANESPA S/A - Sobre a petição de fls. 713 e ss. (complementação de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios) manifeste-se a parte autora, no prazo legal - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2006-INGA VEICULOS LTDA x ALEX SANDRO DE FREITAS - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARLISA DIAS PINTO-.

55. MISSAO DE POSSE-11/2006-JAHIR KENDRICK KULIACK e outros x GRIMSEY LTDA - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

56. AÇÃO MONITORIA-120/2006-GILBERTO LANGE e outro x ROBERTO GUMIERI e outro - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

57. AÇÃO DECLARATORIA-142/2006-ZELITA RODRIGUES DE SOUZA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - As partes, para ciência do despacho de fls. 301 onde diante do desinteresse das partes, indeferiu a produção de prova pericial, bem como para ciência do despacho que designou audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o próximo dia 23/11/2011, às 13:30 horas. A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, no prazo legal, se necessário for. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão, observado os casos de assistência judiciária. Deve ser deprecada a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes do dia da audiência aqui designada, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecado o seu depoimento. Os mandados e AR's devem ser devolvidos em cartório no prazo de 10 dias antes da audiência. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADILTON JOSE SANTORUM e CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO-.

58. AÇÃO SUM. INEX. REL. JURIDICA-792/2006-LIDIANE ROMAN DE MORAIS x CLARO - TELET S/A e outro - Sobre a petição de fls. 266/ss. e 317/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-884/2006-OLINDA GRACIANO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes no prazo legal, sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhes aproveitar. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
60. EXECUCAO-1110/2006-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DEUSDETE TALEVI SANTOS FILHO - As partes para ciência do despacho que: "Diante da realizado de acordo na ação em epigrafe, e, com base no art. 265, II do CPC, suspendo o feito até o efetivo cumprimento do acordo ora celebrado. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, voltem-me cls. para extinção do processo". -Advs. LUCIANA ANDRADE BATAGLINI e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.
61. ACAO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1135/2006-BRUNO FLAVIO BERTIN x CAMISARIA NOBRE LTDA - Manifestem-se as partes no prazo legal, sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhes aproveitar. -Advs. NABOR NISHIKAWA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e PLINIO LOPES DA SILVA-.
62. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-1163/2006-RETIFICA DE MOTORES GLOBAL LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - As partes para ciência de que foi mantido o despacho posto que houve consideração da renúncia referida pelo credor às fls. 154. -Advs. MARLLON BERALDO, MARTIN VIVAS e LUIZ CARLOS MANZATO-.
63. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1199/2006-HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA x JOAO PAULO MORETI - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.
64. ALVARA PARA LEVANTAMENTO-231/2007-ADALBERTO SOARES DO NASCIMENTO x O JUIZO - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS-.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2007-AMELIO RUY x ALBERTO GONCALVES e outro - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, CELINA RIZZO TAKEYAMA e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.
66. ACAO MONITORIA-344/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DIRCEU OSCAR DE MATTOS - Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
67. ACAO SUM. INEX. REL. JURIDICA-394/2007-K. NOVAK LEITE - FI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. - Advs. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e IVO PEGORETTI ROSA-.
68. EXECUCAO DE SENTENCA-609/2007-ANTONIO SORIANI x HSBC - BANK BRASIL S/A- Fica intimada a parte Autora, para no prazo legal fornecer o endereço para a busca e apreensão requerida. -Adv. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI-.
69. EMBARGOS A EXECUCAO-648/2007-LUIZ ALBUQUERQUE DOS PRAZERES x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - A parte embargada para ciência de que foi concedido o prazo requerido. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-803/2007-THIAGO MORAIS DE SARRO x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO - T. C. C. C. - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. RENATO RIBECHI-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-810/2007-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x PROMENGE CONSTRUCOES CIVIS ELETRICAS LTDA e outro - Sobre os ofícios juntados nos Autos, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. RAFAEL WASSERMAN e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.
72. ACAO MONITORIA-843/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x VALTER SARACHE - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. KÁTIA C. PUCCA BERNARDI-.
73. ACAO MONITORIA-869/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA - Ante a não localização de veículos pelos sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.
74. RECLAMACAO TRABALHISTA-1076/2007-MARIA HELENA PEREIRA DOS REIS BATISTA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.
75. EXECUCAO-1263/2007-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/ C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x DAYANA CRISTINA DOS SANTOS e outro - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.
76. PRESTACAO DE CONTAS-1301/2007-OSNIVAL DIAS DE OLIVEIRA x LAURICI PELEGRINI JUNIOR - Ante a penhora realizada nos autos (vide auto de penhora de fls. 221), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. ROGEL M. BARBOSA e LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.
77. ACAO DE INDENIZACAO-1331/2007-KATIA GAMA DE BARROS x NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA e outro - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.
78. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-8/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x MARIA DO CARMO SATURNINO - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-11/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x DIORLETE DANIELE DOS SANTOS - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de intimar a executada, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, MICHELE BARTH ROCHA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.
80. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-30/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x CERAMICA PR 323 LTDA - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
81. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-31/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A x HOSPITAL PAIÇANDU LTDA - Ante a não localização de ativos financeiros via BACEN-JUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-61/2008-PEREIRA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - A parte Requerida, para no prazo legal efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 250,04, sob as penas da lei. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-100/2008-SENIRA CRARRA OLIVEIRA VIANA x BANCO FININVEST S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
84. ORDINARIA-120/2008-MARCOS MANTUANI x MUNICIPIO DE MARINGA - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-136/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x D.L. BATISTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ME. - Fica intimada a parte Credora, para no prazo legal, esclarecer o pedido de fls. 144. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
86. ACAO DECLARATORIA-210/2008-MAYCON MARCEL MONTEIRO x CETELEMBRASIL S.A - CREDITO, INVESTIMENTO E FINAN- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 491,62 referente as custas da escritania; R\$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 26,86 referente a taxa judiciária, sob as penas da lei. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
87. ACAO MONITORIA-216/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x M C PNEUS LTDA e outros - Tendo em vista a citação editalícia nomeio ao(s) Devedor(es), como Curador Especial o Dr. José Carlos Christiano Filho - f. 9924 0071, para apresentar defesa e para tanto fixo o prazo de 30 dias, fixando honorários em R \$ 400,00 (Quatrocentos reais), a ser depositado pela Autora no prazo de 5 dias. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE NEGRELLI CHIODEROLLI-.
88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-225/2008-JOSE SERGIO DE OLIVEIRA NEVES x VALDIRENE APARECIDA VIEGAS - Vista a parte Credora, para os devidos fins. -Adv. KÁTIA C. PUCCA BERNARDI-.
89. ACAO DE COBRANCA SUMARIA-0007391-56.2008.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A x PARANA MEAT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.
90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-364/2008-SANTIAGO MORENO x BRASIL TELECOM S.A- Ante a penhora realizada nos autos (vide auto de penhora de fls. 138), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. - Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PAHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
91. BUSCA E APREENSAO-429/2008-BANCO FINASA S.A x ALEXANDRE DE ALENCAR CATENASSI - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.
92. AÇÃO DE COBRANCA-437/2008-ROSA ASSAKO KANESSIGUE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 811,22 referente as custas da escritania; R \$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 21,22 referente a taxa judiciária, sob as penas da lei. -Advs. OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
93. EMBARGOS DE TERCEIRO-463/2008-JBS S/A x ESPOLIO DE FERNANDO VITORIO CAETANO e outro - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 18% do valor da causa, com base no art. 20 e §§ do CPC, aliado aos incidentes(agravos e petições) interpostos pela Embargante que exigiu trabalho do advogado da Embargada. Condeno ainda a Embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, em favor da Embargada, por litigância de má-fé, e a indenizar a Embargada nos prejuízos sofridos em face a litigância de má-fé, em valor não superior a 20% do valor da causa, cujo valor será alcançado em liquidação por artigos". -Advs. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, GUSTAVO AMATO PISSINI, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.
94. ACAO CAUTELAR-494/2008-ESTADO DO PARANÁ x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 1.386,50 referente as custas da escritania; R\$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 198,00 referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 998,50 referente a taxa judiciária, sob as penas da lei. -Advs. DEISE GALVAN BOESSIO e CLÁUDIO LEITE PIMENTEL-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-620/2008-BANCO ITAU S.A x INMECO DO BRASIL LTDA e outro - Sobre a não localização de veículos via RENAJUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA C. FAVORETTO.
96. LIQUIDACAO DE SENTENCA-688/2008-MARIA DE LOURDES DOS ANJOS DA CONCEICAO x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 61/62, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS e LUIZ CARLOS MANZATO.
97. EXECUCAO DE SENTENCA-730/2008-ISMAEL PEDRO LIBERATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 126/ss., manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.
98. RESTITUICAO-736/2008-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIM. DE MERC. MGA e outro - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. KATIA RAQUEL S. CASTILHO e SIMONE A. SARAIVA.
99. DEPOSITO-853/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO DERALDINO - Sobre o bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. RODRIGO RUTH e RICARDO RUTH.
100. LIQUIDACAO DE SENTENCA-865/2008-OSCAR ANTONIO CHIUCHETTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 122/124, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ZULEIDE BARBOSA VILAÇA e LUIZ CARLOS MANZATO.
101. DEPOSITO-1002/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x FABIO ALEXANDRE RAPOSO - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.
102. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1024/2008-DOROTILDES DIAS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado , manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARIO CESAR MANSANO e LUIZ CARLOS MANZATO.
103. EXECUCAO DE SENTENCA-1076/2008-FRANCISCO PEREZ VIUDES e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 63/34, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SANDRIELI REGINA TONON DOURADO e LUIZ CARLOS MANZATO.
104. REVISIONAL DE CONTRATO-1118/2008-JOSE MARTINS GALHARDO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos no prazo legal. -Advs. PAULO DE TARSO R. DE CASTRO, WAGNER PEREIRA BORNELLI, ANTONIO RAMALHO XAVIER, JOSE LUIS JACOBUECCI FARAH e CARLOS FERNANDO UZELOTTO.
105. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007105-78.2008.8.16.0017-ABNER MENEGHETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 168/ss. manifestem-se as partes, no prazo legal. - Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.
106. RESCISAO CONTRATUAL-1164/2008-ARTE DO SABER ENSINO PRE-ESCOLAR E FUNDAMENTAL LTD e outro x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.
107. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1167/2008-ADAO ANARILIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 156/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.
108. RESTITUICAO-1177/2008-MARIA DE LOURDES MALTAROLO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A e outros - Sobre a petição de fls. 275, manifeste-se a parte requerida (Banco do Brasil), no prazo legal. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI.
109. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1248/2008-MARINETTE SILVA MICHELAN x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 67/68, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIZ BORDINI, LUCIANO RODRIGUES FERREIRA e LUIZ CARLOS MANZATO.
110. ACOA MONITORIA-1260/2008-BANCO SANTANDER S/A x J. J. SANTOS COM. DE MALHAS LTDA - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.
111. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1302/2008-PAULO SERGIO QUERINO x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a penhora no rosto dos Autos (fls. 79/80), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA.
112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1341/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDECI MORALES DOMINGUES - Sobre o não oferecimento de Embargos, diga a parte Credora, no prazo legal. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
113. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1378/2008-NELSON BERNARDINELLI x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 67/68, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA e LUIZ CARLOS MANZATO.
114. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1389/2008-TACASHI SAITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 100/102, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. EYDER L. DOS SANTOS e LUIZ CARLOS MANZATO.
115. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1393/2008-ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x JOAQUIM THEODORO LEMES - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. EVA APARECIDA LEMES ARISTO.
116. REVISIONAL DE CONTRATO-1399/2008-TECPACK LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para dar atendimento a petição da Sra. Perita de fls. 198, no prazo legal - Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e ROBERTO KAIRSSERLIAN MARMO.
117. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1411/2008-BENEVALDO PEDROSA DE LIMA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 53/54, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA e LUIZ CARLOS MANZATO.
118. EXECUCAO DE SENTENCA-1431/2008-WILTON BRITTO - ESPOLIO x SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGURO S/A - As partes para ciência de que foi mantido o despacho por seus próprios fundamentos. -Advs. RICARDO CECCON BARREIROS, JOSE ANTONIO SANTA RITTA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE KUSTER, RUI CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IVERSEN, ANA LUCIA DE FIGUEREDO DEMETERCO, MICHELLE FORTUNATO e LUIZ EDUARDO VOLPATO.
119. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1441/2008-OSVALDO REGINATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 134/137, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e LUIZ CARLOS MANZATO.
120. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1527/2008-MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 174/178, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, ANA CLAUDIA MIGLIORINI, MARCELO TORRES LIBERATI e LUIZ CARLOS MANZATO.
121. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1550/2008-JOSE GAINO SOBRINHO x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 50/51, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA e LUIZ CARLOS MANZATO.
122. ACOA REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-105/2009-MACIEL DIAS LARCERDA x OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre o não oferecimento de contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN.
123. ACOA DE COBRANCA-111/2009-ANTONIO GOMES DE ASSUMPÇÃO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - As partes para ciência do despacho de fls. 203 que homologou o cálculo de fls. 203. fica intimado o Banco, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, promover o depósito do valor remanescente de R\$ 14.510,41, sob pena de bloqueio via BACEN-JUD. -Advs. LUIZ RAFAEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-216/2009-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x REDE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Sobre a informação do BACEN-Jud de que restou infrutífera a consulta, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA.
125. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-274/2009-PAULO NEWTON BERNINI e outros x BANCO BANESTADO S/A - As partes para ciência do despacho de fls. 192 que não acatou a oferta pois no cumprimento de sentença não existe fase de oferta e a penhora deve incidir sobre o bem pretendido pela exequente, aliado a isso a oferta não atende o disposto no art. 655 do CPC, bem como para ciência da decisão de fls. 193 que indeferiu a exceção apresentada e condenou o Banco ao pagamento de R \$ 1.000,00 de honorários advocatícios em face o incidente, devendo o Banco arcar também com as custas processuais do incidente, devendo ser procedido os cálculos e feita a penhora on line ou na boca do caixa. -Advs. RODRIGO DOLFINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
126. USUCAPIAO-291/2009-OCTAVIO BIF x JOAO PEREIRA DA SILVA e outros - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ALISSON SILVA ROSA.
127. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008364-74.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE AMPELIO MARSON e outro x BANCO UNIBANCO S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.
128. ACOA DE REPARACAO DE DANOS-427/2009-APARECIDO CARLOS DA SILVA x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO e outros - Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos no prazo legal. -Advs. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, MARCELO ROGERIO FRAMESCHI, JULIO CESAR COELHO PALLONE, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.
129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-435/2009-JOSIANI APARECIDA HERREIRO e outros x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA - Sobre a petição de fls. 122, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. -Advs. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, TARCIZO FURLAN e ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA.
130. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-439/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x CARLOS ALBERTO BARATEIRO LOURENÇO e outro - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ALYSSON VITOR DA SILVA, DIOGO VALERIO FELIX, JOSE ALVES SENA, SAULO MAZZER BOSSOLAN, EDUARDO A. BOSSOLAN e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.
131. ACOA REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-524/2009-MARLENE MARTIM DO PRADO e outro x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - As partes para ciência de que diante do depósito realizado foi reconsiderado o despacho revogatório da perícia, a qual deve ser realizada nos termos do despacho próprio. -Advs. LUIZ RAFAEL, FABRICIO ZIR BOTHOME e ANGELO DANIEL CARRION.
132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-541/2009-ELBE THOME e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 117/118, manifestem-

se as partes, no prazo legal. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.

133. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-546/2009-LUIZ GUGLIELMI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 168/169, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.

134. LIQUIDACAO DE SENTENCA-570/2009-ISMAL BOTURA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 48/49, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e LUIZ CARLOS MANZATO.

135. LIQUIDACAO DE SENTENCA-643/2009-LUCINDO MIRANDA DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 71/75, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e LUIZ CARLOS MANZATO.

136. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-731/2009-H. M. FREITAS - ME x BANCO BRADESCO S.A.-As partes para ciência do despacho de fls. 492, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Sr. Celso Y. Fuzzi - f. 9961-7110, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Autora no prazo de 5 dias, posto que a parte Requerida não requereu a prova pericial, também o perito não é obrigado a trabalhar gratuitamente e o princípio da inversão do ônus da prova previsto no CDC, e que se aplica ao caso, não pode chegar ao ponto de obrigar a parte, que não pretende realizar prova pericial, de custeá-la. -Adv. PAULO SERGIO BRAGA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0008661-81.2009.8.16.0017-CHM - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a petição de fls. 341/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-827/2009-CRELIO ANTONIO DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 235/240, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e LUIZ CARLOS MANZATO.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-832/2009-SICOOB METROPOLITANO x PRO CARTAZES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA e outros - A parte credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (intimação da penhora) -Adv. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS.

140. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-839/2009-HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA x SANTOPISO COMERCIAL LTDA e outro - Ante a não localização de ativos financeiros via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. DANIEL BLIKSTEIN e EVERTON MARCELO FERREIRA.

141. LIQUIDACAO DE SENTENCA-877/2009-ANTONIO MARQUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 162/163, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO.

142. LIQUIDACAO DE SENTENCA-878/2009-GENI DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 71/73, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e LUIZ CARLOS MANZATO.

143. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-926/2009-RUBENS FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 83/84, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. VILMA THOMAL e LUIZ CARLOS MANZATO.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-950/2009-MARIO JORGE x FRANCISCA HERCILIA DE ALMEIDA - Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ARY LUCIO FONTES.

145. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1074/2009-ANTONIO PEDRO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 176/179, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. SIMONE AP. SARAIVA e LUIZ CARLOS MANZATO.

146. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1085/2009-ELIZANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GIROLA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 66/67, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. FERNANDA BUSKO VALIM e LUIZ CARLOS MANZATO.

147. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-1150/2009-CRISTIANE TAKAKI SANTOS HONDA e outros x RODRIGO CESAR TAVARES - A parte requerida para ciência do despacho que deferiu novo prazo para alegações finais. -Adv. PAULO EDSON FRANCO.

148. OBRIGACAO DE FAZER-1156/2009-ROBERVAL EDSON DOS SANTOS x MM DA SILVA TAVARES & TAVARES LTDA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 10 dias dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. STEPHEN WILSON.

149. ACAO MONITORIA-1158/2009-BANCO SANTANDER S/A x SUELE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

150. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1254/2009-JOSEPH ALEX RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 256,62 referente as custas das escrituras; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 20,00 referente a taxa judiciária, sob as penas da lei. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1259/2009-CECILIA MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 128/130, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO.

152. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008936-30.2009.8.16.0017-PETRUS EMILE ABI-ABIB e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e outros - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. EVALDO CICERO BUENO, FERNANDO JOSE BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA.

153. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1444/2009-MANOEL BIBIANO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 81/82, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e LUIZ CARLOS MANZATO.

154. ACAO ORDINARIA-1497/2009-ADEMAR COSTA FUENTES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.350,00, manifeste-se a requerida. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

155. EXECUCAO DE SENTENCA-1503/2009-LUZIA CIRILO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO e LUIZ CARLOS MANZATO.

156. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1530/2009-IZILDA APARECIDA DIAS ANNES x BANCO ITAU S.A. - Sobre a petição de fls. 318, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI.

157. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-1558/2009-DERMERVAL BOVETO x BANCO PANAMERICANO S/A - As partes para ciência do despacho de fls. 83, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Sr. Celso Y. Fuzzi - f. 9961-7110, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Autora no prazo de 5 dias, posto que a parte Requerida não requereu a prova pericial, e o princípio da inversão do ônus da prova previsto no CDC, e que se aplica ao caso, não pode chegar ao ponto de obrigar a parte, que não pretende realizar prova pericial, de custeá-la. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

158. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1578/2009-LAERCIO BATISTELA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 92/94, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e LUIZ CARLOS MANZATO.

159. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1629/2009-VALTEIR GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 194/198, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LUIZ CARLOS MANZATO.

160. RESCISAO CONTRATUAL-0009033-30.2009.8.16.0017-BALBINO GONÇALVES ROMANO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

161. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1662/2009-MARLENE FIRMINA DA SILVA SERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 167/171, manifestem-se as partes, no prazo legal. A parte Requerente, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 235,00 referente as custas da escritura; R\$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 20,00 referente a taxa judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ APARECIDO ZIBORDI e LUIZ CARLOS MANZATO.

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1689/2009-JOELMER BIACHI GUALDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 169/171, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER e LUIZ CARLOS MANZATO.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1691/2009-ESPOLIO DE OLIMPIO DEVECCHI (Rep.) JOSE DEVECCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Sobre o cálculo elaborado as fls. 85/87, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA, ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI e LUIZ CARLOS MANZATO.

164. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1719/2009-MARIA SOLANGE CRESPO ZEQUIM e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 79/80, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. GUILHERME VANDRESEN e LUIZ CARLOS MANZATO.

165. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1757/2009-FLORIPES MARTINS ERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de fls. 93 (não concordância com a compensação do débito), manifeste-se a parte executada, no prazo legal - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.

166. EXECUCAO DE SENTENCA-1765/2009-ANGELO TOSTES e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 88/89, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. RAFAEL SELICANI TEIXEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO.

167. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1768/2009-FABIO KATSUYA OBU e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 70/71, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI e LUIZ CARLOS MANZATO.

168. EXECUCAO DE SENTENCA-1771/2009-ADELINO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 124/127 e 132,

manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ALETHEA PREVIATO COSTA, RENATO RIBECHI e LUIZ CARLOS MANZATO.

169. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1790/2009-ANTONIO ROBERTO CUENCA AREAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o ofício da COPEL, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI.

170. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1826/2009-BANCO ITAU S/A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA ME e outros - Ante a não localização de ativos financeiros via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

171. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1829/2009-MURATA MASSAKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 78/79, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, PAULO TEIXEIRA MARTINS e LUIZ CARLOS MANZATO.

172. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1862/2009-URIAS TAQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 100/103, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e LUIZ CARLOS MANZATO.

173. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1863/2009-JOSE IZABEL PEREIRA DA ROCHA x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 45/46, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MAGDA ROCHA e LUIZ CARLOS MANZATO.

174. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1865/2009-OLIDIO MANGOLIM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 145/ss., manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.

175. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1887/2009-DORIVAL JOSE RADAEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 81/83, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS MANZATO.

176. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1896/2009-JULIANO YASUO HASEGAWA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de fls. 209, manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.

177. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1902/2009-ANTONIO WALTER CAPELLI x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 36/37, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SUELEN GUTIERREZ e LUIZ CARLOS MANZATO.

178. AÇÃO ORDINÁRIA-1945/2009-ESTELA TIAGO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS -Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.350,00, manifeste-se a requerida. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

179. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-2061/2009-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS ROBERTO VIEIRA ANDRADE e outro - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO.

180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2062/2009-CRISTINA SMOLARECK x MARCELO ELIAS CLEMENTE - Sobre a não localização de veículos via RENAJUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. CRISTINA SMOLARECK.

181. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2106/2009-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANCA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a devolução da Correspondência, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. MARLENE TISSEI.

182. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2168/2009-F. R. DIAS & CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a proposta dos honorários da Sra. Perita no valor de R\$ 4.000,00, manifeste-se a parte Autora. Em caso de aceitação promova a parte Autora o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei. -Advs. FERNANDA PURIFICACAO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN e STAEL MARIA DE OLIVEIRA.

183. EMBARGOS A EXECUCAO-0008618-47.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x TOKIKAWA & GIOVANNI LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO, GUILHERME VANDRESEN e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

184. PRESTACAO DE CONTAS-2292/2009-W. M. DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a petição de fls. 557, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

185. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-2309/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PERUIBE x SIDNEY RIBEIRO DA SILVA- A parte exequente para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (intimação da penhora) -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0008604-63.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ATHAIDE MARCELINO DE SOUZA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA.

187. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2391/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A F M TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME - Fica intimada a parte Autora para no prazo legal fornecer o CNPJ do requerido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

188. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2394/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS x MARCOS ANTONIO VIEIRA - A parte Autora para ciência do despacho que: "Diante da realizado de acordo na ação em epígrafe, e, com base no art. 265, II do CPC, suspendo o feito até o efetivo cumprimento do acordo ora celebrado. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. Decorrido o prazo e não havendo

manifestação das partes, voltem-me cls. para extinção do processo". -Adv. ELIDA CRISTINA MANDADORI.

189. ANULATORIA-2421/2009-GREMIO MARINGA S/S LTDA e outro x GEM ESPORTIVO MARINGA LTDA-GEM e outros - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.

190. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2426/2009-POOLTECNICA QUIMICA LTDA x GONÇALVES E GREIM LTDA - ME e outros - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

191. ORDINARIA-2456/2009-ADEMAR RIBEIRO DOS ANJOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a petição do Sr. Perito (fls. 429), manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-2467/2009-HELENA DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 850,70 referente as custas da escritania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 60,39 referente a taxa judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2476/2009-FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO x LUIZ ANTONIO PEDRO - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO.

194. BUSCA E APREENSAO-0009635-21.2009.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JAIR MUZULAN DOS SANTOS - As partes para ciência do despacho de fls. 65, onde diante dos depósitos realizados na ação revisional, resta descaracterizada a mora, razão pela qual revogo a ordem liminar de busca e apreensão. Fica intimada a parte requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para contestação no prazo legal. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e JHONATHAS SUCUPIRA.

195. PRESTACAO DE CONTAS-87/2010-HSBC - BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DISMAR - DISTR. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - Ao apelado (recuso adesivo) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. BRUNO DELGADO CHIARADIA.

196. AÇÃO DE COBRANCA-0000746-44.2010.8.16.0017-ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A - Tendo em vista o aceite na redução dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.200,00, fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

197. AÇÃO ORDINÁRIA-0001097-17.2010.8.16.0017-ADEMIL MARTINS ROSA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - As partes para ciência de que foi mantido o despacho, pois uma vez presente a CEF como litisdenunciada, a competência para conhecer da matéria passa a ser da Justiça Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

198. EXECUCAO-0001875-84.2010.8.16.0017-PAULO BENTO x TORLIM ALIMENTOS S.A. e outro-A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (intimação da penhora) -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA.

199. BUSCA E APREENSAO-0003778-57.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ERIVELTON LIMA - As partes para ciência do despacho de fls. 102 verso, onde ficou determinado que não há conexão pois a ação revisional foi julgada em outubro de 2010, havendo trânsito em julgado. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e JHONATHAS SUCUPIRA.

200. AÇÃO ORDINÁRIA-0007505-24.2010.8.16.0017-JACI VALEZE e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - As partes para ciência de que foi deferido a realização da perícia administrativa requerida pelas partes, ficando revogada a nomeação do perito, devendo o processo aguardar a apresentação do parecer técnico conjunto (perícia administrativa) pelas partes. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETARI FLORES.

201. AÇÃO DE INDENIZACAO-0007607-46.2010.8.16.0017-NATALICIO CORREIA DE LACERDA x TCCC TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO e outro - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO e ROSANA CARVALHO DE LIMA.

202. BUSCA E APREENSAO-0007637-81.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x LUCAS FERNANDO BINHARDI - Sobre o bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

203. AÇÃO DE COBRANCA-0008153-04.2010.8.16.0017-JOSE GOMES DE CASTRO (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA, SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

204. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008249-19.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVALDO LEO MACEDO - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

205. AÇÃO DE DESPEJO-0008316-81.2010.8.16.0017-B E A IMOBILIARIA LTDA x EDMYLSO PENNA DOS SANTOS e outros - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ADRIANO SUTER MOREIRA.

206. EXECUCAO-0008406-89.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x R F T MARSOLA ME e outros - A parte interessada para recolher em Banco as Custas

do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

207. EXECUCAO-0008671-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x YASUO YASUDA e outro - Sobre o Ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

208. EXECUCAO-0008982-82.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x VILMA VALADARES MICHELATO e outro - Sobre a não localização de veículos via RENAJUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

209. EMBARGOS A EXECUCAO-0009535-32.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x PAULO SERGIO QUERINO - Sobre a não apresentação de Impugnação, manifeste-se a parte Embargante no prazo legal. -Advs. ANDREA GIOIA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

210. AÇÃO DECLARATORIA-0010379-79.2010.8.16.0017-PEDRO TAMURA (ESPOLIO) e outro x BANCO DO BRASIL S/A - A parte ré para ciência de que foi deferido o prazo requerido - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

211. AÇÃO ORDINARIA-0010397-03.2010.8.16.0017-FRANCISCO BUANERGES VASCONCELOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.350,00 por unidade a ser vistoriada, manifeste-se a requerida. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

212. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-0010412-69.2010.8.16.0017-WILSON VENTURA SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.350,00 por unidade a ser vistoriada, manifeste-se a requerida. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

213. AÇÃO DECLARATORIA-0011232-88.2010.8.16.0017-OSWALDO CAMILO MONTEIRO x OMINI FINANCEIRA S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO-.

214. EXECUCAO-0011921-35.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x ELIZABETH APARECIDA BARRILARI ADAO - A parte credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. (intimação da penhora) -Adv. LUANA CHAGAS BUENO-.

215. EXECUCAO-0013969-64.2010.8.16.0017-AUTO POSTO VENEZA LTDA x MARCO AURELIO ALVES- Sobre a petição de fls. 41/ss., manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014195-69.2010.8.16.0017-WALDOMIRO DA SILVA COSTA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifestem-se as partes no prazo legal sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

217. AÇÃO MONITORIA-0015278-23.2010.8.16.0017-VALDOMIRO SEDORKO x YLIANE APARECIDA BONACIN DE OLIVEIRA COELHO e outro - A parte credora para ciência da informação de fls. 38, a qual informou que restou infrutífero o bloqueio via BACEN-JUD. -Adv. VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.

218. REVISIONAL DE CONTRATO-0015763-23.2010.8.16.0017-IMPORTADOS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - As partes para ciência do despacho de fls. 162, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perito o Sr. Celso Y. Fuzzi - f. 9961-7110, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Autora no prazo de 5 dias, posto que a parte Requerida não requereu a prova pericial, também o perito não é obrigado a trabalhar gratuitamente e o princípio da inversão do ônus da prova previsto no CDC, e que se aplica ao caso, não pode chegar ao ponto de obrigar a parte, que não pretende realizar prova pericial, de custeá-la. -Advs. TATIANE ZANARDI e LIDIA MOURA FERNANDES-.

219. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016055-08.2010.8.16.0017-RIUZI NAKANISHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Ante a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte credora no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

220. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016272-51.2010.8.16.0017-SERGIO AUGUSTO DE GODOI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Sobre a petição de fls. 171/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

221. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM-0016909-02.2010.8.16.0017-LOURIVAL NATALINO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Fica intimada a parte requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo de 60 dias apresentar os extratos e contratos ainda não juntados aos Autos, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

222. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017483-25.2010.8.16.0017-MARIUZA APARECIDA ZAMARIAN x BV FINANCEIRA S/A CFI - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

223. REVISIONAL DE CONTRATO-0017488-47.2010.8.16.0017-ELIZANGELA ORTUNHO ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

224. EXECUCAO-0017692-91.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRO NERI - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

225. AÇÃO DE COBRANCA-0017703-23.2010.8.16.0017-OBATEC DE PRUDENTE CONSTRUTORA x DESIGN EMPREENDIMENTOS LTDA - As partes, para ciência do despacho que designou audiência de Conciliação e Saneamento, para o próximo dia 01/12/2011 às 16:00 horas podendo as partes serem intimadas através de seus procuradores, independente de intimação pessoal, observando os termos do art. 331 do CPC. Poderão as partes trazer proposta escrita de acordo, para a celeridade da audiência, além de possibilitar estudo pela parte contrária, para posterior manifestação. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escritania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. - Advs. MURILLO FERNANDO S F MARQUES, HENRIQUE JOSE PANIZIO, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

226. EXECUCAO-0017934-50.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x RUDNEI AFONSO e outro - As partes para ciência da sentença que: "Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado na ação em epígrafe, onde são partes CENTRO DE ENSINO NOBEL S/C LTDA. e CLEICILIANE HAVERHUK AFONSO E RUDINEI AFONSO, e, com base no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Defiro a expedição de alvará, na forma requerida, para levantamento do valor bloqueado e transferido (fls. 61) via BACENJUD. Atendam-se as demais diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. P.R.I. e, oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição". -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

227. USUCAPIAO-0018129-35.2010.8.16.0017-CLEONICE MARIA DE JESUS JORGE x SERGIO TAKESHI KAWANO - Sobre a devolução da Carta de Citação e os ofícios juntados, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

228. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018660-24.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS MARIA COPLAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

229. RESOLUCAO CONTRATUAL-0018709-65.2010.8.16.0017-CELIA ROSSINI MENEGUETTI x ALBER DE BRITO e outro - As partes para ciência do despacho que designou o dia 24/11/2011, às 16:30 horas, para audiência de Conciliação e saneamento, podendo as partes comparecerem com seus procuradores, independente de intimação pessoal, observando os termos do art. 331 do CPC. Poderão as partes trazer proposta escrita de acordo, para a celeridade da audiência, além de possibilitar estudo pela parte contrária, para posterior manifestação. Caso a parte não tenha interesse na conciliação e nem proposta, deve comunicar a escritania, a fim de possibilitar tempestiva ciência da parte contrária. -Advs. LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e VALDEMAR LEITE MORAES-.

230. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020393-25.2010.8.16.0017-SERGIO APARECIDO MARIOTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020399-32.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS BOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

232. EMBARGOS A EXECUCAO-0020417-53.2010.8.16.0017-MARCELO AZEVEDO JORGE e outro x INES APARECIDA DE SOUZA - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS-.

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020692-02.2010.8.16.0017-EDSON FERREIRA RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a petição de fls. 54 e depósito de fls. 55, manifeste-se a parte credora, no prazo legal- Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

234. EXECUCAO-0020796-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x FERNANDO GARCIA MEIRELES e outros - Sobre o bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

235. REPARAÇÃO DE DANOS-0021217-81.2010.8.16.0017-A G M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MARIN PLAST LTDA - As partes para ciência do despacho de fls. 411 onde ficou determinado que nada obsta que a sustação dos efeitos do protesto sejam pleiteados em sede de tutela antecipada, desde que o cancelamento do protesto e sustação dos não apontados seja objeto do pedido inicial. Entretanto eventual direito de compensação é matéria que exige instrução probatória, aliada a questão da decadência, já que a relação era de prestação de serviço. Assim, face a discutível verossimilhança, no tocante aos títulos atuais, determino que a Autora deposite em dinheiro o valor correspondente a 70% do valor dos títulos que requer sejam suspensos os efeitos do protesto, ou sustado o protesto, já que não há prova segura de que em relação a tais títulos houve dupla cobrança de má-fé dos serviços prestados. Havendo depósito, fica deferido a tutela requerida, podendo ser oficiado para suspensão dos efeitos dos protestos realizados e sustação dos não realizados. No tocante a conexão com ação executiva, ela só ocorrerá após interposição de embargos, quando então haverá prejudicialidade. -Advs. SHIRLEY OLIVETTI, ISMAEL PASTRE, DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

236. EXECUCAO-0021221-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO DE PAIVA e outro - Vista a parte Credora, para os devidos fins. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

237. AÇÃO DECLARATORIA-0021619-65.2010.8.16.0017-LUIZ ANTONIO FRANCISCO x ESTADO DO PARANA e outro - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

238. REPARAÇÃO DE DANOS-0021641-26.2010.8.16.0017-DIEGO ALVAREZ CHRISTIANO x EDITORA ABRIL S/A - Vista as partes para parte, justificadamente,

especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA, SORAYA B. SANCHES SIROTTI e RENATA DEQUECH-.

239. AÇÃO ORDINARIA-0021649-03.2010.8.16.0017-ANTONIO SORIANO FILHO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.350,00 por unidade a ser vistoriada, manifeste-se a requerida. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

240. AÇÃO ORDINARIA-0021665-54.2010.8.16.0017-APARECIDO ANTONIO DE LUCA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.350,00 por unidade a ser vistoriada, manifeste-se a requerida. Em caso de aceitação promova a parte requerida o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

241. REVISIONAL DE CONTRATO-0021669-91.2010.8.16.0017-LUCINDA FRANCO DA ROCHA CORDEIRO x COHAPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - As partes, para ciência do despacho que designou audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o próximo dia 29/11/2011, às 16:00 horas. A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida, no prazo legal, se necessário for. Ficando deferidas as provas requeridas até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovado o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão, observado os casos de assistência judiciária. Deve ser deprecada a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes do dia da audiência aqui designada, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecado o seu depoimento. Os mandados e AR's devem ser devolvidos em cartório no prazo de 10 dias antes da audiência. -Advs. MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO, SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

242. AÇÃO DE COBRANCA-0021867-31.2010.8.16.0017-WALDEMAR BRAS DOS SANTOS x BANCO ITAU - Sobre a petição de fls. 83/84, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SUELEN GUTIERREZ-.

243. INVENTARIO-0021912-35.2010.8.16.0017-APARECIDO ZENI x GUILHERME ZENI e outro - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. REGINALDO FABRICO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

244. BUSCA E APREENSAO-0021990-29.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TANIA MARA CAPRIGLIONI MORILA - Tendo em vista a citação editalícia nomeio ao(s) Devedor(es), como Curador Especial o Dr. José Carlos Cristiano Filho - f. 9924 0071, para apresentar defesa e para tanto fixo o prazo de 30 dias, fixando honorários em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), a ser depositado pela Autora no prazo de 5 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

245. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023696-47.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA NATHALI CAMPANER - Sobre o não oferecimento de contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

246. ALVARA JUDICIAL-0024133-88.2010.8.16.0017-EDMA FRANCHIN ALVES x O JUIZO - Manifeste-se a parte Autora no prazo legal, sobre o prosseguimento ou não do feito. - Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

247. MANDADO DE SEGURANCA-0024319-14.2010.8.16.0017-ELIANE CHATALOV x PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGA - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

248. BUSCA E APREENSAO-0024870-91.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCIELLI RODRIGUES RUIZ - As partes para ciência do despacho que determinou a remessa dos Autos a 4ª VCL para apreciação da matéria, face competência decorrente da conexão por prejudicialidade. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JHONATHAS SUCUPIRA-.

249. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0024878-68.2010.8.16.0017-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - As partes para ciência do despacho de fls. 222, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perita a Sra. ELIZABETE TAKEUTI, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimada a Sra. Perita da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Requerida, posto que a parte Autora não requereu a prova pericial, e o princípio da inversão do ônus da prova previsto no CDC, e que se aplica ao caso, não pode chegar ao ponto de obrigar a parte, que não pretende realizar prova pericial, de custeá-la. -Advs. SANDRA REGINA DE MOURA e KARINA HASHIMOTO-.

250. AÇÃO MONITORIA-0025352-39.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e outros - As partes para ciência do despacho de fls. 200, que deferiu a prova pericial, e para tanto nomeou como perita a Sra. GISELE LEIKO OLIVEIRA, independente de compromisso, devendo as partes, no prazo legal, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo após ser intimado o Sr. Perito da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Requerida, posto que a parte Autora não requereu a prova pericial, e o princípio da inversão do ônus da prova previsto no CDC, e que se aplica ao caso, não pode chegar ao ponto de obrigar a parte, que

não pretende realizar prova pericial, de custeá-la. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

251. INTERDICAÇÃO-0025845-16.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO PREVIDELLI e outros x ARVELINO PREVIDELLI - Sobre o parecer ministerial, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. CARLOS ROBERTO PREVIDELLI-.

252. EXECUCAO-0026163-96.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x SERGIO PEREIRA - Ante a não localização de ativos financeiros via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

253. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026458-36.2010.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A x NOVO CENTRO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (Intimação). -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

254. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0027230-96.2010.8.16.0017-ANGELINA DELAVIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - As partes para ciência de que foi mantido o despacho, já que foi considerada a questão da assistência judiciária. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

255. AÇÃO MONITORIA-0028830-55.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. LUANA CHAGAS BUENO, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, RUBENS MELLO DAVID e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

256. EXECUCAO-0029090-35.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RENASCER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME e outro - Sobre a não localização de veículos pelo sistema RENA/JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

257. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029298-19.2010.8.16.0017-GIDEAO WILLIAM APARECIDO ALVES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a petição de fls. 54, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

258. EXECUCAO-0031111-81.2010.8.16.0017-EDUARDO PAIOLA KMIECIK x SILVIO BERESTINO - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

259. DEPOSITO-0031228-72.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MAURO MASSANOBU FUJII - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

260. EXECUCAO-0032923-61.2010.8.16.0017-MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e outro x TRANSPAULINA TRANSPORTES LTDA - Fica intimada a parte credora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal informar qual ato processual pretende para o prosseguimento do processo. -Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

261. REPARAÇÃO DE DANOS-0033622-52.2010.8.16.0017-CESAR HENRIQUE DALQUANO x CAMILA DA SILVA RODRIGUES e outros - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ALAN MACHADO LEMES-.

262. AÇÃO ORDINARIA-0033889-24.2010.8.16.0017-LAZARO ANTONIO VIEIRA x AILTON DE OLIVEIRA - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

263. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0034939-85.2010.8.16.0017-LOURIVAL GUIMARAES CAFASSO x FORTUNATO CARVALHO RIBEIRO - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o preparo de 50% das custas processuais, sendo: R\$ 422,53 referente as custas da escrivania; R\$ 15,13 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 5,05 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 25,47 referente a taxa judiciária, sendo que tais valores já correspondem aos 50% das custas conforme acordado, sob as penas da lei. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

264. AÇÃO DE COBRANCA-0001054-46.2011.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

265. REVISIONAL DE CONTRATO-0001486-65.2011.8.16.0017-LUCIANA SARRAO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, no prazo legal. -Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, HELENO GALDINO LUCAS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

266. EMBARGOS A EXECUCAO-0001740-38.2011.8.16.0017-IMPORTADOS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTO x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a Impugnação apresentada, manifeste-se a parte embargante no prazo legal. -Advs. OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS e TATIANE ZANARDI-.

267. BUSCA E APREENSAO-0002985-84.2011.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JAKSON MARCELO ALVES - As partes para ciência do despacho que: "Diante da realizado de acordo na ação em epígrafe, e, com base no art. 265, II do CPC, suspendo o feito até o efetivo cumprimento do acordo ora celebrado. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, voltem-me cls. para extinção do processo". -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

268. EXECUCAO-0003724-57.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SOLEY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Ante a não localização de ativos via BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora no prazo legal. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.

269. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004697-12.2011.8.16.0017-RICARDO YAMAGUCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - A parte credora para ciência de que foi concedido o prazo requerido às fls. 138. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA.

270. REPETICAO DE INDEBITO-0004792-42.2011.8.16.0017-BENEDITA ROSA BRUSTOLIN - FIRMA x BV FINANCEIRA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

271. AÇÃO DE COBRANCA-0004894-64.2011.8.16.0017-JORGE GERAIGE x RODOVIARIO MARINGA LTDA.-Sobre a petição de fls. 67 e ss. bem como sobre a Contestação e documentos de fls. 136 e ss. manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS.

272. EMBARGOS A EXECUCAO-0005304-25.2011.8.16.0017-SERGIO PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

273. BUSCA E APREENSAO-0005417-76.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMIR JOSE MARTINS - As partes para ciência do despacho de fls. 61, onde diante dos depósitos realizados na ação revisional, resta descaracterizada a mora, razão pela qual fica revogada a liminar de busca e apreensão e determinado a devolução do veículo ao devedor fiduciário Ademir J. Martins. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA.

274. AÇÃO DE INDENIZACAO-0006467-40.2011.8.16.0017-JOABE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. - Advs. CAROLINE PAGAMUNICI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

275. REVISIONAL DE CONTRATO-0006673-54.2011.8.16.0017-SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

276. REVISIONAL DE CONTRATO-0006916-95.2011.8.16.0017-EDITE DE SOUZA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. - Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

277. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007033-86.2011.8.16.0017-MARCOS CABRERA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a petição de fls. 45, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.

278. AÇÃO COMINATORIA-0007160-24.2011.8.16.0017-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.

279. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007640-02.2011.8.16.0017-SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre o não oferecimento de contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

280. AÇÃO DECLARATORIA-0007794-20.2011.8.16.0017-UNIMED REGIONAL MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x MUNICIPIO DE MARINGA - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. - Advs. FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.

281. ALVARA JUDICIAL-0008148-45.2011.8.16.0017-JOSE VIANA DE FRANCA e outro x O JUIZO - Manifeste-se a parte Autora no prazo legal, sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito. -Adv. TUTOMO TANQUE.

282. REPARAÇÃO DE DANOS-0008372-80.2011.8.16.0017-EDITH MARIA DA SILVA x BENEDITO RODRIGUES- Ficam intimadas as procuradoras da parte requerente, para no prazo legal, comparecerem em Cartório para assinarem a petição de fls. 150/155. -Advs. VANDERLEA DE ASSIS CARVALHO e LENIR FATIMA GOMES DA SILVA.

283. EMBARGOS A EXECUCAO-0008507-92.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x NIVALDO DO REGO - As partes para ciência de que foi revogado o despacho de fls. 53, pois prescinde-se de penhora, já que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, ficando suspensa a execução. -Advs. ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.

284. REVISIONAL DE CONTRATO-0008654-21.2011.8.16.0017-JOAO CARLOS GOMES x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo legal. -Advs. ELI PEREIRA DINIZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

285. EXECUCAO-0008980-78.2011.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x MANUEL MESSIAS MENDES ALMEIDA - A parte Autora para ciência do despacho que: "Diante da realizado de acordo na ação em epígrafe, e, com base no art. 265, II do CPC, suspendo o feito até o efetivo cumprimento do acordo ora celebrado. Atendam-se as diligências, se requeridas. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, voltem-me cls. para extinção do processo". -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

286. AÇÃO DECLARATORIA-0009430-21.2011.8.16.0017-EUROPA CREDITO FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLARO S.A.- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, no prazo legal. - Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

287. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009521-14.2011.8.16.0017-JOAO FRANCISCO BONASSOLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a petição de fls. 24/ss., manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.

288. BUSCA E APREENSAO-0009647-64.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY SILVA BORGES - Sobre o cálculo elaborado as fls. 96/97, no valor de R\$. 9.562,42, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.

289. AÇÃO DE INDENIZACAO-0010221-87.2011.8.16.0017-DEUSDEDIT ZACARIAS MATEUS e outro x SOCIEDADE RURAL DE MARINGA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. TIAGO PENTEADO POZZA.

290. OBRIGACAO DE FAZER-0010765-75.2011.8.16.0017-LUZIA CARMEM CALIJURI x CELSO ROBERTO FRABETTI - Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. MARLI SANTOS.

291. BUSCA E APREENSAO-0010768-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBERTO CRISTINO DE MATOS NETO - Sobre o não oferecimento de contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

292. REVISIONAL DE CONTRATO-0010900-87.2011.8.16.0017-ALEXANDRA GRESKIV GOMES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A parte Autora para ciência de que foi deferido o depósito na forma requerida. -Adv. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR.

293. AÇÃO DE DESPEJO-0010904-27.2011.8.16.0017-KIYOKO YABUMOTO KOTAKA x DEJAIR DE FRANCA e outros - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN.

294. AÇÃO DE COBRANCA-0011005-64.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x A S GIOCONDA PORTTO LTDA - Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

295. AÇÃO ORDINARIA-0011011-71.2011.8.16.0017-FABIOLA DOS SANTOS x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRÉ LUIZ ROSSI.

296. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0011281-95.2011.8.16.0017-NILSON ROCHA DE MORAES x REVELINO ANDRE e outro - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. Ante a Reconvencão apresentada, fica citada a parte Autora ora reconvida, na pessoa de seu procurador judicial, para contestação no prazo legal. -Adv. JOSE VIEIRA ROSA.

297. REVISIONAL DE CONTRATO-0011367-66.2011.8.16.0017-ZILCA VIEIRA LOPES RIBEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

298. EXECUCAO-0012010-24.2011.8.16.0017-SUPRI COMP INFORMATICA LTDA x BIA E BILL CONFECÇÕES LTDA ME - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 54), manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Advs. MARCELO FRANCISCO MATEUSSI e SAMUEL GAERTNER EBERHARDT.

299. AÇÃO DE COBRANCA-0014106-12.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EVER GREEN x CARLOS ALBERTO FERNANDES - A parte Autora para ciência do despacho de fls. 17 que converteu a presente ação para o rito ordinário, haja vista o excesso de pauta e a não ocorrência de acordo em ações da espécie. -Adv. ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA.

300. BUSCA E APREENSAO-0015369-79.2011.8.16.0017-BANCO FIAT S/A x RG RIBEIRO E UCELLI SAES LTDA - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

301. EXECUCAO-0015847-87.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x RODOFORTE COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS LTDA ME e outros - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANNA CHRISTIE FAVORETTO.

302. BUSCA E APREENSAO-0016911-35.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROGERIO DE SOUZA - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

303. BUSCA E APREENSAO-0017403-27.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ABRAO CANDIDO DE SOUZA - A parte interessada para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARE.

304. ACO DECLARATORIA-0017632-84.2011.8.16.0017-A M D CENTRO DE BRONZEAMENTO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - A parte Autora para ciência do despacho de fls. 60 onde ficou determinado que a tutela antecipada será apreciada após manifestação do Requerido. A parte Autora para no prazo legal, recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (Citação e Notificação do requerido). -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

305. EMBARGOS A EXECUCAO-0017666-59.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x FABIANO CARNELOS (ESPOLIO) - As partes para ciência do despacho que recebeu os Embargos e suspendeu a execução contra a Fazenda Pública no tocante a diferença. Ante os Embargos apresentados, fica intimada a parte credora, ora embargada, na pessoa de seu procurador judicial, para impugnação no prazo legal. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e ELISEU ALVES FORTES-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-123/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x PEDRO TAMURA - Sobre a petição de fls. 35/ss., manifeste-se a parte executada no prazo legal. -Adv. ORLANDO GREMASCHI-.

MARINGÁ, 11 DE AGOSTO DE 2011.
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 129/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00050 011633/2011
00051 012320/2011
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00001 000085/1989
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00004 000586/2004
ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA 00001 000085/1989
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000991/2007
ANA CLAUDIA MARASSI SPINELI 00002 000190/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00058 014097/2011
ANDRE LUIS BOVO 00015 000971/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00012 001318/2008
00025 021097/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00007 000991/2007
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00016 001813/2010
AROLD LUIZ MORAIS 00014 000325/2010
BLAS GOMM FILHO 00003 000526/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 001813/2010
BRUNO TAKESHI TAKADA 00004 000586/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00033 029413/2010
00038 001034/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00027 021651/2010
CAROLINE T RASMUSSEN DA SILVA 00019 010657/2010
CARY CESAR MONDINI 00036 031226/2010
00037 034386/2010
CELIA ARRUDA FERNANDES 00011 000830/2008
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00019 010657/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000325/2010
00046 009961/2011
CIRO BRUNING 00011 000830/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00004 000586/2004
CRISTINA SMOLARECK 00043 006464/2011
00054 013476/2011
00057 013902/2011
00059 014662/2011
00061 016074/2011
DANIELE DE BONA 00027 021651/2010
DANIELLA DE SOUZA 00042 006052/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00040 005144/2011
DAYANA APAR. DA CRUZ RUIVO-ESTAG. 00001 000085/1989
DIRCEU GALDINO 00008 000102/2008
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00031 029173/2010
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00011 000830/2008
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00055 013566/2011
EDSON MITSUO TIUJO 00002 000190/1995
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00013 001293/2009
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00012 001318/2008
ELOI CONTINI 00022 017286/2010
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00049 011162/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00040 005144/2011
ETHIANE DE BONA MORAES 00030 026784/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00023 017814/2010
FABIO LAMONICA PEREIRA 00009 000576/2008

FERNANDO JOSE GASPAR 00027 021651/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 00027 021651/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00032 029403/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00044 008890/2011
00047 010773/2011
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOKINGER 00005 001102/2006
GLAUCIO HASHIMOTO 00002 000190/1995
GLAUCO IWERSEN 00006 000513/2007
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00001 000085/1989
HUGO FRANCISCO GOMES 00006 000513/2007
00028 021655/2010
INAYA DE CASTRO MARCHI 00005 001102/2006
JACQUES NUNES ATTIE 00028 021655/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000991/2007
JAIR BOLSONI 00029 022542/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00006 000513/2007
JESUS SOARES MARTINS 00001 000085/1989
JHONATHAS SUCUPIRA 00043 006464/2011
00054 013476/2011
00057 013902/2011
00061 016074/2011
JOANA MARIA PERES COLHADO 00002 000190/1995
JOAO BATISTA CARDOSO 00011 000830/2008
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00002 000190/1995
JONAS DIONISIO DA SILVA 00017 002555/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00005 001102/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00031 029173/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00009 000576/2008
00015 000971/2010
00020 013534/2010
00026 021321/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00002 000190/1995
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00041 005265/2011
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR 00014 000325/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00058 014097/2011
KARINA HASHIMOTO 00028 021655/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 014083/2010
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00060 015863/2011
LEANDRO DEPIERI 00025 021097/2010
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00041 005265/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00014 000325/2010
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00048 011025/2011
LEONARDO SANTOS PERGO 00002 000190/1995
LUCIANE HEY 00011 000830/2008
LUIZ CARLOS DE SOUSA 00056 013893/2011
LUIZ CARLOS DE SOUZA 00022 017286/2010
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00055 013566/2011
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00004 000586/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00004 000586/2004
MARCIA LORENI GUND 00007 000991/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 001813/2010
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00005 001102/2006
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 00006 000513/2007
MARLENE TISSEI 00018 003557/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00047 010773/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00044 008890/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000513/2007
00013 001293/2009
00030 026784/2010
00035 030720/2010
00039 004545/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00040 005144/2011
00042 006052/2011
00052 012907/2011
NILVA AP. COSTA FERREIRA DA SILVA 00002 000190/1995
NILVA APARECIDA COSTA 00034 030528/2010
NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S 00002 000190/1995
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00016 001813/2010
PAULO ROBERTO MOSER 00002 000190/1995
PEDRO STEFANICHEN 00053 013058/2011
PETRONIO CARDOSO 00011 000830/2008
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00030 026784/2010
00035 030720/2010
00039 004545/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00013 001293/2009
00030 026784/2010
00035 030720/2010
00039 004545/2011
REGIS ALAN BAULI 00011 000830/2008
RENATA MARINHO MARTINS 00028 021655/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO 00055 013566/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00032 029403/2010
RODRIGO TAKAKI 00003 000526/2004
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00029 022542/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00028 021655/2010
ROSILAINE VARGAS 00011 000830/2008
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 00045 009544/2011
RUDINEI FRACASSO 00006 000513/2007
SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00013 001293/2009
SERGIO SCHULZE 00058 014097/2011
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00023 017814/2010
SILVIO LUIZ JANUARIO 00006 000513/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00007 000991/2007
SONIA LETICIA DE MELLO 00041 005265/2011
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00012 001318/2008
TADEU CERBARO 00022 017286/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00024 020539/2010
TIAGO AZNAR MENDES 00017 002555/2010
VAGNER MARQUE DE OLIVEIRA 00004 000586/2004

VALDEMAR BERNARDO JORGE 00011 000830/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00027 021651/2010
 WAGNER RAMOS 00020 013534/2010
 00026 021321/2010
 WALTER APARECIDO COSTA 00010 000702/2008

1. USUCAPIAO-85/1989-OSMAR FRANCISCO DE SA x JOAO FURNO E/O-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 308 , a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 85/89. 1- Em face da manifestação de f. 306, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JESUS SOARES MARTINS, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, DAYANA APAR. DA CRUZ RUIVO-ESTAG. e ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA.-

2. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-190/1995-ZENILDA APARECIDA DA SILVA e outros x TRANSPORTES RODOVIARIOS INTER RIO DA PRATA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 659, a seguir: "Autos n. 190/95. Defiro o pedido de f. 657. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se." -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, NILVA AP. COSTA FERREIRA DA SILVA, EDSON MITSUO TIUJO, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO, NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S, JONAS ADALBERTO PEREIRA, PAULO ROBERTO MOSER, ANA CLAUDIA MARASSI SPINELI e LEONARDO SANTOS PERGO.-

3. DEPÓSITO-526/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x WILSON DE CASTILHO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 125 a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 526/2004. 1- Em face da manifestação de f. 124, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. BLAS GOMM FILHO e RODRIGO TAKAKI.-

4. RESC. DE CONTRATO CUMULADA-586/2004-CAMILA GRAZIELA THOMAZ x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 573, a seguir: "Autos n. 586/2004. 1- Homologo o acordo de fs. 571/572, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor de R\$ 19.356,80. 3- Após, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor remanescente, deduzidas as custas processuais. 3.1- Indefiro o pedido de transferência de tais valores para a conta indicado, vista que tal procedimento dificulta o controle da escritania sobre as contas judiciais. 4- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se." Ao requerido, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 574, no valor total de R\$ 917,10, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 866,68, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17.-Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ, BRUNO TAKESHI TAKADA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, VAGNER MARQUE DE OLIVEIRA e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

5. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-1102/2006-DJALMA LUIZ DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 667, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 1.102/2006. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Banco Losango, HSBC Bank Brasil S.A., Banco Itaú Cred Financiamentos S.A. e Fininvest S.A. Anote-se na distribuição e registros. 2- Ante o contido na certidão de f. 538 declaro a revelia do réu Banco Finasa S.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3- À escritania para anotar para sentença. 4- À conta e preparo." -Advs. INAYA DE CASTRO MARCHI, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOKINGER e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

6. ORDINÁRIA-513/2007-ANTONIO MAXIMO ALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 747/749, a seguir: "III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 13- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil , mas suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

7. DEPÓSITO-991/2007-BANCO SAFRA S/A x JOICI LUIZ CAMPANHONI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 69, a seguir: "Sentença Homologatória. Autos n. 991/2007. 1- Homologo o acordo de fs. 62/64, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-102/2008-C.E.N.S.S.L. x P.K.A. e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 123, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 102/2008. 1- Intime-se o subscritor da petição de fs. 121/122 para nela lançar a sua assinatura, eis que, enquanto apócrifa, é inexistente. 2- Após cumprido o item acima, em face da manifestação de fs. 121/122, julgo extinto o presente em relação aos executados Berenice Rossi Alcântara e João Homero Alcântara com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 3- Cite-se a executada Priscila no endereço fornecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. DIRCEU GALDINO.-

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-576/2008-JOSE LOPES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 199 , a seguir: "Autos n. 576/2008. 1- Face à manifestação de fs. 188/189, julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

10. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-702/2008-WALTER APARECIDO COSTA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 54, a seguir: "Sentença de Extinção com Julgamento do Mérito Autos n. 702/2008. 1- Walter Aparecido Costa, habilitou, na falência de Construtora Singh Ltda., o crédito no valor de R\$ 223,23 (duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) referente a honorários advocatícios provenientes do processo trabalhista movido contra a empresa. A falida e o síndico se opuseram ao deferimento do pedido inicial. O Ministério Público opinou parcialmente favorável ao deferimento do pedido (fs. 53). 2- O habilitante comprovou de modo suficiente o crédito. 3- Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, determino a inclusão, no quadro geral de credores, do valor de R\$ 223,23 (duzentos e vinte e três reais e vinte e três), como quirografário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. WALTER APARECIDO COSTA.-

11. INDENIZAÇÃO-830/2008-LUCAS LOURENÇO DA SILVA x ADILSON MAESTRI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 440 a seguir: " Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 830/2008. 1- Em face das manifestações de fs. 433/435 e a concordância do Ministério Público (fs. 437/439), julgo extinto o presente somente em relação ao réu Adilson Maestri com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal prosseguindo a presente ação quanto aos demais réus. 2- Anote-se na distribuição e registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES, JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONICA CARDOSO, EDEMAR FRITZ JUNIOR, ROSILAINE VARGAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, CIRO BRUNING, REGIS ALAN BAULI e LUCIANE HEY.-

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1318/2008-DELCIDIO ALVES DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 270, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 1.318/2008. 1- Em face das manifestações de fs. 266 e 269, julgo extinto o presente somente em relação aos autores Orlando Aparecido Lemes e Sebastião Ferreira dos Reis com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal prosseguindo a presente ação quanto aos demais autores. 2- Anote-se na distribuição e registro. 3- Após, a guarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ANDREA GIOISA MANFRIM.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA-1293/2009-ANDRE APARECIDO SUTIL DA SILVA x EXCELSIOR SEGUROS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 118, a seguir: "Sentença Homologatória. Autos n. 1.293/2009. 1- Homologo o acordo de fs. 109/111, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

14. BUSCA E APREENSÃO-0000325-54.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ MARIA BERNADELLI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47, a seguir: "Autos n. 0000325-54.2010.8.16.0017. Sentença de Extinção Sem Julgamento do Mérito 1- Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. promoveu ação de busca e apreensão contra José Maria Bernadelli com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. A ré foi citada (f. 24), mas não se manifestou conforme certidão de f. 45, sendo-lhe declarada a revelia. O bem foi apreendido e depositado (f. 23). 2- Com a inércia da ré, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs.

CESAR AUGUSTO TERRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, AROLDI LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000971-64.2010.8.16.0017-ESPERANÇA ESPERANÇA LTDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 182/184, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução n. 1.301/2009 e os valores nela cobrados. 11- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro esta última verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANDRE LUIS BOVO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1813/2010-ARLINDO ORLANDO PAGNUSSAT e outros x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 348, a seguir: "(Decisão Interlocutória) Autos n. 0001813-44.2010.8.16.0017 I Os executados Banco Banestado S.A. e Banco Itau S.A. apresentaram impugnação (fs. 278 a 286) à execução de sentença iniciada às fs. 2 a 7 destes autos, em que figuram como exequentes Arlindo Orlando Pagnussat, Célia Regina Pianovski Faust, Delovira Taverna, Fancielli Pianovski Faust Machado, José Alípio da Silva, Maria Sueli Dissenha Cruz, Mayara Pianovski Faust, Newton Staskoviak, Ronaldo Tadeu Pivoesan e Siegfried Moller, e alegaram, em síntese, que: - O direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil; - Os executados impugnantes não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução porque a sentença no processo n. 38.765 alcançou apenas os investidores em caderneta de poupança no âmbito da comarca de Curitiba, PR; - É incabível a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque à época do trânsito em julgado não havia previsão para a sua cobrança; - Os exequentes impugnantes não demonstraram na petição inicial que seriam associados da entidade autora e, via de consequência, que estariam autorizados a executar a sentença do processo n. 38.765, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR; - Houve excesso de execução porque os juros remuneratórios contratuais são devidos somente dentro do período de vigência do contrato; - Os juros moratórios devem ser calculados mês a mês e não todo o percentual de uma só vez; - O valor correto da dívida é R\$ 68.778,96. 2- Os exequentes impugnados apresentaram manifestação (fs. 317 a 325) e nela rebateram todos os itens alegados pelos executados impugnantes. II 3- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 4- Com o reconhecimento da prescrição, restam sem objeto as demais matérias apresentadas na impugnação. III 5- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados impugnantes Banco Banestado S.A. e Banco Itau S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Publiquem-se. Registem-se. Intimem-se." - Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. INVENTÁRIO-0002555-69.2010.8.16.0017-SUELY PADOVAM DA SILVA e outros x JOSÉ CARLOS DA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 70, a seguir: "Autos n. 0002555-69.2010.8.16.0017. Inventário. Sent.Ext. com Julg.Mérito. 1- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por José Carlos da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (Código de Processo Civil, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), peça-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIAGO AZNAR MENDES e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-0003557-74.2010.8.16.0017-NESTOR YOSHITO FUJJI x JOAO DA SILVA FERNANDES FILHO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 79, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0003557-74.2010.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARLENE TISSEI-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010657-80.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 234/236, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de modo que reconheço a validade da execução fiscal n. 280/2007. 11- Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais ao pagamento dos honorários devidos à Fazenda. Arbitro a verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CAROLINE T RASMUSSEN DA SILVA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013534-90.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x GLAUCO DE MARIUS MARTINUCCI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Autos n. 0013534-90.2010.8.16.0017. 1- Antes de apreciar o pedido de f. 40, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e WAGNER RAMOS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0014083-03.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO FERREIRA CARVALHO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 65, a seguir: "Autos n. 0014083-03.2010.8.16.0017. Sentença de Extinção Sem Julgamento de Mérito 1- BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento promoveu ação de busca e apreensão contra Luiz Fernando Ferreira Carvalho com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. A ré foi citada (f. 59), mas não se manifestou, sendo-lhe declarada a revelia (f. 62). O bem foi apreendido e depositado (f. 58). 2- Com a inércia da ré, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017286-70.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 361, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0017286-70.2010.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0017814-07.2010.8.16.0017-UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 163, a seguir: "Sentença Homologatória. Autos n. 0017814-07.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 161/162, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0020539-66.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S.A. x FLAVIA CORREIA DA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 54, a seguir: "Autos n. 0020539-66.2010.8.16.0017. Sentença de Extinção Sem Julgamento de Mérito 1- Banco Finasa S.A. promoveu ação de busca e apreensão contra Flávia Correia da Silva com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. A ré foi citada (f. 43), mas não se manifestou conforme certidão de f. 50 v, sendo-lhe declarada a revelia. O bem foi apreendido e depositado (f. 41). 2- Com a inércia da ré, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021097-38.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x APARECIDA MARIA FELICIO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 25, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo procedente o pedido para reduzir o valor da e-xecução para R\$ 4.269,76, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 8- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 788/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a com-pensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 9- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 8) apresentados pela embargante Fazenda Pública

do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e LEANDRO DEPIERI-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021321-73.2010.8.16.0017-GLAUCO DE MARIUS MARTINUCCI x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 64/65, a seguir: "III - Dispositivo 13- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução n. 0013534-90.2010.8.16.0017 e os valores nela cobrados. 14- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro esta última verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. WAGNER RAMOS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0021651-70.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA APARECIDA CARRARO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 51, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0021651-70.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 49, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

28. ORDINÁRIA-0021655-10.2010.8.16.0017-APARECIDA PEREIRA BERTELLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 452/455, a seguir: "III - Dispositivo 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) em face da rejeição do pedido formulado na petição inicial. 16- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, JACQUES NUNES ATTIE, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e KARINA HASHIMOTO-.

29. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022542-91.2010.8.16.0017-ESPOLIO - WILSON CARDOSO FERREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 50, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0022542-91.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 49, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

30. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0026784-93.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 108/109, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 9- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ETHIANE DE BONA MORAES-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÃO-0029173-51.2010.8.16.0017-FRANCISCO ADEMIR BENTO x AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 113, a seguir: " Sentença Homologatória. Autos n. 0029173-51.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 99/101 e 111/112, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo e a ação de despejo n. 2.367/2009 com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0029403-93.2010.8.16.0017-HONORIO OLIVEIRA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 100, a seguir: "Autos n. 0029403-93.2010.8.16.0017. 1- Há de ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil) a ocorrência da prescrição, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 7-9-2006 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 28-10-2010, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 1.000 reais, suspendendo no entanto a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0029413-40.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO DOS SANTOS PINTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 45, a seguir: "Autos n. 0029413-40.2010.8.16.0017. Sentença de Extinção Sem Julgamento do Mérito 1-Banco Finasa BMC S.A. promoveu ação de reintegração de posse contra Leandro dos Santos Pinto com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor

em alienação fiduciária. O réu foi citado (f. 33), mas não se manifestou conforme certidão de f. 38, sendo-lhe declarada a revelia. O bem foi apreendido e depositado (f. 32). 2- Com a inércia da ré, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. ARROLAMENTO-0030528-96.2010.8.16.0017-VICENTE PAULO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ALICE ALVES DA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 110, a seguir: "Autos n. 0030528-96.2010.8.16.0017. Inventário. Sent.Ext. com Julg.Mérito. 1- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Alice Alves da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (Código de Processo Civil, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. NILVA APARECIDA COSTA-.

35. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0030720-29.2010.8.16.0017-DENIS RICARDO XAVIER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 95/96, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 10- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0031226-05.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL CARDOSO FERNANDES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 51, a seguir: "Autos n. 0031226-05.2010.8.16.0017 Sentença de Extinção Sem Julgamento do Mérito 1-Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. promoveu ação de busca e apreensão contra Rafael Cardoso Fernandes com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. A ré foi citada (f. 44), mas não se manifestou, sendo-lhe declarada a revelia (f. 47). O bem foi apreendido e depositado (f. 43). 2- Com a inércia da ré, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0034386-38.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIDIANE GALLO BORNIA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47, a seguir: " Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0034386-38.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após a devida autuação da presente ação pagas as custas iniciais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001034-55.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S.A x JOSE DONIZETE DE ARAUJO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 44, a seguir: " Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0001034-55.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

39. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0004545-61.2011.8.16.0017-PAULO SERGIO PAGLIOTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 132, a seguir: " Sentença Homologatória. Autos n. 0004545-61.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 130/131, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes procedam-se as baixas devidas e arquivem-

se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0005144-97.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 44 , a seguir: "Autos n. 0005144-97.2011.8.16.0017. Antes de apreciar o pedido de fs. 41/42, cumpre informar ao autor que na inicial de exceção de incompetência apresentada pelo réu (processo em apenso) este informou seu endereço atual. Intime-se. " -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005265-28.2011.8.16.0017-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM x CELSO BETTONI (ESPOLIO)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51 , a seguir: "Autos n. 0005265-28.2011.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de fs. 43/43 v., apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. SONIA LETICIA DE MELLO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0006052-57.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x J G LOPES RODAS e ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 40 , a seguir: "Autos n. 0006052-57.2011.8.16.0017. Sentença de Extinção Sem Julgamento de Mérito 1- Banco Bradesco S.A. promoveu ação de busca e apreensão contra J. G. Lopes Rodas e Acessórios para Veículos LTDA. com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. A ré foi citada (f. 31), mas não se manifestou conforme certidão de f. 36, sendo-lhe declarada a revelia. O bem foi apreendido e depositado (f. 32). 2- Com a inércia da ré, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. DANIELLA DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. AÇÃO REVISIONAL-0006464-85.2011.8.16.0017-GREGHI & BARBOSA LTDA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 95 , a seguir: " Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0006464-85.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas e procedida a autuação da presente ação, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0008890-70.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ ROSSI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 29, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0008890-70.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas e devidamente autuada a presente ação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009544-57.2011.8.16.0017-FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 18, a seguir: "Autos n. 0009544-57.2011.8.16.0017 Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por Francisco Antônio de Souza contra o Banco Bradesco S.A. Alega o excipiente que ingressou com ação consignatória distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca em virtude de não concordar com valores cobrados a título de juros e demais taxas pelo contrato celebrado entre excipiente e excepto. Alega ainda que o excepto agiu de má-fé ao ingressar com a ação de busca e apreensão e não ter pedido a distribuição do feito por dependência. Por derradeiro, sustenta que o juízo da 1ª Vara Cível é prevento para conhecer a ação de busca e apreensão. A Exceção de Incompetência é o meio hábil para se alegar incompetência relativa do juízo. Ocorre que, no presente caso, não se está diante de hipótese de incompetência relativa. Muito pelo contrário. Este juízo, nos termos do art. 94, do Código de Processo Civil, é igualmente competente para conhecer a ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo excepto. Tem-se, no caso em tela, hipótese de conexão entre a ação consignatória distribuída perante a 1ª Vara Cível e a ação de busca e apreensão distribuída perante este juízo, a qual não deve ser alegada em exceção de incompetência e sim através de simples preliminar na contestação, sob pena de preclusão. Desta forma, por ser o excipiente carecedor de ação por falta de interesse processual por ausência de necessidade e utilidade, indefiro a petição inicial do presente incidente com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ROSELIO MARCUS SPINDOLA-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0009961-10.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIZIE PRISCILA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 28, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0009961-10.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 27, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal.

2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0010773-52.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANA PILEGI LIMA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 20, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0010773-52.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas e devidamente autuada a presente ação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. " E para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 817,80, e R\$ 9,40, de autuação, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br,-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011025-55.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA BIAZOLI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 23, a seguir: "Autos n. 0011025-55.2011.8.16.0017. Ação Cautelar. Sentença de extinção sem resolução de mérito: 1- Defiro a assistência judiciária. 2- Da leitura da inicial se extrai que falta interesse processual ao requerente. Isso porque é notório que as instituições financeiras, sem exceção, disponibilizam aos clientes, a qualquer momento, cópias de todos os contratos e extratos que forem solicitados, mediante o pagamento da tarifa prevista em normas oriundas do Banco Central do Brasil. Ao que tudo indica o requerente não procurou pelos documentos e extratos junto ao requerido antes do ajuizamento desta ação cautelar e muito menos houve recusa, caso contrário teria feito prova de tal diligência na inicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONSISTENTE ALEGAÇÃO DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE CONSEQUENTE RENITÊNCIA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS RECLAMADOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA" (Apelação Cível nº 0222777-4 (18455), 2ª Câmara Cível do TAPR, Salto do Lontra, Rel. Marco Antônio de Moraes Leite. j. 03.09.2003, DJ 19.09.2003). 3- Portanto, conclui-se que falta ao requerente interesse processual por ausência de necessidade e utilidade, de modo que a medida cautelar ora requerida não há de ser acolhida. 4- Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, em sede deste despacho liminar de conteúdo imediatamente negativo, rejeito a inicial com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

49. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011162-37.2011.8.16.0017-BRASIL SPORTS INDUSTRIAIS LTDA e COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x RM2 COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 92 , a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0011162-37.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA-.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011633-53.2011.8.16.0017-MARCO ANTONIO PELIZARI x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 26 , a seguir: "Autos n. 0011633-53.2011.8.16.0017. Ação Cautelar. Sentença de extinção sem resolução de mérito: 1- Defiro a assistência judiciária. 2- Da leitura da inicial se extrai que falta interesse processual ao requerente. Isso porque é notório que as instituições financeiras, sem exceção, disponibilizam aos clientes, a qualquer momento, cópias de todos os contratos e extratos que forem solicitados, mediante o pagamento da tarifa prevista em normas oriundas do Banco Central do Brasil. Ao que tudo indica o requerente não procurou pelos documentos e extratos junto ao requerido antes do ajuizamento desta ação cautelar e muito menos houve recusa, caso contrário teria feito prova de tal diligência na inicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONSISTENTE ALEGAÇÃO DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE CONSEQUENTE RENITÊNCIA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS RECLAMADOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA" (Apelação Cível nº 0222777-4 (18455), 2ª Câmara Cível do TAPR, Salto do Lontra, Rel. Marco Antônio de Moraes Leite. j. 03.09.2003, DJ 19.09.2003). 3- Portanto, conclui-se que falta ao requerente interesse processual por ausência de necessidade e utilidade, de modo que a medida cautelar ora requerida não há de ser acolhida. 4- Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, em sede deste despacho liminar de conteúdo imediatamente negativo, rejeito a inicial com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

51. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012320-30.2011.8.16.0017-SONIA DE OLIVEIRA ALVES x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 21 , a seguir: "Autos n. 0012320-30.2011.8.16.0017. Ação Cautelar. Sentença de extinção sem resolução de mérito: 1- Defiro a assistência judiciária. 2- Da leitura da inicial se extrai que falta interesse processual ao requerente. Isso porque é notório que as instituições financeiras, sem exceção, disponibilizam aos clientes, a qualquer momento, cópias de todos os contratos e extratos que forem solicitados, mediante o pagamento da tarifa prevista em normas oriundas do Banco Central do Brasil. Ao que tudo indica o requerente não procurou pelos documentos e extratos junto ao requerido antes do ajuizamento desta ação cautelar e muito menos houve recusa, caso contrário teria feito prova de tal diligência na

inicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONSISTENTE ALEGAÇÃO DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE CONSEQÜENTE RENITÊNCIA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS RECLAMADOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA" (Apelação Cível nº 0222777-4 (18455), 2ª Câmara Cível do TAPR, Salto do Lontra, Rel. Marco Antônio de Moraes Leite. j. 03.09.2003, DJ 19.09.2003). 3- Portanto, conclui-se que falta ao requerente interesse processual por ausência de necessidade e utilidade, de modo que a medida cautelar ora requerida não há de ser acolhida. 4- Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, em sede deste despacho liminar de conteúdo imediatamente negativo, rejeito a inicial com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0012907-52.2011.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDVALDO CRISPINIANO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 38, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0012907-52.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013058-18.2011.8.16.0017-JOAMIR LOPES x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 21 , a seguir: "Sentença de extinção sem resolução de mérito: 1- Defiro a assistência judiciária. 2- Da leitura da inicial se extrai que falta interesse processual ao requerente. Isso porque é notório que as instituições financeiras, sem exceção, disponibilizam aos clientes, a qualquer momento, cópias de todos os contratos e extratos que forem solicitados, mediante o pagamento da tarifa prevista em normas oriundas do Banco Central do Brasil. Ao que tudo indica o requerente não procurou pelos documentos e extratos junto ao requerido antes do ajuizamento desta ação cautelar e muito menos houve recusa, caso contrário teria feito prova de tal diligência na inicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONSISTENTE ALEGAÇÃO DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE CONSEQÜENTE RENITÊNCIA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS RECLAMADOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA" (Apelação Cível nº 0222777-4 (18455), 2ª Câmara Cível do TAPR, Salto do Lontra, Rel. Marco Antônio de Moraes Leite. j. 03.09.2003, DJ 19.09.2003). 3- Portanto, conclui-se que falta ao requerente interesse processual por ausência de necessidade e utilidade, de modo que a medida cautelar ora requerida não há de ser acolhida. 4- Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, em sede deste despacho liminar de conteúdo imediatamente negativo, rejeito a inicial com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

54. AÇÃO REVISIONAL-0013476-53.2011.8.16.0017-VICENTE FERNANDES CARUZO x BANCO BMG S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 45 , a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0013476-53.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 44, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA-0013566-61.2011.8.16.0017-ANA MARIA GASPARTO x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 52, a seguir: "Autos n. 0013566.2011.8.16.0017 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Maria Gasparto com pedido de liminar contra ato do Sr. Prefeito do Município de Maringá e do Sr. Secretário Municipal de Urbanismo da Prefeitura de Maringá. Consta na inicial que a impetrante em conjunto com várias igrejas evangélicas da cidade, pretendia a organização de um evento religioso na localidade denominada "Race Park", na data de 11-6-2011. Alega a impetrante que, para tanto, cumpriu com todas as exigências legais previstas na Lei Complementar Municipal n. 677/2007 para obtenção do alvará provisório para eventos. Ocorre que a municipalidade, na data de 10-6-2011, indeferiu o alvará, de maneira ilegal e com abuso de poder, tendo em vista que a impetrante havia preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação para a realização de eventos. Alega ainda que os impetrados feriram direito fundamental à liberdade de culto e de reunião. A impetrante requereu concessão de medida liminar para que fosse determinado aos impetrados a concessão do alvará para a realização do evento na data de 11-6-2011. No entanto, impetrou o presente mandado de segurança na data de 13-6-2011 (conforme certidão de distribuição de f. 49), ou seja, em data posterior àquela em que pretendia realizar o evento (11-6-2011). Desta forma, conclui-se há manifestada falta de interesse processual da impetrante, nas modalidades necessidade e utilidade, pois, ainda que a medida liminar fosse concedida, o evento não poderia se realizar na data indicada na inicial, razão pela qual indefiro a inicial com fulcro no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. EDMYLSO PENA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

56. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013893-06.2011.8.16.0017-PAULO MARTINS DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 31 , a seguir: "Autos n. 0013893-06.2011.8.16.0017. Ação Cautelar. Sentença

de extinção sem resolução de mérito: 1- Defiro a assistência judiciária. 2- Da leitura da inicial se extrai que falta interesse processual ao requerente. Isso porque é notório que as instituições financeiras, sem exceção, disponibilizam aos clientes, a qualquer momento, cópias de todos os contratos e extratos que forem solicitados, mediante o pagamento da tarifa prevista em normas oriundas do Banco Central do Brasil. Ao que tudo indica o requerente não procurou pelos documentos e extratos junto ao requerido antes do ajuizamento desta ação cautelar e muito menos houve recusa, caso contrário teria feito prova de tal diligência na inicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONSISTENTE ALEGAÇÃO DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE CONSEQÜENTE RENITÊNCIA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS RECLAMADOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA" (Apelação Cível nº 0222777-4 (18455), 2ª Câmara Cível do TAPR, Salto do Lontra, Rel. Marco Antônio de Moraes Leite. j. 03.09.2003, DJ 19.09.2003). 3- Portanto, conclui-se que falta ao requerente interesse processual por ausência de necessidade e utilidade, de modo que a medida cautelar ora requerida não há de ser acolhida. 4- Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, em sede deste despacho liminar de conteúdo imediatamente negativo, rejeito a inicial com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

57. AÇÃO REVISIONAL-0013902-65.2011.8.16.0017-VALDEIR DE LIMA x CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 35 , a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0013902-65.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após a devida atuação da presente ação pagas as custas iniciais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0014097-50.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARMEM SILVIA GONÇALVES GARCIA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 32, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0001034-55.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0014662-14.2011.8.16.0017-MARIA CECILIA ZAPPAROLI GUIDA e outros x O JUÍZO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 45 , a seguir: "Autos n. 0014662-14.2011.8.16.0017 1- Defiro a assistência judiciária gratuita. 2- Maria Cecília Zapparoli Guida, João Armando Guida, Betânia Zapparoli Guida e Rodolfo Guida requerem autorização deste juízo para: a) o levantamento do saldo existente junto à Caixa Econômica Federal referente à conta vinculada junto ao FGTS em nome de Salvador Aparecido Guida, esposo e pai dos requerentes, falecido em 27-10-2008. b) o levantamento, também, de importância existente junto à Caixa Econômica Federal referente às cotas, aos abonos e aos rendimentos decorrentes da participação, junto ao Programa de Integração Social. 3- É dispensável a intervenção do Ministério Público, por não envolver interesse de incapazes. 4- Tendo em vista os argumentos expostos na inicial, corroborados pelos documentos juntados, defiro o pedido para autorizar o levantamento das importâncias acima citadas, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80. Oportunamente, peça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015863-41.2011.8.16.0017-ELZA MUNIZ PANSARINI x UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 38 , a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0015863-41.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 35, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0016074-77.2011.8.16.0017-CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 134, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0016074-77.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas e devidamente atuada a presente ação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

MARINGÁ, 17 de Agosto de 2011

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUÍZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR 00045 011672/2011
 ADRIANA TOZZO MARRA 00032 029091/2010
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00008 000509/2009
 00012 001986/2009
 00024 023569/2010
 00047 018277/2011
 00048 018295/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 000509/2009
 ALAERCIO CARDOSO 00004 000984/2004
 ALESSANDRA TAKAKI 00040 004437/2011
 ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00053 018570/2011
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00021 013769/2010
 ALINE RIBEIRO GUILLET 00017 000856/2010
 ALISSON SILVA ROSA 00032 029091/2010
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00011 001274/2009
 ANA MARIA BRENNER 00018 001956/2010
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00026 025873/2010
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 00023 021636/2010
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00011 001274/2009
 00019 011314/2010
 00022 015537/2010
 00034 031556/2010
 00036 032916/2010
 00037 000765/2011
 00038 002264/2011
 00040 004437/2011
 00041 006790/2011
 ANTONIO ANILTO PADIAL 00013 002070/2009
 ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 00032 029091/2010
 AROLDO LUIZ MORAIS 00027 026135/2010
 BLAS GOMM FILHO 00007 000138/2009
 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00001 000608/1987
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000984/2004
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00017 000856/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00002 001016/1995
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00042 007786/2011
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00011 001274/2009
 CAROLINA DE SOUZA SORO 00032 029091/2010
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 00001 000608/1987
 CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA 00001 000608/1987
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00021 013769/2010
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00011 001274/2009
 00019 011314/2010
 00035 032607/2010
 00038 002264/2011
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00018 001956/2010
 CLIDIONORA AP. CASTAGNARI PIMENTA 00021 013769/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00015 000015/2010
 00042 007786/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00006 000004/2009
 DAIANE MARIA BISSANI 00023 021636/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00011 001274/2009
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 00012 001986/2009
 DAVID MARLON DA SILVA 00010 001239/2009
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00010 001239/2009
 DENIZE HEUKO 00020 012873/2010
 DIEGO SANCHEZ ABEJON 00032 029091/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00023 021636/2010
 EDGARD LESSNAW SOBRINHO 00002 001016/1995
 EDSON MITSUO TIUJO 00029 026585/2010
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA 00028 026172/2010
 EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00021 013769/2010
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00005 000886/2006
 ELI PEREIRA DINIZ 00044 009981/2011
 ELIAS MENDES 00003 000547/2003
 ELISANGELA GOMES DA SILVA 00020 012873/2010
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00022 015537/2010
 ELZA MAURICIO 00021 013769/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00042 007786/2011
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00016 000026/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00011 001274/2009
 00019 011314/2010
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00011 001274/2009
 FABIANO JORGE STAINZACK 00023 021636/2010
 FABIO RICARDO BARDUZZI 00032 029091/2010
 FABIO RICARDO MORELLI 00011 001274/2009
 FABRICIO FAZOLLI 00046 013174/2011
 FABRICIO JOSE BABY 00002 001016/1995
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00001 000608/1987
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00045 011672/2011
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 FERNANDA KALEGARI 00002 001016/1995
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00027 026135/2010
 00038 002264/2011
 FLAVIO FRANCIULLI 00032 029091/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00042 007786/2011
 FRANCISCO EDUARDO NAMBU 00020 012873/2010
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 00028 026172/2010
 GERALDO PEGORARO FILHO 00021 013769/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 024723/2010
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00011 001274/2009
 GISELE RODRIGUES VENERI 00051 018446/2011

GISELI ITO GOMES AFONSO 00017 000856/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE BERVERANSO 00023 021636/2010
 GLORIA ISABEL S.F. QUISTER 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00023 021636/2010
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00045 011672/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 00050 018438/2011
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00023 021636/2010
 IURI FERRARI COCICOV 00023 021636/2010
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00021 013769/2010
 JACSON LUIZ PINTO 00023 021636/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 024723/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00007 000138/2009
 00010 001239/2009
 JAQUELINE BORGONHONI - CURADORA 00014 002259/2009
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00011 001274/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000608/1987
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00017 000856/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00020 012873/2010
 JOSE OSVALDO MOROTI 00003 000547/2003
 JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00021 013769/2010
 JULIANA CRISTINA P C F MORAIS 00027 026135/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00024 023569/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00003 000547/2003
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00017 000856/2010
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00011 001274/2009
 00038 002264/2011
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI 00001 000608/1987
 LAERCIO FONDAZZI 00011 001274/2009
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00034 031556/2010
 LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME 00017 000856/2010
 LAUDO ALVES PICAÑO 00001 000608/1987
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00021 013769/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00002 001016/1995
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00011 001274/2009
 00038 002264/2011
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 00003 000547/2003
 LIZ CRISTINA CHIARI 00012 001986/2009
 LORENA DE CASSIA KLOCK 00001 000608/1987
 LUCIANA SGARBI 00011 001274/2009
 LUIS PLINIO TELES 00004 000984/2004
 LUIZ CARLOS MANZATO 00038 002264/2011
 00040 004437/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00001 000608/1987
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00045 011672/2011
 MAGDA ROCHA 00037 000765/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00017 000856/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00017 000856/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00005 000886/2006
 MARCELO DANTAS LOPES 00026 025873/2010
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00041 006790/2011
 MARCIO GOBBO COSTA 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000984/2004
 MARCIO ZANIN GIROTO 00026 025873/2010
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00011 001274/2009
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 00017 000856/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00017 000856/2010
 MARCOS VINICIU RAISER DA CRUZ 00032 029091/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00028 026172/2010
 MARIA JOSE VIEIRA 00014 002259/2009
 MARIELY REGINA AMERICO 00043 009010/2011
 MARIO CESAR MANSANO 00011 001274/2009
 00019 011314/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00050 018438/2011
 MARISTELA BUSETTI 00026 025873/2010
 MARISTELA FREDERICO 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 MARLENE TISSEI 00030 026918/2010
 MAURO RIBEIRO BORGES 00023 021636/2010
 MELISSA FERNANDES NISHIYAMA 00012 001986/2009
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00017 000856/2010
 MIGUEL CORDEIRO NUNES 00032 029091/2010
 MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00042 007786/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 029461/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00054 018608/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00001 000608/1987
 MUNIRA MUHAMMAD AHMUD 00017 000856/2010
 NELCIDES ALVES BUENO 00039 003900/2011
 NELISSA ROSA MENDES 00002 001016/1995
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00011 001274/2009
 00038 002264/2011
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00051 018446/2011
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 PATRICIA VALÉRIA MELO DA SILVA 00007 000138/2009
 PAULO EDSON FRANCO 00004 000984/2004
 PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI 00018 001956/2010
 PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES 00002 001016/1995
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00046 013174/2011
 PAULO SHIRO YAMASHITA 00003 000547/2003
 PEDRINHO PEREIRA ROCHA 00049 018412/2011
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00011 001274/2009

PEDRO STEFANICHEN 00008 000509/2009
 00012 001986/2009
 00024 023569/2010
 00047 018277/2011
 00048 018295/2011
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00045 011672/2011
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00023 021636/2010
 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI 00028 026172/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00033 029461/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00033 029461/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00017 000856/2010
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00025 024723/2010
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00027 026135/2010
 00038 002264/2011
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00023 021636/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00043 009010/2011
 00052 018541/2011
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00023 021636/2010
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00003 000547/2003
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00036 032916/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00023 021636/2010
 RUY BARBOSA JUNIOR 00012 001986/2009
 SAMUEL IEGER SUSS 00002 001016/1995
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00002 001016/1995
 SAMUEL TORQUATO 00023 021636/2010
 SANDRA REGINA DE MOURA 00051 018446/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00016 000026/2010
 SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00005 000886/2006
 SELMA NEGRO CAPETO 00032 029091/2010
 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE 00010 001239/2009
 SERGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL 00013 002070/2009
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00031 027440/2010
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00019 011314/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00011 001274/2009
 00038 002264/2011
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00017 000856/2010
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00021 013769/2010
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 00023 021636/2010
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00002 001016/1995
 THAIS FERNANDA DA SILVA 00007 001138/2009
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00014 002259/2009
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00035 032607/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00009 001179/2009
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00013 002070/2009
 00026 025873/2010
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00021 013769/2010
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 00012 001986/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/1987-FERNANDO JOAO PREZZOTTO x ESPOLIO DE EPITACIO ITUO NOGUTI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 499 , a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito Autos n. 608/87. 1- Após diversas tentativas de intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito, o presente processo encontra-se abandonado há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK e LAUDO ALVES PICANÇO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/1995-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x ARROZEL - IND., BENEF. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTD e outros-Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, EDGARD LESSNAW SOBRINHO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FERNANDA KALEGARI, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES, SAMUEL IEGER SUSS e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2003-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x HELOISA ORLANDINI JORDAO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 203, a seguir: "Sentença Homologatória. Autos n. 547/2003. 1- Homologo o acordo de f. 193/194 para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e

levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Expeça-se alvará conforme requerido. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ELIAS MENDES, LIGIA CRISTIANE GASPAP, ROGERIO BLANK PEREIRA, JOSE OSVALDO MOROTI, PAULO SHIRO YAMASHITA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-984/2004-BANCO BANESTADO S/A x EURIPEDES BENEDITO DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 186, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 984/2004. 1- Em face à manifestação da exequente de f. 184 após o decurso do prazo de suspensão do processo em face do art. 792 do CPC, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do CPC. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES e PAULO EDSON FRANCO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-886/2006-MARTA RAMOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 191, a seguir: "Autos n. 886/2006. 1- Às fs. 164/178 e 189/190 foram apontados equívocos realizados por este juízo, vista que deferiu o início da execução da sentença de 1º grau, quando a decisão superior de fs. 126/134 acolheu a prescrição e extinguiu a presente ação. Diante da inobservância deste juízo, revogo todas as decisões proferidas desde a f. 158, por equivocadas. 2- Como o executado já preparou as custas processuais, procedam-se às baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se. " -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4/2009-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x FRANCISCO JOSE RAMALHO LEITE e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 138, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 4/2009. 1- Em face da manifestação de f. 136, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

7. REVISÃO CONTRATUAL-0008592-49.2009.8.16.0017-GERSON EUGENIO TUDELA x BANCO SANTANDER S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 243, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0008592-49.2009.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 230 e a concordância do réu à f. 231, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, THAIS FERNANDA DA SILVA, PATRICIA VALÉRIA MELO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-509/2009-VALDINEY LUQUETE LIMA x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 96/97, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 8- Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

9. DESPEJO C/C COBRANÇA-1179/2009-CLEUZA BRAGA TEBALDE x ANGELICA DA SILVA FERREIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 72/73, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação ao pedido remanescente (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) Condenar a ré Angélica da Silva Ferreira ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos no período de agosto de 2008 até a desocupação do imóvel ocorrida em 27-4-2010, corrigidos pela média entre pelo INPC/IBGE e acrescidos de multa de 10% e de juros de 1% ao mês. b) Condenar a ré ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 15% do valor total devido, nos termos do § 3º do art. 20 também do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE-.

10. DECLARATÓRIA-1239/2009-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MASSA FALIDA - SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 71/72, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar a nulidade da duplicata mercantil no valor de Lei n. 4.380, de 21-8-1964,74 sacada contra a autora New Labor Indústria e Comércio Ltda. e para confirmar a sustação ou cancelamento do protesto do referido título. 9- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, JAIME PEGO SIQUEIRA, DAVID MARLON DA SILVA e SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1274/2009-MILTON FUJJI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 333, a seguir: "Autos n. 1.274/2009. 1- Defiro o pedido de f. 328. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Intime-se o executado para que comprove o pagamento dos valores referentes aos honorários arbitrados na presente execução. Intime-se." -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, LAERCIO

FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOIA MANFRIM-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008348-23.2009.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 98/99, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente Antonio Carlos dos Santos em face do requerido Banco Finasa S.A. 8- Em face da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ZOILU LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-. 13. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2070/2009-CLAUDIO GOLEMBIEWSKI DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 133/135, a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do CPC) para extinguir a execução fiscal n. 294/2008, movida contra o embargante Cláudio Golembiewski da Silva. 12- Em face da inversão do ônus da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro esta última verba em 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANTONIO ANILTO PADIAL, SERGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, RONY MARCOS DE LIMA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-2259/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CATUAÍ x MARIANA DE FATIMA F.P. DEPIERRI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 107/108, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo procedente o pedido para condenar a ré Mariana de Fátima Furquim Pereira Depieri a pagar ao autor Condomínio Residencial Catuaí as cotas de condomínio vencidas a partir de 10-5-2007 e a pagar as demais cotas que venceram ou vierem a vencer posteriormente até a data do início da execução da presente sentença, corrigidas pelo INPC a partir das datas dos respectivos vencimentos, acrescidas de multa de 2% e de juros de 12% ao ano. 9- Condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro essa última verba em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 68 concedo a gratuidade da justiça e por isso suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. THEREZINHA SANTOS GANASSIN, MARIA JOSE VIEIRA e JAQUELINE BORGONHONI - CURADORAS-.

15. DEPÓSITO-15/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARÍ APARECIDA CARTONI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 61/92, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo procedente o pedido para condenar a ré Rosemari Aparecida Cartoni a restituir à autora BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento o bem descrito à f. 2, no prazo de 24 horas, ou, no mesmo prazo, pagar o valor da dívida ou o valor do bem com base em três das tabelas reconhecidamente aceitas no mercado em nível nacional, prevalecendo o que revelar valor maior, afastando-se, no entanto a ameaça de prisão. 10- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 15% do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

16. INDENIZAÇÃO-26/2010-GAROA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 175/177, a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar a inexistência da dívida objeto das faturas datadas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2009 e para condenar a ré Brasil Telecom S.A. a pagar à autora Garoa Representações Comerciais Ltda. indenização por danos morais no valor de 3.000 reais, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 12- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 10% nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-000856-43.2010.8.16.0017-REGINALDO RICARTE DE SOUZA x BANCO ITAU S.A-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de intimação

das partes. -Advs. MUNIRA MUHAMMAD AHMUD, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ALINE RIBEIRO GUILLET, MARCOS BLANK ALDRIGHI, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO-0001956-33.2010.8.16.0017-AMEIDA E PREVIATO INFORMATICA LTDA x ORY SOLUÇÕES EM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 204/205, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito pelo do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre a autora Almeida e Previato Informática Ltda. e a ré Ory Soluções em Comércio de Informática Ltda., confirmando assim a providência cautelar concedida; b) condenar a mesma ré a pagar à autora a quantia de R\$ 36.514,48 referente à comissão de vendas e ao bônus, corrigido pelo INPC desde a data do inadimplemento e acrescida de juros de mora, contados da data da citação; c) condenar a ré ao pagamento da quantia de 1.000 reais a título de indenização por danos morais, corrigida pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de 12% ao ano, contados da data da lavratura do primeiro protesto. 10- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos réus. Fixo esta última verba em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CESAR EDUARDO MISAL DE ANDRADE, ANA MARIA BRENNER e PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011314-22.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x YURI FALCAO RODRIGUES DE MORAES e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 67/69, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 4.395,61, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 10- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 865/2008 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 11- À escrituração para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 7) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANDREA GIOIA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0012873-14.2010.8.16.0017-VILMA MAURA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 161/163, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Banco do Brasil S.A. ao pagamento das diferenças de índices da remuneração dos depósitos de poupança mantida pela autora Vilma Maura Santos na referida instituição bancária em abril e maio de 1990, objetos em tais épocas das imposições advindas da Lei n.7.730, de 31-1-1989, quais sejam, as diferenças entre os percentuais creditados e os percentuais de 44,80%, 7,87% devidos nos depósitos de poupança da autora junto à instituição em abril e maio de 1990, iniciadas até o dia da edição dos dispositivos legais referentes ao plano econômico em questão, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Essas diferenças devem ser corrigidas até a data do efetivo pagamento pelos mesmos índices das remunerações básicas das cadernetas de poupança, também de forma capitalizada mensalmente. Ao montante que resultar deverão ser acrescidos juros de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados da data da citação. 10- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 10% do valor da condenação, nos termos do contido no § 3o do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELISANGELA GOMES DA SILVA, FRANCISCO EDUARDO NAMBU, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0013769-57.2010.8.16.0017-FLAVIO ARNALDO BRAGA DA SILVA x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 445/446, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para, confirmando a liminar concedida, conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante as cópias do procedimento administrativo contra este aberto. 9- Condeno o impetrado ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios por não ser estes cabíveis em sede de mandado de segurança, conforme já tornado pacífico na Súmula n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e GERALDO PEGORARO FILHO-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015537-18.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA X APARECIDA CORREA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 86/87, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 10.171,10, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.225/2008 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 10- À escrituraria para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 7) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ELIZETI REGINA BUZZO PETRY-.

23. DECLARATÓRIA-0021636-04.2010.8.16.0017-JOAO BATISTA DA SILVA X PARANA PREVIDENCIA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 77/80, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do inc. II do art. 78 da Lei n. 12.398, de 30-12-1998, do Estado do Paraná, e para condenar os réus Estado do Paraná e Parana Previdência - em relação a este último a partir dos haveres constituídos a partir de 4-6-1999 - a restituírem aos autores os valores a título de contribuição previdenciária descontados de seus vencimentos que ultrapassaram a alíquota de dez por cento, ressalvadas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidos pelo INPC a partir das datas de cada desconto nos vencimentos dos autores e acrescidos de juros de 6% ao ano. 10- Condeno solidariamente os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores. Arbitro a verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE BERVERVANSO, MAURO RIBEIRO BORGES, ANDREA CRISTINE ARCEO, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0023569-12.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI X DIECKSON NICKSON DE SOUZA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 78/80, a seguir: "III - Dispositivo 13- Julgo extinto o processo em resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reconhecer como consolidada de pleno direito a propriedade do bem alienado fiduciariamente no patrimônio da instituição financeira autora, mas devendo ser expurgada do valor da dívida a cobrança de comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios, podendo a autora optar pela cobrança apenas daquela ou destas, a cobrança de tarifas de cadastro, de registro e de serviços de terceiros. 14- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno apenas o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0024723-65.2010.8.16.0017-KAUE SANTOS DE MATTOS X CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 167/168, a seguir: "III- Dispositivo 12- Julgo procedente o pedido para condenar a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescida de juros de 12% ao ano, contados da data da citação. 13- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025873-81.2010.8.16.0017-REGINALDO DA SILVA X DETRAN PARANA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 70/73, a seguir: "III - Dispositivo 13- Julgo extinto o processo em resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) condenar a ré Pedrosó Veículos Ltda. a pagar ao autor Reginaldo da Silva indenização por danos emergentes consistentes no ressarcimento do valor da multa cobrada do autor no valor de R\$ 1.149,24, corrigido pelo INPC a partir da data do pagamento e acrescido de juros de 12%, contados da data da citação; b) condenar o réu Detran a retirar do prontuário da CNH do autor o registro de pontos referentes à infração cometida após a venda do veículo. 14- Condeno a ré Pedrosó Veículos Ltda. ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, primeira figura, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. 15- Em relação ao réu Detran, diante da inversão do ônus da sucumbência condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do referido réu. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, FERNANDA CRISTINA

B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI, MARIZA HELENA TEIXEIRA, RONY MARCOS DE LIMA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

27. REVISÃO CONTRATUAL-0026135-31.2010.8.16.0017-BRUNO MARIANO MATIAS E SILVA X BOX 7 ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 93, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0026135-31.2010.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. AROLD LUIZ MORAIS, JULIANA CRISTINA P C F MORAIS, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

28. INDENIZAÇÃO-0026172-58.2010.8.16.0017-ROBERTO LOPES X JUCEPAR JUNTA COMERCIAL DO PARANA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 130/132, a seguir: "III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) e revogo a providência cautelar concedida. 13- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, mas suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. GENTIL GUIDO DE MARCHI, RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA-.

29. EXECUÇÃO-0026585-71.2010.8.16.0017-INGA VEICULOS LTDA X VILSON CAETANO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 53, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Autos n. 0026585-71.2010.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 50, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

30. DESPEJO-0026918-23.2010.8.16.0017-NILSON MOREIRA DA CUNHA X MAURILIO JOSE DE MELO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 60/61, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação ao pedido remanescente (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) Condenar o réu Maurílio José de Melo ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos no período de agosto de 2010 até a desocupação do imóvel ocorrida em 17-3-2011, corrigidos pela média entre pelo INPC/IBGE e acrescidos de multa de 10% e de juros de 1% ao mês. b) Condenar o réu ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 15% do valor total devido, nos termos do § 3º do art. 20 também do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARLENE TISSEI-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO-0027440-50.2010.8.16.0017-MARIA TRINDADE ANDILUCI X JOSIMAR VINICIUS FERRI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 48/49, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes e para reintegrar a autora na posse do veículo placa DNO-0890. 9- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Arbitro esta última verba 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0029091-20.2010.8.16.0017-LUIZ GUILHERME FERREIRA ANDREOTTI X FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 114/116, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado a pagar ao autor Luiz Guilherme Ferreira Andreotti os valores referentes às pensões devidas nos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, o valor proporcional ao mês de novembro de 2009 e o valor referente à gratificação natalina do ano de 2009, subtraídos da contribuição mensal de 5,5%, corrigidas pelo INPC a partir das datas do pagamento de cada pensão mensal e acrescidas de juros de 12% ao ano, contados da data da citação. A liquidação deverá ser feita por simples cálculos aritméticos. 9- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ALISSON SILVA ROSA, SELMA NEGRO CAPETO, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA, ADRIANA TOZZO MARRA, DIEGO SANCHEZ ABEJON, FABIO RICARDO BARDUZZI, FLAVIO FRANCIULLI, CAROLINA DE SOUZA SORO, MARCOS VINICIU RAISER DA CRUZ e MIGUEL CORDEIRO NUNES-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0029461-96.2010.8.16.0017-IRAIDE FATIMA DELAVENTINA PEDERSOLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 77, a seguir: "Autos n. 0029461-96.2010.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de fs. 74/75, insta salientar que compulsando os autos constatei que a última publicação foi dia 8-7-2011, a qual refere-se ao despacho que determinou a anotação da presente ação para sentença. Portanto, não há que se falar em substituição de prazo ou cerceamento de defesa. 2- No mais, anote-se para sentença. Intime-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL POLYDORO KUSTER-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031556-02.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA X IMOBILIARIA TELESANCHES LTDA-Para que fiquem cientes da r.

sentença de fs. 29, a seguir: "Autos n. 0031556-02.2010.8.16.0017. 1- Compulsando os autos verifica-se que o feito perdeu o objeto, tendo em vista que tal pretensão fora julgada nos autos de embargos à execução de n. 1.212/2008. 2- Face ao exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOISA MANFRIM e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032607-48.2010.8.16.0017-ANTONIO GROSSI CORREIA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 68 , a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para excluir o embargante Antonio Grossi Correia do polo passivo da execução fiscal n. 526/2009. . 10- Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargada. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. VALDELICE DE LOURDES PALMIERI e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032916-69.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ORLANDO FONSECA SAMPAIO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 26 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 1.939,55, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.721/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 10- À escritania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 9) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOISA MANFRIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000765-16.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALCIDES FRANCISCO MACHADO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 22/23, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 3.527,80, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 8- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.793/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 9- À escritania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 8 a 11) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOISA MANFRIM e MAGDA ROCHA-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA-0002264-35.2011.8.16.0017-LEANDRO JOSE BERGAMIN x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 169/171 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) em face da concessão da segurança para reconhecer o direito do impetrante de realizar a prova prática do concurso público ora em tela sem a necessidade de apresentação de sua CNH no momento de realização da prova. 9- Condeno solidariamente as autoridades impetradas ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios por não serem estes cabíveis em sede de mandado de segurança, conforme já tornado pacífico pela Súmula n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. RENATO DA COSTA LIMA FILHO, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003900-36.2011.8.16.0017-ADHEMAR ANSELMO e outro x PEPELETI CONFECÇÕES LTDA ME-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 827,20 devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 817,80, e uma autuação no valor de R\$ 9,40. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004437-32.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IVETE SILVESTRE ALBERTON e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 35/36, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo procedente o pedido para reduzir o valor da execução para R\$ 29.773,79, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de

Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.111/2008 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 10- À escritania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 7) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOISA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e ALESSANDRA TAKAKI-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006790-45.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMAR COSTA FUENTES e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 52/53, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 6.688,60, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.369/2008 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 10- À escritania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 11) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOISA MANFRIM e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0007786-43.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL FRANCISCO SOARES NETO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 40, a seguir: "Autos n. 0007786-43.2011.8.16.0017. Sentença de Extinção Sem Julgamento de Mérito 1-BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento promoveu ação de busca e apreensão contra Miguel Francisco Soares com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, e Lei 10.931, de 2-8-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. O réu foi citado (f. 35), mas não se manifestou, sendo-lhe declarada a revelia (f. 38). O bem foi apreendido e depositado (f. 36). 2- Com a inércia da ré, impõem-se os efeitos da revelia e a procedência do pedido, nos termos do contido no art. 330, II, do CPC. 3- Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 5º do art. 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiamento, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagas todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio a propriedade do bem apreendido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0009010-16.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DE ORNELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para manifestação nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da contestação e documentos de fs. 55 e ss. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMERICO-.

44. ORDINARIA REVISIONAL CONTRATO-0009981-98.2011.8.16.0017-ALTEMIR SERGIO MOLINA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 27, a seguir: "Autos n. 0009981-98.2011.8.16.0017. Diante da não apresentação dos documentos solicitados à f. 26, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se." -Adv. ELI PEREIRA DINIZ-.

45. CONSTITUTIVA-0011672-50.2011.8.16.0017-BERTULINO FURQUIM DE CAMPOS NETO e outro x BANCO SAFRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 353 , a seguir: "Autos n. 0011672-50.2011.8.16.0017. Aguarde-se o decorrer do prazo de f. 323." -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBIKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, LUIZ MARQUES DIAS NETO e ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR-.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013174-24.2011.8.16.0017-GERALDO DE SOUZA GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 50, a seguir: "Autos n. 0013174-24.2011.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 40, em seus ambos efeitos. 2- Como o réu não foi integrado na lide, não é caso de intimá-lo para apresentar contra-razões. 3- Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI e FABRICIO FAZOLLI-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0018277-12.2011.8.16.0017-EDISON RICHCIK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs. 17: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os

valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0018295-33.2011.8.16.0017-LUIZ SERGIO LOURENÇO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs.17: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

49. DECLARATÓRIA-0018412-24.2011.8.16.0017-SANDRO ALVES DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM-Para que tome ciência do r. despacho de fs.63: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. PEDRINHO PEREIRA ROCHA-.

50. ORDINÁRIA-0018438-22.2011.8.16.0017-JOSEFA DE FREITAS MARINHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs.163: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

51. DECLARATÓRIA-0018446-96.2011.8.16.0017-SAULO SANDRO SUNSIN x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que tome ciência do r. despacho de fs.116: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu

nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES e SANDRA REGINA DE MOURA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0018541-29.2011.8.16.0017-JOHNNY CARLOS DE MENDONÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs.18: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. DESPEJO-0018570-79.2011.8.16.0017-EDNA APARECIDA SANTANA DE CAMARGO e outro x ISAURA APARECIDA FERRARI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 17, a seguir: " Autos n. 0018570-79.2011.8.16.0017 Pleiteiam as autoras o benefício da assistência judiciária. Todavia, compulsando os documentos juntados aos autos, verifiquei a ausência da declaração de hipossuficiência, requisito primaz para concessão do citado benefício. Portanto, promovam as autoras no prazo de 10 dias, a juntada da declaração de hipossuficiência e de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se. " -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

54. AÇÃO REVISIONAL-0018608-91.2011.8.16.0017-VANDERLEI GONÇALVES DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs.52: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

MARINGÁ, 17 de Agosto de 2011

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 130/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00009	000523/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00026	008033/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00009	000523/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00010	000536/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00017	018336/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND	00017	018336/2010
ALISSON SILVA ROSA	00017	018336/2010

ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00017	018336/2010	RAFAEL AUGUSTO PAGANI	00020	027990/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00009	000523/2009	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00017	018336/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00010	000536/2009	RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS	00017	018336/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00006	000104/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA	00021	029438/2010
ANDRE WAGNER	00009	000523/2009	RAFAEL MENDES COTRIM	00022	000913/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM	00022	000913/2011	RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00004	000340/2005
ARLINDO DORNELES PITALUGA	00003	000008/2004	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00010	000536/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00020	027990/2010	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00012	002152/2009
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA	00009	000523/2009	ROBERTO MARTINS	00007	000305/2009
CAROLINE PAGAMUNICI	00030	017771/2011		00024	004973/2011
CELSO ARAUJO GUIMARAES	00004	000340/2005	ROBSON SAKAI GARCIA	00021	029438/2010
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA	00014	000036/2010	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00010	000536/2009
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00035	018016/2011	ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00011	001992/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00019	026329/2010	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00020	027990/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00001	000639/2003	ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00039	018170/2011
CHARLES KENDI SATO	00029	015550/2011	ROSSELIO MARCUS SPINDOLA	00023	003003/2011
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00009	000523/2009	SANDRA BECKER	00005	000135/2006
CLAIRTON MACEDO VALGAS	00025	007148/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00010	000536/2009
CLODOALDO GARBIGIO	00020	027990/2010	SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00040	016016/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI	00014	000036/2010	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO	00005	000135/2006
DIRCEU PAGANI	00020	027990/2010	SERGIO COSTA	00038	018141/2011
EDALVO GARCIA	00031	017877/2011	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00014	000036/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00004	000340/2005	SERGIO LEAL MARTINEZ	00014	000036/2010
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00027	013167/2011	SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	00006	000104/2008
ELEN MARQUES SOUTO	00010	000536/2009	SILVANA DA SILVA	00010	000536/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00028	014328/2011	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	00014	000036/2010
EURICO DE JESUS TELES NETO	00010	000536/2009	TELMA CECILIA TORRANO	00016	016323/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO	00009	000523/2009	TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO	00002	000005/2004
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	00012	002152/2009		00003	000008/2004
FABIO JOAO SOITO	00021	029438/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00036	018023/2011
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00017	018336/2010	VANESSA BORGZANI DE PAOLI	00016	016323/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00021	029438/2010	VANESSA GUZZELLI BRAGA	00016	016323/2010
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00012	002152/2009	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00014	000036/2010
FRANCELIZE ALVES MORKING	00010	000536/2009	WILLIAM TAKANO	00010	000536/2009
FRANCELE APARECIDA ROMERO SANTOS	00038	018141/2011	WILLIAMS PEREIRA JUNIOR	00010	000536/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00014	000036/2010	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00035	018016/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	00004	000340/2005	ZILDA MARA CONSALTER	00001	000639/2003
GILBERTO VILAS BOAS	00034	018012/2011			
GIOVANNA BENVENUTTI	00009	000523/2009			
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS	00021	029438/2010			
GUSTAVO TULIO PAGANI	00020	027990/2010			
GUSTAVO VIANA CAMATA	00013	002361/2009			
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00021	029438/2010			
HOSINE SALEM	00034	018012/2011			
HUGO FRANCISCO GOMES	00037	018027/2011			
ISABELLA NASSIF MARQUES	00010	000536/2009			
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00009	000523/2009			
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00040	016016/2011			
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00004	000340/2005			
	00040	016016/2011			
JOAO ALVES BARBOSA FILHO	00021	029438/2010			
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	00011	001992/2009			
JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA	00002	000005/2004			
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00018	021218/2010			
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00021	029438/2010			
JOSIANE ACHUTTI MOSSMANN	00016	016323/2010			
KARINE PEREIRA	00010	000536/2009			
KARINE ROMERO ALTHAUS	00016	016323/2010			
LAERT MANTOVANI JUNIOR	00022	000913/2011			
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00014	000036/2010			
LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO	00016	016323/2010			
LIA BAUBERGER MELAMED	00010	000523/2009			
LIDIO DIAS	00020	027990/2010			
LUANA CHAGAS BUENO	00005	000135/2006			
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00014	000036/2010			
LUCIANA SOUZA FANTE	00029	015550/2011			
LUCIANO BRAGA CORTES	00015	010508/2010			
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00008	000408/2009			
LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO	00016	016323/2010			
MANOEL BATISTA NETO	00004	000340/2005			
	00014	000036/2010			
MARA REGINA PORCELANI	00007	000305/2009			
MARCELLO LUGON	00010	000536/2009			
MARCELO DANTAS LOPES	00006	000104/2008			
MARCELO DAVOLI LOPES	00021	029438/2010			
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA	00012	002152/2009			
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00020	027990/2010			
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00016	016323/2010			
MARCIO ZANIN GIROTO	00006	000104/2008			
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00020	027990/2010			
MARCO DENILSON MEULAM	00040	016016/2011			
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	00033	018011/2011			
MARIELY REGINA AMERICO	00021	029438/2010			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00037	018027/2011			
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00021	029438/2010			
MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA	00017	018336/2010			
MAURO VIGNOTTI	00003	000008/2004			
MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00011	001992/2009			
MIRELLA PARRA FULOP	00013	002361/2009			
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00007	000305/2009			
OLIVAR CONEGLIAN	00004	000340/2005			
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00004	000340/2005			
PATRICIA SHIMA	00012	002152/2009			
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00010	000536/2009			
PEDRO TORELLY BASTOS	00017	018336/2010			
PIRATAN ARAUJO FILHO	00004	000340/2005			
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00039	018170/2011			
PRISCILA PERELLES	00010	000536/2009			
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00032	017917/2011			

1. MEDIDA CAUT. PROD. ANTEC. PROVAS-639/2003-SERGIO PAULO ABUJANRA e outro x AVORRY CORPORATION SOCIEDADE ANONIMA e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 475, no valor total de R\$ 893,51, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 671,48, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,08, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 125,95, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) Campelo, no valor de R\$ 43,00, e ao Oficial de Justiça Carlos, no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e ZILDA MARA CONSALTER-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-5/2004-MERCANTIL MATOGROSSENSE LTDA x IDELFONSO SOUZA DE MARAES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 638, a seguir: "Autos n. 5/2004. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 1446, no valor total de R\$ 313,52, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 282,94, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de

Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO e JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-8/2004-RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER e outro x IDELFONSO SOUZA DE MARAÉS- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1445 , a seguir: "Autos n. 8/2004. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: ?A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação? (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). ?Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença? (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). ?A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido? (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). ?O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória? (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 1446, no valor total de R\$ 273,10, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 242,52, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. ARLINDO DORNELES PITALUGA, MAURO VIGNOTTI e TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-340/2005-IRAPUA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A e outros x GRIMSEY LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 761 , a seguir: "Autos n. 340/2005. A propósito do pedido de f. 760, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se." -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, CELSO ARAUJO GUIMARAES, EDGARDO KATZWINKEL JUNIOR, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, MANOEL BATISTA NETO, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

5. EXECUÇÃO-135/2006-F.C.F.L. x L.F.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 174, no valor total de R\$ 61,04, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 25,38, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia ao depositário público no valor de R\$ 25,57. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO, LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA BECKER-.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL-104/2008-GLORIA DE SANTANA x IMOBILIARIA SILVIO IWATA S/C-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 158 que deixou de proceder a intimação das partes. -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-305/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AZALEIA x HILDA DIAS DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104 , a seguir: "Autos n. 305/2009. 1- Designo praça/leilão para o dia 20 SET. 2011, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 04 OUT. 2011, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone

(44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrituração as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/prança, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 edital e 02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 28,20 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrituração do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento no nº 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de intimação. -Advs. MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK BOULEVARD x AGNALDO LUIZ PINHEIRO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 123, a seguir: "Autos n. 408/2009. Antes de apreciar os pedidos de fs. 93/96 e 106/107, ao executado para que se manifeste quanto aos pedidos descritos. " -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-523/2009-ELENICE CASTRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78 , a seguir: "Autos n. 523/2009. 1- Intime-se o réu para que promova a complementação das custas processuais. 2- Após, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se." -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA BENVENUTI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, ANDRE WAGNER, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-536/2009-BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Autos n. 536/2009. 1- Defiro o pedido de f. 125/125 v. Expeça-se alvará conforme requerido. 1.1- Observo que deixo de apreciar o pedido de alteração do prazo de validade do alvará a ser expedido, visto que o prazo adotado é de 180 dias. Intime-se." -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA, FRANCELIZE ALVES MORKING, SILVANA DA SILVA, EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR, MARCELLO LUGON, LIA BAUBERGER MELAMED, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, WILLIAM TAKANO e PRISCILA PERELLES-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008581-20.2009.8.16.0017-DIRCEU PAGANI x WALDEMAR APARECIDO CARREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165 , a seguir: "Avoco os autos. Declaro o item 1da decisão de f. 163 para redesignar a audiência preliminar de conciliação para o dia 9-11-2011, às 14h00. Intimem-se." -Advs. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, MAYARA RAÍSSA PEREIRA e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2152/2009-LGA - CONSTRUTORA LTDA e outros x HOLCIM BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/09/2011, às 14h00. -Advs. MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e PATRICIA SHIMA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2361/2009-BANCO DO BRASIL S/A x L.C. VICENTIN & CIA LTDA e outros-Para apresentar os originais da GRC, juntada às fs. 95. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

14. RESC. CONT. C/C PERDAS DANOS-0008543-08.2009.8.16.0017-JV CAMANHO & CIA LTDA- ME x TIM CELULAR S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Avoco os autos. Declaro o item 1 da decisão de f. 142 para redesignar audiência preliminar de conciliação para o dia 8-11-2011, às 14h00. Intimem-se. " -Advs. STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES

DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e MANOEL BATISTA NETO.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010508-84.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x SECCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82 , a seguir: "Autos n. 0010508-84.2010.8.16.0017. Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 72. " -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES.-

16. DECLARATÓRIA-0016323-62.2010.8.16.0017-NLL MONTAGENS LTDA x OMNILINK TECNOLOGIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 156 , a seguir: "Autos n. 0016323-62.2010.8.16.0017. Face a certidão de f. 155 v, intime-se o procurador do réu para que regularize a sua representação. Intimem-se. " -Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS, JOSIANE ACHUTTI MOSSMANN, LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO, LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO, TELMA CECILIA TORRANO, VANESSA GUAZZELLI BRAGA, MARCIO PIRES DE ALMEIDA e VANESSA BORZANI DE PAOLI.-

17. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0018336-34.2010.8.16.0017-PATRICIA KELLY BARBOZA DE LIMA e outro x ALAC - ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARIINGA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 261, a seguir: "Avoco os autos. Declaro o item 1 da decisão de f. 17 para redesignar a audiência preliminar de conciliação para o dia 27-10-2011, às 14h00. Intimem-se. " -Advs. ALISSON SILVA ROSA, ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO, PEDRO TORELLY BASTOS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA e RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021218-66.2010.8.16.0017-BANCO BRADÉSCO S.A. x COMERCIAL E C M LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 57 , a seguir: "Autos n. 0021218-66.2010.8.16.0017 Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. " -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026329-31.2010.8.16.0017-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA x JOAO ROBERTO MARASCHIN-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da contestação à reconvenção de fs. 172 à 184. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

20. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0027990-45.2010.8.16.0017-MARILDA SALLES SCUTTI e outros x WALDEMAR GUIOMAR e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 356, a seguir: "1. À escrituração para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 12,22, conforme conta de fs. 357, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 12,22. -Advs. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LIDIO DIAS, CLODOALDO GARBUGIO, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, DIRCEU PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI e RAFAEL AUGUSTO PAGANI.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0029438-53.2010.8.16.0017-ANGELO TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 354, a seguir: "1. À escrituração para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 935,50, conforme conta de fs. 355, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 842,24 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 52,92. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO SOITO, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.-

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000913-27.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARIINGA x ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - COLEGIO REGINA MUNDI-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 66, a seguir: "1. À escrituração para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 286,88, conforme conta de fs. 67, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 226,54, uma guia ao distribuidor, no valor de 30,25, uma guia ao contador, no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária, no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LAERT MANTOVANI JUNIOR e RAFAEL MENDES COTRIM.-

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003003-08.2011.8.16.0017-ALEI FERNANDES e outros x BANCO ITAU S/A e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104 , a seguir: "Autos n. 0003003-08.2011.8.16.0017. A escrituração para que dê efetivo cumprimento ao despacho de f. 98 que trata-se da determinação para que o autor manifeste-se, em dez dias, acerca das preliminares argüidas (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC) e acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC)." -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA.-

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004973-43.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x LUCINEY DE SOUZA-Para manifestacao nos autos, acerca da correspondência devolvida. -Adv. ROBERTO MARTINS.-

25. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0007148-10.2011.8.16.0017-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS x WILSON MIRANDA- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 26, a seguir: "Autos n. 0007148-10.2011.8.16.0017 1- Suspendo o curso do processo 0011897-07.2011.8.16.0017, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. 2- Ouça-se o excepto, no prazo de 10 dias. Intimem-se. " -Adv. CLAIRTON MACEDO VALGAS.-

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008033-24.2011.8.16.0017-CELSON APARECIDO PEZ x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 19 , a seguir: "Autos n. 0008033-24.2011.8.16.0017. Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas e emolumentos no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

27. REVISÃO CONTRATUAL-0013167-32.2011.8.16.0017-DAIR VASCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 57, a seguir: "Autos n. 0013167-35.2011.8.16.0017 1- Embora o autor diga que não tenha bens e que auferir renda não expressiva, dou primazia aqui ao fato de que a certa altura o autor se propôs a adquirir veículo e assumir prestações mensais que, presumem-se, cabiam no seu orçamento doméstico, sobejando quantia para a sua manutenção. Disso extraio que o autor não se encontra destituído de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo para seu sustento e de sua família, razão pela qual indefiro a assistência judiciária. 2- Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. " -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES.-

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014328-77.2011.8.16.0017-CLEUZA TERUÇO SEQUINE DE AGUIAR x BANCO SANTANDER S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39 , a seguir: "Autos n. 0014328-77.2011.8.16.0017. 1- Considerando as informações trazidas nos autos, verifica-se que há outra ação ajuizada anteriormente pelo réu banco Santander S.A. na 3ª Vara Cível desta Comarca (Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 345/2008), o qual ainda não foi julgado. 2- Como a referida causa envolve revisão das cláusulas contratuais, é necessário o julgamento da demanda inicialmente proposta, havendo assim conexão das ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, de modo que o presente feito deve ser julgado pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, para onde, os presentes autos devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. Intimem-se." -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

29. ALVARÁ JUDICIAL-0015550-80.2011.8.16.0017-ESPOLIO DE AUREA DE MORAES AMIM x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 47 , a seguir: "Autos n. 0015550-80.2011.8.16.0017. Diante da não apresentação dos documentos solicitados à f. 46, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se." -Advs. CHARLES KENDI SATO e LUCIANA SOUZA FANTE.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0017771-36.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO NOGUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Para que tome ciência do r. despacho de fs.55: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escriturinha e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI.-

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017877-95.2011.8.16.0017-JANDIRA RIBEIRO PINTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 44, a seguir: "Autos n. 0017877-95.2011.8.16.0017

Promova a autora o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. " -Adv. EDALVO GARCIA-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-0017917-77.2011.8.16.0017-JOSE LUIZ DE MEDEIROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs.38: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

33. REIVINDICATORIA-0018011-25.2011.8.16.0017-MARGARETE ALVES MANTOVANI x VALENTIM MANTOVANI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 27, a seguir: "Autos n. 0018011-25.2011.8.16.0017 Promova a autora, no prazo de 15 dias, a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, acompanhada de outros elementos de prova que possam demonstrar sua real situação econômico-financeira, sob pena de cancelamento da distribuição. " -Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

34. EMBARGOS A PENHORA-0018012-10.2011.8.16.0017-EDISON CAETANO DAS MERCES x BANCO BRADESCO S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs.24: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018016-47.2011.8.16.0017-THAIS CRISTINA FERREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que tome ciência do r. despacho de fs.68: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

36. DECLARATÓRIA-0018023-39.2011.8.16.0017-VALDECIR DONIZETE MASSA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Para que tome ciência do r. despacho de fs.171: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais

(imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

37. ORDINÁRIA-0018027-76.2011.8.16.0017-ADEMIR CHEREGATTI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs.181: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

38. AÇÃO REVISIONAL-0018141-15.2011.8.16.0017-ALESSANDRO JOSE SCRAMIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Para que tome ciência do r. despacho de fs.525: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

39. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0018170-65.2011.8.16.0017-MARIA PAULA TECLA DE TOLEDO FURLIN x SALIMI LEILA NAHRA DE GOES e outros-Para que tome ciência do r. despacho de fs.61: "1- O perfil socioeconômico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento de concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo Funrejus é importante para a aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. 2- Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.1 -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0016016-74.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 5ª VARA CÍVEL-CARVALHO E CARVALHO CIA LTDA ME x CHANSON VEICULOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 19 , a seguir: "Avoco os autos. Declaro o item 1 da decisão de f. 17 para redesignar o ato deprecado para o dia 10-11-2011, às 14h00. Intimem-se. " -Adv. MARCO DENILSON MEULAM, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
88/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

88/2011

ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 0027 001211/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0070 007165/2011
ALBERTO ABRAO VAGNER DA R 0046 002151/2009
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0043 001606/2009
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0011 000014/2004
ALVARO MANOEL FURLAN 0034 000811/2009
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0039 000938/2009
ANDRE BOTTI MONTANHA 0038 000898/2009
ANDRE LUIZ ROSSI 0013 000150/2005
ANDREA GIOSA MANFRIM 0072 008651/2011
ANDREA GONCALVES BONACIN 0057 033357/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0049 003850/2010
BLAS GOMM FILHO 0001 000511/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000023/2006
0022 000125/2008
0028 001487/2008
0036 000852/2009
0041 001020/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 002192/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 003850/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0054 022457/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0086 004739/2010
CARLOS EDUARDO CARVALHO D 0045 002023/2009
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0009 000259/2003
CASSIA DENISE FRANZOI 0008 000135/2003
0028 001487/2008
CELSO HIDEO MAKITA 0012 000707/2004
CERINO LORENZETTI 0060 034510/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MA 0009 000259/2003
CESAR AUGUSTO CORADINI MA 0084 004698/2010
0085 004722/2010
CICERO JOAO RICARDO PORCE 0013 000150/2005
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0029 000032/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0009 000259/2003
0031 000498/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0010 000340/2003
ELCIO KOVALHUK 0018 000262/2007
ELI PEREIRA DINIZ 0031 000498/2009
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0082 000737/1996
EMILIO PICIOLI 0068 005267/2011
ESTER ALVES DE LIMA 0018 000262/2007
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0074 010328/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0046 002151/2009
FABRICIO FAZOLLI 0075 011006/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0022 000125/2008
FERNANDO CESAR MARTINS BO 0023 000408/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0074 010328/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0062 000458/2011
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0040 000999/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0047 002192/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0041 001020/2009
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0019 000510/2007
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0054 022457/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0058 033580/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0059 033586/2010
INYÁ DE CASTRO MARCHI 0028 001487/2008
ISABELLA POLONIO RENZETTI 0024 000431/2008
JACHELINE BATISTA PEREIRA 0010 000340/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000014/2004
0016 000199/2006
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0001 000511/1987
0026 001136/2008
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0055 029180/2010
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0057 033357/2010
JAIR ANTONIO GONÇALVES F 0006 000608/2001
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0020 000530/2007
0026 001136/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0055 029180/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0057 033357/2010
JANAINA ROVARIS 0018 000262/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0058 033580/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E 0056 031104/2010
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NET 0050 010628/2010
JONAS RODRIGUES 0040 000999/2009
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0078 013906/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0051 014535/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0004 000642/1999
0036 000852/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 0007 000400/2002

JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000056/1997
0008 000135/2003
0011 000014/2004
0017 000873/2006
JOSE ROBERTO GAZOLA 0071 007784/2011
JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS 0052 016798/2010
JULIANA SUEMI YAMAMOTO PE 0033 000788/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0053 020952/2010
JULIO CESAR COELHO PALLON 0080 017514/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000014/2004
0016 000199/2006
KEILA CRISTINA R COSTA 0040 000999/2009
LILIANE CHRISTINA DA SILV 0019 000510/2007
LINO MASSAYUKI ITO 0087 006604/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000999/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0083 000836/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0041 001020/2009
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 0035 000832/2009
LUIZ AUGUSTO PEREIRA 0061 000292/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0018 000262/2007
0052 016798/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 0001 000511/1987
LUIZ CARLOS SANCHES 0069 006060/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0010 000340/2003
LUIZ FERNANDO POZZA 0081 000301/1995
MARCELO DANTAS LOPES 0039 000938/2009
MARCELO PALMA DA SILVA 0039 000938/2009
MARCIA L. GUND 0011 000014/2004
0016 000199/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0060 034510/2010
MARCIO MARCONDES NASCIME 0059 033586/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0060 034510/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000023/2006
0036 000852/2009
0047 002192/2009
MARCIO ROMANO 0009 000259/2003
MARCIO ZANIN GIROTO 0037 000896/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0005 000531/2001
0029 000032/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0083 000836/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0021 000041/2008
MARIA ANGELICA ASSIS ZERB 0034 000811/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0048 002537/2010
MARIO MARCONDES NASCIME 0058 033580/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0024 000431/2008
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0030 000431/2009
MICHELE BARTH ROCHA 0032 000775/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000832/2009
MOACYR CORREA NETO 0031 000498/2009
MOISES ZANARDI 0011 000014/2004
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0073 009679/2011
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0025 001135/2008
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0079 016090/2011
PAULO EDSON FRANCO 0018 000262/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0005 000531/2001
PEDRO STEFANICHEN 0077 012881/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0051 014535/2010
RAFAEL DIAS CORTES 0075 011006/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 000832/2009
RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 0010 000340/2003
REGINALDO LUIS VITALI GAR 0050 010628/2010
RICARDO CARDÍLIO GOMES 0035 000832/2009
RICARDO JORGE DA ROCHA PE 0024 000431/2008
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0001 000511/1987
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0056 031104/2010
ROGERIO VERDADE 0003 000010/1999
ROSILENE PROSPERO 0001 000511/1987
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0044 001734/2009
SANDRA MARIA DO NASCIME 0042 001357/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0063 003612/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0064 003797/2011
0065 004001/2011
0066 004213/2011
0067 004215/2011
0084 004698/2010
0085 004722/2010
0086 004739/2010
SANDRA REGINA VILAS BOAS 0076 012304/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 0008 000135/2003
SILVENEI DE CAMPOS 0037 000896/2009
0039 000938/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0037 000896/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0063 003612/2011
0064 003797/2011
0066 004213/2011
0067 004215/2011
SIMONE BOER RAMOS 0014 000927/2005
SIRLENE MARIA MARONEZE CA 0072 008651/2011
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0032 000775/2009
TARCIZO FURLAN 0005 000531/2001
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0062 000458/2011
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0034 000811/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0052 016798/2010
TONI ROBSON ALVES CORREA 0050 010628/2010
VALERIA AFONSO HITO 0014 000927/2005
VALERIA SILVA GALDINO 0021 000041/2008
VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0011 000014/2004
VIRGINIA CORTES VOLPATO 0021 000041/2008
WALDIR FRARES 0030 000431/2009

0083 000836/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/1987-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A. x AUTO MECANICA MAEDA LTDA E OUTRO.-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 14,10 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 24,19. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, ROSILENE PROSPERO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO e LUIZ CARLOS SANCHES-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/1997-BANCO BRADESCO S/A x PRODUTOS FRIOS COM DE FRIOS LTDA ME e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-10/1999-COMERCIAL GERDAU LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALINGA LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. ROGERIO VERDADE-.
4. BUSCA E APRENSÃO-642/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x SHIRLEY APARECIDA BARBOSA DE TOLEDO ANTONIO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-531/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x DAYSE LAURIA VIDAL e outro- Conforme estabelece o ordenamento jurídico e a jurisprudência, os créditos possuem a seguinte ordem de preferência: a) créditos oriundos da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por eredor e os decorrentes de acidentes de trabalho (art. 186 CTN e Lei nº 11.101/2005); b) créditos tributários (art. 186 CTN); c) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; d) créditos com privilégio especial (art. 946 CC); e) créditos com privilégio geral (art. 965 CC); f) créditos quirografários. Consigne-se que a prioridade na satisfação dos créditos com preferência legal independe do ajuizamento de execução ou da efetivação da penhora, bastando a existência de liquidez, certeza e exigibilidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Confonne jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. (...) (STJ, REsp 776.482/RS, Primeira Turma, rel. ministro Teori Albino Zavascki, j. 16/04/2009). Cabe ressaltar ainda, que a preferência do crédito da Fazenda Pública não depende de penhora anterior à execução hipotecária, posto que a execução fiscal sempre goza do privilégio e não se sujeita ao concurso de credores, confonne estabelece o art. 187, do CTN. Neste sentido também é o entendimento do TJ do Paraná:...o valor apurado com a arrematação deve ser dividido da seguinte forma: R\$20.396,44 devem ser levantados pela Fazenda Pública do Município de Maringá a fim de que sejam quitados os impostos pendentes e a quantia remanescente deverá ser levantada pelo exequente a fim de amortizar a dívida. Todos os interessados devem ser intimados de presente decisão para que, após o transcurso do prazo para recurso seja expedido alvãfã autorizando o levantamento dos valores em favor da Fazenda Pública Municipal de Maringá, a fim de garantir que no caso de eventual reforma da presente decisão, o valor de arrematação ainda esteja depositado nos autos. Intimem-se o exequente, arrematante (fls. 225) e o condomínio da presente decisão, através de seus procuradores constituídos nos autos. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se e expeça-se alvará. Após, tendo-se em vista que a arrematação não foi suficiente para abater o valor da dívida, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, TARCIZO FURLAN e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-608/2001-FANHANI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-400/2002-BANCO DO BRASIL S/A x VIA BRAZIL EXPRESS LTDA e outros-Retirar ofício destinado ao Detran R\$ 9,40 -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-135/2003-ACIR BACON e outro x BANCO BRADESCO SA- Manifeste-se ante o parecer do SR. Perito de fls 805/813-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, SERGIO WILSON MALDONADO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002738-84.2003.8.16.0017-DEMILSON RODRIGUES MARTINS x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Se naa for requerido no prazo de 06 seis meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475 J § 5º -Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DOUGLAS GALVAO VILARDO e MARCIO ROMANO-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-340/2003-CHAVES, CHAVES E CIA LTDA x AUGUSTO ZACARONI THON- Manifeste-se ante o Retorno da Carta Precatória enviada a comarca de Colorado - PR -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, JACHELINE BATISTA PEREIRA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-14/2004-JOSE FERNANDO ALVES FONSECA x BANCO BCN-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 101,52 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 111,61. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-707/2004-WALDEMAR GUIOMAR x FIEL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro-

- Comparecer em cartório para assinar Termo de Nomeação de Bens a Penhora -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-150/2005-MARCIO APARECIDO DE SOUZA x MARCOS VERSARI e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Advs. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/2005-BANCO DO BRASIL S/A x AUGUSTO ZACARONI THON e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. SIMONE BOER RAMOS e VALERIA AFONSO HITO-.
15. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-23/2006-BANCO ITAÚ S/A x M C PNEUS LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-199/2006-SERGIO MONTANARI x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se ante os Calculos apresentados e o depósito realizado. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-873/2006-BANCO BRADESCO S/A x ROLETEC COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-262/2007-MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 85,54 Totalizando R\$ 85,54. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ESTER ALVES DE LIMA, PAULO EDSON FRANCO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.
19. REVISIONAL-510/2007-SAMUEL SILVA DE GODOY e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se ante os extratos apresentados -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI-.
20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-530/2007-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA x FERTRACTOR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
21. ALIENAÇÃO DE BEM-41/2008-EMMANUEL ALBERT VALENTE x APARECIDA WALNICE DE SIQUEIRA BOSSO- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 16/09/2011 as 14horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada ainda se necessário audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. VALERIA SILVA GALDINO, VIRGINIA CORTES VOLPATO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.
22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-125/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x QUALITY PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.
23. BUSCA E APRENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-408/2008-CREDIFAR S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HOMERO PERCILIANO CASSEMIRO- Vistos e etc., Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. P.R.I.-Adv. FERNANDO CESAR MARTINS BORGES-.
24. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-431/2008-CARLA VALÉRIA HURTADO x VIAÇÃO GARCIA LTDA- Defiro a restituição do prazo requerida as fls. 235, tendo-se em vista as justificativas de fls. 237. Redesigno a audiência marcada para 18/08/2011 para 13/09/2011 as 16horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Recolher diligência para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. ISABELLA POLONIO RENZETTI, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE DA ROCHA PEREIRA-.
25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0006963-74.2008.8.16.0017-ANTONIO MOREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculos de fls 204/207-Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.
26. ARROLAMENTO-1136/2008-MARY BERTINA CAVALHEIRO DE VIEIRA GANEM e outros x JOÃO DE LIMA GANEM- Para que compareçam diretamente a Agência da Receita Estadual de Maringá, a fim de que no referido órgão sejam avaliados os bens móveis e imóveis localizados no Estado do Paraná, como consequente expedição da guia de recolhimento de ITCMD eventualmente devido, nos termos do art. 13, da lei estadual nº 8927/88 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1211/2008-MARLENE FREITAS DE BARROS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.
28. REVISIONAL-1487/2008-VICTOR ALEXANDRE DA COSTA V. R. RODRIGUES x BANCO ITAU S.A e outro- Manifestem-se ante o Laudo Pericial -Advs. INYÁ DE CASTRO MARCHI, CASSIA DENISE FRANZOI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008757-96.2009.8.16.0017-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Se nada for requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos nos termos do art. 475, J, § 5º -Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008461-74.2009.8.16.0017-GEOLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se ante as contas apresentadas de fls 121/520 -Advs. WALDIR FRADES e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-498/2009-ELI PEREIRA DINIZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ e outro- Considerando que as partes foram intimadas da realização da audiência sem a antecedência necessária, defiro o pedido retro. Com nova data para 24/08/2011 as 14 horas. Intimem-se. Advs. ELI PEREIRA DINIZ, DOUGLAS GALVAO VILARDO e MOACYR CORREA NETO-.

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-775/2009-BERNADETE TEREZINHA RIZZO DA ROCHA LOURES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e MICHELE BARTH ROCHA-.

33. INTERDIÇÃO-788/2009-LEOKO YAMAMOTO x SANAU KUVATURO-Retirar Ofício -Adv. JULIANA SUEMI YAMAMOTO PERES-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-811/2009-JULIANA RIBEIRO PRIMO SCALCO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A (AG. 2665)- Designo o dia 13/09/2011 as 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligência para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. TIAGO BRENE OLIVEIRA, ALVARO MANOEL FURLAN e MARIA ANGELICA ASSIS ZERBETO FURLAN-.

35. COBRANÇA-832/2009-FÁBIO HENRIQUE FERRARI x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Primeiramente, ressalto que, são notórias as dificuldades para obtenção de profissionais que aceitem as nomeações judiciais para a realização de perícia onde a parte requerente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, especialmente na área médica. A propósito do pedido de fls 110, a gratuidade da justiça refere-se apenas à isenção de custas processuais e não a serviços externos, não abrangendo honorários de peritos particulares como é o caso dos autos. Sendo inadmissível, ainda a eventual solução de constar o perito a receber seus honorários ao final. Ressalte-se que o art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/02/1950, refere-se a gratuidade de peritos oficiais. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça não estaria o autor isento do pagamento dos honorários do perito nomeado. Entendo que o autor pode apresentar proposta de pagamento parcelado. Assim, para a realização da perícia requerida pelo requerente e pela requerida às fls 99, nomeio o Sr. Sergio Ricardo Lopes, com endereço conhecido por esta escrivania, como perito para realização desta, sob a fé de seu grau. -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES, LUCIANA TRINDEAD DE ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-852/2009-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se ante o Laudo Pericial -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. REVISAO DE CONTRATO-896/2009-ISAIAS BUENO x BANCO DO BRASIL S/ A AGÊNCIA 3512-2- Tendo-se em vista o requerimento da prova pericial às fls 74, defiro a prova pericial requerida pelo requerente, nomeando o Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

38. INTERDIÇÃO-898/2009-DELMA RODRIGUES FERREIRA x REGINA MARIA FERREIRA-Retirar Ofício R\$ 9,40 -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

39. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-938/2009-TOLENTINO - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 3512-2- Tendo-se em vista o requerimento da prova pericial por ambas as partes, defiro a prova pericial requerida pelo requerente e requerido, nomeando o Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indique assistente técnico, sob pena de preclusão.-Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS, MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

40. INDENIZAÇÃO-999/2009-VIP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA x VIVO S/A- Observo que as partes não objetivam conciliar-se conforme manifestação de fls. 72 e 75. Assim, passo a sanear o feito. A requerida alega, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, o que entendemos não merecer procedência pois a responsabilidade dos atos da fornecedora é dela, independente haver um representante de sua corporação. Quanto as alegações de possível falsificação dos documentos referentes ao contrato discutido, este não inclui no interesse/ possibilidade da demanda em face da requerida, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. Estando o feito saneado, defiro os pedidos de fls. 75, para tanto, designo o dia 05/09/2011 as 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligência para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, KEILA CRISTINA R COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1020/2009-BANCO ITAU S/A x A V CLARO E CIA LTDA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a

Receita Federal -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1357/2009-JOAO LINS DE QUEIROZ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1606/2009-OSIAS LIMA BATISTA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1734/2009-ADEMAR ROBERTO SARTORI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2023/2009-CLOVIS ORTUNHO ROSA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel R\$ 9,40 -Adv. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.

46. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM-2151/2009-ANTONIA CASTILHO MORETTI e outros x O JUÍZO e outros- Rejeito o pedido de fls 101/103, notadamente por encontrar-se desacompanhado de razões objetivas do inconformismo e também por não trazer novas informações nas descrições das benfeitorias do bem que já encontram-se descritas no laudo técnico de fls 77. Ademais o documento apresentado pelo Sr. Avaliador de fls 108 comprova que um imóvel semelhante, na mesma localização está sendo vendido por um valor próximo do imóvel cuja alienação se pretende. Intimem-se as partes da presente decisão, e para que se manifestem sobre o pedido de fls 82/83-Advs. ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2192/2009-BANCO ITAU S/A x E M GONÇALVES & LANGENDYK LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0002537-48.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAEL FARIAS MARTINS-Manifeste-se ante o depósito de fls 61 -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003850-44.2010.8.16.0017-ACACIO DA CUNHA LOPES e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se ante os calculos de fls 377/380-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. REPARAÇÃO DE DANOS-0010628-30.2010.8.16.0017-LUCIANO TONIAL e outro x ANTONIO OLINTO DINIZ JUNQUEIRA- Desentranha-se a exceção de incompetência de fls 216/218 e documentos de fls 219/238 e promova a sua atuação em apenso, vez que o incidente tem procedimento próprio. (Ao Dr. Joaquim Diaz Pimenta Neto, para que compareça em cartório e retire Exceção de incompetência, para ser distribuído e recolha as devidas custas do mesmo.) A propósito da alegação da existência de conexão por existir no juízo da Comarca de Ribeirão Cascalheira - MT processo em andamento movido por Cristiane Almeida Alves e outros contra o Sr. Antonio Olinto Diniz Junqueira, pelo mesmo fato narrado na inicial, diga-se que a preliminar merece acolhida. No caso presente, vê-se, que boa parte da análise do pedido consistirá na apreciação da responsabilidade pelo acontecimento do acidente, de modo que se sobrevieram decisões deversas para cada caso estaria configurada a contradição. Ao analisar o caso em comento, chega-se à conclusão de que há identidade da causa de pedir entre o presente processo e o ajuizado na Comarca de Ribeirão Cascalheira. A causa de pedir em ambas as ações origina-se do acidente de trânsito ocorrido no KM 158 do Município de Ribeirão Cascalheira. Na situação da causa, observa-se que no caso de eventual procedência do pedido da ação de reparação de danos ajuizada na comarca de Icaraima ficará demonstrada a culpa do condutor do veículo conduzido pelo requerido neste e naqueles autos. Desse contexto, depreende-se que a decisão da ação de reparação de danos refletirá na ação de indenização por danos morais. Tem-se por certa a necessidade de reunião dos processos para o julgamento simultâneo, a fim de se evitar decisões conflitantes. Registre-se apesar de verificada a conexão diante da discricionariedade conferida ao magistrado pelo art. 105 do CPC, o que realmente importa na reunião dos feitos é o grau de influência que a decisão em um processo possa exercer na outra demanda. Do exposto, acolho os argumentos expostos pelo réu e reconheço a conexão entre a presente ação e a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizadas na Comarca de Ribeirão Cascalheira - MT. Não obstante, intime-se o réu para trazer aos autos documentos que comprovem a citação válida na ação ajuizada na Comarca de Cascalheira afim de analisar o juízo provento, na forma do art. 219 do CPC; De tudo, Intimem-se -Advs. TONI ROBSON ALVES CORREA, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e REGINALDO LUIS VITALI GARCIA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014535-13.2010.8.16.0017-SR GILBERTO VAN DEN BOOGAARD x LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 20,68 . Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016798-18.2010.8.16.0017-MARCIA LEMOS DANTAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Vistos e examinados Márcia Lemos Dantas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face BANCO DO ESTADO DO PARANÁ na pessoa de seu sucessor BANCO ITAU S/A pleiteando que o banco réu exhiba em juízo os extratos da conta poupança do requerente referente aos meses de junho de 1990 a dezembro de 2001. Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em

síntese: inépcia da petição; falta de interesse de agir; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor às relações jurídicas; da necessidade de exibição de documentos mediante seu pagamento prévio; possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Requerendo pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único art. 803 do Código de Processo Civil. Como visto, dentro os documentos juntados com a petição inicial, não ficou comprovado a existência da conta poupança de titularidade do auto. Muito embora na contestação o banco não tenha negado taxativamente a existência da mesma, tal circunstância não supre a necessidade de a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é a própria existência das contas cujos extratos são pretendidos. Daí a necessidade de a parte autora instruir seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC). A prevalecer o entendimento da sentença de que o banco deve apresentar os extratos quando não ficou demonstrado no processo a existência da conta-poupança, há a possibilidade de, no cumprimento de sentença, o banco-réu manter a justificativa de que os extratos não são apresentados porque as contas não existem, o que geraria a contradição entre o trânsito em julgado da sentença reconhecendo a existência da conta e o fato conta acabar tendo sua existência da conta e o fato dessa conta acabar tendo sua existência negada. A indicação apenas do número do CPF e da notificação extrajudicial, não constitui indício de prova suficiente para justificar o interesse de agir do autor e autorizar a exibição dos extratos, conforme pretende. Como consequência, como a autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência da conta poupança, impõe-se julgar improcedente o pedido, condeno-o a arcar com o ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da requerida, verba essa que arbitro em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código do Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-. 53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020952-79.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANA CAROLINA LOPES DE AQUINO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 54. REVISIONAL DE CONTRATO-0022457-08.2010.8.16.0017-ALCIDES BERGAMIN JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A-Retirar Ofício destinado ao Serasa R\$9,40 -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-. 55. PROTESTO JUDICIAL-0029180-43.2010.8.16.0017-IVONE TORTURA SEMPREBOM e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Manifeste-se ante os documentos de fls 419/199 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-. 56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031104-89.2010.8.16.0017-ELAINE DE ROSSI GALVAO x FAZ PUB DO MUNICIPIO DE PAIÇANDU - PR- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 16/09/2011 as 16horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-. 57. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0033357-50.2010.8.16.0017-MARCUS EDUARDO VIEIRA x BENEDICIA ANTONIA JACOMACCI BACINI e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$ 18,80 -Dr -Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-. 58. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0033580-03.2010.8.16.0017-ADRIELE MANTOAN MARCATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-. 59. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0033586-10.2010.8.16.0017-IONE DE ANDREA TASSI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. MARCIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-. 60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0034510-21.2010.8.16.0017-ASSEDIO -INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-A embargante para que se manifeste quanto a impugnação apresentada aos embargos manejada pela embargada. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-. 61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000292-30.2011.8.16.0017-VALDEIR CAPELASSO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-O embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls. 15, pois não arbitrou nenhum valor a título de honorários advocatícios. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presente seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito, devem ser julgados improcedentes. Não há contradição, obscuridade e omissão na decisão de fls 15, visto que a mesma não arbitrou nenhum valor a título de honorários advocatícios por ser sentenciado pelo art. 267, VI.

O patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através de recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em

sede de embargos de declaração e sim em apelação, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso.

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Intimem-se -Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000458-62.2011.8.16.0017-LEALMIR CARLOS SOTELO x BANCO ITAUCARD S/A- SENTENÇA I-RELATÓRIO 1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: a) que firmou contrato nO.27199173 com a Ré em agosto de 2007 tendo por objeto veículo automotor. b) que tentou obter administrativamente cópia dos contratos assinados e dos extratos de suas contas desde suas aberturas, não logrando êxito, tornando necessária a realização do pedido pela via judicial. 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado, o requerido contestou o feito, aduzindo:a) impossibilidade jurídica do pedido vez que todos os contratos e extratos foram enviados a ela ao longo da relação contratual; b) que não houve negativa por parte do requerido em fornecer os documentos pleiteados pela requerente, tanto assim que já lhe haviam sido fornecidos e cabe ao requerente guardá-los como fez a Instituição financeira. 4. Pugnou, por tais razões, pelo indeferimento da petição inicial, ou, no mérito, pela improcedência da ação. 5. Após a contestação, apresentou o requerido os documentos cuja exibição foi pleiteada pela requerente. 6. É o relatório. Decido. li-FUNDAMENTAÇÃO 7. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. 8. O caso é de procedência da ação, independentemente de maiores considerações. Isso porque, mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibição era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pedido, já que, tal atitude se incompatibiliza com o ato de se insurgir contra o pedido. 111 - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, 11, do Código de Processo Civil. 10. Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 11. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.!-Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003612-88.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Suspendo o presente feito, face a decisão proferida nos autos de execução fiscal às fls 36/37, até ulterior manifestação da parte embargante quanto ao item 3 da decisão supracitada, ou até transcurso do prazo ali determinado. Intimem-se --Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003797-29.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Suspendo o presente feito, face a decisão proferida nos autos de execução fiscal às fls 47/48, até ulterior manifestação da parte embargante quanto ao item 3 da decisão supracitada, ou até o transcurso do prazo ali determinado. Intimem-se-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004001-73.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que se manifeste quanto a impugnação aos embargos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004213-94.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que se manifeste quanto a impugnação aos embargos -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004215-64.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Suspendo o presente feito, face a decisão proferida nos autos de execução fiscal às fls 33/34, até ulterior manifestação da parte embargante quanto ao item 3 da decisão supracitada, ou até transcurso do prazo ali determinado. Intimem-se-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

68. INDENIZAÇÃO-0005267-95.2011.8.16.0017-PAULO SERGIO GUILHERME x JHON FISCHER CUCUNUBA BERMUDEZ e outro-Para, querendo, impugnar as contestações no prazo legal -Adv. EMILIO PICIOLI-.

69. COBRANÇA-0006060-34.2011.8.16.0017-THIAGO JACOMASSE VITTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007165-46.2011.8.16.0017-VALQUIRIA DOS SANTOS ISRAEL x BANCO ITAUCARD S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

71. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007784-73.2011.8.16.0017-LOJA MACONICA JUSTICA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL-Manifeste-se a parte embargante quanto a impugnação aos embargos manejada pela parte embargada. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008651-66.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WANDERLETTE TRAGUETTA DE OLIVEIRA- RELATÓRIO o embargante, devidamente qualificado nos autos, interpôs perante este Juízo os presentes embargos à execução em face dos embargados, igualmente qualificados, alegando, em síntese que constata-se a ocorrência de excesso de execução, vez que a parte exequente pleiteou o valor de R\$ 14.408,57, quando o valor correto seria R\$ 14.090,83. Ademais, que, a inicial foi emendada para o fim de acrescentar novos exequentes, porém, que a emenda a inicial foi protocolada fora do prazo de um ano oferecido para que os contribuintes executassem a sentença de Ação Civil Pública, portanto, os novos exequentes a serem acrescentados à lide foram incluídos na execução fora do prazo. Requeru a procedência dos embargos a fim de reconhecer como legítimo o débito correspondente a R\$ 14.090,83 e a

condenação dos exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios além de que fosse reconhecido a ilegitimidade dos exequentes incluídos fora do prazo. Recebidos os embargos a execução, foram os embargados citados, apresentando impugnação, onde alegou, em síntese, que os argumentos expedidos pela embargante não merecem prosperar, por haver equívoco na confecção das planilhas de correção, sendo que o valor real do débito corresponde ao ora apresentado pelos autores. E quanto a ilegitimidade alegou que antes da citação a possibilidade de incluir lhe é facultada. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Na parte dispositiva da sentença prolatada em ação civil pública nada se fala quanto ao índice de correção e termo inicial dos juros. Entretanto, é pacificado o entendimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça a utilização dos INPC a partir da data do transitado em julgado, conforme comprova a decisão a baixo:...o mês de competência da fatura não pode ser contabilizado para fins de cálculo da correção monetária, ainda que o vencimento recaia sobre esse mesmo mês. Diante disso, a correção monetária deve ser calculada, sempre, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao indicado em cada uma das linhas do demonstrativo que acompanha a inicial da execução. Ocorre que os cálculos apresentados pela parte embargada no processo de execução de título judicial não seguiram os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, estando evidente o excesso de execução apontados nos autos. A ocorrência do excesso é comprovada pelo embargante, que junta demonstrativo de débito elaborado rigorosamente de acordo com a determinação judicial, e que apresenta, a final, em excesso de execução de R\$ 317,74 (trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos). o título executivo que lastreia a execução tem origem na ação civil pública n. 576/1998, da 38 Vara Cível desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Município de Maringá. Transitada em julgado a sentença, foi dado cumprimento do contido em seu dispositivo, no sentido de que os contribuintes da taxa de iluminação pública ficariam legitimados durante um ano para ajuizarem execuções de sentença em seus próprios nomes, voltando, após encerrado esse período de um ano, a deter apenas o autor Ministério Público do Estado do Paraná a legitimidade para ajuizar execução de sentença nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, com reversão do valor a ser arrecadado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. O edital foi publicado na edição de 5-9-2008 n'0 Diário do Norte do Paraná, e o prazo expirou em 8-9-2009. 111- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de: a) reduzir o valor da execução, de R\$ 16.270,16 (dezesesseis mil duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), para R\$ 14.090,83 (quatorze mil e noventa reais e oitenta e três centavos). b) de declarar a ilegitimidade dos exequentes CILENE VERONEZE, MARCO ANTONIO NUNES e ESPÓLIO DE JORGE RODRIGUES MACIEL, em consequência determinar a exclusão dos cálculos referentes aos mesmos. c) condenar os embargados/exequentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios do procurador da embargante no valor de R\$500,00(quinzentos reais), considerando que não houve produção de prova em audiência, o curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestação do serviço, e a apresentação de uma única manifestação nos autos, que desaconselham a fixação de porcentagem superior, a par do bom trabalho desenvolvido. d) condenar o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos exequentes/embargados referentes a execução em apenso, que fixo em R\$500,00(quinzentos) reais, o que faço com fulcro no artigo 20 § 4º do código de processo civil. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder à compensação entre as partes dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 90 e 100 do artigo 100 da Constituição Federal. Transcorrido o prazo para apresentação das informações, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, excepe-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730, do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta para a execução em apenso. Levantados todos os alvarás arquivem-se com as devidas baixas. P.RI-Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0009679-69.2011.8.16.0017-CLEBER BOAVENTURA DA SILVA SA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 -Dr -Adv. NAYARA CAMARGO ANTUNES-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010328-34.2011.8.16.0017-VOLMIR MUNARETTO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011006-49.2011.8.16.0017-TIM CELULAR S/A x EXCELENTIM 44 SUL LTDA ME- A Excipiente, TIM CELULAR S/A, já qualificada nos presentes autos, ingressou com a presente Exceção de Incompetência, alegando, em síntese, por entender que o foro competente para o julgamento da presente ação seria o local onde as partes pactuaram foro de eleição, em Curitiba (PR), sendo aplicável ao caso a regra do artigo 111, do Código de Processo Civil. 2. Intimado, o excepto, ADILSON JAQUES BANDEIRA, respondeu aos termos da presente exceção, alegando que a regra de competência aplicada ao caso é a contida no artigo 39 da Lei 4.886/65, pugnando pela improcedência da presente exceção. 3. Não assiste razão à exipiente, pois a matéria discutida é pacífica entre os tribunais, devendo prevalecer para fins de competência, o foro do domicílio do representante, o que, salvo engano, enquadra-se no caso concreto apresentado. Assim, o foro competente para a análise do feito é o de Maringá - PR, devendo assim, ser aplicado o disposto no artigo 39 da Lei 4886/65. 4. Não

bastasse tal norma, que já é suficiente para julgar-se pela improcedência da presente exceção, ainda há outra, aplicável ao Considerando que o excepto utilizava-se do produto da exipiente como consumidor final, evidencia-se a existência de relação de consumo, regida, portanto, pela Lei n.º 8.078/90. 5. E o mencionado diploma legal assim dispõe, em seu artigo 101, I: "Arf. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação poderá ser proposta no domicílio do autor; " (Grifou-se.) 7. Assim, seja por Ter a ação sido proposta no local do dano, seja por Ter sido no domicílio do autor, inaplicável ao caso a regra gemi de competência, contida no artigo 111, § 1º, do Código de Processo Civil. 8. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, declarando este Juízo competente para julgar a ação proposta pelo excepto. 9. Custas pela exipiente. 10. Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se seu resultado nos autos principais, retomando, a ação, seu curso. 11. Intimem-se.caso e que só vem a reforçar o entendimento já externado. Com efeito, a ação-Adv. RAFAEL DIAS CORTES e FABRICIO FAZOLLI-.

76. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-0012304-76.2011.8.16.0017-BENEDICTA ANTONIA JACOMACCI BACINI x TRANSBRAVIN LOGÍSTICA TRANSPORTE LTDA e outro- Manifeste-se ante a redistribuição dos autos -Adv. SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012881-54.2011.8.16.0017-CASSIO ROMAO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

78. CURATELA-0013906-05.2011.8.16.0017-ALMERINDA DE OLIVEIRA e outro x MARIA CLEMÊNCIA DE SÁ-Para que junte documentos que comprove parentesco com a REquerida Maria Clémencia de Sá. -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

79. ABATIMENTO DE PREÇO-0016090-31.2011.8.16.0017-MARCELO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A- O requerente, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação revisional em face de Banco Citibank S/A, alegando que firmou um contrato de mútuo com o requerido, no qual foram cometidas irregularidade pelo réu. Requeveu em sede de tutela antecipada; autorização para realizar os depósitos das parcelas mensalmente vincendas no valor incontroverso, afastando a mora até o final do julgamento; a manutenção da posse do veículo, uma vez depositada a contraprestação do arrendamento, e a proteção ao crédito.

No que pertine ao pedido de abstenção/cancelamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o novo entendimento da Corte Superior orienta que o levantamento da restrição existe em cadastros de proteção ao crédito ou o impedimento à sua ocorrência só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos;

a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b)comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que sendo a contestação apenas da parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. Nesta linha...

No caso em tela o autor está discutindo a existência do débito e requerer a autorização para efetuar o depósito da quantia incontroversa.

O laudo pericial colacionado com a inicial demonstra indícios de ilegalidade no contrato em questão. e em uma análise de cognição sumária resta evidenciado que o expurgo dos valores cobrados a maior acrescidos do depósito das parcelas no valor incontroverso que o autor pretende realizar é suficiente para extinguir a dívida, o que por si só caracteriza a verossimilhança das alegações expostas. A possibilidade de o autor ser cobrado por uma dívida indevida é evidente, restando caracterizado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a medida é perfeitamente reversível..

Assim sendo, vislumbrando-se a presença de seus requisitos, concedo a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, a fim de:

a)determinar que o requerido se abstenha de promover a inclusão do nome da requerente em decorrência dos débitos referentes ao contrato descrito na inicial em cadastros de inadimplentes, devendo caso já o tenha feito, promover a sua exclusão/cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência dos termos da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinzentos reais), multa esta desde logo limitada a trinta dias.

b)Autorizar a requerente a depositar as parcelas vinvidas, no valor incontroverso, sendo que os depósitos devem ser realizados até o dia do respectivo vencimento da parcela, em consequência, manter o requerente na posse do veículo, que desde já fica condicionada a contraprestação nos termos acima estabelecidos.

Cite-se o réu via Correio (com AR)**Retirar AR**, e intime-se-o da liminar ora deferida e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de processo Civil, intime-se a autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

80. -0017514-11.2011.8.16.0017-CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA x GLAUCIO DA FONSECA FARIA- Para realização de audiência de conciliação nos moldes do artigo 277, do CPC, designo o dia 16/09/2011 as 17horas. Citem-se os requeridos dos termos da presente ação, bem como da data designada no item 2, retro, para realização de audiência de conciliação, onde deverá comparecer e, através de advogado regularmente constituído, apresentar contestação oral ou escrita na forma do artigo 278, do CPC, sob pena de revelia. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-301/1995-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x LUCIANI POZZA- Informo que a conta bloqueada erroneamente, foi devidamente desbloqueada. -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-737/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x MENDES E LOSS LTDA e outros-Para que junte documentos comprovando o algeado as fls 93/94, posto que o documento juntado não é suficiente para tanto. Prazo de cinco Dias. -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

83. EX.FISCAL E-836/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA-Aos procuradores de fls 08/12 bem como os de fls 55 para que regularizem a representação processual da parte executada no prazo de 10 dias. Destarte, declaro suspenso o presente feito até que seja cumprida esta determinação, o que faço com fulcro art. 13 do CPC , Intimem-se -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e WALDIR FRARES-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0004698-31.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-A lei nº 6830/80, em seu artigo 2º § 8º autoriza a substituição das certidões de dívida ativa até a decisão de primeira instancia.
Destarte, defiro a substituição da CDA nos termos do art. 2º § 8º da Lei 6.830/80, conforme requerido em petição retro.
Em consequência, reabro o prazo de 30 dias ao executado, para que, querendo oponha embargos na forma da lei ou para que adite aos embargos já manejados. Intimem-se -Adv. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0004722-59.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-A lei nº 6830/80, em seu artigo 2º § 8º autoriza a substituição das certidões de dívida ativa até a decisão de primeira instancia.
Destarte, defiro a substituição da CDA nos termos do art. 2º § 8º da Lei 6.830/80, conforme requerido em petição retro.
Em consequência, reabro o prazo de 30 dias ao executado, para que, querendo oponha embargos na forma da lei ou para que adite aos embargos já manejados. Intimem-se -Adv. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0004739-95.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-A lei nº 6830/80, em seu artigo 2º § 8º autoriza a substituição das certidões de dívida ativa até a decisão de primeira instancia.
Destarte, defiro a substituição da CDA nos termos do art. 2º § 8º da Lei 6.830/80, conforme requerido em petição retro.
Em consequência, reabro o prazo de 30 dias ao executado, para que, querendo oponha embargos na forma da lei ou para que adite aos embargos já manejados. Intimem-se -Adv. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

87. CARTA PRECATÓRIA-0006604-22.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de Umuarama - PR 1ª VCL-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x RAFAEL DE CARVALHO RIBEIRO-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

17/08/2011

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
89/2011
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

89/2011

ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 0033 001210/2008
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0051 002843/2010
ADRIANO APARECIDO ARRIAS 0020 001013/2007
ALAN ROGERIO MINCACHE 0051 002843/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA 0042 001407/2009
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0053 010225/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000794/1997
0014 000401/2006
ANA MANUELA REIS RAMPAZZO 0018 000839/2007
ANA MARIA BRENNER SILVA 0059 016818/2010
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0012 000853/2005
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0039 001094/2009
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0058 016042/2010
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0058 016042/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 0023 000502/2008
0040 001257/2009
0066 012179/2011
0067 016346/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0003 000794/1997
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0063 022960/2010
ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS 0051 002843/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0064 033642/2010
ANTONIO LORENZONI NETO 0028 000655/2008

ANTONIO MARCOS ROSA 0062 021629/2010
ARIOSMAR NERIS 0016 001145/2006
BARBARA GONZALES LUCAS 0053 010225/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000853/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000221/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 001134/2008
0036 000069/2009
0046 001805/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 007236/2010
0057 015162/2010
BRUNO SANCHES TORO 0050 001873/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0018 000839/2007
CARLA SIQUEROLO 0067 016346/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0059 016818/2010
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0025 000590/2008
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 0032 001164/2008
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0065 008387/2011
CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 0013 000221/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0060 017377/2010
DANIEL HACHEM 0050 001873/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0062 021629/2010
DIOGO RAMOS 0020 001013/2007
DIONISIO PEDRO DE ALCANTA 0013 000221/2006
EDUARDO MARCELO MOIA MART 0007 000412/2003
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0019 000939/2007
0022 000187/2008
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0055 011097/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0027 000626/2008
0041 001344/2009
0060 017377/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0030 001013/2008
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0008 000704/2003
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 0034 001393/2008
FABIO PACHECO GUEDES 0017 000143/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0060 017377/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0013 000221/2006
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0056 014423/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0052 007236/2010
GISELE PASCUAL PONCE 0062 021629/2010
GUILHERME VANDRESEN 0027 000626/2008
GUILHERME VANDRESEN 0041 001344/2009
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0065 008387/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0044 001600/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0062 021629/2010
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 0045 001662/2009
ISABELLA POLONIO RENZETTI 0058 016042/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000319/2004
0012 000853/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0046 001805/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0049 000052/2010
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0011 000081/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0011 000081/2005
JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 0037 000828/2009
JORGE ALEXANDRE DIAS AVIL 0035 001718/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000114/1996
0002 000005/1997
0004 000418/2001
0005 000764/2002
0010 000651/2004
0035 001718/2008
JOSE THIAGO MACEDO 0059 016818/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000319/2004
0012 000853/2005
0046 001805/2009
0049 000052/2010
KATIA RAQUEL S CASTILHO 0015 001133/2006
0021 000135/2008
LENARA RIBEIRO DA SILVA 0011 000081/2005
0037 000828/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0038 001049/2009
LUCIANA SGARBI 0047 002039/2009
LUIZ CARLOS DE SOUSA 0054 010296/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0006 000098/2003
LUIZ ALBERTO BARBOZA 0042 001407/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 010296/2010
MARA SUELI CLAVISSO 0012 000853/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0022 000187/2008
0028 000655/2008
MARCELO DANTAS LOPES 0039 001094/2009
MARCIA L GUND 0046 001805/2009
MARCIA L GUND 0049 000052/2010
MARCIA L. GUND 0009 000319/2004
0012 000853/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000853/2005
0013 000221/2006
0031 001134/2008
0036 000069/2009
0046 001805/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 015162/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 0039 001094/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0043 001490/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0008 000704/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000939/2007
MOISES ZANARDI 0001 000114/1996
0035 001718/2008
MÁRCIA BIANCHI COSTA 0020 001013/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0045 001662/2009
OLDEMAR MARIANO 0015 001133/2006
PATRICIA DEODATO DA SILVA 0028 000655/2008

PAULO EDSON FRANCO 0047 002039/2009
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0050 001873/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0062 021629/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 000939/2007
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0050 001873/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 000052/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0006 000098/2003
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0020 001013/2007
 ROGERIO QUAGLIA 0038 001049/2009
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0029 000703/2008
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0034 001393/2008
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0044 001600/2009
 SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0019 000939/2007
 SERGIO COSTA 0061 021410/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0028 000655/2008
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0024 000526/2008
 0025 000590/2008
 0026 000619/2008
 0055 011097/2010
 SIMONE A. SARAIVA 0015 001133/2006
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0021 000135/2008
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0017 000143/2007
 VALDEMI BARSALIN 0048 002091/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0068 017633/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 0043 001490/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA CRED FINANCEI x DIRCEU OSCAR DE MATOS- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurado, mais uma vez, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo para manifestação 48 horas.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5/1997-BANCO BRADESCO S/A x E V ALMEIDA E CIA LTDA e outros-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/1997-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALTRAC MOTOS E ACESSORIOS LTDA e outros- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados, conforme comprovante em anexo. Primeiramente, deverá os exequentes comprovar que os executados figuram no quadro social da empresa Valtrac Passagens e Turismo. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A x JR DISTRIBUIDORA DE MAT ELETRICOS E ELETRONICOS e outros-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0001531-84.2002.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADS MOURAO & CIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 89, mediante cópia nos autos. Ao exequente, para que requeira o que lhe for de direito no prazo de 06 meses.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002737-02.2003.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TAMARA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA e outro- Intime-se as partes da baixa dos autos e o autor para atualizar seus pedidos, uma vez que fora determinado pelo acórdão, o prosseguimento do feito.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-412/2003-GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICO LTDA x CAJOAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Primeiramente, ao exequente, para apresentar o valor atualizado do débito.-Adv. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-704/2003-ANTONIA SVET e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifestem-se os executados sobre o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA SOUZA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-319/2004-LUIZ ROBERTO DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A- Defiro o prazo requerido às fls. 2199.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-651/2004-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA E EDITORA HINOS LTDA e outros-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-81/2005-ZACARIAS VEICULOS LTDA x TEREZINHA CILENE DE CARVALHO-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo , em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-853/2005-MOVEIS GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, ANA PAULA MANSANO BATISTA, MARA SUELI CLAVISSO, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-221/2006-MARLENE MAZZETTO e outro x VALTER PEREIRA SANTOS e outros-Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUÇÃO-401/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Recolher diligências para desentranhamento de mandato.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1133/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x H SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. OLDEMAR MARIANO, KATIA RAQUEL S CASTILHO e SIMONE A. SARAIVA-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-1145/2006-BANCO ITAÚ S/A x JOSE AILTON MACHADO VICENTE-Intime-se o autor, por meio de seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que lhe for de direito, deixando-o ciente de que se não se manifestar, o feito será extinto.-Adv. ARIOSMAR NERIS-.

17. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-143/2007-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA e outro- Defiro a restituição do prazo para o requerente falar nos autos, conforme requerimento de fls. 252.-Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

18. ORDINÁRIA-0006499-84.2007.8.16.0017-SÉRGIO ALVES x ALFAIATARIA WAGNER e outro- Intime-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. ANA MANUELA REIS RAMPAZZO e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-939/2007-ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-0006268-57.2007.8.16.0017-JONAS ERALDO DE LIMA x MOACIR JOSE DE OLIVEIRA- Intime-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, DIOGO RAMOS, MÁRCIA BIANCHI COSTA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007186-27.2008.8.16.0017-MARCELLI DE CAMPOS e outros x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- Manifeste-se o requerente sobre o depósito realizado.-Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA e KATIA RAQUEL S CASTILHO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-187/2008-JOQUIM CANDEIA FERREIRA LIMA x LIBERTY SEUGROS S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

23. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-502/2008-GILBERTO MARTINS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se o Município de Maringá quanto às alegações de fls. 108/109.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

24. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-526/2008-NEIDE MARTINS DA CUNHA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a executada quanto aos cálculos de fls. 86/87.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-590/2008-IZAIAS BARBOSA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Quanto ao petitório retro, observo que os honorários devem ser abatidos pela compensação conforme versa a sentença prolatada em apenso. Ademais, intime-se o executado para que realize o pagamento referente ao autor mencionado no petitório retro.-Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

26. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-619/2008-CLEBER ROBERTO PARRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a Fazenda Pública do Município de Maringá para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 164/165, bem como, os cálculos anexos.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-626/2008-G B DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a exequente quanto ao petitório retro.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-655/2008-COMERCIO DE COUROS NUNES LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Diante da manifestação das partes, sobre a proposta de honorários periciais, bem como considerando o valor arbitrado em casos análogos, arbitro os honorários periciais neste processo na quantia de R\$ 700,00.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ANTONIO LORENZONI NETO e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-703/2008-ARNALDO ALBERTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a executada para que promova o pagamento conforme requerido às fls. 136.-Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1013/2008-DALVA FERREIRA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a parte autora para que sane as irregularidades apontadas as fls. 171/174.-Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO.-

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1134/2008-JOSÉ LUIZ LOPES VIEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- Intime-se o executado, para querendo, apresentar impugnação à penhora realizada, no prazo de 15 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1164/2008-ANTONIO SANTINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Recolher diligencias para citação da executada, R\$ 43,00.-Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE.-

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1210/2008-MASATOSI KAY e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte autora quanto ao petítório retro.-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.-

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1393/2008-NORIMITSU AKIYAMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a executada para que realize o pagamento alusivo a autorsa referida no petítório retro. Ainda, para que efetue o pagamento das custas processuais.-Adv. FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007565-65.2008.8.16.0017-INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

36. BUSCA E APREENSÃO-69/2009-BANCO ITAU S/A x ANILDO AGUIAR COSTA- Para que informem qual o prazo exato para sua suspensão.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-828/2009-MARINGÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Recolher diligencias para citação do requerido, R\$ 43,00.-Adv. LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO.-

38. INDENIZAÇÃO-1049/2009-EVALDO ÂNGELO CANGUSSU JUNIOR x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.-Adv. ROGERIO QUAGLIA e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.-

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1094/2009-IMOBILIÁRIA SILVIO IWATA LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a exequente para que sane as irregularidades apontadas às fls. 138/140.-Adv. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.-

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1257/2009-SILVILEI MARIA DE ANDRADE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Primeiramente, inti,e-se o requerido para que proceda ao pagamento conforme determina a RPV já expedida...Ainda, para que forneça o pagamento das custas processuais junto com o das partes.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1344/2009-ORIETE RIBEIRO LIMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN.-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1407/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO SHOITI ARAI e outros-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. LUIZ ALBERTO BARBOZA e ALCIDES CAETANO VIEIRA.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1490/2009-BANCO BRADESCO S/A x MASTER JET SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA e outros- Recolher diligencias para desentranhamento de mandado.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1600/2009-MARIA APARECIDA VELOSO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- 1- Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. 2- Em relação ao pedido de arbitramento de honorários, verifica-se que o executado deveria tê-lo feito mediante recurso próprio, motivo pelo qual me baseio para indeferir o pedido. 3-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

45. REPARAÇÃO DE DANOS-1662/2009-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA e NEWTON DORNELES SARATT.-

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1805/2009-FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EPP x BANCO ITAU S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -

Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2039/2009-MARINGÁ PREVIDÊNCIA/PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ x ELPIDIO CASTRO-1- O embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls.87, alegando que nela houve omissão. 2- Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. 3- Não há omissão na decisão de fls. 87. O patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em agravo, não havendo obscuridade, contradição e omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 4- Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. -Adv. LUCIANA SGARBI e PAULO EDSON FRANCO.-

48. BUSCA E APREENSÃO-2091/2009-GAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x SANDOLI e SOARES LTDA- Para que informe qual o prazo exato para suspensão do feito.-Adv. VALDEMIR BARSALIN.-

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-52/2010-EDIVALDO PEREIRA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

50. REVISÃO DE CONTRATO-0001873-17.2010.8.16.0017-PEDRO PICHIOLI x UNIBANCO S/A- Tendo-se em vista que o requerid, embora devidamente intimado para fazê-lo, não apresentou os documentos determinados anteriormente, intime-se o novamente, devendo ser observado possível nova apresentação pelos requeridos, para que apresente os documentos já determinados, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 dia.-Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, BRUNO SANCHES TORO e DANIEL HACHEM.-

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002843-17.2010.8.16.0017-GONÇALVES & TORTOLA S.A. x LOGIMASTERS-DACHSER TRANSP. NAC. INTL LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. ALAN ROGERIO MINCACHE, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007236-82.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x COULUB COLETORA DE LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS LTDA e outros- Primeiramente, ao exequente, para apresentar o valor atualizado do débito.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010225-61.2010.8.16.0017-MARCIO GONZALES SENDESKI x HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Em sendo tempestivo o recurso, recebo o agravo retido de fls. 141. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias.-Adv. BARBARA GONZALES LUCAS e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA.-

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010296-63.2010.8.16.0017-CLEVERSON JOAO TAVARES x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

55. ORDINARIA DE NULIDADE-0011097-76.2010.8.16.0017-FERNANDO PAROLINI DE MORAES x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

56. BUSCA E APREENSÃO-0014423-44.2010.8.16.0017-TABA MOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x AILTON ANTONIO DA SILVA PAG POUCO SUPERMERCADO DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO- Retirar as cópias requeridas.-Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA.-

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT EXTRA-0015162-17.2010.8.16.0017-J.J BARAO TRANSPORTES LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro a reabertura de prazo requerido às fls. 143.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016042-09.2010.8.16.0017-B XAVIER EPP x O BUTIQUIM ORIGINAL BAR LTDA- Recolher diligencias para citação do executado como requerido.-Adv. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI, ISABELLA POLONIO RENZETTI e ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE.-

59. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-0016818-09.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA EXPANSÃO LTDA x DARCI AMBROZIO e outro- Nomeio Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização da prova pericial requerida em audiência às fls. 118. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ANA MARIA BRENNER SILVA e JOSE THIAGO MACEDO.-

60. DECLARAT DE NULIDADE-0017377-63.2010.8.16.0017-VALDIR MIGUEL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Recebo as apelações interpostas pelas partes, ambas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se o requerente para que ofereça contra-razões a apelação interposta pelo requerido, em 15 dias. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

61. BUSCA E APREENSÃO-0021410-96.2010.8.16.0017-BANCO BMG S/A x TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA- Intime-se o requerido para manifeste-

se ante a proposta de acordo em audiência no prazo de 48 horas.-Adv. SERGIO COSTA-.

62. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0021629-12.2010.8.16.0017-ONOFRE MONTEIRO x PARANA PREVIDENCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I dp CPC.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANTONIO MARCOS ROSA e GISELE PASCUAL PONCE-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0022960-29.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x MODULAR ENGENHARIA LTDA- Para que informe qual o prazo exato de suspensão.-Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033642-43.2010.8.16.0017-BERENICE IHTOU e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ)- Manifestem-se os exequentes sobre a nomeação de bens à penhora e a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

65. EMBARGOS-0008387-49.2011.8.16.0017-NESTOR JOSE RIBEIRO FILHO x MOZART SILVA-1-. Recebo os presentes Embargos para discussão. 2.-Observo que a embargante cumpriu os requisitos contidos no Art.739-A do Código de Processo Civil, inserido pela entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, estando o juízo garantido pela penhora realizada nos autos em apenso, e, ante o perito de que a execução possa causar prejuízo ao embargante vez que o bem está prestes à ser preceado, motivos pelos quais, suspendo a ação de execução de título extrajudicial. 3. Intime-se a embargada/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. GUSTAVO CARVALHO ROMERO e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012179-11.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO FUENTES MONTORO- Manifeste-se o embargante/requerido à impugnação aos embargos apresentada no prazo de 10 dias.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016346-71.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALCIDES ORESTES TASCA--1.Recebo os presentes Embargos para discussão com a suspensão da execução. 2.Certifique-se nos autos principais. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM e CARLA SIQUEROLO-.

68. -0017633-69.2011.8.16.0017-LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A e outro-O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendando a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escritoria e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

17/08/2011

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVIL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
90/2011**

JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

90/2011

ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 0061 013621/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0082 006680/2011
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0026 000427/2006
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0026 000427/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000551/2002
0015 000584/2003
ALISSON SILVA ROSA 0031 001075/2007
ANA CAROLINA DE MOURA ALM 0042 000235/2009
ANA PAULA GEROTTI 0028 000685/2006
ANDRE LUIZ BORDINI 0093 010890/2011
0097 013336/2011
ANTONIO CARLOS POMIN 0074 029192/2010
ANTONIO FERRO RICCI 0062 014404/2010
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0010 000185/2000
ARY LUCIO FONTES 0022 000694/2005
BLAS GOMM FILHO 0001 000690/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000185/2000
0023 000734/2005
0059 010017/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0068 020384/2010

CAMILA PESSOA 0020 000089/2005
CARLA LUCIELLE ROTH 0019 000762/2004
CARLOS ALBERTO SANTOS 0012 000551/2002
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0065 017181/2010
CARLOS HENRIQUE DE C FROE 0062 014404/2010
CARLOS PIOLI 0002 000505/1994
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0057 007358/2010
CESAR EDUARDO MISAE DE A 0062 014404/2010
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0048 000991/2009
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0103 000704/2009
CLAUDINEIA VELOSO 0073 028241/2010
CLEBER TADEU YAMADA 0012 000551/2002
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0012 000551/2002
CRISTINA SMOLARECK 0102 016642/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0060 010263/2010
DANIELE R. GHIROTTI RIBEI 0040 001323/2008
DARCI CATTANI JUNIOR 0009 000426/1999
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0024 000126/2006
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0019 000762/2004
0040 001323/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0078 001481/2011
EDER FABRILLO ROSA 0062 014404/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0035 000588/2008
ELI PEREIRA DINIZ 0029 000969/2006
ELIAS MENDES 0014 000734/2002
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0029 000969/2006
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0080 004530/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0081 005795/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0084 006784/2011
0090 009971/2011
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 0036 000954/2008
FABIO RICARDO MORELLI 0019 000762/2004
FABIO STECCA CIONI 0034 000323/2008
0041 001550/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0084 006784/2011
0090 009971/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0032 001263/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0077 001366/2011
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0037 000961/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0077 001366/2011
GIANE LOPES TSURUTA 0013 000628/2002
GISELE RODRIGUES VENERI 0069 022249/2010
HERICK MARDEGAN 0091 010093/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0005 000931/1996
IDAIR BITENCOURT MILAN 0086 008036/2011
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0018 000806/2003
IRAMAR ALESSANDRA MEDEIRO 0083 006770/2011
ISABELLA CABRAL KISTNER 0051 001279/2009
JACKSON ANDRE DE SA 0070 024037/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0077 001366/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 000734/2005
0030 000667/2007
0050 001220/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0058 009094/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0006 001144/1996
0008 000039/1998
0063 014552/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0008 000039/1998
0063 014552/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA 0001 000690/1987
JOSE IVAN GUIMARAES 0056 001353/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0003 000622/1996
0007 000085/1997
0021 000560/2005
0025 000187/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0026 000427/2006
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0096 013184/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0075 034521/2010
JULIO CESAR COELHO PALLON 0009 000426/1999
JULIO CESAR DALMOLIN 0023 000734/2005
0050 001220/2009
0058 009094/2010
KATIA RAQUEL S CASTILHO 0015 000584/2003
LAERCIO NORA RIBEIRO 0089 009766/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000584/2003
LEILA APARECIDA FERREIRA 0027 000645/2006
LORENA CÂNEPA SANDIM 0049 001196/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0103 000704/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0004 000652/1996
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0076 000311/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0054 001733/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000323/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0077 001366/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0067 018667/2010
LUIZ RAFAEL 0059 010017/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0064 016910/2010
MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0018 000806/2003
MARCIA L GUND 0058 009094/2010
MARCIA L. GUND 0023 000734/2005
0050 001220/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000185/2000
0023 000734/2005
0059 010017/2010
0068 020384/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA JU 0085 007622/2011
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0040 001323/2008
MARCOS ANDRÉ DA CUNHA 0103 000704/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0070 024037/2010
MARGARIDA DE FATIMA F. SA 0055 001787/2009

MARLENE TISSEI 0087 008984/2011
 MAURI BEVERNANÇO JR 0064 016910/2010
 MILKEN JAQUELINE CENERINE 0043 000371/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000588/2008
 MIRELE PAIVA 0016 000593/2003
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0092 010668/2011
 MOISES ZANARDI 0025 000187/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0050 001220/2009
 ODAIR MARIO BORDINI 0044 000390/2009
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0070 024037/2010
 PATRICIA SAUGO 0046 000790/2009
 PAULA CAROLINA S SILVA 0015 000584/2003
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0098 013457/2011
 PAULO EDSON FRANCO 0027 000645/2006
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0016 000593/2003
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0054 001733/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 000588/2008
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 0020 000089/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 001196/2009
 RENATA MONDADORI COSTA 0029 000969/2006
 RENATO ALEXANDRE 0002 000505/1994
 RENATO DA COSTA LIMA FILH 0099 014028/2011
 RENATO RIBECHI 0045 000408/2009
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0018 000806/2003
 RICARDO ELI DINIZ 0029 000969/2006
 RICARDO FURLAN 0060 010263/2010
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0033 000039/2008
 ROGERIO VERDADE 0011 000462/2000
 0042 000235/2009
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0036 000954/2008
 RONAN W BOTELHO 0088 009542/2011
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 0049 001196/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0052 001291/2009
 0053 001645/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0039 001125/2008
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0049 001196/2009
 0062 014404/2010
 SANDRO ROGERIO PASSOS 0013 000628/2002
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0081 005795/2011
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0015 000584/2003
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0012 000551/2002
 0015 000584/2003
 SIMONE DE FREITAS VIEIRA 0062 014404/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0100 014616/2011
 SUZANA VALERIA GALHERA 0038 001027/2008
 TAKAO KAETSU 0101 015840/2011
 TARCIZO FURLAN 0010 000185/2000
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0066 018200/2010
 0077 001366/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0064 016910/2010
 0067 018667/2010
 0068 020384/2010
 0071 024838/2010
 0072 024853/2010
 VALDECI APARECIDO DA SILV 0094 011022/2011
 VALDELICE DE LOURDES PALM 0095 012929/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0015 000584/2003
 VICENTE PAULA SANTOS 0017 000731/2003
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0047 000986/2009
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS F 0027 000645/2006
 WALBER PAVANI 0094 011022/2011
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 0079 002743/2011
 WILDER S. DOS SANTOS 0056 001353/2010
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0024 000126/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-690/1987-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x ESCRITORIO MARAJO- Primeiramente, ressalto que, com o reconhecimento da fraude a execução, o imóvel penhorado volta a pertencer ao devedor Artur Vieira. Quanto à alegada impenhorabilidade do bem em foco, vale destacar que o Sr. Alessandro José Vieira possui legitimidade para argui-la, a uma por ser filho e herdeiro do executado, e a duas, pois segundo ele próprio afirma, é ele quem habita o imóvel juntamente com a sua mãe(que já apresentara exceção de impenhorabilidade anteriormente) e sua avó. E como se sabe, quem tem legitimidade para alegar a impenhorabilidade é quem de fato ocupa o imóvel. É evidente assim que a controvérsia reside no fato de tratar-se ou não o imóvel penhorado de bem de família. Ora, dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que: "... o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei ...", sendo complementado ainda no art. 5º que "... Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ...". Sabe-se que, ficando comprovado que o bem é de família, com as ressalvas legais, deve ser afastado dele qualquer ato que atente contra a proteção legal da moradia familiar. Mas, não obstante se trate de matéria de interesse social e direito público, o ônus da prova do caráter familiar do bem e, portanto, da sua impenhorabilidade, nos termos da lei, incumbe ao próprio devedor, , pois, consoante a regra inserida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aquele que invoca a questão tem o ônus de provar a sua alegação. Conquanto a questão relativa à impenhorabilidade de imóvel, por ser bem de família (Lei nº 8.009/90), seja matéria de ordem pública, é preciso que o devedor faça comprovação bastante de que há preenchimento dos requisitos legais exigidos para que o imóvel tenha essa característica de bem de família. Primeiramente, ressalto que o caso

em questão não esbarra em nenhuma das exceções previstas no artigo 3º da lei nº 8009/1990, pois não se enquadra nas hipóteses abaixo previstas. Para tanto se faz necessária a transcrição do artigo supramencionado: Artigo 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Como é de se ver, restou incontroverso o fato de que o imóvel penhorado era o único bem do executado Artur Vieira em Maringá, e que o seu filho e herdeiro também não possui imóveis nesta Comarca, circunstância que, pelo princípio da razoabilidade, permite concluir pela concessão da proteção almejada. Sustentando o executado(falecido) que residia nesta comarca e seu filho(ora requerente) que reside, seria desarrazoado determinar que exibissem comprovante de inexistência de imóveis de outra localidade. Sob esse norte, a Primeira Turma do Superior Tribunal decidiu em recurso proveniente deste Estado que: "Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recai a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 'Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.'"(STJ - 1ª Turma - REsp nº 840.421/PR - Rel. Min. José Delgado- unânime - j. 21.09.2006 - DJU 19.10.2006 - p. 256) Note-se que, conforme certidão de fls. 232, o executado Arthur Vieira faleceu em 24/11/1997, muito antes até do pedido de penhora do imóvel de sua propriedade. A dívida em cobrança, e que deu lugar à penhora, decorre de aval prestado pelo executado Artur Vieira, pai do requerente. O filho (herdeiro) é pessoa totalmente estranha ao negócio jurídico que deu origem ao débito. É terceiro relativamente à criação do título em execução. Não é direta, ou indiretamente, responsável pela satisfação do mesmo. Ademais, não integra ou figura no processo de execução. Além disso, passou a residir, com sua família(mãe e avó), no único imóvel de propriedade do falecido executado, inclusive em época anterior à penhora, circunstância que o legitima à prática de atos em defesa de seus direitos próprios, decorrentes daqueles transmitidos em virtude da morte do devedor e de sua efetiva e pública posse sobre o imóvel. A hipótese retratada põe o filho e único herdeiro do autor da herança na condição de terceiro, pois, como ensina MOACYR AMARAL SANTOS "Terceiros,...., são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 5ª ed., vol. 2º, n.º 313, p. 15). É notória a qualidade de terceiro, o filho e herdeiro do autor da herança, em virtude da transmissão ipso iure do domínio e da posse do único imóvel a ser inventariado, também se apresenta como senhor e possuidor do mesmo bem, no qual, segundo já exposto, está, inclusive, a residir com sua família. Preenche, assim, os requisitos exigidos pelo art. 1.046 do Código de Processo Civil. Por tudo isso, o herdeiro é legitimado ao uso da exceção de impenhorabilidade para alegar, tanto a impossibilidade de dar-se a constrição sobre o bem tido como impenhorável por se tratar de Bem de Família Legal por destinação do autor da herança e ainda pela circunstância de aquele ter mantido a mesma destinação ao ocupá-lo com sua família, quanto pelo fato de lhe ter sido transmitido o domínio e a posse sobre o imóvel, razão pela qual passou a ocupá-lo, com sua família, mantendo a destinação originária de servir de moradia, conforme comprovado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça e farta documentação apresentada. Do exposto, diante de toda argumentação exposta acolho as alegações do herdeiro e reconheço a impenhorabilidade do bem em comento, em consequência determino a baixa da penhora. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que levante a penhora. Autorizo a devolução da diligência recolhida pelo exequente para avaliação do bem. Intimem-se as partes da presente decisão e o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. BLAS GOMM FILHO e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-505/1994-VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
 Escrivão R\$ 51,70 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 61,79. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. CARLOS PIOLI e RENATO ALEXANDRE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/1996-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO MANOEL SANTOS LOPES e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-652/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BETWEL MAXIMINIANO DA CUNHA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/1996-IMOBILIARIA VILAKAS LTDA x JORGE CECILIO NETO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1144/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x C J E SILVA LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/1997-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR FRARES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO-39/1998-ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA x MARGARIDA SANCHES TORO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-426/1999-PARANORTE MADEIRAS LTDA x PORTELAO TRANSPORTES LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 344,98 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 20,17- Taxa Judiciária R\$ 20,00. Totalizando R\$ 415,40 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DARCI CATTANI JUNIOR e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-185/2000-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO PEDROSA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 690,06 - Contador R\$ 82,21- Oficial de Justiça (Rosana R\$ 49,50 / Audrey R\$ 49,50) - Depositário Público R\$ 75,43 - Funrejus CRI R\$ 122,81 - Custas CRI 182,40 . Totalizando R\$ 1.251,91 . As custas devem ser recolhidas separadamente
(A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES RESENDE JR e TARCIZO FURLAN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2000-GERDAU S/A x PAULO MARTIN KLEIN- Manifeste-se ante os calculos de fls 192/193-Adv. ROGERIO VERDADE-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-551/2002-MEIRY TOMIYAMA TAGUCHI x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 692,78 - Contador R\$ 10,09 . Totalizando R\$ 702,87 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Adv. CARLOS ALBERTO SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2002-ELETRONICOS PRINCE IND E COM IMP E EXP LTDA x SUGUYAMA E YOKOTA LTDA - ME- Para se manifestarem ante o Laudo de Avaliação no prazo comum de dez dias-Adv. GIANE LOPES TSURUTA e SANDRO ROGERIO PASSOS-.

14. MONITÓRIA-734/2002-SOEDMAR - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARINGÁ x ELETRO AC INSTALACOES ELETRICAS LTDA-Retirar ofício destinado ao Detran R\$ 9,40 -Adv. ELIAS MENDES-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-584/2003-FRANCISCO CARLOS GOMES x BANCO SANTANDER S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 133,48 - Distribuidor R\$ 6,53 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 150,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Adv. PAULA CAROLINA S SILVA, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL S CASTILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-593/2003-SERVIMED COMERCIAL LTDA x BATISTA & MONTEIRO LTDA ME-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 72,38 - Contador R\$ 10,09- Oficial de Justiça R\$ 129,00. Totalizando R\$ 211,47 . As custas devem ser recolhidas separadamente
(A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. MIRELE PAIVA e PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-731/2003-JOSE APARECIDO DA CRUZ x JOEL GERALDO COIMBRA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 783 VS -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/2003-RITA DE CASSIA BASSI BONFIM e outros x FRANCISCO PEREIRA DE LIMA e outros-DAr andamento no feito, tendo em vista as Praças de leilão negativos -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-762/2004-REGINA MARIA BASSI CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)

Escrivão R\$ 2,82 - Contador R\$ 41,11. Totalizando R\$ 43,93 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO, FABIO RICARDO MORELLI e CARLA LUCIELLE ROTH-.

20. EXECUTIVA-89/2005-HEITOR GRIZOTTI x DIRCEU FERREIRA DIAS-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e CAMILA PESSOA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2005-BANCO BRADESCO S/A x LUCI SIMOES CAMBITO e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-694/2005-IRACEMA GONÇALVES SPADARE x MARIA STELA VITORINO- Manifeste-se ante o ofício de fls 90-Adv. ARY LUCIO FONTES-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-734/2005-AVERALDO GERMINIANO DA GRAÇA x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 337,46 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 20,00. Totalizando R\$ 397,80 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-126/2006-COOP CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI MARINGÁ x JUCELINO SIDINEI CAVALINI e outros- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Acolho o requerimento de folhas 127-128 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-187/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTA NILZA COSTA DA SILVA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-427/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FYLLON NY LTDA ME e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALCIDO DE SOUZA FRANCO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

27. COBRANÇA-645/2006-CLAUDETE APARECIDA MANGOLIN e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ UEM- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 1.500,00-Adv. PAULO EDSON FRANCO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-685/2006-JOSE BRISCE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ANA PAULA GEROTTI-.

29. RESOLUCAO DE CONTRATO-969/2006-IARA CARVALHO BRAGA x BETH ENGENHARIA S/C LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 144,76 - Contador R\$ 10,09- Oficial de Justiça R\$ 49,50. Totalizando R\$ 204,35 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Adv. ELI PEREIRA DINIZ, RICARDO ELI DINIZ, ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-.

30. DECLARAT ANULAÇÃO DE TÍTULO-667/2007-O P DALBERTO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-1075/2007-JOSÉ SANTOS OLIVEIRA x PARANA BANCOS S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-1263/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADEMIR MALAVAZI-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$ 9,40 -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-39/2008-ODENIR CEMENSATI x FERREIRA E MODESTO LTDA-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$9,40 -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.

34. AÇÃO DE DEPOSITO-323/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A x JOSÉ NOBILE JARLETTI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 22,56. Totalizando R\$ 22,56 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FABIO STECCA CIONI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-588/2008-FRANCISCA MARIA DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEUGROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 847,88 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 49,06. Totalizando R\$ 937,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente
-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-954/2008-JOSE MAKOTO HAYAKAWA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS e FABIANA KEYLLA SCHNEIDER-.

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-961/2008-WILSON MACIEL CANDIDO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1027/2008-ADEMIR RIBEIRO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de

compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. SUZANA VALERIA GALHERA-.

39. EXECUÇÃO-1125/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x PATRICIA DANIELLE LOPES BERNARDINO e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1323/2008-ABILIO NAGIB NEME e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculos de fls 178/180-Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, DANIELE R. GHIROTTI RIBEIRO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007386-34.2008.8.16.0017-ANIBAL VICTORIO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-235/2009-TÂNIA DE FREITAS SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculos de fls 169/171-Advs. ROGERIO VERDADE e ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA-.

43. AÇÃO DE DEPOSITO-371/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO HENRIQUE MIRANDA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE-.

44. ANULATÓRIA DE TÍTULO CREDITO-390/2009-EMPORIUM MARQUES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL PARANÁ x ZENILDA RODRIGUES DA SILVA-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61 "...deixe de proceder a intimação....tendo em vista o referido imóvel encontrar-se vazio..."-Adv. RENATO RIBECHI-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-790/2009-FERNANDO SALGUEIRO FABRETE x NIPOONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA e outro-Comparecer em Cartório para assinar Termo de Penhora -Adv. PATRICIA SAUGO-.

47. MONITÓRIA-986/2009-ANTONIO K. KASSUYA x E.A. CORREA EMBALAGENS - ME-Para retirar ofício -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-991/2009-JOÃO BISPO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

49. INDENIZAÇÃO-1196/2009-VILMA BEZERRA CAVALCANTE MACARIO x ENGBLOCK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA e outro- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 1.090,00 -Advs. RUBENS PINHEIRO DA SILVA, SANDRO HENRIQUE TROVAO, LORENA CÂNEPA SANDIM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. BUSCA E APREENSÃO-1220/2009-BANCO BRADESCO S/A x BERTUCI & GARCIA LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)

Escrivão R\$ 11,28 - Distribuidor R\$ 31,02. Totalizando R\$ 42,30. As custas devem ser recolhidas separadamente

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1279/2009-HERCULANO CHAVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1291/2009-CLAUDINO MENDES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1645/2009-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

54. INDENIZAÇÃO-1733/2009-ROBERTO ANTONIO RIBEIRO x EDILAINE MARA GERVASONI-Manifeste-se ante o cumprimento do acordo. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1787/2009-JONAS ZIROLDI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel R\$ 9,40 -Adv. MARGARIDA DE FATIMA F. SALES CAMARINI-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001353-57.2010.8.16.0017-JOABE FELIX DOS SANTOS x BANCO BMC S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)

Escrivão R\$ 845,06 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 77,86. Totalizando R\$ 963,26. As custas devem ser recolhidas separadamente

-Advs. WILDER S. DOS SANTOS e JOSE IVAN GUIMARAES-.

57. REVISÃO DE CLAUSULAS-0007358-95.2010.8.16.0017-ADEMIR FAUSTINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

58. MED CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS-0009094-51.2010.8.16.0017-EPURA FORMATURAS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)

Escrivão R\$ 12,22 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 22,31. As custas devem ser recolhidas separadamente

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010017-77.2010.8.16.0017-MANOEL BATAGLINI x BANCO ITAU S/A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) - Trata-se de ação de cumprimento de sentença que Manoel BatagliniBarão e outros movem em face do Banco Itaú Unibanco S/A. Após a garantia do juízo pela penhora realizada através do Convênio BACEN JUD o executado apresentou impugnação alegando, em apertada síntese: prescrição; ilegitimidade do exequentes; inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475 J do CPC; excesso de execução vez foi lançado nos cálculos juros moratórios de uma só vez sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês. Requereu pelo acolhimento das preliminares e ou no mérito que seja reconhecida como indevida a incidência da multa prevista no artigo 475 J do CPC e ainda, que seja considerado como correto o valor de R\$42.935,92. Devidamente intimados, os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada, refutando-a em todos os termos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, ressalto que a impugnação apresentada é tempestiva, pois não transcorreu o prazo de quinze dias após a intimação da penhora. Quanto à alegada incompetência do juízo, na execução de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública, que tramitaram perante a 10 Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordata de Curitiba, tal alegação não deve prosperar, pois a execução das ações civis públicas, propostas por associações de consumidores poderão ser propostas na comarca do domicílio do consumidor. o artigo 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor trata expressamente da competência para os casos de execução individual, de sentença proferida em Ação Civil Pública, onde prevê que o foro competente para proceder à execução poderá ser, o local da liquidação da sentença, ou seja, o domicílio do exequente, ou ainda, da ação de condenação, ficando a cargo do consumidor optar por aquele que lhe aprouver à defesa de seus direitos. Nesse sentido, a execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do artigo 575, inciso 11 do CPC, mas obedece a disciplina especial do artigo 98, §2, inciso I, do CDC, que reconhece ser competente para execução individual de sentença, o juízo da liquidação desta, ou da ação condenatória. Nesse sentido...Assim, entendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo competente o foro da residência do poupador para o processamento e julgamento na ação de execução, sem razão para prosperar a alegação do executado. Alega o executado que os exequentes não comprovam que residiam na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação civil pública em que baseiam a execução, nem tão pouco que tinham vínculo associativo com a APADECO, faltando-lhes, portanto, legitimidade para executar a sentença proferida em favor da referida associação. Não lhe assiste razão. As pessoas indeterminadas beneficiadas pelos efeitos de sentença proferida em ação civil pública que a julga procedente, como é o caso dos exequentes, poderão proceder a liquidação e à execução posterior. Como é de conhecimento público (e, portanto, independente de prova), a decisão proferida na Apelação interposta pela APADECO nos autos de ação civil pública n.º 38.765/98 que tramitou na Comarca de Curitiba, fez expressa referência em "dar provimento ao recurso da autora para assegurar os efeitos da sentença seja estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham contas de poupança junto ao banco réu nas datas acima expressas" (grifei). Assim, não se faz necessário que os embargados/exequentes residissem na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação referida, nem tão pouco que tivessem vínculo associativo com a APADECO para poder valer-se da sentença proferida na ação civil pública em questão, a qual estende seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham contas de poupança junto ao Banco Banestado, na época em questão. Isso os embargados demonstram. Tem legitimidade, pois, todo consumidor domiciliado no Estado do Paraná que mantinha poupança junto ao Banco Banestado no período questionado na referida ação civil pública, independentemente de ser ou não filiado à APADECO. Vale destacar que a ação civil pública em questão não foi proposta pela APADECO exclusivamente no interesse de seus associados e a sentença estendeu os efeitos da coisa julgada a todos os poupadores, não se aplicando, portanto, à espécie, o art. 2.º-A da Lei nº9.494/97. Ademais, nas ações coletivas propostas por entidades associativas, o parágrafo único do art. 2.º-A da Lei nº 9.494/97 só exige a apresentação da relação nominal e de endereços dos associados quando a ação é proposta contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, por se tratar o embargante de instituição financeira privada, os efeitos do referido dispositivo legal a ela não se estendem. Esse entendimento restou sufragado quando do julgamento do REsp 651.037, julgado em 05.08.2004. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou, inclusive, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 757.316-PR (2005/0093861-2 - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI), como a seguir transcrito:...De todo o exposto, rejeito a preliminar e confirmo a legitimidade ativa do exequente. Rejeito a alegação de que a multa de 10 % prevista no artigo 475 J do CPC não é devida, com fundamento em que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu antes do início da vigência da lei nº 11.232/2005, pois trata-se de lei processual, que tem aplicação imediata e por consequência vigora no momento da prática do ato formal. Neste sentido...Assim, é devida multa prevista no artigo 475 J do código de processo civil. Quanto a alegação de excesso de execução, sob o fundamento de que os exequentes lança em seus cálculos os juros moratórios de uma só vez, sobre todo saldo já corrigido e não mês a mês, e que está forma é equivocada, a mesma não deve prosperar. Os juros de mora aplicáveis ao caso presente são aqueles definidos no art. 406 do Código Civil, estabelecidos por construção doutrinária em doze por cento ao ano. Portanto, os cálculos devem ser acolhidos conforme apresentado pelos exequentes. Do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo executado. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso, e após a caso a decisão que rejeitou a prescrição não seja reformada, peça-se alvará em favor do exequente. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.-Advs. LUIZ RAFAEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. COBRANÇA-0010263-73.2010.8.16.0017-JOAO BATISTA RODRIGUES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação. -Dr -Advs. DANIELO TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN.

61. AÇÃO ORDINARIA-0013621-46.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA LOPES DE ALAOR e outros x LIBERTY SEUGROS S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

62. ORDINARIA REPAR DANOS MAT MOR-0014404-38.2010.8.16.0017-NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)

Escrivão R\$ 5,64. Totalizando R\$ 5,64 . As custas devem ser recolhidas separadamente

-Advs. SIMONE DE FREITAS VIEIRA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE C FROES, ANTONIO FERRO RICCI, SANDRO HENRIQUE TROVAO e EDER FABRILIO ROSA-.

63. ORDINÁRIA-0014552-49.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MARCIA REGINA BARAO DUARTE- Manifeste-se ante a resposta dos ofícios de fls 69/73-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016910-84.2010.8.16.0017-CLOVIS JOSE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Vistos e examinados Clovis Jose da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face BANCO DO ESTADO DO PARANÁ na pessoa de seu sucessor BANCO ITAÚ/SA pleiteando que o banco réu exhiba em juízo os extratos da conta poupança do requerente referente aos meses de junho de 1990 a dezembro de 2001 . Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese: falta de interesse de agir; prescrição; improcedência do pedido exibição de documentos. Requerendo pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único art. 803 do Código de Processo Civil. Como visto, dentro os documentos juntados com a petição inicial, não ficou comprovado a existência da conta poupança de titularidade do auto. Muito embora na contestação o banco não tenha negado taxativamente a existência da mesma, tal circunstância não supre a necessidade de a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é a própria existência das contas cujos extratos são pretendidos. Daí a necessidade de a parte autora instruir seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC). A prevalecer o entendimento da sentença de que o banco deve apresentar os extratos quando não ficou demonstrado no processo a existência da conta-poupança, há a possibilidade de, no cumprimento de sentença, o banco-réu manter a justificativa de que os extratos não são apresentados porque as contas não existem, o que geraria a contradição entre o trânsito em julgado da sentença reconhecendo a existência da conta e o fato conta acabar tendo sua existência da conta e o fato dessa conta acabar tendo sua existência negada. A indicação apenas do número do CPF e da notificação extrajudicial, não constitui indício de prova suficiente para justificar o interesse de agir do autor e autorizar a exibição dos extratos, conforme pretende. Como consequência, como a autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência da conta poupança, impõe-se julgar improcedente o pedido, condeno-o a arcar com o ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da requerida, verba essa que arbitro em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código do Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERNANÇO JR-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017181-93.2010.8.16.0017-WALDEMAR GUIOMAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - PR-Para efetuar o pagamento das custas processuais,

(<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018200-37.2010.8.16.0017-ROBERTO CARLOS CAFE RIBEIRO x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se ante os extratos apresentados -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018667-16.2010.8.16.0017-JOSE CORDEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Vistos e examinados Valdecir Donizete Massa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu sucessor BANCO ITAÚ/SA pleiteando que o banco réu exhiba em juízo os extratos da conta poupança do requerente referente aos meses de junho de 1990 a dezembro de 2001. Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese: falta de interesse de agir; finalidade da prova e os fatos que se relacionam com os documentos e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requerendo pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único art. 803 do Código de Processo Civil. Como visto, dentro os documentos juntados com a petição inicial, não ficou comprovado a existência da conta poupança de titularidade do auto. Muito embora na contestação o banco não tenha negado taxativamente a existência da mesma, tal circunstância não supre a necessidade de a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é a própria existência das contas cujos extratos são pretendidos. Daí a necessidade de

a parte autora instruir seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC). A prevalecer o entendimento da sentença de que o banco deve apresentar os extratos quando não ficou demonstrado no processo a existência da conta-poupança, há a possibilidade de, no cumprimento de sentença, o banco-réu manter a justificativa de que os extratos não são apresentados porque as contas não existem, o que geraria contradição entre o trânsito em julgado da sentença reconhecendo a existência da conta e o fato conta acabar tendo sua existência da conta e o fato dessa conta acabar tendo sua existência negada. A indicação apenas do número do CPF e da notificação extrajudicial, não constitui indício de prova suficiente para justificar o interesse de agir do autor e autorizar a exibição dos extratos, conforme pretende. Como consequência, como a autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência da conta poupança, impõe-se julgar improcedente o pedido, condeno-o a arcar com o ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da requerida, verba essa que arbitro em R\$ 400, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código do Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020384-63.2010.8.16.0017-VALDECIR DONIZETE MASSA x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados Valdecir Donizete Massa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu sucessor BANCO ITAÚ/SA pleiteando que o banco réu exhiba em juízo os extratos da conta poupança do requerente referente aos meses de junho de 1990 a dezembro de 2001. Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese: falta de interesse de agir; não obrigatoriedade do banco na guarda de documentos antigos; da necessidade de exibição de documentos mediante seu pagamento prévio; possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Requerendo pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único art. 803 do Código de Processo Civil. Como visto, dentro os documentos juntados com a petição inicial, não ficou comprovado a existência da conta poupança de titularidade do auto. Muito embora na contestação o banco não tenha negado taxativamente a existência da mesma, tal circunstância não supre a necessidade de a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é a própria existência das contas cujos extratos são pretendidos. Daí a necessidade de a parte autora instruir seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC). A prevalecer o entendimento da sentença de que o banco deve apresentar os extratos quando não ficou demonstrado no processo a existência da conta-poupança, há a possibilidade de, no cumprimento de sentença, o banco-réu manter a justificativa de que os extratos não são apresentados porque as contas não existem, o que geraria a contradição entre o trânsito em julgado da sentença reconhecendo a existência da conta e o fato conta acabar tendo sua existência da conta e o fato dessa conta acabar tendo sua existência negada. A indicação apenas do número do CPF e da notificação extrajudicial, não constitui indício de prova suficiente para justificar o interesse de agir do autor e autorizar a exibição dos extratos, conforme pretende. Como consequência, como a autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência da conta poupança, impõe-se julgar improcedente o pedido, condeno-o a arcar com o ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da requerida, verba essa que arbitro em R\$ 400, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código do Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022249-24.2010.8.16.0017-SISMMAR SIND SERV PÚBLICOS MUNIC DE MARINGÁ PR x PUBLIC DO BRASIL TELECOM LTDA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 -Dr -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024037-73.2010.8.16.0017-FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA x A.M.C. TEXTIL LTDA- Para efetuar o pagamento das custas processuais,

(<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)
Escrivão R\$ 8,46. Totalizando R\$ 8,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024838-86.2010.8.16.0017-GERACI JESUS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024853-55.2010.8.16.0017-SOLAINÉ APARECIDA DE PAULA TELINI x BANCO ITAU S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

73. INDENIZAÇÃO-0028241-63.2010.8.16.0017-ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e outro x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVA MEDICAS-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 -Dr -Adv. CLAUDINEIA VELOSO-.

74. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0029192-57.2010.8.16.0017-VALDECI MORALES DOMINGUES x DANILLO DE SOUZA AMARAL & CIA LTDA ME e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0034521-50.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO DE SOUZA-Para manifestar-se ante a(s) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

76. EXECUÇÃO-0000311-36.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRED. DOS PEQUENOS EMP., MICR., E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO x CARLOS VALENTIN CALVI e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47/85-Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001366-22.2011.8.16.0017-VALDEVINO ANDRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIME- A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: a) que o autor firmou contrato nº 520133534 com a Ré em janeiro de 2008 tendo por objeto veículo automotor. b) que tentou obter administrativamente cópia dos contratos assinados e dos extratos de suas contas desde suas aberturas, não logrando êxito, tornando necessária a realização do pedido pela via judicial. 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado, o requerido contestou o feito, aduzindo: a) que com o advento do instituto da antecipação da tutela, esvaziou-se o procedimento cautelar, pelo que faleceria interesse de agir ao requerente em requerer provimento de natureza cautelar quando o mesmo poderia ser pleiteado diretamente na ação principal; b) que não teria também a requerente interesse de agir, vez que todos os contratos e extratos foram enviados a ela ao longo da relação contratual; d) que não houve negativa por parte do requerido em fornecer os documentos pleiteados pela requerente, tanto assim que já lhe haviam sido fornecidos. 4. Após a contestação, apresentou o requerido os documentos cuja exibição foi pleiteada pela requerente. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. 7. Quanto ao esvaziamento do procedimento cautelar diante do instituto da antecipação da tutela, este é inegável, de fato ocorreu. Nem por isso, porém, vedou-se ao jurisdicionado a opção pelo procedimento cautelar, que continua existindo no ordenamento jurídico, ficando a seu critério sua utilização ou não. 8. Também não procede a alegação de que a requerente não teria interesse de agir porque os documentos cuja apresentação é reclamada já teriam sido entregues a ela ao longo da relação contratual. Ainda que se considere que o requerido realmente tenha em algum momento encaminhado os documentos à requerente, isto não retira dele a obrigação de reapresentá-los, já que não há norma legal que faça tal espécie de distinção. Basta, para gerar a obrigação legal de apresentar os documentos, que eles estejam em poder do requerido - e quanto a isto não há dúvidas - e a presença de uma das hipóteses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso "sub oculis" aplica-se seu inciso III, já que os documentos são comuns às partes. 9. Ultrapassadas as questões preliminares, o caso é de procedência da ação, independentemente de maiores considerações. Isso porque, mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibição era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pedido, já que tal atitude se incompatibiliza com o ato de se insurgir contra o pedido. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. 11. Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 12. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.-- Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. DECLARATÓRIA-0001481-43.2011.8.16.0017-MASCULINALE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

79. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0002743-28.2011.8.16.0017-AUTO POSTO HAVILA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. WESLEY MACEDO DE SOUSA-.

80. COBRANÇA-0004530-92.2011.8.16.0017-ALTAIR RIBEIRO CARLOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para retirar ofício destinado ao FENASEG R\$ 9,40 -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005795-32.2011.8.16.0017-ARDENGI ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA x LATICÍNIOS BOM GOSTO S/A-Acolho o requerimento de folhas 88/90 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 265, 11 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo até o cumprimento do acordo, quando então deverá o exequente ser intimado para que informe se houve o cumprimento total da transação. Intimem-se. -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006680-46.2011.8.16.0017-LUIZ BERNARDINO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

83. MONITÓRIA-0006770-54.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES PALMAS LTDA x ROMEU DE OLIVEIRA-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Adv. IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006784-38.2011.8.16.0017-NEIDE ADELAIDE DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

85. DECLARATÓRIA-0007622-78.2011.8.16.0017-MARCUS VINICIUS KEDER CAMARGO e outro x CIDADE EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 -Dr -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR-.

86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008036-76.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN-.

87. DESPEJO-0008984-18.2011.8.16.0017-CLOVIS MARQUES TOZZI x C. R. VENDRAME - VEÍCULOS e outro-Manifeste-se ante o petitorio de fls 57/60 -Adv. MARLENE TISSEI-.

88. ABATIMENTO DE PREÇO-0009542-87.2011.8.16.0017-TEREZINHA PIRES FELICIO x BANCO FINASA BMC S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação -Adv. RONAN W BOTELHO-.

89. ABATIMENTO DE PREÇO-0009766-25.2011.8.16.0017-DAIANE CHARLENE BENEDICTO x LOJAS DUDONY e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 -Dr -Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009971-54.2011.8.16.0017-NUNES DA SILVA RIBEIRO x OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 -Dr -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

91. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010093-67.2011.8.16.0017-VALDECI ANTONIO DE LIMA e outro x AMORIM CAMINHOS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. HERICK MARDEGAN-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0010668-75.2011.8.16.0017-RODRIGO DUARTE GOMES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

93. REPARAÇÃO DE DANOS-0010890-43.2011.8.16.0017-JOAO CARLOS RIBEIRO x ALDAIR SERGIO LUIZ e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57 VS-Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011022-03.2011.8.16.0017-JOSE HENRIQUE FILHO x MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$18,80 -Dr -Adv. WALBER PAVANI e VALDECI APARECIDO DA SILVA-.

95. DECLARAT DE INEXT DE REL JUR-0012929-13.2011.8.16.0017-GILSON JOSE BENEDICTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$18,80 -Dr -Adv. VALDELICE DE LOURDES PALMIERI-.

96. RESCISÃO DE CONTRATO-0013184-68.2011.8.16.0017-ADILSON CARLOS GUILHERME e outros x AMAURI SALVADOR- Vistos, Trata-se de ação de rescisão de contrato em que o autor pede, a título de tutela antecipada, a reintegração de posse de bens imóveis rurais. Afirma que estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Bem analisados, impõe-se o deferimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, com fulcro no artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil, uma vez que preenchidos os requisitos legais. O fumus boni iuris tem como fundamento a plausibilidade do direito invocado, o qual se afere por meio da análise do caso concreto (fato), tendo como base a prova já carreada. O periculum in mora, por sua vez, consiste em uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto ou da existência de uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, de difícil reparação ou irreparável. Ofumus boni iuris resta demonstrado pela prova documental acostada nos autos, comprovando a propriedade dos bens descritos na inicial e o inadimplemento do contrato. Outrossim, o periculum in mora se evidencia pela ocupação irregular de terceiros no imóvel, podendo ensejar direito à usucapião, bem como deterioração e desvalorização venal do imóvel. Igualmente, o esbulho se comprova pela negativa dos réus em restituir o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, conforme notificação extrajudicial de fls. Destarte, devidamente comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, além do esbulho possessório, em virtude do desatendimento de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel, é possível o deferimento de liminar determinando a reintegração de posse. Por sua vez, já tendo a parte autora recebido parte do pagamento, é justo que cumprida a medida seja a parte requerente compelida a depositar em juízo o valor que já recebeu como parte do pagamento. Isto posto, defiro o pedido formulado na inicial para determinar liminarmente a reintegração dos requerentes no imóvel expedindo-se para tanto precatória para a competente reintegração. Por sua vez, cumprida a liminar concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora deposite em conta vinculada a este Juízo o valor que já recebeu da parte requerida e indicado na inicial. Finalmente, expeça-se mandado para citação. Diligências necessárias.-Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

97. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0013336-19.2011.8.16.0017-MARIA JOSE ANDRADE x BANCO VOTORANTIM S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 -Dr -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

98. RESCISÃO DE CONTRATO-0013457-47.2011.8.16.0017-SEDMAR SERVICOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES LTDA x TIM CELULAR S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. PAULA LEANDRO GONÇALVES-.

99. ABATIMENTO DE PREÇO-0014028-18.2011.8.16.0017-FLORISBALDO GONÇALVES x LOUISE CAROLINE SILVA ALVES e outro-Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou com a inscrição mudou-se -DR. -Adv. RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0014616-25.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CL REZENDE E CIA LTDA-Para complementar diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

101. DESPEJO-0015840-95.2011.8.16.0017-ROBERTA SATOMI YAMADA x ECKZZO IND. E COM. CONFECÇÕES LTDA e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$28,20.-Dr -Adv. TAKAO KAETSU-.

102. ABATIMENTO DE PREÇO-0016642-93.2011.8.16.0017-CASA BRANCA TRANSPORTES RODoviÁRIOS e outros x BANCO SANTANDER-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40.-Dr -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-704/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE ÁGUAS E CONSERVAS VLM LTDA-1- Vistos e Examinados os autos em apigrafado.
O embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls. 126, alegando que nela houve omissão/contradição.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes simplesmente porque na própria decisão do agravo a relatora determina a penhora de bens indicados pelo agravante.
Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.
Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

17/08/2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 130/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00023 000402/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00014 000041/2007
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00023 000402/2008
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO 00065 001794/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 001294/2008
00040 001469/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00033 000176/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00034 000265/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00082 000952/2011
00083 000953/2011
00084 000955/2011
00097 020753/2011
00099 020877/2011
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 00023 000402/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 00030 001382/2008
00051 000777/2010
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 00053 000922/2010
ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK 00021 000008/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00055 001094/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00088 000047/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00002 000285/1997
00016 000310/2007
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00021 000008/2008
ANTONIO LORENZONI NETO 00013 000460/2006
BLAS GOMM FILHO 00017 000630/2007
00046 000004/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000176/2003
00031 001509/2008
00078 000340/2011
00098 020764/2011
BRUNO ANGELI BONEMER 00045 002610/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00094 020704/2011
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00055 001094/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 00093 020702/2011
CELSO SCHMITZ 00018 001412/2007
CLAUDIO ROGERIO T OLIVEIRA 00072 002054/2010
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00014 000041/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00085 000958/2011
00094 020704/2011
CRISTIANO PELEK 00059 001350/2010
CRISTINA SMOLARECK 00096 020747/2011
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00014 000041/2007
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00032 000050/2009
DARIANE PAMPLONA 00014 000041/2007
DEAN JAISON ECCHER 00089 000238/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 00045 002610/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00076 000168/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00011 000363/2005
ECLAIR NANTES VIEIRA 00100 020780/2011
EDIVAL MORADOR 00038 000554/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00045 002610/2009

EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00020 001477/2007
ELIANE VIANA ZAPONI 00008 000124/2005
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00066 001799/2010
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00007 000707/2003
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00081 000765/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00016 000310/2007
FABULA SCHMIDT 00035 000267/2009
FERNANDA SILVA CAVALHEIRO 00039 000567/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 000958/2011
00095 020714/2011
GILBERTO JACHSTET 00087 000132/2006
GLAUBER FERRARI OLIVEIRA 00035 000267/2009
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00002 000285/1997
HELENA ANNES 00035 000267/2009
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00092 020590/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00052 000919/2010
IGOR QUEIROZ FAVARETO 00024 000650/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 000041/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00002 000285/1997
00056 001169/2010
00061 001631/2010
00081 000765/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00002 000285/1997
00035 000267/2009
00056 001169/2010
00061 001631/2010
00081 000765/2011
JENYFFER RAMOS RIBEIRO 00065 001794/2010
JESUS SOARES MARTINS 00022 000382/2008
JHONATHAS SUCUPIRA 00096 020747/2011
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00007 000707/2003
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00011 000363/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00022 000382/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000663/1997
00058 001262/2010
JOSE BARBOSA 00025 000823/2008
JOSE EDUARDO VASQUES R JUNIOR 00032 000050/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00061 001631/2010
00067 001807/2010
JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00045 002610/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00050 000731/2010
00079 000378/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00048 000526/2010
00062 001652/2010
JULIANE BARAO KUMMER 00073 000033/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00054 001039/2010
00074 000050/2011
00077 000302/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00075 000141/2011
JUNOT SEITI YAEGASHI 00004 000525/1998
00041 001584/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 001312/2008
KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN 00005 000669/2002
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00052 000919/2010
LAERCIO FONDAZZI 00019 001466/2007
LAERCIO NORA RIBEIRO 00049 000527/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00035 000267/2009
00070 001950/2010
LILIANE INACIO DE PAULA SAIKI 00091 020178/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00008 000124/2005
LUCIO LAUSER MORAES 00026 000861/2008
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI 00035 000267/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00034 000265/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00010 000330/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 000409/2009
00057 001191/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO 00003 000663/1997
00058 001262/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000310/2007
MARA SUELI CLAVISSO 00071 002009/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00074 000050/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00005 000669/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000176/2003
00031 001509/2008
00078 000340/2011
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00016 000310/2007
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00044 002216/2009
MARIANA BENINI SOUTO 00043 001907/2009
MARIELY REGINA AMÉRICO 00068 001913/2010
MARISTELA Busetti 00086 000640/2010
MARLI SANTOS 00027 001277/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00016 000310/2007
MAURO VIGNOTTI 00059 001350/2010
MAURO YUTAKA AIDA 00045 002610/2009
MILTON HIROSHI TAZIMA 00022 000382/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00068 001913/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00086 000640/2010
NATASHA DE SA GOMES 00059 001350/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00060 001417/2010
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00015 000304/2007
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00056 001169/2010
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES 00027 001277/2008
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00090 000130/2011
PAULO SERGIO BRAGA 00057 001191/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00047 000264/2010
PIERRE GAZARINI SILVA 00042 001716/2009
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00064 001787/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00068 001913/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00068 001913/2010

RALPH ROCHA MARDEGAM 00056 001169/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00076 000168/2011
 RICARDO RUH 00028 001294/2008
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00016 000310/2007
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00047 000264/2010
 RODRIGO JOSE KORMANN 00089 000238/2010
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00010 000330/2005
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00018 001412/2007
 SADI BONATTO 00036 000270/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00069 001949/2010
 00070 001950/2010
 SERGIO SCHULZE 00012 000020/2006
 00029 001312/2008
 00062 001652/2010
 00082 000952/2011
 00083 000953/2011
 00084 000955/2011
 00097 020753/2011
 00099 020877/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00019 001466/2007
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00028 001294/2008
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES 00065 001794/2010
 00067 001807/2010
 TARCISIO DE ADADA 00089 000238/2010
 TARCIZIO FURLAN 00001 000027/1980
 00009 000187/2005
 00027 001277/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 000310/2007
 VALMIR BRITO DE MORAES 00023 000402/2008
 VANESSA MORZELLE PINHEIRO 00014 000041/2007
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00080 000757/2011
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00057 001191/2010
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00081 000765/2011
 WALDEMAR DE MOURA 00053 000922/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00014 000041/2007
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00063 001703/2010

1. FALENCIA-27/1980-SODILUB SOC DIST DE LUBRIFICANT x LUPA LUBRIFICANTES PARANA LTDA- Fica o síndico da massa falida intimado para, em dez dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. TARCIZO FURLAN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-285/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CLEIDE TONO FREITAS NORONHA e outro-Defiro a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após o cumprimento integral da decisão de fl. 167, expeça-se alvará de levantamento, em favor do procurador do banco exequente, dos valores depositados nos autos, a f. 152.-Fica a parte requerente intimada para retirar o alvará expedido em Secretaria. Fica, ainda, intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANTONIO ELSON SABAINI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIARTE MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA e outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

4. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-525/1998-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x GILBERT LANGE ZAPONI-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (3 ofícios/livros/docs.) = R\$ 28,20 e 19 aviso(s) de publicação = R\$ 53,58. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a quatro citações, intimações ou notificações deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 185,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Pedro Kawabata. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria-Adv. JUNOT SEITI YAEHASHI-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-669/2002-FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS-FGC e outro x SILAS RIBEIRO DE CARVALHO e outro-Fica a parte intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº

01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. KELLEN CRISTINA GOMES BALLE e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-176/2003-BANCO BANESTADO S/A x TSUYOSHI TSUKADA e outro- Comprove a parte autora o recolhimento da custas devidas ao Oficial de Justiça e a ao 3º CRI, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-707/2003-NEUSA PIRES DE BARROS RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE PAICANDU- Sobre os cálculos, diga o Município de Paicandu, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. ELISIO DE OLIVEIRA SILVA e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-124/2005-O B SILVA E OLIVEIRA LTDA ME x ROSSPAIM INDUSTRIA COMERCIO E PRESTADORA SERV LTDA e outros-Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do ofício expedido às fls. 109, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; e b) comprovar o recolhimento das custas referente à expedição do ofício, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ e ELIANE VIANA ZAPONI-.

9. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-187/2005-JORGE BERNARDINO x ANDRE BENEDITO MOREIRA e outro-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. TARCIZO FURLAN-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-330/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x WILSON JOSE CORDEIRO-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

11. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-363/2005-FRANCOMIL COMERCIO IMOBILIARIO LTDA x CARLOS ALBERTO SOARES e outro- Decorrido o prazo de suspensão, digam.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO-.

12. DEPOSITO-20/2006-BANCO DIBENS S/A x THIAGO LINO DO PRADO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-460/2006-ROSANA FELICIDADE GREGORIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Fica o processo suspenso por um ano, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. ANTONIO LORENZONI NETO-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-41/2007-APARECIDO GALVAO x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e outros- Vista às partes para alegações finais, prazo sucessivo de quinze dias. Depois, reg. para sentença e v.-Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, DARIANE PAMPLONA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-304/2007-GRAFICA BOAVENTURA LIMITADA e outro x VALTER VIANA- Fica a parte requerida intimada do desbloqueio de fl. 119, bem como para requerer o que entender de direito, após o que os autos serão novamente remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-310/2007-C A BROETO E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Quanto à substituição ou inclusão de procurador(es), anote-se na autuação (CN 5.2.5), e observe-se futuramente. Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA-.

17. ACOA MONITORIA-630/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x M A ARIOLI E SILVEIRA LTDA e outros-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-1412/2007-HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MARCOS LTDA HSM x ATO DO SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE MGA e outro-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, nos termos do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. CELSO SCHMITZ e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-1466/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x CLINICA ODONTOLÓGICA PARIGOT DE SOUZA LTDA-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. LAERCIO FONDAZZI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-1477/2007-GIZELDA DE SOUZA FERREIRA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

21. DECLARACAO DE AUSENCIA-8/2008-PERCILHA FELIX VIDOTI x ARGEMIRO VIDOTI-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

22. EMBARGOS A ARREMATACAO-382/2008-GERALDO DIAS DA SILVA e outro x PROFIL S/A- O que se pede a f.275 deve ser pleiteado nos autos da execução, onde ocorreu a arrematação e onde deverá ser expedida a carta oportunamente. Penhore-se no rosto dos autos como pede a f.272.-Adv. MILTON HIROSHI TAZIMA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JESUS SOARES MARTINS-.

23. DEPOSITO-402/2008-OMNI S/A CFI x MIRIAN MACHADO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de intimação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO e VALMIR BRITO DE MORAES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2008-GILSON DIAS DOS SANTOS x LUCIENE FERREIRA N A DE ALMEIDA-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. IGOR QUEIROZ FAVARETO-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-823/2008-ANTONIO VICENTE CORREIA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40 e 12 aviso(s) de publicação = R\$ 33,84. -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. JOSE BARBOSA-.

26. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-861/2008-ESTEVAZ TRZECIAK e outro x PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC DO BANCO DO BRASIL-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. LUCIO LAUSER MORAES-.

27. HABILITACAO EM INVENTARIO-1277/2008-JOSE LUIZ ROSSI x LEONARDO YUKITAKA ISO- Conforme despacho de f. 36, digam o curador do menor, o inventariante e depois o Ministério Público. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. MARLI SANTOS, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES e TARCIZIO FURLAN-.

28. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1294/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOSE ANGELO BESERRA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. DEPOSITO-1312/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURILIO LOPES-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1382/2008-DIONISIO FIDELIS VALERIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int-se o município para falar sobre a conta.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

31. ACOA DE DEPOSITO-1509/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE ZAVATINI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-50/2009-JAIR MILTON PERSONA x MUNICIPIO DE MARINGA-Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada às fls. 62, em favor do procurador da parte autora, válido por trinta dias, como requer retro. Digam os credores se há saldo remanescente ainda pendente, em cinco dias, pena de extinção da execução pelo pagamento.-----Fica a parte autora intimada para retirar o alvará expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. JOSE EDUARDO VASQUES R JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

33. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-176/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x DANIELA CRISTIANE FARIAS-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de dois ofícios (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LOS em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

34. ACOA MONITORIA-265/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TATTIBELA TRICOT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

35. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS-267/2009-JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO x TIM CELULAR S/A-Int-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.-----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, GLAUBER FERRARI OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-270/2009-NITRAL URBANA LABORATORIOS LTDA x JOAO SISTI- Tendo em vista que o Bloqueio via Renajud foi infrutífero, fica a parte autora intimada para dar regulamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. SADI BONATTO-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-409/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUPLÉ ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário dos ofícios expedido às fls. 102/107, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-554/2009-IRMÃOS MARCONI E CIA LTDA x JOSE NOBILE JARLETTI-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Adv. EDIVAL MORADOR-.

39. INTERDICAÇÃO-567/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALAYDE LIMA CORDEIRO-Exp.-se alvará de levantamento, válido por trinta dias, no valor de R\$ 7.842,81, referente às últimas despesas da interditada, juntado a curadora, todavia, os comprovantes do referido aumento, visto que os documentos de fls. 197/199 parecem comprovar o aumento de despesa que justificou o alvará maior expedido às fls. 168v.. Exp.-se, ademais, os alvarás mensais no valor da quantia de 6.235,00 como determinado às fls. 168.-----Fica a parte requerida intimada para retirar o alvará expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>) -Adv. FERNANDA SILVA CAVALHEIRO-.

40. EXECUCAO DE MULTA COMINATORIA-1469/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIA ANGELICA PIPINO LAMEIRA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de dois ofícios (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LOS em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1584/2009-JOSE APARECIDO SOUSA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-1716/2009-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS S/C LTDA x ALS DE SOUZA ME-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de intimação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>) -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-1907/2009-WALDINEY PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

44. INTERDICAÇÃO-2216/2009-MARIVALDA DOS SANTOS x ANA CLARA BARBOSA-Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de Compromisso de Curador expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.

45. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-2610/2009-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUSA e outros-Suspendo o processo, na forma do art. 72 do CPC. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) indicados às fls. 123 para responder(em) no prazo de lei. Decorrido o prazo do art. 72, § 1º, sem que o denunciante promova a citação do litisdenunciado, voltem cls.. Se houver contestação do denunciado, sobre ela digam, em dez dias.-----Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>) -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, BRUNO ANGELI BONEMER, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-.

46. AÇÃO MONITORIA-4/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NADIR DA SILVA BALADELI-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

47. AÇÃO MONITORIA-0007254-06.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x ROMILDA HENRIQUES CORREA e outro-Fica a parte autora intimada para retirar os ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>) -Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

48. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0010307-92.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x DANIEL RAIMUNDO SANTOS-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito,

no prazo de 05 dias, procedendo ao recolhimento de custas de expedição dos ofícios expedidos bem como retirando-os em Secretaria, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

49. ALVARA JUDICIAL-0010630-97.2010.8.16.0017-MARIA MALTA DO NASCIMENTO SELBMANN-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013364-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros- Intime-se a parte autora para declinar nos autos, em quais endereços deseja que os executados sejam citados. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0014429-51.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DIONISIO FIDELIS VALERIO- Int-se o embargante para promover o cumprimento de sentença. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0015920-93.2010.8.16.0017-ALTAMIRO DISSENHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo de fls. 151/164. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

53. SUSTACAO DE PROTESTO-0016392-94.2010.8.16.0017-J C RODRIGUES AUTO PECAS x BANCO BRADESCO S/A e outro-Cite-se o segundo réu, posto que ainda não citado. Sem prejuízo do disposto supra, int-se o primeiro réu para exibir, em dez dias, a cópia da inicial dos autos por ele mencionados a fim de se deliberar acerca da conexão por ele alegada.-----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de uma carta de citação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>) -Advs. WALDEMAR DE MOURA e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0017041-59.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MAURICIO AP ROMERO M JUNIOR-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0018238-49.2010.8.16.0017-ALCEU MUNHOS HERMOSO x METLIFE BRASIL METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDE-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Advs. CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0016968-87.2010.8.16.0017-AGUAS CLARAS PISCINAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Advs. PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RALPH ROCHA MARDEGAM, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0020883-47.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Advs. VINICIUS OCCHI FRANCOZO, PAULO SERGIO BRAGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0021672-46.2010.8.16.0017-HUGO HOFFMANN e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo autor, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 26/07/11 e término em 04/08/11, tendo sido o recurso interposto em 26/07/11. Fica o réu intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

59. DECLARATORIA-0023050-37.2010.8.16.0017-LK AVENTURA E CAMPING LTDA x REDECARD S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES e CRISTIANO PELEK-.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0024145-05.2010.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON HENRIQUE DOS SANTOS-Tendo em vista que o Bloqueio via Renajud restou positivo, fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

61. Acao Monitoria-0027246-50.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PIOVESAN & ENUMO LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0026719-98.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARIA HELENA HIDALGO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

63. Acao Monitoria-0028946-61.2010.8.16.0017-TRANSPORTADORA F CORREIA LTDA x NUTRITAL - INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA ME-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0030513-30.2010.8.16.0017-JOSEMAR SEABRA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0027329-66.2010.8.16.0017-MARIA DA GRACA DA SILVA DE MATTOS BELINI x JERCIONE SOARES VIEIRA e outro-Fica a parte embargada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 15,30, Taxa Judiciária = R\$ 160,90. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.-----Fica intimada, ainda, a parte embargante para manifestar-se a respeito do acordo e da extinção do processo, conforme petição de fls. 96-99. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. JENYFFER RAMOS RIBEIRO, ALEXANDRE FERREIRA ABRAO e TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0029084-28.2010.8.16.0017-ALEXANDRE ALVES TAVARES x BANCO REAL S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0027424-96.2010.8.16.0017-PETROLCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro x JERCIONE SOARES VIEIRA e outro- Ficam as partes intimadas para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES-.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-0031952-76.2010.8.16.0017-WLADEMIR CAMBAROTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da

RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0018251-48.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0018245-41.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

71. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0032238-54.2010.8.16.0017-SEBASTIAO FERREIRA CRUZ x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. MARA SUELI CLAIVISSO-.

72. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0034938-03.2010.8.16.0017-JOAO PAULO FURTADO e outro x LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO SOARES e outro-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. CLAUDIO ROGERIO T OLIVEIRA-.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000111-29.2011.8.16.0017-C A D'ANDREA MATEUS & CIA LTDA x MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. JULIANE BARAO KUMMER-.

74. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0032727-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ALBERTO ROQUE BONINI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem a ser apreendido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-0001661-59.2011.8.16.0017-CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA x NICOLA JANOTTI & CIA LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030882-24.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado os devedores para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. BUSCA E APREENSAO-0003530-57.2011.8.16.0017-BANCO FIAT S/A x MARIA DE LOURDES PETRUCCI-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005611-76.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x NALDOSU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- Fica a parte autora intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte nesta Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. BUSCA E APREENSAO-0006457-93.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem a ser apreendido.-----Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

80. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0014637-98.2011.8.16.0017-BRAULIO CARMINATTI x UNIMED DE MARINGA e outro-Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0015832-21.2011.8.16.0017-SALGADOES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, tendo em vista não haver demonstração de perigo de dano grave e de incerta reparação. Certifique-se nos autos da execução. Int.-se o embargado para impugná-los, querendo, em quinze dias. -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0020198-06.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS FABIANO BANNACH-A parte autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse, afirmando que: a) celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto o bem descrito na inicial, de que a parte autora é proprietária e possuidora indireta; b) a ré deixou de pagar as parcelas devidas, acumulando débito; c) o contrato prevê cláusula resolutiva expressa pelo descumprimento de qualquer das obrigações contratuais; d) a manutenção do bem na posse da ré, após a resolução do contrato pela inadimplência, caracteriza esbulho. Pede a concessão da liminar para reintegrá-la na posse do bem. Dos documentos exibidos com a inicial apura-se a prova dos requisitos mínimos para concessão da pretendida liminar. Há prova da propriedade do bem, e da celebração do contrato, onde se previu cláusula resolutiva expressa e automática em caso de inadimplência. Há ainda prova da notificação da parte ré, e demonstrativo do cálculo do débito inadimplido. Tal situação revela a existência de esbulho, praticado pela parte ré, sobre a posse do bem descrito na inicial, a ser corrigido pela via da reintegração, nos termos da jurisprudência hoje majoritária. Isso posto, defiro liminarmente a reintegração da parte autora na posse do bem descrito na inicial, para que o dito bem seja incontinenti colocado na posse e sob os cuidados da autora, coercitivamente se preciso. Expeça-se mandado, e precatória, se necessário. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de lei, e sob pena de revelia e confissão ficta. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.-----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (reintegração de posse e citação).-----Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. BUSCA E APREENSAO-0020189-44.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO AURELIO ANDRADE ABDALLA-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. -----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação).-----Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. BUSCA E APREENSAO-0020172-08.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ CARLOS DA SILVA-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá

ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. -----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação).-----Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

85. BUSCA E APREENSAO-0019919-20.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA JOSÉ FERREIRA MEDEIROS-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. -----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação).-----Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. EXECUCAO FISCAL-0011757-70.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x LUCIANO GONCALVES- Tendo em vista que o Bloqueio via Renajud restou positivo, fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

87. CARTA PRECATORIA-132/2006-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA-MG-7.VARA CIVEL-ECLEIA AUGUSTA DE LIMA PEREIRA x ALLUS DISTRIBUIDORA- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81/82. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. GILBERTO JACHSTET-.

88. CARTA PRECATORIA-0010337-30.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-4.VARA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR x ALLIANCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

89. CARTA PRECATORIA-0034332-72.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de RIO DO OESTE-SC-HELENA FARIAS e outro x ESTADO DE SANTA CATARINA e outro-Fica a parte Intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. RODRIGO JOSE KORMANN, DEAN JAISON ECCHER e TARCISIO DE ADADA-.

90. CARTA PRECATORIA-0012775-92.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO SICOOB x AUGUSTO ZACARONI THON e outros- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>).-Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-00201718-63.2011.8.16.0017- YRONE MARQUES x SICREDI UNIÃO COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 220,90 (sendo R\$ 9,40 correspondente à atuação; e R\$ 211,50 correspondente ao procedimento especial de jurisdição contenciosa). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário

no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0020590-43.2011.8.16.0017-ENVASADORA PARANAÍVAÍ COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 817,80 correspondente aos embargos). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTALIO-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020702-12.2011.8.16.0017-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MARCOS ONDEI-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 446,50 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 437,10 correspondente ao processo de execução). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

94. BUSCA E APREENSAO-0020704-79.2011.8.16.0017-BANCO FIAT S/A x VICTOR NEVES DE SOUZA GOMES-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 817,80 correspondente ao procedimento especial de jurisdição contenciosa). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. BUSCA E APREENSAO-0020714-26.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANE DE OLIVEIRA MACHADO-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 460,60 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 451,20 correspondente ao procedimento especial de jurisdição contenciosa). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

96. RESCISAO DE CONTRATO-0020747-16.2011.8.16.0017-JOAO GUERRA LANCHES ME x BANCO SAFRA S/A-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 488,80 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 479,40 correspondente ao processo de conhecimento). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

97. BUSCA E APREENSAO-0020753-23.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMANDA MAIA FONTELLAS DOS SANTOS PEZZO-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 658,00 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 648,60 correspondente ao procedimento especial de jurisdição contenciosa). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020764-52.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CAMARGO GUIMARAES E FARIAS LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 827,20 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 817,80 correspondente ao processo de execução). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

99. BUSCA E APREENSAO-0020877-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DOMIRO CARLOS DE SOUZA-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 742,60 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; e R\$ 733,20 correspondente ao procedimento especial de jurisdição contenciosa). -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.

-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. CARTA PRECATORIA-0020780-06.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE-MS-11.VARA CIVEL-NAIR NEVES DOS SANTOS x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no importe de R\$ 160,40 (sendo R\$ 9,40 correspondente à autuação; R\$ 141,00 correspondente à carta precatória (citação) e R\$ 10,00 correspondente às despesas postais), mais as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, ou para comprovar o deferimento da justiça gratuita. Fica ainda a parte autora intimada a fornecer mais uma cópia da petição inicial, conforme item 17.2.7.1 do Código de Normas.-----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. ECLAIR NANTES VIEIRA-.

Maringá, 18 de agosto de 2011.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 86/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juiz de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 86/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0122 004965/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 0108 005643/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 000701/2003
ALCEU FERNANDES CENATTI 0038 000062/2008
0039 000373/2008
0045 000255/2009
0056 000702/2009
0083 003979/2011
0095 004810/2011
ALCIDES GALICCIOLLI FILHO 0017 000578/2005
ALEXANDRE BROWN PALMA 0008 000005/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000390/2009
0065 002149/2010
ALLYNE PAMELA HEY 0059 000863/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0037 000049/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0096 004945/2011
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0043 000946/2008
ANA PRISCILA FURST 0112 013933/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 000934/2008
ANALISA CAMARGO SIMON 0037 000049/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOSVS 0116 003559/2011
ANDREA CRISTINE SCHLICHTA 0010 000648/2002
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0105 005065/2011
0106 005067/2011
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0062 001429/2010
ANDRÉ HERTEL MALUCELLI 0037 000049/2008
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0075 002309/2011
0078 003744/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0119 004177/2011
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0025 000344/2006
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0118 003581/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0075 002309/2011
0078 003744/2011
0110 007166/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0067 003106/2010
BLAS GOMM FILHO 0029 000549/2006
0037 000049/2008
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0059 000863/2009

BRUNO MIRANDA QUADROS 0023 002044/2005
 0084 003986/2011
 0085 003987/2011
 0086 003989/2011
 0087 003990/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 000979/2008
 0068 006019/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 0092 004651/2011
 CARLOS ALBERTO DISSENHA 0014 001003/2003
 CARLOS ALBERTO PAOLIELLO 0002 000421/1999
 0003 000422/1999
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0040 000499/2008
 0055 000699/2009
 0091 004557/2011
 0104 005045/2011
 CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0036 000732/2007
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0120 004585/2011
 CECILIO LUZ JUNIOR 0028 000444/2006
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0042 000934/2008
 CHARLES ERVIN DREHMER 0007 000472/2000
 0008 000005/2002
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0024 000209/2006
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0115 002577/2011
 CLAYTON DE SIQUEIRA GOMES 0121 004711/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0071 000645/2011
 0101 004999/2011
 0102 005000/2011
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0066 002374/2010
 0074 001758/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0031 000857/2006
 CÉLIA REGINA ALVES DE CAM 0013 000968/2003
 DANIEL BARBOSA MAIA 0015 002221/2004
 0018 001810/2005
 0029 000549/2006
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0028 000444/2006
 0030 000721/2006
 0051 000597/2009
 0070 010562/2010
 DANIEL HACHEM 0114 002576/2011
 0115 002577/2011
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0076 002765/2011
 DANIELE CRISTINA UBIALI B 0099 004963/2011
 DANIELE DE BONA 0041 000542/2008
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0005 000736/1999
 0095 004810/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0041 000542/2008
 DIOGO ZAVADZKI 0058 000842/2009
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 0010 000648/2002
 DORA MARIA SCHULLER 0052 000671/2009
 EDGAR LENZI 0062 001429/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0119 004177/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0093 004710/2011
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0089 004205/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 000505/2009
 0053 000693/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0096 004945/2011
 EMERSON LUZ 0028 000444/2006
 ESACHEU CIPRIANO NASCIMEN 0051 000597/2009
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0113 001957/2011
 FABRICIO LONGHI ROSSI 0090 004354/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0019 001919/2005
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0097 004961/2011
 0098 004962/2011
 FELIPE SÁ FERREIRA 0047 000390/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0034 000421/2007
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0037 000049/2008
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0046 000336/2009
 FERNANDA TORRENS FONTOURA 0109 005952/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0058 000842/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0068 006019/2010
 FLÁVIA HELLEN TAFFAREL 0081 003897/2011
 GELSON BARBIERI 0010 000648/2002
 GILSON BONATO 0109 005952/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0059 000863/2009
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0013 000968/2003
 GLÁUCIA DA SILVA 0046 000336/2009
 GRACE DANIELA DA SILVA 0010 000648/2002
 GUSTAVO KENDY FUTATA 0113 001957/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0015 002221/2004
 0018 001810/2005
 0026 000381/2006
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0042 000934/2008
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0007 000472/2000
 0008 000005/2002
 HELISE CAROLINE DIETRICH 0007 000472/2000
 0008 000005/2002
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0029 000549/2006
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0021 002009/2005
 0022 002010/2005
 INGRID DE MATTOS 0037 000049/2008
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0035 000711/2007
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0010 000648/2002
 ISRAEL LIUTTI 0120 004585/2011
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0024 000209/2006
 JEFERSON DE AMORIN 0010 000648/2002
 JESSICA GHELFI 0023 002044/2005
 JORGE HAROLDO MARTINS 0050 000565/2009
 0061 000897/2009
 JOSEANE ARAUJO GOUVÊA BOR 0059 000863/2009

JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 000944/2003
 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO 0051 000597/2009
 JOÃO HORTMANN 0034 000421/2007
 JOÃO ODILON RODRIGUES MAC 0079 003778/2011
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0032 000297/2007
 JULIANO GONDIM VIANNA 0004 000534/1999
 0017 000578/2005
 0020 002008/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 000049/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0109 005952/2010
 JÉFERSON DA CRUZ COSTA 0006 000090/2000
 KARINE BELLINI PIRES 0080 003793/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 000505/2009
 0053 000693/2009
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0103 005008/2011
 KÁTIA PACHECO 0109 005952/2010
 LAURA BAILER 0079 003778/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0047 000390/2009
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0111 010954/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0011 000701/2003
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0063 001906/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0117 003576/2011
 LUCIANA BERRO 0029 000549/2006
 LUCIANA OLICSHEVIS 0081 003897/2011
 LUCIANA SANTOS COSTA 0055 000699/2009
 LUIS ANDRE OVÇAR VARGAS 0034 000421/2007
 LUIZ BRESOLIN 0004 000534/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0116 003559/2011
 LUIZ FERNANDO MOCELLIN 0002 000421/1999
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0054 000697/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0012 000944/2003
 LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0016 002477/2004
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0041 000542/2008
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0120 004585/2011
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0034 000421/2007
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0097 004961/2011
 0098 004962/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 000049/2008
 0048 000441/2009
 0057 000774/2009
 0064 001917/2010
 0093 004710/2011
 0100 004996/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0047 000390/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0107 000022/2009
 MARCUS VINÍCIUS SALES PNT 0069 008713/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0117 003576/2011
 MARIA CELINA CANTO ÁLVARE 0001 000315/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 002044/2005
 0085 003987/2011
 0086 003989/2011
 MARINÉS DE ANDRADE 0073 001379/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0072 000657/2011
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0019 001919/2005
 MATHEUS DIACOV 0076 002765/2011
 MATOMI YASUDA 0033 000318/2007
 MICHEL LAUREANTI 0017 000578/2005
 MICHELE SACKSER 0041 000542/2008
 MIEKO ITO 0063 001906/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0024 000209/2006
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0077 002811/2011
 NEUSA MARIA CÂNDIDO 0011 000701/2003
 NEWTON DORNELLER SARATT 0030 000721/2006
 NILMA DA SILVEIRA 0014 001003/2003
 0070 010562/2010
 ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIR 0009 000278/2002
 OSNIR MAYER 0103 005008/2011
 OSNIR MAYER JUNIOR 0103 005008/2011
 PAULO SERGIO VIANNA 0080 003793/2011
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0027 000413/2006
 POLIANA MARIA CREMASCO FA 0109 005952/2010
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0054 000697/2009
 0088 004175/2011
 RANGEL DA SILVA 0026 000381/2006
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0026 000381/2006
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0032 000297/2007
 RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0083 003979/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 000842/2009
 0059 000863/2009
 RENATA CRISTINA VILELA NU 0060 000887/2009
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0037 000049/2008
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0052 000671/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0037 000049/2008
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0077 002811/2011
 ROSICLER DOS SANTOS 0036 000732/2007
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0023 002044/2005
 SAMIRA DAVID 0082 003954/2011
 SAMUEL GOMES DOS SANTOS 0010 000648/2002
 SERGIO SCHULZE 0042 000934/2008
 SHEILA MARIA GALICIOILLI 0094 004796/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0056 000702/2009
 SUZANA DIAS TÁVORA 0099 004963/2011
 SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÁ 0023 002044/2005
 TAMAR NANSI CHRISTMANN 0001 000315/1999
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0047 000390/2009
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0122 004965/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0071 000645/2011
 0072 000657/2011
 0101 004999/2011

0120 005000/2011

WILLIAM RICARDO THOMASSEW 0033 000318/2007

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000340-03.1999.8.16.0116-JOÃO CARLOS RIBEIRO x DOMINGOS TAVARES - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. TAMAR NANJI CHRISTMANN e MARIA CELINA CANTO ÁLVARES CORRÊA.
2. OPOSIÇÃO - 0000674-37.1999.8.16.0116-RENATO BUZIGNANI POGETTI x MARCOS GRACIA DO AMARAL e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 471,74, sendo que R\$ 423,94, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 37,71, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO e LUIZ FERNANDO MOCELLIN.
3. ATENTADO - 0000673-52.1999.8.16.0116-RENATO BUZIGNANI POGETTI E S/M. x MARCOS GRACIA DO AMARAL e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 196,79, sendo que R\$ 148,99, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 37,71, referente ao Distribuidor e, 10,09 refere-se ao Contador que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO.
4. DESAPROPRIAÇÃO - 0000385-07.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS REITENBACH - Informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o pagamento do Precatório encontra-se agendado para o orçamento de 2012. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e LUIZ BRESOLIN.
5. USUCAPÇÃO - 0000311-50.1999.8.16.0116-FRANCISCO SOBERAY e outro x ZELITA CAMPOS - Considerando que o curador nomeado à fl. 97 atualmente ocupa o cargo de procurador geral do Município de Matinhos, hei por bem em substituí-lo por aquele nomeado à fl. 359. Ao curador da ré e dos confrontantes, Dr. Diego Moura Malheiros para que formule quesitos conforme despacho de fls. 318. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.
6. USUCAPÇÃO - 90/2000-PEDRO DANTAS BARBOSA e outro x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JÉFERSON DA CRUZ COSTA.
7. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000162-20.2000.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PEDRAS BRANCAS x BACHIR FEHMI EL OMARI - Informe a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da efetivação do acordo ou diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER e HELENE CAROLINE DIETRICH.
8. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000372-03.2002.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAVANNAH x KAMAL DAVID CURI - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado e, tendo o executado obtido a remissão por meio de transação, julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER, HELENE CAROLINE DIETRICH e ALEXANDRE BROWN PALMA.
9. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000297-61.2002.8.16.0116-ZITA SOUZA DE CAMPOS x TEREZINHA FERNANDES DE FARIA e outros - Sobre os ofícios respondidos, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA.
10. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - 0000199-76.2002.8.16.0116-JORGE SIKORSKI e outros x LUIZ CIRUELOS - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Assim, por força do pagamento havido à fl. 428 operou-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento da obrigação perquirida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma já apurada. Oportunamente arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. (Fundamentou) - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SAMUEL GOMES DOS SANTOS, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GRACE DANIELA DA SILVA, ANDREA CRISTINE SCHLICHTA, DOMINGOS CAPORRINO NETO e JEFERSON DE AMORIM.
11. BUSCA E APREENSÃO - 701/2003-BANCO OURINVEST S.A x LAERCIO DOS SANTOS SILVA - Ante a baixa da deprecata noticiada às fls. 119, manifeste-se a parte autora. Advs. NEUSA MARIA CÂNDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0000587-42.2003.8.16.0116-ESPOLIO DE ARMANDO JOSE AZEVEDO LOBO x CARTAO UNIBANCO - UNICLASS MASTERCARD - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 968/2003-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAIOBA I E II x HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA e outro - Manifeste-se a parte vencedora quanto ao contido na diligência registral de fls. 382, no prazo de cinco dias. Advs. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.
14. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 1003/2003-CHARLES ADRIANO GOMES e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Antes da

análise da possibilidade acerca da incidência do instituto da compensação ao caso, deve o executado trazer aos autos comprovante dos créditos indicados no petitiório de fls. 436/438, informando se os mesmos já se encontram em fase de execução. Advs. NILMA DA SILVEIRA e CARLOS ALBERTO DISSENHA.

15. DEPÓSITO - 0000604-44.2004.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SANDRO LUIZ MOREIRA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO.
16. ORDINÁRIA - 2477/2004-EVA HELENA KAWA RUGILO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS.
17. ORDINÁRIA - 0000961-87.2005.8.16.0116-MICHAEL JUNGNITZ S/A LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, formulado pelo autor/vencido, manifeste-se o Município/ vencedor acerca de sua concordância, no prazo de cinco dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, ALCIDES GALICIO FILHO e MICHEL LAUREANTI.
18. DEPÓSITO - 1810/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARINA RICARDO DA CONCEICAO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO.
19. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001798-45.2005.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE CARLO x DANIEL MARCELO VANZUITA e outro - Ante o pedido de fls. 269, formulado pelo próprio exequente, dando conta de que o executado adimpliu grande parte da dívida, hei por bem em suspender as praças designadas nos presentes autos e deferir o pedido de suspensão pelo prazo de trinta (30) dias. Deve a parte executada efetuar o recolhimento o preparo da contas de custas de fls. 271, no importe de 1.212,90, acrescida da presente publicação. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA.
20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000716-76.2005.8.16.0116-ARACY WITT DE PINHO SPINOLA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve o Município efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 67,59, sendo que R\$ 37,20, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 27,50 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001747-34.2005.8.16.0116-ARACY WITT DE PINHO SPINOLA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 84,69, sendo que R\$ 46,06, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97 refere-se ao Distribuidor, R\$ 26,89 refere-se ao Contador e custas remanescentes Distribuidor no importe de R\$ 2,75, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 4,02 que refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001746-49.2005.8.16.0116-ARACY WITT DE PINHO SPINOLA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 722,27, sendo que R\$ 294,22, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor, R\$ 49,86 refere-se ao Contador, 75,43 refere-se ao Depositário Público e R\$ 10,00 refere-se a diferença a receber do Distribuidor, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 287,79 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO.
23. BUSCA E APREENSÃO - 2044/2005-BANCO FINASA S/A x JORGE JOSE SCHADLICK - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI e BRUNO MIRANDA QUADROS.
24. MONITÓRIA - 209/2006-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x AGNALDO JAN RIDDER - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.
25. COBRANÇA - 0001495-94.2006.8.16.0116-MARIA APARECIDA BERGAMINI DRUZIAN x BRADESCO SEGUROS S/A. - Ante o levantamento do alvará diga a parte autora/vencedora no prazo de cinco dias. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI.
26. DEPÓSITO - 381/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO GONCALVES DOS SANTOS - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.
27. USUCAPÇÃO - 0001541-83.2006.8.16.0116-VARDELICE DA SILVA SANTANA - Com o fito de melhor instruir o feito antes da audiência instrutória, determino à autora que providencie a vinda aos autos de matrícula atualizada da área usucapienda, ou certidão de inexistência de registro, sendo que neste caso tal documento deverá ser obtido junto aos Cartórios de Registro Imobiliário de Matinhos, Paranaguá e Guaratuba. O prazo é de dez (10) dias. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.
28. INVENTÁRIO - 444/2006-JORVALINA SANTANA DA SILVA x ESPÓLIO DE ANTONIO JACINTO SANTANA - O comando de fls. 58 data de quase dez meses, sendo que de lá para cá a inventariante sequer fez prova de que vem empreendendo

esforços para atendê-lo, em razão de que indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Do exposto, à inventariante a fim de que justifique o não cumprimento do comando de fls. 58 até então, bem como faça prova de que vem efetuando diligenciando na tentativa de cumpri-lo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de remoção do cargo. Adv. EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JUNIOR e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

29. DEPÓSITO - 0001211-86.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDNA APARECIDA SANTANA DA SILVA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.

30. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001145-09.2006.8.16.0116-LOURDES DE FATIMA FERREIRA DA SILVA x CLELIA BONIZIO FLETSCH - ME e outro - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NEWTON DORNELLER SARATT.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 857/2006-BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS ROBERTO FERREIRA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. CRYSTIANE LINHARES.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 297/2007-CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial, manifestem-se as partes. Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

33. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 318/2007-ANTONIO NADALIN TRICHES x ESPÓLIO DE NERCINDA SANSÃO - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Julgo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, a partilha de fls. 75/78, dos bens deixados por falecimento de Nercinda Sanção. Transitada em julgada esta decisão, expeçam-se os formais de partilha, contemplando os herdeiros. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MATOMI YASUDA e WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI.

34. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002959-22.2007.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA PARATI x BANCO ITAÚ S/A. - Ao adquirente Luis Andre Ovçar Vargas para que efetue o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.028,83, sendo que R\$ 933,42, refere-se às custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 7,46, referente ao Distribuidor e R\$ 87,95 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Por outro lado, constata-se a existência de informações pelo Banco do Brasil às fls. 646, onde há indicação da conta judicial aberta e no mesmo documento informa-se o levantamento dos valores pelo exequente, em consonância com os termos do despacho de fls. 619. Quanto ao pedido de baixa de bloqueio das contas do executado, entendo que tal baixa ocorre automaticamente quando se transfere o valor objeto do bloqueio para a conta judicial de modo que inexistem outras diligências a cargo do juízo neste sentido. Por outro lado, é de se ressaltar que o presente feito já se encontra extinto por força da decisão homologatória de fls. 651, de modo que, após o devido recolhimento das eventuais custas processuais remanescentes e inexistindo outras pendências, o arquivamento do feito é a medida cabível, observadas as baixas e anotações de estilo, inclusive perante a distribuição. Adv. JOÃO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LUIS ANDRE OVÇAR VARGAS.

35. USUCAPÍÃO - 0002070-68.2007.8.16.0116-PAULO ROBERTO RIGAILO ALTHAUS x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS.

36. USUCAPÍÃO - 732/2007-MARLI CHAGAS FERREIRA e outro x BORBA IMÓVEIS EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. - Defiro a citação postal dos confrontantes elencados às fls. 172/173. No que tange ao contido no item 3 do petitiório de fls. 172, tenho que o autor será oportunizado momento adequado para arrolar as testemunhas que entender pertinentes. Cartas de Citação à disposição. Adv. ROSICLER DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

37. DEPÓSITO - 0003462-09.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO ADRIANO MARAFON - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREÁ HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003846-69.2008.8.16.0116-ISMAEL CAETANO x IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA. - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

39. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003425-79.2008.8.16.0116-PAULO BARBOSA DA SILVA e outro x CIDADE BALNEÁRIA CIAUBÁ LTDA. e outro - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a

necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para identificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

40. ANULATÓRIA - 499/2008-C.H. STELMACHUK JUNIOR E CIA. LTDA. ME x CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004016-41.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIDES DE OLIVEIRA NETO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MICHELE SACKSER, LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

42. DEPÓSITO - 0004032-92.2008.8.16.0116-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SIRLENE MARTINS SILVA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.

43. USUCAPÍÃO - 0003950-61.2008.8.16.0116-BRASILIA DA LUZ FARIA FERMINO e outro x ANGELA MARIA CAMARGO NEVES e outros - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para identificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

44. DEPÓSITO - 0003413-65.2008.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JONAS FARIAS RODRIGUES - Observe o autor que a expedição de ofícios requeridos às fls. 104 já ocorreu às fls. 50 e seguintes dos autos, sendo que desde 2009 aguarda a retirada e postagem pelo interessado, devendo o autor fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

45. DESPEJO - 255/2009-VANESSA ARAUJO x RAFAEL JAMUR e outros - Sobre o Auto de Constatação efetivado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

46. DEPÓSITO - 0004668-24.2009.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x NÉLIO GONÇALVES DOS SANTOS - Sobre a contestação e documento apresentado, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. GLÁUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES.

47. MONITÓRIA - 0003962-41.2009.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DOUGLAS DOS SANTOS - Diga a parte autora/vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

48. DEPÓSITO - 0004661-32.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DOMICIO PEREIRA FILHO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 64/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de José Domicio Pereira Filho, pois mudou-se, os vizinhos disseram que o requerido trabalha na Loja Multi-loja, aonde me dirigi e aí sendo fui informado que o mesmo não trabalha mais e que não sabem seu endereço." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. DEPÓSITO - 0004673-46.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x EDSON VIANA PADILHA - Ofícios à disposição. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. ANULATÓRIA - 565/2009-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ - Deve a requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, referente a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento, o recolhimento deverá ser feito mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 597/2009-ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES x NAGIB MARCELINO DA VEIGA e outros - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para identificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

52. MONITÓRIA - 671/2009-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x ANA PAULA DE LUCCA - DE LUCCA MODAS - Diga a parte autora/vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

53. DEPÓSITO - 0004866-61.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x JUVENAL RAZ PEREIRA JUNIOR - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

54. USUCAPIÃO - 697/2009-MILITA HAIDUK x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Ofícios à disposição. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

55. INDENIZAÇÃO - 699/2009-ERINER MARTINS x SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS - Iniciada a ação perante o juizado especial, a parte requerida foi citada (fl. 31) para comparecer em audiência conciliatória, na forma do artigo 18 da Lei 9.099/1995. Em audiência de instrução, foi o feito encaminhado à Justiça Comum (fl. 45). Já neste Juízo, determinada a intimação da parte requerida para que constituísse defensor, regularizando a representação processual. Foi juntada procuração aos autos (fls. 58). Oportunizou-se a adequação da inicial a parte autora. Peticionou esta formalizando seus pedidos, inclusive arrolando testemunhas, e requereu a decretação da revelia por parte da requerida, uma vez que teria juntado a procuração fora do prazo. Juntou documentos (fls. 72/95). Em seguida, decisão de fls. 96 determinou as partes que especificassem as provas a serem produzidas. Razão assiste a parte requerida. Sem dúvida desigual o tratamento nos autos. Como visto acima, não foi a parte autora citada inicialmente para contestar a ação. Perante o juizado especial sequer necessária a presença de advogado. Já no Juízo Cível, formalizou a parte autora petição inicial, sustentando pormenorizadamente os fatos e formulando seus pedidos, já que anteriormente feitos em simples formulário perante o Juizado Especial, e arrolando testemunhas. Não foi oportunizada a parte requerida a plena contestação feita. Desta feita, com fulcro nos princípios constitucionais do contraditório, devido processo legal a ampla defesa, visando evitar futura arguição de nulidade, revogo a audiência designada e determino que a parte requerida, querendo, conteste o feito no prazo legal. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 702/2009-MALUCRED CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS x FRANCISCO ANACLETO LUZ e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 117,00, referente a 3 intimações (zona II). Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 222,00, referente a 6 intimações. Os recolhimentos deverão ser feitos, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ALCEU FERNANDES CENATTI.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 774/2009-BANCO BMG S/A x ADELAR ANTONIO XAVIER SIMÕES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004893-44.2009.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. e outro x SIRLENE MARTINS SILVA MARQUES ME e outro - Ofícios à disposição. Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e DIOGO ZAVADZKI.

59. REVISÃO CONTRATUAL - 863/2009-MARISA DO ROCIO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida de lavra da MM. Juíza Titular por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. JOSEANE ARAUJO GOUVÊA BORGES, ALLYNE PAMELA HEY, GIORGIA PAULA MESQUITA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005033-78.2009.8.16.0116-CID SIMAS GARCIA DA SILVA e outro x ELEANE FAUST SIMAS DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 73,60, sendo que R\$ 58,54, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. RENATA CRISTINA VILELA NUNES.

61. INDENIZAÇÃO - 897/2009-EMERSON MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ - Ao requerido Precatória à disposição. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

62. ORDINÁRIA - 0001429-75.2010.8.16.0116-ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - À parte requerida para que efetue o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), bem como manifeste-se acerca da correspondência devolvida à fl. 119, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Advs. ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA e EDGAR LENZI.

63. MONITÓRIA - 0001906-98.2010.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A. T. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001917-30.2010.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x JOSÉ CARLOS LEPKA RIBEIRO - Ante o contido no petição de fls. 41 e seguintes, bem como documentos acostados, tenho por bem deferir a substituição processual nos termos do artigo 43 do CPC, devendo a requerida ser substituída pelo herdeiro qualificado no

requerimento indicado. Por outro lado, em vista da informação pelo requerido em solucionar amigavelmente a lide, ao autor para, que no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o contido na petição de fls. 41 e ss., formulando na mesma ocasião proposta de acordo. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002149-42.2010.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON ESPIRITO SANTO DE LUCENA - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor à fl. 57, observada a desnecessidade de anuência da parte requerida posto que sequer restou estabelecido o contraditório e, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei pela parte autora. (fundamentou) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ.

66. REVISÃO CONTRATUAL - 0002374-62.2010.8.16.0116-FÁTIMA APARECIDA RAZEL DA CRUZ PÉRICO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

67. DESPEJO - 0003106-43.2010.8.16.0116-JULIANA Y MOLINA SELLUCIO x DAVIDSON CROPOLATO BONFIM - Ante a efetivação do despejo, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. ARLINDO MENEZES MOLINA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0006019-95.2010.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO SERGIO DA COSTA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

69. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0008713-37.2010.8.16.0116-ROSANE GRANDE DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARCUS VINÍCIUS SALES PNTO.

70. DECLARATÓRIA - 0010562-44.2010.8.16.0116-FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES ME x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - À parte autora para que cumpra o item 5.4.3.3 do CN/CGJ-PR, informando a este juízo o nome do representante legal da empresa requerida. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

71. REVISÃO CONTRATUAL - 0000645-64.2011.8.16.0116-ANITA MARIA DO ROZARIO SOARES x BANCO FINASA BMC S/A. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida de lavra da MM. Juíza Titular por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

72. REVISÃO CONTRATUAL - 0000657-78.2011.8.16.0116-ANITA MARIA DO ROZARIO SOARES x BANCO ITAÚCARD S/A. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida de lavrada da MM. Juíza Titular por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

73. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0001379-15.2011.8.16.0116-CALIXTO ESTEVÃO DA SILVA FILHO - Publique-se edital com o prazo de trinta dias, na forma requerida no item "a" de fls. 25. Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora designo o dia 17/10/2011, às 16:00 horas. Adv. MARINÉS DE ANDRADE.

74. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001758-53.2011.8.16.0116-ANA PAULA COSTA DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE LENI COSTA DOS SANTOS - A autora não logrou êxito em fazer prova de sua renda e do seu genitor, todavia, com o fito de propiciar o processamento do feito autorizo o recolhimento das custas ao final. Defiro o pedido de inclusão no pólo ativo do Sr. Miguel dos Santos. Nomeio inventariante a requerente Ana Paula Costa dos Santos, mediante compromisso nos autos. Deve a inventariante emendar o pedido inicial para o fim de atribuir à causa valor correspondente a soma estimada dos bens que compõem a massa partilhável, bem como juntar certidões expedidas pelo Estado e pela União dando conta da existência de débitos em nome da falecida, já que a expedida pelo Município já se encontra encartada à fl. 39. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002309-33.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDEMILSON RODRIGUES BARBOSA ME e outro - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.

76. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002765-80.2011.8.16.0116-JORGE ATANAZIO DE FRANÇA x SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao excipiente a fim de que providencie a vinda aos autos de outra cópia do documento de fl. 24, eis que aquela apresentada está praticamente ilegível, no prazo de dez (10) dias. Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002811-69.2011.8.16.0116-PEDRO XAVIER DE FARIA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado sob pena de preclusão. Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003744-42.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDEMILSON RODRIGUES BARBOSA ME e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias,

sob pena de extinção. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.

79. INVENTÁRIO - 0003778-17.2011.8.16.0116-RENI CEZAR PEREIRA x ESPÓLIO DE REGINA BORDIGNON - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de três meses. Advs. JOÃO ODILON RODRIGUES MACHADO e LAURA BAILER.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003793-83.2011.8.16.0116-SIDNEI BELLINI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - O Juiz ainda não se encontra seguro para análise e processamento dos presentes embargos, devendo, pois, primeiramente ser efetivada a constrição determinada em sede de execução (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). Deve a execução prosseguir até a efetivação da penhora. Advs. PAULO SERGIO VIANNA e KARINE BELLINI PIRES.

81. DECLARATÓRIA INCIDENTAL - 0003897-75.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar a diferença das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 223,72 custas iniciais, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como comprovar o recolhimento da taxa do Funrejus no valor de R\$ 55,40 sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, e publicação) a unidade arrecadadora é Escritania do Cível. - Advs. LUCIANA OLICSHEVIS e FLÁVIA HELLEN TAFFAREL.

82. INTERDIÇÃO - 0003954-93.2011.8.16.0116-NERY FÁTIMA DE OLIVEIRA CHAVES x ROBERTO BATISTA CHAVES - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, o que faço com esteio no disposto pelo art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se, oportunamente, archive-se. (fundamentou) - Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. SAMIRA DAVID.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003979-09.2011.8.16.0116-AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO x DANIEL FERREIRA e outro - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Por força da novação denunciada às fls. 21/24, os executados obtiveram a remissão da dívida representada pelo título encartado à fl. 009, pelo que HOMOLOGO a transação realizada e julgo EXTINTA a presente ação com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelos executados. Oficie-se ao registro imobiliário competente para averbação da garantia ofertada pelos executados. Oportunamente arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo em caso de inadimplemento ou simplesmente para levantamento da garantia anotada, o que resta desde logo deferido acaso comprovado o cumprimento da obrigação assumida, observado o prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003986-98.2011.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x CRISTINA MARIA DE SOUZA CASTRO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003987-83.2011.8.16.0116-DIBENS LEASING S/A x ROSANGELA SILVA - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

86. DEPÓSITO - 0003989-53.2011.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x MIRIAN FERREIRA PASCHOARELLI - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

87. DEPÓSITO - 0003990-38.2011.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x FABIO LEITE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

88. USUCAPÍO - 0004175-76.2011.8.16.0116-MARIA CARNEIRO BAPTISTA x ANTONIO SIBA e outros - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou) ...Assim, determino que a requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

89. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0004205-14.2011.8.16.0116-LUIZ CARLOS RHEINHEMER e outro x MODESTO VINGANO MENDES e outro - Defiro a retificação pretendida, passando a figurar no pólo passivo da presente relação processual o Senhor Modesto e esposa Aurora, retirando-se a expressão "espólio". Citem-se os réus/confrontantes para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação dos réus seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos réus acaso não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Ofícios à disposição. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

90. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0004354-10.2011.8.16.0116-MARIA DA GRAÇA FERREIRA e outros x ESPÓLIO DE JOÃO MASELKO - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Trata-se de pedido de justificação objetivando a lavratura de assento de óbito de JOÃO MASELKO. Diante da prova documental acostada aos autos, e do parecer favorável da Douta Agente Ministerial, DEFIRO o pedido contido na inicial e determino que seja lavrado o Atestado de óbito de JOÃO MASELKO, cujo falecimento ocorreu em 08 de janeiro de 2010, conforme declaração

de óbito de fls. 14, e demais documentos juntados. Sem custas. Transitada em julgado, peça-se o respectivo mandado ao Cartório de Registro Civil para lavratura do assento, observadas as informações contidas na aludida declaração. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (fundamentou) - Adv. FABRICIO LONGHI ROSSI.

91. COBRANÇA - 0004557-69.2011.8.16.0116-EDWILSON DE ALMEIDA VIZENFAD e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Defiro aos autores os benefícios da assistência gratuita. Carta de Citação à disposição. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004651-17.2011.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, referente a Busca e Apreensão, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004710-05.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x TEREZINHA REGIS GRACIOTTO - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, por falta de interesse, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se, oportunamente arquivem-se. (fundamentou) - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

94. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO - 0004796-73.2011.8.16.0116-FLAVIA APARECIDA CONDE FUCKNER - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 40,32 de distribuição, R\$ 20,00 de Funrejus, R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escritania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor, sendo que a distribuição e o Funrejus serão recolhidos em guias separadas e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. SHEILA MARIA GALICIELLI.

95. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0004810-57.2011.8.16.0116-EDIVANDRO ROGGIA e outro x PEDRO RAMOS DOS SANTOS e outro - Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 17/10/2011, às 15:30 horas. Cite-se a parte requerida. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

96. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0004945-69.2011.8.16.0116-C. M. MACHADO E SANTOS LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A. - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 31/10/2011, às 13:30 horas. Cite-se a parte requerida. Advs. ELTON ALAYER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

97. USUCAPÍO - 0004961-23.2011.8.16.0116-MARIA DE ABREU COSTA x HIDEO TANAKA e outro - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

98. AÇÃO PUBLICIANA - 0004962-08.2011.8.16.0116-MARIA DE ABREU COSTA x AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO e outros - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

99. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0004963-90.2011.8.16.0116-DOUGLAS MOACIR LURENÇO x BERNADETE DO ROCIO PIEPER - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta, devidamente recolhida; Trazer certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal, certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; Fotografias antigas e recentes do imóvel; Indicar os confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços requerendo desde já suas citações; Juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Advs. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT FARIA.

100. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004996-80.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO BMC S/A. x EDSON CRISTIAN DA SILVA - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

101. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0004999-35.2011.8.16.0116-JORGE MARQUES DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO BMC S/A. - O autor firmou contrato assumindo parcela que supera o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual, além de ter adquirido um automóvel que foge dos padrões populares. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

102. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0005000-20.2011.8.16.0116-ROSILENE BRAINE DE SOUZA x BANCO ITAÚCARD S/A - A autora firmou contrato assumindo parcela que supera a sua renda declarada, o que leva a crer que tenha fonte de renda ou que tenha se utilizado da renda de seu esposo para obter aprovação do financiamento, cuja parcela supera o valor do salário mínimo nacional, observada a exigência de praxe das financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que a requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

103. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 0005008-94.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO VILLAGE CANOAS x CECILIA VIEIRA DE MELO e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 40,32 de distribuição, R\$ 67,57 de Funrejus, R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escritania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor, sendo que a distribuição e o Funrejus serão recolhidas em guias separadas e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER e OSNIR MAYER JUNIOR.

104. INDENIZAÇÃO - 0005045-24.2011.8.16.0116-ODETE ORO x FLORENÇA VEÍCULOS S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a requerente comprove no prazo de 20 (vinte) dias qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005065-15.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CLAUDIOMAR JOSÉ GIACOMONI - Deve a parte autora providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento: O preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente do oficial dos oficiais de justiça é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. e o Oficial desta demanda é o senhor Washington Guimarães. Emendar a inicial trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Deve a procuradora da parte autora providenciar a assinatura da petição inicial. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005067-82.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A x ANGELA MARIA VIANA BELTRAMO - Deve a parte autora providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento: O preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente do oficial dos oficiais de justiça é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. e o Oficial desta demanda é o senhor Aldo Soares. Emendar a inicial trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

107. CARTA PRECATÓRIA - 0004734-04.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 12ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITANA BUILDING x CARLOS EDUARDO DE SOUZA MUSSE e outro - Ante a mensagem de fl. 141, aguarde-se o desfecho do referido agravo. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

108. CARTA PRECATÓRIA - 0005643-12.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 14ª VARA CÍVEL - BERMAN S/A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

x JOÃO JOSÉ RAMIRES JÚNIOR - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no expediente de fls. 66/67, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.

109. CARTA PRECATÓRIA - 0005952-33.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR 2ª VARA CÍVEL - RODOLFO KRAFT x VALTER SÂMARA - Dá análise dos autos não resta dúvida de que todos os credores foram cientificados previamente do praxeamento, em razão de que defiro o pedido de fls. 121 para o fim de determinar o levantamento de todas as contrições incidentes sobre o imóvel arrematado e que antecederam o registro da carta de arrematação, o que faço com esteio no art. 1.499 do CPC e item 5.8.17.1 do CN. Advs. GILSON BONATO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, KÁTIA PACHECO e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

110. CARTA PRECATÓRIA - 0007166-59.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 7ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

111. CARTA PRECATÓRIA - 0010954-81.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - TEXSA BRASILEIRA LTDA. x IRMÃOS THÁ S/A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

112. CARTA PRECATÓRIA - 0013933-16.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 16ª VARA CÍVEL - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS x ELIAS TORRES ROSA - Ante a informação prestada pelo Senhor Oficial de Justiça às fls. 132, manifeste-se a parte autora: Resumo da Informação: "Em dezembro do ano 2010, recebi em carga a presente Carta Precatória para penhora e avaliação dos dois imóveis em endereços distintos, sendo um neste Município de Matinhos e o outro no Município de Pontal do Paraná, ambos nesta Comarca de Matinhos/PR; o requerente não depositou as custas, motivo pelo qual devolvi a mesma pelo Artigo 19 e seus parágrafos; porém, a nobre Procuradora dos requerentes, na petição de fls. 129 e 130, creio eu, não observou que além da avaliação, o Juízo Deprecante manda penhorar os imóveis em questão, que não são próximos (acredito que haja aproximadamente 30 KM de distância um do outro), motivo pelo qual este Oficial de Justiça terá que cumprir com duas penhoras e duas avaliações e para tanto, o valor a ser cobrado conforme cota abaixo especificada na tabela de avaliação e custas de Oficial de Justiça. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 550,57, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANA PRISCILA FURST.

113. CARTA PRECATÓRIA - 0001957-75.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 15ª VARA CÍVEL - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - LPCC x DALCY ROCHA SUHR - Ofícios à disposição. Advs. FABIO SANTOS RODRIGUES e GUSTAVO KENDY FUTATA.

114. CARTA PRECATÓRIA - 0002576-05.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 2ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x MARIA DE FÁTIMA CORDOVIL AGUIAR e outros - Informe o autor se houve o pagamento da dívida pelo executado ou oposição de embargos, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

115. CARTA PRECATÓRIA - 0002577-87.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANINE LAS GALL - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e DANIEL HACHEM.

116. CARTA PRECATÓRIA - 0003559-04.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 11ª VARA CÍVEL - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ROBERTO RODRIGUES NEVES ME - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 17, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Roberto Rodrigues Neves - ME, pois não foi possível localizar o número 150 na Rua Rui Leal, Balneário Gaivotas, localizei o n.º 152, aonde solicitei informações neste e em outros moradores na referida rua, quais disseram desconhecer o requerido." Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. CARTA PRECATÓRIA - 0003576-40.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x JOSÉ NEWTON TRIBURTINO DA SILVA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 19, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de José Alceu Ribas e Emilia Marina Faglioni Ribas, face a residência encontrar-se fechada e ter sido informado pelo vigilante do referido condomínio, Sr. Leandro da Silva Miranda, que há muito tempo os requeridos não aparecem ali, pois são veranistas e residem em Curitiba, em endereço ignorado por ele." Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

118. CARTA PRECATÓRIA - 0003581-62.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 7ª VARA CÍVEL - MARCOS LUIS SCHIER x ALCIR TORRES e outros - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

119. CARTA PRECATÓRIA - 0004177-46.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x NAZARIN E LAZARIN LTDA. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

120. CARTA PRECATÓRIA - 0004585-37.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x CELSO AUDUSTO TORRES TAVARES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto

ao contido na certidão de fls. 16, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do espólio de Maria Lucia Torres Bezerra na pessoa de seu inventariante Sr. João Bezerra dos Santos, pois segundo informação do caseiro do cond. Saint Etienne, o Sr. João Bezerra não reside neste local, ele tem apartamento no condomínio que é usado para veraneio e que raramente aparece, não sabe seu endereço ou telefone." Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

121. CARTA PRECATÓRIA - 0004711-87.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 1ª VARA FEDERAL - JOVELINO TEODORO RIBEIRO x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 05, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Camilo de Oliveira Junior, face a residência encontrar-se fechada, com placa de "Alugase", da Imobiliária Só Praias, onde através do telefone existente na referida placa (41-3457-5453), entrei em contato com a referida imobiliária, onde uma funcionária informou que desconhece a pessoa do requerido." Adv. CLAYTON DE SIQUEIRA GOMES.

122. CARTA PRECATÓRIA - 0004965-60.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de 6 VARA DA JUSTICA FEDERAL DE CURITIBA-PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 10 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de atuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da precatória. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escritania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e ADELICIO CERUTI.

17/08/2011

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 41- 2011

Advogado Ordem Processo

Aires Vigo	008	0233/10
Alécio Trevisan	029	0253/11
Alessandro Henrique Bana Pailo	005	0253/04
Alexandre Pigozzi Bravo	007	0433/08
Anderson Luis Pereira Gonzalez	028	0174/11
Antonio Marcos Solera	006	0003/07
Ari de Souza Freire	011	0030/97
	012	1154/10
	017	1128/10
Bruno Assoni	016	0045/09
	018	0043/11
Carla Heliana Vieira Menegassi	031	0333/09
Tantin	042	0066/11
	043	1214/10
	046	0030/09
Christian Albert Feltrin	008	0233/10
Cristiane Belinati Garcia Lopes	038	0151/11
Éderson Rodrigo Manganoti	030	0302/11
Fábio dos Reis Ruiz	019	0357/10
Fábio Luiz Cardoso Borba	020	0862/10
Fernando Covezzi da Silva	020	0862/10
Flávio Santanna Valgas	032	0003/10
Gustavo Marson	036	0645/10
	037	0734/10
	006	0003/07
Hamilton José Oliveira	006	0003/07
Harry Felipe Ribeiro dos Santos	022	0155/11
Izabela Rucher Curi Bertonecello	019	0357/10
José Antonio Volpi da Silva	001	0340/96
	002	0070/06
	003	0231/05
	004	0139/06
Juliana Rigolon de Matos	026	0379/10
	033	0118/11
	036	0645/10
	037	0734/10
Juliano Miqueletti Soncin	009	0458/08

	045	0187/09
Karine Simone Pofhal Weber	035	0489/09
	044	0885/10
Kátia C. Pucca Bernardi	013	1052/10
	021	1050/10
Leandro Pierezan	015	0496/09
Leilla Cristina Vicente Lopes	036	0645/10
	037	0734/10
Luciano Francisco de Oliveira	010	0037/05
Leandro		
Marcos Vinicius Molina	040	0215/11
Veroneze	041	0212/11
Nelson Paschoalotto	025	0642/10
	034	0380/09
Osvaldo Buniotti	027	0031/09
Patrícia Ribeiro Ferreira	008	0233/10
Robson Sakai Garcia	023	0217/11
	039	0244/11
Rodrigo Alves de Oliveira	005	0253/04
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	024	0644/10
Valéria Canalle	014	1230/10
Valmor Tagliamento Bremm	002	0253/04
	021	1050/10

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 340/96 - Caroline Costa e outros x Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana - Coopcana Ltda. A requerida para pagamento das custas processuais (R\$-2.568,32). Adv. José Antonio Volpi da Silva.

02. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 70/06 - Caroline Costa e outros x Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana - Coopcana Ltda. A requerida para pagamento das custas processuais (R\$-1.187,12). Adv. José Antonio Volpi da Silva.

03. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 231/05 - Caroline Costa e outros x Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana - Coopcana Ltda. A requerida para pagamento das custas processuais (R\$-1.249,12). Adv. José Antonio Volpi da Silva.

04. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 139/06 - Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana - Coopcana Ltda x Caroline Costa e outros. A embargante para pagamento das custas processuais (R\$-1.187,12). Adv. José Antonio Volpi da Silva.

05. INDENIZAÇÃO - 253/04 - Nair de Souza x José Aparecido Padovan. As partes sobre a baixa do autos do Tribunal. Adv. Valmor Tagliamento Bremm - Rodrigo Alves de Oliveira e Alessandro Henrique Bana Pailo.

06. MANDADO DE SEGURANÇA - 03/07 - Paulo Geski x Copel Distribuição S/A. As partes sobre a baixa do autos do Tribunal. Adv. Antonio Marcos Solera e Hamilton José Oliveira.

07. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 433/08 - Josefa Godoi da Silva Orlando e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Considerando o interesse da requerida em custear a prova pericial, cumpra-se a decisão de fls. 467/470, entrando em contato com a perita nomeada. Com relação a expedição de ofício COHAPAR, postulado pelo requerido, verifica-se que já foi efetivado e respondido, conforme fls. 454/456." A requerida para efetuar o depósito dos honorários da Perita Judicial nomeada no valor indicado pela mesma no montante de R \$-12.000,00-(doze mil reais). Adv. Alexandre Pigozzi Bravo.

08. COBRANÇA - 233/10 - Comfrio Soluções Logísticas S/A x Cooperaves S/A. "1. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 2. O ponto controvertido resume-se a verificação da prestação de serviço do autor para o requerido. Defiro a prova testemunhal. Quanto ao ônus da prova, deve ser observado o art. 333 do CPC. 3. Considerando que as testemunhas do autor residem em Ribeirão Preto, depreque-se a inquirição." Ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento). Adv. Aires Vigo - Patrícia Ribeiro Ferreira e Christian Albert Feltrin.

09. DEPÓSITO - 458/08 - BV Financeira S/A x Rosana Sozo Borges Colombo. Ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

10. CARTA PRECATÓRIA - 37/05 - Paranavaí/PR - 1ª Cível - Execução - 115/05 - Edson Ortiz x Lefefran Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. "Sobre a penhora on line infrutífera manifeste-se o credor." Adv. Luciano Francisco de Oliveira Leandro.

11. EXECUÇÃO - 30/97 - Ari de Souza Freire x Milton de Oliveira Macedo. "Sobre a penhora on line infrutífera manifeste-se o credor." Adv. Ari de Souza Freire.

12. EXECUÇÃO - 1154/10 - Banco Bradesco S/A x Valdecir José Cazetta e outro. "Sobre a penhora on line infrutífera manifeste-se o credor." Adv. Ari de Souza Freire.

13. EXECUÇÃO - 1052/10 - Scredri Maringá x Cristiana de Almeida Major. "Sobre a penhora on line infrutífera manifeste-se o credor." Adv. Kátia C. Pucca Bernardi.

14. EXECUÇÃO - 1230/10 - Valdecir Peres Novo ME x Anderson Rodrigo de Andrade. "Sobre a penhora on line infrutífera manifeste-se o credor." Adv. Valéria Canalle.

15. EXECUÇÃO - 496/09 - Fipal Distribuidora de Veículos Ltda x Luzines Aparecida de Souza. "Sobre a penhora on line infrutífera manifeste-se o credor." Adv. Leandro Pierezan.

16. EXECUTIVO FISCAL - 45/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Cristiano Teixeira. "Sobre a penhora on line infrutífera manifeste-se o credor." Adv. Bruno Assoni.

17. EXECUÇÃO - 1128/10 - Banco Bradesco S/A x D. A. da Rocha e outra. Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ari de Souza Freire.

18. CARTA PRECATÓRIA - 43/11 - Paranavaí/PR - 1ª Cível - Executivo Fiscal - 193/04 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Laticínio Amaporã Ltda e outro. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Bruno Assoni.

19. COBRANÇA - 357/10 - Espólio de João Carecho e outro x Banco HSBC Bamerindus S/A. "Vistos... Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o BANCO HSBC S/A a restituir aos autores ESPÓLIO DE JOÃO CARECHO E OUTROS os índices expurgados nas contas poupanças indicadas nos autos, no percentual de 44,80% em maio de 1990 (referente a abril) e 7,87% em junho de 1990 (referente a maio), com correção, a princípio, pelo IPC (até fevereiro de 1991) e, depois pelos demais índices oficiais de correção da poupança (aqui incluídos 0,5% ao mês de juros remuneratórios capitalizados), Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condono o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, estes devidos ao patrono da autora, fixados em atenção ao art. 20, § 3º, do CPC em 10% sobre o valor da condenação..." Adv. Fábio dos Reis Ruiz e Izabela Rucher Curi Bertonecello.

20. USUCAPIAÇÃO - 862/10 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE x Silas Pioli. "Vistos... Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, para declarar o seu domínio sobre a área do lote urbano nº 05 da quadra nº 107, Avenida Ivaí, situado no quadro urbano de São Carlos do Ivaí, nesta Comarca de Paraíso do Norte/PR, contendo área de 420,00m²." Adv. Fernando Covezzi da Silva e Fábio Luiz Cardoso Borba.

21. EXECUÇÃO - 1050/10 - Scredri Maringá x Adelino de Jesus Mota e outro. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL..., tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Kátia C. Pucca Bernardi e Valmor Tagliamento Bremm.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 155/11 - Banco Itauleasing S/A x Derecila Marta da S. Santos. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 39/41 da ação de reintegração de posse, celebrado entre BANCO ITAULEASIN S/A e DERECILIA MARTA DA S. SANTOS, decretando, por conseguinte, extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil..." Adv. Harry Friedrichsen Júnior.
23. COBRANÇA - 217/11 - Leandro da Silva Gomes x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos... Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, ante a prescrição, o que faço com fulcro no art. 269, IV do CPC..." Adv. Robson Sakai Garcia.
24. BUSCA E APREENSÃO - 644/10 - Banco Finasa S/A x Bruna Kelli Sacchi Soares. "Vistos... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e ainda, com esteio do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente os pedidos iniciais. Por consequência, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem móvel já apreendido em favor da parte autora..." Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.
25. DEPÓSITO - 642/10 - Banco Bradesco S/A x Paschoal & Cia Ltda. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I e art. 904, ambos do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de determinar que a requerida, **NO PRAZO DE 24 HORAS**, restitua o veículo CHEVROLET ASTRA SEDAN, ano/modelo 2004/2004, placa AFG 0112 ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito pela execução por quantia certa contra devedor solvente, pelo que for menor, o valor de mercado do bem (Tabela FIPE) ou o saldo da dívida..." Adv. Nelson Paschoalotto.
26. DEPÓSITO - 379/10 - BV Financeira S/A x Alan Galle. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I e art. 904, ambos do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de determinar que a requerida, **NO PRAZO DE 24 HORAS**, restitua o veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, ano/modelo 2000/2000, placa AJG 2196 ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito pela execução por quantia certa contra devedor solvente, pelo que for menor, o valor de mercado do bem (Tabela FIPE) ou o saldo da dívida..." Adv. Juliana Rigolon de Matos.
27. EXECUTIVO FISCAL - 31/09 - Município de Mirador x Aparecido Bispo de Almeida. Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Osvaldo Buniotti.
28. COBRANÇA - 174/11 - Paulino Zaitum Obici e outro x Espólio de Lugindo Dall'Asta e outros. Aos requerentes sobre a contestação apresentada. Adv. Anderson Luis Pereira Gonzalez.
29. PREVIDENCIÁRIA - 253/11 - Maria Aparecida da Silveira Portante x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Alécio Trevisan.
30. ARRESTO - 302/11 - Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda x Neuza Dias de Lima Macedo ME. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Ederson Rodrigo Manganoti.
31. BUSCA E APREENSÃO - 333/09 - Banco Finasa BMC S/A x Licia Gonçalves da Silva. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor, o qual inclusive intimado pessoalmente para dar andamento ao feito quedou-se inerte. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO FINASA BMC S/A em face de LÍCIA GONÇALVES DA SILVA o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
32. DEPÓSITO - 03/10 - BV Financeira S/A x Carlos Eduardo Dolles. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I e art. 904, ambos do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de determinar que a requerida, **NO PRAZO DE 24 HORAS**, restitua o PAS/MOTOCICLETA SUNDOWN MAX 125-SED, não 2008, cor vermelha ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito pela execução por quantia certa contra devedor solvente, pelo que for menor, o valor de mercado do bem (Tabela FIPE) ou o saldo da dívida..." Adv. Flávio Santanna Valgas.
33. BUSCA E APREENSÃO - 118/11 - BV Financeira S/A x Gerson Mateos. "Vistos... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e ainda, com esteio do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente os pedidos iniciais. Por consequência, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem móvel já apreendido em favor da parte autora..." Adv. Juliana Rigolon de Matos.
34. BUSCA E APREENSÃO - 380/09 - Banco Safra S/A x Adelino de Jesus Mota. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor, o qual inclusive intimado pessoalmente para dar andamento ao feito quedou-se inerte. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO SAFRA S/A em face de ADELINO DE JESUS MOTA o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Nelson Paschoalotto.
35. BUSCA E APREENSÃO - 489/09 - Banco Finasa S/A x Reginaldo da Silva Fernandes. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor, o qual inclusive intimado pessoalmente para dar andamento ao feito quedou-se inerte. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO FINASA S/A em face de REGINALDO DA SILVA FERNANDES o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
36. BUSCA E APREENSÃO - 645/10 - BV Financeira S/A x Antonio Donizete Prates. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado as fls. 257/259 dos autos, celebrado entre BV FINANCEIRA S/A e ANTONIO DONIZETE PRATES, decretando, por conseguinte, extinto o processo de busca e apreensão e de revisional de contrato, ambos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III e V, do CPC... 3. Expeça-se alvará na forma postulada..." Adv. Leilla Cristina Vicente Lopes - Juliana Rigolon de Matos e Gustavo Marson.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 734/10 - Antonio Donizete Prates x BV Financeira S/A. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado as fls. 257/259 dos autos, celebrado entre BV FINANCEIRA S/A e ANTONIO DONIZETE PRATES, decretando, por conseguinte, extinto o processo de busca e apreensão e de revisional de contrato, ambos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III e V, do CPC... 3. Expeça-se alvará na forma postulada..." Adv. Leilla Cristina Vicente Lopes - Juliana Rigolon de Matos e Gustavo Marson.
38. BUSCA E APREENSÃO - 151/11 - BV Financeira S/A x Valdir dos Santos. "Vistos... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e ainda, com esteio do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente os pedidos iniciais. Por consequência, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem móvel já apreendido em favor da parte autora..." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
39. COBRANÇA - 244/11 - Claiton da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Considerando que não houve comprovação suficiente de que o autor sofreu acidente de trânsito, pois o documento juntado trata-se de uma declaração unilateral feita pelo autor ao Hospital, e ainda, porque não foi arrolada testemunha, sendo tal prova imprescindível para análise da cobertura do seguro DPVAT, concedo o prazo de 10 dias para que o autor junte aos autos documentos que comprovem ter sofrido acidente de trânsito, especialmente, Boletim de Ocorrência..." Adv. Robson Sakai Garcia.

40. BUSCA E APREENSÃO - 215/11 - BV Financeira S/A x José Raimundo Tavares. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze.
41. BUSCA E APREENSÃO - 212/11 - BV Financeira S/A x Renato Rosalino da Silva Júnior. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze.
42. BUSCA E APREENSÃO - 66/11 - BV Financeira S/A x Cleudir Alves dos Santos. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça). Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
43. BUSCA E APREENSÃO - 1214/10 - BV Financeira S/A x Manoel Alves. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça). Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
44. BUSCA E APREENSÃO - 885/10 - Banco Panamericano S/A x Sebastião Roque da Silva Neto. "Renove-se a intimação ao requerente." (... Manifeste a parte autora sobre o interesse em conversão da busca em ação de depósito). Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
45. BUSCA E APREENSÃO - 187/09 - BV Financeira S/A x Vilson Correia Vieira. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito). Adv. Juliano Miqueletti Soinc.
46. BUSCA E APREENSÃO - 30/09 - Banco Itaucard S/A x Olaia dos Santos Ruiz Silva. "1. Defiro o requerimento formulado e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito... 5. Não foi possível realizar a restrição total de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD, porque a motocicleta nunca foi emplacada no DETRAN." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

16 de agosto de 2011

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 84/2011
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR CORREIA NETO 0069 004397/2011
ALCEU FERNANDES CENATTI 0093 008398/2011
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA 0053 016745/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0009 001579/2004
0010 001942/2004
0012 003006/2004
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0066 003448/2011
ANNA LUIZA FERNANDES NOVA 0028 000297/2009
ANTONIO CARLOS CHAVES 0039 008787/2010
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0085 007881/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0016 003524/2005
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0018 006215/2006
BAUDILIO GONZALES REGUEIR 0031 000719/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0082 007776/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0075 006096/2011
CARY CESAR MONDINI 0073 005858/2011
CHRISTHIAAN INASARIN DE S 0007 000492/2003
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0015 000904/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0071 005200/2011
0079 007734/2011
0080 007735/2011
0081 007737/2011
0083 007858/2011
0084 007859/2011
0086 008029/2011
0090 008305/2011
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0030 000627/2009
0032 000900/2009
CRISTIANE ULIANA 0009 001579/2004
0010 001942/2004
0012 003006/2004
DANIEL HACHEM 0024 000130/2008
0038 000062/2010
DANIEL PESSOA MADER 0046 014303/2010
DANIELA KRAIDE FISCHER 0018 006215/2006
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0017 006049/2006
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0045 013642/2010
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0033 000983/2009
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0064 000842/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0002 000584/1996
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0002 000584/1996
ELISANGELA SOARES 0021 001033/2007
ELOI CONTINI 0067 003591/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0018 006215/2006
EMERSON NICOLAU KULEK 0037 001537/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0047 014428/2010

0048 015313/2010
 EVANDRO MARIO LAZZARI 0087 008042/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0056 017850/2010
 FABIO DIAS VIEIRA 0012 003006/2004
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0019 000303/2007
 FABIOLA PAULA BEÉ 0018 006215/2006
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0045 013642/2010
 FRANCISCO FERLEY 0089 008134/2011
 GABRIEL GUIMARAES VALE 0023 000020/2008
 GELSON RICARDO FABRO 0026 002169/2008
 0052 016637/2010
 GERALDO MOCELLIN 0094 000070/2008
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0017 006049/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 014428/2010
 GETULIO LADISLAU RODRIGUE 0013 000334/2005
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0064 000842/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0018 006215/2006
 GUILHERME AMINTAS PAZINAT 0034 001055/2009
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0013 000334/2005
 HERICK PAVIN 0063 000766/2011
 IVAN LAPOLLI FILHO 0008 001516/2004
 IWERSON LUIZ WRONSKI 0006 000086/1999
 0027 002930/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 014428/2010
 JOAQUIM MIRO 0030 000627/2009
 0032 000900/2009
 JORGE HAROLDO MARTINS 0013 000334/2005
 0034 001055/2009
 JOSE CARLOS DO CARMO 0095 001285/2011
 JOSE RODRIGO SADE 0068 004079/2011
 JULIANA FINCATTI MOREIRA 0001 000530/1992
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0014 000899/2005
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0006 000086/1999
 Jeferson Carlos Pinheiro 0061 020895/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0005 000656/1998
 LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0017 006049/2006
 0070 004633/2011
 LEANDRO BARATA SILVA BRAS 0018 006215/2006
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0022 001049/2007
 LUCIANA DE MELLO RODRIGUE 0017 006049/2006
 LUCIANA RODRIGUES 0027 002930/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 009801/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0023 000020/2008
 LUIZ COSTA 0013 000334/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 014428/2010
 LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0044 012778/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000334/2005
 MANRIQUE MANOEL NEIVA NEG 0049 015350/2010
 MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0077 007302/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 005347/2011
 0078 007311/2011
 MARCO AURELIO MELLO MOREI 0035 001394/2009
 MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0011 002533/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000697/2008
 MARIANE MACAREVICH 0029 000366/2009
 MARINEIDE SPALUTO 0004 000480/1998
 MARIO JOSE RIBEIRO 0054 017661/2010
 0057 017910/2010
 0058 018779/2010
 0059 018811/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0050 015564/2010
 0065 002248/2011
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0031 000719/2009
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0013 000334/2005
 MAURICIO JULIO FARAH 0003 000581/1997
 MAXIMILIAN ZEREK 0009 001579/2004
 0010 001942/2004
 MAYLIN MAFFINI 0042 011487/2010
 0051 016154/2010
 MICHELI CRISTINA SAIF 0036 001514/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000534/2007
 MURILO HADDAD DANTAS 0018 006215/2006
 NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0019 000303/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 015313/2010
 NELY SANTOS DA CRUZ 0074 006063/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0041 010808/2010
 PAULO ANTONIO MULLER 0035 001394/2009
 RAFAEL MENDES BATISTA 0004 000480/1998
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0068 004079/2011
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0040 009801/2010
 RODRIGO HASSAN SAIF 0088 008060/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 000899/2005
 SIGISFREDO HOEPERS 0044 012778/2010
 SILVANA TORMEM 0076 007070/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0060 019807/2010
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0031 000719/2009
 TSUTOMU FURUSAWA 0062 020957/2010
 VALERIA SUSANA RUIZ 0003 000581/1997
 VANELIS MARCELE MUCELIN 0011 002533/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0043 012156/2010
 0050 015564/2010
 0055 017768/2010
 0066 003448/2011
 0073 005858/2011
 0091 008307/2011
 0092 008309/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0027 002930/2008

1. ACAO DE DESPEJO-530/1992-JOSE RIBEIRO MARTINS x EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA e outros- Os autos foram desarquivados somente na data de 26/07/2011.-Adv. JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-584/1996-YASSIN TAHA x DAMAR SERVICOS MARITIMOS S/C LTDA- Designado o dia 31/08/2011, às 10:30 horas, para a segunda praça do imóvel (Matrícula 42.154 do CRI de Paranaguá).-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.
3. EMBARGOS DO DEVEDOR-581/1997-NAKAMEX COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 198/199.-Adv. MAURICIO JULIO FARAH e VALERIA SUSANA RUIZ-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-480/1998-ISABELLA MACEDO GUTIERRES x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA- Autos desarquivados para vista.-Adv. MARINEIDE SPALUTO e RAFAEL MENDES BATISTA-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-656/1998-BANCO DO BRASIL SA x MATERIAIS DE CONSTRUCAO TAKIGUTI LTDA- Deferida a vista dos autos para prosseguimento.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-86/1999-ROCHA TOP TERMINAIS DE OPERADORES PORTUARIOS LTDA x OVERSEAS AGENCIAMENTO E DESPACHOS S/C LTDA- Manifestar-se sobre a contestação apresentada. -Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN e IWERSON LUIZ WRONSKI-.
7. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-492/2003-COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS NOVO SECULO LTDA x COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS DE PGUA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 21.942,21, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-.
8. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-1516/2004-COMERCIO INDUSTRIA BRASILEIRAS COINBRA S/A e outros x VOC FLAMINGO SHIPPING LTD- Indicar bens para penhora, uma vez que a providência requerida, às fls. 205 não trará qualquer solução à execução. -Adv. IVAN LAPOLLI FILHO-.
9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1579/2004-ITALIONIL GONCALVES DA GRACA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Redesignada a audiência para o dia 30/08/2011, às 13:30 horas para a produção de provas orais, conforme já decidido. -Adv. MAXIMILIAN ZEREK, CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1942/2004-ENIO GOMES FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Redesignada a audiência para o dia 30/08/2011, às 13:30 horas para a produção de provas orais, conforme já decidido. -Adv. MAXIMILIAN ZEREK, CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2533/2004-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VANELIS MARCELE MUCELIN e MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3006/2004-DEJAIR CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Redesignada a audiência para o dia 30/08/2011, às 15:00 horas para a produção de provas orais, conforme já decidido. -Adv. FABIO DIAS VIEIRA, CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
13. ORDINARIA ANULAT DE ATOS JURI-334/2005-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x GETULIO SERAFIN DO NASCIMENTO e outros- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. JORGE HAROLDO MARTINS, GETULIO LADISLAU RODRIGUES, LUIZ COSTA, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-899/2005-DANILO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Julgada extinta a execução promovida em face do pagamento efetuado pela executada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas já satisfeitas. -Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
15. ACAO DE DESPEJO-904/2005-YURI ROCHA e outro x ODISLEI PARANA SILVA- Preparar custas no valor de R\$ 47,94.-Adv. CHRISTINE CASTANHO JORGE-.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-3524/2005-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x WALID MAJDI WALID DAWUD- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6049/2006-MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.
18. ORDINARIA DECLARATORIA-6215/2006-LAURA DE FATIMA LOURENCO DA SILVA STELLA e outros x PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO e outro- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se as rés, solidariamente, a pagar a autora LAURA DE FATIMA LOURENÇO DA SILVA STELLA, a pensão mensal em valor equivalente a 2/3 do salário mensal que percebia o seu falecido marido, no importe de R\$ 779,22, desde a data do evento da morte até a idade provável de vida de 65 anos, corrigida pelos índices do INPC/IBGE a contar do vencimento de cada prestação, com juros moratórios de 1% ao mês, da data do ocorrido, com as prestações vencidas sendo exigíveis em uma única parcela, e quanto às vincendas devendo as rés constituir capital suficiente para a garantia do seu pagamento ou inclusão em folha de pagamento, nos termos do artigo 475-Q, §§ 1º e 2º do CPC. Condenadas também as rés ao pagamento de indenização

por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor, totalizando o montante de R\$ 60.000,00, na forma da fundamentação. Sucumbentes às rés, condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da indenização por dano moral, somado às prestações vencidas.- Advs. FABIOLA PAULA BEÊ, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, MURILO HADDAD DANTAS, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, DANIELA KRAIDE FISCHER, AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e LEANDRO BARATA SILVA BRASIL-.

19. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-303/2007-INALDO DOS SANTOS LUNA x COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGA E ANEXOS LTDA e outros- Designado o dia 24/11/2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, seguida de instrução e julgamento, visando a produção de provas orais, consistentes no depoimento do autor e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 20 dias, efetuando-se o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo o caso, sob pena de ser presumida a desistência.- Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e NATAIL DA SILVA MONTEIRO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-534/2007-SUL SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA SA x VALMOR CARVALHO COSTA- Manifestar-se sobre os novos documentos trazidos com a impugnação.- Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. ALVARA-1033/2007-ROSA DE OLIVEIRA DO CARMO x HILARIO DE OLIVEIRA DO CARMO- Manifestar-se sobre a petição de fls. 66/67.-Adv. ELISANGELA SOARES-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1049/2007-TURBOGEN DO BRASIL REPAROS NAVAIS LTDA x BISHOP INDUSTRIA DE REPARO NAVAL LTDA- Juntar certidão da Junta Comercial.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

23. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-20/2008-AFONSO JAVNE x BANCO DO BRASIL SA- Às partes, para depositarem os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.200,00, ficando 50% para cada parte.- Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-130/2008-BANCO BRADESCO SA x DDP FABRICACAO DE PALLETS LTDA - GRUPO DDP e outros- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.- Adv. DANIEL HACHEM-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-697/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO CEZAR VIEGAS- Retirar ofícios.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-2169/2008-CLEITON DZEICHARZ DONAYRE x BANCO FINASA S/A e outro- Manifestar-se antes a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. GELSON RICARDO FABRO-.

27. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-2930/2008-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIO LTDA e outro- Manifestar-se sobre a resposta aos quesitos complementares.- Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, IWERSON LUIZ WRONSKI e LUCIANA RODRIGUES-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-297/2009-NYK LINE DO BRASIL LTDA x JUTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA e outro- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES-.

29. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-366/2009-MARIBEL MENDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 108, bem como requerer o que de direito.-Adv. MARIANE MACAREVICH-.

30. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-627/2009-ROQUE TEIXEIRA MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.- Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-719/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x FRONTEND CARGO SERVICE LTDA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.- Advs. BAUDILIO GONZALES REGUEIRA, MARIZABEL DO RÓCIO DOMINGUES PIAZON e TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

32. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-900/2009-NILSON DE LIMA LEAL x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.- Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.

33. ACAO DE USUCAPIAO-983/2009-CLEVERSON ANDRE DALLA CORTE e outros x GUMERCINDO JOAQUIM DA SILVA e outro- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

34. ACAO ORDINARIA-1055/2009-IVAN BATISTA VANHONI x ESTADO DO PARANA- A sentença de fls. 80/82 transitou em julgado em 09/03/2011.-Advs. GUILHERME AMINTAS PIZINATO DA SILVA e JORGE HAROLDO MARTINS-.

35. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-1394/2009-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A x DARIO SERAFIM DO ROSARIO- Manifestar-se ante a contestação apresentada.-Advs. MARCO AURELIO MELLO MOREIRA e PAULO ANTONIO MULLER-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-1514/2009-NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO x CLEUSA MARIA CURI COSTA- Preparar custas no valor de R\$ 70,84.-Adv. MICHELI CRISTINA SAIF-.

37. ACAO CONSIGNATORIA-1537/2009-DEBORA ALEXANDRE DOS SANTOS x HERON JOSE WANDERLEY- Preparar custas no valor de R\$ 45,60.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000062-74.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x CRISTIAN ROBERTO CORREIA COSTA & CIA LTDA e outros- Manifestar-se sobre o depósito de fls. 55.-Adv. DANIEL HACHEM-.

39. CAUTELAR DE ARRESTO-0008787-52.2010.8.16.0129-CONT RECIFE TRANSPORTES LTDA x AGROBRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - ME e outro- Dar prosseguimento ao feito, no

prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0009801-71.2010.8.16.0129-DILSON FERREIRA LOPES x BANCO BANESTADO S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010808-98.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x JAIR JOAQUIM DOS SANTOS- Informar se houve composição amigável entre as partes, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de contestação.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

42. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011487-98.2010.8.16.0129-ADAIR DE PAULA MARTINS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.- Adv. MAYLIN MAFFINI-.

43. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012156-54.2010.8.16.0129-PEDRO TEODORO DOS SANTOS FILHO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Regularizar a representação processual, vez que não possui instrumento de procuração ou substabelecimento.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

44. ORDINARIA - ANULATORIA-0012778-36.2010.8.16.0129-PAULO SOUZA x BANCO CACIQUE S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.- Advs. LUIZ LEANDRO GASPARIAS DIAS e SIGISFREDO HOEPERS-.

45. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0013642-74.2010.8.16.0129-DIOMAR PEREIRA BOZI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014303-53.2010.8.16.0129-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VILMA PALANICHESKI- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 47.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

47. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0014428-21.2010.8.16.0129-DOMINGOS ALVES DO ROSARIO x BANCO FINASA S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0015313-35.2010.8.16.0129-LUIZ CARLOS PEREIRA x BANCO DO BRASIL SA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0015350-62.2010.8.16.0129-VALDIR LOPES DOMINGUES x MARIA MADALENA FERREIRA ROSA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO-.

50. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0015564-53.2010.8.16.0129-CLAUDIO MARTINS BESERRA x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, juntando, inclusive, a procuração faltante.- Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

51. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0016154-30.2010.8.16.0129-JOSUE DE FARIA DO ROSARIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

52. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0016637-60.2010.8.16.0129-SEBASTIAO MOURA CORREIA DE FREITAS x NELSON CARLOS DA CUNHA BASTOS- Deferida a medida liminar pleiteada, concionada, porém, à apresentação das originais das notas promissórias antes da expedição do competente mandado.- Adv. GELSON RICARDO FABRO-.

53. SUMARIA DE INDENIZACAO-0016745-89.2010.8.16.0129-CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA e outro x SOBERANA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- Retirar carta citatória.-Adv. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA-.

54. ALVARA-0017661-26.2010.8.16.0129-REGINALDO ESTEVES MONTEIRO x JAYME ESTEVES MONTEIRO- Manifestar-se sobre o despacho de fls. 18.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

55. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0017768-70.2010.8.16.0129-CICERO ROBERTO ALVES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Regularizar a representação processual, vez que não possui instrumento de procuração ou substabelecimento.- Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0017850-04.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x MULTICARGO TRANSPORTADORA & LOGISTICA LTDA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. ALVARA-0017910-74.2010.8.16.0129-NERCI CUNHA DA SILVA e outros x NARACIR PEREIRA DA CUNHA- Manifestar-se sobre a petição de fls. 27/28.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

58. ALVARA-0018779-37.2010.8.16.0129-WALTER PEREIRA DE SOUZA e outros x ANGELO DOS SANTOS e outro- Manifestar-se sobre o contido na petição da Fazenda Pública Estadual às fls. 38/39.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

59. ALVARA-0018811-42.2010.8.16.0129-CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros x CARLOS EUGENIO NETTO e outro- Manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 31/32.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

60. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0019807-40.2010.8.16.0129-JOSE ALESSANDRO CORREIA x BANCO DAYCOVAL S/A CFI.- Manifestar-se ante a

contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-.

61. ALVARA-0020895-16.2010.8.16.0129-IARA VENTURA DE MIRANDA x JAIRO VENTURA DE MIRANDA- Manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública Estadual às fls. 67/68.-Adv. Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-0020957-56.2010.8.16.0129-UBIRATAN SIQUEIRA GOMES x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA (IAP)- Indeferida a medida pleiteada.-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

63. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000766-53.2011.8.16.0129-JOAO GOMES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao réu, para juntar em 10 dias, cópia do contrato objeto da ação, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, I, do CPC.-Adv. HERICK PAVIN-.

64. ORDINARIA - ANULATORIA-0000842-77.2011.8.16.0129-ABDUL RAZAK MOHAMAD KADRI e outros x SOCIEDADE BENEFICENTE MULCULMANA ARABE DE PARANAGUA e outro- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

65. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002248-36.2011.8.16.0129-FERNANDO LUIZ CANDIDO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se ante a correspondência devolvida.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0003448-78.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JUAREZ CARVALHO MARQUES- À autora para manifestação, apresentando, sendo o caso, o valor a ser depositado, com a respectiva memória de cálculo. As razões do inconformismo não trazem nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, que fica mantida, pelo que nela se contém. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0003591-67.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSMIGA TRANSPORTES LTDA e outros- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ELOI CONTINI-.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-0004079-22.2011.8.16.0129-MAGEL CABRAL BRAGA e outros x SILVANA GORI- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR e JOSE RODRIGO SADE-.

69. ALVARA-0004397-05.2011.8.16.0129-IVONE FLORENCIO GONCALVES x NADIR GONCALVES FLORENCIO- Manifestar-se sobre a petição de fls. 19/20.-Adv. ACYR CORREIA NETO-.

70. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0004633-54.2011.8.16.0129-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x STOLT TANKERS BV- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

71. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005200-85.2011.8.16.0129-CLEISE TEREZINHA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0005347-14.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO HENRIQUE DELFINO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005858-12.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS DOS SANTOS HENRIQUE- Manifestem-se as partes, no prazo de 24 horas, sobre o cálculo apresentado e, se de acordo com a conta, efetue o réu o depósito do valor em 05 dias, independentemente de nova intimação.-Adv. CARY CESAR MONDINI e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

74. ACAO DE USUCAPIAO-0006063-41.2011.8.16.0129-JOAO LUIS DE SOUZA PENS x JOAO SALGADO BUENO - ESPOLIO- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 56.-Adv. NELY SANTOS DA CRUZ-.

75. ACAO DE USUCAPIAO-0006096-31.2011.8.16.0129-ROGERIO NEOMIL PAIVA x MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS- Retirar carta citatória.-Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007070-68.2011.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x CLEITON DA SILVA PINTO- Determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.-Adv. SILVANA TORMEM-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007302-80.2011.8.16.0129-POSTO ATLANTICO D' AMERICA LTDA x TRANSJO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0007311-42.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GASITO COMERCIO DE PNEUS LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

79. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007734-02.2011.8.16.0129-ALEX SANDRO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

80. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007735-84.2011.8.16.0129-EDNEIS MARTINS ALVES x BANCO FIAT S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

81. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007737-54.2011.8.16.0129-PAULO DOS SANTOS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007776-51.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSCOOPAR-COOPERATIVA MISTA E DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS DE PARANAGUA e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

83. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007858-82.2011.8.16.0129-VALDIR DA SILVA PINHEIRO x BANCO ITAULEASING S.A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

84. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007859-67.2011.8.16.0129-ALISON DA SILVA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

85. INTERDICAÇÃO-0007881-28.2011.8.16.0129-INAIA BARBARA ROCCA ALVES x MARINS ROCCA PEREIRA- Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeada a requerente como curadora provisória do interditando, para efeito de citação. Designado o dia 31/10/2011, às 17:00 horas, para o interrogatório da requerida. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

86. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008029-39.2011.8.16.0129-CARLOS ROBERTO LEANDRO NUNES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

87. ORDINARIA DECLARATORIA-0008042-38.2011.8.16.0129-WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória.-Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI-.

88. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0008060-59.2011.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x SERMACON SERVICOS METALURGICOS E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA- Retirar carta citatória.-Adv. RODRIGO HASSAN SAIF-.

89. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008134-16.2011.8.16.0129-ANTONIO VICENTE VIANA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

90. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008305-70.2011.8.16.0129-THIAGO JOSE ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

91. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008307-40.2011.8.16.0129-LUIZ CARLOS GAMA x BANCO ITAU S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

92. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008309-10.2011.8.16.0129-ANDREIA SALGUEIRO KUDRIK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-0008398-33.2011.8.16.0129-MARCELO PESSANHA SILVANO x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA- Indeferida a liminar pleiteada. -Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI-.

94. CARTA PRECATORIA-70/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 08ª V-PREVENIR ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO LTDA x MARILENE RIBEIRO DA SILVA- Este juízo não possui convênio com o sistema RenaJud. Manifestar-se sobre a resposta da penhora online.-Adv. GERALDO MOCELLIN-.

95. CARTA PRECATORIA-0001285-20.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA -PR- 04ª V-ROSELI DOS SANTOS x AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - ALL- Manifestar-se ante a certidão de fls. 50.-Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.

Paranagua, 18 de agosto de 2011
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

PARANAVÁI

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁI
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 68/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0038 000394/2010
ALCIDES DOS SANTOS 0029 000584/2009
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0032 000793/2009
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0043 000737/2010
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO 0032 000793/2009

ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA 0003 000157/1999
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0041 000636/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 000530/2011
 0064 000531/2011
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0018 000468/2006
 0021 000319/2007
 0023 000393/2007
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0012 000497/2004
 ANDRE RICARDO FRANCO 0032 000793/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0051 000104/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0013 000162/2005
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0013 000162/2005
 ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0020 000163/2007
 0024 000494/2007
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0013 000162/2005
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0003 000157/1999
 0032 000793/2009
 ARI DE SOUZA FREIRE 0002 000017/1999
 ARIENI BIGOTTO 0044 000775/2010
 0050 000050/2011
 BENEDITO CELSO BENICIO 0040 000582/2010
 BENEDITO CELSO BENICIO JU 0040 000582/2010
 BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0032 000793/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000695/2010
 BRUNO ASSONI 0010 000352/2004
 BRUNO MOREIRA ALVES 0010 000352/2004
 CARLA HELENA VIEIRA MENEG 0066 000534/2011
 CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0040 000582/2010
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0057 000512/2011
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 0043 000737/2010
 CELIA APARECIDA ZANATTA J 0039 000543/2010
 CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0057 000512/2011
 CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0007 000477/2003
 CRISTIANE CHEVES DA SILVA 0052 000172/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0025 000061/2008
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0047 001226/2010
 DORIVAL PARMEGIANI 0003 000157/1999
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0011 000491/2004
 ELISANDRA ZANDONA 0026 000468/2008
 ERCILIO CESAR DUTRA 0041 000636/2010
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0003 000157/1999
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0045 001138/2010
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0028 000532/2009
 0039 000543/2010
 FABIO LUIS FRANCO 0032 000793/2009
 FABIO STECCA CIONI 0067 000535/2011
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0037 000385/2010
 FERNANDA FERNANDES 0019 000006/2007
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0033 000013/2010
 FUAD ESPER CHEIDA 0009 000339/2004
 GENEROSO FERNANDES DA SIL 0035 000360/2010
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0030 000588/2009
 0031 000714/2009
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0037 000385/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0036 000361/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0006 000086/2003
 HELISSON EDUARDO ALVES 0013 000162/2005
 IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0003 000157/1999
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0025 000061/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0046 001224/2010
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0003 000157/1999
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0048 001230/2010
 JOHANNES ANTONIUS FONSECA 0020 000163/2007
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0039 000543/2010
 JOSE AUGUSTO REZENDE 0026 000468/2008
 JOSE GERONIMO BENATTI 0054 000250/2011
 JOSE GERONIMO BENATTI JUN 0054 000250/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0016 000367/2006
 JOSE LUIZ GREGORIO 0053 000177/2011
 JOSE NILTON RODRIGUES 0032 000793/2009
 JOSE VOLPI DA SILVA 0001 000163/1995
 JOSE WALTER ANDRADE PINTO 0003 000157/1999
 JULIANO MARCELO GERMANO 0069 000081/1986
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0061 000519/2011
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 0010 000352/2004
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0025 000061/2008
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0027 000545/2008
 0047 001226/2010
 LENADRO DEPIERI 0067 000535/2011
 LEO MARCIO BONA 0013 000162/2005
 LEONARDO FADEL DE MEIRA 0021 000319/2007
 LINO MASSAYUKI ITO 0034 000302/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0022 000346/2007
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0003 000157/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000162/2005
 0035 000360/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 0024 000494/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000361/2010
 0051 000104/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0033 000013/2010
 0055 000459/2011
 0068 000560/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0042 000695/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 001138/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0059 000517/2011
 0060 000518/2011
 MAMORU FUKUYAMA 0032 000793/2009
 MARCELO BARROS MENDES 0007 000477/2003
 0049 001264/2010

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000195/2000
 0017 000439/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 000519/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 000695/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0011 000491/2004
 0014 000114/2006
 0030 000588/2009
 0031 000714/2009
 0062 000520/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0034 000302/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0065 000533/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0042 000695/2010
 MARIA DOLORES MORALES SAN 0008 000504/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0058 000516/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0059 000517/2011
 0060 000518/2011
 MAURI BEVERVANÇO 0045 001138/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0043 000737/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0051 000104/2011
 MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0036 000361/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0065 000533/2011
 0066 000534/2011
 MOISES ZANARDI 0016 000367/2006
 NILTON CEZAR AVILA 0010 000352/2004
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0002 000017/1999
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0005 000183/2002
 PAULO ROBERTO PARMEGIANI 0003 000157/1999
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0013 000162/2005
 RAFAELA CARDOSO PIPERNO 0037 000385/2010
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0003 000157/1999
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0044 000775/2010
 0050 000050/2011
 ROSANGELA CORREA 0058 000516/2011
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0027 000545/2008
 0047 001226/2010
 SAUL BONIFACIO DOS SANTOS 0010 000352/2004
 SERGIO SHULZE 0025 000061/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 0043 000737/2010
 SUSY MARA DE OLIVEIRA 0056 000495/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000061/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0045 001138/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0045 001138/2010
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0015 000277/2006
 VALMIR BRITO DE MORAES 0041 000636/2010
 VANIOS ANTONIO NERVO 0003 000157/1999
 VIRGINIA RORATO RUFINO 0019 000006/2007
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0021 000319/2007
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0003 000157/1999
 WILSON DA SILVA FARIA 0044 000775/2010
 0050 000050/2011

1. EXECUCAO-163/1995-ABDALLAH MOHAMAD ABDALLAH x LUIZ POLETTI BORBA e outros - " Ao autor para retirar carta precatória, instruir com fotocópias necessárias, mediante taxa de R\$ 9,40. " -Adv. JOSE VOLPI DA SILVA-.

2. INVENTARIO-17/1999-MARIA APARECIDA DE LIMA x JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA- "Comparecer em cartório para assinar o termo de adjudicação."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

3. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-157/1999-VALDERI FRANCISCO MASCARELLO e outro x LIDIA FACHIN e outros- 1. Embora a perícia a ser realizada por engenheiro civil e agrônomo tenha se tornado indispensável (fl. 1019) ainda se faz necessária nestes autos a perícia contábil, independentemente do levantamento realizado nos autos de inventário. Os pontos controvertidos nestes autos, conforme decisão interlocutória de fls. 898/901 são os seguintes: a) os valores dos bens imóveis Fazenda Guairaçá e Colônia Paranavá; b) a data em que ocorreu a transmissão dos bens aos réus; c) o valor do rendimento proveniente dos imóveis em questão; d) o montante atualizado na data da perícia. De fato, o primeiro ponto controvertido (valores dos bens imóveis Fazenda Guairaçá e Colônia Paranavá) já restou suprido pelo levantamento da inventariante judicial, restando prejudicada a perícia por engenheiro. No entanto, tal levantamento detectou somente a situação atual dos bens que compõem o espólio. A sentença proferida nestes autos, por sua vez, determinou a conferência, nos autos de inventário, da metade do valor dos frutos e rendimentos dos imóveis Fazenda Guairaçá e Colônia Paranavá, desde a data em que ocorreu transmissão dos bens aos réus, o que só pode ser feito mediante análise da evolução patrimonial e dos frutos e rendimentos produzidos por tais bens ao longo dos anos. Sem dúvida, o levantamento realizado pela inventariante judicial poderá subsidiar o trabalho a ser realizado nestes autos pela perita contábil nomeada, mas os objetivos de um e de outro são distintos. Desta forma, acolho parcialmente os pedidos formulados nas fls. 973/974 pelos herdeiros José Carlos Mascarello e outros, e nas fls. 1011/1012 por Lídia Fachin e outros, somente em relação ao que diz respeito à perícia por engenheiros (civil e agrônomo), mantendo a determinação da realização da perícia contábil. 2. Intime-se a perita contábil nomeada nestes autos (fls. 898) - que, apesar de nomeada, em razão dos vários incidentes e impugnações posteriores, sequer foi intimada por se manifestar. 3. Em que pesem os argumentos apresentados pela inventariante judicial nas fls. 1002/1009, o valor dos honorários do perito nomeado pelo Juízo é questão preclusa (fls. 970). Ademais, a própria perícia restou prejudicada, conforme ficou consignado pelo sr. perito na fl 1019. 4. Indefiro a condenação dos herdeiros José Carlos Mascarello e outros às penas por litigância de má-fé pelo pedido formulado nas fls. 973/974, conforme requerido pelos herdeiros Valderi Francisco Mascarello e outros nas fls. 1013/1016, por não restar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. 5. Quanto ao pedido de assistência formulado por José Walter de Andrade Pinto por ser credor

de honorários sucumbenciais (fls. 1021/1024), uma vez que o causídico não possui interesse jurídico que lhe permit o ingresso como assistente. (...) No caso dos autos não se vislumbra a potencialidade de a sentença causar prejuízo juridicamente relevante a direito daquele que pretende intervir (RT669/215) sendo que o interesse no eventual recebimento de honorários de sucumbência é meramente econômico, não autorizando a assistência simples. Em razão do exposto, indefiro o pedido de assistência formulado por José Walter Andrade Pinto".-Advs. VANIOS ANTONIO NERVO, JOSE WALTER ANDRADE PINTO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, PAULO ROBERTO PARMEGANI, ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA SANTOS, DORIVAL PARMEGANI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

4. DECLARATORIA-195/2000-EUNICE SANTILI RIBEIRO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - "Retirar alvara do saldo remanescente." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-183/2002-PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ x APARECIDO FEITOSA DE ARAUJO e outro- Depositar diligencia do oficial de justiça para que seja cumprido o mandado de penhora, no valor de R\$ 244,00. " -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-86/2003-CONFECOES ANDRETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAL e outro- " Ao Autor para retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. " -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-477/2003-CLAYTON HIDEKI KOCHI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A e outro- " Retirar ofício mediante taxa de R\$9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia disponível no sítio do Tribunal de Justiça. " -Advs. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA e MARCELO BARROS MENDES-.

8. EXECUCAO JUDICIAL-504/2003-JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAL- " Ao Autor para retirar alvara mediante taxa de R\$ 9,40. " -Adv. MARIA DOLORES MORALES SANCHES-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-339/2004-CLAUDIO TORRITEZE x ODAIR GOUVEIA e outros- " Ao Autor para retirar alvara , mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia, disponível no sítio do Tribunal de Justiça. " -Adv. FUAD ESPER CHEIDA-.

10. ORDINARIA REPARACAO DANOS-352/2004-JOELMA MONTEIRO HILARIO x ESTADO DO PARANA- " Ao Autor para retirar carta precatoria instruir com fotocópias necessárias mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia, disponível no sítio do Tribunal de Justiça. " -Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA, BRUNO MOREIRA ALVES, NILTON CEZAR AVILA, SAUL BONIFACIO DOS SANTOS FILHO e BRUNO ASSONI-.

11. DECLARATORIA-491/2004-PIRES & PTERNELI S/C LTDA x JMF UNIPORT ALIMENTOS LTDA- Despacho de folhas 349. "Considerando que nenhuma das partes possui sede nesta Comarca tampouco as testemunhas arroladas aqui residem (fls. 342/345) retire-se a audiência de instrução da pauta deste Juízo. (fl.340). 2-Deprequem-se os depoimentos pessoais dos representantes legais das partes. A parte que for intimada para retirada da carta precatoria de sua responsabilidade terá o prazo de dez dias a partir da intimação para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo Deprecado também sob pena de preclusão e perda da prova. As partes para retirarem a carta precatoria (cada qual de sua responsabilidade) e instruí-las com as cópias necessárias. mediante a taxa de R\$9,40 mais as cópias"-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

12. EXECUCAO-497/2004-SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x SORLEI MULARI CRUDZINSKI e outro- " Ao Autor para retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia disponível no sítio do Tribunal de Justiça. " -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

13. ACAO ORDINARIA-162/2005-SILVIO ANTONIO BONA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- sentença de folhas 811/818. (...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a nulidade das cedulas de credito n.0434.86.0076.o.3, 0434.86.0162.0.3, 0434.86.0306.0.5, 0434.86.0468.0.3 e 0434.87.005.0.1, exclusivamente no tocante aos juros remuneratórios determinando sua reducao para 12% ao ano; b) determinar que nas cedulas de credito rural n.0434.86.0076.o.3, 0434.86.0162.0.3, 0434.86.0306.0.5, 0434.86.0 (quando entre a emissao e o vencimento transcorrerem mais de seis meses); c) Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA, LEO MARCIO BONA, ANTONIO DE JESUS MORIGGI, HELISSON EDUARDO ALVES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

14. INDENIZACAO-114/2006-PEDRO MACHADO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- " Ao Autor para retirar alvara mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia disponível no sítio do tribunal de justiça. " -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

15. EXECUCAO-277/2006-JAIME PEDERSOLI x ARLINDO ZEPONI- " Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R\$ 154,00. " -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

16. EXECUCAO-367/2006-BANCO BRADESCO S.A. x IRINEU RUIZ e outros- " Retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. " -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-439/2006-Potenza Leasing Arrendamento Mercantil x MUNICIPIO DE PARANAVAL- " Ao Autor para depositar diligencia do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 37,00. " -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

18. EXECUCAO-468/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIA DE FATIMA BRUGNOLLI TOLEDO - FIRMA INDIVID e outros- " Ao autor para depositar diligencia

do oficial de justiça, para proceder o mandado de penhora no valor de R\$ 345,00. " -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

19. EXECUCAO-0001201-63.2007.8.16.0130-MANOEL ELEUTERIO DA SILVA x MARTA LAZARI- " Ao Autor para retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia disponível no sítio do Tribunal de Justiça. " -Advs. FERNANDA FERNANDES e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

20. FALENCIA-163/2007-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x Q.C. FERNANDES LTDA- " Ao Autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 reais e retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia disponível no sítio do Tribunal de Justiça. " -Advs. JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

21. COBRANCA-319/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AGROSENA CONSULTORIA COM. REPRES. PROD. AGROP.LTDA e outros- sentença de folhas... Em razão do exposto julgo parcialmente procedentes os pedido formulados pelo autor extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC para: a) declarar a nulidade da capitalização composta de juros nos contratos BB Giro rapido n. 038.104.594 e Cheque Ouro Empresarial Credito Rotativo c/c 000. 015.437-7 bem como determinar o recalcúlo dos respectivos saldos através de liquidação de sentença: b) condenar os reus solidariamente ao pagamento dos saldos devedores contratuais de liquidação abaixo especificados: b1) contrato para desconto de títulos n.038.102.640; R\$82.873,42 b2). Convenio para financiamentos BB Vendor n, 038.103. 766 (Vinte e sete mil e quarenta e oito reais e trinta centavos). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela media do INPC-IBGE e IGP-DI e acrescidos de juros de mora legais (12% a.a.) a partir de 29.5.2007 (inclusive). Como os reus decaíram da maior parte de sua pretensão condeno-os solidariamente o pagamento integral das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor arbitrados em 12% sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, paragrafo terceiro do CPC atento ao grau de zelo do profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (quatro anos e um mês, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em julgado da sentença. Nao sera necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do transito em julgado tampouco sera necessário previa provocação por parte do credor. nao havendo pagamento no prazo fixado incidira multa de 10% sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J)"-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, LEONARDO FADEL DE MEIRA e WAGNER DE MELO VOLPATO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-346/2007-EVALCAR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- " Ao Autor para retirar Alvara, mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia disponível no sítio do tribunal de Justiça. " -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-393/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SILVA & DEQUIQUE LTDA e outros- Despacho de fls. 119. Defiro o desbloqueio. Retirar Ofício mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia disponível no sítio do Tribunal de Justiça. " -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

24. ACAO MONITORIA-494/2007-OLGA CALDEIREIRO x CHARBEL ABOU YONES- Sentença de folhas 122/129. (...) Em razão do exposto acolho parcialmente os embargos interpostos, constituindo de pleno direito como título executivo judicial, os documentos de fl. 08 pelo valor de R\$14.905,00 já com dedução da amortização extrajudicial realizada pelo reu e reconhecida pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Como a autora decaiu de aproximadamente 12% de sua pretensão condeno-a além da pena prevista no artigo -94 do Codigo Civil (R\$390,00) ao pagamento do mesmo percentual de 12% das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o proveito economico que obteve para seu cliente através dos embargos (R\$2.695,00) de abatimento do credito + R\$5.390,00 referente à penalidade do artigo 940 do Codigo Civil = R\$8.085,00, * 10% = R\$880,50) que deverá ser atualizado ate a data do efetivo pagamento o que faço com fulcro no artigo 20, paragrafo 3. do CPC notadamente pela simplicidade da causa pelo trabalho realizado pelo profissional e pelo tempo despendido para solução da demanda (3 anos LUIZ CARLOS SANCHES e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

25. BUSCA E APREENSAO-61/2008-FUNDO DE INVEST EM DIR. CRED. NAO PADR. AM. MULT. x ANDERLINA DA SILVA- " Ao Autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R\$ 221,50. " -Advs. SERGIO SHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA-.

26. SUMARIO DE COBRANCA-468/2008-BANCO CITICARD S/A x TANIA MARA NOGAROLLI DA COSTA- " Ao Autor para retirar ofícios mediante taxa de R\$ 122,20 (12 ofícios expedidos). O pagamento deverá ser feito através de guia disponível no sítio do Tribunal de Justiça. " -Advs. JOSE AUGUSTO REZENDE e ELISANDRA ZANDONA-.

27. ACAO MONITORIA-545/2008-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x ESPECIALISTA GESTOES FINANCEIRAS LTDA e outro- sentença de folhas... "Em razão do exposto constituo de pleno direito como título de executivo judicial, o documento de fls. 57/59 e anexos de fls. 60/108 que totaliza R\$5.160,48 (valores atualizados até 19.5.2008) O valor deverá ser corrigido pela media do INPC-IBGE e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mes, a partir de 20.5.2008. Condeno os reus solidariamente ao pagamento integral das custas e despesas processuais honorários do perito honorários da curadora nomeada pelo Juízo em R\$300,00 e honorários advcatícios do patrono do autor que arbitro em 10% do valor atualizado do valor cobrado até a data do seu efetivo pagamento o que faço com fulcro no artigo 20, paragrafo terceiro do CPC notadamente em razão ddo trabalho realizado pelo profissional, pela simplicidade de causa e pelo tempo despedido para solucao da demanda (dois anos e nove meses) O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em

julgado da sentença. não sera necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do transitio em julgado tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor. não havendo pagamento no prazo fixado incidira multa de 10% sobre o total devido custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença. (CPC, artigo 475-J). Os juros moratorios referentes aos honorarios advocaticios de sucumbencia terao por termo inicial, a data da prolação da sentença"- Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

28. USUCAPIAO-532/2009-DOMITILA LONGO JASKOWIAK RODRIGUES x ARALDO CORDEIRO e outros- " Retirar ofícios mediante taxa de R\$ 18,80. O pagamento devera ser feito através de guia disponível no siti do Tribunal de Justiça. " -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

29. ACAO ORDINARIA-584/2009-JOCELI FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-" Ao Autor para retirar ofício. " -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO-588/2009-VALTER BUTI JUNIOR e outros x JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro- " Ao interessado para retirar ofícios mediante taxa de R\$ 65,80 (7 ofícios). O pagamento devera ser feito através de guia disponível no siti do Tribunal de Justiça. " -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-714/2009-JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro x VALTER BUTI e outros- Despacho de folhas 807. "Comprovada a antecedencia com que a audiencia do Juizo da 1Vara Cível foi designada em relação a audiencia de continuacão destes autos (fls.791 e 805), designo audiencia em continuacão para o dia 08 de novembro de 2011, às 13h30minutos."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

32. INDENIZACAO-793/2009-CLEIZE MARA DOS SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outros- Despacho de folhas 365. "Considerando a justificativa apresentada pela testemunha e para que não haja desperdicio de ato processual vindouro, redesigno audiencia de continuacão para o dia 27 de outubro de 2011, às 13h30min".-Adv. JOSE NILTON RODRIGUES, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO e ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO-.

33. COBRANCA-13/2010-ANA PAULA PEREIRA SANTANA LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- " Ao Autor para retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento devera ser feito através de guia disponível no siti do Tribunal de Justiça. " -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002599-40.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUILHERME CAETANO PEREIRA- " Ao Autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 reais. " -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0003680-24.2010.8.16.0130-JOSE FURMAM x EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Sentença de folhas 127/134. (...) em razao do exposto nos termos do artigo 269 I do CPC: a)julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor em face de Unicarid(...) b) condeno a empresa Evora a promover a restituicão ao autor em dobro da quantia de R\$307,70 (2= R\$615,40) que devera ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citaçao (13.8.2010) e corrigida monetariamente pela media do INPC-IBGE e IGP-DDI a partir do desembolso de cada parcela cobrada indevidamente do autor; c) julgo improcedente o pedido de indenizaçao por danos morais formulado contra Evora. Condeno o autor ao pagamento de 65% das custas processuais e honorarios advocaticios dos patronos dos reus arbitrados em valor unico de R\$2.000,00 a der dividido pro rata entre os profissionais que atuaram neste feito com fundamento no artigo paragrafos 3. e 4 do CPC atento ao grau de zelo do profissional simplicidade da causa desnecessidade de instruçao oral e ao tempo despendido de duracão da lide (um ano e dois meses, aproximadamente). Condeno o primeiro reu por sua vez ao pagamento de 35% das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autos ue arbitro em 10% do valor da condenaçao até a data do efetivo pagamento atenta aos mesmos criterios faticos do paragrafo anterior. O valor liquido da condenaçao devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transitio em julgado da sentença. Não sera necessaria que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocoerencia do transitio em julgado tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor não havendo pagamento no prazo fixado incidira multa de 10% sobre o total devido custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratorios referentes aos honorarios advocaticios de sucumbencia terao por termo inicial a data da prolação da sentença. A cobrança de custas e honorarios em relação ao autor ficara suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei. n. 1060/1950"-Adv. GENEROSO FERNANDES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0003689-83.2010.8.16.0130-WAYNER FRANCO SAD DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Despacho de fls. 70: Recebo a apelaçao de fls. 60/69 (interposta pela parte autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor para comparecer em cartório e retirar os documentos desentranhados, que encontram-se na contracapa dos autos"-Adv. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. INDENIZACAO-0003070-56.2010.8.16.0130-ADEMIR ALECIO BUZINARO x LOCALIZA RENT A CAR S.A e outros- Despacho de fl. 248. " O prazo para contestaçao passara a fluir da data da juntada do mandado ou oficio de citaçao do ultimo reu. Portanto, apos a citaçao de Marcelo Moreira Peres Garga, sera apreciado o pedido de decretaçao da revelia requerida as fls. 239. " Retirar oficio mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento devera ser feito através de guia , disponível no siti do Tribunal de Justiça. " -Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, RAFAELA CARDOSO PIPERNO e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

38. COBRANCA-0003379-77.2010.8.16.0130-ANTONIO BATISTA DA SILVA x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS e outros- " Ao Autor para retirar ofício, mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento devera ser feito através de guia disponível no siti do Tribunal de justiça. " -Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

39. INDENIZACAO-0005260-89.2010.8.16.0130-ROBERTO CARLOS FRIIA e outro x GUILHERME FERNANDES GIRALDI e outro- " Retirar carta precatória, instruir com fotocópias necessarias mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento devera ser feita através de guia disponível no siti do Tribunal de justiça. " -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

40. INDENIZACAO-0005620-24.2010.8.16.0130-RICARDO AUGUSTO RIBEIRO x CREDI-21 PARTICIPAÇÕES LTDA- Sentença de folhas 66/70. (...) em razao do exposto julgo procedente os pedidos formulados pelos autor extinguido o feito com resoluçao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC para: a) confirmar a liminar outrora concedida; b) declarar a inexistencia do negocio juridico representado pelo contrato n.1258548119 e por consequencia do debito por ele representado. c) condenar o reu ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 a titulo de indenizaçao pelo dano moral sofrido pelo autor sendo que o valor devera ser corrigido monetariamente pela meda do INPC IBGE e IGP DI a partir da sentença e acrescimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da inscriçao indevida (10.3.2010). Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e os honorarios advocaticios do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenaçao até a data do efetivo pagamento com fundamento no artigo 20, paragrafo 3. do CPC atento ao grau de zelo profissional simplicidade da causa e ao tempo total de duracão da lide (um ano aproximadamente). Os juros moratorios relativos aos honorarios advocaticios terao como termo inicial a data da prolação da sentença. O valor liquido da condenaçao devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transitio em julgado da sentença. Não sera necessario que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do transitio em julgado da sentença tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor. Não havendo pagamento no prazo fixado incidira multa de 10% sobre o total devido custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença". CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN, BENEDITO CELSO BENICIO e BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006001-32.2010.8.16.0130-EDUARDO BRUNHOLI XAVIER x ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC- Despacho de folhas 150. "Em razao da impossibilidade de o Embargante comparecer na audiencia, redesigno o ato para o dia 07 de novembro de 2011, às 13h30minutos".

-Adv. ERCILIO CESAR DUTRA, VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006548-72.2010.8.16.0130-HELIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de folhas (...)Em razao do exposto declaro a prescriçao da pretensao exercida pelo requerente relativa aao periodo anterior a 25.8.90 e julgo procedente o pedido de exibicão de documentos confirmando a ordem dada ao requerido para a exibicão dos documentos solicitados pelo requerente (ja cumprida) extinguido o feito com resoluçao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Em atencao ao principio de causalidade condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do requerido que fixo em 100 reais e, em atencao ao disposto no artigo 20, paragrafo quarto do CPC notadamente pela simplicidade da causa pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instruçao multiplicidade das demandas identicas do mesmo casuistico nesta Vara e tempo despendido para soluçao da demanda (11 meses aproximadamente). cabera ao requerido o pagamento dos valores daa condenaçao no prazo de quinze dias a contar do transitio em julgado da sentença independente de nova intimaçao do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acordao, sob pena de acrescimo de multa de 10% custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença bem como à efetivaçao da penhora (CPC, artigo 475-J)".-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. OBRIGACAO DE FAZER-0006886-46.2010.8.16.0130-ANNA MOLERO BARELA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Sentença de folhas 78/81. (...) em razao do exposto julgo procedente o pedido formulado pela autora extinguido o feito com resoluçao de merito nos termos do artigo 269, I do CPC para condenar o reu a obrigaçao de fazer consistente em fornecer a autora no prazo de cinco dias apos o transitio em julgado da sentença o certificado de quitaçao do contrato n. 026820-0 e liberaçao para transferencia da titularidade do imovel que dele é objeto sob pena de multa diaria de R\$500,00 Condeno o reu aao pagamento das custas processuais e os honorarios advocaticios do patrono da autora, arbitrados em R\$600,00 com fundamento no artigo 20, paragrafo 4. do CPC atento ao grau de zelo do profissional simplicidade da causa e ao tempo total de duracão da lide (dez meses , aproximadamente). O valor liquido a condenaçao devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transitio em julgado da sentença. não sera necessario que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do transitio em julgado, nem tampouco sera necessaria previa provocação por parte do credor. Não havendo pagamento no prazo fixado, incidira multa de 10% sobre o total devido, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J)"Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO, CARLOS EDUARDO BALLIANA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.

44. EXECUCAO-0007094-30.2010.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FNS LTDA - POSTO BRASIL x FERNANDO MARUCCI ZACARKIN - TRANSPORTES- " AO Autor para depositar diligencia do oficial de justiça no valor de R\$ 74,00 reais. " -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA e ARIENI BIGOTTO-.

45. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009117-46.2010.8.16.0130-ALEXANDRE SARABIA DE AMO x

BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-"a) declaram a prescrição da pretensão exercida pelo requerente relativa ao período anterior a 11.11.1990; b) julgo procedente o pedido de exibição de documentos confirmando a ordem dada ao requerido para a exibição dos documentos solicitados pelo requerente sob pena de busca e apreensão extinguindo o feito com resoução de merito nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em 100 reais em atenção ao disposto no artigo 20 parágrafo quarto do CPC notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional (e pela multiplicidade de causas idênticas) desnecessidade de instrução e tempo total despendido para solução da demanda. Caberá ao requerido o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença independente de nova intimação sob pena de acréscimo de multa de 10% custas e honorários da fase de cumprimento de sentença bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J)" -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.-

46. BUSCA E APRENSAO-0009378-11.2010.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x V. LAGUNA E CIA LTDA- " Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 221,50. " -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0009662-19.2010.8.16.0130-EVANDRO DE SOUZA BUENO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR- Sentença de folhas. (...) Em razão do exposto julgo improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes extinguindo o feito com resolução de merito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono o embargado arbitrados em R\$600,00 com fundamento no artigo 20, parágrafo quarto do CPC atento ao grau de zelo do profissional simplicidade da demanda e ao tempo total de duração da lide (sete meses aproximadamente). Condeno os embargantes ainda ao pagamento dos honorários da curadora especial, mantidos no valor outrora arbitrado (R\$300,00) conforme decisão interlocutória proferida nos autos 576/2007, fls. 104/105. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não sera necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo pagamento no prazo fixado incidirá multa de 10% sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J)" -Advs. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR.-

48. ACAO MONITORIA-0009604-16.2010.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x IVO MARCIANO- " Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 reais. " -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA.-

49. ACAO ORDINARIA-0009819-89.2010.8.16.0130-ALOISIO NERI ZORTEA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl.45. " Ciente da decisão proferida no agrava de instrumento n. 768.294-6, que deferiu em decisão monocrática os benefícios da justiça gratuita aos autores. Indeferiu o pedido liminar de fl.13, pois além de não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC (verossimilhança da alegação e perigo na demora), trata-se de questão probatória a ser analisada no momento processual adequando para tanto. Intime-se Ao autor para retirar ofício . " -Adv. MARCELO BARROS MENDES.-

50. DECLARATORIA-0000083-13.2011.8.16.0130-MARQUES E RASMUSSEN LTDA x REALCAMP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- " Retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia , disponível no site do Tribunal de Justiça. " -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO e WILSON DA SILVA FARIA.-

51. EXECUCAO-0010042-42.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSZULIANI TRANSPORTES LTDA e outros- " AO Autor para depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 74,00 reais. " -Advs. MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

52. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000952-73.2011.8.16.0130-EDITE PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S.A- " Ao Autor para retirar ofício. " -Adv. CRISTIANE CHEVES DA SILVA FURUKAWA.-

53. ACAO ORDINARIA-0000558-66.2011.8.16.0130-VALDENIR RIBEIRO DE ALMEIDA x BARRETO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Despacho de fl. 36. " ... Defiro a liminar pleiteada, para imitar o Autor na posse do imóvel descrito na petição inicial, bem como no ponto comercial e em todas as suas instalações. Depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 74,00. " -Adv. JOSE LUIZ GREGORIO.-

54. DECLARATORIA-0001633-43.2011.8.16.0130-ARRIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 78. " Pretende o Autor, a título de antecipação , obstar a sua inclusão em cadastros de inadimplentes em relação ao não pagamento da multa de rescisão contratual constante na parcela vencida em 15.03.2010 ou caso já tenha sido incluído, que seja retirado, sustenta o autor que tentou a portabilidade de cinco acessos, pois estava insatisfeito com serviços prestados e descobriu que figurava com titular de 22 acessos. Considerando que a prova da existência do contrato em relação aos dezesseis acessos compete ao Reu eventual demora na prestação jurisdicional pode ser nociva ao direito de crédito do autor, defiro a antecipação dos feitos da tutela, a fim de determinar que o reu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em especial a título de multa de fidelidade ou carencia ou caso já tenha sido feito que promova a exclusão no prazo de cinco dias a partir da intimação sob pena de multa diária de 100 reais em caso de inadimplemento. Intime-se. Retirar

ofício mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia disponível no site do tribunal de Justiça. " -Advs. JOSE GERONIMO BENATTI e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR.-

55. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0003006-12.2011.8.16.0130-ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA x LUCIO FERREIRA- " Retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. " -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

56. MANDADO DE SEGURANCA-0003451-30.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x DIRETORA DA 14ª REGIONAL DE SAUDE- Despacho de fl.28/30. Defiro liminar. Reitar carta precatória instruir com fotocópias necessárias. "

-Adv. SUSY MARA DE OLIVEIRA.-

57. INDENIZACAO-0003925-98.2011.8.16.0130-VERA LUCIA GUIMARAES CLERICE x ADRIANA CRISTINA FREITAS e outros- " Ao Autor para retirar ofícios. " -Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO e CLEITON CAMILO DOS SANTOS.-

58. BUSCA APRENSAO C/ ALIENACAO-0002913-49.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ORLANDO FERREIRA BRAVO- Despacho de fl. 22. " Defiro a liminar. Ao Autor para depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 221,50. " -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

59. BUSCA APRENSAO C/ ALIENACAO-0003849-74.2011.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE PEREIRA BONFIN- Despacho de fl. 25/26. " Defiro a liminar. Ao Autor para depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$221,50. " -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.-

60. EXECUCAO-0003848-89.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREIRE- " Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 reais. " -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.-

61. BUSCA APRENSAO C/ ALIENACAO-0003533-61.2011.8.16.0130-BANCO FIBRA S/A x TARCIZO MIGUEL DOS SANTOS- Despacho de fl.28. " Defiro a liminar. Ao Uator para depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 221,50. " -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

62. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002983-66.2011.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 24. " Indeferiu a antecipação dos efeitos para exclusão dos nomes dos Autores dos cadastros de inadimplentes, pois seu pedido se encontra em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo STJ para deferimento do pleito ; (...) . Retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça. " -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

63. EXECUCAO-0004154-58.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PHK COM. VAR. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP e outros- " Ao Autor para depositar diligência do oficial de justiça no vaor de R\$ 111,00 reais. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

64. COBRANCA-0004155-43.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENVASADORA E EMPACOTADORA PARANAVALI LTDA-ME e outros- " Ao Autor para depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 74,00 reais. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

65. BUSCA APRENSAO C/ ALIENACAO-0003583-87.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DAS DORES MACHADO- Despacho de fl. 20. " Defiro a liminar. Ao autor para depositar diligência so oficial de justiça no valor de R\$ 221,50. " -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

66. BUSCA APRENSAO C/ ALIENACAO-0003926-83.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA LUIZA DE SA MAIA- Despacho de fl. 26. " Defiro a liminar. Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 221,50. " -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004255-95.2011.8.16.0130-AMELIA PUZZI MAZZEI x BANCO ITAU S/A- " Ao Autor para retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. O pagamento deverá ser feito através de guia, disponível no site do Tribunal de Justiça. " -Advs. FABIO STECCA CIONI e LENADRO DEPIERI.-

68. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004651-72.2011.8.16.0130-JAMIL ABOU NOUH x ALEX SANDER CARABELLI- Despacho de fl. 65. " Defiro a liminar pleiteada. Ao autor para retirar ofício mediante taxa de R\$ 9,40. " -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

69. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-81/1986-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORA- " Sobre ofício do Tribunal de Justiça, diga o Reu no prazo legal. " -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO.-

PARANAVALI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL

JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 103/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 103/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON JOSE ALBERTON 0086 006058/2011
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0013 000282/2006
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0043 001417/2010
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0090 006652/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 007308/2011
 ALVARO CESAR SABBBI 0018 000742/2007
 0034 000724/2009
 ALVARO SCHENATO 0016 000334/2007
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0040 000933/2009
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0097 007215/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0026 000019/2009
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0109 006602/2011
 ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0008 000395/2005
 ANDREY HERGET 0003 000173/1998
 0007 000469/2004
 0016 000334/2007
 0019 000049/2008
 0022 000536/2008
 0035 000761/2009
 0044 002797/2010
 0045 002798/2010
 0059 008965/2010
 0068 001795/2011
 0079 004432/2011
 ANGELA ERBES 0102 000218/2001
 0103 000243/2001
 0105 000489/2011
 0106 003612/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0049 004822/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0054 006349/2010
 0098 007216/2011
 ANGELO PILATTI NETO 0046 002960/2010
 ANTONIO CARLOS VENTURA DA 0101 007352/2011
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0100 007318/2011
 AURIMAR JOSE TURRA 0084 005676/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0012 000213/2006
 0014 000135/2007
 0017 000633/2007
 0026 000019/2009
 0077 004074/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0026 000019/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000375/2010
 0055 006427/2010
 0080 004606/2011
 0081 005034/2011
 0090 006652/2011
 CACIA DE DORDI TRES 0083 005432/2011
 CAMILA GABRIELA NODARI 0043 001417/2010
 CARINE HORNBACH 0034 000724/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 000048/2009
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0008 000395/2005
 0026 000019/2009
 CAROLINE REGINA GURSKI 0066 001006/2011
 CELITO ARGENTA 0021 000220/2008
 CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0110 007219/2011
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0020 000061/2008
 0028 000122/2009
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0076 003840/2011
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0010 000165/2006
 0036 000861/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000061/2008
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0026 000019/2009
 DANIEL CARLETTO 0092 006879/2011
 DANIELLE IEDA FRANCESCO 0059 008965/2010
 DIEGO BALEM 0038 000915/2009
 0093 006967/2011
 DIEGO BODANESE 0096 007053/2011
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0064 000542/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0032 000644/2009
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0096 007053/2011
 EMERSON L. SANTANA 0027 000048/2009
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0010 000165/2006
 0025 000013/2009
 0036 000861/2009
 0085 005901/2011
 0089 006635/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0053 006189/2010
 EZEQUIEL FERNANDES 0057 008569/2010
 0058 008807/2010
 0087 006345/2011
 0095 007035/2011
 FABIANA BATTISTI 0093 006967/2011
 0094 007033/2011

FABIANA ELIZA MATTOS 0038 000915/2009
 0082 005186/2011
 0093 006967/2011
 0094 007033/2011
 FABIANO AITA CARVALHO 0108 005834/2011
 FABIO FORSELINI 0067 001703/2011
 0104 000148/2009
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0023 000845/2008
 FABIOLA OLIVO 0022 000536/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0022 000536/2008
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0037 000865/2009
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0089 006635/2011
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0080 004606/2011
 FERNANDO PAULO MORETTI 0063 000254/2011
 FLAMARION FIORI 0109 006602/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0020 000061/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000048/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0062 010781/2010
 0065 000793/2011
 0069 001930/2011
 0070 002332/2011
 0071 002339/2011
 0073 002540/2011
 0074 002857/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0024 000008/2009
 0032 000644/2009
 0039 000926/2009
 FRANCIELO BINSFELD 0087 006345/2011
 0088 006347/2011
 GELSON SAIBO 0060 009085/2010
 GENIRIO JOAO FAVERO 0078 004267/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 000122/2009
 GIANCARLO DE CARVALHO 0030 000476/2009
 GILMAR POLEZ 0034 000724/2009
 GIOR GIO PASINI 0029 000288/2009
 0075 002885/2011
 GIOVANNI AGUIAR ZASSO 0109 006602/2011
 GUSTAVO FOLTZ LACCHINI 0108 005834/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0012 000213/2006
 HENRY FLORES DE SOUZA 0016 000334/2007
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0057 008569/2010
 0058 008807/2010
 0087 006345/2011
 0095 007035/2011
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0061 010546/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0048 003561/2010
 0091 006657/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 000122/2009
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0041 000934/2009
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0061 010546/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0026 000019/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0016 000334/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0002 000220/1997
 0004 000096/2001
 0010 000165/2006
 0014 000135/2007
 0015 000268/2007
 0017 000633/2007
 0023 000845/2008
 JORGE MATIOTTI NETO 0028 000122/2009
 JOSE RODRIGO MACHADO 0090 006652/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0016 000334/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0056 008362/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 000008/2009
 0039 000926/2009
 KELIN GHIZZI 0031 000577/2009
 LEANDRO PIEREZAN 0087 006345/2011
 0088 006347/2011
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0056 008362/2010
 LILIANA ORTH DIEHL 0028 000122/2009
 LIRIANE MARASCHIN 0022 000536/2008
 LUCIANA PAULA MAZETTO 0076 003840/2011
 LUCIANO BADIA 0016 000334/2007
 0020 000061/2008
 0028 000122/2009
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0009 000016/2006
 0023 000845/2008
 LUCIANO DALMOLIN 0006 000367/2004
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0107 005073/2011
 LUDMILA DEFACI 0009 000016/2006
 LUDMILA DEFACI 0023 000845/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000220/1997
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0040 000933/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0028 000122/2009
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0011 000172/2006
 0029 000288/2009
 0075 002885/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0049 004822/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 006147/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 000122/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 006189/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0099 007308/2011
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0040 000933/2009
 MARCELO GAZZI TADDEI 0101 007352/2011
 MARCELO LOCATELLI 0020 000061/2008
 MARCELO VARASCHIN 0086 006058/2011
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0018 000742/2007
 0033 000715/2009
 0092 006879/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 008362/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 000375/2010
 0055 006427/2010
 0080 004606/2011
 0081 005034/2011
 0090 006652/2011
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0016 000334/2007
 0018 000742/2007
 0050 005551/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0048 003561/2010
 0091 006657/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0032 000644/2009
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0053 006189/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0026 000019/2009
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0008 000395/2005
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0018 000742/2007
 0033 000715/2009
 0092 006879/2011
 MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0028 000122/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0020 000061/2008
 0027 000048/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000288/2009
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0015 000268/2007
 0052 006147/2010
 0053 006189/2010
 0054 006349/2010
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0100 007318/2011
 NELI LINO SAIBO 0060 009085/2010
 NELSON PILLA FILHO 0052 006147/2010
 NERII LUIZ CEMZI 0035 000761/2009
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0097 007215/2011
 OLDEMAR MARIANO 0012 000213/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 000061/2008
 PATRICIA SAIBO 0060 009085/2010
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0084 005676/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 000061/2008
 REGIANE CAPELEZZO 0013 000282/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0072 002368/2011
 RICARDO BERLATTO 0029 000288/2009
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0051 005728/2010
 ROBERTO CAVALHEIRO 0078 004267/2011
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0040 000933/2009
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0037 000865/2009
 ROSANGELA MARIA CARNIELET 0088 006347/2011
 RUY NERI ROBALOS DA ROSA 0030 000476/2009
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0005 000194/2004
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0006 000367/2004
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 000213/2006
 SERGIO SCHULZE 0024 000008/2009
 0032 000644/2009
 0039 000926/2009
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000190/1991
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0028 000122/2009
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0007 000469/2004
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0047 002962/2010
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0016 000334/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0057 008569/2010
 THIAGO PAESE 0051 005728/2010
 VALDERES EVERTON NESELO 0049 004822/2010
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0064 000542/2011
 VICTOR HUGO TRENNPOHL 0055 006427/2010
 0080 004606/2011
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0047 002962/2010
 VIVIANE BRISOLA 0031 000577/2009
 0064 000542/2011
 WAGNER LAI 0031 000577/2009
 WAGNER REICHERT 0051 005728/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0082 005186/2011
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0046 002960/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 190/1991 - NESTOR LACHMAN & CIA LTDA. x MIGUEL DUOJATZKI e outro - AUTOS Nº 190/1991. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo dos ofícios/respostas do banco do Brasil e da receita federal de fls. 257/263, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/1997 - BANCO ITAU S/A x PEDRINHO MALINOVSKI - "AUTOS Nº 220/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 369 (decorrido do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. EXECUCAO - 173/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROSEMARY BONATTO DA SILVA e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 96/2001 - POSTO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 96/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 781/785 e 957/962, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS

PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

5. EXECUCAO - 194/2004 - LIZEU ADAIR BERTO x ANTONIO JOSE OLIVO e outros - AUTOS Nº 194/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 367/2004 - SETEMBRINO VENTURINI x RUI HERONIMOS SHUSTER - AUTOS Nº 367/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria as fls. 168/183, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

7. EXECUCAO - 469/2004 - ARNALDO AMERICO ROTTA x VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 283 - AUTOS Nº 469/2004. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 15 de setembro de 2011, às 16h45min, para a realização de uma audiência para tentativa de conciliação entre as partes. -Adv. ANDREY HERGET e STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO-.

8. INVENTARIO - 395/2005 - IRACEMA CHIESA x ESP. DE OSMAR CHIESE - DESPACHO DE FL. 126 - AUTOS Nº 395/2005. Em relação às custas, mantenho a decisão de fl. 120. -Adv. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, MAURICIO JACOBI DOS SANTOS e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 16/2006 - OSTRAGILDA BRANDELERO FRANCA e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 16/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e LUDMILA DEFACI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000682-22.2006.8.16.0131 (165/2006) - STEIN & POERSCH LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 334/335 - AUTOS Nº 682-22/2006 (165/2006). Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida dos honorários ora fixados ... Averbete-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

11. DEPOSITO - 172/2006 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DIONATO TALAMINI - AUTOS Nº 172/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se, querendo, a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 213/2006 - PANIFICADORA E CONFEITARIA REQUINTE LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 240 - AUTOS Nº 213/2006. Ante o conteúdo da manifestação de fl. 239, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 282/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x IVANIR ANTONIO GEHLEN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 135/2007 - CLEIDE TEREZINHA BORTOLATTO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 135/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 716, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2007 - MARCOS AURELIO CALDART x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 268/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 471, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco

dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO.

16. INDENIZACAO - 334/2007 - MARIA ROSA PINTO x CAMILO ALCEU ZIGOWSKI e outro - DESPACHO DE FL. 188 - AUTOS Nº 334/2007. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início ao cumprimento de sentença, determino a remessa destes autos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, ANDREY HERGET, HENRY FLORES DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, LUCIANO BADIA, ALVARO SCHENATO e TACIANA PALLAORO FESTUGATTO.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 633/2007 - CASA DOS RETALHOS TECIDOS E ROUPAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 633/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 705, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

18. INVENTARIO - 742/2007 - TEREZINHA INES SCHERER HUPALO x ESP. DE THEODORO HUPALO - DESPACHO DE FL. 113 - AUTOS Nº 742/2007. Em face da petição de fl. 111, considerando que o peticionário é o único procurador constituído nos autos pela inventariante, bem como que a audiência na Vara Criminal foi designada anteriormente a esta, redesigno audiência para o dia 30 de agosto de 2011, às 16h45min. -Advs. ALVARO CESAR SABBI, MAURICIO SIDNEY FAZOL, MARCOS JOSE DLUGOSZ e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.

19. MONITORIA - 49/2008 - SICREDI x LEANDRO BRAIS e outro - AUTOS Nº 49/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 152/154 ("...DEIXEI DE CITAR OS REUS EM VIRTUDE DOS MESMOS NÃO RESIDIREM MAIS NO ENDERECO MENCIONADO..."). -Adv. ANDREY HERGET.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/2008 - NATAL JOAO TOMASI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 188/189 - AUTOS Nº 61/2008. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da obrigação. Defiro o pedido de penhora/bloqueio on line. Voltem os autos conclusos ... Averbem-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2008 - ADELMO PIZATO e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 220/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 161/162 (R\$ 647,00), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CELITO ARGENTA.

22. INDENIZACAO - 536/2008 - JANETE GRANJA x AVICOLA PATO BRANCO e outro - "AUTOS Nº 536/2008. Intimem-se as partes (fl. 485)." (Fl. 485 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 14 DE OUTUBRO DE 2011, AS 14h00, na Avenida Tupi, 2221, Edifício Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todorovicz (fisioterapeuta). A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. FABIOLA OLIVO, LIRIANE MARASCHIN, ANDREY HERGET e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

23. IMPUGNACAO - 845/2008 - BANCO ITAU S/A x OSTRAGILDA BRANDELERO FRANCA - DESPACHO DE FL. 1641 - AUTOS Nº 845/2008. Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos. Aguardem-se por 90 (noventa) dias informações sobre o agravo. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, LUDMILA DEFACI e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

24. BUSCA E APREENSAO - 8/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO DE JESUS SOUZA - AUTOS Nº 8/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 77/82, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de

Processo Civil). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

25. EXECUCAO - 13/2009 - PATOAGRO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x GILBERTO TARTARI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito, especificamente sobre o cumprimento do acordo. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

26. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004565-69.2009.8.16.0131 (19/2009) - FAUSTINO SARTORI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 4565-69/2009 (19/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO NETO.

27. BUSCA E APREENSAO - 48/2009 - BANCO FINASA S/A x IRENE KOZKODAI SILVA - AUTOS Nº 48/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 65/69, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN.

28. INDENIZACAO - 122/2009 - DENES FERNANDES SANTANA x GERSON LUIZ DAL PIVA e outro - "AUTOS Nº 122/2009. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETO, MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

29. COBRANCA - 288/2009 - SILVIO TRICHES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 288/2009. Intimem-se as partes (fl. 185)." (Fl. 185 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 14 DE OUTUBRO DE 2011, AS 14h45min, na Avenida Tupi, 2221, Edifício Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todorovicz (fisioterapeuta). A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30. REVISAO DE CONTRATO - 476/2009 - LEANDRO CLEMENTINO COSTA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPACHO DE FL. 61 - AUTOS Nº 476/2009. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início ao cumprimento de sentença, determino a remessa destes autos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. RUY NERI ROBALOS DA ROSA e GIANCARLO DE CARVALHO.

31. INDENIZACAO - 577/2009 - ONIVALDO KERBER x MM RODEG LTDA. - "AUTOS Nº 577/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Re no prazo de dez dias suas alegações finais." -Advs. WAGNER LAI, VIVIANE BRISOLA e KELIN GHIZZI.

32. BUSCA E APREENSAO - 644/2009 - BV FINANCEIRA S/A x FLORESMINO NATANAEL MULLER PADILHA - AUTOS Nº 644/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo dos ofícios/respostas de fls. 67/69, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARINA BLASKOVSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

33. EXECUCAO - 715/2009 - VALTEMR RIOS GUEDES x PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 82 - AUTOS Nº 715/2009. Não foi observado no despacho de fl. 81, o item II, do requerimento de fls. 74/75; portanto, passo a analisá-lo, determinando que o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que se trata de bens móveis, diga se pretende que os veículos bloqueados à fl. 68 permaneçam junto ao Executado ou, então, que sejam removidos ao Depositário Público. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOL e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.

34. INTERDICAO - 724/2009 - ELZA BASSO SASSO x SONIA MARIA SASSO - AUTOS Nº 724/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a certidão de fl. 50 verso (nao houve resposta do SUS), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. CARINE HORBACH, GILMAR POLEZ e ALVARO CESAR SABBI.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004549-18.2009.8.16.0131 (761/2009) - ANDRE SIMIONATTO x SICREDI SAO CRISTOVAO - DESPACHO DE FL. 284 - ...cabe a própria parte interessada a apresentação do cálculo geral da dívida exequenda; portanto, indefiro o quarto parágrafo de fl. 282. Sobre o pedido de desentranhamento dos documentos (segundo parágrafo de fl. 282), manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias..." -Advs. NERII LUIZ CEMZI e ANDREY HERGET.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 861/2009 - GLADIMIR JOSE DONDONI x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 861/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 450/457, manifeste-se a parte Embargante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

37. INDENIZACAO - 865/2009 - GLECI DE FATIMA FERREIRA x ALOISIO GAZAL ROCHA e outro - AUTOS Nº 865/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo dos ofícios/respostas de fls. 224/227, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

38. INDENIZACAO - 915/2009 - LUIZ FERNANDO PICOLOTTO x SIDNEI RODRIGUES DA COSTA e outro - DESPACHO DE FL. 120 - AUTOS Nº 915/2009. Indefiro por ora o pedido de fl. 119, de citação por edital do primeiro Réu, tendo em vista que não foram esgotados os meios possíveis de sua localização, sequer houve tentativa nestes autos. Se o Autor desconhece o seu atual paradeiro, então deverá recorrer ao Poder Judiciário para a tentativa, junto às empresas privadas e públicas, do seu novo endereço, mediante expedição de ofício. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

39. BUSCA E APREENSAO - 926/2009 - BANCO FINASA S/A x JUCELIA DE FATIMA DE SOUZA MOTA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Autora, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

40. PAULIANA - 933/2009 - CAMAGRIL x LEONIR ALBERTO PHILIPPSEN e outros - AUTOS Nº 933/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 143148, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER e LUIZ AUGUSTO BROETTO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 934/2009 - PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA x VALTEIR RIOS GUEDES - DESPACHO DE FL. 65 - AUTOS Nº 934/2009. Faculto ao Embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que instrua o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante exigência dos artigos 282 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000375-29.2010.8.16.0131 - ALTAMIR TONIAL e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 375/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 237/239, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001417-16.2010.8.16.0131 - ANICIO LUIZ SANGALETTI e outros x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 1417/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 01 penhora e 01 intimação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. CAMILA GABRIELA NODARI e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.

44. EXECUCAO - 0002797-74.2010.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x SANTOS ALBERTON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 120 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDREY HERGET-.

45. EXECUCAO - 0002798-59.2010.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x WALKIRIA MARIA MARINS PIMENTEL - DESPACHO DE FL. 92 - "AUTOS Nº 2798/2010. Considerando a inexistência de veículos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fl. 93), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002960-54.2010.8.16.0131 - JOAO MARIA MEDEIROS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 2960/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 102 verso (decurso do prazo sem embargos, nem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

47. INTERDICAÇÃO - 0002962-24.2010.8.16.0131 - JACINES VIECELLI x VALDECIR VOGT - AUTOS Nº 2962/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a realização ou não da perícia, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de

Processo Civil). -Advs. SUZIANE PALLAORO FARINELLA e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003561-60.2010.8.16.0131 - BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 3561/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 250, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

49. DECLARATORIA - 0004822-60.2010.8.16.0131 - CARMEN SILVA GHISLENI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - DESPACHO DE FL. 253 - "AUTOS Nº 4822/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 241/252 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. VALDERES EVERTON NESELO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

50. INVENTARIO - 0005551-86.2010.8.16.0131 - ANTONIO LOURENÇO PIRES MISSEL x ESP. DE JOAQUIM PIRES MISSEL e outro - "AUTOS Nº 5551/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 02 citações), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005728-50.2010.8.16.0131 - SHEILA REGINA ORO x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FLS. 73/74 - AUTOS Nº 5728/2010. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. Em seguida, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exequente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averbese na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, THIAGO PAESE e WAGNER REICHERT-.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0006147-70.2010.8.16.0131 - CELSO MENEGAZO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 132/133 - AUTOS Nº 6147/2010. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Em primeiro lugar, a fim de se evitar qualquer cerceamento de defesa e, ainda, a fim de se oportunizar prazo razoável à parte Requerida cumprir o determinado nestes autos, concedo a esta o improrrogável prazo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte Requerente (Artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 128 e verso, manifeste-se o Requerido ... EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...) ... Averbese na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (Sobre o conteúdo de fls. 136/141, manifeste-se a parte Executada). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0006189-22.2010.8.16.0131 - ALTAIR CANTELLE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FLS. 37/38 - AUTOS Nº 6189/2010. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, a fim de se evitar qualquer cerceamento de defesa e, ainda, a fim de se oportunizar prazo razoável à parte Requerida cumprir o determinado nestes autos, concedo a esta o improrrogável prazo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte Requerente (Artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil). Igualmente, acerca do conteúdo de fl. 25, manifeste-se a parte Requerida ... EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeçquente eventual interesse no prosseguimento destes autos. Averbete-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0006349-47.2010.8.16.0131 - JOSE ANTONIO SCOPEL x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 82 - "AUTOS Nº 6349/2010. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Requerente as fls. 79/81. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006427-41.2010.8.16.0131 - AIRTO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 96 - AUTOS Nº 6427/2010. Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos. Como ainda não foi mencionado o efeito deferido ao agravo, determino que seja dado integral cumprimento à decisão de fl. 80. -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008362-19.2010.8.16.0131 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMILDO ANTONINHO LANZARIN - ME - DESPACHO DE FL. 47 - AUTOS Nº 8362/2010. Deverá a Ré regularizar sua capacidade postulatória ou, então, ao menos, anuir de próprio punho com o acordo de fls. 41 a 43. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LEOMAR ANTONIO JOHANN.

57. REVISIONAL - 0008569-18.2010.8.16.0131 - MARCOS JOSE BORELI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 175 - "...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Embargante, ora Re..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

58. EXECUCAO - 0008807-37.2010.8.16.0131 - RICARDO JOSE MAZUTTI x DARCI NUNES - "AUTOS Nº 8807/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 01 penhora e 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008965-92.2010.8.16.0131 - MARCOS ANTONIO BEVILACQUA x SICREDI SAO CRISTOVAO - "AUTOS Nº 8965/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que atraves de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designacao de audiencia de conciliacao." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e ANDREY HERGET.

60. MONITORIA - 0009085-38.2010.8.16.0131 - SEMENTES E CEREALIS BORTOLUZZI LTDA. x ELIAS SALVAGGIO - "AUTOS Nº 9085/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Autora sobre o conteúdo da certidão de fl. 40 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem embargos, nem

manifestacao da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. NELI LINO SAIBO, GELSON SAIBO e PATRICIA SAIBO.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010546-45.2010.8.16.0131 - SCHAURICH & CIA LTDA. x BIG + AUTO CENTER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (ate 15/08/2013). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.

62. REPARACAO DE DANOS - 0010781-12.2010.8.16.0131 - JOAO PEDRO PALOSKI x TRANQUILO BONETTI e outro - AUTOS Nº 10781/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da impugnacao e documentos de fls. 53/71, manifeste-se a parte Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

63. DESPEJO - 0000254-64.2011.8.16.0131 - MARTIN SORDI x ROBSON DE CASSIO ROLDÃO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exeçquente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito, especificamente sobre o cumprimento do acordo. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0000542-12.2011.8.16.0131 - CARMEM GUOLLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 542/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 42/74, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000793-30.2011.8.16.0131 - EVANDRO PIASSA x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 793/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 19/28, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

66. COBRANCA - 0001006-36.2011.8.16.0131 - EVERTON PINTO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 1006/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 32/46, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001703-57.2011.8.16.0131 - ESTOFADOS PIACENTINI LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 66 - "AUTOS Nº 1703/2011. I - Recebo os presentes embargos, para discussão. II - Defiro à parte embargante, os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1060/50, uma vez que esta comprovou a efetiva impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais, através dos documentos juntados às fls. 38/65. III - Determino o desentranhamento de tais documentos que instruem o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 38/65), por serem prescindíveis ao deslinde do feito, devendo os mesmos serem entregues ao procurador do embargante, mediante certificação nos autos. IV - Certifique-se nos autos principais a oposição destes embargos..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnacao apresentada as fls. 68/73, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de dez dias). -Adv. FABIO FORSELINI.

68. COBRANCA - 0001795-35.2011.8.16.0131 - JANE MAGALI FRNÇA FORNARI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 1795/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 127/170, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001930-47.2011.8.16.0131 - ALMIRANTE RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO CREFISA S/A - AUTOS Nº 1930/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de citacao da parte Requerida a fl. 21, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002332-31.2011.8.16.0131 - ERITON MONTEIRO ECHER x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 2332/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 19/28, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002339-23.2011.8.16.0131 - ADÃO MOREIRA x BANCO BMC S/A - "AUTOS Nº 2339/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Requerente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 20 (decurso do prazo sem contestacao, nem manifestacao da parte Requerida nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

72. EXECUCAO - 0002368-73.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGOSTINHO LUIZ THEIS e outros - AUTOS Nº 2368/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Exeçquente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 37/38 ("...deixe de citar e intimar o Executado Antonio Paulino da Silva Neto, em face de ser falecido..."). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002540-15.2011.8.16.0131 - ANTONIO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 2540/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Requerente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 20 verso (decurso do prazo sem contestacao, nem manifestacao da parte Requerida nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002857-13.2011.8.16.0131 - JUCELINO TODESCATTO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2857/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 19/26, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCILISE CAMARGO DE LIMA.-

75. BUSCA E APREENSAO - 0002885-78.2011.8.16.0131 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CASSANDRA PAULA BENTO - "AUTOS Nº 2885/2011 Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Autora sobre o conteúdo da certidão de fl. 51 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem contestação, nem manifestação da parte Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI.-

76. EXECUCAO - 0003840-12.2011.8.16.0131 - VALTER LINDONEI ZUCCHI x PEDRO ADIR SOARES BORGES - AUTOS Nº 3840/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 18 ("...deixei de citar o Executado em face de não residir mais no local...") e de fl. 19 ("...deixei de arrestar bens do Executado em face de não localizar nenhum..."). -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO.-

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0004074-91.2011.8.16.0131 - JOSE ANTONIO FOLADOR x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4074/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 20/33, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

78. REPARACAO DE DANOS - 0004267-09.2011.8.16.0131 - CLAIR PREISLER ANDRIA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 40 - AUTOS Nº 4267/2011. Para ser aceito o bem oferecido em caução deverá a parte autora trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel. -Adv. ROBERTO CAVALHEIRO e GENIRIO JOAO FAVERO.-

79. EXECUCAO - 0004432-56.2011.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x JACKSON MAXIMIANO DA SILVA - "AUTOS Nº 4432/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (04 atos - 01 citação, 01 penhora, 01 intimação e 01 avaliação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. ANDREY HERGET.-

80. IMPUGNACAO - 0004606-65.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ANELSO PICOLO e outros - "AUTOS Nº 4606/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Manifestem-se, outrossim, eventual interesse na designação de audiência de conciliação." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VICTOR HUGO TRENNEPOHL.-

81. IMPUGNACAO - 0005034-47.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ALTAMIR TONIAL - "AUTOS Nº 5034/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 77/86, manifeste-se a parte Impugnante, no prazo de dez dias." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

82. COBRANCA - 0005186-95.2011.8.16.0131 - REGINALDO DA SILVA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 51 - AUTOS Nº 5186/2011. O presente tramará pelo rito sumário (CPC, art. 275, inc. II, alínea 'e'). Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Requerente emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova pericial, então deverá apresentar seus quesitos, bem como nomear assistente técnico). -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA ELIZA MATTOS.-

83. DECLARATORIA - 0005432-91.2011.8.16.0131 - FRIZON E SILVA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - DESPACHO DE FL. 74 - AUTOS Nº 5432/2011. A manifestação de fl. 69, não atende ao determinado à fl. 67; portanto, pela derradeira vez, deverá a Autora adequar a petição inicial, conforme determinado no despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. CACIA DE DORDI TRES.-

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0005676-20.2011.8.16.0131 - JEVERSON IVAN PAESE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 22 - "AUTOS Nº 5676/2011. Devidamente intimados os Requerentes a retificarem sua declaração de hipossuficiência anexada à fl. 11, estes não cumpriram com os determinados nos despachos de fls. 16 e 19; portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, intemem-se os Requerentes a realizarem o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civil, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de

impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI.-

85. REPARACAO DE DANOS - 0005901-40.2011.8.16.0131 - ASSOCIAÇÃO PATOBANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x PRIMICIA COMERCIO DE LIVROS TECNICOS LTDA. - "AUTOS Nº 5901/2011. Designado nos presentes autos o próximo DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011, AS 15h30min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. A parte Autora devesse ser intimada para comparecer na audiência acima designada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

86. DECLARATORIA - 0006058-13.2011.8.16.0131 - MAGALI APARECIDA RIBAS x VIVO S/A - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 6058/2011. Em face do valor dado a causa o feito rege-se pelo rito sumário. Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para observar o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006345-73.2011.8.16.0131 - DIAS & MARIOTTI CONSTRUCOES DE PEQUENAS HIDROELETRICAS LTDA. x FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 71 - AUTOS Nº 6345/2011. Recebo os embargos para discussão, devendo a Exequente, doravante Embargada, ser intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos de execução em apenso, para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias..." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006347-43.2011.8.16.0131 - AMAURI CASTILHO DIAS x FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 111 - AUTOS Nº 6347/2011. Recebo os embargos para discussão, devendo a Exequente, doravante Embargada, ser intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos de execução em apenso, para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não tendo sido ainda realizada penhora nos autos de execução (conforme comprovam os documentos de fls. 73 a 110), indefiro o pedido de efeito suspensivo. Certifique-se no processo de execução..." -Adv. ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE, LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.-

89. DECLARATORIA - 0006635-88.2011.8.16.0131 - CRISTIANE LUIZA LONGUI BRESOLIN x CLARO S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 6635/2011. O bem indicado pela parte autora não se trata de caução idônea, porquanto o veículo está alienado fiduciariamente. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI.-

90. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0006652-27.2011.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A e outro x ALBERTO STEFANO CATTANI e outros - DESPACHO DE FL. 11 - AUTOS Nº 6652/2011. Suspendo o processo principal, com fundamento no artigo 306 c/c 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308, CPC). -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO.-

91. IMPUGNACAO - 0006657-49.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros - "AUTOS Nº 6657/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da manifestação apresentada as fls. 31/35, manifeste-se a parte Impugnante, no prazo de dez dias." -Adv. MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

92. ORDINARIA - 0006879-17.2011.8.16.0131 - IVONEI RIZELLO e outro x VANDERLEI DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 22 - AUTOS Nº 6879/2011. Deverá a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a afirmação ou apresentar declaração de que está impossibilitada de arcar com os honorários advocatícios e as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do pleiteado benefício, em obediência ao item 2.7.9 do PROVIMENTO Nº 135/2008, da Egrégia Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, retificando, assim, suas declarações de fls. 09/10. Igualmente, em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa, o presente rege-se à de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil (observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas, tendo em vista que no item 'f', de fl. 06, há pedido genérico de produção de provas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.-

93. INDEZENACAO - 0006967-55.2011.8.16.0131 - IVONETE ALVES x FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 6967/2011. Designado nos presentes autos o próximo DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011, AS 16h15min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. Deferido a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita por ora. A parte Autora devesse ser intimada para comparecer na audiência acima designada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico." -Adv. DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI e FABIANA ELIZA MATTOS.-

94. DECLARATORIA - 0007033-35.2011.8.16.0131 - FRANCISCO SOARES DA SILVA x TIM CELULAR S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FABIANA BATTISTI e FABIANA ELIZA MATTOS.-

95. REVISIONAL - 0007035-05.2011.8.16.0131 - IVAN JOSÉ DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 45 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

96. DECLARATORIA - 0007053-26.2011.8.16.0131 - ROBERTO CARLOS MARTINS x ITAU UNIBANCO S/A - DECISAO DE FL. 17 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

97. EXECUCAO - 0007215-21.2011.8.16.0131 - GEREMIA REDUTORES LTDA. x PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. - "AUTOS Nº 7215/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

98. EXECUCAO - 0007216-06.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro - "AUTOS Nº 7216/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

99. BUSCA E APREENSAO - 0007308-81.2011.8.16.0131 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ABENOR TELLES DE GODOY - "AUTOS Nº 7308/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. EXECUCAO - 0007318-28.2011.8.16.0131 - FLAVIO LUIZ LONGHI x WALDECIR DRANKA e outros - "AUTOS Nº 7318/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

101. MONITORIA - 0007352-03.2011.8.16.0131 - MARTINELI AUTO POSTO LTDA. x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. - "AUTOS Nº 7352/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. MARCELO GAZZI TADDEI e ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR-.

102. EXECUCAO - 218/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANSELMO GARCIA SANTOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

103. EXECUCAO - 243/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ILDEMAR ANTONIO ZILLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

104. EXECUCAO - 148/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS PIACENTINI LTDA. - AUTOS Nº 148/2009. Nos termos da PORTARIA

Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 43/47, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FABIO FORSELINI-.

105. EXECUCAO - 0000489-31.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JUCELI RODRIGUES DE JESUS E CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

106. EXECUCAO - 0003612-37.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DU PONT DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

107. CARTA PRECATORIA - 0005073-44.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SÃO LOURENÇO D'OESTE - SC - UNICA VARA CIVEL - PEDRO EBONE PALUDO x CLARECIR SALETE MACHADO - "AUTOS Nº 5073/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justica, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (03 atos - 01 penhora, 01 deposito e 01 avaliacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

108. CARTA PRECATORIA - 0005834-75.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CARAZINHO - RS - PRIMEIRA VARA CIVEL - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A x JARDELINO XAVIER SIMOES e outro - "AUTOS Nº 5834/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 20 DE OUTUBRO DE 2011, as 13h30min, para a realizacao do ato deprecado. Igualmente, nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte Requerente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justica, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Sidinei dos Santos - CPF/MF Nº 006.978.979-74 e RG Nº 7.944.211-9. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato - 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. FABIANO AITA CARVALHO e GUSTAVO FOLTZ LACCHINI-.

109. CARTA PRECATORIA - 0006602-98.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CONSTANTINA - RS - UNICA VARA CIVEL - JARBAS BANDEIRA FIORENTIN x ESTADO DE SANTA CATARINA - "AUTOS Nº 6602/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 20 DE OUTUBRO DE 2011, as 14h00, para a realizacao do ato deprecado." -Advs. FLAMARION FIORI, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e GIOVANNI AGUIAR ZASSO-.

110. CARTA PRECATORIA - 0007219-58.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC - UNICA VARA CIVEL - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI UNIVALI x JOAO JOELCIO BASQUEROTTI - "AUTOS Nº 7219/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

PATO BRANCO, 18 DE AGOSTO DE 2011.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DESIGNADO SUBSTITUTO: Carla Melissa Martins Tria
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 164/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAN CARLOS ORDAKPVSKI 0061 005754/2011
 ALCEU MACHADO NETO 0005 000524/2002
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0047 007453/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 001563/2009
 0054 000955/2011
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0021 001764/2008
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0017 000001/2008
 ANA MARIA JORGE BATISTA 0005 000524/2002
 ANA MARIA PEDREIRA 0019 000464/2008
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0046 004778/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 000223/2009
 ANTONIO CORREA DE SOUZA 0004 000090/2002
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 001014/2000
 AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0014 002203/2007
 AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0002 001014/2000
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0048 007595/2010
 BRUNO GARCIA JUNIOR 0058 000118/2011
 BRUNO RODRIGUES 0051 000601/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 000662/2011
 CARLA MACHI PUCCI 0018 000223/2008
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0064 005810/2011
 0065 005811/2011
 0066 005815/2011
 0067 005816/2011
 0068 005817/2011
 0069 005818/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0015 003089/2007
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0008 000780/2005
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0009 000782/2006
 DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MA 0062 005797/2011
 DANIELLE TEDESKO 0015 003089/2007
 DIOGO DIAS MACEDO 0062 005797/2011
 EDIVALDO OSTROSKI 0010 000795/2006
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0007 001712/2004
 0018 000223/2008
 0020 001590/2008
 0041 001948/2009
 0045 003979/2010
 0049 008772/2010
 EDSON ROBERTO MARAFFON 0012 000672/2007
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0038 001927/2009
 ELVIO RENATO SEVERO OAB/P 0003 000879/2001
 0005 000524/2002
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0022 000085/2009
 0023 000086/2009
 FABIANE DE ANDRADE 0055 001214/2011
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0017 000001/2008
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0035 001796/2009
 FERNANDA PIRES ALVES 0063 005801/2011
 FERNANDA SCHOSSLAND ROSSI 0025 000187/2009
 FREDERIDO R. DE RIBEIRO E 0046 004778/2010
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0001 000458/2000
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0056 001222/2011
 0057 001223/2011
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER 0043 001135/2010
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0006 002230/2002
 0008 000780/2005
 HÉLIA MARIA AZEVEDO 0070 005819/2011
 INACIO HIDEO SANO 0001 000458/2000
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0031 001684/2009
 0034 001795/2009
 JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0024 000114/2009
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0029 001488/2009
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0016 003127/2007
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0022 000085/2009
 0023 000086/2009
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0004 000090/2002
 JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0005 000524/2002
 JOAO CARLOS DALEFFE 0003 000879/2001
 JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 0004 000090/2002
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0001 000458/2000
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0029 001488/2009
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0045 003979/2010
 JULIANO RIBAS DÉA 0050 000054/2011
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 0047 007453/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 001807/2009
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0006 002230/2002
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0028 001319/2009
 0051 000601/2011
 LUIS HENRIQUE BRAGA MADAL 0050 000054/2011
 LUIZ CARLOS PILOTO OAB/PR 0003 000879/2001
 0005 000524/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000187/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000223/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0063 005801/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000086/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0012 000672/2007
 MARCELO NASSIF MALUF 0006 002230/2002
 0008 000780/2005
 0013 001821/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 001684/2009
 0034 001795/2009
 MARCOS FABIO PAULINO 0021 001764/2008
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0022 000085/2009
 MARIA DAIANA B CAMARGO 28 0010 000795/2006

MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0016 003127/2007
 0048 007595/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 003089/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000672/2007
 MARILICE DUARTE BARROS 0059 000001/2011
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0028 001319/2009
 0051 000601/2011
 MELINA B. RECK OAB/PR 33. 0064 005810/2011
 0066 005815/2011
 0068 005817/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0065 005811/2011
 0067 005816/2011
 0069 005818/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 001063/2009
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0009 000782/2006
 MIRIAM KLAHOLD 0014 002203/2007
 MONICA MOLINARI 0033 001747/2009
 0040 001945/2009
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0032 001726/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 001830/2009
 0044 001966/2010
 NEUDI FERNANDES 0016 003127/2007
 OSNIR MAYER 0006 002230/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0024 000114/2009
 PAULO LUIZ DURIGAN 0007 001712/2004
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0053 000903/2011
 RAFAEL FERRAZ MARTINS 0062 005797/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 0015 003089/2007
 REGINA DE MELO SILVA 0030 001563/2009
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0048 007595/2010
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0029 001488/2009
 0053 000903/2011
 RODOLFO EDISON LUIS DA SI 0043 001135/2010
 RODRIGO SCOPEL 0058 000118/2011
 SANDRA MARIA DOMINGUES 10 0011 000606/2007
 SCHEILA FRENA KOHLER 0060 005731/2011
 SERGIO AUGUSTO R. LEITE 0011 000606/2007
 SERGIO SCHULZE 0042 002125/2009
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0020 001590/2008
 TANIA ELIZA GARDINI 0039 001935/2009
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0061 005754/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000086/2009

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-458/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e INACIO HIDEO SANO-
 2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1014/2000-VENANCIO AMBROSIO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"O procurador e advogado da parte autora requereu o cumprimento de sentença em virtude da condenação recíproca entre as partes, postulando, assim, o pagamento dos honorários advocatícios. O réu impugnou os cálculos apresentados pelo ora exequente, tendo em vista a inobservância da compensação dos honorários determinada pelo Tribunal de Justiça, afirmou que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, alegando excesso de execução, por fim, argumentou não haver verba a ser recebida, diante da compensação dos honorários. Houve réplica (fls. 239/247). Sem mais requerimentos os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. A sentença julgou procedentes os pedidos e condenou o réu/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (INPC), com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Em virtude da apelação manejada pelo sucumbente, o Tribunal de Justiça reformou em parte a sentença, a fim de redistribuir a verba de sucumbência de 1/3 para o autor/exequente e 2/3 para o réu executado, com as devidas compensações de honorário, pelo reconhecimento de parcial procedência. O cálculo apresentado pelo exequente às fls. 206/207 parte de premissas equivocadas, pois além de não observar a compensação, ainda fez incidir juros de mora de mora e correção monetária a partir da sentença, o que não guarda compatibilidade com o pronunciamento jurisprudencial. Por outro lado, o cálculo apresentado pelo executado à f. 223 está correto pois: a) atualizou o valor da causa pelo INPC da do dia 26/07/2000 (f. 10), até a data do trânsito em julgado em 19/05/2008 (f. 196), somando valor de R\$ 1.222.222,81 (um milhão duzentos e vinte e dois mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). Com base em referido montante, extraiu os 10% (dez por cento), como estabelecido na sentença, encontrando o valor de R\$ 122.222,28 (cento e vinte e dois mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, contados do trânsito em julgado até a data da impressão do demonstrativo de cálculo, chegou-se ao montante de R\$ 144.256,31 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos). Compensando referido montante (1/3 em favor do exequente e 2/3 em favor do executado), percebe-se a inexistência de saldo credor em favor do exequente e sim ao executado, razão pela qual não há nada a ser pago ao exequente, eis que ao caso foi aplicado o contido no art. 21 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que restará prejudicado o cumprimento de sentença do ora executado em desfavor do exequente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em vista do exposto, julgo procedente a impugnação e extinto o cumprimento de sentença, pela inexistência de saldo credor em favor da parte exequente. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o art. 12 da

Lei 1.060/50, pois referido benefício foi concedido à parte e não ao advogado, e como o exequente persegue cobrança de um direito seu e não da parte, deverá arcar com os ônus de sucumbência aqui estabelecidos. Levante-se a garantia dada às fls. 227/228 em favor do executado. Após, arquivem-se. P.R.I."-Advs. AYRTON ABREU E OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-879/2001-2R PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x JOSE CARLOS DA SILVA e outros-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente 2R Participações Societárias Ltda e requeridos José Carlos da Silva e outros. Visando à extinção do processo as partes, 2R Participações Societárias Ltda e Waldir Antonio de Souza, apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 1510/1511 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, tão somente com relação ao requerido, Waldir Antonio de Souza, devendo o feito prosseguir com relação aos demais. Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 1509, dando-lhe integral cumprimento."-Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, LUIZ CARLOS PILOTO OAB/PR 26.061 e ELVIO RENATO SEVERO OAB/PR 26.146-.

4. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEITORIA-90/2002-AMAURI MENDES CAMARGO x PEDRO GIRARDI e outro-"Vistos e examinados estes autos de Embargos de retenção em que é requerente Amauri Mendes Camargo e requerido Pedro Girardi e outros. Conforme constam das certidões de fls. 60, 63, 66, 76, inclusive tendo sido tentada a intimação pessoal da parte a fim de promover as diligências e os atos necessários à continuação do feito (fls. 71 e 74), o autor deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, vindo os requeridos, às fls. 77 requerer a extinção do feito por abandono da causa. Assim, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 240 do STJ. Custas pelo Requerente, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 23). Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Desentranhem-se dos principais, translate-se cópia da sentença àqueles e, oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO, JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO e ANTONIO CORREA DE SOUZA-.

5. ORDINARIA-524/2002-ALDERINA PLANTIKOW CPF 370.092.739-87 e outros x SETA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Ordinária em que são requerentes Alderina Plantikow e outros e requeridos Seta Empreendimentos e Administração Ltda. e 2R Participações Societárias Ltda. Visando à extinção do processo as partes, Edenilson Antonio de Lima, Roselene Oliveira de Lima, Alexsandra Tarciana Borges, Virginia Borges, Cleuza de Fátima Barvarine da Silva, Odir Kessler e Dileta da Luz Kessler e os requeridos, apresentaram petições requerendo a extinção do feito, conforme pedidos de fls. 1526/1527, 1533/1534, 1539/1540 e 1544/1545 dos autos. Decido: Julgo extinto o feito, o que faço nos termos a seguir: a) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos à desistência, requerida às fls. 1533/1534 e 1539/1540 pelos autores Alexsandra, Virginia e Cleuza, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil; b) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos os acordos de fls. 1526/1527 e 1544/1545 firmado entre os autores Edenilson, Roselene, Odir e Dileta e os requeridos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil; Condeno os autores supramencionados, às custas processuais. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste no feito em 10 (dez) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual."-Advs. ELVIO RENATO SEVERO OAB/PR 26.146, LUIZ CARLOS PILOTO OAB/PR 26.061, JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, ALCEU MACHADO NETO e ANA MARIA JORGE BATISTA-.

6. ORDINARIA DE NULIDADE-2230/2002-MAYER & ROCHA RAMOS LTDA x GOLACO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-"DECISÃO EM SEIS LAUDAS. Vistos, etc... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, formulado por MAYER & ROCHA RAMOS LTDA., sucessora de SCHREIBER DO BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., nestes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta em face de GOLACO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em conta o longo tempo que tramita o processo e o trabalho exigido dos causídicos da ré, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Rejeitando o pedido, revogo a liminar sustentando os efeitos do protesto cambial, determinando a imediata comunicação ao Cartório de Protesto. P.R.I."-Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-1712/2004-AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Homologo para que surta os devidos efeitos legais a proposta de honorários periciais, pois perfeitamente compatível com o trabalho a ser realizado e guarda compatibilidade com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes de outros profissionais. Ressalte-se que o Perito anteriormente nomeado apresentou em maio/2010 um valor bem maior (R\$ 25.000,00) ao agora apresentado. Portanto, sem mais delongas, no prazo de cinco (05) dias, deposite o autor os honorários do Sr. Perito, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova (art. 33, do CPC). Diligências necessárias. Int."-Advs. PAULO LUIZ DURIGAN e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-780/2005-SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA. x ENGEPOLI ENGENHARIA DO POLICARBONATO LTDA-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as ações cautelares e principal, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, revogo a medida cautelar antes concedida, determinando a lavratura do protesto da duplicata em questão. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. Oficie-se ao competente Cartório de Protesto, determinando a lavratura e registro do respectivo protesto, em conformidade ao item 12.6.2.2 do Código de Normas, cujo cancelamento depende da comprovação de pagamento da condenação em questão. P.R.I."-Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCELO NASSIF MALUF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

9. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-782/2006-VALDERES DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE JANDIR ALVES DOS SANTOS-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias." -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR-.

10. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS (rito sumário)-795/2006-EXPRESSO AZUL LTDA x ALEXANDRE MAGNUS LEAL DA SILVA-"DECISÃO EM OITO LAUDAS. Vistos, etc... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial formulado por EXPRESSO AZUL LTDA. nestes autos de AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ALEXANDRE MAGNUS LEAL DA SILVA, bem como a reconvenção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se que as partes sucumbiram de forma recíproca condeno-as ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e honorários advocatícios da patrono da parte adversa, que, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a natureza da causa e a pouca expressão econômica em disputa, devendo haver a compensação (Código de Processo Civil, art. 21). P.R.I."-Advs. EDIVALDO OSTROSKI e MARIA DAIANA B CAMARGO 28202-.

11. EXECUCAO-606/2007-INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA x LABORATORIO VITA BRASILIS LTDA-ME-"Os autos se encontram paralisado há mais de cento e oitenta, foi a Credora intimada em três oportunidades para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono, sendo uma pessoal (f. 70), e duas através de seu procurador (fls. 68 e 71), porém, ambos ficaram inertes (cert. de f. 68, 70 verso e 71). Presume-se válida a intimação da credora a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial. Note-se que os autos encontram-se paralisados desde abril de 2010, sem manifestação da Credora. Saliento que neste caso é inaplicável a súmula 240, haja vista que sequer a ré encontra-se representada nos autos. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Custas pela Credora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."-Advs. SANDRA MARIA DOMINGUES 105.449/SP e SERGIO AUGUSTO R. LEITE-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-672/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARLEI NORONHA DE FREITAS-"Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença..."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e EDSON ROBERTO MARAFFON-.

13. ALVARA JUDICIAL-1821/2007-TERESINHA CAPELO DE OLIVEIRA-"A Requerente não deu andamento ao determinado por este Juízo, para que desse andamento no feito, embora, devidamente intimado seu procurador para tanto (fls. 29, 30 e 39). Expedido carta de intimação pessoal ao endereço fornecido na inicial (f. 31), para que em 48 horas desse prosseguimento ao feito, houve a devolução da carta em virtude de que a Requerente se mudou daquele local. A despeito da não manifestação e o descaso para com a determinação judicial, o juízo ainda intimou o procurador da Requerente para que fornecesse o novo endereço de seu constituinte (f. 34), da mesma forma, o AR retornou com a informação de que é desconhecida. Oportunizado mais uma vez ao procurador da Requerente para dar andamento sob pena de extinção e arquivamento dos autos (certidão de f. 40), o mesmo permaneceu inerte. Dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil: "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.(Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993). Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)." (grifei) De uma simples verificação, os autos estão "parados" desde abril de 2009, ao abandono, embora o juízo tenha engajado esforços no sentido de intimar a parte autora para que desse andamento, no endereço fornecido por ela, na inicial. Na forma do artigo que se transcreveu, se há modificação de endereço pela parte, esta deve imediatamente comunicar o juízo, o que não há notícia nos autos. Por essas razões, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

14. ORDINARIA-2203/2007-QUIMILAUZ IND. COM. REP. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x ACTUALLE COM. DE ACESSORIA PROMOCIONAL LTDA-"Os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença e está paralisado há mais de cento e oitenta, foi a requerente intimada em duas oportunidades para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono, sendo uma pessoal (f. 103), e uma através de seus procuradores (f. 100), porém, ambos ficaram inertes (cert. f. 100 e f. 104). Presume-se válida a intimação da autora a teor do disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, uma vez que encaminhada para o endereço indicado na inicial. Note-se que os autos encontram-se paralisados desde julho de 2010, sem manifestação da autora/credora. Saliento que neste caso é inaplicável a súmula 240, haja vista que sequer a ré encontra-se representada nos autos. Assim, caracterizando o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença requerido nestes autos, sem julgamento do mérito. Custas pela Requerente/credora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se."-Adv. MIRIAM KLAHOLD e AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-3089/2007-LUIZ CARLOS DE SOUZA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Vistos e examinados os presentes autos de Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento com pedido liminar, sob nº 3089/2007, em que é requerente Luiz Carlos de Souza e réu, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. 1. Luiz Carlos de Souza, ajuizou "Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento com pedido liminar", sob nº 3089/2007, em desfavor de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, todos devidamente qualificados à f. 02. Afirmou ter celebrado com o réu, contrato de mútuo, no valor de R\$ 10.524,60, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 492,67, para financiamento de veículo. Disse que quer cumprir suas obrigações, desde que expurgadas as abusividades e ilegalidades presentes no contrato. Pretende o depósito das vincendas no valor de R\$ 190,58. Pleiteou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, discorreu sobre sua pretensão consignatória e sobre a revisão de cláusulas contratuais, hipossuficiência do autor, juros capitalizados, juros remuneratórios elevados, juros moratórios, referiu a ilegalidade da cobrança da TAC, comissão de permanência com outros encargos da mora, TEC, sustentou pelo afastamento da mora do credor, teoria da lesão contratual. Em sede de tutela antecipada, requereu, o depósito dos valores incontroversos, manutenção do bem na posse do devedor, exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Postulou pela procedência dos seus pedidos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/82), deduzindo preliminarmente ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada. No mérito, disse que o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado, e que participou ativamente do ajuste das cláusulas essenciais, especialmente as que estipulam preço, juros e forma de pagamento. Sustentou que não há qualquer evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que foram fixados conforme média praticada pelo mercado financeiro, que não há que se falar em limitação de juros para instituições financeiras, que é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros. Apontou ser legal, conforme entendimento pacificado, a cobrança da comissão de permanência, referiu que os pagamentos até então estão em total conformidade com o pactuado, e que, por não haver onerosidade, não pertine repetição de indébito. Postulou pela improcedência. Houve impugnação à contestação às fls. 101/122. Instadas as partes a produção de provas, apenas o autor se manifestou às fls. 138/139, pleiteando prova pericial, mas posteriormente desistiu da prova (f. 250). O juízo deliberou pelo julgamento antecipado consoante decisão de f. 169. É breve relatório. Decido. 2. Mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável ao caso porque o réu ao oferecer seu produto, de ordem financeira, se enquadra na qualidade de fornecedor, por sua vez o autor é consumidor final, o financiamento não serve de insumo para outra atividade. Além disso, é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Mas, o (...) Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Entretanto, a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar arguições genéricas, abstratas - "a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas" (STJ, REsp 576652/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 25/10/04). Em relação aos juros - faço uma digressão histórica para melhor entendimento da questão -, sabe-se que o limite ánuo de 12% previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: "A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. Explico. A Lei n. 4.595/64, mais

precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringi-los. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Do conjunto probatório não se conclui que aqueles juros cobrados pelo banco (3% - f. 34) estejam além da média praticada. Em verdade no Brasil são extremamente altos e muito em contribuição governamental, então se o financiamento foi "pesado" tal decorre da prática de mercado; se acaso a parte autora contratasse em outra instituição financeira os valores seriam semelhantes. Além disso, ao se fazer uma avaliação dele é de se ter em vista que apresenta o valor mutuado, taxas efetivas e nominais, número de parcelas e seu valor até o final do financiamento. Portanto bastante claras as condições contratadas daí porque difícil apontar efetivo abuso, desde o momento da contratação a consumidora já sabia de antemão todas as condições do negócio. Foi utilizada a Tabela PRICE como forma de amortização porque é o único método que calcula o pagamento em parcelas iguais e sucessivas. Evidente que no cálculo empregado pelo réu houve capitalização composta de juros, justamente porque lhe é inerente. No entanto, o efeito de tal capitalização não é tão prejudicial quanto nos contratos do SFH, porque nestes os prazos são longos, enquanto no financiamento em discussão, é curto; em outras palavras, a retirada da capitalização não tem o resultado financeiro desejado pela parte autora (principalmente pela legalidade dos juros aplicados). Afora esta discussão, a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida. Importante, então, a apresentação do seguinte julgado: "Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido no MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 602068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 21.03.2005 p. 212). (destaquei) O contrato foi firmado no ano de 2006, isto é, posteriormente à edição de referida medida provisória, inclusive, no instrumento de f. 34/36, há clara estipulação do valor mutuado, número de parcelas, valor delas, taxas mensais e anuais, enfim nela estão delineadas todas as informações necessárias à normal condução do contrato. Ora, há expressa pactuação de capitalização mensal de juros (item 6 - taxa efetiva mensal - f. 34). Não só isto, a lei 10.931/2004 permite a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada. O documento em análise é justamente uma cédula de crédito bancário, daí porque permite a incidência da capitalização. Difícil senão impossível alegar o desconhecimento daquilo que foi avençado na fase pré-contratual. Com efeito, na linha de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, " (...) se o mutuário concordou com o valor dos juros incluídos nas prestações, não há como limitá-los ao percentual de 12% ao ano, sob suposta abusividade, porquanto na fase pré-contratual o autor aceitou as condições da financeira." (TJ-PR - 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Apelação Cível 427.893-7, j. 12/09/2007). (grifei) Quanto ao estudo técnico encomendado pela parte autora (f. 40/41), além de unilateral, apresenta variáveis irrealis, juros segundo taxa que não indicou, não dá maiores explicações sobre o sistema de amortização utilizado, ou seja, dele não se pode extrair qualquer conclusão fidedigna ao caso, à míngua do que foi avençado em contrato. Repiso, os cálculos são imprecisos, partem de premissas equivocadas para chegar a um resultado hipotético porque faz uso de método matemático que não tem comprovação de ser aplicável à ciência financeira, a despeito da possibilidade da capitalização composta. Aliás, extremamente questionável deixar de pagar parcelas e se julgar credor. Os vários depósitos realizados no decorrer do feito, com base em referida perícia técnica encomendada, não são capazes de ilidir a mora. Por outro lado, a comissão de permanência é permitida desde que não seja aplicada concomitantemente com juros, multa e correção monetária na esteira da súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; e do seguinte julgado: É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 727491/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 16.06.05). A comissão de permanência já é a estipulação de perdas e danos a englobar os ônus da mora, daí porque a impossibilidade de cumulação, sob pena de caracterizar bis in idem. Destarte, como fica ao alvitre da instituição financeira optar pela cobrança da comissão de permanência ou encargos de mora, ou mesmo somá-los, é evidente que optará pela comissão de permanência, pois muito mais rentável, então deve ser afastada (cláusula 8.1 - f.35-verso), vez que é cláusula abusiva e lesiva ao direito da parte consumidora. Isto porque a instituição financeira tem conhecimento da jurisprudência e tem conhecimento de que não pode cumulá-los. Em outras palavras, o texto da cláusula permite algo que a jurisprudência não, e a instituição sabedora disso, escolhe o que melhor lhe se apresenta, isto

é, apresenta cálculo somente em relação à comissão de permanência. Então, ao se fazer interpretação mais benéfica de referida cláusula, para que não fique à escolha da instituição financeira, a comissão de permanência deve ser excluída, permanecendo então os demais encargos da mora contratados. A fim de se adequar o contrato e apurar o valor da parcela sem a comissão de permanência, mantendo-se hígidos os demais encargos da mora previstos no contrato. As cobranças de "Total de despesas financiadas - R\$ 524,60, tarifa de emissão de boleto - R\$ 4,99, valor do serviço de conferência e transporte de documentos: R\$ 400,00" - f. 34, põe o consumidor em posição extremamente desvantajosa, pois além de ser obrigado da instituição financeira suportar o ônus, tais cobranças não possuem previsão contratual. Não se sabe exatamente a finalidade desses tipos de cobranças, ou seja, são cláusulas potestativas que não possuem nenhum fundamento jurídico para sua imposição. Inclusive, a abertura ou aprovação de crédito é atividade inerente da própria instituição financeira, que já tem sua remuneração com a cobrança dos juros remuneratórios, portanto entendendo pelo afastamento de referidas cobranças. A propósito, é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCON. COBRANÇA DE BOLETO BANCÁRIO DO CONSUMIDOR. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR ESSA COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. TODAVIA, EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE À VISTA DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS PARA A LIMINAR, PRESENTES. DECISÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Esta Corte já julgou que "O custo dos serviços atinentes a tarifas de cobrança, boleto bancário e carnê de pagamento deve ser suportado pela instituição financeira; em caso de cobrá-lo do outro contratante afronta o sentido de equidade previsto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor" (TJPR, ApCiv 245863-3, Rel. Des. COSTA BARROS, 13ª C.Civ, DJ 04/03/2005)." (TJ/PR, AI nº 0536030-1, 5ª Cam. Civ., Rel. Rogério Ribas, J. 20/01/2009). (grifei). "AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. EXCLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contratos firmados com instituições financeiras é possível, desde que expressamente pactuada, o que não ocorre in casu. 2. A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros. 3. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira". (TJPR - Agravo 527.206-6/01, 18ª CC, rel. Lenice Bodstein, j.: 12/11/2008). (grifei) Ante a violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, referidas despesas de cobranças devem ser extirpadas. Em liquidação deverão ser excluídos mediante simples cálculo a fim de que, se houver crédito, que seja restituído ao autor de forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé do banco, bem assim, a parte autora não litigou de má-fé. A propósito o STJ: "A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de algumas das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC), configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo". (STJ, 1ª Turma, REsp. Nº 731.197/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19.05.05). Quanto ao pedido de restituição de valores, não houve, no caso, qualquer pagamento em excesso por parte do autor, que ensejasse a devolução em dobro de quantia que pagou a maior, isto é, valor que sobejou, pelo contrário, ocorreu inadimplência por parte dele, já que adimpliu 17 parcelas das 36. Aliás, extremamente questionável deixar de pagar parcelas e se julgar credor e ainda, concluir ter pago a mais pleiteando repetição do indébito. Rejeito o pedido. Cumpre esclarecer que a simples existência de ação revisional, ou a afirmação genérica de abusividades e ilegalidades, não faz elidir a mora, como alude a súmula 380 do STJ ("A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor") mesmo porque terá, em tese, somente consequência no quantum da dívida. 3. Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na revisional de contrato para: (a) declarar nula a cláusula tão-somente na parte que estipula a cobrança da comissão de permanência (cláusula 8.1 - f.35-verso), mantendo-se hígidos os demais encargos da mora; (b) condenar a ré a devolver: Total de despesas financiadas - R\$ 524,60, tarifa de emissão de boleto - R\$ 4,99, valor do serviço de conferência e transporte de documentos: R\$ 400,00" - f. 34; na forma simples (correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação); Ante o decaimento de parte do pedido, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e réu, outros 50%. Em relação aos honorários, o mesmo percentual deve ser aplicado sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço diante do contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a regra contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I."-Adv. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3127/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x MARCOS DE CASTILHO-"Diante das informações de fls. 88, defiro o desbloqueio dos valores constritos através da ordem de fls. 83 através do sistema bacenjud, até porque não pertencem ao acordo entabulado pelas partes às fls. 84/86. Junte-se o extrato de desbloqueio. Após, encaminhem-se ao contador. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R

\$ 21,37, em 5 (cinco) dias." -Adv. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e MARIANA GONCALVES ALTOMANI-.

17. MONITORIA-1/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x NICHELE COM.IND.EMB.PLASTICAS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 215 (verifique que o valor recolhido às fls. 211, foi depositado em conta JUDICIAL e nao através da Guia de Recolhimento de custas retirada no site do TJPR), no prazo de cinco dias". -Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

18. ANULATORIA-223/2008-CLAUDIA SOUZA INKOTE x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Anulatória em que é requerente Claudia Souza Inkote e requerido Município de Pinhais. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 219, diante da concordância da ré quanto ao pedido formulado às fls. 223, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a requerente às custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, os quais fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CARLA MACHI PUCCI e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-464/2008-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x MELANY PALENSKE FIRSZT e outro-"Proceda-se a anotações e retificações, quanto a fase de cumprimento de sentença. Após, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ANA MARIA PEDREIRA-.

20. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0002969-87.2008.8.16.0033-OLINDA DE CASSIA CHIQUETTO x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$59,37, em 5 (cinco) dias." -Adv. STELLA MARIS MACHADO NATAL e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

21. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1764/2008-JOSE LUIS SANTOS DE PAULA e outros x DINAIR DE FATIMA DOS SANTOS-"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2012, às 14h00. As partes deverão ser intimadas para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais (GPC, art. 343); exceça-se mandado. Intimem-se, ainda (se for o caso), as testemunhas tempestivamente arroladas, isto é, as que constarem dos róis depositados em cartório até 30 dias antes da audiência. As partes deverão dar a completa qualificação das testemunhas arroladas, com indicação de endereço completo para fins de intimação (em caso de não comparecimento espontâneo). Presumir-se-á a desistência da oitiva se: a) inviabilizada a intimação em razão da não observância do ora determinado (item 4) ou, b) caso não antecipadas as custas necessárias ao cumprimento do ato. Int."-Adv. MARCOS FABIO PAULINO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

22. ORDINARIA-85/2009-FENN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A."-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,68, em 5 (cinco) dias."-Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSÉ FÁVERO e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

23. ORDINARIA-86/2009-FENN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A."-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Ordinária em que é requerente Fenn do Brasil Indústria e Comércio de Peças para Veículos e Equipamentos Ltda e é requerido Banco Itaú S/A. As partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, na ação de reintegração de posse, sob n.º 1127/2010, conforme pedido de fls. 207/208, através do qual o autor requer a desistência destes autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 212/213, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00, o que faço nos moldes do art. 26, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-114/2009-AUGUSTO JOSE SEGALLA x BANCO FINASA BMC S.A-"Vistos e examinados os presentes autos de Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, sob nº 114/2009, em que é requerente Augusto Jose Segalla e réu, Banco Finasa S/A. Augusto José Segalla, ajuizou "Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo", sob nº 114/2009, em desfavor de Banco Finasa S/A, todos devidamente qualificados à f. 02. Afirmei ter celebrado com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo, porém, referiu que o banco inseriu em seu contrato de cunho adesivo, cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Disse que o adimplemento tornou-se impossível por força da excessiva onerosidade imposta, referiu a juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, capitalização mensal de juros, e multa de 10%, que houve afronta à lei da usura e a Constituição Federal. Pleiteou pelo depósito judicial dos valores incontroversos, manutenção na posse do bem, abstenção de inscrição do seu nome no rol de maus pagadores, e a procedência dos seus pedidos. A decisão de fls. 18/18-verso, indeferiu os pedidos inerentes a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/56), sustentando que não houve abusividade nos juros e encargos contratuais, repeliu os depósitos, falou da legitimidade da busca e apreensão, impossibilidade de revisão de quaisquer das cláusulas pois livremente pactuadas, legalidade dos juros contratuais e inexistência de anatocismo, para, ao final, postular pela improcedência dos pedidos. Instadas

as partes à produção de provas, o autor pediu pela produção de prova pericial, enquanto que o banco pugnou pelo julgamento antecipado. É breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado e não necessita de realização de provas em audiência, motivo pelo qual julgo no estado em que se encontra, o que faço com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Friso, as questões fáticas já estão perfeitamente delineadas nos autos, não merecendo complementação, e a evolução financeira, ao menos a capitalização, pode ser perfeitamente aferível sem estudo técnico, conforme explicarei adiante; no mais é interpretação das cláusulas contratuais à luz legal. Mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É aplicável ao caso porque o réu ao oferecer seu produto, de ordem financeira, se enquadra na qualidade de fornecedor, por sua vez o autor é consumidor final, o financiamento não serve de insumo para outra atividade. Além disso, é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, n. 297: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Mas, o (...) Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida. (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Entretanto, a condição de adesão do contrato não necessariamente leva à conclusão de que suas cláusulas são nulas ou viola os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. Ou seja, o contrato de adesão é realidade e mecanismo necessário à instrumentalização das relações hodiernas (trocas econômicas ágeis dentro de uma sociedade de massa e capitalista). Nulidade somente há se em confronto com o ordenamento jurídico, mas para tanto não se pode aceitar arguições genéricas, abstratas - " a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas" (STJ, REsp 576652/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 25/10/04). Não há qualquer indicação, na exordial, de maneira objetiva, da cláusula lesiva ou o que efetivamente esteja sendo desrespeitado, ou ainda subsunção à norma orientadora. Em relação aos juros - faço uma digressão histórica para melhor entendimento da questão -, sabe-se que o limite anual de 12% previsto constitucionalmente nunca foi aplicado, pois estava condicionada à norma regulamentadora que não foi elaborada. A emenda nº 40/2003 extirpou do texto constitucional a limitação de 12% ao ano, isto é, se antes não era aplicável, agora não existe. A propósito, o Supremo Tribunal Federal além de editar a Súmula 648, editou Súmula Vinculante sob n. 07, pertinente ao caso: " A norma do § 3º do artigos. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Corroborado ainda, ao que dispõe a súmula 382 do STJ: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Não existe norma constitucional ou infraconstitucional destinada às instituições financeiras (o patamar previsto pela Lei da Usura ou outra regra do Código Civil não são aplicáveis ao caso) quanto ao limite à cobrança de juros, são eles regulados livremente pelo mercado. Explico. A Lei n. 4.595/64, mais precisamente o seu art. 4º, retirou das instituições financeiras o limite previsto na Lei da Usura já que tal incumbência passou ao Conselho Monetário Nacional, órgão que nunca baixou norma a restringir. Sobre o assunto inclusive foi editada a súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Do conjunto probatório não se conclui que aqueles juros cobrados pelo banco (2,84% - f. 78) estejam além da média praticada. Em verdade no Brasil são extremamente altos e muito em contribuição governamental, então se o financiamento foi "pesado" tal decorre da prática de mercado; se acaso o autor contratasse em outra instituição financeira os valores seriam semelhantes. Além disso, ao se fazer uma avaliação do contrato de se ter em vista que apresenta o valor mutuado, taxas efetivas e nominais, número de parcelas e seu valor até o final do financiamento. Portanto bastante claras as condições contratadas daí porque difícil apontar efetivo abuso, desde o momento da contratação o consumidor já sabia de antemão todas as condições do negócio. Foi utilizada a Tabela PRICE como forma de amortização porque é o único método que calcula o pagamento em parcelas iguais e sucessivas. Evidente que no cálculo empregado pelo réu houve capitalização composta de juros, justamente porque lhe é inerente. No entanto, o efeito de tal capitalização não é tão prejudicial quanto nos contratos do SFH, porque nestes os prazos são longos, enquanto no financiamento em discussão, é curto; em outras palavras, a retirada da capitalização não tem o resultado financeiro desejado pelo autor (principalmente pela legalidade dos juros aplicados). Afóra esta discussão, a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida. Importante, então, a apresentação do seguinte julgado. "Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 602068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 21.03.2005 p. 212). (destaquei) O contrato foi firmado no ano de 2006, isto é, posteriormente à

edição de referida medida provisória, inclusive, no instrumento de f. 78/79, há clara estipulação do valor mutuado, número de parcelas, valor delas, taxas mensais e anuais, enfim nela estão delineadas todas as informações necessárias à normal condução do contrato. Ora, há expressa pactuação de capitalização mensal de juros (quadro 05 - especificações do crédito - taxa mensal - f. 78). Difícil senão impossível alegar o desconhecimento daquilo que foi avençado na fase pré-contratual. Com efeito, na linha de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "(...) se o mutuário concordou com o valor dos juros incluídos nas prestações, não há como limitá-los ao percentual de 12% ao ano, sob suposta abusividade, porquanto na fase pré-contratual o autor aceitou as condições da financeira." (TJ-PR - 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Apelação Cível 427.893-7, j. 12/09/2007). (grifei) Quanto ao estudo técnico feito, juntado pelo autor (f. 14/15), além de unilateral, apresenta variáveis irreais, juros segundo taxa que não indicou, não dá maiores explicações sobre o sistema de amortização utilizado, ou seja, dele não se pode extrair qualquer conclusão fidedigna ao caso, à míngua do que foi avençado em contrato. Repiso, os cálculos são imprecisos, partem de premissas equivocadas para chegar a um resultado hipotético porque faz uso de método matemático que não tem comprovação de ser aplicável à ciência financeira, a despeito da possibilidade da capitalização composta. Aliás, extremamente questionável deixar de pagar parcelas, como a próprio autor admitiu em sua inicial, e se julgar credor. Cumpre esclarecer que a simples existência de ação revisional, ou a afirmação genérica de abusividades e ilegalidades, não faz elidir a mora, como alude a súmula 380 do STJ ("A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor") mesmo porque terá, em tese, somente consequência no quantum da dívida. Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na revisional de contrato e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do banco, fixados em R\$ 6 00,00 (seiscentos reais), o que faço diante do contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a regra contida no artigo 12 da Lei 1060/1950. P.R.I.-Adv. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-187/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANMES IND METALURGICA E COM DE ACO LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil e requerido Sanmes Indústria Metalúrgica e Comércio de Aço Ltda. Tendo em vista a purgação da mora pelo réu às fls. 30/44, entendo ter a ação perdido seu objeto, daí porque julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), os quais inclusive já foram recolhidos pela requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-223/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FREDERICO DALIO BAGGIO DE FREITAS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1063/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 125 (verifiquei que o valor recolhido às fls. 122, foi depositado em conta JUDICIAL e nao na conta poupança dos oficiais de justiça), no prazo de cinco dias".-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. ANULACAO DE ESCRIT.PUBLICA-1319/2009-OSNY VALERIO DE FARIAS x JAIR MARTINEZ e outros-"O feito está suspenso em virtude da exceção de incompetência em apenso. Oportunamente, caso reconhecida a competência deste juízo, serão apreciados os últimos petitorios juntados aos autos. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO e LORENA MARINS SCHWARTZ.

29. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1488/2009-ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO REUS e outros x RONALDO ALVES e outros-"Vistos e examinados estes autos nº 1.488/2009 de "ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c pedido liminar de reintegração de posse e perdas e danos", da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são autores Espólio de Carlos Alberto Reus, representado por Lindauria Martins de Souza Reus, Carla Leticia Reus, Thais Cristine Reus e Lindauria Martins de Souza Reus e réus, Ronaldo Alves, Karini Regina Alves, Roberto de Lima Alves e Nair Regina Alves. Espólio de Carlos Alberto Reus, representado por Lindauria Martins de Souza Reus, Carla Leticia Réus, Thais Cristine Reus e Lindauria Martins de Souza Reus, propôs "ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c pedido liminar de reintegração de posse e perdas e danos", autos sob nº 1.488/2009 em desfavor de Ronaldo Alves, Karini Regina Alves e Roberto de Lima Alves e Nair Regina Alves, ambos devidamente qualificados à f. 02. Os autores firmaram com os réus, em 04/03/09, contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, obrigando os réus ao pagamento de R\$ 250.000,00, pela aquisição das mercadorias, móveis e utensílios, em 30 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 8.333,33. Ajustaram ainda, que a parcela mensal seria fracionada em pagamentos semanais no valor de R\$ 2.500,00, nas três primeiras semanas de cada mês, com o pagamento do complemento, ou seja, R\$ 833,33, no último dia útil do mês. Em garantia, os réus emitiram 30 notas promissórias em favor dos autores, cujo resgate se daria na medida em que fossem efetuados os pagamentos das parcelas contratadas. De forma a possibilitar o cumprimento das obrigações assumidas, os autores disponibilizaram o imóvel onde se encontra estabelecida a Panificadora e Mercearia Réus Ltda, andar térreo, bem como o pavimento superior,

destinado a moradia dos administradores do estabelecimento, mediante contratos de locação, e como fiadores Roberto de Lima Alves e Nair Regina Alves. Alegaram que os réus deixaram de efetuar os pagamentos do contrato particular de compra e venda a partir do primeiro vencimento, quando foi dado para pagamento parcial o cheque no valor de R\$ 5.500,00, devolvido por insuficiência de saldo. Após, foram efetuados os pagamentos referentes aos vencimentos de abril e maio de 2009, deixando de adimplir novamente com as demais parcelas, restando em aberto a primeira parcela e as demais com vencimento a partir de junho/2009. Aduziram que o réu Ronaldo Alves, também figura no pólo passivo dos autos de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse n. 1193/09, em que é autora a Sra. Carla Letícia Réus. Narraram que os réus, se utilizando da sociedade comercial, que não foi objeto de alteração perante a junta comercial por pender de conclusão o processo de inventário em vista do falecimento do sócio Carlos Alberto Réus, deixaram de cumprir as obrigações envolvendo a pessoa jurídica, desde a primeira semana em que assumiram o estabelecimento, consoante certidão positiva emitida pelo cartório de protesto de títulos, constando 24 protestos com vencimentos a partir de 24/03/09. Pleitearam pela rescisão do contrato principal e dos acessórios, de forma a reintegrar as autoras na posse dos bens móveis e imóveis derivados dos contratos inadimplidos. Requereram também, perdas e danos em razão do inadimplemento. O juízo concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, pois não é possível cumular rescisão de contrato com pedido de despejo, já que este possui procedimento próprio, ao que os autores pediram pelo desentranhamento dos contratos de locação residencial e comercial para posteriormente ajuizarem ação de cobrança c/c pedido de despejo. A decisão de fls. 97/100, indeferiu o pedido feito em sede de tutela antecipada, visto que não há cláusula contratual que preveja a medida de reintegração bem assim, não há nos autos comprovação de que os réus foram constituídos em mora. Os réus foram devidamente citados (f. 118), no entanto deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Os autores firmaram com os réus, em 04/03/09, contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, obrigando os réus ao pagamento de R\$ 250.000,00, pela aquisição das mercadorias, móveis e utensílios, em 30 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 8.333,33. Ajustaram ainda, que a parcela mensal seria fracionada em pagamentos semanais no valor de R\$ 2.500,00, nas três primeiras semanas de cada mês, com o pagamento do complemento, ou seja, R\$ 833,33, no último dia útil do mês. Em garantia, os réus emitiram 30 notas promissórias em favor dos autores, cujo resgate se daria na medida em que fossem efetuados os pagamentos das parcelas contratadas. De forma a possibilitar o cumprimento das obrigações assumidas, os autores disponibilizaram o imóvel onde se encontra estabelecida a Panificadora e Mercearia Reus Ltda, andar térreo, bem como o pavimento superior, destinado a moradia dos administradores do estabelecimento, mediante contratos de locação, e como fiadores Roberto de Lima Alves e Nair Regina Alves. Os réus deixaram de efetuar os pagamentos do contrato particular de compra e venda a partir do primeiro vencimento, quando foi dado para pagamento parcial o cheque no valor de R\$ 5.500,00, devolvido por insuficiência de saldo. Após, foram efetuados os pagamentos referentes aos vencimentos de abril e maio de 2009, deixando de adimplir novamente com as demais parcelas, restando em aberto a primeira parcela e as demais com vencimento a partir de junho/2009. Os réus mantiveram o inadimplemento mesmo após interpelados (f. 114). Os autores pleitearam pela rescisão do contrato principal e dos acessórios, de forma a reintegrar as autoras na posse dos bens móveis e imóveis derivados dos contratos inadimplidos. Requereram também, perdas e danos em razão do inadimplemento. Os réus foram devidamente citados (f. 118), no entanto deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa, motivando o pedido da autora em serem aplicados os efeitos da revelia. A ré foi regularmente citada. Inocorrentes os óbices insertos nos incisos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a contumácia faz incidir a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pela parte autora, na forma do artigo 319 do mesmo diploma de lei. Houve descumprimento contratual por parte da ré (cláusula 15ª - f. 32), já que inadimpliu parcelas, caracterizando quebra do pactuado a que se vinculou, ensejando a rescisão do contrato, com o ressarcimento dos aluguéis não pagos. Destarte, de se ter em mente que contratos existem para serem cumpridos, são dotados de força obrigatória fazendo lei entre as partes, é o que traduz o princípio do pacta sunt servanda, aplicado às obrigações contratuais. Diz Orlando Gomes a respeito da força obrigatória do contrato que, "celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos." (GOMES, Orlando. Contratos. 18ª ed, Forense, Rio, 1998, p. 36). Maria Helena Diniz elucida que tal princípio se justifica porque "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito". (DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos; Saraiva, SP, 1993, vol 1, p.63). Na forma do artigo 421 do Código Civil, as partes livremente firmaram um contrato, e aos termos ficaram vinculados, devendo cumprir cada qual com suas obrigações nele estipuladas, como preconiza o artigo 422 e 481, ambos do Código Civil. Os autos pleitearam indenização por perdas e danos mencionando à f. 15 que: " (...) não só o inadimplemento causou danos aos autores, mas também algumas ações e omissões voluntárias ao contrair obrigações e deixar de quitá-las (...)", porém não há prova de tais danos que respaldem o seu pleito, até porque a parte fez requerimento de perdas e danos de maneira bastante genérica, sem apontar objetivamente, de maneira concisa, quais foram os danos que sofreu. Como é cediço, não basta lançar palavras, argumentos que reduzem em requerimentos, desprovidos de qualquer tipo de prova que os dê amparo (art. 333, I, CPC). Ainda, a parte autora sustentou que os réus, se utilizando da sociedade comercial, que não foi objeto de alteração perante a junta comercial por pender de conclusão o processo de inventário em vista do falecimento do sócio Carlos Alberto Réus, deixaram de cumprir as obrigações envolvendo a pessoa jurídica, desde a

primeira semana em que assumiram o estabelecimento, consoante certidão positiva emitida pelo cartório de protesto de títulos, constando 24 protestos com vencimentos a partir de 24/03/09. Todavia, os protestos a que refere foram lançados em desfavor da Panificadora e Mercearia Reus Ltda (fls. 60/64), pessoa jurídica que não faz parte do pólo ativo da ação, daí porque cogitar-se-ia na ilegitimidade dos autores quanto ao requerimento de perdas e danos a seu favor quando em verdade o direito pertence à pessoa jurídica. O pleito se torna defeso aos autores consoante artigo 6º do Código de Processo Civil. Assim, improcede o pedido referente às perdas e danos. Cumpre observar que o feito foi julgado extinto em relação ao pedido de reintegração de posse nos imóveis objetos dos contratos de locações, consoante decisão de f. 96. Em vista do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial de modo a declarar resolvido o contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial (fls. 29/34). Determino a reintegração da parte autora na posse dos bens objeto do contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial (fls. 29/34 - fls. 36/39), expedindo-se o competente mandado após o trânsito em julgado. Ante o decaimento do pedido, condeno os autores ao pagamento de 20% das custas e outros 80% de incumbência dos réus. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, §4º, Código de Processo Civil - P.R.I.- Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1563/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL ALVES DOS SANTOS-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e REGINA DE MELO SILVA-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1684/2009-BANCO BMG S/A x MARCELO RODRIGUES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

32. REINVIDICATORIA-1726/2009-MARCELINO GONCALVES DE ALMEIDA x NELSON FERREIRA e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 104 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação pelo requerido Roberto Ferreira Maia), no prazo de cinco dias". -Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO-.

33. MONITORIA-1747/2009-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 39 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. MONICA MOLINARI-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1795/2009-MARCELO RODRIGUES x BANCO BMG S/A-"Desapensem-se dos autos de busca e apreensão. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC). Int."-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. SUSTACAO DE PROTESTO-1796/2009-MARCOS CESAR LEMES VEZINI x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-1807/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ROBERTO ARISTIDES CIA LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 57 (decorreu o prazo legal sem a entrega do bem, o pagamento da dívida ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-1830/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMALEAO COMERCIO DE TINTAS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 47-v (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-1927/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS DE MATOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 50 (decorreu o prazo legal sem a entrega do bem, pagamento da dívida ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1935/2009-TEREZA DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES x ELIAS ANTONIO DA CRUZ e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 90 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

40. MONITORIA-1945/2009-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x FATIMA HENRIQUE DA FONSECA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 69 (decorreu o prazo legal sem o pagamento espontâneo do débito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Adv. MONICA MOLINARI-.

41. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1948/2009-MUNICIPIO DE PINHAIS x NILO CIPRIANI-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-2125/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS x TATIANE BATISTA LEMES-"Retifique a autuação para que passe a contar com requerente ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao

distribuidor. Anote-se (fls. 42/46). Renove-se a intimação, desta feita, no endereço indicado à fl. 42. Intime-se."-Adv. SERGIO SCHULZE.-

43. AÇÃO REDIBITÓRIA-0001135-78.2010.8.16.0033-MARLENE APARECIDA MACEDO RIBEIRO x AUTOMOVEIS COLISEU LTDA e outros-"Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, quanto ao cumprimento de sentença (59/60). Intimem-se os devedores, via DJPR, para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença. Honorários fixados provisoriamente em 10% sobre o valor exequendo, sujeitos à alteração no curso do processo, à luz dos vetores das alíneas do § 3º, do artigo 20, do C.P.C., tendo em consideração eventuais incidentes que possam surgir em seu curso. Intimem-se."-Advs. GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA e RODOLFO EDISON LUIS DA SILVA.-

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001966-29.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOSE GARCIA DE OLIVEIRA FILHO UTILIDADES DOMESTICAS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003979-98.2010.8.16.0033-JUAN CARLOS CHIBINSKI x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, daí porque determino que contados, preparados e anotados, votem conclusos para sentença. Int."-Advs. JUAN CARLOS CHIBINSKI e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

46. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004778-44.2010.8.16.0033-AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA x JULIEN DO BRASIL LTDA-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias."-Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA.-

47. REPETICAO DE INDEBITO-0007453-77.2010.8.16.0033-MARCELINO SILVA RIVELLES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Vistos e examinados estes autos sob nº 7.453/2010 da ação de repetição de indébito, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Marcelino Silva Rivelles e ré COPEL - Companhia Paranaense de Energia. Marcelino Silva Rivelles, ajuizou ação de repetição de indébito, autos 7.453/2010, em desfavor da COPEL - Companhia Paranaense de Energia, todos devidamente qualificados à f. 02. A parte autora se disse cliente da ré e observou nas faturas de energia elétrica o repasse da PIS e COFINS ao consumidor final, defendeu a ilegalidade da conduta, tendo em vista a natureza da contribuição social da exação, cuja base de cálculo é o faturamento mensal da empresa prestadora do serviço, sendo vedado repasse ao consumidor, argumentou que somente os impostos indiretos podem ser repassados ao consumidor final, pugnou pela aplicação da legislação consumerista, impugnou o contido na Resolução 1330/2005 da ANEEL, pediu a repetição de indébito e o julgamento de procedência dos pedidos. Na audiência de conciliação não foi possível composição amigável, a oportunidade a ré ofereceu contestação e as partes pediram o julgamento da ação no estado em que se encontra. Na contestação a ré suscitou, preliminarmente, suspensão do processo pela existência de ação civil pública, autos nº 10904-03-2010.8-16-0004, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição parcial em relação à repetição de indébito, ante aplicação do contido no art. 206, §3º, IV, do Código Civil. No mérito a ré aventou, em síntese, haver previsão legal para inclusão do custo tributário das contribuições de PIS/COFINS no preço da energia elétrica, discorreu sobre a apuração do preço da energia diante do contido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, demonstrou a sistemática de integração do custo tributário no preço da energia elétrica, defendeu o poder normativo da ANEEL, disse não ser cabível inversão do ônus da prova, por fim, teceu comentários acerca da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Houve réplica (fls. 116/130). Sem mais requerimentos os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A existência de ação civil pública com o mesmo objeto dos presentes autos não induz litispendência, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, optando, a parte autora, em discutir a questão em processo individual. Afasto a preliminar. Mérito. A questão agitada nos presentes autos já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial 1.185.070/RS, reconheceu a legitimidade do repasse do PIS/COFINS aos consumidores no caso de energia elétrica. A propósito: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACRÉSCIMO NA TARIFA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.185.070/RS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.185.070/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária." Não há violação aos postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ, mas ainda não transitada em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.188.447/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010; AgRg no REsp 1.074.191/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/3/2010. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário.

Aggravamento não provido." (STJ, AgRg no REsp 1189820 / RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, J. 26/04/2011, DJe 02/05/2011) (grifei) Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE PIS/COFINS - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - POSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR DESSAS CONTRIBUIÇÕES - RECURSO REPETITIVO DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária" (STJ, REsp nº 118507-0, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 27/09/2010). 2. Recurso conhecido e provido". (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0753508-2 - Cianorte - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 20.04.2011) (grifei) Extrai-se de referidos julgados que o repasse do valor relativo ao PIS/COFINS aos consumidores nas faturas de energia elétrica é legítimo por encontrar guarida no art. 9º, §3º, da Lei 8.987/95, não comportando maiores digressões sobre o tema. Assim, reconhecida a legitimidade no repasse, dou por prejudicado o exame acerca do prazo prescricional, que só comportaria análise no caso fossem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Em vista do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, pelo número de peças processuais produzidas e complexidade da demanda. Respeite-se o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I."-Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA.-

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007595-81.2010.8.16.0033-LUCIANO HUBNER SCHMIDT x CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e outros-"Retifique-se o pólo passivo para fins de constar Cecília Aguaya e Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., os quais deverão ser citados no endereço indicado às fls. 97 através do Provimento 168 da Corregedoria de Justiça do Paraná, para em querendo contestar a ação no prazo de 10 dias. Por cautela (CPC, art. 320, inc. II), fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Em caso de apresentação de defesa, deve a escrituraria intimar o requerente para replicar, no mesmo prazo. Int."-Advs. MARIANA GONCALVES ALTOMANI, BRAZILIO BACELLAR NETO e RICARDO DE LUCCA MECKING.-

49. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0008772-80.2010.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x CONSTRUTORA HIDAL LTDA e outros-"Forme o 3º volume. Sobre o retorno das cartas de citação negativas (fls. 287 à 289, 291/292, 316/318, 359/361, 363/370, 405 e 431), manifeste-se Requerente requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000193-12.2011.8.16.0033-ESTADO DO PARANA x LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA-"Vistos e relatados os presentes autos dos embargos à execução, sob nº 54/2011, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Estado do Paraná e embargado Luiz Henrique Braga Madalena. 1. Estado do Paraná, opôs embargos à execução, autos nº 54/2011 em desfavor de Luiz Henrique Braga Madalena, todos devidamente qualificados. O embargante suscitou, preliminarmente, a extinção do processo, sem a resolução do mérito, pela inépcia da petição inicial, bem como ausência da documentação indispensável à propositura da execução. No mérito, alegou excesso de execução, pois houve incidência de juros moratórios computados a partir da sentença, argumentou não ter decorrido prazo para pagamento do débito, disse, também não serem aplicáveis juros de mora de 1% ao mês, por fim, requereu julgamento de improcedência dos pedidos. O embargado não ofereceu impugnação (f. 14). Sem mais requerimentos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, II, do Código de Processo Civil. O embargado pretende cobrança de R\$ 802,47 (oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos) referente às custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência do embargante nos autos da ação anulatória, sob nº 1831/2003. Ao analisar os documentos que carream a petição inicial, percebe-se que exequente/embargado fez juntar aos autos somente planilhas de débito referente aos honorários advocatícios, não havendo qualquer menção acerca das custas processuais. O art. 614, II, do Código de Processo Civil estabelece que o exequente deve instruir a petição inicial da execução: "com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa". O embargado além de não atender referido dispositivo, sequer esclareceu se as custas foram desembolsadas por si ou por seu cliente, ensejando, assim, a extinção de referido pedido, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código Civil. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (INPC) da causa, cabendo ao embargado o seu pagamento, diante da sucumbência do embargante. Todavia, a despeito do contido na planilha de débito juntada pelo exequente, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, e a correção monetária a partir do dia da sua prolação. Afóra isso, deve ser observado o contido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece os índices oficiais para remuneração básica e os juros devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança. 3. Em vista do exposto: 3.1) Julgo extinto, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil, o pedido em relação ao pagamento das custas processuais. 3.1) Julgo parcialmente procedente, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja correção monetária deverá ser feita pelo INPC/IBGE contada a partir da data da sentença e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contado a partir do trânsito em julgado. Ante o decaimento de parte do pedido condeno o embargante ao pagamento de 60% das custas judiciais, e o

embargado 40%. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes, na mesma proporção, em R\$ 300,00 (trezentos reais), art. 20, § 4º do CPC. Respeite-se, no entanto, a compensação do art. 21 do CPC. P.R.I."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA e LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA.-

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002408-58.2011.8.16.0033-GESSIMIEL FABRICIO e outro x OSNY VALERIO DE FARIAS-"Sobre a resposta (f. 66/67), faculta-se a manifestação do excepente, em 10 dias. Intimem-se."-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, BRUNO RODRIGUES e MARTA ENILDA DE BRITTO.-

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003251-23.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DIONIZIO DA LUZ-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 33 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003349-08.2011.8.16.0033-VALCIR ROBERTO BOREL x ELOIR MARTINI-"A Requerente não deu atendimento ao determinado por este Juízo, para que desse andamento no feito, embora, devidamente intimado seu procurador para tanto (fls. 29, 30 e 39). Expedido carta de intimação pessoal ao endereço fornecido na inicial (f. 31), para que em 48 horas desse prosseguimento ao feito, houve a devolução da carta em virtude de que a Requerente se mudou daquele local. A despeito da não manifestação e o descaso para com a determinação judicial, o juízo ainda intimou o procurador da Requerente para que fornecesse o novo endereço de seu constituinte (f. 34), da mesma forma, o AR retornou com a informação de que é desconhecida. Oportunizado mais uma vez ao procurador da Requerente para dar andamento sob pena de extinção e arquivamento dos autos (certidão de f. 40), o mesmo permaneceu inerte. Dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil: "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.(Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993). Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)." (grifei) De uma simples verificação, os autos estão "parados" desde abril de 2009, ao abandono, embora o juízo tenha engajado esforços no sentido de intimar a parte autora para que desse andamento, no endereço fornecido por ela, na inicial. Na forma do artigo que se transcreveu, se há modificação de endereço pela parte, esta deve imediatamente comunicar o juízo, o que não há notícia nos autos. Por essas razões, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I."-Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.-

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004421-30.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENVEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E MADEIRA LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a reintegração de posse do bem descrito, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

55. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0005519-50.2011.8.16.0033-MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-"Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 09 de fevereiro de 2012, às 13:30h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319)." -Adv. FABIANE DE ANDRADE.-

56. CURATELA-0005599-14.2011.8.16.0033-INES TERESINHA REWAY x JORGE LUIZ REWAY-"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o curatelado, para o seu interrogatório que designo para a data de 23 de setembro de 2011 às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 1.181). Cientifique-se-lhe que, a partir do dia aprazado, terá início o prazo de cinco (05) dias para impugnação do pedido inicial (CPC, art. 1.182). Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Nomeio como curadora provisória a sra. Inês Terezinha Reway, o qual deverá assinar o respectivo termo de compromisso após lavrado. Intimem-se."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO.-

57. CURATELA-0005598-29.2011.8.16.0033-SIRELEI PEREIRA DE MORAES x FABIO PEREIRA DE MORAES-"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A liminar para nomeação da requerente como curadora provisória do réu será apreciada em audiência vez que não há nos autos laudo a comprovar a dita anomalia. Cite-se o curatelado, para o seu interrogatório que designo para a data de 23 de setembro de 2011 às 13:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 1.181). Cientifique-se-lhe que, a partir do dia aprazado, terá início o prazo de cinco (05) dias para impugnação do pedido inicial (CPC, art. 1.182). Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Intimem-se."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO.-

58. CARTA PRECATORIA-0005070-92.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE BALNEARIO CAMBORIU/SC-WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-"Para o ato deprecado, inquirição da testemunha Ailton Ramos da Silva, designo o dia 01 de setembro de 2011 às, 15/30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Int."-Advs. BRUNO GARCIA JUNIOR e RODRIGO SCOPEL.-

59. FALENCIA-0000189-72.2011.8.16.0033-PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA x COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MARILICE DUARTE BARROS.-

60. CARTA PRECATORIA-0005731-71.2011.8.16.0033-LUAR TRANSPORTES LTDA e outro x BRADESCO SEGUROS E PROVIDÊNCIA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. SCHEILA FRENA KOHLER.-

61. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0005754-17.2011.8.16.0033-RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x DA SILVA E DOS SANTOS ALIMENTOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER e ALAN CARLOS ORDAKPVSKI.-

62. CARTA PRECATORIA-0005797-51.2011.8.16.0033-LEONILDO A. DE SOUZA COMERCIO x PLASFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DIOGO DIAS MACEDO, RAFAEL FERRAZ MARTINS e DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-0005801-88.2011.8.16.0033-CONDOMINIO CONJUNTO COMERCIAL E RESIDENCIAL NOVA CIDADE I x SIDNEA DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-0005810-50.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA B. RECK OAB/PR 33.039.-

65. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-0005811-35.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNA LETÍCIA SANTOS VEIGA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.-

66. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-0005815-72.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PATRICIA PAOLA PIETROSKI SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA B. RECK OAB/PR 33.039.-

67. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-0005816-57.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CASSIANO JOSE BITTENCOURT PAULO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-0005817-42.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x WILLIAN LEE CHANG-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA B. RECK OAB/PR 33.039.-

69. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-0005818-27.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KARIN VIVIANE DE CARVALHO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.-

70. CARTA PRECATORIA-0005819-12.2011.8.16.0033-ANESIO PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR x MARLI TEREZINHA RADCHESKI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. HÉLIA MARIA AZEVEDO.-

Pinhais, 08 de agosto de 2011.

PONTA GROSSA

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇÃO Nº 104/2011 - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

ADRIANE GUASQUE 0041 013656/2010
 0060 003037/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0004 001472/2003
 0037 010356/2010
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0056 000953/2011
 0060 003037/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 009629/2010
 ANNIE OZGA RICARDO 0005 002005/2003
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0015 000775/2008
 ATAIDE PEREIRA BRISOLA 0063 003616/2011
 AUREO STUPP JUNIOR 0004 001472/2003
 CARLA HELIANA V. M. TANTI 0036 009664/2010
 0043 021086/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0062 003146/2011
 CARLOS WERZEL 0044 022245/2010
 CESAR ANANAIS BIM 0024 000415/2009
 CEZAR FERNANDO PILATTI 0004 001472/2003
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0067 007536/2011
 CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN 0005 002005/2003
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0010 000231/2006
 0042 018905/2010
 CLEBER BORNANCIN COSTA 0065 005981/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0034 009532/2010
 DANIELLE MADEIRA 0047 028566/2010
 0059 002902/2011
 DANILO LEAL NOGUEIRA 0025 000431/2009
 DEBORA MACENO 0031 005268/2010
 DENISE OLIVEIRA LIRIO SA 0077 012480/2011
 DENISE SZAUCOSKI 0056 000953/2011
 DIRLENE DE ANDRADE BATIST 0028 000613/2009
 0058 002754/2011
 EDMILSON LOUIZ CARNEIRO B 0013 000049/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0053 036099/2010
 ELEN BARBARA CHERATO 0014 000399/2008
 ELOISA MARIA R GUIMARAES 0005 002005/2003
 ELTON SILVA 0016 001027/2008
 0067 007536/2011
 FABIO LUIS AMBROSIO 0008 000061/2005
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0044 022245/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0006 002323/2003
 0007 000399/2004
 FABIOLA RITTER MORO 0051 035058/2010
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0002 000027/1998
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0022 000144/2009
 FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA C 0021 000105/2009
 GARDENIA MASCARELO 0029 000798/2009
 0032 005855/2010
 0033 008832/2010
 0046 027025/2010
 0054 038260/2010
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0011 000407/2006
 GUILHERME BIANCATO 0052 035185/2010
 GUILHERME TECHY 0070 009447/2011
 GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0072 012317/2011
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0052 035185/2010
 HELCIO SILVA ORANE 0027 000579/2009
 HENRIQUE HENNEBERG 0052 035185/2010
 JENERSON RENATO TALACHINS 0068 009344/2011
 0069 009348/2011
 JOAO MANOEL GROTT 0023 000341/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0057 001607/2011
 JOAQUIM MIRO 0012 001222/2007
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0061 003044/2011
 JOSE CARLOS DO CARMO 0062 003146/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0003 000194/2002
 0048 031467/2010
 JOSE VALDECI DA ROSA 0055 038586/2010
 JOSELIA A. KLOTH 0006 002323/2003
 JULIANA PERON RIFFEL 0071 011916/2011
 JULIANO DEMIAN DITZEL 0017 001081/2008
 KARIN GOMES MARGRAF 0009 000849/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEB 0074 019351/2011
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0008 000061/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0040 012553/2010
 LUCIANA OLICISHEVIS 0061 003044/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 009629/2010
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0063 003616/2011
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0021 000105/2009
 LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 0066 006493/2011
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0020 000014/2009
 0027 000579/2009
 MARCIA ZIEMER DE VASCONCE 0039 012384/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 036099/2010
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0035 009629/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 0018 001243/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0045 023189/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0038 011040/2010
 MIGUEL ANGELO FAVERO 0050 034523/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0022 000144/2009
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0051 035058/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000851/2009
 0064 005784/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0013 000049/2008
 OLDEMAR MARIANO 0001 000284/1996
 OLINDO DE OLIVEIRA 0004 001472/2003
 0076 020338/2011
 PATRICIA BORBA TARAS 0025 000431/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0015 000775/2008
 PAULO MAURY REDKVA 0049 034314/2010

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 008832/2010
 RAFHAEL WASSERMAN 0027 000579/2009
 RENATO GRESKIV 0075 020333/2011
 RICARDO RUH 0056 000953/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0015 000775/2008
 RODRIGO RUH 0073 016438/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0051 035058/2010
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0058 002754/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0026 000577/2009
 0057 001607/2011
 SILVANA MENDES HELMES 0007 000399/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 028566/2010
 VOLMIR ELOI 0055 038586/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 001243/2008
 0019 000007/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 284/1996-JOAO VERSCHOOR e outro x ALTO DO PINHEIRINHO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. e outros - Considerando-se que o art. 791 do CPC traz rol taxativo de hipóteses de extinção da execução, e que a inexistência de bens do executado não está entre elas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias e, em igual prazo, sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o mesmo. Adv. OLDEMAR MARIANO.
2. REGRESSIVA DE INDENIZACAO - 27/1998-ESTADO DO PARANA x MARCOS ROBERTO MARTINS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
3. MONITORIA - 194/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x LAURO FERNANDO HALILA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
4. DECLARAT. C/C OBRIG. DE FAZER - 1472/2003-GILCEMAR ROMBLESPERGER x SONIA MARIA PILATTI e outros - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, CEZAR FERNANDO PILATTI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e AUREO STUPP JUNIOR.
5. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA - 2005/2003-AIRTON RIBEIRO x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, ANNIE OZGA RICARDO e ELOISA MARIA R GUIMARAES.
6. COBRANCA - 2323/2003-ORLANDO HAUS x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Advs. JOSELIA A. KLOTH e FABRICIO ZIR BOTHOME.
7. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 399/2004-CARLITO CARVALHO DE OLIVEIRA x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - O laudo pericial respeitou os índices determinados no acórdão, pelo que, não prospera a impugnação em face dele apresentada pela executada. Ademais, qualquer discussão sobre o valor exequendo deveria ser realizada através de impugnação ao cumprimento de sentença, que em momento algum foi interposta pela executada. Soma-se a isso o fato de o laudo ter apontado como valor exequendo o montante de R\$13.533,89 (treze mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), não merecendo, portanto, prosperar as alegações da executada contra o valor executado. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Autos nº 399/04 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. SILVANA MENDES HELMES e FABRICIO ZIR BOTHOME.
8. FALENCIA - 61/2005-BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA - Não há comprovante do pagamento da DARF, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. FABIO LUIS AMBROSIO e LARISSA RIBEIRO GIROLDO.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 849/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x DANIELLE AMORIM ROSA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 22/08/2011e 05/09/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 06/09/2011. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 231/2006-BRAZCABOS EXPORTACAO E COMERCIO LTDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - Para viabilizar o bloqueio, indique o exequente o CNPJ do executado, em cinco dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
11. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 407/2006-LUCIA STREMEL e outros x BRASIL TELECOM S/A - STREMEL e outros x BRASIL TELECOM S/A Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1222/2007-INACIO VOLACO NETTO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Aguardando o preparo das custas (impugnação ao cumprimento de sentença) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
 Escrivão (R\$ 211,50),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. JOAQUIM MIRO.
13. DIVISAO - 49/2008-AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros x SEBASTIÃO SILVESTRE DA LUZ e outro - Sobre a não intimação de Ervidio, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. EDMILSON LOUIZ CARNEIRO BAGGIO e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

14. INTERDIÇÃO - 399/2008-ELISABETH WOINAROSKI x OSMAR WOINAROSKI - Atenda-se a acota ministerial retro, no prazo de 05 dias. Após, à nova vista do M.P. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.
15. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012404-30.2008.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A. x MALAQUIAS E ZANARDINI LTDA ME e outros - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012514-29.2008.8.16.0019-WASYL SKORETZKY x JOÃO FLÁVIO MADALOZZO - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)s devedor(a)s. Adv. ELTON SILVA.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1081/2008-NIKITA ANUFRIEV x FITNIA ANUFRIEV - Sobre a devolução da carta, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.
18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012081-25.2008.8.16.0019-JOSE ARI RUBESPERGER x BANCO BMG S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
19. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013226-82.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x MARIA DE FATIMA FRANCISCO - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012988-63.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x AILTON MATTOS DA SILVA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.
21. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 105/2009-ROMA TUR TRANSPORTES LTDA ME x ADEMIR PEZENTI COQUE - Sobre a certidao de fls. (sem resposta ao officio expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI.
22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 144/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JOEL DE SOUZA PENTEADO - Sobre a certidao de fls. (sem resposta ao officio expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 341/2009-MANOSSO & LEMES LTDA ME x MARCOS ROBERTO DA SILVA - Sobre a certidao de fls (sem resposta ao officio), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 415/2009-JOAO DZULA KOVALTCHUK x PAULO SERGIO TEIXEIRA FERRAZ-ME e outro - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Adv. CESAR ANANAIS BIM.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013339-36.2009.8.16.0019-CLEMERSON APARECIDO DA SILVA x ANDREIA DE FATIMA BUENO CHOMICZ - Antes de prosseguir em atos de expropriação, verifique a inexistência de formação de título judicial contra a executada consoante teor da sentença de fls. 33/35, omissa em tal sentido. Diante de tal situação, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. DANILO LEAL NOGUEIRA e PATRICIA BORBA TARAS.
26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 577/2009-ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x DIVA RUFINO e outros - Sobre a devolução da carta, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 579/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x A.J. MARIA COMERCIO DE FRIOS - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. HELCIO SILVA ORANE, RAFAEL WASSERMAN e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 613/2009-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CLAUDIA BATISTA COSTA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA.
29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 798/2009-CARLOS HENRIQUE SVISTUM e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o petitório, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.
30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 851/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS RANCHIL - O autor reiterou o pedido feito em fls.38/42, que já foi objeto de análise em fl.43, momento em que foi deferido, promovendo-se em seguida a tentativa de citação, que restou infrutífera. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
31. ALVARA JUDICIAL - 0005268-11.2010.8.16.0019-SILMARA DE FÁTIMA INJIECZAKA e outros x JOÃO AUGUSTO INJIECZAKA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. DEBORA MACENO.
32. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0005855-33.2010.8.16.0019-ORESTES PISSAIA JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.
33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008832-95.2010.8.16.0019-JOAO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - As partes, para no prazo de cinco (05) dias, retirem os expedientes de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, cada um, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009532-71.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUCIANDRA DAHER e outro - Sobre o andamento da carta precatória, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009629-71.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERREIRA MAINARDES & CIA LTDA - Diante da discordância da parte ré, indefiro o pedido de conversão de fls.99/103, pelos fundamentos já explicitados no provimento de fl.107. Conforme se infere dos documentos trazidos pelo réu em fls. 33/85, o contrato discutido nos autos de revisional que tramita no juízo da 1ª. Vara Cível equivale ao contrato objeto da presente lide, pelo que, presente realmente a conexão de demandas. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento da existência de conexão entre a ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil e sua revisional: STJ-197251) CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o Juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 276195/MS (2000/0090376-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 04.05.2006, unânime, DJ 05.06.2006). Diante da conexão, portanto, merecem os autos serem apensado, para o julgamento simultâneo. E, conforme se denota de fls.79/83, o despacho inicial nos autos da revisional foi proferido (30/09/09) anteriormente àquele aqui proferido (26/04/10), devendo os presentes ser remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível, preventivo, diante da regra do art.106 do CPC, para o devido processamento conjunto. Remetam-se os autos à 1ª Vara Cível desta Comarca, com os meus votos de saúde e paz. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCIO ROBERTO PORTELA.
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009664-31.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x PAULINA DA LUZ LEITE - Sobre a certidao de fls. (sem resposta ao officio expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010356-30.2010.8.16.0019-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x CARLOS MAURICIO ZAREMBA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011040-52.2010.8.16.0019-CLEMERSON RIBASKI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 11040/10 Intime-se o banco réu para apresentar os documentos solicitados pelo autor no petitório de fl. 141, em cinco dias.,. Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.
39. INVENTÁRIO - 0012384-68.2010.8.16.0019-JOSE OLIVIR LOPES DE ALMEIDA x DOMINGUES LOPES DE ALMEIDA e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS.
40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012553-55.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x OCIMAR SOUZA PINTO - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013656-97.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROSNEI GERALDO HILGENBERG - Sobre a certidao de fls. (sem resposta ao officio), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
42. USUCAPÃO - 0018905-29.2010.8.16.0019-LUCI MEIRA SCHOTT - Sobre a não intimação de Ozeas, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
43. DEPOSITO - 0021086-03.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALAN ALBERTO FERREIRA - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022245-78.2010.8.16.0019-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. x TVS TRANSPORTES LTDA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. CARLOS WERZEL e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023189-80.2010.8.16.0019-ANTONIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.
46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027025-61.2010.8.16.0019-ANTONIO KAZUO MIAGIMA x BANCO REAL (BANCO SANTANDER) - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.
47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028566-32.2010.8.16.0019-JOAOQUIM SLOMPO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
48. NOTIFICACAO - 0031467-70.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x PALINSKI LUCHESE & CIA LTDA - ME e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os

dias 19/08/2011 e 01/09/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 02/09/2011. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

49. USUCAPIÃO - 0034314-45.2010.8.16.0019-OZAIR DURCELINO PINTO e outro x NAGAZAKI BRASIL EMP. IMOB. LTDA - Sobre a devolução da carta, diga a parte autora, em cinco dias., Adv. PAULO MAURY REDKVA.

50. USUCAPIÃO - 0034523-14.2010.8.16.0019-ELIA GAYER x OSWALDO GAYER e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MIGUEL ANGELO FAVERO.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035058-40.2010.8.16.0019-ANTONIO CARLOS VALENTIM e outros x FEDERAL SEGUROS - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Avds. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FABIOLA RITTER MORO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

52. USUCAPIÃO - 0035185-75.2010.8.16.0019-WILSON STURMER e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Avds. GUILHERME BIANCATO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e HENRIQUE HENNEBERG.

53. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0036099-42.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x WILSON ARCANJO MARTINS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Avds. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0038260-25.2010.8.16.0019-MARIA DE LOURDES DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a certidão de fls.(até a presente data o AR não retornou ao Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0038586-82.2010.8.16.0019-JOÃO D'MENJON DE SOUZA x DEMARCHI E CIA LTDA e outro - NOS TERMOS DO ART. 269, § 12, CPC, A CITAÇÃO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA A QUAL SE DEU NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2010. OU SEJA, POUCOS DIAS ANTES DO TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 177, CC [1916], POSTO O ACIDENTE TER SE DADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 1990, CONFORME SE INFERE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTADO COM A PETIÇÃO INICIAL. AFASTO, POIS, A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. CONSIDERANDO QUE A PARTE RÉ NÃO SE MANIFESTOU SOBRE SEU EVENTUAL INTERESSE EM SE CONCILIAR, DESNECESSÁRIA A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DO ART. 331, CPC. FIXO OS PONTOS CONTROVERTIDOS NOS ELEMENTOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CULPA, DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PARA OS FINS DO ART. 407 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXO O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTE PROVIMENTO. SE HOUVER NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, DEVERÁ SER REQUERIDO EXPRESSAMENTE, SENDO QUE, ENTÃO, AS PARTES DEVERÃO RETIRAR AS CARTAS DE INTIMAÇÕES NO CARTÓRIO E POSTÁ-LAS COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA À CHEGADA AO DESTINO, OU DEPOSITAR AS CUSTAS DEVIDAS POR DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRECATÓRIAS NÃO GOZARÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, EX VI DO ARTIGO 338, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 04 DE OUTUBRO, ÀS 14H. Avds. JOSE VALDECI DA ROSA e VOLMIR ELOI.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000953-03.2011.8.16.0019-BIANCA KANAWATE F.I. e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - A simples possibilidade de ter o executado os bens desapropriados, não constitui o perigo suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação a que se refere o invocado art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que este é um risco absorvido pelo próprio sistema processual ao atribuir efeito suspensivo apenas como exceção aos embargos. Mesmo porque, em se tratando o exequente de uma instituição financeira de certa liquidez, não se pode falar em grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, não se vê, pelo menos por ora, dos documentos juntados com a petição inicial, a verossimilhança das alegações da petição inicial, o que afasta, também, o requisito relevância dos seus fundamentos do citado art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, deixo, repita-se, por ora, de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, DENISE SZAUCOSKI e RICARDO RUH.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001607-87.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x GUIDO & GUIDO LTDA - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)s devedor(a)s. Avds. JOAO ROBERTO CHOCIAI e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002754-51.2011.8.16.0019-RAFAELA DOLL x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Avds. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002902-62.2011.8.16.0019-JOSIAS RODRIGUES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. Na espécie um dos fundamentos da parte autora é que o banco réu praticou juros abusivos, acima do que quotidianamente vem sendo praticado no mercado,

conforme inúmeros panfletos publicitários que junta. Porém, tais documentos não podem ser utilizados para estabelecer o parâmetro pretendido, seja porque indicam promoções com situações especiais, como, por exemplo, variação da taxa de juros de acordo com o valor da entrada, seja porque o BACEN é a única fonte fidedigna para tanto. Assim, o cálculo apresentado, por não utilizar os juros pactuados, sofre na origem, não servindo, pois, para demonstração da verossimilhança das alegações da petição inicial, mormente no que diz respeito a determinação das parcelas incontroversas da dívida, pelo que, indefiro a liminar postulada. Porém, nenhum prejuízo haverá para a ré o deferimento das consignações requeridas, pelo que, sem efeito liberatório total, as defiro.

A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003037-74.2011.8.16.0019-JURACI MATIAS DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Sobre a impugnação, diga a parte embargante, em cinco dias. Avds. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ADRIANE GUASQUE.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003044-66.2011.8.16.0019-LUCIANA OLICSHEVIS x ARISTIDES SPOSITO e outro - 3044/11 Considerando que ambas as partes apresentaram disposição para a conciliação, para a audiência preliminar [art. 331 do Código de Processo Civil], designo o próximo dia 03/10/2011 às 14:00 hs. Deverão as partes, de antemão, trazer suas propostas pessoalmente ou através de Advogado com poderes específicos para transigir. Avds. LUCIANA OLICSHEVIS e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003146-88.2011.8.16.0019-IVAN PEREIRA DA COSTA x CCR RODONORTE - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Avds. JOSE CARLOS DO CARMO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003616-22.2011.8.16.0019-ZEFERINO ALVES DE GODOY x COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS e outro - Autos nº. 3616/11 Não há preliminares para análise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia -13/09/2011, às 15:00h. Avds. ATAIDE PEREIRA BRISOLA e LUIZ FERNANDO MATIAS.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005784-94.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HUGO MARIO DALLA BONA - Na data de hoje, pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, conforme detalhamento em anexo. À parte autora para prosseguimento, em cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

65. USUCAPIÃO - 0005981-49.2011.8.16.0019-ERLEI BARON e outro x LUZIA APLEVICZ - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 19/08/2011 e 01/09/2011, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 02/09/2011. Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006493-32.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ KNECHTEL e outro x CRISTIANO RODRIGUES PROCHNOW e outro - Sobre a não citação da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007536-04.2011.8.16.0019-ELETRÔNICA W. A. LTDA x MARELIS ANELI VELOSO - Em face da certidão retro, para a realização do ato designo 03/10/2011 às 14:15 hs. Avds. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e ELTON SILVA.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009344-44.2011.8.16.0019-NÁGELA RIGONI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a certidão de fls. (até a presente data, o AR não retornou ao Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009348-81.2011.8.16.0019-LUCI CAETANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a certidão de fls. (até a presente data o AR não retornou ao Cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI.

70. TUTELA E CURATELA - 0009447-51.2011.8.16.0019-ILDA CARDOSO DOS SANTOS x JAIRO DE SOUZA - Ao curador, para que no prazo de 15 dias, apresente defesa. Adv. GUILHERME TECHY.

71. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011916-70.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A. x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

72. MONITÓRIA - 0012317-69.2011.8.16.0019-VITÓRIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A x MARIA DO SOCORRO SOUSA - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016438-43.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x F. HEIN e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização

no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. RODRIGO RUH.

74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019351-95.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO SERGIO RIBEIRO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. MONITORIA - 0020333-12.2011.8.16.0019-PEDRO PRZYVITOSKI x REGINALDO MARCHINSKI - Defiro à parte autora, provisoriamente, as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ela, contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. RENATO GRESKIV.

76. INTERDIÇÃO - 0020338-34.2011.8.16.0019-LAURA DE LACERDA GARCIA x JOÃO SANTOS DE LACERDA - 20338/11 Defiro ao[à] requerente as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ele[a], contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Considerando que os atestados médicos juntados pela parte requerente, ainda que para um juízo de cognição sumária, demonstram a verossimilhança das suas alegações, ou seja, que o[a] interditando[a] está enquadrado[a] na situação do art. 1.767 do Código Civil, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a Curatela Provisória requerida, mediante termo nos autos. Para interrogatório do interditando, designo o próximo dia 03/10/2011 às 14:30 hs Cite-se-lhe para comparecimento. Ciência ao Ministério Público. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.

77. CARTA PRECATORIA - 0012480-49.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - CARTORIO CIVEL - ANIVALDO MACHADO DE CAMARGO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS.

Ponta Grossa, 18/08/2011

PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 62/2011

Índice de Publicação

123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 1 1319/2010

2 148/2011
3 149/2011
4 150/2011
5 151/2011
6 152/2011
7 153/2011
8 157/2011
9 158/2011
10 159/2011
11 160/2011
12 161/2011
13 162/2011
14 163/2011
15 164/2011
16 165/2011
17 166/2011
18 167/2011
19 169/2011
20 170/2011
21 171/2011
22 172/2011

23 173/2011
24 174/2011
25 175/2011
26 176/2011
27 181/2011
28 182/2011
29 183/2011
30 184/2011
31 185/2011
32 186/2011
33 187/2011
34 188/2011
35 189/2011
36 190/2011
37 191/2011
38 192/2011
39 193/2011
40 194/2011
41 195/2011
42 196/2011
43 197/2011
44 198/2011
45 199/2011
46 200/2011
47 201/2011
48 202/2011
49 203/2011
50 204/2011
51 205/2011
52 206/2011
53 207/2011
54 208/2011
55 209/2011
56 210/2011
57 211/2011
58 212/2011
59 213/2011
60 214/2011
61 215/2011
62 216/2011
63 217/2011
64 218/2011
65 219/2011
66 220/2011
67 221/2011
68 222/2011
69 223/2011
70 224/2011
71 225/2011
72 227/2011
73 228/2011
74 237/2011
75 238/2011
76 239/2011
77 240/2011
78 243/2011
79 244/2011
80 245/2011
81 246/2011
82 247/2011
83 258/2011
84 259/2011
85 265/2011
86 266/2011
87 267/2011
88 268/2011
89 270/2011
90 271/2011
91 275/2011
92 279/2011
93 280/2011
94 281/2011
95 282/2011
96 292/2011
97 294/2011
98 295/2011
99 296/2011
100 297/2011
101 303/2011
102 304/2011
103 305/2011
104 306/2011
105 307/2011
106 308/2011
107 309/2011

108 310/2011
109 311/2011
110 312/2011
111 313/2011
112 314/2011
113 315/2011
114 316/2011

1. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1319/2010-EDINEIA SIMÕES ROSA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. 2. Digam as partes, em cinco dias, se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento, ou, em caso de inércia, de preclusão. No mesmo prazo deverão arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, caso já não o tenham feito. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-148/2011-SEVERINO PEDRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-149/2011-PAULO PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-150/2011-DAVI LUIZ DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-151/2011-MARIA DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-152/2011-LUIZ ANTONIO GARCIA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-153/2011-RICARDO AUGUSTO CARDOSO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-157/2011-PAULO DE AVILA MACIEL x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-158/2011-LAZARO DOS SANTOS DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-159/2011-JOSE SERGIO GRACIOLLA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-160/2011-CIRO DANIEL MARQUES MARCOLINI x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-161/2011-JOÃO ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-162/2011-ALVARO APARECIDO PELA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-163/2011-ELIANA DE FATIMA CATUSSI PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-164/2011-GERSON PEDRINELLI x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-165/2011-CARMEM ANGELA ROTTER x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-166/2011-VALDIR LAZZERI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-167/2011-MANOEL JOAQUIM DE LIMA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-169/2011-OSVALDINO FELIX SOARES x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-170/2011-MAURO LEONEL DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-

se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-171/2011-ANTONIO CALIXTO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-172/2011-JOSE MARCOS BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-173/2011-JOSE APARECIDO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-174/2011-ALCIDES PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-175/2011-DILZA BEZERRA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-176/2011-LEONOR ROVER DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-181/2011-EDIMILSON DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-182/2011-ELISANGELA CONCEIÇÃO PEREIRA DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-183/2011-ANIZIO FLORENCIO DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-184/2011-ANTONIO BALBINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-185/2011-JURACI MARIA TORRES x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-186/2011-ROMANA CRISTINA SBERNI GUZZI x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-187/2011-WILSON ADAM x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-188/2011-LEONETE CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-189/2011-NILDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-190/2011-STELA MARIA CUNHA REGHIN x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-191/2011-LODONIR ALEXANDRE DO ROSARIO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-192/2011-JOSE JUVENAL BUENO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-193/2011-JOSE VICENTE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-194/2011-DURVAL TAVARES JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-195/2011-CLAUDINEY DOS ANJOS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-196/2011-OSWALDO JOSÉ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-197/2011-VALDECIR GONÇALVES MENDES x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-198/2011-JOÃO ALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-199/2011-LOURIVAL BARBOSA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-200/2011-MARIA LUCIA ROCHA DE ALMEIDA LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-201/2011-PEDRO ANTONIO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-202/2011-MARCO ANTONIO ULIAN x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-203/2011-EDMILSON DONIZETE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-204/2011-EDILENE RAMALHO ROSA FURLANETO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-205/2011-ADILSON JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-206/2011-LUIZ ANTONIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-207/2011-DÉLCIO BERTELLI ORLANDI x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-208/2011-APARECIDO NOSCENTE ORTEGA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-209/2011-MARIA VIEIRA DE BRITO COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-210/2011-ALFREDO VILLAR RUIZ x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-211/2011-VALDIR ROBERTO DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-212/2011-TARCISO AUGUSTO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-213/2011-NILCÉIA FERREIRA DA MATA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-214/2011-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-215/2011-APARECIDO ALVES CORREIA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-216/2011-AMARILDO CALEGARI x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-217/2011-SANDRO HENRIQUE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-218/2011-JOSE CARLOS NATAL x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-219/2011-JOSMAR FRANCISCO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-220/2011-ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-221/2011-VALDEMAR LUCIANO MIQUELINI x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-222/2011-JOSE MARTINS DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

69. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-223/2011-ANTONIO JOSÉ MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-224/2011-LUCIENE FERNANDES SACHÍ x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-225/2011-LICIENE APARECIDA MUSSI MELLOS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-227/2011-ANTONIO DONIZETE SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-228/2011-FABIO MARCELO NERONE x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-237/2011-SERGIO ANTONIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-238/2011-IVAN FERREIRA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-239/2011-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-240/2011-ADEMIR SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-243/2011-ADEMIR PRIMON x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-244/2011-JOSE GOMES DE ABREU x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-245/2011-NATANAEL GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-246/2011-JAIME APARECIDO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-247/2011-VALDINEI CUSTÓDIO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-258/2011-JUSTINA MACIEL DE SOUZA MORAES x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-259/2011-ARLETE ZARUR PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

85. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-265/2011-MARTIM WUJECKO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-266/2011-ELLEN QUELLER ARROIO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-267/2011-SILMARA FARIAS FERREIRA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-268/2011-LUIZ CARLOS PEDRO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

89. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-270/2011-IZAEL JOSE FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

90. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-271/2011-SERGIO GALDINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

91. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-275/2011-PLINIO LIVERO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-279/2011-LINO STIPP x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

93. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-280/2011-EDILSON GUILHERME GASPARELLO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

94. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-281/2011-ARLEY DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

95. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-282/2011-MARIA DO CARMO FREITAS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-292/2011-VALDEMIR MENDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-294/2011-PAULO ZAMPAULO GASPARELLO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-295/2011-JOSÉ SINEDESI DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

99. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-296/2011-JOÃO BATISTA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

100. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-297/2011-PAULO ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

101. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-303/2011-JOÃO PAZIO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

102. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-304/2011-SONIA DA NOBREGA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-305/2011-FRANCISCO LINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

104. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-306/2011-MARIA BERNADETE SIMÃO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

105. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-307/2011-JURACI PEREIRA ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

106. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-308/2011-ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

107. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-309/2011-ALESSANDRO VANDERLEI MERIGHI x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

108. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-310/2011-ALVARO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

109. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-311/2011-ANA CRISTINA SIMÃO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

110. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-312/2011-BAR E MERCEARIA DOS REIS e outro x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

111. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-313/2011-RUI CATTING x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

112. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-314/2011-LAURINDO MOREIRA CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

113. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-315/2011-MAURO VIDAL LEAL x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

114. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-316/2011-FRANCISCO SERENATO x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. Art. 1º. Item 1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta apresentada. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 61/2011

Índice de Publicação
123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 11 42/2008
ALEXANDRE TEIXEIRA 24 110/2010
33 604/2010
56 1516/2010
57 1519/2010
58 1520/2010
59 1523/2010
60 1524/2010
65 1885/2010
66 1888/2010
67 1889/2010
68 1890/2010
69 1894/2010
87 446/2011
95 539/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 4 172/2006
5 174/2006
25 254/2010
ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA 13 228/2008
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARANTE 77 2259/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE 97 577/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 34 642/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 14 299/2008
CLAUDIO MUNHOZ 86 145/2011
100 222/2007
CLEVERSON A. CREMONEZ 14 299/2008
18 244/2009
94 509/2011
DANIEL HACHEM 21 472/2009
62 1585/2010
DANIEL RENZI 9 1/2008
DURVAL RENZI 101 108/2008
EDUARDO TANIGUCHI 2 26/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 37 765/2010
39 793/2010
40 802/2010
41 809/2010
44 966/2010
45 968/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 48 1109/2010
FABIANO SALINEIRO 17 210/2009
FERNANDO CHAGAS 2 26/2005
FLAVIO ADOLFO VEIGA 27 538/2010
FLAVIO PELHE GIMENEZ 94 509/2011
GENTIL MARTINS BUGUE 98 697/2011
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 81 16/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 14 299/2008
GLAUCO IWERSSEN 99 879/2011
GREGORIO A. THANES MONTEMOR 10 6/2008
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 63 1718/2010
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 92 490/2011
93 491/2011
HENRIQUE ZANONI 18 244/2009
HERCILIA SOSTENA GRALIKE 81 16/2011
HERCULES MARCIO IDALINO 27 538/2010
28 540/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 16 184/2009
19 371/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 14 299/2008
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO 12 227/2008
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 47 1057/2010
54 1269/2010

55 1355/2010
 JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 17 210/2009
 JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 16 184/2009
 19 371/2009
 JULIANA PADOVAN CORTES 26 368/2010
 JULIANA TORRES MILANI 11 42/2008
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA 19 371/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 19 371/2009
 20 403/2009
 21 472/2009
 LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 22 499/2009
 70 2080/2010
 71 2084/2010
 73 2214/2010
 74 2215/2010
 75 2216/2010
 76 2223/2010
 78 2261/2010
 80 2281/2010
 82 42/2011
 84 71/2011
 85 72/2011
 88 467/2011
 89 468/2011
 91 480/2011
 96 563/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 35 714/2010
 36 761/2010
 38 766/2010
 42 888/2010
 43 962/2010
 46 997/2010
 49 1114/2010
 50 1116/2010
 52 1194/2010
 53 1198/2010
 61 1579/2010
 64 1806/2010
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 81 16/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 47 1057/2010
 54 1269/2010
 55 1355/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 37 765/2010
 39 793/2010
 40 802/2010
 41 809/2010
 44 966/2010
 45 968/2010
 48 1109/2010
 MARCELO DOS SANTOS 79 2277/2010
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 29 562/2010
 30 564/2010
 MARCELO RAYES 17 210/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 99 879/2011
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 37 765/2010
 39 793/2010
 40 802/2010
 41 809/2010
 44 966/2010
 45 968/2010
 48 1109/2010
 MICHELE SAYURI HASHIMOTO 101 108/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 99 879/2011
 OLDEMAR MARIANO 8 131/2007
 OMAR JOSÉ BADDUAY 1 96/1999
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 21 472/2009
 62 1585/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 6 221/2006
 27 538/2010
 28 540/2010
 ROBERTO A. BUSATO 8 131/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 8 131/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 37 765/2010
 39 793/2010
 40 802/2010
 41 809/2010
 44 966/2010
 45 968/2010
 48 1109/2010
 THAIS TAKAHASHI 72 2102/2010
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 4 172/2006
 25 254/2010
 51 1185/2010
 WAGNER BARROS 12 227/2008
 WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 17 210/2009

WILSON YOICHI TAKAHASHI 72 2102/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 3 130/2005
 7 231/2006
 15 19/2009
 16 184/2009
 19 371/2009
 23 543/2009
 31 584/2010
 32 588/2010
 35 714/2010
 36 761/2010
 37 765/2010
 39 793/2010
 40 802/2010
 41 809/2010
 42 888/2010
 43 962/2010
 44 966/2010
 45 968/2010
 46 997/2010
 47 1057/2010
 49 1114/2010
 52 1194/2010
 54 1269/2010
 61 1579/2010
 62 1585/2010
 64 1806/2010
 83 62/2011
 90 473/2011

1. AÇÃO MONITÓRIA-96/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x JOSE DEVALDO PEDRINELLI e outro- Despacho de fls. 178. Considerando que a pesquisa no sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme comprovante que segue, manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Adv. OMAR JOSÉ BADDUAY-.

2. "[META 02]" EMBARGOS A EXECUÇÃO-26/2005-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x JOAO BATISTA TOMADON- Despacho de fls. 50. 2. Defiro, por outro lado, o pleito de fl. 47. Com o retorno dos autos da Contadoria, renove-se a intimação da parte ré para manifestação, em cinco dias, sobre as contas. -Advs. EDUARDO TANIGUCHI e FERNANDO CHAGAS-.

3. "[META 02]" AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-130/2005-NILSON APARECIDO TALHAMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, condiciona-da aos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-172/2006-ERASMO CARLOS PIAZZENTIN PINTO & CIA LTDA. x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro- Despacho de fls. 180. Tendo havido oposição expressa dos credores com penhoras anteriores (R.3 e R.5 da matrícula n. 2640, fl.134), mostra-se inviável a adjudicação pretendida pelo exequente, pois acarretaria àqueles que, pela penhora anterior, adquiriram a preferência sobre o produto da alienação do bem. Impõe-se, dessa forma, no caso dos autos, a alienação do bem em praça pública, com instauração subsequente de concurso partitular de credores, respeitada a preferência dos créditos e a anterioridade das penhoras por ocasião dos pagamentos. Intime-se o exequente desta decisão e para que dê andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-174/2006-CHIAMPI & CHIAMPI, LTDA x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES- Despacho de fls. 166. Tendo havido oposição expressa dos credores com penhoras anteriores (R.3 e R.5 da matrícula n. 2640, fl. 120/v), mostra-se inviável a adjudicação pretendida pelo exequente, pois acarretaria prejuízos àqueles que, pela penhora anterior, adquiriram a preferência. Impõe-se, dessa forma, no caso dos autos, a alienação em praça pública, com instauração subsequente de concurso partitular de credores, respeitada a preferência dos créditos e a anterioridade das penhoras por ocasião dos pagamentos. Intime-se o exequente desta decisão e para que dê andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

6. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-221/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x ILDEIR ANTONIO FRANCISCO- Despacho de fls. 141. Intime-se a parte autora, via DJ, pela derradeira vez, para que dê seguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção por inércia (art. 267, III, do CPC). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - META CNJ-231/2006-GERALDA CAMILO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.152. Ante a decisão de fls. 149/150, cumprase o item '04'. Despacho de fls. 136. 4. Dê-se vista as partes, por prazos sucessivos de dez dias, para alegações finais. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-131/2007-TAKASHI MAKITA x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls. 641. Sobre o contido às fls. 633 e ss. diga o réu, em até dez dias, esclarecendo, no mesmo prazo, se pretende produzir provas

nesta segunda fase da prestação de contas, especificando-as desde logo, se for o caso, sob pena de preclusão. -Adv. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

9. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA-1/2008-JOSÉ AMAURI PESSOA ME x TIM CELULAR S.A. - Despachode fls. 113. Intime-se a parte exequente a se manifestar e dar seguimento ao feito. -Adv. DANIEL RENZI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-6/2008-DORIVAL TELES DE OLIVEIRA x MAFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despachod e fls. 203. 1. Sobre o contido às fls. 197 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. GREGORIO A. THANES MONTEMOR-.

11. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL-42/2008-MINISTERIO PUBLICO x MARIO CASANOVA- Despachod de fls. 473/474. 1. Deverá a escrivania diligenciar para evitar que o processo fique paralisado indevidamente, como ocorreu entre Março de 2010 e Maio de 2011. 2. Não procede a preliminar de inépcia da inicial porque tal peça preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, e não se fazem presentes quaisquer hipóteses elencadas no art. 285 do mesmo diploma. Não se cogita de inépcia pelo fato de que as acusações seriam "genéricas". Na inicial os fatos estão suficientemente concatenados para permitir-se o processamento do feito. No mais, a apuração dos detalhes acerca dos fatos, ou de eventual culpa ou dolo do réu, haverão de ser apurados no curso da instrução. 3. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram as fls. 465/466 e 470. O Ministério Público pediu o julgamento antecipado da lide, ou, alternativamente, a oitiva das testemunhas que arrola. O réu requereu a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas. 3.1. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva das testemunhas. Deverá a parte requerida arrolar as testemunhas que pretende ouvir nos dez dias seguintes desta decisão, sob pena de preclusão, observando-se que o autor já as arrolou. 4. Fixo como ponto controvertido: a) a existência do ato ímprobo atentatório aos princípios da administração pública; b) sendo o caso, a responsabilidade por tal ato; c) a existência de culpa ou dolo na conduta do réu. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 27.10.2011, as 13h30min. -Adv. JULIANA TORRES MILANI e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-227/2008-METALÚRGICA GAVIÃO LTDA x CLAUDECIR BERTSANETTE e outro- Despachod e fls. 84. Renove-se a intimação da parte autora para que dê regular andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. WAGNER BARROS e JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-228/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x BRUNO BONDEZAN- Despachod de fls.75/78. 5. Contados e preparados voltam para sentença. Ao preparo das custas processuais (R\$28,20) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-299/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x SERGIO MAKITA e outro- Sentença de fls.1. As partes noticiam, às fls. 111/112 e 117, ter firmado acordo, postulando a extinção do feito. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III, 794, II, e 795, todos do CPC. 3. Custas e honorários na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-19/2009-DIRCE AGUILAR LOBO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachod de fls.80. O pedido de fls. 77/78 é descabido, pois a sentença homologatória de fl. 73 transitou em julgado, só podendo ser revista, portanto, pelos meios previstos nos artigos 485 ou 486 do CPC, sendo vedado ao juiz alterá-la após a publicação (cf. art. 463 do CPC). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-184/2009-JORGE LUIS LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachod de fls. 75. Designo audiência de instrução e julgamento para 19.10.2011 as 13h30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão inquiridas as testemunhas arroladas na inicial. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-210/2009-JAIR DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Despachod de fls. 276. 1. Converto o feito em diligência. 2. Lê-se dos autos que, até o presente momento, não foi trazida aos autos a apólice do seguro firmado entre autor e o réu. Certo, por outro lado, que a análise de tal instrumento é imprescindível para aferir-se o alcance das obrigações e direitos dele decorrentes. 3. Diante de tais circunstâncias, com fulcro nos art. 355 e ss. do CPC, determino seja o réu intimado para que, em até 30 dia, traga aos autos cópia da apólice relativa à proposta de nº 62686 (fls. 25/26), vez que segundo a proposta, é dele (do réu) a responsabilidade pela emissão de apólice de Seguro, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que com tal documento a parte autora pretendia provar. -Adv. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, MARCELO RAYES e FABIANO SALINEIRO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO-244/2009-ALEXANDRE BUSSAB x DEVANIR CHICARELLI ME e outro- Despachod e fls. 192. Sobre o pleito de fls. 188/189 manifeste-se o réu em cinco dias. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-371/2009-FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A-Despachod de fls. 99. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-403/2009-GLADEMIR SLAVIERO x BANCO BANESTADO S/A- Ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-472/2009-HIPOLITO CORDEIRO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despachod de fls. 95. Após, com ou sem manifestação, diga o réu em cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

22. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-499/2009-HILDA DE FATIMA BARZON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachod de fls. 149. 1. Deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 145/146, pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanear. Tratando-se de condenação ilíquida, mister que seja submetida ao reexame necessário, nos termos determinados na sentença. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-543/2009-MARIA APARECIDA TERTULIANO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir da DER (16.06.2009, fl. 39), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n. 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da MP n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês). Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, visto que, apesar de ilíquido o valor, é certo que não ultrapassará o montante de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-110/2010-DEOLINDA BORGES STUANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir da DER (03.10.2008, fl. 28), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n. 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da MP n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês). Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, visto que, apesar de ilíquido o valor, é certo que não ultrapassará o montante de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-254/2010-E. C. PIAZENTIN PINTO & CIA LTDA. x DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS COLUMBIA LTDA-Ao preparo das custas processuais remanescentes (R\$37,60) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

26. AÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA-368/2010-MAURO CANATO JUNIOR- Despacho de fls. 154. 1. O pleito de fls. 145 e ss não comporta apreciação nestes autos. O presente feito já foi julgado por sentença transitada em julgado, e seu objeto já se exauriu. Eventual discussão sobre a incidência ou não de tributos na formalização da transferência das cláusulas restritivas, nos moldes deferidos no presente feito, deverá ser dar em processo judicial adequado, se for o caso sob o crivo do contraditório em que a Fazenda Pública do Estado do Paraná deverá figurar como parte. Ademais, consoante o art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inovar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Desde logo antecipo, contudo, que partilho do entendimento do Agente Delegado do Cartório de Registro Imobiliário desta Comarca, entendendo que a transferência das cláusulas restritivas imortam sim em extinção dos ônus incidentes sobre os imóveis em que foram originalmente instituídas e em nova instituição nos imóveis sub-rogados indicados pelos interessados. -Adv. JULIANA PADOVAN CORTES-.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCOS ROBERTO MORETTO SQUIZATO e outros- Despacho de fls. 84/85. 1. Defiro o pleito de suspensão formulado pelas partes (fls. 80 e ss.), com fulcro no art. 792 do CPC, até 31.03.2016. 2. Defiro, igualmente, o pleito do item 'a' de fl. 82/v. Lavre-se termo de penhora dos bens indicados no item '05' do verso da fl. 81. 3. Sobre vindo a notícia de integral cumprimento do pactuado, voltem para homologação e extinção; sobrevindo inadimplemento, o feito retornará regular seguimento, nos termos acordados. 5. Aguarde-se o cumprimento do acordo com remessa dos autos ao arquivo provisório. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FLAVIO ADOLFO VEIGA e HERCULES MARCIO IDALINO-.

28. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-540/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCOS ROBERTO MORETTO SQUIZATO e outros- Despacho de fls. 83/84. 1. Defiro o pleito de suspensão formulado pelas partes (fls. 79 e ss.), com fulcro no art. 792 do CPC, até 31.03.2016. 2. Defiro, igualmente, o pleito do item 'a' de fl. 82/v. Lavre-se termo de penhora dos bens indicados no item '05' do verso da fl.80. 3. Sobre vindo a notícia de integral cumprimento do pactuado, voltem para homologação e extinção; sobrevindo inadimplemento, o feito retornará regular seguimento, nos termos acordados. 5. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo com remessa ao arquivo provisório. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e HERCULES MARCIO IDALINO-.

29. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-562/2010-ELINO DOMINGOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Ao pagamento das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-564/2010-VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Ao pagamento das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-584/2010-JOANA FERRAZ CHINELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Senteça de fls. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir da DER (22.08.2006, fl. 13), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n. 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da MP n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês). Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-588/2010-TEREZINHA PULICI PILEGI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Senteça de fls. Ante o exposto,

com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o INSS a conceder em favor da autora originária o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, bem como a pagar as parcelas devidas mensalmente a partir da data do requerimento administrativo (02.12.2009 - fl. 11), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n. 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da MP n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês). Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-604/2010-NELSON MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 74/75. 1. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em que o autor aduz, na inicial, residir nesta Comarca de Primeiro de Maio - PR, o que conferiria a este Juízo a competência delegada de que trata o § 3º do art. 109 da CF para conhecer e julgar a matéria. 2. O autor, à certidão de fl. 65, não foi citado para a audiência de instrução e julgamento, certificando o oficial de justiça que "não ter sido possível localizá-lo, sendo que o mesmo não reside no endereço indicado" na exordial. Comparecendo espontaneamente à audiência de instrução e julgamento, o autor que jamais residiu na Rua Cento e Hum, n.363, nesta cidade e comarca. No mesmo sentido os testemunhos documentados em mídia digital, que afirmam que o autor reside na Fazenda Santa Helena, que fica no município de Sertãozinho (fls.70/72). Aliás, da procuração juntada à fl. 09 consta expressamente que o autor reside na fazenda Santa Helena, Água do Cerne, em Sertãozinho - PR. 3. A despeito da versão inicialmente apresentada, o que se infere das provas dos autos é que o autor faltou com a verdade na petição inicial ao aduzir residir na Rua Cento e hum, n. 363, nesta Comarca de Primeiro de maio - PR, quando reside, na verdade, na cidade de Sertãozinho, o que se infere dos depoimentos colhidos em audiência (fls.67 e ss.), e da informação do Sr. Oficial de Justiça à fl. 65. Tendo restado provado que o autor não tem domicílio nesta Comarca, conclusão inafastável é que este Juízo é incompetente para conhecer da matéria. é que, ao contrário do que ocorre com a competência territorial em geral (relativa), a competência delegada, prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, é absoluta, não podendo ser prorrogada. Nesse sentido: (CC 2007.04.00.022164-3/RS; 3ª Seção. Relator Desembargador Federal Celso Kipper; DE 28.09.2007). 3. Incidindo, portanto, a regra delimitadora de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento desta lide. Remetam-se estes autos ao Juízo competente. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-642/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais remanescentes (R \$9,40) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-714/2010-CELINA MARIA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.85. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-761/2010-PAULO BARRETO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.86. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-765/2010-CLAUDEMIR CAMILO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.85. 1. Recebo o recurso de apelação

apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-766/2010-CARMEM DE FREITAS AGUIAR CALIXTO x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-793/2010-JUAREZ SALDANHA MACHADO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.86. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-802/2010-EUGENIO VENTURINI x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.85. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-809/2010-FRANCISCO JOSE RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.84. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-888/2010-JOÃO MARIA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.87. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-962/2010-GERALDO ANGELO ÁVILA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-966/2010-LORIVAL MONAU x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.85. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-968/2010-FLORISVALDO DE JESUS SPOLADOR x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.84. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal

para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-997/2010-GUIOMAR PANTOIA FURTUOSO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.96. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1057/2010-JOSÉ JULIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvados os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos advogados dos autores, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizáveis monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta data, valor este arbitrado levando em conta a relativa simplicidade da causa, mas, tam-bém, o zelo dos profissionais, com base no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, não haver condenação em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.-

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1109/2010-JOSÉ ADEMIR BROIETTI x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas processuais e honorários advocatícios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1114/2010-VANDERLEY DAMIAM x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.95. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1116/2010-JOEL AUGUSTO DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas processuais e honorários advocatícios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1185/2010-V.M.S.M. e outro x A.S.M.- Despacho de fls.90. 1. Sobre o contido às fls. 80 e ss., diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI.-

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1194/2010-MARISA COMUNELLO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.90. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1198/2010-AGNALDO VIEIRA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A- Ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1269/2010-EDINEI CLAUDINO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Portaria 14/2010. 2. Digam as partes, em cinco dias, se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento, ou, em caso de inércia, de preclusão. No mesmo prazo deverão arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, caso já não o tenham feito. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.-

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1355/2010-ZENILDA LACERDA x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas processuais e honorários advocatícios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.-

56. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-1516/2010-FLORINDA TEIXEIRA CARLOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.61. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 58 e 59. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que

se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 29.09.2011 às 15h15min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

57. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1519/2010-MERCEDES ANTUNES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.62. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 54 e 59. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 29.09.2011 às 16h00min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

58. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1520/2010-EUNICE RODRIGUES DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.56. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 53 e 54. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 29.09.2011 às 16h30min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

59. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1523/2010-VILMA DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.46. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 40 e 43. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 13.10.2011 às 13h30min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1524/2010-VALTER CICOTOSCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.71. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 65 e 68. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 19.10.2011 às 15h00min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1579/2010-JOÃO ANTONIO BOAMORTE x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.80. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1585/2010-MOACIR DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-1718/2010-MARIA DE FATIMA GASQUES DO ROSÁRIO BRITO e outros- Despacho de fls. 57. 2. Com a resposta intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1806/2010-TEREZINHA DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.83. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1885/2010-HELENITA SOUZA PIGAIAI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.41. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 38 e 39. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 13.10.2011 às 14h15min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

66. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1888/2010-SUELY MARIA DIAS COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.42. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 39 e 40. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 13.10.2011 às 15h00min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

67. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1889/2010-ANALIA RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.45. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 42 e 43. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 13.10.2011 às 15h45min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

68. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1890/2010-JOSÉ DONIZETE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.77. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 74 e 75. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 19.10.2011 às 15h45min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

69. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1894/2010-OSVALDO LUCIANO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.42. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 58 e 59. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 13.10.2011 às 16h30min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

70. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-2080/2010-APARECIDA ANDRÉ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

Despacho de fls. 87. 1. Deixo de designar audiência preliminar por ser improvável a obtenção de transação, como permite o § 3º do art. 331 do CPC. 2. Não há como acolher-se, nesta fase processual, a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS, pois o documento de fl. 68 constitui indício, em sede de cognição não exauriente, que a parte autora tem domicílio nesta Comarca. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas já arroladas e depoimento pessoal do autor. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. O ponto controvertido a ser dirimido é o trabalho rural relatado na inicial e o período respectivo. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 06.10.2011 às 14h30min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA VISANDO A CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA-2084/2010-ANTONIO SOARES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 43/44. 1. Deixo de designar audiência preliminar por ser improvável a obtenção de transação, como permite o § 3º do art. 331 do CPC. 2. Não há preliminares a decidir. 3. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 40 e 41. 4. Defiro a produção de prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas já arroladas e depoimento pessoal do autor. 5. Defiro a prova pericial postulada. Nomeio como perito o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA - CRM 23.628, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, n. 1.980, 2º andar, em Londrina - PR (43) 3323-9784. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que diga se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, em até dez dias. 5.5. Fixo como ponto controvertido a existência e o grau de invalidez, bem como sua causa e, sendo possível, o termo inicial. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.

72. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILITA. PROFISSIONAL-2102/2010-MARIA APARECIDA BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 47/48. 1. Deixo de designar audiência preliminar por ser improvável a obtenção de transação, como permite o § 3º do art. 331 do CPC. 2. A preliminar de carência de ação não pode prosperar, pois entendo que o prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (...) (REsp. 386570, DJe 12.05.2008), ante o princípio constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário. 3. Instadas a especificar provas, a parte autora peticionou à fl. 44, a parte requerida informou que não tem interesse na produção de provas. 4. Defiro a prova pericial postulada. Nomeio como perito o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA, CRM 23.628, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, n. 1.980, 2º andar, em Londrina - PR, fone (43) 3323-9784. 5. Fixo como ponto controvertido a existência de incapacidade do autor para o trabalho, e, em caso positivo, se total ou parcial, bem como sua causa. -Adv. THAIS TAKAHASHI e WILSON YOICHI TAKAHASHI.

73. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA-2214/2010-ANITA MARIA DE OLIVEIRA NATALI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.100. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 97 e 98. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 06.10.2011 às 15h15min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.

74. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-2215/2010-GENAURA RODRIGUES DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.91. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 88 e 89. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 06.10.2011 às 16h00min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.

75. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA-2216/2010-ANA LETICIA DA SILVA BRUM e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.46. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 43 e 44. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele

postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 06.10.2011 às 16h30min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.

76. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS-2223/2010-FRANCISCA FERREIRA SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.72. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls.69 e 70. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 20.10.2011 às 14h15min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.

77. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-2259/2010-JESSICA AMANDA DA SILVA AMANCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.101. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 98 e 99. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 20.10.2011 às 13h30min. -Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARANTE.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA VISANDO A CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA-2261/2010-MARINETE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 48/49. 1. Deixo de designar audiência preliminar por ser improvável a obtenção de transação, como permite o § 3º do art. 331 do CPC. 2. Não há preliminares a decidir. 3. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 45 e a parte ré não se manifestou. 4. Defiro a produção de prova oral postulada: oitiva de testemunhas já arroladas e depoimento pessoal do autor. 5. Defiro a prova pericial postulada. Nomeio como perito o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA - CRM 23.628, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, n. 1.980, 2º andar, em Londrina - PR (43) 3323-9784. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que diga se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, em até dez dias. 5.5. Fixo como ponto controvertido a existência e o grau de invalidez, bem como sua causa e, sendo possível, o termo inicial. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.

79. ABERTURA DO INVENTÁRIO-2277/2010-MARIA APARECIDA RIBEIRO x DOMINGOS RIBEIRO CARDOSO- Despachod e fls. 67. Intime-se novamente a inventariante para que, em até dez dias, atenda adequadamente ao despacho de fl. 29, item '02', apresentando certidão negativa de tributos estaduais e municipais do último domicílio do "de cujus", já que consta, à fl. 09, que ele residia, da data da morte, no município de Camapuã, no Estado do Mato Grosso do Sul. -Adv. MARCELO DOS SANTOS.

80. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-2281/2010-CELSON DE SOUZA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.77 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 73/74 e 75. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 20.10.2011 às 15h00min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO.

81. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-16/2011-ISMAEL FERREIRA x MILTON DUARTE MARTINS e outro- Despacho de fls. 42/43. 4. Resultando infrutífera tal diligência, intime-se o exequente para que diga, se tem interesse na conversão em execução por quantia certa das parcelas e danos apurados, apresentando, desde logo, demonstrativo atualizado dos valores equivalentes. -Adv. LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e HERCILIA SOSTENA GRALIKE.

82. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-42/2011-MARIA TEREZA ALVES ALBIERI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.56. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 53 e 54. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele

postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 20.10.2011 às 15h45min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-62/2011-ANA BATISTA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.66 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 63 e 64. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 19.10.2011 às 14h15min. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-71/2011-CLARICE DA SILVA MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.115. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 113 e 114. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 20.10.2011 às 16h30min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA VISANDO A CONCESSÃO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA-72/2011-GRECIANE APARECIDA GALHARINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 47/48. 1. Deixo de designar audiência preliminar por ser improvável a obtenção de transação, como permite o § 3º do art. 331 do CPC. 2. Não há preliminares a decidir. 3. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 44 e 45. 4. Defiro a produção de prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas já arroladas e depoimento pessoal do autor. 5. Defiro a prova pericial postulada. Nomeio como perito o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA - CRM 23.628, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, n. 1.980, 2º andar, em Londrina - PR (43) 3323-9784. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que diga se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, em até dez dias. 5.5. Fixo como ponto controvertido a existência e o grau de invalidez, bem como sua causa e, sendo possível, o termo inicial. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

86. ALVARA JUDICIAL-145/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA- Despacho de fls. 28. O presente feito já foi julgado por sentença que transitou em julgado. Não há custas pendentes, já que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Arquivem-se. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-446/2011-MARIA JOSÉ ROMÃO PORCELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.17. 4. Apresentada ou não impugnação, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-467/2011-DARCY AUGUSTO BARREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 37. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

89. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-468/2011-ERCLIA MULHO BONDEZAM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 37. 4. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-473/2011-MARIA LUCIA BATISTA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 29. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

91. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-480/2011-ELENA CANDIDO DE OLIVEIRA BARATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 70. 4. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

92. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-490/2011-MARIO LUIZ RAMINELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 51. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

93. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-491/2011-MASSANOBU HACHIYA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 42. 4. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

94. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-509/2011-MARIA DE SOUZA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 29. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

95. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-539/2011-LAURENI PAULINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 15. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

96. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-563/2011-NOIDE DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 31. 4. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

97. BUSCA E APREENSÃO-577/2011-BANCO GMAC S/A x MAURO JOAQUIM DOS SANTOS MACHADO- Despacho de fls. 33/34. 1. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo dado em garantia à autora no Contrato de Abertura de Crédito garantido por Alienação Fiduciária. O réu, por tal contrato, comprometeu-se a pagar o débito em 8 parcelas semestrais. Argumenta o autor que 'réu não vem honrando com a obrigação de pagar as parcelas, incorrendo assim em mora. 2. O contrato firmado entre as partes encontra-se às fls. 09/13 estipulando-se a alienação fiduciária em garantia em suas clausulas. A notificação de fls. 14/17 comprova a mora. 3. Isto posto, com fundamento no disposto no art. 3º do Dec. Lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, descrito à fl. 4, depositando-se em mãos do representante legal do autor, ressaltando-se que no prazo de cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido independentemente do pagamento de quaisquer débitos administrativos pelo requerente, ficando ressalvado ao credor o devido processo legal para o recebimento respectivo. 4. No mesmo prazo de cinco dias o devedor fiduciante poderá pagar as prestações vencidas, com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 5. Caso seja pedida a purgação da mora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, conforme contrato, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, intimando-se o devedor para depósito, em cinco dias, e a seguir o credor para se manifestar sobre o depósito. 6. Cumprida a liminar, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos legais. 7. defiro a efetivação da citação e/ou cumprimento do mandado na forma preconizada no art. 172, § 2º, do CPC. 8. Observo, desde logo, que eventual apreensão do bem e procedimento criminal deverá ser objeto de questionamento na seara adequada, se for o caso.. -Adv. BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

98. ABERTURA DE INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-697/2011-MARCIA FERNANDA ZAGO e outros x MARIA DA CONCEIÇÃO ZAGO- Despacho de fls.76/77. 1. Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados por MARIA DA CONCEIÇÃO ZAGO. 2. Nomeio MARCIO FERNANDA ZAGO, inventariante dos bens do Espólio de MARIA DA CONCEIÇÃO ZAGO, independentemente da tomada de compromisso. 3. Intime-se a inventariante para que, no prazo de dez dias, emende a inicial (sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC) e; a) esclareça se o imóvel descrito à fl. 37/40 integra o espólio e se será objeto de partilha, e, se for o caso, emende o plano de partilha, pois, não consta que ele esteja descrito na "relação de bens" de fls. 04/05 ou no instrumento particular de partilha às fls. 07/08; b) apresente certidões imobiliárias atualizadas (do ano de 2011) atinente aos bens imóveis que compõem o espólio (fls. 25, 37, 46, 47 e 48); c) apresente comprovante de propriedade do veículo (atualizado) - certidão que pode ser extraída no sítio do DETRAN/PR - pertencente ao espólio (descrito no item '05' de fl. 05); d) atenda integralmente às disposições do art. 1.031 e ss. do CPC, trazendo prova de quitação de tributos relativos a bens e renda do espólio (certidão negativa de tributos municipais, vez que as certidões de fls. 30/31 são relativas apenas aos imóveis registrados nesta comarca, e estaduais que não constam nos autos); e) apresente certidão negativa de tributos municipais atinentes aos municípios em que estão registrados os imóveis descritos às fls. 37/40 e 46 e verso (de Comarcas diversas). -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

99. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA-879/2011-CLODOMIRO PICHININ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 271. 1. Considerando o contido às fls. 263 e ss, segue o feito entre as partes originalmente constituídas, neste Juízo. 2. Digam as partes, em cinco dias, se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-222/2007-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x LUIZ SOARES DE ALMEIDA-Sentença de fls. 41/43. 3. Acolho, pois, as razões de fls. 30/31, reconheço a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2001 e julgo, por conseguinte, extinta a presente execução, com espeque no art. 174 do CTN, e nos artigos 269, IV, c/c 795, ambos do CPC. Condeno o exequente a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos patronos do executado, estes arbitrados em 20% do valor atribuído à causa (para ambos os feitos), devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-108/2008-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x OSVALDO ALVES- Despacho de fls. 25/26. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega que os créditos tributários referentes aos lançamentos ocorridos no ano de 2003 estão prescritos. O que se lê dos autos é que a execução foi proposta apenas em 25.11.2008 (data da distribuição) e o breve relato. 2. Diversamente do que se pode cogitar, a inscrição em dívida ativa não é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, nem pode interromper o curso de tal prazo. De acordo com a LEF, a inscrição em dívida ativa apenas suspende, por 180 dias, o prazo prescricional para permitir a prapositura da execução fiscal 9art. 2º, § 3º da Lei 6830/80), que se deu entre a constituição definitiva do crédito tributário e a distribuição do feito executivo. Tratando-se o IPTU de tributo cujo lançamento se dá de ofício, é com a notificação do contribuinte que ocorre sua constituição definitiva, e a notificação se presume, segundo precedentes do STJ, ocorre quando "envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago" (carnê). Nesse sentido: (STJ - Recurso Especial nº 810.251 - RS - 2006/0007989-2). No caso sob análise, a constituição definitiva dos créditos referentes ao exercício de 2003 se deu, conforme se infere da leitura das CDAs, em 29.01.2003, que consta de tal documento como sendo a data de lançamento (fl.03). A inscrição em dívida ativa se deu em 31.12.2003, o que, repita-se, não interrompe o curso do prazo prescricional. Pois bem! Dispõe o art. 174 do CTN que: "art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Ou seja: no caso dos autos os créditos tributários referentes aos lançamentos ocorridos no ano de 2003 estão prescritos, pois a execução fiscal foi distribuída apenas em 25.11.2008, mas a constituição definitiva já havia se dado em 29.01.2003, sendo certo que decorreu, entre um a outro evento, prazo superior aos cinco anos no art. 174 do CTN. 3. Por todo o exposto, acolho a exceção apresentada, para declara prescritos os lançamentos do exercício de 2003 e extirpar os valores respectivos da Certidão de Dívida Ativa em que se funda a presente execução, com fulcro nos art. 77 e 79 do CTN e art. 145, II da Constituição Federal. Incabível a fixação de honorários a qualquer das partes, por tratar-se de decisão interlocutória, em lide de natureza incidental, trazida à baila por simples petição nos autos, independentemente de nova atuação, não esgotando a prestação jurisdicional neste feito. A execução prosseguirá quanto ao valor remanescente, excluídos os tributos cujo lançamento se deu em 29.01.2003. Para tanto, a CDA deverá se readequada pela fazenda municipal, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. MICHELE SAYURI HASHIMOTO e DURVAL RENZI-.

Primeiro de Maio - Paraná
marco Aurélio Aparecido Lissi - Escrivão designado

REBOUCAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELACAO n. 127/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00003 000850/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00004 000916/2011
SIMONE BARBOSA 00001 000083/2007
WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000743/2011

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-83/2007-AMILCAR DE REZENDE DIAS x LAMINADOS BLUE RIVER LTDA- a parte para que no prazo de 48 horas de andamento ao feito recolhendo as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para deposito n. 500.125.160.409, agencia 2515-1 Banco do Brasil. - Adv. SIMONE BARBOSA-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000743-68.2011.8.16.0142-SOUZA CRUZ S/A x EMILIANA STANICHESKI- a parte para que no prazo de 48 horas de andamento ao feito recolhendo as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para deposito n. 500.125.160.409, agencia 2515-1 Banco do Brasil. - Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000850-15.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA TRANSERREI LTDA e outro- a parte para que no prazo de 48 horas de andamento ao feito recolhendo as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para deposito n. 500.125.160.409, agencia 2515-1 Banco do Brasil. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000916-92.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTE DE FATIMA NEPOMUCENO- a parte para que no prazo de 48 horas de andamento ao feito recolhendo as despesas de oficial de justiça conforme CN 9.4.8. conta judicial para deposito n. 500.125.160.409, agencia 2515-1 Banco do Brasil. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB:)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

Relação n. 125/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JANAINA CORREA (OAB: 45.586) 00001 000031/2002
JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR) 00002 000032/2002
00003 000033/2002
00004 000034/2002
00005 000035/2002
00006 000038/2002
00007 000063/2002
00008 000109/2002
00009 000110/2002
00010 000111/2002
00011 000112/2002
00012 000131/2002
00013 000132/2002
00014 000133/2002
00015 000134/2002
00016 000135/2002
00017 000136/2002
00018 000137/2002
00019 000138/2002
00020 000139/2002
00021 000278/2002
00022 000279/2002
00023 000280/2002
00024 000281/2002

1. EXECUCAO FISCAL-31/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ANATALIA PADILHA DOS SANTOS- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.-Adv. JANAINA CORREA (OAB: 45.586)-.

2. EXECUCAO FISCAL-32/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ANATALIA PADILHA DOS SANTOS- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.-Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.

3. EXECUCAO FISCAL-33/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ANATALIA PADILHA DOS SANTOS- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.-Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.

4. EXECUCAO FISCAL-34/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ANATALIA PADILHA DOS SANTOS- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.-Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.

5. EXECUCAO FISCAL-35/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ANATALIA PADILHA DOS SANTOS- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.-Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.

6. EXECUCAO FISCAL-38/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ARI PINTO CANCAO- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.-Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.

7. EXECUCAO FISCAL-63/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ALTAMIRO GERTRUDES- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.-Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.

8. EXECUCAO FISCAL-109/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ERMINIA FLORES METELSKI- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
9. EXECUCAO FISCAL-110/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ERMINIA FLORES METELSKI- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
10. EXECUCAO FISCAL-111/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ERMINIA FLORES METELSKI- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
11. EXECUCAO FISCAL-112/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ERMINIA FLORES METESKI- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
12. EXECUCAO FISCAL-131/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x HERDEIROS DE ALBERTO KULKA- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
13. EXECUCAO FISCAL-132/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ALBERTO KULKA (HERDEIROS)- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
14. EXECUCAO FISCAL-133/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ALBERTO KULKA (HERDEIROS)- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
15. EXECUCAO FISCAL-134/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ALBERTO KULKA (HERDEIROS)- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
16. EXECUCAO FISCAL-135/2002- x ALBERTO KULKA(HERDEIROS)- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
17. EXECUCAO FISCAL-136/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ALBERTO KULKA (HERDEIROS)- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
18. EXECUCAO FISCAL-137/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ALBERTO KULKA(HERDEIROS)- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
19. EXECUCAO FISCAL-138/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ALBERTO KULKA(HERDEIROS)- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
20. EXECUCAO FISCAL-139/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x ALBERTO KULKA(HERDEIROS)- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
21. EXECUCAO FISCAL-278/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x JOSE WALDEMAR LES- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
22. EXECUCAO FISCAL-279/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x JOSE WALDEMAR LES- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
23. EXECUCAO FISCAL-280/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x JOSE WALDEMAR LES- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.
24. EXECUCAO FISCAL-281/2002-MUNICIPIO DE RIO AZUL x JOSE WALDEMAR LES- Homologo por sentença o pedido de desistência da presente ação de execução fiscal com fulcro no art 267 VIII do CPC, em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Custas pelo exequente. PRI. Arquite-se.- Adv. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 086/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
SANDRA REGINA RODRIGUES 00001 000513/2007
00002 000523/2007
00003 000528/2007
00004 000536/2007
00005 000580/2007
00006 000582/2007
00007 000619/2007
00008 000622/2007
00009 000651/2007
00010 000652/2007
00011 000654/2007
00012 000657/2007
00013 000664/2007
00014 000678/2007
00015 000679/2007
00016 000684/2007
00017 000695/2007
00018 000705/2007
00019 000707/2007
00020 000718/2007
00021 000741/2007
00022 000786/2007
00023 000789/2007
00024 000794/2007
00025 000827/2007
00026 000852/2007
00027 000860/2007
00028 000868/2007
00029 000870/2007
00030 000893/2007
00031 000894/2007
00032 000909/2007
00033 000915/2007
00034 000922/2007
00035 000928/2007
00036 000953/2007
00037 000991/2007
00038 001020/2007
00039 001047/2007
00040 001049/2007
00041 001118/2007
00042 001161/2007
00043 001169/2007
00044 001180/2007
00045 001183/2007
00046 001205/2007
00047 001227/2007
00048 000047/2008
00049 000052/2008
00050 000203/2008

1. DECLARATÓRIA-0002354-80.2007.8.16.0147-MARIA DIVACIR DE CRISTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
2. DECLARATÓRIA-0002367-79.2007.8.16.0147-VILMAR DE CRISTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a

momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

42. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002379-93.2007.8.16.0147-MARIA DA SILVA COSTA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. DECLARATÓRIA-0002371-19.2007.8.16.0147-EVERTON GONCALVES GOMES e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

44. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002408-46.2007.8.16.0147-DORACI APARECIDA DAS NEVES TABORDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

45. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002392-92.2007.8.16.0147-ANADAZIR VELOSO e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

46. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002431-89.2007.8.16.0147-VALMIR TADEU DE FARIA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002429-22.2007.8.16.0147-JOSÉ MIRANDA RIBAS e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

48. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002514-71.2008.8.16.0147-ALAIRTON PORTES DE FRANÇA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

49. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002518-11.2008.8.16.0147-ROSELI PEDROSO DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

50. DECLARATÓRIA-0002509-49.2008.8.16.0147-JOÃO FARIAS BARBOSA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefero o pedido de penhora on line, via Bacen-Jud, no presente momento, tendo em vista que os documentos até então acostados aos autos não comprovam que a parte devedora teve modificada sua condição de miserabilidade. 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. Em caso de inércia por parte do credor, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

Rio Branco do Sul, 18 de agosto de 2011.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUIZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 153/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00003 000095/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000318/2011
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00003 000095/2008
 ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00006 000240/2009
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00019 000545/2011
 ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00001 000031/2002
 ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00013 000229/2011
 ARION FÁBIO STEFFEN (OAB: 000026-576/SC) 00005 000141/2009
 BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN 00009 000059/2010
 BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00007 000470/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00028 000561/2011
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00009 000059/2010
 CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00013 000229/2011
 CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 00017 000540/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00015 000535/2011
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00007 000470/2009
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00003 000095/2008
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00022 000552/2011
 DENISE REGINA FERRARINI 00010 000236/2010
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00013 000229/2011
 FELIPE PREIMA COELHO 00008 000480/2009
 FERNANDO FERNANDES LUIZ 00005 000141/2009
 FERNANDO JOSE GASPARD 00018 000544/2011
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00021 000549/2011
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00008 000480/2009
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00003 000095/2008
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00003 000095/2008
 JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) 00001 000031/2002
 JOAO PAULO ALVES DE LIMA 00023 000554/2011
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00003 000095/2008
 00005 000141/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: PR - 15.319) 00007 000470/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00024 000556/2011
 LEONARDO BORGES LAGES 00008 000480/2009
 LIDIANE GOMES FLORES 00009 000059/2010
 00026 000559/2011
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00012 000188/2011
 LUCYANNA LIMA LOPES (OAB: 000024-484/PR) 00002 000033/2004
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00010 000236/2010
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00004 000390/2008
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00012 000188/2011
 MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 00004 000390/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00010 000236/2010
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00016 000536/2011
 00027 000560/2011
 PATRICIA WITT HOLSBACH 00012 000188/2011
 PAULO CESAR PIROSKI (OAB: 000021-474/SC) 00005 000141/2009
 PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00020 000547/2011
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00011 000079/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00006 000240/2009
 SERGIO AYRES GASPARDIN (OAB: 007624/PR) 00013 000229/2011
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00003 000095/2008
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00013 000229/2011
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00007 000470/2009
 00025 000558/2011

1. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0000182-47.2002.8.16.0146-ALTAIR TEIXEIRA x COMERCIO DE TECIDOS JORGE SALIBA LTDA-1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. 2) Intimem-se. -Adv. JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) e ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

2. AÇÃO ORDINARIA-0000161-03.2004.8.16.0146-RICARDO BRANDAO DE PADUA x SADIA S/A- À procuradora da parte requerida ante o requerimento do Perito-Adv. LUCYANNA LIMA LOPES (OAB: 000024-484/PR)-.

3. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000826-77.2008.8.16.0146-IRODIA ALVES x ALESSANDRO JARGEMBOSKI-Ante o contido na fl. 118, restabeleço a nomeação de Tiago André Schlichting para patrocinador os interesses da autora. Intime-se-o para, aceitando o encargo, se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados e, também, sobre o teor das fls. 119/122, no prazo de dez dias. Após abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, venham os autos conclusos para saneamento e exame do pedido da fl. 119. -Adv. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

4. ARROLAMENTO-0001018-10.2008.8.16.0146-ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA WINHARSKI x MARIA JOSE BECKERT RIBEIRO DA SILVA- As partes para assinarem termo nos autos.-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 000024-734/SC)-.

5. AÇÃO MONITORIA-0001762-68.2009.8.16.0146-MALHARIA CRUZEIRO LTDA x MIRIAN SANTOS S. DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para se que se manifeste (fls. 48/54), requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. PAULO CESAR PIROSKI (OAB: 000021-474/SC), FERNANDO FERNANDES LUIZ (OAB: 000031-204/SC), ARION FÁBIO STEFEEN (OAB: 000026-576/SC)-.

6. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002133-32.2009.8.16.0146-JOSE VANUCH COTRIM x BANCO DO BRASIL S/A-1 - Recebo o recurso de Apelação retro, só no efeito devolutivo (art. 530, IV, CPC). 2 - Considerando que a parte recorrida já ofertou suas contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. 3 - Atenda-se (fls. 134/135 e 137 parte final). 4 - Intime(m)-se. -Adv. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 000014-488/SC)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001715-94.2009.8.16.0146-D.C.B.J.L. x A.P.V.1.L.-De acordo com o artigo 655, do Código de Processo Civil, a penhora de bens móveis em geral precede a constrição de percentual do faturamento da empresa devedora. Em vista disso, indefiro, por ora, a penhora de valores existentes no "caixa" da empresa e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis existentes no estoque da executada. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB: 000033-660/PR), JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: PR - 15.319), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

8. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-480/2009-JUNIOR MARTINS x STTILO ASSESSORIA FONOGRÁFICA-Designado o dia 24 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) deprecadas, junto ao Juízo da Comarca de Rio do Sul/SC -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e LEONARDO BORGES LAGES (OAB: 000010-196/SC)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0000552-45.2010.8.16.0146-ROSELI SCHELBAUER x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intime-se a autora (na pessoa de seu advogado e, se necessário, pessoalmente) para dar seguimento ao feito, no prazo de cinco dias, apresentando quesitos e, se for o caso, indicando assistente técnico, conforme determinado à fl. 98 e verso, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000543-83.2010.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANS BALABAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA-1) Guarde-se o julgamento do agravo interposto, porque se for mantida a incompetência deste Juízo, o processo deverá ser remetido ao competente e a este caberá examinar/homologar o acordo celebrado. 2) Intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293), MAGDA LUIZA RIGODANZU EGGER (OAB: 25.731/PR) e DENISE REGINA FERRARINI (OAB: PR- 39.427)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000367-70.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ZAUQUE TELES DE SOUZA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se.-Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 000033-730/PR)-.

12. ALVARA JUDICIAL-0001293-51.2011.8.16.0146-AVELINO DE JESUS TABORDA e outros -Retirar alvará judicial. -Adv. LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e PATRICIA WITT HOLSCHACH (OAB: 000023-375/SC)-.

13. AÇÃO ANULATÓRIA-0001891-05.2011.8.16.0146-EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA x CLAIR MARIA MARANGONI e outros-Autos n.º 1891-05.2011.8.16.0146 - Embargos de Declaração Vistos, etc. Considerando que a procaução da fl. 937 é mera cópia e foi originariamente juntada na precatória nº 092/1998, exclua-se o nome de Sérgio Ayres Gasparini das publicações. Ante a petição das fls. 1049/1050, restaram prejudicados os pedidos das fls. 1040/1041. Passo, então, a examinar os embargos de declaração interpostos às fls. 1045/1046. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar, pois não estão presentes os vícios apontados. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCPC.535 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POLICIAL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI - INEXISTÊNCIA

DE CORTE REVISORA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - CARÁTER MODIFICATIVO - REJEIÇÃO - (...) 2 - Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual avertedo, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 29.10.2001 - p. 00234)" - grifei. No caso posto para desate, o embargante não apontou a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, mas requereu, via reflexa, sua modificação, para o fim de ser afastada a exigência contida no item '3-c', da fl. 1039. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual cumungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como está lançada. Intimem-se. -Adv. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), SERGIO AYRES GASPARIN (OAB: 007624/PR), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC) e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR (OAB: 014162/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002217-62.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDOVAL HIRT JUNIOR-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

15. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0003150-35.2011.8.16.0146-ENEZITA TEREZINHA IARGAS MOREIRA MOREIRA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Vistos etc. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. A justiça gratuita destina-se àqueles pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva." (STJ. 4ª. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1ª Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) Pois bem, no presente caso a parte autora, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, informa na petição inicial que adquiriu um veículo e para tanto assumiu o pagamento de parcela mensal no importe de R\$ 464,40. Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Destarte, ao que parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. No mesmo prazo, deverá corrigir o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 259, V, do CPC (valor do contrato). Intime-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003152-05.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIANA CARDOSO-Autos nº 0003152-05.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. move contra LUCIANA CARDOSO, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R \$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. À parte interessada para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do respectivo mandado. -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003156-42.2011.8.16.0146-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI-UNIVALI x IRINEU MARDEN DA ROCHA-1) Intime-se a exequente para juntar cópia de seu Estatuto Social e de eventuais alterações, no prazo de dez dias. 2) Verificada a legitimidade do subscritor da procuração juntada à fl. 06, cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 3) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 5) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 6) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 7) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 8) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 9) Ainda observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 10) Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escritania*) - Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 11) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran.... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 12) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB: 008685/SC)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003161-64.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x GIOVANI FARAGO-Autos nº

0003161-64.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. move contra GIOVANI FARAGO, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. À parte interessada para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do respectivo mandado. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 000051-124/PR)-.

19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003166-86.2011.8.16.0146-PATRICIA PAOLINI e outros x ANTONIO CORREA DE SOUZA e outro-Vistos, etc. Os artigos 94 e 95, do Código de Processo Civil estatuem que: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...)" "Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaído o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisões e demarcação de terras e nunciação de obra nova." No caso vertente, a parte autora almeja a anulação de escritura pública de compra-e-venda lavrada em cartório de Curitiba/PR. Trata-se, pois, de ação de natureza pessoal, e não real. Com efeito, é irrelevante para a determinação da natureza do direito que do negócio nasça o direito real de propriedade, já que não é este que se quer exercer, e sim, anular escritura por vício de consentimento em procuração outorgada, o que envolve matéria de cunho obrigacional e pessoal. Por conseguinte, prevalece o foro do domicílio dos requeridos e não da situação dos imóveis. Acerca do tema, reza a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTES DE TERRENO. Decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela ré. A doutrina quanto a jurisprudência já se consolidaram no sentido de ser de natureza pessoal, e não real, a ação em que se busca a anulação de escritura de promessa de compra e venda de imóvel, sendo irrelevante, para determinar a natureza do direito, que do contrato preliminar nasça o direito real de aquisição, já que não é este que se quer exercer, pois o que se quer é anular o contrato, por vícios de consentimento, o que envolve matéria de natureza obrigacional e pessoal, prevalecendo, assim, o foro do domicílio da ré, que é pessoa jurídica. Provimento do recurso. (Agravado de Instrumento nº 2004.002.16225, 8ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Odete Knaack de Souza. j. 27.01.2005)" - grifei. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO A ANULAÇÃO DE CONTRATO. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. NÃO PREVALÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PROPOSITURA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Nas ações que têm como objeto o próprio contrato e o fundamento é a sua invalidade, o foro de eleição não prevalece, pois a ação não tem como causa de pedir o contrato, mas fatos ou atos jurídicos externos e até mesmo anteriores ao próprio contrato. 2. Quando a ação não é oriunda do contrato, nem se está postulando a satisfação de obrigações dele decorrentes, mas a própria invalidade do contrato, a ação é de natureza pessoal e, portanto, deve ser proposta no domicílio do réu, como manda o art. 94 do CPC. 3. Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 773753/PR (2005/0134449-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 04.10.2005, unânime, DJ 24.10.2005)" - grifei. Tendo em vista que o domicílio dos requeridos é no Município de Curitiba-PR, a competência para processar e julgar a causa é de uma das Varas Cíveis da Capital do Estado, a ser definida por distribuição. Tratando-se de competência territorial e, portanto relativa, deixo de declinar de ofício da competência, nos termos da Súmula 33, do STJ. Não obstante, determino a intimação dos autores para que requeiram, se entenderem pertinente, a remessa dos autos ao Juízo competente, a fim de evitar o ajuizamento

de exceção de incompetência e o retardamento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (OAB: 000048-774/PR)-.

20. INVENTARIO-0003182-40.2011.8.16.0146-LENI APARECIDA TELMA x JOSNEI DO CARMO TELMA-I - Ante o pagamento das custas e FUNREJUS, resta prejudicado o pedido de gratuidade judiciária. II - Nomeio LENI APARECIDA TELMA como inventariante; III - Lavre-se termo de compromisso; IV - Firmado o termo, intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 dias, acompanhadas de certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus; V - Apresentadas as primeiras declarações, lavre-se termo, citando-se os herdeiros; VI - Caso todos os herdeiros estejam representados no processo, dê-se vista à Fazenda Pública e posteriormente ao Ministério Público; VII - Após, voltem conclusos. Intime-se. A procuradora para assinar termo nos autos. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003187-62.2011.8.16.0146-ANTONIO CLAUDIO FUCHS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-1. Nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial ou, se não tiver representado, pessoalmente, para cumprir a obrigação imposta na sentença no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e seguir-se a expedição

de mandado de penhora e avaliação. 2. Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. À parte interessada para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do respectivo mandado. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0003197-09.2011.8.16.0146-JOAO LUDVINSKI FILHO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A.-Vistos etc. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. É certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva." (STJ. 4ª. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1ª Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) Pois bem, no presente caso a parte autora, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, informa na petição inicial que adquiriu um veículo e para tanto assumiu o pagamento de parcela mensal no importe de R\$ 849,90. Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Destarte, ao que parece, a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. No mesmo prazo, deverá corrigir o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 259, V, do CPC (valor do contrato) e, se for o caso, amoldar a inicial ao rito sumário. Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

23. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003212-75.2011.8.16.0146-JOSE ANTONIO HANNING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com os artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (soma das prestações vencidas e vincendas). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, Al 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida e rendimentos fixos. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advertir-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. -Adv. JOAO PAULO ALVES DE LIMA (OAB: 000022-530/SC)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002736-37.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ EDEGAR CORREA-Autos nº 2736-37.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra JOSÉ EDEGAR CORREA, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado

Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantidores, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. À parte interessada para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do respectivo mandado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

25. AÇÃO MONITORIA-0003239-58.2011.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PEDRO CARDOSO e outros-Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo pelo qual não ajuizou ação de execução, uma vez que o contrato particular de confissão de dívida é título executivo (art. 585, II, do CPC) e, no caso concreto, não foi alcançado pela prescrição (art. 206, § 5º, inciso I, do CC), no prazo de dez dias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003259-49.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x ESPOLIO DE GERSON ALVES-De acordo com o artigo 12, V, do CPC, o espólio é representado em Juízo por seu inventariante. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando o nome do inventariante do espólio que deve figurar no polo passivo e juntando o respectivo termo e, se ainda não foi aberto o inventário ou se já procedida à partilha, os nomes de todos os herdeiros do falecido - neste caso, deverão figurar como requeridos e não representantes do espólio. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) LEGITIMIDADE ATIVA. O espólio deve ser representando em juízo pelo inventariante a teor do art. 12, V, do CPC. No entanto, se o inventário não foi aberto, deve-se admitir a constituição do pólo ativo com a participação de todos os herdeiros. Preliminar rejeitada. (...) APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70029400389, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 16/12/2009)" - grifei. - Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003265-56.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALTEVIR DA ROSA-Autos nº 3265-56.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra ALTEVIR DA ROSA, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantidores, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. À parte interessada para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do respectivo mandado. -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003269-93.2011.8.16.0146-BANCO FIAT S/A x JARDEL DA FONTOURA-Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos) ou protesto, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

Rio Negro, 18 de agosto de 2011.

Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
ANTONIO ZENKITI TAYAMA

RELAÇÃO Nº. 35/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 00004 000464/1999
ADRIANA GOMES CARVALHEIRO 00005 000149/2002
ADRIANO MARRONI 00019 002261/2007
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00149 004635/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00149 004635/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00069 001685/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00004 000464/1999
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES 00009 000514/2004
ALEXANDRE DA SILVA 00053 006260/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00059 000451/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00155 000527/2010
ANA LUCIA COSTA 00156 004099/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00098 002730/2011
00133 003839/2011
ANDERSON FRANZAO 00052 006183/2010
00088 002249/2011
00117 003481/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00028 001122/2009
00031 001661/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00006 000614/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00004 000464/1999
00037 002219/2010
00041 003460/2010
00044 003776/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ 00080 002020/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00148 004622/2011
ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA 00010 000248/2005
ARLETE CHAGAS LEITE 00060 000788/2011
BADRYED DA SILVA 00065 001290/2011
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA 00012 000632/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000105/1995
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00141 004001/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00061 000910/2011
00066 001360/2011
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 00009 000514/2004
CAMILA VIALE 00076 001884/2011
00100 002777/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00069 001685/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00050 005312/2010
00069 001685/2011
00101 002785/2011
00102 002941/2011
00114 003367/2011
00129 003818/2011
00139 003951/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00008 000401/2004
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO 00016 000497/2007
CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO 00005 000149/2002
CAROLINA DE CARVALHO NEVES 00067 001392/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 00005 000149/2002
CAROLINE ROSA FRANÇA 00012 000632/2005
CASSIA ROCHA MACHADO 00076 001884/2011
00100 002777/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00010 000248/2005
CECILIA INACIO ALVES 00011 000259/2005
CELSO DOS SANTOS FILHO 00126 003719/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00030 001636/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00021 000436/2008
00022 000076/2009
00043 003697/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00008 000401/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00089 002495/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 00020 002370/2007
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO 00074 001864/2011
00075 001865/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 005312/2010
00067 001392/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00069 001685/2011
00073 001817/2011
00101 002785/2011
00139 003951/2011
CRISTINA DE LIMA ASSAF 00009 000514/2004
DANIA MARIA RIZZO 00089 002495/2011
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ 00079 001966/2011
DANIEL HACHEM 00036 001576/2010
DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO 00009 000514/2004
DENAÏNE DE ASSIS FONTOLAN 00065 001290/2011
DENISE REGINA FERRARINI 00054 006331/2010
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES 00026 000963/2009
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO 00038 002384/2010
EDEVANIR JOSE GUANDALINI 00108 003171/2011
EDIVAL MURADOR 00018 002203/2007
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA 00008 000401/2004
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00157 004159/2011
EDSON LUIZ DUCAT 00008 000401/2004
EDSON PINHEIRO GOMES 00119 003600/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 00015 000966/2006
00153 000244/2000
00154 000198/2001

EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00031 001661/2009
00035 001045/2010
EDY GUSMÃO TIVANELLO 00040 003240/2010
00072 001796/2011
00140 003960/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00144 004097/2011
00145 004161/2011
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI 00009 000514/2004
00038 002384/2010
EMERSON L. SANTANA 00050 005312/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00069 001685/2011
00101 002785/2011
00114 003367/2011
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00009 000514/2004
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00045 004188/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 00045 004188/2010
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA 00053 006260/2010
EVERTON SANTANA ALVES 00097 002607/2011
00106 003085/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00007 000368/2004
00023 000133/2009
00031 001661/2009
00035 001045/2010
00038 002384/2010
00080 002020/2011
00115 003420/2011
FABIO LUIZ CUSTÓDIO 00054 006331/2010
FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA 00032 001703/2009
FABIOLA BORGES DE MESQUITA 00054 006331/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00012 000632/2005
FERNANDO PELLOSO 00039 002475/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00006 000614/2002
FLAVIA REGINA FACCIÓN 00110 003218/2011
00111 003310/2011
00112 003312/2011
00113 003313/2011
00130 003834/2011
00131 003836/2011
00132 003837/2011
00143 004066/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00050 005312/2010
00067 001392/2011
00073 001817/2011
00101 002785/2011
00114 003367/2011
00139 003951/2011
FLAVIO MEREENCIANO 00089 002495/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00050 005312/2010
00073 001817/2011
00102 002941/2011
FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA 00105 002983/2011
FRANCISCO MARCOS PENNACCHI 00032 001703/2009
FRANK OHASHI SAITA 00005 000149/2002
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 00010 000248/2005
GILBERTO PEDRIALI 00033 000378/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 000076/2009
00043 003697/2010
GILDO SANDOVAL CAMPOS 00009 000514/2004
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 00054 006331/2010
GISELE HENDGES 00079 001966/2011
GUILHERME GARCIA CID DE A. SACHETIM 00029 001545/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 00012 000632/2005
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN 00034 000783/2010
HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA 00009 000514/2004
HELDER MASQUETE CALIXTI 00053 006260/2010
HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA 00009 000514/2004
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO 00038 002384/2010
00057 000423/2011
00058 000426/2011
IRIS SORAIA INEZ 00042 003543/2010
00110 003218/2011
00111 003310/2011
00112 003312/2011
00113 003313/2011
00130 003834/2011
00131 003836/2011
00132 003837/2011
00143 004066/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO 00025 000709/2009
00042 003543/2010
00074 001864/2011
00075 001865/2011
00083 002161/2011
00084 002162/2011
00085 002172/2011
00086 002173/2011
00087 002177/2011
IVAN PEGORARO 00012 000632/2005
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00003 000298/1998
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00036 001576/2010
JAQUELINE NALDI LUDOVICO 00030 001636/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 000436/2008
00022 000076/2009
00043 003697/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00012 000632/2005
JORGE BRANDALIZE 00009 000514/2004
JOSE CARLOS PENNACCHI 00032 001703/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00155 000527/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00006 000614/2002

JOSE NOGUEIRA FILHO 00009 000514/2004
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00036 001576/2010
 JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO 00149 004635/2011
 JOSÉ MARIA DA SILVA 00007 000368/2004
 00020 002370/2007
 00070 001695/2011
 JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO 00039 002475/2010
 JOSÉ ROBERTO BEFFA 00009 000514/2004
 00024 000598/2009
 00103 002958/2011
 00104 002959/2011
 JOVINO TERRIN 00008 000401/2004
 00045 004188/2010
 JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES 00078 001923/2011
 00127 003813/2011
 JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA 00057 000423/2011
 00058 000426/2011
 00147 004248/2011
 JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH 00071 001714/2011
 JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00040 003240/2010
 00072 001796/2011
 00140 003960/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00036 001576/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 00006 000614/2002
 JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00045 004188/2010
 JÉFERSON LUIZ MATIAS 00078 001923/2011
 00127 003813/2011
 KARINA ZANIN DA SILVA 00020 002370/2007
 00049 005159/2010
 00070 001695/2011
 KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA 00010 000248/2005
 KLAUS SCHNITZLER 00125 003696/2011
 LAERCIO GOMES DE SÁ 00052 006183/2010
 00088 002249/2011
 00117 003481/2011
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 00017 002184/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000359/1995
 00019 002261/2007
 00062 001031/2011
 LEANDRO JOSÉ GODINHO 00071 001714/2011
 LEANDRO SANTOS BARBOSA 00014 000868/2006
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 00046 004393/2010
 LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI 00108 003171/2011
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA 00148 004622/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 00025 000709/2009
 LUCIANA SGARBI 00011 000259/2005
 LUCIANA VEIGA CAIRES 00005 000149/2002
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00146 004192/2011
 LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES 00009 000514/2004
 LUIS ANTONIO MONTANHA 00023 000133/2009
 00031 001661/2009
 LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 00005 000149/2002
 00006 000614/2002
 LUIZ ANTONIO MANCHINI 00152 000373/1996
 LUIZ ANTONIO PENNACCHI 00032 001703/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000464/1999
 00037 002219/2010
 00041 003460/2010
 00044 003776/2010
 LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00018 002203/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00054 006331/2010
 00063 001129/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00150 004650/2011
 MARCELO COSTA 00157 004159/2011
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 00047 004532/2010
 00082 002092/2011
 00109 003207/2011
 00128 003814/2011
 00134 003893/2011
 00135 003895/2011
 00136 003897/2011
 00137 003898/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00004 000464/1999
 00090 002497/2011
 MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA 00026 000963/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00077 001888/2011
 MARCIO RENATO PIERIN 00142 004019/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000105/1995
 MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA 00009 000514/2004
 00013 000666/2005
 00024 000598/2009
 00103 002958/2011
 00104 002959/2011
 MARCO RODRIGUES DA MATA 00025 000709/2009
 MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS 00033 000378/2010
 MARCOS DE MORAIS 00097 002607/2011
 00106 003085/2011
 MARCOS LEATE 00012 000632/2005
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00101 002785/2011
 00114 003367/2011
 MARCUS AURELIO COELHO 00003 000298/1998
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00023 000133/2009
 00035 001045/2010
 00080 002020/2011
 00118 003542/2011
 00151 004658/2011
 MARIA DIRCE TRIANA 00009 000514/2004
 MARIA JOSE STANZANI 00107 003094/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00054 006331/2010
 00063 001129/2011
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00036 001576/2010
 MARISA DA SILVA SIGULO 00148 004622/2011
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 00054 006331/2010
 MARLON VICINICIUS GAFFO 00103 002958/2011
 00104 002959/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00041 003460/2010
 00044 003776/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00050 005312/2010
 00069 001685/2011
 00101 002785/2011
 00102 002941/2011
 00114 003367/2011
 00129 003818/2011
 00139 003951/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000632/2005
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 00054 006331/2010
 MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES 00147 004248/2011
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00005 000149/2002
 MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00010 000248/2005
 NEIDA PEREIRA BANDEIRA 00079 001966/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00064 001236/2011
 00099 002737/2011
 00120 003682/2011
 00121 003683/2011
 00122 003684/2011
 00123 003685/2011
 00124 003686/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00056 006600/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00052 006183/2010
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO 00026 000963/2009
 OLDEMAR MARIANO 00081 002081/2011
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00148 004622/2011
 OTTO FEUCHT 00078 001923/2011
 00127 003813/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00069 001685/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00158 004638/2011
 PAULO CELSO COSTA 00142 004019/2011
 PEDRO DIAS DE MAGALHÃES 00008 000401/2004
 PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA 00027 001112/2009
 00116 003470/2011
 POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI 00142 004019/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00138 003915/2011
 RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN 00054 006331/2010
 REGINALDO DE SANTANA 00027 001112/2009
 00116 003470/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00036 001576/2010
 RENATA LOPES KRONITZKY 00060 000788/2011
 RENATA SILVA BRANDÃO 00144 004097/2011
 00145 004161/2011
 RINALDO CELIO BARIONI 00049 005159/2010
 ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA 00009 000514/2004
 00013 000666/2005
 00024 000598/2009
 00103 002958/2011
 00104 002959/2011
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ 00008 000401/2004
 RODRIGO FRANCISCO FERNANDES 00055 006492/2010
 00142 004019/2011
 ROGERIO FERES GIL 00006 000614/2002
 ROMEU SACCANI 00156 004099/2011
 ROSANA HERNANDES QUINTAL 00014 000868/2006
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 00054 006331/2010
 RUBENS BENETTI 00024 000598/2009
 SAADIA MARIA BORBA MARTINS 00016 000497/2007
 SABINE DENISE GIESEN ROVERI 00110 003218/2011
 SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA 00009 000514/2004
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00005 000149/2002
 SERGIO EDUARDO CANELLA 00144 004097/2011
 00145 004161/2011
 SILVIA BENADUCE CASELLA 00049 005159/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 00048 004616/2010
 SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES 00027 001112/2009
 00116 003470/2011
 SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES 00010 000248/2005
 SÉRGIO SCHULZE 00098 002730/2011
 00133 003839/2011
 TALITA SANTOS GATTI 00051 005404/2010
 TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUE 00005 000149/2002
 TERESA SUMIE YOSHIDA 00032 001703/2009
 TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO 00105 002983/2011
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 00096 002541/2011
 THIAGO FERNANDO CORREA 00068 001571/2011
 TORAMATU TANAKA 00010 000248/2005
 VALÉRIA GALASSI HUSZKA 00054 006331/2010
 VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE 00091 002527/2011
 00092 002528/2011
 00093 002534/2011
 00094 002535/2011
 00095 002537/2011
 VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA 00057 000423/2011
 00058 000426/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00125 003696/2011
 VINICIUS GONÇALVES 00077 001888/2011
 VIVIEN SAKAI SANTORO 00009 000514/2004
 WILLIAM DANIEL MANTOVANI 00115 003420/2011
 WOLNEY CESAR RUBIN 00034 000783/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00036 001576/2010
 ÁLVARO PESENTI 00004 000464/1999

1. EXECUÇÃO-0000028-67.1995.8.16.0148-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x FAMACOL IND. COM. ACESSORIOS PARA CORTINAS LTDA. e outros- "Ao autor sobre o ofício de fls. 298/303 da Receita Federal."-Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO-0000074-56.1995.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x MUNDO DOS FILTROS - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$868,33". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EXECUÇÃO-298/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WANDERLEY MASSUCI JÚNIOR e CIA. LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,05". -Advs. do Requerente MARCUS AURELIO COELHO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

4. EXECUÇÃO-0000094-08.1999.8.16.0148-BANCO REAL S/A. x PALMO CARANI NETTO e outros- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente ÁLVARO PESENTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Adv. do Requerido ADEMIR SIMOES e Advs. de Terceiro ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. EXECUÇÃO-149/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente LUCIANA VEIGA CAIRES, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA e ADRIANA GOMES CARVALHEIRO e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

6. AÇÃO MONITORIA-0000080-19.2002.8.16.0148-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO e Advs. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e ROGERIO FERES GIL-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-368/2004-OTACILIO CAMPIOLO x ERNESTO POLVANI e outros- "[...] Inicialmente, de rigor se esclarecer que a realização da perícia fora decorrente de acordo entre as partes na audiência realizada às fls. 21. Pelo referido acordo, fora requerida a suspensão do processo, por ambas as partes, para que o perito nomeado pelo Juízo fizesse a medição do local, às custas da embargante, ficando marcos em linha reta, independentemente da existência ou não de grelhas. Constatou, ainda, do item "d" da referida ata de audiência, que ambas as partes seriam intimadas da perícia, o que, segundo a embargada, não ocorreu. De fato, compulsando os autos, não há notícia de intimação das partes para se fazerem presentes na data da perícia, violando, assim, o estipulado na audiência retro. A ausência de intimação da parte embargada também resta por violar o art. 416-A do Código de Processo Civil. Assim, de rigor a repetição da perícia. Por outro lado, quanto à nomeação de assistentes técnicos, tenho por preclusa a faculdade da medida em que decorrido o prazo do art. 421, §1, I do CPC. Os quesitos deverão ser os já apresentados. Tendo-se em vista a necessidade de repetição da perícia, tão logo novo laudo seja apresentado, defiro, desde já, o levantamento do valor restante da mesma, ainda depositado por força do despacho de fls. 37. Intime-se o perito deste despacho, para que realize nova perícia dentro do prazo de sessenta dias, comunicando ao Juízo a data da mesma com antecedência mínima de vinte dias, a fim de se possibilitar a imediata intimação de ambas as partes por seus procuradores por diário oficial". -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO-0000225-07.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ULLA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros- "Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente JOVINO TERRIN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, PEDRO DIAS DE MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

9. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr, informando que foi designado audiência de Inquirição para o dia 13 de Setembro de 2011 às 14:00 horas na Av. Duque de Caixias, 689 Londrina - Pr."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIAN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

10. EXECUÇÃO-0000267-22.2005.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERNESTO ROSSETTO e outro- "As partes sobre o ofício de fls. 120 da Comarca de Jaguapitã-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 069/2007 foi designado 1º e 2º leilão para o dia 12/09/2011 e 26/09/2011 às 14hs:00 dos bens penhorados."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido CASSIO NAGASAWA TANAKA, TORAMATU TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

11. EXECUÇÃO-0000262-97.2005.8.16.0148-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. x LUIZ CARLOS FARIA MARQUES - SUPERMERCADO MARQUES-"À

credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

12. COBRANÇA-632/2005-RONALDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de cobrança em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Eventuais custas remanescentes na forma regimental, e pela parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais "- Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKASHI FILHO, Advs. do Requerido BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Advs. de Terceiro BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CAROLINE ROSA FRANÇA-.

13. INDENIZAÇÃO-0000183-21.2005.8.16.0148-JERRI AUGUSTO DA SILVA x EUSTAQUIO PEREIRA SANTOS- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$23,58". -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

14. EXECUÇÃO-0000185-54.2006.8.16.0148-SUNTO CONFECÇÕES LTDA. x VANDA APARECIDA CONFECÇÕES ME.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente LEANDRO SANTOS BARBOSA e ROSANA HERNANDES QUINTAL-.

15. EXECUÇÃO-0000203-75.2006.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x PAIAO E SANTOS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$386,46". - Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

16. INVENTARIO-497/2007-EDVALDO LIMA DA SILVA x EDUARDO VALDEVINO DA SILVA- "Ao procurador do inventariante sobre o Parecer Ministerial de fls. (132/133)."-Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e SAADIA MARIA BORBA MARTINS-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0000353-22.2007.8.16.0148-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x FERROLPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$301,30". -Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000490-04.2007.8.16.0148-MARIA DA LUZ MAGANETE CRUZ x AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA.-ME- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça informando que deixou de efetuar a penhora pois no local atualmente funciona a empresa Phocus Indústria e Comércio Ltda, em contato com o Sr. Marcos Aurélio Carapelli o mesmo informou que desconhece o paradeiro da referida empresa e de seus representantes legais."- Advs. do Requerente EDIVAL MURADOR e LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2261/2007-ROBISON BATISTAO x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente ADRIANO MARRONI e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2370/2007-ARLINDO LOCATELLI & FILHOS LTDA. x JOSÉ EDUARDO LOUREIRO DO AMARAL.- " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC. Em face da sucumbência do embargante, condeno este nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face do tempo da demanda, bem como diante da qualidade do trabalho do advogado, tudo na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta e da respectiva certidão, para que a execução prossiga nos moldes em que foi proposta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e arquivem-se "-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-436/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-76/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA DA CRUZ- "ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que o veículo havia sido transferido para Leandro Alves, em contato com o mesmo, ele informou que a posse do veículo foi transferido para uma pessoa desconhecida da cidade de Ibitiporã-Pr e desconhece seu nome e o endereço. "-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001848-33.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JILDO COLHERI.- " À parte autora, para que remeta, com a máxima urgência, cópias da petição inicial, procurações, auto de penhora, conta geral e despacho que determinou a expedição da Carta Precatória (as quais não acompanharam a mesma) extraída dos presentes autos, para devida instrução da mesma, conforme ofício da comarca de São Jerônimo da Serra/ PR "-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001414-44.2009.8.16.0148-JOAO NELSON BUROCK x JERRI AUGUSTO DA SILVA- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente

RUBENS BENETTI e Adv. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA.-

25. AÇÃO MONITÓRIA-0001603-22.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CESAR AUGUSTO FRANCISCO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA.-

26. INDENIZAÇÃO-963/2009-GABRIEL ARNALDO DOS SANTOS e outros x JULIANO LOPES e outro-"Retirar a carta precatória". -Adv. do Requerido DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO.-

27. EXECUÇÃO-1112/2009-MARIA APARECIDA SILVA MORAES x WILTON CÍCERO e outros-"Ao exequente, sobre a certidão de fls. 106, informando que na data de 09/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de impugnação pelo executado Wilton Cicero." -Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES.-

28. EXECUÇÃO-1122/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HUMBERTO MENEGUEL-"Ao procurador do réu para que comprove nos autos o pagamento das custas remanescentes de fls. 42 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejpar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativas aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerido ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.-

29. INDENIZAÇÃO-1545/2009-EDGAR FERNANDO RUFATO x MERCI & ALMEIDA LTDA.-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 387,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente GUILHERME GARCIA CID DE A. SACHETIM.-

30. INDENIZAÇÃO-0001933-19.2009.8.16.0148-PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A. - " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 181, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e contestação da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a pequena complexidade da demanda e a desnecessidade de instrução em audiência, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já ". -Adv. do Requerente JAQUELINE NALDI LUDOVICO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1661/2009-HUMBERTO MENEGUEL x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas remanescentes de fls. 37 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejpar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativas aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") - Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.-

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001550-41.2009.8.16.0148-CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para manifestação sobre a petição do INSS de fls. 77/81." -Adv. do Requerente TERESA SUMIE YOSHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI, LUIZ ANTONIO PENNACCHI, JOSE CARLOS PENNACCHI e FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA.-

33. EXECUÇÃO-0000378-30.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x JULIO CESAR DE MELO- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$3,54". -Adv. do Requerente MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000783-66.2010.8.16.0148-MANOEL DOS SANTOS TACARAMBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). A apelado para contrrazões, querendo, no prazo de lei". -Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN.-

35. EXECUÇÃO-0001045-16.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ÉLCIO GUSSON- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$13,80". -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.-

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001576-05.2010.8.16.0148-PAULO SERGIO VOLPP SIERRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$241,58 do cartório, R\$28,09 do contador e R\$20,00 do Funrus a serem recolhidas em guias próprias no Site do Tribunal." -"Ao autor sobre o pagamento de fls. 109 no valor de R\$516,72."-Adv. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

37. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002384-10.2010.8.16.0148-APARECIDA BALESTRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Sendo assim, DECRETO a REVELIA da parte ré, o que faço com supedâneo no Art. 277, É 2º, caput", da Lei de Ritos. Todavia, ponderando-se que o feito envolve direitos patrimoniais pertencentes à Fazenda Pública e, portanto, indisponíveis (CPC, art. 320, inciso II), não há que se falar na imposição dos efeitos materiais da serôdia. Excepcionalmente, admito a manutenção da resposta tardia no processo, especialmente porque inócua o prejuízo. De passo a passo, observo que não existem questões procedentes pendentes, além do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento, válido e regular da relação jurídico-processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. De outro vértice, não anotando hip-ótese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329 e 330), havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, DEFIRO a produção de prova oral para comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. Ato contínuo, DESIGNO o dia 06 de setembro próximo, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas (tão somente da parte autora, à luz da revelia decretada) no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente (CPC, art. 407), desde que, no mesmo prazo, haja o depósito dos valores atinentes às diligências para intimação, salvo se houver compromisso de comparecimento independentemente de intimação, hnipótese em que se deverá observar o prazo legal". -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e DOUGLAS BONALDI MARANHÃO.-

39. AÇÃO ANULATÓRIA-0002475-03.2010.8.16.0148-ROSANI PAIVA ARIOSI x JOSE ROBERTO BRASIL DE SOUZA- " Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FERNANDO PELLOSO e JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO.-

40. EXECUÇÃO-0003240-71.2010.8.16.0148-JARDIM CIDADE VERDE LTDA. x ANA LUCIA DE ARAÚJO. " Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a executada tendo em vista que a mesma mudou daquele endereço há cerca de seis meses, para lugar desconhecido conforme informações da atual moradora."-Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO.-

41. EXECUÇÃO-0003460-69.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO POSTO DPJ LTDA. e outro- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.663,33". -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

42. CURATELA-0003543-85.2010.8.16.0148-MARTA EUGENIO MATIA CIANFA x NELSON EUGENIO MATIAS- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO.-

43. DEPOSITO-0003697-06.2010.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALDOMIRO NUNES DA SILVA-"Ao requerente, sobre o transitio em julgado da r. sentença de fls. 45/49."-Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

44. BUSCA E APREENSÃO-0003776-82.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA APARECIDA DE SOUZA- " Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente archive-se ".-Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

45. EXECUÇÃO-0004188-13.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x STAR DIESEL COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES LTDA.ME e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que deixou de proceder a penhora por não encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado."-Adv. do Requerente EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004393-42.2010.8.16.0148-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x BRASMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de cumprir o mandado, em virtude de não haver novo endereço, pois no indicado os mesmos mudaram e os vizinhos não souberam informar o endereço atual." -Adv. do Requerente LEONARDO ANACLETO CHAVES.-

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004532-91.2010.8.16.0148-LUZIA LOPES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação nos autos sobre a petição do INSS de fls. 38/43."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004616-92.2010.8.16.0148-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADEMILTON BALDOÍNO DE SOUZA e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 42, informando que na data de 06/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES.-

49. CURATELA-0005159-95.2010.8.16.0148-LUIS CALOBRESI x NELSON CALOBRESI- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Adv. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA, KARINA ZANIN DA SILVA e RINALDO CELIO BARIONI.-

50. BUSCA E APREENSÃO-0005312-31.2010.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EFESIO ALVES- " Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzados na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Declaro, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data ".-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005404-09.2010.8.16.0148-ARTHUR GENTIL MARINGONDA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A).- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$7.000,00". -Adv. do Requerente TALITA SANTOS GATTI.-

52. REVISÃO DE CONTRATO-0006183-61.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS BAPTISTA e outro x BANCO FINASA S/A.- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.-

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006260-70.2010.8.16.0148-ANA MARIA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a contestação e documentos agregados, de folhas 59/69".-Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA.-

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006331-72.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LUIZ FRANCISCONI NETO-"Ao exequente, sobre a certidão de 43, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelo executado." -Adv. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, FÁBOLA BORGES DE MESQUITA, FÁBIO LUIZ CUSTÓDIO e DENISE REGINA FERRARINI.-

55. DESPEJO-0006492-82.2010.8.16.0148-MOACIR MARIO KRETSCHMAR x VANIA CRISTINA RAMOS FELIPE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que segundo o Sr. Giovanni Genesio atual morador do local, a ré teria se mudado para a Comarca de Cambé, porém em lugar incerto."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.-

56. DEPOSITO-0006600-14.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x PAULO CESAR DA SILVA SANTOS- "Ao autor para manifestação sobre o ofício de fls. 49 com alegação pelo correio de "Não existe o número indicado".-Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.-

57. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000423-97.2011.8.16.0148-LAUDINEIA GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". - Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA.-

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 51. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA.-

59. EXECUÇÃO-0000451-65.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x TANIA PANIZZON AGNOLETO e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$268,49". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

60. INDENIZAÇÃO-0000788-54.2011.8.16.0148-SUZANA ALEXANDRINA DE FÁTIMA FELICIO x PATRICIA HELDT- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a ré, pois a Sra Regina Rodrigues da Silva, atual moradora do imóvel que reside há cerca de 13 anos, e desconhece a ré."-Adv. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY.-

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000910-67.2011.8.16.0148-ALFERINO ABREU DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A.- "...Com essas considerações INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. [...] Defiro, por ora, ao requerente, os benefícios da justiça gratuita. Intimemções e diligências necessárias".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

62. EXECUÇÃO-0001031-95.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x VICMÓVEIS INDÚSTRIA LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$12,17". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.-

63. EXECUÇÃO-0001129-80.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BRINQUEDOS UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de penhorar bens em virtude de não encontrar bens suficientes para pagamento da dívida."- Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

64. BUSCA E APREENSÃO-0001236-27.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de apreender, pois em contato com o réu o mesmo informou que vendeu o bem para outra pessoa, porém, não quis informar o nome e o endereço do atual detentor do veículo."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

65. DESPEJO-0001290-90.2011.8.16.0148-VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO x LAURINDA DOMINGOS COSTA- " Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados por VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO em desfavor de LAURINDA DOMINGOS COSTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre as partes, o DESPEJO da locatária, ora ré, do imóvel descrito na inicial, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena desta ser efetuada por oficial de Justiça, inclusive com auxílio da força pública, se necessário, tudo a teor do artigo 63, c.c. artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8245/91; bem como para CONDENAR a ré ao pagamento dos alugueres e acessórios inadimplidos, conforme valores lançados na inicial, até a efetiva desocupação do imóvel, todos acrescidos de correção monetária desde os respectivos vencimentos, a ser calculada pelo INPC e juros de mora, estes no percentual de 1% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor devido a título de alugueres em atraso, em face da baixa complexidade da causa, sem deslocamentos, ou incidentes, relevantes, nos termos do artigo 20, § 3º., CPC ".- Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN.-

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001360-10.2011.8.16.0148-JOSÉ LUIZ FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " À autora, sobre a petição e documentos de fls. 23/30 ".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

67. BUSCA E APREENSÃO-0001392-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO PAIXÃO DE ABREU- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que conforme informações da irmã do requerido a Camila, o requerido mudou-se para a cidade de Jataizinho-Pr. mas não sabe informar seu atual endereço e que o veículo não se encontra mais com seu irmão, pois foi apreendido no Estado de SP."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CAROLINA DE CARVALHO NEVES.-

68. EXECUÇÃO-0001571-46.2011.8.16.0148-FEMCO PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. e outro x PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA.-

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001685-82.2011.8.16.0148-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIELE MEISEN CANDIDO- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob número 0001685-82.2011.8.16.0148, movida por BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ADRIELE MEISEN CANDIDO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquite-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR ".-Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0001695-29.2011.8.16.0148-ANGELO BARRETO e outro x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 38. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo...". - RETIRAR O OFÍCIO -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA.-

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001714-35.2011.8.16.0148-CRISTINA FERREIRA DA SILVA x CORPORAÇÃO PORTO SEGURO - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO.-

72. EXECUÇÃO-0001796-66.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x PAULO ROGÉRIO VIEIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo. No silêncio, custas pro rata, arcando cada parte com os honorários do respectivo patrono ".-Adv. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0001817-42.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IOLANDO CORDEIRO FERREIRA "Ao requerente, sobre a certidão de fls. 36, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação." -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
74. REVISÃO DE CONTRATO-0001864-16.2011.8.16.0148-JORGE HENRIQUE LEONEL RIBEIRO x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. 277)... Tendo em vista que o autor afirmou ser isento do imposto de renda, intime-se-o para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove sua alegação, sob pena de indeferimento do pedido".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.
75. REVISÃO DE CONTRATO-00001865-98.2011.8.16.0148-REGINALDO DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta (C.C., art. 277)...".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.
76. COBRANÇA-0001884-07.2011.8.16.0148-JOSÉ CARLOS CORREA x MAPFRE VERA CRUZ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 25. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo...".-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.
77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001888-44.2011.8.16.0148-ALESSANDRO SANCHES MORENO x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "A parte requerida, para que, no prazo de 05 dias, diga sobre o pedido de desistência da ação ofertado pelo autor, advertindo-se que o silêncio será interpretado como anuência, conduzindo à extinção da demanda, sem resolução do débito." -Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
78. DESPEJO-0001923-04.2011.8.16.0148-DAVIER RENATO DE PAULA x FENITEX FENIX TEXTIL LTDA.-ME e outro-"Ao procurador do requerente, sobre a certidão de fls. 34, informando que na data de 22/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.
79. BUSCA E APREENSÃO-0001966-38.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x LUIS CARLOS COSTA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 37, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Advs. do Requerente GISELE HENDGES, DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA-.
80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002020-04.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.- "As partes para no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido ANGELA MARIA SANCHEZ-.
81. EXECUÇÃO-0002081-59.2011.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$". "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$615,92". -Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO-.
82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-88.2011.8.16.0148-CLAUDIA REGINA ALVEZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 19/22 e 42/44, no prazo de (10) dez dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.
83. EXECUÇÃO-0002161-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x AMANDA DAILA LOPES ARAUJO- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a executada pois conforme informações no local a executada mudou, não sabendo seu atual endereço."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
84. EXECUÇÃO-0002162-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JÉSSICA RODRIGUES DE AMORIM- "Ante o exposto, julgo extinta a presente execução extrajudicial em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Como o pagamento se deu extra autos, eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente".-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
85. EXECUÇÃO-0002172-52.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FERNANDO CESAR DE ALMEIDA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial, informando que deixou de citar o executado pois conforme informações no local da Sra Marlene o executado mudou, não sabendo informar seu paradeiro."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
86. EXECUÇÃO-0002173-37.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JADER ROCHA DE ANDRADE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar o executado, segundo informações de sua irmã Sra Juliana de Andrade o mesmo reside na cidade de Curitiba-Pr e só soube informar o numero do celular- 9668-0876. Deixou de efetuar o arresto por não encontrar bens passíveis de penhora."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
87. EXECUÇÃO-0002177-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CARLOS CESAR MARCONI- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não existem bens registrados em nome do executado."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.
88. REVISÃO DE CONTRATO-0002249-61.2011.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 56/90."-(ficando prejudicada a audiência designada para o dia 05/09/2011)-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.
89. EXECUÇÃO-0002495-57.2011.8.16.0148-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Ao autor, sobre a certidão negativa de penhora de bens de fls. 56-verso"-Advs. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO-.
90. BUSCA E APREENSÃO-0002497-27.2011.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x REINALDO ALVES CORREIA- "Ao autor para esclarecer sobre a juntada da guia do oficial de justiça tendo em vista que houve acordo noticiado às fls. 24 com pedido de suspensão e não cumprimento do despacho de fls. 22(Emenda a Inicia)". -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
91. INDENIZAÇÃO-0002527-62.2011.8.16.0148-FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 41/42. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.
92. INDENIZAÇÃO-0002528-47.2011.8.16.0148-JOSÉ SIMÃO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37/38. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.
93. INDENIZAÇÃO-0002534-54.2011.8.16.0148-OSVALDO TEIXEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 39/40. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.
94. INDENIZAÇÃO-0002535-39.2011.8.16.0148-REINALDO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h00min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.
95. INDENIZAÇÃO-0002537-09.2011.8.16.0148-JOSIANE LINS SEDANO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.
96. EXECUÇÃO-0002541-46.2011.8.16.0148-TROPINORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x JONAS HUMAI RODRIGUES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo".-Adv. do Requerente THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.
97. INDENIZAÇÃO-0002607-26.2011.8.16.0148-SINVAL JOSÉ DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outro- "Recebo a emenda à inicial de fls. 36/37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 09 de novembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo...".-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.
98. BUSCA E APREENSÃO-0002730-24.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE DA SILVA- " HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 44/45, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça".-Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
99. BUSCA E APREENSÃO-0002737-16.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIS TREVIZAN- " HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 27/28, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
100. REIVINDICATORIA-0002777-95.2011.8.16.0148-TEREZINHA DE JESUS GUINIAIA x JAIME FERREIRA DA SILVA FILHO e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 31, informando que na data de 26/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.
101. BUSCA E APREENSÃO-0002785-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CASSIA DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
102. BUSCA E APREENSÃO-0002941-60.2011.8.16.0148-CREDIFIBRA S/A. CFI x ALEXANDRE SILVERIO-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R \$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA

VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-
 103. INDENIZAÇÃO-0002958-96.2011.8.16.0148-ELIANE BEFFA SALVIATTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICNICIUS GAFFO-
 104. INDENIZAÇÃO-0002959-81.2011.8.16.0148-LUCÉLIA APARECIDA SAMBATI CREPALDI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICNICIUS GAFFO-
 105. EXECUÇÃO-0002983-12.2011.8.16.0148-RAFAELA SOBRAL JACINTO CRUZ x CLAUDIO ROBERTO GARDIM- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a penhora em razão de não ter localizado bens em nome do executado..."-Adv. do Requerente TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO e FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-
 106. INDENIZAÇÃO-0003085-34.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (ATLAS - TRANSPORTES & LOGÍSTICA)- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-
 107. EXECUÇÃO-0003094-93.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x KOPA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME. e outro- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora em virtude de não encontrar bens passíveis de penhora de propriedade do executado..."-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-
 108. ARRESTO-0003171-05.2011.8.16.0148-CORT-CANA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPRENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3171-05.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação..."-Adv. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI-
 109. REVISÃO DE CONTRATO-0003207-47.2011.8.16.0148-JOAOQUIM DOMINGOS SALDEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos..."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-
 110. COBRANÇA-0003218-76.2011.8.16.0148-LIVALDO RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos..."-Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e IRIS SORAIA INEZ-
 111. COMINATORIA-0003310-54.2011.8.16.0148-MARIA DE FATIMA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.195685841, 196191401, 196191365 e 198414140, nos valores de R\$772,53, R\$1.118,46, 567,11 e R\$619,41, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-
 112. COMINATORIA-0003312-24.2011.8.16.0148-ORLANDO ROSA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 192647078, 194351141 e 195095556, nos valores de R\$197,39, 53,75 e 321,36, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para

o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-

113. COMINATORIA-0003313-09.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 195413596, 195413064, 195528640 e 195528412, nos valores de R\$3.49275, R\$6.064,90, R\$4.158,79 e R\$3.150,60, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-

114. BUSCA E APREENSÃO-0003367-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x NATALICIA SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99..."-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003420-53.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A.- "Ao embargante, sobre a impugnação e documentos de fls. 75/112..."-Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-

116. EXECUÇÃO-0003470-79.2011.8.16.0148-NIVALDO APARECIDO PIRANI x ANTONIO JUNIOR WILTER SANTOS e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial que deixou de citar o Sr. Silvío André de Oliveira pois o mesmo faleceu há mais de 01 ano, conforme informações da Sra Madalena..."-Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003481-11.2011.8.16.0148-ALDENORA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Da análise dos autos, tenho que o pedido de fls. 51/52 não deve prosperar. Isto porque, em análise aos documentos apresentados pela parte autora às fls. 53/55, verifica-se que não existe nos autos prova inequívoca da continuidade da união entre a requerente e o "de cujus", até a data do óbito deste. Por esta razão, mantenho a decisão de fls. 45/46..."-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SA-

118. EXECUÇÃO-0003542-66.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA- "Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para a baixa das restrições inseridas em nome do executado. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes..."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003600-69.2011.8.16.0148-JOSE SOARES DA SILVA NETO x ESTADO DO PARANÁ- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo. dê-se regular prosseguimento ao feito..."-Adv. do Requerente EDSON PINHEIRO GOMES-

120. BUSCA E APREENSÃO-0003682-03.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURIVAN ALVES DE OLIVEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do

credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0003683-85.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHO GOUVEIA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0003684-70.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARGEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0003685-55.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÁRCIO EMÍDIO DE LIMA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0003686-40.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA FERREIRA VIEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0003696-84.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MAYKON SCHMITZ FERREIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedeção, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003719-30.2011.8.16.0148-ARISTIDES NUNES DE MORAES e outros x OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS- "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3719-30.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação".-Adv. do Requerente CELSO DOS SANTOS FILHO-.

127. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003813-75.2011.8.16.0148-H.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x TIM CELULAR S/A.- "...Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como consequência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré, e referente às dívidas destes autos. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, informados pela requerente, para que dêem imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito". - RETIRAR OS OFÍCIOS -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

128. REVISÃO DE CONTRATO-0003814-60.2011.8.16.0148-ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003818-97.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALBNER GONÇALVES- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante a inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias". -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

130. COMINATORIA-0003834-51.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO BMG S/A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.191658960 e 207827976, nos valores de R\$503,78 e R\$881,21, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 28.04.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIÓN-.

131. COMINATORIA-0003836-21.2011.8.16.0148-OSWALDIR MASSONI x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.197970895, 197970928 e 197970976, nos valores de R\$884,36, R\$10.615,49 e R\$1.327,80, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 17.06.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIÓN-.

132. COMINATORIA-0003837-06.2011.8.16.0148-LURDES PEREIRA POLA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.195191465, 194970509, 196084057 e 197472721, nos valores de R\$434,78, R\$1.771,27, R\$2.247,95 e R\$363,89, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIÓN-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0003839-73.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ODAIR JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante a inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias". -Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. REVISÃO DE CONTRATO-0003893-39.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0003895-09.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BANCO FINASA BMC S/A.- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes

em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0003897-76.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS LUDOVICO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC..." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHIMIDT x BANCO SANTANDER S/A.- "...Por tais razões, determino liminarmente, sem ouvir a parte ré, a exclusão do nome do autor do SERASA e SPC, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial. [...] Defiro, por ora, ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias".- Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

138. REVISÃO DE CONTRATO-0003915-97.2011.8.16.0148-DORVAL JUNIO DIAS x BANCO AYMORE S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de consignação das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$348,75 - sem a compensação dos valores supostamente pagos a maior), e INDEFIRO o pedido de afastamento da mora, de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da requerente. [...] DEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se". -Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLLO-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003951-42.2011.8.16.0148-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISLEY LOURENÇO DA SILVA- "...Assim, defiro a liminar, inaudita altera parte de reintegração de posse, devendo-se expedir o devido mandado para imediato cumprimento, depositando-se o bem nas mãos do representante legal indicado pelo autor. Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, 600 e 602, todos do CPC, se necessário. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

140. DESPEJO-0003960-04.2011.8.16.0148-RUDI LAURO PAPKE x ADALBERTO FLÁVIO DA SILVA- "...Sabe-se que com a nova redação da Lei 8.245/91, fica permitida a concessão "liminar para desocupação do imóvel em quinze dias", quando o despejo amparar-se na "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo" (artigo 59, § 1º, inciso IX). Da análise do contrato de fls. percebe-se que, de fato, nenhuma garantia foi exigida pelo locador. Ademais, conforme o documento de fls. verifica-se que o autor prestou a caução exigida por lei, no valor correspondente a três meses de aluguéis. Assim, não me resta outra alternativa que não seja a concessão da liminar, nos moldes do inciso IX do § 1º do art. 59..."-Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

141. COBRANÇA-0004001-68.2011.8.16.0148-SERGIO HENRIQUE MESSIAS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

142. INDENIZAÇÃO-0004019-89.2011.8.16.0148-LEVINO GOMES x CLAUDIO ISAAC FRANCO FERNANDES e outro- "Anoto-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"-Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004066-63.2011.8.16.0148-ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004097-83.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em

juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida..."-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004161-93.2011.8.16.0148-IVO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "INDEFIRO o pedido liminar por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no Art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Nenhum dos atestados médicos que acompanham a inicial mencionada expressamente a impossibilidade do autor para exercer suas funções laboriais, bem como não menciona prazo necessário de afastamento. Não se pode perder de vista que a concessão de qualquer medida liminar inaudita parte é medida de caráter excepcional. Portanto, necessário primeiramente oportunizar a resposta da parte contrária. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita..."-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004192-16.2011.8.16.0148-COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...")-Adv. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004248-49.2011.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x JOÃO DE DEUS ALVES RODRIGUES- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que procedeu a reintegração mas deixou de citar o requerido pois conforme informações da Srª Natali Vilas Boas, o mesmo foi internado na Casa de Saúde de Rolândia para tratamento"-Adv. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004622-65.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 117,22 da diferença do FUNJUS recolhido a menor (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...")-Adv. do Requerente OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e Adv. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004635-64.2011.8.16.0148-PAULO ROBERTO RODRIGUES MACHADO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 627,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...")-Adv. do Requerente ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR e JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO-.

150. COBRANÇA-0004650-33.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S/A. x PEDRO ODECIO DE PAULA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...")-Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

151. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004658-10.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO SAFRA S/A.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento de 50% das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 71,22 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...")-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-373/1996-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA.- "Ao executado para manifestação sobre a

avaliação de fls. 79/83 no valor total de R\$379.294,93."-Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO MANCHINI-

153. EXECUÇÃO FISCAL-0000099-93.2000.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x AGASIR EDUARDO DA SILVA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.370,85".-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-

154. EXECUÇÃO FISCAL-0000134-19.2001.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x DIVINO DE OLIVEIRA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$545,23".-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-

155. EXECUÇÃO FISCAL-0000527-26.2010.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x HATSUTA & MULLER LTDA. - ME.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerente JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-

156. CARTA PRECATORIA-0004099-53.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. 8ª VARA CÍVEL-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 14h15min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante".-Adv. do Requerente ROMEU SACCANI e Adv. do Requerido ANA LUCIA COSTA-

157. CARTA PRECATORIA-0004159-26.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU -PR- VARA CÍVEL DA COMARCA-FABIANA DA SILVA e outros x MF - CONDICIONADORES DE AR LTDA-ME e outro- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 13h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora".-Adv. do Requerente EDSON ELIAS DE ANDRADE e Adv. do Requerido MARCELO COSTA-

158. CARTA PRECATORIA-0004638-19.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. VARA FED. EXEC. FISCAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MAURO SERGIO DE ALMEIDA COMÉRCIO E TRANSPORTES ME. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 127,15 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-

1. EXECUÇÃO-0000028-67.1995.8.16.0148-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A. x FAMACOL IND. COM. ACESSÓRIOS PARA CORTINAS LTDA. e outros- "Ao autor sobre o ofício de fls. 298/303 da Receita Federal."-Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

2. EXECUÇÃO-0000074-56.1995.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x MUNDO DOS FILTROS - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$868,33". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-

3. EXECUÇÃO-298/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WANDERLEY MASSUCI JÚNIOR & CIA. LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,05". -Adv. do Requerente MARCUS AURELIO COELHO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-

4. EXECUÇÃO-0000094-08.1999.8.16.0148-BANCO REAL S/A. x PALMO CARIANI NETTO e outros- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente ÁLVARO PESENTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Adv. do Requerido ADEMIR SIMOES e Adv. de Terceiro ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

5. EXECUÇÃO-149/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente LUCIANA VEIGA CAIRES, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA, CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA e ADRIANA GOMES CARVALHEIRO e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-

6. AÇÃO MONITÓRIA-0000080-19.2002.8.16.0148-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e ROGERIO FERES GIL-

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-368/2004-OTACILIO CAMPIOLO x ERNESTO POLVANI e outros- "[...] Inicialmente, de rigor se esclarecer que a realização da perícia fora decorrente de acordo entre as partes na audiência realizada às fls. 21. Pelo referido acordo, fora requerida a suspensão do processo, por ambas as partes, para que o perito nomeado pelo Juízo fizesse a medição do local, às custas da embargante, ficando marcos em linha reta, independentemente da existência ou não de grelhas. Constou, ainda, do item "d" da referida ata de audiência, que ambas as partes seriam intimadas da perícia, o que, segundo a embargada, não ocorreu. De fato, compulsando os autos, não há notícia de intimação das partes para se fazerem presentes na data da perícia, violando, assim, o estipulado na audiência retro. A ausência de intimação da parte embargada também resta por violar o art. 416-A do Código de Processo Civil. Assim, de rigor a repetição da perícia. Por outro lado, quanto à nomeação de assistentes técnicos, tenho por preclusa a faculdade na medida em que decorrido o prazo do art. 421, §1, I do CPC. Os quesitos deverão ser os já apresentados. Tendo-se em vista a necessidade de repetição da perícia, tão logo novo laudo seja apresentado, defiro, desde já, o levantamento do valor restante da mesma, ainda depositado por força do despacho de fls. 37.

Intime-se o perito deste despacho, para que realize nova perícia dentro do prazo de sessenta dias, comunicando ao Juízo a data da mesma com antecedência mínima de vinte dias, a fim de se possibilitar a imediata intimação de ambas as partes por seus procuradores por diário oficial". -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA-

8. EXECUÇÃO-0000225-07.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ULLA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente JOVINO TERRIN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, PEDRO DIAS DE MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-

9. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACÁRIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr, informando que foi designado audiência de Inquirição para o dia 13 de Setembro de 2011 às 14:00 horas na Av. Duque de Caixas, 689 Londrina - Pr."-Adv. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Adv. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-

10. EXECUÇÃO-0000267-22.2005.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERNESTO ROSSETTO e outro- "As partes sobre o ofício de fls. 120 da Comarca de Jaguapitã-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 069/2007 foi designado 1º e 2º leilão para o dia 12/09/2011 e 26/09/2011 às 14hs:00 dos bens penhorados."-Adv. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Adv. do Requerido CASSIO NAGASAWA TANAKA, TORAMATU TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-

11. EXECUÇÃO-0000262-97.2005.8.16.0148-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. x LUIZ CARLOS FARIA MARQUES - SUPERMERCADO MARQUES-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-

12. COBRANÇA-632/2005-RONALDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de cobrança em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Eventuais custas remanescentes na forma regimental, e pela parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais "-. Adv. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO, Adv. do Requerido BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Adv. de Terceiro BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CAROLINE ROSA FRANÇA-

13. INDENIZAÇÃO-0000183-21.2005.8.16.0148-JERRI AUGUSTO DA SILVA x EUSTAQUIO PEREIRA SANTOS- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$23,58". -Adv. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-

14. EXECUÇÃO-0000185-54.2006.8.16.0148-SUNTO CONFECÇÕES LTDA. x VANDA APARECIDA CONFECÇÕES ME-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente LEANDRO SANTOS BARBOSA e ROSANA HERNANDES QUINTAL-

15. EXECUÇÃO-0000203-75.2006.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x PAIAO E SANTOS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$386,46". -Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-

16. INVENTARIO-497/2007-EDVALDO LIMA DA SILVA x EDUARDO VALDEVINO DA SILVA-"Ao procurador do inventariante sobre o Parecer Ministerial de fls. (132/133)."-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e SAADIA MARIA BORBA MARTINS-

17. AÇÃO MONITÓRIA-0000353-22.2007.8.16.0148-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x FERROLPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$301,30". -Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR-

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000490-04.2007.8.16.0148-MARIA DA LUZ MAGANETE CRUZ x AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA.-ME- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça informando que deixou de efetuar a penhora pois no local atualmente funciona a empresa Phocus Indústria e Comércio Ltda, em contato com o Sr. Marcos Aurélio Carapelli o mesmo informou que desconhece o paradeiro da referida empresa e de seus representantes legais."- Adv. do Requerente DIVAL MURADOR e LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ-

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2261/2007-ROBISON BATISTAO x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente ADRIANO MARRONI e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2370/2007-ARLINDO LOCATELLI & FILHOS LTDA. x JOSÉ EDUARDO LOUREIRO DO AMARAL- " Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC.

Em face da sucumbência do embargante, condeno este nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face do tempo da demanda, bem como diante da qualidade do trabalho do advogado, tudo na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta e da respectiva certidão, para que a execução prossiga nos moldes em que foi proposta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e archive-se". -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.

21. BUSCA E APREENSÃO-436/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-76/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA DA CRUZ- "ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que o veículo havia sido transferido para Leandro Alves, em contato com o mesmo, ele informou que a posse do veículo foi transferido para uma pessoa desconhecida da cidade de Ipirorã-Pr e desconhece seu nome e o endereço." -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001848-33.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JILDO COLHERI- " À parte autora, para que remeta, com a máxima urgência, cópias da petição inicial, procurações, auto de penhora, conta geral e despacho que determinou a expedição da Carta Precatória (as quais não acompanharam a mesma) extraída dos presentes autos, para devida instrução da mesma, conforme ofício da comarca de São Jerônimo da Serra/ PR ". -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001414-44.2009.8.16.0148-JOAO NELSON BUROCK x JERRI AUGUSTO DA SILVA- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente RUBENS BENETTI e Adv. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

25. AÇÃO MONITORIA-0001603-22.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CESAR AUGUSTO FRANCISCO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

26. INDENIZAÇÃO-963/2009-GABRIEL ARNALDO DOS SANTOS e outros x JULIANO LOPES e outro-"Retirar a carta precatória". -Adv. do Requerido DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

27. EXECUÇÃO-1112/2009-MARIA APARECIDA SILVA MORAES x WILTON CÍCERO e outros-"Ao exequente, sobre a certidão de fls. 106, informando que na data de 09/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de impugnação pelo executado Wilton Cícero." -Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

28. EXECUÇÃO-1122/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HUMBERTO MENEGUEL-"Ao procurador do réu para que comprove nos autos o pagamento das custas remanescentes de fls. 42 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerido ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

29. INDENIZAÇÃO-1545/2009-EDGAR FERNANDO RUFATO x MERCI & ALMEIDA LTDA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 387,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente GUILHERME GARCIA CID DE A. SACHETIM-.

30. INDENIZAÇÃO-0001933-19.2009.8.16.0148-PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 181, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e contestação da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a pequena complexidade da demanda e a desnecessidade de instrução em audiência, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já ". -Adv. do Requerente JAQUELINE NALDI LUDOVICO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1661/2009-HUMBERTO MENEGUEL x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas remanescentes de fls. 37 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".

(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") - Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001550-41.2009.8.16.0148-CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para manifestação sobre a petição do INSS de fls. 77/81." -Adv. do Requerente TERESA SUMIE YOSHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI, LUIZ ANTONIO PENNACCHI, JOSE CARLOS PENNACCHI e FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA-.

33. EXECUÇÃO-0000378-30.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x JULIO CESAR DE MELO- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$3,54". -Adv. do Requerente MÁRCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e GILBERTO PEDRALI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000783-66.2010.8.16.0148-MANOEL DOS SANTOS TACARAMBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). A apelação para contrarrazões, querendo, no prazo de lei". -Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN-.

35. EXECUÇÃO-0001045-16.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ÉLCIO GUSSON- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$13,80". -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001576-05.2010.8.16.0148-PAULO SERGIO VOLPP SIERRA x BANCO BANESTADO S/A- "Ao requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$241,58 do cartório, R\$28,09 do contador e R\$20,00 do Funrus a serem recolhidas em guias próprias no Site do Tribunal." - "Ao autor sobre o pagamento de fls. 109 no valor de R\$516,72." -Adv. do Requerente JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUTIL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

37. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002384-10.2010.8.16.0148-APARECIDA BALESTRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Sendo assim, DECRETO a REVELIA da parte ré, o que faço com supedâneo no Art. 277, § 2º, 'caput', da Lei de Ritos. Todavia, ponderando-se que o feito envolve direitos patrimoniais pertencentes à Fazenda Pública e, portanto, indisponíveis (CPC, art. 320, inciso II), não há que se falar na imposição dos efeitos materiais da serôdita. Excepcionalmente, admito a manutenção da resposta tardia no processo, especialmente porque inócua prejuízo. De passo a passo, observo que não existem questões procedentes pendentes, além do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento, válido e regular da relação jurídico-processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. De outro vértice, não anotando hip-ótese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329 e 330), havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, DEFIRO a produção de prova oral para comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. Ato contínuo, DESIGNO o dia 06 de setembro próximo, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas (tão somente da parte autora, à luz da revelia decretada) no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente (CPC, art. 407), desde que, no mesmo prazo, haja o depósito dos valores atinentes às diligências para intimação, salvo se houver compromisso de comparecimento independentemente de intimação, hnipótese em que se deverá observar o prazo legal". -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e DOUGLAS BONALDI MARANHÃO-.

39. AÇÃO ANULATÓRIA-0002475-03.2010.8.16.0148-ROSANI PAIVA ARIOSI x JOSÉ ROBERTO BRASIL DE SOUZA-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FERNANDO PELLOSO e JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO-.

40. EXECUÇÃO-0003240-71.2010.8.16.0148-JARDIM CIDADE VERDE LTDA. x ANA LUCIA DE ARAÚJO- " Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a executada tendo em vista que a mesma mudou daquele endereço há cerca de seis meses, para lugar desconhecido conforme informações da atual moradora." -Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

41. EXECUÇÃO-0003460-69.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO POSTO DPJ LTDA. e outro- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.663,33". -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. CURATELIA-0003543-85.2010.8.16.0148-MARTA EUGENIO MATIA CIANFA x NELSON EUGENIO MATIAS- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

43. DEPOSITO-0003697-06.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALDOMIRO NUNES DA SILVA-"Ao requerente, sobre o transito em julgado da r. sentença de fls. 45/49." -Adv. do

Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

44. BUSCA E APREENSÃO-0003776-82.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA APARECIDA DE SOUZA- " Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente archive-se "-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
45. EXECUÇÃO-0004188-13.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x STAR DIESEL COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES LTDA.ME e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que deixou de proceder a penhora por não encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado."-Advs. do Requerente EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-
46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004393-42.2010.8.16.0148-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x BRASMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de cumprir o mandado, em virtude de não haver novo endereço, pois no indicado os mesmos mudaram e os vizinhos não souberam informar o endereço atual." -Adv. do Requerente LEONARDO ANACLETO CHAVES.-
47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004532-91.2010.8.16.0148-LUZIA LOPES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação nos autos sobre a petição do INSS de fls. 38/43."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-
48. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004616-92.2010.8.16.0148-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADEMILTON BALDOÍNO DE SOUZA e outro- "Ao requerente, sobre a certidão de fls. 42, informando que na data de 06/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES.-
49. CURATELA-0005159-95.2010.8.16.0148-LUIS CALOBRESI x NELSON CALOBRIZI- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Advs. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA, KARINA ZANIN DA SILVA e RINALDO CELIO BARIONI.-
50. BUSCA E APREENSÃO-0005312-31.2010.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EFESIO ALVES- " Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Declaro, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data "-Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-
51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005404-09.2010.8.16.0148-ARTHUR GENTIL MARINGONDA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A).- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$7.000,00". -Adv. do Requerente TALITA SANTOS GATTI.-
52. REVISÃO DE CONTRATO-0006183-61.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS BAPTISTA e outro x BANCO FINASA S/A.- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.-
53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006260-70.2010.8.16.0148-ANA MARIA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a contestação e documentos agregados, de folhas 59/69."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA.-
54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006331-72.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LUIZ FRANCISCONI NETO-"Ao exequirente, sobre a certidão de 43, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelo executado." -Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, FABIOLA BORGES DE MESQUITA, FABIO LUIZ CUSTÓDIO e DENISE REGINA FERRARINI.-
55. DESPEJO-0006492-82.2010.8.16.0148-MOACIR MARIO KRETSCHMAR x VANIA CRISTINA RAMOS FELIPE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que segundo o Sr. Giovanni Genesio atual morador do local, a ré teria se mudado para a Comarca de Cambé, porém em lugar incerto."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.-

56. DEPOSITO-0006600-14.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x PAULO CESAR DA SILVA SANTOS- "Ao autor para manifestação sobre o ofício de fls. 49 com alegação pelo correio de "Não existe o número indicado"-Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.-

57. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000423-97.2011.8.16.0148-LAUDINEIA GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA.-
58. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 51. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo..."-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA.-
59. EXECUÇÃO-0000451-65.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x TANIA PANIZZON AGNOLETO e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$268,49". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
60. INDENIZAÇÃO-0000788-54.2011.8.16.0148-SUZANA ALEXANDRINA DE FÁTIMA FELICIO x PATRICIA HELDT- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a ré, pois a Sra Regina Rodrigues da Silva, atual moradora do imóvel que reside há cerca de 13 anos, e desconhece a ré."-Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY.-
61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000910-67.2011.8.16.0148-ALFERINO ABREU DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A.- "...Com essas considerações INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. [...] Defiro, por ora, ao requerente, os benefícios da justiça gratuita. Intimemções e diligências necessárias".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-
62. EXECUÇÃO-0001031-95.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x VICMÓVEIS INDÚSTRIA LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$12,17". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.-
63. EXECUÇÃO-0001129-80.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BRINQUEDOS UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de penhorar bens em virtude de não encontrar bens suficientes para pagamento da dívida."-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-
64. BUSCA E APREENSÃO-0001236-27.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de apreender, pois em contato com o réu o mesmo informou que vendeu o bem para outra pessoa, porém, não quis informar o nome e o endereço do atual detentor do veículo."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-
65. DESPEJO-0001290-90.2011.8.16.0148-VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO x LAURINDA DOMINGOS COSTA- " Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados por VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO em desfavor de LAURINDA DOMINGOS COSTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre as partes, o DESPEJO da locatária, ora ré, do imóvel descrito na inicial, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena desta ser efetuada por oficial de Justiça, inclusive com auxílio da força pública, se necessário, tudo a teor do artigo 63, c.c. artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8245/91; bem como para CONDENAR a ré ao pagamento dos alugueres e acessórios inadimplidos, conforme valores lançados na inicial, até a efetiva desocupação do imóvel, todos acrescidos de correção monetária desde os respectivos vencimentos, a ser calculada pelo INPC e juros de mora, estes no percentual de 1% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor devido a título de alugueres em atraso, em face da baixa complexidade da causa, sem deslocamentos, ou incidentes, relevantes, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC "-Advs. do Requerente BÄDRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN.-
66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001360-10.2011.8.16.0148-JOSÉ LUIZ FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " À autora, sobre a petição e documentos de fls. 23/30 "-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-
67. BUSCA E APREENSÃO-0001392-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO PAIXÃO DE ABREU- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que conforme informações da irmã do requerido a Camila, o requerido mudou-se para a cidade de Jataizinho-Pr. mas não sabe informar seu atual endereço e que o veículo não se encontra mais com seu irmão, pois foi apreendido no Estado de SP."-Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CAROLINA DE CARVALHO NEVES.-
68. EXECUÇÃO-0001571-46.2011.8.16.0148-FEMCO PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. e outro x PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA.-
69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001685-82.2011.8.16.0148-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIELE MEISEN CANDIDO- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE

POSSE, sob número 0001685-82.2011.8.16.0148, movida por BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ADRIELE MEISEN CANDIDO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Transitado em julgado e recolhidas as custas, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR". -Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0001695-29.2011.8.16.0148-ANGELO BARRETO e outro x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 38. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo...". - RETIRAR O OFÍCIO -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA.-

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001714-35.2011.8.16.0148-CRISTINA FERREIRA DA SILVA x CORPORAÇÃO PORTO SEGURO - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". -Adv. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO.-

72. EXECUÇÃO-0001796-66.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x PAULO ROGÉRIO VIEIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo. No silêncio, custas pro rata, arcando cada parte com os honorários do respectivo patrono". -Adv. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA ASPRYGIO BERTONCELO.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0001817-42.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IOLANDO CORDEIRO FERREIRA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 36, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação." -Adv. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

74. REVISÃO DE CONTRATO-0001864-16.2011.8.16.0148-JORGE HENRIQUE LEONEL RIBEIRO x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. 277)... Tendo em vista que o autor afirmou ser isento do imposto de renda, intime-se o para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove sua alegação, sob pena de indeferimento do pedido".-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO.-

75. REVISÃO DE CONTRATO-0001865-98.2011.8.16.0148-REGINALDO DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta (C.C., art. 277)...".-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO.-

76. COBRANÇA-0001884-07.2011.8.16.0148-JOSÉ CARLOS CORREA x MAPFRE VERA CRUZ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 25. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE.-

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001888-44.2011.8.16.0148-ALESSANDRO SANCHES MORENO x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "A parte requerida, para que, no prazo de 05 dias, diga sobre o pedido de desistência da ação ofertado pelo autor, advertindo-se que o silêncio será interpretado como anuência, conduzindo à extinção da demanda, sem resolução do débito". -Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.-

78. DESPEJO-0001923-04.2011.8.16.0148-DAVIER RENATO DE PAULA x FENITEX FENIX TEXTIL LTDA.-ME e outro-"Ao procurador do requerente, sobre a certidão de fls. 34, informando que na data de 22/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0001966-38.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x LUIS CARLOS COSTA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 37, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Adv. do Requerente GISELE HENDGES, DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHER CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.-

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002020-04.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.- "As partes para no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido ANGELA MARIA SANCHEZ.-

81. EXECUÇÃO-0002081-59.2011.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-

"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$". "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$615,92". -Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO.-

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-88.2011.8.16.0148-CLAUDIA REGINA ALVEZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 19/22 e 42/44, no prazo de (10) dez dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

83. EXECUÇÃO-0002161-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x AMANDA DAILA LOPES ARAUJO- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a executada pois conforme informações no local a executada mudou, não sabendo seu atual endereço."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

84. EXECUÇÃO-0002162-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JÉSSICA RODRIGUES DE AMORIM- " Ante o exposto, julgo extinta a presente execução extrajudicial em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Como o pagamento se deu extra autos, eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente".-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

85. EXECUÇÃO-0002172-52.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FERNANDO CESAR DE ALMEIDA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial, informando que deixou de citar o executado pois conforme informações no local da Sra Marlene o executado mudou, não sabendo informar seu paradeiro."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

86. EXECUÇÃO-0002173-37.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JADER ROCHA DE ANDRADE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar o executado, segundo informações de sua irmã Sra Juliana de Andrade o mesmo reside na cidade de Curitiba-Pr e só soube informar o numero do celular- 9668-0876. Deixou de efetuar o arresto por não encontrar bens passíveis de penhora."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

87. EXECUÇÃO-0002177-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CARLOS CESAR MARCONI- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não existem bens registrados em nome do executado."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

88. REVISÃO DE CONTRATO-0002249-61.2011.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 56/90."-(ficando prejudicada a audiência designada para o dia 05/09/2011)-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ.-

89. EXECUÇÃO-0002495-57.2011.8.16.0148-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- " Ao autor, sobre a certidão negativa de penhora de bens de fls. 56-verso". -Adv. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0002497-27.2011.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x REINALDO ALVES CORREIA- "Ao autor para esclarecer sobre a juntada da guia do oficial de justiça tendo em vista que houve acordo noticiado às fls. 24 com pedido de suspensão e não cumprimento do despacho de fls. 22(Emenda a Inicial)". -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

91. INDENIZAÇÃO-0002527-62.2011.8.16.0148-FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 41/42. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

92. INDENIZAÇÃO-0002528-47.2011.8.16.0148-JOSÉ SIMÃO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37/38. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

93. INDENIZAÇÃO-0002534-54.2011.8.16.0148-OSVALDO TEIXEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 39/40. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

94. INDENIZAÇÃO-0002535-39.2011.8.16.0148-REINALDO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h00min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

95. INDENIZAÇÃO-0002537-09.2011.8.16.0148-JOSIANE LINS SEDANO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

96. EXECUÇÃO-0002541-46.2011.8.16.0148-TROPINORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x JONAS HUMAI RODRIGUES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo". -Adv. do Requerente THIAGO CAVERSAN ANTUNES.-

97. INDENIZAÇÃO-0002607-26.2011.8.16.0148-SINVAL JOSÉ DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outro- "Recebo a emenda à inicial de fls. 36/37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 09 de novembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0002730-24.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE DA SILVA- " HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 44/45, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação

faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça". -Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

99. BUSCA E APREENSÃO-0002737-16.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIS TREVIZAN.- "HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 27/28, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça". -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

100. REIVINDICATORIA-0002777-95.2011.8.16.0148-TEREZINHA DE JESUS GUINIAIA x JAIME FERREIRA DA SILVA FILHO e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 31, informando que na data de 26/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE.-

101. BUSCA E APREENSÃO-0002785-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x CASSIA DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

102. BUSCA E APREENSÃO-0002941-60.2011.8.16.0148-CREDIFIBRA S/A. CFI x ALEXANDRE SILVERIO-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R \$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

103. INDENIZAÇÃO-0002958-96.2011.8.16.0148-ELIANE BEFFA SALVIATTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICINIUS GAFFO.-

104. INDENIZAÇÃO-0002959-81.2011.8.16.0148-LUCÉLIA APARECIDA SAMBATI CREPALDI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICINIUS GAFFO.-

105. EXECUÇÃO-0002983-12.2011.8.16.0148-RAFAELA SOBRAL JACINTO CRUZ x CLAUDIO ROBERTO GARDIM- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a penhora em razão de não ter localizado bens em nome do executado."-Adv. do Requerente TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO e FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA.-

106. INDENIZAÇÃO-0003085-34.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (ATLAS - TRANSPORTES & LOGÍSTICA)- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS.-

107. EXECUÇÃO-0003094-93.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x KOPA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME. e outro- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora em virtude de não encontrar bens passíveis de penhora de propriedade do executado."-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI.-

108. ARRESTO-0003171-05.2011.8.16.0148-CORT-CANA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPRENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3171-05.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Inevitada a verba honorária, à falta de contestação". -Adv. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI.-

109. REVISÃO DE CONTRATO-0003207-47.2011.8.16.0148-JOIAQUIM DOMINGOS SALDEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

110. COBRANÇA-0003218-76.2011.8.16.0148-LIVALDO RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e IRIS SORAIA INEZ.-

111. COMINATORIA-0003310-54.2011.8.16.0148-MARIA DE FATIMA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos

ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.195685841, 196191401, 196191365 e 198414140, nos valores de R\$772,53, R\$1.118,46, 567,11 e R\$619,41, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

112. COMINATORIA-0003312-24.2011.8.16.0148-ORLANDO ROSA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 192647078, 194351141 e 195095556, nos valores de R\$197,39, 53,75 e 321,36, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

113. COMINATORIA-0003313-09.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 195413596, 195413064, 195528640 e 195528412, nos valores de R\$3.49275, R\$6.064,90, R\$4.158,79 e R\$3.150,60, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

114. BUSCA E APREENSÃO-0003367-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x NATALICIA SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003420-53.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A.- " Ao embargante, sobre a impugnação e documentos de fls. 75/112 ".-Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI.-

116. EXECUÇÃO-0003470-79.2011.8.16.0148-NIVALDO APARECIDO PIRANI x ANTONIO JUNIOR WILTER SANTOS e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial que deixou de citar o Sr. Silvio André de Oliveira pois o mesmo faleceu há mais de 01 ano, conforme informações da Sra Madalena."- Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES.-

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003481-11.2011.8.16.0148-ALDENORA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Da análise dos autos, tenho que o pedido de fls. 51/52 não deve prosperar. Isto porque, em análise aos documentos apresentados pela parte autora às fls. 53/55, verifica-se que não existe nos autos prova inequívoca da continuidade da união entre a requerente

e o "de cujus", até a data do óbito deste. Por esta razão, mantenho a decisão de fls. 45/46". -Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ- 118. EXECUÇÃO-0003542-66.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para a baixa das restrições inseridas em nome do executado. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes". -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-. 119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003600-69.2011.8.16.0148-JOSE SOARES DA SILVA NETO x ESTADO DO PARANÁ- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo. dê-se regular prosseguimento ao feito". -Adv. do Requerente EDSON PINHEIRO GOMES-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0003682-03.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURIVAN ALVES DE OLIVEIRA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0003683-85.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHO GOUVEIA DA SILVA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0003684-70.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARGEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco)

dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0003685-55.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÁRCIO EMÍDIO DE LIMA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0003686-40.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA FERREIRA VIEIRA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0003696-84.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MAYKON SCHMITZ FERREIRA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar,

poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA-

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003719-30.2011.8.16.0148-ARISTIDES NUNES DE MORAES e outros x OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3719-30.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação".-Adv. do Requerente CELSO DOS SANTOS FILHO-

127. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003813-75.2011.8.16.0148-H.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x TIM CELULAR S/A.- "...Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como consequência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré, e referente às dívidas destes autos. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, informados pela requerente, para que dêem imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito". - RETIRAR OS OFÍCIOS -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-

128. REVISÃO DE CONTRATO-0003814-60.2011.8.16.0148-ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-

129. BUSCA E APREENSÃO-0003818-97.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALBNER GONÇALVES- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

130. COMINATORIA-0003834-51.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO BMG S/A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e

antecipada dos contratos nºs.191658960 e 207827976, nos valores de R\$503,78 e R\$881,21, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 28.04.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-

131. COMINATORIA-0003836-21.2011.8.16.0148-OSWALDIR MASSONI x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.197970895, 197970928 e 197970976, nos valores de R\$884,36, R\$10.615,49 e R\$1.327,80, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 17.06.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-

132. COMINATORIA-0003837-06.2011.8.16.0148-LURDES PEREIRA POLA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.195191465, 194970509, 196084057 e 197472721, nos valores de R\$434,78, R\$1.771,27, R\$2.247,95 e R\$363,89, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-

133. BUSCA E APREENSÃO-0003839-73.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ODAIR JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

134. REVISÃO DE CONTRATO-0003893-39.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º,

do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0003895-09.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BANCO FINASA BMC S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0003897-76.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS LUDOVICO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHIMIDT x BANCO SANTANDER S/A.- "...Por tais razões, determino liminarmente, sem ouvir a parte ré, a exclusão do nome do autor do SERASA e SCP, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial. [...] Defiro, por ora, ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias". - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

138. REVISÃO DE CONTRATO-0003915-97.2011.8.16.0148-DORVAL JUNIO DIAS x BANCO AYMORE S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de consignação das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$348,75 - sem a compensação dos valores supostamente pagos a maior), e INDEFIRO o pedido de afastamento da mora, de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da requerente. [...] DEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se". - Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003951-42.2011.8.16.0148-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISLEY LOURENÇO DA SILVA- "...Assim, defiro a liminar, inaudita altera parte de reintegração de posse, devendo-se expedir o devido mandado para imediato cumprimento, depositando-se o bem nas mãos do representante legal indicado pelo autor. Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, 600 e 602, todos do CPC, se necessário. Intimações e diligências necessárias". - Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

140. DESPEJO-0003960-04.2011.8.16.0148-RUDI LAURO PAPKE x ADALBERTO FLÁVIO DA SILVA- "...Sabe-se que com a nova redação da Lei 8.245/91, fica permitida a concessão "liminar para desocupação do imóvel em quinze dias", quando o despejo amparar-se na "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de

exoneração dela, independentemente de motivo" (artigo 59, § 1º, inciso IX). Da análise do contrato de fls. percebe-se que, de fato, nenhuma garantia foi exigida pelo locador. Ademais, conforme o documento de fls. verifica-se que o autor prestou a caução exigida por lei, no valor correspondente a três meses de aluguéis. Assim, não me resta outra alternativa que não seja a concessão da liminar, nos moldes do inciso IX do § 1º do art. 59...". - Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

141. COBRANÇA-0004001-68.2011.8.16.0148-SERGIO HENRIQUE MESSIAS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo...". - Adv. do Requerente BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

142. INDENIZAÇÃO-0004019-89.2011.8.16.0148-LEVINO GOMES x CLAUDIO ISAAC FRANCO FERNANDES e outro- "Anotar-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". - Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004066-63.2011.8.16.0148-ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida...". - Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIÓN-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004097-83.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida...". - Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004161-93.2011.8.16.0148-IVO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "INDEFIRO o pedido liminar por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no Art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Nenhum dos atestados médicos que acompanham a inicial menciona expressamente a impossibilidade do autor para exercer suas funções laboriais, bem como não menciona prazo necessário de afastamento. Não se pode perder de vista que a concessão de qualquer medida liminar inaudita parte é medida de caráter excepcional. Portanto, necessário primeiramente oportunizar a resposta da parte contrária. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita...". - Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004192-16.2011.8.16.0148-COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") - Adv. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004248-49.2011.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x JOÃO DE DEUS ALVES RODRIGUES- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que procedeu a reintegração nos autos deixou de citar o requerido pois conforme informações da Srª Natali Vilas Boas, o mesmo foi internado na Casa de Saúde de Rolândia para tratamento."- Adv. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004622-65.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 117,22 da diferença do FUNJUS recolhido a menor (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") - Adv. do Requerente OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e Adv. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004635-64.2011.8.16.0148-PAULO ROBERTO RODRIGUES MACHADO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 627,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07),

devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR e JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO.-

150. COBRANÇA-0004650-33.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S/A. x PEDRO ODECIO DE PAULA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

151. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004658-10.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO SAFRA S/A.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento de 50% das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 71,22 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

152. EXECUÇÃO FISCAL-373/1996-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA.- "Ao executado para manifestação sobre a avaliação de fls. 79/83 no valor total de R\$379.294,93."-Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO MANCHINI.-

153. EXECUÇÃO FISCAL-0000099-93.2000.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x AGASIR EDUARDO DA SILVA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.370,85".-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA.-

154. EXECUÇÃO FISCAL-0000134-19.2001.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x DIVINO DE OLIVEIRA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$545,23".-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA.-

155. EXECUÇÃO FISCAL-0000527-26.2010.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x HATSUTA & MULLER LTDA. - ME.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.-

156. CARTA PRECATORIA-0004099-53.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. 8ª VARA CÍVEL-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 14h15min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante".-Adv. do Requerente ROMEO SACCANI e Adv. do Requerido ANA LUCIA COSTA.-

157. CARTA PRECATORIA-0004159-26.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU -PR- VARA CÍVEL DA COMARCA-FABIANA DA SILVA e outros x MF - CONDICIONADORES DE AR LTDA-ME e outro- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 13h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora".-Adv. do Requerente EDSON ELIAS DE ANDRADE e Adv. do Requerido MARCELO COSTA.-

158. CARTA PRECATORIA-0004638-19.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. VARA FED. EXEC. FISCAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MAURO SERGIO DE ALMEIDA COMÉRCIO E TRANSPORTES ME. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 127,15 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

1. EXECUÇÃO-0000028-67.1995.8.16.0148-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A. x FAMACOL IND. COM. ACESSÓRIOS PARA CORTINAS LTDA. e outros- "Ao autor sobre o ofício de fls. 298/303 da Receita Federal."-Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

2. EXECUÇÃO-0000074-56.1995.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x MUNDO DOS FILTROS - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$868,33".-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.-

3. EXECUÇÃO-298/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WANDERLEY MASSUCI JÚNIOR & CIA. LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,05".-Adv. do Requerente MARCUS AURELIO COELHO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.-

4. EXECUÇÃO-0000094-08.1999.8.16.0148-BANCO REAL S/A. x PALMO CARANI NETTO e outros- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias".-Adv. do Requerente ÁLVARO PESENTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Adv. do

Requerido ADEMIR SIMOES e Adv. de Terceiro ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

5. EXECUÇÃO-149/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerente LUCIANA VEIGA CAIRES, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA, CAROLINA FREIREIA TSUKAMOTO, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA e ADRIANA GOMES CARVALHEIRO e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.-

6. AÇÃO MONITORIA-0000080-19.2002.8.16.0148-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e ROGERIO FERES GIL.-

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-368/2004-OTACILIO CAMPIOLO x ERNESTO POLVANI e outros- "[...] Inicialmente, de rigor se esclarecer que a realização da perícia fora decorrente de acordo entre as partes na audiência realizada às fls. 21. Pelo referido acordo, fora requerida a suspensão do processo, por ambas as partes, para que o perito nomeado pelo Juízo fizesse a medição do local, às custas da embargante, firmando marcos em linha reta, independentemente da existência ou não de grelhas. Constatou, ainda, do item "d" da referida ata de audiência, que ambas as partes seriam intimadas da perícia, o que, segundo a embargada, não ocorreu. De fato, compulsando os autos, não há notícia de intimação das partes para se fazerem presentes na data da perícia, violando, assim, o estipulado na audiência retro. A ausência de intimação da parte embargada também resta por violar o art. 416-A do Código de Processo Civil. Assim, de rigor a repetição da perícia. Por outro lado, quanto à nomeação de assistentes técnicos, tenho por preclusa a faculdade na medida em que decorrido o prazo do art. 421, § 1, I do CPC. Os quesitos deverão ser os já apresentados. Tendo-se em vista a necessidade de repetição da perícia, tão logo novo laudo seja apresentado, defiro, desde já, o levantamento do valor restante da mesma, ainda depositado por força do despacho de fls. 37. Intime-se o perito deste despacho, para que realize nova perícia dentro do prazo de sessenta dias, comunicando ao Juízo a data da mesma com antecedência mínima de vinte dias, a fim de se possibilitar a imediata intimação de ambas as partes por seus procuradores por diário oficial".-Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA.-

8. EXECUÇÃO-0000225-07.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ULLA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente JOVINO TERRIN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, PEDRO DIAS DE MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA.-

9. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr, informando que foi designado audiência de Inquirição para o dia 13 de Setembro de 2011 às 14:00 horas na Av. Duque de Caixias, 689 Londrina - Pr."-Adv. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Adv. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIAN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.-

10. EXECUÇÃO-0000267-22.2005.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERNESTO ROSSETTO e outro- "As partes sobre o ofício de fls. 120 da Comarca de Jaguapitã-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 069/2007 foi designado 1º e 2º leilão para o dia 12/09/2011 e 26/09/2011 às 14hs:00 dos bens penhorados."-Adv. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Adv. do Requerido CASSIO NAGASAWA TANAKA, TORAMATU TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA.-

11. EXECUÇÃO-0000262-97.2005.8.16.0148-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. x LUIZ CARLOS FARIA MARQUES - SUPERMERCADO MARQUES-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerente CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI.-

12. COBRANÇA-632/2005-RONALDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de cobrança em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Eventuais custas remanescentes na forma regimental, e pela parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais ".-Adv. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO, Adv. do Requerido BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Adv. de Terceiro BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CAROLINE ROSA FRANÇA.-

13. INDENIZAÇÃO-0000183-21.2005.8.16.0148-JERRI AUGUSTO DA SILVA x EUSTAQUIO PEREIRA SANTOS- "À credora, sobre a resposta do BacenJud

= R\$23,58". -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

14. EXECUÇÃO-0000185-54.2006.8.16.0148-SUNTO CONFECÇÕES LTDA. x VANDA APARECIDA CONFECÇÕES ME.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente LEANDRO SANTOS BARBOSA e ROSANA HERNANDES QUINTAL-.

15. EXECUÇÃO-0000203-75.2006.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x PAIAO E SANTOS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$386,46". - Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

16. INVENTARIO-497/2007-EDVALDO LIMA DA SILVA x EDUARDO VALDEVINO DA SILVA- "Ao procurador do inventariante sobre o Parecer Ministerial de fls. (132/133).-Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e SAADIA MARIA BORBA MARTINS-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0000353-22.2007.8.16.0148-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. x FERROLPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$301,30". -Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000490-04.2007.8.16.0148-MARIA DA LUZ MAGANETE CRUZ x AL3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.-ME- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça informando que deixou de efetuar a penhora pois no local atualmente funciona a empresa Phocus Indústria e Comércio Ltda, em contato com o Sr. Marcos Aurélio Carapelli o mesmo informou que desconhece o paradeiro da referida empresa e de seus representantes legais."- Advs. do Requerente EDIVAL MURADOR e LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-22611/2007-ROBISON BATISTAO x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente ADRIANO MARRONI e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2370/2007-ARLINDO LOCATELLI & FILHOS LTDA. x JOSÉ EDUARDO LOUREIRO DO AMARAL- " Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC. Em face da sucumbência do embargante, condeno este nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face do tempo da demanda, bem como diante da qualidade do trabalho do advogado, tudo na forma do artigo 20, §§ 3º e 4o, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta e da respectiva certidão, para que a execução prossiga nos moldes em que foi proposta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e archive-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-436/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-76/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA DA CRUZ- "ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que o veículo havia sido transferido para Leandro Alves, em contato com o mesmo, ele informou que a posse do veículo foi transferido para uma pessoa desconhecida da cidade de Ibioporã-Pr e desconhece seu nome e o endereço. "-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001848-33.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JILDO COLHERI- " À parte autora, para que remeta, com a máxima urgência, cópias da petição inicial, procurações, auto de penhora, conta geral e despacho que determinou a expedição da Carta Precatória (as quais não acompanharam a mesma) extraída dos presentes autos, para devida instrução da mesma, conforme ofício da comarca de São Jerônimo da Serra/ PR ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001414-44.2009.8.16.0148-JOAO NELSON BUROCK x JERRI AUGUSTO DA SILVA- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente RUBENS BENETTI e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0001603-22.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CESAR AUGUSTO FRANCISCO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

26. INDENIZAÇÃO-963/2009-GABRIEL ARNALDO DOS SANTOS e outros x JULIANO LOPES e outro-"Retirar a carta precatória". -Advs. do Requerido DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

27. EXECUÇÃO-1112/2009-MARIA APARECIDA SILVA MORAES x WILTON CÍCERO e outros-"Ao exequente, sobre a certidão de fls. 106, informando que na data de 09/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de impugnação pelo executado Wilton Cícero." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

28. EXECUÇÃO-1122/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HUMBERTO MENEGUEL-"Ao procurador do réu para que comprove nos autos o

pagamento das custas remanescentes de fls. 42 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerido ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

29. INDENIZAÇÃO-1545/2009-EDGAR FERNANDO RUFATO x MERCI & ALMEIDA LTDA.-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 387,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente GUILHERME GARCIA CID DE A. SACHETIM-.

30. INDENIZAÇÃO-0001933-19.2009.8.16.0148-PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 181, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e contestação da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a pequena complexidade da demanda e a desnecessidade de instrução em audiência, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já ". -Adv. do Requerente JAQUELINE NALDI LUDOVICO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1661/2009-HUMBERTO MENEGUEL x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas remanescentes de fls. 37 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") - Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001550-41.2009.8.16.0148-CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para manifestação sobre a petição do INSS de fls. 77/81." -Advs. do Requerente TERESA SUMIE YOSHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI, LUIZ ANTONIO PENNACCHI, JOSE CARLOS PENNACCHI e FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA-.

33. EXECUÇÃO-0000378-30.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A x JULIO CESAR DE MELO- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$3,54". -Advs. do Requerente MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000783-66.2010.8.16.0148-MANOEL DOS SANTOS TACARAMBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). A apelação para contrarrazões, querendo, no prazo de lei". -Advs. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN-.

35. EXECUÇÃO-0001045-16.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ÉLCIO GUSSON-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$13,80". -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001576-05.2010.8.16.0148-PAULO SERGIO VOLPP SIERRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$241,58 do cartório, R\$28,09 do contador e R\$20,00 do Funrus a serem recolhidas em guias próprias no Site do Tribunal."- "Ao autor sobre o pagamento de fls. 109 no valor de R\$516,72."-Advs. do Requerente JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

37. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002384-10.2010.8.16.0148-APARECIDA BALESTRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Sendo assim, DECRETO a REVELIA da parte ré, o que faço com supedâneo no Art. 277, § 2º, 'caput', da Lei de Ritos. Todavia, ponderando-se que o feito envolve direitos patrimoniais pertencentes à Fazenda Pública e, portanto, indisponíveis (CPC, art. 320, inciso II), não há que se falar na imposição dos efeitos materiais da serôdia. Excepcionalmente, admito a manutenção da resposta tardia no processo, especialmente porque inócurre prejuízo. De passo a passo, observo que não existem questões procedentes pendentes, além do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento, válido e regular da relação jurídico-processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. De outro vértice, não anotando hip-ótese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329 e 330), havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da

lide, DEFIRO a produção de prova oral para comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. Ato contínuo, DESIGNO o dia 06 de setembro próximo, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas (tão somente da parte autora, à luz da revelia decretada) no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente (CPC, art. 407), desde que, no mesmo prazo, haja o depósito dos valores atinentes às diligências para intimação, salvo se houver compromisso de comparecimento independentemente de intimação, hipótese em que se deverá observar o prazo legal". -Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e DOUGLAS BONALDI MARANHÃO-.

39. AÇÃO ANULATÓRIA-0002475-03.2010.8.16.0148-ROSANI PAIVA ARIOSI x JOSE ROBERTO BRASIL DE SOUZA- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos". -Advs. do Requerente FERNANDO PELLOSO e JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO-.

40. EXECUÇÃO-0003240-71.2010.8.16.0148-JARDIM CIDADE VERDE LTDA. x ANA LUCIA DE ARAÚJO- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a executada tendo em vista que a mesma mudou daquele endereço há cerca de seis meses, para lugar desconhecido conforme informações da atual moradora."-Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

41. EXECUÇÃO-0003460-69.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO POSTO DPJ LTDA. e outro- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.663,33". -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. CURATELA-0003543-85.2010.8.16.0148-MARTA EUGENIO MATIA CIANFA x NELSON EUGENIO MATIAS- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

43. DEPOSITO-0003697-06.2010.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALDOMIRO NUNES DA SILVA-"Ao requerente, sobre o transitio em julgamento da r. sentença de fls. 45/49."-Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0003776-82.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA APARECIDA DE SOUZA- "Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se". -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

45. EXECUÇÃO-0004188-13.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x STAR DIESEL COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES LTDA.ME e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que deixou de proceder a penhora por não encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado."-Advs. do Requerente EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004393-42.2010.8.16.0148-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x BRASMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de cumprir o mandado, em virtude de não haver novo endereço, pois no indicado os mesmos mudaram e os vizinhos não souberam informar o endereço atual." -Adv. do Requerente LEONARDO ANACLETO CHAVES-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004532-91.2010.8.16.0148-LUZIA LOPES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação nos autos sobre a petição do INSS de fls. 38/43."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004616-92.2010.8.16.0148-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADEMILTON BALDOINO DE SOUZA e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 42, informando que na data de 06/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES-.

49. CURATELA-0005159-95.2010.8.16.0148-LUIS CALOBRESI x NELSON CALOBRIZI- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Advs. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA, KARINA ZANIN DA SILVA e RINALDO CELIO BARIONI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0005312-31.2010.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EFESIO ALVES- "Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Declaro, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE

C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005404-09.2010.8.16.0148-ARTHUR GENTIL MARINGONDA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$7.000,00". -Adv. do Requerente TALITA SANTOS GATTI-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0006183-61.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS BAPTISTA e outro x BANCO FINASA S/A. - "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006260-70.2010.8.16.0148-ANA MARIA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a contestação e documentos agregados, de folhas 59/69."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006331-72.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LUIZ FRANCISCONI NETO-"Ao exequente, sobre a certidão de 43, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelo executado."-Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, FABIOLA BORGES DE MESQUITA, FABIO LUIZ CUSTÓDIO e DENISE REGINA FERRARINI-.

55. DESPEJO-0006492-82.2010.8.16.0148-MOACIR MARIO KRETSCHMAR x VANIA CRISTINA RAMOS FELIPE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que segundo o Sr. Giovanni Genesio atual morador do local, a ré teria se mudado para a Comarca de Cambé, porém em lugar incerto."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

56. DEPOSITO-0006600-14.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x PAULO CESAR DA SILVA SANTOS- "Ao autor para manifestação sobre o ofício de fls. 49 com alegação pelo correio de "Não existe o número indicado".-Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

57. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000423-97.2011.8.16.0148-LAUDINEIA GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 51. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo..."-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

59. EXECUÇÃO-0000451-65.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x TANIA PANIZZON AGNOLETO e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$268,49". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. INDENIZAÇÃO-0000788-54.2011.8.16.0148-SUZANA ALEXANDRINA DE FÁTIMA FELICIO x PATRICIA HELDT- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a ré, pois a Sra Regina Rodrigues da Silva, atual moradora do imóvel que reside há cerca de 13 anos, e desconhece a ré."-Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000910-67.2011.8.16.0148-ALFERINO ABREU DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A.- "...Com essas considerações INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. [...] Defiro, por ora, ao requerente, os benefícios da justiça gratuita. Intimemções e diligências necessárias".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

62. EXECUÇÃO-0001031-95.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x VICMÓVEIS INDÚSTRIA LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$12,17". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. EXECUÇÃO-0001129-80.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BRINQUEDOS UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de penhorar bens em virtude de não encontrar bens suficientes para pagamento da dívida."-Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0001236-27.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de apreender, pois em contato com o réu o mesmo informou que vendeu o bem para outra pessoa, porém, não quis informar o nome e o endereço do atual detentor do veículo."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

65. DESPEJO-0001290-90.2011.8.16.0148-VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO x LAURINDA DOMINGOS COSTA- "Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados por VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO em desfavor de LAURINDA DOMINGOS COSTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre as partes, o DESPEJO da locatária, ora ré, do imóvel descrito na inicial, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação

voluntária, sob pena desta ser efetuada por oficial de Justiça, inclusive com auxílio da força pública, se necessário, tudo a teor do artigo 63, c.c. artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8245/91; bem como para CONDENAR a ré ao pagamento dos alugueres e acessórios inadimplidos, conforme valores lançados na inicial, até a efetiva desocupação do imóvel, todos acrescidos de correção monetária desde os respectivos vencimentos, a ser calculada pelo INPC e juros de mora, estes no percentual de 1% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor devido a título de alugueres em atraso, em face da baixa complexidade da causa, sem deslocamentos, ou incidentes, relevantes, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC". - Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001360-10.2011.8.16.0148-JOSÉ LUIZ FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "À autora, sobre a petição e documentos de fls. 23/30". -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0001392-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO PAIXÃO DE ABREU- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que conforme informações da irmã do requerido a Camila, o requerido mudou-se para a cidade de Jataizinho-Pr. mas não sabe informar seu atual endereço e que o veículo não se encontra mais com seu irmão, pois foi apreendido no Estado de SP."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CAROLINA DE CARVALHO NEVES-.

68. EXECUÇÃO-0001571-46.2011.8.16.0148-FEMCO PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. e outro x PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001685-82.2011.8.16.0148-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIELE MEISEN CANDIDO- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob número 0001685-82.2011.8.16.0148, movida por BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ADRIELE MEISEN CANDIDO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Transitado em julgado e recolhidas as custas, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR". -Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0001695-29.2011.8.16.0148-ANGELO BARRETO e outro x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 38. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo...". - RETIRAR O OFÍCIO -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001714-35.2011.8.16.0148-CRISTINA FERREIRA DA SILVA x CORPORAÇÃO PORTO SEGURO - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO-.

72. EXECUÇÃO-0001796-66.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x PAULO ROGÉRIO VIEIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo. No silêncio, custas pro rata, arcando cada parte com os honorários do respectivo patrono". -Adv. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0001817-42.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IOLANDO CORDEIRO FERREIRA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 36, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação." -Adv. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0001864-16.2011.8.16.0148-JORGE HENRIQUE LEONEL RIBEIRO x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. 277)... Tendo em vista que o autor afirmou ser isento do imposto de renda, intime-se-o para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove sua alegação, sob pena de indeferimento do pedido."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0001865-98.2011.8.16.0148-REGINALDO DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, , designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta)C.C. art: 277)...". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

76. COBRANÇA-0001884-07.2011.8.16.0148-JOSÉ CARLOS CORREA x MAPFRE VERA CRUZ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 25. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo...". -Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001888-44.2011.8.16.0148-ALESSANDRO SANCHES MORENO x ITAU UNIBANCO S/A.- "A parte requerida, para que, no prazo de 05 dias, diga sobre o pedido de desistência da ação ofertado pelo autor, advertindo-se que o silêncio será interpretado como anuência, conduzindo à extinção da demanda, sem resolução do débito". -Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

78. DESPEJO-0001923-04.2011.8.16.0148-DAVIER RENATO DE PAULA x FENITEX FENIX TEXTIL LTDA.-ME e outro-"Ao procurador do requerente, sobre a certidão de fls. 34, informando que na data de 22/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0001966-38.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x LUIS CARLOS COSTA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 37, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Adv. do Requerente GISELE HENDGES, DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHER CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA-.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002020-04.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.- "As partes para no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido ANGELA MARIA SANCHEZ-.

81. EXECUÇÃO-0002081-59.2011.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$". "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$615,92". -Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-88.2011.8.16.0148-CLAUDIA REGINA ALVEZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 19/22 e 42/44, no prazo de (10) dez dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

83. EXECUÇÃO-0002161-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x AMANDA DAILA LOPES ARAUJO- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a executada pois conforme informações no local a executada mudou, não sabendo seu atual endereço."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

84. EXECUÇÃO-0002162-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JÉSSICA RODRIGUES DE AMORIM- " Ante o exposto, julgo extinta a presente execução extrajudicial em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Como o pagamento se deu extra autos, eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

85. EXECUÇÃO-0002172-52.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FERNANDO CESAR DE ALMEIDA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial, informando que deixou de citar o executado pois conforme informações no local da Sra Marlene o executado mudou, não sabendo informar seu paradeiro."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

86. EXECUÇÃO-0002173-37.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JADER ROCHA DE ANDRADE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar o executado, segundo informações de sua irmã Sra Juliana de Andrade o mesmo reside na cidade de Curitiba-Pr e só soube informar o numero do celular- 9668-0876. Deixou de efetuar o arresto por não encontrar bens passíveis de penhora."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

87. EXECUÇÃO-0002177-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CARLOS CESAR MARCONI- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não existem bens registrados em nome do executado."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0002249-61.2011.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 56/90."- ficando prejudicada a audiência designada para o dia 05/09/2011)-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

89. EXECUÇÃO-0002495-57.2011.8.16.0148-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- " Ao autor, sobre a certidão negativa de penhora de bens de fls. 56-verso". -Adv. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0002497-27.2011.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x REINALDO ALVES CORREIA- "Ao autor para esclarecer sobre a juntada da guia do oficial de justiça tendo em vista que houve acordo noticiado às fls. 24 com pedido de suspensão e não cumprimento do despacho de fls. 22(Emenda a Inicial)". -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

91. INDENIZAÇÃO-0002527-62.2011.8.16.0148-FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 41/42. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo...". -Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

92. INDENIZAÇÃO-0002528-47.2011.8.16.0148-JOSÉ SIMÃO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37/38. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC),

designo o dia 21 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

93. INDENIZAÇÃO-0002534-54.2011.8.16.0148-OSVALDO TEIXEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 39/40. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

94. INDENIZAÇÃO-0002535-39.2011.8.16.0148-REINALDO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

95. INDENIZAÇÃO-0002537-09.2011.8.16.0148-JOSIANE LINS SEDANO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

96. EXECUÇÃO-0002541-46.2011.8.16.0148-TROPINORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x JONAS HUMAI RODRIGUES.- "Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo..."-Adv. do Requerente THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

97. INDENIZAÇÃO-0002607-26.2011.8.16.0148-SINVAL JOSÉ DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outro- "Recebo a emenda à inicial de fls. 36/37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 09 de novembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0002730-24.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE DA SILVA.- "HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 44/45, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça..."-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0002737-16.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIS TREVIZAN.- "HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 27/28, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça..."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

100. REIVINDICATORIA-0002777-95.2011.8.16.0148-TEREZINHA DE JESUS GUINIAIA x JAIME FERREIRA DA SILVA FILHO e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 31, informando que na data de 26/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos..."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0002785-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CASSIA DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99..."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0002941-60.2011.8.16.0148-CREDIFIBRA S/A. CFI x ALEXANDRE SILVERIO-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R \$ 258,00, conforme Provimento 09/99..."-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

103. INDENIZAÇÃO-0002958-96.2011.8.16.0148-ELIANE BEFFA SALVIATTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICINIUS GAFFO-.

104. INDENIZAÇÃO-0002959-81.2011.8.16.0148-LUCÉLIA APARECIDA SAMBATI CREPALDI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICINIUS GAFFO-.

105. EXECUÇÃO-0002983-12.2011.8.16.0148-RAFAELA SOBRAL JACINTO CRUZ x CLAUDIO ROBERTO GARDIM.- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a penhora em razão de não ter

localizado bens em nome do executado..."-Adv. do Requerente TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO e FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-.

106. INDENIZAÇÃO-0003085-34.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (ATLAS - TRANSPORTES & LOGÍSTICA)- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

107. EXECUÇÃO-0003094-93.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x KOPA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME. e outro- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora em virtude de não encontrar bens passíveis de penhora de propriedade do executado..."-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

108. ARRESTO-0003171-05.2011.8.16.0148-CORT-CANA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.- "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3171-05.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Invidua a verba honorária, à falta de contestação..."-Adv. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0003207-47.2011.8.16.0148-JOQUIM DOMINGOS SALDEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos..."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

110. COBRANÇA-0003218-76.2011.8.16.0148-LIVALDO RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos..."-Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e IRIS SORAIA INEZ-.

111. COMINATORIA-0003310-54.2011.8.16.0148-MARIA DE FATIMA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.195685841, 196191401, 196191365 e 198414140, nos valores de R\$772,53, R\$1.118,46, 567,11 e R\$619,41, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

112. COMINATORIA-0003312-24.2011.8.16.0148-ORLANDO ROSA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 192647078, 194351141 e 195095556, nos valores de R\$197,39, 53,75 e 321,36, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

113. COMINATORIA-0003313-09.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 195413596, 195413064, 195528640 e 195528412, nos valores de R\$3.49275, R\$6.064,90, R\$4.158,79 e R\$3.150,60, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com

os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003367-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x NATALICIA SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99."-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003420-53.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A.- "Ao embargante, sobre a impugnação e documentos de fls. 75/112 "-Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

116. EXECUÇÃO-0003470-79.2011.8.16.0148-NIVALDO APARECIDO PIRANI x ANTONIO JUNIOR WILTER SANTOS e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial que deixou de citar o Sr. Silvio André de Oliveira pois o mesmo faleceu há mais de 01 ano, conforme informações da Sra. Madalena."-Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003481-11.2011.8.16.0148-ALDENORA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Da análise dos autos, tenho que o pedido de fls. 51/52 não deve prosperar. Isto porque, em análise aos documentos apresentados pela parte autora às fls. 53/55, verifica-se que não existe nos autos prova inequívoca da continuidade da união entre a requerente e o "de cujus", até a data do óbito deste. Por esta razão, mantenho a decisão de fls. 45/46". -Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

118. EXECUÇÃO-0003542-66.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA- "Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para a baixa das restrições inseridas em nome do executado. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes "-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003600-69.2011.8.16.0148-JOSE SOARES DA SILVA NETO x ESTADO DO PARANÁ- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Adv. do Requerente EDSON PINHEIRO GOMES-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0003682-03.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURIVAL ALVES DE OLIVEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0003683-85.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHO GOUVEIA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de

busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0003684-70.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARGEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0003685-55.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÁRCIO EMÍDIO DE LIMA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0003686-40.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA FERREIRA VIEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão,

liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0003696-84.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MAYKON SCHMITZ FERREIRA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedido, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003719-30.2011.8.16.0148-ARISTIDES NUNES DE MORAES e outros x OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3719-30.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação".-Adv. do Requerente CELSO DOS SANTOS FILHO-.

127. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003813-75.2011.8.16.0148-H.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x TIM CELULAR S/A.- "...Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como consequência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré, e referente às dívidas destes autos. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, informados pela requerente, para que dêem imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito". - RETIRAR OS OFÍCIOS -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

128. REVISÃO DE CONTRATO-0003814-60.2011.8.16.0148-ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao duplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes

em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003818-97.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALBNER GONÇALVES- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedido, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

130. COMINATORIA-0003834-51.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO BMG S/A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.191658960 e 207827976, nos valores de R\$503,78 e R\$881,21, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 28.04.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

131. COMINATORIA-0003836-21.2011.8.16.0148-OSWALDIR MASSONI x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.197970895, 197970928 e 197970976, nos valores de R\$884,36, R\$10.615,49 e R\$1.327,80, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 17.06.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

132. COMINATORIA-0003837-06.2011.8.16.0148-LURDES PEREIRA POLA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.195191465, 194970509, 196084057 e 197472721, nos valores de R\$434,78, R\$1.771,27, R\$2.247,95 e R\$363,89, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com

exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

133. BUSCA E APREENSÃO-0003839-73.2011.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ODAIR JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO- "Considerando os termos expostos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante a inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

134. REVISÃO DE CONTRATO-0003893-39.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC..." - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

135. REVISÃO DE CONTRATO-0003895-09.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BANCO FINASA BMC S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC..." - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

136. REVISÃO DE CONTRATO-0003897-76.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS LUDOVICO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o

requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC..." - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

137. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHIMIDT x BANCO SANTANDER S/A.- "...Por tais razões, determino liminarmente, sem ouvir a parte ré, a exclusão do nome do autor do SERASA e SCP, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial. [...] Defiro, por ora, ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias".- Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

138. REVISÃO DE CONTRATO-0003915-97.2011.8.16.0148-DORVAL JUNIO DIAS x BANCO AYMORE S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de consignação das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$348,75 - sem a compensação dos valores supostamente pagos a maior), e INDEFIRO o pedido de afastamento da mora, de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da requerente. [...] DEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se". - Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.-

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003951-42.2011.8.16.0148-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISLEY LOURENÇO DA SILVA- "...Assim, defiro a liminar, inaudita altera parte de reintegração de posse, devendo-se expedir o devido mandado para imediato cumprimento, depositando-se o bem nas mãos do representante legal indicado pelo autor. Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, 600 e 602, todos do CPC, se necessário. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

140. DESPEJO-0003960-04.2011.8.16.0148-RUDI LAURO PAPKE x ADALBERTO FLÁVIO DA SILVA- "...Sabe-se que com a nova redação da Lei 8.245/91, fica permitida a concessão "liminar para desocupação do imóvel em quinze dias", quando o despejo amparar-se na "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo" (artigo 59, § 1º, inciso IX). Da análise do contrato de fls. percebe-se que, de fato, nenhuma garantia foi exigida pelo locador. Ademais, conforme o documento de fls. verifica-se que o autor prestou a caução exigida por lei, no valor correspondente a três meses de aluguéis. Assim, não me resta outra alternativa que não seja a concessão da liminar, nos moldes do inciso IX do § 1º do art. 59..."-Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO.-

141. COBRANÇA-0004001-68.2011.8.16.0148-SERGIO HENRIQUE MESSIAS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

142. INDENIZAÇÃO-0004019-89.2011.8.16.0148-LEVINO GOMES x CLAUDIO ISAAC FRANCO FERNANDES e outro- "Anotar-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI.-

143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004066-63.2011.8.16.0148-ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004097-83.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida..."-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE.-

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004161-93.2011.8.16.0148-IVO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "INDEFIRO o pedido liminar por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no Art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Nenhum dos atestados médicos que acompanham a inicial menciona expressamente a impossibilidade do autor para exercer suas funções laboriais, bem como não menciona prazo necessário de afastamento. Não se pode perder de vista que a concessão de qualquer medida liminar inaudita parte é medida de caráter excepcional. Portanto, necessário primeiramente oportunizar a resposta da parte contrária. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita..."-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE.-

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004192-16.2011.8.16.0148-COTAM C/IC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das

custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.-

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004248-49.2011.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x JOÃO DE DEUS ALVES RODRIGUES- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que procedeu a reintegração mas deixou de citar o requerido pois conforme informações de Srtª Natali Vilas Boas, o mesmo foi internado na Casa de Saúde de Rolândia para tratamento."-Adv. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES.-

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004622-65.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 117,22 da diferença do FUNJUS recolhido a menor (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e Adv. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.-

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004635-64.2011.8.16.0148-PAULO ROBERTO RODRIGUES MACHADO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 627,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR e JOSÉ CARLOS DIZIDÉ MACHADO.-

150. COBRANÇA-0004650-33.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S/A. x PEDRO ODECIO DE PAULA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

151. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004658-10.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO SAFRA S/A.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento de 50% das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 71,22 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

152. EXECUÇÃO FISCAL-373/1996-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA.- "Ao executado para manifestação sobre a avaliação de fls. 79/83 no valor total de R\$379.294,93."-Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO MANCHINI.-

153. EXECUÇÃO FISCAL-0000999-93.2000.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x AGASIR EDUARDO DA SILVA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.370,85"-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA.-

154. EXECUÇÃO FISCAL-0000134-19.2001.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x DIVINO DE OLIVEIRA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$545,23"-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA.-

155. EXECUÇÃO FISCAL-0000527-26.2010.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x HATSUTA & MULLER LTDA. - ME.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00"-Adv. do Requerente JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.-

156. CARTA PRECATORIA-0004099-53.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. 8ª VARA CIVEL-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 14h15min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante"-Adv. do Requerente ROMEU SACCANI e Adv. do Requerido ANA LUCIA COSTA.-

157. CARTA PRECATORIA-0004159-26.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU -PR- VARA CÍVEL DA COMARCA-FABIANA DA SILVA e outros x MF - CONDICIONADORES DE AR LTDA-ME e outro- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 13h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora".-Adv. do Requerente EDSON ELIAS DE ANDRADE e Adv. do Requerido MARCELO COSTA.-

158. CARTA PRECATORIA-0004638-19.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. VARA FED. EXEC. FISCAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MAURO SERGIO DE ALMEIDA COMÉRCIO E TRANSPORTES ME. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 127,15 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

1. EXECUÇÃO-0000028-67.1995.8.16.0148-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x FAMACOL IND. COM. ACESSORIOS PARA CORTINAS LTDA. e outros- "Ao autor sobre o ofício de fls. 298/303 da Receita Federal."-Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

2. EXECUÇÃO-0000074-56.1995.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x MUNDO DOS FILTROS - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$868,33".-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.-

3. EXECUÇÃO-298/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WANDERLEY MASSUCI JÚNIOR & CIA. LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,05".-Adv. do Requerente MARCUS AURELIO COELHO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.-

4. EXECUÇÃO-0000094-08.1999.8.16.0148-BANCO REAL S/A. x PALMO CARANI NETTO e outros- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias".-Adv. do Requerente ÁLVARO PESENTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Adv. do Requerido ADEMIR SIMOES e Adv. de Terceiro ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

5. EXECUÇÃO-149/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerente LUCIANA VEIGA CAIRES, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA e ADRIANA GOMES CARVALHEIRO e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.-

6. AÇÃO MONITORIA-0000080-19.2002.8.16.0148-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e ROGERIO FERES GIL.-

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-368/2004-OTACILIO CAMPIOLO x ERNESTO POLVANI e outros- "[...] Inicialmente, de rigor se esclarecer que a realização da perícia fora decorrente de acordo entre as partes na audiência realizada às fls. 21. Pelo referido acordo, fora requerida a suspensão do processo, por ambas as partes, para que o perito nomeado pelo Juízo fizesse a medição do local, às custas da embargante, ficando marcados em linha reta, independentemente da existência ou não de grelhas. Constou, ainda, do item "d" da referida ata de audiência, que ambas as partes seriam intimadas da perícia, o que, segundo a embargada, não ocorreu. De fato, compulsando os autos, não há notícia de intimação das partes para se fazerem presentes na data da perícia, violando, assim, o estipulado na audiência retro. A ausência de intimação da parte embargada também resta por violar o art. 416-A do Código de Processo Civil. Assim, de rigor a repetição da perícia. Por outro lado, quanto à nomeação de assistentes técnicos, tenho por preclusa a faculdade na medida em que decorrido o prazo do art. 421, §1, I do CPC. Os quesitos deverão ser os já apresentados. Tendo-se em vista a necessidade de repetição da perícia, tão logo novo laudo seja apresentado, defiro, desde já, o levantamento do valor restante da mesma, ainda depositado por força do despacho de fls. 37. Intime-se o perito deste despacho, para que realize nova perícia dentro do prazo de sessenta dias, comunicando ao Juízo a data da mesma com antecedência mínima de vinte dias, a fim de se possibilitar a imediata intimação de ambas as partes por seus procuradores por diário oficial".-Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA.-

8. EXECUÇÃO-0000225-07.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ULLA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente JOVINO TERRIN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, PEDRO DIAS DE MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA.-

9. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "Aos interessados sobre o ofício da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr, informando que foi designado audiência de Inquirição para o dia 13 de Setembro de 2011 às 14:00 horas na Av. Duque de Caixias, 689 Londrina - Pr."-Adv. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Adv. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE

OLIVEIRFA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEEN SAKAI SANTORA, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.-

10. EXECUÇÃO-0000267-22.2005.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERNESTO ROSSETTO e outro- "As partes sobre o ofício de fls. 120 da Comarca de Jaguapitã-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 069/2007 foi designado 1º e 2º leilão para o dia 12/09/2011 e 26/09/2011 às 14hs:00 dos bens penhorados."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido CASSIO NAGASAWA TANAKA, TORAMATU TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA.-

11. EXECUÇÃO-0000262-97.2005.8.16.0148-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. x LUIZ CARLOS FARIA MARQUES - SUPERMERCADO MARQUES-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI.-

12. COBRANÇA-632/2005-RONALDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de cobrança em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Eventuais custas remanescentes na forma regimental, e pela parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais "-Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO, Advs. do Requerido BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Advs. de Terceiro BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CAROLINE ROSA FRANÇA.-

13. INDENIZAÇÃO-0000183-21.2005.8.16.0148-JERRI AUGUSTO DA SILVA x EUSTAQUIO PEREIRA SANTOS- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$23,58". -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA.-

14. EXECUÇÃO-0000185-54.2006.8.16.0148-SUNTO CONFECÇÕES LTDA. x VANDA APARECIDA CONFECÇÕES ME.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente LEANDRO SANTOS BARBOSA e ROSANA HERNANDES QUINTAL.-

15. EXECUÇÃO-0000203-75.2006.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x PAIAO E SANTOS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$386,46". - Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA.-

16. INVENTARIO-497/2007-EDVALDO LIMA DA SILVA x EDUARDO VALDEVINO DA SILVA- "Ao procurador do inventariante sobre o Parecer Ministerial de fls. (132/133)."-Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e SAADIA MARIA BORBA MARTINS.-

17. AÇÃO MONITÓRIA-0000353-22.2007.8.16.0148-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x FERROLPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$301,30". -Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR.-

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000490-04.2007.8.16.0148-MARIA DA LUZ MAGANETE CRUZ x AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA.-ME- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça informando que deixou de efetuar a penhora pois no local atualmente funciona a empresa Phocus Indústria e Comércio Ltda, em contato com o Sr. Marcos Aurélio Carapelli o mesmo informou que desconhece o paradeiro da referida empresa e de seus representantes legais."-Advs. do Requerente EDIVAL MURADOR e LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-22611/2007-ROBISON BATISTAO x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente ADRIANO MARRONI e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.-

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2370/2007-ARLINDO LOCATELLI & FILHOS LTDA. x JOSÉ EDUARDO LOUREIRO DO AMARAL- " Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC. Em face da sucumbência do embargante, condeno este nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face do tempo da demanda, bem como diante da qualidade do trabalho do advogado, tudo na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta e da respectiva certidão, para que a execução prossiga nos moldes em que foi proposta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e arquivem-se "-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.-

21. BUSCA E APREENSÃO-436/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-76/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA DA CRUZ- "ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que o veículo havia sido transferido para Leandro Alves, em contato com o mesmo, ele informou que a posse do veículo

foi transferido para uma pessoa desconhecida da cidade de Ibiraporã-Pr e desconhece seu nome e o endereço. "-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001848-33.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JILDO COLHERI- " À parte autora, para que remeta, com a máxima urgência, cópias da petição inicial, procurações, auto de penhora, conta geral e despacho que determinou a expedição da Carta Precatória (as quais não acompanharam a mesma) extraída dos presentes autos, para devida instrução da mesma, conforme ofício da comarca de São Jerônimo da Serra/ PR "-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001414-44.2009.8.16.0148-JOAO NELSON BUROCK x JERRI AUGUSTO DA SILVA- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente RUBENS BENETTI e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA.-

25. AÇÃO MONITÓRIA-0001603-22.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CESAR AUGUSTO FRANCISCO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA.-

26. INDENIZAÇÃO-963/2009-GABRIEL ARNALDO DOS SANTOS e outros x JULIANO LOPES e outro-"Retirar a carta precatória". -Advs. do Requerido DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO.-

27. EXECUÇÃO-0112/2009-MARIA APARECIDA SILVA MORAES x WILTON CÍCERO e outros-"Ao exequente, sobre a certidão de fls. 106, informando que na data de 09/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de impugnação pelo executado Wilton Cícero." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES.-

28. EXECUÇÃO-1122/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HUMBERTO MENEGUEL-"Ao procurador do réu para que comprove nos autos o pagamento das custas remanescentes de fls. 42 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerido ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.-

29. INDENIZAÇÃO-1545/2009-EDGAR FERNANDO RUFATO x MERCI & ALMEIDA LTDA.-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 387,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente GUILHERME GARCIA CID DE A. SACHETIM.-

30. INDENIZAÇÃO-0001933-19.2009.8.16.0148-PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.- " Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 181, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e contestação da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a pequena complexidade da demanda e a desnecessidade de instrução em audiência, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já ". -Adv. do Requerente JAQUELINE NALDI LUDOVICO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1661/2009-HUMBERTO MENEGUEL x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas remanescentes de fls. 37 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") - Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.-

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001550-41.2009.8.16.0148-CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para manifestação sobre a petição do INSS de fls. 77/81." -Advs. do Requerente TERESA SUMIE YOSHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI, LUIZ ANTONIO PENNACCHI, JOSE CARLOS PENNACCHI e FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA.-

33. EXECUÇÃO-0000378-30.2010.8.16.0148-BANCO BRASESCO S/A x JULIO CESAR DE MELO- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$3,54". -Advs. do Requerente MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000783-66.2010.8.16.0148-MANOEL DOS SANTOS TACARAMBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). A apelo para contrarrazões, querendo, no

prazo de lei". -Advs. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN.-

35. EXECUÇÃO-0001045-16.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ÉLCIO GUSSON- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$13,80". -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.-

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001576-05.2010.8.16.0148-PAULO SERGIO VOLPP SIERRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$241,58 do cartório, R\$28,09 do contador e R\$20,00 do Funrus a serem recolhidas em guias próprias no Site do Tribunal."- "Ao autor sobre o pagamento de fls. 109 no valor de R\$516,72."-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e RINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

37. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002384-10.2010.8.16.0148-APARECIDA BALESTRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Sendo assim, DECRETO a REVELIA da parte ré, o que faço com supedâneo no Art. 277, É 2º, 'caput', da Lei de Ritos. Todavia, ponderando-se que o feito envolve direitos patrimoniais pertencentes à Fazenda Pública e, portanto, indisponíveis (CPC, art. 320, inciso II), não há que se falar na imposição dos efeitos materiais da serôdica. Excepcionalmente, admito a manutenção da resposta tardia no processo, especialmente porque inócua o prejuízo. De passo a passo, observo que não existem questões procedentes pendentes, além do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento, válido e regular da relação jurídico-processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. De outro vértice, não anotando hip-ótese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329 e 330), havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, DEFIRO a produção de prova oral para comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. Ato contínuo, DESIGNO o dia 06 de setembro próximo, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas (tão somente da parte autora, à luz da revelia decretada) no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente (CPC, art. 407), desde que, no mesmo prazo, haja o depósito dos valores atinentes às diligências para intimação, salvo se houver compromisso de comparecimento independentemente de intimação, hnipótese em que se deverá observar o prazo legal". -Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e DOUGLAS BONALDI MARANHÃO.-

39. AÇÃO ANULATÓRIA-0002475-03.2010.8.16.0148-ROSANI PAIVA ARIOSI x JOSE ROBERTO BRASIL DE SOUZA-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente FERNANDO PELLOSO e JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO.-

40. EXECUÇÃO-0003240-71.2010.8.16.0148-JARDIM CIDADE VERDE LTDA. x ANA LUCIA DE ARAÚJO- " Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a executada tendo em vista que a mesma mudou daquele endereço há cerca de seis meses, para lugar desconhecido conforme informações da atual moradora."-Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO.-

41. EXECUÇÃO-0003460-69.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO POSTO DPJ LTDA. e outro- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.663,33". -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

42. CURATELA-0003543-85.2010.8.16.0148-MARTA EUGENIO MATIA CIANFA x NELSON EUGENIO MATIAS- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO.-

43. DEPOSITO-0003697-06.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALDOMIRO NUNES DA SILVA-"Ao requerente, sobre o transitio em julgado da r. sentença de fls. 45/49."-Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

44. BUSCA E APREENSÃO-0003776-82.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA APARECIDA DE SOUZA- " Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente archive-se ". -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

45. EXECUÇÃO-0004188-13.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x STAR DIESEL COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES LTDA.ME e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que deixou de proceder a penhora por não encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado."-Advs. do Requerente EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004393-42.2010.8.16.0148-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x BRASMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de cumprir o mandado, em virtude de não haver novo endereço, pois no indicado os

mesmos mudaram e os vizinhos não souberam informar o endereço atual." -Adv. do Requerente LEONARDO ANACLETO CHAVES.-

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004532-91.2010.8.16.0148-LUZIA LOPES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação nos autos sobre a petição do INSS de fls. 38/43."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004616-92.2010.8.16.0148-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ADEMILTON BALDOÍNO DE SOUZA e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 42, informando que na data de 06/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES.-

49. CURATELA-0005159-95.2010.8.16.0148-LUIS CALOBRESI x NELSON CALOBRESI- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Advs. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA, KARINA ZANIN DA SILVA e RINALDO CELIO BARIONI.-

50. BUSCA E APREENSÃO-0005312-31.2010.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EFESIO ALVES- " Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Declaro, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data ". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI.-

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005404-09.2010.8.16.0148-ARTHUR GENTIL MARINGONDA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)-" À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$7.000,00". -Adv. do Requerente TALITA SANTOS GATTI.-

52. REVISÃO DE CONTRATO-0006183-61.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS BAPTISTA e outro x BANCO FINASA S/A.- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.-

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006260-70.2010.8.16.0148-ANA MARIA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a contestação e documentos agregados, de folhas 59/69."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA.-

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006331-72.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LUIZ FRANCISCONI NETO-"Ao exequirente, sobre a certidão de 43, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelo executado." -Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, FÁBIO BORGES DE MESQUITA, FÁBIO LUIZ CUSTÓDIO e DENISE REGINA FERRARINI.-

55. DESPEJO-0006492-82.2010.8.16.0148-MOACIR MARIO KRETSCHMAR x VANIA CRISTINA RAMOS FELIPE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que segundo o Sr. Giovanni Genesio atual morador do local, a ré teria se mudado para a Comarca de Cambé, porém em lugar incerto."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.-

56. DEPOSITO-0006600-14.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x PAULO CESAR DA SILVA SANTOS- "Ao autor para manifestação sobre o ofício de fls. 49 com alegação pelo correio de "Não existe o número indicado".-Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.-

57. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000423-97.2011.8.16.0148-LAUDINEIA GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular seguimento ao feito". -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA.-

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 51. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo...".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA.-

59. EXECUÇÃO-0000451-65.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x TANIA PANIZZON AGNOLETO e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$268,49". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

60. INDENIZAÇÃO-0000788-54.2011.8.16.0148-SUZANA ALEXANDRINA DE FÁTIMA FELICIO x PATRICIA HELDT.- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a ré, pois a Sra Regina Rodrigues da Silva, atual moradora do imóvel que reside há cerca de 13 anos, e desconhece a ré."-Adv. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY.-

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000910-67.2011.8.16.0148-ALFERINO ABREU DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A.- "...Com essas considerações INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. [...] Defiro, por ora, ao requerente, os benefícios da justiça gratuita. Intimemções e diligências necessárias."-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

62. EXECUÇÃO-0001031-95.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x VICMÓVEIS INDÚSTRIA LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$12,17". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.-

63. EXECUÇÃO-0001129-80.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BRINQUEDOS UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de penhorar bens em virtude de não encontrar bens suficientes para pagamento da dívida."-Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

64. BUSCA E APREENSÃO-0001236-27.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de apreender, pois em contato com o réu o mesmo informou que vendeu o bem para outra pessoa, porém, não quis informar o nome e o endereço do atual detentor do veículo."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

65. DESPEJO-0001290-90.2011.8.16.0148-VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO x LAURINDA DOMINGOS COSTA- " Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados por VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO em desfavor de LAURINDA DOMINGOS COSTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre as partes, o DESPEJO da locatária, ora ré, do imóvel descrito na inicial, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena desta ser efetuada por oficial de Justiça, inclusive com auxílio da força pública, se necessário, tudo a teor do artigo 63, c.c. artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8245/91; bem como para CONDENAR a ré ao pagamento dos alugueres e acessórios inadimplidos, conforme valores lançados na inicial, até a efetiva desocupação do imóvel, todos acrescidos de correção monetária desde os respectivos vencimentos, a ser calculada pelo INPC e juros de mora, estes no percentual de 1% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor devido a título de alugueres em atraso, em face da baixa complexidade da causa, sem deslocamentos, ou incidentes, relevantes, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC ". -Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN.-

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001360-10.2011.8.16.0148-JOSÉ LUIZ FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- " À autora, sobre a petição e documentos de fls. 23/30 ".-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

67. BUSCA E APREENSÃO-0001392-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO PAIXÃO DE ABREU- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que conforme informações da irmã do requerido a Camila, o requerido mudou-se para a cidade de Jataizinho-Pr. mas não sabe informar seu atual endereço e que o veículo não se encontra mais com seu irmão, pois foi apreendido no Estado de SP."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CAROLINA DE CARVALHO NEVES.-

68. EXECUÇÃO-0001571-46.2011.8.16.0148-FEMCO PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. e outro x PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA.-

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001685-82.2011.8.16.0148-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIELE MEISEN CANDIDO- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob número 0001685-82.2011.8.16.0148, movida por BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ADRIELE MEISEN CANDIDO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Transitado em julgado e recolhidas as custas, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR ".-Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0001695-29.2011.8.16.0148-ANGELO BARRETO e outro x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 38. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo...". - RETIRAR O OFÍCIO -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA.-

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001714-35.2011.8.16.0148-CRISTINA FERREIRA DA SILVA x CORPORAÇÃO PORTO SEGURO - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo.

[...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO.-

72. EXECUÇÃO-0001796-66.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x PAULO ROGÉRIO VIEIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo. No silêncio, custas pro rata, arcando cada parte com os honorários do respectivo patrono ".-Adv. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0001817-42.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IOLANDO CORDEIRO FERREIRA- "Ao requerente, sobre a certidão de fls. 36, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação." -Adv. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

74. REVISÃO DE CONTRATO-0001864-16.2011.8.16.0148-JORGE HENRIQUE LEONEL RIBEIRO x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. 277)... Tendo em vista que o autor afirmou ser isento do imposto de renda, intime-se-o para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove sua alegação, sob pena de indeferimento do pedido".-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO.-

75. REVISÃO DE CONTRATO-0001865-98.2011.8.16.0148-REGINALDO DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, , designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta)C' C', art. 277)...".-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO.-

76. COBRANÇA-0001884-07.2011.8.16.0148-JOSÉ CARLOS CORREA x MAPFRE VERA CRUZ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 25. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE.-

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001888-44.2011.8.16.0148-ALESSANDRO SANCHES MORENO x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "A parte requerida, para que, no prazo de 05 dias, diga sobre o pedido de desistência da ação ofertado pelo autor, advertindo-se que o silêncio será interpretado como anuência, conduzindo à extinção da demanda, sem resolução do débito". -Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.-

78. DESPEJO-0001923-04.2011.8.16.0148-DAVIER RENATO DE PAULA x FENITEX FENIX TEXTIL LTDA.-ME e outro- "Ao procurador do requerente, sobre a certidão de fls. 34, informando que na data de 22/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0001966-38.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x LUIS CARLOS COSTA- "Ao requerente, sobre a certidão de fls. 37, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Adv. do Requerente GISELE HENDGES, DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.-

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002020-04.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.- "As partes para no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido ANGELA MARIA SANCHEZ.-

81. EXECUÇÃO-0002081-59.2011.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$". "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$615,92". -Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO.-

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-88.2011.8.16.0148-CLAUDIA REGINA ALVEZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 19/22 e 42/44, no prazo de (10) dez dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

83. EXECUÇÃO-0002161-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x AMANDA DAILA LOPES ARAUJO- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a executada pois conforme informações no local a executada mudou, não sabendo seu atual endereço."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

84. EXECUÇÃO-0002162-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JÉSSICA RODRIGUES DE AMORIM- " Ante o exposto, julgo extinta a presente execução extrajudicial em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Como o pagamento se deu extra autos, eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente ".-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

85. EXECUÇÃO-0002172-52.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FERNANDO CESAR DE ALMEIDA- "Ao procurador do autor sobre a

certidão do Sr. Oficial, informando que deixou de citar o executado pois conforme informações no local da Sra Marlene o executado mudou, não sabendo informar seu paradeiro."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

86. EXECUÇÃO-0002173-37.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JADER ROCHA DE ANDRADE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar o executado, segundo informações de sua irmã Sra Juliana de Andrade o mesmo reside na cidade de Curitiba-Pr e só soube informar o numero do celular- 9668-0876. Deixou de efetuar o arresto por não encontrar bens passíveis de penhora."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

87. EXECUÇÃO-0002177-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CARLOS CESAR MARCONI- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não existem bens registrados em nome do executado."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

88. REVISÃO DE CONTRATO-0002249-61.2011.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 56/90."-(ficando prejudicada a audiência designada para o dia 05/09/2011)-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SA.-

89. EXECUÇÃO-0002495-57.2011.8.16.0148-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- " Ao autor, sobre a certidão negativa de penhora de bens de fls. 56-verso "-Adv. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0002497-27.2011.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x REINALDO ALVES CORREIA- "Ao autor para esclarecer sobre a juntada da guia do oficial de justiça tendo em vista que houve acordo noticiado às fls. 24 com pedido de suspensão e não cumprimento do despacho de fls. 22(Emenda a Inicia)". -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

91. INDENIZAÇÃO-0002527-62.2011.8.16.0148-FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 41/42. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

92. INDENIZAÇÃO-0002528-47.2011.8.16.0148-JOSÉ SIMÃO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37/38. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

93. INDENIZAÇÃO-0002534-54.2011.8.16.0148-OSVALDO TEIXEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 39/40. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

94. INDENIZAÇÃO-0002535-39.2011.8.16.0148-REINALDO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

95. INDENIZAÇÃO-0002537-09.2011.8.16.0148-JOSIANE LINS SEDANO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

96. EXECUÇÃO-0002541-46.2011.8.16.0148-TROPINORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x JONAS HUMAI RODRIGUES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo "-Adv. do Requerente THIAGO CAVERSAN ANTUNES.-

97. INDENIZAÇÃO-0002607-26.2011.8.16.0148-SINVAL JOSÉ DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outro- "Recebo a emenda à inicial de fls. 36/37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 09 de novembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0002730-24.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE DA SILVA- " HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 44/45, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça "-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

99. BUSCA E APREENSÃO-0002737-16.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIS TREVIZAN- " HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 27/28, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça "-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

100. REIVINDICATORIA-0002777-95.2011.8.16.0148-TEREZINHA DE JESUS GUINIAIA x JAIME FERREIRA DA SILVA FILHO e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 31, informando que na data de 26/07/2011 decorreu o prazo de

(15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE.-

101. BUSCA E APREENSÃO-0002785-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CASSIA DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

102. BUSCA E APREENSÃO-0002941-60.2011.8.16.0148-CREDIFIBRA S/A. CFI x ALEXANDRE SILVERIO-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R \$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

103. INDENIZAÇÃO-0002958-96.2011.8.16.0148-ELIANE BEFFA SALVIATTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICNICIUS GAFFO.-

104. INDENIZAÇÃO-0002959-81.2011.8.16.0148-LUCÉLIA APARECIDA SAMBATI CREPALDI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICNICIUS GAFFO.-

105. EXECUÇÃO-0002983-12.2011.8.16.0148-RAFAELA SOBRAL JACINTO CRUZ x CLAUDIO ROBERTO GARDIM- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a penhora em razão de não ter localizado bens em nome do executado."-Adv. do Requerente TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO e FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA.-

106. INDENIZAÇÃO-0003085-34.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (ATLAS - TRANSPORTES & LOGÍSTICA)- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS.-

107. EXECUÇÃO-0003094-93.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x KOPA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME. e outro- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora em virtude de não encontrar bens passíveis de penhora de propriedade do executado."-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI.-

108. ARRESTO-0003171-05.2011.8.16.0148-CORT-CANA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPRENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3171-05.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação "-Adv. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI.-

109. REVISÃO DE CONTRATO-0003207-47.2011.8.16.0148-JOQUIM DOMINGOS SALDEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

110. COBRANÇA-0003218-76.2011.8.16.0148-LIVALDO RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e IRIS SORAIA INEZ.-

111. COMINATORIA-0003310-54.2011.8.16.0148-MARIA DE FATIMA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.195685841, 196191401, 196191365 e 198414140, nos valores de R\$772,53, R\$1.118,46, 567,11 e R\$619,41, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de

ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

112. COMINATORIA-0003312-24.2011.8.16.0148-ORLANDO ROSA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 192647078, 194351141 e 195095556, nos valores de R\$197,39, 53,75 e 321,36, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

113. COMINATORIA-0003313-09.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 195413596, 195413064, 195528640 e 195528412, nos valores de R\$3.49275, R\$6.064,90, R\$4.158,79 e R\$3.150,60, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

114. BUSCA E APREENSÃO-0003367-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x NATALICIA SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99."-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003420-53.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A.- "Ao embargante, sobre a impugnação e documentos de fls. 75/112 "-Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI.-

116. EXECUÇÃO-0003470-79.2011.8.16.0148-NIVALDO APARECIDO PIRANI x ANTONIO JUNIOR WILTER SANTOS e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial que deixou de citar o Sr. Silvío André de Oliveira pois o mesmo faleceu há mais de 01 ano, conforme informações da Sra Madalena."-Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES.-

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003481-11.2011.8.16.0148-ALDENORA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Da análise dos autos, tenho que o pedido de fls. 51/52 não deve prosperar. Isto porque, em análise aos documentos apresentados pela parte autora às fls. 53/55, verifica-se que não existe nos autos prova inequívoca da continuidade da união entre a requerente e o "de cuius", até a data do óbito deste. Por esta razão, mantenho a decisão de fls. 45/46".-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ.-

118. EXECUÇÃO-0003542-66.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA- "Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para a baixa das restrições inseridas em nome do executado. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes "-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003600-69.2011.8.16.0148-JOSE SOARES DA SILVA NETO x ESTADO DO PARANÁ- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". -Adv. do Requerente EDSON PINHEIRO GOMES.-

120. BUSCA E APREENSÃO-0003682-03.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURIVAN ALVES DE OLIVEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - Al nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No przo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

121. BUSCA E APREENSÃO-0003683-85.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHO GOUVEIA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - Al nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No przo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

122. BUSCA E APREENSÃO-0003684-70.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARGEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - Al nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No przo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se

necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

123. BUSCA E APREENSÃO-0003685-55.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÁRCIO EMÍDIO DE LIMA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

124. BUSCA E APREENSÃO-0003686-40.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA FERREIRA VIEIRA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

125. BUSCA E APREENSÃO-0003696-84.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MAYKON SCHMITZ FERREIRA- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003719-30.2011.8.16.0148-ARISTIDES NUNES DE MORAES e outros x OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3719-30.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação".-Adv. do Requerente CELSO DOS SANTOS FILHO.-

127. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003813-75.2011.8.16.0148-H.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x TIM CELULAR S/A.- "...Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como consequência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré, e referente às dívidas destes autos. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, informados pela requerente, para que dêem imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito". - RETIRAR OS OFÍCIOS -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JEFERSON LUIZ MATIAS.-

128. REVISÃO DE CONTRATO-0003814-60.2011.8.16.0148-ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

129. BUSCA E APREENSÃO-0003818-97.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALBNER GONÇALVES- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

130. COMINATORIA-0003834-51.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO BMG S/A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.191658960 e 207827976, nos valores de R\$503,78 e R\$881,21, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 28.04.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

131. COMINATORIA-0003836-21.2011.8.16.0148-OSWALDIR MASSONI x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores,

DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 197970895, 197970928 e 197970976, nos valores de R\$884,36, R\$10.615,49 e R\$1.327,80, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 17.06.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIÓN-

132. COMINATORIA-0003837-06.2011.8.16.0148-LURDES PEREIRA POLA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 195191465, 194970509, 196084057 e 197472721, nos valores de R\$434,78, R\$1.771,27, R\$2.247,95 e R\$363,89, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIÓN-

133. BUSCA E APREENSÃO-0003839-73.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ODAIR JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciário pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias"-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

134. REVISÃO DE CONTRATO-0003893-39.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC..." - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-

135. REVISÃO DE CONTRATO-0003895-09.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BANCO FINASA BMC S/A-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC..." - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-

136. REVISÃO DE CONTRATO-0003897-76.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS LUDOVICO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC..." - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-

137. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHMIDT x BANCO SANTANDER S/A.- "...Por tais razões, determino liminarmente, sem ouvir a parte ré, a exclusão do nome do autor do SERASA e SPCP, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial. [...] Defiro, por ora, ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias"- Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-

138. REVISÃO DE CONTRATO-0003915-97.2011.8.16.0148-DORVAL JUNIO DIAS x BANCO AYMORÉ S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de consignação das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$348,75 - sem a compensação dos valores supostamente pagos a maior), e INDEFIRO o pedido de afastamento da mora, de não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da requerente. [...] DEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se". - Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003951-42.2011.8.16.0148-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISLEY LOURENÇO DA SILVA- "...Assim, defiro a liminar, inaudita altera parte de reintegração de posse, devendo-se expedir o devido mandado para imediato cumprimento, depositando-se o bem nas mãos do representante legal indicado pelo autor. Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, 600 e 602, todos do CPC, se necessário. Intimações e diligências necessárias"-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

140. DESPEJO-0003960-04.2011.8.16.0148-RUDI LAURO PAPKE x ADALBERTO FLÁVIO DA SILVA- "...Sabe-se que com a nova redação da Lei 8.245/91, fica permitida a concessão "liminar para desocupação do imóvel em quinze dias", quando o despejo amparar-se na "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo" (artigo 59, § 1º, inciso IX). Da análise do contrato de fls. percebe-se que, de fato, nenhuma garantia foi exigida pelo locador. Ademais, conforme o documento de fls. verifica-se que o autor prestou a caução exigida por lei, no valor correspondente a três meses de aluguéis. Assim, não me resta outra alternativa que não seja a concessão da liminar, nos moldes do inciso IX do § 1º do art. 59..."-Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-

141. COBRANÇA-0004001-68.2011.8.16.0148-SERGIO HENRIQUE MESSIAS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-

142. INDENIZAÇÃO-0004019-89.2011.8.16.0148-LEVINIO GOMES x CLAUDIO ISAAC FRANCO FERNANDES e outro- "Anotar-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de

conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família"-Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI.

143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004066-63.2011.8.16.0148-ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004097-83.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida..."-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004161-93.2011.8.16.0148-IVO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "INDEFIRO o pedido liminar por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no Art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Nenhum dos atestados médicos que acompanham a inicial menciona expressamente a impossibilidade do autor para exercer suas funções laboriais, bem como não menciona prazo necessário de afastamento. Não se pode perder de vista que a concessão de qualquer medida liminar inaudita parte é medida de caráter excepcional. Portanto, necessário primeiramente oportunizar a resposta da parte contrária. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita..."-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004192-16.2011.8.16.0148-COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004248-49.2011.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x JOÃO DE DEUS ALVES RODRIGUES- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que procedeu a reintegração mas deixou de citar o requerido pois conforme informações da Srtª Natali Vilas Boas, o mesmo foi internado na Casa de Saúde de Rolândia para tratamento."-Adv. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004622-65.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 117,22 da diferença do FUNJUS recolhido a menor (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e Adv. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004635-64.2011.8.16.0148-PAULO ROBERTO RODRIGUES MACHADO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 627,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR e JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO-.

150. COBRANÇA-0004650-33.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S/A. x PEDRO ODÉCIO DE PAULA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria

Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

151. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004658-10.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO SAFRA S/A-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento de 50% das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 71,22 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-373/1996-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA. - "Ao executado para manifestação sobre a avaliação de fls. 79/83 no valor total de R\$379.294,93."-Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0000099-93.2000.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x AGASIR EDUARDO DA SILVA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.370,85"-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0000134-19.2001.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x DIVINO DE OLIVEIRA- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$545,23"-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0000527-26.2010.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x HATSUTA & MULLER LTDA. - ME.- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00"-Adv. do Requerente JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

156. CARTA PRECATORIA-0004099-53.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. 8ª VARA CÍVEL-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 14h15min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante"-Adv. do Requerente ROMEU SACCANI e Adv. do Requerido ANA LUCIA COSTA-.

157. CARTA PRECATORIA-0004159-26.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU -PR- VARA CÍVEL DA COMARCA-FABIANA DA SILVA e outros x MF - CONDICIONADORES DE AR LTDA-ME e outro- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 13h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora"-Adv. do Requerente EDSON ELIAS DE ANDRADE e Adv. do Requerido MARCELO COSTA-.

158. CARTA PRECATORIA-0004638-19.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. VARA FED. EXEC. FISCAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MAURO SERGIO DE ALMEIDA COMÉRCIO E TRANSPORTES ME. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 127,15 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

1. EXECUÇÃO-0000028-67.1995.8.16.0148-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x FAMACOL IND. COM. ACESSORIOS PARA CORTINAS LTDA. e outros- "Ao autor sobre o ofício de fls. 298/303 da Receita Federal."-Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO-0000074-56.1995.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x MUNDO DOS FILTROS - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$868,33"-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EXECUÇÃO-298/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WANDERLEY MASSUCI JÚNIOR & CIA. LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,05"-Adv. do Requerente MARCUS AURELIO COELHO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

4. EXECUÇÃO-0000094-08.1999.8.16.0148-BANCO REAL S/A. x PALMO CARANI NETTO e outros- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias"-Adv. do Requerente ÁLVARO PESENTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Adv. do Requerido ADEMIR SIMOES e Adv. de Terceiro ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. EXECUÇÃO-149/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00"-Adv. do Requerente LUCIANA VEIGA CAIRES, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA e ADRIANA GOMES CARVALHEIRO e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

6. AÇÃO MONITORIA-0000080-19.2002.8.16.0148-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00"-Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e ROGERIO FERES GIL-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-368/2004-OTACILIO CAMPIOLO x ERNESTO POLVANI e outros- "[...] Inicialmente, de rigor se esclarecer que a realização da perícia fora decorrente de acordo entre as partes na audiência realizada às fls. 21. Pelo referido acordo, fora requerida a suspensão do processo, por ambas as partes, para que o perito nomeado pelo Juízo fizesse a medição do local, às custas da embargante, ficando marcos em linha reta, independentemente da existência ou não de grelhas. Constatou, ainda, do item "d" da referida ata de audiência, que ambas as partes seriam intimadas da perícia, o que, segundo a embargada, não ocorreu. De fato, compulsando os autos, não há notícia de intimação das partes para se fazerem presentes na data da perícia, violando, assim, o estipulado na audiência retro. A ausência de intimação da parte embargada também resta por violar o art. 416-A do Código de Processo Civil. Assim, de rigor a repetição da perícia. Por outro lado, quanto à nomeação de assistentes técnicos, tenho por preclusa a faculdade na medida em que decorrido o prazo do art. 421, §1, I do CPC. Os quesitos deverão ser os já apresentados. Tendo-se em vista a necessidade de repetição da perícia, tão logo novo laudo seja apresentado, defiro, desde já, o levantamento do valor restante da mesma, ainda depositado por força do despacho de fls. 37. Intime-se o perito deste despacho, para que realize nova perícia dentro do prazo de sessenta dias, comunicando ao Juízo a data da mesma com antecedência mínima de vinte dias, a fim de se possibilitar a imediata intimação de ambas as partes por seus procuradores por diário oficial". -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO-0000225-07.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ULLA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente JOVINO TERRIN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, PEDRO DIAS DE MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

9. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros-"Aos interessados sobre o ofício da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr, informando que foi designado audiência de Inquirição para o dia 13 de Setembro de 2011 às 14:00 horas na Av. Duque de Caixias, 689 Londrina - Pr."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

10. EXECUÇÃO-0000267-22.2005.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERNESTO ROSSETTO e outro-"As partes sobre o ofício de fls. 120 da Comarca de Jaguapitã-Pr., informando que nos autos de Carta Precatória sob nº 069/2007 foi designado 1º e 2º leilão para o dia 12/09/2011 e 26/09/2011 às 14hs:00 dos bens penhorados."-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Advs. do Requerido CASSIO NAGASAWA TANAKA, TORAMATU TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

11. EXECUÇÃO-0000262-97.2005.8.16.0148-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. x LUIZ CARLOS FARIA MARQUES - SUPERMERCADO MARQUES-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

12. COBRANÇA-632/2005-RONALDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- " Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de cobrança em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Eventuais custas remanescentes na forma regimental, e pela parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais ". -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO, Advs. do Requerido BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Advs. de Terceiro BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CAROLINE ROSA FRANÇA-.

13. INDENIZAÇÃO-0000183-21.2005.8.16.0148-JERRI AUGUSTO DA SILVA x EUSTAQUIO PEREIRA SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$23,58". -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

14. EXECUÇÃO-0000185-54.2006.8.16.0148-SUNTO CONFECÇÕES LTDA. x VANDA APARECIDA CONFECÇÕES ME."-À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente LEANDRO SANTOS BARBOSA e ROSANA HERNANDES QUINTAL-.

15. EXECUÇÃO-0000203-75.2006.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x PAIAO E SANTOS LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$386,46". -Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

16. INVENTARIO-497/2007-EDVALDO LIMA DA SILVA x EDUARDO VALDEVINO DA SILVA-"Ao procurador do inventariante sobre o Parecer Ministerial de fls. (132/133)." -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e SAADIA MARIA BORBA MARTINS-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0000353-22.2007.8.16.0148-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x FERROLPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE

FERRAGENS LTDA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$301,30". -Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000490-04.2007.8.16.0148-MARIA DA LUZ MAGANETE CRUZ x AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA.-ME-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça informando que deixou de efetuar a penhora pois no local atualmente funciona a empresa Phocus Indústria e Comércio Ltda, em contato com o Sr. Marcos Aurélio Carapelli o mesmo informou que desconhece o paradeiro da referida empresa e de seus representantes legais."-Advs. do Requerente EDIVAL MURADOR e LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2261/2007-ROBISON BATISTAO x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente ADRIANO MARRONI e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2370/2007-ARLINDO LOCATELLI & FILHOS LTDA. x JOSÉ EDUARDO LOUREIRO DO AMARAL-" Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC. Em face da sucumbência do embargante, condeno este nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face do tempo da demanda, bem como diante da qualidade do trabalho do advogado, tudo na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução o teor desta decisão, transladando cópia desta e da respectiva certidão, para que a execução prossiga nos moldes em que foi proposta. Oportunamente, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes à espécie e arquivem-se ".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAIZ-.

21. BUSCA E APREENSÃO-436/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-76/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA DA CRUZ-"ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que o veículo havia sido transferido para Leandro Alves, em contato com o mesmo, ele informou que a posse do veículo foi transferido para uma pessoa desconhecida da cidade de Ibioporã-Pr e desconhece seu nome e o endereço." -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001848-33.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JILDO COLHERI-" À parte autora, para que remeta, com a máxima urgência, cópias da petição inicial, procurações, auto de penhora, conta geral e despacho que determinou a expedição da Carta Precatória (as quais não acompanharam a mesma) extraída dos presentes autos, para devida instrução da mesma, conforme ofício da comarca de São Jerônimo da Serra/ PR ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001414-44.2009.8.16.0148-JOAO NELSON BUROCK x JERRI AUGUSTO DA SILVA-"Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente RUBENS BENETTI e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0001603-22.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CESAR AUGUSTO FRANCISCO-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCO RODRIGUES DA MATA-.

26. INDENIZAÇÃO-963/2009-GABRIEL ARNALDO DOS SANTOS e outros x JULIANO LOPES e outro-"Retirar a carta precatória". -Advs. do Requerido DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

27. EXECUÇÃO-1112/2009-MARIA APARECIDA SILVA MORAES x WILTON CÍCERO e outros-"Ao exequirente, sobre a certidão de fls. 106, informando que na data de 09/08/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de impugnação pelo executado Wilton Cícero." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

28. EXECUÇÃO-1122/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HUMBERTO MENEGUEL-"Ao procurador do réu para que comprove nos autos o pagamento das custas remanescentes de fls. 42 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerido ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

29. INDENIZAÇÃO-1545/2009-EDGAR FERNANDO RUFATO x MERCI & ALMEIDA LTDA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 387,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente GUILHERME GARCIA CID DE A. SACHETIM-.

30. INDENIZAÇÃO-0001933-19.2009.8.16.0148-PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.- "Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 181, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e contestação da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a pequena complexidade da demanda e a desnecessidade de instrução em audiência, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já". - Adv. do Requerente JAQUELINE NALDI LUDOVICO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1661/2009-HUMBERTO MENEGUEL x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas remanescentes de fls. 37 no valor de R\$ 5,64 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE COLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") - Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001550-41.2009.8.16.0148-CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para manifestação sobre a petição do INSS de fls. 77/81." -Adv. do Requerente TERESA SUMIE YOSHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI, LUIZ ANTONIO PENNACCHI, JOSE CARLOS PENNACCHI e FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA.

33. EXECUÇÃO-0000378-30.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x JULIO CESAR DE MELO- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$3,54". -Adv. do Requerente MARCOS C. DO AMARAL VANCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000783-66.2010.8.16.0148-MANOEL DOS SANTOS TACARAMBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). A apelado para contrarrazões, querendo, no prazo de lei". -Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN.

35. EXECUÇÃO-0001045-16.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ÉLCIO GUSSON- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$13,80". -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001576-05.2010.8.16.0148-PAULO SERGIO VOLPP SIERRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$241,58 do cartório, R\$28,09 do contador e R\$20,00 do Funrus a serem recolhidas em guias próprias no Site do Tribunal." - "Ao autor sobre o pagamento de fls. 109 no valor de R\$516,72."-Adv. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

37. EXECUÇÃO-0002219-60.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KLANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002384-10.2010.8.16.0148-APARECIDA BALESTRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Sendo assim, DECRETO a REVELIA da parte ré, o que faço com supedâneo no Art. 277, É 2º, 'caput', da Lei de Ritos. Todavia, ponderando-se que o feito envolve direitos patrimoniais pertencentes à Fazenda Pública e, portanto, indisponíveis (CPC, art. 320, inciso II), não há que se falar na imposição dos efeitos materiais da serôdia. Excepcionalmente, admito a manutenção da resposta tardia no processo, especialmente porque inócidente prejuízo. De passo a passo, observo que não existem questões procedentes pendentes, além do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento, válido e regular da relação jurídico-processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. De outro vértice, não anotando hip-tese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329 e 330), havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, DEFIRO a produção de prova oral para comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. Ato contínuo, DESIGNO o dia 06 de setembro próximo, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas (tão somente da parte autora, à luz da revelia decretada) no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente (CPC, art. 407), desde que, no mesmo prazo, haja o depósito dos valores atinentes às diligências para intimação, salvo se houver compromisso de comparecimento independentemente de intimação, hipótese em que se deverá observar o prazo legal". -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e DOUGLAS BONALDI MARANHÃO.

39. AÇÃO ANULATÓRIA-0002475-03.2010.8.16.0148-ROSANI PAIVA ARIOSI x JOSE ROBERTO BRASIL DE SOUZA-" Ao autor, para manifestação no prazo legal,

sobre a contestação e documentos". -Adv. do Requerente FERNANDO PELLOSO e JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO.

40. EXECUÇÃO-0003240-71.2010.8.16.0148-JARDIM CIDADE VERDE LTDA. x ANA LUCIA DE ARAÚJO- " Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a executada tendo em vista que a mesma mudou daquele endereço há cerca de seis meses, para lugar desconhecido conforme informações da atual moradora."-Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO.

41. EXECUÇÃO-0003460-69.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO POSTO DPJ LTDA. e outro- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.663,33". -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

42. CURATELA-0003543-85.2010.8.16.0148-MARTA EUGENIO MATIA CIANFA x NELSON EUGENIO MATIAS- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO.

43. DEPOSITO-0003697-06.2010.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALDOMIRO NUNES DA SILVA-"Ao requerente, sobre o transitio em julgado da r. sentença de fls. 45/49."-Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

44. BUSCA E APREENSÃO-0003776-82.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA APARECIDA DE SOUZA- " Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente archive-se ".-Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

45. EXECUÇÃO-0004188-13.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x STAR DIESEL COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES LTDA.ME e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr Oficial informando que deixou de proceder a penhora por não encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado."-Adv. do Requerente EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004393-42.2010.8.16.0148-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x BRASMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de cumprir o mandado, em virtude de não haver novo endereço, pois no indicado os mesmos mudaram e os vizinhos não souberam informar o endereço atual." -Adv. do Requerente LEONARDO ANACLETO CHAVES.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004532-91.2010.8.16.0148-LUZIA LOPES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação nos autos sobre a petição do INSS de fls. 38/43."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004616-92.2010.8.16.0148-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADEMILTON BALDOÍNO DE SOUZA e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 42, informando que na data de 06/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES.

49. CURATELA-0005159-95.2010.8.16.0148-LUIS CALOBRESI x NELSON CALOBRIZI- "As partes para alegações finais, ressaltando-se que serão arbitrados honorários ao curador especial". -Adv. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA, KARINA ZANIN DA SILVA e RINALDO CELIO BARIONI.

50. BUSCA E APREENSÃO-0005312-31.2010.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EFESIO ALVES- " Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Declaro, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data ".-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VEIRA MENEGASSI TANTIN.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005404-09.2010.8.16.0148-ARTHUR GENTIL MARINGONDA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)-" À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$7.000,00". -Adv. do Requerente TALITA SANTOS GATTI.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0006183-61.2010.8.16.0148-JOSÉ CARLOS BAPTISTA e outro x BANCO FINASA S/A. - "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 dias". -Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006260-70.2010.8.16.0148-ANA MARIA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora sobre a contestação e documentos agregados, de folhas 59/69."-Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006331-72.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LUIZ FRANCISCONI NETO-"Ao exequente, sobre a certidão de 43, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelo executado." -Adv. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, VALÉRIA GALASSI HUSZKA, ROSANGELA MARTINS FONSECA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, FABIOLA BORGES DE MESQUITA, FABIO LUIZ CUSTÓDIO e DENISE REGINA FERRARINI-.

55. DESPEJO-0006492-82.2010.8.16.0148-MOACIR MARIO KRETSCHMAR x VANIA CRISTINA RAMOS FELIPE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que segundo o Sr. Giovanni Genesio atual morador do local, a ré teria se mudado para a Comarca de Cambé, porém em lugar incerto."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

56. DEPOSITO-0006600-14.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x PAULO CESAR DA SILVA SANTOS- "Ao autor para manifestação sobre o ofício de fls. 49 com alegação pelo correio de "Não existe o número indicado."-Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

57. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000423-97.2011.8.16.0148-LAUDINEIA GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito". - Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 51. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

59. EXECUÇÃO-0000451-65.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x TANIA PANIZZON AGNOLETO e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$268,49". -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. INDENIZAÇÃO-0000788-54.2011.8.16.0148-SUZANA ALEXANDRINA DE FÁTIMA FELICIO x PATRICIA HELDT- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a ré, pois a Sra Regina Rodrigues da Silva, atual moradora do imóvel que reside há cerca de 13 anos, e desconhece a ré."-Adv. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000910-67.2011.8.16.0148-ALFERINO ABREU DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A.- "...Com essas considerações INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. [...] Defiro, por ora, ao requerente, os benefícios da justiça gratuita. Intimemos e diligências necessárias."-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

62. EXECUÇÃO-0001031-95.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x VICMÓVEIS INDÚSTRIA LTDA. e outros- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$12,17". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. EXECUÇÃO-0001129-80.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BRINQUEDOS UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de penhorar bens em virtude de não encontrar bens suficientes para pagamento da dívida."-Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0001236-27.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL PEREIRA DA SILVA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de apreender, pois em contato com o réu o mesmo informou que vendeu o bem para outra pessoa, porém, não quis informar o nome e o endereço do atual detentor do veículo."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

65. DESPEJO-0001290-90.2011.8.16.0148-VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO x LAURINDA DOMINGOS COSTA- " Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados por VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO em desfavor de LAURINDA DOMINGOS COSTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre as partes, o DESPEJO da locatária, ora ré, do imóvel descrito na inicial, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena desta ser efetuada por oficial de Justiça, inclusive com auxílio da força pública, se necessário, tudo a teor do artigo 63, c.c. artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8245/91; bem como para CONDENAR a ré ao pagamento dos aluguéis e acessórios inadimplidos, conforme valores lançados na inicial, até a efetiva desocupação do imóvel, todos acrescidos de correção monetária desde os respectivos vencimentos, a ser calculada pelo INPC e juros de mora, estes no percentual de 1% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor devido a título de aluguéis em atraso, em face da baixa complexidade da causa, sem deslocamentos, ou incidentes, relevantes, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC "-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001360-10.2011.8.16.0148-JOSÉ LUIZ FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "À autora, sobre a petição e documentos de fls. 23/30". -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0001392-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO PAIXÃO DE ABREU- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que conforme informações da irmã do requerido a Camila, o requerido mudou-se para a cidade de Jataizinho-Pr. mas não sabe informar seu atual endereço e que o veículo não se encontra mais com seu irmão, pois foi apreendido no Estado de SP."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CAROLINA DE CARVALHO NEVES-.

68. EXECUÇÃO-0001571-46.2011.8.16.0148-FEMCO PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. e outro x PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001685-82.2011.8.16.0148-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIELE MEISEN CANDIDO- " Ante o exposto às fls. (fls.34), julgo extinta a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob número 0001685-82.2011.8.16.0148, movida por BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ADRIELE MEISEN CANDIDO, fulcrado no Art. 267, VIII, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Transitado em julgado e recolhidas as custas, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR ".-Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0001695-29.2011.8.16.0148-ANGELO BARRETO e outro x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 38. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo...". - RETIRAR O OFÍCIO -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001714-35.2011.8.16.0148-CRISTINA FERREIRA DA SILVA x CORPORAÇÃO PORTO SEGURO - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e LEANDRO JOSÉ GODINHO-.

72. EXECUÇÃO-0001796-66.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x PAULO ROGÉRIO VIEIRA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo. No silêncio, custas pro rata, arcando cada parte com os honorários do respectivo patrono ".-Adv. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0001817-42.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IOLANDO CORDEIRO FERREIRA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 36, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação." -Adv. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0001864-16.2011.8.16.0148-JORGE HENRIQUE LEONEL RIBEIRO x BANCO ITAU S/A.- "Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. 277)... Tendo em vista que o autor afirmou ser isento do imposto de renda, intime-se-o para que, em 10 (dez) dias, junto aos autos documento que comprove sua alegação, sob pena de indeferimento do pedido".-Adv. do Requerente ISAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0001865-98.2011.8.16.0148-REGINALDO DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Recebo a emenda de fls. 41/43. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, , designo o dia 14 de setembro próximo, às 15h30min, primeira data desimpedida da pauta J)C", art; 277)..."-Adv. do Requerente ISAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

76. COBRANÇA-0001884-07.2011.8.16.0148-JOSÉ CARLOS CORREA x MAPFRE VERA CRUZ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 25. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo..."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001888-44.2011.8.16.0148-ALESSANDRO SANCHES MORENO x ITAU UNIBANCO S/A.- "A parte requerida, para que, no prazo de 05 dias, diga sobre o pedido de desistência da ação ofertado pelo autor, advertindo-se que o silêncio será interpretado como anuência, conduzindo à extinção da demanda, sem resolução do débito". -Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

78. DESPEJO-0001923-04.2011.8.16.0148-DAVIER RENATO DE PAULA x FENITEX FENIX TEXTIL LTDA.-ME e outro-"Ao procurador do requerente, sobre

a certidão de fls. 34, informando que na data de 22/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos." -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0001966-38.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x LUIS CARLOS COSTA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 37, informando que na data de 14/06/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Adv. do Requerente GISELE HENDGES, DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHÉ CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.-

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002020-04.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.- "As partes para no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido ANGELA MARIA SANCHEZ.-

81. EXECUÇÃO-0002081-59.2011.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x HF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$". "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$615,92". -Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO.-

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-88.2011.8.16.0148-CLAUDIA REGINA ALVEZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 19/22 e 42/44, no prazo de (10) dez dias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

83. EXECUÇÃO-0002161-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x AMANDA DAILA LOPES ARAUJO- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar a executada pois conforme informações no local a executada mudou, não sabendo seu atual endereço."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

84. EXECUÇÃO-0002162-08.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JÉSSICA RODRIGUES DE AMORIM- " Ante o exposto, julgo extinta a presente execução extrajudicial em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC. Como o pagamento se deu extra autos, eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente ". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

85. EXECUÇÃO-0002172-52.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FERNANDO CESAR DE ALMEIDA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial, informando que deixou de citar o executado pois conforme informações no local da Sra Marlene o executado mudou, não sabendo informar seu paradeiro."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

86. EXECUÇÃO-0002173-37.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JADER ROCHA DE ANDRADE- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar o executado, segundo informações de sua irmã Sra Juliana de Andrade o mesmo reside na cidade de Curitiba-Pr e só soube informar o número do celular- 9668-0876. Deixou de efetuar o arresto por não encontrar bens passíveis de penhora."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

87. EXECUÇÃO-0002177-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CARLOS CESAR MARCONI- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não existem bens registrados em nome do executado."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

88. REVISÃO DE CONTRATO-0002249-61.2011.8.16.0148-ISMAEL MOTA AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 56/90."-(ficando prejudicada a audiência designada para o dia 05/09/2011)-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ.-

89. EXECUÇÃO-0002495-57.2011.8.16.0148-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- " Ao autor, sobre a certidão negativa de penhora de bens de fls. 55-70 ".-Adv. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0002497-27.2011.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x REINALDO ALVES CORREIA- "Ao autor para esclarecer sobre a juntada da guia do oficial de justiça tendo em vista que houve acordo noticiado às fls. 24 com pedido de suspensão e não cumprimento do despacho de fls. 22(Emenda a Inicia)". -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

91. INDENIZAÇÃO-0002527-62.2011.8.16.0148-FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 41/42. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

92. INDENIZAÇÃO-0002528-47.2011.8.16.0148-JOSÉ SIMÃO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 37/38. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

93. INDENIZAÇÃO-0002534-54.2011.8.16.0148-OSVALDO TEIXEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 39/40. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

94. INDENIZAÇÃO-0002535-39.2011.8.16.0148-REINALDO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h00min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

95. INDENIZAÇÃO-0002537-09.2011.8.16.0148-JOSIANE LINS SEDANO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC),

designo o dia 21 de setembro próximo, às 15h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE.-

96. EXECUÇÃO-0002541-46.2011.8.16.0148-TROPINORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x JONAS HUMAI RODRIGUES- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários nos termos do acordo "-Adv. do Requerente THIAGO CAVERSAN ANTUNES.-

97. INDENIZAÇÃO-0002607-26.2011.8.16.0148-SINVAL JOSÉ DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outro- "Recebo a emenda à inicial de fls. 36/37. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 09 de novembro próximo, às 13h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0002730-24.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE DA SILVA- " HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 44/45, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça "-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

99. BUSCA E APREENSÃO-0002737-16.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIS TREVIZAN- " HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado à efeito pelas partes e noticiado às fls. 27/28, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Custas na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça "-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

100. REIVINDICATORIA-0002777-95.2011.8.16.0148-TEREZINHA DE JESUS GUINIAIA x JAIME FERREIRA DA SILVA FILHO e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 31, informando que na data de 26/07/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE.-

101. BUSCA E APREENSÃO-0002785-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CASSIA DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

102. BUSCA E APREENSÃO-0002941-60.2011.8.16.0148-CREDIFIBRA S/A. CFI x ALEXANDRE SILVERIO-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R \$ 258,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

103. INDENIZAÇÃO-0002958-96.2011.8.16.0148-ELIANE BEFFA SALVIATTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h00min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICNICIUS GAFFO.-

104. INDENIZAÇÃO-0002959-81.2011.8.16.0148-LUCÉLIA APARECIDA SAMBATI CREPALDI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS PARANÁ- "Recebo a emenda à inicial de fls. 26/27. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 16h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARLON VICNICIUS GAFFO.-

105. EXECUÇÃO-0002983-12.2011.8.16.0148-RAFAELA SOBRAL JACINTO CRUZ x CLAUDIO ROBERTO GARDIM- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de efetuar a penhora em razão de não ter localizado bens em nome do executado."-Adv. do Requerente TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO e FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA.-

106. INDENIZAÇÃO-0003085-34.2011.8.16.0148-CARMONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (ATLAS - TRANSPORTES & LOGÍSTICA)- "Recebo a emenda à inicial de fls. 38/39. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS.-

107. EXECUÇÃO-0003094-93.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x KOPA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME. e outro- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora em virtude de não encontrar bens passíveis de penhora de propriedade do executado."-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI.-

108. ARRESTO-0003171-05.2011.8.16.0148-CORT-CANA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- " Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3171-05.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação ".-Advs. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0003207-47.2011.8.16.0148-JOAOQUIM DOMINGOS SALDEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

110. COBRANÇA-0003218-76.2011.8.16.0148-LIVALDO RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente FLAVIA REGINA FACCIONE, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e IRIS SORAIA INEZ-.

111. COMINATORIA-0003310-54.2011.8.16.0148-MARIA DE FATIMA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.195685841, 196191401, 196191365 e 198414140, nos valores de R\$772,53, R\$1.118,46, 567,11 e R\$619,41, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

112. COMINATORIA-0003312-24.2011.8.16.0148-ORLANDO ROSA DE CAMPOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 192647078, 194351141 e 195095556, nos valores de R\$197,39, 53,75 e 321,36, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

113. COMINATORIA-0003313-09.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs. 195413596, 195413064, 195528640 e 195528412, nos valores de R\$3.49275, R\$6.064,90, R\$4.158,79 e R\$3.150,60, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003367-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x NATALICIA SOARES DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 258,00, conforme Provimento 09/99."

-Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003420-53.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A.- " Ao embargante, sobre a impugnação e documentos de fls. 75/112 ".-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

116. EXECUÇÃO-0003470-79.2011.8.16.0148-NIVALDO APARECIDO PIRANI x ANTONIO JUNIOR WILTER SANTOS e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial que deixou de citar o Sr. Silvio André de Oliveira pois o mesmo faleceu há mais de 01 ano, conforme informações da Sra Madalena."- Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003481-11.2011.8.16.0148-ALDENORA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Da análise dos autos, tenho que o pedido de fls. 51/52 não deve prosperar. Isto porque, em análise aos documentos apresentados pela parte autora às fls. 53/55, verifica-se que não existe nos autos prova inequívoca da continuidade da união entre a requerente e o "de cujus", até a data do óbito deste. Por esta razão, mantenho a decisão de fls. 45/46". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

118. EXECUÇÃO-0003542-66.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA- " Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para a baixa das restrições inseridas em nome do executado. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas por rata e honorários a cargo das respectivas partes ".-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003600-69.2011.8.16.0148-JOSE SOARES DA SILVA NETO x ESTADO DO PARANÁ- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo. dê-se regular prosseguimento ao feito". -Adv. do Requerente EDSON PINHEIRO GOMES-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0003682-03.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURIVAN ALVES DE OLIVEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - Al nº 329.342-1 - 15ª Câmara. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0003683-85.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHO GOUVEIA DA SILVA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas

processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

122. BUSCA E APREENSÃO-0003684-70.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARGEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

123. BUSCA E APREENSÃO-0003685-55.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÁRCIO EMÍDIO DE LIMA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

124. BUSCA E APREENSÃO-0003686-40.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA FERREIRA VEIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, que ficará na condição de fiel depositário. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). A jurisprudência tem entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão Eis a manifestação

da jurisprudência: [...] Nesse sentido: O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade) sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. "(TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel Haylton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006)". No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. Intimem-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

125. BUSCA E APREENSÃO-0003696-84.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MAYKON SCHMITZ FERREIRA-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedido, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante da inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003719-30.2011.8.16.0148-ARISTIDES NUNES DE MORAES e outros x OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS- "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO tombado sob o n. 3719-30.2011.8.16.0148, sem resolução do mérito, em virtude do vício insanável da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indevida a verba honorária, à falta de contestação".-Adv. do Requerente CELSO DOS SANTOS FILHO-

127. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003813-75.2011.8.16.0148-H.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x TIM CELULAR S/A.- "...Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como consequência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes em que o apontamento tenha sido feito pela ré, e referente às dívidas destes autos. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, informados pela requerente, para que dêem imediato cumprimento a esta decisão. Em caso de nova inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito". - RETIRAR OS OFÍCIOS -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-

128. REVISÃO DE CONTRATO-0003814-60.2011.8.16.0148-ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...".-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-

129. BUSCA E APREENSÃO-0003818-97.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALBNER GONÇALVES-"Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade

pelos devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante a inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

130. COMINATORIA-0003834-51.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO BMG S/A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.191658960 e 207827976, nos valores de R\$503,78 e R\$881,21, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 28.04.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

131. COMINATORIA-0003836-21.2011.8.16.0148-OSWALDIR MASSONI x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.197970895, 197970928 e 197970976, nos valores de R\$884,36, R\$10.615,49 e R\$1.327,80, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 17.06.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

132. COMINATORIA-0003837-06.2011.8.16.0148-LURDES PEREIRA POLA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "...Desse modo, frente à existência dos requisitos ensejadores, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, excepcionalmente inaudita a pars, a fim de determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos nºs.195191465, 194970509, 196084057 e 197472721, nos valores de R\$434,78, R\$1.771,27, R\$2.247,95 e R\$363,89, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CPC, deverão ser relativos à data virtual de 23.05.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pelo requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Fixo multa diária para o descumprimento (a ser computada a partir do esgotamento do prazo acima) no importe de R\$300,00, sem prejuízo de neste caso, futuramente, também se outorgar ao requerente, a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, "caput", parte final, da Lei de ritos (resultado prático e equivalente)...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

133. BUSCA E APREENSÃO-0003839-73.2011.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ODAIR JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO- "Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora da devedora alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido.

Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A exigência do pagamento integral da dívida, vale dizer, das prestações vencidas e vincendas, conforme nova redação do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não se reveste de legalidade, diante da interpretação do texto legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor não se admite cláusula resolutória absoluta e automática, diante a inadimplência do consumidor, cabendo a purgação da mora, nos termos do art. 54, §2º" (AI 285279-3 - 13ª CC - Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - julg. Em 06.04.05). No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

134. REVISÃO DE CONTRATO-0003893-39.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

135. REVISÃO DE CONTRATO-0003895-09.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BANCO FINASA BMC S/A.-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

136. REVISÃO DE CONTRATO-0003897-76.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS LUDOVICO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLIO S/A-"Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". [...] Portanto, existe fundamento legal para o pedido de exibição de documentos, uma vez que presentes os pressupostos elencados no art. 356, do CPC. Defiro, portanto, o pedido de exibição de documentos, via de consequência, determinando a requerida, a exibição dos documentos postulados na inicial juntamente com a contestação, tendo em vista que é dever da instituição financeira fornecer a seus clientes informações e documentos requeridos, que dizem respeito à relação jurídica que com estes mantém ou manteve, sendo certo que as instituições financeiras dispõem de recursos tecnológicos para tanto, no prazo da contestação. Desta forma, determino que o requerido, nos termos do artigo 355 do CPC, exhiba o contrato firmado entre as partes em sede de contestação, sob as penas do artigo 359 do CPC...". - Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

137. REVISÃO DE CONTRATO-0003898-61.2011.8.16.0148-FERNANDO SCHMIDT x BANCO SANTANDER S/A.- "...Por tais razões, determino liminarmente, sem ouvir a parte ré, a exclusão do nome do autor do SERASA e SCPC, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial. [...] Defiro, por ora, ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias".- Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

138. REVISÃO DE CONTRATO-0003915-97.2011.8.16.0148-DORVAL JUNIO DIAS x BANCO AYMORE S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de consignação das parcelas vincendas nos valores incontroversos (R\$348,75 - sem a compensação dos valores supostamente pagos a maior), e INDEFIRO o pedido de afastamento da mora, de não inclusão do nome da autora nos órgãos de

proteção ao crédito e de manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da requerente. [...] DEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se". -Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003951-42.2011.8.16.0148-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISLEY LOURENÇO DA SILVA- "...Assim, defiro a liminar, inaudita altera parte de reintegração de posse, devendo-se expedir o devido mandado para imediato cumprimento, depositando-se o bem nas mãos do representante legal indicado pelo autor. Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, 600 e 602, todos do CPC, se necessário. Intimações e diligências necessárias".-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

140. DESPEJO-0003960-04.2011.8.16.0148-RUDI LAURO PAPKE x ADALBERTO FLÁVIO DA SILVA- "...Sabe-se que com a nova redação da Lei 8.245/91, fica permitida a concessão "liminar para desocupação do imóvel em quinze dias", quando o despejo amparar-se na "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo" (artigo 59, § 1º, inciso IX). Da análise do contrato de fls. percebe-se que, de fato, nenhuma garantia foi exigida pelo locador. Ademais, conforme o documento de fls. verifica-se que o autor prestou a caução exigida por lei, no valor correspondente a três meses de aluguéis. Assim, não me resta outra alternativa que não seja a concessão da liminar, nos moldes do inciso IX do § 1º do art. 59...".-Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

141. COBRANÇA-0004001-68.2011.8.16.0148-SERGIO HENRIQUE MESSIAS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 28 de setembro próximo, às 14h00min, na sede deste Juízo...".-Adv. do Requerente BRUNO AUGUSTO SAMPALHO FUGA-.

142. INDENIZAÇÃO-0004019-89.2011.8.16.0148-LEVINO GOMES x CLAUDIO ISAAC FRANCO FERNANDES e outro- "Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para a audiência de conciliação (Art. 277, CPC), designo o dia 14 de setembro próximo, às 14h30min, na sede deste Juízo. [...] Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".-Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004066-63.2011.8.16.0148-ROSELI MENDES LIMA AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida...".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004097-83.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a concessão da liminar pretendida...".-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004161-93.2011.8.16.0148-IVO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "INDEFIRO o pedido liminar por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no Art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Nenhum dos atestados médicos que acompanham a inicial menciona expressamente a impossibilidade do autor para exercer suas funções laboriais, bem como não menciona prazo necessário de afastamento. Não se pode perder de vista que a concessão de qualquer medida liminar inaudita parte é medida de caráter excepcional. Portanto, necessário primeiramente oportunizar a resposta da parte contrária. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita...".-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004192-16.2011.8.16.0148-COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004248-49.2011.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x JOÃO DE DEUS ALVES RODRIGUES-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que procedeu a reintegração mas deixou de citar o requerido pois conforme informações da Srª Natali Vilas Boas, o mesmo foi internado na Casa de Saúde de Rolândia para tratamento."-Adv. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004622-65.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 117,22 da diferença do FUNJUS recolhido a menor (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente OMIREIS PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e Adv. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004635-64.2011.8.16.0148-PAULO ROBERTO RODRIGUES MACHADO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 627,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR e JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO-.

150. COBRANÇA-0004650-33.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S/A. x PEDRO ODECIO DE PAULA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

151. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004658-10.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO SAFRA S/A-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento de 50% das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 71,22 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-373/1996-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA. - "Ao executado para manifestação sobre a avaliação de fls. 79/83 no valor total de R\$379.294,93".-Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0000099-93.2000.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x AGASIR EDUARDO DA SILVA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$1.370,85".-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0000134-19.2001.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x DIVINO DE OLIVEIRA-" À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$545,23".-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0000527-26.2010.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x HATSUTA & MULLER LTDA. - ME. - "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00".-Adv. do Requerente JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

156. CARTA PRECATORIA-0004099-53.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. 8ª VARA CIVEL-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 14h15min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante".-Adv. do Requerente ROMEU SACCANI e Adv. do Requerido ANA LUCIA COSTA-.

157. CARTA PRECATORIA-0004159-26.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU -PR- VARA CIVEL DA COMARCA-FABIANA DA SILVA e outros x MF - CONDICIONADORES DE AR LTDA-ME e outro- "Designo o dia 13 de setembro próximo, às 13h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora".-Adv. do Requerente EDSON ELIAS DE ANDRADE e Adv. do Requerido MARCELO COSTA-.

158. CARTA PRECATORIA-0004638-19.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. VARA FED. EXEC. FISCAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MAURO SERGIO DE ALMEIDA COMÉRCIO E TRANSPORTES ME. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 127,15 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos

processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...) -Adv. do Requerente PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

Rolândia, 18 de Agosto de 2011.
 JOSÉ CARLOS BAPTISTA
 func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
 JUIZADO ESPECIAL CIVEL

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 0018/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMPELIO PARZIANELLO 0010 000053/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000022/2009
 0011 000114/2009
 ELISANDRA FUNGHETTO 0007 000072/2008
 0006 000066/2008
 EMIR BENEDETE 0007 000072/2008
 0006 000066/2008
 JORGE JOSE GOTARDI 0012 0000651-06.2010.8.16.0149 87/2010
 0001 000064/1999
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0007 000072/2008
 0006 000066/2008
 MARCIA TATIANE A. DOS SAN 0005 000300/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000022/2009
 0011 000114/2009
 MERCIA RIBEIRO 0003 000081/2006
 MOACIR ANTONIO PERAO 0003 000081/2006
 0001 000064/1999
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0002 000025/2004
 ROGER DE CASTRO GOTARDI 0004 000252/2007
 RONALDO JOSE E SILVA 0007 000072/2008
 0006 000066/2008
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0008 000405/2008

1.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-64/1999-DOACIR LIBERALESSO x VALDELIR ADÃO CAMBRUZZI -Audiência de conciliação designada para o dia 29 de setembro de 2011 às 15:30, Intimando inclusive o autor, Advertindo sob as penas do artigo 51, paragrafo I da Lei 9.099/95.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO-

2.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-25/2004-ARLINDO VICENCI x ADELICIO SOUZA DA SILVA -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre a folhas 71. Diligências Necessárias.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-

3.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-81/2006-AIR IOP x REINERIO WEBER - Audiência de conciliação designada para o dia 29 de setembro de 2011 às 16:00,oportunidade que o executado poderá oferecer embargos a penhora de folhas 123. Intimando inclusive o autor, Advertindo sob as penas do artigo 51, paragrafo I da Lei 9.099/95.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e MERCIA RIBEIRO-

4.-RECLAMAÇÃO-252/2007-VILSON VIEIRA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA -Intime-se o Requerente das folhas 79 verso, indefiro pedido reto por ausência de previsão legal na Lei 9.099/95, cabendo a parte indicar bens . intime o exequente para fins no artigo 53, paragrafo 4 da lei 9.099/95. Diligências Necessárias.-Adv. ROGER DE CASTRO GOTARDI-

5.-ACAO POPULAR-300/2007-MARCELINO ANTUNES DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A -1. Tempestivo o Recurso. 2. Recebo o recurso no somente em seu efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). 3. Intime-se a recorrida para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contra-razões ao recurso interposto.4. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal Única do Estado do Parana.-Adv. MARCIA TATIANE A. DOS SANTOS-

6.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-66/2008-GELSON PEGORINI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL -Digam as partes. 1. Defiro o pedido de folhas 150. 2. Expeça-se alvará para o levantamento de valores conforme requerido. nada

requerendo arquivar-se.-Adv. EMIR BENEDETE, ELISANDRA FUNGHETTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA-

7.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-72/2008-GILSO SENEN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL -Digam as partes vistos. Defiro o pedido de fls. 146. Expeça-se alvará levantamento de valores conforme requerido. Apos arquivar-se.-Adv. EMIR BENEDETE, ELISANDRA FUNGHETTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA-

8.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-405/2008-ATILIO FRARÃO x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre a petição folhas 127/129, no prazo de dez dias. Diligências Necessárias.-Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR-

9.-AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIBIL-22/2009-TERESINHA ISABEL MATIELO MANFROI x BANCO ITAU S.A -CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO AO DESCPACHO DE FOLHS 215, INTIMEI ATRAVES DO PROCURADOR VIA DIARIO A PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO ESPONTÂNEO, CONFORME CALCULO DE FOLHAS 211 DOS AUTOS.REFERENTE A COMPLEMENTAÇÃO DE DEPOSITO, CASO NÃO HAJA O PAGAMENTO NESTE PRAZO O MONTANTE, SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. (ART. 475-J DO CPC É ENUNCIADO Nº 97 DO FONAJE).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

10.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-53/2009-JOAO ANTONIO STROPASSON x WILSON DOS SANTOS -Intime-se o procurador da parte requerida sobre penhora de folhas 140 dos autos.-Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

11.-AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIBIL-114/2009-VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA x ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA -Intime-se o procurador da parte requerida para retirada de alvará em nome dos procuradores, no prazo de trinta dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

12.-AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIBIL-0000651-06.2010.8.16.0149 87/2010-EURICO SCHNEIDER x JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros -Audiência de conciliação designada para o dia 29 de SETEMBRO de 2011 às 15:00, Intimando inclusive o autor, Advertindo sob as penas do artigo 51, paragrafo I da Lei 9.099/95.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI- ROGER DE CASTRO GOTARDI

Salto do Lontra, 18 de agosto de 2011
 Valdecir Martins Mafra
 Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
 VARA CÍVEL E ANEXOS
 JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 199/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 000382/2010
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00014 000174/2010
 DANIEL HACHEM 00003 000029/2004
 EMIR BENEDETE 00016 000382/2010
 FRANCIS ASSIS DORIGONI 00021 000047/2006
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00008 000415/2008
 00010 000343/2009
 00013 000154/2010
 00018 000169/2011
 00019 000205/2011
 GILMAR MINOZZO 00012 000078/2010
 GUILHERME RENAN DREYER 00016 000382/2010
 JORGE JOSE GOTARDI 00001 000203/1997
 00002 000238/1998
 00005 000298/2006
 00015 000220/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 00006 000512/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000334/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00017 000030/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00017 000030/2011
 MOACIR ANTONIO PERAO 00009 000137/2009
 00011 000546/2009
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00020 000225/2011
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00004 000336/2005
 00015 000220/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000029/2004
 RENI BAGGIO 00016 000382/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/1997-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x JOAQUIM ANGELO DA SILVA- diga a parte exequente (fls. 294vº)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-238/1998-MARIA AVI x MILTON POZZO- diga a parte exequente no prazo de 5 dias (fls. 217vº)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-29/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x JOSE THOMAZI e outro- Diga a parte exequente (fls. 191vº)-Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.
4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000126-97.2005.8.16.0149-MARCOS PERCI KOERIG x MECANICA E AUTO PEÇAS AVENIDA- intimo a parte autora para que no prazo de 15 dias pague a importância referida na petição de fls. 188, ou seja, R \$ 1.365,78, sob pena de aplicação de multa de 10% e prosseguimento na forma do Artigo 475- J do CPC-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000253-98.2006.8.16.0149-ANSELMO FAUST x A UNIAO-Recebo o recurso de apelação de fls. 253/258, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-512/2006-OSMAR OLTRAMARE x BANCO ITAU S/ A-Manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 242/321-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARIJIO e outro- Diga a parte exequente no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo referido na petição de fls. 136.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
8. DECLARATORIA-0000435-16.2008.8.16.0149-OLIVIA GALVAN BORBA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 152/155)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-137/2009-ERLON ANTONIO FROZI e outros x CLAUDENIR ANTONIO FROZI-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
10. DECLARATORIA-0000551-85.2009.8.16.0149-DORALICE CAMPOS CAGNINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
11. MANDADO DE SEGURANCA-546/2009-JOSE THOMAZI x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA PRATA DO IGUAÇU- diga a parte exequente (fls 107/108)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
12. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000259-66.2010.8.16.0149-ALTINO MOREIRA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). As custas processuais foram contadas nas fls. 132 e somam R\$ 588,16-Adv. GILMAR MINOZZO-.
13. DECLARATORIA-0000486-56.2010.8.16.0149-JOAO REICHEMBACH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Recebo o recurso de apelação de fls 128/139, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
14. DECLARATORIA-0000547-14.2010.8.16.0149-INES MARIA ROANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Recebo o recurso de apelação de fls 128/139, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
15. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000693-55.2010.8.16.0149-ANIVALDO BALDESSAR x CLAIR CRISTANI- manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 66 (R\$ 2.650,00), devendo, inclusive, a parte autora, diante de eventual concordância, efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
16. AÇÃO ORDINARIA-0001348-27.2010.8.16.0149-VALDAIR DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva

e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000062-77.2011.8.16.0149-BANCO CNH CAPITAL SA x SANTIN DAL BERTO e outro- diga a parte exequente (fls. 54/58 e 49)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
18. DECLARATORIA-0000626-56.2011.8.16.0149-LEONTINA MACHADO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
19. DECLARATORIA-0000821-41.2011.8.16.0149-LOURDES ROSALIA FELSKI ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
20. DECLARATORIA-0000886-36.2011.8.16.0149-MARCOS BARBOSA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica. - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-47/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ALTAIR JOSE FERNANDES- diga a parte exequente (fls. 58)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 17 de agosto de 2011.
João Martim Candido
Escrevente

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 198/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO 00010 000138/2008
CAMILO DE TONI 00004 000420/1998
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00008 000215/2007
00011 000277/2008
CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY 00017 000175/2011
DENISE MARICI OLTRAMARI 00002 000159/1991
00005 000526/1998

DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00014 000428/2009
 00015 000500/2009
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00007 000472/2006
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00007 000472/2006
 FERNANDA BITENCOURT BALAS 00018 000251/2011
 FRANCIS ASSIS DORIGONI 00018 000251/2011
 GELCENOIR LEIRIA DA SILVA 00001 000060/1989
 GILMAR MINOZZO 00008 000215/2007
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 00016 000080/2011
 JAIME JACIR GUZZO 00001 000060/1989
 JORGE JOSE GOTARDI 00001 000060/1989
 00002 000159/1991
 00003 000293/1994
 00006 000348/2000
 00009 000230/2007
 00010 000138/2008
 LILIANE GRUHN 00007 000472/2006
 LUCAS MACIEL SGARBI 00014 000428/2009
 00015 000500/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000407/2008
 MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000293/1994
 00006 000348/2000
 00013 000118/2009
 00014 000428/2009
 00015 000500/2009
 MOACIR LUIZ GUSSO 00017 000175/2011
 NAYANE GUASTALA 00010 000138/2008
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00012 000407/2008
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000060/1989
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00007 000472/2006
 SILVANA DE MELLO GUSSO 00001 000060/1989
 SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI 00011 000277/2008

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-60/1989-EVALDO CORREA x SINIBIO DA SILVA DIAS- Considerando que às fls., 191Vº foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimida a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GELCENOIR LEIRIA DA SILVA, JAIME JACIR GUZZO, SILVANA DE MELLO GUSSO, JORGE JOSE GOTARDI e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-159/1991-OSMAR OLTRAMARI x SILVIO THOMAZI NETO- Considerando que às fls., 83vº foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimida a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI e JORGE JOSE GOTARDI.-

3. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-293/1994-AUGUSTA HEINZEN DA SILVA x AMADEU LEITE DA SILVA- HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls., 187/189, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópias(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-420/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS XOROKO LTDA., e outros- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios posto que os executados não constituíram defensor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Adv. CAMILO DE TONI.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-526/1998-VALDECIR MARTINS MAFRA x PRODUTORA - IND. E COMERCIO DE SEMENTES LTDA.- Considerando que às fls., 47vº foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimida a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-348/2000-AUGUSTA HEINZEN DA SILVA e outros x AMADEU LEITE DA SILVA- HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 383/389, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III,

do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópias(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI.-

7. COMINATORIA-472/2006-EXTANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE- Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO de fls. 355. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e EDSON ROSEMAR DA SILVA.-

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-215/2007-M.E.O. x S.A.- Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologação, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Sem custas processuais. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GILMAR MINOZZO e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-230/2007-MILTON POZZO & CIA LTDA x CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGR- Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO (FLS. 83). Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

10. AÇÃO ORDINARIA-138/2008-REGINA ALVES VIEIRA KNIHS x COPEL- Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por REGINA ALVES VIEIRA KNIHS em face da COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, para o fim de: a) declarar a inexistência parcial do débito apontado, devendo o mesmo ser refeito tendo como base de cálculo a média de consumo real dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade(06/06/2007), cujo valor haverá de ser apurado descontando-se a importância que o consumidor já recolheu/pagou, excluindo-se o valor cobrado a título de custo administrativo (R\$ 1.343,23) e de danos causados ao medidor (R\$ 218,69); b) condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, atualizado a partir da data da publicação desta, pois o valor é certo e atual. O percentual de juros de mora é de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento e a correção monetária através do índice oficial: média do INPC/IGP-DI (decreto 1544/95). Confirmo a tutela antecipada deferida para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora do autor, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 em favor da demandante. De outro norte, e pelo mais que dos autos constam, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido reconvenicional para o fim de CONDENAR a autora REGINA ALVES VIEIRA KNIHS a pagar em favor da empresa COPEL, a média de consumo real dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade, cujo valor haverá de ser apurado descontando-se a importância que o consumidor já recolheu/pagou, excluindo-se o valor cobrado a título de custo administrativo (R\$ 1.343,23) e de danos causados ao medidor (R\$ 218,69). Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (decreto 1544/95) a partir do ajuizamento da reconvenção (30/05/2008), sendo que os valores comprovadamente pagos pelo consumidor também deverão ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice a partir de cada pagamento e abatidos mês a mês. Juros de mora de 01% ao mês incidem a partir da intimação da reconvenção (16/10/2008-fl.170). Valor este a ser apurado por simples cálculo. Ante a sucumbência recíproca (ação principal e reconvenicional), CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) para a autora e 70% (setenta por cento) para a requerida. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, sendo 03% (três por cento) ao advogado da ré arcados pela autora, e os outros 07 % (sete por cento) ao advogado da autora arcados pela ré.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO e NAYANE GUASTALA.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-277/2008-OSVALDO MELO x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Município réu ao pagamento ao autor: a) danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser corrigido por juros de mora (1% ao mês) e correção monetária (média do INPC/IGP-DI) a partir da data da publicação desta sentença até a data do efetivo pagamento; e b) danos materiais no importe de R\$ 8.388,00 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), conforme documentos de fl. 25, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (decreto-lei 1544/95) desde o dia do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (20/10/2008) até o efetivo pagamento, o que faço com resolução de mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o município réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, §2º do Código de Processo Civil.-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-407/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-SOB INTERVENÇÃO x JOAQUIM ANGELO DA SILVA- Diante do exposto e

de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor principal de R\$ 10.600,15 (dez mil e seiscentos reais e quinze centavos), acrescido de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano3 até o vencimento da última prestação (31/10/2005 - fls. 18/19), capitalizado de forma anual durante o prazo de carência, e 3 Alinea "a" da cláusula segunda da Nota de Crédito Rural(fls.13) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento da última prestação4 (31/10/2005). Ao valor principal(R \$ 10.600,15) deve ser acrescido a multa moratória no montante de 2% (dois por cento). *A correção monetária é aplicada durante todo o período contratual e também após o inadimplemento5. Saliento, que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados somente sobre o valor principal do crédito, em cálculos distintos. **Saliento, ainda, que somente ao final do cálculo os valores correspondentes aos juros remuneratórios capitalizados pelo período de carência, à multa contratual, aos juros de mora e à correção monetária poderão ser somados para o fim de integralizar o montante devido, a fim de evitar cumulação ilegal de encargos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão ambas as partes com as custas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) pelo autor e 70% (setenta por cento) pelo réu. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) deste valor para o patrono do réu, a ser pago pelo autor, e 70% (setenta por cento) ao patrono do autor a ser pago pelo réu. Os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4 Decreto-Lei 167/67 - Art 5º (...) Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. 5 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0627760-7 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 25.11.2009. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-118/2009-UNIÃO x OSVALDO MACHADO DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos e determino a exclusão dos juros de mora no que tange aos honorários advocatícios e custas processuais do cálculo apresentado pelo embargante. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da União, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do excesso reconhecido, o qual será apurado por simples cálculo. Tudo nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta nos autos 266/03, no qual foi executada a sentença e arquivem-se estes autos de embargos à execução, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

14. INVENTARIO-428/2009-NELI APARECIDA MONDSTOK MISNEROVISKI e outros x ESPOLIO DE MIGUEL MISNEROVISKI- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 51/52 destes autos de inventário, registrados sob o nº 500/2009, dos bens deixados por MIGUEL MISNEROVISKI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou missão e ressalvados os direitos de terceiros (Código de Processo Civil, artigo 1.026). 2. Autorizo a extração de formal de partilha, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, artigo 1.031 § 2º) e a expedição de alvará em nome da primeira autora para levantamento dos valores depositados junto ao Banco SICREDI (fls. 22/23).-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI e DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO-.

15. INVENTARIO-500/2009-ADAO FERNANDES BENTACH x ESPOLIO DE MARIA VERGINIA DA SILVA BENTACH- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 79/81 destes autos de inventário, registrados sob o nº 500/2009, dos bens deixados por MARIA VERGINIA DA SILVA BENTACH, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou missão e ressalvados os direitos de terceiros (Código de Processo Civil, artigo 1.026). 2. Autorizo a extração de formal de partilha, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, artigo 1.031 § 2º).-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000255-92.2011.8.16.0149-CRESOL - COOP. DE CRED. RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA X EDSON ADELINO BIFFI RECH- HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 49 e verso, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópias(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. Salto do Lontra, 11 de agosto de 2011-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

17. AÇÃO MONITORIA-0000645-62.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU X OLEIDE SAVANHAGO- Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0001061-30.2011.8.16.0149-LAVIR MEURER x GILMAR MARTINHO DA SILVA- Considerando o requerimento de desistência formulado,

que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Sem custas processuais. Publique-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FERNANDA BITENCOURT BALAS e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 17 de Agosto de 2011.
João Martim Candido
Escrevente

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 197/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA 00001 000007/1997
FERNANDA FERNANDES MIRANDA 00001 000007/1997
00002 000013/1997
00003 000019/1997
00006 000028/1999
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00004 000024/1997
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000007/1997
00002 000013/1997
00003 000019/1997
00005 000007/1998
MARINEZ FERREIRA 00004 000024/1997
VIRGINIA RORATO RUFINO 00001 000007/1997
00002 000013/1997
00003 000019/1997
00006 000028/1999

1. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-7/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS NOVA PRATA LTDA., e outros- III - DISPOSITIVO Desta feita, declaro prescrito o crédito tributário referente a Execução Fiscal nº 007/1997, o que faço com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da empresa executada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.- Adv. JORGE JOSE GOTARDI, FABIO LUIZ CARDOSO BORBA, FERNANDA FERNANDES MIRANDA e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-13/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS NOVA PRATA LTDA., e outros-III - DISPOSITIVO Desta feita, declaro nula a citação do devedor Sadão Fukumori e a ilegitimidade passiva "ad causam" de Sadão Fukumori, o que faço com base no artigo 267, inciso VI do CPC, julgando extinta a execução em relação a este. No mérito, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo executivo, com julgamento de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, por via de consequência, do crédito, objeto desta, já que este se torna incobrável. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da empresa executada e do Espólio de Sadão Fukumori, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI, FERNANDA FERNANDES MIRANDA e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-19/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIO NOVA PRATA LTDA e outros-III - DISPOSITIVO Desta feita, declaro nula a citação do devedor Sadão Fukumori e a ilegitimidade passiva "ad causam" de Sadão Fukumori, o que faço com base no artigo 267, inciso VI do CPC, julgando extinta a execução em relação a este. No mérito, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo executivo, com julgamento de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, por via de consequência, do crédito, objeto desta, já que este se torna incobrável. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da empresa executada e do Espólio de Sadão Fukumori, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI, FERNANDA FERNANDES MIRANDA e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-24/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS NOVA PRATA LTDA., e outros- III - DISPOSITIVO Desta feita, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo executivo, com julgamento de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, por via de consequência, do crédito, objeto desta, já que este se torna incobrável. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da empresa executada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MARINEZ FERREIRA-.

5. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-7/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIO NOVA PRATA LTDA., e outros- III - DISPOSITIVO Desta feita, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo executivo, com julgamento de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, por via de consequência, do crédito, objeto desta, já que este se torna incobrável. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da empresa executada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito e julgado, proceda-se o levantamento de penhoras por ventura existentes.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

6. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-28/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIO NOVA PRATA LTDA e outros- III - DISPOSITIVO Desta feita, declaro nula a citação do devedor Sadão Fukumori e a ilegitimidade passiva "ad causam" de Sadão Fukumori, o que faço com base no artigo 267, inciso VI do CPC, julgando extinta a execução em relação a este. No mérito, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo executivo com relação ao executado Sadão Fukumori, com julgamento de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, por via de consequência, do crédito, objeto desta, já que este se torna incobrável. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Espólio de Sadão Fukumori, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito e julgado, proceda-se o levantamento de penhoras por ventura existentes.-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

Salto do Lontra, 17 de Agosto de 2011.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 194/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA FAVRETTO 00008 000116/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00006 000120/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00006 000120/2007
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00012 000468/2009
GEFERSON LUIS CHETSCO 00012 000468/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00010 000423/2008
00015 000055/2011
GILMAR MINOZZO 00005 000299/2006
00011 000352/2009
00016 000222/2011
GREICI MARIA ZIMMER 00006 000120/2007
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00013 000022/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000002/2003
00004 000117/2004
00013 000022/2010
JORGE LUIZ DE MELO 00002 000041/2000
LAZARO BRUNING 00007 000279/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000120/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00005 000299/2006
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00009 000148/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000472/1998
ROBERTO PIETA 00014 000186/2010
STEFANIA BASSO 00009 000148/2008
THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI 00006 000120/2007

1. DEPOSITO-472/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x WARMLING & CIA LTDA- vista dos autos pelo prazo de 30 dias.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-41/2000-FELICIO MOTKOSKI x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA- diga a PARTE EXEQUENTE (fls. 233 a 238)-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

3. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-2/2003-JOAO MASCARELLO e outros x MARIO KARPINSKI- 1. A demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475 do CPC. Intime-se o executado, para, em 15 dias, pagar o montante indicado pelo cálculo atualizado de fls. 267 (R\$ 8.504,12)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

4. DECLARATORIA-117/2004-MAGAZINE MOVEIS LOREMA LTDA x PROFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA e outro- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância de que as diligências realizadas através do Sistema RENAJUD resultaram negativas (fls. 168 e verso)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

5. INVENTARIO-299/2006-ELIEDSON CLEBER ZILLI x ESPOLIO DE TEREZINHA SCHLICHMANN e outro- manifestem-se as partes sobre as últimas declarações de fls. 82/95)-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e GILMAR MINOZZO-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-120/2007-ALVETE MARIA ZIMMER x BANCO ITAU S/A- Comunicado da interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça deste Estado (fls. 358/367).-Advs. GREICI MARIA ZIMMER, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

7. DECLARATORIA-279/2007-HELIO JOSE DALMAGRO x COPEL- 1. Defiro o pedido de fls. 284, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da dívida, conforme cálculo de fls. 47, sob pena de aplicação de multa de 10% (R\$ 1.747,47)-Adv. LAZARO BRUNING-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-116/2008-ELISANGELA RODRIGUERO x MASSA FALIDA DE OLVEPAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO- intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, proceda a retirada da certidão expedida, que está na contracapa do processo.-Adv. ANGELA FAVRETTO-.

9. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000524-39.2008.8.16.0149-DARLEI ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação de fls. 166/169, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. - Recebo o recurso de apelação de fls. 172/181, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal-Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e STEFANIA BASSO-.

10. DECLARATORIA-0000465-51.2008.8.16.0149-MARGARETE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. 6. Na sequência, arquivem-se os autos. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 104 e somam R\$ 327, 72. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. INVENTARIO-352/2009-SELMA RIBEIRO SAVICKI x ESPOLIO DE JOÃO SAVICK- intimo para que no prazo de 5 dias, apresente as últimas declarações.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

12. DIVORCIO LITIGIOSO-468/2009-A.L.C. x V.M.C.- manifestem-se as partes no prazo de 5 dias (fls. 90/92)-Advs. GEFERSON LUIS CHETSCO e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

13. ANULATORIA-0000060-44.2010.8.16.0149-AMADOR MACHADO x EDINEI WARMLING e outro-I - Há questões preliminares a serem analisadas. I.1. Ilegitimidade passiva "ad causam"- carência de ação Sustentam os réus a ilegitimidade da segunda requerida em razão de que não figurou no polo da demanda executiva não podendo responder pela legalidade dos atos lá realizados. Sem razão os réus. Inobstante se tratar de pedido anulatório de atos realizados em execução, o acatamento do pedido trará como consequência a nulidade do registro da adjudicação na matrícula do imóvel. A requerida Franquimara está figurando como coproprietária do imóvel, assim sendo será diretamente atingida pela sentença, razão pela qual é parte legítima como litisconsorte necessária. Com efeito, quando se pretende anular qualquer ato jurídico, é imperioso que todos os supostos interessados passem a integrar a lide. Todos aqueles que participaram do ato jurídico são litisconsortes e, mais que isso, são litisconsortes necessários que, ante o disposto no art. 47 do CPC, não podem ficar alheios à demanda. Aos litisconsortes, em tais casos, não é dado atribuir-se tratamentos distintos. O ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume II, traz ensinamentos acerca da caracterização do litisconsórcio unitário. Observe-se: "Quando todos os litisconsortes estão em defesa de uma só relação jurídica incindível, não é possível endereçar a cada um deles um julgamento de mérito diferente. É inteiramente inadmissível, do modo mais absoluto, julgar procedente a demanda em relação a um desses litisconsortes e improcedente quanto aos demais. Precisamente porque a relação controversada é única e incindível, seria inviável dar efetividade a dois preceitos assim contraditórios. Conseqüentemente, não podendo caminhar por caminhos opostos aqueles que devem necessariamente chegar a um destino comum, durante o processo esses litisconsortes são tratados de modo homogêneo. A homogeneidade no tratamento de todos é a essência do regime de litisconsórcio unitário." Verifica-se também que, além de unitário, o litisconsórcio na hipótese em exame é necessário, sendo sua implementação obrigatória, sob pena de nulidade absoluta. Confira-se, neste sentido, as lições do professor Cândido Rangel Dinamarco, na obra já mencionada: "A incindibilidade do objeto do processo não só impede que se profiram decisões conflitantes em relação aos litisconsortes (unitariedade), como também exige que todos eles estejam no processo demanda inicial todos os litisconsortes necessários, com o que evitará a nulidade ou ineficácia da sentença que eventualmente viesse a ser proferida sem a presença deles e evitará também as demoras processuais causadas pelo incidente destinado à implementação do litisconsórcio. Não o fazendo, é dever do juiz exigir a observância da necessidade" I.2. Carência de ação - ilegitimidade ativa ad causam Sustentam os réus a carência da ação em razão do

autor ser parte ilegítima para figurar isoladamente no polo ativo visto que é viúvo e que o imóvel também pertence aos herdeiros de sua falecida esposa. Vejamos. A questão cinge-se em anular atos expropriatórios de demanda executiva em que figura como parte devedora apenas o ora autor. O imóvel objeto da discussão teve uma parte adjudicada pelo réu, ora exequente naquela demanda. Observe-se que a adjudicação recaiu sobre parte ideal (18.000m2) em comum com o autor e sua esposa já falecida, no caso então os

herdeiros desta. Por outro lado, não há que se falar em inépcia da inicial em razão da necessidade de litisconsórcio ativo, na medida em que é possível a alegação de nulidade absoluta do ato jurídico, por qualquer dos condôminos/coproprietários, já que o ato nulo não se convalida. Com efeito, poderia sim haver litisconsórcio ativo com os demais condôminos. Todavia, não se trata de litisconsórcio necessário, mas sim facultativo, do artigo 46 do Código de Processo Civil. Logo, o autor sentindo-se lesionado, em razão de nulidade absoluta pode pleitear isoladamente a nulidade de ato jurídico, por possuir interesse no correto proceder da arrematação e da adjudicação. Rejeito a preliminar. Não há outras preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado. II. Passo a fixar como pontos controvertidos: i) nulidade decorrente da ausência de intimação do executado para a praça do imóvel nos autos 310/1994; ii) nulidade decorrente da ausência de intimação do executado quanto a adjudicação do imóvel; iii) ausência de intimação do executado para opor embargos à adjudicação CDC; iv) litigância de má-fé; v) valor da causa. III. Provas a serem produzidas: oral e documental (juntada de documentos novos). IV. A produção de prova oral consistirá no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas oportunamente arroladas. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 13:30 horas. -Intimo, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação da parte autora para a produção da prova de depoimento pessoal, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO e JORGE JOSE GOTARDI-.

14. PEDIDO DE APOSENTADORIA - SUM-0000589-63.2010.8.16.0149-CONCEIÇÃO CARVALHO PINTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/ Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -

1. Recebo o recurso de apelação de fls 73/79, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. ROBERTO PIETA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000136-34.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ROSA DE OLIVEIRA BUSSOLO- Converto o feito em diligência. Tendo em vista a divergência existente quanto ao valor devido e considerando que esta Magistrada não possui conhecimento técnico, miste se faz a apuração do valor através do Contador Judicial. Assim, determino ao Contador Judicial que elabore cálculo do mantante devido nos termos contidos na sentença de fls. 85/96 (Autos 360/2007). Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo apresentado (cálculo datado de 11.07.2011 nas fls. 20 totalizando em R\$ 17.288,71)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. INTERDIÇÃO-0000869-97.2011.8.16.0149-DIONISIO FRANZ x RONALDO ADRIANO FRANZ-Foi nomeado Curador(a) Especial ao réu citado por edital. Concordando com a nomeação, apresente contestação, no prazo de 5 dias. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

Salto do Lontra, 17 de Agosto de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
JUIZADO ESPECIAL CIVEL**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 0019/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CRISTIANE WELTER 0005 000425/2008
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0002 000156/2005
JORGE JOSE GOTARDI 0005 000425/2008

0007 000200/2009
0002 000156/2005
0003 000062/2006
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0001 000058/2005
0006 000155/2009
ROBERTO PIETA 0004 000091/2006
0006 000155/2009
ROGER DE CASTRO GOTARDI 0005 000425/2008
TATIANA ORLANDI 0001 000058/2005
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0001 000058/2005

1.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-58/2005-RETITOL RETIFICA E TORNEARIA LTDA x ADGAR FERREIRA CECHINEL -...Posto isso, com fulcro no artigo art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo... Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Baixas Necessárias.-Adv. WASCISLAU MIGUEL BONETTI, TATIANA ORLANDI e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-

2.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-156/2005-VANDERLEI DA SILVA CARVALHO x SEVERINO PRESTES -Diante do exposto, EXTINGO A EXECUCAO (Lei nº 9.099/95, art. 53, paragrafo 4º) e determino o arquivamento do feito. Devolva-se os documentos ao autor, mediante copia. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Baixas necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e EDSON ROSEMAR DA SILVA-

3.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-62/2006-PAULO MARCOS BINELO MAIA x VALIATI & MENDES LTDA -Diante do exposto, EXTINGO A EXECUCAO (Lei nº 9.099/95, art. 53, paragrafo 4º) e determino o arquivamento do feito. Devolva-se os documentos ao autor, mediante copia. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Baixas necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

4.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-91/2006-VANDERLEI ANTONIO BASSANESI x OSMAR ROQUE HOFLE -...Intimado o exequente para se manifestar sobre a manutenção da penhora, este se manteve inerte conforme certidão de fls. 53 v. Concedido o prazo para o autor se manifestar nos autos sobre pena de extinção, este deixou transcorrer o prazo in albis. Posto isso, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, determinando, em consequência, o arquivamento do autos. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Baixas Necessárias.-Adv. ROBERTO PIETA-

5.-ANULACAO DE TITULOS-425/2008-JEREMIAS LEBKUCHEN e outros x RICARDO BALDESSAR e outros -DIGAM-SE AS PARTES...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos, Declaro Extinto o processo sem resolução de mérito por força do artigo 269 I do CPC em relação a demandada Benedita Vicente de Paula, e rejeito os demais apontamentos, persistindo a sentença tal como está lançada. "Nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, mandando que se cumpra o que nela se contém e se declara.-Adv. CRISTIANE WELTER, ROGER DE CASTRO GOTARDI e JORGE JOSE GOTARDI-

6.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-155/2009-JOAO AUGUSTO BELUSSO x LADAIR CASANOVA CAVILHA -Homologado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 34/35 e, e de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Nos termos do artigo 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Sem custas e verba honorária.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e ROBERTO PIETA-

7.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-200/2009-IVONE ROSINA BORTOLINI x PAULO GILBERTO BACKES -Diante do exposto, EXTINGO A EXECUCAO (Lei nº 9.099/95, art. 53, paragrafo 4º) e determino o arquivamento do feito. Devolva-se os documentos ao autor, mediante copia. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Baixas necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

Salto do Lontra, 18 de agosto de 2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 196/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO FERNANDES DA SILVA 00001 000449/2002
 CLAUDIOMIR FONSENCA VICENSI 00002 000094/2004
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00010 000329/2008
 FRANCIS ASSIS DORIGONI 00001 000449/2002
 00016 000093/2006
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00006 000030/2008
 00007 000032/2008
 00009 000172/2008
 00013 000240/2011
 00014 000274/2011
 00015 000275/2011
 GILMAR MINOZZO 00011 000106/2011
 GIUZEILA CERINI MACHADO 00008 000055/2008
 GOMERCINDO CAMILO BIAVA 00001 000449/2002
 JORGE JOSE GOTARDI 00004 000340/2004
 JOSE DORIVAL BANDEIRA 00001 000449/2002
 MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000449/2002
 00004 000340/2004
 MOACIR LUIZ GUSSO 00003 000271/2004
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00004 000340/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000009/2008
 ROBERTO PIETA 00012 000164/2011

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000086-23.2002.8.16.0149-ADAIR PILATTI x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, MOACIR ANTONIO PERAO, JOSE DORIVAL BANDEIRA, GOMERCINDO CAMILO BIAVA e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

2. DECLARATORIA-94/2004-OSWALDINO MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). As custas processuais foram contadas nas fls. 159 e somam R\$ 332,72-Adv. CLAUDIOMIR FONSENCA VICENSI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2004-COOPERATIVA DE CRED MULTIPLOS DOS SERV D VIZINHOS x CARLOS RAMALHO e outro- diga a parte exequente (fls. 93)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000119-42.2004.8.16.0149-SAVANHAGO, IRMAO & CIA LTDA x COPEL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, JORGE JOSE GOTARDI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-9/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DILSO CRISTANI- Tendo em vista o caráter restritivo da quebra do sigilo fiscal e, considerando, a previsão expressa do Código de Normas (item 5.8.6.1), somente a própria parte ou seu procurador habilitado nos autos poderá ter acesso às declarações de imposto de renda do devedor arquivadas em Cartório, razão pela qual indefiro o pedido retro.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. AÇÃO ORDINARIA-30/2008-ROSALINA DOS REIS CORREA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias. (fls. 124v)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. AÇÃO ORDINARIA-32/2008-ERNESTO CANDIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte exequente (fls. 231v)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-55/2008-JANETE BECKER ONOFRE THOMAZI x SOELI FOLADOR- diga a parte exequente no prazo de 5 dias sobre a certidão negativa de penhora de fls. 174 verso-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO-.

9. DECLARATORIA-0000439-53.2008.8.16.0149-EMILIO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente (fls. 165v)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-329/2008-CLAIR SARETTA FAUST x FAZENDA NACIONAL- tendo em vista a manifestação da União (fls. 37), intime-se a embargante a se manifestar se deseja a produção de provas orais.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

11. USUCAPIAO-0000347-70.2011.8.16.0149-NEIDE BELON x ORIBES PAVANI- diga a parte autora no prazo de 5 dias, com observância da certidão negativa de fls. 51vº-Adv. GILMAR MINOZZO-.

12. DECLARATORIA-0000595-36.2011.8.16.0149-ALCINDA FRANCISCA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertidos para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também, para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ROBERTO PIETA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001013-71.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ROSALINA DOS REIS CORREA DE LIMA- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R\$ 857,17) apontado na inicial nos termos do art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R\$ 10.705,77), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC).-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001155-75.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ERNESTO CANDIDO- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R\$ 956,36) apontado na inicial nos termos do art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R\$ 10.285,70), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001156-60.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x EMILIO RIBEIRO- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R\$ 1.009,30) apontado na inicial nos termos do art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R\$ 24.772,61), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-93/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x MANOEL GERALDO DE SOUZA- diga a parte exequente-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 17 de Agosto de 2011.
 Valdecir Martins Mafra
 Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
 VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 193/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA NEZELO ROSA 00033 000024/2011
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00004 000213/2006
 ANA MARIA KONDRAT DA SILVA 00022 000131/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00028 000298/2011
 00029 000299/2011
 CAMILO DE TONI 00001 000398/1998
 CARLOS LEAL S JUNIOR 00002 000022/2004
 CLERSON ANDRE ROSSATO 00021 000110/2011
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00016 000203/2010
 CRISTIANE WELTER 00008 000205/2008
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00009 000514/2008
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00027 000285/2011
 FRANCIELA DE ROZA COLLA 00030 000300/2011
 GILMAR MINOZZO 00024 000188/2011
 00025 000245/2011
 GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO 00013 000501/2009
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 00032 000019/2010
 JORGE JOSE GOTARDI 00006 000106/2007
 00031 000005/2004
 JORGE RUBENSON ANTUNES BORGES 00002 000022/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00017 000327/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00009 000514/2008
 LUIS FELIPE ELOY 00002 000022/2004
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00014 000014/2010
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00012 000345/2009
 MICHELI TONET POPIOLEK 00022 000131/2011
 MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000398/1998
 00003 000300/2005
 00015 000118/2010
 00021 000110/2011
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00011 000170/2009
 00024 000188/2011
 00025 000245/2011
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00018 000397/2010
 NELSON FAGUNDES 00020 000109/2011
 00023 000132/2011
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00019 000081/2011
 00026 000278/2011

NILSO LUIZ FERNANDES 00005 000386/2006
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 00032 000019/2010
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 00010 000073/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00021 000110/2011
 RUBINEY LENZ 00002 000022/2004
 RUDEMAR TOFOLO 00007 000265/2007
 SANDRA MARA COSTA 00013 000501/2009
 SERGIO SCHULZE 00028 000298/2011
 00029 000299/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00019 000081/2011
 00026 000278/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000037-21.1998.8.16.0149-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x L. LEANDRO & CIA LTDA., e outros-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. CAMILO DE TONI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-22/2004-COMERCIO E INDUSTRIA E ALIMENTOS DE CASA LTDA., x JANK E BARDEN LTDA., e outro- íntimo o Banco Bradesco, para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial expedido em seu favor, para fins de saque junto ao Banco do Brasil, o qual está na contracapa do processo.-Advs. RUBINEY LENZ, CARLOS LEAL S JUNIOR, JORGE RUBENSON ANTUNES BORGES e LUIS FELIPE ELOY-.

3. INVENTARIO-300/2005-MAURO DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE ANGELINA BURATO- íntimo para apresentação do plano de partilha-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/2006-INGA VEICULOS LTDA x EDER BARKEMBROCK-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. Íntimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1235/2011, que está na contracapa do processo (intimação pessoal da Empresa Ingá para dar prosseguimento ao feito).-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-386/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLATIO DIRETO LTDA x LUIZ CARIJUI- No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. Íntimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício número 1234/2011, que está na contracapa do processo (intimação pessoal da Coooperativa para dar prosseguimento ao feito).-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

6. INVENTARIO-106/2007-RAINILDE FIDELIS DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE JOSE JACO DE SOUZA- Diga a parte inventariante, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-265/2007-ROSEMERI CLAUDINO DOS SANTOS x ZAVIDAL - COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA ME-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. Íntimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício número 1248/2011, que está na contracapa do processo (intimação pessoal do exequente Rudemar Tofolo).-Adv. RUDEMAR TOFOLO-.

8. INVENTARIO-205/2008-MARGARETE ENGELS LOVATO e outros x ESPOLIO DE VILMAR GERALDO LOVATO- íntimo para que no prazo de 5 dias, apresentem plano de partilha-Adv. CRISTIANE WELTER-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-514/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEMIR DOS SANTOS FRAGA-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. Íntimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1246/2011, que está na contracapa do processo (intimação pessoal da Empresa Omni para dar prosseguimento ao feito).-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

10. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-73/2009-FABIA MIRANDA VIEIRA e outro x JULIANO VIEIRA e outros- Íntimo para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo com observância da certidão negativa de oficial de justiça de fls. 33 verso (deixou de citar a Jose J. Vieira por não o ter encontrado, foi informado de que o mesmo está residindo em Curitiba e não sabem o endereço do mesmo).-Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES-.

11. Ação Monitória-170/2009-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x REINERIO WEBER- íntimo para a juntada de matrícula atualizada, no prazo de 5 dias.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SANTIM DALBERTO ESPÓLIO- íntimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo a certidão do cartório distribuidor referida no ofício de fls. 74. Saliento que o Cartório Distribuidor para expedir a certidão referida no aludido ofício cobra custas, não bastando, portanto, a simples remessa do mesmo ao cartório.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

13. INVENTARIO-501/2009-EMMA PETRY BERKENBROCK x ESPOLIO DE SILVESTRE BERKENBROCK- Íntimo para que no prazo de 5 dias, apresente as últimas declarações de inventariante.-Advs. SANDRA MARA COSTA e GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000033-61.2010.8.16.0149-ALISUL ALIMENTOS SA x FRANCISCO CARDOSO EDUARDO- Diga a parte exequente, no

prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo referido na petição de fls. 51.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

15. DECLARATORIA-0000363-58.2010.8.16.0149-JOÃO MARIA CANDIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Sobre o laudo pericial de fls. 115/117, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, ofereçam seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

16. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0000640-74.2010.8.16.0149-S.A.R. e outro- ÍNTIMO para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 223,89, cuja guia já foi gerada e está na contracapa do processo, proceda a retirada do formal de partilha expedido no processo, o qual está na contracapa dos autos, mediante recibo.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001165-56.2010.8.16.0149-BANCO ITAULEASING S/A x EVANDRO LUIZ DALLABRIDA- diga a parte autora (fls. 48vº e 42)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. INTERDIÇÃO-0001433-13.2010.8.16.0149-VALDECIR SCARIOTO x GENI SALETE SCARIOTO-Íntimo para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça o(a) Curador(a) em Cartório, para fins de assinatura do termo de compromisso de curador(a). -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

19. INVENTARIO-0000246-33.2011.8.16.0149-SALESIO MENSOR e outro x MADALENA MENDES MENSOR e outro- Apresentadas as primeiras declarações. Íntimo a parte inventariante para que no prazo de 5 dias, promova a citação dos herdeiros relacionados e não habilitados no processo.-Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

20. ARROLAMENTO-0000366-76.2011.8.16.0149-ANA CRISTINA PTUMAYER PAGIO x CECILIA PTUMAYER - ESPÓLIO- diga a parte inventariante, no prazo de 5 dias.-Adv. NELSON FAGUNDES-.

21. DECLARATORIA-0000369-31.2011.8.16.0149-VILSON COELHO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Ante os termos do acordo celebrado nas fls. 79/81, revogo o benefício da justiça gratuita concedido, ao início do processo, em favor da parte autora. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, traga ao processo, instrumento de mandato em favor dos advogados subscritores da petição de fls. 81/81.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

22. DECLARATORIA-0000449-92.2011.8.16.0149-IRENA GARBILA DEBIASI e outros x EVA NOTHI DEBIASI e outro- Íntimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1243/2011 e 1244/2011, que estão na contracapa do processo.-Advs. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA e MICHELI TONET POPIOLEK-.

23. ALVARA JUDICIAL-0000450-77.2011.8.16.0149-ANA CRISTINA PUTMAYER PAGIO- íntimo para que no prazo de 5 dias, apresente os comprovantes de pagamentos na forma determinada na sentença.-Adv. NELSON FAGUNDES-.

24. INTERDIÇÃO-0000714-94.2011.8.16.0149-MARGARIDA DE ALCANTARA BRASIL x IZAIAS MACHADO BRASIL- Diga a parte autora sobre a contestação de fls. 27. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 26.-Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e GILMAR MINOZZO-.

25. INTERDIÇÃO-0001037-02.2011.8.16.0149-JOSÉ IRACI INÁCIO x VALDIR JOÃO INÁCIO- Sobre a contestação de fls. 26, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. - Manifestem-se também, as partes, sobre o laudo pericial de fls. 27.-Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e GILMAR MINOZZO-.

26. INTERDIÇÃO-0001201-64.2011.8.16.0149-VALDIR SIQUEIRA DE DEUS e outro x AMILTON SIQUEIRA DE DEUS-1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Desta feita, para assumir o encargo de curador provisório nomeio VALDIR SIQUEIRA DE DEUS e CATARINA FLORENTIN DE DEUS, ora requerentes, os quais deverão ser intimados para assinarem o respectivo termo. 3. Designo o dia 23.11.2011, às 15:30 horas, para que o requerido compareça perante este juízo para o interrogatório, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181, art. 1.181. 4. Cite-se o requerido para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-o que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 5. Ciência ao Órgão do Ministério Público atuante neste foro. -Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001241-46.2011.8.16.0149-NERI DE BORBA x JOSE FERNANDES e outros-1. Trata-se de causa que segue o procedimento sumário. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite(m)-se a parte requerida, para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 28.11.2011, às 14:30 horas. Observe-se a antecedência fixada no artigo 277 do CPC (20 dias antes). 4. Não obtida a conciliação, oferecerá os requeridos, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente a parte requerida de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 329). 6. A ausência da parte autora na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. 7. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001301-19.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO CARLOS ANDRADE DA SILVA-1. BV FINANCEIRA S/A CFI ajuizou pedido de busca e apreensão contra ROBERTO CARLOS ANDRADE DA SILVA, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fls. 20/21) e a mora do devedor através de notificação

extrajudicial (fls. 24). Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do AUTOMÓVEL CHEVROLET/ASTRA GL, ANO/MOD. 1999/1999, PLACAS CRK 6757, COR VERMELHA, CHASSI 9BGT08C0XB329028. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratórios previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze dias (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 4. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 5. Caso não haja pedido de purgação de mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Em caso de depósito do valor do débito, incluídas as custas e despesas processuais, apurado pelo Sr. Contador Judicial, fica autorizada a restituição do veículo ao réu, mediante compromisso de fiel depositário, expedindo-se o mandado. 6. Ainda, em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, a solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 18 horas conforme previsto no art. 172 do CPC, devendo informar os motivos através de certidão nos autos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

29. BUSCA E APREENSÃO (CAUT)-0001302-04.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x AZENIR CARRARA MICHELS- 1. BV FINANCEIRA S/A CFI ajuizou pedido de busca e apreensão contra AZENIR CARRARA MICHELS, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fl. 20) e a mora do devedor através de notificação extrajudicial (fls. 21/23), Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do AUTOMÓVEL VOLKSWAGEN/GOL 1.0, ANO/MOD. 2007/2008, PLACAS AOU 1141, COR BRANCA, CHASSI 9BWCA05W88T01167. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratórios previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze dias (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 4. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 5. Caso não haja pedido de purgação de mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Em caso de depósito do valor do débito, incluídas as custas e despesas processuais, apurado pelo Sr. Contador Judicial, fica autorizada a restituição do veículo ao réu, mediante compromisso de fiel depositário, expedindo-se o mandado. 6. Ainda, em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, a solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 18 horas conforme previsto no art. 172 do CPC, devendo informar os motivos através de certidão nos autos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

30. BUSCA E APREENSÃO (CAUT)-0001303-86.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ DE ALMEIDA- 1. BV FINANCEIRA S/A CFI ajuizou pedido de busca e apreensão contra JOSÉ DE ALMEIDA, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fls. 20/21) e a mora do devedor através de notificação extrajudicial (fls. 22/23), Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do AUTOMÓVEL FORD/FIESTA FLEX, ANO/MOD. 2010/2011, PLACAS ATF 2480, COR VERMELHA, CHASSI 9BFZF55A7B80904473. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratórios previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze dias (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 4. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 5. Caso não haja pedido de purgação de mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Em caso de depósito do valor do débito, incluídas as custas e despesas processuais, apurado pelo Sr. Contador Judicial, fica autorizada a restituição do veículo ao réu, mediante compromisso de fiel depositário, expedindo-se o mandado. 6. Ainda, em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, a solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 18 horas conforme previsto no art. 172 do CPC, devendo informar os motivos através de certidão nos autos. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

31. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-5/2004-A UNIAO x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA- 1. Defiro o pedido de fl. 118. 2. Levante-se a penhora de fl. 46 e

expeça-se novo mandado de penhora sobre os imóveis que permanecem sob a propriedade da executada (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, Art. 655). 3. Do auto de penhora de avaliação intime-se de imediato a executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 4. Informe o Oficial de Justiça se há continuidade na atividade comercial da executada. - Certidão para levantamento da penhora na Matrícula Imobiliária foi expedida e está na contracapa do processo. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000327-16.2010.8.16.0149-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR.-SEBASTIAO LUCIO DUARTE x FAUSTO DALAGNOL e outro- 1. Cinte do Agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se eventual pedido de informações.-Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000685-44.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU - PR.- VARA CIVEL-MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Redesigno a audiência para o dia 03 de novembro de 2011, às 13:00 horas.-Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-

Salto do Lontra, 17 de agosto de 2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 200/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000366/2002
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00003 000275/2007
GILMAR MINOZZO 00008 000149/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000250/2000
LUCAS MACIEL SGARBI 00005 000079/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000366/2002
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00006 000225/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000271/2008
00009 000375/2010
00010 000376/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000366/2002
ROBERTO PIETA 00005 000079/2009
00007 000547/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-250/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x CELSO HOFFELDER- manifeste-se em cinco dias, com observância do contido na petição de fls. 251.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

2. AÇÃO ORDINARIA-366/2002-SOELI DE LURDES MARIA DALLA VALLE x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-em 05 dias: a) manifeste-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

3. AÇÃO ORDINARIA-275/2007-MARIA AUGUSTA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Tendo em vista o contido no Ofício Circular 47/2011-GP, o qual segue em anexo, e considerando o disposto na Lei 12.409/2011 (para possibilitar melhor análise a respeito da intervenção da Caixa Econômica Federal e competência), intime-se a requerida a informar se as apólices discutidas nessa demanda referem-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada ou comercial).-Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-

4. AÇÃO ORDINARIA-271/2008-MARLI DA ROSA SCHORN e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Tendo em vista o contido no Ofício Circular 47/2011-GP, o qual segue em anexo, e considerando o disposto na Lei 12.409/2011 (para possibilitar melhor análise a respeito da intervenção da Caixa Econômica Federal e competência), intime-se a requerida a informar se as apólices discutidas nessa demanda referem-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada ou comercial).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

5. DIVORCIO LITIGIOSO-79/2009-O.P. x R.T.D.L.P.- Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 41vº), remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. ROBERTO PIETA e LUCAS MACIEL SGARBI-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x MARINES CRISTANI DE SA e outros-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-

7. USUCAPIAO-547/2009-GENTIL PROPODOSKI e outro x EDELAIDE SALELLE MULLER OLTRAMARI e outro- tendo em vista a alegação de revelia, manifeste-se a parte requerida.-Adv. ROBERTO PIETA-.

8. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000471-87.2010.8.16.0149-ORACI DA SILVEIRA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertidos para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) -

1. Recebo o recurso de apelação de fls 96/101vº, em seu duplo efeito (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0001309-30.2010.8.16.0149-CARLOS ANTUNES MULLER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Tendo em vista o contido no Ofício Circular 47/2011-GP, o qual segue em anexo, e considerando o disposto na Lei 12.409/2011 (para possibilitar melhor análise a respeito da intervenção da Caixa Econômica Federal e competência), intime-se a requerida a informar se as apólices discutidas nessa demanda referem-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada ou comercial).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0001310-15.2010.8.16.0149-OSMAR DOS SANTOS AMARAL e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Tendo em vista o contido no Ofício Circular 47/2011-GP, o qual segue em anexo, e considerando o disposto na Lei 12.409/2011 (para possibilitar melhor análise a respeito da intervenção da Caixa Econômica Federal e competência), intime-se a requerida a informar se as apólices discutidas nessa demanda referem-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada ou comercial).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

Salto do Lontra, 17 de agosto de 2011.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 195/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREY LUIZ GELLER 00018 000270/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00013 000074/2009
AURIMAR JOSE TURRA 00005 000113/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000270/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00016 000494/2009
CAROLINE MAY 00018 000270/2010
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00006 000166/2007
00013 000074/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000494/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00010 000382/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00013 000074/2009
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00004 000304/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00016 000494/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 00011 000485/2008
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00022 000070/2006
00023 000016/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00007 000248/2007
00012 000065/2009
00015 000298/2009
00021 000233/2011
GEOVANI GHIDOLIN 00013 000074/2009
GILBERTO MARIA 00001 000142/1992
00002 000483/2001
GILMAR MINOZZO 00009 000233/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00009 000233/2008
JOSE OLINTO NARCOLINI 00003 000215/2004
MARCIO MARCHETTI 00017 000181/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 00008 000378/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00008 000378/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000215/2004
MOACIR LUIZ GUSSO 00010 000382/2008

NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00020 000186/2011
NILTO SALES VIEIRA 00008 000378/2007
ROBERTO PIETA 00014 000105/2009
ROSALINA SACRINI PIMENTEL 00003 000215/2004
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00019 000272/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-142/1992-JOSE THOMAZI x LUIZ DA SILVA MAIA-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO MARIA-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-483/2001-GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO MARIA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000122-94.2004.8.16.0149-EDUMIR MULLER e outros x CELSON SPRANDEL e outro-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, ROSALINA SACRINI PIMENTEL e JOSE OLINTO NARCOLINI-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-304/2005-M.M.T. x J.T.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-113/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDESTE - SICREDI IGUAÇU x MARCELO GRESSLER RIGHI- diga a parte exequente (fls. 154 - devolução de ofício com a anotação de mudou-se)-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-166/2007-CLAIR SARETA FAUST x CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

7. DECLARATORIA-248/2007-IRACI SIQUEIRA PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. DEPOSITO-378/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZENI DA SILVA ANDRADE- diga a parte autora no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo referido na petição de fls. 89.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

9. LIQUIDACAO DE SENTENCA-233/2008-NIVALDO MENSOR e outros x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. JORGE JOSE GOTARDI e GILMAR MINOZZO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-382/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON ANTONIO DA SILVA - ME e outros-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-485/2008-JOSIR TAVARES DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

12. DECLARATORIA-0000501-59.2009.8.16.0149-SALETE FELIPINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-74/2009-ADEMAR LUIZ VIECILI e outro x MAPFRE SEGUROS e outro- Trata-se de agravo interposto pela requerida Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (fls. 425/429), na forma retida, objetivando a reforma da decisão de fl.419 que determinou o julgamento antecipado da lide, sustentando cerceamento de defesa em que razão de que mister a realização de provas orais, garantindo assim o contraditório e ampla defesa. Recebido o agravo (fl.430), determinou-se a intimação do agravado para apresentar contrariedade, o que foi realizado às fls.432/435. É o breve relato. Na forma do art. 523, §2º do Código de Processo Civil passo a analisar eventual juízo de retratação. O recurso é tempestivo e independe de preparo, recebo o eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Sem razão a agravante. A presente demanda segue o rito sumário. A agravante não postulou a produção de provas orais na contestação (fls. 149), sequer apresentou rol de testemunhas, não atendendo assim o disposto no artigo 278 do Código de Processo Civil. Restando precluso o momento para o requerimento de provas, não pode vir agora, a requerida se insurgir alegando cerceamento de defesa. Ademais, conforme já salientado, as questões controvertidas tratam de matéria de direito e de fato, as quais já se encontram suficientemente documentadas, não havendo necessidade de produção de provas orais para tanto. Realizadas as devidas intimações, voltem conclusos para sentença.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GEOVANI GHIDOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-105/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JAIR ANTONIO MORGAN- apresentar alegações finais no prazo de 10 dias-Adv. ROBERTO PIETA-.
15. DECLARATORIA-0000550-03.2009.8.16.0149-TEREZINHA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
16. DEPOSITO-494/2009-BANCO FINASA S.A x RONALDO VOLTOLINI-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000552-36.2010.8.16.0149-CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- intimo a parte autora a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo referido na petição de fls. 108-Adv. MARCIO MARCHETTI-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000930-89.2010.8.16.0149-JULIA RISSARDO CASANOVA e outro x BANCO ITAU S/A-1. Indefiro a nomeação à penhora das cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos (fls. 96/103), tendo em vista que esta ofende a ordem expressa no artigo 655 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de fls. 96/103, eis que a penhora em dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (CPC, art. 655, I) tornam a execução mais célere e efetiva e se coaduna justamente com a ideia de que a execução se desenvolve em benefício do credor e não do devedor. 2. À escrituração para elaboração da minuta para protocolo mento da penhora on line do valor apontado às fls., via BACENJUD. -Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 109, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 14.325,74, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC, e bem assim, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, CAROLINE MAY e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000932-59.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR.- x GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
20. DECLARATORIA-0000712-27.2011.8.16.0149-MERCEDES DOS SANTOS E SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também, para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0000930-55.2011.8.16.0149-ANILTON GUERRA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 17/29)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-70/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ANTONIO JR BORGES ANDRADE & CIA LTDA- diga a parte exequente (fls 54/56)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000842-51.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR.- x HELENA VIEIRA E CIA LTDA- diga a parte exequente (fls 41/43)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 17 de Agosto de 2011.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 192/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00007 000238/2008

AMPELIO PARZIANELLO 00013 000325/2010
00015 000404/2010
ANA CARLA SERENI GESTER 00014 000338/2010
ANDERSON PAULO DE LIMA 00006 000127/2008
AURIMAR JOSE TURRA 00019 000052/2011
CAROLINE MAY 00005 000083/2008
CLEIDE STADNIKI BIAVA 00018 000280/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00005 000083/2008
EDINARA SARI 00007 000238/2008
ERNANI CEZAR WERNER 00007 000238/2008
FABIANO SALINEIRO 00011 000253/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00002 000317/2006
00011 000253/2010
GILBERTO MARIA 00001 000049/2002
00004 000312/2007
00012 000277/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00009 000530/2009
JOSE DORIVAL BANDEIRA 00008 000193/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00003 000513/2006
LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00012 000277/2010
LUIZ MASCHIO 00014 000338/2010
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00010 000199/2010
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00018 000280/2011
RICARDO COSTELLA 00019 000052/2011
RICARDO HOPPE 00017 000212/2011
ROBERTO PIETA 00016 000096/2011
SILVANA DE MELLO GUSO 00008 000193/2009
VAGNER ANDREI BRUNN 00008 000193/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-49/2002-FRANCISCO ASSIS DORIGONI x RITSEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1247/2011, que está na contracapa do processo (intimação pessoal da parte autora na forma do ART. 267, III, CPC)-Adv. GILBERTO MARIA-.
2. DECLARATORIA-317/2006-MARIA GUGEL SOLIGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- manifeste-se a parte autora (fls. 259/262)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-513/2006-COMERCIO DE CEREAIS OLTRAMARE LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício número 1214/2011, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial)-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.
4. DESAPROPRIACAO-312/2007-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ADAO RODRIGUES DA SILVA e outro-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO MARIA-.
5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO-83/2008-J.I.D.S.S. x R.O.C.- 1. Defiro a cota ministerial de fl. 90/91. 2. Designo a data de 31 de outubro de 2011, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Advirtam as partes que deverão comparecer acompanhados de advogado e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, ou caso queiram a intimação das mesmas, depositar o rol com antecedência de 20 dias à audiência. Intimem-se pessoalmente as partes, bem como seus procuradores.-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e CAROLINE MAY-.
6. AÇÃO MONITORIA-127/2008-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x REINERIO WEBER-Não houve pagamento da dívida com a intimação do devedor na pessoa do advogado (fls. 102/104v). Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 mandado de penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-.
7. DECLARATORIA-238/2008-ADAO RODRIGUES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- diga a parte autora com observância da certidão negativa de oficial de justiça de fls. 131vº-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI e EDINARA SARI-.
8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-193/2009-E.L. x K.A.A.-1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas. 2. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. - Intimo, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 62,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 2 intimações das partes litigantes, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. JOSE DORIVAL BANDEIRA, SILVANA DE MELLO GUSO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2009-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x ESPOLIO DE PEDRO DARCI PADILHA-Foram agendados os dias 14/10/2011 e 28/10/2011, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 22/09/2011) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. -intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 93,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 3 intimações (Espólio de Pedro Darci Padilha, Anésia Ribeiro Padilha e José Gonçalves Padilha), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

10. MONITÓRIA-0000612-09.2010.8.16.0149-IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA x NADIR BARBACOVÍ-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 intimação pessoal da parte embargante para a produção da prova de depoimento pessoal, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0000857-20.2010.8.16.0149-JOVENTINA RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Intimo a parte ré, para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 240,37 - Cartório Cível; R\$ 20,00 - Taxa Judiciária; R\$ 50,42 - Cartório Distribuidor e Anexos. - Diga a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 104/107-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e FABIANO SALINEIRO-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000958-57.2010.8.16.0149-JOSÉ DA SILVA HOLEK e outros x MAYCOW GILVANY DA SILVA- nos autos de carta precatória número dos autos de origem: 103.11.002519-0, Autos nº 103.11.002519-0, em trâmite pela comarca de Araquari, SC, foi designado audiência para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas (fls 369)-Advs. GILBERTO MARIA e LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001162-04.2010.8.16.0149-BANCO BRADESCO S.A x FELIX PARACENA e outro-Em face do acordo celebrado, Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 252,55 - Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER; R\$ 75,43 - Depositário Público; R\$ 9,40 - Cartório Cível. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001189-84.2010.8.16.0149-PAULI, INECCO, CONCELIER & CIA LTDA x EQUIFARMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outro-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 13:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. - Defiro o pedido de fls. 97/98, com base no artigo 798 e 799 do Código de Processo Civil (foi realizada diligência através do Sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores, conforme documentos de fls. 105/106vº - R\$ 999,35 - Cinara Lisani Rohenkohl; R\$ 158,16 - Equifarma; R \$ 108,14 - Equifarma) - Intimo a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 105/106vº. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1252/2011, 1253/2011 e 1254/2011, que estão na contracapa do processo. -Advs. ANA CARLA SERENI GESTER e LUIZ MASCHIO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001470-40.2010.8.16.0149-FELIX PARACENA e outro x BANCO BRADESCO S.A-Em face do acordo celebrado, Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 4,04 - Distribuidor; R\$ 28,20 - Cartório Cível. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

16. INTERDIÇÃO-0000314-80.2011.8.16.0149-GABRIEL WESSLING x CLAUDIR GABRIEL WESSLING- Ante o contido na certidão de fls. 32, redesigno audiência para o dia 31 de agosto de 2011, às 13:30 horas.-Adv. ROBERTO PIETA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000829-18.2011.8.16.0149-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x VOLNEY SENEM-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça

deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. RICARDO HOPPE-.

18. DECLARATORIA-0001208-56.2011.8.16.0149-MARIA OREMA DA ROSA SAVICKI x BANCO BMG S/A- I- Defiro, por ora, os benefícios da Justiça gratuita. II- A tutela antecipada é uma medida de urgência que tem por escopo antecipar os efeitos substanciais da sentença de mérito. Pela análise dos autos, verifica-se que se trata de pedido declaratório de inexistência de débito c/c restituição dos valores cobrados indevidamente c/c indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada para a suspensão do desconto em benefício previdenciário. Para a concessão da tutela antecipada mister se faz a presença dos dois requisitos quais sejam: a verossimilhança da alegação e a fundada possibilidade de um dano de difícil reparação. A demandante demonstrou nos autos que estão sendo debitados diretamente do seu benefício previdenciário os valores citados na inicial em favor do banco requerido (fl.20/22), bem como pelos documentos de fls.18/19 comprova suas alegações no que tange a não contratação do empréstimo, sendo que a verossimilhança de sua alegação reside no fato que, diariamente, casos como estes têm chegado ao conhecimento do Poder Judiciário, sendo notório a má-fé de alguns bancos ao enviarem documentação aos aposentados, pessoas idosas que são facilmente induzidas em erro, a fim de autorizarem a proceder a descontos em benefícios previdenciários, com juros exorbitantes. Nesse passo, a discussão travada nestes autos retira dos descontos feitos à necessária certeza quanto ao empréstimo realizado, bem como induz em evidente abuso por parte dessas instituições financeiras, o que, por si só, autoriza a imediata suspensão de tais descontos no benefício previdenciário, até decisão final neste feito. Outrossim, o perigo de dano pela demora, pois o salário de aposentado é verba alimentar e eventual desconto de valores indevidos certamente ocasiona um dano imediato ao seu sustento, eis que normalmente não conta com outra fonte de renda. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a imediata suspensão do desconto do benefício previdenciário da autora os débitos relativos ao empréstimo por consignação do Banco BMG, nos valores mensais de R\$ 58,79 e R\$ 168,00 até ulterior deliberação. Oficie-se, urgentemente, o INSS. Fica, outrossim, vedadas novas consignações a esse título e em relação aos débitos em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida à demandante. Intime-se o demandado. III- Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) defesa no prazo legal. Conste do mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1263/2011, que está na contracapa do processo.-Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e CLEIDE STADNIKI BIAVA-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001153-08.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - 1ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x AUTO POSTO CONSTANTINO e outros-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

Salto do Lontra, 07 de agosto de 2011.
João Martim Candido
Escrevente

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ

RELAÇÃO Nº 11/2011 JUIZ: Robespierre Foureaux Alves

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO ROBERTO PONTES DE 0084 000097/2011

0090 000158/2011

0091 000159/2011

0092 000165/2011

0098 000399/2011
 ALCEU LUIZ PILLONETTO 0123 000663/2010
 ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0006 000517/2008
 0041 000285/2010
 0109 000536/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 000447/2009
 0019 000126/2010
 0020 000138/2010
 0021 000155/2010
 0023 000163/2010
 0024 000175/2010
 0025 000177/2010
 0026 000178/2010
 0027 000181/2010
 0028 000182/2010
 0029 000183/2010
 0030 000187/2010
 0031 000191/2010
 0032 000195/2010
 0033 000197/2010
 0034 000202/2010
 0035 000204/2010
 0037 000208/2010
 0038 000211/2010
 0039 000216/2010
 0040 000233/2010
 0044 000550/2010
 0045 000691/2010
 0046 000736/2010
 0048 000829/2010
 0049 000836/2010
 0051 000865/2010
 0054 001114/2010
 0060 001209/2010
 0066 001427/2010
 0067 001434/2010
 0070 001508/2010
 0071 001523/2010
 0072 001538/2010
 0073 001547/2010
 0074 001548/2010
 0075 001553/2010
 0076 001556/2010
 0078 001573/2010
 0080 000035/2011
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0079 001595/2010
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0053 001081/2010
 0055 001131/2010
 0119 000899/2011
 ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0082 000064/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0079 001595/2010
 ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0119 000899/2011
 ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEI 0043 000424/2010
 ARIENI BIGOTTO 0068 001455/2010
 ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0002 000120/2008
 ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0081 000061/2011
 0085 000130/2011
 0086 000134/2011
 0087 000135/2011
 0096 000345/2011
 0097 000346/2011
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0047 000778/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000102/2010
 0022 000162/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0120 000924/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0065 001424/2010
 CARLOS AUGUSTO DIAS 0042 000356/2010
 0055 001131/2010
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0044 000550/2010
 0081 000061/2011
 0085 000130/2011
 0087 000135/2011
 0096 000345/2011
 0097 000346/2011
 0103 000455/2011
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0121 000858/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0008 000122/2009
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0009 000339/2009
 0015 000585/2009
 0083 000081/2011
 DANIELE PRIMO DARIO 0099 000401/2011
 0100 000402/2011
 EDILSON AVELAR SILVA 0123 000663/2010
 EDMARA FERREIRA PEREIRA 0093 000336/2011
 0094 000337/2011

0095 000339/2011
 0107 000488/2011
 0114 000624/2011
 0115 000625/2011
 0116 000626/2011
 EDNUPY BARBOSA 0014 000518/2009
 EGMAR ANTONIO DIAS 0056 001179/2010
 ELIAS MUNHOZ RUIZ 0020 000138/2010
 ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0017 000102/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0047 000778/2010
 ENÉAS PEREIRA RODRIGUES 0004 000341/2008
 EVELINE MERINO VIGNOTO 0082 000064/2011
 FABIO DOS REIS RUIZ 0017 000102/2010
 0020 000138/2010
 0021 000155/2010
 0022 000162/2010
 0025 000177/2010
 0026 000178/2010
 0028 000182/2010
 0032 000195/2010
 0033 000197/2010
 0034 000202/2010
 0036 000206/2010
 0037 000208/2010
 0038 000211/2010
 0039 000216/2010
 0046 000736/2010
 0051 000865/2010
 0054 001114/2010
 0060 001209/2010
 0071 001523/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0017 000102/2010
 FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0052 000992/2010
 FRANCISCO DE ASSIS PINHEI 0001 000286/2006
 FÁBIO STECCA CIONI 0080 000035/2011
 FÁBIO VILELA EUZÉBIO 0123 000663/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0120 000924/2011
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 0065 001424/2010
 GLAUCE KELLY GONÇALVES 0047 000778/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 0008 000122/2009
 IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0006 000517/2008
 0013 000517/2009
 0018 000115/2010
 0061 001240/2010
 0112 000609/2011
 INIS DIAS MARTINS 0010 000386/2009
 0104 000467/2011
 0111 000598/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0008 000122/2009
 JOAQUIM MIRÓ 0079 001595/2010
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0118 000684/2011
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0044 000550/2010
 0081 000061/2011
 0085 000130/2011
 0087 000135/2011
 0096 000345/2011
 0097 000346/2011
 0103 000455/2011
 JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA 0122 000066/2009
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0056 001179/2010
 0057 001180/2010
 0058 001181/2010
 0059 001182/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0062 001317/2010
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0079 001595/2010
 LEANDRO DEPIERI 0080 000035/2011
 LIANA REGINA BERTA 0012 000489/2009
 0088 000138/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0062 001317/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0017 000102/2010
 0022 000162/2010
 MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0008 000122/2009
 MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0008 000122/2009
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0042 000356/2010
 MAURO LUCIO RODRIGUES 0064 001416/2010
 MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0083 000081/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000442/2008
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0017 000102/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0008 000122/2009
 NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0082 000064/2011
 PAULO HENRIQUE CRISTI 0108 000529/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0005 000442/2008
 RAQUEL MATTOS GIL 0101 000413/2011
 0105 000468/2011
 0106 000469/2011

0113 000619/2011
 0117 000649/2011
 REINALVO FRANCISCO DOS SA 0077 001561/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0110 000585/2011
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0068 001455/2010
 RONI PETER ZANGARI 0003 000317/2008
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0016 000083/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0008 000122/2009
 RUDINEI FRACASSO 0008 000122/2009
 RÉGIS PANIZZON ALVES 0047 000778/2010
 SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0082 000064/2011
 0118 000684/2011
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0017 000102/2010
 0020 000138/2010
 0021 000155/2010
 0022 000162/2010
 0025 000177/2010
 0026 000178/2010
 0028 000182/2010
 0032 000195/2010
 0033 000197/2010
 0034 000202/2010
 0036 000206/2010
 0037 000208/2010
 0038 000211/2010
 0039 000216/2010
 0046 000736/2010
 0051 000865/2010
 0054 001114/2010
 0060 001209/2010
 0071 001523/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0018 000115/2010
 SILVIO LUIZ JANUÁRIO 0008 000122/2009
 VADEIR JOSÉ PEREIRA 0007 000072/2009
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0043 000424/2010
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0006 000517/2008
 0063 001323/2010
 0069 001468/2010
 0090 000158/2011
 0091 000159/2011
 0092 000165/2011
 0098 000399/2011
 0102 000414/2011
 0119 000899/2011
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO 0050 000853/2010
 0053 001081/2010
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0017 000102/2010
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0089 000153/2011
 WILSON DA SILVA FARIA 0068 001455/2010

1. PETIÇÃO - REGISTRO ÓBITO TARDIO - 286/2006 - MARIA ELITA GOMES DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 228 que "I - Renove-se o ofício de fls. 225, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para resposta. II - Escoado em albis o prazo fixado no item I: a) ficie-se ao Diretor do Instituto Médico Legal em Paranavaí/PR determinando o cumprimento da decisão que determinou a exumação do cadáver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração de inquérito policial por crime de desobediência. O ofício deverá ser acompanhado de cópia de todos os ofícios já encaminhados ao IML requerendo-se a diligência; b) oficie-se ainda ao ilustre Secretário de Segurança Pública solicitando que intervenha junto à autarquia para que a decisão seja cumprida, considerando que já foram encaminhados inúmeros requerimentos e até agora não foi realizada a diligência. O ofício deverá ser acompanhado do ofício a ser expedido, nos termos do item II e de todos os demais já expedidos acerca da determinação judicial. III - Transcorrido o prazo fixado no item II, alínea "a", sem que seja juntado o laudo, dê-se vistas à requerente e ao Ministério Público, para que requeriram o que entenderem de direito" - Adv. FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO.-

2. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - 120/2008 - A.M.A. x O.A.D.S.- À autora, dos termos da decisão de folhas 82 que "I - Façam-se as anotações necessárias por estar o feito em fase de cumprimento de sentença (fls. 54 e seguintes). II - Intime-se pessoalmente a parte exequente, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do cumprimento do acordo entabulado, sob pena de extinção da execução e arquivamento" - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.-

3. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 317/2008 - VALDA PEREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À autora, para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o laudo pericial de folhas 142 e seguintes - Adv. RONI PETER ZANGARI.-

4. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 341/2008 - MANOEL MESSIAS PORTO x JOÃO AUGUSTO PORTO - Aos Inventariantes, dos termos e fins da decisão de folhas

64 que "Determina a intimação dos requerentes para firmar o termo de cessão de direitos hereditários - Adv. ENÉAS PEREIRA RODRIGUES.-

5. SUMÁRIO - COBRANÇA - 442/2008 - RAIMUNDO NONATO FARDIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ao requerido, dos termos da decisão de folhas 325 que "I - Certifique a escrivania se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acostada em cópia às fls. 317 e seguintes, transitou em julgado. II - Havendo Trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da ré para levantamento do valor depositado à fl. 312 e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça". Cumprido o item I, aguarda-se o cumprimento do item II supra, para o que se intima com objetivo de agendar data para retirada do alvará a ser expedido, haja vista que o mesmo é emitido com prazo de validade - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

6. INVENTÁRIO - 517/2008 - DOMINGOS FERREIRA LIMA e outros x IRINÉIA MARIA DE JESUS LIMA - À inventariante e herdeiros, dos termos e fins da decisão de folhas 149 que "I - Quanto alegados bem omitidos pelo inventariante apontados nas impugnações ofertadas (fls. 104/108 e 114/117) e não incluídos na manifestação acerca da impugnação (fls. 128/131), acolho o parecer ministerial (fls. 138/140) e determino a expedição de mandado de diligência e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça relacionar quais dos referidos bens se encontram na propriedade rural, descrevê-los e avaliá-los, se for o caso. II - Colha-se manifestação da Fazenda Pública Estadual acerca das primeiras declarações, podendo esta exercer a faculdade prevista no artigo 1.002 do CPC. III - Cumprida a diligência referida no item I e apresentando a Fazenda Pública avaliação dos bens que compõe o espólio, às partes e ao Ministério Público para que se manifestem, em 10 (dez) dias. IV - Cumprida a diligência a que se refere o item I e não sendo atribuído valor aos bens pela Fazenda Pública, remetam-se os autos, com base no artigo 1.003 do CPC, ao Avaliador Judicial, que deverá avaliar os bens acerca dos quais não há divergências, observando, no que for aplicável, o disposto nos artigos 681 a 683 do mesmo Código. Em seguida, às partes e ao Ministério Público para que se manifestem, em 10 (dez) dias. V - Ato contínuo, voltem para julgamento das impugnações apresentadas" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS e VANI DAS NEVES PEREIRA.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 72/2009 - W.B.S.S. e outro x S.R.S. - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 76 que "I - Expeça-se mandado de prisão por meio do sistema e-Mandado. II - Expedi Ordem de Requisição de informações por meio do Sistema BACENJUD a fim de tentar localizar o executado, conforme recibo de protocolamento anexo. III - Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas e verifique-se se houve resposta. IV - Caso haja resposta positiva e seja informado endereço diverso daquele no qual já tentado o cumprimento do mandado, à parte exequente para que requiera o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. V - Caso não haja resposta positiva à consulta ou seja informado o mesmo endereço no qual houve tentativa frustrada de cumprimento do mandado de prisão, desde já, com base no artigo 791, III, do CPC, defiro o requerimento de fl. 74 para suspender o feito sine die, aguardando-se no arquivo provisório, com baixa na distribuição e no Boletim Mensal de Movimento Forense". Consigno que o resultado na busca BACENJUD, veio como endereço do requerido, a Rua Benjamin Possobom 455, bairro Planta Quississana, CEP 83085190, São José dos Pinhais/PR, Rua Gregório Carneiro dos Santos nº 150, centro de Santa Izabel do Ivai/PR, CEP 87910-000 e Rua João Venâncio da Rocha nº 892, centro de Nova Londrina/PR, CEP 87910-000 - Adv. VADEIR JOSÉ PEREIRA.-

8. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 122/2009 - GETULINO MEIRA XAVIER e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes, dos termos da sentença de folhas 569-575 que "Por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte requerida, os quais, considerando o caráter repetitivo da causa e o trabalho realizado, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que os autores tenham condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas" - Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

9. 7 - ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 339/2009 - VICENTE ALVES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 59 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a seguinte questão: manutenção da qualidade de segurado. III - Desde já defiro a produção das provas orais requeridas, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas. IV - Designo o dia 22/09/2011, às 13:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. VI - Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias que antecedem a solenidade, depositar em cartório rol de testemunhas,

declinando nome completo, qualificação e endereço e informando se deverão ser intimadas em juízo, sob pena de preclusão. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

10. 7 - ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - 0000235-66.2009.8.16.0151 - MARIA ALBA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À autora, dos termos e fins do despacho de folhas 122 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 22 de setembro de 2011, às 13:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

11. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 447/2009-CARLOS FINO ESTRUZANI x BANCO ITAÚ S/A - Aos Executados, dos termos e fins do item I do despacho de folhas 209 que "Defero o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

12. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 489/2009 - ANALIA ZAMBONI BARROZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À autora, dos termos da sentença de folhas 97-108 que "JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 18.08.2009, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

13. 7 - ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 517/2009 - REGIANE CHRISTINA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 104 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a seguinte questão: manutenção da qualidade de segurado. III - Desde já defiro a produção das provas orais requeridas, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas. IV - Designo o dia 22/09/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. VI - Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias que antecedem a solenidade, depositar em cartório rol de testemunhas, declinando nome completo, qualificação e endereço e informando se deverão ser intimadas em juízo, sob pena de preclusão" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

14. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000245-13.2009.8.16.0151 - VIVIANE DA SILVA CORREIA x BCP TELECOM - À exequente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a petição e depósito efetuado pela executada, autuados em folhas 152 e seguintes - Adv. EDNUPY BARBOSA.-

15. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 585/2009 - IVANILDA MARIA BRANDÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o laudo pericial de folhas 94 e seguintes - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000083-81.2010.8.16.0151 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALDEMIR DEZINHO DA SILVA - Ao requerente, dos termos e fins dos itens I e II da decisão de folhas 84 que "I - Dispõe o §2º do artigo 3º do Dec-lei nº. 911/69 que no prazo previsto no §1º (cinco dias após executada a liminar) o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente e receber de volta o bem apreendido. Já se decidiu que "o prazo de 5 (cinco) dias previsto no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para o devedor purgar a mora em ação de Busca e Apreensão inicia-se da juntada aos autos do 'Mandado de Busca e Apreensão, Cientificação, Citação e Intimação' (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0414992-0. Rel.: Juíza Conv. Lenice Bodstein. j. 01.08.2007). In casu, ainda que expedida carta precatória para a busca e apreensão do bem há quase um ano (fls. 64/66), não há notícias acerca de seu cumprimento, sendo cabível a purga da mora. Destarte, ao contador judicial, para

atualização do débito, como requerido às fls. 76/77, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Em seguida, intime-se o requerente, Fernando Mendes Rocha, por meio de sua advogada constituída à fl. 78, para que proceda ao depósito do valor atualizado, também em 5 (cinco) dias". Remetido os autos ao contador, veio cálculo acostado às folhas 86 que em 19/05/2011 apurou o valor de R\$32.156,90 - Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.-

17. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000102-87.2010.8.16.0151 - MARLENE RODRIGUES QUEIROZ LOPES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 287 que: "I - Façam-se as necessárias anotações no registro, na atuação e na distribuição quanto à extinção do feito em relação aos exequentes MARLENE RODRIGUES QUEIROZ LOPES e MARIO STASZAK (fls. 247 e 251/252). II - Conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 231, ao julgar agravo de instrumento interposto pela parte exequente, foi afastada a alegação de prescrição e reformada a decisão proferida por este juízo para aceitar a nomeação de cotas de fundo de investimento para garantia do juízo. Baixados os autos, foi lavrado o termo de penhora de fls. 279/280 e intimado o executado para oferecer impugnação ao presente cumprimento de sentença, tendo este, tempestivamente, reiterado os termos da impugnação de fls. 81/100. III - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 81/100, salvo no que toca à prescrição. IV - Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, uma vez que as matérias ventiladas estão em confronto com a jurisprudência pacificada acerca destas no âmbito do TJPR. V - Dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a impugnação, em 10 (dez) dias. VI - Indefiro o inoportuno e descabido requerimento de fl. 285." - Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO, FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISÂNGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI.-

18. ORDINARIO - RESCISÃO CONTRATUAL - 0000115-86.2010.8.16.0151 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 111 que "I - Façam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. II - Verifica-se do acórdão ora anexado que a decisão anterior deste juízo foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Destarte, em cumprimento à decisão supra, defiro o requerimento de fls. 109/109-v para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel. Requisite-se reforço policial, caso necessário. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder como informado no petitório relativamente à disponibilização dos meios necessários e entrega das chaves, certificando todo o ocorrido no cumprimento da diligência. III - Cumprido o mandado, à exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias" - Adv. SILVIA FATIMA SOARES e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000126-18.2010.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, dos termos da decisão de folhas 168 que "I - Indefiro o requerimento de suspensão do levantamento de valores no presente feito, uma vez que não há decisão judicial deste juízo ou de instância superior determinando o sobrestamento do feito. Já foi oportunizado à parte executada oferecer impugnação e esta foi devidamente apreciada por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo certo que a suspensão do cumprimento de sentença é medida excepcional, nos termos do artigo 475-M do CPC. Indefiro ainda o requerimento de exigência de caução para futuro levantamento de valores, já que a regra contida no artigo 475-M, § 1º do CPC, aplica-se apenas às hipóteses em que foi concedido efeito suspensivo à impugnação, o que não é o caso dos autos. Além disso, a sentença exequenda há muito transitou em julgado, não se tratando de execução provisória, na qual é exigível a prestação de caução. Finalmente, é certo que o recurso de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu recurso especial não é dotado de efeito suspensivo. Destarte, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado. II - Defiro o requerimento de vista fora de cartório, por 10 (dez) dias" - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

20. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000138-32.2010.8.16.0151 - LUCIDALVA FERREIRA PACHECO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 202-205 que "Rejeita a exceção de prescrição. Rejeita ainda a exceção de pré-executividade; Indefere o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos. In casu, vê-se que os executados foram intimados acerca do bloqueio, há muito realizado em 03.09.2010 (fl. 199), razão pela qual deixo de conhecer da impugnação ofertada apenas em 05.04.2011, por ser manifestamente intempestiva. Escoado o prazo de cinco dias sem que tenha havido notícia de cumprimento da ordem de transferência, intemem-se os executados para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a ordem, sob pena de expedição de mandado de penhora na boca do caixa, a qual desde já determino para o caso de escoamento do prazo. Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIAS MUNHOZ RUIZ, FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

21. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000155-68.2010.8.16.0151 - IVAMIR RUBERVAL NOCETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 140-143 que "Rejeita a exceção de prescrição; Indefere o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimento. In casu, vê-se que os executados foram intimados acerca

do bloqueio, há muito realizado em 03.09.2010 (fl. 199), razão pela qual deixo de conhecer da impugnação ofertada apenas em 05.04.2011, por ser manifestamente intempestiva. Escoado o prazo de cinco dias sem que tenha havido notícia de cumprimento da ordem de transferência, intem-se os executados para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a ordem, sob pena de expedição de mandado de penhora na boca do caixa, a qual desde já determino para o caso de escoamento do prazo. Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA -

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000162-60.2010.8.16.0151 - JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 125-128 que "Rejeita a exceção de prescrição; Indefere o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos. In casu, vê-se que os executados foram intimados acerca do bloqueio, há muito realizado em 03.09.2010 (fl. 199), razão pela qual deixo de conhecer da impugnação ofertada apenas em 05.04.2011, por ser manifestamente intempestiva. Escoado o prazo de cinco dias sem que tenha havido notícia de cumprimento da ordem de transferência, intem-se os executados para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a ordem, sob pena de expedição de mandado de penhora na boca do caixa, a qual desde já determino para o caso de escoamento do prazo. Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI -

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000163-45.2010.8.16.0151 - JOSÉ FAGUNDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos executados, dos termos e fins do despacho de folhas 275 que "I - Defiro o requerimento de fl. 269 e, com base no artigo 183, caput e §§ do CPC, restituo à autora o prazo para requerer o que entender de direito em relação à decisão de fls. 208/209. II - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA -

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000175-59.2010.8.16.0151 - MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, dos termos da decisão de folhas 333 que "I - Considerando que a verificação da correção dos novos cálculos apresentados pelas partes exige conhecimentos contábeis, com espeque no artigo 475-B, § 3º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que os analise e aponte qual deles está correto ou apresente os cálculos escorritos, considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 259/264). II - Ofertada a manifestação e/ou os cálculos pelo Contador Judicial, dê-se vista comum às partes para que sobre eles se manifestem em 5 (cinco) dias. III - Ato contínuo, voltem conclusos". Anoto que remetido os autos ao contador judicial, este os restituiu informando que o fazia sem manifestação a pedido da parte requerente que por sua vez se manifestou em folhas 274-275, concordando com o cálculo apresentado pelo executado, desde que haja os acréscimos referentes a multa do artigo 475-J do CPC, honorários advocatícios e custas processuais. Publicação por determinação - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA -

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000177-29.2010.8.16.0151 - ANTONIO PEDRO VIRIVINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 212-216 que "Indefere o requerimento de reabertura de prazo à parte requerida; Rejeita a exceção de prescrição; Indefere o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos. In casu, vê-se que os executados foram intimados acerca do bloqueio em 29.06.2010, razão pela qual deixo de conhecer da impugnação de fls. 116 e seguintes, ofertada apenas em 09.02.2011, por ser manifesta sua intempestividade. Intem-se os executados para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a ordem de transferência dos valores bloqueados para conta judicial, sob pena de expedição de mandado de penhora na boca do caixa, a qual desde já determino para o caso de escoamento do prazo sem manifestação. Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA -

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000178-14.2010.8.16.0151 - OLIVIA DA CONCEIÇÃO PORTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 292-295 que "Rejeita de plano a exceção de prescrição de folhas 130 e seguintes. Rejeita de plano a exceção de pré-executividade de fls. 172 e seguintes. Indefere o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos formulado às fls. 268 e seguintes. Destarte, declaro preclusa a faculdade de ofertar impugnação ao presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 138 do CPC. Indefere o requerimento de suspensão do feito e de levantamento de valores, uma vez que não há decisão judicial deste juízo ou de instância superior determinando o sobrestamento do feito. Ademais, as decisões acostadas pelo executado se aplicam única e exclusivamente aos feitos em que foram proferidas, não produzindo efeitos em relação a outros processos, sejam ou não idênticos ou semelhantes. Determinada nesta data a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme anexo comprovante. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Caso não seja informado o depósito judicial, desde já determino a intimação da parte executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a transferência do valor bloqueado para conta vinculada. VIII - Escoado o prazo supra sem notícias do depósito, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na agência do Banco Itaú desta Comarca." -

Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA -

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000181-66.2010.8.16.0151 - JOSÉ DOMINGOS BERTÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, dos termos da decisão de folhas 269 que "I - Considerando que a verificação da correção dos novos cálculos apresentados pelas partes exige conhecimentos contábeis, com espeque no artigo 475-B, § 3º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que os analise e aponte qual deles está correto ou apresente os cálculos escorritos, considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 231/244). II - Ofertada a manifestação e/ou os cálculos pelo Contador Judicial, dê-se vista comum às partes para que sobre eles se manifestem em 5 (cinco) dias. III - Ato contínuo, voltem conclusos". Anoto que remetido os autos ao contador judicial, este os restituiu informando que o fazia sem manifestação a pedido da parte requerente que por sua vez se manifestou em folhas 274-275, concordando com o cálculo apresentado pelo executado, desde que haja os acréscimos referentes a multa do artigo 475-J do CPC, honorários advocatícios e custas processuais. Publicação por determinação - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA -

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000182-51.2010.8.16.0151 - JORGE DE ALMEIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 226-229 que "Rejeita de plano a exceção de prescrição de fls. 72 e seguintes, reiterada as fls. 101 e seguintes. Indefere o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos formulado as fls 180 e seguintes. In casu, a parte executada foi devidamente intimada acerca do bloqueio em 03.09.2010 (fl. 177). Destarte, deixo de receber a impugnação de fl. 187 e seguintes, ofertada apenas em 01.04.2011, por ser manifesta sua intempestividade. Determinada nesta data a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme anexo comprovante. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Caso não seja informado o depósito judicial, desde já determino a intimação da parte executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a transferência do valor bloqueado para conta vinculada. Escoado o prazo supra sem notícias do depósito, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na agência do Banco Itaú desta Comarca. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de (dez) dias" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA -

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000183-36.2010.8.16.0151 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do item I, do despacho de folhas 209 que "Defere o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA -

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000187-73.2010.8.16.0151 - LUIS AUGUSTO VITORINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, dos termos da decisão de folhas 385 que "I - Indefiro o requerimento de suspensão do levantamento de valores no presente feito, uma vez que não há decisão judicial deste juízo ou de instância superior determinando o sobrestamento do feito. Já foi oportunizado à parte executada oferecer impugnação e esta foi devidamente apreciada por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo certo que a suspensão do cumprimento de sentença é medida excepcional, nos termos do artigo 475-M do CPC. Ademais, a decisão acostada pelo executado se aplica única e exclusivamente ao feito em que foi proferida, não produzindo efeitos em relação a outros processos, sejam ou não idênticos ou semelhantes. Indefiro ainda o requerimento de exigência de caução para futuro levantamento de valores, já que a regra contida no artigo 475-M, § 1º, do CPC, aplica-se apenas às hipóteses em que foi concedido efeito suspensivo à impugnação, o que não é o caso dos autos. Além disso, a sentença exequenda há muito transitou em julgado, não se tratando de execução provisória, na qual é exigível a prestação de caução. II - Considerando que a verificação da correção dos novos cálculos apresentados pelas partes exige conhecimentos contábeis, com espeque no artigo 475-B, § 3º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que os analise e aponte qual deles está correto ou apresente os cálculos escorritos, considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 356/378). III - Ofertada a manifestação e/ou os cálculos pelo Contador Judicial, dê-se vista comum às partes para que sobre eles se manifestem em 5 (cinco) dias. IV - Ato contínuo, voltem conclusos". Anoto que remetido os autos ao contador judicial, este os restituiu sem manifestação, dando conta que o fazia a pedido da parte exequente que por sua vez peticionou às folhas 389-390, concordando com os cálculos apresentados pelo executado, desde que haja acréscimos referentes a multa do artigo 475-J do CPC, honorários advocatícios e custas processuais. Publicação por determinação - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA -

31. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000191-13.2010.8.16.0151 - ARI PANIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do item I do despacho de folhas 209 que " Defere o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA -

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000195-50.2010.8.16.0151 - SILVANI DE SOUZA LADEIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - As Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 139-142 que "Rejeita a exceção de prescrição; Indefere o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimento. In casu, vê-se que os executados foram intimados acerca do

bloqueio, há muito realizado em 03.09.2010 (fl. 199), razão pela qual deixo de conhecer da impugnação ofertada apenas em 05.04.2011, por ser manifestamente intempestiva. Escoado o prazo de cinco dias sem que tenha havido notícia de cumprimento da ordem de transferência, intimem-se os executados para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a ordem, sob pena de expedição de mandado de penhora na boca do caixa, a qual desde já determino para o caso de escoamento do prazo. Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000197-20.2010.8.16.0151 - MARIO MANOEL PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 297 que "I - Considerando que a verificação da correção dos novos cálculos apresentados pelas partes exige conhecimentos contábeis, com espeque no artigo 475-B, §3º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que os analise e aponte qual deles está correto ou apresente os cálculos escorregados, considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 248/262). II - Ofertada a manifestação e/ou os cálculos pelo Contador Judicial, dê-se vista comum às partes para que sobre eles se manifestem em 5 (cinco) dias. III - Ato contínuo, voltem conclusos". Remetido os autos ao contador, este informa que em cumprimento ao item "I" do despacho de folhas 297, que analisando o cálculo apresentado pelos requerentes em folhas 264-279, constatou estar de acordo com os parâmetros estabelecidos em decisões tomadas nos autos. O cálculo do requerido de folhas 282 a 292, difere do que foi decidido em pelo menos dois pontos, primeiro no mês de vencimento que deveria ser janeiro/89 e não fevereiro/89, segundo que o requerido só aplicou os juros moratórios, deixando de incluir no cálculo 0,5% de juros, conforme estabelece a decisão tomada nos autos de Agravo de Instrumento, do qual se expediu a certidão explicativa de folhas 43 - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000202-42.2010.8.16.0151 - HELDER VALIM BORGES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes dos termos e fins da decisão de folhas 147-150 que "Rejeita a exceção de prescrição; Indefero o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos. In casu, vê-se que os executados foram intimados acerca do bloqueio, há muito realizado em 03.09.2010 (fl. 199), razão pela qual deixo de conhecer da impugnação ofertada apenas em 05.04.2011, por ser manifestamente intempestiva. Escoado o prazo de cinco dias sem que tenha havido notícia de cumprimento da ordem de transferência, intimem-se os executados para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a ordem, sob pena de expedição de mandado de penhora na boca do caixa, a qual desde já determino para o caso de escoamento do prazo. Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000204-12.2010.8.16.0151 - ERCILIO APARECIDO DE NASCIMENTO SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao executado, para que em atenção ao item I do despacho de folhas 217, se manifestem acerca dos cálculos ofertados pelos exequentes às folhas 201 e seguintes - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000206-79.2010.8.16.0151 - CARLOS ROBERTO MIQUILIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos autores, para que no prazo de dez (10) dias se manifestem sobre a alegação de litispendência em ralação à requerente Maria Paixão Farias - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000208-49.2010.8.16.0151 - OSVALDO NOVAES DE MOURA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 301 que "I - Considerando que a verificação da correção dos novos cálculos apresentados pelas partes exige conhecimentos contábeis, com espeque no artigo 475-B, §3º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que os analise e aponte qual deles está correto ou apresente os cálculos escorregados, considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 242/264). II - Ofertada a manifestação e/ou os cálculos pelo Contador Judicial, dê-se vista comum às partes para que sobre eles se manifestem em 5 (cinco) dias. III - Ato contínuo, voltem conclusos". Remetido os autos ao contador, este informa que em cumprimento ao item "I" do despacho de folhas 301, que analisando o cálculo apresentado pelos requerentes em folhas 270-295, constatou estar de acordo com os parâmetros estabelecidos em decisões tomadas nos autos. O cálculo do requerido apresentado juntamente com sua impugnação, especificamente às folhas 175, consta como início dos juros de mora 01/03/2010, data esta que foi elaborado referido cálculo, ou seja, não somou nenhum valor ao resultado final diferente do que foi decidido, pois a data correta de inicia seria 28/05/1998, sendo assim, possivelmente este o motivo da grande divergência existente entre aquele apresentado pelos requerentes. Assim, intima-se as partes, para os fins do item II do despacho supra transcrito - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

38. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000211-04.2010.8.16.0151 - VLADimir ALEIXO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 250-253 que "Rejeita a exceção de prescrição. Indefero o requerimento de substituição da penhora de dinheiro

por cotas de fundos de investimentos. In casu, vê-se que os executados foram intimados acerca do bloqueio, há muito realizado em 03.09.2010 (fl. 199), razão pela qual deixo de conhecer da impugnação ofertada apenas em 05.04.2011, por ser manifestamente intempestiva. Escoado o prazo de cinco dias sem que tenha havido notícia de cumprimento da ordem de transferência, intimem-se os executados para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a ordem, sob pena de expedição de mandado de penhora na boca do caixa, a qual desde já determino para o caso de escoamento do prazo. Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

39. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000216-26.2010.8.16.0151 - DILEI MORESCO BRASAU e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 218 que "I - Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. II - Rejeito de plano a exceção de pré-executividade de fls. 78 e seguintes, uma vez que os extratos encontram-se acostados às fls. 115 e seguintes. III - Recebo o requerimento de fl. 213 como pleito de desistência em relação ao exequente ACACIO OLIVIO e o homologo, com base no artigo 569 do CPC. Façam-se as anotações necessárias na autuação, no registro e na distribuição. IV - Considerando a decisão de fls. 179/183, alcançada pela preclusa, torno sem efeito o bloqueio de fls. 169/170 e determino a lavratura de termo de penhora das cotas de fundos de investimento indicadas à fl. 175, intimando-se o representante legal do banco executado para firmá-lo. V - Lavrado e firmado o termo, desde já recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 185 e seguintes. VI - Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, uma vez que as matérias ventiladas estão em confronto com a jurisprudência pacificada acerca destas no âmbito do TJPR. VII - Dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a impugnação, em 10 (dez) dias." - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000233-62.2010.8.16.0151 - DURVAL LUIZETI VIUDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos executados dos termos e fins do item V da decisão de folhas 211 que "Defero o requerimento de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0000285-58.2010.8.16.0151 - PARREIRAS RODRIGUES x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAI/PR - Ao autor, para que se manifeste sobre a nova proposta de honorários do perito, que para realização do trabalho grafotécnico, reduz o valor para R\$3.000,00 em três parcelas de R\$1.000,00, sendo a primeira de imediato, a segunda após 30 dias e a terceira somente na coleta dos padrões gráficos do próprio autor - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

42. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000356-60.2010.8.16.0151 - GROSHEVIS & SOUZA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, para que tomem ciência da baixa dos autos da superior instância e requeira o que eventualmente de direito, haja vista o trânsito em julgado do acórdão - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. OBRIGAÇÃO DE DAR - 0000424-10.2010.8.16.0151 - MARCOS APARECIDO COSTA e outro x VALDIR EVANGELISTA DE ALMEIDA - Às partes, para que em atenção ao item 4 de folhas 138, apresentem, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais por memoriais escritos, haja vista o retorno das precatórias expedidas para inquirição de testemunhas - Advs. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA e ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000550-60.2010.8.16.0151 - ODETE MATTANO GEAROLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 184 que "I - Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. II - Conforme acórdão ora anexado, foi dado provimento ao recurso de agravo para considerar que não teve início o prazo para oferecimento de impugnação ao presente cumprimento de sentença. Todavia, deixo de determinar a lavratura de termo de penhora, uma vez que, em razão da não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, os valores bloqueados já foram levantados, conforme alvarás de fls. 163/164, não estando mais constritos. Em cumprimento ao venerando acórdão, recebo a impugnação de fls. 81 e seguintes. Todavia, considerando que as matérias alegadas encontram-se em dissonância com a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação. III - Aos exequentes para que se manifestem sobre a impugnação, em 10 (dez) dias. -Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000691-79.2010.8.16.0151 - LIODELZIA TORRES BONFIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do item IV, do despacho de folhas 246 que "Defero o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000736-83.2010.8.16.0151 - SUELY GOMES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 218-220 que "Indefere o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos. In casu, a parte executada foi devidamente intimada acerca do bloqueio em 25.08.2010, tendo o mandado sido juntado aos autos na mesma data (fl. 122). Destarte, deixo de

conhecer da impugnação de fls. 138 e seguintes, ofertada apenas em 04.02.2011, por ser manifesta sua intempestividade. Não havendo qualquer ordem judicial determinando-se o sobrestamento deste feito, intime-se a parte executada para, em 48h, promover a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este juízo. Escoado o prazo, certifique-se e expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido em agência bancária desta Comarca. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

47. ARRESTO/EXECUÇÃO - 0000778-35.2010.8.16.0151 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x GROSHEVIS & SOUZA LTDA - Às partes, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 143, manifestem-se sobre o cálculo judicial de folhas 144, que em atualização da dívida informa o montante de R\$6.055,51 - Advs. ELVIS BITTENCOURT, RÉGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e GLAUCE KELLY GONÇALVES.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000829-46.2010.8.16.0151 - ANDRÉ COIMBRA PEPECE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do despacho de folhas 178 que "determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e autuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intemem-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. II - Deixo, por ora, de apreciar os demais petitórios das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. III - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000836-38.2010.8.16.0151 - ANGELO HERCULE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao Executado, dos termos e fins da decisão de folhas 108-109 que "Recebe os embargos declaratórios opostos pela parte requerida, por serem tempestivos, mas deixa de acolhê-los." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000853-74.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x MARCIO JOSE FAVARO e outros - Ao exequente, dos termos da sentença de folhas 36 que "Homologo, o acordo firmado entre as partes as fls. 32/34, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Condene o executado ao pagamento das custas" - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000865-88.2010.8.16.0151 - LUCIANA TOSCHI LOMONACO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 112 que "I - O prazo para oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 536 do CPC, é de 5 (cinco) dias. In casu, a decisão de fls. 100/101 foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 01.04.2011, iniciando-se o prazo em 04.04.2011. Destarte, deixo de conhecer dos embargos declaratórios de fls. 104/107, somente opostos em 29.04.2011, por ser manifesta sua intempestividade. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 100/101" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

52. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000992-26.2010.8.16.0151 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 40 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 09 de setembro de 2011, às 15:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001081-49.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR x LUCIO VIEIRA DA SILVA e outro - Ao exequente, dos termos da decisão de folhas 61 que "I - A penhora on-line é medida que homenageia os princípios da celeridade e da efetividade processuais, encontrando-se hoje expressamente prevista no artigo 655-A do CPC. Ademais, o dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira goza de máxima preferência na ordem legal do artigo 655 da Lei Processual Civil. Por tais razões, a jurisprudência encontra-se hoje consolidada no sentido de sua legalidade e, inclusive, obrigatoriedade, conforme precedente a seguir transcrito: (transcrição). Destarte, defiro o requerimento formulado pela parte exequente, que passa a ser imediatamente operacionalizado, conforme anexo recibo de protocolamento da ordem bloqueio. II - Aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, verifique-se se houve resposta do Banco Central. Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial remunerada vinculada a este Juízo, junto à agência do Banco do Brasil desta Comarca, e voltem conclusos. III - Em caso de bloqueio de valor ínfimo, assim considerando o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio e voltem conclusos. IV - Em caso negativo, voltem para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente". Consoante pesquisa,

o resultado na busca de valores BACENJUD foi negativo - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDÃO.-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001114-39.2010.8.16.0151 - WALDEMAR HAAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 174-176 que "Indefere o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos. In casu, vê-se que os executados foram intimados acerca do bloqueio em 14.09.2010 (fl. 83), razão pela qual não conheço da impugnação de fls. 99 e seguintes, ofertada em 14.12.2010, por ser manifesta sua intempestividade. Escoado o prazo de cinco dias sem que tenha havido notícia de cumprimento da ordem de transferência, intemem-se os executados para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a ordem, sob pena de expedição de mandado de penhora na boca do caixa, a qual desde já determino para o caso de escoamento do prazo sem manifestação. Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001131-75.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x REGINA ROSA DE SOUZA GROSHEVIS e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 62 que "I - A penhora on-line é medida que homenageia os princípios da celeridade e da efetividade processuais, encontrando-se hoje expressamente prevista no artigo 655-A do CPC. Ademais, o dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira goza de máxima preferência na ordem legal do artigo 655 da Lei Processual Civil. Por tais razões, a jurisprudência encontra-se hoje consolidada no sentido de sua legalidade e, inclusive, obrigatoriedade, conforme precedente a seguir transcrito (transcrição). Destarte, defiro o requerimento formulado pela parte exequente, que passa a ser imediatamente operacionalizado, conforme anexo recibo de protocolamento da ordem bloqueio. II - Aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, verifique-se se houve resposta do Banco Central. Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial remunerada vinculada a este Juízo, junto à agência do Banco do Brasil desta Comarca, e voltem conclusos. III - Em caso de bloqueio de valor ínfimo, assim considerando o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio e voltem conclusos. IV - Em caso negativo, voltem para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente". Anoto que o resultado na busca de valores BACENJUD foi negativo - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e CARLOS AUGUSTO DIAS.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001179-34.2010.8.16.0151 - LAZARO NALIN DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Autores, dos termos e fins da decisão de folhas 120-121 que "Recebe os embargos declaratórios opostos pela parte autora, por serem tempestivos, mas deixa de acolhê-los". - Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e EGMAR ANTONIO DIAS.-

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001180-19.2010.8.16.0151 - JOÃO BATISTA MONTEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Autores, dos termos e fins da decisão de folhas 162-163 que "Recebe os embargos declaratórios opostos pela parte autora, por serem tempestivos, mas deixa de acolhê-los" - Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001181-04.2010.8.16.0151 - DURVAL FRANCO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Autores, dos termos e fins da decisão de folhas 161-162 que "Recebe os embargos declaratórios opostos pela parte autora, por serem tempestivos, mas deixa de acolhê-los" - Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001182-86.2010.8.16.0151 - JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Autores, dos termos e fins da decisão de folhas 172-173 que "Recebe os embargos declaratórios opostos pela parte autora, por serem tempestivos, mas deixa de acolhê-los" - Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001209-69.2010.8.16.0151 - ANGELO GUILHERME e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folhas 270 que "Indefiro o requerimento de reconsideração da decisão de folhas 261, formulado pelo executado à fl. 263. Inicialmente, consigno que não existe no ordenamento jurídico processual civil a figura do pedido de reconsideração", notadamente porque ao magistrado é defeso decidir novamente sobre questões já decididas, nos exatos termos da regra contida no caput do artigo 471 do CPC. Existe apenas juízo de retratação, nas hipóteses expressamente previstas em lei e a provisoriedade das decisões que concedem a antecipação de tutela (artigo 273, § 4º do CPC). Ademais, a parte executada não trouxe aos autos qualquer fato novo apto a modificar a decisão de fl. 261, uma vez que continua não havendo qualquer decisão judicial determinando a suspensão do presente feito" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

61. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001240-89.2010.8.16.0151 - OLIVIA GONÇALVES DE AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVA - À autora, dos termos da sentença de folhas 40-50 que "JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 26.08.2010, data do protocolo do requerimento

administrativo (fl. 23); b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001317-98.2010.8.16.0151 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, dos da sentença de folhas 82-88 que "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, com fulcro no artigo 915, §2º, do CPC, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pela parte autora, abrangendo o período de 19 de outubro de 1990 a 19 de outubro de 2010. As contas deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma mercantil e deverão vir acompanhadas de todos os documentos justificativos dos lançamentos (art. 917 do CPC), sob pena de não ser lícito à parte ré impugnar as contas que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, in fine, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com base no artigo 20, §4º, CPC, considerando a simplicidade da causa, seu caráter repetitivo e o pequeno trabalho desenvolvido, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais)" - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

63. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001323-08.2010.8.16.0151 - MARIA DE FATIMA DEL BARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 42 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 15:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001416-68.2010.8.16.0151 - LUZIA DO CARMO GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 153-154 que "I - Não há que se falar em coisa julgada a justificar a extinção do feito sem julgamento de mérito. Sustenta a autora que exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar no período de 1953 até o final do ano 2005, mas que o benefício foi negado pela autarquia ré com base em indícios de utilização de assalariados no período. Pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas. Dispõe o §1º do artigo 301 do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Por sua vez, de acordo com o §3º, segunda parte, do mesmo artigo "há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença", de que não caiba recurso". Já o §2º do supracitado artigo prescreve que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". In casu, é certo que, conforme cópias de fls. 108/135, anteriormente a requerente propôs ação perante Juizado Especial Federal postulando idêntico benefício, tendo o pedido sido julgado improcedente. Todavia, verifica-se que não há identidade de causa de pedir, pois no feito anteriormente proposto a autora postulou o benefício alegando que exerceu atividade agrícola no interregno de 1976 a 1991 (fl. 110), ou seja, em período diverso do indicado na exordial deste feito. Ainda, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 1986, deve comprovar o exercício de atividade rural por período equivalente a cinco anos do novo requerimento administrativo. Constatou-se, assim, que não há identidade entre os períodos de carência a serem demonstrados. Destarte, rejeito a preliminar. II - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. III - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, no período apontado na petição inicial. IV - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011 às 14:40 horas." - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001424-45.2010.8.16.0151 - BANCO SOFISA S/A x MARCELO RAMIRO PALMIERI - Ao interessado, que os ofícios expedidos à CIRETRAN, ao SPC e SERASA, encontram-se nesta serventia de justiça, à disposição, a fim de que sejam retirados e postados para os fins deferidos - Adv. GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e CARLA PASSOS MELHADO-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001427-97.2010.8.16.0151 - LUIZ TAQUETO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Aos Executados, dos termos e fins da decisão de folhas 192 que "Determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e atuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intímam-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001434-89.2010.8.16.0151 - APARECIDA ROSA COSTA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins da decisão de folhas 86 que "Determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e atuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intímam-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001455-65.2010.8.16.0151 - AGRICOLA E PECUÁRIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x MARCOS RIVELINO CANASSA - À exequente, para que em atenção ao item IV da decisão de folhas 42, manifeste-se em cinco dias, requerendo o que entender de direito, haja vista que a busca de valores para construção via BACENJUD foi negativa - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO e WILSON DA SILVA FARIA-.

69. PREVIDENCIÁRIA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 0001468-64.2010.8.16.0151 - HELENA AUGUSTA SEIDEMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 47 que "I - Deixo de designar a audiência preliminar, forte no §3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. II - Não foram alegadas preliminares na contestação ofertada e não há questões processuais pendentes. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos a incapacidade laboral e para a vida independente da parte autora e a hipossuficiência do grupo familiar a que pertence. IV - Oficie-se à Secretaria de Promoção Social determinando-se a realização de estudo social na residência da parte autora, no prazo de trinta dias, devendo a assistência social do município informar as condições socioeconômicas do grupo familiar, especialmente: a) o número de pessoas que compõe o grupo familiar; b) quais delas auferem renda; c) se referida renda é habitual ou esporádica; d) se existe no grupo familiar outras pessoas incapazes de prover seus sustento, e) qualquer outro elemento capaz de definir a existência de condição de hipossuficiência e miserabilidade da parte autora e do grupo familiar. V - Defiro a produção da prova pericial com o objetivo de aferir a alegada incapacidade da parte autora. VI - As partes têm prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, §1º do CPC. VII - Ofertados quesitos pelas partes ou escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e depreque-se à Subseção da Justiça Federal de Paranavaí a realização de perícia, na especialidade cardiologia. VIII - Juntado aos autos o estudo social e o laudo pericial, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias para que sobre eles se manifestem." - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001508-46.2010.8.16.0151 - EDSON DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do despacho de folhas 116 que "determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e atuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intímam-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. II - Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. III - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001523-15.2010.8.16.0151 - LUCIMARA MIAKE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins d decisão de folhas 177-179 que "Indefere o requerimento de substituição da penhora por cotas de fundos de investimentos. In casu, a parte executada foi devidamente intimada acerca do bloqueio em 03.02.2011, tendo o mandado sido juntado aos autos na mesma data (fl. 115). Destarte, deixo de conhecer da impugnação de fls. 109 e seguintes, ofertada apenas em 25.03.2011, por ser manifesta sua intempestividade. Não havendo qualquer ordem judicial determinando-se o sobrestamento do feito, ao contador judicial para atualização do débito e cálculo

de custas. Operada a preclusão em face desta decisão ou comunicada a negativa de seguimento, provimento ou concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, exceçam-se alvarás em favor dos exequentes e do Sr. Escrivão para levantamento do valor bloqueado e depositado. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVINO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001538-81.2010.8.16.0151 - JOSE APARECIDO MOURÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do despacho de folhas 276 que "determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e autuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intímem-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. II - Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. III - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001547-43.2010.8.16.0151 - DIRCE LANDIM FABIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do despacho de folhas 117 que "determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e autuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intímem-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. II - Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. III - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001548-28.2010.8.16.0151 - DIRCE LANDIM FABIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do despacho de folhas 238 que "determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e autuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intímem-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. II - Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. III - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001553-50.2010.8.16.0151 - ADOLFO RAMOS DA CRUZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do despacho de folhas 225 que "determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e autuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intímem-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. II - Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. III - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001556-05.2010.8.16.0151 - MIGUEL TEIXEIRA FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins do despacho de folhas 166 que "determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e autuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intímem-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. II - Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. III - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

77. PENSÃO POR MORTE - 0001561-27.2010.8.16.0151 - MARIETA DOS SANTOS PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - A autora, dos termos da sentença de folhas 34-35 que "Por todo o exposto, com base no artigo 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, com espeque no artigo 267, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições financeiras de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos,

quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50" - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001573-41.2010.8.16.0151 - PEDRO GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos Executados, dos termos e fins da decisão de folhas 211 que "Determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa e da resposta, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e autuada em apenso, juntamente com cópia da resposta à exceção apresentada pelos exequentes. Ato contínuo, intímem-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

79. CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001595-02.2010.8.16.0151 - IZABEL BEZERRA NIENKOETTER e outros x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às partes, dos termos da sentença de folhas 189-193 que "Por todo o exposto, com espeque no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Condono os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, com base no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade da causa, seu caráter repetitivo e o pequeno trabalho desenvolvido, arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos" - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000035-88.2011.8.16.0151 - IVO GUANDALIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - As Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 259 que "I - Homologo, com base no artigo 569 do CPC, a desistência manifestada em relação ao exequente Ivo Guandalim (fl. 253). Façam-se as devidas anotações. II - Verifica-se que foi apresentada e já respondida pelos executados exceção de incompetência relativa, ainda não decidida. Todavia, é certo que, mesmo se tratando de cumprimento de sentença, a exceção deve ser autuada em apartado, devendo ainda ser distribuída por dependência aos autos principais, aos quais os autos da exceção deverão permanecer apensados, nos termos dos artigos 112 e 307 do CPC e do item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Destarte, preliminarmente, determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa, devendo a petição da exceção ser distribuída por dependência e autuada em apenso, juntamente com cópia da resposta dos exequentes. Ato contínuo, intímem-se os executados para que promovam o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. III - Deixo, por ora, de apreciar os demais petições das partes porque, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, o recebimento da exceção suspende o curso do feito principal até o julgamento definitivo do incidente. IV - Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. FÁBIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

81. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000061-86.2011.8.16.0151 - LUCI APARECIDA NARDI JASPER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 71 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 14:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000064-41.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 137 que "I - Recebo os embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 738 do CPC. II - Prescreve a regra contida no §1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. Na espécie, verifica-se que a execução embargada não se encontra garantida por penhora, caução ou depósito (certidão de fl. 136). Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de suspensão da execução em apenso. III - Dê-se vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, como prescreve o artigo 740 da Lei Processual. IV - Caso sejam juntados documentos, dê-se vista à parte embargante para que sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 398 do CPC. V - Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRAIDA.

83. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000081-77.2011.8.16.015 - NEIDE CORREIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 69 que "I - Considerando as questões controvertidas nos autos, defiro o requerimento de produção de prova pericial com o objetivo de aferir a incapacidade laboral total ou parcial da parte autora. II - As partes para, em 05 (cinco) dias, ofertar quesitos. III - Ofertados os quesitos ou escoado o prazo de manifestação, certifique-se e depreque-se à Subseção da Justiça Federal de Paranavai a realização de perícia, na especialidade ortopedia. IV - Juntado aos autos o laudo pericial, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas". - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES.-

84. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000097-31.2011.8.16.0151 - ORLANDO DA LUZ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 139 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 22 de setembro de 2011, às 15:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO.-

85. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000130-21.2011.8.16.0151 - LEONICE LORENSINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 53 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 09 de setembro de 2011, às 15:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

86. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000134-58.2011.8.16.0151 - TAIARA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 40 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 09 de setembro de 2011, às 14:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

87. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000135-43.2011.8.16.0151 - ELIZABETH VOSS DUSMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 80 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 14:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

88. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000138-95.2011.8.16.0151 - VANILDA DOS SANTOS RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À autora, para que em atenção ao item II do despacho de folhas 59, manifeste-se sobre expediente de folhas 61-62, vindo do INSS, no prazo de 05 dias - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

89. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000153-64.2011.8.16.0151 - ANA IZABEL DE ALMEIDA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 49 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 16:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE.-

90. PENSÃO POR MORTE - 0000158-86.2011.8.16.0151 - JOSÉ BEZERRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 64 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 22 de setembro de 2011, às 15:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA.-

91. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000159-71.2011.8.16.0151 - MARIA ROSELI DE FREITAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 39 que "1)

Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 16:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA.-

92. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000165-78.2011.8.16.0151 - DAYANE SANTOS GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 85 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 15:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA.-

93. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000336-35.2011.8.16.0151 - LUCILENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 45 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 13:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

94. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000337-20.2011.8.16.0151 - MARIA JOSE DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 37 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 13:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

95. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000339-87.2011.8.16.0151 - MAXSUELEN PEREIRA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 27 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 13:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

96. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000345-94.2011.8.16.0151 - MARIA NAZARETE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 54 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 15:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

97. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000346-79.2011.8.16.0151 - APARECIDA CIRILO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 46 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 09 de setembro de 2011, às 15:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000399-60.2011.8.16.0151 - MIGUEL CATARINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao autor, dos termos e fins do despacho de folhas 118 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 22 de setembro de 2011, às 15:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA.-

99. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000401-30.2011.8.16.0151 - ADILES CHIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 40 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de

sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 13:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. DANIELE PRIMO DARIO-.

100. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000402-15.2011.8.16.0151 - MARIO CHIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao autor, dos termos e fins do despacho de folhas 39 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 13:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. DANIELE PRIMO DARIO-.

101. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000413-44.2011.8.16.0151 - LUCIANA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 46 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 09 de setembro de 2011, às 13:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

102. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000414-29.2011.8.16.0151 - DOROTILDES ZANGARI GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 79 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 15:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

103. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 000455-93.2011.8.16.0151 - MANOEL ALVES GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao autor, dos termos e fins do despacho de folhas 43 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 14:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

104. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL-0000467-10.2011.8.16.0151 - ELENA PUNHAGUI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 44 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 22 de setembro de 2011, às 13:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. 4) Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

105. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000468-92.2011.8.16.0151 - ALESSANDRA DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 49 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 09 de setembro de 2011, às 14:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

106. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000469-77.2011.8.16.0151 - DAIANA FERRACINI MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 62 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 09 de setembro de 2011, às 13:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

107. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000488-83.2011.8.16.0151 - CLAUDETE SANTOS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 45 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 14:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer

independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

108. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 0000529-50.2011.8.16.0151 - ELIZABETE MONTAGNOLI CARONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 40 que "1 - Considerando a petição de fls. 32/33, suspendo o curso do feito até que seja decidido administrativamente o requerimento de auxílio-doença agendado para o dia 11/08/2011, conforme comprovante de fl. 38, devendo a parte autora informar nos autos se foi deferido ou indeferido, anexando-se a decisão administrativa proferida" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

109. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000536-42.2011.8.16.0151 - APARECIDA CARMONA FIRMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 61 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 15 de setembro de 2011, às 13:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000585-83.2011.8.16.0151 - FRANCISCO OSORIO DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 71/VERSO, que informa ter deixado de proceder a intimação pessoal do requerente para comparecer na audiência marcada para 23/08/2011, vez não no referido logradouro não existe o número 50, porém, segundo informações de alguns moradores, o autor morou em um escritório de uma antiga máquina de café abandonada que ali existe, mas mudou dali, há aproximadamente seis meses, estando atualmente em lugar incerto. INTIMA-SE a requerida, por formalidade, da decisão de folhas 40 que redesigna audiência prevista no artigo 277 "caput" do CPC, para a data de 23/08/2011, às 13:00 horas - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

111. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000598-82.2011.8.16.0151 - MARCIA APARECIDA NEVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 33 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 15:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

112. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL-0000609-14.2011.8.16.0151 - INEZ MORENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 52 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 22 de setembro de 2011, às 14:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

113. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000619-58.2011.8.16.0151 - FRANCIELI RIBEIRO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 68 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 09 de setembro de 2011, às 13:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

114. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000624-80.2011.8.16.0151 - CLAUDINÉIA BONOMI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 31 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 15:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

115. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000625-65.2011.8.16.0151 - CICERA ELIANE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 36 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 14:20 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

116. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000626-50.2011.8.16.0151 - SIMONE APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 43 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 08 de setembro de 2011, às 14:40 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

117. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000649-93.2011.8.16.0151 - DAIANA FERRACINI MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 51 que "1) Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. 2) Processo apto para seguir para a fase de instrução. 3) Designo audiência para 09 de setembro de 2011, às 14:00 horas, deferindo, desde logo, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL.-

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000684-53.2011.8.16.0151 - KATIA FERREIRA DA COSTA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aos Embargantes, dos termos e fins da decisão de folhas 91, item II que ", no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos cópia do ato de citação e da certidão de sua juntada aos autos da execução, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

-Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000899-29.2011.8.16.0151 - SEBASTIÃO OLÍMPIO FRANCISCO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Ao Embargante, dos termos e fins do despacho de 67-68 que "fixa prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante efetue o recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil." - Advs. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA, VANI DAS NEVES PEREIRA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0000924-42.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL LUIS DE FRANÇA - Ao autor, dos termos da decisão de folhas 24 que "Documentadamente provada como está a mora do devedor, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem ao autor ou de terceira pessoa por ele indicada (Decreto-lei nº 911/69, artigo 3º, caput) após o transcurso do prazo de cinco dias para manifestação do requerido. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para, em quinze (15) dias, pagar a integralidade da dívida e oferecer resposta, ou, requerer purgação da mora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, "caput", nova redação dada pela Lei 1093/04, c/c art. 54, § 2º, da Lei 8078/90 e princípio da estabilização e continuidade das relações contratuais). Findo o prazo "in albis" para apresentação de manifestação nos cinco primeiros dias que se seguirem ao cumprimento da liminar nomeio o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo mediante o pagamento de custas específicas ao depositário. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil" - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

121. EXECUÇÃO FISCAL - 0000858-62.2011.8.16.0151 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x COMERCIAL IVÁ DE CAFÉ LTDA - À exequente, para que em dez dias, se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 10 que informa ter deixado de citar a executada, pelo fato de que no local existe atualmente um barracão que vem sendo utilizado como moradia e segundo informações do morador José Joaquim de Souza, a executada encerrou suas atividades em meados do ano de 2005. Deixou de proceder ao arresto porque nada foi encontrado - Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES.-

122. CARTA PRECATÓRIA - 66/2009 - JUÍZO FEDERAL DE PARANAVAÍ/PR-CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF x ANGELA PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA e outros - À exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste sobre a certidão do meirinho de folhas 51 que informa a devolução da mesma em Cartório sem cumprimento, vez que a exequente não providenciou o recolhimento das custas que são: R\$37,00 referente a penhora; R\$74,00 referente à duas intimação da penhora; R\$179,55 referente a avaliação de imóvel rural no valor superior a R \$68.250,00 - Adv. JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA.-

123. CARTA PRECATÓRIA - 0000663-14.2010.8.16.0151 - Oriundo da Comarca de PRIMEIRA VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ/PR - ADRIANA CHAVES BRASIL e outros x IMOBILIÁRIA CORRÊA S/C. LTDA - Ao autor, para que retire nesta serventia de justiça, ofícios expedidos aos entes públicos rogando informações sobre débitos da parte executada, postando-os nos correios, para fins de designação de praças - Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FÁBIO VILELA EUZÉBIO e ALCEU LUIZ PILLONETTO.-

Santa Izabel do Ivaí, 18 de agosto de 2011

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 995/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00006	000743/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	001917/2011
ANA PAULA LOPES DA COSTA	00005	000059/2005
BLAS GOMM FILHO	00002	000373/1996
CLAUDIA VARGAS DE LIMA	00005	000059/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	001559/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00022	001923/2011
DIRCE PERES ZATTONI	00013	001642/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000234/1987
EDISON FOGACA DA SILVA	00005	000059/2005
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00003	000412/2002
FABIO AUGUSTO ODPPIS	00007	001721/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA	00008	000569/2011
FERNANDO JOSE GASPAS	00014	001731/2011
JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIOR	00002	000373/1996
JOEL SIQUEIRA BUENO	00004	001446/2004
KLAUS SCHNITZLER	00014	001731/2011
LEOPOLDO TAVARES VIANA	00017	001902/2011
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00011	001555/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	001313/2011
	00018	001910/2011
	00019	001911/2011
MARIANO CIPOLLA	00015	001734/2011
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00002	000373/1996
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00003	000412/2002
	00004	001446/2004
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00003	000412/2002
PAULO MOSER	00001	000234/1987
PAULO SERGIO WINCKLER	00016	001858/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00007	001721/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00021	001922/2011
VALERIA KARAMURU CICALLELLI	00020	001917/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	001559/2011
WALTER BORGES CARNEIRO	00001	000234/1987
WOLFGANG EHMKE	00010	001431/2011

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000151-94.1987.8.16.0035-MAGNO LUIZ CORREA x ERNESTO PONTONI e outro-Decisão de fls. 98- " 1. Tendo em vista que as tentativas para localização do paradeiro dos réus, a fim de que procedessem com o levantamento do valor consignado, restaram infrutíferas e uma vez proferida sentença nos presentes autos, o qual transitou em julgado, encerra-se o ofício jurisdicional. 2. Assim, após as devidas baixas e anotações, arquivem-se os autos." - Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, PAULO MOSER e WALTER BORGES CARNEIRO.-

2. MONITORIA-0000880-08.1996.8.16.0035-BANCO MERIDIONAL S/A x DULCE FUMANERI DA SILVA-Despacho de fls. 254 - " 1. Intime-se a parte autora

para que, no prazo de dez dias, diga o que requer". -Adv. Blas Gomm Filho, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIOR-.

3. RESCISAO COMPROMISSO COMPRA E-0004263-81.2002.8.16.0035-SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA x LEONEL RAMOS CAETANO-Decisão de fls. 210- " 1. Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel e para que pague o débito nos termos da petição de fls. 206/208. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de reintegração de posse". -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006521-93.2004.8.16.0035-SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA x LEONEL RAMOS CAETANO-Despacho de fls. 187- " 1. Primeiramente, ao cartório para que proceda com as anotações necessárias uma vez que a sentença de fls. 96/101 julgou o feito parcialmente procedente. Assim, deve-se manter o autor dos presentes autos (Leonel Ramos Caetano) como exequente em fase de cumprimento de sentença, não obstante a alegação de suposto crédito em favor da ré (Sociedade de Cultura Brasileira). 2. Após, ao exequente destes autos para que, no prazo de 10 (Dez) dias manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 180/184. 2. Após, ao exequente destes autos para que, no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 180/184. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos" -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008521-32.2005.8.16.0035-MARIA APARECIDA DA ROSA x ARI EVANDRO FARIA-Despacho de fls. 408- " 1. Cumpra-se a decisão de fls. 396, item II e seguintes. 2. Ante a decisão de fls. 425-428, intemem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) manifestem-se". -Adv. ANA PAULA LOPES DA COSTA, EDISON FOGACA DA SILVA e CLAUDIA VARGAS DE LIMA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0014327-09.2009.8.16.0035-LUFER INDUSTRIA MECANICA S/A x JULIEN DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 85- " 1. Em face dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, INTIME-SE a autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se". -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

7. DECLARATORIA - Ordinário-0011613-42.2010.8.16.0035-IGOR HAIN DA CRUZ GODINHO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Decisão de fls. 123- " 1. Convento o deito em diligência, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para que comprove seu endereço residencial demonstrando que reside nesta Comarca, tendo em vista que no contrato firmado entre as partes (fls. 25/26), bem como nos documentos de fls. 27/41, entre outros, há indicação de que a autora reside em Curitiba, a fim de que se cumpra o disposto no art. 101, I do CDC. 3. Após, voltem-me conclusos". -Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003792-50.2011.8.16.0035-JOSE AUGUSTO BRAVO x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 127- " 1. Em face dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, INTIME-SE a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se". -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007805-92.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LOACIR JOSE GRAUNKE-Decisão de fls. 28/29 - " (...). Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em cinco dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3. Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto da alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...) ----- AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 nos termos do art. 19 do CPC.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-0008751-64.2011.8.16.0035-HÉLIO BATINGA MAIRELES DE JESUS e outro x DUNAMIS CONSTRUTORA LTDA ME-Decisão de fls. 60- " 1. Acolho a emenda da inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para em cinco dias apresentar os quesitos que entende necessários para a perícia em caráter cautelar. 4. Após, conclusos em separado para decisão liminar". -Adv. WOLFGANG EHMKE-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009511-13.2011.8.16.0035-ROSA DE PAULA CORDEIRO DE OLIVEIRA x CREDICARD - MASTER CARD-Decisão de fls. 40/41- " 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora. Anote-se. (...). Isso posto, defiro o depósito

judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 15, item "b". 3. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...) -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0009519-87.2011.8.16.0035-EDERLY GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 33/35- " 1. Revogo a decisão de fls. 29-31. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 13, letra 'e'. Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado a ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 4. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)". -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009637-63.2011.8.16.0035-ERNESTO JULIATTO NETO x JOEL RAMOS-Decisão de fls. 31/35- " 1. Trata-se da Ação Reintegração de Posse, com pedido liminar de imissão na posse proposta por ERNESTO JULIATTO NETO, já qualificada nestes autos, em desfavor de JOEL RAMOS, também já qualificado nos autos, requereu, além de outros pedidos, a concessão de com pedido liminar para que seja imitado na posse do imóvel descrito na matrícula de fls. 10, sob a alegação de que é proprietário do imóvel objeto da presente demanda, e o alugou (mediante contato verbal) a IGR CESAR RIBEIRO, desde o ano de 2003 e que a partir de 2010 o réu passou a pagar o aluguel diretamente na imobiliária Ribeiro, sob argumento de que comprou o 'ponto' do Sr. Igor, sem apresentar-se, contudo, como locatário. (...) Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração do autor na posse do imóvel descrito às fls. 17. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. (...) ----- AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 nos termos do art. 19 do CPC.-Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009945-02.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO DA CAL-Decisão de fls. 33/34- " 1. Avoco os autos. 2. Revogo a decisão de fls. 29-30. (...) Pelo exposto, defiro o pedido de liminar de reintegração de posse do veículo discriminado na inicial. 4. Cumprida a liminar, cite-se o réu, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 5. Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto do arrendamento em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...) ----- AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 nos termos do art. 19 do CPC-Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPARI-.

15. OBRIGACAO DE FAZER-0009638-48.2011.8.16.0035-ERICA VIVIANE SUZUKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL-Decisão de fls. 41- " 1. Acolho a emenda da inicial. 3. Em sede de tutela antecipada, requer a autora que seja determinado ao réu sua nomeação e posse no cargo que restou aprovada em primeiro lugar, com edital publicado em 2007, com prazo de dois anos de validade, eis que até a presente data não houve convocação. 3. Com efeito, já expirou o prazo do edital, sem prorrogação, o que obsta o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e periculum in mora. 4. Isso posto, indefiro a liminar. 5. Cite-se o réu para responder em quinze dias, sob pena de revelia. 6. Após, intime-se a autora para impugnação em dez dias". ----- AO AUTOR para que efetue o preparo da custas referentes a despesa postal e expedição de carta de citação no valor de R\$ 19,40 nos termos do art. 19 do CPC-Adv. MARIANO CIPOLLA-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007466-36.2011.8.16.0035-ULISSES PEDRO DOS SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Despacho de fls. 39- " 1. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (Dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos: (i) certidão do cartório informando que os autos de Revisional de Contrato encontram-se em grau de recurso ou que a sentença transitou em julgado; (ii) fotocópia da sentença que julgou a ação de Revisional Contratual improcedente; (iii) informe se os valores tido como correto esta de acordo com o contido na referida sentença. 2. Havendo cumprimento do item 1 deste despacho, voltem conclusos para análise do pedido inicial". -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

17. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0009157-85.2011.8.16.0035-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS x FLORENÇA CAMINHÕES S/A e outro-Decisão de fls. 36- " 1. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e periculum in mora. 2. Isso posto, indefiro a liminar. 3. Cite-se os réus para responderem em quinze dias, sob pena de revelia. 4. Após intime-se a parte autora para impugnação em dez dias. 5. Por fim, digam as partes se há possibilidade concreta de acordo e especifiquem provas em cinco dias". ----- AO AUTOR para que efetue o preparo da custas referentes a despesa postal e expedição de carta de citação no valor de R\$ 38,80 nos termos do art. 19 do CPC -Adv. LEOPOLDO TAVARES VIANA-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010825-91.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ARNALDO ISIDORO BARROS-Decisão de fls. 25/26- " (...). Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em cinco dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 com redação da Lei 10.931/04). 3. Expeça-se mandado próprio depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...)----- AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 nos termos do art. 19 do CPC.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0010571-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSIMAR PEREIRA DA SILVA-Decisão de fls. 23/24- " (...). Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em cinco dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3. Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...) ----- AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 nos termos do art. 19 do CPC.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. MONITORIA-0011152-36.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARINHO BARON ME e outro-Decisão de fls. 50- " 1. Cite-se o demandado, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a) se pagar o valor cobrado no prazo de quinze dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b) poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c) se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito com execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC)" ----- AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 nos termos do art. 19 do CPC.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021651-16.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIDCLEI GALO-Decisão de fls. 31/32- " 1. Trata-se da ação de busca e apreensão, ao argumento de que o réu firmou contrato de financiamento, com garantia fiduciária que recaiu sobre o bem descrito na inicial, mas não cumpriu sua obrigação. Notificado, o réu não pagou o débito e por isso foi ajuizada a presente ação. (...). Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em cinco dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). (...) ----- AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 nos termos do art. 19 do CPC.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000412-19.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO PAULO ALVES-Decisão de fls. 38/39- " 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ao argumento de que o réu firmou contrato de financiamento, com garantia fiduciária que recaiu sobre o bem descrito na inicial, mas não cumpriu sua obrigação. Notificado, o réu não pagou o débito e por isso foi ajuizada a presente ação. (...). Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em cinco dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). (...) ----- AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 nos termos do art. 19 do CPC.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 994/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00004	000206/2007
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00003	001867/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000540/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA	00002	001249/2006
	00005	001385/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00006	001798/2007
BLAS GOMM FILHO	00005	001385/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00021	001350/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00005	001385/2007
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00007	000837/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	001278/2011
DANIELE DE BONA	00013	001015/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	001540/2009
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLESCHFRESSER	00021	001350/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00011	000540/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00017	002891/2010
FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES	00022	001950/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00002	001249/2006
GUSTAVO PAES RABELLO	00001	001136/2004
HOMERO RABOLD	00003	001867/2006
JOSE ELI SALAMACHA	00015	001712/2010
JOSE FERNANDO WISTUBA	00021	001350/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00009	001540/2009
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00006	001798/2007
KLAUS SCHNITZLER	00013	001015/2010
	00018	000381/2011
LEANDRO NEGRELLI	00010	000369/2010
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	00004	000206/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	001126/2009
LUIZA HELENA GONCALVES	00006	001798/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00003	001867/2006
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00021	001350/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	001679/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00011	000540/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00006	001798/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00008	001126/2009
MAYLIN MAFFINI	00010	000369/2010
	00016	001717/2010
MIEKO ITO	00010	000369/2010
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00006	001798/2007
NILSON INACIO KUFFEL	00012	000750/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	000837/2008
RANGEL DA SILVA	00001	001136/2004
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00001	001136/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	001717/2010
RICARDO RUH	00015	001712/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00017	002891/2010
	00019	001170/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007091-79.2004.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASI x RICARDO DAVI DA CRUZ- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência expressa da parte autora (fls. 95). Custas pela parte autora. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Adv. RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0009864-29.2006.8.16.0035-RODOLFO PEREIRA DA SOUZA JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 189/191, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010006-33.2006.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON CAMPANHARO- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 86-87). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e HOMERO RASBOLD-.

4. COBRANCA - SUMÁRIO-0010008-66.2007.8.16.0035-CARLOS IVO HAAS FILHO x MAURO COSTA e outro- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial do Autor, na forma do artigo 269, I, do CPC e condeno os réus, solidariamente, a pagar à autora os valores referentes aos alugueres dos meses de julho e agosto de 2006, acrescidos dos acessórios, além das custas despendidas pelo autor relativas ao protesto, comprovadas à fl. 18, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% am, contados do vencimento de cada débito, até o efetivo pagamento. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que decaíram de parte ínfima do pedido, considerando-se o trabalho e duração da causa, que não é complexa, sem audiência de instrução. P.R.I. -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONCALVES e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009865-14.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODOLFO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR- (...) Vistos etc. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e homologado nos autos de Revisional de Contrato nº 0009864- 29.2006.8.16.0035 em apenso, perdeu-se o objeto da presente Busca e Apreensão. Isso posto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de Mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Após, arquite-se.-Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011018-48.2007.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA DIAMANTE LTDA-sentença de fls. 295/300. "(...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro a nulidade da cláusula 7ª, caput e parágrafo primeiro, do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 10 V), incidindo em seu lugar, para o cálculo da mora, apenas juros moratórios de 1% am, multa de 2% e correção monetária pela média do INPC-IGPM. Julgo Improcedente a ação de Reintegração de Posse, e portanto, Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC (lide principal). Revogo a liminar. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), ante a natureza da causa, sem instrução. Julgo Extinta a ação reconvenção sem Resolução de Mérito, por falta de pressupostos processuais, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (lide secundária). Custas e honorários que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pela ré. P. R.I.-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, LUIZA HELENA GONCALVES, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0015470-67.2008.8.16.0035-LUANA NOGARE PEREIRA x BANCO FINASA S/A- (...) Vistos etc. Intimidado, por intermédio do advogado, via DJ (fls. 92), para dar andamento ao feito, bem como pessoalmente (fls. 95-96) Nada obstante, o autor permaneceu inerte, sem qualquer manifestação nos autos, que está paralisado. Isso posto, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, na forma do artigo 267, III c/c parágrafo 1º, do mesmo artigo do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

8. MEDIDA CAUTELAR-0015085-85.2009.8.16.0035-LUCIANO ANTONIO JOSE MACHADO x BANCO UNIBANCO S/A- (...) Vistos etc. Compulsando os autos observa-se que esse perdeu seu objeto, tendo em vista a extinção dos autos de revisional de contrato em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, eis que houve acordo nos autos principais. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0012860-92.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x APARECIDO ONOFRE DE SOUZA- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência expressa da parte autora (fls. 71). Custas e honorários pela parte autora. P.R.I.

Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0002451-23.2010.8.16.0035-DAIANA FRANCIETE HOLTMAN x BANCO BMG S/A- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) Declarar a nulidade da cumulação entre a comissão de permanência e multa do item 6 (fl. 106), devendo incidir somente a comissão de permanência conforme pactuada em contrato. c) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 40% ao réu e 60% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MIEKO ITO-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003720-97.2010.8.16.0035-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILSON APARECIDO PEDROSO DA SILVA- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 52). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004297-75.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA e outro- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 95-98, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004701-29.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON PEREIRA DE QUEIROZ- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 44) Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o réu não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0008753-68.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CARLA VANESSA DE FREITAS- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 38). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011383-97.2010.8.16.0035-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO COSTEIRA LTDA- (...) Por tais razões, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o Pedido Inicial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 33.664,37 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo índice média INPC-IGPM e juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil. P.R.I.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0011594-36.2010.8.16.0035-LAURO PINTO DE CARVALHO NETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tais encargos; b) Declarar a nulidade da cumulação entre a comissão de permanência e multa da cláusula 15 (fl. 19), devendo incidir somente a comissão de permanência conforme pactuada em contrato; c) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro

os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% ao réu e 50% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I.-Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005496-35.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ROMILDO GONCALVES PEREIRA- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 44). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001498-25.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ELZA MARTINS BUENO BARBOSA- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fl. 23). P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007286-20.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VICENTE MACEDO VIEIRA- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 38). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006429-71.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LUIZ- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 23). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. MEDIDA CAUTELAR-0002750-63.2011.8.16.0035-NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA x METALURGICA METAL TYPO LTDA- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 40). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Advs. JOSE FERNANDO WISTUBA, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLESCHFRESSER-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0009015-81.2011.8.16.0035-LUANA BEATRIZ DOS REIS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o(s) autor(es) para que no prazo de 10 (dez) dias forneça(m) cópias da inicial, necessárias para as devidas citações e intimações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 7º, da Portaria 02/2010 de 24 de Setembro de 2010. (PORTARIA 02/2010-Intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.)-Adv. FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1011/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00006	002384/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	000210/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00009	000513/2009
ALEXANDRE CHEMIM	00012	001103/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00017	002877/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00010	000943/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00010	000943/2009
	00016	001911/2010
CARLA MARIA KOHLER	00017	002877/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00007	000187/2009
	00010	000943/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00015	001732/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00006	002384/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	001334/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00017	002877/2010
ERALDO LUIZ KUSTER	00003	001070/2006
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00003	001070/2006
FABIANO DA ROSA	00009	000513/2009
FERNANDA PIRES ALVES	00012	001103/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00013	001197/2009
GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI	00001	000210/2004
HOMERO RASBOLD	00008	000273/2009
INGER KALBEN SILVA	00001	000210/2004
	00001	000210/2004
	00009	000513/2009
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00011	000954/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00006	002384/2008
JULIO AUGUSTO GERELUS	00002	000343/2005
JULIO CESAR DALMOLIN	00013	001197/2009
JULIO CESAR ZIROLDO	00009	000513/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000273/2009
LUIZ OTAVIO GOES	00001	000210/2004
MARCIA ROSANE WITZKE	00005	000020/2008
MARCOS ANTONIO P. BORGES	00002	000343/2005
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00001	000210/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000020/2008
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00002	000343/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	000187/2009
PAULO CESAR VOLTOLINI	00005	000020/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00004	000580/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00014	001334/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	001070/2006
	00004	000580/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	001070/2006
SILVIO BRAMBILA	00004	000580/2007
SORAIA AL FARAH MARQUES	00001	000210/2004
TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA	00011	000954/2009
THAIS MALACHINI	00005	000020/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	002877/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007923-15.2004.8.16.0035-ROSA MAXIMIANO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- (...) Vistos etc. A dívida foi paga por meio de requisição de pequeno valor (fls. 150). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas ex lege. Expeça-se alvará em favor do exequente. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

2. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEB-0007608-50.2005.8.16.0035-LUIZ COCHANHUK x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Observe a Escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Custas ex lege. Expeça-se alvará em favor do requerente. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, MARCOS ANTONIO P. BORGES e JULIO AUGUSTO GERELUS-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0007678-33.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x APARECIDO PINTO DA LUZ- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 116-119, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0011614-32.2007.8.16.0035-CLAUDEMAR MANOEL DOS SANTOS e outro x A.Z. MOVEIS LTDA- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Determinar que o valor do imóvel a prazo seja apurado em

liquidação de sentença, considerando o valor à vista do imóvel, devendo incidir sobre tal valor somente juros e correção monetária na forma do contrato, sem capitalização e parcelado na quantidade também prevista no contrato d) Conseqüentemente, constatando-se, em liquidação de sentença, diferença de valores, condeno o réu a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, cabendo ao autor 40% e ao réu 60%, ante a sucumbência recíproca, além das custas processuais na mesma proporção. P.R.I. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014477-24.2008.8.16.0035-JOEL MOREIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 126-128, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. PAULO CESAR VOLTOLINI, MARCIA ROSANE WITZKE, Milton Luiz Cleve Küster e THAIS MALACHINI-.

6. COBRANCA - SUMÁRIO-0014487-68.2008.8.16.0035-CONDOMINIO CONJ RES.JARDIM DAS AMERICAS x VALDEIR DUARTE e outro- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido Inicial do Autor, na forma do artigo 269, I, do CPC e condeno os réus, solidariamente, a pagar à autora os valores referentes às taxas condominiais referentes a outubro de 2000 a janeiro de 2003; maio de 2003 a julho de 2003; janeiro de 2004; outubro e novembro de 2005 acrescidas de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores vencidos até 10 de janeiro de 2003 e multa 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos após esta data. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do Autor, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor final da condenação, em conformidade com o art.20, § 3º do CPC. P.R.I.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015396-76.2009.8.16.0035-OSVALDO CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institue a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (cobrança bancária), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 40% ao réu e 60% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015094-47.2009.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ LTDA- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 111/113, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HOMERO RASBOLD-.

9. ORDINARIA-0010039-18.2009.8.16.0035-EVERLI GOMES CARNEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSÉ DOS PINHAIS- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido Inicial a fim de declarar que o documento de fl. 33 comprova a escolaridade exigida no Edital nº 01/2007, item 3.1.4, devendo o réu proceder com a imediata integração da autora ao cargo de Preparador de Alimentos, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. E Julgo Extinto o Processo com Resolução de Mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do réu os quais fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, diante do trabalho realizado e duração do conflito, sem instrução. -Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA, INGER KALBEN SILVA e JULIO CESAR ZIROLDO-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014231-91.2009.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x OSVALDO CRUZ- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Extinto o Processo, sem Resolução de Mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da natureza

da causa, duração e trabalho realizado, sem instrução. P.R.I.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-954/2009-DANIEL ADRIANO ROCHA DA SILVA x ROSEMARIE ELISABETH BAGATIN e outro- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 48). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA CHILO CECCHIM-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0010988-42.2009.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II x NEWTON CEZAR ALVES- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido Inicial do Autor, na forma do artigo 269, I, do CPC e condeno o réu Newton Cezar Alves a pagar à autora os valores referentes às taxas condominiais referentes a julho de 1999 a outubro de 2006 e dezembro de 2006 a julho de 2008 acrescidas de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores vencidos até 10 de janeiro de 2003 e multa 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos após esta data. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do Autor, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor final da condenação, em conformidade com o art.20, § 3º do CPC. P.R.I.-Advs. FERNANDA PIRES ALVES e ALEXANDRE CEMIM-.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0014612-02.2009.8.16.0035-SOFIA ZACHARKO x SOCIEDADE EDUCACIONAL APRENDER E CRESCER LTDA - ME- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial da Autora para condenar a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 36.331,74 (fl. 09, item 3), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% am, contados do vencimento de cada débito, até o efetivo pagamento. Assim, Julgo Parcialmente Extinto o Processo Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de despejo, Julgo Parcialmente Extinto o Processo, tendo em vista o contido à fl. 117, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho e duração da causa, que não é complexa, sem audiência de instrução. Consigno que este juízo não está adstrito ao percentual de honorários previsto em contrato, porque, deve ater-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º do CPC e não ao que dispõem as partes em contrato. Transitada em julgado, inicia-se o prazo de cumprimento voluntário da sentença em quinze dias, pena de multa de 10% e execução forçada do julgado, na forma legal. P.R.I.-Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0009190-12.2010.8.16.0035-ADELSON AMBROSIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls.139-141, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0010414-82.2010.8.16.0035-ILÇO NOGUEIRA MARTINS x SILVIA LETISA CORTIVO e outro- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 25, (tão somente entre as partes ILÇO NOGUEIRA MARTINS e SILVIA LETISA CORTIVO) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende os interesses das partes, e Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. No mais, o feito continua em face do réu LUIZ ALBERTO FERREIRA. Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que o contido na certidão de fls. 23 do Sr. Oficial de Justiça não preenche os requisitos elencados no art. 227 do CPC1. P.R.I. Providências necessárias.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012318-40.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCEU INNOCENCIO DA SILVA- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 51, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ?ex lege?. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018924-84.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADELSON AMBROSIO- (...) Vistos etc. Compulsando os autos observa-se que esse perdeu seu objeto, tendo em vista a extinção dos autos de revisional de contrato em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento

do feito. Custas ?ex lege?. Deixo de condenar em honorários, eis que houve acordo nos autos em apenso. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 983/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIR SPERANDIO	00002	000754/1998
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00001	000591/1991
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00003	001525/2010

1. FALENCIA-591/1991-PERFILADOS PARANA MANUFATURADOS DE ACO x METALURGICA METAL FIBRAS LTDA- Intimação para devolução dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil.-Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO-.

2. INVENTARIO-0002696-54.1998.8.16.0035-MIRIAM RHOSS DE MIRA GROSSMANN e outros x NALINA GROSSMANN e outro- Intimação para devolução dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil.-Adv. ALCIR SPERANDIO-.

3. EMBARGOS-0010169-42.2008.8.16.0035-PICCO PIONEER INDUSTRIA E COM.DE COSMETICOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intimação para devolução dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil.-Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Agosto de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 212/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00006 000066/2004
00007 000232/2004
00009 000498/2004
00010 000865/2004
00011 000869/2004
00014 001637/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00015 000174/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00030 002510/2008
ALEX SANDER BRANCHIER 00016 000452/2005
AMANDA VACCARI 00048 000717/2010
ANA LÚCIA FRANÇA 00026 000662/2008
ANDREIA DAMASCENO 00065 021043/2010
ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA 00068 008067/2011
BLAS GOMM FILHO 00026 000662/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN 00028 001899/2008
00041 001410/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 002557/2009
CRYSIANE LINHARES 00023 001062/2007
DANIEL DE CARVALHO 00016 000452/2005
DANIELLE MADEIRA 00069 009151/2011
00070 009152/2011
00071 009153/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00053 009953/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00027 000833/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00019 000955/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00034 000779/2009
FABIANO MILANI PIECHNIK 00016 000452/2005
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00058 015315/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 00061 019272/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 002381/2009
GILSON GOULART JUNIOR 00074 000332/2009
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00075 000020/2010
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00008 000277/2004
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00073 000100/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 000428/2007
00055 011726/2010
IDELANIR ERNESTI 00057 013718/2010
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA 00027 000833/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00028 001899/2008
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00004 000720/2002
JOÃOZINHO SANTANA 00049 003044/2010
00059 015590/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00003 000292/2000
KARINE CRISTINA DA COSTA 00020 000081/2007
KLAUS SCHNITZLER 00063 020972/2010
LAURO MULLER 00039 001278/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00036 001012/2009
00037 001015/2009
00043 001620/2009
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00028 001899/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000468/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 001005/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 008722/2010
00054 010683/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00025 000310/2008
00038 001110/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00072 009279/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 002123/2008
00031 000086/2009
00033 000484/2009
00040 001382/2009
00046 002503/2009
00060 016507/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00022 000524/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000941/2004
00017 000531/2005
MAURICIO VIEIRA 00044 001902/2009
MAYLIN MAFFINI 00045 002381/2009
00052 008722/2010
00056 012549/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00055 011726/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00058 015315/2010
MURILO CELSO FERRI 00062 019483/2010
NEITON MYRTON PRIEBE 00002 000354/1998
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00048 000717/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00076 004226/2010
PATRÍCIA NYMBERG 00024 001401/2007
PATRICIA REGINA PIASECKI 00064 020977/2010
PAULO CELSO POMPEU 00013 001562/2004
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO 00051 007840/2010
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00032 000295/2009
RENATO RODRIGUES FILHO 00003 000292/2000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00077 006638/2010
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00018 000945/2005
RUBYANO DANILO BRITO DOS ANJOS 00041 001410/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00005 001333/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 00044 001902/2009
00059 015590/2010
SERGIO SCHULZE 00067 003192/2011
SÉRGIO SCHULZE 00053 009953/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00050 005495/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00042 001450/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00066 022537/2010

ZARA HUSSEIN 00030 002510/2008

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000734-64.1996.8.16.0035-SCA GRAMPOS SUL LTDA x TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Nos termos dos artigos 50 e 1.024 do Novo Código Civil, art. 592, II do Código de Processo Civil, do Dec. 3.708/19 e das decisões jurisprudenciais mais abalizadas é que desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada para fins de determinar a citação dos sócios e indicados no petítório de fls. 244 (YOSHIHIRO MICHUYE e IVONE PIERINE MICHUYE). Inclua-se na autuação o nome dos executados, devendo a citação deles ocorrer nos termos do Provimento 168/2008, no endereço declinado às fls. 244. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002493-92.1998.8.16.0035-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSÉ FRANCISCO BELTRÃO ARTIMONTE-Foi requisitado via Renajud bloqueio prévio de transferência dos veículos encontrados em nome dos executados, conforme comprovante a seguir acostado. Ao exequente para que diligencie para realizar a construção pelos meios usuais. Formalizada a construção, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o DETRAN, através do sistema Renajud. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

3. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-292/2000-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A x DM CONSTRUTORA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima -Adv. RENATO RODRIGUES FILHO e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004237-83.2002.8.16.0035-JUDITH VALENTINI DA SILVEIRA x SOELI DO ROCIO GEREMIAS-À requerida/credora, acerca do depósito efetivado pela autora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

5. DEPÓSITO-0003969-29.2002.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHB AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO VTS e outro-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. À parte interessada deverá no prazo de dez dias requerer o que entender de direito para fins de dar prosseguimento ao feito. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007422-61.2004.8.16.0035-HILÁRIO BOTTEGA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor/credor para que manifeste-se acerca do depósito efetivado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

7. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007428-68.2004.8.16.0035-IVETE VOSGERAU x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor/credor para que manifeste-se acerca do depósito efetivado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006501-05.2004.8.16.0035-JOQUIM BARBOSA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Sobre o pedido de fls. 142, manifeste-se o requerido Município de São José dos Pinhais em cinco dias. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCIL BOZZI-.

9. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007148-97.2004.8.16.0035-MARIA HELENA NOGUEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor/credor para que manifeste-se acerca do depósito efetivado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

10. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007180-05.2004.8.16.0035-PEDRO FERNANDES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor/credor para que manifeste-se acerca do depósito efetivado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

11. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007313-47.2004.8.16.0035-JOSIMAR CORREIA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor/credor para que manifeste-se acerca do depósito efetivado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

12. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0006210-05.2004.8.16.0035-BANCO DIBENS S/A x JOÃO MILANO NETO-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. A parte interessada deverá no prazo de dez dias requerer o que entender de direito para fins de dar prosseguimento ao feito com a comprovação da constituição em mora da parte ré. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006518-41.2004.8.16.0035-BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A x JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

14. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007416-54.2004.8.16.0035-ANA WANIR CHAMPOSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor/credor para que manifeste-se acerca do depósito efetivado, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006598-68.2005.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x FAZENDA NACIONAL-ACOLHIDOS OS EMBARGOS, reconhecendo, com esteio no art. 174, do CTN, a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, e JULGADA EXTINTA a execução fiscal n. 228/2004. Pelo princípio da sucumbência, CONDENADO a embargada no pagamento das despesas

e custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do débito inexigível, em especial considerando o longo lapso temporal de decurso da demanda - mais de 6 (seis) anos. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-452/2005-CLÓVIS ALBERTO DE PINHO e outros x PAULO RODOLFO HERZ e outros-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e, obrigando-se o exequente a ingressar com pedido solicitando o cumprimento da sentença, entendo cabível também a incidência dos honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da dívida. Uma vez que a multa já se encontra inserida na planilha apresentada, à exequente (credora) para que junte aos autos planilha de cálculo incluindo-se os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da dívida, visando dar seguimento ao feito. -Adv. ALEX SANDER BRANCHIER, FABIANO MILANI PIECHNIK e DANIEL DE CARVALHO-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006874-02.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GILMAR SILVEIRA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. A parte interessada deverá no prazo de dez dias requerer o que entender de direito, dando-se prosseguimento do feito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007035-12.2005.8.16.0035-SULPEÇAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ADMINISTRADORA DE OBRAS NOVA ROTA LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

19. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007767-56.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

20. DEPÓSITO-0009827-65.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CIRLEI DO ROCIO FURQUIN CORNE-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para a providência que entender pertinentes. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009867-47.2007.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INÉS CUBINSKI ALVES-Ao autor, dando-lhe ciência da manifestação negativa do sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009487-24.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TEKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, assinando o prazo de 15 dias para comprovar a distribuição do mandado junto à Direção do Fórum Central, em Curitiba. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

23. DEPÓSITO-0008602-10.2007.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x ADRIANO HENRIQUE DA SILVA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. À parte interessada deverá no prazo de dez dias requerer o que entender de direito para fins de dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011010-71.2007.8.16.0035-RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A x NOVOPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência da manifestação negativa prestada pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para a providência que entender pertinentes. -Adv. PATRÍCIA NYMBERG-.

25. COBRANÇA - Ordinária-0014144-72.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBSON LUIZ ALVES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011107-37.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA DERLI FERNANDES DOS SANTOS-Ao postulante de fls. 94 para que esclareça a razão de estar peticionando nos presentes autos onde não é parte. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA-.

27. DEPÓSITO-0012569-29.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SIDNEI JOSE RIBEIRO-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 35,99, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 33,50 - custas de cartório; R\$ 2,49 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011974-30.2008.8.16.0035-MARIA ROZINE DE ANDRADE e outro x AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA-Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeada a INSTITUIÇÃO SOTTOMAIOR & BLEY DE AVALIAÇÕES E PERICIAIS LTDA (3343-6161 e 9645-6161), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, CELSO FERNANDO GUTMANN e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010826-81.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x AROLDI DIAS DOS SANTOS-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. À parte interessada deverá no prazo de dez dias requerer o que entender de direito para fins de dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. COBRANÇA - Ordinária-0014323-06.2008.8.16.0035-NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 571,89, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 489,06 - custas de cartório; R\$ 42,83 - Cartório do Distribuidor; R\$ 40,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. ZARA HUSSEIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011768-16.2008.8.16.0035-BANCO BMC S/A x ROSANGELA LUSTOSA K DE OLIVEIRA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. USUCAPÍÃO-0014357-78.2008.8.16.0035-HERCÍLIO CERCAL BORGES e outro x DOMICIO SCARAMELLA e outro- À parte requerente para que emende a petição inicial para esclarecer a divergência entre a metragem do imóvel mencionada na inicial e na matrícula com aquela mencionada na planta e memorial descritivo. -Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010788-35.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEVALDO O DE PAULA & CIA LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012214-82.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON DE OLIVEIRA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010376-07.2009.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSINEZ DA APARECIDA DOS SANTOS - FI e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011278-57.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LETÍCIA DA CRUZ BOLINO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011021-32.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FÁBIO CORREA DE QUADROS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

38. COBRANÇA - Ordinária-0013889-80.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOELMA CUNHA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010453-16.2009.8.16.0035-KASTALE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA x CERRO AZUL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 44,44, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO MULLER-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011658-80.2009.8.16.0035-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA-Considerando-se a ausência de citação válida, acolho o pedido de fls. 54 para que passe a figurar no pólo ativo do feito ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO. Contudo, deverá o autor providenciar, administrativamente, a comunicação ao devedor, acerca da cessão de crédito, consoante artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Manifeste-se o autor, requerendo medidas concretas quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010525-03.2009.8.16.0035-POSTO ALVES DA ROCHA LTDA x COESPAR OBRA E SANEAMENTO LTDA e outro-Acolhido o pedido de fls. 76, no sentido de declarar fraude à execução a venda dos veículos placas CGR-1612, AEY-2503, AAQ-4708, AGS-3647 e BML-8748, tornando a referida venda ineficaz perante a presente execução. Expedido mandado de remoção em favor da credora pois já são objetos de arresto nos autos em apenso, sobre referidos veículos em favor da credora, oficiando-se, após, ao DETRAN para o respectivo bloqueio. Oportunamente será analisada a questão prevista no art. 601 do Código de Processo Civil. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013662-90.2009.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ILDEFONSO DE LIMA CORDEIRO-INDEFERIDO o pedido de fls. 55/56, pois se não foi possível encontrar o veículo nem o endereço do requerido, não seria crível intimá-lo neste mesmo endereço para entregar o veículo de forma espontânea sob pena de multa diária. -Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011022-17.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MACIEL OZEIAS MORAIS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

44. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012539-57.2009.8.16.0035-PAULA CRISTINA WEBER DELFINO x OI BRASIL TELECOM-O presente feito comporta julgamento

no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato específico, voltem para a prolação da sentença. -Advs. MAURICIO VIEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013776-29.2009.8.16.0035-JOSÉ MARCELO PORTES MENDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAYLIN MAFFINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009389-68.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CLEITON JOSÉ DA ROCHA-Nos termos do art. 265, II do Código de Processo Civil, DEFERIDO o pedido de suspensão solicitado pelas partes pelo prazo de 120 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013698-35.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI ARTIGAS BOMFIM-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. Indeferido a expedição de ofício à SANEPAR, posto que referido órgão não presta informações por não manter cadastro de usuários. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000717-37.2010.8.16.0035-VALTER PERENHA DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Os termos do acordo celebrado entre as partes referente às custas processuais não podem nem merece prosperar, pois acolhe-os estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes, de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com os processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordantes. Fixado o valor das custas ao requerido no percentual de 50%, suspendendo a exigibilidade dos outros 50% do requerente porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 899,81 (R\$ 449,91), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 408,73 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,01 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. AMANDA VACCARI e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003044-52.2010.8.16.0035-JANETE FERREIRA TOZO x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do fato de poder comprovar a ausência de condições em qualquer momento, e, diante da justificativa de fls. 32, é que REVOGO a decisão de fls. 26/27 para DEFERIR a assistência judiciária gratuita para a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise em caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa às custas da Serventia. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Efetivada a medida, guarde-se a contestação das requeridas, no prazo legal. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereços. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005495-50.2010.8.16.0035-DIBENS LEASING S/A x EMERSON DE OLIVEIRA CORREA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

51. NOTIFICAÇÃO-0007840-86.2010.8.16.0035-JA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x THAIS CORDEIRO CONCEIÇÃO-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. À parte interessada deverá no prazo de dez dias requerer o que entender de direito, dando-se prosseguimento do feito. -Adv. PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008722-48.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAULO ROBERTO REWAY-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, pois além da matéria ser eminentemente de direito, as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, todos os processos, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 35,97, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 14,10 - custas de cartório; R\$ 21,87 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAYLIN MAFFINI-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009953-13.2010.8.16.0035-ADÃO EVA SCHEIDT x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e SÉRGIO SCHULZE-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010683-24.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON PASSARELO FERREIRA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011726-93.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS CAMPOS DE MOURA x BANCO ITAULEASING S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real

possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012549-67.2010.8.16.0035-SAULO ROBERTO REMAY x BANCO ABN AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO-Tendo em vista que o Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, fato que manteve intacto a decisão de primeiro grau de fls. 57/59, necessário que a parte autora recolha o valor das custas sob pena de extinção do feito com baixa na distribuição. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013718-89.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x CILMAR PEDRO GOERGEN-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

58. COBRANÇA - Sumária-0015315-93.2010.8.16.0035-IRONDI NEPOMUCENO PRESTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT / A-DEFERIDO o pedido de EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, de fls. 102/109 para fins de alterar o valor da causa para R\$ 13.500,00, por força da lei nr. 11482/2007 devendo-se devolver os valores recolhidos a maior a título de adiantamento de custas e despesas processuais. Anote-se na petição inicial esta emenda. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

59. DECLARATÓRIA-0015590-42.2010.8.16.0035-AUDIA BARANHUK DA CONCEIÇÃO x BRASIL TELECOM S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016507-61.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO EVA SCHEIDT-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 24,69, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 2,82 - custas de cartório; R\$ 24,69 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. MONITORIA-0019272-05.2010.8.16.0035-THAIS DE ALMEIDA GUSMÃO ME x LAURA PRISCILA DE ALMEIDA FI-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019483-41.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DETALHE PROJETOS COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020972-16.2010.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x CIRO PAULO SILVEIRA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020977-38.2010.8.16.0035-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x CARGOSIDER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021043-18.2010.8.16.0035-INBRASFAMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FARINHA E MADEIRA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: a) determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 4.825,28. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022537-15.2010.8.16.0035-MARIA GORETE BATISTA DE OLIVEIRA COSTA x BANCO HSBC LEASING S/A-À vista do documento de fls. 30, defiro à parte requerente, por ora, e sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros) referente aos eventuais débitos existentes e originários do contato de revisão, mediante depósito mensal das parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide. INDEFIRO o pedido de manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Após efetivada a medida, cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003192-29.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTO S/A x ARGEU DE SOUZA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

68. USUCAPião-0008067-42.2011.8.16.0035-EDIMARA DE SOZUA ALBERS e outro x JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS- À parte requerente para que emende a petição inicial para esclarecer a divergência entre o nome dos confrontantes. -Adv. ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009151-78.2011.8.16.0035-JEAN FREID GARCEZ x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 298,41. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide e a apólice de seguro. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009152-63.2011.8.16.0035-PAULO SERGIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 228,59. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide e a apólice de seguros. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

71. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009153-48.2011.8.16.0035-GILMAR DOS SANTOS GUIMARÃES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de: Determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 281,83. APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente IMEDIATAMENTE de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ademais, INDEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. DEFIRO a exibição dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide e a apólice de seguros. Efetivada a medida, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009279-98.2011.8.16.0035-LORENI MORAIS DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A-Concedo ao ora requerente por ora, sem prejuízo de futura análise em caso de interposição da impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes no processo principal nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Importante asseverar que os parágrafos insertos no artigo 890, pela Lei 8951/94, propiciaram um leque maior para o devedor se liberar do pagamento. Não se trata de pré-requisito, apenas uma faculdade ao devedor optar pela consignação administrativa ou judicial. Cabe ao devedor optar entre uma ou outra forma de depósito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito da importância em Juízo (art. 893, I, do CPC). Após a obtenção do endereço, cite-se a ré para receber, lavrando-se o termo, pena de, se não comparecer, ou se aparecer e não receber, ser efetuado o depósito. Comparecendo a parte ré e recebendo, os honorários advocatícios, de 10% do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 dias, contados da efetivação da consignação, devendo constar no mandado que presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial em caso de não ser contestada a ação. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor a consignar as que forem vencendo, sucessivamente, sem mais formalidades do termo, desde que o faça até 05 dias contados da data de vencimento de cada uma. DEFERIDO o pedido de depósito dos valores e abstenção do nome da requerente junto aos órgãos de restrição de crédito (SCPC, SERASA e similares). Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0007970-18.2006.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.467,80, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0015330-96.2009.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA-Impõe-se em indeferir a presente exceção de pré-executividade. -Adv. GILSON GOULART JUNIOR-.

75. EXECUTIVO FISCAL-0009571-54.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BARÃO SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Indeferido os requerimentos formulados na presente exceção, ante a ausência de amparo legal que os fundamente. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

76. EXECUTIVO FISCAL-0004226-73.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A-Indeferido o pedido de nulidade de citação, eis que conquanto a carta de citação não tenha sido assinada por representante legal da parte executada, tenho como válida a citação por AR firmado por funcionário do seu estabelecimento, situação em que incide a teoria da aparência. -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

77. EXECUTIVO FISCAL-0006638-74.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Acolhida a nomeação dos precatórios à penhora. À executada para que compareça, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 18 de Agosto de 2.011.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 211/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCINDO LIMA NETO 00007 000909/2003
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00018 000083/2008
ALVYR MIGUEL BITENCOURT 00013 001323/2005
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 00021 000916/2008
ANDRE FELIPE BAGATIN 00055 000220/2007
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO 00001 000120/1997
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00052 000027/1999
BRUNO ARCIE EPPINGER 00043 019608/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00009 000839/2004
CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO 00001 000120/1997
CLAUDIO SOCCOLOSKI 00008 000597/2004
CRYSTIANE LINHARES 00017 000020/2007
DANIELE CRISTINE TAKLA 00012 001005/2005
DANIEL HACHEM 00003 000030/1998
00024 000885/2009
00034 002849/2009
DEBORA SCHALCH 00033 002681/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00031 002187/2009
00035 002973/2009
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00036 002070/2010
00038 011958/2010
DIONIRA MARQUES SANTOS 00028 001891/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00001 000120/1997
EDSON JOSÉ DA SILVA 00015 000771/2006
ELIAS ED MISKALO 00045 022019/2010
ELISA DE CARVALHO 00032 002405/2009
ELISANGELA DE FATIMA JAREK 00048 008064/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00025 001136/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00023 000376/2009
00024 000885/2009
00042 017751/2010
GEORGE BUENO GOMM 00001 000120/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 001549/2009
00035 002973/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00020 000675/2008
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00012 001005/2005
INGER KALBEN SILVA 00013 001323/2005
JOÃOZINHO SANTANA 00006 000549/2002
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00032 002405/2009
00051 000355/1995
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00054 000581/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 00007 000909/2003
JOSÉ FERNANDO RODRIGUES VIEIRA 00009 000839/2004
JULIANA RIBEIRO 00044 021914/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00039 012865/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00025 001136/2009
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS 00001 000120/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 001540/2004
LUIZ CARLOS KRANZ 00050 021703/1983
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 002187/2009
00047 002682/2011
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00026 001441/2009
MARCIO LANZONI BONATO 00001 000120/1997
MARILZA MATIOSKI 00029 002053/2009
MAYLIN MAFFINI 00027 001549/2009
00046 022095/2010
MICHEL GARCIA 00002 000867/1997
MURILO CELSO FERRI 00022 001470/2008
00023 000376/2009
00036 002070/2010
00038 011958/2010
00041 017749/2010
00042 017751/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 00010 001507/2004

NORBERTO TREVISAN BUENO 00004 000648/2001
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00001 000120/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 002094/2009
00049 008183/2011
PAULA RIBEIRO DE BARROS 00014 000629/2006
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00037 004402/2010
RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO 00056 000232/2008
RODRIGO SHIRAI 00053 000372/2000
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO 00008 000597/2004
SAMIR NAOUAF HALABI 00015 000771/2006
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00040 016903/2010
SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS 00019 000205/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00029 002053/2009
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 00016 001502/2006
VIRGILIO CESAR DE MELO 00001 000120/1997
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA 00005 000165/2002

1. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0001208-98.1997.8.16.0035-ERINÉLIA APARECIDA MOLAZ DE CARVALHO e outro x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL OURO BRANCO LTDA e outros-Às credoras para que informem se pretendem o levantamento dos valores depositados e esclareçam se estes valores são suficiente para a quitação do débito. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO, CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO, GEORGE BUENO GOMM, LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS, MARCIO LANZONI BONATO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001260-94.1997.8.16.0035-BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA x CLASSE INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Adv. MICHEL GARCIA-.
3. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-30/1998-BANCO BRADESCO S/ A x CTM CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA e outro-À parte credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.
4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003744-43.2001.8.16.0035-AUTO POSTO CÔNSUL LTDA x BELMIRO NICHELE-Ao autor/credor informando expressamente se renuncia à adjudicação dos bens constritos manifestando-se concretamente pela adoção das medidas na ordem estabelecida pelo artigo 647 do CPC (artigo 1º da Lei 682/80), devendo fazer a indicação determinada no item 615, Inciso I do mesmo CPC. Outrossim, é certo que poderá tomar as medidas previstas no artigo 685-A e 685-C do mesmo Códex objetivando o recebimento do seu crédito, preferencialmente, eis que o exequente está melhor aparelhado para proceder à alienação de bens por sua própria iniciativa. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO-.
5. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0004180-65.2002.8.16.0035-JURANDIR LUIS CAMARGO x REINALDO NOGAROTTO-À parte devedora, Reinaldo Nogarotto, para que pague no prazo de quinze dias o valor total da verba de sucumbência, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, no valor de R\$ 3.926,01, sob pena de aplicar a multa prevista no art.475-J, § do Código de Processo Civil. -Adv. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-549/2002-GIAN CARLO CHIUMENTO x BRASIL TELECOM S/A-Sobre o pedido de fls. 189, manifeste-se a parte autora para que também requeira o que entender de direito visando dar fim aos presentes autos. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.
7. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005883-94.2003.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x CLÁUDIO BUDZIAK-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e ALCINDO LIMA NETO-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-597/2004-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IVO ANTÔNIO ROCCO-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Advs. CLAUDIO SOCCOLOSKI e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.
9. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-839/2004-GILBERTO DE OLIVEIRA x CARMEN LÚCIA SOBRAL-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA e JOSÉ FERNANDO RODRIGUES VIEIRA-.
10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006473-37.2004.8.16.0035-ORLEI ANTONIO FAVERZANI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor, para que especifique,

objetivamente os documentos que pretende que o requerido junte aos autos, em dez dias. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008061-79.2004.8.16.0035-CONDOR SUPER CENTER LTDA (SUPERMERCADO CONDOR) x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-O documento acostado, contrariamente ao afirmado, não comprova a CITAÇÃO da Fazenda Pública para os efeitos do artigo 730 do CPC, mas tão somente a liberação da constrição anteriormente realizada. Ao embargado/credor para que acoste o mandado de citação da Fazenda Pública, devidamente cumprido. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. COBRANÇA - Ordinária-0007007-44.2005.8.16.0035-SILVIO GONÇALVES FERNANDES x NELSON YASUTAKA MICHUYE e outros- À parte executada ante os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 707/713). -Advs. DANIELE CRISTINE TAKLA e HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

13. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006125-82.2005.8.16.0035-MARCIA CRISTINA ROEHRIG x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. ALVYR MIGUEL BITENCOURT e INGER KALBEN SILVA-.

14. DEPÓSITO-0008206-67.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ANTÔNIO TABORDA DE OLIVEIRA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 123,43, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 71,44 - custas de cartório; R\$ 2,49 - Cartório do Distribuidor; R\$ 49,50 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULA RIBEIRO DE BARROS-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-771/2006-FABIANO PERAZZOLI x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Às partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 70,85, na proporção de 50% para cada (R\$ 35,43) a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 30,38 - custas de cartório; R\$ 5,05 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 233 (reembolso das custas iniciais adiantadas).-Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e SAMIR NAOUAF HALABI-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1502/2006-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA x ANTÔNIO CARLOS ZEGLIN-Verificando nesta data no sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R\$ 19,37) que sequer cobre os custos de extração de cópias, com os desdobramentos que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc... nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma, conforme comprovante acostado. No caso, encontrar-se-ia presente a hipótese do artigo 791, III do Código de Processo Civil, bem como o item 5.8.12 do Código de Normas, o autorizaria o arquivamento provisório do feito. Ao credor acerca dessa circunstância. -Adv. VALDEVINO PEDRO DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008899-17.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CLEUSA MARA TABORDA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 142,80, no prazo de 10 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

18. USUCAPÍÃO-0012078-22.2008.8.16.0035-JOÃO LUIZ PIMENTEL NEIVA DE LIMA e outros x ANTONOR BENETI e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas, para citação dos confrontantes (7 diligências). -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010822-44.2008.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011241-64.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JUAREZ DE OLIVEIRA BRITO e outro-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 108,70, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

21. USUCAPÍÃO-0012650-75.2008.8.16.0035-PEDRO GOES e outro x EGAS DA SILVA MOURÃO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas bem como providencie cópias de fls. 02/07, 37, 40 e 59 em número de 8 cada, para instruir os ofícios e mandados. -Adv. ANDERSON BRANDÃO DA SILVA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013617-23.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x N ASSIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011151-22.2009.8.16.0035-MELIM & SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do recurso interposto e retro noticiado. Aguardem-se, por trinta dias, notícias do TJ quanto ao recebimento do mesmo, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. Não sendo atribuído efeito suspensivo, voltem imediatamente pra outras deliberações. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e MURILO CELSO FERRI-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013391-81.2009.8.16.0035-ILM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-O presente feito

comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 5,64, no prazo de 10 dias. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e DANIEL HACHEM-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010553-68.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÉBORA CRISTINA DA ROCHA-Volte o petionário de fls. 121/122, em dez dias, aclarando sua manifestação posto que, compulsando os autos não se verificam as situações que infere, na medida em que não houve revogação da liminar nem tampouco notícia de Agravo de Instrumento (artigo 526 do CPC). -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0010603-94.2009.8.16.0035-MORVAN TACLA x ERNANI FRANÇA PIEDADE e outros-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010739-91.2009.8.16.0035-VANDA PEREIRA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 976,47, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 855,06 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 81,07 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

28. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0010026-19.2009.8.16.0035-LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI x MAPERCIL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Ao autor para que retire a carta de adjudicação expedida. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 328,50, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 268,16 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 20,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. DIONIRA MARQUES SANTOS-.

29. COBRANÇA - Sumária-0010067-83.2009.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x TANIA ELISABETE GROSSKREUTZ-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 5,84, no prazo de 10 dias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

30. DEPÓSITO-0012301-38.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ELIAS VALDEMIR DE CRISTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 33,87, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 - custas de cartório; R\$ 24,36 - Cartório do Distribuidor; R\$ 3,87 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010678-36.2009.8.16.0035-VERGINIA ELVIRA DA CRUZ x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 558,75, na proporção de 50% para cada uma (R\$ 279,38) a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 245,57 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 13,64 - Funrejus, no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a autora, beneficiária da gratuidade da justiça, até prova em contrário de suas condições financeiras, não poderia assumir o encargo de pagar as custas processuais, ainda mais ciente do despacho de fls. 28, item 3º. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013008-06.2009.8.16.0035-NEUZA DARCI EICHEL MANIKA x BANCO ITAUCARD S/A-Compulsando os presentes autos, mais precisamente pela certidão de fls. 164 eo AR juntados aos autos às fls. 91 verso, percebo que a contestação oferecida pelo requerido foi intempestiva. Conforme certidão de fls. 164, tinha o requerido o prazo de quinze dias para contestar o processo a partir do dia 25 de janeiro de 2010. O prazo de resposta é de quinze dias. O primeiro dia para ingressar com a peça defensiva teve início no dia 25.01.2010 e o protocolo mais antigo da petição (fls. 95) ocorreu no dia 12.05.2010 foi de maneira intempestiva. Dessa maneira, considero a contestação intempestiva, eis que protocolada muito além do prazo legal. Após o transcurso do prazo, voltem conclusos para outras determinações. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e ELISA DE CARVALHO-.

33. MONITORIA-0011169-43.2009.8.16.0035-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x NAPPI & LEMOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amoldaria ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório, corroborando o despacho de fls. 81 dos embargos em apenso. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Adv. DÉBORA SCHALCH-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2849/2009-BANCO BRADESCO S/A x ILUMINAÇÃO E FUNDAÇÃO S VIEIRA LTDA e outro-Verificando nesta data no sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R\$ 0,13) que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc... nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na

manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. No caso, encontra-se presente a hipótese do artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, que autorizaria o arquivamento provisório do feito. Ao credor acerca dessa circunstância. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014070-81.2009.8.16.0035-DALISON BERTOLDI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002070-15.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x VALDEMIRO ANTONIO MACHADO-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas No entanto, considerando-se a oposição de embargos em apenso, determinado o IMEDIATO prosseguimento daqueles, até porque não lhes conferi efeito suspensivo. -Adv. MURILO CELSO FERRI e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004402-52.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CEILA MARIZE ALMEIDA FERNANDES-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 27,51, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 - custas de cartório; R\$ 21,87 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011958-08.2010.8.16.0035-VALDEMIRO ANTONIO MACHADO x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e MURILO CELSO FERRI-.

39. DECLARATÓRIA-0012865-80.2010.8.16.0035-MARCELE SIQUEIRA x CLARO S/A-Ao requerido para que deposite o valor de R\$ 4.000,00 para consolidar o acordo conforme requer às fls. 90 -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

40. USUCAPIÃO-0016903-38.2010.8.16.0035-EONG KEUN JO x USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas bem como disponibilize cópias de fls. 02/07, 13, 14, 40 em números de 6 cada, para instruir os ofícios e mandados. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017749-55.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MELIM & SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente em dez dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017751-25.2010.8.16.0035-MELIM & SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Recebo os presentes embargos, para discussão, contudo, sem lhes atribuir o almejado efeito suspensivo, ante a ausência de uma das condicionantes do artigo 739, § 1º do CPC, qual seja, a garantia do juízo. Em prosseguimento, sobre os embargos opostos, manifeste-se o embargado em dez dias. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e MURILO CELSO FERRI-.

43. ANULATÓRIA - ordinária-0019608-09.2010.8.16.0035-DAMIÃO MASCARENHAS MAZALLI e outro x CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELETRICAS LTDA e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO ARCIE EPPINGER-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021914-48.2010.8.16.0035-JOSEMARA BUENO PINTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À vista do documento de fls. 77/79, defiro à parte requerente, por ora, sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da Justiça Gratuita, em caráter personalíssimo e que não se estende à parte adversa, em caso de composição. Vale dizer que não será aceito eventual acordo onde a parte beneficiada assumo o compromisso de " suportar " as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia e deslealdade processual, conforme artigo 14, II, do CPC. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros) referente aos eventuais débitos existentes e originários do contato de revisão, mediante depósito mensal das parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide INDEFIRO o pedido de manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Após, efetivada a medida, cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

45. USUCAPIÃO-0022019-25.2010.8.16.0035-LEOZIR BUENO MEIGA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas bem como disponibilize cópias das fls. 02/06, 13/14, 20, 38 em número de 9 cada, para instruir os ofícios e mandados. -Adv. ELIAS ED MISKALO-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022095-49.2010.8.16.0035-ADAO MARCOS LEONOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002682-16.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x PANTERA GÁS DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. USUCAPIÃO-0008064-87.2011.8.16.0035-IRINEU VALOSKI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas relativas à expedição de mandado de citação (5 diligências - Tijucas do Sul). -Adv. ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008183-48.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAYMUNDO NUNES DA ROCHA-INDEFERIDO o pedido liminar de reintegração de posse. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

50. EXECUTIVO FISCAL-0000020-61.1983.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x SERTOP SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro-Não há qualquer nulidade na citação do sócio-gerente eis que desconhecido seu endereço particular, considerando a dissolução irregular da empresa. Não fosse isso, seu comparecimento aos autos, supre eventual nulidade no chamamento ao processo porque confirma a inexistência de cerceamento de defesa. Isto posto, a fim de evitar nulidade por cerceamento de defesa, à executada para querendo apresentar embargos à execução no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-.

51. EXECUTIVO FISCAL-0000452-60.1995.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JORDÃO KRAVETZ e outros-Diante da petição retro, manifeste-se a parte exipiente, no prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

52. EXECUTIVO FISCAL-0001927-12.1999.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERFELL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-Às partes dando-lhes ciência da baixa dos autos. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

53. EXECUTIVO FISCAL-372/2000-FAZENDA NACIONAL x HORACY SANTOS & CIA LTDA-Às partes dando-lhes ciência sobre a baixa dos autos. -Adv. RODRIGO SHIRAI-.

54. EXECUTIVO FISCAL-0009015-91.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA e outros-Preferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 77, do exequente e, com fundamento no Artigo 26, da Lei 6.830/80, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. A verbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Sem custas. O bem arrestado conforme o auto de fls. 20 fica liberado da constrição judicial, ficando o Sr. Depositário Público, dispensado do encargo assumido. Cientifique-se o Determinado que ocie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado, sendo que eventuais despesas deverão ser pagas pela parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício será encaminhado pela Serventia. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0010029-42.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Indeferida a presente exceção de pré-executividade. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0013078-57.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x USINARE COMÉRCIO & USINAGEM LTDA-Indeferido o pedido de substituição da penhora, eis que somente é possível a substituição do bem penhorado quando fracassar a tentativa de alienação judicial do bem, de acordo com o art. 656, VI do CPC, o que não é caso dos autos. Nomeado LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS, para exercer a função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% sobre o valor do bem arrematado (Decreto nr. 21.981/32, art 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pela executado. Aos executados, cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (CPC, art. 651). -Adv. RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 18 de Agosto de 2.011.

SÃO MATEUS DO SUL

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 96/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA CRISTINA DE LA OO016 001339/2011
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0018 001705/2011
 ARGOS FAYAD 0010 003352/2010
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 000357/1986
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0006 000063/2008
 0022 002179/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0014 000945/2011
 0019 001862/2011
 CASSIANO GERALDO PORTES 0015 001146/2011
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0001 000357/1986
 CLAUDIA ELIZABETH TELLES 0024 003066/2010
 CLEOMERI DE ANDRADE 0008 002249/2010
 CLEOSNY SLOMPO 0001 000357/1986
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0001 000357/1986
 0011 000098/2011
 CRISTIANE BELINATI G LOPE 0006 000063/2008
 CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0007 001923/2010
 0024 003066/2010
 DENISE MORAES NOVICKI 0002 000119/2000
 EMERSON GIELINSKI BACIL 0016 001339/2011
 ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0011 000098/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000269/2011
 EROS B.M.CORDEIRO 0001 000357/1986
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0003 000249/2006
 0004 000250/2006
 FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0023 000165/2009
 FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0024 003066/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0008 002249/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0003 000249/2006
 0004 000250/2006
 FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0015 001146/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 002249/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 002249/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0008 002249/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0003 000249/2006
 0004 000250/2006
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0009 002730/2010
 JOAO PAULO ALVES DE LIMA 0017 001583/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 0008 002249/2010
 JULIANA SASS 0002 000119/2000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 001705/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0021 002163/2011
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0014 000945/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0008 002249/2010
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0023 000165/2009
 LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0002 000119/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 002249/2010
 MARCEL CRIPPA 0013 000807/2011
 MARILEI DE FATIMA BECKER 0017 001583/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0020 002162/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0003 000249/2006
 0004 000250/2006
 MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0002 000119/2000
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0003 000249/2006
 MILTON L.CLEVE KUSTER 0003 000249/2006
 0004 000250/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0003 000249/2006
 0004 000250/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 002163/2011
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0004 000250/2006
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0002 000119/2000
 PAULO ROBERTO SILVEIRA 0002 000119/2000
 RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 0019 001862/2011
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0011 000098/2011
 RITA DE CASSIA B. BRAGA 0006 000063/2008
 RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0024 003066/2010
 SERGIO SCHULZE 0018 001705/2011
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0001 000357/1986
 0011 000098/2011
 TADEU OLIVA KURPIEL 0005 000077/2007
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0013 000807/2011
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0013 000807/2011
 VERA HELENA FELIX PALMA 0025 001466/2011
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0026 000095/2008

1. ANULACAO DE ATO JURIDICO-357/1986-JOAO JOSE PORTES e outros x ROMEU FISCHER e outros- 1. Junte-se aos autos a petição protocolada pela parte exequente em 03.06.2011, sob o n. 029677-1/2.

2. Consoante se denota às fls. 1691 e 1692 a parte executada comunicou nos autos o falecimento do exequente Urbano Gruber.

À fl. 1700 houve a suspensão do feito.

Em seguida, o filho do falecido e sua esposa requereram a habilitação no presente feito, acostando aos autos o instrumento particular de procuração (fl. 1703), certidão de óbito (fl. 1704), cópia da carteira nacional de trânsito (fl. 1705), cópia da certidão de casamento (fl. 1706).

Ademais, a parte exequente esclareceu que a viúva de Urbano Gruber, Sra. Maria Raulina Portes Gruber é também autora na presente demanda, bem como informou a inexistência de bens a serem inventariados.

Portanto, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação do herdeiro do falecido Urbano Gruber, Sr. Neri Carlos Portes Gruber e sua esposa Ivanir Antonia Klaus Gruber.

Procedam-se as anotações e retificações necessárias.

3. A petição descrita no item 1 deste despacho noticiou nos autos o falecimento da exequente Aurora Portes Bueno. Ademais, esclareceu que os herdeiros de Aurora foram devidamente habilitados nos autos por ocasião do falecimento do marido, Senhor José Cordeiro Bueno, o qual era também autor na presente demanda.

Compulsando a certidão de óbito de Aurora Portes Bueno verifica-se que este deixou 5 (cinco) filhos, quais sejam, Jeanette, Orlei, Dionete, Claudete e Josete. Na referida certidão consta a filha Josete como falecida.

Desse modo, esclareça a parte exequente se os herdeiros de Josete foram devidamente habilitados nos presentes autos; caso positivo, ou não existindo herdeiros, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, defiro também o pedido de habilitação constante da petição protocolada sob n. 029677-1/2, sendo desnecessária a prévia manifestação da parte contrária, tendo em vista que já habilitados quando do falecimento do genitor, anotando-se; ao contrário, voltem.

4. No que tange os cálculos da presente demanda verifica-se que o perito nomeado assim concluiu à fl. 1.669:

"No intuito de não deixar dúvidas quanto ao cálculo da atualização dos valores, com suas respectivas datas, juros e correções monetárias. Adotou-se duas formas de calcular, sendo a primeira com os contratos de fls. 102 + fls. 103, resultando em R \$ 360.053,46 (Cota autores), e a segunda com os de fls. 102 contratos de fls. 102 e fls. 103 (Registro nº 72), venda de pinheiros (Araucaria angustifolia) para empresa Cia. Fiat Lux de Fósforos de Segurança".

Dos recursos interpostos, verifica-se que a sentença de fls. 1281/1290 deste Juízo foi mantida, sendo que tal decisão assim prevê (fl. 1289), in verbis:

"Condeno os requeridos ao ressarcimento dos valores recebidos com a venda das árvores, e correspondentes a cota parte dos autores, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do efetivo recebimento dos valores pelos requeridos, cujo quantum deverá ser apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento".

Compulsando o documento de fl. 102, observa-se que no registro n. 102 consta que o instrumento particular de compra e venda de árvores tem como vendedores os exequentes, assim como a certidão de fl. 104.

Já o documento de fl. 103 como bem destacou o Ministério Público à fl. 1688 tem como vendedores das árvores terceira pessoa jurídica.

Oposição ao conteúdo e desenvolvimento do cálculo do Perito não foi apresentado pelas partes e Ministério Público.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo apresentado pelo perito, com base nos documentos de fls. 102 e 104, no importe de R\$ 895.981,96 (oitocentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Mateus do Sul, 12 de agosto de 2011.

(atraso involuntário face volume de serviço, somado a complexidade do feito, considerando o tempo de tramitação e volume de documentos integrantes do mesmo).

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS B.M.CORDEIRO e CLEOSNY SLOMPO.-

2. INDENIZACAO-119/2000-LUCIO MICHALSKI e outro x EXPRESSO BITUVA LTDA e outro- O executado Leonilto Biranoski Bueno ingressou com exceção de pré-executividade em face de Lúcio Michalski, Expresso Bituva Ltda e Sebastião Miranda Bueno, alegando, em síntese, que não possui qualquer vínculo com a empresa executada, pois sua retirada da empresa ocorreu em 13.09.1992, ou seja, antes da ocorrência do sinistro que gerou a presente demanda (18.10.1994), não podendo, por consequência, a penhora recair sobre bens do excipiente.

O excipiente acostou aos autos a certidão simplificada da empresa, a primeira alteração do contrato social e cópias dos presentes autos, conforme se denota às fls. 326/342.

Em seguida, os exceptos se manifestaram favoravelmente ao pedido do excipiente (fls. 369/370).

Esse é o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o meio adequado, via de regra, para o executado se opor ao cumprimento de sentença é a impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência vem admitindo a apresentação da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO - NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO - IRRECORRIBILIDADE - FASE DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA - PETIÇÃO ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO - PEDIDO CONHECIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA AFERIÇÃO DA EXTINÇÃO OU NÃO DA EXECUÇÃO - 1. O provimento jurisdicional, determinando a intimação do executado para que efetue o pagamento espontâneo do valor da obrigação, sob pena de multa de 10%, da mesma forma como entendido antes da Lei nº 11.232/2005 do ato que determinava a citação para pagamento, tem natureza jurídica de despacho e, portanto, irrecurável. Logo, não existe o dever da parte em recorrer daquela manifestação. 2. Na nova fase de "cumprimento da sentença", tem-se num primeiro momento o cumprimento espontâneo da sentença, que não cumprido, faculta ao exequente a possibilidade de

requerer a realização de atos expropriatórios (coerção patrimonial). 3. Nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC, a forma adequada para que o executado se oponha contra a execução é a impugnação que necessita da realização da penhora. Isso não excluiu a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade, que terá os mesmos limites outrora estipulado pela doutrina e jurisprudência. 4. Diante das premissas que a obrigação solidária não se presume (art. 265 CC) e, que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção (art. 23 do CPC), para a ocorrência de condenação solidária esta deve estar expressa no título executivo judicial. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - AI 0440137-2 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJPR 07.12.2007) (negritei)

Superada a questão supramencionada, verifica-se nos autos que realmente merece acolhimento a pretensão do excipiente, pois este se retirou da sociedade em 13 de setembro de 1992, ou seja, quase dois anos antes da ocorrência do sinistro que gerou a presente demanda, conforme se denota da certidão simplificada da empresa executada e da alteração realizada no contrato social.

Portanto, o excipiente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente cumprimento de sentença.

Ademais, ressalta-se que os exequentes/exceptos concordam com a exclusão do excipiente do pólo passivo do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade proposta Leonilto Biranoski Bueno, excluindo este do pólo passivo do cumprimento de sentença.

Deixo de condenar os excipientes nas verbas de sucumbência, eis que são beneficiários da justiça gratuita.

Levante-se as restrições realizadas nos veículos do excipiente.

Por fim, defiro a penhora solicitada de fls. 371. Expeça-se carta precatória. São Mateus do Sul, 08 de agosto de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito" -Adv. DENISE MORAES NOVICKI, PAULO ROBERTO SILVEIRA, LUIZ ALBERTO FUJIO MERCIO, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, JULIANA SASS e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO-.

3. ORDINARIA-249/2006-JOSE ERLEI RUTKOWSKI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial de fls.1329/1410, manifestem-se as partes. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

4. ORDINARIA-250/2006-ANTONIO CARLOS KOTRIK e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial de fls.1100/1165, manifestem-se as partes. Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

5. COBRANCA - ORDINARIO-77/2007-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO e outro- Tendo em vista haver decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-63/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON WOIANORSKI- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. RITA DE CASSIA B. BRAGA, CRISTIANE BELINATI G LOPEZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

7. USUCAPIAO-1923/2010-ROBERTO ZABLOSKI- Manifeste-se a parte autora. Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-2249/2010-JORGE ADIR SANTANA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Tendo em vista os termos da manifestação de fls. 172 e despacho 162, suspensa fica a audiência marcada. 2. Manifeste-se a parte requerida, juntando os extratos solicitados (fls. 172), no prazo de dez dias. 3. Na sequência, diga a parte autora, informando inclusive sobre a possibilidade de arcar com as despesas da perícia solicitada. Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. CLEOMER DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0002730-28.2010.8.16.0158-NELSON LUIS FERREIRA LIPINSKI JUNIOR x BANCO FINASA S.A.- Informe o Dr. Procurador, o endereço do requerente. Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

10. USUCAPIAO-0003352-10.2010.8.16.0158-JOSEFA DRABECKI KUBIAK- Manifeste-se a parte autora. Adv. ARGOS FAYAD-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000098-92.2011.8.16.0158-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x HILARIO GORDYA STANSKI- Manifeste-se a parte autora. Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0000269-49.2011.8.16.0158-BMG LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARIA ELENICE CHADAI POLAK- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 28 verso (PUBLICAÇÃO REITERADA). Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

13. ORDINARIA-0000807-30.2011.8.16.0158-ANA CLEIA MULLER LEVANDOWSKY e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA e THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000945-89.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S.A. x JORGE LEONARCHIK- Deferida liminarmente a medida. Adv. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

15. USUCAPIAO-0001146-86.2011.8.16.0158-FADUL DE SOUZA E SILVA e outro- Aos autores para cumprir o item "I", do despacho de fls. 32. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES-.

16. USUCAPIAO-0001339-04.2011.8.16.0158-DENILSON RIBEIRO e outro- Manifeste-se a parte autora. Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

17. COBRANCA - ORDINARIO-0001583-30.2011.8.16.0158-CANOINHAS DIESEL COM. PECAS E ACESSORIOS LTDA. x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- Ante a devolução da carta de citação, com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora. (PUBLICAÇÃO REITERADA). Adv. JOAO PAULO ALVES DE LIMA e MARILEI DE FATIMA BECKER-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001705-43.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001862-16.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x FELIX RADASKIEWICZ- Deferida liminarmente a medida. Adv. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002162-75.2011.8.16.0158-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MAURICIO ANSELMO IATCZAK- Deferida liminarmente a medida. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002163-60.2011.8.16.0158-BANCO DAYCOVAL S.A. x AGNALDO MUCHALAK- Deferida liminarmente a medida. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002179-14.2011.8.16.0158-BANCO PAULISTA S.A. x ANA MARIA PIOVEZAN- Deferida liminarmente a medida. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-165/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABIO RONALDO PACHECO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0003066-32.2010.8.16.0158-MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL x ARAUJO ABREU ENGENHARIA S.A.- "A executada para impugnar, querendo, no prazo de trinta dias. Termo de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 35; "Termo de Conversão de Bloqueio em Penhora. Aos doze dias do mês de agosto do ano de dos mil e onze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 32/34, dos autos nº 3066-32.2010.8.16.0158 de Executivo Fiscal, em que é exequente Município de São Mateus do Sul e executada Araújo Abreu Engenharia S.A., em penhora do valor de R\$ 91.960,20 (noventa e um mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos), agência 0655 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu (a) Célia Regiane Rosa Zana Blumel, escrevente juramentada. (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito." -Adv. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ, RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, CRISTIANO DE ASSIS NIZ e CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO-.

25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001466-39.2011.8.16.0158-MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL x TRIARCO IND E COM DE EQUIP IND EM SEG IND LTDA- "Intime-se a parte executada sobre a possibilidade de parcelamento nos termos da Lei n. 042/2011". Adv. VERA HELENA FELIX PALMA-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-95/2008-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO DA SILVA NEVES- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,00. Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

Sao Mateus do Sul, 18 de agosto de 2011

SARANDI

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 35/2011.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 35/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0006 000590/2004

0129 000191/2011
 0201 000096/1998
 ADILSON JOSE MAZZARI DE C 0100 001166/2010
 ADREA CRISTIANE GRABOVSKI 0117 000055/2011
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0039 000964/2009
 0054 000425/2010
 0068 000702/2010
 0079 000844/2010
 0083 000907/2010
 0088 000963/2010
 0090 001040/2010
 0091 001045/2010
 0092 001048/2010
 0125 000151/2011
 0126 000153/2011
 0127 000171/2011
 0131 000209/2011
 0134 000249/2011
 0141 000328/2011
 0173 000673/2011
 0190 000859/2011
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0058 000546/2010
 ALEX AIRES DA SILVA 0183 000741/2011
 ALEXANDRE ALVES PORTO 0064 000645/2010
 ALEXANDRE BACELAR PERARO 0022 000161/2009
 0140 000326/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0111 000036/2011
 0113 000042/2011
 0114 000043/2011
 0116 000045/2011
 0127 000171/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0115 000044/2011
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0085 000945/2010
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 0007 000692/2005
 ANDERSON GARCIA BEDIN 0149 000516/2011
 ANDRE PERUZZOLO 0139 000311/2011
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0095 001080/2010
 ANNE ELIZE PUPPI STANISLA 0014 000052/2008
 ARIOSMAR NERIS 0202 000061/2001
 ARLINDO TEIXEIRA 0006 000590/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000068/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 000741/2010
 0074 000798/2010
 0089 001024/2010
 0180 000735/2011
 0181 000736/2011
 0182 000739/2011
 0195 000912/2011
 0196 000913/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0150 000534/2011
 CARMEM LUCIA BASSI 0017 000608/2008
 0018 000609/2008
 0094 001056/2010
 CARY CESAR MONDINI 0118 000056/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0038 000949/2009
 0043 000067/2010
 0049 000295/2010
 0078 000843/2010
 0131 000209/2011
 0189 000853/2011
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0014 000052/2008
 CLODOALDO GARBUGIO 0124 000144/2011
 CONCEIÇÃO APARECIDA DE CA 0188 000851/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0121 000074/2011
 DAISY ROSA MALACARIO 0080 000861/2010
 DANIEL HACHEM 0072 000770/2010
 0073 000773/2010
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 0139 000311/2011
 DANIELA VAZ GIMENES 0012 000566/2007
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0135 000268/2011
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0064 000645/2010
 EDIVALDO RODRIGUES 0179 000731/2011
 EDSON LUIZ AMARAL 0031 000783/2009
 0032 000784/2009
 EDUARDO KUMMEL 0184 000742/2011
 EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0040 001056/2009
 0069 000740/2010
 0110 000035/2011
 0119 000061/2011
 EDVALDO RODRIGUES 0197 000914/2011
 ELIANE APARECIDA DAVID ST 0104 001257/2010
 ELIZETI BUZZO PETRY 0028 000665/2009
 ELOI CONTINI 0069 000740/2010
 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0207 000092/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0019 000769/2008
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0031 000783/2009
 0032 000784/2009
 0036 000888/2009
 0137 000285/2011
 0138 000309/2011
 0147 000475/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0085 000945/2010
 0109 000019/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0062 000630/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0123 000130/2011
 0145 000466/2011
 0152 000541/2011
 0153 000542/2011
 0154 000543/2011

0155 000544/2011
 0156 000546/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0123 000130/2011
 0145 000466/2011
 0152 000541/2011
 0153 000542/2011
 0154 000543/2011
 0155 000544/2011
 0156 000546/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0030 000727/2009
 0031 000783/2009
 0032 000784/2009
 0036 000888/2009
 0137 000285/2011
 0138 000309/2011
 0147 000475/2011
 FERNANDO WILSON R MARANHA 0005 000083/2004
 FLAVIO NICOLAU SABIO 0044 000102/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0054 000425/2010
 0125 000151/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0033 000825/2009
 0037 000947/2009
 0045 000116/2010
 0047 000187/2010
 0051 000352/2010
 0071 000745/2010
 0089 001024/2010
 0142 000361/2011
 0149 000516/2011
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0025 000426/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 000041/2010
 0054 000425/2010
 0058 000546/2010
 0125 000151/2011
 0126 000153/2011
 GIANMARCO COSTABEBER 0146 000470/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 000295/2010
 0078 000843/2010
 0131 000209/2011
 GILBERTO VILAS BOAS 0128 000176/2011
 GUSTAVO MARSON 0082 000891/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 0157 000567/2011
 HAIDEE BACELAR PERARO 0140 000326/2011
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0048 000292/2010
 HOSINE SALEM 0128 000176/2011
 HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0020 000776/2008
 IDAIR BITENCOURT MILAN 0102 001235/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 000041/2010
 0054 000425/2010
 0058 000546/2010
 0125 000151/2011
 0126 000153/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0204 000021/2004
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0203 001302/2003
 0205 001109/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 000295/2010
 0078 000843/2010
 0131 000209/2011
 JOAQUIM FERNANDES DA COST 0061 000584/2010
 0076 000830/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0005 000083/2004
 JOSE GONZAGA SORIANI 0013 000050/2008
 JOSE MAREGA 0013 000050/2008
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0065 000659/2010
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0026 000457/2009
 0046 000155/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0003 000266/2001
 0004 000324/2001
 0041 000027/2010
 0055 000487/2010
 0082 000891/2010
 0108 000018/2011
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0034 000827/2009
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0001 000341/1998
 0067 000695/2010
 0100 001166/2010
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0027 000540/2009
 0106 001270/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0053 000389/2010
 0066 000663/2010
 0075 000818/2010
 0107 000005/2011
 0120 000065/2011
 0124 000144/2011
 0132 000216/2011
 0158 000604/2011
 0165 000645/2011
 0199 000937/2011
 0200 000938/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0090 001040/2010
 JULIANO GARBUGGIO 0143 000374/2011
 0177 000711/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000358/2010
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 0100 001166/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0021 000018/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0198 000934/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0038 000949/2009
 LIANA REGINA BERTA 0102 001235/2010
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0022 000161/2009

0044 000102/2010
 0140 000326/2011
 LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE S 0101 001233/2010
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0002 000076/1999
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0104 001257/2010
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0007 000692/2005
 0009 000118/2006
 0010 000313/2006
 0027 000540/2009
 0086 000961/2010
 0093 001055/2010
 0106 001270/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 000495/2010
 0081 000868/2010
 0112 000041/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 000425/2010
 0125 000151/2011
 0126 000153/2011
 LUIZ RAFAEL 0166 000646/2011
 0167 000648/2011
 0194 000885/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 000630/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0127 000171/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0024 000397/2009
 0060 000551/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0134 000249/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0063 000641/2010
 0077 000832/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000068/2006
 MARIA IZABEL WATANABE DE 0026 000457/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0084 000944/2010
 0085 000945/2010
 0138 000309/2011
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTA 0011 000567/2006
 MARIO SENHORINI 0164 000631/2011
 MARISTELA Busetti 0031 000783/2009
 0032 000784/2009
 0206 000707/2008
 MARISTELA FREDERICO 0206 000707/2008
 MAURI BEVERVANÇO 0062 000630/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0112 000041/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0090 001040/2010
 MIGUEL JANEIRO MARTOS FON 0038 000949/2009
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0142 000361/2011
 0157 000567/2011
 0195 000912/2011
 0196 000913/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000292/2010
 0050 000323/2010
 0087 000962/2010
 0160 000623/2011
 MOISÉS ZANARDI 0003 000266/2001
 0004 000324/2001
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0206 000707/2008
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0103 001254/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0029 000684/2009
 0056 000490/2010
 0133 000242/2011
 0148 000497/2011
 0178 000719/2011
 0185 000798/2011
 0186 000800/2011
 0187 000812/2011
 0194 000885/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0183 000741/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0164 000631/2011
 OLDEMAR MARIANO 0012 000566/2007
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0024 000397/2009
 0050 000323/2010
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0105 001259/2010
 PATRICIA FRANCISCHETTI MA 0038 000949/2009
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0179 000731/2011
 0197 000914/2011
 PEDRO STEFANICHEN 0016 000507/2008
 0083 000907/2010
 0125 000151/2011
 0126 000153/2011
 0127 000171/2011
 0134 000249/2011
 0190 000859/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0096 001121/2010
 0122 000093/2011
 0144 000463/2011
 0145 000466/2011
 0151 000540/2011
 0152 000541/2011
 0154 000543/2011
 0155 000544/2011
 0156 000546/2011
 0161 000624/2011
 0162 000625/2011
 0163 000627/2011
 0168 000654/2011
 0169 000655/2011
 0170 000657/2011
 0171 000658/2011
 0172 000661/2011
 0174 000687/2011
 0175 000688/2011

0176 000691/2011
 0192 000875/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0048 000292/2010
 0050 000323/2010
 0087 000962/2010
 0160 000623/2011
 REGINA CELIA CDARDOSO DE 0011 000567/2006
 RITA DE CASSIA BASSI BONF 0094 001056/2010
 RITA DE CASSIA DE OLIVEIR 0006 000590/2004
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA S 0136 000280/2011
 RIVALDO RIBEIRO 0015 000430/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0012 000566/2007
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0050 000323/2010
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 0139 000311/2011
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0082 000891/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0092 001048/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0138 000309/2011
 ROSENI APARECIDA FARINACI 0108 000018/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0012 000566/2007
 Ricardo Luis Ribeiro de F 0159 000605/2011
 Rogério Steinemann Dumke 0014 000052/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0046 000155/2010
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0035 000866/2009
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0130 000200/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 0013 000050/2008
 0014 000052/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0115 000044/2011
 TADEU CERBARO 0069 000740/2010
 TATIANA CAVALIERI MATERA 0149 000516/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0091 001045/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0062 000630/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0084 000944/2010
 0085 000945/2010
 THIAGO LEMOS SANTANA 0097 001129/2010
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0105 001259/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0098 001159/2010
 0099 001163/2010
 0193 000878/2011
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0023 000318/2009
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0058 000546/2010
 0059 000548/2010
 0123 000130/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0115 000044/2011
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0191 000868/2011
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0057 000495/2010
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0006 000590/2004
 0165 000645/2011
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0101 001233/2010

1. USUCUPIÃO-0001132-53.1998.8.16.0160-ANTONIO TEODORO DE MORAES x MARIA PEREIRA PINTO e outros-para que o curador compareça em cartório, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
2. DECLARATÓRIA-0001150-40.1999.8.16.0160-ALECIO RIBEIRO DA SILVA x OSCAR SUMIO AZUMA- manifeste-se a parte autora quanto a resposta ao Bacenjud: negativa e Renajud: positiva - Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002436-82.2001.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PUBLICIDADES SCATAMBULO S/C LTDA e outros-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. MOISÉS ZANARDI e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
4. DEPÓSITO-324/2001-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x VALDECIR MURAROTO- ante o despacho de fl. 153: " Sobre os endereços obtidos como sendo do executado, através do sistema acenJud, diga o exequente em 10 dias. " -Adv. MOISÉS ZANARDI e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002257-46.2004.8.16.0160-ORIENT - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. FERNANDO WILSON R MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.
6. RESCISÃO DE CONTRATO-0002282-59.2004.8.16.0160-MAGDA SIMONE DE ABREU DEL PASSO x ISAC GONÇALVES e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, ARLINDO TEIXEIRA, WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS e ADELINO GARBÚGGIO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003268-76.2005.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x HELLEN FERNANDA CONFECÇÕES LTDA - ME- ante o despacho de fl183: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 40.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome dos executados. Sendo positiva a resposta, intimem-se ambas as partes. Sendo negativa, intime-se apenas a parte credora. " Ficam os executados HELLEN FERNANDA CONFECÇÕES LTDA - ME, ROSILÉIA DE ALMEIDA GOMES SANTOS, EDILSON SOARES DOS SANTOS e MILTON DOS SANTOS, devidamente intimados pelo presente Diário da Justiça, na pessoa de seu procurador, Dr. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, do bloqueio realizado através do BacenJud, em nome de ROSILEIA DE ALMEIDA GOMES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.826,20 e EDILSON SOARES DOS SANTOS, no valor de R\$ 559,76, e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito; ciência ao credor quanto ao bloqueio realizado - Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004446-26.2006.8.16.0160-MARIA DO CARMO FERNANDES ALVES x BANCO ITAU S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 211,50 (tabela IX, item I, com base no valor mínimo); R\$ 28,20 (3 autuações); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 28,20 (3 alvarás); R\$ 39,48 (14 avisos de publicação); R\$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R \$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (busca); Taxa Judiciária: R\$ 20,00 - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. INVENTÁRIO-118/2006-JOSE GERALDO BRESSAN DE AZEVEDO x GERALDO ROCHA DE AZEVEDO-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

10. INVENTÁRIO-0004459-25.2006.8.16.0160-JOSE APARECIDO VIEIRA x IVONE ALVES VIEIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

11. DECLARATÓRIA-0004367-47.2006.8.16.0160-ANA MARIA GONCALVES DE LIMA x CANTINHO DA MODA e outros- ante o despacho de fl. 347: " O requerimento retro não tem condições de ser deferido dentro da requerente continue constando em algum cadastro restritivo de crédito. Pelo teor do documento de fl. 346, o que existe é uma dívida fiscal decorrente do IPVA, do veículo que a requerente afirma nunca ter sido seu e que fora financiado, fraudulentamente, em seu nome. Uma parte é do exercício de 2011 e outra de parcelamento de anos anteriores. Conforme extrato em anexo, obtido em consulta ao sistema Renajud, o veículo em questão chegou a estar registrado em nome da requerente (ainda que por fraude), desde 05.07.2005, sendo em 11.11.2010 transferido para Ademir Tiburcio de Almeida, pessoa esta já mencionada na petição inicial como possível fraudador. Com essa transferência da propriedade, salvo melhor juízo, o risco poderia também alterar o sujeito passivo da dívida fiscal que no caso tem natureza prop[er]tem (IPVA). Até porque no caso do exercício de 2011, o veículo nem mais estava registrado em nome da requerente. Mas para isto, a requerente deverá levantar tal questão na esfera administrativa ou mover uma nova ação em face do Estado do Paraná. O ideal seria questionar primeiro, administrativamente, se a venda do veículo para o atual proprietário não deveria importar na transferência da dívida que recai sobre a sua pessoa.

E para considerar, eventualmente, como fraudulenta a transferência do veículo realizada para si, em 05.07.2005, necessário se faz o ajuizamento de ação contra o proprietário anterior. Aqui o que se discutiu apenas foi a irregularidade do financiamento realizado em seu nome. Intime-se e voltem ao arquivo. " - Adv. REGINA CELIA CDARDOSO DE ANDRADE ASSIS e MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003934-09.2007.8.16.0160-IZABEL PANARO CAVICHIOLO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante a sentença de fls. 558/567: " Vistos e examinados os presentes autos de ação de prestação de contas, sob nº 566/07, que IZABEL PANARO CAVICHIOLO move contra o BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, devidamente qualificados. I - Relatório. A requerente propôs a presente ação objetivando compeli-lo requerido a prestar as contas de forma mercantil, referentes ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, celebrado em setembro de 1995. O requerido apresentou defesa, arguindo: a) preliminar de ilegitimidade passiva; b) carência de ação, pois que a documentação pretendida poderia ser obtida através de simples solicitação na agência bancária, além do fato de o centro de microfilmagem do banco ter sido destruído em um incêndio ocorrido em abril de 2001; c) carência de ação em razão de pedido genérico; d) prejudicial de decadência, com base no art. 26, II, do CDC. No mérito: a) o pedido improrcede, pois que a requerente não demonstrou dúvidas ou discordâncias sérias, sendo que os extratos são claros e dispensam outros esclarecimentos; b) não houve capitalização de juros; c) ademais, a capitalização mensal é permitida pela MP nº 1963-17; d) nunca houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa contratual; e) os débitos lançados em sua conta se referem a serviços efetivamente prestados, amparados pelos contratos e autorizados pela correntista. Oportunizada a impugnação. Na sequência, o requerido apresentou a sua prestação de contas, através da petição de fls. 100/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/353, asseverando que: a) o anexo 01 demonstra todos os lançamentos efetuados a débito na conta corrente da requerente, com os respectivos históricos e valores; b) já o anexo 02 demonstra o saldo de cada dia, desde a abertura da conta, assim como os juros, o saldo devedor diário e média e a taxa de juros aplicada; c) o anexo 03 foi obtido através do site do Banco Central do Brasil e demonstra a taxa média mensal de juros nas operações de crédito; d) em relação aos valores praticados à título de taxa de juros, esclarece que são elevados porque se trata de um empréstimo automático, sem qualquer incômodo, burocracia ou exigência de garantia; e) a forma de se calcular os juros varia de acordo com a espécie de contrato celebrado, sendo que na conta corrente é aplicado o método hamburguês; f) nos empréstimos com parcelas definidas é utilizada a tabela price, que não importa em capitalização; g) em nenhum momento os juros foram capitalizados; h) não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa; i) mesmo nos contratos em que a comissão de permanência esteja prevista, o banco prefere não cobrá-los para não comprometer a liquidez do respectivo título executivo; l) se o banco precisasse de autorização para cobrar juros, bastava o devedor negá-la que o empréstimo se tornaria gratuito; m) na conta corrente do autor existem lançamentos referentes a encargos, juros, tarifas, taxas, IOF e débitos autorizados, sendo muitas das autorizações, inclusive, feitas pelo "teleanco", sem a necessidade de o correntista se deslocar até a agência ou assinar qualquer documento, prática adotada para facilitar a vida do cliente. A requerente impugnou as contas prestadas,

afirmando terem sido insuficientes para comprovar o respeito ao pactuado entre as partes, inclusive porque não foram apresentados os contratos firmados pela requerente, assim como os comprovantes de débito que possibilitassem aferir a sua origem e a efetiva prestação dos serviços correspondentes. A decisão de fls. 372/373 determinou que na primeira fase do processo, em razão da documentação apresentada, já fosse resolvida não apenas a questão do dever de prestar contas, mas também a existência de saldo em favor da alguma das partes. Determinada, então, a realização de pericia contábil. Após a juntada do laudo aos autos, foi assegurado o contraditório. Contados e preparados os, voltem os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão II.1.a - Ilegitimidade passiva ad causam. Improcede a alegação de ilegitimidade, suscitada pelo requerido, pois a natureza da operação realizada de assunção dos direitos e obrigações do liquidando Bamerindus é de verdadeira sucessão. Tanto assim, que o próprio requerido admite ter tomado no mercado o lugar do Bamerindus, sendo simplesmente transferida a conta do autor de uma instituição para outra, sem sua consulta prévia, de modo que deve ser compelido a responder pela integralidade das operações realizadas na vigência desse contrato. A propósito, colacionam-se os seguintes arestos: "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - HSBC BANK BRASIL S - A - COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - ABRANGÊNCIA DO CONTRATO - CONTA CORRENTE TIDA COMO FRAUDULENTA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO - Embora já se tenha anteriormente reconhecido que o contrato de compra e venda de ativos e assunção de obrigações entre o Banco Bamerindus e o Banco HSBC BANK Brasil não importou em reconhecer este seja sucessor universal daquele, certo é que fugiria à lógica entender-se que o banco comprador não tenha sucedido o banco vendedor nos contratos de conta-corrente pois, se assim fosse, estar-se-ia afirmando implicitamente que por ocasião dessa venda todos os esses contratos foram liquidados e a seguir foram elaborados novas avenças; com a novel instituição. Porém, como assim não se passou, não há como negar que ao menos nesses contratos o HSBC BANK sucedeu o Bamerindus em todas a sua extensão, tanto que não houve solução de continuidade nessa área do chamado banco de varejo. E se assim é, não pode o ora agravante pretender que não seja parte legítima para suportar eventuais obrigações consequentes a esses contratos, sobretudo se a conta-corrente em questão permaneceu ativa depois de o agravante ter assumido essa parte do Bamerindus, inclusive quando da propositura da ação. Desse modo, ao menos por ora, não há como ou porque excluir-se o agravante da relação processual, por não foi demonstrado qualquer prejuízo processual decorrente desse entendimento." (TJRJ - AI 8597/2001 - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Ricardo Bustamante - J. 23.10.2001) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Decisão correta - Recurso desprovido. Ainda que sob regime de intervenção, e certo que o Banco HSBC Bamerindus tenha assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A., Apresentando-se como verdadeiro sucessor e por isso deve honrar o cumprimento das obrigações decorrentes de relações formalizadas anteriormente a sucessão." (TAPR - AC 143049300 - (10482) - Curitiba - 7ª C.Civ. - Rel. Juiz Prestes Mattar - DJPR 07.04.2000) II.1.b - Falta de interesse de agir A ventilada preliminar deve ser afastada, eis que se apresenta legítimo o interesse do correntista em conhecer, detalhadamente, a origem dos lançamentos efetuados e os critérios utilizados pelo requerido na composição do saldo devedor, independente da apresentação dos extratos que não trazem as informações necessárias e desejadas. Também não é verdade que as instituições financeiras vêm se mostrando disponíveis em apresentar, por simples solicitação do correntista, as contas detalhadas de sua movimentação bancária. Os Tribunais pátrios são unânimes nesse sentido: "O titular de conta corrente bancária pode exigir prestação de contas do estabelecimento bancário, ainda que fornecidos extratos, porquanto estes destinam-se à simples conferência, contendo expressões sintéticas, não substituindo aquela." (TJPR - AC 0101090-0 - (18132) - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Troiano Netto - DJPR 12.02.2001). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTA - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - Extratos. Ao correntista que aponta discordância com determinados lançamentos efetuados em sua conta corrente bancária assiste a ação de prestação de contas, ainda que o banco lhe tenha enviado extratos para conferência." (TJPR - AC 0094017-8 - (19915) - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJPR. 18.06.2001). "Assiste legitimidade e interesse ao correntista em ajuizar ação de prestação de contas visando esclarecimentos a respeito de lançamentos, constantes de extrato bancário, dos quais discorde. Sentença confirmada, em reexame necessário." (TJMG - AC 000.218.094-1/00 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Lucas Sávio V. Gomes - J. 13.09.2001). II.1.c - Carência de ação Não há que se falar em pedido genérico, se o requerente especifica que sua pretensão é no sentido de receber a devida prestação de contas, de forma mercantil, sobre as movimentações ocorridas em uma conta-corrente específica e em período determinado. II.2 - MÉRITO A ação de prestação de contas se divide em duas fases. Na primeira somente se decide a relação de direito material, ou seja, o dever de prestar contas. Não se analisa a fundo a contestação apresentada, ainda que acompanhada da evolução do débito. Vencida esta etapa é que será apurada a existência de saldo credor (art. 918, CPC) que, ante a natureza dúbia da espécie, pode ser reconhecido em favor de qualquer das partes. No que tange à obrigação em litígio, propriamente dita, verifica-se que as partes entabularam um contrato de conta corrente, não havendo controvérsia neste sentido. Ora, se utilizando o banco de uma conta corrente para contabilizar a movimentação financeira do autor, convém lembrar o escólio de Maria Helena Diniz, no seu Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4º, ed. Saraiva, 1993, p.443: "A conta corrente não é propriamente um contrato bancário, mas uma forma de grafar a movimentação recíproca de valores entre duas pessoas, facilitando o registro de tudo que um usou do outro. Pela conta corrente duas pessoas se abrem crédito mutuamente; como cada uma de suas utilizações será anotada numa só conta, que

registrará valores ora a favor de um contratante, ora a favor de outro, tal conta estará sempre em movimento; ela corre, pois vai demonstrando as parcelas do débito e do crédito, sem compensação umas com as outras, para no final de certo tempo fazer-se a liquidação ou compensação." Logo, percebe-se que é da natureza do contrato firmado o registro de cada lançamento em conta, evidenciando o dever de prestar contas do que foi consignado no extrato emitido pelo requerido. Discriminados os lançamentos efetivados na conta corrente, como quer a requerente, também se chegará aos encargos inseridos a cada mês, à pertinência das tarifas cobradas e à eventual existência de capitalização e de juros não convencionados. O artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que: "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." A jurisprudência também já se pacificou sobre o dever das instituições financeiras prestarem contas, quando solicitadas, através da via judicial ora eleita. E no que diz respeito ao conteúdo desta espécie de ação, em sua segunda fase - analisada de forma conjunta no presente caso, conforme decisão de fls. 372/373, é oportuno delimitar o seu alcance, para que não se confunda com uma ação revisional. Com efeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que contas consideradas boas são aquelas que observam os estritos termos do contrato, sendo irrelevante nesta via especial se as cláusulas estão ou não de acordo com o ordenamento jurídico. A propósito: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se afiguram incorretas as contas prestadas pela instituição financeira, por fazer incidir nelas juros flutuantes, tarifas e encargos regularmente ajustados no contrato firmado. 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. 3. Pelo princípio da sucumbência, cabe à parte vencida na segunda fase da ação de prestação de contas a obrigação de pagar os honorários de advogado da parte contrária, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. (TJPR - ApCiv 0325734-3 - Toledo - 14ª C.Civ. - Rel. Celso Seikiti Saito - J. 12.07.2006) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DISCUSSÃO ADSTRITA AO EXAME DAS CONTAS CONTRAPOSTAS - LAUDO PERICIAL QUE PREVALECE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE EM CONTRÁRIO - PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO REALIZADA PELO RÉU QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS CONTRATOS CELEBRADOS - 1. A segunda fase da ação de prestação de contas tem como objetivo examinar as contas contra-postas, definindo-se se há crédito ou débito a ser imputado a qualquer das partes. 2. A cognição judicial é dirigida pelo conteúdo do contrato e visa declarar se regulares ou não as contas prestadas e não se desenvolve como atividade tendente a constituir ou desconstituir relações jurídicas no plano do direito material. 3. Prevalece o resultado formal financeiro obtido pela perícia contábil ante a ausência de prova convincente e robusta em contrário". (TJPR - AC 164868800 (13393) - Prudentópolis - 6ª C.Civ. - Rel. Ângelo Zattar - J. 03.11.2004) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRAPOSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO EM FEITO QUE TRAMITA PELO RITO ESPECIAL - HSBC E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO, RELATIVAMENTE A CONTRATO FIRMADO PELO SEGUNDO - ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS DE CONTA CORRENTE - INTERESSE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - IRRELEVÂNCIA - HONORÁRIOS - CABIMENTO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - 1. A ação de prestação de contas difere da ação revisional, pois enquanto a primeira visa à discriminação pormenorizada de cada lançamento, a segunda visa à discussão e modificação das cláusulas e condições do contrato firmado entre as partes. 2. (...) (TJPR - ApCiv 0162348-3 - (12861) - Toledo - 5ª C.Civ. - Relª Juíza Conv. Lilian Romero - DJPR 01.11.2004) Os questionamentos da requerente dizem respeito à taxa de juros, à sua capitalização e à cobrança de tarifas diversas. O requerido acostou aos autos, a título de prestação de contas, os extratos de movimentação da conta corrente da requerente, ao longo do período. Por outras palavras, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores lançados nos extratos estão em conformidade com as cláusulas contratuais, porque não apresentou um único documento assinado pela requerente. Os contratos deixaram de ser apresentados sob o frágil argumento de que "o centro de microfilmagem do banco foi destruído num incêndio ocorrido em abril de 2001" (fls. 31/32). Ora, isso quer então significar que desde 2001 o requerido simplesmente vem mantendo a conta corrente da requerente sem nenhuma pactuação expressa, inclusive em relação à cobrança de juros e tarifas? O mínimo que se havia de esperar é que a instituição financeira, diante de tal situação, chamasse todos os seus clientes para uma renovação dos contratos que se perderam com o sinistro. Ademais, não restou comprovado que os documentos e extratos relativos às movimentações financeiras da requerente encontravam-se no local sinistrado. Deste modo, as questões controvertidas passam a ser consideradas como não contratadas. Por outras palavras, deve ser considerada como não contratada a taxa de juros e a sua capitalização. Por conseguinte, o saldo devedor apurado na conta deve ser recalculado, com a incidência dos juros legais, de forma simples e pela média de mercado à falta de pactuação entre as partes, como vem se posicionando a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PRAZO DECADENCIAL ART. 26 CDC - INAPLICABILIDADE AÇÃO QUE SEQUE O PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 177 DO CC/16 E 2.028 DO CC/2002 JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO PARA OS CONTRATOS EM QUE NÃO HOUVE PACTUAÇÃO IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE DEVE SE DAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMPROVAÇÃO NOS AUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA QUANTO À SUA APLICAÇÃO, DIANTE DO CONTIDO NA LEGISLAÇÃO CIVIL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170- 36/2000 INAPLICABILIDADE CONTRATAÇÃO EXPRESSA NÃO DEMONSTRADA - TARIFAS BANCÁRIAS AUTORIZAÇÃO DO BACEN RECONHECIMENTO NA SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DE DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS LANÇAMENTOS QUE REVERTERAM EM FAVOR DO CORRENTISTA AFASTAMENTO TÃO SOMENTE DO LANÇAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO PASSÍVEL DE COMPREENSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0646191-4 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 12.05.2010) CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. RECURSO 1. CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE FOI ADEQUADAMENTE ATACADA (ART. 514, INCISO II, DO CPC). RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA PARA AS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. MERO CÁLCULO. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. NOVA LIDE. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. (...) 3. Na ausência de demonstração da pactuação da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser aplicados consoante a média de mercado, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores, oportunidade em que deverão ser mantidas porque mais favoráveis ao correntista. 4. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0668830-0 - Santa Helena - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 12.05.2010) E de acordo com o cálculo elaborado pelo expert, realizando-se o recálculo do saldo da conta bancária da requerente, de acordo com os parâmetros referidos acima, chega-se à existência de um crédito, a favor desta, na ordem de R\$ 30.193,22, corrigido até 01.05.2010. A outra questão suscitada pela requerente diz respeito à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira. Mesmo sem a apresentação do contrato, é inverossímil supor que exista alguma irregularidade neste aspecto, se a requerente aceitou os débitos que foram feitos a este título, em sua conta, durante tanto tempo. Considerando que os débitos são identificados nos extratos e discriminados através de rubricas específicas, tem-se que eventual vício deve ser considerado de fácil constatação, de modo que o prazo decadencial para reclamá-lo é de 90 dias, nos termos do artigo 26, II, do CDC, como já se decidiu: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - REVISÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA À TAXA MENSAL DE 1% - IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE - VÍCIO APARENTE E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 90 DIAS - DECADÊNCIA - EXEGESE - DO ARTIGO 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LANÇAMENTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA - LANÇAMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS - IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO CORRENTISTA - INCIDÊNCIA REITERADA NO DECORRER DO TEMPO - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS - APURAÇÃO DO SALDO CREDOR - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. Admite-se, porém, a discussão da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 2. Ausência do contrato. Incumbida por ordem judicial de prestar as contas, a requerida não podia ter deixado de juntar aos autos o contrato que deu origem à relação de crédito em conta corrente. Não tendo se desincumbido das obrigações estipuladas na sentença da primeira fase, devem ser presumidas verdadeiras, neste particular, as alegações do correntista, no sentido de que inexistiu a contratação específica dos encargos impugnados. 3. Cobrança excessiva - Juros. Constatada a inexistência da respectiva pactuação, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês. Precedentes do STJ. 4. Lançamentos na conta corrente - decadência. É muito difícil crer que, durante toda a longa duração da relação contratual, o correntista tenha tolerado a reiterada incidência de tarifas indevidas e sem respaldo fático sobre a sua conta, mormente porque os respectivos lançamentos constam documentados sobre rubricas específicas nos extratos mensais que lhe são enviados. Eventual irregularidade, portanto, caracteriza vício aparente e de fácil constatação. Considerando essas circunstâncias, em que o consumidor busca benefício indevido com amparo da legislação protetiva, o legislador inseriu no código consumerista um mecanismo de proteção aos agentes econômicos; estipulou o prazo decadencial de 90 dias para que o consumidor reclame de vícios aparentes e de fácil constatação no produto ou serviço (art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Lançamentos - Tarifas bancárias. Não tendo o banco juntado aos autos a prova da cobrança legítima das tarifas, é de se presumi-las não pactuadas, devendo ser restituído o respectivo montante. 6. Lançamentos - Remuneração

por serviços. Em se tratando de lançamentos relativos ao pagamento de contas variadas do correntista, tais como a remuneração por serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou particulares (seguro, financiamentos, leasing, etc.), o papel da instituição financeira se limita a debitar o valor da prestação e imediatamente entregá-lo ao respectivo credor, sem dele se apropriar. Referem-se, pois, a serviços prestados por terceiros, dos quais o correntista inegavelmente extrai benefício. Para a verificação da regularidade desses pagamentos, é especialmente relevante, como meio de prova, a análise do comportamento do correntista no decorrer da relação contratual; a cobrança reiterada do encargo, em periodicidade constante, e por dilatado prazo de tempo, somada à ausência de qualquer oposição, certamente induz à presunção de que o débito era efetivamente reconhecido. Assim, se por todo esse tempo o correntista usufruiu do serviço, é inadmissível que pretenda agora obter o ressarcimento das respectivas quantias perante a instituição financeira.

7. Liquidação de sentença. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de liquidação de sentença, para a apuração do saldo credor. (TJPR - ApCiv - Maringá - 15ª C.Cív. - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 13.09.2006) Por fim, a requerente em nenhum momento questiona que as tarifas bancárias tenham sido cobradas por serviços que não foram prestados, ou que estão em desconformidade com os valores fixados previamente pela instituição financeira, em tabela própria, sendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: (...) 2. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado incumbe ao autor, consoante prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo comprovação de que os juros e os encargos foram cobrados de forma indevida, em desacordo com o contratado entre as partes, e descabida a restituição destes valores. 3. Ocorrendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos às partes, na proporção em que cada uma venceu e sucumbiu. 4. Tendo em vista o acolhimento parcial das razões dos autos, resta prejudicada a análise do recurso de apelação do réu. (TJPR - AC 170972400 (15062) - Maringá - 6ª C.Cív. - Rel. Milani de Moura - J. 11.10.2005) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO DE TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - EXPURGO - DÉBITOS DE TARIFAS NÃO ESCLARECIDAS OU JUSTIFICADAS - EXPURGO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - Na ausência de comprovação pelo réu da pactuação de taxa de juros, cujo contrato sequer foi apresentado com as contas prestadas, incide a taxa legal de 0,5 % ao mês, vigente à época. As tarifas não autorizadas pelo Banco Central ou pelo cliente devem ser expurgadas. (TJPR - AC 0322839-1 - Toledo - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Domingos Ramina - J. 01.02.2006) (...) 2. A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil e decorrem da própria utilização dos serviços utilizados, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor. 3. Ocorrendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos às partes, na proporção em que cada uma venceu e sucumbiu. (TJPR - ApCiv 0330496-1 - Mandaguá - 13ª C.Cív. - Rel. Milani de Moura - J. 08.11.2006) III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente boas as contas prestadas e declaro a existência de saldo credor, em favor da requerente, de R\$ 30.193,22, que deverão ser pagos pelo requerido, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 01.05.2010. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerente, que arbitro em 10% do valor apurado acima, firme no art. 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Advts. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE, DANIELA VAZ GIMENES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.

13. INDENIZAÇÃO-50/2008-DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 97/102: " - Relatório. Consta da exordial: a) o requerente é portador do vírus HIV e catador de papel, necessitando dos benefícios da gratuidade; b) teve seu nome negativado pelo requerido, por uma dívida no valor de R\$ 965,93, vencida entre março e maio de 2007; b) ocorre que nunca realizou qualquer negócio com o requerido; c) tal situação vem lhe causando restrição de crédito; d) faz jus à indenização pelos danos morais causados. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja realizada baixa da negativação de seu nome. Ao final, pede a procedência de sua pretensão, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 30 vezes o valor da dívida que gerou a negativação (R\$ 28.997,90). A decisão de fl. 26 concedeu o pleito liminar e determinou o apensamento dos autos a outros em que o requerente também figura no polo ativo. Em contestação, sustenta-se: a) o requerente celebrou um contrato de financiamento com o requerido para a aquisição de um bem junto à empresa Import Express (Tecnomania), sendo apresentados seus documentos pessoais e comprovante de residência; b) em nenhum momento, o requerente disse que seus documentos tenham sido roubados -não sendo possível, pois, concluir que tenham sido indevidamente utilizados por terceiro fraudador; c) as assinaturas constantes no contrato de empréstimo e no aviso de recebimento da mercadoria adquirida são idênticas; d) logo, conclui-se que foi o próprio requerente quem contraiu o empréstimo e que está tentando obter vantagem ilícita no presente feito. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação. O requerente pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (grafotécnica). A decisão de li. 84 determinou o apensamento dos presentes autos a outros em que o requerente também figura no polo ativo, em razão de possível conexão. Intimado o requerido para apresentação dos documentos originais que instruem sua defesa, com o fim de viabilizar a realização de perícia grafotécnica, o mesmo quedou-se inerte. Declarada preclusa a oportunidade para produção de

prova pericial (li. 92), foi determinado que o feito aguardasse até que todos os processos em apenso estivessem aptos a ser sentenciados (fl. 94). É o relatório. 11 - Dos fundamentos da decisão Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a pretensão merece prosperar. Se o requerente afirma não ser o devedor da dívida que ocasionou a negativação, caberia ao suposto credor (ou seja, ao requerido) fazer prova em sentido diverso, tendo em vista a impossibilidade de se produzir prova negativa. Contudo, o requerido não apresentou os documentos necessários à produção de prova pericial, deixando precluir sua oportunidade.

Por conseguinte, deve-se concluir que a inscrição do nome da requerente junto aos cadastros de inadimplentes foi indevida.

A prática de fraude por terceira pessoa não ilide a responsabilidade do requerido, por ter sido ele quem efetivou a restrição, sem prejuízo de eventual ação de regresso caso venha a ser identificado o fraudador. Logo, deve o requerido responder pelo ilícito praticado contra o requerente, por duas razões. A primeira é a teoria do risco do empreendimento (ou profissional)

Segundo Sérgio Cavalieri Filho: "Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI: FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4.ed. São Paulo: IVLalheiros, 2003, p. 473). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA, ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco-recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor: "O próprio Banco Itaú S/A confessa que autorizou a abertura de conta bancária solicitada por terceira pessoa que apresentou os documentos clonados do apelado.(...) In casu, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. (...) Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização por danos morais(...)" (STJ 4ª Turma, REsp 808688/ES, Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 13.02.2007, D-1 12.03.2007) "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A instituição financeira tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros em razão de falsidade na abertura de conta corrente, pois se trata de circunstância inerente ao risco da sua atividade lucrativa, ainda que se trate de falsificação sofisticada. Nas indenizações por dano moral, os juros morar-rios incidem a partir da fixação definitiva do respectivo montante indenizatório." (TJPR, 10a CC, AC 0494.758-2, Rei. Juiz Vitor Roberto Silva, 09.10.2008) RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DO REQUERENTE - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA POR PARTE DO BANCO REQUERIDO RESPONSABILIDADE DO RÉU CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDO - DANO MORAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1) O banco é responsável pelos danos advindos de restrição indevida em nome do consumidor, ainda que derivada de fraude de terceiro, seja pela incidência da denominada teoria do risco proveito, seja porque possível vislumbrar imperícia ao conferir a autenticidade do falsário. 2) A inclusão do nome no SPC é, por si só, nociva à imagem da pessoa, fazendo surgir dúvidas quanto à capacidade de honrar com promissos, dificultando ou mesmo impedindo a obtenção de crédito. 3) E pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a indenização por danos morais deve servir como forma de punição para o ofensor e de compensação para a vítima, uma vez que não há que se falar em recomposição patrimonial. Deve ser uma maneira de amenizar o sofrimento causado pelo ato gravoso de outrem. 4) Quanto ao valor fixado a título de danos morais a insurgência do requerente merece ser acolhida, pois a indenização no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) não cumpre com os requisitos mencionados no presente voto e está em desacordo com os precedentes dessa doutra 9a Câmara Cível. Assim, a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5) Os honorários advocatícios também devem ser majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, a fim de que seja conferida uma remuneração digna ao patrono do Requerente, tendo-se em conta os requisitos do §3º do artigo 20 do CPC. (TJPR - 9a C.Cível - AC 0505925-2 - Paranacity - Rei.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral

- Unânime -]. 05.02.2009) A segunda razão é porque o requerido, embora tenha exigido a formalização do contrato através de uma via escrita, não adorou todas as diligências que estavam ao seu alcance para tentar evitar a fraude, realizada de um modo tão comum hoje em dia. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FATO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ESPERANÇAS CAUTELAS DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR - DEFENSORIA PÚBLICA INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSIDADE - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA HONORÁRIA MANTIDAS - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA SENTENÇA (MAIORIA) - SENTENÇA CONFIRMADA - APELOS DESPROVIDOS. (...) Responde o fornecedor de serviços quando não comprove de forma cabal e translúcida que o seu procedimento de segurança foi incensurável no trato da operação que, realizada por terceiro mediante fraude, redundou em negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de restrição de crédito, (T3PR - 10a C.Civil AC 0536282-5 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Ronald Schulman - Unânime -]. 19.02.2009) A outra cautela que poderia ter sido adotada é de confirmar a autenticidade do holerite de li. 54, referente ao mês de dezembro de 2006, junto à suposta empregadora. Tanto assim que o requerente, portador de HIV, declarou em exordial que já trabalhava como catador de papel (atividade informal). A ausência de demonstração de conduta diligente no momento da concessão de crédito evidencia a falha da requerida na prestação do serviço. Diante disso, totalmente aplicável a disposição do art 14 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos. 1o, O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido." A doutrina define o dano moral como sendo qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. É o dano à pessoa que não afeta seu patrimônio. A inscrição do nome de uma pessoa junto aos cadastros de proteção ao crédito, sem qualquer amparo legal, fere o princípio da incolumidade das esferas jurídicas, atingindo sua própria personalidade, razão pela qual, pacificamente, tal situação ensina o direito à indenização que, in casu, tem a dupla função reparar e sancionatória, ficando ao critério do Magistrado estabelecer seu quantum considerando algumas bases jurisprudenciais como a intensidade e duração da dor, o grau de culpa e a condição econômica do responsável, para que não venha a configurar fonte de enriquecimento, não se exigindo demonstração cabal dos sentimentos provocados pelo ilícito ou prova do prejuízo. A requerida é empresa de grande porte. A culpa foi de média intensidade, porque a assinatura do requerente também não é nada além de seu nome por extenso, que poderia ser falsificada com facilidade. O valor da dívida inscrita era de R\$ 965,93. A baixa só ocorreu por determinação judicial. Não há nenhuma evidência de alguma repercussão mais grave à imagem do requerente, em decorrência da negativação. Firme nesses parâmetros e para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida início litis, j- lgo procedente a pretensão deduzida na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, excluindo definitivamente o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito pela dívida objeto do litígio, e condenar o requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais que arbitro em R\$ 4.000,00, a qual deverá ser atualizada pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% desde a citação (26.05.2008 - li. 39-v). Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes fixados em 15% do valor da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Comunicuem-se, oportunamente, os órgãos de proteção ao crédito. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Advs. SHIRLEY OLIVETTI, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

14. INDENIZAÇÃO-52/2008-DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- ante a sentença de fls. 205/210: - Relatório. Consta da exordial: a) o requerente é portador do vírus HIV e catador de papel, necessitando dos benefícios da gratuidade; b) teve seu nome negativado pelo requerido, por uma dívida no valor de R\$ 965,93, vencida entre março e maio de 2007; b) ocorre que nunca realizou qualquer negócio com o requerido; c) tal situação vem lhe causando restrição de crédito; d) faz jus à indenização pelos danos morais causados. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja realizada baixa da negativação de seu nome. Ao final, pede a procedência de sua pretensão, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 30 vezes o valor da dívida que gerou a negativação (R\$ 28.997,90). A decisão de fl. 26 concedeu o pleito liminar e determinou o apensamento dos autos a outros em que o requerente também figura no polo ativo. Em contestação, sustenta-se: a) o requerente celebrou um contrato de financiamento com o requerido para a aquisição de um bem junto à empresa Import Express (Tecnomania), sendo apresentados seus documentos pessoais e comprovante de residência; b) em nenhum momento, o requerente disse que seus documentos tenham sido roubados - não sendo possível, pois, concluir que tenham sido indevidamente utilizados por terceiro fraudador; c) as assinaturas constantes no contrato de empréstimo e no aviso de recebimento da mercadoria adquirida são idênticas; d) logo, conclui-se que foi o próprio requerente quem contraiu o empréstimo e que está tentando obter vantagem ilícita no presente feito. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação. O requerente pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (grafotécnica). A decisão de li. 84 determinou o

apensamento dos presentes autos a outros em que o requerente também figura no polo ativo, em razão de possível conexão. Intimado o requerido para apresentação dos documentos originais que instruem sua defesa, com o fim de viabilizar a realização de perícia grafotécnica, o mesmo ficou inerte. Declarada preclusa a oportunidade para produção de prova pericial (li. 92), foi determinado que o feito aguardasse até que todos os processos em apenso estivessem aptos a ser sentenciados (fl. 94). É o relatório. 11 - Dos fundamentos da decisão PeLa análise do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a pretensão merece prosperar. Se o requerente afirma não ser o devedor da dívida que ocasionou a negativação, caberia ao suposto credor (ou seja, ao requerido) fazer prova em sentido diverso, tendo em vista a impossibilidade de se produzir prova negativa. Contudo, o requerido não apresentou os documentos necessários à produção de prova pericial, deixando precluir sua oportunidade. Por conseguinte, deve-se concluir que a inscrição do nome da requerente junto aos cadastros de inadimplentes foi indevida. A prática de fraude por terceira pessoa não ilide a responsabilidade do requerido, por ter sido ele quem efetivou a restrição, sem prejuízo de eventual ação de regresso caso venha a ser identificado o fraudador. Logo, deve o requerido responder pelo ilícito praticado contra o requerente, por duas razões. A primeira é a teoria do risco do empreendimento (ou profissional) Segundo Sérgio Cavalieri Filho: "Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos."

(CAVALIERI): FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4.ed. São Paulo: lvalheiros, 2003, p. 473). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA, ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco-recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor: 'O próprio Banco Itaú S/A confessa que autorizou a abertura de conta bancária solicitada por terceira pessoa que apresentou os documentos clonados do apelado.(...) In casu, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. (...) Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização por danos morais' (...) (STJ) 4a Turma, REsp 808688/ES, Rei. Min. Jorge Scartezzini, julg. 13.02.2007, D-J 12.03.2007) "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PRÓVIDO. A instituição financeira tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros em razão de falsidade na abertura de conta corrente, pois se trata de circunstância inerente ao risco da sua atividade lucrativa, ainda que se trate de falsificação sofisticada. Nas indenizações por dano moral, os juros moratórios incidem a partir da fixação definitiva do respectivo montante indenizatório." (TJPR, 10a CC, AC 0494.758-2, Rei. Juiz Vitor Roberto Silva, 09.10.2008) RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DO REQUERENTE - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA POR PARTE DO BANCO REQUERIDO RESPONSABILIDADE DO RÉU CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDO - DANO MORAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. l) O banco é responsável pelos danos advindos de restrição indevida em nome do consumidor, ainda que derivada de fraude de terceiro, seja pela incidência da denominada teoria do risco proveito, seja porque possível vislumbrar imperícia ao conferir a autenticidade do falsário. 2) A inclusão do nome no SPC é, por si só, nociva à imagem da pessoa, fazendo surgir dúvidas quanto à capacidade de honrar compromissos, dificultando ou mesmo impedindo a obtenção de crédito. 3) É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a indenização por danos morais deve servir como forma de punição para o ofensor e de compensação para a vítima, uma vez que não há que se falar em recomposição patrimonial. Deve ser uma maneira de amenizar o sofrimento causado pelo ato gravoso de outrem. 4) Quanto ao valor fixado a título de danos morais a insurgência do requerente merece ser acolhida, pois a indenização no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) não cumpre com os requisitos mencionados no presente voto e está em desacordo com os precedentes dessa douta 9a Câmara Cível. Assim, a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5) Os honorários

advocaticios também devem ser majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, a fim de que seja conferida uma remuneração digna ao patrono do Requerente, tendo-se em conta os requisitos do §3º do artigo 20 do CPC. (TJPR - 9a C.Cível - AC 0505925-2 - Paranacity - Rei.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amarai - Unânime - J. 05.02.2009) A segunda razão é porque o requerido, embora tenha exigido a formalização do contrato através de uma via escrita, não adourou rodas as diligências que estavam ao seu alcance para tentar evitar a fraude, realizada de um modo tão comum hoje em dia. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FATO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ESPERADAS CAUTELAS DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR - DEFENSORIA PÚBLICA INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSIDADE - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA HONORÁRIA MANTIDAS - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA SENTENÇA (MAIORIA) - SENTENÇA CONFIRMADA - APELOS DESPROVIDOS. (...) Responde o fornecedor de serviços quando não comprova de forma cabal e translúcida que o seu procedimento de segurança foi incensurável no trato da operação que, realizada por terceiro mediante fraude, redundou em negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de restrição de crédito, (T3PR - 10a C.Cível AC 0536282-5 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 19.02.2009) A outra cautela que poderia ter sido adotada é de confirmar a autenticidade do holerite de li. 54, referente ao mês de dezembro de 2006, junto à suposta empregadora. Tanto assim que o requerente, portador de HIV, declarou na exordial que já trabalhava como catador de papel (atividade informal). A ausência de demonstração de conduta diligente no momento da concessão de crédito evidencia a falha da requerida na prestação do serviço. Diante disso, totalmente aplicável a disposição do art 14 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos. 1o, O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais; I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época que foi fornecido." A doutrina define o dano moral como sendo qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. É o dano à pessoa que não afeta seu patrimônio. A inscrição do nome de uma pessoa junto aos cadastros de proteção ao crédito, sem qualquer amparo legal, fere o princípio da incolumidade das esferas jurídicas, atingindo sua própria personalidade, razão pela qual, pacificamente, tal situação enseja o direito à indenização que, in casu, tem a dupla função reparar e sancionatória, ficando ao critério do Magistrado estabelecer seu quantum considerando algumas bases jurisprudenciais como a intensidade e duração da dor, o grau de culpa e a condição econômica do responsável, para que não venha a configurar fonte de enriquecimento, não se exigindo demonstração cabal dos sentimentos provocados pelo ilícito ou prova do prejuízo. A requerida é empresa de grande porte. A culpa foi de média intensidade, porque a assinatura do requerente também não é nada além de seu nome por extenso, que poderia ser falsificada com facilidade. O valor da dívida inscrita era de R\$ 965,93. A baixa só ocorreu por determinação judicial. Não há nenhuma evidência de alguma repercussão mais grave à imagem do requerente, em decorrência da negativação. Firme nesses parâmetros e para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida iníto liti5, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, excluindo definitivamente o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito pela dívida objeto do litígio, e condenar o requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais que arbitro em R\$ 4.000,00, a qual deverá ser atualizada pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% desde a citação (26.05.2008 - li. 39-v). Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes fixados em 15% do valor da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Comuniquem-se, oportunamente, os órgãos de proteção ao crédito. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. SHIRLEY OLIVETTI, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, Rogério Steinemann Dumke e ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK.

15. INDENIZAÇÃO-0002159-22.2008.8.16.0160-BERENICE DA SILVA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 202: " Diante do silêncio do exequente, presume-se que tenha concordado com o cálculo apresentado pelo executado, que apontou uma diferença de R\$ 918,00. Como os embargos à execução deixaram de ser recebidos, nesta oportunidade, porque versam sobre a mesma matéria de direito objeto da petição de fls. 195 e seguintes, após a preclusão da presente decisão, expeça-se RPV, dirigido ao executado, para o pagamento de R \$ 7.906,84, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 01.02.2011 e até a data do efetivo pagamento. O prazo para pagamento é de 60 dias, sob pena de sequestro. Ressalto ser incabível a solicitação de pagamento através do Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista os termos do item 2.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que assim dispõe: "Nos débitos de pequeno valor, o juízo da execução deverá requisitar diretamente ao ente devedor o pagamento da obrigação pecuniária, mediante RPV (Requisição de Pequeno Valor)." Intimem-se. " - Adv. RIVALDO RIBEIRO.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-507/2008-JACILDO DA SILVA LANES x BANCO PANAMERICANO S/A- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório - Adv. PEDRO STEFANICHEN-

17. AÇÃO ACIDENTÁRIA-608/2008-JOSE LUCIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 139/141: " I - Relatório. Consta da inicial: a) em 03.08.2005, o requerente foi contratado como pedreiro pela empresa Construtora Itaminas Ltda.; b) na prestação de suas atividades laborativas, sofreu acidente de trabalho e desenvolveu LER - doença de trabalho equiparada a acidente de trabalho; c) em 22.07.2007, durante o percurso para o trabalho, o requerente sofreu acidente de trânsito (a bicicleta que conduzia foi atropelada por um ônibus), que resultou em lesão de seu braço e cotovelo; d) a empresa comunicou o requerido, contudo, o requerente permaneceu apenas 15 dias de atestado médico, retornando às atividades laborativas, sem receber o benefício do auxílio-doença; e) começou a sentir fortes dores no braço e no cotovelo, sendo diagnosticado com quadro de bursite do olecrano - cotovelo esquerdo - e sinovite e tenossinovite, ficando incapacitado para o trabalho; f) a empresa reabriu a comunicação de acidente de trabalho (CAT), em 06.09.2007, tendo o requerido concedido auxílio-doença por acidente de trabalho de 08.05.2007 a 19.06.2007; g) voltou a trabalhar, porém, em razão de piora de seu quadro clínico, continuou a receber o benefício, até 30.09.2007, quando então recebeu alta médica. Sob as benesses da gratuidade, pede que seja reestabelecido o auxílio-doença acidentário desde 30.09.2007, convertendo-se em auxílio-acidente em caso de alta médica, ou que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade permanente, desde 30.09.2007, ou auxílio-acidente, em caso de apenas ser reconhecida a redução de sua capacidade laborativa. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, sustenta-se: a) prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; b) incompetência absoluta da Justiça Estadual para o deslinde da causa, pois não restou comprovado o nexo causal entre a atividade laboral e a alegada capacidade; c) ausência dos requisitos cumulativos para a concessão de auxílio-acidente (acidente que provoque lesão corporal ou perturbação funcional e redução da capacidade para o trabalho), pois o requerente teve mera redução de sua capacidade anatômica (que difere da capacidade laborativa), além de não estar comprovado o acidente. Requer a improcedência do pedido. Oportunizada a impugnação.

O requerente foi submetido à perícia judicial. Juntado o laudo (fls. 79/96) e exames (97/122), assegurou-se o contraditório.

As partes apresentaram suas alegações finais, repisando os mesmos argumentos expostos acima, tendo o requerente impugnado o laudo pericial. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta imediato julgamento, vez que não existe questão de forma pendente de apreciação e a única prova pertinente para a solução do litígio é a pericial, que já foi produzida sob o crivo do contraditório.

Os pontos controvertidos estão na atual incapacidade do requerente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência; no nexo causal entre o alegado acidente e a suposta incapacidade; e se faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Realizada a perícia judicial, concluiu o expert: "I) Que o autor foi portador de diversas patologias que deixaram sequelas mínimas as quais lhe permitem a realização da profissão que exerce como pedreiro, tendo se apresentado bem ao exame físico. II) Não está claro a este perito a existência de nexo causal entre o acidente sofrido com lesão superficial do cotovelo esquerdo e sua relatada patologia atual de lesão do manguito do ombro esquerdo, da qual se encontra bem e trabalhando. O autor não é inválido, encontra-se no momento trabalhando e apto para o trabalho. O autor tem 39 anos, embora tenha tido suas lesões, no momento desta perícia não detectei sinais objetivos de incapacidade para profissão que exerce." (fls. 89/90) Assim, verifica-se que o requerente não é portador de sequela que lhe tenha retirado ou diminuído a capacidade laborativa, estando capaz para o exercício de qualquer trabalho. Do mesmo modo, não é dotado de restrições para atividades normais, de uma pessoa comum. E como se verifica na cópia da CTPS do requerente (fls. 15/19), após o acidente ele inclusive continuou trabalhando, na mesma empresa e exercendo a mesma função, em consonância com o laudo pericial (fl. 92). Em razão disso, com fundamento nos artigos 62 e 86, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não se verificando qualquer erro nas decisões administrativas tomadas pelo INSS em relação à negativa de concessão de benefício previdenciário em favor do requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, estes arbitrados em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC (art. 20, § 4º, do CPC). Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " - Adv. CARMEM LUCIA BASSI-

18. AÇÃO ACIDENTÁRIA-609/2008-CARLOS MIRO PEDRO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 146/149: " I - Relatório. Consta da petição inicial: a) o requerente era empregado da empresa Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., exercendo a função de auxiliar operacional; b) sofreu dois acidentes de trabalho, em 25.08.2005 e 01.07.2007, que lesionaram sua coluna, seu braço e sua mão; c) nas duas oportunidades, foi-lhe concedido auxílio-doença (de 26.09.2005 a 07.01.2006 e de 23.08.2007 a 01.10.2007); d) a alta médica foi indevida, pois o requerente continua sofrendo de diversas sequelas que resultaram em sua incapacidade laborativa. Pugna pela concessão de tutela antecipatória e, ao final, pede a condenação do requerido a restabelecer o auxílio-doença acidentário desde 01.10.2007, convertendo-o em auxílio-acidente em caso de alta médica, ou a conceder-lhe, desde 01.10.2007, a aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente, ou auxílio-acidente, se reconhecida apenas a redução da capacidade laborativa. Em contestação, sustenta-se: a) é indevido o auxílio-acidente porque o requerente não sofreu redução de sua capacidade laborativa, já que voltou a

trabalhar após os acidentes, tendo se vinculado à empresa Auto Técnica Diesel Ltda. de 01.02.2008 a 28.02.2009; b) na eventualidade de procedência da pretensão, o benefício deverá ser restabelecido a partir do laudo pericial judicial; c) impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com seguro desemprego - o qual foi recebido pelo requerente de abril a julho de 2009; d) deve ser aplicada a Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Oportunizada a impugnação. As partes pugnam pela produção de prova pericial, que foi deferida. O laudo pericial foi acostado às fls. 99/117, tendo as partes repisado seus argumentos. O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - Fundamentos da decisão Os pontos controvertidos estão na atual incapacidade da requerente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência e se faz jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De acordo com a prova técnica, o requerente é portador de limitação funcional do carpo direito em grau moderado, consequente artrose rádio carpal após fratura do semi lunar consolidado viciosamente e escoliose toraco lombar discreta - compatível com o trabalho. Ademais, o expert concluiu que o requerente sofre de limitações das funções do punho direito em grau moderado (20%), estando incapacitado para realizar trabalhos que exijam esforços físicos do punho direito, podendo ser reabilitado para o exercício de outra atividade laboral. Com efeito, cumpre esclarecer que o perito judicial é um profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Por oportuno, cabe referir que, embora seja certo que o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Aplicam-se, ao presente caso, o disposto nos artigos 59, 'caput' e 62, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Se por um lado apenas um de seus membros ficou comprometido, por outro está configurada a sua incapacidade, ainda que parcial e provisória, devido às restrições que lhe acometem. E, sendo possível a reabilitação profissional da requerente, foi precipitada a decisão de encerramento do benefício. Nesse sentido, já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (...) Ora, tal incapacidade deve ser assim entendida como aquela que inabilita o segurado total e temporariamente para o exercício do trabalho ou de suas atividades habituais, ou aquela que, embora permanente e parcial, inabilita-o apenas para o trabalho habitualmente exercido, sendo, porém, suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (...). Por certo, comprovada a incapacidade parcial do segurado para o trabalho, faz ele jus à concessão do auxílio-doença. A propósito, veja-se o seguinte precedente:

"AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz "ficar incapacitado", assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido." (REsp 272.270/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/9/2001). (...) (REsp 501267 / SP - T6 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - J. 27.04.2004) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - INCAPACIDADE LABORAL - PERÍCIA CONCLUSIVA - NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE PARA EXERCER ATIVIDADES HABITUAIS - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO INSS - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - IMPROCEDÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA - CAT - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - PROVA PERICIAL - NEXO CAUSAL COMPROVADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 6ª CC., Ap. Civ. nº 582.123-0, rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, publ. em 10.08.09) "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGADA, EM CONTRARRAZÕES, INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE LABORAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE DEMANDEM ESFORÇO FÍSICO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO QUE NÃO OBSTA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 6ª CC., Ap. Civ. nº 555.310-6, rel. Des. Sergio Arenhart, publ. em 27.04.09) Por outro lado, assiste razão ao requerido acerca da impossibilidade de se cumular o recebimento de auxílio-doença e seguro desemprego, com fundamento no art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: "Art. 124. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente". Como o requerente recebeu seguro-desemprego de 10.04.2009 a 09.07.2009 (fl. 66), nesse período não lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269,

I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para: a) determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente, desde a sua cessação em 01.10.2007, excluindo-se o período de 10.04.2009 a 09.07.2009; b) condenar o requerido ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação. Havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação e comprovadas as alegações da requerente, defiro a liminar pleiteada, para determinar a implantação do benefício em seu favor no prazo de 30 dias, independente da interposição de recurso. Decaindo o requerente em parte mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerente, arbitrados em 10% do valor total das prestações vencidas (Súmulas 111 e 178 do STJ). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. CARMEM LUCIA BASSI-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003489-54.2008.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A X VANDERLEI ROCHA DOS SANTOS- ante a sentença de fl. 87: "A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo autor. P.R.I." - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003518-07.2008.8.16.0160-JOSE ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fl. 146: "Trata-se de ação acidentária que JOSÉ ANTÔNIO NETO move contra o INSS. Após a produção de prova pericial (fls. 106/124), o requerido apresentou proposta de acordo para pôr fim ao litígio (fls. 135/136). O requerente concordou com a avença (fl. 139). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 144). Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se RPV dirigido ao requerido, constando o nome da parte credora, o número de seu CPF e/ou RG, o valor da dívida (discriminando o montante cabível a título de honorários advocatícios) e a data da última atualização, com prazo de 60 dias, sob pena de sequestro.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno." - Adv. HUMBERTO YASSOU INOKUMA-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003418-18.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO ROGERIO MODENES- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, quanto a resposta ao Bacenjud: positiva - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

22. RESTABELECIMENTO AUX. DOENÇA-161/2009-JAIR GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 261: "Dê-se ciência ao requerente acerca da reimplantação do benefício pelo requerido (fls. 254/256). Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 253." - Adv. ALEXANDRE BACELAR PERARO e LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003671-06.2009.8.16.0160-A.BAIO FACTORING LTDA X LEITE SARANDI LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 16,92 (6 avisos de publicação); R\$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0003745-60.2009.8.16.0160-AURICIO SANCHES MARTINS X REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e MARCIA SATIL PARREIRA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0003441-61.2009.8.16.0160-ELPIDIO CARLOS DELAROSA X REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 817,80 (com base no valor de R\$ 18.101,07); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 18,80 (2 alvarás); R\$ 28,20 (10 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,31 (conta de juros, correção monetária e prêmios); Taxa Judiciária: R\$ 46,20 - Adv. FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

26. INDENIZAÇÃO-0003621-77.2009.8.16.0160-SUSANA DE OLIVEIRA BENI X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. MARIA IZABEL WATANABE DE PAULA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. USUCAPÍÃO-0003381-88.2009.8.16.0160-NAIR GONÇALVES BUENO X CENTRO AMÉRICA MELHORAMENTOS URBANOS LTDA - ante a sentença de fls. 88/89: "I - Relatório. Consta da petição inicial: a) a requerente é possuidora do imóvel descrito à fl. 03 há mais de 29 anos; b) vem pagando os tributos incidentes sobre o imóvel, durante este tempo, tendo ficado inadimplente após 2002, porque teve de reconstruir sua residência - que foi arrasada pela chuva; c) o Município propôs neste Juízo uma execução fiscal (nº 015/05) para cobrar os tributos vencidos, os quais foram quitados pela requerente em 28.08.2006. Pede a procedência do pedido para que seja reconhecida a aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião.

A requerida foi citada ediliamente e os confinantes pessoalmente, não sendo apresentada qualquer resistência. Intimadas, as Fazendas Públicas manifestaram desinteresse pelo imóvel. Nomeado curador à requerida, que apresentou a

contestação por negativa geral. Oportunizada a impugnação. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

As partes dispensaram a dilação probatória. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão A revelia decorrente de citação ficta não importa em presunção de veracidade dos fatos alegados, ainda que o litígio verse sobre direito patrimonial disponível.

Por outro lado, o pedido inicial é apoiado em prova documental e oral inequívoca. Ainda, apesar de os documentos de fls. 10/19 não confirmarem de forma absoluta a posse do imóvel pela requerente há mais de 20 anos (usucapião extraordinário - art. 550, CC/1916), servem como início de prova e não foram impugnados. O prazo da prescrição aquisitiva continua sendo aquele do Código Civil de 1916, por força do artigo 2.028 do novel Código Civil: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pela requerente, sobre o imóvel acima descrito e também à fl. 17. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Em favor do curador, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, corrigíveis da mesma forma e devidas pelo Estado do Paraná. Expeça-se mandado, oportunamente. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

" Bem como, para que o curador compareça em cartório, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003849-52.2009.8.16.0160-HELIO NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 109/110: " I - Relatório. Consta da inicial: a) em 20.08.2008, quando trabalhava na empresa Compensados Anatômicos Ltda., o requerente sofreu um acidente de trabalho que resultou em fratura no dedo anular e amputação de parte do dedo médio; b) recebeu auxílio-doença acidentário desde o dia do acidente até 24.10.2008, quando teve alta médica; c) em 16.12.2008, agendou requerimento de auxílio-acidente, porém, realizada a perícia administrativa em 18.12.2008, foi considerado apto para exercer a profissão; d) sustenta fazer jus à concessão de auxílio-acidente, por ter adquirido incapacidade permanente para o exercício profissional no transcorrer de sua prestação laboral. Sob as benesses da gratuidade, pede que lhe seja concedido auxílio-acidente a partir da data do indeferimento de seu requerimento administrativo (18.12.2008); seja condenado o requerido ao pagamento de indenização por auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à cessão do auxílio-doença acidentário (24.11.2008) e das parcelas vencidas, desde 18.12.2008, devidamente corrigidas. Em contestação, sustenta-se: a) o requerente não está incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia, conforme constatado administrativamente, faltando requisito essencial à concessão de auxílio-acidente; b) o termo inicial do benefício acidentário é a data da juntada de laudo pericial médico produzido sob o crivo do contraditório; c) não incidem honorários sucumbenciais - que não podem ultrapassar 5% - sobre as parcelas vencidas. Requer a improcedência do pedido. Oportunizada a impugnação. O requerente foi submetido à perícia judicial. Juntado o laudo (fls. 82/84), assegurou-se o contraditório. As partes apresentaram suas alegações finais, repisando os mesmos argumentos expostos acima. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta imediato julgamento, vez que não existe questão de forma pendente de apreciação e a única prova pertinente para a solução do litígio é a pericial, que já foi produzida sob o crivo do contraditório. Os pontos controvertidos estão na atual incapacidade do requerente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência; no nexo causal entre o alegado acidente e a suposta incapacidade; e se faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Acerca do benefício pretendido, dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." De acordo com a prova técnica, o requerente não é portador de sequela que lhe tenha retirado ou diminuído a capacidade laborativa. Embora haja, de fato, sofrido amputação da polpa digital do terceiro dedo e fratura da falange do quarto dedo da mão, a moléstia se encontra estabilizada e curada, estando o requerente capaz para o exercício de qualquer trabalho. Do mesmo modo, não é dotado de restrições para atividades normais, de uma pessoa comum. E como se verifica na cópia da CTPS do requerente, às fls. 19/21, após o acidente ele continuou trabalhando, como também informou ao expert (fl. 83). Em razão disso, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença, não se verificando qualquer erro nas decisões administrativas tomadas pelo INSS em relação ao benefício previdenciário do requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, estes arbitrados em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC (art. 20, § 4º, do CPC). Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

" -Adv. ELIZETI BUZZO PETRY-.

29. DEPÓSITO-0003706-63.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BENTO ALVES- dita a requerente no prazo de 05 dias, quanto a devolução da citação pelo correio -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0003484-95.2009.8.16.0160-AMARO JULIO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- ante ao despacho de fl. 139: " Indefiro o petitório retro, pois a restituição de valores eventualmente pagos pelo requerente ao requerido não foi objeto da demanda. Por consequência, com fundamento no princípio da adstrição (artigos 128 e 460 do CPC), a sentença decidiu a lide nos limites em que foi proposta, nada sendo proferido a respeito do pleito retro formulado. Intime-se. " -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

31. AÇÃO ORDINARIA-0003810-55.2009.8.16.0160-AGNALDO PEREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outro- ante ao despacho de fl. 156: " Após a concessão da liminar no presente feito, baseada em decisão proferida em ação rescisória que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação cautelar incidental ao recurso extraordinário interposto, concedeu liminar para suspender parcialmente os efeitos do acórdão do TRF, ou seja, no que diz respeito à anulação dos atos administrativos praticados com apoio no Convênio PG-040/78, invocando para tanto o no princípio da segurança jurídica. Se não, vejamos: "(...) 7. Muito bem. Considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (caput do art. 5º), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas constituídas com base em atos do Poder Público. 8. Ora, as peças que instruem estes autos dão conta de que, por trinta e um anos (de 1978 a 2009), a Polícia Militar do Estado do Paraná realizou o patrulhamento ostensivo nas rodovias federais daquele ente, com base no Convênio PG-040/78. Diga-se mais: desde 24.01.2006, o desempenho das atribuições previstas no mencionado convênio estava amparado por decisão judicial transitada em julgado. 9. E o que fez o Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Retirou do mundo jurídico os atos administrativos praticados, após 11.11.1997, com base na mencionada avença. Isso em sede de ação rescisória, vale reforçar. 10. Presente essa moldura, e tendo em conta os marcos teóricos do tema em análise, é possível inferir, ao menos nesse juízo prefacial, que a decisão objeto do apelo extremo desconsiderou a estabilidade das relações jurídicas constituídas com fundamento no convênio tido por inconstitucional. Ante o exposto, defiro a liminar requerida. O que faço para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Ação Rescisória 2007.04.00.021613-1, tão-somente no tocante à anulação dos atos administrativos praticados com apoio no Convênio PG-040/78, até o julgamento final do recurso extraordinário. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministro Ayres Brito " Diante dessa nova realidade jurídica, revogo a tutela antecipatória concedida às fls. 99/100 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até que alguma das partes comunique o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação rescisória nº 2007.04.00.021613-1 em trâmite perante o TRF da 4ª Região. Intimem-se. " - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EDSON LUIZ AMARAL e MARISTELA Busetti-.

32. AÇÃO ORDINARIA-0003809-70.2009.8.16.0160-ANTONIO NOVACKI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outro- ante ao despacho de fl. 166: " Após a concessão da liminar no presente feito, baseada em decisão proferida em ação rescisória que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação cautelar incidental ao recurso extraordinário interposto, concedeu liminar para suspender parcialmente os efeitos do acórdão do TRF, ou seja, no que diz respeito à anulação dos atos administrativos praticados com apoio no Convênio PG-040/78, invocando para tanto o no princípio da segurança jurídica. Se não, vejamos: "(...) 7. Muito bem. Considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (caput do art. 5º), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas constituídas com base em atos do Poder Público. 8. Ora, as peças que instruem estes autos dão conta de que, por trinta e um anos (de 1978 a 2009), a Polícia Militar do Estado do Paraná realizou o patrulhamento ostensivo nas rodovias federais daquele ente, com base no Convênio PG-040/78. Diga-se mais: desde 24.01.2006, o desempenho das atribuições previstas no mencionado convênio estava amparado por decisão judicial transitada em julgado. 9. E o que fez o Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Retirou do mundo jurídico os atos administrativos praticados, após 11.11.1997, com base na mencionada avença. Isso em sede de ação rescisória, vale reforçar. 10. Presente essa moldura, e tendo em conta os marcos teóricos do tema em análise, é possível inferir, ao menos nesse juízo prefacial, que a decisão objeto do apelo extremo desconsiderou a estabilidade das relações jurídicas constituídas com fundamento no convênio tido por inconstitucional. Ante o exposto, defiro a liminar requerida. O que faço para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Ação Rescisória 2007.04.00.021613-1, tão-somente no tocante à anulação dos atos administrativos praticados com apoio no Convênio PG-040/78, até o julgamento final do recurso extraordinário. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministro Ayres Brito " Diante dessa nova realidade jurídica, revogo a tutela antecipatória concedida às fls. 84/88 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até que alguma das partes comunique o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação rescisória nº 2007.04.00.021613-1 em trâmite perante o TRF da 4ª Região. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EDSON LUIZ AMARAL e MARISTELA Busetti-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003751-67.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLY GUILHERMINO LOPES- ante a sentença de fl. 53: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Vanderly Guilhermino Lopes. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003828-76.2009.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x EDSON VIEIRA ZOBOLI- ante a sentença de fl. 100: " Tendo em vista a notícia de pagamento trazida pelo parte exequente, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. P.R.I, com oportuno arquivo. " -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

35. ACAO ORDINARIA-0003725-69.2009.8.16.0160-ELIZETE FERREIRA e outro x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 132: " Sobre a alegação de pagamento, digam os requerentes no prazo de 10 dias, cientes de que seu silêncio será presumido como concordância. Não havendo oposição, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " - Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

36. ACAO ORDINARIA-0003837-38.2009.8.16.0160-RICARDO APARECIDO DELFINO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- ante o despacho de fl. 129: " Indefiro o petitório retro, pois a restituição de valores eventualmente pagos pelo requerente ao requerido não foi objeto da demanda. Por consequência, com fundamento no princípio da adstrição (artigos 128 e 460 do CPC), a sentença decidiu a lide nos limites em que foi proposta, nada sendo proferido a respeito do pleito retro formulado. Intime-se. " -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

37. DEPÓSITO-0003349-83.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO APARECIDO ALVARENGA- ante a sentença de fl. 58: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Alessandro Aparecido Alvarenga. Em razão da entrega amigável do bem a requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003629-54.2009.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ROGERIO SOARES - ante o despacho de fl. 92: " I - Considerando os termos da jurisprudência pátria, consolidada pela súmula nº 410 do STJ, assiste razão à requerente quando afirma que a multa aplicada através da decisão de fl. 53 ainda não pode ser cobrada, porque não houve sua intimação pessoal a respeito desta imposição. Ademais, como o veículo já havia sido vendido através de leilão extrajudicial e em conformidade com o DL nº 911/69, em data anterior à decisão que determinou a restituição do veículo e ao próprio depósito complementar (fls. 30/31, 33 e 60), era impossível à requerente atender a determinação do Juízo. Portanto, autorizo o requerido a levantar os valores que depositou nos autos para fins de purgacão da mora. Expeça-se alvará. II - No que diz respeito à peça contestatória de fls. 43 e seguintes, protocolada em 04.05.2010, verifico que a mesma é intempestiva, pois o prazo de defesa era de 15 dias, contados da juntada do mandado aos autos, que ocorreu em 16.03.2010 (fl. 14-vº). Cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 72 - relativos ao preparo das custas remanescentes - e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. " Ao requerido para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, PATRICIA FRANCSCHETTI MARDEGAM, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003546-38.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA DE FATIMA MOURA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- os autos encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 30 dias - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

40. AÇÃO REVISIONAL-0003566-29.2009.8.16.0160-C. CAMARA E SILVA ARTIGOS PARA MARCENARIA LTDA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 370: " Convento o julgamento em diligência. A requerente pretende discutir a movimentação em sua conta corrente desde a sua origem (início de 2000) - embora afirme que seus problemas financeiros começaram apenas em meados de 2008. Portanto, determino primeiramente que a requerente especifique, com maior precisão, no prazo de 10 dias, a que período se referem os extratos que instruíram a petição inicial. Segundo consta à fl. 104, seria do período de abril a outubro de 2009. Todavia, pela sua análise é possível verificar que dizem respeito a um período superior a dois anos, identificado apenas pelos dias e pelos meses. Além disso, os extratos de fls. 147/148 se referem ao mesmo período dos extratos de fls. 149/150. Após, intime-se o requerido para que traga os autos, em 30 dias: 1) o contrato de abertura da conta corrente firmado pela requerente; 2) os extratos de todo o período em que ocorreu movimentação na conta da requerente, ficando ressalvada

a dispensa em relação ao período que já instrui a petição inicial. Intimem-se. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000182-24.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x INDUSTRIA METALURGICA GOULART LTDA e outros- ante o despacho de fl. 33: " Sobre os endereços encontrados via sistemas BacenJud e RenaJud, diga o exequente, no prazo de 10 dias. Int. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000278-39.2010.8.16.0160-DECIO CANDIDO DE OLIVEIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000447-26.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUAREZ DE SOUZA- ante a sentença de fls. 75 e verso: " Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, sob nº 067/10, em que é requerente SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - e requerido JUAREZ DE SOUZA, qualificados nos autos. A requerente ajuizou a presente ação objetivando ver-se reintegrada na posse do automóvel descrito à li. 02, objeto de contrato de arrendamento mercantil que foi descumprido pelo requerido. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foideferida a reintegração liminar. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para defesa. É o relatório. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, J-I, do mesmo Codex.

O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca, tanto com relação à efetiva existência do negócio jurídico, quanto ao inadimplemento pelo requerido. Além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, para reintegrar a requerente definitivamente na posse do veículo descrito na inicial. Decido. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Nesta oportunidade, foi promovida a baixa do bloqueio realizado sobre o automóvel via sistema RenaJud. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas, pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. P.R.I. " -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. INDENIZAÇÃO-0000648-18.2010.8.16.0160-MARLI GARBELINI BATALHOTO x TEREZINHA DE FATIMA SABIO- ante o despacho de fl. 205: " Designo o dia 25/10/2011, às 14h 00m para a realização de audiência de conciliação e, não sendo esta exitosa, a fim de tomar os depoimentos pessoais das partes. Somente após isso é que será verificada a efetiva necessidade de se produzir a prova testemunhal. Em sendo necessária tal prova, a requerida será previamente intimada para reduzir o seu rol de testemunhas na forma do art. 407, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. " As partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal - Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO e FLAVIO NICOLAU SABIO-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000849-10.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DOLORES FERNANDES- ante a sentença de fl. 39: " Trata-se de ação de busca e apreensão que o Banco Itaúcard S/A move contra Maria Dolores Fernandes. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

46. INDENIZAÇÃO-0000995-51.2010.8.16.0160-JAQUELINE FERREIRA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

47. DEPÓSITO-0001349-76.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DE OLIVEIRA SILVA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0001941-23.2010.8.16.0160-LUCAS FELIX MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fls. 171/174: " Consta da inicial: a) o requerente foi vítima de acidente de trânsito em 17.04.2009; b) a avaliação médica concluiu que o requerente sofreu invalidez permanente; c) recebeu, a título de seguro DPVAT, a importância de R \$ 2.362,50, quando a previsão era de 40 salários mínimos previstos no art. 30, inciso II, da Lei no 6.194/74. Pede a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o teto máximo e o montante recebido (R\$ 16.237,50) ou, com base no princípio da eventualidade, do valor relativo a diferença entre o teto máximo e o montante recebido previsto na Lei 11.482/2007, deduzido o que já foi recebido. Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação nos seguintes termos: a) preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora L[der dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, pois quando do pagamento administrativo, o requerente deu quitação; c) preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos essenciais; d) necessidade de prova pericial, pois o valor máximo estipulado a título de seguro DPVAT é devido apenas se a invalidez permanente for total; e) não cabimento de julgamento antecipado da lide; f) o ônus da prova é do requerente; g) os honorários sucumbenciais devem ser fixados no limite máximo de 15%; h)

tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação e a correção monetária da data da propositura da demanda. Oportunizada a impugnação Por determinação do Juízo, a Seguradora Líder informou qual foi o valor recebido e o grau de invalidez apurado, assim como encaminhou cópia do parecer médico (tis. 178/179). Sobre tais documentos, apenas a parte autora se manifestou, concordando com o seu teor e dispensando a prova pericial. A decisão de li. 212 determinou o julgamento antecipado da lide. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 11 - Dos fundamentos da decisão II. 1 - Preliminar Conforme art. 70 da Lei no 6.:194/74, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre pode ser pleiteada a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Tal dispositivo deve ser aplicado, inclusive, no caso de complementação da indenização. Dessa forma, não é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, consoante já se decidiu: APELAÇÃO CIVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - RECIBO DE QUITAÇÃO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO - POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE LEI NO. 6.194/74 COMPETÊNCIA DO CNPS AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO. RECURSOS DESPROVIDOS. i - A indenização do DPVAT será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei 6.194/74, o que implica em dizer, que toda participante, tem legitimidade para responder pelo pagamento da complementação da indenização. 2 - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3o da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes STJ. 3 - O valor pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei n. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNPS para regulamentar referido quantum. 4 - Em caso de complementação da indenização, a diferença apurada deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação. (TJPR - AC nº 0523779-8 -Londrina - 10a CCiv. - Rei. Luiz Lopes - J. 25.09.2008) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (TJRS - Ag. Inst. no 70026972349 - Porto Alegre - Sa CCiv. - Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho -]. 16.10.2008). Quanto à falta de documentos essenciais, o laudo elaborado pelo IML, para comprovação do grau de invalidez em razão do acidente automobilístico, não é documento essencial ao ajuizamento da ação que objetiva o recebimento da indenização do seguro DPVAT, visto que, além de a prova documental acostada aos autos demonstrar ser a parte autora beneficiária do seguro em questão, a seguradora não se opôs à invalidez permanente quando efetuou o pagamento administrativo em valor inferior ao ora postulado.;; Ressalte-se, por fim, que a quitação dada pela parte autora somente pode ser aceita em relação aos valores efetivamente pagos, sem prejuízo do seu direito de reclamar eventuais diferenças devidas por força de lei. II.2 - Mérito Restou incontroversa a ocorrência do sinistro em 17.04.2009, portanto, sob a vigência da redação atual da Lei no 6.194/74 (modificada pela ivj no 451 de 15.12.2008, convalidada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009). Ao presente caso, aplica-se a redação da lei vigente à época do acidente, ex vi: "Art. 30. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (...) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso I): do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Assim, a indenização relativa ao seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau de invalidez permanente, conforme consolidado pela jurisprudência paranaense. No presente feito, a requerida Seguradora Líder encaminhou o parecer médico referente à perícia realizada administrativamente (ti. 179), no qual foi atestada a invalidez permanente do requerente, no percentual de 7%. Como o requerente concordou expressamente com esse resultado e concordou com a dispensa da perícia judicial, resta apenas verificar se o valor pago corresponde mesmo ao percentual apurado do valor total. E multiplicando-se os 7% por R\$ 13.500,00, chega-se exatamente ao montante

pago à parte autora de R\$ 945,50, concluindo-se que nada mais lhe é devido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerida, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001946-45.2010.8.16.0160-WELLERSON REGIS POIATTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- para que no prazo de 05 dias, complemente ou comprove o recolhimento das custas processuais, referente a R \$ 2,56 da Vara Cível, do Contador (exceto o valor de R\$ 13,96, já comprovado nos autos) e sobre o recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$ 20,00-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0002137-90.2010.8.16.0160-JULIS FERNANDO BRUNELI x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante a sentença de fl. 152: " Trata-se de ação de cobrança que JULIS FERNANDO BRUNELI move contra REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, devidamente qualificados. No curso do feito, para pôr fim ao litígio, as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo que já foi homologado (fl. 144/146). Intimado a se manifestar sobre o cumprimento do acordo uma vez que o prazo avençado já havia se esvaído, ciente de que seu silêncio seria interpretado como quitação, permaneceu inerte o requerente, informando o requerido o seu cumprimento (fl. 151). Ante o exposto, na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionalizada. Homologo a dispensa do prazo recursal pugnada pelas partes. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002270-35.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX AUGUSTO CANUTO DOS SREIS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 16,92 (6 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002169-95.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x ADAO LOIOLA DE SOUZA- ante o despacho de fl. 40: " Intime-se, derradeiramente, o requerente quanto ao contido no despacho de fl. 38. Cientifique-o de seu silêncio será interpretado como abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente ou até mesmo pela via editalícia. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002472-12.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA DA SILVA SANCHES- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, quanto a resposta ao bacenjud: negativa -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

54. AÇÃO REVISIONAL-0002541-44.2010.8.16.0160-MICHAEL CANDIDO CALASSANDRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 149: " I - Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 135.

II - Recebo o apelo interposto pela requerida, também no duplo efeito. Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003035-06.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x TOCHIO E PAULINO LTDA e outros- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 56,70 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 17.116,32) e R\$ 86,00 (3 intimações) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003055-94.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIANO FERREIRA SILVA- ante o despacho de fl. 40: " De acordo com a jurisprudência, a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Intime-se, pois, a requerente para dizer se pretende renovar o ato por AR ou carta precatória - ficando deferida a modalidade pela qual optar. " - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003066-26.2010.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIAS VICENTE DE SOUZA- ante a sentença de fl. 46: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento - S/A move contra Elias Vicente de Souza. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas.

" -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-
 58. AÇÃO DE COBRANÇA-0003309-67.2010.8.16.0160-JULIANO BORGES DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante a sentença de fls. 216/219: " I - Relatório. Consta da inicial: a) o requerente foi vítima de acidente de trânsito em 25.12.2008; b) a avaliação médica concluiu que o requerente sofreu invalidez permanente; c) em 30.04.2010, recebeu, a título de seguro DPVAT, a importância de R\$ 945,00, quando a previsão era de R\$ 13.500,00, previstos no art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74. Pede a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o teto máximo e o montante recebido (R\$ 12.555,00) ou, com base no princípio da eventualidade, do valor relativo ao seu grau de invalidez, deduzido o que já foi recebido. Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação nos seguintes termos: a) preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, pois quando do pagamento administrativo, o requerente deu quitação; c) preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos essenciais; d) necessidade de prova pericial, pois o valor máximo estipulado a título de seguro DPVAT é devido apenas se a invalidez permanente for total; e) não cabimento de julgamento antecipado da lide; f) o ônus da prova é do requerente; g) os honorários sucumbenciais devem ser fixados no limite máximo de 15%; h) tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação e a correção monetária da data da propositura da demanda. Oportunizada a impugnação. Por determinação do Juízo, a Seguradora Líder informou qual foi o valor recebido e o grau de invalidez apurado, assim como encaminhou cópia do parecer médico (fls. 178/179). Sobre tais documentos, apenas a parte autora se manifestou, concordando com o seu teor e dispensando a prova pericial. A decisão de fl. 212 determinou o julgamento antecipado da lide. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão. II.1 - Preliminares Conforme art. 7º da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre pode ser pleiteada a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Tal dispositivo deve ser aplicado, inclusive, no caso de complementação da indenização. Dessa forma, não é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, consoante já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - RECIBO DE QUITAÇÃO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO - POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE LEI Nº. 6.194/74 - COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A indenização do DPVAT será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei 6.194/74, o que implica em dizer, que toda participante, tem legitimidade para responder pelo pagamento da complementação da indenização. 2 - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes STJ. 3 - O valor pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum. 4 - Em caso de complementação da indenização, a diferença apurada deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação. (TJPR - AC nº 0523779-8 - Londrina - 10ª CCiv. - Rel. Luiz Lopes - J. 25.09.2008) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. NEGADO SEGUEMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (TJRS - Ag. Inst. nº 70026972349 - Porto Alegre - 5ª CCiv. - Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho - J. 16.10.2008). Quanto à falta de documentos essenciais, o laudo elaborado pelo IML, para comprovação do grau de invalidez em razão do acidente automobilístico, não é documento essencial ao ajuizamento da ação que objetiva o recebimento da indenização do seguro DPVAT, visto que, além de a prova documental acostada aos autos demonstrar ser a parte autora beneficiária do seguro em questão, a seguradora não se opôs à invalidez permanente quando efetuou o pagamento administrativo em valor inferior ao ora postulado Ressalte-se, por fim, que a quitação dada pela parte autora somente pode ser aceita em relação aos valores efetivamente pagos, sem prejuízo do seu direito de reclamar eventuais diferenças devidas por força de lei. II.2 - Mérito Restou incontroversa a ocorrência do sinistro em 25.12.2008, portanto, sob a vigência da redação atual da Lei nº 6.194/74 (modificada pela MP nº 451 de 15.12.2008, convalidada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009). Ao presente caso, aplica-se a redação da lei vigente à época do acidente, ex vi: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente

parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Assim, a indenização relativa ao seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau de invalidez permanente, conforme consolidado pela jurisprudência paranaense. No presente feito, a requerida Seguradora Líder encaminhou o parecer médico referente à perícia realizada administrativamente (fl. 179), no qual foi atestada a invalidez permanente do requerente, no percentual de 7%. Como o requerente concordou expressamente com esse resultado e dispensou a perícia judicial no curso do processo, resta apenas verificar se o valor pago corresponde mesmo ao percentual apurado do valor total. E multiplicando-se os 7% por R\$ 13.500,00, chega-se exatamente ao montante pago à parte autora de R\$ 945,50, concluindo-se que nada mais lhe é devido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerida, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0003307-97.2010.8.16.0160-THARLES DAVERSA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 227: " Aguarde-se por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0003311-37.2010.8.16.0160-RICARDO GARCIA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA.

61. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003586-83.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ANTONIO FONSECA- ante a sentença de fl. 42: " Trata-se de ação de resolução contratual que Monolux Construções Civis Ltda. move contra Antônio Fonseca. A requerente protocolou petição desistindo do feito, em razão de acordo extrajudicial noticiado à fl. 35, e o requerido não apresentou oposição. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.L., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003729-72.2010.8.16.0160-CILSON FERREIRA GOMES x BANCO ITAU S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003370-25.2010.8.16.0160-PLANTI SUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLANTADEIRAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ante o despacho de fl. 461: " Sentença adiante, em 06 laudas. No que diz respeito ao agravo retido, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, que são também suficientes para afastar a alegação de necessidade da prova documental pugnada pela embargante." Bem como, quanto a sentença de fls. 462/467: " I - Relatório Consta da petição inicial: a) a execução fiscal foi ajuizada enquanto ainda pendente decisão que havia concedido liminar em mandado de segurança; b) a CDA que originou o executivo fiscal esta eivada de incerteza, sendo assim nula; c) a embargante protocolou pedido administrativo de compensação da dívida executada com créditos de precatório que possui; d) diante desta realidade, a execução fiscal foi proposta indevidamente, nos termos do art. 151, IV, do CTN, uma vez que suspensa a exibibilidade do crédito tributário; e) pelo artigo 6º da EC 62/2009, deve a compensação ser convalidada; f) aduz pela aplicação do Decreto Estadual 5.154/2001, uma vez que a compensação tornou-se perfeita antes de sua revogação; g) o direito à compensação é possível de defesa em sede de embargos a execução; h) ilegalidade da exigência da prévia homologação da cessão de crédito do artigo 1º, inciso I, do Decreto Estadual 5.154/2001; i) possibilidade da cessão de créditos de natureza alimentícia; j) em que pese a existência do instituto da compensação expressado no CTN, o poder liberatório dos precatórios positivado no §2º, do art. 78 do ADCT, traduz-se no pagamento de tributos com os precatórios; k) não houve violação da ordem cronológica o pedido administrativo de compensação, l) pelo art. 100, inciso III, do CTN, verifica-se que as práticas reiteradas pelas autoridades administrativas, que correspondem aos usos e costumes adotados pela administração, acaba por gerar uma fonte formal secundária do direito tributário; m) fundamentou a utilização dos princípios da razoabilidade e da isonomia ao caso; n) pugnou pela aplicação do efeito suspensivo à execução fiscal;

Em impugnação, preliminarmente sustenta a embargada: a) a decisão que concedeu a liminar em mandado de segurança foi revogada, uma vez que reconhecida a incompetência absoluta do Juízo; b) após o advento da EC 62/2009 não é mais possível a compensação de precatórios com tributos estaduais; c) aduz pela impossibilidade de compensação em sede de execução fiscal/embargos à execução, uma vez que para que tal compensação seja realizada há a necessidade de lei autorizadora, não podendo a apreciação do direito à compensação ser feita sem existir específica autorização legal para que ocorra.

No mérito: a) os precatórios alimentícios são personalíssimos, desta forma sendo defesa a sua compensação; b) o pedido administrativo de compensação, formulado pela embargante, foi realizado em período que a legislação do Estado do Paraná não admitia mais a compensação de precatórios com tributos estaduais; c) que a pretensão da embargante, da maneira como tencionada, caracteriza ofensa ao princípio da capacidade contributiva e, de forma indireta, ao princípio da igualdade, posto que o valor pago pelos precatórios que a embargante pretende utilizar foi menor do que os que se compensaria com o Estado; d) conflito aparente de normas constitucionais: a regra do artigo 78 do ADCT e o princípio exposto pelo artigo 145, § 1º da CF; e) ofensa ao princípio da livre concorrência, artigo 170, IV, CF; e) nem mesmo o art. 78 da ADCT tem o condão de quebrar a ordem cronológica estabelecida pelo art. 100 da CF, somente podendo ser realizada a compensação se o crédito estiver na ordem de precedência cronológica para o seu pagamento; f) a regra do art. 78, § 2º, da ADCT, foi criada para beneficiar os primitivos titulares dos precatórios; g) a compensação também fere o princípio da livre concorrência, porque a empresa beneficiada acaba obtendo a quitação de sua obrigação tributária com um precatório que adquiriu no mercado com um deságio de mais de 70%, ou seja, quita um valor maior com um valor menor; h) a ausência de ingresso de recursos previstos na lei orçamentária fará com que tenha de ser alterada a programação das despesas do Estado; i) cabe a cada entidade federada, no âmbito de sua esfera de competência, a regulamentação procedimental destinada à observância dos princípios constitucionais referentes à compensação, sendo aplicável no Paraná o art. 35, § 1º, da Lei Estadual nº 11.580/96; j) com a edição do Decreto Estadual nº 418/07 passou a ser vedada a compensação no âmbito do Estado do Paraná; k) a compensação envolve a análise de critérios de conveniência e oportunidade, nos quais o Poder Judiciário não pode intervir (discricionariedade); l) não há que falar-se em ter a embargante seu pleito de compensação com respaldo no artigo 100, III, do CTN, eis que tal pretensão esbarra no princípio da legalidade; m) não houve desatenção aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Oportunizada a réplica. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente a embargante pugnou pela produção de prova pericial e documental. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão A pretensão não merece prosperar. O art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor sobre os embargos à execução fiscal, estabelece que: "Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." Resta consolidado perante a jurisprudência o entendimento de que o deferimento da compensação, no âmbito administrativo, pode ser invocado como matéria de defesa nos embargos, objetivando a extinção da execução respectiva, ou seja, quando a compensação já foi deferida administrativamente. Todavia, a compensação em si não pode ser realizada de forma impositiva, através de embargos, sob pena de ofensa ao princípio da independência (tripartição) dos Poderes. Nos termos do art. 170, caput, do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." Por outras palavras, não existe direito adquirido à compensação, mas apenas a autorização para que o legislador ordinário venha a tratar a matéria e autorizar esta forma de extinção do crédito como melhor lhe aprouver. Sobre o assunto, é oportuno transcrever os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUENTE QUANDO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 2º, ART. 57 DA LEI ESTADUAL 11.580/96, FACE À INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO FISCAL. 2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº 6.830/80. 3. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE CONFIRMADA. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 4º DA LEI Nº 6.830/8 NÃO CONFIGURADA. 5. COBRANÇA DO IMPOSTO COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE GIA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFIRMADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436 DO STJ. 6. OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA, DE ENTREGAR A GIA, PREVISTA NO ART. 45, § 2º E § 4º DA LEI Nº 11.850/1996. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 7. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º, § 1º, INCISO I DA LEI Nº 11.580/1996, RECONHECIDA COM BASE EM PRECEDENTES DO STF. 8. LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DOS JUROS E MULTA RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 57, CAPUT, DA LEI Nº 11.580/1996. 9. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFIRMADA. 10. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA CONFIRMADA. PREVISÃO NO ART. 38 DA LEI Nº 11.580/1996. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 2ª Câmara Cível TJPR 2 11. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C. Cível - ACR 0779485-4 - Londrina - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 14.06.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO À EXTIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DISCUSSÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ARTIGO 16, §3º, DA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA (...) (TJPR. 1ª C. Cível - Processo 0779781-1. Apelação Cível. Toledo. Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho. J. 05.07.2011) **AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.** Recurso não provido. (TJPR - Ac. nº. 33439, Agr. Int. nº. 592250-5/01, 2ª. Câm. Cív., rel. Juiz Conv. Péricles B. de B. Pereira. D.J.: 04/08/2009). 1. Os embargos à execução não são via processual adequada para o pedido de suspensão ou extinção do executivo fiscal em razão de eventual direito à compensação com precatórios, bem como, não é dado apreciar o pleito de compensação de precatório com débito de ICMS. 2. O enunciado nº 12, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consagra a legalidade da adoção da Taxa SELIC desde que não cumulada com outro índice de correção. Cabível portanto, a aplicação desta taxa nas execuções fiscais haja vista que existe previsão na lei federal n.º 9.250/95 e na lei estadual n.º 11.580/96.

(TJPR - 3ª C. Cível - AC 0602711-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 29.09.2009)

No âmbito do STJ, a matéria foi pacificada inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.008.343-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009). E como muito bem assentou o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, ao julgar o processo nº 0779781-1 (ementa acima): "(...) Cumpre ressaltar que não interessa ao deslinde do feito questões afetas à existência, titularidade, validade ou suficiência do crédito de precatório apresentado à compensação, ou qualquer outra discussão quanto ao mérito da compensação, pois referido pleito, repita-se, por expressa vedação legal, não é admissível no presente caso. (...) Não fosse suficiente o óbice formal ao pedido de compensação deduzido pela devedora, nos moldes do artigo 16, §3º, da LEF, ainda deve ser registrado que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, os pedidos de compensação tributária com créditos de precatório judicial, deduzidos com fundamento no artigo 78, § 2º, do ADCT, da CF, perderam objeto. Isso porque, diante do advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 instituiu-se novo regime de pagamento dos créditos representados por precatórios requisitórios, de modo que não se pode mais falar de poder liberatório de pagamento com relação aos créditos constituídos antes da sua vigência. Por força do novo regime, o poder liberatório de pagamento de tributo somente pode ser concedido aos precatórios quando o ente público devedor deixar de realizar o respectivo depósito, nos termos da legislação estadual em vigor (Decreto Estadual 6335/2010). Esse entendimento reflete matéria sumulada por este Tribunal de Justiça (Súmula 20), confira-se: 'Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)'.

Por fim, com relação ao efeito liberatório dos precatórios previsto no art. 78 do ADCT, é bom registrar que o Pleno do STF na ADI 2356 MC/DF, cujo julgamento terminou em 25/11/2010 e publicado em 19/05/2011, suspendeu a eficácia do referido dispositivo até o julgamento definitivo da ADI." Por fim, resalto que quanto à apreciação de todas as teses ventiladas pelas partes, é oportuno citar o seguinte aresto da lavra do douto Desembargador Jurandry Souza Júnior, quando ainda era Juiz do Tribunal de Alçada do Paraná: "1. O juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como situada no processo. Desde que a aplicação ao fato ou ao conjunto de fato de qualificação jurídica distinta daquela prevista pelas partes não promova alteração da causa de pedir, o juiz estará livre na sua investigação para subsunir o fato à norma. Perfeitamente clara a finalidade dos embargos, como seja, a de forçar o exame das diversas teses jurídicas deduzidas no processo e no recurso anterior. É preciso salientar antes de mais nada, que o acórdão embargado apreendeu a situação conflituosa, dando-lhe o tratamento jurídico que a Câmara entendeu compatível, vale dizer, em termos processuais, à causa de pedir o órgão julgador aplicou solução que lhe pareceu pertinente, extraída do ordenamento positivo. 2. (...) 3. A lei exige que o juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe foram submetidas, conforme preceitua o artigo 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Quais são estas questões de fato e de direito? Ora, são as questões objeto da causa de pedir, as questões prejudiciais, as preliminares e os pedidos. Não se pode confundir questões com argumentos para fundamentar uma só questão. É o caso em epígrafe. Logo, o acórdão analisou e decidiu de maneira fundamentada, sem omitir pontos ou deixar obscuridade sobre o que devia manifestar-se. Não precisa o juiz rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelo embargante em resposta com a pretensão de caracterizar omissão. Precisa motivar sua decisão observando o princípio constitucional consagrado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, para não violar o devido processo legal." (TAPR - 2ª CC. Embargos de Declaração nº 006.0171712-2/02. Relator Convocado: Juiz Substituto Jurandry Souza Júnior. DJU 15.08.2002. p. 19/20) III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida através dos embargos, mantendo hígida a execução fiscal em apenso. Por sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da embargada, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0000919-27.2010.8.16.0160-ILUMINADA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outro x ANA PAULA MOLONI- ante o despacho de

fl. 29: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR). " - Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALEXANDRE ALVES PORTO-
 65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003913-28.2010.8.16.0160-ANTONIO BONETTI x MARILDA HELENA FURLANETTO LUNCA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 22,56 (8 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.
 66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003988-67.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS- na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positiva - endereços -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
 67. AÇÃO MONITÓRIA-0003257-71.2010.8.16.0160-GANA PRESENTES SOCIEDADE LTDA x S.M. DOS REIS CONFECÇÕES ME - ante o despacho de fl. 55: " Ante a ausência de manifestação da parte demandada, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Expeça-se mandado (ou carta precatória) de intimação, penhora e avaliação. Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se e int. " Recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 intimação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-.
 68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004120-27.2010.8.16.0160-JULIO CESAR NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
 69. AÇÃO REVISIONAL-0004184-37.2010.8.16.0160-C. R. SEVIDANIS & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 409: " As partes dispensaram a dilação probatória. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " Ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 18,80 (2 autuações); R\$ 28,20 (3 ofícios); R\$ 16,92 (6 avisos de publicação); R\$ 30,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO, ELOI CONTINI e TÁDEU CERBARO-.
 70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004384-44.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CRISTINA ALMEIDA DE ANDRADE- ante a sentença de fl. 54: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra o Simone Cristina Almeida de Andrade. A requerente protocolou petição desistindo do feito. O requerido intimado a se manifestar sobre a desistência e ciente de que sua inércia seria interpretada como anuência, permaneceu silente. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
 71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004388-81.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO BALBINO- ante a sentença de fl. 44: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Aparecido Balbino. A requerente protocolou petição desistindo do feito. O requerido intimado a se manifestar sobre a desistência e ciente de que sua inércia seria interpretada como anuência, permaneceu silente. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
 72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004564-60.2010.8.16.0160-ILSON GONCALVES x BANCO ITAU S/A- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. DANIEL HACHEM-.
 73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004567-15.2010.8.16.0160-HELIO REIS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. DANIEL HACHEM-.
 74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004609-64.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI JORGE DOS SANTOS- ante a sentença de fl. 36: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento move contra Sidnei Jorge dos Santos. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação, em razão da amortização total do débito, pelo requerido. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos

documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
 75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004751-68.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE GOMES DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 140: " O Tribunal de Justiça do Estado já decidiu que a mora do requerido não estava configurada no presente caso e que o veículo deveria ser-lhe devolvido. No entanto, o mesmo foi vendido em leilão extrajudicial e o requerente depositou em Juízo o valor obtido, que o requerido informa em seu último petição ser insuficiente para a quitação de todo o crédito que possui. Diante dessa situação, determino que o requerente se manifeste sobre a razoável proposta conciliatória apresentada pelo requerido, no prazo de 15 dias, ciente de que o silêncio será interpretado como discordância. Não havendo aceitação, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
 76. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004747-31.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x JAIR GOMES e outro- ante a sentença de fl. 45: " Trata-se de ação de resolução contratual que Monolux Construções Civis Ltda. move contra Jair Gomes e Valkira de Campos Bernardes. A requerente protocolou petição desistindo do feito, em razão de acordo extrajudicial noticiado à fl. 40, e os requeridos não apresentaram oposição. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.
 77. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004560-23.2010.8.16.0160-SUPERMERCADO SUPREMO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ante a sentença de fls. 472/477: " Sentença adiante, em 06 laudas. No que diz respeito ao agravo retido, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, que são também suficientes para afastar a alegação de necessidade da prova documental pugnada pela embargante. I - Relatório Consta da petição inicial: a) a execução fiscal foi ajuizada enquanto ainda pendente decisão que havia concedido liminar em mandado de segurança; b) a CDA que originou o executivo fiscal esta evitada de incerteza, sendo assim nula; c) a embargante protocolou pedido administrativo de compensação da dívida executada com créditos de precatório que possui; d) diante desta realidade, a execução fiscal foi proposta indevidamente, nos termos do art. 151, III, do CTN, devendo a mesma ser extinta; e) pelo artigo 6º da EC 62/2009, deve ser a compensação convalidada; f) aduz pela aplicação do Decreto Estadual 5.154/2001, uma vez que a compensação tornou-se perfeita antes de sua revogação; g) o direito à compensação é possível de defesa em sede de embargos a execução; h) possibilidade da cessão de créditos de natureza alimentícia; i) em que pese a existência do instituto da compensação expressado no CTN, o poder liberatório dos precatórios positivado no §2º, do art. 78 do ADCT, traduz-se no pagamento de tributos com os precatórios; j) não houve violação da ordem cronológica do pedido administrativo de compensação, k) que pelo art. 100, inciso III, do CTN, verifica-se que as práticas reiteradas pelas autoridades administrativas, correspondem aos usos e costumes adotados pela administração acaba por gerar uma fonte formal secundária do direito tributário; l) fundamentou a utilização dos princípios da razoabilidade e da isonomia ao caso; m) pugnou pela aplicação do efeito suspensivo à execução fiscal. Em impugnação, preliminarmente sustenta a embargada: a) a decisão que concede a liminar em mandado de segurança já foi afastada na própria execução fiscal; b) quando do ajuizamento da execução fiscal não havia nenhuma causa suspensiva do crédito tributário; c) com a edição da súmula 20 do TJP, pacificou-se o entendimento pela não-possibilidade de compensação de precatórios com créditos tributários estaduais; d) após o advento da EC 62/2009, não é mais possível a compensação de precatórios com tributos estaduais; e) impossibilidade de compensação em sede de execução fiscal/embargos à execução, uma vez que para que tal compensação seja realizada há necessidade de lei autorizadora, não podendo a apreciação do direito à compensação ser feita sem existir específica autorização legal para que ocorra. No mérito: a) os precatórios alimentícios são personalíssimos, sendo defesa a sua compensação; b) o pedido administrativo de compensação, formulado pela embargante, foi realizado em período que a legislação do Estado do Paraná não mais admitia; c) a pretensão da embargante, da maneira como tencionada, caracteriza ofensa ao princípio da capacidade contributiva e, de forma indireta, ao princípio da igualdade, posto que o valor pago pelos precatórios que a embargante pretende utilizar foi menor do que os que se compensaria com o Estado; d) conflito aparente de normas constitucionais, ou seja, entre o artigo 78 do ADCT e o artigo 145, § 1º, da CF; e) ofensa ao princípio da livre concorrência, artigo 170, IV, CF; e) nem mesmo o art. 78 da ADCT tem o condão de quebrar a ordem cronológica estabelecida pelo art. 100 da CF, somente podendo ser realizada a compensação se o crédito estiver na ordem de precedência cronológica para o seu pagamento; f) a regra do art. 78, § 2º, da ADCT, foi criada para beneficiar os primitivos titulares dos precatórios; g) a compensação também fere o princípio da livre concorrência, porque a empresa beneficiada acaba obtendo a quitação de sua obrigação tributária com um precatório que adquiriu no mercado com um deságio de mais de 70%, ou seja, quita um valor maior com um valor menor; h) não foi considerado pela embargante que até o momento inexistem prestações anuais vencidas no precatório que pretende utilizar, pois o Estado tem o prazo de 10 anos para satisfazer a moratória, ainda não fluído (art. 78 da ADCT, com redação dada pela EC nº 30); i) a ausência de ingresso de recursos previstos na lei orçamentária fará com que tenha

de ser alterada a programação das despesas do Estado; i) cabe a cada entidade federada, no âmbito de sua esfera de competência, a regulamentação procedimental destinada à observância dos princípios constitucionais referentes à compensação, sendo aplicável no Paraná o art. 35, § 1º, da Lei Estadual nº 11.580/96; j) com a edição do Decreto Estadual nº 418/07 passou a ser vedada a compensação no âmbito do Estado do Paraná; k) a compensação envolve a análise de critérios de conveniência e oportunidade, nos quais o Poder Judiciário não pode intervir (discricionariedade); l) não há que falar-se em ter a embargante seu pleito de compensação com respaldo no artigo 100, III, do CTN, eis que tal pretensão esbarra no princípio da legalidade; m) não houve desatenção aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Oportunizada a réplica.

As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente a embargante pugnou pela produção de prova documental e pericial, o que foi indeferido à fl. 433. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão A pretensão não merece prosperar. O art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor sobre os embargos à execução fiscal, estabelece que: "Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." Resta consolidado perante a jurisprudência o entendimento de que o deferimento da compensação, no âmbito administrativo, pode ser invocado como matéria de defesa nos embargos, objetivando a extinção da execução respectiva, ou seja, quando a compensação já foi deferida administrativamente. Todavia, a compensação em si não pode ser realizada de forma impositiva, através de embargos, sob pena de ofensa ao princípio da independência (tripartição) dos Poderes. Nos termos do art. 170, caput, do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." Por outras palavras, não existe direito adquirido à compensação, mas apenas a autorização para que o legislador ordinário venha a tratar a matéria e autorizar esta forma de extinção do crédito como melhor lhe aprouver. Sobre o assunto, é oportuno transcrever os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANDO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 2º, ART. 57 DA LEI ESTADUAL 11.580/96, FACE À INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO FISCAL. 2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº 6.830/80. 3. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE CONFIRMADA. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 4º DA LEI Nº 6.830/80 NÃO CONFIGURADA. 5. COBRANÇA DO IMPOSTO COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE GIA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFIRMADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436 DO STJ. 6. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DE ENTREGAR A GIA, PREVISTA NO ART. 45, § 2º E § 4º DA LEI Nº 11.850/1996. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 7. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º, § 1º, INCISO I DA LEI Nº 11.580/1996, RECONHECIDA COM BASE EM PRECEDENTES DO STF. 8. LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DOS JUROS E MULTA RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 57, CAPUT, DA LEI Nº 11.580/1996. 9. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFIRMADA. 10. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA CONFIRMADA. PREVISÃO NO ART. 38 DA LEI Nº 11.580/1996. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 2ª Câmara Cível TJPR 2 11. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C. Cível - ACR 0779485-4 - Londrina - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 14.06.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DISCUSSÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ARTIGO 16, §3º, DA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA (...) (TJPR. 1ª C. Cível - Processo 0779781-1. Apelação Cível. Toledo. Rel: Des. Ruy Cunha Sobrinho. J. 05.07.2011) AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. Recurso não provido. (TJPR - Ac. nº. 33439, Agr. Int. nº. 592250-5/01, 2ª. Câmara Cível., rel. Juiz Conv. Péricles B. de B. Pereira. D.J.: 04/08/2009). 1. Os embargos à execução não são via processual adequada para o pedido de suspensão ou extinção do executivo fiscal em razão de eventual direito à compensação com precatórios, bem como, não é dado apreciar o pleito de compensação de precatório com débito de ICMS. 2. O enunciado nº 12, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consagra a legalidade da adoção da Taxa SELIC desde que não cumulada com outro índice de correção. Cabível portanto, a aplicação desta taxa nas execuções fiscais haja vista que existe previsão na lei federal n.º 9.250/95 e na lei estadual n.º 11.580/96. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0602711-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 29.09.2009)

No âmbito do STJ, a matéria foi pacificada inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.008.343-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009). E como muito bem assentou o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, ao julgar o processo nº 0779781-1 (ementa acima): "(...) Cumprido ressaltar que não interessa a deslinde do feito questões afetas à existência, titularidade, validade ou suficiência

do crédito de precatório apresentado à compensação, ou qualquer outra discussão quanto ao mérito da compensação, pois referido pleito, repita-se, por expressa vedação legal, não é admissível no presente caso. (...) Não fosse suficiente o óbice formal ao pedido de compensação deduzido pela devedora, nos moldes do artigo 16, §3º, da LEF, ainda deve ser registrado que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, os pedidos de compensação tributária com créditos de precatório judicial, deduzidos com fundamento no artigo 78, § 2º, do ADCT, da CF, perderam objeto. Isso porque, diante do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009 instituiu-se novo regime de pagamento dos créditos representados por precatórios requisitórios, de modo que não se pode mais falar de poder liberatório de pagamento com relação aos créditos constituídos antes da sua vigência. Por força do novo regime, o poder liberatório de pagamento de tributo somente pode ser concedido aos precatórios quando o ente público devedor deixar de realizar o respectivo depósito, nos termos da legislação estadual em vigor (Decreto Estadual 6335/2010). Esse entendimento reflete matéria sumulada por este Tribunal de Justiça (Súmula 20), confira-se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

Por fim, com relação ao efeito liberatório dos precatórios previsto no art. 78 do ADCT, é bom registrar que o Pleno do STF na ADI 2356 MC/DF, cujo julgamento terminou em 25/11/2010 e publicado em 19/05/2011, suspendeu a eficácia do referido dispositivo até o julgamento definitivo da ADI." Por fim, ressalto que quanto à apreciação de todas as teses ventiladas pelas partes, é oportuno citar o seguinte aresto da lavra do douto Desembargador Jurandyr Souza Júnior, quando ainda era Juiz do Tribunal de Alçada do Paraná: "1. O juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como situada no processo. Desde que a aplicação ao fato ou ao conjunto de fato de qualificação jurídica distinta daquela prevista pelas partes não promova alteração da causa de pedir, o juiz estará livre na sua investigação para subsumir o fato à norma. Perfeitamente clara a finalidade dos embargos, como seja, a de forçar o exame das diversas teses jurídicas deduzidas no processo e no recurso anterior. É preciso salientar antes de mais nada, que o acórdão embargado apreendeu a situação conflituosa, dando-lhe o tratamento jurídico que a Câmara entendeu compatível, vale dizer, em termos processuais, à causa de pedir o órgão julgador aplicou solução que lhe pareceu pertinente, extraída do ordenamento positivo. 2. (...) 3. A lei exige que o juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe foram submetidas, conforme preceitua o artigo 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Quais são estas questões de fato e de direito? Ora, são as questões objeto da causa de pedir, as questões prejudiciais, as preliminares e os pedidos. Não se pode confundir questões com argumentos para fundamentar uma só questão. É o caso em epígrafe. Logo, o acórdão analisou e decidiu de maneira fundamentada, sem omitir pontos ou deixar obscuridade sobre o que devia manifestar-se. Não precisa o juiz rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelo embargante em resposta com a pretensão de caracterizar omissão. Precisa motivar sua decisão observando o princípio constitucional consagrado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, para não violar o devido processo legal." (TAPR - 2ª CC. Embargos de Declaração nº 006.0171712-2/02. Relator Convocado: Juiz Substituto Jurandyr Souza Júnior. DJU 15.08.2002. p. 19/20) III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida através dos embargos, mantendo hígida a execução fiscal em apenso. Por sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da embargada, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004782-88.2010.8.16.0160-PAULO CESAR MIRANDA GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 352,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R\$ 6.132,85); R\$ 9,40 (1 atuação); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 22,56 (8 avisos de publicação); R\$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R \$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R\$ 22,27 (com base no valor da causa)-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004783-73.2010.8.16.0160-ANIELLI MOREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

80. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004889-35.2010.8.16.0160-MAURO ANTONIO RODRIGUES x DRAUSIO ROLIM DE TOLEDO e outro- ante a sentença de fls. 38/39: "I - Relatório. O requerente alega ter vendido ao requerido a motocicleta descrita à fl. 03. Contudo, o requerido negou-se a efetuar os pagamentos conforme convencionado. Assim, o requerente ajuizou a presente ação visando, inicialmente, buscar e apreender o veículo. Com o indeferimento da liminar, foi facultado ao requerente converter o feito para ação de resolução contratual. O requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que o requerido deixou de apresentar qualquer resistência à pretensão, operando-se os efeitos da revelia (art. 330, II, CPC), dentre os quais está a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 319, CPC). Assim, embora o contrato trazido aos autos não tenha assinatura alguma, a confissão apenas é suficiente para considerar a existência do negócio jurídico (compra e venda) e o

seu inadimplemento pelo requerido (comprador). Desse modo, possível se torna a resolução do negócio jurídico havido entre as partes, devendo o requerido ser condenado à restituição do bem ou de seu equivalente em dinheiro à época do negócio. III - Dispositivo Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para declarar a resolução do negócio jurídico havido entre as partes e condenar o requerido à restituição do bem descrito à fl. 03 ou de seu equivalente em dinheiro à época do negócio (dezembro de 2008), corrigido monetariamente pelo INPC desde então e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (21.12.2010).

Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. DAISY ROSA MALACARIO.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004895-42.2010.8.16.0160-ANGELO JORGE MODESTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 69: " Intime-se novamente o requerido para que, em 15 dias, apresente o extrato detalhado de pagamento correto, bem como cópia do contrato como determinado na sentença. Caso a determinação não seja atendida, será expedida carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão cobrados posteriormente do próprio requerido. " -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004943-98.2010.8.16.0160-JOSÉ LUIS TOCHIO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- as partes para preparar as custas, devendo os embargantes arcar com o pagamento de 90% das custas processuais e de 90% dos honorários do patrono do embargado; e o embargado, por sua vez, ao pagamento de 10% das custas processuais e de 10% dos honorários do patrono dos embargante, ficada a verba honorária em R\$ 1.500,00, corrigíveis a partir da data de sentença (11.04.11) pelo INPC, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 817,80 (tabela IX, item I, com base no valor de R\$ 20.564,29); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 31,02 (11 avisos de publicação); ; Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial; R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,62 (conta de juros); Taxa Judiciária: R\$ 51,13 (com base no valor da ação)- Adv. GUSTAVO MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005044-38.2010.8.16.0160-ROSANA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga a requerente no prazo de 05 dias, sobre a manifestação do requerido -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005286-94.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JACIR BERTAPELLI- ante a sentença de fls. 51 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005287-79.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LENILDA SCHUINDT- ante o despacho de fl. 211: " I - Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decism e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. II - Sem prejuízo, concedo o prazo de :10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. " - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

86. DESPEJO-0005243-60.2010.8.16.0160-DORVALINA DA SILVA SANTOS x ADILSON POMPANINI DE FREITAS e outro-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0005302-48.2010.8.16.0160-LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 94: " Intime-se a requerida para, no prazo de 20 dias: 1) dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago; 2) exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido; 3) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) dizer se concorda com o teor da documentação que vier a ser apresentada; 2) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. "-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005288-64.2010.8.16.0160-ANDRESSA PEREIRA PARDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelo para, querendo, contra-arraoar no prazo de 15 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005611-69.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x VÂNIA CRISTINA BARBOSA- ante a sentença de fl. 60: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Vânia Cristina Barbosa, devidamente qualificadas. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Intime-se novamente o requerente para retirar o alvará, no prazo de 30 dias. Não sendo retirado, os autos deverão ser arquivados independentemente disto. P.R.I. " -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005628-08.2010.8.16.0160-ALANA PRISCILA GOIS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 53/55: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se que, como instrui a defesa com a cópia dos documentos pretendidos, não opondo resistência, a requerida não deve ser condenada aos ônus sucumbenciais. Oportunizada a impugnação, na qual a requerente pugnou pela apresentação do extrato detalhado de pagamento correto. As partes dispensaram deixarem de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. Intimada, a requerida exibiu novo extrato detalhado de pagamento, sendo garantido o contraditório à requerente, que permaneceu silente. É o relatório. II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA

DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGIUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. A requerida nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não comprova que tenha atendido a solicitação que lhe foi encaminhada e recebida em 02.09.2010, conforme AR de fl. 12. Logo, não afastou a prova constituída pela requerente de que a pretensão foi efetivamente resistida desde o início.

Com a apresentação de cópia do contrato (fls. 31/32) e do extrato detalhado de pagamento (fls. 49/50), satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. A fixação de multa não mais é cabível para compeli-la a requerida à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que arbitro em R\$ 250,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, e sem prejuízo dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005633-30.2010.8.16.0160-JO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 79: "I - Cumpra-se p despacho de fl. 72. II - Recebo o apelo da requerida, também no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

92. AÇÃO REVISIONAL-0005599-55.2010.8.16.0160-MILTON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a decisão de fl. 108: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando a ausência de especificação da forma que deverá ser cobrada a comissão de permanência.

Não há que se falar em omissão no tocante à forma de se calcular a comissão de permanência, porque tal aspecto não foi objeto de litígio, sendo postulada apenas a sua exclusão porque estaria sendo cumulada com outros encargos moratórios. No entanto, na sentença foi determinado o afastamento da multa e dos juros moratórios cobrados cumulativamente, mantendo-se a comissão de permanência, que deverá ser calculada de acordo com o que rege o contrato. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

93. ARROLAMENTO COMUM-0005845-51.2010.8.16.0160-MARIA AUGUSTA JAGAS e outros x MOISES XAVIER JAGAS- manifeste-se a inventariante quanto a avaliação realizada nos autos (fls. 90/91) - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

94. ALVARA JUDICIAL-0005846-36.2010.8.16.0160-SILVANA DOS SANTOS MENDES e outro- ante a sentença de fl. 32: " SILVANA DOS SANTOS MENDES e VANESSA MENDES, qualificados nos autos, através do procedimento de jurisdição voluntária, pedem autorização para levantar numerário referente a saldo do FGTS e PIS, de que cuja conta era titular o falecido Sr. Osvaldo Mendes, que era casado com a primeira requerente e é genitor da segunda. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 05/10. Em princípio, apenas a primeira requerente figurava no polo ativo. Contudo, à fl. 23, foi acolhida a emenda à inicial, a fim de incluir a segunda. Às fls. 15 e 27, consta certidão de inexistência de dependentes do falecido habilitados junto à Previdência Social. O Ministério Público tem deixado de exarar seu parecer quando os herdeiros são todos capazes, ainda que se trate de direito sucessório, razão pela qual não lhe será dada vista dos autos. Relatei e decido. Para o deferimento do pedido há que se aplicar o disposto no art. 1º da Lei 6.858/80, que dispensa a inventariança quando o de cujus não tenha deixado outros bens. Tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do de cujus habilitados junto ao INSS, e considerando o teor do art. 1.829, I, do Código Civil, mister se torna que às requerentes se conceda o alvará. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

acolho o pedido inicial para o fim de autorizar as interessadas a sacarem o numerário referente a saldo do FGTS e PIS, depositado em nome do falecido acima nominado, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho da autorização, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros. Fica dispensada a prestação de contas. Expeça-se o devido alvará, com prazo de 30 dias. Após, arquivem-se. P.R.I. " - Adv. CARMEM LUCIA BASSI e RITA DE CASSIA BASSI BONFIM.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0005841-14.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EZIO BISCA - ante o despacho de fl. 49: " O acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente tem eficácia de título executivo. Portanto, determino a conversão da ação monitoria em execução. Após, intime-se o executado para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10%. Os honorários para a execução já foram previstos na cláusula 4ª. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS, no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora. " Recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0006120-97.2010.8.16.0160-PAULINO HERCULANO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A- ante o despacho de fl. 126: " Intime-se a requerida para dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC. Após, dê-se ciência ao requerente, pelo mesmo prazo e voltem conclusos para análise da necessidade de se determinar a realização de prova pericial. Int. " - Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006321-89.2010.8.16.0160-DANILO SOARES DESIDERIO x BANCO FINASA S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. THIAGO LEMOS SANTANA.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006407-60.2010.8.16.0160-NATALINA MORAIS DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 45: " Sobre os documentos apresentados à fl. 43 (em mídia digital), diga a requerente no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. " - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006411-97.2010.8.16.0160-VALDIR MANTOVI x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 40: " Através do petitório de fls. 22 e seguintes, o requerido apresenta alegações de cunho testatatório, ao mesmo tempo em que afirma não ter a intenção de resistir à pretensão. Ao final, pede a reconsideração do despacho inicial ou que, subsidiariamente, seja conhecido seu requerimento como agravo retido. Quanto ao pedido de reconsideração, não existe previsão no ordenamento jurídico. E em relação ao agravo retido, deixo de recebê-lo porque não obedecida a forma recursal exigida. Para que o recurso seja recebido deve este ser protocolado em petição autônoma. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CONTRATOS AGRÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. 1. AGRAVO RETIDO. O agravo retido não conhecido, eis que não obedecida a forma recursal exigida, considerando que o autor não interpôs em peça autônoma, mas em preliminar aos memoriais de razões finais. 2. PRELIMINAR. Contexto processual em que não se verifica o cerceamento de defesa ou desrespeito à ampla defesa, seja porque oportunizada a produção probatória, seja porque a prova reclamada se mostra desnecessária. 3. MÉRITO. Caso em concreto em que não restou demonstrada ilegalidade ou abusividade da contratação firmada. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023460256, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léio Romi Pilau Júnior, Julgado em 07/05/2008) Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. " - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

100. REPARAÇÃO DE DANOS-0006442-20.2010.8.16.0160-DORALICE DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros x MARIA LUCIA E FILHOS LTDA e outro- ante o despacho de fl. 126: " I - Intime-se a parte autora para qualificar, com precisão, as testemunhas que indicou apenas como "jogadores de futebol do Grêmio Maringá S/C Ltda.", sob pena de ser ouvida apenas a outra testemunha arrolada à fl. 08. Ressalto que este Magistrado não ouvirá mais do que três testemunhas sobre o mesmo fato, com base no art. 407, parágrafo único do CPC. Fixo, para tanto, o prazo de 15 dias. Ressalto, desde logo, que a única prova pugna pela primeira requerida foi o depoimento pessoal dos requerentes. II - O AR de citação do segundo requerido não retornou até o momento. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se realmente pretende manter a ação contra o espólio do outro motorista envolvido no acidente, que muito provavelmente não terá patrimônio para responder pela dívida em caso de procedência da pretensão. Havendo insistência, entregue-se uma nova via da carta citatória ao procurador, para a devida postagem. III - Admito a denunciação da lide (fl. 63). Em consequência, suspendo o processo e determino a citação da denunciada para, querendo, oferecer defesa, no prazo legal de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências do artigo 285 e 319 do CPC." Ao denunciante para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, ADILSON JOSE MAZZARI DE CASTRO e JUSILEI SOLEIDE MATICK.

101. AÇÃO ORDINARIA-0006860-55.2010.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI- ante o despacho de fl. 526: " As

partes dispensaram a dilação probatória. Ao Ministério Público, por cautela. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. " Ao requerente para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 18,00 (2 autuações); R\$ 8,46 (3 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE SOUZA.-

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006781-76.2010.8.16.0160-VILMA BASQUIROTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 191: " I - Trata-se de ação previdenciária que Vilma Basquirote move contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela requerente, em regime de economia familiar, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. III - Defiro a produção de prova documental e oral (testemunhal e depoimento pessoal). IV - Através do sistema Bacenjud, realmente o endereço informado como sendo da empresa Leite Sarandi Ltda. é o mesmo da requerente. Por tal razão, determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para que encaminhe cópia do contrato social e respectivas alterações da referida empresa (vide CNPJ em anexo). Com as respostas, digam as partes, no prazo de 10 dias, e voltem conclusos para a designação de audiência de instrução e verificação da necessidade de expedição de mandado de constatação. Intimem-se. " retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LIANA REGINA BERTA e IDAIR BITENCOURT MILAN.-

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006828-50.2010.8.16.0160-JOAO BATISTA DOMENES x BANCO PANAMERICANO S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.-

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006947-11.2010.8.16.0160-MARIA OLIVINA DOS SANTOS x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- ante a sentença de fls. 140/143: " I - RELATÓRIO. Consta da petição inicial: a) por motivos alheios à sua vontade, encontra-se inadimplente com a embargada; b) é impenhorável o bem de família; c) tem direito à retenção pelas benfeitorias que realizou no imóvel; d) o valor indicado na execução com condiz com a realidade, pois viola os preceitos legais; e) houve cumulação indevida de multa de 2% a cada parcela, mais cláusula penal de 25% ao final; e) o correto seria a incidência da multa de 2% uma única vez; f) a multa não deve ser computada sobre juros e correção monetária; g) os juros estipulados ultrapassam o patamar constitucional, devendo ser limitados a 12% ao ano; h) conclui, assim, que o valor devido é de R\$ 10.515,97 e não R\$ 13.407,90. Em impugnação, sustenta a embargada: a) possibilidade de penhora do bem de família, porque a dívida diz respeito a financiamento para aquisição do imóvel (art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90); b) além disso, existe previsão expressa, afastando tal alegação, na cláusula nona do contrato; c) os valores descritos e os encargos cobrados correspondem a aquilo que foi contratado, devendo ser respeitada a pacta sunt servada; d) os juros aplicados foram de 1% ao mês e de forma simples; e) a incidência da multa de 2% em cada parcela ou sobre o saldo devedor total não altera o valor final da dívida; f) não há óbice à cobrança de cláusula penal com multa, sendo que a única ressalva diz respeito à impossibilidade de o valor da primeira ser superior ao da obrigação principal (art. 412, CC); g) o cálculo da execução computou a cláusula penal apenas sobre o saldo devedor em aberto, sendo que poderia ser até maior porque a cláusula onze prevê a incidência sobre o valor do contrato. Requer a improcedência da ação. Oportunizada a réplica. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito e dispensaram a dilação probatória. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a pretensão não merece prosperar. A tese da impenhorabilidade é impertinente, em primeiro lugar, porque o imóvel foi objeto de um contrato de compromisso de compra e venda entre as partes. Logo, o que a embargante possui até o momento é apenas a posse sobre o bem, enquanto a propriedade continua sendo da embargada, que a transferiria após a quitação da dívida assumida. Assim, não pode a embargante invocar a proteção legal prevista na Lei nº 8.009/90 sobre um imóvel do qual não é proprietária. Ademais, considerando que a dívida tem origem em contrato que visava suprir direito de moradia da embargante e que o enriquecimento ilícito é vedado no ordenamento, é cabível a interpretação extensiva do art. 3º, II, da mesma Lei nº 8.009/90, que afasta a impenhorabilidade em execução movida pelo titular de crédito destinado à aquisição do imóvel. A jurisprudência é uníssona nesse sentido: "O comando do artigo 3º, II, da Lei nº 8.009/90, excepcionando a regra geral da impenhorabilidade do bem de família, também alcança os casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel assim qualificado e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução." (STJ - RESP. 402489/RJ - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 12.12.2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CRÉDITO DECORRENTE DA RESTITUIÇÃO DE VALORES APÓS A RESCISÃO JUDICIAL DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. CONSTRUÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível Sup. - AI 0325635-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 13.03.2006) Quanto à incidência da multa de 2% (dentro, portanto, do teto estabelecido pelo CDC), como bem asseverou a embargada, contabilmente não faz diferença calculá-lo sobre o valor individual de cada parcela ou sobre o valor total obtido a partir da soma das parcelas inadimplidas. Por exemplo: se houver duas parcelas vencidas de R\$ 100,00, a multa de cada parcela corresponderá a R\$ 2,00 (2x R\$ 2,00 = R\$ 4,00). E se forem somadas

as duas parcelas (R\$ 200,00) para aplicar a multa somente ao final (2%), da mesma forma o valor total a título de multa será de R\$ 4,00. Como os encargos moratórios contratuais foram contratados de forma cumulada e não há vedação legal para isto, é cabível a incidência de correção monetária e juros de mora também sobre o valor da multa (ou vice-versa).

Na realidade, a cláusula terceira do contrato prevê encargos moratórios um pouco distintos daquele que foram lançados na planilha que instrui a petição inicial da execução. Se não, vejamos o seu teor (fl. 13 dos autos de execução): "Após o vencimento, independente de notificação ou aviso, o valor da parcela será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros de 0,0333% (zero vírgula zero trzentos e trinta e três por cento) ao dia, e a taxa de permanência de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao dia, até o efetivo pagamento." Já na planilha de fls. 15/20 as parcelas foram corrigidas monetariamente pela média INPC/IGP, acrescidas de juros moratórios simples de 1% ao mês, multa de 2% e cláusula penal de 25%. Os juros descritos no contrato, se multiplicados por 30 (número de dias do mês), totalizariam 0,999%. A diferença de 0,001% é insignificante. Tanto assim que se o valor apurado como sendo das prestações corrigidas (R\$ 7.671,22) for multiplicado por 1%, teremos R \$ 76,71. E o mesmo valor for multiplicado por 0,999%, teremos R\$ 76,63. E não há que se falar em juros excessivos, porque inclusive estão dentro do limite legal de 1% previsto pelo art. 406 do Código Civil, que é cabível justamente quando nem existe estipulação contratual. No que diz respeito à cláusula penal de 25%, sua cobrança decorre de previsão contratual expressa (cláusula onze) e não se confunde com os juros de mora, visto que ambos têm natureza diversa. Enquanto a cláusula penal tem natureza punitiva e indenizatória, os juros têm natureza de remuneração. Conforme a doutrina de Darcy Arruda Miranda:

"Vale dizer, no caso de descumprimento culposo da obrigação pelo devedor, no tempo aprazado, e por isso mesmo constituído em mora, defere-se ao credor a faculdade de exigir o pagamento da multa convencional juntamente com o desempenho da obrigação assumida". (Anotações ao Código Civil Brasileiro, Vol. II, Saraiva, 1995, 5ª ed., p. 325/326).

Derradeiramente, o direito de retenção pela construção que a embargante realizou no imóvel é uma consequência lógica, pois somente terá que desocupar o bem após a sua adjudicação ou arrematação em hasta pública, que necessariamente levará em conta o valor global (terreno + construção). Deve a embargante ficar ciente, porém, que a arrematação em segunda praça poderá ocorrer por valor inferior ao da avaliação, desde que não seja por preço vil, o que significa que o montante que lhe será pago pela construção poderá ser inferior àquele que efetivamente nela gastou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão articulada nos presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução sem qualquer alteração em seu valor. Por sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da embargada, arbitrados em R\$ 750,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC e sem prejuízo dos honorários da execução. Como eventual apelação não terá efeito suspensivo no presente caso, autorizo o imediato prosseguimento dos atos expropriatórios, devendo a exequente se manifestar neste sentido junto aos autos em apenso se assim desejar. Caso contrário, a execução subirá ao Tribunal de Justiça do Estado juntamente com os embargos.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB e LUIZ ALBERTO VALERIO.-

105. AÇÃO REVISIONAL-0006880-46.2010.8.16.0160-JOAO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, posto que decorreu o prazo do edital sem manifestação - Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA.-

106. CURATELA-0006976-61.2010.8.16.0160-CLEIDE APARECIDA RIBEIRO MARTINS x RENERO ANTONIO MARTINS - ante a sentença de fls. 63: " Trata-se de curatela que CLEIDE APARECIDA RIBEIRO MARTINS move em relação a RENERO ANTONIO MARTINS. A requerente noticiou o falecimento do requerido, através do petitório de fl. 61, instruído com a cópia de sua certidão de óbito (fl. 62), verificando-se a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Ao Ministério Público. Sem custas, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " Bem como, para que o curador compareça em cartório, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO.-

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007357-69.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL VIEIRA DE SOUZA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000011-33.2011.8.16.0160-BELLUCO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante a sentença de fls. 114/119: " I - RELATÓRIO. Consta da inicial: a) preliminar de carência de ação, por inexistência de título, ante a falta de assinatura de duas testemunhas; b) no mérito, abusividade da taxa de juros remuneratórios, por ser excessivamente acima da taxa média de mercado e ter sido elaborada unilateralmente; c) houve capitalização ilegal de juros; d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; e) os devedores não podem ser constituídos em mora, em razão da abusividade dos encargos moratórios; f) deve ser invertido o ônus da prova. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que o embargado seja proibido de negativar os nomes dos embargantes e que seja promovida a baixa

de eventual inscrição; pelo recebimento dos embargos, com efeito suspensivo e pela determinação ao embargado que apresente os documentos descritos à fl. 16. Ao final, pede a extinção da execução, com fundamento nos artigos 295, V, c/c 267, IV, do CPC, ou que seu pedido seja julgado procedente com o fim de se: a) limitar a taxa de juros a 12% ao ano; b) afastar a mora; c) declarar a nulidade das cláusulas que fixem a taxa de juros acima de 12% e que tratem dos encargos moratórios; d) declarar a inexigibilidade da capitalização de juros e da comissão de permanência; e) acolher a impugnação aos cálculos. A decisão de fl. 53 deferiu a tutela antecipatória, mas não atribuiu efeito suspensivo aos embargos.

Em impugnação, sustenta o embargado: a) as teses aventadas pelos embargantes são meramente protelatórias, devendo os embargos ser rejeitados liminarmente; b) é descabida a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade da cédula de crédito bancário, que é disciplinada nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04, a qual não exige a assinatura de duas testemunhas; c) o CDC é inaplicável à relação discutida; d) não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; e) não há que se falar em excesso de execução, porque os juros foram pré-fixados, a cédula de crédito bancário foi livremente pactuada pelos embargantes e não há capitalização de juros, sendo utilizado no contrato o sistema Price; f) não há que se falar em juros abusivos, por falta de limitação legal às instituições financeiras; g) os encargos moratórios também foram devidamente contratados, não havendo ilegalidade; h) é indevida a exibição de extrato detalhado pelo embargado, porque os embargantes sabem que existem inúmeras maneiras de o obter extrajudicialmente. Requer a improcedência da pretensão.

Oportunizada a réplica. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito e dispensaram a dilação probatória. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO II.1 - Considerações prévias A primeira embargante figura como devedora principal e o segundo como um dos devedores solidários, em uma cédula de crédito bancário firmada em 03.03.2010, com limite de crédito inicial de R\$ 23.385,00 (fls. 07/12 - autos de execução em apenso). O saldo devedor executado, de R\$ 25.614,45, foi apurado em 20.07.2010. Conforme esclarecimento prestado pelo embargante à fl. 119, confirmado pelo extrato de fl. 125, não havia saldo devedor anterior à contratação acima, até porque a abertura da conta tinha ocorrido apenas alguns dias antes. Portanto, o saldo devedor decorre exclusivamente da cédula de crédito que embasa a execução. II.2 - Preliminar Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo. Em que pese o art. 585, II, do CPC, condicionar a exigibilidade do documento particular à assinatura de testemunhas, verifica-se que o título executado - cédula de crédito bancário - é disciplinado em legislação própria, qual seja, a Lei nº 10.931/04, que estabelece seus requisitos essenciais, dentre os quais não há a exigência de assinatura de testemunhas: "Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários." II.2 - Mérito Quanto à taxa de juros, nenhuma prova existe de que tenham sido cobrados em desconformidade com o que fora inicialmente pactuado. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal sempre foi considerado pela jurisprudência dominante como norma de eficácia programática, vale dizer, que dependia de regulamentação para ser aplicável. A aparente clareza do dispositivo, sucumbia ao caput desse postulado, que era taxativo em restringir a sua eficácia à edição de norma complementar. O Supremo Tribunal Federal havia pacificado, de certa forma, o entendimento a respeito através da ADIN 4-7/DF. Afóra isso, a revogação do dispositivo epigrafado, pela EC nº 40/2003, torna inócua a discussão a respeito do assunto. Da mesma forma, a Lei da Usura não serve de supedâneo para considerar abusiva a pactuação de juros em patamar superior àqueles pretendidos pela requerente. Como já ficou pacificado em nossos Pretórios, as entidades de créditos não estão sujeitas aos efeitos daquele regulamento (Lei da Usura). É que elas, além de só poderem operar depois de autorizadas pelo Governo, por ele fiscalizadas (Bacen), atuam em mercado de elevado risco e com a mercadoria mais disputada em dias difíceis (ante a sua liquidez). Recolhem tributos, geram muitos empregos, têm contabilidade formal etc. (ao contrário do que se passa com eventuais agiotas) Se o próprio Governo Federal (através das instituições oficiais ao seu controle), inclusive por intermédio do Bacen, acena com índices de juros altos a fim de manter a política econômica, explica-se (pelo menos em certa medida) porque os operadores desse mercado mantêm caro o custo dessas linhas de crédito, muito embora o Governo continue divulgando baixos índices inflacionários. Ora, se o Bacen incentiva a elevação de juros, aumentando o custo do dinheiro (inclusive para os Bancos captarem-no), ilógico supor que eles poderiam reduzir taxas e operar na casa dos 12% ao ano, embora seja certo, por outro lado, que encargos maiores desaconselham muitas das operações, em especial as que, em vez de realmente fomentar a produção, destinam-se a simplesmente cobrir déficit ou evitar a liquidação (ou venda) de bens prescindíveis. A propósito, quantas dessas operações eletivas não deixariam de ser realizadas se o consumidor, mais consciente, ponderasse - com os pés firmes no chão -, as inconveniências da alternativa, ao invés de, nessa hora, somente contabilizar os prós? A possibilidade de incidência da capitalização dos juros, de acordo com a jurisprudência, é limitada às hipóteses expressamente previstas em nosso ordenamento jurídico, estando as cláusulas de crédito em geral incluídas neste rol. Em relação à cédula de crédito bancário, sua instituição e possibilidade expressa de capitalização advieram da Medida Provisória nº 1.925, de 14.10.1999, que foi sendo substituída por outras, até

ser convertida na Lei nº 10.931/2004. A comissão de permanência, de acordo com a jurisprudência, pode ser cobrada desde que não cumulada com outros encargos. Na cláusula 4 do contrato (fl. 10 dos autos de execução), consta que sobre as parcelas vencidas e impagas incidiriam juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, despesas de cobrança e "taxa de remuneração - operações em atraso, vigente à época do inadimplemento ou da mora, conforme divulgação feita pelo site do credor, na internet, no endereço www.bradesco.com.br e no quadro de tarifas afixados nas agências do credor." Ou seja, embora com outra nomenclatura, esta taxa de remuneração, em valor fluutuante, acaba tendo a mesma natureza da comissão de permanência, cuja cobrança cumulada com outros encargos é vedada. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). Logo, sem prejuízo da manutenção do encargo remuneratório do período da normalidade, dos juros moratórios e da multa, para as prestações atrasadas deve ser determinado o afastamento da "taxa de remuneração". III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente improcedente a pretensão articulada nos presentes embargos, para determinar apenas o recálculo da dívida com o afastamento de eventuais valores pagos a título de "taxa de remuneração - operações em atraso". Por conseguinte, revogo a liminar concedida. Decaindo os embargantes de maior parte, condeno-os ao pagamento de 90% das custas processuais e de 90% dos honorários do patrono do embargado (sem prejuízo dos honorários já arbitrados na execução). Condeno o embargado, por sua vez, ao pagamento de 10% das custas processuais e de 10% dos honorários do patrono dos embargantes. Fixo o valor da verba honorária em R\$ 1.500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC (art. 20, § 4º, do CPC). Determino a compensação da verba honorária, até onde se correspondam. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. ROSENI APARECIDA FARINACIO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

109. FALÊNCIA-0006723-73.2010.8.16.0160-CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA x FERRO E ACO INDUSTRIAL LTDA - ante o despacho de fl. 128: " A questão relativa à revelia ou não da requerida, por intempestividade de sua peça contestatória, ainda depende de alguns esclarecimentos e talvez até da oitiva da funcionária da unidade da OAB instalada nas dependências deste Fórum, considerando os argumentos e documentos trazidos com a impugnação. Em primeiro lugar, determino que a escrivania certifique se existe algum fax que faltou ser juntado aos autos, com o mesmo conteúdo da contestação de fls. 59 e seguintes. Ressalto desde logo que a escrivania civil desta comarca é muito organizada e o extravio de documentos não é algo esperado que se aconteça ali, embora é evidente que perfeição humana não existe. Antes de verificar se seria conveniente a designação de audiência conciliatória, determino a expedição de ofícios ao cartório distribuidor e ao cartório de protestos desta comarca, solicitando que envie, respectivamente, a relação de processos movidos contra a requerida e a relação de eventuais protestos lavrados contra a mesma, no prazo de 05 dias. Com as respostas, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias e voltem conclusos. " Ao requerido para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000136-98.2011.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A - ante o despacho de fl. 109: " I - As partes dispensaram a dilação probatória. Porém, como os embargantes alegam (ainda que de forma concisa) que a cédula de crédito bancário que embasa a execução teria sido fruto de uma renegociação de dívida anterior, determino que o embargado traga aos autos os extratos referentes aos 30 dias anteriores e aos 30 dias posteriores à liberação do crédito na conta. Com isto, será possível verificar se a conta tinha mesmo um saldo negativo que justificasse a cobertura através de um refinanciamento, ou se o crédito disponibilizado foi todo utilizado para outro fim, logo na sequência. Se for o caso, este Juízo poderá futuramente determinar a apresentação dos extratos e contratos relativos a todo o período em que a conta apresentou saldo devedor, para se possibilitar a discussão da dívida desde a sua origem. Fixo, para tanto, o prazo de 30 dias. II - No mesmo prazo, os embargantes deverão apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, com o objetivo de apurar a plausibilidade de seu pleito de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. " - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000137-83.2011.8.16.0160-ORIVALDO HENRIQUE DE MORAES FILHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000142-08.2011.8.16.0160-DIRCEU VALTER CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000143-90.2011.8.16.0160-DIEGO SILVA DE SOUZA BANDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000144-75.2011.8.16.0160-DIEGO CUNHA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000145-60.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS LAUDELINO BARBOSA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000146-45.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS LAUDELINO BARBOSA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

117. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006538-35.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDERENE APARECIDA MAZZETO - ante a sentença de fls. 52: " Trata-se de ação de indenização que Banco Santander Brasil S/A move contra Valderene Aparecida Mazzeto. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. " -Adv. ADREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

118. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006861-40.2010.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA- ante a sentença de fls. 43 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

119. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000577-79.2011.8.16.0160-PAULO CAETANO GONCALVES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 83: " I - As partes deixaram de especificar provas no momento oportuno.

Todavia, o processo ainda não se encontra apto para ser sentenciado. Os embargantes pretendem discutir a dívida desde a sua origem e não apenas a partir do momento em que firmado o instrumento particular de confissão de dívida que embasa a execução, calculados nos seguintes fundamentos: 1) falta de pactuação da taxa de juros; 2) capitalização indevida; 3) cobrança cumulada e ilegal de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Em sendo o litígio entre as partes originárias do contrato, não há óbice a que a dívida seja discutida desde a sua origem. Por tal razão, determino que o embargado traga aos autos todos os contratos e respectivos extratos bancários que demonstrem a evolução do débito cobrado, no prazo preclusivo de 30 dias. Como a prática das irregularidades suscitadas pelos embargantes, em contratos bancários, vem sendo constatada cotidianamente pelo Judiciário, conclui-se que suas alegações são verossímeis. Ademais, é notória a hipossuficiência dos embargantes frente ao embargado e que a relação em debate tem natureza consumerista, com o que concluo ser cabível a inversão do ônus da prova. II - No tocante ao pleito de gratuidade da justiça pelos embargantes, para melhor análise determino que os mesmos tragam aos autos cópia de sua última declaração de IR, no prazo de 10 dias.

Na sequência, processe-se o feito sob sigilo de justiça e dê-se ciência ao embargado pelo mesmo prazo. Intimem-se. " - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

120. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000592-48.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DE JESUS DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

121. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000667-87.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x HERBERT ROCHA MEIRELES- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (5 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0000700-77.2011.8.16.0160-MARCOS ALBERTI BARBOZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A- ante o despacho de fl. 95: " Intime-se a requerida para dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC.

Após, dê-se ciência ao requerente, pelo mesmo prazo. Int. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0000969-19.2011.8.16.0160-ANDERSON ZABOLI CAVALARI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

124. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001004-76.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO FLAVIO SOARES- ante a sentença de fl. 80: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FTNANCEIRA S/A CFI move contra FRANCISCO FLÁVIO SOARES, qualJfJcados nos autos. Em 22.02.2011, o requerido efetuou a purgação da mora (li. 38) e a decisão de li. 39 determinou o recolhimento do mandado. Oportunizado o contraditório, a requerente permaneceu silente Quando da juntada do mandado aos autos (tis. 40/42), verificou-se que já havia sido feita a busca e apreensão do veículo em 17.02.2011. Expedido ofício para a requerente a fim de que promovesse a restituição do veículo, ela pugnou pela concessão de prazo para tanto (ti. 59), comprovando o cumprimento da determinação, mediante a apresentação de termo de restituição (li. 71 - 03.03.2011). Percebe-se, pois, que o processo perdeu seu objeto, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o mesmo, sem a apreciação de seu mérito. Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do depósito efetuado à fl. 38. P.R.I. com oportuno arquivo. " -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CLODOALDO GARBUGIO-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001026-37.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001030-74.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA

STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001071-41.2011.8.16.0160-CRISTINA FERREIRA FURQUIM x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

128. AÇÃO REVISIONAL-0001139-88.2011.8.16.0160-WILMAR LUIZ DE ALMEIDA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM.-

129. DESPEJO-0001252-42.2011.8.16.0160-EDNA GONÇALVES DE PAULA x IRENE XAVIER PINHEIRO MAZETO e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de citar os requeridos Irene Xavier Pinheiro Mazeto, thiago Pinheiro Mazeto e Ademir Mazeto -Adv. ADELINO GARBÚGGIO.-

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0001263-71.2011.8.16.0160-BENEDITO FELIX DO NASCIMENTO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA.-

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001302-68.2011.8.16.0160-JOSE VANDERLEI PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

132. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001395-31.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINEIA DA SILVA MAGALHAES- ante a sentença de fl. 37: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/ A CFI move contra Edineia da Silva Magalhães. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação, em razão da entrega amigável do veículo financiado, pela requerida. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno e sem prejuízo de eventual execução das custas. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001573-77.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DA COSTA- ante a sentença de fl. 31 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 03, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001564-18.2011.8.16.0160-CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001676-84.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x RENATO FERREIRA VELOSO- ante a sentença de fl. 55: " Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo

Banco do Brasil S/A contra Renato Ferreira Veloso. A parte credora apresentou requerimento de desistência da ação.

Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, ex vi dos artigos 569 e 612 do CPC. Ante o exposto, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo.

Custas finais, pela exequente. Recolha-se a carta precatória. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.-

136. INVENTÁRIO-0001699-30.2011.8.16.0160-EVELYN CLAUDIA BEINS CASTELAN e outros- providenciar a requerente o prazo de 05 dias, o recolhimento do imposto devido -Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS.-

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001715-81.2011.8.16.0160-EDUARDO APARECIDO DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001791-08.2011.8.16.0160-ROSANA DA SILVA BUENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

139. AÇÃO ORDINÁRIA-0001756-48.2011.8.16.0160-TERAMAG INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA ME x REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, ANDRE PERUZZOLO e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA.-

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0001884-68.2011.8.16.0160-KAUÁ HENRIQUE RODRIGUES GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO, ALEXANDRE BACELAR PERARO e HAIDEE BACELAR PERARO.-

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001890-75.2011.8.16.0160-FABRICIO AUGUSTO MUNIZ x BANCO GMAC S/A- ante o despacho de fl. 21: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$ 570,73), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355,357 e 359 do CPC). " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

142. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001970-39.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CICERO CAVALCANTI DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 11,28 (4 avisos de publicação)-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI.-

143. AÇÃO REVISIONAL-0002059-62.2011.8.16.0160-SERGIO SINFONIO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JULIANO GARBUGGIO.-

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0002228-49.2011.8.16.0160-JEFERSON DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS.-

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0002233-71.2011.8.16.0160-RAFAEL DA SILVA PESSOA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 88: " Trata-se de ação de cobrança que RAFAEL DA SILVA PESSOA move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, notificando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencional. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002259-69.2011.8.16.0160-JAIME PAULO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de

conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. GIANMARCO COSTABEBER-.
147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002265-76.2011.8.16.0160-JULIANO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-manifeste-se a parte autora, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002474-45.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIAS APARECIDO DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

149. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002544-62.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO BENTO DE OLIVEIRA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, ANDERSON GARCIA BEDIN e TATIANA CAVALIERI MATERA-.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002718-71.2011.8.16.0160-BANCO SOFISA S/A x MARIA IZABEL DE PINAS- ante a sentença de fl. 29: " Trata-se de ação de reintegração de posse que o BANCO SOFISA S/A move contra MARIA IZABEL DE PINAS, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Com fulcro no art. 26, § 2º, do CPC, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " - Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0002682-29.2011.8.16.0160-SIDNEY DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 45: " Trata-se de ação de cobrança que SIDNEY DA SILVA move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convenconada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " - Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA-0002683-14.2011.8.16.0160-SYLLAS VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 71: " Trata-se de ação de cobrança que SYLLAS VIEIRA DA SILVA move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convenconada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0002684-96.2011.8.16.0160-PEDRO SIMPLICIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 79: " I - Intime-se a requerida para dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido, no prazo de 20 dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 250,00, até o limite do valor da causa. II - Com a resposta, dê-se ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA-0002685-81.2011.8.16.0160-LEANDRO LUIZ SOUZA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 69: " Trata-se de ação de cobrança que LEANDRO LUIZ SOUZA PEREIRA move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificados.

No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que

instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convenconada. P.R.I., procedendo-se" -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0002692-73.2011.8.16.0160-ANDERSON APARECIDO ALEXANDRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 67: " Trata-se de ação de cobrança que ANDERSON APARECIDO ALEXANDRE move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio.

Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença.

Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convenconada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0002687-51.2011.8.16.0160-DANIEL VICENTE DE PAULO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 69: " Trata-se de ação de cobrança que DANIEL VICENTE DE PAULO move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convenconada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002839-02.2011.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ALVES DE ALMEIDA- ante a sentença de fl. 96: " Trata-se de ação de reintegração de posse que BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A move contra JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convenconada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " - Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI e GUSTAVO REIS MARSON-.

158. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002958-60.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DE SOUZA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA-0002901-42.2011.8.16.0160-JOSE BOTELHO PINTO x ROSILEIDE PIGNATO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. Ricardo Luis Ribeiro de Freitas-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0002889-28.2011.8.16.0160-CLAYTON EMERSON SERVELHERE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 137: " Intime-se a requerida para dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido, no prazo de 20 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC. Após, dê-se ciência ao requerente por 10 dias. Int. " -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0002997-57.2011.8.16.0160-DIEGO HARUE DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 41: " Trata-se de ação de cobrança que DIEGO HARUE DE CARVALHO move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convenconada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " - Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA-0002998-42.2011.8.16.0160-RODRIGO ALEXANDRE ESREFFANO BARBADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0003000-12.2011.8.16.0160-DAVID DE LARA SURDINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

164. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003025-25.2011.8.16.0160-CLODOALDO DONIZETTI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

165. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003174-21.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE NATAL SANTIAGO- ante o despacho de fl. 47: " Aparentemente, o valor depositado pelo requerido é até superior ao montante necessário para a purgação da mora em conformidade com as especificações da decisão de fl. 33. Isso porque a soma dos três valores descritos no petitório retro como sendo do principal (soma das prestações atrasadas), das custas e honorários totalizaria R\$ 5.181,23, mas o depósito foi de R\$ 5.542,35. Por outro lado, deve ser considerado que o valor atual das prestações em atraso já é maior do que aquele indicado no cálculo de li. 25, que foi elaborado em 19.05.2011. Diante disso, defiro a restituição do veículo ao requerido. Expeça-se mandado de intimação da requerente, para que proceda a entrega do veículo no prazo de 03 dias úteis, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 300,00, até o limite do valor do contrato. Intimem-se." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

166. AÇÃO REVISIONAL-0002921-33.2011.8.16.0160-CICERO BEZERRA CAVALCANTE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. LUIZ RAFAEL-.

167. AÇÃO REVISIONAL-0002920-48.2011.8.16.0160-CICERO BEZERRA CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. LUIZ RAFAEL-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0003156-97.2011.8.16.0160-MARCOS DIONISIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0003157-82.2011.8.16.0160-ROGERIO XAVIER DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA-0003159-52.2011.8.16.0160-JOEL TRINDADE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0003160-37.2011.8.16.0160-MARCELO FERREIRA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0003162-07.2011.8.16.0160-MOISANIEL BATISTA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

173. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003274-73.2011.8.16.0160-MARCIO PRESINATE x BANCO DIBENS S/A- ante o despacho de fl. 33: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0003337-98.2011.8.16.0160-NELSON VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0003338-83.2011.8.16.0160-TEREZA LUZIA DA CONCEIÇÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0003341-38.2011.8.16.0160-ANDREIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

177. AÇÃO REVISIONAL-0003497-26.2011.8.16.0160-VALDECIR SANTOS MACHADO x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 36: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. ..." -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

178. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003549-22.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO PEREIRA DA COSTA- ante a sentença de fl. 26: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Claudio Pereira da Costa, devidamente qualificados.

No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

179. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003631-53.2011.8.16.0160-ODAIR ROSA GONÇALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. EDIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA-.

180. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003598-63.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS FERNANDO SANTOS FERREIRA- ante a sentença de fls. 32 e verso: " O requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02-vº, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação.

Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

181. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003599-48.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO LEO DOURADO- ante a sentença de fls. 27 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex.

O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

182. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003602-03.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEILDO SILVA DAS MONTANHAS- ante a sentença de fls. 26 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.

Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art.

3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se e Registre-se e Intimem-se. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

183. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003632-38.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x MIRIAN BATISTA JORGE- ante a sentença de fls. 33 e verso: "A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que a requerida descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, a requerida foi citada, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação.

Relatei e decido. A requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. ALEX AIRES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

184. AÇÃO MONITÓRIA-0003634-08.2011.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x L C SCARPARO & CIA LTDA- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. EDUARDO KUMMEL-.

185. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003921-68.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO DELFO BARBOSA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de proceder a liminar -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

186. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003923-38.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO RIVELINA LONGO- ante a sentença de fl. 21: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A A CRÉD1-TO, FINANCIAMENTO E INVEST1-MENTO move contr- ROBERTO RIVELJ-NO LONGO, devidamente qu-lificados.

No curso do feito as partes apresentaram petição, notificando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio.

Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avançadas a fazer parte da sentença.

Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionalada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

187. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004005-69.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA SCHOTT-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positiva - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

188. ANULATÓRIA-0004097-47.2011.8.16.0160-ALFREDO TOMIO TERAMON x ARLETE MARIA RAMOS e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 67: " I - Defiro, por ora, os benefícios da

gratuidade. II - Citem-se os réus para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa.

Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - A pretendida tutela antecipatória não se afigura possível por não haver demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste sentido, aliás, a petição inicial demonstra que a negociação ocorreu pelo valor de mercado e acima do que o requerente havia pago no mesmo bem, alguns meses antes. Ademais, não haverá verossimilhança até que se produzam as provas necessárias que confirmem o alegado vício de consentimento do requerente, quando a celebração do negócio jurídico. Por cautela, porém, determino a expedição de ofício ao CRI local, determinando que seja registrada sem qualquer efeito construtivo, mas apenas para ciência de terceiros, a existência da presente ação na matrícula nº 11224. Cumpra-se e int. - Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO-.

189. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004162-42.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON AGOSTINHO BATISTA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., que deixou de proceder a busca e apreensão do bem -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

190. AÇÃO REVISIONAL-0004246-43.2011.8.16.0160-ANDRESSA PEREIRA PARDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003483-42.2011.8.16.0160-ICESA - INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR x RONNY DOS SANTOS RODRIGUES e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50 (2 citações - 1 inteira e 1 meia - zona 1); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 42,00 (1 avaliação, com base no valor da ação: R\$ 6.287,38); R\$ 55,50 (2 intimações da penhora - 1 e 1/2 - zona 1) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

192. INDENIZAÇÃO-0004307-98.2011.8.16.0160-FABIO RODRIGUES DAMIAO e outros x TQUIM TRANSPORTES LTDA e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

193. DECLARATÓRIA-0004311-38.2011.8.16.0160-ADIMARA APARECIDA FABRICIO SILVEIRA x BANCO ITAU S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

194. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004413-60.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO BEZERRA CAVALCANTE- ante o despacho de fl. 24: " O requerimento retro pe impertinente, pois enquanto não houver decisão do Tribunal de Justiça do Estado favorável ao requerido nos autos de ação revisional nº 646/2011, ou seja, concedendo-lhe a tutela antecipatória indeferida por este Juízo, não há que se falar em revogação da ordem de busca e apreensão nos presentes autos. Em razão da conexão, porém, porém, apensem-se os processos. Intimem-se. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e LUIZ RAFAEL-.

195. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004543-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO DOMINGOS RUFINO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca); R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

196. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004544-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO APARECIDO DE LIMA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

197. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004581-62.2011.8.16.0160-FUNERARIA ALVARENGA LTDA x JOSE FLORIANO- ante o despacho de fl. 17: " Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto que FUNERÁRIA ALVARENGA LTDA. move contra JOSÉ FLORIANO Aduz, em suporte de sua pretensão, que entregou a Joel Lopes da Silva Junior, que é genro do ora requerido, três cheques no valor de R\$ 900,00, que seriam destinados à empresa Nlaring Urgente Produções Ltda. e se referiam ao pagamento de propaganda comercial. Ocorre que Joel Lopes da Silva Junior, que trabalhava para a referida empresa, abusando da confiança que tinha, acabou se apropriando destes cheques e repassou ao menos um para o requerido, que agora o apontou a protesto em razão da sustação realizada junto à instituição financeira. A empresa credora concordou com a sustação e a requerente providenciou a lavratura de boletim de ocorrência. Considerando que na cautela é feita uma cognição superficial e ante a presença dos requisitos do fumus boni juris e do per/culum in mora, defiro a liminar pleiteada para sustar o protesto referente ao título descrito à li. 09. Deixo de determinar a citação do requerido, para que o litígio seja resolvido no processo principal, cujo ajuizamento deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar do cumprimento da liminar. Cumpra-se e Intime-se. - Adv. EDVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA-.

198. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004617-07.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDA GONCALVES TABORDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

199. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004662-11.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FERRO SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca); R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
 200. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004663-93.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MURAROTO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca); R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
 201. EXECUÇÃO FISCAL-96/1998-FAZENDA NACIONAL x MOVEIS GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-para que o curador compareça em cartório, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
 202. EXECUÇÃO FISCAL-61/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO MARIANO DA PAZ-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ARIOSMAR NERIS-.
 203. EXECUÇÃO FISCAL-1302/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a correção monetária da avaliação: R\$ 6.881,85 - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
 204. EXECUÇÃO FISCAL-21/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada no prazo de 05 dias, quanto a correção monetária da avaliação: R\$ 19.176,86 - Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.
 205. EXECUÇÃO FISCAL-1109/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a parte executada no prazo de 05 dias, quanto a correção da avaliação no valor de R\$ 6.074,15 - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
 206. EXECUÇÃO FISCAL-707/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DEVAIR PEREIRA NIZA FILHO- manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias, quanto a certidão de fl. 85: " ... deixo por ora de dar atendimento ao contido no petição de fl. 79, tendo em vista que a parte exequente não apresentou o atual endereço do executado, citado por edital, conforme comprova os documentos de fls. 31 e 76. (...)" - Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA Buseti e MARISTELA FREDERICO-.
 207. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003531-69.2009.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS PR-ADRIANA CRISTINA BOBATO DE CARVALHO x T.R.F. DE ARAUJO BICICLETAS - ME e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

Sarandi, 12 de agosto de 2011.
 Silvana Mussiau Turra
 JURAMENTADA

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
 VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
 DRA. ERIKA WATANABE
 JUÍZA DE DIREITO**

Relação nº 32/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON JOSE ZORZI 0038 000031/2010
 ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0011 000189/2008
 ADRIANA NEGRINI 0009 000005/2008
 0029 000345/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0103 000322/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0011 000189/2008
 0044 000151/2010
 0051 000456/2010
 0065 000054/2011
 0067 000080/2011
 0068 000084/2011
 0071 000142/2011
 0072 000143/2011
 ALEXANDRE HILARIO SILVEST 0003 000248/2002
 0004 000249/2002
 ANA CLAUDIA FURQUIM 0010 000162/2008

ANA CLAUDIA FURQUIM 0013 000265/2008
 0024 000087/2009
 0033 000504/2009
 0047 000206/2010
 0049 000278/2010
 0061 000609/2010
 0062 000614/2010
 0074 000150/2011
 0079 000210/2011
 ANA LÚCIA FRANÇA 0039 000040/2010
 ANA PAULA ABDALA E SILVA 0027 000209/2009
 ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUS 0009 000005/2008
 0038 000031/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0107 000334/2011
 ANDRÉ CICARELLI DE MELO 0035 000618/2009
 ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVIL 0031 000413/2009
 ANGELIANE MARIA DA CÂMARA 0036 000649/2009
 0045 000190/2010
 ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK 0026 000151/2009
 ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE 0009 000005/2008
 ANTONIO MIRANDA NETO 0055 000529/2010
 ANTONIO PINTO 0003 000248/2002
 0004 000249/2002
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0039 000040/2010
 BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0009 000005/2008
 BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0029 000345/2009
 BLAS GOMM FILHO 0039 000040/2010
 CAIO CÉSAR OLIVEIRA 0055 000529/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGESS 0099 000286/2011
 0101 000298/2011
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0003 000248/2002
 0004 000249/2002
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0089 000245/2011
 0090 000246/2011
 0091 000247/2011
 0092 000248/2011
 0093 000273/2011
 0094 000274/2011
 0095 000275/2011
 0096 000276/2011
 0097 000277/2011
 CARLOS ROBERTO MIRANDA 0015 000277/2008
 0035 000618/2009
 0060 000601/2010
 CARLOS WERZEL 0005 000315/2005
 CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0018 000420/2008
 CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0023 000039/2009
 0032 000466/2009
 CARY CESAR MONDINI 0083 000222/2011
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0009 000005/2008
 0018 000420/2008
 0026 000151/2009
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0051 000456/2010
 0052 000457/2010
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0054 000527/2010
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0056 000540/2010
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0059 000594/2010
 0069 000085/2011
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0075 000158/2011
 0078 000206/2011
 0104 000323/2011
 CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEI 0009 000005/2008
 CLEIDE MARIA RIELO 0055 000529/2010
 CLINIO L L LYRA 0031 000413/2009
 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA 0003 000248/2002
 0004 000249/2002
 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ R 0066 000055/2011
 DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0003 000248/2002
 0004 000249/2002
 DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0080 000219/2011
 0081 000220/2011
 0082 000221/2011
 0085 000240/2011
 0086 000242/2011
 0087 000243/2011
 0088 000244/2011
 0105 000324/2011
 DANIELE KARINE COSTA 0077 000176/2011
 DEBORA BRITO MORAES 0015 000277/2008
 DEBORAH GUIMARÃES 0030 000360/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0098 000285/2011
 DOUGLAS JOSE TOMASS 0038 000031/2010
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0031 000413/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0058 000578/2010
 ENEIDA WIRGUES 0100 000295/2011

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0037 000011/2010
 0057 000543/2010
 0063 000013/2011
 FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0036 000649/2009
 0045 000190/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0039 000040/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0032 000466/2009
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0089 000245/2011
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0003 000248/2002
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0031 000413/2009
 GABRIEL MONTILHA 0110 000061/2011
 GEORGINA MARIA JORGE 0001 000170/1998
 0018 000420/2008
 0034 000606/2009
 0041 000064/2010
 0048 000247/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0089 000245/2011
 0092 000248/2011
 GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0022 000015/2009
 0026 000151/2009
 GISELE LOPES DE OLIVEIRA 0015 000277/2008
 GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE 0031 000413/2009
 GUSTAVO MARTINI MULLER 0010 000162/2008
 0013 000265/2008
 0024 000087/2009
 0033 000504/2009
 0047 000206/2010
 0049 000278/2010
 0061 000609/2010
 0062 000614/2010
 0074 000150/2011
 0079 000210/2011
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0024 000087/2009
 0033 000504/2009
 0047 000206/2010
 0049 000278/2010
 0061 000609/2010
 0062 000614/2010
 0074 000150/2011
 0079 000210/2011
 HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI 0031 000413/2009
 IDIO ANTONIO E SILVA 0027 000209/2009
 INAH PINHEIRO MULLER 0024 000087/2009
 0033 000504/2009
 0074 000150/2011
 0079 000210/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0089 000245/2011
 0092 000248/2011
 JANICE IANKE 0014 000271/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0111 000038/2011
 JEFFERSON LUIS MAZZINI 0015 000277/2008
 JOANITA FARYNIAK 0030 000360/2009
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0028 000334/2009
 JORGE ROBERTO AUN 0009 000005/2008
 JOSE CARLOS DE SANTANA 0021 000573/2008
 JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0012 000203/2008
 JOSE ELIAS VILELA MATOS 0008 000500/2006
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0018 000420/2008
 0034 000606/2009
 0054 000527/2010
 0056 000540/2010
 0059 000594/2010
 0069 000085/2011
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0051 000456/2010
 0052 000457/2010
 0075 000158/2011
 0078 000206/2011
 0104 000323/2011
 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0050 000288/2010
 JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES 0063 000013/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0052 000457/2010
 LUIS HENRIQUE SOARES DA S 0066 000055/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0058 000578/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0106 000325/2011
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0050 000288/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0089 000245/2011
 0092 000248/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0070 000092/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0007 000395/2006
 MARCELO DE ROCAMORA 0083 000222/2011
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0040 000042/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0103 000322/2011
 MARCIA WESGUEBER 0026 000151/2009
 0051 000456/2010
 0052 000457/2010

0054 000527/2010
 0056 000540/2010
 0059 000594/2010
 0069 000085/2011
 0075 000158/2011
 0078 000206/2011
 0104 000323/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0046 000196/2010
 MARCIO NUNES DA SILVA 0004 000249/2002
 0016 000358/2008
 0019 000473/2008
 0020 000567/2008
 0025 000136/2009
 0027 000209/2009
 0067 000080/2011
 0074 000150/2011
 0084 000224/2011
 0112 000075/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0036 000649/2009
 0046 000196/2010
 0053 000459/2010
 MARIA CATARINA BENINI TOM 0038 000031/2010
 MARIA HELENA BECHARA 0042 000087/2010
 0043 000091/2010
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0108 000039/2011
 0109 000040/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0003 000248/2002
 0004 000249/2002
 MARIANA PANIZ 0073 000149/2011
 MARILI R. TABORDA 0070 000092/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0037 000011/2010
 0057 000543/2010
 0063 000013/2011
 MAURICIO J. F. QUEIROZ TE 0002 000051/2001
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0036 000649/2009
 0045 000190/2010
 0050 000288/2010
 0053 000459/2010
 0102 000319/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0032 000466/2009
 0099 000286/2011
 0101 000298/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 0028 000334/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT 0023 000039/2009
 NILCIMARA DOS SANTOS 0015 000277/2008
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0009 000005/2008
 0029 000345/2009
 PEDRO FERNANDO POLES 0009 000005/2008
 RAFAEL MOSELE 0111 000038/2011
 RENE TOEDTER 0031 000413/2009
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0080 000219/2011
 0081 000220/2011
 0082 000221/2011
 0085 000240/2011
 0086 000242/2011
 0087 000243/2011
 0088 000244/2011
 0105 000324/2011
 RODRIGO COSTA BOLDRIM 0009 000005/2008
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0003 000248/2002
 0004 000249/2002
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0014 000271/2008
 SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0055 000529/2010
 SILMARA JUDEIKIS MARTINS 0017 000381/2008
 0064 000031/2011
 SIMONE PEREIRA GONÇALVES 0006 000348/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0030 000360/2009
 0045 000190/2010
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0076 000164/2011
 TATIANA BURIGO 0003 000248/2002
 0004 000249/2002
 THIAGO MARCOLINI 0039 000040/2010
 VANDA VITORIA CARNEIRO DE 0021 000573/2008
 VERIDIANA DE SYLOS STIEVA 0009 000005/2008
 WILSON JOSÉ ANDERSEN BAL 0031 000413/2009
 YALOÉ OHANNA PEREIRA MALA 0036 000649/2009

1. ARROLAMENTO SUMARIO-0000015-24.1998.8.16.0161-APARECIDO
 EUGENIO LEITE x ALZIRA APARECIDA BLASCO LEITE.-Julgo, por sentença, para
 que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 73/74 destes autos
 de inventário da parte ideal do bem deixado pelo falecimento de A.A.B.L., atribuindo
 ao viúvo Aparecido Eugenio Leite o totalidade da área sobrepartilha, salvo erro ou
 omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Publica (art.

1026 do CPC). Expeça-se carta de adjudicação em favor de Aparecido Eugenio Leite e, oportunamente, archive o presente feito, cumprindo-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0000029-03.2001.8.16.0161-ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, TATIANA BURIGO, ANTONIO PINTO, CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000054-79.2002.8.16.0161-CLAUDIO LICATTI e outro x PLACAS DO PARANA S/A.-Deixo de reconsiderar a 'decisão' de fls. 581 e mantenho-a, pelos seus próprios fundamentos. Sobre o agravo retido apresentado pelos embargantes (fls. 597/603), manifeste-se o embargado no prazo de dez (10) dias. -Advs. ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, TATIANA BURIGO, ANTONIO PINTO, CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000080-77.2002.8.16.0161-CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA. x PLACAS DO PARANA S/A.-Deixo de reconsiderar a 'decisão' de fls. 603 e mantenho-a, pelos seus próprios fundamentos. Sobre o agravo retido apresentado pelo embargante (fls. 609/620), manifeste-se o embargado no prazo de dez (10) dias. -Advs. ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, TATIANA BURIGO, MARCIO NUNES DA SILVA, ANTONIO PINTO e CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA.

5. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000159-51.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-De acordo com o item 1.7.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato, assim, considero o recebimento da petição de fls. 191, recebida por fax. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de determinar o desentranhamento do documento de fls. 191, determino seja o advogado subscritor da petição intimado a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. CARLOS WERZEL.

6. ACAO MONITORIA-0000296-96.2006.8.16.0161-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x MADEIREIRA BORTOLUZZE & CIA LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE PEREIRA GONÇALVES.

7. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000231-04.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADORA SIAO LTDA.-Defiro o pedido de fls. 210. (prazo de dez dias para se manifestar nos autos). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

8. ARROLAMENTO SUMARIO-500/2006-BENEDITO PINHEIRO DE OLIVEIRA x MARIA JOSE RAMOS DE OLIVEIRA.-Diante da decisão proferida nos autos 131/2007, juntada as fls. 98/104, intime a inventariante para requerer o que entender cabível, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE ELIAS VILELA MATOS.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000464-30.2008.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x CLAUDIO CESAR DIAS e outros.-Diante da segunda certidão de fls. 703, considerando que os réus João Rodrigues de Oliveira, Luciano da Silva Brito, Vanderlei Rodrigues Ramos, Jose Magno Rodrigues, Abel Antunes de Lima, Zaquel Carvalho Souza, Valmir de Jesus Lopes, Wilson Rodrigues dos Santos e Amauri de Camargo Rodrigues Junior, devidamente citados não apresentaram contestação, decreto a revelia desses réus. Quanto aos demais réus, que apresentaram contestação, intime-os para especificarem, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, PEDRO FERNANDO POLES, ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA, JORGE ROBERTO AUN, CELIO APARECIDO RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES, RODRIGO COSTA BOLDRIM e VERIDIANA DE SYLOS STIEVANO.

10. APOSENTADORIA POR IDADE-0000438-32.2008.8.16.0161-VANOIL RODRIGUES SIMAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 6.596,89). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000636-69.2008.8.16.0161-ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS x COMPENSADOS PARANAENSE LTDA.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e ADRIANA HILGENBERG DE ARAUO.

12. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0000640-09.2008.8.16.0161-CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA x SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.-Lavresse Auto de Penhora dos valores penhorados, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, se for o caso, ou pessoalmente, para que, querendo, no prazo legal apresente impugnação/embargos, na forma da Lei. (Penhorado o valor de R\$ 74,06). -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

13. PENSÃO POR MORTE-0000481-66.2008.8.16.0161-ALCEBIANES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 17.258,60). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

14. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000404-57.2008.8.16.0161-BANCO FINASA S/A x JUNIOR CESAR DA SILVA.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE.

15. ACAO MONITORIA-0000422-78.2008.8.16.0161-ASSOCIACAO DE ENSINO MARILIA S/C LTDA x DONIZETE APARECIDO SALES.-Manifeste-se o exequente. (Detalhamento da penhora on line negativa). -Advs. GISELE LOPES DE OLIVEIRA,

NILCIMARA DOS SANTOS, JEFFERSON LUIS MAZZINI, DEBORA BRITO MORAES e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-0000588-13.2008.8.16.0161-MARCIO NUNES DA SILVA x O ESTADO DO PARANA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 308/309, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

17. ALIMENTOS-0000527-55.2008.8.16.0161-A.A.D.S. e outro x A.M.D.S.-Ao requerido, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 220, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SILMARA JUDEIKIS MARTINS.

18. ORD. DE COBRANÇA-0000396-80.2008.8.16.0161-JOSE CARLOS SOVINSKI x GEOVANA MARA SOVINSKI e outro.-Considerando certidão de matrícula de fls. 211, retifique o auto de penhora para constar penhora sobre 11,11% do imóvel matriculado sob nº 4710, pertencente à executada Rosana. ((Lavrado Auto de Retificação da penhora-fls. 213). A Sra. Avaliadora para avaliar o bem ((A avaliação importa em R\$ 40.000,00, sendo a parte penhora R\$ 4.444,00). Intime o exequente para manifestar-se, no prazo de dez (10) dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

19. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000600-27.2008.8.16.0161-J.L CONTABILIDADE LTDA x CARLOS CESAR SIQUEIRA e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco (05) dias. (a sentença de fls. 166, transitou em julgado em 09/08/11). -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000423-63.2008.8.16.0161-A.B.O. e outros x A.J.O.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

21. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000496-35.2008.8.16.0161-CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA x CONSTRUTORA JHI LTDA ME e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. (que decorreu o prazo de quinze dias, "in albis" em 17/08/2011, ao executado, ou seja, não apresentou impugnação ou embargos, referente a penhora realizada as fls. 142). -Advs. JOSE CARLOS DE SANTANA e VANDA VITORIA CARNEIRO DE SANTANA.

22. INDENIZACAO-0000658-93.2009.8.16.0161-FRANCISCO MENDES DA SILVA x O MUNICIPIO DE SENGENS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 229/230, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME.

23. ANULATORIA-0000772-32.2009.8.16.0161-NAIR ALVES LUCIANO x BANCO BRADESCO S/A.-...Ante o exposto, acolho a impugnação oferecida pelo Banco Bradesco S/A em face de Nair Alves Luciano para afastar a multa pleiteada pela impugnada e para reconhecer o excesso do valor cobrado pela impugnada referente à devolução dos valores descontados de sua aposentadoria, sendo devidos tão somente as parcelas no valor de R\$ 37,62, referente aos meses de 04/2008 à 06/2008 e de 08/2008 à 02/2009, conforme indicado a fls. 158, com correção monetária a partir da data da inclusão e juros moratórios a partir da citação. Diante do acolhimento da impugnação deverá a impugnada pagar as custas e despesas processuais do cumprimento de sentença e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC em R\$ 500,00. Intime o impugnante para apresentar novos calculos, observando-se as determinações desta decisão. -Advs. CARMEM LUCIA DOS SANTOS e NEWTON DORNELLES SARATT.

24. PENSÃO POR MORTE-0000525-51.2009.8.16.0161-HERMINIA DE MORAES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 35.460,92). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

25. INDENIZACAO-0000626-88.2009.8.16.0161-EZEQUIEL PAIÃO e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pela ré, aguarde-se cumprimento da sentença, mediante depósito judicial dos valores, ficando desde já, autorizada a expedição de alvara em favor da parte autora e de seu procurador. (retirar alvara em cartório). -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

26. INDENIZACAO-0000447-57.2009.8.16.0161-CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA e outros x SILMARA APARECIDA MELLO e outro.-Abra-se vista dos autos, as partes, pelo prazo de dez (10) dias para alegações finais. -Advs. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e ANNE CAROLINE MARCQUEVIK.

27. INDENIZACAO-0000652-86.2009.8.16.0161-SIMONE CAMARGO FERNANDES x FERNANDO NUNES DA SILVA.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. ANA PAULA ABDALA E SILVA, IDIO ANTONIO E SILVA e MARCIO NUNES DA SILVA.

28. EXECUCAO DE ENTREGA DE COISA INCERTA-0000764-55.2009.8.16.0161-CARGILL AGRICOLA S/A x THIAGO CIPRIANO PINTO e outros.-Intime-se o exequente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o efetivo recolhimento da diligência em favor do oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado nº 394/11 (Oficial Mauricio Avila de Souza, Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, c/c nº 15.929-8, no valor de R\$ 155,00). -Advs. MURILO ZANETTI LEAL e JOAQUIM ALVES DE QUADROS.

29. INTERDITO PROIBITORIO-0000483-02.2009.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x DORLI VALICE e outros.-Intime-se novamente a requerente, para que, no prazo de quinze (15) dias, retire em cartório a precatória de fls. 149, e nos quinze dias subsequentes, comprove sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado de Itapetinga-SP). -Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0000591-31.2009.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, DEBORAH GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.

31. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA-0000615-59.2009.8.16.0161-CACIPORÁ FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA e outro x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.-...Por fim, apesar da alegada fraude nos documentos juntados pelos autores e utilização desses documentos no processo para obter vantagem indevida, deixo de condená-los em litigância de má-fé, pois não há provas contundentes de fraude, motivo pelo qual, entendo ausentes as hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Em face do exposto, em relação à autora Cacioporá Florestamento e Reflorestamento, nos termos do artigo 267, inciso V I do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e em relação ao autor Leonel Pinto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formulado em face de Florestal Vale do Corisco Ltda. Condono os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). -Advs. CLINIO L L LYRA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENE TOEDTER e HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI.

32. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000624-21.2009.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ELIZANDRO DE MATOS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixara do TJ/PR). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

33. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000570-55.2009.8.16.0161-FRANCISCO SOARES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 27.054,76). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000493-46.2009.8.16.0161-A.C.P.V. e outro x J.F.A.V.-Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de fls. 071/074, realizado entre Ana Calara Pereira Valim, rep. por sua genitora Sra. Ana Paula Pereira de Souza, e Julio Faustino Aguiar Valim, para que se cumpram fielmente as condições estabelecidas. Ante o exposto, extinto o presente processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, e, via de consequência, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição. -Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e GEORGINA MARIA JORGE.

35. ORD. DE COBRANÇA-0000389-54.2009.8.16.0161-ANDRÉ CICARELLI DE MELO x MUNICIPIO DE SENGES.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. ANDRÉ CICARELLI DE MELO e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

36. ORD. DE COBRANÇA-0000361-86.2009.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Em que pesem as razões da embargante, os embargos opostos não podem ser acolhidos, pois pretende a reforma da sentença, sendo evidente o caráter modificativo, que não pode ser obtido por meio de embargos de declaração. Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando a sentença mantida, tal como lançada. -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO, YALOE OHANNA PEREIRA MALAQUIAS e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

37. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000042-84.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCIO JUNIOR.

38. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000126-85.2010.8.16.0161-AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Em que pesem as razões de fl. 111, não há razões para manutenção da penhora sobre o imóvel na medida em que houve substituição pelos equipamentos de fls. 106. Cumpra-se, no que couber, decisão de fls. 101, 101 verso. As partes, para manifestarem-se acerca do contido nos documentos de fls. 113, no prazo de cinco dias. (informação da avaliadora). -Advs. ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA, DOUGLAS JOSE TOMASS, MARIA CATARINA BENINI TOMASS e ADILSON JOSE ZORZI.

39. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000170-07.2010.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO MARCOLINI.

40. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000172-74.2010.8.16.0161-ARNANI DE CARVALHO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. 119/120. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000227-25.2010.8.16.0161-M.S.O. e outros x M.O.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.

42. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000255-90.2010.8.16.0161-HELENA DE JESUS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 21.778,43). -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

43. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000259-30.2010.8.16.0161-JOSE PANZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000384-95.2010.8.16.0161-A.P.R. e outro x A.R.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000483-65.2010.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A.-Em que pesem as razões da embargante, os embargos opostos não podem ser acolhidos, pois pretende a reforma da sentença, sendo evidente o caráter modificativo, que não pode ser obtido por meio de embargos de declaração. Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando a sentença mantida tal como lançada. -Advs. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO, MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

46. ORD. DE COBRANÇA-0000513-03.2010.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 176/177), e razões inclusas (fls. 178/192), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIO RIBEIRO PIRES.

47. APOSENTADORIA POR IDADE-0000568-51.2010.8.16.0161-ROSILDA DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-...Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim de : Reconhecer e Declarar o direito da autora em receber o benefício auxílio-doença, pelo prazo de um ano, contados da data do laudo pericial 27/11/2010, devendo o INSS providenciar a devida implantação, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS a partir do laudo. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

48. INVEST. DE PATERNIDADE-0000671-58.2010.8.16.0161-E.M. x E.P.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 027, no prazo de cinco dias. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.

49. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000756-44.2010.8.16.0161-DORVALINO SIMÃO DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial formulado por Dorvalino Simão de Deus em face do INSS, para condenar o réu: a averbar em seu sistema de dados o período de atividade rural de 08/10/1967 até 06/02/1983: a implantar o benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição; a pagar as parcelas correspondentes ao benefício desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Por fim, condono o réu a pagar custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor das parcelas devidas ao autor. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

50. AÇÃO MONITORIA-0000791-04.2010.8.16.0161-FERRO MET S.R.L. e outro x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 506), e razões inclusas (fls. 507/549), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

51. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0001217-16.2010.8.16.0161-G.L. e outro x N.B.-Intime-se as partes para dizer, no prazo de cinco dias, se tem interesse na oitiva de testemunhas. Ausente interesse na oitiva de testemunhas ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos às partes para alegações finais, no prazo de dez dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS, CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

52. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0001218-98.2010.8.16.0161-JOVANETE GARCIA DO PRADO x BANCO DO BRASIL S/A.-...Em face do exposto, julgo Procedente o pedido do autor, nos autos de Ação de Declaratória de Inexistência de dívida c/c Reparação de Danos e Antecipação de Tutela, para o fim de declarar inexistente a dívida com o banco réu e para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00, acrescidos de correção monetária contados da presente data e juros a partir do transitio em julgado da presente decisão. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desempenhado, o valor e a natureza da causa (artigo 20, § 4º do CPC). -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

53. ORD. DE COBRANÇA-0001220-68.2010.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-As partes, para manifestarem-se sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

54. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001399-02.2010.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VALNI DE OLIVEIRA.-Intime-se pessoalmente o requerido, nos termos já determinado no dispositivo constante da sentença de fls. 85. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001404-24.2010.8.16.0161-L.R.J. x L.T.P. e outro.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedentes os presentes embargos opostos por L.R.J em face de L.F.P.J. Condono o embargante no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir do transitio em julgado da presente decisão, devendo observar ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. CLEIDE MARIA RIELO, SANDRA ELIZA GUIMARÃES, ANTONIO MIRANDA NETO e CAIO CÉSAR OLIVEIRA.

56. APOSENTADORIA POR IDADE-0001433-74.2010.8.16.0161-ELCIA LUCIA ZASESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Portanto, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo

269. inciso I, do CPCV, julgo Improcedente o pedido formulado por Elcia Lucia Zaseski em face do INSS. Por fim, condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, devidamente corrigido e com incidência de juros legais, a partir do transito em julgado da presente decisão. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

57. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001440-66.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA.-Expeça-se nova carta precatória. Intime-se o exequente a retirar a precatória em cartório no prazo de quinze dias, e comprovar sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado nos quinze dias subsequentes. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

58. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001516-90.2010.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME e outros.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

59. PENSÃO POR MORTE-0001598-24.2010.8.16.0161-DIVERCINA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Abra-se vista a parte autora para manifestar sobre o calculo apresentado. (o calculo geral importa em R\$ 4.970,17). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

60. INVENTARIO-0001623-37.2010.8.16.0161-JORGE TELES JORGE x LOURDES TELES JORGE.-A conta e preparo. (Custas finais - R\$ 661,63). -Adv. CARLOS ROBERTO MIRANDA.

61. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001633-81.2010.8.16.0161-JOIAQUIM DE PAULA NOGUEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas, que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

62. PENSÃO POR MORTE-0001638-06.2010.8.16.0161-IRACI ROSA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Abra-se vista a parte autora para manifestar sobre o calculo. (o calculo geral importa em R\$ 3.284,85). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000041-65.2011.8.16.0161-LEONILTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A.-Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 611/62), para que produza todos os efeitos e, com base no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo. -Advs. JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANO JUNIOR.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000085-84.2011.8.16.0161-WENDEL RIBAS DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo Improcedentes os presentes embargos interpostos por Wendel Ribas de Oliveira, em face de Fazenda Nacional do Estado do Paraná. Diante da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00. -Adv. SILMARA JUDEIKIS MARTINS.

65. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000115-22.2011.8.16.0161-A.E.O. e outro x E.P.O.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 43vº, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

66. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000117-89.2011.8.16.0161-ÁGUAS PRATA S/A x PRISCILA CEREZA TOFFOLI-FI.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ e LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA.

67. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000178-47.2011.8.16.0161-D.C.D. e outro x L.D.A.-Indefiro a produção da prova pericial, consistente na realização do exame de DNA, devido o réu ter sido intimado por edital, e defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da representante legal da autora e do réu; b) prova testemunhal. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/09/2011, às 14:00 horas. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e MARCIO NUNES DA SILVA.

68. ALVARA JUDICIAL-0000182-84.2011.8.16.0161-ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS e outro x ESTE JUÍZO.-Manifeste-se a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000183-69.2011.8.16.0161-ANTONIO CARLOS DE MELO x BENJAMIM JOSE DA MOTTA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido certidão supra, no prazo de cinco dias. (deixo de proceder a minuta' de penhora on line, tendo em vista que não há nos autos o numero do CPF do requerido, e este ser dado essencial para o referido sistema do Banco Central). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

70. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000201-90.2011.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDOMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 37vº, no prazo de cinco dias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI R. TABORDA.

71. ALVARA JUDICIAL-0000327-43.2011.8.16.0161-JOAO VITOR DEPA FERREIRA e outros x ESTE JUÍZO.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

72. ALVARA JUDICIAL-0000328-28.2011.8.16.0161-CAROLINA CAMARGO SANTOS e outros x ESTE JUÍZO.-Manifeste-se a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

73. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0000342-12.2011.8.16.0161-CELIO APARECIDO RIBEIRO x ESTE JUÍZO.-Diante do requerimento do Ministério Público (fls. 63/64), intime o requerente para que informe sobre os prejuízos relatados pelo Município. -Adv. MARIANA PANIZ.

74. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000350-86.2011.8.16.0161-LUIZ ALBERTO GUSMAO PINHEIRO x THAYNA DE FIGUEIREDO COBRA e outros.-Compulsando os autos, verifico que a requerida Thayna de Figueiredo Cobra-Senges não foi citada, razão pela qual, determino sua citação. Ainda, verifico que Silmar Aparecida Martins Santos Laminados-ME, não figura no pólo passivo da presente demanda, de modo que não tem legitimidade para se manifestar nos autos e tampouco contestar o feito. Observo, por oportuno que não é o caso de retificação do pólo passivo, conforme requerido as fls. 69, pois a ação foi proposta em face de João Carlos, citado à fl. 66, e caberia a ele alegar sua legitimidade passiva e, se fosse o caso, oferecer nomeação à autora de Silmar Aparecida Martins Santos Laminados-ME mas nunca poderia Silmar Aparecida Martins Santos Laminados-ME se manifestar nos autos. Nesse passo, indefiro a inclusão de Silmar Aparecida Martins Santos Laminados-ME ficando vedada sua manifestação nos autos. Por fim, intime o autor para fornecer, no prazo de dez dias, a qualificação completa de João Carlos. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, GUSTAVO MARTINI MULLER, INAH PINHEIRO MULLER e MARCIO NUNES DA SILVA.

75. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000382-91.2011.8.16.0161-ELIAS SILVA MENESES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 174/268, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

76. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000402-82.2011.8.16.0161-VALEDEMAR APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo de dez (10) dias, junte aos autos, comprovante de residência. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ.

77. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000425-28.2011.8.16.0161-COPEL DISTRIBUICAO S/A x KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE EPP.-Intime-se o exequente, para que, no prazo de cinco dias, manifestar precisamente sobre a penhora realizada as fls. 26. -Adv. DANIELE KARINE COSTA.

78. INVENTARIO-0000526-65.2011.8.16.0161-RUI CARLOS HENING x ATALIBA HENING.-Depositar as custas referente a expedição de ofício de citação, cópias e porte postal (R\$ 137,80) e R\$ 77,50 do Oficial de Justiça Mauricio Avila de Souza-CPF nº 410.712.809-10, Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 15.929-8). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

79. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000534-42.2011.8.16.0161-SANDRO EDUARDO DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez (10) dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

80. APOSENTADORIA POR IDADE-0000564-77.2011.8.16.0161-VILMA ERZITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

81. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000565-62.2011.8.16.0161-MARICELMA MOREIRA VIANA HOFFMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

82. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000566-47.2011.8.16.0161-VALDERESA APARECIDA DE ALMEIDA LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

83. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000568-17.2011.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALVAN APARECIDO DE FARIAS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 46vº, no prazo de cinco dias. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS/COISA-0000577-76.2011.8.16.0161-MUNICIPIO DE SENGENS x TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE SENGENS.-Intime-se o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o efetivo recolhimento da diligência em favor do oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado nº 463/11 (Oficial Osvaldo Ribeiro-Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, c/c 1.074-X, no valor de R\$ 31,00). -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

85. APOSENTADORIA POR IDADE-0000632-27.2011.8.16.0161-MARIA HILDA ELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez (10) dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

86. APOSENTADORIA POR IDADE-0000634-94.2011.8.16.0161-ANGELINA APARECIDA ALBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação no prazo de dez (10) dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

87. APOSENTADORIA POR IDADE-0000635-79.2011.8.16.0161-AUREA BENTO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

88. APOSENTADORIA POR IDADE-0000636-64.2011.8.16.0161-JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez (10) dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

89. REVISAO DE CONTRATO-0000637-49.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-.Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. O requerido, em preliminar, alegou decadência, o que será analisado por ocasião da sentença. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais, e em desacordo com o contrato. Para solução do feito há necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual, para realização da perícia nomeio o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intime o para arbitrar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. (O perito aceitou o encargo, fixando seus honorários em R\$ 2.850,00). Desde já como quesitos do juízo formulo os seguintes: Se os valores cobrados pela ré estão de acordo com o contrato e se não estiverem, qual o valor correto das parcelas. Intime o requerente para depositar, no prazo de dez (10) dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

90. REVISAO DE CONTRATO-0000638-34.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-De acordo com o item 1.7.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato, assim, considero o recebimento da petição de fls. 091/103, recebida por fax. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de determinar o desentranhamento do documento de fls. 091/103, determino seja o advogado subscritor da petição intimado a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

91. REVISAO DE CONTRATO-0000639-19.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-De acordo com o item 1.7.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato, assim, considero o recebimento da petição de fls. 141/142, recebida por fax. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de determinar o desentranhamento do documento de fls. 141/142, determino seja o advogado subscritor da petição intimado a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

92. REVISAO DE CONTRATO-0000640-04.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. O requerido, em preliminar, alegou decadência, o que será analisado por ocasião da sentença. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato. Para solução do feito há necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual para realização da perícia nomeio o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intime para arbitrar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. (O perito aceitou o encargo e fixou seus honorários em R \$ 2.850,00). Desde já como quesitos do juízo formulo os seguintes: Se os valores cobrados pela ré estão de acordo com o contrato e se não estiverem, qual o valor correto das parcelas. Intime o requerente para depositar no prazo de dez (10) dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

93. REVISAO DE CONTRATO-0000739-71.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-De acordo com o item 1.7.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato, assim, considero o recebimento da petição de fls. 082/083, recebida por fax. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de determinar o desentranhamento do documento de fls. 082/0831, determino seja o advogado subscritor da petição intimado a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. Em igual prazo, manifeste-se sobre a informação de fls. 77-verso. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

94. REVISAO DE CONTRATO-0000740-56.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-De acordo com o item 1.7.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato, assim, considero o recebimento da petição de fls. 093/105, recebida por fax. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de determinar o desentranhamento do documento de fls. 093/105, determino seja o advogado subscritor da petição intimado a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

95. REVISAO DE CONTRATO-0000741-41.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-De acordo com o item 1.7.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato, assim, considero o recebimento da petição de fls. 091/105, recebida por fax. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de determinar o desentranhamento do documento de fls. 091/105, determino seja o advogado subscritor da petição intimado a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

96. REVISAO DE CONTRATO-0000742-26.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-De acordo com o item 1.7.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato, assim, considero o recebimento da petição de fls. 147/161, recebida por fax. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de determinar o desentranhamento do documento de fls. 147/161, determino seja o advogado subscritor da petição intimado a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

97. REVISAO DE CONTRATO-0000743-11.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-De acordo com o item 1.7.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato, assim, considero o recebimento da petição de fls. 151/163, recebida por fax. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de determinar o desentranhamento do documento de fls. 151/163, determino seja o advogado subscritor da petição intimado a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

98. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000762-17.2011.8.16.0161-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANIBAL ROSA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 26vº, no prazo de cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

99. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000769-09.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x IDELEUS APARECIDO SOARES.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 032vº, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

100. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000811-58.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDRÉ JOLY DUTRA.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado as fls. 024, pelo requerente, e em consequência, julgo extinto este processo com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

101. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000817-65.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CLAUDINEY BENTO DE GOUVEIA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

102. ORDINARIA-0000877-38.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA x SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.-...sem prejuízo de revogação da tutela ora deferida após a contestação do feito e prova da existência de relação jurídica, em sede de cognição superficial, entendo prudente deferir a tutela pleiteada. No mais, cite-se, na forma requerida... -Adv. MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000894-74.2011.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA.-Ao advogado, para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000895-59.2011.8.16.0161-ESPOLIO DE DOMINGOS MARTINS RIBAS e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.-Considerando que no pólo passivo da presente de demanda figura a Caixa Economica Federal, este juízo é incompetente para apreciar o feito. Remeta-se o feito para a Justiça Federal de Ponta GRossa. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

105. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000896-44.2011.8.16.0161-JOSE ALBARI IGLESIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Por esses motivos, neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite o réu para contestar. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

106. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000904-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENSNIER DE ALMEIDA e outro.-Cite-se o executado para que no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora...De logo arbitro honorários advocatícios em R\$ 7.500,00, nos termos do art. 652-A do C PC, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, paragrafo unico, do CPC). (Depositar o valor de R\$ 124,00 referente a diligência do oficial de Justiça Oswaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000920-72.2011.8.16.0161-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARISTIDES JOSE DOS SANTOS.-...Destarte, defiro a pretensão antecipatória exordial para o efeito de

determinar a reintegração da autora na posse do veículo descrito as fls. 04. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

108. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000765-69.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x LAMINADORA PSN LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 10vº, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

109. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000766-54.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x LAMINADORA PSN LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 10vº, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

110. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000809-88.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x LAMINADORA PSN LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 10vº, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000688-60.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DO FORO REGIONAL DE PINHAIS-PR-CAIXA SEGURADORA S/A x ZAGO & SANTOS LTDA ME e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 19vº, no prazo de cinco dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

112. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0001518-60.2010.8.16.0161-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e outro.-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/09/2011, às 14:40 horas. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

18/08/2011-agfn.

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Deisi Rodenwald - Juíza Substituta

Relação nº. 15/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO 00027 000524/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000068/2009
00017 000075/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 00007 000254/2008
ALINE XAVIER PRZYBYSZ DE SOUZA 00030 000803/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN 00002 000189/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 000082/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00007 000254/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00006 000244/2008
DAVISON SILVA 00023 000551/2010
EDISON KALINOWSKI ROCHA 00024 000553/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 00022 000226/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00006 000244/2008
00021 000153/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000272/2008
00021 000153/2009
GUSTAVO VARELA DA SILVA KRUEGER 00026 000072/2011
HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK 00025 000824/2010
00028 000559/2011
00029 000560/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00001 000152/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000272/2008
00021 000153/2009
JEAN CARLOS PAISANI 00002 000189/2008
00003 000218/2008
00004 000237/2008
00005 000240/2008
00006 000244/2008
00009 000275/2008
00010 000307/2008
00011 000312/2008
00012 000316/2008
00013 000317/2008
00014 000353/2008
00015 000068/2009
00016 000073/2009
00017 000075/2009

00018 000080/2009
00019 000082/2009
00020 000152/2009
00021 000153/2009
JANAINA DE CássIA ESTEVES 00005 000240/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00006 000244/2008
JOão LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000082/2009
LEVI VARELA DA SILVA 00026 000072/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00006 000244/2008
LUCIANO ANGHINONI 00006 000244/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000244/2008
00008 000272/2008
00013 000317/2008
00021 000153/2009
MARCO AURÉLIO KREFETA 00027 000524/2011
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00011 000312/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000237/2008
00005 000240/2008
00007 000254/2008
00012 000316/2008
00014 000353/2008
00018 000080/2009
ROGERIO DYNIEWICZ 00009 000275/2008
REINALDO MIRICIO ARONIS 00003 000218/2008
SILMAR DIETRICH 00001 000152/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000073/2009
TATIANE MUNCINELLI 00006 000244/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00010 000307/2008
00015 000068/2009
00017 000075/2009
WANDERVAL POLACHINI 00009 000275/2008
00010 000307/2008
00011 000312/2008
00012 000316/2008
00013 000317/2008
00014 000353/2008
00015 000068/2009
00016 000073/2009
00017 000075/2009
00018 000080/2009
00019 000082/2009
00020 000152/2009
00021 000153/2009

1. AÇÃO ORD. DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA-152/2006-ROSANGELA DUPCOSKI BARBOSA x ICATU HARDFORD SEGUROS S/A- "Intime-se o requerido, sobre a testemunha que não foi intimada por não residir mais no endereço fornecido." Intime-se -Adv. SILMAR DIETRICH e Igor Filus Ludkevitch-.

2. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000259-89.2008.8.16.0164-JAMES LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 23/03/2011, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 97/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI e BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN-.

3. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-218/2008-JACOB ROUVER x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 12/11/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 150/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI e Reinaldo Miricio Aronis-.

4. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000317-92.2008.8.16.0164-JIVANILSO MARTINS x BANCO SANTANDER S/A- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 12/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 148/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

5. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000258-07.2008.8.16.0164-MARIO DOMANSKI x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "1. Intime-se o procurador do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 180/183". -Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Janaina de Cássia Esteves e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000267-66.2008.8.16.0164-AIRSO PEDROSO DE OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 122/

verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnne Monte Wolski Scholze, Luciano Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Claudia E. C. Van Heesewijk e Tatiane Muncinelli-.

7. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000333-46.2008.8.16.0164-VALDERI ERDMANN e outro x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "1- Intime-se o executado, na forma postulada na inicial, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 % prevista no art. 475-J do CPC. 2- Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos a Sra. Contadora judicial para o acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. Após, com fundamento do art. 615-A do Código de Processo Civil, proceda-se a penhora online, conforme requerido. 3- Em relação ao débito principal, nomeio o Sr. Mualmeri Janoski para realizar a pericia requerida às fls. 758, tendo em vista a complexidade do cálculo. 4- Intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto à nomeação e a presente proposta de honorários. 5- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre ela se manifestem." Intimem-se-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-272/2008-FRANCISCO LUIZ STADLER x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Intime-se o requerido para juntar aos autos os comprovantes de pagamento mencionado na petição de fls. 275." Intimem-se-Advs. Luiz Henrique Bona Turra, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

9. ACAO CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-275/2008-JOACIR COSTA RODRIGUES & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 288/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e ROGERIO DYNIEWICZ-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0000239-98.2008.8.16.0164-MOACIR SIMONATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 60/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Valeria Caramuru Cicarelli-.

11. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000245-08.2008.8.16.0164-JORGE JOSE DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 21/03/2011, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 107/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Patricia Marques de Matos Okura-.

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-316/2008-ENEIAS MENDES DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 21/03/2011, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 113/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000269-36.2008.8.16.0164-RUBENS CARNEIRO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 21/03/2011, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 121/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Luiz Henrique Bona Turra-.

14. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000240-83.2008.8.16.0164-SIDNEI DE OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 22/11/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 125/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000448-33.2009.8.16.0164-MARCO ANTONIO DE BORBA x ABN AMRO REAL S/A- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 15/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 109/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli-.

16. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000470-91.2009.8.16.0164-OZIREZ DE PAULA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 136/

verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Tatiana Valesca Vroblewski-.

17. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-75/2009-JORGE LUIZ MOCELIM x ABN AMRO REAL S/A- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 04/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, Valeria Caramuru Cicarelli e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000473-46.2009.8.16.0164-OZIREZ DE PAULA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 153/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000429-27.2009.8.16.0164-ALDECIR SONZA x ABN AMRO REAL S/A- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 20/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 101/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, João Leonelher Gabardo Filho e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-152/2009-JOSE GILMAR MACHADO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 16/11/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 39/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

21. RESC.CONT.CONTRATUAL C/C REP.IND.C/CDECL.NUL.CLAUS.CONT.C/CTUT.ANT.E CONSIGNACAO-153/2009-NEIDE TEREZINHA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "SENTENÇA1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 106/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

22. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000404-14.2009.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LINDALVA VARELA DA SILVA- " 2. Como já, bem colocado pelo MM. Juiz que proferiu o despacho de fls. 31: " O instrumento de protesto juntado aos autos não é valido para constituir o devedor em mora, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º do DL 911/69. Isto porque o devedor possui domicilio nesta Comarca de Teixeira Soares, e o protesto foi lavrado nesta mesma Comarca, intimando-o, porém, via edital". 3- Por isso, intime-se o requerente para emendar a inicial, juntando comprovante de válida constituição do devedor em mora, sob pena de extinção dos autos, no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se O instrumento de protesto juntado aos autos não é valido para constituir o -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000551-06.2010.8.16.0164-CESAR FILUS PIRES e outros x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- "SENTENÇA 1. "SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 18/04/2011, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 26/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora..." Intime-se-Adv. DAVISON SILVA-.

24. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000553-73.2010.8.16.0164-M.F.C.S. x H.S.- "1. Em substituição ao Curador anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Edison Kalinoski Rocha para patrocinar a defesa do requerido, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal." Intime-se -Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA-.

25. USUCAPIAO-0000824-82.2010.8.16.0164-MARIA HELENA RODRIGUES x ESTE JUIZO- "Intime-se o requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 43/47, no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se. -Adv. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

26. INTERDIÇÃO C/ CURATELA PROVISÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000072-76.2011.8.16.0164-ANA LOURDES DA PIEDADE DE OLIVEIRA e outro x ANGELICA ROHDE- " 1. Intime-se com urgência a parte autora para, no dia 23/08/2011, às 10:00, comparecer ao Hospital Osvaldo Cruz, localizado na Rua Ribeiro dos reis, nº 661, Teixeira Soares-PR." Intime-se -Advs. LEVI VARELA DA SILVA e GUSTAVO VARELA DA SILVA KRUEGER-.

27. AÇÃO ORD. DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA-0000524-86.2011.8.16.0164-MARISE APARECIDA GUBERT SANTOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- ".... 4. Diante disso, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que realize os reparos hidráulicos para fazer cessar o vazamento de esgoto, bem como proceda à realização de obras para readequação da tubulação hidráulica, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, até final do julgamento do feito. 5- Cite-se a ré, na forma postulada na inicial, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, com a advertência de que a ausência de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados pelos requerentes na inicial..." Intime-se -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000559-46.2011.8.16.0164-ANGELO MAGEROSKI x ESTE JUIZO- De acordo com a portari 05/2009 INTIMO o autou para retirar as correspondencias e edital, para devida postagem e publicação, com posterior comprovação nos autos. Intime-se. -Adv. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000560-31.2011.8.16.0164-ANGELO MAGEROSKI x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para retirar as correspondencias e edital, para devida postagem e publicação, e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

30. REPRESENTAÇÃO-0000803-09.2010.8.16.0164-MINISTERIO PUBLICO x F. S. B.- "1. Em substituição ao Curador anteriormente nomeado nomeio a Dra. Aline Xavier Przybysz de Souza para patrocinar a defesa do requerido, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal." Intime-se -Adv. Aline Xavier Przybysz de Souza-.

Teixeira Soares, 17 de agosto de 2011
Ana Maria Cabral - Escrivã

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI**

RELAÇÃO Nº 28/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 00009 000283/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00005 000230/2009
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00037 000231/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00097 000819/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 00008 000523/2009
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI 00094 000805/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00036 000227/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00005 000230/2009
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00019 000956/2010
00023 001078/2010
00026 001210/2010
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00006 000426/2009
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00018 000843/2010
00029 001310/2010
00039 000256/2011
00040 000257/2011
00064 000631/2011
00076 000683/2011
00077 000688/2011
00084 000733/2011
00085 000735/2011
00087 000761/2011
00088 000762/2011
00089 000764/2011
00091 000785/2011
00105 000881/2011
00106 000885/2011
00107 000891/2011
00108 000893/2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00081 000705/2011
00082 000706/2011
00083 000707/2011
00095 000813/2011
00096 000815/2011
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00109 000933/2011
EDMARA FERREIRA PEREIRA 00017 000819/2010
00020 000973/2010
ELIAS SALES PEREIRA 00078 000692/2011

00079 000693/2011
00090 000775/2011
ELOI DIAS DA SILVA 00001 000233/2002
00002 000193/2007
00014 000739/2010
00028 001277/2010
ENEIDA WIRGUES 00044 000484/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00005 000230/2009
HELDER PELOSO 00092 000790/2011
00093 000791/2011
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 00043 000483/2011
JACIRA ROSA TONELLO 00003 000445/2007
JOSE CARLOS DE ARAUJO 00014 000739/2010
JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00060 000569/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00030 000002/2011
JOSE ORTIZ 00024 001113/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00097 000819/2011
JULIANO MARCELO GERMANO 00032 000061/2011
00035 000226/2011
00042 000412/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00047 000529/2011
MARCOS AUGUSTO DAMIANI 00041 000345/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00063 000629/2011
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00009 000283/2010
MARLENE SESTITO 00007 000513/2009
00010 000296/2010
00022 001046/2010
00086 000738/2011
MAÍRA DE SOUZA SÁ 00030 000002/2011
MORGANA IGLESIAS COSTA 00012 000570/2010
00027 001270/2010
00062 000593/2011
ODAIR HENRIQUE COUTINHO 00080 000696/2011
OSMAR ARAUJO SOARES 00013 000670/2010
00015 000757/2010
00016 000786/2010
00025 001186/2010
00030 000002/2011
00031 000007/2011
00033 000094/2011
00034 000213/2011
00038 000233/2011
00045 000525/2011
00046 000526/2011
00061 000580/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00032 000061/2011
REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS 00021 001016/2010
RUBIA AP. PIZANI 00003 000445/2007
SAMARA SMEILLI ASSAF 00017 000819/2010
00020 000973/2010
00048 000530/2011
00049 000531/2011
00050 000532/2011
00051 000533/2011
00052 000534/2011
00053 000535/2011
00054 000540/2011
00055 000542/2011
00056 000543/2011
00057 000544/2011
00058 000545/2011
00059 000548/2011
00065 000641/2011
00066 000642/2011
00067 000643/2011
00068 000644/2011
00069 000645/2011
00070 000648/2011
00071 000650/2011
00072 000651/2011
00073 000652/2011
00074 000653/2011
00075 000654/2011
00098 000828/2011
00099 000833/2011
00100 000835/2011
00101 000838/2011
00102 000843/2011
00103 000848/2011
00104 000851/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 000094/2011
SERGIO SCHULZE 00097 000819/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00011 000426/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00004 000110/2008
WALDUR TRENTINI 00003 000445/2007

1. MONITORIA-233/2002-BANCO ITAU S/A x AURORA SAVOLDI DE SOUZA- "... Intimação do executado, para que no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 13.192,07, acrescido de custas processuais..." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

2. ANUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-193/2007-AURORA SAVOLDI DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-"Recebo a impugnação em seu efeito suspensivo. Manifeste-se o impugnado." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

3. EXECUCAO-445/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO SANTA CRUZ x FARMACIA DO POVO (PEREIRA E MEDEIROS LTDA)-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, RUBIA AP. PIZANI e WALDUR TRENTINI-.

4. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-110/2008-JOSEFA MARIA DA SILVA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- "Intimação do executado para pagar o valor de R \$ 3.339,96, no prazo de 03 dias sob pena de penhora online..." -Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

5. ORDINARIA-230/2009-SERGIO GARZIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"O acórdão do agravo de instrumento desobriga a requerida de efetuar o depósito para ser procedida a perícia... Intime a procuradora dos autos, se pretendem fazer o depósito da perícia, no prazo de 10 dias..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

6. EXEC. PREST. ALIMENTICIA-426/2009-M.P. x A.M.D.S.- "Que o requerente explique: Se existe dívida não paga e qual o montante... Mais específico onde possa ser o requerido encontrado..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

7. PREVIDENCIARIO-513/2009-ALICE RIBEIRO PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. MARLENE SESTITO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-523/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL FECULARIA CLETO LTDA e outros-"Voltem ao arquivo." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

9. OBRIGACAO DE FAZER-0000598-68.2010.8.16.0167-MARCOS VENCESLAU DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- "...Por isto posto, revogo a liminar concedida, e revogo a astreinte anteriormente fixada, pois após análise do processo vejo que a requerida cumpriu, na medida do possível, o que foi determinado, somente não efetuando de maneira integral por força maior (obrigação do Município). Tendo em vista que se trata de irregularidade no serviço, a qual depende de empenho de outro órgão público para sua conclusão, é que julgo deva ser improcedente o pedido dos requerentes, eis que o serviço encontra-se sendo prestado, da maneira como é possível, com a melhora de tais serviços não dependendo da Sanepar..." -Advs. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

10. PRESTACAO ALIMENTICIA-0000623-81.2010.8.16.0167-K.S.S.S. x M.J.D.S.-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. MARLENE SESTITO-.

11. RESCISAO CONTRATUAL C/C REITEGRACAO DE POSSE-0000902-67.2010.8.16.0167-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x DAVID SECUNDE DA SILVA- "Ao arquivo." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001187-60.2010.8.16.0167-GERALDO MIGUEL DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "... Ocorre no entanto que não existe qualquer prova de que Geraldo vivia maritalmente com Dilza desde o período alegado na inicial. Apenas a sua palavra, sem qualquer outro indício, não podendo as provas testemunhais suprirem tal fato, eis que daí não ocorre a comprovação do companheirismo. Assim, não se prova que Geraldo vivia com Dilza desde 1985 como alega, ocorrendo daí a carência da ação..." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA-.

13. PREVIDENCIARIO-0001350-40.2010.8.16.0167-MARIA RITA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS-"...Julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez ao requerente..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

14. DECL.INEX.DEB.C/C PED.IND DANOS TUT. ANT-0001479-45.2010.8.16.0167-ANCELMO FERREIRA DE JESUS x DAROM MOVEIS LTDA- "... Agiu assim corretamente a requerida, se inscreveu o mesmo no SPC, pois não efetuou o pagamento das prestações devidas sob a falsa premissa do defeito, que acabou sendo tornado irremediável pelo próprio requerente. Revogo a tutela antecipada concedida anteriormente e julgo improcedente o pedido, ficando o requerente responsável pelas custas e honorários que arbitro em R\$ 400,00 ante a simplicidade do pedido..." -Advs. ELOI DIAS DA SILVA e JOSE CARLOS DE ARAUJO-.

15. INTERDICAÇÃO-0001512-35.2010.8.16.0167-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x MARIA SOARES DOMINGOS-"Manifestem-se as partes." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

16. PREVIDENCIARIO-0001563-46.2010.8.16.0167-WALDIR MARTINS ESTRELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

17. PREVIDENCIARIA DE CONCESSAO DE SALARIO MATERNIDADE (SEGURADA ESPECIAL)-0001602-43.2010.8.16.0167-ABIGAIL FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Advs. EDMARA FERREIRA PEREIRA e SAMARA SMEILI ASSAF-.

18. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001636-18.2010.8.16.0167-REGINALDO DUARTE x ITAU SEGUROS S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

19. PREVIDENCIARIO-0001819-86.2010.8.16.0167-CIRLENE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz

os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.

20. PREVIDENCIARIO-0001845-84.2010.8.16.0167-AURI LAURINDO DREHMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Advs. EDMARA FERREIRA PEREIRA e SAMARA SMEILI ASSAF-.

21. PREVIDENCIARIO-0001915-04.2010.8.16.0167-LUCIA DE FATIMA VENANCIO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.

22. PREVIDENCIARIO-0001985-21.2010.8.16.0167-MARIA NATALINA ALMEIDA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. MARLENE SESTITO-.

23. PREVIDENCIARIO-0002058-90.2010.8.16.0167-EDILEUZA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.

24. REVISAO DE CONTRATOS BANCARIOS C/C PEDIDO REPETICAO DE INDEBITO-0002100-42.2010.8.16.0167-MARIA LUIZA DE SOUZA GUERRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifeste-se o requerente." -Adv. JOSE ORTIZ-.

25. PREVIDENCIARIO-0002238-09.2010.8.16.0167-MARIA DAS DORES DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

26. PREVIDENCIARIO-0002277-06.2010.8.16.0167-HIVA ALEIXO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.

27. PREVIDENCIARIO-0002373-21.2010.8.16.0167-MARIA HELENA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez ao requerente..." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA-.

28. PREVIDENCIARIO-0002384-50.2010.8.16.0167-CELIA LINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

29. PREVIDENCIARIO-0002446-90.2010.8.16.0167-MARIA DE LOURDES FIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000002-50.2011.8.16.0167-OLEZIA MARIA SANVEZZO BATAER e outros x BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Como requer. Aguarde-se." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, MAIRA DE SOUZA SÁ e JOSE FERNANDO VIALLE-.

31. PREVIDENCIARIO-0000007-72.2011.8.16.0167-ELIAS JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

32. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0000068-30.2011.8.16.0167-MARIA GUIOMAR FERREIRA DA SILVA e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- "...Julgo procedente o pedido para condenar o HSBC ao pagamento da quantia acima com os acréscimos e ainda julgo extinto sem o julgamento de mérito a lide contra a Construtora Oceanica Ltda., com base no art. 267 VI do CPC..." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. EXCLUSAO DO SERASA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000120-26.2011.8.16.0167-MICHEL AUGUSTO CASTELLINI x BRASIL TELECOM S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. PREVIDENCIARIO-0000325-55.2011.8.16.0167-ANGELA DE JESUS BORGE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

35. MANDADO DE SEGURANCA C/ PEDIDO LIMINAR-0000338-54.2011.8.16.0167-ANDREI FRANCO DE SOUZA x PEDRO BARALDI e outro-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-.

36. BUSCA E APREENSAO-0000339-39.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLARISDETE RODRIGUES-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

37. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0000351-53.2011.8.16.0167-CIRO NISHIYAMA x COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

38. PREVIDENCIARIO-0000355-90.2011.8.16.0167-GEOVANA DELFINO COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

39. PREVIDENCIARIO-0000419-03.2011.8.16.0167-VALQUIRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da

data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

40. PREVIDENCIARIO-0000420-85.2011.8.16.0167-ANA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

41. INTERDICAÇÃO-0000571-51.2011.8.16.0167-JOSE CARLOS BOLOGNA x ZULMIRA NUNES BOLOGNA-"Manifestem-se as partes." -Adv. MARCOS AUGUSTO DAMIANI-

42. DECL. NEG. C/C REP. INDEB. IND. MORAIS-0000660-74.2011.8.16.0167-APARECIDA GAZZETA LOUZADA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-

43. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000804-48.2011.8.16.0167-ANSELMO RICARDO JANISKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Foi procedida a penhora online no valor de R\$ 102.931,11, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI-

44. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LIMINAR-0000805-33.2011.8.16.0167-BANCO BRASECO FINANCIAMENTO S/A x CARLOS PEGORARO JUNIOR-"Aguardar-se decisão em autos onde se pede a manutenção da posse..." -Adv. ENEIDA WIRGUES-

45. INTERDICAÇÃO-0000863-36.2011.8.16.0167-LEONICE ZAMBRANO FELICIANO x HUMBERTO ZAMBRANO-"Que as partes ofereçam quesitos." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-

46. INTERDICAÇÃO-0000864-21.2011.8.16.0167-SERGIO VIEIRA DA SILVA x ANTONIO MARQUES VIEIRA-"Que as partes ofereçam quesitos." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-

47. IND. DANOS MAT. E MORAIS-0000868-58.2011.8.16.0167-CARLOS PEGORARO JUNIOR x PARANA EQUIPAMENTOS S/A e outro-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-

48. PREVIDENCIARIO-0000869-43.2011.8.16.0167-ELIANE NUNES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

49. PREVIDENCIARIO-0000870-28.2011.8.16.0167-MARIA LUCIENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

50. PREVIDENCIARIO-0000871-13.2011.8.16.0167-MARIA DE FATIMA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

51. PREVIDENCIARIO-0000872-95.2011.8.16.0167-GISELE CAROLINE DA SILVA SESTITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

52. PREVIDENCIARIO-0000873-80.2011.8.16.0167-THAYS SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

53. PREVIDENCIARIO-0000874-65.2011.8.16.0167-LAIZA GABRIELA DOS SANTOS NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

54. PREVIDENCIARIO-0000906-70.2011.8.16.0167-SUELENS VITORINO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

55. PREVIDENCIARIO-0000908-40.2011.8.16.0167-ANDREIA MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

56. PREVIDENCIARIO-0000909-25.2011.8.16.0167-LINDINALVA SOARES MARCEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

57. PREVIDENCIARIO-0000910-10.2011.8.16.0167-LUCIANA PAIVA PORTILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

58. PREVIDENCIARIO-0000911-92.2011.8.16.0167-ANA MARIA GONZAGA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

59. PREVIDENCIARIO-0000914-47.2011.8.16.0167-NATALIA DE MENDONÇA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

60. CAUTELAR-0000944-82.2011.8.16.0167-SERGIO DE OLIVEIRA MAIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. JOSE EDERVADES VIDAL CHAGAS-

61. DECL. NEG. C/C REP. INDEB. IND. MORAIS-0000955-14.2011.8.16.0167-ELENILDA GALDINO DE ASSIS x CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS e outro-"... Assim, julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-

62. PREVIDENCIARIO-0000978-57.2011.8.16.0167-MARIA TERESA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.09.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA-

63. BUSCA E APREENSAO-0001046-07.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FERREIRA DE ALMEIDA-"Arquive-se." -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-

64. PREVIDENCIARIO-0001048-74.2011.8.16.0167-LAZARA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 09.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

65. PREVIDENCIARIO-0001058-21.2011.8.16.0167-LILIANE CHAVES VITOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

66. PREVIDENCIARIO-0001059-06.2011.8.16.0167-DAIANE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

67. PREVIDENCIARIO-0001060-88.2011.8.16.0167-IVANILDE DOS SANTOS CLARINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

68. PREVIDENCIARIO-0001061-73.2011.8.16.0167-ANGELICA SOUZA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

69. PREVIDENCIARIO-0001062-58.2011.8.16.0167-ELAINE GARZIN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

70. PREVIDENCIARIO-0001065-13.2011.8.16.0167-ANDRELINA APARECIDA FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

71. PREVIDENCIARIO-0001067-80.2011.8.16.0167-MARLI PINHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

72. PREVIDENCIARIO-0001068-65.2011.8.16.0167-ANA ALICE DOS SANTOS MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 25.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

73. PREVIDENCIARIO-0001069-50.2011.8.16.0167-SONIA APARECIDA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

74. PREVIDENCIARIO-0001070-35.2011.8.16.0167-JESSICA ROCHA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

75. PREVIDENCIARIO-0001071-20.2011.8.16.0167-MARIA SOCORRO CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

76. PREVIDENCIARIO-0001135-30.2011.8.16.0167-JOSEFA VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

77. PREVIDENCIARIO-0001140-52.2011.8.16.0167-JOSIANE DOS SANTOS NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

78. PREVIDENCIARIO-0001144-89.2011.8.16.0167-IDEMIR BORBA BALIONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. ELIAS SALES PEREIRA-

79. PREVIDENCIARIO-0001145-74.2011.8.16.0167-MARIA APARECIDA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. ELIAS SALES PEREIRA-

80. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001148-29.2011.8.16.0167-JORGE LUIZ MIGUEL e outro x CARLOS DOS SANTOS VIAES e outro-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ODAIR HENRIQUE COUTINHO-

81. PREVIDENCIARIO-0001180-34.2011.8.16.0167-GERALDO SOARES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-

82. PREVIDENCIARIO-0001181-19.2011.8.16.0167-MARIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

83. PREVIDENCIARIO-0001182-04.2011.8.16.0167-MARIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 18.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

84. PREVIDENCIARIO-0001217-61.2011.8.16.0167-MARIA VERONICA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

85. PREVIDENCIARIO-0001219-31.2011.8.16.0167-TATIANE APARECIDA ALONSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

86. PREVIDENCIARIO-0001222-83.2011.8.16.0167-LUIZ TAROCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. MARLENE SESTITO-.

87. PREVIDENCIARIO-0001274-79.2011.8.16.0167-JULIANA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

88. PREVIDENCIARIO-0001275-64.2011.8.16.0167-JULIANA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

89. PREVIDENCIARIO-0001277-34.2011.8.16.0167-ELENICE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

90. PREVIDENCIARIO-0001289-48.2011.8.16.0167-ROSA MARIA TAROCO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 18.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

91. PREVIDENCIARIO-0001312-91.2011.8.16.0167-ANA CLAUDIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 11.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001317-16.2011.8.16.0167-RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Manifeste-se a embargante no prazo legal." -Adv. HELDER PELOSO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001318-98.2011.8.16.0167-RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Manifeste-se a embargante no prazo legal." -Adv. HELDER PELOSO-.

94. ORD. REVISAO CONTRATUAL-0001334-52.2011.8.16.0167-LUIZ ANTONIO REGI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Em que pese as argumentações, mantenho a decisão por seus fundamentos, pois não há dúvida de que os requerentes são devedores, devendo aguardar no mínimo a custestação do requerido para que eu possa reavaliar a decisão..." -Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

95. PREVIDENCIARIO-0001350-06.2011.8.16.0167-IRACY LAURA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 18.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

96. PREVIDENCIARIO-0001352-73.2011.8.16.0167-ANGELITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 18.11.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

97. BUSCA E APREENSAO-0001356-13.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON AUGUSTO DA SILVA- "... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

98. PREVIDENCIARIO-0001388-18.2011.8.16.0167-HAIDEE PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

99. PREVIDENCIARIO-0001393-40.2011.8.16.0167-JESSICA FRANCA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

100. PREVIDENCIARIO-0001395-10.2011.8.16.0167-LINDIANE RIBEIRO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

101. PREVIDENCIARIO-0001398-62.2011.8.16.0167-WELITA ARRUDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

102. PREVIDENCIARIO-0001403-84.2011.8.16.0167-SIMONE MALICE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

103. PREVIDENCIARIO-0001408-09.2011.8.16.0167-ELIANE CRISTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para

o dia 28.10.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

104. PREVIDENCIARIO-0001411-61.2011.8.16.0167-GEOVANA CECILIATI GALLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 16.12.2011, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."- Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

105. PREVIDENCIARIO-0001453-13.2011.8.16.0167-DANIELLE ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

106. PREVIDENCIARIO-0001464-42.2011.8.16.0167-CLEUZA DOS SANTOS GARGANTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

107. PREVIDENCIARIO-0001470-49.2011.8.16.0167-ROSALINA RIBEIRO PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

108. PREVIDENCIARIO-0001472-19.2011.8.16.0167-APARECIDA FULADOR BONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

109. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001548-43.2011.8.16.0167-JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Manifeste-se o requerente." -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇÃO Nº76/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00014 000559/2007
ALCIDES RODRIGUES 00002 000656/1995
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00124 006201/2011
ALEX SANDER GALLIO-31.784 00038 000426/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00025 000246/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00019 000760/2007
ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 12.716 00144 005537/2011
ALMIR ROGERIO BANDEIRA 00081 009566/2010
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00030 000663/2008
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00034 000205/2009
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00001 000112/1993
BRUNO CORREIA DE OLIVEIRA 00034 000205/2009
CAREN REGINA JAROSZUK 00124 006201/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00061 004152/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00055 003280/2010
00056 003418/2010
00088 001118/2011
00131 007092/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00104 004512/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00130 007091/2011
CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 00038 000426/2009
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR 00011 000095/2007
CLOVIS LOTHAR BREHMER 00046 000120/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00061 004152/2010
CRISTIANE MICHELI GABARDO 00069 006741/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL 00059 003706/2010
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00002 000656/1995
00012 000101/2007
00013 000355/2007
DANIEL MUCELINI 00045 000087/2010
DANIELE WOGUEL 00039 000452/2009
DARCI HEERDT 00035 000308/2009
DARCI HEERDT-24908/PR 00008 000061/2006
00126 006974/2011
DARIO GENNARI 00041 001103/2009
DARIO GENNARI-10130/PR 00077 008849/2010
00084 000999/2011
DAYRO GENNARI-18679/PR 00111 005607/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00006 000611/2004
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00047 000850/2010
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00044 005627/2009
00054 003248/2010
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00021 000042/2008
EMERSON L. SANTANA-27.717/PR 00032 000009/2009
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00017 000746/2007
00018 000756/2007
FABIANE GRANDO 00102 004279/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00110 005547/2011
FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841 00011 000095/2007
FABRICIO RIOS 00133 007102/2011

00134 007103/2011
 00135 007105/2011
 00136 007107/2011
 00137 007109/2011
 FERNANDO GRUBER 00024 000208/2008
 00083 000498/2011
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-OAB/PR 37880 00143 000003/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00101 003904/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00031 000859/2008
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00037 000328/2009
 00132 007100/2011
 GILMAR ANGONEZE OAB/PR 45.819 00086 001112/2011
 GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00096 003399/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 00106 004937/2011
 HELIO LULU-10525/PR 00027 000465/2008
 00028 000621/2008
 00038 000426/2009
 HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00106 004937/2011
 HULIANOR DE LAI 00005 000595/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00006 000611/2004
 00010 000515/2006
 00012 000101/2007
 00023 000160/2008
 00049 002286/2010
 00142 000026/2007
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00055 003280/2010
 00070 006840/2010
 00080 009513/2010
 00089 001119/2011
 00090 001160/2011
 00092 001839/2011
 JANE MARIA VOSKI PRONNER OAB/PR 46.749 00056 003418/2010
 00091 001248/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00139 007152/2011
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00020 000963/2007
 00052 003090/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00111 005607/2011
 JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00062 004317/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00051 002712/2010
 00107 005015/2011
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00022 000106/2008
 00037 000328/2009
 JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00030 000663/2008
 JOSE LUIZ BENEDETTI-OAB/PR 54088 00057 003505/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00058 003542/2010
 00094 002423/2011
 00095 002424/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00064 005294/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00006 000611/2004
 00012 000101/2007
 00049 002286/2010
 00142 000026/2007
 JUSCELINO PIRES DA FONSECA 00072 007867/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00060 004007/2010
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00006 000611/2004
 LEANDRO PIEREZAN 00050 002436/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00065 005297/2010
 LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548 00063 005227/2010
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00003 000227/2004
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00029 000660/2008
 00073 007870/2010
 00074 007876/2010
 00076 008689/2010
 00078 009280/2010
 00079 009283/2010
 00098 003446/2011
 LUCIANA ELIZABETE LENHARDT 00024 000208/2008
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00014 000559/2007
 LUIZ CARNEIRO 00065 005297/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00082 009864/2010
 00086 001112/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00108 005242/2011
 MARCELA DINO MARTINI 00123 006197/2011
 MARCELO BARZOTTO 00114 005930/2011
 00115 005932/2011
 00116 005934/2011
 00117 005936/2011
 00118 006075/2011
 00119 006077/2011
 00120 006079/2011
 00121 006093/2011
 00122 006103/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00033 000088/2009
 MARCELO DE ROCAMORA 00103 004508/2011
 MARCELO RENE REINHARDT 00071 007603/2010
 MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20.162 00009 000236/2006
 MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00048 001523/2010
 MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/RS 00018 000756/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 000658/2009
 MATHEUS DIACOV 00025 000246/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00032 000009/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00087 001115/2011
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00015 000579/2007
 OLIDE JOAO DE GANZER 00048 001523/2010
 OMAR GNACH 00027 000465/2008
 OSMAR CODOLO FRANCO 00004 000487/2004
 OSVALDO KRAMES NETO-21186/PR 00085 001023/2011
 PATRICIA TRENTO 00043 001322/2009
 00055 003280/2010

00056 003418/2010
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00014 000559/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00127 007019/2011
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00017 000746/2007
 00062 004317/2010
 00068 006739/2010
 00075 008592/2010
 00109 005306/2011
 RAYKA RAFAILE DAL PAI BIN GENNARI 00128 007022/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00002 000656/1995
 00012 000101/2007
 00013 000355/2007
 RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00099 003795/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00097 003439/2011
 00100 003870/2011
 RICARDO CANAN-33819/PR 00007 000008/2006
 RITA CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00108 005242/2011
 RODRIGO MUNCHEN 00020 000963/2007
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00112 005689/2011
 00113 005693/2011
 ROGINER AUGUSTO MARIN 00009 000236/2006
 ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00125 006265/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00040 000658/2009
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00140 007205/2011
 SERGIO CANAN-7459/PR 00108 005242/2011
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00033 000088/2009
 00138 007150/2011
 SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00053 003150/2010
 SILVIA MATTEI 00004 000487/2004
 SIMONI MARIA KANIGOSKI 00129 007024/2011
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00036 000318/2009
 00062 004317/2010
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00044 005627/2009
 00054 003248/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00105 004585/2011
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00026 000348/2008
 00066 005912/2010
 00067 006659/2010
 00141 007208/2011
 VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO 00016 000611/2007
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00053 003150/2010
 WALDIR SIQUEIRA - OAB/SP 62767 00143 000003/2009
 WALMOR MERGENER 00093 002421/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00042 001185/2009

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-112/1993-BANCO ITAU S/A x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
- DEPOSITO-656/1995-BANCO ITAU S/A x VALDOMIRO AUGUSTO DOS SANTOS e outro- Para se evitar a manutenção dos presentes autos no boletim de movimento forense, visto que inexistiu qualquer movimentação além dos sucessivos pedidos de suspensão do processo que já se encontra com sentença transitada em julgado, cumpra-se o despacho de fl. 146, visto que, no momento oportuno, se for o caso, o autor poderá pleitear o desarquivamento dos autos para fins de cumprimento de sentença.-Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e ALCIDES RODRIGUES-.
- EXECUCAO DE HIPOTECA-227/2004-BANCO ITAU S/A x ANDREA CRISTINA DE LEMOS BECKER-Ao preparo das custas: (Depositário R\$ 75,44 - oficial de José V. Ortiz R\$ 74,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.
- HABILITACAO EM INVENTARIO-487/2004-SUETE DE MELLO BRANDAO x ROSANA FERREIRA DE PAULA - ESPOLIO- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do imóvel Lote Urbano nº 333, do Quadrante nº 06, Quadricola nº 05, Setor 61, Quadra 13, com área de 595,00m², de matrícula nº 43.743 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, já que a autora decaiu de parte mínima..." -Advs. SILVIA MATTEI e OSMAR CODOLO FRANCO-.
- DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0002859-07.2004.8.16.0170-PEDRO LEMES DA ROSA e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HULIANOR DE LAI-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0002928-39.2004.8.16.0170-TRANSPORTADORA MOTOCELLI LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes ante baixa do processo-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/ PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857 e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/ PR-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004643-48.2006.8.16.0170-MARILISE PAGLIOSA MASSOLA x JOHANN REINHOFER-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 61/2006 - DARCI HEERDT x APARECIDO AGOSTINHO DONIZETTI - Ao autor providenciar o cumprimento da carta precatória expedida nos autos, instruindo-a com as cópias necessárias, e recolhendo as despesas de expedição, no importe de R\$ 9,40 - Adv. DARCI HEERDT - 24908/PR.
- MONITORIA-0004590-67.2006.8.16.0170-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x QUIRINO TENCZNA- "... Homologo o acordo de fls.

157/159 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e decreto a extinção desta execução de título judicial, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Custas pagas (fl. 165). Defiro, ainda, o pedido de dispensa do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20,162 e ROGINER AUGUSTO MARIN-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004649-55.2006.8.16.0170-M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x OSCAR TARTARO-Ao preparo das custas: (Distribuidor R\$ 124,14), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), . -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

11. ADJUDICACAO COMPULSORIA-95/2007 ap. ao 909/2006 - PEDRO GONCALVES DE ARAUJO x IRONDINA MOREIRA-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), (pelo requerido), no efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR e FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-101/2007-E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Tendo em vista que a intimação de fl. 1248 consignou o prazo para apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos indicados pelas partes, resta claro que a intimação de fl. 1696 teve como objetivo apenas informar do início do prazo para apresentação dos pareceres, motivo pelo qual não há que se falar em contradição da decisão.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347-.

13. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-355/2007-RENATO ERNESTO REIMANN x BANCO ITAU S/A- Ao executado para que fique intimado da penhora no valor de R\$ 24.089,91 , bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, impugnar a mesma.-Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-559/2007-HELMUTH SELL e outro x CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA e outros-Aos requeridos recolher despesas de expedição e postagem de ofício ao Sr. Perito, no importe de R\$ 30,00 -Adv. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005381-02.2007.8.16.0170-FERTIFLORA INDUSTRIA COMERCIE REPRESENTACOES LTDA x JOSE WILSON GANCEDO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. NORTON EMMEL MUEHLBEIER-22720/PR-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-611/2007-ENOCH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x INAB INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA- Carta de arrematação a disposição, custas no valor de R\$ 529,20, sendo R\$ 479,40 de custas cíveis, R\$ 7,50 de fotocópias para instrução da carta de arrematação e R\$ 42,30 de autenticacões. (intimação reiterada) -Adv. VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-0005175-85.2007.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM PORTO ALEGRE- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta na certidão de fls. 221-verso dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada às fls. 221. Custas, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Autorizo a desistência do prazo recursal..." -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA e EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

18. ARROLAMENTO SUMARIO-0005315-22.2007.8.16.0170-ARI SCHOFFEN x BENICIA SCHOFFEN - ESPOLIO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 141,52 - Contador/distribuidor R\$ 12,58), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR e MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/RS-.

19. DECLARATORIA-760/2007-SIZUKO KAWAHARA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao autor ante resposta ao ofício expedido à Agência da Receita Federal.-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

20. USUCAPIAO-963/2007-LUIS MORAES e outro x BANCO BANESTADO S/A-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Cumpra-se, no mais a sentença prolatada nos autos.-Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e RODRIGO MUNCHEN-.

21. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005292-42.2008.8.16.0170-NIVEL-A MODA LTDA ME x CONTELES CONTAB. CONSULT.EMPRES. E PLANEJ.TRIBUT.LT- Ao autor ante resposta do ofício expedido-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

22. USUCAPIAO-106/2008-CARLOS ZANATELI x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outro- Para a devida regularização processual, intime o autor para que decline nos autos os herdeiros do confinante falecido José Januário de Souza.-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-160/2008-C. A. MURARO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

24. MONITORIA-208/2008-COMERCIO DE MADEIRAS PANAMBI LTDA ME x JUSARA APARECIDA DA ROSA MIRANDA PIACQUADIO- "... Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa autora ao pagamento de custas processuais e honorários de curadoria especial, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, visto que não se trata de beneficiário da justiça gratuita, já que os documentos juntados aos autos não comprovam que não se trata de empresa muito pequena e de caráter familiar de subsistência como afirmado na inicial. Ademais disso, a empresa autora não trouxe comprovação contábil de que as despesas e

custas processuais destes autos impliquem em sério prejuízo a suas atividades normais..." -Adv. FERNANDO GRUBER e LUCIANA ELIZABETE LENHARDT-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-246/2008-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIRIA SCHALLENBERGER ME-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor, bem como, proceder o pagamento dos honorários advocatícios do Dr. curador nomeado nos autos, no valor de R\$ 545,00.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e MATHEUS DIACOV-.

26. USUCAPIAO-348/2008-LEONILDA AGUERA ALVAREZ DE FARIA e outro- Ao autor comprovar cumprimento do mandato de registro de domínio. - Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-465/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOSE DA SILVA e outros-Ao preparo das custas: (cível R\$ 224,25 - Contador R\$ 96,30 - oficial de justiça jose valdir ortiz R\$ 37,00 - funrejus R\$ 20,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. OMAR GNACH e HELIO LULU-10525/PR-.

28. MONITORIA-621/2008-E MARQUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO BRAGANTINA x OLIRIO ROQUE KIELING-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40 - Contador R\$ 11,01 - honorários curador R\$ 470,98), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

29. MONITORIA-0005255-15.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS VIEIRA- Alvará à disposição. Despesas de expedição no valor de R\$ 9,40(que deverão ser recolhidas no site do tribunal de justiça)-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

30. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-663/2008-MARKIS ANTONIO BENTO FERNANDES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes ante esclarecimentos do Sr. Perito, em cinco dias.(Portaria 53/09 art. 2º,§1º, item "L", deste Juízo)-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

31. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-859/2008-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCAN.E INVESTIMENT x JAIR LONDERO- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Tendo em vista que réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

32. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005006-30.2009.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO BATISTA SERVILHA- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. EMERSON L. SANTANA-27.717/PR e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-88/2009 ap. ao 520/2005 -ALECIO GORGES x BELENZIER & CIA. LTDA.-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), (pela embargada) , em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

34. USUCAPIAO-205/2009-CLECIO LUIS MEURER x ESPOLIO DE DIVA MARGARIDA BECKER ZENNI e outros- I. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na lei nº 1060/50. (...) III. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011 às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 40 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. IV. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. - Adv. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR e BRUNO CORREIA DE OLIVEIRA-.

35. USUCAPIAO-308/2009-MAFALDA MARIA HOFFMANN e outros x PEDRO ROMOALDO KRAEMER-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Darci Heerdert que atuará sob a fé de seu grau e deverá apresentar defesa no prazo legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. DARCI HEERDT-.

36. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0004960-41.2009.8.16.0170-ALBERTO PORFIRIO DOS SANTOS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 837,95 - Contador/distribuidor R\$ 54,76 - funrejus R\$ 156,78), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

37. INVENTARIO-328/2009-MARLI MONTEIRO DA SILVA x RUTE OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO- ...Assim, havendo portanto, divergências acerca da propriedade de todos os bens inventariados nos autos não há como dirimir com segurança a questão neste processo. A inventariante argumenta acerca da nulidade de todas as escrituras públicas de venda e compra de tais imóveis. Portanto, com fundamento no artigo 984 do Código de Processo Civil, remeto as partes às vias ordinárias para fins de comprovação da propriedade de todos os bens apresentados nas primeiras declarações. Assim, após procedida a citação válida da herdeira Maria Monteiro de Oliveira, suspendo o presente processo até ulterior manifestação nos autos. Aguarde-se, em arquivo provisório a manifestação das

partes. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI-19349PR e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005072-10.2009.8.16.0170-ODETE ALVES DA SILVA e outro x TRANSPORTADORA CHICO GUINCHOS- Designado audiência para oitiva das testemunhas RUDNEI ALCITIO BRAGGIO e RODRIGO FERNANDES CAPELETTE, marcada para o dia 3 de outubro de 2011 as 14h na Comarca de Cascavel -Pr. -Adv. HELIO LULU-10525/PR, ALEX SANDER GALLIO-31.784 e CIRO BRUNING - OAB/PR 20336-.

39. USUCAPIAO-0005071-25.2009.8.16.0170-ESPOLIO DE LOURENÇO BORGES DA SILVA x ALICE LOPES FERNANDES e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Daniele Woguel que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. DANIELE WOGUEL-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005469-69.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELMAR JOSE KOHLER e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40, referente a expedição de ofício em atendimento a sentença porferida), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Ofício a disposição para cumprimento.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

41. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0005475-76.2009.8.16.0170-LAURO BARBOSA DA SILVA x SILVINO LEAL e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Dario Gennari que atuará sob a fé de seu grau e deverá apresentar sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc.). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). - -Adv. DARIO GENNARI-.

42. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1185/2009-BANCO BMG S/A x GERSON PACHOAL LINO- Ante a inércia do banco autor em proceder a retirada do veículo da sede da 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, conforme noticiado à fl. 115, autorizo o preceamento do bem, conforme ali requerido. Determino que o saldo apurado com o preceamento do bem seja depositado judicialmente e vinculado aos presentes autos.-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005247-04.2009.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x AGEU PADILHA DE FREITAS- "... Intimado para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial (fl. 65/66), o autor deixou de se manifestar, (certidões de fls. 61-verso/62-verso). Reiterada a intimação na forma pessoal (fl. 67), novamento o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 67-verso). Assim, ante o abandono da causa pelo autor, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20 e do § 2º do Código de Processo Civil..." -Adv. PATRICIA TRENTO-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005627-27.2009.8.16.0170 ap. ao 1152/2009-REAL TIME COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE DA SILVA- Ratifico todos os atos já praticados nos autos. Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa por força da decisão de fl. 257 dos autos apensos, aguarde-se a decisão final daqueles autos. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e VALTER SCARPIN-6751/PR-.

45. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000087-61.2010.8.16.0170-PAULO MARCOS PIZZINATO x VINICOLA TONINI LTDA- Ao requerido para regularizar a sua representação nos autos, no prazo de 10 dias. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. DANIEL MUCELINI-.

46. USUCAPIAO-0000120-51.2010.8.16.0170-ELTON ANTONIO SCALCON e outro x AUGUSTINHO KOCH e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) que atuará sob a fé de seu grau., que deverá apresentar a sua manifestação no prazo legal (contestação, impugnação, embargos, etc). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. CLOVIS LOTHAR BREHMER-.

47. MONITORIA-0000850-62.2010.8.16.0170-PIERINA LIVI PAVAN x ANACLETO FASSINA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

48. ORDINARIA-0001523-55.2010.8.16.0170-ARNO SCHNEIDER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a não cponcessão de efeito suspensivo na decisão de fls. 128/129, cumpra-se a decisão agravada.-Adv. OLIDE JOAO DE GANZER e MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR-.

49. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002286-56.2010.8.16.0170-APARECIDO CLAUDINO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 3,50 - Contador R\$ 10,09), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0002436-37.2010.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x JOAO SABINO DE AGUIAR-Ao preparo das custas: (cível R\$ 18,80 -Distribuidor R\$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LEANDRO PIERZAN-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0002712-68.2010.8.16.0170-BANCO J. SAFRA S/A x FLAVIO ROGERIO RIBEIRO-0002712-68.2010.8.16.0170-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

52. USUCAPIAO-0003090-24.2010.8.16.0170-RICARDO KLEIS e outro x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora acerca das contestações de fls. 46/54 e 103/108.-Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003150-94.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANABELA SIZES-Ao preparo das custas: (cível R\$ 189,40)referente a expedição de ofícios, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR e VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

54. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003248-79.2010.8.16.0170- ap. ao 1152/2009 JOSE DA SILVA x REAL TIME COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, sob o argumento de que os cheques executados nos autos executados nos autos apensos não consubstanciam d'bito junto à embargada, mas garantia de negociações efetuadas entre a embargada e o seu neto para fornecimento de combustíveis para a sua empresa. Não havendo preliminares, o processo está em ordem. As partes já inclusas nos autos são legítimas., estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Por consequência, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a causa da emissão dos cheques executados na inicial; b) o alegado excesso de execução. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante, e nomeio perito do Juízo o Contador Ederson André de Souza. As partes têm prazo de cinco dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, par 1º do CPC. Ofertados quesitos pelas partes ou escodo o prazo sem manifestação, intime-se o expert nomeado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, em cinco dias. -Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003280-84.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUDMILA ANTUNES RIBEIRO- "... Intimado para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial (fl. 61/62), o autor deixou de se manifestar, (certidões de fls. 61-verso/62-verso). Reiterada a intimação na forma pessoal (fl. 673, novamente o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 63-verso). Assim, ante o abandono da causa pelo autor, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação de relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20 e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil..." -Adv. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003418-51.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUAN RICARDO VIANNA HINKEL- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Deixo de determinar expedição de ofício ao SERASA e ao DETRAN, visto se tratar de ônus da autora efetuar tal diligência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. PATRICIA TRENTO, JANE MARIA VOSKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0003505-07.2010.8.16.0170-V D DOS REIS MOVEIS ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor, recolher R\$ 9,40 referente às custas de desarquivamento.-Adv. JOSE LUIZ BENEDETTI-OAB/PR 54088-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0003542-34.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS MUSSIO ME- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Deixo de determinar a expedição de ofício ao SERASA e ao RENAJUD, visto se tratar de ônus da própria autora tal diligência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

59. USUCAPIAO-0003706-96.2010.8.16.0170-SELMO GELLER e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) que atuará sob a fé de seu grau, esclarecendo que a parte autora é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. - Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-.

60. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004007-43.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x BELMIRO GREGORIO DOS SANTOS-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1,59 - Distribuidor R\$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004152-02.2010.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMILTON APARECIDO SUTIL- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Tendo em vista que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-0004317-49.2010.8.16.0170-VALDIRA MARIA KAISER x TRANSTOL-EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA e outro- As partes ante contestação e documentos da denunciada, no prazo comum de dez dias.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481, JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

63. MONITORIA-0005227-76.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO- A embargante sobre impugnação aos embargos monitorios-Adv. LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548-.
64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005294-41.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x DREHER VEICULOS LTDA e outro- Ao autor ante resposta ao ofício expedido à Agência da Receita Federal.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.
65. MONITORIA-0005297-93.2010.8.16.0170-CARLOTA MARIA PLETSCH x IGREJA CRISTÁ ADONAI - MINISTERIO PAZ E AMOR e outro- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 47/49 e 67, tendo os imóveis descritos às fls. 30, 33, 36 e 39 como garantia do acordo firmado entre as partes. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento depois de cumpridas as formalidades legais. Custas e honorários, conforme acordado entre as partes. P. R. I. Oportunamente, archive-se com as devidas baixas. Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná determinando a devida averbação do acordo de fls. 47/49 e 67 nas matrículas supra elencadas. Acolho eventual pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes..." - Adv. LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR e LUIZ CARNEIRO-.
66. USUCAPIAO-0005912-83.2010.8.16.0170-ADEMIR ARCARI x JOSE FERREIRA DA SILVA- À parte autora ante a contestação de fls. 64/66.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.
67. USUCAPIAO-0006659-33.2010.8.16.0170-VALDIR BORTOLI e outro x TEODORO MATEO SOLDATI- Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 78/79.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.
68. DESAPROPRIACAO-0006739-94.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x OLIDES TURETA e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 22,47 - oficial de justiça Jorge R\$ 92,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.
69. USUCAPIAO-0006741-64.2010.8.16.0170-VITAL RODRIGUES DA SILVA e outro x SUSUMI YANO e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr. (ª) que atuará sob a fé de seu grau, esclarecendo que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc).. - Adv. CRISTIANE MICHELI GABARDO-.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006840-34.2010.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x OZEIR GASPARINI PEREIRA- (INTIMAÇÃO REITERADA) Ao autor recolher despesas de expedição do ofício ao Detran, para transferência do veículo, custas de expedição no valor de R\$ 9,40. Retira o ofício para cumprimento.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
71. INVENTARIO-0007603-35.2010.8.16.0170-IZABEL DOMINGOS DE MORAIS e outros x JOSE DOMINGOS DE MORAIS - ESPOLIO e outro- ...Pelo exposto, faculto novamente a emenda a inicial, em dez dias, para que os requerentes do benefício da gratuidade promovam o recolhimento das custas iniciais ou comprovem que efetivamente não ostentam condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, de pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. MARCELO RENE REINHARDT-.
72. ORDINARIA - 0007867-52.2010.8.16.0170 - LAURO BARBOSA DA SILVA x SILVINO LEAL e outro - Ao autor fornecer cópia da inicial para instrução do mandado de citação - Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA.
73. MONITORIA-0007870-07.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEAN CARLOS DOS SANTOS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
74. MONITORIA-0007876-14.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLOVIS BATISTA DAS MERCES- Ao autor ante resposat de ofício.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
75. ORDINARIA DE COBRANCA-0008592-41.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x CLAUDINEI TELEKEN- Ao autor comprovar recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça Wanderlei no valor de R\$ 37,00. -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.
76. MONITORIA-0008689-41.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA CAROLINA SCHNORNBERGER- Ao autor ante a resposta de ofício-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008849-66.2010.8.16.0170-BANCO PAULISTA S/A x ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BONJOUR- O pedido retro deve ser efetuado na forma da disposição legal pertinente com as comprovações devidas.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.
78. MONITORIA-0009280-03.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELENIR DA SILVA-(Intimação reiterada) Ao autor comprovar nos autosrecolhimento de GRC referente À Diligência de Oficial de Justiça para cumprimento do mandado no valor de R\$ 37,00, a ser recolhida junto a Caixa Econômica Federal na conta do Oficial Ronaldo.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
79. MONITORIA-0009283-55.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THATYELE CHRISTIANE FERST DE MELLO-Ao preparo das custas: (Distribuidor R\$ 2,49 - oficial de justiça Jorge R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009513-97.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIRO AGUIAR-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,94 - Contador/distribuidor R\$ 2,80), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009566-78.2010.8.16.0170 - EUROTRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LAMBARET TRANSPORTE LTDA e outros - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem de ofício, no importe de R\$ 30,00 - Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009864-70.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL YAQUE MACAGNAN-Ao preparo das custas: (Distribuidor R\$ 2,49 - oficial de justiça Wanderlei R\$ 184,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.
83. INVENTARIO-0000498-70.2011.8.16.0170-CLADIR APARECIDA DE SIQUEIRA GARSKE x VICTOR AIRES SIQUEIRA - ESPOLIO- Advirto ao peticionário de fls. 299/306 que se pretende a apreciação do seu pedido de remoção de inventariante, deverá apresentá-lo em autos apartados, nos termos dos artigos 995/998 do Código de Processo Civil.-Adv. FERNANDO GRUBER-.
84. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000999-24.2011.8.16.0170-CLAUDINEI BIONO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001023-52.2011.8.16.0170 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGERIO MARIO CABRAL - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia das fls. 37/39 e 42, para instrução deste - Adv. OSVALDO KRAMES NETO - 21186/PR.
86. REINTEGRACAO DE POSSE-0001112-75.2011.8.16.0170-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TELENTULHO - TRANSPORTES LTDA- "... Com fundamento no artigo 269, III, do CPC julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acolho eventual pedido de renúncia do prazo recursal..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e GILMAR ANGONEZ OAB/PR 45.819-.
87. SUMARIA DE COBRANCA-0001115-30.2011.8.16.0170-PATRICIA ANGELICA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/ A-Ao requerido comprovar nos autos o recolhimento de guia referente a diligência de oficial de justiça (Jose Valdir Ortiz), no valor de R\$ 37,00 que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.
88. REINTEGRACAO DE POSSE-0001118-82.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x GENI FABRIS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001119-67.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALTER MIRANDA CAETANO- Ao autor para que providencie o recolhimento de custas no valor de R\$ 9,40 referente a expedição de ofício em cumprimento a sentença (ofício ao detran transferência propriedade), a ser recolhido no site do TJ-PR. Ofício a disposição para cumprimento.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001160-34.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDIMAR ORSINI- "... Intimado para dar andamento ao feito através de seu procurador judicial (fl. 26/27), o autor deixou de se manifestar, (certidões de fls. 27-verso). Reiterada a intimação na forma pessoal (fl. 28), novamente o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 28-verso). Assim, ante o abandono da causa pelo autor, julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu não foi citado, e, portanto não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20 e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil..." -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001248-72.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEYVID WILLIAN KASSBURG- Ao autor ante penhora de folhas 33 e ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001839-34.2011.8.16.0170 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RUANN PABLO CARVALHO DA SILVA - Ao autor fornecer cópia da sentença e recurso de apelação para instrução do ofício de citação - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749.
93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002421-34.2011.8.16.0170 ap. ao 1180/2010 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e o depósito de fl. 56.-LUANA VERGINIA PINHEIRO DOS REIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A- -Adv. WALMOR MERGENER-.
94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002423-04.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x TURIBIO DA SILVA FRAGOSO- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Deixo de determinar a expedição de ofício ao SERASA e DETRAN, visto se tratar de diligência da própria autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0002424-86.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x TRANSPORTES BUDANA LTDA- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Deixo de determinar a expedição de ofício ao SERASA e ao DETRAN, visto que tal diligência é ônus da empresa autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

96. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003399-11.2011.8.16.0170-ALMIRO KAUFERT e outros x BANCO JOHN DEERE S/A-Ao preparo das custas: (Distribuidor R\$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003439-90.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JANAINA MAIARA COLACO- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 38/39. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Acolho o pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

98. MONITORIA-0003446-82.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ DIRCEU BLOOT-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1,00 - Contador/distribuidor R\$ 2,80 - oficial de justiça Jorge R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003795-85.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLARICE ALTHAUS DE OLIVEIRA- "... Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Acolho o pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003870-27.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCO VALENTIN DOS SANTOS FILHO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1,00 - Distribuidor R\$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

101. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003904-02.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIA MARIA DE ARAUJO- Ao autor para que em 5 (cinco) dias informe o atual endereço do réu, vez que na certidão de fl. 27 verso, o Sr. Oficial de Justiça aponta que não obteve êxito na localização do mesmo.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

102. DECLAR. DE NULIDADE-0004279-03.2011.8.16.0170-ADILSON CLETO BIER x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao requerido, para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão, em dez dias.-Adv. FABIANE GRANDO-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004508-60.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALINE BUZZO DA COSTA- "... Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, VI do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do mesmo "codex". Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, por não ter sido completada a relação processual..." -Adv. MARCELO DE ROCAMORA-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004512-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JAIR NASCIMENTO DAS CHAGAS-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1,00 - distribuidor R\$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

105. DECLAR. DE NULIDADE-0004585-69.2011.8.16.0170-A. C. HERICKS & CIA LTDA ME x MUNICIPIO DE TOLEDO- (...) ao requerido para que, no prazo de dez dias manifeste sobre eventual proposta de conciliação e, na mesma oportunidade, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

106. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004937-27.2011.8.16.0170-ROBERTO DE ANDRADE CORREIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A)-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0005015-21.2011.8.16.0170 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIZA SALETE GHENO - Ao autor fornecer cópia da inicial para instrução do mandado de busca e apreensão e citação - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

108. MONITORIA-0005242-11.2011.8.16.0170-ESPOLIO DE OSENIJO JOSE KROMANN x MARCELO LUIZ GASS- Recebo os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário. Aom autor para impugnação, no prazo de 15 dias.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, RITA CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e SERGIO CANAN-7459/PR-.

109. DEMOLITORIA-0005306-21.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x NILSON PARISE e outro- ...pelo exposto, indefiro o pedido liminar da inicial que recebo como pleito detulada antecipada, por se tratar de autos de procedimento ordinário. Determinado citação.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

110. USUCAPIAO-0005547-92.2011.8.16.0170-GENTILIA ZANETTE e outros- Ao autor para providenciar publicação do edital de citação no jornal local.-Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

111. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005607-65.2011.8.16.0170-SEBASTIAO DE FRANÇA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ciente da interposição do Agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações.-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

112. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005689-96.2011.8.16.0170-ALEXANDRE CORONADO DO NACIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Cite-se o apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ao autor, fornecer cópia do Recurso de Apelação e da sentença, para instrução do ofício de citação do apelado.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

113. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005693-36.2011.8.16.0170-GILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Cite-se o apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ao autor, fornecer cópia do Recurso de Apelação e da sentença, para instrução do ofício de citação do apelado.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

114. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005930-70.2011.8.16.0170-APARECIDO OLIVARES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

115. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005932-40.2011.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

116. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005934-10.2011.8.16.0170-DEONIR JOSE BARP x BANCO FINASA S/A- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento da Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

117. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005936-77.2011.8.16.0170-VANILDA MAXIMINO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

118. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006075-29.2011.8.16.0170-JOAO CARLOS BOTTIN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, e determino a parte autora ao pagamento das custas processuais..." -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

119. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006077-96.2011.8.16.0170-ALEX SANDRO ZANELLA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

120. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006079-66.2011.8.16.0170-NELSON PINZ x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, e determino a baixa na distribuição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais..." -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

121. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006093-50.2011.8.16.0170-MARCOS JOSE ROMERO x BV FINANCEIRA S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

122. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006103-94.2011.8.16.0170-VILMAR LUIZ LONDERO x BANCO ITAU S/A- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, e determino a baixa na distribuição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais..." -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

123. MONITORIA - 0006197-42.2011.8.16.0170 - PARANA BANCO S/A x LAERCIO JOSE ALTREITER - Ao autor fornecer cópia da inicial para instrução do mandado de citação - Adv. MARCELA DINO MARTINI.

124. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006201-79.2011.8.16.0170- ap. ao 5086/2011 - REINALDO JOSE ROCHA x NERI EWALDO FARTH- Recebo a exceção e determino o seu processamento. Suspendo o andamento do processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias.-Adv. CAREN REGINA JAROSZUK e ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

125. ORDINARIA-0006265-89.2011.8.16.0170-MOACIR JOSE CORNELIUS x SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS- Defiro o pedido retro pelo prazo de 30 dias.-Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798-.

126. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006974-27.2011.8.16.0170-JOCIMAR JOAO TOLENTINO x BANCO BRADESCO S/A- ...Pelo exposto, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através

de comprovação de renda familiar, de pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

127. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007019-31.2011.8.16.0170-NEIVA RAUBER SEIBERT e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor para complemento das custas iniciais no valor de R\$ 9,40 referente a atuação. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

128. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007022-83.2011.8.16.0170-MARCOS FRANCISCO GOMES x BV FINANCEIRA S/A- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, na forma da Lei 1060/50 e deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se formou a relação processual..." -Adv. RAYKA RAFAILE DAL PAI BIN GENNARI-.

129. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0007024-53.2011.8.16.0170-BONIFACIO PROCHINSKI x ANDERSON LUIZ BONINI- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1060/50 ...deiro o pedido de antecipação da tutela, apresentado pelo requerente e determino a imediata busca e apreensão do veículo referido na inicial. -Adv. SIMONI MARIA KANIGOSKI-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007091-18.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA CRISTINA OLIVEIRA COSTA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R \$ 817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0007092-03.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x ADEMIR APARECIDO CABRAL-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R \$ 817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

132. ORDINARIA-0007100-77.2011.8.16.0170-VALDOMIRO SILVA x CATARINA RAISKI-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R \$ 817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR-.

133. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007102-47.2011.8.16.0170-CLAUDIO MORESCO DA COSTA x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, de pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. FABRICIO RIOS-.

134. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007103-32.2011.8.16.0170-JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Pelo exposto, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, de pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. FABRICIO RIOS-.

135. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007105-02.2011.8.16.0170-CELESTINO FERRARI x BANCO FIAT S/A- ...Pelo exposto, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, de pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. FABRICIO RIOS-.

136. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007107-69.2011.8.16.0170-JOSE HOMERO LEOS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...Pelo exposto, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, de pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. FABRICIO RIOS-.

137. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007109-39.2011.8.16.0170-PEDRO CLARECIR RIOS x HSBC BANK BRASIL S/A- ...Pelo exposto, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, de pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. FABRICIO RIOS-.

138. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007150-06.2011.8.16.0170-RUBENS JOSE CAMPO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 111,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

139. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007152-73.2011.8.16.0170-CAIXA SEGURADORA S/A x ALBERI JOSE DASSI CONGELADOS e outros-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 259,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

140. ARROLAMENTO SUMARIO-0007205-54.2011.8.16.0170-ANA DE JESUS DOS SANTOS e outros x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO- Ao autor recolher as custas no valor de R\$ 817,80 do cível, R\$ 9,40 de atuação, bem como, proceda a emenda a inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da mesma e regularize os seguintes requisitos: "a) certidão de casamento ou nascimento de todos os herdeiros; b) certidão negativa das fazendas publicas da união Estado e Município"(Portaria 53/2009).-Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-.

141. USUCAPIAO-0007208-09.2011.8.16.0170-CASSEMIRO FOGACA e outro x ILDO BENJAMIM TONIAL e outro- ao autor emendar a inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da mesma: "em cumprimento a Portaria n. 53/2009 (art. 2º, § 9), verifiquei faltar os seguintes requisitos: a) ART do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de faz-lo; c) declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada, d) requerimento de citação pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel usucapiendo, bem como de seu cônjuge se casado for, pessoal dos confinantes e respectivos conjuges, editalicia de réus em lugar incerto e eventuais interessados. " -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

142. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0005130-81.2007.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO PANAMBI LTDA e outro- Ao preparo das custas: (cível R\$ 10,40 - Contador//depositário R\$ 85,53 - oficial de justiça Wanderlei R\$ 185,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 3/2009 AP.133/2006 - SADIA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 153/155. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-OAB/PR 37880 e WALDIR SIQUEIRA - OAB/SP 62767-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005537-48.2011.8.16.0170 ap. ao 3537/2010 -STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- A Lei 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, também neste particular. ...recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apenas.-Adv. ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 12.716- ?

Toledo, 09 de agosto de 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ- PARANÁ
RELAÇÃO Nº 29/2011
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO NAKAYAMA - Juiz de Direito

RELAÇÃO 29/2011-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-02
ADRIANO MUNIZ REBELLO-11
ANTONIO MARTIN GONÇALES SOARES-01
DENILSON GONZAGA BARRETO-07-08
ELIANE MÁRCIA CANDIDO PAIM-10
FERNANDA GARBIN-05
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-12
JALTON GODINHO DE MORAIS-04-11
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NOROMHA-09

LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-09
 MARCELO PENIDO DA SILVA-06-09
 MARIA HYDÉE LUCIANO PENNA-05
 MARIANE MACAREVICH-06
 SERGIO SCHULZE-04
 SILVIO CESAR CALCINONI-03
 TADEU CANOLA-05-07-08-13
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-04

1. Autos 406/2010 - INDENIZAÇÃO - BENEDITO JOSE DOS SANTOS move contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. O recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Martim Gonçalves Soares.

2. Autos 076/2009 - INDENIZAÇÃO - JOÃO PAULO MARINHO move contra NARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 60 dias, decorrido o prazo da suspensão voltem conclusos para extinção. Adv. Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho.

3. Autos 086/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEXANDRO DE MORAES move contra CARLOS DE SOUZA MACHADO - Sobre a resposta dos ofícios arquivados em pasta própria, manifeste o exequente. Adv. Silvio Cesar Calcinoni.

4. Autos 460/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - DULCINÉIA APARECIDA PIRES move contra BV FINANCEIRA S/A - Julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança da taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto, bem como o afastamento da incidência do IOF sobre os encargos ilegais e, ainda, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitindo o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do auto em prol do requerido. De consequência julgo o processo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas e guias recursais no valor total de R\$243,69. Adv. Jalton Godinho de Moraes, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

5. Autos 543/2010 - DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - LARA E PEREIRA LTDA move contra CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para declarar a inexistência dos débitos em nome do reclamante Lara e Pereira Ltda a empresa reclamada Cimed, condenar a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da súmula 54 do STJ. Resta confirmada a decisão de tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e guias recursais no valor total de R\$568,18. Adv. Tadeu Canola, Maria Haydée Luciano Pena e Fernanda Garbin.

6. Autos 439/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDRO CORREA PAZ move contra BANCO FINASA BMC - Deixo de homologar o presente acordo, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 35/39. Não obstante, a execução da sentença fica a critério da parte que venceu a demanda. Adv. Marcelo Penido da Silva e Mariane Macarevich.

7. Autos 254/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LAIDES TATARA SIQUEIRA move contra JOSE PIRES DE CARVALHO e outro - A parte devedora para que pague o valor de R\$10.082,64, indicado pelo credor, em 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência de multa de 10%. Adv. Tadeu Canola e Denilson Gonzaga Barreto.

8. Autos 253/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NINA TATARA BRUNETTI move contra JOSE PIRES DE CARVALHO e outro - A parte devedora para que pague o valor de R\$24.910,08, indicado pelo credor, em 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência de multa de 10%. Adv. Tadeu Canola e Denilson Gonzaga Barreto.

9. Autos 370/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - SOLANGE RODRIGUES DE MEDEIROS RIGOLIN move contra BANCO ITAU S/A - Do retorno dos autos manifeste-se as partes. Ainda o recorrente para que proceda o pedido de levantamento das custas depositadas, tendo em vista o provimento do recurso. Adv. Marcelo Penido da Silva, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

10. Autos 413/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A R FERNANDES UBIRATÃ ME move contra NILSON BARBOSA DOS SANTOS - A parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. Adv. Eliane Márcia Candido Paim.

11. Autos 457/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - THIAGO HENRIQUE ROCHA move contra OMNI S/A - Julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na ação revisional em face de Omni S/A, e em consequência declaro a nulidade da cobrança das cláusulas contratuais de tarifa de cadastro e tarifa de emissão de boletos, bem como determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda para o fim de condenar a instituição financeira requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitindo o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor em prol do requerido. De consequência julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas e guias recursais no valor total de 250,74. Adv. Jalton Godinho de Moraes e Adriano Muniz Rebello.

12. Autos 074/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIA EUZELIA LIMA SILVA move contra INES BATISTA LOPES - Para que seja deferido o pleito de fls. 50, faz-se necessário o cumprimento, pela parte exequente, do contido na decisão de fls. 45. Destarte a parte exequente para que em 03 dias cumpra o contido na referida decisão. Restando infrutífera a diligência acima, defiro a suspensão do feito

pelo prazo de improrrogável de 60 dias, em atenção aos princípios da celeridade e simplicidade que regem o Juizado Especial. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

13. Autos 397/2010 - COBRANÇA - ALVES & CHNECKENBERG LTDA move contra RUBENS DE ALMEIDA - O requerente para que no prazo de cinco dias informe o endereço do requerido, sob pena de extinção, haja vista que, conforme se extrai dos autos, o mesmo não foi citado para participar de audiência de conciliação. Adv. Tadeu Canola.

15 DE AGOSTO DE 2011

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
 SEGUNDA VARA CIVEL -
 MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 37/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELIO DRUCIAK 0059 000190/2006
 ADEMIR GIMENES GONCALVES 0008 000579/1996
 ADNA ALBERTIN BUSSOLARO 0051 000574/2005
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0199 001350/2011
 ADRIANO CESAR FELISBERTO 0023 000634/2002
 0065 000133/2007
 0102 000739/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0174 009127/2010
 0175 009132/2010
 0176 009138/2010
 ADRIANO TOPA 0031 000382/2004
 0082 000125/2008
 AHMAD ABDALLAH 0040 000099/2005
 0070 000222/2007
 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0224 005691/2011
 ALBADILO S. CARVALHO 0113 000286/2009
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0030 000364/2004
 ALDO HENRIQUE ALVES 0014 000157/1999
 0019 000421/2000
 ALESSANDRO BELLANI 0148 002243/2010
 ALESSANDRO DORIGON 0040 000099/2005
 ALESSANDRO M. DO SACRAMEN 0035 000483/2004
 ALEX REBERTE 0195 000317/2011
 0197 001125/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000275/1991
 0009 000585/1996
 0039 000068/2005
 0046 000377/2005
 0092 000304/2008
 0098 000597/2008
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0066 000172/2007
 0216 003860/2011
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0028 000018/2004
 0031 000382/2004
 0091 000269/2008
 0222 005206/2011
 AMANDA YOKOHAMA 0049 000496/2005
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0160 004875/2010
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0163 005028/2010
 ANDERSON DE AZEVEDO 0050 000500/2005
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 0070 000222/2007
 ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0079 000010/2008
 ANDRE BALBINO BONNES 0128 000636/2009
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0040 000099/2005
 ANDRE VARELLA BIANECK 0017 000156/2000
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0144 001361/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0150 002758/2010
 ANDREA CARVALHO CARDOZO 0202 001535/2011
 ANESIO GONCALVES DIAS 0001 000311/1988
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0192 012361/2010
 ANGELO APARECIDO DEGAN 0163 005028/2010
 ANNA LUCIA M. P. CARDOSO 0032 000385/2004
 0034 000434/2004
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0178 010196/2010
 ANTONIO A. CRUZ PORTO 0113 000286/2009
 ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0111 000163/2009
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0071 000243/2007
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0091 000269/2008
 0236 007031/2011
 ARMANDO SILVA BRETAS 0017 000156/2000
 AUGUSTO FELIX RIBAS 0168 006235/2010
 AUGUSTO S. RIBAS 0168 006235/2010

BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0120 000409/2009
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0010 000365/1997
 0012 000157/1998
 0026 000356/2003
 0055 000094/2006
 0081 000077/2008
 0094 000384/2008
 0103 000766/2008
 0105 000011/2009
 0130 000711/2009
 0140 000679/2010
 0147 001751/2010
 0200 001358/2011
 0212 003532/2011
 BRUNA FOGLIA VIEIRA 0158 004672/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0170 006612/2010
 CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0242 004081/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0137 000002/2010
 0182 010898/2010
 0198 001136/2011
 0204 001666/2011
 0232 006471/2011
 CARLOS AGMAR PEREIRA 0186 011271/2010
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0172 007344/2010
 CARLOS ALBERTO MALIZIA 0213 003598/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0110 000148/2009
 CARLOS FINAMORE FERRAZ 0171 007321/2010
 CARLOS ITAMAR COELHO PIME 0166 005912/2010
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0002 000328/1989
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0019 000421/2000
 0067 000188/2007
 0166 005912/2010
 0181 010835/2010
 0184 011069/2010
 0187 011401/2010
 0190 011751/2010
 0209 002863/2011
 0214 003787/2011
 0215 003788/2011
 0223 005639/2011
 0225 005787/2011
 0226 005790/2011
 0239 006169/2010
 CATANDUVA SERPA SA 0153 003481/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0096 000494/2008
 0100 000624/2008
 0118 000370/2009
 0136 001020/2009
 0146 001503/2010
 0218 004093/2011
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0066 000172/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0220 004616/2011
 CESAR FELIX RIBAS 0111 000163/2009
 0196 001070/2011
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0228 006067/2011
 CILENE RESENDE 0148 002243/2010
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0021 000349/2002
 0025 000113/2003
 0038 000031/2005
 0121 000455/2009
 0149 002745/2010
 0167 006088/2010
 0187 011401/2010
 0191 012063/2010
 0225 005787/2011
 0226 005790/2011
 CLAUDIO LUIZ V. PAULUCCI 0236 007031/2011
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0131 000775/2009
 CLAYTON PERIN 0190 011751/2010
 CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0163 005028/2010
 CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0153 003481/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0204 001666/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0002 000328/1989
 CRISTIANE LIMA DE ANDRADE 0063 000567/2006
 CRYSTIANE LINHARES 0150 002758/2010
 DANIEL CASTANHA DE FREITA 0126 000570/2009
 DANIEL DE FREITAS PICCINI 0074 000406/2007
 DANIEL FREITAS PICCININI 0017 000156/2000
 0077 000622/2007
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0244 006305/2011
 DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0165 005784/2010
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0003 000275/1991
 0131 000775/2009
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0213 003598/2011
 DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0001 000311/1988
 0162 005004/2010
 DEONÍZIO LETENSKI 0085 000214/2008
 DICKSON ROMULO COSTA PORT 0011 000129/1998
 0013 000181/1998
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0002 000328/1989
 DIOGO STIEVEN FLECK 0153 003481/2010
 DIOGO TADEU DAL'AGNOL 0235 006857/2011
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0062 000343/2006
 0072 000295/2007
 0203 001621/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0024 000699/2002
 0196 001070/2011
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0037 000026/2005
 0067 000188/2007

0139 000383/2010
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0029 000322/2004
 EDIR MICKAEL DE LIMA 0102 000739/2008
 EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0239 006169/2010
 EDSON LUIZ DAL BEM 0192 012361/2010
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0055 000094/2006
 0070 000222/2007
 0214 003787/2011
 0215 003788/2011
 0233 006585/2011
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0163 005028/2010
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0116 000353/2009
 0117 000362/2009
 ELOI ANTONIO POZZATI 0002 000328/1989
 0032 000385/2004
 ELVIS NEIVA 0155 003845/2010
 EMANUEL ALVES 0028 000018/2004
 0222 005206/2011
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0052 000608/2005
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0153 003481/2010
 EMMA APARECIDA GUAZELLI 0021 000349/2002
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0027 000459/2003
 ERNESTO BOND CUNHA 0011 000129/1998
 0013 000181/1998
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0048 000447/2005
 EURICO SAD MATHIAS 0171 007321/2010
 EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0128 000636/2009
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0085 000214/2008
 EVERALDO BERALDO 0077 000622/2007
 0104 000795/2008
 0105 000011/2009
 0106 000012/2009
 FABIANO KOESNER 0160 004875/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0189 011676/2010
 0195 000317/2011
 FABIO FERREIRA BUENO 0104 000795/2008
 0165 005784/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0040 000099/2005
 FABRICIO DIAS VITAL 0017 000156/2000
 0077 000622/2007
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0167 006088/2010
 0187 011401/2010
 0225 005787/2011
 0226 005790/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0244 006305/2011
 FERNANDA CHAGAS 0095 000456/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAREL 0047 000433/2005
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0083 000135/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0189 011676/2010
 0195 000317/2011
 FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0146 001503/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0048 000447/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0153 003481/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0153 003481/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0132 000811/2009
 0198 001136/2011
 0211 003453/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0029 000322/2004
 FRANCIELLEN BERTONCELLO D 0069 000216/2007
 FRANCILO BINSFELD 0135 000983/2009
 0159 004861/2010
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0118 000370/2009
 FRANCISCO S. RODRIGUES SA 0028 000018/2004
 FRANCISCO SILVESTRE 0068 000194/2007
 0229 006178/2011
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0001 000311/1988
 0018 000325/2000
 0023 000634/2002
 0029 000322/2004
 0036 000002/2005
 0171 007321/2010
 GABRIELA BETINE GUILLEN 0213 003598/2011
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0016 000119/2000
 0032 000385/2004
 0034 000434/2004
 0213 003598/2011
 GELSON BARBIERI 0054 000031/2006
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0126 000570/2009
 GERALD KOPPE JUNIOR 0163 005028/2010
 GERALDO ALBERTI 0050 000500/2005
 0078 000637/2007
 0097 000560/2008
 0136 001020/2009
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0111 000163/2009
 GERMANO LAERTES NEVES 0081 000077/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0148 002243/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 0161 004889/2010
 GILBERTO ALLIEVI 0179 010371/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0220 004616/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0096 000494/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0140 000679/2010
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0020 000009/2002
 GRACIANE DOS SANTOS GAZIN 0213 003598/2011
 GUSTAVO COSTILHAS 0213 003598/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0079 000010/2008
 0143 001319/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0170 006612/2010
 HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES 0120 000409/2009
 HENRIQUE AFONSO PIPOLLO 0050 000500/2005

HERICK PAVIN 0121 000455/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0150 002758/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0152 003276/2010
 0157 004476/2010
 JACKSON SEIJI MITSUE 0070 000222/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0080 000045/2008
 JAIR APARECIDO ZANIN 0039 000068/2005
 0069 000216/2007
 0073 000338/2007
 0241 000079/2007
 JAMILLO DA SILVA JUNIOR 0104 000795/2008
 0165 005784/2010
 JANAINA ROVARIS 0113 000286/2009
 JANE CASTANHA 0032 000385/2004
 0034 000434/2004
 JANICE KELLER ARAUJO 0241 000079/2007
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0108 000075/2009
 0141 001088/2010
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0037 000026/2005
 0077 000622/2007
 0089 000243/2008
 0104 000795/2008
 0105 000011/2009
 0156 004297/2010
 0161 004889/2010
 0219 004383/2011
 0230 006370/2011
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0015 000116/2000
 JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0148 002243/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0220 004616/2011
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0051 000574/2005
 JORGE GOMES ROSA NETO 0163 005028/2010
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0015 000116/2000
 JOSE ANTONIO TRENTO 0093 000322/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0150 002758/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0117 000362/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0022 000529/2002
 0023 000634/2002
 0056 000103/2006
 0061 000252/2006
 0097 000560/2008
 0107 000059/2009
 0124 000502/2009
 0167 006088/2010
 JOSE MAREGA 0036 000002/2005
 JOSE MARIA DE SA 0077 000622/2007
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0024 000699/2002
 JOSE ORTIZ 0204 001666/2011
 JOSE OSCAR SILVA 0017 000156/2000
 0077 000622/2007
 JOSE PENTO NETO 0008 000579/1996
 0045 000353/2005
 0104 000795/2008
 0165 005784/2010
 0223 005639/2011
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0146 001503/2010
 JOSE TADEU SILVA 0020 000009/2002
 0207 002080/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0170 006612/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0208 002861/2011
 0210 003093/2011
 0221 004905/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0065 000133/2007
 0067 000188/2007
 0104 000795/2008
 0166 005912/2010
 0181 010835/2010
 0184 011069/2010
 0187 011401/2010
 0209 002863/2011
 0214 003787/2011
 0215 003788/2011
 0223 005639/2011
 0238 001127/2008
 JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0114 000308/2009
 0133 000816/2009
 JUREMA CECHIN 0120 000409/2009
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0213 003598/2011
 KELLY CRISTINA MARTINS 0030 000364/2004
 0164 005467/2010
 0231 006378/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0150 002758/2010
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0104 000795/2008
 LEANDRO PIEREZAN 0135 000983/2009
 0159 004861/2010
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0148 002243/2010
 LICIA GREGORIO 0068 000194/2007
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0053 000006/2006
 LILIAN ELIAS FERNANDES 0044 000332/2005
 LINO MASSAYUKI ITO 0041 000106/2005
 0058 000145/2006
 0075 000469/2007
 0085 000214/2008
 0086 000216/2008
 0090 000258/2008
 0095 000456/2008
 0112 000261/2009
 0122 000481/2009
 0138 000306/2010

0151 003190/2010
 0205 001677/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0169 006611/2010
 LUCIANO BRAGA CORTES 0179 010371/2010
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0046 000377/2005
 0063 000567/2006
 0109 000128/2009
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0134 000866/2009
 0179 010371/2010
 LUCIANO GAIOSKI 0033 000416/2004
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0002 000328/1989
 LUERTI GALLINA 0055 000094/2006
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0084 000178/2008
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0035 000483/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0078 000637/2007
 0102 000739/2008
 0199 001350/2011
 LUIZ ALBERTO MARCHIORO 0009 000585/1996
 LUIZ CARLOS BOFI 0089 000243/2008
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0052 000608/2005
 0082 000125/2008
 0143 001319/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0217 004083/2011
 LUIZ CATARIN 0064 000629/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0144 001361/2010
 0149 002745/2010
 0164 005467/2010
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0080 000045/2008
 0121 000455/2009
 LUIZ GUILHERME MEYER 0093 000322/2008
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0029 000322/2004
 LUIZ SERGIO ROSSI 0057 000134/2006
 MAIRA BENDLIN CALZAVARA H 0158 004672/2010
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0165 005784/2010
 0223 005639/2011
 MARCELO GOMES DO VALE 0065 000133/2007
 0067 000188/2007
 0104 000795/2008
 0166 005912/2010
 0181 010835/2010
 0184 011069/2010
 0187 011401/2010
 0209 002863/2011
 0214 003787/2011
 0215 003788/2011
 0223 005639/2011
 0233 006585/2011
 0238 001127/2008
 MARCELO NEUMANN 0054 000031/2006
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0242 004081/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0035 000483/2004
 MARCIO GOBBO COSTA 0155 003845/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000365/1997
 0012 000157/1998
 0015 000116/2000
 0026 000356/2003
 0055 000094/2006
 0081 000077/2008
 0094 000384/2008
 0105 000011/2009
 0147 001751/2010
 0200 001358/2011
 0212 003532/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0003 000275/1991
 0009 000585/1996
 0039 000068/2005
 0046 000377/2005
 0092 000304/2008
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0016 000119/2000
 0046 000377/2005
 0063 000567/2006
 0109 000128/2009
 0179 010371/2010
 0240 000204/2005
 MARCOS CATARIN 0064 000629/2006
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0032 000385/2004
 0034 000434/2004
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0075 000469/2007
 0138 000306/2010
 0151 003190/2010
 0205 001677/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0174 009127/2010
 0175 009132/2010
 0176 009138/2010
 0220 004616/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0142 001127/2010
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0163 005028/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0148 002243/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0184 011069/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0115 000351/2009
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0101 000714/2008
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0163 005028/2010
 MARIO EDUARDO BARRELLA 0158 004672/2010
 MARIO HARA 0053 000006/2006
 0105 000011/2009
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0073 000338/2007
 0173 008119/2010
 0177 010054/2010
 0183 011043/2010

0200 001358/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0218 004093/2011
 MARISTELA Buseti 0155 003845/2010
 MARLISA DIAS PINTO 0072 000295/2007
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0017 000156/2000
 0104 000795/2008
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0158 004672/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0039 000068/2005
 0164 005467/2010
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0006 000100/1996
 0008 000579/1996
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0206 001919/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0153 003481/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0119 000378/2009
 0178 010196/2010
 0180 010605/2010
 0193 012491/2010
 0194 012492/2010
 0197 001125/2011
 MOACIR BRANCALHÃO 0202 001535/2011
 0209 002863/2011
 MORENO C. BROETTO CRUZ 0181 010835/2010
 NEWTON COLCETTA 0027 000459/2003
 0059 000190/2006
 0104 000795/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0186 011271/2010
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0127 000627/2009
 0164 005467/2010
 0231 006378/2011
 NILTON GIULIANO TURETTA 0212 003532/2011
 0216 003860/2011
 NINA TURK 0070 000222/2007
 NIVALDO POSSAMAI 0015 000116/2000
 0057 000134/2006
 NIVIA NAJARA FORNARI CENC 0202 001535/2011
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0076 000619/2007
 OLDEMAR MARIANO 0106 000012/2009
 0170 006612/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0147 001751/2010
 0154 003484/2010
 0157 004476/2010
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0145 001483/2010
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0145 001483/2010
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0177 010054/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0032 000385/2004
 0034 000434/2004
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0119 000378/2009
 0148 002243/2010
 PATRICIA C. AMERICO DE OL 0033 000416/2004
 PATRICIA SHIMA 0054 000031/2006
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0163 005028/2010
 PAULO CESAR DE SOUSA 0011 000129/1998
 0013 000181/1998
 0064 000629/2006
 PAULO CESAR GUILLET STENS 0168 006235/2010
 PAULO CESAR TORRES 0074 000406/2007
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0153 003481/2010
 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0085 000214/2008
 PAULO MORELI 0007 000563/1996
 0012 000157/1998
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0034 000434/2004
 PAULO SERGIO TRENTO 0005 000101/1995
 0009 000585/1996
 0047 000433/2005
 0114 000308/2009
 0133 000816/2009
 PAULO TEXEIRA MARTINS 0166 005912/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0163 005028/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0172 007344/2010
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0108 000075/2009
 0133 000816/2009
 0217 004083/2011
 PRISCILA PERELLES 0181 010835/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0024 000699/2002
 0227 005970/2011
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0076 000619/2007
 RAFAEL SOEIO 0117 000362/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0119 000378/2009
 0178 010196/2010
 0180 010605/2010
 0193 012491/2010
 0194 012492/2010
 0197 001125/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0002 000328/1989
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0162 005004/2010
 RAPHAEL VIANA COUTO 0085 000214/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000121/2005
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0152 003276/2010
 RENATO BELTRAMI 0163 005028/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0243 000576/2011
 RENATO JORGE DEMASI 0113 000286/2009
 RENATO RICARDO MARTINS 0231 006378/2011
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0135 000983/2009
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0163 005028/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 0170 006612/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0067 000188/2007
 0165 005784/2010
 0166 005912/2010
 0181 010835/2010

0184 011069/2010
 0187 011401/2010
 0209 002863/2011
 0214 003787/2011
 0215 003788/2011
 0223 005639/2011
 0225 005787/2011
 0226 005790/2011
 0233 006585/2011
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0032 000385/2004
 0034 000434/2004
 ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0088 000236/2008
 ROBERVANI PIERIM DO PRADO 0242 004081/2010
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0006 000100/1996
 0183 011043/2010
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0143 001319/2010
 RONALDO CAMILO 0060 000226/2006
 0083 000135/2008
 0201 001360/2011
 ROSANA DE SEABRA 0158 004672/2010
 ROSANGELA APARECIDA DE AL 0051 000574/2005
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0100 000624/2008
 0136 001020/2009
 0146 001503/2010
 0218 004093/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0153 003481/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0170 006612/2010
 RUTH DE GODOY MACHADO 0100 000624/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0071 000243/2007
 0076 000619/2007
 0108 000075/2009
 0126 000570/2009
 0156 004297/2010
 0161 004889/2010
 0191 012063/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0170 006612/2010
 SILVANA TORMEM 0129 000658/2009
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0043 000262/2005
 SILVIO GUILLEN LOPES 0213 003598/2011
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0040 000099/2005
 0101 000714/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0234 006619/2011
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0213 003598/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0118 000370/2009
 THAIS CASONI 0143 001319/2010
 THAIS REGINA CONCHON 0196 001070/2011
 VALDECIR PAGANI 0004 000036/1992
 0025 000113/2003
 0044 000332/2005
 0046 000377/2005
 0049 000496/2005
 0067 000188/2007
 0139 000383/2010
 VALDIR JOSE BASSI 0001 000311/1988
 0016 000119/2000
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0180 010605/2010
 0189 011676/2010
 0193 012491/2010
 0194 012492/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0011 000129/1998
 0013 000181/1998
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 000068/2005
 VALÉRIA CRISTINA RODRIGUE 0099 000612/2008
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0030 000364/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0047 000433/2005
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0019 000421/2000
 0045 000353/2005
 0065 000133/2007
 0067 000188/2007
 0104 000795/2008
 0165 005784/2010
 0166 005912/2010
 0181 010835/2010
 0184 011069/2010
 0187 011401/2010
 0190 011751/2010
 0209 002863/2011
 0214 003787/2011
 0215 003788/2011
 0223 005639/2011
 0225 005787/2011
 0226 005790/2011
 0233 006585/2011
 0238 001127/2008
 VANESSA SCHIEFFER ALVES 0222 005206/2011
 VANESSA TEIXEIRA MULLER 0070 000222/2007
 VANISE MELGAR TALAVERA 0123 000487/2009
 0125 000509/2009
 VICENTE DE PAULO CUNHA BR 0051 000574/2005
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0048 000447/2005
 WALTER JOSE DE FONTES 0164 005467/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0083 000135/2008
 WANDERLEY STEVANELLI 0010 000365/1997
 0042 000121/2005
 WESLEY VENDRUSCOLO 0001 000311/1988
 0007 000563/1996
 0008 000579/1996
 0060 000226/2006
 0109 000128/2009

0145 001483/2010
 0185 011130/2010
 0188 011494/2010
 0201 001360/2011
 0237 000113/2001
 0240 000204/2005
 WILLIAN SÉRGIO DE MELO 0185 011130/2010
 WILMAR JACOB 0004 000036/1992
 WILNEY DE ALMEIDA PRADO 0038 000031/2005
 ZULMAR NEVES 0070 000222/2007

1. INVENTARIO-311/1988-CONCEIÇÃO APARECIDA RAMOS DA SILVEI x ADRIANO GABRIEL GONÇALVES e outro- Ao requerente para promover o andamento do feito. -Advs. ANESIO GONCALVES DIAS, VALDIR JOSE BASSI, DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA, GABRIEL SOARES JANEIRO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/1989-BANCO DO BRASIL S/A x CAFERVAZ - COM.CEREAIS LTDA e outro- Às partes para se manifestarem quanto a proposta do Sr. Perito, R\$ 2.500,00. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-275/1991-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SONIA VALDETE SCANTAMBURLO- A parte autora para recolher a guia do Sr. Oficial Justiça-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/1992-ALGOESTE-SOC.ALG.DO OESTE PARAN ... x HERBICENTRO PRODUTOS FITOSSANT. ...- Ao exequente para manifestar se realizou o envio do ofício. -Advs. VALDECIR PAGANI e WILMAR JACOB-.

5. INVENTARIO-101/1995-NILZA AP. NASCIBENI THOMAZ E OUTRO x ANA FAGIOLI TOMAZ E OUTRO e outros- Ao autor para retirar formal de partilha. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-100/1996-ELIDIO PAVAN x JOAO BERTAGLIA DE LIMA e outro- Ao autor sobre manifestação de fls. 299/300. -Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

7. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-563/1996-SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA x FAZENDA PUBL. ESTADO DO PARANA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 ano. -Advs. PAULO MORELI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-579/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CEREALISTA ROTACA LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, WESLEI VENDRUSCOLO, JOSE PENTO NETO e ADEMIR GIMENES GONCALVES-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/1996-BANCO ABN AMRO S/A x RONALDO GUEBER BARBO- A parte autora para recolher a guia do Sr. Oficial Justiça-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e LUIZ ALBERTO MARCHIORO-.

10. ORDINARIA-365/1997-ELCI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. WANDERLEY STEVANELLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-129/1998-CONSTRUTORA VALENTE LTDA x BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A/ (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido inicial e confirmo a liminar de fls. 14/15, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, diante da natureza da causa, singela, sem instrução. -Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA, PAULO CESAR DE SOUSA, DICKSON ROMULO COSTA PORTELA e ERNESTO BOND CUNHA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-157/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x ERIVALDO FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA- Ao requerente sobre ofício respondido. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PAULO MORELI-.

13. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-181/1998-CONSTRUTORA VALENTE LTDA x BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A- Diante do transitu em julgado ao requerente para requerer o que de direito. -Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA, PAULO CESAR DE SOUSA, DICKSON ROMULO COSTA PORTELA e ERNESTO BOND CUNHA-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-157/1999-JOHNNY MARLON CAPICHTEN x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Ao requerente sobre envio da carta de intimação. -Adv. ALDO HENRIQUE ALVES-.

15. ORDINARIA-116/2000-MESSIAS DA SILVA LIMA x BANCO ITAU S/A- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. NIVALDO POSSAMAI, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-119/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x S.A.A. SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. -Advs. VALDIR JOSE BASSI, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

17. ARROLAMENTO-156/2000-SANDRA REGINA REITENBACH DOS SANTOS x DALVA POIET REITENBACH e outro- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. ARMANDO SILVA BRETAS, ANDRE VARELLA BIANECK, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, FABRICIO DIAS VITAL, JOSE OSCAR SILVA e DANIEL FREITAS PICCININI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-325/2000-GERDAU S/A x BERGAL IND. COMERCIO DE CADEIRA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-421/2000-ADEMILSON REBELLO LINO x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto ao ofício recebido. -Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

20. SUMARISSIMA DE COBRANCA-9/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO x JESUINO BRITO- Ao autor sobre a juntada da conta geral.-Advs. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA e JOSE TADEU SILVA-.

21. ACAO MONITORIA-349/2002-GERDAU S/A x FAUSTO JOSE DE SOUZA NETO e outro- As partes para requererem o que de direito. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e EMMA APARECIDA GUAZELLI-.

22. ACAO MONITORIA-529/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ISRAEL DAS NEVES- Alvará a disposição. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

23. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-634/2002-POSTES I. G. RESENDE & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

24. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-699/2002-UMATEX - UMUARAMA TEXTIL LTDA x BANCO ITAU S/A- Às partes para se manifestarem quanto a proposta do Sr. Perito, R\$ 2.500,00. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

25. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-113/2003-AUTO POSTO STECCA LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA-1. Recebo o pedido de liquidação de sentença por arbitramento. 2. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o pedido no prazo de quinze dias. 3. Desde já, determino a produção de prova pericial. 4. Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 6. Os honorários serão pagos antecipadamente pela parte ré, porque sucumbente na fase de conhecimento. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e VALDECIR PAGANI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2003-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COM. ARTEFATOS DE ALUMINIO MIRAI LTDA e outros- Ao exequente sobre ofício respondido. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. SUMARISSIMA DE COBRANCA-459/2003-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL VERDES MARES x ILIDIO COELHO SOBRINHO- Diante do cumprimento do acordo, conforme noticiado às fls. 27 JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias, na forma do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. NEWTON COLCETTA e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

28. AÇÃO MONITORIA-18/2004-T.S.A. COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA x J.N. COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Ao requerente para manifestar se realizou envio da carta de intimação. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES e FRANCISCO S. RODRIGUES SANTIAGO-.

29. DECLARATORIA-322/2004-JEAN RICARDO DE FIGUEIREDO x CLINICA SANTA CRUZ e outro- Fornecer contra-fé da inicial para cumprimento de precatória. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, GABRIEL SOARES JANEIRO, EDIMARA SOARES DE SOUZA e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

30. ORDINARIA-364/2004-VANILDA FERREIRA ARCEÑO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. KELLY CRISTINA MARTINS, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

31. ORDINARIA-382/2004-CARLOS CESAR LEMES x FABIO MARCELO DA SILVA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 62,04, Contador R\$ 20,17 e Oficial de Justiça R\$ 80,00. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e ADRIANO TOPA-.

32. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-385/2004-CURTUME PANORAMA LTDA x AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, JANE CASTANHA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-416/2004-EVERALDO PEREIRA ROCHA x ANTONIO SERAFIM UCHOA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. PATRICIA C. AMERICO DE OLIVEIRA e LUCIANO GAIOSKI-.

34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-434/2004-CURTUME PANORAMA LTDA x FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA e outros- 1. PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. apresento embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 186-192, argumentando, em síntese: i) que a sentença foi omissa no que concerne ao estabelecimento da proporção da condenação das verbas sucumbenciais; ii) que houve contradição no que concerne à condenação por protesto indevido, vez que o protesto não chegou a ser efetivado. 2. Os embargos não comportam acolhida. 2.1 No que concerne à omissão, reputo-a inexistente. A r. sentença condenou os réus "ao pagamento das custas e honorários advocatícios". O art. 23 do Código de Processo Civil estabelece claramente que "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". Ora, ainda que se admita a fixação de proporções diferenciadas nas hipóteses, isso se dá "na proporção do interesse de cada um na causa, ou do direito

nela decidido". No caso dos autos, os três réus sucumbiram de igual forma - foram condenados solidariamente, de sorte que as proporções são iguais, ou seja, cada parte arcará com um terço das verbas sucumbenciais. 2.2 No que concerne à questão da efetivação do protesto - e sua consequência no estabelecimento de indenização -, a pretensão da embargante é nitidamente de inconformismo com o que decidido na sentença, descabendo sua veiculação em embargos de declaração, mas sim no recurso cabível. 3. REJEITO, portanto, os declaratórios de fls. 186-192. 4. Recebo o recurso de apelação de fls. 202-208. 5. Colham-se contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, JANE CASTANHA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO-. 35. DECLARATORIA-483/2004-CAMILO MANDOTI E OUTROS x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-1. A decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela parte ré contra a decisão que determinou a exibição de documentos é essencial para o deslinde do feito, na medida em que definirá, na prática, como se distribuirá o ônus da prova, afetando o julgamento de mérito da demanda. Impossível, portanto, proferir sentença enquanto pendente de julgamento o recurso. 2. Assim, determino ao cartório que realize consultas bimestrais junto aos sites do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça (porque interposto recurso especial) a fim de verificar o julgamento dos recursos, de tudo certificando nos autos. 3. Havendo julgamento definitivo do recurso (com solução, inclusive, de eventual recurso especial interposto), junte-se cópia aos autos dos acordãos ou decisões monocráticas respectivos e venham conclusos os autos para decisão. -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO M. DO SACRAMENTO-. 36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2/2005-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ACACIO ALVES-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. JOSE MAREGA e GABRIEL SOARES JANEIRO-. 37. AÇÃO MONITORIA-26/2005-TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME x SHIRLEY APARECIDA FABRI-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-. 38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-31/2005-CONSTRUTUDO DO BRASIL-MAT/ CONSTRUCAO LTDA -EPP x CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA- Nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, suspendo o feito sine die. Ao arquivo provisório. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e WILNEY DE ALMEIDA PRADO-. 39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2005-FARMACIA SECOPAL DE UMUARAMA LTDA x BANCO ABN AMRO - REAL S/A (...) Pelo exposto, por não vилumbrar contradição na decisão embargada, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 354/356. 2. Intime-se. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito. 4. Colham-se contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, MAURICIO KAVINSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-. 40. ORDINARIA DE COBRANCA-99/2005-MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A audiência agendada no Juízo Deprecado de Maringá não se realizou em virtude da ausência das testemunhas arroladas, as quais não foram intimadas em tempo hábil para a realização da audiência, e por consequência foi redesignado o dia 27 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para inquirição das testemunhas Marcos Paulo Martins e José Otávio H. R. Ferreira nos autos de Carta Precatória 11089-65.2011.8.16.0017. -Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, AHMAD ABDALLAH e ALESSANDRO DORIGON-. 41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO- Ao exequente sobre ofício respondido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-. 42. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-121/2005-IVO PEREIRA DOS SANTOS x EMBRATEL - EMPRESA BRAS. TELECOMUNICACOES S/A- Ao réu para depósito das custas remanescentes, conforme cálculo de fls. 432/435. -Advs. WANDERLEY STEVANELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-. 43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2005-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x LATICINIOS LATVIDA LTDA e outro-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-. 44. USUCAPIAO-332/2005-JULIA FERREIRA BARBOSA x ABDORAL FERREIRA GUERRA- Ao requirente sobre ofício respondido. -Advs. LILIAN ELIAS FERNANDES e VALDECIR PAGANI-. 45. SUMARISSIMA DE COBRANCA-353/2005-ELINELIA SOARES DE OLIVEIRA CARVALHO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE PENTO NETO e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-. 46. AÇÃO MONITORIA-377/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MADERMAC MADEIREIRA e MARCENARIA CAFEZAL LTDA e outros- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 87,42, Oficial de Justiça R\$ 43,00. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e VALDECIR PAGANI-. 47. SUMARIO-433/2005-MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 1.230,46, Contador R\$ 93,76 e Funrejus R\$ 34,80. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, FERNANDO JOSÉ GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-. 48. DECLARATORIA-447/2005-C.K.G. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos nas iniciais dos autos nº 447/2005 e 379/2005, revogando a liminar de fl. 76 dos autos nº 379/2005. Condeno a autora, por atos de litigância de má-fé, previstos nos incisos II e III do art. 17 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa em favor da ré, no equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa e de indenização (art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil) que arbitro no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (incluindo honorários periciais) e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração das demandas, as intervenções por elas exigidas, o grau de zelo do causídico e o fato de possuir banca em comarca distante, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-. 49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005676-25.2010.8.16.0173-JONATHAN NUNES BEZERRA LIBERO DA SILVA x ERNESTINA AUGUSTO DE MELLO E SILVA- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (...), para, querendo, apresentar as contas consignadas na sentença, no prazo de (quarenta e oito) horas, pena de não lhe ser possível impugnar as contas apresentadas pelo autor (CPC, art. 915, § 2º, segunda parte), bem como para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. AMANDA YOKOHAMA e VALDECIR PAGANI-. 50. INCIDENTE DE FALSIDADE-500/2005-CARMEN DE SOUZA DIAS e outro x GERDAU S/A- Diante do trânsito em julgado o requerente para requerer o que de direito. -Advs. GERALDO ALBERTI, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-. 51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-574/2005-ALIMENTOS ZAELI LTDA x CLARETE REPRESENTACOES LTDA e outros- Ao autor para recolher custas no juízo deprecado, conforme ofício de fl. 170. -Advs. JOHNNY MARLON CAPICHTEN, ADNA ALBERTIN BUSSOLARO, VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA e ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS-. 52. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-608/2005-IRENE FERRER RICAS x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP.TURISMO- Agendado audiência para o juízo deprecado em 13 de novembro de 2011, às 14:00 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR-. 53. DEPOSITO-6/2006-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVEST x MOYSES DONIZETE DE OLIVEIRA- A parte autora para dar andamento ao feito em dez dias. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARIO HARA-. 54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-31/2006-HOLCIM (BRASIL) S/A x CAMOSSATO CONSTRUCAO E ASSIST. TECN. ENGENHARIA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 52,64, Contador R\$ 10,08. -Advs. GELSON BARBIERI, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-. 55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-94/2006-ALAIR DE SOUZA CAMARGO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 33,84 e Contador R\$ 10,09. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-103/2006-BANCO BRADESCO S/A x MADERMAC MADEIRAS e MARCENARIA CAFEZAL LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-. 57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-134/2006-JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA x ESPOLIO DE ADELINO LAVAGNOLI- Preliminarmente, intime-se o executado da penhora de fl. 115 e para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias e, no mesmo prazo, se manifestar sobre o pedido de fls. 116-117. -Advs. NIVALDO POSSAMAI e LUIZ SERGIO ROSSI-. 58. AÇÃO MONITORIA-145/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PEDRO LUIS LOPES BONILHA JUNIOR- Ao requerente para manifestar sobre envio da carta. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-. 59. AÇÃO MONITORIA-190/2006-MAXIONILIO MACHADO DIAS x IDELSON DE ANDRADE- Recolher diligência de intimação da penhora online. -Advs. ADELIO DRUCIAK e NEWTON COLCETTA-. 60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003292-89.2010.8.16.0173-RONALDO CAMILO e outro x ESTADO DO PARANA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. RONALDO CAMILO e WESLEI VENDRUSCOLO-. 61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/2006-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO MARQUES CERANTO e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-. 62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-343/2006-SOLMASTER COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-. 63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-567/2006-MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR x CASA DE SAUDE SAO PAULO- Recolher diligência de penhora. -Advs. CRISTIANE LIMA DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-. 64. ORDINARIA DE COBRANCA-629/2006-SULMED - ARTIGOS HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE DOURADINA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

deduzido na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e levando em conta o grau de zelo do causídico e as intervenções que o feito exigiu, bem assim o valor atribuído à causa, em R \$ 4.000,00 (quatro mil reais).-Advs. MARCOS CATARIN, LUIZ CATARIN e PAULO CESAR DE SOUSA.-

65. RECLAMACAO TRABALHISTA-133/2007-DIRCE APARECIDA ALVARENGA BAQUETIS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Preliminarmente, intime-se o exequente para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/2007-ERCILIO MACANEIRA e outro x MISAEL ALVES SILVA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES.-

67. EMB. EXECUCAO FISCAL-188/2007-BENEDITO ANTONIO SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança de taxas de combate a incêndio e limpeza conservação de vias e logradouros públicos em relação ao imóvel descrito na inicial, determinando sua exclusão dos valores exigidos, mantendo-se, no mais, incólume a execução. Operou-se a sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Destarte, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários da parte adverso. Com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de ambos os advogados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando a duração da demanda e as muitas intervenções exigidas. Sentença dispensada de reexame necessário (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil). -Advs. VALDECIR PAGANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

68. USUCAPIAO ESPECIAL-194/2007-ASSOC. MORADORES DO NUCLEO HAB. SAO CRISTOVAO -AMO x SOCOFER - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Fornecer contra-fé para cumprir carta de citação. -Advs. LICIA GREGORIO e FRANCISCO SILVESTRE.-

69. AÇÃO MONITORIA-0003413-20.2010.8.16.0173-M. BERTONCELLO JUNIOR - ME x EDMARCOS CORREA- O executado para pagamento das custas referente a carta de sentença. -Advs. FRANCIELLEN BERTONCELLO DE CARVALHO e JAIR APARECIDO ZANIN.-

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-222/2007-ANA CRISTINA DA SILVA x ALEXANDRE DAVID ANDRADE e outro- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 Já realizada, restou infrutífera a proposta conciliatória. 3. Questões processuais pendentes 3.1 São as seguintes as questões processuais pendentes: i) ilegitimidade passiva dos chamados à lide; ii) prescrição; iii) pedido de gratuidade processual formulado pelo réu. 3.2 A primeira questão comporta acolhida. Com efeito, é patente a ilegitimidade dos chamados ao processo para integrar o polo passivo da presente ação. A uma, porque manifestamente incabível o chamamento ao processo, que se destina a integrar à lide devedores solidários. Como se sabe, contudo, solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Contudo, no caso dos autos a relação que se estabelece entre o primeiro réu e os outros dois seria, quando muito, de responsabilização em ação regressiva, e não solidária, a afastar o cabimento do chamamento ao processo. A duas, há nos autos farta prova documental (fls. 281-476) a comprovar, cabalmente e sem qualquer margem de dúvida, que os dois últimos réus não produziram ou comercializavam o produto utilizado pelo primeiro réu em procedimento junto à autora ao tempo dos fatos, daí exsurgindo, de forma evidente, a ilegitimidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito em relação aos réus LEBON PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. e BIOMEDICAL COMERCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA., condenando o réu ALEXANDRE DAVID ANDRADE a pagar honorários dos procuradores dos réus excluídos, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o prematuro encerramento da lide quanto a tais demandados, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado. 3.3 Já a alegada prescrição deve ser afastada. Isso porque o prazo prescricional começou a correr da data em que a autora alega ter notado os problemas decorrentes do procedimento médico realizado, ou seja, desde o ano de 2006, não se tendo, assim, consumado o prazo prescricional. 3.4 Por fim, porque preenchido o requisito singular do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 (simples declaração de hipossuficiência), concedo ao réu os benefícios da gratuidade processual, de modo que, com fulcro no art. 12 da mesma lei, suspendo a condenação aos encargos de sucumbência estabelecida no item 3.2 desta decisão. 3.5 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) culpa (por qualquer de suas modalidades) do réu na realização do procedimento médico a que se submeteu a autora; ii) prestação de informações adequadas, pelo réu, acerca dos riscos do procedimento realizado; iii) existência, extensão e natureza dos danos experimentados pela autora; iv) nexos causal entre tais danos e eventual conduta ilícita culposa do réu. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) pericial; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) oitiva de testemunhas. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Dr. Wilson Hiroshi Mima, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação

de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá à autora, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, ANDERSON DE JOAO ALVIM, ZULMAR NEVES, AHMAD ABDALLAH, VANESSA TEIXEIRA MULLER, NINA TURK e JACKSON SEIJI MITSUE.-

71. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-243/2007-JOEL DA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Ao requerente para manifestar sobre envio do ofício. -Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-295/2007-INGA VEICULOS LTDA x ALEXSANDRO BARBOSA VELOSO- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. MARLISA DIAS PINTO e DIRCEU CARLOS CENATTI.-

73. RESCISAO CONTRATUAL-338/2007-ANTONIO ROMERO FILHO e outro x MARCELO CLEBER BAZOTTI- Ao requerente para retirada do alvará. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JAIR APARECIDO ZANIN.-

74. DEPOSITO-406/2007-BANCO OURINVEST S/A x LEANDRO APARECIDO VIEIRA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. PAULO CESAR TORRES e DANIEL DE FREITAS PICCININI.-

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-469/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PEDRO RUI PAGANI- Ao exequente para manifestar sobre envio da carta de intimação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

76. SUMARIO-619/2007-MARIA JOSE DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- As partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias começando pela autora. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

77. ORDINARIA-622/2007-TADEU ALVES DE FREITAS x BLACK TIE- A requerida para depósito das custas processuais. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, JOSE MARIA DE SA, FABRICIO DIAS VITAL, JOSE OSCAR SILVA e DANIEL FREITAS PICCININI.-

78. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-637/2007-AMARILDO CAETANO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Às partes para se manifestarem quanto a proposta do Sr. Perito, R\$ 2.500,00. -Advs. GERALDO ALBERTI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

79. ORDINARIA DE COBRANCA-10/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FECULARIA CONTINENTE LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 31.383,39 (trinta e um mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros pela Taxa Selic, contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa e de seu curador especial, que fixo, para ambos, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e, por outro lado, as intervenções exigidas em razão das dificuldades para localização e citação da ré, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO.-

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-45/2008-JUACIR APARECIDO GAGLIARDO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Postar carta de intimação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

81. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-77/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VULCAN LTDA x BANCO ITAU S/A- Colham-se as alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

82. SUMARISSIMA DE COBRANCA-125/2008-COND. ED. RESIDENCIAL ILHA DO MEL x LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES- 1. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL apresentou embargos de declaração (fls. 238-239) em relação à r. sentença de fls. 233-235v, alegando, em síntese, ter havido omissão do julgado em razão da não apreciação das parcelas que eventualmente se venceram no curso da ação. Vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. 2. Em princípio, parece bastante óbvia a existência de omissão no julgado, porque, de fato, as parcelas vincendas não foram analisadas. Daí, portanto, o acolhimento dos declaratórios para sanar-se a omissão. 3. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 238-239 para, integrando a r. sentença de fls. 233-235v, a condenar o embargado ao pagamento das parcelas vincendas referentes às cotas condominiais durante o tramite processual. Intime-se. Registre-se na forma do CN 2.2.14.6. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 5. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ADRIANO TOPA e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.-

83. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-135/2008-VALDEMIR JOSE LANCA x SIMERIMES BATISTA SILVA FABRI e outro- Processo a disposição para cópia. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, RONALDO CAMILO e FERNANDO MARTINS GONÇALVES.-

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-178/2008-D.H.M DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

85. AÇÃO MONITORIA-214/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, DEONÍZIO LETENSKI, RAPHAEL VIANA COUTO e EVANDRO VICENTE DE SOUZA.-

86. ACOA MONITORIA-216/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIAS DIVINO MARQUES- Ao requerente para manifestar sobre realização do envio da carta de intimação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

87. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-231/2008-CAMILA GONCALVES BARBOSA x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. -.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-236/2008-AGRO PASTO SEMEAR LTDA x JOSE RUBENS AMARO DA SILVA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Adv. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA.-

89. DECLARATORIA-243/2008-ANACLETO THOMAZ x DAVID PENIDO e outro-1. Defiro o pedido de fls. 149. 2. Expeça-se ofício conforme requerido. Ofício a disposição. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e LUIZ CARLOS BOFI.-

90. ACOA MONITORIA-258/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUZINETE CUNHA MENEQUETI- Ao exequente para manifestar sobre envio da carta de intimação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

91. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-269/2008-VALDIR DA FONSECA x MARCOS ROBERTO FERNANDES DA COSTA e outros- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) falsidade da assinatura lançada à fl. 31. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Dimas Ramos Castilho, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Os honorários periciais serão pagos ao final pela parte vencida, porque o autor é beneficiário da gratuidade processual. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS.-

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x PAULO SERGIO RIBEIRO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/2008-CERCHOP BEBIDAS LTDA x CENTRO CONV. IDOSO PREF DURVAL SEIFET (CLUBE VOVO)- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e JOSE ANTONIO TRENTO.-

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-384/2008-BANCO ITAU S/A x CASA RIO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Ao exequente para manifestar sobre ofício respondido. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROQUE VALMOR SANTINI- Ao exequente para manifestar sobre envio da carta de intimação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e FERNANDA CHAGAS.-

96. ORDINARIA-494/2008-AUREA ANTONIA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Recebo o agravo retido de fls. 198/200. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 dias se manifeste na forma do art. 523, § 2º do CPC. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 180/181 por seus próprios fundamentos. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-560/2008-BANCO BRADESCO S/A x AMARILDO CAETANO DA SILVA- Postar ofício a Receita Federal. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GERALDO ALBERTI.-

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-597/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MICHELE SOARES e outro- Defiro o pedido de fl. 65. Seguem extratos. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

99. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-612/2008-MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA RODRIGUES e outros x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outros-Defiro o pedido de fls. 128. Cite-se por edital. Edital a disposição para publicação. -Adv. VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES.-

100. ORDINARIA-624/2008-MAURILIO MANOEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

101. ORDINARIA DE COBRANCA-714/2008-UMUCAMPO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP x MUNICIPIO DE PEROBAL- A parte autora para recolher a guia de intimação de suas testemunhas-Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAK e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL.-

102. ACOA MONITORIA-739/2008-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x J H FURTADO INDUSTRIAL TEXTIL ME e outro- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da

dívida. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ADRIANO CESAR FELISBERTO e EDIR MICKAEL DE LIMA.-

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-766/2008-BANCO ITAU S/A x W DISTRIBUIDORA (FERNANDES & TIMOTEO LTDA - ME e outro- Ao exequente para manifestar sobre ofício respondido. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

104. ORDINARIA DE INDENIZACAO-795/2008-JOSÉ VITOR COIMBRA DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros-1. O atestado de fls. 215 é insuficiente para afastar a aplicação da pena de confissão, porque, a uma, não indica a concreta impossibilidade de comparecimento do autor à audiência de fls. 210/212 e, a duas, apenas menciona que o autor se submete a acompanhamento por "CID G40.8", que se refere a outras epilepsias. Destarte, inexistindo comprovação cabal, por atestado médico, acerca da concreta impossibilidade de comparecimento do autor à audiência designada, aplico-lhe a pena de confissão, prevista no art. 343, 1º, do CPC. 2. Diante disso, intime-se as partes para dizerem se ainda têm interesse na produção de prova testemunhal. -Advs. NEWTON COLCETTA, MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILLO DA SILVA JUNIOR, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO.-

105. SUMARISSIMA DE COBRANCA-11/2009-NOBORO NAKAGAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo feito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, MARIO HARA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

106. SUMARISSIMA DE COBRANCA-12/2009-ROMÃO VALERO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO S/A- Entregue o cálculo, sobre ele manifestem-se as partes em dez dias, vindo-me conclusos para decisão. -Advs. EVERALDO BERALDO e OLDEMAR MARIANO.-

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-59/2009-BANCO BRADESCO S/A. x VG SANTANA E ALEX F SANTANA LTDA e outros-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

108. DECLARATORIA (SUMÁRIO)-75/2009-KELLY FERREIRA DINIZ x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, JAQUELINE FUZER ZIROLDO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

109. EMBARGOS A EXECUCAO-128/2009-AGUINALDO RIBEIRO x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e WESLEI VENDRUSCOLO.-

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2009-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x MARLENE CRIVOI FIORI e outros-1. Defiro o pedido de fl. 100. 2. Depreque-se. Carta Precatória a disposição. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

111. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-163/2009-CARLOS MIGUEL ESPINDOLA FALAIRO x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL ITALIA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda, as intervenções que exigiu e o grau de zelo do causídico, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Condono, também, o réu-denunciante ao pagamento dos honorários do procurador da seguradora-denunciada, que fixo, observados os vetores acima elencados, também em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Adv. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO, CESAR FELIX RIBAS e GERARD KAGHTAZIAN JR.-

112. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-261/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LORENA DE OLIVEIRA SCHELEIDER- Ao exequente para manifestar sobre envio da carta de intimação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

113. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006912-12.2010.8.16.0173-PEDRO MUNHOZ SANCHES x BANCO UNIBANCO S/A- Intime-se o réu para exhibir os documentos solicitados no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. (...) Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. RENATO JORGE DEMASIS, JANAINA ROVARIS, ANTONIO A. CRUZ PORTO e ALBADILO S. CARVALHO.-

114. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-308/2009-VALDETUDO CAMILO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARILUZ e outros- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO.-

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-351/2009-BANCO BRADESCO S/A x VINICIUS NEVES FIGUEIREDO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

116. ARROLAMENTO-353/2009-MARIA JOSÉ DE LIMA EMERIM e outros x ISAIS EMERIM-1. Diante da isenção de ITCMD, expeça-se formal de partilha. Formal de partilha a disposição -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA.-

117. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-362/2009-AGNALDO LEPRE x PRISMA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de i) declarar a inexistência do débito discutido na inicial, determinando o consequente cancelamento do protesto, confirmando a liminar de fl. 31; ii) condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete

mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, bem como seu julgamento antecipado, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, RAFAEL SOEIO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO.-

118. ORDINARIA DE COBRANCA-370/2009-CLAUDIO ROMANO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Recebo o agravo retido de fls. 320-337. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste na forma do art. 523, 2º do CPC. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 304-309 por seus próprios fundamentos. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

119. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005481-74.2009.8.16.0173-JOAO APARECIDO GALIETA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 669,28, Contador R\$ 42,83, Funrejus R\$ 37,23. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-409/2009-EUTECTIC DO BRASIL LTDA x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELTRICA LTDA- Postar ofício requisitório a Receita Federal. -Advs. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e JUREMA CECHIN.-

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005662-41.2010.8.16.0173-V. G. FERREIRA SERVIÇOS - ME x BANCO REAL ABB AMRO BANK- Ao autor para se manifestar quanto a prestação de contas. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.-

122. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-481/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSANGELA VACELI ALVES- Ao requerente sobre envio da carta de intimação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005643-69.2009.8.16.0173-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ANTENOR MOREIRA BONFIM NETO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-502/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSUE VAZ DA COSTA e outro- A parte autora para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-509/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x WANESSA MOSCARDI-Defiro o pedido de fls. 120. Expeça-se ofício conforme requerido. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Ofício a disposição. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

126. ORDINARIA DE INDENIZACAO-570/2009-RADIO BIANCA FM x BRASIL TELECOM S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais destes autos nº 570/2009 e dos autos nº 693/2009 para o fim de condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença por artigos e limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por jogo não transmitido e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que engloba os pedidos feitos nos dois processos ora em julgamento, a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic, também contados a partir da citação, conforme determinam os arts. 405 e 406 do Código Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os feitos e aos honorários do advogado da parte autora, que fixo, para os dois processos, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e consideradas as intervenções que os feitos exigiram, sua duração e o grau de zelo do causídico, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. DANIEL CASTANHA DE FREITAS, SANDRA REGINA RODRIGUES e GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR.-

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-627/2009-PIFER & FERNANDES LTDA - ME x AVANDRO SATURNINO DOS SANTOS-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. NILSON ROBERTO CUSTODIO.-

128. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-636/2009-FARMACIA TAINAFARMA LTDA x AVANT FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR.-

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-658/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS JOSE FERREIRA DE LIMA- A parte autora para recolher a guia do Sr. Oficial Justiça-Adv. SILVANA TORMEM.-

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-711/2009-BANCO ITAU S.A. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS JAW LTDA - EPP- Ao exequente sobre ofício respondido. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

131. EMBARGOS A EXECUCAO-775/2009-COSTA BIOENERGIA LTDA x GUARANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer o excesso de execução, reduzindo o montante em execução para R\$ 26.733,82 (vinte e seis mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados até a data da propositura dos embargos. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade

das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada advogado, reconhecendo a compensação da verba honorária, na forma da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ e DANILO MOURA SCRIPTORE.-

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-811/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x JOSÉ JACONETI DE ANDRADE- Ao requerente para retirada dos ofícios sob pena de arquivamento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

133. ORDINARIA-816/2009-MARTA DA SILVA CASTRO x PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO e PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO.-

134. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-866/2009-ADEMAR ANTONIO GIAROLA x OFICINA COMANDO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência dos títulos mencionados na inicial, confirmando a liminar de fls. 46-47; iii) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R \$ 27.216,00 (vinte e sete mil duzentos e dezesseis reais). O valor da condenação será atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, referente aos dois processos. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

135. AÇÃO MONITÓRIA-983/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x EDCAR FUNILARIA E PINTURAS LTDA- Diante do trânsito em julgado ao requerente para requerer o que de direito. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD e RENE DE ALMEIDA RUSSI.-

136. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1020/2009-HILDEVAN FAUSTINO DE OLIVEIRA PIRES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controversas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes São as seguintes as questões processuais pendentes: i) litisconsórcio passivo ou assistência da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal; ii) revelia. Passo a analisá-las. 3.1 Litisconsórcio passivo necessário ou assistência da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento de competência 3.1.1 A questão discutida nos autos diz respeito, unicamente, à obrigação da Companhia Seguradora de indenizar os segurados por vício de construção. Portanto, o conteúdo da discussão é limitado ao vínculo obrigacional que vincula somente as partes - seguradora e segurado - não tendo abrangência a ponto de afetar interesses da União, até mesmo porque, em caso de procedência, não haverá qualquer prejuízo ao FCVS. 3.1.2 É bem verdade que, a teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, competirá à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse da União. No entanto, por se tratar de matéria repetitiva, o tema chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que já assentou a conclusão acerca da inexistência de tal interesse, conforme se vê do seguinte precedente: (...) 3.1.3 Portanto, a Caixa Econômica Federal - e mesmo a União - são terceiros, alheios à relação obrigacional que se estabelece somente entre segurador e segurado, nada a justificar a inclusão desses entes no feito, seja na qualidade de litisconsortes, seja na qualidade de assistentes. Com efeito, tem o Superior Tribunal de Justiça proclamado que "a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação". 3.1.4 Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem assim entendido, tudo a dispensar a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão sobre a presença de interesse jurídico da União ou da Caixa Econômica Federal. Afasto, portanto, tais preliminares, firmando a competência desta Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito. 3.2 Revelia 3.2.1 A ré foi citada (fl. 191) e não contestou. Decreto-lhe, pois, a revelia. Isso, contudo, não implica em dispensa da produção de prova, porque necessária para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial. 4. Pontos controversos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controversos: i) existência de danos físicos nos imóveis dos autores; ii) extensão desses danos e enquadramento nas hipóteses de cobertura securitária; iii) extensão dos danos e sua expressão pecuniária; iv) existência de comunicação, por parte dos autores, à ré acerca dos danos existentes nos imóveis e formulação de eventual pedido administrativo, bem como a data de tais atos; v) cabimento de condenação à multa decenal. 4.2 Por outro lado, os autores formularam pedido de inversão do ônus da prova. O pedido comporta deferimento. Verifica-se a evidente situação de hipossuficiência dos autores - decorrentes da própria condição de beneficiários de programa de moradia a famílias carentes - a afastar-lhes a possibilidade de produção de provas. Assim, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte ré comprovar os pontos controversos elencados no item 4.1, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa dos autores. Isso, contudo, não lhe transfere a responsabilidade de arcar com o custeio da produção de provas. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os

pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo a Sra. Lucinéia Hannun G. Aguiar, engenheira civil (CREA 26.643 - D/PR, com endereço na rua João Huss, nº 380, apto. 1804, Gleba Palhano, Londrina/PR, e-mail ludogoy@sercomtel.com.br), sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos ao final pela parte vencedora. -Advs. GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

137. DEPOSITO-2/2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYARA APARECIDA PROHMAM-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

138. ACAO MONITORIA-0000306-65.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA DA SILVA CARVALHO- A requerente para manifestar sobre envio da carta de intimação. . -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

139. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000383-74.2010.8.16.0173-AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e outro- Postar carta de intimação. -Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

140. ACAO MONITORIA-0000679-96.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x SONIA RODRIGUES VEICULOS - ME (J. V. VEICULOS) e outro- A parte autora para recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça-Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

141. CAUTELAR INOMINADA-0001088-72.2010.8.16.0173-MIYAMOTO, OBARA E CIA LTDA x VOLTA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLO-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1127/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x FRANCISCO APARECIDO SEVILHA CASTRO e outros- Ao requerente para manifestar se realizou o envio dos ofícios. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

143. INDENIZAÇÃO-0001319-02.2010.8.16.0173-NIVERCINDA RODRIGUES PEREIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. Diante da decisão de fls. 113-118, necessária é a produção de prova pericial. Assim, e diante do contido no art. 433 do Código de Processo Civil, adio a audiência de instrução e julgamento designada nos autos até a conclusão da prova pericial. 2. Nomeio como perito do juízo o Sr. José Henrique Torrens Godinho (Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº. 3600, Centro, Umuarama-PR, telefone: 3623-3088), sob a fé de seu grau. 3. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4. Caberá à ré, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). Designado audiência no juízo deprecado para o dia 23/11/2011, às 14:30, conforme ofício de fl. 135. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

144. ACAO MONITORIA-0001361-51.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DILELI E DILELI LTDA e outro- A parte autora para recolher a guia do Sr. Oficial Justiça-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

145. EMB. EXECUCAO FISCAL-0001483-64.2010.8.16.0173-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de compensação entre crédito decorrente de precatório e o débito tributário em execução. Quanto ao pedido remanescente, de reconhecimento de falta de interesse processual do exequente, JULGO-O IMPROCEDENTE, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). - Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e WESLEI VENDRUSCOLO-.

146. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001503-55.2010.8.16.0173-SELMO MACHADO DE SOUZA e outros x SULA AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 361/390. 2. Desde já, mantenho a decisão de fls. 349/354, por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se eventual pedido de informações. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES-.

147. ACAO DE COBRANCA (RITO SUM)-0001751-21.2010.8.16.0173-AGENOR PAULO GALETI e outros x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

148. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002243-13.2010.8.16.0173-JOSE CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA- Ao autor para fornecer novo endereço do autor para intimação. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

149. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002745-49.2010.8.16.0173-E. L. ARAUJO E CIA LTDA x BANCO REAL S/A- Ao autor sobre manifestação de fls. 513/535-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002758-48.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x RICARDO MARQUES LOURO-Para retirada do ofício sob pena de arquivamento. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

151. ACAO MONITORIA-0003190-67.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADEMIR CASTRO MARTINS e outro- Ao requerente para manifestar sobre envio da carta de citação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

152. ORDINARIA DE COBRANCA-0003276-38.2010.8.16.0173-JOSUE TOESCA e outros x BANCO HSBC S/A-Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, acostem documentos comprovando que: i) o primeiro autor possuía conta poupança com saldo junto à parte ré no mês de junho de 1990; ii) o segundo autor possuía conta poupança com saldo junto à ré nos meses de junho de 1990 e fevereiro de 1991; iii) o terceiro autor possuía conta poupança com saldo junto à parte ré nos períodos postulados. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003481-67.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO BERTO MACHADO- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE B. GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DIOGO STIEVEN FLECK, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIO SANTANA VALGAS e CATANDUVA SERPA SA-.

154. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003484-22.2010.8.16.0173-AIRTON FRANZONI TOLEDO e outros x BANCO ITAU S/A- (...) Por qualquer ângulo que se observe a questão, portanto, não se encontra um argumento plausível sequer a se permitir que o advogado escolha a comarca onde pretende litigar de acordo com sua mera conveniência pessoal. Isso gera prejuízos a seus clientes, ao réu e ao Poder Judiciário como um todo. De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações como a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode - e deve - ser conhecida de ofício pelo magistrado. Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à comarca de Cidade Gaúcha/PR. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

155. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0003845-39.2010.8.16.0173-CRISTIANE NERY ZAMPERLIM x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de: i) declarar a nulidade da infração objeto do auto nº 116200-T-284366; ii) condenar os réus a devolver à autora o valor da multa referente a tal infração, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o pagamento e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês contados desde o trânsito em julgado desta sentença; iv) declarar a ilegalidade da não concessão de habilitação à autora em decorrência do cômputo da infração objeto do auto nº 116200-T-284366. Por consequência, confirmo os efeitos da liminar de fls 38-39. Condono os réus, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do enunciado nº 18 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ELVIS NEIVA, MARISTELA Buseti e MARCIO GOBBO COSTA-.

156. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004297-49.2010.8.16.0173-EMILIO CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Advs. JEFERSON CRAVLO BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

157. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004476-80.2010.8.16.0173-ALTAIR PIERINI e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

158. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004672-50.2010.8.16.0173-EMMANUEL CARLOS DE ARRUDA BOTELHO x INTRA S.A. CORRETORA DE CAMBIO E VALORES- 1. O autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face da ré, narrando que manteve com ela contrato de prestação de serviços de agenciamento de aplicações em bolsa de valores. Pretendendo questionar operações havidas, pediu administrativamente os documentos referentes à relação estabelecida entre as partes, obtendo negativa. Diante disso, ingressou com a presente medida cautelar, postulando a condenação da ré a exibir os documentos solicitados. Citada, a ré juntou os documentos pleiteados. É o breve relatório. Decido. 2. Ao juntar aos autos os documentos pleiteados, a ré reconheceu juridicamente o pedido, dando azo ao julgamento pela procedência da demanda, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da ré, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, BRUNA FOGLIA VIEIRA, MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, ROSANA DE SEABRA e MARIO EDUARDO BARRELLA-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004861-28.2010.8.16.0173-FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x RODRIGO MAXIMO DE SOUZA e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 47-48) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIERZAN-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004875-12.2010.8.16.0173-BANCO DAYCOVAL S.A x VALDECIR PASCOAL MULATO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO KOESNER-.

161. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEBITO-0004889-93.2010.8.16.0173-ELVIRA CÉLIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro- Ao autor para fornecer endereço de seu cliente visto que carta de intimação retornou. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, SANDRA REGINA RODRIGUES e GIANMARCO COSTABEBER-.

162. DESPEJO-0005004-17.2010.8.16.0173-MATHEUS MENDES VALERA x CLAUDETE DE OLIVEIRA NIECCE- As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do Juízo (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa alferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-5-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03).-Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

163. CAUTELAR INOMINADA-0005028-45.2010.8.16.0173-SABARALCOOL S.A. AÇUCAR e ALCOOL x FABIO DOS SANTOS e outros- (...) No caso dos autos, os vícios alegados pela embargante consistem, na verdade, em inconformismo com a conclusão alcançada em sentença, não sendo o caso, assim, de embargos de declaração, mas de combate do julgado pelo recurso adequado. Aliás, bem consta da peça de embargos que ela se volta contra "erro de julgamento", o que demonstra seu descabimento, porque error in iudicando se resolve com recurso adequado à instância superior. Pelo exposto, por não vislumbrar vícios na decisão embargada, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 700-702. -Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BURNARDO JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL e ANGELO APARECIDO DEGAN-.

164. BUSCA E APREENSAO-0005467-56.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ADEMIR APARECIDO MERISSE JOAQUIM- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autorano duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO KAVINSKI, NILSON ROBERTO CUSTODIO e KELLY CRISTINA MARTINS-.

165. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005784-54.2010.8.16.0173-VALERIA ZAFREDE DA PAIXAO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a nomear a autora para o exercício do cargo para o qual foi aprovada, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da liminar. Condeno o Município de Umuarama ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e, por outro lado, as intervenções que exigiu - sobretudo em grau recursal -, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, JAMILO DA SILVA JUNIOR, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

166. SUMARIO-0005912-74.2010.8.16.0173-RENATA DE CAMPOS BICUDO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a nomear a autora para o exercício do cargo para o qual foi aprovada, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da liminar. Condeno o Município de Umuarama ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e, por outro lado, as intervenções que exigiu - sobretudo em grau recursal -, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). -Advs. PAULO TEIXEIRA MARTINS, CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, VANESSA P.

DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0006088-53.2010.8.16.0173-ELENCO SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

168. ANULATÓRIA (SUMÁRIO)-0006235-79.2010.8.16.0173-M. DE LOURDES WESTIN MARQUES - UMUARAMA x F E SALVADOR METALURGICA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de i) declarar a inexistência do débito discutido na inicial, determinando o conseqüente cancelamento dos protestos, confirmando a liminar de fls. 25-26; ii) condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno as rés, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, bem como seu julgamento antecipado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. AUGUSTO FELIX RIBAS, AUGUSTO S. RIBAS e PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER-.

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006611-65.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO-1. Tendo em vista que nao foi efetuado o pagamento no prazo concedido, bem como, não foram opostos embargos, defiro o pedido de fls. 101-102. 2. Proceda-se a penhora e a avaliação dos bens vinculados ao contrato objeto da presente lide. Recolher diligencia de penhora-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

170. BUSCA E APREENSAO-0006612-50.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLO x V G FERREIRA e outros-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

171. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0007321-85.2010.8.16.0173-SILAS DE SOUZA LIMA e outros x DISTRIBUIDORA JARRAO LTDA- Carta Precatória a disposição. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, EURICO SAD MATHIAS e CARLOS FINAMORE FERRAZ-.

172. EMBARGOS A EXECUCAO-0007344-31.2010.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação e as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de supostas ilegalidades na cobrança de encargos no contrato entabulado entre as partes, consistentes em: i) capitalização de juros; ii) cobrança de comissão de permanência; iii) cobrança de juros remuneratórios e moratórios em percentual superior ao que permitido legalmente ou no contrato; iv) cobrança indevida de multa. 4.2 A parte embargante, por outro lado, postulou na inicial a decretação da inversão do ônus da prova. De início, consigno aplicar-se ao caso o regramento do Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). De acordo com o art. 6º, inciso VIII, do citado diploma, são duas as situações - alternativas - autorizadas do benefício: i) verossimilhança das alegações do autor; ii) hipossuficiência do consumidor. Entendo que, in casu, não estão presentes nenhum dos requisitos. Não se colhe a verossimilhança do que alegado na inicial, sobretudo porque não ficou evidenciada, por prova pré-constituída, a existência dos vícios apontados na inicial a macular o débito em execução e tanto menos o preenchimento dos requisitos legais para o alongamento de dívida, sendo certo, ademais, que tais temas envolvem matéria fática cuja demonstração se dará apenas na instrução. Também não se verifica a hipossuficiência do consumidor - entendida como dificuldade de acesso à produção da prova -, porque os embargantes, na inicial, juntaram vários laudos e documentos subscritos por profissionais por eles contratados, a demonstrar a facilidade de acesso que possuem à produção da prova. INDEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial e de oitiva de testemunhas, sem prejuízo da produção de prova documental suplementar a ser trazida aos autos pelas partes. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Os honorários periciais serão pagos antecipadamente (art. 19 do Código de Processo Civil) pela parte embargante. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

173. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0008119-46.2010.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO - ME x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerente sobre envio da carta de citação. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

174. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009127-58.2010.8.16.0173-JOSE CARLOS VITORELLI x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Recebo o recurso de apelação

interposto pelo autor no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

175. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009132-80.2010.8.16.0173-CLEUSA ALVES DE SOUZA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

176. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009138-87.2010.8.16.0173-EMERSON SOARES DO NASCIMENTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0010054-24.2010.8.16.0173-LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA x SIDNEI MORENO VEDOVOTO-1. Recebo o agravo retido de fls. 40/42. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 dias se manifeste na forma do art. 523, § 2º do CPC. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 32/33 por seus próprios fundamentos. 4. No mais, manifeste-se o adogado da parte embargante sobre o AR juntado à fls. 43. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

178. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010196-28.2010.8.16.0173-OZEIAS FERREIRA MALAQUIAS x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 92-94) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

179. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0010371-22.2010.8.16.0173-TRANSPORTADORA PREMIUM LTDA - ME x ALLABOR LABORATORIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO BRAGA CORTES e GILBERTO ALLIEVI-.

180. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010605-04.2010.8.16.0173-ADRIANO ELIAS DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 58/61, e aplico multa a ré de 1% sobre o valor atualizadoda causa, a ser revertida à autora, na forma do art. 538, § único, do CPC. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0010835-46.2010.8.16.0173-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito em execução, ante a inconstitucionalidade do condicionamento de recebimento de recurso administrativo ao prévio depósito judicial, extinguindo a execução em apenso (autos nº 4112-11.2010.8.16.0173), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Sentença dispensada de reexame necessário. -Advs. PRISCILA PERELLES, MORENO C. BROETTO CRUZ, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010898-71.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO JUNIOR DOS SANTOS COSTA BASTOS-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

183. EMBARGOS A EXECUCAO-0011043-30.2010.8.16.0173-NOEL BAISE x AVELINO JOSE DA SILVA NETO-1. Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos no prazo de dez dias. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

184. EMB. EXECUCAO FISCAL-0011069-28.2010.8.16.0173-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

185. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011130-83.2010.8.16.0173-PETROPOLO TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Fornecer contra-fé para citação e cumprir precatória. -Advs. WILLIAN SÉRGIO DE MELO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

186. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011271-05.2010.8.16.0173-PAULO ROBERTO EURIPEDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de confirmar liminar de fls. 67-70 e de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic, contados a partir da citação, conforme determinam os arts. 405 e 406 do Código Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e consideradas as intervenções

que o feito exigiu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. CARLOS AGMAR PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0011401-92.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x REINALDO PEREIRA LESSE e outros- 1. Os embargados apresentaram embargos de declaração (fls. 60-61) alegando omissão na sentença de fls. 55-57, por não ter sido apreciado o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado às fls. 38-41. Tem razão, uma vez que a sentença foi omissa no ponto. Passo a analisar o pedido Com efeito, na petição de fls. 38-41 os mesmos pleitearam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo o referido pedido não foi analisado na sentença de fls. 55-57. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 60-61 para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos, suspendendo a condenação dos embargados ao pagamento das custas e honorários processuais nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Registre-se nos termos do CN 2.2.14.6. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

188. AÇÃO MONITORIA-0011494-55.2010.8.16.0173-ESTADO DO PARANA x AGROPECUARIA PINHEIRO DA SANTA INACIA LTDA e outro- Ao requerente sobre ofício respondido. -Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

189. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011676-41.2010.8.16.0173-SIMONE DOS SANTOS SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 58/61 e aplico a ré multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida à autora, na forma d art. 538, parágrafo único, do CPC. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

190. EMBARGOS A EXECUCAO-0011751-80.2010.8.16.0173-CLAYTON PERIN x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE UMUARAMA - PR- Diante da notícia de extinção da execução principal pelo cancelamento da CDA (fl. 30), deu-se a superveniente perda do interesse processual. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Por ter dado causa ao ajuizamento da demanda, conforme determina a Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e sua prematura extinção, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. CLAYTON PERIN, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

191. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012063-56.2010.8.16.0173-HIDRONOROESTE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

192. ORDINARIA DE COBRANCA-0012361-48.2010.8.16.0173-ROZILDA EVA SANTANA DE SOUZA e outros x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S/A- Ao requerido para recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação de sua testemunha-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

193. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012491-38.2010.8.16.0173-MARIA ELIZABETI TERASSINI GASPARETO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

194. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012492-23.2010.8.16.0173-ADEMIR PEREIRA CARLOS NETO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

195. SUMARIO-0000317-60.2011.8.16.0173-NEY HILTON DIAS DE JESUS x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Intime-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. -Advs. ALEX REBERTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

196. AÇÃO MONITORIA-0001070-17.2011.8.16.0173-M.A.FERNANDES E CIA.LTDA x RICARDO LUIZ COSTA e outro- Postar carta de citação. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

197. SUMARIO-0001125-65.2011.8.16.0173-ANTONIO DELFINO BARROS FERREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o fim de condenar a parte ré a pagar aos autores os seguintes valores: i) Antonio Delfino Barros Ferreira - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e

cinquenta reais); ii) Alessandro Pereira Alves - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais); iii) Marcos de Aguiar da Silva - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Tais valores serão atualizados pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescidos de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ALEX REBERTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

198. REINTEGRACAO DE POSSE-0001136-94.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x GILDO MARQUES-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

199. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001350-85.2011.8.16.0173-JOÃO MARQUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Diante da ausência de manifestação do requerido, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

200. EMBARGOS A EXECUCAO-0001358-62.2011.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO - ME e outro x BANCO ITAU S/A-1. Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos no prazo de 10 dias. - Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

201. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001360-32.2011.8.16.0173-FABIOLA BARBADO DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte embargante. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Advs. RONALDO CAMILO e WESLEY VENDRUSCOLO.-

202. ACAA MONITORIA-0001535-26.2011.8.16.0173-PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA- Ao autor para se manifestar quanto aos Embargos à Ação Monitoria. -Advs. NIVIA NAJARA FORNARI CENCI, MOACIR BRANCALHÃO e ANDREIA CARVALHO CARDOZO.-

203. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001621-94.2011.8.16.0173-GERALDO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Postar carta de citação. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

204. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001666-98.2011.8.16.0173-P. J. GAZZI & CIA LTDA - ME x BANCO FINASA BMC S.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE ORTIZ, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

205. ACAA MONITORIA-0001677-30.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AMANDA DOS ANJOS DA SILVA- Ao requerente para manifestar sobre envio da carta de intimação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

206. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001919-86.2011.8.16.0173-V. G. FERREIRA - ME x HSBC BANK MULTIPLO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu a prestar contas relativas à movimentação ocorrida na conta corrente nº 11.798-60 da agência nº 0063, referente ao período compreendido entre 26/03/2004 e 10/03/2010, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a singeleza da demanda, as poucas intervenções que exigiu e seu precoce deslinde. -Adv. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.-

207. INVENTARIO-0002080-96.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA TRAZZI DE BARROS x NERIO TRAZZI e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Adv. JOSE TADEU SILVA.-

208. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002861-21.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTAIR GONÇALVES DO VAL-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

209. USUCAPIAO-0002863-88.2011.8.16.0173-CLAUDIO GUMERCINDO DE ABREU x ANTONIO DO AMARAL- Postar ofícios. -Advs. MOACIR BRANCALHÃO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

210. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003093-33.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILZA CARLA DA FONSECA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

211. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003453-65.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVALDO MARCOS BOMFIM- Trata-se de ação de busca e apreensão movida contra Edvaldo Marcos Bomfim. Ao receber a inicial, a MM. Juíza determinou sua emenda no prazo de dez dias (fl. 20), para juntada de comprovação da mora do devedor. O procurador do autor tomou ciência da decisão através da publicação de fls. 25. Contudo, conforme certidão de fls. 25v não realizou a emenda da inicial. Logo, ante a ausência de emenda, é o caso de se indeferir a inicial. Pelo exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial.

Por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

212. DECLARATORIA-0003532-44.2011.8.16.0173-REZENDE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

213. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0003598-24.2011.8.16.0173-LOTÉRICIA VERA LTDA - ME x DERLI SAMPAIO & CIA LTDA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. SILVIO GUILLEN LOPES, GUSTAVO COSTILHAS, GRACIANE DOS SANTOS GAZIN BELLUZZO, GABRIELA BETINE GUILLEN, CARLOS ALBERTO MALIZIA, GELSI FRANCISCO ACADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLI.-

214. UMBARAMA x EXECUCAO-0003787-02.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMBARAMA x ESPOLIO DE JOAO MORAES e outros- 1. O MUNICIPIO DE UMBARAMA ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, coisa julgada, litispendência, defeito de representação e compensação. 2. A parte embargada, em manifestação, reconheceu a procedência do pedido do embargante. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar a extinção da execução principal em relação aos embargados BENIGNO MANOEL PEDRO e RAFAEL RYZY DA SILVA, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e em relação aos embargados ESPÓLIO DE JOÃO MORAES e ESPÓLIO DE OSVALDO ALVES DE FARIAS, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a compensação do valor da execução com os débitos descritos na inicial em relação a MILTON REIS DA SILVA. 4. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo à parte embargada os benefícios da gratuidade processual. 5. Deixo de condenar os embargados por litigância de má-fé por não vislumbrar, in casu, dolo processual caracterizador de tal tipo de conduta. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.-

215. EMBARGOS A EXECUCAO-0003788-84.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMBARAMA x MARIA IVA BASILIO LIMA e outros- 1. O MUNICIPIO DE UMBARAMA ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, coisa julgada e compensação. 2. A parte embargada, em manifestação, reconheceu a procedência do pedido do embargante. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar a extinção da execução principal em relação aos embargados MARIA IVA BASILIO LIMA e DANIEL CARLOS DA CUNHA, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e a compensação do valor da execução com os débitos descritos na inicial em relação a JOÃO DOMINGOS TRENTO, EDSON APARECIDO MANTOVANI e CLEONICE ALVES. 4. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo à parte embargada os benefícios da gratuidade processual. 5. Deixo de condenar os embargados por litigância de má-fé por não vislumbrar, in casu, dolo processual caracterizador de tal tipo de conduta. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.-

216. EMBARGOS A EXECUCAO-0003860-71.2011.8.16.0173-GRACIETE PIFFER x ALMIRO DOS SANTOS- Ouçam-se os embargantes, em réplica, no prazo de dez dias. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e ALFREDO ANTONIO CANEVER.-

217. DECLARATORIA-0004083-24.2011.8.16.0173-PAULO NASCIMENTO DE ARAUJO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

218. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004093-68.2011.8.16.0173-AGAMENON JOAQUIM FERNANDES e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

219. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0004383-83.2011.8.16.0173-MANOEL SILICINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao autor para fornecer novo endereço do réu.-Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

220. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004616-80.2011.8.16.0173-CLAUDEIR BARBOSA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

221. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004905-13.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAUTO APARECIDO PEREIRA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

222. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0005206-57.2011.8.16.0173-JOAO MEDINA NETO x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Considerando o valor atribuído a causa, tem-se que o feito deverá seguir

o procedimento sumário. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-se ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES-.

223. EMBARGOS A EXECUCAO-0005639-61.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALZIRA GRECCO MARCONI e outros- (...) Assim, CONCEDO o efeito suspensivo de forma parcial, eis que os embargos versam apenas sobre alguns dos exequentes, determinando a certificação a respeito nos autos principais e o prosseguimento do feito executivo em relação aos demais exequentes não embargados. 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

224. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005691-57.2011.8.16.0173-LATICINIOS LATCO LTDA x GALLERY FRUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA- Recolher diligência de citação. -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

225. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005787-72.2011.8.16.0173-MARIA IVA BASILIO LIMA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Como os Embargos já foram julgados, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

226. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005790-27.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE JOAO MORAES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Como os Embargos já foram julgados, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

227. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005970-43.2011.8.16.0173-BANCO ITAU - UNIBANCO S.A. x CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros- Recolher diligência de citação. -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

228. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0006067-43.2011.8.16.0173-TVC DO PARANA DISTRIBUIDORA DE SINAIS DE TELEVISAO LTDA x TIM CELULAR S/A- Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido (valor do pedido de repetição de indébito somado ao valor pretendido - ainda que estimativo - de indenização por danos morais). Caso o valor atribuído à causa seja inferior àquele previsto no art. 275, inciso I, do CPC, deverá a autora, no mesmo prazo concedido no item 1, completar a inicial, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão da prova não requerida. (...) Assim, intime-se a autora para, em dez dias, promover o depósito no valor exigido pela ré, vindo-me, em seguida, conclusos os autos para análise do pedido de antecipação de tutela. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

229. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-0006178-27.2011.8.16.0173-MOACIR ROMUALDO SEPULVEDA e outro x ELZA RODRIGUES DA SILVA e outros- (...) Tal situação, ademais, causa extrema preocupação exatamente no que concerne à tutela do interesse do consumidor. Não são incomuns os casos em que ações de massa como a presente são ajuizadas e o réu alega litispendência, em razão da existência de idêntica demanda em outros juízos, e as partes em geral alegam que isso ocorre por terem outorgado procuração a vários advogados, que atuam em comarcas distintas e ali escolhem ajuizar a demanda, a despeito de o consumidor residir em outra cidade. Dessa forma, é imperiosa a observância da competência do foro do domicílio do consumidor, evitando repetição indevida de demandas e não sobrecarregando demasiadamente comarcas que não guardam qualquer ligação com a relação jurídica de direito material envolvida. De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações como a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode - e deve - ser conhecida de ofício pelo magistrado. Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à comarca de Loanda/PR, que abrange o município de Querência do Norte. -Adv. FRANCISCO SILVESTRE-.

230. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0006370-57.2011.8.16.0173-TADEU ALVES DE FREITAS x GRUPO CENTRAL DE COBRANÇAS-Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

231. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006378-34.2011.8.16.0173-ERENICE BARREIRO G. DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-se ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS e RENATO RICARDO MARTINS-.

232. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006471-94.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GOMES- Recolher diligência de busca e apreensão. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

233. EMBARGOS A EXECUCAO-0006585-33.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CARLOS EDUARDO FERREIRA e outros- (...) Assim, CONCEDO o efeito suspensivo de forma parcial, eis que os embargos versam apenas sobre alguns dos exequentes, determinando a certificação a respeito nos autos principais e o prosseguimento normal do feito executivo em relação aos demais exequentes não embargados. 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

234. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006619-08.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMAC COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA (CASARÃO) e outro- Recolher diligência de citação-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

235. MANDADO DE SEGURANCA-0006857-27.2011.8.16.0173-AUTO POSTO MILLE LTDA x DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EM UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Por consequência, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários. -Adv. DIOGO TADEU DAL ÁGNOL-.

236. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0007031-36.2011.8.16.0173-LUSA APARECIDA PRADO CARDOSO x VALDECIR MARTINS DA SILVA-1. Recebo a exceção e suspendo o processo principal nos termos do art. 306 do CPC. 2. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ V. PAULUCCI e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

237. EXECUCAO FISCAL-113/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAR E LANCHONETE PAT PRIALLY LTDA. e outros- Considerando a notícia de cancelamento da inscrição em dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência.-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

238. EXECUCAO FISCAL-1127/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESTUDO EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA L.015 Q.19A- Considerando a notícia de cancelamento da inscrição em dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência. Defiro a renúncia ao prazo recursal. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MARCELO GOMES DO VALE-.

239. EXECUCAO FISCAL-0006169-02.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA APARECIDA BARBOSA ZAMPRONI- Ao requerido para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 258,50, Contador R \$ 42,83, Registro de Imóveis R\$ 67,61 e Furenjus R\$ 20,00. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS e EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA-.

240. CARTA PRECATORIA-204/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. 1ª V. C. TORRES - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x AGA PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro- Com o laudo, abra-se vista às partes. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

241. CARTA PRECATORIA-79/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. 3ª V.C. FAZ. PUB CURITIBA-PR-BANCO REGIONAL DE DESENV. EXTREMO SUL -BRDE x NEIDE APARECIDA FODRA DO NASCIMENTO - ME-1. Ciente da imposição do agravo de instrumento de fls. 104/107. 2. Desde já, mantenho a decisão de fls. 99. 3. Guarde-se eventual pedido de informações. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e JAIR APARECIDO ZANIN-.

242. CARTA PRECATORIA-0004081-88.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO COM. DE MAMBORE - PR-LIRIO PIATTI x MARILENE TEREZINHA HELLSTRON PROHAMNN-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ROBERVANI PIERIM DO PRADO e CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER-.

243. CARTA PRECATORIA-0005976-50.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2ª V.C. COM. CAMPO MOURAO - PR-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JORGE ELOI DOCKHORN e outro- A parte autora para recolher a guia de intimação de suas testemunhas-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

244. CARTA PRECATORIA-0006305-62.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2ª VC FORO R. MET. CURITIBA-HDI SEGUROS S/A x FRIGORIFICO ALECRIM LTDA e outro- A parte autora para recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

UMUARAMA, 17 DE AGOSTO DE 2011.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO E
FORO EXTRA JUDICIAL.
JUÍZA DE DIREITO
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES**

RELAÇÃO Nº. 21/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 00034 000641/2008
00056 005292/2010
ADEMAR ULIANA NETO 00021 000514/2006
AHMAD ABDALLAH 00003 000769/2000
00024 000303/2007
AMANDA YOKOHAMA 00021 000514/2006
ANDRÉA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES 00014 000139/2005
ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO 00016 000653/2005
ANGELO APARECIDO DEGAN 00031 000542/2008
ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI 00058 006365/2010
ARI BORGES MONTEIRO 00035 000649/2008
00062 007103/2010
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 00032 000598/2008
ARLINDO VIERA DOS SANTOS 00011 000101/2004
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 00034 000641/2008
CEZAR ALAOR BOTURA 00046 000778/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 00052 002901/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 00005 000763/2001
00007 000078/2003
00008 000354/2003
00015 000473/2005
00050 000295/2010
DANIEL DE FREITAS PICCININI 00038 000213/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 00055 005159/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 00055 005159/2010
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 00066 011354/2010
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 00010 000901/2003
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00012 000295/2004
00022 000518/2006
00023 000887/2006
00026 000435/2007
00028 000603/2007
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 00034 000641/2008
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 00034 000641/2008
EDSON LUIZ DAL BEM 00009 000810/2003
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS 00057 005294/2010
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR 00045 000681/2009
ELIZABETE BERGAMO DE GODOY 00024 000303/2007
ELIZABETE NISHIHARA 00066 011354/2010
EVERALDO BERALDO 00020 000192/2006
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 00034 000641/2008
00044 000616/2009
00056 005292/2010
FABIO REYNALDI BORGES PADILHA 00062 007103/2010
FABRÍCIO DIAS VITAL 00038 000213/2009
FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE 00031 000542/2008
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 00049 000803/2009
00053 003039/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 00004 000686/2001
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00067 005407/2011
IEDA BARETA KAUFFMANN 00045 000681/2009
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 00060 006374/2010
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 00017 000741/2005
00039 000327/2009
JEFFERSON CRAVOL BARBOSA 00020 000192/2006
JOSE RAMOS DOMINGOS 00041 000359/2009
JOSÉ OSCAR SILVA 00038 000213/2009
JOSÉ TADEU SILVA 00030 000376/2008
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00018 000768/2005
00067 005407/2011
JULIANA IATSKIU FURQUIM 00052 002901/2010
JULIANA ROLTA DE FIGUEIREDO 00033 000630/2008
00064 008409/2010
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 00004 000686/2001
LAÉCE DO NASCIMENTO AFONSO 00017 000741/2005
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00061 006915/2010
LILIAN ELIAS FERNANDES 00027 000472/2007
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS 00019 000090/2006
00029 000067/2008
00063 008138/2010
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 00057 005294/2010
LUIZ ALBERTO HAIDUK 00058 006365/2010
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00012 000295/2004
LUIZ GUILHERME MEYER 00001 000152/1997
LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 00049 000803/2009
MAGDA CALDAS BUFARA 00029 000067/2008
00063 008138/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 00034 000641/2008
MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONÓRIO 00053 003039/2010
MARCO ANTONIO DOTTO 00055 005159/2010
MARGARETH LUCANTONIO 00043 000513/2009
MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA 00051 000493/2010
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS 00005 000763/2001

00007 000078/2003
00050 000295/2010
MARIA ZÉLIA GONÇALVES 00037 000199/2009
00048 000789/2009
00059 006371/2010
MARCELLE PACHECO CINTRA 00016 000653/2005
MILENE CETINIC 00047 000779/2009
NATALIA ROLTA DE FIGUEIREDO 00068 005649/2011
NILSON ROBERTO CUSTÓDIO 00040 000357/2009
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 00006 000028/2003
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 00068 005649/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 00021 000514/2006
PAULO SÉRGIO ROMÃO DA CUNHA 00003 000769/2000
PAULO SÉRGIO TRENTO 00002 000341/1998
00013 000007/2005
REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 00011 000101/2004
00032 000598/2008
RENATA GIOVANNINI 00021 000514/2006
RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO 00042 000374/2009
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 00007 000078/2003
00036 000772/2008
00052 002901/2010
00054 004971/2010
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 00068 005649/2011
RONALDO CAMILO 00057 005294/2010
ROSANE POMBO 00001 000152/1997
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 00018 000768/2005
00067 005407/2011
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA 00025 000312/2007
SANDRO DA SILVA 00006 000028/2003
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00015 000473/2005
SILVIO SILVANO DRUCIAK 00051 000493/2010
00065 009039/2010
SIMONE FERNANDES 00030 000376/2008
SOLANGE APARECIDA RYSZKA 00045 000681/2009
TALLITA MONTEIRO BALAN 00062 007103/2010
VALDECIR PAGANI 00034 000641/2008
VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA 00012 000295/2004
WAGNER KIYOSHI DA SILVA 00046 000778/2009

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-152/1997-P.M.C. x P.H.C.C. e outro-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 61-vº. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE POMBO-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-341/1998-A.G.M.E. e outros x A.J.E.- 1 - Intime-se o procurador dos exequentes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. 2 - DIL. NEC.-Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-769/2000-Â.C.S. x E.J.- 1. Autorizo que a requerente tome as providências necessárias à venda do imóvel, objetivando sua efetiva partilha, ficando autorizada inclusive a expedição de alvará judicial, com prazo de validade de sessenta dias, caso seja necessário, a fim de que ela possa ingressar na residência, com o corretor de sua confiança. 2. DIL. NEC.-Advs. AHMAD ABDALLAH e PAULO SÉRGIO ROMÃO DA CUNHA-.
4. AÇÃO ACIDENTÁRIA-686/2001-J.V. x I.N.S.S.- 1. Cientifiquem-se as partes acerca do acrescido às fls. 409/419. 2. DIL. NEC.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-763/2001-A.J.G.O. e outro x M.O.- 1. Intime-se a Procuradora da parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 359. 2. DIL. NEC. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS-.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-28/2003-G.A.F. e outro x A.S.S.D.S.- 1. Considerando que os presentes autos integram a Meta 2, instituída pelo CNJ/TJPR e CGJPR, e por isso necessitam ser julgados com urgência, indefiro o pedido de fls. 133. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Procurador da parte autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 3. DIL. NEC.-Advs. SANDRO DA SILVA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.
7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-78/2003-A.P. x N.L.M.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 196. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS-.
8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-354/2003-E.R.F. x F.S.-Manifeste-se o Procurador Judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública de fls. 30/33. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-810/2003-M.K.S.G. e outro x I.A.G.M.- 1 - Ciente do documento de fls. 164. Observe a escrivania. 2 - Defiro o pedido de fls. 162/163. 3 - Dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 - DIL. NEC.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-901/2003-J.H.D.S. x I.N.S.S.- 1 - Intime-se o procurador do autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 2 - DIL. NEC. -Adv. DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-101/2004-M.J.P. e outro x L.C.P.- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o executado contratado advogado particular, não se utilizando dos sistemas de assistência judiciária gratuita existentes nesta Comarca, pelo que já denota que tem condições financeiras diferenciadas da população carente, a quem se destinam os benefícios da Lei nº 1.060/50. Em segundo lugar, observo também a inexistência de declaração de pobreza nos documentos trazidos, como preceitua o §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 para aqueles

que desejam obter o benefício. Ademais, alerto-o para o fato de que poderá ser condenado a pagar o valor equivalente ao décuplo das custas processuais, caso reitere esse pedido, deixando de comprovar o seu estado de miserabilidade, sem prejuízo das penas do crime de falso, em se provando o contrário. Por conseguinte, determino a intimação do executado, por intermédio de seu Procurador, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais. DIL. NEC.-Adv. REGINALDO CÉSAR PINHEIRO e ARLINDO VIERA DOS SANTOS.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-295/2004-K.L.D.S. e outro x P.F.S.- 1 - Sobre os documentos acostados às fls. 158/203, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dizendo se têm outras provas a produzir. 2 - DIL. NEC.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ CARLOS DE MELO LIMA e VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA.

13. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-7/2005-A.T. x A.S.T. e outro- Mantenho os ônus da sucumbência na forma da decisão antes proferida. Todavia, observo que esse valor somente poderá ser cobrado, oportunamente, eis que às requeridas concedo os benefícios da gratuidade processual. DIL. NEC.-Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO.

14. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-139/2005-C.M.C.H. x J.H.- 1 - Assiste razão a Procuradora da executada, em sua petição de fls. 322/324, uma vez que, na ocasião da penhora e depósito, não foi feita a avaliação do imóvel, a qual somente foi procedida às fls. 294/295. Por isso, adio as datas para venda judicial do bem, designadas às fls. 302/303, e determino a intimação da devedora, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste sobre o laudo de fls. 294/295, nos termos do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, por fim, que a impugnação será rejeitada liminarmente caso não obedeça ao rol taxativo do art. 475-L do mesmo Diploma legal. 2 - DIL. NEC.-Adv. ANDRÉA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES.

15. REVISIONAL ALIM. C/ PED, TUTELA ANTEC.-473/2005-J.R.A.O. x A.B.S.A.O. e outro- 1. Determino a intimação das partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, colha-se a manifestação ministerial. 3. DIL. NEC.-Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e CLEUSA BRAGA FRANQUINI.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-653/2005-P.C.A.S. e outro x E.S.N.- 1. Intime-se a Procuradora da parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 98, sob pena de extinção do processo. 2. DIL. NEC.-Adv. MARKELLE PACHECO CINTRA e ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO.

17. AÇÃO DE ALIMENTOS-741/2005-M.M.F. e outro x J.G.F.- 1 - Acolho o cálculo de fls. 230/231. Sobre ele, manifeste-se a parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - DIL. NEC.-Adv. LAÉCE DO NASCIMENTO AFONSO e JAQUELINE FUZER ZIROLDO.

18. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0001021-83.2005.8.16.0173-P.F. x I.N.S.S.- 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação archive-se. 3. DIL. NEC.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-90/2006-MAURI CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 2 - DIL. NEC.-Adv. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-192/2006-F.A.S.C. x J.C.- 1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-514/2006-M.T.S. x M.P.S.S.- 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 73, uma vez que já foi decretada a separação judicial das partes. Deverão os requerentes, caso seja de seus interesses, ajuizarem ação própria de Conversão de Separação Judicial em Divórcio. 2. Expeça-se mandado de averbação e formal de partilha, e após, archive-se. 3. DIL. NEC.-Adv. PAULO CESAR DE SOUSA, RENATA GIOVANNINI, ADEMAR ULIANA NETO e AMANDA YOKOHAMA.

22. AÇÃO DE ALIMENTOS-518/2006-G.X.B. e outro x M.X.B.- 1. Sobre a certidão de fls. 64, manifeste-se o Procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-887/2006-E.N.I. e outro x A.L.O.-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 53-vº. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA.

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-303/2007-É.V.S.C.H.D.S. x A.L.H.D.S.- 1. Em atendimento ao pedido formulado às fls. 52/56, esclareço que os honorários advocatícios foram fixados no valor equivalente a 01 (um) piso salarial do Estado do Paraná. Todavia, em face da inexistência da categoria de advogados nos grupos previstos, arbitro os honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo nacional. 2. DIL. NEC.-Adv. ELIZABETE BERGAMO DE GODOY e AHMAD ABDALLAH.

25. DIVÓRCIO CONSENSUAL-312/2007-A.D.R.S. x M.A.M.S.-Manifeste-se a Procuradora Judicial da parte Autora, acerca da contestação e documentos de fls. 74/80. -Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-435/2007-L.K.A.K. e outro x A.K.K.-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 95-vº. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-472/2007-E.B.M.S. e outro x A.S.- 1. Intime-se pessoalmente a Procuradora da parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 102, sob pena de extinção do processo. 2. DIL. NEC.-Adv. LILIAN ELIAS FERNANDES.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-603/2007-W.M.P. e outro x V.M.O.P.- 1 - Ciente do acréscimo às fls. 86/88. Cientifique-se o Procurador da parte credora. No mais, cumpra-se o item "2", do despacho de fls. 85. 2 - DIL. NEC.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE REG. CIVIL-67/2008-R.Z.R.F. x R.L.R. e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 70/73. -Adv. MAGDA CALDAS BUFARA e LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-376/2008-I.F.A.S. x V.S.- 1. Intime-se a Procuradora da autora, para que, em 05 (cinco) dias, informe se houve o integral cumprimento do acordo, consoante requerimento ministerial de fls. 95. 2. DIL. NEC.-Adv. SIMONE FERNANDES e JOSÉ TADEU SILVA.

31. REVISIONAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO-542/2008-J.C. x I.N.S.S.- 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação archive-se, lembrando que o autor está sob o pálio da gratuidade processual (fls. 25). 3. DIL. NEC.-Adv. FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE e ANGELO APARECIDO DEGAN.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-598/2008-KARINE GONÇALVES DE BRITO e outros x SÉRGIO DE BRITO-- 1. Indefiro os pedidos formulados às fls. 175/181, os quais deverão ser levados a efeito em ação própria, de Exoneração de Alimentos. 2. Indefiro, igualmente, o pedido de devolução do valor referente às custas processuais, uma vez que em nenhum momento, neste processo, este Juízo deferiu ao executado o benefício da gratuidade processual. Além disso, nem ao menos foi acostada juntamente com a justificativa a necessária declaração de pobreza. 3. Defiro o pedido formulado às fls. 204. Expeça-se alvará judicial com prazo de validade de trinta dias. 4. Após, diante do pagamento noticiado, abra-se vista ao Dr. Promotor de Justiça para manifestação quanto à possibilidade de extinção do processo. 5. DIL. NEC. - Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CÉSAR PINHEIRO.

33. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-630/2008-C.A.F. e outro x E.T.Z. e outro- 1 - Considerando que a questão concernente à paternidade restou positivada no laudo de fls. 29/30, em atendimento ao pedido formulado às fls. 35/47 fixo alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando a ausência de prova acerca dos rendimentos do primeiro requerido, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da intimação, diretamente à genitora, mediante depósito, ou em conta bancária. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2011, às 15:30 horas, oportunidade em que as partes poderão produzir provas acerca dos alimentos, alertando-as que o rol de testemunhas deverá ser acostado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da audiência, a teor do disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 3 - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. 4 - DIL. NEC.-Adv. JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005665-64.2008.8.16.0173-B.S.B. e outro x M.A.- 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação archive-se. 3. DIL. NEC.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO, FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-649/2008-A.R.S. e outro x E.R.C.-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 28-vº. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-772/2008-N.S.D. e outro x C.G.D.-Manifeste-se o Procurador da parte Exequente, no prazo de 03 (três) dias, para dizer se os alimentos devidos foram pagos. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.

37. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-199/2009-M.A.R.O. x A.C.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 38/39, no valor de R\$ 1.332,30 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARIA ZÉLIA GONÇALVES.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-213/2009-V.S.L. e outros x J.C.S.L.- 1 - Intime-se o Procurador do executado, para que acoste aos autos os documentos solicitados às 59, item "2", em 05 (cinco) dias. 2 - DIL. NEC.-Adv. FABRÍCIO DIAS VITAL, JOSÉ OSCAR SILVA e DANIEL DE FREITAS PICCININI.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005607-27.2009.8.16.0173-G.G.S.M. e outro x N.S.M.-Manifeste-se a Procuradora da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 49. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO.

40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-357/2009-J.C.S.L. x V.S.L. e outros- 1. Diante da petição de fls. 38/40, concedo os benefícios da gratuidade processual às requeridas. 2. DIL. NEC.-Adv. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO.

41. DIVÓRCIO CONSENSUAL-359/2009-M.I.C.S. e outro-Manifeste-se o Procurador Judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública de fls. 65. -Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS.

42. AÇÃO DE ALIMENTOS-374/2009-M.B.M. e outro x R.M.- 1 - Recebo a apelação de fls. 182/190, apenas no efeito devolutivo (C.P.C. art. 520, inc. II). 2 - Intime-se a parte apelada para que, no prazo de quinze (15) dias, ofereça suas contra razões. 3 - Após, ao representante do Ministério Público para apresentação de parecer. 4 - DIL. NEC.-Adv. RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO.

43. AÇÃO DE ALIMENTOS-513/2009-E.O.C. e outro x J.C.- 1. Intime-se a Procuradora da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 77. 2. DIL. NEC.-Adv. MARGARETH LUCANTONIO.

44. AÇÃO DE ALIMENTOS-616/2009-J.V.R.D.S. e outro x A.S.D.S.F.- Mantenho a decisão de fls. 23/24. Todavia, observo que o valor devido pelo réu somente poderá ser cobrado, oportunamente, eis que à ele concedo os benefícios da gratuidade processual, em face do documento de fls. 35, advertindo-lhe que caso seja comprovada a falsidade da declaração de pobreza poderá ser processado pelo crime de falsidade ideológica e que também poderá ser condenado ao pagamento

de até DEZ VEZES o valor das custas, sendo esta pena prevista no §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. DIL. NEC.-Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO.

45. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-6812/2009-A.R.N.D.S. x A.A.D.S.- 1 - Intime-se o réu, por meio de sua Procuradora, para os fins solicitados às fls. 427/429, ficando assinalado prazo de 10 (dez) dias para atendimento. 2 - DIL. NEC.-Adv. IEDA BARETA KAUFFMANN, ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR e SOLANGE APARECIDA RYSZKA-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-778/2009-H.A.M. x A.H.D.S.- 1. Informe o embargante, em 05 (cinco) dias, se pretende produzir provas em audiência. 2. DIL. NEC.-Adv. WAGNER KIYOSHI DA SILVA e CEZAR ALAOR BOTURA-.

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-779/2009-M.A.B. x L.S.B. e outro- 1 - Recebo a apelação de fls. 108/115, apenas no efeito devolutivo (C.P.C. art. 520, inc. II). 2 - Intime-se a parte apelada para que, no prazo de quinze (15) dias, ofereça suas contra razões. 3 - Após, ao representante do Ministério Público para apresentação de parecer. 4 - DIL. NEC. -Adv. MILENE CETINIC-.

48. DIVÓRCIO CONSENSUAL-789/2009-S.E.F.A. e outro-Manifeste-se a Procuradora Judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública de fls. 89/90. -Adv. MARIA ZÉLIA GONÇALVES-.

49. AÇÃO DE ALIMENTOS-803/2009-S.C. e outro x F.L.-Manifeste-se as partes acerca da r. decisão de fls. 43/44 para que apresentem as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. -Adv. LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000295-36.2010.8.16.0173-R.M.M. x H.A.S.M.-Manifeste-se a Procuradora da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 137/139. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS-.

51. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PEDIDO LIMINAR-0000493-73.2010.8.16.0173-M.C.S. x V.C.D.- Vistos. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre V.C.D. e M. DE C. S., qualificados nestes autos de Reconhecimento de União Estável, oportunidade em que ambos resolveram dissolver a união estável que mantinham e disciplinaram as questões relativas à divisão de bens e pensão alimentícia. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Custas processuais pelo réu, conforme convenção nara. Vista a Fazenda Pública. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA e SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

52. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002901-37.2010.8.16.0173-B.S.M. e outro x J.A.M.- 1. Redesigno audiência de conciliação, para o dia 05/10/2011, às 16:00 horas. 2. Comunique-se ao Juízo Dequim (fls. 65), com urgência. 3. DIL. NEC. -Adv. JULIANA IATSKIU FURQUIM, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

53. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0003039-04.2010.8.16.0173-M.E.B. e outro x A.A.D.S.- 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2011, às 13:30 horas, oportunidade em que as partes poderão produzir provas acerca dos alimentos, alertando-as que o rol de testemunhas deverá ser acostado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da audiência, a teor do disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2 - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. 3 - DIL. NEC.-Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONÓRIO-.

54. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004971-27.2010.8.16.0173-W.M.S. e outros x R.S.- 1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 05/10/2011, às 15:00 horas. 2. Cite-se a parte ré no endereço constante às fls. 34/35, e intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, a fim de que compareçam na data marcada. 3. Concedo ao Senhor Meirinho as benesses do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido. 4. DIL. NEC.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

55. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0005159-20.2010.8.16.0173-A.K.F.R. e outro-Manifeste-se o Procurador Judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública de fls. 47/48. -Adv. MARCO ANTONIO DOTTO, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

56. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0005292-62.2010.8.16.0173-V.G.O. x A.C.C.-Manifeste-se o Procurador Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 85/86. -Adv. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

57. REVISIONAL ALIM. C/ PED, TUTELA ANTEC.-0005294-32.2010.8.16.0173-D.D.P. x F.R.D.P. e outro- 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011, às 14:00 horas. 2 - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. 3 - DIL. NEC.-Adv. RONALDO CAMILO, ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-.

58. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0006365-69.2010.8.16.0173-D.O.S. x E.G.S.- 1 - Designo o dia 06/10/2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 2 - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. 3 - DIL. NEC.-Adv. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI e LUIZ ALBERTO HAIDUK-.

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE DO MENOR C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006371-76.2010.8.16.0173-J.R.G.B. x T.M.-Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Autora, acerca da contestação e documentos de fls. 77/117. -Adv. MARIA ZÉLIA GONÇALVES-.

60. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO AVOENGA SÓCIO AFETIVA E PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA-0006374-31.2010.8.16.0173-T.A.F.M. e outro x M.N.A. e outro- 1 - Recebo o agravo retido de fls. 236/243 para discussão. 2 - Intime-se a agravada para que se manifeste sobre o agravo no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, ao representante do Ministério Público para o mesmo fim. 4 - DIL. NEC.-Adv. JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE-.

61. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0006915-64.2010.8.16.0173-E.G.B. x A.L.M.- 1. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 362. 2. DIL. NEC. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007103-57.2010.8.16.0173-E.V.C. e outros x J.A.O.- 1 - Designo para o dia 08/09/2011, às 16:30 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil. 2 - DIL. NEC.-Adv. ARI BORGES MONTEIRO, TALLITA MONTEIRO BALAN e FABIO REYNALDI BORGES PADILHA-.

63. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008138-52.2010.8.16.0173-R.L.R. e outro x R.Z.R.F.- Vistos. R. L. R., devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou a presente Impugnação ao Valor da Causa, em face de R. Z. R. F., igualmente qualificado. Para tanto, sustentou: "Que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuído à causa nos autos sob nº 067/2008, de Ação Declaratória de Inexistência de Filiação c.c. Desconstituição de Registro Civil, ajuizada pelo impugnado em face de si, apresenta-se muito aquém do valor do bem jurídico pretendido no pedido inicial". Por isso requereu, ao final, que o valor da causa seja alterado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O impugnado manifestou-se (fls. 08/09) pugnando pelo não acolhimento do incidente. Oficiando no feito, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 17). É o relatório. Estamos em face de Impugnação ao Valor da Causa atribuído nos autos sob nº 067/2008, de Ação Declaratória de Inexistência de Filiação c.c. Desconstituição de Registro Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em que se verifica que não assiste razão ao impugnante. Observe-se que para se fixar o valor da causa, há que se levar em conta as regras insertas no art. 282 259 do Código de Processo Civil. Todavia, o rol do art. 259 do Código de Processo Civil, não traz hipóteses para fixação do valor da causa em casos como o dos autos. E por isso, considerando que o bem perseguido não tem valor econômico, o valor da causa foi atribuído tão somente para efeitos legais. Ante o exposto e, pelo mais que dos autos consta, REJEITO a presente Impugnação ao Valor da Causa. Não havendo recurso certifique-se o desfeito dos autos no processo principal. Condeno o impugnante no pagamento das custas processuais resultantes do incidente. Oportunamente, archive-se.-Adv. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e MAGDA CALDAS BUFARA-.

64. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0008409-61.2010.8.16.0173-C.C.S. x P.C.R.S.- 1. Redesigno audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia 10/10/2011, às 14:00 horas (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). 2. Comunique-se ao Juízo Deprorado (fls. 36), com urgência. 3. DIL. NEC.-Adv. JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO-.

65. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0009039-20.2010.8.16.0173-V.C.D. x M.C.S.- 1 - Diante do acordo celebrado nos autos em apenso, informe o impugnante, em 05 (cinco) dias, se existe interesse no andamento do feito, sob pena de extinção do processo. 2 - DIL. NEC.-Adv. SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011354-21.2010.8.16.0173-M.W. e outro x L.A.W.- 1 - Informem as partes, em 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de provas em audiência. 2 - DIL. NEC.-Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ELIZABETE NISHIHARA-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005407-49.2011.8.16.0173-E.M. x I.N.S.S.- Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Autora, acerca da contestação e documentos de fls. 52/66. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005649-08.2011.8.16.0173-A.P.C.N. x I.N.S.S.- Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Autora, acerca da contestação e documentos de fls. 28/ 37. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

Umuarama, 12 de Agosto de 2011.
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 46/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA GUIMARAE 0002 000022/2004
0004 000026/2004
ALTAIR PONTES 0021 000890/2010
AMAURI FERREIRA 0015 000190/2007
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0003 000023/2004
0004 000026/2004

ANTONIO MARTINS CORREIA J 0016 000370/2008
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0003 000023/2004
 0004 000026/2004
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 002093/2010
 CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0031 001123/2011
 CARMENCITA APARECIDA SILV 0011 000095/2006
 CELSO UMBERTO LUCHESI 0009 000530/2005
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0001 000391/1999
 0008 000086/2005
 0022 001479/2010
 0030 000235/2009
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0003 000023/2004
 0004 000026/2004
 0005 000027/2004
 0006 000028/2004
 0007 000029/2004
 DIRCE MARIA MARTINS 0013 000053/2007
 0027 001223/2011
 EMERSON CARLOS PEDROSO 0019 000400/2009
 EMERSON SOLANO PRESTES 0022 001479/2010
 Ellen Karina Borges Santo 0020 000576/2010
 0023 001724/2010
 FABIANO ANDRE FERREIRA 0008 000086/2005
 IZABEL SANCHES FERREIRA 0015 000190/2007
 JULIANA DE ALMEIDA VELINÇ 0003 000023/2004
 JULIANA DE ALMEIDA VELIÇ 0004 000026/2004
 JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0018 000512/2008
 KEITI REGINA DO VALE 0003 000023/2004
 0004 000026/2004
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0029 000140/2004
 LOURILDO F. AUST NETO 0003 000023/2004
 LUIZ MIGUEL VIDAL 0026 001200/2011
 MARCIA REGINA FERREIRA 0029 000140/2004
 MARCIO KRUSSEWSKI 0003 000023/2004
 MARIO HENRIQUE MALAQUIAS 0017 000372/2008
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 0012 000461/2006
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 0017 000372/2008
 MARTA DE FATIMA MELO 0014 000107/2007
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0024 001828/2010
 0028 001440/2011
 Mirelli Aparecida Pererei 0011 000095/2006
 NALINLE MARIA APARECIDA O 0008 000086/2005
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0005 000027/2004
 0006 000028/2004
 0007 000029/2004
 0010 000614/2005
 PAULO MADEIRA 0008 000086/2005
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0030 000235/2009
 ROBSON FRANCO 0010 000614/2005
 SUELI APARECIDA SILVA DOS 0011 000095/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-391/1999-BANCO DO BRASIL S/ A x MARIA CARMEM SOARES e outros- Ao exequente para apresentar planilha atualizada do débito. 10 dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

2. ORDINARIA-22/2004-JOEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS (5) x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ- Ao recorrido para contra-razões. 15 dias-Adv. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES-.

3. ORDINARIA-23/2004-ALCIDES PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Ao recorrido para contra-razões. 15 dias-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA, MARCIO KRUSSEWSKI, KEITI REGINA DO VALE, JULIANA DE ALMEIDA VELINÇAS, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS e LOURILDO F. AUST NETO-.

4. ORDINARIA-26/2004-ALCIDES LEONARDO e outros x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ- Ao recorrido para contra-razões. 15 dias-Adv. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, DIOGO CORSO DE SOUZA, KEITI REGINA DO VALE, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS e JULIANA DE ALMEIDA VELIÇAS-.

5. ORDINARIA-27/2004-AVENOLDO PADILHA x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ- Ao recorrido para contra-razões. 15 dias-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

6. ORDINARIA-28/2004-ADRIANO SEABRA DOS SANTOS E OUTROS (9) x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Ao recorrido para contra-razões. 15 dias-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

7. ORDINARIA-29/2004-ANITA FERRAZ DE AZEVEDO e outros x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Ao recorrido para contra-razões. 15 dias-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

8. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-86/2005-ANA MARIA LEITE BATISTA e outros x CRISTOVAN ANDRAUS JUNIOR e outro- Ao recorrido para contra-razões. 15 dias-Adv. FABIANO ANDRE FERREIRA, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, PAULO MADEIRA e NALINLE MARIA APARECIDA O ALENCAR-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-530/2005-REINALDO FERREIRA PAZ e outros x CHEMINOVA BRASIL LTDA- A recorrida para contra-razões. 15 dias-Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

10. ORDINARIA-614/2005-JOAO LUIZ PINTO e outros x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Ao recorrido para contra-razões. 15 dias-Adv. ROBSON FRANCO e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

11. ORDINARIA-95/2006-ETELVINA DIAS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para manifestar sobre os calculos apresentados pela executada fls. 159/166. 05 dias-Adv. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA, SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS e Mirelli Aparecida Perereira Jordão Magalhães-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-461/2006-JOSE VALERIO DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ-PR- Ao impetrante para prosseguimento do feito. 48 hrs-Adv. MARLI TEREZINHA PEREIRA-.

13. USUCAPIAO-53/2007-ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Aos autores para cumprimento do despacho de fls. 97. 05 dias-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.

14. ORD.RECEB.BENEF.PREVIDENCIARI-107/2007-INES NICACIA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para manifestar sobre os calculos apresentados pela executada fls. 95/101. 05 dias-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.

15. INVENTARIO-190/2007-M.L.N.M. x A.M.D.S.- A autora sobre certidão de fls. 54 verso. 05 dias-Adv. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.

16. ABERTURA DE INVENTARIO-370/2008-EURIDES JOSE DE SOUZA x MARIA DE FATIMA DE SOUZA- Ao inventariante para atendimento ministerial de fls. 48. 05 dias-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-372/2008-SIMACON MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias-Adv. MARLI TEREZINHA PEREIRA e MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-512/2008-LEILA MARIA XAVIER e outros x RENATO ALMEIDA DA SILVA- Ao exequente para manifestação. 05 dias-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-400/2009-MACROFÉRTIL INDÚSTRIA COMÉRCIO FERTILIZANTES LTDA x LUIZ CARLOS GIRALDES- Ao exequente para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias-Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0000576-80.2010.8.16.0176-MARIA NUNES RODRIGUES x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- A requerida sobre impugnação apresentada. 10 dias-Adv. Ellen Karina Borges Santos-.

21. INVENTARIO-0000890-26.2010.8.16.0176-CRISTIANO ALVES CARDOSO x DEJANIRA MARIA APARECIDO e outro- Ao inventariante para atendimento ministerial de fls. 41. 10 dias-Adv. ALTAIR PONTES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001479-18.2010.8.16.0176-EDSON APARECIDO VIDEIRA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO NORTE PIONEIRO- Ao embargado sobre manifestação de fls. 1117/1124. 05 dias-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e EMERSON SOLANO PRESTES-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0001724-29.2010.8.16.0176-CASSIA DANIZETE MORAIS TRIVISAN x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- A requerida sobre impugnação apresentada. 10 dias-Adv. Ellen Karina Borges Santos-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001828-21.2010.8.16.0176-ALESXANDER VILELA ALBERGONI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ (SICREDI AGRO PARANÁ)- Rejeitado os embargos de declaração de fls. 121/122. 05 dias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

25. BUSCA E APREENSAO-0002093-23.2010.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO x ROSELIA DOS SANTOS FERREIRA- A autora para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. PREVIDENCIARIA-0001200-95.2011.8.16.0176-DARIO MALAQUIAS CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para alegações finais. 10 dias-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

27. INVENTARIO-0001223-41.2011.8.16.0176-IRENE GOMES KAISER DE MORAES e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao inventariante para prestar compromisso em 05 dias e primeiras declarações em 20 dias-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.

28. CAUT DE EXIBICAO DE DOCUMENT-0001440-84.2011.8.16.0176-PAULO GABRIEL TEIXEIRA x OI - BRASIL TELECOM S/A- Indeferido o pedido liminar determinada a citação da requerida. 05 dias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO FISCAL-140/2004-BANCO CENTRAL DO BRASIL x FELIZ NATAL INDUSTRIAL DE ENFEITES NATALINOS LTDA- A exequente para manifestação, nos termos do Artigo 40, § 1º da Lei 6830/80. 05 dias-Adv. MARCIA REGINA FERREIRA e LILIANE MARIA BUSATO BATISTA-.

30. EXECUCAO FISCAL-235/2009-MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR x EDVAGNER RAFAEL DE CARVALHO- Ao exequente sobre exceção de pré-executividade. 10 dias-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001123-86.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURINHOS-SP-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MORRAFEJ x JESSYCA FERNANDA RIBEIRO- Ao exequente para pagamento da custas do oficial de justiça. 05 dias-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

18/08/2011

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
VARA DE FAMÍLIA
RUA ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA, Nº 347 - CENTRO
FONE: (41) 3657-1744
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: KATIANE FATIMA
PELLIN
ESCRIVÃ: RAFAELA HOINACKI LOUREIRO**

RELAÇÃO Nº 042/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA C.HERNANDES 25 0006 000408/2008
0011 000563/2009
0001 000309/2006
0002 000133/2007
ALVARO EIJI NAKASHIMA 975 0012 000165/2010
ANDREIA TENORIO M. GARCIA 0004 000555/2007
CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS 0005 000043/2008
EDSON ADIR DA CRUZ 18641/ 0006 000408/2008
0011 000563/2009
FRANCISCO FERLEY 22.747/P 0013 000185/2010
HAMILTON S COSTA FILHO 18 0003 000472/2007
JANE CELIA DA SILVA 21.12 0008 000352/2009
MESSIAS ALVES DE ASSIS 14 0007 000439/2008
NATALIA DA R.G. DE JESUS 0013 000185/2010
RAFAEL DA ROCHA G DE JESU 0013 000185/2010
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0009 000353/2009
0010 000513/2009

1.-HOMOLOGACAO JUDICIAL DE AC EX-309/2006-V.M.R. e outros x - Intime-se o advogado dos requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o endereço atualizado do requerente R.J.M. para viabilizar a realização da audiência já designada. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR.

2.-DIVORCIO JUDICIAL-133/2007-D.F.X. x C.D.S. - Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2011, às 15:30 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR.

3.-ALIMENTOS-472/2007-C.S. e outros x - Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 102 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o novo endereço do requerido J.L.S. para viabilizar a realização da audiência já designada. - Adv. HAMILTON S COSTA FILHO 18948/PR.

4.-RECON E DISS DA UNIAO ESTAVEL-555/2007-P.R.T. x L.P.- Intime-se o advogado do requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o endereço atualizado do mesmo para viabilizar a realização da audiência já designada. - Adv. ANDREIA TENORIO M. GARCIA 45175/PR.

5.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-43/2008-D.D.N.M. e outros x D.J.M.- Tendo em vista que há dúvidas quanto à intimação do requerido, vez que o sr. Oficial de Justiça não certificou em relação ao réu, ainda, considerando a possibilidade de inclusão no Projeto "Justiça nos Bairros", redesigno audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2011, às 10:30 horas, a ser realizada no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS 35842/PR.

6.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-408/2008-S.S.T. x J.V.- Intime-se a parte promotivo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 46, informando nos autos o novo endereço do requerido para viabilizar a audiência já designada. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR.

7.-DIVORCIO DIRETO-439/2008-S.V.B. e outros x - Intime-se o advogado dos requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos os endereços atualizados dos mesmos. Não havendo manifestação, fica cancelada a audiência já designada, determinando, ainda, que os autos aguardem em arquivo provisório o decurso de 01 (um) ano, após o qual devem ser encaminhados conclusos para extinção. - Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS 14930/PR.

8.-ALIMENTOS-352/2009-T.A.F.G. e outros x C.A.G.- Intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o endereço atualizado da mesma para viabilizar a audiência designada. - Adv. JANE CELIA DA SILVA 21.125/PR.

9.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-353/2009-N.N. x C.N. e outros- Diante da certidão de fl. 29, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o novo endereço da parte requerida para viabilizar a realização da audiência já designada. - Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR.

10.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-513/2009-B.V.S. x C.D.L.- O feito tem nítido caráter contencioso, no entanto, até a presente data tal circunstância não foi observada. Diante disso: a) intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dezo) dias, sob pena de indeferimento, promova a emenda da petição inicial de modo a incluir no pólo passivo da ação a avó da criança, que detém a guarda fática da mesma; b) cancelo, por ora, a audiência designada à fl. 37. - Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR.

11.-GUARDA RESP C ANTEC TUTELA-563/2009-G.P.S. x P.J.S.- Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o endereço atualizado da mesma para viabilizar a realização da audiência já designada. - Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR.

12.-ALIMENTOS-165/2010-G.V.S. e outros x G.C.S.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de fl. 31, informando nos autos o endereço atualizado do requerido para viabilizar a realização da audiência já designada. - Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA 9759/PR.

13.-RECON E DISS DA UNIAO ESTAVEL-185/2010-A.L. x M.I.S.Z. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Para audiência de ratificação designo o dia 19 de novembro de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada no Projeto "Justiça nos Bairros", o qual acontecerá no GINÁSIO DE ESPORTES BUSATÃO, localizado na Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 712, Santa Terezinha - Almirante Tamandaré/PR. - Adv. RAFAEL DA ROCHA G DE JESUS 42192/PR, NATALIA DA R.G. DE JESUS 54176/PR e FRANCISCO FERLEY 22.747/PR.

Almirante Tamandaré, 17 de agosto de 2011.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 17/08/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hosine Salem OAB PR028394	004	2011.0000129-8
José Henrique França Sorriha OAB PR042559	003	2011.0000260-0
Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035	001	2011.0000108-5
Vilson Roque Schwening OAB PR35838B	002	2006.0000055-1

- 001** 2011.0000108-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035
Réu: Jose Cicero Afonso
Réu: Jose Cicero Afonso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência; a) Com fundamento no art 386, inc II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu JOSÉ CÍCERO AFONSO, da imputação descrita nos arts 213, "caput", c.c. o art 225, parágrafo único, na forma do art 71, todos do CP (fatos 02,03 e 05, descritos na denúncia); b) CONDENO o réu JOSÉ CÍCERO AFONSO, como incurso nas sanções do art 217-A do CP c.c. art 71, ambos do CP c.c. o art 1º, inc VI, da Lei nº 8.072/90."
Pena final: 9 anos e 6 meses e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Kléia Bortolotti
- 002** 2006.0000055-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Roque Schwening OAB PR35838B
Réu: Rivelino Skura
Objeto: Intime-se a defesa do réu RIVELINO SKURA de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Vilhena-RO, para oitiva da testemunha de defesa Anselmo

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	043	2006.0000980-0
	045	2011.0000692-3
	046	2011.0000746-6
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	046	2011.0000746-6
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	003	2006.0001150-2
	010	2009.0000121-9
	011	2001.0000296-2
	034	2007.0001239-0
	035	2007.0000692-6
	037	2007.0001322-1
	044	1998.0000024-8
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	012	2006.0000432-8
	026	2010.0001138-0
	036	2010.0001024-4
Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681	005	2006.0000349-6
	019	1996.0000052-0
	020	2004.0000215-1
	021	1993.0000035-4
	022	2004.0000098-1
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	051	2003.0000092-0
Fernando Shériston Ormelez OAB PR046443	031	1998.0000010-8
Fidelis Canguçu Rodrigues Júnior OAB PR027788	004	2000.0000068-2
	006	1997.0000001-7
	016	2006.0000205-8
	025	2004.0000257-7
Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404	014	2008.0000399-6
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	029	2003.0000313-0
Ivoney Masi OAB PR047788	009	2010.0001659-5
José Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	050	1991.0000008-3
Juliana Aprygio Bertonecelo OAB PR037999	047	2008.0001124-7
	050	1991.0000008-3
Luis Laerte de Araujo OAB PR008686	015	2007.0001089-3
	024	2004.0000140-6
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2007.0001072-9
	013	2008.0000531-0
	027	2006.0000965-6
	028	2000.0000031-3
	032	2002.0000112-7
	033	2010.0001673-0
	038	2010.0000482-1
	042	2005.0000322-2
Luiz Laerte de Araújo OAB PR005585	024	2004.0000140-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	023	1999.0000028-2
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	049	1995.0000052-8
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	052	2011.0000772-5
Maurício Cainelli OAB PR030338	050	1991.0000008-3
Miguel Ângelo Aranega Garcia OAB PR024093	047	2008.0001124-7
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	009	2010.0001659-5
Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849	053	2009.0001353-5
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	017	2001.0000092-7
	039	1997.0000007-6
Ricardo de Abreu Arambul OAB PR035158	018	2001.0000251-2
	051	2003.0000092-0
Roberval Butaccini OAB PR037187	007	2011.0000164-6
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	048	2011.0000209-0
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	041	2007.0000947-0
Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585	040	2005.0000070-3
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	008	2004.0000152-0
	050	1991.0000008-3
Sérgio Antônio Neiva Vieira OAB PR004665	002	2006.0000653-3
Sérvio Borges da Silva OAB PR004579	047	2008.0001124-7

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2005.0000508-0

- 001 2005.0000508-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Elton Antonio da Fonseca de Almeida
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2009.0002686-6

- 001 2009.0002686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Jeison Rinaldi
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento" dia 19 de SETEMBRO de 2.011, às 13:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Garcia OAB PR043965	001	2011.0001783-6

- 001 2011.0001783-6 Avaliação para atestar dependência de drogas
Réu/Indiciado: Reginaldo Magri
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar quesitos no prazo de 03 dias nos autos mencionados.

ARAPONGAS

Vladimir Stasiak OAB PR028354

030

2007.0000825-2

- 001** 2007.0001072-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 002** 2006.0000653-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Antônio Neiva Vieira OAB PR004665
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 003** 2006.0001150-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Objeto: REITERAÇÃO: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 004** 2000.0000068-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Júnior OAB PR027788
Objeto: REITERAÇÃO: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 005** 2006.0000349-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 006** 1997.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Júnior OAB PR027788
Objeto: REITERAÇÃO: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 007** 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Augusto Calis
Objeto: REDESIGNADO o dia 30/agosto/2011, às 12:30 horas, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de APUCARANA-PR., para inquirição de testemunha arrolada pela acusação, nos autos de carta precatória lá registrados sob o nº. 2011.1465-9 (SNU:0006941-27.2011.8.16.0044).
- 008** 2004.0000152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Anselmo Vitor Prandi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/10/2011
- 009** 2010.0001659-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Diego Bruz de Oliveira
Réu: Eliel Aparecido da Silva
Objeto: "Converto o julgamento em diligência almejando as manifestações das partes acerca das declarações juntadas nas fls. 311/314 pela Defesa do réu Diego, no prazo sucessivo de três dias (...)"
- 010** 2009.0000121-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 011** 2001.0000296-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 012** 2006.0000432-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 013** 2008.0000531-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 014** 2008.0000399-6 Pedido de Providências
Advogado: Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 015** 2007.0001089-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Laerte de Araujo OAB PR008686
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 016** 2006.0000205-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Júnior OAB PR027788
Objeto: REITERAÇÃO: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 017** 2001.0000092-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 018** 2001.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo de Abreu Arambul OAB PR035158
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 019** 1996.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 020** 2004.0000215-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 021** 1993.0000035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681

Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"

- 022** 2004.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 023** 1999.0000028-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 024** 2004.0000140-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Laerte de Araujo OAB PR008686
Advogado: Luiz Laerte de Araujo OAB PR005585
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 025** 2004.0000257-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Júnior OAB PR027788
Objeto: REITERAÇÃO: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 026** 2010.0001138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 027** 2006.0000965-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 028** 2000.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 029** 2003.0000313-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 030** 2007.0000825-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 031** 1998.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Shérison Ormelez OAB PR046443
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 032** 2002.0000112-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 033** 2010.0001673-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 034** 2007.0001239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 035** 2007.0000692-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 036** 2010.0001024-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 037** 2007.0001322-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 038** 2010.0000482-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 039** 1997.0000007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 040** 2005.0000070-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 041** 2007.0000947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 042** 2005.0000322-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 043** 2006.0000980-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"

- 044** 1998.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Objeto: "para que devolva o presente feito, em cartório, no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão"
- 045** 2011.0000692-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Everton de Souza Fernandes Arruda
Objeto: RETIFICAÇÃO/COMPLEMENTO da publicação anterior(especificamente para constar o HORÁRIO da audiência): Designado o dia 13/setembro/2011, às 16:30 HORAS, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de ROLÂNDIA-PR., para realização da audiência de inquirição das testemunhas Sérgio Lúcio da Silva, Thiago Shel Gabriel, Jonathan Ozório Calixto Ferreira e Lucas Rafael Crotti, todas arroladas pela acusação, nos autos de Carta Precatória la registradas sob o nº. 2011.764-4 (SNU: 0004412-14.2011.8.16.0148).
- 046** 2011.0000746-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Jonathan Alex Gomes
Réu: Rafael Stefano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/10/2011
- 047** 2008.0001124-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Miguel Ângelo Aranega Garcia OAB PR024093
Advogado: Sérgio Borges da Silva OAB PR004579
Réu: Carlos Henrique Gomes de Carvalho
Réu: Jaqueline Lima de Brito
Objeto: Redesignado o dia 30/setembro/2011, às 15:45 horas, perante o Juízo de Direito da 5ª. Vara Criminal da Comarca de LONDRINA-PR., para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da ré Jaqueline, nos autos de carta precatória lá registrados sob o nº. 2010.8276-8 (SNU: 0085983-55.2010.8.16.0014).
- 048** 2011.0000209-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Cleyton Martins Gomes
Objeto: Redesignado o dia 13/setembro/2011, às 15:30 horas, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de APUCARANA-PR., para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos de carta precatória lá registrados sob o nº. 2011.1269-9 (SNU: 0005954-88.2011.8.16.0044).
- 049** 1995.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: João Alves da Cruz
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se acerca do requerimento ministerial de desistência de oitiva da testemunha de acusação nas fl 91.
- 050** 1991.0000008-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Maurício Cainelli OAB PR030338
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Milton Stringhini Junior
Objeto: "Em razão do r. acórdão de fls. 366/383, a r. pronúncia, no que se refere à qualificadora do motivo fútil não é improcedente, ante ao conjunto probatório apresentado as audiências de instruções nos quais foram ouvidas as testemunhas"
- 051** 2003.0000092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Advogado: Ricardo de Abreu Arambul OAB PR035158
Réu: Osmair Aires Pereira
Objeto: À Defesa do réu, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do requerimento Ministerial de desistência de testemunhas de acusação de fls. 80.
- 052** 2011.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Rodrigo Leonel Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/09/2011
- 053** 2009.0001353-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Dracena / SP
Autos de origem: 168.01.2003.008786-0
Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Arcidílio Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 25/08/2011

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ. Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS. Rua Bolívia, s/n, CEP 86.220-000 / TEL (0XX) 43 2623201. Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão

**JUIZ DE DIREITO: SONIA LEIFA YEH FUZINATO
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO 12/2011**

ADVOGADOS
ANDREA BERNABEL FULAN
DÊMORE LUIZ BARÃO
IZABEL C.G.S.ARAUJO
JANUÁRIO SILVERIO DE SOUZA
JOÃO LUIZ DO PRADO
JULIANA PRADO
MARIENE G.MIRANDA
MATEUS CQ VERGARA
PEDRO ALVERTO ALVES MACIEL
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS
PROCESSOS VARA DE FAMÍLIA

AUTOS DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE SOB Nº 143/2003, requerente: L.C e requerido: E.J, para manifestar no prazo de 05(cinco) dias, Adv. Dr. Andrea Bernabel Fulan.
AUTOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL SOB Nº 35/2010, requerentes: T.R.Y.S e R.S.S, para manifestar da juntada de fls.36/37, no prazo de 05 dias - ADV. Vivian Fujikawa dos Santos e Januário Silvério de Souza.
AUTOS DE GUARDA E RESPONSABILIDADE SOB Nº 98/09, requerente: E.S.L e requerido: T.N.A.M e N.D.A.M, para no prazo de 05 dias (cinco) dias, anexar certidão de óbito do cônjuge de E.S.L, do Sr. João Francisco Ferreira - Adv. Antônio Menegildo Manoel,;
AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 78/09, exequente: T.L.Z, T.L.Z, e executado: A.Z.J, para manifestar-se da certidão de fls.176, em 05(cinco) dias, Adv. Dêmore Luiz Barão.
AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO SOB Nº 101/2010, requerente: C.M.O.C e requerido: J.J.C.N, para manifestar-se da certidão de fls 114, no prazo de 05(cinco) dias, Adv. Dr. João Luiz do Prado, Mariene G.Miranda, Juliana Prado
AUTOS DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE SOB Nº 180/09, requerente: M.L.M.S e requeridos: Espolio de V.C.P, manifestar da juntada da Carta Precatório de fls 280/287, no prazo de 05(cinco) dias, Adv. Pedro Alberto Alves Maciel
DEVOLUÇÃO DE AUTOS NO PRAZO DE 24 HORAS
AUTOS SOB Nº 60/09 - João Augusto Moraes dos Santos
AUTOS SOB Nº 243/04 - Andrea Bernabel Fulan
AUTOS SOB Nº 102/2001 - Andrea Bernabel Fulan
AUTOS SOB Nº 219/09 - Januário Silvério de Souza
AUTOS SOB Nº 12/09 0- Andréa Bernabel Fulan
AUTOS SOB Nº 116/07 - Andrea Bernabel Fulan
AUTOS SOB Nº 178/2010 - Januário Silvério de Souza
AUTOS SOB Nº 01/08 - José de Oliveira Paes
AUTOS SOB Nº 04/2010 e 93/08 - Mateus Qc.Vergara
AUTOS SOB Nº 68/2010 - Izabel Cristina G.S.Araujo
AUTOS SOB Nº 175/07 - Januário Silverio de Souza

ASSAÍ, 16 de agosto de 2011.
ANTENOR H. MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	002	2003.0000028-9
Januario Silverio de Souza OAB PR027045	001	2011.0000213-8
	005	2010.0000169-5
	006	2011.0000034-8
	007	2001.0000008-0
Jose de Oliveira Paes OAB PR011200	004	2009.0000063-8
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	002	2003.0000028-9
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	003	2005.0000020-7

- 001** 2011.0000213-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Laudívino Batista de Souza
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução no prazo legal"(urgente - réu preso)
- 002** 2003.0000028-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução no prazo de 24 horas".
- 003** 2005.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Valdecir dos Santos

Réu: Wilmar Geraldo Cardoso
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução no prazo de 24 horas".

- 004** 2009.0000063-8 Embargos de Terceiro
Requerido: Jose de Oliveira Paes
Advogado: Jose de Oliveira Paes OAB PR011200
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução no prazo de 24 horas".
- 005** 2010.0000169-5 Execução da Pena
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Rubens Andre Farias dos Santos
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução no prazo d 24 horas".
- 006** 2011.0000034-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Requerente: Vilson Domingues Vaz
Objeto: "Carga em atraso, proceder devolução no prazo de 24 horas".
- 007** 2001.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Abdias Roseno
Objeto: "Carga em atraso, proceder a devolução no prazo de 24 horas"

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson Andrade Amaral OAB PR018142	001	2006.0000130-2

- 001** 2006.0000130-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Andrade Amaral OAB PR018142
Objeto: À defesa do acusado DANIEL, para que apresente as razões de recurso, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000502-1

- 001** 2011.0000502-1 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: (...) Diante do exposto e dos fundamentos apresentados na decisão que determinou a prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	001	2010.0000362-0

- 001** 2010.0000362-0 Petição

Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Requerente: Alessandra Lorini Garcia
Requerente: Ana Paula Lorini
Objeto: Às requerentes, por seu procurador judicial, acerca do despacho de fls. 204.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	002	2008.0000615-4
Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674	001	2011.0000209-0

- 001** 2011.0000209-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.70.09.003522-1
Advogado: Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674
Réu: Mário Sérgio Romancini
Objeto: Audiência de Inquirição da Testemunha foi designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:15 horas.
- 002** 2008.0000615-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Antonio Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/09/2011

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	001	2010.0000555-0
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	001	2010.0000555-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2010.0000555-0

- 001** 2010.0000555-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Jesualdo Bezerra da Silva
Réu: Pedro Luiz de Souza
Réu: Suzana Aparecida Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 26/08/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Monte Constantino OAB SP183798	001	2010.0000555-0
Almir Moreira Reis OAB SP236911	001	2010.0000555-0
André Henriques Domingos OAB SP259364	001	2010.0000555-0
André Roberto Mischiatti OAB PR027771	006	2007.0000092-8
Carlos Henrique Afonso Pinheiro OAB SP170328	001	2010.0000555-0
Francisco Vieira da Silva OAB SP277204	001	2010.0000555-0
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	002	2010.0000333-7
	004	2010.0000087-7
Ricardo Aparecido Ramos Somini OAB PR025213	003	2009.0000304-1
Ronaldo Rebellato OAB SP110609	005	2008.0000553-0

- 001** 2010.0000555-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Monte Constantino OAB SP183798
Advogado: Almir Moreira Reis OAB SP236911
Advogado: André Henriques Domingos OAB SP259364
Advogado: Carlos Henrique Afonso Pinheiro OAB SP170328
Advogado: Francisco Vieira da Silva OAB SP277204
Objeto: Despacho em 16/08/2011: Intime-se os defensores dos acusados, os Doutores Carlos Henrique Afonso Pinheiro, Alexandre Monte Constantino, Almir Moreira Reis, André Henrique Domingos e Francisco Vieira da Silva, na forma prevista pelo art. 370, § 1º, do CPP, para que comprovem a regular intimação dos constituídos na forma prevista pelo art. 45 do CPC e sob as penas do art. 265 do CPP, c/c art. 34, inc. XI, da Lei 8.906/94.
Cambará, 16 de agosto de 2011.
Renato Garcia
Juiz de Direito
- 002** 2010.0000333-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Alex Raimundo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2011
- 003** 2009.0000304-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Somini OAB PR025213
Réu: Edgar Dias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/09/2011
- 004** 2010.0000087-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Luiz Custódio Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/09/2011
- 005** 2008.0000553-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Rebellato OAB SP110609
Réu: Regis Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 13/09/2011
- 006** 2007.0000092-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771
Réu: Euclides Montanholi
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 13/09/2011

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniilo Rezende Lopes OAB PR016356	001	2006.0000044-6
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	003	2011.0001302-4
Oswaldo Damiano Veiga Filho OAB PR027930	002	2011.0001259-1

- 001** 2006.0000044-6 Crimes Ambientais
Advogado: Daniilo Rezende Lopes OAB PR016356
Objeto: Intime-seo Doutor Daniilo Rezende Lopes, de que os Autos nº 2006.44-6, estão com vista para alegações finais para a defesa.
- 002** 2011.0001259-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR

Autos de origem: 2010.399-0
Advogado: Oswaldo Damiano Veiga Filho OAB PR027930
Réu: Sebastião Roque Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 31/08/2011

003 2011.0001302-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2010.924-6
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Réu: João Batista Neves
Objeto: Designada audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 30 de agosto de 2011, às 14:00 horas.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Alves de Araújo OAB PR34690B	001	2011.0000030-5
Carlos da Costa Florencio OAB PR043764	001	2011.0000030-5
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	001	2011.0000030-5
Débora Priscila Cavalcante OAB PR049510	001	2011.0000030-5
Duarte Xavier de Moraes OAB PR048534	001	2011.0000030-5
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000030-5
Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101	001	2011.0000030-5
Jalton Godinho de Moraes OAB PR009101	001	2011.0000030-5
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	001	2011.0000030-5
José Ederwandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000030-5
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000030-5
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000030-5
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000030-5
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000030-5
Wanderson Moreira Elizario OAB PR032091	001	2011.0000030-5

- 001** 2011.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Alves de Araújo OAB PR34690B
Advogado: Carlos da Costa Florencio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Advogado: Débora Priscila Cavalcante OAB PR049510
Advogado: Duarte Xavier de Moraes OAB PR048534
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PR009101
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: José Ederwandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Advogado: Wanderson Moreira Elizario OAB PR032091
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Eliane Saturnino Filho
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Réu: Joel Antonio Bonfim
Réu: Laercio Mariano Gomes da Silva
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2011

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	001	2008.0000112-8
Maria Aparecida Avelino OAB PR010422	001	2008.0000112-8

- 001** 2008.0000112-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
 Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
 Objeto: Despacho em 17/08/2011: "Decisão Interlocutória. Fabiano Lima, já devidamente qualificado, ... O Ministério Público, ouvido, manifestou pelo indeferimento da liberdade provisória. ... Por fim, o fato de que o requerente ter residência fixa e ser "arrimo" de família não impede a manutenção da prisão, pois decorrente a lei e da presença de uma das hipóteses autorizadoras da prisão cautelar. nesse sentido: "(...). Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que as circunstâncias pessoais favoráveis, não são motivos suficientes, de per si, para afastar a prisão preventiva, quando existentes nos autos outros elementos que recomendem, efetivamente, a sua decretação. 3- Ordem denegada." (STJ - HC 26788 - SP - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 23.06.2003 - p. 00404). Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Fabiano Lima, com fundamento no artigo 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Carpolpolis, 11/08/2011. a). Ricardo José Lopes. Juiz de Direito".

CASCVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Adelfia Terezinha Berté 12 **2009.5674-9**
 Andréia Cristina Facioni 07 **2008.5021-8**
 Camila Milazotto Ricci 06 **2011.1216-8**
 Camilo de Toni 03 **2006.253-8**
 Cassiano Cesar dos Santos 10 **2009.2390-5**
 Cezar Paulo Lazzarotto 05 **1991.7-5**
 Cleverson Francisco Vieira 02 **2011.3358-0**
 Dirceu Edson Wommer 04 **1997.109-9**
 Helio Ideriha Junior 11 **2010.5435-7**
 Ildo Forcelin 08 **2010.1506-8**
 Lauri da Silva 01 **2011.1259-1**
 Micheli Cristina Dionísio 09 **2010.2391-5**

01. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2011.1259-1 - Requerente(s): NARCISO SOBRIO - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da decisão que julgou extinto o processo, sem a análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, em analogia, devendo o Requerente efetuar o pagamento das custas remanescentes. - Dr(a). Lauri da Silva.

02. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 2011.3358-0 - Requerido(s): LEONARDO TRUKANE DE LIMA - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo requerido, determinando a observância e cumprimento da ordem, nos termos em que determinada, sob pena de aplicação de medidas mais gravosas, se necessárias forem. - Dr(a). Cleverson Francisco Vieira.

03. PROCESSO CRIME nº 2006.253-8 - Acusado(s): JULIO CESAR PALMA - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na oportunidade do artigo 402 do CPP, sob pena de preclusão. - Dr(a). Dr. Camilo de Toni.

04. PROCESSO CRIME nº 1997.109-9 - Acusado(s): ELIAS RIBEIRO e VALDECIR MIGUEL RIBEIRO - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o número máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Dirceu Edson Wommer.

05. PROCESSO CRIME nº 1991.7-5 - Acusado(s): JOÃO DOMINGOS BARBOSA e OUTROS - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o número máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Cezar Paulo Lazzarotto.

06. PROCESSO CRIME nº 2011.1216-8 - Acusado(s): LUIZ APARECIDO DE JESUS SOUZA DE TORRES - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Camila Milazotto Ricci.

07. PROCESSO CRIME nº 2008.5021-8 - Acusado(s): RAIMUNDO MARQUES RIBEIRO - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Andréia Cristina Facioni.

08. PROCESSO CRIME nº 2010.1506-8 - Acusado(s): ANTONIO MARIO ALENSKI - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Ildo Forcelin.

09. PROCESSO CRIME nº 2010.2391-5 - Acusado(s): EBERSON EVAN RODRIGUES e OUTRO - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Micheli Cristina Dionísio.

10. PROCESSO CRIME nº 2009.2390-5 - Acusado(s): EVERTON BENEDITO - Intime-se o Dr. Defensor para apresentar suas razões recursais nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. - Dr(a). Cassiano Cesar dos Santos.

11. PROCESSO CRIME nº 2010.5435-7 - Acusado(s): FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - Intime-se o Dr. Defensor para apresentar suas razões recursais nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. - Dr(a). Helio Ideriha Junior.

12. PROCESSO CRIME nº 2009.5674-9 - Acusado(s): ADELFA TEREZINHA BERTÉ - Intime-se o Dr. Defensor para apresentar suas razões recursais nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. - Dr(a). Adelfia Terezinha Berté.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040	009	2011.0004482-5
Adani Primo Triches OAB PR039433	012	2007.0003433-4
Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925	003	2005.0002628-1
Andrey de Jesus Zornitta OAB PR051151	010	2008.0005290-3
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	006	2009.0005638-2
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	004	2008.0002128-5
	015	2011.0000665-6
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	003	2005.0002628-1
Claudio de Lara Junior OAB PR038393	007	2010.0001232-8
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	001	2010.0004676-1
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	002	2004.0000714-5
Jose Anderson Schlemper OAB PR030418	014	2008.0002250-8
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	008	2011.0004432-9
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	013	2011.0000687-7
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	013	2011.0000687-7
Valdir Vanzin OAB PR029896	011	2008.0000332-5
Vilmar Zornitta OAB PR046614	005	2011.0004404-3
	010	2008.0005290-3

001 2010.0004676-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
 Réu: Uelton Timoteo da Silva
 Objeto: Intime-se a defesa do recebimento do recurso e para apresentar razões no prazo legal.

002 2004.0000714-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
 Réu: Roberto Elias de Carvalho
 Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, que pronunciou ROBERTO ELIAS DE CARVALHO como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal; e impronunciou VALDEIRIS RODRIGUES DE FRANÇA, com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal.

003 2005.0002628-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Viviane Cristina Amorim Castilho
 Advogado: Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925
 Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
 Réu: Amilton Aparecido Dias Dalcol
 Réu: Daril Geraldo dos Santos
 Réu: Everson Antonio Marangoni
 Réu: Luis Ulisses Nezele
 Réu: Marcos Araujo
 Réu: Raul Cesar Murta Teixeira
 Objeto: Intime-se as partes da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de condenar os réus EVERSON ANTONIO MARANGONI e MARCOS ARAÚJO, nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, por cinco vezes, bem como o pagamento das custas; e absolver os réus EVERSON ANTONIO MARANGONI e MARCOS ARAÚJO, com relação ao crime do artigo 288, do Código Penal; e absolver o réu AMILTON APARECIDO DIAS DALCOL, DARIL GERALDO DOS SANTOS, RAUL

- CÉSAR MURTA TEIXEIRA e LUIS ULISSÉS NESELLO em relação a todas as acusações; e absolver o réu MARCOS ARAÚJO com relação ao crime do artigo 297, do Código Penal.
- 004** 2008.0002128-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Leandro Carlos Silveira
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao recebimento do recurso de apelação do réu LEANDRO CARLOS SILVEIRA, para que apresente suas razões no prazo legal.
- 005** 2011.0004404-3 Petição
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Réu: Maria Aparecida Gomes Livi
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao INDEFERIMENTO do pedido de revogação de prisão preventiva de MARIA APARECIDA GOMES LIVI.
- 006** 2009.0005638-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Requerente: Francisca Leandro Feitosas
Objeto: Intime-se a defesa quanto a improcedência do requerimento de restituição de bem apreendido, com fundamento no "caput" e no §4º do artigo 120 do Código de Processo Penal. E intime-se a requerente para que, no prazo estipulado no artigo 123 do Código de Processo Penal, ajuíze, em sendo de seu interesse, demanda perante o Juízo Cível competente, de modo a ver declarada a sua posse ou propriedade.
- 007** 2010.0001232-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393
Requerente: Aline de Lima
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao INDEFERIMENTO do pedido de restituição de bem apreendido e, consequentemente, julgou extinto o presente procedimento incidental, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado à hipótese.
- 008** 2011.0004432-9 Petição
Investigado: Gilson Batista
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva de GILSON BATISTA.
- 009** 2011.0004482-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, da Inf. e da Juventude e da Família / Marechal Candido Rondon / PR
Autos de origem: 2010.1294-8
Réu/indiciado: Everton Junior Soerensen
Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 30/08/2011
- 010** 2008.0005290-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey de Jesus Zornitta OAB PR051151
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Réu: Cristina Lodi de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 28/09/2011 . Intime-se o advogado acerca do indeferimento de oitiva das testemunhas de defesa, houve preclusão temporal.
- 011** 2008.0000332-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Vanzin OAB PR029896
Réu: Francisco Menin
Objeto: Intime-se a defesa para em 05 (cinco) dias, esclarecer se insiste no depoimento da testemunha João Oliveira. Neste caso deverá, no mesmo prazo, fornecer endereço para sua localização, sob pena de desistência tácita.
- 012** 2007.0003433-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Fernando Fontana
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Objeto: Intime-se o querelante para que dê andamento ao feito no prazo legal.
- 013** 2011.0000687-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214
Requerente: Valderi Antonio Moras
Objeto: Intime-se a defesa do despacho que deferiu o pedido de restituição de armas e munições, para o fim de determinar a restituição dos bens apreendidos, em favor do requerente, desde que o mesmo apresente documento emitido pela Polícia Federal, autorizando o transporte da arma de fogo até a sua residência.
- 014** 2008.0002250-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anderson Schlemper OAB PR030418
Réu: Marcos Roberto de Brito
Objeto: Intime-se a defesa da expedição da carta precatória para inquirição das testemunhas GILDETO STEL RAMOS e MARCELO DOS SANTOS.
- 015** 2011.0000665-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Juliano Rodrigues
Objeto: Intime-se o Dr. Cassiano Cesar dos Santos, para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça o endereço do réu, sob pena de revogação da liberdade provisória.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2011.0000340-1
	002	2011.0000340-1
001 2011.0000340-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 29/08/2011		
002 2011.0000340-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896 Objeto: "1- Homologo a dispensa de ouvida das testemunhas Dhennifer e Marlon. 2- Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva exposto na petição de fl. 185, vez que nenhum fato novo foi trazido a lume, a ponto de infirmar as razões invocadas nas anteriores decisões de fls. 118/121 e 166/171." ...		

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Claudides da Silva OAB PR049584	002	2011.0000112-3
Luis Carlos de Souza OAB PR025137	001	2009.0000329-7
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	002	2011.0000112-3
Valdir Antonio Palhari OAB PR13247B	003	1999.0000002-9

- 001** 2009.0000329-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos de Souza OAB PR025137
Réu: Cristiano Amor de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/09/2011
- 002** 2011.0000112-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristiane Claudides da Silva OAB PR049584
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Natalia Bianca Pereira de Carvalho
Réu: Ricardo de Jesus Martins
Objeto: "... Acolho no mais, por pertinente, a bem lançada manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 167/1701... suscito o presente conflito negativo de competência nos próprios autos ao Presidente do Tribunal de Justiça.. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos defensores previamente - procuração no apenso, com prazo de cinco dias para eventual manifestação ou requerimento de urgência..."
- 003** 1999.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdir Antonio Palhari OAB PR13247B
Réu: Ademir Viscicati
Réu: Ademir Viscicati
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "...a competência da execução penal quanto ao sentenciado ADEMIR VISICATI é da Vara de Execução Penal de Colorado/PR... Atendidas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos..."
Magistrado: Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436	001	2010.0000102-4

	003	2009.0000120-0
Juarez Bortoli OAB PR016371	005	2011.0000021-6
Lauriheyty de Moura e Costa OAB PR009121	004	2011.0000165-4
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	002	2010.0000049-4

- 001** 2010.0000102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Osvaldo Luiz Fitz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/11/2011
- 002** 2010.0000049-4 Execução da Pena
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375
Réu: Eurico Ruth Lisboa
Objeto: Declinada a competência ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Rio Branco do Sul/PR.
- 003** 2009.0000120-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Jose Luiz Lovato
Objeto: Ciência à defesa da designação de audiência de inquirição de testemunhas, na Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/PR, para o dia 20/10/2011, às 14:45 horas.
- 004** 2011.0000165-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Lauriheyty de Moura e Costa OAB PR009121
Requerente: Nelson Nedy Vaz
Objeto: Encaminhado ofício ao Instituto de Criminalística, requisitando a devolução da arma de fogo, para posterior análise do pedido.
- 005** 2011.0000021-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juarez Bortoli OAB PR016371
Réu: Etelvino Andriqueti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/10/2011

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	025	2009.0001197-4
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	005	2011.0000937-0
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	006	2011.0001011-4
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	012	2011.0000944-2
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	010	2011.0000736-9
Deolindo Antonio Novo OAB PR016966	016	2009.0000341-6
	017	2009.0000341-6
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	011	2011.0000354-1
Eduardo Pacheco OAB PR016920	015	2007.0001474-0
	020	2010.0001616-1
Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539	018	2009.0001524-4
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	003	2009.0001594-5
	018	2009.0001524-4
Humberto Ferrari Junior OAB PR036126	021	2003.0000015-7
Laurindo Gobi OAB PR008558	019	2008.0000348-1
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2006.0001293-2
	024	2011.0001018-1
Luciano Maestri OAB PR058568	009	2011.0000949-3
Luiz Carlos Franco OAB PR030817	023	2010.0000630-1
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	013	2010.0000682-4
Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494	026	2008.0001292-8
Melissa Carla de Godoy Hilgemberg OAB PR033837	014	2009.0001012-9
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	022	2006.0000105-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	007	2009.0000568-0
Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460	002	2008.0000718-5
Sérgio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	008	2010.0001390-1
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	015	2007.0001474-0
	020	2010.0001616-1
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	004	2011.0000889-6
Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764	011	2011.0000354-1

- 001** 2006.0001293-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: José Bento de Souza
Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste acerca da insistência/desistência das testemunhas arroladas pela defesa, não encontradas.
- 002** 2008.0000718-5 Execução da Pena
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460
Réu: Carlos Alexandre Manfrinato
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:31 do dia 29/08/2011
- 003** 2009.0001594-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Fernando Tomé Martins Menezes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgado procedente a denúncia para PRONUNCIAR o réu pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta cidade e Comarca."
Magistrado: Samya Yabusame Terruel Zarpellon
- 004** 2011.0000889-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 2004.23-0
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Valdemar Pereira da Motta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 27/09/2011
- 005** 2011.0000937-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Secretária do Crime e do Tribunal do Júri / Maringá / PR
Autos de origem: 2010.570-4
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Evaldo Barbosa Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:55 do dia 27/09/2011
- 006** 2011.0001011-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2008.1044-6
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Réu: Afonso Figueiredo de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:35 do dia 27/09/2011
- 007** 2009.0000568-0 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Arnaldo Barrim
Objeto: Despacho proferido por este Juízo em 10.08.2011, que considerando a notícia que o apenado encontra-se residindo em Ponta Porã/MS, foi determinada a remessa dos presentes autos àquela cidade e Comarca, competente para a execução da pena, com fundamento no item 7.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
- 008** 2010.0001390-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2006.906-0
Advogado: Sérgio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 21/09/2011
- 009** 2011.0000949-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Wellington Nunes de Oliveira
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Objeto: Decisão datada de 05.08.2011, indeferindo o pedido de liberdade provisória, mantendo a custódia provisória para a garantia da ordem pública. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias.
- 010** 2011.0000736-9 Execução da Pena
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Edson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:50 do dia 12/09/2011
- 011** 2011.0000354-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2009.112-0
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: Celio Vicente Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 21/09/2011
- 012** 2011.0000944-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária / Umuarama / PR
Autos de origem: 5001596-70.2010.404.7004
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Milton Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:01 do dia 21/09/2011
- 013** 2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Paulo Rogerio Bersani Sena
Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste sobre a testemunha não encontrada, Elisângela Aparecida Bueno.
- 014** 2009.0001012-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melissa Carla de Godoy Hilgemberg OAB PR033837
Réu: Ernesto Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2011
- 015** 2007.0001474-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Marcos Jose Dias
Objeto: Intimem-se os defensores para que se manifestem sobre a testemunha não encontrada, Antonio Belarmino de Souza.
- 016** 2009.0000341-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
Réu: Marcos Antonio Gomes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo de 08 (oito) dias ofereça as contra-razões em face do réu MARCOS ANTONIO GOMES, nos autos de Ação Penal nº

2009.341-6; haja vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público nos referidos autos.

- 017** 2009.0000341-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
Réu: Marcos Antonio Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Réu condenado nas sanções do art. 147, do CP e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, ambos c/c o art. 7º da Lei nº 11.340/06, na forma do art. 69, do CP."
Pena final: 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena:
Magistrado: Samya Yabusame Terruel Zarpellon
- 018** 2009.0001524-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Douglas do Carmo Duarte
Objeto: Intimem os defensores de que os autos se encontram com vista para apresentação de razões de recurso, no prazo legal.
- 019** 2008.0000348-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laurindo Gobi OAB PR008558
Réu: Marcos Antonio Andrade de Carvalho
Réu: Valmir Bossoni
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos se encontram com vista para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
- 020** 2010.0001616-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Jefferson Souza Ramos
Objeto: Intimem-se os defensores de que os autos se encontram com vista para apresentação de razões de recurso, no prazo legal.
- 021** 2003.0000015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Ferrari Junior OAB PR036126
Réu: Vicente Francisco Alvaro Neto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os autos se encontram com vista, para manifestação.
- 022** 2006.0000105-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Cleiterson Clemente Silva
Objeto: Intime-se o defensor do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "Autos nº 2006.105-1. I - Considerando-se o contido na certidão retro, intime-se o ilustre advogado para apresentação de resposta escrita nos presentes autos, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, para oferecê-la, esclarecendo que o nobre defensor ofereceu resposta em processo crime divergente (Autos nº 2005.312-5) Cianorte, 30 de julho de 2011. (a) Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon - Juíza de Direito.
- 023** 2010.0000630-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Franco OAB PR030817
Réu: Gederson Felício Barth da Silva
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos se encontram com vista para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.
- 024** 2011.0001018-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2007.1827-4
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Moises Coutinho de Araujo Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:20 do dia 29/08/2011
- 025** 2009.0001197-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Pedro da Silva
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor de que foi expedida carta precatória à comarca de São Paulo, SP, para oitiva da testemunha de acusação Reginaldo Almeida da Silva.
- 026** 2008.0001292-8 Execução da Pena
Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494
Réu: Márcio Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 01/09/2011

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2010.0000543-7

- 001** 2010.0000543-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Marcos Antonio da Silva

Objeto: (...) Posto isso, julga-se parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de: 1) ABSOLVER os réus MARCOS ANTONIO DA SILVA e ALAN DIEGO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 386, VII, do CPP...2) CONDENAR os réus PAULINO TOMAZ GONÇALVES e EDER ROGÉRIO DA SILVA, como incurso no art. 33, "caput", e art. 35, "caput", da Lei nº 11.343/06(...). Sentença de 08/7/2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2000.0000030-5

- 001** 2000.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Andrea de Souza
Objeto: Despacho em 02/08/2011: Para que forneça, no prazo de cinco(5) dias, o endereço atualizado da ré Andrea de Souza.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	001	2006.0000996-6
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	003	2004.0000569-0
	004	2000.0000203-0
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	002	2005.0001912-9

- 001** 2006.0000996-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Antonio Ricardo Ferreira
Réu: Benedito de Oliveira
Réu: Evaristo Tiburcio Costa
Réu: Robson Goncalves
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob n.º.2006.996-6, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 002** 2005.0001912-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Ewerton Garcia Pereira
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob n.º. 2005.1912-9, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2004.0000569-0 Pedido de Providências
Autor: Pedro Ademir Pavin
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob n.º. 2004.569-0, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2000.0000203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Robson Teodoro de Souza
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob n.º. 2000.203-0, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 439/2011

Ação de Execução de Alimentos sob nº 505/2009 - requerentes: T. S. F. J. - requerido: L. R. J.

intimação do Dr. EMERSON CARAZZAI FONSECA - ADV - OAB/PR 31.346, escrit. nesta, e da Dra. SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - ADV - OAB/SP 168.969, escrit. em Presidente Prudente/SP, do teor do despacho de fls. 271/272, que indefere o pedido de fls. 264/267, como inexistente prova de que a verba constituida seja proveniente do salário do executado; e determina que a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Adicionar um(a) Data

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 441/2011

Execução de Alimentos sob nº 145/2009 - requerentes: N. C. N., representado por sua mãe L. C. C. - requerido: A. A. C.

Intimação do Dr. Davenil de Luca Junior - adv - OAB/PR 18.772, escrit. nesta e da Dra. Juliana Aparecida Ruiz - adv - OAB/PR 46.062, escrit. na cidade de Ponta Grossa, do teor da homologação de fl. 90, que nos termos do art. 269, III, combinado com o art. 792, do CPC homologou o acordo entre as partes de fls. 75/76, ficando o processo suspenso durante o período requerido pelas partes.

Adicionar um(a) Data

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 438/2011

Ação Cautelar com Pedido de Liminar sob nº 447/2010 - requerentes: O. F. S. e W. F. C. S. - requerido: R. H. B.

intimação dos Drs. MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - ADV - OAB/PR 32.881, e MARCO AURELIO GRESPLAN - ADV - OAB/PR 32.067, ambos com escrit. em Londrina/PR, e da Dra. RENATA ZEOLA MOSELLI - ADV - OAB/PR 24.050, escrit. nesta, do teor do despacho de fl. 208, que recebe o recurso de agravo retido interposto pela parte requerida, mantendo, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos; indefere o pedido formulado pelos requerentes às fls. 204/206, valendo das razões já expostas na decisão de fls. 191/192; determina que as partes e o M.P., em 5 dias, manifestem-se, querendo, acerca do estudo psicossocial elaborado pelo S.A.I.J., no mesmo prazo deverão especificar, de forma

fundamentada, sob pena de indeferimento, se ainda pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos.

Adicionar um(a) Data

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 440/2011

Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável sob nº 689/2005 - requerentes: R. C. L. - requerido: O. S. B. S. e F. J.

intimação do Dr. ADRIANO SANDRO DE LIMA - ADV - OAB/PR 34.157, escrit. nesta, do teor do despacho de fl. 127, que determina à parte requerente a apresentação de alegações finais, por memoriais, em 10 dias.

Adicionar um(a) Data

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 442/2011

Ação de Pedido de Tutela sob nº 285/2010 - requerente: J. F. P., requerendo a tutela de A. J. F. P. - requerido: este juízo

intimação do Dr. LUCIANO SALIMENE - ADV - OAB/PR 40.401, do teor do despacho de fl. 47, que determina o declínio da competência para o juízo cível, em atenção ao disposto na Resolução 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 226, do CODJPR.

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 18/08/2011****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	001	2005.0000259-5
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2005.0000259-5

001 2005.0000259-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645

Réu: Julio Cesar Paccor
 Objeto: Intimado para comparecer ao sorteio de jurados designado para o dia 06/09/2011 às 12h30min, bem como para a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri a qual será realizada no dia 29/09/2011 às 12h00min, ambos neste juízo.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgir Carlos Comunello OAB PR005431	005	2011.0002739-4
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	003	2009.0002229-1
Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719	004	1993.0000093-1
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	002	1988.0000033-9
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	001	2011.0001524-8
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	002	1988.0000033-9
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	003	2009.0002229-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	008	2007.0001925-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	1993.0000093-1
Leandro Maia Betine OAB PR050011	009	2011.0002759-9
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	007	2010.0005725-9
Marília Antonia da Silva OAB PR011074	002	1988.0000033-9
Rene Jose Stupak OAB PR011733	010	2011.0003572-9
Roberto Haddad OAB PR053359	010	2011.0003572-9
Robilan Sussai OAB PR020292	006	2009.0003133-9
Samir Mattar Assad OAB PR039461	010	2011.0003572-9

- 001** 2011.0001524-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
 Réu: Ezaqueu Goes
 Objeto: Despacho em 06/06/2011: Ao defensor, "... para que responda a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 06 de junho de 2011.
- 002** 1988.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
 Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
 Advogado: Marília Antonia da Silva OAB PR011074
 Réu: Reinaldo Melgarejo Rodrigues
 Objeto: Despacho em 30/06/2011: Ao defensor, "... para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 142, no prazo de 05 dias, ou para que, no mesmo prazo, informe e comprove se renunciou aos poderes (com comunicação ao réu - conforme determina o CPC e o Estatuto da OAB); abandonou a causa ou continua atuando no processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265, do Código de Processo Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de junho de 2011.
- 003** 2009.0002229-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
 Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717
 Réu: Gelson Sedemar Save
 Réu: Gelson Sedemar Save
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...) julgo procedente o pedido inserto na denúncia de fls.02/05, para o fim de condenar o réu Gelson Sedemar Save, já qualificado nos autos, nas sanções dos artigos 213 c/c 224, "a" do CPB, estes c/c artigo 383 do CPP, às penas que passo a ficar nos moldes do artigo 68 do Código Penal."
 Pena final: 7 anos de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Nicola Frascati Jr.
- 004** 1993.0000093-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Réu: Valdir Mazurckevtz
 Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substitua. Foz do Iguaçu, 17 de agosto de 2011.
- 005** 2011.0002739-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 2009.1063-3
 Advogado: Adalgir Carlos Comunello OAB PR005431
 Réu: Tiago Antonio Lopes de Almeida

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 31/08/2011

- 006** 2009.0003133-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
 Réu: Fabio Rogerio Umaras Echeveria
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/08/2011
- 007** 2010.0005725-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
 Réu: Ivone Desirre Garcete
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/08/2011
- 008** 2007.0001925-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
 Réu: Arlei Silva de Oliveira
 Réu: Souny Tomaz Maciel
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2011
- 009** 2011.0002759-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
 Réu: João Agostinho da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 29/08/2011
- 010** 2011.0003572-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
 Autos de origem: 2002.85-6
 Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733
 Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
 Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
 Réu: Julio Cesar dos Anjos
 Réu: Waldemar Dutra da Silveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 29/08/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	002	2010.0005483-7
	003	2011.0001581-7
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	007	2008.0001034-8
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	006	2011.0001159-5
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2011.0000200-6
Julmara Luiza Hubner OAB PR031852	009	2008.0004165-0
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	008	2011.0003687-3
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	008	2011.0003687-3
Munirah Muhieddine OAB PR040836	005	2011.0000756-3
Rodrigo Mombach Cremonese OAB PR038544	009	2008.0004165-0
Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756	004	2011.0003481-1
Yara Sueli Lang OAB PR016024	009	2008.0004165-0

- 001** 2011.0000200-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
 Réu: Cosme Agno Aleixo
 Réu: Juana Paredes
 Objeto: Devolver os autos em 24 horas, uma vez que encontram-se sob carga, com excesso de prazo.
- 002** 2010.0005483-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
 Réu: Marcio Cristiano Maciel
 Objeto: Devolver os autos em 24 horas, uma vez que encontram-se sob carga, com excesso de prazo.
- 003** 2011.0001581-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
 Réu: Renildo Teixeira Cardoso
 Objeto: Devolver os autos em 24 horas, uma vez que encontram-se sob carga, com excesso de prazo.
- 004** 2011.0003481-1 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756
 Requerente: Jhonata Henrique de Lima
 Objeto: Devolver os autos em 24 horas, uma vez que encontram-se sob carga, com excesso de prazo.
- 005** 2011.0000756-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
 Réu: Alexandra Maria da Silva
 Objeto: Devolver os autos em 24 horas, uma vez que encontram-se sob carga, com excesso de prazo.
- 006** 2011.0001159-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
 Réu: Luiz Fernando Borges Salles
 Objeto: Devolver os autos em 24 horas, uma vez que encontram-se sob carga, com excesso de prazo.

- 007** 2008.0001034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Luiz Fernando Soares de Souza
Réu: Nelson Solemio Rotela Leguizamón
Objeto: Expedida Carta Precatória 220/2011 à Comarca de Maceió/AL, tendo como objeto a inquirição da testemunha Augusto Cesar Maciel Marques, com prazo de 60 (sessenta) dias.
- 008** 2011.0003687-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2011.174-3
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Oseias Rodrigues Rocha
Réu: Ricardo Cardoso da Cruz
Objeto: Despacho em 15/08/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 24/08/11 às 15h 00m. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 009** 2008.0004165-0 Crimes Ambientais
Advogado: Julmara Luiza Hubner OAB PR031852
Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese OAB PR038544
Advogado: Yara Sueli Lang OAB PR016024
Réu: Alao Cremonese & Cia Ltda
Réu: Carla Eliza Mombach Cremonese
Réu: Dario Alao Cremonese
Réu: Natalicio Issamu Yamanaka
Réu: Vila "a" Supermercado Ltda
Objeto: Despacho em 12/08/2011: "1-... Diante da possibilidade da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 10/11/11, às 16:20 horas, para audiência de eventual oferecimento da proposta. 2- Intimem-se."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abner Wandemberg Rabelo OAB PR014825	015	2008.0004284-3
André Vitorassi OAB PR053672	010	2001.0000236-9
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	005	2010.0000737-5
Cesar Marinovski OAB PR047005	009	2011.0003347-5
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	006	2011.0003087-5
Helio Silvestre Mathias OAB PR050259	001	2006.0003460-0
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	004	2009.0005614-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2001.0001486-3
	014	1990.0000037-5
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	012	2010.0003040-7
Leandro Maia Betine OAB PR050011	013	2004.0001112-6
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	008	2011.0003610-5
Pedro da Luz OAB PR030106	007	2008.0004641-5
Renato Prado de Almeida OAB RS031614	002	2011.0002004-7
Sandra Aparecida de Araújo OAB RS058946	011	2011.0000249-9
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	005	2010.0000737-5
Stefanie Scottini OAB PR057677	005	2010.0000737-5
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	002	2011.0002004-7
	015	2008.0004284-3

- 001** 2006.0003460-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Silvestre Mathias OAB PR050259
Réu: Fernando Leonel Pedroso
Réu: Robson Vitorino Farias
Objeto: Intimação do defensor, para que no prazo de 03 (três) dias, diga acerca do interesse na realização de novo interrogatório dos réus Robson Vitorino e Fernando Leonel, sob pena de preclusão.
- 002** 2011.0002004-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato Prado de Almeida OAB RS031614
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Rosimar Souza Pires
Réu: Rosimar Souza Pires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR a ré ROSIMAR SOUZA PIRES, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 003** 2001.0001486-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Ignácio Calonga Meza
Objeto: Intimação do defensor para a apresentação de alegações finais.
- 004** 2009.0005614-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Alexssandro Almadaz Theobald
Réu: Alexssandro Almadaz Theobald
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu ALEXSSANDRO ALMADAZ THEOBALD, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. (...)O réu faz jus aos benefícios do artigo 44, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por 01 (uma) restritiva de direito, (...)"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 005** 2010.0000737-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Advogado: Stefanie Scottini OAB PR057677
Réu: Paulo Cesar Salomao
Objeto: Intimação dos defensores para que retirem em cartório a Defesa Preliminar do réu Paulo César Salomão, eis que a defesa do acusado foi devidamente apresentada às fls. 1238, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.
- 006** 2011.0003087-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Julio Cezar Aquino Otazu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 01/09/2011
- 007** 2008.0004641-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Marcio Roberto de Medeiros
Réu: Marcio Roberto de Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Considerando o cumprimento integral das condições da Suspensão Condicional do Processo, bem como a expiração do prazo sem revogação, julgo extinta a punibilidade do denunciado MARCIO ROBERTO MEDEIROS, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 008** 2011.0003610-5 Petição
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Requerente: Jesus Marques Cavalheiro
Objeto: Intimar a defensora do requerente para que carree ao feito cópia da decisão que decretou a sua custódia cautelar.
- 009** 2011.0003347-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Marinovski OAB PR047005
Réu: Michael Jackson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:30 do dia 01/09/2011
- 010** 2001.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Réu: Mario Miguel lasinski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/11/2011
- 011** 2011.0000249-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Aparecida de Araújo OAB RS058946
Réu: Flavio Oscar Silveira de Freitas Ramos
Objeto: "Todos os fundamentos da decisão de fls. 80/81 e 173/174 encontram-se presentes, não tendo ocorrido qualquer modificação no cenário fático-jurídico que deu causa à decretação da prisão preventiva, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 183 e mantenho a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos. [...]"
- 012** 2010.0003040-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Helio Rodrigues dos Santos
Réu: Helio Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado no preâmbulo desta, como incurso nas sanções do artigo 333 do CP."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 013** 2004.0001112-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Eclair Cesar Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/11/2011
- 014** 1990.0000037-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Farides Jose Rodrigues Junior
Objeto: Intimação acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Capanema/PR e Porto Alegre/RS para oitiva das testemunhas de acusação.
- 015** 2008.0004284-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abner Wandemberg Rabelo OAB PR014825
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: João Borges da Silva
Réu: João Borges da Silva
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, a fim de IMPRONUNCIAR o réu João Borges da Silva."
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	001	2010.0003262-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	003	2010.0003516-6
Ivo Querino Niclevicz OAB PR028398	002	2009.0004070-2
Jocemir de Mello OAB PR050194	001	2010.0003262-0
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	001	2010.0003262-0

- 001** 2010.0003262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Alexandre Scheel
Réu: Alexssandro Scheel
Réu: Claudécir da Silva Caigar
Réu: Cleiton da Silva Bertoluci
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal
- 002** 2009.0004070-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivo Querino Niclevicz OAB PR028398
Réu: Crhistopher Rak
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:40 do dia 30/08/2011
- 003** 2010.0003516-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Francisco Otazu
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 05/09/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 17/08/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2009.0004716-2
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	010	2011.0003507-9
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	011	2011.0003065-4
Flavio Gondim Borges OAB PR027933	002	2011.0003732-2
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	012	2011.0003433-1
Jossimar Ioris OAB PR021822	006	2010.0003156-0
Leandro Maia Betine OAB PR050011	001	2011.0001731-3
Luiz Carneiro OAB PR050260	004	2011.0002035-7
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	005	2010.0003107-1
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	007	2010.0003262-0
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	011	2011.0003065-4
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	008	2009.0002822-2
Vilson Dreher OAB PR017572	009	2011.0003661-0

- 001** 2011.0001731-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Leandro Cristian Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/09/2011
- 002** 2011.0003732-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Catanduvas / SC
Autos de origem: 2009.573-7
Advogado: Flavio Gondim Borges OAB PR027933
Réu: Evandro Silva Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 25/08/2011
- 003** 2009.0004716-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Autor: Marina Rodrigues da Silva

- Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Objeto: "À face exposto, com fulcro no art. 120, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DEFIRO a restituição da motocicleta Honda/BIZ 125 ES, placas APN-4348, cor vermelha, chassi 9C2JA04208R045283, apreendida nos autos nº 2009.4242-0."
- 004** 2011.0002035-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Jessica Roque Bassos
Objeto: "Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 03 dias."
- 005** 2010.0003107-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Fabiano de Oliveira
Objeto: "Designada audiência para o dia 21/02/2012 às 15h50min. na comarca de Curitiba/PR, para inquirição da testemunha de acusação."
- 006** 2010.0003156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Edimar Maia dos Santos
Objeto: "Na forma do artigo 593 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto à fl. 265-verso.
Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas (art. 601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600), ao apelado para também arrazoar."
- 007** 2010.0003262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Alexandre Scheel
Réu: Alexssandro Scheel
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias."
- 008** 2009.0002822-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Luiz Carlos Campos
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias."
- 009** 2011.0003661-0 Petição
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Requerente: Magnum Nunes Lopes
Objeto: "Intime-se o requerente para que instrua seu pedido com certidões de antecedentes e cópias da denúncia e da decisão que decretou a prisão preventiva."
- 010** 2011.0003507-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Requerente: Espólio de Cleomar de Moura
Requerente: Victor Matheus Arnau de Moura
Objeto: "Intime-se o requerente para atender a cota ministeral de fl. 26, bem como para informar sobre a existência do inventário."
- 011** 2011.0003065-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Réu: Carlos Alexandre de Lima Gonçalves
Objeto: "Intime-se a defesa para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias."
- 012** 2011.0003433-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Requerente: Rubiana Michele Martins
Objeto: À face do exposto, com fulcro no art. 118, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e INDEFIRO, por ora, a restituição do bem descrito à fl. 05, a saber, veículo Honda/Fit LXL, ano 2003, modelo 2004, placa DKF-1708m chassi 93HGD17604Z104146.
- 013** 2011.0003619-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2011.430-0
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Marcos Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/09/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 272/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
PEDRO DA LUZ	01
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	02
JOSSIMAR IORIS	03

1) CAD Nº 181.212
Autos 3676/2010
Réu: VILMAR DA ROSA VOLF

Intimação: Intimar o sentenciado, na pessoa de seu defensor, para que apresente sua carteira de habilitação em Juízo.- Adv(ª). Dr(ª). PEDRO DA LUZ - OAB/PR 030106

2) CAD Nº 119.692

Autos 2751/2007

Réu: REGINALDO BORDIGNON

Intimação: promover a juntada de laudo médico acerca do estado de saúde do sentenciado, informando se subsiste a internação noticiada às fls. 135.- Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30707

3) CAD Nº 157.013

Autos 11843/2007

Réu: ADIMAR MARTINHO

Intimação: informar o atual endereço do sentenciado.- Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21822B

Foz do Iguaçu/PR, 17/08/2011

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE GUÁIRA
ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos
Juiz de Direito: Wendel Fernando Brunieri
Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco**

RELAÇÃO SOB Nº 018/2011

Advogado:

- 1- Claudio Mariani Berti - OAB/PR 25.822
- 2- Carlos Roberto Ferreira - OAB/PR 18.161
- 3- Mário Ronaldo Camargo - OAB/PR
- 4- Pedro A. de Camargo Filho - OAB/PR 15.920

1- Ação de Alimentos: 281/2000. Natalia Selbmann e Nayra Selbmann. Requerido: Washington Luiz Selbmann. " Intimar o advogado da parte requerida que foi indicado nos autos o número da conta poupança n. 0722-13-00049138/9 - em nome das requerentes, para depósito da pensão alimentícia. Despacho Judicial: Intime-se o requerido informando o número da conta indicada. (Advogado: Claudio Mariani Berti).

2 e 3- Ação de Dissolução de União Estável Cumulada com partilha de Bens sob n. 21/2008 . Requerente : DANIEL FACCIN e Requerida: MARCIA FERREIRA DA SILVA. Intime-se os advogados dos Requerentes para efetuar o restante das custas processuais no valor de R\$ 470,34 (quatrocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos). (advogados: Drs. Carlos Roberto Ferreira e Mário Ronaldo Camargo).

4- AÇÃO DE ALIMENTOS: 60/2005. - Ação de Alimentos: 60/2005. Requerente: S. R. K. C., representada pela mãe CARMEM LUCIA KRAEMER. Requerido: ARAMIS MEREB CALIXTO. Intimar o advogado do Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 540,30 (quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução. (advogado: Dr. Pedro A. de Camargo Filho).

Guáira, 16 de agosto de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guáira Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2009.0001062-5

001 2009.0001062-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATRAVÉS MEMORIAIS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guáira Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizabete Medeiros OAB SP262503	001	2011.0000326-6

001 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizabete Medeiros OAB SP262503
Objeto: INTIMAR A ADVOGADA DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES NO PRAZO DE LEI.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guáira Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	003	2010.0001543-2
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	001	2011.0000616-8
Daniela T. Sinhorini OAB PR039639	001	2011.0000616-8
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	003	2010.0001543-2
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	001	2011.0000616-8
João Batista de Oliveira OAB PR027965	002	2009.0001505-8
Lourenço Cesca OAB PR052015	001	2011.0000616-8
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2010.0001543-2
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	001	2011.0000616-8
Omar Gnach OAB PR042934	001	2011.0000616-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000616-8
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	001	2011.0000616-8
	003	2010.0001543-2

001 2011.0000616-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Daniela T. Sinhorini OAB PR039639
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Intima-se os DDs. Advogados dos réus da expedição de cartas precatórias à Comarca de Iporá/PR, para inquirição das testemunhas ANADIR APARECIDO RIBEIRO e EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA, à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para inquirição das testemunhas PEDRO ALVES, ZÉLIA ALVES, MARCIELI TAUBE, MARIA DE LOURDES, JORGE DE LIMA, CLAUDIA DE TAL, MARLI FREITAG e ANA LUCIA STUANI, à comarca de Marialva/PR, para inquirição da testemunha JOSÉ NUNES FURTADO, à Comarca de Cascavel/PR, para inquirição das testemunhas ARIOSTO DA SILVA, ELIDES CORBARI, CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA, RAFAEL LUCAS PIRES, GENI ADRIANE SEITEMSTICKER. Intima-se ainda, os ilustres defensores da designação de audiência de instrução de julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h45m, perante este Juízo.

002 2009.0001505-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Batista de Oliveira OAB PR027965
Objeto: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para Condenar o réu nas sanções do Art. 306, caput, da Lei nº 9503/97. Fixa-se a pena definitiva em 6 meses de detenção em regime aberto e 10 dias-multa. Presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva do Estado, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente consignada, por uma pena restritiva de direito, sendo, pois, prestação de serviço a comunidade pelo período da pena".

003 2010.0001543-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727

Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
 Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
 Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DOS RÉUS DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO : "...NO CASO EM TELA, NÃO PRETENDE O EMBARGANTE ACLARAR NENHUM PRONUNCIAMENTO E SIM ALTERAR A PRÓPRIA CONSEQUENCIA JURÍDICA DA DECISÃO, EFEITO AGORA, SOMENTE POSSÍVEL EM TESE DE JUÍZO REVISOR. ADEMAIS, PORQUE NÃO MENCIONADA EXPRESSAMENTE, NÃO SIGNIFICA QUE A TESE DEFENSIVA DEIXOU DE SER PONDERADA, MAS SIM, DEIXOU DE SER ACOLHIDA. EM DIREITO PROCESSUAL, VIGE O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, EMBALADO PELO BROCADO: " narra mihi dado tibi jus". Ante ao exposto, não conheço dos presentes embargos ante a sua manifesta impropriedade.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2011.0001670-8

001 2011.0001670-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
 Réu: Anderson Jose Bahls
 Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 02/09/2011 às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Juliano Pereira Brandalise OAB PR051367	001	2011.0001503-5

001 2011.0001503-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Juliano Pereira Brandalise OAB PR051367
 Réu: Felipe Alves Morcelli
 Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 02.09.2011 às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabrcio Dias Vital OAB PR034210	001	2011.0002146-9

001 2011.0002146-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 2010.1378-2
 Advogado: Fabrcio Dias Vital OAB PR034210
 Réu: Alcebíades Voite
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 27/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2011.0002180-9

001 2011.0002180-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Requerente: Anderson Nascimento de Campos
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi indeferido o pedido inicial e com fundamento no art. 312 do código de Processo Penal, foi decretada a prisão preventiva para fins de garantir a ordem pública.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos da Costa Florencio OAB PR043764	001	2011.0002173-6
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	001	2011.0002173-6
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0002173-6
Evandro Silva Malara OAB SP144870	001	2011.0002173-6
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	001	2011.0002173-6
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	001	2011.0002173-6
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	001	2011.0002173-6
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0002173-6
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0002173-6
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0002173-6
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0002173-6
Mario Joel Malara OAB SP019921	001	2011.0002173-6
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0002173-6
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0002173-6
Robison Luiz Sêga OAB PR020859	001	2011.0002173-6
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0002173-6

001 2011.0002173-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
 Autos de origem: 2011.029-1
 Advogado: Carlos da Costa Florencio OAB PR043764
 Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
 Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
 Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
 Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
 Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
 Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101
 Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
 Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
 Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
 Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
 Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
 Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
 Advogado: Robison Luiz Sêga OAB PR020859
 Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921
 Réu: Ademir Muniz da Silveira
 Réu: Clades Marinatto Santos
 Réu: Diego da Costa Ramos
 Réu: Dirceu Amado Zana
 Réu: Eduardo Petry
 Réu: Heloíse Alves Fagundes
 Réu: Jose Roberto Perez
 Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
 Réu: Roberto Costa da Silva
 Réu: Sidnei Adão Jareno
 Réu: Valdecir José Ferreira Ramos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 31/10/2011

2ª VARA CRIMINAL

Réu: Edipo de Campos
Objeto: Para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandra Lippaus Martins OAB PR049769	003	2011.0001184-6
Alexandre Herculano Brum OAB PR017566	006	2001.0000381-0
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	012	2011.0001167-6
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	008	2010.0001628-5
Bianca Maciel de Freitas OAB RS050391	006	2001.0000381-0
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	009	2011.0001579-5
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	005	2011.0001501-9
	007	2011.0001914-6
Julio Cezar da Silva OAB PR055642	012	2011.0001167-6
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	002	2010.0002057-6
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	004	2010.0002853-4
	011	2011.0001963-4
Silvanev Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	001	2011.0001861-1
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	010	2007.0000933-0
Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307	013	2010.0001909-8

- 001** 2011.0001861-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvanev Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Réu: João Paulo Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2011
- 002** 2010.0002057-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Objeto: para que apresente alegações finais, no prazo legal
- 003** 2011.0001184-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandra Lippaus Martins OAB PR049769
Réu: Eloi Vanderlei da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 02/09/2011
- 004** 2010.0002853-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Ana Cláudia de Miranda de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 19/08/2011
- 005** 2011.0001501-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951
Réu: Andre Mauricio Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/08/2011
- 006** 2001.0000381-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Herculano Brum OAB PR017566
Advogado: Bianca Maciel de Freitas OAB RS050391
Réu: Carlos Alberto Kistemacher
Réu: Vanderlei Teixeira de Almeida
Objeto: "Para ciência da sentença de extinção da punibilidade de fls. 290/290"
- 007** 2011.0001914-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951
Requerente: André Mauricio Mendes
Objeto: "Indefiro o pedido retro formulado (fls. 42/46), uma vez que não há nos autos qualquer prova da miserabilidade do requerente, bem como porque a medida cautelar de fiança já foi fixada em seu mínimo legal."
- 008** 2010.0001628-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Réu: Flodoaldo Belo Pereira
Réu: Francisca Gracinda Pereira
Objeto: "Para apresentar as alegações finais no prazo legal"
- 009** 2011.0001579-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Wagner Inglês da Silva
Objeto: "Para apresentar resposta à acusação no prazo legal"
- 010** 2007.0000933-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Paulo Cesar Sarnoski
Objeto: "Para apresentação das alegações finais, no prazo legal."
- 011** 2011.0001963-4 Petição
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Requerente: Pedro João Stiegler
Objeto: "Para que o Advogado do Requerente se manifeste sobre o contido no ofício de fl. 21"
- 012** 2011.0001167-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642
Réu: Antonio Carlos de Almeida Moreira
Réu: Taiane Hey Pastro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/08/2011
- 013** 2010.0001909-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Márcio Grabicoski OAB PR026370	001	2007.0000041-3

- 001** 2007.0000041-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Márcio Grabicoski OAB PR026370
Réu: Tadeu Schultz
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre a certidão de fl. 299 - testemunhas de defesa não localizadas.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	004	2006.0000023-3
	012	2008.0000329-5
Anderson de João Alvim OAB PR019446	001	2007.0000003-0
Antonio Carlos Valvassori OAB PR015834	018	1991.0000005-9
Ariido Antonio de Campos OAB PR023292	002	2002.0000076-7
	007	2011.0000327-4
	013	2011.0000327-4
	016	2009.0000097-2
	024	2009.0000465-0
	029	2002.0000076-7
	030	2002.0000076-7
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	003	2002.0000031-7
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	009	2009.0000457-9
	022	2009.0000539-7
	023	2010.0000266-7
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	021	2011.0000177-8
Cicero Allysson Barbosa Silva OAB PR034495	008	2002.0000011-2
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	028	2009.0000100-6
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	011	2004.0000017-5
Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620	001	2007.0000003-0
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	006	2008.0000005-9
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	005	2008.0000123-3
	010	2010.0000341-8
	025	2005.0000015-0
	031	2005.0000015-0
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	025	2005.0000015-0
	031	2005.0000015-0
Mario Santos Emerich OAB PR017821	020	2004.0000001-9
	027	2008.0000084-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	026	2008.0000252-3
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	017	2005.0000079-7
Waldemar Alves OAB PR016430	014	2009.0000195-2

	015	1993.0000009-5	Réu: Lucimara Aparecida Ferreira Réu: Lucimara Aparecida Ferreira Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
	019	1998.0000011-6	
001	2007.0000003-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson de João Alvim OAB PR019446 Advogado: Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620 Réu: Alessandro Barbosa Torres Objeto: Carta Precatória expedida à Comarca de Cruzeiro do Oeste-Pr., com a finalidade de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.	
002	2002.0000076-7	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Réu: Claudedir Simão de Moura Objeto: Sorteio de Jurados designado para a data de 14 de setembro de 2.011, às 14:00 horas.....Julgamento pelo Tribunal do Júri designado para a data de 28 de setembro de 2.009, às 12:00 horas....	
003	2002.0000031-7	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ataíde Pereira Brisola OAB PR010611 Réu: Luiz de Souza Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
004	2006.0000023-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545 Réu: Cleber Alencar Victor Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
005	2008.0000123-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Renato Wilson Gonçalves Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Art. 386, inc. III, do CPP." Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
006	2008.0000005-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Bofí OAB PR030515 Réu: Jose Donizete Lourenco Objeto: Intime-se o defensor do réu para que apresente instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e desentranhamento da respectiva petição.	
007	2011.0000327-4	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Réu: Anselmo de Lima Mattos Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal.	
008	2002.0000011-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cicero Allysson Barbosa Silva OAB PR034495 Réu: Aldair Jose Guerra da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
009	2009.0000457-9	Execução da Pena Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597 Réu: Ederson Cunha Objeto: Deferimento de saída temporária no período de 12 a 18 de agosto de 2011.	
010	2010.0000341-8	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Osmar dos Reis Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos e 7 meses e 7 dias de reclusão e 260 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Osvaldo Martins Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 3 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 312 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
011	2004.0000017-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036 Réu: Amildo Rodrigues Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Dispositivo: "Evento convertido de parte." Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
012	2008.0000329-5	Execução da Pena Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545 Réu: Celio Alves Sampaio Objeto: Deferimento de saída temporária no período de 12 a 18 de 2011.	
013	2011.0000327-4	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Réu: Anselmo de Lima Mattos Objeto: Indeferimento do pedido de liberdade provisória.	
014	2009.0000195-2	Execução da Pena Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430 Réu: Flaudinei Garbin Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
015	1993.0000009-5	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430 Réu: Marcia Pereira dos Santos Réu: Marcia Pereira dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
016	2009.0000097-2	Execução da Pena Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	
017	2005.0000079-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818 Réu: Juscelino Antonio Dias Réu: Juscelino Antonio Dias Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
018	1991.0000005-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Carlos Valvassori OAB PR015834 Réu: Cicero Batista dos Santos Réu: Cicero Batista dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
019	1998.0000011-6	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430 Réu: Moacir Soares Réu: Moacir Soares Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
020	2004.0000001-9	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821 Réu: Valtencir de Paiva Réu: Valtencir de Paiva Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Art. 121, § 2o. inc. I e III, c.c. art. 14, inc. II, do CP." Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso	
021	2011.0000177-8	Execução da Pena Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018 Réu: Jose Antonio Rodrigues Gaia Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 14/09/2011	
022	2009.0000539-7	Execução Provisória Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597 Réu: Ivo da Silva França Objeto: Deferimento de saída temporária no período de 12 a 28 de agosto de 2011.	
023	2010.0000266-7	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597 Réu: Jaelson dos Santos Réu: Lucia Bazanella Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório no prazo de 24:00 horas (art. 196, do CPC - CN 2.10.2.1).	
024	2009.0000465-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Réu: Baltazar Nogueira Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Andradas/MG tendo por objeto a intimação do Réu para pagamento das custas processuais contadas nos autos.	
025	2005.0000015-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230 Réu: Gilberto Ribeiro Nunes Réu: Gilvan Ribeiro Nunes Réu: Rodrigo Lourenço Réu: Rogério Lourenço Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Palotina/PR, tendo por objeto o interrogatório dos Réus.	
026	2008.0000252-3	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Réu: Anderson Marques da Silva Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Altônia/PR, tendo por objeto a inquirição de testemunha de defesa.	
027	2008.0000084-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821 Réu: Roberto dos Reis Barbosa Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Foz do Iguaçu tendo por objeto a intimação do Réu para pagamento da pena de multa e custas processuais contadas nos autos.	
028	2009.0000100-6	Execução da Pena Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Francisco das Chagas Filho Objeto: Deferimento de saída temporária no período de 06 a 18 de agosto de 2011.	
029	2002.0000076-7	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Réu: Claudedir Simão de Moura Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 28/09/2011	
030	2002.0000076-7	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Réu: Claudedir Simão de Moura Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:00 do dia 14/09/2011	
031	2005.0000015-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230 Réu: Gilberto Ribeiro Nunes Réu: Gilvan Ribeiro Nunes Réu: Rodrigo Lourenço Réu: Rogério Lourenço Objeto: Audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa designada para a data de 08 de setembro de 2.011, às 14:00 horas, a ser realizada na Comarca de Palotina/PR.	

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK

Relação 90/11

Índice de Publicação

Adriana Paula Dalle Laste / 1 / 2011.223-5
Joao Alves da Cruz / 2 / 2011.203-0
Edson de Souza Carneiro / 3 / 2004.33-7
Antonio Acir Breda / 4 / 2008.12-1
Rodrigo Muniz Santos / 4 / 2008.12-1
José Guilherme Breda / 4 / 2008.12-1
Maria Francisca dos Santos Accioly / 4 / 2008.12-1
Wilson Soares de Souza / 4 / 2008.12-1

1. Execução de Pena nº **2011.223-5** - Apenado: **Manoel Pereira da Silva** - Intimação do defensor da redesignação da audiência admonitória para o dia **08 de setembro de 2011, às 13h30min.(...)** Adv.: Adriana Paula Dalle Laste - OAB/PR 47.755.

2. Carta Precatória, oriunda da 1ª vara Criminal de Campo Mourão, nº **2011.203-0** - acusado: **Marcos Braga Tavares**- Intimação do defensor da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Wellington de Almeida Leite para o dia **05 de setembro de 2011, às 13h30min.(...)** Adv.: Joao Alves da Cruz - OAB/PR 23.061

3. Ação Penal nº **2004.33-7** - Acusados: **Carlos Cesar Bassegio e Herivelton Martini** - Intimação do defensor para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se com relação à degravação da Carta Precatória expedida ao J. Campo Mourão/PR para oitiva da testemunha Julio Cesar Batista. Adv.: Edson de Souza Carneiro - OAB/SC 9.078.

4. Ação Penal nº **2008.12-1** - Acusados: **ANTONIO MARCOS ROSA, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, JOÃO GLUCHAK SOBRINHO, MARCOS ANTONIO ZINI MAZZARDO, MARIO ANTONIO GARIBALDI, ODILON ANDREOLI GONÇALVES e VALDIR MANOEL DE SOUZA** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 17/8/2011: "1. Prejudicado o requerimento de degravação dos termos de inquirição das testemunhas de defesa dos acusados Mário Antonio Garibaldi e Marcos Antonio Zini Mazzardo, em razão das degravações acostadas às fls. 941/946 e 957/960, dais quais os defensores dos acusados já foram intimados (nota de expediente de fl. 961). (...) 3. Depreque-se a realização do interrogatório dos acusados residentes fora da área de competência territorial deste Juízo, nos termos do item 2 da ata de audiência de fl. 899", bem como da expedição de carta precatória ao J. Campo Mourão/PR para interrogatório do acusado Marcos Antonio Zini Mazzardo e ao J. Maringá para interrogatório do acusado Mario Antonio Garibaldi. Advs.: ANTONIO ACIR BREDA - OAB/PR 2.977 - RODRIGO MUNIZ SANTOS - OAB/PR 22.918 - JOSÉ GUILHERME BREDA - OAB/PR 31.039 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY - OAB/PR 44.119 - WILSON SOARES DE SOUZA - OAB/PR 47.844.

Iretama, 18 de agosto de 2011.

Tiago Henriques Demétrio
Diretor de Secretaria
Aut. Portaria 21/09

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	001	2011.0000138-7

Odair Buzato OAB PR007520	003	2011.0000029-1
Rafael Junior Soares OAB PR045177	004	2008.0000124-1
Rafael Paladine Vieira OAB PR036243	002	2011.0000176-0
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	004	2008.0000124-1
Rogério Manduca OAB PR037083	002	2011.0000176-0
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	004	2008.0000124-1

001 2011.0000138-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/09/2011

002 2011.0000176-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Marília / SP
Autos de origem: 245-06.2011.403.6111
Advogado: Rafael Paladine Vieira OAB PR036243
Advogado: Rogério Manduca OAB PR037083
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/09/2011

003 2011.0000029-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 25/08/2011

004 2008.0000124-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Intime-se a defesa para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000224-4

001 2006.0000224-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Cesar Camilo
Objeto: Despacho em 17/08/2011: Tendo em vista o contido na certidão de fl. 171, nomeio defensor ao acusado, na pessoa de Antônio Rodrigues Simões (OAB-PR 6520), advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para manifestação sobre o interesse na inquirição das testemunhas não encontradas a fim de possibilitar prosseguimento do feito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355	001	2011.0000699-0

001 2011.0000699-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2011.201-4
Réu/indiciado: Marcio Aurelio Mussio
Advogado: Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

4ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	001	2011.0000542-0
Geversen Henrique Gobetti OAB PR052874	001	2011.0000542-0

- 001** 2011.0000542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
 Advogado: Geversen Henrique Gobetti OAB PR052874
 Réu: Edson Andrade de Souza
 Objeto: Despacho em 17/08/2011: O defensor do acusado EDSON ANDRADE DE SOUZA requereu o adiamento da audiência [...]. No entanto, não verifico sua necessidade, eis que é possível a oitiva da referida perita em momento posterior, bem como dilação do prazo para que seja elaborado o laudo. Assim, não sofrerá qualquer prejuízo a defesa com a realização do ato, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 101 e mantenho a audiência designada à fl. 77.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Grislane Civa OAB PR034627	005	2000.0000106-9
Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235	004	2011.0000373-8
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2011.0000463-7
Vilson Dreher OAB PR017572	002	2011.0000499-8
	003	2011.0000499-8

- 001** 2011.0000463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Réu: Andre Luis Lucio
 Réu: Eduardo Andre Ungaretti
 Réu: Jussara Regina de Souza
 Réu: Nathane Alves Queiroz Rodrigues
 Réu: Nayara Fernandes
 Réu: Nilton Rogerio Alves Santana
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/09/2011
- 002** 2011.0000499-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
 Réu: Cleverson José Penteado Ilnitski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/09/2011
- 003** 2011.0000499-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
 Réu: Cleverson José Penteado Ilnitski
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Comarca de Pato Branco /PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Marcia Trevisan
 Prazo: 20 dias
- 004** 2011.0000373-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235
 Réu: João Carlos Moritz
 Réu: Valdisnei Alves Batista
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/08/2011
- 005** 2000.0000106-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Grislane Civa OAB PR034627
 Réu: Dalcio Goetz
 Réu: Dalvir José Knob
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Comarca de Jaguaruna/SC
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Andreia Schmitt
 Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	001	2010.0001333-2
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	002	2007.0001248-9
Arildo Pires Carneiro OAB PR015568	011	2004.0004305-2
Áureo Osmar Poyer Nogueira OAB PR023691	008	2002.0002415-1
Homero da Rocha OAB PR037044	009	2011.0005878-8
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	006	2010.0000870-3
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	003	2003.0002963-5
	004	2003.0002963-5
	005	2003.0002963-5
José Eduardo Moreno Maestrelli OAB PR032073	007	2008.0003738-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	012	2010.0007105-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	012	2010.0007105-7
Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290	010	2009.0001217-2
Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586	013	2009.0005134-8

- 001** 2010.0001333-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
 Réu: David Issa Nader Gonçalves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2011
- 002** 2007.0001248-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: João Mario Heler
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/10/2011
- 003** 2003.0002963-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
 Réu: Bruno Alves da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: São José dos Pinhais/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Willian Fabiano da Silva
 Prazo: 30 dias
- 004** 2003.0002963-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
 Réu: Bruno Alves da Silva
 Objeto: Apresentar endereço das testemunhas não localizadas, no prazo de 03 dias.
- 005** 2003.0002963-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
 Réu: Bruno Alves da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/10/2011
- 006** 2010.0000870-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
 Réu: João Victor Custódio Nery
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/10/2011
- 007** 2008.0003738-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli OAB PR032073
 Réu: João Manoel de Lima Neto
 Objeto: APRESENTAR O ENDEREÇO DO RÉU, NO PRAZO DE 03 (três) DIAS.
- 008** 2002.0002415-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Áureo Osmar Poyer Nogueira OAB PR023691
 Réu: Diones dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/10/2011
- 009** 2011.0005878-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
 Requerente: Douglas Trevisan de Souza
 Objeto: ...III-. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor de DOUGLAS TREVISAN DE SOUZA, já qualificada à fl.02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra...Assim, em face da ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Custas de Lei.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Londrina, 16 de agosto de 2011.CARLA PEDALINO.JUIZA DE DIREITO.
- 010** 2009.0001217-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290
 Réu: Alexandre de Souza Crinchev
 Objeto: I - Retirar os autos com vista e apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP).
- 011** 2004.0004305-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Arildo Pires Carneiro OAB PR015568

LONDRINA

Réu: José Romildo Zochi
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 10/10/2011

- 012** 2010.0007105-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Maria Aparecida Moreira da Silva Campos
 Réu: Maria Aparecida Moreira da Silva Campos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, JULGO PRCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR a ré MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CAMPOS, já qualificada, nas sanções do art.33, caput, combinado com o artigo 40, inc.III, ambos da Lei nº 11.343/06, a pena de SEIS ANOS, OITO MESES E OITO DIAS DE RECLUSÃO E SEISCENTOS E SETENTA E TRES DIAS-MULTA, REGIME FECHADO."
 Pena final: 6 anos e 8 meses e 8 dias de reclusão e 673 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Carla Pedalino
- 013** 2009.0005134-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586
 Réu: Alexsandro Lovison
 Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Alexsandro Lovison para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Avanilson Alves Araujo OAB PR030945	002	2010.0001007-4
Ernesto Jose Meselira OAB PR048127	001	2009.0000960-0
Getulio Marcondes OAB PR016252	002	2010.0001007-4
Omar Gnach OAB PR042934	002	2010.0001007-4

- 001** 2009.0000960-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ernesto Jose Meselira OAB PR048127
 Réu: Nilso Pinz
 Objeto: "I- Defiro o requerimento do Ministério Público (fls. 109). Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de cumprimento das medidas propostas às fls. 73, itens I a VII. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."
- 002** 2010.0001007-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Avanilson Alves Araujo OAB PR030945
 Advogado: Getulio Marcondes OAB PR016252
 Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
 Réu: Andre Pereira Oliveira
 Réu: Leandro de Oliveira
 Réu: Paulo Cesar da Silva
 Objeto: "I- Diante da certidão de fls. 329, para a realização do ato postergado (fls. 313), designo o dia 12 de setembro de 2011, às 13:30 horas. II- Renovem-se as diligências necessárias."

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 136/11
 Juiz de Direito Dr. Mauricio Boer

ISRAEL BATISTA DE MOURA - OAB/PR. 9.645
 SANDRA BECKER - OAB/PR. 34.478

-Réu: Cícero da Silva Pinheiro. Autos de PC. 2006.116-7. Fica o procurador do réu INTIMADO da expedição de carta precatória à Comarca de Maringá Pr., para oitiva das testemunhas de acusação. Ficando, ainda, Intimado, para informar o atual endereço do réu.
 Advogado: Dr. Israel Batista de Moura
 -Réus: Josiandro Viana Garcia e outros. Autos de Processo crime nº 2008.224-8. Fica a procuradora dos réus INTIMADA a apresentar as contra razões de apelação, dentro do prazo legal.
 Advogada: Dra. Sandra Becker

Marialva Pr., 17/08/11

Relação Criminal nº 138/11 JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE MARIALVA

Juiz de Direito: MAURICIO BOER

Relação Criminal nº 138/11

ADVOGADO:
 Dr. MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO - OAB/PR 56.819

Autos: Ação Penal 2007.211-4

Réus: VALDEMIR LEANDRO NOGUEIRA.
 Ficam o advogado INTIMADO para que no prazo legal apresente as Alegações Finais referente aos autos de Ação Penal 2007.211-4.
 ADVOGADO:
 Dr. MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO - OAB/PR 56.819

Marialva, 17/08/2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA -VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 140/11
 Juiz: Dr. Mauricio Boer

Advogados:
 Dr. PEDRO TEIXEIRA PINTO - OAB/PR 12.069

Carta Precatória nº 2011.516-1 oriunda da 1ª V. Criminal da Comarca de Campo Mourão-PR, extraída dos autos de PC 2002.84-8 - Réu REINALDO FERREIRA - Fica o advogado do réu INTIMADO da audiência a se realizar neste Juízo, no dia **09/09/11 às 16:30 horas**, para inquirição da testemunha da denúncia Tatiane Cordeiro.
 Advogado: Dr. Pedro Teixeira Pinto

Marialva, 18 de agosto de 2011.

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Mangolim OAB PR030932	005	2011.0003400-5
Aristeu Vieira OAB PR016573	001	2010.0000024-9
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	004	2009.0000852-3
Avanilson Alves Araújo OAB PR30945B	004	2009.0000852-3
Carla Siquero OAB PR031689	004	2009.0000852-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	003	2011.0004822-7
Israel Batista de Moura OAB PR009645	004	2009.0000852-3
Joao Batista Garcia dos Santos OAB PR042119	006	2010.0000086-9
Sandra Becker OAB PR034478	006	2010.0000086-9
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	002	2010.0005653-8

- 001** 2010.0000024-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Lucí Gonçalves Mendes
Réu: Marco de Oliveira Campos
Objeto: Defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.
- 002** 2010.0005653-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alvaro Gonçalves
Objeto: Por despacho de 16.08.2011, foi autorizado o desentranhamento da petição de fls. 90 dos autos.
- 003** 2011.0004822-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Criminal de Sarandi / SARANDI / PR
Autos de origem: 2011.785-7
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Antonio Alfredo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/09/2011
- 004** 2009.0000852-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Laide de Sales
Assistente de Acusação: Marco Alexandre de Souza Serra
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Avanilson Alves Araújo OAB PR30945B
Advogado: Carla Siquero OAB PR031689
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Hélio Reis dos Santos
Réu: Willian Aparecido Mota
Objeto: Intimem-se as partes de que, em despacho de 17/08, foi deferida a Petição dos Assistentes de Acusação quanto aos itens I, III e IV, sendo indeferido o item II.
- 005** 2011.0003400-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2008.617-0
Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932
Réu: Valmir Aparecido Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 14/09/2011
- 006** 2010.0000086-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista Garcia dos Santos OAB PR042119
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Wesley Thiago dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 12/09/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	016	2011.0002354-2
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	024	1999.0000109-2
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	026	2010.0006259-7
Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945	046	2007.0003603-5
Aline Maria Lustoza Fedato OAB PR035864	029	2003.0000781-0
Ana Carolina Bezerra Rodrigues OAB PR055864	036	2009.0006808-9

Antonio Manoel de Albuquerque OAB PR008578	029	2003.0000781-0
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	011	2011.0004402-7
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	018	2010.0004397-5
Caio Fernando de Souza OAB PR057513	030	2011.0003350-5
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	031	2011.0004666-6
César Jacob Valente OAB SP154418	029	2003.0000781-0
Cristyan Devanir Martins OAB PR047538	007	2003.0001541-3
Edmar José Chagas OAB PR033356	011	2011.0004402-7
Edson Luis Brandão Filho OAB PR045766	036	2009.0006808-9
Edson Luis Brandão OAB PR045748	036	2009.0006808-9
Eliana Javorski OAB PR047630	047	2011.0000410-6
Evanil Peliçon OAB PR015075	029	2003.0000781-0
Fabiana Silva Balani OAB PR031942	019	2010.0006925-7
	029	2003.0000781-0
	039	2006.0004859-7
Fátima de Cássia Biázio OAB PR024116	031	2011.0004666-6
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	027	2011.0004619-4
Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	002	2009.0000738-1
Geraldo Nilton Korneiczuk OAB PR015508	029	2003.0000781-0
Gilberto Alexandre de Abreu Kalil OAB PR055317	036	2009.0006808-9
Graziela Bosso OAB PR034850	002	2009.0000738-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	021	2010.0005008-4
Hosine Salem OAB PR028394	044	2010.0005520-5
Israel Batista de Moura OAB PR009645	029	2003.0000781-0
Ivo Theodorovic OAB PR053774	032	2011.0004615-1
Jaime Pego Siqueira OAB PR018593	036	2009.0006808-9
	037	2009.0006808-9
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	029	2003.0000781-0
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	029	2003.0000781-0
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	011	2011.0004402-7
Juliane Veiga da Fonseca OAB PR049878	043	2011.0002652-5
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	020	2011.0000237-5
	033	2010.0005961-8
Ligia Mayra Voltani Koyama OAB PR046569	010	2009.0004681-6
Lindomar Alves Junior OAB PR036780	015	2010.0005650-3
Luciana Trindade de Araujo OAB PR028439	023	2010.0003546-0
Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544	003	2011.0002354-2
Lucy Carla Possel OAB PR038118	036	2009.0006808-9
Luiz Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	029	2003.0000781-0
Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105	025	2006.0000953-2
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	024	1999.0000109-2
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	004	2010.0006001-2
	005	2010.0006001-2
	042	2011.0004523-6
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	009	2004.0003964-0
	034	2011.0002737-8
	041	2011.0004137-0
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	011	2011.0004402-7
Marinês de Andrade OAB PR046149	045	2011.0003459-5
Moisés Zanardi OAB PR013047	029	2003.0000781-0
Pedro Henrique Souza OAB PR039933	029	2003.0000781-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	038	2008.0004790-0
Roberto Derner Junior OAB PR058123	001	2011.0001133-1
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	029	2003.0000781-0
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	029	2003.0000781-0
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	008	2010.0001650-1
	014	2001.0001033-7
	019	2010.0006925-7
	039	2006.0004859-7
Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106	006	2011.0000278-2
Rui Carlos Aparecido Picolo OAB PR021110	040	2011.0004178-8
Sandra Becker OAB PR034478	012	2010.0007138-3
	019	2010.0006925-7
Sandra Becker OAB PR340004	019	2010.0006925-7
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	013	2011.0003829-9
Sergio Costa OAB PR040118	022	2010.0004248-0
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	017	2010.0004029-1
	035	2011.0000257-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	028	2011.0004707-7

- 001** 2011.0001133-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Réu: Danilo Fernando dos Santos Zocante
Réu: João Paulo de Souza Longo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/09/2011
- 002** 2009.0000738-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Advogado: Graziela Bosso OAB PR034850
Réu: Rodrigo da Costa de Souza
Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo legal, as razões de recurso.
- 003** 2011.0002354-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544
Réu: Cleiton da Silva Abade
Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.
- 004** 2010.0006001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: CIÊNCIA ao defensor de que este Juízo expediu em 18.08.2011 carta precatória ao Juízo de Mal. Candido Rondon-PR para a ouvida de duas testemunhas da denúncia.
- 005** 2010.0006001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Willian da Silva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/09/2011
- 006** 2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Claiton Hurmann de Souza
Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.
- 007** 2003.0001541-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristyan Devanir Martins OAB PR047538
Réu: Bruno Cesar Alves da Silva
Objeto: Intimar o Advogado para, querendo, no prazo de lei manifestar nos termos do art. 402, do CPP
- 008** 2010.0001650-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Orlei Helio Labatut Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 12/09/2011
- 009** 2004.0003964-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Marcio Veiga Asbar
Réu: Marcio Veiga Asbar
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Extinção da pena de multa, em razão de indulto, nos termos do art. 107, II, do Código Penal. Pena privativa de liberdade já extinta pela VEP em 27.07.2009."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 010** 2009.0004681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama OAB PR046569
Objeto: Ciência a defensora de que este Juízo em data de hoje 17.08.2011 expediu carta precatória ao Juízo de Uberaba - MG para a ouvida da testemunha de defesa RODOLFO ERNESTO HENTZSCHLER
- 011** 2011.0004402-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavá / PR
Autos de origem: 2008.235-3
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: José Luiz Ruzon OAB PR051488
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Réu: Evandro Abner Pedrosa Govea
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:20 do dia 05/09/2011
- 012** 2010.0007138-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Orlaiff Rebouças de Lima
Réu: Orlaiff Rebouças de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado, sem direito a substituição por pena restritiva de direito e sem direito de recorrer em liberdade. Determinado o perdimento, em favor da Secretaria Nacional Antidrogas do veículo caminhão, do semi-reboque e do valor apreendido. Confiscadas as armas e fogo e munições. As demais apreensões deverão ser objeto de pedido de restituição, para análise."
Pena final: 7 anos de reclusão e 723 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 013** 2011.0003829-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Christopher Vasconcellos Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/09/2011
- 014** 2001.0001033-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Albertina Roseni Godoy Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 21/09/2011
- 015** 2010.0005650-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Réu: Claudemir Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/09/2011
- 016** 2011.0002354-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Réu: Denis Galdino da Silva
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.
- 017** 2010.0004029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
- Réu: Devair Aparecido Sartori
Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo legal, contrarrazões de apelação.
- 018** 2010.0004397-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Leandro Mantovan
Objeto: Intimação do defensor que instruiu o pedido de liberdade provisória do ora denunciado para que traga aos presentes autos cópia do documento que comprova a residência do denunciado, a fim que seja comparado com o endereço constante na denúncia, conforme parecer ministerial de fl. 97.
- 019** 2010.0006925-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Silva Balani OAB PR031942
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Advogado: Sandra Becker OAB PR340004
Réu: Marlon Salgado de Souza
Réu: Maycon Danilo da Rocha
Réu: Marlon Salgado de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação, conforme acima. Regime inicial fechado, sem direito a substituição. Pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa para os crimes de roubo e 03 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Negado o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 9 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Maycon Danilo da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação, conforme acima. Regime inicial fechado, sem direito a substituição. Pena de 06 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão e 15 dias-multa para os crimes de roubo e 03 anos e 01 mês de reclusão e 11 dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Negado o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 9 anos e 5 meses e 6 dias de reclusão e 27 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 020** 2011.0000237-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Maycon Borsuk
Réu: Maycon Borsuk
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação alternativa inominada, consistente no pagamento mensal, durante o tempo da pena, observada a detração penal, de R\$50,00 a entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade. Condenado no pagamento de custas processuais."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Monica Fleith
- 021** 2010.0005008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Gustavo Henrique Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 12/09/2011
- 022** 2010.0004248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Costa OAB PR040118
Réu: Robson Tavares Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/09/2011
- 023** 2011.0003546-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Trindade de Araujo OAB PR028439
Réu: Everaldo Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/08/2011
- 024** 1999.0000109-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Claudir Cândido de Pontes
Réu: Jaqueline da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/09/2011
- 025** 2006.0000953-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105
Réu: Wagner Vieira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 14/09/2011
- 026** 2010.0006259-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Adriano Pereira de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 11/07/2011
- 027** 2011.0004619-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2010.36-2
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Jose Aparecido da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 12/09/2011
- 028** 2011.0004707-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.1853-9
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Emerson Seifert Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 12/09/2011
- 029** 2003.0000781-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Maria Lustoza Fedato OAB PR035864
Advogado: Antonio Manoel de Albuquerque OAB PR008578
Advogado: César Jacob Valente OAB SP154418
Advogado: Evanil Pelicon OAB PR015075
Advogado: Fabiana Silva Balani OAB PR031942
Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk OAB PR015508

- Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
 Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
 Advogado: Luiz Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
 Advogado: Pedro Henrique Souza OAB PR039933
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Réu: Alberto Youssef
 Réu: Ana Rita Maia Paes
 Réu: Aurélio Barreto Veras
 Réu: Cristina Fernandes da Silva Costa
 Réu: Eroni Miguel Peres
 Réu: Juan Carlos Garcia Bobadilla
 Réu: Luis Antonio Paolicchi
 Réu: Nilse Maria Barcarolo Gavazzoni
 Réu: Olga Youssef Soloviov
 Réu: Oscar Bogado Canteiro
 Réu: Osmar Bento Zaninello
 Réu: Paulo Cesar Stingham
 Réu: Rosimeire Castelhana Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/09/2011
- 030** 2011.0003350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Caio Fernando de Souza OAB PR057513
 Réu: Paulo Ricardo Nunes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/08/2011
- 031** 2011.0004666-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavai / PR
 Autos de origem: 2010.214-4
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Advogado: Fátima de Cássia Biázio OAB PR024116
 Réu: João Roberto dos Santos Pires Pinto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 25/08/2011
- 032** 2011.0004615-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
 Autos de origem: 2011.202-2
 Advogado: Ivo Theodorovicz OAB PR053774
 Réu: Cleverson Daniel de Freitas
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 25/08/2011
- 033** 2010.0005961-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
 Réu: Shirlei Aparecida Ferreira
 Objeto: Intimação do defensor para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.
- 034** 2011.0002737-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Réu: Amarildo Miloch Filho
 Réu: Cleberon de Almeida Vaz
 Réu: Daniel Raimundo dos Santos
 Réu: Hemily Sene Recanelo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/08/2011
- 035** 2011.0000257-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
 Objeto: Ao advogado do recorrente (Dr. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA) para que apresente as suas razões de seu recurso interposto, no prazo legal
- 036** 2009.0006808-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Alexandre Maicon de Moraes
 Assistente de Acusação: Edson Luis Brandão
 Assistente de Acusação: Edson Luis Brandão Filho
 Advogado: Ana Carolina Bezerra Rodrigues OAB PR055864
 Advogado: Edson Luis Brandão OAB PR045748
 Advogado: Edson Luis Brandão Filho OAB PR045766
 Advogado: Gilberto Alexandre de Abreu Kaili OAB PR055317
 Advogado: Jaime Pego Siqueira OAB PR018593
 Advogado: Lucy Carla Possel OAB PR038118
 Objeto: Audiência de proposta de suspensão condicional do processo agendada para o dia 31.08.2011, às 12.30 horas
- 037** 2009.0006808-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jaime Pego Siqueira OAB PR018593
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:30 do dia 31/08/2011
- 038** 2008.0004790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
 Réu: Cintia Silvestre
 Réu: Cintia Silvestre
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Sentença. Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial o aberto, mediante condições. Substituição da pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de, no mínimo R\$50,00 mensais, pelo tempo da condenação. Condenada em custas processuais. Direito de recorrer em liberdade."
 Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 039** 2006.0004859-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabiana Silva Balani OAB PR031942
 Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
 Réu: Claudécir Aparecido Tomaz
 Réu: Claudécir Aparecido Tomaz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Sentença. Parcialmente procedente a denúncia. Condenado no art. 155, § 4º, inc. I, do CP, afastando-se a qualificadora do inc. IV. Regime inicial aberto, mediante condições. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor mínimo mensal de R\$30,00. Direito de recorrer em liberdade."

- Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 040** 2011.0004178-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal, Família e Anexos / SARANDI / PR
 Autos de origem: 2004.441-3
 Advogado: Rui Carlos Aparecido Pícolo OAB PR021110
 Réu: Alan Moreira dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 30/08/2011
- 041** 2011.0004137-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Objeto: À manifestação do advogado da parte requerente.
- 042** 2011.0004523-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CIANORTE / PR
 Autos de origem: 2010.850-9
 Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
 Réu: Lilian Fernanda Gaspar Milare
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 03/10/2011
- 043** 2011.0002652-5 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Juliane Veiga da Fonseca OAB PR049878
 Objeto: À manifestação da advogada do requerente (Dra. JULIANE VEIGA DA FONSECA), para que traga aos autos a concordância de RODRIGO GUSTAVO OMODEI e GLEICE CAROLINE SIQUEIRA acerca da restituição ora requerida, bem como especifique os objetos que pretende restituir observando-se, desde logo, que não há nos autos apreensão de celular da operadora de telefonia Nextel.
- 044** 2010.0005520-5 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
 Objeto: À manifestação do advogado da parte requerente acerca do contido no parecer ministerial de fls. 85/86, em 10 dias.
- 045** 2011.0003459-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 2011.206-5
 Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
 Réu: Marcos Alberto Jacinto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 23/08/2011
- 046** 2007.0003603-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945
 Réu: Josué Rodrigues Moreira
 Réu: Marcio Moreira
 Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.
- 047** 2011.0000410-6 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
 Requerente: Valentim Tolardo Lugli
 Objeto: Intimar a defesa da decisão de 02.08.2011, em que manteve o despacho de fl. 40, dos autos.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753	001	2011.0000617-6

- 001** 2011.0000617-6 Relaxamento de Prisão
 Réu/indiciado: Daniel Martins
 Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
 Réu: Daniel Martins
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "Logo, estando caracterizada a situação de flagrância prevista no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado por Daniel Martins."
 Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilson Dreher OAB PR017572	001	2010.0000876-2

001 2010.0000876-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Augusto de Mello
Objeto: Apresentar as contra-razões de recurso pelo prazo de oito (8) dias.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altemar Barreiros Hartin OAB PR026764	001	2003.0000070-0
	002	2003.0000070-0
	003	2003.0000070-0
	004	2003.0000070-0
Altevir Lucas Hartin Junior OAB PR030830	001	2003.0000070-0
	002	2003.0000070-0
	003	2003.0000070-0
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	004	2003.0000070-0
	005	2010.0000006-0
Homero Rasbold OAB PR014612	006	2009.0000190-1
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	007	1999.0000001-0

001 2003.0000070-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altemar Barreiros Hartin OAB PR026764
Advogado: Altevir Lucas Hartin Junior OAB PR030830
Réu: Ladislau Martins da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Interrogatório e Inquirição de Testemunhas da Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Edison Jamir Navolar
Testemunha de Defesa: Elton Daniel Razzolini
Testemunha de Acusação: Elton Daniel Razzolini
Testemunha de Acusação: Marcelo Trindade Bispo
Prazo: 20 dias

002 2003.0000070-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altemar Barreiros Hartin OAB PR026764
Advogado: Altevir Lucas Hartin Junior OAB PR030830
Réu: Ladislau Martins da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Paranaguá/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Danir Ramos
Testemunha de Defesa: Guilherme Rodbard
Testemunha de Defesa: Marco Artur Reinhold
Testemunha de Defesa: Maurílio dos Santos
Prazo: 20 dias

003 2003.0000070-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altemar Barreiros Hartin OAB PR026764
Advogado: Altevir Lucas Hartin Junior OAB PR030830
Réu: Ladislau Martins da Costa
Objeto: Despacho em 17/08/2011: "Na defesa preliminar apresentada o denunciado LADISLAU MARTINS DA COSTA alegou, em síntese: i) prescrição "in perspectiva"; ii) nulidade do processo; Pediu também algumas diligências. Em relação ao item "i" supra, embora brilhante a tese da prescrição "in perspectiva" não é acolhida por este juízo e pelo STJ, pois entende-se que a pena definitiva somente pode ser aplicada após a colheita de todos os elementos de convicção, o que não ocorreu até o presente momento. (continua)..."

004 2003.0000070-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altemar Barreiros Hartin OAB PR026764
Advogado: Altevir Lucas Hartin Junior OAB PR030830
Réu: Ladislau Martins da Costa
Objeto: Despacho em 17/08/2011: (continuação) "...Além disso, considerando que o réu se defende dos fatos e não da imputação, não é impossível que ao final a sentença não reconheça o tipo penal inicialmente indicado. Em razão disso rejeita-se a alegação de prescrição. Quanto à nulidade do processo - item "ii" supra porque o automóvel incinerado não foi apreendido, não pode ser acolhida. Trata-se de matéria probatória que poderá ter (ou não) influência na decisão a ser proferida pelo juízo, ou seja, ligada diretamente ao mérito e que por isso não afeta a higidez da ação penal. Demais disso,

nenhuma irregularidade cometida no IP importa em nulidade da ação penal, pois na fase investigatória vige o princípio inquisitório. Considerando que nenhuma das testemunhas arroladas pelas partes reside nesta comarca, muito menos o acusado, todas as inquirições serão deprecadas."

005 2010.0000006-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Réu: Leandro Rogge Silveira
Objeto: Ao defensor do réu para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público no prazo de oito dias.

006 2009.0000190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Valdecir Alves
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 16/09/2011

007 1999.0000001-0 Execução da Pena
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Paulo Cleve do Bonfim
Objeto: Ao Executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do saldo devedor da multa no prazo de 60 dias.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035	001	2002.0000071-6
	002	2002.0000071-6

001 2002.0000071-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035
Réu: Joao Mariano de França
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Tomazina/PR, para intimação do réu para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada.

002 2002.0000071-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035
Réu: Joao Mariano de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/09/2011

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	002	2008.0000058-0
	005	2003.0000081-5
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	002	2008.0000058-0
Carmen Lucia da Rocha Carneiro OAB PR011966	002	2008.0000058-0
	002	2008.0000058-0
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	002	2008.0000058-0
	004	2005.0000070-3
Fábio Vinicio Mendes OAB PR048854	006	2010.0000136-9
James Eli de Oliveira OAB PR024423	002	2008.0000058-0
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	002	2008.0000058-0
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	002	2008.0000058-0
	007	2010.0000043-5
Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651	002	2008.0000058-0

Marcela Oliveira OAB PR046946	002	2008.0000058-0
Noburo Fukace OAB PR031069	002	2008.0000058-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2008.0000058-0
	002	2008.0000058-0
Wadson Nicanor Peres OAB PR010342	003	2005.0000063-0

- 001** 2008.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Sem prejuízo, sobre o contido à fls. 376 e 382, manifeste-se a defesa do réu AMILCAR no prazo de 05 dias, máxime em conta o disposto no art. 207, do CPP e o contido à fls. 331/336.
- 002** 2008.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Advogado: Carmen Lucia da Rocha Carneiro OAB PR011966
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Advogado: Noburo Fukace OAB PR031069
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2011
- 003** 2005.0000063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wadson Nicanor Peres OAB PR010342
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/10/2011
- 004** 2005.0000070-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/10/2011
- 005** 2003.0000081-5 Petição
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 17/10/2011
- 006** 2010.0000136-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/10/2011
- 007** 2010.0000043-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/10/2011

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2007.0000333-1

- 001** 2007.0000333-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Agnaldo Chagas França
Réu: Agnaldo Chagas França
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de condenar o réu AGNALDO CHAGAS FRANÇA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, inciso IV e 155, §4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal)"
Pena final: 2 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	001	2005.0000027-4

- 001** 2005.0000027-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Réu: Roberto dos Santos Borges Junior
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias."

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ Maria Lúcia Freitas de Oliveira Escrivã

RELAÇÃO Nº 21/2011

Dr. JOÃO ALBERTO RACHELE.....	04
Dr. JOÃO ALBERTO RACHELE.....	08
Dr. JOÃO ALBERTO RACHELE.....	10
Dr. JOÃO ALBERTO RACHELE.....	12
Dr. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA.....	11
Dr. LEOCIR JOÃO RÓDIO.....	01
Dr. LEOCIR JOÃO RÓDIO.....	07
Dr. OSVALDO KRAMES NETO.....	06
Dr. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI.....	05
Dra. GREISQUELLI BERTOLDI.....	02
Dra. LIRA SILVANA VIEIRA.....	12
Dra. TAYNA ELWIRA GONÇALVES.....	03
Dra. TAYNA ELWIRA GONÇALVES.....	09

1. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 91/2006 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - C.M.G., K.M.G., repres. por sua mãe M.M.M. x A.V.G., r.sentença de fls. 141 "Compulsando os presentes autos, verifico que a parte exequente mudou de endereço sem comunicar este Juízo, deixando de dar regular andamento ao feito. Desta feita, atenta ao parecer ministerial de fls. 139, julgo a presente execução de alimentos extinta sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil." Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR nº 16.127.
2. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 106/2010 AÇÃO DE ALIMENTOS - A.C.S.S., repres. por sua mãe M.J.S. x D.B.S., r.despacho de fls. 33 "Dê-se ciência da informação à fl. 32 à parte requerente e ao Ministério Público. Após, torem-se ao arquivo." Adv. Dra. Gresiquelli Bertoldi, OAB/Pr nº 43.732.
3. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 80/2010 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - T.C.N., repres. por sua mãe M.A.C. x V.S., r.despacho de fls. 53 "Cumpra-se o requerimento ministerial de fls. 52. Na mesma oportunidade, diligencie a requerente quanto ao novo endereço do requerido." Adv. Dra. Tayna Elwira Gonçalves OAB/PR nº 40.025.
4. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 148/2008 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - T.B.A. e J.B.A.N., repres. por sua mãe F.L.F. x W.B.A., r.despacho de fls. 81. "Manifeste-se a parte requerente. Após, ao MP." Adv. Dr. João Alberto Rachele OAB/PR nº 44.672.
5. PROCESSO VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE nº 43/2010 AÇÃO DE GUARDA - I.R. x L.P.P. informe a parte autora para que compareça em Juízo para assinar o termo de guarda definitiva. Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/PR nº 44.644.
6. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 259/2008 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - F.O.E., repres. por sua mãe C.N.O. x E.SE., r.despacho de fls. 80 "Defiro o pedido de fl. 76/77 determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 792, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, diga o exequente, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo". Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR nº 21.186.
7. CARTA PRECATÓRIA nº 28/2011 - M.F.D. x G.D., r.despacho de fls. 40 "Intime-se o procurador do executado para que de imediato cumprimento ao item 01 da deliberação de fls. 34,.". Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR nº 16.127.
8. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 157/2007 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - J.C.K.M., repres. por sua mãe S.F.K. x M.C.M., Manifeste-se o procurador do exequente sobre a certidão de fls. 117." Adv. Dr. João Alberto Rachele OAB/PR nº 44.672.
9. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 218/2010 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - W.J.S. e D.A.S., repres. por sua mãe M.L.S. x J.J.S., Manifeste-se o procurador do exequente sobre a certidão de fls. 44." Adv. Dra. Tayna Elwira Gonçalves OAB/PR nº 40.025.
10. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 195/2008 AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO - F.L.A. x W.B.A., r.despacho de fls. 76. "Manifeste-se a parte requerente. Após, ao MP." Adv. Dr. João Alberto Rachele OAB/PR nº 44.672.

11. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 129/2006 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A.J.P.M. e J.M., repres. por sua mãe N.P.M. x R.M., r.despacho de fls. 60 " Considerando o contido no Ofício de fls. 57, renove-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado, agora por meio eletrônico (e-mandado)". Intime-se. Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR nº 26.363.

12. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 66/2010 AÇÃO DE ALIMENTOS - L.C.B., repres. por sua mãe S.Q.B. x F.P.V.. r.despacho de fls. 104 " Defiro o pedido de fls. 99. Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Curitiba-Pr, a fim de que cesse os descontos fixados a título de alimentos provisórios, na folha de pagamento da requerida. Instrua o ofício com cópia da sentença de fls. 81 e verso. Quanto ao pedido de fls. 98, já foi expedido o ofício respectivo (fls 94/95)". Adv. Dr. João Alberto Rachele OAB/PR nº 44.672, Dra. Liria Silvana Vieira OAB/PR 47.264.

Palotina - Pr., 17 de Agosto de 2011

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	001	2006.0000077-2
Edmar José Chagas OAB PR033356	002	2008.0000213-2
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2006.0000077-2
José Carlos Farias OAB PR026298	008	2005.0000065-7
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	004	2008.0000328-7
	005	2008.0000328-7
	006	2010.0000015-0
	007	2010.0000015-0
Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	001	2006.0000077-2
Valeria Canalle OAB PR039952	003	2010.0000088-5

001 2006.0000077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Valdemir Francisco de Figueiredo
Réu: Valdemir Francisco de Figueiredo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu VALDEMIR FRANCISCO DE FIGUEIREDO como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, bem como, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto

002 2008.0000213-2 Crimes Ambientais
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Domingos Rodrigues
Réu: Domingos Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu DOMINGOS RODRIGUES como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 65, III, "d", do Código Penal, bem como pagamento das custas processuais na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, em 50%."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto

003 2010.0000088-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valeria Canalle OAB PR039952
Réu: Valquides Cardoso Camargo
Réu: Valquides Cardoso Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, e considerando o disposto no art. 69 do Código Penal, fica o réu VALQUIDES CARDOSO CAMARGO definitivamente CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO e 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CADA UMA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO."
Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto

- 004** 2008.0000328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Diogo da Silva Giovine
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Paranavaí /PR
Finalidade: Intimação do Réu da Sentença
Réu: Diogo da Silva Giovine
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Prazo: 40 dias
- 005** 2008.0000328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Diogo da Silva Giovine
Réu: Diogo da Silva Giovine
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, CONDENO o réu DIOGO DA SILVA GIOVINE como incurso nas sanções do art. 155, caput, c.c art. 16 e art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto
- 006** 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Diogo da Silva Giovine
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Paranavaí /PR
Finalidade: Intimação da Sentença
Réu: Diogo da Silva Giovine
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Prazo: 30 dias
- 007** 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Diogo da Silva Giovine
Réu: Diogo da Silva Giovine
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, CONDENO o réu DIOGO DA SILVA GIOVINE como incurso nas sanções do art. 155, caput, c.c art. 16 e art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto
- 008** 2005.0000065-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Sebastiao Raimundo da Rocha
Réu: Sebastiao Raimundo da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu SEBASTIÃO RAIMUNDO DA ROCHA, com relação à contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. E ainda, CONDENO o réu SEBASTIÃO RAIMUNDO DA ROCHA, como incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal com a pena cominada pelo art. 297 do mesmo Código, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Soares de Cerqueira OAB PR037426	003	2008.0000218-3
Antonio Martins Neto OAB PR011294	004	2004.0000104-0
Danilo Andrigo Rocco OAB PR034498	003	2008.0000218-3
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	001	2010.0000041-9
	002	2010.0000019-2

001 2010.0000041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602

- Réu: Francismar Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/10/2011
- 002** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Réu: José Maria Mendes Feitosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/08/2011
- 003** 2008.0000218-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Soares de Cerqueira OAB PR037426
Advogado: Danilo Andriago Rocco OAB PR034498
Réu: Márcia Reigota da Rosa Vellini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/10/2011
- 004** 2004.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Martins Neto OAB PR011294
Réu: Evaldo Luis Sabatovitch
Objeto: Para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o limite de cinco, podendo juntar documentos ou requerer diligências, justificando sua necessidade.

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	006	2009.0001404-3
	014	2010.0001670-6
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	002	2011.0001153-6
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	004	2011.0000115-8
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	013	2008.0001453-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	010	2009.0002262-3
	011	2008.0001772-5
	012	2011.0000118-2
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR026733	003	2011.0001265-6
Edmar José Chagas OAB PR033356	014	2010.0001670-6
Jose Carlos Farias OAB PR026298	008	2010.0001891-1
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	007	2009.0002330-1
Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660	013	2008.0001453-0
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	015	2009.0002172-4
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	009	2010.0002539-0
Meriane Borges OAB SP264746	005	2008.0000378-3
Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB PR048456	001	2011.0001641-4

- 001** 2011.0001641-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÃ / PR
Autos de origem: 2011.35-6
Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB PR048456
Réu: Murilo Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:30 do dia 22/08/2011
- 002** 2011.0001153-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 20011.121-4
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 13:00 do dia 19/09/2011
- 003** 2011.0001265-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaira / PR
Autos de origem: 2010.924-6
Indiciado: Manoel Muniz da Silva
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR026733
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 19/09/2011
- 004** 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Mauricio Zanetoni
Objeto: Despacho em 16/08/2011: I - EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MARINGÁ/PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANETONI.
II - A DEFESA PARA, EM TRÊS DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE A TESTEMUNHA REGINALDO
- 005** 2008.0000378-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Meriane Borges OAB SP264746
Réu: Aldarice Alves de Araujo Borges
Réu: Meriane de Araujo Borges
Objeto: Despacho em 10/08/2011: "Para os interrogatórios das acusadas designo o dia 05 de setembro de 2011, às 14:00 horas"
- 006** 2009.0001404-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Jose Leocadio Medeiros
Objeto: Despacho em 08/08/2011: INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA ENVIADA PARA A COMARCA DE LOANDA-PR, PARA INTIMAÇÃO E INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: JOSÉ XAVIER DE MACEDO e ZESUEL DOS SANTOS, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
- 007** 2009.0002330-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Vicente Pascoal Rodrigues de Paula
Objeto: Despacho em 28/06/2011: INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA ENVIADA PARA A COMARCA DE MARINGÁ-PR, PARA INTIMAÇÃO E INQUIRIRIÇÃO DA TESTEMUNHA PELA ACUSAÇÃO: CLAUDINEI LUIS PEREIRA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
- 008** 2010.0001891-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Joao Carolino
Objeto: Despacho em 22/06/2011: INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA ENVIADA PARA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ-PR, PARA INTIMAÇÃO E INQUIRIRIÇÃO DA TESTEMUNHA PELA DEFESA: JULIO SMANIOTTO FILHO, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
- 009** 2010.0002539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Claudemir da Silva Vieira
Objeto: Despacho em 08/08/2011: INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE NOVA LONDRINA-PR, PARA INTIMAÇÃO E INQUIRIRIÇÃO DA TESTEMUNHA PELA ACUSAÇÃO/DEFESA: PAULINO DA SILVA PINTO e EDUARDOMIRO FERNANDES, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
- 010** 2009.0002262-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Claudiney de Carvalho
Objeto: Despacho em 08/08/2011: INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE NOVA LONDRINA-PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 90 DIAS.
- 011** 2008.0001772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Fabiano de Melo Pereira
Objeto: Despacho em 22/06/2011: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FOZ DO IGUAÇU-PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALEX DE MORAES TESTA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS).
- 012** 2011.0000118-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Willian Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 22/06/2011: Despacho fls. 70: Intimação da expedição da carta precatória para Comarca de Guarulhos-SP, para oitiva da testemunha Wilson Augusto Medrado, com prazo de 90 dias.
- 013** 2008.0001453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Advogado: Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660
Réu: Aldair Ferraz Viana
Réu: Joao Reis dos Santos
Objeto: Despacho em 10/08/2011: Despacho fls. 195: Expedição de Precatórias par as comarcas de Paraíso do Norte-Pr e Loanda-Pr: Finalidade: oitiva da testemunha Marcio José da Silva, com prazo de 90 dias.
- 014** 2010.0001670-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Objeto: Despacho em 15/08/2011: "Foi expedida nova carta precatória à comarca de Alto Paraná para intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: JADI MALAGUETE DA SILVA e DIENYFER DA SILVA CHAVES"
"A defesa do acusado JAIR deverá se manifestar sobre suas testemunhas, no prazo de três dias, sob pena de preclusão"
- 015** 2009.0002172-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 05/09/2011

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	006	2011.0001317-2
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	004	2011.0001739-9

Juliano Rois da Costa OAB PR046608	008	2010.0001771-0
Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920	007	2011.0001224-9
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535	001	2011.0000934-5
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	002	2009.0001561-9
Marcelo Galli Santana OAB SC010675	003	2011.0001698-8
Maurício Sidney Fazolo OAB PR027473	005	2010.0000602-6
Rene Dotti OAB PR002612	003	2011.0001698-8

- 001** 2011.0000934-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535
Réu: Maria da Luz de Lima Rodrigues
Objeto: Para que atenda ao disposto no artigo 114, I e II, da LEP; junte aos autos atestado de conduta carcerária e extrato atualizado de situação carcerária.
- 002** 2009.0001561-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Réu: Diego Henrique Millnitz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 21/10/2011
- 003** 2011.0001698-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Brusque / SC
Autos de origem: 5001155-31
Advogado: Marcelo Galli Santana OAB SC010675
Advogado: Rene Dotti OAB PR002612
Réu: Claudemir dos Santos
Réu: Cleberson Cristiano Poloto Ferreira
Réu: Dellamar Zucco
Réu: Domingos Savio Ranguetti
Réu: Jorge Luiz Seyfferth
Réu: Vilmar Gaio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 10/10/2011
- 004** 2011.0001739-9 Petição
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Requerente: Maria de Fátima dos Santos Surtiqua
Objeto: Para que junte aos autos atestado de conduta carcerária e extrato atualizado de situação carcerária.
- 005** 2010.0000602-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Sidney Fazolo OAB PR027473
Réu: Kelly Likes Penteado
Objeto: Intimação do cancelamento de audiência designada para o dia 12/01/2012. A audiência do dia 23/08/2011 ocorrerá normalmente.
- 006** 2011.0001317-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Luciane Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/09/2011
- 007** 2011.0001224-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Réu: Douglas de Jesus Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/09/2011
- 008** 2010.0001771-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 1595/2010
Advogado: Juliano Rois da Costa OAB PR046608
Réu: Marcelo Ferreira Alves
Objeto: Expedição de ofício à Associação Centro Terapêutico Amor Pela Vida.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - PARANÁ
JUIZ. DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELAÇÃO N.º 69/2011 - VARA CRIMINAL

ADVOGADOS INTIMADOS:

1. DR. MARCIO BERBET

PROCESSO CRIME Nº 2009.269-0.
O MINISTÉRIO PÚBLICO X WILKER KSEY DA SILVA
POR SENTENÇA DE 10/06/2011, FOI O RÉU CONDENADO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, CALCULADO O VALOR UNITÁRIO EM 1/15 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, PELO DELITO DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003.

ADV. DR. MARCIO BERBET.

Peabiru, 18 de Agosto de 2011.
Edson Luiz Antunes - Escrivão Criminal

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2011.0000191-3
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	002	2011.0000198-0

- 001** 2011.0000191-3 Petição
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Requerente: Carlos Roberto Stel
Objeto: Pelo exposto, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal, INDEFIRO a PROGRESSÃO, de regime prisional requerida. Pérola, 17/08/2011
- 002** 2011.0000198-0 Execução da Pena
Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
Réu: André da Silva Soares
Objeto: (...) com fundamento no artigo 112 da LEP, concedo ao condenado a progressão de regime prisional, estabelecendo que a pena privativa de liberdade, que lhe foi imposta, passando doravante, sob as regras do regime semi-aberto (...) Pérola, 17/08/2011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	003	2004.0000319-0
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	008	2007.0000422-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	012	2006.0000869-2
Franz Hermann Nieuqenhoff Junior OAB PR033663	004	2005.0001148-9
Gustavo Seiji Miatello Hassumi OAB PR051097	012	2006.0000869-2
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	009	2008.0001022-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	005	2010.0000919-0
	006	2010.0000921-1
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	002	2002.0000156-9
	007	2000.0000209-0
	013	2002.0000156-9
Márcia Lucca OAB PR034525	014	2009.0000701-2
Marta Enilda de Brito OAB PR025464	003	2004.0000319-0
Odete de Fátima Padilha de Almeida OAB PR026509	010	2009.0000196-0
Osmar de Andrade Ferreira OAB PR014804	008	2007.0000422-2
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	001	2004.0000136-8
Teresa Leite Pereira Hauri OAB PR015179	011	2007.0001431-7

- 001** 2004.0000136-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: José Aparecido de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/09/2011
- 002** 2002.0000156-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Adilson Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/11/2011
- 003** 2004.0000319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
Advogado: Marta Enilda de Britto OAB PR025464
Réu: Pedro Dirleiz Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/08/2011
- 004** 2005.0001148-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franz Hermann Nieuqenhoff Junior OAB PR033663
Réu: Jean Carlo Ribeiro Abucarub
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/09/2011
- 005** 2010.0000919-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Evelin da Silva Ferreira
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão requerido.
- 006** 2010.0000921-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Juliana Rios de Lima Camargo
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão requerido.
- 007** 2000.0000209-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Valdenir Keper de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/09/2011
- 008** 2007.0000422-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Osmar de Andrade Ferreira OAB PR014804
Réu: Maico Celestino Teixeira
Réu: Nelson Rodrigo Schimdt do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 28/09/2011
- 009** 2008.0001022-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: José Bonfati Neto
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Réu: Edson Nascimento Gusmão
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado para no prazo de 02 (dois) dias apresentar suas contra razões de recurso.
- 010** 2009.0000196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Claudinei Gonçalves Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/09/2011
- 011** 2007.0001431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Jacson de Souza Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 12/09/2011
- 012** 2006.0000869-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Anderson Ferreira da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 02 (dois) dias, apresente as razões recursais.
- 013** 2002.0000156-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Adilson Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:34 do dia 03/10/2011
- 014** 2009.0000701-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: João Maria Ribeiro da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ageu Tenorio da Silva OAB PR049090	001	2010.0001416-9
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	013	2011.0001608-2

Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	014	2010.0002247-1
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	015	2010.0001359-6
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	008	2010.0001743-5
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	010	2009.0001202-4
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	006	2010.0002299-4
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	003	2011.0000882-9
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2011.0000882-9
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	002	2011.0000329-0
Fabrcio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	001	2010.0001416-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	018	2006.0001332-7
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	004	2010.0001752-4
João Edson Zanrosso OAB PR013318	015	2010.0001359-6
Laodicéia Silva Luersen OAB PR047448	001	2010.0001416-9
Luiz Afonso de Macedo Fraiz OAB PR057089	007	2011.0000104-2
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	009	2010.0000704-9
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	005	2010.0002274-9
	011	2011.0000730-0
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	016	2009.0001972-0
	017	2006.0001575-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	012	2011.0001575-2
	014	2010.0002247-1
Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520	009	2010.0000704-9

- 001** 2010.0001416-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ageu Tenorio da Silva OAB PR049090
Advogado: Fabrcio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Advogado: Laodicéia Silva Luersen OAB PR047448
Réu: Jeferson William Lopes
Réu: Renata Michele Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/11/2011
- 002** 2011.0000329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Elton Alves Martins
Objeto: Despacho em 17/08/2011: Determino a concessão da liberdade provisória ao requerente e arbitro em 10 (dez) salários mínimos com redução de 2/3 a fiança do autuado, em conformidade com o art.325, inciso II, e art. 325, § 1º inciso II, ambos do Código de Processo Penal, cumulativamente com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, o qual no que tange ao inciso I, determino comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades e eventual mudança de endereço.
Recolha-se a fiança arbitrada e, após, expeça-se alvara de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso, sob termo de cumprimento das medidas cautelares fixadas supra.
- 003** 2011.0000882-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Jair Pessoa da Silva
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2010.0001752-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Jose Arley Matoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/08/2011
- 005** 2010.0002274-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Adriano Luiz Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/08/2011
- 006** 2010.0002299-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Paulo Pereira da Silva
Objeto: audiência designada para o dia 23 de agosto de 2011 às 16:00 horas.
- 007** 2011.0000104-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Afonso de Macedo Fraiz OAB PR057089
Réu: Cleber dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/08/2011
- 008** 2010.0001743-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Cleber Goulart
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/08/2011
- 009** 2010.0000704-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
Advogado: Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Dionatan Francisco Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/08/2011
- 010** 2009.0001202-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Réu: Jonas Gonçalves Leal
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 011** 2011.0000730-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Marciel Rogerio de Oliveira
Objeto: Despacho em 03/06/2011: Nomeio o Dr. Omar Campos da Silva, OAB/PR40 para patrocinar a defesa do acusado. Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.
- 012** 2011.0001575-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Requerente: Marcelo dos Santos Knorovski

Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I ambos do Código de Processo Penal, bem como considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO DOS SANTOS KNOROVSKI.

- 013** 2011.0001608-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 2008.559-0
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Divano de Oliveira Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 15/08/2011
- 014** 2010.0002247-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Efraim Damaceno da Conceição
Réu: Efraim Damaceno da Conceição
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e Absolvo o réu EFRAIM DAMACENO DA CONCEIÇÃO das sanções dos artigos 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, diante da inexistência de provas suficientes para condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 015** 2010.0001359-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Alexandre Cordeiro Ribeiro
Réu: Alexandre Batista Mesquita
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 21/10/2011
- 016** 2009.0001972-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Fabio Caetano da Silva
Objeto: Despacho em 27/07/2011: Nos termos do artigo 384. § 2º, do Código Penal, intime-se a defesa do acusado, para que no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o aditamento da denúncia.
- 017** 2006.0001575-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Everton de Souza Zastanni
Réu: William Raphael Prado Felisbino
Objeto: Despacho em 27/07/2011: Tendo em vista o despacho de fls. 142, nomeio o Dr. Victor André Contrin da Silva, OAB28450/PR, para patrocinar a defesa dos acusados.
- 018** 2006.0001332-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Franque Alves Ferreira
Objeto: Despacho em 27/07/2011: Seja intimado o defensor do réu, para que, uma vez ciente do conteúdo da certidão da oficial de Justiça, informe nos autos o endereço pelo qual o acusado podera ser encontrado pelo Oficial de Justiça.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Cobrança de Autos nº 09/2011

Relação de Cobrança de Autos nº 09/2011

1. Dra. Andreza Viviane Dziubat OAB/PR 41.202 04
2. Dr. Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB/PR 47.153 01,02,03
3. Dr. Ruy de Oliveira Melo OAB/PR 17.991 05

1. Autos de ALIMENTOS sob nº 314/09.1 - na qual figura como requerente L. R. K. R. e V. H. K. R. e A. K. R. e L. K. e requerido V. S. R. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Rodrigo Cordeiro Teixeira
2. Autos de CONVERSÃO SEPARAÇÃO DIVÓRCIO NÃO CONSENSUAL sob nº 356/08.1 - na qual figura como requerente L. C. P. e requerido C. L. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Rodrigo Cordeiro Teixeira
3. Autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL sob nº 269/08.1 - na qual figura como requerente R. O. e E. D. M. e requerido ESTE JUÍZO - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Rodrigo Cordeiro Teixeira
4. Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL sob nº 91/09.1 - na qual figura como requerente A. V. D. e requerido J. S. N. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do

art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Andreza Viviane Dziubat
5. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 460-97.2010 - na qual figura como requerente R. T. R. S. e S. A. R. S. e requerido R. L. S. - Fica V.Srª. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Ruy de Oliveira Melo

Pitanga, 18 de agosto de 2011.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2008.0001899-3

- 001** 2008.0001899-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de apelação no prazo legal.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 25/11

ADVOGADO	ORDEM
Almir Machado de Oliveira	01
Ampélio Parzianello	04
Edemar Antonio Zílio Júnior	02
Elizabeth Graebin	03
Jonas Nóbria Arpino	04
Orildo de Souza	01

- 01 - Processo Crime nº 2010.326-4 - réus: Divonzir Ramalho de Jesus e Rosa Gonçalves dos Santos. "Designado o dia 24 de agosto de 2011, às 12h30min, para o sorteio de jurados e o dia 29 de setembro de 2011, às 08h30min, para o júri". Adv.: Orildo de Souza (dativo) e Almir Machado de Oliveira (presidente da OAB).
- 02 - Processo Crime nº 2004.49-3 - réus: Osmar Camargo e Osmar Burdulis. "Diante da documentação encartada às fls. 836/838, oportunize a defesa nova manifestação em 48 (quarenta e oito) horas". Adv.: Edemar Antonio Zílio Júnior.
- 03 - Processo Crime nº 2007.115-0 - réu: Silvano Rodrigues de Almeida. "Manifeste-se à defesa na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal". Adv.: Elizabeth Graebin.
- 04 - Processo Crime nº 2010.158-0 - réus: Alicia Antunes Cordeiro e José Alessandro Cardoso Duarte. "Deprecado à Comarca de Medianeira/PR a oitiva da testemunha/vítima Franciele Karine de Lima. Designado o dia 01/setembro/2011, às 13h50min, para a oitiva da testemunha Fabiano José Vambonel na Carta Precatória nº 035/2.11.0003030-1 - Sapucaia do Sul/RS. Designado o dia 10/novembro/2011, às 17h30min, para a oitiva da testemunha Valter Schwarz Junior na Carta Precatória

nº 0000810-23.2011.8.12.0052 - Anastácio/MS". Adv.: Ampélio Parzianello e Jonas Nóbila Arpino.

Quedas do Iguaçu, 17 de agosto de 2011.
CLEONI SARTOR Escrivã do Crime

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Welter OAB PR047484	002	2009.0000643-1
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	001	2006.0000035-7
Igor Dias Barboza OAB PR042476	008	2011.0000487-4
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	004	2007.0000124-0
	007	2011.0000383-5
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	003	2006.0000008-0
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	005	2003.0000062-9
Suzana Gaspar OAB PR050320	006	2006.0000160-4

- 001** 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Natalino Farias
Objeto: Intimar referida Advogado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para manifestação.
- 002** 2009.0000643-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Réu: Paulo Eduardo Biasin
Objeto: Intimar referida Advogada de que foi nomeada para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 003** 2006.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Abel Rossato Brun
Réu: Ademair Moraes
Réu: Joao Altair de Lima
Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais.
- 004** 2007.0000124-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Lucas Rafael de Vargas Gomes
Objeto: Intimar referida Defensora de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais.
- 005** 2003.0000062-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Clair Mariso do Amaral
Objeto: Intimar referido(a) Defensor(a) de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais.
- 006** 2006.0000160-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Sebastião Ferreira
Objeto: Intimar referida Advogada de que foi nomeada para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 007** 2011.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Vilmar Angelo Crestani
Objeto: Intimar referida Advogada de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais.
- 008** 2011.0000487-4 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Natalício Ribeiro Bueno
Objeto: Intimar referido Advogado para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente seus quesitos.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663	002	2011.0000210-3
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	003	1997.0000020-3
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	004	2011.0000211-1
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2009.0000058-1
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2009.0000058-1

- 001** 2009.0000058-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Jorge Luiz Heil
Objeto: Intimo-os para que, no prazo legal, procedam a apresentação das razões do recurso em sentido estrito interposto, bem como as respectivas contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.
- 002** 2011.0000210-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
Réu: Marcos Ezequiel Xavier
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "[...] Em vista do exposto, INDEFIRO, uma vez mais, o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha
- 003** 1997.0000020-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Réu: Celso da Luz Moraes Cunha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Em vista disso, na medida em que o óbito encontra-se documentalmente demonstrado, julgo extinta a punibilidade do réu CELSO DA LUZ MORAIS CUNHA, o que faço com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha
- 004** 2011.0000211-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Valdir Gonçalves Machado
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "... porque o requerente não trouxe qualquer fato novo que pudesse infirmar os fundamentos daquela decisão, não há qualquer sentido no ajuizamento deste requerimento, ao menos perante este Juízo. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, o pedido de revogação da prisão preventiva ora apresentado..."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) TítuloRelação 108/2011

Adicionar um(a) Numeração108/2011

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA

ADRIANA BENINI

Juíza de Direito

Relação nº 108/2011

Advogado - nº de ordem - nº dos autos

01 - Dr. Roger Gustavo Robert Neto - 01 - Autos 2010.615-8 e 2011.357-6

02 - Dr. Rafael Guedes de Castro - 02 - Autos 2006.354-2, 2006.408-5 e 2000.15-1

03 - Dr. José Euclair Martins - 03 - Autos 2006.516-2

04 - Dr. Bruno Juvinski Bueno - 04 - Autos 2011.436-0; 10 - Autos 2011.24-0

05 - Dr. Ozimo Costa Pereira - 05 - Autos 2010.418-0

06 - Dr. Geraldo de Oliveira - 07 - Autos 2009.404-8 e 2007.153-3

07 - Dr. Edegard Alves da Rocha Junior - 06 - Autos 2008.501-8
 08 - Dr. José Hilário Trigo - 08 - Autos 2006.517-0 e 2010.547-0
 09 - Dr. Dgmar Hernandes - 09 - Autos 2007.683-7
1 - Processos Crime nº 2010.615-8 e 2011.357-6 - Réus: Beato Cordeiro Filho. Intime-se para devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão. **Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 40.026.**
2 - Processo Crime nº 2006.354-2- Réus: Dinei dos Santos e Josuel do Espírito Santo; 2006.408-5 - Réus: Noemi Rodrigues de Oliveira e 2000.15-1 - Réus: Azemir João de Barros e outros. Intime-se para devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão. **Dr. Rafael Guedes de Castro - OAB/PR 42.484**
3 - Processo Crime nº 2006.516-2 - Réus: Lourival Florindo de Jesus - Intime-se para devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão. **Dr. José Euclair Martins - OAB/PR 11.870.**
4 - Processo Crime nº 2011.436-0 - Réus: Cleverson dos Santos Ferreira - Intime-se de que foi nomeado defensor do acusado, devendo apresentar defesa preliminar no prazo de dez dias. **Dr. Bruno Juvinski Bueno - OAB/PR 49.036**
5 - Processo Crime nº 2010.418-0 - Réus: Eliton de Jesus Sontag. Intime-se para apresentar alegações finais no prazo de dez (10) dias. **Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375**
6 - Processo Crime nº 2008.501-8 - Réus: Mauro José dos Santos - Intime-se para devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão. **Dr. Edegard Alves da Rocha Junior - OAB/PR 38.659**
7 - Processos Crime nº 2007.153-3 - Réus: Fernando Florindo Artigas e Marisson Pinto de França e 2009.404-8 - Réus: Daniel Pereira dos Reis - Intime-se para devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão. **Dr. Geraldo de Oliveira - OAB/PR 29.443**
8 - Processo Crime nº 2006.517-0 - Réus: Ezequiel dos Santos e Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2010.547-0 - Requerente: Eliel Machado dos Santos - Intime-se para devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão. **Dr. José Hilário Trigo - OAB/PR 11.506**
9 - Processo Crime nº 2007.683-7 - Réus: Jair Chevonica - Intime-se para devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão. **Dr. Dgmar Hernandes - OAB/PR 34.119**
10 - Processo Crime nº 2011.24-0 - Réus: Joel de Mattos - Intime-se para apresentar alegações finais no prazo de dez dias. **Dr. Bruno Juvinski - OAB/PR 49.036.**

Margaret Regina Wolf Fernandes - Escrivã
 Rio Branco do Sul, 17/08/2011

Adicionar um(a) Data 17/08/2011

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Feldmann de Schnaid OAB PR029491	003	2010.0000484-8
Adriano Alves da Silva OAB PR028178	025	2011.0000765-2
Adriano Jamusse OAB PR026472	010	2009.0001051-0
Aristides R Rodrigues OAB PR018157	022	2011.0000729-6
Carlos Eduardo Pincelli OAB PR037989	021	2007.0000010-3
Claudio do Prado OAB PR028213	015	2011.0000048-8
Davenil de Luca Junior OAB PR018772	002	2011.0000803-9
Diogo Dalla Torre OAB PR055571	005	2010.0000525-9
Filipe Vasconcelos Sacca OAB PR044257	021	2007.0000010-3
Iris Soraia Inez OAB PR033289	018	2002.0000017-1
	023	2003.0000091-2
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	027	2011.0000742-3
João Ademar Menta OAB PR008984	016	2007.0000253-0
	017	2007.0000253-0
João Sabec Filho OAB PR005270	011	2010.0000667-0
Jorge Dias Paiva OAB PR38018A	021	2007.0000010-3
José Ribeiro de Novais Júnior OAB PR041733	024	2011.0000530-7
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	020	2010.0000774-0
Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237	014	2010.0000866-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	020	2010.0000774-0

Márcio Maciel Bandeira OAB PB010101	018	2002.0000017-1
Marileia Rodrigues Mungo OAB PR029538	001	2011.0000796-2
Maurício Feldmann de Schnaid OAB PR004293	003	2010.0000484-8
Mauro Missen OAB PR010376	014	2010.0000866-5
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	006	2007.0000113-4
	007	2007.0000113-4
Pedro Cesar Pereira OAB TO003832	004	2008.0000144-6
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	008	2007.0000215-7
	009	2007.0000215-7
	012	2010.0000012-5
	013	2010.0000012-5
Sérgio Nogueira OAB PR043290	026	2011.0000230-8
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	019	2009.0001032-3

- 001** 2011.0000796-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
 Autos de origem: 2011.205-7
 Réu/indiciado: Nayara Cristyna Ortolan de Souza
 Réu/indiciado: Nilton Cesar dos Santos Dias
 Advogado: Marileia Rodrigues Mungo OAB PR029538
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 09/11/2011
- 002** 2011.0000803-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
 Autos de origem: 2010.406-6
 Réu/indiciado: Cristiano Casagrande
 Réu/indiciado: Jose Rodolfo Celis dos Santos
 Advogado: Davenil de Luca Junior OAB PR018772
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 11/10/2011
- 003** 2010.0000484-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid OAB PR029491
 Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid OAB PR004293
 Réu: Jair Locatelli
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2011
- 004** 2008.0000144-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB TO003832
 Réu: Danilo Isidio da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/11/2011
- 005** 2010.0000525-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diogo Dalla Torre OAB PR055571
 Réu: Claudenir Frachini
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/11/2011
- 006** 2007.0000113-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
 Réu: Rafael Honorio e Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Londrina/PR
 Finalidade: Intimação do Réu
 Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
 Réu: Rafael Honorio e Silva
 Prazo: 20 dias
- 007** 2007.0000113-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
 Réu: Rafael Honorio e Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 18/10/2011
- 008** 2007.0000215-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
 Réu: Luiz Fernando Carrossi
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Entre Ijuis/RS
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Luiz Fernando Carrossi
 Vítima: Mariléia Prestes
 Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
 Prazo: 60 dias
- 009** 2007.0000215-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
 Réu: Luiz Fernando Carrossi
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/09/2011
- 010** 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Jamusse OAB PR026472
 Réu: Luciano Onofre
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Apucarana/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Advogado: Adriano Jamusse OAB PR026472
 Réu: Luciano Onofre
 Prazo: 020 dias
- 011** 2010.0000667-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Sabec Filho OAB PR005270
 Réu: Wesley Moraes de Souza
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Biguaçu/SC
 Finalidade: Interrogatório do Réu
 Advogado: João Sabec Filho OAB PR005270
 Réu: Wesley Moraes de Souza
 Prazo: 060 dias
- 012** 2010.0000012-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
 Réu: Luiz Carlos Gonçalves
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Cambé/PR
 Finalidade: Intimação Réu Audiência

- Réu: Luiz Carlos Gonçalves
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
Prazo: 20 dias
- 013** 2010.0000012-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
Réu: Luiz Carlos Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:04 do dia 16/09/2011
- 014** 2010.0000866-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237
Advogado: Mauro Missen OAB PR010376
Réu: Waldemir Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2011
- 015** 2011.0000048-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio do Prado OAB PR028213
Réu: Laureci Alves Teixeira
Réu: Maria de Fátima de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar em 5 dias.
- 016** 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Réu: Jefferson Antônio Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2011
- 017** 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Réu: Jefferson Antônio Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/08/2011
- 018** 2002.0000017-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Advogado: Márcio Maciel Bandeira OAB PB010101
Réu: Jose Anselmo da Silva
Objeto: A defesa para apresentar memoriais finais.
- 019** 2009.0001032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Marco Antonio Nogueira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:03 do dia 16/09/2011
- 020** 2010.0000774-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: André Alves Gonçalves
Réu: Eliel Ferreira dos Santos
Réu: Jairo Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/10/2011
- 021** 2007.0000010-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Pincelli OAB PR037989
Advogado: Filipe Vasconcelos Sacca OAB PR044257
Advogado: Jorge Dias Paiva OAB PR38018A
Réu: Alzira Pinheiro Lopes
Réu: Valdeir Pinheiro Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:01 do dia 02/09/2011
- 022** 2011.0000729-6 Execução da Pena
Advogado: Aristides R Rodrigues OAB PR018157
Réu: Izabel de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:02 do dia 16/09/2011
- 023** 2003.0000091-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Réu: Benedito Sebastião Godinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/10/2011
- 024** 2011.0000530-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório do Crime / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2008263-9
Réu/indiciado: Charles Barbosa da Silva
Advogado: José Ribeiro de Novais Júnior OAB PR041733
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 20/09/2011
- 025** 2011.0000765-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Cambé / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2008.715-0
Réu/indiciado: Juliano Rodrigues
Advogado: Adriano Alves da Silva OAB PR028178
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 18/08/2011
- 026** 2011.0000230-8 Execução da Pena
Advogado: Sérgio Nogueira OAB PR043290
Réu: Jhonatan Willian dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor para se manifestar sobre cálculo de soma e liquidação de pena.
- 027** 2011.0000742-3 Petição
Réu/indiciado: José Henrique da Silva
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: Indeferido o pedido e julgo extinto este procedimento.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Cardoso OAB PR024656	001	2007.0000126-6
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2003.0000033-5
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2011.0000071-2
Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803	002	2003.0000033-5
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A	002	2003.0000033-5
Roberto Pieta OAB PR020688	003	2004.0000038-8

- 001** 2007.0000126-6 Inquérito Policial
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Réu: Aliquel Luiz do Nascimento de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada, que foi indeferido o pedido de transferência do valor da fiança, o qual somente mediante alvará é possível realizar o saque.
- 002** 2003.0000033-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A
Réu: Darci Alves
Réu: Jesus Carneiro
Réu: Joao Gomes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2011
- 003** 2004.0000038-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Adelar Antonio Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/10/2011
- 004** 2011.0000071-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Cotriguçu / MT
Autos de origem: 2007/18
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Ademir Jose Baldessari
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 horas do dia 24/11/2011

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Candida Spagnol OAB PR036823	001	2011.0000003-8
Igor Dias Barboza OAB PR042476	003	2010.0000119-9
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	003	2010.0000119-9
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2005.0000005-3

- 001** 2011.0000003-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Candida Spagnol OAB PR036823
Réu: Adilson da Silva
Objeto: Prazo vencido. Devolver os autos a cartório, em vinte e quatro (24) horas.
- 002** 2005.0000005-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Leandro Francisco Chaves
Objeto: Preferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 003** 2010.0000119-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Antonio Carlos Paz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecante: Realeza/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fernanda Alves de Oliveira
Prazo: 30 dias

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
 CARTÓRIO CRIMINAL
 Juiz de Direito: Dr. Mauricio Pereira Doutor

RELAÇÃO Nº 50/2011

Nº DE ORDEM ADVOGADO
 01 Dr. Odair Cordeiro dos Santos

01 - Ação Penal nº 2011.170-0 - Max Lazore de Oliveira - Intimo-o de que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/09/2011 às 15h30min, neste Juízo de Direito, sito a Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/Pr. Adv. Dr. Odair Cordeiro dos Santos OAB/PR 30.265.

16 de Agosto de 2011.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2011.0000302-9

001 2011.0000302-9 Petição
 Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
 Requerente: Marcio Porfirio Marques
 Objeto: Despacho em 18/08/2011: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, fls. 33. Prazo 05 dias. Com o atendimento da cota ministerial, abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	001	2009.0001431-0

001 2009.0001431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617
 Objeto: Ao defensor para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO Eduardo Kawasaki OAB PR017408	003	2002.0000037-6
Eduardo Lagos OAB PR010804	002	2000.0000025-9
Silvio César de Medeiros OAB PR021642	001	1998.0000023-0

001 1998.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvio César de Medeiros OAB PR021642
 Réu: José Donizete Rosa dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

002 2000.0000025-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Lagos OAB PR010804
 Réu: Josuel Blenz
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

003 2002.0000037-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Kawasaki OAB PR017408
 Réu: Alesandro Souza Bueno
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2011.0001209-5
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2011.0001209-5
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR024754	001	2011.0001209-5

001 2011.0001209-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
 Autos de origem: 2011.357-6
 Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR024754
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/09/2011

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
 ÚNICA VARA CRIMINAL
 RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
 FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
 e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELALÇÃO Nº 51/2011

ADVOGADO	Nº ORDEM
Irio José Tabela Krunn	01

01). ADV. Irio José Tabela Krunn. Autos de Processo Crime nº 2010.505-4. réu: Augusto Albani Batista. Objeto: Considerando incorreção na publicação constante da relação nº 50/2011, publicada no DJ nº 698, pagina 1377, fica intimado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do despacho proferido pelo MMº Juiz da Vara de Cartas Precatórias de Curitiba-PR., cujo teor é o seguinte: "Vistos. A fim de não congestionar ainda mais a pauta de audiências desse Juízo, faculto a ilustrada defesa, a juntada em 05 (cinco) dias, de declarações abonatórias de conduta do acusado, em substituição a testemunha aqui deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime os respectivos advogados, residentes em outros estados. Caso a testemunha tenha presenciado os fatos a diligente defesa deve requer expressamente a sua oitiva. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem conclusos. Intimem-se. Oficie-se".

Tibagi, 17 de agosto de 2011

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 52/2011

ADVOGADO	Nº ORDEM
Claudia Isabella Biazze	01

01). ADV. Claudia Izabela Biazze. Autos de Processo Crime nº 2009.81-6. réu: Felipe Higa Kudo. Objeto: foi expedido carta precatória ao Juízo Criminal de Jundiá-SP., para citação do réu, a qual esta registrada naquele Juízo sob nº 309.01.2011.026855-8.

Tibagi, 17 de agosto de 2011

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Omar Gnach OAB PR042934	001	2010.0001579-3

001 2010.0001579-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
 Réu: Cirineu de Barros
 Objeto: Intimá-lo de que foi determinado o arquivamento destes autos nº 2010.1579-3, com as comunicações necessárias, as anotações no sistema e a devida baixa na

distribuição, uma vez que formado os autos de execução de pena sob o nº 2011.1065-3, como também da audiência de advertência do regime aberto, no dia 30/09/2011 às 14:30 horas.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Deybson da Silva Janeiro OAB PR033908	002	2010.0002936-0
Jose Carlos Pantaleao Ribeiro OAB PR026397	001	2008.0001825-0
Marcia Aparecida Gil Ribeiro OAB PR035456	001	2008.0001825-0

001 2008.0001825-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Pantaleao Ribeiro OAB PR026397
 Advogado: Marcia Aparecida Gil Ribeiro OAB PR035456
 Réu: Marcos Cardoso de Sá
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 99/102, que julgou improcedente o pedido insito na denúncia para o fim de absolver o acusado da conduta que lhe foi atribuída pela denúncia.

002 2010.0002936-0 Execução da Pena
 Advogado: Deybson da Silva Janeiro OAB PR033908
 Réu: Robson da Silva Janeiro
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fl. 28, que declarou extinta a pena aplicada nos autos ao réu, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 18/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Caroline Maria Mallon OAB PR055314	015	2011.0000307-0
Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312	004	2001.0000315-2
	012	2011.0000612-5
Fabricio Nelson de Faria Máximo OAB PR056369	008	2010.0001107-0
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	009	2008.0000346-5
	017	2008.0000259-0
Italo Mario Bazzo OAB PR026492	006	2001.0000289-0
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	005	2006.0000126-4
Luciano Linhares OAB SC015353	002	1998.0000067-1
	007	2000.0000115-8
Marcelo José Boldori OAB PR029402	003	2008.0000176-4
	013	2010.0001502-5
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	003	2008.0000176-4
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	001	2006.0000343-7
Odenir Borges OAB PR009200	010	2011.0000552-8
	014	2011.0000380-0
Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone OAB PR027371	002	1998.0000067-1
Tarso Biazotto OAB PR30151-	011	2011.0000545-5
Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129	016	2007.0001018-4
Zani Dalton Farah OAB PR139033	002	1998.0000067-1

- 001** 2006.0000343-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Hiliário Wasem
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado a fim de que se manifeste, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, acerca da não localização da testemunha WANDERLEI WASEN, arrolada pela Defesa (certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 398).
- 002** 1998.0000067-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone OAB PR027371
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: Helio Nunes dos Santos
Réu: Josemar Machado de Souza
Réu: José Rudinei Lipinski
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS JOSEMAR MACHADO DE SOUZA, HÉLIO NUNES DOS SANTOS E JOSÉ RUDINEI LIPINSKI INTIMADOS, PARA QUE NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTEM AS RAZÕES DE RECURSO. SEM NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PATRONO AO RÉU HELIO NUNES DOS SANTOS, EIS QUE INEXISTE RENÚNCIA OU DECLÍNIO DA DEFENSORA ATUANTE NO PATROCÍNIO DE SEIS INTERESSES.
- 003** 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Maicon Lins
Réu: Maicon Lins
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Assim sendo, com base no artigo 107, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu MAICON LINS, pelo efetivo cumprimento da pena imposta."
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 004** 2001.0000315-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312
Réu: Antonio Nestor das Chagas
Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU INTIMADO DE QUE OS AUTOS SUPRA CITADOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA A DEFESA PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS, PELO PRAZO LEGAL.
- 005** 2006.0000126-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Réu: José Domingos Pereira da Silva
Objeto: Fica o DD. defensor do réu intimado de que os autos encontram-se disponíveis em cartório, para a apresentação das Alegações Finais, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
- 006** 2001.0000289-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Italo Mario Bazzo OAB PR026492
Réu: Ernesto Antunes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com o disposto no artigo 413 do Código Processual Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de PRONUNCIAR o réu ERNESTO ANTUNES pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, restando mantida a r. sentença de fls. 199/208 no que pertine à extinção da punibilidade do agente pelo crime de porte ilegal de arma."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 007** 2000.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: Jenerson Renato Talachinski
Réu: Vivaldo Alves Pereira
Objeto: POR DECISÃO DATADA DE 27/07/2011, FOI CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, FICANDO OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, PARA QUE INFORMEM, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SE AINDA HÁ INTERESSE NA PRODUÇÃO DO REFERIDO ELEMENTO DE CONVICÇÃO, SENDO QUE, EM CASO POSITIVO, DEVERÁ DECLINAR NO MESMO PRAZO O ENDEREÇO ATUALIZADO DE RUBIANE CHAGAS, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA DA INQUIRIRÇÃO. CASO A TESTEMUNHA SEJA MERAMENTE ABONATÓRIA, DEVERÁ A DEFESA SE PRONUNCIAR ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SUA OITIVA PELO ENCARTÉ DE DECLARAÇÕES, AS QUAIS PODERÃO VIR AOS AUTOS NO PRAZO DE 05 (05) DIAS.
- 008** 2010.0001107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Máximo OAB PR056369
Réu: Pedro de Jesus de Lima
Objeto: Fica o Defensor constituído do réu intimado do r. despacho seguinte: Uma vaz que o alegado às fls. 84 restou comprovado pelo documento de fls. 87, defiro à Defesa restituição do prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, para apresentação de respostra à acusação. Observe-se que no referido hiato, o procurador constituído pelo acusado fls. 85, poderá apreciar o teor da denúncia, nos termos postulado no aludido petítório. Intimem-se. Diligências necessárias. União da Vitória 26 de julho de 2011. Danuza Zorzi, Juiza de Direito.
- 009** 2008.0000346-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Réu: Lindomar Pereira
Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU INTIMADO DE QUE OS AUTOS SUPRA CITADOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS, PELO PRAZO LEGAL.
- 010** 2011.0000552-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odenir Borges OAB PR009200
Réu: Alvir Inácio de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara de Cartas Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alvir Inácio de Oliveira
Advogado: Odenir Borges OAB PR009200

Vítima: Solange Aparecida Gonçalves
Prazo: 20 dias

- 011** 2011.0000545-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tarso Biazotto OAB PR30151-
Réu: Cristiano Cesar Muckler
Objeto: Fica intimada a defesa de que os autos encontram-se disponíveis em Cartório para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 012** 2011.0000612-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312
Réu: André Eduardo de Lima
Objeto: Fica intimada a defesa de que os autos encontram-se disponíveis em Cartório para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 013** 2010.0001502-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Rijani de Almeida Ferreira
Objeto: Despacho em 15/08/2011: Tendo em vista que a expedição de Carta Precatória não possui o condão de suspender a instrução, conforme preconiza o art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP, e que o prazo constante das precatórias expedidas às fls. 351 e 373 resta superado, nada obsta o interrogatório dos réus na audiência vindoura, porquanto, INDEFIRO o petítório de fls. 425.
(...)
- 014** 2011.0000380-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odenir Borges OAB PR009200
Réu: Luiz Carlos de Ramos
Objeto: Despacho em 16/08/2011: (...) intimação do Defensor para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indicar quais as testemunhas são objeto de substituição, visto que na resposta à acusação arrolou somente duas, não sendo possível nesta oportunidade de ampliação do rol, diante da preclusão operada por ocasião do art. 396-A do CPP.
- 015** 2011.0000307-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Maria Mallon OAB PR055314
Réu: Rodrigo Carneiro Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal deduzida na denúncia e, conseqüentemente, CONDENO RODRIGO CARNEIRO PEREIRA nas iras do art. 155, caput, do CP."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Danuza Zorzi
- 016** 2007.0001018-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129
Réu: Sonia Mara Camargo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 28/09/2011
- 017** 2008.0000259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Objeto: Fica o defensor intimado de que os dados acerca da r. sentença condenatória publicados no dia 05.08.2011 contiveram informações equivocadas, sendo que as informações corretas seguem abaixo:
Dispositivo: Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA descrita na denúncia para CONDENAR EDERSON LUIZ QUADROS pela prática dos delitos descritos no artigo 155, 4º, I e artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003, razão pela qual passo a dosimetria da pena.
Pena definitiva (concurso material): 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Regime semiaberto. Magistrada: Mércia do Nascimento Franchi.

URAI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI-PR
VARA CRIMINAL
JUÍZA : ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº 63 /2011

Índice de publicação
ADVogado ORDEM PROCESSO
BRUNA LUCHINI MARTINS 01 PC 2011.320-7
JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN 02 EXEC.PENA 2010.115-6
JAIME COMAR 03 PC 2009.489-7
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 04 PC 2007.211-4

01-PROCESSO CRIME nº 2011.320-7 réus: DIEGO RODRIGUES GOMES, MARCOS HENRIQUE SANTOS E SIDINEI FERREIRA GOMES DE SOUZA - intimação da defensora nomeada ao acusado, para o exercício da defesa técnica da nomeação. Bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar , dentro do prazo legal, nos Autos - Drª Bruna Luchini Martins - Advogada.
02- EXECUÇÃO DE PENA Nº 2010.115-6 RÉU ; ARMANDO LUIZ PAVÃO - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 17 de novembro de 2011,

às 13:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Uraí-PR, a audiência admonitória do réu Armando - Dr. José Augusto Ribas Vedan - Advogado.

03- PROCESSO CRIME nº 2009.489-7 réu MOISES DOS SANTOS - intimação do defensor nomeado ao acusado, para o exercício da defesa técnica da nomeação. Bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar , dentro do prazo legal, nos Autos - Dr Jaime Comar - Advogado.

04- PROCESSO CRIME Nº 2007.211-4 RÉU :JOSÉ WILSON DA SILVA - intimação do Defensor do réu, de que foi designado o dia 23 de março de 2012, às 15:15 horas, perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR , Dr. Renato Cruz de Oliveira- Advogado.

uraí, 18/08/2011

Juizados Especiais

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Antonina
Juiz Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro
Secretário: Sérgio Augusto Silva

Relação nº 18/2011

Advogado Ordem Processo

Carlos Alexandre Vaine Tavares 001 0231/07

01- Ação de Cobrança nº 0231/07. Exequirente- Pedro Paulo Pamplona- Executado- Waldir Edison Davidans Sversutti- Intimação do Laudo de Avaliação de fls. 118/119. Carlos Alexandre Vaine Tavares-OAB/PR 24.585

17 de agosto de 2011

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DIÁRIA DA JUSTIÇA

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA
RELAÇÃO: 022/2011

ADVOGADOS:

ALEX CAETANO DOS REIS
ALEXANDRE STURION DE PAULA
ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
CARLA ANDRÉA DIAS RIBEIRO
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA
EDUARDO LUIZ CORREIA
ELISÂNGELA V.S CASTARI
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO
FERNANDO PEREIRA DE GÓES
FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI
GISELE ASTURIANO MARTINS
HELENO GALDINO LUCAS
IDEVAR CAMPANERUTI
JEFERSON LUIZ MATIAS
JOSINALDO DA SILVA VEIGA
LUIS EDUARDO PALIARINI
MARCIO ANTONIO SASSO
MAURICI ANTÔNIO RUY
MAURICIO DA SILVA MARTINS
PAULO SÉRGIO MECCHI
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA
RAFAELLA LOURENÇO COSTA
RODRIGO FERNANDO RODRIGUES
SORAIA ARAÚJO PINHOLATO
SANDRA REGINA RODRIGUES
SUSANA TOMOE YUYAMA
WESLEY TOLEDO RIBEIRO

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

01. AUTOS Nº. 021/2008 - GILBERTO SEGRÉ X OSMAR APARECIDO ALVES - "Manifeste-se o credor em cinco dias. Intime-se".

ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES

02. AUTOS Nº. 087/2008 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X ANTONIO JOSÉ DA SILVA - "Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias".

ADVOGADO: RAFAELLA LOURENÇO COSTA

03. AUTOS Nº. 694/2006 - TOMAS EDUARDO DA SILVA X MARCIO ROBERTO DE LIMA - "Manifeste-se o credor. Intime-se".

ADVOGADO: ALEXANDRE STURION DE PAULA

04. AUTOS Nº. 674/2008 - CHRISTIANE VIEIRA DE AQUINO X CONDOR SUPER CENTER LTDA - "Expeça-se alvará em favor da autora para saque da importância depositada às fls.129, com prazo de trinta dias, devendo dizer-se dá por cumprida a obrigação. Intime-se".

ADVOGADO: CARLA ANDRÉA DIAS RIBEIRO

05. AUTOS Nº. 521/2008 - JOEL ANTÔNIO DE SOUZA X ADÃO AGUINALDO RODRIGUES - "Manifeste-se o credor. Intime-se".

ADVOGADO: FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ

06. AUTOS Nº.465/2008 - POLLI & POLLI LTDA X MAGAZINE JUREMA LTDA - "Manifeste-se o credor. Intime-se".

ADVOGADOS: FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS

07. AUTOS Nº. 073/2007 - NICOLA SECO ARES X ANDREA COSTA DA SILVA - "Manifeste-se o credor, em cinco dias. Intime-se".

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI

08. AUTOS Nº. 358/2006 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA X WAGNER EDUARDO BUCHHORM - "Manifeste-se o credor, em cinco dias, indicando bens suscetíveis de penhora, sob pena de extinção. Intime-se".

ADVOGADOS: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

09. AUTOS Nº. 251/2004 - CAMBÉ BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA X LUIS DE SOUZA - "Ante o exposto, com arrimo no artigo 53. §4º da Lei no. 9099/95, JULGO EXTINTA a presente ação, podendo o exequirente renovar o pedido executivo caso localize o devedor e bens passíveis de penhora através do SISTEMA PRIORIDADE. Sem custas. (...) Oportunamente, arquivem-se".

ADVOGADOS: FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO; EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

10. AUTOS Nº. 222/2008 - CAMPTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X ROGERIO TEODORO DOS SANTOS - "Intime-se o credor para que se manifeste acerca do expediente juntado retro, pelo prazo de cinco dias".

ADVOGADO: WESLEY TOLEDO RIBEIRO

11. AUTOS Nº. 282/2004 - LUCIANO CARDOSO RIBEIRO X LCL COM METAIS LTDA, PATRICIA S. MORUSSI e DESPACHANTE JR - "Intime-se o exequirente para que se manifeste acerca do expediente juntado retro, no prazo de cinco dias".

ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES

12. AUTOS Nº. 1049/2007 - CÍCERO APARECIDO DA SILVA LIVROS ME X BANCO DO BRASIL S/A e MARCOS ROBERTO PEREIRA S. GRÁFICOS ME - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intimem-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se".

ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO MECCHI; HELENO GALDINO LUCAS; EDUARDO LUIZ CORREIA

13. AUTOS Nº. 736/2005 - JOÃO ALTINO DE SANTANA NETO X APARECIDO DOS SANTOS - "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos às fls. 38, por corolário, determino o prosseguimento da execução. Condono o executado/embargante ao pagamento das custas processuais (art. 55, par. Único, II, Lei 9.099/95). Sem honorários (art. 55, caput, Lei 9.099/95). (...) Intimem-se".

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI

14. AUTOS Nº. 460/2001 - CLAUDINEI MORAES DA SILVA X LUIS CARLOS ROBLEDA - "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do expediente juntado retro".

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

15. AUTOS Nº. 436/2006 - CARMO E OLIVEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ANA CRISTINA GUEDES ASSEN, ANA CRISTINA GUEDES ASSEN LTDA e UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "(...) reitere-se a intimação do executado para que entregue os bens penhorados à este juízo, em virtude do interesse da exequente em fazer a venda particular destes, conforme pedido retro, em 05 dias, cientificando-o de que a sua recusa poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inciso III, do CPC)".

ADVOGADO: SUSANA TOMOE YUYAMA

16. AUTOS Nº. 1039/2007 - MANANCIAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X LUIZ CÂNDIDO DA SILVA - "Intime-se o exequente para que se manifeste dos documentos juntados em fls. 92-93".

ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

17. AUTOS Nº. 640/2004 - BRUNO DE ARAÚJO BRANDÃO X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA - "Manifeste-se o credor. Intime-se".

ADVOGADO: LUIS EDUARDO PALIARINI

18. AUTOS Nº. 133/2003 - PAULO ROGÉRIO DE LIMA X DORGIVANI MARIA PEREIRA - "Expeça-se o alvará a que se faz menção em despacho de fls. 60, quinto parágrafo".

ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES

19. AUTOS Nº. 024/2000 - SUELI FÁTIMA DE DEUS X REINALDO CLEBER RIBEIRO DOS SANTOS - "Resta, por fim, indeferido o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes por ordem deste juízo. Por outro lado, e por analogia ao artigo 615-A do Código de Processo Civil, determino que seja expedida certidão explicativa do presente processo, formalizando a sua entrega ao exequente que, por sua conta e risco, poderá proceder à negatificação do executado em razão da dívida constante nestes autos. Outrossim, intime-se para que se manifeste acerca dos expedientes juntados retro, pelo prazo de cinco dias".

ADVOGADO: GISELE ASTURIANO MARTINS

20. AUTOS Nº. 500/2008 - AFONSO JARIA FILHO X BANCO DO BRASIL S/A - "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por consequência, condeno o requerido BANCO DO BRASIL S/A, preambularmente qualificado, ao pagamento em favor do autor AFONSO JARIA FILHO da importância de R\$ 102,79 (cento e dois reais e setenta e nove centavos), que deve ser acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP - DI, a partir do cálculo de fls. 61. (...) Intimem-se".

ADVOGADOS: ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA; MARCIO ANTONIO SASSO

21. AUTOS Nº. 745/2006 - LUCIANA CORSO BAPTISTA DOS SANTOS X C&A MODAS LTDA - "Intime-se o petionário para que se manifeste sobre o nome correto da reclamada fls. 163, considerando que a reclamada dos autos é C&A MODAS LTDA e não BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLIO".

ADVOGADO: ELISÂNGELA V.S CASTARI

22. AUTOS Nº. 456/2008 - MANUEL DO NASCIMENTO RIBEIRO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO - "Defiro o pedido de fls.121. Expeça-se novo alvará em favor da executada, conforme já determinado no despacho de fls.112, segundo parágrafo".

ADVOGADO: MAURICI ANTÔNIO RUY

23. AUTOS Nº. 254/2006 - ROSIMEIRE LINA DE SOUZA X EDITORA PEIXES E ITAUCARD - "Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do expediente juntado retro".

ADVOGADO: SORAIA ARAÚJO PINHOLATO

24. AUTOS Nº. 210/2000 - IDEVAR CAMPANERUTI X MOACIR DE LIMA E LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA - "Expeça-se alvará em favor do credor para saque da importância depositada às fls.67, conforme já determinado às fls. 78. Oportunamente, arquivem-se".

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI

25. AUTOS Nº. 288/2000 - EDUARDO LUIZ PIVETA X PSF - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - "(...) não há que se falar em impugnação, mas, sim, na possibilidade de embargos à execução. (...) As alegações aduzidas em manifestação de fls. 114/116, todavia, não fazem alusão a qualquer das causas elencadas na referida norma legal, motivo pelo qual não recebo os embargos. (...) rejeito o pedido de fls. 114/116. Intimem-se as partes acerca da presente deliberação e para que requeiram o que for cabível".

ADVOGADOS: JOSINALDO DA SILVA VEIGA; ANTÔNIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

26. AUTOS Nº. 211/2007 - ZEN JUNY & SALVIOLI LTDA X ANTÔNIA APARECIDA RIBEIRO E DALVA VIEIRA DE FREITAS - "Reitere-se a intimação ao exequente para que informe o endereço da executada ANTONIA APARECIDA RIBEIRO, sob pena de extinção".

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI

27. AUTOS Nº. 353/2008 - VALDOMIRO AUGUSTO DA SILVA X JOÃO PAULO ZOTARELLI e NILDO RIBEIRO DA SILVA - "Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões".

ADVOGADO: JOSINALDO DA SILVA VEIGA

28. AUTOS Nº. CP 4382-61.2011.8.16.0056 - SALVADOR FERNANDES PARDO NETO X EDNA RAMOS - "Tendo em vista a certidão da Sra Oficial de Justiça, determino o cancelamento da audiência e a devolução da presente ao Juízo deprecante. Intimem-se as partes".

ADVOGADOS: FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI; RODRIGO FERNANDO RODRIGUES; MAURICIO DA SILVA MARTINS

29. AUTOS Nº. 387/2008 - LUZIA ROSA FERREIRA ALVES X BRASIL TELECOM - "Expeça-se alvará em favor da autora para saque da quantia depositada pela requerida, com prazo de trinta dias, devendo dizer, em cinco dias, se dá por cumprida a obrigação. Intimem-se".

ADVOGADOS: EDUARDO FERNANDO LACHIMIA; FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO; SANDRA REGINA RODRIGUES

30. AUTOS Nº. 408/2006 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ X GENTIL FERREIRA - "Defiro o pedido retro. Expeça-se certidão. Após, arquivem-se".

ADVOGADO: RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

Cambé, 18 de agosto de 2011.

CASCADEL**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCADEL

2º Juizado Especial Cível - Relação N: 125/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	001	2009.0001869-6/0
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	001	2009.0001869-6/0

001 2009.0001869-6/0 - Execução de Título Judicial
GLAUBER RITTER BREDA X TEREZINHA PEREIRA RAMOS
INTIMA-SE DR. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENAS DA LEI.
Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, ÉDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR

CORBÉLIA**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DECORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 043/2011

Relação Nº : 043/2011

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 043/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MUNIZ REBELLO 014 2010.0000556-6/0
 AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 019 2010.0001539-9/0
 ANGELA FAVRETTO 010 2010.0000326-3/0
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 012 2010.0000432-7/0
 CAMILA DONDONI 004 2008.0000732-6/0
 CLEYDERSON GRANDO 019 2010.0001539-9/0
 DENISE KROHLING 018 2010.0001239-9/0
 ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES 017 2010.0001181-9/0
 EVELLY LUDWIG 020 2010.0001540-3/0
 FÁBIO PALAVER 023 2010.0001611-2/0
 FÁBIO PALAVER 026 2010.0001774-3/0
 FÁBIO PALAVER 027 2010.0001794-5/0
 FÁBIO PALAVER 028 2010.0001873-1/0
 FERNANDO LOPES PEDROSO 014 2010.0000556-6/0
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 016 2010.0001124-9/0
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 009 2010.0000241-6/0
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 016 2010.0001124-9/0
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 021 2010.0001551-6/0
 HÉRICK PAVIN 027 2010.0001794-5/0
 HÉRICK PAVIN 028 2010.0001873-1/0
 HÉRICK PAVIN 029 2010.0001887-0/0
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 009 2010.0000241-6/0
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 016 2010.0001124-9/0
 JOSIANE BORGES 014 2010.0000556-6/0
 JOSMAR SOLINSKI 017 2010.0001181-9/0
 JOSMAR SOLINSKI 024 2010.0001658-9/0
 JULIANA MACCARI VOLPATO 024 2010.0001658-9/0
 JULIANA MIGUEL REBEIS 021 2010.0001551-6/0
 JULIANA NOGUEIRA 015 2010.0001123-7/0
 KATIA REJANE STURMER 016 2010.0001124-9/0
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 009 2010.0000241-6/0
 KETI JAQUELINE PRESTES 029 2010.0001887-0/0
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 006 2009.0000836-9/0
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 010 2010.0000326-3/0
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 013 2010.0000469-2/0
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 009 2010.0000241-6/0
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 016 2010.0001124-9/0
 MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 021 2010.0001551-6/0
 MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 022 2010.0001554-1/0
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 012 2010.0000432-7/0
 MARCOS NICOLADELLI MORAES 024 2010.0001658-9/0
 MARILUZ CAPELETO 001 2004.0000333-6/0
 MARILUZ CAPELETO 002 2004.0000333-6/0
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 030 2010.0001928-6/0
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 031 2010.0001934-0/0
 MAURICIO ALEXANDRE BOSI 012 2010.0000432-7/0
 MAURILIO ROSSETTO JUNIOR 006 2009.0000836-9/0
 MICHELLY ALBERTI 014 2010.0000556-6/0
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 015 2010.0001123-7/0
 NELSON PASCHOALOTTO 026 2010.0001774-3/0
 NELSON TAVARES 003 2008.0000633-8/0
 NELSON TAVARES 005 2009.0000801-7/0
 NELSON TAVARES 007 2009.0000979-8/0
 NELSON TAVARES 011 2010.0000355-4/0
 NELSON TAVARES 018 2010.0001239-9/0
 PEDRO JACOB IANESKO 025 2010.0001749-0/0
 RAFAEL SARTORI ALVARES 006 2009.0000836-9/0
 RAFAEL SARTORI ALVARES 013 2010.0000469-2/0
 REGINALDO REGGIANI 004 2008.0000732-6/0
 REGINALDO REGGIANI 008 2010.0000237-6/0
 REINALDO MIRICO ARONIS 025 2010.0001749-0/0
 ROBERTA PERINAZZO 010 2010.0000326-3/0
 SERGIO SCHULZE 023 2010.0001611-2/0
 SERGIO SCHULZE 030 2010.0001928-6/0
 SERGIO SCHULZE 031 2010.0001934-0/0
 SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN 031 2010.0001934-0/0
 SUELEN SEIDEL BEE 024 2010.0001658-9/0
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 023 2010.0001611-2/0
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 030 2010.0001928-6/0
 THIAGO PENAZZO LORENZO 024 2010.0001658-9/0

VENTURA ALONSO PIRES 017 2010.0001181-9/0

001 2004.0000333-6/0 - Execução Título Extrajudicial POSTAL MALHAS - LTDA X VIVIANE BRANDAO
 Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 002 2004.0000333-6/0 - Execução Título Extrajudicial POSTAL MALHAS - LTDA X VIVIANE BRANDAO
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 003 2008.0000633-8/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR JOSE DURIGON X OEDER VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO
 "DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 36. FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANDO DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO, ACARETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO."
 Adv(s) NELSON TAVARES
 004 2008.0000732-6/0 - Processo de Conhecimento VILMA MATIAS X BRASIL TELECOM S/A
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 96/99, A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER, AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 490,36.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRAL DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) REGINALDO REGGIANI, CAMILA DONDONI
 005 2009.0000801-7/0 - Processo de Conhecimento ADELIO VANIN X GERSON LUIZ SANDRI
 "DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 29. FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANDO DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO, ACARETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO."
 Adv(s) NELSON TAVARES
 006 2009.0000836-9/0 - Processo de Conhecimento CANDIDO MARTINI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 111/122, A QUAL JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER, AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 483,92.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRAL DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 007 2009.0000979-8/0 - Execução Título Extrajudicial ADELINA CASSOL X JOAO ALFREDO HANSEN
 ME
 "DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 31. FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANDO DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO, ACARETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO."
 Adv(s) NELSON TAVARES
 008 2010.0000237-6/0 - Processo de Conhecimento VALDETE MEURER FONTIN X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 41/45, A QUAL JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
 CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER, AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 505,96.
 CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRAL DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) REGINALDO REGGIANI
 009 2010.0000241-6/0 - Processo de Conhecimento MARIANE HERMES MARTINS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO SOBRE O DEPÓSITO DE FLS.217 (R\$ 16.525,38) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
010 2010.0000326-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE CUSTODIO PAES X BANCO DO BRASIL
S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 52/61,A QUAL JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 161,31.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
011 2010.0000355-4/0 - Processo de Conhecimento SILVIO C. BABINSKI - MÓVEIS X ALZELINA BELESKI BORER
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 100,A QUAL JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) NELSON TAVARES
012 2010.0000432-7/0 - Processo de Conhecimento EDINEI ANTONIO DOS REIS X BANCO ITAU
S/A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 131/132(R\$ 5.016,08) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
013 2010.0000469-2/0 - Processo de Conhecimento ANIBALDO MAGGIONI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 188/200,A QUAL JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 200,21.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
014 2010.0000556-6/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA TEODORO DE ANDRADE X BANCO PANAMERICANO (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 118/123,A QUAL JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 382,86.
Adv(s) FERNANDO LOPES PEDROSO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES, ADRIANO MUNIZ REBELLO
015 2010.0001123-7/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO RODRIGO APARECIDO ROTTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 164, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
016 2010.0001124-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO SILVA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
"DEIXO DE RECEBER P RECURSO INOMINADO DE FLS 126/140, TENDO EM VISTA A FALTA DE UM DE SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUAL SEJA, A FALTA DE PREPARO".
Adv(s) KATIA REJANE STURMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
017 2010.0001181-9/0 - Processo de Conhecimento CEZAR CIRICO X SONY ERICSSON
" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, JOSMAR SOLINSKI
018 2010.0001239-9/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ HECKLER X ALCEU ANTONIO DURIGON
"RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

AO EMBARGADO PARA IMPUGNAR, NO PRAZO DE 15 DIAS.
Adv(s) DENISE KROHLING, NELSON TAVARES
019 2010.0001539-9/0 - Execução de Título Judicial ND BERNARDI E VASCONCELOS X JOSE DE JAIME BASTO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 42, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO
020 2010.0001540-3/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE CONFECÇÕES MORAWSKI LTDA X JAIME DA LUZ SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 27, A QUAL JULGA EXTINTO O PRESENTE FEITO.
Adv(s) EVELLY LUDWIG
021 2010.0001551-6/0 - Processo de Conhecimento EVALDIR GONÇALVES LEMOS X BANCO DO BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 77/82,A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 495,26.
Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI
022 2010.0001554-1/0 - Processo de Conhecimento ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 73/77,A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 495,26.
Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA
023 2010.0001611-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR CAMILO (E OUTROS) X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 199/200 (R\$ 11.228,37)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
024 2010.0001658-9/0 - Processo de Conhecimento EDSON MATIAS RECH X COMERCIAL DESTRO LTDA (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 107/111,A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 498,40.
Adv(s) JOSMAR SOLINSKI, THIAGO PENAZZO LORENZO, MARCOS NICOLADELLI MORAES, JULIANA MACCARI VOLPATO, SUELEN SEIDEL BEE
025 2010.0001749-0/0 - Processo de Conhecimento ALZEMIR DOMINGUES FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINA
CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 93 (R\$ 3.485,17)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) PEDRO JACOB IANESKO, REINALDO MIRICO ARONIS
026 2010.0001774-3/0 - Processo de Conhecimento IVAN CORREIA TORRES X BANCO CREDIBEL S/A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 78 (R\$ 937,10)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, NELSON PASCHOALOTTO
027 2010.0001794-5/0 - Processo de Conhecimento RUBENS SOARES DOS SANTOS (E OUTROS) X BANCO ABN AMRO REAL S.A
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) FÁBIO PALAVER, HÉRICK PAVIN
028 2010.0001873-1/0 - Processo de Conhecimento ISRAEL DE CAMARGO (E OUTROS) X BANCO ABN AMRO REAL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 100/105,A QUAL JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R\$ 200,21.

CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
 Adv(s) FÁBIO PALAVER, HÉRICK PAVIN
 029 2010.0001887-0/0 - Processo de Conhecimento MIRON BOROCHOKI FILHO X BANCO ABN
 AMRO REAL S.A (AYMORÉ FINANCIAMENTOS)
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES, HÉRICK PAVIN
 030 2010.0001928-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS X BV
 FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 " CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
 AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 031 2010.0001934-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DE OLIVEIRA FERREIRA X BV
 FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 " CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO.
 AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"
 Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN

19/08/2011

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 025/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABEL APARECIDO DECHICHE	015	2009.0000351-1/0
ADEMAR ULIANA NETO	006	2008.0000324-9/0
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	004	2007.0000474-8/0
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA	042	2011.0000005-5/0
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA	043	2011.0000006-7/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	019	2009.0000543-4/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	026	2010.0000007-3/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	027	2010.0000064-3/0
ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO	012	2009.0000216-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	010	2009.0000150-0/0
ALESSANDRO DORIGON	007	2008.0000706-0/0
ALEXANDRE M. PIERIN	014	2009.0000316-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	039	2010.0000565-5/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	004	2007.0000474-8/0
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	009	2009.0000017-9/0
APARECIDO ALBINO DECHICHE	003	2005.0000067-1/0
APARECIDO ALBINO DECHICHE	024	2009.0000896-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	2009.0000004-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2010.0000003-6/0
BRUNO ALVES DE JESUS	010	2009.0000150-0/0
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	030	2010.0000265-5/0
CARLOS SEQUEIRA MARTINS	023	2009.0000883-8/0

CARLOS SEQUEIRA MARTINS	027	2010.0000064-3/0
CELSON HIDEO MAKITA	003	2005.0000067-1/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	004	2007.0000474-8/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	013	2009.0000315-5/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	013	2009.0000315-5/0
DANIELA FAJARDO TRINTIN	002	2004.0000028-4/0
DEBORAH MARIA BOTAN	002	2004.0000028-4/0
EDSON VIOTTO	005	2008.0000204-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2010.0000620-2/0
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO	033	2010.0000375-6/0
ELOI ANTONIO POZZATI	007	2008.0000706-0/0
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA	040	2010.0000620-2/0
ERALDO KOVALCZUK	020	2009.0000834-5/0
ERALDO KOVALCZUK	022	2009.0000880-2/0
ERALDO KOVALCZUK	038	2010.0000498-3/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	013	2009.0000315-5/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	016	2009.0000441-0/0
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	041	2010.0000633-9/0
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	009	2009.0000017-9/0
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	014	2009.0000316-7/0
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	040	2010.0000620-2/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	013	2009.0000315-5/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	013	2009.0000315-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	011	2009.0000169-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	031	2010.0000337-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	035	2010.0000447-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	036	2010.0000448-9/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	008	2009.0000004-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	022	2009.0000880-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	031	2010.0000337-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	035	2010.0000447-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	040	2010.0000620-2/0
FRANK YUKIO YAMANAKA	015	2009.0000351-1/0
FRANK YUKIO YAMANAKA	017	2009.0000464-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2010.0000337-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2010.0000447-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2010.0000448-9/0
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	033	2010.0000375-6/0
HELENA ANNES	012	2009.0000216-7/0
HELENA ANNES	014	2009.0000316-7/0
HELENA ANNES	019	2009.0000543-4/0
HELENA ANNES	019	2009.0000543-4/0
HELENA ANNES	026	2010.0000007-3/0
HELENA ANNES	026	2010.0000007-3/0
HELENA ANNES	027	2010.0000064-3/0
HENRIQUE GERMANO DELBEN	038	2010.0000498-3/0
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE	029	2010.0000114-9/0
JAIME MOURA JORGE JUNIOR	019	2009.0000543-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2010.0000337-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2010.0000447-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2010.0000448-9/0
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	010	2009.0000150-0/0
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	039	2010.0000565-5/0
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA	023	2009.0000883-8/0

JORGE ANDRÉ RITZMAN DE OLIVEIRA	018	2009.0000513-1/0	002 2004.0000028-4/0 - Execução Título Extrajudicial	RIBEIRO ZANZARINI E BUENO LTDA X MADALI APARECIDA DOS SANTOS BORTOLI
JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI	001	2003.0000010-3/0		À parte autora, fica devidamente intimada, a fim de manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	018	2009.0000513-1/0		Adv(s) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, DEBORAH MARIA BOTAN, DANIELA FAJARDO TRINTIN, NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS
JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO	032	2010.0000360-6/0	003 2005.0000067-1/0 - Processo de Conhecimento	SHODO YAMAMOTO X VALDECI SERGIO DA SILVA
JÚLIO CESAR GOULART LANES	010	2009.0000150-0/0		À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória, bem como sobre a apresentação de impugnação a penhora apresenada pelo requerido.
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	011	2009.0000169-7/0		Adv(s) APARECIDO ALBINO DECHICHE, CELSO HIDEO MAKITA
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	031	2010.0000337-6/0	004 2007.0000474-8/0 - Execução de Título Judicial	ROSA MARIA MISTRELLO VOLPATO X ANDERSON CINTRA LUZIA
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	035	2010.0000447-7/0		À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	036	2010.0000448-9/0		Adv(s) ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, LUCIANO CESAR LUNARDELLI
LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES	012	2009.0000216-7/0	005 2008.0000204-7/0 - Execução de Título Judicial	MANOEL OLIMPIO MAIA DOS SANTOS X PAULO SPECIAN
LAZARA CRISTINA DA SILVA	026	2010.0000007-3/0		Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 125, conforme dispositivo: Desta feita, face à ausência de bens penhoráveis, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	004	2007.0000474-8/0		Adv(s) EDSON VIOTTO, MARISTELA NAVARRO
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	041	2010.0000633-9/0	006 2008.0000324-9/0 - Execução de Título Judicial	VALERIA GIACOMELLI FERREIRA X R. BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	037	2010.0000473-2/0		À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL	037	2010.0000473-2/0		Adv(s) ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2010.0000337-6/0	007 2008.0000706-0/0 - Execução de Título Judicial	P.L. ZANCO & ZANCO LTDA X GLEYDSON BELIATO DE MEDEIROS
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2010.0000447-7/0		Às partes, ficam devidamente intimadas acerca do despacho proferido nos autos, conforme transcrição: Defiro o requerimento de fl. 115, e, em consequência, converto a presente execução para entrega de coisa, em EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, observando-se o valor apontado pelo credor. 2) Ao requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.145,00, conforme cálculo apresentado pelo credor.
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2010.0000448-9/0		Adv(s) RODRIGO DA SILVA NUNES, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DORIGON, ELOI ANTONIO POZZATI
MAÍSA NODARI	034	2010.0000437-6/0	008 2009.0000004-2/0 - Processo de Conhecimento	JULIO MARQUES PAISANA X Banco Itaú S/A
MARCELO GAIARINI	035	2010.0000447-7/0		Ao requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 453,38, conforme cálculo apresentado pelo credor.
MARCELO LUPOLI GUISSONI	001	2003.0000010-3/0		Adv(s) MARCIA DA SILVA PAISANA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA
MARCIA DA SILVA PAISANA	008	2009.0000004-2/0	009 2009.0000017-9/0 - Processo de Conhecimento	VALDINEIA APARECIDA DE FREITAS ZARAMELLO X DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	002	2004.0000028-4/0		Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 202, conforme dispositivo: Face o cumprimento voluntário da obrigação pela parte requerida DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA bem como a outorga de quitação formulada pela parte autora VALDINEIA APARECIDA DE FREITAS ZARAMELLO, julgo EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	025	2010.0000003-6/0		Adv(s) FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, ANTONIO ERNESTO DE LIMA
MARCIO LUIZ BONADIO	021	2009.0000835-7/0	010 2009.0000150-0/0 - Execução de Título Judicial	ARNALDO BRANDALISE JUNIOR X BCP TELECOM-CLARO CELULAR
MARCIO LUIZ BONADIO	025	2010.0000003-6/0		1) Às partes, ficam devidamente intimadas acerca do despacho proferido nos autos, conforme transcrição: Defiro o pedido de fl. 219. 2) Ao requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do valor residual na importância de R\$ 746,69, conforme cálculo apresentado pelo credor judicial.
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	008	2009.0000004-2/0		Adv(s) JAQUELINE FUZER ZIROLO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2010.0000003-6/0	011 2009.0000169-7/0 - Processo de Conhecimento	JOAO EVARISTO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
MARINA BLASKOVSKI	016	2009.0000441-0/0		Ao requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o nome de um dos procuradores para expedição de alvará referente ao valor depositado, ou no mesmo prazo informe número da conta para respectiva transferência de valor.
MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS	028	2010.0000080-8/0		Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO
MARISTELA NAVARRO	005	2008.0000204-7/0	012 2009.0000216-7/0 - Processo de Conhecimento	DELZA PERUZZO DETTMER X TIM CELULAR S/A
NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS	002	2004.0000028-4/0		À parte autora, para que compareça em secretária para retirada de alvará, expedido em 10 de agosto de 2011 e que tem validade de 30 dias.
PAULO CESAR DE SOUSA	006	2008.0000324-9/0		Adv(s) ROMILDA LEITE DE MORAES, LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES, ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO, HELENA ANNES
PAULO SERGIO TRENTO	032	2010.0000360-6/0	013 2009.0000315-5/0 - Processo de Conhecimento	DANIELA RODRIGUES TARINI X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	011	2009.0000169-7/0		Às partes, ficam devidamente intimadas acerca do despacho proferido nos autos, conforme transcrição: A habilitação do crédito da parte autora junto aos autos de Recuperação Judicial da empresa requerida Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, deverá ser promovida pela parte interessada, devendo a serventia fornecer os documentos necessários, sendo estes, cópia da sentença com trânsito em julgado e certidão de cálculo do débito.
RODRIGO DA SILVA NUNES	007	2008.0000706-0/0		Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO
RODRIGO DA SILVA NUNES	020	2009.0000834-5/0		
ROMILDA LEITE DE MORAES	012	2009.0000216-7/0		
RONIZE FANTIN	034	2010.0000437-6/0		
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	011	2009.0000169-7/0		
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	031	2010.0000337-6/0		
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	035	2010.0000447-7/0		
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	036	2010.0000448-9/0		
SERGIO LEAL MARTINEZ	021	2009.0000835-7/0		
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	016	2009.0000441-0/0		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	039	2010.0000565-5/0		
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	030	2010.0000265-5/0		
WILTON SILVA LONGO	007	2008.0000706-0/0		
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA	007	2008.0000706-0/0		
001 2003.0000010-3/0 - Processo de Conhecimento		FERNANDO GIBRIN GUISSONI X DURVAL ZEFERINO DOS SANTOS		
Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 204, conforme dispositivo: Desta feita, face à ausência de bens penhoráveis, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.				
Adv(s) MARCELO LUPOLI GUISSONI, JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI				

014 2009.0000316-7/0 - Execução de Título Judicial EDSON LUQUE REAL X TIM CELULAR S/A

Ao requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o nome de um dos procuradores para expedição de alvará referente ao valor bloqueado, ou no mesmo prazo informe número da conta para respectiva transferência do valor.

Adv(s) FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, HELENA ANNES, ALEXANDRE M. PIERIN

015 2009.0000351-1/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNO WATERMANN DOS SANTOS X ELAINE TACONI (E OUTRO)

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca do despacho proferido nos autos, conforme transcrição: Defiro o pedido de fl. 59, substitua o documento desentranhado por fotocópia.

Adv(s) FRANK YUKIO YAMANAKA, ABEL APARECIDO DECHICHE

016 2009.0000441-0/0 - Processo de Conhecimento EDNA CIPRIANO X BV FINANCEIRA S.A.

Ao requerido, para que nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do valor de R\$ 54,12, sendo este valor remanescente do débito.

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI

017 2009.0000464-8/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR DA SILVA FILHO X ANGELA MARIA MESTRELLI (E OUTRO)

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente declaração de Allan Jhonath Medina, com firma reconhecida, acerca dos fatos que pretende provar.

Adv(s) FRANK YUKIO YAMANAKA

018 2009.0000513-1/0 - Execução de Título Judicial JOAO CARLOS DIAS X UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS MULTIPLOS S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 136, conforme dispositivo: Considerando que o requerido, embora intimado, não apresentou impugnação à penhora de numerário existente em sua conta bancária, conforme termo de fl. 114, converto a penhora em pagamento, e, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 708, I, e 795, ambos do CPC.

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMAN DE OLIVEIRA

019 2009.0000543-4/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA ROBERTO X TIM CELULAR S/A

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito realizado pelo requerido no valor de R\$ 4.000,00.

Adv(s) JAIME MOURA JORGE JUNIOR, HELENA ANNES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA

020 2009.0000834-5/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME HATUM GONZAGA X CLEIDE ESTELA DAS CHAGAS BINI

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca do despacho proferido nos autos, conforme transcrição: Defiro o requerimento de fl. 78. Procedi o desbloqueio do numerário existente em conta da requerida.

Adv(s) RODRIGO DA SILVA NUNES, ERALDO KOVALCZUK

021 2009.0000835-7/0 - Processo de Conhecimento ROSEMAR BARBOSA OLIVEIRA ME X TIM CELULAR S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 83, conforme dispositivo: Considerando o pagamento do débito pela requerida TIM CELULAR S/A, por meio de depósito judicial conforme comprovante de fl. 74, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor. Assim com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Adv(s) MARCIO LUIZ BONADIO, SERGIO LEAL MARTINEZ

022 2009.0000880-2/0 - Execução de Título Judicial JOELIZEU PAIS DE ANDRADE X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) FLAVIA BALDUINO DA SILVA, ERALDO KOVALCZUK

023 2009.0000883-8/0 - Execução de Título Judicial LUZIA ALEXANDRE DA SILVA KRAUSS X ALMIR HERCILIO TUROSSI

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 141, conforme dispositivo: Face o cumprimento da obrigação pelo requerido ALMIR HERCILIO TUROSSI, bem como a outorga de quitação formulada pelo credor, LUIZA ALEXANDRE DA SILVA KRAUSS, Julgo Extinto o presente feito, com base no art. 794, I do CPC.

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, CARLOS SEQUEIRA MARTINS

024 2009.0000896-4/0 - Execução Título Extrajudicial ESCRITORIO MERCÚRIO DE TAPEJARA LTDA X M.A. LOPES DA SILVA-ME

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente elementos probatórios para configurar as hipóteses presentes no art. 50 do Código Civil.

Adv(s) APARECIDO ALBINO DECHICHE

025 2010.0000003-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO FRANCISCO DA SILVA X Banco Itaú S/A

Às partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que for de direito.

Adv(s) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

026 2010.0000007-3/0 - Execução de Título Judicial LAZARA CRISTINA DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 195, conforme dispositivo: Face o cumprimento da obrigação pela parte requerida TIM CELULAR S/A bem como a outorga de quitação formulada pela parte autora LAZARA CRISTINA DA SILVA, julgo Extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LAZARA CRISTINA DA SILVA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES

027 2010.0000064-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA DE SOUZA X TIM CELULAR S.A

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, CARLOS SEQUEIRA MARTINS

028 2010.0000080-8/0 - Execução Título Extrajudicial GMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTES LTDA ME X MM INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 54, conforme dispositivo: Desta feita, face à ausência de bens penhoráveis, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS

029 2010.0000114-9/0 - Execução de Título Judicial WILTON SILVA LONGO X GUILHERME FERREIRA DA ROCHA

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço do requerido.

Adv(s) JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE

030 2010.0000265-5/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO CARVALHO LISBOA X CARLA CUNHA COSTA TROJAN

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 40, conforme dispositivo: Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a decisão proferida pelo Juiz Leigo (fl. 38).

Adv(s) CARLOS ROBERTO JAKIMIU, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

031 2010.0000337-6/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE SANTANA DOS REIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 09 de agosto de 2011 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

032 2010.0000360-6/0 - Execução de Título Judicial JÉSSICA FALCÃO MARQUES X EMANOEL EVANGELHO HAJI

1) À Procuradora da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que notificou a mandante a fim de que esta nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de ineficácia, da renúncia ao mandato noticiado nos autos. 2) À parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da Objeção de Pré-executividade de fls. 54/66, apresentada pelo requerido.

Adv(s) JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, PAULO SERGIO TRENTO

033 2010.0000375-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO SILVA CATELAN X CARLOS JOSÉ CAPELLOTO

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do Requerido.

Adv(s) GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO

034 2010.0000437-6/0 - Processo de Conhecimento LAÉRCIO MARQUES X EVA LUZIA VIEIRA (E OUTRO)

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 57, conforme dispositivo: Considerando o requerimento do autor, defiro o pedido de fl. 55, devendo a serventia desentranhar os documentos solicitados, substituindo-os por fotocópia, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do CPC.

Adv(s) RONIZE FANTIN, MÁISA NODARI

035 2010.0000447-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ADRIPINO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

1) Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 217, conforme dispositivo: Face o cumprimento da sentença pela parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A bem como a outorga de quitação formulada pela parte autora JOSÉ AGRIPINO DA SILVA, julgo EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2) À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 09 de agosto de 2011 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MARCELO GAIRINI

036 2010.0000448-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 09 de agosto de 2011 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

037 2010.0000473-2/0 - Processo de Conhecimento RAMIRO FERREIA X BANCO DO BRASIL S/A

À parte requerida para que cumpra a obrigação de fazer, consistente em não realizar débito sobre o benefício previdenciário do demandante, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia, conforme decisão proferida em sede recursal.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

038 2010.0000498-3/0 - Execução de Título Judicial TRANSPORTADORA SOARTIMS LTDA-ME X PAULO HENRIQUE KRUPINISKI (E OUTRO)

Aos requeridos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 7.770,01, conforme cálculo apresentado pelo credor.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, HENRIQUE GERMANO DELBEN

039 2010.0000565-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MOACIR LOPES RIBEIRO (E OUTRO) X BANCO GMAC. S.A

À parte autora, fica devidamente intimada, a fim de manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) JAQUELINE FUZER ZIROLDO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

040 2010.0000620-2/0 - Execução de Título Judicial VALDINEIA APARECIDA DE FREITAS ZARAMELLO X BANCO IBI S/A -BANCO MULTIPLO

Ao requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.330,00, conforme cálculo apresentado pelo credor.

Adv(s) FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA

041 2010.0000633-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDECIR RIBEIRO DA SILVA X LOJÃO DA FÁBRICA

Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca das respostas dos ofícios encaminhados ao Cartório de protestos, SPC e SERASA.

Adv(s) LUCIANO CESAR LUNARDELLI, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES

042 2011.0000005-5/0 - Execução Título Extrajudicial AURELIO INOCENTE SANTIN X OLEOS VEGETAIS BORGUETTI LTDA

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor dos ofícios e documentos juntados pela Receita Federal e pela Junta Comercial.

Adv(s) ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA

043 2011.0000006-7/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMILSON SANTIN X OLEOS VEGETAIS BORGUETTI LTDA

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor dos ofícios e documentos juntados pela Receita Federal e pela Junta Comercial.

Adv(s) ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 085/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	001	2007.0002079-5/0
ALVARO ALBUQUERQUE NETO	006	2009.0002145-6/0
ANGELICA TATIANA TONIN	011	2010.0000939-0/0
ANTONIO RIZATTI	007	2009.0003344-3/0
ARACELY DE SOUZA	008	2009.0003361-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	001	2007.0002079-5/0
CLEVERTON LORDANI	007	2009.0003344-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	009	2010.0000502-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	010	2010.0000503-6/0
DIEGO LABRE ABDALLA	008	2009.0003361-0/0
EDIVAN JOSÉ CUNIDO	009	2010.0000502-4/0
EDIVAN JOSÉ CUNIDO	010	2010.0000503-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	011	2010.0000939-0/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	003	2008.0002459-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2009.0003361-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	009	2010.0000502-4/0
ISMAIL HASSAN OMAIRI	011	2010.0000939-0/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	007	2009.0003344-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0003361-0/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	011	2010.0000939-0/0
JOSIMAR DINIZ	009	2010.0000502-4/0
JOSIMAR DINIZ	010	2010.0000503-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	005	2009.0000882-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	005	2009.0000882-6/0
LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	011	2010.0000939-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2009.0003361-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	007	2009.0003344-3/0
MARILENE CAR FELICIANO	005	2009.0000882-6/0
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR	003	2008.0002459-9/0
RICARDO ZAMPIER	006	2009.0002145-6/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	011	2010.0000939-0/0

RODRIGO BIEZUS	009	2010.0000502-4/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	011	2010.0000939-0/0
Selma Aparecida Wojciechowski	008	2009.0003361-0/0
SILVIO RORATO	002	2007.0004305-0/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	004	2008.0002714-6/0
TATIANE MUNCINELLI	008	2009.0003361-0/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	009	2010.0000502-4/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	010	2010.0000503-6/0

001 2007.0002079-5/0 - Execução de Título Judicial ROSALINA ABRANTES BISPO DOS SANTOS X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
Intimação da parte reclamada para que proceda ao pagamento das custas no valor de R\$ 215,69 (duzentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), distribuídas conforme conta de fls. 150.

Adv(s) ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, CARLOS HENRIQUE ROCHA
002 2007.0004305-0/0 - Processo de Conhecimento AMAURI ABATI X JAYME VERRI NETO

Intimação do procurador do autor para que proceda ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais devidas pelo reclamante, no valor de R\$ 153,84 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme condenação na sentença de extinção, pelo não comparecimento do autor, no prazo de 24 horas, sob pena de comunicação ao FUNREJUS e FUNJUS para as devidas providências.

Adv(s) SILVIO RORATO
003 2008.0002459-9/0 - Execução de Título Judicial MOACIR FRANCISCO CURTI X MARINA RIBEIRO SATO

Intimação da procuradora do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício de f. 65/70.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR
004 2008.0002714-6/0 - Execução Título Extrajudicial J. HORTOLAM & CIA LTDA X TATIANA NALDI ALENCAR (E OUTRO)

Intimação da procuradora da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício de f. 68.

Adv(s) TATIANA PIASECKI KAMINSKI
005 2009.0000882-6/0 - Processo de Conhecimento SALETE MARIA DOBNER X BANCO FININVEST S/A

Intimação da procuradora da autora acerca do despacho de f. 106, proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Dr. Marcos Antonio Frason, que dispõe: "Defiro o desentranhamento do documento de f. 03 à 30, pela parte reclamante, mediante substituição por fotocópia".

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARILENE CAR FELICIANO, LUIS OSCAR SIX BOTTON
006 2009.0002145-6/0 - Processo de Conhecimento MORGANA FOSQUIERA TEIGÃO X UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimação do procurador da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na execução do julgado.

Adv(s) ALVARO ALBUQUERQUE NETO, RICARDO ZAMPIER
007 2009.0003344-3/0 - Processo de Conhecimento VALDEVINO MOREIRA LOPES X IVO PAULUK & CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamante acerca do despacho de f. 113, proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Dr. Marcos Antonio Frason, que dispõe: "1. Intime-se o reclamante para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC). 2. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos do processo com as anotações necessárias".

Adv(s) JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ANTONIO RIZATTI
008 2009.0003361-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO NERES DA SILVA X BV SERV/SV FINANCEIRA-CFI

Ciência as partes da determinação de arquivamento dos autos, diante da inexistência de valores a serem levantados.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, Selma Aparecida Wojciechowski, DIEGO LABRE ABDALLA

009 2010.0000502-4/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE MARQUES DOS SANTOS X IESDE BRASIL (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das reclamadas para que, querendo, apresentem contra-razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSÉ CUNIDO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS

010 2010.0000503-6/0 - Processo de Conhecimento ELIONE RENI ZIMMERMANN X IESDE BRASIL (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das reclamadas para que, querendo, apresentem contra-razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSÉ CUNIDO

011 2010.0000939-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DOMINGOS SILVA X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Intimação dos procuradores do autor para que proceda ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais devidas pelo reclamante, no valor de R\$ 492,05 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), conforme condenação na sentença de extinção, pelo não comparecimento do autor, no prazo de 24 horas, sob pena de comunicação ao FUNREJUS e FUNJUS para as devidas providências.

Adv(s) LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR, ANGELICA TATIANA TONIN, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, ISMAIL HASSAN OMAIRI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ROBERTA PACHECO ANTUNES

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 054/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	007	2010.0000596-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	008	2010.0000596-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	007	2010.0000596-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	008	2010.0000596-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2005.0001303-8/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	001	2005.0001303-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	004	2009.0004975-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	005	2009.0004975-7/0
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	001	2005.0001303-8/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	001	2005.0001303-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	002	2005.0002617-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	003	2005.0002617-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	004	2009.0004975-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	005	2009.0004975-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0002617-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0002617-5/0
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	001	2005.0001303-8/0
HERICK PAVIN	007	2010.0000596-0/0
HERICK PAVIN	008	2010.0000596-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0001303-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0002617-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0002617-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0002617-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0002617-5/0
JAIRO MOURA	006	2010.0000052-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2005.0001303-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2010.0000052-9/0
MICHELLY ALBERTI	006	2010.0000052-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	004	2009.0004975-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	005	2009.0004975-7/0
SERGIO SCHULZE	004	2009.0004975-7/0
SERGIO SCHULZE	005	2009.0004975-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	004	2009.0004975-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	005	2009.0004975-7/0

001 2005.0001303-8/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO PEREIRA SANTANA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.331/336.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, JOSIANE BORGES PRADO, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0002617-5/0 - Execução de Título Judicial ROMARIO CANDIDO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transfêrencia de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.288.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

003 2005.0002617-5/0 - Execução de Título Judicial ROMARIO CANDIDO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.269/274.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

004 2009.0004975-7/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO PEREIRA MACHADO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.125/133.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

005 2009.0004975-7/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO PEREIRA MACHADO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transfêrencia de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.135.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

006 2010.0000052-9/0 - Processo de Conhecimento HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transfêrencia de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.118.

Adv(s) JAIRO MOURA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

007 2010.0000596-0/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN CANO GUILLEN X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transfêrencia de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.126.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, HERICK PAVIN, ADEMAR MARTINS MONTORO

008 2010.0000596-0/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN CANO GUILLEN X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.118/121.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, HERICK PAVIN, ADEMAR MARTINS MONTORO

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 027/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	036	2010.0000382-1/0
ABDIAS ABRANTES NETO	037	2010.0000445-3/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	007	2006.0000491-9/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	019	2009.0000002-9/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	020	2009.0000003-0/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	021	2009.0000077-4/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	037	2010.0000445-3/0
ADILSON DE SOUZA LIMA	002	2002.0000006-0/0
AGNALDO ALVES GODOI	003	2003.0000019-0/0
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA	023	2009.0000236-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	008	2007.0000085-0/0
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS	005	2004.0000102-1/0
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS	006	2006.0000339-8/0

ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS	016	2008.0000364-2/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	022	2009.0000221-9/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	014	2007.0000217-8/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	025	2009.0000310-6/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	025	2009.0000310-6/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	026	2009.0000426-8/0
ANTONIO FERNANDES COSTA	034	2010.0000238-8/0	OSCAR BARBOSA BUENO	003	2003.0000019-0/0
ANTONIO FERNANDES COSTA	035	2010.0000365-5/0	OSCAR BARBOSA BUENO	015	2008.0000310-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2007.0000161-1/0	PEDRO LUIZ MARQUES	006	2006.0000339-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2007.0000161-1/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	014	2007.0000217-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2007.0000161-1/0	ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	037	2010.0000445-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2007.0000161-1/0	ROZI MARI APOLONI	022	2009.0000221-9/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	026	2009.0000426-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2008.0000541-5/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	029	2010.0000116-2/0	SILVIO HEMERSON GUERRA	010	2007.0000161-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	030	2010.0000119-8/0	SILVIO HEMERSON GUERRA	011	2007.0000161-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	031	2010.0000121-4/0	SILVIO HEMERSON GUERRA	012	2007.0000161-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	038	2010.0000535-2/0	SILVIO HEMERSON GUERRA	013	2007.0000161-1/0
DANIA VANESSA DE MELLO	018	2008.0000607-2/0	SILVIO HEMERSON GUERRA	033	2010.0000173-2/0
DANIA VANESSA DE MELLO	042	2010.0000719-8/0			
DOUGLAS DOS SANTOS	014	2007.0000217-8/0	001 1999.0000002-7/0 - Processo de Conhecimento		ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X I.A. PARRA-ME
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	039	2010.0000618-6/0	Ao Requerente para que se manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, se positivo se manifeste sobre a certidão do Oficial de justiça.		
EDSON RIMET DE ALMEIDA	007	2006.0000491-9/0	Adv(s) MARCOS AURELIO CERDEIRA		
EDSON RIMET DE ALMEIDA	016	2008.0000364-2/0	002 2002.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento		VALDECIR DOS SANTOS X LUZIA ORLANDO VALENTIM
EDSON RIMET DE ALMEIDA	017	2008.0000541-5/0	Intime-se as partes, para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a avaliação.		
EDSON SCARDUA	004	2003.0000047-9/0	Adv(s) FERNANDO MARTINS GONÇALVES, ADILSON DE SOUZA LIMA		
EDSON SCARDUA	016	2008.0000364-2/0	003 2003.0000019-0/0 - Execução Título Extrajudicial		SEBASTIAO GODOI X ARNALDO LUIZ DA SILVA
EDSON SCARDUA	017	2008.0000541-5/0	Intima-se o requerente para que no prazo irrevogável de 10 (dez) dias se manifeste para que esclareça, se houve ou não a entrega dos bens que foram penhorados.		
EDSON VIOTTO	036	2010.0000382-1/0	Adv(s) AGNALDO ALVES GODOI, OSCAR BARBOSA BUENO		
EDUARDO LUIZ BROCK	039	2010.0000618-6/0	004 2003.0000047-9/0 - Processo de Conhecimento		ELKE SCHULZE PEREIRA MENDES X NEUSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (E OUTRO)
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	028	2010.0000055-4/0	Intimem-se as partes para regularização do acordo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.		
FÁBIO PALAVER	043	2010.0000777-0/0	Adv(s) EDSON SCARDUA		
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	002	2002.0000006-0/0	005 2004.0000102-1/0 - Execução Título Extrajudicial		VANDERLEY ROEDA DIOGO X MARIO CESAR GONÇALVES LEITE
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	032	2010.0000140-4/0	Ao procurador do requerente para que no prazo improrrogável de 30(trinta) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.		
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	023	2009.0000236-9/0	Adv(s) ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS		
GUILHERME VANDRESEN	028	2010.0000055-4/0	006 2006.0000339-8/0 - Processo de Conhecimento		GISELMA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X JOAO MARCELO RIBEIRO
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	027	2009.0000530-8/0	Ao requerente para no prazo improrrogável de 5 dias, se manifestar sobre a resposta da Receita Federal, sob pena expressa de extinção do feito.		
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	024	2009.0000273-7/0	Adv(s) ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, PEDRO LUIZ MARQUES		
JEFFERSON LIMA AGUIAR	009	2007.0000119-1/0	007 2006.0000491-9/0 - Execução Título Extrajudicial		ORLANDO VICENTINI X JOSE MADEIRA MARTINS FERNANDES
JOAO BATISTA MIRANDA	019	2009.0000002-9/0	Ao procurador do exequente para que desentranhe os documentos acostados na inicial no prazo de 05 dias.		
JOAO BATISTA MIRANDA	020	2009.0000003-0/0	Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA		
JOAO BATISTA MIRANDA	021	2009.0000077-4/0	008 2007.0000085-0/0 - Processo de Conhecimento		MARIO SIGUEZUMA URBANO X AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	042	2010.0000719-8/0	Ao procurador do requerente para que no prazo improrrogável de 30(trinta) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	043	2010.0000777-0/0	Adv(s) KATIA THEREZINHA DE MELLO, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR		
KATIA THEREZINHA DE MELLO	008	2007.0000085-0/0	009 2007.0000119-1/0 - Processo de Conhecimento		CR FAVA MEDICAMENTOS X SHIRLEI LIMA DE SOUZA
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	033	2010.0000173-2/0	Ao procurador do requerente para que no prazo improrrogável de 30(trinta) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	040	2010.0000627-5/0	Adv(s) JEFFERSON LIMA AGUIAR		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	041	2010.0000627-5/0	010 2007.0000161-1/0 - Processo de Conhecimento		SHOITI MASUDA X BANCO ITAÚ S/A
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	014	2007.0000217-8/0	Ao procurador do Autor para que faça o levantamento do alvará no prazo de 5 dias.		
MARCELO LOCATELLI	022	2009.0000221-9/0	Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2007.0000161-1/0	011 2007.0000161-1/0 - Processo de Conhecimento		SHOITI MASUDA X BANCO ITAÚ S/A
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	2007.0000161-1/0	Ao procurador do autor para retirar o alvará no prazo de 05 dias.		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	2007.0000161-1/0	Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2007.0000161-1/0	012 2007.0000161-1/0 - Processo de Conhecimento		SHOITI MASUDA X BANCO ITAÚ S/A
MARCOS AURELIO CERDEIRA	001	1999.0000002-7/0	Processo de conhecimento nº. 2007.161-1/0 1. O exequente já levantou uma parcela, mas alegou ser devida uma diferença. 2. A perícia apurou um saldo remanescente devido pelo réu no valor de R\$ 536,28 (fls. 153), sendo que há um depósito judicial no valor de R\$ 11.127,16 (fls. 118). 3. Intimado para se manifestar, o exequente deixou o prazo decorrer "in albis", fls.		
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	040	2010.0000627-5/0			
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	041	2010.0000627-5/0			

192/193. 4. Ante o recebimento do débito (PAGAMENTO), julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. 5. Publique-se. Intime-se. 6. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. 7. Dispensado o registro da sentença, nos termos do item 17.2.1.3 do CN (No livro Registro de Sentenças não serão registradas as sentenças homologatórias de conciliação (inclusive aquelas notificadas em petição), de extinção do processo sem julgamento de mérito e as proferidas em sede de execução). 8. Intime-se o advogado do exequente para que junte procuração atualizada. 9. Após, expeça-se alvará judicial em nome do Dr. SILVIO HEMERSON GUERRA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 536,28, depositados na conta judicial nº. 4.200.126.170.887 (fls. 118). 10. Efetivada o levantamento acima, expeça-se alvará judicial em nome Dr. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 10.590,88, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 4.200.126.170.887 (fls. 118). 11. Por fim, archive-se. Goioerê, 11 de agosto de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

013 2007.0000161-1/0 - Processo de Conhecimento SHOITI MASUDA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2007.0000217-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ HENRIQUE CAVALHIERI JORGE X BANCO BRADESCO S/A

Ao procurador do autor para que no prazo de 05 dias retire o alvará.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS

015 2008.0000310-0/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO OLIVEIRA SCHITKOSKI X ARNALDO LUIZ DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Rejeito a exceção de pré-executividade.

Adv(s) OSCAR BARBOSA BUENO

016 2008.0000364-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO HENRIQUE (E OUTRO) X ROSELI BOTELHO PERANDRE FLAVIO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a identificação da conta judicial, defiro a expedição de alvará judicial, em nome do Dr. EDSON SCARDUA, com prazo de 30 dias, para o levantamento de R\$ 11.756,55, mais juros e correção.

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

017 2008.0000541-5/0 - Processo de Conhecimento JORGE FRANCISCHINI X BRASIL TELECOM S/A

Processo de conhecimento nº. 2008.541-5/0 1. Intime-se o advogado do autor para que junte procuração atualizada. 2. Após, expeça-se alvará judicial em nome do Dr. EDSON RIMET DE ALMEIDA, para levantamento de exatos R\$ 5.370,96, depositados na conta judicial nº. 3.600.104.490.575 (fls. 113). 3. Fls. 119: Anote-se o nome da nova advogada da Brasil Telecom, Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR nº. 27.497. 4. Conforme certidão de fls. 121, a ré efetuou equivocadamente o depósito de fls. 120. 5. Ante o exposto, efetivado o levantamento do item 02, expeça-se alvará judicial em nome da Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, para que proceda ao levantamento de R\$ 503,08, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 3.600.104.490.575 (fls. 120). 6. Por fim, archive-se.

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES

018 2008.0000607-2/0 - Processo de Conhecimento LIRIO PIATT X RENATA APARECIDA SOUZA SILVA

Ao procurador do requerente para que no prazo improrrogável de 30(trinta) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) DANIA VANESSA DE MELLO

019 2009.0000002-9/0 - Processo de Conhecimento MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Ao procurador do exequente para que se manifeste sob o valor depositado pelo executado em fls. 92/93

Adv(s) JOAO BATISTA MIRANDA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

020 2009.0000003-0/0 - Processo de Conhecimento ERNANE OLIVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Ao procurador do autor para se manifestar do depósito efetuado pelo devedor.

Adv(s) JOAO BATISTA MIRANDA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

021 2009.0000077-4/0 - Processo de Conhecimento IVAN GARCIA DE OLIVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Ao procurador do autor para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca do depósito efetuado pelo devedor.

Adv(s) JOAO BATISTA MIRANDA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

022 2009.0000221-9/0 - Processo de Conhecimento CLEBER BEZERRA DA SILVA X BV FINANCEIRA

Ao Recorrente/Requerido, por sua advogada Dra. Milken Jacqueline C. Jacomini, para que retire o alvará de levantamento das custas processuais, sob pena de reversão ao FUNREJUS.

Adv(s) ROZI MARI APOLONI, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

023 2009.0000236-9/0 - Processo de Conhecimento VALDEIR LUIS DE OLIVEIRA X GOIONEWS

Ao procurador do Requerente para que indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA, GEORGE EDUARDO KAROLESKI

024 2009.0000273-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI DO NASCIMENTO X JACINTO FERREIRA DE JESUS

Ao procurador do Requerente para que se manifeste sobre a certidão de Oficial de Justiça.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI

025 2009.0000310-6/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA DAS GRAÇAS DE ANDRADE CAVALCANTE (E OUTRO) X ROSELI BOTELHO PERANDRE FLAVIO

Ao procurador da Requerida que até a presente data não foi intimado da sentença: Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido do requerente. Senso assim em razão do Recurso interposto pelo recorrente/requerente. Ao recorrido/requerida para querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias. Após a Turma Recursal.

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, ANTONIO DE JESUS FILHO
026 2009.0000426-8/0 - Execução Título Extrajudicial NANENI MÓVEIS LTDA X SONIA MARIA DA SILVA FERREIRA

Intimem-se o exequente para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias informe sobre o cumprimento do acordo.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

027 2009.0000530-8/0 - Processo de Conhecimento N.A.BOLONHA DOS SANTOS ME X DIEGO FELICIANO DE OLIVEIRA

Ao procurador do requerente para que indique o endereço correto do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

028 2010.0000055-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SOARES DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ao procurador do autor para requer o levantamento da quantia bloqueada pelo BACENJUD, vez que o prazo para manifestação da parte requerida já decorreu.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN

029 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento BELLA CASA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X PAULO ANGELO DE OLIVEIRA

Ao procurador do Requerente para que indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

030 2010.0000119-8/0 - Processo de Conhecimento BELLA CASA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X FRANCISCO PEDRO DA CONCEIÇÃO AVELINO

Ao procurador do Requerente para que no prazo de 5 dias, indique bens do Requerido, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

031 2010.0000121-4/0 - Processo de Conhecimento BELLA CASA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X JENARIO SOARES ALVES

Ao procurador do Requerente para que indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

032 2010.0000140-4/0 - Execução Título Extrajudicial AMARILDO FERNANDES PINHATA PEREIRA X ALEXANDRA DA SILVA ZARPELON

Ao procurador do Requerente para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FERNANDO MARTINS GONÇALVES

033 2010.0000173-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DOMINGOS BIZETTI X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador do Requerente para que indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

034 2010.0000238-8/0 - Processo de Conhecimento A. P. SANTOS & SILVA LTDA X MARIA BEATRIZ LOPES SILVA

Ao procurador do Requerente para que indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA

035 2010.0000365-5/0 - Processo de Conhecimento A. P. SANTOS & SILVA LTDA X ADILSON CORDEIRO DA SILVA

Ao procurador do requerente para que no prazo improrrogável de 30(trinta) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA

036 2010.0000382-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ PEREIRA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDSON VIOTTO, ABDIAS ABRANTES NETO

037 2010.0000445-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Ao procurador do Requerente para que no prazo de 05 dias indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ABDIAS ABRANTES NETO

038 2010.0000535-2/0 - Execução Título Extrajudicial NANENI MÓVEIS LTDA X ERISVALDO KOZAR

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se houve ou não cumprimento do acordo.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

039 2010.0000618-6/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIO PANUCCI X ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK

040 2010.0000627-5/0 - Processo de Conhecimento MANOEL DIBIESO MUNUERA NETO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao procurador do autor para que junte procuração atualizada, após, defiro expedição de alvará.

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

041 2010.0000627-5/0 - Processo de
Conhecimento

MANOEL DIBIESO MUNUERA NETO X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

042 2010.0000719-8/0 - Processo de
Conhecimento

LENI RODRIGUES DA SILVA X JOSÉ
PORFIRIO (E OUTROS)

audiência inquirição de testemunha. Dá-se as partes por intimadas. Tal publicação se estende para os demais autos, vez que se trata dos mesmos requeridos e mesmos procuradores.

Adv(s) JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, DANIA VANESSA DE MELLO

043 2010.0000777-0/0 - Processo de
Conhecimento

GENISA BEBIANO DOS SANTOS X BANCO
FIAT S/A

Ao procurador do Requerente para que indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FÁBIO PALAVER, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

GUAÍRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ SUPERVISOR: CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
SECRETÁRIA: BRUNA CRUZ

RELAÇÃO SOB N.º 14/2011

Relação de advogados

Luiz Roseli Neto
Maria Luzia Cavalcante
Natalina Inácio Lima Piazza

Natureza do processo: Cumprimento de Sentença

Numero dos autos: 362/2004

Partes: Inês Alves Teixeira x Interbrazil Seguradora S/A

Conteúdo da intimação: Ficam as partes intimadas de que os autos aguardarão em cartório pelo prazo de 120 dias, o término da liquidação extrajudicial da empresa promovida.

Advogados: Maria Luzia Cavalcante, Luiz Roseli Neto.

Natureza do processo: Cumprimento de Sentença

Numero dos autos: 361/2004

Partes: Luiz Vieira e outro x Interbrazil Seguradora S/A

Conteúdo da intimação: Ficam as partes intimadas de que os autos aguardarão em cartório pelo prazo de 120 dias, o término da liquidação extrajudicial da empresa promovida.

Advogados: Maria Luzia Cavalcante, Luiz Roseli Neto.

Natureza do processo: Ação de Execução de Título Extrajudicial

Nº dos autos: 88/2007

Partes: Ozilia Estalcini Falci x José Braz Xavier Arrua

Conteúdo da intimação: Tendo em vista a penhora realizada sobre o Veículo FORD F250, PLACAS MEO-1030, ter sido declarada nula nos autos de n. 924-43.2011.8.16.0086 - EMBARGOS DE TERCEIRO, fica o promovente intimado para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, ocasião em que deverá indicar bens a penhora.

Advogado: Natalina Inácio Lima Piazza.

Guaira, 18 de agosto de 2011.

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL

Juíza Supervisora: LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Relação nº 032/2011

Índice de publicação

	ADVOGADOS	Ordem	Processo
Dr.	Álvaro Branco	01	427/2004
Dr.	Álvaro Branco Júnior	01	427/2004
Dr.	Carlos Spindler dos Santos	11	285/2010
Dr.	Daiane Maziero Nogueira	05	431/2009
Dr.	Fábio Henrique Navarro	09	229/2010
Dr.	Fábio Roberto Quinato	03	302/2009
Dr.	Fernando José Santilho	10	259/2010
Dr.ª	Grasiéla Macias Nogueira	10	259/2010
Dr.	Helena Annes	02	226/2009
Dr.	Jeferson Paulo de Andrade	04	400/2009
Dr.	João Fábio Hilário	06	437/2009
Dr.	José Macias Nogueira Junior	11	285/2010
Dr.	Juliano Aparecido de Souza	06	437/2009
Dr.	Karine Bellini Pires	09	229/2010
Dr.	Leslie José Pereira de Arruda	08	036/2010
Dr.	Luiz Henrique Maciel Branco	01	427/2004
Dr.	Maria Juliana Schenkel	02	226/2009
Dr.	Melvis Muchiuti	07	015/2010
Dr.	Omar Yassim	10	259/2010
Dr.	Paulo Sergio Vianna	09	229/2010
Dr.	Valdir de Freitas Junior	03	302/2009

01 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 427/2004 - JOANA MACHADO DA SILVA X ARNALDO PEREIRA DA SILVA. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Tendo em vista que houve concordância com os valores, pelo exequente e executado fica Vossa Senhoria intimado no prazo de quinze dias para efetuar o pagamento R\$ 330,05 (Trezentos e trinta reais e cinco centavos), sob as penas da lei". Ivaiporã, 16 de agosto de 2011.

(a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: Álvaro Branco

Álvaro Branco Júnior

Luiz Henrique Maciel Branco

02 - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C TUTELA ANTECIPADA PARA NÃO NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA SEM INDICÊNCIA DE MULTA E ENCARGOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS nº 226/2009 - FRANGO SABOR CAIPIRA LTDA-EPP X TIM CELULAR S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Intime-se o reclamado para que, querendo, ofereça impugnação a execução no prazo de 15 (quinze) dias". Ivaiporã, 16 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: Helena Annes

Maria Juliana Schenkel

03 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 302/2009 - AGNALDO SOARES X BRASIL TELECOM S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Ante o contido no documento de fls. 136/138, diga o reclamante no prazo de cinco dias, sendo que uma vez mantido seu silêncio, considerar-se-á como concordância ao pedido formulado pelo reclamado". Ivaiporã, 10 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Fábio Roberto Quinato

Valdir de Freitas Junior

04 - AÇÃO DE DANOS MORAIS nº 400/2009 - EVERALDO LONGO X SUELY DE PAULA SOARES. Ficam o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da seguinte decisão: "... Ante ao detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 68/69, diga o credor no prazo de cinco dias". Ivaiporã, 16 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Jeferson Paulo de Andrade

05 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 431/2009 - CAIO FRAZÃO APRIGIO X MARLI RIBEIRO MORAES. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... Ante ao detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 72/73, diga o credor no prazo de cinco dias". Ivaiporã, 16 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogada: Daiane Maziero Nogueira

06 - AÇÃO COBRANÇA Nº 437/2009 - OSVALDO ROCHA FILHO X CATIA CIBELE SEMCHECHEM. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Intime-se o autor para que indique bens do reclamado passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei". Ivaiporã, 16 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: João Fábio Hilário

Juliano Aparecido de Souza

07 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 015/2010 - ELIANE FERNANDES LEITE ONIKI REMOARDO X TAILA CARNEIRO REMOARDO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... Ante ao

detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 56/57, diga o credor no prazo de cinco dias". Ivaiporã, 16 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Melvis Muchiuti

08 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 036/2010 - CLAUDIO APARECIDO MONTANI x ESTELA MARIS PESSUTI FRANCISCONI. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... Ante ao detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 27/28, diga o credor no prazo de cinco dias". Ivaiporã, 16 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Leslie José Pereira de Arruda

09 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 229/2010 - L. R. F. DA COSTA OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA x GEORGINA VALESTI. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... julgo procedente o pedido do reclamante para o fim de condenar GEORGINA VALESTI ao pagamento da quantia R\$ 2.884,24 (Dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Sem custas e honorários na forma preconizada pelo art. 55 da Lei 9.099/95". Ivaiporã, 13 de junho de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: Fabio Henrique Navarro

Karine Bellini Pires

Paulo Sergio Vianna

10 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 259/2010 - AMAURI DE ASSIS x TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... JULGO EXTINTO o presente procedimento sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.". Ivaiporã, 12 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: Fernando José Santilho

Grasiéla Macias Nogueira

Omar Yassim

11 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS nº 285/2010 - JOSÉ MARIA DOS REIS JUNIOR x SBS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... JULGO EXTINTO este procedimento, o que faço em conformidade ao disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.". Ivaiporã, 12 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: Carlos Spindler dos Santos

José Macias Nogueira Junior

Ivaiporã, 18/08/2011.

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
034/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CRISTINA GARCIA	061	2009.0010686-1/0
ADRIANA ROSSINI	046	2009.0006534-0/0
ADRIANA ROSSINI	064	2009.0011162-1/0
ADRIANA ROSSINI	091	2010.0004227-1/0
ADRIANA ROSSINI	117	2010.0009384-7/0
ALBERTO MELHADO RUIZ	013	2006.0005121-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	098	2010.0004780-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	099	2010.0005043-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	069	2009.0012364-4/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	126	2010.0010283-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0005870-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	008	2005.0006323-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2005.0006381-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2005.0006661-5/0
ALEXANDRE AFONSO KNKIEWICZ	093	2010.0004382-8/0
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	045	2009.0006490-8/0

ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	040	2009.0004203-7/0
ALVINO APARECIDO FILHO	001	2002.0005162-4/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	135	2010.0011824-7/0
AMANDA GODA GIMENES	053	2009.0007341-4/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	022	2008.0002981-7/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	045	2009.0006490-8/0
ANA CLAUDIA BACCO	001	2002.0005162-4/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	032	2009.0001814-2/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	060	2009.0010432-0/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	136	2010.0011887-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	058	2009.0009585-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	059	2009.0009588-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	089	2010.0003676-5/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	087	2010.0003367-6/0
ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO	132	2010.0011653-8/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	072	2010.0000856-6/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	051	2009.0007259-0/0
ANNA CAROLINA DE BARROS	113	2010.0009027-7/0
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	011	2006.0003811-9/0
ANTONIO FIDELIS	005	2005.0001694-8/0
ANTÔNIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	093	2010.0004382-8/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	055	2009.0008144-9/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	060	2009.0010432-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	091	2010.0004227-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	135	2010.0011824-7/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	074	2010.0001396-9/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	079	2010.0002572-9/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	012	2006.0004295-2/0
Bonnard Fernandes Solano Lelis	060	2009.0010432-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2009.0002860-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	034	2009.0003211-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	035	2009.0003272-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	036	2009.0003481-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	043	2009.0006157-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	046	2009.0006534-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	047	2009.0006535-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	048	2009.0006642-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	097	2010.0004638-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	105	2010.0006442-2/0
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	016	2007.0008459-8/0
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	030	2008.0008712-7/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	028	2008.0007995-0/0
Camila Silva Lima	053	2009.0007341-4/0
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	061	2009.0010686-1/0
CARLA LECINK BERNARDI	018	2007.0009142-3/0
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	070	2009.0012475-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	128	2010.0010893-2/0

CARLOS ROBERTO FIORIN PIREZ	022	2008.0002981-7/0	ELITON ARAUJO CARNEIRO	002	2003.0004323-0/0
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	103	2010.0006204-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	036	2009.0003481-1/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	101	2010.0005068-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	105	2010.0006442-2/0
CECILIO MAIOLI FILHO	063	2009.0010951-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	107	2010.0007313-0/0
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	075	2010.0001534-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	110	2010.0008915-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	043	2009.0006157-7/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	056	2009.0008408-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	065	2009.0011436-6/0	ELÓI CONTINI	088	2010.0003577-7/0
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA	041	2009.0006039-9/0	ELÓI CONTINI	125	2010.0010175-4/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	128	2010.0010893-2/0	ELÓI CONTINI	136	2010.0011887-8/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	055	2009.0008144-9/0	ELTON ALAVER BARROSO	058	2009.0009585-3/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	026	2008.0006397-5/0	ELTON ALAVER BARROSO	059	2009.0009588-9/0
CLAYTON RODRIGUES	031	2009.0001324-3/0	ELTON ALAVER BARROSO	089	2010.0003676-5/0
CLEVERSON TAVARES	031	2009.0001324-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	046	2009.0006534-0/0
CLOVES JOSE DE PINHO	031	2009.0001324-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	078	2010.0002322-4/0
CLOVIS ROBERTO CORREA	058	2009.0009585-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	080	2010.0002581-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	058	2009.0009585-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	097	2010.0004638-4/0
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	050	2009.0007144-0/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	077	2010.0001965-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	099	2010.0005043-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	083	2010.0003021-1/0
DANIELA DE CARVALHO SILVA	038	2009.0003666-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	127	2010.0010828-5/0
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	021	2008.0002961-5/0	EVELISE MARTIN DANTAS	073	2010.0001126-2/0
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	071	2010.0000681-0/0	EVELISE MARTIN DANTAS	095	2010.0004512-1/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	082	2010.0002829-7/0	EVELISE MARTIN DANTAS	133	2010.0011692-0/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	130	2010.0011185-4/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	017	2007.0008622-2/0
DAVID SCHINAID	003	2004.0000642-5/0	FABIANE NORAH SCHNAID	003	2004.0000642-5/0
DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA	075	2010.0001534-0/0	Fabio Henrique Navarro	066	2009.0011498-5/0
DEISE CRISTINA BISSONI	037	2009.0003615-2/0	FABIO JOÃO SOITO	018	2007.0009142-3/0
DELY DIAS DAS NEVES	061	2009.0010686-1/0	FABIO JOÃO SOITO	035	2009.0003272-2/0
DEMETRIUS COELHO SOUZA	117	2010.0009384-7/0	FÁBIO LOPES VILELA BERBEL	011	2006.0003811-9/0
DENISE NISHIYAMA PANISIO	054	2009.0007674-2/0	FABIO LOUREIRO COSTA	098	2010.0004780-4/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	084	2010.0003294-3/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	032	2009.0001814-2/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	085	2010.0003294-3/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	032	2009.0001814-2/0
DENNER PIERRO LOURENÇO	057	2009.0008480-5/0	FABIO VINICIUS GORNI BORSATO	117	2010.0009384-7/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	039	2009.0003888-4/0	FABIOLA PATRICIA SOARES	054	2009.0007674-2/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	093	2010.0004382-8/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	036	2009.0003481-1/0
DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO	132	2010.0011653-8/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	046	2009.0006534-0/0
DIVALDO ESPIGA	023	2008.0003721-0/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	047	2009.0006535-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	043	2009.0006157-7/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	097	2010.0004638-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	065	2009.0011436-6/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	044	2009.0006199-4/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	117	2010.0009384-7/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	107	2010.0007313-0/0
EDEMAR HANUSCH	016	2007.0008459-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	110	2010.0008915-3/0
EDERALDO SOARES	029	2008.0008311-5/0	FERNANDA RIBEIRO DA SILVA	079	2010.0002572-9/0
EDINALDO SERGIO CANDEO	005	2005.0001694-8/0	FERNANDA VICENTINI	010	2005.0006661-5/0
EDSON ALVES DA CRUZ	053	2009.0007341-4/0	FERNANDO ANDRE SILVA	039	2009.0003888-4/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	061	2009.0010686-1/0	FERNANDO ANDRE SILVA	093	2010.0004382-8/0
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	030	2008.0008712-7/0	FERNANDO BURGHI	037	2009.0003615-2/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	070	2009.0012475-7/0	FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO	117	2010.0009384-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	117	2010.0009384-7/0	FERNANDO CHAGAS	065	2009.0011436-6/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	032	2009.0001814-2/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	125	2010.0010175-4/0
EDUARDO SENE CARDOSO	088	2010.0003577-7/0	FERNANDO RUMIATO	029	2008.0008311-5/0
EDUARDO STAMM GUSMÃO	072	2010.0000856-6/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	072	2010.0000856-6/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	108	2010.0008259-4/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	035	2009.0003272-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	084	2010.0003294-3/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	043	2009.0006157-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	084	2010.0003294-3/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	044	2009.0006199-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	085	2010.0003294-3/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	048	2009.0006642-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	085	2010.0003294-3/0	FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO	033	2009.0002860-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	085	2010.0003294-3/0	FLÁVIA BORDIN CRUZ	067	2009.0011615-2/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	020	2008.0002781-7/0	FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	082	2010.0002829-7/0

FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	130	2010.0011185-4/0	IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO	001	2002.0005162-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	084	2010.0003294-3/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	125	2010.0010175-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	084	2010.0003294-3/0	JACKSON LUIS VICENTE	051	2009.0007259-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	085	2010.0003294-3/0	JACQUELINE ITO	097	2010.0004638-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	085	2010.0003294-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2009.0006534-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	085	2010.0003294-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	2010.0002581-8/0
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	078	2010.0002322-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	097	2010.0004638-4/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	054	2009.0007674-2/0	JANAINA GIOZZA AVILA	019	2008.0001801-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	006	2005.0005629-7/0	JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	018	2007.0009142-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0005870-5/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	094	2010.0004485-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2005.0006323-5/0	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	035	2009.0003272-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0006381-7/0	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	048	2009.0006642-7/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0006661-5/0	JOÃO BARBOSA	048	2009.0006642-7/0
FRANK OHASKI SAITA	026	2008.0006397-5/0	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	022	2008.0002981-7/0
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	004	2004.0005480-0/0	JOAO EVANIR TESCARO	113	2010.0009027-7/0
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	004	2004.0005480-0/0	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	111	2010.0009017-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2009.0006534-0/0	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	113	2010.0009027-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	097	2010.0004638-4/0	JOAO FRANCISCO GONCALVES	040	2009.0004203-7/0
GILBERTO PEDRIALI	060	2009.0010432-0/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	087	2010.0003367-6/0
GISELE HELENA BROCK	016	2007.0008459-8/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	043	2009.0006157-7/0
GIULLYANO COSTA	018	2007.0009142-3/0	JOAO PAULO FERREIRA GARLA	002	2003.0004323-0/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	074	2010.0001396-9/0	JOAO SABEC FILHO	050	2009.0007144-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2005.0005629-7/0	JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	106	2010.0007287-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0005870-5/0	JOIFER ALEX CARAFFINI	063	2009.0010951-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	008	2005.0006323-5/0	JORGE SOUZA MORETTI	014	2006.0006399-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0006381-7/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	039	2009.0003888-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0006661-5/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	093	2010.0004382-8/0
GUILHERME JUNHO ESPIGA	023	2008.0003721-0/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	124	2010.0010006-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	018	2007.0009142-3/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	067	2009.0011615-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	019	2008.0001801-0/0	JOSE CARLOS DIAS NETO	041	2009.0006039-9/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	065	2009.0011436-6/0	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	093	2010.0004382-8/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	102	2010.0005760-1/0	JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	010	2005.0006661-5/0
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	054	2009.0007674-2/0	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	104	2010.0006423-2/0
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	096	2010.0004569-9/0	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	112	2010.0009024-1/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	018	2007.0009142-3/0	JOSELAINA MOURA SOUZA FIGUEIREDO	044	2009.0006199-4/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	019	2008.0001801-0/0	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	016	2007.0008459-8/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	058	2009.0009585-3/0	JULIANA NOGUEIRA	032	2009.0001814-2/0
HELENA ANNES	069	2009.0012364-4/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	048	2009.0006642-7/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	025	2008.0004290-4/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	097	2010.0004638-4/0
HELLISON EDUARDO ALVES	016	2007.0008459-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	105	2010.0006442-2/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	018	2007.0009142-3/0	JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	022	2008.0002981-7/0
HERCULES MARCIO IDALINO	060	2009.0010432-0/0	JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	045	2009.0006490-8/0
HÉRICK PAVIN	089	2010.0003676-5/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	059	2009.0009588-9/0
IHGOR JEAN REGO	075	2010.0001534-0/0	JULIANO TOMANAGA	056	2009.0008408-2/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	064	2009.0011162-1/0	JULIE CRIS SHISHIDO	078	2010.0002322-4/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	114	2010.0009043-1/0	JURGEN JAKOBS PULS	022	2008.0002981-7/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	062	2009.0010936-7/0	JURGEN JAKOBS PULS	045	2009.0006490-8/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	041	2009.0006039-9/0	KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	027	2008.0007075-9/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	100	2010.0005052-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	107	2010.0007313-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	118	2010.0009518-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	110	2010.0008915-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	119	2010.0009522-8/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	133	2010.0011692-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	120	2010.0009528-9/0	KARINA YURI MATSUMOTO	087	2010.0003367-6/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	121	2010.0009584-7/0	KARINE BELLINI PIRES	066	2009.0011498-5/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	122	2010.0009587-2/0			
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	123	2010.0009653-2/0			

KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	071	2010.0000681-0/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	070	2009.0012475-7/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	073	2010.0001126-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	098	2010.0004780-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	017	2007.0008622-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	099	2010.0005043-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	2008.0003721-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	124	2010.0010006-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	050	2009.0007144-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2009.0006534-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	068	2009.0011723-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	097	2010.0004638-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	076	2010.0001958-9/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	067	2009.0011615-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2010.0003021-1/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	072	2010.0000856-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	086	2010.0003324-7/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	090	2010.0004167-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	090	2010.0004167-5/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	083	2010.0003021-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	092	2010.0004277-6/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	127	2010.0010828-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	124	2010.0010006-0/0	MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO	092	2010.0004277-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	135	2010.0011824-7/0	MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	052	2009.0007297-0/0
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	108	2010.0008259-4/0	MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN	018	2007.0009142-3/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	056	2009.0008408-2/0	MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN	019	2008.0001801-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	017	2007.0008622-2/0	MARCELO DAVOLI LOPES	018	2007.0009142-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	023	2008.0003721-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	044	2009.0006199-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	050	2009.0007144-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	048	2009.0006642-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	068	2009.0011723-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	065	2009.0011436-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	076	2010.0001958-9/0	MARCELO GALVAO DE MOURA	087	2010.0003367-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	083	2010.0003021-1/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	017	2007.0008622-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	086	2010.0003324-7/0	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	117	2010.0009384-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	090	2010.0004167-5/0	MARCELO RAYES	072	2010.0000856-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	092	2010.0004277-6/0	MÁRCIA CRISTINA BOEING	064	2009.0011162-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	124	2010.0010006-0/0	MÁRCIA CRISTINA BOEING	134	2010.0011746-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	135	2010.0011824-7/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	095	2010.0004512-1/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	101	2010.0005068-6/0	MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA	132	2010.0011653-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	080	2010.0002581-8/0	MARCIA SATIL PARREIRA	043	2009.0006157-7/0
LIANA YURI FUKUDA	056	2009.0008408-2/0	MARCIA SATIL PARREIRA	065	2009.0011436-6/0
LÍDIA MARINA SILVA PROENÇA	037	2009.0003615-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	017	2007.0008622-2/0
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	019	2008.0001801-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	068	2009.0011723-0/0
LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	113	2010.0009027-7/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	076	2010.0001958-9/0
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	079	2010.0002572-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	083	2010.0003021-1/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	034	2009.0003211-5/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	127	2010.0010828-5/0
LUCIANE STROPA BELASQUE	018	2007.0009142-3/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	129	2010.0010947-5/0
LUCIANO ANGHINONI	097	2010.0004638-4/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	131	2010.0011508-2/0
LUCIANO BIGNATTI NIERO	064	2009.0011162-1/0	MARCIO ANTONIO SASSO	032	2009.0001814-2/0
LUCIANO BIGNATTI NIERO	134	2010.0011746-2/0	MARCIO ANTONIO SASSO	041	2009.0006039-9/0
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	005	2005.0001694-8/0	MARCIO ANTONIO SASSO	054	2009.0007674-2/0
LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	030	2008.0008712-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2009.0002860-9/0
LUIZ EDUARDO NETO	103	2010.0006204-2/0	MARCOS AURELIO DA SILVA	005	2005.0001694-8/0
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	103	2010.0006204-2/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	060	2009.0010432-0/0
LUIZ GUILHERME PEGORARO	052	2009.0007297-0/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	070	2009.0012475-7/0
LUIZ GUILHERME PEGORARO	092	2010.0004277-6/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	116	2010.0009213-9/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	091	2010.0004227-1/0	MARCOS LEATE	003	2004.0000642-5/0
LUIZ ASSI	067	2009.0011615-2/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	133	2010.0011692-0/0
LUIZ ASSI	095	2010.0004512-1/0	MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	062	2009.0010936-7/0
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	086	2010.0003324-7/0	MARIA JOSE FAUSTINO	005	2005.0001694-8/0
LUIZ CARLOS FREITAS	072	2010.0000856-6/0	MARIA JOSE STANZANI	075	2010.0001534-0/0
LUIZ CARLOS FREITAS	090	2010.0004167-5/0	MARIA LUCILDA SANTOS	126	2010.0010283-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	082	2010.0002829-7/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	063	2009.0010951-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	100	2010.0005052-4/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	071	2010.0000681-0/0
			MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	073	2010.0001126-2/0
			MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	021	2008.0002961-5/0
			MARIANA BENINI SOUTO	017	2007.0008622-2/0
			MARIANA P. MORETI	086	2010.0003324-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARILIA BARROS BREDA	117	2010.0009384-7/0	PAULO FERNANDO PAZ	113	2010.0009027-7/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	112	2010.0009024-1/0	ALARCON		
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	114	2010.0009043-1/0	PAULO FERNANDO PAZ	118	2010.0009518-8/0
MARIO PAGANI NETO	099	2010.0005043-5/0	ALARCON		
MARIO SERGIO DIAS XAVIER	002	2003.0004323-0/0	PAULO FERNANDO PAZ	119	2010.0009522-8/0
MARISA CESCATTO BOBROFF	096	2010.0004569-9/0	ALARCON		
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	043	2009.0006157-7/0	PAULO FERNANDO PAZ	120	2010.0009528-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	047	2009.0006535-1/0	ALARCON		
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	065	2009.0011436-6/0	PAULO FERNANDO PAZ	121	2010.0009584-7/0
MATEUS QC COELHO VERGARA	025	2008.0004290-4/0	ALARCON		
MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG	025	2008.0004290-4/0	PAULO FERNANDO PAZ	122	2010.0009587-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	083	2010.0003021-1/0	ALARCON		
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	127	2010.0010828-5/0	PAULO FERNANDO PAZ	123	2010.0009653-2/0
MAURO ZARPELAO	029	2008.0008311-5/0	ALARCON		
MAURO ZARPELAO	054	2009.0007674-2/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	006	2005.0005629-7/0
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	016	2007.0008459-8/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	007	2005.0005870-5/0
MELISSA MARINO	072	2010.0000856-6/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	008	2005.0006323-5/0
MELISSA MARINO	106	2010.0007287-4/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2005.0006381-7/0
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	016	2007.0008459-8/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0006661-5/0
MIDORI LOPES MIYATA	078	2010.0002322-4/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	071	2010.0000681-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2005.0005870-5/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	071	2010.0000681-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	2009.0003211-5/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	097	2010.0004638-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	036	2009.0003481-1/0	PAULO ROBERTO PADILHA	083	2010.0003021-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	105	2010.0006442-2/0	PAULO ROGERIO SANCHES	049	2009.0006998-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	107	2010.0007313-0/0	PAULO SÉRGIO SUTIL	101	2010.0005068-6/0
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	021	2008.0002961-5/0	Paulo Sergio Vianna	066	2009.0011498-5/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	041	2009.0006039-9/0	PAULO WAGNER CASTANHO	041	2009.0006039-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	118	2010.0009518-8/0	PAULO WAGNER CASTANHO	118	2010.0009518-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	119	2010.0009522-8/0	PAULO WAGNER CASTANHO	119	2010.0009522-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	120	2010.0009528-9/0	PAULO WAGNER CASTANHO	120	2010.0009528-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	121	2010.0009584-7/0	PEDRO CESAR PEREIRA	093	2010.0004382-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	122	2010.0009587-2/0	PEDRO ROBERTO BELONE	058	2009.0009585-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	123	2010.0009653-2/0	PEDRO ROBERTO BELONE	059	2009.0009588-9/0
MURILO CLEVE MACHADO	007	2005.0005870-5/0	PEDRO ROBERTO BELONE	089	2010.0003676-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2009.0001814-2/0	PETERSON MARTIN DANTAS	073	2010.0001126-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	044	2009.0006199-4/0	PETERSON MARTIN DANTAS	095	2010.0004512-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	110	2010.0008915-3/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	058	2009.0009585-3/0
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	069	2009.0012364-4/0	RACHEL BOECHAT LUPPI	067	2009.0011615-2/0
NELSON PASCHOALLOTO	132	2010.0011653-8/0	RAFAEL RICCI FERNANDES	029	2008.0008311-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	104	2010.0006423-2/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	115	2010.0009077-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	116	2010.0009213-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	047	2009.0006535-1/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	012	2006.0004295-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	034	2009.0003211-5/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	027	2008.0007075-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	036	2009.0003481-1/0
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	001	2002.0005162-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	036	2009.0003481-1/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	071	2010.0000681-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	105	2010.0006442-2/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	071	2010.0000681-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	107	2010.0007313-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	091	2010.0004227-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	110	2010.0008915-3/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	111	2010.0009017-6/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	133	2010.0011692-0/0
			RAFAELLA LOURENÇO COSTA	115	2010.0009077-1/0
			raphael borghesi marques branco	093	2010.0004382-8/0
			RAQUEL ANGELA TOMEI	088	2010.0003577-7/0
			RAQUEL ANGELA TOMEI	125	2010.0010175-4/0
			RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	010	2005.0006661-5/0
			RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	022	2008.0002981-7/0
			RAQUEL MERCEDES MOTA	045	2009.0006490-8/0
			REGIANE ALDRI DA SILVA	103	2010.0006204-2/0
			REGINA DE SOUZA PREUSSLER	071	2010.0000681-0/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	063	2009.0010951-0/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	067	2009.0011615-2/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	071	2010.0000681-0/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	073	2010.0001126-2/0

REINALDO MIRICO ARONIS	095	2010.0004512-1/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	017	2007.0008622-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	129	2010.0010947-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	050	2009.0007144-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	131	2010.0011508-2/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	083	2010.0003021-1/0
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	127	2010.0010828-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	090	2010.0004167-5/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	017	2007.0008622-2/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	092	2010.0004277-6/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	068	2009.0011723-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	124	2010.0010006-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	076	2010.0001958-9/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	135	2010.0011824-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	086	2010.0003324-7/0	SHIROKO NUMATA	054	2009.0007674-2/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	099	2010.0005043-5/0	SILMARA REGINA LAMBOIA	024	2008.0003932-3/0
RENATA VIEIRA MEDA	093	2010.0004382-8/0	SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	024	2008.0003932-3/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	027	2008.0007075-9/0	SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	113	2010.0009027-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	016	2007.0008459-8/0	SIVONEI MAURO HASS	101	2010.0005068-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	030	2008.0008712-7/0	SONIA APARECIDA YADOMI	026	2008.0006397-5/0
ROBERTO BUSATO FILHO	016	2007.0008459-8/0	STELA MARLENE SCHWERZ	072	2010.0000856-6/0
ROBERTO TADEU FURTADO	055	2009.0008144-9/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	102	2010.0005760-1/0
RODRIGO ALVES ABREU	042	2009.0006116-1/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	077	2010.0001965-4/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	106	2010.0007287-4/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	128	2010.0010893-2/0
Rodrigo Mantovani	032	2009.0001814-2/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	059	2009.0009588-9/0
Rodrigo Mantovani	041	2009.0006039-9/0	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	053	2009.0007341-4/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	046	2009.0006534-0/0	THIAGO COLLETI PODANOSQUI	104	2010.0006423-2/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	097	2010.0004638-4/0	THIAGO COLLETI PODANOSQUI	112	2010.0009024-1/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	009	2005.0006381-7/0	THIAGO FERNANDO CORREA	081	2010.0002763-0/0
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	020	2008.0002781-7/0	THIAGO ISSAO NAKAGAWA	062	2009.0010936-7/0
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	032	2009.0001814-2/0	TIAGO LUIZ TORRES COSTA	015	2007.0008369-9/0
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	016	2007.0008459-8/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	077	2010.0001965-4/0
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	016	2007.0008459-8/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	132	2010.0011653-8/0
SABRINA FAVERO	082	2010.0002829-7/0	VANILTON DE FREITAS SCOPONI	040	2009.0004203-7/0
SABRINA FAVERO	100	2010.0005052-4/0	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	053	2009.0007341-4/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	017	2007.0008622-2/0	VIDAL RIBEIRO PONCANO	001	2002.0005162-4/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	068	2009.0011723-0/0	VINICIUS PAES DE MELLO	088	2010.0003577-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	076	2010.0001958-9/0	VINICIUS PAES DE MELLO	117	2010.0009384-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	083	2010.0003021-1/0	VITALINO RODRIGUES NETTO	033	2009.0002860-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	127	2010.0010828-5/0	VIVIANE RIDÃO RIBEIRO	042	2009.0006116-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	129	2010.0010947-5/0	VLADIMIR PRADO COELHO	078	2010.0002322-4/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	131	2010.0011508-2/0	WAGNER KABA	109	2010.0008711-6/0
SAMIRA CALIXTO PEIJO	021	2008.0002961-5/0	WAGNER LAI	082	2010.0002829-7/0
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	021	2008.0002961-5/0	WAGNER LAI	130	2010.0011185-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2010.0002322-4/0	WAGNER ROGERIO DE LIMA	052	2009.0007297-0/0
SANDRO PANISIO	054	2009.0007674-2/0	WAGNER ROGERIO DE LIMA	092	2010.0004277-6/0
SANDRO PANISIO	116	2010.0009213-9/0	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	086	2010.0003324-7/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	022	2008.0002981-7/0	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	093	2010.0004382-8/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	045	2009.0006490-8/0	WILSON GOMES DA SILVA	052	2009.0007297-0/0
SANDY PEDRO DA SILVA	005	2005.0001694-8/0	WILSON GOMES DA SILVA	092	2010.0004277-6/0
SANIA STEFANI	084	2010.0003294-3/0	WILSON LOPES DA CONCEICAO	057	2009.0008480-5/0
SANIA STEFANI	085	2010.0003294-3/0	ZAQUEU VILELA BERBEL	011	2006.0003811-9/0
SERGIO EDUARDO CANELLA	053	2009.0007341-4/0	ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	002	2003.0004323-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	103	2010.0006204-2/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	069	2009.0012364-4/0	001 2002.0005162-4/0 - Execução de Título Judicial	GERALDO FIRMINO DOS SANTOS X VIACAO MOTTA LTDA	
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	016	2007.0008459-8/0	Aos procuradores judiciais da parte requerida para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1322/2010, de fls. 471. Prazo de 05 (cinco) dias".		
SERGIO ROBERTO GIANETTI RODRIGUES	112	2010.0009024-1/0	Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE, ANA CLAUDIA BACCO, VIDAL RIBEIRO PONCANO, IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO		
SERGIO SCHULZE	059	2009.0009588-9/0	002 2003.0004323-0/0 - Execução de Título Judicial	JUCILEA GIRALDI X W.A. ALMUNDI REPRESENTACAO	
SERGIO WILSON MALDONADO	039	2009.0003888-4/0	DR. ELITON ARAUJO CARNEIRO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		

Adv(s) ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, MARLO SERGIO DIAS XAVIER, ELITON ARAUJO CARNEIRO, JOAO PAULO FERREIRA GARLA

003 2004.0000642-5/0 - Execução de Título Judicial ILANA BETINA SCHNAID X BENEDITO EVERALDO FREDERICO (E OUTROS)

Intime-se o procurador judicial da parte reclamante sobre retorno de mandado. Nada mais.

Adv(s) DEVID SCHINAID, FABIANE NORAH SCHNAID, MARCOS LEATE

004 2004.0005480-0/0 - Execução Título Extrajudicial INÁ DA SILVA ESTEVES SCHMIDT X LUCIANO MONTEIRO BREDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, GERALDO PEIXOTO DE LUNA

005 2005.0001694-8/0 - Execução de Título Judicial EDSON LUCAS DA SILVA X VRA TURISMO UMUARAMA LTDA (E OUTROS)

DR. MARCO AURELIO DA SILVA : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA, EDINALDO SERGIO CANDEO, ANTONIO FIDELIS

006 2005.0005629-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZA MACHADO MILANI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

DR. GLAUCIO LUCIANO RAMOS: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

007 2005.0005870-5/0 - Execução de Título Judicial TORQUATO HERNANDES SANCHES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

008 2005.0006323-5/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO KATSUMI INOUE X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fl. 212, nos seguintes termos: "Após, intime-se a parte executada a manifestar-se quanto a concordância do valor apresentado".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

009 2005.0006381-7/0 - Processo de Conhecimento RONY CESAR FERNANDES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

010 2005.0006661-5/0 - Processo de Conhecimento SILVA HELENA ALVES PEREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FERNANDA VICENTINI, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN

011 2006.0003811-9/0 - Processo de Conhecimento JULIANO CESAR RUBBO X ZAQUEL VILELA BERBEL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, ZAQUEU VILELA BERBEL, FÁBIO LOPES VILELA BERBEL

012 2006.0004295-2/0 - Execução de Título Judicial MARLENE DE MELLO BERNARDELLI BITTENCOURT X JOSE TIRADO COSTA

Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre certidão de fls. 76, nos seguintes termos: "Da parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da execução (§4º, art.53, Lei 9099/95)".

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

013 2006.0005121-8/0 - Execução de Título Judicial FABIANO MESSIAS FROTA X JOSÉ CARLOS TRANNNIN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALBERTO MELHADO RUIZ

014 2006.0006399-8/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM VIEIRA X HAMILTON MELCHERT

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 147, nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) JORGE SOUZA MORETTI

015 2007.0008369-9/0 - Execução de Título Judicial MARISA ASTAFIEFF DA ROSA X CELIA MARIA SIMOES

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 897/2011, de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) TIAGO LUIZ TORRES COSTA

016 2007.0008459-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE NILSON FIGUEIREDO X HSBC BANK BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 517/2011, de fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) EDEMAR HANUSCH, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., ROBERTO ANTONIO BUSATO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO

BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKOVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES

017 2007.0008622-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO ALMEIDA KALINOWSKI X BANCO ITAU S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA

018 2007.0009142-3/0 - Processo de Conhecimento EDERSON GARCINO DE OLIVEIRA X ITAU SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA, MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN, LUCIANE STROPA BELASQUE, FABIO JOÃO SOITO, MARCELO DAVOLI LOPES, GIULLYANO COSTA, CARLA LECINK BERNARDI

019 2008.0001801-0/0 - Execução de Título Judicial VALDIR ALCINO TOLENTINO X ITAÚ SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN

020 2008.0002781-7/0 - Processo de Conhecimento ALICIO ROCHA DOS SANTOS X NILSON ALVES DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 61, nos seguintes termos:

"Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 60". A saber: "Ao Reclamado, para que ofereça o endereço correto da testemunha ADALTO INOJOZA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da oitiva testemunhal".

Adv(s) ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROMULLO PEREIRA DA SILVA

021 2008.0002961-5/0 - Execução Título Extrajudicial GABRIEL VARGAS MARQUES X RODRIGUES PINTO JÚNIOR E CIA LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 147, nos seguintes termos: "Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requer, para que o exequente indique bens penhoráveis de propriedade dos executados".

Adv(s) DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO

022 2008.0002981-7/0 - Execução de Título Judicial MAURÍCIO DE MOURA X OMNI INTERNACIONAL LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte autora para comparecer em cartório no prazo de 5 dias para retirar certidão de inteiro teor".

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, JOÃO BRUNO DACOME BUENO, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE

023 2008.0003721-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA CORDEIRO URBICK X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, DIVALDO ESPIGA, GUILHERME JUNHO ESPIGA

024 2008.0003932-3/0 - Execução de Título Judicial SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA X TRIP LINHAS AEREAS

Aos procuradores judiciais da parte autora, sobre despacho de fls. 110, nos seguintes termos: "Indefiro por ora o pedido de fls. 106/109. Reapresente a exequente o cálculo do valor remanescente que entende ainda ser devido, levando-se em conta os critérios de atualização fixados na sentença, bem com o a data do efetivo bloqueio do valor devido (17.01.2011 - fl.100) e o novo entendimento do STJ sobre a aplicação da multa inerente ao art. 475-J do CPC."

Adv(s) SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, SILMARA REGINA LAMBOIA

025 2008.0004290-4/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DA SILVA ARAÚJO X JALDA MARIA DOS SANTOS REINA

Dr. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG, MATEUS QC COELHO VERGARA, HELIO CAMILO DE ALMEIDA

026 2008.0006397-5/0 - Execução de Título Judicial DINA MARTOS GARBELINI VILLAS BOAS X JANELAS LUZA ACABAMENTOS

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre a penhora realizada, constante às fls. 268 destes autos, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor Embargos".

Adv(s) FRANK OHASKI SAITA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, SONIA APARECIDA YADOMI

027 2008.0007075-9/0 - Execução de Título Judicial HOLAMBRA GARDEN CENTER X ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ASSIS RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO

028 2008.0007995-0/0 - Execução de Título Judicial REGINA HELENA DE SOUZA CAGUSSU X ODÉSIO ALFREDO STUTZ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA

029 2008.0008311-5/0 - Execução de Título Judicial BR DIESEL PEÇAS LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELLO

030 2008.0008712-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO ANTONIO BUSATO

031 2009.0001324-3/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ BATISTA LIMA X ALEXANDRA MOURA DE RESENDE

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1095/2011, de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES, CLEVERSON TAVARES

032 2009.0001814-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ERNESTO BARBIERI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 993/2011, de fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, Rodrigo Mantovani, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

033 2009.0002860-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JORGE JUNIOR X FINIVEST S.A.

Aos procuradores judiciais da parte executada, FINIVEST S.A., sobre certidão de fls. 139, nos seguintes termos: "Da parte depositante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a finalidade do depósito de fls.138 (se para pagamento da dívida ou garantia do juízo), sob pena de se presumir pelo pagamento, com a liberação da quantia ao credor".

Adv(s) VITALINO RODRIGUES NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO

034 2009.0003211-5/0 - Processo de Conhecimento LEVI COSTA FANTATO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

035 2009.0003272-2/0 - Processo de Conhecimento LICIO ANTONIO ARANDA BERTOLAZI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, FABIO JOÃO SOITO

036 2009.0003481-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO RODRIGO CARDOSO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre sentença de fl. 190/191, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a indenizar o reclamante ADRIANO RODRIGO CARDOSO, na quantia originária de R\$ 1.788,75 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a constatação da invalidez permanente (01.02.2011, fl. 171), e acrescida de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do(a) próprio(a) reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase jurisdicional".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

037 2009.0003615-2/0 - Execução Título Extrajudicial ADELINO BISSONI X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls.83 nos seguintes termos: "Ao exequente, sobre o alegado cumprimento integral do acordo, conforme petição e documentos de fls.75/82, salientando que seu silêncio será interpretado como satisfação da obrigação pelo executado. Prazo de 10 (dez) dias".

Adv(s) LÍDIA MARINA SILVA PROENÇA, DEISE CRISTINA BISSONI, FERNANDO BURGHI

038 2009.0003666-9/0 - Processo de Conhecimento GEIZE BEL ESTOFOLETE X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Dra. DANIELA DE CARVALHO SILVA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) DANIELA DE CARVALHO SILVA

039 2009.0003888-4/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON DE OLIVEIRA NETTO X NET LONDRINA

Dr. SERGIO WILSON MALDONADO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) SERGIO WILSON MALDONADO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, DIEGO FERNANDES ALFIERI

040 2009.0004203-7/0 - Execução de Título Judicial ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS X LUIZ ANTONIO LEMOS JUNIOR

Dr. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) JOAO FRANCISCO GONCALVES, ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, VANILTON DE FREITAS SCOPONI

041 2009.0006039-9/0 - Execução de Título Judicial DALTO BORGES RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, JOSE CARLOS DIAS NETO, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MARCIO ANTONIO SASSO, Rodrigo Mantovani, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA

042 2009.0006116-1/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO INACIO ALVES X IRENE CORRADO FRANCO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO ALVES ABREU, VIVIANE RIDÃO RIBEIRO

043 2009.0006157-7/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE TELES MARQUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 202, nos seguintes termos: "I) Tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fl. 200, declaro a deserção do recurso. Cumpra-se o despacho de fl. 182". A saber: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

044 2009.0006199-4/0 - Processo de Conhecimento MARCELO LOPES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 148, nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES

045 2009.0006490-8/0 - Processo de Conhecimento FOTO FAMILY PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA X OMNI INTERNACIONAL LTDA.

Aos procuradores judiciais da parte executada, sobre o despacho de fl. 123, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação".

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, RAQUEL MERCEDES MOTA, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE

046 2009.0006534-0/0 - Processo de Conhecimento NADIA SILVANA HUNGARO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

047 2009.0006535-1/0 - Processo de Conhecimento CELIA MENDES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 139, nos seguintes termos: "I)Recebo o recurso da reclamante de fls.110/115 para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fl. 137, declaro a deserção por falta de prearo integral do recurso da requerida de fls.118/130. III) Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

048 2009.0006642-7/0 - Processo de Conhecimento KLEBER FELIPE BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 199, nos seguintes termos: "Tendo em vista a certidão de fl. 198, recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. Às partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO BARBOSA, MARCELO DAVOLI LOPES, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

049 2009.0006998-2/0 - Execução de Título Judicial NEVAIR ANCIOTO (E OUTRO) X ART DA TERRA MOVELARIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES

050 2009.0007144-0/0 - Processo de Conhecimento VANESSA VANZO CALÇADOS LTDA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 128, nos seguintes termos: "Conheço dos embargos de declaração de fls. 116/118, por serem tempestivos (artigo 49 da Lei 9099/95) e, no mérito, nego-lhes provimento. De fato, pela regra contida no artigo 48 da norma especial cabem embargos de declaração quando a sentença ou o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Esses vícios devem ser intrínsecos no julgado, pela falta de clareza (obscuridade); por ser contraditório em si mesmo; por deixar de apreciar matéria alegada pela(s) parte(s) (omissão), ou por causar dúvida sobre aspecto decidido. Logo, os Embargos declaratórios não se prestam a enfrenar decisão que eventualmente não se amolda à lei, doutrina, enunciados ou jurisprudência. Dessa forma, evidencia-se que o embargante maneja de forma equivocada - data vênica - os presentes Embargos. (...) ASSIM SENSO, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a sentença tal como lançada".

Adv(s) DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOAO SABEC FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEIL LOURENCO PEREIRA FILHO

051 2009.0007259-0/0 - Execução Título Extrajudicial G.R. GUILHEN & CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X LUCINEIA DA SILVA

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1106/2011, de fls. 59, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

052 2009.0007297-0/0 - Execução de Título Judicial TORNO E SOLDA BRASÍLIA LTDA-ME X TASSINOX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerida, sobre despacho de fls. 46, nos seguintes termos: "A diligência requerida à fl. 45 não alcançará a finalidade pretendida pelo exequente, eis que na declaração da pessoa jurídica perante o fisco federal, não há a descrição de bens. Ao credor, indicando bens à penhora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA

053 2009.0007341-4/0 - Processo de
Conhecimento MARCIA RAQUEL DA SILVA RODRIGUES X
ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CATUAI
SHOPPING CENTER

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO EDUARDO CANELLA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON
ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, Camila
Silva Lima

054 2009.0007674-2/0 - Execução de Título
Judicial MARISA IDALGO LOPES X BANCO DO
BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SANDRO PANISIO, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, MAURO
ZARPELAO, FABIOLA PATRICIA SOARES, FRANCO ANDREI DA SILVA, GUSTAVO AYDAR
DE BRITO, MARCIO ANTONIO SASSO

055 2009.0008144-9/0 - Processo de
Conhecimento DIRCE DOMINGOS DA SILVA X ELAINE
APARECIDA BURACOF FUJARRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO,
ROBERTO TADEU FURTADO

056 2009.0008408-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ ROBERTO CORREA X OMNI
INTERNACIONAL COMÉCIO IMPORTAÇÃO
EXPORTAÇÃO LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 70, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado por JOSÉ ROBERTO CORREA em face de OMNI INTERNACIONAL COMÉCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., para os fins de: a) declarar, como declaro, rescindido o negócio celebrado entre as partes (art.4, inc. I, CPC); b) condenar, como condeno, o reclamado a restituir ao reclamante a quantia originária de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais) referente ao pagamento feito pelo reclamante para adquirir os direitos e uso de uma loja virtual (fl. 10), corrigido monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI) desde cada vencimento, com a incidência de juros legais (artigo 406, Código Civil de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (04.09.2007), tudo a ser apurado por cálculo do reclamante. c) condenar, como condeno, a reclamada a indenizar o reclamante, a título de dano moral, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com espeque no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigo 186 do Código Civil vigente. Referido valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), e com juros legais (artigo 406, Código Civil de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos contados desde a data desta decisão. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI
TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

057 2009.0008480-5/0 - Processo de
Conhecimento ISRAEL FRANCISCO BOLINA X LEVI
TEODORO

Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre o retorno do Ofício encaminhado ao Detran/PR, anexo às fls.61/62, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DENNER PIERRO LOURENÇO, WILSON LOPES DA CONCEICAO

058 2009.0009585-3/0 - Processo de
Conhecimento KARLO EDUARDO SAITO MARTINS X
BANCO FINASA BMC S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PIO CARLOS
FERREIRA JUNIOR, PEDRO ROBERTO BELONE, CLOVIS ROBERTO CORREA, CRISTIANE
BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE

059 2009.0009588-9/0 - Processo de
Conhecimento FABIANE ESCAME X BANCO FINASA BMC
S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE,
JULIANO CESAR LAVANDOSKI, PEDRO ROBERTO BELONE, TATIANA VALESCHA
WROBLEWSKI

060 2009.0010432-0/0 - Processo de
Conhecimento EMILIANA MARIA SANTAELLA X BANCO
BRADESCO

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 122, nos seguintes termos: "I) Tendo em vista a certidão de fl. 121, recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL
VASCONCELLOS, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, Bonnard Fernandes Solano Lelis,
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

061 2009.0010686-1/0 - Processo de
Conhecimento LEILA ADRIANA DOS SANTOS (E OUTRO)
X J.R. LOTEADORA E INCORPORAÇÃO S/C
LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 95, nos seguintes termos: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, ADRIANA CRISTINA
GARCIA, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA

062 2009.0010936-7/0 - Execução Título
Extrajudicial WAGNER CARLOS GIACOMETTI X JOASI
SOARES GONÇALVES (E OUTRO)

Dr. THIAGO ISSAO NAKAGAWA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS
SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, MARIA APARECIDA DA SILVA YANO,
THIAGO ISSAO NAKAGAWA

063 2009.0010951-0/0 - Processo de
Conhecimento JOIFER ALEX CARAFFINI X BANCO DO
BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOIFER ALEX CARAFFINI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIA TEREZINHA DE
SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO

064 2009.0011162-1/0 - Processo de
Conhecimento MARCEL VINÍCIUS DE ALMEIDA X PARANÁ
CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA (E
OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MÁRCIA
CRISTINA BOEING, ADRIANA ROSSINI

065 2009.0011436-6/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS
SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, FERNANDO CHAGAS, MARCIA SATIL PARREIRA,
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

066 2009.0011498-5/0 - Processo de
Conhecimento I.R.F DA COSTA OLIVEIRA CONFECÇÕES
LTDA X MARIA DO CARMO GOMES ALVES

Aos procuradores judiciais da exequente sobre o despacho de fl. 37, nos seguintes termos: "II) Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução (dispensada nova citação), nos termos da Lei 9.099/95) com a penhora on-line do valor encontrado no dia da solicitação na(s) conta(s) ou aplicações financeiras em nome do(a) executado (a), até o limite do crédito exequendo".

Adv(s) KARINE BELLINI PIRES, Paulo Sergio Vianna, Fabio Henrique Navarro

067 2009.0011615-2/0 - Processo de
Conhecimento CONRADO MAYR DE ARAUJO X EMBRATEL
S.A - EMPRESA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, REINALDO MIRICO ARONIS, FLÁVIA BORDIN CRUZ,
LUIZ ASSI, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

068 2009.0011723-0/0 - Processo de
Conhecimento BENEDITA FILOMENA DE ALMEIDA GUZZI X
BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 147, nos seguintes termos: "I) Tendo em vista a certidão de fl. 146, recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO
ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

069 2009.0012364-4/0 - Processo de
Conhecimento VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X TIM
CELULAR S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente, sobre despacho de fls. 107, nos seguintes termos: "A nova regra que modificou a forma de exigência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, tem natureza processual e, como tal, tem aplicação imediata e atinge todas as execuções em andamento, inclusive esta. Daí porque só AGORA (sic) o juízo deliberou pela necessidade de prévia intimação da parte vencida. Mantenho o despacho de fl. 100, nos seus exatos termos. Ao reclamante, cumprindo-o".

Adv(s) NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ,
ALCEU MACIEL D'AVILA

070 2009.0012475-7/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANA APARECIDA DE FREITAS X
OSCAR DO AMARAL VASCONCELOS

"Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial e CONDENO o Requerido a indenizar os danos materiais suportados pela Autora, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) referente ao valor de 40 salários mínimos vigentes à época da propositura da ação - R\$465,00-, consoante art. 3º, § 3º da Lei 9099/95, e ainda tendo por base o menor orçamento apresentado pela Autora (fls. 33/34 com data de 16/11/2009), devidamente atualizados a partir desta data, pelos índices adotados pela Contadoria desta Comarca (média INPC-IGP/DI), acrescidos de juros de 1% ao mês, estes incidindo a partir do evento danoso (11/11/2009). Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância por expressa disposição da lei 9099/95". - "Na forma prevista no art. 40, da Lei 9099/95, acrescente e altere à r. decisão de fls. 90/91, o seguinte: ACRESCENTO: Na fundamentação: 1)- À fl. 91, após o segundo parágrafo: Ainda que, por hipótese, fosse admitido que a reclamante estivesse dirigindo em velocidade excessiva, não haveria a alegada culpa concorrente, diante da chamada "causa preponderante", representada na conduta do reclamado de não ter respeitado via preferencial. Nesse sentido, destaco: (...) 2)- Ainda à fl. 91, antes do dispositivo: Por fim, improcedem os argumentos do reclamado de que o valor pedido em indenização é excessivo e que o pedido autoral não pode ultrapassar o limite de alçada de 40 salários mínimos deste juízo. Os orçamentos juntados aos autos, aliados às fotografias, demonstram que os danos no veículo da autora foram de regular à grande monta, justificando os valores orçados para a sua recuperação. Por outro lado, o reclamado não trouxe sequer um início de prova em contrário, que sugerisse a abertura de instrução para provar que os valores pedidos são excessivos. E, a Lei 9099/95 estabelece dois tipos de competência para os Juizados Especiais Cíveis: a) Em razão do valor da causa (ratione valorae): Conforme os incisos I e IV, do art. 3º, da Lei 9099/95. b) Em razão da matéria (ratione materiae): conforme inciso II, do referido artigo. Neste caso, não há limitação do valor da causa em 40 vezes o salário mínimo, cuja hipótese diz respeito à presente ação. ALTERO: No dispositivo: À fl. 91, no primeiro parágrafo do dispositivo: O valor originário da condenação deve corresponder ao efetivo prejuízo experimentado pela reclamante, visto a ilimitação do valor do caso, ou seja, R\$ 20.205,50 (vinte mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), conforme menor orçamento de fls. 33/34, devendo ser corrigido pela média do INPC + IGP/DI desde o dia da confecção do referido orçamento (16.11.2009), mais juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia do evento danoso (11.11.2009), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. No mais, permaneça a r. decisão de fls. 90/91, tal como lançada, a qual homologo, com os acréscimos e alteração supras, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, EDUARDO LUIZ BERMEJO

071 2010.0000681-0/0 - Processo de
Conhecimento LÍVIA CAMARGO STUTZ CAPELLO (E
OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1091/2011, de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

072 2010.0000856-6/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIO ANTONIO MOREIRA X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 163, nos seguintes termos: "Tendo em vista a decisão do EG. Superior Tribunal de Justiça sobre Reclamação nº 4278-RJ (2010/0094630-3), cassando a liminar concedida ao recurso com insuficiência de preparo, declaro a deserção do recurso".

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, STELA MARLENE SCHWERZ, EDUARDO STAMM GUSMÃO, MARCELO RAYES, MELISSA MARINO, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI, FIORI AUGUSTO MINCACHA FAUSTINO

073 2010.0001126-2/0 - Processo de Conhecimento HERNIA MARIA PACHECO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 968/2011, de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

074 2010.0001396-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO ALBANO RAINERI X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO KELLY GONCALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

075 2010.0001534-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL VENDRAME GODOY X OSCAR LOPES PERON

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) IHGOR JEAN REGO, MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA

076 2010.0001958-9/0 - Processo de Conhecimento FATIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 118, nos seguintes termos: Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 118, nos seguintes termos: "I) Tendo-se em vista a certidão de fl. 117, recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

077 2010.0001965-4/0 - Processo de Conhecimento JORIVAL MODESTO BUENO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.46/47 e homologação de fls. 48, nos seguintes termos: "Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando os pedidos da petição inicial, tudo com base nos fundamentos desta sentença que passam a fazer parte indissociável deste dispositivo. Sem condenação em honorários, uma vez que incabíveis neste grau de jurisdição." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 46/47, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Claudia Cristina de Oliveira Silva, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) TALITA SILVEIRA FEUSER, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

078 2010.0002322-4/0 - Processo de Conhecimento ALVARO PEREIRA RODRIGUES X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 961/2011, de fls. 96. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JULIE CRIS SHISHIDO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MIDORI LOPES MIYATA, VLADIMIR PRADO COELHO, ERIKA FERNANDA RAMOS

079 2010.0002572-9/0 - Processo de Conhecimento PAULA DAHER ABU-JAMRA X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANA JORDAO BAJORA SAPIA, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

080 2010.0002581-8/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DANIEL DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1036/2011, de fls. 165, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

081 2010.0002763-0/0 - Processo de Conhecimento SILVIO LOPES X RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA

082 2010.0002829-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE IRIDE EUNICE LATTARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl. 62, nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos das contas de poupança sob os números 05.403844-1, 19.009349-9 e 20.403844-5, de titularidade da "de cujus" Irineu Eunice Lattari inscrita no RG: 5.963.611 e CIC: 129.771.398-26, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, e de Janeiro/91 à Março/91, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos." Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO, FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI

083 2010.0003021-1/0 - Processo de Conhecimento AICHA ALI CHEHADE X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls. 180, nos seguintes termos: "Defiro a substituição do de cujus por seus sucessores no polo ativo da demanda".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, PAULO ROBERTO PADILHA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

084 2010.0003294-3/0 - Processo de Conhecimento MARIARA PELOZO COLUCCINI X LOJAS C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 18/11/2011

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

085 2010.0003294-3/0 - Processo de Conhecimento MARIARA PELOZO COLUCCINI X LOJAS C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 147, com o seguinte teor: "Designa-se audiência de instrução e julgamento".

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

086 2010.0003324-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA X BANCO ITAU S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls. 64, nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se manifestação por parte dos reclamantes, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

087 2010.0003367-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO HENRIQUE CRUCIOL X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 235/237 e homologação de fls. 238, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reclamatória trabalhista proposta por Jilma Faquini da Silva, sob nº 99530-2006-242-09-00-0, devidamente corrigido pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), adotado pela contaduría desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados a partir da citação. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls.235/237/42, prolatada pela Sra. Juíza Leiga - Dra. Maristela Viana de Queiroz, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais".

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, KARINA YURI MATSUMOTO, ANA PAULA LIMA BRAGA, MARCELO GALVAO DE MOURA

088 2010.0003577-7/0 - Processo de Conhecimento ODÍLIA GONINI MARTINS X BANCO DO BRASIL - S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, ELÓI CONTINI, VINICIUS PAES DE MELLO, RAQUEL ANGELA TOMEI

089 2010.0003676-5/0 - Processo de Conhecimento IRINEU CUSTÓDIO ALVES JUNIOR X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, HÉRICK PAVIN

090 2010.0004167-5/0 - Processo de Conhecimento MAGID HADDAD X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fl. 60, nos seguintes termos: "I) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

091 2010.0004227-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZA NOBRE AIDAR X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ADRIANA ROSSINI, LUIZ OSCAR SIX BOTTON

092 2010.0004277-6/0 - Processo de Conhecimento IRACEMA GARBOSSÉ LAURENÇO X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 115/116, nos seguintes termos: "IRACEMA GARBOSSÉ LOURENÇO, já qualificada, interpôs os presentes embargos de declaração (fl. 91/92), em face da sentença de fls. 86/88, que julgou procedentes os pedidos iniciais. Aduziu, em síntese, haver omissão na decisão, uma vez que não houve pronunciamento no sentido de que o IPC de 7,87% aplicado no mês de Junho/90, deveria incidir no saldo do mês de Maio/90, com a inclusão da correção monetária não creditada referente ao IPC de 44,80% do mês de Abril/90. Requeru, assim, o suprimento do vício apontado. Conheço dos embargos, por serem tempestivos (artigo 49 da Lei 9.099/95) e, no mérito, nego-lhes provimento. De fato, pela regra contida no artigo 48 da norma especial cabem embargos de declaração quando a sentença ou o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Da análise da petição destes embargos de declaração, não vislumbro, em momento algum, nenhum vício capaz de justificar o presente pedido declaratório. Equivoca-se a reclamante ao requerer que o cálculo do IPC de Maio recaia sobre o saldo com a inclusão da correção monetária não creditada. Se o juízo acolhesse está interpretação estaria dando a reclamante o valor devido inerente ao IPC do mês de Maio de forma duplicada. A diferença do valor não creditado referente ao IPC de Abril será atualizado com os corretos índices dos períodos, conforme determinado na sentença. Não há que se falar que estas diferenças recaiam também sobre os cálculos do valor inerente ao IPC do mês de Maio/90. Assim, não vislumbro dúvida no julgado, uma vez que a sentença demonstra quais são os parâmetros para se apurar o valor devido, de maneira simples e clara, não havendo, portanto, que se falar em reforma do julgado. Ademais, se a parte discorda dos fundamentos

da sentença ou se a considera contrária à lei, pode, querendo, intentar o recurso adequado para revê-la não sendo estes embargos, sede própria para tanto. "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO DE FATO: POSSIBILIDADE - 1. Os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos do julgado, em dimensão infringente, servindo somente para a correção de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A jurisprudência, entretanto, dando maior amplitude ao recurso, tem admitido o seu manejo para a correção de erro material, em ordem a que a decisão recobre a clareza da sua mensagem. 3. Embargos acolhidos, para, alterando o julgamento, manter na sentença a condenação no pagamento da correção monetária no mês de maio de 1990." (TRF 1ª R. - EDAC 01000443290 - MG - 3ª T. - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 18.02.2000 - p. 496). - (Grifei). E: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido". (RSTJ 30/412)".

Adv(s) WILSON GOMES DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA

093 2010.0004382-8/0 - Processo de Conhecimento MARLENE OLIVEIRA CANSANÇÃO ACIOLI X NET LONDRINA LTDA.

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre sentença de fls. 132/133 e homologação de fls. 134, nos seguintes termos: "Ante o exposto condeno a requerida, e requerido Net Londrina Ltda. em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor Marlene Oliveira Cansanção Aciole, considerando a repercussão do incidente e o fato que a indenização por danos morais não deve ensejar enriquecimento sem causa, atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês, conforme súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da data da publicação da sentença. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 132/133, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, RENATA VIEIRA MEDA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, PEDRO CESAR PEREIRA, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, FERNANDO ANDRE SILVA, DIEGO FERNANDES ALFIERI, raphael borghesi marques branco, ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ

094 2010.0004485-3/0 - Execução de Título Judicial E. FIGUEIREDO COSTA & COSTA LTDA X BUFFET ALBATROZ E/OU DANIEL JOSÉ DE LIMA & CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI

095 2010.0004512-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA CALUMBY X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada, sobre o despacho de fl. 84, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor remanescente".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS, PETERSON MARTIN DANTAS, LUIZ ASSI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

096 2010.0004569-9/0 - Processo de Conhecimento MARLOS BATISTA X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

DR. MAURICIO ANTONIO RUY. Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARISA CESCATTO BOBROFF, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON

097 2010.0004638-4/0 - Processo de Conhecimento JARDEL DA SILVA MOREIRA (E OUTROS) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, JACQUELINE ITO

098 2010.0004780-4/0 - Processo de Conhecimento MARLA KARINE AMARANTE X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1083/2011, de fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

099 2010.0005043-5/0 - Processo de Conhecimento FABRICIA FABIANE DE LIMA TREVISAN X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE

100 2010.0005052-4/0 - Processo de Conhecimento ELTON COGO MARQUES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre certidão de fl.53, com o seguinte teor: " da parte depositante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a finalidade do depósito de fls.52 (se para pagamento da dívida ou garantia do juízo), sob pena de se presumir pelo pagamento, com a liberação da quantia ao credor".

Adv(s) IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO

101 2010.0005068-6/0 - Processo de Conhecimento EDIVALDO AUGUSTO CALSAVARA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SIVONEI MAURO HASS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, PAULO SÉRGIO SUTIL, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

102 2010.0005760-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO PAULO AKAISHI FILHO X ASUSTEK COMPUTER INC. (E OUTROS)

DR. GUILHERME REGIO PEGORARO. Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO

103 2010.0006204-2/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ BUSELATTO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA

104 2010.0006423-2/0 - Processo de Conhecimento MARIANA CHRISTINA MURARI X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI

105 2010.0006442-2/0 - Processo de Conhecimento IVONE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 127/129, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito e declaro a prescrição e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

106 2010.0007287-4/0 - Processo de Conhecimento KARINA PAILI WANG X BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, MELISSA MARINO

107 2010.0007313-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO GOMEZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 139, nos seguintes termos: "Recebo o recurso da autora de fls. 97/105 para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

108 2010.0008259-4/0 - Processo de Conhecimento ROSELI APARECIDA LIBANARE X SULIVAN SERRA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ

109 2010.0008711-6/0 - Execução Título Extrajudicial JUVENAL KABA - ME X CARLOS HENRIQUE VIEIRA PAIVA

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1099/2011, de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) WAGNER KABA

110 2010.0008915-3/0 - Processo de Conhecimento RENATO DA SILVA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

111 2010.0009017-6/0 - Processo de Conhecimento ISSAO CINAGAVA X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 264, nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se manifestação pela parte reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

112 2010.0009024-1/0 - Processo de Conhecimento DONIZETI VITORIANO X BANCO FIAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIANETTI RODRIGUES, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

113 2010.0009027-7/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO KENJI CINAGAVA X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 287, nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se manifestação pela parte reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, JOAO EVANIR TESCARO, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL

114 2010.0009043-1/0 - Processo de Conhecimento WANDA ALBA ARANDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

115 2010.0009077-1/0 - Processo de Conhecimento RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X ANDERSON JOSÉ SETTI

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 51, nos seguintes termos: "II) Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da lei 9.099/95), com a penhora on-line do valor encontrado no dia da solicitação na(s) conta(s) ou aplicação financeira em nome do(a) executado (a), até o limite do crédito exequendo".

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

116 2010.0009213-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES X BANCO FINASA S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora, sobre despacho de fls. 70, nos seguintes termos: "Da juntada, manifestem-se a parte reclamante querendo, no prazo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) SANDRO PANISIO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

117 2010.0009384-7/0 - Processo de
Conhecimento

ELINE LOPES SÁ CANDIDO MARCULINO X
HP - HEVWLET PACKARD DO BRASIL LTDA
(E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre decisão de fl. 106/107, nos seguintes termos:
"Retornando, aos reclamados querendo, façam manifestação no prazo de 05 dias, sucessivos,
iniciando com a reclamada WR Souza Informática Ltda".

Adv(s) DEMETRIUS COELHO SOUZA, FABIO VINICIUS GORNI BORSATO, ED NOGUEIRA
DE AZEVEDO JUNIOR, ADRIANA ROSSINI, EDUARDO LUIZ BROCK, MARILIA BARROS
BREDA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE
AZEVEDO, VINICIUS PAES DE MELLO

118 2010.0009518-8/0 - Processo de
Conhecimento

BERNADETE CESAR (E OUTROS) X CAIXA
DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 281, nos seguintes termos: "Da
juntada, oportunize-se manifestação pela parte reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.
398,CPC)".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE
OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

119 2010.0009522-8/0 - Processo de
Conhecimento

LILIA S. ITO NAKAMURA (E OUTROS)
X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-
PREVI S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 275, nos seguintes termos: "Da
juntada, oportunize-se manifestação pela parte reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.
398,CPC)".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE
OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

120 2010.0009528-9/0 - Processo de
Conhecimento

CLEUZA KEIKO HASSEGAWA SEQUEIRA (E
OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-
PREVI S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 281, nos seguintes termos: "Da
juntada, oportunize-se manifestação pela parte reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.
398,CPC)".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE
OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

121 2010.0009584-7/0 - Processo de
Conhecimento

EVERLY NARA BOAMORTE JOSE
ARCHANGELO (E OUTROS) X CAIXA DE
PREVIDENCIA DOS FUNCINÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL- PREVI

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 279, nos seguintes termos: "Da
juntada, oportunize-se manifestação pela parte reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.
398,CPC)".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO
FERNANDO PAZ ALARCON

122 2010.0009587-2/0 - Processo de
Conhecimento

HELENA KODAMA (E OUTROS) X CAIXA
DE PREVIDENCIA DOS FUNCINÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL- PREVI

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 278, nos seguintes termos: "Da
juntada, oportunize-se manifestação pela parte reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.
398,CPC)".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO
FERNANDO PAZ ALARCON

123 2010.0009653-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA LOURDES MINIKOWSKI (E
OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-
PREVI S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fl. 277, nos seguintes termos: "Da
juntada, oportunize-se manifestação pela parte reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art.
398,CPC)".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO
FERNANDO PAZ ALARCON

124 2010.0010006-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARCELO DE FREITAS BOTEGA X BANCO
UNIBANCO ITAÚ S.A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 104, nos seguintes termos:
"I) Tendo-se em vista o conteúdo da certidão de fl. 102, declaro a deserção do recurso. II)
Recolham-se as custas em favor do FUNREJUS. III) Certifique-se o trânsito em julgado da
sentença".

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL
LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO
VARDANEGA VIDAL PINTO

125 2010.0010175-4/0 - Processo de
Conhecimento

ANDRE RODRIGUES RAMOS X BANCO DO
BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 56, nos seguintes termos:

"Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões,
querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os
autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) ELÓI CONTINI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA,
RAQUEL ANGELA TOMEI

126 2010.0010283-1/0 - Processo de
Conhecimento

REGIVALDO ANASTÁCIO X WAGNER
JUNIOR PINTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA LUCILDA SANTOS, ALDO HENRIQUE FAGGION

127 2010.0010828-5/0 - Processo de
Conhecimento

MIEKO KOGUISHI SASAKI X HSBC BANK
BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 101, nos seguintes
termos: "I) Convento o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os
extratos da conta de poupança sob o número 409897-0, agência 0441, de titularidade da parte
reclamante, referente aos meses de Janeiro/91 à Março/91, ou que comprove a inexistência de
saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias"

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, SAMARA WALKIRIA
CRUZ MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

128 2010.0010893-2/0 - Processo de
Conhecimento

CILENE BENASSI PEROZIM X BANCO CSF
S.A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre sentença de fls. 259/261 e homologação
de fls. 262, nos seguintes termos: "Ante o exposto condeno a reclamada, Banco CSF S.A, a
restituição na forma simples no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), a autora,
Cilene Benassi Perozim, atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI
conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês, conforme súmula 54 do
Superior Tribunal de Justiça - STJ, da data da citação. Não há sucumbência e honorários
advocáticos em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No
momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls.
259/261, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que
produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) CHRISTINE MARCIA BRESSAN, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO
MANFREDINI HAPNER

129 2010.0010947-5/0 - Processo de
Conhecimento

AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X
BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO
ARONIS

130 2010.0011185-4/0 - Execução Título
Extrajudicial

A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X ALEX
SANDRO BARBOSA DOS SANTOS

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem
alvará judicial de nº 1094/2011, de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN
SANZOVO

131 2010.0011508-2/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO KYOTO KOBO X BANCO DO BRASIL
S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO
ARONIS

132 2010.0011653-8/0 - Processo de
Conhecimento

GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS X BANCO
CREDIBEL

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem
alvará judicial de nº 1031/2011, de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, NELSON PASCHOALLOTO, MARCIA REGINA DEMARCHI
VILLALBA, DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO, ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO
BERTÃO

133 2010.0011692-0/0 - Processo de
Conhecimento

EVELISE MARTIN DANTAS X BANCO DO
BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 57, nos seguintes termos:

"Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para
discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma
Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA
BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

134 2010.0011746-2/0 - Processo de
Conhecimento

COLÉGIO INTERATIVA EDUCAÇÃO
INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO
S/S LTDA - EPP. X SÉRGIO SEIDO SASAKI (E
OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 57, nos seguintes termos: "PELO
EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial formulado
por COLÉGIO INTERATIVA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/S
LTDA - EPP. em face de SÉRGIO SEIDO SASAKI e KÁTIA REGINA HIROKO SASAKI, para o
fim de condenar, como condeno, os reclamados a pagarem solidariamente a reclamante a
quantia originária de R\$8.869,74 (oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro
centavos), referentes as mensalidades de serviços educacionais particulares impagos, corrigida
monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde o
vencimento de cada mensalidade, com a incidência de juros legais (art. 406, CC de 2002) de
mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação (26/10/2010), tudo a ser apurado
por cálculo aritmético da própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários
advocáticos sucumbenciais nesta fase jurisdicional".

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, MÁRCIA CRISTINA BOEING

135 2010.0011824-7/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ CARLOS MUNHOZ X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fl. 123, nos seguintes
termos: "I) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco
(5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LAURO
FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO
PEREIRA FILHO

136 2010.0011887-8/0 - Processo de
Conhecimento

ALESSANDRA ALMEIDA DE SOUZA X
BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, ELÓI CONTINI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: DOUTOR WELLINGTON EMANUEL
COIMBRA DE MOURA

RELAÇÃO Nº 32/11

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
André Luis Aquino de Arruda	1	2009.1968-1

01 - Termo Circunstanciado - 2009.1968-1 EDINELSON AUGUSTO MELLO E OUTRO X EDINELSON AUGUSTO MELLO E OUTRO. "Decisão datada de 11 de agosto de 2011 com o seguinte teor: Designo audiência preliminar para o dia 20/09/2011 às 14:45 horas". Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB/PR 41.312.

Londrina, 17 de agosto de 2011.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

RELAÇÃO Nº 065/2011

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Antônio Carlos Carmona	03	2010.0443-0
Aparecido Medeiros dos Santos	01	2010.1249-2
Elizabeth Nadalim	05	2011.0018-6
Gilberto Jachstet	03	2010.0443-0
Hiram César Silveira	04	2009.2067-1
Luciana do Carmo Neves	05	2011.0018-6
Márcio Barbosa Zeneri	05	2011.0018-6
Marinósio Alves Franco	03	2010.0443-0
Roberta Baracat de Grande	02	2009.1132-0
Rossana Helena Karatzios	05	2011.0018-6

01 - Termo Circunstanciado - 0050803-75.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1249-2 - ELIANE CORRADI E OUTRO(S) X ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S). Despacho datado de 11.08.2011: "... 2) No tocante ao crime de lesão corporal, para realização de audiência de transação, designo o dia 23.09.2011, às 14:00 horas, OBSERVANDO-SE o item "2" da cota ministerial de fl. 45 ...".
Advogado(a)s: Aparecido Medeiros dos Santos OAB/PR nº 11.791.

02 - Termo Circunstanciado - 0014128-50.2009.8.16.0014 - Controle 2009.1132-0 - DANIELLE RUZA X SINÉZIO BRITO DE ARAÚJO. Despacho datado de 04.08.2011: "Para realização de audiência de transação, designo o dia 19.09.2011, às 14:15 horas, OBSERVANDO-SE a cota ministerial de fl. 43 ...".
Advogado(a)s: Roberta Baracat de Grande OAB/SP nº 241.075.

03 - Ação Penal Pública - 0022269-24.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0443-0 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X FLÁVIO MAIA CARDOSO JÚNIOR. Despacho datado de 12.08.2011: "Cite-se o(a) acusado(a) FLÁVIO MAIA CARDOSO JÚNIOR da denúncia apresentada e intime-o(a) a comparecer acompanhado(a) de Advogado à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 28.09.2011, às 13:45 horas, sob pena de revelia, a qual se realizará nos termos do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, até o juízo de admissibilidade ou rejeição da denúncia/queixa, caso restem superadas as fases dos benefícios legais ...".
Advogado(a)s: Antônio Carlos Carmona OAB/PR nº 7.486, Gilberto Jachstet OAB/PR nº 15.964, Marinósio Alves Franco OAB/PR nº 6.691.

04 - Ação Penal Pública - 0015054-31.2009.8.16.0014 - Controle 2009.2067-1 - O ESTADO X ALUIÍSIO CÉSAR SILVERIA. Despacho datado de 12.08.2011: "Para realização da audiência postergada (fl. 111), designo o dia 28.09.2011, às 13:30 horas. Intimações e diligências necessárias, OBSERVANDO-SE a cota ministerial de fl. 120.".
Advogado(a)s: Hiram César Silveira OAB/RO nº 547.

05 - Pedido de Exame de Insanidade Mental - 0040494-58.2011.8.16.0014 - Controle 2011.0018-6 - RENATA KAROLINA APARECIDA SALES. Despacho datado de 08.08.2011. "1) Diante do ofício de fl. 61, expeça-se mandado de intimação, e se necessária condução ... da Acusada, bem como intimação de um familiar seu para comparecerem ao IML na data aprazada à fl. 61 (23.04.2012, às 14:00 horas) ... 3) Ciência aos interessados (fl. 61) ...".
Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zeneri, OAB/PR nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR nº 11.863.

Londrina, 16 de agosto de 2011.

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 038/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	066	2010.0002657-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	095	2010.0005342-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	150	2010.0010138-6/0
ADEMIR ARMELIN	058	2010.0001873-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	103	2010.0005927-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	039	2009.0007917-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	155	2010.0010557-6/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	012	2008.0004000-6/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	032	2009.0006510-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	014	2008.0005693-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	045	2010.0000157-8/0
ALANN B.M.C. BENTO	079	2010.0003948-6/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	029	2009.0006118-5/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	081	2010.0003977-7/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	123	2010.0007076-1/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	037	2009.0006978-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2005.0005003-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	050	2010.0000716-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	021	2009.0002572-3/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	144	2010.0009221-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	044	2009.0008065-2/0
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	075	2010.0003539-7/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	073	2010.0003453-8/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	106	2010.0005976-3/0
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	035	2009.0006889-3/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	054	2010.0001272-0/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	014	2008.0005693-9/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	045	2010.0000157-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	155	2010.0010557-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	064	2010.0002600-9/0
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO	088	2010.0004941-2/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	063	2010.0002492-0/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	079	2010.0003948-6/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	105	2010.0005965-0/0
ALTAMIR LINARES	010	2008.0003448-5/0
ALVARO MANOEL FURLAN	079	2010.0003948-6/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	004	2005.0005003-4/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	096	2010.0005350-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	036	2009.0006966-6/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	147	2010.0009610-3/0

ANDERSON CROZARIOLI TAVARES	052	2010.0000982-1/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	120	2010.0006851-1/0
ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO	035	2009.0006889-3/0	CAROLINA BAPTISTA BENATTO	029	2009.0006118-5/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	017	2009.0000065-0/0	CASSIA REGINA FAVORETTO VALE BOM	087	2010.0004807-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	043	2009.0008042-5/0	CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	140	2010.0008776-0/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	034	2009.0006850-4/0	CELSO DA CRUZ	010	2008.0003448-5/0
ANDRÉ SETTER BACCON	138	2010.0008662-2/0	CELSO DA CRUZ	124	2010.0007161-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	080	2010.0003960-3/0	CELSO DAVID ANTUNES	067	2010.0002790-7/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	081	2010.0003977-7/0	CESAR AUGUSTO MORENO	011	2008.0003832-3/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	090	2010.0004963-8/0	CESAR AUGUSTO MORENO	020	2009.0002357-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	117	2010.0006605-4/0	CESAR AUGUSTO MORENO	052	2010.0000982-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	121	2010.0006882-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	136	2010.0008244-4/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	125	2010.0007339-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	151	2010.0010173-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	132	2010.0008013-0/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	003	2002.0000723-4/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	143	2010.0008984-8/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	029	2009.0006118-5/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	077	2010.0003654-0/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	038	2009.0007536-2/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	088	2010.0004941-2/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	122	2010.0007057-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	067	2010.0002790-7/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	141	2010.0008938-0/0
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	065	2010.0002638-6/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	022	2009.0002744-4/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	002	2002.0000207-0/0	CHRISTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES	003	2002.0000723-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	134	2010.0008196-2/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	036	2009.0006966-6/0
ANICI PREMEBIDA	039	2009.0007917-2/0	CLAUDEMIR CAPOCCI	140	2010.0008776-0/0
ANILSON GERALDO SGUIAREZI	016	2008.0006699-9/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	129	2010.0007602-8/0
ANTONIO CARLOS POMIN	045	2010.0000157-8/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	004	2005.0005003-4/0
ANTONIO CARLOS POMIN	127	2010.0007585-0/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	096	2010.0005350-0/0
APARECIDA BIADOLA	024	2009.0003551-9/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	061	2010.0002087-9/0
AULO AUGUSTO PRATO	040	2009.0008000-8/0	CLEBER TADEU YAMADA	002	2002.0000207-0/0
AULO AUGUSTO PRATO	040	2009.0008000-8/0	CLEBER TADEU YAMADA	089	2010.0004944-8/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	050	2010.0000716-2/0	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	082	2010.0004044-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	055	2010.0001299-4/0	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	089	2010.0004944-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	055	2010.0001299-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2009.0000742-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	057	2010.0001797-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2009.0000742-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2010.0001873-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	036	2009.0006966-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	059	2010.0001967-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	095	2010.0005342-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	062	2010.0002306-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	108	2010.0006086-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	147	2010.0009610-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	119	2010.0006766-1/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	002	2002.0000207-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	149	2010.0009974-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	095	2010.0005342-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	153	2010.0010504-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	149	2010.0009974-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	154	2010.0010506-0/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	092	2010.0005176-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	154	2010.0010506-0/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	093	2010.0005192-8/0	CRISTIANE PECCIN	088	2010.0004941-2/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	108	2010.0006086-3/0	CRISTYAN DEVANIR MARTINS	151	2010.0010173-0/0
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA	101	2010.0005728-2/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	040	2009.0008000-8/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	089	2010.0004944-8/0	DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS	037	2009.0006978-0/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	053	2010.0001022-5/0	DARIO BORGES DE LIZ NETO	040	2009.0008000-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	028	2009.0005623-8/0	DÉBORA BATISTA ARAUJO	056	2010.0001389-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	074	2010.0003477-7/0	DENIZE HEUKO	134	2010.0008196-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	097	2010.0005373-8/0	EDERSON RODRIGO MANGANOTI	010	2008.0003448-5/0
			EDIVALDO RODRIGUES	013	2008.0004340-0/0
			EDUARDO BENZI DA COSTA	004	2005.0005003-4/0
			EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	152	2010.0010419-6/0
			EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	159	2010.0010694-4/0

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	161	2010.0010802-2/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	018	2009.0000742-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	103	2010.0005927-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	036	2009.0006966-6/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	137	2010.0008398-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	095	2010.0005342-3/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	144	2010.0009221-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	108	2010.0006086-3/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	031	2009.0006307-2/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	119	2010.0006766-1/0
ELIANE VIANA ZAPONI	128	2010.0007594-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	153	2010.0010504-6/0
ELIETE TEDESCHI	044	2009.0008065-2/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	154	2010.0010506-0/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	070	2010.0003054-0/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	057	2010.0001797-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2009.0003377-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	090	2010.0004963-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	035	2009.0006889-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	092	2010.0005176-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2010.0001022-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	093	2010.0005192-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	067	2010.0002790-7/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	098	2010.0005691-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	077	2010.0003654-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	102	2010.0005765-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	140	2010.0008776-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	111	2010.0006334-5/0
ELSO ELOI BODANESE DR	012	2008.0004000-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	116	2010.0006423-2/0
ELTOM LUIZ VEIT	130	2010.0007720-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	121	2010.0006882-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	036	2009.0006966-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	125	2010.0007339-3/0
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	002	2002.0000207-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	132	2010.0008013-0/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	106	2010.0005976-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	139	2010.0008706-4/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	149	2010.0009974-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	143	2010.0008984-8/0
ENI DOMINGUES	011	2008.0003832-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2009.0000742-2/0
ENI DOMINGUES	052	2010.0000982-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	032	2009.0006510-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	004	2005.0005003-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	095	2010.0005342-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	042	2009.0008017-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	149	2010.0009974-6/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	156	2010.0010626-1/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	078	2010.0003879-0/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	019	2009.0002160-9/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	154	2010.0010506-0/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	087	2010.0004807-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2009.0003377-1/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	131	2010.0007838-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	035	2009.0006889-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	098	2010.0005691-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	053	2010.0001022-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	116	2010.0006423-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	077	2010.0003654-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	121	2010.0006882-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	140	2010.0008776-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	125	2010.0007339-3/0	FREDERICO G.F. BASSO	079	2010.0003948-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	139	2010.0008706-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2009.0002357-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	143	2010.0008984-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	090	2010.0004963-8/0
FABIO ANDRÉ CICERO DE SÁ	056	2010.0001389-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	092	2010.0005176-3/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	049	2010.0000625-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	093	2010.0005192-8/0
FABIO GIULIANO BORDIN	014	2008.0005693-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2010.0005691-6/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	028	2009.0005623-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	102	2010.0005765-0/0
FABIO YOSHIHARU ARAKI	104	2010.0005958-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	111	2010.0006334-5/0
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	100	2010.0005716-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	116	2010.0006423-2/0
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	137	2010.0008398-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	121	2010.0006882-6/0
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	028	2009.0005623-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	125	2010.0007339-3/0
FERNANDO DENIS MARTINS	124	2010.0007161-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	132	2010.0008013-0/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	033	2009.0006817-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	139	2010.0008706-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	098	2010.0005691-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	143	2010.0008984-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	116	2010.0006423-2/0			
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	139	2010.0008706-4/0			
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	131	2010.0007838-1/0			
FERNANDO VICENTIN	120	2010.0006851-1/0			
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	043	2009.0008042-5/0			
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	018	2009.0000742-2/0			

GIANNI CASTILHO FRAZATTO	015	2008.0006473-6/0	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	083	2010.0004166-3/0
GILBERTO PEDRIALI	157	2010.0010648-7/0	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	103	2010.0005927-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	136	2010.0008244-4/0	JOSE WALDEMIR BRUNO	056	2010.0001389-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	151	2010.0010173-0/0	JOSEMAR CAETANO	058	2010.0001873-1/0
GIORGIA MOLL	012	2008.0004000-6/0	JOSIANE BURDINI MARGONATO	009	2008.0002891-8/0
GISELE KEIKO KAMIKAWA	083	2010.0004166-3/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	025	2009.0004562-0/0
GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES	025	2009.0004562-0/0	JULIANA BARRACHI	049	2010.0000625-1/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	085	2010.0004285-3/0	JULIANA TERESA BURKOT	096	2010.0005350-0/0
GUSTAVO VISEU	054	2010.0001272-0/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	101	2010.0005728-2/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	041	2009.0008010-9/0	JULIO CESAR COELHO PALLONE	016	2008.0006699-9/0
HEBER LEPRE FREGNE	124	2010.0007161-1/0	JULIO CESAR DALMOLIN	052	2010.0000982-1/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	046	2010.0000189-4/0	JULIO CESAR FERMENTÃO	015	2008.0006473-6/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	051	2010.0000776-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	016	2008.0006699-9/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	094	2010.0005336-0/0	JÚLIO CESAR GOULART	026	2009.0004996-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	113	2010.0006358-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	044	2009.0008065-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	115	2010.0006422-0/0	JÚLIO CESAR GOULART	056	2010.0001389-3/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	116	2010.0006423-2/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	100	2010.0005716-8/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	122	2010.0007057-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA	137	2010.0008398-6/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	123	2010.0007076-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA	148	2010.0009846-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	139	2010.0008706-4/0	JUNIOR DE FAVERI	070	2010.0003054-0/0
HELENA ANNES	022	2009.0002744-4/0	KAREN CRISTHINA IZZO	056	2010.0001389-3/0
HELENO GALDINO LUCAS	083	2010.0004166-3/0	KELLY CRISTINE GUANDALINI	053	2010.0001022-5/0
HELENO GALDINO LUCAS	103	2010.0005927-0/0	KENZA BORGES SENGIK	016	2008.0006699-9/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	054	2010.0001272-0/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	127	2010.0007585-0/0
HERICK MARDEGAN	047	2010.0000203-6/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	156	2010.0010626-1/0
HERICK MARDEGAN	048	2010.0000524-0/0	LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	072	2010.0003365-2/0
HERICK MARDEGAN	050	2010.0000716-2/0	LEANDRO DEPIERI	097	2010.0005373-8/0
HERICK MARDEGAN	059	2010.0001967-8/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	085	2010.0004285-3/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	111	2010.0006334-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	089	2010.0004944-8/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	112	2010.0006354-7/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	124	2010.0007161-1/0
IGOR QUEIROZ FAVARETO	009	2008.0002891-8/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	128	2010.0007594-0/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	147	2010.0009610-3/0	LEONILCIO DE JESUS MOURA	031	2009.0006307-2/0
ISABELLA CABRAL KISTNER	040	2009.0008000-8/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	011	2008.0003832-3/0
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	102	2010.0005765-0/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	071	2010.0003208-2/0
ISAURA PECHUTTO FUTATA	097	2010.0005373-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2009.0005623-8/0
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	040	2009.0008000-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	033	2009.0006817-3/0
IVO MEN	003	2002.0000723-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	040	2009.0008000-8/0
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	042	2009.0008017-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	074	2010.0003477-7/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	074	2010.0003477-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	097	2010.0005373-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2009.0002357-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	120	2010.0006851-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	090	2010.0004963-8/0	LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	076	2010.0003599-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	092	2010.0005176-3/0	LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	126	2010.0007427-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	093	2010.0005192-8/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	083	2010.0004166-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2010.0005691-6/0	LUCIMAR ZANNE NOVO	044	2009.0008065-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	102	2010.0005765-0/0	LUIS AUGUSTO PEREIRA	134	2010.0008196-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	111	2010.0006334-5/0	LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	035	2009.0006889-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	116	2010.0006423-2/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	022	2009.0002744-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	132	2010.0008013-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	028	2009.0005623-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	139	2010.0008706-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	088	2010.0004941-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	052	2010.0000982-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	105	2010.0005965-0/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	013	2008.0004340-0/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	136	2010.0008244-4/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	151	2010.0010173-0/0			
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	040	2009.0008000-8/0			
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	067	2010.0002790-7/0			
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	120	2010.0006851-1/0			
JONNATHAS R.M. TOFANETO	002	2002.0000207-0/0			
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	025	2009.0004562-0/0			
JORGE FRANCISCO	098	2010.0005691-6/0			
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	025	2009.0004562-0/0			
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	008	2008.0000457-7/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ OSCAR SIX BOTTON	105	2010.0005965-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	159	2010.0010694-4/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	055	2010.0001299-4/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	161	2010.0010802-2/0
LUIZ CARLOS AOKI	098	2010.0005691-6/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	015	2008.0006473-6/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	075	2010.0003539-7/0	MARCIO LUIZ MALAGUTTI	120	2010.0006851-1/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	135	2010.0008238-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	055	2010.0001299-4/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	160	2010.0010708-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	057	2010.0001797-0/0
LUIZ CARLOS SANCHES	099	2010.0005698-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	058	2010.0001873-1/0
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	103	2010.0005927-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	059	2010.0001967-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	066	2010.0002657-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	062	2010.0002306-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	084	2010.0004248-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	147	2010.0009610-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	114	2010.0006362-4/0	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	053	2010.0001022-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	127	2010.0007585-0/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	157	2010.0010648-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	131	2010.0007838-1/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	072	2010.0003365-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	146	2010.0009586-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	129	2010.0007602-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	050	2010.0000716-2/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	136	2010.0008244-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	025	2009.0004562-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	146	2010.0009586-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2009.0002357-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	162	2010.0010828-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	090	2010.0004963-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	080	2010.0003960-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2010.0005176-3/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	081	2010.0003977-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	093	2010.0005192-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	090	2010.0004963-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2010.0005691-6/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	117	2010.0006605-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	102	2010.0005765-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	125	2010.0007339-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	111	2010.0006334-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	132	2010.0008013-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	116	2010.0006423-2/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	143	2010.0008984-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	121	2010.0006882-6/0	MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	025	2009.0004562-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	125	2010.0007339-3/0	MARIA CLARA DE BRITO SANTOS	043	2009.0008042-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	132	2010.0008013-0/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	002	2002.0000207-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	139	2010.0008706-4/0	MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	056	2010.0001389-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	143	2010.0008984-8/0	MARIANA CARNEIRO	063	2010.0002492-0/0
LUIZ MANRIQUE	001	2001.0000005-1/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	112	2010.0006354-7/0
LUIZ MANRIQUE	030	2009.0006158-9/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	118	2010.0006667-3/0
LUIZ MANRIQUE	084	2010.0004248-5/0	MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	079	2010.0003948-6/0
LUIZ MANRIQUE	106	2010.0005976-3/0	MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	005	2006.0004706-6/0
LUIZ MANRIQUE	133	2010.0008056-9/0	MARIO SENHORINI	019	2009.0002160-9/0
LUIZ MANRIQUE	142	2010.0008964-6/0	MARIO SENHORINI	041	2009.0008010-9/0
LUIZ MANRIQUE	152	2010.0010419-6/0	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	162	2010.0010828-5/0
LUIZ MANRIQUE	157	2010.0010648-7/0	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	002	2002.0000207-0/0
LUIZ RAFAEL	033	2009.0006817-3/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	018	2009.0000742-2/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	112	2010.0006354-7/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	149	2010.0009974-6/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	118	2010.0006667-3/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	154	2010.0010506-0/0
MANOEL PERES	153	2010.0010504-6/0	MILTON DA CRUZ	010	2008.0003448-5/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	028	2009.0005623-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2008.0002891-8/0
MARCELO DAL PONT GAZOLA	014	2008.0005693-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2010.0000189-4/0
MARCELO LOPES VALENTE	109	2010.0006152-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0000776-8/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	119	2010.0006766-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	060	2010.0002030-1/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	106	2010.0005976-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2010.0003960-3/0
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	007	2008.0000298-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2010.0003977-7/0
MARCIA LORENI GUND	052	2010.0000982-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	094	2010.0005336-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	122	2010.0007057-1/0			
MARCIA SATIL PARREIRA	141	2010.0008938-0/0			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	152	2010.0010419-6/0			

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	099	2010.0005698-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	113	2010.0006358-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	113	2010.0006358-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	113	2010.0006358-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	115	2010.0006422-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	115	2010.0006422-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	123	2010.0007076-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	123	2010.0007076-1/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	086	2010.0004788-9/0	REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI	071	2010.0003208-2/0
MINA ENTLER CIMINI	085	2010.0004285-3/0	REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	048	2010.0000524-0/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	024	2009.0003551-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	061	2010.0002087-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	130	2010.0007720-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	078	2010.0003879-0/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	100	2010.0005716-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	129	2010.0007602-8/0
NELCIDES ALVES BUENO	017	2009.0000065-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	148	2010.0009846-7/0
NELSON PASCHOALOTTO	073	2010.0003453-8/0	REJANE SANCHES	073	2010.0003453-8/0
NELSON PASCHOALOTTO	155	2010.0010557-6/0	RENATA DEQUECH	040	2009.0008000-8/0
NELSON PILLA FILHO	066	2010.0002657-6/0	RENATO RIBECHI	026	2009.0004996-0/0
NELSON PILLA FILHO	084	2010.0004248-5/0	RICARDO CARDILIO GOMES	069	2010.0002954-0/0
NELSON PILLA FILHO	114	2010.0006362-4/0	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	103	2010.0005927-0/0
NELSON PILLA FILHO	127	2010.0007585-0/0	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	014	2008.0005693-9/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	019	2009.0002160-9/0	ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	065	2010.0002638-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	006	2007.0002781-1/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	017	2009.0000065-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	008	2008.0000457-7/0	ROBERTO DE ROSSI	124	2010.0007161-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	070	2010.0003054-0/0	ROBERTO MARTINS	024	2009.0003551-9/0
NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA	005	2006.0004706-6/0	ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	138	2010.0008662-2/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	103	2010.0005927-0/0	RODRIGO JOSÉ MACHADO	006	2007.0002781-1/0
OLDEMAR MARIANO	017	2009.0000065-0/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	042	2009.0008017-1/0
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	042	2009.0008017-1/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	047	2010.0000203-6/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	054	2010.0001272-0/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	048	2010.0000524-0/0
PATRICIA ENTLER CIMINI	085	2010.0004285-3/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	077	2010.0003654-0/0
PATRICIA MARCHI MARIN	003	2002.0000723-4/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	082	2010.0004044-8/0
PATRICIA MARCHI MARIN	029	2009.0006118-5/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	138	2010.0008662-2/0
PATRICIA OCCHI FRANÇOZO	141	2010.0008938-0/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	034	2009.0006850-4/0
PAULA KARENA FELICE DE SALES	110	2010.0006190-3/0	ROGÉRIO PIRES MORAES	006	2007.0002781-1/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	022	2009.0002744-4/0	ROSANA CARVALHO DE LIMA	011	2008.0003832-3/0
PAULO CESAR FIER PAINI	107	2010.0006012-0/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	053	2010.0001022-5/0
PAULO CEZAR CENERINO	149	2010.0009974-6/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	073	2010.0003453-8/0
PAULO EDSON FRANCO	022	2009.0002744-4/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	114	2010.0006362-4/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	130	2010.0007720-6/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	158	2010.0010662-8/0
PAULO ROBERTO LUISETI	064	2010.0002600-9/0	SANDRA REGINA DE MOURA	007	2008.0000298-2/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	064	2010.0002600-9/0	SANDRA REGINA DE MOURA	161	2010.0010802-2/0
PEDRO ROBERTO BELONE	036	2009.0006966-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2005.0005003-4/0
PEDRO STEFANICHEN	012	2008.0004000-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2009.0005263-1/0
PEDRO STEFANICHEN	032	2009.0006510-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2009.0008017-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	095	2010.0005342-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2010.0000203-6/0
RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS	049	2010.0000625-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	065	2010.0002638-6/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	060	2010.0002030-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2010.0002954-0/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	117	2010.0006605-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2010.0004285-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	009	2008.0002891-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	091	2010.0005108-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2010.0000189-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	124	2010.0007161-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2010.0000776-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	128	2010.0007594-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	060	2010.0002030-1/0	SANDRO FRANCISCO RODRIGUES	118	2010.0006667-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	080	2010.0003960-3/0	SANIA STEFANI	140	2010.0008776-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	081	2010.0003977-7/0	SELMA PACIORNIK	103	2010.0005927-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	094	2010.0005336-0/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	099	2010.0005698-9/0			

SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	008	2008.0000457-7/0	WILSON BOKORNY FERNANDES	061	2010.0002087-9/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	159	2010.0010694-4/0	XISTO ALVES DOS SANTOS	001	2001.0000005-1/0
SERGIO COSTA	078	2010.0003879-0/0	YLDEFONSO SALOME	068	2010.0002932-5/0
SERGIO COSTA	154	2010.0010506-0/0	ABRAO DE CAMPOS		
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	022	2009.0002744-4/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	079	2010.0003948-6/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	083	2010.0004166-3/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	089	2010.0004944-8/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	096	2010.0005350-0/0			
SERGIO PAVESI FIGUEROA	027	2009.0005263-1/0			
SERGIO SCHULZE	135	2010.0008238-0/0			
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	075	2010.0003539-7/0			
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	135	2010.0008238-0/0			
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	160	2010.0010708-3/0			
SIDNEI VOGLER	021	2009.0002572-3/0			
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	023	2009.0003377-1/0			
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	043	2009.0008042-5/0			
SIMONE BOER RAMOS	011	2008.0003832-3/0			
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	064	2010.0002600-9/0			
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	055	2010.0001299-4/0			
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	037	2009.0006978-0/0			
STAELE MARIA DE OLIVEIRA	074	2010.0003477-7/0			
STELA MARLENE SCHWERZ	043	2009.0008042-5/0			
TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI	018	2009.0000742-2/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	135	2010.0008238-0/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	145	2010.0009576-0/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	150	2010.0010138-6/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	158	2010.0010662-8/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	160	2010.0010708-3/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	162	2010.0010828-5/0			
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	032	2009.0006510-0/0			
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	086	2010.0004788-9/0			
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	151	2010.0010173-0/0			
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	128	2010.0007594-0/0			
UMBERTO CARLOS BECKER	054	2010.0001272-0/0			
VALERIA AFONSO HITO	011	2008.0003832-3/0			
VALERIA BRAGA TEBALDE	052	2010.0000982-1/0			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	064	2010.0002600-9/0			
VALMIR BRITO DE MORAES	014	2008.0005693-9/0			
VALMIR BRITO DE MORAES	045	2010.0000157-8/0			
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	004	2005.0005003-4/0			
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	096	2010.0005350-0/0			
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	092	2010.0005176-3/0			
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	093	2010.0005192-8/0			
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	108	2010.0006086-3/0			
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	145	2010.0009576-0/0			
VANESSA MARIA RAMOS	005	2006.0004706-6/0			
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	003	2002.0000723-4/0			
VILMA MENEGUETTI	023	2009.0003377-1/0			
WESLEY MACEDO DE SOUSA	002	2002.0000207-0/0			
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	006	2007.0002781-1/0			
WILSON BOKORNY FERNANDES	005	2006.0004706-6/0			
			001 2001.0000005-1/0 - Processo de Conhecimento	MARCIA APARECIDA CAMARGO X FRANCISCO VALENTE DE OLIVEIRA	
			Intime-se a parte Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.		
			Adv(s) LUIZ MANRIQUE, XISTO ALVES DOS SANTOS		
			002 2002.0000207-0/0 - Processo de Conhecimento	WILSON VONO X MICRORIBAS EDIÇÕES CULTURALS LTDA (E OUTROS)	
			Indefiro o pedido de execução de sentença pleiteado pela parte Exequite, porquanto já houve o referido pedido nos autos (fls. 66) bem como o presente feito foi julgado extinto (fls. 157), encontrando-se atualmente arquivado.		
			Adv(s) CLEBER TADEU YAMADA, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO		
			003 2002.0000723-4/0 - Execução de Título Judicial	LOURIVAL ROSANI ALVES X MARISTELA NUNES ACACIO (E OUTRO)	
			Intime-se a parte Exequite para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 134.		
			Adv(s) IVO MEN, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CHRYSYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES, PATRÍCIA MARCHI MARIN		
			004 2005.0005003-4/0 - Processo de Conhecimento	RAFAEL BARBOSA DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A.	
			"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."		
			Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, EDUARDO BENZI DA COSTA, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO		
			005 2006.0004706-6/0 - Processo de Conhecimento	RUBENS PRAISLER X MARILDA M. OLIVEIRA BONUCLI (E OUTRO)	
			O sistema Bacenjud realiza a pesquisa dos números nas contas bancárias com base no CPF da pessoa. Assim, para que seja possível utilizar o Sistema Bacenjud com relação ao segundo Executado, deverá haver informação de seu CPF. Intime-se para manifestação em 10(dez) dias.		
			Adv(s) VANESSA MARIA RAMOS, NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, WILSON BOKORNY FERNANDES		
			006 2007.0002781-1/0 - Processo de Conhecimento	PAULINA TELESK DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A	
			INTIMEM-SE. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 489, expeça-se alvará à parte Exequite no valor fixo de R\$ 3.344,00 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais). Todavia, no que tange ao pedido contido às fls. 483 e 486, a transferência dos valores depositados para conta corrente do Executado não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte serem levantados mediante alvará judicial.		
			Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, RODRIGO JOSÉ MACHADO, ROGÉRIO PIRES MORAES, NEWTON DORNELES SARATT		
			007 2008.0000298-2/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZA MASSAKO YADA TANABE X COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IVA II LTDA (E OUTROS)	
			Intime-se a Embargada para que, querendo, apresente imugnação à Exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.		
			Adv(s) MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO, SANDRA REGINA DE MOURA		
			008 2008.0000457-7/0 - Processo de Conhecimento	ELIETE SIATTI MARINHO CHAGAS X BANCO BRADESCO S.A	
			Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.		
			Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, NEWTON DORNELES SARATT		
			009 2008.0002891-8/0 - Processo de Conhecimento	ANDERSON CARVALHO BOSCARATO X CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL	
			Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(RAFAELA POLYDORO KUSTER) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.		
			Adv(s) JOSIANE BURDINI MARGONATO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IGOR QUEIROZ FAVARETO		
			010 2008.0003448-5/0 - Execução de Título Judicial	EXACTUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME X INTERMEDIAL BUSINESS LTDA	
			Intime-se a parte Exequite para que junte aos autos certidão simplificada atualizada da Junta Comercial, vez que a que fora juntada às fls. 72/73 é de 02/2010. Prazo de 15 (quinze) dias.		
			Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, EDERSON RODRIGO MANGANOTTI, MILTON DA CRUZ		
			011 2008.0003832-3/0 - Execução de Título Judicial	MARCELO SILVA FABIANO X MARIA APARECIDA FERREIRA CHUJO	
			Deve a parte Reclamante dizer o que pretende com o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil. Saliento que não pode ser deferido pedido para que tal órgão informe as últimas declarações do imposto de renda da parte Reclamada por entender que esta medida consiste em quebra de sigilo fiscal.		
			Adv(s) VALERIA AFONSO HITO, ROSANA CARVALHO DE LIMA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, SIMONE BOER RAMOS		
			012 2008.0004000-6/0 - Processo de Conhecimento	DENILSON DE SOUZA CRUZ X SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA	

Ouçam-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, acerca do contido no expediente de fl. 159.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ELDO ELOI BODANESE DR, GIORGIA MOLL, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

013 2008.0004340-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA FLAUSINO X LEANDRO ALBINO MOI

Defiro o pedido de prosseguimento do feito. Frisa-se, todavia, que não se trata de revisão da decisão de fl. 125, mas sim de renovação de pedido inicial, situação em que, em sede do Juizado Especial Cível, pode acontecer nos próprios autos, ante os Princípios da Celeridade, Economia Processual e Informalidade. Com relação ao pedido de reconsideração da aplicação da multa diária, indefiro-o. Mantenho intotum a decisão de fl. 120. Frisa-se que a parte Reclamante fora devidamente intimada da decisão supracitada à fl. 124, sendo que não houve manifestação, consoante certidão de fl. 124-verso, sendo que tal decisão já está preclusa. Intime-se a parte Reclamante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDIVALDO RODRIGUES, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

014 2008.0005693-9/0 - Execução de Título Judicial J. A. MARIANO & MARIANO LTDA (E OUTRO) X SYMA COMPUTADORES LTDA (E OUTRO)

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, ADRIANO MUNIZ REBELLO

015 2008.0006473-6/0 - Processo de Conhecimento OSMAR SEIJI DELAI OSHITA X ROGERIO MELMANN

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 120/121.

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZATTO, JULIO CESAR FERMENTÃO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

016 2008.0006699-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO CALVO X CLARO TELEFONIA CELULAR - BCP S/A

Ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGK, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ANILSON GERALDO SGUAREZI

017 2009.0000065-0/0 - Processo de Conhecimento EDINA VESANI BUAB (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ANDRÉ LUIZ BORDINI

018 2009.0000742-2/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL ANDRADE STANGRET X BANCO ITAU S.A (E OUTRO)

INTIME-SE A DRA. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI PARA RETIRAR O ALVARÁ DE N° 868/2011.

Adv(s) TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

019 2009.0002160-9/0 - Execução de Título Judicial REGNIER CANESIN X WANDERLEY ANTUNES DIAS (E OUTRO)

INTIMEM-SE. 1. Recebi nesta data. 2. Considerando as provas cabais juntadas aos autos à f. 77/78, o pedido de f. 76 deve ser deferido parcialmente, tendo em vista a penhora on line, bloqueando-se valores referentes a aposentadoria, o que não se permite, de acordo com a legislação vigente, na forma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Noutro giro, vem que efetivamente trata-se de conta em que a parte executada recebe aposentadoria, vez que, em análise aos extratos já citados não encontramos na conta corrente mencionada, outros depósitos senão aqueles provenientes do referido benefício e, nos termos do Enunciado nº. 13.18 da Turma Recursal do Estado do Paraná, possível a penhora de até 30% (trinta por cento) de tal conta, para garantia do débito, afasta qualquer perigo a sua subsistência. Eis o Enunciado: "ENUNCIADO nº 13.18 - Penhora - Conta Salário: Não existindo outros bens a satisfazer o crédito exequendo, possível a penhora conta-salário no limite de 30%". Bom frisar, que a parte exequente é mecânico e teve que arcar com os prejuízos causados pela parte executada. 3. Posto isso, defiro em parte o pedido de f. 76 pra determinar a redução da penhora efetivada a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, nos termos da fundamentação supra. Após a intimação e o decurso do prazo para interposição de recurso, efetivar a diligência nos autos quanto ao valor correspondente ao percentual fixado, se necessário junto ao contador, pra posterior decisão quanto a expedição dos alvarás.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI

020 2009.0002357-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO MASSAITI TOCUNAGA X ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado"

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

021 2009.0002572-3/0 - Processo de Conhecimento REGINA PAULA PARPENELLI VALÉRIO X CIVOX - COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA -ME (CENEPI - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SIDNEI VOGLER

022 2009.0002744-4/0 - Processo de Conhecimento COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULO EDSON FRANCO, HELENA ANNES, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

023 2009.0003377-1/0 - Processo de Conhecimento THIAGO JOSÉ MAIA X BANCO ITAUCARD S/A

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, VILMA MENEQUETTI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

024 2009.0003551-9/0 - Execução de Título Judicial NEUZELY SPACK (E OUTROS) X SERVICOS PRO-CONDOMINIO MARINGA S/C LTDA

A manifestação da parte requerente sobre o depósito realizado pela parte requerida

Adv(s) APARECIDA BIADOLA, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS

025 2009.0004562-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DA SILVA X BANCO UNIBANCO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

026 2009.0004996-0/0 - Execução de Título Judicial COMUNICA PROPAGANDA E MARKETING S/S LTDA ME X TELET S/A-TELEFONIA CELULAR CLARO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 257/270.

Adv(s) RENATO RIBECHI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

027 2009.0005263-1/0 - Processo de Conhecimento JORGINA GOMES DOS SANTOS MACHADO X BRASIL TELECOM S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (SANDRA REGINA RODRIGUES OAB: 27.497) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, SANDRA REGINA RODRIGUES

028 2009.0005623-8/0 - Execução de Título Judicial H R ESPORTES LTDA - ME X VIVO S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 255/262.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

029 2009.0006118-5/0 - Processo de Conhecimento TANIA PEREZ DA SILVA X ANA ESTELA KODATO SILVA

Ouçam-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ainda, Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do petição de fl. 120.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA

030 2009.0006158-9/0 - Execução de Título Judicial JOÃO FRANCISCO MANZINI X BANCO PANAMERICANO S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 73/76.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

031 2009.0006307-2/0 - Processo de Conhecimento PRATA MANIA JOALHEIROS LTDA - ME X WILLIAN CRISTIAN PAES ALMEIDA

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) LEONILCIO DE JESUS MOURA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

032 2009.0006510-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO JOSE SILVA X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO, FLAVIO SANTANNA VALGAS

033 2009.0006817-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ROSSINI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ouçam-se os interessados acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 199/201).

Adv(s) LUIZ RAFAEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

034 2009.0006850-4/0 - Execução de Título Judicial MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X KLEBER WEBSTER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do Mandado de Penhora de fls. 148/149.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

035 2009.0006889-3/0 - Processo de Conhecimento ANÉSIA SOUZA DA SILVA X UNICARD E UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca do comprovante de depósito efetuado.

Adv(s) LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRÉ LUIS RODRIGUES AFONSO

036 2009.0006966-6/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO NABOR DE LIMA X BANCO ITAUCARD S.A.

A manifestação da parte requerente sobre o comprovante de depósito às folhas 182.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

037 2009.0006978-0/0 - Processo de Conhecimento CYBERCOM COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA X JNW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

Ouçam-se a parte Reclamante em 10 (dez) dias acerca da manifestação da Reclamada de fls. 114/120.

Adv(s) SÔNIA MARIA MOREIRA BERNARDES, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, ALBERTO KOPYTOWSKI

038 2009.0007536-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS CARDOSO X NET MARINGA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

039 2009.0007917-2/0 - Execução de Título Judicial
PATRIMONIUM COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME X SANDRA CAIRES LUZ TAVARES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 20/09/2011

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA

040 2009.0008000-8/0 - Processo de Conhecimento
MARIA DE LOURDES ALVES X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE (HOEPERS S.A) (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (Isabella Cabral Kistner) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, AULO AUGUSTO PRATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ

041 2009.0008010-9/0 - Processo de Conhecimento
MARIO SENHORINI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) MARIO SENHORINI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

042 2009.0008017-1/0 - Processo de Conhecimento
VERA LÚCIA REGINATO AMBONI X BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRARIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2009.0008042-5/0 - Processo de Conhecimento
JOSE LUIZ LIMA DOS SANTOS X GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO

Intime-se a parte Reclamante para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 422,71 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos). Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIA CLARA DE BRITO SANTOS, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

044 2009.0008065-2/0 - Processo de Conhecimento
LUCIMAR ZANNE NOVO X CLARO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUCIMAR ZANNE NOVO, ELIETE TEDESCHI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

045 2010.0000157-8/0 - Processo de Conhecimento
LUCIMAR TEREZINHA DE SOUZA BARBOZA X BANCO PANAMERICANO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 19/09/2011

Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES

046 2010.0000189-4/0 - Processo de Conhecimento
LUCIANO RODRIGUES ALECRIM DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT S/A

À manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

047 2010.0000203-6/0 - Processo de Conhecimento
EDUARDO GRAUMAM X BRASIL TELECOM S.A. (OI)

À parte Reclamante para que retire alvará judicial.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

048 2010.0000524-0/0 - Processo de Conhecimento
ALESSANDRA GONÇALVES MANÇANO X TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente.

Adv(s) REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

049 2010.0000625-1/0 - Processo de Conhecimento
JULIANA BARRACHI X AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intime-se a parte Reclamante de que a sentença de fls. 78/81 transitou em julgado no dia 04/08/2011.

Adv(s) JULIANA BARRACHI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS

050 2010.0000716-2/0 - Processo de Conhecimento
ISRAEL SANTIAGO SILVA X VRG LINHAS AERÉAS S.A - GRUPO GOL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, HERICK MARDEGAN

051 2010.0000776-8/0 - Processo de Conhecimento
ALESSANDRA GARCIA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

À parte Reclamante para retirada de alvará.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

052 2010.0000982-1/0 - Execução de Título Judicial
MARIA TERESA DA SILVA X PEDROSO VEÍCULOS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 55 e 59/60.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE

053 2010.0001022-5/0 - Processo de Conhecimento
SONIA DE JESUS DOMINGOS DIAS X BUA DA FELICIDADE CREDIARIO (SUCESSORA DAS LOJAS DUDONY)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, KELLY CRISTINE GUANDALINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

054 2010.0001272-0/0 - Processo de Conhecimento
ROSELI ANTONIO DE OLIVEIRA BRAZ X LOJAS RIACHUELO S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado"

Adv(s) PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, UMBERTO CARLOS BECKER, HENRIQUE TAVARES LEITE, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, GUSTAVO VISEU

055 2010.0001299-4/0 - Processo de Conhecimento
FUMIYOSHI FUJII (E OUTROS) X BANCO ITAU S.A (E OUTRO)

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

056 2010.0001389-3/0 - Processo de Conhecimento
A L OLLMANN ME X CLARO - BCP S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, JOSE WALDEMIR BRUNO, KAREN CRISTHINA IZZO, DÉBORA BATISTA ARAUJO, FABIO ANDRÉ CICERO DE SÁ, JÚLIO CESAR GOULART LANES

057 2010.0001797-0/0 - Processo de Conhecimento
MARIO KOVATURO X BANCO ITAU S/A

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

058 2010.0001873-1/0 - Processo de Conhecimento
HANNAH KAROLINE KUBO (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

059 2010.0001967-8/0 - Processo de Conhecimento
NIVALDO NAZARIO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, HERICK MARDEGAN

060 2010.0002030-1/0 - Processo de Conhecimento
ODAIR DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

À parte Reclamante para retirada de alvará.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

061 2010.0002087-9/0 - Processo de Conhecimento
MASSANOBU IDE X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se as partes para que se manifestem acerca do contido nos expedientes de fls. 78/79.

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS

062 2010.0002306-0/0 - Processo de Conhecimento
JOSUE BARBOSA DA SILVA JUNIOR X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

063 2010.0002492-0/0 - Processo de Conhecimento
HELIO JUN KURODA X RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, MARIANA CARNEIRO

064 2010.0002600-9/0 - Processo de Conhecimento
RAIMUNDO MIGUEL DE FREITAS X BANCO SANTANDER BRASIL S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

065 2010.0002638-6/0 - Processo de Conhecimento
MARILDA APARECIDA ORTEGA X BRASIL TELECOM

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

066 2010.0002657-6/0 - Execução de Título Judicial
DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À parte exequente, para retirada de alvará. Intime-se, inclusive a parte Reclamada para que levante o alvará de nº 415/2011.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

067 2010.0002790-7/0 - Processo de
Conhecimento MARCO ANTONIO RUBIM X CETELEM
BRASIL S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

068 2010.0002932-5/0 - Processo de
Conhecimento CASEMIRO ALVAREZ FILHO X DEVANIR
CALCIOLARI (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do Mandado de Citação de fls. 67/69.

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS

069 2010.0002954-0/0 - Processo de
Conhecimento SANDRA MARIA SILVA ZAGUINI X BRASIL
TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, SANDRA REGINA RODRIGUES

070 2010.0003054-0/0 - Processo de
Conhecimento VERONEZE & VICHATO LTDA - ME
X BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA

Intime-se a parte Reclamada para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC, e de penhora, a ser cumprida por todos os meios legais cabíveis.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

071 2010.0003208-2/0 - Processo de
Conhecimento STELA MARIA CONCEIÇÃO MENDES
STEVES X FINANCEIRA CREDISUL

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

072 2010.0003365-2/0 - Processo de
Conhecimento MARCIUS GIMENES DE SOUZA X TAM
LINHAS AÉREAS S.A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 43/44.

Adv(s) LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

073 2010.0003453-8/0 - Processo de
Conhecimento HELENA PEREIRA DE SOUZA X BANCO
CREDIBEL S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado"

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, REJANE SANCHES

074 2010.0003477-7/0 - Processo de
Conhecimento STOP FIRE COMERCIO DE EXTINTORES E
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA -
ME X VIVO S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 20/09/2011

Adv(s) STAEI MARIA DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IZABELLA FERREIRA MARTINS

075 2010.0003539-7/0 - Processo de
Conhecimento MARIA APARECIDA DE SOUZA X INTELIG
TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA

076 2010.0003599-2/0 - Execução Título
Extrajudicial ALBINO RAKSA X INÁCIO ELIAS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 44/47.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

077 2010.0003654-0/0 - Processo de
Conhecimento sonia figueiredo de lima X UNIBANCO

Intime-se a parte Reclamada para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela Reclamante em 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

078 2010.0003879-0/0 - Processo de
Conhecimento WANDERLINO MILITÃO DA SILVA X BV -
FINANCEIRA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda à manifestação da parte autora, acerca do comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS

079 2010.0003948-6/0 - Processo de
Conhecimento FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO X
TIM CELULAR S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 147/148.

Adv(s) FREDERICO G.F. BASSO, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, ALANN B.M.C. BENTO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

080 2010.0003960-3/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ VALDECIR PROÊNCIA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

081 2010.0003977-7/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO BATISTA DA SILVA X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(RAFAELA POLYDORO KUSTER) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALBERTO JOSE ZERBATO

082 2010.0004044-8/0 - Processo de
Conhecimento ROSELI DA SILVA FARIA SALICANO X BJ
SANTOS & CIA LTDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 14/10/2011

Adv(s) CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

083 2010.0004166-3/0 - Execução de Título
Judicial CESAR APARECIDO GUIRALDELLI X TIM
CELULAR S.A (E OUTRO)

Intime-se a parte Emergada para que, querendo, apresente impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

084 2010.0004248-5/0 - Processo de
Conhecimento OSMAR CORREA DA SILVA X
BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Dê se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

085 2010.0004285-3/0 - Processo de
Conhecimento JANDRE SGRIGNOLI X BRASIL TELECOM
S.A - OI (E OUTRO)

Republicação da Sentença por falta de intimação da 2ª Reclamada: Sentença julgando procedente o pedido do requerente.

Adv(s) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, GUILHERME ASSAD DE LARA, PATRÍCIA ENTLER CIMINI, MINA ENTLER CIMINI

086 2010.0004788-9/0 - Processo de
Conhecimento PEDRO STEFANICHEN X TRIANGULO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (Milton Placido de Castro) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, MILTON PLACIDO DE CASTRO

087 2010.0004807-0/0 - Processo de
Conhecimento EMANUEL FIORUCCI X FERTILIZANTES
HERINGER

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, CASSIA REGINA FAVORETTO VALE BOM

088 2010.0004941-2/0 - Processo de
Conhecimento ALISON HENRIQUE PECIN X HIPERCARD
ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO LTDA.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO, CRISTIANE PECCIN, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

089 2010.0004944-8/0 - Processo de
Conhecimento MARCOS APARECIDO PAULISTA ME X TIM
CELULAR S.A (E OUTRO)

"Dê se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA

090 2010.0004963-8/0 - Processo de
Conhecimento IRACI CARACIOLO COSTA X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

091 2010.0005108-0/0 - Processo de
Conhecimento IRACI MARTINS MANZATO X BRASIL
TELECOM S.A - OI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (SANDRA REGINA RODRIGUES) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

092 2010.0005176-3/0 - Processo de
Conhecimento ISMAEL VIRGILIO GOMES X BV FINANCEIRA
S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. À manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

093 2010.0005192-8/0 - Processo de
Conhecimento LEANDRO PETRUCI SILVA X BV
FINANCEIRA S/A - CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autoa da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca do comprovante de depósito juntado.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

094 2010.0005336-0/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS MARTINS DA SILVA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DE SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

095 2010.0005342-3/0 - Processo de
Conhecimento ANDERSON ALVES DA SILVA X BANCO ITAÚ
S/A

Intimem-se os advogados da parte requerida - Dr. FLAVIO SANTANNA VALGAS e Dra. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, para retirarem o Alvará para levantamento das custas recursais.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

096 2010.0005350-0/0 - Execução de Título Judicial ROSA MARIA FELTRIN MARTINELLI X TIM CELULAR S.A.

A manifestação da parte requerente sobre o depósito realizado pela parte requerida.

Adv(s) VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, JULIANA TERESA BURKOT, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

097 2010.0005373-8/0 - Processo de Conhecimento ESTRELA GHUIA LTDA - ME X VIVO S/A

À parte Reclamante para retirada de alvará.

Adv(s) LEANDRO DEPIERI, ISAURA PECHUTTO FUTATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

098 2010.0005691-6/0 - Processo de Conhecimento ISRAEL DIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

099 2010.0005698-9/0 - Processo de Conhecimento AIRTON DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

À parte Reclamante para retirada de alvará.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

100 2010.0005716-8/0 - Execução de Título Judicial ALEX SANDRO NUNES X BANCO PANAMERICANO S/A

Primeiramente, importante frisar que é incabível aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC, ao presente caso. Vejamos: O prazo para recurso começou a contar em 15/02/2011, inclusive, findando em 24/02/2011. O prazo para cumprimento espontâneo começou em 25/02/2011 e findou em 11/03/2011. A parte Reclamada fez depósito em 10/03/2011, ou seja, dentro do prazo para cumprimento espontâneo (fl. 57). Assim, a aplicação, por ora, da multa do artigo 475-J, do CPC, é incabível ao presente caso sobre a totalidade do débito. Expeça-se alvará à parte Reclamante para levantamento do valor descrito à fl. 57.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

101 2010.0005728-2/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL DE OLIVEIRA FAEISRTEIN X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve bloqueio de valor pelo Sistema BACENJUD (fls. 155/156), não tendo a parte Executada interposto Embargos à Execução após a intimação de fl. 158, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCINI, CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

102 2010.0005765-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FELIPE BARREIROS BATISTA DE MOURA X ITAÚ SEGUROS S.A.

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

103 2010.0005927-0/0 - Processo de Conhecimento NAIR CLEMENTE PEREIRA X WAL MART BRASIL (WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA) (E OUTRO)

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, EDUARDO LUIZ BROCK, SELMA PACIORNIK, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, RICARDO DA SILVA E SILVA, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

104 2010.0005958-5/0 - Execução de Título Judicial DANILO CRISTIANO MARTIN RIBEIRO X CONSÓRCIO RIVEL

A manifestação da parte requerente acerca do expediente de folhas 81.

Adv(s) FABIO YOSHIHARU ARAKI

105 2010.0005965-0/0 - Execução de Título Judicial ALIANE DEL CONTE CURI X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LIMITADA (E OUTRO)

A manifestação da parte requerente sobre o comprovante de depósito da parte requerida.

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON

106 2010.0005976-3/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL GARCIA SILVA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

107 2010.0006012-0/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ DO ROSARIO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI

108 2010.0006086-3/0 - Processo de Conhecimento DIOGO CAMILO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

109 2010.0006152-3/0 - Processo de Conhecimento IZADORA PEREIRA DA SILVA X EMBRACON - CONSÓRCIO NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARCELO LOPES VALENTE

110 2010.0006190-3/0 - Execução Título Extrajudicial SINÉSIO PESCO (E OUTRO) X JOSÉ DA SILVA GUSMÃO (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do Mandado de Citação de fls. 67/68.

Adv(s) PAULA KARENA FELICE DE SALES

111 2010.0006334-5/0 - Processo de Conhecimento FABIANO PAVAN GOMES X BV FINANCEIRA S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

112 2010.0006354-7/0 - Processo de Conhecimento SÔNIA FIGUEIREDO DE LIMA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (Marili da Luz Ribeiro Tabora) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda à manifestação da parte autora, acerca do comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

113 2010.0006358-4/0 - Processo de Conhecimento THIAGO RODRIGUES VIEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

114 2010.0006362-4/0 - Processo de Conhecimento DIRLEY ROSA X BV FINANCEIRA S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda à manifestação da parte autora, acerca do comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

115 2010.0006422-0/0 - Processo de Conhecimento VALDEMIR BENÍCIO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

116 2010.0006423-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DE CARVALHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

117 2010.0006605-4/0 - Processo de Conhecimento JESSICA ROSSI DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

118 2010.0006667-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO RODRIGUES X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

119 2010.0006766-1/0 - Processo de Conhecimento ALICE DOS RIOS SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

120 2010.0006851-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO VICENTIN X BANCO DO BRASIL S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) MARCIO LUIZ MALAGUTTI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FERNANDO VICENTIN

121 2010.0006882-6/0 - Processo de Conhecimento JOSIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

122 2010.0007057-1/0 - Processo de Conhecimento EZÍDIO LUIZ CRISTALINO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

À manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO

123 2010.0007076-1/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO CORDEIRO DE ALENCAR X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DE
SEGUROS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO
KUSTER, ALBERTO JOSE ZERBATO

124 2010.0007161-1/0 - Processo de
Conhecimento ADEMAR LUCIO DOS SANTOS (E OUTRO)
X EDITEL - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS
TELEFONICAS LTDA (E OUTRO)

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, HEBER LEPRE FREGNE, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL,
FERNANDO DENIS MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO DE ROSSI

125 2010.0007339-3/0 - Processo de
Conhecimento ALLAN DANILLO LEMES TENCA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, LUIZ
HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO
GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

126 2010.0007427-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIA MARGARETI CARGNIN BORELLA X
ANDRÉ VINÍCIUS TESTA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 20/09/2011

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

127 2010.0007585-0/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANO SPERDUTI DE CARVALHO
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E
OUTRO)

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas
homenagens."

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS POMIN, LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

128 2010.0007594-0/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDA DA SILVA TIMULIÃO X
EMPRESA OI - BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte
autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, SANDRA
REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

129 2010.0007602-8/0 - Processo de
Conhecimento NIVAIR ZANUTO X BANCO BV FINANCEIRA
S.A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei
9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10
(dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA,
REINALDO MIRICO ARONIS

130 2010.0007720-6/0 - Processo de
Conhecimento AKEMI MIYASHITA (E OUTROS) X CAIXA
DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ELSON LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ
ALARCON

131 2010.0007838-1/0 - Processo de
Conhecimento DARCI FRANCISCA EDUARDO X
BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Turma Recursal competente.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ
FERNANDO BRUSAMOLIN

132 2010.0008013-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCIO WELINGTON FIORINDO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

Republicação: "Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JAIME
OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

133 2010.0008056-9/0 - Processo de
Conhecimento BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

134 2010.0008196-2/0 - Processo de
Conhecimento VALDOLENI DOS SANTOS X BANCO
BRADESCO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, LUIS AUGUSTO PEREIRA, DENIZE
HEUKO

135 2010.0008238-0/0 - Processo de
Conhecimento AMADEUS RODRIGUES PEREIRA
X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA,
SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

136 2010.0008244-4/0 - Processo de
Conhecimento ANDREIA AMERICO CORRADINI X BANCO
ABN - AMRO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO
FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

137 2010.0008398-6/0 - Processo de
Conhecimento

DIONATAN RAI FERREIRA ALVES X
OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 64/68.

Adv(s) FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN,
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

138 2010.0008662-2/0 - Processo de
Conhecimento OSMAIR MARTINI X JURAES ALMEIDA
GONÇALVES

Defiro o pedido de justiça gratuita... Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito
devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo,
apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RODRIGO TOSCANO DE BRITO, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ANDRÉ
SETTER BACCON

139 2010.0008706-4/0 - Processo de
Conhecimento CRYSLAINE PATRÍCIA DOS SANTOS X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI,
FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

140 2010.0008776-0/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO ALBERTO MARTINS X BANCO
ITAUCARD S/A

" Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens"

Adv(s) CLAUDEMIR CAPOCCI, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, SANIA STEFANI, ELISA
GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

141 2010.0008938-0/0 - Processo de
Conhecimento DIVA MARIA DE JESUS DA SILVA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PATRICIA OCCHI FRANÇOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO
ZILIOOTTO

142 2010.0008964-6/0 - Processo de
Conhecimento GERMINO DE SOUZA CAFÉ X BANCO
PANAMERICANO S/A.

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

143 2010.0008984-8/0 - Processo de
Conhecimento EDSON APARECIDO DA SILVA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GERSON
VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO
GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

144 2010.0009221-6/0 - Execução de Título
Judicial PAULO SERGIO VIEIRA BRAZIO X OMNI
S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

A manifestação da parte requerente sobre o depósito realizado pela parte requerida.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

145 2010.0009576-0/0 - Processo de
Conhecimento ORIVALDO MARCOS CASSAROTTI
X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei
9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10
(dez) dias.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

146 2010.0009586-0/0 - Processo de
Conhecimento CLEYTON CLECIO CORDEIRO X BANCO BV
FINANCEIRA S.A.

À parte Reclamante para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

147 2010.0009610-3/0 - Processo de
Conhecimento AMÉLIA PEREIRA DE SOUZA X BANCO ITAÚ
S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, MARCIO
ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

148 2010.0009846-7/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDRE ALVES CORDEIRO
X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS

149 2010.0009974-6/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO MAURICIO MARTINS JUNIOR X
BANCO BV FINANCEIRA S.A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei
9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10
(dez) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO
SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON
LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

150 2010.0010138-6/0 - Processo de
Conhecimento APARECIDO NATALINO SARGI X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei
9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10
(dez) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

151 2010.0010173-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIA ARACI GUAZELLI X AYMORE
FINANCIAMENTOS S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente.

Adv(s) CRISTYAN DEVANIR MARTINS, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
152 2010.0010419-6/0 - Processo de Conhecimento EXPEDITA MONICA DA COSTA MARCOMINI X BANCO ITAUCARD S/A
Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
153 2010.0010504-6/0 - Processo de Conhecimento ARLETE MARTINS DA SILVA X ITAÚ UNIBANCO S/A - BANCO MULTIPLO
Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MANOEL PERES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
154 2010.0010506-0/0 - Processo de Conhecimento NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ X BV FINANCEIRA S/A
Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
155 2010.0010557-6/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN WAGNER NOGUEIRA X BANCO CREDIBEL S.A
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 84/869.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, NELSON PASCHOALOTTO
156 2010.0010626-1/0 - Processo de Conhecimento LUCINDA APARECIDA DA SILVA X BANCO BMG S/A
Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA
157 2010.0010648-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO APARECIDO LUCINDO X BANCO FINASA S/A
Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI
158 2010.0010662-8/0 - Processo de Conhecimento VANDER SILVERIO DE RESENDE X BV FINANCEIRA S.A.
Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
159 2010.0010694-4/0 - Processo de Conhecimento NILSON DE JESUS CAETANO X BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
160 2010.0010708-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO LIBERTO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
161 2010.0010802-2/0 - Processo de Conhecimento TIAGO FREITAG DO NASCIMENTO X BANCO ITAUCARD S.A
Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
162 2010.0010828-5/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN TREIMAN DA MOTA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.
Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 106/2011

Advogado

Ordem

Processo

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	012	2010.0000455-4/0
AMAURI PAULO CONSTANTINI	006	2009.0003722-8/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	001	2006.0003483-9/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	017	2010.0003046-2/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	017	2010.0003046-2/0
BERNARDO GOBBO TUMA	018	2010.0003525-9/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	003	2008.0001190-7/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	011	2009.0005801-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2010.0001227-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2010.0001966-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS	007	2009.0003861-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	007	2009.0003861-0/0
DURVAL ROSA NETO	001	2006.0003483-9/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	017	2010.0003046-2/0
ELTON ALAVER BARROSO	015	2010.0001966-6/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	019	2010.0003943-7/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	002	2007.0000718-0/0
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	007	2009.0003861-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	014	2010.0001903-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	018	2010.0003525-9/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	007	2009.0003861-0/0
JOAO MANOEL GROTT	001	2006.0003483-9/0
JORGE LUIZ ROSKOSZ	009	2009.0004965-6/0
JOSE LUIZ STEFANIAK	002	2007.0000718-0/0
LENILSON ALVES DOS SANTOS	003	2008.0001190-7/0
LOURIVAL MENDES	010	2009.0005036-4/0
LUCAS BARBOSA MAZZER	013	2010.0001227-4/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	012	2010.0000455-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2010.0002530-1/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	011	2009.0005801-2/0
MARLI VOGLER MAUDA	009	2009.0004965-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	008	2009.0004275-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	020	2010.0004150-1/0
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	004	2008.0002569-0/0
ORLANDO RIBEIRO	005	2009.0003004-0/0
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR	017	2010.0003046-2/0
RAULI GROSS JUNIOR	014	2010.0001903-5/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	003	2008.0001190-7/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	019	2010.0003943-7/0
SIMONE AMATNECKS	004	2008.0002569-0/0
USTANE FANCHIN	020	2010.0004150-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	012	2010.0000455-4/0

001 2006.0003483-9/0 - Execução de Título Judicial IVAUDIR FANTIN FERREIRA LTDA. ME. X JOSÉ GUIMARÃES FAGUNDES

Tendo em vista que o valor da avaliação do bem a ser adjudicado supera o valor da dívida, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, depositar o valor da diferença para a expedição da carta.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, JOAO MANOEL GROTT, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

002 2007.0000718-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIMARI DAS GRAÇAS OLIVEIRA X CÉSAR AUGUSTO RECCEVOTTO MASCARENHAS

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão de 1 ano, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias, esclarecerem se ainda possuem interesse na suspensão do processo para a juntada do laudo levantado por ocasião da explosão, conforme mencionado no termo de audiência de fl. 28.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, JOSE LUIZ STEFANIAK

003 2008.0001190-7/0 - Execução Título Extrajudicial SÉRGIO BAPTISTA MACHADO X H. G. COMÉRCIO TELHAS LTDA (E OUTROS)

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo mantém a audiência já designada, bem como o ônus de comparecimento pessoal da embargante. A simples alegação de problemas financeiros sem a devida comprovação não é suficiente para dispensá-la. Ressalva-se, no entanto, que os embargos poderão ser conhecidos quanto à alegação de impenhorabilidade mesmo que a embargante não venha, já que tal poderia ser deduzida mediante simples petição. II - Fica a embargante/executada intimada, ainda, sobre a contraproposta de pagamento contida na petição de fl. 106-v.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, LENILSON ALVES DOS SANTOS

004 2008.0002569-0/0 - Execução de Título Judicial GLAUCIANE APARECIDA RODRIGUES X EMERSON LUIZ FERREIRA ORTIZ (E OUTRO)

Fica a exequente intimada de que este juízo indefere o pedido de remoção do automóvel de cujos direitos de devedor fiduciante estão penhorados. A penhora não incide sobre o próprio veículo, mas apenas sobre direito futuro ao bem. O depósito decorrente da alienação fiduciária em garantia é do executado e precede ao depósito judicial.

Adv(s) SIMONE AMATNECKS, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

005 2009.0003004-0/0 - Execução de Título Judicial AUTO MECÂNICA W C M LTDA X AGRO-BIOFERTIL COMPOSTAGEM ORGANICA LTDA EPP (PANZARINI MANOSSO LTDA)

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO

006 2009.0003722-8/0 - Execução de Título Judicial HEITOR LOPES FERREIRA X GERSON CEDRAN PAULINO

Fica o réu intimado de que este juízo entende que o pedido que se reitera na petição de fl. 80 está prejudicado, conforme se depreende da certidão de fl. 76-v.

Adv(s) AMAURI PAULO CONSTANTINI

007 2009.0003861-0/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO DOMINGUES X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO-PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, DANIELA BRANDT SANTOS, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ

008 2009.0004275-7/0 - Execução de Título Judicial LUCIMARA CAMARGO X BANCO CREDIBEL S/A

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) NELSON PASCHOALOTTO

009 2009.0004965-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ EVERTON DO NASCIMENTO X OLIVA GANS VANDER BROOKE

Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro decorrente de bloqueio operado pelo sistema Bacen Jud (fls. 52 e 53) e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) MARLI VOGLER MAUDA, JORGE LUIZ ROSKOSZ

010 2009.0005036-4/0 - Processo de Conhecimento MARIO MALISZA X TORNADO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (E OUTRO)

I - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço atual dos réus para citação, sob pena de extinção. II - Fica a parte autora intimada a comparecer em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia 31/01/2012 às 14h00, ficando advertida que sua ausência nesta audiência acarretará a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95).

Adv(s) LOURIVAL MENDES

011 2009.0005801-2/0 - Execução de Título Judicial JAIR JOSÉ ORGE X GRANVEL - GRANVILLE VEÍCULOS LTDA

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretaria a fim de desentranhar os documentos de fls. 58 e ss. trazidos aos autos pela parte autora, a fim de dar cumprimento ao acordo de fls. 37/39.

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, CESAR ANTONIO GASPARETTO

012 2010.0004455-4/0 - Processo de Conhecimento JORGE WENDLER COELHO X BANCO SAFRA S.A.

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

013 2010.0001227-4/0 - Processo de Conhecimento LULA MARIA FLIZICOSKI CHOMICZ X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUCAS BARBOSA MAZZER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

014 2010.0001903-5/0 - Processo de Conhecimento MARTA APARECIDA LEONOR GALVÃO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) RAULI GROSS JUNIOR, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

015 2010.0001966-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE TEIXEIRA X BANCO ITAULEASING S/A

I - Este juízo defere a justiça gratuita em favor da parte recorrente-autora para o fim de isentá-la do recolhimento das custas processuais e recursais. Não há elementos suficientes nos autos que desconstituam o teor da declaração anterior. II - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

016 2010.0002530-1/0 - Processo de Conhecimento HELTON TRIZOTTE X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

017 2010.0003046-2/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA KRUSTCH X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, ANGELO EDUARDO RONCHI

018 2010.0003525-9/0 - Execução de Título Judicial ROSEMARY MEISTER SUMIKAWA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) BERNARDO GOBBO TUMA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

019 2010.0003943-7/0 - Processo de Conhecimento VALFREDO DZAZIO FILHO X BANCO BMG

Ficam as partes intimadas de que este juízo julga deserto o recurso, ante o desatendimento pela parte autora à decisão de fl. 71.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

020 2010.0004150-1/0 - Processo de Conhecimento OTACILIO DOS SANTOS JUNIOR X BANCO BANKPAR S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, informar em nome de quem deverá ser expedido alvará ou indicar conta bancária para possibilitar a transferência de valores referentes às custas processuais.

Adv(s) USTANE FANCHIN, NEWTON DORNELES SARATT

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 083/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	002	2009.0004281-0/0
ANNE ELIZE STANISLAWCZUK	018	2010.0002848-7/0
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2010.0002963-0/0
CARLOS LEANDRO PEIXOTO	019	2010.0002963-0/0
DANIELE KARINE COSTA	021	2010.0003206-9/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	015	2010.0002738-6/0
ELISABETE MITIE KAWAMOTO	015	2010.0002738-6/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	020	2010.0003110-9/0
EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO	019	2010.0002963-0/0
EVERSON MANJINSKI	008	2010.0000386-9/0
FELIPE SOARES VARGAS	005	2009.0005046-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2010.0002738-6/0
GECY MARTINS	022	2010.0004232-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2009.0005046-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	022	2010.0004232-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2010.0002781-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	023	2010.0004729-5/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	016	2010.0002778-0/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	017	2010.0002781-8/0
JULIANO CAMPOS	009	2010.0000829-9/0
JULIANO MORO CONKE	004	2009.0004533-0/0
LAURA RYMSZA BARBOSA	018	2010.0002848-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	010	2010.0001245-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	011	2010.0001838-7/0
LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA	016	2010.0002778-0/0
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	014	2010.0002674-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	007	2010.0000139-0/0

MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	016	2010.0002778-0/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	010	2010.0001245-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	006	2010.0000106-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	009	2010.0000829-9/0
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA	015	2010.0002738-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	002	2009.0004281-0/0
PEDRO NICOLAIO	003	2009.0004404-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	011	2010.0001838-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	012	2010.0002470-5/0
PETERSON MARTIN DANTAS	013	2010.0002475-4/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	008	2010.0000386-9/0
REGIS PANIZZON ALVES	001	2007.0003123-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	013	2010.0002475-4/0
ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ	021	2010.0003206-9/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	017	2010.0002781-8/0
SILVANA MENDES HELMES	014	2010.0002674-2/0
THAYAN GOMES DA SILVA	007	2010.0000139-0/0

001 2007.0003123-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO ANTONIO WICHOSKI X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção, haja vista o não atendimento ao despacho de fls. 62, que tornou ineficaz a penhora.

Adv(s) REGIS PANIZZON ALVES

002 2009.0004281-0/0 - Processo de Conhecimento JOMAR LOURENÇO HOLM X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

Ficam as partes intimadas da sentença que julgou os embargos nos seguintes termos: "Conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, pois o que pretende o embargante é o reexame da questão, sem contudo apontar de forma precisa as omissões e contradições alegadas."

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

003 2009.0004404-9/0 - Execução de Título Judicial ARI BORGES DOS SANTOS X 1000 TON GAÚCHO AUTOMÓVEIS (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada a tomar ciência do cálculo de fl. 161, bem como indicar e esclarecer qual o valor devido para cada um dos executados.

Adv(s) PEDRO NICOLAIO

004 2009.0004533-0/0 - Execução de Título Judicial ANDRE MULASKI NETO X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Fica a parte intimada do despacho de fl. 96, nos seguintes termos: "Tendo em vista a natureza da relação travada entre as partes e considerando a inexistência de bens penhoráveis, bem como a informação constante na certidão de fl. 88v, de que a empresa requerida não estaria mais operando, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio HENRY ARTHUR DUNPHY. Caso haja o endereço do sócio acima referido nos autos, expeça-se mandado de citação para pagamento em 15 dias. Caso não haja o endereço do requerido, intime-se o requerente para informar e, após, expeça-se mandado de citação. Não havendo pagamento, promova-se o bloqueio via BACENJUD em detrimento do novo executado. O pedido de inclusão de outra empresa no polo passivo será analisado caso a medida acima referida reste infrutífera."

Adv(s) JULIANO MORO CONKE

005 2009.0005046-5/0 - Processo de Conhecimento CECILIA HELLMANN SOBRINHA X BRASIL TELECOM S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 77, no seguinte dispositivo: "Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial".

Adv(s) FELIPE SOARES VARGAS, ISABEL APARECIDA HOLM

006 2010.0000106-1/0 - Processo de Conhecimento LURDES DELONZEK X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A FINASA BMC

Fica a parte requerida intimada do despacho de fl.40 nos seguintes termos: "Tendo em vista o documento juntado, que, a princípio, indica o pagamento do financiamento, diga a parte requerida, que deverá, diante do pagamento, indicar quando ocorreu o pagamento da parcela de nº 14".

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

007 2010.0000139-0/0 - Processo de Conhecimento NOEMI SALET GOMES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 119, o qual indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da intimação da sentença.

Adv(s) THAYAN GOMES DA SILVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

008 2010.0000386-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO PIOTROVSKI X LOJAS AMERICANAS.COM (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença que julgou os embargos nos seguintes termos: "Conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento pois o que pretende o embargante é o reexame da questão, sem contudo, apontar de forma precisa as omissões e contradições alegadas."

Adv(s) EVERSON MANJINSKI, RAFAEL LOPES KRUKOSKI

009 2010.0000829-9/0 - Processo de Conhecimento CASSEMIRO ALVES CAMARGO X BANCO FINASA S/A

Ficam as partes intimadas da sentença que julgou os embargos nos seguintes termos: "Conheço dos embargos do autor, mas no mérito nego-lhes provimento, pois o que pretende

o embargante é o reexame da questão, sem contudo apontar de forma precisa as omissões e contradições alegadas. E, quanto aos embargos do requerido deixo de conhecê-los porque intempestivos. A falha no endereçamento da petição, comprovada pelo documento de fl. 133, não pode ser revelada porque não há qualquer possibilidade de confusão entre as comarcas de Ponta Grossa e Cascavel."

Adv(s) JULIANO CAMPOS, NEWTON DORNELES SARATT

010 2010.0001245-2/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO CWIERTNIA X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 90, no seguinte dispositivo: "Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial".

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

011 2010.0001838-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE RICARDO EUGENIO ROESSLE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença que julgou os embargos nos seguintes termos: "Conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, pois o que pretende o embargante é o reexame da questão, sem, contudo, apontar de forma precisa as omissões e contradições alegadas. Com efeito, o banco requerido apenas se insurge com o fato de que a condenação foi vinculada ao valor e a moeda da época. No entanto, tal fato não torna a sentença ilíquida, pois no próprio dispositivo consta a forma de atualização do valor, que deverá ser pago em real. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

012 2010.0002470-5/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO BRUNING FILHO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 76/77, no seguinte dispositivo: Extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art; 267, VIII, do CPC com relação ao requerente FABIO POSTIGLIONE MANSANI e procedente o pedido inicial em relação aos demais.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS

013 2010.0002475-4/0 - Processo de Conhecimento GERONIMO PAVILAK (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 54/56, no seguinte dispositivo: "Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial".

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS

014 2010.0002674-2/0 - Processo de Conhecimento MANOEL VITOR TUCHINSKI X FININVEST S.A.-NEGÓCIOS DE VAREJO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 67, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 88/91, que julgou procedente o pedido inicial".

Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

015 2010.0002738-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ WOYTICHOSKI SOBRINHO X BANCO PANAMERICANO S.A.

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 73, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 69/72, que julgou procedente o pedido inicial".

Adv(s) PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, ELISABETE MITIE KAWAMOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

016 2010.0002778-0/0 - Processo de Conhecimento GIOVANI DOS SANTOS REGO X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 155, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 154, que julgou procedente o pedido inicial".

Adv(s) JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA

017 2010.0002781-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA PANZARINI EGG X BANCO BANKPAR S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 73, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 72, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial."

Adv(s) JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SANDRO RAFAEL BANDEIRA

018 2010.0002848-7/0 - Processo de Conhecimento ROSANA SIQUEIRA STEMMLER X POSITIVO INFORMÁTICA S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 88, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 87, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito".

Adv(s) ANNE ELIZE STANISLAWCZUK, LAURA RYMSZA BARBOSA

019 2010.0002963-0/0 - Processo de Conhecimento SALETE DA CRUZ X LOJAS CEM S.A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 151, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 150, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial".

Adv(s) CARLOS LEANDRO PEIXOTO, EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

020 2010.0003110-9/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO CARVALHO X BANCO FINASA S/A

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo a ser executado. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeito o pedido determinando seu arquivamento.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO

021 2010.0003206-9/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIO LONGO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 57, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 56, que julgou improcedente o pedido inicial".

Adv(s) ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ, DANIELE KARINE COSTA

022 2010.0004232-3/0 - Processo de Conhecimento ATRATIVA MUDANÇAS LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 191, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 72, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial."

Adv(s) GECY MARTINS, ISABEL APARECIDA HOLM

023 2010.0004729-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO MARTINS LUIZ X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 207, nos seguintes termos: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 206, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito".

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 32/2011

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Djalma Salles Junior	29410	246/2010	01
Dra. Alexandra Fistarol Salles	27906	246/2010	01
Dr. Rafael santos Carneiro	42922	701/2007	02
Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli	198/2008	03	
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi	41692	624/2007	04
Dr. Milton Luiz Cleve Kuster	7.919	230/2009	05
Dr. Marcio Roberto Zanetti	230/2009	05	
Dr. Milton Luiz Cleve Kuster	7.919	231/2009	06
Dr. Marcio Roberto Zanetti	231/2009	06	
Dr. Milton Luiz Cleve Kuster	7.919	026/2010	07
Dr. Marcio Roberto Zanetti	026/2010	07	
Dr. Noeli de Souza Machado	557/2007	08	
Dr. Iglenio Luiz Schwerz	557/2007	08	
Dr. Iglenio Luiz Schwerz	031/2010	09	
Dr. Márcio Roberto Zanetti	043/2009	10	
Dra. Cristiane Welter	096/2010	11	
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi	41692	105/2010	12
Dra. Cristiane Welter	027/2010	13	
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi	242/2007	14	
Dr. Sidinei Roque Cichoski	064/2005	15	
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi	085/2009	16	
Dr. Nerei Alberto Bernard	042/2002	17	
Dra. Cristiane Welter	024/2010	18	
Dr. Ernani Cezar Werner	231/2008	19	
Dra. Fabiola Rosa Ferstemberg	231/2008	19	
Dr. Sidinei Roque Cichoski	076/2010	20	
Dra. Danieli Cristina Marcon	001/2000	21	
Dr. Enelio Baggio	838/2007	22	
Dr. Éderson Lanzarini Maran	838/2007	22	

Dr. Iglenio Luiz Schwerz	184/2008	24
Dr. Roberson Fabio Schwerz	184/2008	24
Dr. Enelio Baggio	516/2008	23
Dr. Éderson Lanzarini Maran	516/2008	23
Dr. Vinicius do Vale Assis	119/2003	25
Dra. Danieli Cristina Marcon	112/2006	26
Dr. Marcio Roberto Zanetti	028/2009	27
Dr. Vinicius do Vale Assis	028/2006	28
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi	081/2010	29
Dr. Sidinei Roque Cichoski	096/2009	30
Dr. Sidinei Roque Cichoski	574/2008	31
Dr. Francielli de Fátima Bachinski Chitolina	056/2010	32
Dr. Sidinei Roque Cichoski	272/2009	33
Dr. Silvio Oliveira da Silva	165/2008	34

1) **Autos nº. 246/2010** - Ação de Cobrança - **I. dalle laste e cia ltda** contra **ALTAIR CANTELLE - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador de que foi designada a data de **05 DE outubro de 2011**, às **14h40min** para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Djalma Salles Junior e Dra. Alexandra Fistarol Salles, procuradores da parte autora.

2) **Autos nº. 701/2007** - Ação de Cobrança - **LUIZ FACCINA** contra **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - INTIMAR** a parte ré, na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, apresente o nome do procurador para fins de expedição de alvará, ou conta para a transferência. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Rafael Santos Carneiro, procurador da parte autora.

3) **Autos nº. 198/2008** - Ação de Execução - **valmor bulgarelli** contra **ALMIR LUIZ DALLAGOL - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, apresente memória de calculo atualizada. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli, procurador da parte autora.

4) **Autos nº. 624/2007** - Ação de Cobrança - **VALDES MATTANA** contra **ZILDA DOS SANTOS - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, apresente memória de calculo atualizada. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

5) **Autos nº. 230/2009** - Ação de Cobrança - **edoirda fernandes da silva** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A - INTIMAR** as parte na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: " HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 167/169e, em consequência , DECLARO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC... Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora. Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, procurador da parte ré.

6) **Autos nº. 231/2009** - Ação de Cobrança - **ALCENI DARIF** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A - INTIMAR** as parte na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: " HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 167/169e, em consequência , DECLARO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC... Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora. Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, procurador da parte ré.

7) **Autos nº. 026/2010** - Ação de Cobrança - **FRANCISCO VALDIR MINSKI** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A - INTIMAR** as parte na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: " HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 167/169e, em consequência , DECLARO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC... Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora. Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, procurador da parte ré.

8) **Autos nº. 557/2010** - Ação de Cobrança - **EDILAMAR PEDRON** contra **BANCO DO BRASIL - INTIMAR** as parte na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: " HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 167/169e, em consequência , DECLARO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC... Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Noeli de Souza Machado, procurador da parte ré.

9) **Autos nº. 031/2010** - Ação de execução - **alberto schlickmann** contra **EDE ROBERTO SCHNKELE ADEMAR LUIZ SCHENKEL - INTIMAR** as parte na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: " HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 167/169e, em consequência , DECLARO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC... Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz, procurador da parte autora.

10) **Autos nº. 043/2009** - Ação de execução - **vanderlei piccoli** contra **ARGEMIRO BAIFUS DOS SANTOS - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, apresente memória de calculo atualizada. Realeza 12 de agosto de 2011. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Márcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

11) **Autos nº. 096/2010** - Ação de execução - **AMAURY JONAS BIELAK** contra **CLEFI SEFARINI - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, apresente memória de calculo atualizada. Realeza 12 de agosto de 2011. Realeza 12 de agosto de 2011. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora.

12) **Autos nº. 105/2010** - Ação de Ressarcimento por Danos Morais - **CELSO THOMAZI** contra **LAURO NAKALSKI - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador do r. despacho seguinte: " Indefiro o pedido de suspensão do processo, por falta de amparo legal. Indique a parte autora o atual endereço da parte ré, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção.... Realeza 12 de agosto de 2011. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

13) **Autos nº. 027/2010** - Ação de Execução - **DIEGO TOLOMEOTTI** contra **CEBRAC - CONSULTORIA TREINAMENTO E INFORMATICA RR LTDAI - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador do r. Despacho seguinte: " Indefiro o pedido de suspensão do processo, por falta de amparo legal. Indique a parte autora o atual endereço da parte ré, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção.... Realeza 12 de agosto de 2011. Realeza 12 de agosto de 2011. . Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora.

14) **Autos nº. 242/2007** - Ação de Cobrança - **JENOIR JOSE AMBROSINI** contra **VALDIR VALMOR BETTIER - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador do r. Despacho seguinte: " Indefiro o pedido de suspensão do processo, por falta de amparo legal. Indique a parte autora bens penhoráveis da parte executada, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção.... Realeza 12 de agosto de 2011. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

15) **Autos nº. 043/2009** - Ação de Cobrança - **LOADI PEDRO POTRICH** contra **ANTONIO JOSÉ TAVARES - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, apresente memória de calculo atualizada. Realeza 12 de agosto de 2011. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichoski, procurador da parte autora.

16) **Autos nº. 085/2009** - Ação de Cobrança - **ANA MARIA GONCALVES** contra **JAURI TEIXEIRA - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador DO R. DESPACHO SEGUINTE: "... Para a realização da diligência apontada no item a de fls. 24, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 dias, porquanto o prazo almejado não está em consonância com o escopo do procedimento afeto aos Juizados Especiais, principalmente com a necessária celeridade e razoável duração do processo Decorrido o referido prazo, aguarda-se em cartório o decurso do prazo previsto no inc. III do art. 267 do CPC. No silêncio, certifique-se e voltem conclusos para extinção do processo nos termos do art. 267, Inc. III do CPC, c/c art. 551 § 1, da lei nº 9.099/95. Realeza 12 de agosto de 2011. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

17) **Autos nº. 042/2002** - Ação de Cobrança - **ROBERTO CARLOS BRANDELEIRO** contra **JOSE JOSE SANTANA - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador do r. Despacho seguinte: " Indefiro o pedido de suspensão do processo, por falta de amparo legal. Indique a parte autora bens penhoráveis da parte executada, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção.... Realeza 12 de agosto de 2011. Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Nerei Alberto Bernardi, procurador da parte autora.

18) **Autos nº. 024/2010** - Ação de Execução - **JOSEMAR PINHEIRO DA SILVA** contra **CEBRAC CONSULTORIA TREINAMENTO E INFORMATICA - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador do r. Despacho seguinte: " Indefiro o pedido de suspensão do processo, por falta de amparo legal. Indique a parte autora o atual endereço da parte ré, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção.... Realeza 12 de agosto de 2011. Realeza 12 de agosto de 2011. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora.

19) **Autos nº. 231/2009** - Ação de Cobrança - **ANTONIO DA ROSA DE OLIVEIRA** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A - INTIMAR** as parte na pessoa de seus procuradores da r. sentença seguinte: " HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 167/169e, em consequência , DECLARO EXTINTO O PROCESSO o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC... Realeza 12 de agosto de 2011. Dr. Ernani Cezar Werner, procurador da parte autora. Dra. Fabiola Rosa Ferstemberg, procurador da parte ré.

20) **Autos nº. 076/2010** - Ação Declaratória de Inexistência de débito - **INDUSTRIA DE CONDECOES VITALLE ME** contra **ATIVA PUBLICAÇÕES VIRTUAIS LTDA ME - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Dr. Sidinei Roque Cichoski, procurador da parte autora.

21) **Autos nº. 001/2000** - Ação de Rescisão e/ou anulação de contrato - **MIGUEL ALOISIO MULLER** contra **TIM CELULAR S/A - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente impugnação a contestação. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dra. Danieli Cristina Marcon, procurador da parte autora.

22) **Autos nº. 838/2007** - Ação de Cobrança **CELIRA ESPINDOLA COLETTI** contra **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Enelio Baggio e Dr. Éderson Lanzarini Maran, procurador da parte autora.

23) **Autos nº. 516/2008** - Ação de Indenização - **nérinton felicio pinho** contra **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - INTIMAR** a parte autora na pessoa do

seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente impugnação a contestação. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Enelio Baggio e Dr. Éderson Lanzarini Maran, procurador da parte autora

24) **Autos nº. 184/2007** - Ação de Cobrança **GILVAN TREVISAN** contra **MILTON MULLHER - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Iglênio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora

25) **Autos nº. 119/2003** - Ação de Cobrança- **EUCLIDES RENATO DE ALMEIDA** contra **JOSE JONAS SANTANA - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Vinicius do Vale Assis, procurador da parte autora.

26) **Autos nº. 112/2006** - Ação de Cobrança- **GENEROSO CORDEIRO** contra **INTERBRAZIL SEGURADORA - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dra. Danieli Cristina Marcon, procurador da parte autora.

27) **Autos nº. 028/2009** - Ação de Execução - **VANDERLEI PICCOLI** contra **GERCINDO SENHORIN - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador da r. sentença seguinte: " ... Indefiro o pedido de suspensão do processo e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95...". Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

28) **Autos nº. 028/2006** - Ação de Cobrança - **CESAR SEBASTIÃO DA SILVA** contra **ADAILTON ABÍLIO LAURENTINO - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Vinicius do Vale Assis, procurador da parte autora.

29) **Autos nº. 081/2010** - Ação de Ressarcimento por danos Causados em Acidente de Transito - **ANACLETO ANTUNES DE CORDOVA** contra **ORADLIA CORREIA DE SOUSA E EDSON CORREIRA DE SOUZA - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador para que no prazo de 10(dez) dias, apresente endereço atualizado da parte ré. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

30) **Autos nº. 096/2009** - Ação de Sustação de protesto, cancelamento e Nulidade de Título de credito - **DARY ANTONIO FOLMANN** contra **D LOOK MODELS E BANCO ITAU S/A - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente contrrazões recursais. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichoski, procurador da parte autora.

31) **Autos nº. 574/2008** - Ação de Reparação por perdas e danos - **LAERCIO DE OLOIVERA HIBNER** contra **D LOOK MODELS E BANCO ITAU S/A - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente impugnação a contestação. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichoski, procurador da parte autora.

32) **Autos nº. 056/2010** - Ação de Execução - **DALTON CHITOLINA** contra **MARCOS KIVES - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente endereço atualizado da parte ré. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dra. Francielli de Fátima Bachinski Chitolina , procurador da parte autora.

33) **Autos nº. 272/2009** - Ação de Cobrança - **JOSE DENIR ALVES LUIZ** contra **CLAUDINOR JESUS DE SOUZA E MARLENE CZECHOWSKI - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichoski, procurador da parte autora.

34) **Autos nº. 165/2008** - Ação de Execução - **SILVIO OLIVEIRA DA SILVA** contra **MARIA E. M. DA SILVA - INTIMAR** a parte autora na pessoa do seu procurador, do r. despacho seguinte: "... Realizada a penhora *online*, designe-se audiência de conciliação, ocasião em que a parte executada poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente..." Diante do despacho retro, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos endereço atualizado da parte ré. Realeza, 15 de agosto de 2011. Dr. Silvio Oliveira da Silva, procurador da parte autora

Realeza, 17 de agosto de 2011

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 076/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 001 116/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 OTAVIO CADENASSI NETTO 002 121/2010
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
 ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS 003 158/2010
 ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS 004 085/2009
 ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 005 178/2008
 MILTON LUIZ CHEVE KUSTER
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO
 LUIZ CARLOS CHECOZZI
 ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 006 101/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS

1) - Autos de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada nº 116/2010 - N.U. 515-24.2010.8.16.0144. Augusto Serafim x BV Financeira S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 119. "Ante o contido às fls. 117, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas (lei. 9.099/95 art. 54). Publique-se. Intime-se, inclusive acerca da destruição dos autos decorrido o prazo de 03(três) anos, contados do trânsito em julgado da presente (Resolução n. 02/2005 - CSJEs). Autorizo o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de bens existentes nos autos, bem como o desentranhamento de documentos, os quais deverão ser substituídos por cópias reprográficas às expensas da parte requerente. Atendam-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná e oportunamente, arquivem-se. ADV. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

2) - Autos de ação de danos morais nº 121/2010 N.U. 555-06.2010.8.16.0144. Neuza Aparecida Salvalaggio Afonso x Lojas Magazine Luiza S/A. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 134. "Ante o contido às fls. 130/131, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I do código de Processo Civil. Sem custas (lei. 9.099/95 art. 54). Publique-se. Intime-se, inclusive acerca da destruição dos autos decorrido o prazo de 03(três) anos, contados do transitio julgado da presente (Resolução n. 02/2005 - CSJEs). Autorizo o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de bens existentes nos autos, bem como o desentranhamento de documentos, os quais deverão ser substituídos por cópias reprográficas às expensas da parte requerente. Atendam-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná e oportunamente, arquivem-se. ADV. OTAVIO CADENASSI NETTO E JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

3) - Autos de ação de cobrança nº 158/2010 N.U. 772-49.2010.8.16.0144. Alberto Rahum Júnior x Benedito Eleutério Bueno. Intimação do patrono do requerente para dar andamento no feito, manifestando-se no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não o fazendo o processo ser extinto. ADV. ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS.

4) - Autos de ação de execução de título extrajudicial nº 085/2009 N.U. 333-72.2009.8.16.0144. Mário Augusto Pereira x Rodrigo de Oliveira Leite. Intimação do patrono do exequente do R. despacho de fls. 99. " defiro o pedido de fls. 96. Decorrido o prazo, o que será certificado, intime-se o exequente a dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. ADV. ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS.

5) - Autos de cobrança de seguro de vida em grupo nº 178/2008 N.U. 154-75.2008.8.16.0144. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 488. "Ante o contido às fls. 486, noticiando que houve quitação do débito, hei por bem julgar extinto o processo na forma do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei n. 9.099/95, art. 54). Publique-se. Intime-se, inclusive acerca da destruição dos autos decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da presente (Resolução n. 02/2005 - CSJEs). Autorizo o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de bens existente nos autos. Atendam-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e oportunamente, arquivem-se. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E MILTON LUIZ CHEVE KUSTER, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO E LUIZ CARLOS CHECOZZI.

6) Autos de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulado com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada nº 101/2010 N.U. 391-41.2010.8.16.0144. Marcio Andreassa x Banco do Brasil S/A. Intimação dos patronos das partes da R. despacho de fls. 134. " 1) - defiro o pedido de fls. 132. 2) - aguarde-se notícia do mandado de segurança em secretaria por 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o reclamante/impetrante para manifestação em 10(dez) dias, tornando conclusos em seguida. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E REINALDO MIRICO ARONIS.

Ribeirão Claro, 15 de agosto de 2011.

Alarico Fco. Rodrigues de Oliveira
 Secretário

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 DRA. ERIKA WATANABE
 JUIZA DE DIREITO

Relação nº 026/2011.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS 0004 094/10
 CÉLIO APARECIDO RIBEIRO 0001 063/10
 0002 016/07
 JOSÉ ELIAS VILELA MATOS. 0004 094/10
 GEORGINA MARIA JORGE 0003 079/10
 HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE 0003 079/10
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0001 063/10
 0002 016/07
 MÁRCIA WESGUEBER 0001 063/10

1. EXECUÇÃO JUDICIAL - 063/10 - ANTONIO JOÃO PAULINO x EVANDRO LUIS CARVALHAES e CARVALHAES INFORMÁTICA - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias. Após o decurso desse prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. CÉLIO APARECIDO RIBEIRO / JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE / MÁRCIA WESGUEBER.

2. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-016/07- AMANDA CRISTINA DE RESENDE GOUVEIA x LINDACIR RODRIGUES - Manifeste-se a parte exequente, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 80, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. CÉLIO APARECIDO RIBEIRO / JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

3. EXECUÇÃO JUDICIAL-079/10 - RENAN DIB JORGE x MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO e LUIS VANDERLEI BARBOSA - Manifeste-se o exequente, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 67 verso, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. GEORGINA MARIA JORGE / HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

4. RECLAMAÇÃO-094/10 - JERONIMO BRYK x ROSMAR MACIEL DE MELO - Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE a presente demanda movida por JERONIMO BRYK em face de ROSMAR MACIEL DE MELO, para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 1.679,00, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, contados da data da citação. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS / JOSÉ ELIAS VILELA MATOS.

18/08/2011-agfn.

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 032/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CÉSAR AUGUSTO TERRA	01	2010.425-1
CÉSAR AUGUSTO TERRA	02	2010.426-3
CÉSAR AUGUSTO TERRA	03	2010.423-8
GILBERTO STINGLIN LOTH	01	2010.425-1
GILBERTO STINGLIN LOTH	02	2010.426-3
GILBERTO STINGLIN LOTH	03	2010.423-8

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	01	2010.425-1
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	02	2010.426-3
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	03	2010.423-8
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA	04	2009.399-0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	05	2010.421-4
LAURO FERNANDO ZANETTI	04	2099.399-0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	06	2010.484-5
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	06	2010.484-5
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	07	2010.141-6
PRICILA ACOSTA CARVALHO	07	2010.141-6
RAFAELA POLYDORO KUSTER	07	2010.141-6

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.425-1 - Autor JEAN CARLOS BAFFA CLAVERO e Réu BANCO ABN AMRO REAL S.A. Intimado para em 15 dias, querendo, pague o valor da condenação, segundo os cálculos apresentados pelo credor, ou seja, o valor de R\$ 2.635,30. O não pagamento no prazo assinalado implicará na incidência de multa de que trata o artigo 475-J, CPC e realização de penhora on line. Advs. Drs. João Leonelmo Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

02 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.426-3 - Autor LUIZ RODOLFO TOTTI RAFAELI e Réu BANCO ABN AMRO REAL S.A. Intimado para em 15 dias, querendo, pague o valor da condenação, segundo os cálculos apresentados pelo credor, ou seja, o valor de R\$ 2.946,83. O não pagamento no prazo assinalado implicará na incidência de multa de que trata o artigo 475-J, CPC e realização de penhora on line. Advs. Drs. João Leonelmo Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.423-8 - Autor JEAN CARLOS BAFFA CLAVERO e Réu BANCO ABN AMRO REAL S.A. Intimado para em 15 dias, querendo, pague o valor da condenação, segundo os cálculos apresentados pelo credor, ou seja, o valor de R\$ 1.124,81. O não pagamento no prazo assinalado implicará na incidência de multa de que trata o artigo 475-J, CPC e realização de penhora on line. Advs. Drs. João Leonelmo Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

04 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.399-0 - Autor VALDECI ALVES DE MELLO e Réus BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A e BANCO ITAÚ S.A. Manifestação das partes em 05 dias, no prazo comum, sobre aos cálculos de fls. 266/267. Advs. Drs. José de César Ferreira e Lauro Fernando Zanetti.

05 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.421-4 - Autor JEAN CARLOS BAFFA CLAVERO e Réu BANCO ABN AMRO REAL S.A. Intimado para em 15 dias, querendo, pague o valor da condenação, segundo os cálculos apresentados pelo credor, ou seja, o valor de R\$ 1.004,86. O não pagamento no prazo assinalado implicará na incidência de multa de que trata o artigo 475-J, CPC e realização de penhora on line. Adv. Dr. Juliano Miqueletti Soncin.

06 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.484-5 - Autor LUIZ LEMES DOS SANTOS e Réu BANCO VOLKSWAGEN S.A. Efetuar a complementação no valor de R\$ 86,83 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line. Advs. Drs. Marili Daluz Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 2010.141-6 - Exequentes FRANCISCO CERINO FILHO e CLEUZA DE SOUZA CERINO e Ré VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Os presentes autos foram arquivados. Advs. Drs. Pricila Acosta Carvalho, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster.

Sertanópolis, 18 de agosto de 2011

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**Fabrcio Voltaré
Juiz de Direito**

Relação nº 07/11

Advogado
Dr. Mário Henrique Malaquias da Silva

1 - Termo Circunstanciado nº 10/2010. Infrator: Arthur Messias de Souza Neto. Vítimas: Mário Henrique Malaquias da Silva, Pedro Malaquias da Silva e José de Jesus Isac. "Fica intimado que por sentença datada de 29/06/2011 foi determinado o arquivamento do feito, por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, ressalvado sempre o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal." Adv. Dr. Mário Henrique Malaquias da Silva.

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 18 de agosto de 2011.

Concursos

Família

CAMBÉ

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
JUIZA DE DIREITO**

RELACAO Nº 012/2011-F

ADVOGADOS
ADRIANA HUMENIUK
ADRIANA JOSE MECCHI
AIDÉE CHELSKI
ALEXANDRE TEIXEIRA
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES
ANTONIO CARLOS BATISTELA
CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO
CARLOS FERNANDES DA VEIGA
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI
CHRISTIAN BARLERA
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON
DANIEL TOLEDO DE SOUZA
DENILSON GUILHERME DE PAULA
EDILSON PANICKI
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE
ELIZAEEL JACINTO DE BARROS
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
FERNANDO PEREIRA DE GOES
FRANCISCO LOPES
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
GIANE LOPES TSURUTA
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO
IDEVAR CAMPANERUTI
IRACI LUCIANO GARCIA DE FREITAS
JOAO CARLOS LIMA SANTINI
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
KARINA ANAMI
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI
LUIZ LOPES BARRETO
LUIZ RICARDO GHELERE
MAGDA FUGIMOTO
MARCIO LUIZ NIERO
MARCOS ROBERTO BOEING
MARCOS SOARES DA ROCHA
MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI
MARIA ARLETE BERNARDI BIM
MARIA LUIZA GARIB
MAURO BERNARDO BARBOSA
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO
MÁRIO ROCHA FILHO
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS
RAQUEL MORENO
ROGÉRIO SILVA BERNARDI
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA
SANDRO AUGUSTO BONACIN
SERGIO EDUARDO CANELLA
SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO
SILVIA REGINA GAZDA
SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA
VINICIUS CARVALHO FERNANDES
VIRGINIA GRAZIELE SALOIO
WOLNEY CESAR RUBIN

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-145/2004-G.N.G.G. x G.G.G.- Para que o exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as certidões negativas do sr. Oficial de Justiça de fls. 113 e 114 -Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-270/2004-L.R.O. e outro x E.R.O.- Para que os exequentes, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a ocorrência de óbito do executado noticiada às fls. 208/209-Adv. FRANCISCO LOPES-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-328/2007-T.M.S. e outros x L.L.S.- Audiência de conciliação dia 12 de DEZEMBRO de 2.011, às 15:30 horas, nos autos nºs 328/2007, 329/2007 de Execuções e 699/2007, de Embargos do Devedor, devendo os exequentes e embargados comparecer à audiência acompanhados de advogado, munido de cálculo atualizado dos valores que entendem devidos nos processos executórios e embargos, e de propostas concretas para a solução das causas-Advs. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.
4. NEGATORIA DE PATERNIDADE-419/2008-J.P.D.S. x K.L.E.P.D.S. e outros- Audiência de instrução e julgamento dia 23 de SETEMBRO de 2.011, às 13:30 horas - Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.
5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-559/2008-R.D.T. x N.M.G.- Para que a requerida nestes autos e requerente nos autos nº 153/2007, no prazo legal, apresente as contra-razões de recurso - Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-348/2009-K.B.F.G. e outro x M.R.G.- Suspensão do mandado de prisão face ter sido expedido há mais de um ano e meio. Para que os exequentes, no prazo de 10 dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresente valor atualizado do débito e indicação do paradeiro do executado, viabilizando eventual restabelecimento da ordem de prisão e expedição de novo mandado de prisão, desta feita, pelo Sistema e-Mandado S-Adv. IRACI LUCIANO GARCIA DE FREITAS-.
7. NEGATORIA DE PATERNIDADE-389/2009-L.E.S. x F.A.V.S.- Para que as partes, no prazo comum de 5 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial 69/72-Advs. MARIA LUIZA GARIB e ELIZAEEL JACINTO DE BARROS-.
8. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-426/2009-C.J.R. x L.N.R.- Tópico do despacho saneador de fls.237/240: Decido: O dever alimentar entre os cônjuges é recíproco e devido, conforme entendimento jurisprudencial predominante, como uma fase de transição, não perece, em decorrência de incapacidade para o trabalho, durante um período razoável que possibilite a adequação à nova realidade, até que a situação de vida retome a normalidade. As circunstâncias que autorizam a redução ou a exoneração da obrigação alimentar estão previstas no artigo 1699, do Código Civil, bem como no artigo 15, da Lei nº 5478/68. No presente caso, as partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem preliminares arguidas. Declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade de recebimento dos alimentos por parte da requerida; b) a redução da capacidade de pagamento da prestação alimentícia no valor arbitrado, por parte do autor; c) a renda e gastos de ambas as partes, bem como o exercício de atividade remunerada por ambos. Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental, consistente nos documentos já juntados aos autos, bem como a juntada de novos documentos, autorizada somente na hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Civil; b) prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas com antecedência mínima de dez dias, em relação à audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 07 de outubro de 2.011, às 15:30 horas. Intimem-se, sendo que as partes deverão ser cientificadas de que deverão comparecer na data acima, prestando depoimento pessoal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 210 e 228 e determino que se proceda à expedição de ofício ao Núcleo Regional de Ensino, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente sobre a contratação da requerida, o cargo que ocupa, bem como as remunerações por ela auferidas no período compreendido entre 2009 e 2011. Ciência ao Ministério Público e às partes por seus procuradores. Diligências necessárias. -Advs. MÁRIO ROCHA FILHO, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, VIRGINIA GRAZIELE SALOIO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA e LUIZ LOPES BARRETO-.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-454/2009-SANDRA DOS SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 88/106 -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-506/2009-MARIA CRISTINA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a autora, no prazo legal, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 109/135 -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e JOAO CARLOS LIMA SANTINI-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-510/2009-SIRLENE PEREIRA GOMES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a autora intimada por seu procurador da data da audiência de instrução e julgamento e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, caso intimada não compareça ou, comparecendo, recuse-se a depor, para o dia 31.08.2011, às 14:30 horas, tendo em vista que não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça por ter-se mudado temporariamente -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-512/2009-SIDNEIDE COSTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a autora, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 86/102, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil -Adv. RAQUEL MORENO-.
13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-521/2009-ELIZANGELA BUENO DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que o autor, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o laudo complementar de fls. 168/170-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-522/2009-ANAY APARECIDA MENEZES DELIBERADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que

a autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 200/202-Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

15. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-530/2009-G.E.D. x A.S.- Para que a autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls.70/73-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003439-15.2009.8.16.0056-T.P.R.D.S. e outro x F.D.S.- Para que os exequentes, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça de fls. 67-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-581/2009-ANGELO MARCIO DOS SANTOS BUACHAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que o autor, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls.140/153, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil -Adv. FERNANDO PEREIRA DE GOES-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-595/2009-MARIA DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários (fls. 90/91) do perito nomeado-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

19. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-629/2009-K.V.D.S. x O.P.- Para que o autor, no prazo legal manifeste-se sobre a contestação de fls. 33/34-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-635/2009-MARIA ELZA DOS SANTOS MANGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a autora, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 110/116, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil-Adv. MAGDA FUGIMOTO-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-695/2009-ÉLCIO RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que o autor, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o laudo complementar de fls. 134/135-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-738/2009-LUZIA HARTHMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- para que a autora, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 130/149, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil -Advs. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

23. MODIFICACAO DE GUARDA-786/2009-M.L.J.S. x C.S.S.M. e outro- Para que a autora, no prazo legal manifeste-se sobre a contestação de fls. 53/54-Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA e SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA-.

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL-823/2009-E.C.P.S.G. x R.C.G.- Processo transformado em divórcio - Para que a autora, no prazo legal, manifeste-se sobre a petição de fls. 69/70 de fls.-Adv. LUIZ RICARDO GHELERE-.

25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-827/2009-L.F.M. x F.R.N.- Para que as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 6164-Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e MARCIO LUIZ NIERO-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL-7/2010-T.B.O. x J.O.- Transformado em Divórcio - Para que a autora, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação por negativa geral de fls. 44-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000062-02.2010.8.16.0056-GIVALDO PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que o autor, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os documentos de fls.136/139-Adv. KARINA ANAMI-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000662-23.2010.8.16.0056-KEYLA GOIS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a autora, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 252/306, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único, do Código de processo Civil -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA, AIDÉE CHELSKI e ROGÉRIO SILVA BERNARDI-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001144-68.2010.8.16.0056-ADRIANA CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a autora, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 106/124, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001147-23.2010.8.16.0056-EDSON DE FREITAS MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que o autor, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 259/274, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001311-85.2010.8.16.0056-MARIA LUCIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- tópico final da sentença de fls.128/137: Pelo exposto, julgando o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de deixar de restabelecer o benefício Auxílio Doença Acidentário, bem como deixar de conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez à requerente MARIA LUCIA DE SOUZA, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte requerente, pela sucumbência, ao pagamento das despesas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios, estes fixados em favor do Procurador Federal do INSS - instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a singeleza da causa, visto que não houve a necessidade de produção de prova oral e testemunhal em audiência de instrução e julgamento. A cobrança das referidas verbas ficará condicionada à comprovação pelos interessados da cessação da condição de necessitada da parte autora, ante a gratuidade requerida (fl. 06) e deferida (fl. 33). Proceda-se à retificação da numeração das paginas dos autos, a partir de fl. 101, certificando-se a respeito. Deixo de recorrer de ofício da presente sentença, com fulcro no artigo 475, do Código de Processo

Civil, porque não configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II do referido dispositivo. Com o trânsito em julgado, permanecendo esta inalterada, arquivem-se os autos, observada a gratuidade. - Adv. NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002023-75.2010.8.16.0056-LUZIA FRANCISCA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a autora, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls.132/157, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único , do Código de Processo Civil -Advs. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002024-60.2010.8.16.0056-EMERSON FERNANDO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes, proposto pela parte requerida, qual seja, INSS, às fls. 131 a 136, e aquiescido pela parte requerente, Emerson Fenando Nunes, á fl. 145. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO de Ação Acidentária nº 224/10, com resolução do mérito, o que faço de acordo com o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. por corolário, nos moldes do artigo 273, parágrafo 4º, do Código de processo Civil, revogo a decisão de concessão ao autor do benefício Auxílio Doença, em sede de antecipação de tutela (fls. 35 e 36), tendo em vista o que ficou estabelecido no item 3 (fl. 132) do acordo firmado entre as partes, determinando a expedição de ofício ao INSS, para que cesse os descontos. Custas e honorários na forma acordada. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao INSS para que seja implantado o benefício, respeitando-se o acordado. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de justiça. publique-se. Registre-se. intím-se.-Adv. NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002095-62.2010.8.16.0056-JOAO PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que o autor, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 75/94-Adv. KARINA ANAMI-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002280-03.2010.8.16.0056-E.G.A.S. e outro x E.A.S.- Para que o exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do senhor Oficial de justiça de fl. 48 verso.-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

36. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0002969-47.2010.8.16.0056-R.G.S.D.S. x A.P.D.S.- Para que a autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a petição de fl.45 da Curadora Especial.-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

37. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0004487-72.2010.8.16.0056-M.C.P.O. x F.R.O.- Síntese do saneador de fls. 236/241: Ademais, as partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a sanear. Declarado, pois, saneado o feito. Fixados como pontos controvertidos: a) a existência ou não de bens sujeitos à partilha e a forma mais adequada de divisão, em sendo o caso; b) a existência ou não de dívidas sujeitasw à partilha e a forma mais adequada de divisão, em sendo o caso; c) as condições financeiras, psicológicas e sociais das partes para exercer a guarda e responsabilidade do filho; d) a regulamentação de visitas pela parte que não detiver a guarda; e) as necessidades do filho do casal, visando a fixação dos alimentos em quantum proporcional; f) as necessidades da requerente, visando à fixação dos alimentos em quantum proporcional; f) as necessidades da requerente, visando à fixação dos alimentos em quantum proporcional, se devidos. Deferidas as seguintes provas: a) documental, consistente nos oculos já juntados aos autos, bem como a juntada de novos documentos, autorizada somente na hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Civil; e Defiro os pedidos constantes da fl. 213-verso. Oficie-se na forma requerida à fl. 213-verso, solicitando-se resposta no prazo de 15 (quinze) dias e reiterando-se caso necessário. Com as respostas, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público, em igual prazo. b) prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em relação à audiência de instrução e julgamento, que dsigno para o dia 28/09/2011, às 15:00 horas. Intím-se as partes para prestarem depoimento pessoal sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Diligências e demais intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cambé, 27 de junho de 2.011....-Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI e CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004590-79.2010.8.16.0056-ANTONIO DAMIÃO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que o autor, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o cálculo apresentada pelo INSS às fls. 80/88-Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

39. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0005392-77.2010.8.16.0056-C.A.I.Y. x R.K.Y.- Para que a autora, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação de fl. 34-Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.

40. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0005513-08.2010.8.16.0056-P.E.V.D.S. x D.O.- Designado o dia 29 de agosto de 2011, às 10:00 horas, para comparecimento das partes para coleta do material destinado ao exame pericial-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

41. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0005675-03.2010.8.16.0056-S.G.V. x P.S.B.- Para que a autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as certidões de fls. 43 verso e 44-Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005743-50.2010.8.16.0056-S.G.S. x P.R.X.S.- Para que a exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça de fl. 59 verso-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

43. AÇÃO DE ALIMENTOS-0006041-42.2010.8.16.0056-B.C.O. e outros x M.P.O.- Para que a autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a informação de fl. 65-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

44. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0006065-70.2010.8.16.0056-J.M.S. x M.C.A.S.- Audiência de conciliação designada para o dia 13 de SETEMBRO de 2.011, às 15:00 horas, fluindo desta data o prazo para contestação-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

45. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0006615-65.2010.8.16.0056-E.V.B. x M.E.- Para que as partes, no prazo comum de 5 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 64/67-Advs. MARIA LUIZA GARIB e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON.-

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006687-52.2010.8.16.0056-L.G.L.R. x R.R.- Para que o exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de fl.36 verso. -Adv. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO.-

47. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0007238-32.2010.8.16.0056-I.M.N. x D.A.P.- Para que o autor, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a contestação da Curadora Especial de fl.27-Adv. MARIA LUIZA GARIB.-

48. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0007187-21.2010.8.16.0056-C.T.A. x M.H.D.S.A.- Audiência de conciliação (art 331 CPC) dia 05 de OUTUBRO de 2.011, às 14:10 horas, cientes as partes de que, não havendo conciliação, o feito será saneado e serão apreciadas as provas requeridas pelas partes, na ocasião.-Adv. ADRIANA JOSE MECCHI.-

49. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007306-79.2010.8.16.0056-C.H.D.S. e outros x C.L.S.- Para que os autores, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl.38-Adv. GIANE LOPES TSURUTA.-

50. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0007454-90.2010.8.16.0056-E.C.C. x V.F.C.- Para que a autora, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação de fl. 34/35 da Curadora Especial-Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA e ADRIANA HUMENIUK.-

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007487-80.2010.8.16.0056-P.F.S.A. x E.P.A.- Para que o exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão netiva do senhor Oficial de justiça de fl.31 verso-Adv. GIANE LOPES TSURUTA.-

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007544-98.2010.8.16.0056-F.V.P. x F.S.P.- indeferido, por ora, o pedido formulado pela parte exequente à fl. 20, em relação ao desconto da pensão alimentícia em folha de pgamento, tendo em vista que os alimentos foram fixados por ocasião do acordo entabulado entre as partes em audiência conciliatória nos autos de Alimentos 832/2009, não cabendo a alteração unilateral da forma de pagamento da verba alimentar nos presentes autos. Determinada a citação do executado. -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0007598-64.2010.8.16.0056-J.P.C.G. x M.C.G.- Para que a autora, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 48/74-Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA.-

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007678-28.2010.8.16.0056-ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 90/108, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil-Advs. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e VINICIUS CARVALHO FERNANDES.-

55. PED. GUARDA E RESPONSABILIDADE-147/2004-A.G. e outro x O.C.O.- para que os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias compareçam em cartório para assinar o termo de compromisso de guardiães da menor e, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciem a propositura de adoção cumulado com destituição do poder familiar-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING.-

56. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-123/2009-V.I.J.L. x J.V.P.P. e outro- Fica a parte reauerida devidamente intimada por seu procurador de que a Vara competente para fazer o levantamento da importância depositada é a Vara Cível, tendo em vista a maioria de J. V.P.-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.-

57. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0004073-74.2010.8.16.0056-J.P. x F.R.O.- Para que o representado no prazo de 5 dias, apresente as alegações finais-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI.-

58. MEDIDA PROTETIVA-0005992-98.2010.8.16.0056-M.P.E.P. x Z.P.D.S. e outro- Audiência para coleta de prova oral requerida pela defesa para o dia 16 de SETEMBRO de 2.011, às 13:30 horas -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.-

59. MEDIDA PROTETIVA-0006771-53.2010.8.16.0056-M.P.E.P. x N.C. e outro- Para que a Curadora Especia nomeada para patrocinar a defesa dos requeridos manifeste-se nos autos no prazo legall-Adv. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO.-

Cambe, 19 de agosto de 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
**JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE,**
**REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.**

**GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE
DIREITO**

RELAÇÃO Nº 09/2011- ACIDENTES DE TRABALHO

Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347
Dr. Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30.437
Dr. Joarez da Natividade OAB/PR 40.903
Dr. Kaio Murilo Silva Martins OAB/PR 35.907
Dr. Kauê Lustosa OAB/PR 42.711
Dr. Mário Sergio de Almeida OAB/PR 17.431
Dr. Olindo de Oliveira OAB/PR 18.664
Dr. Wilson Antonio Xavier Kuster Junior OAB/PR 30.465
Dr. Germano Laertes Neves OAB/PR 22.566
Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209
Dra. Giselle Lopes de Souza OAB/PR 31.553
Dra. Olga Cléa Stankewicz Schmidt OAB/PR 23.021

01- Benefício Ação Previdenciária- Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 1725-13.2009.8.16.0026

Requerente/Requerido: REINALDO KAMKE x INSS

Advogado(a): Dr. Olindo de Oliveira OAB/PR 18.664

Objeto: Designo o dia 05/10/2011, às 14:00 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

02- Revisional de Benefício Previdenciário nº 2172-64.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: ZENITA TUMMLER HORNIG x INSS

Advogado(a): Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209

Objeto: Designo o dia 05/10/2011 às 14:30 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

03- Revisão de Auxílio - Acidente Previdenciário nº 1727-17.2008.8.16.0026

Requerente/Requerido: ANTONIO FRANÇA RODRIGUES x INSS

Advogado: Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347

Objeto: Designo o dia 05/10/2011 às 15:00 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados.

04- Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 1789-57.2008.8.16.0026

Requerente/Requerido: LIVIER DE AZEVEDO PORTUGAL x INSS

Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347

Objeto: Designo o dia 05/10/2011, às 15:30 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

05- Revisão de Auxílio- Acidente Previdenciário nº 4247-76.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: CLOVIS XAVIER x INSS

Advogado(a): Dr. Mário Sergio de Almeida OAB/PR 17.431

Objeto: Designo o dia 05/10/2011, às 16:00 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

06-Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio Acidentário nº 1860-25.2009.8.16.0026

Requerente/Requerido: GETÚLIO ANTÃO BATISTA DE OLIVERA x INSS

Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347

Objeto: Designo o dia 05/10/2011, às 16:30 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

07-Revisão de Benefício Previdenciário nº 702-95.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: SOELCI PIEDEDE DE LIMA x INSS

Advogado(a): Dra. Giselle Lopes de Souza OAB/PR 31.553

Objeto: Designo o dia 05/10/2011, às 17:00 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

08- Revisional de Acidente de Trabalho nº 4122-11.2010.16.0026

Requerente/Requerido: LEANDRO SOUZA FERREIRA x INSS

Advogado(a): Dr. Kaio Murilo Silva Martins OAB/PR 35.907

Objeto: Designo o dia 05/10/2011, às 17:30 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

09- Ação Previdenciária nº 1729-84.2008.16.0026

Requerente/Requerido: BERNADETE HELANSKI representada por HELENA HELANSKI x INSS

Advogado(a): Dr. Mário Sergio de Almeida OAB/PR 17.431

Objeto: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 172. Intimem-se as partes, para que apresentem manifestação sobre a proposta de honorários de fls. 176

10- Revisional de Acidente de Trabalho nº 1344-68.2010.8.16.0016

Requerente/Requerido: REINALDO CAMARGO DOS SANTOS x INSS

Advogado(a): Dr. Kaio Murilo Silva Martins OAB/PR 35.907 e Dr. Germano Laertes Neves OAB/PR 22.566

Objeto: Sobre a petição de fls. 37, diga o procurador da parte autora, em 20 (vinte) dias.

11- Ação Previdenciária Revisional de Acidente de Trabalho nº 1717-36.2009.8.16.0026

Requerente/Requerido: PAULO SOARES MONTICELLI x INSS
Advogado(a): Dr. Kaio Murilo Silva Martins OAB/PR 35.907 e Dr. Germano Laertes Neves OAB/PR 22.566

Objeto: Sobre a planilha de cálculos apresentada às fls. 52/56, diga a parte autora em 05 (cinco) dias.

12- Restabelecimento de Benefício Auxílio- Doença c/c Antecipação de Tutela nº 1730-35.2009.8.16.0026

Requerente/Requerido: VALTEREZA BORGES DO AMARAL x INSS

Advogado(a): Dr. Wilson Antonio Xavier Kuster Junior OAB/PR 30.465

Objeto: Nomeio perito o Dr. Tadeu Resnauer, com endereço profissional em Campo Largo na Rua Osvaldo Cruz, nº 1770, tel. (41) 3032-4010, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

13- Ação Previdenciária para Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 1728-65.2009.8.16.0026

Requerente/Requerido: HORTÊNCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA x INSS
Advogado(a): Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209

Objeto: Nomeio perito o Dr. Tadeu Resnauer, com endereço profissional em Campo Largo na Rua Osvaldo Cruz, nº 1770, tel. (41) 3032-4010, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

14- Ação de Revisão Previdenciária nº 9733-42.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: ERNANI VIEIRA DE FREITAS x INSS

Advogado(a): Dr. Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30.437

Objeto: Intime-se o procurador do Requerente para em 10 (dez) dias impugnar a contestação e documentos apresentados.

15- Ação de Revisão Previdenciária nº 9730-87.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: MARCOS BERLMIRO GEQUELIN x INSS

Advogado(a): Dr. Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30.437

Objeto: Intime-se o procurador do Requerente para em 10 (dez) dias impugnar a contestação e documentos apresentados.

16- Ação de Revisão Previdenciária nº 9731-72.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: ADIR GERSON PADILHA x INSS

Advogado(a): Dr. Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30.437

Objeto: Intime-se o procurador do Requerente para em 10 (dez) dias impugnar a contestação e documentos apresentados.

17- Ação de Concessão de Auxílio- doença c/c Aposentadoria por Acidentes de Trabalho nº 1727-80.2009.8.16.0026

Requerente/Requerido: RUBENS CARDOSO DE GODOY x INSS

Advogado(a): Dr. Joarez da Natividade OAB/PR 40.903

Objeto: 1. A tutela antecipada há foi apreciada às fls. 45/46, não havendo nos autos provas de alterações das condições que ensejam tal decisão, mantendo-a. 2. Nomeio perito o Dr. Tadeu Resnauer, com endereço profissional nesta cidade na Rua Osvaldo Cruz, nº 1780, tel nº 3032-4010, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. As partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

18- Ação Previdenciária nº 3462-17.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: HALISSON DIEGO DE MORAES x INSS

Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347

Objeto: Me reserve para apreciar o pedido liminar após realização de perícia técnica. Nomeio perito o Dr. Tadeu Resnauer, com endereço profissional nesta cidade na Rua Osvaldo Cruz, nº 1780, tel (41) 3032-4010, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

19- Benefício Previdenciário Auxílio Doença nº 1726-95.2009.8.16.0026

Requerente/Requerido: GERMANO ALBERTI GOSLAR x INSS

Advogado(a): Dra. Olga Cléa Stankewicz Schmidt OAB/PR 23.021

Objeto: Nomeio perito o Dr. Tadeu Resnauer, com endereço profissional nesta cidade na Rua Osvaldo Cruz, nº 1870, tel nº 3032-4010, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias

20- Ação de Revisão Previdenciária nº 9734-27.2010.8.16.0026

Requerente/Requerido: DALIRA FREITAS DE ALMEIDA x INSS

Advogado(a): Dr. Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30.437

Objeto: Intime-se o procurador do Requerente para em 10 (dez) dias impugnar a contestação e documentos apresentados.

21- Concessão Benefício Previdenciário nº 1729-50.2009.8.16.0026

Requerente/Requerido: MARCOS AURÉLIO MAROCHI x INSS

Advogado(a): Dr. Kauê Lustosa OAB/PR 42.711

Objeto: Nomeio perito o Dr. Tadeu Resnauer, com endereço profissional nesta cidade na Rua Osvaldo Cruz, nº 1870, tel nº 3032-4010, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 029/2011

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUÍZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES
JUÍZA SUBSTITUTA DESIGNADA DRA. DÉBORA
DEMARCHI MENDES DE MELO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0011 000175/2009
0018 001247/2009
ALAILSON GASKA 0003 000087/2006
ALCINDO LIMA NETO 0013 000244/2009
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0006 001179/2007
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0014 000645/2009
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0010 000143/2009
0015 000745/2009
0023 014705/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0021 012610/2010
0029 018268/2010
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0005 000362/2007
DIOGO BERNARDI 0024 016056/2010
EDER MAURICIO RIGONI 0029 018268/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0030 018706/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0010 000143/2009
0022 013367/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0011 000175/2009
0016 000753/2009
0018 001247/2009
FABIANO VICENTE VENETE EL 0007 000399/2008
0012 000182/2009
0025 016192/2010
0028 017311/2010
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0023 014705/2010
ISRAEL LIUTTI 0002 000045/2006
IVAN LAPOLLI FILHO 0018 001247/2009
0022 013367/2010
JOSANE DE FATIMA COUTINHO 0017 000794/2009
JOSE SILVIO GORI FILHO 0015 000745/2009
JULIANA MARTINS DE FREITA 0024 016056/2010
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0016 000753/2009
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0014 000645/2009
LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0019 009933/2010
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0015 000745/2009
MAURICIO HAEFFNER 0004 000593/2006
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0002 000045/2006
MICHELI CRISTINA SAIF 0004 000593/2006
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0006 001179/2007
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0002 000045/2006
0027 016917/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0016 000753/2009
PAULO ROBERTO FERNANDES 0009 000610/2008
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0020 012582/2010
REGINA MITSUE TABUSHI 0002 000045/2006
REGINALDO MARTINS 0001 000553/2004
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0026 016476/2010
TANIA PARECIDA ALIONCO 0008 000471/2008
VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0004 000593/2006
0007 000399/2008
0012 000182/2009
0025 016192/2010
0028 017311/2010
WERNER KOVALTCHUK 0012 000182/2009
WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0026 016476/2010

1. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 553/2004- ALCEU CARLOS MILCZEWSKI - À conta e preparo. Efetuar o preparo do remanescente das custas processuais, no valor de R\$.213,80. Adv. REGINALDO MARTINS.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 45/2006- A.P.C.R. x D.R.- Mandado de averbação do divórcio expedido e ofício expedido n.1475/2011, para desconto da pensão, estão à disposição da parte interessada para cumprimento (custas R\$.51,70).- Adv. ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e REGINA MITSUE TABUSHI.

3. DIVÓRCIO JUDICIAL - 87/2006-J.C.P. x R.S.P. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. ALAILSON GASKA.

4. AÇÃO DE ALIMENTOS - 593/2006- A.R.O.A.R. e outro x S.A.A. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls.176/177, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas. Advs. MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI e MAURICIO HAEFFNER.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 362/2007- M.C.R. e outro x D.R.F.B.- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls.258/260, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder no prazo de quinze (15) dias, consoante determina o artigo 508 do CPC. Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.

6. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1179/2007- V.A.M. x L.N.C.- Ofício expedido n.1472/2011, para desconto da pensão, está à disposição da parte autora, para cumprimento.- Advs. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR e NATAIL DA SILVA MONTEIRO.

7. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 399/2008- K.O.G.R.S. e outro x R.D.S.G.- Vindo as respostas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias (respostas dos ofícios juntadas aos autos, manifestar-se).- Advs. VANESSA FERNANDA FRANZOZI e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 471/2008- L.H.F.A.R.S. e outro x V.A.- Defiro o pedido de fls.52/53. (ofício expedido n.1395/2011, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. TANIA PARECIDA ALIONCO.

9. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 610/2008-G.S.C. x G.S.C.J.R.S. e outro - Diante do contido na certidão supra, intime-se o autor para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.- Adv. PAULO ROBERTO FERNANDES.

10. DIVORCIO JUDICIAL - 143/2009- C.O.R. x J.A.L.R.- ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC e artigo 226, §6º, da Constituição Federal, julgo procedente a presente ação para decretar o divórcio das partes, dissolvendo por via de consequência, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre o casal. Não há bens a partilhar.A requerida voltará a usar o seu nome de solteira. Finalmente condeno a requerida a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$.400,00, mas isento-a do pagamento vez que defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita.- Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e ELIEZER PIRES PINTO.

11. AÇÃO DE ALIMENTOS - 175/2009- G.F.L.r.s. e outro x G.L.- Oficie-se como requerido as fls.63. Designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento dia 26/09/2011, às 16,00 horas.- Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.

12. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 182/2009- P.O.P. x G.F.N.- Cumpra-se o item "2" de fls.29. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias (respostas dos ofícios juntadas aos autos, manifestar-se).- Advs. VANESSA FERNANDA FRANZOZI, WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

13. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 244/2009-S. M.F. x N.J.A.S.e. e outros.- Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.186/192, no prazo de dez dias.- Adv. ALCINDO LIMA NETO.

14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 645/2009- J.F. x H.P.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.52-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 745/2009- C.O.R.r.s. e outro x J.C.H.- ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a paternidade do menor atribuída ao requerido, e via de consequência condená-lo ao pagamento de pensão alimentícia em favor do filho nominado, na base mensal equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, incluindo-se 13º salário. O pagamento deverá ser feito até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, com conta bancária indicada pela parte autora (Banco Bradesco, agência 0048-5, conta corrente 0532309-6). Ressalto que o valor dos alimentos é devido desde a citação. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base total de 20% sobre uma anuidade das prestações alimentícias, no entanto isento-o, vez que defiro ao mesmo os benefícios da justiça gratuita. Advs. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e JOSE SILVIO GORI FILHO.

16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 753/2009- N.M. x F.K.A.- ... Ante o exposto, acolho em parte, o pedido formulado pelo executado e por consequência declaro a prescrição dos valores devidos a título de pensão alimentícia em favor da exequente relativos ao período anterior a 24-09-2007, biênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 206, § 2º, do C.C. de 2002, conjuntamente com o artigo 219 §1º do CPC. Remetam-se os autos para a contadoria judicial para apurar os valores referentes ao débito da pensão alimentícia. Com o novo cálculo intemem-se as partes para manifestação em cinco dias, devendo a parte exequente impulsionar o feito no mesmo prazo (cálculo elaborado manifestar-se).- Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e EMERSON NICOLAU KULEK.

17. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 794/2009- S.A.P.V. x T.P.V.J.- Intime-se a procuradora para juntar o substabelecimento, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.- Adv. JOSANE DE FATIMA COUTINHO FANINE.

18. REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA - 1247/2009-L. T.H.J. x M.N.C.C. e outro. ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de declarar a regulamentação quanto ao direito de visitas do requerente à sua filha L.K.C., nos seguintes termos: I) o genitor exercerá o direito de visitas à filha um final de semana por mês, podendo buscá-la na residência da genitora/avó materna, às 18 horas de sexta-feira, e levá-la até as 20 horas do

domingo; II) o período de férias escolares será dividido entre os genitores; III) a criança passará as festividades e feriados alternadamente com cada genitor; IV) no dia do aniversário da criança esta permanecerá com a genitora, podendo o pai visitá-la no referido dia; v) as comemorações do dia das mães e do dia dos pais a filha passará respectivamente com o genitor homenageado.- Advs. IVAN LAPOLLI FILHO, EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.

19. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0009933-31.2010.8.16.0129- M.D.S.M. x C.M.A.- ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos requerentes, nos termos do artigo 269, I do CPC, concedo a tutela do menor M.S.A. aos autores, mediante termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, dispensando-os desde logo, da prestação de caução nos termos do artigo 1745, único do C.C., circunstância, contudo, que não o isenta de responder civil e criminalmente por sua eventual irregularidade perpetrada durante a gestão tutelar.- Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.

20. DIVORCIO JUDICIAL - 0012582-66.2010.8.16.0129-P.C.M. x S.F.M.M. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK.

21. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0012610-34.2010.8.16.0129-J.N.B.N. e outro x J.N.B.N. e outro - Diante do contido na certidão de fls. 43, manifestar-se a parte autora no prazo de cinco dias.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

22. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0013367-28.2010.8.16.0129- L.A.S. x M.I.M.S.- ... Ante o exposto, e considerando-se tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e por consequência, exonero o requerente do pagamento de pensão alimentícia em favor de M.I.M. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.545,00, para o patrono do autor. Com fundamento no artigo 22 da Lei 8906/94 e na Resolução n. 16/95 do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do Dr.Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$.200,00, em favor do Dr. Eliezer Pires Pinto, inscrito na OAB/PR sob n.38.196, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Advs. IVAN LAPOLLI FILHO e ELIEZER PIRES PINTO.

23. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0014705-37.2010.8.16.0129-M.E.S.S.r.s. e outro x E.S. e outro - Quanto ao pedido de alimentos destinados à requerente, restam fixado provisoriamente em 30% do salário mínimo mensal, a partir da citação. O pagamento deverá ser feito até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, com conta bancária indicada pelo procurador da parte autora. Intime-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 16,30 horas. A parte autora deverá comparecer a audiência acompanhada de seu advogado, importando a ausência desta em extinção e arquivamento.- Advs. GERMANA DE FREITAS PEREIRA e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.

24. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016056-45.2010.8.16.0129- L.M.T. x W.E.K.R.T.- ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de exonerar o autor da obrigação alimentar com relação ao requerido W.E.K.R.T., e com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$.600,00, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. Advs. DIOGO BERNARDI e JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA.

25. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0016192-42.2010.8.16.0129- G.H.C.V.r.s. e outro x E.D.V.- Defiro o pedido de fls.36. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de cinco dias Cumpra-se o item "2" de fls.37 (respostas dos ofícios juntados aos autos, manifestar-se).- Advs. VANESSA FERNANDA FRANZOZI e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0016476-50.2010.8.16.0129- ARTHUR DA SILVA e outros.- ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar ao sr.Oficial do Cartório de Registro Civil competente que proceda a retificação nos termos do pedido inicial, com exceção do pedido de retificação da certidão de nascimento de Marcelo José da Silva, no que tange ao registro de seus avós maternos, mantendo-o intacto. Custas finais pelos requerentes. Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e WILLIAM MUSSAK MONTEIRO.

27. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0016917-31.2010.8.16.0129- J.E.S.L. x H.H.J.L.r.s. e outro - Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de arcar com o exame de DNA, tendo em vista que não há exame gratuito perante este Juízo. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

28. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017311-38.2010.8.16.0129- A.P.N.r.s. e outro x G.F.N.- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.25 e 27, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.- Advs. VANESSA FERNANDA FRANZOZI e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

29. DIVORCIO JUDICIAL - 0018268-39.2010.8.16.0129- R.G.M. x D.F.M.- Compulsando os autos para julgamento, afere-se que faltam elementos para viabilizar a partilha, razão pela qual converto o julgamento em diligência, conforme exposto a seguir: 1. A fim de viabilizar a partilha de bens perquirida nos autos, intime-se o requerido para, no prazo de dez dias: 1.1 acostar aos autos a matrícula imobiliária que dá conta de que o imóvel residencial na rua José Cadilhe, 561, Vila Cruzeiro, é de propriedade dos ora litigantes; 1.2 juntar aos autos prova da propriedade ou posse do lote localizado na Ilha da Cotinga; 1.3 descrever pormenorizadamente os móveis que guarnecem a residência hoje habitada pela requerente, e que se pretendem ver partilhados; 2. Com a apresentação de documentos pelo requerido, desde já determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 398, do CPC.- Advs. EDER MAURICIO RIGONI e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

30. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 0018706-65.2010.8.16.0129- C.E.S. x L.R.S.r.p/sua mãe.- Ciência à parte contrária do contido às fls.46/47. Aguarde-se a realização da audiência designada. Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

Paranaguá, 18 de agosto de 2011.
Suzana Iurk Martins
Escrivã Designada.

PONTA GROSSA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
DENISE DAMO COMEL

RELAÇÃO Nº 28/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE RAIN HOFFMANN 00063 000346/2003
AKNATON TOCZEK SOUZA 00059 017619/2010
ALCIDIO SOARES JUNIOR 00056 015304/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00008 000096/2005
00032 000217/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00053 013226/2010
ALMIR LAMIN 00002 000132/1998
00003 000226/1999
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00008 000096/2005
ANDREIA GASPAR SOLTOSKI 00019 000807/2007
00036 000732/2009
ANGELA BONTORIN 00028 000795/2008
ANGELA MARIA BREGINSKI 00013 001050/2006
ANGELICA BATISTA DA CRUZ 00061 022376/2010
ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS 00025 000285/2008
ANGELO PILATTI JUNIOR 00015 000184/2007
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO 00050 003679/2010
ANNA PAULA DREHMER 00048 000914/2010
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL 00060 020636/2010
CAMILA SILVA RYBU 00040 001432/2009
CARILYZ DRIELY CORDEIRO 00022 000108/2008
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00009 000450/2005
00039 001106/2009
CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00039 001106/2009
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00043 001654/2009
00065 035779/2010
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00007 000251/2004
CLEBER BORNANCIN COSTA 00020 000019/2008
CLEOFAS VIANA DE MORAES 00031 001633/2008
CLEUNICE C. DE SOUZA (ASS. SOCIAL) 00061 022376/2010
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI 00019 000807/2007
00024 000258/2008
00040 001432/2009
CONSUELO GUASQUE 00051 009046/2010
CRISTIANE DE FATIMA M.LANGA CASARIL 00038 000997/2009
DAIANE RODRIGUES DE MELO 00059 017619/2010
DALTON LUIS SCREMIN 00017 000617/2007
00058 017010/2010
DANIEL ROBERTO BALANSIN 00032 000217/2009
DAVISON SILVA 00006 000072/2003
00049 001888/2010
DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO 00055 015127/2010
DEBORA MACENO 00029 001369/2008
DENISE MARA BELEM MARCHESINI 00005 000983/2001
DUARTE EVAIR DOS SANTOS 00001 000249/1990
EDUARDO ISSA FERREIRA 00039 001106/2009
ELIZEU KOCAN 00054 014013/2010
ELTON SILVA 00052 009711/2010
EMERSON E. WOYCEICHOSKI 00008 000096/2005
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00032 000217/2009
EVERSON MANJINSKI 00011 000095/2006
00019 000807/2007
00023 000182/2008
00024 000258/2008
00027 000338/2008
00040 001432/2009
FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00023 000182/2008
FERNANDO MADUREIRA 00030 001493/2008
GARDENIA MASCARELO 00044 001841/2009
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00011 000095/2006
00019 000807/2007

00024 000258/2008
00027 000338/2008
00040 001432/2009
GERSON EURICO DOS REIS 00005 000983/2001
GISELE KARINE COSTA 00010 000458/2005
GISLAINE ROCHA SIMOES DA SILVA 00029 001369/2008
GRACIELLE MARTINS CHEROBIN 00039 001106/2009
GRAZIELLE HYZY LISBOA 00029 001369/2008
HELIO IVAN VEIGA 00046 001991/2009
JANAINA ADAMSHUK SILVA 00021 000059/2008
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00035 000599/2009
JOANINO ELEUTERIO 00009 000450/2005
JOAO CANDIDO AVILA JUNIOR 00005 000983/2001
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO 00012 000620/2006
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00061 022376/2010
JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS 00005 000983/2001
JONAS BORGES 00020 000019/2008
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI 00009 000450/2005
JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA 00059 017619/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00013 001050/2006
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA 00013 001050/2006
JOSE FRANCISCO RODRIGUES 00031 001633/2008
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO 00055 015127/2010
JOSELIA APARECIDA KLOTH 00026 000332/2008
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00052 009711/2010
00057 016629/2010
JULIANA FERREIRA RIBAS 00010 000458/2005
JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO 00061 022376/2010
JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00039 001106/2009
JULIANO DEMIAN DITZEL 00022 000108/2008
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00018 000676/2007
LAERTES JOSE SANTANA COSTA 00024 000258/2008
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00030 001493/2008
LORENA RODRIGUES RIFERT 00061 022376/2010
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES 00045 001960/2009
LUIZ FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO 00018 000676/2007
LUIZANGELA ROMANCINI 00022 000108/2008
LUIZ CARLOS SLONIK 00013 001050/2006
LUIZ FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO 00021 000059/2008
00062 024830/2010
MARCIA BRONOSKI 00038 000997/2009
MARCIA LIVIERO PASSADOR 00042 001639/2009
MARCUS DE PAULA XAVIER GOMES 00029 001369/2008
MARGARETH A. BREUS 00037 000841/2009
MARIA HELENA BECHARA 00041 001575/2009
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO 00048 000914/2010
MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI 00063 000346/2003
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR 00036 000732/2009
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE 00029 001369/2008
MATIAS ALVES DA COSTA 00007 000251/2004
MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUE 00066 000154/2011
MICHELLE AVILA 00005 000983/2001
MIGUEL ANGELO MACHADO DE MORAES 00031 001633/2008
MICHELE HYZY LISBOA WAGNER 00029 001369/2008
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00055 015127/2010
NICELLY ALESSANDRA B. CAMPANARI 00021 000059/2008
ORLANDO RIBEIRO 00037 000841/2009
OSEAS SANTOS 00010 000458/2005
PATRICIA BORBA TARAS 00030 001493/2008
PATRICIA POSSATTI FERIGOLO 00018 000676/2007
00027 000338/2008
PAULO GROTT FILHO 00063 000346/2003
PAULO ROBERTO HILGENBERG 00029 001369/2008
PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG 00029 001369/2008
RANGEL PIGATTO DE GOES 00060 020636/2010
RAQUEL BENITEZ KRUGER AGNER 00048 000914/2010
RAULI GROSS JUNIOR 00029 001369/2008
REGINA APARECIDA GOSMANN 00020 000019/2008
RENATA DE SOUZA POLETTI 00030 001493/2008
RENATO DACILIO FLORES 00002 000132/1998
00003 000226/1999
RENATO GRESKIV 00021 000059/2008
RENATO JOSE MENDES 00047 000834/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 00023 000182/2008
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00047 000834/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 00047 000834/2010
RODRIGO SAUTCHUK 00008 000096/2005
RUTSON LUIZ ALVAREZ 00064 035050/2010
SAIONARA S. FREITAS 00004 000824/2001
00016 000277/2007
SAIONARA SAUKOSKI 00039 001106/2009
SANDRO FRANCO DE GODOY 00008 000096/2005
SCHEILA A. LEVANDOWSKI 00021 000059/2008
SELMA APARECIDA WOKCIECHOWSKI 00031 001633/2008
TALITA ANGELICA H.GASPARETTO 00039 001106/2009
TALITA ANGELICA HENRIQUES 00009 000450/2005
TANIA MARIA AJUZ ISSA 00061 022376/2010
TATIANA SOVEK OYARZABAL 00018 000676/2007
00062 024830/2010
THIAGO SCHEIFER RIBEIRO 00048 000914/2010
TIAGO BUFFERLI BARBOSA 00022 000108/2008
TIBIRICA MESSIAS 00050 003679/2010
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00014 000048/2007
00033 000261/2009
VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES 00056 015304/2010
VALDIR IENSEN 00030 001493/2008
WAGNER SANDRINI CANESSO 00034 000329/2009

1. SEPARACAO JUDICIAL-249/1990-ELISABETE APARECIDA DE MACEDO X MAIR ANGELO DE MACEDO-
Manifeste-se sobre a resposta do ofício.
-Adv. DUARTE EVAIR DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-132/1998-E.H.L. e outros x O.L.-
Intime-se a parte exequente para que apresente certidão atualizada da matrícula imobiliária do imóvel cuja penhora pretende.
-Advs. ALMIR LAMIN e RENATO DACILIO FLORES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-226/1999-T.M.L. e outro x O.L.-
Intime-se a parte exequente para que apresente certidão atualizada da matrícula imobiliária do imóvel cuja penhora pretende.
-Advs. ALMIR LAMIN e RENATO DACILIO FLORES-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-824/2001-L.V.A. e outro x J.C.S.A.-
Manifeste-se sobre o resultado do edital publicado.
-Adv. SAIONARA S. FREITAS-.

5. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-983/2001-V.C.C. e outro x J.C.C.-
...POSTO ISSO, e por tudo mais do que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na presente ação para, com fulcro no art. 27, do ECA, declarar o réu JULIO CARLOS CORREIA pai da autora VANESSA CRISTINA CAMARGO, que passará a se chamar VANESSA CRISTINA CAMARGO CORREIA.
Condeno o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 3 salários mínimos mensais...
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários...
P.R.I

-Advs. GERSON EURICO DOS REIS, JOAO CANDIDO AVILA JUNIOR, MICHELLE AVILA, DENISE MARA BELEM MARCHESINI e JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS-.

6. EXECUCAO DE PENS.ALIMENTICIA-72/2003-C.C.M.M. x R.M.-
Manifeste-se sobre a resposta do ofício.
-Adv. DAVISON SILVA-.

7. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-251/2004-T.F.Q.R. e outro x J.T.-
...Nestes termos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011, às 15h30min.
Rol de testemunhas no prazo de 20 dias antes da audiência.
Intime-se, inclusive para depoimento pessoal, pena de confesso.
Ficam as partes intimadas a comparecer a audiência na pessoa de seus procuradores.
-Advs. MATIAS ALVES DA COSTA e CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA-.

8. ALIMENTOS-96/2005-M.E.S.J.R. e outro x N.J.-
Manifeste-se sobre o resultado da penhora online.
-Advs. EMERSON E. WOYCEICHOSKI, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, SANDRO FRANCO DE GODOY e RODRIGO SAUTCHUK-.

9. EXONERACAO DE ALIMENTOS-450/2005-A.R.L. x S.S.L.-
...Nestes termos, suspendo o curso do processo até a sentença definitiva nos autos de interdição nº 1145/2009, em trâmite pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca, o que faço em atenção ao disposto no art. 265, IV, a, do CPC.
Consigno, enfim, a propósito do parecer de fl. 179, que se requerido está interdido provisoriamente (fls. 177/178), seria obrigatória a intervenção do MP, em atenção à norma contida no art. 82, in,I, do CPC.
-Advs. TALITA ANGELICA HENRIQUES, CESAR ANTONIO GASPARETTO, JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI e JOANINO ELEUTERIO-.

10. SEP.JUD.LITIG.C/C.ALIM.PROV.-458/2005-J.P.S. x V.F.S.-
O ônus de apresentação do demonstrativo atualizado da dívida cabe à parte credora, de modo que indefiro o pedido de fl. 113 e concedo à parte o prazo de 5 dias para tal finalidade.
-Advs. GISELE KARINE COSTA, OSEAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

11. CAUTELAR SEPARACAO CORPOS-95/2006-E.M.K. x M.A.M.P.-
Manifeste-se sobre o total da conta.
-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EVERSON MANJINSKI-.

12. REC.DISS.SOC.FATO CC PART.BEN-620/2006-M.F.L.D.S. x H.S.-
Intime-se para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 557,80, no prazo de cinco dias, sob pena de protesto.
-Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO-.

13. REC.E.DISS.UNI.EST.C/CP.BENS-1050/2006-O.M.S. x V.N.S.-
Aguarde-se nos termos do despacho de fl.127.
-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA, ANGELA MARIA BREGINSKI e LUIZ CARLOS SLONIK-.

14. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-48/2007-A.C.H.R. e outro x J.R.G.-
Intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito
-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

15. ALIMENTOS-184/2007-A.A.L.M.O. e outro x N.M.M.O. e outro-
Intime-se a parte requerida para alegações finais, também para ciência dos documentos juntados pelo autor com suas alegações finais, no prazo de 10 dias.
-Adv. ANGELO PILATTI JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-277/2007-C.P.R. e outro x E.R.-
Indefiro o pedido de fl.92...
Concedo, pois, à parte exequente prazo de 5 dias para manifestação pelo prosseguimento, sob pena de extinção.
-Adv. SAIONARA S. FREITAS-.

17. ALIMENTOS-617/2007-I.M.S.S. e outros x S.P.S.-
Indefiro o pedido de expedição de ofício...
Renove-se, pois, a intimação à parte, para manifestação pelo prosseguimento, pena de extinção.

-Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

18. GUARDA E RESPONSABILIDADE-676/2007-D.B.T. x A.F. e outro-
Concluída a fase de estudo social, nos termos do despacho de fl. 51, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 14h30min.
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a comparecer a audiência na pessoa de seu(s) procurador(es).
-Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL, LUIS FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO, PATRICIA POSSATTI FERIGOLO e KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

19. ALIMENTOS-807/2007-A.L.K.Z. x E.Z.-
...EM FACE DO EXPOSTO, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de 20% dos seus rendimentos brutos, mediante desconto em folha de pagamento.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais....
P.R.I

-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI e ANDREIA GASPAS SOLTOSKI-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-19/2008-N.G.G. e outros x N.G.-
Intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir (informar o endereço em que o executado pode ser encontrado), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
-Advs. JONAS BORGES, REGINA APARECIDA GOSMANN e CLEBER BORNANCIN COSTA-.

21. GUARDA E RESPONSABILIDADE-59/2008-N.S. x R.B.C. e outro-
Redesigno a audiência para o dia 06/12/2011, às 14h30min.
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a comparecer a audiência na pessoa de seu(s) procurador(es).
-Advs. SCHEILA A. LEVANDOWSKI, NICELLY ALESSANDRA B. CAMPANARI, JANAINA ADAMSHUK SILVA, LUIZ FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO e RENATO GRESKIV-.

22. ALIMENTOS C/PED.LIMINAR-108/2008-M.K.B.C.R. e outro x L.A.B.C.-
Indefiro o pedido de expedição de ofício...
Renove-se, pois, a intimação à parte, para manifestação pelo prosseguimento, pena de extinção.
-Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, TIAGO BUFFERLI BARBOSA, LUISANGELA ROMANCINI e CARILYZ DRIELY CORDEIRO-.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-182/2008-R.P.C. x S.B.P. e outro-
...EM FACE DO EXPOSTO, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido e declaro a existência de filiação biológica entre a requerida Samanta Brizola Padilha e o autor Ronye Peterson Correa, ao mesmo tempo em que desconstituo a paternidade registral em face do requerido Joel Padilha. De consequência, determino a retificação do assento de nascimento da requerida Samanta para (i) a substituição do nome do pai e ascendentes paternos; (ii) alteração de seu nome para Samanta Brizola Correa, mantidos os demais dados do assento. Condeno os requeridos Samanta e Joel ao pagamento das custas processuais.
P.R.I

-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, EVERSON MANJINSKI e FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-258/2008-D.R.D.F.R. e outro x C.A.F.-
...PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459 e 795, também do CPC, julgo extinta a execução.
P.R.I

-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI e LAERTES JOSE SANTANA COSTA-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-285/2008-B.C.C. e outros x J.A.P.C.-
Intime-se para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 455,90, no prazo de cinco dias, sob pena de protesto.
-Adv. ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS-.

26. INVEST. PATERN. POS MORTEM-332/2008-A.F.L.R. e outro x G.P.F.C.L.-
Retirar documento autor.
-Adv. JOSELIA APARECIDA KLOTH-.

27. ALIMENTOS-338/2008-L.G.F.B.R. e outro x A.F.B.-
...PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, revogada a liminar.
P.R.I

-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e PATRICIA POSSATTI FERIGOLO-.

28. ALIM. C/C PED. DE LIMINAR-795/2008-R.P.M. e outros x C.F.M.N.-
Pelo prosseguimento, diga a parte autora.
-Adv. ANGELA BONTORIN-.

29. NULIDADE ESC.PUB.DE ADOCAO-1369/2008-L.F.R. x O.G.E.T.G.-
Renove-se a intimação à parte requerida para alegações finais, também para manifestação sobre os documentos juntados com as alegações finais pela parte autora.
-Advs. GISLAINE ROCHA SIMOES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE, Michele Hyczy Lisboa Wagner, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES e RAULI GROSS JUNIOR-.

30. ANUL. DE ALTER. DE CLAUS. ECONOMICA-1493/2008-A.M. x O.E.Z.M.R.M.R. e outro-
Tendo em vista o pagamento da dívida, como consta à fl.100, julgo extinto o presente incidente de cumprimento de sentença pelo pagamento e determino o arquivamento dos autos.
Levante-se eventual penhora.

-Advs. FERNANDO MADUREIRA, RENATA DE SOUZA POLETTI, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, Valdir Iensen e PATRICIA BORBA TARAS-
31. EXECUCAO DE PRES. ALIMENTICIA-1633/2008-L.E.R.P.L.E. e outro x M.R.P.-
Defiro o pedido de fls. 87/88.
Ciente a parte da resposta e nada mais sendo requerido, voltem ao arquivado.
-Advs. CLEOFAS VIANA DE MORAES, MIGUEL ANGELO MACHADO DE MORAES, SELMA APARECIDA WOKCIECHOWSKI e JOSE FRANCISCO RODRIGUES-
32. PARTILHA DE BENS-217/2009-S.M.N. x C.R.A.-
Ciência a parte adversa dos termos da petição de fls. 1019 e documentos.
-Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e DANIEL ROBERTO BALANSIN-
33. GUARDA C/C ALIMENTOS-261/2009-C.R.B. x A.P.-
Tendo em vista o contido na certidão de fl. 63, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 15h10min.
-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-
34. REC.E.DISS.UNI. EST.C/CP.BENS-329/2009-V.L.P. x L.C.F.R.-
Tendo em vista a natureza do litígio, não incidem os efeitos da revelia...
Fixo como pontos controvertidos a existência de união estavel no período alegado e a aquisição de bens a título oneroso na constancia da uniao.
Defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal.
Designo o dia 24/11/2011, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento.
Rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 20 dias antes da audiência.
Intimem-se, inclusive para depoimento pessoal.
-Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO-
35. ALIMENTOS-599/2009-T.B.S.R.P.S. x F.M.S.-
Intime-se para indicar endereço atualizado do réu, sob pena de extinção.
-Adv. JEAN PAUL TAKESEI YAMAMOTO-
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-732/2009-T.V.F.R.P.S. x S.F.N.-
...Assim, esgotado o objeto da demanda, ainda que frustrado o pagamento da dívida, e ante a falta de interesse da parte no prosseguimento, na forma do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução sem prejuízo da cobrança dos valores devidos via cumprimento de sentença, nos próprios autos em que a obrigação foi constituída, como de direito.
Custas pela parte executada.
P.R.I
-Advs. ANDREIA GASPAR SOLTOSKI e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR-
37. EMBARGOS A EXECUCAO-841/2009-F.A.A.R. x C.T.R.-
Ante a evidência de que as partes acordaram relativamente ao pagamento da dívida, suspendo o curso do processo até o cumprimento do acordo.
-Advs. MARGARETH A. BREUS e ORLANDO RIBEIRO-
38. REGULAMENTACAO DE GUARDA-997/2009-G.C.S. x C.J.M.-
Designo o dia 22/11/2011, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento.
Rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de vinte dias antes da audiência.
Intimem-se, inclusive para depoimento pessoal.
Ficam as partes intimadas a comparecer a audiência na pessoa de seus procuradores.
-Advs. CRISTIANE DE FATIMA M.LANGA CASARIL e MARCIA BRONOSKI-
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1106/2009-L.S.B.R.P.S. x P.J.B.-
...Pelo exposto, defiro a proposta de parcelamento formalizada às fls. 51 e suspendo o curso do processo durante o prazo do parcelamento, sem prejuízo da imediata prisão do executado na hipótese de inadimplemento de qualquer das parcelas.
-Advs. EDUARDO ISSA FERREIRA, JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, GRACIELLE MARTINS CHEROBIN, CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, SAIONARA SAUKOSKI, CESAR ANTONIO GASPARETTO e TALITA ANGELICA H.GASPARETTO-
40. REC.DIS.UNI. EST.C/C ALIMENTOS-1432/2009-V.R. x A.H.-
Intimem-se para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando o cabimento, no prazo de 5 dias.
-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI e CAMILA SILVA RYBU-
41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1575/2009-E.C.F. x I.A.F.R.P.S.-
Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na audiência de conciliação (fl.52), apesar de devidamente intimada para o ato (fl.51), considerando, também, a falta de manifestação aos termos do despacho de fl.53 (fl.54), determino o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 7º, da Lei nº 5.478/68.
P.R.I
-Adv. MARIA HELENA BECHARA-
42. ALIMENTOS-1639/2009-K.A.R.P.S. x A.A.-
Redesigno audiência para o dia 16/11/2009, às 13h30min.
Ficam as partes intimadas a comparecer a audiência na pessoa de seus procuradores.
-Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-
43. ALIMENTOS-1654/2009-Y.N.F.R.P.S. x J.N.F.-
Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 46/47, ante o parecer favorável do MP, o que faço com amparo no art. 269, inc.III, do CPC.
P.R.I
-Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-
44. RETIFICACAO DE AREA-1841/2009-U.C.F. x V.M.T.M.-
Manifeste-se sobre informações de fls. 48/49.
-Adv. GARDENIA MASCARELO-
45. SEPARACAO CONSENSUAL-1960/2009-J.C.P. e outro-

Retirar documento autor (pagar taxas correspondentes ao documento), no prazo de cinco dias, sob pena de arquivado.
-Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-
46. DIVORCIO-1991/2009-K.Z.Z. x S.R.A.-
Retirar documento autor (pagar taxas correspondentes ao documento), no prazo de cinco dias, sob pena de arquivado.
-Adv. HELIO IVAN VEIGA-
47. ALIMENTOS-0000834-76.2010.8.16.0019-A.R.C.R.P.S. e outro x L.M.C.-
Sobre a contestação de fl. 39, diga a parte autora, ocasião em que deverá especificar provas que pretende produzir, justificando o cabimento, no prazo de 5 dias.
-Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES e RODRIGO DI PIERO MENDES-
48. SEPARACAO JUDIC. LITIGIOSA-0000914-40.2010.8.16.0019-O.G. x N.A.G.-
Retirar autos em carga e encaminhar a fazenda publica
-Advs. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO, ANNA PAULA DREHMER, THIAGO SCHEIFER RIBEIRO e RAQUEL BENITEZ KRUGER AGNER-
49. DIVORCIO DIRETO-0001888-77.2010.8.16.0019-A.F.B. x A.C.M.B.-
Intime-se para fornecer endereço da parte requerida, no prazo de cinco dias.
-Adv. DAVISON SILVA-
50. OBRIGACAO DE FAZER-0003679-81.2010.8.16.0019-M.L.S. x W.A.S.-
Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir (manifestar-se pelo prosseguimento do feito, requerendo a extinção sem julgamento do mérito ou a habilitação de herdeiros, comprovando o fato noticiado na certidão de fl. 32), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
-Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO e TIBIRICA MESSIAS-
51. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0009046-86.2010.8.16.0019-C.S.M. x T.M.L.M.-
Designo o dia 08/12/2011, às 15h30min para audiência de conciliação e saneamento.
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a comparecer a audiência na pessoa de seu(s) procurador(es).
-Adv. CONSUELO GUASQUE-
52. DIVORCIO DIRETO-0009711-05.2010.8.16.0019-S.A.F.A. x J.C.A.-
Manifeste-se a parte autora.
-Advs. ELTON SILVA e JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-
53. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0013226-48.2010.8.16.0019-C.S. x O.P. e outro-
Suspensão por 30 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se.
-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-
54. ALIMENTOS-0014013-77.2010.8.16.0019-K.B.C.R.P.S. x F.B.C.-
Designo o dia 12/12/2011, às 15h10min.
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a comparecer a audiência na pessoa de seu(s) procurador(es).
-Adv. ELIZEU KOCAN-
55. REGULAMENTACAO DE VISITAS C/C ALIMENTOS-0015127-51.2010.8.16.0019-J.C.C. x T.S.V.-
Designo audiência para o dia 01/12/2011, às 14h50min.
Ficam as partes intimadas a comparecer a audiência na pessoa de seus procuradores.
-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO e JOSE ROBERTO NATULINI FILHO-
56. ALIMENTOS C/C ALIM. PROVISION-0015304-15.2010.8.16.0019-D.B.P.R.P.S. e outros x D.P.-
Designo audiência para o dia 01/12/2011, às 15h10min.
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a comparecer a audiência na pessoa de seu(s) procurador(es).
-Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR e VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES-
57. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA-0016629-25.2010.8.16.0019-A.C.A.L. e outros x A.M.L.-
Intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
-Adv. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-
58. ALIMENTOS-0017010-33.2010.8.16.0019-O.M.S.R.P.S. x D.A.S.-
Manifeste-se a parte autora.
-Adv. DALTON LUIS SCREMIN-
59. REVISIONAL AL. C/C ANT.TUTELA-0017619-16.2010.8.16.0019-A.V.M.R.P.S. x A.M.-
Designo o dia 30/11/2011, às 14h10min, para audiência de conciliação e julgamento.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e da parte autora em arquivamento do pedido.
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a comparecer a audiência na pessoa de seu(s) procurador(es).
-Advs. AKNATON TOCZEK SOUZA, JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA e DAIANE RODRIGUES DE MELO-
60. CAUTELAR DE GUARDA-0020636-60.2010.8.16.0019-L.G.D.S.O.R.P.S. e outro x D.D.S.L.-
Intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir (manifestar-se pelo prosseguimento do feito), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
-Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e RANGEL PIGATTO DE GOES-
61. GUARDA MENOR C/ANTEC. DE TUTE-0022376-53.2010.8.16.0019-W.K. e outros x K.L.K. e outro-
Designo o dia 05/12/2011, às 15h30min para audiência preliminar de conciliação e saneamento prevista no art. 331, do CPC.

Ficam as partes intimadas a comparecer a audiência na pessoa de seus procuradores.

-Adv. ANGELICA BATISTA DA CRUZ, CLEUNICE C. DE SOUZA (ASS. SOCIAL), JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, TANIA MARIA AJUZ ISSA, JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO e LORENA RODRIGUES RIFERT-.

62. GUARDA DE MENOR-0024830-06.2010.8.16.0019-S.P. e outro-
Manifeste-se a parte autora.

-Adv. TATIANA SOVEK OYARZABAL e LUIZ FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO-.

63. RETIFICACAO REG.IMOBILIARIO-346/2003-CLECI OLIVEIRA LIMA-
Retirar edital p/ publicação.

-Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN, MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI e PAULO GROTT FILHO-.

64. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0035050-63.2010.8.16.0019-L.C.S. e outro-

Retirar documento autor.

Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

65. PEDIDO DE PROVIDENCIA-0035779-89.2010.8.16.0019-C.B.S. x 4.T.N.-

Intime-se o autor para que se manifeste a respeito da certidão supra.

-Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

66. PEDIDO DE PROVIDENCIA-0013616-81.2011.8.16.0019-E.O.M. x 1.T.N.-

Designo o dia 06/09/2011, às 15h para oitiva do titular do 1º Tabelionato de Notas, ocasião em que deverá apresentar o original documento de fl.50, também a cópia constante em seus arquivos do documento de fl.54.

-Adv. MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES-.

Ponta Grossa,
Juliano Bührer Taques
Escrivão

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

RELAÇÃO Nº 26/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALDEBARAN L.V.HOLLEBEN-OAB/PR 30483 00002 000179/2004
ANA CAROLINA K. ZARPELON-OAB-43216 00022 000799/2008
ANDRESSA C. MARTINS OAB/PR 43.215 00050 001379/2009
ANDRESSA MARTINS - OAB/PR 32.375 00008 000896/2006
ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244 00072 024373/2010
AUREO STUPP JUNIOR-OAB/PR 35.746 00037 000660/2009
CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 00034 000407/2009
CARLOS ROBERTO MOREIRA-OAB/PR 18217 00020 000382/2008
CAROLINE MARTINS BÜHRER OAB/PR 35.606 00070 022007/2010
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00028 001202/2008
00031 001439/2008
00041 000911/2009
00047 001286/2009
00051 001387/2009
00054 001519/2009
00072 024373/2010
CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00076 035406/2010
CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 00046 001251/2009
DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555 00042 001099/2009
DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00035 000442/2009
00065 015117/2010
DULCE MARIA MENDES-OAB/PR 26.993 00064 013632/2010
ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.8 00027 001135/2008
ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00060 011248/2010
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00069 021772/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB/PR 30.437 00068 021375/2010
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 00033 000214/2009
FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 00075 035106/2010
FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608 00025 001045/2008
FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00062 011655/2010
00071 022752/2010
00073 024586/2010
00074 031840/2010
FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00003 000117/2005
00007 000840/2006
JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512 00020 000382/2008
00023 000803/2008
00026 001058/2008
JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00040 000885/2009
JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362 00009 000035/2007
JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00006 000977/2005

JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442 00019 000367/2008
00021 000431/2008

JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS 00052 001512/2009

JOSE LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 24.071 00009 000035/2007

JULIANA FERREIRA RIBAS 00055 000832/2010

JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00043 001140/2009

JULIANA S.T.FONSECA-OAB/PR 33.963 00036 000657/2009

JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361 00004 000750/2005

JOSé SILVIO GORI FILHO 31.385 00012 000934/2007

KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 00046 001251/2009

LARISSA R. GIROLDO - OAB/PR 25.954 00011 000547/2007

LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00050 001379/2009

LEONARDO WERLANG OAB/PR 47.985 00029 001208/2008

LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410 00030 001354/2008

LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 00066 015697/2010

LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00003 000117/2005

LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 00018 000334/2008

00039 000876/2009

00049 001324/2009

00058 009259/2010

MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582 00015 000132/2008

MAURICIO J. MATRAS OAB/PR 26267 00038 000771/2009

MOZAR TADEU LOPES-OAB/PR 12.135 00064 013632/2010

NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00001 000174/2003

ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126 00010 000415/2010

OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00055 000832/2010

PATRICIA DE C. P. JORGE OAB/PR18460 00011 000547/2007

PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 00034 000407/2009

PAULO FABRICIO GUSO OAB/PR Nº 45420 00056 003839/2010

PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00006 000977/2005

00012 000934/2007

00059 009604/2010

PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00014 001302/2007

RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB 31.986/PR 00044 001174/2009

ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590 00022 000799/2008

RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00036 000657/2009

SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR.33.054 00031 001439/2008

SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00006 000977/2005

00012 000934/2007

00017 000304/2008

00045 001180/2009

00059 009604/2010

SANDRO M. GRABICOSKI-OAB PR 41.038 00005 000937/2005

00013 001091/2007

SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 00028 001202/2008

00032 001444/2008

00041 000911/2009

00047 001286/2009

00051 001387/2009

00054 001519/2009

00072 024373/2010

SILVANA MARTINAZZO OAB/PR 53.636 00053 001515/2009

SILVIA HAAS AMARAL - OAB/PR Nº 51.555 00063 013231/2010

SUELEN L. GIMENES - OAB/PR 45.023 00017 000304/2008

TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 5 00048 001297/2009

TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00024 000999/2008

TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00018 000334/2008

00049 001324/2009

00057 008351/2010

00058 009259/2010

THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00061 011482/2010

00067 016616/2010

TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 00048 001297/2009

WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887 00016 000161/2008

1. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-174/2003-T.S. e outro x A.J.S. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

2. MOD.AUX.ACID.TRAB.P/AP.P/INV.-179/2004-SAMUEL LIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retifico o item 3 da sentença de fl. 162/166, para nela fazer o seguinte: "Assim, diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, mas determino a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário". No mais, permanece na íntegra, como lançada. -Adv. ALDEBARAN L.V.HOLLEBEN-OAB/PR 30483-.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-117/2005-A.T.S.A. e outro x M.C.S.A.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 225-226-Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.

4. REC.E DIS.UN.SEP.LIM.GDA MENO-750/2005-E.F.O. e outro x J.J.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361-.

5. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-937/2005-M.P.P. e outros x G.R.- Intime-se o réu, através de seu procurador para manifestação quanto ao despacho de fl. 117.-Adv. SANDRO M. GRABICOSKI-OAB PR 41.038-.

6. CONC. DE AUXILIO DOENCA-977/2005-ORLANDO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte requerente.-Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

7. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-840/2006-J.C.S. x A.S.- Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 140-verso.-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.
8. PREVIDENCIARIA-896/2006-CASTORINA LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte requerente.-Adv. ANDRESSA MARTINS - OAB/PR 32.375-.
9. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-35/2007-S.J.S. x A.D.S.C.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 157-Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362 e JOSE LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 24.071-.
10. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-415/2007-G.P.P. e outro x D.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126-.
11. CONV.SEP.CONS.EXT.JUD.DIV-547/2007-A.F.C.J. x R.S.F.- Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 89. -Advs. LARISSA R. GIROLDO - OAB/PR 25.954 e PATRICIA DE C. P. JORGE OAB/PR18460-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2007-G.B.D.P. e outro x I.R.P.- " ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto relator." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº73414-7, (FLS.186-191).-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e José Silvío Gori Filho 31.385-.
13. ALIMENTOS-1091/2007-Y.C.L. e outro x E.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como efetue o preparo das custas do referido ofício o qual tem por valor R\$ 9,40.-Adv. SANDRO M. GRABICOSKI-OAB PR 41.038-.
14. ALIMENTOS-1302/2007-M.T.M. x A.M.D.S.-Redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 14:30 horas. -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.
15. ALIMENTOS-132/2008-S.S.R.R. e outro x J.N.P.R.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 80-Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.
16. ACAO PREV. REV.BENEFICIO-161/2008-M.M. x I.N.S.S.I.- Diga a parte autora.-Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-304/2008-C.D.C.P.R. e outros x C.R.C.P.- Diga a parte autora se houve integral cumprimento do acordo noticiado fls. 23/25 -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e SUELEN L. GIMENES - OAB/PR 45.023-.
18. GUARDA E RESPONSABILIDADE-334/2008-L.N.S.C. x P.L.F.S. e outros-Tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 79/80, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 15:00 horas, na qual as partes deverão apresentar depoimento pessoal. bem como o menor P... deverá estar presente na audiência para que seja ouvido. A mãe do menor também será ouvida. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 e TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600-.
19. GDA C/C LIM.GDA.PROV.BUSCA E-367/2008-R.A.S.P. x J.A.S.S.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 95-96-Adv. JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442-.
20. SEPARACAO CONSENSUAL-382/2008-M.A.C.M.D.M. x O.M.-Trata-se de pedido de restabelecimento da sociedade conjugal, motivado por Marcos Alexandre Correa de Mello e Daiane Martini. Alegam os requerentes que apesar de estarem separados judicialmente desde maio de 2008, reconciliaram-se, retomando a vida conjugal. Pedem pelo restabelecimento da sociedade conjugal nos moldes em que foi estabelecida.
- É o relatório. Perfeitamente possível se faz o pedido de restabelecimento da sociedade conjugal apos a separação do casal. É chamado pela doutrina de " clausula de arrepimento" e está devidamente fundamentado no art. 1.577 do Código Civil.
- Ademais, os autos estão devidamente instruídos conforme art. 1.121 do CPC e as partes representadas por advogado comum.
- Desta forma, HOMOLOGO o acordo de fls. 20/21 e restabeleço a sociedade conjugal do casal Marcos Alexandre Correa de Mello e Daiane Martini, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 1.121 e seguintes do Código de Processo Civil. A autora voltará a utilizar o nome de casada, qual seja DAIANE MARTINI DE MELLO. Custas isentas.. Advs CARLOS ROBERTO MOREIRA-OAB/PR 18217 e JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512-.
21. EXONERACAO e REV.DE ALIMENTOS-431/2008-I.L. x J.A.L.O.- Intime-se a parte autora, para que diga se aceita a quebra do sigilo bancário.-Adv. JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442-.
22. DIV.LITIGIOSO C/C ALIM. E GUARDA-799/2008-I.B.S. e outro x A.P.S.- [...] 3. Presentes os requisitos legais e atendendo ao parecer favorável do Ministério Público, homologo a manifestação por vontade, para decretar o divórcio de I. B. DA S. e A. P. DA S., a qual mantera o nome de casada. Igualmente homologo a partilha dos bens, nos termos acordados. Custas Isentas.-Advs. ANA CAROLINA K. ZARPELON-OAB-43216 e ROGERIO APARECIDO BARBOZA OAB 45.590-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2008-K.R.Z.P.M. e outro x R.P.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 98-Adv. JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512-.
24. EXEC.ALIM.POR COACAO PESSOAL-999/2008-M.H.L. x J.C.P.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da justificativa apresentada pelo executado às fls. 119/122.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2008-G.A.S.M. e outro x G.A.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608-.
26. ALIMENTOS-1058/2008-N.R.I.J.M. e outro x C.E.J.- Intime-se o advogado da parte autora para que retire a petição de execução de alimentos referente aos presentes devendo a mesma ser proposta em autos apartado (PROJUDI) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento da mesma. -Adv. JACKSON MASSINHAN OAB/PR 45.512-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1135/2008-L.S. e outro x L.A.L.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 67-verso.-Adv. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1202/2008-B.H.M.D.S.M. e outros x S.L.D.S.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 79-verso-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1208/2008-W.P.T.M. e outro x C.A.T.-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 56-Adv. LEONARDO WERLANG OAB/PR 47.985-.
30. ALIMENTOS-1354/2008-C.P.M. e outros x M.C.C. e outro-Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida fl. 67.-Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.
31. REC.E DIS.DE UN. EST.LIMINAR-1439/2008-R.M.A. x A.F.S.- Diga a parte autora acerca das informações e solicitações do Serviço Social. fl. 70-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAIONARA A. SAUKOSKI -OAB/PR 33.054-.
32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1444/2008-C.M. x B.M.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2012 às 15:00 horas. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-214/2009-J.B. x J.G.A.- Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 59/60-Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.
34. AUX.DOENCA POR ACID. TRABALHO-407/2009-SILVESTRE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Trata-se de embargos de declaração, com a alegação de que a sentença foi omissa no que concerne ao termo do prazo inicial da incapacidade do autor, e sobre o pedido de justiça gratuita. Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Realmente a sentença foi omissa quanto ao marco temporal da declaração de incapacidade do autor. Assim, declaro a sentença de fl. 153/160, para sanar a omissão atacada, determinando como início do marco temporal da incapacidade do autor, o dia do acidente de trabalho, qual seja 20/04/2004. Entretanto, não prospera a alegação de omissão sobre o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o réu restou vencido na ação, consequentemente condenado ao pagamento das custas e despesas processuais. Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima declinados.-Advs. CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 e PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877-.
35. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-442/2009-PAULO FEIJÓ ESPINDOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Trata-se de ação previdenciária, pela qual requer o autor a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. As fls. 130/131, o INSS apresentou proposta para a implantação do benefício de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença e pagamento de 85% do valor dos atados, tendo o requerente aceitado. A atitude toma é de extrema importância, pois traz maior segurança jurídica as partes e evita futura demanda.
- Ademais, ve-se que os procuradores dos requerentes possuem poderes para tanto. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos. Custas remanescentes pela parte requerente, conforme previsto no acordo. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.-Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.
36. DEC.E DIS DE UN. EST. ALIM. SEP. CORPOS-657/2009-L.D.S. x R.B.-Designo data para a realização de nova audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:30 horas. -Advs. JULIANA S.T.FONSECA-OAB/PR 33.963 e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.
37. REG.VIS. ANT. TUTELA.ALIMENTOS-660/2009-R.C.G.P. x J.E.G.- Intime-se o requerente para que comprove nos autos o cumprimento do acordo.-Adv. AUREO STUPP JUNIOR-OAB/PR 35.746-.
38. ALIMENTOS-771/2009-R.Y.D.S.R. e outros x C.A.D.S.- Defiro o pedido retro o qual requer vistas dos autos.-Adv. MAURICIO J. MATRAS OAB/PR 26267-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-876/2009-J.A.R.R. x O.S.L.-Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial de ausentes o advogado(a) LUIZ FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO OAB/PR 54.734, para proceder à sua defesa. Intime-se a para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-885/2009-M.R.S.S. x J.C.C.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 44. -Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
41. ALIMENTOS-911/2009-F.F.D.S. x E.C.A.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 51-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.
42. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1099/2009-R.D.S.G. x I.L.S.G.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1140/2009-G.S.F. x C.G.R.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 60-Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1174/2009-R.H.S. x I.B.F.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 50. -Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO-OAB 31.986/PR-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1180/2009-C.V.B.C. x D.L.A.C.- Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 49-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

46. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-1251/2009-RAFAEL JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca da petição de fl. 82-Advs. CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 e KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1286/2009-M.R.R. x M.P.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1297/2009-I.A.S. x J.J.S.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

49. GUARDA-1324/2009-E.P. e outro x A.C.M. e outro- Diga a parte autora acerca do AR que ainda não teve resposta-Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 e LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734-.

50. MOD.CLAU. SEPARACAO JUDICIAL-1379/2009-JOCELIA DO VALE x IVONZIR WILLIAN KOVALCZUK-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2012 às 15:00 horas. -Advs. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 e ANDRESSA C. MARTINS OAB/PR 43.215-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1387/2009-E.E.B. x G.A.R.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 48-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

52. AUX.DOENCA POR ACID. TRABALHO-1512/2009-VALMIR SEBASTIÃO GONÇALVES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.

53. GUARDA C/C ALIMENTOS-1515/2009-J.A.M.R. x W.L.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls.92-verso -Adv. SILVANA MARTINAZZO OAB/PR 53.636-.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1519/2009-S.T.F. x A.F.S. e outro-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 57-verso -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000832-09.2010.8.16.0019-A.E.V. x M.S.O.V.- Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 60-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

56. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0003839-09.2010.8.16.0019-M.f.B.C.R.m. e outro x M.W.C.-Designo audiência para o dia 31/01/2012, às 14:00 horas, onde deverão estar presentes ambas as partes, inclusive a genitora da menor. -Adv. PAULO FABRICIO GUSSO OAB/PR Nº 45420-.

57. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0008351-35.2010.8.16.0019-D.R.L. x M.L.D.R. e outros-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 72-verso-Adv. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600-.

58. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0009259-92.2010.8.16.0019-R.F.D.S. e outro x D.I.R. e outro- Diga a parte autora acerca do estudo social fl. 74-Advs. LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 e TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600-.

59. ALIMENTOS-0009604-58.2010.8.16.0019-R.C.R.S.m. e outros x A.S.S.-Designo nova data de audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 14:15horas. -Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0011248-36.2010.8.16.0019-C.R.m. e outros x C.R.- Diga a parte autora se a abrigação foi cumprida conforme acordo de fls. 36-Adv. ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.

61. SEP.CORPOS.ARROL.BENS.ALIM.PROV.-0011482-18.2010.8.16.0019-R.M.Z. x E.A.L.Z.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

62. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0011655-42.2010.8.16.0019-CLAUDINEI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca dos comprovantes de revisão do benefício juntado pela autarquia ré.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

63. RECON. DE PAT. GUARDA E RESP.-0013231-70.2010.8.16.0019-D.R.S. x D.M.F.C.m. e outro- Diga a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos. fls. 48/73-Adv. SILVIA HAAS AMARAL - OAB/PR Nº 51.555-.

64. REDESIGNAL DE ALIMENTOS-0013632-69.2010.8.16.0019-L.B.F. x L.F.F.-Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 13:30 horas. -Advs. MOZAR TADEU LOPES-OAB/PR 12.135 e DULCE MARIA MENDES-OAB/PR 26.993-.

65. PREVIDENCIARIA-0015117-07.2010.8.16.0019-FLORIANO BOROVIKZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora-Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015697-37.2010.8.16.0019-M.S.R.B.m. e outro x P.F.R.B.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 135 -verso -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

67. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0016616-26.2010.8.16.0019-R.M.Z. x E.A.L.Z.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

68. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0021375-33.2010.8.16.0019-EDI DIONIZIO SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- O processo encontra-se estagnado por desidia da parte autora há algum tempo. Apesar de

intimada pessoalmente, via postal, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem o julgamento do merito por inercia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. III do Codigo de Processo Civil. Custas isentas.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB/PR 30.437-.

69. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0021772-92.2010.8.16.0019-R.E.O. x A.E.A.m. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os documentos para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como efetue o preparo das custas que tem por valor R\$18,80-Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

70. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-0022007-59.2010.8.16.0019-N.S.m. e outro x E.A.S. e outro- [...]3. Desta forma julgo procedente o pedido inicial declarando que o de cujus A. DA S., é o pai biológico da autora N. DA S., tendo como avós paternos, J. da S. e A. M. de J. (fl. 14).

Oficie-se ao registro civil para que proceda a retificação do assento de nascimento da menor, afim de que seja feita a alteração mencionada.

Custas isentas.-Adv. CAROLINE MARTINS BÜHRER OAB/PR 35.606-.

71. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0022752-39.2010.8.16.0019-JOAO MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 45/47-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

72. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0024373-71.2010.8.16.0019-D.L. x K.K.V.L.m. e outro- Diga a parte autora acerca das informações e solicitações do Serviço Social. fl. 40-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054-.

73. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024586-77.2010.8.16.0019-ESTEVAO ROBERTO CZAIIKA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora acerca dos comprovantes da revisão do benefício-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

74. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031840-04.2010.8.16.0019-MARCIO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

75. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035106-96.2010.8.16.0019-ANILTON XAVIER DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- O réu ofertou embargos de declaração, alegando que a sentença não se manifestou sobre a alegação em contestação de falta de interesse de agir, porque o autor não procurou administrativamente sua pretensão.Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Realmente a sentença não analisou o tema em questão, motivo pelo qual, neste momento, integro a sentença, completando-a. A preliminar não prospera. A tese do réu, de que não há pretensão resistida porque o autor poderia obter o mesmo resultado mediante atividade administrativa, não prospera. Em verdade o que o réu afirma é que o autor deveria, previamente, esgotar o contencioso administrativo para, só então, buscar a tutela jurisdicional, para caracterizar o litígio. Não é verdade. Há muito foi superada a tese de esgotamento do contencioso administrativo como condição para o exercício do direito de ação. Além disso, caso o réu entendesse que o autor tinha o direito postulado neste feito, ao inves de contestar deveria ter expressado o reconhecimento da procedência do pedido, ou formulado proposta de transação, como vem ocorrendo em outros feitos. Ao se opor frontalmente ao pedido, o réu admitiu que o litígio estava instaurado e, portanto presentes as condições da ação. Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que passe a constar da sentença em seu dispositivo o seguinte: "REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO." No mais permanece íntegra a sentença como lançada. -Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

76. PREVIDENCIARIA-0035406-58.2010.8.16.0019-NIVALDO CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora.-Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivão

Execuções Penais

Infância e Juventude

GUARAPUAVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 50/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00049 001224/2010
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00043 000883/2010
AIRTON JOÃO PENTEADO 00040 000774/2010
ALENCAR LEITE AGNER 00008 000424/2008
ALEXANDRE POLATI 00010 000441/2008
ALFEU RIBA KRAMER 00001 000839/1997
ALFEU RIBAS KRAMER 00004 000159/2008
00019 001380/2008
00022 001372/2009
00031 000416/2010
00044 000887/2010
ANA CRISTINA DE MELLO MORELES 00023 001628/2009
ANA VALCI SANQUETA 00015 000864/2008
ANDERSON ADALTON DA SILVA 00011 000666/2008
ANDERSON CUNHA MOREIRA 00055 000008/2006
ANDERSON MALAGURTI 00055 000008/2006
ANGELA MARIA KOKUZICKI 00003 001258/2007
00032 000425/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK 00031 000416/2010
ANTONIO LAVRATTI PONTES 00047 001212/2010
00051 000088/2008
ANTONIO LIDIO 00017 000993/2008
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00027 000215/2010
AURELIANO JOSE AREDES 00028 000217/2010
CAROLINE MILANI GIMBERT 00055 000008/2006
CASSIUS ADRIANO CECON 00042 000855/2010
CEZAR AUGUSTO FABIANE 00057 000024/2009
CLAUBER JUNIOR DE OLIVEIRA 00010 000441/2008
CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO 00016 000883/2008
DANIEL TILLE GAERTNER 00050 001259/2010
DARCY SELL JUNIOR 00035 000508/2010
DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA 00029 000235/2010
DAYANA T.CAZELLA 00012 000697/2008
DENISE PACZCOSKI 00003 001258/2007
ELCIO JOSE MELHEM 00002 000264/2007
00005 000216/2008
00008 000424/2008
00026 000172/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 00008 000424/2008
00051 000088/2008
ELIZANIA CALDAS FARIA 00053 000031/2004
EMERTON LACERDA FONSECA 00032 000425/2010
FABIO FERREIRA 00056 000045/2008
FABIO LEAL DE SOUZA 00010 000441/2008
FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA 00024 000024/2010
GEBRON M.BASILEU LOPES 00058 000006/2010
GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO 00018 001059/2008
GRACILIANO RIBEIRO 00026 000172/2010
00054 000001/2005
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 00057 000024/2009
JAIR DE MEIRA RAMOS 00038 000696/2010
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA 00052 000077/2008
JOAO RIBEIRO 00004 000159/2008
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00055 000008/2006
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR 00009 000437/2008
JULIANA LUIZA MULLER 00029 000235/2010
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO 00055 000008/2006
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00006 000220/2008
00034 000473/2010
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBO 00030 000254/2010
00036 000520/2010
00048 001216/2010
MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA 00048 001216/2010
MARIA DE FATIMA M.C.L DE SOUZA 00059 000040/2010
MARINA DE MOURA LEITE 00058 000006/2010

00059 000040/2010
NENETTI ADELAR ORZECOWSKI 00037 000660/2010
NILSÉIA IVATIUK MIS 00040 000774/2010
OMAR YASSIM 00013 000816/2008
PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA 00046 001164/2010
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00045 000929/2010
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 00041 000790/2010
RODRIGO LANZINI VILLELA 00033 000428/2010
ROMEU FELCHAK 00001 000839/1997
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 00039 000700/2010
00045 000929/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00002 000264/2007
00014 000827/2008
00020 001428/2008
SEBASTIÃO DOS SANTOS 00058 000006/2010
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 00012 000697/2008
SERGIO ROBERTO LOSSO 00007 000226/2008
SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA 00023 001628/2009
THUSNELDA SCHADE DE LAIA 00008 000424/2008
VALDEMAR RAMALHO SANTOS 00024 000024/2010
VERA DIANA TOMACHESKI 00033 000428/2010
VICTORIO HAUAGGE 00021 001032/2009
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00025 000048/2010
VIVIAN PACZKOSKI SANTOS 00019 001380/2008

1. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-839/1997-E.O.R. e outro x I.O.A.- Sobre o laudo pericial de DNA negativo, digam as partes no prazo de 05 dias, informando se pretendem produzir outras provas, indicando suas respectivas finalidades, sob pena de julgamento antecipado do processo.-Advs. ALFEU RIBA KRAMER e ROMEU FELCHAK-.
2. EXEC. DE ALIMENTOS-264/2007-P.E.R. e outro x A.J.P.R.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.
3. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1258/2007-R.G. e outro x J.G.- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas dos ofícios. -Advs. ANGELA MARIA KOKUZICKI e DENISE PACZCOSKI-.
4. EXEC. DE ALIMENTOS-159/2008-N.P.K.L. e outro x F.L.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e JOAO RIBEIRO-.
5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-216/2008-L.M.L. x K.C.S. e outros- Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de nova perícia. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.
6. TUTELA-220/2008-M.P.D.J.R. e outro x O.D.J.- Diante da maioria de O.D.J., bem como ante a ausência de prestação de compromisso pela tutora, determino a intimação da tutelada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na prestação de contas, sob pena de arquivamento dos autos, com as baixas necessárias, independentemente de prestação de contas. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.
7. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-226/2008-Y.A.F. e outro x M.F.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.
8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FA-424/2008-V.T. x S.L.D.S.- Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, juntarem eventual acordo realizado ou manifestarem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM, ELCIO JOSE MELHEM FILHO, THUSNELDA SCHADE DE LAIA e ALENCAR LEITE AGNER-.
9. EXEC. DE ALIMENTOS-437/2008-V.C.O. e outros x S.A.O.- Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.
10. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-441/2008-M.E.A. e outro x F.A.- (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do custeio do exame de DNA, além de honorários advocatícios em favor do prourador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais). Observe-se, porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. FABIO LEAL DE SOUZA, CLAUBER JUNIOR DE OLIVEIRA e ALEXANDRE POLATI-.

11. EXEC. DE ALIMENTOS-666/2008-A.V.D.S. e outro x L.S.D.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA-.

12. GUARDA E RESPONSABILIDADE-697/2008-J.D.N. x D.N.J. e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DAYANA T.CAZELLA e SERGIO LUIS HESSEL LOPES-.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-816/2008-C.S.D.S. x L.G.L. e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos novos documentos juntados. -Adv. OMAR YASSIM-.

14. EXEC. DE ALIMENTOS-827/2008-B.G.D.S. e outro x E.S.M.- Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a quitação do crédito referente as três prestações anteriores à propositura da ação, além daquelas que se venceram no curso da execução, sob pena de decretação da sua prisão por até 3 (três) meses. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

15. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-864/2008-Y.H.P. e outro x M.F.- Analisando os autos, verifica-se que se trata de execução de honorários advocatícios, consoante petição de fls. 53/55. Embora tenham caráter alimentar, os honorários advocatícios não são alimentos, de modo que não se aplica no caso em exame a exceção à regra do artigo 649, IV, do CPC, prevista no §2º do mesmo artigo. Por conseguinte, indefiro o pleito formulado na petição de fls. 76/77. Outrossim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução e arquivamento dos autos. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

16. EXEC. DE ALIMENTOS-883/2008-N.S.C. e outro x F.J.C.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a ocorrência de cumprimento integral da obrigação, sob pena de presunção de adimplemento total da obrigação. -Adv. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO-.

17. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-993/2008-P.A.R.M. e outro x S.N.M.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. ANTONIO LIDIO-.

18. TUTELA-1059/2008-L.P.S. x R.P.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO-.

19. EXEC. DE ALIMENTOS-1380/2008-I.A.E.K. x E.K.- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e VIVIAN PACZKOSKI SANTOS-.

20. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1428/2008-L.P.M. e outro x E.J.L.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

21. ACAO DE ALIMENTOS-1032/2009-V.G.A.O. e outro x N.A.R.- Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011, às 14:10 horas. -Adv. VICTORIO HAUAGGE-.

22. EXEC. DE ALIMENTOS-1372/2009-I.A.K. e outro x E.K.- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

23. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1628/2009-B.V.P.D.S. e outro- Intime-se a procuradora dos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do imposto devido. -Advs. ANA CRISTINA DE MELLO MORELES e SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-.

24. RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAV-0000024-65.2010.8.16.0031-Z.C. x G.B.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública de fl. 55. -Advs. VALDEMAR RAMALHO SANTOS e FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA-.

25. EXEC. DE ALIMENTOS-0000048-93.2010.8.16.0031-W.T.P.N. e outro x I.R.N.- Ante o teor da certidão de fl. 22, intime-se o exequente por meio de seu procurador para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

26. EXEC. DE

ALIMENTOS-0000172-76.2010.8.16.0031-M.L.B. e outro x E.F.B.- Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do acordo noticiado na petição de fl. 31, sob pena de decretação da sua prisão por até 3 (três) meses. -Advs. GRACILIANO RIBEIRO e ELCIO JOSE MELHEM-.

27. EXEC. DE ALIMENTOS-0000215-13.2010.8.16.0031-M.F.V.L. e outro x B.A.L.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-.

28. EXEC. DE ALIMENTOS-0000217-80.2010.8.16.0031-C.A.C.C. e outro x J.A.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

29. EXEC. DE ALIMENTOS-0000235-04.2010.8.16.0031-K.K. e outro x V.C.G.A.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA e JULIANA LUIZA MULLER-.

30. ACAO DE ALIMENTOS-0000254-10.2010.8.16.0031-N.S.L.C. e outros x S.R.C.- Intime-se a procuradora da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL-.

31. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0006565-17.2010.8.16.0031-G.M.L. e outro x E.S.M.S.- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alimentos, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente uma pensão mensal de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), a qual é devida desde a citação, incidindo sobre as prestações em atraso, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Em razão da sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em 15% do valor da soma de 12 (doze) prestações alimentícias. PRI. -Advs. ANGELO GERALDO BOCHENEK e ALFEU RIBAS KRAMER-.

32. MODIFICAO DE GUARDA-0006744-48.2010.8.16.0031-J.A.N.S. x D.G. e outros- Intimem-se os procuradores das partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANGELA MARIA KOKUZICKI e EMERTON LACERDA FONSECA-.

33. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0006747-03.2010.8.16.0031-A.N.B. e outro x J.W.C.D.S.- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de reconhecer que o requerido é o pai do requerente, bem como condenar o requerido a pagar ao filho uma pensão mensal no valor de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais, e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC anualmente, a partir da data desta decisão, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a qual é devida desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC. Em razão da sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º e §4º, do CPC, arbitro em 15% do valor de 12 (doze) prestações alimentícias. Pbserve-se, porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. RODRIGO LANZINI VILLELA e VERA DIANA TOMACHESKI-.

34. EXEC. DE ALIMENTOS-0007704-04.2010.8.16.0031-S.O.J. e outro x A.F.J.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado e discriminado relacionando as prestações em atraso, descontando os valores pagos. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

35. DIVORCIO DIRETO
LITIGIOSO-0003275-91.2010.8.16.0031-E.L.L.D.S. x
O.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10
(dez) dias. -Adv. DARCY SELL JUNIOR-.

36. EXEC. DE
ALIMENTOS-0008450-66.2010.8.16.0031-M.L.F. e outro
x V.F.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de
10 (dez) dias. -Adv. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA
STOEBERL-.

37. EXEC. DE
ALIMENTOS-0010057-17.2010.8.16.0031-C.N.F. e outro
x C.N.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução,
com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas
pelo executado. PRI.-Adv. NENETTI ADELAR
ORZECZOWSKI-.

38. REVISAO DE PENSAO
ALIMENTICIA-0010801-12.2010.8.16.0031-D.C.R. e
outro x E.R.- Manifeste-se a parte autora no prazo
de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR DE MEIRA RAMOS-.

39. EXEC. DE
ALIMENTOS-0010806-34.2010.8.16.0031-M.L.M. x
L.C.S.M.- Manifeste-se a parte exequente no prazo
de 10 (dez) dias. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-.

40. SEPARACAO JUDICIAL
LITIGIOSA-0012260-49.2010.8.16.0031-P.F.B. x
E.F.P.B.- Intimem-se as partes para que, no prazo
de 10 (dez) dias, apresentem composição ou informem
interesse na produção de prova oral, com a
advertência de que a ausência de manifestação
importará julgamento do processo no estado em que
se encontra. -Advs. AIRTON JOÃO PENTEADO e NILSÉIA
IVATIUK MIS-.

41. BUSCA E APREENCAO DE
MENOR-0013049-48.2010.8.16.0031-E.A.A.P. x E.A.-
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)
dias. -Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI-.

42. DIVORCIO
CONSENSUAL-0013640-10.2010.8.16.0031-A.R. x A.R.-
Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10
(dez) dias. -Adv. CASSIUS ADRIANO CECON-.

43. EXEC. DE
ALIMENTOS-0013763-08.2010.8.16.0031-M.A.S. e outro
x E.F.S.- Intime-se o executado, por meio de seu
procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias,
comprovar a quitação do crédito referente as três
prestações anteriores à propositura da ação, além
daquelas que se venceram no curso da execução, sob
pena de decretação da sua prisão por até 3 (três)
meses. -Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

44. EXEC. DE
ALIMENTOS-0013901-72.2010.8.16.0031-E.M.B. e outro
x D.B.- (...) decreto a prisão do executado pelo
prazo de 1 (um) mês. Expeça-se mandado de prisão e
carta precatória para seu cumprimento. -Adv. ALFEU
RIBAS KRAMER-.

45. EXEC. DE
ALIMENTOS-0014447-30.2010.8.16.0031-M.L.M. x
L.C.S.M.- Manifeste-se a parte exequente no prazo
de 10 (dez) dias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.

46. GUARDA DE MENOR-0019092-98.2010.8.16.0031-A.R.
x A.P.A.- Ante o teor do estudo social de fls.
39/47 manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez)
dias. -Adv. PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA-.

47. INVESTIGACAO DE
PATERNIDADE-0019638-56.2010.8.16.0031-N.D.S.C. e
outro x J.B.G.- Manifeste-se a parte autora no
prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO LAVRATTI
PONTES-.

48. INVESTIGACAO DE
PATERNIDADE-0019632-49.2010.8.16.0031-N.G.C. e
outro x W.S.- Intimem-se os procuradores para que,
no prazo de 10 (dez) dias, apresentem composição
quanto ao reconhecimento da paternidade e os
alimentos ou especifiquem outras provas que
pretendem produzir, indicando suas respectivas
finalidades, sob pena de julgamento antecipado, na
forma do artigo 330, I, do CPC. -Advs. MARCIA
REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e MARCOS AURÉLIO
RODRIGUES DA COSTA-.

49. ACAO DE
ALIMENTOS-0019520-80.2010.8.16.0031-Y.V.C. e outro
x C.A.C.C.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem
resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,
III, do CPC, revogando a liminar concedida pela

decisão de fls. 13/15. Custas pela requerente,
observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº
1060/1950. PRI.-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

50. DIVORCIO
LITIGIOSO-0019652-40.2010.8.16.0031-R.N.S.R. x
A.C.R.- Nova audiência de tentativa de conciliação
para o dia 05/10/2011, às 14:20 horas.-Adv. DANIEL
TILLE GAERTNER-.

51. DESTITUIÇAO DE PODER FAMILIAR-88/2008-M.P. x
J.- (...) na forma do artigo 269, I, do CPC, c.c.
com o artigo 152 do ECA, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda,
para o fim de suspender o poder familiar dos
requeridos sobre os filhos W.R.M. e G.R.M.. Com o
trânsito em julgado, expeça-se mandado para a
averbação da suspensão do poder familiar no
registro de nascimento, em cumprimento do disposto
no artigo 163, parágrafo único, da Lei nº
8069/1990. (...) Sem custas, nos termos do artigo
141, §2º, do ECA. PRI. -Advs. ANTONIO LAVRATTI
PONTES e ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

52. RETIF. DE CERTIDAO DE OBITO-77/2008-A.M.D.S. x
E.J.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5
(cinco) dias, retirar o mandado de assento de
óbito. -Adv. JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO-31/2004-M.R. x I.N.S.S.-
Manifeste-se a procuradora do autor no prazo de 10
(dez) dias. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-1/2005-L.S. x I.N.S.S.-
Cientifique-se o autor acerca do ofício de fl. 325.
-Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.

55. ACIDENTE DE TRABALHO-8/2006-N.A.V. x I.N.S.S.-
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias,
informar se concorda com os cálculos apresentados
pelo réu às folhas 232/236. -Advs. JOELCIO FLAVIANO
NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA, LAILA MARIANA
PAULENA MACEDO, CAROLINE MILANI GIMBERT e ANDERSON
MALAGURTI-.

56. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-45/2008-V.I. x
I.N.S.S.- Expeça-se alvará autoizando o
levantamento do valor depositado e intime-se o
autor para retirar o alvará e se manifestar sobre o
cumprimento integral da obrigação no prazo de 5
(cinco) dias, com a advertência de que a ausência
de manifestação importará presunção de adimplemento
integral. -Adv. FABIO FERREIRA-.

57. CONC.APOSENT.POR INVALIDEZ-24/2009-A.L.D.S. x
I.- Perícia médica agendada para o dia 14/09/2011,
às 10:20 horas no consultório de Ortopedia e
Traumatologia situado à rua Pedro Alves, nº 1435,
centro - Guarapuava, com o médico Ivan Gnoatto,
devendo os procuradores providenciarem o
comparecimento do requerente na data e horário
designados-Advs. IONE MARGARIDA DOS SANTOS e CEZAR
AUGUSTO FABIANE-.

58. RESTABELECIMENTO DE
BENEFICIO-0003856-09.2010.8.16.0031-M.P. x I.-
Perícia médica agendada para a data de 14/09/2011,
às 10:10 horas a ser realizada no Consultório de
Ortopedia e Traumatologia, situado à rua Pedro
Alves, nº 1435, Guarapuava, com o perito Ivan
Gnoatto, devendo o procurador da parte requerente
providenciar o comparecimento de seu cliente na
data e horário designados -Advs. SEBASTIÃO DOS
SANTOS-.

59. REVISÃO DE BENEFICIO
PREVIDENCIARIO-0018733-51.2010.8.16.0031-R.B. x I.-
Perícia médica agendada para a data de 14/09/2011,
às 10:00 horas com o perito Ivan Gnoatto, no
consultório de Ortopedia e Traumatologia situado à
rua Pedro Alves, nº 1435, centro, Guarapuava/PR,
devendo a procuradora do requerente providenciar o
comparecimento de seu cliente na data e hora
supracitados-Advs. MARIA DE FATIMA M.C.L DE SOUZA e
MARINA DE MOURA LEITE-.

GUARAPUAVA, 17 DE AGOSTO DE 2011.
LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE
ESCRIVA

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIASRÉU: FRANCISCO DIONÍSIO ALPENDRE DOS SANTOS Processo Criminal Nº
2008.14629-8**A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado FRANCISCO DIONÍSIO ALPENDRE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do R.G. nº 11.044.222-0/PR, natural de Florianópolis/SC, nascido em 24/04/1979, filho de Antonio Alpendre dos Santos e de Carmem Luiza Alpendre dos Santos, e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 17 de agosto de 2011. Eu, _____, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS

JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

RÉU: ADIR MACHADO JUNIOR Processo Criminal Nº 2010.24720-1

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ADIR MACHADO JUNIOR, brasileiro, portador da cédula de identidade RG prejudicado, nascido em data de 04.05.1988 natural de Campo Mourão-PR, filho de Adir Machado e de Aparecida

Pereira Martins e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Resposta à Acusação, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, _____, Técnica de Secretaria, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS

JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.835-3, em que é requerente ROSELIA BELLO OBLADEN, requerida a genitora DAISY MARA MENDES, referente a infante N. M. M. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **DAISY MARA MENDES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 27 de julho de 2011, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo a genitora do poder familiar exercido sobre a infante, e, concedeu a adoção da menor à requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 15 de agosto de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2011.36-8, em que são requerentes DANIEL SILVA DE LIMA e ROSA CIRLEI DE OLIVEIRA LIMA, requeridos os genitores EMERSON DOS SANTOS e ADRIANA SILVA DE LIMA, referente ao infante F. L. dos S. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **EMERSON DOS SANTOS** e **ADRIANA SILVA DE LIMA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 17 de junho de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 15 de agosto de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.482-8, em que são requerentes Mauro Ângelo Covacci e Cynthia Gatto Gaspar e requerida a genitora MONICA CIMARA FRAGA. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **MÔNICA CIMARA FRAGA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 15 de agosto de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2006.1115-1, em que são requerentes Solange Aparecida Teixeira e Maurício Tome de Sousa e requerida a genitora ALINE SILVA DE SALLES. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ALINE SILVA DE SALLES**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 15 de agosto de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE: HERDEIRO DESCONHECIDO DE JORGE VICENTE.

A Exma. Sra. Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0003758-77.2011.8.16.0002 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em que é Requerente MEIRE NUNES RIBEIRO e Requerido HERDEIRO DESCONHECIDO DE JORGE VICENTE.

Sendo o presente objeto de CITAÇÃO da parte requerida para, querendo, , no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta mediante advogado habilitado nos autos, ficando advertindo de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para conhecimento de terceiros. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2011. Eu _____

escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA

JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO JULIO CESAR ADÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO-CRIME 2010.22231-4

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o acusado **Julio Cesar Adão**, brasileiro, filho de Maria Izabel Adão e Narciso Adão, nascido em 14/05/1978, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-LO para que no prazo de dez dias constitua defensor a fim de apresentar razões de recurso, sob condição de lhe ser nomeado defensor dativo.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO JAIR VANDERLEI PEREIRA DA SILVA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME 2011.108491

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **Jair Vanderlei Pereira da Silva**, brasileiro, filho de Maria Cristina Rodrigues Silva e de José Pereira da Silva, nascido em 28/06/1973, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei n.º. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal n.º 2011.10849-1, por infração ao artigo 331, caput, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 17 de agosto de 2011. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de Secretaria que digitei.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DA ACUSADA SANDRA ROSA DA CRUZ PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME 2009.7916-1

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a acusada **Sandra Rosa da Cruz**, brasileira, filha de Dinair rosa da Cruz e de Genibre Cruz, nascida em 20/07/1983, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2009.7916-1, por infração ao artigo 171, caput, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria que digitei.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DA ACUSADA JESSICA FERNANDA BORTOLO MIOTE
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME 2011.16596-7

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a acusada **Jessica Fernanda Bortolo Miote**, brasileira, filha de Marta Sílvia de Moraes e de João Adair Bortolo Miote, nascida em 11/08/1992, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LA para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.16596-7, por infração ao artigo 14, caput, da Lei nr. 10826/2003 e artigo 16, caput, § único da mesma Lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria que digitei.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2

SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: SANDRO LUIZ CARDOSO

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2011.15786-7

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **SANDRO LUIZ CARDOSO**, filho de Isolina Domingues Cardoso e de Luiz Lima Cardoso, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2011.15786-7**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal c/c art. 29, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 18 de agosto de 2011. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS EDUARDO DA SILVA POSSAS

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2011/10081-4

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu CARLOS EDUARDO DA SILVA POSSAS, filho de Abel Possas e de Graci Terezinha Mendes da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2011/10081-4, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 329, caput, do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 18 de agosto de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO PARANÁ.**

CARTÓRIO: Avenida Cândido de Abreu, n.º 535 - 3º andar
EDITAL DE CITAÇÃO DE MERGEFIELD REQUERIDOS JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outros - COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 6ª Vara Cível, sito à Avenida Cândido de Abreu, n.º 535, Centro Cívico, Nesta Capital, tramitam os autos de Ação DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD sob n.º **0002853-17.2007.8.16.0001** movida por JOSE FURMANN contra JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outros, de cuja petição inicial em síntese o seguinte: O requerente teve sua documentação furtada em 30/06/1994, conforme Boletim de Ocorrência 072/94, emitido pela Delegacia de Polícia de Prudentópolis-PR. Essa documentação furtada foi utilizada por uma quadrilha para prática de vários delitos de estelionato, dentre eles foi inserido o nome do requerente em contratos sociais de várias empresas sem qualquer declaração de vontade por parte do requerente. A presente ação de Declaração de Nulidade de Ato Constitutivo de Sociedade Comercial, postulando a declaração de nulidade de todos os atos constitutivos em que figura como sócio. Por meio do presente as rés acima mencionadas, considerar-se-ão citadas, podendo oferecer resposta e requerer produção de provas, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os argumentos da parte autora. Deu-se à causa o valor de R \$ 1.000,00 e o feito segue com os benefícios da assistência judiciária gratuita". Fica através do presente, **CITADAS: MERGEFIELD REQUERIDOS SEEA NAUTICA COMERCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 82.837.952/0001-74), WOOD COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA (CNPJ n.º 03.251.837/0001-00), TRUST ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME (CNPJ n.º 03.251.863/0001-20) e SAMAR COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 00.088.276/0001-73)**, para comparecer à audiência designada para a data de **19/10/2011, às 13:45 horas, neste Juízo**, quando será tentada a conciliação e recebida a defesa oral ou escrita, através de advogado, ciente de que não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; desejando prova testemunhal, deverá apresentar o rol em Cartório, juntamente com a contestação, na audiência de conciliação (Lei 9.245 de 26/12/95 combinado com o artigo 278 do CPC). Tem o presente o prazo de vinte dias, prazo esse que correrá em Cartório e será contado a partir da publicação, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Curitiba, 17 de Agosto de 2011. Eu, _____, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevi.

GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
EDITAL DE LEILÃO, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NA FORMA ABAIXO:
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em leilão, o bem de propriedade de **CYRO JOLY JUNIOR**, na seguinte forma:

1º LEILÃO (lanço superior ao da avaliação): dia 10/10/2011, às 14:00 horas;
2º LEILÃO (maior lanço oferecido): dia 24/10/2011, às 14:00 horas, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: No átrio do Fórum Cível, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 4º. Andar, 7ª. Vara Cível.

PROCESSO: Autos nº. 1349/1998 de Ação **COBRANÇA SOB RITO SUMÁRIO - Em Fase de Execução de Sentença**, movida por CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA, contra o (s) devedor (es) CYRO JOLY JUNIOR.

BEM: "Direitos sobre o Apartamento nº. 08, tipo CT-AP-3-63, 1º. pavimento, bloco 11-A do CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA, sito a Rua A, nº. 80, com a área construída de 63,45m2; área comum de 3,1m2; fração ideal do solo de 0,008488m2; Conjunto este construído no lote de terreno sob nº. 1-A, da planta Núcleo Habitacional Santa Cândida, de forma irregular, com área total de 20.050,00m2, localizado no Bairro Santa Cândida, nesta Capital, com as medidas e confrontações constantes na matrícula. Imóvel matriculado sob nº. 13.595 perante o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª. Circunscrição de Curitiba-PR."

DEPÓSITO: em mãos do executado Cyro Joly Junior.

AVALIAÇÃO: R\$ 108.000,00 - atualizado até o dia 04/05/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 118.366,95 atualizado até o dia 11/03/2011.

ÔNUS: Hipoteca em que o credor hipotecário é a Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB-CT, totalizando o valor de R\$ 19.013,91; Penhora perante a 16ª. Vara Cível de Curitiba, nos autos de Cobrança sob nº. 432/1993.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor Sr. CYRO JOLY JUNIOR, se porventura não for encontrado para a intimação pessoal.

OBS: Caso não haja expediente Forense na data acima designada, fica automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de (a) (s) executado (a) (s) e para que o mesmo (s) fique (m) intimado (s) das datas designadas, e para que ninguém no futuro alegue ignorância, foi expedido o presente edital de leilão e arrematação, que será publicado na forma da lei e fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de junho de dois mil e onze. E eu, _____ Escrivã, o subscrevo.

SIMONE TRENTO

Juíza de Direito Substituta

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE M BRANDÃO ACESSÓRIOS (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais) e MARCELO BRANDÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:

Edital de citação de **M BRANDÃO ACESSÓRIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.741.573/0001-88, e **MARCELO BRANDÃO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 847.623.659-04, ambos, atualmente, estabelecida, residente e domiciliado em lugar ignorado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 70, para os termos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 32.974/2008**, em tramite no Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que é Exequente **BANCO BRADESCO S.A.** e Executados **M BRANDÃO ACESSÓRIOS** e **MARCELO BRANDÃO**, para que os Executados efetuem o pagamento no prazo de **03 (três dias)**, contadas a partir do decurso de prazo o débito executado, conforme petição do Exequente que em síntese aduz o seguinte: "O exequente é credor dos executados pela quantia de **R\$ 23.573,55 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizada em 06.10.2010, representada por dois Borderôs para Descontos de Cheques, firmados em 11.05.2007 e 28.05.2007, contidos nos autos, para pagarem o valor do débito acima referido, devidamente corrigido com acréscimos dos encargos contratuais e legais, ou, dentro do mesmo prazo, nomearem bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para a efetiva garantia do Juízo, com o prosseguimento da Ação até final satisfação da dívida. **F I C A M**, pelo presente edital, **M BRANDÃO ACESSÓRIOS (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais) e MARCELO BRANDÃO, C I T A D O S**,

para todos os termos da presente ação, bem como no prazo de **03 (três dias)** paguem a importância acima reclamada, devidamente atualizada e acrescida dos respectivos encargos processuais até o dia do seu efetivo pagamento, ou ofereçam bens à penhora ficando, os Executados, intimados de que o prazo para oposição de embargos é de **15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, se não contestados (artº 285, 2a. parte e 319, do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado pela imprensa local e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente foi expedido com prazo de **vinte (20) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 17/08/2011.-E eu (a)(Francisco L. C. Mourão), E. Juramentado, o digitei e subscrevo. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO(A)(S) REQUERIDO(A) (S) **FLORÊNCIA VALÉRIA BACELLAR**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O(A) Dr.(a). **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o(a)(s) requerido(a)(s) **FLORÊNCIA VALÉRIA BACELLAR**, inscrito no CPF/MF sob número **253.056.979-72**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará(ão) na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **965/2001 número unificado 965/2001** de ação de **COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO** em que **BANCO DO BRASIL S/A** promove contra **FLORÊNCIA VALÉRIA BACELLAR**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "O autor celebrou com a ré através do contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque ouro nº 37.110-6, em 10/08/1977, referente operação de crédito nº 95/19148-8. Faz-se necessário esclarecer que no contrato de abertura de crédito, a ré ocupou do limite de crédito disponível em sua conta corrente. Cumpre ressaltar que na operação financeira a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento dos valores e passando a utilizar se do limite de crédito disponível em conta corrente. No contrato acima descrito, a ré utilizou do crédito disponível em sua conta corrente, no cheque especial o valor do débito encontra-se em R\$ 38.409,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos)." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesete dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente

Elenita Yasni S. da Silva

Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 15 DIAS
RÉU: JONSINEI DIAS DO NASCIMENTO

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JONSINEI DIAS DO NASCIMENTO**, RG: 10.102.230/PR, filho de Maria Brasília Dias e João Dias do Nascimento Dias, natural de Paraíso do Norte (PR), nascido em 12/06/1963, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2010.16859-0, a qual desclassificou a conduta de tráfico ilícito de entorpecentes para o delito de uso de substância entorpecente, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS
RÉU: JOSÉ VALDIR DE ANDRADE

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOSÉ VALDIR DE ANDRADE**, RG: 8.796.563/PR, filho de Gerson de Andrade e Maria Cândida de Oliveira Teixeira, natural de Curitiba (PR), nascido em 19/04/1980, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2008.5159-9, a qual condenou-o como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, à pena de três (03) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 15 DIAS
RÉU: ANDERSON ZARAN DIAS

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ANDERSON ZARAN DIAS**, RG: 7.955.146-5/PR, filho de Norci Zaran Dias e João Felipe Dias, natural de Curitiba (PR), nascido em 08/06/1983, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2010.13303-6, a qual condenou-o como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de dois (02) anos, oito (08) meses de reclusão e seis (06) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS
RÉU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**, RG: 5.727.521-9/PR, filho de Julio de Oliveira e de Diar Latek de Oliveira, natural de Curitiba (PR), nascido em 20/03/1971, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2008.9929-0, a qual condenou-o como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de dois (02) anos, seis (06) meses de reclusão e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, regime semi-aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do

ano de dois mil e onze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

15ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA MADALENA DE ANDRADE MELLO, BEM COMO DOS AUSENTES E TERCEIROS COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Dra. Juíza de Direito LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI, desta Décima Quinta Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **FAZ SABER**, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo, a AÇÃO DE USUCAPÍAO, nº 1350/2008, movida por LOURIVAL DE LIMA SANTOS e DINAIDE MACENO SANTOS, contra ESPÓLIO DE JOÃO EVANGELISTA DE MELLO, na qual requer-se declarada a posse e domínio dos autores relativamente ao imóvel usucapiendo, sobre o qual vem mantendo posse mansa e pacífica por mais de 20 (vinte) anos, sendo: "Terreno de formato retangular, constituído do lote 02, da Planta Vila Lisoleta, Localizado na Rua Profª Maria Balbina Costa Dias, nº 199, Boa Vista, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com Indicação Fiscal, junto a Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, sob nº 94.019.004.000-1", com fundamento no artigo 942, do CPC, é dada como feita a **CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA MADALENA DE ANDRADE MELLO, BEM COMO DOS AUSENTES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS EM LUGAR INCERTO E DESCONHECIDO**, de todos os termos da ação em referência para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, através de advogado constituído, contestem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e de prosseguimento da ação à revelia, prazo este que se iniciará após o decurso de 30 (trinta) dias da primeira publicação deste edital. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Eu,, Taka Sonehara, Escrivã, o digitei e subscrevi.

20ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE PRAÇA
A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, sob nº 202/2002, requerida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS contra MVA PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS, foi designado dia e hora para venda do bem penhorado, como segue:

BENS: "1) PARTE IDEAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) pertencente aos devedores LUIZ CARLOS LOPES e ANGÉLICA ZOLLNER LOPES, relativamente ao seguinte bem: Imóvel constituído pelo 2º andar do bloco II, Setor Comercial, do Edifício Tijucas, com a área aproximada de 600m², e fração ideal do solo de 20m², do terreno constituído pela área de 611,85m² resultante de uma figura geométrica irregular, com frente para a Avenida Luiz Xavier, pelos fundos correspondentes, até encontrar a edificação do Bloco I do Edifício Tijucas, que assim, esta parte do terreno apresenta de testada 19,22m, tendo para o lado leste a divisa de 40,80m, com propriedade de David Carneiro, divisa esta ocorre com linhas irregulares para os fundos; do lado Oeste, tem uma divisa também irregular de 33,75m, com propriedade de herdeiros de Paulo Groetzner ou sucessores, estreitando-se nos fundos, conforme matrícula nº. 2.549 do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição desta Capital - (fls. 542/545)"; e

"2) PARTE IDEAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) pertencente a devedora MVA PARTICIPAÇÕES S/A., relativamente ao seguinte bem: "Imóvel constituído pelo 2º andar do bloco II, Setor Comercial, do Edifício Tijucas, com a área aproximada de 600m², e fração ideal do solo de 20m², do terreno constituído pela área de 611,85m² resultante de uma figura geométrica irregular, com frente para a Avenida Luiz Xavier, pelos fundos correspondentes, até encontrar a edificação do Bloco I do Edifício Tijucas, que assim, esta parte do terreno apresenta de testada 19,22m, tendo para o lado leste a divisa de 40,80m, com propriedade de David Carneiro, divisa esta ocorre com linhas irregulares para os fundos; do lado Oeste, tem uma divisa

também irregular de 33,75m, com propriedade de herdeiros de Paulo Groetzner ou sucessores, estreitando-se nos fundos, conforme matrícula nº. 2.549 do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição desta Capital - (fls. 542/545)".

ÔNUS: Consta dos autos, débitos em nome da devedora Angélica Zoellner Lopes junto a Fazenda Nacional (fls. 417), constam ainda, débitos do IPTU para o imóvel junto a Procuradoria Geral do Município (fls. 457/458), e constam, hipoteca em favor do Banco do Estado do Paraná (R-3-2549), Penhora junto à 4ª Vara Cível desta Comarca (R-5-2549), Penhora Junto à 9ª Vara Cível desta Comarca (R-14-2.549), Arresto Junto à 12ª Vara Cível desta Comarca (R-17-2.549), Penhora junto à 17ª Vara do Trabalho desta Comarca (R-18-2.549), e Penhora junto à 9ª Vara do Trabalho desta Comarca (R-19-2.549) (fls. 542/545).

DEPOSITÁRIO: Cada parte ideal encontra-se depositada em mãos dos devedores: MVA PARTICIPAÇÕES S/A, LUIZ CARLOS LOPES e ANGÉLICA ZOELLNER LOPES, na proporção que lhes é cabível (fls. 168 e 275);

AValiação: As avaliações importam em: Parte ideal de 50% pertencente aos devedores Luiz Carlos Lopes e Angelica Zollner Lopes, avaliada em R\$451.000,00, em 17/08/2011 (fls. 548/549). Parte ideal de 50% pertencente à devedora MVA Participações S/A, avaliada em R\$424.000,00, em 09/08/2011 (fls. 537/538).

DÉBITO: R\$167.439,00 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais), conforme cálculo datado de 28.07.2011 (fls. 521).

DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia **14 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS**, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e **06 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS**, pelo melhor lance, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não haja licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Ficam os devedores, MVA PARTICIPAÇÕES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.134.967/0001-68, na pessoa de seu representante legal, LUIZ CARLOS LOPES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 265.798.396-00, e ANGÉLICA ZOELLNER LOPES, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 614.502.949-87, devidamente intimados do ato, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Bel. Marilene Lopes dos Santos
Juramentada

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 28883/2010, em que é requerente TERESA BERTOLI GASPARIANI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de GIULIANO GASPARIANI PARRA, brasileira, nascida em 10/09/1932, natural de Arapongas-PR, filho de GILBERTO DE JESUS PARRA e APARECIDA ZELINDA GASPARIANI PARRA, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba-PR, portador de Esquizofrenia CID nº F20.0, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. TERESA BERTOLI GASPARIANI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por tres vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 03/07/2011. DIREGO SANTOS TEIXEIRA. Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº **2006.0000442-2**

A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Novas Tebas/PR, nascido em 08/04/1969, filho de José de Oliveira e Antonia Corte Muniz de Oliveira, portador do RG nº 8.750.743-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2006.0000442-2, em que é incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, (Paula Gabriela Santos), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **JOSÉ LEOCIR ANTUNES**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **1989.0009052-2**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JOSÉ LEOCIR ANTUNES**, brasileiro, filho de Maria Carolina Antunes e Leocir José Antunes, RG 2.343.638-8, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para que, no prazo de 15(quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais relativas aos autos nº 1989.0009052-2

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, (Marcia Cristina Lima e Silva), Gestora do Cartório, que o digitei, subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **LUIZ CARLOS OLIVEIRA**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **1997.470-8**

O DOUTOR **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS OLIVEIRA**, filho de Maria da Luz Oliveira e Jair Oliveira, RG nº 4.078.707/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO para que compareça a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias e realize o pagamento das custas processuais, relativas aos autos **1997.470-8**, sob pena de execução.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto de 2011 (17.08.2011). Eu, _____, Anelisa Rocca Zanella, técnica de secretaria, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **IVONETE ROSA PARRE**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **IVONETE ROSA PARRE**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.16433-4, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Dirceu do Rocio de Lima, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **SANDRA APARECIDA MAXIMO e TEREZA MARIA BARBOSA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SANDRA APARECIDA MAXIMO e TEREZA MARIA BARBOSA**, pelo presente, ficam as referidas vítimas intimadas do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.115-6, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Bruno Barbosa, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **DAFINI ROBERTA CORDEIRO MACHADO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DAFINI ROBERTA CORDEIRO MACHADO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.4810-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Sebastião Ricci de Oliveira, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **JULIANE ALINE COLACO GUERRART**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JULIANE ALINE COLACO GUERRART**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 21/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.10349-8, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Juarez Guerrart, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LIANE CRISTINA BARCELLOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LIANE CRISTINA BARCELLOS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 18/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.6315-1, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Rafael Lias de Oliveira Graunski, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **BARBARA RENATA PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **BARBARA RENATA PEREIRA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.2358-1, que declarou extinta a punibilidade do indiciado João Carlos Caron, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **CIRLETE APARECIDA DO NASCIMENTO e JANETE CORREA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CIRLETE APARECIDA DOS NASCIMENTO e JANETE CORREA**, pelo presente, ficam as referidas vítimas intimadas do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.2342-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Adão de Jesus Correa, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **VERA LUCIA PIRES DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VERA LUCIA PIRES DA SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.16036-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Araci de Mattos Leite, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ELAINE CASTURINA DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELAINE CASTURINA DA SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19323-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Junior Cezar Aparecido Pereira, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **GRACIELLE CRISTINE COSTA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **GRACIELE CRISTINE COSTA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21533-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Walter Moraes, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **FRANCIELY DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **FRANCIELY DOS SANTOS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19556-9, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Carlos Donizete dos Santos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **DENISE DE SOUZA PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DENISE DE SOUZA PEREIRA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19222-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Rogério Aparecido da Silva, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **JANAINA APARECIDA DE ALMEIDA JAIME**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JANAINA APARECIDA DE ALMEIDA JAIME**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21394-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Antônio Carlos Jaime, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo

recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ARIETE DE SOUZA LEAL**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ARIETE DE SOUZA LEAL**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19485-6, que declarou extinta a punibilidade dos indiciados Paulo Sérgio Lourival da Silva, Ricardo Lourival da Silva e Marcelo Lourival da Silva, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARCELA DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCELA DA SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.3185-1, que declarou extinta a punibilidade do indiciado MARCELO Guterrez Tavares, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ELAINE COSTA ROSA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELAINE COSTA ROSA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1410-8, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Elaine Costa Rosa, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **CÉLIA REGINA STAVISKI RIBEIRO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CÉLIA REGINA STAVISKI RIBEIRO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1546-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Louremar Wagner Ribeiro, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **IRENE PALTE**, com o prazo de 20 dias. A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **IRENE PALTE**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.20712-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Cristiano Luis Palte, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ROSANA HRYCYNIA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROSANA HRYCYNIA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21051-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Cristiano Hrycyna, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **CARMEM FRANCISCA DE CASTRO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CARMEM FRANCISCA DE CASTRO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18889-9, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Johnatan Juglari, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **FERNANDA CONTADOR MIRANDA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **FERNANDA CONTADOR MIRANDA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19269-1, que declarou extinta a punibilidade dos indiciados Lauro Henri de Ridder e Luciane Pagnoncelli com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **CANDICE MARQUES MIRANDA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CANDICE MARQUES MIRANDA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.16524-1, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Ricardo Cesar

Braguetto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **BRUNA FERNANDA PIETROBON e LUCIA PIETROBON**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **BRUNA FERNANDA PIETROBON e LUCIA PIETROBON**, pelo presente, ficam as referidas vítimas intimadas do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.3181-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Edenir da Silva Tomaz, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **JANDERLI MARIA MELO GRABARSKI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JANDERLI MARIA MELO GRABARSKI**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.3478-8, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Darci Bibiano dos Santos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **TANIA SCHAIDT**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **TANIA SCHAIDT**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20680-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Ivo Baziewicz, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **DAIANE DE JESUS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DAIANE DE JESUS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21046-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Anderson Maikon Santos Bregoche, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) ROSILDA APARECIDA ROCHA VARELA, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROSELDA APARECIDA ROCHA VARELA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.4756-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Emiliano Luiz Varela Neto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) MONIQUE DA SILVA FORVILL, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MONIQUE DA SILVA FORVILL**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.6786-6, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Ruan Felipe da Silva Forvill, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) LILIAN DE SOUZA LEITE, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LILIAN DE SOUZA LEITE**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19273-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Julio Cesar Raimundo, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) JOANA D'ARC SILVA, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOANA D'ARC SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.4608-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Marcos Rogério Souza, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) JANAINA APARECIDA RABELO DE ALMEIDA, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JANAINA APARECIDA RABELO DE ALMEIDA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito

Policial nº 2009.5402-9, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Antônio Carlos Jaime, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) ROSINEI DE MIRANDA, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROSINEI DE MIRANDA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 30/09/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.6413-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Miguel Ângelo Muskalo, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) SUELI DE FÁTIAM DÁVARO, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SUELI DE FÁTIAM DÁVARO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 30/07/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.9165-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Adão dos Santos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) ROZILDA KOZIEL BATHKE, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROZILDA KOZIEL BATHKE**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.2973-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Rodolfo Cesar Bathke, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) LIDIA MARA ELIAS GOMES, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LIDIA MARA ELIAS GOMES**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.248-9, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Andrea Umberto Simonetti, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ROSELI RODRIGUES DO NASCIMENTO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROSELI RODRIGUES DO NASCIMENTOS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1482-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Nilo Pommerening, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LEA ALVES PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LEA ALVES PEREIRA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.5715-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Lucas Alves Pereira, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **VALQUÍRIA COELHO DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VALQUÍRIA COELHO DOS SANTOS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 13/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.11931-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Luiz Roberto Santos Rodrigues, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **EMÍLIA FERREIRA PAES LANDIM**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EMÍLIA FERREIRA PAES LANDIM**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.3852-1, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Paulo Costa, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **JANAY FERNANDES BARBOZA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JANAY FERNANDES BARBOZA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do

teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.2212-9, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Alyson José Ribeiro, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **NOEMI CAETANO RODRIGUES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **NOEMI CAETANO RODRIGUES**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.7700-6, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Carlos Caetano Rodrigues, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **VERANICE DE LOURDES CRISTO NEVES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VERANICE DE LOURDES CRISTO NEVES**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.559-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Rafael Neves, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **GISELI BEATRIZ PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **GISELI BEATRIZ PEREIRA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.1216-6, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Fabiano Francisco Pereira, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ANGELITA LARA DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANGELITA LARA DOS SANTOS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18699-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Cesar de Castilhos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **KELLY CRISTINE MARMACHUK**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **KELLY CRISTINE MARMACHUK**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 08/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.10783-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Valdir Pereira de Oliveira, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **JULIANA DOS SANTOS MARTINS DE SOUZA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JULIANA DOS SANTOS MARTINS DE SOUZA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19525-9, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Juliana dos Santos Martins de Souza, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MICHELLI CRISTINA FARIA DE MELLO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MICHELLI CRISTINA FARIA DE MELLO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.15952-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado João Ademir Geremias dos Santos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **SOLANGE NOVITZKI DE LIMA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SOLANGE NOVITZKI DE LIMA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20763-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado José Costa dos Santos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LUCY OTACILIA BELICH**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCY**

OTACILIA BELICH, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21045-2, que declarou extinta a punibilidade do indiciado José Carlos Belich Lepper, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MICHELLY TEIXEIRA RIBEIRO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MICHELLY TEIXEIRA RIBEIRO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19324-8, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Philip Andrews Almeida, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ELLEN DAYSE KLEIN**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELLEN DAYSE KLEIN**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21325-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Sidney Mamadi Filho, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LOURDES DEL CORSO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LOURDES DEL CORSO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19271-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Fabiano Marcolongo, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **IVETE JOSELI PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **IVETE JOSELI PEREIRA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21374-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Gil David Gonçalves de Andrade, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim

- Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **CLARICE DO CARMO FORGGEL**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CLARICE DO CARMO FORGGEL**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.3251-9, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Carlos Alberto da Silva, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **VILMA MARTINS DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VILMA MARTINS DA SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21044-4, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Valter Eduardo Fraga, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **DANIELE NUNES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DANIELE NUNES**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18891-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Daniele Nunes, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARILENE DO CARMO CADENA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARILENE DO CARMO CADENA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.6651-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Renner de Queiroz, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.16746-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Paulo Sérgio de Almeida Farias, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARIA LUIZA DE LIMA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARIA LUIZA DE LIMA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21441-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Luis Carlos Alves, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARIA EMILIA MARTINS, BARBARA BILIBIO e ISABELLE CRISTINA VIEIRA RIBEIRO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARIA EMILIA MARTINS, BARBARA BILIBIO e ISABELLE CRISTINA VIEIRA RIBEIRO**, pelo presente, ficam as referidas vítimas intimadas do teor da sentença datada de 11/01/2008, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.8503-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Volnei Ubaldo Fagundes Bilibio, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **KACIANE MARIANO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **KACIANE MARIANO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.13781-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Candido Leandro Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **THAIS FERREIRA BARRETO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **THAIS FERREIRA BARRETO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.12510-6, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Eduardo Michalak Neto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **VIVIANE APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VIVIANE APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.4335-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Viviane Aparecida de Araújo Rodrigues, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARIA CRISTINA FERREIRA CALDEIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARIA CRISTINA FERREIRA CALDEIRA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.17168-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Jorge Santos Caldeira, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARISA MARTINS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARISA MARTINS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 29/09/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18880-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Luciano Cesar Schneider, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **CRISTINA ALVES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CRISTINA ALVES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.1528-2, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Adriano Emílio Carlotta, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LIGIA APARECIDA PASCHOAL TAVARES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LIGIA APARECIDA PASCHOAL TAVARES**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.8955-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Ezequiel Alves Barreto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **VANILDA GUIMARÃES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VANILDA GUIMARÃES**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20748-6, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Lucillo Rossini Gonçalves, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ANA ROSA DA LUZ**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANA ROSA DA LUZ**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.21075-6, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Junior Pinheiro, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **SIMONE RAIÁ**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SIMONE RAIÁ**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.791-8, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Juliano Rogério Ferreira, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MIRIAN DE FÁTIMA DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MIRIAN DE FÁTIMA DA SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21392-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Mirian de Fátima da Silva, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento

de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **DEBORA RASIA DEL PAULO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DEBORA RASIA DEL PAULO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19524-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Itacir José Poletto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **JULIANE CRISTINE DA LUZ**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JULIANE CRISTINE DA LUZ**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19264-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Antônio Pedroso Vaz, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LOURDES BRANDÃO GELMI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LOURDES BRANDÃO GELMI**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19455-4, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Lourdes Brandão Gelmi, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LUCIMARA DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCIMARA DE OLIVEIRA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18798-1, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Luis Carlos Darias Leal, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **PATRICIA ELIZABETH ALVES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **PATRICIA ELIZABETH ALVES**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20265-4, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Rodrigo de Souza, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **SIMONE FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SIMONE FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.16052-5, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Simone Ferreira de Albuquerque, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **SABRINA MARTINS DOS SANTOS LIMA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SABRINA MARTINS DOS SANTOS LIMA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 06/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18873-2, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Wagner Batista Carraro, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **EDNA PIRES DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDNA PIRES DA SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.1910-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Amarelto Marcos Bernardo, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ANA PAULA DOS SANTOS BITTECOURT**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANA PAULA DOS SANTOS BITTECOURT**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial

nº 2008.11948-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Mario Edson de Lima, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **JOSELEIDE ADRIANA COSTA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSELEIDE ADRIANA COSTA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18847-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Claudio dos Santos Alves, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **VITORIA LANGNER**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VITORIA LANGNER**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.9097-7, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Diogo Langner Abilhoa, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARIA TRINDADE GOMES DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARIA TRINDADE GOMES DA SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 04/03/2008, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.11990-6, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Roberto Ramalho, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JULIANA PEREIRA LEITE**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JULIANA PEREIRA LEITE**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 02/07/2007, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2006.5534-5, que determinou o arquivamento do referido inquérito policial por ausência de justa causa, vez que foi reconhecida a inexistência de materialidade do delito, resguardando o previsto no art. 18 do CPP. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias

- Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **DIEGO CORREIA DE SOUZA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DIEGO CORREIA DE SOUZA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 30/09/2008, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.11990-6, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Sidnei Correia de Souza, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JAMES GIULI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JAMES GIULI**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.15097-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 21 de julho de 2011, eu, Luiz Felipe Storti Manzochi - Técnico de Secretaria, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **VILMAR DA ROSA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VILMAR DA ROSA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.21066-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 21 de julho de 2011, eu, Luiz Felipe Storti Manzochi - Técnico de Secretaria, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ELIZABETH NASCIMENTO DE SOUZA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELIZABETH NASCIMENTO DE SOUZA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.2965-2, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 21 de julho de 2011, eu, Luiz Felipe Storti Manzochi - Técnico de Secretaria, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MELINA DE LIMA NIELSEN**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MELINA DE LIMA NIELSEN**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1205-9, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Eduardo de Souza dos Santos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LILIAN CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LILIAN CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 22/10/2007, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.6470-2, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Celso Luis Brustolin, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ZILMA REDEDE GALVÃO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ZILMA REDEDE GALVÃO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19484-8, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Moisés Predêncio de Oliveira, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LAURA APARECIDA PIROLI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LAURA APARECIDA PIROLI**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19612-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Aroldo Kuba Stpane, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **JANAINA LIZ MACHADO DE JESUS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JANAINA LIZ MACHADO DE JESUS**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21170-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Kaio Vinnícios Rocha de Castro, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARCELIA VIVIANA SANTIN**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCELIA VIVIANA SANTIN**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.1617-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Tiago Fernandes, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARIA RAMOS DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARIA RAMOS DA SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18821-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Nivaldo Moreira da Silva, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MADALENA HOINACK RODRIGUES DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MADALENA HOINACK RODRIGUES DA SILVA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18799-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Roberto Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARIA IZABEL CONCEIÇÃO SALOMÃO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARIA IZABEL CONCEIÇÃO SALOMÃO**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.416-1, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Luiz Antônio Dal Pai, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LORICINE DE JESUS DOS SANTOS LACERDA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LORICINE DE JESUS DOS SANTOS LACERDA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1192-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Rodrigo de Werk Lacerda, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Tais Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LUCIANA LOURENÇO MOREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCIANA LOURENÇO MOREIRA**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.2327-3, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Eder Cleiton Gomes, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **LIDIA ALVES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LIDIA ALVES**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.7290-1, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Anderson Valdemar Alves, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **VANESSA WOLFF**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VANESSA WOLFF**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20656-0, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Gilberto Gracia Pereira Junior, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ELIZABETE GONÇALVES CORDEIRO BITTENCOURT**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELIZABETE GONÇALVES CORDEIRO BITTENCOURT**, pelo presente, fica a referida vítima intimada do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19150-4, que declarou extinta a punibilidade do indiciado Sandro José Andrioli, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de agosto de 2011, eu, Camila Taís Scorsim - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ADRIANO BARBOSA GINESTE**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ADRIANO BARBOSA GINESTE**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1443-4, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CLEVERSON CARLOS DARU**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CLEVERSON CARLOS DARU**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 18/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.6534-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **FÁBIO AURÉLIO RIBAS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **FÁBIO AURÉLIO RIBAS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1200-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **SEBASTIÃO ANTÔNIO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SEBASTIÃO ANTÔNIO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 21/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.9728-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **PAULO ROBERTO FERREIRA FAGUNDES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO ROBERTO FERREIRA FAGUNDES**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 07/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.4629-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **DIOGO DE OLIVEIRA MACIEL**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DIOGO DE OLIVEIRA MACIEL**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 29/09/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.15114-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias

- Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JACKSON HAJIME DE LIMA UEDA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JACKSON HAJIME DE LIMA UEDA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 29/09/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18655-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21403-2, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **APARECIDO GONÇALVES DINIZ**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **APARECIDO GONÇALVES DINIZ**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.5799-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **RODINEI ROQUE MARTINS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **RODINEI ROQUE MARTINS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 04/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.15637-2, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **MARCELO SLOMCZYNSKI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCELO SLOMCZYNSKI**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº

2008.15289-1, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **MOACIR ALVES DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MOACIR ALVES DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21625-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **MARCOS FELIX DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCOS FELIX DA SILVA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.15741-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LEANDRO MIKNAS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LEANDRO MIKNAS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 08/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.11332-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **EMERSON ALBERTO DE ESPINDOLA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EMERSON ALBERTO DE ESPINDOLA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 30/10/2009, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2006.13860-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **FRANCISCO CRISTÓVÃO DA SILVA JUNIOR**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **FRANCISCO CRISTÓVAO DA SILVA JUNIOR**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 04/06/2008, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2006.13561-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ANTÔNIO JACIR BORGES e ISAC RALNY DE SOUZA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANTÔNIO JACIR BORGES e ISAC RALNY DE SOUZA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.10547-8, que declarou extinta a punibilidade dos referidos acusados, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **PAULO VENÂNCIO FERREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO VENÂNCIO FERREIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 04/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.12658-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LUIZ CARLOS BATISTA LIMA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUIZ CARLOS BATISTA LIMA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 24/09/2008, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.2720-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **DAULO VIEIRA JUNIOR**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DAULO VIEIRA JUNIOR**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.15958-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias

- Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **PAULO SÉRGIO PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO SÉRGIO PEREIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 18/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.5465-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CLEBER LUIZ DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CLEBER LUIZ DA SILVA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.10765-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19227-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **EDUARDO JORGE NASSAR DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDUARDO JORGE NASSAR DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 18/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.4910-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **MARCOS FELIX DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCOS FELIX DA SILVA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº

2008.18701-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **PABLO CLEYTON MARQUES DE SOUZA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **PABLO CLEYTON MARQUES DE SOUZA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 18/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.1523-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ALEX MAXIMILIAN STEIL**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ALEX MAXIMILIAN STEIL**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.12219-2, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JULIANO MEDEIROS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JULIANO MEDEIROS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.2199-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **VALDIR DE PAULA FARIAS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VALDIR DE PAULA FARIAS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 08/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.9159-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **RODRIGO GAIA FERREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **RODRIGO GAIA FERREIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 02/07/2007, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2006.5534-5, que determinou o arquivamento do referido inquérito policial por ausência de justa causa, vez que foi reconhecida a inexistência de materialidade do delito, resguardando o previsto no art. 18 do CPP. Em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **MÁRIO EDSON DE LIMA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MÁRIO EDSON DE LIMA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.11948-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CLÁUDIO DOS SANTOS ALVES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CLÁUDIO DOS SANTOS ALVES**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18847-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **DIOGO LANGNER ABILHOA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DIOGO LANGNER ABILHOA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.9097-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ROBERTO RAMALHO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

ROBERTO RAMALHO, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 04/03/2008, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.11990-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **AMARILDO MARCOS BERNARDO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

AMARILDO MARCOS BERNARDO, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.1910-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **WAGNER BATISTA CARRARO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

WAGNER BATISTA CARRARO, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18873-2, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ALTAIR ROSA MESQUITA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

ALTAIR ROSA MESQUITA, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.16052-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **RODRIGO DE SOUZA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

RODRIGO DE SOUZA, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20265-4, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança,

fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LUÍS CARLOS DARIAS LEAL**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

LUÍS CARLOS DARIAS LEAL, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18798-1, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JOVILSON PALMEIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

JOVILSON PALMEIRA, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19455-4, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ANTÔNIO PEDROSO VAZ**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

ANTÔNIO PEDROSO VAZ, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19264-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ITACIR JOSÉ POLETTI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

ITACIR JOSÉ POLETTI, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19524-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias

- Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LUCIANO ALVES DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCIANO ALVES DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21392-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JOSÉ CARLOS BELICH LEPPER**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ CARLOS BELICH LEPPER**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21045-2, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JOSÉ COSTA DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ COSTA DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20763-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JOÃO ADEMIR GEREMIAS DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOÃO ADEMIR GEREMIAS DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 06/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.15952-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19525-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 08/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.10783-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CESAR**

DE CASTILHOS, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CESAR DE CASTILHOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18699-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **VALTER EDUARDO FRAGA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VALTER EDUARDO FRAGA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21044-4, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.3251-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **GIL DAVID GONÇALVES DE ANDRADE**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **GIL DAVID GONÇALVES DE ANDRADE**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21374-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **FABIANO MARCOLONGO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **FABIANO MARCOLONGO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19271-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **SIDNEY MAMADI FILHO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SIDNEY MAMADI FILHO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21325-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **PHILIP ANDREWS ALMEIDA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **PHILIP ANDREWS ALMEIDA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19324-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art.

107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ALESSANDRO DA CRUZ**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ALESSANDRO DA CRUZ**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.4335-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **EDUARDO MICHALAK NETO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDUARDO MICHALAK NETO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.12510-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CANDIDO LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CANDIDO LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.13781-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **VOLNEI UBALDO FAGUNDES BILIBIO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VOLNEI UBALDO FAGUNDES BILIBIO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 11/01/2008, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.8503-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LUIS CARLOS ALVES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUIS CARLOS ALVES**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21441-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA FARIAS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA FARIAS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.16746-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **RENNER DE QUEIROZ**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **RENNER DE QUEIROZ**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.6651-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **EDUARDO ANSELMO MATOSO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDUARDO ANSELMO MATOSO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18891-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JULIANO ROGERIO FERREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JULIANO ROGERIO FERREIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.791-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JUNIOR PINHEIRO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JUNIOR PINHEIRO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.21075-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LUCILLO ROSSINI GONÇALVES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCILLO ROSSINI GONÇALVES**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20748-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **EZEQUIEL ALVES BARRETO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EZEQUIEL ALVES BARRETO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.8955-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ADRIANO EMILIO CARLOTTA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ADRIANO EMILIO CARLOTTA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.1528-2, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LUCIANO CESAR SCHNEIDER**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCIANO CESAR SCHNEIDER**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 29/09/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18880-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JORGE SANTOS CALDEIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JORGE SANTOS CALDEIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.17168-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **RICARDO CESAR BRAGUETTO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **RICARDO CESAR BRAGUETTO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.16524-1, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LAURO HENRI DE RIDDER e LUCIANE PAGNONCELLI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

LAURO HENRI DE RIDDER e LUCIANE PAGNONCELLI, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19269-1, que declarou extinta a punibilidade dos referidos indiciados, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JOHNATAN JUGLARI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOHNATAN JUGLARI**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.18889-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CRISTIANO HRYCYNIA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CRISTIANO HRYCYNIA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21051-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CRISTIANO LUIS PALTE**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CRISTIANO LUIS PALTE**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.20712-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LOUREMAR WAGNER RIBEIRO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LOUREMAR WAGNER RIBEIRO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1546-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança,

fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ANDERSON KIRSTEN**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANDERSON KIRSTEN**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1410-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **MARCELO GUTERREZ TAVARES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCELO GUTERREZ**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.3185-1, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **PAULO SERGIO LOURIVAL DA SILVA, RICARDO LOURIVAL DA SILVA e MARCELO LOURIVAL DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO SERGIO LOURIVAL DA SILVA, RICARDO LOURIVAL DA SILVA e MARCELO LOURIVAL DA SILVA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19485-6, que declarou extinta a punibilidade dos referidos indiciados, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ANTÔNIO CARLOS JAIME**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANTÔNIO CARLOS JAIME**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21394-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19222-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CARLOS DONIZETE DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CARLOS DONIZETE DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19556-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **WALTER MORAIS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **WALTER MORAIS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 20/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21533-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JUNIOR CEZAR APARECIDO PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JUNIOR CEZAR APARECIDO PEREIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19323-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ARACI DE MATTOS LEITE**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ARACI DE MATTOS LEITE**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.16036-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ADÃO DE JESUS CORREA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ADÃO DE JESUS CORREA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.2342-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JOÃO CARLOS CARON**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOÃO CARLOS CARON**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.2358-1, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **RAFAEL LIAS DE OLIVEIRA GRAUNKI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **RAFAEL LIAS DE OLIVEIRA GRAUNKI**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 18/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.6315-1, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JUARES GUERRART**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JUARES GUERRART**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 21/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.10349-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **SEBASTIÃO RICCI DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SEBASTIÃO RICCI DE OLIVEIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.4810-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **BRUNO BARBOSA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **BRUNO BARBOSA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.115-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **DIRCEU DO ROCIO DE LIMA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DIRCEU DO ROCIO DE LIMA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20957-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **FABIANO FRANCISCO PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

FABIANO FRANCISCO PEREIRA, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.1216-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **RAFAEL NEVES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **RAFAEL NEVES**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.559-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.7700-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ALYSON JOSÉ RIBEIRO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ALYSON JOSÉ RIBEIRO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.2212-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **PAULO COSTA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO COSTA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.3852-1, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à

superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos. Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 13/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.11931-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **LUCAS ALVES PEREIRA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUCAS ALVES PEREIRA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.5715-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **NILO POMMERENING**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **NILO POMMERENING**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1482-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ANDREA UMBERTO SIMONETTI**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANDREA UMBERTO SIMONETTI**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.248-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias

- Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **RODOLFO CESAR BATHKE**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **RODOLFO CESAR BATHKE**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.2973-5, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ADÃO DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ADÃO DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 30/09/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.9165-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ROSINEI DE MIRANDA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROSINEI DE MIRANDA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 30/09/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.6413-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ANTÔNIO CARLOS JAIME**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANTÔNIO CARLOS JAIME**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 26/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.5402-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **MARCOS ROGÉRIO SOUZA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCOS ROGÉRIO SOUZA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.4608-7, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **JÚLIO CÉSAR RAIMUNDO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JÚLIO CÉSAR RAIMUNDO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19273-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **RUAN FELIPE DA SILVA FORVILL**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **RUAN FELIPE DA SILVA FORVILL**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.6786-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **EMILIANO LUIZ VARELA NETO**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EMILIANO LUIZ VARELA NETO**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.4756-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **ANDERSON MAIKON SANTOS BREGOCHE**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANDERSON MAIKON SANTOS BREGOCHE**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.21046-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **IVO BAZIEWICZ**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **IVO BAZIEWICZ**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.20680-3, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **DARCI BIBIANO DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DARCI BIBIANO DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2009.3478-8, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **EDENIR DA SILVA TOMAZ**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDENIR DA SILVA TOMAZ**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 03/11/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2010.3181-0, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância, e, em havendo recolhimento de fiança, fica, desde já, autorizado o seu levantamento, bem como a restituição de bens eventualmente apreendidos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 17 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KILL CARVALHO - VERGILIA D. COSTA ROSA FRANCO
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Através do presente, CITAM-SE DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação de USUCAPÃO nº **1178/2009** (número unificado **3708-53.2009.8.16.0024**), requerido por **MARIA ISABEL DE SOUZA** contra **FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA** e **JOANA GOMES DE OLIVEIRA**, referente ao lote urbano nº. 19 da quadra 09 da Planta Jardim Pioneiro, localizado no lado ímpar da Rua D. Pedro I, nº. 331 a 21,50 metros da esquina com a Rua Juraci Magalhães, com as seguintes características: frene medindo 150,00m az de 284°18'00" confronta com a Rua D. Pedro I, lado direito de quem da rua olha o imóvel, medindo 40,00 metros com az de 193°34'59" confronta com o lote nº 20 de propriedade de CARLOS DE ASSIS MARTINS; do lado esquerdo medindo 40,00 metros com az 13°20'19" confronta com o lote nº. 18 de propriedade de MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA QUEIROZ e nos fundos medindo 15,00 metros com az de 104°12'04" confronta com o lote nº. 22 de propriedade de CLARICE GUILHERMINA DA SILVA, perfazendo uma área total de 600,00m² (seiscentos metros quadrados). Que o requerente mantém posse, mansa, pacífica e ininterrupta, **há mais de 15 anos**. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Almirante Tamandaré, 17 de agosto de 2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

VERGILIA D. COSTA ROSA FRANCO

Auxiliar Juramentada

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **WAGNER RODRIGUES DE SOUZA COM PRAZO DE 30 DIAS.**A DOUTORA **KATIANE FATIMA PELLIN, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...****FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **01-**

WAGNER RODRIGUES DE SOUZA RG nº 8.286.595/PR, filho de Maria Rodrigues e Pedro Alves de Souza, nascido em 26/10/1983, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente E sendo aí **INTIME-OS E NOTIFIQUE-OS** para, apresentar resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, por escrito **NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir, a fim de instruir os autos de Processo Crime nº 2011.336-3, no qual foi denunciado por infração do artigo 121 § 2º inciso IV do código Penal, em tramite neste Juízo

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almirante Tamandaré/PR, aos 18/8/2011. Eu _____ que o digitei.

KATIANE FATIMA PELLIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **MARCIO APARECIDO DA SILVA** COMO PRAZO DE 90 DIAS.

A DOUTORA **INÊS MARCHALEK ZARPELON, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCIO APARECIDO DA SILVA** brasileiro, solteiro, nascido em 07/10/1982, natural de São Paulo/SP, filho de Nilo Alves da Silva e de Maria de Lourdes Ornela da Silva **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO DA RESPEITAVEL SENTENÇA**, a qual o condenou nas sanções do artigo 157, § 2º incisos do Código Penal e em 6 (seis) anos de reclusão e multa, no mínimo legal, que torno definitivas ante a inexistência de causas modificadoras. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, determino o regime semi-aberto, na colônia Penal Agrícola do Estado, nos autos de processo crime nº 2006.479-6, em tramite neste Juízo.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almirante Tamandaré/PR, aos 18.8.2011. Eu _____, Rafaela Hoinacki Loureiro, Escrivã, que o digitei.

INÊS MARCHALEK ZARPELON
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: **YARA HISAI SATO - CPF - 928.027.539-91; ANDREA LUMI SATO - CPF - 981.620.479-72; ANGELICA MIDORI SATO - CPF - 027.338.999-88 e HUGO TSUTAO SATO - CPF - 030.031.899-56.** - Com prazo de vinte (20) dias.

A DOUTORA ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assai - Estado do Paraná, na forma da lei, ...

FAZ SABER - A todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos Nº 305/2006 - NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001171-20.2006.8.16.0047 de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo exequente TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e executados YARA HISAI SATO; ANDREA LUMI SATO; ANGELICA MIDORI SATO e HUGO TSUTAO SATO, supracitados, na forma da lei:

ARREMATACÃO : No dia 12/09/2.011, as 15 horas e 30 minutos, à quem maior lance oferecer igual ou acima da avaliação, devidamente atualizada monetariamente até a data designada.

LOCAL : No átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

ONUS : Nada consta dos autos.

DEPOSITARIO : Em mãos e poder da devedora Sra. ANGELA MIDORI SATO, Depositária fiel.

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (UM) VEÍCULO MARCA MODELO FORD/F-4000, TIPO CAMINHÃO, ANO FABRICAÇÃO 1980, COR AMARELA, CHASSI LA7GYD83638, RENAVAL 51.631533-1, EM BOM ESTADO GERAL DE CONSERVAÇÃO".

AValiação: Encontra-se avaliado o bem móvel acima, pelo preço total de R\$ 20.000,00 - (vinte mil reais), em 02/08/2.010, não havendo alterações até a presente data, que será atualizado monetariamente até a referida data designada.

VALOR DA DíVIDA: Valor Primitivo: R\$ 979,51 - (em, 30/10/2.008); e Valor Atualizado: R\$ 1.526,50 - (hum mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) - atualizado em 08/2.011, as custas processuais serão apuradas ao final. OBS: CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de YARA HISAI SATO; ANDREA LUMI SATO; ANGELICA MIDORI SATO e HUGO TSUTAO SATO, para que os mesmos fiquem intimados da data designada, fui expedido o presente edital de leilão e arrematação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 08 de Agosto de 2.011.- Eu, _____

(ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO), escrivão, digitei e subscrevi.

ANGELA TONETTI BIAZUS

- Juíza de Direito -

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA, NA FORMA DO § 2º, DO ARTIGO 132, DO DEC. LEI 7.661, DE 21.6.45 (LF). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PELO PRESENTE expedido nos autos sob nº 501/1995 de Ação de **PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA CONVERTIDA EM FALÊNCIA**, ajuizada por **ROJAIR COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA**, publica a sentença proferida às fls. 357/359, com o seguinte teor: "VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS SOB Nº 501/1995 DE PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA CONVERTIDA EM FALÊNCIA PROPOSTA POR ROJAIR COM. DE ARMARINHOS LTDA. ROJAIR COM. DE ARMARINHOS LTDA, já qualificado nos autos, propôs o presente pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, posteriormente convertido em FALÊNCIA. O síndico manifestou-se no sentido de que não foi possível proceder à arrecadação dos bens, e a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se péla publicação dos editais. Publicação de edital na forma do artigo 75 da lei de Falências. A ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls.355 pelo encerramento do processo. Vieram os autos conclusos. O caso presente, mutatis mutandis, enquadra-se na hipótese citada pelo Mestre WALDEMAR FERREIRA, in "Tratado de Direito Comercial", 1966, v.15, p. 207: "...". Vale ressaltar que todo o processo é mero instrumento para alcançar-se o fim maior, que no caso, é a satisfação dos credores através da alienação judicial do patrimônio da falida, o qual inexistente no caso em tela, sendo certo, portanto, que não subsiste qualquer interesse econômico à lide. Desta forma, há que se acatar o pleito da ilustre representante do Ministério Público, para o encerramento do processo ante a total ausência de objeto e frustração de seus fins, sendo certo que mesmo após publicação do edital previsto no artigo 75 da lei de Falências não houve manifestação contrária por qualquer interessado. Neste sentido, são os julgados que seguem: "...". Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de ROJAIR COM. DE ARMARINHOS LTDA, qualificada nos autos, o que faço com fundamento no artigo 75, c.c. artigo 132, ambos da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/1945). Cumpra o Cartório o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo de lei. Expeçam-se editais, a serem publicados no lugar de costume desta Vara e no Diário da Justiça, como diligências deste Juízo e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Custas na forma da lei., Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cambé, 23 de julho de 2010. (a) Patrícia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito. Decisão de Embargos de Declaração de fls.365/366. Autos nº 501/1995. Decisão em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de obter correção de omissão supostamente verificada na sentença de fls.357/359, que, com base no artigo 75 do Dec-Lei nº 7.661/45, encerrou a falência (falência frustrada). A omissão decorreria da não fixação de comissão em favor do síndico nomeado. Relatei. Decido. Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, tenho que assiste parcial razão ao embargante.

De fato, sendo a concordata convertida em falência, a pessoa do comissário pode ser mantido na nova função, convertendo em síndico. Nesse caso faz jus à remuneração deste e perde a daquele. Portanto, a comissão postulada mostra-se cabível. No entanto, ao contrário do que sustenta, os honorários (comissão) são de responsabilidade da massa falida, por força do que dispõe o artigo 124, §1º, inciso III do Dec-Lei nº 7.661/45, e não ao Estado. Artigo 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os credores admitidos à falência. Ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. § 1º. São encargos da massa: (...) III - as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive do síndico. (grifo nosso). Sobre a questão, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou: "...". Nestes termos, condeno a massa falida ao pagamento da comissão (honorários advocatícios) do síndico, o qual arbitro, com fundamento no artigo 67, do Dec-Lei nº 7.661/45, em R\$ 2.000,00, levando-se em consideração o tempo despendido por seus serviços. Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e no mérito os acolho para condenar a massa falida ao pagamento da comissão (honorários advocatícios) do síndico, o qual arbitro com fundamento no artigo 67, do Dec-Lei nº 7.661/45, em R\$ 2.000,00, conforme fundamentação retro. No mais, persiste a decisão de fls.357/359 tal como está lançada. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, com obediência ao disposto no item 2.2.14 do CN. Cambé, 17 de dezembro de 2010. (a) Patrícia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito. Decisão em embargos de declaração. Autos nº 501/1995: I - Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declaratórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do CPC. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls.369/370), o embargante discorda do conteúdo e resultado da decisão de fls.365/366. Contudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - ERESP 238127 - RJ - 2ªT. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - P. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in iudicando. Logo, a pretensa retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme artigo 535 do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os juízes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu no caso em questão. Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls.365/366. Intimem-se. Dil. Necessárias. Cambé, 07 de abril de 2011. (a) Patrícia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito " Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 16/08/2011. Eu, _____//Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

PATRICIA DE MELLO BRONZETTI

Juíza de Direito

JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)
Por meio do presente edital, expedido nos autos de Interdição nº **313/1996** onde figura como requerente **ANTONIO ZANCAN** e requerido/interditado **APARECIDA GERALDINA ZANCAN**, para o conhecimento de todos os interessados de que foi decretada a interdição total de Aparecida Geraldina Zancan, por condições psíquicas, o que o impede de gerir os Atos da vida civil, nomeando-lhe curadora em substituição a anteriormente nomeada a Sra. Maria Juraci Zancan, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.895.275-1, inscrita no CNPF/MF sob nº 911.162.109-59, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 180 - Vila Mesquita - Cambé - Pr, para os fins devidos, na forma da lei. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé, 16 de agosto de 2011. Eu, _____//RICARDO MESSAS DE PAULA GALVÃO// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

PATRICIA DE MELLO BRONZETTI

Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA (RG nº 1.921.599-SSP-Pr - CNPF/MF sob nº 258.337.745-00). COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.

F A Z S A B E R - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº **2837/2007 (Distribuição/Data: 2821/2007 - 19/10/2007)** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** proposta por **EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA** contra **MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, a qual tramita perante o Cartório da Vara Cível de Cambé, sito à Av. Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, **INTIMAR** o requerente: **EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA (RG nº 1.921.599-SSP-Pr - CNPF/MF sob nº 258.337.745-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe compete**, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cambé, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (15/08/2011). Eu, _____//Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

PATRICIA DE MELLO BRONZETTI
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2010.1261-1

Para o réu: **ANDERSON DANIEL DA SILVA ROSA**

O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. **CIENIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): ANDERSON DANIEL DA SILVA ROSA, RG nº 5.763.316-6/PR, natural de Maringá/PR, nascido aos 03/05/1976, filho de Daniel Silva Rosa e Neuza Pato Rosa, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 16 de agosto de 2011.

Servidor: _____, Julio Cesar Sala, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. **CIENIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): DANIEL BRAGA, RG nº 6.762.603/PR, natural de Marilândia do Sul/PR, nascido aos 10/04/1975, filho de Iraci Braga, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 16 de agosto de 2011.

Servidor: _____, Julio Cesar Sala, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ

VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

com o prazo de 30 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA a requerida **ERCILA DE SOUZA BUENO DA SILVA**, brasileira, nascida em Vista Alegre, Barracão-Pr, filha de Ambrosina de Souza Bueno, residente em local ignorado, a responder querendo, aos termos da Ação de Divórcio Litigioso n.º 1417-95.2011 .8.16.0061, requerida por **GUIOMAR ALVES DA SILVA**, alegando resumidamente que casou-se com a requerida em 30.10.1982, que da união advieram quatro filhas; que a requerida abandonou o lar em meados de 1998; a requerida voltará a usar o nome de solteira. Não há bens para partilhar. Fica a requerida, pelo presente, citada da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC). O termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC); não sendo contestada a presente ação, se presumirá aceito como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 319 do CPC). Capanema, 18 de agosto de 2011. Eu _____ (Cristiane L. B. Kusback) Técnica de Secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON
Juiz de Direito

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2010.88-5

Para o réu: **DANIEL BRAGA**

O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS OLÍVIA TEIXEIRA FERNANDES e OSMAR BOLOGNESE FERNANDES, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente dos requeridos OLÍVIA TEIXEIRA FERNANDES e OSMAR BOLOGNESE FERNANDES que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de REPARAÇÃO DE DANOS nº 33/2011 (n.º unificado 000805-83.2011.8.16.0021) em que MAGNON RODRIGUES SABARA move contra OLÍVIA TEIXEIRA FERNANDES e OSMAR BOLOGNESE FERNANDES. É o presente edital para **CITAÇÃO do requerido OLÍVIA TEIXEIRA FERNANDES**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n.º 6.680.213-2, residente e domiciliado à Rua Fagundes Varela, n.º 2931, Bairro Tropical, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, e **OSMAR BOLOGNESE FERNANDES**, sem qualificação nos autos, residente e domiciliado à Rua Fagundes Varela, n.º 2391, Bairro Tropical, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai a resumo transcrito: No dia 7 de novembro de 2009, por volta das 05:30 horas, o requerente conduzia sua motocicleta marca Suzuki, modelo JTA, ano 2008, placa AQJ-9501, cor prata, que trafegava pela Rua Selvino Casagrande, quando teve sua passagem abruptamente obstruída pelo veículo marca Chevrolet, modelo celta, ano 2008, placa AQI-7347, cor prata, de propriedade do segundo requerido, conduzido pela primeira requerida, que trafegava pela rua Cuiabá, uma vez que adentrou esta a via preferencial pela qual trafegava o requerente, vindo a lhe obstruir abruptamente a passagem. Com o choque, o requerente foi lançado ao solo, sofrendo ferimentos, necessitando de socorro médico imediato (prestado pelo Siate) e encaminhamento a casa hospitalar, constatando-se, por meio de exames radiológicos, fratura em sua patela esquerda. O requerente trafegava pela rua Selvino Casagrande, seguindo Nordeste-Sudoeste, e a requerida trafegava pela Rua Cuiabá, sendo Noroeste para Sudeste, quando no cruzamento destas vias envolveram-se em um abaloamento transversal, que resultou apenas em danos materiais no veículo conduzido pela requerida. O requerente e o passageiro que com ele estava, foram arremessados ao solo, necessitando, de atendimento médico. No local em que ocorreu o acidente, a preferência de passagem é do condutor que segue pela Rua Selvino Casagrande, existindo sinalização de parada obrigatória para o condutor que segue pela rua Cuiabá. Para isentar-se da responsabilidade, a requerida consignou em seu termo de declaração, que o requerente trafegava em alta velocidade com o farol de seu veículo desativado. A requerida transpôs a vida pela qual trafegava o requerente, sem a diligência que o exige. No meio da travessia foi atingida pelo requerente, que trafegava em velocidade compatível com a máxima permitida para o local, com a necessária diligência e atenção, mas que de forma infeliz, foi surpreendido pelo veículo conduzido por aquela não havendo tempo hábil para efetuar a parada de seu veículo evitando a colisão. Desta forma, resta claramente demonstrada a responsabilidade da requerida pela ocorrência do infortúnio que envolveu as partes. Pelo exposto, requereu o autor a presente ação, a fim de ver os seus direitos preservados. Valor da causa R\$ 13.450,001 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais). PD. Cascavel, 02 de setembro de 2010. (a) Luiz Fernando Moser e Higor de Oliveira Fagundes. Pp/requerente. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 5 de agosto de 2011. (a) Elizabeth Amaral Lopes Vilar, Escrivã, que digitei e subscrevi. (Ebm)

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

Subscrição autorizada pela Portaria n.º 07/92
(art. 225, VIII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

**EDITAL P/CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

AUTO FALÊNCIA DE INDUSTRIAL CRISTIANO S LTDA, CNPJ nº 03580342/0001-16

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, se processam os autos de FALÊNCIA sob nº **1034/2002** requerida por: **HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, e tendo em vista a informação do Sr. Síndico às fls. 194 de que não há bens que possam se quer suportar os encargos da massa, que a falida não possui bens móveis ou imóveis para o prosseguimento do feito, tem o presente edital o prazo de **dez (10) dias**, para que os interessados requeiram o que for a bem dos seus direitos, nos termos do artigo 75 da Lei de Falências. **DESPACHO DE FL. 197**: 1. Expeça-se edital, prazo vinte (20) dias, conforme artigo 75, caput, parte final, da lei de Falências, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei. 2. Intime-se, via Diário da Justiça, os interessados representados nos atos por advogado. 3. Int. Dil. necessárias. Cascavel, 03 de agosto de 2011. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital, para conhecimento de terceiros que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO e PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 04 de agosto de 2011. Eu (a) _____ (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - ESCRIVÃ da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi. **DILIGÊNCIA DO JUÍZO**.
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
(ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO CÉLIO ROGÉRIO PERLIM, com prazo de 30(trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do herdeiro do requerido, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE nº 000326/2006** em que **ADELINA TECLA BERTONCELLO** move contra **ALIPIO LUIZ PERLIM**. O Presente edital tem o prazo de 30(trinta) dias, e a finalidade de **IS,ie>CITAÇÃO** do herdeiro **CÉLIO ROGÉRIO PERLIM**, de qualificação ignorada, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem manifestação às primeiras declarações. Tudo de acordo com despacho de fl. 284 a seguir transcrito: **DESPACHO DE FLS. 284: 1- Cite-se o herdeiro CÉLIO ROGÉRIO PERLIM por edital com o prazo de trinta dias. Int. Cascavel, 29 de julho de 2011. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de Julho de 2011.

EU _____ (Elizabeth Amaral Lopes Vilar) Escrivã, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi. **JUSTIÇA GRATUITA**

Elizabeth Amaral Lopes Vilar
ESCRIVÃ
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO CESCNETTO & PALUDO LTDA, na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido CESCONETTO & PALUDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.007.108/0001-20, estabelecida na Rua General Osório, 1289, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE n.º 937/2003, em que GENECI CECATTO move contra CESCONETTO & PALUDO LTDA, tem o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO do requerido CESCONETTO & PALUDO LTDA**, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 33.804,35 (trinta e três mil oitocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2005, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, mais custas e despesas do processo e honorários da execução, ou então, garantir o Juízo, sob pena de penhora. Em não havendo pronto pagamento, fixo desde logo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Nessa hipótese, poderá proceder a penhora e avaliação, intimando-se o executado que poderá oferecer impugnação em 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FLS. 100: Cite-se e intímese por edital com o prazo de trinta (30) dias. Cascavel, 5 de Agosto de 2011. Carlos Eduardo Stella Alves. Juiz de Direito. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 9 de Agosto de 2011. (a) Elizabeth Amaral Lopes Vilar-Escrivã da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi. (Ebm) ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ
Subscrição autorizada pela Portaria n.º 07/92 (art. 225, VIII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel-Estado do Paraná
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE EDENILSE ROCHA MONTEIRO DOS SANTOS

O DOUTOR CARLOS EDUARDO S. ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
CURADOR: NATANAEL FREIRES DOS SANTOS CURATELANDA: EDENILSE ROCHA MONTEIRO DOS SANTOS
PROCESSO DE: INTERDIÇÃO
AUTOS nº 90/2010
SENTENÇA PROFERIDA: 06/12/2010
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CAUSA DA INTERDIÇÃO: "O Interditado é portador de moléstia CID: F-20.0, Esquizofrenia Paranóide, que o incapacita a exercer os atos da vida civil."
CURADOR NOMEADO: NATANAEL FREIRES DOS SANTOS, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.
Aos 17 de junho de 2011.

(a) ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR, Escrivã, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

JUSTIÇA GRATUÍTA
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(Art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel-Estado do Paraná
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ARISTIDES MAZZO

O DOUTOR CARLOS EDUARDO S. ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
CURADORA: LOURDES DA SILVA MAZZO
CURATELANDO: ARISTIDES MAZZO
PROCESSO DE: INTERDIÇÃO
AUTOS nº 1157/2008
SENTENÇA PROFERIDA: 20/01/2010
JUIZ DE DIREITO: DR. CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
CAUSA DA INTERDIÇÃO: "O Interditado é portador de Moléstia CID 1.64, Acidente Vascular Cerebral, com sequelas, que o incapacita a exercer os atos da vida civil."
CURADORA NOMEADA: LOURDES DA SILVA MAZZO, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.
Aos 01 de agosto de 2011.

(a) ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR, Escrivã, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

JUSTIÇA GRATUÍTA
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(Art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

Valor da dívida: R\$ 3.802,72

Autos nº 000299/2004

Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: PASPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA e PEDRO ANTONIO PIGATTO

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Citação e Intimação: **PEDRO ANTONIO PIGATTO**, inscrito no CPF nº 020.532.509-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000299/2004, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02738374-2, 02742890-8, 02745274-4, referente a ICMS, inscrita em 04/06/2004, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 3.802,72, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de Agosto de 2011.

EU, LUIZ GONZAGA LISBOA, Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNC. JURAMENTADO
Subscrição autorizada pela
Portaria 01/2007
(Art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): **LUIZ CARLOS CAETANO**, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

FIA/ZI S/A/B/E/R/I a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) **LUIZ CARLOS CAETANO**, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** sob nº **001418/2006** em que **MARCIA BELO GHIGGI** move contra **LUIZ CARLOS CAETANO - ME**, tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **LUIZ CARLOS CAETANO**, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG/PR nº 1.626.936 e do CPF/MF: nº 766.002.621-68, residente e domiciliado na Rua Renato Festugato S/N, quadra C, LOTE 13-A, nesta cidade de Cascavel, ora em lugar incerto e não sabido, para cumprir o restante da obrigação (ressarcimento do débitos pagos pela autora) em quinze (15) dias, sob pena de execução as custas. Em data de 09/06/2006 a ora exequente firmou contrato de compra e Venda de Quotas e Compromisso de Assunção de Dividas, com o executado. No referido contrato ficou determinado que o executado assumisse os débitos da Empresa Cristalplas Ind. e Comercio de reciclagem Ltda, Ficaram ainda a cargo do executado os pagamentos dos cheques emitidos pela exequente, todos do Banco Bradesco, sendo: cheques nºs 1.104, 1.100, 1.130, 1.176, 1.178, 1.165, 1.170, 1.166 e 1.153. Comprometeu-se o executado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, entregar a exequente a documentação de quitação e transferência do veículo KIA BESTA SV, a diesel, ano 1995, placa AFF-7815, CHASSI nº KNHTP7362S6203566. **DESPACHO DE FL. 41:** ... Assim, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA: oficiar a Junta Comercial a fim de averbar o desligamento da autora da sociedade; após o depósito da contraprestação em Juízo (cheque de terceiro), oficiar ao Detran a fim de transferir o veículo a autora, ordenando o bloqueio para novas transferências como medida

de cautela; determinar o seqüestro cautelar da máquina de sopro, que deverá ser depositada com quem se encontrar, até ulterior deliberação. 3. No mais, cite-se o réu para cumprir o restante da obrigação (ressarcimento dos débitos pagos pela autora) em 15 dias, sob pena de execução as suas custas. Cascavel, 21 de fevereiro de 2007. (a) Fabricio Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FL. 115:** 1. Defiro o pedido retro, expeça-se edital conforme requerido. Int. Cascavel, 20 de janeiro de 2010. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 01 de agosto de 2011. Eu (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - Escrivã da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi. ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone (0xx45) 228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: TECNOVISION COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA INFORMÁTICA LTDA, JAQUES ROBERTO ROSA DA SILVA e LISIANE XAVIER DOS SANTOS BOTLENDER, com prazo de 30 (trinta) DIAS. - O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos requeridos **TECNOVISION COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.530.279/0001-03, com sede na Rua Moreira César nº 2906, Caixa do Sul/RS; **JAQUES ROBERTO ROSA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG: nº 30.508.316-54/RS e CPF: nº 594.746.530-20, residente e domiciliado na Rua Rosário nº 145, apto 304, Bairro Medianeira, Caxias do Sul/RS e **LISIANE XAVIER DOS SANTOS BOTLENDER**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG: nº 60.696.467-77/RS e inscrita no CPF: nº 594.746.530-20, residente e domiciliada na Rua do Rosário nº 199, apto 203, Bairro Medianeira, Caxias do Sul/RS, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **COBRANÇA**, sob nº 0011701-25.2010.8.16.0021 - **1016/2010** em que UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) move contra TECNOVISION COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA INFORMÁTICA LTDA, JAQUES ROBERTO ROSA DA SILVA e LISIANE XAVIER DOS SANTOS BOTLENDER. É o presente edital para **CITAÇÃO**, dos requeridos TECNOVISION COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA INFORMÁTICA LTDA, JAQUES ROBERTO ROSA DA SILVA e LISIANE XAVIER DOS SANTOS BOTLENDER, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: A Unioeste publicou Edital do Processo Licitório nº 19.274/2006, sob a modalidade Pregão Eletrônico, Realizado todo o procedimento em 27/11/2006 a Comissão de citação emitiu ata e declarou várias empresas como vencedoras e, dentre elas a requerida, havendo a homologação do certame bem como a adjudicação do produto relacionado no Anexo I, lote 01 no valor de 3.027,00. O contrato de prestação de serviços (53/06) foi intimado entre a Unioeste e a empresa Tecnovision Comercio de Materiais para Informática Ltda em 04/12/2006. No prazo descrito tanto no edital quanto no Contrato (10 dias) a partir da assinatura do contrato) a requerida restou silente quanto a entrega dos itens, vindo a infringir as regras do processo de licitação. Diante do indício de cometimento de falta contratual em 08/02/2007 a Unioeste enviou Notificação Extrajudicial a requerida, oportunizando prazo para defesa no processo administrativo instaurado. A requerida fora notificada da penalização em 27.03.2007 e até o presente momento não cumpriu voluntariamente com a obrigação gerada na rescisão contratual. Requer: 1. O recebimento e processamento da presente Ação de Cobrança em todos os seus termos; 2. A citação dos requeridos, na forma do artigo 221 e seus incisos, através de correspondência com Aviso de Recebimento nos endereços já informados no preâmbulo desta petição; Caso os mesmos não sejam encontrados pelo carteiro, requer a expedição de Carta Precatória com CITAÇÃO através de Oficial de Justiça. Caso o Sr. Oficial não os encontre no endereço já informado, requer sejam CITADOS, através de Edital, para responderem a presente ação, oportunizando-os o prazo para apresentação de contestação sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática; 3. Seja proferida sentença condenatória obrigando os requeridos a pagar a multa contratual de 10% sobre o valor do contrato e a pagar multa moratória de 2% sobre o valor do contrato, no valor de total de R\$ 677,89, corrigido pelo juro de mora legal de 1% ao mês e correção monetária pela Taxa Selic a partir da data do protocolo da presente ação até o efetivo pagamento; 4. Protesta pela produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente a prova documental; 5. Ao final, sejam os requeridos codenados ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. De-se a ação o valor total de R\$ 677,89 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Nestes termos. Aguarda Deferimento. Cascavel, 28 de abril de 2010. (a) Antônio Leal Junior, OAB/PR nº 42.607. Ciente de que querendo, poderão contestar a presente ação, no prazo legal de **quinze (15) dias**, sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão

aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 01 de agosto de 2011. Eu (a) ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR, ESCRIVÃ, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PORTARIA Nº 07/92
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA CARMEM LUCIA EPAMINONDAS MENDES, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente da requerida CARMEM LUCIA EPAMINONDAS MENDES, brasileira, separada, pensionista, inscrita no CPF nº 095.497.307-00, inscrita na OAB/RJ n.º 32.204, residente e domiciliada na Avenida Brasil, n.º 612, apto 302, Parque Hotel, Araruama/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 115/2010, em que BANCO DO BRASIL S/A move contra HERNANDES LATICÍNIOS LTDA - ME, ANA LUCIA EPAMINONDAS MENDES, CARMEM LUCIA EPAMINONDAS MENDES, FERNANDA BORTOLANZA HERNANDES e THAIS BERTOLANZA HERNANDES, tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO da requerida CARMEM LUCIA EPAMINONDAS MENDES, para pagar a quantia reclamada na inicial no prazo de 03 (três) dias**, sob pena de penhora, indicar bens a penhora e/ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário, penhorem-se os bens indicados pelo exequente. Fixo os honorários do advogado em 10% (dez) por cento do valor dado à causa, os quais serão devidos por metade em caso de pronto pagamento. Caso reconheça o débito, poderá pedir o parcelamento da dívida na forma do art. 745-A CPC (No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês). **DESPACHO DE FLS. 75:** Cite-se por edital com o prazo de trinta (30) dias. Cascavel, 3 de agosto de 2011. Carlos Eduardo Stella Alves. Juiz de Direito. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Agosto de 2011. (a) Elizabeth Amaral Lopes Vilar. Escrivã da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi. (Ebm)

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

Subscrição autorizada pela Portaria n.º 07/92
(art. 225, VIII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

Valor da dívida: R\$ 63.353,73

Autos nº 000119/1999

Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: FRUTISUL IMP E EXP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARCIO DOS SANTOS e ELISANGELA BELO DA SILVA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Citação e Intimação: **MARCIO DOS SANTOS e S/M**, inscrito no CPF nº 025.198.409-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000119/1999, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02347416-6, referente a ICMS, inscrita em 08/05/1999, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 63.353,73, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução

no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de Agosto de 2011.

EU, LUIZ GONZAGA LISBOA, Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

A JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

RÉU(S): CICERO SAORES ESTRELA PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO CRIME: 2010.2660-4

O Doutor GUSTAVO HOFFMANN, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **QUINZE (15) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente o(s) acusado(s), **1) CICERO SOARES ESTRELA, brasileiro, filho de Antonio Estrela e de Francisca Soares Estrela, nascido aos 05.12.1980, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** para constituir advogado e se defender, respondendo a acusação, em dez dias, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, e provas a produzir, inclusive, arrolar testemunhas, no máximo de oito, e ainda, e acompanhar os demais termos do processo e defender-se da acusação feita, **prática do delito previsto no artigo 33 "caput" da Lei 11.343/2006**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, _____, técnica de secretaria, o subscrevo.

GUSTAVO HOFFMANN Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

GUALTER LACERDA SILVA PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: **190.810**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado GUALTER LACERDA SILVA, filho de Sebastião Carlos da Silva e Marli dos Santos Lacerda Silva, natural de Cascavel/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer, perante este Juízo, no dia **11/NOVEMBRO/2011 às 16:30 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, para audiência Admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.5723-9, (2ª VC Cascavel).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu _____, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

PAULO HENRIQUE GOBI

PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: **190.584**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **PAULO HENRIQUE GOBI**, filho de Paulo Feliciano da Silva e de Maria Helena Gobi, natural de Cascavel/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer, perante este Juízo, no dia **11/novembro/2011 às 16:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, a fim de ser advertido das condições impostas nas condenações nos autos de Processo Crime nº 2009.2370-0 (1ª VC Cascavel/PR).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

JOÃO FERNANDES PIMENTEL PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: **178.111**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado JOÃO FERNANDES PIMENTEL, filho de Mauro Fernandes Pereira e Benedita Pereira, natural de Jesuítas/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer, perante este Juízo, no dia **09/NOVEMBRO/2011 às 17:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, para audiência Admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 2006.3554-1, (1ª VC Cascavel).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu _____, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

JANDERSON PADILHA DA SILVA

PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: **175.360**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JANDERSON PADILHA DA SILVA**, filho de Jair Padilha da Silva e de Tereza Lourdes Oliveira, natural de Cascavel/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer, perante este Juízo, no dia **11/novembro/2011 às 14:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, a fim de ser advertido das condições impostas na condenação nos autos de Processo Crime nº 2003.3343-8 (1ª VC Cascavel/PR).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
 ALEX RODRIGUES DA SILVA
 PRAZO: VINTE (20) DIAS
 CADASTRO: **180.943**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ALEX RODRIGUES DA SILVA**, filho de Elizeu Rodrigues da Silva e de Jandira Ferreira, natural de Corbélia/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **14/novembro/2011 às 14:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, a fim de ser advertido das condições impostas na condenação nos autos de Processo Crime nº 2009.3920-8 (2ª VC Cascavel/PR).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS
 JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
 EDILENE MOA PRAZO: VINTE (20) DIAS
 CADASTRO: **157.731**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EDILENE MOA**, filho(a) de Albino Moa e de Maria Helena Alves Moa, natural de Sinop/MT/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa escrita por Advogado, acerca da falta grave em tese praticada, referente aos autos de Processo Crime nº 2007.1637-9 (2ª VC Cascavel), sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de agosto de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, auxiliar de cartório, digitei.

PAULO DAMAS
 JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
 ELBA VALENTINO HUERTA VERA
 PRAZO: VINTE (20) DIAS
 CADASTRO: **180.345**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ELBA VALENTINO HUERTA VERA**, filho(a) de Gabino Huerta e de Apolonia Vera Lara, natural de Ciudad del Leste/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar, no prazo de 15 dias, justificativa escrita por Advogado, acerca da falta grave em tese praticada, descumprimento de pena restritiva, na modalidade prestação de serviço comunitário, referente aos autos de Processo Crime nº 2005.974-3 (1ª VC Cascavel), sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, auxiliar de cartório, digitei.

PAULO DAMAS
 JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
 ROZANGELA ZANDI RAMALHO
 PRAZO: VINTE (20) DIAS
 CADASTRO: **160.402**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ROZANGELA ZANDI RAMALHO**, filho de Amador Ramalho e de Jessi Zandi Ramalho, natural de Cascavel/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **11/novembro/2011 às 15:30 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, a fim de ser advertido das condições impostas nas condenações nos autos de Processo Crime nº 238/2006 (VC Guaira/PR) e 2004.3582-3 (1ª VC Cascavel/PR)

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS
 JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
 EDSON LUIZ DE ANGELO PRAZO: VINTE (20) DIAS
 CADASTRO: **182.078**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDSON LUIZ DE ANGELO**, filho de Santos de Ângelo e Delair Ferreira da Silva, natural de Três Barras/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer, perante este Juízo, no dia **11/NOVEMBRO/2011 às 14:30 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, para audiência Admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.4416-1, (2ª VC Cascavel).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS
 Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
 JOSENI DIAS RODRIGUES DOS SANTOS PRAZO: VINTE (20) DIAS
 CADASTRO: **181.881**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOSENI DIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, filho de Pedro Rodrigues dos Santos e de Maria dos Anjos Dias Figueiredo, natural de Cascavel/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **11/novembro/2011 às 15:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, a fim de ser advertido das condições impostas na condenação nos autos de Processo Crime nº 2004.1430-3 (2ª VC Cascavel/PR).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS
 JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
 JOSÉ HELIO FAUSTINO PRAZO: VINTE (20) DIAS
 CADASTRO: **172.077**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOSÉ HELIO FAUSTINO**, filho de Antônio Faustino e de Irma Machado, natural de Tupãssi/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **09/novembro/2011 às 16:30 horas**, no

Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, a fim de ser advertido das condições impostas na condenação nos autos de Processo Crime nº 2008.1159-0 (3ª VC Cascavel/PR).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de agosto de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, técnica de secretaria, digitei.

PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 0000043-63.2010.8.16.0066 de INTERDIÇÃO

Requerente: JOSELITO OLIVEIRA DOS SANTOS

Interditando: VALDELICE OLIVEIRA DOS SANTOS

Data da sentença: 14/07/2011

Causa: Patologia de deficiência mental permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: JOSELITO OLIVEIRA DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 05 de agosto de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 656/2009 - INTERDIÇÃO

Requerente: ELIDIO GEROLOMO E OUTRA

Interditando: MILTON GEROLOMO

Data da sentença: 14/06/2011

Causa: Patologia de deficiência mental absoluta e permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: DIRCE MIGUELINA GEROLOMO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 27 de julho de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 683/2008 de INTERDIÇÃO

Requerente: ROSÉLIA ANUNCIANO DE JESUS

Interditando: ÉLSON LUCIANO MEIRELES

Data da sentença: 14/06/2011

Causa: Patologia de deficiência mental permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: ROSÉLIA ANUNCIANO DE JESUS

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 28 de julho de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 656/2009 - INTERDIÇÃO

Requerente: ELIDIO GEROLOMO E OUTRA

Interditando: MILTON GEROLOMO

Data da sentença: 14/06/2011

Causa: Patologia de deficiência mental absoluta e permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: DIRCE MIGUELINA GEROLOMO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 27 de julho de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 0000298-21.2010.8.16.0066 de INTERDIÇÃO

Requerente: ALDA SUELI RODRIGUES

Interditando: JOSUE RODRIGUES

Data da sentença: 15/06/2011

Causa: Patologia de deficiência mental permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: ALDA SUELI RODRIGUES

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 27 de julho de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 478/2007 de INTERDIÇÃO

Requerente: JOÃO FLORENCIO DA SILVA

Interditando: MARIA LUIZA DA SILVA

Data da sentença: 16/06/2011

Causa: Patologia de deficiência mental permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: ROSELI FLORÊNCIO DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 27 de julho de 2.011. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-

- EDITAL -

(PARA INTIMAÇÃO DE RIVAIL CONCEIÇÃO MOREIRA)

- PRAZO DE TRINTA DIAS (30DIAS) -

A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente INTIMA o requerido RIVAIL CONCEIÇÃO MOREIRA, brasileiro, maior, atualmente em lugar incerto e não sabido, para Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11 de OUTUBRO DE 2011, às 16:30, no Fórum da Comarca de Chopinzinho, nos autos n.º 0001020-15.2011.8.16.0068(PROJUDI) de AÇÃO DE ALIMENTOS, onde consta como requerentes J.M.M, J.L.M, e J.R.M., representados por sua genitora ANTONIA RIBEIRO DA SILVA, e requerido RIVAIL CONCEIÇÃO MOREIRA. Advogado requerente Dr. Ivanir Fontana, OAB/PR 16953, advogado requerido nomeado Celito Lucas OAB 25493. Chopinzinho, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ (Marilene Ap. Kaster), Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juíza de Direito

acionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-

- EDITAL -

(PARA INTIMAÇÃO DE MARIO CRISTIANO LOPES WALTER)

- PRAZO DE TRINTA DIAS (30DIAS) -

A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente INTIMA o requerido MARIO CRISTIANO LOPES WALTER, brasileiro, maior, atualmente em lugar incerto e não sabido, para Audiência de conciliação, designada para o dia 23 de NOVEMBRO DE 2011, às 15:30, no Fórum da Comarca de Chopinzinho, nos autos n.º 0002694-62.2010.8.16.0068(PROJUDI) de AÇÃO DE ALIMENTOS, onde consta como requerente L.P.W., representado por sua genitora ROSANE PADILHA e requerido MARIO CRISTIANO LOPES WALTER. Advogado requerente Dr. Ivanir Fontana, OAB/PR 16953. Chopinzinho, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ (Marilene Ap. Kaster), Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juíza de Direito

acionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **JONES GUIMARA** COM PRAZO DE **15 DIAS**.

A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **JONES GUIMARA**, Brasileiro, natural de Saudade do Iguaçu/PR, nascido aos 09/06/1990, filho de João Arlindo Guimara e Sueli Elsinga, portador do RG. n.º 10.464.294-2/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **INTIMA-O(s)**, do inteiro teor do Despacho de **fls. 42**, no qual foi **Revogado o Benefício da Suspensão do Processo, com fundamento no artigo 81, inciso III, do Código Penal**, devendo assim, **iniciar em 05 (cinco) dias o cumprimento da pena em Regime Aberto**, nos autos de Execução de Pena n.º **2011.200-6** (originada dos autos de Processo Crime n.º 2010.181-4).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **18 de Agosto de 2011**. Eu,[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juíza de Direito

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob o nº. 2009.1135-4 (Número Único: 0001258-02.2009.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado parcialmente procedente a inicial acusatória para o fim de condenar o réu **ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS**; e tendo em vista que o mesmo residia anteriormente na Passagem Canaã, 29, Bairro Souza, na cidade e Comarca de Belém/PA, e atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença condenatória, através deste edital:

Réu: ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS

Filiação: Osvaldo de Oliveira Santos e de Elita de Oliveira Guedes

Data de nascimento: 25.03.1982

Naturalidade: Belém/PA

Ação Penal nº.: 2009.1135-4 (Número Único: 0001258-02.2009.8.16.0069)

Data da sentença: 14.07.2011

Sentença: Julgado parcialmente procedente a inicial acusatória para o fim de condenar o réu ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS nas sanções do crime previsto no art. 155, caput, e §2º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, à pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos; e 02 (dois) dias-multa.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 17 de agosto de 2011. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Por Ordem/Portaria 001/2004

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora **SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena sob nº. 2011.573-0, (Ação Penal nº 2007.1522-4), que a *Justiça Pública* move contra **RENATO DE CASTRO FERRER**, vulgo "Ganso", brasileiro, filho de Tarcizio de Castro Ferrer e de Ilza Maria de Castro Ferrer, nascido aos 12.01.1982 em Maringá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, não sendo possível intimar pessoalmente o réu, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, Sala de audiências da Única Vara Criminal, no dia 05 de outubro de 2011, às 13h30min, a fim de estar presente à audiência admonitória nos autos supra. BEM COMO, fica intimado de que por decisão proferida por este Juízo em 04.08.2011, foi determinada a conversão das penas restritivas de direitos fixadas ao condenado pela privativa de liberdade, consoante fixado na r. sentença (regime aberto), por ter o réu frustrado os fins da pena, com fundamento no §4º, do art. 44, do CP, e art. 181, alínea a, da LEP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 12 de agosto de 2011. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

CLAUDEMIR MARQUES

Escrivão Criminal

Por Ordem/Portaria 001/2004

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) HÉLIO FERNANDES ALMEIDA DOS SANTOS e SIRLEI FERREIRA BRAGA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.

ADVOGADO(A) - O Ministério Público

Edital de citação do(a) senhor(a) HÉLIO FERNANDES ALMEIDA DOS SANTOS e SIRLEI FERREIRA BRAGA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar e se manifestarem sobre a entrega das adolescentes à irmã, querendo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a ação de MEDIDA DE PROTEÇÃO sob n.º 108/2010, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida Pelo Ministério Público. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 17 de agosto de 2011. Eu, _____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

Marília Mitie Yoshida

Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): EDMAR MONTEIRO, com prazo de 10 - (dez) dias.

A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Execução de Pena, sob nº 2011.631-1, onde figura como ré(u) EDMAR MONTEIRO, filho de Gena Maria Monteiro, RG nº 45.760.619-8, atualmente em lugar incerto e não sabido (cert. de fl. 22). Considerando que o(a) ré(u) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 10 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela INTIMADO(A) para comparecer em juízo no prazo de 10 (dez) dias para ser admoestado. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Claudinei Palazzio, escrivão, o digitei.

Bel. Claudinei Palazzio escrivão -
Por determinação da Portaria nº 01/04

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): RONALDO APARECIDO FERREIRA, com prazo de 10 - (dez) dias.

A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Execução de Pena, sob nº 2011.636-2, onde figura como ré(u) RONALDO APARECIDO FERREIRA, filho de Maria de Lourdes da Silva Timóteo e Osmar Ferreira, RG não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido (cert. de fl. 26). Considerando que o(a) ré(u) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 10 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela INTIMADO(A) para comparecer em juízo no prazo de 10 (dez) dias para ser admoestado. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Claudinei Palazzio, escrivão, o digitei.

Bel. Claudinei Palazzio escrivão -
Por determinação da Portaria nº 01/04

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **RAFAEL HENRIQUE MONTANHOLI DA SILVA**

PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.508-0

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **RAFAEL HENRIQUE MONTANHOLI DA SILVA, filho de Celia Aparecida Montanholi e José Carlos da Silva, portador da Certidão de Nascimento nº 20010/CP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 65), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 18 de agosto de 2011.

Eu, _____ Claudinei Palazzio, portaria 01/04, o subscrevi.

Bel. Claudinei Palazzio escrivão -

Por determinação da Portaria nº 01/04.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR DE ALTAMIR RODRIGUES, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. O Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido o despacho em data de 18/08/2010, pelo Dr. WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, nos autos nº000.799/2009 e número unificado 0000662-56.2007.8.16.0079 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR em que é Requerente: ZELIR TEREZINHA RODRIGUES e requerido: ALTAMIR RODRIGUES, declarando-o incapaz para administrar ou reger sua própria vontade, portador de deficiência mental, de caráter permanente, nomeando como Curadora a Sra. ZELIR TEREZINHA RODRIGUES, irmã do curatelado, brasileira, casada, cozinheira, portadora do RG nº9.570.122-1, residente e domiciliada na Rua Pedro Álvares Cabral, nº190, Bairro São Francisco de Assis, nesta Cidade e Comarca de Dois Vizinhos - PR, em substituição a Sra. CONCEIÇÃO RODRIGUES. E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 17 de novembro de 2010. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosângela C. Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº.009/2009

Edital de Intimação

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA CURATELA DE ULDRICO NUERNBERG SOBRINHO, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. O Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido a sentença em data de 05/05/2010, pelo Dr. WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, nos autos nº000.141/2005 e número unificado

0000623-30.2005.8.16.0079 de CURATELA em que é autora: IVANIR ANTUNES e requerido: ULDARICO NUERNBERG SOBRINHO, declarando-o parcialmente incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando como Curadora a Sra. IVANIR ANTUNES, sobrinha do interditado, brasileira, solteira, balconista, portadora do RG nº5.369.520-5, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº837, Bairro da Luz, em Dois Vizinhos - PR. E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 13 de outubro de 2010. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela C. Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
 ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
 Auxiliar Juramentada
 Conforme Portaria nº.009/2009

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR DE JOSÉ REINALDO CORREA, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. O Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido a sentença em data de 04/02/2010, pelo Dr. WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, nos autos nº000.163/2006 e número unificado 0000420-34.2006.8.16.0079 de INTERDIÇÃO em que é autor: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e requerido: DEIVAIR REINALDO CORREA, declarando-o absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, portador de deficiência mental, de caráter permanente, nomeando como Curadora a Sra. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, irmã do curatelado, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº5.106.055-5, residente e domiciliada na Comunidade de Barra do Santana, na Cidade de Verê - PR e Comarca de Dois Vizinhos - PR, em substituição a Sra. DEIVAIR REINALDO CORREA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 04 de novembro de 2010. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela C. Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi.
 ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
 Auxiliar Juramentada
 Conforme Portaria nº009/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2009.308-4, onde figura como denunciado IVAN GIOVANE PROVAZI DA SILVA, filho de Rosa Maria Provazi da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO da r. sentença de fls. 134/138 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: (...) Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido delimitado na denúncia, para PRONUNCIAR o Réu IVAN GIOVANE PROVAZI DA SILVA, como incurso no delito descrito no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. (...) Levando-se em consideração que não existem os requisitos da prisão preventiva, no presente caso, concedo ao réu o direito de aguardar o processo em liberdade. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Eu, _____ (Alexandre Augusto Fier), Técnico Judiciário, que digitei e vai subscrito pela Escrivã do Crime, ficando certificado inexistir nos autos, outro(s) endereço(s). Engenheiro Beltrão, 12 de maio de 2011.-----

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial-portaria n. 003/2003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) sob o nº. 3022.117-4, onde figura como agressor ROBERTO RIBEIRO DE LIMA, filho de Antonio Leal de Lima e de Antonia Ribeiro Cardoso de Lima, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível e intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO do último tópico da r. decisão de fls.10/11 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: (...) Isto posto, DETERMINO O AFASTAMENTO do ofensor ROBERTO RIBEIRO DE LIMA do lar comum, bem como DECRETO A PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida, de seus familiares, testemunhas. Devendo manter o limite mínimo de distância de 100m (cem metros). Engenheiro Beltrão, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ (Alexandre Augusto Fier), Técnico Judiciário, que após certificar inexistir nos autos, outro(s) endereço(s), digitei e subscrevi.-----

Alexandre Augusto Fier

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 05/2011

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE: LOURDES BORDIGNON, CPF 040.433.317-62, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível e anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

Autos de Executivo Fiscal da União nº 2.839/2008, em que o **UNIÃO FEDERAL** move contra **LOURDES BORDIGNON.FINALIDADE: CITAÇÃO de LOURDES BORDIGNON, CPF 040.433.317-62, atualmente com endereço em lugar ignorado**, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, da dívida ativa sob o nº 90607011811-28, que importa em R\$ 40.706,80 (quarenta mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e que não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.

Autorizada pela MM Juíza de Direito

Desta Comarca

Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MIGUEL EDIO SKRUH Autos: Processo-Crime nº 2008.831-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Miguel Edio Skruh**, brasileiro, nascido aos 20/02/1979, RG 7.066.021-0 SSP/PR, filho de Pedro Skruh e Tereza Skruh, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Miguel Edio Skruh... Fazenda

Rio Grande, 25 de abril de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 72,47 (setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e mais multa no valor de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2004.3035-0**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ALDO ANTONIO CHUMACHY CAZAL**, brasileiro, natural de Ponta Porã/MS, nascido aos 15/08/1972, filho de César Antonio Cazal Gomes e Marilena Chumachy Cazal, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/08/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 478,05 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos), mais multa no valor de R\$ 180,49 (cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos) e mais R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça**, a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2010.5191-9**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **FERNANDO GOMES DA COSTA**, brasileiro, natural de Toledo/PR, nascido aos 25/10/1988, filho de Ernesto Gomes da Costa e Ivete do Amaral, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/08/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Criminal: **2010.5725-9**.

-Data e horário: **31/08/2011, às 15h50min**

Acusada: **IVONE DESIRRE GARCETE**, paraguaia, nascida aos **15/03/1991**, natural de **Cidade de Leste/PY**, filha de **Oscar Davi Garcete e Gladis Beatriz Franco**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 155, caput, Art. 14, inc. II, ambos do CP**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/08/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) requerente(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição, no prazo de 90 (noventa) dias, o seguinte veículo: 01 Veículo Fiat/Palio, de placas AKE-4681, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Processo Crime: 2008.3397-6

Requerente: **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 10/07/1971, natural de PREJ., filho de PREJ., atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/08/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 72,47 (setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e mais multa no valor de R\$ 96,87 (noventa e seis reais e oitenta e sete centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2004.3035-0**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ANTONIO LOIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Barracão/PR, nascido aos 31/12/1971, filho de Odila Carvalho de Oliveira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/08/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) vítima(s) abaixo nominada(s) e qualificada(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição, no prazo de 10 (noventa) dias, o seguinte veículo: 01 Veículo Fiat/147, de placas AJK-613/PY, o interessado deverá comparecer munido de documento para comprovação da propriedade do veículo, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Processo Crime: 2009.21-2.

Vítima: **SIMEÃO LOPES**, brasileiro, nascido aos 17/02/1950, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Varita Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/08/2011. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **LEANDRO MARTINS PAIXÃO**, brasileiro, filho de Arlindo Alves Paixão e de Telma Cristina Martins Paixão, natural de Goioerê/PR, onde nasceu aos 25/06/1985, portador da Cl. RG. Nº 9.598.937-3/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2007.167-3**, a que responde como incurso no Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, pela prática da conduta adiante transcrita: "No dia 02 de março de 2007, por volta da 00h05min, o denunciado **LEANDRO MARTINS PAIXÃO** foi preso em flagrante por estar portando, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta no estabelecimento comercial denominado "Brutus Lanches", localizado na Rua Marinho Tavares, nº 1185, Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, 01 (uma) arma de fogo, tipo revolver, marca Taurus, calibre nominal 22, capacidade do tambor para seis tiros, com numeração de serie aparente 75750 (Auto de Exibição e Apreensão fl. 10) sem autorização e em desacordo legal ou regulamentar.", ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.

OBS: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu.....(Juliano Afonso Gomes Ribeiro), Estagiário, o digitei. Eu.....(Rogério Ferreira dos Santos) Escrivão Designado, o subscrevo.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para querendo, contestarem a ação de USUCAPIÃO nº 2561-97.2009.8.16.0086 (nº antigo 529/2009), que tramita na Secretaria Cível de Guairá, movida por **MARIA CRISTINA DOS SANTOS**, contra **COMPANHIA MATE LARANJEIRA**, pelo prazo de **quinze (15) dias**, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao Lote Urbano nº 01, da quadra nº 72, com área de 736,20 m², situado no Loteamento Urbano da Cia. Mate Laranjeira, nesta Cidade e Comarca, com as divisas e confrontações constantes da Transcrições nº 445,451 e 452, Livro 08 de Registro Especial, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Guairá-PR. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 e 319 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Guairá, 18 de agosto de 2011. Dr. CHRISTIAN LEANDRO P. DE C. OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Edital de Intimação - Prazo de 30 dias

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Ação Penal sob n.º 2009.735-7, onde consta como réu **ROBERTINHO ROBERTO BRAGA** - brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 11.07.1953, natural de Goiânia - GO, portador do RG 8.332.525-9 PR, filho de José Braga e Maria Generosa da Gama Braga, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu acima qualificado, pelo presente edital INTIMA-O para comparecer em Cartório ou autorize, por procuração, Representante Legal, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de levantar a quantia atualizada, referente ao valores apreendidos nos autos supra citados. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.

Guairá/PR, 10 de Agosto de 2011.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA-
PRAZO - 60 DIAS

O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2010.914-9, numero único: 0002172-78.2010.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu WAGNER FRANCISCO DA SILVA. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **WAGNER FRANCISCO DA SILVA** - brasileiro, união estável, mecânico, nascido aos 07/07/1984, natural de Guaíra - PR, filho de Jose Francisco da Silva e Maria Madalena Araújo da Silva, portador da Cédula de Identidade RG. nº 40.235.900-8 (SSPSP), residente na Rua Lino de Paula, nº 675, Bairro Minegota, Sumaré - SP, estando atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** da sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "...DISPOSITIVO: **Ante o exposto, primeiramente DESCLASSIFICO** a tipificação jurídica inicial disposta na denuncia do art. 33 c/c artigo 40, inc. V, para art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006, o que faço nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal para, nem segundo momento, **CONDENAR** o réu MARCIO JOSE DA SILVA as sanções do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, nas penas que na seqüência especificarei. **APLICAÇÃO DA PENA:** Considerando a nova sistemática adotada pela Lei nº 11.343/2006 que não impõe mais penas privativas de liberdade e sim, penas restritivas de direitos (art. 28, da Lei nº 11.343/2006) e considerando-se as circunstancias judiciais acima consignadas, aplico ao réu pena de prestação de serviços a comunidade, pelo período de 05 meses, a instituição a ser oportunamente declinada (art. 28 da Lei nº 11.343/2006, inciso II, § 3º). Após o trânsito em Julgado: Lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se, outrossim, esta condenação à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Demais providencias do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 10 de Agosto de 2011. WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. Juiz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevô o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução da Pena sob n.º 2011.317-7, onde consta como réu **JUNIOR CESAR PEREIRA GABRIEL**. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JUNIOR CESAR PEREIRA GABRIEL** - brasileiro, solteiro, nascido aos 29/04/1987, natural de Jacarezinho/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **DIA 29 DE AGOSTO DE 2011, às 12:10 horas**, a fim de participar da audiência **ADMONITÓRIA** nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 17 de agosto de 2011, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrevô, o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Prazo de 30 dias**O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2008.1220-0, numero único: 0001711-77.2008.8.16.0086, onde constam como RÉU **MARCELO HERCILIO DE MARCHI** - portador do RG. nº 8.000.114-2 (SSPPR), brasileiro, autônomo, nascido aos 06/08/1974, natural de Bituruna - PR, filho de Enio Luiz de Marchi e Dirce Terezinha Coelho de Marchi, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o RÉU acima qualificado, para que inicie imediatamente o cumprimento no regime aberto, sob pena de regressão de regime. Eu, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrevô, o subscrevo.
Guaíra/PR, 10 de Agosto de 2011.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO - 90 DIAS****O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2008.723-1, numero único: 0001165-22.2008.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **ADRIEL DIAS DA SILVA e MAICON DIAS DA SILVA**. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ADRIEL DIAS DA SILVA** - brasileiro, solteiro, pescador, filho de Ismael Soledade da Silva e Geralda Dias Bastos, residente nas Rua Bela Vista, 677, conjunto BNH III, nesta cidade e comarca de Guaíra - PR e **MAICON DIAS DA SILVA** - brasileiro, solteiro, nascido aos 09.04.1988, natural de Guaíra -Pr, filho de Ismael Soledade da Silva e Geralda Dias Bastos, residente na Rua Bela Vista, 733, conjunto BNH III, nesta cidade e comarca de Guaíra - PR, estando atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "...DISPOSITIVO: **Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **ABSOLVER** os réus **ADRIEL DIAS DA SILVA e MAICON DIAS DA SILVA**, nas sanções do(s) art(s). 14 da Lei 10.826/2003, o que faço nos moldes do art. 386, inciso I do Código de Processo Penal, e para **CONDENAR** os réus **ADRIEL DIAS DA SILVA e MAICON DIAS DA SILVA** nas sanções do art. 180, caput, do Codigo Penal, nas penas que na sequencia especificarei. **PENA DEFINITIVA:** 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salario mínimo há época dos santos, considerando as condições econômicas dos réus. **REGIME INICIAL:** fixo o regime aberto devendo ser observado o disposto no art. 33 do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** Presente os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente consignada por uma pena restritiva de direitos, sendo, pois, prestação de serviços a comunidade pelo período da pena privativa substituída, em entidade a ser declinada posteriormente, na ordem de oito horas semanais, exercidas de modo que não prejudique a jornada regular de trabalho. Após o trânsito em Julgado - (a) lança-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Providencie-se o calculo das despesas processuais e da pena de multa. c) Oportunamente, voltem conclusos os autos para designação de audiência de admtonitória. d) Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 17 de agosto de 2011. WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. Juiz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevô o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ERNESTA LOPEZ FERNANDEZ, COM PRAZO DE 20 DIAS.****AUTOS DE PEDIDO DE TUTELA: 2132-62.2011.8.16.0086****O DOUTOR WENDEL FERNANDO BRUNIERI - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara da Infância e Juventude, tramitam os autos de Pedido de Tutela sob n. 2132-62.2011.8.16.0086, onde consta como Requerente **FEBE MABEL LOPES BOGADO**, referente à adolescente **F.T.L.B.**, e Requerida **ERNESTA LOPEZ FERNANDEZ**, paraguaia, nascida aos 07/11/1970, natural de Pedro Juan Caballero/PY, atualmente residente em lugar ignorado. E como consta nos referidos autos, a genitora da adolescente acima referida, encontra-se em lugar incerto ou não sabido, é expedido o presente para citação de **ERNESTA LOPEZ FERNANDEZ**, residente em lugar incerto, com o prazo de 20 dias, a fim de que, querendo, em 10 (dez) dias, oferecer resposta, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houverem. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO, QUE SERÁ PUBLICADO** no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevô o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito**GUARANIAÇU**

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARANIÁÇU
 Av: Souza Naves, s/n - Tfax: (045) 3232-1321
 EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
 PROCESSO: Autos nº 001.527/2005, de INTERDIÇÃO.
 REQUERENTE: SIDNEY FERREIRA
 INTERDITADO: **VALDEMAR VERDIANO LOPES**.
 DATA DA SENTENÇA: 16 de dezembro de 2010.
 CAUSA: Incapacidade para os atos da vida civil CID F-72.1 - Doença Mental Crônica.
 LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
 CURADOR NOMEADO: **SIDNEY FERREIRA**.
 E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraniáçu - PR., aos 17 de agosto de 2011. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.
 BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO
 Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
 ESTADO DO PARANÁ
 Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
 Escrivão
 Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
 EDITAL DE CITAÇÃO de:
 TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
 Prazo 20 dias
 Justiça Gratuita
 Autos nº 0008945-76.2011.8.16.0031 (1145/2011) de USUCAPIÃO
 Requerente: PEDRO ALFONSO ALEXIUS
 (Adv. Lizy Ceciani Dallastra)
 A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
 FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente citados TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).
 E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
 Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezoito (18) dias do mês de Agosto (08) ano de dois mil e onze (2.011). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
 Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
 ESTADO DO PARANÁ
 Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
 Escrivão
 Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
 MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
 (Justiça Gratuita)
 Autos nº 0010374-78.2011.8.16.0031 (685/2011) de INTERDIÇÃO
 Curadora: CERLI DE FÁTIMA DOS SANTOS
 Interdito: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
 A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
 FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0010374-78.2011.8.16.0031 (685/2011) de INTERDIÇÃO que tem como CERLI DE FÁTIMA DOS SANTOS e interditando MARCO AURELIO DOS SANTOS, cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora CERLI DE FÁTIMA DOS SANTOS (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
 E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
 Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
 Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
 ESTADO DO PARANÁ
 Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
 Escrivão
 Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894
 EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
 JANDIR SILVA DOS SANTOS
 (Justiça Gratuita)
 Autos nº 0010386-92.2011.8.16.0031 (684/2011) de INTERDIÇÃO
 Curador JURANDIR SILVA DOS SANTOS
 Interdito: JANDIR SILVA DOS SANTOS
 A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível a Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
 FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0010386-92.2011.8.16.0031 (684/2011) de Interdição que tem como requerente JURANDIR SILVA DOS SANTOS e interditando JANDIR SILVA DOS SANTOS, cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora sob compromisso o senhor JURANDIR SILVA DOS SANTOS (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
 E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
 Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
 Escrivão Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
 ESTADO DO PARANÁ
 Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
 Escrivão
 Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
 EDITAL DE CITAÇÃO de:
 ALVARO MEURER
 Prazo 20 dias
 Autos nº 511/2008 de Busca e Apreensão
 Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
 (Adv. Fernando José Bonatto)
 Requerido: ALVARO MEURER
 A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
 FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado ALVARO MEURER, CPF/MF 529.911.489-34 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo legal, conteste a presente ação, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 CPC)

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) ano de dois mil e onze (2.011). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão

Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): LUCIANO DE ANDRADE MORAES, vulgo *Silka*, RG não apresentou, filho de Luiz Mário Moraes e Elita de Andrade Moraes, nascido aos 05/07/80, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2001.831-6, incurso nas sanções do art. 155, §4º e 180, *caput*, do Código Penal foi, por sentença datada de 03/09/2010, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no 107, IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de agosto de 2011. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

RAFAELA ZARPELON
JUÍZADE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): VALDECIR SIÉBEL, RG 5.256.836/SC, filho de Pedro Siebel e Maria Lemes Siebel, nascido aos 22/07/1974, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2003.1167-1, incurso nas sanções do art. 155, do Código Penal foi, por sentença datada de 11/03/2010, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no 107, IV, 109, inciso V, 117, inciso I, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de agosto de 2011. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

RAFAELA ZARPELON
JUÍZADE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): IRINEU GONÇALVES DOS SANTOS, vulgo *Formigão*, RG não apresentou, filho de Sebastião Gonçalves dos Santos e Ulípia Ferreira, nascido aos 14/12/1974, natural de Guarapuava/PR,

atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2000.286-3, incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal foi, por sentença datada de 15/12/2009, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no 107, IV, 109, inciso V, 117, inciso I, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

RAFAELA ZARPELON
JUÍZADE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença o(s) réu(s): MÁRCIO ALBINO AMÂNCIO, RG 7.540.573-1/PR, filho de Olívio Albino Amâncio e Vera Lúcia Albino Amâncio, nascido aos 02/05/80, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2005.854-2, incurso nas sanções do art. 34, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 foi, por sentença datada de 17 de outubro de 2007, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

RAFAELA ZARPELON
JUÍZADE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Rafaela Zarpelon, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **SERGIO CESAR NOVAKONSKI, Cad. 120.326**, filho de Basílio Novakonski e Nelci Aparecida Soares, nascido aos 13/02/1982 em Irati/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Regime Aberto 292/09, **para, no prazo de 10(dez) dias, justificar a falta grave cometida consistente no descumprimento das condições do regime aberto, sob pena de regressão de regime**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 18 de agosto de 2011. Eu _____ Marli T. Lenarte, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE Técnico de Secretaria - mat. 9893
Autorizada pela portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E

CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Rafaela Zarpelon, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOÃO PEDRO MACEDO TEIXEIRA, Cad. 194.832**, filho de Chafir Macedo Teixeira E Odete Aparecida Teixeira, nascido aos 22/11/1975 em Guarapuava, PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença 9011/11, para que compareça perante este Juízo, **no dia 15 de setembro de 2011, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência admonitória.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 18 de agosto de 2011. Eu _____ Marli T. Lenarte, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE Técnico de Secretaria - mat. 9893
Autorizada pela portaria 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora **Christine Kampmann Bittencourt**, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **GILMAR RIBEIRO DA SILVA, CAD. 187.859**, filho de *Teresa Ribeiro da Silva*, nascido aos 08/06/1974 em Palmal/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que JUSTIFIQUE A FALTA COMETIDA, no prazo de 10 (dez) dias, e de início ao cumprimento das condições do regime Aberto, sob pena de regressão de regime.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 18 de agosto de 2011. Eu _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria, Mat. 13.708 TJ/PR, digitei e subscrevi.
CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Rafaela Zarpelon, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOSÉ GENILTON FLORIANO, Cad. 152.046**, filho de José Florindo e Maria Tereza Ferreira Nunes, nascido aos 30/09/1973 em Teixeira Soares, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Regime Aberto 3073/08, **para, no prazo de 10(dez) dias, justificar a falta grave cometida consistente no descumprimento das condições do regime aberto e dar início ao cumprimento das condições estabelecidas no regime aberto, sob pena de regressão de regime.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 18 de agosto de 2011. Eu _____ Marli T. Lenarte, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE Técnico de Secretaria - mat. 9893
Autorizada pela portaria 01/10

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS: Nº 020/2008 e apensos, de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a MAXCLOR QUÍMICA INDUSTRIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA;
ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) e 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, para 1º e 2º leilões, respectivamente, por lance não inferior ao da avaliação, no átrio do Fórum local, à Av. dos Estudantes, 351;
AVALIAÇÃO PRIMITIVA: Em 04/06/2008, fl. 64/66 - R\$ 49.365,15;
AVALIAÇÃO ATUAL: Em 03/08/2011, fl.107 - R\$ 49.365,15;
DÉBITO PRIMITIVO: Em 22/11/2010 - fls. 70 - R\$ 47.007,54;
DÉB. CORRIGIDO: Em 03/08/2011 - fl. 107 - R\$ 60.296,77;
BENS: Autos nº 44/2005: 05 (cinco) cremes Max, embalagem de 200Kg, de produção da própria executada; Autos nº 53/2005: 05 (cinco) Power Max, embalagem de 200Kg, de produção da própria executada; Autos nº 62/2005: 05 (cinco) ativo Max, 200Kg cada de produção da própria executada; Autos nº 86/2005: 1) 05 (cinco) cremes Max, embalagem de 200Kg, de produção da própria executada. 2) 05 Power Max, embalagem de 200Kg, de produção da própria executada; Autos nº 63/20065: 13 (treze) sacos de 20Kg de produto desengraxante alcalino para materiais ferrosos por imersão, marca M-40, utilizado para lavagem de motores automotivos; Autos nº 20/2008: 1) 05 (cinco) bombonas Power Max de 200Kg, utilizado para lavagem de caminhão; 2) 14 (quatorze) bombonas Power Max de 50Kg, utilizado para lavagem de caminhão; 3) 05 (cinco) Ativo Max de 200Kg, utilizado para lavagem de caminhões; 4) 12 (doze) Ativo Max de 50Kg, utilizado para lavagem de caminhão; 5) 05 (cinco) bombonas, Creme Max de 200Kg, utilizado para lavagem de caminhão; 6) 14 (quatorze) bombonas, Creme Max de 50Kg, utilizado para lavagem de caminhão.
PROPRIETÁRIO: MAXCLOR QUÍMICA INDUSTRIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - C.N.P.J nº 03.580.308/0001-41;
DEPOSITÁRIO: ERCI DECKMANN - Rua Antonio Calsavara, 277 - Ibiraporá-PR;
ÔNUS: Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra.
INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiraporá-PR, ao(s) 09 de agosto de 2011.

Eu, _____ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS: Nº 132/1999, de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a PAROGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA ;
ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) e 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, para 1º e 2º leilões, respectivamente, por lance não inferior ao da avaliação, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;
AVALIAÇÃO PRIMITIVA: Em 20/05/2008, fl. 259 - R\$ 5.000,00;
AVALIAÇÃO ATUAL: Em 10/08/2011, fl. 296 - R\$ 5.000,00;
DÉBITO PRIMITIVO: Em 04/10/1999, fls. 02 - R\$ 3.118,30;
DÉB. CORRIGIDO: Em 10/08/2011, fl. 296 - R\$ 15.639,61;
BENS: Uma máquina de cortar ferro, automática, marca New Corte, em bom estado de conservação e em funcionamento.
PROPRIETÁRIO: PAROGI IND. E COM. DA CONSTRUÇÃO LTDA - C.N.P.J nº 85.045.599/0001-32;
ÔNUS: Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra.
LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO;
INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiraporá-PR, ao(s) 15/08/2011. Eu, _____ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS: Nº 35/2002 e apensos, de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a ROBERTO C. FERRAZ & CIA LTDA;
ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) e 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, para 1º e 2º leilões, respectivamente, por lance não inferior ao da avaliação, no átrio do Fórum local, à Av. dos Estudantes, 351;
AVALIAÇÃO PRIMITIVA: Em 21/10/2008, fl. 199/201 - R\$ 8.597,00;
AVALIAÇÃO ATUAL: Em 05/08/2011, fl.277-verso - R\$ 8.597,00;
DÉBITO PRIMITIVO: Em 15/09/2009 - fls. 246 - R\$2.973,24;

DÉB. CORRIGIDO: Em 05/08/2011 R\$ 6.044,04;

BENS: Autos nº 15/2003 fls 40: **1)** 19 (dezenove) balaústres Greca; **2)** 01 (um) Coxo de água para gado; **3)** 03 (três) vasos com balaústres quadrado; **4)** 02 (duas) mesas redondas em granilite; **5)** 01 (um) banco redondo de granilite; **Autos nº 158/2003 fls 37:** **1)** 15 (quinze) balaústres garrafão; **2)** 03 (três) pias de granilite com cuba de alumínio; **3)** 02 (duas) pias de granilite 2,00 X 0,60; **4)** 10 (dez) tanques de cimento com pé; **Autos nº 161/2002 - Fls. 38:** **1)** 01 (um) tanque triplo de granilite 1,90 X 0,76; **2)** 01 (um) tanque triplo de granilite 1,76 X 0,63; **3)** 02 (duas) mesas redondas de granilite; **4)** 01 (uma) mesa quadrada de granilite; **5)** 01 (um) tanque duplo de granilite; **6)** 01 (um) gabinete de granilite; **7)** 02 (dois) bancos redondos de granilite; **8)** 01 (um) banco oval de granilite; **9)** 01 (um) tanque de granilite com pé; **10)** 01 (um) tanque de granilite sem pé; **11)** 01 (um) tanque de cimento com pé; **12)** 03 (três) postes de jardim; **13)** 01 (uma) coluna sextavada; **14)** 02 (dois) vasos com balaústre; **15)** 01 (um) banco sem encosto, de cimento; **Autos nº 35/2002 - Fls. 25:** **1)** 01 (um) armário em aço 2 portas, marca Vegel semi-novo; **2)** 01 (um) aparelho de fax marca Sharp, modelo UX-103, em pleno funcionamento; **3)** 01 (um) armário em aço com 4 gavetas, cor cinza, em bom estado de conservação; **4)** 01 (uma) máquina de escrever, marca Olivetti, modelo Linea 88; **Fls. 33:** 01 (uma) máquina betoneira elétrica, com motor, capacidade de 350 litros, em bom estado de conservação e funcionamento; **Fls. 165:** **1)** 05 (cinco) pias de granilite 1,10 X 0,60; **2)** 15 (quinze) pias de granilite 1,20 X 0,60; **3)** 08 (oito) caixas de ar condicionado grande; **4)** 20 (vinte) balaústres; **5)** 03 (três) casinhas de cachorro "p"; **6)** 03 (três) caixas de gordura 30 X 30 cm; **7)** 01 (uma) tampa de fossa 1,30 cm;

PROPRIETÁRIO: ROBERTO C. FERAZ & CIA LTDA - C.P.F nº 79.201.372/0001-36;**DEPOSITÁRIO:** ROBERTO C. FERAZ & CIA LTDA - AV. Engenheiro Beltrão 1177 - Iporã-PR;**ÔNUS:** Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra.**INTIMAÇÃO:** Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR, ao(s) 15/08/2011.

Eu, _____ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.
ELSIO CROZERA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS: Nº 78/2006, de EXECUTIVO FISCAL que UNIÃO FEDERAL move a J.B. BARROSO & FILHOS LTDA;**ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) e 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS.** para 1ª e 2ª praças, respectivamente, sendo o primeiro por lance acima da avaliação e o segundo, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 26/01/2008, fl. 113 - R\$ 390.000,00;**AVALIAÇÃO ATUALIZADA:** Em 01/08/2010, fl. 228 e 237 -R\$ 485.000,00;**DÉBITO PRIMITIVO:** Em 24/04/2006 - fl. 03 - R\$ 129.972,89;**DÉB. CORRIGIDO:** Em 01/08/2011 - fl. 237 R\$ 140.678,38;

BENS: 50% de uma área de terras medindo 9.904,902 metros quadrados, constituída pela unificação de uma área de terras medindo 30,552 m², remanescente de uma área maior com 3.797,57 m², esta por sua vez constituída pelo remanescente lote nº 11-NA, e por uma área de terras com 9.874,35 m², esta constituída pelo lote nº 09-E2, 09-F2, 09-G2, da subdivisão dos lotes nºs. 09-E09-F-09-G, da Gleba Patrimônio Iporã, desta cidade, oriundas das matrículas nºs. 8.292 do Livro 2-P-I e 11.135, livro 2-F2, ambos deste Ofício, dentro das seguintes divisas e confrontações: - Lote de forma irregular, começa no marco 0, tendo pela frente 12,00 metros; 40,50 metros; 61,00 metros, confrontando com o lote nº 09-E, 09-F, 09-G, até o marco nº 1, deste deflete à direita com 96,40 metros, confrontando com o lote 11-AN-A, até o marco nº 2; deste deflete à esquerda com 5,36 metros, confrontando com o lote 11-AN-A até o marco nº 3; deflete à direita com 11,40 metros confrontando com o lote 11-AN-A até o marco nº 4; deflete à direita e segue margeando o Córrego Tupy até o marco nº 5; deflete à direita, medindo 101,10 metros confrontando com o lote nº 09-E, 09-F, 09-G, até o marco no qual se iniciou esta medição, fechando assim o perímetro com 9.904,902m². Unificação aprovada pelo Decreto Municipal nº 173/93 de 15/07/199, conforme matrícula nº 11.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR, com as seguintes benfeitorias: 01) 02 (dois) barracões de alvenaria com 900,00 m², com 7m de pé direito, cobertura de telha de amianto, com uma cobertura de estrutura metálica exterior de aproximadamente 460,00 m². Um pequeno barracão anexo com aproximadamente 180,00 m² e outro barracão com aproximadamente 44 m². 02) Uma casa residencial, com aproximadamente 161,00 m², contendo 02 (duas) suítes, 02 (duas) salas, 01 (um) lavabo, 01 (uma) copa/cozinha, lavanderia, dispensa, com cobertura de laje e com piso cerâmico.

PROPRIETÁRIO: J. B. Barroso & Filhos Ltda - C.N.P.J. nº. 82.251.489/0001-39;**DEPOSITÁRIO:** Depositário Público;

ÔNUS: À margem da matrícula nº 11.136 do imóvel supra constam averbações dos seguintes ônus: **R.05** - Auto de Penhora, dos autos 118/2001 de Execução Fiscal, movido por União Federal; **R.06** - Auto de Penhora, dos autos 313/2003 de Execução Fiscal, movido por União Federal; **R.07** - Auto de Penhora, dos autos 314/2003 de Execução Fiscal, movido por União Federal; **R.08** - Auto de Penhora, dos autos 287/2005, de Execução Extrajudicial, movido por Banco Bradesco S/A; **R.09** - Auto de Penhora, dos autos 330/2005, de Execução de Título Extrajudicial, movido por Pedro Muffato e Cia Ltda; **R.12** - Auto de Penhora, dos autos 34/2005 de Execução Fiscal, movido por União Federal; **R.13** - Auto de Penhora, dos autos 374/2005, de Execução de Título Extrajudicial, movido por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A; **R.14** - Auto de Penhora, dos autos 354/2006, de Execução de Título Extrajudicial, movido por Banco Mercantil do Brasil S/A; **R.15** - Auto de Penhora, dos autos 78/2006, de Execução Fiscal Federal, movido por União Federal; **R.16** - Auto de Penhora, dos autos 75/2007, de Execução Fiscal Federal, movido por União Federal; **R.17** - Auto de Penhora, dos autos 4674/2004, de Reclamatória Trabalhista, movido por Manoel Missias Andreilino dos Santos. **R.18** - Auto de Penhora, conf. ofício nº 1.410.022/2011 da 1ª Vara do Trabalho de Londrina-PR, 9ª Região, Processo nº 02160-2007-018-09-00-7, movido por Anísio Soares. Conforme ofício nº. 280/2010-GAB e certidão da Prefeitura Municipal de Iporã, consta débitos de IPTU e débito de taxa de localização;

LEILOEIRO: Leilões Judiciais Serrano;**PARCELAMENTO**

Conforme Ordem de Serviço PFN/PR nº 03 de 03 de setembro de 2003 Art. 1º, o parcelamento observará, em regra o máximo de 30 (trinta) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma e está limitada a bens imóveis e em se tratando de bens móveis, somente a veículos. § 2º Não serão objeto de parcelamento, os bens arrematados, de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser pagos a vista. § 3º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento será acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Art. 2º O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução e o valor excedente nos casos de arrematação por valor maior que a Dívida Ativa exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR, ao(s) 11/08/2011. Eu, _____ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS: Nº 112/2002 e apensos, de EXECUTIVO FISCAL que UNIÃO FEDERAL move a M4 IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, JOÃO MARIA MARTINS e ROMILDO MONTINI DE OLIVEIRA;**ARREMATACÕES: DIAS 01 (UM) e 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS.** para 1ª e 2ª praças, respectivamente, sendo o primeiro por lance acima da avaliação e o segundo, pelo maior lance, no átrio do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;**AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** Em 18/06/2010, fl. 189 - R\$ 350.000,00;**AVALIAÇÃO ATUALIZADA:** Em 27/07/2011, fl. 275 \$ 350.000,00;**DÉBITO PRIMITIVO:** Em 16/07/2010 - R\$ 115.988,46;**DÉB. CORRIGIDO:** Em 27/07/2011 - R\$ 130.662,33;

BENS: Uma área de terras com 3.000,00m², constituída pelo lote nº 02-C da subdivisão do Lote nº. 02, da Quadra 02, da Planta do Parque Industrial IV, deste Município e Comarca de Iporã, contendo como benfeitoria: 02 barracões geminados, em alvenaria, num total de 1.207,25m², sendo que dessa área, 210m² encontra-se no lote nº. 02-B; uma construção para o setor administrativo, com 174m², uma guarita com 9,31m² e uma escada para acesso com 10,95m²; uma ampliação em alvenaria medindo 44,29m², dentro das seguintes divisas e confrontações: "Frente para a Rua "04" com 30,00 metros; de um lado com 100,00 metros, divisando com o lote 2-B; de outro lado com 100,00 metros, divisando com o Lote 2-D; aos fundos com 30,00 metros, divisando com o lote 2-A, perfazendo a área de 3.000,00m², conforme matrícula nº 8.406 do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR.

PROPRIETÁRIO: M4 Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - CNPJ nº 82.681.842/0001-10;**DEPOSITÁRIO:** Depositário Público;

ÔNUS: À margem da matrícula nº 8.406 do imóvel supra constam averbações dos seguintes ônus: **R.10:** Auto de Arresto e Depósito, dos autos nº. 320/2001 de Execução de Título Extrajudicial movido por Flackmil Alimentos Ltda; **R.11:** Auto de Arresto e Depósito, dos autos 318/2001 de Execução de Título Judicial, movido por Flackmil Alimentos Ltda; **R.13:** Auto de penhora e depósito, dos autos 32/2003 de Execução de Título Extrajudicial, movido por Banco Bradesco S/A; **R.15:** Auto de Penhora, dos autos RT 2607/2003, movido por Marcos Roberto Venâncio; **AV.18:** Indisponibilidade de bens e direitos - Conforme Ofício nº 680/2007-J, da Vara Cível da Comarca de Iporã, determinação proferida nos autos nº 315/2003 de Execução Fiscal movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná; **R.19:** Auto de Penhora, dos autos 351/2003 de Execução Fiscal, movido por Fazenda Pública do Estado do Paraná; **R.20:** Auto de Penhora, dos autos RT 2607/2003, movido por Marcos Roberto Venâncio; **R.21:** Auto de Penhora, dos autos RT 3380/2002, movida por Alexandre Sodré de Oliveira; **R.22.:** Auto de Penhora, dos autos 112/2002 de Execução Fiscal, movido por União Federal.

LEILOEIRO: Leilões Judiciais Serrano;**PARCELAMENTO**

Conforme Ordem de Serviço PFN/PR nº 03 de 03 de setembro de 2003 - Art. 1º, o parcelamento observará, em regra o máximo de 30 (trinta) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma e está limitada a bens imóveis e em se tratando de bens móveis, somente a veículos. § 2º Não serão objeto de parcelamento, os bens arrematados, de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser pagos a vista. § 3º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento será acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Art. 2º O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução e o valor excedente nos casos de arrematação por valor maior que a Dívida Ativa exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente. O executado João Maria Martins, não será intimado pessoalmente das praças, tendo em vista o contido do despacho de fls. 208.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR, ao(s) 28/07/2011. Eu, _____ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

ELSIO CROZERA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibitiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 396/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente ALEXANDRE JANUÁRIO DE MORAIS, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, RG.nº 8.191.344-7-PR e CPF.nº 916.641.799-68, residente nesta cidade à Rua Taquara do Reino, 209, Qd. 12, Lt. 12, e Requerido(a) IVANIL RODRIGUES DE MORAIS, brasileira, viúva, RG.nº 3.903.222-8-PR e CPF.nº 528.425.769-34, residente nesta cidade juntamente com seu filho e curador, no endereço supra; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) IVANIL RODRIGUES DE MORAIS, brasileira, viúva, RG.nº 3.903.222-8-PR e CPF.nº 528.425.769-34, residente nesta cidade juntamente com seu filho e curador, no endereço supra, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditado(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibitiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 14 de julho de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: MARLY ROSA FERREIRA

Processo Criminal nº 2006.063-2 e/ou, NU 0000094-98.2007.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora Deisi Rodenwald, Meritíssima Juíza Substituta da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente a denunciada MARLY ROSA FERREIRA, brasileira, nascida aos 06.01.1963 (RG. 8.736.389-9-PR), filha de Joaquim Rosa da Costa e Maria Rosa Leiria, antes residente em Localidade de Alto do Tigre, Guamiranga - Paraná, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local, pelo qual, fica o denunciado **INTIMADO** de que foi designado o próximo dia **08/11/2011, às 16h30min**, para audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2006.063-2, e/ou, NU 0000075-29.2006.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 18 dias do mês de agosto de 2011. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, escrivão, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 041/2004 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno

Técnico Judiciário

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU MARCOS BATISTA RODRIGUES, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na Forma Da Lei....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu **ALCIR ANTONIO NEVES**, brasileiro, filho de Pedro de Oliveira Neves e de Terezinha de Macedo Neves, natural de Venâncio Aires-RS., nascido aos 01-01-1960, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Processo Crime nº 2003.56-4, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 07-07-11 foi **CONDENADO** nas sanções do art. 171, *caput*, do C.P., à pena dois (02) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias multa, em regime inicial aberto, sendo que a pena corporal imposta restou substituída por duas restritivas de direito. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandou-se expedir o presente edital com prazo de noventa (90) dias pelo qual fica o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que ser contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Fernando Cezar Almeida, técnico de secretaria, que o fiz digitar e assino.

MARCELO MARCOS CARDOSO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de WILSON PAULO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20.07.1980, filho de Carlos José de Oliveira e Olívia de Jesus Oliveira, inscrito no CPF nº 011.308.159-60, residente e domiciliado na Rua das Macieiras, 311, quadra 1, lote 10, Irati - PR; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. CLEIA REGINA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, desempregada, portadora da C.I. RG 9.859.497-3-PR e inscrita no CPF nº 055.066.259-60, residente e domiciliada na Rua das Macieiras, 311, quadra 1, lote 10, Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 361-22.2011. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e onze (27.07.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
ESTADO DO PARANÁ
AVISO AOS CREDORES**

FALÊNCIA DA EMPRESA RAFAEL REZENDE MADEIRAS - ME - CNPJ/MF sob n.73.443.459/0001-33 (Autos n.415/2002 da Vara Cível da Comarca de Irati - Pr., Decretada em 04/11/2003);

JOAQUIM ALVES DE QUADROS, SÍNDICO DA FALÊNCIA DA EMPRESA RAFAEL REZENDE MADEIRAS - ME., avisa aos credores e demais interessados que foi decretada a falência da empresa em 04/11/2003, e que se encontra à disposição dos mesmos de segunda à sexta-feira no horário compreendido entre as 9:00 e 12:00, em seu escritório na Rua Ricardo Lustosa Ribas, 205, Ponta Grossa - Pr., CEP: 84040-140, para quaisquer esclarecimentos: (42) 3028-8445 e-mail: quadrosleal@uol.com.br.

JOAQUIM ALVES DE QUADROS - SÍNDICO

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS

PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

RÉUS: RODRIGO ULBRICH ZAKRZEWSKI e JOSÉ EDILSON VENÂNCIO.

AUTOS: Pcr 2004.0000312-3 (062/2004).

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus RODRIGO ULBRICH ZAKRZEWSKI, brasileiro, casado, vendedor de salgadinhos, nascido aos 27/02/1984, filho de José Renato Zakrzewski e Maristela Ulbrich Zakrzewski, RG nº 8.298.837/PR, residente na Av. Guarapuava, 86, Bairro Rio Bonito, nesta Cidade de Irati e, JOSÉ EDILSON VENÂNCIO, vulgo "Bolacha", brasileiro, solteiro, ajudante de latoeiro, nascido aos 05/05/1985, filho de Osvaldo Venâncio e Maria Aparecida Venâncio, residente na Rua Virgílio Trevisan, 312, Bairro Rio Bonito, nesta Cidade de Irati; ambos sem melhor qualificação nos autos, atualmente em lugares incertos e não sabidos; ficam pelo presente intimados que este Juízo, em decisão datada de 10/12/2006, os CONDENOU por infração dos artigos 157, § 3º, e 211, ambos do Código Penal e 14, da Lei 10826/03, c.c. 69 e 29, ambos do Código Penal (Réu RODRIGO) e 157, § 3º, e 211, c.c. 69 e 29, todos do Código Penal (Réu JOSÉ); em regime FECHADO, negando-se-lhes o direito de apelar em liberdade. Ficam cientes os réus que, querendo, terão o prazo de cinco (05) dias para recorrerem da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (06/08/2011). Eu, _____ Bel. AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI, Escrivão, digitei e

subscrevi.

MITZY DE LIMA SANTOS

Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUIZO DE DIREITO DA
COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **PEDRO BATISTA DE SOUZA**, vulgo "Pedro Louco", brasileiro, solteiro, natural de Irati/PR, nascido em 05/06/1962, RG 4.406.287-9/PR, filho de João Batista de Souza e de Djanira de ramos Cordeiro, residente na Travessa Antônio Borazzo, 30, Bairro Cruzeiro do Sul, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, sem melhor qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 70/2007, denunciou-o, por infração do artigo 171, *caput*, c.c o art. 29, ambos do Código Penal, formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2007.000009-0**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal, bem como para que compareça ao Edifício do Fórum, no endereço supra, em data de **26/09/2011 às 13:00 horas** para participar de audiência de instrução e julgamento. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (17/08/2011). Eu, _____ Zenaide Aparecida Jucki Alessi, Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

IRETAMA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO **JOÃO MARIANO CARVALHO** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº **2008.188-8**

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº **2008.188-8**, em que figuram como acusado **JOÃO MARIANO CARVALHO**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Antonio Mariano Carvalho e Helena dos Santos Carvalho. E constando nos autos que o acusado encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital **INTIMA-O** para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 2 (dois) dias (art. 588 do CPP). Fica ainda advertido de que deverá fazê-lo através de advogado. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (18/08/2011). Eu, _____ (Janderson de França), Téc. Judiciário, que o digitei.

Tiago Henriques Demetrio

Diretor de Secretária

Aut. Port. 21/09

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ Secretaria do Juizado Especial Criminal
Rua Wanda Quintanilha, 268, Ed. Fórum, fone 0xx43 3527-2121,

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA DEFENSOR NOMEADO Dra. LARISSA M. BRUNIEIRI DE ARAÚJO OAB/PR 50.368

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS A Dra. Camila Scheraiber, MM. Juíza Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Carta Precatória n.º 2623-33.2011.8.16.0098(PROJUDI), oriunda

da Comarca de Joaquim Távora/PR(Processo Crime JECR N.º 13/08) que tem como denunciados **ANDERSON LUIS CONSOLIM e ARIVALDO BARBOSA DO CARMO**, incurso nas sanções do artigo 329 e do artigo 331, ambos do Código Penal, respectivamente, e que tem como defensora nomeada a **Dra. LARISSA M. BRUNIEIRI DE ARAUJO OAB/PR 50.368**, ficou designado o dia **28 de novembro de 2011 às 12h30min** para a realização da oitiva da testemunha de acusação **AGNALDO DOS SANTOS**. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho/PR, aos 18 de agosto de 2011. Eu _____ (Ana Aparecida Mimi) Secretária, o digitei e subscrevi.

CAMILA SCHERAIBER
Juíza Substituta
dicionar um(a) Conteúdo

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR
"= EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPOLIO DE **GILDO LAIO** COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. - ="
A DOUTORA **JULIANA OLANDOSKI BARBOZA** MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO**, autuado sob n.º **05/2.006**, em que é requerente **MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do espólio de **GILDO LAIO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que fique **CIENTIFICADO**, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: 01 (uma) área de terras rurais, correspondente a 4.728,81 m2, situado na Zona Rural no Bairro denominado Cadeado, nele encontra-se construída benfeitorias tais como: A capela São Judas Tadeu, com as medidas e confrontações a seguir: Memorial descritivo de uma área de terra, situada na área rural denominado "Bairro Cadeado", no Município de Jaguariaíva - Paraná PROPRIETARIO; Mitra Diocesana de Jacarezinho AREA 4.728,81 m2. De frente medindo 75,50 metros, confrontando com estrada municipal e o Sr. Fernando Moreira; o lado direito confrontando com o Sr. Fernando Moreira, numa distância de 75,50 metros, o fundo confrontando com Herdeiros de Gildo Laio, numa distância de 30,00 metros, o lado esquerdo confrontando com Herdeiros de Gildo Laio, numa distancia de 100,00 metros, ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "=CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. a) **JULIANA OLANDOSKI BARBOZA. Juíza Substituta**

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS VAGUINHO ROSA MOTA e VERGINIO DE SOLDI, DA SENTENÇA PROLATADA EM 15.08.2011, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2005.123-8, movido pela Justiça Pública a VAGUINHO ROSA MOTA, brasileiro, amasiado, metalúrgico, RG n.º 7.381.708-0-PR, filho de Ivo Rosa Mota e de Maria Aparecida Pereira Mota, natural de Miraselva - PR, nascido em 17.03.1979 e VERGINIO DE SOLDI, brasileiro, solteiro, instalador de som, RG n.º 42.814.024-5-SP, filho de Luiz Benedito de Soldi e de Ercília Araújo de Soldi, natural de Campinas - SP, nascido em 09.07.1985, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO da r. sentença datada de 15.08.2011, nos autos de Ação Penal nº 2005.123-8, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de:**

a) **ABSOLVER os réus JOSÉ CARLOS CRUZ e VAGUINHO ROSA MOTA da imputação do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

b) **CONDENAR o réu VAGUINHO ROSA MOTA como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003.**

c) **DECLARAR a extinção da punibilidade dos réus VERGINIO DE SOLDI, REINALDO AZEVEDO DA SILVA, MARCOS ANTONIO PEREIRA em relação aos dois fatos descritos na denúncia, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.**

Condeno o denunciado VAGUINHO ROSA MOTA ao pagamento das custas processuais."

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2011. Eu, _____, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JANDAIA DO SUL ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO APARECIDO COELHO, DA SENTENÇA PROLATADA EM 16.08.2011, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2010.386-8, movido pela Justiça Pública a RICARDO APARECIDO COELHO, vulgarmente conhecido por "FEDIDO", brasileiro, solteiro, natural de São Pedro do Ivaí - PR, nascido a 11.06.1988, filho de Otávio Rodrigues Coelho e de Lucimar do Nascimento Coelho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO da r. sentença datada de 16.08.2011, nos autos de Ação Penal nº 2010.386-8, nos seguintes termos:

"*Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para o fim de CONDENAR o réu RICARDO APARECIDO COELHO, como incurso nas sanções artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Pena, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. Condeno o acusado ainda ao pagamento das custas processuais."*

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2011. Eu, _____, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO CRIMINAL - FÓRUM.**

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 2010.349-3

INDICIADO: DONIZETE PRAXEDES

A DRA MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Indiciado abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de SESSENTA (60) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da r. sentença extintiva prolatada por este Juízo.**

INDICIADO: DONIZETE PRAXEDES

FILIAÇÃO: Nivaldo Praxedes e Luzia Reginato Praxedes

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 12.03.1992 - Quatiguá/PR.

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 2010.349-3

DELITO: Art 140 e Art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11340/06.

CONTEÚDO: SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE em 22.07.2011, com fundamento no art. 392, inciso VI, do Código de Processo Penal.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Dezesete (17) dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi e o assino, por determinação do Juízo.-

(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI

Escrivã Criminal

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Deverá ser publicado 03 vezes com intervalo de 10 dias

Finalidade: Declaração de Interdição de TADAMI SUGUIMATI JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 25/03/1986, natural de São Paulo-SP, portador da Cédula de Identidade RG n.º 25.397.060-X/SP, filho de Tadamí Sugumati e Neusa Benedita da Silva Sugumati, Certidão de Nascimento n.º 7.116, fls. 04, livro n.º A-18 do Cartório de Registro Civil de Franco da Rocha-SP, residente e domiciliado na Rua Joaquim Murquinho, n.º 100, Jardim Sabará, nesta cidade Londrina-PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 352/2007 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e requerido TADAMI SUGUIMATI JÚNIOR, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 01 de outubro de 2008, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de TADAMI SUGUIMATI JÚNIOR, acima qualificado, o qual é portador de "MOLÉSTIA DO TIPO INCURÁVEL E DEFINITIVA, RESULTANDO EM 'OLIGOFRENIA SEVERA, DOENÇA MENTAL GRAVE'", na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. NEUSA BENEDITA DA SILVA SUGUIMATI, brasileira, casada, bancária, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 5.129.938-0-SSP-SP, inscrita no CPF/MF n.º 280.870.708-87, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 20 de julho de 2011. Eu, _____ (Cleiser R. Kanda Stábile), Função Jura Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile

Função Jura Juramentada - Portaria n.º 02/2008

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

SEGUNDO (2º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE LONDRINA

AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR

CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3102 E FAX: (43) 3372-3104

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor João Antônio De Marchi, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que no Segundo Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, será realizado leilão público na forma abaixo discriminada:

DIA DO LEILÃO: 26 de setembro de 2011, às 16:00 horas, pelo maior lance, exceto se for vil.

LOCAL: 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, situado na av. Duque de Caxias n.º 689, Prédio Anexo (I) ao Fórum - 2º andar.

AUTOS N.º: 2007.1606-9, de Termo Circunstanciado.

NOTICIANTE: O Estado.

NOTICIADOS: Antônio Carlos Murari e OUTROS.

BEM: Um veículo marca FIAT UNO, placas AKV-2850, cor branca, ano/modelo 2003, CRLV 6804688043, lataria em bom estado, sem nenhum amassado aparente, pneus em regular estado de uso e conservação.

AVALIAÇÃO: Em 25.05.2011, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

DEPOSITÁRIO: Depósito da Polícia Civil (Rua Luis Pateur nº 480).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 17 de agosto de 2011.

Eu, _____ (Renan Thyago Moratto), Técnico de Secretaria do 2º Juizado Especial Criminal, o digitei e subscrevi.

Gisela Teixeira de Paiva

Secretária do 2º Juizado Especial Criminal

(autorizada pela Portaria 001/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **35259-47.2010**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes O.S.B. e M.A.A.B. e requerida MAIARA ADELINA DA SILVA BONFIM, referente a infante B.V.S.B. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO de MAIARA ADELINA DA SILVA BONFIM**, a fim de que, querendo, no prazo de DEZ DIAS, ofereça resposta a presente ação, instruindo com documentos, requerendo desde logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158/159 ambos do ECA, c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) destituído o Poder Familiar. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos doze de agosto de 2011. Eu _____, (Rosângela Maria Caris Zuccco), Técnico Judiciário o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **103/2008**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é Requerente o Ministério Público, e requeridos **FABIANA MERENCIANA DOS SANTOS** e **LUCAS PEREIRA RIBEIRO**, referente à criança e/ou adolescente **L.M.S.R.** E, como consta nos autos que os genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de FABIANA**

MERENCIANA DOS SANTOS e LUCAS PEREIRA RIBEIRO, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 03 de agosto de 2010, que julgou procedente o pedido, e DECRETOU A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR que os mesmos possuem sobre o filho, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorram da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezessete de agosto de 2011. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152
Noelma Ferreira Soster Escrivã
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.
PROCESSO: 228/2004 de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: ANILDO LEHMKUHL.
INTERDITANDO(A): ADEMIR LEHMKUHL.
DATA DA SENTENÇA: 15 de setembro de 2005.
CAUSA: portador de doença mental
LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR(A) NOMEADO(A): ANILDO LEHMKUHL.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR., aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco. Eu, Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei.

Marcelo de Resende Castanho
Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECADADO E CHAMAMENTO DO AUSENTE
CÉLIO ALBERTO DEMBISKI.

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, processam-se os autos nº **5801/2010(N.U.5801-79.2010.8.16.0112)** de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA**, em que **ROSA CLEMILDA ZINKE**, move contra **CÉLIO ALBERTO DEMBISKI**, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.930.910-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 647.974.609-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde foi arrecadado o seguinte bem do ausente: "**LOTE URBANO Nº 19, DA QUADRA 134, com área de 600,0m², situado no perímetro urbano da cidade e Comarca de Santa Helena/PR, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: ao Norte, distância de 40 metros, confronta com o lote urbano nº 18, ao Sul, distância de 40 metros, confronta com o lote urbano nº 20,**

ao Leste, distância de 15 metros, confronta com a rua Paraná e a Oeste, distância de 15 metros, confronta com o lote urbano nº 06, matrícula nº 1.007, do registro de imóveis da cidade e Comarca de Santa Helena, PR." depositado nas mãos da curadora especial nomeada Sra. Rosa Clemilda Zinke. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital de ANUNCIO DA ARRECADADO E CHAMAMENTO DO AUSENTE CÉLIO ALBERTO DEMBISKI, acima qualificado, para entrar na posse de seus bens, que será publicado na forma descrita no artigo 1161, do Código de Processo Civil, durante um ano, reproduzido de dois em dois meses e afixado na sede deste Juízo. **DADO e PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu,....., Cristina Iablonski Moreira, Auxiliar Juramentada o digitei e subscrevi.

Berenice Ferreira Silveira Nassar
Juiz de Direito

documento assinado digitalmente

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTE E DESCONHECIDOS- Prazo de 20 (vinte) dias.

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTE E DESCONHECIDOS, residentes em local incerto, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 2230/2011 (N.U. 2230-66.2011.8.16.0112) de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIODE BEM MÓVEL**, em que é Requerente: **DANILO BECKER**, brasileiro, produtor rural, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 64.653.684-3 e inscrito no CPF nº 703.929.359-53, residente e domiciliado à Rua Odete Higa Rossi, nº 47, no Município de Nova Santa Rosa, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, nesta Comarca, Estado do Paraná, Requerido: **OLGA GOBO**, brasileira, inscrita no CPF nº 390.183.691-87, residente e domiciliada na Av. São Paulo, s/nº, Centro, na cidade de Mundo Novo, Mato Grosso do Sul; onde a Requerente alega em sua inicial o seguinte: "Trata-se de Ação de Usucapião de bem Móvel, interposto por Danilo Becker em desfavor de Olga Gobo, considerando que em 2002 o autor adquiriu o veículo VW/Quantum 2000 MI, Placa: CGH-3998, Chassi: 9BWZZ331TPO58109, ANO 1996/1997, da senhora **OLGA BOGO**, estando o veículo à época SEM RESERVA DE DOMÍNIO. Ao efetuar junto ao DETRAN-PR a transferência de propriedade para o seu nome, foi impossibilitado por haver gravame em favor do agente financeiro Banco PanAmericano S/A. No entanto o gravame está vinculado ao CPF 881.110.596-04, que pertence ao Sr. Gilson Gonçalves Perreira. Diante do exposto, com base no que estabelecem os artigos 1260 a 1261 do Código Civil, requer a usucapião considerando que desde novembro de 2002, tem a posse mansa e pacífica, mas não consegue efetuar a transferência de propriedade junto ao DETRAN, e que seja deferida ao autor a propriedade sobre o veículo, bem como seja determinado ao DETRAN/PR, que proceda a transferência de propriedade do veículo da Sra. Olga Gobo para o autor Sr. Danilo Becker. Foi atribuído a causa o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais). Advogado do Autor: Alvido Becker, OAB/GO 27.976." O presente edital, tem o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTE E DESCONHECIDOS, para no prazo 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,, Cristina Iablonski Moreira, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO de VALDELI DE JEZUS
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu VALDELI DE JEZUS, brasileiro, separado, nascido em 02 de outubro de 1974, filho de Otavio de Jezus e Nirce de Jezus, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2007.17-0, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, c.c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO JOSELINO VIANA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu JOSELINO VIANA, brasileiro, casado, motorista, natural de Toledo - PR, nascido em 25 de fevereiro de 1973, filho de Antônio de Jesus Viana e Terezinha Nunes Viana, portador do RG nº 6.196.840-7-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2004.45-0, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Processo-crime nº 2010.5549-3

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, vulgo "Bil", filho de Flávio Aparecido Muniz de Oliveira e Doraci Santos de Oliveira, nascido aos 15.11.1979, natural de Apucarana - Pr, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.085.691-1 SSP-PR, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), que responde perante este Juízo como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de agosto, do ano dois mil e onze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MICHEL LOPES DE SOUZA
Processo-crime nº 2010.3686-3

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação Penal nº 2010.3686-3, através do presente INTIMA o réu MICHEL LOPES DE SOUZA, filho de Antonio Francisco Lopes de Souza e Iracema Lopes Marcelino de Souza, nascido aos 18.02.1981, natural de Sud Menuci - SP, para que compareça perante este Juízo no dia 30 de setembro de 2011, às 13:15 horas, a fim de participar de audiência admonitória. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de agosto, do ano dois mil e onze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) apreendido nos autos de PROCESSO-CRIME 2005.2118-2, na seguinte forma:

LEILÃO: dia 23/09/2011, por preço não inferior à avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum de Maringá.

PROCESSO: Autos de PROCESSO-CRIME 2005.2118-2, sendo réu ALOIZIO BARBOSA TOMAZ

BEM(NS): Veículo FORD FIESTA 1.0, cor azul, ano 1997/1998, placas GOA 1683, chassi 9BFZZZFHAVB140979. O veículo encontra-se parcialmente desmontado (forrações das portas, para-choques, painel, grade frontal, estando tais peças armazenadas em seu interior. A pintura da lataria do teto do veículo está danificada pela ação do tempo, porém a lata encontra-se em bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO: R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) realizada em 20.07.2011

VALOR DA DÍVIDA: nada consta

ÔNUS: não consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) LAERTE BARBOSA DE JESUS, o representante legal de CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e o acusado ALOIZIO BARBOSA TOMAZ, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. Maringá, 17 de agosto de 2011. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria o subscrevo.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU OSCAR ERNESTO DE SOUZA FILHO
Processo-crime nº 2010.6560-0

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu OSCAR ERNESTO DE SOUZA FILHO, brasileiro, filho de Oscar Ernesto de Souza e Jovelina Antonia de Jesus, nascido aos 01.05.1970, natural de Nova Esperança - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.443.826 SSP-PR, da sentença proferida em data de 25 de março de 2011, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, *caput* c/c art. 14, inciso II e seu Parágrafo único, ambos do Código Penal, a uma pena de 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de agosto, do ano dois mil e onze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU DANIEL RAIMUNDO DOS SANTOS

Processo-crime nº 2010.5277-0

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu DANIEL RAIMUNDO DOS SANTOS, filho de Silvano dos Santos e Luzia Raimunda dos Santos, nascido aos 29.09.1974, natural de Altônia - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.738.983 SSP-PR, da sentença proferida em data de 10 de junho de 2011, que o condenou como incurso nas sanções do art. 184, § 2º do Código Penal, a uma pena de 3 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de agosto, do ano dois mil e onze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS - AP: 2004.11-6

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível *intimar* pessoalmente o réu **MARCOS PACHECO ANTONIO**, nascido aos 10.09.1974, filho de Maria Antonio Pacheco Castro e de Antonio Pacheco Castro, atualmente em lugar incerto, pelo presente *intima-o* do seguinte: Por sentença de 08.07.2011, foi condenado como incurso artigo 157 caput do CP, à pena de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, devendo iniciar o cumprimento em regime aberto. Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 17 de agosto de 2011. Eu, _____ (FAAJr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES

JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu CARLOS EDUARDO HLHON, brasileiro, nascido aos 30.12.1982, natural de Maringá-PR, filha de Cleto Ulhon e de Maria Luiza Ulhon, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente *intima-o* da r. sentença proferida por este juízo, em data de 26.04.2011, onde foi condenado por infração ao art. 180 §3º, do CP, à pena de 01 mês de detenção, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito consistente na limitação de final de semana, consistente na obrigação de permanecer ao sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Ficando, ainda, intimado pelo presente edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença transitará em julgado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 17 de agosto de 2011. Eu, _____, (Francisco A de Almeida Jr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES

JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
DE MARINGÁ - PARANÁ
Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,-
CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA

CAD. 194.767

Prazo: **30 DIAS**

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível *intimar* pessoalmente a pessoa de **APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 13/02/1978, natural de Londrina - PR, filho de Benedito Luiz de Oliveira e Aparecida de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente *intima-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, referente aos autos de AP 2005.2736-9 (3ª Vara Crime de Maringá - PR)*.

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 17 de agosto de 2011. Eu, Carlos Gabriel Gomes Gordo Stecca, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE LINDAMIR NUNES DO CARMO e NAGIBE DO CARMO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de ALVARÁ autuado sob n.º 000354/2009, proposta por LINDAMIR NUNES DO CARMO e NAGIBE DO CARMO e, conforme respeitável despacho de fls. 61 proferido nos autos em comento, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente LINDAMIR NUNES DO CARMO e NAGIBE DO CARMO, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, contados do decurso do presente edital, SOB PENA DE NULIDADE, conforme previsto no artigo 13, I do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Ante a impossibilidade de localização da requerente, expeça-se edital de intimação para constituição de novo procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do artigo 13, I do CPC. Matinhos, 21 de junho de 2011. Juíza de Direito. Danielle Guimarães da Costa. Matinhos - PR.", aos 7 de julho de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE DNEL SUPERMERCADO LTDA na pessoa de seu representante legal SR. JOACIR SCHMIDT DA SIQUEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO autuado sob n.º 002055/2005, proposta por DNEL SUPERMERCADO LTDA em face de TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 4 de Julho de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Aíron José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Aíron José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, Art. 34 do Decreto - Lei. n.º 3365/41.

EXPEDE-SE, o presente com o prazo de 10 (dez) dias, a fim de tornar pública a terceiros e eventuais interessados, a DESAPROPRIAÇÃO concedida em favor da parte autora COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, através de decisão prolatada nos autos de DESAPROPRIAÇÃO autuado sob n.º 000897/2008, em que é requerente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, e parte requerida MÁRIO JOÃO PSCHIEDT, que tem como objeto os seguintes imóveis: "Lote de terreno n.º 28, Quadra 44, situado na Planta Balneário Marajó, Município de Matinhos, constante da matrícula n.º 28.130, do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, com uma área de 312,00 m², com a seguinte descrição: 'Ponto de partida estabelecido na estaca D, situada na divisa entre os lote 28 e 27, distante 26,00 m do alinhamento predial da Rua Bolívia. Da estaca D, AZ 129°48'28", mediu-se 12,00 m até a estaca C. Da estaca C, AZ 224°58'19", mediu-se 26,00 m até a estaca H. Da estaca H, AZ 309°48'28", mediu-se 12,00 m até a estaca G. Da estaca G, AZ 44°58'19", mediu-se 26,00m até a estaca D. Os azimutes acima descritos referem-se ao norte magnético". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 1 de Julho de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____, (Aíron José Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Aíron José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização da Portaria n.º 001/2009

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

- JUSTIÇA GRATUITA -

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias o requerido OSVALDIR BENATO e sua esposa se casado for, e o confrontante JORGE KARAN e sua esposa se casado for, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA autuado sob n.º 0012660-02.2010.8.16.0116, proposta por IVANOR DA SILVA SANTOS e TEREZINHA DE FÁTIMA LEMES RIBEIRO em face de OSVALDIR BENATO, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DÉCURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: IVANOR DA SILVA SANTOS e TEREZINHA DE FÁTIMA LEMES RIBEIRO, vem requerer Usucapião Extraordinário, autuada sob n.º 12660/2010. Alegando serem possuidores desde 10/01/2007, mansa e pacificamente, do seguinte imóvel: Lote de terreno n.º 93, da Planta Caiçara, denominado Bom Retiro, localizado neste Município, medindo 12,83 metros de frente para a Rua Iguazu, na lateral direita de quem da Rua olha mede 27,50 metros e confronta-se com a Rua Cornélio Procópio. Na lateral esquerda mede 27,50 metros e confronta-se com o Lote n.º 92, da Planta Caiçara de propriedade de Osvaldir Benato, Fechando a linha dos fundos mede 12,83 metros e confronta-se com o Lote n.º 103 da Planta Caiçara, de propriedade de Jorge Karam, perfazendo

uma área total de 352,82 m², consoante mapa e memorial descritivo inclusos. Os requerentes não são proprietários de nenhum outro imóvel urbano ou rural (certidões anexas) e somando-se a posse de seu antecessor Sr. Eduardo Prost, tem a posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 25 anos, estando em conformidade com os arts. 1238 e 1243 do Código Civil. Requer a citação de OSVALDIR BENATO, que figura como adquirente do imóvel, para responder a presente ação. Requer a citação dos confinantes OSVALDIR BENATO, que ocupa o Lote n.º 92, JORGE KARAM, que ocupa o Lote n.º 103, e o MUNICÍPIO DE MATINHOS respondendo pelas confrontações concernentes à Rua Iguazu, frente, e Rua Cornélio Procópio, lateral direita, dos requeridos ausentes, incertos e desconhecidos, via Edital, e a intimação dos representantes das fazendas públicas da União, Estado e Município. A intervenção do agente ministerial. Requer, por fim, seja julgada procedente a presente Ação, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para transcrição da Sentença. Protesta pela produção de provas. Dá à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). EMENDA A INICIAL para juntada de ART e adequar, incluindo ao pólo passivo da ação a cônjuge do requerido OSVALDIR BENATO, a Sra. LENITA MASSIGNAN BENATO, devendo serem citados para responderem a presente ação na Rua Carlos Benato, n.º 51, Jardim Virgínia III, Santa Felicidade, Curitiba - PR. Já que os A.R.s de citação dos réus e confrontantes foram assinados por terceiros, requer suas citações via edital, em conformidade com o princípio da economia processual e em atenção ao despacho de fls. 40, itens 2 e 3.". DESPACHO: "Defiro o pedido retro, deve a parte autora ser intimada para cumprir o contido no item 5.4.3.1 do CN/CGJ. Após o cumprimento do item supra, expeça-se o respectivo edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, aproveitando-se o ato para citação do requerido e do confrontante cuja recebimento do AR deuse por terceiro, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Matinhos, 21 de junho de 2011. (as) Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 9 de Agosto de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Aíron José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 465/2009

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO: **JULIO ZANON**, brasileiro, casado, aposentado, filho de Antonio Zanon e de Luiza Cavalhieri, nascido aos 09/07/1938, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 10.278.216-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 208.381.409-63, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, n.º 17, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 12/01/2011.

CAUSA: Mal de Alzheimer.

CURADOR NOMEADO: **ALÉCIO ZANON**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Julio Zanon e de Maria Rodrigues Zanon, nascida aos 16.10.1966, natural de Uniflor/PR, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 4.444.806-SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Projetada A, n.º 173, Conjunto Novo Horizonte, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de Agosto (8) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.882-9**, em que figura como réu **PAULO DOS SANTOS LIMA**, brasileiro, casado, RG nº 14.137.394 SSP/PR, natural de Campos do Jordão-PR, nascido aos 21.03.1960, filho de Rubens Junúario de Lima e de Maria Eugênia dos Santos, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** de que este Juízo designou o **dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 13:00**, oportunidade em que será realizada audiência Admonitória; nos presentes autos nº 2011.882-9, em que é autora a Justiça Pública, o qual foi denunciado como incurso no art. 155 do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (18) dezoito dias do mês de agosto do ano de (2011) dois mil e onze. Eu, **(JOBSON EDUARDO PASQUINI)**, Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ
- RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. ELISA MATIOTTI POLLÍ

Autos nº 62/2011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Executado: AGROPECUARIA EVORA LTDA.

Valor da Causa: R\$-22.185,31.

OBJETO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO AGROPECUARIA EVORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09375113/0001-46, e inscrição estadual 396123004110, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 03/07, abaixo transcrita, por resumo, e para que no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida no valor de R\$-22.185,31 (vinte e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) em 09/02/2011, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para saldar o débito, ou no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos. No prazo de embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, a executada poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 191.

PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 03/07 RESUMIDA: "**C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 77.863.223/0001-07, com sua sede localizada à Avenida Independência, n. 2.347, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 566, I e 585, VIII do Código de Processo Civil, e demais cominações legais, nos autos **62/2011**, propor a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em face de **AGROPECUARIA EVORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 09375113/0001-46, e inscrição estadual 396123004110 com sede à Rod. Vicinal Victorio Prandi, Km 1,5, córrego

Marimbondo, comarca de Jales, Estado de São Paulo, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: **I - DOS FATOS** A Exequente é credora da empresa executada da importância nominal, líquida, certa e exigível de **R\$ 18.385,24 (dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte quatro centavos)**, referente às Notas Promissórias Rurais (Doc. 03) - abaixo descritas, inadimplidas até a presente data, vejamos: O valor devido pela empresa Executada até a presente data, devidamente atualizado até 09/02/2011, atinge o *quantum* de **R\$ 22.185,31 (vinte e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, conforme os demonstrativos atualizados em anexo. Ocorre Excelência, que a empresa executada até a presente data não cumpriu com sua obrigação, qual seja, efetuar o devido pagamento dos títulos, embora várias foram as tentativas negociais por parte da Exequente, porém todas se restaram ineficazes, não restando outra alternativa, senão a propositura da presente ação judicial. **Requer-se à V.Excia.a** a expedição, de Mandado de Citação, Penhora, Avaliação, Remoção (**art. 666 do CPC**) e Intimação, em face da empresa Executada, na pessoa do seu representante legal, (Luís Fernando Matos Alves - cfe contrato societário) no endereço indicado nesta exordial, via carta precatória à comarca de Jales-SP, para que no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento do débito no valor de **R\$ R\$ 22.185,31 (vinte e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, consoante cálculos atualizados até **09/02/2011**, acrescidos a partir desta data de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, **lhe serem penhorados bens, tantos quantos necessários para garantir a dívida executada, ou no prazo de quinze dias ofereça embargos nos termos de nossa legislação vigente;** b) determine-se a **intimação** da empresa Executada, por seu representante legal, (Luís Fernando Matos Alves - cfe contrato societário) para que indique bens passíveis de penhora, se infrutíferas as diligências retro, nos termos do **artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil**, considerando tal omissão ato atentatório a dignidade da justiça, conforme artigo **600, inciso IV do Código de Processo Civil**, sujeita a multa de até 20% (**art. 601 do CPC**); c) Não sendo encontrado o representante legal da empresa, proceda o Sr. Meirinho o arresto de bens livres de ônus em nome da empresa executada, suficientes a garantir a presente execução, nos termos do Artigo 653 do Código de Processo Civil. Dá-se à causa o valor de **R\$ 22.185,31. Nestes termos, pede derimento. Élcio Luís W. Fernandes OAB-Pr 17.964.**"

DESPACHO DE FLS.191: "I - Cite(m)-se e intime(m) o(s) executado(s), respectivamente, para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, munido da segunda via do mandado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se o respectivo mandado/precatória. Diligências necessárias. Palotina, 16 de fevereiro de 2011. (a) MARCIO RIGUI PRADO. Juiz de Direito."

PALOTINA-PR, em 18 de agosto de 2011. Eu, (ELISAMA MARA DE SOUZA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Acusado: **MARCELO ALVES DA SILVA ROSA**

Prazo: **30 (trinta) dias** Autos: **AÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL nº 46/2007**

A DRª. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO, SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DA COMARCA DE PALOTINA-PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele, conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCELO ALVES DA SILVA ROSA**, brasileiro, filho de Paulo da Silva Rosa e Maria

Lucia Alves da Rosa, portador do RG nº. 8.917.204-7 **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente intimá-lo, a **comparecer perante este Juízo**, sito a Rua XV de Novembro, nº. 1170, **no dia 25 de AGOSTO de 2011 às 15h30min**, a **fim de participar da audiência admonitória**. Palotina - PR, aos 14 de JULHO de 2011. Eu _____ Keler Fabiany Denuzi Violada, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

Suzie Caproni Ferreira Fortes
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ **VARA DE FAMILIA E ANEXOS**
FONE-FAX (044) 3649-3848

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS DACOMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 1194-44.2011.8.16.0126 de Divórcio Direto Litigioso, em que é requerente S.A.O.S e requerido LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e como consta dos autos que os requeridos, encontram-se em lugar incerto.

CITE-SE o requerido: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC Dado e passado nesta cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Maria Lúcia Freitas de Oliveira), Escrivã, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ **VARA DE FAMILIA E ANEXOS**
FONE-FAX (044) 3649-5146

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PAULO MANOEL NUNES RIBEIRO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS DACOMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 1049-85.2011.8.16.0126 de Ação de Alimentos, em que é requerente G.F.R., repres. por sua mãe N.F.L. e requerido PAULO MANOEL NINES RIBEIRO, e como consta dos autos que o requerido, encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE E INTIME-SE o requerido: **PAULO MANOEL NUNES RIBEIRO**, através do presente edital, com prazo de trinta (30) dias para comparecer perante este Juízo no Fórum, no dia **31 de Janeiro de 2012, às 14h00min**, para, audiência de **conciliação, instrução e julgamento**, consignando que o réu poderá contestar a presente ação (CPC, art.297), no prazo legal, bem como comparecer a audiência, acompanhado de advogado e de 03 (três) testemunhas, no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência do réu em confissão e revelia (art. 7 da Lei 5.478/68), ficando ciente de que fora arbitrado alimentos provisórios no valor de **1/3 do salário mínimo**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Maria Lúcia Freitas de Oliveira), Escrivã, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ **VARA DE FAMILIA E ANEXOS**
FONE-FAX (044) 3649-3848

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO CEZAR BRAUN, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 212/2010 de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente S.A.S.B. e requerido PAULO CEZAR BRAUN, e como consta dos autos que o requerido, encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE o requerido: PAULO CESAR BRAUN, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Rafael Augusto Giombelli), Aux. Juramentado, o digitei e subscrevi.

Suzie Caproni Ferreira Fortes
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ **VARA DE FAMILIA E ANEXOS**
FONE-FAX (044) 3649-5146

EDITAL DE CITAÇÃO DE JORGE PELISÃO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 47/2002 de Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente W.P., W.P.P., W.P.P., repres. por sua mãe L.P. e executado JORGE PELISÃO, e como consta dos autos que o executado, encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE o executado: JORGE PELISÃO, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para no prazo de vinte e quatro (24) horas efetuar o pagamento do valor de R\$ 43.461-24 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), sob pena de penhora. Para pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Maria Lúcia Freitas de Oliveira), Escrivã, o digitei e subscrevi.

Suzie Caproni Ferreira Fortes
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ **VARA DE FAMILIA E ANEXOS**
FONE-FAX (044) 3649-5146

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MARCOS DA SILVA FERNANDES, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 19/2008 de Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente M.D.L.F., repres. por sua mãe C.C.L.R. e executado ANTONIO MARCOS DA SILVA FERNANDES, e como consta dos autos que o executado, encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE o executado: ANTONIO MARCOS DA SILVA FERNANDES, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para no prazo de três (03) dias efetuar o pagamento das três ultimas prestações em atraso, no valor de R\$ 6.938,76 (seis mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), e mais aquelas que se vencerem a partir da propositura da execução, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão. Para pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Maria Lúcia Freitas de Oliveira), Escrivã, o digitei e subscrevi.

Suzie Caproni Ferreira Fortes
Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EDSON APARECIDO BARROS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **EDSON APARECIDO BARROS** para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$-459,00** (quatrocentos e cinquenta e nove reais), referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 1006/10**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **EDSON APARECIDO BARROS**. Paraíso do Norte, 12.08.2011. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF**E s c r i v ã o****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ****ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS**

Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ISRAEL PEREIRA BARBOSA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **ISRAEL PEREIRA BARBOSA**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$-405,45** (quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 1084/10**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **GABRIEL DE SOUZA BARBOSA**. Paraíso do Norte, 12.08.2011. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF**E s c r i v ã o****PARANACITY****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS

Processo nº 2005.74-6

O Exmo. Sr. Dr. **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **MARCOS REIS SILVA**, brasileiro, solteiro, RG 8.036.365-6/PR, nascido(a) aos 26/07/1980 em Guarapuava/PR, filho(a) de Amélia Maciel, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **MARCOS REIS SILVA** nestes autos nº 2005.74-6.(...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 18 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO - 30 DIAS

Processo nº 2005.19-3

O Exmo. Sr. Dr. **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **PAULO FERREIRA DE SOUZA**, vulgo "Paulão", brasileiro, convivente, autônomo, RG 5.325.564-7SSP/PR, nascido aos 07/05/1968, filho de Andreino Ferreira de Souza e Margarida Floripes de Souza, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O** a comparecer, no prazo de **15 (quinze)** dias, no Cartório Criminal da Comarca de Paranacity, sito na Avenida 04 de Dezembro, nº 930, Centro, Paranacity/PR, CEP: 87660-000, Telefone (44) 3463-1232, para que possa efetuar o levantamento do valor original de R\$100,00, devidamente corrigido monetariamente, valor esse dado como garantia de fiança criminal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 18 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que

digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 90 DIAS

Processo nº 2003.46-7

REPUBLICADO POR CONTER ERROS

O Exmo. Sr. Dr. **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **JOSIANE CARDOSO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, RG nº desconhecido, nascido(a) aos 26/07/1980 em Colorado/PR, filho(a) de João Pereira dos Santos e Maria Nilza Cardoso, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de **JOSIANE CARDOSO DOS SANTOS** para CONDENÁ-LA pela prática do fato descrito na denúncia e tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal. (...) **TORNO DEFINITIVA a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa**. (...) Tendo em visto o réu não ser reincidente, a pena cominada e as circunstâncias judiciais, fixo o REGIME ABERTO para iniciar o cumprimento da pena (...) Diante da pena cominada e do regime fixado, a ré poderá apelar em LIBERDADE. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 12 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS

Processo nº 2007.270-0

O Exmo. Sr. Dr. **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **RICARDO ALBINO DA SILVA**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, RG nº 10.735.344-5/PR, nascido(a) aos 17/03/1980, filho(a) de Luiz Albino da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Ex positis, e com fulcro no art. 61 do CPP, e art. 107, inciso IV, do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade do(s) fato(s) imputado(s) ao(s) réu(s). (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 18 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
 CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
 CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
 Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
 Processo nº 2009.64-6 - 68-21.2010.2009.8.16.0128
 O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MAICON BISPO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, RG desconhecido, nascido aos 13/05/1987 em Paraguaçu Paulista/SP, filho de Vanda Bispo dos Santos, **atualmente em local incerto e não sabido**, CITE-O dos fatos narrados na denúncia: "(...) No dia primeiro de Maio de 2008, por volta das (sic) 01:00hs, durante as festividade (sic) do Dia do Trabalhador realizada na Praça Central de Cruzeiro do Sul/PR, Comarca de Paranacity, os denunciados **HÉLDER JOSÉ DA SILVA**, **MAICON BISPO DOS SANTOS** e **WESLER PROENÇA GANDA**, em prévio acordo de vontades, ambos colaborando, mediante divisão de tarefas, para o êxito do propósito delituoso comum, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portanto, dolosamente, desacatarem funcionário público no exercício da função, haja vista que lançaram garrafas de cerveja em direção aos Policiais Militares Laércio Vieira de Araújo, Amarildo Calegari e Carlos Gomes de Souza que se encontravam ali prestando serviço público preventivo ao evento. Em virtude desta conduta, uma das garrafas de cerveja atingiu a cabeça do Policial Militar Laércio Vieira de Araújo, provocando-lhe as lesões corporais descritas no Atestado Médico de fls. 21/22. (...)". **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 02 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
 CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
 Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 90 DIAS
 Processo nº 2008.227-2
REPUBLICADO POR CONTER ERROS

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u) (s) **FLORISVALDO GATTO**, vulgo "Flor", brasileiro, divorciado, RG nº 20.582.478-8/SP, nascido(a) aos 01/04/1963, filho(a) de Jaime Gatto e Deolinda Seraphim Gatto, **atualmente em local incerto e não sabido**, INTIME-O(A) da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória para condenar o réu **FLORISVALDO GATTO** como incurso nas sanções do art. 1º, II, da Lei n. 8176/91. Em consequência, condeno-a ainda ao pagamento das custas e demais despesas processuais (CPP, art. 804) (...) Obedecido o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, condeno o réu definitivamente à pena de 01 (um) ano de detenção. (...) Estabeleço o **regime aberto** para o cumprimento da pena (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 12 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
 CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
 Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 90 DIAS
 Processo nº 2008.227-2
REPUBLICADO POR CONTER ERROS

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **CLAUDECIR DE SOUZA MARQUES**, brasileiro, solteiro, RG nº 4.540.553-2/PR, nascido(a) aos 30/10/1967, filho(a) de Adão de Souza Marques e Maria José Marques, **atualmente em local incerto e não sabido**, INTIME-O(A) da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER CLAUDECIR DE SOUZA MARQUES das sanções do artigo 309 do CTB com fulcro no artigo 386, I, do CPP; b) CONDENAR CLAUDECIR DE SOUZA MARQUES nas sanções do artigo 303 do CTB; e c) CONDENAR CLAUDECIR DE SOUZA MARQUES nas sanções do artigo 306 do CTB. (...) Do exposto, fixo a pena do réu CLAUDECIR DE SOUZA MARQUES em UM (01) ANO DE DETENÇÃO, TRINTA (30) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS e SUSPENSÃO DA CNH TAMBÉM PELO PRAZO DE UM ANO. (...) Ante as diretrizes contidas no art. 33 §§2º, 'c', e 3º, do CP, fixo o **regime aberto** para o cumprimento da reprimenda, estabelecido nas seguintes condições: (...) Por se encontrarem presente os requisitos previstos no art. 44 do CP e acreditar que a substituição seja suficiente, no caso concreto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, da seguinte forma: a) Deverá o réu doar 12 cestas básicas, na frequência de uma por mês (até que completado o número imposto), no valor de R\$70,00 cada uma, na forma de prestação pecuniária de outra natureza, a uma entidade assistencial da Comarca, que deverá ser indicada quando da audiência admonitória, **ou**, então, deverá o réu prestar serviços comunitários em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia, perfazendo um montante exigível de 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 12 dias do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
 Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
 Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
 Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE JÚRI
 A Doutora **DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO**, MMª, Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial HEITOR ROSARIO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Rosário da Cruz e Maria da Luz do Rosário, em que figura como acusado nos autos de processo crime n.º 1997.1-0, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, da designação de audiência de sorteio de jurados para o dia 11.01.2012, às 13:00 horas e para a Sessão de Julgamento para o dia 24.01.2012. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 17 de agosto de 2011. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
 Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
 Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
 Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
 A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial JUCILÉIA DOS SANTOS, filha de Maria do Rocio Rodrigues dos Santos e José dos Santos Filho, LILIANE PEIXOTO DA SILVA, filha de Noemi Mayer e Sérgio Peixoto da Silva e PAULO CEZAR PEIXOTO DA SILVA, filho de Noemi Maier e Sérgio Peixoto da Silva, em que figuram como acusados nos autos de processo crime n.º 2004.1152-5, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-SE-OS através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 218/232 proferida nos autos supracitados que "...À vista do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de: A) desclassificar o crime descrito na inicial acusatória e condenar os réus Paulo Cesar Peixoto da Silva e Juciléia dos Santos nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal; B) absolver a ré Liliane Peixoto da Silva, com fulcro no art. 386, incisos V e VIII, do Código de Processo Penal. Quanto ao réu Paulo Cesar Peixoto da Silva, pena de dois anos e dois meses de reclusão e doze dias-multa, no regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos e quanto à ré Juciléia dos Santos, pena definitiva de dois anos e dois meses de reclusão e doze dias-multa, no regime aberto, substituição da pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos. Tendo o réu cinco dias para recorrer, caso queira. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 17 de agosto de 2011. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799

EMAIL - tot@jpr.jus.br - Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal -

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A Doutora Débora Demarchi Mendes de Melo, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.779-0 que a Justiça Pública move contra: **JOSÉ EDILSON LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Oliveira e de Enizia Lima de Oliveira, nascido em Paranaguá-PR aos 17/03/1967, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo incurso nas sanções do art. 147, caput do Código Penal, c/c artigo 7º da Lei 11.340/06, observadas as regras do art. 2º, da Lei 8.072/90 e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no montante de R\$ 325,14 (trezentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) atualizados até 18/04/2011.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 25 de junho de 2010. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Juíza Substituta

PARANAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente as denunciadas **APARECIDA ALVES FOGO**, nascida aos 19.07.1976, natural de Ibioporã - Pr, filha de Natal Fogo Neto e Maria Lúcia Alves Sampaio Fogo, e **JULIANA SAMPAIO FOGO**, nascida aos 06.07.1983, natural de Assis - Pr, filha de Natal Fogo Neto e Maria Lúcia Alves Sampaio Fogo, atualmente em lugar ignorado, ficam, pelo presente, **CITADAS** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n.º 2011.1367-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 249 do Código Penal Brasileiro, pelo fato ocorrido no dia 14 de setembro de 2009, por volta das 13:00 horas, no Abrigo Anjo da Guarda, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 17 de agosto de 2011. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JOSE ALVES TEIXEIRA**, nascido aos 19.04.1958, natural de Nova Londrina - Pr, filho de Pedro Alves Teixeira e Santina Emerencio Teixeira, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n.º 2011.1366-0, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 309 da Lei 9.503/97, pelo fato ocorrido no dia 24 de julho de 2010, por volta das 16:00 horas, nas imediações do Jardim Simone, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 17 de agosto de 2011. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 141/2011 - autos 2007.764-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDECIR GARDIANO DE SOUZA

A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2007.764-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de VALDECIR GARDIANO DE SOUZA. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de VALDECIR GARDIANO DE SOUZA, nascido aos 20.03.1972, em Galvão, SC, filho de Eugenio Gardiano de Souza e de Nadir Rodrigues de Souza, RG nº. 7.260.282-PR/PR, para que entregue sua carteira de habilitação em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 18 de agosto de 2011. Eu (Fabieli Molinete), técnico judiciário, digitei. Eu, (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.

DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 31/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPÍÃO** sob o n.º **258/2011** em que figura como requerente **ODAIR LUIZ DE OLIVEIRA** e requerido **JOSINO CALIXTO PEREIRA e sua esposa, e PAULINA BAYER e seus eventuais herdeiros e sucessores**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: " *Lote de terreno urbano n.º 24, da quadra 03, da Planta Vila Alfredo, situado no Município e Comarca de Pinhais/PR, medindo 12,50m de frente para a Rua Líbia; do lado direito de quem da referida Rua olha o imóvel, mede 33,00m e confronta com a Rua Saara; pelo lado esquerdo de quem olha o imóvel de frente, mede 33,00m e confronta com o lote 23, de propriedade de Gilberto Akio Teragima e na linha dos fundos, mede 12,50m e confronta com o lote 12, de propriedade de Sebastião Muller, perfazendo área total de 412,50m², com cadastro imobiliário 22523.1, transcrito no Livro 3-AD de transcrições das transmissões sob n.º 29.943, do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba/PR.*" Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos 258/2011.*

1. *Citem-se na forma requerida, os proprietários do imóvel usucapiendo, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos (CPC, art.942). ... Pinhais, 21 de fevereiro de 2.011. (as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito*". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 17 de agosto de 2011. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

Marcelo Kloss
Escrevente Juramentado
Subscrição autorizada pela
Portaria 01/2009

VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o n.º 1998.440-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **JOSÉ RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Curitiba - Paraná, nascido em 30.01.1975, filho de Josnaldo Moreira de Oliveira e Geraldina Marli M. de Oliveira, constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO do acusado supracitado, para que compareça na audiência designada para o dia **19 de setembro de 2011 às 17:00 horas**, neste juízo de Pinhais.

Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu, Jacqueline de F. Percegon, Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

PITANGA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS**

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUIZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** Sob n.º **082/02.1** em que é requerente **R.M.L, C.M.L, C.E.M.L. REPRESENTADOS POR CLARICE MACHADO** erequerido **R.G.L**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** dos requerentes **R.M.L, C.M.L, C.E.M.L. REPRESENTADOS POR CLARICE MACHADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido. **Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê andamento ao feito sob pena de extinção**. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **R.M.L, C.M.L, C.E.M.L. representados por CLARICE MACHADO**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **17** dias do mês de **agosto** de 2011. Eu _____Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUIZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO SOCIOEDUCATIVA** Sob n.º **14/07.2** em que é requerente **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** erequerido **R.S. e WILLIAN NUNES DA SILVA**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do adolescente **WILLIAN NUNES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Para que tome ciência da sentença prolatada nos autos acima referidos, nos seguintes termos: O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos em relação ao adolescente Willian Nunes da Silva (fl. 106). É o sucinto relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição penal com relação às medidas socioeducativas (S.338). A prescrição, nestes casos, deve ter por parâmetro o tempo de duração da medida aplicada, ou caso esta seja fixada por prazo indeterminado, o período a ser considerado é o de 03 anos, tempo de duração máxima da medida de internação. Neste sentido, confira-se: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRAACIONAL. PRESCRIÇÃO. INCIDENCIA DA SÚMULA 338/STJ. RECURDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prescrição penal é aplicável nas medidas nas medidas socioeducativas (Súmula 338/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (3anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença. Fixado o prazo, deve ser reduzido à metade, em decorrência do disposto no art. 115 do Código Penal. 3. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição, entendendo, de ofício, os efeitos desse julgado, nos termos do art. 580 do CPP, aos co-réus, EDUARDO LUZ ROSA e MARIA ALICE PEDROSO SILVEIRA. (REsp 948.956/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009) - sem grifos no original. No caso em apreço, foi aplicada medida socioeducativa pelo prazo de 06 meses (fl.69). De acordo com o artigo 109, IV do Código Penal, com a disposição vigente à época na qual os fatos foram cometidos, as penas inferiores há um ano, prescrevem, em 2 (dois) anos. Não obstante, tendo em vista que o adolescente era menor de 21 anos à época dos fatos, tal prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme disposição do art. 155 do CP, operando-se, destarte, em 01(um) ano. Da análise dos autos, verifica-se que a medida socioeducativa foi aplicada em 06 de abril de 2010, não tendo o adolescente cumprido integralmente a medida até a presente data. Sendo assim, tendo em vista que já transcorreu prazo superior a um ano, reconheço a prescrição da medida aplicada ao adolescente Willian Nunes da Silva, determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 109, IV do Código Penal, e art. 269, IV do CPC. Registre-se, evitando-se publicação em face da vedação inserta no artigo 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o transitio em julgado, arquivem-se. Pitanga, 17 de junho de 2011. Carolina Maia Almeida, Juíza de Direito. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **JOSE LUIZ DE LIMA e CENIR DA APARECIDA PADILHA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **18** dias do mês de **agosto** de 2011. Eu _____Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM⁹. JUÍZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **GUARDA** sob nº **2432-68.2011.8.16.0136** em que é requerente **HENRIQUE SUSSUMU HANDA** requerido(a) **JULIANA DE FATIMA BARBOSA** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) **JULIANA DE FATIAM BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, *para que proceda a CITAÇÃO do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.* **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ.** **HENRIQUE SUSSUMU HANDA**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador do RG nº. 8.680.952-4 e CPF nº. 057.848.139-19, residente e domiciliado na Rua Orestes Ferreira, nº. 590, BNH COAMO, Pitanga Pr. Através de seu procurador ("**UT**" procuratório incluso), brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR, sob nº 15.380, com escritório profissional e endereço grafado em caracteres tipográficos ao rodapé desta, local onde habitualmente recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer: **PEDIDO DE GUARDA** Contra: **JULIANA DE FÁTIMA BARBOSA**, brasileira, desempregada, estando em lugar incerto e não sabido. Pelas razões fáticas jurídicas a seguir expostas: 1. O Suplicante é pai do menor **K. A. H.**, conforme certidão de nascimento anexa. Que o Suplicante e a Suplicada viveram juntos, como se casados fossem por 7 (sete) anos. 3. A mãe do menor **JULIANA DE FÁTIMA BARBOSA**, permanece em lugar incerto e não sabido e não informa ao Requerente seu endereço, apesar de insistência deste. 4. Ocorre Excelência, que a convivência do casal não foi mais possível, tendo em vista, a Suplicada após alguns meses de convívio, vinha ingerindo bebidas alcoólicas, freqüentando bares e retornando para seu lar somente de madrugada, fazendo assim, constantemente jornadas noturnas alheias ao conhecimento do Requerente, que inclusive em certa ocasião retornou as 4:30h da manhã para casa; ficando agressiva e desrespeitosa para com o Suplicante e para com o filho menor, ofendendo verbalmente e fisicamente o seu companheiro, e que, dificilmente via seu filho menor de idade, pois, quando chegava em casa de madrugada o infante já se encontrava dormindo, descumprindo assim, com os deveres inerentes ao casamento e os cuidados de mãe; que o convívio se tornou um verdadeiro inferno. Tal situação de constantes brigas e ameaças por parte da suplicada, e a prática destes atos de violência na presença da criança deixando-o traumatizados. 5. Que a conduta da Requerida, não foi adequada, inclusive mantinha amizade com pessoas que a conduziam para a vida noturna frequentando festas, churrascos, quase todos os dias, retornando a casa por volta de 1:00hs, 2:00hs da madrugada, sendo que seu serviço se encerrava entre as 18:00 e 19:00hs. Que esta situação agravou-se quando sem qualquer comunicação tomou rumo ignorado, levando seu filho consigo em fevereiro de 2011 e somente agora em junho de 2011 comunicou e entregou seu filho ao pai, conforme relato abaixo. Portanto excelência, ficando 4 (quatro) meses sem dar qualquer notícia de seu paradeiro, que segundo notícias reside ou em Curitiba ou em Araucária PR, pois, a Suplicada não informa a cidade e endereço que reside. 6. Quem criou e educou o infante desde seu nascimento, foram os avós paternos que deram todo o carinho e toda a assistência. 7. O Suplicante trabalha como analista de sistemas, possui condições suficientes para ministrar os recursos à manutenção do menor, e reside com os pais e **K. A. H.** ficará aos cuidados dos avós paternos, estes agricultores, enquanto **H.** trabalha durante o dia. 8. Que a Suplicada há um mês atrás marcou um encontro com o Requerente na rodoviária de Curitiba PR; e, deixou o filho sobre sua responsabilidade; e após novamente, tomou rumo ignorado sem indicar seu endereço e nega-se informar para o Requerente. E, segundo informações de terceiros, está desempregada e vivendo com outro companheiro. Que a Suplicada ficou 4 (quatro) meses sem dar notícias; que apesar da idade o infante reclama da convivência com a mãe e não há harmonia neste convívio, pois, segundo o menor, ele ficava sobre o cuidado de terceiros estranhos neste lapso de tempo. 9. É importante Excelência, frisar novamente, que o filho foi criado juntamente com os avós paternos, desde seu nascimento, e os laços de convivência são excelentes, desnecessário elucidar Vossa Excelência. 10. Além disso, justifica o pedido de Guarda, tendo em vista, que o menor precisa frequentar escolas, médicos, lazer, viagens, requerendo assim, a guarda definitiva do infante. 11. Requerer liminarmente a concessão da guarda para o Requerente, conforme os motivos já expostos. 12. **Flagrante que o Suplicado faz isso por amor, socorrendo em todos os momentos de necessidades, desejando, contudo, ter a guarda do menor em apreço; e pela situação explicada.** 13. O Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca da guarda do menor dispõe que: "Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiro, inclusive aos pais. § 1.º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º. Excepcionalmente, deferir-se à a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser

deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário". Diante do exposto, o Requerente está promovendo respectivo **PEDIDO DE GUARDA**, contra **JULIANA DE FÁTIMA BARBOSA**, pedido inicialmente: a) A citação da Requerida, via editalícia, para responder os termos da presente ação, querendo no prazo legal, sob pena de revelia. b) O Pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados por Vossa Excelência, resultante da condenação da Requerida. c) Pagamento das custas judiciais e demais cominações legais. d) A Intimação da Doutra Promotoria Pública desta Comarca para acompanhar o feito. e) Seja deferido liminarmente o pedido da guarda em questão. E, prossiga até final sentença, julgando-se procedente a presente ação, protestando-se por todos os meios de provas em direito admitidos, particularmente oitiva de testemunhas, se necessário; dando-se á presente, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para efeitos legais. Termos em que E. Deferimento Pitanga, 25 de julho de 2011.. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **JULIANA DE FATIMA BARBOSA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. **DADO E P ASSADO** nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de agosto de 2011. Eu _____Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM⁹. JUÍZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **GUARDA** sob nº **3572-74.2010.8.16.0136** em que é requerente **T. S. L.** requerido(a) **TIAGO LATCZUK** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) **TIAGO LATCZUK** atualmente em lugar incerto e não sabido, *para que proceda a CITAÇÃO do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.* **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA-PR TATIANE SOUZA DE LIMA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.856.007-6, residente e domiciliada à rua João Pessoa, s/nº, Vila Planalto, nesta Cidade e Comarca de Pitanga -PR, por meio de sua procuradora que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor: **AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS**, Dos menores: **CHARLES ANDRE LATCZUK**, brasileiro, menor, Certidão de Nascimento, matrícula n.º: 084236 01 55 2006 1 00023 072 0009792 13; **DANIEL HENRIQUE LATCZUK**, brasileiro, menor, Certidão de Nascimento matrícula nº 079939 01 55 2010 1 00720 288 0069688 79; **EZEQUIEL LATCZUK**, brasileiro, menor, Certidão de Nascimento nº 15.547, folha 033 do livro A-047, filhos de Tiago Latczuk e de Tatiane Souza de Lima. Em face de: **Tiago Latczuk**, brasileiro, serviços gerais, residente e domiciliado, à Rua José Alcides de Lima, 1935, Capão Razo, Curitiba/PR. **DOS FATOS** A requerente conviveu em união estável com o requerido durante 07 (sete) anos. Desta união nasceram os menores Charles André Latczuk, Ezequiel Latczuk e Daniel Latczuk, acima qualificados. A requerente à 08 (oito) meses não convive mais com o requerido, e desde então encontra-se com a guarda de fato de somente dois de seus filhos, sendo Ezequiel Latczuk e Daniel Henrique Latczuk, vez que o requerido impediu que a mesma trouxesse consigo o menor Charles André Latczuk. A requerente encontra-se desesperada com as condições em que o menor Charles se encontra, pois segundo relatos o requerido é usuário de drogas e uma pessoa bastante agressiva. Ainda, o requerido em nada contribui para o sustento dos filhos, razão pela qual pleiteia a requerente a guarda dos mesmos bem como o pagamento de pensão alimentícia. **DO PEDIDO DE GUARDA** Reza o Código Civil de 2002 em seu artigo 1583: Art. 1583. (...) §2º. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar II - saúde e segurança III - educação. Dispõe o ECA em seu artigo 33, §1º: Art. 33. (...) §1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiro. Desta forma, no que diz respeito aos menores Ezequiel e Daniel, meramente para regularizar uma situação de fato, requer seja atribuída a guarda definitiva dos mesmos para a requerente. Com relação ao menor Charles, é óbvio que a requerente tem mais condições de criá-lo. Ainda, é estritamente necessário que este conviva em um ambiente familiar e adequado para o seu crescimento, livre de qualquer situação que futuramente possa influenciá-lo. Deste modo é imprescindível que o menor passe a conviver com sua genitora e seus irmãos, para um melhor desempenho moral e educacional já que a relação de afeto entre eles é inegável. Isto posto requer seja atribuído em caráter liminar a guarda provisória do menor Charles André Latczuk à requerente. **DOS ALIMENTOS** Sustenta o artigo 1.694 do Código Civil: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Diante desta situação e com base na legislação acima apontada, os menores fazem jus em receber os alimentos ora pleiteados,

uma vez que a requerente não tem condições de arcar sozinha com o sustento dos mesmos. Deste modo requer a Vossa Excelência a fixação de pensão alimentícia mensal no valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), o correspondente a 80% do salário mínimo vigente, corrigidos conforme variação deste. **DO PEDIDO** Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Seja LIMINARMENTE deferida a guarda provisória do menor Charles André Latczuk à requerente. b) A citação do requerido nos moldes legais, para que, querendo, conteste o presente pedido, sob pena de revelia e confissão. c) Seja julgado totalmente procedente o pedido, concedendo-se a guarda definitiva dos menores Charles André Latczuk, Ezequiel Latczuk e Daniel Latczuk, à requerente d) A condenação do requerido ao pagamento de prestação alimentícia mensal e definitiva no montante de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), o equivalente a 80% do salário mínimo vigente, corrigidos conforme variação do salário. e) A manifestação do Ministério Público, por tratar-se de interesse de menores; f) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas; g) Seja deferido à requerente os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50 e em conformidade com a anexa declaração de necessidade; h) A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dá-se a causa o valor de R\$ 4.896,00 (quatro mil oitocentos e noventa e seis reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Pitanga, 27 de outubro de 2010. **TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS OAB/PR nº 53.351**. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **TIAGO LATCZUK**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E P ASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de agosto de 2011. Eu _____ Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA MM⁸. JUÍZA DA VARA DE FAMÍLIA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob nº 350/08.1** em que é requerente **T.S.F REPRESENTADO POR S.R.G.** erequerido(a) **TRAJANO DOS SANTOS** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da requerido(a) **TRAJANO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.** EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA-PARANÁ. T.S.F, nascido aos 18 de agosto de 1993, filho de Trajano dos Santos e S.R.G, portador da Certidão, portador da Certidão de Nascimento n. 28.966, fls. 476 do livro A-46 do CRC da cidade de Pitanga, neste ato representado por sua mãe S.R.G, brasileira, solteira, maior, professora, portadora do RG nº. 1.287.739-SSP-Pr e inscrita no CPF sob nº 323.382.799-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Henrique Michalak, 311, Centro, Pitanga - PR, vem a presença de Vossa Excelentíssima, por suas advogadas abaixo assinadas, e com fundamento nos artigos 13, §1º e 15, ambos da Lei 5.478/68, art. 1699 do CC e art. 471, inciso I do CPC, propor **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** em desfavor de, **TRAJANO DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, portador do RG nº 6.385.486-7 SSP/PR, e inscrito no CPF nº 942.526.379-53, RESIDENTE NA Rua Henrique Michalak, 251, centro, Pitanga - PR, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. I - DOS FATOS. Conforme bem se indica do acordo em anexo (doc. Fls. 09), o réu comprometeu-se em contribuir com alimentos para seu filho no valor de 30% de um salário mínimo mensal. Ocorre que por varias vezes o acordo não foi integralmente cumprido, tendo em vista atrasos no pagamento, bem como valores pagos a menos que o fixado. Todavia, em que pese o cumprimento do acordo, os valores pagos são insuficientes para as necessidades básicas do menor, pois o mesmo encontra-se em idade escolar, bem como esta em fase de crescimento, compra roupas mais frequentemente, necessita estudar em colégios particulares para que consiga efetivamente passar em vestibulares, tendo em vista que as escolas particulares a mensalidade esta em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, bem como tratamento odontológico e médico, e a genitora não consegue prover todo o necessário para uma boa qualidade de vida do menor sem a ajuda do genitor. Da mesma forma, observa-se que o réu tem condições de efetuar pagamento a maior, posto que na época em que o acordo foi firmado o réu não tinha condições financeiras de contribuir com o valor mais elevado, entretanto, suas condições mudaram, haja vista ser agora advogado, e ter uma renda mensal maior que a do momento do homologação do acordo. Vislumbra-se que o réu, está pagando um valor bastante aquém de suas possibilidades pois além de já estar exercendo a advocacia a algum tempo, possui carro próprio e casa, sendo solteiro r não tendo outras despesas com família. II - DO DIREITO E DOUTTRINA. De acordo com o estabelecido no art. 15 da Lei nº 5.478/68 e art. 1699 do CC, onde rezam que caberá revisão de alimentos quando a situação financeira dos interessados for alterada, encontra a presente ação respaldo legal, reforçado pacificamente pela doutrina, senão vejamos: Demonstra-se, através das argumentações supra, a insuficiência do valor dos alimentos, pelos atuais padrões de consumo, o que poderá ser aferido em audiência, razão pela qual se vê possível a sua majoração. Existe no caso em tela um perfeito nexo causal entre a lei e o pedido formulado pelo réu, como podemos observar nos preceitos elencados abaixo: Código Civil - Art. 1.699. " Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira

de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Conforme entendimento do Prof. Silvio Rodrigues: "Uma vez fixada, a pensão alimentícia pode ser alterada por declaração de qualquer das partes, desde que evidencie ter sobrevivido mudança na fortuna de quem fornece os alimentos, ou na de quem recebe, Assim, por exemplo, se com o seu crescimento, os filhos necessitam de maiores recursos para o estudo e para o vestuário, ou se provam que a situação financeira do pai melhorou em relação à anterior, deve o juiz conceder aumento da pensão alimentícia". (RODRIGUES, Silvio; Direito Civil; vol. 06; 18ª Edição; São Paulo; Editora Saraiva). Independente dos fatos e pormenores ora explicitados, a questão essencial é o dever legal de alimentar do ALIMENTANTE como consequência de sua relação de parentesco descendência. Especialmente em virtude do imperativo disposto na Lei Nacional nº 5.478, de 25 de Julho de 1968, ex-vi dos deveres esculpidos nos arts. 229, da Constituição da República, arts. 396 e 397 ambos do Código Civil Brasileiro e nos princípios consubstanciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: A Constituição da Republica assim descreve: Art. 299 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil Brasileiro orienta: Art. 396. De acordo com os prescritos neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir. Art. 397. O direito de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. O Estatuto da Criança e do Adolescente relata: Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Entretanto, o autor necessita, demasiadamente, de uma majoração em sua pensão alimentícia, incidindo, pois o *quantum* a ser pago em salários mínimos tendo em vista o réu tratar-se profissional bem visto aos olhos da sociedade e que porém fica difícil a comprovação dos valores auferidos por ele mensalmente, pelo que se requer sejam os alimentos fixados em 2 (dois) salários mínimos mensais, bem como um plano de saúde para o menor, até que conclua o ensino superior. Em suma, conjugando o binômio NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, vê-se claramente, a total procedimento do pedido do autor. III- DO PEDIDO. Isto posto, de acordo com a Lei nº 5.478/68, Requer: a) que seja desde logo, fixada uma **PENSÃO PROVISÓRIA**, em dois salários mínimos mensais; b) a **CITAÇÃO** do réu, para querendo, responder à presente ação sob pena de revelia e confissão; c) a **INTIMAÇÃO** do ilustre representante do Ministério Público; d) a designação de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**; e) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente o depoimento pessoal do réu, prova documental e testemunhal, se necessário; f) que ao final, seja o réu condenado a pagar em **CARATER DEFINITIVO**, uma pensão alimentícia ao autor, de 02 (dois) salários mínimos mensais, e ainda, sua condenação nas custas processuais e honorários de advogado; g) seja, para fim acima pleiteado, observado o disposto no art. 172, §2º do Código de Processual Civil. Dá-se à presente o valor de R\$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais). Nesses termos, Pede Deferimento. Boa Ventura de São Roque - PR, 06 de novembro de 2008. Cleide A. Barbosa, OAB/PR 45.774, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **TRAJANO DOS SANTOS**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de agosto de 2011. Eu _____ Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM⁸. JUÍZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **ALIMENTOS sob nº 1211-50.2011.8.16.0136** em que é requerente **J. G. S. representado por R. G.** requerido(a) **HELIO DE SOUZA** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da requerido(a) **HELIO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.** EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA - PARANÁ. Justiça Gratuita. J. G. S., brasileiro, menor impúbere, portador da Certidão de nascimento matrícula nº 0828340155 2011 1 00069 215 0040736 96, do Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos da Comarca de Pitanga/PR, filho de MARIA APARECIDA GONÇALVES, brasileira, menor, portadora da Certidão de nascimento n. 29.442, do livro A-47, fls. 462, também do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Pitanga/PR, neste ato assistidos e representados pela avó materna do requerente e mãe de sua genitora, **ROZILDA GOMES**, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº 10.144.336-1-SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 060.146.759-06, ambas residentes e domiciliadas na Joaquim Antonio neto, n. 01, Alto da Colina, Cidade de Pitanga/PR, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, advogado inscrito na OAB-PR sob o nº 57.530, atuando no Núcleo de Prática Jurídica e Serviço Social da UCP, sito na Av. Interventor Manoel Ribas, n. 411, Cidade de Pitanga/PR, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte na Lei nº 5.478/68 e demais dispositivos legais

aplicáveis, propor a presente AÇÃO DE ALIMENTOS c/c PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de HÉLIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, s/n, Bairro Britador, casa em frente a fábrica dos Manchur., Cidade de Pitanga/PR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 2 I - DOS FATOS A mãe do autor foi namorada do requerido durante alguns meses, desta união, adveio o nascimento do filho J. G. S., nascido em 06 de março de 2011, conforme certidão de nascimento em anexo. Ocorre de desde o nascimento do requerente até a presente data, seu pai biológico em nada contribuiu para o sustento de seu filho. Tal situação posta à mãe biológica, entretanto, apresenta-se insustentável, vez que esta sendo obrigada a arcar com todas as despesas da casa, tais como aluguel, alimentação, taxas de água, luz, dentre outras. Com tudo isso, ela vem passando por inúmeras privações, pois não possui rendimentos suficientes para atender ao menor acima citado, necessitando da colaboração paterna. O requerido tem emprego fixo e possui uma renda mensal de aproximadamente 800,00 (oitocentos reais), provenientes de seus serviços prestados como vendedor. Tendo assim total capacidade para arcar com as referidas despesas do requerente. Ante o exposto, se faz necessário a propositura da presente ação, a fim de viabilizar o pagamento da pensão alimentícia mensal devida ao autor de forma liminar ante a necessidade do mesmo, e após a instrução processual de forma definitiva, evitando-se que a criança permaneça em situação de risco. II - DO DIREITO Pertinente aos alimentos, a obrigação do Requerido decorre do disposto no art. 1.566, inciso IV, do Código Civil, *ipsis litteris*: Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - Sustento, guarda e educação dos filhos". (Grifos nossos) 3 Imperativo salientar o disposto no art. 1.694 do Código Civil, o qual disciplina que devem os parentes contribuir com recursos necessários para a sobrevivência daqueles que necessitam. E, comungando da posição dominante na doutrina e na jurisprudência, requer-se que os alimentos definitivamente fixados sejam devidos desde a data da citação a ser realizada neste processo. O Requerido é pessoa sã, trabalha e tem condições de arcar com a verba *officium pietatis*, em valores a serem apurados durante a instrução, tudo em respeito ao disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil Brasileiro. A doutrina, em consonância com o tema assim se posiciona: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" É assim, dever legal e imprescindível que exista uma proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentado e os recursos econômico financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem (cf. JB, 165:276, RT 530:105, 538:227, 367:140, 348:561, 320:569, 269:343 e 535:107; *Ciência Jurídica*, 44:154). O requerente possui gastos consideráveis com alimentação, vestuário, saúde e educação, necessitando da complementação por parte do requerido para ter suas necessidades básicas atendidas. O Eminentíssimo Prof. Dr. Washington de Barros Monteiro em seu "Curso de Direito Civil - Vol. 02 - direito de Família", Ed. Saraiva, 29ª ed., p. 292, é bem claro a esse respeito: "Na fixação dos alimentos equacionam-se, portanto, dois fatores: as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Trata-se, evidentemente, de mera questão de fato, a apreciar-se, em cada caso, não se perdendo de vista que alimentos se concedem não "ad utilitatem" ou "ad voluptatem", mas "ad necessitatem". 4 Nesta linha de pensamento, requer seja recebida e autuada a presente ação, citando-se o réu para se ver processar, em conformidade com as disposições da Lei 5.478/68, requerendo ainda a procedência da pretensão inicial, para o fim de condenar o réu ao cumprimento da obrigação devida, consistente em pagamento mensal da pensão alimentícia em valor equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais. III - DA LIMINAR Requer ainda, com fulcro no art. 4º da Lei 5.478/68, a fixação liminar de alimentos, pois somente desta maneira será possível atender ao menos as necessidades elementares do requerente, porquanto, cabe também ao Pai, ora Réu, esta obrigação que decorre da Lei e da moral. O dever de sustento está perfeitamente caracterizado, pois o Réu é pai dos autores, conforme preconiza o art. 1.694 e seguintes do Código Civil, surgindo daí o *fumus boni iuris*. A mãe do Requerente não está em condições de suportar sozinha os encargos da árdua criação de um filho menor de forma isolada, sem a contraprestação por parte do requerido. Desnecessário dizer que, ante a indiferença e o descaso do Réu quanto à sorte do próprio filho, vem à criança, passando por inúmeras privações, pois os rendimentos de sua mãe não são suficientes para atender a todos os reclamos oriundos da sua manutenção e sustento, necessitando da colaboração paterna. Por se tratar de verba alimentar o requerente não pode esperar todo o deslinde de uma contenda judicial, necessitando da obtenção da tutela jurisdicional para ter suprido suas necessidades, estando presente, portanto, o *periculum in mora*. Isto posto requer-se a fixação de alimentos em favor do requerente de forma liminar, estabelecendo o valor equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais. 5 IV - PEDIDO FINAL Pelo exposto, em conformidade com a Lei 5478/68 e artigo 852 do Código de Processo Civil, requer: 1. A citação do requerido, no endereço acima declinado, para responder a presente ação de alimentos, devendo a resposta ser oferecida em audiência, a ser designada por Vossa Excelência, sob pena de revelia, importando também o não comparecimento pessoal do requerido em revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato; 2. A Condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal e definitiva a seu filho, a importância correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, ou seja, R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), quantia a ser depositada em conta bancária aberta para esta finalidade, a ser reajustado de acordo com sua variação. 3. Em Antecipação de Tutela, a concessão de alimentos provisórios, em benefício do requerente, correspondente a 20% de seus rendimentos, como pedido sucessivo, caso Vossa Excelência entenda que outro deva ser o valor a título de pensão alimentícia, requer desde já a fixação, diante do caráter alimentar e urgente, próprio da ação de alimentos; 4. A concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que a genitora do autor não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seu

filho. 5. A condenação do requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em valor não inferior a 20% do valor da condenação. 6. A manifestação do Ministério Público, para intervir no processo como *custus legis*, eis que trata-se de interesse de incapaz. 6 Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do alimentante e a oitiva de testemunhas, sem prejuízo a outras eventualmente cabíveis. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais). Termos em que, pede Deferimento. Pitanga/PR, 11 de abril de 2011. MARCELO APARECIDO URBANO OAB-PR 57.530. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de HÉLIO DE SOUZA, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de agosto de 2011. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.
CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUIZA DE DIREITO

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO: EVALDO ALVES MARTINS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. **Leonardo Bechara Stancioli**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o réu: **EVALDO ALVES MARTINS**, filho de Evaldo Alves Martins e de Fátima de Lima Martins, nascido em 18-01-88, natural de Campo Mourão-Pr, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, em o dia **19 de outubro de 2011, às 14:30 horas, a fim de ser realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo**, nos autos de Processo Crime nº 2010.73.7, por infração ao art. 21 da LCP. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei . Prudentópolis, 11 de agosto de 2011

LEONARDO BECHARA STANCIOLI
Juiz de Direito

Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: MAURILIO SKALSKI, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. **Leonardo Bechara Stancioli**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o réu: **MAURILIO SKALSKI**, filho de Pedro Skalski e de Lucia da Cruz Skalski, nascido em 13/05/1986, natural de Prudentópolis-Pr, portador do RG/PR-9.256.485, pelo presente **INTIMA-O** e chama a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, em o dia **04 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de continuação (instrução e julgamento)**, nos autos de Processo Crime nº 2009.649-0, o qual foi denunciado nos arts. 155, par. 1º, inc. II (1º fato) do Código Penal e art. 16, caput, da Lei 10.826/2006 (2º fato), cumulados com o art. 69, do código Penal. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei .

Prudentópolis, 11 de agosto de 2011
LEONARDO BELCHARA STANCIOLI
Juiz de Direito

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias Justiça Gratuita

A Excelentíssima Senhora Doutora Marina Martins Bardou Zunino, MM. Juíza Substituta desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, autuados neste Juízo sob nº.0001274-48.2011.8.16.0145, em que figura como requerente FRANCISCO FELÍCIO, e como requerido IRAMIS PETRINI, brasileiro, estado civil, desconhecido, de profissão incerta, atualmente em lugar incerto e não sabido, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente CITA o requerido IRAMIS PETRINI, bem como os demais interessados que estiverem em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação nos termos da petição inicial, para que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias. E para que este chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, desta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal 15 de julho de 2011. Eu _____, () Andressa E. G. F. Regalio - Escrivã - () Jonas Regalio - Escrevente, que o digitei e subscrevo.
Marina Martins Bardou Zunino
Juíza Substituta

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL- PR
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS.

Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de **CURATELA** registrado e autuado sob nº **176/2008**, em que figura como requerente ANTONIO FERREIRA DA COSTA e requerido ORLANDO DA COSTA, pelo MM. Juiz de Direito Designado, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 07 de abril de 2011, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de **ORLANDO DA COSTA**, nomeando curador na pessoa de ANTONIO FERREIRA DA COSTA, sob compromisso legal. A causa da interdição é a incapacidade do interditando e a curatela destina-se a todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos dezenove (19) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011), eu, _____ Alessandra H.S. Pedrosa, empregada juramentada, portaria 02/2010, digitei e subscrevi.
Marcelo Teixeira Augusto Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INTERESSADA

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste INTIMAR a representante da parte autora ausente incerta e desconhecida, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE** registrados e autuados sob nº **04/2011**, onde figura como autora K.M.F.F., representada por sua genitora R.A.F.F., para comparecer na audiência de oitiva, designada para o dia 03 de Outubro de 2011, às 13:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul 18 de agosto de 2011. Eu _____ Reginiel Lopes, empregado juramentado portaria nº 019/2010, digitei e subscrevi. Assino o presente por autorização do MM. Juiz de Direito.

Marcelo Teixeira Augusto
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SALTO DO LONTRA VARA DE FAMÍLIA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI - Rua Curitiba, 435 - Salto do Lontra/PR - Fone: (46) 3538-2200.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FELIPE CALEGARI, COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (30) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a JOSÉ FELIPE CALEGARI, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para que fique ciente de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO nº 0001333-24.2011.8.16.0149, em que é(são) requerente(s) T. I. S. C. e requerido(a) (s) J. F. C., onde alega a parte autora, em síntese, o seguinte: "A requerente foi casada com a requerido em data 18 de novembro de 1994, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, no Cartório de Registro Civil Inês Zanatta Maria, da cidade de Salto do Lontra- PR, casamento n. 2.682, às fls. 207, do livro B-11, tudo conforme se comprova pela certidão de casamento inclusa. Que a requerente está separada do requerido a mais de 10 (dez) anos, e, desde então, não teve mais contato com o mesmo, sendo que desconhece seu atual paradeiro, o qual está em lugar incerto e não sabido. Fato é Excelência, que a requerente está separada a longa data e nunca mais teve notícias de seu ex-esposo e agora pretende fazer seu divórcio. Que desta união o casal teve três filhos de nome GESSICA CALEGARI, nascida no dia 04/01/1994, MERISTELA CALEGARI, nascida no dia 28/08/1989 e FERNANDO CALEGARI, nascido no dia 28/12/1990 (conforme se denota das certidões de nascimentos em anexos). O casal não tem bens ou dívidas a partilhar. Que a pensão alimentícia a ser dada pelo requerido a sua filha menor de nome Meristela Calegari, hoje com 17 anos de idade, será buscada em ação autônoma quando a autora conseguir localizar o possível endereço do requerido. Em casos de separação de fato existente há mais de dois anos, podem os cônjuges, em conjunto, propor ação de divórcio direto, ou, não havendo acordo, um deles propor contra o outro esta ação conforme art. 40, da Lei nº 6515/77.", e bem assim, o CITA por todo conteúdo do despacho, a seguir transcrito: " I - Processe-se em segredo de justiça. II - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. III - Cite-se o requerido, via edital, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação. Prazo: 30 dias. IV- Decorrido o prazo do edital, em caso de não apresentação de defesa, nomeio como curador especial ao réu, o Dr. Gilmar Minozzo, o qual deverá ser intimado para aceitação e apresentação da contestação, ainda que por negativa geral. V- Após, sobre a contestação, manifeste-se a autora. VI- Ao Ministério Público para parecer. VII- Conclusos para sentença. Diligências necessárias. Salto do Lontra, 11 de agosto de 2011 DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI - Juíza de Direito.". Comarca de Salto do Lontra, 18/18/2011. Eu, _____ (Nelson Luis Fraga de Andrade), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexo, o subscrevo.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Prazo: 20 (vinte) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **VILMAR CORREA DA SILVA**, brasileiro, vulgo "café", nascido aos 23.10.1978, filho de Izidoro Correa da Silva e de Iracema Alves Cavalheiro da Silva, natural de Santo Antonio do Sudoeste, RG nº 7.921.745-0/PR, ora em lugar

incerto e não sabido, **INTIMA-O**, para comparecer perante este Juízo no **dia 11 de outubro de 2011, às 16h30min**, para realização de audiência de **justificação na forma do art.118, §2º, da LEP, sob pena de regressão de regime prisional**, na sala de audiências da Vara Criminal localizada na Rua Prefeito Armando Fassini, n° 563, Edifício do Fórum, nesta cidade e Comarca, nos autos de Execução de Pena n° 2010.172-5 e N.U: 0001051-05.2010.8.16.0154, referente ao crime capitulado no artigo 147, c/c art.61, II, letra "f", do CP, c/c a Lei 11340/2006. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da designação da audiência. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretária, editei e subscrevi.
Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSÉ APARECIDO SESTARE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA DEBORAH PENNA, JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo sido possível CITAR pessoalmente o **JOSÉ APARECIDO SESTARE**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Santa Cecília do Pavão-PR, nascido aos 15/11/1964, filho de Manoel Sestare e de Everilda Pereira Sestare, portador da carteira de identidade RG. nº. 3.925.273-2 SESP/PR, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Ação Penal n.º 2008.55-5, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, pelo presente procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do artigo 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP. Resumo da denúncia: No mês de abril do ano de 2007, em horário ainda ignorado nestes autos, na cidade de São Sebastião da Amoreira, Comarca de Assaí, o ora denunciado **JOSÉ APARECIDO SESTARE**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo dolosamente, adquiriu pelo preço de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o veículo VW/Gol, ano de fabricação 2002, modelo 2003, originalmente de placas AKJ-4194, de Astorga/PR, adulterando para placas AKM-2807 Cambé-PR, produto de origem de furto, em prejuízo de Mitra Diocesana de Apucarana, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sabedor de que se tratava de produto de origem ilícita, em razão das circunstâncias escusas em que se apossou do objeto, sorrateiramente, por preço muito inferior ao seu valor, com placas adulteradas e com certificado de registro e licenciamento de veículo falsificado. São Jerônimo da Serra, aos 17 de agosto de 2011. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão Criminal Designado, que digitei e subscrevo.

DEBORAH PENNA
Juíza Substituta

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO LEANDRO MARCOS DA COSTA,
COM PRAZO DE (15) QUINZE DIAS

EXECUÇÃO DE PENA Nº 2008.265-5

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o sentenciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.

QUALIFICAÇÃO: **LEANDRO MARCOS DA COSTA**, filho de Alice Vaz da Costa, nascido aos 20/07/1985 em São João do Ivaí/PR., atualmente em lugar incerto.

OBJETO: Intimação do sentenciado **LEANDRO MARCOS DA COSTA**, para que compareça ao fórum da Comarca de São João do Ivaí/PR., sito Rua Meron Heuko, nº 160, na sala de audiências, perante o Juízo da Vara Criminal, no dia 31/08/2011 às 13:20 horas, para participar de Audiência de Admonitória.

São João do Ivaí, aos 16 de agosto de 2011. Eu _____ Marcielly P. Hubner, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

MAURICIO PEREIRA DOUTOR
JUÍZ DE DIREITO

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE NICOLAU MACOSKI, JOÃO ONESKIW OU JOAO WONESKO E MIKALINA ONESKO, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação de Nicolau Macoski, João Oneskiw ou João Wonesko e Mikalina Onesko, seus herdeiros e/ou sucessores, dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2197-35.2011.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Waldemar Kudla, Maria Eva Montelevicz Kudla, Nicolau Onesko e Margarida Leony Ladanuski Onesko e requeridos Espólios de Nicolau Macoski, João Oneskiw ou João Wonesko e Mikalina Onesko, referente a um imóvel de terreno rural com 235.803,90 m², situado na localidade de Linha Cândido de Abreu, município de Antonio Olinto, confrontando com terras de João Knopik, Nicolau Dombaque, Mariano Wojcik e Teodoro Carpem. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezessete de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUIS C. G. OLIVEIRA CEREAIS - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Luis C. G. Oliveira Cereais, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 1599-81.2011.8.16.0158, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 883.900,65, representada pela certidão de dívida ativa nº 02990663-7 no valor de R\$ 883.900,65 atualizado até 20/07/2011, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 17 de agosto de 2011. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ESPÓLIO DE DERALDO MOLETA JUNIOR - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Espólio de Deraldo Moleta Júnior, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 179/2006, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 11.939,69, representada pela certidão de dívida ativa nº 22004, 22005, 27051, 22003, 27052, 29121, 22006, 22007, 27053, 29122, no valor de R\$ 11.939,69 atualizado até 19/11/2008, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 17 de agosto de 2011. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENEGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) RENATO ANTONIO DINIZ
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2010.89-3) A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENEGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RENATO ANTONIO DINIZ**, brasileiro, solteiro, R.G. nº 9.167.180 SSP/PR., natural de Wenceslau Braz-PR., nascido aos 08/10/1984, filho de Jamil Bento Diniz e Benedita Maria Dias Diniz, residente na Rua da Linha, 297, Vila São Pedro, nesta cidade, atualmente em lugar incerto; por decisão deste Juízo, datada de 09/06/2011, foi **CONDENADO** a pena de **dois (02) meses de detenção**, como incurso no artigo 129, parágrafo 9º, c.c. 14, inciso II, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o término do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) ano de dois mil e onze (2011). Eu, Paulo dos Santos, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Edilcêa Ribeiro Queiroz Copeti

Escrivã Criminal

Autorizada pela Portaria n.º 02/04

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENEGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) MARCIO ROGERIO DE CASTRO
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2006.49-7) A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENEGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCIO ROGERIO DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, R.G. nº 6.234.922-0 SSP/PR., natural de Sengés-PR., nascido aos 29/10/1973, filho de Celio Pansardi de Castro e Maria Aparecida de Castro, residente na Rua Virgílio de Melo Salmon, nº 161, Cohapar, nesta cidade, atualmente em lugar incerto; por decisão deste Juízo, datada de 27/07/2011, foi **CONDENADO** a pena de **quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa**, como incurso nos artigos 155, caput, do Código Penal (por três vezes) e 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal (por duas vezes), regime semiaberto. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o término do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) ano de dois mil e onze (2011). Eu, Paulo dos Santos, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Edilcêa Ribeiro Queiroz Copeti

Escrivã Criminal

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR TEODORO E SEUS EVENTUAIS HERDEIROS E DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 6753-44.2011.8.16.0170 de USUCAPIÃO, requerido por ADEMIR BERBEL E LUZIA PEREIRA DE ARAÚJO BERBEL, sobre o "Lote urbano nº 305, da quadra 32, do setor 710, com a área de 300,00 m², situado no Loteamento Boa Esperança III, nesta Cidade e Comarca de Toledo, - PR, de propriedade de CLAUDEMIR TEODORO, conforme matrícula nº 30.188 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná", ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Toledo, 05 de agosto de 2011. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.

EUGÊNIO GIONGO

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 118 DO DL 7661/45.

Faço ciência aos interessados, com fundamento no artigo 118 do decreto-lei 7661/45 (antiga lei de falências) que nos autos de FALÊNCIA sob o nº .478/1995 desta 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que são partes BANCO ITAÚ S/A contra IMPATOL - INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA., serão ALIENADOS bens móveis pertencentes à massa falida no final identificados, por meio de propostas que deverão ser encerradas em envelopes lacrados no qual deverão constar apenas o nome da empresa proponente, sendo que as propostas deverão ser assinadas por representante legal da empresa proponente ou por procurador habilitado para tal finalidade e entregue na escritania, mediante recibo, contendo na identificação "Proposta Falência de Impatol - Indústria de Madeiras Toledo Ltda". As propostas terão de conter, em seu interior, sob pena de serem excluídas, os seguintes elementos: Identificação do proponente: Nome ou Denominação social, endereço atualizado, n.º do CNPJ ou CPF do contribuinte; telefone, fax, e-mail; Identificação da verba e respectivo valor oferecido por extenso; indicação de que o proponente conhece e aceita as condições de venda. Os bens móveis serão vendidos no estado físico e jurídico em que se encontram, livres de ônus e encargos, sendo da responsabilidade do(s) promitente(s) comprador(es) todos os custos inerentes à compra, remoção e transporte. Após a autorização da venda dos bens móveis, o(s) proponente(s) terá(ão) de efetuar o respectivo depósito judicial, aceitando-se parcelamento em até 15(quinze) vezes. Se a venda for considerada sem efeito, por quem de direito, as quantias recebidas serão devolvidas em singelo, não havendo lugar ao prejuízo da Massa Falida, em qualquer circunstância. As propostas serão abertas pela magistrada no **dia 12/09/2011, às**

14:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, na presença do Sr. Síndico da massa falida, do Ministério Público e dos demais interessados que comparecerem, lavrando-se ata circunstanciada e assinada por todos os presentes. Após, tal solenidade, o Sr. Síndico, em 24 horas, apresentará informação ao juízo da falência indicando qual a melhor proposta apresentada pelos proponentes. Na sequência, serão ouvidos o falido e o Ministério Público, em três dias, sucessivamente. O magistrado, então, decidirá ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará judicial. O valor dos lances ofertados deverão ser superiores ao valor da avaliação judicial dos autos. **Bens móveis a serem alienados em lote único e que se encontram aos cuidados do fiel depositário Frank Compensados Ltda na Rua André Valenga - 1023 - Campo do Tenente-Pr.,** onde poderão ser vistoriados pelos interessados: LOTE ÚNICO: a) um secador contínuo a jato tipo 6R-4.8/III, para secar lâminas de madeira, marca Omeco, completo e em perfeitas condições de uso, avaliado em R\$ 25.000,00; b) uma guilhotina marca Maclinea, ano 1990, hidráulica, painel de controle, sistema laser, RF-260, com motores, completa, avaliada em R\$ 8.000,00; c) Três juntadeiras de lâminas, sendo duas marca Maclinea, modelo JP.OP n. 558 ano 1990 e n. 1994 e uma juntadeira marca Damaeq n. 02/04 ano 1994. Equipamentos com motores, completas, avaliadas em R\$ 500,00 cada uma delas; d) Duas passadeiras de cola marca Inumec, ano 1994, com motores, completas, avaliadas em R\$ 3.000,00 casa uma; e) Três bateadeiras de cola marca Indumec, ano 1996, 1987, 1994 com motores, completas, avaliadas em R\$ 700,00 cada uma; f) Uma balança Filizola capacidade de 150kg modelo 34MJ avaliada em R\$ 150,00; g) Dois tanques de cola, capacidade 20.000 litros, equipados com uma bomba elétrica, completo, avaliado em R\$ 1.000,00 cada um; h) Uma sucata de macaco industrial, marca Paletrens n. 058478, carro para palets, avaliado por sucata em R\$ 250,00; i) Uma pré-prensa marca Idumec, n. P-11-460-91 equipada com bomba hidráulica, Indumec, painel de controle com quatro transportadores de ferro, avaliada em R\$ 8.000,00; j) Uma sucata de Prensa termo-hidráulica, ano 1992, P11-206-92 com bomba hidráulica, Indumec, painel de controle e um elevador, 15 espaços de 2.70x1.60 metros incompleta, avaliada em R\$ 25.000,00; k) Um lixadeira bitoladeira com 2 cilindros, marca Maclinea, ano 1992, n. 48 modelo 1350, completa, avaliada em R\$ 7.000,00; l) Uma Esquadrejadeira, marca Indumec, ano 1993, SE-204, c/ 4 serras e 4 motores, móvel, completa, avaliada em R\$ 8.000,00; m) Um compressor de ar marca Schulz, modelo MSW90, com quadro de comando, motor completo, avaliado em R\$ 500,00; n) Uma destopadeira elétrica completa, com motor, mesa marca Omil, avaliada em R\$ 1.000,00; o) 06 sucatas de esteiras transportadoras de compensados, em ferro, avaliadas em kilo, R\$ 600,00 todas; p) Uma empilhadeira a gás, rodado duplo capacidade de 2500kg, marca Clarck, modelo C-300, HY, n. 466-10 95BRF 5661, avaliada em R\$ 15.000,00; q) Uma máquina afiador de serras, marca Rohmas, avaliado em R\$ 500,00; r) Uma serra circular mesa de ferro, marca Invicta com motor, avaliada em R\$ 500,00; s) Um furadeira de bancada capacidade 16mm, com motor, avaliada em R\$ 300,00; t) Uma sucata de ônibus, todo deteriorado de ferrugens, sem condições de uso algum, apenas para ferro velho, Mercedes Benz, avaliado em R\$ 1.000,00. Soma da avaliação de todos os bens a serem alienados em lote único: R\$ 112.400,00 (cento e doze mil e quatrocentos reais). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém alegue ignorância, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo mandou que se expedisse o presente EDITAL e outros de igual teor que deverão ser publicados e afixados na forma da lei respectiva. **INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimado(s) o(s) requerido(s) IMPATOL - INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA., por seu(s) representante(s) legal(is); FRANK COMPENSADOS LTDA, por seu(s) representante(s) legal(is); e, ANTÔNIO JOAQUIM TORMENA e RAINELDES TORMENA, da data e hora supra designada, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. Toledo, 21 de julho de 2011. Eu _____, escrevã digitei e subscrevi.
ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES
Juiz Substituto

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL TOLEDO/PR
EDITAL DE CITAÇÃO de: LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE
PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO de: LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE, brasileiro, portador do RG nº. 8.044.889.148-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 592.927.760-53. **PROCESSO:** nº. 44/2009 (nº. unif. 5496-52.2009.8.16.0170) de Ordinária de Indenização, em que é Requerente WALDIR ALFONSO TURATTI, Requeridos LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE e DENNY MYCHEL DE LIMA COUTO, e Litisdenunciado JOSÉ FRANCISCO GARCIA DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo - PR. **OBJETIVO:** Citar o requerido para que, em quinze (15) dias apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia e confissão. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trânsito ocasionado em 02.08.2007, quando o Réu Leandro Campos de Andrade, conduzindo o veículo de propriedade do Réu Denny Mychel de Lima Couto, acabou por chocar-se contra o veículo em que se encontrava o Autor na BR-277, no sentido Curitiba - Cascavel no Km 583,1. De tal acidente, o Autor sofreu sérias e graves lesões, das quais até os dias de hoje ainda possui sequelas. Para tanto, pleiteia a devida reparação do dano lhe causado, consistente ao tempo da propositura da ação em: a) pagamento de R\$ 3.150,00, relativamente aos danos

materiais; b) pagamento de todas as despesas médico-hospitalar que o Autor teve, assim como tenha, desde a data da do acidente até seu completo restabelecimento; c) pagamento de pensão alimentícia vitalícia mensal, desde a data do acidente, no valor de R\$ 1.000,00; d) pagamento de danos morais, em valor não inferior ao equivalente a 100 salários mínimos. Por fim, a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. **VALOR DA CAUSA:** R\$ 56.650,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais) em 22/01/2009. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor." Art. 319 do CPC: Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Toledo, 12 de agosto de 2011. Nada mais _____, escrevã.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MARCIO ADRIANO TORRESAN e FRANCISCO SANTOS JOAQUIM, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.397-1/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por PAULO CEZAR ALVES contra MARCIO ADRIANO TORRESAN e FRANCISCO SANTOS JOAQUIM.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 378,90 (trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos) atualizado para 16/03/2011.

BENS: 01(um) Aparelho de televisão marca Toshiba 29", modelo TV2988MMSLEM9, nº de série 917315 - AAOO2331, com controle remoto - avaliado em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); 01(um) aparelho de DVD player, marca Nell, nº de série SD803006888, com 02 joysticks, com controle remoto, modelo SD-803, com entrada para USB - avaliado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais); 01(uma) centrífuga de roupas, marca Arno classic, referência ER4010.11, modelo NCRA, série 12/09 - avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 01(um) microcomputador marca Positivo, modelo POS AT série FI537356, processador Intel Celeron 2.66 Ghz, memória Ram de 1GB, caixa de som de teclado marca Positivo, com um monitor marca Samsug, nº de série LB 17HXBLB - avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 01(uma) lavadora de roupas Atlanta Newmaq, cor branca, nº de série 677885 - avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em 26/05/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do do executado Sr. MARCIO ADRIANO TORRESAN, inscrito no CPF sob nº 599.822.332-20, podendo ser encontrado na Rua Flávio Dal Prá, 1736, Jardim Santa Clara IV, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): MARCIO ADRIANO TORRESAN e FRANCISCO SANTOS JOAQUIM se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ERVINO SCHNEIDER, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.071-9/0 de CARTA PRECATÓRIA movida por DIVA MARIA CORTE MACULAN contra ERVINO SCHNEIDER.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.442,14 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e catorze centavos) atualizado para 24/08/2009.

BENS: 01(um) Veículo marca Ford, modelo Escort L, ano, 1993, modelo 1994, a gasolina, cor prata, placa DR A-0208, emplacado em Marechal Cândido Rondon, renavam 61519320-0, chassi 9BFZZ54ZPB417809 - avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 11/02/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. ERVINO SCHNEIDER, inscrito no CPF nº 242.134.389-53, podendo ser encontrada na Linha Giacomini - Sítio de Ildo Crespan, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: Débito junto ao Detran no valor de R\$ 286,19 (duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) atualizado em 01/2011.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ERVINO SCHNEIDER, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1065-9/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por FRANCIOSI E FISCHER LTDA - ME contra COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA..

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.076,14 (vinte e cinco mil, setenta e seis reais e catorze centavos) atualizado para 30/03/2010.

BENS: 01(uma) Cabine de pintura automotiva marca DMC Brasil, tipo "drive true", modelo tornado duplo frontal, composta de paredes em chapa de aço dupla, conjunto de aquecimento composto de queimadores automáticos a gás/óleo marca Riello Burners 40, modelo da cabine TRT2 GE nº de série 00130 - avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em 15/12/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da executada Sr. Renato Beux Maciel, inscrito no CPF sob nº 024.080.869-06, podendo ser encontrado na Av. Parigot de Souza, 2339, Centro, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por seu representante legal se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ODETE DE OLIVEIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.355-7/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ADRIANA OLIVEIRA VIERIA contra ODETE DE OLIVEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 331,31 (trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) atualizado para 19/07/2010.

BENS: 01(um) Televisor 29", marca SEMP, tela semi-plana, com controle remoto, cor prata. Avaliado em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) em 05/05/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. ODETE DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 049.240.019-96, podendo ser encontrada na Rua Guerino Maschio, 441, Jd. Concórdia, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ODETE DE OLIVEIRA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) PANIFICADORA E LANCHONETE ÁGUA AZUL LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2008.217-3/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A contra PANIFICADORA E LANCHONETE ÁGUA AZUL LTDA..

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.632,43 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) atualizado para 31/01/2011.

BENS: 01(um) Balcão expositor de frios medindo 2 m de comprimento x 1,10 de altura e 0,55 cm de profundidade ¼ HP, 110 V, marca Gelopar - avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); 01 (um) freezer horizontal, marca Cónsul, medindo aproximadamente 1,20 m de comprimento x 0,95 cm de altura; 0,75 cm de profundidade, com capacidade para 415 litros, cor branca, com grade interna, 110 V, com duas tampas, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais); 01 (um) cortador e fatiador de frios, marca Filizola, modelo 101-S, motor ¼ HP, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em 26/06/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da executada Sr. Inácio Rambo, inscrito no CPF sob nº 191.602.169-72, podendo ser encontrada na Av. São Paulo, 1065, São Pedro do Iguaçu, Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): PANIFICADORA E LANCHONETE ÁGUA AZUL LTDA, por seu representante legal se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) NEREU HERCULANO DE ALMEIDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2007.473-6/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por ALOÍSIO PAETZOLD contra NEREU HERCULANO DE ALMEIDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.726,10 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e dez centavos) atualizado para 13/12/2007.

BENS: 01(um) Distribuidor de adubo orgânico líquido, sem nº de série aparente, marca Fatritol quase totalmente apagada na lateral do tanque, bomba à vácuo, tanque de 4000 litros. Avaliado em R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) em 23/06/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. Ivanor de Almeida, inscrito no CPF nº 451.459629-91, podendo ser encontrada na Rua Mara Lúcia, chácara 35, Distrito de Bom princípio, Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): NEREU HERCULANO DE ALMEIDA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.1299-4/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por NELCY THEREZINHA JUK FAZZANO contra VITOR DALPOSSO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.370,57 (doze mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para 09/08/2010.

BENS: 01(um) Pulverizador agrícola marca Jacto, modelo Columbia Cross, ano 1995. Avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 18/10/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. VITOR DALPOSSO, inscrito no CPF nº 056.088.999-20, podendo ser encontrado na Linha Mandarina, 1º carreador à esquerda após a Igreja, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): VITOR DALPOSSO, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) EDINEUZA ILMA M. DE SOUZA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1532-0/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por ERNESTA SANCHES DE SOUZA contra EDINEUZA ILMA M. DE SOUZA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) atualizado para 19/10/2010.

BENS: 01(uma) Antena para internet via rádio, POQ 2510, eletrônica com aparelho. Avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em 20/01/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Srª. EDINEUZA ILMA M. DE SOUZA, podendo ser encontrada na Rua Otávio Escremim, 8160, São Francisco, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): EDINEUZA ILMA M. DE SOUZA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) CONSTRUDO CONSTRUTORA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2010.1285-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ANDRÉ DOMINGOS contra CONSTRUDO CONSTRUTORA LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.126,55 (quatro mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para 28/01/2011.

BENS: 01(um) Notebook marca Sony, tela de 14", Modelo VPCCW 13FX, com Web cam, processador Intel core 2 DVO CPU T 6600, 2,20 Ghz, memória Ram de 04 GB, 32 Bits, HD de 300 GB, modelo PCG 61112 L, nº de série 275057302934 - avaliado em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); 02 conjuntos de escrivaninha, cada uma com a seguinte composição: 01 mesa de 1,20 x 0,60m, 01 mesa de 1,80m x 0,60 m, 01 junção tipo ¼ de círculo revestidas com lâmina de madeira, cor tabaco, sem marca aparente - avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais) cada uma.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) em 30/11/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da empresa executada Sr. Valdir de Moraes, inscrito no CPF nº 913.674.689-49, podendo ser encontrada no Largo São Vicente de Paula, 1085, sala 13, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: Não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): CONSTRUDO CONSTRUTORA LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ROSEMAR KAUFMANN, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.686-3/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por M. PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME contra ROSEMAR KAUFMANN

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.298,71 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) atualizado para 21/06/2010.

BENS: 01(uma) Motoneta, marca Caloi/Suzuki, modelo AG100, ano/modelo 1996, cor vermelha, 100 cilindradas, placa AGF-7515, renavam nº 655127950, chassi nº 9CBE11ATTB101441. Avaliada em R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.600,00 (dois mil seiscentos reais) em 21/08/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. Rosemar Kaufmann, inscrito no CPF nº 926.839.590-87, podendo ser encontrado na Rua Dom Pedro Bordignon, 514, Jd. Coopagro, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: Débito junto ao Detran no valor de R\$ 748,56 - atualizado em 26/01/2011.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ROSEMAR KAUFMANN, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) REBER MÁQUINA E FERRAMENTAS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2008.1678-0/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por REBER MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA contra POSTO DE MOLAS TOLEBRAS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 892,80 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) atualizado para 02/05/2010.

BENS: 01(um) Guincho hidráulico, marca Schulz, cor vermelha, sem nº de série aparente, base em perfil retangular em "v", com 04 rodinhas, para aproximadamente 1.500 toneladas, com corrente e gancho, em bom estado de uso e conservação - avaliado em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) em 23/06/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da executada Sr. Maurício Moreira Garutti, portador da Cédula de Identidade RG nº 2250928 SSP/PR, podendo ser encontrado na Rodovia BR 182, s/n, Km 01, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): REBER MÁQUINA E FERRAMENTAS LTDA, por seu representante legal se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **KUREK CONFECÇÕES LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0001111-90.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **FUMETAL FUNILARIA E METALURGICA LTDA - ME** contra **KUREK CONFECÇÕES LTDA**.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.358,53 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizado para 16/11/2010.

BENS: 01(uma) Máquina industrial, caseadeira, Marca Special, nº de série GT 670-01 em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em 22/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Srª. **Angela Maria Fabri kureck**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8567310-6, podendo ser encontrado na Rua Thomas de Aquino, 895, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **KUREK CONFECÇÕES LTDA**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 11 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **NORONHA & CHIARETTO LTDA ME**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.531-0/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por **CAMPESTRE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA EPP** contra **NORONHA & CHIARETTO LTDA - ME**.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) atualizado para 23/03/2010.

BENS: 01(um) Aparelho de ar condicionado, tipo Split, sem aquecimento, marca Komeco, 24.000 BT'Us, modelo KOS24FC-G2, com controle remoto nº de série 1165519210608000089 - avaliado em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em 27/05/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da representante legal da empresa executada Srª. Neiza Teresinha de Freitas Noronha, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.515.928-2 SSP/PR, podendo ser encontrada na Rua Nossa Senhora do Roccio, 1793, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **NORONHA & CHIARETTO LTDA ME**, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **CARLA RUBIA JONHER**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0008806-32.2010.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **A E CONSULTORIA LTDA** contra **CARLA RUBIA JONHER**.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 277,62 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) atualizado para 16/11/2010.

BENS: 01(uma) Máquina de lavar roupas, cor branca, marca Eletrolux, tampo de vidro temperado, capacidade para 12 kg, modelo nº 21121FBA1, nº de série 82903538, em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em 12/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Srª. **CARLA RUBIA JONHER**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8567310-6, podendo ser encontrado na Rua Saturno, nº 883, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **CARLA RUBIA JONHER**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 11 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **PEDRO BEU**

PROCESSO CRIME N.º 2011.1363-6

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor **Arthur Cezar Rocha Cazella Junior**, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **PEDRO BEU, vulgo "PEDRO BUJU", brasileiro, casado, portador do RG. nº 5.806.024-0/PR, natural de Maringá/PR, nascido aos 11/07/1961, filho de Gracilina Siqueira de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMÁ-LO a, **no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento a 37 (trinta e sete) horas faltantes de prestação de serviços à comunidade, como condição de cumprimento de pena em regime aberto nos autos de Execução de Pena nº 2011.1363-6**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 04 de agosto de 2011. Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

CAROLINA PIRES SUAKI
ESCRIVÁ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 09/2009

PODER JUDICIÁRIO
DIREÇÃO DO FÓRUM
COMARCA DE UMUARAMA
Autos de Sindicância nº 01/2011
Sindicado: Valdecir Vivi

Foi instaurada sindicância por este Juízo para apuração de eventual responsabilidade administrativa-disciplinar de Valdecir Vivi, oficial de justiça, em razão de não comparecer diariamente para retirar mandados, o que configuraria desídia reiterada no exercício de suas funções.

O sindicado se manifestou às fls. 12/18, informando que: a) seu celular estava com problemas, tanto que adquiriu outro logo após os fatos; b) quando dos fatos, estava praticando outras diligências, de modo que retardou o atendimento à solicitação da 2ª Vara Criminal; c) comparece diariamente para retirada dos mandados, que são dispostos em caixa no balcão da Serventia; há acordo verbal entre os oficiais, com ciência das Serventias, de que em caso de impossibilidade de cumprimento imediato de alvará/mandado, outro oficial poderá cumprir a diligência.

Em audiência, foi colhido o depoimento do sindicado e de uma testemunha (fls. 23/25).

É o sucinto relatório.

Imputou-se ao sindicado desídia reiterada no cumprimento de seu mister (ante a dificuldade de comunicação para cumprimento de alguns atos urgentes - alvará de soltura).

O sindicado alegou que: a) seu celular teve problemas, tanto que foi substituído; b) que a situação descrita é comum a todos os oficiais; c) já cumpriu diligência de outros oficiais.

A testemunha Caroline Pires Suaki informou que: a) era recorrente a dificuldade de contatar o oficial de justiça sindicado; b) eventualmente havia dificuldade de contatar outros oficiais, mas tal somente ocorria reiteradamente com o sindicado; c) após a comunicação à Direção do Fórum, tal situação não voltou a acontecer; d) sempre que o oficial comunicava a impossibilidade de cumprir de pronto o alvará/mandado, era contatado outro oficial, mas que no caso do sindicado, havia dificuldade de contatá-lo; e) os oficiais de justiça fizeram um acordo, de modo que situações urgentes (alvará de soltura, etc) são cumpridas agora pelo oficial de plantão; f) a carga dos mandados/alvarás é feita pelo SICC, com um relatório (inclusive horário) da distribuição; g) todos os dias os oficiais devem retirar em uma caixa, que fica no balcão, mas quando há situação urgente, a testemunha entrega o mandado/alvará pessoalmente.

Assim, considerando-se o depoimento da testemunha, infere-se a desídia funcional no cumprimento das diligências que cabiam ao sindicado. Ora, no caso em tela, restou demonstrada a dificuldade reiterada de contatar o sindicado, a fim de que cumprisse diligências urgentes (alvarás de soltura). Outrossim, reitero que, conforme depoimento da testemunha, eventualmente, medidas são transferidas a outros oficiais de justiça, quando o responsável pelo ato está impossibilitado de cumpri-la de plano; contudo, nas situações descritas nos autos, sequer foi possível entrar em contato com o sindicado, pois seu celular ou estava desligado, ou não era atendido, e mesmo quando deixado recado com seus familiares, não havia retorno.

A alegação do sindicado, de que seu celular teve problemas (tanto que justificou a aquisição de outro aparelho) não tem o condão de descaracterizar a desídia verificada. Isso porque, não é crível que em intervalo de tempo de 13 dias o problema não tivesse sido percebido, de modo a ser prontamente solucionado. O primeiro fato teria ocorrido em 07/04/2011, ao passo que o terceiro, somente em 20/04/2011 (fls. 03).

Como se sabe, à seara administrativa disciplinar descabe, ao contrário do direito penal, estender-se o princípio da tipicidade restrita. Para a configuração do ilícito administrativo basta a falta ao dever funcional, genericamente considerado, como nos ensina JOSÉ ARMANDO DA COSTA ao sustentar que "(...) não é de rigor a subsunção do comportamento do funcionário faltoso ao tipo estabelecido na norma, podendo ser tal correspondência, diferentemente do ilícito penal, apenas aproximativa" (Teoria e Prática do Direito Disciplinar, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 236).

EGBERTO MAIA LUZ, acerca do assunto, chega a afirmar que "os pressupostos da conduta irregular do servido público não estão descritos na tipicidade legal exclusivamente, mas existentes nos interesses administrativos morais, básicos, sem os não pode subsistir o serviço público em sua desejada perfeição. O que repugna à administração é a discussão meramente acadêmica sobre o que lhe possa convir como reflexo de uma conduta pública ou privada do servidor. Basta ressaltar-lhe um ato externo de menosprezo à dignidade da função pública ou comprometedor da eficiência do trabalho, para se ter como perfeitamente caracterizado o fato típico passível de punição legal, mesmo quando este deve ser necessariamente comprovado após a imputação feita" (Direito Administrativo Disciplinar, Ed. Ver. Dos tribunais, São Paulo, 3ª Ed.: P. 161).

Assim, caracterizada a infração funcional, impõe-se a aplicação da respectiva penalidade ao acusado.

Para tanto, deve ser considerado que, no processo administrativo, radica o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a pena aplicada deve guardar adequação à falta cometida, além de orientar o órgão censor no exercício de sua potestade discricionária. Também não se pode afastar o princípio da finalidade, no sentido de que à Administração Pública é defeso impor medida mais severa da que seja necessária para atingir o fim pretendido.

Na forma do art. 6º do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura), levando-se em conta

a natureza e a gravidade da infração (impossibilidade reiterada de contato para cumprimento de diligências); os meios empregados (omissão), os danos para o serviço público (não houve consequências graves, já que as diligências foram cumpridas por outros oficiais), e os antecedentes funcionais do servidor (sem antecedentes) **resulta impositiva a pena de advertência** (artigo 5º, I, e artigo 7, inciso I, do Regulamento das Penalidades - Acórdão nº 7.556/93 - CM), na forma do item 9.2.4.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Outrossim, perfeitamente possível a aplicação da penalidade em questão nesta sindicância, tendo em vista que foi oportunizada ampla defesa ao sindicado, com apresentação de defesa escrita, acompanhamento de audiência para oitiva de testemunha e interrogatório, tudo na presença de procurador, conforme preconiza o artigo 8º, § 3º do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura do Paraná e artigo 166 do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná.

Desta feita, aplico a pena de **advertência a Valdecir Vivi**, oficial de Justiça desta Comarca de Umuarama.

Dê-se ciência ao sindicado e ao solicitante, e comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Umuarama/PR, 12 de julho de 2011.

Maíra Junqueira Moretto Garcia

Juíza de Direito Diretora do Fórum

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **CLAUDENIR GARDIM DA SILVA** e **CÉLIA DA ROCHA SILVA**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **760/2006** de **A. de M. de G.**, sendo parte Requerente **CLAUDENIR GARDIM DA SILVA**, e parte Requerida **CÉLIA DA ROCHA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CLAUDENIR GARDIM DA SILVA** e **CÉLIA DA ROCHA SILVA**, a qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 80, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: **"760/06. Vistos, etc.**, O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro (fls. 47-vº). O Procurador do autor foi devidamente intimado (fls. 50-vº) a providenciar o prosseguimento do processo, quedando-se inerte (fls. 80). Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTA** a presente ação. Condono o autor no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. Considerando que à ré foi nomeado Curador Especial condono o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Ahmad Abdallah, OAB nº 17.819, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação das partes acerca dos termos da presente decisão. **P. R. I.** Oportunamente, arquivem-se". Umuarama, 22 de fevereiro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de DARCY ANTONIO DE OLIVEIRA, expedido nos autos nº 822/2002 de Curatela, requerida por José Iracildes de Oliveira em favor de Darcy Antonio de Oliveira, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Darcy Antonio de Oliveira, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de José Iracildes de Oliveira, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso o Sr. José Iracildes de Oliveira. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 09 de agosto de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de direito

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu **JÚLIO CÉSAR TEODORO**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2113-14.2010.8.16.0176 (2010.640-9) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado **JÚLIO CÉSAR TEODORO**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 23/07/1983, natural de Cambará-PR, filho de Alfredo Lima Teodoro e de Valdinete Aluísio, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 155, § 4º, inc. II, c/c o art. 14, ambos do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 18 de agosto de 2011. Eu, Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu **DIOMEDES FRANCELINO DA SILVA**, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 120-67.2009.8.16.0176 (2009.109-0) deste Juízo

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado **DIOMEDES FRANCELINO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 28/11/1966, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Joaquim Francelino da Silva e de Nair Ferreira dos Santos, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso no artigo 244 do Código Penal, bem como para, com as advertências legais, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), ficando, ainda, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Wenceslau Braz, 18 de agosto de 2011. Eu, Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior
Juiz Substituto

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, de **MARIA APARECIDA BRASILIANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido; para querendo, responder aos termos de Ação de Usucapião, sob nº 420/07, em que é autora Neusa Bonardi, versando sobre: Um imóvel urbano, com 376,53 m², parte do Lote 81, situado na Vila Velha, neste município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, assim descrito: **FRENTE**, na extensão de 10,25m confronta com à Rua Julio Farah; **FUNDOS**, na extensão de 8,35m, confronta atualmente com Cíntia Cristina Lopes dos Santos; **ESQUERDO**, na extensão de 40,50m, confronta com João Batista dos Santos; **DIREITO**, na extensão de 40,50m, confronta com João de Mota Alves, sendo este lote distante da esquina com a Rua Sétima em 50,00m. O prazo para contestar, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 17 de agosto de 2011. Eu, Anderson Luiz da Silva, Escrevente do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 22/86.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de Ação de Usucapião, sob nº 180/08, em que é autor Celso Muller e s.m., versando sobre: Um imóvel rural, situado na Fazenda Bom Jesus, Município de São José da Boa Vista/PR. Com área de 7.066 Alqueires, assim descrito: **Partindo do vértice inicial V1**, com as coordenadas U.T.M. 7337986.0560m Norte e 629953.0200m Leste, referida ao meridiano central 51º WGr, deste, seguindo com distância de 344,70 m chega-se ao marco 02, deste confrontando neste trecho com **CELSO MULLER**, seguindo com distância de 264,08 m e coordenadas UTM plana (630160.0580 e 7337710.4710) chega-se ao marco 03, deste confrontando neste trecho com **RIO BARRA MANSA**, seguindo com distância de 149,48 m e coordenadas UTM com **RIO BARRA MANSA**, seguindo com distância de 192,01 m e coordenadas UTM plana (630167.0252 e 7337505.1411) chega-se ao marco 05, deste confrontando neste trecho com **RIO BARRA MANSA**, seguindo com distância 50,72 m e coordenadas UTM Plana (630047.5670 e 7117354.8110) chega-se ao marco 06, neste confrontando neste trecho com **CELSO MULLER**, seguindo com distância de 601,40 m e coordenadas UTM plana (6330040.5850 e 73373045.5690) chega-se ao marco 07, deste confrontando neste trecho com **CELSO MULLER**, seguindo com distância de 262,32 m e coordenadas UTM plana (629743.8940 e 7337827.6810) chega-se ao marco 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. O prazo para contestar, querendo, é de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 17 de agosto de 2011. Eu, Anderson Luiz da Silva, Escrevente do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 22/86.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 0000742-15.2010.8.16.0176, em que é autora Município de Wenceslau Braz/PR e requerido Juízo de Direito Desta Comarca, versando sobre: Um imóvel urbano, situado no Loteamento "Jardim Leste" em Wenceslau Braz/PR. Com área de 2.315,04 m² (dois mil trezentos e quinze metros e quatro centímetros quadrados), assim descrito: **FRENTE**, medindo 78,40 metros com a Avenida Avelino Vieira; **LADO DIREITO**, medindo 47,80 metros com a Rua Manoel Gil; **LADO ESQUERDO**, medindo 14,60 metros com a Rua Anibal Andraus e aos **FUNDOS**, medindo 70,00 metros com a Sra. Denise R. Bergatti dos Santos e Sr. Gerso Sasaki. O prazo para contestar, querendo, é de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 17 de agosto de 2011. Eu, Mauro Siqueira Hass, Escrevente do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 22/86.

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado ANTONIO JUSTINO DE SOUZA, nos autos de Processo Criminal nº 2007.370-6 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado ANTONIO JUSTINO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG/PR nº 079.149.454, nascido em 02/02/1979, natural de Siqueira Campos-PR, filho de Lourdes da Silva Souza e de José Justino de Souza, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em juízo, Edifício do Fórum, Praça Rui Barbosa, s/nº - Centro, em Wenceslau Braz-PR, a fim de justificar o seu não comparecimento à audiência admonitória designada para o dia 4 de julho de 2011, às 16 horas. Wenceslau Braz, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior

Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado WELLINGTON APARECIDO DE OLIVEIRA, nos autos de Processo Criminal nº 2008.430-5 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu WELLINGTON APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, portador do RG/SP nº 40.119.277-5, nascido em 05/01/1988, natural de Santa Bárbara do Oeste-SP, filho de Mário Sérgio de Oliveira e de Malvina Batista da Silva Oliveira, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 25/07/2011 foi declarada extinta a sua punibilidade com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. VI, c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal. Wenceslau Braz, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior

Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado EDSON RODRIGUES DA SILVA, nos autos de Processo Criminal nº 2005.35-5 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu EDSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, policial militar, portador do RG/PR nº 6.133.006-2, nascido em 02/09/1974, natural de Siqueira Campos-PR, filho de Ildo da Silva e de Alcina Rodrigues da Silva, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 28/04/2011 foi declarada extinta a sua punibilidade com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Wenceslau Braz, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior

Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado LUIZ ANTONIO EMILIANO, nos autos de Execução da Pena nº 1781-47.2010.8.16.0176 (2010.543-7) deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado LUIZ ANTONIO EMILIANO, vulgo "Nego", brasileiro, solteiro, sapateiro, portador do RG/PR nº 6.563.683, nascido em 10/02/1961, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Antonio Emiliano e de Maria Correa Maia, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em juízo, Edifício do Fórum, Praça Rui Barbosa, s/nº - Centro, em Wenceslau Braz-PR, a fim de justificar o descumprimento da pena lhe imposta nos autos de Processo Criminal nº 2007.349-8 deste juízo, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 181, § 1º, alínea "a", da Lei das Execuções Penais. Wenceslau Braz, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior

Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado JOSÉ APARECIDO VIEIRA, da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.491-9 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado JOSÉ APARECIDO VIEIRA, vulgo "Zé Cadela", brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG/PR nº 2.477.026-5, nascido em 19/12/1973, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Teodoro Vieira e de Tereza de Jesus Fortes, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 02/05/2011, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 129, "caput" e § 1º, inc. I, e do art. 329, "caput", ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão/detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento das custas processuais; que na mesma sentença foi aplicado o benefício da suspensão

condicional da pena por 2 (dois) anos, ante o disposto no art. 77, "caput", e incs. I, II e III, do Código Penal. E de como não tenha sito possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ítalo Mário Bazzo Júnior

Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO da acusada CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, nos autos de Processo Criminal nº 2007.200-9 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial à acusada CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, brasileira, casada, professora, portadora do RG/PR nº 808.545-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 928.158.209-00, nascida em 13/01/1943, natural de Wenceslau Braz-PR, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LA pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-A que por sentença datada de 15/08/2011 foi declarada extinta a sua punibilidade com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. IV, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 119, todos do Código Penal, e que por consequência foi rejeitada a denúncia com fulcro no art. 395, inc. II, do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 18 de agosto de 2011. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltare

Juiz de Direito